17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS, SALVO A DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ANULAÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA, A PARTIR DA DEFESA PRÉVIA. CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

Rejeição das preliminares de desmembramento do processo;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

impedimento e parcialidade do relator; inépcia e ausência de justa causa da denúncia; nulidade do processo por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública; nulidade processual (reiteração de recursos já apreciados pelo pleno do STF, especialmente o que versa sobre a não inclusão do então presidente da República no pólo passivo da ação); nulidade processual por alegada violação ao disposto no art. 5º da Lei 8.038/1990; nulidade de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de procurador da República alegadamente suspeito; nulidade processual pelo acesso da imprensa a interrogatório de réu; nulidade de perícia; nulidade das inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes; cerceamento de defesa por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; cerceamento de defesa em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constaria dos autos, durante oitiva de testemunha; cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; cerceamento de defesa em decorrência da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências; cerceamento de defesa pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; e suspensão do processo até o julgamento de demanda conexa.

Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído, com anulação do processo em relação ao réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, a partir da defesa prévia, e consequente prejudicialidade da preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do mesmo réu.

ITEM II DA DENÚNCIA. QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E ORGANIZADA, CUJOS MEMBROS AGIAM COM DIVISÃO DE TAREFAS, VISANDO À PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

O extenso material probatório, sobretudo quando apreciado de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

forma contextualizada, demonstrou a existência de uma associação estável e organizada, cujos membros agiam com divisão de tarefas, visando à prática de delitos, como crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de lavagem de dinheiro.

Essa associação estável – que atuou do final de 2002 e início de 2003 a junho de 2005, quando os fatos vieram à tona – era dividida em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso, os quais foram denominados pela acusação de (1) núcleo político; (2) núcleo operacional, publicitário ou Marcos Valério; e (3) núcleo financeiro ou banco Rural.

Tendo em vista a divisão de tarefas existente no grupo, cada agente era especialmente incumbido não de todas, mas de determinadas ações e omissões, as quais, no conjunto, eram essenciais para a satisfação dos objetivos ilícitos da associação criminosa.

Condenação de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, DELÚBIO SOARES DE CASTRO, JOSÉ GENOÍNO NETO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, pelo crime descrito no art. 288 do Código Penal.

Absolvição de GEIZA DIAS DOS SANTOS e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS, nos termos do disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Absolvição, também, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de VINÍCIUS SAMARANE, ante o empate na votação, conforme decidido em questão de ordem.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Restou comprovado o pagamento de vantagem indevida ao então Presidente da Câmara dos Deputados, por parte dos sócios da agência de publicidade que, poucos dias depois, viria a ser contratada pelo órgão público presidido pelo agente público corrompido. Vinculação entre o pagamento da vantagem e os atos de ofício de competência do ex-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

Presidente da Câmara, cuja prática os réus sócios da agência de publicidade pretenderam influenciar. Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), e dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa).

2. Através da subcontratação quase integral do objeto do contrato de publicidade, bem como da inclusão de despesas não atinentes ao objeto contratado, os réus corruptores receberam recursos públicos em volume incompatível com os ínfimos serviços prestados, conforme constatado por equipes de auditoria de órgãos distintos. Violação, por outro lado, à modalidade de licitação que resultou na contratação da agência dos réus. Comprovado o desvio do dinheiro público, com participação ativa do Presidente da Câmara dos Deputados, que detinha a posse dos recursos em razão do cargo que exercia. Caracterizado um dos crimes de peculato (art. 312 do CP) narrados no Item III.1 da denúncia. Condenação dos réus JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

3. Contratação, pela Câmara dos Deputados, de empresa de consultoria que, um mês antes, fora responsável pela propaganda eleitoral pessoal do réu JOÃO PAULO CUNHA, por ocasião da eleição à presidência da Casa Legislativa. Acusação ao réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do crime de peculato, que teria sido praticado por meio de desvio de recursos públicos para fins privados. Não comprovação. Denúncia julgada improcedente, nesta parte. Absolvição do acusado JOÃO PAULO CUNHA em relação a esta imputação, contra o voto do Relator e dos demais Ministros que o acompanhavam no sentido da condenação.

4. Caracteriza o crime de lavagem de dinheiro o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, e com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego da esposa como intermediária não descaracteriza o dolo da prática do crime, tendo em vista que o recebimento dos valores não foi formalizado no estabelecimento bancário e não deixou rastros no sistema financeiro nacional. Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do delito descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.2. PECULATO. DESVIO DE RECURSOS PERTENCENTES AO BANCO DO BRASIL, A TÍTULO DE 'BÔNUS DE VOLUME', APROPRIADOS PELA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE CONTRATADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COAUTORIA ENTRE O DIRETOR DE MARKETING DA ENTIDADE PÚBLICA E SÓCIOS DA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE.

Apropriação indevida de valores pertencentes ao Banco do Brasil, denominados "bônus de volume", devolvidos por empresas contratadas pelo Banco, a título de desconto à entidade pública contratante. Os três corréus controladores da empresa de publicidade contratada pelo Banco do Brasil, em coautoria com o Diretor de Marketing da instituição financeira, desviaram os recursos que, nos termos das normas regimentais, estavam sob a posse e fiscalização do mencionado Diretor. Crime de peculato comprovado. Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime definido no art. 312 do Código Penal.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.3. CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DO BANCO DO BRASIL NO FUNDO VISANET. ACUSAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Comprovou-se que o Diretor de Marketing do Banco do Brasil recebeu vultosa soma de dinheiro em espécie, paga pelos réus acusados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

de corrupção ativa, através de cheque emitido pela agência de publicidade então contratada pelo Banco do Brasil. Pagamento da vantagem indevida com fim de determinar a prática de atos de ofício da competência do agente público envolvido, em razão do cargo por ele ocupado. Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), bem como dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa).

2. Caracteriza o crime de lavagem de capitais o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego de um subordinado da confiança do então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, como intermediário do recebimento dos recursos no interior de agência bancária, foi apenas uma das etapas empregadas para consumar o crime de lavagem de dinheiro, que teve por fim assegurar o recebimento da soma, em espécie, por seu real destinatário. Ausência de registro do procedimento no sistema bancário. Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO pela prática do delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato.

3. Ficou comprovada a prática do crime de peculato, consistente na transferência de vultosos recursos pertencentes ao Banco do Brasil, na condição de quotista do Fundo de Incentivo Visanet, em proveito da agência dos réus do denominado "núcleo publicitário", inexistente qualquer contrato entre as partes e mediante antecipações ilícitas, para pagamento de serviços que não haviam sido prestados. Ordens de transferência dos recursos emanadas do Diretor de Marketing do Banco do Brasil, em troca da vantagem financeira indevida por ele recebida dos beneficiários.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

4. Ausência de prova da participação do então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, LUIZ GUSHIKEN, na prática do crime de peculato que lhe foi imputado. Absolvição.

5. Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

ITEM IV DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V E VI, DA LEI 9.613/1998). FRAUDES CONTÁBEIS, SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E REPASSES DE VALORES ATRAVÉS DE BANCO, COM DISSIMULAÇÃO DA NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE TAIS VALORES, BEM COMO OCULTAÇÃO DOS VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS DESSAS QUANTIAS, QUE SABIDAMENTE ERAM PROVENIENTES DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATUAÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

A realização do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998) ocorreu mediante **três grandes etapas**, integradas por condutas reiteradas e, muitas vezes, concomitantes, as quais podem ser agrupadas da seguinte forma: **(1) fraude na contabilidade** de pessoas jurídicas ligadas ao réu MARCOS VALÉRIO, especialmente na SMP&B Comunicação Ltda., na DNA Propaganda Ltda. e no próprio Banco Rural S/A; **(2) simulação de empréstimos bancários**, formalmente contraídos, sobretudo, no Banco Rural S/A e no Banco BMG, bem como utilização de mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios; e, **principalmente**, **(3) repasses de vultosos valores através do banco Rural**, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários dessas quantias, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública (itens III e VI) e o sistema financeiro nacional (item V).

Limitando-se ao que consta da denúncia, foram identificadas e comprovadas **quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro** realizadas através de mecanismos ilícitos disponibilizados pelo banco Rural.

Os delitos foram cometidos por réus integrantes do chamado "núcleo publicitário" e do "núcleo financeiro", com **unidade de desígnios** e **divisão de tarefas**, ficando cada agente incumbido de determinadas funções, de cujo desempenho dependia o sucesso da associação criminosa.

Condenação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo crime descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), praticado 46 vezes em continuidade delitiva, salvo em relação a ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, a quem o Pleno, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, atribuiu o crime apenas uma vez.

Absolvição de GEIZA DIAS DOS SANTOS, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

ITEM V DA DENÚNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º da LEI 7.492/1986). SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E UTILIZAÇÃO DE DIVERSOS MECANISMOS FRAUDULENTOS PARA ENCOBRIR O CARÁTER SIMULADO DESSAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATUAÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

7.492/1986) configurou-se com a **simulação de empréstimos bancários** e a utilização de diversos **mecanismos fraudulentos** para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, tais como: (1) rolagem da suposta dívida mediante, por exemplo, sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da manifesta insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por ele ofertadas e aceitas pelo banco; e (4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio Banco Rural S/A. Ilícitos esses que também foram identificados por perícias do Instituto Nacional de Criminalística e pelo Banco Central do Brasil.

Crime praticado em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas. Desnecessidade, para a configuração da co-autoria delitiva, de que cada um dos agentes tenha praticado todos os atos fraudulentos que caracterizaram a gestão fraudulenta de instituição financeira. Pela divisão de tarefas, cada co-autor era incumbido da realização de determinadas condutas, cujo objetivo era a realização do delito.

Condenação de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo cometimento do crime descrito no art. 4º da Lei 7.492/198.

Absolvição de AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), contra o voto do relator.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES PARA FORMAÇÃO DE "BASE ALIADA" AO GOVERNO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS INFORMAIS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, SALVO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS.

1. Conjunto probatório harmonioso que, evidenciando a sincronia das ações de corruptos e corruptores no mesmo sentido da prática criminosa comum, conduz à comprovação do amplo esquema de distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados.

2. A alegação de que os milionários recursos distribuídos a parlamentares teriam relação com dívidas de campanha é inócua, pois a eventual destinação dada ao dinheiro não tem relevância para a caracterização da conduta típica nos crimes de corrupção passiva e ativa. Os parlamentares receberam o dinheiro em razão da função, em esquema que viabilizou o pagamento e o recebimento de vantagem indevida, tendo em vista a prática de atos de ofício.

3. Dentre as provas e indícios que, em conjunto, conduziram ao juízo condenatório, destacam-se as várias reuniões mantidas entre os corréus no período dos fatos criminosos, associadas a datas de tomadas de empréstimos fraudulentos junto a instituições financeiras cujos dirigentes, a seu turno, reuniram-se com o organizador do esquema; a participação, nessas reuniões, do então Ministro-Chefe da Casa Civil, do publicitário encarregado de proceder à distribuição dos recursos e do tesoureiro do partido político executor das ordens de pagamento aos parlamentares corrompidos; os concomitantes repasses de dinheiro em espécie para esses parlamentares corrompidos, mediante atuação direta do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e dos publicitários que, à época, foram contratados por órgãos e entidades públicas federais, dali desviando recursos que permitiram o abastecimento do esquema; existência de dezenas de "recibos", meramente informais e destinados ao uso interno da quadrilha, por meio dos quais se logrou verificar a verdadeira destinação (pagamento de propina a parlamentares) do dinheiro sacado em espécie das contas bancárias das agências de publicidade envolvidas; declarações e depoimentos de corréus e de outras pessoas ouvidas no curso da ação penal, do inquérito e da chamada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

"CPMI dos Correios"; tudo isso, ao formar um sólido contexto fático-probatório, descrito no voto condutor, compõe o acervo de provas e indícios que, somados, revelaram, além de qualquer dúvida razoável, a procedência da acusação quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva. Ficaram, ainda, devidamente evidenciadas e individualizadas as funções desempenhadas por cada corréu na divisão de tarefas estabelecida pelo esquema criminoso, o que permitiu que se apontasse a responsabilidade de cada um.

4. A organização e o controle das atividades criminosas foram exercidos pelo então Ministro-Chefe da Casa Civil, responsável pela articulação política e pelas relações do Governo com os parlamentares. Conluio entre o organizador do esquema criminoso e o então Tesoureiro de seu partido; os três publicitários que ofereceram a estrutura empresarial por eles controlada para servir de central de distribuição de dinheiro aos parlamentares corrompidos, inclusive com a participação intensa da Diretora Financeira de uma das agências de publicidade. Atuação, nas negociações dos repasses de dinheiro para parte dos parlamentares corrompidos, do então Presidente do partido político que ocupava a chefia do Poder Executivo Federal (subitens VI.1 e VI.3). Atuação, ainda, do advogado das empresas de publicidade, que também pagou vantagens indevidas para parte dos parlamentares corrompidos (subitem VI.1).

5. Parlamentares beneficiários das transferências ilícitas de recursos detinham poder de influenciar os votos de outros parlamentares de seus respectivos partidos, em especial por ocuparem as estratégicas funções de Presidentes de partidos políticos, de líderes parlamentares, líderes de bancadas e blocos partidários. Comprovada a participação, no recebimento da propina, de intermediários da estrita confiança dos parlamentares, beneficiários finais do esquema. Depoimentos e recibos informais apreendidos no curso das investigações compõem as provas da prática criminosa.

6. Condenação dos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

HOLLERBACH, ROGÉRIO TOLENTINO e SIMONE VASCONCELOS, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 317 do Código Penal) que lhes foram imputados.

7. Absolvição dos réus ANDERSON ADAUTO e GEIZA DIAS, por falta de provas suficientes à condenação.

7. Condenação dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, VALDEMAR COSTA NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, JACINTO LAMAS, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ, EMERSON PALMIERI e JOSÉ BORBA, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 333 do Código Penal).

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSOS DE ORIGEM CRIMINOSA. EMPREGO DE MECANISMOS DESTINADOS À OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO, DESTINAÇÃO E PROPRIEDADE DOS VALORES. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA DENÚNCIA.

1. Emprego de mecanismos destinados à ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação, localização e propriedade dos milhares de reais, em espécie, que os réus condenados pela prática do crime de corrupção passiva receberam no desenrolar do esquema criminoso.

2. A ocultação e dissimulação da origem criminosa do dinheiro consumaram-se com o uso dos mecanismos verificados no Capítulo IV da denúncia, que foram oferecidos aos parlamentares pelos réus dos chamados "núcleo publicitário" e "núcleo financeiro" da quadrilha. Assim, os parlamentares puderam se beneficiar de uma rede de lavagem de dinheiro formada pelo Banco Rural, através de três de seus mais altos dirigentes, à época, e pelas agências de publicidade vinculadas ao réu MARCOS VALÉRIO e seus sócios. Para receber os recursos de origem criminosa, oferecidos pelos corruptores, os parlamentares praticaram o crime de lavagem de dinheiro, fundamentalmente, por meio de: a) agências de publicidade então contratadas pela Câmara dos Deputados e pelo Banco do Brasil, as quais apareciam como "sacadoras" do dinheiro nos registros bancários, apontando-se, como destinação dos recursos, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

suposto "pagamento de fornecedores", artimanha com a qual se ocultaram os verdadeiros destinatários finais dos valores, ou seja, os parlamentares corrompidos; b) agências bancárias que não registravam os saques em nome dos verdadeiros destinatários, mas sim em nome das agências de publicidade ou de uma pessoa física que agia como intermediária, seja um enviado dos corruptores (em especial a ré SIMONE VASCONCELOS), seja um enviado dos parlamentares corrompidos (cujos nomes eram colhidos apenas para o controle interno da quadrilha); c) encontros em quartos de hotéis ou em escritórios de partidos, com o fim de entrega e de recebimento das malas de dinheiro em espécie de origem criminosa; d) em dois casos (subitens VI.1 e VI.2), para camuflar ainda mais a movimentação dos vultosos recursos recebidos, houve a participação de empresas de corretagem de valores, verdadeiras "lavanderias", que apareciam, formalmente, nos registros bancários, como destinatárias de depósitos de recursos oriundos de prática criminosa, as quais, na sequência, repassavam esses recursos aos parlamentares beneficiários, de modo inteiramente dissimulado, praticamente sem deixar qualquer rastro no sistema bancário ou financeiro nacional.

3. A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior. A lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional. Jurisprudência.

4. Enquadramento das condutas no tipo penal do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época dos fatos.

5. Condenação dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG, VALDEMAR COSTA NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, JACINTO LAMAS, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e EMERSON PALMIERI, pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

6. Absolvição do réu ANTÔNIO LAMAS, por falta de provas suficientes à condenação. Unânime.

7. Absolvição do réu JOSÉ BORBA, em razão do empate na votação, nos termos da questão de ordem resolvida pelo Plenário.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1 E VI.2. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ACUSAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Absolvição do réu ANTÔNIO LAMAS, por falta de provas para a condenação. Decisão unânime.

Absolvição dos réus BRENO FISCHBERG e PEDRO HENRY, por falta de provas para a condenação. Maioria. Vencido o Relator e os demais ministros que o acompanhavam.

Absolvição dos réus PEDRO CORRÊA, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO, VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS, tendo em vista o empate na votação, nos termos da questão de ordem resolvida pelo plenário. Vencido o Relator e os demais ministros que o acompanharam.

ITEM VII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI E VII, DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A dissimulação da origem, localização e movimentação de valores sacados em espécie, com ocultação dos verdadeiros proprietários ou beneficiários dessas quantias, não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro.

Absolvição de ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO) e JOSÉ LUIZ ALVES (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

Absolvição, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, JOÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

MAGNO DE MOURA e ANDERSON ADAUTO PEREIRA, ante o empate na votação, conforme decidido em questão de ordem.

ITEM VIII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DE CONTA NÃO DECLARADA NO EXTERIOR. EVASÃO DE DIVISAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI e VII DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de valores recebidos não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro.

Absolvição de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) E ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, quanto à acusação de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural S/A em São Paulo (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA LEI 7.492/1986). SALDO INFERIOR A US$ 100.000,00 NAS DATAS-BASE FIXADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESNECESSIDADE, NESSE CASO, DE DECLARAÇÃO DOS DEPÓSITOS EXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A manutenção, ao longo de 2003, de conta no exterior com depósitos em valor superior aos cem mil dólares americanos previstos na Circular nº 3.225/2004 e na Circular nº 3.278/2005 do Banco Central do Brasil não caracteriza o crime descrito no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/1986, se o saldo mantido nessa conta era, em 31.12.2003 e em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

31.12.2004, inferior a US$ 100.000,00, o que dispensa o titular de declarar ao Banco Central os depósitos existentes, conforme excepcionado pelo art. 3º dessas duas Circulares.

Absolvição de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam.

EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/1986). PROMOÇÃO DE OPERAÇÕES ILEGAIS DE SAÍDA DE MOEDA OU DIVISAS PARA O EXTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

No período de 21.02.2003 a 02.01.2004, membros do denominado "núcleo publicitário" ou "operacional" realizaram, sem autorização legal, por meio do grupo Rural e de doleiros, cinquenta e três depósitos em conta mantida no exterior. Desses depósitos, vinte e quatro se deram através do conglomerado Rural, cujos principais dirigentes à época se valeram, inclusive, de *offshore* sediada nas Ilhas Cayman (*Trade Link Bank*), que também integra, clandestinamente, o grupo Rural, conforme apontado pelo Banco Central do Brasil.

A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações "dólar-cabo", aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas.

Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, "a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior".

Crimes praticados por grupo organizado, em que se sobressai a divisão de tarefas, de modo que cada um dos agentes ficava encarregado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

de uma parte dos atos que, no conjunto, eram essenciais para o sucesso da empreitada criminosa.

Rejeição do pedido de *emendatio libelli*, formulado pelo procurador-geral da República, em alegações finais, a fim de os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro fossem condenados por lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), e não por evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986).

Condenação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, pela prática do crime previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva. Condenação, também, de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, pelo cometimento do mesmo delito, verificado 24 vezes em continuidade delitiva.

Absolvição de CRISTIANO DE MELLO PAZ, GEIZA DIAS DOS SANTOS e VINÍCIUS SAMARANE (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI e VII DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de valores recebidos não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro.

Absolvição, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) E ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, quanto à acusação de lavagem de dinheiro relacionada às 53 operações de evasão de divisas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

PERDA DO MANDATO ELETIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E FUNÇÕES. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA APLICADA NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal recebeu do Poder Constituinte originário a competência para processar e julgar os parlamentares federais acusados da prática de infrações penais comuns. Como consequência, é ao Supremo Tribunal Federal que compete a aplicação das penas cominadas em lei, em caso de condenação. A perda do mandato eletivo é uma pena acessória da pena principal (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), e deve ser decretada pelo órgão que exerce a função jurisdicional, como um dos efeitos da condenação, quando presentes os requisitos legais para tanto.

2. Diferentemente da Carta outorgada de 1969, nos termos da qual as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos deveriam ser disciplinadas por Lei Complementar (art. 149, §3º), o que atribuía eficácia contida ao mencionado dispositivo constitucional, a atual Constituição estabeleceu os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos em norma de eficácia plena (art. 15, III). Em consequência, o condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos suspensos pelo tempo que durarem os efeitos da condenação.

3. A previsão contida no artigo 92, I e II, do Código Penal, é reflexo direto do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Assim, uma vez condenado criminalmente um réu detentor de mandato eletivo, caberá ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato. Não cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário, proferida em detrimento de membro do Congresso Nacional. A Constituição não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

submete a decisão do Poder Judiciário à complementação por ato de qualquer outro órgão ou Poder da República. Não há sentença jurisdicional cuja legitimidade ou eficácia esteja condicionada à aprovação pelos órgãos do Poder Político. A sentença condenatória não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar, em caráter definitivo, as ações típicas, antijurídicas e culpáveis. Entendimento que se extrai do artigo 15, III, combinado com o artigo 55, IV, §3º, ambos da Constituição da República. Afastada a incidência do §2º do art. 55 da Lei Maior, quando a perda do mandato parlamentar for decretada pelo Poder Judiciário, como um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Ao Poder Legislativo cabe, apenas, dar fiel execução à decisão da Justiça e declarar a perda do mandato, na forma preconizada na decisão jurisdicional.

4. Repugna à nossa Constituição o exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo. A perda dos direitos políticos é "*consequência da existência da coisa julgada*". Consequentemente, não cabe ao Poder Legislativo "*outra conduta senão a* ***declaração*** *da extinção do mandato*" (RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim). Conclusão de ordem ética consolidada a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal e extraída da Constituição Federal e das leis que regem o exercício do poder político-representativo, a conferir encadeamento lógico e substância material à decisão no sentido da decretação da perda do mandato eletivo. Conclusão que também se constrói a partir da lógica sistemática da Constituição, que enuncia a cidadania, a capacidade para o exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade e na condução da vida política do Estado.

5. No caso, os réus parlamentares foram condenados pela prática, entre outros, de crimes contra a Administração Pública. Conduta juridicamente incompatível com os deveres inerentes ao cargo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

Circunstâncias que impõem a perda do mandato como medida adequada, necessária e proporcional.

6. Decretada a suspensão dos direitos políticos de todos os réus, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Unânime.

7. Decretada, por maioria, a perda dos mandatos dos réus titulares de mandato eletivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade das atas de julgamento e das notas taquigráficas, em **rejeitar todas as preliminares** suscitadas, **salvo a preliminar de cerceamento de defesa** pela não intimação de advogado constituído, formulada pelo réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA,** e acolhida por unanimidade, com a consequente anulação do processo em relação àquele acusado, a partir da defesa prévia (exclusive), bem como o desmembramento do feito e a remessa de cópia dos autos ao primeiro grau, ficando prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do mesmo réu**. No mérito**, os pedidos da ação penal foram julgados **parcialmente procedentes** para:

1) por maioria, **condenar** o réu **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **11 (onze) meses,** tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **7 (sete) anos** e **11 (onze) meses**, mais **260 (duzentos e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

sessenta) dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

2) por maioria, **condenar** o réu **JOSÉ GENOÍNO NETO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **3 (três) meses,** tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no item VI (1.a, 3.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos** e **8 (oito) meses**, mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

3) por maioria, **condenar** o réu **DELÚBIO SOARES CASTRO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **3 (três) meses,** tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **6 (seis) anos** e **8 (meses),** mais **250 (duzentos e cinqüenta)** dias-multa, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

4) por maioria, **condenar** o réu **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP)**,** item II.b da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **11 (onze) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.1 (b.1) da denúncia, e, maioria, fixar a pena de reclusão em **4**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

(quatro) anos e **1 (um) mês**, mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (b.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos** e **8 (oito) meses,** mais **210 (duzentos e dez)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos**, **7 (sete) meses** e **6 (seis) dias,** mais **230 (duzentos e trinta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.3 (c.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, **1 (um) mês** e **10 (dez) dias,** mais **93 (noventa e três)** dias-multa, no valor de **15 (quinze)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); em face do empate, fixar, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), a pena de reclusão em **6 (seis) anos**, **2 (dois) meses** e **20 (vinte) dias;** e, por maioria, fixar a pena de multa em **93 (noventa e três)** dias-multa, no valor de **15 (quinze)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Revisor;

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **7 (sete) anos** e **11 (onze) meses**, mais **225 (duzentos e vinte e cinco)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no item VIII.a da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **10 (dez) meses**, mais **168 (cento e sessenta e oito)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

5) por maioria, **condenar** o réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **3 (três) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.1 (b.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **6 (seis) meses**, mais **100 (cem)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (b.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos,** mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, **10 (dez) meses** e **20 (vinte) dias,** mais **190**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

(cento e noventa) dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.3 (c.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **8 (oito) meses,** mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **10 (dez) meses,** mais **166 (cento e sessenta e seis)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **10 (dez) meses,** mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.a da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos** e **8 (oito) meses,** mais **100 (cem)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

6) por maioria, **condenar** o réu **CRISTIANO DE MELLO PAZ** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **3 (três) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.1 (b.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **6 (seis) meses**, mais **100 (cem)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (b.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos,** mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, **10 (dez) meses** e **20 (vinte) dias**, mais **190 (cento e noventa)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.3 (c.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **8 (oito) meses,** mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **10 (dez) meses,** mais **166 (cento e sessenta e seis)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **10 (dez) meses**, mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

e, por unanimidade, **absolvê-lo** do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII.a**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

7) absolver o réu **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos** e **2 (dois) meses**, mais **80 (oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI.1.a da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos,** mais **110 (cento e dez)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

8) por maioria, **condenar** a ré **SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **1 (um) ano** e **8 (meses)** e declarar a **prescrição da pretensão punitiva**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), **condená-la** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos,** nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, em face do empate verificado, fixar a pena de multa em **25 (vinte e cinco) dias-multa**, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

por unanimidade, **condená-la** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos** e **2 (dois) meses,** mais **110 (cento e dez) dias-multa**, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-la** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.a da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, **5 (cinco)** meses e **20 (vinte) dias**; em face do empate verificado, fixar a pena de multa em **68 (sessenta e oito) dias-multa**, e, por unanimidade, estabelecer para cada dia-multa o valor de **5 (cinco)** salários mínimos, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

9) por maioria, **absolver** a ré **GEIZA DIAS DOS SANTOS** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **absolvê-la** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

por maioria, **absolvê-la** do delito de **corrupção ativa**, item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

e, por maioria, **absolvê-la** do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.613/1998), item VIII.a da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

10) por maioria**, condenar** a ré **KÁTIA RABELLO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **3 (três) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-la** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **10 (dez) meses,** mais **166 (cento e sessenta e seis)** dias-multa, no valor de **15 (quinze)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-la** pelo delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), item V da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos,** mais **120 (cento e vinte)** dias-multa, no valor de **15 (quinze)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-la** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.b da denúncia, e por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos** e **7 (sete) meses,** mais **100 (cem)** dias-multa, no valor de **15 (quinze)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

11) por maioria, **condenar** o réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **3 (três) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses**, mais **166 (cento e sessenta e seis)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), item V da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos**, mais **120 (cento e vinte)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.b da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos** e **7 (sete) meses**, mais **100 (cem)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

12) absolver o réu **VINÍCIUS SAMARANE** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos**, **3 (três) meses** e **10 (dez) dias**, e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **130 (cento e trinta)** dias-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), item V da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos** e **6 (seis) meses,** e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **100 (cem)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

e, por unanimidade, **absolvê-lo** do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), item VIII.b da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

13) por unanimidade, **absolver** a ré **AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **absolvê-la** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

e, por maioria, **absolvê-la** do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), item V da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

14) por maioria, condenar o réu **JOÃO PAULO CUNHA** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item III.1 (a.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

a pena de reclusão em **3 (três) anos**, mais **50 (cinqüenta)** dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso; e, por maioria, estabelecer para cada dia-multa o valor de **10 (dez)** salários mínimos, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), III.1 (a.2) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos,** mais **50 (cinqüenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (a.3) da denúncia**,** referentemente à **empresa SMP&B,** nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator)**;** por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos** e **4 (quatro) meses**, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber; por maioria, fixar a pena de multa em **50 (cinqüenta)** dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso; e, por maioria, estabelecer para cada dia-multa o valor de **10 (dez)** salários mínimos, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **absolvê-lo** do delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (a.3) da denúncia, referentemente à **empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda,** com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

15) por unanimidade**, absolver** o réu **LUIZ GUSHIKEN**, do delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.3.b da denúncia, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

16) por unanimidade**, condenar** o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), itens III.2.a e III.3(a.3) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **10**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

(dez) meses, mais **220 (duzentos e vinte)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item III.3 (a.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos** e **9 (nove) meses,** mais **200 (duzentos)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item III.3 (a.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos,** mais **110 (cento e dez)** dias-multa, no valor **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

17) absolver o réu **PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1(b.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado;

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.1(b.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **6 (seis) meses**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em **190 (cento de noventa)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1(b.3) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos** e **8 (oito) meses**, nos termos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

voto da Ministra Rosa Weber; e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **260 (duzentos e sessenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

18) por maioria, **absolver** o réu **PEDRO HENRY NETO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1 (b.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.1(b.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **6 (seis) meses**, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber; e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **150 (cento e cinqüenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria**, condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1 (b.3) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos** e **8 (oito) meses**, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, em face do empate verificado; e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **220 (duzentos e vinte)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

19) absolver o réu **JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1 (c.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.1 (c.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

Joaquim Barbosa (Relator), e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **1 (um) ano e 6 (seis) meses**, declarando a **prescrição da pretensão punitiva,** nos termos do voto do Ministro Celso de Mello;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1 (c.3) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos,** mais **200 (duzentos)** dias-multa, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

20) absolver o réu **ENIVALDO QUADRADO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1 (d.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1 (d.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), e, em face do empate verificado, fixar a pena de **reclusão** em **3 (três) anos** e **6 (seis) meses,** mais **11 (onze) dias-multa**, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

21) absolver o réu **BRENO FISCHBERG** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1 (d.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1 (d.2) da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses,** e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **220 (duzentos e vinte)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

22) absolver o réu **VALDEMAR COSTA NETO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.2 (b.1) da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber;

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.2 (b.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **6 (seis) meses**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em **190 (cento e noventa)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.2 (b.3) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); em face do empate verificado, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **4 (quatro) meses,** nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em **260 (duzentos e sessenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez**) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

23) absolver o réu **JACINTO DE SOUZA LAMAS** do delito de **formação de quadrilha**, item VI.2 (c.1) da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber;

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.2 (c.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **1 (um) ano** e **3 (três) meses,** mais **13 (treze)** dias-multa, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, declarada a **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.2 (c.3) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos,** mais **200 (duzentos)** dias-multa, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

24) por unanimidade, **absolver** o réu **ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS** dos delitos de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.2 (d.1) da denúncia, e de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998)**,** item VI.2 (d.2), com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

25) por unanimidade, **condenar** o réu **CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.2 (e.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em **150 (cento e cinqüenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.2 (e.2) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos** e **3 (três) meses,** mais **140 (cento e quarenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

26) por unanimidade, **condenar** o réu **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.3 (c.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos**, **8 (oito) meses e 20 (vinte) dias**, mais **127 (cento e vinte**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

e sete) dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.3 (c.2) da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos, 3 (três) meses** e **24 (vinte e quatro) dias**, e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **160 (cento e sessenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

27) por maioria, **condenar** o réu **EMERSON ELOY PALMIERI** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.3 (e.1) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos**, mais **100 (cem) dias-multa**, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, declarando a **prescrição da pretensão punitiva**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.3 (e.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos,** mais **190 (cento e noventa) dias-multa**, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, deliberando o Tribunal, em seguida, **converter** a **pena privativa de liberdade**, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, caput e inciso IV, todos do Código Penal, **por duas penas restritivas de direito**, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

28) por unanimidade, **condenar** o réu **ROMEU FERREIRA QUEIROZ** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no item VI.3 (d.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **6 (seis) meses**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em **150 (cento e cinquenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.3 (d.2) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos,** mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

29) por unanimidade, **condenar** o réu **JOSÉ RODRIGUES BORBA** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.4 (b.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **6 (seis) meses**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); por maioria, fixar a pena de multa em **150 (cento e cinqüenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, deliberando o Tribunal **converter**, em seguida, a **pena privativa de liberdade**, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, caput e inciso IV, todos do Código Penal, por **duas penas restritivas de direito**, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

e **absolvê-lo** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.4 (b.2) da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

30) absolver o réu **PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.a da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

31) por unanimidade, **absolver** a ré **ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.b da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

32) por unanimidade, **absolver** o réu **LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.d da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

33) **absolver** o réu **JOÃO MAGNO DE MOURA** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.c da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

34) por unanimidade, **absolver** o réu **ANDERSON ADAUTO PEREIRA** do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI.3 ("b") da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

absolvê-lo do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.e da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

(Revisor);

35) por unanimidade, **absolver** o réu **JOSÉ LUIZ ALVES** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.e da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

36) por maioria, **absolver** o réu **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)** do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.c.1 da denúncia**,** com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

absolvê-lo do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VIII.c.2 da denúncia, referentemente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, referentemente às cinqüenta e três remessas de valores para o exterior, absolvê-lo por maioria, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski;

37) por maioria, **absolver** a ré **ZILMAR FERNANDES SILVEIRA** do delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.c.1 da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

absolvê-la do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VIII.c.2 da denúncia, referentemente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, referentemente às cinqüenta e três remessas de valores para o exterior, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

O Tribunal, por unanimidade, decidiu suspender, após o trânsito em julgado, os direitos políticos dos réus condenados, nos termos do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal e, quanto aos réus detentores de mandato eletivo, decretar, por maioria, a sua perda, conforme art. 55, VI e § 3º, da Constituição Federal.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou pedido do Ministério Público Federal, feito nas alegações finais, de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais, conforme previsto no art. 387, IV, c/c o art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

JOAQUIM BARBOSA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Passo a palavra ao eminente Relator.

O SENHOR MÁRCIO THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) - Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

não. Palavra concedida.

O SENHOR MÁRCIO THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) - Senhor Presidente, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, tão logo eu ingressei neste processo, em 31 de agosto de 2011, apresentei um pedido ao eminente Relator, solicitando-lhe que apresentasse uma questão de ordem ao Plenário, averbando a incompetência constitucional deste egrégio Supremo Tribunal Federal para julgar réus que não tivessem a prerrogativa de foro do artigo 102, I, letras "b" e "c".

Essa petição foi rejeitada, sem ter sido, **data venia,** respondida. E disso eu interpus um agravo regimental ao qual também foi negado seguimento, dizendo, então, o eminente Relator - a quem eu rendo as minhas melhores homenagens -, dizendo Sua Excelência que a matéria já tinha sido debatida pelo Plenário e decidida pelo Plenário. Sucede que a matéria não foi, sob o enfoque constitucional, decidida pelo Plenário. Ela foi decidida à luz da legislação infraconstitucional. Todas as vezes que se arguiu, durante a Ação Penal nº 470 e a investigação que a precedeu, essa questão do desmembramento, ela foi feita, ou à luz de critérios de conexão, de continência, de utilidade, de rapidez do processo. E nunca, em nenhum momento, ela foi enfrentada por esta alta Corte, sob o viés constitucional da impossibilidade da extensão daquelas competências, que, como bem diz o Ministro Marco Aurélio, são de direito estrito, a réus que não tinham o foro de prerrogativa.

De modo que não se pode falar em preclusão no momento em que a questão é trazida de novo - e pela primeira vez - ao Plenário da Corte. Todas as vezes em que isso foi discutido, até pelo campo semântico se pode ver, não se falou em constitucionalidade, não se falou em duplo grau de jurisdição, em juízo natural, em Pacto de San José da Costa Rica e em constitucionalidade. Todas as vezes se discutiu se era útil, se não era útil, se havia conexão ou se não havia conexão ou continência.

O fato é que esta matéria, pela primeira vez, é colocada à apreciação desta egrégia Corte neste momento. Não se venha a dizer, como me perguntaram aí fora, se se tratava de um expediente para adiar o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

julgamento disso. Ao contrário, o processo está pronto para ser julgado; se a questão de ordem que eu proponho como petição, para que o Plenário a veja como questão de ordem, for concedida, o que vai acontecer é que o processo vai pronto para um juiz natural decidi-lo e dar a sua sentença condenatória ou absolutória ou desclassificatória. É possível até que uma sentença dessa seja dada antes do final desse julgamento Plenário, onde faltam muitos passos a serem dados.

O fato é que o eminente Relator trocou o efeito pela causa. A causa de pedir nessa proposta de questão de ordem foi a incompetência da Corte para julgar quem não tivesse prerrogativa de foro, por extensão, por legislação infraconstitucional. E o efeito, um efeito processual ou procedimental, este, sim, é o desmembramento natural do feito. Mas a questão, a **causa petendi** é a primeira vez que é colocada aqui.

E, olhando a jurisprudência da Corte, examinando a jurisprudência da Corte em outros casos, o que nós vemos? Oito Ministros que integram este alto Colegiado já tiveram a oportunidade de dizer que a Constituição quer que as pessoas que não têm foro sejam julgadas pelo seu juízo natural e tenham assegurado o duplo grau de jurisdição. Oito dos Senhores Ministros, todos eles, em várias ações que eu mencionei nos memoriais que tive o cuidado de entregar, há dois dias atrás, em todos os Gabinetes de Vossas Excelências, onde se vê isso.

Por outro lado, um outro argumento, Senhor Presidente, que me parece extremamente forte é a revogação da Súmula nº 394, aquela Súmula que estendia essa competência por uma lei infraconstitucional, e, logo em seguida, a fulminação de inconstitucionalidade daquele projeto de 2002, que acrescentou parágrafos ao artigo 84 do Código de Processo Penal, também como regra infraconstitucional de extensão, de prolongamento dessa competência.

Então o Ministro Marco Aurélio tem toda razão quando diz: o artigo 102, número I, letras "b" e "c", é direito estrito"; ele só pode ser entendido estritamente. E ele só pode ser estendido - e estendido e prolongado para aqueles que não tenham essa prerrogativa de foro - por legislação constitucional. Afinal de contas, nós estamos, à medida em que se faz a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

extensão pela legislação subalterna do processo penal, nós estamos infringindo uma lei supralegal, ou constitucional - como diz o Ministro Gilmar Mendes -, que é o Pacto de San José que foi incorporado à nossa legislação e que garante expressamente o princípio do "juiz natural" e o princípio, notadamente, do "duplo grau de jurisdição", a que todos os cidadãos têm direito; a não ser aqueles que o artigo 102 expressamente exclui.

E nem se diga que a Súmula nº 704 pudesse trazer arrimo e conforto a essa prorrogação, a essa extensão, porque ela não traz. Basta olhar os seus precedentes para ver que nenhum deles se refere a decisões do Supremo Tribunal Federal. Nenhum deles se refere à instância única. Então, essa é uma situação singular; não se pode falar em preclusão.

De modo que, sem querer me alongar mais, Senhor Presidente, o que nós esperamos desta alta Corte é que, fiel ao seu entendimento já mantido, já expressado por oito Ministros - sendo que três não se manifestaram, porque não tiveram oportunidade de fazê-lo, porque não se defrontaram com essa situação -, ela decida, como Corte Constitucional que é, que tem a missão precípua que lhe foi dada de velar pelo cumprimento da Constituição, de que esse é um direito estrito, que não pode ser entendido e não pode ser estendido por norma de menor nobreza do que a constitucional.

Decidindo assim, esta Corte, severa e incorruptível, como dizia Rui Barbosa, há de estar fazendo, neste momento, embora este processo tenha se adiantado, embora este processo tenha andado bastante, sem prejuízo para ele, sem delonga, sem retardamento, sem demora, garanta, àqueles que não têm foro de privilégio, àqueles que não têm foro de prerrogativa, o direito, pelo menos, ao duplo grau de jurisdição.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência.

O Doutor Márcio Thomaz Bastos fala pelo réu José Roberto Salgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

O SENHOR MARCELO LEONARDO (ADVOGADO) - Senhor Presidente, pela ordem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu vou, primeiro, resolver essa Questão de Ordem; em seguida, concedo a palavra Vossa Excelência, sequenciadamente.

O SENHOR MARCELO LEONARDO (ADVOGADO) - É que, conforme o relatório do eminente Ministro Joaquim Barbosa, na defesa de Marcos Valério Fernandes de Souza, foi arguída a incompetência do Tribunal como questão preliminar. E eu quero apenas ratificar a arguição que está fundada, exatamente, na violação dos princípios do "juiz natural" e do "duplo grau de jurisdição".

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agradeço a Vossa Excelência.

O SENHOR GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO (ADVOGADO) - Senhor Presidente, pela ordem.

Pelo réu José Genuíno, no mesmo sentido, em alegações finais, arguímos a preliminar de incompetência desta egrégia Corte, e, neste momento, a ratificamos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência.

Ouço o eminente Ministro Joaquim Barbosa, Relator da Ação Penal 470.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, senhores Ministros.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Senhor Presidente, pela ordem, se o eminente Relator me permitir.

Tenho a impressão de que, para garantir o contraditório, seria importante ouvir o autor da ação penal a propósito da questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)- Vossa Excelência quer fazer uso da palavra, por antecipação, antes do Relator?

O SENHOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Muito sinteticamente, eu diria apenas que a questão, a despeito do afirmado da tribuna pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

eminente Advogado, já foi reiteradamente apreciada e decidida por esta Corte Suprema, por este Plenário, que, em todas as ocasiões, entendeu que não havia qualquer ofensa à competência desta Suprema Corte.

Então, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo indeferimento da questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado, Doutor Roberto Gurgel. Vossa Excelência, portanto, se manifesta pela não acolhida ou indeferimento da questão de ordem.

* * * * *

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, esta ação está sob os meus cuidados desde agosto de 2005, portanto já foi percorrido um longo caminho. Nós tivemos quase cinco anos de instrução processual; ao longo dessa instrução processual, essa questão trazida pelo eminente Advogado foi debatida aqui neste Plenário, uma vez, inclusive, por iniciativa minha; provocado por um dos réus, eu trouxe a questão a debate ao Plenário. Nós gastamos, se não estou enganado, quase uma tarde inteira a debater essa questão do desmembramento do processo; a pedido de um dos réus, o réu Marcos Valério.

O processo, a instrução chega a seu fim, ao cabo desse longo caminho, são feitas as alegações finais e aguarda-se única e exclusivamente o julgamento. Por força da troca de um profissional da advocacia, subitamente, um dos réus se vê no direito a ter essa questão rediscutida.

Ora, nós precisamos ter rigor ao fazer as coisas neste país. O mais alto Tribunal do país decidiu longamente. Eu não vejo razão, parece-me até irresponsável voltar a discutir essa questão.

E mais, foi dito aqui da tribuna que a questão não foi debatida sob o prisma constitucional. Ora, o Tribunal tem uma súmula sobre o assunto, meu Deus, Súmula nº 704 que diz:

> "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."

E há inúmeros outros julgados no mesmo sentido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422350.

Então, Senhor Presidente, a questão está desenganadamente preclusa, como diz o Ministro Marco Aurélio. Eu proponho que a votemos o mais rápido possível, sem maiores delongas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência resolve a questão de ordem, portanto?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pelo indeferimento, evidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pelo indeferimento.

* * * * *

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422350.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(SOBRE QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eminente Pares, Senhor Procurador-Geral da República, ilustres advogados, senhoras e senhores assistentes. Eu estou absolutamente à vontade para encaminhar um voto, com todo respeito, no sentido contrário ao que se manifestou o eminente Relator. E digo que estou absolutamente à vontade, porque, nos últimos seis meses, examinei de forma vertical esses autos; tenho um alentado voto preparado, inclusive com as questões preliminares, que posso proferir a qualquer momento. E digo também que estou à vontade neste posicionamento que vou agora verbalizar, porque, por ocasião do recebimento da denúncia, na honrosa companhia do eminente Relator, eu me manifestei pelo desmembramento de forma absolutamente taxativa.

E digo que estou à vontade também, porque, ainda ontem, decidi, a pedido do eminente Procurador-Geral da República, Doutor Roberto Gurgel, no sentido de remeter, para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o Inquérito do ex-Senador Demóstenes Torres, cassado pelo Senado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência é revisor deste processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507950.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Dialogamos ao longo desses dois anos e meio em que Vossa Excelência é revisor. Causa-me espécie Vossa Excelência se pronunciar pelo desmembramento do processo, quando poderia tê-lo feito há seis, oito meses, antes que preparássemos toda essa...

Vossa Excelência poderia ter me dito, eu traria em questão de ordem. Nós não teríamos perdido um ano de preparação desse julgamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Causa-me espécie que Vossa Excelência, eventualmente, queira impedir que eu me manifeste, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, vamos ouvir o voto do eminente Revisor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, eu quero que Vossa Excelência me garanta a palavra.

Eu, como Revisor, ao longo desse julgamento, farei valer o direito de manifestar-me sempre que entender que isso seja necessário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Parece-me deslealdade, como Revisor. É deslealdade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu acho que é um termo um pouco forte que Vossa Excelência está usando. E já está prenunciando que este julgamento será muito tumultuado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507950.

Joaquim Barbosa...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência, Revisor do processo, não concorda com o julgamento pelo Tribunal?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu estou querendo dizer, e direi...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Teria que ter comunicado ao Relator, pelo menos ao Relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, eu estou chamando o feito à ordem. Eu asseguro a palavra ao eminente Revisor para proferir o seu voto, especificamente quanto à questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu agradeço, Senhor Presidente, e quero dizer o seguinte: a questão de ordem foi levantada por um dos mais ilustres advogados deste País, um dos maiores especialistas em Direito Penal, ex-Ministro da Justiça e que muito honrou o cargo.

Nós temos de levar a sério e não podemos deixar de lado uma questão de ordem arguída com a maior seriedade e o maior respeito por Sua Excelência, o advogado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507950.

esclarecimento. Temos, no cenário jurídico, espécies de incompetência, a relativa, a territorial e a em razão do valor. A incompetência absoluta, que, enquanto houver a jurisdição, não preclui, como é a em razão da matéria e a funcional. O que se discute é justamente a competência funcional. Então, a ótima oportunidade para o Tribunal, no processo específico, lançar a última palavra é esta, que antecede o início de julgamento do tema de fundo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu agradeço ao eminente Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Ricardo Lewandowski, peço a Vossa Excelência que profira o seu voto, naturalmente quanto ao específico objeto da questão de ordem e aos respectivos fundamentos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu estou identificando, Senhor Presidente, com todo o respeito ao eminente Relator e aos demais que eventualmente forem divergir, que nós estamos, sim, diante de um aspecto novo, diante de uma questão constitucional ainda não enfrentada especificamente por esta Suprema Corte.

Quero dizer também que o desmembramento do feito foi decido por uma votação extremamente apertada. Apenas um voto decidiu pelo desmembramento na época do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence.

Então, trago um voto alentado. Peço escusas, porque fiz um estudo vertical do tema, que foi previamente suscitado em sede preliminar e agora nesta questão de ordem e peço a paciência do eminentes Pares.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507950.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR): Embora a questão do desmembramento do feito tenha sido apreciada por ocasião do julgamento da Segunda Questão de Ordem no Inq 2.245/MG, entendo que esta Suprema Corte está obrigada a revisitar a matéria suscitada em sede preliminar nos autos e nesta questão de ordem, agora sob uma perspectiva ainda não enfrentada, de maneira a resolver não apenas a objeção aqui arguida, mas também para balizar futuras decisões que venha a prolatar em situações análogas.

Ressalto, inicialmente, que não há falar, no caso, em preclusão do tema, porquanto, em se tratando de matéria de ordem pública, qual seja, a competência de um órgão judicante, é consenso entre os juristas que ela pode ser arguida, analisada ou reexaminada a qualquer tempo. Isso porque a decisão proferida por um órgão incompetente acarreta nulidade absoluta. A possibilidade de reapreciação do tema se abre, em especial, quando ventilado sob um ângulo ainda não apreciado anteriormente, como é hipótese que ora se apresenta.

Observo que, em abono dessa tese, o Código de Processo Penal, em seu art. 109, estabelece que, "*se* ***em qualquer fase do processo*** *o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte* (grifei)".

O alcance desse dispositivo é explicado por Guilherme de Souza Nucci da seguinte maneira:

> "*(...) trata-se de possibilidade aberta pela lei ao juiz, que é o primeiro a julgar sua própria incompetência. Por isso, se durante o processo* ***alguma nova questão*** *lhe permitir avaliar sua*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *incompetência para julgar a causa, deve reconhecer a situação, enviando os autos ao juízo cabível*" (grifei) [1].

Penso, como já assentei acima, que a questão da competência desta Suprema Corte, em matéria penal, para processar e julgar originariamente outras pessoas que não aquelas expressamente enumeradas na Carta Política precisa ser reavaliada – como, aliás, vem sendo feito por meio de inúmeras decisões monocráticas e colegiadas -, segundo passarei a expor.

Inicio assentando que o art. 102, I, **b** e **c**, da Constituição Federal consigna, com todas as letras, o quanto segue:

> *"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*
>
> *I - processar e julgar, originariamente:*
>
> *(...)*
>
> *b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;*
>
> *c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente".*

Como se vê, o Texto Magno conferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar originariamente, em *numerus clausus*, determinados agentes públicos, caso sejam eles acusados da prática de infrações penais comuns ou de crimes de responsabilidade.

Cuida-se da chamada "competência por prerrogativa de função", ou seja, de uma jurisdição especial, exercida *ratione personae*, a qual, muito

1 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado.* 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 290.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

embora criticada por alguns, não objetiva beneficiar ou privilegiar certas pessoas colocando-as acima dos cidadãos comuns. Ao revés, essa previsão constitucional visa a permitir que determinados cargos e funções públicas de maior relevo na estrutura do Estado possam ser exercidos com a necessária independência.

Diz José Frederico Marques sobre o assunto:

> "*Não se trata de privilégio de foro, porque a competência, no caso, não se estabelece 'por amor dos indivíduos', e sim em razão 'do caráter, cargos ou funções que eles exercem', como ensinava J. A. Pimenta Bueno. Ela está baseada na 'utilidade pública e no princípio da ordem e da subordinação e na maior independência do Tribunal Superior' – como o disse, em 1874, o Supremo Tribunal de Justiça (Paula Pessoa, Código de Processo Criminal, p. 195, nota 1.905), o que, sob outra forma, repetiu, mais tarde, o insigne Costa Manso, ao reclamar essa competência originária para os secretários de Estado*"[2].

O mesmo raciocínio é desenvolvido por Vicente Greco Filho, para quem:

> "*Certas autoridades são julgadas diretamente pelos tribunais superiores e de segundo grau, suprimindo o primeiro grau. Essa supressão justifica-se em virtude da proteção especial que devem merecer certas funções públicas, cuja hierarquia corresponde, também, à hierarquia dos tribunais, daí a competência originária*"[3].

Isso é assim porque o julgamento desses agentes públicos por juízos singulares ou por órgão colegiados de instâncias inferiores, mais vulneráveis, teoricamente, a pressões populares, políticas ou midiáticas,

---

2 MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal.* Vol. 1. Atualizadores: Eduardo Reale Ferrari e Guilherme Madeira Dezem. São Paulo: Millennium Editora, 2009, p. 169-170.

3 GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro.* 1º vol. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 46.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

poderia resultar em decisões que, no limite, teriam o condão de comprometer a própria ordem democrática.

Diante dessa realidade, segundo Eugênio Pacelli:

> "*Optou-se, então, pela eleição de órgãos colegiados do Poder Judiciário mais afastados, em tese, do alcance das pressões externas que frequentemente ocorrem em tais situações, e em atenção também à formação profissional de seus integrantes, quase sempre portadores de mais alargada experiência judicante, adquirida ao longo do tempo de exercício na carreira*"[4].

Seja como for, trata-se de uma competência excepcional e, como tal, só pode ser admitida em situações igualmente excepcionais. Nessas hipóteses aplica-se o vetusto brocardo jurídico de acordo com o qual "*excepciones sunt strictissimae interpretationis*", ou seja, "as exceções interpretam-se de modo estrito". Em outras palavras, a competência por prerrogativa de função só pode ser reconhecida nos casos taxativamente enumerados na Constituição, cujo rol não permite uma exegese ampliativa.

Essa é também a abalizada opinião de Carlos Maximiliano, considerado o "príncipe dos hermeneutas brasileiros", o qual, apoiado nos clássicos Sutherland e Caldara, ensina que:

> "*Interpreta-se estritamente a norma que determina os casos submetidos ao* veredictum *de tribunais especiais, como o juízo político, o conselho de guerra, o tribunal marcial, etc. Na dúvida, opta-se pelo foro comum e pelo processo em que a defesa dispõe de mais tempo e pode ser mais ampla*"[5].

---

4 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal.* 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 198.

5 *MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito.* 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, nota 3.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

O referido mestre explica, ainda, que:

> "*Em geral, a competência é de* Direito estrito, não se presume. *Entretanto, na dúvida entre a comum e a especial, prevalece a primeira*"[6].

Não se ignora que esta Suprema Corte vem se defrontando, em seu dia a dia, com a complexa questão de determinar a competência para processar e julgar infrações penais praticadas, em concurso de agentes, por detentores de foro especial e aqueles que não o possuem.

A solução desse problema tem sido buscada - a meu ver, sem uma reflexão mais aprofundada quanto aos seus impactos constitucionais - no Código de Processo Penal, no qual se lê que a competência será prorrogada nas hipóteses de conexão e continência, assim definidas:

> "*Art. 76. A competência será determinada pela conexão:*
>
> *I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;*
>
> *II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;*
>
> *III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.*
>
> *Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:*
>
> *I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;*
>
> *II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal*".

O art. 78, de seu turno, estabelece as regras de competência a serem

6 Idem, ibidem, nota 5.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

observadas em tais situações:

> *"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:*
>
> *I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;*
>
> *II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:*
>
> *a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;*
>
> *b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;*
>
> *c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;*
>
> *III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;*
>
> *IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".*

Como se percebe, a partir de uma interpretação literal dos citados dispositivos do CPP, no caso de concurso de agentes englobando aqueles que detêm foro privativo no Supremo Tribunal Federal e outros que dele não usufruem, a competência para processar e julgar o feito seria, a princípio, desta Suprema Corte, em especial tendo em conta o disposto no art. 78, III, do referido *Codex*.

É de ressaltar-se, contudo, que o próprio Código de Processo Penal traz exceções a essas regras, como deflui da redação de seu art. 79, a seguir transcrito:

> *"Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:*
>
> *I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;*
>
> *II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.*
>
> *§ 1º Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum corréu, sobrevier o caso previsto no art. 152.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461*".

Mas, atenção: o julgamento conjunto de agentes acusados da prática de ilícitos penais que tenham *status* processual distinto não é obrigatório, porém facultativo, segundo decorre do art. 80 do CPP, *verbis*:

> "*Art. 80.* ***Será facultativa a separação dos processos*** *quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação*" (grifei).

O Supremo Tribunal Federal, levando em conta o estatuído no art. 80 do CPP em inquéritos e ações penais que nele tramitam, tem, de uns tempos para cá, sistematicamente, determinado o seu desmembramento pelos mais variados motivos, como passarei a exemplificar a seguir.

No Inq 517-QO/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, julgado em 8/10/1992, o Plenário decidiu, à unanimidade, que o fato isolado atribuído a certo deputado federal não apresentava vínculo de conexão com os demais indiciados, o que permitiria o desmembramento do feito. O acórdão de julgamento foi assim ementado:

> "*FATO ISOLADO, ATRIBUÍDO A DEPUTADO FEDERAL, SEM VÍNCULO DE CONEXÃO COM OS IMPUTADOS AOS DEMAIS FIGURANTES DO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 76 DO COD. PROC. PENAL). DESMEMBRAMENTO DEFERIDO EM QUESTÃO DE ORDEM, A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*".

Observo, por relevante, que naquele julgamento o Min. Sepúlveda Pertence já alertava sobre o tratamento um tanto quanto aligeirado que o STF conferia ao conceito de conexão, assentando o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> "*Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator. No* habeas corpus *67.769, no notório caso Naji Nahas, tive oportunidade, à base de ensinamentos de Xavier de Albuquerque, de mostrar como se tem tratado superficialmente o conceito da chamada conexão probatória ou instrumental do artigo 76, III, do Código de Processo Penal, que não dispensa um liame substancial entre os fatos. Não basta um eventual juízo de conveniência de reunir no mesmo processo fatos similares, mas paralelos, sem nenhuma conexão substancial entre si*".

No Inq 559-QO/MG, também relatado pelo Min. Octávio Gallotti, e julgado em 9/12/1992, o Plenário, por maioria de votos, assentou a necessidade de desmembramento do feito envolvendo três indiciados, um deles parlamentar, uma vez que, ausente a licença da Câmara dos Deputados, exigível à época para iniciar o processamento, com a consequente suspensão da prescrição, tornava-se conveniente a separação do processo, com base no art. 80 do CPP. Eis a ementa do julgamento:

> "*PROCESSO A QUE RESPONDEM DEPUTADO FEDERAL, ESTANDO PENDENTE CONCESSÃO DE LICENÇA DA CÂMARA, JUNTAMENTE COM OUTROS RÉUS NÃO FAVORECIDOS PELA IMUNIDADE FORMAL NEM PELO FORO ESPECIAL (ARTIGO 53, § 1º E 4º. DA CONSTITUIÇÃO). SEPARAÇÃO DETERMINADA POR RELEVANTE MOTIVO DE CONVENIÊNCIA (ART. 80 DO CPP), DECORRENTE DA DIFERENÇA DO REGIME DE PRESCRIÇÃO A QUE ESTÃO SUJEITOS OS ACUSADOS, VISTO ACHAR-SE O SEU PRAZO SOMENTE SUSPENSO EM RELAÇÃO AO PARLAMENTAR (ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO). REMESSA DE TRASLADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, COM RELAÇÃO AOS RÉUS PARA CUJO JULGAMENTO ORIGINÁRIO É ELE COMPETENTE*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

No mesmo sentido, esta Suprema Corte também decidiu pelo desmembramento nos feitos a seguir destacados: Inq 542-QO/DF, redator para o acórdão Min. Néri da Silveira; Inq 242-QO/DF e Inq 736-QO/MS, Rel. Min. Celso de Mello; Inq 675-QO/PB, Rel. Min. Néri da Silveira; Inq 212/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão e Inq 1720-Qo/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

No Inq 1871-QO/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, por sua vez, o Supremo optou pelo desmembramento do processo por entender que a apuração de crimes que exteriorizam tipos penais distintos, sem qualquer liame, envolvendo magistrados de tribunais diversos e pessoas não detentoras de foro privativo, exigiria inexoravelmente tal solução. O acórdão foi assim ementado:

> "*INQUÉRITO. Investigação sobre tráfico de influência e suposto esquema de venda de* habeas corpus. *Apuração de crimes que exteriorizam tipos penais distintos, sem qualquer liame, envolvendo magistrados de tribunais diversos e pessoas não detentoras de foro privativo. Questão de Ordem resolvida no sentido do desmembramento do inquérito, preservando-se a competência constitucional de órgãos judiciários distintos*".

Já no Inq 336-AgR/TO, Rel. Min. Carlos Velloso, também por maioria de votos, entendeu-se que, como apenas um dos 60 réus detinha foro por prerrogativa de função, o feito deveria ser desmembrado, pois não se afigurava razoável fazer-se a instrução da ação penal nesta Suprema Corte. O acórdão daquele julgamento foi assim ementado:

> "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME DE QUADRILHA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CPP, art. 80. NÚMERO EXCESSIVO DE ACUSADOS. PREJUÍZO DA DEFESA: INEXISTÊNCIA. I. - O fato de um dos corréus ser Deputado Federal não impede o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de Processo Penal. II. - A possibilidade de separação*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). III. - Agravos não providos*".

Igualmente no Inq 2.628-QO/RJ e na AP 396/RO, Rela. Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou que, considerada a elevada quantidade de indiciados, seria de bom alvitre o desmembramento dos feitos para propiciar uma tramitação célere, sobretudo objetivando evitar eventual prescrição. Transcrevo a ementa do primeiro julgado:

> *"INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. VÁRIOS INDICIADOS. NECESSIDADE DE CÉLERE TRAMITAÇÃO DO FEITO. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO.*
>
> *1. Além de serem vários indiciados, deve-se levar em consideração, para o desmembramento, a necessidade de tramitação mais célere possível do feito, sobretudo quando há risco de prescrição.*
>
> *2. Questão de ordem resolvida no sentido de se determinar o desmembramento do feito".*

Outro exemplo em que o desmembramento foi ordenado pelo Plenário, tendo como fundamento preponderante a presença de apenas um indiciado com prerrogativa de foro, é o Inq 2.443-QO/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, cujo acórdão recebeu a ementa abaixo:

> *"AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ART. 80 DO CPP. APLICABILIDADE, NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA QUE SEJAM APURADOS NESSA CORTE SOMENTE OS FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO COM PRERROGATIVA DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
>
> *1. O presente caso conta com 10 (dez) denunciados e, na data de hoje, com 78 (setenta e oito) volumes e mais 15 (quinze) apensos, o que demonstra a inviabilidade do processo e julgamento de tantos acusados por essa Corte e constitui razão mais do que suficiente para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *autorizar o desmembramento do feito, pois apenas um dos acusados detém a prerrogativa de foro prevista no artigo 102, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal.*
>
> *2.* ***A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de aplicar o art. 80 do Código de Processo Penal nos processos criminais em que apenas um ou alguns dos acusados detêm a prerrogativa de foro.***
>
> *3. Não há, no caso, qualquer excepcionalidade que impeça a aplicação do artigo 80 do CPP.*
>
> *4. Questão de ordem acolhida, para que sejam apurados nessa Corte somente os fatos imputados ao Deputado Federal envolvido, extraindo-se cópias dos elementos a ele relacionados para autuação de um novo inquérito. Baixa dos autos quanto aos demais acusados*" (grifei).

No julgamento do Inq 2.051-AgR/TO, Rela. Min. Ellen Gracie, este Tribunal manteve desmembramento por ela determinado, considerando a "*indicativa clara da existência de dificuldades para o encerramento das investigações, dado o número elevado de investigados, e a complexidade dos fatos objeto de apuração (...)*".

Naquele julgamento a Relatora, consignou, ainda, que:

> "*(...) relativamente à investigação sobre possível crime de quadrilha, esta Corte já decidiu que há possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) 'também em relação aos crimes de quadrilha ou bando'*".

Cito, ainda, diversos outros acórdãos do órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal em que o desmembramento foi determinado pelos mais diversos motivos: Inq 2.548-ED-AgR/DF, Inq 2.706-AgR/BA e Inq 2.168-ED/RJ, todos de relatoria do Min. Menezes Direito; Inq 2.527-AgR/PB, Rel. Min. Ellen Gracie; Inq 2.578/PA, Inq 2.718-QO/GO e Inq 2.471-AgR-quinto/SP, esses últimos de minha relatoria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Insisto, pois, que o desmembramento de inquéritos e de ações penais tornou-se prática corriqueira nesta Corte, sendo as respectivas decisões, inclusive, cada vez mais levadas a efeito monocraticamente pelos seus integrantes. Eis aqui alguns exemplos: Inq 2.757/MG e Inq 2.601/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; Inq 2.652/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; Inq 2.280/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Inq 2.486/AC e Inq 2.091/RR, Rel. Min. Ayres Britto; Inq 2.239/PI e Inq 1.567/CD, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

É bem verdade que, em algumas situações - poucas, ressalte-se -, esta Suprema Corte entendeu que o desmembramento do feito não seria conveniente. Por exemplo, no julgamento da AP 307-QO-QO/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, a separação foi indeferida porquanto se entendeu que as circunstâncias em que o crime foi cometido estariam a revelar o fenômeno da conexão e continência, justificando, assim, o julgamento conjunto de todos os acusados.

Esta Corte também indeferiu a separação dos Inquéritos 2.462/RR, 2.555/RR e 2.455/RR, todos de relatoria do Min. Cezar Peluso, este último assim ementado:

> *"**1. INQUÉRITO POLICIAL. Desmembramento. Inadmissibilidade. Pluralidade reduzida de acusados, dos quais um goza de foro especial por prerrogativa de função, perante o Supremo. Delitos conexos. Impossibilidade de aplicação de critério objetivo para desmembramento. Inexistência de razão relevante**. Preliminar rejeitada. Aplicação do art. 80 do CPP. Precedente. Quando o número de acusados e a conexidade dos fatos não constituam razão relevante nem conveniente, não se procede a desmembramento de inquérito policial ou de processo de ação penal.*
>
> *2. AÇÃO PENAL. Denúncia. Exposição clara e objetiva dos fatos. Possibilidade de plena defesa. Recebimento. Se a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, possibilitando plena defesa ao acusado, deve ser recebida*" (grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Observo que, nos três inquéritos acima citados, embora apenas um dos indiciados possuísse foro por prerrogativa de função no STF, o desmembramento foi denegado. Mas os feitos cuidavam, como se viu, de situações que não revelavam maior complexidade e que, ademais, possibilitavam aos réus a mais ampla defesa.

Também na AP 420-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, embora apenas um dos réus detivesse a prerrogativa especial, o desmembramento viu-se obstado, em julgamento cujo acórdão foi assim ementado:

> *"AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO INDEFERIDO. PREJUÍZO À EXATA COMPREENSÃO DO FEITO. RECURSOS DESPROVIDOS.*
>
> *1. Embora apenas um dos réus detenha prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, o desmembramento da ação penal comprometeria a prestação jurisdicional, tornando inaplicáveis os precedentes da Corte no sentido do desmembramento.*
>
> *2. O julgamento do réu com foro privilegiado depende da análise das condutas imputadas aos corréus, tendo em vista a formação coletiva da vontade no sentido da prática, em tese, criminosa.*
>
> *3. Agravos regimentais desprovidos".*

Constata-se, pois, que esta Suprema Corte, na grande maioria das vezes em que foi chamada a pronunciar-se sobre o tema, tem autorizado o desmembramento, sendo essa prática, hoje, repito, aplicada rotineiramente e de forma monocrática. Tais decisões, ademais, vêm sendo sistematicamente confirmadas pelo Plenário, nos raros agravos regimentais contra elas manejados.

Ainda em 1º/5/2012, deferi pedido do Procurador-Geral da República para remeter o Inquérito 3.430/DF, que investigava o ex-Senador Demóstenes Torres, o qual teve o mandato cassado, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Não posso deixar de registrar, nesse passo, que é objeto da maior perplexidade, por parte daqueles que acompanham os trabalhos desta Suprema Corte, o fato de que, nalgumas situações em tudo semelhantes à presente, tenha ela deferido o desmembramento dos feitos, contrariamente ao que ocorreu no presente processo.

Um dos casos mais emblemáticos nesse sentido ocorreu no citado Inq 2.280/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, instaurado para apurar o que a imprensa cunhou de "mensalão tucano", nos quais os envolvidos foram acusados de atuar com um *modus operandi* muito parecido com aquele descrito na inicial da presente ação, na qual estão envolvidos apenas três réus com foro especial.

Naquele feito deferiu-se o pedido de desmembramento com base nos seguintes argumentos:

> *"No presente inquérito, apenas o primeiro, dos quinze denunciados, detém a prerrogativa de foro prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República.*
>
> *Com efeito, como destacou a Procuradoria-Geral da República, a hipótese é de conexão e continência, enquadrando-se nos termos dos artigos 76 a 79 do Código de Processo Penal. Este Tribunal admite a prorrogação da sua competência para processar e julgar não só o detentor da prerrogativa de foro como também seus corréus não detentores de foro privilegiado, com base nos referidos dispositivos legais (...).*
>
> *Contudo, havendo algum motivo relevante, entende-se que os processos podem ser separados, com base no que dispõe o art. 80 do Código de Processo Penal (...):*
>
> *(...)*
>
> *No caso em análise, o motivo relevante que, a meu ver, autoriza o desmembramento, é o número excessivo de acusados, dos quais somente 1 (um) - o Senador da República EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG) - detém prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Federal.

Ademais, a data em que os fatos supostamente teriam ocorrido - de julho a dezembro de 1998 - também recomenda o desmembramento, tendo em vista a necessidade de máxima celeridade no processamento do feito, observados os demais princípios que regem o processo penal.

Diante deste fato, e para maior efetividade destas garantias constitucionais, considero importante acolher o pleito dos acusados no sentido do desmembramento.

A manutenção do polo passivo em sua integralidade poderia retardar o andamento do processo e prejudicar a prestação jurisdicional.

O presente Inquérito n° 2.280 tem, atualmente, quarenta e dois volumes principais e quarenta e dois apensos, que se multiplicarão ao longo da eventual instrução criminal, caso a denúncia seja recebida contra todos os acusados.

O Supremo Tribunal Federal possui vários precedentes de ações e procedimentos criminais com número expressivo de pessoas envolvidas. Em quase todos eles, prevaleceu a racionalidade comandada pelo art. 80 do Código de Processo Penal, o que conduziu ao desmembramento do processo pela Corte.

Dentre outros, cito os seguintes precedentes, mencionados também pelos acusados MARCOS VALÉRIO e CLÁUDIO MOURÃO:

(...)

Como se vê, ***o inquérito denominado 'Mensalão' (atual AP n° 470) constitui um caso isolado****, em que não se logrou alcançar um consenso quanto ao desmembramento, tendo o Plenário desta Corte, após séria clivagem verificada na votação, decidido por manter os autos com a sua gigantesca configuração de 40 acusados.*

Já no caso presente, não vislumbro razões para me afastar da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de determinar o desmembramento do processo em casos como o presente. Ao contrário da Ação Penal n° 470, que envolveu 40 acusados e os crimes de peculato, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira, no presente Inquérito n°

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *2.280 só há a imputação dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, sem as implicações intersubjetivas dos crimes de quadrilha, corrupção ativa e corrupção passiva.*
>
> *Assim, por não haver, neste inquérito, qualquer excepcionalidade que impeça a aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado pelos réus EDUARDO GUEDES, MARCOS VALÉRIO e CLÁUDIO MOURÃO e determino o desmembramento do processo, devendo permanecer perante esta Corte apenas o processo e julgamento dos crimes imputados ao Senador EDUARDO AZEREDO*" (grifei).

Como se percebe, pelos diversos precedentes antes mencionados, as raras decisões no sentido do não desmembramento dos feitos são, em geral, de natureza casuística, repousando, quase sempre, em argumentos de ordem pragmática, quando não baseados em uma ótica eminentemente subjetiva. Tal constatação impede que se delimite conceitualmente os casos em que o desmembramento deve ou não ocorrer, levando a um indesejável casuísmo ou reprovável voluntarismo decisório.

Penso que não podemos mais tomar em linha de conta os erráticos fundamentos utilizados por esta Suprema Corte para deliberar sobre essa magna questão, como por exemplo o número de réus com foro especial, a complexidade da causa, o risco de prescrição, etc.

Por tais razões, proponho uma nova reflexão sobre a temática em tela, qual seja a da conexão e continência nos julgamentos de infrações penais praticadas por agentes detentores do foro privativo que agem, em concurso, com outros que não o possuem, a partir - como não poderia deixar de ser - de um confronto dessas regras com os dizeres da própria Constituição.

O texto constitucional, como já assentei, enumera, de forma taxativa, a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

agentes públicos acusados da prática de crimes comuns ou de responsabilidade.

Segundo explica Uadi Lammêgo Bulos:

> *"As competências do Supremo Tribunal Federal foram enunciadas taxativamente no Texto de 1988, motivo pelo qual nem o Poder Legislativo, mediante edição de leis ou atos normativos, nem o Poder Executivo, por meio de medidas provisórias, poderão ampliá-las ou restringi-las.*
>
> *(...)*
>
> *Todas essas considerações alicerçam-se no princípio da taxatividade constitucional das competências do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *(...)*
>
> *É o caso da Constituição Federal de 1988. À luz de sua sistemática, o Congresso Nacional encontra-se impossibilitado de estender ou diminuir o rol de atribuições taxativas do Supremo Tribunal Federal (art. 102) ou do Superior Tribunal de Justiça (art. 105). Ambos só podem processar e julgar os temas delimitados constitucionalmente, porque o juízo natural a que se vinculam inadmite alargamento ou diminuição de competências"*[7].

Já por ocasião do julgamento da citada Segunda Questão de Ordem no Inq 2.245/MG, assim me manifestei:

> *"(...) a prerrogativa de foro constitui, como sabemos, uma exceção ao princípio do juízo natural, e, como recomenda a boa hermenêutica, toda exceção deve ser interpretada restritivamente.*
>
> *Portanto, em outras palavras, entendo que só podemos admitir a prerrogativa de foro, (...) em situações absolutamente excepcionais, àqueles que a têm por força da Constituição".*

7 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional.* 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.293.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Também o Relator desta ação penal, Min. Joaquim Barbosa, naquela ocasião, pronunciou-se em idêntico sentido, segundo se observa do seguinte trecho pinçado de sua manifestação:

> "*(...) conforme os precedentes desta Corte, alguns deles proferidos em data bastante recente,* ***apenas devem permanecer em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os denunciados que gozam da prerrogativa de foro*** *prevista no artigo 102, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal*" (grifei).

O Ministro Marco Aurélio também defendeu a ideia de que somente aqueles que detivessem prerrogativa de foro deveriam ser julgados pelo Supremo, conforme destaco do voto de Sua Excelência:

> "*(...) Adoto, hoje, uma posição que sustentarei de forma linear quanto ao desdobramento dos processos. Entendo que a competência do Supremo é, no campo penal, estrita, conforme previsto na Constituição Federal. E somente aqueles mencionados na Carta da República devem ser julgados, no campo penal, pelo Supremo".*

Observo, inclusive, que esse posicionamento foi acolhido por esta Corte na oportunidade do julgamento da AP 351/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, em 12/8/2004, na qual se determinou o desmembramento do inquérito com relação àqueles que não gozavam de prerrogativa de foro. Eis a ementa daquele julgamento:

> "*CRIME FINANCEIRO - LEI Nº 7.492/86 - ESTADO - EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. O Estado, ao emitir títulos da dívida pública e colocá-los no mercado, visando a obter recursos para o Tesouro, não atua como instituição financeira. Precedente: Inquérito nº 1.690, Plenário, relatado pelo ministro Carlos Velloso. DENÚNCIA - FORMALIZAÇÃO E RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - INSUBSISTÊNCIA. Uma vez proclamada a inexistência de crime contra o Sistema Financeiro*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *Nacional, da competência da Justiça Federal, há de concluir-se pela insubsistência da denúncia ofertada e respectivo recebimento. CRIME - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A manifestação do Ministério Público quanto à inexistência de fato típico é irrecusável, desaguando no arquivamento do processo. DENÚNCIA - RECEBIMENTO - FALSIDADE IDEOLÓGICA. Ocorrendo a materialidade e indícios de autoria, impõe-se o recebimento da denúncia.* ***COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - DESMEMBRAMENTO. A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do processo para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se com isso o princípio constitucional do juiz natural***" (grifei).

Ademais, como lembrou o Min. Celso de Mello, por ocasião do julgamento da Segunda Questão de Ordem no Inq 2.245/MG, "*a conexão e a continência são modalidades de* ***prorrogação legal de competência*** *e que provocam, quando ocorrentes, a unidade de processo e de julgamento*" (grifei).

Como se vê, trata-se, como afirmou o decano desta Suprema Corte, de uma **prorrogação legal da competência**, a qual, por isso mesmo, não deve ser aplicada quando se está diante de competência que deita raízes no próprio texto constitucional. Quer dizer, a prorrogação da competência, em razão da conexão ou da continência, como regra, só é aplicável para aquelas outorgadas ao juízo comum ou, aos tribunais inferiores, sempre, porém, em sentido horizontal, jamais na linha vertical.

Dito de outro modo: se, *verbi gratia*, certo acusado ou réu deve ser julgado em determinado Tribunal Regional Federal ou perante o Superior Tribunal de Justiça, não pode haver reunião do feito em que ele é processado com uma ação penal a que responde outro agente, detentor de prerrogativa de foro nesta Suprema Corte. Do mesmo modo, penso, não podem ser reunidos feitos que tramitam no primeiro grau com outros que devem ter andamento em instância superior.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Essa constatação é, a meu sentir, uma decorrência lógica da deferência que se há de prestar ao princípio do juiz natural abrigado na Carta Magna, o qual impede sejam estabelecidos critérios ou procedimentos que o anulem ou enfraqueçam, seja por lei ordinária, seja por interpretação judicial, ampliando ou restringindo competências estabelecidas constitucionalmente.

Eugênio Pacelli de Oliveira, nessa linha de raciocínio, explica o seguinte:

> *"(...) a subtração ao juiz cuja competência seja prevista na Constituição, é dizer, o seu afastamento por quaisquer critérios que não constituam exceção de natureza constitucional, configurará sempre violação à regra do juiz natural, seja como instituição do juiz ou tribunal de exceção, maculando-se a impessoalidade que devem imperar na distribuição de jurisdição, seja como inadequação do serviço estatal prestado"*[8].

Esse foi, igualmente, o entendimento do Min. Marco Aurélio, por ocasião do julgamento do citado Inq 2.462, Rel. Min. Cezar Peluso, de cujo pronunciamento destaco o seguinte trecho:

> *"A competência do Supremo é de direito estrito e está prevista em diploma de envergadura maior - a Constituição Federal. Normas instrumentais comuns não acarretam o aditamento a essa mesma competência, a ponto de apanhar situações concretas em que envolvido quem não detém a prerrogativa de foro. Aliás, quanto à prerrogativa de foro, vejo-a como uma exceção e, por isso mesmo, interpreto as normas que a revelam de forma estrita.*
>
> *Há mais, verifica-se o envolvimento de cidadãos que teriam, constitucionalmente, direito a certos juízos naturais. E a atração do processo para esta Corte, sem norma constitucional que a preveja,*

8 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal.* 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 254-255.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *acaba por ferir de morte - é o meu convencimento - o princípio do juiz natural, o princípio do devido processo legal, até porque ocorrerá julgamento em penada única, aspecto negativo da própria prerrogativa de foro, quando normalmente existe a possibilidade de revisão de possível decreto condenatório. O Supremo também pode errar quer na arte de proceder, quer na de julgar e, decidindo, não há a quem recorrer.*
>
> *Então, inicialmente concluo que deve permanecer no Supremo apenas o processo no que envolvido aquele que, tendo alcançado a cadeira de deputado federal, passou a gozar da denominada prerrogativa de foro*".

Da mesma forma manifesta-se outro respeitado doutrinador, Fernando da Costa Tourinho Filho:

> "*(...) se houver conexão ou continência envolvendo pessoas que devam ser processadas e julgadas pelo STF, ou STJ, ou Tribunal Regional Federal, e outras não elencadas nos arts. 102, 105 e 108 da CF? A competência desses Tribunais vem fixada na Lei Maior. Como nesta não existe nenhuma regra explícita, ou implícita, permitindo-lhes o julgamento de outras pessoas além daquelas ali elencadas, e não podendo a lei ordinária alterar-lhes a competência, segue-se deva haver a disjunção dos processos. Na verdade, se a Constituição não permite a esses Tribunais o julgamento de outras pessoas, como poderia ocorrer o* simultaneus processus*? Não se pode alterar a competência por prerrogativa de foro fixada na Constituição a não ser por meio de emenda constitucional. É possível que a solução não seja justa, em face das inconveniências resultantes da cisão dos processos; contudo é legal, e, além do mais, parece-nos um não senso dar ao texto constitucional interpretação extensiva. Poder-se-á dizer que a Lei Maior não trata da conexão. Não é verdade. A Carta de 1946, no seu art. 119, VII, e a Emenda Constitucional nº 1/69, no seu art. 137, VII, diziam competir à Justiça Eleitoral o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe fossem conexos (...)*"[9].

9 *FILHO, Fernado da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal.* 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 365-366.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Ainda em relação à ampliação ou restrição das competências desta Corte, por meio de lei ou de interpretação judicial, vale registrar a decisão proferida na ADI 2.797/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertecence, na qual esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos acrescentados ao art. 84 do CPP pela Lei 10.628/2002.

Destaco o seguinte do voto condutor:

> *"73. (...) Em linha de princípio, no plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.*
>
> *74. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual.*
>
> *75. A assertiva é duplamente evidente, quando se cuida do Supremo Tribunal, ele próprio, órgão especial também relativamente aos demais juízes e tribunais da União.*
>
> *76. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.*
>
> *77. Certo, a nota de exaustividade do rol de tais competências originárias há de ser compreendida cum grano salis: diversas têm sido, no ponto, as hipóteses de extração pretoriana de competências implícitas dos tribunais federais, aceitas sem maior contestação ao longo da República.*
>
> *78. Assim, por exemplo:*
>
> *a) no âmbito do Supremo Tribunal, a de conhecer originariamente do mandado de segurança não apenas contra o ato das Mesas das Casas do Congresso Nacional, mas também contra os das próximas câmaras e de seus órgãos fracionários, a exemplo das comissões permanentes e de inquérito;*
>
> *b) ainda no campo da competência originária do Supremo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Tribunal, o do conhecimento originário de habeas corpus contra atos de Ministros de Estado, quando relativos a extradições, e, mais recentemente, do habeas corpus contra decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais;

c) na esfera do Superior Tribunal de Justiça, a de conhecer de habeas corpus quando atribuída a coação a juízes dos Tribunais de Alçada;

d) na órbita dos Tribunais Regionais Federais, a de processar, originariamente, por crimes da competência da Justiça Federal, os dignitários estaduais que, de regra, estejam, por prerrogativa de função, sujeitos à competência originária dos Tribunais de Justiça locais.

79. São todas elas - as recordadas e, quiçá, outras mais - repita-se, construções pretorianas, que o Supremo Tribunal pretendeu inferir de regra expressa ou da conjugação de regras expressas da Constituição.

80. O que se impugna, no caso, é a declaração por lei de competência originária não prevista na Constituição.

81. Ora, como livre criação de competências originárias dos tribunais federais, a lei é inválida, dada a taxatividade do rol constitucional delas".

Cito, outrossim, no mesmo diapasão, o quanto assentou o Min. Marco Aurélio, por ocasião do julgamento do HC 91.273-MC/RJ:

"(...) as normas definidoras da competência do Supremo são de Direito estrito. Cabe ao Tribunal o respeito irrestrito ao artigo 102 da Constituição Federal. Sob o ângulo das infrações penais comuns, cumpre-lhe processar e julgar originariamente o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os próprios ministros que o integram e o Procurador-Geral da República, mostrando-se mais abrangente a competência, a alcançar infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, considerados os ministros de Estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, inciso I, da Carta da República, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente - alíneas 'b' e 'c' do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.*
>
> *Então, forçoso é concluir que, em se tratando do curso de inquérito voltado à persecução criminal, embrião da ação a ser proposta pelo Ministério Público, a tramitação sob a direção desta Corte, presentes atos de constrição, pressupõe o envolvimento de autoridade detentora da prerrogativa de foro, de autoridade referida nas citadas alíneas 'b' e 'c'.* ***Descabe interpretar o Código de Processo Penal conferindo-lhe alcance que, em última análise, tendo em conta os institutos da conexão ou da continência, acabe por alterar os parâmetros constitucionais definidores da competência do Supremo****. Argumento de ordem prática, da necessidade de evitar-se, mediante a reunião de ações penais, decisões conflitantes, não se sobrepõe à competência funcional estabelecida em normas de envergadura maior, de envergadura insuplantável como são as contidas na Lei Fundamental. O argumento calcado no pragmatismo pode mesmo ser refutado considerada a boa política judiciária, isso se fosse possível colocar em segundo plano a ordem natural das coisas, tal como contemplada no arcabouço normativo envolvido na espécie*" (grifos meus).

No mesmo sentido, ressalto os HCs 91.174-MS/RJ, 91.347/RJ e 89.083/MS, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, este último assim ementado:

> *"COMPETÊNCIA PENAL - PRERROGATIVA DE FORO - EXTENSÃO - CORRÉUS - IMPROPRIEDADE.* ***A competência do Superior Tribunal de Justiça está delimitada na Constituição Federal, não sofrendo alteração considerados institutos processuais comuns - a conexão e a continência****. Precedentes do Plenário:* Habeas Corpus *nº 91.273-7/RJ, acórdão divulgado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de janeiro de 2008,* Habeas Corpus *nº 89.056-3/MS, acórdão veiculado no Diário da Justiça Eletrônico de 2 de outubro de 2008, ambos de minha relatoria, e Inquérito nº 1.720-5/RJ, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de dezembro de 2001, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *SIGILO DE DADOS - QUEBRA - INDÍCIOS. Embora a regra seja a privacidade, mostra-se possível o acesso a dados sigilosos, para o efeito de inquérito ou persecução criminais e por ordem judicial, ante indícios de prática criminosa*" (grifei).

Também eu tenho me manifestando nesse sentido, como se observa, por exemplo, no julgamento do HC 91.224/RJ, redatora para o acórdão Min. Cármen Lúcia, de cujos debates transcrevo os seguintes trechos:

> "*O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o eminente Ministro Marco Aurélio por uma questão de convicção.*
>
> *Tenho uma visão muito restritiva do foro especial pelo exercício da função e creio que essa decisão atende melhor a esta minha perspectiva sobre o assunto, ou seja, de restringir ao máximo as pessoas que devam ter esse foro privilegiado, que possam ser julgadas em razão de sua função perante o Supremo Tribunal Federal.*
>
> *O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Diria mesmo que espero que o processo do 'mensalão' seja o último processo, com angularidade passiva plúrima e sem se ter prerrogativa de foro, julgado por esta Corte, até mesmo diante da inviabilidade sob o ângulo da celeridade.*
>
> *Então, vislumbro que há de prevalecer o princípio do juiz natural. Esses quatro a que me referi têm como juiz natural, para a ação penal, o Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sensibilizei-me por esse argumento. Estou de acordo com essa visão de Vossa Excelência. Entendo que uma decisão nesse sentido,* data venia, *contribuiria para descongestionar os trabalhos desse Tribunal e milita no sentido de limitarmos este instituto, do foro privilegiado*".

Não se mostra convincente, ademais, o argumento de que a reunião de processos, em determinadas situações, seria um imperativo lógico-jurídico a fim de evitar-se possíveis sentenças contraditórias, caso os réus sejam julgados por juízos diferentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Essa questão já foi enfrentada por diversas vezes, inclusive no julgamento da referida Segunda Questão de Ordem no Inq 2.245/MG, valendo lembrar as oportunas palavras que o Ministro Cezar Peluso proferiu na ocasião:

> "*(...) o risco de decisões contraditórias existe teoricamente em qualquer hipótese de desmembramento, salvo quando não haja nenhuma conexão entre os fatos. Nos outros casos de desmembramento que a lei permite, o pressuposto inafastável é o risco de decisões contraditórias*".

Como se observa, se o receio da superveniência de decisões contraditórias fosse uma premissa legítima, a ser sempre observada, a reunião de processos não constituiria uma mera faculdade, mas, sim, uma verdadeira obrigatoriedade de unificação de feitos. De qualquer modo, eventuais contradições em decisões prolatadas por distintos juízos, sempre podem ser corrigidas pelos remédios processuais adequados. Por isso, sustento que a faculdade estabelecida no art. 80 do CPP só pode ser exercida no sentido horizontal, isto é, ela deve ficar restrita aos casos em que a hierarquia dos juízos seja a mesma.

Entendo, portanto, que o art. 78, III, do Código de Processo Penal[10] não foi recepcionado pela Constituição de 1988, no aspecto em que ele estabelece que, "*no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação*", notadamente nas hipóteses em que competência jurisdicional estiver taxativamente estabelecida no texto magno.

Não é por outra razão que esta Suprema Corte decidiu que a atração de processos pela conexão e continência não se aplicava aos casos de

---

10 *"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:*

(…)

III. - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

crimes dolosos contra a vida praticados por agentes que possuem foro por prerrogativa de função estabelecido em Constituição Estadual, devendo prevalecer a garantia constitucional do júri.

Essa orientação está fixada na Súmula 721, *verbis*:

> *"SÚMULA Nº 721 - A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PREVALECE SOBRE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO ESTABELECIDO EXCLUSIVAMENTE PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL".*

Dessa forma, como já ressaltei, o afastamento do juiz natural determinado constitucionalmente só se mostra possível nas hipóteses em que a própria Constituição estabelece tal exceção. É que as regras de competência, em um Estado democrático, são estabelecidas previamente aos fatos e sempre de forma geral e abstrata para evitar interferências autoritárias nos julgamentos ou o direcionamento de determinados processos a certos magistrados.

Outro aspecto de extrema importância a ser observado é que o julgamento de pessoas que não possuem prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, além de vulnerar o princípio do juiz natural - na medida em que impede que o magistrado constitucionalmente escolhido aprecie a causa -, viola também o princípio do duplo grau de jurisdição.

Referido princípio integra o sistema de direitos e garantias do cidadão, podendo ser deduzido, em um primeiro momento, do art. 5º, incs. LIV e LV, da Carta Magna, *verbis*:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*
>
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios* ***e recursos a ela inerentes***" (grifei).

Há também quem extraia tal postulado das competências conferidas pela Constituição aos distintos órgãos do Poder Judiciário, em especial no ponto em que ela prevê o julgamento de recursos provenientes das instâncias inferiores.

Carolina Alves de Souza Lima, em obra especializada sobre o assunto, assenta o quanto segue:

> "*O Duplo Grau de Jurisdição é, no sistema jurídico brasileiro, uma garantia constitucional. Ele decorre do Princípio do Devido Processo Legal, do Princípio da Ampla Defesa e da própria organização constitucional dos tribunais brasileiros. A legislação infraconstitucional também trata do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis Extravagantes e as leis que cuidam da organização judiciária preveem o referido princípio*"[11].

Para o já citado processualista Vicente Greco Filho essa garantia fundamental arrima-se no seguinte fundamento:

> "*O juiz único gera grave risco de decisão injusta, daí a necessidade do sistema recursal; mas também é indispensável a participação do juiz de primeiro grau, dada a sua imediatidade ao fato e a possibilidade de melhor aferição da prova.*
>
> (...)

11 LIMA, Carolina Alves de Souza. *O Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.* São Paulo: Manole, 2004, p. 5.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *Chiovenda, famoso mestre de direito processual, reconhece no duplo grau de jurisdição uma garantia para o cidadão em três aspectos: à medida em que um julgamento reiterado torna, já por si, possível a correção de erros; porque dois julgamentos são confiados a juízes diversos que apreciarão independentemente a matéria; e uma vez que o segundo juiz se apresenta como mais autorizado que o primeiro*"[12].

O professor Cândido Rangel Dinamarco, de seu turno, comungando com tal pensamento, manifesta-se contra aquilo que denomina de "*bolsões de irrecorribilidade*", assentando que eles

> "*(...) transgrediriam o essencial fundamento político do duplo grau, que em si mesmo é projeção de um dos pilares do regime democrático, abrindo caminho para o arbítrio do juiz não sujeito a controle algum (Constituição, art. 5º., § 2º)*"[13].

O axioma do duplo grau de jurisdição encontra também arrimo na Convenção Americana de Direitos Humanos, o denominado de "Pacto de São José da Costa Rica", importante instrumento garantidor dos direitos fundamentais da pessoa, internalizado no País pelo Decreto 678/1992, o qual, em seu art. 8º, 2, **h**, estabelece:

> *"Artigo 8º - Garantias judiciais*
>
> *1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*
>
> *2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua*

12 GRECO FILHO, Vicente, o*p. cit.*, p. 51.

13 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 240.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:*
>
> *(...)*
>
> *h)* ***direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior***" (grifei).

Ademais, como se sabe, a nossa Constituição preconiza, em seu art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias nela expressos "*não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*".

Por esse motivo, há muito venho me manifestando no sentido de que o direito ao duplo grau de jurisdição tem assento constitucional, como, por exemplo, no julgamento do HC 88.420/PR, de minha relatoria, em que consignei:

> *"Neste HC (...) busca-se o reconhecimento de outro direito, qual seja, o de interpor o réu, condenado em primeiro grau, recurso de apelação, independentemente de seu recolhimento ao cárcere.*
>
> *(...)*
>
> *Tem-se, no caso, o confronto de dois preceitos legais. De um lado, a garantia ao duplo grau de jurisdição, expressamente prevista no art. 8º, 2, h, do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao nosso ordenamento jurídico por força do art. 5º, § 2º, da Carta Magna, e, de outro, a exigência de recolher-se o réu condenado à prisão para que sua apelação seja processada, nos termos da regra estabelecida no art. 594 do Código de Processo Penal.*
>
> *(...)*
>
> *Bem sopesada a questão, tenho para mim que o direito ao duplo grau de jurisdição tem estatura constitucional, ainda que a Carta Magna a ele não faça menção direta, como o fez a Constituição de 1824. Isso porque entendo que o direito ao due process of law, abrigado no 5º, LIV, da Lei Maior, contempla a possibilidade de revisão, por tribunal superior, de sentença proferida por juízo monocrático.*
>
> *Nesse sentido, compartilho da lição de Ada Pellegrini Grinover,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *segundo a qual 'um sistema de juízo único fere o devido processo legal, que é garantia inerente às instituições político-constitucionais de qualquer regime democrático'"*.

Ainda que não se adote a tese segundo a qual todos os direitos fundamentais previstos em tratados internacionais têm hierarquia constitucional, eis que tal depende da forma como são internalizados, lembro que esta Corte posicionou-se no sentido de eles possuem, no mínimo, uma natureza supralegal, segundo definição do Plenário levada a efeito no julgamento dos Recursos Extraordinários 394.703/RS, Rel. Min. Ayres Britto, e 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Naqueles julgamentos entendeu-se insubsistente a prisão civil do depositário infiel, prevista na legislação ordinária, em face da adesão do Brasil, sem qualquer reserva, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, 7).

Desse modo, não vejo como seja possível admitir-se que a interpretação de normas infraconstitucionais, notadamente daquelas que integram Código de Processo Penal - instrumento cuja finalidade última é proteger o *jus libertatis* do acusado diante do *jus puniendi* estatal -, derrogue a competência constitucional estrita fixada pela Carta Magna aos diversos órgãos judicantes e, mais, permita malferir o princípio do duplo grau de jurisdição, nela abrigado e mais uma vez acolhido, de livre e espontânea vontade, pelo Brasil, após a promulgação daquela, quando aderiu sem reservas ao Pacto de San José da Costa Rica.

Recordo, a propósito, que é regra comezinha de hermenêutica constitucional que a interpretação das leis deve ser feita em conformidade com a Constituição, e não o contrário. Com efeito, não se admite que se extraia o sentido desta a partir do conteúdo daquelas.

É que, segundo o mestre Canotilho:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *"A superioridade normativa da constituição implica, como se disse, o princípio da conformidade de todos os atos do poder político com as normas e princípios constitucionais. Em termos aproximados e tendenciais, o referido princípio pode formular-se da seguinte maneira: nenhuma norma de hierarquia inferior pode estar em contradição com outra de dignidade superior – princípio da hierarquia – e nenhuma norma infraconstitucional pode estar em desconformidade com as normas e princípios constitucionais, sob pena de inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia – princípio da constitucionalidade"*[14].

Não se diga, de resto, que o princípio do duplo grau pode ser validamente desconsiderado nos casos em que se apura infrações penais conexas praticadas por agentes com prerrogativa de foro em concurso com outros que ostentam situação processual distinta.

É que, como visto, o afastamento do duplo grau de jurisdição se dá sempre em caráter excepcional e em situações restritas, ou seja, apenas nos casos em que a própria Constituição abre uma brecha na regra geral. Mais especificamente, só em relação aos ocupantes de cargos públicos sujeitos à competência penal originária da Suprema Corte é que o julgamento é único e irrecorrível, por opção dos próprios constituintes.

Essas hipóteses excepcionais são assim explicadas pelos afamados processualistas Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco:

> *"(...) casos há (...) em que inexiste o duplo grau de jurisdição: assim,* v.g., *nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal, especificada no art. 102, inc. I, da Constituição. Mas* ***trata-se de exceções constitucionais ao princípio, também constitucional. A Lei Maior pode excepcionar às suas próprias***

14 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.148.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

regras"[15] (grifei).

Releva notar, contudo, que tais exceções não decorrem de uma escolha arbitrária dos constituintes, resultando, ao revés, de uma ponderação de valores que tem como escopo afastar pressões espúrias sobre julgamentos que envolvam pessoas que ocupam, transitoriamente, certos cargos públicos de maior relevo, transferindo-os para a Suprema Corte.

Acresce, ainda, que, neste julgamento, o Supremo Tribunal Federal não estará apreciando teses abstratas, como o fez, no passado recente, nos casos das células-tronco embrionárias humanas, do aborto de fetos portadores de anencefalia, das cotas raciais nas universidades, da "Lei da Ficha Limpa", da fidelidade partidária, do direito de greve dos servidores públicos, da cláusula de barreira dos partidos políticos, dentre outros. Na presente ação penal, ao contrário, os integrantes do STF vão julgar pessoas de carne e osso, as quais jamais viram, nem ouviram.

Quando um julgamento é feito pelo juiz natural, como regra na primeira instância, o magistrado, se não conhece diretamente o acusado, vive em sua comunidade. Está, de alguma forma, mais próximo dele. Ao interrogá-lo, olha-o nos olhos, procura extrair do réu a verdade, assim como o faz com as testemunhas arroladas no processo, quando mais não seja para ficar em paz com a própria consciência quando proferir um veredito condenatório ou absolutório.

Eventual erro de avaliação, para a tranquilidade do julgador, poderá ser sempre corrigido por uma segunda instância, que reverá todos os aspectos formais e substantivos do processo, pois a apelação, como se sabe, devolve ao tribunal recursal a apreciação integral da matéria de fato e de direito versada nos autos.

---

15 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo.* 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 81.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Depois de findo o julgamento, cabe, ainda, em tese, um recurso ao Superior Tribunal de Justiça, que reverá o feito quanto ao cumprimento do direito federal aplicado.

Por derradeiro, existe a possibilidade, também em tese, caso tenham sido violados direitos fundamentais, de ajuizar um apelo extremo perante o guardião último da Constituição, que é precisamente esta Suprema Corte. É assim que se dá, na prática, a materialização do princípio constitucional da ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes.

E nem se diga que os acusados nesta AP 470 teriam, na hipótese de eventual equívoco em seu julgamento, a possibilidade de ingressar com uma revisão criminal no próprio Supremo Tribunal. Isso porque o pressuposto para o ajuizamento desse tipo ação, conforme estabelece o art. 621 do Código de Processo Penal, é que já exista uma sentença transitada em julgado. Quer dizer, ressalvada a remota e excepcional hipótese da concessão de uma liminar na revisão criminal, os réus condenados já terão, inexoravelmente, iniciado o cumprimento das respectivas penas. Com todos os ônus que tal acarreta ao consagrado *jus libertatis*.

Esse salutar exame e reexame dos autos ao longo de distintas instâncias jurisdicionais está sendo indevidamente sonegado aos réus deste processo, quer dizer, daqueles que não têm foro especial por prerrogativa de função. Eles serão julgados, repito, em única e última instância nesta Casa, por pessoas que, embora dotadas – como define a Constituição Federal – de notável saber jurídico e ilibada reputação, são seres humanos como outros quaisquer, e, portanto, falíveis, tal qual os seus semelhantes.

E o mais grave é que, com o angusto cronograma de julgamento que esta Suprema Corte se auto-impôs, dificilmente algum dos Ministros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

pedirá vista dos autos, para sanar eventual dúvida que, por certo, surgirá ao longo da análise do colossal volume de documentos que neles se contém.

Como fazer, nessas condições, indago, por derradeiro, a individualização das penas exigida pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal? Como procederá esta Suprema Corte na dosimetria das sanções, no caso de eventual condenação? Qual a técnica que empregará para examinar, dentre outras circunstâncias judiciais, a conduta social e a personalidade dos réus, mencionadas no art. 59 do Código Penal, se não os conhece pessoalmente nem tem qualquer informação acerca de sua vida extra-autos? São perguntas que, infelizmente, não querem calar.

Preocupa-me, por fim, o fato de que, se este Supremo Tribunal persistir no julgamento único e final de réus sem prerrogativa de foro, ele estará, segundo penso, negando vigência ao mencionado art. 8º, 2, **h**, do Pacto de São José da Costa Rica, que lhes garante, sem qualquer restrição, o direito de recorrer, no caso de eventual condenação, a uma instância superior, insistência essa que poderá ensejar eventual reclamação perante a Comissão ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Diante de todo o exposto, resolvo a questão de ordem para assentar que o desmembramento deste feito se mostra de rigor com relação aos réus sem prerrogativa de foro, devendo permanecer sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal apenas aqueles que detêm tal *status* processual por força da própria Constituição, quando mais não seja por uma questão de isonomia de tratamento em face dos acusados referidos no mencionado Inq 2.280/MG, os quais se encontram em idêntica situação daqueles outros.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, peço a Vossa Excelência, se possível, para resumir o voto, porque também pedirei aos demais Ministros que pretenderem fazer voto lido, que também primem pelo resumo, se possível.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não. Ministro Ayres Britto, este é um julgamento tão importante, histórico, como Vossa Excelência classifica, onde estão em jogo a vida, a honra, a liberdade - vida no sentido lato da palavra, porque alguém que for condenado por esta Suprema Corte terá a sua vida indelevelmente manchada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É porque se trata, Excelência, de questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ainda mais, em se tratando de uma questão constitucional enfrentada pela primeira vez por esta Corte, peço vênia a Vossa Excelência, farei o possível para ser breve...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência me permite?

Só para relembrar, fui o Relator do Inquérito nº 2.424, conhecidíssimo, e uma de cujas preliminares versa a mesma matéria tratada no plano constitucional; é só acessá-lo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

Então, eu prossigo, se Vossa Excelência, então, me permitir que o faça.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu não posso impedir, Vossa Excelência tem a palavra, prossiga com a palavra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599779.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não, eu agradeço.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599779.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Ricardo Lewandowski?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência citou muito bem trecho do meu voto. Acontece que fiquei vencido, Ministro. Para mim, tenho sempre em mente o princípio da colegialidade. Eu propus o desmembramento, a pedido de um dos réus. Eu sugeri o desmembramento há seis anos, mas fiquei vencido. O Colegiado decidiu. Acabou. Eu toquei a ação até o final.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

Eu também, evidentemente, quando a matéria, a meu ver, foi examinada sob o ponto de vista infraconstitucional, fiquei vencido. E, agora, pretendo mostrar que a matéria foi ventilada sob um novo enfoque: o enfoque constitucional, trazendo também - e eu, depois, ferirei esse tema - uma questão importantíssima, a obediência ao Pacto de San José da Costa Rica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561706.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Haveria, até certo ponto, a dualidade. No tocante ao que se poderia, na visão do leigo, rotular como mensalinho, o Tribunal teria procedido ao desmembramento. Por que não quanto ao mensalão?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é. É a pergunta que fica, não é Ministro?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3092448.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Ricardo Lewandowski, o temperamento da competência do Júri, competência que tem sede constitucional, está no próprio Diploma Maior.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mais uma razão. Quer dizer, quando o constituinte quis temperar, quis flexibilizar, o fez ou remeteu para a lei ordinária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fez no grande todo, que é a Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. Excelente argumento, Ministro Marco Aurélio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3086033.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(SOBRE QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Por fim, apenas gostaria de dizer que o fato de, eventualmente, autorizarmos que o feito prossiga na primeira instância perante o juízo natural não acarretará qualquer atraso, porque o feito está pronto. A instrução processual foi feita.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Acarretará, Ministro,.....

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência me permita terminar.

O juiz simplesmente, e talvez em tempo inferior ao que levaremos para deliberar aqui nesta Suprema Corte, proferirá a sua decisão condenatória ou absolutória. Inclusive poderá determinar a prisão, se for o caso, do réu, se este apresentar alguma periculosidade para a sociedade. E também não há risco de prescrição alguma, porque nós sabemos que a sentença condenatória é um fator de interrupção da prescrição. Portanto, uma medida desta natureza não trará nenhum prejuízo, muito pelo contrário, garantirá os direitos fundamentais dos réus em face da Constituição da República Federativa do Brasil.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507955.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627891.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627891.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, como Relator, gostaria de acrescentar mais umas poucas palavras.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu só vou fazer um apelo aos Senhores Ministros para que todos sejam breves,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627891.

na medida do possível, porque se trata de questão de ordem, e temos um longo caminho pela frente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas eu sou sempre breve, Senhor Presidente, muito breve, porque acho que nós já estamos bastante atrasados. Eu queria acrescentar apenas poucas palavras.

Volto a dizer: o Ministro Lewandowski, no final da sua fala, de uma certa forma, colocou em questão a legitimidade desta Corte para julgar esta ação penal. Ele disse claramente que os réus estariam em risco por serem submetidos a um órgão jurisdicional que não é competente para julgá-los etc.

Agora, o que eu pergunto, Senhor Presidente, por que...?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, eu só disse que nós estamos sonegando o direito ao duplo grau de jurisdição, apenas isso, com o maior respeito por essa Corte. Jamais faltei e jamais faltarei com o respeito à Corte que, com muita honra, integro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas Vossa Excelência disse isso. Nós temos tudo gravado. Vossa Excelência disse isso.

Agora eu pergunto: Sua Excelência é Revisor desta ação há dois anos, exatos dois anos. Por que não trouxe essa questão nesses dois anos? Por que exatamente no dia marcado, longamente antecipado, de julgar...?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não fui eu que trouxe, Ministro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, agora eu asseguro a palavra ao Ministro Joaquim Barbosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627891.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não fui eu que trouxe. Eu vou pedir a Vossa Excelência que evite os argumentos **ad hominem**. Use argumentos jurídicos e não **ad hominem**. Não vou aceitar nenhum argumento **ad hominem**. E não vou ensejar o contraditório com Vossa Excelência. O contraditório é entre as partes, os réus e o eminente Procurador-Geral.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência teve sua oportunidade de falar. Agora é a vez do Relator. Agora é a vez do Relator falar, Excelência. Asseguro a palavra ao eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu estou sendo nominado pessoalmente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência não está sendo não, Ministro. O Regimento Interno diz o seguinte: ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, estou sim. Vamos manter o debate em nível civilizado. Vossa Excelência se atenha aos fatos e não à minha pessoa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Regimento Interno diz o seguinte: o revisor...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, por favor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não vou aceitar que Vossa Excelência se refira a mim.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627891.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, devemos discutir ideias, não deixando a discussão descambar para o campo pessoal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - São ideias. Não é campo pessoal não, Ministro. Eu acho que o que está em jogo é a credibilidade deste Tribunal, porque o Código de Processo Civil diz que uma questão não será julgada três, quatro, cinco vezes. E essa questão já foi debatida aqui três vezes. Esta é a quarta. E mais.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu agradeço a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A competência é absoluta, Excelência. Não preclui!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, eu agradeço a nova intervenção de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu ainda não terminei.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Peço-lhe para concluir, por favor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não terminei, tenho dados aqui do processo que penso serem de utilidade, sobretudo para os Ministros que não conhecem este processo, não participaram de outros julgamentos.

Ora um dos réus, o que sempre provocou essa discussão, ainda na fase de inquérito, pediu que o processo fosse remetido ao Supremo Tribunal Federal. Mais adiante, ele pede - estou falando do senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627891.

Marcos Valério, na fase de inquérito; ainda se dirigiu ao Ministro Nelson Jobim sob alegação de que havia réus, então acusados, com foro privilegiado -, um ano depois, ele pede o desmembramento. Eu, como Relator, trago o pedido de desmembramento. Esta Corte discute uma tarde inteira sobre esse tema. Não acolhe. Mais adiante, dois, três anos depois, outros réus trazem a mesma questão, o Ministro Lewandovski me acompanha em todas as votações.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Do ponto de vista infraconstitucional.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Depois, me acompanhou pelo indeferimento dessas postulações.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, os registros são esses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Agora, no dia do julgamento, nós temos toda essa peroração que coloca em jogo a credibilidade, a legitimidade deste processo, que já nos deu tanto trabalho.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, agradeço a Vossa Excelência. Prossigo na coleta, ou colheita, como outros preferem, dos votos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627891.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626676.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626676.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

NOTAS PARA O VOTO
(SOBRE QUESTÃO DE ORDEM)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - APARTES

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, senhores Ministros, o tema é belíssimo e de enorme sensibilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626676.

Ouvindo o douto voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, nas colocações que dizem respeito à violação do direito ao juiz natural e ao duplo grau de jurisdição, ou seja, ao enfoque constitucional, trazido o tema com o brilhantismo de sempre pelo eminente Patrono que apresentou a questão de ordem, lembrava-me da lição do Mestre José Frederico Marques ao tratar da conexão. Dizia ele, justamente, que a modificação da competência pela conexão é muito mais uma questão vinculada à necessidade das coisas do que a uma imposição da lei. E os fundamentos, tão bem lançados pelo Ministro Ricardo Lewandowski, mostram a necessidade de compatibilizarmos isso.

A questão de ordem, tal como a ouvi e dela tenho conhecimento, pelos autos, quando houve a troca do patrocínio da causa de um dos réus voltou a ser apresentada pelo enfoque constitucional.

O eminente Ministro Relator indeferiu o pedido, monocraticamente, e negou seguimento ao agravo regimental. Verifico, especificamente com relação aos dados fáticos, que o desmembramento do processo já foi objeto de resolução deste Plenário, em mais de uma oportunidade. Cito o decidido em 6 de dezembro de 2005 em questão de ordem, ainda no Inquérito nº 2.245, quando deliberado pelo desmembramento apenas parcial, mantida, na prática, a maioria dos investigados e mantidos, também, os fatos criminosos como objeto do feito. A questão voltou a ser apreciada no 3º Agravo Regimental, já na ação penal, em 12 de agosto de 2010, e ainda no 11º Agravo Regimental da ação penal, em 7 de outubro de 2010. A decisão indeferitória foi unânime nessas duas oportunidades.

Senhor Presidente, com todo respeito aos sempre doutos entendimentos contrários, o processo é uma marcha no tempo. Há um instituto que aqui se opera, o da preclusão. O Direito é ciência cultural, o que oportuniza sempre indagação e aprofundamento na matéria, mas não se pode, no mesmo processo, voltar atrás; a marcha é para frente.

Peço vênia aos que entendem em sentido contrário e acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Indefiro a questão de ordem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626676.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Luiz Fux (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), permita-me, Vossa Excelência. Distingui pela espécie de incompetência. Apontei como relativas a territorial e a em razão do valor; como absoluta, a em razão da matéria e a funcional, mas não disse que a conexão, que está disciplinada no Código de Processo Penal, gera a competência absoluta.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Luiz Fux (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), sim, é que Vossa Excelência me atribuiu a "paternidade" e estou excomungando o filho.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, Rio de Janeiro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641979.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO
(SOBRE QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, também inicio louvando o voto trazido pelo eminente Relator, a posição do eminente Revisor e a postura do Relator, que, na primeira vez que trouxe a matéria ao Plenário, propôs uma determinada diretriz, mas, depois, se submeteu ao que decidido pelo Colegiado.

Inicio, Senhor Presidente, dizendo que o voto que preparei para este caso contém essa análise em preliminar, que era algo que realmente iríamos enfrentar. Então, tenho voto escrito, mas vou fazer algumas ponderações, diante do brilhante voto trazido pelo Ministro **Ricardo Lewandowski** e, também, do parecer trazido pela defesa - que suscitou a questão de ordem – parecer este da lavra do eminente jurista Alexandre de Moraes, querido colega de turma da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

Pois bem, esse tema, até há pouco tempo, não ocorria no Tribunal. Por que não ocorria no Tribunal? Porque até a Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, dependia o processamento do inquérito ou da ação penal contra o detentor de prerrogativa de foro da licença da Casa Parlamentar. Foi com a modificação do § 1º do art. 53 da Constituição e com a alteração sistemática trazida pelo § 3º do art. 53 que isso se inverteu. O que ocorria? Ocorria que, para se processar parlamentar, precisava-se de licença. Com a emenda constitucional de dezembro de 2001, a suspensão do processamento é que passou a depender da deliberação do Congresso Nacional, da respectiva Casa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

Preceito de constitucionalidade duvidosa ante a independência dos Poderes.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Nada impede uma discussão quando tal tema estiver colocado, o que não é o caso agora.

Continuo o meu raciocínio. Hoje é preciso haver deliberação para se suspender a tramitação - é o que está no § 3º do art. 53 da Constituição Federal. É por isso, Senhor Presidente, que se dizia que o Supremo Tribunal Federal não condenava. É óbvio que não condenava, porque não havia processo em tramitação. As condenações começaram a acontecer agora, porque só no ano de 2002 - a emenda é de dezembro de 2001 - é que começou a haver processos aqui no Supremo Tribunal Federal. É essa a resposta.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Todos sabemos que os membros do Parlamento só passaram a ter prerrogativa de foro, em nosso País, nas infrações penais comuns, perante o Supremo Tribunal Federal, **a partir** de outubro de 1969, **quando** o triunvirato militar **impôs** ao Brasil **a denominada** "*Emenda nº 1*", que, *na verdade*, **traduz** verdadeira Carta constitucional outorgada e que os Ministros Militares mascararam sob a denominação formal de Emenda.

É sempre preciso relembrar que, **antes** da Carta Federal de 1969, **e desde** a primeira Constituição Política brasileira (1824), os membros do Parlamento brasileiro **jamais** gozaram da prerrogativa de foro "*ratione muneris*", perante a Suprema Corte, nos ilícitos penais comuns (**Súmula** 398/STF).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E a democratização não acabou com essa prerrogativa de foro!

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ao contrário, e como já destaquei em outros casos neste Tribunal, a vigente Constituição, *pretendendo ser republicana*, **mostrou-se** *estranhamente aristocrática*, **pois pluralizou**, *de modo excessivo*, as hipóteses de competência penal originária *não só* do Supremo Tribunal Federal **como**, *também*, do Superior Tribunal de Justiça **e** dos Tribunais Regionais Federais.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Dependia da licença da respectiva Casa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Súmula 398/STF **subsistiu** até o advento da Carta Federal de 1969, **fortalecendo-se**, sobretudo a partir da vigente Constituição, **a garantia** da imunidade parlamentar, **que se projetava** no plano formal, **conferindo** ao congressista a prerrogativa *da improcessabilidade*, **pois** o prosseguimento da ação penal, **perante** esta Corte, **dependia de licença** da Casa legislativa a quem pertencia o congressista processado criminalmente.

Essas licenças congressuais **jamais** foram concedidas pelo Parlamento, **por mais graves** que fossem as acusações penais, **o que culminava** *por frustrar* a responsabilização penal de parlamentares denunciados pelo Ministério Público.

Tal situação **somente** cessou com a promulgação da Emenda Constitucional nº 35, de 2001.

Até esse momento, *no entanto*, o Supremo Tribunal Federal simplesmente **não dispunha** de condições constitucionais **para fazer instaurar**, contra os membros do Congresso Nacional, **qualquer** procedimento penal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite? É interessante notar que, neste caso, a corrigenda veio por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

iniciativa do próprio Congresso Nacional, ao fazer esta emenda, que permitiu – e o Tribunal fez a interpretação, a meu ver, adequada – dar continuidade a todos os processos, inclusive àqueles que restavam aqui suspensos; há uma questão de ordem, creio, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. Nesse sentido, a emenda é extremamente salutar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Salutar, certamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E tomada por iniciativa do próprio Congresso Nacional.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em virtude de uma situação concreta, que foi a de um parlamentar do Acre acusado de um crime estarrecedor, que é de conhecimento de todos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *O fato é um só*, Senhor Presidente, a **vigente** Constituição republicana **poderia** ter reduzido as hipóteses de prerrogativa de foro, nas infrações penais comuns, a um número substancialmente menor do que aquele que passou a saturar as pautas criminais desta Suprema Corte.

É sempre importante relembrar que a Carta Política do Império do Brasil (1824) **foi muito mais** *prudente* **e** *parcimoniosa* ao limitar **a apenas** quatro (4) as hipóteses de prerrogativa de foro "*ratione muneris*" perante o Supremo Tribunal de Justiça (art. 164, inciso II).

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência prossegue, Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Agradeço o aparte do eminente Ministro **Celso**.

O que que ocorria, então, até dezembro de 2001? Vinha para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

Supremo o pedido de inquérito - ou o inquérito, ou a ação penal, com a assunção ao cargo de deputado ou de senador de cidadão acusado em instância inferior - e aí o Supremo notificava a Mesa da Câmara ou a Mesa do Senado para pedir autorização. E o que que se fazia com os demais investigados, ou demais réus, não detentores do foro de prerrogativa? Mandava-se a lide à primeira instância, à instância ordinária.

Então, a regra era essa. Por quê? Porque se não se fizesse isso em relação aos demais, a suspensão da prescrição se dava, apenas e tão somente, em relação ao parlamentar. Então, desmembrava-se a ação.

A partir de 2002, a partir da Emenda Constitucional nº 35, do final de 2001, o Supremo passou a se deparar com esse problema, porque, aí, os inquéritos e as ações penais começaram a ter de tramitar aqui. E começaram a chegar com corréus.

O que se faz? De início, o que se operou? Em razão da conexão, analisava-se o caso. Depois, o próprio Ministério Público começou a pedir o desmembramento, e esse foi sendo deferido e vem sendo deferido em razão dos pedidos formulados para se desmembrar determinada ação.

Agora, o que se coloca? Em primeiro lugar, essa questão realmente já foi analisada, e este Plenário, seja na fase de inquérito, seja já após o recebimento da denúncia - já, portanto, instaurado o processo da ação penal -, deliberou pelo não desmembramento.

Então, resta, agora, analisarmos a questão sob a óptica do que foi trazido na questão de ordem, daquilo que está contido no alentado parecer do renomado professor.

Eu respondo as indagações com um precedente da Casa, pedindo vênia ao eminente Revisor, pois vou acompanhar o Relator. Trata-se do RHC nº 79.785/RJ, da relatoria do Ministro **Sepúlveda Pertence**, um de meus predecessores neste Tribunal.

Pela importância do tema e pelo alentado voto trazido pelo eminente Ministro Revisor, do qual eu estou divergindo, peço licença para rememorar parte da ementa daquele julgado, Senhor Presidente, para fazer o contraponto ao voto de Sua Excelência:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

"(...)

3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de 'toda pessoa acusada de delito', durante o processo, 'de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior'.

4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação.

II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas.

1. Quando a questão - no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional - é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional - que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional - não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional.

2. Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em conseqüência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

tratados (CF, art. 102, III, b).

(...)".

É evidente que isso foi antes da Emenda 45, que alterou o art. 5º e introduziu o dispositivo que permite, se esta tramitar com o quórum de emenda constitucional, a incorporação de convenção ao texto constitucional - já temos uma convenção aprovada dessa forma que é aquela protetora das pessoas com deficiência. Pois bem, Senhor Presidente.

"(...)

3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura constitucional, na ordem positiva brasileira dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento - majoritário em recente decisão do STF (ADInMC 1.480) - que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias.

4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir.

III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição.

1. Toda vez que a Constituição prescreveu, para determinada causa, a competência originária de um tribunal [disse Pertence - bem ao estilo dele] de duas uma: ou também previu o recurso ordinário de sua decisão (...) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu.

2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de tribunal que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

> seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho que não estão em causa, o da Justiça Militar, na qual o STM não se superponha a outros tribunais, assim como as do Supremo Tribunal Federal com relação a todos os demais tribunais e juízes do país, também as competências recursais dos outros tribunais superiores, do STJ e do TSE, estão enumeradas taxativamente na Constituição e só a emenda constitucional poderia ampliar.
>
> 3. A falta de órgão jurisdicionais **ad qua,** no sistema constitucional indispensáveis a viabilizar a aplicação do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição e aplicação, no caso, da norma internacional de outorga da garantia invocada."

Penso que esse precedente se aplica ao caso e se aplica também à questão posta do chamado "juiz natural", na medida em que é esta Corte que analisa se desmembra ou não os inquéritos e se desmembra ou não as ações penais. Isso nós fazemos cotidianamente aqui em inúmeros inquéritos e ações penais. Se se verifica que há uma conexão, mantém-se a causa aqui; se não há conexão, determina-se o desmembramento.

Ora, se levarmos ao pé da letra a ideia de que há um direito a esse juízo natural por parte daquele que não tem o foro por prerrogativa de função, também teríamos uma consequência: quantas e quantas causas não seriam anuladas, ou declaradas nulas?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ou temos recebido denúncia em relação a isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, Senhor Presidente, louvando e parabenizando o seu belo voto, peço vênia novamente ao Revisor e acompanho o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, peço vênia para manter a posição que adotei, quando iniciei a divergência na matéria. Tendo sido provado pelo Procurador-Geral da República que havia um liame substancial entre os fatos impedindo que sua separação permitisse a perfeita compreensão e alcance do que posto em exame, tenho por certo que o feito deve ser julgado em conjunto, que se mantenha aqui.

As mesmas razões que levaram antes e me levam agora a manter a posição inicial, a despeito de, como disse o Ministro Ricardo Lewandowski, em acatamento ao que foi posto pelo nobre Advogado, haver matéria constitucional em análise. Mas essa matéria não foi desconhecida naquela ocasião. A leitura integral do alentado voto deixa claro que houve referência, embora a ênfase maior tenha sido dada e a solução adotada com base em legislação infraconstitucional.

Entretanto, sabe-se que a matéria resolvida, neste caso, resolvida de maneira a dar continuidade do feito neste Supremo Tribunal, realmente me parece devidamente solucionada. E, nesse sentido, acompanho o Ministro-Relator. Naquele primeiro momento não o acompanhei, divergi para manter, aqui, todo o processo. Com mais razão, neste momento, eu o acompanho exatamente para não acolher a questão de ordem, mais uma vez, pedindo vênias ao eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

É como voto, Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641772.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, também quero associar-me aos elogios, mais do que justificados, ao brilhantíssimo voto do eminente Ministro-Revisor, mas vou pedir vênia a Sua Excelência para acompanhar o voto do Relator e dos que o seguiram.

É verdade, Senhor Presidente, que, quando se trata de competência absoluta, seja por matéria, funcional - e, no caso, não é nem funcional, nem por matéria, mas **ratione personae**, terceira das espécies de competência absoluta, que, nos outros graus de jurisdição, segundo norma hoje inscrita no Código de Processo Civil, torna a matéria alegável a qualquer tempo e, por via de consequência, cognoscível **ex officio** e rediscutível -, ela assume uma particularidade em relação ao Supremo Tribunal Federal, porque não há aqui outra instância capaz de rediscutir a questão para efeito de corrigir-lhe algum equívoco.

Quando se trata da aplicação desses princípios nas causas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos de nos curvar ao fenômeno da preclusão. E, no caso, a fundamentação da questão agora ressuscitada é a de que teria havido um enfoque novo. Eu penso que é um equívoco, Senhor Presidente. Por quê? Porque a questão foi aberta ao Supremo Tribunal Federal e discutida sob todos os ângulos que os Senhores Ministros consideraram possíveis, à luz de todo o ordenamento jurídico. É velho o princípio, não vou recordá-lo agora, de que **iura novit curia**, o Tribunal conhece o Direito. Não precisa que alguém argua a incidência de uma norma, para que o Tribunal, entendendo-a incidente, a aplique. Se o Tribunal, nas oportunidades que teve neste caso, entendeu que não havia tangenciamento sequer de nenhuma norma constitucional, não significa que a questão agora está sendo posta sob algum enfoque novo. Não há enfoque novo, a questão é a mesma. Não há fato novo, nem enfoque novo. Há, agora, a invocação de norma que, na oportunidade, o Tribunal entendeu (ou de algumas normas - na verdade, de uma norma só, que é a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2555825.

do "devido processo legal" -) que era inaplicável.

Não se trata, evidentemente, de caso de admissibilidade de recurso extraordinário, em que o enfoque constitucional novo tornaria o reexame admissível. Não é disso que se trata, nós estamos aqui simplesmente num incidente processual que deve ser decidido pelo mesmo juízo que já resolveu a questão. Fora disso, teríamos violação patente de um princípio fundamental do processo – esse a que fez referência já a Ministra Rosa Weber - de que há impossibilidade de retrocesso a fases anteriores. Os senhores imaginem a seguinte consequência: decidamos a questão hoje nas sustentações orais, cada um dos réus vai estar autorizado a rediscuti-la, a ressuscitá-la. Durante o julgamento, após o voto de algum Ministro, algum defensor também poderá tornar a arguí-la. Se a matéria está sempre em aberto, não há impossibilidade de a rediscutir indefinidamente, exceto quando terminar o julgamento. E sabe-se lá quando vai terminar, com a possibilidade de embargos de declaração. Noutras palavras, vamos passar o resto da vida discutindo a mesma matéria.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Segundo, Senhor Presidente, tampouco corresponde à verdade dos fatos que esta matéria jamais foi enfrentada sob o ponto de vista constitucional. Primeiro: é expressa em todos os precedentes que levaram à edição da Súmula nº 704.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Que é claríssima!

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Evidente! Então, em todos esses precedentes, a questão já foi discutida e resolvida à luz das normas constitucionais, e das mesmas normas, a do juiz natural e a do direito à ampla defesa, que são elementares do devido processo legal. Mas não foi só apenas nesses precedentes. Também o foi - eu o recordei, enquanto ouvia com muita satisfação o brilhante voto do eminente Revisor - no Inquérito nº 2.424, do qual fui Relator, quando fui acompanhado pelo Tribunal. E, na oportunidade, disse o seguinte:

"A defesa (...)" - do denunciado tal - "entendia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2555825.

> incompetente esta Corte para processá-lo e julgá-lo, alegando que seu juiz natural seria o Superior Tribunal de Justiça. Mas, como já o deixei assinalado em outra oportunidade, carecia de interesse jurídico em pretendê-lo."

Como em doutrina lapidar deixou assentado esta Corte, em caso histórico, pelo voto de um dos seus mais brilhantes juízes:

> "A jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é, realmente, instituída não no interesse pessoal do ocupante do cargo, mas no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com o alto grau de independência que resulta da certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade. Presume o legislador que os tribunais de maior categoria tenham mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja à eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuarem contra ele. A presumida independência do tribunal de superior hierarquia é, pois, uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado" (Rcl nº 473, Rel. Min. VICTOR NUNES LEAL, DJ de 06.06.62).

E completei, Senhor Presidente:

> "Ora, se a jurisdição especial, por prerrogativa de função, deste Supremo Tribunal Federal, como a mais alta Corte do país, é garantia constitucional do mais justo julgamento a que podem aspirar os titulares dessa prerrogativa, ainda que ditada por regra de conexão incontroversa, esta, sim, invocável no caso, então vê-se, logo, que o acusado não tem, sob nenhum argumento nem pretexto, interesse jurídico em renunciar a esse favor constitucional - que, não instituído no interesse pessoal do ocupante do cargo, mas no interesse público de seu bom exercício," - isto vale pra todos os réus - "integra os predicados objetivos do devido processo legal -, para ser julgado por órgão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2555825.

> de menor categoria.
>
> É que outro entendimento tornaria inconstitucionais, por ofensa à garantia do juízo natural, que compõe o princípio do *due process of law*, todas as normas que, com exceção das regras constitucionais originárias ou primárias, prevêem foro especial por prerrogativa de função, pois sempre poderiam os titulares dos cargos ou funções alegar que seu juiz natural haveria de ser o órgão que, de menor categoria, fora o competente para julgá-los, se não existissem ou não fossem válidas as normas – inclusive as constitucionais derivadas – que lhes asseguram tal prerrogativa processual, que se não confunde com privilégio. "

A prerrogativa que concerne ao cargo é, pois, irrenunciável, e esta garantia se estende a todos os demais réus que são alcançados pela conexão, os quais não podem dizer que serão mais bem julgados por órgãos inferiores do que pela mais alta Corte do país.

De qualquer maneira, e além disso, Senhor Presidente, acho que, a esta altura, não obstante - já não estarei mais aqui - se possa pensar em rever a Súmula nº 704, a esta altura, no caso concreto, parece-me de todo inconveniente, senão, com o devido respeito, equivocado proceder-se a desmembramento. Em primeiro lugar, porque teríamos riscos, não teóricos, mas riscos concretos de decisões contraditórias.

Eu já aventei esta possibilidade, Senhor Presidente, num feito X, em que, contra o meu voto, com o devido respeito, o Tribunal entendeu de desmembrar processo em que havia denúncia por crime de quadrilha contra quatro réus; e o Tribunal reservou-se a competência para julgar um deles e determinou que os outros três fossem julgados por juiz inferior.

Ponderei, naquela oportunidade, que corríamos o seguinte risco de, como o Supremo não pode examinar os fatos que vão ser julgados pelo juiz inferior, nem **a fortiori** o juiz inferior pode reexaminar os fatos que são julgados pelo Supremo, enfrentar o seguinte problema: como reconhecer um crime de quadrilha em relação a um, se, em relação aos outros, não saberíamos se cometeram ou não o ato que lhes foi atribuído? E vice-versa: como é que o juiz de grau inferior vai dizer que haveria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2555825.

crime de quadrilha em relação aos três, se não poderia dizer que o quarto participou ou não participou?

Não fui ouvido, mas isso faz parte do Colegiado, nem me queixo. Mas, logo em seguida - está em grau de embargos de declaração -, veio caso em que aconteceu exatamente isso: o Supremo aplicou uma pena X a um membro da quadrilha, e o órgão inferior aplicou outra pena aos demais membros da quadrilha, pelos mesmos fatos. E aí, com toda razão, os réus do órgão inferior, que foram apenados mais gravemente, interpuseram os embargos. E agora indagam ao Supremo Tribunal Federal: afinal de contas, se o fato é o mesmo e se todos participaram de igual forma, por que os meus clientes lá estão recebendo pena muito maior do que aquela que foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal?

No caso, temos várias imputações de crime de quadrilha. Então, corremos o seguinte risco, que não é risco teórico, de tese, mas concreto: o de, eventualmente, o Supremo condenar ou absolver por crime de quadrilha alguns, e o juiz inferior condenar ou absolver outros pelo mesmo crime!

Segundo, temos inúmeros crimes imputados a título de coautoria. Como é que vamos cindir esse julgamento? Deixando que os juízes de grau inferior examinem os mesmo fatos, do ponto de vista de alguns réus, e o Supremo examine os mesmo fatos, do ponto de vista de outros réus, e se apliquem soluções diversificadas? Mais do que isso, Senhor Presidente - ou se é possível haver mais do que esse risco -, teríamos atraso. O fato de que, remetido o processo pronto a juízo de grau inferior, se teria julgamento mais rápido, é alguma coisa discutível.

Ontem, assistindo, por acaso, porque cheguei um pouco mais cedo em casa, a certo programa da televisão, vi um locutor de jóquei-clube - que, como todos sabemos, irradia muito rapidamente, mais rápido que o andar dos cavalos - lendo parte do processo. Chegou-se à conclusão de que, se mantivesse o mesmo ritmo de dicção, ele levaria aproximadamente um ano para ler as cinquenta mil páginas deste processo. Noutras palavras, se remetermos agora este processo a outro juiz - é verdade que ele está pronto -, só para esse juiz começar a ler esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2555825.

processo, levará, se for um bom locutor de corrida de cavalo, pelo menos mais de seis meses para poder entender o que se passa.

Essas são as razões pelas quais, com o devido respeito à belíssima tese sustentada pelo nosso queridíssimo Ministro-Revisor, mantenho a decisão da Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2555825.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, também vou tentar ser breve, brevíssimo.

Acredito, com todas as vênias devidas ao belo voto proferido pelo eminente Revisor, que realmente esta questão já foi decidida aqui, neste caso, por diversas vezes. Eu mesmo, quando estava a juntar esses alfarrábios, deparei-me com o meu voto, um voto detalhado numa das questões de ordem neste inquérito, em que dizia que, dada exatamente a tessitura imputada pela Procuradoria, justificava-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, este Tribunal, ao elaborar a Súmula nº 704, certamente contemplou também, como já foi dito por todos os que me antecederam, a partir do voto da Ministra Rosa, destacado também pelo Ministro Fux, agora também pelo Ministro Toffoli, pela Ministra Cármen, a questão constitucional, até porque seria um absurdo que o Tribunal afirmasse uma competência sem levar em conta a sua competência constitucional. De resto, são tantos os exemplos, Presidente, de competência implícitas que este Tribunal reconhece, mesmo no catálogo de competências analísticas, até por conta da teleologia que deve imantar a competência, a interpretação constitucional.

Apenas para deixar isso registrado, vamos falar de cinco casos básicos, porque se diz: a competência é estrita. E é verdade, mas isso não exclui a competência teleológica. Coisa banal. Mandado de Segurança contra ato de comissão parlamentar de inquérito. No texto constitucional, não consta isso. Mas seria absurdo mandar para o primeiro grau, tendo em vista o tipo de competência que orna o texto constitucional em relação à Câmara dos Deputados. Por isso, a competência é do Supremo. *Habeas Corpus* contra a Interpol; mandados de segurança contra atos que tenham relação com o pedido de extradição. Não estava previsto, mas, veja, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627638.

Tribunal a reconhece.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É verdade.

A competência do STF para julgar mandado de segurança contra atos da Mesa da Câmara dos Deputados alcança os atos individuais praticados por parlamentar que profere essa decisão. Isso também é competência do Supremo. *Habeas Corpus* contra qualquer decisão do STJ, desde que configurado o constrangimento ilegal.

Portanto, na verdade, temos aí uma série de exemplos. E o próprio Canotilho, que é citado e fala desta questão da competência, diz:

> "É admissível, porém, uma complementação de competências constitucionais através do manejo de instrumentos metódicos de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica). Por esta via, chegar-se-á a duas hipóteses de competência complementares implícitas: (1) competências implícitas complementares, enquadráveis no programa normativo-constitucional de uma competência explícita e justificáveis porque não se trata tanto de alargar competências mas de aprofundar competências (ex.: quem tem competência para tomar uma decisão deve, em princípio, ter competência para a preparação e formação de decisão); (2) competências implícitas complementares, necessárias para preencher lacunas constitucionais patentes através da leitura sistemática e analógica de preceitos constitucionais." (J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 5 ed., Coimbra: Almedina, p. 543)".

É o que estamos a ver nesses exemplos aqui citados.

Portanto, a meu ver, esse argumento da competência estrita, a rigor, tem de ser interpretado *cum grano salis*, porque é inevitável a interpretação compreensiva do texto constitucional, mesmo num texto constitucional analítico como o nosso.

O debate de hoje, Presidente, também propiciou, a partir das intervenções, agora, do Ministro Toffoli e também do Ministro Celso de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627638.

Mello, enfrentarmos uma outra lenda urbana: a de que o Tribunal não é vocacionado para esse tipo de processo, a de que o Tribunal não condena. E já foi dito, quer dizer, não condenava, porque não os julgava sequer; quer dizer, os processos não tramitavam.

E, neste caso específico, a partir do voto da Ministra Rosa, fica evidente que haveria uma imensa dificuldade, a partir das premissas aqui colocadas, de se proceder a esse julgamento em primeiro grau, com todas as disputas que nós podemos imaginar.

Veja Vossa Excelência, Presidente, se aqui estamos nos dando ao trabalho de termos dez questões de ordem – e sabe-se lá mais quantas teremos –, imagine o que viria em termos de impugnação, de *habeas corpus* para os Tribunais intermediários e depois para o STJ, e depois para o Supremo, e depois pedido de extensão, se houvesse casos de liminar. Seriam casos intermináveis com inevitável prescrição.

Aqui está-se a desmistificar, Presidente, um caso de que a prerrogativa de foro rima com impunidade. Está-se a desmistificar de maneira muito clara. Este caso só está chegando a julgamento graças ao modelo de prerrogativa de foro. É bom dizer isso em alto e bom som. Se este processo estivesse espalhado por aí, muito provavelmente o seu destino seria a prescrição, com todo o tipo de artifício e manobra passível de ser feito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

(CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Portanto, é positivo que se tenha estabelecido essa discussão porque encerra-se, desmistifica-se mais uma dessas lendas urbanas quanto à prerrogativa de foro. É importante que isto fique bem claro: este processo só está chegando ao seu termo, com as dificuldades que estamos a ver e com todos esses incidentes, porque ficou concentrado no Supremo Tribunal Federal.

E o Ministro Peluso, então, mostrou – e eu me lembro dessa discussão sobre o caso de crime de quadrilha – que, muitas vezes, o desmembramento se explica, muitas vezes, pedido pela própria Procuradoria da República, porque a própria Procuradoria se orienta,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627638.

mas também pode cometer erros ao fazer a avaliação quanto à autonomia. Só que, neste caso, dada a tessitura, o intricamento das relações, é extremamente difícil fazer-se essa separação. Isso ficou claro nos pronunciamentos do Ministro Peluso, no meu pronunciamento, do Ministro Sepúlveda Pertence nesta questão de ordem e de tantos outros. Então, a mim me parece que, realmente, o positivo desse debate foi o de permitir discutir, nesta perspectiva, a questão da prerrogativa de foro.

Em algum momento, eu fiquei temeroso que se chegasse quase à conclusão de que este Tribunal era um tribunal de exceção, um Tribunal de garantia constitucional se convolasse em tribunal de exceção, o que seria um absurdo. Todos nós nos lembramos, todas as terças-feiras – a estatística é da Segunda Turma, mas eu acho que serve também para a Primeira Turma –, que concedemos, pelo menos, trinta por cento dos *habeas corpus* que nos chegam, portanto, depois de passar pelo segundo grau, pelo STJ. Vossa Excelência, inclusive, ao encerrar o seu mandato da Turma, teve a oportunidade de destacar isso, os dados da sua gestão na presidência da Segunda Turma, o que prova que este Tribunal está longe de ser um tribunal de inquisição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Concedemos em torno de trinta e cinco por cento de **habeas corpus**.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja, mas o argumento do segundo grau – eu tinha anotado –, objeto agora da consideração do Ministro Dias Toffoli, tinha sido enfrentado neste precedente que o Ministro Celso de Mello lembrava, que é o caso "Jorgina", em que se disse que isso estava submetido às próprias regras constitucionais. Por outro lado, lembrava o Ministro Celso de Mello – e, de certa forma, isso é um saber de sabença feita, quase que intuitivo – que essa regra do segundo grau, obviamente, tem que se compatibilizar com a competência da mais alta Corte do país. Isso vale já para o sistema europeu, para o sistema interamericano.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Supremo Tribunal Federal, **ao discutir** a questão **pertinente** ao duplo grau de jurisdição – **ou**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627638.

ao critério *do duplo reexame* nos processos penais **originários** perante esta Corte –, **examinou** o tema sob dupla perspectiva, **procedendo**, *então*, ao julgamento dessa matéria **sob a égide** da Constituição da República **e**, *também*, **à luz** da própria Convenção Americana de Direitos Humanos, **como o evidenciam** os julgamentos plenários **proferidos no RHC** 79.785/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **e no AI** 601.832-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, em crimes com esse perfil multitudinário, é quase impossível aplicar esse tipo de premissa. Nós recebemos algumas denúncias em que tivemos um réu com prerrogativa de foro e outros que são tidos como cúmplices, colaboradores, coautores. E, nesses casos, como fazer essa separação, além do exemplo do crime de quadrilha já aqui imputado, já levantado aqui pelo Ministro Peluso.

Então, veja Vossa Excelência que aqui ou fazemos uma leitura que permite o pensamento do possível, na linha recomendada por Herbert, ou levamos a impasses sem qualquer outra alternativa para solução. A alternativa seria talvez aí renunciarmos inclusive à nossa competência e mandarmos o processo para primeiro grau.

Então, parece-me, Presidente, que, com todas as vênias e louvando o esforço do voto do Ministro Lewandowski, mas eu lembraria até precedente de sua autoria, o caso do Inquérito nº 2.471, o caso de Paulo Salim Maluf, em que foi recebida denúncia em relação a vários réus no Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Tratava-se de cônjuges e filhos. Mas todos os demais foram enviados.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas cônjuges e filhos não são pessoas com prerrogativa de foro no Supremo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas é porque havia contas conjuntas, era um caso especialíssimo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Seguindo as premissas de Vossa Excelência, esse caso também teria de ser anulado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627638.

Portanto, com essas breves, não foram tão brevíssimas, Presidente, mas breves considerações, pedindo vênia ao eminente Revisor, acompanho o Relator.

E gostaria, realmente, de encerrar saudando todos que me antecederam, mas especialmente o cuidadoso voto da Ministra Rosa Weber ao fazer esta referência a processo – "caminho para frente e não caminho de regresso". Portanto, é preciso ter essa perspectiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627638.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a prática sempre esteve ligada aos profissionais da advocacia: iniciar o juiz o voto, no Colegiado, elogiando, para depois votar contra a tese sustentada. Não elogiarei o revisor. A adjetivação é traiçoeira. Quer na plateia, quer no Plenário, não temos irresponsáveis!

Alguns dizem que sou um juiz teimoso. Outros me rotulam como coerente. Confesso que prefiro essa última qualificação. Digo sempre que cumpre ao julgador evoluir tão logo convencido de assistir maior razão à tese, ao entendimento inicialmente repudiado. Mas não é o caso.

Falou-se muito que a matéria estaria preclusa. Em primeiro lugar, a única justificativa, em parte socialmente aceitável, para agasalhar o foro por prerrogativa de função é a proteção do próprio cargo e não da pessoa. Tanto é assim, que cancelamos o Verbete nº 394 da Súmula que implicava a perpetuação da jurisdição, mesmo extinto o mandato ou havendo o envolvido, no processo-crime, deixado o cargo que gerara a competência do Supremo.

Fujo aos paradoxos. Não consigo imaginar que a mais alta Corte do País possa assentar a respectiva incompetência absoluta, e mesmo assim, para não dar a mão à palmatória, julgar a ação.

Estamos diante de incompetência absoluta, como é a em razão da matéria. Estamos diante de um princípio que encerra garantia fundamental: o de o cidadão saber quem será o Estado-acusador e o Estado-julgador.

Estamos diante de algo que apontaria como a medula do devido processo legal, pelo menos em uma República, em um Estado que se diga de Direito e Democrático.

Não há a preclusão da matéria, sob pena de os colegas me condenarem a voltar aos bancos da minha querida Nacional de Direito e fazer novamente o curso de bacharelado em Direito.

Também ressalto sempre que nossa Constituição Federal precisa ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134102.

um pouco mais amada, um pouco mais respeitada, principalmente pelos homens públicos, e que é característica dessa mesma Constituição a rigidez. Vale afirmar, como premissa irrefutável, que ela se encontra no ápice da pirâmide das normas jurídicas e é a ela que todos, indistintamente – inclusive os integrantes do Supremo –, se submetem.

Presidente, a esta altura, o pretexto da conexão probatória, que tem regência não na Carta Federal, mas no Código de Processo Penal, está exaurido. Ou será que pretendemos reabrir a instrução e viabilizar a prova nesse processo? O desmembramento querido, a meu ver, pela Constituição Federal, não resultará em retrocesso. Implicará, sim, a baixa do processo à primeira instância, aparelhado para julgamento por um órgão que se mostra mais ágil do que o colegiado – como foi ressaltado, da tribuna, pelo exemplar profissional da advocacia, doutor Márcio Thomaz Bastos –, já que há o convencimento mediante penada única, ou seja, se tem atuação monocrática do órgão julgador.

Estou a aguardar, se houver condenação neste caso, a oportunidade de fixação da pena, quando deverão ser consideradas as circunstâncias judiciais, e é sabido que elas têm conotação subjetiva muito grande – não chego a ponto de dizer que cada cabeça é uma sentença. Talvez devêssemos reservar sessões para chegar a um resultado, ante a dispersão de votos.

Há mais, Presidente. Não cabe variar, adotando como que o vezo popular de: "dar uma no cravo e outra na ferradura". No tocante ao denominado "mensalinho" – e, por sinal, há até coincidência, envolve um dos réus desta ação com a qual estamos a nos defrontar –, este Tribunal implementou o desmembramento. Talvez pelo aumentativo, talvez pelo vocábulo, talvez pelo vernáculo, não implementará o desmembramento quanto ao “mensalão”?

O processo, para mim, não tem capa. O Supremo tem um compromisso maior – e aqui estou praticamente usando o microfone, parafraseando o ministro Néri da Silveira – com princípios. Não lhe cabe – por não haver um órgão acima para corrigir as respectivas decisões – estabelecer, conforme este ou aquele caso, o critério de plantão. Quanto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134102.

mais escassa a possibilidade de revisão da decisão, maior deve ser o apego ao Direito posto, ao Direito subordinante.

Não vou reiterar o que costumo lançar em votos proferidos sobre a matéria. Outro dia mesmo, alertou-me o Procurador-Geral da República, em certo processo, no que, recebendo e sem a informação da assessoria, determinei o desmembramento, que fora cassado anteriormente, mediante a apreciação de agravo regimental pelo Colegiado. E, claro, tive que reconhecer o equívoco, decorrente da avalanche de processo que torna inviabilizada a jurisdição no Supremo.

Apresentei a Vossa Excelência – espero a apreciação pelo Colegiado – proposta para não nos tornarmos Tribunal de processo único: realizações de sessões matutinas às quartas e quintas, para julgar e para apresentar jurisdição aos demais envolvidos em processos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se Vossa Excelência permite, levaremos a proposta de Vossa Excelência ao crivo, ao escrutínio dos Senhores Ministros em sessão Administrativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou assustado com pesquisa que fiz: realizamos mensalmente cerca de oito sessões. Afastados os agravinhos, os embargos declaratórios, que são apreciados de forma sumária, qual foi a média mensal de julgamentos, presentes as oito sessões? Menos de dez processos. Há um crescimento geométrico do resíduo de processos que aguardam, na fila, pregão, e o mais antigo, por coincidência, é meu. Liberei-o no ano de 2000. Passados dez anos depois de confeccionado o voto – e a frustração é muito grande – o processo ainda não foi apregoado.

Os tribunais hoje, diante do instituto da repercussão geral, estão alugando prédios, já que sobrestada a jurisdição, para alocar processos que aguardam o crivo do Supremo. O Supremo está inviabilizado e, mesmo assim, atrai essa competência que não está prevista na Carta da República, pretendendo julgar cidadãos que têm o direito fundamental de serem julgados pelo juiz natural.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134102.

Presidente, imaginei até mesmo – conhecendo o Colegiado como o conheço, aqui atuando há vinte e dois anos e tendo trinta e três anos na Judicatura colegiada – que teríamos um escore acachapante e que, mais uma vez, seria o voto vencido, a voz isolada, no Plenário.

Já me sinto, Presidente, confortado por perceber que não venho malhando em ferro frio, em perceber que um dos colegas, o ministro Ricardo Lewandowski, vem adotando, e de forma coerente o faz neste caso, o desdobramento, em se tratando de ações penais públicas e plúrimas – digo –, envolvendo detentores da prerrogativa de foro ante o cargo, ante o mandato ainda exercido, e cidadãos comuns.

Peço vênia ao relator, e digo-lhe que devemos manter as discussões no campo das ideias, não permitindo que descambem para o campo pessoal, para, no caso, sufragar o entendimento de Sua Excelência o ministro Ricardo Lewandowski e, ao término, acabo elogiando o substancioso voto de Sua Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134102.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ressalto, *inicialmente*, Senhor Presidente, **a excelência** do voto proferido pelo eminente Revisor, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, cujas razões **estimularam** amplo debate **em torno** de tema **impregnado** do mais elevado relevo jurídico.

Ao proferir voto sobre essa matéria (Segunda Questão de Ordem no Inq 2.245/MG), **destaquei que a razão de ser** da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, *na espécie ora em exame*, **deve-se** ao fato de que, **entre** os litisconsortes penais passivos, **há alguns que dispõem** de prerrogativa de foro "*ratione muneris*", por efeito de expressa determinação da própria Constituição da República.

Sabemos que o instituto da prerrogativa de foro tem provocado algumas discussões, notadamente naqueles casos **em que se dá a instauração**, perante esta Suprema Corte, **de processos multitudinários**, como o ora em análise.

A **vigente** Constituição do Brasil – **ao pluralizar**, de modo excessivo, **as hipóteses** de prerrogativa de foro – **incidiu em verdadeiro paradoxo institucional**, **pois**, **pretendendo** ser republicana, **mostrou-se estranhamente** aristocrática. **Na verdade**, o constituinte republicano, **ao demonstrar** essa visão aristocrática **e** seletiva de poder, **cometeu** censurável distorção na formulação de uma diretriz **que se pautou** pela perspectiva do Príncipe ("*ex parte principis*") **e que se afastou**, *por isso mesmo*, do postulado da igualdade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

Ninguém ignora que a Carta Política **do Império** do Brasil, de 1824, **consagrou apenas** quatro (4) **ou** cinco (5) hipóteses de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal de Justiça, **que era o órgão de cúpula** do Poder Judiciário do regime monárquico (art. 164, II).

A Constituição promulgada em 1988, *no entanto*, **não foi capaz de igual parcimônia**, ao ampliar, **para quase 20 (vinte)**, as hipóteses de prerrogativa de foro (**considerados**, para esse efeito, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça **e** os Tribunais Regionais Federais), **além de conferir autorização**, **aos Estados-membros**, para incluir, nas Cartas estaduais, **outras novas hipóteses** de prerrogativa de foro **perante** os respectivos Tribunais de Justiça, **ressalvados**, apenas, os casos definidos **na própria** Carta Federal.

É certo que a prerrogativa de foro, **tal como prevista na Constituição da República**, acha-se estabelecida "*ratione muneris*", **destinada a compor** o estatuto jurídico de **determinados** agentes públicos, **enquanto ostentarem** essa particular condição funcional, **estendendo-se**, *por isso mesmo*, **e somente** nas hipóteses definidas no texto constitucional, àquele **que está a exercer ou a titularizar determinada** função pública.

É por tal razão que esta Suprema Corte **já se manifestou** no sentido de que, **tratando-se** de determinados **ocupantes** de cargos públicos, **inexiste**, quanto a eles, **situação de privilégio** de caráter pessoal. **Trata-se**, ao contrário, de uma prerrogativa **de ordem estritamente funcional**, que, **prevista** em sede constitucional, **destina-se a proteger** – **enquanto** derrogação extraordinária dos postulados da igualdade **e** do juiz natural – **aquele** que se acha **e que ainda se encontra** no desempenho **de determinado** ofício público:

> "***Foro privilegiado em razão de função. A prerrogativa é concedida em obséquio à função***, *a que é inerente,* ***e não ao cidadão***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

> ***que a exerce. Deixado*** *definitivamente* ***o cargo****, por qualquer motivo,* ***o seu ex-titular responderá no foro comum****."*
>
> (**HC 33.440/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON HUNGRIA – **grifei**)

Essa outorga constitucional de prerrogativa de foro **culmina** por gerar, muitas vezes, **considerada** a regra do "*forum attractionis*" – **que confere prevalência** à jurisdição penal desta Suprema Corte –, **a instauração de processos multitudinários**, cuja existência **representa** fator apto **a romper** a regularidade dos trabalhos do Tribunal, **tumultuando-lhe** a ordem dos serviços **e obstruindo** o normal desenvolvimento **e** execução de sua agenda de julgamentos.

Esse, realmente, **tem sido um grave inconveniente** gerado **e** provocado pela outorga, por parte da Constituição da República, da prerrogativa de foro **a determinadas** autoridades públicas.

Vale rememorar, *neste ponto*, que os membros do Congresso Nacional **jamais tiveram** prerrogativa de foro, em matéria penal, **perante** esta Suprema Corte, **sob a égide** das anteriores Constituições republicanas de 1891, de 1934, de 1937, de 1946 **e** de 1967, **o que motivou a formulação**, por esta Corte, **da Súmula 398/STF**, cujo enunciado **assim dispunha**: "*O Supremo Tribunal Federal* ***não é competente*** *para processar e julgar,* ***originariamente****, deputado* ***ou*** *senador* ***acusado*** *de crime*" (**grifei**).

Na realidade, Senhores Ministros, **foi somente a partir** da outorga, por um triunvirato militar, da Carta Federal de 1969 (**travestida** sob a designação formal de EC nº 01/69) **que se atribuiu**, aos membros do Congresso Nacional, nos ilícitos penais comuns, **prerrogativa de foro**, "*ratione muneris*", **perante** o Supremo Tribunal Federal, **deixando de subsistir**, *então*, **a Súmula 398/STF**.

É importante assinalar, *neste ponto*, que, **mesmo sem a prerrogativa de foro** "*ratione muneris*" (**que somente lhes foi concedida** pela Carta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

Federal de 1969), **jamais se entendeu** que a dignidade do ofício parlamentar **e** a independência do exercício do mandato legislativo houvessem sido afetadas **ou** comprometidas **pelo fato** de os membros do Congresso Nacional estarem submetidos, **até então**, à jurisdição penal dos magistrados **de primeira** instância.

Cabe registrar, *de outro lado*, que, *no plano do direito comparado*, **remanesce**, *hoje*, em poucos sistemas normativos, a prerrogativa de foro em razão de determinadas funções, **o que demonstra clara tendência**, no sentido **da extinção** (*pura e simples*) **ou** da redução desse instituto a poucas hipóteses, **valendo destacar**, *sob tais aspectos*, o ordenamento positivo **de alguns** países **como o da Argentina** (Constituição de 1853), **o da Bolívia** (Constituição de 2009), **o da Colômbia** (Constituição Política de 1991), **o da Espanha** (Constituição de 1978), **o dos EUA** (Constituição de 1787), **o da França** (Constituição de 1958), **o da Itália** (Constituição de 1947), **o de Portugal** (Constituição de 1976) **e o da Venezuela** (Constituição da República Bolivariana de 1999), esta última com modificações que a aproximam, no tema em discussão, do modelo brasileiro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Embora a democracia constitucional brasileira nada tenha a ver com a Venezuela.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: São experiências políticas bem distintas.

De qualquer maneira, *no entanto* – e feito esse registro histórico –, **cabe reconhecer** *que a questão ora em exame* **há de ser apreciada** em função do contexto normativo que resulta **da vigente** Constituição promulgada em 1988 **e que**, *como anteriormente salientado*, **pluralizou**, *de maneira excessiva*, **as hipóteses** definidoras de prerrogativa de foro em matéria penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

A situação destes autos **ainda mais** se agrava, **quando** se tem presente que se registra – **por efeito** da conexão **e** da continência de causas – **uma ampliação subjetiva** do polo passivo da relação processual, **o que provoca situação incomum**.

Impende observar, *neste ponto*, que a conexão **e** a continência **são modalidades** de prorrogação legal de competência **e que provocam**, quando ocorrentes, **a unidade** de processo **e** de julgamento.

O Código de Processo Penal, ao tratar da simultaneidade de causas **em razão** do vínculo de conexidade, **reconhece**, para efeito do "*simultaneus processus*", **a existência de três** (**3**) **modalidades** de conexão: (**a**) conexão intersubjetiva (**CPP**, art. 76, I), (**b**) conexão material, lógica ou teleológica (**CPP**, art. 76, II) **e** (**c**) conexão probatória ou instrumental (**CPP**, art. 76, III).

Cumpre verificar, *portanto*, **para efeito** da resolução da questão **suscitada e considerando** o que dispõem **os diversos incisos** do art. 76 do CPP, **se há**, *ou não*, entre os **diversos** fatos **objeto** deste procedimento penal, **o vínculo** de índole subjetiva, **ou** o vínculo de natureza objetiva, **ou**, *ainda*, **o vínculo** de caráter instrumental.

É que o vínculo de conexidade, como sabemos, **supõe**, para efeito de sua configuração, **o reconhecimento** da existência **das várias** situações **positivadoras** das hipóteses de prorrogação necessária da competência, **em ordem a viabilizar**, em caso afirmativo, a instauração do "*simultaneus processus*" (**CPP**, art. 79), **ressalvada**, *no entanto*, **como adverte** a doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Código de Processo Penal Interpretado**", p. 276, 7ª ed., 2000, Atlas, *v.g.*), **a possibilidade** de separação dos processos, **não obstante** a ocorrência de continência **ou** conexão (**CPP**, art. 80), **como tem sido admitido** pela jurisprudência **deste**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

Supremo Tribunal (**HC 73.423/RJ**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **Inq 1.741/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 2.089/RO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 2.020-QO/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **Pet 3.100/TO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*):

> "*I. – **O fato** de um dos co-réus ser Deputado Federal **não impede o desmembramento** do feito **com base** no art. 80 do Código de Processo Penal.*
>
> *II. – **A possibilidade** de separação dos processos **quando conveniente** à instrução penal **é aplicável** também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal).*
>
> *III. – Agravos **não** providos.*"
>
> (**RTJ 194/398-399**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

É por isso, Senhor Presidente, que o Supremo Tribunal Federal, **atento** à circunstância de que se reveste de caráter estrito a competência originária dos Tribunais, especialmente em matéria penal (**HC 89.056/MS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **HC 89.083/MS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), tem utilizado, *com relativa frequência*, **a faculdade** prevista no art. 80 do CPP **para**, *determinando o desmembramento* de causas penais, **submeter**, *à jurisdição de outros Tribunais e juízos* (**competentes** segundo o *postulado do juiz natural*), **aqueles** indiciados **e/ou** réus que **não possuem** prerrogativa de foro perante esta Corte Suprema, **em ordem** *a que permaneça*, **na esfera** de atribuições originárias do Supremo Tribunal, **somente aquele** que detém prerrogativa de foro "*ratione muneris*", **como o evidencia** a jurisprudência deste Tribunal (**AP 366/AC**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 87.867-MC/RR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 91.273/RJ**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Inq 1.720/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **Inq 2.091/RR**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Inq 2.145/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **Inq 2.424/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **Inq 2.486/AC**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Inq 2.513/MG**, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

Min. MENEZES DIREITO – **Inq 2.548-AgR-ED/DF**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **Pet 3.838/RO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO):

> *"**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 80, CPP. IMPROVIMENTO.***
>
> ***1. Trata-se de agravo regimental** interposto contra decisão monocrática que determinou a separação do processo relativamente aos demais acusados, mantendo apenas em relação ao parlamentar que tem prerrogativa de foro.*
>
> .....
>
> ***3. Esta Corte vem se orientando no sentido de admitir a separação do processo com base na conveniência da instrução** e na racionalização dos trabalhos (**AP-AgR 336**, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004; AP 351, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.09.2004).*
>
> ***4. No caso em questão**, a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) não vinha sendo atendida, sendo que as condutas dos 8 (oito) acusados foram especificadas na narração contida na denúncia.*
>
> ***5. Relativamente à imputação sobre possível crime de quadrilha**, esta Corte já decidiu que há 'a possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) também em relação aos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal)' (**AP-AgR nº 336/TO**, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004).*
>
> ***6. Agravo regimental improvido**."*
>
> (**Inq 2.527-AgR/PB**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Presente esse contexto, **cabe verificar se** a eventual existência de situação configuradora de conexão (**CPP**, art. 76) **ou** de continência de causas (**CPP**, art. 77), **cuja ocorrência** impõe, *ordinariamente*, **a tramitação** da causa penal em "*simultaneus processus*" (**CPP**, art. 79), **impede**, *ou não*, a aplicação, por esta Corte, **do art. 80** do CPP, **que assim dispõe**: "*Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

Cabe rememorar, *neste ponto*, *que a cisão* da causa penal, **fundada** *em qualquer* das hipóteses **previstas** no art. 80 do CPP (**entre as quais**, a ocorrência de motivo relevante *que torne conveniente* a adoção de referida separação), **pode** efetivar-se, *legitimamente*, ainda que existente, *na espécie*, **vínculo** de conexidade **ou relação** de continência, *tal como o reconhece* o magistério da doutrina (Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, "**Competência por Conexão ou Continência**", "*in*" Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenado por Alberto Silva Franco e Rui Stoco, vol. 2/1037, cap. V, 2ª ed., 2004, RT; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "**Código de Processo Penal Comentado**", vol. 1/193, cap. V, 4ª ed., 1999, Saraiva; ALBERTO VILAS BOAS, "**Código de Processo Penal Anotado e Interpretado**", cap. V/149-150, 1999, Del Rey; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "**Código de Processo Penal Comentado**", p. 229/232, itens ns. 4, 7, 8 e 11, 8ª ed., 2008, RT; VICENTE GRECO FILHO, "**Manual de Processo Penal**", p. 165, item n. 33, 4ª ed., 1997, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Da Competência em Matéria Penal**", p. 292/293, 1953, Saraiva, *v.g.*), **valendo mencionar**, *quanto a essa possibilidade jurídico-processual*, **a lição** de JULIO FABBRINI MIRABETE ("**Código de Processo Penal Interpretado**", p. 276, 7ª ed., 2000, Atlas), **que assim se pronuncia sobre o tema**:

> "***Prevê o dispositivo as hipóteses em que***, *embora haja continência ou conexão, pode o juiz,* ***facultativamente***, *separar os processos.* ***Cabe a ele***, *nas hipóteses mencionadas no art. 80, aquilatar a conveniência da separação.* ***Deve evitar*** *excesso de prazo na formação da culpa de réu preso (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária, prisão decorrente de sentença de pronúncia), mora processual devido ao número maior de acusados ou qualquer outro inconveniente sério para a regularidade da instrução.* ***A enumeração***, *portanto, não é*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

> *taxativa, permitindo a separação por qualquer motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da Justiça.*" (**grifei**)

Esse entendimento doutrinário, *por sua vez*, **tem o beneplácito** da jurisprudência dos Tribunais em geral (**RTJ** 144/129 – **RTJ** 165/170), **notadamente** a desta Suprema Corte (**HC 73.423/RJ**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **HC 103.149/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 1.741/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 2.089/RO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 2.020-QO/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, *v.g.*):

> "'***HABEAS CORPUS***'. ***COLHEITA DE PROVAS: DELEGAÇÃO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. CONEXÃO PROBATÓRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. ARTIGOS 80 E 82 DO CPP.***
>
> .....
>
> ***II*** *- A avocatória prevista no artigo 82 do CPP é norma que deve ser interpretada juntamente com o artigo 80 do Código,* ***que faculta a separação dos processos*** *quando pelo excessivo número de acusados ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Ausência de ilegalidade.*
>
> ***Pedido indeferido***."
>
> (**HC 73.423/RJ**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **grifei**)

> "*(...).* ***VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS.***
>
> ***A regra do art. 79 do Código de Processo Penal*** *– competência por conexão ou continência – é abrandada pelo teor do art. 80 do Código de Processo Penal, que faculta a separação dos autos quando se tratar de fatos distintos, como ocorre nos caso concreto. (...).*"
>
> (**HC 84.301/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

Impende registrar, *por oportuno*, em **igual** sentido, jurisprudência firmada **em outros** Tribunais em que, **embora reconhecida** a conexão, admitiu-se possível, **mesmo** assim, a separação dos processos:

> "*(...). **Ainda que haja conexão**, **é admissível** a separação dos processos **se** as infrações forem praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, ou se houver excessivo número de réus, ou, ainda, por outro motivo relevante, se o juiz reputá-la conveniente (art. 80 do CPP). **A união do feito** que está sendo processado perante a Justiça Estadual, com o processo em andamento na Justiça Federal, neste momento, geraria a procrastinação do julgamento dos fatos, podendo, inclusive, ensejar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. **Recurso improvido**' (**TRF 4ª R.** – T. Esp. – **Rec. 200170010085616** – Rel. Fabio Rosa – j. 08.01.2002 – DJU 23.01.2002).*" (**grifei**)
>
> "'***Processual penal. Conflito de competência. Conexão. Infrações praticadas por várias pessoas em concurso**, mas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes. **Feitos em diferentes fases processuais. Conveniência da separação dos processos**' (**TRF 1ª R.** – TP – **CC 199201212364** – Rel. Eustáquio Silveira – j. 11.03.1993 – DJU 25.03.1993, p. 9978).*" (**grifei**)
>
> "***O Código de Processo Penal**, no seu art. 80, **faculta** ao magistrado, **embora** haja conexão ou continência, **separar os autos** ao aferir, em seu juízo de conveniência, a existência de motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da Justiça. (...).*"
>
> (**STJ** – **CC 29.855/MG**, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – **grifei**)
>
> "***A reunião de processos envolvendo as mesmas partes é faculdade do juiz**, que pode não fazê-lo se constatar a inconveniência do procedimento.*"
>
> (**TRF/3ª Região** – **AP 94.03.078446-6**, Rel. Juiz OLIVEIRA LIMA – **grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

Reconheço, Senhor Presidente, que a prerrogativa de foro merece nova discussão, **para efeito** de uma solução de "*jure constituendo*", **unicamente** a cargo do Congresso Nacional, **ou**, até mesmo, uma abordagem **mais** restritiva pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **em ordem** a somente reconhecer a prerrogativa de foro em relação aos delitos praticados "*in officio*" **ou** "*propter officium*", **e que guardem** íntima conexão com o desempenho da atividade funcional, para que nós não estejamos a julgar membros do Congresso Nacional por supostas práticas delituosas por eles alegadamente cometidas quando prefeitos municipais, vereadores ou deputados estaduais.

Impende destacar, *portanto*, **tendo em vista** esse entendimento que venho de referir, **que**, não obstante relevantes as razões expostas pelas defesas dos réus **e** os fundamentos emanados do voto proferido pelo eminente Ministro Revisor, **não reconheço** que a recusa ao pretendido desmembramento dos presentes autos ofenderia, *no caso*, o postulado do duplo grau de jurisdição.

É certo que, no ordenamento constitucional brasileiro, **como todos sabemos**, a única Constituição que **explicitamente** previu e positivou o princípio do duplo grau de jurisdição, em cláusula normativa expressa, foi a Carta Política do Império do Brasil **em seu artigo 158**.

Isso tem sido reconhecido pela doutrina **e**, também, **pela jurisprudência** do próprio Supremo Tribunal Federal, **valendo citar**, *por todos*, **precedente** do Plenário desta Corte, de que foi Relator o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no julgamento **do RHC 79.785/RJ**, em que Sua Excelência, em notável voto – **além de repassar** o magistério da doutrina, **indicando** aqueles autores **que negam** qualificação constitucional a esse princípio, como outros que atribuem, *ainda que por implicitude*, a esse mesmo postulado a natureza de garantia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

constitucional –, **aborda** o tema, **analisando-o** sob perspectiva estritamente constitucional:

> *"**I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro**, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos.*
>
> ***1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída**, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária.*
>
> ***2. Com esse sentido próprio** – sem concessões que o desnaturem – não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal.*
>
> ***3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de São José), **na qual, efetivamente**, o art. 8º, 2, 'h', **consagrou**, como garantia, **ao menos** na esfera processual penal, **o duplo grau de jurisdição**, em sua acepção mais própria: o direito de 'toda pessoa acusada de delito', durante o processo, 'de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior'.*
>
> ***4. Prevalência da Constituição**, no Direito brasileiro, **sobre quaisquer convenções internacionais**, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação.*
>
> ***II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos**: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas.*
>
> ***1. Quando a questão** – no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional – é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional – que, órgão do Estado,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional — não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional.

***2. Assim como não o afirma em relação às leis**, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em conseqüência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, 'b').*

***3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional**, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento – majoritário em recente decisão do STF (**ADInMC 1.480**) – que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias.*

***4. Em relação ao ordenamento pátrio**, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir.*

***III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição**.*

***1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal**, de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

> *duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, 'a'; 105, II, 'a' e 'b'; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu.*
>
> ***2. Em tais hipóteses**, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho – que não estão em causa – e da Justiça Militar – na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais –, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores – o STJ e o TSE – estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar.*
>
> ***3. À falta de órgãos jurisdicionais** 'ad qua', no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada.*" (**grifei**)

Reconheço que, *há pouco tempo*, a colenda Primeira Turma, em caso de que foi Relator o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **reconheceu**, *expressamente*, **a existência**, no sistema constitucional brasileiro, **como garantia fundamental**, o princípio do duplo grau de jurisdição.

O tema da prerrogativa de foro **e o julgamento** de litisconsortes penais passivos **em razão** de relação de conexidade (ou de conexão) **ou por efeito** de vínculo de continência de causas tem sido debatido sob dupla perspectiva: constitucional **e** convencional. **Vale dizer**: a matéria tem sido discutida **também** em face do que dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Essa questão, *por exemplo*, foi expressamente suscitada, **além** do precedente plenário já referido, **igualmente no julgamento** do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

AI 601.832-AgR/SP, de que foi Relator o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, **ocorrido** em março de 2009, em que, **a partir** da invocação do art. 8º, III, alínea "**h**", do Pacto de São José da Costa Rica, pleiteava-se que o Supremo Tribunal Federal **admitisse** a interposição de recurso ordinário, ainda que **não previsto** na Constituição, contra acórdãos **emanados** de tribunais de jurisdição inferior, **mas proferidos** em sede penal originária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fiquei vencido na matéria, porquanto admitia o recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Em referido julgamento, **reconheceu-se** que o princípio do duplo grau de jurisdição, **previsto** na Convenção Americana de Direitos Humanos, **já incorporada**, *formalmente*, ao sistema de Direito positivo interno do Brasil, **não se reveste** de caráter absoluto, **mesmo porque** a Constituição Federal **estabelece exceções** a esse princípio:

> ***"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, PARÁGRAFOS 1º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. GARANTIA QUE NÃO É ABSOLUTA E DEVE SE COMPATIBILIZAR COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO***.
>
> ***1. Agravo que pretende exame do recurso extraordinário no qual se busca viabilizar a interposição de recurso inominado****, com efeito de apelação, de decisão condenatória proferida por Tribunal Regional Federal, em sede de competência criminal originária.*
>
> ***2. A Emenda Constitucional 45/04 atribuiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos****, desde que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

aprovados na forma prevista no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, hierarquia constitucional.

***3. Contudo**, não obstante o fato de que o princípio do duplo grau de jurisdição previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos tenha sido internalizado no direito doméstico brasileiro, isto não significa que esse princípio revista-se de natureza absoluta.*

***4. A própria Constituição Federal estabelece exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição**.*

***Não procede**, assim, a tese de que a Emenda Constitucional 45/04 introduziu na Constituição uma nova modalidade de recurso inominado, de modo a conferir eficácia ao duplo grau de jurisdição.*

***5. Alegação de violação ao princípio da igualdade que se repele porque o agravante**, na condição de magistrado, possui foro por prerrogativa de função e, por conseguinte, não pode ser equiparado aos demais cidadãos.*

O agravante foi julgado por 14 Desembargadores Federais que integram a Corte Especial do Tribunal Regional Federal e fez uso de rito processual que oferece possibilidade de defesa preliminar ao recebimento da denúncia, o que não ocorre, de regra, no rito comum ordinário a que são submetidas as demais pessoas.

***6. Agravo regimental improvido**."*

(**AI 601.832-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **grifei**)

Vale observar, no plano internacional, que o direito de recorrer é reconhecido como garantia **tanto** pela Convenção Americana de Direitos Humanos (que tem eficácia regional) **como** pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (que possui dimensão global).

Discutiu-se, amplamente, **em conhecidos julgamentos** – de que foram Relatores, nesta Corte, os eminentes Ministros GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO e MARCO AURÉLIO –, **a questão** *da estatura jurídica* das convenções internacionais de direitos humanos, uma vez formalmente incorporadas ao plano do Direito positivo interno.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

Nos votos proferidos em referidos julgamentos, **ressaltou-se** a própria evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **pois houve** um momento em que a Suprema Corte conferiu, a qualquer tratado internacional, **independentemente** de seu conteúdo **ou** de sua matéria, **estatura superior** à posição jurídica das leis internas.

Na década de 40, havia, pelo menos, dois precedentes importantes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. **Sobreveio**, *no entanto*, **mudança** na jurisprudência desta Corte, **que passou** a reconhecer a existência de uma relação de paridade normativa **entre** as leis internas **e** os tratados internacionais, **mesmo** aqueles referentes a direitos humanos.

A partir desses julgamentos mais recentes, **realizados** em 2008 (**HC** 87.585/TO – **RE** 349.703/RS – **RE** 466.343/SP), o Supremo Tribunal Federal deu um passo muito importante.

Propus à Corte, **e tive a honra** de ser acompanhado por mais três eminentes Ministros, **que reconhecesse** *o caráter constitucional* dos tratados internacionais de direitos humanos. **Prevaleceu**, *no entanto*, posição diversa, que atribui a essas convenções internacionais de direitos humanos caráter de supralegalidade, **recusando-lhes** qualificação constitucional.

Impende assinalar, *entretanto*, **qualquer** que seja a posição que venha a prevalecer em caráter definitivo, neste Tribunal, **seja pela natureza constitucional** dos tratados internacionais de direitos humanos, **como** o Pacto de São José da Costa Rica **e** o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, **seja atribuindo-lhes caráter supralegal**, o fato é que eles têm clara preeminência em relação à legislação interna.

A própria jurisprudência internacional, **a respeito** do princípio do duplo grau de jurisdição, tem reconhecido, **como ressaltam**, em seus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

preciosos comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, **os professores** LUIZ FLÁVIO GOMES e VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, em extensa análise do artigo 8º, item 3º, alínea "**h**", do Pacto de São José da Costa Rica, **que consagra** o postulado do duplo grau, **que há duas exceções**, **sendo uma delas** a que envolve os processos instaurados **perante** "*o Tribunal Máximo de cada país*", **vale dizer**, perante a Corte judiciária investida **do mais elevado** grau de jurisdição, **como sucede** com o Supremo Tribunal Federal.

A mim me parece, desse modo, Senhor Presidente, *com toda vênia*, **que não há que se cogitar** de transgressão às cláusulas **quer** da Convenção Americana de Direitos Humanos **quer** do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Demais disso, a garantia da proteção judicial efetiva **acha-se assegurada**, nos processos penais originários **instaurados** perante o Supremo Tribunal Federal, **não só** pela observância da cláusula do "*due process of law*" (**com todos** os consectários que dela decorrem), **mas**, *também*, **pela possibilidade** que o art. 333, **inciso** I, do RISTF **enseja** aos réus, **sempre** que o juízo de condenação penal apresentar-se majoritário.

Refiro-me à previsão, *nos processos penais originários* instaurados perante o Supremo Tribunal Federal, de utilização dos "*embargos infringentes*", **privativos** do réu, porque **somente** oponíveis a decisão "*não unânime*" do Plenário que tenha julgado "*procedente a ação penal*".

Cabe registrar, *no ponto*, que a norma inscrita no art. 333, n. I, do RISTF, **embora** formalmente regimental, **qualifica-se** como prescrição *de caráter materialmente legislativo*, **eis que editada** pelo Supremo Tribunal Federal **com base em poder normativo primário** que lhe foi **expressamente** conferido pela Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, "**c**").

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

É preciso ter presente que a norma regimental em questão, **embora** veiculasse matéria de natureza processual, **revelava-se legítima em face** do que dispunha, **então**, o art. 119, § 3º, "**c**", da Carta Federal de 1969, **que outorgava**, ao Supremo Tribunal Federal, como já anteriormente mencionado, **poder normativo primário**, **conferindo-lhe** atribuição para, *em sede meramente regimental*, **dispor** sobre "***o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal*** *(...)*" (**grifei**).

Vê-se, *portanto*, **que o Supremo Tribunal Federal**, no regime constitucional anterior, **dispunha**, *excepcionalmente*, **de competência** para estabelecer, *ele próprio*, normas de direito processual em seu regimento interno, **não obstante fosse vedado**, aos **demais** Tribunais judiciários, o exercício dessa **mesma** prerrogativa, **cuja prática – considerado** o sistema institucional de divisão de poderes – **incumbia**, exclusivamente, ao Poder Legislativo da União (**RTJ** 54/183 – **RTJ** 69/138, *v.g.*).

Essa **excepcional** competência normativa primária **permitiu** ao Supremo Tribunal Federal **prescrever**, em sede **formalmente** regimental, normas de caráter **materialmente** legislativo (**RTJ** 190/1084, *v.g.*), **legitimando-se**, *em consequência*, **a edição de regras** como aquela consubstanciada **no art. 333**, inciso I, do RISTF.

Com a superveniência da Constituição promulgada **em 1988**, o Supremo Tribunal Federal **perdeu** essa extraordinária atribuição normativa, **passando** a submeter-se, **como os demais** Tribunais judiciários, *em matéria processual*, ao domínio normativo da lei **em sentido formal** (**CF**, art. 96, I, "**a**").

Em virtude desse **novo** contexto jurídico, **essencialmente** fundado na Constituição da República (1988) – **que não reeditou** regra **com o mesmo conteúdo** daquele preceito inscrito no art. 119, § 3º, "**c**", da Carta Política de 1969 –, **veio** o Congresso Nacional, **mesmo tratando-se** de causas sujeitas à competência do Supremo Tribunal Federal, **a dispor**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

uma vez mais, **em plenitude**, do poder que historicamente **sempre** lhe coube, **qual seja**, o de legislar, **amplamente**, sobre normas de direito processual.

E foi precisamente no exercício dessa atribuição constitucional que o Congresso Nacional **editou**, com inteira validade, **diplomas legislativos**, **como aqueles** consubstanciados, *por exemplo*, **na Lei nº 8.038/90** e, **também**, na Lei nº 8.950/94, **posto que cessara**, "*pleno jure*", **com o advento** da Constituição de 1988, **a excepcional** competência normativa primária **que permitira**, a esta Suprema Corte, **sob a égide** da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, "**c**"), **prescrever** normas de direito processual **relativamente** às causas incluídas **em sua esfera** de competência.

A norma **inscrita** no art. 333, inciso I, do RISTF, *portanto*, **embora impregnada** de natureza formalmente regimental, **ostenta**, desde a sua edição, **o caráter de prescrição materialmente legislativa**, **considerada** a regra constante do art. 119, § 3º, "**c**", da Carta Federal de 1969.

Com a superveniência da Constituição de 1988, **o art. 333**, n. I, do RISTF **foi recebido**, *pela nova ordem constitucional*, com força, valor, eficácia **e** autoridade de lei, **o que permite conformá-lo à exigência** fundada no postulado da reserva de lei.

Não se pode desconhecer, *neste ponto*, **que se registrou**, *na espécie*, **com o advento** da Constituição de 1988, **a recepção**, por esse novo estatuto político, **do mencionado** preceito regimental, **desde** que veiculador de norma de direito processual, **que passou**, *então*, **a partir** da vigência da **nova** Lei Fundamental da República, como **precedentemente** enfatizado, **a ostentar** força, valor, eficácia e autoridade **de norma legal**, **consoante tem proclamado a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 147/1010**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **RTJ 151/278-279**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 190/1084**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

É certo que falece, *agora*, ao Supremo Tribunal Federal **o poder de derrogar** normas regimentais veiculadoras de conteúdo processual, **pois estas** – desde que consubstanciadoras de prescrições **materialmente** legislativas – **somente** poderão ser alteradas mediante lei em sentido formal, **observado**, em sua elaboração, **o devido processo legislativo**, **tal como disciplinado** no texto da vigente Constituição da República.

Esse entendimento – além de consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – **tem o beneplácito** de autorizado magistério doutrinário, **cabendo destacar**, *no ponto*, **a advertência** de NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY ("**Código de Processo Civil Comentado**", p. 200, nota 4, 2ª ed., 1996, RT), **para quem**, "*No julgamento das causas de sua competência originária ou recursal, **é vedado ao STF** regular no RISTF **matéria de direito processual**, sendo-lhe **defeso** exigir requisitos processuais **além** dos enumerados na CF ou na lei federal, **bem como dispensar** outros cuja indispensabilidade vem mencionada na CF ou na lei federal*" (**grifei**).

Tais observações, *contudo*, **não descaracterizam a legitimidade constitucional** da norma inscrita no art. 333, I, do RISTF, **pois**, *como anteriormente enfatizado*, **essa prescrição normativa foi recepcionada** pela vigente ordem constitucional (**RTJ** 147/1010 – **RTJ** 151/278-279 – **RTJ** 190/1084, *v.g.*), que lhe atribuiu força e autoridade de lei, **viabilizando-lhe**, desse modo, **a integral aplicabilidade** por esta Suprema Corte.

É por isso que entendo, *não obstante* a superveniente edição da Lei nº 8.038/90, **que ainda subsiste**, *com força de lei*, **a regra** consubstanciada no art. 333, I, do RISTF, **plenamente** compatível com a nova ordem ritual **estabelecida** para os processos penais originários **instaurados** perante o Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

E, *o que é mais importante*, essa regra **permite a concretização**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **no contexto** das causas penais originárias, **do postulado** do duplo reexame, **que torna pleno** o respeito ao direito consagrado **na própria** Convenção Americana de Direitos Humanos, **na medida em que viabiliza** a cláusula convencional da proteção judicial efetiva (**Pacto de São José da Costa Rica**, Art. 8º, n. 3, **alínea "h"**).

É de observar-se, *ainda*, que, **opostos** os embargos infringentes, "*serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor*" (**RISTF**, art. 76), **o que permitirá**, *até mesmo*, uma nova visão sobre o litígio penal ora em julgamento.

Finalmente, **desejo enfatizar**, Senhor Presidente, que o Supremo Tribunal Federal **decidirá** o presente litígio penal **com apoio exclusivo** na prova **validamente** produzida nos autos deste processo criminal, **respeitados**, *sempre*, **como é da essência** do regime democrático, **os direitos e garantias fundamentais** que a Constituição da República **assegura** *a qualquer acusado*, **observando**, *ainda*, neste julgamento, **além do postulado** da impessoalidade **e** do distanciamento crítico em relação **a todas** as partes envolvidas no processo, **os parâmetros jurídicos** que regem, *em nosso sistema legal*, **qualquer** procedimento de índole penal.

Em uma palavra, *Senhor Presidente*, o Supremo Tribunal Federal, **como órgão de cúpula** do Poder Judiciário nacional **e máximo guardião e intérprete** da Constituição da República, **garantirá**, *de modo pleno*, **às partes** deste processo, *ao Ministério Público* **e** *a todos os litisconsortes penais passivos* **o direito** a um julgamento *justo*, *imparcial*, *impessoal*, *isento* **e** *independente*.

Sendo assim, Senhor Presidente, **tendo em vista** as razões ora expostas, **e considerando**, *ainda*, a Súmula 704 desta Corte, **peço vênia** à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

divergência **para acompanhar** o voto do eminente Relator, rejeitando, em consequência, a questão de ordem suscitada.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É também como voto, pedindo vênias inicialmente ao Ministro Ricardo Lewandowski, que inaugurou a divergência, e complementarmente ao Ministro Marco Aurélio.

Em linhas muito rápidas, eu entendo que o caso também é de preclusão consumativa, entendo que o tema foi amplamente discutido, inclusive quanto aos seus aspectos constitucionais, em várias oportunidades, notadamente no Inquérito nº 2.424. A Súmula 704 também me parece de clareza meridiana - o Ministro Cezar Peluso a ela fez expressa menção. E o texto dessa nossa Súmula singela é este:

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."

Vale dizer, os artigos 79 e 80 do Código de Processo Penal são francamente compatíveis com a Constituição Federal, no que toca ao duplo grau de jurisdição.

Também entendo que o duplo grau de jurisdição, para além de assegurado pelo Pacto de San José da Costa Rica, notadamente, decola, arranca da própria Constituição Federal brasileira, seja por uma interpretação teleológica do inciso LV do artigo 5º da Constituição, que, quando fala do processo administrativo e judicial, do contraditório e da ampla defesa, arremata o seu discurso com a expressão "com os recursos a ela - à ampla defesa - inerentes"; e como também decola da Constituição, o duplo grau de jurisdição, pela própria estrutura escalonada, não do Poder Judiciário, mas da jurisdição, que se estrutura, que se organiza escalonadamente até afunilar aqui, nesta Casa de Justiça, que, do ponto de vista recursal, é a última instância.

Acho que as coisas se conciliam, não há ferimento a direito subjetivo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599786.

na minha opinião, das partes, no caso concreto. Perfilho, portanto, integralmente, o voto do eminente Relator Joaquim Barbosa, nesta questão de ordem, no sentido de não acolhê-la - não acolher a questão de ordem - para assentar a competência deste Supremo quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar.

Na linha, portanto, das manifestações em outras oportunidades ocorrentes nesta própria Ação Penal nº 470.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599786.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

Voto s/questão de ordem

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)

José Roberto Salgado suscita "questão de ordem" para arguir que o julgamento, por este Supremo Tribunal Federal, dos denunciados que não disponham de foro especial por prerrogativa de função implica supressão do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Isto sem falar na indevida ampliação da competência originária constitucional desta nossa Instância Judicante. Ampliação que, uma vez tentada por via legislativa (Lei nº 10.628/2002, que alterou os §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal), já foi expressamente repelida por este STF. Daí requerer o desmembramento desta ação penal.

2. Pois bem, tenho que não prosperam as alegações do réu. É certo que a Constituição Federal garante "*aos acusados em geral (...) o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*" (inciso LV do art. 5º). Assim também a alínea 10 do art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica reconhece o "*direito de recorrer da sentença a juiz ou a tribunal superior*". No mesmo tom, os arts. 102, 105, 108 e 121 da Constituição brasileira preveem hipóteses de reapreciação da decisão judicial por órgãos posicionados nos degraus mais altos da organização do Poder Judiciário. Acontece que, no caso de competência originária dos tribunais – em especial deste Supremo Tribunal Federal – não há que se falar em duplo grau de jurisdição ou em "*direito de recorrer da sentença a juiz ou a tribunal superior*". Primeiro, porque foi a própria Constituição que estabeleceu a competência originária dos tribunais. Segundo, porque, nesse caso, a decisão já é proferida pelo tribunal de superior hierarquia. Terceiro, porque o que se tem, nesta ação penal, é, de logo, uma ampla instrução e um **julgamento colegiado**. E um colegiado incomum, consigno, porquanto integrado pela totalidade dos membros do Tribunal (ao contrário do que ocorre com uma Câmara ou Turma Criminal, por exemplo). Leio, a propósito, as lições de Eugênio Pacelli, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599787.

> "em uma ação penal da competência originária dos tribunais de segunda instância, por exemplo, não se poderá alegar violação ao duplo grau de jurisdição, pela inexistência de recurso cabível. O referido órgão colegiado, nessas situações, estará atuando diretamente sobre as questões de fato e de direito, realizando, então, a instrução probatória e o julgamento. Estará garantido, portanto, o reexame da matéria por mais de um único juiz (a pluralidade de decisão, pois), sobretudo quando a competência para o julgamento for atribuída ao Plenário do Tribunal. De todo modo, o afastamento da exigência do duplo grau em tais casos decorreria da própria Constituição." (Curso de Processo Penal, 11ª edição, fls. 722)

3. Nesse sentido, confira-se também o que ensina Guilherme Nucci:

> "A harmonização dos princípios e regras constitucionais configura-se pelo simples fato de não se poder ter tudo ao mesmo tempo, por absoluta inviabilidade lógica. Os constituintes entenderam por bem atribuir o julgamento de casos criminais de autoridades a órgãos de cúpula; dessa forma, automaticamente, preteriram o duplo grau de jurisdição. (...) A composição entre as normas constitucionais é o mais adequado caminho a seguir: enquanto houver foro privilegiado, o duplo grau de jurisdição deixa de ser exercitado." (Princípios constitucionais penais, 2011)

4. Também é de ser afastado o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal (na redação da Lei nº 10.628/2002) implicou um reconhecimento da impossibilidade de julgamento originário, por este Supremo Tribunal Federal, de ações penais propostas contra pessoas desprovidas de foro especial por prerrogativa de função. Explico: o que decidimos na ADI 2.797 foi que violava a Constituição Federal a extensão, no tempo e por via legislativa, do foro especial por prerrogativa de função, "*ao momento*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599787.

posterior à cessação da investidura na função dele determinante". Isto sob a premissa de que "*o ex-titular do cargo ou mandato ou da função não carrega consigo a prerrogativa como se carregasse (...) uma roupa ou vestimenta cotidiana*" (trecho do voto que proferi na referida ADI). Além do que ficou assentada a não-aplicação do foro especial por prerrogativa de função às ações resultantes da prática de atos de improbidade administrativa.

5. Como se vê, o caso destes autos é completamente diferente. A prorrogação da competência originária do Supremo Tribunal Federal se deu por necessidade da investigação e da instrução processual, tamanho o imbricamento dos fatos e das condutas dos réus. Noutras palavras, coube a esta nossa Casa de Justiça, que detém a competência constitucional para o exame da ação penal, decidir pelo não desmembramento. Decisão que se apoiou, não na inconstitucionalidade deste ou daquele dispositivo legal, mas na necessidade da própria investigação. Reitere-se o juízo: nas oportunidades em que deliberamos pelo desmembramento desta ou daquela investigação, o que estava em jogo era a necessidade, ou não, da reunião do processo numa única instância. Necessidade decorrente da complexidade das investigações e da própria natureza das imputações. Confira-se, por exemplo, o Inquérito nº 2.471, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que este Supremo Tribunal Federal, embora haja desmembrado o processo, assentou a possibilidade de julgamento conjunto:

> "O elevado número de agentes demanda complexa dilação probatória a justificar o desmembramento do feito. Precedente do INQ 2706, Rel. Min. Menezes Direito. II - Ademais, **salvo hipóteses excepcionais, onde a conduta dos agentes esteja imbricada de tal modo que torne por demais complexo individualizar a participação de cada um dos envolvidos**, é de se desmembrar o feito em relação aos que não possuem foro perante o STF. III - Agravos Regimentais desprovidos." (julgado em 2009)

6. Por fim, este Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599787.

de que "*não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*" (Súmula nº 704 do STF).

7. Ante o exposto, resolvo a questão de ordem para assentar a competência deste Supremo Tribunal Federal para julgar todos os denunciados, na linha de anteriores manifestações nesta ação penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599787.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, na questão de ordem, tinha um voto que acabei não lendo para não ocorrer sobreposição de matérias. Pediria para juntar depois ao processo, está bem? É que acabei ressaltando apenas uns aspectos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - De voto escrito?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É, no tema anteriormente debatido.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também tenho voto escrito, e farei juntar.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, da mesma forma.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência também.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Também tenho voto escrito que farei juntar aos autos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Celso de Mello, Ministro Gilmar e o Ministro Toffoli, também voto escrito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Essa questão era preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600370.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600370.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de Ação Penal instaurada contra os seguintes réus e pelos seguintes crimes:

1) JOSÉ DIRCEU: crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa;

2) JOSÉ GENOÍNO: crimes de formação de quadrilha e corrupção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

ativa;

3) DELÚBIO SOARES: crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa;

4) SÍLVIO PEREIRA: crime de formação de quadrilha;

5) MARCOS VALÉRIO: crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

6) RAMON HOLLERBACH: crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

7) CRISTIANO PAZ: crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

8) ROGÉRIO TOLENTINO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção ativa;

9) SIMONE VASCONCELOS: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

10) GEIZA DIAS: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

11) KÁTIA RABELLO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas;

12) JOSÉ ROBERTO SALGADO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas;

13) VINÍCIUS SAMARANE: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas;

14) AYANNA TENÓRIO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de instituição financeira;

15) JOÃO PAULO CUNHA: crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato;

16) LUIZ GUSHIKEN: crime de peculato;

17) HENRIQUE PIZZOLATO: crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato;

18) PEDRO CORRÊA: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

19) JOSÉ JANENE: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

20)PEDRO HENRY: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

21) JOÃO CLÁUDIO GENU: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

22) ENIVALDO QUADRADO: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;

23) BRENO FISCHBERG: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;

24) CARLOS ALBERTO QUAGLIA: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;

25) VALDEMAR COSTA NETO: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

26) JACINTO LAMAS: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

27) ANTÔNIO LAMAS: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;

28) CARLOS ALBERTO RODRIGUES (BISPO RODRIGUES): crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

29) ROBERTO JEFFERSON: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

30) EMERSON PALMIERI: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

31) ROMEU QUEIROZ: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

32) JOSÉ BORBA: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

33) PAULO ROCHA: crime de lavagem de dinheiro;

34) ANITA LEOCÁDIA: crime de lavagem de dinheiro;

35) LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO): crime de lavagem de dinheiro;

36) JOÃO MAGNO: crime de lavagem de dinheiro;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

37) ANDERSON ADAUTO: crime de corrupção ativa e lavagem de dinheiro;

38) JOSÉ LUIZ ALVES: crime de lavagem de dinheiro;

39) JOSÉ EDUARDO DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA): crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro;

40) ZILMAR FERNANDES: crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

A denúncia encontra-se no volume 27.

Respostas preliminares dos réus nos Apensos 89-125.

Acórdão de recebimento da denúncia nos volumes 55-59.

Faço uma brevíssima síntese dos fatos submetidos a processamento nesta Ação Penal.

O Procurador-Geral da República narrou, na denúncia, uma "*sofisticada organização criminosa, dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, além das mais diversas formas de fraude*" (fls. 5621).

Segundo a acusação, "*todos os graves delitos que serão imputados aos denunciados ao longo da presente peça têm início com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional e tiveram por objetivo principal, no que concerne ao núcleo integrado por JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO, garantir a continuidade do projeto de poder do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais.* (...) *Nesse ponto, e com objetivo unicamente patrimonial, o até então obscuro empresário MARCOS VALÉRIO aproxima-se do núcleo central da organização criminosa (JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO) para oferecer os préstimos da sua própria quadrilha (RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS DOS SANTOS) em troca de vantagens patrimoniais no Governo Federal*" (5621/5622).

Além disso, teria sido necessário contar com os réus KÁTIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO, os quais, no comando das atividades do Banco Rural, juntamente com o Sr. José Augusto Dumont, falecido em abril de 2004, teriam criado as condições necessárias para a circulação clandestina de recursos financeiros entre o núcleo político e o núcleo publicitário, através de mecanismos de lavagem de dinheiro, que permitiriam a tais réus o pagamento de propina, sem que o dinheiro transitasse por suas contas.

Assim, o plenário recebeu a denúncia contra os réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, SÍLVIO PEREIRA, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO, pela suposta prática do crime de formação de quadrilha.

De acordo com a denúncia recebida por esta Corte, o esquema teria sido arquitetado durante as eleições de 2002 e passou a ser executado em 2003. Já em dezembro de 2002, os réus do denominado "núcleo publicitário" da quadrilha – especialmente os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH – já haviam sido apresentados para os réus do denominado "núcleo central" – formado pelos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA -, com o fim de pôr em prática o plano de corrupção de parlamentares da então frágil base aliada, com intuito de "*negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados*" (fls. 5621).

O *Parquet* esclarece que, durante as eleições de 2002, o réu JOSÉ DIRCEU era o Presidente do Partido dos Trabalhadores e, também, Coordenador da Campanha de seu partido à Presidência da República. O Secretário de Finanças do Partido, ou Tesoureiro, era o réu DELÚBIO SOARES, subordinado ao réu JOSÉ DIRCEU. Eles, juntamente com o Secretário Nacional do Partido, o réu SÍLVIO PEREIRA – cuja conduta *não* será analisada neste julgamento -, e com o réu JOSÉ GENOÍNO, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

assumiu a Presidência do Partido dos Trabalhadores a partir de 2003, teriam formado o que o Procurador-Geral da República denominou de núcleo central da quadrilha (denúncia, vol. 27). Em março de 2003 o réu JOSÉ DIRCEU viria a renunciar ao cargo de Presidente do Partido dos Trabalhadores, segundo o réu informou em seu interrogatório (fls. 16.638/9, v. 77).

Segundo a acusação, os réus do núcleo político ou central, com intuito de permanecerem por longos anos no Poder, teriam optado por utilizar mecanismos criminosos oferecidos pelos réus dos núcleos publicitário e financeiro, os quais, segundo o Procurador-Geral da República, já vinham sendo praticados no Estado de Minas Gerais, especialmente a partir do Governo do atual Senador EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, do PSDB, cuja conduta está em análise na AP 536.

Os réus do chamado núcleo central – JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES -, segundo a denúncia recebida por este Plenário, teriam sido os responsáveis por organizar a quadrilha voltada para a compra de apoio político, através dos votos dos parlamentares. Eles respondem, nestes autos, à acusação de crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa.

Para viabilizar seu intento, teriam se aproximado dos réus dos núcleos publicitário e financeiro, supostamente dando-lhes "carta branca" para agir da forma que fosse necessário para atingir o objetivo de abastecer a quadrilha com recursos que permitiriam a prática dos crimes de corrupção.

Assim, a denúncia afirmou que "*a análise das movimentações financeiras dos investigados e das operações realizadas pelas instituições financeiras envolvidas no esquema demonstra que estes, fazendo* tabula rasa *da legislação vigente, mantinham um intenso mecanismo de lavagem de dinheiro com a omissão dos órgãos de controle, uma vez que possuíam o apoio político, administrativo e operacional de JOSÉ DIRCEU, que integrava o Governo e a cúpula do Partido dos Trabalhadores*".

Com essa suposta autorização dos principais integrantes da cúpula

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

do Partido dos Trabalhadores e do Governo Federal, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO teriam dado início, segundo o Procurador-Geral da República, às práticas que conduziriam à lavagem de dinheiro desviado dos cofres públicos.

No julgamento desta ação penal, serão analisados apenas os supostos desvios de recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil. Há outros inquéritos e ações em que se investigam possíveis ilícitos praticados pelas mesmas empresas por meio de contratos celebrados, naquele período, com os Correios, a Eletronorte, o Ministério dos Esportes e outros órgãos públicos.

Nos termos da acusação, a empresa DNA Propaganda foi contemplada, ainda no primeiro ano de governo, com a renovação de seu contrato publicitário com o Banco do Brasil, contrato esse que vinha sendo mantido desde o ano 2000. Com a renovação do contrato, em 22 de março de 2003, no valor de R$ 152.833.475,00, pelo prazo de 6 meses (Apenso 83, v. 1, fls. 43/44), o então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, o réu HENRIQUE PIZZOLATO, teria viabilizado, segundo a denúncia, desvios volumosos de recursos, recebendo, em contrapartida, em seu apartamento localizado em Copacabana, Rio de Janeiro, mais de trezentos mil reais em espécie.

Os desvios teriam sido praticados de duas maneiras.

Primeiramente, através de violações a cláusulas do mencionado contrato, que teriam permitido a apropriação, pela DNA Propaganda, de valores correspondentes ao bônus de volume, que supostamente deveriam ter sido devolvidos ao Banco do Brasil. O réu HENRIQUE PIZZOLATO, na condição de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, teria permitido as mencionadas violações contratuais, mediante propina.

Além disso, nos termos da denúncia recebida por esta Corte, recursos de publicidade pertencentes ao Banco do Brasil, fornecidos pela Visanet, teriam sido desviados através de antecipações solicitadas pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

réu HENRIQUE PIZZOLATO, em benefício da empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Quanto a esses recursos, o Procurador-Geral da República apontou quatro repasses principais, que somam quase R$ 74 milhões de reais, sem que houvesse sido prestado qualquer serviço e sem garantia de contrapartida. A denúncia destacou o fato de que o contrato da DNA com o Banco do Brasil não abrangia as verbas de publicidade fornecidas ao Banco do Brasil pela Visanet que, assim, teriam sido repassadas, repassadas irregular e graciosamente, à empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Além disso, na Câmara dos Deputados, o réu JOÃO PAULO CUNHA também firmou contrato com uma empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ: a SMP&B Comunicação Ltda.

O contrato em questão, firmado inicialmente no valor de R$ 9 milhões, foi assinado ao apagar das luzes, em 31 de dezembro de 2003, e também teria sido fonte de recursos utilizados pela quadrilha para a suposta compra de apoio político, segundo o Procurador-Geral da República.

Para o repasse dos recursos aos reais beneficiários, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ teriam colocado em funcionamento um intrincado esquema de lavagem de dinheiro.

Os recursos públicos obtidos pelas agências DNA Propaganda e SMP&B através dos contratos com a Câmara dos Deputados e o Banco do Brasil – recursos esses repassados às agências dos réus de modo antecipado e/ou sem a correspondente prestação integral dos serviços -, teriam sido "esquentados" com recursos de empréstimos que o Procurador-Geral da República afirma serem fraudulentos (ideologicamente falsos). Assim, o dinheiro público em tese utilizado no esquema criminoso teria a aparência de meros empréstimos bancários, obtidos pelo Partido dos Trabalhadores e pelas agências de propaganda junto a instituições financeiras.

Assim, nos termos da denúncia, os réus do núcleo central teriam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

utilizado os serviços de outros integrantes da quadrilha para a distribuição do dinheiro, viabilizando a compra do apoio político e, ainda, a remuneração de membros da suposta quadrilha.

Para isso, os réus do núcleo publicitário, em concurso com os réus do núcleo financeiro, teriam praticado crimes de lavagem de dinheiro, tendentes a viabilizar o uso dos recursos públicos desviados através das agências SMP&B e DNA.

Afirmou, ainda, o Procurador-Geral da República que os réus do núcleo financeiro – KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – teriam se utilizado de suas posições no Banco Rural para, com o fim de aumentar os lucros do banco e de obterem vantagens do Governo Federal – especialmente com a redução ou ausência de fiscalização do Banco Central -, praticar inúmeras fraudes caracterizadoras de crimes de *gestão fraudulenta de instituição financeira*, dentre as quais a classificação irregular do risco de empréstimos (inclusive daqueles concedidos ao Partido dos Trabalhadores e a empresas dos réus do núcleo publicitário); renovações sucessivas de empréstimos sem as garantias exigidas para a preservação do equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional; disponibilização de agências do Banco Rural para prática de crimes de lavagem de dinheiro, dentre outras. Segundo a denúncia, o falecido Vice-Presidente do Banco Rural, Sr. José Augusto Dumont, "*assumiu a responsabilidade de ser a face visível dos ilícitos praticados pelos dirigentes dessa instituição financeira, que sempre tiveram plena consciência de que a lucratividade do banco advém de incontáveis transações financeiras realizadas à margem da legislação*" (fls. 5705).

Segundo afirmou o Procurador-Geral da República na denúncia recebida por essa Corte, "*Os denunciados operacionalizaram desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares, em troca de dinheiro e compra de apoio político*" (fls. 5625, v. 27).

Ainda nos termos da acusação que deu início a esta ação penal, os crimes de corrupção passiva teriam sido praticados por parlamentares da chamada "base aliada", cujo apoio a projetos do Governo Federal se consolidou em troca do que veio a ser chamado de "mensalão", ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

"mesada" a parlamentares, dirigentes e funcionários dos Partidos Progressista, Partido Liberal (que mudou o nome para Partido da República – PR, em 24 de outubro de 2006, depois da eclosão do escândalo), PTB e um parlamentar do PMDB.

Citando documentos apreendidos em dependências do Banco Rural e nas agências de publicidade dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, teriam sido beneficiários do esquema, segundo afirmado pelo Procurador-Geral da República na denúncia, os réus JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY (todos, à época, Deputados Federais pelo Partido Progressista) e JOÃO CLÁUDIO GENU ("*homem de confiança da cúpula do PP, trabalhando com o Deputado Federal JOSÉ JANENE desde julho de 2003*", fls. 5709), pelo Partido Progressista; os réus VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES (Deputados Federais pelo PL), JACINTO LAMAS e ANTÔNIO LAMAS (funcionários do PL), pelo Partido Liberal; os réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ (Deputados Federais à época dos fatos), e EMERSON PALMIERI (então Secretário Nacional do partido) pelo PTB; e, por fim, o réu JOSÉ BORBA, então Deputado Federal pelo PMDB.

Os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, donos da empresa BÔNUS BANVAL, e CARLOS ALBERTO QUAGLIA, dono da empresa NATIMAR, teriam sido, segundo a denúncia, responsáveis pela lavagem de dinheiro para os réus do Partido Progressista, desvinculando os recursos recebidos pela prática de crime de corrupção passiva da origem criminosa, organizando-se, de modo estável, em quadrilha, com aqueles réus. Por sua vez, os Senhores LÚCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA - beneficiados por acordo de delação premiada em trâmite na ação penal instaurada no primeiro grau de jurisdição -, seriam os responsáveis, através da empresa GUARANHUNS, pela lavagem de dinheiro para o réu VALDEMAR COSTA NETO, associando-se, segundo a denúncia, ao então Presidente do PL e aos dois funcionários do partido, em quadrilha.

Já os crimes de corrupção ativa teriam sido praticados, sempre nos termos da denúncia recebida por essa Corte, pelos réus JOSÉ DIRCEU,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, em todos os casos antes mencionados. Juntamente com eles, também foram processados por corrupção ativa os réus JOSÉ GENOÍNO, no caso do Partido Progressista e do PMDB; ANDERSON ADAUTO, no caso do PTB; e ROGÉRIO TOLENTINO, no caso do Partido Progressista.

A denúncia salientou, ainda, que os recursos desviados através dos contratos publicitários também teriam sido utilizados, por meio de mecanismos de lavagem de dinheiro, para pagamento da **dívida** do Partido dos Trabalhadores com o publicitário DUDA MENDONÇA e sua sócia, ZILMAR FERNANDES, que fizeram o marketing da campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República em 2002, bem como de dívidas de diretórios regionais do partido e de aliados, por meio de repasses de dinheiro em espécie aos réus PAULO ROCHA, ANITA LEOCÁDIA, JOÃO MAGNO, LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO), bem como ao ex-Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO, e seu secretário, JOSÉ LUIZ ALVES, com o suposto emprego da mesma engrenagem de lavagem de capitais (capítulos VII e VIII da denúncia).

No caso dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, foi também recebida a denúncia pela prática do crime de evasão de divisas e novo crime de lavagem de dinheiro, com participação de réus dos núcleos publicitário e financeiro, à exceção dos réus ROGÉRIO TOLENTINO e AYANNA TENÓRIO.

ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Inicialmente, todas as preliminares alegadas nas respostas escritas foram rejeitadas.

A denúncia foi parcialmente recebida, nos termos acima relatados, tendo em vista o atendimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e a existência de prova mínima dos fatos narrados na inicial.

Relativamente ao crime de formação de quadrilha, recebemos a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

denúncia contra os réus JOSÉ DIRCEU (1º denunciado), JOSÉ GENOÍNO (2º denunciado), DELÚBIO SOARES (3º denunciado), SÍLVIO PEREIRA (4º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado), CRISTIANO PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9º denunciada), GEIZA DIAS (10º denunciada), KÁTIA RABELLO (11º denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado), VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14º denunciada).

Eis a ementa do julgamento do Plenário sobre a mencionada imputação:

> CAPÍTULO II DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ARTIGO 288 DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, MODO E LUGAR DO CRIME ADEQUADAMENTE DESCRITAS. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO CRIME DEVIDAMENTE INDICADO. ESTABILIDADE DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTATADA. COMUNHÃO DE DESÍGNIOS DEMONSTRADA NA INICIAL. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS NARRADAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXISTENTES SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> 1. A peça acusatória descreveu a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha pelos acusados no capítulo em questão, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas.
>
> 2. A associação prévia dos supostos membros teria se formado em meados do ano de 2002, quando já estava delineada a vitória eleitoral do partido político a que pertencem os supostos mentores dos demais crimes narrados pelo Ministério Público Federal. A suposta quadrilha teria funcionado a partir do início do ano de 2003, quando os crimes para os quais ela em tese se formou teriam começado a ser praticados.
>
> 3. Estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. A dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protrai no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o depoimento do 29º acusado, em 2005.

4. Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo.

5. O bem jurídico protegido pelo tipo do art. 288 do Código Penal (paz pública) foi, em tese, afetado. Não procede, pois, o argumento da defesa de que não teria sido afetada uma pluralidade de vítimas, mas apenas a Administração Pública.

6. A individualização das condutas foi descrita de modo a propiciar o exercício da ampla defesa. O Procurador-Geral da República narrou, com base nos depoimentos e documentos constantes dos autos, que o 1º acusado teria sido o mentor da suposta quadrilha, sendo relevante notar sua participação em reuniões suspeitas com membros dos denominados "núcleo publicitário" e "núcleo financeiro" da quadrilha, na época em que os supostos crimes estavam sendo praticados. O 2º, o 3º e o 4º acusados integravam a agremiação partidária comandada pelo 1º denunciado, a quem eram estreitamente vinculados e a cujas diretrizes davam execução. O 3º acusado, por sua vez, seria o elo entre o denominado "núcleo político-partidário" e o "núcleo publicitário". O 5º denunciado, com o auxílio direto e constante do 6º, 7º, 8º, 9ª e 10ª denunciados, utilizava suas empresas para viabilizar as atividades da quadrilha, constituindo o vínculo direto com a 11ª, 12º, 13º e 14ª denunciados. Estes últimos fariam parte do denominado "núcleo financeiro" da suposta quadrilha, com a função de criar e viabilizar os mecanismos necessários à prática, em tese, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

outros crimes (lavagem de dinheiro, evasão de divisas), para os quais a associação teria se formado.

7. Os autos do Inquérito revelam a presença de indícios de que o 1º, o 2º, o 3º e o 4º acusados, no afã de garantirem a continuidade do projeto político da agremiação partidária a que pertencem ou pertenciam, teriam engendrado um esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais, com a finalidade de utilizar esses recursos na compra de apoio político de outras agremiações partidárias, bem como para o financiamento futuro e pretérito das suas campanhas eleitorais. A base indiciária dessa parte específica da acusação foi suficientemente desvendada por ocasião do exame dos demais itens da denúncia (III a VIII).

8. Para viabilizar tal projeto, os dirigentes partidários teriam se valido das empresas comandadas pelo 5º, 6º, 7º e 8º denunciados, com a colaboração direta da 9ª e da 10ª denunciadas, aos quais incumbia a execução material dos repasses de recursos financeiros (quase sempre em dinheiro vivo) aos parlamentares e agentes públicos indicados principalmente pelo 3º denunciado, tendo como contrapartida comissões de intermediação em contratos públicos e diversas outras vantagens de natureza pecuniária embutidas em cláusulas de contratos de publicidade celebrados com órgãos e entidades governamentais e/ou beneficiárias de recursos governamentais.

9. Há, ainda, prova mínima de autoria e materialidade contra a 11ª, o 12º, o 13º e a 14º denunciados, os quais, através da instituição financeira a que pertenciam, concederam empréstimos supostamente fictícios ao Partido Político presidido pelo 2º denunciado e às empresas dirigidas pelo 5º, 6º, 7º e 8º denunciados, empréstimos estes pactuados e renegociados de forma aparentemente irregular e fraudulenta, mediante garantias financeiras de extrema fragilidade, havendo indícios de que foram celebrados para não serem pagos (empréstimos em tese simulados). Teriam, ainda, idealizado o mecanismo de lavagem de capitais narrado na denúncia,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> permitindo que se realizassem, nas dependências de agências da instituição (São Paulo, Minas Gerais, Brasília e Rio de Janeiro), as operações de saque de vultosas quantias em dinheiro vivo, sem registro contábil, operacionalizadas através de mecanismos tendentes a dissimular os verdadeiros destinatários finais dos recursos. Há indícios de que a 9ª acusada, principalmente, que pertencia ao denominado "núcleo publicitário" da suposta quadrilha, muito embora não fosse funcionária do Banco Rural, utilizava com grande freqüência e desenvoltura as dependências das agências da instituição financeira em questão para efetivar os repasses dos volumosos montantes de dinheiro aos intermediários enviados pelos reais beneficiários finais dos recursos.
>
> 10. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que está amparada em elementos probatórios suficientes para dar início à ação penal contra os acusados.
>
> 11. Recebida a denúncia contra o 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10ª, a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª denunciados, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 288 do Código Penal.

Recebemos, ainda, a denúncia contra os réus JOÃO PAULO CUNHA (15º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), pela prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato na contratação da SMP&B, empresa dos publicitários, pela Câmara dos Deputados, à época em que era presidida pelo réu JOÃO PAULO CUNHA. A denúncia foi rejeitada, nessa parte, em relação ao réu ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado).

Eis a ementa:

> CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

PUBLICIDADE. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL.

1. A circunstância de o 15º acusado ter ocupado a Presidência da Câmara dos Deputados, no momento em que os fatos ocorreram, e os elementos indiciários constantes dos autos, dos quais se extrai a informação de que ele teria recebido quantia proveniente da empresa administrada pelo 5º denunciado, constituem indícios idôneos de materialidade e autoria do delito capitulado no art. 317 do Código Penal. A denúncia, por sua vez, é suficientemente clara ao indicar os atos de ofício, potenciais ou efetivos, inseridos no campo de atribuições do 15º denunciado, como Presidente da Câmara dos Deputados. Além disso, sendo a corrupção passiva um crime formal, ou de consumação antecipada, é indiferente para a tipificação da conduta a destinação que o agente confira ou pretenda conferir ao valor ilícito auferido, que constitui, assim, mera fase de exaurimento do delito.

2. Denúncia recebida quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) imputado ao 15º acusado (subitem III.1., a.1 da denúncia)

3. O oferecimento de quantia em dinheiro pelo 5º denunciado em concurso com o 6º, 7º e 8º denunciados, com o propósito de obter tratamento privilegiado para sua empresa (SMP&B) na licitação então em curso na Câmara dos Deputados consubstancia, em tese, o delito do art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).

4. Denúncia recebida com relação ao subitem III.1, b.1, contra o 5º denunciado em concurso com o 6º e 7º acusados.

5. Quanto ao 8º denunciado, no que tange à imputação de corrupção ativa constante do Item III.1, subitem b.1, a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. É imprescindível que a denúncia informe como o denunciado teria supostamente contribuído para a consecução do delito que lhe é imputado, o que não ocorreu na espécie.

6. Denúncia não recebida com relação ao 8º denunciado, especificamente no que concerne à imputação constante do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

subitem b.1, do item III.1 da denúncia.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1., a.2. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO DA ORIGEM, NATUREZA E REAL DESTINATÁRIO DE VALOR PAGO COMO PROPINA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS V, VI E VII DA LEI Nº 9.613/1998.PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Os documentos constantes dos autos demonstram que o saque efetuado pela esposa do 15º denunciado seguiu as etapas finais do suposto esquema de lavagem de dinheiro. Entre tais documentos, destaca-se a autorização concedida à esposa do 15º denunciado a receber quantia referente ao cheque emitido pela empresa controlada pelos 5º, 6º e 7º denunciados.

2. Presente o conjunto probatório mínimo necessário à instauração de ação penal contra o 15º denunciado quanto à imputação da conduta tipificada no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998.

3. Denúncia recebida quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998) imputado ao 15º denunciado, no subitem a.2 do item III.1 da denúncia.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITENS III.1., a.3 E b.2. PECULATO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA, EXCETO COM RELAÇÃO AO 8º DENUNCIADO.

1. Contratação de empresa sob o falso pretexto de prestação de serviços de consultoria em comunicação com o fim de desviar verbas públicas em proveito próprio, de forma a remunerar assessor pessoal. Serviços que supostamente não foram prestados. Configuração, em tese, do crime de peculato previsto no art. 312, caput, do Código Penal.

2. Recebida a denúncia quanto aos crimes de peculato imputados ao 15º denunciado na primeira parte do subitem a.3, do item III.1 da denúncia (desvio de R$ 252.000,00 em proveito próprio).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

3. Constatação, pela equipe técnica do Tribunal de Contas da União, da subcontratação quase total do objeto do contrato 2003/204.0 (o que era expressamente vedado), como também a subcontratação de empresas para realização de serviços alheios ao objeto contratado. Não é desprovida de substrato fático a imputação do Ministério Público Federal segundo a qual o então presidente da Câmara dos Deputados, em concurso com os 5º, 6º e 7º denunciados, concorreram para desviar parte do dinheiro público destinado ao contrato 2003/204.0.

4. Os indícios apontam no sentido de que a empresa dirigida pelos 5º, 6º e 7º denunciados pode ter recebido tais recursos sem que houvesse contrapartida concreta sob a forma de serviços prestados.

5. Denúncia recebida com relação às imputações dirigidas ao 5º, 6º, 7º e 15º denunciados, relativas aos subitens a.3, segunda parte e b.2, do item III.1 da denúncia (desvio de R$ 536.440,55).

6. Denúncia não recebida em relação ao 8º acusado, por não atender às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ainda em relação às imputações feitas no capítulo III da denúncia, este Plenário autorizou o início da ação penal contra os réus HENRIQUE PIZZOLATO (17º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), relativamente ao desvio de recursos públicos na execução do contrato mantido entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil, por haver indícios da prática do crime de peculato. A denúncia foi rejeitada em relação ao acusado ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), por não ter havido descrição suficiente da sua participação. Cito o trecho pertinente da ementa:

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.2. PECULATO. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DECORRENTES DE BÔNUS DE VOLUME EM CONTRATOS COM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA, EXCLUÍDO O 8º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

DENUNCIADO.

1. Incorre nas penas do art. 312 do caput do Código Penal (peculato), Diretor do Banco do Brasil que supostamente permite o desvio de vultosos valores para agência de publicidade.

2. Denúncia recebida com relação à imputação do delito do artigo 312 do Código Penal feita ao 17º denunciado no subitem "a", do item III.2 da denúncia, bem como a imputação relativa ao mesmo tipo penal, no que tange aos 5º, 6º e 7ºdenunciados, conforme consta subitem "b" do item III.2 da denúncia (desvio de R$ 2.923.686,15).

3. No que concerne ao 8º acusado, a denúncia não descreve suficientemente a sua conduta, de modo a possibilitar-lhe o exercício da ampla defesa.

4. Denúncia não recebida contra o 8º acusado, em relação ao delito do artigo 312 do Código Penal, constante do subitem "b" do item III.2 da denúncia.

Na terceira e última parte do Capítulo III da denúncia, autorizamos a instauração de ação penal contra os réus LUIZ GUSHIKEN (16º denunciado), HENRIQUE PIZZOLATO (17º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), relativamente a repasses milionários de recursos do Banco do Brasil, mantidos junto à Visanet, para a agência DNA Propaganda, dos réus do núcleo publicitário. Os repasses teriam sido efetuados com prática de crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A denúncia foi rejeitada em relação aos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e ROGÉRIO TOLENTINO, por não ter havido suficiente descrição de sua participação nos crimes.

Constou da ementa o seguinte:

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.3. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

DENÚNCIA RECEBIDA, EXCETO COM RELAÇÃO AO 8º ACUSADO.

1. Os indícios constantes dos autos indicam que o 17º denunciado, na condição de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, assim como o 16º acusado, então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica, tinha ampla margem de discricionariedade para alocar os bens do fundo de Incentivo Visanet.

2. Os elementos constantes dos autos apontam para a existência de indícios de que as ordens de desembolso de quantias partiram diretamente do 17º denunciado, em cumprimento a suposta ordem do 16º acusado.

3. Denúncia recebida contra o 17º acusado quanto aos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), conforme consta do subitem III.3, a.3) e contra o 16º acusado, pelos mesmos delitos, conforme consta do subitem III.3,b.

4. Relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º acusados, a denúncia não descreve de forma explícita como sua conduta contribuiu para o cometimento do crime de peculato, não se verificando a imprescindível exposição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias.

5. Denúncia não recebida em relação aos 1º, 2º, 3º e 4º acusados, no que concerne ao subitem "d", do item III.3.

6. Demonstrada a suposta participação do núcleo composto pelos 5º, 6º e 7º acusados nos hipotéticos desvios, uma vez que a DNA Propaganda Ltda., na condição de beneficiária direta das antecipações aparentemente irregulares, contribuiu para a perpetração das condutas tidas como típicas.

7. Denúncia recebida em relação ao subitem c.2 do item III.3, contra os 5º, 6º e 7º denunciados.

8. No que diz respeito ao 8º denunciado, não consta da denúncia descrição que permita saber de que modo ele teria contribuído para a suposta consumação do delito do artigo 312 do Código Penal.

9. Denúncia não recebida em relação ao 8º denunciado, no que concerne às imputações constantes do subitem c.2 do item

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

III.3 da denúncia por não ter sido atendida, quanto a ele, a exigência do artigo 41 do Código de processo penal.

10. A acusação do procurador-geral da República se encontra solidamente embasada nos indícios constantes dos autos no sentido de que os recursos provenientes do Banco Rural, sacados em favor do 17º acusado, são oriundos do suposto esquema de lavagem de dinheiro conhecido como "Valerioduto".

11. Denúncia recebida contra o 17º acusado, em relação ao subitem a.2 do item III.3 da inicial.

12. Há, também, base indiciária sólida a justificar o recebimento da denúncia contra o 17º acusado, pela prática do crime de corrupção passiva.

13. Denúncia recebida com relação ao 17º denunciado, no que concerne à imputação constante do subitem a.1, do item III.3 da denúncia.

14. Pelas mesmas razões, viável o recebimento da denúncia quanto à imputação do crime de corrupção ativa aos administradores da SMP&B Propaganda Ltda.

15. Denúncia recebida em relação ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) supostamente praticado pelos 5º, 6º e 7º denunciados, sócios da DNA Propaganda Ltda., conforme consta do subitem c.1 do item III.3 da denúncia.

16. Denúncia não recebida em relação ao subitem c.1 do item III.3 (artigo 333 do Código Penal), no que toca ao 8º denunciado, uma vez que o conteúdo da denúncia, nesta parte, não atendeu ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Prosseguindo na ordem de denúncia, foi autorizado o início da ação penal contra os réus MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9ª denunciada), GEIZA DIAS (10ª denunciada), KÁTIA RABELLO (11ª denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado), VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14ª denunciada),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

pertencentes ao denominado "núcleo publicitário-financeiro" da suposta organização criminosa, pela prática do crime de lavagem de dinheiro narrado no Capítulo IV da inicial acusatória.

Eis o trecho da ementa relativo a essa imputação:

> CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NÚCLEO PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO DA SUPOSTA QUADRILHA. TRANSFERÊNCIA DISSIMULADA DE GRANDES SOMAS EM DINHEIRO PARA OS BENEFICIÁRIOS FINAIS DO HIPOTÉTICO ESQUEMA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS PARA DAR SUPORTE AO RECEBIMENTO DE GRANDES VALORES, SIMULANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APARENTE FRAUDE NA CONTABILIDADE DE EMPRESAS DO DENOMINADO NÚCLEO PUBLICITÁRIO. ESQUEMA APARENTEMENTE IDEALIZADO E VIABILIZADO PELOS ACUSADOS DO DENOMINADO NÚCLEO FINANCEIRO.
>
> 1. Vultosas quantias movimentadas pelas empresas do chamado núcleo publicitário e, aparentemente, utilizadas no suposto esquema criminoso narrado na denúncia, tiveram sua origem, movimentação, localização e propriedade ocultadas ou dissimuladas através da não escrituração na contabilidade, ou da sua escrituração com base em milhares de notas fiscais falsas, que já haviam sido anteriormente canceladas, simulando a prestação de serviços, dentre outros, para o Banco do Brasil e o Ministério do Transportes. Agentes públicos vinculados ao Banco do Brasil e ao Ministério dos Transportes denunciados por participação no suposto esquema.
>
> 2. Além das notas fiscais frias, a movimentação, localização e propriedade dos valores teriam sido igualmente ocultadas através da simulação de contratos de mútuo, também não escriturados na contabilidade original das empresas.
>
> 3. Através do denominado núcleo financeiro, os vultosos montantes movimentados pelo núcleo publicitário eram repassados aos beneficiários finais do suposto esquema, através de procedimentos de saque irregulares, que ocultavam o real

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

recebedor do dinheiro. Assim, os interessados enviavam intermediários desconhecidos a uma das agências da instituição financeira, para receber elevados valores em espécie, através de saques realizados em nome da SMP&B, ocultando, assim, a destinação, localização e propriedade dos valores.

4. O esquema teria sido disponibilizado e viabilizado pelos denunciados componentes do núcleo financeiro, os quais faziam parte da Diretoria da instituição financeira, na qual ocupavam a Presidência e as Vice-Presidências, com atribuições funcionais nas áreas de controle interno e de prevenção à lavagem de dinheiro.

5. Existência de fartos indícios de autoria e materialidade, como se depreende dos laudos periciais e dos inúmeros depoimentos citados no corpo do voto.

6. Denúncia recebida contra o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10ª, a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª acusados, pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei n° 9.613/98).

Também autorizamos o início da ação penal contra os réus KÁTIA RABELLO (11ª denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado), VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14ª denunciada), pela possível prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira no exercício dos poderes de direção e gestão do Banco Rural.

A ementa assim resumiu as considerações feitas por este Plenário:

CAPÍTULO V DA DENÚNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE NÍVEL DE RISCO ELEVADO, COM CLASSIFICAÇÃO COMPLETAMENTE INCOMPATÍVEL COM A DETERMINADA PELO BANCO CENTRAL. GARANTIAS OFERECIDAS PELOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO EVIDENTEMENTE INSUFICIENTES. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS SEM AMORTIZAÇÃO E SEM A NECESSÁRIA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO. BURLA À FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

1. Verificada nos autos a presença de indícios de que os Dirigentes da Instituição Financeira contrataram, com um Partido Político e com empresas pertencentes a grupo empresarial cujos dirigentes são suspeitos da prática de crimes contra a administração pública, vultosas operações de crédito, de nível de risco elevado, e por meio de diversos artifícios tentaram camuflar o risco de tais operações e ludibriar as autoridades incumbidas de fiscalizar o setor, subtraindo-lhes informações que as conduziriam à descoberta da prática de atividades ilícitas (lavagem de dinheiro, crimes contra a administração pública, formação de quadrilha).

2. Os mesmos dirigentes deixaram de comunicar ao Banco Central a ocorrência de movimentações financeiras suspeitíssimas, quando analisadas à luz do nível de renda do cliente respectivo; concederam empréstimos sem garantias suficientes a essas mesmas empresas, supostamente utilizadas para a prática de diversos crimes, os quais foram renovados sem que tenha havido qualquer amortização.

3. Nos termos do art. 25 da Lei n° 7.492/86, são penalmente responsáveis o controlador e os administradores da instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes.

4. Denúncia recebida contra quatro dirigentes da instituição financeira investigada, pela suposta prática do crime definido no art. 4º da Lei n° 7.492/86, nos termos dos art. 29 do Código Penal.

Recebemos, ainda, a denúncia, no que diz respeito aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha e lavagem de dinheiro narrados no Capítulo VI da inicial acusatória, consubstanciados na suposta "compra de apoio político".

Relativamente aos crimes de corrupção passiva narrados nos subcapítulos VI.1 a VI.4, consideramos haver indícios de autoria e materialidade das condutas narradas pelo Procurador-Geral da República, e autorizamos o início da ação penal contra os réus PEDRO CORRÊA (18º denunciado), JOSÉ JANENE (19º denunciado - **falecido**), PEDRO HENRY (20º denunciado), JOÃO CLÁUDIO GENU (21º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

denunciado), VALDEMAR COSTA NETO (25º denunciado), JACINTO LAMAS (26º denunciado), BISPO RODRIGUES (28º denunciado), ROBERTO JEFFERSON (29º denunciado), EMERSON PALMIERI (30º denunciado), ROMEU QUEIROZ (31º denunciado) e JOSÉ BORBA (32º denunciado), considerando o seguinte:

> CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PROPINA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA. DESTINAÇÃO ALEGADAMENTE LÍCITA DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> 1. A denúncia é pródiga em demonstrar que a expressão "apoio político" refere-se direta e concretamente à atuação dos denunciados na qualidade de parlamentares, assessores e colaboradores, remetendo-se às votações em plenário. Este, portanto, é o ato de ofício da alçada dos acusados, que os teriam praticado em troca de vantagem financeira indevida.
>
> 2. Basta, para a caracterização da tipicidade da conduta, que os Deputados tenham recebido a vantagem financeira em razão de seu cargo, nos termos do art. 317 do Código Penal. É irrelevante a destinação lícita eventualmente dada pelos acusados ao numerário recebido, pois tal conduta consistiria em mero exaurimento do crime anterior.
>
> 3. A alegação de que o Procurador-Geral da República atribuiu responsabilidade objetiva aos acusados, em razão da ausência de individualização de suas condutas, é improcedente. A denúncia narrou a suposta participação de todos os acusados nos crimes em tese praticados, possibilitando-lhes o amplo exercício do direito de defesa.
>
> 4. Existência de fartos indícios de autoria e materialidade do crime de corrupção passiva, como demonstram os depoimentos constantes dos autos.
>
> 5. Denúncia recebida em relação ao 18º, 19º, 20º, 21º, 25º, 26º, 28º, 29º, 30°, 31º e 32º acusados, pela suposta prática do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

crime de corrupção passiva, definido no art. 317 do Código Penal.

Na prática dos crimes de corrupção passiva, consideramos haver indícios de que os réus acima mencionados teriam praticado crimes de lavagem de dinheiro, com a co-autoria ou participação dos réus ENIVALDO QUADRADO (22º denunciado), BRENO FISCHBERG (23º denunciado), CARLOS ALBERTO QUAGLIA (24º denunciado) e ANTÔNIO LAMAS (27º denunciado).

Assim resumiu a ementa:

> CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES. RECEBIMENTO DE MILHARES DE REAIS EM ESPÉCIE. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> 1. São improcedentes as alegações de que a origem e a destinação dos montantes recebidos pelos acusados não foram dissimuladas e de que tais recebimentos configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva. Os acusados receberam elevadas quantias em espécie, em alguns casos milhões de reais, sem qualquer registro formal em contabilidade ou transação bancária. Em muitos casos, utilizaram-se de pessoas não conhecidas do grande público e de empresas de propriedade de alguns dos denunciados, aparentemente voltadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro, as quais foram encarregadas de receber os valores destinados à compra do apoio político. Com isto, logrou-se ocultar a movimentação, localização e propriedade das vultosas quantias em espécie, bem como dissimular a origem de tais recursos, tendo em vista os diversos intermediários que se colocavam entre os supostos corruptores e os destinatários

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

finais dos valores.

2. A tipificação do crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao crime precedente, é incompatível, no caso em análise, com o entendimento de que teria havido mero exaurimento do crime anterior, de corrupção passiva.

3. Existência de inúmeros depoimentos e documentos nos autos que conferem justa causa à acusação, trazendo indícios de autoria e materialidade contra os acusados.

4. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados.

Além disso, os réus PEDRO CORRÊA (18º denunciado), JOSÉ JANENE (19º denunciado - **falecido**), PEDRO HENRY (20º denunciado), JOÃO CLÁUDIO GENU (21º denunciado), ENIVALDO QUADRADO (22º denunciado), BRENO FISCHBERG (23º denunciado), CARLOS ALBERTO QUAGLIA (24º denunciado), VALDEMAR COSTA NETO (25º denunciado), JACINTO LAMAS (26º denunciado), ANTÔNIO LAMAS (27º denunciado) teriam praticado crimes de formação de quadrilha, segundo indícios de autoria e materialidade analisados por esta Corte, que considerou haver provas mínimas dos crimes, *verbis*:

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. FORMAÇÃO DE "QUADRILHAS AUTÔNOMAS". EXISTÊNCIA DE MERO CONCURSO DE AGENTES. TESE INSUBSISTENTE. CONFORMAÇÃO TÍPICA DOS FATOS NARRADOS AO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL FORMADA, EM TESE, PARA O FIM DE COMETER VÁRIOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA, AO LONGO DO TEMPO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA DOIS ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA INDIVISIVILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO DE QUATRO AGENTES. NARRATIVA FÁTICA. TIPICIDADE EM TESE CONFIGURADA. EXISTENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

1. Não procede a alegação da defesa no sentido de que teria havido mero concurso de agentes para a prática, em tese, dos demais crimes narrados na denúncia (lavagem de dinheiro e, em alguns casos, corrupção passiva). Os fatos, como narrados pelo Procurador-Geral da República, demonstram a existência de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, reunindo os requisitos *estabilidade* e *finalidade voltada para a prática de crimes*, além da união de desígnios entre os acusados.

2. Também não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos – beneficiados por acordo de delação premiada - conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. O fato de terem sido denunciados apenas três dentre os cinco supostamente envolvidos no crime de formação de quadrilha (capítulo VI.2 da denúncia) não conduz à inviabilidade da inicial acusatória, pois, para análise da tipicidade, devem ser considerados os fatos tal como narrados, os quais, *in casu*, preenchem claramente os requisitos estipulados no artigo 41 do Código de Processo Penal, e constituem crime, em tese.

4. Existentes indícios de autoria e materialidade do crime, suficientes para dar início à ação penal.

5. Denúncia recebida contra 18°, 19°, 20°, 21°, 22°, 23°, 24°, 25°, 26° e 27° acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 288 do Código Penal.

Por outro lado, os crimes de corrupção ativa teriam sido praticados pelos réus do núcleo central e do núcleo publicitário da quadrilha narrada no item II da denúncia, quais sejam, JOSÉ DIRCEU (1º denunciado), JOSÉ GENOÍNO (2º denunciado), DELÚBIO SOARES (3º denunciado), SÍLVIO PEREIRA (4º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado), CRISTIANO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9º denunciada), GEIZA DIAS (10º denunciada), e ainda pelo réu ANDERSON ADAUTO (37º denunciado), relativamente aos réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ.

Eis a ementa:

> CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. ATO DE OFÍCIO. VOTO DOS PARLAMENTARES. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS. COMPLEXIDADE DOS FATOS. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONCURSO DE VÁRIOS AGENTES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DIVISÃO DE TAREFAS. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> 1. O "ato de ofício" mencionado no tipo legal do art. 333 do Código Penal seria, no caso dos autos, principalmente o voto dos parlamentares acusados de corrupção passiva, além do apoio paralelo de outros funcionários públicos, que trabalhavam a serviço desses parlamentares.
>
> 2. As condutas tipificadas no artigo 333 do Código Penal, supostamente praticadas pelo 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, o 9º e o 10º denunciados, teriam sido praticadas mediante uma divisão de tarefas, detalhadamente narrada na denúncia, de modo que cada suposto autor praticasse uma fração dos atos executórios do iter criminis. O que deve ser exposto na denúncia, em atendimento ao que determina o artigo 41 do Código de Processo penal, é de que forma cada um dos denunciados teria contribuído para a suposta consumação do delito, ou seja, qual papel cada um teria desempenhado na execução do crime.
>
> 3. Assim, o denominado "núcleo político partidário" teria interesse na compra do apoio político que criaria as condições para que o grupo que se sagrou majoritário nas eleições se perpetuasse no poder, ao passo que os denunciados do dito "núcleo publicitário" se beneficiariam de um percentual do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> numerário que seria entregue aos beneficiários finais do suposto esquema de repasses.
>
> 4. Condutas devidamente individualizadas na denúncia.
>
> 5. Existência de base probatória mínima, suficiente para dar início à ação penal.
>
> 6. Relativamente ao 37º acusado, há imputação específica, no capítulo VI.3 da denúncia, também devidamente individualizada, demonstrando sua atuação na prática, em tese, do crime de corrupção ativa, tendo por sujeitos "passivos" (ou **corrompidos**) o 29° e o 31º acusados.
>
> 7. Existência de indícios de que o 37º denunciado teria, realmente, participado do oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionários públicos (parlamentares federais), para motivá-los a praticar ato de ofício (votar a favor de projetos de interesse do governo federal).
>
> 8. Denúncia recebida contra o 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10º e o 37º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 333 do Código Penal.

Este Plenário autorizou, ainda, o início da ação penal contra os réus PAULO ROCHA (33º denunciado), ANITA LEOCÁDIA (34º denunciado), PROFESSOR LUIZINHO (35º denunciado), JOÃO MAGNO (36º denunciado), ANDERSON ADAUTO (37º denunciado) e JOSÉ LUIZ ALVES (38º denunciado), pela possível prática do crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista o recebimento de elevadas somas em espécie, por meios insólitos, com indícios de conhecimento de que os recursos provinham de organização criminosa.

Eis o trecho pertinente da ementa:

> CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ENTREGA DE SOMAS ELEVADAS DE DINHEIRO EM ESPÉCIE, SEM REGISTRO FORMAL, POR INTERPOSTA PESSOA, NOS MOLDES UTILIZADOS PELA SUPOSTA QUADRILHA ACUSADA. INDÍCIOS EXISTENTES. DENÚNCIA RECEBIDA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

1. Vultosas somas de dinheiro foram repassadas, em espécie, aos acusados, por empresa cujos dirigentes são suspeitos da prática de diversos crimes, por meio de procedimentos não condizentes com a prática bancária ortodoxa, sem registro formal, às vezes em locais insólitos tais como quartos de hotel.

2. Irrelevância, para o direito penal, da destinação dada aos recursos recebidos.

3. Presença de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro.

4. Denúncia recebida contra o 33º, a 34ª, o 35º, o 36º, o 37º e o 38º acusados, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9613/98.

Este Plenário também constatou haver indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro pelos réus DUDA MENDONÇA (39º denunciado) e ZILMAR FERNANDES (40ª denunciada), considerando o recebimento de valores vultosos em espécie, com características típicas da ocultação da movimentação e propriedade de valores, e indícios do conhecimento da origem criminosa dos recursos, tendo em vista, especialmente, o seguinte:

CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SISTEMÁTICA DE TRANSFERÊNCIA VISTA NO CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA. MILHÕES DE REAIS REPASSADOS, EM ESPÉCIE, AOS ACUSADOS, PELO DENOMINADO NÚCLEO PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÍPICOS DA PRAXE BANCÁRIA PARA SAQUE DE TAIS MONTANTES EM ESPÉCIE. OCULTAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES PROVENIENTES, EM TESE, DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A 40ª acusada, com a aprovação do 39º acusado, dirigia-se a agências do Banco Rural para receber milhares de reais em espécie, através do resgate de cheques nominais à empresa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> SMP&B Comunicação Ltda., sem qualquer registro formal dos reais beneficiários dos valores, ocultando, desta forma, a origem, movimentação, localização e propriedade de vultosas somas de dinheiro, provenientes, em tese, de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, praticados por suposta organização criminosa.
>
> 2. Existentes indícios de autoria e de materialidade da prática do crime definido no art. 1º, V, VI e VII, da Lei n° 9.613/98, pelo 39º e a 40ª acusada. Denúncia recebida.

Esses denunciados teriam, ainda, praticado crime de evasão de divisas, que consubstanciaram a prática de novos crimes de lavagem de dinheiro, desta vez por mecanismos mais sofisticados. No ponto, a ementa teve o seguinte teor:

> CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE CONTA NO EXTERIOR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA OFFSHORE QUE, POR NÃO TER SEDE NO BRASIL, NÃO TERIA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR AO BANCO CENTRAL QUALQUER DEPÓSITO DE SUA TITULARIDADE. SUFICIENTE A DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL DA PARTICIPAÇÃO NA REFERIDA EMPRESA, COM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ACUSAÇÃO RECEBIDA.
>
> 1. A pessoa física responde pelos fatos típicos por ela praticados no âmbito da empresa que ela mesma controla e administra. A criação, pelo 39° acusado, de empresa offshore no exterior, teve por finalidade exclusiva o recebimento de recursos no exterior, não importando, portanto, para fins de configuração do tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/86, o fato de a conta bancária aberta para tal finalidade – recebimento de recursos no exterior - estar no nome da empresa, e não no dos denunciados.
>
> 2. As remessas de divisas para o exterior foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> aparentemente realizadas por ordem do 39º e da 40ª acusados, sendo que a esta última cabia a incumbência de administrar e movimentar a conta não declarada em questão. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de evasão de divisas. Denúncia recebida contra o 39º e a 40ª acusada, pela suposta prática do crime de evasão de divisas.

Por fim, o Plenário autorizou o processo e julgamento dos réus do denominado "núcleo publicitário-financeiro" da quadrilha narrada no Capítulo II da denúncia, pela prática de crimes de evasão de divisas em concurso com os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, rejeitando a acusação, apenas, em relação aos réus ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14ª denunciada), por não ter havido descrição suficiente da sua conduta.

Assim, este Plenário recebeu a denúncia de prática de crimes de evasão de divisas, contra os réus MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado), CRISTIANO PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9º denunciada), GEIZA DIAS (10º denunciada), KÁTIA RABELLO (11º denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado) e VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado), nos termos seguintes:

> CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. EXECUÇÃO DAS REMESSAS PELO CHAMADO "NÚCLEO PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO". AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO OITAVO ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ENVOLVIMENTO DO BANCO RURAL NAS REMESSAS. DIRIGENTES QUE OCUPAM OU OCUPARAM POSIÇÕES DE GERÊNCIA NA ÁREA INTERNACIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO A ESTES. DÉCIMA QUARTA ACUSADA QUE NÃO OCUPAVA QUALQUER CARGO NO BANCO À ÉPOCA DAS REMESSAS. DENÚNCIA REJEITADA QUANTO A ELA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

1. As remessas de divisas para a conta do 39° acusado no exterior foram aparentemente realizadas de modo ilícito pelo 5º, 6º, 7º, 9º e 10º acusados, conforme depoimentos e documentos de transferência de valores juntados aos autos, como descrito no voto. Denúncia recebida contra tais acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/86.

2. A conduta do 8º acusado, quanto ao crime de evasão de divisas, não foi descrita na denúncia. Desobediência ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Denúncia não recebida nesta parte.

3. A maioria das remessas supostamente ilegais de divisas, para a conta do 39º acusado, foi feita, segundo indícios constantes dos autos, sob a responsabilidade da 11ª, do 12º e do 13º acusados, tendo em vista que as remessas foram executadas com a intermediação de empresas que estão ou estiveram sob seu comando e que, como apontam relatórios de análise e laudos produzidos pelo Instituto Nacional de Criminalística, têm vínculo societário e contratual com o Banco Rural, instituição em que tais acusados ocupam importantes funções desde a época dos fatos até a presente data. Denúncia recebida contra a 11ª, o 12º e o 13º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/86.

4. Os autos revelam que a 14ª acusada não ocupava qualquer cargo no Banco Rural à época das supostas remessas ilegais, razão pela qual a denúncia não descreveu como ela teria colaborado, em tese, para o crime de evasão de divisas. Denúncia não recebida contra a 14ª acusada, relativamente à imputação de evasão de divisas.

Foram opostos embargos de declaração pelas defesas dos réus JOSÉ DIRCEU, ROGÉRIO TOLENTINO, ROBERTO JEFFERSON, JOÃO PAULO CUNHA, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, MARCOS VALÉRIO e VALDEMAR COSTA NETO, todos integralmente rejeitados por este

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Plenário, e pelo Procurador-Geral da República, parcialmente acolhidos apenas para correção da ementa relativa ao Capítulo VIII, na parte relativa à evasão de divisas imputada aos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, porque ali não constou que o crime de evasão de divisas foi praticado em concurso com novo crime de lavagem de dinheiro.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

De início, esclareço que o réu SÍLVIO PEREIRA aceitou proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Procurador-Geral da República com base no art. 89 da Lei 9.099/95. Por tal razão, o processo não foi iniciado contra ele.

Relativamente ao réu JOSÉ MOHAMED JANENE, foi decretada a extinção da sua punibilidade, tendo em vista seu falecimento em 14 de setembro de 2010.

Publicado o acórdão no dia 9 de novembro de 2007 (fls. 12.872, vol. 59), determinei a realização dos interrogatórios dos réus (fls. 12.895/12.896, v. 59).

Apenas para esclarecer – a matéria foi tratada na 8ª Questão de Ordem por esse Plenário -, a alteração do CPP que deslocou o interrogatório para o final da instrução só ocorreu meses depois de encerrados os interrogatórios realizados nesses autos. Os últimos interrogatórios ocorreram no dia 17 de março de 2008; por sua vez, a alteração do art. 400 do Código de Processo Penal só foi promulgada no dia 20 de junho de 2008, e só entrou em vigor em agosto, tendo em vista a *vacatio legis* de 60 dias.

Os interrogatórios encontram-se nos seguintes volumes e páginas dos autos:

- réu JOSÉ DIRCEU às fls. 16.634/16.671, vol. 77;
- réu JOSÉ GENOÍNO, fls. 15.441/15.449, v. 72;
- réu DELÚBIO SOARES, fls. 16.591/633, v. 77;
- réu MARCOS VALÉRIO, fls. 16.349/16.369, v. 76;
- réu RAMON HOLLERBACH, fls. 16.517/16.526, v. 76;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

- réu CRISTIANO PAZ, fls. 16.470/16.477, v. 76;
- réu ROGÉRIO TOLENTINO, fls. 16.493/16.501, v. 76;
- ré SIMONE VASCONCELOS, fls. 16.461/16.469, v. 76;
- ré GEIZA DIAS, fls. 16.273/16.281, v. 76;
- ré KÁTIA RABELLO, fls. 16.322/16.335, v. 76;
- réu JOSÉ ROBERTO SALGADO, fls. 16.505/16.512, v. 76;
- réu VINÍCIUS SAMARANE, fls. 16.338/16.343, v. 76;
- ré AYANNA TENÓRIO, fls. 16.693/16.725, v. 77;
- réu JOÃO PAULO CUNHA, fls. 15.130/15.438, v. 72;
- réu LUIZ GUSHIKEN, fls. 16.726/16.742, v. 77;
- réu HENRIQUE PIZZOLATO, fls. 15.947/15.990, v. 74;
- réu PEDRO CORRÊA, fls. 14.615/14.621, v. 67;
- réu JOSÉ JANENE (falecido), fls. 16.088-verso/16.102, v. 75;
- réu PEDRO HENRY, fls. 15.452/15.456, v. 72;
- réu JOÃO CLÁUDIO GENU, fls. 15.562/15.569, v. 72;
- réu ENIVALDO QUADRADO, fls. 16.672/16.692, v. 77;
- réu BRENO FISCHBERG, fls. 16.573/16.590, v. 77;
- réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, fls. 15.176-verso/15.181-verso, v. 70;
- réu VALDEMAR COSTA NETO, fls. 15.458/15.468, v. 72;
- réu JACINTO LAMAS, fls. 15.556/15.561, v. 72;
- réu ANTÔNIO LAMAS, fls. 15.551/15.555, v. 72;
- réu BISPO RODRIGUES, fls. 15.933/15.946, v. 74;
- réu ROBERTO JEFFERSON, fls. 15.909/15.932, v. 74;
- réu EMERSON PALMIERI, fls. 15.074/15.090, v. 69;
- réu ROMEU QUEIROZ, fls. 16.513/16.516, v. 76;
- réu JOSÉ BORBA, fls. 15.749/15.757, v. 73;
- réu PAULO ROCHA, fls. 15.471/15.476, v. 72;
- réu ANITA LEOCÁDIA, fls. 15.545/15.550; v. 72;
- réu PROFESSOR LUIZINHO, fls. 16.743/16.753, v. 77;
- réu JOÃO MAGNO, fls. 16.292/16.294, v. 76;
- réu ANDERSON ADAUTO, fls. 16.282/16.287, v. 76;
- réu JOSÉ LUIZ ALVES, fls. 16.288/16.291, v. 76;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

- réu DUDA MENDONÇA, fls. 15.255/15.260, v. 71;
- ré ZILMAR FERNANDES, fls. 15.250/15.254, v. 71.

Todos os réus negaram, em seus interrogatórios, a prática dos crimes que lhes foram imputados.

Os réus encarregados da entrega do dinheiro aos intermediários dos beneficiários finais alegaram que os recursos haviam sido adquiridos licitamente, por empréstimos bancários, não tendo, por isso, origem criminosa, o que afastaria a incidência do tipo penal de lavagem de dinheiro. Negam, ainda, a acusação de que os empréstimos seriam fraudulentos.

Os gestores do Banco Rural alegaram, por sua vez, que todo o procedimento foi feito com observância das normas do Banco Central.

O réu DELÚBIO SOARES admite a prática de caixa dois de campanha, conduta que preenche o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral, cuja pena é de até 5 anos de reclusão.

Os réus que receberam os recursos por meio dos intermediários do esquema alegaram que se tratava de ajuda financeira repassada pelo Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, destinada ao pagamento de fornecedores de campanhas.

Os acusados de peculato negaram a posse ou disponibilidade sobre os recursos em tese desviados e afirmaram que os contratos publicitários mantidos pelos órgãos públicos envolvidos com as empresas SMP&B e DNA Propaganda eram lícitos e foram cumpridos.

Os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES alegaram que tiveram de se submeter à sistemática de pagamento imposta pelos réus DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO e que só por essa razão receberam recursos em espécie e em contas abertas no exterior.

Findos os interrogatórios e remetidos a esta Corte pelos juízos delegatários, determinei, no dia 24 de junho de 2008, a expedição de cartas de ordem para oitiva das testemunhas de acusação.

Os depoimentos das testemunhas encontram-se nos volumes 79 a 93 (testemunhas arroladas pela acusação) e volumes 96 a 191 (testemunhas arroladas pelas defesas).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Deferi, ainda, a realização de provas periciais sobre dados bancários, cheques, contratos, livros contábeis, documentos fiscais, relatórios e documentos de inspeção e fiscalização, discos rígidos, mídias digitais.

Todas essas provas foram objeto de laudos constantes dos Apensos 51, 53, 126, 142, 143, 172 e 311, e Volumes 29, 30, 32, 34, 41, 43, 46, 47, 49, 52, 60, 145, 151, 156, 161, 162, 174, 178, 180, 181 e 184. Os apensos concentram, ainda, os documentos sobre os quais esses laudos se debruçaram.

Durante a instrução da ação penal, foram julgados, por este Plenário, 17 agravos regimentais, 8 questões de ordem e 4 embargos de declaração.

Transcrevo, aqui, as ementas das principais questões discutidas incidentalmente no curso da instrução.

Acerca do desmembramento do processo, relativamente aos réus que não detêm prerrogativa de foro junto ao STF, transcrevo a ementa do último julgamento em que a questão foi discutida neste Plenário:

> AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> A matéria relativa ao desmembramento do processo já foi apreciada e rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto na segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem a esta ação penal), quanto no terceiro agravo regimental interposto no presente feito.
>
> Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em agravos regimentais anteriormente interpostos na ação penal 470, "Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte."
>
> Agravo regimental não provido.

Quanto à instrução processual, cito, primeiramente, decisão deste Plenário acerca do método de cumprimento das cartas de ordem no curso da ação penal:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS DE ORDEM INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO DO PLENÁRIO DA CORTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTERROGATÓRIOS. ORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO DE MODO QUE AS DATAS DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO NÃO COINCIDAM. PARTICIPAÇÃO DOS CO-REUS. CARÁTER FACULTATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES NO JUÍZO DEPRECADO.
>
> Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte.
>
> É legítimo, em face do que dispõe o artigo 188 do CPP, que as defesas dos co-réus participem dos interrogatórios de outros réus.
>
> Deve ser franqueada à defesa de cada réu a oportunidade de participação no interrogatório dos demais co-réus, evitando-se a coincidência de datas, mas a cada um cabe decidir sobre a conveniência de comparecer ou não à audiência.
>
> Este Tribunal possui jurisprudência reiterada no sentido da desnecessidade da intimação dos defensores do réu pelo juízo deprecado, quando da oitiva de testemunhas por carta precatória, bastando que a defesa seja intimada da expedição da carta.
>
> Precedentes citados.

Também foi resolvida pela Corte a possibilidade de substituição de testemunha pela acusação, sendo relevante, em especial, o seguinte trecho da ementa:

> AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. (...) ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO MOMENTO PROCESSUAL PARA O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> 6. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto.
>
> 7. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição.
>
> 8. Agravo regimental desprovido.

Esta Corte se manifestou, novamente, sobre o cumprimento das cartas de ordem, na fase de oitiva de testemunhas, *verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PELO JUÍZO DELEGATÁRIO. ÔNUS PROCESSUAL DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA DATA. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONHECIMENTO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Os prazos concedidos para os juízos delegatários darem cumprimento às cartas de ordem a eles distribuídas são os prazos máximos, razão pela qual a finalização da diligência em prazo inferior ao concedido não tem o efeito de paralisar o andamento da ação penal.
>
> 2. A nova data da audiência impugnada pelo agravante constou do andamento da ação penal na internet uma semana antes da sua realização, prazo mais do que razoável para que a defesa tomasse conhecimento e comparecesse à audiência.
>
> 3. Por não ter havido surpresa, e também por não ter sido demonstrado o prejuízo, o recurso não merece qualquer provimento.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Na mesma fase, o plenário indeferiu a oitiva de algumas das testemunhas arroladas pelas defesas, residentes no exterior, nos seguintes termos:

> QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES.
>
> A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados.
>
> A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.
>
> Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados.

A realização das provas periciais foi, também, submetida a este Plenário, que decidiu, primeiramente, a seguinte questão:

> AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE PERÍCIA. REALIZAÇÃO POR PERITO PARTICULAR. INDEFERIMENTO.
>
> A realização de perícia por peritos particulares somente se justifica quando não houver, no local, perito oficial; havendo, deve a prova técnica ser realizada por ele (perito oficial).
>
> Por conseguinte, o fato de alguns peritos oficiais estarem impedidos, apenas leva à conclusão de que a perícia deve ser efetuada por outros peritos oficiais (não impedidos), e não por peritos particulares.
>
> Agravo regimental parcialmente provido, apenas para que as perícias a serem repetidas pelo Instituto Nacional de Criminalística sejam levadas a efeito por peritos que não tenham funcionado nas perícias anteriormente realizadas sobre os mesmos fatos.

Ainda em relação às perícias, o Tribunal assim decidiu, à unanimidade (vencido o Ministro MARCO AURÉLIO apenas na conversão dos embargos em agravo regimental):

> AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE PERITOS. PEDIDO DE CO-RÉU PARA QUE POSSA FORMULAR PERGUNTAS SOBRE QUESTÕES DIVERSAS DAQUELAS QUE MOTIVARAM O DEFERIMENTO DA OITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> A decisão atacada não só admite a participação de todos os réus na audiência designada para a oitiva de quatro peritos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> criminais federais, como também lhes faculta a formulação de perguntas. Apenas esclarece que as perguntas a serem eventualmente feitas em audiência devem, necessariamente, estar relacionadas às questões tidas como controversas nas peças que motivaram o deferimento da inquirição dos quatro peritos. Isso porque os peritos devem ser inquiridos apenas e tão-somente sobre os pontos tidos como controversos nos laudos por eles apresentados.
>
> Caso algum outro acusado quisesse ouvir, em juízo, os mesmos quatro peritos, ou outros, sobre questões diversas daquelas consideradas controversas, deveria a sua defesa ter peticionado nesse sentido, apresentando os respectivos motivos. Todavia, o recorrente não o fez.
>
> Portanto, designada audiência para a oitiva de quatro peritos específicos, acerca de questões também específicas, não há como ser acolhido pedido para que o recorrente possa, na audiência, formular perguntas sobre matéria diversa.
>
> Por outro lado, a intimação dos peritos com dez dias de antecedência decorre de lei (CPP, art. 159, § 5º, I). Já em relação às partes, já decidiu o STF, reiteradas vezes, que basta a intimação da expedição da carta de ordem, sendo desnecessária a intimação acerca da designação da audiência pelo juízo ordenado.
>
> Recurso não provido.

Relativamente ao pedido de juntada aos autos dos currículos de alguns peritos do INC que elaboraram laudos nesta ação penal, este plenário decidiu pelo deferimento, nos termos do voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, *verbis*:

> PERITO CRIMINAL - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - FORMAÇÃO ACADÊMICA - DIREITO DO RÉU EM CONHECER O GRAU DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DESSE AGENTE AUXILIAR DO PODER JUDICIÁRIO - PRERROGATIVA QUE SE COMPREENDE NA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DO DIREITO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> DEFESA - ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL DEDUZIDO PELO ACUSADO - RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo em vista a insistência da defesa do réu ROBERTO JEFFERSON em alegações repetitivas, resolvemos, na 5ª Questão de Ordem, o seguinte:

> QUESTÃO DE ORDEM. INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS DEFESAS INTERESSADAS. AUSENTE A NULIDADE ARGUÍDA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE UMA DAS AUDIÊNCIAS PREJUDICADO, CONFORME JULGAMENTO DO PLENÁRIO. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. FRANCO ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS FÍSICOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. MOMENTO INADEQUADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PLEITO INDEFERIDO. OMISSÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIAS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PARA DENUNCIAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL E IMPROCEDENTE. INÍCIO DA INSTRUÇÃO SEM JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE ILEGALIDADE. ALEGADA DISSINTONIA ENTRE OS ATOS PRATICADOS E SUA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA ENVIO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA. PERDA DA FACULDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS. ENDEREÇOS NÃO FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVAS TENTATIVAS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

LOCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CUSTAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PELO REQUERENTE. ARTIGO 222-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CALENDÁRIO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ESTABELECIDO PELO RELATOR. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA INDEFERIR TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS. INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ROBERTO JEFFERSON PARA ESCLARECER SUA CONDUTA NOS AUTOS.

1. Todas as defesas tiveram a possibilidade de participar dos interrogatórios realizados nesta ação penal, tendo em vista a fixação de prazos razoáveis entre as audiências designadas em diferentes unidades da federação. Ausência de qualquer motivo concreto que impossibilitasse a participação das defesas.

2. O pedido de adiamento de um interrogatório ficou prejudicado em razão de decisão do próprio juízo delegatário postergando sua realização. Existência de decisão irrecorrível do plenário do Supremo Tribunal Federal na matéria.

3. A digitalização do feito pela secretaria tem por intuito facilitar o acesso aos autos pelas partes, não havendo possibilidade de se digitalizar, instantaneamente ou de modo imediato, todas as peças juntadas diariamente aos autos. Ausentes prejuízos às defesas, que têm sempre a possibilidade de acesso ao processo físico.

4. O momento oportuno para acareação se dá depois da colheita de toda a prova oral. No caso concreto, constata-se ausente qualquer contradição entre os depoimentos apontados pela defesa do réu ROBERTO JEFFERSON, razão pela qual se indefere o pedido.

5. O pedido de remessa de cópias ao Procurador-Geral da República, para oferecimento de denúncia contra o Presidente da República nestes autos, é manifestamente improcedente, visto que o autor da inicial já é a autoridade com atribuição para o oferecimento da acusação. Ademais, o pedido de que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

este Tribunal determine que o Procurador-Geral da República denuncie o Presidente é juridicamente impossível.

6. Não é necessário o julgamento dos embargos de declaração para dar início à instrução do processo ou à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, dada a ausência de efeito suspensivo do recurso em questão.

7. A alegada demora na publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração não causou prejuízo à defesa, sendo relevante assinalar que o referido acórdão já foi publicado.

8. Não há qualquer dissintonia entre os atos praticados nesta ação penal e suas respectivas publicações para efeito de intimação. Eventual demora é a natural do procedimento de publicação, não havendo, contudo, qualquer ato ou procedimento sigiloso.

9. A inobservância do prazo para envio de perguntas a testemunha arrolada pela própria defesa gera a perda do direito. O argumento do réu ROBERTO JEFFERSON, no sentido de que a testemunha deveria ser incluída como ré na ação penal, já havia sido rejeitado pelo plenário, no julgamento dos embargos de declaração contra o recebimento da denúncia. Ademais, ainda que o pedido fosse, agora, deferido, o momento adequado para o exercício da faculdade processual teria de ser observado pela defesa, com o envio de suas perguntas à testemunha que ela mesma arrolara nesta qualidade.

10. Indeferimento do pedido de devolução do prazo para envio de perguntas ao Presidente da República, na qualidade de testemunha, pois o réu deixou de exercer a faculdade processual por sua própria vontade. O deferimento causaria tumulto processual e prejudicaria o andamento regular do feito.

11. O indeferimento das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos, na oportunidade da defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não se deu sem antes dar ao réu a faculdade de informar os endereços faltantes. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

12. A antecipação de valores para custear a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa no exterior tem previsão legal no art. 222-A do Código de Processo Penal, considerado plenamente constitucional e aplicável pelo plenário, em julgamento realizado no curso desta ação penal.

13. A defesa não apresentou qualquer fundamento para a alegação de que seriam irrazoáveis os prazos para cumprimento das cartas de ordem pelos juízos delegatários. Pedido de estabelecimento de outros prazos indeferido.

14. Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir todos os pedidos formulados pelo réu ROBERTO JEFFERSON e julgar prejudicados os agravos regimentais a eles correspondentes.

15. Intimação da defesa para esclarecer sua possível atuação com intuito deliberado de prejudicar o regular andamento do feito.

A instrução encerrou-se no dia 7 de junho de 2011.

No dia 8 de junho de 2011, teve início a fase de alegações finais.

Alegações Finais do Procurador-Geral da República às fls. 45.085/45.474 (v. 214).

Alegações Finais da ré GEIZA DIAS às fls. 45.558/45.567 (v. 215).

Alegações Finais do réu ROGÉRIO TOLENTINO às fls. 45.569/45.591 (v. 215).

Alegações Finais do réu JOSÉ BORBA às fls. 45.601/45.632 (v. 215).

Alegações Finais do réu EMERSON PALMIERI às fls. 45.644/45.666 (v. 215).

Alegações Finais da ré AYANNA TENÓRIO às fls. 45.569/45.591 (v. 215).

Alegações Finais dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES às fls. 46.060/46.077 (v. 217).

Alegações Finais do réu JOÃO CLÁUDIO GENU às fls. 46.094/46.140 (v. 217).

Alegações Finais do réu JACINTO LAMAS às fls. 46.142/46.172 (v. 217).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Alegações Finais do réu ANTÔNIO LAMAS às fls. 46.192/46.205 (v. 217).

Alegações Finais do réu HENRIQUE PIZZOLATO às fls. 46.220/46.312 (v. 217).

Alegações Finais do réu JOSÉ LUIZ ALVES às fls. 46.510/46.530 (v. 219).

Alegações Finais do réu ANDERSON ADAUTO às fls. 46.540/46.570 (v. 219).

Alegações Finais do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA às fls. 46.573/46.585 (v. 219).

Alegações Finais do réu PEDRO CORRÊA às fls. 46.592/46.689 (v. 219).

Alegações Finais do réu RAMON HOLLERBACH às fls. 46.691/46.741 (v. 219).

Alegações Finais dos réus BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO às fls. 46.743/46.921 (v. 220).

Alegações Finais do réu MARCOS VALÉRIO às fls. 46.965/47.111 (v. 221).

Alegações Finais do réu PEDRO HENRY às fls. 47.114/47.155 (v. 221).

Alegações Finais do réu CRISTIANO PAZ às fls. 47.157/47.226 (v. 222).

Alegações Finais da ré SIMONE VASCONCELOS às fls. 47.415/47.489 (v. 223).

Alegações Finais do réu JOÃO PAULO CUNHA às fls. 47.491/47.631 (v. 223).

Alegações Finais do réu JOSÉ DIRCEU às fls. 48.023/48.184 (v. 225).

Alegações Finais do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO às fls. 48.186/48.431 (v. 226).

Alegações Finais do réu JOSÉ GENOÍNO às fls. 48.472/48.586 (v. 227).

Alegações Finais da ré ANITA LEOCÁDIA às fls. 48.634/48.668 (v. 228).

Alegações Finais do réu LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

LUIZINHO) às fls. 48.670/48.717 (v. 228).

Alegações Finais do réu PAULO ROCHA às fls. 48.797/48.834 (v. 228).

Alegações Finais do réu DELÚBIO SOARES às fls. 48.836/48.970 (v. 228).

Alegações Finais da ré KÁTIA RABELLO às fls. 48.973/49.194 (v. 229/230).

Alegações Finais do réu VINÍCIUS SAMARANE às fls. 49.196/49.331 (v. 230).

Alegações Finais do réu VALDEMAR COSTA NETO às fls. 49.335/49.503 (v. 231).

Alegações Finais do réu BISPO RODRIGUES às fls. 49.505/49.673 (v. 231).

Alegações Finais do réu JOÃO MAGNO às fls. 49.675/49.680 (v. 231).

Alegações Finais do réu LUIZ GUSHIKEN às fls. 49.335/49.503 (v. 232).

Alegações Finais do réu ROMEU QUEIROZ às fls. 49.741/49.754 (v. 232).

Faço, a seguir, uma breve síntese das alegações finais das partes, que terão a oportunidade de se manifestar, oralmente, pelo período de 1 (uma) hora diante deste Plenário.

Em suas Alegações Finais, o Procurador-Geral da República requereu a condenação de todos os réus, à exceção de LUIZ GUSHIKEN e ANTÔNIO LAMAS. Pediu a absolvição, ainda, do réu EMERSON PALMIERI, em relação a um dos crimes de corrupção passiva de que foi acusado.

Afirmou que *"A instrução comprovou que foi engendrado um plano criminoso voltado para a compra de votos dentro do Congresso Nacional"* (fls. 45.088).

Relativamente à quadrilha narrada no Capítulo II da denúncia, sustentou que *"MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, que já tinham um canal de diálogo com o PSDB desde 1998, precisavam montar uma estratégia de ação para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

a hipótese do Partido dos Trabalhadores vencer as eleições" (fls. 45.093), cujos interesses teriam coincidido "*com os propósitos de JOSÉ DIRCEU e o seu grupo – DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO – de angariar recursos para consolidar o projeto de poder recém vitorioso do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais*" (fls. 45.095). Destaca, ainda, que "*As provas colhidas demonstraram que a atuação delituosa de MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ sempre esteve associada ao Banco Rural e a seus principais dirigentes, parceiros inseparáveis nas empreitadas criminosas desde 1998*".

Para o Procurador-Geral da República, relativamente ao réu JOSÉ DIRCEU, "*Provou-se que o acusado, para articular o apoio parlamentar às ações do governo, associou-se aos dirigentes do seu partido e a empresários do setor de publicidade e financeiro para corromper parlamentares. As provas coligidas no curso do inquérito e da instrução criminal comprovaram, sem sombra de dúvida, que JOSÉ DIRCEU agiu sempre no comando das ações dos demais integrantes dos núcleos político e operacional do grupo criminoso. Era, enfim, o chefe da quadrilha.* (...) *Nesse sentido, há vários depoimentos nos autos. MARCOS VALÉRIO* (...) *confirmou que JOSÉ DIRCEU comandava as operações que estavam sendo feitas para financiar os acordos políticos com os líderes partidários* (...)" (fls. 45.123/45.124).

Sustenta, ainda, que "*Outros fatos podem ser referidos para comprovar que JOSÉ DIRCEU integrava e comandava o grupo criminoso. O primeiro refere-se à viagem que MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO e EMERSON PALMIERI fizeram a Portugal para reunirem-se com o Presidente da Portugal Telecom. JOSÉ DIRCEU, na condição de Ministro-Chefe da Casa Civil, estava acompanhando as negociações desenvolvidas pelo grupo Portugal Telecom, com a intervenção do Banco Espírito Santo, para a aquisição da Telemig. No bojo dessas tratativas, surgiu a possibilidade de a Portugal Telecom doar o equivalente a 8 milhões de euros, equivalente, à época, a 24 milhões de reais, para o pagamento de dívidas de campanha do Partido dos Trabalhadores*" (fls. 45.127).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

O Procurador-Geral da República afirma que "*outro fato que também comprova o envolvimento de JOSÉ DIRCEU e os vínculos que mantinha com MARCOS VALÉRIO e seu grupo, refere-se a uma reunião ocorrida na Casa Civil entre JOSÉ DIRCEU e Ricardo Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, com a participação de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES*" (fls. 45.132).

Aponta, ainda, outra prova contra o réu JOSÉ DIRCEU, consistente na "*ajuda que MARCOS VALÉRIO deu a JOSÉ DIRCEU para solucionar problemas então enfrentados por sua ex-esposa, que pretendia vender um imóvel, obter um empréstimo e arranjar um emprego. Sobre esse fato, é interessante ler o depoimento de MARCOS VALÉRIO* (...)" (fls. 45.133).

O Procurador-Geral da República afirma, ainda, haver provas de que o réu DELÚBIO SOARES era "*o principal elo entre o núcleo político e os núcleos operacional – composto pelo grupo de MARCOS VALÉRIO – e financeiro – bancos BMG e Rural*" (fls. 45.136). Seu papel seria "*indicar para MARCOS VALÉRIO os valores e os nomes dos beneficiários dos recursos* (...) *tendo sido, também, o beneficiário final das quantias recebidas*" (fls. 45.136).

Salienta que "*Eram constantes as reuniões no Diretório do PT em Brasília e em São Paulo entre DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA, MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, além de encontros no hall do hotel Blue Tree em Brasília, onde MARCOS VALÉRIO passou a hospedar-se para, como ele próprio declarou, 'se entrosar' com os integrantes do novo Governo*" (fls. 45.142).

Sustenta, também, que o réu JOSÉ GENOÍNO "*era o interlocutor do grupo criminoso. Cabia-lhe formular as propostas de acordos aos líderes dos partidos que comporiam a base aliada do governo. Representando JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, além de conversar com os líderes partidários, convidando-os a apoiar os projetos de interesse do governo, procedia ao ajuste da vantagem financeira que seria paga caso aceitassem a proposta*" (fls. 45.144).

Para o *Parquet*, "*A operacionalização do pagamento ficava a cargo de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS*" (fls. 45.144).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Relativamente aos réus do chamado "núcleo operacional" ou "publicitário", o Procurador-Geral da República destacou que "*Perícia contábil realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística comprovou o verdadeiro quadro de promiscuidade envolvendo todas as empresas da complexa teia empresarial montada pelos réus MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ para o cometimento de crimes* (...). *A perícia demonstrou, também, a manipulação de dados para embaraçar a investigação, inclusive mediante a falsificação de contratos*" (fls. 45.153/45.159).

Sobre o réu ROGÉRIO TOLENTINO, o Procurador-Geral da República afirmou que "*a sua eventual condição de advogado das empresas jamais justificaria a retirada de valores dos empréstimos simulados.* (...) *as retiradas sistemáticas comprovaram o que já se sabia: que a estrutura empresarial montada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e ROGÉRIO TOLENTINO não passava de um instrumento para a consumação de crimes*" (fls. 45.164). Sublinhou, ainda, "*que ROGÉRIO TOLENTINO esteve lado a lado com MARCOS VALÉRIO em praticamente todos os episódios da trama criminosa descrita na denúncia*" (fls. 45.165). Descreve o que compreendeu como participação do réu ROGÉRIO TOLENTINO em operação de lavagem de dinheiro referente a recursos do Banco do Brasil recebidos pela DNA Propaganda, cujo desvio só teria sido possível pela participação da empresa do réu ROGÉRIO TOLENTINO na triangulação dos recursos. Segundo o Procurador-Geral da República, "*para mascarar a sua origem, ROGÉRIO TOLENTINO, como já relatado, acabou recebendo a quantia de R$ 410.000,00*" (fls. 45.171).

Quanto às rés SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, o Procurador-Geral da República concluiu que elas "*executavam materialmente o processo de entrega das propinas*", apoiando-se em documentos constantes dos Apensos 5, 6, 7 e 45 (fls. 45.173/45.178) e depoimentos.

Relativamente aos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e VINÍCIUS SAMARANE, que supostamente estruturaram o "núcleo financeiro" da quadrilha, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Procurador-Geral da República afirmou que "*Todos eram responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de* compliance*, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira*" (fls. 45.179). Segundo a manifestação final da acusação, "*as ações dos dirigentes do Banco Rural perpassaram por todas as etapas do esquema ilícito, desde a sua origem (financiamento), passando pela sua operacionalização (distribuição) e, ao final, garantindo a sua impunidade (não comunicação das operações suspeitas*" (fls. 45.184).

Ressalta que as sucessivas renovações de empréstimos fictícios para as empresas dos réus do Núcleo Operacional e para o Partido dos Trabalhadores "*é prova mais que suficiente da ação dolosa dos demais dirigentes do Banco Rural*", para além da atuação do Sr. José Augusto Dumont, que foi Vice-Presidente da instituição financeira até seu falecimento em 2004 (fls. 45.185). E afirma que a ré "*KÁTIA RABELLO esteve reunida, pelo menos, por duas vezes com o ex-Ministro JOSÉ DIRCEU, para tratar dos recursos repassados pelo Banco Rural (empréstimos fictícios) e da contraprestação que seria viabilizada, especialmente na liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco. As duas reuniões foram viabilizadas por MARCOS VALÉRIO*" (fls. 45.188).

Assim, o Procurador-Geral da República afirma estar provada a prática do crime de formação de quadrilha.

Prossegue o Procurador-Geral da República na análise do crime de corrupção passiva imputado ao réu JOÃO PAULO CUNHA, consistente no recebimento de R$ 50.000,00 "*para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação, de que eram sócios MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ*", os quais respondem pela prática do crime de corrupção ativa (fls. 45.195).

Afirma que "*em razão do plexo de atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados, que envolvia decisões e prática de atos administrativos concernentes à concorrência n° 11/03 e a execução do contrato n° 2003/204.0, dele decorrente, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH ofereceram, e posteriormente pagaram, R$ 50.000,00 a JOÃO PAULO CUNHA*" (fls. 45.199).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Na análise do *Parquet*, JOÃO PAULO CUNHA "*optou por receber o dinheiro em espécie porque não queria o registro, em sua conta corrente, de valor recebido por meio de cheque emitido pela SMP&B Comunicação* "(fls. 45.201). O procedimento utilizado pelo réu teria caracterizado crime de lavagem de dinheiro (fls. 45.202/45.203).

Por sua vez, nos termos da manifestação do Procurador-Geral da República, "*MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ tinham interesse que a sua empresa SMP&B Comunicação vencesse a licitação e formalizasse o contrato com a Câmara dos Deputados e, para alcançar esse objetivo, pagaram vantagem indevida a JOÃO PAULO CUNHA*" (fls. 45.208). Conclui que "*O fato incontroverso é que o previsível desfecho da licitação consumou-se. Com efeito, a SMP&B Comunicação, que no certame imediatamente anterior realizado pela Câmara dos Deputados (2001) tinha sido desclassificada por insuficiência técnica, ocupando o expressivo último lugar, foi a vencedora da concorrência n° 11/03*" (fls. 45.209).

Ainda em relação aos mesmos réus, o Procurador-Geral da República requereu sua condenação pela prática de crimes de peculato.

Para o Ministério Público, "*JOÃO PAULO CUNHA desviou, em proveito próprio, o valor de R$ 252.000,00, que pertenciam à Câmara dos Deputados. O crime consumou-se na execução do contrato n° 2003/204.0, firmado com a SMP&B Comunicação*" (fls. 45.209). O valor teria sido utilizado para a contratação do Sr. Luís Costa Pinto, através de sua empresa, IFT, como "*assessor pessoal*" do réu JOÃO PAULO CUNHA (fls. 45.214), "*tendo simulado a sua contratação pela Câmara para não ter que arcar com a remuneração do jornalista*" (fls. 45.214). O Procurador-Geral da República afirma que, apesar de o Tribunal de Contas da União ter admitido o mero "atesto" nas notas fiscais apresentadas pela IFT como prova do serviço executado, "*não é razoável conferir credibilidade ao procedimento de controle executado pela Câmara dos Deputados, ainda mais quando se tem nos autos da presente ação penal substanciosa prova de que não existiu a execução dos serviços*" (fls. 45.222).

A manifestação final do *Parquet* é também no sentido de que os réus JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

e CRISTIANO PAZ desviaram os recursos destinados pela Câmara dos Deputados ao contrato 2003/204.0, tendo em vista que "*a empresa SMP&B Comunicação nada produziu*" (fls. 45.224), apoiando sua conclusão em laudo pericial produzido nesta ação penal. O desvio teria ocorrido por meio de subcontratações autorizadas pelo réu JOÃO PAULO CUNHA (fls. 45.228).

Ainda segundo as Alegações Finais do Ministério Público, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ praticaram outros crimes de peculato, desta vez em concurso com o réu HENRIQUE PIZZOLATO, que ocupava o cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil.

O Procurador-Geral da República afirma que "*As provas colhidas na instrução comprovaram a prática do crime de peculato por HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, consistente no desvio do montante de R$ 2.923.686,15 referente ao denominado bônus de volume – BV*" (fls. 45.231). Sustenta que, "*Apesar da previsão contratual expressa, a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus de volume. Nesse sentido, a informação prestada pelo Banco do Brasil*" (fls. 45.231). O Procurador-Geral da República sustenta que o bônus de volume tanto era devido que a outra empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH – a SMP&B Comunicação – repassou para a Câmara dos Deputados os valores correspondentes à vantagem em questão (fls. 45.233/45.234).

Ainda no âmbito do Banco do Brasil, o Procurador-Geral da República concluiu estar provada a prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, e dos crimes de corrupção ativa e peculato pelos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, relativamente a recursos oriundos do Fundo de Incentivo da Visanet repassados à sua empresa, DNA Propaganda (fls. 45.237).

Segundo o Procurador-Geral da República, "*o crime consumou-se mediante a autorização, dada por HENRIQUE PIZZOLATO, de liberação para a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$ 73.851.000,00. HENRIQUE PIZZOLATO, pessoalmente, assinou três das quatro antecipações delituosas (...). *Os recursos foram transferidos para a DNA Propaganda sem a comprovação, entretanto, dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. Para tanto, a DNA emitiu notas fiscais inidôneas ('frias') tanto do ponto de vista formal como material para receber os quatro repasses*" (fls. 45.237/45.238). O Procurador-Geral da República destaca o fato de que "*as antecipações não observaram qualquer procedimento que pudesse garantir o mínimo de controle da aplicação dos recursos públicos originários do Banco do Brasil*" (fls. 45.257). Por sua vez, assevera que "*O rastreamento feito pelos peritos serviu para comprovar, também, que os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH apropriaram-se de parcela dos valores objeto dos pagamentos feitos pela Visanet*" (fls. 45.264).

De acordo com a manifestação ministerial, "*Em razão da liberação dos recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda (repassado pela Visanet) e de outros atos administrativos irregulares praticados no exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, em benefício também da DNA Propaganda, HENRIQUE PIZZOLATO recebeu vantagem indevida de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, consistente no valor de R$ 326.660,67.* (...) *A prova documental da operação criminosa encontra-se às fls. 153 do Apenso 05*" (fls. 45.267).

O Procurador-Geral da República salienta que "*O valor que compõe o Fundo de Incentivo Visanet é público, de propriedade do Banco do Brasil*", e sublinha: "*as empresas do Grupo Visanet não têm e nunca tiveram qualquer relacionamento contratual direto com a empresa DNA Propaganda. Os repasses foram feitos por determinação do Banco do Brasil*" (fls. 45.272).

Relativamente ao réu LUIZ GUSHIKEN, o Procurador-Geral da República afirmou a inexistência de elementos "*que justificassem a sua condenação*" (fls. 45.278).

A manifestação final da acusação prossegue relativamente ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. Afirma que "*o objetivo que moveu os dirigentes do Banco Rural a integrarem o esquema delituoso objeto desta ação penal foi o interesse na bilionária liquidação do Banco Mercantil de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Pernambuco" (fls. 45.279). Para tanto, segundo o Procurador-Geral da República, os réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO "*por meio de empréstimos simulados, disponibilizaram ao esquema ilícito protagonizado por JOSÉ DIRCEU, MARCOS VALÉRIO e seus grupos, o valor de R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais)*" (fls. 45.280). Segundo o Procurador-Geral da República, os empréstimos eram fictícios e "*o Banco Rural somente decidiu cobrar os valores* (...) *após a divulgação do escândalo pela imprensa*".

Com apoio em laudos periciais produzidos ao longo da instrução criminal, o Procurador-Geral da República assinala que "*A situação de risco que envolvia a concessão dos empréstimos era tão alarmante que a decisão de sua assinatura envolvia a própria diretoria da instituição, sendo necessário o voto dos seus principais dirigentes*" (fls. 45.291). Além disso, "*a fragilidade das garantias oferecidas*" também seria prova da fraude dos empréstimos (fls. 45.292). Somado a isso, os réus VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e KÁTIA RABELLO teriam praticado outros atos ilícitos "*para ocultar as fraudes consumadas na concessão e renovação dos empréstimos, além de outras práticas vedadas, inclusive lavagem do dinheiro obtido com os crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional*", destacando "*a expressiva discrepância existente nos níveis de classificação do risco de crédito nos empréstimos*" (fls. 45.303/45.304).

O Procurador-Geral da República conclui que "*Em relação às sucessivas renovações dos empréstimos, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO chegaram a autorizar pessoalmente várias operações*" (fls. 45.339), destacando, inclusive, que o réu VINÍCIUS SAMARANE era o Presidente do Comitê de Controles Internos, responsável, juntamente com os réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO pelos "*procedimentos fraudulentos voltados para mascarar a situação dos empréstimos fictícios*" (fls. 45.337).

Assim, requer a condenação dos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

O Procurador-Geral da República se convenceu, ainda, de que os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

réus do denominado "núcleo financeiro" teriam se unido aos réus do chamado "núcleo operacional" ou publicitário para estruturar "*um seguro sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais para o Banco Central do Brasil e para Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF*" (fls. 45.344). De acordo com as Alegações Finais da acusação, o objetivo dos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS foi "*ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos altos valores pagos em espécie às pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES a mando de JOSÉ DIRCEU*" (FLS. 45.344).

Apoiado em laudos periciais e depoimentos produzidos ao longo das investigações e da instrução desta ação penal, o Procurador-Geral da República concluiu que os dirigentes do Banco Rural denunciados nestes autos "*atuaram dolosamente ao não informar os reais destinatários aos órgãos de controle. Os acusados tinham os dados mas não os forneceram*" (fls. 45.350). Acrescentou, ainda, que "*Os recursos que, durante o processo de lavagem, circularam na estrutura montada pelos dirigentes do Banco Rural tiveram origem em crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e crimes praticados por organização criminosa*", destacando que, antes de serem entregues ao destinatário final, os recursos eram "*objeto de sucessivas transferências entre as contas das empresas que integravam o conglomerado de propriedade de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO, feitas exclusivamente com o objetivo de impedir eventual rastreamento*" (fls. 45.363/45.364). Por fim, o Procurador-Geral da República afirmou que "*Uma vez recebida a orientação de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO acionava sua equipe de apoio, composta por SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, objetivando a pronta execução da diretriz*" (fls. 45.355). Concluiu, assim, requerendo a condenação dos acusados KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

GEIZA DIAS pelo crime de lavagem de dinheiro.

Quanto às acusações de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha narradas no Capítulo VI da denúncia, o Procurador-Geral da República afirmou que "*estes autos contêm provas contundentes de que houve a entrega de dinheiro a alguns acusados em datas próximas a algumas votações importantes para o Governo*" (fls. 45.379).

Relativamente ao Partido Progressista, o Procurador-Geral da República sustentou que há prova de que os réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS praticaram crime de corrupção ativa, paralelamente à prática de crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha pelos réus JOSÉ JANENE (falecido), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOÃO CLÁUDIO GENU e, ainda, de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro pelos réus ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG e CARLOS ALBERTO QUAGLIA (fls. 45.385/45.403).

Segundo o Procurador-Geral da República, os réus do Partido Progressista teriam se utilizado, para receber os recursos supostamente ilícitos, de duas sistemáticas de lavagem de dinheiro: 1) recebimento, em espécie, de recursos disponibilizados diretamente em agências do Banco Rural, com atuação direta dos réus SIMONE VASCONCELOS e JOÃO CLÁUDIO GENU; 2) recebimento de recursos através da estrutura empresarial fornecida pela empresa BÔNUS BANVAL, dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, e pela empresa NATIMAR, do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, que, segundo o Procurador-Geral da República, atuavam como intermediários dos recursos fornecidos pelos réus acusados de corrupção ativa (fls. 45.388). A análise do *Parquet* é de que "*Pela dinâmica da quadrilha, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU (incumbidos de receber os recursos) eram os responsáveis pelo contato com a Bônus Banval, assim como CARLOS ALBERTO QUAGLIA, arregimentado por BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO, interagia apenas com a Corretora*" (fls. 45.397).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

O Procurador-Geral da República assegurou que, seguindo a sistemática de lavagem de dinheiro disponibilizada pelos núcleos publicitário e financeiro da quadrilha narrada no Capítulo II da denúncia e, ainda, da nova estrutura especificamente montada pelos réus vinculados ao Partido Progressista (Capítulo VI.1 da denúncia), "*No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, os parlamentares federais JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, auxiliados por JOÃO CLÁUDIO GENU, receberam R$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais) oferecidos por JOSÉ DIRCEU para votarem a favor de matérias do interesse do Governo Federal*" (fls. 45.385).

Quanto ao Partido Liberal – PL (Capítulo VI.2 da denúncia), o Procurador-Geral da República afirmou haver prova da prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha pelos réus VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS (considerando que os corréus colaboradores Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista respondem a ação penal perante juízo de primeiro grau) e da prática de crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo réu BISPO RODRIGUES. Segundo o *Parquet*, não há prova suficiente da prática criminosa imputada ao réu ANTÔNIO LAMAS, razão pela qual pede sua absolvição (fls. 45.404/45.419).

Consta das Alegações Finais do *Parquet* que "*No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o então Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, auxiliado por JACINTO LAMAS, recebeu a quantia de R$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal. O Parlamentar foi cooptado por JOSÉ DIRCEU*" (fls. 45.404). Os réus também teriam se utilizado de "*dois sistemas distintos para o recebimento da vantagem indevida*": 1) através da empresa Guaranhuns, com atuação dos corréus colaboradores Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; 2) "*utilização do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural, tendo como intermediário JACINTO LAMAS*" (fls. 45.404). Conclui o Procurador-Geral da República "*que Valdemar Costa Neto recebeu o total de R$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais),*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

assim discriminado: a) R$ 6.035.742,00 pela Guaranhuns Empreendimentos; b) R$ 1.000.000,00 por intermédio de Jacinto Lamas; c) R$ 350.000,00 por intermédio de Antõnio Lamas; e d) R$ 1.500.000,00 diretamente" (fls. 45.416).

Ainda em relação ao Capítulo VI.2 da denúncia, o Procurador-Geral da República concluiu haver provas de "*que JOSÉ DIRCEU e DELÚBIO SOARES ofereceram vantagem indevida, em troca de votos no Congresso Nacional, ao Deputado Federal Bispo Rodrigues, também filiado ao Partido Liberal- PL*" (fls. 45.416), valendo-se da sistemática da entrega de dinheiro em espécie, através da ré SIMONE VASCONCELOS, na agência do Banco Rural no Brasília Shopping. O valor recebido foi de R$ 150 mil.

Em relação ao PTB (Capítulo VI.3 da denúncia), o Procurador-Geral da República concluiu estar provada "*a prática do delito de corrupção ativa por JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, ANDERSON ADAUTO, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS; e corrupção passiva e lavagem de dinheiro por José Carlos Martinez (falecido), ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e EMERSON PALMIERI*" (fls. 45.419). O Procurador-Geral da República afirma que, em 2003, foram repassados R$ 1.050.000,00 para o então Presidente do PTB, José Carlos Martinez, através dos réus EMERSON PALMIERI e ROMEU QUEIROZ, em troca do apoio a matérias do interesse do Governo Federal e, entre dezembro de 2003 e maio de 2004, com a assunção da Presidência do PTB pelo réu ROBERTO JEFFERSON, este último teria recebido, também auxiliado pelos réus EMERSON PALMIERI e ROMEU QUEIROZ, o valor de R$ 4.545.000,00, com o fim de "*votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal*" (fls. 45.424).

O Procurador-Geral da República afirma que "*O valor fechado, à época, por ROBERTO JEFFERSON com JOSÉ DIRCEU impunha o pagamento do valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para que o PTB aderisse à base de apoio do Governo. Em razão desse acerto, ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI, em junho e julho de 2004, receberam duas parcelas, totalizando R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)*" (fls. 45.428/45.429). Além disso, no mesmo contexto de compra de apoio político, o réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

ROMEU QUEIROZ teria recebido, em proveito próprio, a quantia de R$ 102.812,76, também "*valendo-se o acusado do sistema de lavagem de dinheiro viabilizado pelo Banco Rural*" (fls. 45.430). Relativamente "*a esse último fato, de autoria do então Deputado Federal Romeu Queiroz, muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do delito a Émerson Palmieri, não se colheu provas de que o acusado contribuiu de qualquer modo para a prática do crime, impondo-se, quanto a esse evento específico, a sua absolvição*" (fls. 45.432), mantendo, contudo, o pedido de condenação de EMERSON PALMIERI por corrupção passiva em coautoria com o réu ROBERTO JEFFERSON.

Por fim, relativamente ao PMDB (Capítulo VI.4 da denúncia), o Procurador-Geral da República assinala, nas Alegações Finais (fls. 45.434): "*Ficou comprovado que, no ano de 2003, o então Deputado Federal JOSÉ BORBA recebeu R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal*". De acordo com o Procurador-Geral da República, o réu "*JOSÉ BORBA, na época, integrava a ala do PMDB que apoiava o Governo Federal*" (fls. 45.439).

Quanto ao capítulo VII da denúncia, referente à prática de crime de lavagem de dinheiro por integrantes do Partido dos Trabalhadores, o Procurador-Geral da República sustentou que "*o dinheiro obtido pelo grupo liderado por José Dirceu também serviu para o beneficio pessoal de integrantes do Partido dos Trabalhadores – PT*", o que, ainda nos termos da manifestação ministerial, "*foi viabilizado mediante o emprego de artifícios com o objetivo de ocultar a sua origem, natureza e real destinatário*" (fls. 45.440). Para receber os recursos em espécie, os réus PAULO ROCHA, JOÃO MAGNO, PROFESSOR LUIZINHO e ANDERSON ADAUTO teriam se valido "*do mecanismo de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural*", enviando *intermediários* (fls. 45.441).

Segundo o Procurador-Geral da República, documentos e depoimentos constantes dos autos comprovariam que o réu PAULO ROCHA (à época Deputado Federal) "*recebeu a quantia de R$ 820.000,00 de MARCOS VALÉRIO, valendo-se, para o recebimento do dinheiro, dos mecanismos de lavagem disponibilizados pelo Banco Rural*" (fls. 45.441). A principal intermediária, segundo o órgão acusador, foi a ré ANITA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

LEOCÁDIA. Numa das oportunidades, foram repassados R$ 200.000,00 em espécie, pelo réu MARCOS VALÉRIO à ré ANITA LEOCÁDIA "*em um quarto de Hotel na cidade de São Paulo*".

O Procurador-Geral da República afirmou, ainda, que o réu JOÃO MAGNO (Deputado Federal à época dos fatos), também teria praticado crime de lavagem de dinheiro para receber R$ 360.000,00 do alegado esquema, utilizando-se de dois intermediários (fls. 45.447/45.450).

Também teria praticado crime de lavagem de dinheiro o réu PROFESSOR LUIZINHO (então Deputado Federal). De acordo com o Procurador-Geral da República, "*Seguindo a mesma lógica dos demais Parlamentares que valeram-se de intermediários para o recebimento da vantagem indevida, o PROFESSOR LUIZINHO conseguiu que DELÚBIO SOARES autorizasse a entrega dos R$ 20.000,00, tendo incumbido o seu assessor de proceder ao recebimento do dinheiro no Banco Rural. Assim agiu para evitar que seu nome fosse associado à operação ilícita*" (fls. 45.454).

Por fim, o réu ANDERSON ADAUTO (então Ministro dos Transportes) teria praticado o mesmo crime de lavagem de dinheiro, contando com o auxílio do corréu JOSÉ LUIZ ALVES. Segundo o Procurador-Geral da República, "*Provou-se que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, ANDERSON ADAUTO, então Ministro dos Transportes, recebeu a quantia total de R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) de MARCOS VALÉRIO, por intermédio de JOSÉ LUIZ ALVES, mediante o emprego de artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida*" (fls. 45.454). O Procurador-Geral da República identificou os depoimentos e documentos que comprovariam a tese acusatória.

Quanto ao último capítulo da denúncia, o Procurador-Geral da República considerou que "*As provas colhidas no curso da instrução processual comprovaram que DUDA MENDONÇA, ZILMAR FERNANDES, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS consumaram os crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro*", relacionados à dívida de R$ 11.200.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

(onze milhões e duzentos mil reais), contraída pelo Partido dos Trabalhadores durante a campanha presidencial de 2002 (fls. 45.458).

De acordo com o Procurador-Geral da República, uma parte da dívida foi paga por meio do mecanismo de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural em São Paulo, nos mesmos moldes observados nos capítulos anteriores da denúncia (entrega de numerário em espécie em agência do Banco Rural, sem identificação do real beneficiário). Assim foram recebidos, nos termos das Alegações Finais do PGR, o montante de R$ 1.400.000,00 (fls. 45.459/45.460). O restante da dívida, segundo o Procurador-Geral da República, foi recebido em conta aberta no exterior, caracterizando a prática de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro pelos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES.

O Procurador-Geral da República sustentou que, "*Com a abertura da conta no exterior, ZILMAR FERNANDES encaminhou os dados para MARCOS VALÉRIO que providenciou, juntamente com o seu grupo (CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS) os depósitos combinados. A partir daí é que ZILMAR FERNANDES passou a interagir com SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS para controlar os depósitos efetuados*" (fls. 45.464). Afirmou, ainda, que "*Os depósitos efetuados no período compreendido entre 21/2/2003 a 2/ 1/2004 foram feitos por doleiros e pelo Banco Rural. Foi a constatação feita pelo Laudo de Exame Financeiro n° 096/06-Instituto Nacional de Criminalística e Relatório de Análise n° 008/2006*".

O Procurador-Geral da República defendeu, contudo, que, embora a denúncia tenha atribuído crime de evasão de divisas aos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, GEIZA DIAS, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, "*a análise da prova demonstrou que as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro*" (fls. 45.470). Assim, pediu a reclassificação da conduta e sua condenação pela prática de crimes de lavagem de dinheiro. Acrescentou, ainda, que "*caso essa Corte decida manter a capitulação inicial, as provas, como*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

exaustivamente demonstrado, autorizam a condenação de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, GEIZA DIAS, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE pelo crime de evasão de divisas" (fls. 45.471).

Passo à síntese das Alegações Finais das defesas dos réus.

Inicialmente, saliento que todos eles pediram a absolvição, alegando não terem praticado os crimes narrados na denúncia e, também, a inexistência de provas que suportem a acusação.

Houve, também, alegação de questões preliminares, reproduzindo matérias já anteriormente decididas por esta Corte, quais sejam:

1) Incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus sem foro privilegiado constitucionalmente atribuído (art. 102, I, *b* e *c*) – JOSÉ GENOÍNO, MARCOS VALÉRIO, JOSÉ ROBERTO SALGADO;

2) Inépcia da denúncia – todos;

3) Cerceamento de defesa: realização de audiência sem prévia ciência do réu; uso, pelo Ministério Público Federal, de documento que não constaria dos autos, durante oitiva de testemunha – DELÚBIO SOARES; indeferimento de testemunhas de defesa residentes no exterior - KÁTIA RABELLO, VINÍCIUS SAMARANE, CARLOS ALBERTO QUAGLIA; deferimento de testemunha arrolada extemporaneamente pelo Ministério Público Federal – KÁTIA RABELLO, VINÍCIUS SAMARANE; não renovação dos interrogatórios no final da instrução – ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG;

4) Impedimento do Relator – MARCOS VALÉRIO, ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

5) Violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal – ROBERTO JEFFERSON, que insiste na necessidade de denúncia contra o então Presidente da República;

Quanto ao mérito, as defesas alegaram o seguinte, conforme a ordem da denúncia:

1) RÉU JOSÉ DIRCEU

A defesa do réu JOSÉ DIRCEU alega que a denúncia, ao imputar-lhe a prática do crime de formação de quadrilha, teria se baseado em quatro episódios, comprovadores da prática criminosa: 1) beneficiar o BMG na operacionalização de empréstimos consignados de servidores públicos, pensionistas e aposentados do INSS; 2) garantir a omissão dos órgãos de controle de operações financeiros sobre os bancos e demais envolvidos no suposto esquema; 3) proferir a decisão final sobre indicação para cargos e funções estratégicas na Administração Pública Federal; e 4) comando do esquema de repasse de valores para compra de votos (fls. 48.027/48.028, v. 225).

A defesa sustenta que o Procurador-Geral da República, nas Alegações Finais, ignorou o primeiro fato (benefícios ao BMG), o que demonstraria que não há prova de sua conduta nesse sentido (fls. 48.040/48.041).

Quanto à sua atuação sobre órgãos de fiscalização do governo, para que não controlassem as instituições financeiras envolvidas, também salienta que o Procurador-Geral da República não apresentou "*uma única prova, indício ou mesmo um simples argumento no sentido de que o mesmo intervinha perante os órgãos de controle para permitir a prática de lavagem de dinheiro*" (fls. 48.042).

A defesa afirma, ainda: "*o fato incontestável e cabalmente provado é que JOSÉ DIRCEU se afastou de todas as questões relacionadas ao Partido dos Trabalhadores para assumir as funções de Ministro-Chefe da Casa Civil*" (fls. 48.044), citando depoimentos de inúmeras testemunhas e complementando, depois, que "*JOSÉ DIRCEU, após se tornar Ministro,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

somente compareceu em algumas reuniões do Diretório como convidado e 'para prestar esclarecimentos de política de governo a exemplo de outros Ministros" (fls. 48.047). Portanto, com seu integral afastamento da vida partidária, o réu JOSÉ DIRCEU não mais exercia qualquer ascendência sobre os réus DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA ou JOSÉ GENOÍNO. Sustenta, ademais, que o réu JOSÉ DIRCEU, "*mesmo quando exercia a presidência do partido, não administrava as questões financeiras*" (fls. 48.060).

Quanto ao conhecimento dos empréstimos, a defesa alega que vários membros da Executiva do Partido dos Trabalhadores no período da denúncia afirmaram, nestes autos, desconhecer sua existência, o que apoiaria a versão do réu também no sentido do seu desconhecimento. Afirma: "*constata-se, com segurança, que o Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES, desempenhava, de forma independente, as suas funções administrativas e financeiras e, cotidianamente, deliberava com autonomia sobre a obtenção e repasse de recursos. Todo este contexto probatório indica claramente a ausência de interferência – ou mesmo ciência – do Ministro-Chefe da Casa Civil em seus atos, inviabilizando completamente a tese acusatória de que DELÚBIO SOARES 'estava sujeito às determinações de JOSÉ DIRCEU'*" (fls. 48.079).

A defesa também nega a existência de qualquer vínculo entre os réus JOSÉ DIRCEU e MARCOS VALÉRIO (fls. 48.080). Sustenta a afirmação contida nos depoimentos dos réus MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, que negaram qualquer relação entre sua ida à sede da Portugal Telecom em Lisboa e o réu JOSÉ DIRCEU (fls. 48.084). Além disso, afirma que as testemunhas Miguel Horta e Costa, então Presidente da Portugal Telecom, e Antônio Mexia, então Ministro de Obras Públicas e Comunicações de Portugal, também afirmaram que a reunião não teve qualquer relação com o réu JOSÉ DIRCEU ou com a obtenção de recursos para partidos políticos (fls. 48.086). Quanto ao recebimento da testemunha Ricardo Espírito Santo pelo réu JOSÉ DIRCEU, representante do Banco Espírito Santo, em seu gabinete, na época da viagem do réu MARCOS VALÉRIO a Portugal, a defesa alega a inexistência de qualquer relação entre esses fatos (fls. 40.086/40.097).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Salienta que "*é absolutamente comum que um Ministro receba representantes de instituições financeiras ou empresas*" (fls. 48.098) e afirma que a agenda não era de responsabilidade do réu JOSÉ DIRCEU: "*cabia ao Chefe de Gabinete da Casa Civil informar JOSÉ DIRCEU sobre os pedidos de audiência existentes, conforme testemunhou Marcelo Sereno*" (fls. 48.101). Além disso, afirma, com base no depoimento de sua ex-Secretária, Sandra Cabral, que o réu não tinha conhecimento de quem solicitava a audiência. Por fim, sustenta que seriam imprestáveis os depoimentos do réu MARCOS VALÉRIO e de sua esposa, perante a CPMI dos Correios, afirmando que o réu JOSÉ DIRCEU teria tratado de empréstimos do Banco Rural ao PT em reunião no Hotel Ouro Minas, por não terem sido colhidos sob o crivo do contraditório e por consubstanciarem "*testemunhos de segundo grau*'" (fls. 48.104). Cita testemunha presencial que deu certeza de que os empréstimos não foram discutidos na mencionada reunião (fls. 48.106). Quanto ao episódio da ajuda à sua ex-esposa, apoia-se em depoimentos no sentido de não ter havido interferência do réu (fls. 48.107/48.111).

Quanto à interferência nas nomeações para cargos públicos, a defesa do réu JOSÉ DIRCEU sustenta que ele não tinha qualquer ingerência nesse processo (fls. 48.118).

Por fim, a defesa assegura haver prova da inexistência de crime de corrupção. Alega que os Deputados supostamente corrompidos já apoiavam o Governo. Salienta que o réu não teve participação nos aspectos financeiros das alianças partidárias firmadas pelo Partido dos Trabalhadores. Complementa afirmando que não há correspondência entre saques de dinheiro e votações (fls. 48.131) e que a versão do réu ROBERTO JEFFERSON está isolada no conjunto probatório constante dos autos (fls. 41.148). A defesa conclui estar provada a inocência do réu JOSÉ DIRCEU (fls. 48.167/48.182), razão pela qual pede sua absolvição.

2) RÉU JOSÉ GENOÍNO

A defesa do segundo réu, JOSÉ GENOÍNO, afirma não haver prova para a condenação (fls. 48.524). Alega que o Presidente do Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Trabalhadores não detém poder hierárquico sobre os demais dirigentes ou secretários, havendo, apenas, distinções funcionais entre suas atribuições. Acrescenta que os cargos do Diretório Executivo são preenchidos por eleições, e não por indicação do Presidente do Partido. Salienta que o réu JOSÉ GENOÍNO sequer fazia parte da chapa que foi eleita para a Presidência do Partido dos Trabalhadores, e que só assumiu o cargo porque o então Presidente, JOSÉ DIRCEU, deixou a função para assumir a Chefia da Casa Civil da Presidência da República. Afirma que o réu dedicava-se, apenas, à articulação política, não a assuntos financeiros do Partido. Afirma que assinou os contratos de empréstimos, tidos com fraudulentos pelo Procurador-Geral da República, por "*obrigação estatutária*" (fls. 48.539) e complementa que tais empréstimos foram tomados pelo Partido dos Trabalhadores, pelo réu DELÚBIO SOARES, junto aos bancos BMG e Rural, "*para fazer frente ao verdadeiro caos financeiro vivenciado pelos Diretórios Regionais do PT*", enfatizando que "*a legalidade, a viabilidade, o cabimento das transações financeiras permaneciam a cargo do Secretário de Finanças*" (fls. 48.559). Transcreve, ainda, depoimentos do réu DELÚBIO SOARES, para atestar que o réu JOSÉ GENOÍNO não participou de qualquer negociação com o réu MARCOS VALÉRIO (fls. 48.563/48.564).

Relativamente aos crimes de corrupção ativa, supostamente direcionado à obtenção de apoio de parlamentares do Partido Progressista e do PTB, a defesa cita depoimentos que apoiariam a versão de que o réu não praticou os crimes. Assegura que, nas reuniões mantidas com os réus do Partido Progressista, na companhia dos réus JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA, tratou apenas de questões políticas, sublinhando que nunca participou da discussão de questões financeiras (fls. 48.541/48.551). Cita, ainda, depoimento do réu ROBERTO JEFFERSON, segundo o qual o réu JOSÉ GENOÍNO "*não possuía autonomia para 'bater o martelo' nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU*" (fls. 48.553).

Quanto ao apoio financeiro prestado pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, o réu JOSÉ GENOÍNO esclarece que "*não era, nem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

nunca foi, tarefa a ser desempenhada pelo denunciado, vez que, (...) *pela divisão de competências dentro do próprio Partido dos Trabalhadores, cabia ao Secretário de Finanças, DELÚBIO SOARES, o controle e administração dos recursos financeiros do partido*" (fls. 48.555).

Finalmente, quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa afirma que o réu nunca se reuniu com qualquer dos réus dos denominados "núcleo publicitário" e "núcleo financeiro", salientando que "*Avistou MARCOS VALÉRIO, sim, poucas vezes, sem jamais tratar de qualquer assunto com ele*" (fls. 45.567).

Ao concluir, a defesa afirma que as provas demonstram a inocência do réu JOSÉ GENOÍNO, razão pela qual pede sua absolvição.

3) DELÚBIO SOARES

A defesa do réu DELÚBIO SOARES afirma que não há qualquer prova "*apta a esclarecer a relação entre os pagamentos incriminados e qualquer ato de ofício eventualmente praticado pelos parlamentares em favor do Governo Federal*" (fls. 48.855/48.856). Sustenta que os recursos transferidos pelo Partido dos Trabalhadores aos partidos políticos da base aliada e do próprio partido foram utilizados "*para pagamento de despesas decorrentes de campanhas eleitorais*" (fls. 48.857).

Segundo a defesa, o réu DELÚBIO SOARES "*nunca negou que o PT, por meio de empréstimos realizados pelas empresas do acusado MARCOS VALÉRIO junto aos Bancos Rural e BMG, tivesse auxiliado financeiramente os Partidos políticos a que se aliara*" (fls. 48.858) e complementa que "*o dinheiro emprestado por MARCOS VALÉRIO foi utilizado para cobrir 'despesas com os Diretórios Regionais e partidos da base aliada'*". Cita depoimentos de testemunhas para concluir que os "*repasses são absolutamente lícitos, extremamente comuns e fazem parte da própria estrutura política do PT e de suas agremiações*" (fls. 48.872). A defesa acrescenta que não há qualquer prova de que o réu DELÚBIO SOARES "*tenha prometido ou oferecido vantagem indevida a funcionários públicos para que praticassem, retardassem ou omitissem qualquer ato de ofício*" (fls. 48.872).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

A defesa do réu transcreve trechos de depoimentos de testemunha para concluir que as votações no Congresso Nacional, especialmente da Reforma da Previdência e da Reforma Tributária, sempre dependeram dos votos de parlamentares da oposição, o que demonstraria a inutilidade de comprar votos de parlamentares de partidos já aliados e, assim, afastaria a tese acusatória (fls. 48.874/48.896).

Na tese da defesa, "*ainda que se pudesse suspeitar de alguma irregularidade em razão de os valores terem sido transferidos em espécie, e não mediante transferência bancária, não se pode simplesmente equiparar esse fato à comprovação da prática do delito de corrupção ativa*" (fls. 48.904). Justifica que "*boa parte do dinheiro foi transferida em espécie*" porque se tratava de recursos não contabilizados, ou seja, prática de caixa 2 de campanha eleitoral, que seria comum e que constituiria, apenas, o crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral (fls. 48.909). Assim, sustenta que "*O dinheiro envolvido nesse 'mensalão' em que ninguém recebeu dinheiro mais de uma vez (quanto mais pagamentos mensais!) destinava-se ao financiamento de campanhas (e ao pagamentos de seus débitos que ficaram em aberto depois das eleições)*" (fls. 48.912).

A defesa do réu DELÚBIO SOARES afirma que conseguir os votos dos parlamentares "*era tarefa dos militantes que estavam no Governo, primeiramente na Casa Civil e, depois, na Articulação Política*". Já o réu DELÚBIO SOARES tinha a função de cumprir os compromissos "*assumidos com os coligados, relativos à sua associação para fins eleitorais*" (fls. 48.912).

Alega, ainda, a atipicidade dos fatos classificados como crime de corrupção ativa, afirmando que "*o aporte financeiro promovido pelas empresas de MARCOS VALÉRIO foi feito aos partidos políticos aliados ao PT, nas pessoas de seus representantes, que não estavam no desempenho de seus cargos, não havendo, portanto, qualquer ligação entre as transferências de recursos com a atuação dos parlamentares junto ao Congresso*" (fls. 48.920). Argumenta que "*A correspondência entre o ato de ofício do funcionário público e a vantagem indevida é requisito básico para a caracterização da corrupção*" (fls. 48.923).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Por fim, alega a atipicidade dos fatos classificados como crime de formação de quadrilha, por não haver demonstração alguma seja da "*associação entre o peticionário e as pessoas relacionadas ao núcleo operacional*" (fls. 48.931), à exceção do relacionamento com o réu MARCOS VALÉRIO, seja da finalidade específica de cometer crimes (fls. 49.929).

Conclui, assim, requerendo a absolvição do réu DELÚBIO SOARES.

4) MARCOS VALÉRIO

Iniciando pelo crime de formação de quadrilha, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO afirma que não ficou demonstrado o vínculo associativo criminoso entre o réu e os demais acusados pertencentes ao denominado "núcleo publicitário" ou "operacional", salientando que o Procurador-Geral da República se baseou, unicamente, nas relações societárias e profissionais entre os réus (fls. 46.999/47.004).

Quanto aos crimes de corrupção ativa narrados no Capítulo VI da denúncia - relacionados a atos de ofício dos réus pertencentes ao Partido Progressista, ao PL (atual PR), ao PTB, ao PMDB - a defesa sustenta que a denúncia refere-se à "*compra de apoio político dos partidos*", e não dos parlamentares. Afirma que o Procurador-Geral da República, nas Alegações Finais, "*abandonou a acusação inicial contida na denúncia*", de que a compra de voto estaria destinada à aprovação da Reforma da Previdência e da Reforma Tributária, porque a prova dos autos refutou aquela afirmação (fls. 47.006). Sustenta que o quadro geral dos votos dos parlamentares nas matérias demonstraria "*serem as votações incompatíveis com a falsa acusação de compra de votos*" (fls. 47.011). Transcreve os depoimentos de várias testemunhas que afirmaram nunca ter ouvido falar em mensalão (fls. 47.012/47.026). Alega, ainda, que o réu MARCOS VALÉRIO não sabia qual seria a destinação dos recursos emprestados ao Partido dos Trabalhadores, acreditando que estavam destinados a quitar dívidas de campanhas eleitorais (fls. 47.009). Assim, pede a absolvição do réu quanto às imputações de corrupção ativa constantes do Capítulo VI da denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Quanto ao crime de corrupção ativa destinado à suposta prática de ato de ofício pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO afirma não haver prova de que o repasse de R$ 50 mil ao então Presidente da Câmara dos Deputados, através da SMP&B, tinha a "*finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório da Câmara dos Deputados*" (fls. 47.029/47.030). Diz que, ao contrário, os depoimentos produzidos nos autos "*revelam que não houve favorecimento para a SMP&B Comunicação Ltda. e que o Presidente da Câmara dos Deputados, JOÃO PAULO CUNHA, não tinha qualquer poder de influência sobre a licitação e a execução do contrato*" (fls. 47.030).

Pede, assim, a absolvição do réu MARCOS VALÉRIO da imputação de corrupção ativa constante do Capítulo III.1 da denúncia.

Finalmente, quanto à última acusação de corrupção ativa (Capítulo III.3), materializada com a entrega do montante de R$ 326.660,27, através da SMP&B, envolvendo ato de ofício do réu HENRIQUE PIZZOLATO, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO alega que não haveria a possibilidade de o réu HENRIQUE PIZZOLATO praticar qualquer ato de ofício em benefício da DNA Propaganda, suposta beneficiária, tendo em vista: 1) que a vantagem alegadamente pretendida – obtenção dos recursos da Visanet – não envolvia recursos públicos, mas sim privados, pertencentes ao Fundo de Incentivo Visanet; 2) que as transferências eram feitas diretamente da Visanet para a DNA Propaganda, sem interferência do réu HENRIQUE PIZZOLATO (fls. 47.035/47.055).

Em seguida, passando às imputações de peculato narradas no capítulo III.1 da denúncia, que envolvem suposto desvio de recursos públicos destinados ao contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO sustentou que "*A fantasiosa conta de subcontratação, posta na denúncia e repetida nas alegações finais do PGR (item 311, fls. 45.224 vol. 214), como correspondente a 99,9% do objeto licitado, não tem mínimo suporte fático*" (fls. 45.057). Cita depoimentos de testemunhas e laudos periciais que atestam a efetiva prestação dos serviços contratados (fls. 45.060). Quanto aos serviços da empresa IFT, do jornalista Luís Costa Pinto, o réu MARCOS VALÉRIO alega que "*aquela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

empresa já prestava serviços para a Câmara dos Deputados, em data anterior ao contrato da SMP&B (31/12/2003)" e, portanto, "*A SMP&B apenas manteve a empresa subcontratada, por orientação da SECOM/CD*" (fls. 47.061). Sustenta que, se houve desvio, o Procurador-Geral da República deveria ter denunciado o Sr. Luís Costa Pinto, e não o réu MARCOS VALÉRIO (fls. 47.062). Por fim, alega que o TCU concluiu que os serviços foram efetivamente prestados pela IFT (fls. 47.064).

Em relação ao suposto crime de peculato envolvendo recursos do Fundo Visanet antecipados à DNA Propaganda Ltda., o réu MARCOS VALÉRIO afirma haver provas nos autos de que o réu HENRIQUE PIZZOLATO nunca teve a posse dos recursos. Portanto, a tipicidade da conduta imputada ao réu MARCOS VALÉRIO estaria afastada, já que dependeria do concurso com funcionário público.

Quanto ao crime de peculato envolvendo recursos que deveriam ter sido repassados ao Banco do Brasil, correspondentes ao bônus de volume do contrato da DNA Propaganda com o Banco, o réu MARCOS VALÉRIO alega que esses recursos não dizem respeito à relação entre a agência de propaganda e o cliente, mas sim entre a agência e o veículo de mídia. Sustenta que o Procurador-Geral da República parte de "*um conceito errado de 'bonificação de volume', motivo de sua insistência em pedido condenatório*" (fls. 47.070). Sustenta que a prova testemunhal e pericial assegura a inexistência de "previsão expressa no contrato em relação ao bônus de volume" (fls. 47.078), razão pela qual os valores efetivamente pertenciam à agência, e não ao Banco do Brasil. Finaliza citando a Lei 12.232/2010, "*cujo artigo 18 deixa claro que a agência de propaganda recebe como receita própria o produto de plano de incentivo (bonificação de volume) concedido por veículo de mídia e não está obrigado a repassá-lo ao contratante (cliente-anunciante)*", o que deveria ser entendido como *abolitio criminis* (fls. 47.080).

Assim, conclui que a conduta imputada é lícita, não constituindo infração penal, e pede a absolvição do réu também quanto a esta imputação.

No que diz respeito à imputação do crime de lavagem de dinheiro, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

réu MARCOS VALÉRIO sustenta, em primeiro lugar, que os crimes antecedentes de corrupção e corrupção ativa não ocorreram, razão pela qual estaria afastada a configuração do inciso V do art. 1º da Lei 9.613/98 (fls. 47.083/47.084).

Quanto ao crime antecedente do inciso VI – crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o réu alega que "*Apesar de assim qualificar os empréstimos bancários obtidos nos Bancos RURAL e BMG, a denúncia, no entanto, não aponta outra fonte dos recursos financeiros*", assegurando que os empréstimos eram lícitos e foram efetivamente contratados. Portanto, também não estaria configurado o crime de lavagem de dinheiro com base no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98 (fls. 47.085/47.093).

Quanto à lavagem de dinheiro correspondente à figura do art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, o réu MARCOS VALÉRIO alega que, diante da "inocorrência do crime de formação de bando ou quadrilha", também não teria havido a prática do crime de lavagem de dinheiro como tipificado no mencionado dispositivo (fls. 47.093). Salienta, ainda, que a legislação brasileira não define o que seja organização criminosa, para além do caso de formação de quadrilha, razão pela qual, além da ausência de prova, haveria violação ao princípio da reserva legal, o que impediria a condenação.

Ainda com relação a esses crimes, a defesa alega que "*ainda que os recursos tivessem origem nos crimes precedentes invocados - o que só se admite para argumentar - a defesa do 5° denunciado, MARCOS VALÉRIO, sustenta, ainda, que não houve o crime de 'lavagem de dinheiro', pois o dinheiro estava em conta bancária identificada, de titularidade da empresa SMP&B (conta n° 2595-2, Agência Assembléia, em Belo Horizonte, do Banco Rural), de onde saiu mediante emissão de cheques, tendo origem nos citados empréstimos bancários*" (fls. 47.095). Por outro lado, os recursos saíram das contas mediante cheques emitidos pela própria SMP&B (fls. 47.096). Acrescenta, ainda, que "*foram tomadas as providências para identificação dos sacadores*" (fls. 47.097). Argumenta que a conduta do réu não preencheu todas as etapas do *iter criminis*, não podendo ser considerada típica (fls. 47.099/47.100). Assim, pede a absolvição do réu MARCOS VALÉRIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Finalmente, quanto à imputação de evasão de divisas, alega "*que nenhuma das pessoas do "núcleo MARCOS VALÉRIO" praticou a conduta descrita no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492*" (fls. 47.103), pois quem depositou recursos do exterior foram os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES. Segundo a defesa, o que se fez foram operações "dólar cabo", nas quais não haveria saída de moeda do país, mas mera "troca" de titularidade de depósitos no Brasil e no exterior. Quanto ao réu MARCOS VALÉRIO, diz que "*a empresa SMP&B se limitou a emitir cheques no Brasil, que aqui foram sacados em reais, sendo de exclusiva responsabilidade de DUDA MENDONÇA, a efetivação de depósitos de dólares em sua conta pessoal no exterior*" (fls. 47.108/47.109).

Assim, pede a absolvição do réu MARCOS VALÉRIO de todas as acusações.

Relativamente à eventual condenação e aplicação de pena, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO alega que as condutas, imputadas pelo Procurador-Geral da República como praticadas em concurso material, caracterizam continuidade delitiva, o que conduziria à aplicação da regra do art. 71. Salienta, por fim, que o réu MARCOS VALÉRIO não registra antecedentes criminais, que colaborou na apuração dos fatos, especialmente na identificação de beneficiários de saques em espécie (fls. 47.110/47.111).

5) RAMON HOLLERBACH

A defesa de RAMON HOLLERBACH afirma que "*não há uma única prova sobre a participação delitiva*" do réu (fls. 46.693). Transcreve depoimentos de testemunhas para demonstrar que a única relação do réu com os fatos é sua condição de sócio da SMP&B Comunicação, com função meramente operacional, "*especialmente gerenciando o setor de produção publicitária*" (fls. 46.697). Acrescenta, ainda, que o réu "*é sócio cotista da empresa GRAFITTI PARTICIPAÇÕES LTDA que integra o capital social da agência de publicidade DNA PROPAGANDA LTDA. e nunca ocupou nenhum cargo administrativo ou funcional naquela agência, como se comprova*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

do exame dos autos" (fls. 46.699). Além disso, salienta que não foi atribuída qualquer conduta ao réu no sentido da prática dos crimes.

Quanto ao crime de formação de quadrilha, alega, entre outras coisas, que o réu não participou da criação das empresas mencionadas na denúncia; que nelas não exercia qualquer função financeira; e que todas as atividades praticadas eram lícitas (fls. 46.702/46.706).

Quanto à acusação de corrupção ativa voltada à obtenção de contrato com a Câmara dos Deputados, a defesa do réu RAMON HOLLERBACH sustenta que não há qualquer indicação de quando teria ocorrido o oferecimento de vantagem ao réu JOÃO PAULO CUNHA por parte do réu RAMON HOLLERBACH, e que não há qualquer base "*para afirmar que RAMON HOLLERBACH sabia desse oferecimento ou de que alguém agia em seu nome*" (fls. 46.709). Além disso, segundo a defesa, também não haveria demonstração de "*qual prática, omissão ou retardo de ato funcional por parte do Deputado Federal João Paulo Cunha caracterizaria o alegado tratamento privilegiado e, se ele efetivamente tinha como praticar esse suposto fato em favor do acusado*" (fls. 46.709). Esclarece que "*a esmagadora maioria das licitações para contratação de serviços publicitários ocorre na modalidade 'concorrência', no tipo 'melhor técnica' e, ainda, que a quase totalidade das licitações prevê como regime a 'execução indireta-empreitada por preço global'*" (fls. 46.710). Argumenta que o contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados é idêntico a outros firmados pela Administração Pública Federal com agências de propaganda e, citando documentos constantes dos autos, assevera que "*o então Presidente da Câmara não teria como intervir no resultado do certame licitatório*" (fls. 46.710).

Quanto ao crime de peculato no contexto do contrato com a Câmara dos Deputados, o réu afirma que "*a Acusação desconhece a atividade publicitária, na qual é imprescindível a contratação de fornecedores, seja em relação à Administração Pública, seja em relação à iniciativa privada*" (fls. 46.711), sustentando, assim, que a execução do contrato mencionado na denúncia foi *absolutamente regular* (fls. 46.712). Acrescenta que "*a SMP&B não ganhou nada de extraordinário na execução do Contrato n° 2003/2004-0*", afirmando que os serviços contratados foram prestados com diminuta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

margem de lucro (fls. 46.713). Complementa, ainda, que não há qualquer suporte probatório à conclusão da denúncia, de que teria havido desvio de R$ 536.440,55 em proveito dos sócios da SMP&B (fls. 46.714).

Passando à análise das acusações de corrupção e peculato envolvendo o contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, o réu RAMON HOLLERBACH afirma que era sócio da mencionada agência através da empresa Graffiti Participações, a qual, por sua vez, era gerida pelo réu MARCOS VALÉRIO (fls. 46.715). Sustenta que o réu "*não é e nunca foi dirigente da DNA*" (fls. 46.715). Assim, o réu sustenta, primeiramente, que "*não teve nenhuma participação nos fatos narrados, até porque não participava nem do dia-a-dia e nem da direção, comando, planejamento ou qualquer outra atividade nessa empresa de publicidade. O único vínculo que possuía com essa empresa era ser sócio cotista de uma empresa sócia da DNA*" (fls. 46.718). Somado a isso, a defesa afirma, citando depoimentos de testemunhas, que o bônus de volume é uma prática antiga do mercado de propaganda, tratando-se de uma relação da agência com o veículo de mídia, razão pela qual "*se estaria, quando muito, diante de um ilícito civil*" (fls. 46.719).

Relativamente ao crime de corrupção ativa, supostamente voltado à prática de ato de ofício do réu HENRIQUE PIZZOLATO, para que a DNA Propaganda recebesse antecipações de recursos da Visanet, a defesa do réu RAMON HOLLERBACH alega, em primeiro lugar, que não há qualquer particularização da conduta que ele ou o servidor público teriam praticado (fls. 46.722). Além disso, afirma que já ocorriam antecipações de recursos da Visanet, inclusive para outras agências, antes da gestão do réu HENRIQUE PIZZOLATO na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil. Acrescenta que não há qualquer documento que autorize concluir que o réu RAMON HOLLERBACH participou do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, nem mesmo profissionalmente (fls. 46.723). Por fim, sustenta que o fato é atípico, uma vez que os recursos da Visanet nunca pertenceram a órgão público (fls. 46.723/46.725).

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, o réu RAMON

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

HOLLERBACH alega, de modo semelhante ao réu MARCOS VALÉRIO, a ausência de prova dos crimes antecedentes – contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional – e conclui que "*embora fosse do conhecimento de RAMON que os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, não cuidou RAMON de sua efetivação como narrado pelo próprio MARCOS VALÉRIO*" (fls. 46.727).

Relativamente à acusação de corrupção ativa narrada no Capítulo VI da denúncia, o réu RAMON HOLLERBACH reproduz os argumentos lançados na defesa quanto ao Capítulo III da denúncia e complementa: "*O conhecimento sobre dinheiro limitava-se ao que já disse na polícia e em juízo, registrando que não foi ele ouvido em nenhuma Comissão Parlamentar de Inquérito. Tudo o que sabia e sabe é que esses empréstimos foram feitos a pedido do Partido dos Trabalhadores e consentiu com eles por saber que isso agradaria à agremiação governista, com a possibilidade de propiciar à agência, trabalho em inúmeras campanhas eleitorais*" (fls. 46.729). Cita depoimentos de testemunhas e nega todas as acusações.

Por fim, quanto ao crime de evasão de divisas, o réu RAMON HOLLERBACH também nega a prática do crime. Alega que o Procurador-Geral da República, por não ter demonstrado a prática do crime de evasão de divisas pelo réu RAMON HOLLERBACH e seus sócios, "*tenta emendar a Denúncia, por ocasião das Alegações Finais*", imputando-lhes a prática de crime de lavagem de dinheiro. Pede, assim, sua absolvição.

Por fim, quanto à eventual aplicação de pena, a defesa do réu RAMON HOLLERBACH também alegou que as condutas narradas configurariam crime continuado, e não concurso material de delitos, o que faria incidir na espécie o art. 71 do CP.

6) CRISTIANO PAZ

A defesa de CRISTIANO PAZ afirmou não haver qualquer dado nos autos que comprometa a conduta do réu. Relativamente ao crime de formação de quadrilha, sustenta que a única prova existente é a de que é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

sócio das empresas SMP&B – da qual era Presidente - e Graffiti. Salienta que "*Não exercia qualquer atividade relacionada aos setores administrativo e financeiro da agência*" (fls. 47.160) e que se dedicava, unicamente, à tarefa criativa da empresa (fls. 47.162) . Alega que o Procurador-Geral da República pede sua condenação pela "*única e simples razão objetiva de sua condição societária*" (fls. 47.164).

O réu CRISTIANO PAZ sustenta que concordou com os empréstimos obtidos junto aos bancos BMG e Rural porque "*pretendia ganhar a conta publicitária do Partido dos Trabalhadores, cujo crescimento político era evidente, interessando a todas as agências de publicidade do Brasil*" (fls. 47.164).

Quanto à relação de CRISTIANO PAZ com os réus do denominado "núcleo financeiro", a defesa diz que se restringia aos assuntos relacionados com as campanhas publicitárias do Banco Rural, já que o réu "*não participava do setor administrativo-financeiro da SMP&B*" (fls. 47.167). O réu afirma já ter recebido inúmeros prêmios publicitários, que teriam lhe ajudado a se reerguer depois do escândalo do "mensalão" promovido pela mídia, estabelecendo uma nova agência de publicidade, juntamente com seu filho (fls. 47.171/47.175). Assim, pede sua absolvição quanto ao crime de formação de quadrilha.

Relativamente ao crime de corrupção ativa no âmbito da contratação da SMP&B Comunicação Ltda. pela Câmara dos Deputados (oferecimento de R$ 50 mil ao réu JOÃO PAULO CUNHA), o réu afirma que não participou do repasse, o qual, segundo sustenta, integraria um ajuste entre os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES de "*ajuda ao Partido dos Trabalhadores, que se encontrava em dificuldades financeiras*". Destaca, contudo, que, "*Cristiano de Mello Paz tinha ciência da formalização do empréstimo, no intuito de se aproximar do Partido dos Trabalhadores, mas não possuía qualquer informação se existiam outros beneficiários*" (fls. 47.177). Assim, sustenta que o réu CRISTIANO PAZ não teve qualquer participação no repasse de R$ 50 mil ao réu JOÃO PAULO CUNHA e, além disso, não há prova de qualquer ato de ofício de atribuição do então Presidente da Câmara dos Deputados que pudesse beneficiar o réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

CRISTIANO PAZ: "*as decisões concernentes ao procedimento licitatório em questão, não compunham o plexo das atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados*" (fls. 47.180).

Sobre a imputação de peculato, a defesa alega, primeiramente, que os serviços de "*execução e distribuição de materiais publicitários/promocionais, são supervisionados pela agência de propaganda, vez que são executados pelos fornecedores e pelos veículos por ela contratados, com prévia autorização dos clientes, por cuja ordem e conta, trabalha*" (fls. 47.183), acrescentando que "*É a supervisão da agência que garante a unicidade, a harmonia e a qualidade da transmissão/exibição da mensagem*" (fls. 47.184).

Argumenta que os documentos constantes dos autos – acórdão do Tribunal de Contas da União e laudos periciais – demonstrariam "*que a remuneração da SMP&B cingiu-se ao que foi pactuado no Contrato n° 2003/204.0*" (fls. 47.187/47.188).

Passando à análise da imputação de crime de peculato no âmbito do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, referente ao suposto desvio de importâncias referentes ao bônus de volume, a defesa do réu CRISTIANO PAZ reproduz o que já disse a defesa do réu RAMON HOLLERBACH, no sentido de que o réu não exercia função na DNA Propaganda, da qual era sócio através da Graffiti Participações (fls. 47.190/47.194), sem qualquer ingerência. Considera que está sendo acusado pelo mero fato de possuir participação societária indireta na DNA Propaganda.

Argumenta, ainda, que o fato narrado na denúncia não constitui crime, tendo em vista que "*o repasse do bônus de volume ao Banco do Brasil não era obrigação da empresa, eis que não previsto no contrato*" (fls. 47.194). Assim, sustenta que o fato constituiria, no máximo, ilícito civil (fls. 47.195).

Relativamente às acusações de corrupção ativa e peculato envolvendo antecipações de recursos da Visanet, com suposta atuação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, o réu CRISTIANO PAZ alega, inicialmente, que, quando foram efetuados os repasses de R$ 35 milhões (12.3.2004) e de R$ 9.097.024,75 (1°.06.2004), o réu já não era mais sócio da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

empresa Graffiti, de cuja composição societária se afastou em 26.2.2004, segundo alega (fls. 47.197/47.198).

Além disso, sustenta a natureza privada dos recursos da Visanet, o que afastaria a tipicidade da conduta do art. 312 do Código Penal.

Quanto à acusação de corrupção ativa, pelo pagamento de R$ 326.660,67 ao réu HENRIQUE PIZZOLATO, então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, o réu CRISTIANO PAZ alega que sequer o conhecia e que a SMP&B não possuía contrato com o Banco do Brasil (fls. 47.199/47.200).

O réu também nega a prática do crime de lavagem de dinheiro, alegando que "*os recursos obtidos junto aos Bancos Rural e BMG são oriundos de operações legais, sendo certo que os valores foram lançados na contabilidade da SMP&B*" (fls. 47.204). Diz, ainda, que, cronologicamente, o crime contra a Administração Pública não pode ser considerado antecedente, já que os empréstimos antecederam as vantagens supostamente obtidas com aqueles crimes. E, quanto à origem em crimes praticados por organização criminosa, sustenta a impossibilidade de configuração dessa espécie típica, tendo em vista "*que não há na legislação pátria qualquer conceituação precisa do que estas vêm a ser*" (fls. 47.205).

Quanto aos crimes de corrupção ativa narrados no Capítulo VI da denúncia, a defesa do réu CRISTIANO PAZ afirma não haver qualquer demonstração de sua participação ou de qualquer ato por ele praticado (fls. 47.207/47.210). Fornece uma explicação diversa para o pagamento de R$ 150 mil para o réu ROMEU QUEIROZ, afirmando que "*por solicitação da Usiminas, a SMP&B concordou em ajudar o deputado Romeu Queiroz nas campanhas políticas, já que a referida empresa não realizava doações eleitorais. Sendo a Usiminas uma cliente muito importante para a SMP&B, não podia deixar de atendê-la. Assim, Cristiano de Mello Paz comunicou ao deputado que procurasse a área financeira da agência e, a partir daí, não tomou mais conhecimento do assunto*" (fls. 47.213).

A defesa do réu CRISTIANO PAZ afirma, ainda, que "*num universo de 513 (quinhentos e treze) deputados, não é crível que somente 8 (oito) parlamentares bastariam para assegurar a maioria confortável de que o governo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

necessitava, até porque ele, à época, já dispunha dessa maioria, fato público e notório, em face das alianças feitas pelo Partido dos Trabalhadores, ainda na campanha eleitoral" (fls. 47.215).

Por fim, quanto à acusação constante do Capítulo VIII da denúncia, o réu CRISTIANO PAZ alega que, para a configuração do crime de evasão de divisas, "*por meio de câmbio-sacado*", "*é imperioso que se demonstre a ocorrência de pagamento no território nacional, àquele que irá disponibilizar o montante no exterior*", o que não teria ocorrido em relação ao réu (fls. 47.219/47.220). Por fim, alega que a própria acusação considerou as provas frágeis, razão pela qual pediu a reclassificação da conduta como lavagem de dinheiro (fls. 47.223), que também não estaria demonstrada.

Assim, a defesa pede a absolvição do réu CRISTIANO PAZ de todas as acusações.

7) ROGÉRIO TOLENTINO

A defesa do réu ROGÉRIO TOLENTINO inicia suas Alegações Finais pela refutação do crime de corrupção ativa. Alega que, embora tenha tomado empréstimo de R$ 10 milhões junto ao BMG e repassado esse valor, integralmente, ao réu MARCOS VALÉRIO, o réu ROGÉRIO TOLENTINO "*não teve qualquer participação na aplicação da quantia levantada com o referido empréstimo, como também não foi produzida qualquer prova no sentido de um possível relacionamento comercial entre o suplicante e a empresa 'Bônus Banval'*", que teria repassado os valores a parlamentares do Partido Progressista (fls. 45.572). Argumenta que o réu ROGÉRIO TOLENTINO não possuía qualquer vínculo societário com as mencionadas empresas supostamente envolvidas nos repasses.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, alega que o empréstimo de R$ 10 milhões, tomado junto ao BMG por sua empresa, seria um contrato lícito, tanto assim que foi renegociado, em 14.7.2004, mediante pagamento de encargos no valor de R$ 707.222,77. Ademais, afirma que o réu não praticou os crimes antecedentes de lavagem de dinheiro – a denúncia foi rejeitada quanto ao crime de peculato -, e sustenta que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

"*estando as importâncias por ele recebidas, pessoalmente ou por sua empresa, devidamente fiscalizadas pela Receita Federal, impossível o reconhecimento do tipo em comento*", pois não haveria qualquer ocultação ou dissimulação (fls. 45.579).

Por fim, quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa do réu ROGÉRIO TOLENTINO sustenta que não tem qualquer participação societária nas empresas envolvidas nos fatos narrados na denúncia (fls. 45.584). Argumenta, em relação à sua viagem a Portugal, juntamente com os réus MARCOS VALÉRIO e EMERSON PALMIERI, que não foi reconhecido pelas testemunhas que depuseram nestes autos. Por outro lado, em relação à suposta participação do réu TOLENTINO "*no episódio envolvendo o Procurador da Fazenda Glênio Guedes*", alega que esse fato é objeto de ação penal em trâmite no Rio de Janeiro, razão por que "*não pode ser objeto de prova nesta Ação Penal*" (fls. 45.587). Quanto à sua participação em reunião supostamente destinada à ocultação de provas dos crimes, a defesa do réu se apoia nos depoimentos constantes dos autos para afirmar que o objeto da reunião era simplesmente "*decidir sobre a necessidade da retificação das declarações da empresa SMP&B prestadas à Receita Federal, retificação esta aconselhada pelo contador Appel e pelo advogado tributarista Rodolfo Gropen, diante da constatação da existência de documentos fiscais não contabilizados no sistema integrado da empresa*" (fls. 45.588). Sobre a tese do Procurador-Geral da República no sentido de que o réu ROGÉRIO TOLENTINO seria, juntamente com o réu MARCOS VALÉRIO, o integrante da quadrilha mais próximo da Diretoria do Banco Rural, o réu cita depoimentos contrários a essa afirmação. Quanto à suposta entrega de dinheiro ao Deputado José Mentor sob justificativa de "*consultoria jurídica*", com o fim de "*excluir o Banco Rural das investigações parlamentares*", a defesa do réu ROGÉRIO TOLENTINO alega que esse fato é objeto de outra investigação. Por fim, "*Com relação ao episódio envolvendo a aquisição do apartamento de Maria Ângela Saragosa, ex-mulher do Ministro JOSÉ DIRCEU, os depoimentos dela (fls. 29.571/29.585, vol. 135), de Ivan Guimarães (fls. 29.523/29.536, vol. 135) e de JOSÉ DIRCEU (fls. 16.634/16.670, vol. 77) comprovam que o suplicante (fls. 16.4941l6.501, vol. 76)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

ao adquirir o imóvel, desconhecia o "status" da vendedora, tendo participado do negócio, única e exclusivamente, a pedido de Ivan Guimarães" (fls. 45.590).

8) SIMONE VASCONCELOS

A defesa da ré SIMONE VASCONCELOS afirma, inicialmente, que a ré ocupava posição subalterna na SMP&B, sem poder decisório, e descreve sua atividade como a de "*mera executora das demandas formuladas e conduzidas, apenas, pelos sócios da empresa*" (fls. 47.423). No âmbito de suas atividades, estava incluída a gestão financeira da filial da SMP&B em Brasília, razão pela qual "*a denunciada tinha o hábito e a obrigação de comparecer à Capital Federal*" (fls. 47.428). Por essa mesma razão é que frequentaria a agência do Banco Rural em Brasília. Porém, "*respondia diretamente aos comandos e determinações dos sócios da empresa*", o que exclui o "*domínio funcional do fato*" que lhe foi imputado e a "*participação dolosa*" da ré nas práticas narradas pelo Procurador-Geral da República (fls. 47.430).

Afirma que a ré SIMONE VASCONCELOS não participou e não sabia das tratativas que o Procurador-Geral da República alega terem sido feitas pelos réus CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO com o Partido dos Trabalhadores, razão pela qual o fato de ela ter feito a entrega de recursos a terceiros não pode ser considerado fato típico (fls. 47.435/47.436). Refuta as afirmações feitas pela testemunha Fernanda Karina e conclui que a ré não participou das infrações criminosas atribuídas aos corréus. Acrescenta que a ré SIMONE VASCONCELOS teria incorrido em erro quanto à ilicitude das condutas (entregas de dinheiro) e alega que, diante do estrito cumprimento de ordens de pessoas hierarquicamente superiores, no âmbito da empresa em que a ré trabalhava, não lhe seria exigível conduta diversa.

Quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa da ré alega que a SMP&B era uma das mais renomadas agências publicitárias do país e a maior do Estado de Minas Gerais, e não uma sociedade criminosa, como afirmado pelo Procurador-Geral da República (fls. 47.450/47.451).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Sustenta, ainda, a ausência de dolo na condução de um "*projeto criminoso comum com os demais codenunciados*" (fls. 47.453), salientando que a ré SIMONE VASCONCELOS sequer conhecia a maioria dos demais acusados da prática desse crime (fls. 47.554/47.555).

Relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa alega que a ré não praticou qualquer conduta descrita no art. 1º da Lei 9.613/98. Sustenta que "*todas as operações nas quais, supostamente, ocorreu a lavagem de dinheiro foram devidamente registradas, seja na forma de contratos de empréstimos efetuados pelo Banco Rural à agência de publicidade SMP&B, seja com a elaboração de recibos,' ainda que rústicos, assinados pelos recebedores dos valores sacados na agência bancária*" (fls. 47.457). Também não teria havido demonstração da dissimulação da origem escusa dos valores (fls. 47.458). Alega, ainda, a ausência do elemento subjetivo do crime (fls. 47.459). Por outro lado, os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro não teriam sido demonstrados, o que excluiria a tipicidade da conduta (fls. 47.460). Por fim, argumenta não existir definição legal do que seja *organização criminosa* no Direito Brasileiro (fls. 47.464).

Relativamente à prática de corrupção ativa (Capítulo VI da denúncia), a ré sustenta que não há qualquer indício de que tenha oferecido ou prometido vantagem a quem quer que seja (fls. 47.465). Ademais, em razão do desconhecimento dela acerca de quem seriam os reais beneficiários, não haveria como sequer participar da prática criminosa (fls. 47.466). Por fim, sustenta que o voto parlamentar não pode ser equiparado ao "ato de ofício" exigido pelo art. 333 do Código Penal (fls. 47.468). A ré alega que os pagamentos efetuados aos réus JOÃO CLÁUDIO GENU (Partido Progressista), JACINTO LAMAS (PL), ANTÔNIO LAMAS (PL), EMERSON PALMIERI (PTB) e JOSÉ BORBA (PMDB), foram feitos por ordem do réu MARCOS VALÉRIO, sem dolo da prática do crime de corrupção ativa (fls. 47.471).

Quanto à imputação de evasão de divisas, a exemplo da defesa dos réus anteriores, a defesa da ré SIMONE VASCONCELOS alega que o Ministério Público Federal desistiu da imputação de evasão de divisas, por "*perceber a patente improcedência desta imputação*". Sustenta ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

inadmissível acolher o pleito do Procurador-Geral da República de reclassificação da conduta como crime de lavagem de dinheiro. Conclui as alegações finais sustentando a atipicidade da conduta que lhe foi imputada e a ausência de provas do crime.

Em conclusão, a defesa evoca as circunstâncias judiciais favoráveis da ré e, eventualmente, a participação de menor importância que lhe foi atribuída pelo órgão acusador (fls. 47.481/47.483), acrescentando, também, que as condutas tal como narradas na denúncia configurariam continuidade delitiva, e não concurso material de crimes (fls. 47.483/47.485).

9) GEIZA DIAS

A defesa da ré GEIZA DIAS afirma que ela "*era simples funcionária da empresa 'SMP&B Comunicação Ltda.', com sede em Belo Horizonte, ocupando o cargo de assistente financeiro, conforme consta de sua carteira profissional e contrato de trabalho, recebendo ordens diretas da diretoria financeira da organização, senhora SIMONE VASCONCELOS, ou dos sócios da empresa, senhores RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e MARCOS VALÉRIO*" e que "*ficava sob a responsabilidade da requerente a tesouraria, contas a pagar, contas a receber e o faturamento da empresa (...) responsabilidade de elaborar relatórios financeiros, informar a diretoria sobre o posicionamento do caixa da sociedade, elaborar o orçamento anual e fazer o acompanhamento mensal do mesmo*" (fls. 45.559).

Alega que a ré não tinha conhecimento de acordo entre a Diretoria da SMP&B com dirigentes do Partido dos Trabalhadores, o que excluiria o dolo da associação para a prática de crimes (fls. 45.560/45.564). Argumenta que simplesmente cumpria suas funções de "*Operacionalizar saques, preencher cheques e fazer reservas bancárias para saques em espécie*" e que essas tarefas sequer eram de sua responsabilidade exclusiva (fls. 45.56/45.565).

Conclui que, por não ter qualquer relação com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores e por não ter conhecimento dos fatos, deve ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

absolvida das acusações.

10) KÁTIA RABELLO

Preliminarmente, a ré KÁTIA RABELLO, assim como o réu VINÍCIOS SAMARANE, alega, dentre outras questões já anteriormente mencionadas, a suspeição de membro do Ministério Público Federal que interveio em oitivas de testemunhas perante o juízo delegatário de Belo Horizonte.

No mérito, relativamente ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, a defesa da ré KÁTIA RABELLO alega que o Banco Rural registrava todas as movimentações financeiras das empresas clientes mencionadas na denúncia e que as relações mantidas com os réus do chamado "núcleo publicitário" eram profissionais (fls. 49.026/49.039). Sustenta que os empréstimos indicados pelo Procurador-Geral da República eram verdadeiros e que, ao contrário do que constou da denúncia, totalizaram R$ 32 milhões, e não quase R$ 300 milhões (fls. 49.040/49.050), enfatizando que a mera renovação do empréstimo não significa nova concessão (fls. 49.050/49.062). Defende, ainda, que a capacidade financeira dos clientes autorizava a concessão dos empréstimos, cujo risco foi devidamente avaliado e que, ainda que haja discordância com a classificação dada pelo Banco Rural, não se pode atribuir a uma "*má gestão*" nem imputar o problema à ré KÁTIA RABELLO (fls. 49.062/49.069).

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a ré sustenta que os procedimentos descritos nos autos "*estão longe de configurar intenção de ocultar recursos*" e, ainda, que os recursos tinham origem lícita, seja de contas mantidas pela SMP&B em outros bancos, seja de empréstimos bancários do próprio Banco Rural, seja, ainda, por pagamentos regulares de seus clientes (fls. 49.073/49.076). Sobre os saques em espécie, a ré alega que "*não há limite máximo imposto na legislação e nas normas do Banco Central para a realização· de saques em espécie por correntistas*" (fls. 49.080) e que "*em todos os saques superiores dez mil reais, além do cheque preenchido e assinado, o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Banco Rural exigia o preenchimento pelo cliente e sob as penas da lei, de um formulário interno chamado de 'controle de transação em espécie', cautela não exigida em outros tantos bancos", comunicando ao COAF os saques superiores a R$ 100 mil (fls. 49.081). Portanto, assegura que "*o Banco Rural agiu rigorosamente dentro da lei*" (fls. 49.083).

Insiste na ausência de ocultação da movimentação de valores, afirmando que "*as mais diversas pessoas ouvidas neste processo, réus e testemunhas, disseram que receberam dinheiro em agência do Banco Rural e apresentaram carteira de identidade e assinaram recibo*" (fls. 49.093). Acrescenta, ainda, que "*Se o COAF, principal órgão estatal de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, jamais questionou tais operações informadas nos termos da Carta Circular 3098/03, não é razoável transferir responsabilidade aos administradores do banco privado*" (fls. 49.098).

Relativamente ao depoimento da testemunha Carlos Godinho, a ré KÁTIA RABELLO afirma que não é digno de crédito, afirmando que sua versão é fantasiosa e está isolada de toda a prova processual (fls. 49.143/49.165).

Sobre a acusação de evasão de divisas, a ré alega que "*não há demonstração alguma no processo de que essas regulares operações financeiras (pelo menos sob o ponto de vista bancário), realizadas entre particulares (ordenantes e beneficiários) no âmbito de bancos estrangeiros, tenham sido de conhecimento específico dos acusados dessa ação penal, notadamente porque suas efetivações se deram entre início de 2003 e início de 2004, época em que o banco era gerido por José Augusto Dumont*" (fls. 49.168). Conclui, ainda, ser impossível a *emendatio libelli* pretendida pelo Procurador-Geral da República, tendo em vista que a denúncia "*atribuiu aos acusados elementares específicas do crime de evasão de divisas, bem diversas das elementares do crime de lavagem de dinheiro, as quais não foram imputadas na denúncia no tocante às operações financeiras no exterior*" (fls. 49.170).

Por fim, quanto à alegada prática de crime de formação de quadrilha, a ré afirma que não foi praticado qualquer crime por dirigente do Banco Rural e que eventual irregularidade procedimental, se houvesse, só admitiria medidas corretivas de caráter administrativo (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

49.173). Sustenta que "*o que a vincula aos fatos é apenas ter se encontrado com o Ministro José Dirceu (o que fazia na condição de representante institucional do Banco Rural) e ter votado em duas renovações do empréstimo do PT, exatamente o que foi liquidado com considerável proveito financeiro para o Banco Rural*" (fls. 49.193).

11) JOSÉ ROBERTO SALGADO

A defesa do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO afirma que a acusação atribui-lhe responsabilidade penal objetiva, pois não demonstraria qualquer ato concreto por ele praticado. Acrescenta que o Procurador-Geral da República fez afirmações genéricas, referindo a "vários empréstimos", sem individualiza-los. Diz que as Alegações Finais do Ministério Público Federal teriam acrescentado dados que não seriam alvo da denúncia e refuta a possibilidade de reclassificação da conduta narrada no Capítulo VIII como lavagem de dinheiro, asseverando que, no mencionado tópico da denúncia, não há "*consideração alguma que ao menos sugerisse ter depreendido, da correspondente imputação, qualquer conduta típica de lavagem*" (fls. 48.233/48.246). Afirma, ainda, não haver qualquer vínculo entre os fatos e o réu JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 48.253), salientando que "*não basta a função, o cargo ou a posição hierárquica na estrutura da pessoa jurídica implicada em possíveis infrações penais, sejam elas quais forem. Exige-se, antes, conduta, ato, comportamento*" (fls. 48.255).

Tal como a ré KÁTIA RABELLO, a defesa do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO também classifica de inconsistente o depoimento da testemunha de acusação Carlos Godinho (fls. 48.264/48.275), tendo em vista a ausência de depoimentos que o apoiem.

Quanto aos considerados "braços do Banco Rural no exterior", a defesa do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO argumenta que as instituições financeiras mencionadas pela acusação possuem "*personalidade jurídica e administração próprias, de acordo com e sob a regência da legislação dos países em que sediadas*", nas quais o réu JOSÉ ROBERTO SALGADO não exercia qualquer função (fls. 48.281).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Relativamente aos empréstimos mencionados na denúncia, a defesa insiste que o réu JOSÉ ROBERTO SALGADO não participou da concessão de nenhum deles, tendo em vista que, na época, ocupava apenas a área internacional e de câmbio (fls. 42.284). Pela mesma razão, não teria participado da suposta distribuição de valores em espécie ou do controle dessas operações. Quanto às remessas de dinheiro ao exterior, em benefício dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, a defesa salienta que não há qualquer documento, testemunha, relatório de análise ou laudo pericial que permita essa afirmação (fls. 48.299/48.300).

Relativamente à formação de quadrilha, a defesa alega que há *bis in idem* com as acusações de gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de dinheiro, afirmando que os mesmos fatos deram origem às imputações dúplices (fls. 48.313/48.314). Além disso, a acusação teria "*transformado uma instituição financeira regularmente constituída em 'núcleo de organização criminosa'*" (fls. 48.315). Ademais, não haveria demonstração dos elementos típicos do crime de formação de quadrilha: (fls. 48.330/48.341).

Quanto à imputação de lavagem de dinheiro, em acréscimo aos argumentos anteriormente descritos, a defesa do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO sustenta que o crime contra a Administração Pública teria, segundo a denúncia, sido posterior à obtenção dos empréstimos, o que impediria que fossem considerados como crimes antecedentes (fls. 48.343). A mesma objeção é feita em relação ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira: se esta teria constituído o *modus operandi* da lavagem de dinheiro, não poderia ser, ao mesmo tempo, crime antecedente (fls. 48.344). Assim, a acusação não teria atribuído aos réus dirigentes do Banco Rural qualquer conduta "*para ocultar ou dissimular a alegada ilicitude dos recursos procedentes dos empréstimos*" (fls. 48.357), acrescentando que a SMP&B era uma cliente do Banco Rural e uma agência reconhecida no mercado publicitário, cujas operações não eram, por isso, suspeitas. Acrescenta, ainda, que as chamadas operações *intercasas* (com apresentação do cheque em uma agência bancária e saque dos recursos em outra) são legais e que os atos normativos do BACEN

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

foram observados pelo Banco Rural, afirmando que foi justamente com base em seus registros que se obteve a identificação dos beneficiários de repasses de dinheiro em espécie (fls. 48.357/48.395). Sustenta, por fim, que os atos de lavagem de dinheiro não poderiam ser imputados em concurso material, configurando, no máximo, crime continuado (fls. 48.396/48.401).

Sobre a acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira, sustenta haver *bis in idem* com a acusação de lavagem de dinheiro (fls. 48.401/48.403) e que as provas demonstrariam que os empréstimos não eram fictícios (fls. 48.404/48.420).

Finalmente, quanto ao crime de evasão de divisas, o réu sustenta não ter havido remessa de recursos para o exterior, mas sim transferência entre duas contas mantidas no exterior, o que tornaria a conduta atípica (fls. 48.420/48.428).

12)VINÍCIUS SAMARANE

Reproduz os argumentos da defesa técnica da ré KÁTIA RABELLO (fls. 49.219) e, individualmente, sustenta que o réu VINÍCIUS SAMARANE não conhece os demais acusados de crime de formação de quadrilha, à exceção dos dirigentes do Banco Rural (fls. 49.224). Afirma que não seria possível o concurso entre os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e de formação de quadrilha, tendo em vista que o primeiro tem como elemento típico justamente a habitualidade. Além disso, sustenta que "*as práticas bancárias do Rural não constituíram crimes de gestão fraudulenta lavagem de dinheiro e evasão de divisas*" (fls. 49.226), pois os empréstimos foram considerados verdadeiros pela perícia e foram concedidos "*a empresas de grande porte, em valores compatíveis com suas receitas e com a prática da própria instituição financeira, com garantia de avais dos sócios e cessão de direitos*" (fls. 49.227). Argumenta, ainda, que o Partido dos Trabalhadores pagou integralmente o empréstimo concedido pelo Banco Rural. Acrescenta que o réu VINÍCIUS SAMARANE não teve qualquer participação nos empréstimos tidos como criminosos pelo Procurador-Geral da República (fls. 49.228/49.233).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Relativamente ao crime de evasão de divisas, sustenta que "*Ainda que VINÍCIUS SAMARANE, ao longo de sua carreira, tenha ocupado cargos de gerência (segundo escalão) em instituições do Banco Rural no exterior (Uruguai, até setembro de 2000, e Londres, até outubro de 2002), nos anos que interessam ao processo (2003 e 2004) seu assento e funções eram exclusivamente de caráter administrativo no Brasil, na sede do Banco Rural*", o que não permitiria associá-lo aos fatos (fls. 49.235).

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, o réu VINÍCIUS SAMARANE afirma que sua participação não está demonstrada, pois os empréstimos seriam anteriores à assunção do cargo de Diretor do Banco Rural e, além disso, "*os saques em si e suas repercussões jurídico-administrativas não foram atribuídas a VINÍCIUS SAMARANE, tanto que este não veio a ser parte no procedimento administrativo instaurado no COAF por este motivo*" (fls. 49.240/49.241). Acrescenta que "*nos limites de suas atribuições, primeiro como superintendente de controles internos (desde final de 2002), depois diretor dessa mesma área (a partir de abril de 2004), nada lhe pode ser atribuído de negativo, haja vista que os padrões de controles internos da instituição não foram omissos, nem tampouco serviram a algum propósito escuso de cliente*" (fls. 49.424), já que a origem dos recursos seria conhecida, a cliente (SMP&B) era uma agência premiada de publicidade em Minas Gerais, e não havia qualquer razão para suspeita (fls. 49.247). Reproduz os argumentos da ré KÁTIA RABELLO quanto à licitude do procedimento adotado nos saques em espécie (fls. 49.248/49.262), salientando que não cabe ao banco recusar saques aos clientes (fls. 49.263). Assegura que o réu VINÍCIUS SAMARANE, como superintendente e, depois, diretor do Departamento de Controles Internos do Banco Rural, sempre adotou a mesma rotina regulamentar de controle das movimentações em espécie de todos os seus clientes, observando as normas emitidas pelo Banco Central, inclusive de modo mais rigoroso do que o Banco do Brasil (fls. 49.263/49.313).

Por fim, a defesa do réu VINÍCIUS SAMARANE, tal como a dos réus KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, afirma que o testemunho do Sr. Carlos Godinho não é verdadeiro e que foi prestado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

"*de forma leviana, por casuísmo, conveniência, interesse e somente após ser demitido*" (fls. 49.326).

13) AYANNA TENÓRIO

A defesa de AYANNA TENÓRIO afirma, inicialmente, que a ré nunca trabalhou com o Sr. José Augusto Dumont e jamais havia trabalhado em instituição financeira anteriormente (fls. 45.672/45.673). Salienta que foi contratada pelo Banco Rural em 12 de abril de 2004, onde permaneceu até março de 2006, "*incumbida da vice-presidência de suporte operacional*", responsável pela gestão administrativa – de pessoal e recursos humanos (fls. 45.675/45.676). Assim, enfatiza que "*Não lhe cabia, na estrutura interna da empresa, relacionar-se com clientes, e, portanto, não era de sua competência, ordenar operações financeiras ou de crédito*" (fls. 45.676).

Quanto à imputação de formação de quadrilha, alega que não participou dos empréstimos mencionados na denúncia, nunca tratou de questões envolvendo a liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco e nunca teve contato com o réu MARCOS VALÉRIO ou com o réu JOSÉ DIRCEU (fls. 45.681/45.685). Além disso, afirma que a denúncia não demonstrou a autonomia entre a imputação de formação de quadrilha e as acusações de lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de instituição financeira (fls. 45.687).

Sobre a acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira, a ré AYANNA TENÓRIO afirma que as condutas a ela atribuídas são "*absolutamente desvinculadas de seu cargo e de suas funções*" (fls. 45.689). Acrescenta, ainda, que "*os empréstimos aparentavam absoluta normalidade. Possuíam garantias reais, fixadas a partir de direitos creditórios sobre contratos de publicidade e ainda contavam com avais pessoais dos sócios controladores das empresas*" (fls. 45.690). Argumenta, ainda, que a ré participou, apenas, "*da 3ª renovação do empréstimo relativo a Graffite Participações, e da 4ª renovação referente ao mútuo contraído pela SMP&B, apenas para satisfazer uma formalidade, seguindo o voto de JOSÉ ROBERTO SALGADO, vice-presidente de operações*", alegando que não havia razão para desconfiança (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

45.694). Quanto à classificação do risco dos empréstimos, salienta que não era sua atribuição (fls. 45.697).

A defesa da ré AYANNA TENÓRIO sublinha, ainda, que a testemunha de acusação, Sr. Carlos Godinho, nunca teve acesso direto a ela e estava "*subordinado à diretoria de* compliance" e que, embora essa área estivesse subordinada ao cargo da ré, a relação era intermediada pelo Diretor Estatutário (fls. 45.700/45.701). Enfatiza que a ré nunca foi alertada sobre os saques em espécie. Alega que a ré só se tornou responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro junto ao Banco Central em 13.1.2005, mas salienta que, nesse ano, "*a SMP&B realizou apenas três saques*", que "*sequer foram incluídos na imputação contra AYANNA por alegada infração ao art. 1°, V, VI e VII, da Lei 9613/98*" (fls. 45.704). Conclui que não foi praticado, pela ré, qualquer ato de gestão fraudulenta, e que os fatos só poderiam ser-lhe imputados, "*num exagerado esforço de raciocínio*" a título de negligência (fls. 45.711).

Quanto à acusação de lavagem de dinheiro, alega que a origem dos recursos sacados das contas da SMP&B no Banco Rural era "*plenamente conhecida, advindo de instituições do Sistema Financeiro Nacional*" (fls. 45.714). Assim, não havia o que ocultar ou dissimular, o que tornaria atípica a conduta. Por outro lado, sustenta que as operações mencionadas pelo Procurador-Geral da República na denúncia são anteriores à data em que a ré AYANNA TENÓRIO "*foi efetivada como Diretora responsável pela área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro*" (fls. 45.717). A defesa argumenta, indagando "*Nova nos quadros do banco, sabedora de que os clientes há tempos faziam saques em espécie, compatíveis com o praticado por empresas de publicidade, por que haveria ela de desconfiar dessas operações, se é que as conhecia?*" (fls. 45.718). Além disso, afirma que as comunicações dos saques foram feitas, nos termos exigidos pelas Circulares do BACEN (fls. 45.719/45.724). Argumenta, ainda, que em 2004, depois da quebra do Banco Santos, o Banco Central realizou fiscalização severa sobre o Banco Rural "*e investigaram todos os seus procedimentos de controle interno. No entanto, nenhuma observação relativa a tais saques foi proferida na ocasião. Nenhuma punição foi imposta. A atuação do Banco Central em face do Rural*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

somente veio após o caso mensalão" (fls. 45.724).

Por fim, também alega que os fatos classificados como lavagem de dinheiro, como narrados, configurariam crime continuado, e não concurso material (fls. 45.726/45.727).

14) JOÃO PAULO CUNHA

Quanto à acusação de lavagem de dinheiro imputada a JOÃO PAULO CUNHA, a defesa do réu sustenta ser "*integralmente atípica a conduta de determinar, à sua própria esposa, que sacasse os R$50 mil reais assinando, inclusive, recibo*" (fls. 47.495), pois "*A mulher de JOÃO PAULO, quando sacou a soma, nunca se ocultou ou escondeu a sua identidade*" (fls. 47.517).

A defesa afirma, ainda, que não é possível saber qual foi o crime antecedente da lavagem de dinheiro: a própria corrupção ou os crimes da suposta quadrilha (fls. 47.498/47.499). Alega que o réu JOÃO PAULO CUNHA não teria como saber a origem ilícita do dinheiro, já que sequer foi acusado de formação de quadrilha (fls. 47.499/47.513). Salienta não haver qualquer prova do conhecimento, por parte do réu, de que os recursos teriam origem na suposta quadrilha. Ademais, não teria sido demonstrado o nexo econômico entre o produto do crime antecedente e a quantia supostamente "lavada" (fls. 47.521). Acrescenta que não seria possível punir a lavagem de dinheiro já previamente lavado (fls. 47.527/47.529).

Considerando o crime antecedente de corrupção imputado ao réu JOÃO PAULO CUNHA, a defesa sustenta a impossibilidade de punir o réu, duas vezes, pelo mesmo fato (fls. 47.529/47.531). Sustenta que haveria mero exaurimento do crime anterior, citando doutrina e jurisprudência nacionais e estrangeiras. Afirma, ainda, que não seria exigível do suposto autor do crime antecedente "*outra conduta senão a de tentar dar uma aparência lícita ao dinheiro ilícito*" (fls. 47.539/47.540), do contrário seria compelido à autoincriminação.

Quanto à acusação de corrupção passiva, a defesa alega não haver

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

provas para a condenação (fls. 47.543/47.584). Alega que não teria sido apontado o ato de ofício supostamente praticado pelo réu JOÃO PAULO CUNHA; não teria sido demonstrada a ligação "*entre o saque da quantia de R$ 50 mil pela mulher do ora Acusado e o processo licitatório da empresa prestadora de serviços de publicidade e comunicação da Câmara dos Deputados*" (fls. 47.558); afirma que o procedimento licitatório não era controlado pelo réu JOÃO PAULO CUNHA; sustenta que o procedimento licitatório foi lícito e a SMP&B venceu a concorrência por seus méritos.

Argumenta, ainda, que o dinheiro foi repassado licitamente, pelo réu DELÚBIO SOARES, à esposa do réu JOÃO PAULO CUNHA, e que se assim não fosse os recursos teriam sido entregues em mãos e pessoalmente ao réu JOÃO PAULO CUNHA (fls. 47.570/47.571).

Quanto ao peculato, a defesa alega que, "*como confirmou o TCU, o alto índice de subcontratação nos contratos de comunicação é comum*" (fls. 47.591) e que não havia limite para a subcontratação. Alega que a SMP&B foi remunerada tal como previsto no contrato. E, relativamente à subcontratação da IFT, de propriedade do jornalista Luís Costa Pinto, a defesa alega que os serviços contratados foram efetivamente prestados, conforme julgamento do Tribunal de Contas da União, e em benefício da Câmara dos Deputados, transcrevendo depoimentos de testemunhas nesse sentido.

A defesa alega, ainda, a atipicidade da conduta classificada como peculato, alegando que o réu "*nunca teve a posse direta ou indireta e, nem mesmo, a detenção de qualquer valor*" (fls. 47.626).

15) LUIZ GUSHIKEN

Quanto ao réu LUIZ GUSHIKEN, saliento que o Procurador-Geral da República requereu sua absolvição, por falta de provas.

A defesa alega que há prova de que o réu LUIZ GUSHIKEN não concorreu para o fato criminoso, razão pela qual pede sua absolvição com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 49.721).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

16) HENRIQUE PIZZOLATO

Em preliminar, a defesa do réu HENRIQUE PIZZOLATO alega a nulidade do processo, em razão do acesso da imprensa ao seu interrogatório. Sustenta, ainda, a nulidade das perícias por ausência de capacidade técnica específica dos peritos para o caso concreto.

A defesa do réu HENRIQUE PIZZOLATO sustenta a ausência de competência e alçada individual do réu, no cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, "*para determinar pagamento ou fiscalizar execução de contratos*", salientando que a gestão, no Banco do Brasil, era compartilhada. Além disso, argumenta que não possuía poder de interferir na gestão do Fundo Visanet (fls. 46.228).

Quanto ao bônus de volume, a defesa afirma que "*não pertence, como jamais pertenceu ao Banco do Brasil S/A*" (fls. 46.237), pois se trataria de uma relação entre a agência e os fornecedores. Cita, inclusive, outras agências que também não repassaram o bônus de volume ao Banco do Brasil (fls. 46.238).

Alega que a prova pericial é inconsistente porque os peritos não possuíam capacidade técnica para analisar o contrato de propaganda e marketing (fls. 46.263).

Quanto aos recursos da Visanet, o réu alega tratar-se de uma empresa privada; que o Fundo de Investimento Visanet era gerido por outro funcionário do Banco do Brasil; e que a perícia também é inconsistente por ausência de especialização dos subscritores.

A defesa sustenta, assim, que o réu HENRIQUE PIZZOLATO "*não detinha qualquer poder mando para determinar pagamentos para a empresa DNA Propaganda quer oriundo do Banco do Brasil, quer oriundo do fundo de incentivo Visanet*" (fls. 46.296). Por tal razão, não haveria motivo para receber qualquer vantagem em dinheiro.

Quanto aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, alega que "*seu ato foi apenas a de fazer um favor. Pegar um envelope em um endereço para entregar ao PT. Como não podia naquele momento, solicitou para um contínuo do Conselho da PREVI*" (fls. 46.299), afirmando não haver prova de que o réu efetivamente se beneficiou dos recursos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

17) PEDRO CORRÊA

A defesa do réu PEDRO CORRÊA alega que ele não teve qualquer participação nas transferências de recursos efetuadas através das empresas BÔNUS BANVAL e NATIMAR, cujos sócios sequer conhecia (fls. 46.596). Segundo a defesa, a prova dos autos demonstraria que apenas o réu JOSÉ JANENE (falecido) mantinha relações com aquelas empresas e com os repasses por elas realizados. Assim, segundo a defesa, não há descrição ou prova de qualquer conduta do réu PEDRO CORRÊA que o vincule ao suposto esquema criminoso.

Quanto ao recebimento de recursos em espécie pelo réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, a defesa alega que não houve qualquer participação do réu PEDRO CORRÊA. Além disso, argumenta que a lista apresentada pelo réu MARCOS VALÉRIO é inconsistente, pois não especifica exatamente as datas e os valores dos supostos pagamentos (fls. 46.611) e, somado a isso, alguns repasses ao réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ não estariam devidamente provados (fls. 46.614/46.616). Por outro lado, a defesa insiste que não há qualquer indício de que o réu PEDRO CORRÊA tivesse conhecimento desses repasses, ou de que deles se tenha beneficiado (fls. 46.624/46.625).

A defesa alega, ainda, que os recursos recebidos por JOÃO CLÁUDIO GENÚ teriam sido destinados ao pagamento de honorários do advogado do parlamentar Ronivon Santiago, também do Partido Progressista, em ações para defesa do seu mandato (fls. 46.625/46.626). Sustenta que o Partido dos Trabalhadores teria ajudado por ter sido o responsável pela maioria das ações contra o referido parlamentar (fls. 40). Argumenta que, "*Por esta razão, em todas as vezes em que JOÃO CLÁUDIO GENÚ recebeu recursos no Banco Rural, se dirigiu à sede do Partido Progressista, fazendo a entrega destes valores ao advogado Walmor Giavarina ou ao auxiliar de tesouraria do Partido Progressista, Valmir Crepaldi*", que pagavam ao advogado (fls. 46.640). Sustenta, ainda, que os recursos foram recebidos e pagos em espécie porque as contas bancárias do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Partido Progressista estavam bloqueadas no período (fls. 46.647). Conclui, assim, que não houve distribuição de valores a parlamentares, para que votassem alinhados com o Governo (fls. 46.650).

A defesa sublinha, ainda, que o Partido Progressista sempre votou favoravelmente às Reformas Previdenciária e Tributária e que não faria "*qualquer sentido que seus deputados tivessem que receber propina para votarem as reformas mencionadas na denúncia*" (fls. 46.651). Salienta que não haveria qualquer relação entre os mencionados pagamentos de recursos e as votações no Congresso, tanto que "*dos partidos da base governista, o PP era o que menos votava alinhado com o Governo*" (fls. 46.664). E acrescenta que o réu PEDRO CORRÊA "*sequer participou da maioria das votações no período*", pois ocupava o cargo de Presidente do Partido Progressista (fls. 46.668).

Segundo a defesa, o recebimento dos recursos do Partido dos Trabalhadores "*foi acordado durante reunião da executiva do PP, que é composta pela própria bancada do Partido na Câmara dos Deputados*", para pagamento de advogado, sem dolo do réu PEDRO CORRÊA, que teria apenas aquiescido a essa decisão colegiada (fls. 46.672). Assim, a defesa alega que a acusação está baseada unicamente no fato de o réu ser Presidente do Partido, à época dos fatos (fls. 46.673).

Relativamente à lavagem de dinheiro, a defesa sustenta a atipicidade da conduta, por não ter sido narrado um crime antecedente. Sustenta a tese de que a mesma conduta não poderia configurar, concomitantemente, crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (fls. 46.674/46.677). Afirma, ainda, que os recursos não teriam sido ocultados nem dissimulados pelo Partido Progressista, já que o réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ assinou recibos das operações.

Por fim, quanto à acusação de formação de quadrilha, a defesa alega não haver liame subjetivo entre o réu PEDRO CORRÊA e os demais e, além disso, que o réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, como assessor da liderança do partido, teria sido incluído pelo PGR simplesmente "*a fim de justificar a tipicidade do delito previsto no art. 288 do Código Penal*" (fls. 46.683). Alega, ainda, que não estaria presente o elemento típico da *pluralidade de crimes* (fls. 46.686/46.689).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

18) PEDRO HENRY

Preliminarmente, a defesa do réu PEDRO HENRY alega, além de outras questões anteriormente mencionadas, a nulidade das oitivas de testemunhas em que não houve nomeação de advogado *ad hoc* para os réus ausentes e não representados por defesa técnica.

A defesa alega que não há descrição de qualquer conduta do réu PEDRO HENRY, afirmando que a acusação e o pedido condenatório contra ele formulados estão baseados unicamente na função de Líder do Partido Progressista por ele ocupada à época dos fatos (fls. 47.129).

Relativamente ao crime de corrupção passiva, a defesa sustenta que o Partido Progressista nunca obrigou seus deputados a votar a favor de qualquer projeto (fls. 47.133). Além disso, salienta que o compromisso de apoio do Partido Progressista ao Partido dos Trabalhadores não configura crime de corrupção passiva, por não consubstanciar ato de ofício dos parlamentares (fls. 21). Afirma, ainda, tal como a defesa do réu PEDRO CORRÊA, que o Partido Progressista sempre apoiou as Reformas Previdenciária e Tributária (fls. 47.135). Alega que o PGR não descreveu qualquer ato do réu PEDRO HENRY durante as sessões de votação a que a acusação se refere (fls. 47.136) e não lhe atribuiu, nem mesmo genericamente, qualquer fato que pudesse configurar a prática do crime de corrupção passiva. Argumenta, ainda, que "*Não houve vinculação entre o suposto recebimento de vantagem indevida por parte do réu PEDRO HENRY com algum ato de ofício*" (fls. 47.137) e que as provas produzidas indicariam que o réu nunca participou de qualquer assunto financeiro com o Partido dos Trabalhadores (fls. 47.139), tendo apenas sido comunicado do auxílio para a defesa do Deputado Ronivon Santiago, cujo advogado só viria a conhecer no final de 2004 (fls. 47.143). Assim, conclui a defesa que a acusação estaria lastreada unicamente no depoimento do corréu ROBERTO JEFFERSON (fls. 47.141).

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa sustenta que não há qualquer prova de que o acusado sabia da origem supostamente ilícita

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

dos recursos. Afirma que o réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ não estava subordinado ao réu PEDRO HENRY e este não lhe dava ordens (fls. 47.146). Diz, ainda, que os elementos típicos do crime de lavagem de dinheiro não estão presentes, especialmente o conhecimento da origem criminosa e a posterior integração dos recursos lavados na economia formal (fls. 47.149/47.150).

Quanto à imputação de formação de quadrilha, a defesa remete aos fundamentos anteriores e acrescenta que não foram descritos nem demonstrados os elementos típicos do art. 288 do Código Penal, relativamente ao réu PEDRO HENRY.

19) JOÃO CLÁUDIO GENÚ

O réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ alega que recebeu recursos em espécie, através da ré SIMONE VASCONCELOS, na condição de mensageiro do Partido Progressista, em mero cumprimento de ordens superiores do réu JOSÉ JANENE (falecido).

Quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa sustenta que não estão presentes os elementos do tipo penal do art. 288 do CP. Ao contrário, segundo a defesa, os fatos teriam sido narrados como uma coparticipação, para a suposta prática de crime certo e individualizado (fls. 46.117).

Relativamente à imputação de corrupção passiva, a defesa do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ afirmou que se cuida de crime de mão própria para o qual, no caso, seria exigida a atuação pessoal de parlamentar (fls. 46.119/46.120). Alega, ainda, que não foi demonstrado o dolo de aderir à prática do crime de corrupção passiva. Salienta que o réu não foi beneficiário direto dos recursos. Alega que acompanhava o réu JOSÉ JANENE (falecido) nas suas idas à Corretora BÔNUS BANVAL unicamente por motivo de saúde do então Deputado, o que o desvincularia do suposto crime de corrupção passiva (fls. 46.123).

Por fim, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa alega não haver prova do dolo do réu de ocultar sua identidade ou dissimular os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

saques, nem de ter participado das operações das empresas BÔNUS BANVAL e NATIMAR (fls. 46.125). Ao contrário, haveria prova de que o réu se identificou, com documentos, nas ocasiões em que esteve no Banco Rural, em atitude que seria incompatível com a prática do crime de lavagem de dinheiro (fls. 46.127).

Assim, conclui que os indícios constantes dos autos não são suficientes para a condenação do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ por nenhum dos crimes, e argumenta que a defesa produziu contraprova suficiente para demonstrar a origem do patrimônio do réu. Sustenta que o réu está na mesma situação do réu ANTÔNIO LAMAS, em relação ao qual o PGR pediu a absolvição, e de outras pessoas que não foram denunciadas. Finalmente, a defesa considera que a denúncia descreveu hipótese de autoria mediata, em que o réu seria mero instrumento, sem dolo de praticar qualquer crime.

20) ENIVALDO QUADRADO

21) BRENO FISCHBERG

Em preliminar, a defesa dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG alega, dentre outras questões já mencionadas nesse Relatório, a violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal.

No mérito, a defesa sustenta, a par de inúmeras questões jurídicas, a atipicidade das condutas de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha que lhes foram imputadas.

Quanto às relações com o réu JOSÉ JANENE (falecido), a defesa alega, primeiramente, que os réus desconheciam, à época da contratação, que uma estagiária da BÔNUS BANVAL era filha do então Deputado Federal. Relativamente ao réu MARCOS VALÉRIO, afirma que se tratava, para eles, de pessoa interessada na aquisição da empresa BÔNUS BANVAL, de sua propriedade, com alto poder aquisitivo, e a pedido dele efetuaram quatro saques no Banco Rural, pois não teriam motivos para suspeitar de qualquer ilicitude. Sustenta, ainda, que as movimentações realizadas através da empresa NATIMAR foram determinadas pelo réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

CARLOS ALBERTO QUAGLIA, responsável pela empresa.

No mérito, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa alega que as operações da empresa BÔNUS BANVAL foram transparentes, não perfazendo os elementos típicos do delito. Afirma que "*inexiste menção à contribuição dos sócios da Corretora Bônus Banval em qualquer das aludidas três etapas do delito*" (fls. 46.824). Argumenta que as operações realizadas pelos réus, narradas na denúncia, são legítimas e que "*tanto o depositante quanto o terceiro beneficiário*" teriam sido corretamente identificados, sem ocultação nem dissimulação, conforme laudo pericial e depoimentos transcritos (fls. 46.832/46.837). O mesmo teria se dado com os saques feitos a pedido do réu MARCOS VALÉRIO, também identificados mediante assinaturas dos portadores nos recibos. Salienta que os réus não obtiveram qualquer vantagem financeira com as operações nem causaram prejuízos, o que afastaria a lesão ao bem jurídico protegido. Acrescenta, ainda, que a conduta não seria dolosa, pois os réus não teriam conhecimento da origem supostamente criminosa dos valores (fls. 46.843/46.854). Classifica a conduta imputada como crime impossível, pois o modo como a conduta foi narrada seria absolutamente inidôneo para ocultar, dissimular e integrar os valores mencionados na denúncia (fls. 46.857/46.862). Afirma que não haveria qualquer prova material do delito antecedente, elemento essencial do tipo penal da lavagem de dinheiro, e enfatiza que não se pode considerar a chamada "organização criminosa" como delito antecedente. Por fim, conclui alegando que o crime antecedente que teria dado origem aos valores supostamente lavados pelos réus está sendo apurado em outro processo, que configuraria questão prejudicial homogênea a ser resolvida antes do julgamento desta ação penal.

Quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa alega a inexistência da pluralidade de crimes indeterminados ou mesmo determinados, exigida para a configuração do tipo penal do art. 288 do CP. Sustenta, ainda, que as práticas classificadas como lavagem de dinheiro, mesmo se consideradas mais de um delito, configurariam, em tese, continuidade delitiva, e não concurso material de crimes. Destacam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

que não estaria presente, também, o elemento subjetivo do crime (*animus* associativo), o que, por si, afasta também a elementar da estabilidade.

A defesa acrescenta que, relativamente ao réu BRENO FISCHBERG, nem mesmo seu vínculo com as condutas – que a defesa afirma serem atípicas – foi demonstrado, não havendo, segundo alega, qualquer menção ao seu nome. Nesse sentido, cita depoimentos dos réus MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS, no sentido de que não conheciam o réu BRENO FISCHBERG (fls. 46.897).

Por fim, relativamente à eventual fixação da pena, a defesa tece considerações no sentido da impossibilidade de qualquer majoração das penas dos réus BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO, nem mesmo por continuidade delitiva, sustentando a existência de uma só conduta. Salienta, ainda, a aplicabilidade da causa de diminuição prevista no art. 1ª, §5ª, da Lei 9.613/98.

22) CARLOS ALBERTO QUAGLIA

A defesa do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA sustenta, preliminarmente, que o advogado constituído não foi regularmente intimado para os atos desta ação penal. Afirma que o advogado em cujo nome as publicações foram feitas não representava o réu, razão pela qual o processo seria absolutamente nulo, por cerceamento de defesa.

No mérito, a Defensoria Pública alega que o réu não praticou qualquer crime e que a versão do PGR não encontra respaldo nas provas produzidas nesta ação penal (fls. 46.580). Afirma que sua empresa – NATIMAR – era apenas uma cliente da corretora BÔNUS BANVAL, e que teria comunicado ao corréu ENIVALDO QUADRADO o recebimento irregular de valores em sua conta, razão pela qual teria autorizado que a empresa dos corréus procedesse à transferência dos recursos para os verdadeiros donos (fls. 46.581). Assegura que o réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA não percebeu vantagem alguma com a operação narrada na denúncia. Destaca que *"A informalidade com a qual tais transferências eram efetuadas caracteriza a não participação do denunciado CARLOS ALBERTO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

QUAGLIA no esquema" (fls. 46.582). Assim, afirma que o réu não participou de associação alguma para o fim de cometer crimes, refutando a tipificação do crime de formação de quadrilha.

Relativamente à imputação de lavagem de dinheiro, a defesa do réu sustenta que não há prova do nexo entre "*as pessoas que receberam o numerário das transferências da Natimar e os supostos beneficiários reais, ou seja, os Srs. JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA*" (fls. 46.583). Alega ter havido um erro da BÔNUS BANVAL e, por isso, autorizou a correção, o que configuraria apenas uma conduta, e não sete, como alega a acusação.

23) VALDEMAR COSTA NETO

A defesa do réu VALDEMAR COSTA NETO alega, relativamente à imputação de corrupção passiva, que não há qualquer indicação de qual teria sido o ato de ofício por ele praticado em troca da suposta vantagem financeira indevida, tampouco isso teria ficado demonstrado (fls. 49.349/49.402). Sustenta que o *Parquet* não mencionou qualquer conduta, direta ou indireta, do réu VALDEMAR COSTA NETO nas votações em plenário, que pudesse estar associada ao recebimento de recursos pelo PL (atual PR). Argumenta que o PL, por ser o partido do Vice-Presidente da República, naturalmente votaria a favor das proposições e interesses do Governo Federal (fls. 49.363). Acrescenta que o réu, inclusive, divergiu publicamente de questões essenciais das Reformas Previdenciária e Tributária (fls. 49.368) e que as provas dos autos demonstrariam que não houve qualquer pagamento para a votação dessas matérias no Congresso Nacional. Transcreve inúmeros depoimentos de testemunhas que dariam respaldo à tese defensiva para concluir que "*o acervo probatório é explícito em indicar exatamente o contrário do que sustentado na denúncia*" (fls. 49.401).

A defesa salienta que os recursos recebidos pelo réu faziam parte de acordo político da Coligação PT-PL para as eleições de 2002. Cita depoimentos de testemunhas que esclareceriam as circunstâncias dessas negociações pré-eleitorais (fls. 49.402/49.426). Assevera que os valores só

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

seriam pagos tardiamente pelo Partido dos Trabalhadores, e nos termos impostos pelo réu DELÚBIO SOARES. Na versão da defesa, o então Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores teria orientado o réu VALDEMAR COSTA NETO a tomar empréstimo para pagar as despesas de campanha. Salienta que foi por essa razão que o réu VALDEMAR COSTA NETO recorreu ao corréu-colaborador LÚCIO FUNARO (ação penal em trâmite no primeiro grau de jurisdição), responsável pela empresa GUARANHUNS. Posteriormente, ainda segundo a defesa, o réu DELÚBIO SOARES teria vindo a afirmar que só foi possível obter recursos através de MARCOS VALÉRIO, que teria sido apresentado ao réu VALDEMAR COSTA NETO como "*um empresário amigo*" que forneceria empréstimos ao Partido dos Trabalhadores para quitar as dívidas pretéritas. Assim, salienta ter sido nesse contexto que o réu VALDEMAR COSTA NETO, então Presidente do PL, solicitou ao réu JACINTO LAMAS que providenciasse os recebimentos dos recursos junto à empresa do réu MARCOS VALÉRIO (fls. 49.435).

A defesa contesta os termos do depoimento do corréu-colaborador LÚCIO FUNARO e conclui que os valores enviados pelo réu MARCOS VALÉRIO para a GUARANHUNS destinaram-se, simplesmente, a quitar a dívida do réu VALDEMAR COSTA NETO, contraída em 2002, razão pela qual os recursos permaneceram na mencionada empresa, não sendo repassados ao então Presidente do PL, o que, de antemão, excluiria a tipificação da conduta como lavagem de dinheiro.

Quanto à acusação de formação de quadrilha, a defesa alega que o PGR reuniu artificialmente pessoas desligadas de qualquer vínculo associativo, simplesmente para construir o crime autônomo do art. 288 do CP, sem demonstrar, contudo, a associação estável, para a prática de uma série indeterminada de crimes, com base em prévio e deliberado programa delinquente (fls. 49.473). Salienta, ainda, que os réus LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA não foram denunciados nestes autos, e que o PGR requereu a absolvição do réu ANTÔNIO LAMAS, de modo que restariam apenas os réus VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS, o que afastaria a incidência do tipo penal da formação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

de quadrilha.

Por fim, relativamente à acusação de lavagem de dinheiro, o réu alega que não há prova de qualquer dos crimes antecedentes descritos na Lei 9.613/98, nem do conhecimento de sua eventual prática pelo réu VALDEMAR COSTA NETO (fls. 49.490). Ressalta que "*a origem dos recursos está relacionada aos empréstimos realizados em contrapartida às despesas de campanha eleitoral, o que é corroborado pelos depoimentos constantes dos autos e transcritos nos tópicos anteriores*" (fls. 49.495).

Em conclusão, a defesa pede a absolvição do réu VALDEMAR COSTA NETO, seja em razão da inexistência do crime, seja por falta de provas da prática criminosa.

24) JACINTO LAMAS

A defesa do réu JACINTO LAMAS afirma que o PL era comandado "*com mão de ferro pelo acusado VALDEMAR COSTA NETO, este sim quem efetivamente controlava tudo no Partido, inclusive a parte financeira e negociações políticas*" (fls. 46.146/46.147). Alega que o réu JACINTO LAMAS era responsável, apenas, "*pela parte técnica voltada à propaganda do Partido Liberal*" (fls. 46.147), e que sua importância era mínima no Partido, em nada relacionada às finanças. Sustenta que o réu não conhece e nunca teve qualquer contato com a empresa GUARANHUNS. Argumenta que o réu recebeu valores a mando do réu VALDEMAR COSTA NETO e desconhecia sua origem supostamente ilícita, afirmando que JACINTO LAMAS estaria na mesma situação de outras pessoas não denunciadas. Salienta que o réu não tinha qualquer poder de decisão ou influência política no PL, razão pela qual não havia motivo para receber qualquer vantagem em razão da função que exercia no partido.

Especificamente sobre a acusação de corrupção passiva, a defesa alega que não há identificação da conduta do réu para a consumação do delito, destacando que o réu nunca deu ou pediu apoio político a qualquer pessoa. Acrescenta, ainda, a ausência de dolo, alegando, ainda, erro sobre a elementar típica "receber", estabelecida no art. 317 do CP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Além disso, também estaria ausente a elementar "*em razão da função*", pois o réu não era parlamentar e, portanto, não teria poder de negociação de votos. Por fim, alega cuidar-se de crime impossível, já que a função exercida pelo réu JACINTO LAMAS não lhe permitiria garantir a contrapartida de *votar a favor do governo*.

Em relação ao crime de formação de quadrilha, a defesa alega que não foi demonstrado o dolo do réu JACINTO LAMAS, que teria simplesmente obedecido a ordens do réu VALDEMAR COSTA NETO. Além disso, não conhecia os outros supostos membros da quadrilha.

Por fim, relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa argumenta que a conduta do réu JACINTO LAMAS "*se restringiu a sacar, algumas vezes, valores, a mando de seu chefe, o então Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, sem ter conhecimento da procedência supostamente ilícita*" dos recursos. Sustenta, ainda, da mesma forma que o réu JOÃO PAULO CUNHA, que incidiria excludente de culpabilidade sobre sua conduta (inexigibilidade de conduta diversa), do contrário seria compelido à autoincriminação, já que, nos termos da denúncia, JACINTO LAMAS seria autor também do crime antecedente. Acrescenta, ainda, no que tange à eventual aplicação da pena, que as condutas, como narradas, não configurariam concurso material, mas sim crime continuado.

25) ANTONIO LAMAS

Esclareço, inicialmente, que o Procurador-Geral da República requereu a absolvição do réu ANTONIO LAMAS, por considerar que não há provas para sua condenação.

A defesa sustenta que as provas constantes dos autos demonstrariam que o réu, atuando como mensageiro do PL, efetuou um único saque, que reverteria em proveito do réu VALDEMAR COSTA NETO. Reproduz, ainda, os argumentos do réu JACINTO LAMAS quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

26) BISPO RODRIGUES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

A defesa do réu BISPO RODRIGUES alega, relativamente à imputação de corrupção passiva, que não há qualquer indicação de qual teria sido o ato de ofício por ele praticado em troca da suposta vantagem financeira indevida, tampouco isso teria ficado demonstrado (fls.49.519/49.572). Sustenta que o *Parquet* não demonstrou a alegação de que o réu teria recebido R$ 150 mil em troca de votos no Congresso Nacional (fls. 49.530/49.531). Argumenta que o PL, por ser o partido do Vice-Presidente da República, naturalmente votaria a favor das proposições e interesses do Governo Federal (fls. 49.533). Acrescenta que as deliberações para aprovação das Reformas Previdenciária e Tributária tiveram fundo programático, assentado em consenso da bancada do Partido (fls. 49.537). Sustenta que as provas aqui produzidas demonstrariam que não houve qualquer pagamento para a votação dessas matérias no Congresso Nacional. Transcreve inúmeros depoimentos de testemunhas que dariam respaldo à tese defensiva para concluir que "*o acervo probatório dos autos é explícito em indicar exatamente o contrário do que sustentado na denúncia*" (fls. 49.571).

Quanto aos recursos recebidos pelo réu BISPO RODRIGUES, sustenta tratar-se de outro crime – caixa 2 de campanha -, sem qualquer relação com o mensalão. Reproduz trechos das Alegações Finais do réu VALDEMAR COSTA NETO, explicando o contexto do acordo político e financeiro da Coligação PT-PL para as eleições de 2002. Assevera que, em relação ao réu BISPO RODRIGUES, a acusação se baseia, unicamente, no recebimento de R$ 150 mil, para, automaticamente, acusa-lo de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, sem qualquer demonstração do "*ato de ofício que implicasse uma contraprestação*". O réu argumenta que os recursos foram recebidos para pagar despesas da campanha de 2002 no Estado do Rio, em apoio à chapa presidencial.

Por fim, relativamente à acusação de lavagem de dinheiro, o réu alega que há prova da inexistência dos crimes antecedentes descritos na Lei 9.613/98, e do desconhecimento de sua eventual prática pelo réu BISPO RODRIGUES (fls. 49.661). Ressalta que "*a simples menção ao saque que teria sido feito via Célio Marcos Siqueira não é suficiente,* data vênia, *para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

requerer a condenação do acusado (...), *especialmente porque sequer se descreve qualquer nexo de causalidade que pudesse ser identificado entre o saque feito via Célio Marcos Siqueira e operações, de um lado, e eventual responsabilidade do réu, de outro*" (fls. 49.662/49.663).

27) ROBERTO JEFFERSON

A defesa do réu ROBERTO JEFFERSON afirma que as acusações de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, contra ele formuladas, são destituídas de qualquer fundamento fático (fls. 46.210). Alega que o PTB apoiou, desde o segundo turno das eleições presidenciais, o candidato do Partido dos Trabalhadores, compôs a base parlamentar de apoio durante o seu Governo e, ainda, detinha "*um ministério do governo, o do Turismo*". Assim, em 2004, o PTB firmou acordo político com o Partido dos Trabalhadores para as eleições municipais, envolvendo doações da ordem de R$ 20 milhões, em observância a resoluções do TSE. Assim, conclui que o recebimento de R$ 4 milhões do Partido dos Trabalhadores, como parte do acordo, nada teria de irregular (fls. 46.211). Além disso, alega que nem mesmo o PGR soube indicar a origem dos recursos, que, portanto, não poderiam ser presumidos ilícitos.

Quanto às votações das reformas da Previdência e Tributária, a defesa sustenta que o PTB manteve sua "*postura programática*" (fls. 46.212). Salienta que o voto parlamentar não pode ser submetido a controle do Ministério Público ou do Judiciário e sublinha que não foi demonstrado qualquer ato de ofício do réu ROBERTO JEFFERSON em troca dos recursos recebidos pelo PTB.

Relativamente à lavagem de dinheiro, a defesa alega que não ficou demonstrada a ciência prévia do réu ROBERTO JEFFERSON seja dos crimes antecedentes, seja da origem supostamente ilícita dos recursos.

28) EMERSON PALMIERI

A defesa do réu EMERSON PALMIERI alega que a acusação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

englobou dois fatos distintos: os supostos crimes denunciados pelo réu ROBERTO JEFFERSON, relativos "*ao esquema de compra de votos no Congresso, feito pelo PT a deputados de outros partidos (mensalão)*", e o acordo financeiros para "*financiamento de campanha eleitoral, acordado entre PT e PTB*" (fls. 45.645). Sustenta o completo desconhecimento do réu quanto a valores envolvendo outros denunciados, razão pela qual o PGR requereu sua absolvição por um dos crimes de corrupção passiva – envolvendo o réu ROMEU QUEIROZ.

Segundo a defesa, o réu EMERSON PALMIERI não é funcionário público nem assessor parlamentar, mas mero militante partidário, sem vínculo com atividades legislativas. Afirma que a acusação não demonstrou sua participação, conhecimento ou intenção da prática do crime de corrupção passiva. Salienta, ainda, que o réu nunca foi tesoureiro do PTB, mas sim Primeiro Secretário, desempenhando função administrativa. Diz que participou de uma reunião do PTB com o Partido dos Trabalhadores, na sede deste último, simplesmente para fornecer as informações necessárias às coligações nos municípios para as eleições de 2004. Acrescenta que o compromisso do Partido dos Trabalhadores de repassar R$ 20 milhões ao PTB para as eleições daquele ano foi firmado entre os réus JOSÉ GENOÍNO e ROBERTO JEFFERSON, com aval de suas executivas. Argumenta que os R$ 4 milhões recebidos por ROBERTO JEFFERSON faziam parte desse acordo, e que o réu EMERSON PALMIERI, ao guardar os valores no cofre, não teria praticado a conduta de "ocultar" a origem supostamente ilícita dos recursos, já que não tinha conhecimento dessa ilicitude. Assim, sua conduta seria atípica. A defesa afirma, ainda, que o PTB "*sempre foi favorável às reformas aprovadas*", e que a acusação não teria demonstrado como o réu colaborou na conquista do voto parlamentar. Sustenta que o réu "*ROBERTO JEFFERSON afastou o PTB, desde que assumiu a presidência do partido, daquilo que denominou de procedimento nefasto quando denunciou o modelo ao Presidente da República* (...) *exigindo que a bancada do PTB fosse poupada do assédio*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

29) ROMEU QUEIROZ

A defesa do réu ROMEU QUEIROZ afirma que o réu efetivamente recebeu R$ 102.812,76, enquanto dirigente regional do PTB, e alega que teria ficado demonstrado que tais recursos foram recebidos "*como doação da empresa USIMINAS às campanhas eleitorais de 2004, para repasse segundo os interesses partidários*" (fls. 49.744). Assim, argumenta que o réu agiu "*na condição de 2ª Secretário da Executiva Nacional e Presidente Estadual em Minas Gerais da sigla PTB, e não no exercício da atividade parlamentar, não percebendo nenhuma vantagem indevida, pois o recurso captado, além de ter sido entregue pelo assessor do PTB/MG ao PTB Nacional, teve origem e destino inquestionáveis*". Alega que os recursos foram destinados a candidatos apoiados pelo PTB no pleito de 2004, no interior do Estado de Minas Gerais, o que afastaria a prática do crime de corrupção passiva pelo réu, como também o fato de que as reformas da Previdência e Tributária foram votadas um ano antes do recebimento dos recursos. Além disso, destaca que o PTB já fazia parte da base governista. Conclui não haver qualquer prova da existência de fato criminoso.

30) JOSÉ BORBA

Quanto às acusações de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, a defesa alega que o pedido de condenação está apoiado, unicamente, em informação fornecida pelo réu MARCOS VALÉRIO, no sentido de que o réu JOSÉ BORBA teria sido beneficiado com valores da ordem de R$ 2.100.000,00, o que, segundo a defesa, seria inconsistente e não encontraria apoio na prova dos autos. Destaca que o PGR, posteriormente, contentou-se com depoimento de outra corré, SIMONE VASCONCELOS, que afirmou ter repassado R$ 200 mil para o réu JOSÉ BORBA, supostamente também sem as provas que, em relação a outros réus, foram apresentadas – recibos, e-mails, fac-símiles, etc. Assim, a defesa conclui que nenhum procedimento de lavagem de dinheiro foi imputado ao réu, e que não ficou nem mesmo provado o recebimento dos recursos que caracterizariam o crime de corrupção passiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Afirma, ainda, quanto ao crime de corrupção passiva, que não foi demonstrada a prática de qualquer ato de ofício de competência do réu JOSÉ BORBA em troca do recebimento de valores. Salienta que o apoio do PMDB às reformas Previdenciária e Tributária foi coerente com antigas posições do partido. Alega a inviolabilidade do parlamentar por suas palavras e votos e, por fim, assegura que o réu "*jamais recebeu, pessoalmente ou por intermédio de outra pessoa, qualquer recurso financeiro do PT, do Sr. MARCOS VALÉRIO ou da Srª SIMONE VASCONCELOS, no Banco Rural ou em qualquer outro lugar*" (fls. 45.623).

31) PAULO ROCHA

A defesa do réu PAULO ROCHA afirma que a imputação do crime de lavagem de dinheiro é desprovida de qualquer fundamento. Salienta que "*as circunstâncias que geraram o recebimento do dinheiro e o destino dado a ele demonstram a ausência de qualquer ilicitude na conduta do ora apontado*" (fls. 48.804). Alega que todas as transações de envio de recursos pelo réu PAULO ROCHA foram feitas regularmente, através do sistema financeiro, e que o fato de ter usado intermediários se deu pelo fato de que o réu ocupava, à época, o cargo de Presidente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Pará (fls. 48.805). Argumenta que os recursos foram transferidos pelo Diretório Nacional do PT para a Chefe de Gabinete do réu, a também ré ANITA LEOCÁDIA, por ser pessoa de sua inteira confiança e que ficou incumbida de realizar os devidos pagamentos de gastos de campanha. Portanto, não teria havido qualquer ocultação do ingresso ou da origem dos valores, já que os recursos foram, segundo a defesa, depositados e sacados, com identificação dos tomadores e destinatários finais. Por outro lado, salienta que recursos sacados por outras pessoas não teriam qualquer envolvimento ou participação do réu PAULO ROCHA. Acrescenta, ainda, que há notas fiscais dos serviços pagos e que o réu PAULO ROCHA não teve qualquer benefício pessoal com os repasses (fls. 48.812). Assevera que não houve qualquer tentativa de realizar a conduta de lavagem de dinheiro, já que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

ré ANITA LEOCÁDIA forneceu seu documento de identidade à SMP&B e assinou os documentos que comprovavam o recebimento dos valores; que o réu MARCOS VALÉRIO entregou valores diretamente à ré ANITA LEOCÁDIA em São Paulo, a qual, imediatamente, realizou os pagamentos aos credores, sem qualquer percepção de vantagem patrimonial pelos réus. Assim, estaria provada a atipicidade da conduta, a ausência de dolo e a absoluta impropriedade do meio empregado para a consumação do crime de lavagem de dinheiro. Sustenta, por fim, que não haveria nexo de causalidade entre a conduta do réu e o fato supostamente ilícito, já que, segundo afirma a defesa, o réu PAULO ROCHA não teve participação no modo de recebimento dos recursos e, além disso, não tinha o dever de impedir o resultado.

32) ANITA LEOCÁDIA

A defesa da ré ANITA LEOCÁDIA sustenta que efetuou os saques no Banco Rural, em cumprimento a ordem superior, sem qualquer aparência de ilicitude. Salienta que várias outras pessoas citadas na ação penal estão na mesma situação da ré e não foram denunciadas.

Afirma, ainda, que não houve o dolo caracterizador da prática do crime de lavagem de dinheiro, além de a ré desconhecer os supostos crimes antecedentes. Segundo a defesa, a ré "*entendia estar agindo para o pagamento de dívidas contraídas pelo Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará, do qual o Deputado que assessorava era Presidente*" (fls. 48.649). Argumenta que, se tivesse conhecimento de que os recursos teriam origem criminosa, não teria assinado recibos e entregue cópia da sua identidade. Assinala que estaria ausente o dolo do crime de lavagem de dinheiro, não só pelo desconhecimento da origem supostamente ilícita como, também, pela falta de intenção de ocultar ou dissimular os valores que lhe foram repassados, mesmo porque, segundo a defesa, a ré não tinha a função de declarar os mencionados valores à Justiça Eleitoral, e não exercia qualquer cargo no Diretório do Partido dos Trabalhadores, destino final dos recursos sacados (fls. 48.653). Sustenta que o montante

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

total dos saques era justificado pela dívida do Diretório. Para a defesa, fato de a ré ANITA LEOCÁDIA ter recebido os valores em espécie não seria suficiente para caracterizar o dolo inerente à prática do crime, dado o desconhecimento da suposta ilicitude da origem, ressaltando que a conduta só é típica na forma dolosa. Tal como o réu PAULO ROCHA, a defesa alega que a conduta da ré ANITA LEOCÁDIA não pode ser considerada como *causa* do resultado supostamente ilícito, pois a ré recebeu os recursos dentro de agência bancária, mediante identificação, e posteriormente efetuou o pagamento também através do sistema financeiro formal (fls. 48.660). Salienta que a definição de organização criminosa estabelecida na Convenção de Palermo não abrange a conduta imputada à ré, cuja única vinculação se dava com o réu PAULO ROCHA. Por fim, esclarece que a denúncia imputou sete saques à ré ANITA LEOCÁDIA, embora as provas dos autos demonstrem que foram apenas quatro, todos em Brasília.

33) PROFESSOR LUIZINHO

Segundo a defesa, o réu PROFESSOR LUIZINHO não recebeu a quantia de R$ 20 mil, sacada por seu então assessor, Sr. José Nilson dos Santos. Afirma que as declarações desta testemunha teriam comprovado que o réu PROFESSOR LUIZINHO não teve qualquer relação com a obtenção desses valores, e que o Sr. José Nilson dos Santos os buscou, pessoalmente, junto ao réu DELÚBIO SOARES, "*para o pagamento de despesas de designer gráfico em campanhas pré-eleitorais de candidatos a vereador do Partido dos Trabalhadores*" (fls. 48.667). Cita documentos produzidos pelo Conselho de Ética da Câmara e testemunhos ali prestados nesse sentido (fls. 48.668/48.684), concluindo que a única conduta atribuível ao réu PROFESSOR LUIZINHO foi a de manter o Sr. José Nilson dos Santos como seu assessor parlamentar à época dos fatos. Acrescenta, ainda, que "*não há qualquer ilicitude na conduta de buscar ajuda financeira junto ao partido político com a finalidade de fomentar campanhas eleitorais, tanto é assim que o Sr. José Nilson dos Santos não figura entre os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

denunciados na presente ação penal" (fls. 48.694). Alega que a afirmação do réu MARCOS VALÉRIO de que os recursos foram pagos ao réu PROFESSOR LUIZINHO a mando do réu DELÚBIO SOARES, e a existência de contatos telefônicos entre os réus PROFESSOR LUIZINHO e MARCOS VALÉRIO, não são suficientes para provar a prática de crime de lavagem de dinheiro (fls. 48.695). Argumenta que não houve qualquer emprego de mecanismo para ocultar a origem dos recursos (SMP&B e Banco Rural), tendo em vista a assinatura de recibo pelo assessor do réu; também não se teria ocultado a destinação dada aos recursos (pré-candidatos a vereador do Partido dos Trabalhadores no ABC Paulista); e, por fim, a conduta do assessor parlamentar não teve por fim conferir aparência lícita aos recursos, já que esse resultado não seria alcançado com um simples saque em espécie. Finalmente, a exemplo dos dois réus anteriores, afirma que não está presente o nexo de causalidade entre a ação do réu PROFESSOR LUIZINHO e o resultado supostamente ilícito, tampouco teria sido demonstrado o dolo, que é indissociável do tipo penal imputado ao réu.

34) JOÃO MAGNO

A defesa do réu JOÃO MAGNO sustenta que "*não há nenhum documento, ou sequer depoimento, seja do Senhor MARCOS VALÉRIO, da Senhora SIMONE VASCONCELOS, da Senhora Karina Somaggio e de outros que afirmam que o ora Defendente ou seus assessores tivessem conhecimento de outra origem dos valores que lhes foram repassados que não o Partido dos Trabalhadores*" (fls. 49.677), o que excluiria o dolo da prática criminosa. Alega que não fez, à época, a prestação de contas dos recursos à Justiça Eleitoral, porque dependia de documentação somente enviada pelo réu DELÚBIO SOARES em setembro de 2005. Salienta que o réu JOÃO MAGNO não obteve qualquer proveito pessoal com os recursos que lhe foram repassados pela Direção do Partido dos Trabalhadores para quitação de despesas, que estariam devidamente comprovadas, desconhecendo a origem do referido numerário. Afirma que o réu agiu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

boa fé e que seus atos não seriam idôneos para perfazer os elementos típicos. Sustenta, ainda, que a acusação não definiu qual seria o crime antecedente que permitiria capitular a conduta do réu JOÃO MAGNO como lavagem de dinheiro.

35) ANDERSON ADAUTO

Relativamente ao delito de corrupção ativa, a defesa do réu ANDERSON ADAUTO alega a completa improcedência da acusação, explicando que a suposta corrupção praticada pelo réu teria ocorrido, nos termos da denúncia, meses depois do ato teoricamente almejado pelo crime (a votação das reformas da Previdência e Tributária). Argumenta que os réus do PTB não teriam nenhuma razão para requerer o auxílio do réu ANDERSON ADAUTO na interlocução com o Partido dos Trabalhadores, já que o Sr. Walfrido dos Mares Guia, filiado ao PTB, era Ministro do Turismo, bem como porque o PTB já mantinha vinculação política com o governo. Destaca que o réu ANDERSON ADAUTO mantém relacionamento pessoal com o réu ROMEU QUEIROZ, e que esta seria a única razão do contato entre eles. Assinala que a acusação não demonstrou qualquer oferecimento ou promessa de vantagem feita pelo réu ANDERSON ADAUTO, nem sua expectativa da prática de qualquer ato de ofício pelo réu ROMEU QUEIROZ.

Relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, o réu alega que recebeu recursos, através do coordenador de campanha e corréu JOSÉ LUIZ ALVES, para fazer frente a pendências financeiras junto aos fornecedores das eleições de 2002. Alega que o PGR funda sua convicção em "*uma folha de papel elaborada e juntada por MARCOS VALÉRIO, sem qualquer assinatura ou data, citando o nome de JOSÉ LUIZ ALVES como beneficiário do valor já mencionado, de um saque em dinheiro realizado por SIMONE VASCONCELOS no valor de R$ 650.000,00 e transportado por carro forte*", o que seria insuficiente para fins de condenação. De qualquer maneira, o réu ANDERSON ADAUTO reconhece ter recebido R$ 410 mil, para pagamento de dívidas de campanha, conforme prova testemunhal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

transcrita na peça final defensiva. Assim, afirma não estar presente o dolo indissociável da prática do crime de lavagem de dinheiro, pois acreditava que os recursos tinham origem lícita, no Partido dos Trabalhadores. A prova desse desconhecimento seria o fato de ter indicado seu coordenador de campanha e seu irmão para receberem os valores, o que seria incompatível com a intenção de ocultar a movimentação ou propriedade do dinheiro.

36) JOSÉ LUIZ ALVES

Reproduzindo as alegações do corréu ANDERSON ADAUTO, a defesa sustenta que o réu JOSÉ LUIZ ALVES efetuou apenas dois saques, e não dezesseis, como afirmado pelo PGR, sustentando que não tinha qualquer conhecimento dos crimes antecedentes narrados na denúncia. Alega que "*Nada evidencia que, ao retirar dinheiro na agência do Banco Rural, para atender ao solicitado por ANDERSON ADAUTO, estivesse o acusado assumindo a prática de qualquer crime ou aceitando ser a última peça*" do suposto esquema de lavagem de dinheiro. Afirma que o réu DELÚBIO SOARES havia informado ao réu ANDERSON ADAUTO que os recursos eram provenientes de empréstimos do PT, razão pela qual os recursos teriam origem lícita, no seu entendimento. Assim, alega que o réu JOSÉ LUIZ ALVES não poderia ser condenado nem mesmo por dolo eventual.

37) DUDA MENDONÇA e

38) ZILMAR FERNANDES

A defesa dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES sustenta, primeiramente, a atipicidade da conduta de manutenção de depósitos não declarados no exterior, pois o montante mantido em depósito pelos réus era inferior àquele que obrigava à declaração, nos termos de circulares do BACEN. Assim, os réus estavam dispensados de prestar declaração.

Quanto à imputação de lavagem de dinheiro, a defesa argumenta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

que os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES desconheciam os supostos crimes antecedentes, cujos indícios só teriam surgido em 2005, depois das "famosas" declarações do réu ROBERTO JEFFERSON (fls. 10). Além disso, a defesa justifica que "*os valores recebidos pelos acusados eram o pagamento de serviços prestados ao Partido dos Trabalhadores*", com o qual os acusados mantinham relações profissionais desde 2001. Argumenta que os valores depositados na conta da empresa *Dusseldorf* já se encontravam no exterior, razão pela qual não teria havido evasão de divisas e, portanto, tais operações também não poderiam configurar crime antecedente da lavagem de dinheiro. Acrescenta que a conduta de "ocultar", por si só, também não tipifica o crime de lavagem de dinheiro, sob pena de *bis in idem*, e destaca que o PGR não fez qualquer referência "*às medidas que teriam sido adotadas pelos acusados para lavar o dinheiro irregularmente recebido pelos serviços de marketing político prestados ao Partido dos Trabalhadores*" (fls. 13). Afirma, também, não ser possível aplicar a modalidade agravada da conduta, requerida pelo órgão acusador, pois as provas dos autos não autorizariam a conclusão de que os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES praticam, profissionalmente, o crime em questão. Em conclusão, a defesa sublinha que os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES colaboraram com as investigações.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

STF-fl. 51904

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2565016

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2565016

STF-fl. 51906

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2565016

03/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599789.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599789.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ultimada esta fase...

O SENHOR MARCELO LEONARDO (ADVOGADO) - Senhor Presidente, eu peço a Vossa Excelência, respeitosamente, a palavra, pela ordem, para formular um requerimento, com base no artigo 132 e 245, §

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599789.

5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Eu não podia fazer esse requerimento em outra oportunidade, a não ser após o encerramento da sustentação oral do ilustre Procurador-Geral da República, porque, só assim, se identificaria o uso da oportunidade dada ao ilustre Procurador da República para falar além do prazo legal, mas, de acordo com a Constituição Federal, evidentemente que é a mesma Constituição, que, nesta oportunidade, nós invocamos em função dos princípios da igualdade, da **par conditio** e paridade de armas, considerando que o cliente que eu tenho a responsabilidade de defender é acusado do maior número de fatos, nove fatos distintos, por ocasião do recebimento da denúncia, um apenas foi excluído na sustentação oral que acaba de fazer o ilustre Procurador-Geral da República. Sua Excelência pronunciou o nome do acusado Marcos Valério cento e noventa e sete vezes, que foram contadas pela minha equipe. Daí por que eu requeiro a Vossa Excelência, com base nestes dispositivos, e, especialmente, considerando que mais relevante do que cumprir um cronograma é cumprir a Constituição Federal, é que eu peço a Vossa Excelência, para a sessão de segunda-feira, quando me cabe a oportunidade de falar como orador em quarto lugar, a prorrogação do prazo destinado à defesa, assim como o ilustre Procurador teve tempo, antecipadamente, de saber que tinha cinco horas para a sua sustentação, eu requeiro a Vossa Excelência seja deferido à defesa do acusado Marcos Valério o prazo de duas horas. Observo que, temos conhecimento que ilustres defensores não se valerão do prazo de uma hora, até porque há pedido de absolvição em relação a eles; e, por isto, entendo que mais importante do que cumprido o cronograma é respeitar a garantia constitucional da igualdade e da paridade de armas. Eu não estou pedindo a quintuplicação do tempo, mas apenas a sua duplicação, prazo de duas horas para a defesa do acusado Marcos Valério, em quarto lugar na sessão de segunda-feira.

Muito obrigado a Vossa Excelência pela oportunidade dada do requerimento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Excelência, nós decidimos, por esse prazo de cinco horas para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599789.

sustentação oral do Procurador- Geral da República, autor da Ação Penal 470, em questão de ordem, em sessão jurisdicional, feita no dia 09/5 deste ano de 2012; e, ao fazê-lo, entendemos que o princípio da paridade de meios, ou da correlação de forças em matéria penal estaria francamente atendido, com esse prazo mais dilatado, para o Ministério Público, com exclusividade.

Por isso, **data venia**, eu indefiro o pedido de Vossa Excelência.

O SENHOR MARCELO LEONARDO (ADVOGADO) - Fica o registro para a história.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599789.

STF-fl. 51912

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2574929

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2574929

STF-fl. 51914

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2574929

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
EXPLICAÇÃO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, Vossa Excelência vai fazer um intervalo?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu gostaria de - antes, portanto, do intervalo - justificar que não voltarei na segunda parte, porque tenho de me deslocar ao TSE. Mas, em respeito aos Advogados que vão se suceder na tribuna após o intervalo, dizer que já pedi cópias das gravações para que amanhã, na primeira hora da manhã, eu assista ao Dr. Paulo Sérgio e ao Dr. José Carlos, com todo gosto e levarei em consideração, no meu voto, as observações que eles venham a fazer.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência, Ministra Cármen Lúcia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446510.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599791.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599791.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por favor, sentemo-nos.

O SENHOR JOSÉ CARLOS DIAS (ADVOGADO) - Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599791.

não, Excelência, Doutor José Carlos Dias.

O SENHOR JOSÉ CARLOS DIAS (ADVOGADO) - Eu venho não só em meu nome, em nome da minha cliente Kátia Rabello, mas representando toda a bancada dos advogados, aqui presentes, ponderar a Vossa Excelência, aos egrégios Ministros, aos Senhores Ministros a impossibilidade, a nosso ver, que a Sessão prossiga com a ausência da Ministra Cármen Lúcia. Aliás, é uma homenagem que prestamos a ela porque valorizamos o seu voto. Mas é uma responsabilidade muito grande, porque nós estamos aqui cumprindo, liturgia desta defesa, um papel importante - não é uma mera sustentação oral facultativa -, mas é realmente um ato de defesa concreto, objetivo e nós não podemos abrir mão desse Plenário porque, senão, se vamos radicalizar, vários Ministros poderão ter outros afazeres, outros compromissos; e nós então como é que ficaríamos? Nós não estaríamos perante o Plenário da Suprema Corte.

Então, eu queria fazer... nós não estamos querendo adiar, nós não estamos querendo protelar, propomos até reunião matutina, que se faça à noite, mas nós não podemos abrir mão de contar com a presença do Plenário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Doutor José Carlos Dias, nós, Ministros do Supremo, prezamos muito os senhores advogados, que são essenciais, até por definição constitucional, à função jurisdicional do Estado. Mas, no caso, mesmo com a ausência da Ministra Cármen, nós temos **quorum** regimental para deliberar; e a própria Ministra fez questão de dizer que se inteirará das sustentações orais fazendo o uso de recursos audiovisuais de gravação. De sorte que ela terá uma ideia perfeita, plena do conteúdo de cada sustentação oral, na tarde de hoje, que deverão ser duas sustentações orais.

O SENHOR LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DA OAB-DF) - Senhor Presidente, na qualidade de membro da OAB do Distrito Federal, como Secretário-Adjunto da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, a OAB endossa as palavras do Ministro José Carlos Dias e entende que a ausência da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599791.

Ministra Cármen Lúcia, neste momento do julgamento, pode causar uma violação às prerrogativas profissionais da advocacia.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599791.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599792.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599792.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por favor, sentemo-nos.

O SENHOR JOSÉ CARLOS DIAS (ADVOGADO) - Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599792.

não, Excelência, Doutor José Carlos Dias.

O SENHOR JOSÉ CARLOS DIAS (ADVOGADO) - Eu venho não só em meu nome, em nome da minha cliente Kátia Rabello, mas representando toda a bancada dos advogados, aqui presentes, ponderar a Vossa Excelência, aos egrégios Ministros, aos Senhores Ministros a impossibilidade, a nosso ver, que a Sessão prossiga com a ausência da Ministra Cármen Lúcia. Aliás, é uma homenagem que prestamos a ela porque valorizamos o seu voto. Mas é uma responsabilidade muito grande, porque nós estamos aqui cumprindo, liturgia desta defesa, um papel importante - não é uma mera sustentação oral facultativa -, mas é realmente um ato de defesa concreto, objetivo e nós não podemos abrir mão desse Plenário porque, senão, se vamos radicalizar, vários Ministros poderão ter outros afazeres, outros compromissos; e nós então como é que ficaríamos? Nós não estaríamos perante o Plenário da Suprema Corte.

Então, eu queria fazer... nós não estamos querendo adiar, nós não estamos querendo protelar, propomos até reunião matutina, que se faça à noite, mas nós não podemos abrir mão de contar com a presença do Plenário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Doutor José Carlos Dias, nós, Ministros do Supremo, prezamos muito os senhores advogados, que são essenciais, até por definição constitucional, à função jurisdicional do Estado. Mas, no caso, mesmo com a ausência da Ministra Cármen, nós temos **quorum** regimental para deliberar; e a própria Ministra fez questão de dizer que se inteirará das sustentações orais fazendo o uso de recursos audiovisuais de gravação. De sorte que ela terá uma ideia perfeita, plena do conteúdo de cada sustentação oral, na tarde de hoje, que deverão ser duas sustentações orais.

O SENHOR LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DA OAB-DF) - Senhor Presidente, na qualidade de membro da OAB do Distrito Federal, como Secretário-Adjunto da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, a OAB endossa as palavras do Ministro José Carlos Dias e entende que a ausência da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599792.

Ministra Cármen Lúcia, neste momento do julgamento, pode causar uma violação às prerrogativas profissionais da advocacia.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599792.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu entendo, **data venia**, que o pedido não procede e digo, com todo respeito, falta fundamento legal e regimental ao pleito.

Todavia, em homenagem até à respeitabilidade do eminente advogado José Carlos Dias e do senhor representante da OAB, eu ouço os senhores Ministros, mas eu me pronuncio, por antecipação, no sentido do indeferimento.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599793.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/QUESTÃO DE ORDEM)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, sem embargo da respeitabilidade das colocações do eminente Patrono de um dos litisconsortes passivos, acompanho Vossa Excelência, até porque a eminente Ministra Cármen Lúcia, ao sair, se manifestou exatamente nesta linha. Aliás, o mesmo que eu fiz com relação ao julgamento da denúncia: pedi à TV Justiça os vídeos e assisti a todos. Então, a Ministra Cármen Lúcia disse e o fará.

Com todo respeito, não visualizo o invocado prejuízo. Voto com Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562495.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, é regimental no Supremo Tribunal Federal que o juiz - mesmo aquele recém-empossado - que pegue um processo para dar o último voto - como aconteceu comigo: já cheguei aqui a dar o décimo primeiro voto em causa empatada; aconteceu com o Ministro **Luiz Fux**, numa causa que envolvia terreno de marinha, salvo engano, de demarcação -, mesmo sem ter ouvido as sustentações orais, mesmo não sendo Ministro na época do início do julgamento, regimentalmente, se ele se dá por apto a fazer o julgamento, ele pode proferir o seu voto. Então, não há aqui nenhuma excepcionalidade, nada que fira as garantias da ampla defesa.

Ademais, todos nós aqui estamos acompanhando, com a máxima atenção, as sustentações orais, e prestaremos, se eventualmente não participarmos da assistência física, evidentemente, a assistência pelos meios e recursos hoje disponibilizados.

Eu acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581418.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O
(S/ QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu compreendo, perfeitamente, a angústia dos nobres Advogados com a ausência de uma das mais ilustres Ministras na Casa. E eu sei também que nós estamos discutindo, aqui, a possibilidade da utilização de recursos audiovisuais que negamos aos ilustres Advogados. Mas a verdade é que Vossa Excelência com acerto, *data venia* do eminente Advogado, a verdade é que nós temos *quorum* regimental; e, em face disso, eu acompanho Vossa Excelência, indeferindo o pedido do Doutor José Carlos Dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507958.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, **quorum** regimental e **quorum** legal estão sendo respeitados.

Eu indefiro, a exemplo de Vossa Excelência.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422355.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, não obstante o velho respeito que tenho pelo ilustre Advogado, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2519549.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, também, com as vênias devidas de estilo ao eminente Professor José Carlos Dias, eu também acompanho a solução encaminhada por Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530916.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, também compreendo a angústia dos profissionais da advocacia, não querendo prescindir da presença da ministra Cármen Lúcia, em última análise, da sensibilidade jurídica e feminina de Sua Excelência. Bastariam seis integrantes no Plenário para que o *quorum* regimental estivesse alcançado. Há norma no Regimento, como ressaltado pelo ministro Dias Toffoli, que viabiliza a participação do integrante no julgamento, votando, ainda que não tenha assistido ao relatório, nem às sustentações da tribuna, desde que se declare habilitado a fazê-lo.

A ministra Cármen Lúcia, inclusive, teve o cuidado – e hoje eu também, dirigindo-me a Vossa Excelência, e não estou votando em causa própria, mas não estarei presente na sexta-feira, ante compromisso assumido, antes da fixação do calendário, com a Academia Paulista de Magistrados, para encerrar um seminário – de pedir a fita dos trabalhos relativos ao espaço em que não estará no Plenário.

Por isso, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134103.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Todos sabemos*, Senhor Presidente – **e a jurisprudência** desta Corte é muita clara a esse respeito –, **que a sustentação oral**, *notadamente* em sede processual penal, **qualifica-se** como um dos momentos essenciais da defesa. **Na realidade**, tenho para mim **que o ato de sustentação oral compõe** *o estatuto constitucional do direito de defesa*, **de tal modo que a indevida supressão** dessa prerrogativa jurídica (**ou o injusto obstáculo** a ela oposto) **pode afetar**, *gravemente*, **um dos direitos básicos** de que o acusado – *qualquer acusado* – é titular, **por efeito** de expressa determinação constitucional.

Não constitui demasia registrar, *por isso mesmo*, **que a sustentação oral**, por parte **de qualquer** réu, **compõe**, segundo entendo (**e assim tenho decidido**), *o estatuto constitucional do direito de defesa* (**HC 86.551/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 94.016/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 97.797/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Esse entendimento apoia-se em diversos julgamentos proferidos **por esta** Suprema Corte (**RTJ 140/926**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 176/1142**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 67.556/MG**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **HC 76.275/MT**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 93.439/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, *v.g.*), **valendo referir**, *na linha dessa orientação*, **decisão** consubstanciada em acórdão assim ementado:

> *"(...) **A sustentação oral constitui ato essencial à defesa**. **A injusta frustração** desse direito **afeta**, em sua própria substância, **o princípio constitucional** da amplitude de defesa. **O cerceamento do exercício** dessa prerrogativa - **que constitui** uma das projeções*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622637.

> *concretizadoras do direito de defesa -, **quando** configurado, **enseja** a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, **em função** da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. **Precedentes do STF**."*
>
> (**RTJ 177/1231**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe reconhecer que esse direito **está sendo** plenamente observado **e** inteiramente assegurado às partes que integram a presente relação processual penal, **tanto** ao Ministério Público, **representado** pelo eminente Procurador-Geral da República, **quanto** aos réus, **assistidos**, *tecnicamente*, pelos eminentes Advogados que compõem o colégio de Defensores.

Reconheço, *também*, **a importância** da presença *de todos* **e** *de cada um* dos Juízes desta Corte nesse momento **que constitui** uma das fases culminantes do processo penal de conhecimento ora em curso perante o Supremo Tribunal Federal.

Tenho para mim, *no entanto*, com toda a vênia **e** respeito devidos ao pleito **formulado** pelo eminente Advogado Dr. José Carlos Dias **apoiado** pelo ilustre representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, que, havendo "*quorum*" – e "*quorum*" **mais** do que significativo (**porque presentes** dez Juízes do Supremo Tribunal Federal) –, **inexiste** *qualquer* obstáculo a que **esta** sessão tenha seu regular prosseguimento (**RISTF**, art. 143).

Cabe destacar, *por relevante*, que **não** se poderá cogitar, *no caso*, de eventual prejuízo para as teses que os Senhores Advogados **tão bem** vêm sustentando da tribuna desta Corte, **pois** a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, que se retirou em objeto de serviço (**eis que** é Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral), **declarou** que, **logo na manhã** desta quarta-feira, **irá assistir**, pela TV Justiça, à gravação da presente sessão, **inteirando-se**, *desse modo*, das sustentações orais realizadas em sua ausência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622637.

Por isso, **entendo** que a presente sessão **pode** (e deve) prosseguir.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622637.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Professor José Carlos Dias, portanto, renovando nossas homenagens a Vossa Excelência e a todos os Advogados presentes, Dr. Alberto Zacharias Toron, Dr. Márcio Thomaz Bastos, Dr. Marcelo Leonardo, todos enfim, o próprio Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, Dr. Ophir Cavalcante, indeferimos o pedido de Vossa Excelência.

O SENHOR JOSÉ CARLOS DIAS (ADVOGADO) - Eu quero dizer - e que fique consignado em ata - que esse meu pleito, na realidade, encerra uma homenagem à Ministra ausente, mas sou obrigado a pedir que fique consignado em ata meu protesto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Será consignado em ata o qualificado protesto de Vossa Excelência.

# # # # # # # # # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599794.

STF-fl. 51938

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2584123

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2584123

STF-fl. 51940

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2584123

STF-fl. 51941

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2584123

08/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu gostaria de fazer uma pergunta ao defensor: se, nesse período, o banco se socorreu de algum sistema tipo Fundo Garantidor de Crédito ou algo assim.

O SENHOR MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR (ADVOGADO DO RÉU VINÍCIUS SARAMANE) - Sim. Numa das ocasiões especialmente críticas, o banco negociou parte de créditos junto ao Fundo Garantidor. Ele vendeu os seus créditos ao Fundo Garantidor, ele não obteve, por assim dizer, um favor, mas socorreu-se sim do Fundo Garantidor.

Todos esses créditos foram performados. Estão nos autos inclusive os depoimentos referentes a tal assunto, a tal incidente. Posso até encaminhá-los em memorial a Vossa Excelência, mais adiante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581417.

STF-fl. 51943

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2612726

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2612726

STF-fl. 51945

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2612726

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2612726

09/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, como Relator, gostaria de fazer algumas indagações ao eminente Advogado, saudando Sua Excelência pela brilhante sustentação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eminente Advogado, Vossa Excelência falou bastante sobre o Fundo Visanet. Gostaria de fazer-lhe umas poucas indagações. O Banco do Brasil participava do Fundo Visanet, certo?

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Como acionista. Ele tinha 4/11 (quatro onze avos) dentro do sistema diretivo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422356.

(RELATOR) - Sim.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Ele não tem aporte financeiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas o Fundo Visanet era vocacionado a promover a propaganda dos cartões de bandeira Visa.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Visa, para todos os acionistas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, mas de onde saía esse dinheiro para essa propaganda dos cartões de bandeira Visa, inclusive o do Banco do Brasil, o Ourocard?

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Cada banco tem a sua bandeira Visa, no seu cartão. Então, quando Vossa Excelência usa o seu cartão Visa, faz uma compra, um percentual dessa sua compra é destinado a esse fundo, que vai compor esse fundo para essa propaganda. Por isso que é eminentemente privado, porque esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422356.

fundo é composto por dinheiro privado; ele não tem aportes financeiros de nenhum dos acionistas, de nenhum dos acionistas.

E os quesitos aqui, Senhor Relator - só me permita reafirmar -, demonstraram isso, com resposta da própria Visanet, nessa questão e no próprio inquérito, na perícia criminal que foi feita.

Esse recurso decorre da utilização privada dos cartões: cada um de nós que temos o cartão Visa e compramos, um percentual nosso de compra é composto por ele. Por isso que cada banco, além das suas cotas, vai ter uma quantidade X para a propaganda. Por isso a intenção de divulgar a bandeira Visa por cada banco é porque, quanto mais ele também divulgar e mais cartões da bandeira Visa ele vender, mais recursos, para essas propagandas, ele vai ter.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A segunda pergunta: como se dava o mecanismo de transferência do dinheiro desse Fundo Visanet para a agência de propaganda? Quem determinava? O momento em que determinava? E o montante, quem dizia? Havia algum comitê, algum órgão que tinha esse poder de dar ordens para que o dinheiro fosse transferido a agências de propaganda?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422356.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Por exemplo, o Banco do Brasil, quando pensava em fazer uma divulgação de um determinado produto da sua bandeira, ele fazia o projeto como está aqui - nessas que eu citei a Vossa Excelência, 25.566 - e citava qual era o projeto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quem era responsável por isso dentro do Banco do Brasil?

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Àquela época, era o comitê de marketing, todo, que era aprovado dentro do próprio comitê; não era aprovado individualmente; era aprovado no comitê que fazia, institucionalmente, essa propaganda e era direcionado ao Fundo. O Fundo analisava a eficácia da propaganda.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Creio que isso está claro.

Eu me lembro que Vossa Excelência afirmou, reiteradas vezes da tribuna, que o réu não tinha poderes para dar essa determinação de transferência de dinheiro à agência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422356.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Certo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E, complementando, qual era a relação jurídica entre a agência de propaganda e o Fundo, já que partiu uma ordem de alguém para que essa campanha fosse levada a efeito? Qual era o instrumento jurídico que determinava isso?

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Em razão do Fundo...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, a primeira pergunta, por favor.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Sim, para responder a premissa, eu vou inverter.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ah, tudo bem.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Em razão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422356.

desse Fundo, que cada banco tinha o seu percentual, e era comunicado, era feita a previsão de propaganda, que o responsável pelo Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet encaminhava o pedido, que são esses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quem era esse responsável?

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Na época, era Léo Batista dos Santos; está aqui com o ofício.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência afirma que o Senhor Henrique Pizzolato jamais fez essa determinação.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Jamais, porque ele não era representante do Banco do Brasil junto ao Fundo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estou satisfeito, se os Ministros quiserem fazer alguma outra pergunta....

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422356.

STF-fl. 51953

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2622673

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2622673

STF-fl. 51955

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2622673

STF-fl. 51956

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2622673

10/08/2012 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, se vossa Excelência me permite, eu queria entender bem o que aconteceu. Esse réu, Quaglia, ele tinha advogado constituído?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - No inquérito, sim: Doutor Dagoberto Antoria Dufau.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Quando é que esse advogado deixou de atuar no processo e notificou o cliente?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - No momento em que houve a revogação expressa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Quando?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - No interrogatório, quando houve a interposição...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - No interrogatório, em juízo?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Em juízo, em 30/01/2008. Ele foi constituído em junho de 2006, e, em juízo, ele traz, inclusive depoimento expresso: "Olha, tenho uma preocupação: o Doutor Dagoberto não me representa". E isso consta da assentada de folhas 15.169. Eu peço licença a vossas Excelências, para ler:

Fica consignado que o defensor constituído do denunciado Carlos Alberto Quaglia é o Doutor Haroldo Rodrigues, OAB-São Paulo, tal, juntando neste ato o instrumento de procuração. Esclarece o denunciado que os doutores Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza não o representam nestes autos.

E essa carta de ordem, que veio do juízo de Santa Catarina, Florianópolis, onde

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3660684

tem residência o senhor Carlos Alverto Quaglia, foi juntada aos autos às folhas 15.104, no dia 20 de fevereiro de 2008, ou seja, um mês e pouco após o interrogatório levado a efeito na Seção Judiciária de Florianópolis, Santa Catarina.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E a Defensoria?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Lá na frente, de tanto se intimar o senhor Dagoberto durante todo esse período, a Defensoria foi intimada, porque ele não foi localizado; ele não indicou um profissional; Sua Excelência o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, falou que a Defensoria deveria atuar e, prontamente, a Defensoria assumiu o processo no dia 13 de abril de 2011.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E qual é o prejuízo específico que Vossa Excelência está apontando?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - O prejuízo específico é justamente porque as testemunhas, as pessoas que o envolveram nesse processo simplesmente não tiveram um acompanhamento do seu advogado durante a instrução processual. E também...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Elas foram ouvidas antes de a Defensoria assumir?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Sim. A Defensoria chega no momento das alegações finais. A Defensoria não estava.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência arguiu essa preliminar quando da elaboração das alegações finais?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Das alegações finais, sim, já consta.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) Então, perfeito.

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Só uma questão de ordem, Excelência: estou preocupado com o tempo, que está se esvaindo, para o mérito da questão. Queria ver ser era possível...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, com mais razão, o eminente Relator responderá quando do voto de sua Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3660684

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, pela ordem, creio que o tempo gasto pelo Advogado na resposta às nossas questões deve ser descontado, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É verdade. De inteiro acordo com a proposta.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sem problemas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu tenho uma outra pergunta. O segundo advogado, o advogado que ele nomeou em audiência, já formada, aí, a ação penal - não era mais inquérito, era ação penal -, depois veio a renunciar também?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Não. Ele simplesmente não foi contatado, o segundo. Mas, por lealdade processual, eu vejo, em duas oportunidades, na carta de ordem, constando o seu nome, mas não vejo mais nada no processo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas em outras cartas de ordem, em que foram ouvidas testemunhas...

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Exatamente, mantido o senhor Dagoberto Dufau.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Esse advogado nomeado não foi intimado?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - E, aí, nas audiências, provavelmente, foi dado advogado dativo a ele.

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Na verdade, as testemunhas dele não foram ouvidas, exatamente por isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - Mas as de acusações foram?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3660684

DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - As de acusação não tinham necessidade de... É uma faculdade levar o advogado. Então, acho que não foi nomeado o dativo, por exemplo, em uma oitiva no Paraná, em alguma outra Seção Judiciária, em que não se fazia presente o senhor Carlos Alberto Quaglia.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo que o réu Carlos Alberto Quaglia, **tendo em vista** *essa falha* na comunicação processual, **foi privado**, em razão de fato *exclusivamente* imputável ao Estado, **da possibilidade** de formular perguntas **aos demais** litisconsortes penais passivos, **frustrando-se**, *injustamente*, desse modo, **uma das prerrogativas** fundadas na garantia constitucional do "*due process of law*", situação essa apta **a invalidar** o procedimento penal, **como reconhecido** pelo Supremo Tribunal Federal **em alguns precedentes** (**HC 94.016/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 94.601/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA(RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de antecipar a preliminar que exporei no momento oportuno para dizer o seguinte:...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Neste momento?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não seria melhor deixarmos, já que consta das alegações finais?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É só para esclarecer os termos em que está sendo suscitada a preliminar. Por enquanto, é só para entender.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu acho que uma informação da minha parte se faz necessária. O réu foi informado, foi intimado pessoalmente da renúncia dos advogados *Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher*. Ele foi pessoalmente intimado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Após essa pessoal intimação **não sobreveio** a outorga de mandato judicial ao Doutor Haroldo Rodrigues, **constituído**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3660684

defensor **pelo próprio** réu Carlos Alberto Quaglia?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - No interrogatório, segundo os termos da preliminar suscitada, no próprio interrogatório teria sido indicado o nome de outro advogado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Houve, *portanto*, outorga *"apud acta"* de mandato judicial a esse Advogado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Apud acta.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É um ato válido de nomeação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - De todo o modo o eminente Relator enfrentará a questão no devido tempo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De qualquer maneira, essa informação acho que é importante: ele foi pessoalmente intimado.

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Apenas uma constatação aqui, Excelência, às folhas 40.753, essa intimação de fato aconteceu, aqui tem a petição do Senhor Dagoberto renunciando, só que ela data de 9/12/2010, sendo que a intimação do Advogado...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essa informação que eu acabo de dar se encontra às folhas 42.054.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, estamos esclarecidos, e Vossa Excelência agora, sim, faz a sua sustentação de mérito.

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Muito obrigado, Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3660684

STF-fl. 51962

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2634447

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2634447

STF-fl. 51964

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2634447

STF-fl. 51965

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2634447

13/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, chegamos ao término desta quinta sustentação oral com uma hora e nove minutos a menos do que o esperado. Eu consulto Vossas Excelências se prosseguimos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, temos um calendário anunciado, e esse calendário foi indicativo no que teríamos cinco sustentações por dia. No caso, observamos o calendário quanto a trinta acusados e ainda restam oito. Vamos deixar de fazê-lo a essa altura?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto à observância do calendário, Excelência, quando, eu mesmo, suscitei uma questão de ordem na sessão Plenário de primeiro de agosto, creio que deixei claro que haveria essa flexibilidade, essa possibilidade de extensão, mas não quero fazer monocraticamente. Estou ouvindo os Senhores.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, isto ficou bem claro na sessão de...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, continuando, digo que, no caso, o Judiciário não pode discrepar de um costume adotado no tocante à defesa técnica de trinta acusados.

Agora, teríamos, quanto à do trigésimo primeiro, o que ouso lançar como surpresa. Indago: a defesa técnica se faz presente quanto a esse trigésimo primeiro?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está presente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599797.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E mais: concorda com a sustentação no dia de hoje? Mais ainda: o que temos quanto aos demais acusados, às demais defesas técnicas relativamente a uma visão prognóstica da tomada de votos?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, as defesas foram devidamente intimadas; mas é uma ponderação que Vossa Excelência faz, como sempre consistente, e eu ouço a Corte.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu me lembro de que, no dia 1º , quando esta ação foi posta, foi admitida a possibilidade de que não se tomasse todo o tempo destinado e que se chamassem outros defensores.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E nas sessões subsequentes, eu também anunciei essa possibilidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É claro que, nas sessões anteriores, esse tempo foi consumido. De modo que não vejo nenhum obstáculo para que se prossiga a sessão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, como Relator, eu gostaria de sugerir o seguinte: deixemos à defesa a escolha, se quer fazer hoje ou amanhã.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Há um calendário para as sustentações orais e o Tribunal já se acha na fase derradeira do cronograma nele previamente estabelecido. Pondero, desse modo, que se observe o cronograma em questão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, Excelência, vamos ouvir o eminente causídico Doutor João dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599797.

Santos Gomes Filho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sem prejuízo da deliberação do Colegiado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Claro, isso está sempre pressuposto. Com a indicação do Ministro-Relator...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, no meu modo de entender, cabe a ele decidir.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Muitas vezes, é mais interessante à defesa iniciar a sustentação oral no início da sessão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro Celso de Mello, eu me permitiria lembrar que amanhã cedo nós temos uma sessão da Turma. Ainda precisamos preparar os *habeas corpus*; nós temos uma atividade ainda que vai se projetar...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O trabalho da Corte é infindável, Presidente, até o final do ano nós temos trabalho, e para o ano que vem também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E agora duplicou, triplicou, ou quadruplicou, não é, Ministro Gilmar Mendes?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O volume processual é extremamente elevado**...**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Doutor João, Vossa Excelência está disposto a fazer a sustentação oral, ou prefere deixar para o outro dia?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599797.

O SENHOR JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO (ADVOGADO) - Presidente, eu ia lhe pedir para deixar para amanhã, também por todos os motivos que foram aqui colocados, pelo fato prosaico de que seria o único dia em que teria uma tese a mais. Embora esta seja uma Corte extraordinariamente preparada, seria um motivo de concentração a maior, num horário, ainda que economizado de outras falas, abriria um viés novo, e isso poderia ensejar um prejuízo que eu tenho certeza de que a Corte vai evitar, dando-me a palavra amanhã.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eminente Ministra Rosa Weber, Vossa Excelência também deixa para amanhã? Muito bem.

Ministro Luiz Fux?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Toffoli? Ministra Cármen?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também, Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski? Bem, eu acho que há um consenso no sentido de que deixemos para amanhã.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599797.

STF-fl. 51970

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2644798

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2644798

STF-fl. 51972

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2644798

STF-fl. 51973

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2644798

STF-fl. 51974

Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2644798

14/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, pela ordem. Apenas para registrar que o relator está na sala em anexo, numa cadeira própria, ante o estado de saúde, assistindo à sustentação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sem dúvida, perfeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Faço observação, porque se apontou que ele não estaria no Plenário.

O SENHOR LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (ADVOGADO DE ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA) - Fisicamente, Senhor Ministro Marco Aurélio. Eu sei que o Ministro Joaquim Barbosa se encontra ali adiante.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ele se encontra aqui na sala contígua, diante de um aparelho de televisão, e a postos. A qualquer momento Sua Excelência retorna ao Plenário. Então a ausência dele não é por menoscabo à sustentação oral, absolutamente, deve-se a uma razão conhecida de todos, que diz com a saúde do Senhor Ministro.

O SENHOR LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (ADVOGADO DE ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA) - É de todos conhecido, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3092449.

STF-fl. 51976

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2646525

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2646525

STF-fl. 51978

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2646525

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2646525

STF-fl. 51980

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2646525

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, em regime de continuidade, chamo a julgamento a Ação Penal nº 470.

Como sabido, e nos termos da Ata da 5ª Sessão Administrativa, realizada em 06 de junho de 2012, esta sessão se destinaria à coleta do voto, à ouvida do senhor Ministro Relator para a apresentação do seu voto. Entretanto, tivemos um incidente processual no primeiro dia de julgamento. Isso alterou um pouco o cronograma, o calendário estabelecido, e, por isso, vamos hoje conhecer uma sessão mesclada: com sustentações orais na parte inicial e com voto na parte complementar.

Como diria o Ministro Celso de Mello, calendário parametriza, direciona, orienta os trabalhos da Corte, mas é ajustável, é adaptável ao que Sua Excelência chama de vicissitudes do processo ou eventualidades do processo. É a diferença entre estabilidade e estratificação; ou entre rigidez e petrealidade. Então nada de anormal, faremos a sessão assim por modo híbrido, no melhor sentido.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599799.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, são quatorze e vinte, e teremos, nesta tarde, três sustentações da tribuna, cada qual podendo alcançar uma hora. Haverá, portanto, a projeção dessa parte para as dezessete e vinte, e, então, geralmente fazemos o intervalo que, pelo Regimento Interno, é de trinta minutos, mas, por vezes, se projeta um pouco mais.

Estamos em uma verdadeira maratona. Ontem mesmo, alguns integrantes do Tribunal tiveram três turnos: o matutino na Turma, o vespertino no Plenário, e o noturno no Tribunal Superior Eleitoral. Mas, há mais, para mim, muito relevante, que diz respeito à segurança jurídica em sua concepção maior.

Fizemos veicular um calendário, e, por esse calendário – e também se alinhavou isso, foi consenso entre os ministros –, esgotaríamos a primeira fase de sustentação das defesas para iniciarmos o julgamento propriamente dito. Por isso, penso – e o Judiciário não pode surpreender os jurisdicionados e os profissionais da Advocacia – que devemos nos manter fiéis ao calendário tornado público, se não me falha a memória, com entrega aos defensores dos acusados e com a divulgação no sítio do Tribunal.

Manifesto-me, Presidente – pediria a Vossa Excelência inclusive que ouvisse os colegas, já que estamos em um Colegiado –, no sentido de deixarmos para amanhã o início do julgamento propriamente dito, com a tomada dos votos dos senhores ministros, principalmente com o início do voto do relator, que promete em extensão, com todo respeito à concepção de Vossa Excelência e daqueles que entendem de forma diversa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134104.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, antes, pela ordem, eu peço a palavra. Vossa Excelência referiu-se a um incidente processual que teria causado o atraso no cronograma. Eu gostaria de deixar registrado, para evitar qualquer mal-entendido, que, se incidente processual houve, esse não se deveu a nenhum ato deste Revisor. Este Revisor entregou a revisão, ou seja, liberou o processo tempestivamente, a tempo de Vossa Excelência publicar no Diário Oficial Eletrônico da Corte a convocação de todos os interessados.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu não me referi a esse não, Excelência. Foi só o primeiro dia de nossa...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não, mas, então, eu apenas queria deixar isso muito bem claro, e até porque, em outras ocasiões, nessa mesma Ação Penal 470, o expediente do Diário Oficial Eletrônico foi utilizado. Portanto, quero mais uma vez externar que cumpri rigorosamente o calendário que me foi imposto pela Corte, e diga-se, sem a minha participação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507961.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu gostaria também de me manifestar.

Parece-me que está havendo uma certa confusão, o direito do devido processo legal parece que, entre nós, está se tornando o devido processo legal ao atraso deste julgamento, quando o texto constitucional preconiza exatamente o contrário, a sua celeridade. Eu não sei o que subjaz a todo esse tipo de manifestação, mas eu gostaria de, primeiro, saudar a serenidade com que Vossa Excelência tem conduzido esses trabalhos.

Todos nós sabemos que Vossa Excelência tem tido uma carga de trabalho absolutamente anormal, mais do que aquela que sobrecarrega todos os demais Ministros, dada a coordenação, e Vossa Excelência tem conduzido esse trabalho com serenidade, com sapiência, eu gostaria de fazer esse registro. E depois dizer que, de fato, tem-se se observado aqui, de forma muito clara, e os doutos advogados são testemunhas, o devido processo legal, e o cronograma prevê, para hoje, o início das sustentações. Não é a primeira vez que fazemos isso, já fizemos sessões concentradas. De modo que eu me manifesto no sentido da leitura que Vossa Excelência fez da ata que nós estabelecemos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530918.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de tranquilizar o Ministro Marco Aurélio no seguinte sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou tranquilo, Excelência, muito tranquilo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas me parece que a objeção fundamental de Vossa Excelência diz respeito à possível leitura, o início da leitura do voto por mim. Então eu tranquilizo Vossa Excelência no sentido de que só pretendo trazer hoje a julgamento as preliminares, nada além disso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422358.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, entendo que o Relator e o Revisor têm melhores condições, no caso, de encaminhar suas posições. O eminente Ministro Relator manifestou-se no sentido das preliminares e sem prejuízo do julgamento delas, que deve ser feito com toda serenidade.

Acompanho a proposta de Vossa Excelência, pedindo vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562496.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, este é um julgamento que não vai se findar em um único dia, e o voto de cada qual dos Senhores Ministros poderá ocorrer em um, dois, três ou mais dias, de acordo com a análise que cada um fizer da matéria.

Eu não me oponho a que, dentro do calendário já fixado, se inicie o julgamento, pedindo vênia ao Ministro **Marco Aurélio**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581416.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu indagaria, Senhor Presidente, apenas um dado do Ministro Relator. Digamos, Ministro, que tenha que se alongar um pouco mais, por discussões, por debates que tenham havido em relação às preliminares, se ocorrer, haverá possibilidade de se interromper e darmos continuidade amanhã?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não haverá a menor necessidade, por quê? Digamos que cinquenta por cento das preliminares são mera repetição do que já foi decidido aqui.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu indago apenas em tese.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De minha parte, eu não vejo nenhuma necessidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Se houver, então nós continuaríamos? Porque aí eu aceitaria.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Se houver, Ministra Cármen, eu não vejo..., se Vossa Excelência tiver que sair, pode sair.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não é a minha saída, absolutamente. Hoje não é dia de TSE, eu estou considerando exatamente o que foi posto e ponderado por todos, até pelo Presidente, quanto à possibilidade de se avançar e chegar a um ponto de exaustão. Por isso é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446512.

que eu indaguei: se houver um alongamento, se haveria até a possibilidade de começarmos hoje mesmo as preliminares e seguir até amanhã, se houver necessidade. Se houver, eu acompanho o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446512.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, nesses meus mais de nove anos aqui eu já participei de sessões que já ultrapassaram as 23h, sem que houvesse qualquer objeção. Eu não vejo por que essas objeções em relação a esta ação. Quantas e quantas vezes?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ao atraso, exatamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594422.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, Vossa Excelência, com o acerto de sempre, não tomou o meu voto em seguida do voto do Relator. E o fez bem, porque eu não posso votar nessa matéria; como eu não votei na questão principal, qual seja, o estabelecimento do cronograma, eu não posso votar nessa questão acessória, que é exatamente a prorrogação ou a alteração do cronograma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite apenas um esclarecimento?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quando, na sessão administrativa, pronunciei-me aderindo ao calendário, parti do pressuposto de que Vossa Excelência estava a par desse calendário e com ele concordava.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E quero dizer mais, Vossa Excelência sabe e todos os demais também, que as sessões da Segunda Turma foram canceladas sem audiência do Presidente daquele sodalício. E eu não fui comunicado previamente, fiquei sabendo depois da reunião administrativa. Mas, de qualquer maneira, como estamos num colegiado, eu respeito a decisão do colegiado. Fiz tudo, como acabei de dizer, para cumprir as determinações de meus Pares. Mas, aqui - e quero deixar registrado -, eu não estou deixando de votar. Um Juiz deve votar sempre. Mas, como não votei na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507962.

questão principal, é como se estivesse votando num processo normal. Quem não votou no processo principal, não pode apreciar uma questão acessória incidental.

Então, Senhor Presidente, peço a Vossa Excelência que não compute o meu voto, porque não tenho como proferi-lo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507962.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O
(s/ proposta)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O eminente Ministro Relator **é quem dirige** o processo. Essa é uma função expressa que lhe comete a lei e que lhe atribui o Regimento Interno desta Corte. Sua Excelência **propõe** que se inicie *hoje mesmo*, já na segunda parte desta sessão plenária, encerrada a fase das sustentações orais, o julgamento das questões preliminares, que são questões prévias e cuja resolução se impõe para efeito de normal prosseguimento desta causa penal.

O Supremo Tribunal Federal, **como salientou** o eminente Ministro GILMAR MENDES, **tem assegurado** às partes o respeito à garantia *do devido processo*, **em ordem** a viabilizar o exercício do direito a um julgamento justo, imparcial e independente. **Nenhuma** fase que integra a ordem ritual do processo penal ora em julgamento foi suprimida. *Ao contrário*, **todos** os estágios **que compõem** o "*iter*" procedimental **delineado** na própria lei têm sido fielmente observados.

Por isso, Senhor Presidente, **acolho**, *com toda a vênia*, a proposta formulada pelo eminente Ministro Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622640.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):

PRELIMINARES

DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO (JOSÉ GENOÍNO NETO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA E JOSÉ ROBERTO SALGADO)

Sustentam JOSÉ GENOÍNO NETO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e JOSÉ ROBERTO SALGADO, em síntese, que, como eles não gozam de foro por prerrogativa de função, o Supremo Tribunal Federal seria incompetente para processá-los e julgá-los, devendo o processo, por conseguinte, ser desmembrado, de modo a permanecer nesta Corte apenas os réus que ainda gozam de foro por prerrogativa de função, sob pena de ser-lhes suprimido o acesso ao duplo grau de jurisdição.

JOSÉ ROBERTO SALGADO enfatiza, também, que esta Corte ainda não teria apreciado a questão relativa à alegada inconstitucionalidade da extensão da competência por prerrogativa de função, a qual, caso acolhida, ensejaria o desmembramento do feito.

Apesar do esforço da defesa em sustentar que o pleito sob enfoque ainda não teria sido examinado pelo Supremo Tribunal Federal, o fato é que a questão relativa ao desmembramento do processo em relação aos réus que não gozam de foro por prerrogativa de função já foi, por várias vezes, apreciada nesta ação penal, sendo, em todas as ocasiões, **rejeitada** pelo Pleno desta Corte. Nesse sentido, apontam a segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem à presente ação penal), bem como o terceiro e o décimo primeiro agravos regimentais interpostos nesta ação penal.

Não bastasse isso, a chamada extensão da competência por prerrogativa de função, cuja constitucionalidade se questiona, é pacífica

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

nesta Corte.

Com efeito, além do enunciado 704 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – segundo a qual "[n]ão viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" –, há incontáveis julgados a sedimentar o entendimento de que "[é] **facultado** ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos" (STF, 2ª Turma, HC 103.149, rel. min. Celso de Mello, DJe-105 de 11.6.2010 – original sem destaques).

Ademais, não se pode ignorar o fato de que a presente ação penal, que tramita há cinco anos, já chegou a seu termo, após arduamente ultrapassadas todas as fases processuais. Nesse contexto, não tem o menor sentido, nem é minimamente razoável, muito menos produtivo, desmembrar o processo justamente agora que o feito já está pronto para julgamento.

Por fim, relembro que **o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no primeiro dia do julgamento da presente ação penal**, mais especificamente em 2.8.2012, **ao examinar a décima questão de ordem**, proposta pelo presidente desta Corte, **rejeitou**, mais uma vez, **o pretendido desmembramento do processo**.

Assim, levando em conta todas essas razões, especialmente o fato de o pleito sob exame já ter sido, como dito, examinado e indeferido por esta Corte, ultrapasso a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

IMPEDIMENTO DO RELATOR (ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 4 – MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA)

MARCOS VALÉRIO, nesta preliminar, reitera os termos da arguição de impedimento nº 4.

A exceção de impedimento oposta por MARCOS VALÉRIO foi rejeitada de plano pelo então ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 14.9.2011.

Dessa decisão, interpôs-se agravo regimental, ao qual o Pleno desta Corte negou provimento, em sessão realizada no dia 24.5.2012.

Nada a prover, portanto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

PARCIALIDADE DO RELATOR (ENIVALDO QUADRADO E BRENO FISCHBERG)

ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG – em alegações finais apresentadas pelos advogados **Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo** (OAB/SP 124.516), **Leonardo Magalhães Avelar** (OAB/SP 221.410) e **Conrado Almeida Corrêa Gontijo** (OAB/SP 305.292), mais especificamente no tópico intitulado "Da Dúvida Quanto À Imparcialidade Do D. Ministro Relator" – afirmam, em síntese, que eu teria agido de forma parcial na condução do processo, proferindo decisões com finalidade midiática (fls. 46.749-46.755).

Ao final, a defesa alega ser necessária a "expressa manifestação do D. Relator, (...) quanto a seu ânimo de apreciar o processo-crime, de forma livre e equilibrada (artigo 254, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 135, do Código de Processo Civil" (fls. 46.755).

Tais afirmações, para dizer o mínimo, ultrapassam o limite da deselegância e da falta de lealdade e urbanidade que se exige de todos os atores do processo, aproximando-se, muito mais, da pura ofensa pessoal.

Além disso, o pleito sob exame contraria frontalmente o disposto nos arts. 95, 96 e 98 do Código de Processo Penal, segundo os quais:

> "Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:
> I - suspeição;
> II - incompetência de juízo;
> (...)
> Art. 96. A argüição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.
> (...)
> Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas."

Aliado a essa a completa impropriedade do meio utilizado, verifica-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

se que os advogados **Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo** (OAB/SP 124.516), **Leonardo Magalhães Avelar** (OAB/SP 221.410) e **Conrado Almeida Corrêa Gontijo** (OAB/SP 305.292), mesmo que se considerem apenas os trechos de entrevistas a mim atribuídas (com a supressão de diversas partes), oscilam entre a completa distorção dos fatos e um inegável devaneio em relação aos seus comentários e à conclusão a que chegaram, o que só pode ser atribuído à má-fé.

Afirmam os causídicos, por exemplo, que, "desde que assumiu a relatoria do processo, o D. Ministro Relator, em diversas ocasiões, mostrou-se simpático aos argumentos – diga-se, equivocados – trazidos pelo I. Procurador-Geral da República. A bem da verdade, mostrou-se tendente a acolher as teses da acusação pública" (fls. 46.751).

Noutras palavras, pelo refinadíssimo raciocínio dos ilustres defensores de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, só seria verdadeiramente imparcial o juiz que não acolhe os argumentos da acusação, os quais seriam equivocados justamente porque contrários à pretensão defensiva.

Tal alegação, por evidente, dispensa qualquer comentário.

Dando continuidade à gratuita agressão – cujo objetivo é tentar construir, a qualquer custo, um quadro de parcialidade na condução deste processo –, a defesa de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG cita duas entrevistas (uma publicada pelo jornal *O Estado de São Paulo* em 2.9.2007, e outra publicada pela *Folha de São Paulo* em data não informada).

No entanto, a mera leitura do trecho transcrito da entrevista – cujo inteiro teor eles omitem – revela a completa distorção do conteúdo dessas matérias.

No que diz respeito à publicação do jornal *O Estado de São Paulo*, os defensores sequer foram à fonte original. Conforme se verifica na nota de rodapé nº 10, constante das fls. 46.752, os mencionados causídicos se reportam a uma matéria publicada em um *site* de conteúdo jurídico, que, por sua vez, repercutiu a entrevista. Qualquer pessoa minimamente informada sobre temas relacionados a esta Corte sabe da renitente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

campanha de ataques pessoais que esse suposto *site* jurídico move contra minha pessoa. O título da matéria publicada nesse *site* – "Joaquim Barbosa diz em entrevista como conquistou público" –, por si só, já antecipa o seu teor manifestamente sensacionalista e tendencioso.

A propósito da mesma entrevista, a defesa de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG ressalta que eu teria mencionado, no relatório do acórdão de recebimento da denúncia, que "estava simplesmente tentando dizer com outras palavras o que estava na denúncia do procurador" (fls. 46.752). A partir daí, os advogados chegam à esplendorosa conclusão de que o meu posicionamento "era coincidente" com aquele apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 46.752).

Ora, considerando que o meu voto, assim como o da grande maioria dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal à época, foi pelo recebimento quase que integral da denúncia, parece-me óbvio que o "posicionamento" adotado não só por mim, mas também pelo Pleno desta Corte, tenha sido "coincidente" com o do procurador-geral da República, que subscreveu a denúncia.

A defesa de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG faz menção, ainda, a outra entrevista, publicada pela *Folha de São Paulo* em data não informada. Segundo os mesmos advogados, esta matéria serviria para "verificar a finalidade midiática das decisões" por mim proferidas neste processo, o qual seria por mim utilizado, "reiteradamente", "como estandarte" da minha "atuação junto ao Supremo Tribunal Federal" (fls. 46.753).

Pelo que se extrai do próprio trecho destacado (com partes omitidas) por esses advogados, eu teria dito nessa entrevista, em síntese, que o levantamento do sigilo da presente ação penal – o que, aliás, é a regra – teria, como ponto positivo, o fato de aproximar "o tribunal da sociedade" e que o STF "é bem mais rigoroso em matéria penal em geral", tendo o julgamento do recebimento da denúncia, por exemplo, consumido cinco dias (fls. 46.753-46.754).

Inferir, da citada declaração, que as minhas decisões teriam uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

"finalidade midiática" é, como dito, distorcer completamente o sentido do texto. Por outro lado, insurgir-se contra a publicidade no processo penal é o mesmo que externar preferência pelo simulacro de processo penal, pelo processo penal de conchavos de bastidores, tão ao gosto de alguns.

Em suma, segundo o entendimento da defesa, todo juiz que não fizer o que os advogados de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG querem que seja feito, ousando discordar do posicionamento por eles defendido, deve ser taxado de parcial. Mais do que isso, se o juiz repetir, em entrevistas, o que já consta do voto proferido em processo público transparente, deve ser tido como midiático. Dito de outro modo, o juiz deve limitar-se a acolher os pedidos desses causídicos e esconder do grande público as acusações imputadas a seus clientes.

Nada mais distante do comportamento por mim adotado nesta Corte em mais de nove anos de jurisdição, e nada mais contrastante com a vontade do legislador constituinte de 1988.

Por todas essas razões, Senhor Presidente, ultrapasso também essa preliminar, sugerindo à Corte que aprecie a possibilidade de enviar ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, com a narrativa dos fatos aqui discutidos.

Não obstante a solução aqui apontada, ressalto, por fim, que compete ao Pleno do Supremo Tribunal Federal, se assim o entender, examinar o mérito da alegada suspeição, apesar da não oposição, pelos réus, da respectiva exceção.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (CARLOS ALBERTO QUAGLIA)

Alega CARLOS ALBERTO QUAGLIA, em suma, que o advogado por ele constituído não foi intimado, uma vez que o causídico em cujo nome as publicações foram feitas não representaria o réu. Por essa razão, requer "a declaração de nulidade e a repetição de todos os atos praticados sem a presença do patrono" (fls. 46.584).

Ao ser ouvido, em 30.1.2008, pelo Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a quem foi delegado o seu interrogatório, CARLOS QUAGLIA – indagado pelo juiz, ao final do ato, se tinha algo mais a falar – disse que

> "Um suposto advogado chamado Dufau, Dagoberto acho que é o nome, sobrenome Dufau - pode encontrar no Google, ele - dizendo que me representa e dando entrevista. Eu gostaria que ficasse constando de que não conheço esse senhor, nunca fiz uma procuração para ele e não é meu advogado. Isso é muito importante porque, no caso de ter intimações..." (fls. 15.181).

A afirmação de CARLOS QUAGLIA de que não conhece o advogado Dagoberto Dufau e de que não fez procuração para ele é **falsa**.

Com efeito, às fls. 8.104 consta procuração assinada por CARLOS ALBERTO QUAGLIA em favor dos advogados Dagoberto Antoria Dufau (OAB/SP 227.610) e Elaine Cristina de Souza Campregher (OAB/SP 191.349). Tal procuração data de 9.6.2006 e foi juntada por meio da petição de fls. 8.102-8.103, subscrita pelos mesmos advogados.

Foram também os advogados Dagoberto Antoria Dufau (OAB/SP 227.610) e Elaine Cristina de Souza Campregher (OAB/SP 191.349) que, em 14.8.2007, firmaram a petição de fls. 11.329-11.330, requerendo o adiamento da sessão plenária designada para o exame da denúncia, a fim de que tivessem mais tempo para apresentar sustentação oral em favor de CARLOS QUAGLIA, tendo em vista a "complexidade dos fatos, bem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

como a pluralidade de réus envolvidos" (fls. 11.329). Tal pleito foi indeferido em 20.8.2007, pela então presidente do Supremo Tribunal Federal, min. Ellen Gracie, na decisão de fls. 11.326-11.327, o que foi, inclusive, informado ao Pleno, na sessão do dia 22.8.2007 (fls. 11.345).

A defesa prévia de CARLOS QUAGLIA foi apresentada, em 31.1.2008, pelo advogado Haroldo Rodrigues (OAB/SP 85.953) (fls. 15.173-15.175), em favor de quem CARLOS QUAGLIA, em 30.1.2008, firmou a procuração de fls. 15.171.

Apesar disso, o mandato outorgado em 9.6.2006 por CARLOS QUAGLIA aos advogados Dagoberto Antoria Dufau (OAB/SP 227.610) e Elaine Cristina de Souza Campregher (OAB/SP 191.349) **não foi revogado**.

Somente em 6.12.2010 é que os advogados Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher protocolizaram a petição de fls. 40.731, renunciando ao mandato conferido por CARLOS QUAGLIA.

Diante dessa petição, em 7.12.2010 exarei o despacho de fls. 40.728-40.729, nos seguintes termos:

> "DESPACHO (referente à petição nº 70858/2010): Junte-se.
>
> Os advogados Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher, por meio da petição acima, informam que, por 'motivos de foro íntimo', renunciam ao mandato que lhes foi outorgado pelo réu Carlos Alberto Quaglia, bem como requerem a intimação deste 'a fim de que nomeie substituto, nos termos artigo 45 do Código de Processo Civil'.
>
> De acordo com o art. 265 do CPP, o 'defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.'
>
> Em comentário a esse dispositivo legal, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer anotam que
>
> > 'A não ser em casos absolutamente graves, o advogado não pode jamais *abandonar* a defesa, entendendo-se aqui, por abandono, a omissão deliberada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> no exercício de suas funções, sem qualquer comunicação ao acusado e ao juiz. Não basta comunicar o juiz, sobretudo quando se tratar de defensor *constituído;* nesse caso, como há relação contratual entre o advogado e o réu, deve ele também ser comunicado da ruptura. (...) A renúncia ao mandato, que deve ser justificada, impõe ao advogado o dever de comunicar seu afastamento à parte e ao juiz, e de permanecer no processo pelo prazo de dez dias, até que seja feita a sua substituição (art. 35, XI, Lei 8.906/84)' (texto original sem destaques).
>
> O art. 45 do CPC, invocado pelos advogados requerentes na petição sob exame, estabelece que o 'advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.'
>
> Sendo assim, intimem-se os advogados Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher para
>
> (1) comprovarem que comunicaram ao acusado Carlos Alberto Quaglia a renúncia ao mandato por ele outorgado; e
>
> (2) continuarem atuando na causa, praticando todos os atos necessários à defesa de Carlos Alberto Quaglia, pelo prazo de dez dias.
>
> Intime-se, também, Carlos Alberto Quaglia para, querendo, constituir outro advogado, com a advertência de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor público."

Foi expedida carta de ordem para o Juízo Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina (fls. 42.053), sendo o réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, em 22.12.2010, **intimado pessoalmente** acerca do despacho acima, conforme certidão de fls. 42.054, na qual consta que "Carlos Alberto Quaglia exarou nota de ciência, aceitou contrafé, aceitou cópia do despacho retro mencionado e, também, aceitou o envelope com três caixas de CD anexo ao instrumento de ordem judicial".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

Não é demais repetir que, do despacho do qual CARLOS QUAGLIA foi pessoalmente intimado, consta expressamente a advertência de que, caso não constituísse outro advogado, ser-lhe-ia nomeado defensor público (fls. 40.729).

Paralelamente a isso, os advogados Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher, em cumprimento ao mencionado despacho de fls. 40.728-40.729, apresentaram a petição de fls. 42.047-42.048, datada de 3.1.2011. Nessa peça processual, informam que "renunciaram ao mandato outorgado em razão de o réu ter deixado de prover os meios necessários para o bom andamento de sua defesa", bem como que "cientificaram o réu" acerca dessa renúncia, o qual, por sua vez, noticiou que "recebeu a intimação encaminhada pela serventia deste E. Supremo Tribunal que, de igual forma, o informou da renúncia apresentada."

Tal petição veio acompanhada do documento de fls. 42.049, recebido por CARLOS QUAGLIA em 10.12.2010, que apôs sua assinatura. Nesse documento, os advogados Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher notificam CARLOS QUAGLIA de que, "por motivo de não terem sido apresentados meios suficientes para a manutenção do feito, bem como para elaboração de defesa", renunciam ao "MANDATO OUTORGADO, informando ao Sr. [CARLOS QUAGLIA] que providencie outro procurador para responder aos termos da AÇÃO PENAL 470" (original com destaques).

Em virtude disso, em 11.2.2011 exarei o despacho de fls. 42.039, nos seguintes termos:

> "DESPACHO (referente às petições nº 53/2011 e nº 286/2011, bem como ao ofício protocolizado nesta Corte sob o n" 828/2011): Junte-se.
>
> Certifique a Secretaria se o denunciado Carlos Alberto Quaglia constituiu outro advogado, conforme despacho de fls. 50.726-50.729 [tais folhas foram renumeradas para 40.726-40.729].
>
> Caso o acusado Carlos Alberto Quaglia não tenha outro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> advogado constituído nos autos, além daqueles que renunciaram ao mandato por ele outorgado, intime-se a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa."

Em seguida, a Secretaria do STF certificou às fls. 42.111 que "o réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA não constituiu outro advogado, razão pela qual enviei cópia do referido despacho à Seção de Comunicação para intimação da Defensoria Pública da União."

A partir de então, a defesa de CARLOS QUAGLIA passou a ser feita pela Defensoria Pública da União, que, inclusive, apresentou suas alegações finais.

Como se vê nesse breve retrospecto, CARLOS ALBERTO QUAGLIA

(1) não disse a verdade ao afirmar que não conhecia o advogado Dagoberto Antoria Dufau (OAB/SP 227.610) e que não tinha outorgado procuração para este causídico, conforme se verifica na procuração de fls. 8.104, datada de 9.6.2006;

(2) não informou **a esta Corte** que o advogado Dagoberto Antoria Dufau não seria o seu defensor, somente o fazendo em 30.1.2008, *en passant*, no bojo de carta de ordem, ao final do interrogatório delegado a juízo federal (fls. 15.181);

(3) foi pessoalmente intimado, em 22.10.2010, da renúncia dos advogados Dagoberto Antoria Dufau (OAB/SP 227.610) e Elaine Cristina de Souza Campregher (OAB/SP 191.349) (fls. 42.054);

(4) em 10.12.2010, foi também pessoalmente informado dessa renúncia pelos advogados Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher (fls. 42.049); e

(5) não obstante, permaneceu silente acerca desse fato e da advertência de que, caso não constituísse outro advogado, ser-lhe-ia nomeado defensor público (fls. 42.111).

Por fim, é relevante acrescentar que o advogado Haroldo Rodrigues (OAB/SP 85.953), constituído por CARLOS QUAGLIA em 30.1.2008 (fls. 15.171), foi intimado diversas vezes por juízos ordenados de primeira instância, a quem foi delegada a colheita dos depoimentos das testemunhas (fls. 18.805, 22.550, 31.628, 35.358, 35.782, 35.819, 35.830,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

35.992, 36.140, 36.214, 36.232, 36.294, 36.342, 36.345, 36.346, 36.356, 36.359, 36.360, 36.363, 36.365, 36.366, 36.402, 36.403, 36.405, 36.406, 36.408, 36.409, 36.411, 36.412, 36.498, 36.499, 36.501, 36.509, 36.623, 36.624, 36.627, 36.671, 36.754 e 36.774).

Diante de todos esses fatos, não há como negar a má-fé do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, que, de qualquer forma, apresentou defesa prévia, inclusive com a indicação de testemunhas (fls. 15.173-15.175), bem como ofereceu alegações finais (fls. 46.573-46.585). Noutras palavras, o exame contextualizado dos fatos revela, em última análise, um típico caso em que o torpe pretende aproveitar-se da própria torpeza.

Entretanto, tendo em vista as ponderações suscitadas no Plenário durante o julgamento, **acolho a preliminar** de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído, para anular o processo em relação a CARLOS ALBERTO QUAGLIA, a partir da defesa prévia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA (CARLOS ALBERTO QUAGLIA)

Segundo CARLOS QUAGLIA, houve "falha na instrução do processo", decorrente de "cerceamento da defesa do acusado pela não oitiva de suas testemunhas" (fls. 46.579).

De saída, reporto-me a tudo o que foi exposto na análise da preliminar anterior, também levantada por CARLOS QUAGLIA, a qual, como visto, se refere à alegação de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído por esse réu.

Dito isso, observo que, no que diz respeito às duas testemunhas arroladas por CARLOS QUAGLIA que residem no exterior, a matéria já foi apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na quarta questão de ordem, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

> "QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES.
>
> A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados.
>
> A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.
>
> Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados" (fls. 34.059-34.060).

Já em relação às testemunhas residentes no Brasil e que não foram inquiridas, relembro que foi dada oportunidade a todos os réus, várias vezes, de atualizarem o endereço das testemunhas que arrolaram.

Com efeito, consta, por exemplo, do despacho de fls. 20.203 que

> "Por ocasião da defesa prévia, as defesas de alguns réus arrolaram, dentre outras, 'as mesmas testemunhas arroladas na denúncia'.
>
> Ocorre que algumas das testemunhas de acusação não foram ouvidas na fase anterior, seja em razão de desistência do Procurador-Geral da República, seja por não terem sido localizadas.
>
> Assim, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, as defesas informem se insistem nas oitivas das referidas testemunhas, devendo fornecer, desde logo, o endereço atualizado das mesmas, sob pena de indeferimento.
>
> Tendo em vista o caráter peremptório dos prazos concedidos aos juízos delegatários para oitiva das testemunhas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> de defesa, bem como o tempo decorrido desde a apresentação do rol correspondente, determino que as defesas informem, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias acima concedido, eventuais alterações de endereço das testemunhas arroladas na defesa prévia" (original com destaques).

Depois disso, sobreveio o despacho de fls. 34.713, no qual ficou consignado que

> "Considerando a proximidade do término do calendário fixado para a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas, intimem-se os réus para, no prazo de cinco dias, dizerem se insistem no depoimento das testemunhas que não foram ouvidas, seja porque não localizadas, seja porque se mudaram, seja, ainda, porque estavam, por razão de viagem ou qualquer outro motivo, impossibilitadas de depor.
>
> No mesmo prazo, devem os acusados, conforme o caso, confirmar, corrigir, completar ou atualizar o endereço de cada testemunha que insistem em ouvir, sob pena de indeferimento" (original com destaques).

Após todas as oportunidades concedidas aos réus para atualizarem os endereços das testemunhas por eles arroladas e que, por qualquer razão, não foram ouvidas, o Pleno desta Corte, na sexta questão de ordem, declarou o "encerramento da colheita da prova testemunhal" (fls. 39.824). Da ementa dessa sexta QO, consta, ainda, o seguinte entendimento:

> "QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS. INDEFERIMENTO DA OITIVA.
>
> Considerando que cabe às partes fornecer, corretamente, o endereço das testemunhas que arrolaram, aliado ao fato de que o denunciado Henrique Pizzolato, por três vezes, informou erroneamente o endereço da testemunha Adézio de Almeida Lima, impõe-se o indeferimento da oitiva dessa testemunha,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> sob pena de conferir-se ao acusado o poder de perpetuar a instrução processual, mediante a indicação sucessiva de outros endereços igualmente incorretos.
>
> Questão de ordem resolvida no sentido do indeferimento da oitiva da testemunha" (fls. 39.824 – original com destaques).

Tudo somado, entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa, pela não inquirição de testemunhas.

Todavia, tendo em vista o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído, com a anulação do processo em relação a CARLOS ALBERTO QUAGLIA, a partir da defesa prévia, fica **prejudicada a preliminar** de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do mesmo réu**.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

INÉPCIA DA DENÚNCIA (JOSÉ GENOÍNO NETO, DELÚBIO SOARES DE CASTRO, ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG E JOÃO MAGNO DE MOURA)

Em suas alegações finais, JOSÉ GENOÍNO NETO, DELÚBIO SOARES DE CASTRO, ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG e JOÃO MAGNO DE MOURA alegam que o processo deveria ser declarado nulo desde o início, uma vez que a denúncia seria inepta.

A denúncia, como é elementar, além do conhecimento de todos, já foi exaustivamente discutida por esta Corte quando do seu recebimento, ocasião em que foi rejeitada a alegação de inépcia.

Manifestamente descabida, portanto, a alegada inépcia da inicial acusatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA DENÚNCIA (JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ)

Afirma JOÃO CLÁUDIO GENÚ, em síntese, que faltaria justa causa à denúncia, tendo em vista a existência de indícios e provas suficientes a afastar a acusação.

Como já dito, a denúncia foi recebida pelo Pleno do Supremo Tribunal, oportunidade em que se verificou a existência de justa causa para a presente ação penal, não cabendo, assim, rediscutir essa mesma questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (ENIVALDO QUADRADO E BRENO FISCHBERG)

Segundo ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, o procurador-geral da República, ao deixar de oferecer denúncia contra outras pessoas igualmente envolvidas nos crimes narrados na denúncia, teria violado o "princípio da obrigatoriedade da ação penal pública" (fls. 46.748). Ainda de acordo com esses dois réus,

> "após fazer descrição de supostos delitos de lavagem de dinheiro, em tese, perpetrados por intermédio da Garanhuns Empreendimentos, o D. Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia em face de **Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista,** responsáveis pela administração da '*empresa de fachada*', circunstância que viola os mais importantes princípios norteadores do poder-dever punitivo do Estado" (fls. 46.799).

Ao final, ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG pedem a anulação do processo, desde o início (fls. 46.802).

Em primeiro lugar, registro que o Ministério Público, como é elementar, ao tomar conhecimento de fatos que podem, em tese, constituir crime, forma a sua *opinio delicti*, não cabendo ao Judiciário impor àquele órgão que compartilhe do mesmo entendimento de um dos acusados acerca da suposta existência de outras pessoas que também estariam envolvidas nos mesmos fatos.

Por outro lado, lembro que diversos outros envolvidos foram denunciados pelo Ministério Público Federal perante juízos de primeira instância.

É o caso de Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista, denunciados ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 16.854-16.863), que já recebeu a denúncia (fls. 16.864-16.865).

Ademais, conforme explicitado no voto condutor da terceira questão de ordem julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a qual os réus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado parecem ignorar, Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista firmaram acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal, que, por conseguinte, pediu o perdão judicial de ambos ao juízo de primeiro grau perante o qual eles foram denunciados (fls. 22.049-22.054).

Descabida, portanto, a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

NULIDADE PROCESSUAL – REITERAÇÃO DE RECURSOS JÁ APRECIADOS PELO PLENO DO STF, ESPECIALMENTE O QUE VERSA SOBRE A NÃO INCLUSÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO (ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO)

Em alegações finais, ROBERTO JEFFERSON renova "os fundamentos que inspiraram os seis agravos regimentais opostos ao longo da instrução, a título de violação do devido processo legal e ampla defesa (CF, art. 5°, LIV e LV)" (fls. 46.208).

Os requerimentos do réu foram apreciados e repelidos pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da quinta questão de ordem. Da respectiva ementa, notadamente dos seus quinto e décimo quarto parágrafos, extraem-se os principais trechos que interessam ao deslinde da presente preliminar:

> "QUESTÃO DE ORDEM. INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS DEFESAS INTERESSADAS. AUSENTE A NULIDADE ARGUÍDA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE UMA DAS AUDIÊNCIAS PREJUDICADO, CONFORME JULGAMENTO DO PLENÁRIO. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. FRANCO ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS FÍSICOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. MOMENTO INADEQUADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PLEITO INDEFERIDO. OMISSÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. **PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIAS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PARA DENUNCIAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**. **PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL E IMPROCEDENTE**. INÍCIO DA INSTRUÇÃO SEM JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

DECLARAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE ILEGALIDADE. ALEGADA DISSINTONIA ENTRE OS ATOS PRATICADOS E SUA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA ENVIO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA. PERDA DA FACULDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS. ENDEREÇOS NÃO FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CUSTAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PELO REQUERENTE. ARTIGO 222-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CALENDÁRIO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ESTABELECIDO PELO RELATOR. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA INDEFERIR TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS**. INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ROBERTO JEFFERSON PARA ESCLARECER SUA CONDUTA NOS AUTOS.

1. Todas as defesas tiveram a possibilidade de participar dos interrogatórios realizados nesta ação penal, tendo em vista a fixação de prazos razoáveis entre as audiências designadas em diferentes unidades da federação. Ausência de qualquer motivo concreto que impossibilitasse a participação das defesas.

2. O pedido de adiamento de um interrogatório ficou prejudicado em razão de decisão do próprio juízo delegatário postergando sua realização. Existência de decisão irrecorrível do plenário do Supremo Tribunal Federal na matéria.

3. A digitalização do feito pela secretaria tem por intuito facilitar o acesso aos autos pelas partes, não havendo possibilidade de se digitalizar, instantaneamente ou de modo imediato, todas as peças juntadas diariamente aos autos. Ausentes prejuízos às defesas, que têm sempre a possibilidade de acesso ao processo físico.

4. O momento oportuno para acareação se dá depois da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

colheita de toda a prova oral. No caso concreto, constata-se ausente qualquer contradição entre os depoimentos apontados pela defesa do réu ROBERTO JEFFERSON, razão pela qual se indefere o pedido.

5. **O pedido de remessa de cópias ao Procurador-Geral da República, para oferecimento de denúncia contra o Presidente da República nestes autos, é manifestamente improcedente, visto que o autor da inicial já é a autoridade com atribuição para o oferecimento da acusação. Ademais, o pedido de que este Tribunal determine que o Procurador-Geral da República denuncie o Presidente é juridicamente impossível**.

6. Não é necessário o julgamento dos embargos de declaração para dar início à instrução do processo ou à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, dada a ausência de efeito suspensivo do recurso em questão.

7. A alegada demora na publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração não causou prejuízo à defesa, sendo relevante assinalar que o referido acórdão já foi publicado.

8. Não há qualquer dissintonia entre os atos praticados nesta ação penal e suas respectivas publicações para efeito de intimação. Eventual demora é a natural do procedimento de publicação, não havendo, contudo, qualquer ato ou procedimento sigiloso.

9. A inobservância do prazo para envio de perguntas a testemunha arrolada pela própria defesa gera a perda do direito. O argumento do réu ROBERTO JEFFERSON, no sentido de que a testemunha deveria ser incluída como ré na ação penal, já havia sido rejeitado pelo plenário, no julgamento dos embargos de declaração contra o recebimento da denúncia. Ademais, ainda que o pedido fosse, agora, deferido, o momento adequado para o exercício da faculdade processual teria de ser observado pela defesa, com o envio de suas perguntas à testemunha que ela mesma arrolara nesta qualidade.

10. Indeferimento do pedido de devolução do prazo para envio de perguntas ao Presidente da República, na qualidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

de testemunha, pois o réu deixou de exercer a faculdade processual por sua própria vontade. O deferimento causaria tumulto processual e prejudicaria o andamento regular do feito.

11. O indeferimento das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos, na oportunidade da defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não se deu sem antes dar ao réu a faculdade de informar os endereços faltantes. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário.

12. A antecipação de valores para custear a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa no exterior tem previsão legal no art. 222-A do Código de Processo Penal, considerado plenamente constitucional e aplicável pelo plenário, em julgamento realizado no curso desta ação penal.

13. A defesa não apresentou qualquer fundamento para a alegação de que seriam irrazoáveis os prazos para cumprimento das cartas de ordem pelos juízos delegatários. Pedido de estabelecimento de outros prazos indeferido.

14. **Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir todos os pedidos formulados pelo réu ROBERTO JEFFERSON e julgar prejudicados os agravos regimentais a eles correspondentes**.

15. Intimação da defesa para esclarecer sua possível atuação com intuito deliberado de prejudicar o regular andamento do feito" (fls. 39.811-39.813).

Em seguida, ROBERTO JEFFERON opôs embargos de declaração ao acórdão proferido na quinta QO, os quais foram igualmente rejeitados pelo Pleno desta Corte, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUINTA QUESTÃO DE ORDEM. AUSENTES OS VÍCIOS ALEGADOS PELO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Todas as questões alegadas pelo embargante foram analisadas no acórdão embargado, não havendo qualquer vício que dê respaldo às pretensões recursais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> 2. O embargante limita-se a reiterar pedidos já julgados, sem demonstrar o ponto omisso, obscuro ou contraditório do acórdão.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados" (fls. 45.051).

Assim, indefiro a preliminar, por tratar-se de mera repetição de matéria já examinada por esta Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

NULIDADE PROCESSUAL POR ALEGADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI 8.038/1990 (ENIVALDO QUADRADO E BRENO FISCHBERG)

ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG argumentam que a acusação teria extrapolado "a previsão legal contida no artigo 5°, da Lei Federal n° 8.038/90, ao refutar cada uma das defesas preliminares apresentadas pelos acusados, quando, na verdade, somente poderia manifestar-se sobre documentos novos" (fls. 46.748). Por essa razão, o processo, segundo os réus, seria nulo desde o início (fls. 46.808).

As alegações do Ministério Público Federal na fase a que se refere o art. 5º Lei 8.038/1990, assim como a denúncia e todas as respostas apresentadas pelos denunciados foram amplamente examinadas pelo Pleno desta Corte, que, como dito, entendeu pelo recebimento da denúncia em relação a ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, não havendo que se falar, por ocasião do julgamento do feito, em violação daquele dispositivo legal.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

NULIDADE DE DEPOIMENTOS COLHIDOS POR JUÍZO ORDENADO EM QUE HOUVE ATUAÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA ALEGADAMENTE SUSPEITO (KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE)

De acordo com KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE,

> "há flagrante nulidade processual em virtude da intervenção do Dr. Rodrigo Leite Prado, Representante do Ministério Público Federal em Minas Gerais, na audiência ocorrida em 26/02/2008, perante o Juízo da 4ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que se encontra às fls. 16.502 e seguintes. É que, embora suspeito, oficiou o Dr. Rodrigo Leite Prado nos autos, inclusive nos interrogatórios dos acusados Kátia Rabello, Vinícius Samarane e José Roberto Salgado (...)
>
> [C]onforme documento de fls. 16.410 (petição inicial), o Dr. Rodrigo Leite Prado figurou, juntamente com a União Federal, no polo passivo de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS intentada pelo Banco Rural, por iniciativa de seus dirigentes, aí incluídos os acusados.
>
> A arguição foi oportunamente consignada na abertura da audiência para interrogatório dos acusados, mas rejeitada pelo MM. Juiz Federal encarregado de proceder ao ato em virtude de carta de ordem, conforme se vê da ata de audiência às fls. 16.503, disso resultando a nulidade, que haverá de ser declarada nesta oportunidade, determinando-se a realização de novo interrogatório, observada a atuação, de órgão do Ministério Público despido da mácula da suspeição" (fls. 49.012-49.013).

O pedido de anulação dos interrogatórios de KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE, bem como dos demais atos dos quais tenha participado o procurador da República Rodrigo Leite Prado, por alegada suspeição deste, não se sustenta. Com efeito,

(1) o titular da presente ação penal é o Procurador-Geral da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

República, tendo o procurador da República Rodrigo Leite Prado atuado apenas em nome e por delegação daquele;

(2) ainda assim, o procurador da República Rodrigo Leite Prado, nos atos questionados por KÁTIA RABELLO, em especial o seu interrogatório, não atuou sozinho, mas sim em conjunto com outro procurador da República, José Alfredo de Paula Silva, também designado pelo Procurador-Geral da República (fls. 16.318, 16.322, 16.338, 16.502 e 16.505);

(3) conforme se extrai da própria alegação de suspeição formulada pela defesa de KÁTIA RABELLO perante o juízo ordenado (fls. 16.319), o procurador da República Rodrigo Leite Prado foi excluído do pólo passivo da ação de reparação de danos morais que seria a causa da sua alegada suspeição;

(4) essa ação de reparação de danos morais movida em face da União e do procurador da República Rodrigo Leite Prado – a qual, como dito, seria a causa da alegada suspeição deste – foi ajuizada pela pessoa jurídica Banco Rural S/A (fls. 16.410), e não pela ré KÁTIA RABELLO, que levanta a presente preliminar; e

(5) mesmo que se considere que KÁTIA RABELO, embora não seja a autora da ação cível em questão, ainda assim, poderia suscitar a suspeição sob enfoque pelo fato de ser, à época, presidente do Banco Rural S/A, é importante destacar que o art. 256 do Código de Processo Penal (aplicável aos membros do Ministério Público por força do disposto no art. 258 do CPP) prescreve que "[**a] suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte** injuriar o juiz ou **de propósito der motivo para criá-la**" (sem destaques no original); logo, como foi KÁTIA RABELLO, então presidente do Banco Rural S/A, quem deu motivo para criar o suposto vício, não pode a suspeição "ser declarada nem reconhecida", nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

Por todas essas razões, rejeito mais essa preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

NULIDADE PROCESSUAL PELO ACESSO DA IMPRENSA A INTERROGATÓRIO DE RÉU (HENRIQUE PIZZOLATO)

Pelo que se extrai, com certo esforço, das alegações finais de HENRIQUE PIZZOLATO, o processo seria nulo porque a imprensa teve acesso ao seu interrogatório, realizado por meio de carta de ordem.

Tal alegação, com o devido respeito, beira o absurdo, especialmente se se tem em perspectiva o fato de que o feito não está sob sigilo. De qualquer forma, ainda que o processo estivesse sujeito à publicidade restrita, o acesso indevido de terceiro aos autos conduziria, no máximo, à responsabilização daquele que forneceu tal acesso proibido, e não, como é evidente, à nulidade do processo.

Indefiro, dessa forma, a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

NULIDADE DE PERÍCIA (HENRIQUE PIZZOLATO)

Aduz HENRIQUE PIZZOLATO que a perícia realizada pelos peritos criminais federais Raphael Borges Mendes, Joaquim Eduardo Abranches Santoro, Joacir Carneiro de Mesquita Júnior e Donaldson Resende Soares seria nula, "por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto", devendo o laudo ser desentranhado dos autos (fls. 46.223).

A questão relativa à formação acadêmica desses quatro peritos criminais federais foi discutida no décimo quarto agravo regimental (interposto, ressalte-se, por MARCOS VALÉRIO, e não por HENRIQUE PIZZOLATO). O acórdão proferido nesse recurso tem a seguinte ementa:

> "PERITO CRIMINAL – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – FORMAÇÃO ACADÊMICA – DIREITO DO RÉU EM CONHECER O GRAU DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DESSE AGENTE AUXILIAR DO PODER JUDICIÁRIO – PRERROGATIVA QUE SE COMPREENDE NA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DO DIREITO DE DEFESA – ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL DEDUZIDO PELO ACUSADO – RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 49.840 – original com destaques).

Em obediência ao que decidido por esta Corte no 14º AgR, o Instituto Nacional de Criminalística, no ofício de fls. 44.833, informa a formação acadêmica dos quatro peritos criminais federais, esclarecendo o seguinte: "todos os peritos criminais da Polícia Federal, que estão na ativa, ingressaram no órgão por meio de concurso público específico para o cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior", sendo Rafhael Borges Mendes formado em ciências contábeis; Joaquim Eduardo Abranches Santoro formado em ciências econômicas; Joacir Carneiro de Mesquita Júnior formado em ciências contábeis; e Donaldson Resende Soares formado em ciências contábeis e engenharia civil.

Feito esse breve retrospecto, anoto, em primeiro lugar, que tal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

qualificação está em consonância com os laudos contábeis e econômico-financeiros produzidos.

Ademais, o réu não especifica qual perícia, no seu entendimento, seria nula, nem qual laudo, a seu juízo, deveria ser desentranhado dos autos. Da mesma forma, HENRIQUE PIZZOLATO também não explica por que os quatro peritos criminais federais não teriam "capacidade técnica específica para o caso concreto" (fls. 46.223). Cuida-se, na verdade, de alegação genérica, em que não se sabe quais os fundamentos do pedido, nem tampouco qual prova o réu, especificamente, entende como nula.

Por fim, não é demais lembrar que se trata de peritos criminais oficiais, em relação aos quais o art. 159 do Código de Processo Penal prevê simplesmente que "[o] exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior".

Afasto, assim, mais essa preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

NULIDADE DAS INQUIRIÇÕES DE TESTEMUNHAS OUVIDAS SEM NOMEAÇÃO DE ADVOGADO *AD HOC* OU COM A DESIGNAÇÃO DE APENAS UM DEFENSOR PARA OS RÉUS CUJOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS ESTAVAM AUSENTES (PEDRO HENRY NETO)

Sustenta PEDRO HENRY que o processo seria nulo desde a inquirição das testemunhas David Rodrigues Alves e Eliane Alves Lopes, dado que essas e outras testemunhas ouvidas posteriormente foram inquiridas sem que fosse nomeado advogado *ad hoc* para os réus cujos advogados constituídos não compareceram às oitivas de tais testemunhas, como foi o caso do acusado PEDRO HENRY. Alega, ainda, que, nos casos em que os juízos ordenados nomearam advogado *ad hoc*, apenas um defensor foi designado, não obstante ser notório que a defesa de alguns acusados é conflitante com a de outros.

A matéria foi discutida por esta Corte no HC 109.604, impetrado em favor de PEDRO HENRY em 26.7.2011 (conforme se verifica em consulta ao *site* do STF). O relator desse *habeas corpus*, min. Ricardo Lewandowski, negou seguimento ao pedido, em decisão datada de 10.8.2011, na qual consta que "a nulidade alegada pelos impetrantes pode ser combatida por meio do recurso de agravo regimental, previsto no art. 317 do Regimento Interno desta Corte."

Dessa decisão, interpôs-se agravo regimental, ao qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal negou provimento, em acórdão assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DE AÇÃO PENAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I – Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não caber *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator, de Turma, ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> II - Para impugnar ato do Relator que a parte entenda prejudicial ao seu direito, o Regimento Interno do STF prevê, em seu artigo 317, o recurso de agravo regimental.
>
> III - Agravo regimental em *habeas corpus* improvido."

Noutras palavras, PEDRO HENRY poderia e deveria interpor agravo regimental para impugnar o ato praticado no curso da presente ação penal que, no seu entendimento, pudesse trazer-lhe algum prejuízo jurídico. Todavia, o réu não o fez. Com efeito, embora as primeiras oitivas questionadas tenham ocorrido em 19.11.2008 (fls. 19.369 e 19.371), PEDRO HENRY não recorreu da realização desses atos. Somente depois de passados mais de dois anos e meio, é que resolveu impetrar, em 26.7.2011, o HC 109.604, que, após ser rechaçado pelo relator, motivou a interposição de agravo regimental, ao qual esta Corte, como dito, negou provimento.

Nesse contexto, não há como negar a preclusão da matéria.

Além disso, lembro que os réus foram intimados da decisão de expedição das cartas de ordem para inquirição das testemunhas. Porém, alguns acusados, assim como seus respectivos advogados, simplesmente optaram por não comparecer às oitivas, que, então, foram realizadas com os demais advogados presentes.

Sendo assim, afasto a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA POR ALEGADA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEM A CIÊNCIA DOS RÉUS (DELÚBIO SOARES DE CASTRO)

Alega DELÚBIO SOARES, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a alegada realização de audiência no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberaba, para a oitiva de testemunhas, sem a sua ciência.

Tal matéria já foi apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no sexto agravo regimental, ao qual foi negado provimento em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PELO JUÍZO DELEGATÁRIO. ÔNUS PROCESSUAL DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA DATA. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONHECIMENTO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Os prazos concedidos para os juízos delegatários darem cumprimento às cartas de ordem a eles distribuídas são os prazos máximos, razão pela qual a finalização da diligência em prazo inferior ao concedido não tem o efeito de paralisar o andamento da ação penal.
>
> 2. A nova data da audiência impugnada pelo agravante constou do andamento da ação penal na *internet* uma semana antes da sua realização, prazo mais do que razoável para que a defesa tomasse conhecimento e comparecesse à audiência.
>
> 3. Por não ter havido surpresa, e também por não ter sido demonstrado o prejuízo, o recurso não merece qualquer provimento.
>
> 4. Agravo regimental desprovido" (fls. 33.995).

Por essa razão, ultrapasso a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO USO, PELA ACUSAÇÃO, DE DOCUMENTO QUE NÃO CONSTARIA DOS AUTOS, DURANTE OITIVA DE TESTEMUNHA (DELÚBIO SOARES DE CASTRO)

Segundo DELÚBIO SOARES, teria havido cerceamento de defesa porque

> "em 15 de setembro de 2008 foram tomadas as declarações da testemunha de acusação Paulo Vieira Albrigo.
>
> Como também já se noticiou nos presentes autos, no momento em que se iniciou a audiência, o ilustre Procurador da República apresentou cópia de extenso documento no qual constava o depoimento prestado pela testemunha no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, requerendo ao Magistrado que indagasse da testemunha se ela ratificava as declarações anteriores.
>
> Na ocasião, questionado pelo próprio Magistrado, o representante do Ministério Público informou que referido documento não se encontrava nos autos, requerendo sua juntada na própria carta de ordem. À testemunha foi facultada a leitura das declarações a fim de que informasse se as confirmava ou não.
>
> Diante dos protestos da Defesa do peticionário e de outros acusados, que não poderiam exercer o seu trabalho sem ter tido acesso ao extenso documento apresentado à última hora pela Acusação, aquele D. Juízo destacou um funcionário para que procedesse à leitura em voz alta de parte do seu conteúdo.
>
> Mas, sendo evidente que tal procedimento vai de encontro à garantia constitucional do contraditório, pleiteou-se perante esse E. Tribunal a anulação da audiência realizada, com a designação de nova data para oitiva da testemunha após a obtenção de cópia integral do documento em questão pelos defensores do peticionário" (fls. 48.851-48.852).

Tal pleito foi indeferido na decisão de fls. 41.053-41.074, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

seguintes termos:

> "O denunciado Delúbio Soares de Castro (petição nº 74557, de 17/12/2010, fax; e nº 75065, de 22/12/2010, original) pede a reinquirição da testemunha Paulo Vieira Albrigo, sob o argumento de que, por ocasião da sua oitiva, a acusação 'levou em mãos cópia de extenso documento no qual constava o depoimento prestado por ela [testemunha] no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados', não tendo tido a defesa acesso a essa documentação com antecedência.
>
> Alega, ainda, que, na audiência, 'foram lidas em voz alta apenas 19 das 73 páginas o depoimento', havendo, ademais, evidente dificuldade de a defesa analisar, de forma criteriosa, tal documento.
>
> Conforme observado pela PGR na manifestação de fls. 19.781-19.782, 'não há qualquer nulidade no fato de ter sido lido em voz alta determinado depoimento prestado anteriormente pela testemunha para que pudesse ser ratificado, retificado parcialmente ou simplesmente negado.' Além disso, prossegue a PGR, 'foi lido pelo servidor da justiça exatamente a parte do documento em que constava o depoimento da testemunha, pois se tratava de uma sessão do Conselho de Ética e, obviamente, não havia necessidade de ler outros itens que não seu próprio depoimento.'
>
> Por fim, a defesa, quando da audiência, não pediu que o documento fosse lido novamente, não requereu o adiamento da audiência, para que pudesse ler a documentação, nem tampouco registrou qualquer inconformismo em relação ao procedimento adotado.
>
> Por essas razões, indefiro o pedido de reinquirição da testemunha Paulo Vieira Albrigo" (fls. 41.071-41.072).

DELÚBIO SOARES **não** agravou **dessa parte** da decisão.

No décimo sexto agravo regimental, ao qual esta Corte também negou provimento, DELÚBIO questiona apenas **outro trecho** da decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

de fls. 41.053-41.074, relativo a "pedido de 'vista de todas as provas produzidas no procedimento do acordo de delação premiada firmado pelo Ministério Público com Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista'" (fls. 41.073).

Noutras palavras, a questão levantada nessa preliminar – referente ao pedido de reinquirição da testemunha Paulo Vieira Albrigo – encontra-se preclusa, uma vez que a parte da decisão de fls. 41.053-41.074 alusiva a tal matéria não foi objeto de recurso.

De qualquer forma, ainda que se entenda pela não ocorrência da preclusão, voto pelo afastamento da preliminar, pelas razões já expostas no trecho acima transcrito da decisão de fls. 41.053-41.074.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR (KÁTIA RABELLO E VINÍCIUS SAMARANE)

Alegam KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE a ocorrência de cerceamento de defesa consistente no indeferimento da expedição de carta rogatória para a oitiva de quatro testemunhas residentes no exterior (Paulo Saliba, Jonathan Ventura Pereira, Diogo Leite de Campos e Marcolino Félix Ferreira).

Tal questão também já foi apreciada e rechaçada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, tanto na quarta questão de ordem, quanto nos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido nessa questão de ordem, conforme se verifica nas respectivas ementas:

> Quarta questão de ordem
>
> "QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES.
>
> A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados.
>
> A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

Constituição Federal.

Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados" (fls. 34.059-34.060).

Embargos de declaração

"AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Os embargos de declaração, como se sabe, não se prestam para rediscutir questão já julgada no acórdão embargado, objetivo último dos embargantes.

Além disso, as alegações dos embargantes em nada afetam o resultado do acórdão embargado, no qual foram apreciadas todas as questões pertinentes para o julgamento.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem qualquer efeito modificativo" (fls. 40.681).

Além disso, esclareço que, conforme consta do voto proferido nesses embargos de declaração,

"o pedido, no que diz respeito à testemunha Diogo Leite Campos, perdeu o objeto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> Isso porque – embora o Plenário desta Corte, no julgamento da quarta questão de ordem na AP 470, tenha indeferido a oitiva dessa testemunha – ela acabou sendo inquirida em Lisboa (fls. 37.817-37.818), em conjunto com outras três testemunhas ouvidas em Portugal (Miguel Horta e Costa, Antônio Luís Guerra Nunes Mexia e Ricardo Salgado Espírito Santo). Tal se deu porque a Secretaria desta Corte, ao expedir a carta rogatória para aquele país europeu, por equívoco, incluiu a testemunha Diogo Leite Campos (fls. 37.754-37.756)" (fls. 40.668).

Assim, tratando-se de mera repetição de matéria já decidida por esta Corte, ultrapasso a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO EXTEMPORÂNEA DE TESTEMUNHA PELA ACUSAÇÃO (KÁTIA RABELLO E VINÍCIUS SAMARANE)

Nesta preliminar, KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE se voltam contra a inquirição da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, cuja indicação, pela acusação, teria sido, segundo a defesa, intempestiva, já que a sua oitiva foi por mim deferida em pedido de substituição de outra testemunha arrolada na denúncia (fls. 17.897). Além disso, insurgem-se KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE contra o fato de tal testemunha ter sido compromissada, já que ela seria suspeita, por ter sido processada por KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE, conforme contradita apresentada pela defesa por ocasião da sua inquirição pelo juízo ordenado.

A questão relativa à oitiva dessa testemunha também já foi decidida pelo Pleno desta Corte, no julgamento do segundo agravo regimental, cuja ementa tem o seguinte teor:

> "AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFORMA PROCESSUAL PENAL. SILÊNCIO ELOQÜENTE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE TELEOLÓGICA DO PROCESSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO MOMENTO PROCESSUAL PARA O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos inteiros e inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal. No contexto dessa reforma, a Lei n° 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Dentre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397, que previa a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

2. A ausência de previsão específica do Código de Processo Penal acerca do direito à substituição não pode ser interpretada como 'silêncio eloqüente' do legislador. A busca por um provimento jurisdicional final justo e legítimo não pode ser fulminado pelo legislador, sob pena de o processo não alcançar sua finalidade de pacificação da lide.

3. A prova testemunhal é uma das mais relevantes no processo penal. Por esta razão, o juiz pode convocar, de ofício, testemunhas que considere importantes para a formação do seu convencimento. Daí porque não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a instrução.

4. É inadmissível a interpretação de que a 'vontade do legislador', na Reforma Processual Penal, seria no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, mesmo quando não localizada a que fora originalmente arrolada. Tal interpretação inviabilizaria uma prestação jurisdicional efetiva e justa, mais próxima possível da 'verdade material'.

5. Perfeitamente aplicável, à espécie, o art. 408, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a testemunha substituída não foi localizada em razão de mudança de endereço.

6. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto.

7. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição.

8. Agravo regimental desprovido" (fls. 22.045-22.046).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

Especificamente sobre o fato de a testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho ter sido compromissada por ocasião da sua oitiva, observo que, independentemente de a testemunha prestar ou não compromisso de dizer a verdade, o valor probatório de qualquer depoimento, como é elementar, é aferido em conjunto com todas as demais provas produzidas. Além disso, como bem destacado pelo Ministério Público Federal às fls. 19.097-19.098,

> "após ser entrevistado pela Revista Época, passou a ser processado por três réus e pelo Banco Rural por danos materiais e morais, além de tutela inibitória para não prestar novas entrevistas. **Acolher os pleitos formulados significaria outorgar aos réus a faculdade de escolher quais testemunhas devem ser compromissadas ou não**. Nessa linha, **bastaria processar uma testemunha para depois requerer que ela não prestasse compromisso**. Quanto ao segundo argumento, dever de sigilo, consigna o MPF que tal cláusula não se aplica à testemunha sobre os fatos que será inquirida, até porque o STF afastou o sigilo de todas as operações bancárias no âmbito do Banco Rural que interessam ao presente feito" (original sem destaques).

Assim, ultrapasso, também, esta preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS (KÁTIA RABELLO E VINÍCIUS SAMARANE)

Mais uma vez, a ré KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE repetem pedido já examinado e indeferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de pedido de diligências requeridas na fase prevista no art. 10 da Lei 8.038/1990.

O tema foi discutido no décimo quinto agravo regimental, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

> "AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA NÃO NECESSÁRIA. ACESSO A INQUÉRITO SIGILOSO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> A diligência pleiteada (consistente na expedição de ofícios a instituições financeiras) não é necessária para o julgamento do caso.
>
> Como o objetivo dessa diligência é 'cotejar a rotina do Banco Rural com a rotina de outras instituições financeiras' à época dos fatos, o seu resultado, qualquer que seja ele, não alterará a situação dos agravantes, uma vez que eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras não têm o condão de tornar lícitas condutas análogas, atribuídas aos recorrentes.
>
> O inquérito 2474 trata de fatos diversos daqueles apurados na presente ação penal e está sob sigilo. O acesso a ele deve ser restrito à acusação e aos investigados e seus advogados. Ainda que se aponte que a investigação desenvolvida em tal inquérito abrange também os agravantes, o pedido destes de acesso aos respectivos autos deveria ser formulado no próprio inquérito 2474, sobretudo porque os dados nele constantes não serão utilizados na análise dos fatos objeto da ação penal 470.
>
> Agravo regimental **não provido**" (fls. 45.549-45.550).

Afasto, portanto, a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO RENOVAÇÃO DOS INTERROGATÓRIOS AO FINAL DA INSTRUÇÃO (ENIVALDO QUADRADO E BRENO FISCHBERG)

ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG insistem na designação de novo interrogatório para eles, requerendo, em virtude disso, a conversão do julgamento em diligência (fls. 46.919); caso contrário, pedem que "seja sobrestado o andamento da presente ação penal, até que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos formule parecer sobre a questão, sob pena de nulidade da presente ação penal" (fls. 46.819).

Trata-se de mais um pedido já apreciado e indeferido pelo Pleno desta Corte, só que, agora, na oitava questão de ordem. No respectivo acórdão, consta que "acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em resolver a questão de ordem no sentido de indeferir o pedido de renovação de interrogatório, nos termos do voto do relator" (fls. 43.692).

Insustentável, dessa forma, a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE DEMANDA CONEXA (ENIVALDO QUADRADO E BRENO FISCHBERG)

ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG pedem, ainda, "a suspensão do processo quanto ao delito de lavagem de dinheiro imputado aos Acusados, até o julgamento final da Ação Penal nº 420, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Belo Horizonte – MG", a fim de "evitar a ocorrência de decisões conflitantes, com fundamento no artigo 5°, inciso LIV, da Constituição Federal; e artigo 92, do Código de Processo Penal" (fls. 46.920).

O pedido, com o devido respeito, é tão absurdo, que me limito a destacar que ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG sequer são réus na ação penal que estava registrada sob o número 420 (quando tal demanda ainda tramitava nesta Corte, no período em que um dos réus gozava de foro por prerrogativa de função).

Não bastasse isso, o art. 92 do Código de Processo Penal, invocado pelos réus como suporte de sua pretensão, nada tem a ver com o pleito sob exame, já que se refere à hipótese em que a "a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, **sobre o estado civil das pessoas**" (original sem destaques).

Incabível, portanto, o pedido de suspensão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

RÉU: CARLOS ALBERTO QUAGLIA

I. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA POR CARLOS ALBERTO QUAGLIA

CARLOS ALBERTO QUAGLIA, por meio do Defensor Público-Geral Federal, sustentou em alegações finais e da tribuna deste Plenário que a sua defesa ficou integralmente prejudicada ao longo de toda a instrução processual.

Alegou, para abonar essa tese, em síntese, que

> "*(...) o primeiro prejuízo está na própria constituição dos patronos do acusado. Veja-se: consta na capa da maior parte dos volumes dessa ação penal que o denunciado Carlos Alberto Quaglia estaria representado pelo advogado Dagoberto Antoria Dufau.*
>
> *Realmente há no processo, mais precisamente às fls. 8104, procuração firmada pelo Sr. Carlos Alberto Quaglia em que outorgou poderes ao Dr. Dagoberto Antoria Dufau e à Dra. Elaine Cristina de Souza Campregher*" (fl. 46.575, vol. 219).

Afirmou, contudo, que, por ocasião do interrogatório, realizado em 30/1/2008, o réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** compareceu acompanhado do Dr. Haroldo Rodrigues e comunicou, expressamente, ao juiz oficiante que este, doravante, seria seu advogado, e não mais o Dr. Dagoberto Antoria Dufau.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

Além de haver essa manifestação de vontade constado, textualmente, na ata da audiência, juntou-se aos autos, em 31/1/2008, ou seja, um dia depois do interrogatório, a respectiva procuração (fl. 15.171, vol. 70), seguida da competente defesa prévia (fls. 15.173-15.175, vol. 70), já subscrita pelo Dr. Haroldo Rodrigues.

O Defensor Público-Geral Federal aduziu, ainda, que

> "*(...) não bastasse a afirmação expressa do denunciado de que estava representado pelo Dr. Haroldo Rodrigues, a procuração outorgada a este advogado é posterior à outorgada aos Drs. Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher (para estes a data foi de 09.07.2006, enquanto que para aquele foi de 30.01.2008).*
>
> *Ainda assim, as anotações de estilo na capa do processo permaneceram no nome do Dr. Dagoberto Antoria Dufau (...)*" (fl. 46.577, vol. 219).

Apontou, assim, para uma primeira e séria falha processual, qual seja: por quase três anos (de janeiro de 2008 a dezembro de 2010) as intimações foram realizadas incorretamente, destinando-se a outro advogado que não aquele livremente nomeado por **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**.

Destacou, na sequência, que a Defensoria Pública da União não poderia, de forma nenhuma, ter atuado no processo, uma vez que o réu possuía advogado constituído, fato que passou despercebido pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal, embora estivesse indiscutivelmente registrado nos autos.

O Defensor Público-Geral Federal mencionou, por fim, que o direito de defesa do acusado **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** foi claramente cerceado, uma vez que as quatro testemunhas arroladas em sua defesa prévia não foram ouvidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

Bem examinados os autos, e com a devida vênia, ao eminente Ministro Relator, entendo que assiste razão à Defensoria Pública. É que, a meu juízo, houve manifesto cerceamento de defesa em relação ao acusado **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, como passarei a demonstrar.

Com efeito, como visto, o réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA,** em seu interrogatório, datado de 30/1/2008, compareceu acompanhado do Dr. Haroldo Rodrigues, OAB/SP 85.953, e comunicou, sem dar margem a quaisquer dúvidas, que este seria, doravante, o seu advogado, em substituição ao Dr. Dagoberto Antoria Dufau.

E na respectiva ata da audiência de interrogatório constou:

> "*Fica consignado que o defensor constituído do denunciado Carlos Alberto Quaglia é o Dr. Haroldo Rodrigues, OAB/SP 85.953, juntando, neste ato, o instrumento de procuração.*
>
> ***Esclarece o denunciado que os Drs. Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher não o representam nestes autos***" (fl. 15.169, vol. 70 - grifei).

Ora, embora houvesse uma procuração nos autos, outorgada por **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** aos causídicos Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher, na fase de inquérito, já encerrada à época, destaco que sua declaração no interrogatório e a expressa menção que fez constar em ata de que ele não mais era representado pelos mencionados advogados, configuram uma clara manifestação de vontade no sentido da revogação dos poderes a eles conferidos pelo réu.

Entender de forma diversa seria sonegar ao réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** o direito fundamental de escolher o seu defensor.

Vale ressaltar, nessa linha, que a jurisprudência desta Corte reconhece, de forma pacífica, que a escolha dos respectivos patronos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

pelos acusados constitui um direto fundamental, como deflui, por exemplo, do julgamento do HC 96.905/RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, de cuja ementa destaco a passagem abaixo:

> "'HABEAS CORPUS' - *JÚRI - TESTEMUNHA ARROLADA, COM A CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE, PARA SER INQUIRIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI (CPP, ART. 461, 'CAPUT', NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.689/2008) - DIREITO SUBJETIVO DA PARTE - NÃO COMPARECIMENTO, CONTUDO, DE REFERIDA TESTEMUNHA, JUSTIFICADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO - MANIFESTAÇÃO DO RÉU INSISTINDO NA INQUIRIÇÃO, EM PLENÁRIO, DE REFERIDA TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO DESSE PLEITO PELA JUÍZA-PRESIDENTE - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA EVIDENTE AO DIREITO DE DEFESA DO ACUSADO - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA -* ***RÉU QUE EXPRESSAMENTE MANIFESTOU O SEU DESEJO DE SER DEFENDIDO POR ADVOGADO QUE ELE PRÓPRIO HAVIA CONSTITUÍDO - PLEITO RECUSADO PELA MAGISTRADA QUE NOMEOU DEFENSOR PÚBLICO PARA PATROCINAR A DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO - TRANSGRESSÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA, PELO RÉU, DE SEU PRÓPRIO DEFENSOR - DESRESPEITO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO*** *- INVALIDAÇÃO DO JULGAMENTO PELO JÚRI - PEDIDO DEFERIDO. LIBERDADE DE ESCOLHA, PELO RÉU, DE SEU PRÓPRIO DEFENSOR. -* ***O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da 'persecutio criminis', específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição****. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo (ou Defensor Público) sem expressa*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

aquiescência do réu. Precedentes. (...)" (grifei).

Transcrevo, ainda, por relevantes para o deslinde desta preliminar, os argumentos delineados pelo decano da Corte naquele julgamento, em que se reconheceu a nulidade absoluta do feito por não ter sido garantido ao réu o direito de escolher o seu patrono:

> *"Os fundamentos em que se apoia a presente impetração revestem-se de inquestionável relevo jurídico,* ***seja examinando-se a postulação quanto à essencialidade do direito de o réu escolher o seu próprio defensor****, seja quanto à invalidade da dispensa, pela autoridade judiciária processante, de testemunhas que o ora paciente arrolara com a cláusula de imprescindibilidade.*
>
> *Observo que o paciente, quando de seu julgamento pelo Tribunal do Júri, manifestou, expressamente, 'que gostaria de ser defendido por seu advogado' (fls. 114 - grifei), havendo sido consignado, então, que o paciente em referência era 'patrocinado pelo Dr. Clovis Sahione (...)' (fls. 114).*
>
> *O exame da ata de julgamento não só confirma essa relevantíssima circunstância (a de o ora paciente haver insistido em que a sua defesa técnica, no Plenário do Júri, fosse conduzida por Advogado que ele mesmo constituíra) como também revela que a Defensora Pública então designada postulara o adiamento da sessão, reconhecendo necessário respeitar-se o direito de escolha do réu (fls. 114).*
>
> *Entendo, como já referido e na linha de anteriores decisões que proferi no HC 88.085-MC/SP, no HC 91.284-MC/SP e no HC 92.091-MC/SP, dos quais fui Relator, que* ***os fundamentos em que se apoia esta impetração revestem-se de inquestionável densidade jurídica, pois concernem ao exercício de uma das garantias essenciais que a Constituição da República assegura a qualquer réu, notadamente em sede processual penal.***
>
> *(...)*
>
> ***Cumpre referir, ainda, que a jurisprudência desta Suprema Corte já reconheceu ser direito daquele que sofre persecução penal escolher o seu próprio defensor*** *(RTJ 117/91, Rel. Min.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 150/498-499, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), ***sob pena de a decisão judicial que lhe recusa tal prerrogativa jurídica qualificar-se como causa geradora de nulidade processual absoluta****, consoante se verifica de decisões que restaram consubstanciadas em acórdãos assim ementados:*

> *'****(...) O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da 'persecutio criminis', específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição.***
>
> *Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu'. (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*
>
> *'(...) A jurisprudência desse Pretório tem entendimento firmado no sentido de que o réu deve ser cientificado da renúncia do mandato pelo advogado, para que constitua outro, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.*
>
> 'Habeas corpus' *deferido' (HC 75.962/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)"* (grifei).

Trago, também, o escólio doutrinário de Antônio Scarance Fernandes, que assim se pronuncia:

> ***"26.6 O direito de escolha do defensor.***
>
> ***É importante assegurar ao acusado*** *como derivação do direito à defesa técnica,* ***a possibilidade de escolher defensor****, porque a relação se deve estabelecer entre os dois é de recíproca confiança.*
>
> ***O acusado pode indicar o defensor no interrogatório*** *(art. 266), mas, se não o fizer dessa forma, pode constituí-lo por procuração.* ***O juiz não pode substituir o defensor por outro de sua nomeação, só o próprio acusado pode contratar outro defensor****. Quando o defensor deixa de realizar os atos de seu mister,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

> *como, por exemplo, deixa de apresentar as alegações finais, o juiz deve intimar o acusado a constituir outro defensor. Caso não o faça, aí sim o juiz poderá nomear advogado para defendê-lo.*
>
> ***Havendo defensor nomeado, o acusado tem direito a substituí-lo por outro, desde que seja por defensor constituído*** *(art. 263)"*[1] (grifei).

No caso dos autos, restou evidente, a meu ver, que esse direito constitucional do réu, qual seja, o de ser defendido pelo advogado que escolheu, foi-lhe sonegado, pois o Supremo Tribunal Federal continuou a intimar os advogados Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Camprepher, mesmo depois de haver expressado, em interrogatório, perante o juiz que dirigia a audiência, o seu desejo de ser defendido por outro causídico.

Mesmo que se entenda que aquela manifestação do acusado **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, feita em juízo, durante seu interrogatório, não teria o condão de revogar os poderes outorgados aos Drs. Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Camprepher, não se pode ignorar o fato de que, logo depois, foi juntada procuração s autos constituindo o Dr. Haroldo Rodrigues como advogado do acusado (fl. 15.171, vol. 70).

Nesse caso, a meu sentir, não há dúvida: a outorga de um novo mandato, como ocorreu no caso sob exame, implica a revogação tácita do mandato anterior.

Nessa linha, trago a lição de César Fiuza, *in verbis*:

> *"O mandato pode ser extinto pela vontade do mandante ou do mandatário. Daí teremos a revogação ou a renúncia.*
>
> (...)

1 FERNANDES, ANTÔNIO SCARANCE. Processo Penal Constitucional. 5ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 300.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

> ***Pode ser expressa a revogação ou tácita. Será tácita*** *quando o mandante assumir os negócios que estavam a cargo do mandatário ou* ***quando nomear outro mandatário***"[2] (grifei).

Por todas essas razões, entendo que ocorreu a revogação dos poderes outorgados aos advogados Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campreper, seja de forma expressa pela manifestação do réu em audiência de interrogatório, seja de forma tácita pela constituição de novo advogado, mediante a juntada do competente instrumento de mandato aos autos (fl. 15.171).

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, como assinalei, continuou a intimar os advogados Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campreper, o que acarretou, a meu ver, a nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes à nomeação do novo advogado.

Ressalto, ademais, que a renúncia ao mandato, juntada aos autos, em 6/12/2010 (fl. 40.731), pelos primitivos patronos, Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campreper, não gerou efeito jurídico algum, pois, como sustentei antes, os poderes a eles conferidos já haviam sido revogados pelo outorgante, **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** em momento bem anterior, isto é, em 30/1/2008, por ocasião de seu interrogatório.

Além disso, penso, *concessa venia*, que o fato de o Ministro Relator ter determinado a intimação do réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** "*para,* ***querendo****, constituir* ***outro*** *advogado, com a advertência de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor público*" (grifei), não tem o condão de infirmar as premissas que assentei acima, as quais se baseiam na firme jurisprudência desta Suprema Corte.

Isso porque o despacho é absolutamente claro: o réu só deveria se

2 FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo.* 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 579-580.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

manifestar caso quisesse constituir um novo advogado, isto é, parece-me ilógico que ele fosse obrigado a noticiar ao Tribunal que queria manter o advogado já constituído nos autos, uma vez que tal informação já se encontrava encartada no processo e, portanto, deveria ser objeto de conhecimento desta Corte. Além disso, reafirmo que nunca houve dúvida quanto à subsistência do mandato outorgado ao Dr. Haroldo Rodrigues, que de resto não foi intimado daquele despacho e, dessa forma, também não seria coerente exigir que informasse ao STF sua permanência como patrono do réu.

Além disso, é de destacar-se que também não seria o caso de atuação da Defensoria Pública da em prol do réu.

É que, em 11/2/2011, o Ministro Relator proferiu o seguinte despacho:

> *"DESPACHO (referente às petições nº 53/2011 e nº 286/2011, bem como ao ofício protocolizado nesta Corte sob o nº 828/2011): Junte-se.*
>
> *Certifique a Secretaria se o denunciado Carlos Alberto Quaglia constituiu outro advogado, conforme despacho de fls. 50.726-50.729.*
>
> *Caso o acusado Carlos Alberto Quaglia não tenha outro advogado constituído nos autos, além daqueles que renunciaram ao mandato por ele outorgado, intime-se a Defensoria Pública da União para pro*ceder à sua defesa".

Como se percebe, o Ministro Relator determinou a intimação da Defensoria Pública da União, **caso** o acusado **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** não tivesse outro advogado constituído nos autos, além daqueles que renunciaram ao mandato por ele outorgado.

Ocorre que, à época do despacho do Ministro Relator, qual seja, 11/2/2011, já havia sido juntada aos autos a procuração constituindo o Dr. Haroldo Rodrigues como advogado de **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

isto é, em 31/1/2008 (fl. 15.171, vol. 70). Esse fato foi ignorado pelos setores do Tribunal responsáveis pela conferência da juntada de documentos ao processo e, em consequência, pela regular marcha do feito.

Essa procuração – sublinho - em nenhum momento foi revogada. Não há dúvida quanto a isso. E mais. O Ministro Relator foi expresso: a atuação da Defensoria Pública só ocorreria se o réu não tivesse advogado constituído nos autos. Mas tinha.

Como justificar, então, a atuação da Defensoria Pública, sonegando ao réu o direito fundamental de escolher o seu defensor para apresentar alegações finais?

As alegações finais constituem parte essencial da defesa técnica do acusado, conforme assentou o Min. Cezar Peluso por ocasião do julgamento do HC 92.680/SP, cujo acordão foi assim ementado:

> *"AÇÃO PENAL. Processo. Defesa. Alegações finais. Não apresentação pelo patrono constituído. Intimação prévia regular. Nomeação de defensor dativo ou público para suprir a falta. Medida não providenciada pelo juízo. Julgamento subsequente da causa. Condenação do réu. Inadmissibilidade. Cerceamento de defesa caracterizado. Violação do devido processo legal. Nulidade processual absoluta. Pronúncia. HC concedido, em parte, para esse fim. Precedentes. Interpretação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, e 261, 499, 500 e 564 do CPP. Padece de nulidade absoluta o processo penal em que, devidamente intimado, o advogado constituído do réu deixa de apresentar alegações finais, sem que o juízo, antes de proferir sentença condenatória, lhe haja designado defensor dativo ou público para suprir a falta*".

Destaco, por oportuno, trechos do voto desse magistrado que explicitam o caráter essencial daquela peça defensiva:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

"1. Posição outrora dominante nesta Corte não reconhecia nulidade processual, quando a defesa, regularmente intimada, deixava de oferecer alegações finais (...).

Permito-me, no entanto, discordar de tal postura, frente ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, verbis *(...).*

Uma decorrência linear da garantia constitucional da ampla defesa é o caráter necessário da defesa técnica. O art. 261 do Código de Processo Penal estatui, ao propósito, que 'nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor'. Não se trata de mera exigência formal: a defesa deve ser exercida de fato, com observância de todos os ônus que, guardando pertinência com a estratégia escolhida, lhe dispõe a lei, razão pela qual o juiz pode, senão que deve, declarar indefeso o réu, caso a defesa técnica não corresponda 'ao mínimo aguardado para uma efetiva ampla defesa'.

(...)

2. Induvidosas a essencialidade e indisponibilidade da defesa técnica no processo penal, resta analisar o papel das alegações finais no contexto do processo condenatório.

Para GRINOVER, GOMES FILHO e FERNANDES, toda a instrução criminal atinge a finalidade com o oferecimento das alegações pelos participantes do contraditório. Para os autores, é esse o momento em que todas as atividades desenvolvidas pela acusação e pela defesa durante o processo convergem para a decisão judicial. Diríamos que nesse ato é que se concentram e resumem, como remate de todas as suas atividades úteis em primeiro grau, as conclusões que representam a posição substantiva de cada parte perante a acusação, considerada agora à luz das provas, enquanto último ato que lhes pesa a título de ônus e colaboração na formação da sentença, como exigência da estrutura contraditória do justo processo da lei (due process of law).

(...)

Ora, em sendo a defesa técnica essencial e indisponível e, no âmbito de atuação, fundamentais as alegações finais para seu concreto exercício - a ponto de esta Corte entender devam ser formuladas exclusivamente por advogado -, não consigo chegar a outra conclusão que não a da inviabilidade de julgamento, legal e justo, sem a devida e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

> *apta apresentação dessa relevantíssima peça processual. Não se compadece com a garantia da plenitude da defesa que alegações finais sejam subscritas pelo próprio réu sem habilitação, ou que o não sejam por ninguém!*
>
> *(...)*
>
> *Em suma, estou em que, à luz da Constituição da República (art. 5º, LIV e LV), não é lícito condicionar a estima da efetividade que, como garantia insuprimível, predica ao exercício do direito de defesa, aos efeitos práticos da falta de apresentação de defesa técnica*".

Assim, entendo que ocorreu uma nulidade absoluta, ou seja, de caráter insanável no presente feito, uma vez que o direito fundamental do réu de ver-se defendido pelo patrono que escolheu foi-lhe negado.

Esse cerceamento, evidentemente, causou prejuízo irreparável ao réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, que não pode exercer com plenitude outro, além daquele da escolha de seu defensor direito fundamental, qual seja, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Estou convicto, ademais, de que o réu foi privado da possibilidade de fazer com que fossem ouvidas as testemunhas por ele arroladas em sua defesa prévia (fls. 15.173-15.175, vol. 70), pedido esse, inclusive, assinado pelo Dr. Haroldo Rodrigues.

Com efeito, no despacho de fls. 15.759-15760, vol. 91, proferido em 6/2/2009, o Ministro Relator assentou o seguinte:

> "*Uma vez que foi ouvida a última testemunha arrolada pela acusação, no último dia 2 de fevereiro, terá início agora a fase de oitiva de testemunhas de defesa.*
>
> *Como salientei no despacho anterior, dentre essas testemunhas, algumas residem no exterior (Estados Unidos, Bahamas, Argentina e Portugal), o que exige a extração de cartas rogatórias.*
>
> *Contudo, no último dia 9 de janeiro, entrou em vigor a Lei n°*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal e inseriu o art. 222-A, cujo teor é o seguinte:

'Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio'.

Com isto, torna-se necessária a manifestação dos réus JOSÉ MOHAMED JANENE, EMERSON ELOY PALMIERI, ROBERTO JEFFERSON, MARCOS VALÉRIO, JOSÉ DIRCEU, ***CARLOS ALBERTO QUAGLIA****, ZILMAR FERNANDES, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e CRISTIANO DE MELO PAZ, no sentido de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas que residam no exterior.*

Por outro lado, é importante esclarecer que, nos termos da lei recém-promulgada, os custos do envio de cada carta rogatória (no caso, seria necessário expedir quatro cartas) deverão ser arcados pelas respectivas defesas, que deverão adiantar os valores de modo a viabilizar a realização da diligência.

(...)

Assim, tendo em vista o custo astronômico do processamento de cartas rogatórias em um processo judicial desta dimensão, determino aos réus supramencionados que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) ***informem se insistem ou não na oitiva das testemunhas com residência no exterior****;*

b) ***caso insistam, demonstrem a imprescindibilidade destas testemunhas, devendo esclarecer qual o conhecimento que elas têm dos fatos e a colaboração que poderão prestar para a instrução da presente ação penal****; e*

c) caso seja demonstrada sua imprescindibilidade, manifestem-se sobre eventual opção pela oitiva das testemunhas por via menos dispendiosa do que a carta rogatória, como, por exemplo, optando por sua oitiva no Brasil, através do pagamento de passagens de ida e volta para as mesmas" (grifei).

Por ocasião da 4ª Questão de Ordem nesta Ação Penal, o Ministro Relator deixou consignado que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

> "*(...) No que diz respeito às testemunhas Roberto Rojas e Josefina Grecco, arroladas por Carlos Alberto Quaglia, não obstante o despacho de fls. 19.759-19.760,* ***não houve confirmação do desejo da defesa em ouvi-las, tampouco foi demonstrada a imprescindibilidade das suas inquirições****, conforme estabelece o art. 222-A do CPP, na redação dada pela Lei 11.900/2009.*
>
> *Logo, impõe-se o indeferimento, também, dessas oitivas*".

Ora, o silêncio da defesa ocorreu, porque a intimação daquele despacho foi feita, unicamente, na pessoa do Dr. Dagoberto Antoria Dufau (DJe 29, de 12/2/2009), que àquela altura, como se viu, não era mais o patrono do réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, pois ela havia revogado o mandato que lhe outorgou, como já apontei.

Além disso, o prejuízo para a defesa, como sustentou o Defensor Público da União:

> "*(...) ganha ainda maior relevância porque a acusação de lavagem de dinheiro e de quadrilha que pesam sobre os ombros do Sr. Quaglia tem sustentáculo exclusivamente em depoimentos testemunhais, conforme teremos a oportunidade de demonstrar mais adiante, de modo que o acompanhamento desses depoimentos por seu advogado era medida que se fazia imperiosa* ***(art. 5º, LV, CRFB 1988)****.*"

Penso, destarte, que o prejuízo para a defesa é patente. E essa preocupação foi externada pelo Min. Celso de Mello, por ocasião da sustentação oral do Defensor Público-Geral da União. Confira-se:

> "*Parece-me também que esse réu em particular,* ***Carlos Alberto Quaglia****, tendo em vista essa possível falha na comunicação processual, absolutamente imprescindível, foi privado da possibilidade de formular perguntas aos demais litisconsortes penais passivos*".

Constato, ainda, que as outras duas testemunhas arroladas pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

defesa também não foram ouvidas, conforme se observa da informação prestada pelo juízo da 2ª Vara Federal Criminal na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, *in verbis*:

> "*Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, nos autos da Carta de Ordem em epígrafe, para informar que as testemunhas de defesa FRANCISCO FERNANDEZ e NAJUN AZARIO FLATO TURNER, arroladas pelo corréu Carlos Alberto Quaglia, não comparecerem à audiência de 26/05/09, em razão de não terem sido localizados nos endereços constantes dos autos, haja vista certidões às fls. 449 (verso) e 366 (verso), respectivamente, cujas cópias seguem junto ao presente*".

O prejuízo, portanto, para a defesa é evidente. Destaco, ademais, que, ainda que se considere regular a intimação dos advogados Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Camprepher, ao longo de quase três anos (janeiro de 2008 a dezembro de 2010), não encontrei, após detida revisão dos autos, nenhum ato praticado por eles nesse período, quer dizer, tais causídicos não exerceram a defesa de fato do acusado, a qual ficou apenas no papel, o que, na linha da jurisprudência desta Corte, por si só, acarreta nulidade.

Nessa linha, é firme o entendimento de que a ausência de defesa técnica efetiva é causa de nulidade. Confira-se o teor da Súmula 523, *in verbis*:

> "*NO PROCESSO PENAL, A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOUVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU*".

Estou, *data venia*, convencido de que restou comprovado que a inércia dos advogados Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Camprepher, causou efetivo prejuízo ao réu **CARLOS ALBERTO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

QUAGLIA, pois aqueles não praticaram nenhum ato ao longo da ação penal, estando ausentes, inclusive, nos interrogatórios de **ENIVALDO QUADRADO** e **BRENO FISCHBERG**, corréus que mencionaram a prática de condutas delituosas pelo acusado.

Ressalto, ainda, que as duas intimações a que se referiu o Defensor Público-Geral Federal, feitas na pessoa de Dr. Haroldo Rodrigues, o advogado de fato e de direito de **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, foram realizadas pelos juízos federais em cumprimento de Cartas de Ordens (fls. 18.804 e 22.550), os quais, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, perceberam que aquele era o verdadeiro patrono do réu.

Por fim, não posso deixar de registrar que a não decretação dessa nulidade certamente causará perplexidade por parte daqueles que acompanham os trabalhos desta Suprema Corte, pois este sodalício tem se mostrado extremamente rigoroso no cumprimento das normas processuais, sobretudo em matéria penal.

Foi a situação, por exemplo, discutida nos autos do AI 798.086/TO, de relatoria do então Presidente desta Suprema Corte, Ministro Cezar Peluso. Em 21/3/2012, Sua Excelência determinou a **republicação** de decisão anteriormente publicada em 9/6/2010, por ausência do nome dos advogados legalmente constituídos.

Cuidava-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por José Wilson Siqueira Campos, Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Ronaldo Dimas Nogueira Pereira e Coligação União do Tocantins, contra decisão denegatória de seguimento de recursos extraordinários.

Tais recursos que impugnaram acórdão em que o Tribunal Superior Eleitoral cassou os diplomas, respectivamente, de Governador e Vice-Governador do Estado de Tocantins, obtidos por Marcelo de Carvalho Miranda e Paulo Sidnei Antunes nas eleições de 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

Eis o inteiro teor da supracitada decisão, publicada no DJE de **12/4/2012**:

> *"Os agravantes apresentaram pedido de reabertura de prazo recursal, uma vez que, não obstante a existência de partes distintas com procuradores distintos, a publicação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento fez referência, tão somente, ao nome da advogada de um dos agravantes, Dra. Camila Rodrigues Rosal.*
>
> *2. Determinei a requisição dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.*
>
> *3. Verifico que, **em face do que dispõe o art. 236, § 1º, do CPC, é indispensável que da publicação constem os nomes dos advogados das partes**.*
>
> *4. Nesses termos, determino que a Secretaria proceda à retificação da autuação dos presentes autos, para que conste o nome de todos os advogados constituídos pelos litisconsortes, com a consequente republicação da decisão de fl. 589.*
>
> *Publique-se. Int.."* (grifei).

Destaco, por relevante, que o despacho implicou o cancelamento do trânsito em julgado, em 21/6/2010, cuja expressão aparece riscada no andamento processual extraído do sítio eletrônico deste Tribunal [3].

Contra essa decisão do Ministro Cezar Peluso, foram interpostos os agravos regimentais de fls. 637-644 e 648-651, os quais restaram rejeitados de plano, pelo atual Presidente desta Corte, Ministro Ayres Britto, invocando o argumento de que se tratava de matéria de ordem pública, nos seguintes termos:

> "*Nesse cenário, a decisão do Ministro Cezar Peluso, que determinou, em 21 de março de 2012, a 'retificação da autuação dos presentes autos, para que [constasse] o nome de todos os advogados*

3 stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3874470.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

> *constituídos pelos litisconsortes, com a consequente republicação da decisão de fl. 589', tem contornos meramente formais. Diante de erro material na publicação da decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento,* ***questão de ordem pública e, portanto, passível de atuação ex officio****, o caso era mesmo de adoção da medida saneadora.*
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto,* ***indefiro*** *os pedidos contidos nas petições de fls. 656/660 e 731/734, ao tempo em que também* ***nego seguimento*** *aos agravos regimentais de fls. 637/644 e 648/651.*
>
> *11. Arquivem-se os autos".*

Diante de todo o exposto, entendo que se registrou manifesto prejuízo à defesa de **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, razão pela qual acolho a preliminar para anular o processo a partir da defesa prévia do réu e, em consequência, determinar o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PRELIMINAR
(DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, com duas palavras, levando em conta, mais uma vez, a natureza da incompetência: diz respeito à função; logo, é absoluta. Enquanto aberta a jurisdição, há a possibilidade de ser reconhecida, não se tendo a preclusão.

Continuo convencido de que a competência do Supremo não é passível de ser aditada por norma processual comum, presente no Código de Processo Penal, como são as alusivas à conexão – conexão probatória – e à continência, ou seja, o envolvimento, no processo, de diversos acusados.

Há outra faceta que se refere ao princípio do Estado acusador, também natural, a somar-se, portanto, à problemática do juiz natural.

É possível – e costumo dizer que é muito difícil corrigir as coisas que começam, sob a minha óptica, com a devida vênia dos colegas, erradas – que tenhamos, dentro em pouco, outro desmembramento. Não vou adiantar ponto de vista quanto a ele, mas aguardemos e não nos mostremos, posteriormente, surpresos quanto à consequência. Gira em torno, apenas para aguçar a inteligência dos colegas, da denominada via atrativa, calcada na necessidade de pronunciamento único. Vamos aguardar!

Peço vênia para acolher as preliminares suscitadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134105.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, evidentemente, depois da longa discussão que nós tivemos sobre o assunto na questão de ordem que foi levantada pelo eminente advogado do réu José Salgado, Doutor Márcio Thomaz Bastos, eu vou rejeitar a preliminar que foi levantada pelo réu José Genoíno e também por Marcos Valério.

Na ocasião em que o ilustre advogado levantou a questão de ordem da tribuna, para algumas pessoas, talvez mais desavisadas, causou uma certa espécie - erradamente, penso - o fato de eu ter um voto alentado, preparado. Mas é que eu, como Revisor, já tinha estudado, de forma vertical, o assunto exatamente para, na oportunidade própria, que seria esta, acolher esta preliminar no sentido de assentar a incompetência da Corte pelos motivos que veiculei, no tocante àqueles réus que não têm prerrogativa de foro.

Mas entendo que a questão está superada, quanto a essa preliminar levantada por José Genoíno e por Marcos Valério, eu então a rejeito no que toca à incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgá-los.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507964.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, perdoe-me, apenas para me penitenciar, porque acabei me antecipando ao revisor, e ele deve atuar no tocante ao fundo, não apenas sob o aspecto formal, de simples vitrine.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu agradeço essa observação de Vossa Excelência, mas quero assentar que as intervenções de Vossa Excelência são sempre muito bem-vindas, porque são sempre esclarecedoras.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3115818.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de sugerir a Vossa Excelência que destaquemos apenas as preliminares mais robustas, mais sérias, porque várias delas são mera repetição daquilo que a Corte já julgou.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu vou fazer a votação sem a coleta individualizada de votos, salvo se algum Ministro pedir destaque, que foi o caso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está certo.

###

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422360.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(IMPEDIMENTO DO RELATOR)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, como Revisor, eu não tenho divergência, mas preciso demonstrar que estudei os autos e conheço a questão levantada, e quero, em complemento ao que disse Sua Excelência o Relator, aduzir que os réus Marcos Valério, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg arguiram o impedimento do Ministro Relator sob o fundamento de que Sua Excelência teria, em mais de uma oportunidade, se pronunciado antecipadamente quanto ao mérito da ação penal movida contra o réu.

Mas eu digo aqui, em meu voto, que ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 24/5/2012, manteve a decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente, que indeferira de plano o pedido de Arguição de Impedimento 4, e o respectivo acórdão foi publicado em 29/6/2012. Portanto, existe uma decisão do Presidente, que rejeita de plano o impedimento, e existe uma decisão do Plenário, que confirma esta decisão monocrática.

Eu acompanho o Relator, rejeitando a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507966.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632147.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632147.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, quem pode rejeitar, em tese, poderia acolher. Entendo que a matéria está julgada, que não cabe mais pronunciamento sobre o tema, tendo em conta que a causa de pedir é pretérita, que já passou pelo crivo do Supremo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632147.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Observo, Senhor Presidente, que o eminente Relator **propõe que se oficie** à Ordem dos Advogados do Brasil "*com a narrativa dos fatos aqui discutidos*". Apreciaria que o eminente Relator explicitasse melhor o conteúdo dessa proposta.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Em relação a essa preliminar, Ministro Celso?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim, **pois**, *salvo melhor juízo*, parece-me que o Ministro Revisor apreciou a questão concernente à exceção de suspeição oposta por Marcos Valério e também examinou a alegação de parcialidade suscitada por Enivaldo Quadrado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, essa é outra.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não estamos discutindo essa não.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Essa não está sendo discutida ainda.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Compreendo que o Ministro Revisor cuidou da alegação suscitada por Enivaldo Quadrado e por Breno Fischberg.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não chegamos a essa ainda não, Ministro Celso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bom, então já adiantei meu voto com relação a essa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Foi um adiantamento do voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632147.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ESCLARECIMENTO

(SUSPEIÇÃO DO RELATOR)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Bom, já que Vossa Excelência, Ministro Celso, levantou essa questão, eu vou trazê-la imediatamente. E digo de antemão que o faço com muita tristeza, porque essa preliminar diz respeito a ataques puramente pessoais feitos à minha pessoa pelos advogados Antônio Sérgio Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo.

* * * * *

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422362.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DOR RELATOR
/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, inicialmente, eu queria manifestar minha integral solidariedade ao eminente Relator por eventual aleivosia que tenham assacado contra Sua Excelência, seja por meio da Imprensa, seja, eventualmente, por outro instrumento qualquer.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Consta dos autos. Mas eu não li tudo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - No caso, dos autos. Mas peço vênia para me apartar do entendimento do eminente Relator quanto à última parte. E o faço pelo seguinte motivo.

A Constituição Federal é muito clara quando, no artigo 133, estabelece que:

> "*Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*"

Eu penso que essa ampla liberdade que tem o advogado no exercício da profissão é uma garantia não do profissional, mas da própria cidadania, assim como são os predicamentos da magistratura.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Inclusive de ofender o juiz? É o que está em jogo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. Com todo respeito - já manifestei a minha solidariedade integral a Vossa Excelência -, mas o ordenamento jurídico possui instrumentos próprios para que Vossa Excelência, se entender que sua honra subjetiva tenha sido atacada, possa defender-se.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não é a minha honra. É a honra desta Corte, Ministro. É a honra desta Corte, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507968.

a minha honra pessoal. A minha pouco me interessa. Nem conheço o advogado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não. Se a Corte entender nesse sentido, eu me associarei à conclusão da Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507968.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O eminente Revisor não subscreve o encaminhamento da matéria à Ordem dos Advogados do Brasil?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não subscreve. Proponho que superemos rapidamente isso e passemos a... Eu tinha que expor, Senhor Presidente, porque isso constou das alegações finais. Constou das alegações finais. Eu não estou trazendo nada que ...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência não pede o encaminhamento então, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu peço o encaminhamento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, é sobre isso que o eminente Revisor se pronunciou no sentido contrário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim.

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Senhor Presidente, desculpe-me. Eu sou o advogado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Matéria de fato, Excelência?

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Matéria de fato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exclusivamente de fato?

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Exclusivamente de fato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599803.

Consulto o emitente Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não defiro, porque sua Excelência teve a oportunidade de fazer as suas sustentações orais. Escondeu do grande público as ofensas que fez a mim nas sustentações orais, mas essas ofensas continuam aqui, e eu as trouxe, caso a Corte queira ouvi-las em sua inteireza. Essa é a minha posição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, doutor Sérgio Pitombo, diante do pronunciamento...

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Só um ponto. O Estatuto da Ordem traz duas previsões sobre a hipótese do advogado falar: uma, conforme o Regimento, sobre matéria de fato; a outra, quando há uma hipótese de ilegalidade. Com a devida vênia, a única observação que eu faço é a seguinte: jamais houve intenção de ofender o Relator. O que é uma matéria de direito, que é uma dúvida técnica no processo penal, como eu trabalho nessa Corte, em todos os momentos, sobre a imparcialidade. Eu juntei informações e deduzi matéria de direito. Só isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu agradeço a Vossa Excelência, porque Vossa Excelência está tecendo considerações de direito, e não mais se situando no campo da matéria de fato. Mas eu agradeço a Vossa Excelência.

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Só para dizer que a petição não tinha ofensa. Eu só quero reiterar esse ponto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu gostaria de dizer ao eminente advogado.

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Eu quero, aliás, pedir desculpas a Vossa Excelência, se interpretou mal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599803.

Excelência pensa que não agrediu a mim. Pode não ter agredido a mim, mas agrediu a esta Corte, agrediu a este país.

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Não havia intenção nem quanto a Vossa Excelência nem a esta Corte. Por favor, Senhor Ministro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não faz parte dos meus mores, nem tampouco do grau civilizatório no qual eu me insiro, proferir as palavras que Vossa Excelência proferiu contra a minha pessoa.

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Não há adjetivo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, o tema já está exaurido no plano da discussão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Para mim, está bem, Senhor Presidente.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599803.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DO RELATOR
/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, rendo minhas homenagens ao eminente Ministro Relator, mas acompanho e subscrevo os fundamentos do eminente Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562497.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DO RELATOR /
ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De ofício?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas para isso ela precisa ser oficiada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561707.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR (SUSPEIÇÃO DO RELATOR /ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em relação à preliminar, acompanho o Relator, rejeitando-a. Em relação à sugestão de encaminhamento de ofício à Ordem, já tive oportunidade de enfrentar esse tema em outro caso, na Turma, e lá aprendi com o Ministro **Marco Aurélio** que é da tradição da Corte não fazer esse tipo de encaminhamento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E perder a sua credibilidade, o seu respeito, não é isso?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Seguindo a tradição da Corte, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência do Ministro **Lewandowski** no que tange ao encaminhamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581415.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DOR RELATOR
/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, eu também apresento a minha solidariedade integral, tal como feito pelo eminente Ministro Revisor, mas peço vênia na parte também para, tal como ele, acompanhando-o, não encaminhar à Ordem dos Advogados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446513.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DO RELATOR/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, tenderia a acompanhar o eminente Relator e o voto do Ministro Luiz Fux, mas acho que o fim pretendido já foi alcançado. A Ordem dos Advogados já tomou conhecimento da existência dos termos da arguição. Se há interesse em averiguar, é só pedir certidão dos autos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência não faz o encaminhamento formal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não o faço exatamente porque será inconsequente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2642597.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DOR RELATOR
/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Também, Presidente, entendo que, a partir do debate aqui travado, a matéria já foi submetida à Ordem dos Advogados, que poderá tomar as devidas providências se for o caso.

Também manifesto a solidariedade ao eminente Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530920.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DOR RELATOR/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, também tenho o ministro Joaquim Barbosa como um juiz robusto, sob o ângulo moral e físico, em que pese à quadra vivenciada por Sua Excelência, e o Tribunal como inalcançável, presente o que possa ter sido veiculado em peça entranhada no processo.

Se formos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vamos constatar proclamação, a meu ver, simplesmente pedagógica:

> § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Mais ainda: não me canso de ressaltar esse dado, e o fiz em uma das últimas sessões no Tribunal Superior Eleitoral:

> "§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte" – portanto o dever primeiro do advogado é para com o constituinte –, "ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público."

O § 3º é uma decorrência do que hoje se tem com envergadura maior, porque previsto na Carta da República:

> § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

O que é dado colher do voto que o relator teve a gentileza de nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134106.

encaminhar há pouco? Que, numa peça jurídica, nas alegações finais, se teria dito que agiria o relator muito mais com os olhos voltados para a mídia.

Não sei o que poderiam falar sobre mim!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois é, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não é? Em passo seguinte, qual seria a expressão, que não vejo, a consubstanciar algo a alcançar o perfil que a sociedade brasileira tem do relator?

Ao final, a defesa alega ser necessária a expressa manifestação do relator quanto ao ânimo de apreciar o processo-crime de forma livre e equilibrada.

A presunção é latente. Tenho certeza de que Sua Excelência pronunciará voto a partir da ciência e consciência possuídas, e nada mais, levando em conta os elementos probatórios do processo.

Confesso, Presidente, que, nos 33 anos de judicatura, jamais me senti alcançado por qualquer frase mais incisiva de defesa em processo. Reafirmando que o relator atuará, como disse, segundo o convencimento formado, e que é robusto sob o ângulo moral e também físico, desacolho a preliminar. Como reiteradamente tenho feito na vida de juiz, digo que excesso, porventura existente, corre à conta do denodo do próprio advogado em defender o constituinte, fazendo-o em processo que pode ter repercussão de gradação maior, porque envolvida a liberdade de ir e vir.

Acompanho o revisor, não endossando a remessa de representação à Ordem dos Advogados do Brasil, fenômeno que não compõe o histórico do Supremo e não sei como, se assim não o for, poderá ser encarada pela Ordem. É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134106.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

(**rejeição** da proposta de encaminhamento de ofício à OAB para a instauração de ação disciplinar contra Advogado)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhor Presidente, **para rejeitar** a proposta **formulada** pelo eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA **no sentido** de oficiar à OAB, para que essa Instituição exerça, *se entender pertinente*, **jurisdição disciplinar** em relação ao profissional indicado pelo ilustre Relator.

Sabemos todos, Senhor Presidente, que a Constituição de 1988, **ao dispor** sobre as funções essenciais à administração da Justiça, **referiu-se**, *de modo expressivo*, **à figura do Advogado e proclamou**, *em seu artigo 133*, que "*O Advogado **é** **indispensável** à administração da justiça, **sendo** **inviolável** por seus atos **e** manifestações **no exercício da profissão**, nos limites da lei*" (**grifei**).

Esse preceito constitucional **consagra** um princípio, *o da essencialidade* da Advocacia, **e** **institui** uma garantia, *a da inviolabilidade pessoal* do Advogado.

O princípio da indispensabilidade tem um sentido institucional. **Ele erige** a Advocacia à condição jurídica **de instituição essencial** à ativação da função jurisdicional do Estado, **de órgão imprescindível** à formação do Poder Judiciário **e**, também, **de instrumento indispensável** à tutela das liberdades públicas.

A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos **e** manifestações no exercício da profissão, **traduz**, *por isso mesmo*,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

significativa garantia **do exercício pleno** dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica **a esse indispensável** operador do Direito.

É certo, *como tem advertido o Supremo Tribunal Federal*, **que a garantia** da intangibilidade profissional do Advogado **não se reveste** de caráter absoluto, **eis** que a cláusula assecuratória **dessa especial** prerrogativa jurídico-constitucional expressamente **submete** a sua prática **aos limites** da lei.

Daí a advertência desta Suprema Corte, **no julgamento do HC 68.170/RS**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, **no sentido de que** "***A inviolabilidade*** *a que se refere o art. 133 da Constituição Federal,* ***e que protege*** *o Advogado por seus atos e manifestações* ***no exercício*** *da profissão,* ***encontra*** *seus limites na lei,* ***conforme dispõe*** *aquele mesmo preceito* ***e****, assim,* ***se*** *comete crime,* ***por ele responde***" (**grifei**).

É de registrar, *neste ponto*, **com** JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Curso de Direito Constitucional Positivo**", p. 504, 5ª ed., 1989, RT) – **e na linha** da orientação jurisprudencial **já firmada** por esta Corte –, que "*A inviolabilidade do Advogado, prevista no art. 133, não é absoluta*", **eis que pressupõe** o exercício regular **e** legítimo de sua atividade profissional, **que se revela incompatível** com práticas abusivas **ou** atentatórias à dignidade da profissão **ou** às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício (**HC 75.783/DF**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **HC 80.881/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **HC 82.190/RN**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*).

Cabe reconhecer que, *no caso*, **atua**, **em favor** do Advogado indicado pelo Relator, **se** configurada estivesse a prática de algum ilícito contra a honra, **a causa** de exclusão da delituosidade, **tal como prevista** no art. 142, **inciso** I, do Código Penal, **que consagra**, em favor desse profissional do Direito, *a cláusula de imunidade judiciária*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

É **sempre** importante relembrar que essa regra de proteção **foi reafirmada** pelo art. 7º, **§ 2º**, do Estatuto da Advocacia (**Lei** nº 8.906/94), **que estabeleceu**, *no tema*, **que o Advogado** "*tem imunidade profissional*", **não constituindo** injúria **ou** difamação qualquer pronunciamento de sua parte **no exercício** de sua atividade, **valendo referir**, *no ponto*, **a precisa** abordagem que faz, *dessa matéria*, GISELA GONDIN RAMOS ("**Estatuto da Advocacia**", p. 144, 4ª ed., 2003, OAB/SC Editora), **para quem** "*(...) o instituto da imunidade profissional do advogado retira do fato a característica de ilícito penal*".

Entendo, *por isso mesmo*, na linha **de anteriores** precedentes **emanados** desta Suprema Corte (**HC 87.451/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **Inq 1.674/PA**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *v.g.*), **que a cláusula de imunidade judiciária** prevista no art. 142, **inciso** I, do CP, **relacionada** à prática da Advocacia, *reveste-se da maior relevância*, **ao assegurar** *ao Advogado* **a inviolabilidade** por manifestações que haja exteriorizado **no exercício** da profissão, **ainda** *que a suposta ofensa* tenha sido proferida **contra** magistrado, **desde** que observado vínculo de pertinente causalidade com o contexto em que se desenvolveu determinado litígio (**RT** 612/347).

Essa **percepção** do tema – **reconhecimento** da imunidade profissional do Advogado, **mesmo** em face de suposto discurso contumelioso **dirigido** a magistrado – **foi revelada**, no sentido ora exposto, pela colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, **em julgamento** proferido no exame **do RHC 81.750/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **e reafirmado**, *posteriormente*, em decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

> "***INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO – CRIMES CONTRA A HONRA – ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO – O 'ANIMUS DEFENDENDI' COMO CAUSA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO INTUITO CRIMINOSO DE OFENDER***.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

*- **A inviolabilidade constitucional** do Advogado**: garantia** destinada **a assegurar-lhe** o pleno exercício de sua atividade profissional.*

*- **A necessidade** de narrar, de defender **e** de criticar **atua** como fator de descaracterização do tipo subjetivo **peculiar** aos delitos contra a honra. **A questão** das excludentes anímicas. **Doutrina**. **Precedentes**.*

*- Os atos **praticados** pelo Advogado **no patrocínio técnico** da causa, **respeitados** os limites deontológicos **que regem** a sua atuação como profissional do Direito **e que guardem** relação **de estrita** pertinência com o objeto do litígio, **ainda** que expressem críticas duras, veementes **e** severas, **mesmo** se dirigidas ao Magistrado, **não podem** ser qualificados como transgressões ao patrimônio moral **de qualquer** dos sujeitos processuais, **eis** que o 'animus defendendi' **importa** em descaracterização do elemento subjetivo **inerente** aos crimes contra a honra. **Precedentes**.*

***O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO**.*

*- **O Supremo Tribunal Federal tem proclamado**, em reiteradas decisões, **que o Advogado** – ao cumprir o dever de prestar **assistência** àquele que o constituiu, **dispensando-lhe** orientação jurídica perante **qualquer** órgão do Estado – **converte** a sua atividade profissional, **quando exercida** com independência **e** sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. **Qualquer** que seja a instância de poder perante a qual atue, **incumbe** ao Advogado **neutralizar** os abusos, **fazer cessar** o arbítrio, **exigir respeito** ao ordenamento jurídico **e velar** pela integridade das garantias – legais **e** constitucionais – **outorgadas** àquele que lhe confiou a **proteção** de sua liberdade e de seus direitos.*

*- **O exercício** do poder-dever **de questionar**, **de fiscalizar**, **de criticar e de buscar** a correção de abusos cometidos por órgãos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

> *públicos e por agentes e autoridades do Estado,* ***inclusive*** *magistrados,* ***reflete*** *prerrogativa indisponível do Advogado,* ***que não pode****, por isso mesmo,* ***ser*** *injustamente* ***cerceado*** *na prática legítima de atos* ***que visem a neutralizar*** *situações configuradoras de arbítrio estatal* ***ou*** *de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.*
>
> *-* ***O respeito*** *às prerrogativas profissionais do Advogado* ***constitui*** *garantia* ***da própria*** *sociedade* ***e*** *das pessoas em geral,* ***porque o Advogado****, nesse contexto,* ***desempenha papel essencial*** *na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais.*"
>
> (**HC 98.237/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende registrar, *também*, **julgado** que o E. Superior Tribunal de Justiça **proferiu no exame do RHC 2.090/SP**, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, **no qual reconheceu** *a inviolabilidade profissional do Advogado* (**RSTJ** 50/389):

> "***ADVOGADO****.* ***INVIOLABILIDADE*** *(****ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL****).*
>
> ***Críticas severas ao juiz****, em petição de 'habeas corpus' que atacava decreto de prisão preventiva, de três linhas, desfundamentado, reportando-se à 'cota' do Promotor.*
>
> ***Expressões*** *que,* ***embora excessivas e desnecessárias****,* ***continham-se*** *nos limites da lei* ***e da discussão*** *da causa ante a existência de um despacho realmente lamentável, comodamente apoiado no parecer do Ministério Público, desprovido de fundamentação própria.*
>
> ***Incidência da inviolabilidade constitucionalmente assegurada ao advogado****.*
>
> *Recurso de 'habeas corpus' provido,* ***para conceder-se*** *a ordem* ***e trancar*** *a ação penal por crime de injúria.*" (**grifei**)

Vale rememorar, *neste ponto*, por **inteiramente** aplicável ao caso ora em exame, **expressivo** fragmento de conhecida decisão, **da lavra** do saudoso Desembargador RAPHAEL MAGALHÃES, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **que bem destacou** "*a ratio*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

subjacente à imunidade profissional **concedida** aos Advogados em geral (**RF** 51/628):

> "***O advogado*** *precisa* ***da mais ampla*** *liberdade de expressão* ***para bem desempenhar*** *o seu mandato.* ***Os excessos de linguagem*** *que porventura comete,* ***na paixão*** *do debate,* ***lhe devem ser relevados***. ***São***, ***muitas vezes***, ***recursos de defesa*** *que a dificuldade da causa* ***justifica ou***, *pelo menos,* ***atenua***. ***Mesmo*** *no arrazoado escrito,* ***onde*** *tais demasias mais facilmente se podem evitar,* ***a lei as não reputa passíveis de pena criminal*** *(...)."* (**grifei**)

Não constitui demasia assinalar *que as prerrogativas profissionais dos Advogados* **representam** emanações da própria Constituição da República, **pois**, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (**Lei** nº 8.906/94), **foram concebidas** com o elevado propósito **de viabilizar** a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, **tais** como formulados e proclamados em nosso ordenamento constitucional. **Compõem**, *por isso mesmo*, **considerada** a finalidade que lhes dá sentido **e** razão de ser, **o próprio** *estatuto constitucional das liberdades públicas*.

Já escrevi, nesta Suprema Corte, que as prerrogativas profissionais **não devem** ser confundidas **nem** identificadas com meros privilégios de índole corporativa, **pois se destinam**, enquanto instrumentos vocacionados a preservar *a atuação independente* do Advogado, **a conferir efetividade** às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.

O Supremo Tribunal Federal, *por isso mesmo*, **compreendendo** a alta missão institucional **que qualifica** a atuação dos Advogados **e tendo consciência** de que as prerrogativas desses profissionais **existem** para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, **construiu importante jurisprudência**, que, **ao destacar a vocação protetiva** inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, **tem a eles dispensado** o amparo jurisdicional necessário **ao**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

desempenho integral das atribuições de que se acham investidos.

Ninguém ignora – *mas é sempre importante renovar tal proclamação* – **que cabe ao Advogado**, **na prática** do seu ofício, **a prerrogativa** (que lhe é dada por força **e** autoridade da Constituição **e** das leis da República) **de velar pela intangibilidade** dos direitos **daquele** que o constituiu **como patrono** de sua defesa técnica, **competindo-lhe**, *por isso mesmo*, **para o fiel desempenho** do "*munus*" de que se acha incumbido, **o pleno** exercício dos **meios** destinados à realização **de seu legítimo** mandato profissional.

Esta Suprema Corte já assinalou, *com particular ênfase*, **que o Advogado** – *ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu*, **dispensando-lhe** orientação jurídica perante **qualquer** órgão do Estado – **converte** *a sua atividade profissional*, **quando exercida** com independência **e** sem indevidas restrições, **em prática inestimável de liberdade**. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo **ou Poder Judiciário**), **ao Advogado** incumbe **neutralizar** os abusos, **fazer cessar** o arbítrio, **exigir respeito** ao ordenamento jurídico **e velar** pela integridade das garantias – legais **e** constitucionais - **outorgadas àquele** que lhe confiou a **proteção** de sua liberdade e de seus direitos.

O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar **e** de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, *inclusive magistrados*, **reflete** prerrogativa indisponível do Advogado, **que não pode**, *por isso mesmo*, **ser cerceado**, *injustamente*, **na prática legítima** de atos **que visem a neutralizar** situações configuradoras de arbítrio estatal **ou** de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, *por mais de uma vez*, **já advertiu** que o Poder Judiciário **não pode permitir que se cale a voz do Advogado**, cuja atuação – *livre* **e** *independente* – **há de ser**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

permanentemente assegurada pelos juízes **e** Tribunais, **sob pena de subversão** das franquias democráticas **e de aniquilação** dos direitos do cidadão.

Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito **e** na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, **eis que nada pode justificar** o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações **entre** o poder do Estado **e** os direitos do cidadão – **de qualquer** cidadão.

O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado **constitui** uma garantia **da própria** sociedade **e** das pessoas em geral, **porque o Advogado**, *nesse contexto*, **desempenha papel essencial** na proteção e defesa dos direitos e garantias fundamentais.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está sufragando, portanto, o voto?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Estou acompanhando, Senhor Presidente, *a divergência* instaurada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **Revisor** da presente causa. *No entanto*, **tenho mais a dizer**, *pois não me preocupa a angústia do tempo*, **considerados** *os aspectos sensíveis* **suscitados** pelo exame das prerrogativas profissionais dos Advogados.

Tenho para mim que a análise dos dados expostos **não permite** que se infira, *das expressões utilizadas pelo Advogado*, **a configuração**, *na espécie*, do "*animus injuriandi vel diffamandi*".

Não se pode desconsiderar, *no exame dessa questão*, um fundamento jurídico relevante **que tem suporte** nas denominadas *excludentes anímicas*, **eis que a caracterização** dos crimes contra a honra **exige**, dentre **outros** elementos, *a inequívoca intenção dolosa* de ofender, *moralmente*, a honra da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

vítima, **conforme já decidiu** este Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 168/498 – **RT** 612/395).

Na realidade, **a inexistência** do elemento subjetivo **pertinente** aos delitos contra a honra ("***animus injuriandi vel diffamandi***") **afasta** a própria caracterização formal dessa espécie de ilícito penal, que exige, *sempre*, a presença do dolo específico, **sem** o qual **não** se aperfeiçoa a figura delituosa em questão.

É por essa razão que autores **como** NELSON HUNGRIA ("**Comentários ao Código Penal**", vol. VI/50, item n. 125, 5ª ed./1ª tir., 1982, Forense), MAGALHÃES NORONHA ("**Direito Penal**", vol. 2/121, item 347, 22ª ed., 1987, Saraiva), DAMÁSIO E. DE JESUS ("**Código Penal Anotado**", p. 406, 4ª ed., 1994, Saraiva) **e** HELENO CLÁUDIO FRAGOSO ("**Lições de Direito Penal – Parte Especial – arts. 121 a 160 CP**", p. 190/191, item n. 182, 6ª ed., 1981, Forense), **ao analisarem** o tipo subjetivo nos crimes **contra** a honra, **exigem**, *sempre*, como elemento **essencial** à caracterização de tais delitos, **o propósito de ofender**.

A intenção de ofender, *desse modo*, **constitui** um dos "***essentialia delicti***". **Sem** o propósito deliberado de ofender – **que traduz** elemento subjetivo do tipo penal –, **não se realizam** os crimes contra a honra.

Nesse contexto, as denominadas ***excludentes anímicas*** (**entre as quais**, o "*animus defendendi*") **desempenham** papel de grande relevo jurídico-penal, **por implicarem descaracterização** do elemento subjetivo dos crimes contra a honra. **Tal circunstância afasta** a ocorrência dos delitos contra a honra, **nos quais** o dolo **jamais resulta** "*da própria expressão objetivamente ofensiva*", **eis que**, *nesse tema*, **não sendo** de cogitar do dolo "*in re ipsa*", **não há** como simplesmente presumi-lo (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, "***op. loc. cit.***").

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

Cumpre ressaltar, *por oportuno e relevante*, **que o Supremo Tribunal Federal**, revelando essa **mesma** percepção a respeito do tema, **já reconheceu** que as referidas ***excludentes anímicas***, **quando presentes** no discurso **alegadamente ofensivo**, **descaracterizam a própria delituosidade** do comportamento dos agentes:

> "- ***Nos delitos*** *de calúnia, difamação e injúria,* ***não se pode prescindir****, para efeito de seu formal reconhecimento, da vontade deliberada e positiva do agente de vulnerar a honra alheia.* ***Doutrina e jurisprudência****.*
>
> *-* ***Não há crime contra a honra****, se o discurso contumelioso do agente, motivado por um estado de justa indignação, traduz-se em expressões, ainda que veementes, pronunciadas em momento de exaltação emocional ou proferidas no calor de uma discussão.* ***Precedentes****."*
>
> (**RTJ 168/498**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A jurisprudência dos Tribunais **tem ressaltado**, **a partir** do magistério expendido pela doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Manual de Direito Penal**", vol. 2/141 e 148, 7ª ed., 1993, Atlas; DAMÁSIO E. DE JESUS, "**Código Penal Anotado**", p. 401 e 411, 4ª ed., 1994, Saraiva; EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, "**Direito Penal – Crimes contra a Pessoa**", p. 239, 2ª ed., 1973, **RT**, dentre outros), **que as expressões** *supostamente contumeliosas*, **quando proferidas** em momento de exaltação **ou** no calor de uma discussão, **bem assim no exercício**, pelo agente (que pode ser *eventualmente* um Advogado), **do direito de crítica ou de censura profissional**, ainda que veemente, **atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar** aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra (**RT** 481/307 – **RT** 525/391 – **RT** 544/381).

A leitura do texto **atribuído** ao Advogado em questão **autoriza-me a não** vislumbrar existente *qualquer* eiva de ilicitude em sua conduta profissional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Porque eu não li a totalidade do texto, Ministro. Eu não li.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Mas eu o li, Senhor Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência leu a petição?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim, pois Vossa Excelência teve a gentileza de nos enviar uma cópia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, Vossa Excelência leu um trecho que eu, por pudor, resolvi transcrever no meu voto. Por pudor, Ministro. Eu não quis transcrever e expor, ao Supremo Tribunal Federal, a integralidade das ofensas. Só isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Talvez Vossa Excelência devesse ter procedido a essa transcrição. Mesmo assim, eu continuaria a manter a mesma posição que venho de expor, pois, *reafirmo*, **li** a petição.

E por haver lido essa petição *é que entendo inadmissível* pretender expor o Advogado em referência *à jurisdição censória* de sua própria corporação profissional, **sob pena** de restar caracterizada uma *indevida interferência* no exercício legítimo da Advocacia.

Ressalto, *no entanto*, a absoluta isenção **e** a total imparcialidade com que o eminente Relator tem atuado neste procedimento penal.

Por tal razão, Senhor Presidente, *peço vênia* **para acompanhar** o dissenso iniciado pelo eminente Revisor, Ministro RICARDO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

LEWANDOWSKI, **recusando a expedição** de ofício à OAB, para fins de eventual ação disciplinar contra o Advogado em questão.

De outro lado, parece-me consumada a preclusão temporal da faculdade de opor exceção de suspeição, **considerada** a disciplina ritual, *que lhe é própria*, estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não houve articulação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Se **não** houve, mostra-se inviável**...**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não houve; portanto, era uma agressão gratuita, já que desprovida de qualquer efeito processual.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O magistrado **dispõe** do poder de mandar riscar, **até mesmo** "*ex officio*", expressões que considere inadequadas **ou** incompatíveis com o "*usus fori*", quando empregadas nos escritos apresentados no processo, **haja**, *ou não*, intuito de ofender. **Trata-se** de medida fundada no art. 15 do CPC, **aplicável**, *por analogia*, ao processo penal, **por efeito** do que dispõe o art. 3º do CPP.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois eu proponho, sim, Senhor Presidente, que se risque a integralidade da petição desse Advogado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E precisamos conhecer as expressões. Complica-se a solução do caso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A matéria já está em fase final de votação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Limito-me, Senhor Presidente, **a rejeitar a proposta** de encaminhamento de ofício à OAB, **pois entendo inadmissível** cercear o exercício legítimo do Advogado no desempenho do mandato judicial que lhe foi conferido por seu cliente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós já manifestamos solidariedade ao Relator. Acredito, também, que essa imunidade não é indenidade. Mas, no caso específico, Presidente, acho que se entendeu que a própria Ordem dos Advogados poderá tomar as providências, se for o caso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DOR RELATOR
/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também dou o meu sincero, e até veemente, testemunho do modo competente, devotado, independente e soberano - do ponto de vista dessa independência mesmo - como o Ministro Joaquim Barbosa vem conduzindo esse processo...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Esse não, todos, Ministro!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) ...na condição de Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Todos os processos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas estamos julgando esse. Então, especificamente quanto a esse, eu dou o meu veemente testemunho das qualidades técnicas, éticas, de Vossa Excelência.

Agora, acompanho Vossa Excelência no que toca a rejeição da preliminar do seu impedimento. Peço vênia, no entanto, para sufragar o entendimento do Ministro Lewandowski, que me parece duplamente calçado, do ponto de vista do direito positivo. Primeiro, no artigo 133 da Constituição, e segundo, no artigo 31, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Este último assim redigido:

> "§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599806.

Já o artigo 133, disse bem o Ministro Celso de Mello, consagra uma prerrogativa da advocacia. E prerrogativa, nós sabemos que é direito subjetivo especial, porque conferido, não a uma série aberta de pessoas, mas a uma série fechada. No caso, há uma séria fechada de profissionais para que eles exerçam o múnus advocatício com desembaraço e altivez. Demais disso, a inviolabilidade de que trata a Constituição - que não é outra, senão aquela referida no artigo 53 da mesma Carta Magna, quanto aos deputados e senadores - é de caráter material, e significa intangibilidade, intocabilidade. Vale dizer, o advogado, em rigor, não comete crime no exercício da profissão. Claro que há casos de descomedimento linguístico ou de incontinência verbal que toca as raias do desacato ou da afronta pessoal. Mas não me parece que foi o caso dos autos.

Então, com essas palavras, peço vênia ao Relator.

# # # # # # # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599806.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652961.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652961.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essa não é minha proposta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652961.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu peço vênia a Vossas Excelências, eu não quero incorrer em açodamento, mas é que quem preside esta Corte tem preocupação com o tempo para evitar, na medida do possível, que as discussões se percam no interminável.

Então, eu peço vênia a todos e proclamo o resultado.

Rejeitada a preliminar de impedimento do Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não. De suspeição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - De suspeição. Não, na verdade, no voto, Sua Excelência disse impedimento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas o caso é de suspeição.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, acho que não houve rejeição, por inviável, nesta fase, da "*exceptio suspicionis*", que sequer pode ser conhecida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, mas não há o que rejeitar, porque não foi articulada a suspeição!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, não houve rejeição, pois **não** se examinou a própria alegação de suspeição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O voto de Sua Excelência foi pelo afastamento da preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652961.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não conhecer. Eu até acrescentaria...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu prefiro, então, usar da linguagem neutra.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu até acrescentaria, Ministro Celso, que sobreveio também a preclusão lógica.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Porque, após os atos impugnados, os patronos praticaram outros incompatíveis com a intenção de excepcionar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Uma aceitação tácita**...**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - São duas preclusões, pois.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Na linha do próprio voto do Relator, prefiro a expressão clássica neutra de "afastamento da preliminar". Afastada a preliminar, por unanimidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não se conheceu da exceção de suspeição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, o não conhecimento é mais radical do ponto de vista técnico.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652961.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não houve articulação, Presidente. A matéria foi colocada pelo relator buscando providências quanto ao ofício a ser enviado à Ordem dos Advogados do Brasil. A parte não articulou a suspeição do Ministro. É acaciano, o relator não pode articular a própria suspeição e rejeitá-la.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652961.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, cada país tem o modelo e o tipo de Justiça que merece. Justiça que se deixa agredir, se deixar ameaçar por uma guilda ou membro de uma determinada guilda, já se sabe qual é o fim que lhe é reservado. Eu lamento que esse país...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não me sinto ameaçado, Excelência. Não me sinto ameaçado nem alcançado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Claro, Vossa Excelência provavelmente faça parte...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Se Vossa Excelência se sente, é outra coisa. Vamos ao julgamento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está vencida a matéria. Olha o Presidente, de novo, preocupado com o tempo. Então, Vossa Excelência prossegue.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu vou começar. Mas eu tenho a liberdade de palavra, ou não?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Claro, Excelência. Então, estou lhe concedendo a palavra.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois bem. O que quero dizer é que lamento muito que nós, como brasileiros, tenhamos que carregar ainda certas taras antropológicas como essa do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422371.

bacharelismo, não é? A Corte Suprema do país, diante de uma agressão clara contra um dos seus membros, entende simplesmente que isso não tem nenhuma significação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422371.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632148.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632148.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A matéria está preclusa, porque a impugnação teria que ser à primeira hora – é a jurisprudência sedimentada do Tribunal. Não vamos agora considerar a articulação nas alegações finais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632148.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Infelizmente foi formulada por quatro réus.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A denúncia já foi recebida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim. Passamos adiante, Senhor Presidente? Deixamos de dar destaque a essas questões menores.... A seguinte é a...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Espere aí, Senhor Presidente, não votei ainda.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, Ministro Joaquim, tenho que ouvir o Revisor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Temos que votar todas as questões.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O eminente Revisor Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas aí estaremos dando destaque a todas. O que proponho é que o Ministro Lewandowski, ao final da minha fala, se pronuncie sobre ela.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É que, Ministro Joaquim Barbosa, a metodologia adotada foi exatamente esta: de examinarmos preliminar por preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632148.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que não estamos acostumados com a presença de revisor nos julgamentos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu procurarei ser o mais breve possível. Mas, se a Corte entender de alterar essa metodologia, eu estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não, Ministro. É o uso do cachimbo. Quase sempre não temos revisor nos processos. Por isso, às vezes, não se dá a palavra a Vossa Excelência. Mas vamos ouvi-lo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É que estou plenamente de acordo. O que a Corte resolver... Estou seguindo apenas o que foi decidido.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É que eu me refiro, eminente decano, não à ordem de votação, pois o artigo 135 é muito claro nesse aspecto. Eu estou dizendo apenas que a metodologia que pode, eventualmente, ser modificada. Ou votamos as preliminares como um todo ou uma a uma. Nós começamos a votar as preliminares uma a uma. Eu estou seguindo essa metodologia, mas estou disposto a alterar, se houver necessidade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, vamos seguir essa metodologia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632148.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(INÉPCIA DA DENÚNCIA)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Com relação a esta, com todo o respeito, sem discordar de plano de Sua Excelência - eu fiz uma pequena anotação -, verifico que praticamente todos os réus suscitaram esta preliminar de inépcia da denúncia.

Eu entendo que, embora a questão tenha sido parcialmente resolvida por ocasião do recebimento da denúncia, eu retomarei pontualmente o tema ao proferir o voto de mérito em cada caso, porque, muitas vezes, essa preliminar se confunde com o próprio mérito. E é preciso verificar, quando julgarmos o mérito, se a denúncia realmente conseguiu ser objetiva e atingir o ponto que o digno Procurador-Geral da República pretendeu atingir.

Acompanho o Relator, mas me reservo o direito de, depois, pontualmente, examinar cada aspecto da denúncia, porque, como disse, parece-me que essa preliminar muitas vezes se confunde com o mérito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507970.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu queria só registrar que, para todas essas preliminares, eu tenho voto escrito. Registro, também, que estou acompanhando o Relator nesta preliminar. Como é o caso de acompanhamento, não farei, portanto, a leitura do voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581353.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

De início, anoto que, embora alguns dos acusados não tenham destacado como questão preliminar propriamente dita alguma matéria processual em suas alegações finais, de certo modo, todos os réus, ao se defenderem do mérito das imputações, indicam que a denúncia não teria descrito, de forma particularizada, a participação de cada um em determinadas infrações, o que poderia sugerir uma possível alegação de inépcia da denúncia, o que, entretanto, restou superado pelo próprio recebimento da exordial acusatória. Desse modo, a análise de subsunção das condutas imputadas na denúncia às provas constantes dos autos é matéria própria do mérito, a ser decidida quando de sua análise pela Corte. Nesse sentido, há precedentes da Corte:

> "INQUÉRITO. CRIMES DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (INCISO XIV DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67), DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 89 DA LEI 8.666/93) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS (INCISO I DO ART. 107 DO CP). (...) 2. Em matéria de alegada inépcia da denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outro motivo, dois são os parâmetros objetivos que orientam o exame de seu recebimento: os arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. No mencionado artigo 41, o CPP indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, que deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

todo modo, veicular esclarecimentos que viabilizem a ampla defesa do acusado. Já o art. 395 do Código de Processo Penal, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Noutro falar: se, no primeiro (art. 41), há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades do art. 395 do Diploma adjetivo. 3. A denúncia narra acontecimentos que se amoldam, em tese, às coordenadas dos tipos penais descritos na denúncia. Além disso, o alentado exame das peças que instruem este inquérito revela que a inicial acusatória está embasada em dados empíricos que são fortes indícios de materialidade e autoria delitivas. Logo, não cabe falar no encerramento prematuro da persecução penal. Denúncia oferecida de modo a permitir aos acusados o desembaraçado exercício da ampla defesa.(...)" (Inq. nº 2.677/BA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 22/10/10).

"DENÚNCIA - INÉPCIA. Descabe cogitar de inépcia da denúncia quando a peça apresentada contém a exposição do fato criminoso, com as circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. DENÚNCIA - RECEBIMENTO. A fase de recebimento da denúncia é imprópria a juízo de valor quanto à procedência das acusações, incumbindo ao Ministério Público, na instrução, demonstrá-la de forma robusta" (Inq. nº 1.748/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 28/11/03).

Do mesmo modo, embora alguns dos acusados também não tenham destacado como questão preliminar propriamente dita nenhuma matéria processual em suas alegações finais, de certo modo, todos os réus trouxeram a questão relativa à falta de dolo, tema que se entrelaça com o mérito da ação penal e deverá ser analisada por ocasião da resolução do mérito.

JOSÉ GENOÍNO NETO – 2º acusado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

Questões Preliminares

Incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar réus sem foro privilegiado (art. 102, I, b e c, da Constituição Federal) (fls. 6 a 24 das alegações finais)

A preliminar de incompetência do STF para julgar a acusação formulada contra os réus que não gozam de prerrogativa de foro já foi rejeitada pela Corte em diversas oportunidades. Por essa razão, a matéria encontra-se preclusa.

> "AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À DENUNCIADA QUE NÃO GOZA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em agravo regimental na ação penal 470, 'Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte'. Agravo regimental a que se nega provimento" (AP nº 470/MG-3ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 3/9/10).

Ademais, os argumentos trazidos pelo réu em suas alegações finais não revelam qualquer elemento novo que modifique o entendimento anteriormente consolidado pela Corte.

No caso presente, não vislumbro razões para me afastar da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal (dentre outros: Inq. nº 2.628/RJ, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**; Inq. nº 2.706/BA, Relator o Ministro **Menezes Direito**; e Inq. nº 2.051-AgR/TO, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**), no sentido de se determinar o desmembramento do feito somente quando convier à sua instrução ou quando houver a necessidade de se imprimir maior celeridade à sua tramitação, o que não mais se justifica nesta fase processual.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

Inépcia total da acusação (fls. 25 a 70 das alegações finais)

De acordo com o ordenamento vigente, a denúncia, tal qual a queixa, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41).

Não colhe o inconformismo manifesto. Ao contrário do que se afirma, a denúncia descreve, de forma minuciosa, atos de participação do denunciado em crimes de formação de quadrilha (fls. 17 da denúncia), questão, inclusive, já apreciada por ocasião do recebimento da acusação, que ressaltou os seguintes aspectos sobre o tema:

> "1. A peça acusatória descreveu a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha pelos acusados no capítulo em questão, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas. 2. A associação prévia dos supostos membros teria se formado em meados do ano de 2002, quando já estava delineada a vitória eleitoral do partido político a que pertencem os supostos mentores dos demais crimes narrados pelo Ministério Público Federal. A suposta quadrilha teria funcionado a partir do início do ano de 2003, quando os crimes para os quais ela em tese se formou teriam começado a ser praticados. 3. Estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. A dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protrai no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o depoimento do 29º acusado, em 2005. 4. Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo" (Inq. nº 2.245/MG,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 9/11/07).

Em relação ao crime de corrupção ativa, a denúncia igualmente imputa ao acusado a participação na estrutura montada pelo núcleo político da suposta quadrilha para, entre outras coisas, angariar, ilicitamente, o apoio de outros partidos políticos, visando a formar a base de sustentação do Governo Federal. Narra, a esse respeito, a denúncia a oferta e o pagamento de vultosas quantias a diversos parlamentares (fl. 5.705 dos autos).

DELÚBIO SOARES DE CASTRO 3º acusado
Questões Preliminares

Cerceamento de defesa: realização de audiência sem prévia ciência do réu (fls. 5 a 16 das alegações finais).

A questão já foi objeto de decisão no sexto agravo regimental na AP 470/MG, assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PELO JUÍZO DELEGATÁRIO. ÔNUS PROCESSUAL DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA DATA. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONHECIMENTO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os prazos concedidos para os juízos delegatários darem cumprimento às cartas de ordem a eles distribuídas são os prazos máximos, razão pela qual a finalização da diligência em prazo inferior ao concedido não tem o efeito de paralisar o andamento da ação penal. 2. A nova data da audiência impugnada pelo agravante constou do andamento da ação penal na internet uma semana antes da sua realização, prazo mais do que razoável para que a defesa tomasse conhecimento e comparecesse à audiência. 3. Por não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> ter havido surpresa, e também por não ter sido demonstrado o prejuízo, o recurso não merece qualquer provimento. 4. Agravo regimental desprovido" (AP nº 470/MG-6ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 2/10/09).

Ao contrário do sustentado pela defesa, o STF tem reiterada jurisprudência no sentido da desnecessidade de intimação das partes acerca da data da audiência designada pelo juízo deprecado ou ordenado, bastando a intimação sobre a expedição da carta precatória ou da ordem.

Na verdade, a defesa somente não compareceu à audiência da testemunha porque não foi diligente para acompanhar o andamento da carta de ordem junto ao Juízo ordenado.

Isso porque a defesa foi devidamente intimada, e com antecedência, da expedição de carta de ordem para a inquirição daquela testemunha, a ela cabendo, consoante firme jurisprudência dominante nesta Corte, as providências tendentes ao seu acompanhamento, não se fazendo imprescindível nova intimação da defesa quanto à data designada pelo juízo ordenado para o cumprimento da diligência. Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. PROCESSO-CRIME NO QUAL FOI ASSEGURADO AO ACUSADO O MAIS AMPLO EXERCÍCIO AO DIREITO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, expedida a carta precatória, cabe aos interessados o seu acompanhamento. No caso, a defesa foi intimada da expedição da carta precatória, e o ato impugnado foi acompanhado por defensor dativo. Sobremais, o prejuízo arguido pela defesa não se me parece configurado, pois o depoimento combatido nem sequer embasou o decreto condenatório. 3. Não há nulidade a ser reparada quanto às razões recursais defensivas. Razões, inclusive, que foram parcialmente acolhidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Recurso a que se nega provimento" (RHC nº 93.817/RS, Primeira Turma, Relator o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

Ministro **Ayres Britto**, DJe de 28/8/09);

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. DESNECESSIDADE. (...) ORDEM DENEGADA. 1. No presente **habeas corpus** os impetrantes colocam as seguintes teses, também argüidas perante o Superior Tribunal de Justiça: a) nulidade absoluta em razão da ausência de intimação da defesa técnica acerca de depoimento de testemunha prestado por carta precatória; b) violação aos arts. 239, 381, III e 408, do Código de Processo Penal, face à total ausência de indícios de autoria; c) ausência de fundamentação mínima do Juízo pronunciante no reconhecimento de duas qualificadoras; e d) excesso de linguagem no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa. 2. No que se refere especificamente à intimação da defesa quanto à data da audiência para oitiva de testemunha no juízo deprecado, registro que a jurisprudência consolidada desta Corte Suprema já assentou que 'A ausência de intimação para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado não consubstancia nulidade (precedentes). Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento no juízo deprecado' (HC 89.159/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 13.10.2006). Precedentes: HC 87.027/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 03.02.2006; HC 84.655/RO, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 04.02.2005; HC 82.888/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 06.06.2003) 3. (...) 6. **Habeas corpus** denegado" (HC nº 96.026/RJ, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 6/2/09).

Rejeito, assim, igual arguição de nulidade processual.

Uso, pelo Ministério Público Federal, durante oitiva de testemunha, de documento que não constaria dos autos (fls. 16 a 20 das alegações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

finais)

Por solicitação de Procurador da República, foi lido, em audiência, depoimento anterior prestado por testemunha perante Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo teor foi ratificado. A defesa reclama da falta de prévio conhecimento do teor daquele documento, que, todavia, lhe foi lido em voz alta, possibilitando-lhe o exercício da ampla defesa. O documento, ademais, foi anexo aos autos.

O Ministro **Joaquim Barbosa** indeferiu, monocraticamente, o pedido de reinquirição da testemunha, em decisão do seguinte teor:

> "O denunciado Delúbio Soares de Castro (petição nº 74557, de 17/12/2010, fax; e nº 75065, de 22/12/2010, original) pede a reinquirição da testemunha Paulo Vieira Albrigo, sob o argumento de que, por ocasião da sua oitiva, a acusação levou em mãos cópia de extenso documento no qual constava o depoimento prestado por ela [testemunha] no conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, não tendo tido a defesa acesso a essa documentação com antecedência.
>
> Alega, ainda, que, na audiência, foram lidas em voz alta apenas 19 das 73 páginas do depoimento, havendo, ademais, evidente dificuldade de a defesa analisar, de forma criteriosa, tal documento.
>
> Conforme observado pela PGR na manifestação de fls. 19.781-19.782, não há qualquer nulidade no fato de ter sido lido em voz alta determinado depoimento prestado anteriormente pela testemunha para que pudesse ser ratificado, retificado parcialmente ou simplesmente negado. Além disso, prossegue a PGR, foi lido pelo servidor da justiça exatamente a parte do documento em que constava o depoimento da testemunha, pois se tratava de uma sessão do conselho de Ética e, obviamente, não havia necessidade de ler outros itens que não seu próprio depoimento.
>
> Por fim, a defesa, quando da audiência, não pediu que o documento fosse lido novamente, não requereu o adiamento da audiência, para que pudesse ler a documentação, nem tampouco registrou qualquer inconformismo em relação ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> procedimento adotado.
>
> Por essas razões, indefiro o pedido de reinquirição da testemunha Paulo Vieira Albrigo."

Creio que a questão foi corretamente decidida, além de estar preclusa. Não há, outrossim, demonstração de prejuízo à defesa (art. 563, CPP).

Inépcia da denúncia (fls. 123 a 133 das alegações finais)

De acordo com o ordenamento vigente, a denúncia, tal qual a queixa, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou os esclarecimentos por meio dos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41).

Não colhe o inconformismo manifesto. Ao contrário do que se afirma, a denúncia descreve, de forma minuciosa, atos de participação do denunciado em crimes de formação de quadrilha (fls. 17 da denúncia), questão inclusive já apreciada por ocasião do recebimento da acusação, que ressaltou os seguintes aspectos sobre o tema:

> "1. A peça acusatória descreveu a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha pelos acusados no capítulo em questão, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas. 2. A associação prévia dos supostos membros teria se formado em meados do ano de 2002, quando já estava delineada a vitória eleitoral do partido político a que pertencem os supostos mentores dos demais crimes narrados pelo Ministério Público Federal. A suposta quadrilha teria funcionado a partir do início do ano de 2003, quando os crimes para os quais ela em tese se formou teriam começado a ser praticados. 3. Estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. A dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protrai no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> depoimento do 29º acusado, em 2005. 4. Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo" (Inq. nº 2.245/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 9/11/07).

Em relação ao crime de corrupção ativa, a denúncia igualmente imputa ao acusado a participação na estrutura montada pelo núcleo político da suposta quadrilha para, entre outras coisas, angariar, ilicitamente, o apoio de outros partidos políticos, visando a formar a base de sustentação do Governo Federal. Narra, a esse respeito, a denúncia a oferta e o pagamento de vultosas quantias a diversos parlamentares (fl. 5.705 dos autos).

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA - 5º acusado
Questões Preliminares

Incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus sem foro privilegiado (art. 102, I, b e c, da Constituição Federal) (fls. 11 a 19 das alegações finais)

A preliminar de incompetência do STF para julgar a acusação formulada contra os réus que não gozam de prerrogativa de foro já foi rejeitada pela Corte em diversas oportunidades. Por essa razão, a matéria encontra-se preclusa.

> "AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À DENUNCIADA QUE NÃO GOZA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme já decidiu o Supremo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> Tribunal Federal em agravo regimental na ação penal 470, 'Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte'. Agravo regimental a que se nega provimento" (AP nº 470/MG-3ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe 3/9/10**).**

Ademais os argumentos trazidos pelo réu em suas alegações finais não revelam qualquer elemento novo que modifique o entendimento anteriormente firmado pela Corte.

No caso presente, não vislumbro razões para me afastar da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal (dentre outros: Inq. nº 2.628/RJ, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**; Inq. nº 2.706/BA, Relator o Ministro **Menezes Direito**; e Inq. nº 2.051-AgR/TO, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**), no sentido de se determinar o desmembramento do feito somente quando convier à sua instrução ou quando houver a necessidade de se imprimir maior celeridade à sua tramitação, o que não mais se justifica nesta fase processual.

Impedimento do Relator (fls. 19 a 35 das alegações finais)

A questão foi objeto de decisão monocrática do Ministro **Cezar Peluso** (Presidente) na AIMP 4, tendo sido rejeitada. Confira-se:

> "É manifesta a improcedência da exceção. Seu fundamento é o art. 252, III, do CPP, assim redigido: '**O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão**'.
>
> (...)
>
> Vê-se, logo, o fundamento invocado à exceção de impedimento não se acomoda ao disposto no inciso III do art. 252 do CPP. É que tal preceito veda a atuação do magistrado em **instâncias distintas**, dentro de u'a mesma relação jurídico-processual penal, porque tende a preservar a imparcialidade subjetiva do julgador e a intangibilidade do duplo grau de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

jurisdição (...).

(...)

As causas de impedimento previstas no art. 134 do CPC e no art. 252 do CPP são, aliás, sempre aferíveis perante **rol taxativo de fatos objetivos** quanto à pessoa do magistrado dentro de cada processo. Por isso, a jurisprudência aturada da Corte **não admite a criação de causas de impedimento por via da interpretação** (cfr. **HC n.° 97.544**, Rel. Min **EROS GRAU**, DJe-234 02-12-2010 e **HC n.° 97.553,** Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**, DJe de 09-09-2010. Essas decisões, por sua vez, fazem referência a inúmeros outros precedentes no mesmíssimo sentido). Daí por que não há como reconhecer qualquer consistência jurídica à interpretação dada pelo excipiente ao inciso III do art. 252 do CPP.

Ademais, melhor sorte não socorre ao excipiente no que tange à alegação de suposto '**pronunciamento expresso e antecipado do Excepto, por três vezes, pré-julgando o mérito da acusação contra o excipiente, quanto à prática de crime de lavagem de dinheiro, que é objeto da acusação na Ação Penal 470'**.

É que, diante do contraditório que precede a deliberação acerca do recebimento, ou não, da denúncia, nas ações de competência originária dos Tribunais (arts. 1º ao 6º da Lei nº 8.038/90), se exige do Relator e, por conseguinte, do próprio colegiado, fundamentação idônea e suficiente sobre a admissibilidade da ação penal, sobretudo no que tange à presença da materialidade e de indícios suficientes da autoria.

Quanto ao ato de recebimento, trata-se, pois, de inequívoco juízo positivo de admissibilidade da acusação, o que pressupõe, sob pena de afronta direta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, a demonstração minuciosa das razões de fato e de direito pelas quais se reputa admissível a peça inicial e, portanto, viável a instauração da ação penal. Ao propósito, cansa-se esta Corte de advertir que '**[é] nula a decisão que recebe denúncia sem fundamentação suficiente sobre a admissibilidade da ação penal'** (RE nº 456.673, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> Min. **CEZAR PELUSO**, DJe de 22.05.2009).
>
> É preciso, destarte, em tal quadro, sempre adiantar razões convincentes, sem que isso implique pré-julgamento do mérito da ação que se instaura".

Ao agravo regimental interposto pelo réu, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro **Ayres Britto** (Presidente), negou-se provimento (Tribunal Pleno, em 24/5/12).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

RAMON HOLLERBACH CARDOSO – 6º acusado

Questões Preliminares

Inépcia da denúncia (fls. 2 a 9 das alegações finais)

De acordo com o ordenamento vigente, a denúncia, tal qual a queixa, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou os esclarecimentos por meio dos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41).

Não colhe o inconformismo manifesto. Ao contrário do que se afirma, a denúncia descreve, de forma minuciosa, atos de participação do denunciado em crimes de formação de quadrilha (fls. 17 da denúncia), questão inclusive já apreciada por ocasião do recebimento da acusação, a qual ressaltou os seguintes aspectos sobre o tema:

> "1. A peça acusatória descreveu a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha pelos acusados no capítulo em questão, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas. 2. A associação prévia dos supostos membros teria se formado em meados do ano de 2002, quando já estava delineada a vitória eleitoral do partido político a que pertencem os supostos mentores dos demais crimes narrados pelo Ministério Público Federal. A suposta quadrilha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> teria funcionado a partir do início do ano de 2003, quando os crimes para os quais ela em tese se formou teriam começado a ser praticados. 3. Estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. A dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protrai no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o depoimento do 29º acusado, em 2005. 4. Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo" (Inq. nº 2.245/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 9/11/07).

Em relação ao crime de corrupção ativa, a denúncia igualmente imputa ao acusado a participação na estrutura montada pelo núcleo político da suposta quadrilha para, entre outras coisas, angariar, ilicitamente, o apoio de outros partidos políticos, visando a formar a base de sustentação do Governo Federal. Narra, a esse respeito, a denúncia, a participação do réu na execução do pagamento de vultosas quantias a diversos parlamentares, por intermédio das empresas de publicidade das quais era sócio (fl. 5706 dos autos). O segundo núcleo, identificado como núcleo operacional, seria integrado por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. Caber-lhes-ia, no contexto de atuação do grupo, oferecer a estrutura empresarial necessária à obtenção dos recursos que seriam aplicados na compra do apoio parlamentar. Outras condutas incriminadoras: fl. 62 da denúncia.

Quanto aos crimes de peculato, a denúncia imputa ao réu participação no estratagema empresarial destinado ao desvio de recursos públicos. Narra as seguintes condutas:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

"Em dezembro de 2003, o seu relacionamento com José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares e Sílvio Pereira, entre outros, rendeu-lhe resultados mais positivos ainda, pois obteve a importante conta de publicidade da Câmara dos Deputados, que se encontrava sob a Presidência do Deputado Federal João Paulo Cunha, cuja campanha a Presidência desse órgão foi realizada por uma das empresas dos denunciados Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino" (fl. 44 da denúncia);

"Marcos Valério, em nome de Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha, tendo em vista sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, com a finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa para contratação de agência de publicidade" (fls. 50/51 da denúncia);

"A empresa SMP&B, com o aval de João Paulo Cunha, subcontratou 99,9 % do objeto licitado. De uma soma total de R$ 10.745.902,17, somente R$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01%.

A SMP&B, do núcleo Marcos Valério, participou do contrato apenas para intermediar subcontratações, recebendo honorários de 5% por isso. Referida situação caracteriza grave lesão ao erário, além do crime de peculato.

Com efeito, João Paulo Cunha desviou R$ 536.440,55 do contrato n.º 2003/2004 em proveito do núcleo Marcos Valério da organização criminosa. Explica-se.

O núcleo Marcos Valério, por meio da empresa SMP&B, assinou o contrato nº 2003/2004 para não prestar qualquer serviço. Nessa linha, subcontratou 99,9% do objeto contratual.

Por conta disso, recebeu gratuitamente R$ 536.440,55, valor dos honorários firmados na avença.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

Foi remunerado para nada fazer.

João Paulo Cunha viabilizou o repasse indevido desse montante em razão da subcontratação total do objeto, pois autorizava expressamente todas as subcontratações.

O desvio favoreceu o núcleo Marcos Valério, tendo em vista que o recurso ingressou em seu patrimônio. A razão para essa liberalidade com o dinheiro público é o serviço prestado para o núcleo central da organização criminosa. Além disso, repita-se, passou a existir um íntimo vinculo entre Marcos Valério e João Paulo Cunha, com inúmeras trocas de favores.

Nesse diapasão, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, como sócios de Marcos Valério nas empresas SMP&B Comunicação Ltda, Graffiti Participação Ltda e DNA Propaganda, tiveram participação ativa nos crimes perpetrados" (fls. 39 e 61/62 da denúncia).

"A apuração do TCU, resultante, inclusive, de diligências realizadas junto a alguns dos fornecedores subcontratados pela DNA Propaganda, revelou que referida empresa, durante a execução dos contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, desviou em proveito próprio, no mínimo, R$4.275.608,92.

A análise técnica teve como base: notas fiscais emitidas pela agência contra esses fornecedores para cobrança do chamado 'bônus ou bonificação de volume'; notas fiscais da agência emitidas contra o Banco do Brasil para cobrança dos serviços prestados; notas fiscais de faturamento de fornecedores, entre outros documentos.

Do montante acima, R$ 2.923.686,15 referem-se a pagamentos de bonificação efetuados pelos fornecedores a DNA Propaganda no período de 31/03/2003 a 14/06/2005, durante a gestão de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil.

O desvio desses recursos efetivou-se porque os dirigentes do Banco do Brasil responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, em conluio com o grupo de Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> Valério, permitiram que a agência de publicidade cobrasse do fornecedor subcontratado a comissão denominada 'bônus de volume' que, no caso de ambos os contratos firmados com o Banco do Brasil, deveria ser integralmente devolvida ou mesmo descontada da fatura emitida pelo fornecedor contra o banco.
>
> O montante de R$ 4.275.608,92, não atualizado, desviado em beneficio do grupo de Marcos Valério, refere-se unicamente as notas fiscais localizadas pela auditoria do TCU. A análise do volume de serviços subcontratados pela agência DNA Propaganda, passíveis de cobrança do chamado 'bônus de volume', indicou que no período contratado, ou seja, 22/03/2000 a 27/09/2005, o desvio pode alcançar a cifra de R$ 37.663.543,6998.
>
> No que concerne ao Banco do Brasil, o desvio desses recursos foi efetuado pelo Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, responsável direto pelo acompanhamento e execução do contrato e pleno conhecedor das cláusulas contratuais que obrigavam a transferência da comissão 'bônus de volume' ao banco contratante.
>
> Do lado beneficiado, constam Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogerio Tolentino, responsáveis pelas empresas do núcleo Marcos Valério" (fls. 59 a 61 da denúncia).

<u>Outras condutas incriminadoras: fls. 63 a 69 da denúncia.</u>

Em relação à imputação de lavagem de dinheiro, descrevem-se as respectivas condutas às fls. 76 a 86 da denúncia. Relata-se ali a existência de um mecanismo de branqueamento de capitais estruturado pelos dirigentes do Banco Rural, o qual era utilizado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério (Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias).

Uma grande quantidade de pessoas efetuava os saques junto ao Banco Rural no esquema montado, *"algumas das quais totalmente desconhecidas,* [eram] *arregimentadas apenas para executar saques nas agências do banco e entregar o dinheiro, qualificado como 'encomenda', 'pacote' ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

'envelope', para Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos, Geiza Dias ou diretamente a algum beneficiário" (fl. 79).

Ainda, segundo a denúncia,

> "[o] Relatório de Análise n. 191/2006 (...) identificou 'o **modus operandi** utilizado pelo Sr. Marcos Valério, juntamente com o Banco Rural (...).
>
> [Esses dados encontram-se] devidamente corroboradas pelos depoimentos dos funcionários do Banco Rural encarregados da operacionalização e pagamentos; de Simone Vasconcelos, Diretora Administrativa e Financeira da SMP&B, pessoa que, abaixo de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, respondia pela sistemática de lavagem; e Geiza Dias, Gerente Financeira da SMP&B, responsável pela operacionalização de todo o esquema de lavagem" (fl. 83).

Por último, imputa-se ao réu participação em crimes de evasão de divisas.

KÁTIA RABELLO – 11ª acusada
Questões Preliminares

Indeferimento de testemunhas de defesa residentes no exterior (fls. 35 a 40)

A questão já foi objeto de decisão na quarta questão de ordem, cujo acórdão está assim ementado:

> "QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados" (AP nº 470/MG-4ªQO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, 2/10/09).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, nos seguintes termos:

> "AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos de declaração, como se sabe, não se prestam para rediscutir questão já julgada no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> acórdão embargado, objetivo último dos embargantes. Além disso, as alegações dos embargantes em nada afetam o resultado do acórdão embargado, no qual foram apreciadas todas as questões pertinentes para o julgamento. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem qualquer efeito modificativo" (AP nº 470/MG-2ºED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 6/12/10).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

Intervenção de representante do Ministério Público Federal suspeito (fls. 40 a 43 das alegações finais)

A questão suscitada não foi objeto de decisões anteriores. O Procurador da República que atuou na audiência de interrogatório da corré agiu por delegação do Procurador-Geral da República. Ademais, por ocasião da realização da audiência, já não mais figurava como corré na ação de reparação de danos ajuizada pelo Banco Rural contra a União Federal. Além disso, Kátia Rabelo não figura como autora da aludida ação, mas o Banco por ela representado, que tem personalidade jurídica própria e distinta de seus diretores ou acionistas. Por último, não demonstrou a parte qualquer prejuízo concreto decorrente da atuação daquele membro do MPF na audiência de seu interrogatório, aplicando-se o disposto no art. 563 do CPP.

> "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Deveras, é cediço na Corte que:

> "a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, **verbis**: 'Nenhum ato será declarado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'; c) precedentes: HC 93.868/PE, Rel. Ministra **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008; HC 98.403/AC, Rel. Ministro **Ayres Britto**, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010, HC 94.817, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, Julgamento em 3/8/2010" (HC nº 111.582/PR, Primeira Turma, Relator o Min. **Luiz Fux**, DJe de 4/5/12).

Indicação extemporânea de testemunha pelo Ministério Público Federal (fls. 43 a 45)

A questão já foi objeto de decisão no segundo agravo regimental, cujo acórdão está assim ementado:

> "AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFORMA PROCESSUAL PENAL. SILÊNCIO ELOQÜENTE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE TELEOLÓGICA DO PROCESSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO MOMENTO PROCESSUAL PARA O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos inteiros e inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal. No contexto dessa reforma, a Lei nº 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Dentre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397, que previa a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada. 2. A ausência de previsão específica do Código de Processo Penal acerca do direito à substituição não pode ser interpretada como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> 'silêncio eloqüente' do legislador. A busca por um provimento jurisdicional final justo e legítimo não pode ser fulminado pelo legislador, sob pena de o processo não alcançar sua finalidade de pacificação da lide. 3. A prova testemunhal é uma das mais relevantes no processo penal. Por esta razão, o juiz pode convocar, de ofício, testemunhas que considere importantes para a formação do seu convencimento. Daí porque não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a instrução. 4. É inadmissível a interpretação de que a 'vontade do legislador', na Reforma Processual Penal, seria no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, mesmo quando não localizada a que fora originalmente arrolada. Tal interpretação inviabilizaria uma prestação jurisdicional efetiva e justa, mais próxima possível da 'verdade material'. 5. Perfeitamente aplicável, à espécie, o art. 408, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a testemunha substituída não foi localizada em razão de mudança de endereço. 6. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto. 7. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição. 8. Agravo regimental desprovido" (AP nº 470/MG-2ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/4/09).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

Cerceamento de defesa em face do indeferimento de diligências: expedição de ofícios a instituições financeiras (fls. 45 a 53).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

A questão já foi objeto de decisão no 15º agravo regimental, cujo acórdão restou assim ementado:

> "AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA NÃO NECESSÁRIA. ACESSO A INQUÉRITO SIGILOSO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. A diligência pleiteada (consistente na expedição de ofícios a instituições financeiras) não é necessária para o julgamento do caso. Como o objetivo dessa diligência é 'cotejar a rotina do Banco Rural com a rotina de outras instituições financeiras' à época dos fatos, o seu resultado, qualquer que seja ele, não alterará a situação dos agravantes, uma vez que eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras não têm o condão de tornar lícitas condutas análogas, atribuídas aos recorrentes. O inquérito 2474 trata de fatos diversos daqueles apurados na presente ação penal e está sob sigilo. O acesso a ele deve ser restrito à acusação e aos investigados e seus advogados. Ainda que se aponte que a investigação desenvolvida em tal inquérito abrange também os agravantes, o pedido destes de acesso aos respectivos autos deveria ser formulado no próprio inquérito 2474, sobretudo porque os dados nele constantes não serão utilizados na análise dos fatos objeto da ação penal 470. Agravo regimental não provido" (AP nº 470/MG-15ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 4/8/11).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

VINÍCIUS SAMARANE – 13º acusado

Questões Preliminares

Intervenção de representante do Ministério Público Federal suspeito (fls. 11 a 13)

A questão suscitada não foi objeto de decisões anteriores. O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

Procurador da República que atuou na audiência de interrogatório da corréu agiu por delegação do Procurador-Geral da República. Ademais por ocasião da realização da audiência já não mais figurava como corréu na ação de reparação de danos ajuizada pelo Banco Rural contra a União Federal. Além disso, ele não figurava como autor da aludida ação, mas o Banco por ele representado, que tem personalidade jurídica própria e distinta de seus diretores ou acionistas. Por último, não demonstrou a parte qualquer prejuízo concreto decorrente da atuação daquele membro do MPF na audiência de seu interrogatório, aplicando-se o disposto no art. 563 do CPP:

> "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Deveras, é cediço na Corte que:

> "a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, **verbis**: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu; c) precedentes: HC 93.868/PE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008; HC 98.403/AC, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010; HC 94.817, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 3/8/2010" (HC nº 111.582/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 4/5/12).

<u>Indicação extemporânea de testemunha pelo Ministério Público Federal (fls. 14/15)</u>

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

A questão já foi objeto de decisão no segundo agravo regimental, cujo acórdão está assim ementado:

> "AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFORMA PROCESSUAL PENAL. SILÊNCIO ELOQÜENTE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE TELEOLÓGICA DO PROCESSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO MOMENTO PROCESSUAL PARA O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos inteiros e inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal. No contexto dessa reforma, a Lei n° 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Dentre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397, que previa a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada. 2. A ausência de previsão específica do Código de Processo Penal acerca do direito à substituição não pode ser interpretada como 'silêncio eloqüente' do legislador. A busca por um provimento jurisdicional final justo e legítimo não pode ser fulminado pelo legislador, sob pena de o processo não alcançar sua finalidade de pacificação da lide. 3. A prova testemunhal é uma das mais relevantes no processo penal. Por esta razão, o juiz pode convocar, de ofício, testemunhas que considere importantes para a formação do seu convencimento. Daí porque não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a instrução. 4. É inadmissível a interpretação de que a 'vontade do legislador', na Reforma Processual Penal, seria no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, mesmo quando não localizada a que fora originalmente arrolada. Tal interpretação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> inviabilizaria uma prestação jurisdicional efetiva e justa, mais próxima possível da 'verdade material'. 5. Perfeitamente aplicável, à espécie, o art. 408, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a testemunha substituída não foi localizada em razão de mudança de endereço. 6. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto. 7. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição. 8. Agravo regimental desprovido" (AP nº 470/MG-2ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/4/09).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

Cerceamento de defesa em face do indeferimento de diligências: expedição de ofícios a instituições financeiras (fls. 16 a 23)

A questão já foi objeto de decisão no 15º agravo regimental, cujo acórdão restou assim ementado:

> "AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA NÃO NECESSÁRIA. ACESSO A INQUÉRITO SIGILOSO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. A diligência pleiteada (consistente na expedição de ofícios a instituições financeiras) não é necessária para o julgamento do caso. Como o objetivo dessa diligência é 'cotejar a rotina do Banco Rural com a rotina de outras instituições financeiras' à época dos fatos, o seu resultado, qualquer que seja ele, não alterará a situação dos agravantes, uma vez que eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras não têm o condão de tornar lícitas condutas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> análogas, atribuídas aos recorrentes. O inquérito 2474 trata de fatos diversos daqueles apurados na presente ação penal e está sob sigilo. O acesso a ele deve ser restrito à acusação e aos investigados e seus advogados. Ainda que se aponte que a investigação desenvolvida em tal inquérito abrange também os agravantes, o pedido destes de acesso aos respectivos autos deveria ser formulado no próprio inquérito 2474, sobretudo porque os dados nele constantes não serão utilizados na análise dos fatos objeto da ação penal 470. Agravo regimental não provido" (AP nº 470/MG-15ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 4/8/11).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

HENRIQUE PIZZOLATO - 17º ACUSADO
Questões Preliminares

Afronta ao devido processo legal em razão de o interrogatório ter sido aberto à imprensa (fl. 2)

A questão suscitada não foi objeto de decisões anteriores. Não demonstrou a parte qualquer prejuízo concreto decorrente da publicidade da audiência de seu interrogatório, aplicando-se o disposto no art. 563 do CPP:

> "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Deveras, é cediço na Corte que:

> "a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, **verbis**: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> para a defesa; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu; c) precedentes: HC 93.868/PE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008; HC 98.403/AC, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010, HC 94.817, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 3/8/2010" (HC nº 111.582/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 4/5/12).

Nulidade da perícia judicial em razão da incapacidade técnica dos peritos (fls. 3/4)

A questão da incapacidade técnica dos peritos judiciais, em que pese não ter sido suscitada diretamente pelo presente réu, foi objeto do agravo regimental interposto pelo corréu Marcos Valério Fernandes de Sousa, ocasião em que esta Corte se manifestou em julgado assim ementado:

> "PERITO CRIMINAL - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - FORMAÇÃO ACADÊMICA - DIREITO DO RÉU EM CONHECER O GRAU DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DESSE AGENTE AUXILIAR DO PODER JUDICIÁRIO - PRERROGATIVA QUE SE COMPREENDE NA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DO DIREITO DE DEFESA - ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL DEDUZIDO PELO ACUSADO - RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (AP nº 470/MG-14ºAgR, Tribunal Pleno, Redator do acórdão o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 22/9/11).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

PEDRO HENRY NETO - 20º acusado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

Questões Preliminares

Cerceamento de defesa: ausência de defensor em audiências de inquirição de testemunhas (fls. 2 a 12)

Inicialmente, ressalte-se que a defesa do corréu foi regularmente intimada pelo Relator, mediante a disponibilização de acesso aos advogados - a quem competia o seu acompanhamento - aos atos de expedição das correspondentes cartas de ordem para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Questão análoga já foi objeto de decisão no sexto agravo regimental na AP 470/MG, cujo acórdão está assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PELO JUÍZO DELEGATÁRIO. ÔNUS PROCESSUAL DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA DATA. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONHECIMENTO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os prazos concedidos para os juízos delegatários darem cumprimento às cartas de ordem a eles distribuídas são os prazos máximos, razão pela qual a finalização da diligência em prazo inferior ao concedido não tem o efeito de paralisar o andamento da ação penal. 2. A nova data da audiência impugnada pelo agravante constou do andamento da ação penal na internet uma semana antes da sua realização, prazo mais do que razoável para que a defesa tomasse conhecimento e comparecesse à audiência. 3. Por não ter havido surpresa, e também por não ter sido demonstrado o prejuízo, o recurso não merece qualquer provimento. 4. Agravo regimental desprovido" (AP nº 470/MG-6ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe 2/10/09).

Ao contrário do sustentado pela defesa, o STF tem reiterada jurisprudência no sentido da desnecessidade de intimação das partes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

acerca da data da audiência designada pelo juízo deprecado ou ordenado, bastando a intimação sobre a expedição da carta precatória ou de ordem.

Na verdade, a defesa somente não compareceu à audiência porque não foi diligente para acompanhar o andamento da carta de ordem junto ao Juízo ordenado.

Isso porque a defesa foi devidamente intimada, e com antecedência, da expedição de carta de ordem para inquirição daquelas testemunhas, a ela cabendo, consoante firme jurisprudência dominante nesta Corte, as providências tendentes ao seu acompanhamento, não se fazendo imprescindível nova intimação à defesa da data designada pelo juízo ordenado para o cumprimento da diligência. Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. PROCESSO-CRIME NO QUAL FOI ASSEGURADO AO ACUSADO O MAIS AMPLO EXERCÍCIO AO DIREITO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, expedida a carta precatória, cabe aos interessados o seu acompanhamento. No caso, a defesa foi intimada da expedição da carta precatória, e o ato impugnado foi acompanhado por defensor dativo. Sobremais, o prejuízo arguido pela defesa não se me parece configurado, pois o depoimento combatido nem sequer embasou o decreto condenatório. 3. Não há nulidade a ser reparada quanto às razões recursais defensivas. Razões, inclusive, que foram parcialmente acolhidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Recurso a que se nega provimento" (RHC nº 93.817/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 28/8/09);

> "PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. DESNECESSIDADE. (...) ORDEM DENEGADA. 1. No presente **habeas corpus** os impetrantes colocam as seguintes teses,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> também argüidas perante o Superior Tribunal de Justiça: a) nulidade absoluta em razão da ausência de intimação da defesa técnica acerca de depoimento de testemunha prestado por carta precatória; b) violação aos arts. 239, 381, III e 408, do Código de Processo Penal, face à total ausência de indícios de autoria; c) ausência de fundamentação mínima do Juízo pronunciante no reconhecimento de duas qualificadoras; e d) excesso de linguagem no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa. 2. No que se refere especificamente à intimação da defesa quanto à data da audiência para oitiva de testemunha no juízo deprecado, registro que a jurisprudência consolidada desta Corte Suprema já assentou que 'A ausência de intimação para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado não consubstancia nulidade (precedentes). Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento no juízo deprecado' (HC 89.159/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 13.10.2006). Precedentes: HC 87.027/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 03.02.2006; HC 84.655/RO, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 04.02.2005; HC 82.888/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 06.06.2003) 3. (...) 6. **Habeas corpus** denegado" (HC nº 96.026/RJ, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 6/2/09).

Não tendo a defesa comparecido às sessões sucessivamente designadas para a inquirição de testemunhas, foram nomeados, pelos respectivos Juízos, defensores **ad hoc**, conforme reconhecido pela própria defesa em suas alegações finais (fl. 11), não havendo comprovação concreta de que as defesas por eles produzidas em favor dos réus tenham ensejado choque entre as teses sustentadas, de modo a não se poder reconhecer efetivo prejuízo a qualquer dos defendidos.

Por outro lado, a ausência de nomeação de defensores **ad hoc** em algumas dessas audiências (**v.g**, a inquirição de David Rodrigues Alves e Elaine Alves Lopes – fl.19.369/19.371 – v. 89) foi suprida pela atuação dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

demais defensores presentes, que implicitamente velaram pela ampla defesa dos demais acusados, não se tendo demonstrando, ademais, que desses depoimentos tenha resultado prejuízo concreto à defesa, que não pode, inclusive, pretender beneficiar-se de vício a que ela própria deu causa:

> "Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."
>
> "A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, posto tratar-se de nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa. 3. **In casu**, no ato do interrogatório foram intimados o réu e seu defensor para comparecerem à audiência de instrução e esses, reiteradamente, deixaram de comparecer às sessões sucessivamente designadas para a oitiva das testemunhas de acusação, fazendo-se presente o defensor na derradeira assentada, quando participou ativamente, inclusive fazendo reperguntas aos inquiridos. Inexistência de prejuízo para a defesa (**pas de nullités sans grief**). Ademais, não é dado parte arguir vício a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (CPP, artigo 565)" (RHC nº 110.056, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 9/5/12).

Por último, tendo as inquirições se dado por cartas de ordem, não se cogita da inversão da ordem legal de inquirição prevista no art. 400 do CPP. Nesse sentido: **GUILHERME DE SOUZA NUCCI:** "*Havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, do CPP*" (**Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 773) e **EDILSON MOUGENOT BONFIM**: "*Caso seja necessária a oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, não haverá nulidade em caso de inversão da ordem, pois*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal do processo (CPC, art. 222, § 2º, do CPP)" (**Código de Processo Penal Anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 701).

JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU - 21º acusado
Questões Preliminares

Ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal (fls. 3 a 17)

A preliminar se entrelaça com o mérito da ação penal. Nesse contexto, tendo sido recebida a denúncia, no atual estágio do processo, suposta falta de elementos que possam comprovar a participação do acusado nos crimes imputados aos Deputados do Partido Progressista-PP diz respeito, na realidade, à suficiência ou não das provas para a imposição de uma condenação, o que será devidamente analisado por ocasião da resolução do mérito.

ENIVALDO QUADRADO - 22º acusado - e
BRENO FISCHBERG - 23ª acusado
Questões Preliminares

Dúvida quanto à imparcialidade do Ministro Relator (fls. 7 a 13)

A questão foi objeto de decisão monocrática do Ministro **Cezar Peluso** (Presidente) na AIMP 4, tendo sido rejeitada. Confira-se:

> "É manifesta a improcedência da exceção. Seu fundamento é o art. 252, III, do CPP, assim redigido: '**O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão**'.
>
> (...)
>
> Vê-se, logo, o fundamento invocado à exceção de impedimento não se acomoda ao disposto no inciso III do art. 252 do CPP. É que tal preceito veda a atuação do magistrado em **instâncias distintas**, dentro de uma mesma relação jurídico-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

processual penal, porque tende a preservar a imparcialidade subjetiva do julgador e a intangibilidade do duplo grau de jurisdição (...).

(...)

As causas de impedimento previstas no art. 134 do CPC e no art. 252 do CPP são, aliás, sempre aferíveis perante **rol taxativo de fatos objetivos** quanto à pessoa do magistrado dentro de cada processo. Por isso, a jurisprudência aturada da Corte **não admite a criação de causas de impedimento por via da interpretação** (cfr. **HC n.° 97.544**, Rel. Min **EROS GRAU**, DJe-234 02-12-2010 e **HC n.° 97.553,** Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**, DJe de 09-09-2010. Essas decisões, por sua vez, fazem referência a inúmeros outros precedentes no mesmíssimo sentido). Daí por que não há como reconhecer qualquer consistência jurídica à interpretação dada pelo excipiente ao inciso III do art. 252 do CPP.

Ademais, melhor sorte não socorre ao excipiente no que tange à alegação de suposto '**pronunciamento expresso e antecipado do Excepto, por três vezes, pré-julgando o mérito da acusação contra o excipiente, quanto à prática de crime de lavagem de dinheiro, que é objeto da acusação na Ação Penal 470'**.

É que, diante do contraditório que precede a deliberação acerca do recebimento, ou não, da denúncia, nas ações de competência originária dos Tribunais (arts. 1º ao 6º da Lei nº 8.038/90), se exige do Relator e, por conseguinte, do próprio colegiado, fundamentação idônea e suficiente sobre a admissibilidade da ação penal, sobretudo no que tange à presença da materialidade e de indícios suficientes da autoria.

Quanto ao ato de recebimento, trata-se, pois, de inequívoco juízo positivo de admissibilidade da acusação, o que pressupõe, sob pena de afronta direta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, a demonstração minuciosa das razões de fato e de direito pelas quais se reputa admissível a peça inicial e, portanto, viável a instauração da ação penal. Ao propósito, cansa-se esta Corte de advertir que '**[é] nula a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> **decisão que recebe denúncia sem fundamentação suficiente sobre a admissibilidade da ação penal'** (RE nº 456.673, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJe de 22.05.2009).
>
> É preciso, destarte, em tal quadro, sempre adiantar razões convincentes, sem que isso implique pré-julgamento do mérito da ação que se instaura" (grifos do autor).

O Plenário desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto, na sessão de 24/5/12, estando o **acórdão pendente de publicação**.

Inépcia da denúncia (fls. 31 a 53)

De acordo com o ordenamento vigente, a denúncia, tal qual a queixa, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou os esclarecimentos por meio dos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41).

Não colhe o inconformismo manifesto. Ao contrário do que se afirma, a denúncia descreve, de forma minuciosa, atos de participação do denunciado em crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro (fls. 103 a 112), questão, inclusive, já apreciada por ocasião do recebimento da acusação, na qual foram ressaltados os seguintes aspectos do tema:

> "CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES. RECEBIMENTO DE MILHARES DE REAIS EM ESPÉCIE. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. São improcedentes as alegações de que a origem e a destinação dos montantes recebidos pelos acusados não foram dissimuladas e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

de que tais recebimentos configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva. Os acusados receberam elevadas quantias em espécie, em alguns casos milhões de reais, sem qualquer registro formal em contabilidade ou transação bancária. Em muitos casos, utilizaram-se de pessoas não conhecidas do grande público e de empresas de propriedade de alguns dos denunciados, aparentemente voltadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro, as quais foram encarregadas de receber os valores destinados à compra do apoio político. Com isto, logrou-se ocultar a movimentação, localização e propriedade das vultosas quantias em espécie, bem como dissimular a origem de tais recursos, tendo em vista os diversos intermediários que se colocavam entre os supostos corruptores e os destinatários finais dos valores. 3. A tipificação do crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao crime precedente, é incompatível, no caso em análise, com o entendimento de que teria havido mero exaurimento do crime anterior, de corrupção passiva. 4. Existência de inúmeros depoimentos e documentos nos autos que conferem justa causa à acusação, trazendo indícios de autoria e materialidade contra os acusados. 5. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados. CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. FORMAÇÃO DE "QUADRILHAS AUTÔNOMAS". EXISTÊNCIA DE MERO CONCURSO DE AGENTES. TESE INSUBSISTENTE. CONFORMAÇÃO TÍPICA DOS FATOS NARRADOS AO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL FORMADA, EM TESE, PARA O FIM DE COMETER VÁRIOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA, AO LONGO DO TEMPO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA DOIS ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO DE QUATRO AGENTES. NARRATIVA FÁTICA. TIPICIDADE EM TESE CONFIGURADA. EXISTENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não procede a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> alegação da defesa no sentido de que teria havido mero concurso de agentes para a prática, em tese, dos demais crimes narrados na denúncia (lavagem de dinheiro e, em alguns casos, corrupção passiva). Os fatos, como narrados pelo Procurador-Geral da República, demonstram a existência de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, reunindo os requisitos 'estabilidade' e 'finalidade voltada para a prática de crimes', além da 'união de desígnios' entre os acusados. 2. Também não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos - beneficiados por acordo de delação premiada - conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. O fato de terem sido denunciados apenas três dentre os cinco supostamente envolvidos no crime de formação de quadrilha (capítulo VI.2 da denúncia) não conduz à inviabilidade da inicial acusatória, pois, para análise da tipicidade, devem ser considerados os fatos tal como narrados, os quais, **in casu**, preenchem claramente os requisitos estipulados no artigo 41 do Código de Processo Penal, e constituem crime, em tese. 4. Existentes indícios de autoria e materialidade do crime, suficientes para dar início à ação penal. 5. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º e 27º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 288 do Código Penal" (Inq nº 2.245/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 9/11/07).

<u>Violação do princípio da indivisibilidade da ação penal pública: não inclusão na denúncia de Lúcio Bolonha Funaro nem de José Carlos Batista (fls. 53 a 60)</u>

A questão foi objeto de decisão na quinta questão de ordem, cujo acórdão foi assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

"QUESTÃO DE ORDEM. INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS DEFESAS INTERESSADAS. AUSENTE A NULIDADE ARGUÍDA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE UMA DAS AUDIÊNCIAS PREJUDICADO, CONFORME JULGAMENTO DO PLENÁRIO. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. FRANCO ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS FÍSICOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. MOMENTO INADEQUADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PLEITO INDEFERIDO. OMISSÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIAS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PARA DENUNCIAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL E IMPROCEDENTE. INÍCIO DA INSTRUÇÃO SEM JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE ILEGALIDADE. ALEGADA DISSINTONIA ENTRE OS ATOS PRATICADOS E SUA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA ENVIO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA. PERDA DA FACULDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS. ENDEREÇOS NÃO FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CUSTAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PELO REQUERENTE. ARTIGO 222-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CALENDÁRIO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ESTABELECIDO PELO RELATOR. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA INDEFERIR TODOS OS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

PEDIDOS FORMULADOS. INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ROBERTO JEFFERSON PARA ESCLARECER SUA CONDUTA NOS AUTOS. 1. Todas as defesas tiveram a possibilidade de participar dos interrogatórios realizados nesta ação penal, tendo em vista a fixação de prazos razoáveis entre as audiências designadas em diferentes unidades da federação. Ausência de qualquer motivo concreto que impossibilitasse a participação das defesas. 2. O pedido de adiamento de um interrogatório ficou prejudicado em razão de decisão do próprio juízo delegatário postergando sua realização. Existência de decisão irrecorrível do plenário do Supremo Tribunal Federal na matéria. 3. A digitalização do feito pela secretaria tem por intuito facilitar o acesso aos autos pelas partes, não havendo possibilidade de se digitalizar, instantaneamente ou de modo imediato, todas as peças juntadas diariamente aos autos. Ausentes prejuízos às defesas, que têm sempre a possibilidade de acesso ao processo físico. 4. O momento oportuno para acareação se dá depois da colheita de toda a prova oral. No caso concreto, constata-se ausente qualquer contradição entre os depoimentos apontados pela defesa do réu ROBERTO JEFFERSON, razão pela qual se indefere o pedido. 5. O pedido de remessa de cópias ao Procurador-Geral da República, para oferecimento de denúncia contra o Presidente da República nestes autos, é manifestamente improcedente, visto que o autor da inicial já é a autoridade com atribuição para o oferecimento da acusação. Ademais, o pedido de que este Tribunal determine que o Procurador-Geral da República denuncie o Presidente é juridicamente impossível. 6. Não é necessário o julgamento dos embargos de declaração para dar início à instrução do processo ou à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, dada a ausência de efeito suspensivo do recurso em questão. 7. A alegada demora na publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração não causou prejuízo à defesa, sendo relevante assinalar que o referido acórdão já foi publicado. 8. Não há qualquer dissintonia entre os atos praticados nesta ação penal e suas respectivas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

publicações para efeito de intimação. Eventual demora é a natural do procedimento de publicação, não havendo, contudo, qualquer ato ou procedimento sigiloso. 9. A inobservância do prazo para envio de perguntas a testemunha arrolada pela própria defesa gera a perda do direito. O argumento do réu ROBERTO JEFFERSON, no sentido de que a testemunha deveria ser incluída como ré na ação penal, já havia sido rejeitado pelo plenário, no julgamento dos embargos de declaração contra o recebimento da denúncia. Ademais, ainda que o pedido fosse, agora, deferido, o momento adequado para o exercício da faculdade processual teria de ser observado pela defesa, com o envio de suas perguntas à testemunha que ela mesma arrolara nesta qualidade. 10. Indeferimento do pedido de devolução do prazo para envio de perguntas ao Presidente da República, na qualidade de testemunha, pois o réu deixou de exercer a faculdade processual por sua própria vontade. O deferimento causaria tumulto processual e prejudicaria o andamento regular do feito. 11. O indeferimento das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos, na oportunidade da defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não se deu sem antes dar ao réu a faculdade de informar os endereços faltantes. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. 12. A antecipação de valores para custear a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa no exterior tem previsão legal no art. 222-A do Código de Processo Penal, considerado plenamente constitucional e aplicável pelo plenário, em julgamento realizado no curso desta ação penal. 13. A defesa não apresentou qualquer fundamento para a alegação de que seriam irrazoáveis os prazos para cumprimento das cartas de ordem pelos juízos delegatários. Pedido de estabelecimento de outros prazos indeferido. 14. Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir todos os pedidos formulados pelo réu ROBERTO JEFFERSON e julgar prejudicados os agravos regimentais a eles correspondentes. 15. Intimação da defesa para esclarecer sua possível atuação com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> intuito deliberado de prejudicar o regular andamento do feito" (AP nº 470/MG-5ªQO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 3/9/10 - grifei).

O mesmo raciocínio pode ser transportado para a arguição do corréu. Ademais, a falta de oferecimento de denúncia contra investigados em relação aos quais ainda não tenha o Ministério Público elementos suficientes para a acusação não implica quebra da indivisibilidade ou da obrigatoriedade da ação penal, cabendo exclusivamente ao Ministério Público, titular da ação penal, decidir contra quem dirigir as acusações, não havendo possibilidade legal de determinar a Suprema Corte a inclusão, a seu juízo, de outras pessoas no polo passivo da ação penal.

Registro, por fim, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Nessa linha, diversos precedentes que colidem com a tese da defesa, a saber: o HC 95.141/RJ, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**; o HC 92.445/RJ, o HC 92.663/GO e o RHC 93.247/GO, todos de relatoria do Ministro **Marco Aurélio**; o HC 96.700/PE, Relator o Ministro **Eros Grau**; o HC 93.524/RN, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**; HC 77.723/RS, Relator o Ministro **Néri da Silveira**; o HC 75.852/MG, Relator o Ministro **Moreira Alves**; entre outros.

Cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal, pois o Ministério Público Federal, ao refutar cada uma das defesas preliminares apresentadas pelos acusados, não observou o art. 5º da Lei nº 8.038/90, oportunidade em que somente poderia manifestar-se sobre documentos novos (fls. 60 a 66)

A questão suscitada não foi objeto de decisões anteriores. Carece, contudo, de qualquer razão. A Procuradoria-Geral da República, diante da apresentação das defesas prévias, inclusive com matéria preliminar deduzida pelos réus (aplicando-se analogicamente o art. 327 do CPC, cf. a regra do art. 3º do CPP), devia manifestar-se sobre essas questões, além de tomar ciência sobre eventuais novas provas apresentadas pelos interessados (art. 5º, da Lei nº 8.038/90), sendo, portanto, legitima a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

abertura de vista para a manifestação do Parquet, pois nessa hipótese é de rigor que a acusação sobre ela(s) se manifeste, em homenagem ao princípio do contraditório, que não é monopólio da defesa.

Não renovação dos interrogatórios ao final da instrução (fls. 67 a 77)

A questão já foi objeto de decisão na oitava questão de ordem, cujo acórdão restou assim ementado:

> "QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. LEI 11.719/2008. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO. ESPECIALIDADE DA LEI 8.038/1990, CUJOS DISPOSITIVOS NÃO FORAM ALTERADOS. INDEFERIMENTO. A Lei 8.038/1990 é especial em relação ao Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008. Por conseguinte, as disposições do CPP aplicam-se aos feitos sujeitos ao procedimento previsto na Lei 8.038/1990 apenas subsidiariamente, somente 'no que for aplicável' ou 'no que couber'. Daí por que a modificação legislativa referida pelos acusados em nada altera o procedimento até então observado, uma vez que a fase processual em que deve ocorrer o interrogatório continua expressamente prescrita no art. 7º Lei 8.038/1990, o qual prevê tal ato processual como a próxima etapa depois do recebimento da denúncia (ou queixa). Questão de ordem resolvida no sentido do indeferimento da petição de fls. 40.151-40.161" (AP nº 470/MG-8ªQO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 2/5/11).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

ROBERTO JEFFERSON – 29º acusado

Questões Preliminares

Afronta ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública: necessidade de a denúncia incluir também o então Presidente da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

República (fls. 9 a 11)

A questão foi objeto de decisão na quinta questão de ordem, cujo acórdão restou assim ementado:

> "QUESTÃO DE ORDEM. INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS DEFESAS INTERESSADAS. AUSENTE A NULIDADE ARGUÍDA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE UMA DAS AUDIÊNCIAS PREJUDICADO, CONFORME JULGAMENTO DO PLENÁRIO. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. FRANCO ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS FÍSICOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. MOMENTO INADEQUADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PLEITO INDEFERIDO. OMISSÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIAS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PARA DENUNCIAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL E IMPROCEDENTE. INÍCIO DA INSTRUÇÃO SEM JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE ILEGALIDADE. ALEGADA DISSINTONIA ENTRE OS ATOS PRATICADOS E SUA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA ENVIO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA. PERDA DA FACULDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS. ENDEREÇOS NÃO FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CUSTAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PELO REQUERENTE. ARTIGO 222-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

CALENDÁRIO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ESTABELECIDO PELO RELATOR. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA INDEFERIR TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS. INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ROBERTO JEFFERSON PARA ESCLARECER SUA CONDUTA NOS AUTOS. 1. Todas as defesas tiveram a possibilidade de participar dos interrogatórios realizados nesta ação penal, tendo em vista a fixação de prazos razoáveis entre as audiências designadas em diferentes unidades da federação. Ausência de qualquer motivo concreto que impossibilitasse a participação das defesas. 2. O pedido de adiamento de um interrogatório ficou prejudicado em razão de decisão do próprio juízo delegatário postergando sua realização. Existência de decisão irrecorrível do plenário do Supremo Tribunal Federal na matéria. 3. A digitalização do feito pela secretaria tem por intuito facilitar o acesso aos autos pelas partes, não havendo possibilidade de se digitalizar, instantaneamente ou de modo imediato, todas as peças juntadas diariamente aos autos. Ausentes prejuízos às defesas, que têm sempre a possibilidade de acesso ao processo físico. 4. O momento oportuno para acareação se dá depois da colheita de toda a prova oral. No caso concreto, constata-se ausente qualquer contradição entre os depoimentos apontados pela defesa do réu ROBERTO JEFFERSON, razão pela qual se indefere o pedido. 5. O pedido de remessa de cópias ao Procurador-Geral da República, para oferecimento de denúncia contra o Presidente da República nestes autos, é manifestamente improcedente, visto que o autor da inicial já é a autoridade com atribuição para o oferecimento da acusação. Ademais, o pedido de que este Tribunal determine que o Procurador-Geral da República denuncie o Presidente é juridicamente impossível. 6. Não é necessário o julgamento dos embargos de declaração para dar início à instrução do processo ou à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, dada a ausência de efeito suspensivo do recurso em questão. 7. A alegada demora na publicação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

acórdão proferido nos embargos de declaração não causou prejuízo à defesa, sendo relevante assinalar que o referido acórdão já foi publicado. 8. Não há qualquer dissintonia entre os atos praticados nesta ação penal e suas respectivas publicações para efeito de intimação. Eventual demora é a natural do procedimento de publicação, não havendo, contudo, qualquer ato ou procedimento sigiloso. 9. A inobservância do prazo para envio de perguntas a testemunha arrolada pela própria defesa gera a perda do direito. O argumento do réu ROBERTO JEFFERSON, no sentido de que a testemunha deveria ser incluída como ré na ação penal, já havia sido rejeitado pelo plenário, no julgamento dos embargos de declaração contra o recebimento da denúncia. Ademais, ainda que o pedido fosse, agora, deferido, o momento adequado para o exercício da faculdade processual teria de ser observado pela defesa, com o envio de suas perguntas à testemunha que ela mesma arrolara nesta qualidade. 10. Indeferimento do pedido de devolução do prazo para envio de perguntas ao Presidente da República, na qualidade de testemunha, pois o réu deixou de exercer a faculdade processual por sua própria vontade. O deferimento causaria tumulto processual e prejudicaria o andamento regular do feito. 11. O indeferimento das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos, na oportunidade da defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não se deu sem antes dar ao réu a faculdade de informar os endereços faltantes. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. 12. A antecipação de valores para custear a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa no exterior tem previsão legal no art. 222-A do Código de Processo Penal, considerado plenamente constitucional e aplicável pelo plenário, em julgamento realizado no curso desta ação penal. 13. A defesa não apresentou qualquer fundamento para a alegação de que seriam irrazoáveis os prazos para cumprimento das cartas de ordem pelos juízos delegatários. Pedido de estabelecimento de outros prazos indeferido. 14.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir todos os pedidos formulados pelo réu ROBERTO JEFFERSON e julgar prejudicados os agravos regimentais a eles correspondentes. 15. Intimação da defesa para esclarecer sua possível atuação com intuito deliberado de prejudicar o regular andamento do feito" (AP nº 470/MG-5ªQO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 3/9/10 - grifei).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

Registro, ademais, que todos os fundamentos que culminaram em seis agravos regimentais interpostos ao longo da instrução, a título de violação do devido processo legal e da ampla defesa (CF, art. 5°, LIV e LV), foram devidamente afastados no julgamento dos respectivos recursos interpostos, não havendo o que rediscutir, em razão da preclusão.

JOÃO MAGNO DE MOURA - 36º acusado
Questões Preliminares

Inépcia da denúncia (fl. 3)

De acordo com o ordenamento vigente, a denúncia, tal qual a queixa, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou os esclarecimentos por meio dos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41).

Não colhe o inconformismo manifesto. Ao contrário do que se afirma, a denúncia descreve, de forma minuciosa, atos de participação do denunciado no crime de lavagem de dinheiro (fls. 129 a 135), questão, inclusive, já apreciada por ocasião do recebimento da acusação, na qual foram ressaltados os seguintes aspectos do tema:

> "CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ENTREGA DE SOMAS ELEVADAS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> DINHEIRO EM ESPÉCIE, SEM REGISTRO FORMAL, POR INTERPOSTA PESSOA, NOS MOLDES UTILIZADOS PELA SUPOSTA QUADRILHA ACUSADA. INDÍCIOS EXISTENTES. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Vultosas somas de dinheiro foram repassadas, em espécie, aos acusados, por empresa cujos dirigentes são suspeitos da prática de diversos crimes, por meio de procedimentos não condizentes com a prática bancária ortodoxa, sem registro formal, às vezes em locais insólitos tais como quartos de hotel. 2. Irrelevância, para o direito penal, da destinação dada aos recursos recebidos. 3. Presença de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro. 4. Denúncia recebida contra o 33º, a 34ª, o 35º, o 36º, o 37º e o 38º acusados, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98" (Inq nº 2.245/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 9/11/07).

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/PRELIMINAR
(NULIDADE DAS INQUIRIÇÕES DE TESTEMUNHAS)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu também, Senhor Presidente, afasto essa preliminar. O eminente Relator bem observou - e isso é que me parece importante - que os réus tinham sido intimados da decisão da expedição das cartas de ordem para a inquirição das testemunhas. Regularmente intimados, optaram por não comparecer, portanto, por conta e risco próprios. Dessa maneira, Senhor Presidente, sem mais delongas e com outros argumentos que transcrevo em meu voto, eu rejeito a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507971.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também registro que, assim como Vossa Excelência, eu trago voto escrito sobre cada qual dessas preliminares.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599810.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

Voto s/ as preliminares

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)

Passo a examinar as preliminares arguidas pelos denunciados.

2º denunciado: José Genoíno

1ª preliminar: Inépcia da denúncia, devido a que a inicial acusatória "*não permitiu o regular exercício da defesa*". O cargo então ocupado pelo denunciado (Presidente de Partido) não valida a acusação. Pelo que não houve uma precisa individualização da conduta por ele praticada (artigo 41 do CPP); sendo certo que não se admite a responsabilidade penal objetiva.

Pois bem, na oportunidade em que este STF deliberou pelo recebimento da denúncia, foram recusadas, no ponto, as alegações de inépcia da denúncia. Entendeu-se, à época, que as condutas debitadas a este denunciado foram descritas de modo a propiciar o exercício da ampla defesa.

Acresce que, neste momento processual, eventual discussão sobre a conduta supostamente protagonizada pelo denunciado está imbricada com o exame da procedência ou improcedência da acusação. Motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

2ª preliminar: Incompetência do STF para o julgamento da causa, dado que o denunciado não mais ostenta a condição de parlamentar federal. Fundamento: ofensa à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição (o Pacto de *San Jose da Costa Rica* prevalece em face das normas de conexão do CPP);

Começo pela consideração de que, no caso, o tema do desmembramento processual já foi examinado por este Plenário à exaustão (refiro- me à Segunda Questão de Ordem no Inq. 2245, ao terceiro e décimo primeiro agravos regimentais nesta ação penal e **no primeiro dia de julgamento desta ação penal**). Nestas oportunidades,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

sempre prevaleceu o entendimento inserto na Súmula 704 deste STF, *verbis*: "NÃO VIOLA AS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL A ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS."

Rejeito, portanto, esta preliminar.

3º denunciado: Delúbio Soares

A defesa de Delúbio Soares, em síntese, aduziu o seguinte: a) cerceamento de defesa, dado que se tomou depoimento de testemunhas da defesa sem que o réu fosse devidamente cientificado do ato; b) cerceamento de defesa, tendo em vista que "o Ministério Público teve pleno acesso a um documento, do qual fez uso em audiência, sem que a Defesa tivesse conhecimento de seu conteúdo, o que fere o princípio da paridade de armas..."

Muito bem. Quanto ao alegado c**erceamento de defesa por suposta antecipação de audiência pelo Juízo responsável pela execução de Carta de Ordem, anoto que, ao julgar o** 6º Agravo Regimental (julgado em 28.05.2009) nesta ação penal, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou que:

> "Os prazos concedidos para os juízos delegatários darem cumprimento às cartas de ordem a eles distribuídas são os prazos máximos, razão pela qual a finalização da diligência em prazo inferior ao concedido não tem o efeito de paralisar o andamento da ação penal. 2. A nova data da audiência impugnada pelo agravante constou do andamento da ação penal na internet uma semana antes da sua realização, prazo mais do que razoável para que a defesa tomasse conhecimento e comparecesse à audiência. 3. Por não ter havido surpresa, e também por não ter sido demonstrado o prejuízo, o recurso não merece qualquer provimento."

Esse o quadro, rejeito, ainda uma vez, esta preliminar defensiva.

Com relação à alegação de Cerceamento de defesa por ofensa à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

paridade de armas, penso que, em que pese a argumentação defensiva, não se pode falar em violação do contraditório ou da paridade de armas entre acusação e defesa. Isso porque o documento referido pelo Procurador da República na audiência em que se ouviu o depoimento da testemunha Paulo Vieira Albrigo foi lido por um serventuário da Justiça. Leitura que se deu justamente por pedido veiculado pelos defensores ali presentes, devido a que o depoimento da testemunha perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, até então, não constava dos autos.

Estou a dizer: no curso da própria audiência as partes conheceram integralmente o conteúdo das declarações anteriores da testemunha Paulo Vieira Albrigo. De modo que não vejo como chegar à conclusão diversa daquela alcançada pelo relator, no despacho de cujo teor extraio o trecho seguinte:

> Conforme observado pela PGR na manifestação de fls. 19.781-19.782, 'não há qualquer nulidade no fato de ter sido lido em voz alta determinado depoimento prestado anteriormente pela testemunha para que pudesse ser ratificado, retificado parcialmente ou simplesmente negado'. Além disso, prossegue a PGR, 'foi lido pelo servidor da justiça exatamente a parte do documento em que constava o depoimento da testemunha, pois se tratava de uma sessão do Conselho de Ética e, obviamente, não havia necessidade de ler outros que não seu próprio depoimento' .
>
> Por fim, a defesa, quando da audiência, não pediu que o **documento fosse lido novamente, não requereu o** adiamento da audiência, para que pudesse ler a documentação, nem tampouco registrou qualquer inconformismo em relação ao procedimento adotado.
>
> Por essas razões, indefiro o pedido de reinquirição da testemunha Paulo Vieira Albrigo"

Rejeito a preliminar.

5º denunciado: Marcos Valério

Marcos Valério, em alegações finais, **PRELIMINARMENTE,** aduziu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

o seguinte: a) incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar agente sem prerrogativa de foro; b) impedimento do ministro Joaquim Barbosa, pois no julgamento do inquérito 2280 (Eduardo Azeredo), teria Sua Excelência se pronunciado antecipadamente sobre o mérito desta ação penal (isto ao se referir a Marcos Valério como *experte* em lavagem de dinheiro).

De logo, tenho por improcedentes as preliminares arguidas pela defesa.

1ª preliminar (desmembramento): A começar pela consideração de que, no caso, o tema do desmembramento processual já foi examinado à exaustão (refiro-me à Segunda Questão de Ordem no Inq. 2245, ao terceiro e décimo primeiro agravos regimentais nesta ação penal e no primeiro dia de julgamento desta ação penal). Nestas oportunidades, sempre prevaleceu o entendimento inserto na Súmula 704 deste STF, *verbis*: "NÃO VIOLA AS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL A ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS".

Rejeito esta preliminar.

2ª preliminar: Impedimento do ministro relator: Quanto ao alegado impedimento superveniente do ministro relator, anoto que o Plenário do STF, na Sessão de 24 de maio de 2012, recusou a alegação defensiva. Isto ao julgar o agravo regimental interposto na Arguição de Impedimento n. 04. Oportunidade em que consignou a taxatividade das causas de impedimento listadas no inciso III do art. 252 do CPP e a distinção entre os fatos apurados nesta ação penal daqueles investigados na ação penal 536.

Rejeito, pois, esta preliminar.

11ª denunciada: KÁTIA RABELLO

Em síntese, eis as preliminares arguidas pela defesa de Kátia Rabello: I) o cerceamento de defesa pelo indeferimento de testemunhas oportunamente arroladas; II) nulidade decorrente da participação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

Procurador da República Rodrigo Leite Prado na audiência de 26.02.2008 (4ª Vara Federal de BH); III) indicação extemporânea da testemunha de acusação Carlos Roberto Godinho e a recusa de sua contradita contradizem o art. 397 do CPP e violam o devido processo legal; IV) cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90.

1ª preliminar: Cerceamento de defesa pelo indeferimento de testemunhas oportunamente arroladas: no julgamento da 4ª questão de ordem desta ação penal este Plenário já rejeitou a alegação de cerceamento de defesa (ou de encurtamento da ampla defesa) pelo condicionamento da expedição de cartas rogatórias à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento das respectivas custas. O que fez por entender que a **norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Eis a ementa do referido julgado:**

> **"4ª QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

> **demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados."**

Rejeito, uma vez ainda, a alegação defensiva.

2ª Preliminar: Nulidade decorrente da participação do Procurador da República Rodrigo Leite Prado na audiência de 26.02.2008 (4ª Vara Federal de BH): Quanto à segunda preliminar, anoto que não enxergo qualquer nulidade na participação de determinado Procurador da República nas audiências realizadas perante a Justiça Federal, por delegação do relator. É que tanto o art. 252 quanto o art. 254 do CPP, conjugados com a dicção do art. 258 deste mesmo diploma legal, trazem específicas causas de impedimento e de suspeição, as quais devem ser interpretadas estritamente (conforme reiterada jurisprudência deste STF). E, bem vistas as coisas, a situação apontada pela defesa não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de suspeição e de impedimento.

Rejeito esta preliminar.

3ª preliminar: Indicação extemporânea da testemunha de acusação Carlos Roberto Godinho e a recusa de sua contradita contradizem o art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

397 do CPP e violam o devido processo legal: Quanto à terceira preliminar, entendo que a possibilidade de a referida testemunha ser arrolada como testemunha do Juízo, por si só, já esvazia as razões defensivas. Acresce que o deferimento da substituição da testemunha de acusação observou o devido processo legal e, em momento algum, implicou numa desigualdade processual entre as partes.

Rejeito esta preliminar.

4ª preliminar: Cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90: no julgamento do 15º agravo regimental este Plenário já rejeitou a alegação de cerceamento de defesa (ou de encurtamento da ampla defesa) pelo indeferimento de diligências (expedição de ofícios a instituições financeiras) na fase referida pelo art. 10 da Lei 8038/90. O que fez por entender que o resultado da referida diligência não alteraria "**a situação dos agravantes, uma vez que eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras não têm o condão de tornar lícitas condutas análogas, atribuídas aos recorrentes". Eis a ementa do julgado:**

> "15º Agravo regimental: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA NÃO NECESSÁRIA. ACESSO A INQUÉRITO SIGILOSO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. A diligência pleiteada (consistente na expedição de ofícios a instituições financeiras) não é necessária para o julgamento do caso. Como o objetivo dessa diligência é "cotejar a rotina do Banco Rural com a rotina de outras instituições financeiras" à época dos fatos, o seu resultado, qualquer que seja ele, não alterará a situação dos agravantes, uma vez que eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras não têm o condão de tornar lícitas condutas análogas, atribuídas aos recorrentes. O inquérito 2474 trata de fatos diversos daqueles apurados na presente ação penal e está sob sigilo. O acesso a ele deve ser restrito à acusação e aos investigados e seus advogados. Ainda que se aponte que a investigação desenvolvida em tal inquérito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

> abrange também os agravantes, o pedido destes de acesso aos respectivos autos deveria ser formulado no próprio inquérito 2474, sobretudo porque os dados nele constantes não serão utilizados na análise dos fatos objeto da ação penal 470. Agravo regimental não provido."

Esse o quadro, rejeito a preliminar defensiva.

13º denunciado: Vinícius Samarane

Preliminares constantes das alegações finais defensivas: a) nulidade do processo, devido à suspeição do Procurador da República Rodrigo Leite Prado na audiência de 26.02.2008 (4ª Vara Federal de BH); b) indicação extemporânea da testemunha de acusação Carlos Roberto Godinho e a recusa de sua contradita contradizem o art. 397 do CPP e violam o devido processo legal; c) cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90.

Essas preliminares coincidem com duas das arguições da defesa de Kátia Rabello, motivo pelo qual reporto-me aos fundamentos por mim invocados para rejeitá-las.

17º denunciado: Henrique Pizzolato

A defesa de Henrique Pizzolato, preliminarmente, sustenta a nulidade do processo, em razão do acesso da imprensa ao seu interrogatório. Diz também que as perícias não foram realizadas por peritos habilitados tecnicamente.

Sem delongas, acompanho o relator na rejeição das preliminares defensivas. É que o processo transcorreu normalmente, sendo assegurado ao denunciado o mais desembaraçado exercício da ampla defesa e do contraditório. Sendo certo que eventual discordância da defesa com a qualidade técnica dos peritos que produziram os laudos impugnados não tem a força de invalidar a prova. Até porque o julgador, na sistemática processual brasileira, não fica adstrito a esse ou aquele meio de prova, podendo valorá-la livremente, desde que o faça de forma fundamentada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

20º denunciado: Pedro Henry

Preliminarmente, a defesa deste denunciado arguiu a nulidade das oitivas de testemunhas sem a nomeação de defensor *ad hoc* para o acompanhamento do ato processual. Diz mais: fala que em outras oportunidades um mesmo defensor dativo foi nomeado para denunciados cujas defesas são, à toda evidência, colidentes.

Pois bem, antes de tudo, observo que o direito à defesa mediante a presença de advogado aos atos processuais está imbricado com a garantia da ampla defesa. Sucede que, no caso, o advogado constituído por Pedro Henry foi devidamente intimado das expedições das Cartas de Ordem para a oitiva das testemunhas de acusação. Intimação que observou a ordem na produção da prova testemunhal (primeiro as testemunhas de acusação e depois as testemunhas da defesa) e que se fez na forma legal.

É certo que a defesa aponta, pelo menos, seis oportunidades em que, na ausência do defensor constituído, não foi nomeado defensor dativo para Pedro Henry. Uma delas refere-se à audiência de oitiva de duas testemunhas de acusação (Davi Rodrigues e Eliane Alves Lopes). Testemunhas, essas, que não se referiram, por qualquer modo, a situações supostamente relacionadas a este denunciado. Motivo pelo qual não encontro razão para dar por nulo o referido ato processual. Até porque "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido...." (art. 565 do CPP) e "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para defesa" (art. 563 CPP).

Finalmente, quanto à alegação de que defensor dativo foi nomeado sem a observância das teses defensivas (colidentes) também não enxergo, por qualquer modo, violação à ampla defesa. A começar porque, da mesma forma, todos os defensores constituídos foram devidamente intimados para os atos processuais. Defensores que, por estratégia de defesa, optaram pela não participação em determinadas audiências. Há mais: de forma alguma a atuação dos defensores dativos implicou o agravamento da situação processual deste ou daquele acusado. Pelo que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

não se pode falar em nulidade por ausência de defesa. Até porque "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (s. 523/STF). Prova que não se fez no caso concreto.

Esse o quadro, rejeito as preliminares.

22 e 23º denunciados: Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg aduziram, PRELIMINARMENTE, o seguinte: a) inépcia da denúncia; b) violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública; c) afronta ao devido processo legal pela manifestação do PGR na fase pré-processual (art 5º da Lei 8.038/90); d) a conversão do julgamento em diligência para a oitiva dos denunciados após a instrução processual;

1ª preliminar: Inépcia da denúncia: na oportunidade em que este STF deliberou pelo recebimento da denúncia, foram recusadas, no ponto, as alegações de inépcia da denúncia. Entendeu-se, à época, que as condutas debitadas a estes denunciados foram descritas de modo a propiciar o exercício da ampla defesa.

Acresce que, neste momento processual, eventual discussão sobre as condutas supostamente protagonizada pelos denunciados está imbricada com o exame da procedência ou improcedência da acusação.

Rejeito esta preliminar.

2ª preliminar: Violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública: este tema foi objeto de explícita manifestação deste Plenário nas sessões em que deliberamos pelo recebimento da denúncia. Nessa oportunidade, avançamos na consideração de que não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos (beneficiados por acordos de delação premiada) conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. até porque a jurisprudência deste STF é firme no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, nos termos do art. 48 do CPP.

Rejeito, uma vez ainda, esta alegação defensiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

3ª preliminar: **Afronta ao devido processo legal pela manifestação do PGR na fase pré-processual (art 5º da Lei 8.038/90)**: rejeito a preliminar referente ao eventual desbordamento dos limites da atividade acusatória por parte do Ministério Público, na fase do artigo 5º da Lei 8.038/90. É que não enxergo o vício apontado pela defesa. Acresce que, mesmo que excesso houvesse, o momento de arguição seria na oportunidade em que deliberamos quanto ao recebimento da denúncia.

Rejeito esta preliminar, na linha do voto do relator.

4ª preliminar: A conversão do julgamento em diligência para a oitiva dos denunciados após a instrução processual: na 8ª Questão de Ordem nesta ação penal, o Plenário, à unanimidade de votos, consignou o entendimento de que as alterações promovidas pela Lei 11.719/2008 não repercutiriam naqueles processos de competência originária dos Tribunais Superiores, dada a especialidade da Lei nº 8.038/90. Entendimento assentado na ideia-força de que a modificação à lei processual penal não teria o condão de alterar o procedimento até então observado. Nesse cenário, não vejo como acolher a tese de nulidade decorrente de cerceamento ao direito de defesa. Até porque os acusados exerceram a chamada autodefesa (ou defesa pessoal) por um modo amplo, coerente e desembaraçado. Invocando, nessas oportunidades, fatos e documentos que entenderam capazes de provar as respectivas teses defensivas. Por esse mesmo motivo, não vejo razão para converter o presente julgamento em diligência para uma nova oitiva dos acusados.

Rejeito, pois, esta preliminar.

24º denunciado: Carlos Alberto Quaglia

Carlos Alberto Quaglia aduziu, preliminarmente, a nulidade do processo-crime quanto ao denunciado, por falta de intimação do advogado constituído.

No ponto, não posso deixar de reconhecer que o longo período em que este denunciado se viu desassistido durante a fase instrutória atribui um traço de "encurtamento" da garantia constitucional da ampla

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

defesa. E o certo é que, nada obstante o denunciado haver sido acompanhado de profissional da advocacia para a respectiva defesa técnica (defesa técnica que foi apresentada no prazo legal e na qual foram arroladas testemunhas defensivas), nenhuma das testemunhas deste denunciado foi ouvida ou mesmo substituída por outras. Fato, este, revelador do lapso temporal de um vácuo defensivo.

Acolho, portanto, esta preliminar defensiva e voto pela anulação dos atos processuais que sucederam ao interrogatório do denunciado e pelo desmembramento do processo.

29º denunciado: Roberto Jefferson: A defesa deste denunciado, por modo genérico, reitera "os fundamentos que inspiraram os seis agravos regimentais opostos ao longo da instrução".

Pois bem, todas as alegações suscitadas por este denunciado foram, exaustivamente, recusadas por este STF. Não sendo este o momento, até mesmo pela falta de novos e válidos argumentos, de novos exames de temas já decididos, repito, à exaustão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PRELIMINAR
(INÉPCIA DA DENÚNCIA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para registrar que, num primeiro passo, tenho a matéria como preclusa, isso considerada a forma da peça primeira da ação penal recebida pelo Plenário. Vencido, rejeito a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3115824.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PRELIMINAR
(NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA POR PARTE DO PGR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para ressaltar, mais uma vez, a diferença entre a ação penal pública e a ação penal privada. A segunda não é divisível, mas a primeira o é.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3115825.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ preliminar de indivisibilidade da ação penal pública)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Entendo não assistir razão à defesa, **quando alega** a ocorrência, *na hipótese*, de ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal pública.

É que o postulado da indivisibilidade, **peculiar**, unicamente, à ação penal de iniciativa privada, **não se aplica** às hipóteses de perseguibilidade **mediante** ação penal pública, *como sucede no caso* **e consoante já apreciado** pelo Plenário desta Suprema Corte, **ao receber** a denúncia quanto aos réus **da presente** ação penal, no julgamento do **Inq 2.245/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA:

> "– ***O princípio da indivisibilidade****, que é peculiar à querela privada,* ***não se aplica*** *à ação penal pública (**RTJ** 91/477 – **RTJ** 94/137 – **RTJ** 95/1389).*
>
> ***O Ministério Público****, sob pena de abuso no exercício da prerrogativa extraordinária de acusar,* ***não pode ser constrangido****, diante da insuficiência dos elementos probatórios existentes, a denunciar pessoa* ***contra quem não haja*** *qualquer prova segura e idônea de haver cometido determinada infração penal."*
>
> (**HC 71.429/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

> "***O PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE NÃO SE APLICA À AÇÃO PENAL PÚBLICA****.*
>
> *- **O princípio da indivisibilidade** – peculiar à ação penal de iniciativa privada – **não se aplica** às hipóteses de perseguibilidade mediante ação penal pública.* ***Precedentes****."*
>
> (**HC 74.661/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622644.

Esse entendimento – que afasta a aplicabilidade **do princípio da indivisibilidade** à ação penal pública – **tem o beneplácito** de autorizada doutrina (EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER, "**Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**", p. 60 e 110, 4ª ed., 2012, Atlas; JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Processo Penal**", p. 124, 4ª ed., 1995, Atlas; VICENTE GRECO FILHO, "**Manual de Processo Penal**", p. 120, item n. 21, 1997, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "**Código de Processo Penal Anotado**", p. 89, 2012, Saraiva, *v.g.*), **valendo transcrever**, *no ponto*, **a lição** de DENILSON FEITOZA ("**Direito Processual Penal**", p. 264/265, item n. 7.8.6, 6ª ed., 2009, Impetus):

> "***Entendemos que o princípio da divisibilidade é o aplicável à ação penal pública incondicionada***. *Segundo esse princípio,* ***é possível o MP denunciar apenas um dos autores da infração penal****, enquanto, relativamente a outro(s), por faltar alguma condição legal, prosseguiria na fase pré-processual, para denunciá-lo mais tarde, por exemplo retornando o inquérito policial quanto ao(s) outro(s), para se colherem mais elementos comprovadores da autoria, em razão da existência de indício muito frágil.*" **(grifei)**

Vale rememorar, *finalmente*, que, **a teor** do art. 40 do CPP, **nada impede que se oficie** à autoridade competente, **a fim de que adote** providências na área penal, **caso constatados** indícios da alegada perpetração de conduta criminosa **por parte** de terceiros **não** indiciados/denunciados, **o que justificaria**, *plenamente*, **a invocação** de referido dispositivo processual, **pois**, sendo de conhecimento desta Suprema Corte eventual ocorrência de fato **extremamente** grave, **não se pode condescender** com comportamentos delituosos, **ainda** mais quando supostamente cometidos por autoridades públicas.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **rejeito a preliminar** de ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal em causa.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622644.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(NULIDADE DO PROCESSO PELA NÃO INCLUSÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu acompanho integralmente o eminente Relator, assentando que o Ministério Público é o titular da ação penal, mesmo que quiséssemos, não poderíamos impor ao digno Procurador-Geral da República que incluísse alguém no rol dos acusados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507972.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PRELIMINAR
(NULIDADE DO PROCESSO PELA NÃO INCLUSÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para consignar que, em relação ao tema, a matéria está preclusa. O Tribunal sobre ela já se pronunciou, não cabendo a reabertura da discussão. Vencido quanto à preclusão, acompanho o relator. Realmente, a iniciativa não é do Colegiado, mas, sim, do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3115826.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(NULIDADE DE DEPOIMENTOS)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, estou acompanhando o Relator, basicamente pelos mesmos motivos.

Entendo, primeiramente, que a matéria está preclusa, porque só foi ventilada nas alegações finais; deveria ter sido atacada, por recurso próprio, no primeiro indeferimento da petição pelo Juiz de Primeiro Grau. Estou entendendo que o Doutor Procurador da República, Rodrigo Leite Prado, foi excluído do pólo passivo da ação de reparação de danos. E, conforme o Ministro Relator, também estou entendendo que esta ação foi movida pela pessoa jurídica e não pela pessoa física que está arguindo a suspeição.

Portanto, com o Relator, para, num primeiro momento, não conhecer, mas, se vencido, pela rejeição da preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507973.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PRELIMINAR
(NULIDADE DA PERÍCIA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas uma ressalva, e essa ressalva encontra apoio no pronunciamento no agravo, quando estabelecemos o direito da parte de saber a qualificação técnica dos peritos.

Evidentemente, na cláusula linear do artigo 159 do Código de Processo Penal, não se vislumbra a possibilidade de ser designado perito que não tenha o domínio da matéria. Um exemplo: para o levantamento feito neste processo, haver a atuação de um perito médico. É preciso interpretar o artigo, buscando o objetivo da norma, de modo, portanto, teleológico, e não simplesmente gramatical.

Com essa ressalva, acompanho o relator e o revisor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), quanto a essa parte, subscrevo o que lançado por Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Formação acadêmica compatível com o objeto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Com o domínio da matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641980.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Presidente, **desejaria** fazer uma observação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Mostra-se claro inexistir *qualquer nexo de prejudicialidade externa* entre **esta** causa penal e qualquer procedimento instaurado perante a **Comissão** Interamericana de Direitos Humanos.

É que **não** se pode determinar *a suspensão prejudicial* deste processo penal **em razão** de alegadamente existir provocação formal dirigida, nos termos do art. 44 do Pacto de São José da Costa Rica, à Comissão (**não** à Corte) Interamericana de Direito Humanos.

Assinale-se, *a título de mero registro*, que, *no contexto* do Sistema Interamericano de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos, a pessoa física *ainda não dispõe* de legitimidade ativa para fazer instaurar, **desde logo**, *ela própria*, **processo** perante a **Corte** Interamericana de Direitos Humanos, **eis que** essa qualidade para agir junto a referido organismo judiciário **restringe-se**, *unicamente*, aos Estados-partes **e** à **Comissão** Interamericana (**Pacto de São José**, Artigo 61, nº 1), **uma vez** atendidos *os requisitos de procedibilidade* **fixados** no Artigo 46 **e** nos Artigos 48 a 51 da Convenção Americana (Artigo 61, nº 2).

De qualquer maneira, *no entanto*, **não há** como inferir, *das cláusulas que compõem* o Pacto de São José da Costa Rica, **a existência** *de relação de prejudicialidade externa* **que imponha** a suspensão **deste** processo penal **pelo só fato** de haver postulação deduzida perante a **Comissão** Interamericana de Direitos Humanos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E seria absurda, não é, Ministro?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Nada impedirá, *contudo*, **que a Comissão** Interamericana de Direitos Humanos, **sediada** em Washington, D.C., **esgotada** a jurisdição doméstica (ou interna) **e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

atendidas *as demais* condições **estipuladas** no Artigo 46 **e** nos Artigos 48 a 51 do Pacto de São José, **submeta** o caso *à jurisdição contenciosa* **da Corte** Interamericana de Direitos Humanos, **em ordem** a permitir **que esta exerça** *o controle de convencionalidade*.

Não há, *porém*, possibilidade de se determinar, neste momento, *a suspensão prejudicial* da presente causa penal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sobrestamento do processo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro Celso, apenas uma nota brevíssima de Direito Comparado: essa possibilidade existe no sistema de Direito comunitário europeu. Há um instituto chamado reenvio prejudicial, ou *renvoi préjudiciel:* quando um juiz local tem uma dúvida, ou alguém, uma das partes suscita um incidente acerca do Direito comunitário, sobresta-se o processo e faz-se uma consulta à Corte europeia, sediada em Luxemburgo. Mas, claro que o sistema interamericano não agasalhou essa hipótese.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Há, *presentemente*, **no contexto** do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, **celebrado** em 1966 (e a que o Brasil **somente** aderiu em 1992), **um mecanismo viabilizador** *do acesso direto* **e** *imediato da própria pessoa física interessada* à jurisdição tutelar do *Comitê de Direitos Humanos*, **incumbido** de atuar como órgão de implementação dos direitos **e** garantias fundamentais *em escala global*, **pois** aquele Pacto Internacional, **por haver sido promulgado** no âmbito das Nações Unidas, **reveste-se** *de projeção universal*.

Essa **significativa** ampliação da legitimidade ativa **em favor** *de qualquer* pessoa interessada **decorreu** *do Protocolo Adicional Facultativo* ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

Não é, *porém*, **o que se registra** no âmbito do Pacto de São José da Costa Rica, **segundo o qual** a pessoa interessada (*ainda*) **não dispõe** *de* "*locus standi*" para, *ela própria*, fazer instaurar, *de imediato*, a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas essa é uma hipótese de aplicação do próprio Direito europeu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, não tem nada a ver com nossa sistemática.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tem razão o eminente Revisor.

SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não há como. E mais, Ministro Celso: Justiça que se preza não se submete, ela própria, a órgãos externos de natureza política. E a Comissão o é.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A questão central, neste tema, Senhor Relator, **considerada** a *limitação* da soberania dos Estados (com **evidente** afastamento das concepções de JEAN BODIN), **notadamente** *em matéria de Direitos Humanos*, **e a voluntária adesão** do Brasil a esses **importantíssimos** *estatutos internacionais* de proteção *regional* **e** *global* aos direitos básicos da pessoa humana, **consiste em manter fidelidade** aos compromissos que o Estado brasileiro assumiu na ordem internacional, **eis que continua** a prevalecer, *ainda*, **o clássico dogma** – *reafirmado* pelo Artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, **hoje incorporada** ao ordenamento interno de nosso País (**Decreto** nº 7.030/2009) –, **segundo** o qual "*pacta sunt servanda*", **vale dizer**, "*Todo tratado em vigor* ***obriga*** *as partes* ***e deve ser cumprido*** *por elas de boa fé*", **sendo-lhe inoponíveis**, consoante diretriz **fundada** no Artigo 27 dessa mesma Convenção de Viena, *as disposições do direito interno do Estado nacional*, que **não** poderá justificar, *com base em tais regras domésticas*, **o**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

inadimplemento de suas obrigações convencionais, **sob pena** de cometer grave *ilícito internacional*.

Não custa relembrar que o Brasil, *apoiando-se em soberana deliberação*, **submeteu-se** *à jurisdição contenciosa* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, **o que significa**, considerado o formal reconhecimento, por parte de nosso País, da competência da Corte (**Decreto** nº 4.463/2002), que o Estado brasileiro **comprometeu-se**, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, "*a cumprir a decisão da Corte em todo caso*" **de que é parte** (Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 68). "*Pacta sunt servanda*"...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Da Corte, mas não da Comissão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Brasil, **no final** do segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso (**Decreto** nº 4.463, de 08/11/2002), **reconheceu** *como obrigatórias a jurisdição* **e** *a competência* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, "*em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção*" (**Pacto de São José da Costa Rica**, Artigo 62), **o que legitima** o exercício, por esse importante organismo judiciário de âmbito regional, *do controle de convencionalidade*, **vale dizer**, da adequação e observância, **por parte** dos Estados nacionais *que voluntariamente se submeteram*, **como o Brasil**, à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, dos princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados e proclamados, **no contexto** do sistema interamericano, pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De resto, vamos fazer uma observação.

Raramente teve-se um processo com tal cuidado de observância do devido processo legal; quer dizer, o recurso à Corte Interamericana – vamos reconhecer – é um recurso de retórica processual.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois é.

Eu tive o cuidado de trazer tudo, quase tudo a este Plenário, exatamente para evitar esse tipo de *mumbo jambo*, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Em rigor, essas matérias estão preclusas desde o início.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estão totalmente preclusas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O que o Ministro Marco Aurélio observa: desde o início.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627894.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627894.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Esses são, Senhor Presidente, em suma, os fatos que trago à apreciação deste Plenário para deliberação acerca da nulidade processual em relação a este réu Carlos Alberto Quaglia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627894.

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Presidente, só uma questão de fato, por gentileza, só para esclarecimento de questão de fato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Esclarecimento quanto à matéria de fato exclusivamente, Excelência?

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Exato. Às folhas 15.171 houve a juntada da procuração expressa, revogando, portanto, expressamente o mandato anterior outorgado pelos advogados constituídos na fase do inquérito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Qual data?

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Nas folhas 15.171 existe a juntada, no juízo deprecado, da procuração.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu pergunto qual a data.

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - A data: 30/01/2008, quando do interrogatório em juízo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Tratei no meu voto.

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Não, consta do voto de Vossa Excelência (Volume 161, folhas 34.713), Sua Excelência o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627894.

Relator também intima, pela última vez, as partes para ver se gostariam de insistir nas testemunhas arroladas na defesa prévia, e novamente os advogados anteriores é que foram intimados.

Então, para todos os atos, seja para as questões das testemunhas no exterior, seja para as testemunhas arroladas no Brasil, o advogado intimado foi o Dagoberto Dufau, que é o primeiro, lá na época do inquérito, em 2006. Só que a defesa entende que, protocolizando uma procuração nos autos, em juízo, a partir daquele momento é aquele advogado, com a manifestação expressa de que o outro não o representava. Então, ali está desconstituindo, dali pra frente, o advogado anterior.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não houve revogação expressa do mandato, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas houve constituição de um outro advogado, logo em seguida.

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Com a procuração, sim; e, em juízo, no interrogatório. Ele disse: essa pessoa não me representa, juntando a procuração, defesa prévia e arrolando testemunha.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Observo que, no termo que se lavrou quando do interrogatório judicial perante o Juízo Federal, em Santa Catarina, **constou**, *expressamente*, **a afirmação** – feita por esse réu argentino – que "*os doutores Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher* ***não o representam*** *nesses autos*" (**grifei**).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E mais. Permita-me Vossa Excelência, já que estamos ventilando fatos. Houve a constituição de advogado por instrumento público, ou seja, a ata da assentada da audiência, como previsto no Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627894.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agora, o novo advogado pediu para que fosse excluído o nome do advogado anterior, quanto às intimações?

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Pressupôs que não era necessário, tendo em vista a juntada expressa do mandato outorgado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então não pediu?

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Não pediu. Pediu que constasse na assentada.

Coloco-me à disposição de Vossas Excelências para qualquer outra matéria fática.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627894.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(CERCEAMENTO DE DEFESA PELA
NÃO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de acrescentar o seguinte. Sobre essa questão, em princípio, pronuncio-me pela superação, superação da preliminar, porque eu vejo uma manobra evidente para se criar uma nulidade, mas, se a Corte entender em tomar outra solução, não tenho objeção, a Corte assumirá os riscos, porque, nesse clima em que se encontra esta ação, daí decorrerão outras alegações de nulidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627895.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu vou pedir vênia para discordar do eminente Relator. Eu fiz um estudo vertical da matéria e distribuí aos eminentes Pares toda a documentação relacionada ao tema.

Primeiramente, Senhor Presidente, eu queria transmitir à Corte uma impressão subjetiva que tive desse réu, inclusive a partir da sustentação oral feita pelo eminente defensor público. Eu verifiquei que, na verdade, estamos diante de uma pessoa, um estrangeiro, é um argentino, que hoje vive praticamente da caridade público no Estado de Santa Catarina, tanto é que requereu um benefício previdenciário, que está sendo discutido. De outra parte, está sendo defendido pela defensoria pública da União, é uma pessoa que aparentemente apresenta alguma dificuldade de entendimento da realidade circundante. E, nesse interrogatório citado pelo eminente Ministro Relator, Joaquim Barbosa, de fato, ele afirma, num primeiro momento, de forma um pouco confusa, que nunca conheceu esse advogado que primeiramente teria nomeado. De um lado, é um depoimento um tanto quanto conturbado, mas, de outro lado, eu vejo que ele faz a afirmação de que teria assinado uma série de documentos em branco, e não se recordava muito bem, e, quando comunica ao juiz que aquela pessoa não é mais o seu advogado, mas sim o Doutor Haroldo, ele disse que o primeiro advogado, a primeira dupla de advogados, estaria inclusive explorando a sua imagem, dando entrevistas à televisão, à Imprensa, de um modo geral, deixando-o muito insatisfeito. Portanto, ele queria afirmar, perante o juízo, que o advogado dele era o Doutor Haroldo. Esse é o quadro. Portanto, não estou vendo uma má-fé, no sentido de querer tumultuar o processo a essa altura, quando já estamos diante do julgamento. Esse é o quadro, pelo menos a impressão subjetiva que esse juiz tem deste interrogatório e desse réu em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627093.

particular.

Agora, trago meu voto, Senhor Presidente. Peço um pouco de paciência, porque é um voto que retraça a jurisprudência desta Corte sobre o assunto e também destaca alguns pontos da evolução processual, por isso que eu distribuí cópias dos autos que dizem respeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O voto, em si, tem quantas folhas, Excelência? Pergunto pelo adiantado da hora.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu posso mandar fazer juntada aos autos e digo só a conclusão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, quero ouvi-lo, palavra por palavra.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vejo que o Ministro Gilmar Mendes se retira do Plenário, mas, mesmo assim, vou perseverar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Já são seis horas de sessão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É. Mas eu ouvi com muita paciência o voto de Vossas Excelências, espero que Vossa Excelência também ouça o meu.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Se assim a Corte decidir...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Foi o que disse: essa última preliminar suscitará discussões. Vamos deixar para amanhã.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627093.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bom, se querem deixar para amanhã, eu estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O eminente Revisor sempre uma extraordinária capacidade de resumir.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, Senhor Presidente, neste caso, como eu já disse, nós estamos tratando da vida, da liberdade, da honra das pessoas. A passagem do tempo, como disse o eminente Ministro Decano, não me impressiona.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quando falo de tempo, é no sentido de ordenar os trabalhos. Mas não quero, por nenhum modo, prejudicar a segurança técnica do voto de Suas Excelências.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Deixemos para amanhã.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vamos resolver. Só resta esta preliminar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu teria uma sugestão à Corte, Senhor Presidente - visto que haverá divergência no que tange ao art. 563 do CPP: "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" -, que nós deixemos essa questão para o mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não podemos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E se a Corte vier a absolvê-lo?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627093.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, não vamos ao mérito, para depois voltarmos à preliminar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas se a Corte o absolver...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como Presidente, asseguro a palavra ao eminente Revisor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Toffoli, ele assumiu o ônus, não é? Eu acho que ele assumiu o ônus, poderia ser julgado aqui, ser absolvido, poderia voltar para a primeira instância...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, a proposta é deixarmos a questão para a primeira hora, amanhã.

Suscitará inúmeras discussões. Estamos reunidos desde as duas e meia e já são vinte horas. Recebemos o material, inclusive foi distribuído pelo relator e também pelo revisor, e abriremos a sessão, amanhã, com a continuidade da apreciação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E, aí, permaneceremos três horas discutindo isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Teremos vinte e quatro horas para meditar sobre a questão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Devemos prosseguir, Presidente, para não aplicar o devido processo legal do atraso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627093.

prosseguir. O eminente Revisor está disposto a proferir o seu voto, certamente judicioso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sempre disposto, mas eu espero que a Corte me garanta a palavra.

Eu ouvi, com muita paciência, todos os oradores e todos os eminente Pares. Espero que me ouçam também.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Com todo o respeito e certamente com todo o proveito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Muito obrigado, porque isso reflete o trabalho que este Revisor teve para se debruçar sobre os autos e que merece respeito, *data venia*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627093.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Lewandowski, eu vou discordar de Vossa Excelência. Como eu disse, nem fiz uma opção ao terminar o meu voto, eu exponho à Corte e a Corte decide. Eu concordo com Vossa Excelência sobre tudo isso aí. Eu estou disposto a acolher, mas eu só queria esclarecer, e o farei assim que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

Vossa Excelência terminar, mais uma vez, porque eu acho que houve, sim, a má-fé aqui.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não. Mas eu até vejo isso com muita dificuldade, porque crer em uma má-fé encampada pela Defensoria Pública da União, eu acho que é um pouco, *data venia*, demasiado. Eu nunca vi a Defensoria Pública da União fazer uma chicana processual, pelo menos, nos seis anos em que...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas não é isso que o eminente Relator está afirmando Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, claro que não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Exatamente, eu quero mostrar os dados fáticos. Veja bem, ele constituiu um advogado em 2006, antes, portanto, na fase de inquérito, Dufau e Elaine.

No interrogatório do dia 30 de janeiro ele exprimiu essa fala que Vossa Excelência reproduziu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ele diz: eu não quero mais aqueles advogados, eles estão me explorando na Imprensa etc.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu tenho aqui.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu perdi a confiança.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

mais do que isso, ele fez outra coisa. Olhe aqui o que consta da ata: *Fica consignado que o defensor constituído do denunciado Carlos Alberto Quaglia é o doutor Haroldo Rodrigues, e não o antecessor, o de 2006, juntando neste ato o instrumento de procuração. Esclarece o denunciado que os doutores Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza não o representam nestes autos.*

Ou seja, ele trocou de advogado. Pergunto: essa procuração outorgada ao doutor Haroldo foi revogada? Nunca.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pois é, mas ele não foi intimado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O doutor Haroldo foi intimado em todas as audiências.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O doutor Haroldo é o novo advogado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, o doutor Haroldo não foi intimado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Foi intimado não pelo Supremo, aí é que está o erro. O erro foi daqui da secretaria, e eu o reconheço.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Foi intimado o advogado destituído, Excelência. Aí é que está o problema.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Destituído...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Das audiências lá pelos juízes delegados, tal por aqui, porque constou..., e esse fato eu reconheço: houve um erro dos serviços do Supremo Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Da secretaria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas o novo advogado foi intimado, então, pelo juízo de Primeiro Grau.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A procuração do novo advogado jamais foi revogada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não foi.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas é este o problema?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência me permite um minutinho, só para intervir, Senhor Presidente? Eu acho que aqui há dois ou três dados incontroversos e decisivos. O primeiro é que, na verdade, ele tinha dois procuradores anteriores, um advogado e uma advogada, e, no interrogatório, não apenas disse que o seu advogado era o doutor Haroldo Rodrigues, como lhe juntou a procuração.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Juntou a procuração, exatamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não foi outorga **apud acta** como parecia à primeira vista; juntou a procuração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E já seria válida pelo artigo 266 do Código de Processo Penal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – E, importante, isto no dia 30 de janeiro de 2008. No dia 31, esse novo advogado apresenta a defesa prévia e arrola quatro testemunhas. Muito bem, o que sucedeu a partir daí? Esse advogado, doutor Haroldo, que fez a defesa prévia e arrolou quatro testemunhas, jamais foi intimado dali em diante. Ora, não há dúvida nenhuma - e eu estou aqui com a jurisprudência; estava até

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

procurando mais precedentes. Uma das formas de extinção do contrato de mandato é a revogação tácita. E a modalidade típica de revogação tácita é, em caso de mandato judicial, a juntada de nova procuração aos autos a outro advogado, sem ressalva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Que foi expressa mediante documento público: a ata da assentada.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Estou aqui com a jurisprudência desde o STJ. Há até a Orientação nº 349 do TST. Então, não há dúvida nenhuma de que houve revogação do mandato.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A renúncia, ao mandato judicial, em 2011, **sequer** tinha objeto, porque o mandato em questão já se achava revogado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – E, a partir daí, o novo advogado constituído não foi ouvido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O relator evolui, Presidente, para acolher a preliminar?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu evoluo. Vamos acolher, agora vamos saber a partir de quando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A partir do momento em que não foi intimado o advogado credenciado na defesa prévia.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A partir da defesa prévia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele fez a defesa prévia com outro advogado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Da defesa prévia, então.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Inclusive da defesa prévia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Está certo. Eu estou propondo o seguinte: eu teria ainda um longo voto, mas claro que, à esta altura, a questão ficou esclarecida.

Eu estou dizendo: Diante de todo o exposto, entendo que o réu, que se manifestou, que se registrou o manifesto prejuízo à defesa de Carlos Alberto Quaglia, razão pela qual acolho a preliminar para anular o processo, a partir da defesa prévia e, em consequência, determinar o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que lá prossiga a persecução penal movida quanto ao acusado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito: faz o desmembramento, manda para o Primeiro Grau.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Também estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De acordo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho voto na matéria, Senhor Presidente, **e**, *nele*, **reconheço** *assistir plena razão* à Defensoria Pública Federal **quanto** à nulidade veiculada nas alegações finais (**e que foram reiteradas**, da tribuna deste Plenário, por ocasião da sustentação oral que o eminente Defensor Público-Geral produziu).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

Observo que o réu Carlos Alberto Quaglia, por ocasião de seu interrogatório (30/01/2008), **manifestou**, expressamente, que constituiu novo defensor, Dr. Haroldo Rodrigues (procuração a fls. 15.171), esclarecendo, *ainda*, que "*os Drs. Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher não o representam nestes autos*" (fls. 15.169).

Verifico, *de outro lado*, **que esses mesmos** Advogados (Dr. Dagoberto Antoria Dufau e Dra. Elaine Cristina de Souza Campregher) **renunciaram**, em 03/12/2010, expressamente "*ao instrumento de mandato outorgado pelo réu*" (fls. 40.731). **Não obstante**, todas as intimações dirigidas à defesa do réu Carlos Alberto Quaglia, **no período em que já havia constituído novo defensor** (30/08/2010 **até** 03/12/2010), **foram procedidas** em nome dos defensores *por ele há muito destituídos*.

O exame dos atos processuais **contidos** nestes autos **demonstra** que, *efetivamente*, **houve ofensa** à garantia do "*due process os law*", **pois**, além de referido réu **não haver** sido defendido por Advogado *de sua escolha*, as testemunhas **que tempestivamente arrolou** *sequer foram ouvidas*, **porque não localizadas**, sendo intimados, *de outro lado*, quanto a esse fato, Advogados **que não mais detinham** poderes para defendê-lo e que, *por isso*, **permaneceram inertes**.

Cumpre destacar, *por necessário*, **que a sequência** dessas graves "*falhas*" processuais **impossibilitou** a Carlos Alberto Quaglia **o exercício** *do direito de comparecer* aos interrogatórios de co-réus **e** às audiências de instrução criminal de inquirição de testemunhas.

Todos sabemos, Senhor Presidente, **que se impõe**, *ao Judiciário*, **o dever de assegurar**, *ao réu*, **os direitos básicos** que resultam do postulado do *devido processo legal*, **notadamente** as prerrogativas inerentes **à garantia** da ampla defesa, **à garantia** do contraditório, **à igualdade** entre as partes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

perante o juiz natural **e à garantia** de imparcialidade do magistrado processante.

A essencialidade desse postulado de ordem jurídica **reveste-se** de tamanho significado **e** importância **no plano** das atividades de persecução penal **que ele se qualifica** como requisito **legitimador** da própria "*persecutio criminis*".

Daí a necessidade de se definir o alcance concreto **dessa cláusula de limitação** que incide sobre o poder persecutório do Estado.

O exame da garantia constitucional do "*due process of law*" **permite nela identificar** *alguns elementos essenciais à sua própria configuração*, **destacando-se**, *dentre eles*, por sua inquestionável importância, **as seguintes prerrogativas**: (**a**) **direito** ao processo (**garantia** de acesso ao Poder Judiciário); (**b**) **direito** à citação **e** ao conhecimento prévio do teor da acusação; (**c**) **direito** a um julgamento público e célere, **sem** dilações indevidas; (**d**) **direito** ao contraditório **e** à plenitude de defesa (direito à autodefesa **e** à defesa técnica); (**e**) **direito de não ser** processado e julgado com base em leis "*ex post facto*"; (**f**) **direito** à igualdade entre as partes; (**g**) **direito** de **não** ser processado **com fundamento** em provas **revestidas** de ilicitude; (**h**) **direito** ao benefício da gratuidade; (**i**) **direito** à observância do princípio do juiz natural; (**j**) **direito** ao silêncio (**privilégio** contra a auto-incriminação); (**l**) **direito à prova**; **e** (**m**) **direito de presença** e de "*participação ativa*" nos atos de interrogatório judicial **dos demais** litisconsortes penais passivos, **quando existentes**, **e** nas audiências de instrução criminal em que ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação **e** pela defesa de todos os réus.

É por essa razão que tenho **sempre** salientado, *a propósito da essencialidade* dessa prerrogativa constitucional, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **sensível** às lições de eminentes autores (FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, "**Processo Penal – O Direito de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

Defesa", 1986, Forense; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, "**Acusação, Defesa e Julgamento**", 2001, Millennium; ADA PELLEGRINI GRINOVER, "**Novas Tendências do Direito Processual**", 1990, Forense Universitária; ANTONIO SCARANCE FERNANDES, "**Processo Penal Constitucional**", 3ª ed., 2003, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**", 2ª ed., 2004, RT; VICENTE GRECO FILHO, "**Tutela Constitucional das Liberdades**", 1989, Saraiva; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, "**Direito Processual Penal**", vol. 1, 1974, Coimbra Editora; ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, "**Garantias Processuais nos Recursos Criminais**", 2002, Atlas, *v.g.*), **vem assinalando**, *com particular ênfase*, **que ninguém pode ser privado** de sua liberdade, de seus bens **ou** de seus direitos **sem** o devido processo legal, **não importando**, *para efeito* de concretização dessa garantia fundamental, **a natureza** do procedimento estatal instaurado **contra** aquele que sofre a ação persecutória do Estado.

Isso significa, *portanto* – **não constituindo demasia reiterá-lo** (**RTJ** 183/371-372, "*p. ex.*") –, que, **em tema** de restrição à esfera jurídica **de qualquer** cidadão (e, *com maior razão*, em matéria **de privação** da liberdade individual), **o Estado não pode exercer a sua autoridade** *de maneira abusiva* **ou** *arbitrária*, **desconsiderando**, no exercício de sua atividade, **o postulado constitucional** da plenitude de defesa, **pois o reconhecimento** da legitimidade ético-jurídica **de qualquer medida** imposta pelo Poder Público – **de que resultem** consequências gravosas **no plano** dos direitos e garantias individuais – **exige a fiel observância** da garantia básica *do devido processo legal* (**CF**, art. 5º, LV), **consoante adverte autorizado** magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988"**, vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "**Comentários à Constituição Brasileira**", vol. 1/176 **e** 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "**O Direito à Defesa na Constituição de 1988"**, p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "**O Direito à Defesa na Constituição**", p. 47/49, 1994, Saraiva;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

CELSO RIBEIRO BASTOS, "**Comentários à Constituição do Brasil**", vol. 2/268-269, 1989, Saraiva, *v.g.*).

Cumpre referir, *ainda*, **que a jurisprudência** desta Suprema Corte **já reconheceu** *ser direito* daquele que sofre persecução penal *escolher o seu próprio defensor* (**RTJ 117/91**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **RTJ 150/498-499**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **HC 96.905/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **sob pena** de a decisão judicial que lhe recusa tal prerrogativa jurídica **qualificar-se** como causa geradora *de nulidade processual absoluta*, **consoante se verifica** de decisões que restaram consubstanciadas em acórdãos assim ementados:

> "*(...) **O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor**. **Essa liberdade de escolha traduz**, no plano da 'persecutio criminis', **específica projeção** do postulado da amplitude de defesa **proclamado** pela Constituição.*
>
> ***Cumpre ao magistrado processante**, em não sendo possível ao defensor constituído assumir **ou** prosseguir no patrocínio da causa penal, **ordenar a intimação do réu** para que este, **querendo**, escolha **outro** Advogado. **Antes de realizada** essa intimação – **ou enquanto** não exaurido o prazo nela assinalado – **não é lícito ao juiz** nomear defensor dativo **sem** expressa aquiescência do réu.*"
>
> (**RTJ 142/477**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

> "*(...) **A jurisprudência** desse Pretório **tem entendimento** firmado no sentido de que **o réu deve ser cientificado** da renúncia do mandato pelo advogado, **para que constitua outro**, **sob pena de nulidade** por cerceamento de defesa.*
>
> '*Habeas corpus*' ***deferido***."
>
> (**HC 75.962/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **grifei**)

O **outro** fundamento **que justifica o acolhimento** da pretensão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

deduzida pela defesa de Carlos Alberto Quaglia é o fato de **que o acusado** – *esteja ele preso, ou não* – **tem o direito** *de comparecer, de presenciar* **e** *de assistir*, **sob pena** de nulidade absoluta, aos atos processuais, **notadamente** aqueles que se produzem na fase **de instrução** do processo penal, **que se realiza**, *sempre*, **sob a égide** do contraditório.

Esse entendimento, *hoje prevalecente em ambas as Turmas deste Tribunal* (**HC 85.200/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU – **HC 86.634/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **tem por suporte** o reconhecimento – **fundado na natureza dialógica** do processo penal acusatório, **impregnado**, *em sua estrutura formal*, de caráter **essencialmente** democrático (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**O Processo Penal na Atualidade**", "*in*" "Processo Penal e Constituição Federal", p. 13/20, 1993, APAMAGIS/Ed. Acadêmica) – **de que o direito de audiência**, *de um lado*, **e o direito de presença do réu**, *de outro*, **esteja ele preso** *ou não*, **traduzem** prerrogativas jurídicas **que derivam** da garantia constitucional do "*due process of law*" **e que asseguram**, *por isso mesmo*, ao acusado, **o direito de comparecer** aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, **ainda** que situado este **em local diverso** daquele em que o réu esteja sendo processado.

Vale referir, *neste ponto*, ante a extrema **pertinência** de suas observações, **o douto magistério** de ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ ("**Garantias Processuais nos Recursos Criminais**", p. 132/133, item n. 5.1, 2002, Atlas):

> "***A possibilidade*** *de que o próprio acusado intervenha,* ***direta e pessoalmente****, na realização* ***dos atos processuais****,* ***constitui****, assim,* ***a autodefesa*** *(...).*
>
> ***Saliente-se*** *que a autodefesa* ***não se resume*** *à participação do acusado no interrogatório judicial,* ***mas há de estender-se*** *a todos os atos de que o imputado participe. (...).*
>
> *Na verdade,* ***desdobra-se a autodefesa em 'direito de audiência' e em 'direito de presença'****, é dizer,* ***tem o acusado*** *o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

> *direito de ser ouvido e falar* ***durante*** *os atos processuais (...),* ***bem assim o direito de assistir à realização*** *dos atos processuais,* ***sendo dever do Estado facilitar*** *seu exercício,* ***máxime*** *quando o imputado se encontre preso,* ***impossibilitado*** *de livremente deslocar-se ao fórum.*" (**grifei**)

Incensurável, *por isso mesmo*, **sob tal perspectiva**, a decisão **desta** Suprema Corte, de que foi Relator o eminente Ministro LEITÃO DE ABREU, em acórdão assim ementado (**RTJ** 79/110):

> "'***Habeas Corpus***'. *Nulidade processual.* ***O direito de estar presente à instrução criminal, conferido ao réu, assenta na cláusula constitucional que garante ao acusado ampla defesa. A violação desse direito importa nulidade absoluta****, e não simplesmente relativa,* ***do processo****.*
>
> .....
>
> ***Nulidade do processo a partir dessa audiência****.*
> ***Pedido deferido***." (**grifei**)

Cumpre destacar, *nesse mesmo sentido*, **inúmeras** outras decisões emanadas **deste** Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 64/332 – **RTJ** 66/72 – **RTJ** 70/69 – **RTJ** 80/37 – **RTJ** 80/703), **cabendo registrar**, *por relevante*, **julgamento** no qual esta Suprema Corte **reconheceu essencial a presença** do réu **na audiência** de inquirição de testemunhas arroladas pelo órgão da acusação estatal, **sob pena de ofensa** *à garantia constitucional da plenitude de defesa*:

> "'***Habeas corpus***'. ***Nulidade processual. O direito de estar presente*** *à instrução criminal,* ***conferido*** *ao réu e seu defensor,* ***assenta no princípio do contraditório. Ao lado da defesa técnica****, confiada a profissional habilitado,* ***existe*** *a denominada autodefesa,* ***através da presença do acusado aos atos processuais****. (...).*"
>
> (**RTJ 46/653**, Rel. Min. DJACI FALCÃO – **grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

Essa orientação, *por sua vez*, **reflete-se** no magistério jurisprudencial **de outros** Tribunais (**RT** 522/369 – **RT** 537/337 – **RT** 562/346 – **RT** 568/287 – **RT** 569/309 – **RT** 607/306 – **RT** 718/415, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar, *neste ponto*, **analisada a função defensiva** *sob uma perspectiva global*, **que o direito de presença do réu** na audiência de instrução penal, **além de traduzir** expressão concreta do direito de defesa (**mais especificamente** da prerrogativa da autodefesa), **também encontra** suporte legitimador **em convenções internacionais** que proclamam **a essencialidade** dessa franquia processual, *que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa*, enquanto complexo de princípios **e** de normas que amparam **qualquer** acusado **em sede** de persecução criminal.

A justa preocupação da comunidade internacional **com a preservação** da integridade das garantias processuais básicas **reconhecidas** às pessoas **meramente acusadas** de práticas delituosas **tem representado**, *em tema de proteção aos direitos humanos*, um dos tópicos **mais** sensíveis **e** delicados da agenda dos organismos internacionais, **seja** *em âmbito regional*, **como** o Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 8º, § 2º, "**d**" **e** "**f**"), **aplicável** ao sistema interamericano, **seja** *em âmbito global*, **como** o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 14, n. 3, "**d**"), **celebrado** sob a égide da Organização das Nações Unidas, **e que representam** instrumentos **que reconhecem**, a qualquer réu, **dentre** outras prerrogativas eminentes, **o direito de comparecer e de estar presente** à instrução processual, **independentemente** de achar-se sujeito, *ou não*, à custódia do Estado.

Isso significa, considerada **a magnitude do tema constitucional versado** pela Defensoria Pública Federal, **que se impõe**, *no caso*, **o reconhecimento da nulidade** alegada, **para preservar**, em favor de referido réu, **o respeito** a uma relevantíssima prerrogativa instituída pela Constituição da República: **o direito à observância** do "*due process of law*",

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

ao contraditório **e** à plenitude de defesa.

As razões expostas pela defesa **justificam** o reconhecimento da nulidade pretendida, **especialmente se se considerar** precedente que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria:

> *"'**HABEAS CORPUS**' – **INSTRUÇÃO PROCESSUAL** – **RÉU PRESO** – **PRETENDIDO COMPARECIMENTO** À AUDIÊNCIA PENAL EM QUE INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO – **RÉU REQUISITADO**, **MAS NÃO APRESENTADO** AO JUÍZO DEPRECADO – **INDEFERIMENTO** DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA – **CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO** – **A GARANTIA CONSTITUCIONAL** DA PLENITUDE DE DEFESA: **UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS** DA CLÁUSULA DO 'DUE PROCESS OF LAW' – **CARÁTER GLOBAL E ABRANGENTE** DA FUNÇÃO DEFENSIVA: **DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA** (DIREITO DE AUDIÊNCIA **E** DIREITO DE PRESENÇA) – **PACTO INTERNACIONAL** SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ONU (ARTIGO 14, N. 3, '**D**') **E CONVENÇÃO AMERICANA** DE DIREITOS HUMANOS/OEA (ARTIGO 8º, § 2º, '**D**' E '**F**') – **DEVER DO ESTADO** DE ASSEGURAR, **AO RÉU PRESO**, O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, **ESPECIALMENTE A DE COMPARECER** À AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, **AINDA** MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - **RAZÕES** DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA **OU** GOVERNAMENTAL **NÃO PODEM LEGITIMAR** O DESRESPEITO **NEM COMPROMETER** A EFICÁCIA **E** A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL – **NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA** – **PEDIDO DEFERIDO**.*
>
> *- **O acusado**, embora preso, **tem o direito de comparecer**, **de assistir e de presenciar**, **sob pena** de nulidade absoluta, os atos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

*processuais, **notadamente** aqueles que se produzem na fase **de instrução** do processo penal, **que se realiza**, sempre, **sob a égide** do contraditório. **São irrelevantes**, para esse efeito, **as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência** de proceder à remoção de acusados presos **a outros pontos** da própria comarca, do Estado **ou** do País, **eis que** razões de mera conveniência administrativa **não têm** – nem podem ter – **precedência** sobre as **inafastáveis** exigências de cumprimento **e** respeito **ao que determina** a Constituição. **Doutrina**. **Jurisprudência** (**HC 86.634/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).*

*- **O direito de audiência**, de um lado, **e o direito de presença do réu**, de outro, **esteja ele preso** ou não, **traduzem** prerrogativas jurídicas essenciais **que derivam** da garantia constitucional do 'due process of law' **e que asseguram**, por isso mesmo, ao acusado, **o direito de comparecer** aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, **ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu**. **Pacto Internacional** sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (**Artigo 14**, n. 3, '**d**') **e Convenção Americana** de Direitos Humanos/OEA (**Artigo 8º**, § 2º, '**d**' e '**f**'). **Precedente**: **HC 86.634/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO.*

*- Essa prerrogativa processual **reveste-se** de caráter fundamental, **pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa**, enquanto complexo de princípios **e** de normas que amparam **qualquer** acusado **em sede** de persecução criminal, **mesmo que se trate** de réu processado por **suposta** prática de crimes hediondos **ou** de delitos a estes equiparados. **Precedentes**."*

(**HC 93.503/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

*"(...) **A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA 'PERSECUTIO CRIMINIS'.***

*- **O exame** da cláusula **referente** ao 'due process of law' **permite nela identificar** alguns elementos essenciais à sua configuração **como expressiva** garantia de ordem constitucional, **destacando-se**, dentre eles, por sua inquestionável importância, **as***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

*seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis 'ex post facto'; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (**privilégio** contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de 'participação ativa' nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, **quando existentes**.*

*- O direito do réu à observância, pelo Estado, **da garantia** pertinente ao 'due process of law', além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios **e** de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos.*

.....

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW', VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTAS AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL.

*- **Assiste**, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito – **fundado** em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) – de formular **reperguntas** aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa **contra** a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

> ***resultante*** *da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas,* ***qualifica-se*** *como causa geradora de nulidade processual absoluta,* ***por implicar grave transgressão*** *ao estatuto constitucional do direito de defesa.* ***Doutrina****.* ***Precedente do STF****."*
>
> (**HC 94.016/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

As razões que venho de expor convencem-me *da absoluta procedência* do pleito **deduzido** pela ilustre Defensoria Pública Federal, **notadamente** porque referida postulação **tem integral suporte** em precedentes firmados **por esta** Suprema Corte (**AP 470-AgR/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **HC 94.016/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AP 420/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, **decisão monocrática**, **DJE** 20/03/2009).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **acolho** a preliminar de nulidade, **em ordem a invalidar**, em relação ao réu Carlos Alberto Quaglia, **todos** os atos produzidos **a partir** da constituição de seu novo defensor, Dr. Haroldo Rodrigues.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Obrigado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ao menos esse acusado vai ter observado o princípio do juiz natural!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não tenho poderes para revogar dispositivos da Constituição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, quero registrar que, como já preparei voto escrito na matéria, eu superaria a preliminar, caso houvesse razões para absolvê-lo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas Vossa Excelência deve considerar o Colegiado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não convém que Vossa Excelência antecipe juízo que vai ser revisto lá embaixo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim. O vosso juízo vai influenciar o juiz de primeira instância?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Deixe o Juízo lá embaixo decidir sem …

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por enquanto Vossa Excelência acompanha.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu superaria a preliminar porque, se houver razões para absolvê-lo, não haveria prejuízo a sua não intimação. É essa a questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675532.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, não podemos ir ao mérito para depois voltar à preliminar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu tinha também perguntado até ao Relator em relação a essa possibilidade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas circunstancialmente Vossa Excelência acompanha a decisão?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Na medida em que não se quer enfrentar o mérito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu tinha até aventado essa possibilidade ao Relator.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas é um risco, porque não sabemos o que vai acontecer. De repente, pode ser condenado. E aí se atrasa o processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675532.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PRELIMINAR
(CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, quero fazer um registro. Não iria tão longe. Com todo respeito ao Ministro Dias Toffoli, minha inclinação é sempre no sentido de chegar ao julgamento do mérito, condenando ou absolvendo. Qualquer nulidade, de todas as arguidas, que implicasse retorno, retrocesso na marcha do processo, deixaria para apreciá-la junto com o mérito. Seria só isso, só essa ressalva, diante do norte do art. 563 do Código de Processo Penal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas também Vossa Excelência circunstancialmente acompanha a decisão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Minha compreensão, com todo respeito ao posicionamento do Ministro Relator, é a de que a juntada de instrumento expresso de mandato, salvo se houver ressalva expressa, implica revogação, como o Ministro Cezar Peluso acabou de enunciar. É o entendimento que passei esses anos todos aplicando no Tribunal Superior do Trabalho.

Então, entendo que, no caso, houve revogação, sim. Estaria acompanhando o Revisor. Também decreto a nulidade; mas só em função do art. 563 do Código de Processo Penal, no caso aguardaria, apreciaria de forma conjunta com o mérito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562498.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649870.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649870.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, decisão unânime no sentido do acolhimento da preliminar, com a proclamação da nulidade do processo desde a defesa prévia, e baixa dos autos ao juiz de Primeiro Grau.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649870.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não: exclusive.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perfeito. Como é de praxe.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exclusive, porque a defesa prévia foi feita pelo novo advogado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. Declarando-se a higidez de todos os atos já praticados.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, nós fizemos um julgamento - me permitam a coloquialidade da palavra - fatiado, destacado das preliminares. Então, me parece que eu estou desobrigado de repetir todo o resultado, proclamar de novo. Eu estou desobrigado disso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Esse próprio Quaglia formulou uma outra defesa, e, claro, está prejudicada, mas eu me vejo na obrigação de comunicar à Corte. Ele formulou uma terceira ou quarta preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa. Está prejudicada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649870.

STF-fl. 52227

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3621545

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3621545

STF-fl. 52229

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3621545

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3621545

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3621545

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3621545

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu gostaria de informar que ontem, por eu ter utilizado esse modelo de papel bastante grosso, uma das páginas das preliminares ficou colada a uma outra, e ficou faltando uma preliminar, que nada mais é do que isto aqui, meia página.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422380.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627897.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627897.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, a exemplo do que eu fiz por ocasião do recebimento da denúncia, vou seguir a mesma metodologia de julgar a ação penal por itens, de acordo como formulado na denúncia. A denúncia contém oito itens e eu julgarei, seguindo essa lógica da denúncia, a começar pelo item

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627897.

3, como fiz também em 2007.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu queria dizer que, como Revisor, eu me oponho a essa metodologia, porque, se nós adotarmos essa metodologia de votar por núcleo, estaremos adotando a ótica do Ministério Público e admitindo, desde logo, que existem "núcleos", e isso é uma coisa que será ainda decidida pelo egrégio Plenário. Em segundo lugar, segundo lugar, eu não terminei ainda, Senhor Presidente, não terminei ainda.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tem a palavra.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não, eu agradeço muito a compreensão de Vossa Excelência.

Em segundo lugar, nós temos um cronograma que foi estabelecido em sessão administrativa por esta Corte, ao qual eu me amoldei rigorosamente. Esse cronograma estabelece que o Senhor Relator terá, pelo menos, três dias para proferir o voto; o Revisor terá também outros tantos dias para proferir o voto, tudo rigorosamente segundo o artigo 135 do nosso Regimento, *verbis*:

> "*Art. 135. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade.*"

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Assim será feito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627897.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Na minha compreensão, Senhor Presidente, o eminente Relator, que tem uma ótica relativamente ao que se contém na denúncia, deverá ler o seu voto e esgotá-lo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ofensa, Ministro, isso é uma ofensa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não venha Vossa Excelência também me ofender.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ofensa? Eu quero dizer a Vossas Excelências que, nestes últimos seis meses...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Um momento, Excelência, cada Ministro votará de acordo com sua própria metodologia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Claro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Pronto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Como Vossa Excelência sabe da minha ótica, se Vossa Excelência jamais conversou comigo sobre este processo?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, nós conversamos aqui no intervalo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627897.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, por favor; Ministro Joaquim Barbosa, por favor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu ainda não terminei. Não terminei. Eu quero a palavra, *data venia*. Desculpe-me, Ministro Marco Aurélio, perdão, peço perdão a Vossa Excelência.

Eu me preparei, ao longo destes últimos 6 meses, com voto que acredito consistente e que tem uma determinada lógica, que não é essa lógica, que é respeitável, do eminente Relator. Eu tenho uma outra visão do que se contém na denúncia. Eu quero apresentar a minha versão inteira para o egrégio Plenário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E será apresentada, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E será apresentada, Ministro. Qual é o problema?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, essa tentativa ou essa proposta de fatiar a votação, ou fatiar a leitura do voto, quero dizer que isso é antirregimental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Ricardo Lewandowski, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, penso que há uma dualidade envolvendo dois fenômenos inconfundíveis: em primeiro lugar, o voto do relator, a forma do voto, fica sob critério de Sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627897.

Excelência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Claro!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em segundo lugar, o julgamento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Lógico!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O julgamento pressupõe que o relator esgote a matéria para, depois, haver a fala do revisor e a tomada dos votos, principalmente em situação na qual atos e fatos estão entrelaçados.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Claro!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Precisamos nós, que estamos na bancada e não podemos - porque continuamos relatores de inúmeros processos -, ter uma ideia do conjunto, na fala do relator e na do revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627897.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, Excelências, estão postas as teses.

Eu proponho que cada Ministro, não só o Relator como o Revisor, decida sobre a metodologia do seu próprio voto. Como vota a Ministra...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, não cabe! Perdoe-me! Imagine Vossa Excelência se o relator se limitar a uma determinada controvérsia existente no processo. Nós outros vamos poder nos adiantar e votar quanto a outros aspectos, quanto a outras imputações?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, Excelência. Não, não é isso não. O Relator, convenhamos que o Relator vote por núcleos, núcleos de imputação. Ele votará o primeiro núcleo, o segundo núcleo, o terceiro núcleo, a critério dele.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas veja Vossa Excelência, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Há uma mínima organicidade que precisa ser respeitada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por obséquio, Excelência. Perfeito. Como vota a Ministra Rosa Weber?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Temos um processo com acusações formalizadas pelo Ministério Público e defesas apresentadas pelos acusados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649871.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está bem exposta a tese de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Um minuto apenas. Partimos agora para o julgamento. Como se deve proceder este julgamento? Ouvindo o relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. E o Relator dispõe sobre a sua própria metodologia de votar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ouvindo o relator de ponta a ponta. Sua Excelência, de início, esgotará o voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por obséquio, Excelências. Estou chamando o feito à ordem. Como vota a Ministra Rosa Weber?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, Senhor Presidente. A matéria não está esgotada ainda. Os debates não se esgotaram.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência não concluiu?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não concluí.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas que debates? Nós não temos o que debater, Ministro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649871.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu quero dizer o seguinte: supondo que o eminente Relator comece a votar com relação a um ou dois réus, ou com relação a dois ou três crimes e pare. Eu não abrirei mão de ler o meu voto na integralidade, porque a denúncia é um todo único.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está assegurado a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não há como eleger aquele acusado para ser julgado em primeiro lugar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Como é que fica? Então, Senhor Presidente, acontecerá uma situação que contraria o Regimento, porque eu terei antecipado o meu voto ao voto do Relator. Como é que fica isso com relação ao Regimento?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está colocada a forma de Vossa Excelência interpretar o artigo 135 do Regimento Interno, que não coincide com a minha.

Como vota a Ministra Rosa Weber?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649871.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência no sentido de que cada Ministro vote de acordo com o seu entendimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562499.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, o Relator liberou o processo para o Revisor; preparou o seu voto na integralidade, portanto. O Revisor liberou o voto à Presidência para pautá-lo para julgamento, portanto, preparou o seu voto. A metodologia de cada qual é a metodologia que cada qual de nós também pode ter adotado para preparar o voto.

Como disse o Ministro **Marco Aurélio**: uma coisa é o voto, outra coisa é a tomada do voto. Eu penso que, para formar, inclusive, e engrandecer os debates neste julgamento, a que a Nação inteira está assistindo, é melhor que faça o Relator toda a sua exposição, mesmo que a metodologia dele seja por núcleo, e mesmo que a tomada de voto, depois, seja por núcleo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem. Então, Vossa Excelência acompanha?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu acompanho o Revisor e o Ministro **Marco Aurélio**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581352.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, eu também tenho para mim que cada um terá feito o seu voto de acordo com o seu exame. Mas a forma de tomada de votos haverá de ser aquela estabelecida regimentalmente; ou seja, após o voto do Relator e do Revisor é que nós teremos condições de votar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência entende que o Ministro-Relator bem pode fazer o seu voto por modo segmentado ou fatiado?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Segmentado...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, eu não me opus a isso. Eu quero deixar bem claro: eu não posso interferir na metodologia do voto do eminente Relator, que será, certamente, um voto substancioso, assim como acredito que ninguém pode interferir na minha metodologia. Eu só estou dizendo que nós temos de esgotar a matéria antes de tomar os votos dos demais Pares.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu acho que houve uma incompreensão da parte do eminente Revisor sobre o que eu disse; eu não falei em votar em núcleos, nada disso; eu disse que vou votar por itens. A denúncia se divide em oito itens diferentes. Eu vou votar item por item, só isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, está bem explicado, Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Como,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656714.

aliás, foi feito no recebimento da denúncia; foi feito assim no recebimento, ora.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, não há divergência com Vossa Excelência, quando Vossa Excelência terminar os itens eu passarei ao meu voto, sem problema algum.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É uma forma, a meu ver, mais racional.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ótimo, parabenizo Vossa Excelência pela racionalidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A ideia de o Relator votar mil e duzentas páginas e, depois, o Revisor votar mil e duzentas páginas, a meu ver, significa aposta no caos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, Excelência, também a tese de Vossa Excelência está bem exposta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656714.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, a experiência do Tribunal demonstra que nada impede que qualquer Ministro, muito menos o Relator ou o Revisor - nos casos em que haja Revisor -, entendendo, por exemplo, que, na discussão de uma preliminar haja matéria relacionada com o mérito, discuta a preliminar e avance no mérito. Noutras palavras, não há, no Regimento Interno, nenhuma norma que fixe limites - vamos dizer assim - ao alcance que cada Ministro entende deva dar ao seu voto quanto à matéria.

De modo que eu acompanho a proposta de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2614046.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, certamente não ouvirei de Vossa Excelência, ao término do que vou veicular, o "muito bem".

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, o "muito bem" foi uma força de expressão, Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ah, sim!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Foi automático. Como eu digo, agora, com Vossa Excelência "muito bem, estou colhendo o voto de Vossa Excelência".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como agora estou dizendo: "muito bem, Excelência". Não há juízo de valor nisso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, repito uma frase que aprendi ainda nos bancos da Nacional de Direito: o Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico. Estamos sendo convocados para o exame de uma ação penal, e não para julgar – consideradas as balizas subjetivas do processo, os acusados – este ou aquele acusado, sendo que se definirá a ordem de apreciação das imputações, presente o critério do relator. Não compareci à Corte para, simplesmente, pronunciar-me em doses homeopáticas. Devo analisar a ação penal tal como ela se apresenta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386600.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com uma certa experiência no Tribunal, principalmente tendo em conta a ação penal, antigamente, realmente, fatiávamos o julgamento de processos objetivos, examinando preceito por preceito, mas deixamos de fazê-lo e passamos a ouvir o relator no todo.

Com a experiência de bancada no Supremo, digo que sempre tivemos o esgotamento do voto do relator quanto à ação penal, quanto à imputação, às defesas e aos elementos coligidos no processo para, posteriormente, haver o do revisor, tomando-se os votos sucessivamente, mesmo porque – repito a Vossa Excelência – uma coisa é o método relativo à estruturação do voto, outra é o julgamento em si.

Teria imensa dificuldade, a não ser que partisse para o "par ou ímpar" – e não há apenas números envolvidos, em termos de acusação, em termos de imputação, em termos de responsabilidade penal –, a menos que adotássemos um critério aleatório e disséssemos: "Olha, vamos julgar a imputação inicialmente contra o acusado X". Colheríamos os votos no tocante a esse acusado, fixaríamos ou não a pena, de acordo com o veredito "condenação ou absolvição" e, assim, passaríamos, aleatoriamente, a pinçar os acusados, presente a denúncia ofertada pelo Procurador-Geral da República.

Há mais, Presidente: sabemos que um Colega se aposenta no dia 3 de setembro. O que teremos, se houver – com a possibilidade de antecipação do voto de Sua Excelência, como previsto no Regimento – a abordagem apenas de certas imputações, concluindo o Colegiado a respeito? Teremos, afinal, um acórdão capenga. Sua Excelência participará do julgamento quanto a certos acusados e não relativamente a outros.

No juízo individual – e direi o óbvio –, não se atua dividindo o pronunciamento judicial. Da mesma forma, descabe, no Colegiado, essa divisão, mesmo porque, repito, nós outros, que não somos nem relatores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386600.

nem revisores, precisamos ter uma visão abrangente. E é um caso em que atos e fatos saltam aos olhos entrelaçados.

Por isso, sabendo que Vossa Excelência não comunga dessa opinião, e reafirmando o que disse, que não temos, no Plenário, ninguém todo-poderoso – o Colegiado se sobrepõe a cada um de nós –, entendo que, com o método estabelecido em voto, o relator deve ser exaustivo para, posteriormente, chegar-se ao voto do revisor e, sucessivamente, na ordem preconizada no Regimento, aos demais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386600.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O
(s/ proposta)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), Revisor!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), é possível, Excelência, porque, veja, corremos o risco de nos manifestarmos sobre imputação em relação à qual ainda não se pronunciou o relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Posso falar?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Esta será a babel.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Um momento, Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Celso, Senhor Presidente!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641981.

Obrigado a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Faz parte da autonomia de vontade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu, então, queria interpor "embargos de declaração", porque não entendi bem essa metodologia.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com a alternância, Ministro?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Supondo que o eminente Relator pare, hoje, na metade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Ricardo Lewandowski, veja a consequência. Com a alternância, então, teremos a troca de papéis.

Votando o relator apenas sobre certas imputações e, posteriormente, o revisor, na totalidade, teremos os papéis invertidos. Por quê? Porque cabe ouvir o revisor depois do relator.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Que veicule, Ministro, que veicule e esgote a matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641981.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas essa estrutura será observada e respeitada. Só que ele tem de esgotar o voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu, também, vou proclamar o resultado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Presidente, surge uma outra questão lançada pelo **Ministro Celso**: pode-se impor aos ministros a forma de exporem os seus votos? Pode o Colegiado impor a um ministro que vote sem saber a imputação que o Relator e o Revisor estão fazendo a outros réus?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Toffoli, o meu voto está versado em vernáculo. É muito claro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Então, não há problema. E mais, vou distribuir o voto daqui a pouco.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por favor, eu vou dar por encerrado por encerrado o período de debates.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tudo que Vossa Excelência faz é muito claro!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Melhor acompanhar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641981.

dar por encerrado. Pedindo vênia ao Ministro Luiz Fux, todas as vênias deste mundo, vou dar por encerrado o período de debate e proclamo o resultado.

Cada Ministro adotará a metodologia de voto que entender cabível. Como diria Buffon, "O homem é o estilo; o estilo é o homem". A estrutura de voto de cada Ministro, na sua logicidade interna, fica a cargo de cada Ministro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641981.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, tal como fiz no recebimento da denúncia, começo pelo item 3, que é talvez o item mais complicado, dividido em diversos subitens: 3.1, 3.2., 3.3, e alguns deles com outras subdivisões. Daí essa minha preocupação em... E pausadamente, mesmo porque não teremos como esgotar o tema numa sessão.

.....

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422384.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Inicio o voto sobre o mérito desta ação penal pela análise dos delitos narrados no capítulo III da denúncia, que cuidou dos crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, envolvendo o alegado desvio de recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil, os quais abasteceram as contas das empresas SMP&B Comunicação e DNA Propaganda, as quais foram utilizadas, posteriormente, na distribuição de dinheiro para parlamentares federais.

ORIGENS DOS RECURSOS EMPREGADOS NO ESQUEMA CRIMINOSO: CRIMES DE CORRUPÇÃO (ATIVA E PASSIVA), PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO
(Capítulo III da Denúncia)
- Introdução -

A exposição dos crimes imputados aos réus foi dividida em capítulos, pela necessidade de julgar cada fato criminoso, tal como narrado na denúncia. Essa divisão, porém, não significa uma sucessão cronológica: os fatos ocorreram simultaneamente, no período que se estende do final do ano de 2002 até o mês de junho de 2005, quando o réu ROBERTO JEFFERSON denunciou a existência de um esquema de pagamento de propina a Deputados Federais da base aliada do Governo Federal.

Os diversos réus desta ação penal respondem como **coautores** ou **partícipes** de crimes especificamente descritos, com todas as suas circunstâncias.

Este voto segue a mesma estrutura lógica do acórdão de recebimento da denúncia, ou seja, inicia-se pelo julgamento dos crimes de corrupção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato narrados no capítulo III da inicial acusatória, relacionados aos contratos publicitários das agências vinculadas aos acusados MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO com a Câmara dos Deputados e o Banco do Brasil.

Esses contratos permitiram, segundo o Procurador-Geral da República, desvios dolosos de recursos públicos para as contas dos réus do chamado "núcleo publicitário" (fls. 5652).

No caso da Câmara dos Deputados, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH respondem pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), materializado no pagamento de R$ 50.000,00 ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA, no dia 4 de setembro de 2003, em razão do cargo por ele ocupado.

Por esse mesmo fato, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA é acusado da prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), por ter recebido vantagem indevida em razão do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/98), por ter se utilizado de mecanismos para ocultar a origem, movimentação, localização e propriedade dos R$ 50.000,00 recebidos em espécie.

Ainda no tópico da Câmara dos Deputados (subitem III.1), os réus são acusados da prática de crimes de peculato por meio do contrato firmado entre a SMP&B e a Câmara dos Deputados, datado de 31 de dezembro de 2003, mediante licitação do tipo "melhor técnica".

Dois são os desvios narrados na denúncia.

O primeiro ocorreu pelo expressivo volume de subcontratações, baseadas em autorizações do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, que reduziram a participação da SMP&B a 0,1% do total contratado. Para o Procurador-Geral da República, essa foi a forma de transferir, indevidamente, recursos públicos para a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. O dispêndio contratual efetuado através da SMP&B somou R$ 10.745.902,25, embora a agência tenha prestado serviços referentes a apenas R$ 17.091,00. O Procurador-Geral da República concluiu ter havido desvio de R$ 1.077.857,81,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

equivalente ao montante de honorários pagos indevidamente à agência sobre serviços de terceiros.

O segundo desvio, imputado apenas ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA, deu-se pela contratação direta de seu assessor, Sr. Luís Costa Pinto, no âmbito do contrato publicitário da SMP&B com a Câmara dos Deputados. O Sr. Luís Costa Pinto havia prestado serviço de *marketing político* para JOÃO PAULO CUNHA, entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2003, durante sua campanha para a Presidência da Câmara. Acusa-se, no caso, o réu JOÃO PAULO CUNHA de, pelo mecanismo da subcontratação da empresa IFT, de propriedade do Sr. Luís Costa Pinto, ter utilizado recursos públicos em proveito próprio, para manter o serviço de assessoria direta que lhe vinha sendo prestado.

Ainda no Capítulo III, serão objeto de discussão outras imputações de crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, desta feita em detrimento do Banco do Brasil.

Os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e o ex-Diretor de Marketing do Banco do Brasil, HENRIQUE PIZZOLATO, são acusados de ter desviado valores concernentes ao bônus de volume, no âmbito do contrato firmado entre o Banco do Brasil e a agência DNA Propaganda, controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. O desvio teria somado **R$ 2.923.686,15** (subitem III.2 da denúncia).

O segundo desvio envolveu verbas de publicidade do Banco do Brasil, oriundas do Fundo de Incentivo Visanet. No caso, o réu HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício do cargo de Diretor de Comunicação e Marketing do Banco do Brasil, comandou **quatro repasses** para conta bancária da DNA Propaganda, que totalizaram **R$ 73.851.536,18** (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), dois deles em 2003 (maio e novembro) e outros dois em 2004 (fevereiro e maio), antecipadamente à prestação de qualquer serviço pela agência e sem previsão da transferência desses recursos no contrato de publicidade da DNA com o Banco do Brasil.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

No caso, foi pedida a absolvição do Sr. LUIZ GUSHIKEN.

Ainda nesse último tópico, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO foi acusado de ter recebido vantagem indevida, em razão do cargo, no montante de R$ 326.660,67, paga pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, no dia 15 de janeiro de 2004. O mecanismo utilizado para o recebimento da vantagem materializou o crime de lavagem de dinheiro.

Feita esta breve introdução, passo à análise das imputações constantes do Capítulo III da denúncia.

CÂMARA DOS DEPUTADOS: CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA "SMP&B COMUNICAÇÃO" – CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, PECULATO (Item III.1 da denúncia)

Na decisão que autorizou o início desta ação penal, foram considerados especialmente relevantes, para a configuração dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, os seguintes fatos incontroversos:

1) **recebimento de R$ 50 mil, em espécie, pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, correspondentes a um cheque da SMP&B**, recebidos, através de sua esposa, no Banco Rural de Brasília;

2) atos de ofício inseridos no poder do então Presidente da Câmara dos Deputados, de:

2.1) determinar a política de comunicação da Casa, no exercício da função;

2.2) constituir a Comissão Especial de Licitação, que lançaria o Edital de Concorrência para a contratação de nova agência de publicidade pela Câmara, de que sairia vencedora, como "melhor proposta técnica", a SMP&B;

2.3) atuar na execução contratual, autorizando despesas com a contratação de terceiros no âmbito do contrato de publicidade da Câmara com a SMP&B.

A SMP&B, agência de publicidade administrada por MARCOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, foi contratada pela Câmara dos Deputados em **31 de dezembro de 2003**, por meio de licitação na modalidade "melhor técnica" (Concorrência 11/2003).

Antes dessa contratação pela Câmara, ocorrida no primeiro ano de sua gestão, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA já havia utilizado os serviços dos mesmos réus em **sua campanha para a Presidência da Câmara dos Deputados**. No caso, a agência contratada foi a DNA Propaganda [1].

Nessa campanha, que se estendeu de **dezembro de 2002 a fevereiro de 2003**, o réu JOÃO PAULO CUNHA contou, ainda, com a assessoria política do Sr. Luís Costa Pinto (fls. 42.317/46, v. 198 [2]), cujos serviços foram **pagos pela DNA Propaganda**. Foi o que afirmou o Sr. Luís Costa Pinto, assessor do Sr. JOÃO PAULO CUNHA naquela campanha (fls. 6005/6006, vol. 29):

> "***quem pagou a campanha do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA foi a empresa DNA Propaganda****, de propriedade de* ***MARCOS VALÉRIO e outros sócios****; Que* ***a DNA*** *Propaganda efetuou um* ***depósito*** *bancário* ***do valor acima mencionado*** *diretamente* ***na conta da empresa do declarante***".

Assim, as relações estabelecidas pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA com os controladores da SMP&B e da DNA Propaganda, Srs. MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, e com o Sr. Luís Costa Pinto, foram, em resumo, as seguintes:

1) entre **dezembro de 2002** e **15 de fevereiro de 2003**, a DNA Propaganda realizou a campanha de JOÃO PAULO CUNHA à Presidência da Câmara e custeou os serviços de assessoria prestados pelo Sr. Luís Costa Pinto ao candidato [3];

2) em junho de 2003, já **depois de o Sr. JOÃO PAULO CUNHA ter assumido a Presidência da Câmara**, a empresa IFT, de propriedade do Sr. Luís Costa Pinto, foi "subcontratada" para prestar serviços de assessoria de comunicação à Câmara, mediante autorização do Sr. JOÃO PAULO CUNHA no âmbito do contrato publicitário com a agência Denison Brasil Ltda., que findaria em dezembro de 2003 [4]. Vale ressaltar que, ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

contrário do afirmado pela defesa, o Sr. Luís Costa Pinto **não foi contratado pela gestão anterior da Câmara dos Deputados**. Sua primeira "subcontratação" ocorreu nos primeiros meses da Presidência do Sr. JOÃO PAULO CUNHA;

3) **em 31 de dezembro de 2003** a agência SMP&B Comunicação Ltda., de propriedade dos Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, **foi contratada pela Câmara dos Deputados**;

4) **a partir de janeiro de 2004**, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA assinou dezenas de autorizações para a contratação de serviços de terceiros (fls. 37.461/37.520, vol. 174), sempre embutindo o pagamento de honorários à SMP&B sobre os serviços subcontratados, conduzindo a gastos de **R$ 10.745.902,25, dos quais somente R$ 17.091,00 constituíram pagamentos por serviços prestados diretamente pela SMP&B**. Repito: somente R$ 17.091,00 de um contrato de mais de dez milhões de reais.

5) **nos dias 30 de janeiro de 2004** e **30 de junho de 2004**, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA autorizou **duas novas contratações do Sr. Luís Costa Pinto** através da SMP&B, por dois períodos de 6 meses, no montante integral de R$ 252.000,00.

Estabelecidas as relações entre JOÃO PAULO CUNHA e os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH a partir de dezembro de 2002, no dia 4 de setembro de 2003 o Presidente da Câmara dos Deputados recebeu R$ 50.000,00 oriundos da agência de publicidade dos Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH que viria a ser contratada pelo órgão por ele presidido.

É o que passo a analisar.

CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA

No dia **4 de setembro de 2003**, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, então Presidente da Câmara dos Deputados, **recebeu** R$ 50.000,00 em espécie, através de sua esposa, Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha, tendo por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

origem cheque da agência SMP&B, administrada unicamente por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 227, 232, 233 e 235, Apenso 7).

Os fatos foram narrados de modo claro e minucioso.

O recebimento de R$ 50 mil, através de pessoa de sua confiança, na agência do Banco Rural em Brasília, mereceu diferentes explicações da defesa do réu JOÃO PAULO CUNHA.

Inicialmente, o acusado negou ter recebido qualquer quantia. Descoberta a presença de sua esposa no Banco Rural em Brasília naquele período, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, em ofício enviado ao Conselho de Ética, no dia 12 de julho de 2005, alegou o seguinte (fls. 10.697, vol. 50):

> "***Márcia Regina Cunha, minha esposa, esteve na agência do Banco Rural no Brasília Shopping*** *na primeira quinzena de setembro de 2003. Dias depois, minha secretária, Silvana Japiassú, também lá esteve. Ambas foram* ***tratar de pendências referentes à cobrança de assinatura de TVA****, canal de TV a cabo". ..."Na busca desta correção, tanto Márcia quanto Silvana foram ao Banco Rural*".

A versão baseou-se no fato de o saque ter sido registrado em nome da própria SMP&B no sistema bancário, sem identificação do verdadeiro portador e destinatário do dinheiro.

Porém, em razão do crescimento das denúncias sobre o funcionamento de um mecanismo de distribuição de dinheiro em espécie operacionalizado através das contas das agências SMP&B e DNA Propaganda no Banco Rural, foram decretadas quebras de sigilo bancário e medidas de busca e apreensão, que resultaram na descoberta de diversos documentos ocultados pelos réus.

Dentre os documentos apreendidos, havia uma mensagem interna entre agências do Banco Rural, de cunho informal [5], indicando que a Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha, esposa de JOÃO PAULO CUNHA, estava autorizada a receber R$ 50 mil na agência do Banco Rural em Brasília, oriundos de cheque da SMP&B que permaneceu na agência do Banco Rural em Belo Horizonte. Nessa mensagem, transmitida via fax

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

pela agência da capital mineira para a de Brasília, a Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha apôs sua assinatura e anotou seu número de identidade (fls. 235, Ap. 7).

Estava, assim, comprovado o recebimento de R$ 50.000,00 pelo réu JOÃO PAULO CUNHA.

Diante da evidência, o Sr. **JOÃO PAULO CUNHA mudou sua versão inicial e passou a sustentar que o dinheiro lhe fora enviado por DELÚBIO SOARES** [6], para que o então Presidente da Câmara auxiliasse no pagamento de despesas de pré-campanha em Osasco (fls. 10.692, v. 50). Alegou, ainda, desconhecer que o dinheiro era oriundo da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 1876/1879, vol. 9; fls. 15.434/15.436, vol. 72).

A defesa alegou que, se o dinheiro consubstanciasse propina para JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO poderia ter entregado pessoalmente, nas reuniões que manteve com JOÃO PAULO CUNHA em sua residência. Trata-se, contudo, de mera especulação sobre a impossibilidade de MARCOS VALÉRIO se dirigir pessoalmente a Brasília, também no dia 4 de setembro, para efetuar a entrega, e não afasta o fato de que o réu recebeu o dinheiro em espécie, oriundo da conta da agência de MARCOS VALÉRIO.

No recibo assinado pela esposa de JOÃO PAULO CUNHA, constou expressamente a origem do dinheiro (fls. 235, Apenso 7):

> *"Autorizamos a Sra.* ***Márcia Regina Cunha*** *a receber a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ref. ao* ***cheque SMP&B Propaganda Ltda.,*** *que se encontra em nosso poder. Favor colher assinatura."*

Portanto, não havia dúvida de que o dinheiro não era do PT nem de DELÚBIO SOARES, mas sim da agência pertencente aos sócios que realizaram a campanha do Sr. JOÃO PAULO CUNHA à Presidência da Câmara.

Além disso, os fatos que antecederam o pagamento também conduzem à conclusão de que o réu conhecia a origem do dinheiro e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

aceitou vantagem indevida, paga pelos sócios da agência SMP&B.

Com efeito, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA reuniu-se com o Sr. MARCOS VALÉRIO **na véspera do recebimento da vantagem indevida**. A reunião ocorreu no dia **3 de setembro de 2003**, durante um **café da manhã privado na residência oficial**, e foi confirmada pela secretária de JOÃO PAULO CUNHA, Sra. Silvana Japiassú (Apenso 81, volume 1, fls. 75 e ss.), e pelo próprio réu, que assim explicou o encontro ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (fls. 10.689-verso):

> "*Se V. Exa. se recordar, esse café não é um café descontextualizado, é um café dentro de um contexto. Eu trouxe aqui para V. Exa. ver* ***o que acontecia no dia 2, 3 e 4 de setembro de 2003****. Nós* ***estávamos votando a Reforma Tributária****;* (...). *O Sr.* ***MARCOS VALÉRIO me ligou****, dizendo que queria me dar um abraço, parabenizar porque eu* ***tinha conseguido fazer com que a Câmara votasse a reforma****, e eu disse que não tinha condições de recebê-lo por causa do aperto daquele momento, e disse que o único momento que eu tinha* ***era na minha casa, de manhã****.* (...) ***Ele passou lá, tomou um café, ficou algum tempo lá e foi embora***".

Exatamente **no dia seguinte a essa reunião**, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA recebeu R$ 50.000,00, em espécie, oriundos de cheque da SMP&B, disponibilizado pela agência do Banco Rural em Brasília.

E **apenas onze dias depois** do recebimento desse dinheiro por JOÃO PAULO CUNHA, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, que havia sido constituída e nomeada pelo acusado [7], **assinou o Edital da Concorrência n° 11/03** da Câmara dos Deputados (fls. 433/457 – el. 140/164, Apenso 84, v. 2), datado de **15 de setembro de 2003**, que resultaria na contratação da SMP&B pela Câmara dos Deputados em 31 de dezembro de 2003.

A alegação de que JOÃO PAULO CUNHA não tinha conhecimento de que os R$ 50.000,00 por ele recebidos foram repassados pela SMP&B também não pode ser aceita, uma vez que, segundo o próprio acusado JOÃO PAULO CUNHA, "***depois que foi eleito Presidente da Câmara, teve várias reuniões com MARCOS VALÉRIO****, para discutir a situação*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

política do País; Que no início de 2003 as reuniões eram mais frequentes e depois foram ficando mais escassas" (fls. 15.434/15.436, vol. 72). É o que se colhe, também, dos depoimentos de testemunhas [8], do Sr. MARCOS VALÉRIO [9] e outras declarações do próprio Sr. JOÃO PAULO CUNHA [10]. Desses esclarecimentos se extrai que suas relações com os sócios da SMP&B, especialmente com MARCOS VALÉRIO, eram intensas **desde o final de 2002**, quando o acusado concorreu à Presidência da Câmara, o que reforça a conclusão de que JOÃO PAULO CUNHA sabia que o valor por ele indevidamente recebido foi repassado pela SMP&B.

Outro dado que evidencia a autoria de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH na corrupção ativa caracterizada no repasse de R$ 50 mil a JOÃO PAULO CUNHA, é o fato de que, no período de dezembro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, como afirmou o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, o Sr. MARCOS VALÉRIO e seus sócios foram contratados pelo PT para realizar sua campanha ao mais alto cargo da Câmara. Por seu turno, a agência por eles controlada (no caso, a DNA Propaganda), pagou o serviço de assessoria prestado ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA pelo Sr. Luís Costa Pinto. Mas as relações entre esses personagens não terminaram com a campanha. Ao longo de 2003, JOÃO PAULO CUNHA admitiu ter mantido vários encontros com MARCOS VALÉRIO [11] e, em algumas oportunidades, também com os sócios CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Eis outras informações fornecidas por JOÃO PAULO CUNHA nesses autos:

> "*Que* ***a empresa DNA****, de propriedade do* ***Sr. MARCOS VALÉRIO,*** *foi a* ***responsável pela campanha*** *eleitoral do declarante para o* ***cargo de Presidente da Câmara dos Deputados****; Que foi* ***apresentado formalmente ao Sr. MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002****, pelos Deputados Virgílio Guimarães e João Magno, ambos do PT de Minas Gerais;* (...) *Que não pode precisar o número de vezes que se* ***encontrou com o Sr. MARCOS VALÉRIO durante a campanha em referência****, contudo ressalta que esse número* ***não é superior a dez vezes durante a campanha****; Que a campanha do declarante* ***iniciou-se em dezembro de 2002, terminando em 15 de***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

fevereiro de 2003, *data em que ocorreu a eleição para a presidência da Câmara;* (...) *Que* ***durante o período*** *em que o declarante exerceu o* ***cargo de Presidente da Câmara*** ***ocorreram encontros entre o declarante e o Sr. MARCOS VALÉRIO****; Que* ***não sabe precisar o número*** *de encontros ocorridos com o Sr. MARCOS VALÉRIO; Que* ***todos*** *os encontros ocorreram* ***nas dependências da Câmara dos Deputados e na residência oficial****; Que ressalta ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO,* ***uma vez, no ano de 2003, em um hotel da cidade de São Paulo/SP****, onde se encontrava* ***presente o Sr. LUÍS COSTA PINTO****, e foram tratados* ***assuntos referentes às campanhas eleitorais municipais do ano de 2004****; Que ressalta que* ***um desses encontros*** *ocorreu* ***durante o café da manhã*** *e que o Sr.* ***MARCOS VALÉRIO*** *estava acompanhado de uma pessoa, do qual não se recorda a identidade* [12]; (...) *Que não pode pormenorizar os assuntos tratados nos mencionados encontros, todavia sustenta que foram tratados assuntos de campanhas eleitorais de 2004;* (...)" (depoimento de JOÃO PAULO CUNHA, fls. 1876/1879, vol. 9).

"*Que,* ***durante o período da campanha para Presidente da Câmara,*** *que foi até 15 de fevereiro de 2003,* ***se encontrou diversas com MARCOS VALÉRIO e falou por telefone****, mas* ***nunca o encontrou em hotéis, fora da Câmara ou da sede do PT****;* (...) *Que* ***é verdade que recebeu uma caneta Mont Blanc*** *do Sr.* ***MARCOS VALÉRIO,*** *no dia de seu* ***aniversário****, isto é, em 06/06/2003; Que, como não tinha usado a caneta, quando veio nos meios de comunicação o fato, doou-a para o Fome Zero; Que só tomou conhecimento que* ***o Sr. MARCOS VALÉRIO pagou passagens e hospedagem de sua secretária e sua filha*** ***para ir ao Rio de Janeiro*** *quando se tornou público; Que, à época da viagem de SILVANA, não sabia que tinha sido oferta de MARCOS VALÉRIO;* (...) *Que,* ***na campanha para Presidente da Câmara, conheceu o Sr. RAMON HOLLERBACH****; Que* ***conheceu CRISTIANO PAZ na sede da SMP&B em Belo Horizonte****;* (...) *Que o Sr.* ***Luís Costa Pinto participou, com o réu e terceiros****, sobre as* ***eleições municipais de 2004****; Que* ***lembra de uma reunião em São Paulo, em um hotel****, em que estavam* ***presentes o Sr. Luís Costa Pinto,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***MARCOS VALÉRIO, Sílvio Pereira e o Sr. Antônio dos Santos*** [secretário do PT em São Paulo]; *Que a* ***intenção de MARCOS VALÉRIO com Luís Costa Pinto****, e mais o representante de outra empresa de publicidade de Minas Gerais, era a* ***criação de uma empresa****,* ***visando prestar assessoria nas eleições municipais*** *para candidatos; Que,* ***depois que foi eleito Presidente da Câmara****,* ***teve várias reuniões com MARCOS VALÉRIO****, para discutir a situação política do País; Que no início de 2003 as reuniões eram mais frequentes e depois foram ficando mais escassas;* (...) ***Que a única vez que o PT repassou valores para o réu foi os R$ 50.000,00*** *mencionados; Que não ocorreu em nenhuma outra ocasião;"* (depoimento de JOÃO PAULO CUNHA, fls. 15.434/15.436).

Percebe-se, portanto, a frequência das reuniões de JOÃO PAULO CUNHA com MARCOS VALÉRIO, além de alguns encontros com os outros dois sócios da SMP&B, para discutir as eleições de 2004, conforme depoimentos acima.

O depoimento em juízo de JOÃO PAULO CUNHA revela, inclusive, uma contradição: no início do interrogatório, JOÃO PAULO CUNHA afirmou que "***se encontrou diversas com MARCOS VALÉRIO e falou por telefone****, mas* ***nunca o encontrou em hotéis****,* ***fora da Câmara ou da sede do PT***"; mais ao final, deixou escapar que houve "***uma reunião em São Paulo****,* ***em um hotel****, em que estavam* ***presentes o Sr. Luís Costa Pinto, MARCOS VALÉRIO, Sílvio Pereira e o Sr. Antônio dos Santos***".

Com efeito, JOÃO PAULO CUNHA já havia reconhecido sua participação nessa reunião, no primeiro depoimento prestado nestes autos, também transcrito acima (fls. 1877, vol. 9):

> "*Que* ***ressalta ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO****, uma vez, no ano de 2003, em um* ***hotel na cidade de São Paulo/SP****, onde se encontrava presente o Sr. Luís Costa Pinto e foram tratados* ***assuntos referentes às campanhas municipais do ano de 2004***".

Sobre essa reunião, o Sr. Luís Costa Pinto afirmou que foi discutida a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

montagem de um *pool* de empresas, com participação "*desde o Marcos Coimbra, do Vox Populi, até o Paulo Vasconcelos, que é ex-publicitário da Vitória Comunicação (...)* ***e os publicitários da DNA e da SMP&B***", esclarecendo o seguinte: 1) que **pela DNA e pela SMP&B**, participaram os Senhores **RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ**; 2) que o **Sr. MARCOS VALÉRIO participou de duas ou três reuniões**; e 3) que o réu **JOÃO PAULO CUNHA participou de um desses encontros**: "*pedi ao Antônio Santos, o tesoureiro do PT de São Paulo, que conheci eventualmente, fui apresentado a ele numa reunião social, e eu pedi para* ***saber qual era a estratégia do partido em São Paulo****, e aí foi* ***feita uma reunião num hotel em São Paulo, onde estiveram o JOÃO PAULO, o Antônio dos Santos e o Sílvio Pereira***" (vol. 198, fls. 42.317/42.346).

Antes de receber R$ 50 mil da agência SMP&B, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA **reuniu-se, também**, em seu gabinete na Câmara dos Deputados, com outro sócio da agência: o Sr. RAMON HOLLERBACH. O encontro ocorreu em abril de 2003, segundo declarações do Sr. Márcio Marques de Araújo (fls. 40.809/40.811-verso), que era o Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara (SECOM), nomeado por JOÃO PAULO CUNHA.

Naquele momento, **a SMP&B não prestava qualquer serviço para a Câmara**, razão pela qual cai por terra a alegação da defesa do acusado RAMON HOLLERBACH, de que seu trabalho era desenvolvido internamente, nas áreas de produção e administração dentro da agência de publicidade.

Mencionado encontro ocorreu às vésperas do início da fase interna do procedimento licitatório da Câmara.

O aspecto temporal é relevante para a reconstrução dos fatos: como dito, o Sr. RAMON HOLLERBACH reuniu-se com o réu JOÃO PAULO CUNHA em **abril de 2003**, quando **foi apresentado ao Diretor da SECOM da Câmara dos Deputados, Sr. Márcio Marques de Araújo**, segundo declaração deste último (fls. 40.809/40.811, vol. 190).

Na sequência, em 7 de maio de 2003 [13], exatamente o Sr. Márcio Marques de Araújo **assinou ofício** dirigido ao Diretor do Departamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

de Material e Patrimônio da Câmara, nos seguintes termos:

> "*Senhor Diretor,*
>
> *Cumprimentando-o, solicito as providências no sentido de* ***encaminhar a abertura de procedimento licitatório****, com o objetivo de* ***permitir a contratação de agência de publicidade*** *para planejamento, criação e execução de atividades e serviços de divulgação da imagem institucional da Câmara dos Deputados, com a elaboração de campanhas de comunicação interna e externa*" (fls. 423, Apenso 84, vol. 3).

Vale destacar que, ainda antes de ter início o contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, o que só ocorreria **em 31 de dezembro de 2003**, o Sr. RAMON HOLLERBACH esteve outras vezes naquele órgão legislativo, de acordo com o Sr. Márcio Marques de Araújo [14].

Segundo depoimento prestado nesta ação penal, o Diretor da SECOM afirmou que **o único dirigente da SMP&B que conheceu pessoalmente foi RAMON HOLLERBACH**, que **esteve na SECOM**, afirmando que, **posteriormente ao início do contrato**, **voltou a encontrá-lo algumas vezes**, mas **não tratou do detalhamento da execução contratual** (vol. 198, fls. 42.280/99).

Conclui-se, portanto, que o Sr. RAMON HOLLERBACH esteve em reuniões na Câmara dos Deputados, antes da contratação da SMP&B pelo órgão público e também quando estava vigente o contrato, embora não tenha tratado de detalhes da execução com o Diretor da Secretaria de Comunicação, que era o responsável pelas campanhas publicitárias e pela fiscalização dos serviços (fls. 592, Apenso 84, vol. 4).

Quanto ao presente recebido pela Secretária do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, Sra. Silvana Japiassú, oferecido por MARCOS VALÉRIO, a defesa do réu JOÃO PAULO CUNHA alegou completo desconhecimento do fato, que foi atribuído a uma alegada amizade de MARCOS VALÉRIO com a Sra. Silvana. Porém, afirmou que só conheceu MARCOS VALÉRIO "*no gabinete do Presidente*" JOÃO PAULO CUNHA e, **a partir daí**, estabeleceu "*uma relação* ***normal****,* ***pelas idas ao Gabinete***" [15] (fls. 95/97,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Apenso 81, vol. 1).

Também constou da agenda profissional de MARCOS VALÉRIO, fornecida pela Sra. Fernanda Karina Somaggio, que os Senhores MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ se reuniram com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA no dia 16 de julho de 2003 (fls. 1074, vol. 4). Apesar de o réu JOÃO PAULO CUNHA negar ter participado dessa reunião, nota-se que as informações constantes da agenda apreendida nestes autos foram registradas muito antes de os fatos serem descobertos, e contêm detalhes dos participantes, local e horários das passagens aéreas de ida e volta, em nome de MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ, no trecho Belo Horizonte-Brasília-Belo Horizonte.

Alguns dias depois, **em 8 de agosto de 2003, JOÃO PAULO CUNHA assinou a Portaria 15/2003, que deu início ao procedimento de licitação** do interesse dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Além da proximidade de JOÃO PAULO CUNHA com MARCOS VALÉRIO e com seus sócios, a qual debilita a alegação de desconhecimento da origem do dinheiro sustentada pela defesa, a versão de que o **Presidente da Câmara dos Deputados** serviu de **mero intermediário** de **recursos enviados por DELÚBIO SOARES para candidatos do PT em Osasco** também não é verossímil. É que esta era, exatamente, a função do Sr. DELÚBIO SOARES, como tesoureiro do PT. Tratava-se de uma atribuição característica de seu cargo no partido.

Não havia, portanto, qualquer necessidade de o Presidente da Câmara dos Deputados enviar sua esposa a uma agência bancária em Brasília, para: 1) receber, em espécie, o dinheiro destinado ao Diretório do PT em Osasco [16]; 2) levar o dinheiro em mãos à residência oficial de JOÃO PAULO CUNHA em Brasília; 3) o acusado repassar o dinheiro "*para um funcionário que trabalhava com o réu, de nome Gelso Aparecido, que fez os pagamentos em espécie*" das pesquisas pré-eleitorais (fls. 15.432, vol. 72).

Esse, claramente, não seria o caminho natural do envio de recursos de DELÚBIO SOARES para o Diretório do PT em Osasco, mais de um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

ano antes do período eleitoral. Aliás, os próprios autos demonstram que o Sr. DELÚBIO SOARES enviou, diretamente, recursos para dirigentes dos Diretórios Regionais [17].

A eventual destinação que o Sr. JOÃO PAULO CUNHA deu ao dinheiro, depois de recebê-lo, **é irrelevante** para a tipificação da conduta. O emprego dos R$ 50.000,00 constitui **mero exaurimento** do crime de corrupção passiva. É o que salientamos **ao receber a denúncia**:

> "(...) *sendo a corrupção passiva um crime formal, ou de consumação antecipada, é indiferente para a tipificação da conduta a destinação que o agente confira ou pretenda conferir ao valor ilícito auferido, que constitui, assim, mera fase de exaurimento do delito.*" (fls. 11.820, vol. 55).

De qualquer maneira, não se harmoniza com o conjunto probatório a alegação de que foi DELÚBIO SOARES quem lhe enviou os recursos, para que servisse de intermediário.

O dolo dos réus quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva fica evidenciado, primeiro, pela já exposta relação prévia entre o acusado JOÃO PAULO CUNHA e os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, iniciada em sua campanha à Presidência da Câmara dos Deputados, **entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2003**; segundo, pelo fato de **JOÃO PAULO CUNHA ter atendido o interesse sempre manifestado por MARCOS VALÉRIO e seus sócios**, de **obter contratos com órgãos públicos federais**. Esse atendimento se deu quando JOÃO PAULO CUNHA decidiu contratar uma nova agência de publicidade para a Câmara dos Deputados.

A decisão de abrir uma nova licitação foi, **efetivamente**, tomada pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, tal como descreveu o Sr. Márcio Marques de Araújo, que foi nomeado Diretor da SECOM pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA:

> "***o depoente***, *como Diretor da SECOM/CD,* ***e o Presidente da Câmara dos Deputados, JOÃO PAULO CUNHA***, ***deliberaram***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***abrir uma nova licitação para contratar uma agência de publicidade***" (fls. 10.809-verso, volume 190).

De fato, pouco tempo antes de receber os R$ 50 mil da SMP&B, o acusado JOÃO PAULO CUNHA, **no cargo de Presidente da Câmara dos Deputados**, **praticou ato de ofício** que atendeu ao interesse dos sócios daquela agência: **assinou** a Portaria nº 15/2003, no dia 8 de agosto de 2003, que deu início ao procedimento licitatório. No ato, JOÃO PAULO CUNHA nomeou a Comissão Especial de Licitação, para elaborar o edital destinado à contratação de agência de publicidade pela Câmara. Eis o teor do documento, **subscrito e assinado pelo réu** (Apenso 84, v. 2, fls. 575):

> *"O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 64 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n° 80, de 07 de junho de 2001,*
>
> ***RESOLVE constituir Comissão Especial de Licitação**, integrada pelos servidores RONALDO GOMES DE SOUZA, Ponto 5.657, MARCOS MAGRO NARDON, Ponto 4.007, MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO, Ponto 2.007, FLÁVIO ELIAS FERREIRA PINTO, Ponto 6.337 e RUBENS FOIZER FILHO, Ponto 5.409, ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, **para**, sob a presidência do primeiro, **elaborar edital, processar e julgar licitação destinada à contratação de agência de publicidade** para planejamento, criação e execução de atividades e serviços de divulgação da imagem institucional da Câmara dos Deputados".*

Tudo isso invalida a alegação da defesa de JOÃO PAULO CUNHA, no sentido de que "*NÃO foi o ora Acusado, na condição de presidente da Casa, que determinou a realização do procedimento licitatório para a contratação da empresa de publicidade para a Câmara dos Deputados, o que afasta qualquer influência de sua parte no futuro resultado do certame*" [18].

Vale destacar a importância dessa decisão que permitiu o início ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

procedimento licitatório, pois a contratação de agência de publicidade não era comum na Câmara dos Deputados.

De acordo com o Relatório de Auditoria da 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU (fls. 8, Apenso 84, vol. 1), a **primeira** vez que a Câmara dos Deputados lançou concorrência para a contratação de serviços de marketing foi em 2001, por meio da Concorrência 09/2001.

Assim, aquela foi, apenas, a **segunda** licitação da história da Câmara para tal fim. Não havia, portanto, nenhuma certeza de que o Sr. JOÃO PAULO CUNHA contrataria novamente uma empresa de publicidade para a Câmara, já que, até 2002, o órgão legislativo "*Utilizava-se do Rádio, da TV e do Jornal da Câmara, bem como do endereço eletrônico na rede mundial de computadores, para levar ao conhecimento da sociedade as atividades exercidas pelos deputados*" (fls. 8, Apenso 84, vol. 1).

Com efeito, o réu MARCOS VALÉRIO e seus sócios tinham especial interesse nessas contratações com órgãos públicos. Esse foi **confessadamente** o motivo que levou os sócios MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH a se **aproximarem dos integrantes do Partido dos Trabalhadores**. É o que demonstram os testemunhos do Sr. Virgílio Guimarães, da Sra. Regina Maria Santiago Fernandes de Souza (esposa do réu MARCOS VALÉRIO – Apenso 81, vol. 1 [19]) e declarações dos próprios réus (fls. 730/735, vol. 3; fls. 1210/1215, vol. 5; fls. 2253/2256, vol. 1; fls. 5994/5998, vol. 29).

Nesse sentido, cito trecho significativo do depoimento do réu CRISTIANO PAZ, a respeito das razões da aproximação de suas agências com o PT (fls. 2253/2256, vol. 11):

> "***Que MARCOS VALÉRIO informou aos demais sócios que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores****, segundo entendimentos firmados entre ele e DELÚBIO SOARES, então tesoureiro do PT; Que **a justificativa de MARCOS VALÉRIO para contrair tais empréstimos bancários** seria a necessidade de **manter um bom relacionamento com o Partido dos Trabalhadores** e também **visando manter os contratos publicitários que eram mantidos***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***com o Governo Federal***;" [20]

O Sr. Virgílio Guimarães, por seu turno, afirmou que o Sr. MARCOS VALÉRIO comentou, com a testemunha, no segundo turno da campanha de 2002, que **tinha muitas contas no Governo Federal e não conhecia ninguém do PT**, razão pela qual a testemunha o apresentou a colegas Deputados, acrescentando que, "*nessa altura, o Lula já claramente despontava como um virtual vencedor do segundo turno, e que ele gostaria de apresentar as agências dele; que* ***ele gostaria de continuar prestando serviço***" (vol. 93, fls. 20.085/97).

Some-se a isso que o acusado JOÃO PAULO CUNHA confirmou ter sido apresentado ao Sr. MARCOS VALÉRIO por Virgílio Guimarães e JOÃO MAGNO naquele período (fls. 1876/1879, volume 9):

> "*Que* ***foi apresentado formalmente ao Sr. MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002, pelos Deputados Virgílio Guimarães e João Magno, ambos do PT de Minas Gerais****; Que esse encontro ocorreu na liderança do PT na Câmara dos Deputados;"*

Constata-se, portanto, que os Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH pagaram uma quantia relevante, em espécie, para o Presidente da Câmara dos Deputados, no mesmo período em que vinham se reunindo com o acusado JOÃO PAULO CUNHA, e depois de terem realizado sua campanha para a Presidência da Câmara, num período em que MARCOS VALÉRIO manifestava interesse em se aproximar do PT para obter contratos com órgãos públicos.

Vale, ainda, mencionar o que alegou o réu MARCOS VALÉRIO, no ano em que eclodiu o escândalo, sobre as vitórias sucessivas de suas agências em licitações de órgãos públicos federais e no Estado de Minas Gerais (fls. 728, volume 3):

> "*Que, quando indagado sobre eventuais* ***direcionamentos nessas licitações que vem ganhando sucessivamente****, por*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *exemplo, no Governo do Estado ou em* ***órgãos públicos do Governo Federal****, esclarece que a atuação da sua agência não difere em nada dos outros grandes contratos do Governo Federal atual ou passado, como, por exemplo, os contratos com as agências Olgvy-SP; DM9-SP; Bagg-BA; Propeg-BA; FNASCA-SP; Duda Mendonça, Lew, Lara, Fisher América, dentre outras;* (...) *Que* ***a atuação na área de publicidade****,* ***de um modo geral, envolve a submissão a interesses políticos****, sem o que as empresas não sobrevivem nesse mercado;"*

No caso, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, no cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, tinha por atribuição funcional não apenas a **decisão de dar início ao procedimento licitatório** - que resultou na efetiva contratação da SMP&B pelo órgão que ele Presidia -, como ainda **cabia-lhe participar diretamente da execução do contrato**, **autorizando a realização de gastos** através da agência de publicidade contratada. O montante de despesas realizadas com o contrato de publicidade, portanto, dependia da sua autorização direta.

De fato, o Presidente da Câmara participou ativamente das **dezenas subcontratações** [21] que vieram a ser realizadas através da agência no ano de 2004, conduzindo à contínua remuneração da agência de publicidade de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, sem necessidade de contraprestação.

Ou seja: o cargo do réu compreendia a prática atos de ofício que lhe permitiram transferir recursos para a conta dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH:

1) a decisão de realizar licitação, tomada em conjunto com o Diretor da SECOM;

2) a constituição da Comissão Especial de Licitação para elaborar o edital destinado à contratação de agência de publicidade pela Câmara;

3) uma vez contratada, autorizar despesas no âmbito do contrato, inclusive o pagamento de honorários à agência.

Com efeito, o pagamento de R$ 50 mil efetuou-se pouco tempo depois de o réu JOÃO PAULO CUNHA ter dado início ao procedimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

para o início da concorrência na Câmara dos Deputados, constituindo a Comissão Especial de Licitação para esse fim (8.8.2003), um dia depois da reunião de MARCOS VALÉRIO com JOÃO PAULO CUNHA (3.9.2003) e onze dias antes de o edital para contratação da agência de publicidade pela Câmara ser assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação constituída pelo réu (15.9.2003).

Os membros da Comissão Especial de Licitação negaram qualquer influência do Sr. JOÃO PAULO CUNHA sobre a avaliação da melhor proposta técnica.

Porém, o então Diretor da SECOM, Sr. Márcio Marques de Araújo, que foi nomeado para a Comissão Especial de Licitação por JOÃO PAULO CUNHA, admitiu que **sabia**, à época da avaliação das propostas, que os sócios da concorrente SMP&B haviam realizado a campanha do Sr. JOÃO PAULO CUNHA para a Presidência da Câmara (fls. 10.809-verso, volume 190). Também admitiu ter sido apresentado ao sócio RAMON HOLLERBACH no gabinete do Sr. JOÃO PAULO CUNHA.

Além disso, os dois membros da Comissão Especial de Licitação que atribuíram as maiores notas à SMP&B - Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da SECOM; e Sr. Flávio Elias Ferreira Pinto, servidor da SECOM – **reconheceram**, conforme trecho adiante transcrito do Relatório de Auditoria da SECIN da Câmara dos Deputados, que a **média** obtida pela SMP&B **estava em descompasso com as informações constantes da proposta técnica** da agência (fls. 10.702-verso/10.703). Vale salientar que proposta semelhante da SMP&B havia sido **desclassificada**, em último lugar, na licitação de 2001, por não ter obtido a **nota mínima** exigida pelo edital na avaliação técnica (fls. 568/569, Apenso 84, vol. 3).

Eis o trecho do Relatório de Auditoria da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, sobre a escolha da SMP&B como melhor proposta técnica, na concorrência de 2003:

> *"A análise dos critérios 'capacidade operacional' e 'estratégia de mídia' deixam entrever que* ***a média obtida pela SMP&B está em descompasso com as informações de sua proposta técnica****.*
>
> No item 'capacidade operacional', a Comissão deu vitória

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> à SMP&B por um décimo (SMP&B 9,2 - Lowe 9,1 – Ogilvy 9,1), **apesar da empresa ter menor 'capacidade operacional', conforme os critérios objetivos previstos no edital**, pois se tratava de examinar: 1. A experiência dos profissionais da empresa, aferida pela média do tempo de exercício da profissão; 2. Qualificação dos profissionais (pós-graduação, mestrado, doutorado, etc.); 3. Instalações físicas (tamanho dos escritórios); 4. Quantidade de recursos materiais (computadores, notebooks etc.); 5. Informações de marketing disponibilizadas sem ônus; 6. Operacionalidade do relacionamento (composição da equipe de atendimento); e 7. Segurança técnica.
>
> Quando confrontado com as possíveis falhas no julgamento das propostas técnicas, o Sr. **Flávio Elias admitiu que a proposta da SMP&B não atendia ao edital** no tocante à exigência de operacionalidade do relacionamento e segurança técnica, e que **equivocou-se ao conceder maior pontuação à SMP&B em relação à empresa Ogilvy** neste subitem. Reconheceu, também, que **apesar de ser exigência do edital, não está presente, na proposta da SMP&B**, no item 'estratégia de mídia', a capacidade analítica evidenciada no exame dos hábitos de consumo.
>
> *O Sr.* ***Márcio Marques de Araújo confirma as informações do Sr. Flávio Elias*** *e* ***declarou que não se ateve ao julgamento objetivo*** *do item 'capacidade de atendimento', que foi influenciado por outros fatores no julgamento do item 'estratégia de mídia' e que 'utilizou, para formar sua convicção pessoal, com respeito às notas a serem atribuídas às empresas, de* ***outros elementos*** *complementares à capacidade de atendimento'. O servidor, no entanto, não disse quais foram esses elementos*." (fls. 10.702-verso/10.703)

Senhores Ministros, vejam a natureza fraudulenta da licitação que levou à contratação da SMP&B (sociedade administrada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH) pela Câmara dos Deputados.

O fato é que a SMP&B foi efetivamente contratada pela Câmara dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Deputados, órgão Presidido por JOÃO PAULO CUNHA, depois do pagamento da vantagem de R$ 50.000,00, por licitação iniciada apenas onze dias depois do recebimento em espécie desse valor por JOÃO PAULO CUNHA.

Contratada a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA participou ativamente da execução contratual, especialmente na autorização de gastos com terceiros por meio do contrato de publicidade. Com isso, as despesas realizadas alcançaram o montante de R$ 10.745.902,17 (Laudo 1947, fls. 34.929), sobre o qual a agência retirou honorários que garantiram a remuneração dos sócios, pelo período de um ano, sem praticamente nenhuma contrapartida.

O pagamento da vantagem indevida, no montante de R$ 50.000,00, pelos sócios da SMP&B, foi um claro favorecimento privado, oferecido por agência que veio a concorrer em licitação promovida pela Câmara, em benefício de JOÃO PAULO CUNHA, tendo em vista que, no exercício do cargo que ocupava, cabia-lhe:

1) Constituir a Comissão Especial de Licitação para "***elaborar edital, processar e julgar licitação destinada à contratação de agência de publicidade***", o que foi feito menos um mês antes de receber o montante de R$ 50 mil da SMP&B (Apenso 84, v. 2, fls. 575 – Portaria nº 15/2003, de 8 de agosto de 2003).

2) Autorizar contratações de terceiros prestadores de serviços, sempre no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara, garantindo, assim, a remuneração da agência, cujos serviços foram ínfimos em comparação com o montante das despesas autorizadas pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA.

Estão caracterizados, portanto, os crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), imputado a MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, e de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), atribuído a JOÃO PAULO CUNHA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

LAVAGEM DE DINHEIRO

O *modus operandi* utilizado para a consecução das operações de lavagem de dinheiro pode ser assim resumido:

1)a SMP&B emitiu cheque oriundo de conta mantida no banco Rural em Belo Horizonte, nominal a ela própria (SMP&B), com o respectivo endosso, sem qualquer identificação de outro beneficiário além da própria SMP&B;

2)a agência do banco Rural em Belo Horizonte, onde o cheque foi emitido, enviou fax à agência do banco Rural onde o saque seria efetuado (no caso, Brasília), confirmando a posse do cheque e autorizando o levantamento dos valores pela pessoa indicada informalmente pela SMP&B, no caso, a esposa do acusado, Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha;

3)Conforme detalhado no Item IV, nessas operações de lavagem de dinheiro, o Banco Rural, apesar de saber quem era o verdadeiro sacador, tanto é que enviava um fax com a autorização em nome da pessoa, não registrava o saque em nome do verdadeiro sacador/beneficiário. A própria SMP&B aparecia como sacadora, com a falsa alegação de que os valores se destinavam ao pagamento de fornecedores. Essa informação falsa alimentava a base de dados do Bacen e do Coaf;

4)a Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha recebeu pessoalmente o dinheiro, que já estava separado na agência, baseando-se, apenas, na identificação e na autorização informalizada enviada por fax para a agência de Brasília.

Com esses mecanismos, o verdadeiro portador dos recursos em espécie permaneceu oculto, bem como dissimularam-se a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade do dinheiro recebido, que era fruto de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional.

Por esse mecanismo, que, por sua eficácia, permitiu que os fatos permanecessem encobertos por quase dois anos, até mesmo se o próprio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Sr. JOÃO PAULO CUNHA tivesse se dirigido pessoalmente à agência do Banco Rural em Brasília, teria praticado o crime de lavagem de dinheiro.

Com efeito, nenhuma formalização de saque havia em seu nome ou no nome de sua esposa. Ao contrário, segundo o próprio acusado,

> "***a esposa do declarante afirmou que, ao chegar na referida agência, o valor já se encontrava à sua disposição***" (fls. 1877).

Portanto, o recebimento da vantagem indevida, no montante de R$ 50.000,00, pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, deu-se com o emprego de mecanismo de lavagem de dinheiro, que consistiu no recebimento desse elevado valor, em dinheiro, dentro de uma agência bancária, sem seguir os trâmites de saque dessa quantia no sistema bancário, seguindo a sistemática detalhada no item IV e acima resumida.

Quem sacou, de acordo com os registros, foi a própria SMP&B, que era indicada como a beneficiária de seu próprio cheque.

O réu tinha tanta certeza de que o saque não fora formalizado que apresentou uma versão diferente para a presença da Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha na agência do Banco Rural em Brasília, no dia 4 de setembro de 2003, descoberta pela CPI dos Correios: a de que ela teria ido àquele banco para pagar uma fatura de TV a cabo (fls. 10.697, vol. 50).

Formalmente, os valores foram registrados, pelo Banco Rural, como um saque feito pela própria SMP&B na agência do Banco Rural de Belo Horizonte, para a finalidade de "pagamento a fornecedores". Porém, com a conveniência da chamada operação "inter-casas" [22], o dinheiro foi disponibilizado em Brasília, e recebido pela esposa do acusado JOÃO PAULO CUNHA, Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha, sem formalização do saque, que permanecia em nome da SMP&B.

Para viabilizar a entrega do dinheiro ao beneficiário final, o gerente da agência do Banco Rural de Belo Horizonte enviou uma mensagem para o gerente da agência de Brasília, nos seguintes termos (fls. 235, Ap. 7):

> *"Autorizamos a Sra.* ***Márcia Regina Cunha*** *a receber a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ref. ao* ***cheque SMP&B Propaganda Ltda.****, que se encontra em nosso poder. Favor colher assinatura.*"

Nesse documento informal, transmitido via fax, a Sra. Márcia Regina Cunha apôs o número de seu RG e sua assinatura. A comprovação do recebimento também consta de documento intitulado "*lançamentos inter-casas contabilidade para blocagem*" (fls. 227, Apenso 7), e ainda às fls. 232/236 do Apenso 7, onde consta "*saque efetuado p/ Sra. Márcia Regina Milanésio – contra SMP&B Propaganda Ltda,* ***conf. instruções***" (fls. 232, Apenso 7), seguido de cópia da carteira de motorista da esposa de JOÃO PAULO CUNHA (fls. 233, Apenso 7) e do documento de uso interno dos réus vinculados à SMP&B (fls. 235, Apenso 7). Tudo isso foi mantido em sigilo pelo banco.

Assim, logrou-se impedir a identificação da origem criminosa, da localização e da propriedade do dinheiro, até que as diligências de busca e apreensão decretadas nestes autos levassem à descoberta dos documentos mantidos ocultos pelos réus, ao longo de dois anos [23].

Utilizando-se desse mecanismo fraudulento, à margem das normas do sistema bancário brasileiro, o réu JOÃO PAULO CUNHA recebeu a quantia de R$ 50 mil, oriundos de cheque da SMP&B, razão pela qual sua conduta se enquadra no tipo penal do crime de lavagem de dinheiro, na redação em vigor à época do fato (anterior à alteração promovida pela Lei 12.683/2012):

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> V – **contra a Administração Pública**, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> VI – **contra o Sistema Financeiro Nacional**;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

A defesa alega que, se o réu pretendesse praticar esse crime, não teria enviado sua esposa para receber o dinheiro em espécie, pois seria impossível, por esse meio, praticar a "ocultação" e "dissimulação", que são os verbos nucleares do tipo penal mencionado.

Trata-se de tese que pretende atribuir ao *meio* empregado pelo réu a característica de inidoneidade absoluta, que conduziria à caracterização da conduta como "**crime impossível**" (art. 17 do CP). Porém, esse instituto só se aplica aos crimes tentados (daí se chamar também "tentativa inidônea" [24]) e, ainda assim, quando há **absoluta ineficácia** do meio [25].

No caso, porém, o crime se consumou e permitiu a ocultação da origem, movimentação, localização e propriedade do dinheiro **por quase dois anos**. Os órgãos de fiscalização não foram informados da operação, que não foi registrada em nome da Sra. Márcia Regina Cunha, exceto nos documentos informais e de uso interno apreendidos nestes autos.

De fato, ciente de que o dinheiro tinha origem ilícita e, ainda, de que não haveria a identificação formal do verdadeiro portador/destinatário, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA utilizou-se de pessoa de sua **confiança**, que não revelaria o recebimento a terceiros. Com efeito, na condição de Deputado Federal, sua presença na agência bancária e o recebimento do dinheiro de MARCOS VALÉRIO gerariam suspeitas contra o acusado.

O dolo da ocultação da origem ilícita do dinheiro também está presente, já que o próprio réu era o autor de um dos crimes antecedentes, contra a administração pública (corrupção passiva).

Não há, no caso, **mero exaurimento** do crime de corrupção, pois o meio empregado para receber a vantagem indevida configurou, no caso, **crime autônomo** de lavagem de dinheiro, que atingiu bem jurídico distinto.

Como a própria defesa alegou, o acusado poderia ter recebido o valor em sua casa, diretamente dos sócios da SMP&B, e desse modo o Sr. JOÃO PAULO CUNHA não teria empregado, *pessoalmente*, os mecanismos de lavagem de dinheiro descritos anteriormente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste plenário, de Relatoria do Ministro Revisor, Ricardo Lewandowski:

> *"PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INEPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.*
>
> (...)
>
> *IV – **Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva**, é possível que **dois dos acusados respondam por ambos os crimes**, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem.*
>
> (...)"
>
> (Inq. 2471, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29.9.2011, plenário).

No mesmo sentido, acórdão de minha Relatoria, na 2ª Turma deste Tribunal:

> *"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS E POSTERIORES. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE OS PROCESSOS NO BRASIL E NA ALEMANHA. ORDEM DENEGADA.*
>
> (...)
>
> *3. **O crime de lavagem de dinheiro** em tese praticado no Brasil **não se confunde com o crime contra o sistema financeiro nacional** pelo qual o paciente está sendo processado na Alemanha. **A lavagem de dinheiro é crime autônomo**, **não se constituindo em mero exaurimento do crime antecedente**. Assim, não há bis in idem ou litispendência entre os processos instaurados contra o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

paciente no Brasil e na Alemanha.

4. Ordem denegada."

(HC 92.279/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24.6.2008, 2ª Turma)

A literatura especializada também é pacífica sobre a matéria [26].

Assim, está demonstrado que o réu dolosamente utilizou o sofisticado serviço de lavagem de dinheiro, operacionalizado através das contas bancárias das agências de publicidade de MARCOS VALÉRIO [27], para receber R$ 50 mil reais em seu proveito particular.

Tudo permaneceu na mais absoluta clandestinidade, até que as medidas de busca e apreensão cumpridas nestes autos conduzissem às provas materiais dos crimes.

Dessa forma, tenho como caracterizado o crime de lavagem de dinheiro imputado ao acusado JOÃO PAULO CUNHA.

DO PECULATO

O Procurador-Geral da República afirmou que o contrato da SMP&B Comunicação com a Câmara dos Deputados foi utilizado para o desvio de recursos públicos, em duas modalidades (fls. 45.209/45.230, vol. 214):

"287. Iniciada a execução do contrato, João Paulo Cunha, valendo-se de permissão contratual, ***autorizou a subcontratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Textos, de propriedade do jornalista Luiz Costa Pinto pela SMP&B Comunicação****, para prestar serviços de assessoria de comunicação.*

288. Comprovou-se, no entanto, que ***a subcontratação da IFT pela SMP&B teve justificativa meramente formal****, sendo a* ***verdadeira finalidade*** *permitir que* ***Luiz Costa Pinto continuasse assessorando João Paulo Cunha****, como vinha* fazendo desde janeiro de 2003.

(...)

307. Descreveu a denúncia, ainda, que o ***João Paulo Cunha, no exercício do cargo de presidente da Câmara dos Deputados,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***desviou valores objeto do contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação**, de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.*
>
> (...)
>
> *309. O edital da Concorrência n° 11/03 (fls. 433, Apenso 84, Volume 02), estabeleceu que,*
>
> > *"A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que **mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo** e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE."*
>
> *310. **No entanto, descumprindo a avença, a SMP&B Comunicação subcontratou a execução integral do objeto pactuado, recebendo a remuneração prevista no contrato sem exercer atividades que autorizassem os pagamentos**.*
>
> *311. Desse total, apenas o valor de R$ 17.091,00 (dezessete mil e noventa e um reais) representou o serviço executado diretamente pela empresa SMP&B Comunicação, o que correspondeu a **0,01% do objeto contratual, tendo sido subcontratado 99,9%**.*
>
> *312. Mesmo que se exclua o item "veiculação de propaganda em órgãos de comunicação", tese desenvolvida pela defesa, a terceirização do objeto ainda alcançou o patamar de 97,68%."*

A defesa alega que "*a remuneração prevista no contrato nº 2003/204.0 não se limitava ao pagamento dos 'serviços prestados diretamente pela SMP&B*".

Ocorre que não é esse o fato incriminado.

No caso, o crime de peculato se consumou porque o papel da SMP&B, durante todo o período de execução do contrato 2003/204.0 com a Câmara, foi, em essência, o de mera recebedora de honorários. Isso se deu pelo excessivo volume de subcontratações ao longo de um ano de contrato: 99,9% do total de gastos realizados destinou-se à contratação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

terceiros.

De fato, enquanto os gastos da execução contratual somaram R$ 10.745.902,17 (fls. 34.929), sempre passando pela conta bancária da SMP&B, apenas R$ 17.091,00 corresponderam a pagamentos por serviços prestados diretamente pela própria agência (Laudo 1947, fls. 34.939). Vale destacar, ainda, que, depois de diligências realizadas pelos peritos sobre esses raros serviços prestados diretamente pela SMP&B, constatou-se que somente **uma parte ainda menor (um quarto) correspondia a atividades de criação da agência** [28]: ou seja, ainda menos do que 0,01%.

Evidencia-se, portanto, o desvio de finalidade do contrato, que se destinou à ilícita remuneração da SMP&B sobre a contratação de terceiros, com ônus para a Câmara dos Deputados.

O mecanismo utilizado para alcançar o desvio foi o seguinte:

1) o réu JOÃO PAULO CUNHA proferiu mais de cinquenta autorizações para contratação de serviços de terceiros, no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara (2003/204.0), participando ativamente do mecanismo que autorizou a remuneração da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, embora, em inúmeras dessas subcontratações, os serviços subcontratados não guardassem relação com criações da SMP&B; mais adiante estão demonstradas algumas dessas autorizações subscritas por JOÃO PAULO CUNHA;

2) com base nessas autorizações, as despesas relativas aos gastos efetuados através da SMP&B (R$ 10.745.902,17) foram depositados na conta bancária da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, para que a SMP&B retirasse seus honorários e pagasse aos "subcontratados", como se a terceirização envolvesse a produção ou veiculação de peças criadas pela SMP&B, o que não era o caso.

O crime está materializado.

Apesar do que foi sustentado pela defesa, fato é que **temos, nos autos, 3 (três) conclusões de órgãos colegiados de auditoria**, **todos exatamente no mesmo sentido**: apenas 0,01% do total de gastos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

autorizados no contrato 2003/204.0 foi executado pela SMP&B.

A defesa menciona uma decisão do TCU que, com base em informações do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, chegou a uma conclusão distinta sobre o percentual de subcontratação (88,68%). No caso, houve uma alteração no entendimento final da Corte de Contas, que se fundou tão somente em esclarecimentos do então Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, o qual ocupou a função durante a Presidência do Sr. JOÃO PAULO CUNHA no órgão legislativo [29].

Essa conclusão, porém, não está em harmonia com os documentos e laudos periciais produzidos nos autos.

Tanto a **equipe de auditoria** da Secretaria de Controle Externo do TCU (Apenso 84, volume 1, fls. 6/30), quanto a equipe da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (volume 190, fls. 40.818/40.821) e, por fim, os peritos do Instituto Nacional de Criminalística (Laudo 1947/2009, fls. 34.939), foram **uníssonos** em afirmar que a subcontratação alcançou 99,9% dos serviços no âmbito do contrato celebrado com a SMP&B Comunicação.

De acordo com o INC, mesmo que se excluam os gastos com veiculação, a participação da SMP&B na prestação de serviços permanece ínfima: apenas 2,32% dos serviços prestados (fls. 34.931, item 29 do laudo).

Cito o documento elaborado pela 3ª SECEX do TCU, depois de auditoria realizada na Câmara dos Deputados (Apenso 84, vol. 1, fls. 17):

> "*19.7* ***Achado: Subcontratação total do objeto***
> 19.7.1 **Situação encontrada:**
> (...)
> *19.7.1.2 Extrai-se da planilha mencionada que* ***foram realizados pagamentos à SMP&B****, nos* ***exercícios de 2004 e 2005****, no* ***valor de R$ 10.745.902,17****. Apenas* ***R$ 17.091,00*** *foram pagos por* ***serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01% do total gasto****."*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

A Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (SECIN/CD), por seu turno, salientou que a subcontratação quase total praticada é **incompatível com a licitação do tipo "melhor técnica"**, "*em que são analisadas a criatividade, técnica e método empregado pelas licitantes e escolha da 'campanha publicitária' mais adequada ao fim previsto no edital; com a subcontratação quase integral, essa campanha nunca foi implementada*" (vol. 190, fls. 40.818/21).

Assim, é inaceitável o argumento de que houve um volume "normal" de subcontratações no contrato de publicidade.

Ademais, os órgãos de fiscalização salientaram que as subcontratações não guardaram relação com praticamente nenhum serviço da SMP&B.

Mesmo considerados os ínfimos serviços prestados pela agência, que foram mencionados pelas defesas, o Laudo 1947/2009 do Instituto Nacional de Criminalística salientou que, se forem destacados serviços de criação ou produção de autoria da agência, o montante da participação da agência **se reduz ainda mais**: foram módicos R$ 4.718,44 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), num contrato em que quase onze milhões de reais foram gastos através da agência (fls. 34.938, v. 162):

> "*Além disso, **do total pago à SMP&B** referente ao ressarcimento de seus custos internos (Tabela 7), **R$ 12.373,56** se referem a serviços prestados para a **realização de seminários ou exposições** e **R$ 4.718,44** se referem à '**produção' ou 'criação'** de serviços*".

Ou seja: os serviços de produção e veiculação subcontratados através da SMP&B corresponderam, quase integralmente, a serviços cuja criação também era de autoria de terceiros, e não da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Assim, a SMP&B recebeu **recursos públicos** para, basicamente, contratar serviços de terceiros, tornando-se **depositária de quase onze milhões de reais** [30], dos quais retirou honorários líquidos de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

1.092.479,22.

A 3ª Secex do TCU apontou, também, várias irregularidades que viabilizaram o desvio de recursos através do contrato da SMP&B com a Câmara (fls. 26, Apenso 84, vol. 1):

> *"Nas subcontratações das empresas Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., Mediale Design & Comunicações S/C Ltda. e Mister Grafix Produções Ltda. (fls. 38/178), observou-se que* ***foram realizados serviços de engenharia e arquitetura****, estranhos ao objeto do contrato com a SMP&B (fls. 703/705 – item 19.1).*
>
> *No Serviço prestado pela empresa Vox Populi, subcontratada por meio dos processos 104.855/04 e 114704/04 para realização de pesquisa mensal de opinião pública (fls. 181/236), foram inseridas perguntas que* ***refogem à instituição da Câmara****, como '****acreditam que o JOSÉ DIRCEU tem culpa no cartório no caso Waldomiro ou não?*** *(fls. 705/706 – item 19.2).*
>
> *Nas campanhas institucional e do plenarinho, houve* ***realização de despesas em um valor 105% maior*** ***que o constante da proposta da SMP&B para os serviços****, o que contrariou o artigo 54, §1º, da Lei 8.666/93 (fls. 713/714 – item 19.9)."*

Evidencia-se, assim, que além do volume da subcontratação, foram pagos serviços não relacionados ao objeto do contrato, e ainda houve pagamento a maior dos serviços de terceiros, também elevando os honorários da agência SMP&B.

Vale destacar os esclarecimentos prestados pelo Sr. Márcio Marques de Araújo (fls. 40.810-verso, vol. 190):

> *"durante a execução do contrato, as demandas surgiam* ***na SECOM/CD****, todas oriundas do projeto de trabalho confeccionado antes da contratação; Que* ***o depoente e sua equipe recebiam as demandas das diversas Diretorias*** *e, após estuda-las,* ***formulavam propostas verbais para o Presidente da Câmara dos Deputados****; Que,* ***caso fosse sinalizada a viabilidade***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***política da proposta pelo Presidente da Câmara dos Deputados**, a SECOM/CD formulava uma solicitação à empresa SMP&B para que ela **preparasse o orçamento**; Que a empresa SMP&B, então, preparava um plano de ação para o projeto, **incluindo o orçamento e as três propostas**; Que a empresa **SMP&B não executava diretamente o serviço**, coordenando o projeto e **buscando no mercado profissionais qualificados**;"*

Porém, como destacaram os órgãos de fiscalização, houve inúmeras ilicitudes nesses orçamentos e cotações de preços de concorrentes.

Por exemplo, salientou a SECIN (fls. 40.843, volume 174):

> *"para atender ao edital, do ponto de vista **formal**, **juntavam-se duas outras propostas**, sempre **de maior valor do que a primeira**, as quais, examinadas, revelaram-se:*
>
> *• **falsas** ou **de empresas não ativas** ou que simplesmente **não foram encontradas**; ou*
>
> *• com **descrição genérica do objeto** e sem o nível de detalhamento exigido de qualquer proposta séria; e*
>
> *• **sem dados básicos**: razão social, o telefone, o endereço comercial, o CNPJ, a identificação do proponente ou responsável e assinatura."*

Além disso, até mesmo a consulta de terceiros subcontratados foi, muitas vezes, conduzida por servidores da Câmara, segundo também concluiu a Secretaria de Controle Interno, depois de fiscalização realizada sobre o contrato (fls. 40.820):

> *"b) Indício da utilização do contrato da SMP&B para fugir ao dever de licitar. **Servidores da Câmara dos Deputados participaram da escolha das empresas que seriam subcontratadas pela empresa SMP&B**, em afronta ao princípio da legalidade, da moralidade e da economicidade, e ao edital.*
>
> Das **declarações colhidas** e do exame dos processos, foi possível verificar que, **em várias ocasiões**, as **propostas foram recolhidas por servidores** da Câmara dos Deputados. Depois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> disso, montava-se o processo e solicitava-se à SMP&B que emitisse uma Autorização de Execução de Serviço em nome da empresa escolhida para ser subcontratada. A SMP&B **não tinha o trabalho de recolher as propostas**, pois ingressava no processo depois da escolha feita, **e ainda recebia 5% de comissão por um serviço que não realizou**:
>
> *- proc. 102.094/2005 (Cristina Cortes SEPRE/SECOM)* [contratação da empresa SERIGRIFF USINA DE ROUPAS E SERIGRAFIA LTDA.];
>
> *- proc. 101.389/2004 e 114.902/2004 (Márcio Marques de Araújo)* **[contratações da empresa IFT]**;
>
> *- proc. 130.715/2004* (...) *(Sueli Navarro)* [contratações das empresas Lasercor Gráficas, Mediale Design e MDA Som, Luz, Estruturas Especiais];
>
> *- proc.* (...) *104.717/2004 (Frederico Campos)* [Ucho Carvalho, Mister Grafix, Mediale Design];
>
> *- proc. 130.682/2004 e 130.755/2004 (Mauro de Deus)* [Som e Letras; Lasercor Gráficas; Mediale Design e MDA Som, Luz, Estruturas Especiais];
>
> *- proc. 121.308/2004 (Getsemane Luiz da Silva)* [Fantasias Luminosas Ltda.]"

Diversas outras ilicitudes foram constatadas pelos órgãos de auditoria, as quais constituíram o *modus operandi* pelo qual o crime de peculato foi praticado [31].

As autorizações para a subcontratação eram de atribuição do então Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. JOÃO PAULO CUNHA. O réu **concedeu** dezenas de autorizações, reiterando continuamente a violação ao longo de um ano de execução contratual.

O então Diretor da SECOM, senhor Márcio Marques de Araújo, afirmou o seguinte (fls. 40.810-verso/40.811, vol. 190):

> "(...) *Que a SECOM/CD encaminhava o processo de contratação* ***ao Presidente da Câmara dos Deputados para aprovação****;* (...) *Que, devidamente aprovado,* ***era executado pela SECOM/CD*** [32]; *Que* ***a Presidência da Câmara dos Deputados***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *e as áreas técnicas e jurídica* ***tinham consciência*** *que o objeto estava sendo* ***subcontratado pela empresa SMP&B****;* (...) *Que o* ***valor repassado para a empresa SMP&B*** *foi de aproximadamente* ***dez milhões e setecentos mil reais****, a qual repassava parte para as subcontratadas;*"

Assim, embora o Sr. João Paulo Cunha tenha afirmado, perante o Conselho de Ética que o absolveu, que "***nunca tratou de contrato com a estrutura da Casa***" (fls. 10.703-verso), os autos demonstram que **o réu participou**, **ativa** e **intensamente**, da execução do **contrato de publicidade da Câmara com a SMP&B**, permitindo a remuneração de MARCOS VALÉRIO e seus sócios, por serviços que vinham sendo criados e produzidos por terceiros, quase nunca relacionados a trabalhos de autoria da agência por eles administrada.

As **decisões do réu JOÃO PAULO CUNHA**, que materializam a prática criminosa, encontram-se às fls. 37.461/34.520, volume 174.

Essas autorizações comprovam que o então Presidente da Câmara **detinha** a posse desses recursos e **promoveu seu desvio** em proveito da SMP&B. Ademais, a **frequência** das **decisões** proferidas por JOÃO PAULO CUNHA revela o **dolo** de aumentar os gastos contratuais em benefício da agência de MARCOS VALÉRIO e seus sócios.

Repita-se: de acordo com o trabalho pericial realizado, se forem consideradas apenas as atividades de criação/produção, a participação da SMP&B foi, segundo o INC, **ainda menor do que 0,1%**: apenas **um quarto** desse montante (ou seja, R$ 4.718,44) correspondeu a alguma atividade de criação ou produção, e o restante (R$ 12.372,56) referiu-se a "*serviços prestados para a realização de seminários ou exposições*" (Laudo 1947/2009, fls. 34.938, vol. 162).

Noutras palavras: os laudos periciais e demais provas constantes desses autos evidenciaram que a agência foi contratada e permaneceu a receber recursos públicos por mais de quatorze meses (até o fim da Presidência do réu JOÃO PAULO CUNHA), não obstante sua participação quase nula na execução do objeto. Assim, foi frontalmente violada a regra editalícia segundo a qual:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *"9.7. A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para execução parcial do objeto desta Concorrência,* ***desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo*** *e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação (...)"*

Essa foi, também, a conclusão da equipe de auditoria da 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU (fls. 17, Apenso 84, volume 1):

> *"Constatou-se que a empresa SMP&B realizou a* ***subcontratação de 99,9% do objeto do Contrato 2003/204.0,*** *incluindo serviço de produção de filmes,* folders *e fotografias. Esse fato fica caracterizado quando se verifica planilha dos pagamentos realizados às subcontratadas nos exercícios 2004 e 2005, obtida junto à administração da Câmara dos Deputados.*
>
> (...)
>
> *Destaca-se que a subcontratação total motiva a rescisão contratual, conforme o disposto no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Tal infração tem uma simples razão de ser considerada tão grave, qual seja, a contratada* ***ficaria recebendo honorários sem realizar serviço algum*** (...)".

Assim, destaco o teor de algumas das mais de cinquenta decisões proferidas por JOÃO PAULO CUNHA no sentido da **contratação de terceiros através da SMP&B** (fls. 37.462/37.520), inserindo variadas despesas no Contrato nº 2003/204.0, com pagamento de honorários à agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 37.461/34.520, volume 174):

- duas decisões: 10 de março de 2004 e de 29 de junho de 2004 – Instituto Vox Populi

> *"Trata-se de* ***solicitação da Secretaria de Comunicação***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***Social**, para que se autorize a **contratação de instituto de pesquisa** para aferir a percepção da sociedade brasileira em relação à Câmara dos Deputados.*
>
> (...) *Dos três orçamentos solicitados a fornecedores especializados, a proposta apresentada pela* Vox Populi *foi a que **melhor atendeu ao** **briefing** **proposto pela SECOM** e ao menor preço.*
>
> *Por esses motivos, **AUTORIZO** a **contratação** da empresa Vox Populi Pesquisa e Projetos para a realização do projeto, no **valor total de R$ 347.730,60** (trezentos e quarenta e sete mil setecentos e trinta reais e sessenta centavos), que **já inclui a comissão de 5% à agência SMP&B**, conforme contrato nº 2003/204.0*". (decisão assinada por JOÃO PAULO CUNHA, fls. 37.465)

A seguir, em **29 de junho de 2004**, mais uma vez o acusado JOÃO PAULO CUNHA autorizou a "subcontratação" do Instituto Vox Populi, com pagamento de comissão à SMP&B:

> *"Este processo trata de solicitação da Secretaria de Comunicação Social para que se autorize a contratação de instituto de pesquisa para aferir a percepção da sociedade brasileira em relação à Câmara dos Deputados.*
>
> *Levantamentos dessa natureza vêm sendo realizados periodicamente com os objetivos de identificar opiniões, sentimentos, atitudes e comportamentos dos brasileiros sobre matérias tratadas em proposições em tramitação nesta Casa e verificar reações a fatos de conjuntura que repercutam no funcionamento da instituição. O monitoramento da imagem da Casa é uma necessidade, já que permite o acompanhamento das expectativas da sociedade brasileira a quem esta Casa busca atender. Dos três orçamentos solicitados a fornecedores especializados, a proposta apresentada pela Vox Populi foi a que melhor atendeu ao **briefing proposto pela SECOM** e ao menor preço.*
>
> *Por esses motivos, **AUTORIZO** a contratação da empresa Vox Populi Pesquisas e Projetos, para a **realização do projeto**, no valor total de **R$ 409.500,00** (quatrocentos e nove mil e quinhentos reais),*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *que **já inclui a comissão de 5% da Agência SMP&B**, conforme contrato nº 2003/204.0" (decisão assinada por JOÃO PAULO CUNHA, fls. 37.482).*

No caso, mais uma vez, cuidou-se de serviço não relacionado a qualquer peça ou criação da SMP&B. Essa foi a constatação da Secretaria de Controle Interno da Câmara (fls. 40.850, volume 190), que sublinhou o seguinte:

> "*a SMP&B **não teve qualquer trabalho intelectual, criativo, executivo ou científico**. Não existe **qualquer traço pessoal da SMP&B** no **planejamento, execução e divulgação dos resultados da pesquisa** que justifique a **subcontratação**.*"

A SECIN também afirmou que as perguntas formuladas nessa pesquisa não guardaram pertinência com o contrato de publicidade no âmbito do qual a contratação foi realizada (Ap. 84, v. 2, fls. 300/317).

De acordo com o Relatório elaborado sobre o trabalho de fiscalização da SECIN, "*Na subcontratação da VOX POPULI e da IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., **há indícios** de que **a subcontratação pode ter se dado com o fito de atender interesse privado***" (fls. 40.843-verso, volume 174), tendo em vista "*a **inclusão** no questionário de **perguntas estranhas à avaliação da imagem institucional da Câmara dos Deputados***" (idem).

A 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU, com base no Relatório de Auditoria sobre a fiscalização realizada entre 18 de julho de 2005 e 17 de agosto de 2005 (fls. 25, Apenso 84, vol. 1), também concluiu em harmonia com a SECIN, que

> "*No serviço prestado pela empresa Vox Populi, subcontratada por meio dos processos nº 104.855/04 e 114.740/04, para realização de pesquisa mensal de opinião pública (fls. 181/236), foram inseridas perguntas que **refogem à instituição da Câmara**, como '**acreditam que o JOSÉ DIRCEU tem culpa no cartório no caso Waldomiro** ou não?' (fls. 705/706 – item 19.2)*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Além disso, os auditores destacaram que:

> "*foi incluída a seguinte pergunta: 'De uma maneira geral, você tem uma opinião positiva ou negativa sobre JOÃO PAULO CUNHA?'. Nota-se que o nome do parlamentar não se encontra associado ao cargo que ocupa, tirando o aspecto da impessoalidade da pergunta*".

Segundo a conclusão da 3ª SECEX, "*parte das perguntas incluídas nos questionários está em desacordo com o objeto contratual, por estar revestida de pessoalidade e desvinculada da imagem da Câmara dos Deputados*" (fls. 12, Apenso 84, volume 1).

Além disso, o então Diretor da SECOM informou que "*a **demanda para elaboração da pesquisa partiu da Presidência***" (fls. 10.707, vol. 50).

Mas não é só.

Colhe-se dos depoimentos constantes dos autos que o representante do Instituto Vox Populi, Sr. Márcio Coimbra, vinha se reunindo com os sócios da DNA Propaganda e da SMP&B Comunicação, senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, e ainda com o Sr. Luís Costa Pinto, assessor do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, para, segundo alegam os próprios envolvidos, organizar um *pool* de empresas para as eleições municipais de 2004.

Nesse sentido, por exemplo, o depoimento prestado pelo Sr. Luís Costa Pinto na fase de oitiva de testemunhas (fls. 42.331, vol. 198):

> *"o SR. Luís ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Eu conheci o RAMON HOLLERBACH por volta de março ou abril de 2003, já depois da campanha do João Paulo Cunha à presidência da Câmara.*
>
> *O SR. HERMES VILCHEZ GUERRERO - OAB/MG 49378: E em razão do trabalho do senhor, em razão do trabalho da agência, o senhor mantinha contato com Ramon Cardoso?*
>
> *O SR. Luís ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Em 2003, mantivemos alguns contatos e fizemos algumas reuniões. Por quê? Em razão da forma bem sucedida com que se deu aquela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *campanha curta para a presidência da Câmara, em razão do meu histórico profissional e da pretensão da SMP&B, da DNA, de montar um pool eleitoral para atuar nas eleições de 2004, nós fizemos algumas reuniões, juntando a minha empresa, o instituto Vox Populi, a empresa Vitória Comunicação, que é uma agência de Minas Gerais com alguns contratos privados e atende o governo do estado também, e a DNA Propaganda para que criássemos uma empresa de inteligência em campanha eleitoral para atuar no ano de 2004. Fizemos algumas reuniões, e foi aí que fiquei conhecendo o Ramon. E durante a vigência do contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, o Ramon era, dentro da SMP&B, a minha interface técnica, porque era a pessoa que tocava a empresa junto com o Cristiano Paz, que era o homem da criação, o Ramon era o homem do dia a dia da empresa."*

O Sr. Luís Costa Pinto informou, também, que o acusado JOÃO PAULO CUNHA participou de uma dessas reuniões, no Hotel Pancetti, em São Paulo, com o objetivo de **definir a estratégia do partido** nas eleições municipais de 2004 (vol. 198, fls. 42.317/42.346).

O Sr. JOÃO PAULO CUNHA também admitiu sua presença na mencionada reunião (fls. 15.435), ao lado de MARCOS VALÉRIO, SÍLVIO PEREIRA e do tesoureiro do PT em São Paulo, Sr. Antônio dos Santos, realizada em outubro de 2003.

Assim, a contratação do mesmo instituto de pesquisa, pouco tempo depois, por intermédio do contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, também demonstra o dolo do desvio de recursos públicos pelo réu JOÃO PAULO CUNHA e pelos sócios da SMP&B. A agência extraiu sua remuneração de 5% sobre o montante de R$ 757.230,60, pagos pela Câmara dos Deputados, sem prestar qualquer serviço correspondente à subcontratação (Processo 104.855/2004, Apenso 84, vol. 2, fls. 309).

- duas decisões: Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda – projeto de reforma de instalações físicas; e Mediale Comunicação – confecção de cenários

Na autorização do Sr. JOÃO PAULO CUNHA para a contratação da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

empresa Ucho Carvalho, com honorários para a SMP&B, constou o seguinte:

> *"Este processo trata de* ***solicitação da Secretaria de Comunicação Social*** *no sentido de ser autorizada a contratação de* ***serviços de consultoria*** *para* ***adaptações no projeto*** *de nova identidade visual da TV Câmara,* ***em vista da mudança da emissora para um novo espaço físico****.*
>
> *Por meio do processo nº 126.925/2003, foi autorizada a contratação de um* ***profissional para elaborar projeto de reforma e adequação das instalações da TV Câmara****. A mudança dessas instalações para um novo espaço físico torna necessárias* ***adaptações no projeto original de arquitetura e ambientação****. Dessa forma, será possível alcançar o objetivo inicial de proporcionar maior eficiência nos trabalhos da emissora.*
>
> *Por esses motivos,* ***AUTORIZO*** *a contratação dos serviços de consultoria da 'Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda', com a finalidade de* ***desenvolver a adequação da identidade visual da TV Câmara****, ao custo de* ***R$ 58.800,00*** *(cinquenta e oito mil e oitocentos reais),* ***já incluídos os honorários da agência SMP&B Comunicação Ltda.****, conforme contrato nº 2003.204.0, nos termos da instrução do processo."* (decisão assinada por JOÃO PAULO CUNHA, fls. 37.487).

Além da empresa Ucho Carvalho, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA autorizou a inclusão de serviços das empresas **Mediale Design & Comunicação S/C Ltda.**, por **R$ 404.250,00**, através da SMP&B, e da empresa Mister Grafix Produções Ltda., por **R$ 105.000,00**, também através da SMP&B, com pagamento de honorários à agência, os quais, segundo a 3ª SECEX/TCU, não se encontravam na cobertura contratual (fls. 10, Apenso 84, vol. 1).

No caso da Mediale Comunicação, a Assessoria Técnica da Câmara dos Deputados chegou a ser consultada previamente, momento em que questionou a licitude da subcontratação requerida pela SECOM [33]. Ainda assim, a contratação foi autorizada por JOÃO PAULO CUNHA,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

verbis:

> *"Trata-se de solicitação da Secretaria de Comunicação Social para que se autorize a contratação de empresa especializada para* ***execução de cenários*** *para os programas da TV Câmara, bem como para o auditório do Espaço Cultural.*
>
> *A reestruturação da TV Câmara, iniciada em 2003, gerou a necessidade de redefinição de sua identidade visual, tanto dos programas quanto das instalações físicas da emissora. Na instrução do processo, a SECOM apresenta três propostas de empresas especializadas, coletadas pela agência SMP&B Comunicação Ltda., e justifica a necessidade dos novos cenários.*
>
> *Por esses motivos, AUTORIZO a contratação da empresa Mediale Comunicação para a produção e confecção de cenários para a TV Câmara e para o auditório do Espaço Cultural, no valor total de R$ 404.250,00 (quatrocentos e quatro mil duzentos e cinquenta reais), já incluídos os honorários da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda., conforme Contrato nº 2003/204.0"* (fls. 37.466)

Porém, a 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU esclareceu que o uso da expressão "identidade visual" para o serviço contratado não se adequava ao caso:

> *"A interpretação dada pelo Diretor da SECOM/Câmara dos Deputados ao termo identidade visual* ***busca revestir de legalidade os serviços de engenharia*** *realizados no edifício da TV Câmara, bem como a confecção de cenários.*
>
> (...)
>
> *Acrescenta-se que o projeto inclui* ***reforma do edifício da TV Câmara***, ***serviço de engenharia que vinha sendo executado pela engenharia da Câmara dos Deputados***, *conforme consta da solicitação da contratação (fl. 38 – Volume 1)."*

De acordo com a 3ª SECEX do TCU, "*Nas subcontratações das empresas Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., Mediale Design & Comunicações S/C e Mister Grafix Produções Ltda. (fls. 38/178), observou-se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

*que **foram realizados serviços de engenharia e arquitetura**, **estranhos ao objeto do contrato com a SMP&B** (fls. 703/705 – Item 19.1)"* (fls. 26, Apenso 84, vol. 1).

A SECIN/CD consignou que (fls. 40.858-verso):

> "*os serviços contratados **não estão contemplados no objeto do contrato** (cláusula primeira), por se tratarem de **serviços de arquitetura** (...)*".

O órgão de controle interno também ressaltou outras ilicitudes, como o fato de ter sido a SECOM, e não a agência SMP&B, quem justificou a não apresentação de duas outras propostas de preços (fls. 40.858-verso).

- março de 2004: Mister Grafix – computação gráfica para projetos criados por outras subcontratadas: Mediale Comunicação e Ucho Carvalho

> "*Este processo trata de **solicitação da Secretaria de Comunicação Social**, para que seja autorizada a contratação de empresa especializada para a produção de projetos de vinhetas em computação gráfica, dando execução ao projeto aprovado no Processo nº 104.717/2004.*
>
> (...)
>
> *Por esses motivos, e tendo em vista o teor das propostas apresentadas, **AUTORIZO** a **realização de despesas** com a **contratação da empresa Mister Grafix Produções**, para a produção de 23 (vinte e três) vinhetas em computação gráfica, 1 (uma) vinheta institucional com 10 segundos, 1 (uma) vinheta para intervalos, 115 (cento e quinze) vinhetas promocionais, banco de imagens para vinhetas, definição de um padrão para cabeças de íntegras de plenário, comissões, palestras, filmes e programas institucionais, padrão de créditos para cada programa e créditos para expediente, e criação e entrega de 12 (doze) canoplas para microfilme com logomarca da TV Câmara, com a cessão definitiva dos direitos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *autorais de todo o material a ser produzido, ao custo total de* ***R$ 105.000,00*** *(cento e cinco mil reais), já* ***incluídos os honorários da agência SMP&B****, nos termos da instrução do processo.*" (decisão assinada por JOÃO PAULO CUNHA, fls. 37.472)

O serviço em questão **também não se relacionou com qualquer serviço da agência SMP&B**, razão pela qual também não se insere no que a defesa alegou como uma "subcontratação" de serviços de produção ou veiculação, que seriam normais nos contratos de publicidade. Aliás, de acordo com a 3ª SECEX do TCU, o serviço em questão "*não se encontra previsto no objeto contratual*" (fls. 11, Apenso 84, vol. 1).

Destaco, ainda, **outras autorizações** de JOÃO PAULO CUNHA no âmbito do contrato da SMP&B, as quais, por sua multiplicação, demonstram que o contrato teve por fim pagar honorários aos sócios da agência, sem contraprestação em serviços prestados diretamente pela agência:

- 6.2.2004: destinação de R$ 134.001,00 para contratação de serviços de publicidade consubstanciados na "elaboração de mensagens publicitárias e produção de três cartilhas", "para informar os cidadãos a respeito das mudanças advindas com a Reforma da Previdência, o Estatuto do Torcedor e o Estatuto do Idoso", incluídos 5% para a SMP&B que não realizou qualquer serviço.

- 9.2.2004: destinação de R$ 108.131,00 para segunda contratação, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 2004, da empresa Som e Letras, através da qual "As notícias de emissoras de rádio de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, são clipadas e enviadas em texto e áudio ao Banco de Dados da Câmara dos Deputados", incluídos 5% para a SMP&B. A empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH não realizou qualquer serviço que autorizasse o recebimento de honorários.

- 7.4.2004: destinação de R$ 10.500,00 à GLT Comunicação, para serviços de elaboração de textos, durante um mês, para "melhorar o relacionamento com os diversos níveis de servidores, favorecendo o processo de entendimento entre a administração da Casa e seu público

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

interno", incluídos honorários no valor 5% para a SMP&B, apesar da ausência de participação no serviço em questão (fls. 37.743). Outro detalhe: houve falsificação grosseira da assinatura de proposta da empresa Cogito, apresentada como suposta concorrente consultada na cotação de preços que o contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados exige como requisito para a subcontratação (v. fls. 145/146, Ap. 84, v. 1). Ou seja: a subcontratação da GLT foi ilícita, e, mesmo assim, **foi repetidamente renovada pelo réu JOÃO PAULO CUNHA** (nove vezes no total: fls. 37.474/37.481), que, assim fazendo, autorizou os pagamentos indiretos efetuados aos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

- 20.8.2004: destinação de **R$ 41.950,30** à participação da Câmara dos Deputados na XXIII Feira do Livro de Brasília. O valor foi assim distribuído: 1) "contratação da empresa Divents – Divisão de Eventos Ltda., promotora da Feira, no valor total de R$ 16.000,00, sendo: R$ 6.680,00 relativos à locação de estande na área de exposição, com 32m²; R$ 6.000,00 para locação de materiais como piso, carpete, divisórias, etc., e R$ 3.320,00 referentes à locação de equipamentos – computadores, aparelho de videocassete"; 2) "à confecção de 1.000 sacolas para embalagem, ao custo de R$ 1.920,00"; 3) "à confecção de 40 displays em acrílico, por R$ 356,00"; e 4) "contratação do Grupo de Teatro Infantil Ossos do Ofício, com encenação em 12 dias do evento, a impressão de 10.000 folders Feira do Livro, 15.000 folders 0800 e 40.000 marcadores de páginas, ao custo total de R$ 23.674,30".

- 24.9.2004: destinação de R$ 1.575,00 à empresa "Fantasias Luminosas", para "contratação de produtora para realizar trabalho de sonorização do documentário O Voto", com pagamento de honorários à SMP&B, sem ter prestado qualquer serviço em contrapartida (fls. 37.508).

- 21.10.2004: destinação de **R$ 5.911.281,75** à "*realização de despesas com campanha publicitária, na forma da* ***proposta apresentada pela Secretaria de Comunicação Social****, com custo total de produção de R$ 469.114,80 e custos de mídia de R$ 5.442.166,95*", incluídos 5% para a SMP&B (fls. 37.485). Como ficou claro na própria decisão, a proposta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

partiu da SECOM da Câmara, a confirmar que a SMP&B recebia honorários até mesmo sobre campanhas desenvolvidas por servidores públicos.

- 2.12.2004: destinação de **R$ 148.981,20** à "*divulgação da mensagem 'Visite a Casa de todos os Brasileiros – a Câmara dos Deputados*", **conforme "*Sondagem feita pela COREP/SECOM*"**, assim justificada: "*A **estratégia da campanha sugerida pela SECOM** é atingir o maior número possível de cidadãos no Distrito Federal, utilizando-se rádio e mídia exterior (placas de pedestres e* outdoors *com luz frontal*". **Apesar de a campanha também ser da SECOM**, foi incluída no contrato da SMP&B, para **pagamento de honorários à agência de publicidade**, sem sua participação no serviço.

- 28.12.2004: destinação de **R$ 134.400,00** à "*impressão de 5.000 exemplares de livro de fotojornalismo*", com a seguinte "justificativa" para o dispêndio:

"*A publicação consiste na **reunião de imagens cedidas pelas sucursais de jornais e revistas**, acompanhadas de um pequeno texto explicativo.* (...) ***A intenção da SECOM** é utilizar esse material como **ferramenta de relações públicas**, de forma a **contemplar em especial os jornalistas**, um dos principais segmentos de **formadores de opinião** em nossa sociedade, além de **parlamentares e autoridades dos poderes Executivo e Judiciário**. **A SECOM** também informa a impossibilidade de produzir o livro por meio do contrato mantido com a SEEP – Senado Federal, em vista das características do projeto gráfico e da inviabilidade de prazos. Além disso, o contrato n° 2003/204 prevê a produção de peças de comunicação*".

Fica claro, portanto, que o "livro de fotojornalismo" não foi uma "peça publicitária" da SMP&B, e que seus sócios, mais uma vez, receberam recursos públicos sem qualquer contraprestação de serviços (fls. 37.492);

- 28.12.2004: destinação de **R$ 83.113,80** à "***publicação do relatório de atividades da Câmara dos Deputados***", identificada como uma "***iniciativa da SECOM***", assim descrita:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> "*O relatório de atividades contempla tanto a produção legislativa da Casa* (...) *como ações administrativas que estão resultando em maior agilidade, modernização e aperfeiçoamento da comunicação com a sociedade. A SECOM também informa a impossibilidade de produzir o livro por meio do contrato mantido com a SEEP – Senado Federal, em vista das características do projeto gráfico e da inviabilidade de prazos. Além disso, o contrato n° 2003/204 prevê a produção de peças de comunicação*".

Porém, a SECOM foi a criadora e a SMP&B simplesmente foi paga para contratar produtores da peça criada por servidores públicos. Ainda assim, houve pagamento de 5% de honorários aos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ (fls. 37.496), por autorização do Sr. JOÃO PAULO CUNHA.

- 28.12.2004: destinação de **R$ 53.303,25** à "*produção de uma revista voltada para a divulgação das ações da segurança legislativa*", explicando que "*Segundo a SECOM, **a contratação de serviços externos para a produção da revista se justifica em razão de uma momentânea deficiência de pessoal na área***". Mais uma vez, houve **pagamento de 5% de honorários à SMP&B**, sem que houvesse sido prestado qualquer serviço pela agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 37.497);

- 28.12.2004: destinação de **R$ 19.660,20** à **terceira** contratação da empresa SOM E LETRAS, para continuidade, no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2005 (**dois meses**), "*de serviço que vem sendo prestado a esta Casa desde o ano passado. As notícias de emissoras de rádio referentes à Câmara dos Deputados são clipadas e enviadas em texto de áudio a nosso Banco de Dados, em formato compatível com o sistema de Intranet, o que permite a Parlamentares e servidores autorizados acesso simples e rápido às informações*". Cuida-se, portanto, de um serviço de reunião de notícias jornalísticas, distribuição aos servidores da Câmara, sem qualquer relação com atividade da agência de propaganda, mas que foi contratado através da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

SMP&B, elevando os custos para a Câmara dos Deputados mediante o pagamento de honorários de 5% aos sócios da mencionada agência (fls. 37.493).

Todas essas autorizações demonstram que o acusado JOÃO PAULO CUNHA atuou dolosamente no sentido de inserir serviços de terceiros no âmbito do contrato da agência SMP&B com a Câmara dos Deputados, consciente de que tais serviços não eram prestados pela agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Mais do que isso, esses serviços acrescentados, em várias ocasiões, estavam completamente à margem do objeto do contrato de publicidade.

Pois bem.

Segundo se verificou, vários dos serviços cuja subcontratação foi autorizada pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA estavam, **evidentemente, à margem** do objeto do contrato, além de não terem guardado relação com atividades paralelas da SMP&B, que tivessem gerado a necessidade da contratação de terceiros, como sustentaram as defesas.

Como já destaquei, os peritos salientaram que, mesmo considerados os raros serviços prestados diretamente pela agência (pelos quais foram pagos R$ 17.091,00), **somente um quarto** correspondeu "*à produção ou criação de serviços voltados para as campanhas publicitárias*". De acordo com o Laudo 1947/2009, "*a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi* ***ínfima***" (fls. 34.938).

Vê-se, assim, que as subcontratações **não guardaram relação com campanhas publicitárias criadas pela SMP&B** no âmbito do contrato 2003/204.0, que se estendeu, mediante prorrogação por **três meses**, até o fim da Presidência do réu JOÃO PAULO CUNHA.

As repetidas autorizações para subcontratações [34], que não descrevem participação da SMP&B nos serviços subcontratados, revelam, por sua reiteração e habitualidade, o **dolo da prática criminosa** voltada a transferir recursos para a SMP&B no curso do contrato.

A consumação do crime se deu pelo volume de gastos com terceiros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

inseridos no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara, voltados a elevar a remuneração dos sócios MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, apesar da participação quase nula de sua agência na execução do objeto contratual como um todo.

Aliás, vale destacar que os pedidos de **contratação de serviços de terceiros** eram sempre demandados por órgãos da própria Câmara dos Deputados, e não pela SMP&B (fls. 37.463/37.520). Assim, as autorizações para a realização de despesas com esses serviços, através do contrato 2003/204.0, foi uma forma de remunerar a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH sem contraprestação, já que as subcontratações não corresponderam a qualquer trabalho, ação, peça ou campanha da SMP&B.

A realização de gastos com terceiros no âmbito do contrato da SMP&B foi absolutamente desproporcional ao montante de serviços realizados pela agência, que claramente não manteve sua preponderância na execução do contrato. Portanto, frontalmente violada a previsão expressa na cláusula 9.7 do Edital de Concorrência nº 11/2003 (Apenso 84, volume 2, fls. 451):

> "*9.7. A CONTRATADA poderá* ***subcontratar*** *outras empresas,* ***para execução parcial do objeto desta Concorrência****, desde que* ***mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA*** *na* ***execução do objeto como um todo*** *e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após* ***avaliada a legalidade, adequação e conveniência*** *de permitir-se a subcontratação* (...)"

Ao **executar diretamente apenas 0,1% do objeto como um todo**, a SMP&B desvirtuou, até mesmo, a modalidade "melhor técnica" da licitação, que conduziu à contratação da agência pela Câmara.

Há mais.

De acordo com a 3ª SECEX do TCU, não houve controle efetivo sobre a veiculação de anúncios comprados no curso do contrato (fls. 16, Apenso 84, vol. 1), "*possibilitando que haja pagamento de serviços não realizados, bem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

como locupletamento da contratada" (fls. 17).

Constatou-se, ainda, que o réu JOÃO PAULO CUNHA **autorizou despesas de R$ 8.177.284,68** com as campanhas "Institucional" e "Plenarinho" da Câmara dos Deputados, ao passo que o orçamento indicava o montante de R$ 3.987.753,20, incluindo serviços de produção, promoção e direitos autorais (fls. 19/20, Apenso 84, vol. 1): "*extrai-se do SIAFI que a despesa atingiu R$ 8.210.030,32, ou seja,* ***um valor 105% superior***" (fls. 20, Apenso 84, vol. 1).

O desvio doloso de dinheiro para a SMP&B, pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA, pode ser constatado, também, à luz da informação de que, a partir de **15 de fevereiro de 2005**, **quando chegou ao fim a Presidência** do acusado na Câmara dos Deputados, os gastos realizados através do contrato de publicidade foram profundamente reduzidos. O fato foi destacado pelo Procurador-Geral da República na inicial acusatória (fls. 5667, vol. 27), que me permito citar:

> "(...) ***Especificamente após a saída do denunciado****, o teor do documento subscrito pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados revela:*
>
> '*Como decorrência dessa política de* ***contenção de despesas****, no caso concreto,* ***a execução do contrato com a agência SMP&B, a partir de 15 de fevereiro de 2005*** *(data da posse da nova Mesa Diretora), perfez, até agora, a soma de apenas* ***R$ 52.925,00 (cinqüenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais).***'

Na função de autorizador de despesas, o réu JOÃO PAULO CUNHA tinha poder para determinar - e **efetivamente determinou** - a execução de dezenas de serviços no âmbito do contrato da SMP&B, permitindo, assim, que a agência fosse continuamente remunerada ao longo do ano de 2004 e no início de 2005, sem quase nenhuma contrapartida em criação de peças publicitárias para a Câmara.

Ao fim, a SMP&B recebeu R$ 1.092.479,22 em honorários líquidos, contra a prestação de serviços no montante de R$ 14.621,41 (fls. 34.932), volume este que é irrisório em comparação com os gastos realizados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

através da agência – que alcançaram o montante de R$ 10.745.902,17 em um ano. O dolo da prática criminosa fica, assim, evidenciado: a SMP&B foi contratada, sobretudo, para receber honorários. Os altos valores gastos com serviços de terceiros e com a veiculação de campanhas elaboradas pela própria SECOM, com auxílio de seus servidores, produziram o enriquecimento ilícito da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Foram constatadas múltiplas irregularidades praticadas pela SMP&B no curso da execução contratual, em coautoria com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, que, **mediante as autorizações concedidas**, executou, diretamente, os atos materializadores dos desvios.

Esse fato evidencia a ilegalidade do recebimento de todo e qualquer valor, a título de honorários, pela agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, no âmbito do contrato 2003/204.0, uma vez que, de acordo com os vários órgãos de fiscalização e controle, **as violações de várias regras deveriam ter conduzido à rescisão do contrato** (fls. 17, Apenso 84, vol. 1).

A multiplicação de ilicitudes, aliada ao fato de o réu JOÃO PAULO CUNHA ter recebido vantagem indevida da SMP&B e ter mantido reuniões privadas com os beneficiários de suas autorizações, destinadas à organização de campanhas políticas em 2004 [35], conduzem à conclusão de que houve **dolo do desvio de recursos públicos** em proveito da empresa de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

Os acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH sabiam, ademais, que suas áreas de atividade não vinham executando serviços em valor e quantidade proporcional ao montante de recursos que abasteciam suas contas, totalizando quase R$ 11 milhões de movimentação e R$ 1.092.479,22 de pagamentos pelos ínfimos serviços realizados para a Câmara dos Deputados.

O conluio pode ser comprovado pelas reuniões privadas que os réus vinham mantendo com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA desde sua campanha para a Presidência da Câmara, nas quais se tratava de interesses políticos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

do Deputado, como se colhe de depoimentos prestados nestes autos.

Também é válido destacar que, segundo informaram os próprios réus, **três dias antes da assinatura do Edital de Concorrência n° 11/2003**, os acusados tomaram um empréstimos de R$ 9.975.400,00, cujo numerário foi destinado ao Partido dos Trabalhadores. Cito, por exemplo, trecho do depoimento do Sr. CRISTIANO PAZ (fls. 2254, vol. 11):

> *"QUE assinou como representante da empresa e como avalista, cinco (05) empréstimos junto aos bancos BMG e RURAL; QUE os empréstimos com o BMG (03) ocorreram nas seguintes datas: 25/02/03, pela empresa SMP&B, no valor de R$ 12.000.000,00; 14/07/04, pela empresa SMP&B, no valor de R$ 3.516.080,56; 28/01/04,pela empresa GRAFFITI, no valor de R$ 15.728.300,00, que quitou o primeiro empréstimo; QUE foram dois (02) os empréstimos obtidos no Banco Rural, sendo o primeiro em 26/05/03, no valor de R$ 18.929.111,00, pela empresa SMP&B, e o último* ***em 12/09/03, no valor de R$ 9.975.400,00, pela empresa GRAFFITI****; QUE* ***MARCOS VALERIO informou aos demais sócios que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores****, segundo entendimentos firmados entre ele e DELÚBIO SOARES, então tesoureiro do PT; QUE a justificativa de MARCOS VALÉRIO para contrair tais empréstimos bancários, seria a necessidade de manter um bom relacionamento com o Partido dos Trabalhadores e também visando manter os contratos publicitários que eram mantidos com o Governo Federal"*

As graves e reiteradas irregularidades constatadas ao longo da instrução constituíram, portanto, o *modus operandi* empregado pelos réus JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH para consumar o crime de **peculato**, em detrimento da Câmara dos Deputados.

SEGUNDO PECULATO:
CONTRATAÇÃO DA IFT

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

De acordo com a inicial acusatória, a subcontratação da IFT foi um artifício utilizado pelo réu JOÃO PAULO CUNHA para manter o serviço de assessoria direta que o Sr. Luís Costa Pinto vinha lhe prestando desde o final de 2002, quando teve início sua campanha para a Presidência da Câmara dos Deputados. O PGR salientou que "*foi o próprio JOÃO PAULO CUNHA quem autorizou a subcontratação da empresa IFT, cuja proposta trouxe o nome de Luís Costa Pinto*" (fls. 5665).

A defesa do réu JOÃO PAULO CUNHA alegou que Luís Costa Pinto efetivamente prestou os serviços contratados pela Câmara dos Deputados, citando, em apoio, o depoimento de testemunhas e as "novas conclusões" do TCU, depois das alterações realizadas na Relatoria do Procedimento de Tomada de Contas e na equipe da Secretaria de Controle Externo. A Corte de Contas concluiu que a SECOM atestou as notas fiscais emitidas pelo Sr. Luís Costa Pinto, razão pela qual concluiu que os serviços foram prestados. Porém, o Instituto Nacional de Criminalística, no Laudo 1947 (fls. 34.926), salientou as "*inúmeras irregularidades*" dessas notas fiscais e **atestos**.

Vale destacar, inicialmente, que a "contratação de serviço de assessoria de comunicação" foi uma inovação implementada pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, que **não existia na gestão anterior**, do Sr. Aécio Neves – ao contrário do que se afirmou da tribuna.

Com efeito, o primeiro passo para essa alteração foi o ofício assinado pelo então Diretor da Secretaria de Comunicação, Sr. Márcio Marques de Araújo, ao dar início ao procedimento licitatório destinado à contratação de agência de publicidade para a Câmara. No documento, datado de 7 de maio de 2003, o Sr. Márcio Marques afirmou o seguinte (fls. 423, Apenso 84, volume 3):

> "*A execução prática do Edital de Concorrência nº 09/01 tem mostrado a necessidade de se ajustar algumas normas,* ***em especial, ao se definir o objeto contratual, permita a prestação de serviços de assessoria de comunicação social****, visando à melhoria da imagem da Câmara na imprensa.*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Logo a seguir (fls. 362, Apenso 84, vol. 2), em julho de 2003 (portanto, na gestão do réu JOÃO PAULO CUNHA), a IFT foi contratada pela primeira vez, no âmbito do contrato da agência Denison Brasil com a Câmara, apesar da reconhecida **inexistência de previsão contratual** que permitisse a prestação desse tipo de serviço.

Porém, o Sr. Luís Costa Pinto, dono da empresa IFT, vinha prestando serviços de "*estratégia de marketing*" para JOÃO PAULO CUNHA desde a campanha do réu à Presidência da Câmara, realizada entre **dezembro de 2002 e fevereiro de 2003**.

À época, esses serviços prestados por Luís Costa Pinto em benefício de JOÃO PAULO CUNHA, em sua campanha pessoal para a Presidência da Câmara, foram pagos pela DNA, agência controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Note-se: o fato ocorreu alguns meses antes da contratação da outra agência desses três réus, a SMP&B, pela Câmara dos Deputados.

Eis o depoimento do Sr. Luís Costa Pinto, sobre o contexto de suas relações com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, antes e durante o **período em que vinha sendo pago pela Câmara dos Deputados** (fls. 6005/6007, vol. 29):

> "(...) *Que **foi contratado por JOÃO PAULO CUNHA para fazer a campanha para Presidente da Câmara dos Deputados**; Que por essa campanha cobrou a quantia de R$ 22 mil;* (...) *Que **quem pagou a campanha do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA foi a empresa DNA Propaganda**, de propriedade de MARCOS VALÉRIO e outros sócios; Que a DNA Propaganda efetuou um depósito bancário do valor acima mencionado diretamente na conta da empresa do declarante;* (...) *Que, em relação às anotações existentes na agenda de FERNANDA KARINA SOMAGGIO, esclarece que, **de fato, esteve reunido com MARCOS VALÉRIO, junto ao JOÃO PAULO CUNHA, o tesoureiro do PT, em São Paulo/SP, Antônio dos Santos, e SÍLVIO PEREIRA**; que esta reunião teve como objetivo **discutir possíveis campanhas eleitorais do ano de 2004**, que teriam a participação das empresas de MARCOS VALÉRIO e da empresa do declarante; Que **confirma,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***ainda, um segundo encontro, realizado em Belo Horizonte, na sede da SMP&B Comunicação, quando se discutiu a formação de um 'Pool Eleitoral' para atuar na eleição de 2004***; (...)"

Depois de se beneficiar dos pagamentos dos serviços do Sr. Luís Costa Pinto pela agência controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, o réu JOÃO PAULO CUNHA novamente obteve um meio de manter a assessoria pessoal, sem precisar pagar por ela.

Com efeito, por sua autorização, a empresa do Sr. Luís Costa Pinto, a IFT, foi "subcontratada" em junho de 2003, pela agência de publicidade que atendia à Câmara, a Denison Brasil Propaganda Ltda., para prestar serviços de assessoria de comunicação à Câmara, pelo período de 6 meses (fls. 362, Apenso 84, vol. 2).

Findo o prazo do mencionado serviço, o réu JOÃO PAULO CUNHA autorizou novamente a contratação da empresa do Sr. Luís Costa Pinto, no dia 30 de janeiro de 2004, por mais 6 (seis) meses, ao custo total de R$ 126.000,00, desta vez **no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara**, que havia sido firmado um mês antes, em 31 de dezembro de 2003.

Ou seja: a SMP&B havia acabado de ser contratada e imediatamente foi realizada uma subcontratação de "serviços de assessoria de comunicação" no âmbito de seu contrato.

Findos novamente os seis meses, em 30 de junho de 2004, o Sr. Luís Costa Pinto foi novamente subcontratado através da SMP&B, por autorização do réu JOÃO PAULO CUNHA, ao preço de R$ 126.000,00 pelo prazo de mais seis meses, que coincidiria com o fim da gestão do réu JOÃO PAULO CUNHA à frente da Câmara.

Eis a primeira decisão assinada pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA (**30 de janeiro de 2004**):

> "*Experiência realizada em 2003 demonstrou o sucesso do programa-piloto de atuação junto aos principais veículos de comunicação do País, ampliando a divulgação dos trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados. A continuação do projeto*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *iniciado no ano passado permitirá a análise regular de pesquisas de imagem e opinião, além de aprimorar o relacionamento entre a mídia e o parlamento.*
>
> *Isto posto, e tendo em vista ter sido esta a melhor das três propostas apresentadas,* ***AUTORIZO*** *a contratação da* ***empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias****, para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de* ***R$ 126.000,00*** *(cento e vinte e seis mil reais),* ***devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda****., nos termos do* ***contrato nº 2003/204.0***".

Ao fim do período de 6 meses, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA autorizou nova contratação da IFT, em **30 de junho de 2004:**

> "(...)
>
> Experiência realizada em 2003 demonstrou o sucesso do programa-piloto de atuação junto aos principais veículos de comunicação do País, ampliando a divulgação dos trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados. A continuação do projeto iniciado no ano passado e renovado por meio do Processo nº 101.389/2004 permitirá a análise regular de pesquisas de imagem e opinião, além de aprimorar o relacionamento entre a mídia e o parlamento.
>
> *Isto posto, e tendo em vista ter sido esta a* ***melhor das três propostas*** *apresentadas,* ***AUTORIZO*** *a contratação da empresa* ***IFT Consultoria em Comunicação & Estratégia*** *para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de* ***6 (seis) meses****, no valor total de* ***R$ 126.000,00*** *(cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito* ***pela empresa SMP&B Comunicação Ltda.****, nos termos do* ***contrato nº 2003/204.0***."

Nesses atos, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA **sabia que estava contratando seu assessor pessoal**, pois a proposta da IFT, que foi mencionada nas decisões, trazia o nome de Luís Costa Pinto.

Com isso, estava ciente de que não se tratava de uma subcontratação de serviços, mas sim de contratação direta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

A proposta do Sr. Luís Costa Pinto afirmava o seguinte (fls. 332/333, Apenso 84, vol. 2):

> *"A IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias pretende, em período de 180 dias, empreender um programa de atuação junto aos principais veículos de comunicação – sejam eles de circulação nacional ou regional, tanto na mídia impressa quanto emissoras e redes de rádio e TV – para chamar a atenção para o ritmo e para a qualidade dos trabalhos legislativos que se desenvolvem na Câmara dos Deputados. Essa atuação compreende o agendamento e o acompanhamento de reuniões do Presidente da Câmara, de integrantes da Mesa e de líderes por ele indicados, ou mesmo de parlamentares de quaisquer partidos, junto a formadores de opinião da mídia nacional – sejam eles de jornais, revistas, rádios ou TVs. A* ***proposta dessas reuniões não é, apenas, divulgar o trabalho de pessoas ou a atividade parlamentar individual dos envolvidos nesse processo****, mas sim a atuação global da Câmara neste último ano da presente legislatura. Além disso, a IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias* ***deve participar de reuniões de rotina e extraordinárias da Secom/CD*** *para auxiliar, quando for chamada a isso, nas demandas de comunicação da Casa. A consultoria também abrange todo o trabalho de* brainstorm *junto à empresa de publicidade e propaganda licitada para atender à Câmara no que tange à elaboração de estratégias de mídia para a* ***divulgação*** *institucional da Casa e da* ***gestão da atual Mesa Diretora****. Caberá, ainda, à ift Consultoria em Comunicação & Estratégias a* ***formulação e a execução de seminários ou ciclos de palestras*** *que venham a contribuir para o necessário debate entre as diferentes correntes de opinião e o aprimoramento do processo legislativo.*
>
> *Por fim, a IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias produzirá boletins mensais com o resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados, a ser produzida a partir de conversas reservadas em insights junto a formadores de opinião dos maiores meios de Comunicação credenciados junto à Câmara. Este trabalho, em caráter reservado, será encaminhado ao presidente da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *Câmara e ao diretor da Secom. No conjunto deste trabalho está abrigada a atividade de leitura e análise estratégica de pesquisas de opinião – sejam elas encomendadas especificamente pela Câmara dos Deputados ou não – e de elaboração de propostas de agendas legislativas que sirvam para dar maior visibilidade ao trabalho dos parlamentares no ano de 2004*".

Os laudos e auditorias técnicas realizadas salientaram que não houve a materialização de qualquer serviço prestado pelo Sr. Luís Costa Pinto, dono da IFT. Segundo depoimentos e documentos das equipes de auditoria, o trabalho desempenhado pelo Sr. Luís Costa Pinto durante aquele período foi o de assessorar pessoalmente o Sr. JOÃO PAULO CUNHA.

A SECIN/CD, por exemplo, constatou uma série de irregularidades [36], concluindo que não houve prestação de serviços pela IFT (vol. 190, fls. 40.841/40.858). Salientou que a IFT "*foi subcontratada para prestar serviços de consultoria em comunicação social para a Câmara dos Deputados. **Porém**, segundo as declarações do servidor Márcio Marques de Araújo, na verdade, o **proprietário da empresa**, Jornalista **Luís Costa Pinto, prestava serviços de assessoria de imprensa para o Deputado JOÃO PAULO CUNHA***".

Com efeito, até mesmo os depoimentos das testemunhas de defesa associam o serviço do Sr. Luís Costa Pinto à função de assessoria de imprensa para o réu JOÃO PAULO CUNHA [37], o que viola os próprios termos da proposta enviada por sua empresa, de que não se destinava "*a divulgar o trabalho pessoal ou a atividade parlamentar individual dos envolvidos nesse processo, mas sim a atuação global da Câmara neste último ano da presente legislatura*" (fls. 332, Apenso 84, vol. 2).

Ao ser solicitado à SECOM o envio dos boletins mensais da IFT, ou outras provas materiais dos serviços prestados à Câmara dos Deputados (fls. 375, Apenso 84, vol. 2), o novo Diretor da Secretaria de Comunicação respondeu que "*foi promovida **pesquisa nos arquivos documentais da Secom e ouvidos os servidores que trabalhavam na Secretaria à época**. Desse trabalho, resultou a **conclusão de que inexistem, na Secom, os citados***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

boletins mensais da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia" (fls. 376).

Do Laudo 1947/2009 (fls. 34.921/34.940, vol. 162), elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, extrai-se conclusão idêntica:

> "*os peritos* ***não localizaram no processo qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços***.
>
> *Os* ***critérios utilizados pelos servidores para atestar as notas fiscais*** *e as* ***razões que levaram os auditores*** [do Tribunal de Contas da União] *a* ***concluírem pela efetiva prestação dos serviços*** *são* ***desconhecidos*** ***por parte da perícia***.
>
> (...) *Embora tenham sido apresentadas as notas fiscais emitidas pela empresa, com os devidos atestos, as* ***inúmeras irregularidades*** *apontadas na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados* ***demonstram a possibilidade de conluio em virtude do desrespeito ao princípio da segregação de funções***, *além de ficar demonstrado que,* ***por período superior a seis meses, simplesmente não houve a devida fiscalização*** *do contratado (Processo n° 115.841/2003):*
>
> '*Observa-se, ao longo do processo, a* ***reincidente participação de determinados servidores em fases subsequentes da licitação e da gestão contratual***, *contrariando o princípio de segregação de funções, tão caro ao controle de atos da Administração Pública.*
>
> *O servidor* ***Márcio Marques de Araújo, diretor da SECOM, inicia o processo, requisitando a abertura do procedimento licitatório*** *(fls. 1, v. 1);* ***assina o rol de sugestões*** *para o* ***novo edital*** *(fls. 84-93, v. 1);* ***compõe a Comissão Especial de Licitação*** *(fl. 110, v. 1);* ***elabora o edital, o briefing e julga as propostas das licitantes; avalia o desempenho da Contratada*** *(fls. 1462-1473, v. 7);* ***requisita*** *a realização de* ***serviços*** *e* ***atesta o recebimento*** *destes (vide, por exemplo, processo 126.925/2003); bem como* ***fiscaliza a gestão contratual***."

A equipe de auditoria do TCU também constatou várias irregularidades, afirmando o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> "*Nota-se que consta da solicitação, dirigida ao Exmo. Sr. JOÃO PAULO CUNHA, bem como de sua autorização para subcontratação, que* ***a empresa escolhida para realizar o serviço foi a IFT, cujo sócio é o Sr. Luís Antônio Aguiar da Costa Pinto, que, segundo informações veiculadas pela imprensa (fls. 691 a 696 – Volume 5), é assessor do Exmo. Sr. JOÃO PAULO CUNHA***.
>
> Assim, quando da autorização para subcontratação, o Exmo. Sr. JOÃO PAULO CUNHA tinha conhecimento que estava contratando seu próprio assessor.
>
> O serviço de consultoria foi autorizado e contratado para um período de 06 meses, havendo prorrogação por mais 06 meses e autorização do mesmo Diretor, Presidente e Diretor-Geral retrocitados (fls. 269 e 270 – Volume 2). O valor total da avença foi de R$ 252.000,00, sendo R$ 126.000,00 referentes aos primeiros 06 meses, mais R$ 126.000,00 para o semestre seguinte.
>
> (...)"

A 3ª Secex do TCU afirmou, ainda, que:

> "*No caso do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, é verificada também responsabilidade pelo prejuízo, em virtude de suas autorizações para contratação (fls. 144 e 269). Registre-se, ainda, que a IFT tem como sócio o jornalista Luís Antônio Aguiar da Costa Pinto, cujo nome constou da proposta sem assinatura (fls. 239/241). Conforme amplamente noticiado pela mídia (fls. 691/696), é notório que ele atuou como Assessor direto do Presidente da Câmara na gestão do Deputado JOÃO PAULO CUNHA, apesar de não ser servidor do órgão.*
>
> *Esses fatos levantam a possibilidade de o contrato com a IFT ter sido uma* ***forma de esse jornalista atuar como assessor direto do ex-Presidente JOÃO PAULO CUNHA, com uma remuneração maior do que recebem os cargos em comissão de livre nomeação da Câmara***. (...)"(fls. 27, Apenso 84, vol. 1).

Com efeito, colhe-se de declarações do Sr. Luís Costa Pinto que o réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

JOÃO PAULO CUNHA já dispunha de uma assessora de imprensa, servidora da Câmara dos Deputados, Sra. Arlete Milhomem: "*O JOÃO PAULO CUNHA tinha uma assessora de imprensa chamada Arlete Milhomem, funcionária comissionada, mais uma estrutura que vinha abaixo dela, mais a própria SECOM*" (v. 198, fls. 42.317/46).

Portanto, os fatos são os seguintes:

1) a Câmara dos Deputados dispõe de uma Secretaria de Comunicação, à época dirigida pelo Sr. Márcio Marques de Araújo;

2) o Presidente da Câmara dispõe de uma assessora de imprensa, Sra. Arlete Milhomem;

3) até a gestão do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, não havia contratação de assessoria de comunicação por meio de agência de publicidade, tanto é que houve alteração no edital de licitação, promovida pelo Diretor da SECOM, para inserir essa possibilidade no contrato da SMP&B;

4) posteriormente, o então assessor pessoal do Sr. JOÃO PAULO CUNHA foi "subcontratado" com base em autorização do réu;

5) na fiscalização dos serviços, o próprio Diretor da SECOM, Sr. Márcio Marques de Araújo, que havia promovido a alteração no edital de licitação para permitir a contratação da IFT, foi o responsável por atestar as notas fiscais emitidas pelo Sr. Luís Costa Pinto, contratado com recursos da Câmara [38];

6) nenhuma materialização dos serviços da IFT foi encontrada pelas equipes de fiscalização e auditoria.

Indaga-se: **houve dolo de desvio de recursos públicos, em proveito próprio, pelo réu JOÃO PAULO CUNHA**?

A resposta é positiva.

Não há como afastar a origem da subcontratação da empresa do Sr. Luís Costa Pinto do benefício pessoal almejado pelo réu JOÃO PAULO CUNHA.

Em troca da subcontratação, o acusado manteve os serviços privativos que o Sr. Luís Costa Pinto vinha lhe prestando desde 2002, sem precisar pagar o alto preço cobrado pelo assessor – R$ 21 mil.

De fato, quando indagado se o Sr. JOÃO PAULO CUNHA chegou a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

convidá-lo para o cargo de assessor de imprensa na Câmara, o Sr. Luís Costa Pinto respondeu: "*não fazia parte do meu horizonte profissional ficar trabalhando como funcionário da Câmara...*" (vol. 198, fls. 42.317/46).

À falta de explicação para o fato de ter autorizado a contratação de seu próprio assessor, com recursos da Câmara dos Deputados, o réu JOÃO PAULO CUNHA alegou que, na verdade, ele prestava serviços para a SMP&B, *verbis*:

> "*Que* ***o declarante conheceu o Sr. Luís Costa Pinto (Lula) no ano de 2002****; Que o Sr. Luís Costa Pinto já trabalhou em diversos veículos de comunicação (Veja, Folha de São Paulo, Globo, Época, etc); Que havia um contrato firmado entre a Câmara Federal e a Agência de publicidade SMP&B, de propriedade do Sr. MARCOS VALÉRIO, o qual previa a figura de um consultor para assuntos de comunicação; Que este consultor era o Sr. Luís Costa Pinto, conhecido por Lula, o qual tinha uma empresa que representava a agência de publicidade na função de consultoria para assuntos de comunicação; Que,* ***portanto, o Sr. Luís Costa Pinto prestava serviços para a empresa SMP&B****; Que o Sr. Luís Costa Pinto era considerado assessor do declarante em razão do cargo de Presidente exercido pelo mesmo;*" (fls. 1877).

Inverídico. A afirmação do Sr. JOÃO PAULO CUNHA de que "*o Sr. Luís Costa Pinto prestava serviços para a empresa SMP&B*" não é verdadeira. A IFT foi contratada por ato do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, o primeiro deles, inclusive, **antes de a SMP&B ser selecionada pela Câmara**, quando ainda estava em vigor o contrato com a agência Denison Brasil Propaganda Ltda., no primeiro ano da gestão do Sr. JOÃO PAULO CUNHA à frente da Câmara (2003).

Além disso, para demonstrar o gênero de serviços em que o Sr. JOÃO PAULO CUNHA estava interessado, quando autorizou a "subcontratação" do Sr. Luís Costa Pinto, destaco trecho do Relatório Final do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, segundo o qual o Representado JOÃO PAULO CUNHA "*declarou ao Conselho de Ética* ***que havia montado uma equipe, composta, entre outros, pelo jornalista Luís***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Costa Pinto**, para **cuidar de sua pré-candidatura** ao **Governo do Estado de São Paulo" (fls. 10.706, volume 50).

O Sr. JOÃO PAULO CUNHA confirmou, ainda, ao Conselho de Ética, um encontro que manteve em um hotel em São Paulo, em que estavam presentes o **Sr. MARCOS VALÉRIO, o Sr. Luís Costa Pinto**, o Sr. SÍLVIO PEREIRA, que era Secretário-Geral do PT, e o Sr. Antônio dos Santos, que era Secretário de Organização do PT em São Paulo (responsável pela organização da campanha no Estado). De acordo com o acusado,

> *"de fato, o Sr. MARCOS VALÉRIO e o Sr. Luís Costa Pinto estavam tentando montar uma empresa que envolvesse assessoria política, pesquisas, publicidade, etc., para oferecer serviço às campanhas durante o ano de 2004, durante a eleição de 2004. Eu estive de fato nesta reunião" (fls. 10.706, vol. 50).*

Como se vê, eram reuniões realizadas fora do recinto da Câmara dos Deputados, voltadas inteiramente à realização dos interesses do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, sempre com a presença de Luís Costa Pinto.

Essas reuniões foram confirmadas também pelo Sr. Luís Costa Pinto nestes autos (v. 198, fls. 42.317/42.346), segundo o qual houve várias reuniões para organizar o *pool de empresas* para atuar nas campanhas de 2004, com participação dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e, também, com o Sr. Marcos Coimbra, responsável pelo Instituto Vox Populi.

Como se nota, todos os partícipes dessa reunião foram beneficiados com recursos da Câmara dos Deputados, seja a título de subcontratação (Luís Costa Pinto e Instituto Vox Populi), seja por meio de pagamento de honorários (sócios da SMP&B) autorizados por decisão do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, utilizando-se do **contrato publicitário da SMP&B**, como visto anteriormente.

Além disso, quanto à participação do réu JOÃO PAULO CUNHA, o Sr. Luís Costa Pinto afirmou que pediu ao Tesoureiro do PT de São Paulo, Sr. Antônio Santos, "*para saber qual era a estratégia do partido em São Paulo, e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

aí foi feita uma reunião num hotel em São Paulo, onde estiveram o JOÃO PAULO, o Antônio dos Santos e o SÍLVIO PEREIRA", além dos demais participantes antes mencionados.

Destaquem-se, ainda, as declarações da Sra. Fernanda Karina Somaggio, segundo a qual "***Lula* [apelido do Sr. Luís Costa Pinto], *assessor do Deputado JOÃO PAULO CUNHA*, *esteve nas sedes da DNA Propaganda e da SMP&B Comunicação* para tratar de *campanha eleitoral* para os pleitos que aconteceriam em *2004***" (fls. 134, vol. 1).

Assim, está confirmado o interesse privado que orientou as autorizações assinadas pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA, para a contratação da empresa do Sr. Luís Costa Pinto, o que demonstra o **dolo do desvio de recursos públicos, em proveito próprio**, nos termos do art. 312 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **condeno** o réu JOÃO PAULO CUNHA, pela prática de crimes de **corrupção passiva e lavagem de dinheiro**, imputados nos itens **III.1, a.1 e a.2** da denúncia, por ter recebido vantagem indevida, no montante de R$ 50 mil, no dia 4 de setembro, em razão da função pública por ele ocupada, e por ter empregado mecanismos orientados à lavagem de dinheiro.

Condeno-o, ainda, por **dois crimes de peculato**, imputados no **item III.1, a.3 da denúncia**, porque, mediante autorizações de subcontratações e pagamentos de honorários à agência SMP&B Comunicação (fls. 37.461/37.523), desviou recursos públicos, de que tinha a posse em razão do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, em conluio com os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, e ainda porque, mediante subcontratação de agência pertencente ao responsável por sua propaganda político-eleitoral, utilizou-se de recursos públicos em seu proveito privado.

Condeno, ainda, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, pela prática dos crimes de **corrupção ativa e peculato**, imputados nos itens III.1, b.1 e b.2 da denúncia, por terem oferecido vantagem indevida ao réu JOÃO PAULO CUNHA, tendo em vista a prática de **atos de ofício** que lhes seriam benéficos, e por terem desviado recursos públicos da Câmara dos Deputados, em proveito próprio, cientes de que a agência SMP&B foi remunerada quase exclusivamente com base em serviços prestados por terceiros, o que importou o desvio de finalidade da contratação, bem como o desvio de recursos públicos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

BANCO DO BRASIL: CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO
(Itens III.2 e III.3 da denúncia)

Nos capítulos III.2 e III.3 da denúncia, o Procurador-Geral da República narrou a prática de crime de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e dois crimes de peculato, também aqui envolvendo o contrato de agência controlada pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, neste caso com o Banco do Brasil.

Segundo a denúncia, **o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO recebeu, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, o montante de R$ 326.660,67, no dia 15 de janeiro de 2004**, oriundos de **cheque DNA Propaganda**, que mantinha contrato com a entidade pública em que o acusado exercia suas funções. O dinheiro foi recebido em espécie, por mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação, localização e propriedade do dinheiro.

Os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH respondem, paralelamente, pela prática do crime de corrupção ativa (item III.3, c.1), por terem **pago vantagem indevida ao Diretor de Marketing do Banco do Brasil**, tendo em vista a prática de atos de ofício em seu benefício, durante a execução do contrato de publicidade firmado entre sua agência e o Banco.

O cheque que lastreou o pagamento da vantagem indevida, que contém a assinatura do Sr. CRISTIANO PAZ (Apenso 87, vol. 3, fls. 732), foi justificado, internamente, como "pagamento a fornecedores".

A denúncia narrou, ainda, dois crimes de peculato praticados por esses mesmos réus, em detrimento do Banco do Brasil:

1º) no curso da execução do contrato da agência **DNA Propaganda com o Banco do Brasil**, os senhores HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH são acusados da prática de crime de peculato, mediante concurso de agentes, pelo desvio de valores correspondentes aos **bônus de volume** pertencentes ao Banco,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

totalizando apropriação de R$ 2.923.686,15 (III.2);

2º) o outro desvio narrado na inicial envolveu quatro repasses **de verbas milionárias do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet**, comandados pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO em benefício da agência controlada pelos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, antecipadamente à realização de qualquer serviço e sem previsão contratual, destinados à conta bancária de livre movimentação dos sócios. O crime envolveu o montante de **R$ 73.851.536,18**.

Foi requerida, pelo Procurador-Geral da República, a absolvição do Sr. LUIZ GUSHIKEN.

DESVIO DE RECURSOS PERTENCENTES AO BANCO DO BRASIL, A TÍTULO DE BÔNUS DE VOLUME
(Item III.2 da denúncia)

Eis os termos da acusação agora em julgamento (fls. 5669/5670, volume 27):

> *"A apuração do TCU, resultante, inclusive, de diligências realizadas junto a alguns dos fornecedores subcontratados pela DNA Propaganda, revelou que referida empresa, durante a execução dos contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, desviou em proveito próprio, no mínimo, R$ 4.275.608,92.*
>
> *A análise técnica teve como base: notas fiscais emitidas pela agência contra esses fornecedores para cobrança do chamado "bônus ou bonificação de volume"; notas fiscais da agência emitidas contra o Banco do Brasil para cobrança dos serviços prestados; notas fiscais de faturamento de fornecedores, entre outros documentos.*
>
> *Do montante acima, R$ 2.923.686,15 referem-se a pagamentos de bonificação efetuados pelos fornecedores à DNA Propaganda no período de 31/03/2003 a 14/06/2005, durante a gestão de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil.*
>
> *(...)*
>
> *No que concerne ao Banco do Brasil, o desvio desses recursos foi*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *efetuado pelo Diretor de Marketing do Banco do Brasil, HENRIQUE PIZZOLATO, responsável direto pelo acompanhamento e execução do contrato e pleno conhecedor das cláusulas contratuais que obrigavam a transferência da comissão "bônus de volume" ao banco contratante.*
>
> *Do lado beneficiado, constam MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO* [39], *responsáveis pelas empresas do núcleo MARCOS VALÉRIO*."

As defesas sustentam que os recursos apropriados a título de bônus de volume não guardam pertinência com a relação entre a agência de propaganda e o cliente (Banco do Brasil), mas sim entre a agência de propaganda e o veículo de mídia.

No último dia 25 de julho de 2012, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO juntou aos autos acórdão do Tribunal de Contas da União, buscando apoio a essa argumentação.

Sustentou-se, ainda, que o Procurador-Geral da República partiu de "*um conceito errado de 'bonificação de volume', motivo de sua insistência em pedido condenatório*" (fls. 47.070).

Para a defesa, a prova testemunhal e pericial assegura a **inexistência** de "*previsão expressa no contrato em relação ao **bônus de volume***" (fls. 47.078), razão pela qual os valores pertenciam à agência, e não ao Banco do Brasil.

Afirmam que sua versão encontra apoio na Lei 12.232/2010, "*cujo artigo 18 deixa claro que a agência de propaganda recebe como receita própria o produto de plano de incentivo (bonificação de volume) concedido por veículo de mídia e não está obrigado a repassá-lo ao contratante (cliente-anunciante)*", o que deveria ser entendido como abolitio criminis (fls. 47.080).

As defesas dos réus RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, por sua vez, alegam que eles não exerciam qualquer função na agência DNA Propaganda, contratada pelo Banco do Brasil e acusada de ter se apropriado dos recursos referentes ao bônus de volume (fls. 46.699; fls. 47.190/47.194).

Além disso, as defesas dos dois sócios sustentam que não lhes foi atribuída qualquer conduta no sentido da prática dos crimes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Passo à análise dos fatos.

Inicialmente, destaco o trecho do contrato entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil, assinado pelo **réu HENRIQUE PIZZOLATO** (fls. 45, Apenso 83, volume 1), em que foi estabelecido o dever de **transferência ao Banco de todas as vantagens** obtidas nas contratações de serviços de terceiros, ou seja, **a natureza pública desses recursos** (fls. 48/49, Ap. 83, vol. 1):

> *"2. CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*
>
> *2.7.4.6 Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e* ***transferir, integralmente, ao Banco,*** *os* ***descontos especiais*** *(além dos normais, previstos em tabelas),* ***bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens****.*
>
> (...)
>
> *6. CLAÚSULA SEXTA – REMUNERAÇÃO*
>
> *6.5 A Contratada* ***não fará jus a nenhuma remuneração ou desconto*** *padrão de agência quando da utilização, pelo Banco, de* ***créditos que a esta tenham sido eventualmente concedidos por veículos de divulgação****, em* ***qualquer ação publicitária pertinente a este Contrato****".*

Portanto, até mesmo na contratação de serviços de mídia, o Banco do Brasil era o titular dos créditos eventualmente concedidos por veículos de divulgação.

O contrato assim estabelecia porque **não era a agência** quem negociava com o veículo de divulgação, mas sim **o próprio Banco do Brasil** o fazia **diretamente**. Foi o que **admitiu o réu HENRIQUE PIZZOLATO,** em seu interrogatório judicial (fls. 15.964, vol. 74):

> *"JF MARCELLO GRANADO:* ***A Diretoria de Marketing compra diretamente do veículo****?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:* ***As negociações eram feitas diretamente com o veículo, sim Senhor****.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO:* ***Não é a agência que faz a negociação*** *com o veículo?*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:* ***Não****.* ***Os recursos estavam com a Diretoria de Marketing*** *e, em alguns períodos,* ***para obter um desconto maior, nós procurávamos sentar com alguns parceiros, algumas outras empresas que também compravam, que não eram concorrentes do Banco****. Em função do* ***volume maior de compra****, nós* ***pedíamos uma condição melhor de negociação****. (...) O* ***pagamento*** *era feito através da agência de publicidade, porque assim estabelece a lei. A agência de publicidade* ***pagava os direitos depois****."*

Como se vê, a **DNA Propaganda não fazia jus à remuneração a título de bônus de volume porque era o próprio Banco quem negociava a compra do serviço de veiculação**, unindo-se a outros parceiros para obter melhores preços.

Além disso, consta da Informação Técnica 063/2010 (fls. 38.523/38.528, volume 179), em complemento ao Laudo 1870/2009, que este exame "***foi taxativo na verificação de que todas as cobranças dos referidos Bônus de Volume–BV deveriam ter sido restituídas pela DNA Propaganda Ltda. ao Banco do Brasil****, por força contratual*" (fls. 38.525).

A apropriação dos valores pela DNA Propaganda consistiu, portanto, **crime de peculato**.

Vale destacar que o acolhimento da argumentação da defesa, de que se tratava de uma "comissão" a que a agência tinha direito pelo volume total de serviços por ela contratados com os veículos de mídia, **não conduz à descaracterização da prática criminosa, já que a maior parte dos bônus de volume de que a DNA Propaganda se apropriou não estava relacionada à veiculação** (Laudo 1870/2009, fls. 34.843/34.858). Por exemplo, há referência à aquisição de "conjuntos para escritório", pelos quais a DNA recebeu a devolução de R$ 102.416,40 a título de bônus de volume, e deles se apropriou (Laudo 1870/2009, fls. 34852).

Com isso, **mesmo excluídos os bônus de volume** oriundos da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

contratação de serviços de divulgação, a DNA Propaganda **também desviou bônus de volume relativos a outros serviços subcontratados**, totalizando o montante de **R$ 2.504.274,88** (Apenso 83, volume 2, fls. 386).

Sustentou o PGR em suas Alegações Finais (fls. 45.235/45.236, vol. 214):

> *"(...) A DNA, representada pelos acusados Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, era obrigada a entregar ao Banco do Brasil tudo o que viesse a receber a título de "descontos especiais, bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.*
>
> (...)
>
> *337. No entanto, recebeu bonificações no valor, **pelo menos de R$ 2.923.686,16** (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e, com a autorização de Henrique Pizzolato, que não acompanhou e nem fiscalizou adequadamente a execução do ajuste, apropriou-se da quantia, sem repassá-la ao Banco do Brasil.*
>
> *(...) as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, **em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação** (lista individualizando o valor do bônus de volume acrescido do honorário incidente às fls. 386, Apenso 83, Volume 02).*
>
> *347. Do total, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pelos acusados.*
>
> *348. **Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88** (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como **objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas**. Na verdade, representam **objetos completamente distintos**.*
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *350.* ***Se os acusados tivessem aplicado na prática o que alegaram*** *durante o processo,* ***a DNA teria repassado o bônus de volume ao Banco do Brasil, pelo menos no valor de R$ 2.504.274,88****, quando considerado apenas o universo das notas fiscais examinadas, pois elas, insista-se nesse ponto ante sua relevância,* ***não têm como objeto veiculação de mídia****."*

O entendimento, ainda não definitivo, assentado pela Corte de Contas, baseou-se nos termos do art. 18 da Lei 12.232/2010, que tem o seguinte teor:

> *"É facultativa a concessão de* ***planos de incentivo por veículo de divulgação****, e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita da própria agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei*".

Equivocam-se os réus acusados de peculato neste tópico, ao sustentarem que a Lei 12.232/2010 teria configurado *abolitio criminis*.

Em primeiro lugar, porque **era o Banco do Brasil, e não a agência de publicidade, quem negociava a compra da mídia**. A agência **apenas efetuava o pagamento**, como informou o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO em seu interrogatório judicial, antes transcrito. Portanto, quando o veículo pagava à agência o valor do bônus de volume, os sócios sabiam que os recursos **deveriam ser devolvidos à entidade contratante**.

Em segundo lugar, ainda que fosse verdadeira a afirmação da defesa, quanto à suposta *abolitio criminis*, o crime de peculato permaneceria configurado, pois somente parcelas dos recursos desviados seriam alcançadas – precisamente, aqueles destinados à contratação de veículos de divulgação. A materialidade criminosa restaria intacta quanto à apropriação dolosa dos demais recursos que deveriam, obrigatoriamente, ter sido devolvidos ao Banco do Brasil. Como se colhe dos laudos periciais produzidos nestes autos, **mais de dois milhões e meio de reais não guardam relação alguma com a contratação de serviços de veículos de divulgação** ou com seus chamados "planos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

incentivo" (tema de que cuida o artigo 18 da Lei 12.232/2010)

Em terceiro lugar, **o art. 15, parágrafo único**, **da mesma Lei 12.232/2010**, **impôs, legalmente, exatamente o que o contrato da DNA com o Banco do Brasil já estabelecia**:

> *Art. 15. Parágrafo único.* ***Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação****.*

No caso agora em julgamento, cuida-se, exatamente, de **vantagens obtidas em negociação de compra de mídia**. Não há qualquer relação da verba desviada pela DNA Propaganda com eventual "plano de incentivo". Tanto é que as notas fiscais (Apenso 83) indicam que **os bônus de volume de que a DNA Propaganda se apropriou estão expressamente relacionados ao Banco do Brasil**, e não ao volume total de outros alegados clientes da DNA Propaganda, como sustentaram as defesas.

Assim, **tendo em vista a abrangência do disposto na cláusula contratual entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil**, a **clareza** da **obrigação de devolução do bônus de volume**, e o fato de **todos os valores de bônus de volume de que a DNA Propaganda se apropriou pertencerem, expressamente, ao Banco do Brasil**, houve, irrecusavelmente, **crime de peculato** na sua apropriação.

Repita-se: **os laudos periciais** constataram, categoricamente, que **os bônus de volume de que trata a denúncia estão relacionados exclusivamente a serviços contratados para o Banco do Brasil** (Laudo 1870/2009, fls. 34.843/34.858).

Portanto, não há por que falar-se em *abolitio criminis*, como sustentou a defesa de MARCOS VALÉRIO. A apropriação da verba caracterizada como bônus de volume, pela DNA Propaganda, violou cláusula contratual expressa e ainda configurou o crime de peculato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

No caso, como se viu no depoimento de HENRIQUE PIZZOLATO, as negociações para a compra de mídia **eram conduzidas pelo Banco do Brasil, e não pela agência controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**.

Mas, mesmo que as negociações fossem da alçada da agência de publicidade, seria imperioso indagar: no sistema de direito público brasileiro, seria admissível a existência de uma lei que transferisse, ao particular-intermediador, além do pagamento previsto no contrato, descontos e outras vantagens que redundassem em **significativa redução do montante de recursos públicos destinados à compra de um bem ou serviço**?

É evidente que não.

No Brasil, o que é público não se transmuta em privado em razão de mera detenção transitória e precária por parte do particular.

Se a verba é pública e se destina à compra de determinado bem ou serviço, e se no final o fornecedor resolve cobrar **quantia menor** do que a prevista inicialmente, a diferença há de ser, necessariamente, restituída aos cofres públicos, e não apropriada pelo particular, que, no caso, foi um mero intermediador do pagamento. É o que decorre dos princípios imperativos da moralidade, da eficiência e da economicidade, que regem os atos da Administração Pública (artigos 37 e 70 da Constituição Federal), e da obrigação de prestar contas, estabelecida no art. 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição da República.

No caso de que agora se trata, **todos os descontos de que a DNA Propaganda é acusada de ter se apropriado foram concedidos expressamente ao Banco do Brasil** [40], como **comprovam as notas fiscais juntadas aos autos e os laudos periciais elaborados sobre a matéria** (Laudo 1870/2009, vol. 162, fls. 34.843/34.858), não se referindo a alegados "planos de mídia" que a agência de propaganda poderia ter firmado, **nem** calculado sobre o suposto "volume total de clientes" da DNA. **Relaciona-se, exclusivamente, aos serviços contratados pelo Banco do Brasil** e, por isso, **pertencem ao Banco do Brasil**.

Daí porque, no caso em análise, ao contrário do que decidiu o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

acórdão do TCU, de julho de 2012, entendo que o art. 18 da Lei 12.232/2012 cuida de tema inteiramente distinto. Aqui, trata-se, unicamente, de compras de serviços feitas pela entidade da Administração Pública, sem relação com outros eventuais clientes da DNA Propaganda e sem relação com suposto "plano de incentivo" concedido por veículos de divulgação. O volume, no caso, referiu-se exclusivamente aos serviços contratados pelo Banco do Brasil.

Por fim, além dos termos expressos do contrato, também merece ser mencionado, como informação adicional, que a outra agência controlada pelos mesmos sócios (SMP&B) devolveu à Câmara dos Deputados todas as vantagens obtidas nas contratações de terceiros. O Sr. Márcio Marques de Araújo, então Diretor da SECOM/CD, afirmou:

> "***a SMP&B repassava o chamado BV para a Câmara dos Deputados***" (fls. 40.810, volume).

No caso, ficou comprovado que a DNA Propaganda se apropriou de recursos que deveriam ter sido transferidos ao Banco do Brasil, por **expressa disposição contratual**, que era **clara e literal** a respeito da natureza **pública** desses recursos.

O Laudo 1870/2009 **confirmou a materialidade dos desvios**. Segundo esse laudo, a apropriação dos recursos públicos pela DNA Propaganda ocorreu da seguinte maneira:

(i) o Banco do Brasil, **que era, de fato, o negociador com os veículos de mídia e outros prestadores de serviços**, repassava à DNA Propaganda o preço integral do serviço contratado junto a terceiros; esse preço incluía o valor do bônus de volume (subcontratações);

(ii) a DNA Propaganda retirava desse valor sua remuneração, a título de honorários, e repassava o restante à empresa subcontratada;

(iii) a seguir, esta empresa pagava à DNA Propaganda o valor relativo à bonificação ou bônus de volume, **pertinente ao serviço prestado ao Banco do Brasil**;

(iv) A DNA Propaganda emitia a nota fiscal correspondente e, **em vez de devolver os recursos ao banco**, deles se apropriava do valor,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

violando frontalmente a determinação contida nos contratos vigentes nos anos de 2003 e 2004 [41]**.**

A **apropriação indevida** dos recursos do Banco do Brasil pela DNA Propaganda **foi confirmada pelos órgãos de fiscalização e de auditoria, além dos peritos judiciais**.

Nesse sentido, a 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União constatou o seguinte (fls. 30.864/30.865, vol. 143):

> "(...)
>
> *6. No caso objeto desta representação, em* ***trabalho de campo realizado****, obtivemos cópias de* ***diversas notas fiscais emitidas pela agência DNA contra os fornecedores subcontratados****,* ***a título de bonificação de volume****, para as quais foi possível demonstrar a* ***relação direta com o fornecimento de produtos e serviços para o Banco do Brasil*** *(fls. 56/407).*
>
> *7. Geralmente,* ***a nota fiscal de bonificação de volume****,* ***emitida pela agência contra o fornecedor,*** ***faz*** ***referência explícita à nota fiscal de faturamento emitida pelo fornecedor contra o Banco do Brasil****, caracterizando facilmente o* ***vínculo*** ***entre a bonificação e o serviço prestado ao Banco****.*
>
> (...)
>
> *11. Em* ***consulta formulada ao Banco do Brasil*** *por meio do ofício n° 915/2005-32 (fl. 431),* ***a equipe foi informada de que 'Não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens****.' (fl. 432)."*

Portanto, **nenhuma vantagem obtida pela agência no contrato com o Banco do Brasil foi repassada à entidade, ao contrário do que estabelecia o contrato**.

A defesa pretendeu criar uma controvérsia interpretativa entre as expressões "bônus de volume" e "bonificações", dizendo que os bônus de volume seriam da agência, enquanto as bonificações seriam do Banco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Puro jogo de palavras.

Além do Laudo 1870/2009 (Apenso 162), a própria DIMAC, ao ser consultada em 06.12.2005, isto é, seis meses após a eclosão do escândalo, confirmou esse fato, dizendo que "***as agências de propaganda contratadas são obrigadas a repassar as bonificações de volume integralmente ao Banco***" (fls. 26.316, vol. 116).

No caso, o contrato é muito claro ao dispor que **todas as vantagens pagas à agência por terceiros** subcontratados, **independentemente de seu nome ou natureza**, **sempre devem ser devolvidas para o Banco** [42].

Todavia, **a DNA Propaganda não devolveu nenhuma vantagem**, recebida nas contratações de terceiros, seja a título de bônus de volume, de descontos especiais, de bonificações, de reaplicações ou quaisquer outras vantagens, como constou dos laudos periciais antes lidos e da informação prestada pelo Banco do Brasil (Ap. 83, vol. 2, fls. 332).

CONCURSO DE AGENTES

Os desvios desses recursos foram praticados em benefício da agência DNA Propaganda, que era controlada por CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO, através da empresa Graffiti.

Vale, desde logo, destacar que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO recebeu **R$ 326.660,67, oriundos de cheque da DNA Propaganda assinado pelo Sr. CRISTIANO PAZ** (fls. 732, Apenso 87, volume 3), no curso da execução contratual agora em análise. O ex-Diretor de Marketing do Banco do Brasil, ao explicar o recebimento desse montante, em espécie, apresentou os seguintes argumentos (fls. 1009/1013, vol. 4):

> "***Que em 15/01/2004, salvo engano, recebeu um telefonema de Belo Horizonte, em seu aparelho celular, onde a pessoa se dizia falar em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES,*** *pedindo o favor de apanhar documentos num escritório no Centro da cidade do Rio de Janeiro; (...) esses valores deveriam ser entregues a uma pessoa do PT no final do dia; Que a pessoa que lhe telefonou não disse o motivo de ter sido escolhido para prestar este favor ao Sr.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *MARCOS VALÉRIO; (...) Que* ***acredita que esteve com MARCOS VALÉRIO aproximadamente de oito a dez vezes****; (...) Que trabalhou na campanha do Presidente Lula a Presidente da República; Que trabalhava no Comitê Financeiro, sendo responsável pela exposição dos planos setoriais e organizações de reuniões e eventos com empresários".*

Fica evidenciada, por esse depoimento, a relação direta que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO mantinha com o Sr. MARCOS VALÉRIO, no decorrer da prática criminosa.

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **assinou**, **como única autoridade responsável**, o contrato entre o Banco do Brasil e a agência DNA Propaganda, em que foram previstos gastos da ordem de **R$ 142.000.000,00 (cento e quarenta e dois milhões de reais)** (conforme cláusula 5.1 do contrato - fls. 53, Apenso 83, vol. 1).

Após a prorrogação, também assinada pelo acusado, os **valores sob seus cuidados e vigilância atingiram R$ 200.000.000,00** (duzentos milhões de reais) (cláusula segunda, letra b, do aditivo – Apenso 83, volume 1, fls. 69).

Daí a importância da função fiscalizatória que lhe era atribuída.

A norma de regência da estrutura organizacional interna do Banco do Brasil, no que diz respeito à Diretoria de Marketing e Comunicação (**DIMAC**), comandada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, também atribuía ao Diretor responsabilidade sobre o cumprimento das normas contratuais (fls. 24.461/24.464, vol. 113):

> *"01.* ***SUBORDINAÇÃO****: A Diretoria de MARKETING E COMUNICAÇÃO - DIMAC - vincula-se ao Presidente do Banco do Brasil.*
>
> *02.* ***RESPONSABILIDADES****:*
>
> (...)
>
> *-* ***garantir*** *que os produtos e* ***serviços da Diretoria estejam sendo conduzidos de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, as exigências da supervisão bancária e as políticas***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***e procedimentos internos;***
>
> ***- responder pela qualidade, confiabilidade, adequabilidade e integridade dos controles internos nos processos, produtos e serviços a cargo da Diretoria.***"

Fica evidente que o acusado deveria ter cumprido seu dever de ofício e impedido a apropriação de valores pela DNA Propaganda.

Por seu turno, dizia o contrato:

> "*A fiscalização dos serviços* ***será realizada diretamente pela Diretoria de Marketing e Comunicação do BANCO***". (Cláusula 12.2, fls. 61 do Apenso 83, volume 1)

Quanto à **posse dos recursos públicos** pelo Diretor, destaco o que o contrato na cláusula 5.2:

> "*Os* ***recursos para a execução dos serviços*** *durante o exercício de 2003* ***estão consignados na dotação orçamentária de Publicidade e Propaganda****, a qual* ***contempla a verba destinada à execução do objeto deste contrato***". (fls. 53, Apenso 83, vol. 1)

Portanto, o réu **era detentor da posse da dotação orçamentária destinada àquele contrato**, bem como era **responsável pela fiscalização** dos serviços contratados, e nessa função **tinha o dever de impedir a apropriação dos recursos pela agência DNA Propaganda**.

Não obstante, **na qualidade de garantidor** e único signatário do contrato em nome do Banco, HENRIQUE PIZZOLATO **promoveu o aumento da remuneração da DNA Propaganda**, à custa dos cofres da entidade pública, mediante **omissão penalmente relevante** na fiscalização da **devolução, pela agência, dos valores referentes ao bônus de volume.**

O fato, tal como narrado na denúncia, configura, portanto, a prática de **crime de peculato** pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO:

> *Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *somente é imputável a quem lhe deu causa.* ***Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido****.*
>
> (...)
>
> *Relevância da omissão*
>
> *§ 2º - A omissão é penalmente relevante* ***quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado****. O* ***dever de agir*** *incumbe a quem:*
>
> *a)* ***tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância****;*
>
> *b)* ***de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado****;*

Com efeito, o réu HENRIQUE PIZZOLATO **não exerceu seu dever funcional, estatutário e contratual** de exigir o integral cumprimento das normas pela DNA Propaganda. Ao contrário, **durante dois anos, permitiu o desvio dos valores correspondentes aos bônus de volume em proveito particular da DNA Propaganda**.

Praticou, assim, o crime tipificado no art. 312 do Código Penal, **tal como narrado na denúncia.**

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO procurou transferir sua responsabilidade a terceiros, alegando, por exemplo, que só manteve os contratos [43] porque assim foi ordenado por superiores, como o Presidente do Banco do Brasil e o ex-Ministro Luiz Gushiken [44].

Porém, seu poder de disposição sobre a verba de marketing, aliado às normas que regiam o exercício de seu cargo, não permitem que se aceite a alegação de obediência hierárquica. Note-se que não se tratava de um funcionário qualquer do Banco do Brasil, mas do Diretor de Marketing e Comunicação. Aliás, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO afirmou, em seu interrogatório (fls. 15.947/15.989), ter ocupado várias funções de elevado poder e relevância [45].

Sobre a importante função que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO passou a ocupar em 17 de fevereiro de 2003, no Banco do Brasil [46], vale destacar a observação do Sr. Deputado Federal Delcídio Amaral (PT/MS), durante a condução dos trabalhos da CPMI dos Correios (fls. 280/281, Ap.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

83, vol. 2):

> "(...) *até entendo, há uma estratégia clara de defesa, há uma estratégia clara associada aos advogados competentes que V. Sª tem, mas algumas coisas não podem ser colocadas de maneira tão frugal, de maneira tão superficial* (...).
>
> *Quero só chamar a atenção para V. Sª porque determinadas coisas não convencem, até porque os Parlamentares conhecem muito bem como funciona uma instituição como o Banco do Brasil e também como funcionam outras empresas estatais. Portanto, a despeito de toda uma estratégia de defesa,* (...) ***determinadas noções simples e até noções óbvias de gestão, peço a V. Sª que não insista ou num eventual desconhecimento, ou numa eventual participação, porque determinadas decisões são absolutamente compatíveis com a hierarquia que funciona numa instituição*** (...).
>
> *Portanto, alerto que V. Sª precisa, ao longo do depoimento, atentar para esses detalhes, até porque, de certa maneira, o que se passa, ao longo do depoimento, é que o Banco do Brasil seria uma verdadeira barafunda, uma verdadeira torre de Babel, uma coisa que ele não é, definitivamente, e todos sabemos disso".*

Os termos da análise da 2ª SECEX do Tribunal de Contas da União são úteis para demonstrar a **relevância da omissão** do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO (fls. 30.866/30.867, vol. 143):

> "***Fragilidade no acompanhamento e fiscalização dos contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda***
>
> *18. Do mesmo modo que a agência recebeu um honorário majorado por não ter subtraído a bonificação de volume, o Banco acabou pagando pelos produtos e serviços um valor superior ao que efetivamente cobraria o fornecedor.*
>
> *19. Ora, se o Banco poderia ter adquirido os produtos e serviços por um valor inferior, fica evidente a falta de controle em relação aos preços dos produtos e serviços contratados.*
>
> *20.* (...) ***as bonificações de volume encontram-se embutidas no preço final*** *e, ainda assim, as propostas apresentadas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

pelas agências são aprovadas pelo Banco. Isso não teria ocorrido, caso os gestores do Banco tivessem sido zelosos e diligentes no acompanhamento e controle dos preços cotados para o Banco.

21. Se os gestores mantivessem ***supervisão adequada*** *dos preços cotados pelas agências, perceberiam que esses estavam situados* ***acima dos valores efetivamente cobrados pelos fornecedores*** *e que traziam embutida uma bonificação de volume em beneficio da agência.*

22. Como ***estipularam contratualmente que as bonificações teriam de ser devolvidas****, os gestores do Banco deveriam ter adotado medidas com vistas a cumprir tal condição. Consoante disposto nos* ***arts. 66 e 67 da Lei n° 8.666/93 e na cláusula décima segunda dos contratos oriundos das concorrências 99/1131 e 01/2003 (itens 12.4 e 12.8, respectivamente)****, a qual estipulava, dentre outras medidas, que o* ***Banco realizaria semestralmente avaliação*** *dos benefícios decorrentes da política de preços praticada pela agência, deveria o Banco ter adotado todas as providências para que o contrato fosse executado fielmente pela partes.*

(...)

26. Vislumbramos, nesse sentido, a ***omissão e negligência dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato****, à medida que* ***não acompanharam nem adotaram medidas objetivando garantir*** *o adequado controle dos preços praticados no âmbito do contrato, bem como o* ***cumprimento de cláusulas contratuais****, especialmente a cláusula segunda, itens 2.5.11 (concorrência n° 99/1131) e 2.7.4.6 (concorrência n° 01/2003),* ***evidenciados pela não devolução ao Banco das bonificações de volume pelas agências****.*

27. Como ***os gestores conheciam de antemão as bonificações****, até porque* ***previram em contrato a devolução das mesmas****,* ***não podem alegar ignorância*** *quanto à existência de bonificações de volume.*

(...)

30. Além disso, ***é atribuição do Diretor de Marketing, conforme normativo interno do Banco, 'administrar,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade'*** *(fls. 469/474). Como antes descrito,* ***a responsabilidade aqui imputada decorre de conduta omissiva por parte dos gestores do Banco. Logo, não vislumbramos cenário em que se possa excluir o Diretor de Marketing de responsabilidade na condução do contrato****. Não é razoável supor que ele não possuía conhecimento da fragilidade dos procedimentos internos de condução dos contratos****. Por esta razão,* ***já que lhe cabia a administração, supervisão e coordenação de todas as atividades da Gerência de Propaganda****, entre outras na esfera da Diretoria de Marketing,* ***deve recair sobre ele responsabilidade solidária no débito ora imputado*** *(fl. 475)."*

No âmbito criminal, a omissão do réu HENRIQUE PIZZOLATO foi **comprovadamente dolosa**.

De fato, a **contratação da DNA Propaganda** foi prorrogada pelo acusado em **abril de 2003**; um novo contrato, pelo prazo de um ano, foi assinado **pelo acusado**, **em setembro de 2003**; e **nova prorrogação** foi assinada **também pelo acusado** em **setembro de 2004**.

Portanto, **era sua a atribuição de lidar diretamente com a agência beneficiária de sua omissão**.

O próprio acusado **HENRIQUE PIZZOLATO admitiu ter se reunido várias vezes com MARCOS VALÉRIO** (fls. 1009/1013, vol. 4).

Além disso, a testemunha Eduardo Fisher, sócio de outra agência publicitária contratada pelo Banco do Brasil no período, afirmou que **o relacionamento das agências no Banco do Brasil era feito com o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO** (fls. 29.760/29.771, vol. 136).

A testemunha Danévita Ferreira de Magalhães explicou, também, que "*o núcleo de mídia do Banco do Brasil* ***era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil****, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas*" na **administração do contrato publicitário do Banco**. Segundo ela, "***quem realmente comandava era o HENRIQUE PIZZOLATO***".

Em suma: **a apropriação de recursos públicos pela DNA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Propaganda, no curso da execução do contrato com o Banco do Brasil, **foi perpetrada por omissão do então Diretor de Marketing** HENRIQUE PIZZOLATO, a qual, **no contexto dos fatos narrados nos autos**, foi **comprovadamente dolosa**.

Vale ressaltar que o órgão de auditoria do Banco do Brasil, à época dos fatos, já havia detectado várias irregularidades na execução do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, inclusive a **não comprovação da realização de serviços e da entrega de materiais pagos pelo Banco do Brasil** (fls. 31.168). A descrição completa dessas ilicitudes consta da Auditoria Especial realizada pela CGU (fls. 31.159/31.160, vol. 144). Transcrevo, aqui, apenas alguns dos itens que levaram à reprovação da agência DNA Propaganda pela Auditoria Interna do Banco do Brasil e, posteriormente, pela CGU:

1) Estudo e planejamento das campanhas publicitárias: foi verificada a ausência de profissionais de planejamento e pesquisa; ausência de pesquisas, inclusive da concorrência; falta de visão estratégica; problemas no acompanhamento das ações de comunicação da concorrência; planejamento desarticulado com criação; problemas quanto a novas alternativas de abordagem;

2) Criação: os relatórios de avaliação da agência DNA, no período de 2001 a 2004, notaram problemas no quesito inovação; na qualidade dos textos; necessidade de muitos ajustes nas peças (idas e vindas) e sem revisão; problemas no refazimento dos textos após as considerações do Banco; descuido nos padrões de acabamento e correção das peças; acabamento final com baixa qualidade; falta de argumento dos conceitos de criação; problema na análise e acompanhamento da concorrência; falta de "arrojo" criativo;

3) Produção: apresentação de custos acima do mercado; falta de negociação de custos com fornecedores; atrasos e falhas de produção; demora nos orçamentos; deficiência de inovação e padrões de acabamento; acabamento inferior ao desejado; baixa qualidade dos textos; baixa qualidade das referências de 'layout'; problemas com novas soluções de materiais e técnicas;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

4) Mídia - estudo e planejamento: deficiência de mídia para internet; baixa qualidade e inconsistência das propostas de mídia; poucos dados de pesquisa; falhas na adequação ao segmento cultural em cada praça;

5) Execução de mídia - compra e acompanhamento: ausente checagem de efetiva veiculação das campanhas; falta de entrosamento com o Banco; ausência de profissional de mídia na passagem de 'briefing';

6) Metas: dificuldade de cumprir as metas de prazo, criação e produção estabelecidas; inexistência de pesquisas;

7) Grupo de atendimento: problemas de pontualidade para as reuniões e no cumprimento dos prazos; falta de tempestividade nas respostas às demandas; resistência às considerações do cliente; impontualidade; centralização excessiva;

8) Administração e finanças: considerou-se a inconsistência entre dados fornecidos e documentos apresentados; erros nas faturas; documentos incompletos; problemas nos repasses aos fornecedores e na administração dos pagamentos aos fornecedores; atraso na entrega de documentos; falta de controle dos vencimentos; problemas de organização;

9) Atendimento global: pouca participação nas decisões; algumas decisões e criações são realizadas em Belo Horizonte, dificultando e atrasando a entrega dos trabalhos; problemas na administração financeira.

A CGU salientou que a prorrogação do contrato estava condicionada a uma avaliação semestral "*da qualidade do atendimento, do nível técnico dos trabalhos e dos resultados concretos dos esforços de comunicação sugeridos pela contratada, da diversificação dos serviços prestados e dos benefícios decorrentes da política de preços por ela praticados*". Porém, tendo em vista as irregularidades apontadas, a DNA Propaganda **não foi aprovada** nessas avaliações. Por tal motivo, a CGU concluiu ter havido "***prorrogação indevida do contrato de publicidade***" (fls. 31.159, vol. 144).

Essa prorrogação fora assinada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO (fls. 68/69, Apenso 83, volume 1).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

As análises empreendidas pela CGU e pelo INC, sobre a execução do contrato publicitário do Banco do Brasil com a DNA Propaganda, revelaram ilicitudes a tal ponto numerosas e graves [47], **em benefício da agência DNA Propaganda**, que fica **evidenciada a conivência do supervisor do contrato, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO**, com os sócios controladores da agência, **omitindo-se dolosamente na fiscalização que deveria exercer sobre o emprego dos recursos** do Banco do Brasil através da mencionada agência.

Assim, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO omitiu-se na fiscalização das atividades da agência DNA Propaganda, controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, permitindo, dentre outras ilicitudes, que a agência **se apropriasse de R$ 2.923.686,15**, referentes a pagamentos de bonificação efetuados pelos fornecedores de serviços para o Banco do Brasil, no período de 31/03/2003 a 14/06/2005, durante a gestão de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil.

Além de todas as irregularidades que constaram dos relatórios produzidos, à época dos fatos, pelos órgãos de controle interno do Banco do Brasil, o **conluio para a prática do crime** também é reforçado pelo fato de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **mantinha reuniões com o Sr. MARCOS VALÉRIO**, segundo o próprio ex-Diretor confessou, em depoimento anteriormente citado (em torno de dez encontros, segundo afirmou).

A testemunha **Danévita Ferreira de Magalhães** também informou que o HENRIQUE PIZZOLATO **mantinha relação direta** com MARCOS VALÉRIO (fls. 20.122, vol. 93).

Outra testemunha, Sra. Fernanda Karina Somaggio, indagada se sabia da existência de relação entre os réus MARCOS VALÉRIO e HENRIQUE PIZZOLATO, respondeu **que eles mantiveram reuniões em Brasília e, até mesmo, em Belo Horizonte** (fls. 19.646/19.662, vol. 90) [48].

A testemunha Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (vol. 135, fls. 29.523/29.537), que foi Presidente do Banco Popular do Brasil no período, também forneceu informações que denotam a proximidade das relações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO em relação à DNA Propaganda. Segundo a testemunha, **a agência DNA Propaganda foi também escolhida** para atender à conta de publicidade do então recém-criado Banco Popular**,** numa "**votação simbólica"** em que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO esteve presente, mas "não quis votar".

O Sr. Ivan Guimarães também prestou declarações à CPMI dos Correios sobre a contratação da DNA pelo Banco Popular, cujos trechos foram objeto de destaque pelo Deputado Onyx Lorenzoni, durante a oitiva do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO. Confira-se (fls. 285, Ap. 81, vol. 2):

> "*O fato é que,* ***quando ouvi aqui nesta Comissão, Ivan Guimarães, ele disse que houve uma reunião marcada por sua Diretoria****, com o Vice-Presidente do Banco do Brasil,* ***para decidir se iria ser a DNA ou a Kali Assunção*** [a agência do Banco Popular]*;* ***que o Banco Popular ficou completamente fora da decisão****; e que* ***o núcleo decisório do Banco do Brasil era onde o senhor comandava****.* ***Lá tomaram a decisão de transferir os recursos da conta do Banco Popular para a DNA*** (...)"

Com efeito, os testemunhos citados reforçam a conclusão de que o acusado HENRIQUE PIZZOLATO omitiu-se dolosamente em benefício da DNA Propaganda.

Além disso, o contexto geral dos fatos revela que, no mesmo período, MARCOS VALÉRIO e seus sócios vinham obtendo empréstimos em benefício do Partido dos Trabalhadores, junto aos bancos Rural e BMG.

No que tange à colaboração dos sócios de MARCOS VALÉRIO, viabilizando o desvio através da atuação da DNA Propaganda, a defesa do Sr. CRISTIANO PAZ negou sua participação e afirmou, inclusive, que, em 26.2.2004, o réu se desligou da agência Graffiti, que lhe atribuía participação na composição societária da DNA Propaganda (fls. 47.197/47.198).

Porém, alguns detalhes devem ser notados.

Em primeiro lugar, os réus não estão sendo processados por crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

de peculato pelo mero fato de participarem da composição societária da empresa DNA Propaganda. Tanto é assim que outros dois sócios da mesma agência, Sra. Margareth Freitas e Sr. Francisco Castilho, sequer foram acusados da prática de qualquer desvio, a comprovar que **não houve mera atribuição de responsabilidade penal *objetiva*** aos dois réus, pela prática criminosa [49].

No caso, várias testemunhas afirmaram que **a DNA Propaganda era controlada pelo mesmo grupo da SMP&B Comunicação** [50], de que o Sr. CRISTIANO PAZ era Presidente e o Sr. RAMON HOLLERBACH era o Vice-Presidente de Desenvolvimento (Apenso 448).

Note-se, também, que os dois acusados **assinavam cheques pela DNA Propaganda** (Apenso 87, volume 3), e, inclusive, o acusado CRISTIANO PAZ **assinou o cheque que se destinou ao pagamento de R$ 326.660,67 para o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO**, como será detalhado adiante.

Os três acusados **presidiam a DNA Propaganda, através do Conselho de Quotistas**. Com efeito, nos termos do Contrato Social da DNA Propaganda (Cláusula Quinta), o Conselho de Quotistas era composto por CRISTIANO PAZ, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza (que passou procuração para o Sr. MARCOS VALÉRIO) e RAMON HOLLERBACH, os três representando a sócia Graffiti Participações Ltda., que detinha 50% do capital social da DNA; além do Sr. Daniel da Silva Freitas (falecido em 2002), com 40% do capital; e do Sr. Francisco Marcos Castilho Santos, com 10% (fls. 4289).

A Presidência do Conselho de Quotistas cabia, alternadamente, ao Sr. Daniel Freitas, que faleceu antes dos fatos agora em julgamento, e à Graffiti. O Sr. Walfrido dos Mares Guia afirmou, em testemunho prestado nestes autos, depois da morte do Sr. Daniel Freitas em 2002, a SMP&B e a DNA passaram a ser controladas pelo mesmo grupo (v. 98, fls. 21.272/9), ou seja, Srs. MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

A demonstrar o cruzamento das relações e interesses dessas empresas, **e a manutenção do vínculo subjetivo entre os três sócios**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

destaco informação do próprio Sr. CRISTIANO PAZ, segundo o qual a Graffiti funcionava no mesmo endereço da SMP&B (fls. 2253, volume 11).

Some-se a isso que, segundo o então Diretor Financeiro da DNA Propaganda, Sr. Paulino Ribeiro Alves, o Sr. MARCOS VALÉRIO **solicitava saques em espécie da conta da DNA Propaganda,** a título de **distribuição de lucros para a Graffiti e de empréstimos para a SMP&B** [51],e que possuía procuração para fazê-lo (fls. 1691).

Essas duas agências – Graffiti e SMP&B - eram, exatamente, aquelas em que **exclusivamente os três acusados exerciam poder**.

Vale, também, destacar que o Sr. Ivan Guimarães afirmou que **os senhores MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ a ele se apresentaram como representantes da DNA Propaganda, manifestando que teriam "*muito interesse em ser a agência que faria o trabalho de lançamento desse projeto de micro-finanças*"** do Banco Popular (vol. 135, fls. 29.523/29.537). Portanto, CRISTIANO PAZ também se reunia com agentes públicos para tratar dos interesses da DNA Propaganda, e através dela vinha se apropriando dos recursos a título de bônus de volume pertencentes ao Banco do Brasil.

O contexto geral dos fatos agora em julgamento também evidencia a participação de CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH no crime de peculato. Simultaneamente à apropriação de recursos públicos pela DNA Propaganda, em detrimento do Banco do Brasil, os senhores CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH vinham auxiliando o acusado MARCOS VALÉRIO na obtenção de empréstimos que foram cruciais na distribuição de dinheiro em espécie para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES.

Note-se que os acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH não desempenhavam meramente funções internas nas agências. As provas demonstram que eles mantiveram reuniões com agentes públicos (como visto no capítulo III.1) e que pagaram vantagens indevidas a parlamentares [52], paralelamente à contratação de suas agências por órgãos e entidades públicas federais.

Conforme detalhado nos itens IV e V, sociedades vinculadas a MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

especialmente a SMP&B e a Graffiti, simularam empréstimos bancários, sobretudo junto ao Banco Rural. Esses mútuos, como será visto, constituíram importante etapa para a lavagem dos recursos desviados do Banco do Brasil, conforme aqui exposto.

Sobre esse ponto, leio o depoimento de CRISTIANO PAZ (fls. 2253/2256, vol. 11):

> "*Que assinou, como representante da empresa e como avalista,* ***cinco (05) empréstimos junto aos bancos BMG e RURAL****; QUE os empréstimos* ***com o BMG (03)*** *ocorreram nas seguintes datas: 25.02.03,* ***pela empresa SMP&B, no valor de R$ 12.000.000,00****; 14/07/04,* ***pela empresa SMP&B, no valor de R$ 3.516.080,56****; 28/01/2004,* ***pela empresa GRAFFITI, no valor de R$ 15.728.300,00****, que quitou o primeiro empréstimo; Que foram* ***dois (02) os empréstimos obtidos no Banco Rural****, sendo o primeiro em 26/05/03, no valor de* ***R$ 18.929.111,00, pela empresa SMP&B****, e o último em 12/09/03, no valor de* ***R$ 9.975.400,00, pela empresa GRAFFITI****; Que* ***MARCOS VALÉRIO informou aos demais sócios que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores****, segundo* ***entendimentos firmados entre ele e DELÚBIO SOARES****, então tesoureiro do PT;* (...)"

Leio, ainda, o depoimento do Sr. RAMON HOLLERBACH:

> "*(...)* ***Que assinou os contratos de empréstimo*** *em virtude de disposição contratual, bem como suas renovações; Que MARCOS VALÉRIO apresentou aos demais sócios à* ***solicitação de empréstimo feita por DELÚBIO SOARES****, e também a disponibilidade dos bancos em realizar os empréstimos; (...) Que* ***todos os recursos oriundos dos empréstimos bancários para o PT foram devidamente encaminhados ao partido****, segundo orientação de MARCOS VALÉRIO, recebida de DELÚBIO SOARES; Que* ***foi avalista, como pessoa física****, em dois empréstimos obtidos junto ao BMG, (...)"(fls. 5993/5994, vol. 29).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Anote-se que os acusados sequer tinham capacidade financeira para realizar empréstimos com valores tão elevados, conforme pormenorizado nos itens IV e V [53].

Isso é mais uma evidência, que se soma a todas as demais, de que **os acusados estavam, efetivamente**, **participando de um esquema de desvio de recursos públicos**.

No caso agora em julgamento, os sócios utilizaram a DNA Propaganda **para se apropriar dos recursos concernentes aos bônus de volume**, **violando o contrato firmado com o Banco do Brasil, com a conivência do responsável pela fiscalização, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO**.

Saliente-se, ainda, um detalhe destacado pelo órgão de controle externo do TCU (Apenso 83, vol. 2, fls. 386) e **também confirmado pelo Laudo 1870/2009**, do Instituto Nacional de Criminalística: consideradas todas as notas fiscais de bonificações e outras vantagens de que a DNA Propaganda se apropriou em detrimento do Banco do Brasil, chega-se ao montante de **R$ 37.663.543,69**, e os peritos afirmam que esse valor pode ser ainda maior, já que não tiveram acesso a todas as notas fiscais de serviços da agência pertinentes ao contrato com o Banco do Brasil (fls. 34.854, vol. 162).

Conclui-se, assim, que CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH **participaram** da atividade criminosa, consistente no **desvio de recursos públicos da ordem de R$ 2.923.686,16**, correspondentes aos bônus de volume pagos à DNA Propaganda por terceiros prestadores de serviços ao Banco do Brasil, **com intuito de auferir vantagens financeiras ilícitas em detrimento do Banco do Brasil** [54], nos termos do art. 29 do CP.

CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E DESVIO DE RECURSOS DO BANCO DO BRASIL JUNTO AO FUNDO DE INCENTIVO VISANET
(Item III.3 da denúncia)

Os fatos agora em julgamento foram narrados no item III.3 da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

denúncia e dizem respeito ao pagamento de R$ 326.660,67 ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, tendo em vista a prática de atos de ofício em benefício da DNA Propaganda, agência de publicidade controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

O cheque que lastreou o pagamento da vantagem indevida foi emitido pela DNA Propaganda, no dia 15 de janeiro de 2005, em Belo Horizonte, e um dos signatários foi o acusado CRISTIANO PAZ. O pagamento em espécie ocorreu no mesmo dia, na cidade do Rio de Janeiro, quando o dinheiro foi entregue pessoalmente ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO pelo intermediário por ele enviado ao Banco Rural.

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO utilizou-se de interposta pessoa para receber o dinheiro, em espécie, no Banco Rural, por mecanismo de lavagem de dinheiro em que a própria agência de publicidade foi identificada como beneficiária do cheque e o saque foi justificado como "pagamento a fornecedores".

Em troca da vantagem indevida, o acusado HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, determinou quatro repasses milionários para a DNA Propaganda, envolvendo recursos do Banco do Brasil mantidos junto ao Fundo de Incentivo da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – Visanet.

Procedo à análise das provas.

PECULATO

Em alegações finais, o Procurador-Geral da República concluiu não haver provas suficientes para a condenação do réu LUIZ GUSHIKEN, então Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Quanto aos demais, confirmou o pedido condenatório, destacando o seguinte (fls. 45.237/45.238, volume 214):

> *"354. HENRIQUE PIZZOLATO, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, desviou, entre 2003 e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *2004, o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais) oriundo do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – Visanet. O valor, constituído com recursos do Banco do Brasil, foi desviado em proveito dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.*
>
> *355. Os desvios verificaram-se nas seguintes datas: a) 19/05/2003 – **R$ 23.300.000,00**; b) 28/11/2003 – **R$ 6.454.331,43**; c) 12/3/2004 – **R$ 35.000.000,00**; d) 1º/6/2004 – **R$ 9.097.024,75**.*
>
> *356. O crime consumou-se mediante a autorização dada por HENRIQUE PIZZOLATO de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$ 73.851.000,00.*
>
> (...)"

A defesa alegou que os valores transferidos para a DNA Propaganda teriam natureza privada.

Também foi alegado que o réu HENRIQUE PIZZOLATO, Diretor de Marketing do Banco do Brasil e Coordenador do Comitê de Marketing da mesma instituição, não tinha posse dos recursos nem poder de transferi-los para a agência controlada pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Quanto à **natureza privada ou pública dos recursos**, o argumento, em si, ainda que acolhido, não afastaria a caracterização da prática criminosa.

Como este Tribunal salientou no recebimento da denúncia, "*não procede o argumento de atipicidade da conduta, por supostamente pertencerem as quantias desviadas a uma empresa privada. Além disso, o tipo penal do peculato incide, também, sobre valores particulares, desde que a posse sobre estes se dê 'em razão do cargo'*".

Com efeito, mesmo que os recursos fossem privados, os réus estariam admitindo a prática do mesmo crime de peculato, cujo art. 312 estabelece que:

> *"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, **público ou particular**, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa."

Noutras palavras: se o agente público (no caso, o Diretor de Marketing do Banco do Brasil) desviou, em proveito próprio ou alheio, dinheiro ou valor de que tem a posse (ou detenção) em razão do cargo, está configurado o peculato, independentemente de o dinheiro ou valor apropriado ou desviado ser público ou particular.

É o que está expresso no texto legal (CP, art. 312).

Daí por que a doutrina afirma, com razão, que a origem do bem recebido

> *"pode ser de natureza pública – pertencente à Administração Pública – ou particular – pertencente a pessoa não integrante da Administração –, embora* ***em ambas as hipóteses necessite estar em poder do funcionário público em razão de seu cargo****. Exemplo de apropriação de bem particular é o do carcereiro que, em razão do cargo, fica com bens ou valores pertencentes ao preso"* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.096 – sem destaques no original).

Na mesma linha, conceitua-se peculato como

> *"o delito do sujeito que arbitrariamente faz sua ou desvia, em proveito próprio ou de terceiro, a coisa móvel que possui em razão do cargo, seja ela pertencente ao Estado ou a particular, ou esteja sob sua guarda ou vigilância"* (JESUS, Damásio de. Código penal anotado, 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 986 – sem destaques no original).

Portanto, o argumento utilizado pela defesa **não descaracterizaria a natureza criminosa da conduta**, tendo em vista que o réu HENRIQUE PIZZOLATO, no caso, **detinha o poder de dispor sobre os recursos em razão do cargo** de Diretor de Marketing do Banco do Brasil.

Ainda assim, não se pode desconhecer que os recursos oriundos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Fundo Visanet, de que agora se trata, eram de propriedade do Banco do Brasil.

Com efeito, o Fundo de Incentivo Visanet foi constituído **com recursos das atividades de seus acionistas**, mediante a emissão de seus próprios cartões visa (no caso do Banco do Brasil, o Ourocard). O Banco do Brasil figurava, por isso, **como o maior acionista do Fundo**, juntamente com outra instituição:

> "*O fundo Visanet conta três distintos grupos no Brasil, um do BB; outro do Bradesco; e o terceiro, de diversos titulares.* ***Não há, entre eles, repete-se, partilha de recursos e ações. Cada um age e responde por si.***"

Com efeito, o Laudo 2828/2006 salientou que "*O Banco do Brasil, em* ***31/12/2005***, ***era detentor de 31,99% do capital da Visanet***. *Nos anos anteriores, a participação percentual do Banco do Brasil na Visanet era aproximadamente a apresentada para essa data*" (Apenso 142, fls. 77/119, parágrafo 182).

É, de fato, o que também constatou o órgão de **Auditoria Interna do Banco do Brasil**, o qual, em **22 de junho de 2004**, já havia detectado ilicitudes no repasse daqueles recursos, que totalizaram **antecipações à DNA Propaganda** no montante de R$ 73.851.536,18.

De acordo com o Relatório (fls. 25.237/25.242, volume 116), a participação do Banco do Brasil (BB) sobre o capital do Fundo Visanet era a seguinte (fls. 25.239, vol. 116):

ANO	**VALOR TOTAL R$**	**VALOR BB R$**	**%BB**
2002	100.000.000,00	32.029.775,03	32,03%
2003	120.000.000,00	**38.435.553,19**	**32,03%**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

2004	158.000.000,00	**49.966.219,16**	**32,03%**

Portanto, o Banco do Brasil, como acionista do Fundo Visanet, **era proprietário de 32,03% desses recursos**, como também salientou o Laudo 2828/2006 (Apenso 142, fls. 77/119, parágrafo 182).

Além disso, **a própria Visanet confirmou que não mantinha qualquer relação contratual com a DNA Propaganda e que só lhe repassou recursos porque assim determinou o Banco do Brasil, na qualidade de acionista do Fundo**.

Com efeito, cito trecho das informações prestadas pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet) ao Instituto Nacional de Criminalística, em 14 de julho de 2006 (fls. 9619/9621, vol. 46):

> "(...) ***a Visanet e seus acionistas*** *constituíram o chamado '**Fundo de Incentivo Visanet**', com a finalidade de destinar, anualmente, **valores aos bancos emissores dos cartões Visa** especificamente para a **realização das ações de marketing**.* (...)
>
> *Para tanto, **a cada banco foi destinada uma quota do fundo equivalente à participação acionária na Visanet**, que, em geral, guarda relação com suas participações como emissores dos cartões Visa.*
>
> *Uma vez atribuída a verba anual, **cada banco passou a ser diretamente responsável** pela **propaganda, marketing e execução** das ações de incentivo que estimulassem a aquisição e o uso de **seus cartões com bandeira Visa** junto aos seus clientes.*
>
> *De uma forma geral, as regras do Fundo de Incentivo Visanet determinam que **cabe a cada banco acionista**, emissor dos cartões Visa, **planejar e executar suas próprias ações de propaganda, marketing ou incentivo** visando promover a aquisição e uso dos cartões Visa, bem como **contatar, cotar e negociar diretamente com os fornecedores** necessários para a implementação e execução da ação proposta.*
>
> *De acordo com o **Regulamento** do Fundo de Incentivo Visanet, uma vez **elaborada a proposta de ação de marketing pelo banco**,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

*ela deve ser **apresentada** **a Visanet para** **execução do pagamento**, mediante uma carta de apresentação **assinada por representante do banco**.*

(...)

*Como o princípio é de que a ação de marketing deva ser planejada, contratada e executada **pelo banco**, uma vez que **é ele que detém o relacionamento com o portador do cartão**, **a Visanet** não mantém **nenhum contato** com as **fornecedoras** dos serviços de **propaganda, marketing ou incentivo**, as quais **são contratadas diretamente pelos bancos** **emissores dos cartões** com bandeira Visa.*

(...)

6) DNA Propaganda

*As empresas do Grupo **Visanet** **não tem** e **nunca tiveram** nenhum **relacionamento** direto com a empresa **DNA Propaganda**. A Visanet, **por** **solicitação do Banco do Brasil**, e em conformidade com as regras do Fundo de Incentivo Visanet, **efetuou**, **entre** **2001 e 2005**, **pagamentos** para a **DNA Propaganda** no **valor** **total** de **R$91.994.889,05**, a saber:*

2001	*12.798.560,00*
2002	*4.500.000,00*
2003	***29.754.331,43***
2004	***44.097.613,75***
2005	*844.383,87*
Total	*91.994.889,05*

(...) ***nem a Servinet, nem a Visanet jamais contrataram com a empresa DNA Propaganda.***

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***Todos os pagamentos realizados pela Visanet a DNA Propaganda*** *tiveram por origem recursos legalmente obtidos através da execução das suas atividades comerciais e* ***foram executados por instrução e sob a responsabilidade do Banco do Brasil****, em conformidade com as regras do Fundo de Incentivo Visanet,* ***atendendo aos limites da quota do fundo disponibilizada anualmente para aquele emissor****.*
>
> (...)"

Essas informações são cristalinas: a Visanet só enviou recursos à DNA Propaganda por determinação do Banco do Brasil, acionista do Fundo.

Os repasses milionários à agência controlada por MARCOS VALÉRIO e seus sócios **foram determinados por meio de Notas Técnicas comandadas pela Diretoria de Marketing do Banco do Brasil**, no **uso dos recursos da instituição, como acionista do Fundo**.

Portanto, quem **pagou à DNA Propaganda foi o Banco do Brasil**, e não a Visanet, que foi mera **repassadora** desses recursos do Banco.

Além disso, nos termos do art. 312 do CP, para a caracterização do crime de peculato, **basta** que o funcionário público detenha **a posse dos recursos em razão do cargo**.

No caso, os depósitos de **R$ 73.851.536,18** na conta da DNA Propaganda só ocorreram **porque assim determinou o réu HENRIQUE PIZZOLATO**, responsável maior pela verba de marketing e publicidade do Banco do Brasil, em razão do cargo que ocupava.

Assim, HENRIQUE PIZZOLATO agiu com o dolo de beneficiar a agência representada por MARCOS VALÉRIO, que não havia prestado qualquer serviço em prol dos cartões do Banco do Brasil de bandeira Visa, tampouco tinha respaldo contratual para fazê-lo. De fato, o contrato entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil não fazia qualquer alusão à Visanet (fls. 45/71, Apenso 83, vol. 1).

Ao contrário do que alega a defesa do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, no sentido de que todas as decisões eram tomadas por um Comitê e dependiam de dezenas de decisões, o Relatório de Auditoria Interna do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Banco do Brasil (fls. 29.337/29.336, Ap. 427) salientou que **o réu HENRIQUE PIZZOLATO**, então Diretor da **DIMAC** (Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil), foi, efetivamente, o maior responsável pelos repasses ilícitos em proveito da DNA Propaganda.

Segundo o Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, o que ocorreu foi, **exatamente, a violação, pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, das alçadas decisórias do Banco** (Ap. 427, fls. 29.337/29.256 [55]):

> *"**Período de 2003 a 2004***
>
> *- **Repasses de recursos do Fundo de Incentivo para conta corrente de livre movimentação da empresa DNA Propaganda Ltda.**, no decorrer de **2003 e 2004**, com as seguintes **características**:*
>
> *a) **Ausência de aprovação formal dos escalões detentores das respectivas alçadas decisórias**: Comitê de Administração das Diretorias de Marketing e Comunicação e de Varejo, Comitê de Comunicação e Conselho Diretor"*

Com efeito, os auditores constataram que o réu HENRIQUE PIZZOLATO **violou** as normas internas do Banco do Brasil e, **sem submeter suas decisões às alçadas competentes** e aos órgãos de controle interno, **determinou** os **repasses antecipados de recursos da ordem de R$ 73.851.536,18** para as contas controladas pela DNA Propaganda, sabendo que não havia previsão contratual para fazê-lo.

Eis o que mais constou do Relatório de Auditoria Interna (fls. 29.337/29.336, Ap. 427):

> *"2.12.2. **Os normativos internos do Banco, relacionados a alçadas decisórias, não possibilitavam que estas aprovações fossem exercidas isoladamente ou, em conjunto, por dois Diretores, como na forma utilizada quando da aprovação das Notas Técnicas dos citados repasses**.*
>
> *2.12.2.1. Com o procedimento adotado, **os Diretores de Marketing e Comunicação e de Varejo avocaram para si atribuições que deveriam ser exercidas em colegiados**, desconsiderando a segregação de funções estabelecidas na arquitetura*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

de governança da Empresa.

Como se vê, Senhores Ministros, as normas tantas vezes invocadas pela defesa do réu HENRIQUE PIZZOLATO, para alegar que ele não tinha competência para autorizar os repasses, foram, na verdade, **frontalmente violadas pelo réu**, como constatou a própria Gerência de Auditoria do Banco do Brasil [56].

A possível co-responsabilidade do Diretor de Varejo não foi objeto de apuração nestes autos. Porém, no início da sistemática de determinação de repasses por meio das Notas Técnicas (em 2003), o responsável pela Diretoria demonstrou que era a DIMAC quem estava no comando das decisões (fls. 29.319/29.318, Apenso 427):

> "*a **verba proveniente do Fundo Visanet**, para ações de Publicidade e Promoções, **já foi alocada à DIMAC**, **cabendo a essa diretoria (DIMAC) conduzir as ações no âmbito de suas responsabilidades***".

O Sr. Douglas Macedo, Gerente de Varejo, foi ouvido como testemunha de defesa nesses autos, e afirmou que **a aprovação de planos de comunicação**, por estar **vinculado** ao orçamento de **marketing**, era de **exclusiva competência da Diretoria de Marketing e Comunicação** (fls. 42.677/42.678 e 42.842/42.856, volumes 200 e 201) [57].

Além disso, foi o acusado HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício de seu cargo, quem escolheu repassar os recursos milionários para a DNA Propaganda, agência que estava sob sua supervisão direta, por expressa previsão contratual (Cláusula 12.2, Apenso 83, vol. 1), e com cujo principal representante, Sr. Marcos Valério, o então Diretor de Marketing do Banco do Brasil mantinha relações diretas, como explicitado.

Por tudo que foi exposto, é irrecusável a conclusão de que o réu HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício da função de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, foi a autoridade máxima a comandar, em nome do Banco do Brasil, as vultosas transferências de recursos em benefício da DNA Propaganda, tendo por origem a participação acionária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

do Banco junto ao Fundo Visanet.

Embora o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO não fosse o gestor do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet [58], a atuação desse gestor **dependia da sua prévia autorização**, por meio das notas técnicas, nas quais o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **indicou a DNA Propaganda como favorecida**.

Vários são os motivos pelos quais os recursos não poderiam ter sido repassados à DNA Propaganda:

1) o contrato firmado entre o Banco do Brasil e a agência DNA Propaganda não previu o repasse desses recursos. Com efeito, o Laudo 2828/2006-INC salientou que "***a forma de uso dos recursos do Fundo de Incentivo Visanet não estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à perícia***"; "*A empresa DNA Propaganda apontou, em documento, que* ***não possui contrato com o BB ou com a Visanet para a execução dos serviços relacionados ao Fundo, bem como a Visanet afirmou não possuir qualquer relação comercial direta com a DNA e que esta nunca prestou àquela quaisquer tipos de serviços***" (Apenso 142, fls. 77/119);

2) as transferências feitas mediante antecipações, pelas quais o banco **repassou, gratuitamente, quase R$ 74 milhões [**59] para a conta da DNA Propaganda, sem que a agência de publicidade tivesse prestado qualquer serviço;

3) as notas fiscais apresentadas pela agência não eram idôneas, não descreveram o serviço ou objeto de contraprestação e "*não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos*" (Laudo 2828/2006, Apenso 142, fls. 77/119 – parágrafo 47).

Os **quatro repasses** comandados pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício do cargo de Diretor de Marketing, foram os seguintes:

- n° **2003/1141**, de **05.05.2003**, no valor de **R$ 23.300.000,00** (fls. 27.165/27.166-verso, volume 124);

- n° **2003/3281**, de **03.11.2003**, no valor de **R$ 6.454.331,43** (fls. 27.196/27.198, volume 124 [60]);

- n° **2004/0251**, de **20.01.2004**, no valor de R$ 35.000.000,00 (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

27.215/27.217, volume 125) – apenas **5 dias antes** da assinatura dessa Nota Técnica determinando o repasse para a conta da DNA Propaganda, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **recebeu R$ 326.660,67, em espécie, oriundos de cheque da DNA, depois de receber uma ligação em nome do Sr. MARCOS VALÉRIO** [61];

- n° **2004/1410**, de **11.5.2004**, no valor de R$ 9.097.024,75 (fls. 27.241/27.243, volume 125).

A demonstrar o dolo de beneficiar a agência do Sr. Marcos Valério, vale salientar que o primeiro repasse antecipado, no valor de R$ 23,3 milhões, ocorreu em 05 de maio de 2003, momento em que **o contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil** estava em período de prorrogação, assinada, **exatamente**, **pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO** (fls. 44, Apenso 83, vol. 1), o qual alegou ter seguido "*fielmente as determinações*" superiores (fls. 240, Apenso 81, vol. 2).

De acordo com o Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, "*O aditamento concedido em **maio de 2003**, no valor de **R$ 23,3 milhões**, ocorreu durante período em que os contratos mantidos com as agências de publicidade **haviam sido prorrogados, de abril a setembro**, tendo em vista o **vencimento dos mesmos em março daquele ano***" (fls. 5231, vol. 25, parte 01).

Portanto, para possibilitar a realização da transferência daquela vultosa quantia, o acusado **prorrogou o contrato da agência**, pouco antes de autorizar a primeira transferência antecipada de recursos.

Perceba-se, ainda, que, apesar dos elevados montantes envolvidos, os repasses de "adicionais" eram realizados pouco tempo depois, **também de modo antecipado**, violando as regras contratuais e do próprio Fundo:

1)lapso de apenas **seis meses** entre a autorização para a antecipação de R$ 23,3 milhões para a DNA e a autorização de antecipação de R$ 6.454.331,43; e

2)lapso ainda menor, de ínfimos **três meses**, entre a autorização para a transferência antecipada de **R$ 35 milhões** e a autorização de depósito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

de **R$ 9.097.024,75** na conta da agência.

Porque também demonstra o **dolo do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO de beneficiar a DNA Propaganda** com recursos depositados sem contraprestação de serviços, merece ser destacado que o Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, de 7.12.2005 (fls. 5227-verso/5243, vol. 25, parte 1), salientou a **inexistência de qualquer controle sobre esses recursos transferidos por antecipação para a DNA Propaganda**, e só a partir de setembro de 2004, **depois de determinação da auditoria interna que detectou as inúmeras ilicitudes que vinham sendo perpetradas com aqueles milionários recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet** [62], passaram a ser solicitados documentos à DNA Propaganda sobre a destinação dada aos recursos [63].

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO informou à CPMI dos Correios, **inclusive**, que "***recebia algumas reclamações – e houve queixas em notinhas de jornal – de que alguns fornecedores estavam sendo pagos atrasado...*** *E isso* ***machucava a imagem da Diretoria de Marketing****, que* ***algum atleta patrocinado estava recebendo atrasado***" (Apenso 81, vol. 2, fls. 260/261)**.** O que também comprova que **as transferências antecipadas de recursos foram um meio de beneficiar a DNA Propaganda**, disponibilizando recursos à agência **sem qualquer controle pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO**.

Por outro lado, **o emprego dado pela DNA Propaganda aos recursos demonstra que o desvio foi premeditado** e estava **vinculado aos empréstimos que os Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH** e, ainda, o advogado de suas empresas, Sr. ROGÉRIO TOLENTINO, **vinham firmando com o Banco Rural e o BMG, para repassar recursos ao Partido dos Trabalhadores**. Cito o que constou, inicialmente, do **Relatório Parcial sobre Movimentação Financeira**, produzido pela CPMI dos Correios, *verbis*:

> *"A CPMI* ***rastreou*** *os* ***dois maiores créditos efetuados pela Visanet à DNA – R$ 23,3 milhões em 20/5/2003*** *e* ***R$ 35 milhões em 12/3/2004****, e verificou que:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *a) Quanto ao* ***crédito de R$ 35 milhões****, observa-se que,* ***em 12/3/2004****, a Visanet depositou* ***R$ 35 milhões na conta da DNA no Banco do Brasil****;* ***no dia útil imediato, a DNA transferiu R$ 35 milhões para outra agência do Banco do Brasil*** *e, no* ***mesmo dia, aplicou R$ 34,8 milhões em fundo de investimento do Banco****; pouco depois,* ***em 22/4/2004, a DNA efetuou uma TED de R$ 10 milhões a crédito do Banco BMG****,* ***referente à compra de certificados de depósito bancário****;* ***quatro dias depois****, em 26/4/2004,* ***foi concedido empréstimo de exatos R$ 10 milhões do Banco BMG a ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS****.* ***Como garantia, apenas o aval de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO*** *e a* ***aplicação financeira da DNA*** *junto ao BMG* ***acima referida****. Apenas após a instalação da CPMI foi proposta a execução judicial do crédito.*
>
> *b) No tocante ao* ***crédito de R$ 23,3 milhões****, verifica-se que,* ***em 19/5/2003, a Visanet depositou R$ 23,3 milhões na conta da DNA*** *no Banco do Brasil;* ***no dia seguinte mesmo, a DNA aplicou R$ 23,2 milhões em fundo de investimento*** *do próprio Banco do Brasil; depois, estranhamente,* ***em 26/5/2003, a SMP&B, também pertencente a MARCOS VALÉRIO, tomou empréstimo de R$ 19 milhões no Banco Rural****"*

Como salientamos na decisão de recebimento da denúncia, a omissão do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO "*adquire ainda maior relevância quando examinada no contexto geral dos fatos*", que demonstram o emprego desses recursos desviados em favor da DNA "*em esquemas de pagamentos suspeitos*" (fls. 11.842, vol. 55). No curso da ação penal, comprovou-se que os recursos foram destinados ao pagamento de parlamentares indicados, diretamente, pelo Sr. DELÚBIO SOARES.

Expliquei, ainda, no voto condutor daquele acórdão (fls. 11.843):

> "*Nesse contexto, assume relevância, no plano penal, o fato de o denunciado HENRIQUE PIZZOLATO ter permitido a multiplicação de irregularidades nos contratos sob sua fiscalização, mantidos entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda, especialmente quando levadas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *em consideração as evidências de que os recursos provenientes destas contratações podem ter sido utilizadas no esquema de pagamentos vulgarmente conhecido como 'Valerioduto'.*
>
> *Com efeito, contribui para o robustecimento das alegações do PGR o registro encontrado nos autos acerca da existência de um empréstimo celebrado em 26.05.2003, entre a SMP&B e o Banco Rural".*

De fato, os empréstimos obtidos pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, utilizando-se dessa milionária verba ilicitamente repassada para a conta de livre movimentação dos acusados, foram **destinados a pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES**, como admitiram os próprios acusados (Fls. 731/732, vol. 3; fls. 1193/1196, vol. 5; fls. 1210/1215, vol. 5; fls. 2253/2256, vol. 11).

Conforme constatação da Auditoria realizada internamente pelo Banco do Brasil, **o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO não exerceu o controle necessário sobre o emprego dessa verba** (Ap. 427, fls. 29337):

> *"b) **ausência de controles que possibilitassem ao Banco acompanhar a movimentação financeira da conta creditada**, quanto à aplicação dos repasses efetuados, inclusive em relação ao estabelecimento formal de cronograma e de condições para a utilização dos recursos repassados"*

Para receber os recursos, a DNA Propaganda emitiu **notas fiscais** que, ainda mais grave, a **perícia concluiu serem falsas,** nas quais **não houve especificação dos serviços** correspondentes aos milionários valores depositados na conta da agência (fls. 37.539).

Aliás, a DNA Propaganda **nem mesmo registrou, em sua contabilidade, duas dessas notas fiscais frias** (Laudo 3058/2005, fls. 8452/8472).

A descoberta dos repasses milionários, feitos por meio de antecipações, para contas bancárias da DNA Propaganda, só veio à tona depois da quebra de sigilo decretada por este Supremo Tribunal Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

[64].

Com efeito, em seu primeiro depoimento, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO omitiu completamente os repasses por ele determinados para a DNA Propaganda, relativos aos recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet (v. depoimento de fls. 1009/1013, vol. 4). Naquele momento, o acusado tratou, apenas, do recebimento de R$ 326.660,67, em espécie, que lhe foram pagos exatamente pela DNA Propaganda, em 15 de janeiro de 2004.

O assunto só veio à tona depois de decretada a quebra do sigilo bancário de empresas relacionadas ao réu MARCOS VALÉRIO, envolvidas nos crimes investigados nestes autos.

Os peritos constataram que os recursos foram **depositados em contas de livre movimentação da DNA Propaganda**, que **os transferia para fundos de investimento de sua titularidade**. A partir daí, eram efetuados **saques em espécie** ou **pagamentos, através de cheques e TED's**, a supostos "fornecedores" [65]. Nos termos do Laudo 2828, *verbis*:

> *"42. **Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3, da DNA** no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do Banco do Brasil, **vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9**. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls. 2 a 4.*
>
> *43. Após **autorização formal do BB**, **mediante Nota Técnica**, para pagamento a prestadores de serviços, **a DNA transferia recursos** da conta 602000-3 **para a conta 601999-4** e, a partir desta, **mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores**.*
>
> *44. Durante os exames, verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, **não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços**. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros."

Segundo o Laudo 2828/06-INC "***as notas fiscais analisadas foram emitidas*** [pela DNA] ***como custo interno***, *o que significa que a própria empresa deveria ter prestado todos os serviços relacionados às notas,* ***não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços***".

Destaque-se, ainda, que o Laudo 2828 concluiu serem **fraudulentas**, formal e materialmente, as quatro notas fiscais emitidas pela DNA Propaganda para justificar o recebimento dos repasses de R$ 23,3 milhões; R$ 6.454.331,43; R$ 35 milhões; e R$ 9.097.024,75, feitos por determinação do então Diretor de Marketing do Banco do Brasil [66].

Os peritos judiciais concluíram que, entre essas fraudes:

1) "*Houve* ***adulteração de Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais*** *(AIDF),* ***comprovada*** *por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05*" (§72 do Laudo 2828/06);

2) "*Houve* ***falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais***, ***comprovada*** *por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05*" (§73);

3) "***Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas****. Vide letra i, parágrafo 16, e parágrafo 22, da seção III – DOS EXAMES.* ***Entre essas,*** *pode-se* ***destacar*** *três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de* ***05/05/03***, ***R$ 23.300.000,00****; NF 037402, de* ***13/02/04***, ***R$ 35.000.000,00****; NF 033997, de* ***11/11/03, R$ 6.454.331,43*** (...)" (§75).

Depois do último repasse determinado por HENRIQUE PIZZOLATO em benefício da DNA Propaganda, em **11.5.2004** (fls. 27.241/27.243, volume 125), totalizando R$ 73.851.536,18 em pouco mais de um ano de exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, os órgãos de Auditoria Interna se manifestaram, em **junho de 2004**, no sentido da necessidade de estabelecimento de controles sobre os repasses, sublinhando as principais irregularidades (fls. 29.337/29.336,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Ap. 427) que, como se percebe, consumaram o crime de peculato:

> "*c)* ***realização dos repasses antes da execução das ações de incentivo*** *que seriam programadas;*
>
> *d)* ***não implementação de controles sistematizados para o acompanhamento da execução e do pagamento das ações*** *de incentivo programadas com utilização dos* ***recursos repassados à DNA Propaganda Ltda.***, ***principalmente*** *no que se refere à* ***exigência*** *de* ***efetiva prestação de contas da citada agência***, *inclusive quanto à remuneração das devidas comissões*".

A Gerência de Auditorias do Banco do Brasil, ainda em 2004, **enfatizou** também que (fls. 25.241):

> *4.7.* ***Os documentos apresentados pela Dimac*** *– através do expediente 2004/2227, de 17.06.2004 (recebido em 18.06.2004) –* ***que embasam os dispêndios realizados, pela mesma****, nos anos de 2002,* ***2003 e 2004****,* ***não são suficientes para comprovar a efetiva realização dos eventos****.*"

O INC também concluiu no mesmo sentido, por exemplo, no Laudo 2828/2006 (Apenso 142, fls. 77/119):

> "***a documentação apresentada não permite concluir que diversos serviços tenham sido efetivamente prestados e a que se referem, além de não segregar os que, eventualmente, sejam decorrentes dos contratos de publicidade firmados, oficialmente, entre DNA e Banco do Brasil***" (parágrafo 161)

No mesmo sentido, o Laudo 2046/2009 (fls. 37.540, vol. 174).

Portanto, mesmo depois que a Auditoria Interna do Banco do Brasil determinou a apresentação de documentos comprobatórios pela DNA Propaganda, esses documentos não permitiram concluir que houve prestação de serviços com aqueles recursos, visto que a DNA Propaganda também vinha recebendo outros repasses do Banco do Brasil, oriundos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

contrato firmado com a instituição, que previu despesas de R$ 200 milhões, como visto no capítulo anterior. Com isso, a omissão do acusado HENRIQUE PIZZOLATO permitiu que a agência utilizasse livremente os valores oriundos do Fundo Visanet [67].

O desvio de recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet foi facilitado pela sistemática de transferência que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO decidiu utilizar, dispensando o trânsito daqueles valores pelo Banco do Brasil.

Com isso, os depósitos foram realizados **diretamente na conta bancária da agência dos corréus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**, sem necessidade de aprovação das instâncias decisórias colegiadas do Banco do Brasil.

O desvio do dinheiro **em proveito da agência controlada por MARCOS VALÉRIO e seus sócios**, foi perpetrado por HENRIQUE PIZZOLATO em troca de vantagem indevida, no montante de R$ 326.660,67, em espécie, paga pelos controladores da DNA Propaganda, os quais, paralelamente, ao receberem os milionários recursos do Banco do Brasil na conta bancária da agência e, concomitantemente, auxiliaram o Partido dos Trabalhadores, assinando empréstimos junto ao Banco Rural e ao BMG que conferiram aparência lícita aos pagamentos realizados a pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES. Esse era o contexto das atuações dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, como já se destacou neste capítulo e será objeto de análise mais detalhada nos próximos blocos deste voto.

Como afirmou o Procurador-Geral da República na denúncia, o réu HENRIQUE PIZZOLATO só não assinou a segunda Nota Técnica, (2003/3281, de R$ 6.454.331,43), ocasião em que foi substituído pelo Sr. Cláudio Vasconcelos, que era seu subordinado na Diretoria de Marketing (fls. 27.198, vol. 124). Tal nota [68] remeteu à anteriormente assinada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO (n° 2003/1141, de R$ 23,3 milhões), na qual havia sido indicada a conta bancária da DNA Propaganda como beneficiária dos recursos.

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO acabou reconhecendo sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

responsabilidade sobre as transferências de recursos para a conta da DNA Propaganda, ao afirmar que **deu o "de acordo" para os repasses** (Apenso 117, fls. 43):

> "***deu, também, o 'de acordo'*** *(na prática do dia-a-dia um mero 'ciente')* ***na Nota Técnica*** *que, depois, foi encaminhada para a Diretoria de Varejo e a Gerência de Cartões, para as providências junto à Visanet.* ***Foram liberadas quatro Notas Técnicas com recursos do Fundo VISANET para a agência DNA***".

Com efeito, a **determinação do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO,** no exercício da função de Diretor de Marketing**, era necessária para que a DNA Propaganda recebesse o valor milionário cabível ao Banco do Brasil, por sua participação no Fundo Visanet**.

As transferências determinadas pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO**, sem previsão contratual, sem prestação dos serviços e sem exercício de controle sobre os recursos**, foram as seguintes (fls. 45/67, Apenso 83, vol. 1):

1) NOTA TÉCNICA que determinou a transferência de R$ 23.000.000,00 "***diretamente para a DNA Propaganda Ltda****., mediante* ***depósito em conta corrente*** *602.000-3, agência 3032-5, junto ao Banco do Brasil* (...)" (NOTA TÉCNICA 2003/1141, de R$ 23.300.000,00 - fls. 27.166, volume 124).

2) NOTA TÉCNICA que determinou a transferência de R$ 6.454.331,43 "***nos termos da Nota DIMAC/DIREV-2003/1141****, de* ***05.05.03*** *(anexa),* ***aporte financeiro adicional*** *de R$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos),* ***provenientes do Fundo Emissor Visanet, para reforço da campanha de cartões****, com* ***repasse da verba para a agência de publicidade indicada pela DIMAC***." (fls. 27.198, volume 124).

3) NOTA TÉCNICA que determinou a transferência de R$ 35.000.000,00 "***diretamente para a DNA Propaganda Ltda****., mediante*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

depósito em conta corrente 602.000-3, agência 3032-5, *junto ao Banco do Brasil* (...)" (fls. 27.216, volume 125).

4) NOTA TÉCNICA que determinou a transferência de R$ 9.097.024,75 "*diretamente para a DNA Propaganda Ltda.*, *mediante* ***crédito em conta corrente 602.000-3, agência 3032-5***, *junto ao Banco do Brasil* (...)." (fls. 27.243, volume 125)

Como é sabido, a jurisprudência e a doutrina afirmam que a **posse** de que trata o art. 312 do Código Penal deve ser entendida em **acepção abrangente**, alcançando a disponibilidade jurídica sobre os recursos, como é o caso do réu HENRIQUE PIZZOLATO.

Além disso, o réu também reconheceu, ainda que **indiretamente**, ter **poder** sobre o emprego e destinação dos **recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet**. É o que se conclui das suas declarações à CPMI dos Correios:

> *"eu já tinha uma reunião previamente agendada. Uma reunião ordinária na Secom e, no final, depois de concluída a reunião, conversei com o chefe de gabinete do Ministro, Dr. Marcos Flora, sobre a existência, explicando a existência do fundo, levando as informações e como eram os procedimentos. Ele ouviu todo o meu relato e depois me levou até o gabinete do Ministro, onde brevemente expus ao Ministro a existência desses recursos que não constavam do orçamento e que eram providos da Visanet e que existia um entendimento do banco de que,* ***por não serem recursos orçamentários****, esses recursos, então, não se subordinavam a prévia aprovação da Secom. O Ministro disse que concordava com a interpretação do banco, que, por não serem aqueles recursos do orçamento, não havia a obrigatoriedade legal de submeter os recursos previamente a Secom. Disse que não havia nada de errado, que eu deveria assinar nota. Ele disse: "Olha, pode assinar a nota. que não tem nada de errado". (…) Voltei ao banco, assinei. dei um "de acordo" na nota."*

Também depoimentos de testemunhas **comprovam** a posse dos recursos pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, como é o caso das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

declarações do Sr. Glauco Cavalcante Lima (v. 181, fls. 38.830/40), segundo o qual o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO "***autorizava o dispêndio. Tem uma figura no banco que se chama autorizar o dispêndio, que é autorizar uma despesa para determinada finalidade***". Acrescentou que "***Cada diretoria do banco controla seu próprio orçamento***. *O orçamento de dispêndio corrente daquela diretoria e das ações afetas a cada diretoria (...) cada diretoria, cada comitê de administração,* ***coordenado pelo diretor****, é que* ***fazia a gestão de controle do seu próprio orçamento****; faz até hoje*".

A defesa alega que seria impossível ao réu, sozinho, decidir sobre o repasse de quase R$ 74 milhões do Banco do Brasil para a DNA.

Porém, como demonstraram os Relatórios de Auditoria do Banco do Brasil, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO**,** através das "**antecipações"** de depósito na conta da DNA Propaganda **determinadas diretamente à Visanet,** evitou **que suas decisões passassem pelo crivo das alçadas e competências gerenciais e executivas do Banco do Brasil**, as quais, assim, foram **flagrantemente violadas** pelo então Diretor de Marketing, no *iter criminis*.

Com efeito, as Notas Técnicas pelas quais o acusado comandou os repasses diretamente para a DNA Propaganda consignaram, no campo "competência", apenas duas Diretorias, a de Marketing e a de Varejo, sendo que esta última não realizava a escolha da agência de propaganda beneficiária, eis que tal fato era da competência do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício da função de Diretor de Marketing do Banco do Brasil.

Os Auditores do Banco do Brasil analisaram as atribuições específicas do réu HENRIQUE PIZZOLATO, no cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, e concluíram que o acusado era o responsável pelas ilicitudes (fls. 29.302/29.301, Ap. 427):

> "*4.5.7.2.* ***Como Diretor de Marketing e Comunicação, cabia-lhe exigir que a DNA Propaganda prestasse contas da utilização dos valores a ela repassados****, tanto no que se referia ao ano de 2003 quanto ao de 2004,* ***o que não aconteceu***.
>
> (...) ***todo relacionamento com a DNA Propaganda Ltda.,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***incluindo-se o que se referia à aplicação dos valores repassados, era feito por intermédio da Diretoria de Marketing e Comunicação, inclusive diretamente pelo então Diretor, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO***".

A demonstração do dolo do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, no sentido de desviar recursos de que tinha a posse em proveito **da DNA Propaganda**, também pode ser colhida do depoimento da então Diretora do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil (NMBB), Senhora Danévita Ferreira de Magalhães (v. 93, fls. 20.114/20.129), segundo a qual "***quem realmente comandava***" era o réu HENRIQUE PIZZOLATO. A testemunha afirmou, ainda, que (fls. 20.123/20.124):

> "(...) *que,* ***no ano de 2003****, lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha do Banco do Brasil/Visa Electron para verificar e análise, para posterior pagamento; que* ***cabia à declarante atestar*** *que a* ***campanha*** *havia sido* ***realmente veiculada,*** *para* ***poder autorizar o pagamento aos veículos****; que,* ***entretanto****,* ***o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda****, sendo que o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron apresentado* ***iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade****; que,* ***entretanto****,* ***esta campanha****, no valor aproximado de* ***60 milhões****, de fato* ***nunca havia sido veiculada****; que o* ***próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda****, Fernando Brada,* ***afirmou*** *para a declarante que* ***esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha nem iria ser veiculada****; que cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; que acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícia da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003 e outras campanhas que* ***nunca foram veiculadas****; que, a partir da sua* ***recusa em assinar o plano de mídia*** *do Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como* ***outros documentos que poderiam lhe comprometer****,* ***percebeu que iria ser demitida****; que foi comunicada por Roberto Messias, à época gerente de mídia do Banco, que seria demitida* [69] (...)".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

A múltipla violação de regras que disciplinavam o exercício do cargo e o emprego de recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet [70], especialmente por meio de antecipações de vultosos valores [71] em proveito da agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, que vinham atuando em benefício do Partido dos Trabalhadores, **demonstra o conluio dos acusados, na prática do delito de peculato** narrado na denúncia**.**

Aliás, ao contrário do contido na alegação da defesa, os repasses feitos nos anos anteriores (2001 e 2002) **não seguiram a mesma sistemática**. Isso lança por terra o argumento do réu HENRIQUE PIZZOLATO, de que simplesmente teria seguido as regras já praticadas. Leio o trecho pertinente da análise realizada pelos Auditores sobre esses repasses (fls. 29.325/29.324, Ap. 427):

> *"4.3.5.1.6. A **alegação**, registrada no item '13' da correspondência de 18.12.2006, de que '*(...) ***se entendia**, em todos os escalões decisórios, que as normas do Banco não se aplicavam ao Fundo de Incentivo', não é procedente, posto que, **diversas notas técnicas que propunham a utilização de recursos do Fundo de Incentivo Visanet, desde 2001, foram submetidas para aprovação dos Colegiados,** cujas **competências e alçadas estavam definidas nos normativos internos**, os quais, não distinguindo a origem dos recursos, eram observados.* (...)
>
> (...)
>
> *4.3.5.2. **Quanto à alegação de que a sistemática de antecipação de pagamento era conhecida e praticada por outros escalões**,* (…) ***cabem os seguintes esclarecimentos**:*
>
> *a) **em 2001/2002, as respectivas Notas tinham o objetivo de propor a aprovação da realização de ações de incentivo previamente definidas**, indicando o valor e a origem dos recursos, **sem especificar, em seu texto, para quem** e em quais condições aqueles **deveriam ser disponibilizados** (não obstante, a antecipação de pagamento, sem autorização formal, ocorrida no período, é um dos itens que integram o objeto da presente apuração);*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *b) na* ***sistemática adotada em 2003/2004***, ***as Notas de repasse tinham objetivo específico de aprovar o aporte financeiro da verba disponibilizada pelo Fundo - definindo seu valor - e o repasse da verba para a DNA Propaganda Ltda.*** (...)"

Vejam, Senhores Ministros, como são esclarecedoras essas diferenciações feitas pelos Auditores do Banco do Brasil, quanto às práticas adotadas antes e depois de 2003.

Enquanto, no período anterior (2001/2002), as Notas Técnicas detalhavam ações de marketing, e não quem seria beneficiário dos recursos, no período do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO deu-se uma inversão: as Notas Técnicas visavam, tão-somente, a determinar a transferência dos recursos para a DNA Propaganda, sem especificação das ações que deveriam ser realizadas [72].

Também comprova o **conluio** entre o réu HENRIQUE PIZZOLATO e os controladores da agência DNA Propaganda o fato, constatado pelo Relatório de Auditoria do Banco do Brasil (fls. 5227-verso/5243, vol. 25, parte 1), de que a determinação, pelo acusado, do depósito de **R$ 23,3 milhões** na conta da DNA Propaganda, sem prestação de serviços, deu-se **logo depois de o próprio Diretor ter prorrogado, por alguns poucos meses, o contrato da agência com o Banco**:

> "*6.4.17.4. O* ***adiantamento concedido em maio de 2003***, *no* ***valor de R$ 23,3 milhões***, *ocorreu durante período em que os contratos mantidos com as agências de publicidade haviam sido* ***prorrogados***, ***de abril a setembro de 2003***, *tendo em vista o vencimento dos mesmos em março daquele ano.*
>
> *6.4.17.5* ***Entre julho e setembro de 2003***, *foi* ***realizado processo licitatório para a contratação de agências de publicidade***, *sendo que* ***a DNA Propaganda Ltda. foi uma das três vencedoras do certame***."

Portanto, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO determinou a transferência de R$ 23,3 milhões para a conta bancária da DNA Propaganda, a título de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

"antecipação", embora o contrato da agência com o Banco do Brasil já estivesse no período de prorrogação e só restassem dois meses para o novo procedimento licitatório.

Ou seja, **o acusado não tinha nenhuma garantia legítima** de que a DNA Propaganda **continuaria a ser uma das agências de publicidade do Banco do Brasil**. Isso também demonstra que a agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH **foi ilicitamente beneficiada no procedimento licitatório que se seguiu ao repasse comandado por HENRIQUE PIZZOLATO**.

O acusado HENRIQUE PIZZOLATO violou, assim, o regulamento do Fundo Visanet e determinou o depósito antecipado de recursos na conta de livre movimentação da DNA Propaganda.

Esses exames periciais comprovaram, ainda, que a DNA Propaganda adulterou Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), falsificou assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, e que as falsificações atingiram as notas fiscais emitidas para receber o dinheiro enviado pelo Fundo Visanet por determinação do Banco do Brasil:

> "*Foram* ***emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas****. Vide letra i, parágrafo 16 e parágrafo 22 da seção III – Dos Exames.* ***Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R$ 6.454.331,43;*** (...).
>
> (...) ***os peritos puderam concluir que essas notas da DNA, além de serem falsas no suporte, também o são no conteúdo, pois nenhuma delas retrata uma prestação de serviços efetiva pela agência de publicidade vinculada a MARCOS VALÉRIO***" (Laudo 3058/2005, parágrafo 75, e Laudo 2828, parágrafo 66). [73]

Com o depósito de quase R$ 74 milhões de reais, entre 2003 e 2004, na conta controlada pela DNA Propaganda, e com a garantia de que o corréu HENRIQUE PIZZOLATO não exerceria o devido controle sobre a movimentação financeira da conta creditada, os acusados MARCOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH obtiveram absoluta liberdade para definir a destinação que dariam aos recursos. Ademais, quando, depois dos quatro repasses, a Auditoria Interna detectou a ilicitude, a agência ainda praticou outras violações, constatadas pelo Laudo 3058/2005 (Vol. 41, 8452 e ss.), corroborado pelos Laudos 2828/2006 (Apenso 142, fls. 77/119) e 1870/2009 (vol. 162, fls. 34.843 e ss).

As transferências realizadas à DNA Propaganda, antecipadamente à prestação de qualquer serviço, **viabilizaram, nos anos de 2003 e 2004, os repasses de dinheiro em espécie para parlamentares e para membros do Partido dos Trabalhadores e de partidos aliados**, conforme vinha sendo indicado pelo Sr. DELÚBIO SOARES.

A vinculação entre as transferências em benefício da DNA Propaganda e a distribuição de recursos a pessoas indicadas diretamente pelo Sr. DELÚBIO SOARES, foi comprovada na Ação Cautelar 1258 [74], em que se realizou medida de busca e apreensão na Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – CBMP.

No Apenso 435 há um **cruzamento de dados**, envolvendo a destinação conferida aos recursos depositados nas contas de titularidade da DNA Propaganda por determinação do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO (601999-4 e 602000-3). O Laudo 2828/2006 também analisou a movimentação dos recursos do Banco do Brasil depositados na conta da DNA pela Visanet, por determinação do Banco do Brasil.

Por exemplo, em **19 de maio de 2003**, em cumprimento à Nota Técnica assinada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, **a DNA recebeu R$ 23,3 milhões**. Apesar da natureza de antecipação desse depósito (não havia sido prestado qualquer serviço), e violando a forma contratualmente estabelecida de remuneração da agência (honorários sobre os serviços prestados), a DNA Propaganda "***apropriou-se da quantia de R$ 1.650.000,00 a título de distribuição de lucros***".

Além disso, esses R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil), que **pertenciam, na verdade, ao Banco do Brasil**, foram destinados pela DNA a uma **aplicação financeira de sua titularidade**, rendendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

juros aos sócios proporcionados pelo acusado HENRIQUE PIZZOLATO.

Referida aplicação, dois dias depois serviu de garantia de um empréstimo obtido junto ao próprio Banco do Brasil, que era o verdadeiro proprietário dos recursos, já que nenhum serviço havia sido prestado pela agência de publicidade, tendo em vista a natureza de antecipação daquele milionário depósito [75]!

O numerário desse empréstimo – R$ 9.700.000,00 - foi **transferido para conta da outra agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, a SMP&B, junto ao Banco Rural** (conta 06.002595-2, agência 009) e desta conta foi ainda transferido para **outra conta da SMP&B no mesmo banco e agência** (98001133), a qual havia sido aberta em **11 de fevereiro de 2003 e, até a data do recebimento do dinheiro oriundo do Banco do Brasil (22 de maio de 2003), já havia servido de fonte para diversos saques em espécie** (parágrafos 91-94 do Laudo 2828/2006).

Quatro dias depois, em **26 de maio de 2003**, foi a vez de a **SMP&B**, também através dos acusados CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO, **tomar outro "empréstimo" no Banco Rural**, no valor de R$ 19 milhões, **e transferir o valor para a DNA Propaganda**, que quitou o empréstimo com o Banco do Brasil.

Esses empréstimos simultâneos serviram para **dissimular** o **desvio dos recursos do Banco do Brasil para os fins privados dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e para as pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES**. Além disso, os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH também obtiveram remuneração por meio das aplicações e investimentos feitos, em nome da agência por eles controlada, com os recursos do Banco do Brasil, antecipados pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO (Laudo 2828/2006, parágrafo 97).

Assim, no dia 07 de outubro de 2003, quando a DNA Propaganda já havia recebido **duas remessas de recursos do Banco do Brasil por determinação de HENRIQUE PIZZOLATO**, a agência **resgatou R$ 400.000,00 da aplicação feita em seu nome com os recursos do banco**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

transferiu R$ 364.357,00 para a conta da agência **no Banco Rural**, e **o acusado MARCOS VALÉRIO sacou o valor, em espécie, na Agência do Banco Rural em São Paulo**, no dia 9 de outubro de 2003 (Laudo 2828/2006, parágrafo 99 - Apenso 142, fls. 077/119).

No dia 21 de outubro de 2003, a DNA Propaganda efetuou **novo resgate de aplicação feita com o dinheiro do Banco do Brasil, no valor de R$ 1.882.216,00**, e **depositou-o em duas contas da agência de publicidade no Banco Rural**: R$ 150 mil na conta 06.002241-4; e o restante (R$ 1.731.646,00) na conta 601999-4. No mesmo dia, o Sr. MARCOS VALÉRIO **sacou R$ 150 mil em espécie, no Banco Rural em São Paulo**.

Outra constatação é a de que em **12 de março de 2004**, mais uma vez por força de **Nota Técnica assinada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO**, o valor de R$ 35 milhões foi depositado na conta da DNA, **sem que tivesse havido qualquer prestação de serviços para o banco**.

No mesmo dia, os recursos foram transferidos para **fundos de investimento de titularidade da DNA**, como se os recursos pertencessem efetivamente à agência, rendendo-lhe enriquecimento ilícito.

Em 22 de abril de 2004, a DNA transferiu R$ 10 milhões da conta que recebera os recursos do Banco do Brasil, via TED, para um investimento em CDB de sua titularidade, no Banco BMG.

Quatro dias depois, em **26 de abril de 2004**, o CDB constituído com recursos públicos, do Banco do Brasil, **serviu de garantia de empréstimo firmado** pelo advogado da SMP&B, Sr. **ROGÉRIO TOLENTINO** [76], junto ao BMG, **com aval do réu CRISTIANO PAZ**. No mesmo dia, o Sr. ROGÉRIO TOLENTINO **transferiu R$ 3.180.000,00** (três milhões, cento e oitenta mil reais) para a empresa **BÔNUS BANVAL**, que, por sua vez, determinou a funcionários a realização de saques em espécie, **que foram entregues a parlamentares do Partido Progressista**, indicados por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO. O restante – R$ 6.463.732,73 – foi transferido, **no mesmo dia**, para **conta de titularidade do Sr. MARCOS VALÉRIO** (2S Participações Ltda.), **que também realizou**, por meio de **vários cheques** sacados **em espécie, o repasse de R$ 3.140.100,00**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

para a Bônus Banval (parágrafos 147-150 do Laudo 2828/2006).

Além de a DNA Propaganda ter destinado parte dos R$ 35 milhões do Banco do Brasil, no mesmo dia do recebimento, para aplicação em CDB de sua titularidade no Banco BMG, que lastreou empréstimo cujo numerário foi distribuído para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES, a DNA **realizou, ainda, outras aplicações financeiras com o dinheiro do Banco do Brasil** e, no dia **24 de março de 2004**, **resgatou R$ 1.204.560,00 de rendimentos** (aplicação da conta 602000-3), transferindo o montante para outra conta da agência (601999-4), "***a partir da qual foram efetuados saques totalizando R$ 1.200.000,00, em que parte beneficiou pessoas vinculadas à empresa***", sendo elas: a) **R$ 400 mil para conta de titularidade da Sra. Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza**, esposa do acusado MARCOS VALÉRIO, **no Bank Boston**; b) **R$ 200 mil para conta da agência 2S Participações Ltda., vinculada ao réu MARCOS VALÉRIO**; c) **R$ 200 mil para conta de titularidade de CRISTIANO PAZ no Banco Rural**, no dia 25.3.2004 – ou seja, quando o acusado, inclusive, já havia se desligado formalmente da DNA Propaganda, o que anula o argumento formulado por sua defesa (Laudo 2828, Apenso 142, fls. 77/119, parágrafo 116)**.**

Leio, ainda, trecho pertinente do Laudo 1450/07, que também rastreou a destinação de parte desses recursos (Apenso 143, fls. 57):

> *"**d. Contrato nº 14.03.00538 – Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.***
>
> *O contrato de 26/04/04, no valor de R$ 10.000.000,00 encontra-se analisado no item **4 – Dos empréstimos à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.,** do Laudo de Exame Contábil nº 1854/06-SR/MG.*
>
> *Destaca-se que **a garantia dessa operação de mútuo foi um CDB da empresa DNA Propaganda Ltda.**, de igual valor, contratado junto ao BMG, em 22/04/04. Em análise da conta corrente 602000, agência 3608, do Banco do Brasil, de titularidade da DNA Propaganda, verificou-se que **o valor dessa aplicação em CDB, de R$ 10.000.000,00, transferido para o BMG, em 22/04/04, originou-se de depósito de R$ 35.000.000,00, feito em 15/03/04, pela Visanet**.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

(...)

O valor líquido do contrato de mútuo, R$ 9.962.400,00, foi transferidos para a conta 25687-0, de titularidade da contratante, mantida no Banco do Brasil, conforme transferência financeira feita pelo BMG.

A partir do Laudo de Exame Contábil nº 1854/06-SR/MG, tem-se que, da conta 25.687-0, de titularidade da contratante, mantida no Banco do Brasil, conforme transferência financeira feita pelo BMG.

A partir do Laudo de Exame Contábil nº 1854/06-SR/MG, tem-se que, da conta 25.687-0, ***o valor foi destinado para os beneficiários relacionados no Quadro 21, a saber****:*

Quadro 21 – Destino dos recursos do mútuo

Data	***Cheque***	***Beneficiário***	***CNPJ***	***Valor – R$***
26/04/04	*850001*	***Bônus Banval Participaçõe s Ltda.***	***...***	***772.500,00***
26/04/04	*850002*	***Bônus Banval Participaçõe s Ltda.***	***...***	***2.688.350,00***
26/04/04	*850006*	***2S Participaçõe s LTda.***	***...***	***6.463.732,73***
Total				***9.924.582,73***

O valor destinado à empresa 2S Participações Ltda., ***R$ 6.463.732,73****, foi depositado em sua conta corrente nº 24.627, no Banco do Brasil. Dessa forma, foi elaborado o Quadro 22, com o objetivo de apresentar os débitos ocorridos em período posterior ao depósito, destacando os* ***valores superiores a R$ 10.000,00****, sendo:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

[cito os trechos pertinentes do quadro]

Quadro 22 – Destino dos recursos na conta 24627, 2S PARTICIPAÇÕES

Data	***Valor – R$***	***Nome***
26/04/04	***184.160,00***	***MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA***
(...)	(...)	(...)
27/04/04	***350.000,00***	***ROGÉRIO LANZA TOLENTINO .***
28/04/04	***200.000,00***	***BÔNUS BANVAL Comércio Ltda.***
(...)		
28/04/04	***18.000,00***	***SMP&B Comunicação Ltda.***
29/04/04	***1.000.000,00***	***BÔNUS BANVAL Comércio Ltda.***
(...)		
29/04/04	***60.000,00***	***ROGÉRIO LANZA TOLENTINO***
(...)		
30/04/04	***50.000,00***	***MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

(...)		
04/05/04	270.000,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret. Mercado
04/05/04	19.371,03	MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
07/05/04	220.100,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret. Mercado
(...)		
19/05/04	250.000,00	RAMON HOLLERBACH CARDOSO
(...)		
24/05/04	1.000.000,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret. Mercado
24/05/04	200.000,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret. Mercado
24/05/04	200.000,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

		Mercado
(...)		
24/05/04	***50.000,00***	***BÔNUS BANVAL Comércio Ltda.***
(...)		
04/06/04	***12.929,63***	***MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA***
(...)		
16/06/04	***500.000,00*** [aplicação BB Premium]	***2S Participações Ltda.***
16/06/04	***15.714,13***	***MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA***
Total	***6.181.706,79***	

Como será detalhado nos próximos capítulos deste voto (em especial sobre os itens IV e VI.1 da denúncia), o réu ROGÉRIO TOLENTINO utilizou um intrincado mecanismo de lavagem de recursos oriundos do crime antecedente de peculato praticado por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH em detrimento do Banco do Brasil, realizando triangulações que, dentre outras destinações, permitiu o retorno dos recursos de origem criminosa para os acusados agora em julgamento.

Ademais, no dia 16 de abril de 2004, a DNA Propaganda efetuou novo resgate de aplicações financeiras realizadas em seu próprio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

benefício, com os recursos pertencentes ao Banco do Brasil, totalizando **R$ 1.204.560,00,** dos quais parte foi reaplicada em outro investimento (R$ 1.046.706,00), e outra parte foi **transferida para conta da própria empresa no Banco Rural** (R$ 153.861,46), da qual foi efetuada **outra transferência**, no montante de **R$ 150 mil**, **para a conta da esposa do Sr. MARCOS VALÉRIO no Bank Boston** (Laudo 2828, parágrafo 115).

Dessa forma, os recursos do Banco do Brasil, mantidos no Fundo Visanet, foram depositados em contas de livre movimentação da empresa controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH [77], que promoveram o desvio dos recursos, em seu benefício privado e também em proveito das pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES.

Assim, está **comprovada a colaboração criminosa entre os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**, os quais **desviaram recursos públicos** dos contratos de suas agências com o Banco do Brasil e, mediante mecanismos de lavagem de dinheiro, distribuíram esses recursos a parlamentares indicados pelo Sr. DELÚBIO SOARES ao réu MARCOS VALÉRIO.

Quanto à alegação da defesa do Sr. CRISTIANO PAZ, no sentido de seu afastamento da Graffiti, no dia 26.2.2004, já foi anteriormente analisada. No caso, vale destacar que o réu **recebeu recursos desviados do Banco do Brasil, depositados na conta DNA Propaganda**, no montante de R$ 200 mil, em **25 de março de 2004**, como visto acima, e ainda assinou **empréstimos garantidos exatamente por esses recursos pertencentes ao Banco do Brasil**, ciente de que sua agência não havia prestado quaisquer serviços para o Banco.

Um desses empréstimos que o Sr. CRISTIANO PAZ assinou em nome da Graffiti, **distribuído para pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES**, é datado de **28.01.2004**, segundo seu próprio depoimento:

> "*Que assinou, como representante da empresa e como avalista, cinco (05) empréstimos junto aos bancos BMG e Rural; Que os empréstimos com o BMG (03) ocorreram nas seguintes datas:* (...) *28/01/04*, ***pela empresa Graffiti****, no* ***valor de R$ 15.728.300,00***"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

(fls. 2254, volume 11).

Assim, o empréstimo foi tomado apenas uma semana depois de o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO ter autorizado a transferência de R$ 35 milhões para a DNA Propaganda (nota técnica assinada em 20 de janeiro de 2004 [78]), empresa de que o Sr. CRISTIANO PAZ detinha o controle exatamente através da Graffiti. A ordem de pagamento do Banco do Brasil para a Visanet foi efetuada em 13.2.2004 (fls. 37.543, vol. 174), anteriormente, também, à data em que o Sr. CRISTIANO PAZ afirma ter se desligado da Graffiti.

A autorização para esse depósito milionário, de R$ 35 milhões, na conta da DNA Propaganda, foi comandada pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO apenas 5 dias depois de receber vantagem indevida, que lhe foi paga por meio de cheque da DNA Propaganda, assinado pelo Sr. CRISTIANO PAZ, também antes de seu desligamento formal da Graffiti.

Portanto, seu desligamento da agência Graffiti só ocorreu depois que o réu HENRIQUE PIZZOLATO já havia determinado o pagamento de mais de R$ 64 milhões à DNA Propaganda, antecipadamente à prestação de qualquer serviço, o que também demonstra sua participação na prática criminosa.

O conluio entre os sócios também se comprova pelas **fraudes contábeis** constatadas pelas perícias, realizadas depois da descoberta dos fatos agora em julgamento:

> "(...) *a DNA não apresentou os livros contábeis para 2001 e 2002. Para 2003 e 2004, apresentou* ***duas contabilidades, original e reprocessada****. A contabilidade original encontra-se incompleta, com ausência de grande número de operações.* ***A contabilidade reprocessada traz registros incompatíveis com as operações realizadas, tais como existência de passivos fictícios, registro de transferências financeiras para distribuição de lucros e mútuos****.*
>
> *202.* ***Nos extratos bancários, foram encontradas diversas divergências com os registros contábeis e com as planilhas de***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***controle dos recursos do Fundo*** *encaminhadas,* ***seja em razão de valores, seja de tipo de operação ou de beneficiários***.
> (...)" (Laudo 2828/2006, Apenso 142, fls. 77/119) [79].

O Laudo 2828/2006 destacou, ainda, que:

> "212. ***A utilização dos recursos se deu em total desacordo com os regulamentos do Fundo,*** ***principalmente em decorrência dos adiantamentos. Agrava-se, ainda, que conforme exposto na resposta ao quesito anterior,*** ***a documentação encaminhada não permite concluir acerca da efetiva prestação dos serviços após a concessão dos adiantamentos***.
> (...)"

Além de não terem demonstrado a prestação de serviços para o Banco do Brasil com esses recursos, ficou evidenciado que os depósitos foram utilizados para, mediante mecanismos de lavagem de dinheiro, realizar a distribuição de recursos aos próprios acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e a parlamentares indicados por DELÚBIO SOARES.

Para influenciar o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO a **praticar os atos de ofício em benefício de sua agência**, **antecipando, indevidamente, recursos da monta de R$ 73.851.356,18**, os Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH **pagaram** R$ 326.660,67 ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO.

O pagamento, em **espécie**, por meio de cheque da DNA Propaganda nominal à própria agência, foi **efetuado no dia 15 de janeiro de 2004**, **apenas cinco dias antes de o acusado determinar o repasse de R$ 35 milhões** para a agência de publicidade de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (a Nota Técnica em questão é a de número 2004/0251, assinada por HENRIQUE PIZZOLATO em **20.1.2004**).

É o que passo a analisar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA
E LAVAGEM DE DINHEIRO

As provas dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro também são robustas.

O pagamento identificado nestes autos – R$ 326.660,67 – ocorreu no **dia 15 de janeiro de 2004**, tendo por origem a conta da agência DNA Propaganda no Banco Rural.

A comprovação consta do Apenso 87, volume 3, fls. 729/738.

Tratou-se, mais uma vez, de cheque nominal à DNA Propaganda e endossado à própria agência, contendo **assinatura do réu CRISTIANO PAZ** (fls. 732, Apenso 87, volume 3). O Sr. **CRISTIANO PAZ** também assinou documento em que o repasse foi descrito como "**pagamento de fornecedor**" (fls. 734, Apenso 87, volume 3), embora o cheque se destinasse ao pagamento de vantagem indevida ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, na mesma data.

O dinheiro foi entregue na agência do Banco Rural no Rio de Janeiro, ao intermediário do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, o mensageiro da PREVI Luiz Eduardo Ferreira da Silva, cuja assinatura foi colhida no local, num dos "**recibos" informais** de uso interno dos réus (fls. 736, Apenso 87, volume 3).

Ouvido, o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva declarou que prestava serviços à PREVI, de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO era Presidente, e que havia recebido o dinheiro **a pedido do réu**, a quem finalmente entregou os recursos. Eis o depoimento prestado pelo Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva nestes autos (fls. 992/994, vol. 4):

> "(...) *Que,* ***no dia 15 de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO*** *no setor onde o depoente trabalha; Que,* ***nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao Banco Rural e pegasse 'um documento'****; Que HENRIQUE PIZZOLATO era o presidente do conselho deliberativo da PREVI; Que* ***PIZZOLATO também disse ao depoente que era para entrar em contato com o motorista chamado JOSÉ***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***CLÁUDIO, para que essa pessoa o levasse de carro até o Banco Rural***; *Que* ***HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar 'os documentos'***; *Que dirigiu-se de carro até o Banco Rural* (...); *Que, lá dentro,* ***procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público***; (...) *Que* ***o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo*** *em cima da mesa, e* ***pediu ao depoente que assinasse um recibo***; *Que o depoente ainda questionou ao funcionário do que se tratava, sendo que o bancário disse que era um recibo pelo fato do depoente estar* ***recebendo dois embrulhos***; (...) *Que* ***HENRIQUE PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse 'os documentos' na sua residência***, *localizada na Rua República do Peru, n° 72, apartamento 1205, salvo engano;* (...) *Que, chegando* ***na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento***; *Que* ***entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO***; (...) *Que deseja consignar que,* ***em 2002, HENRIQUE PIZZOLATO emprestou R$ 18.000,00 ao depoente*** (...); *Que esse dinheiro serviu para a aquisição da residência onde o depoente mora.*"

O réu HENRIQUE PIZZOLATO, ao prestar esclarecimentos, alegou que os valores se destinavam a "uma pessoa do PT" (fls. 1009/1013, vol. 4):

> "*Que* ***em 15/01/2004, salvo engano, recebeu um telefonema de Belo Horizonte, em seu aparelho celular, onde a pessoa se dizia falar em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES, pedindo o favor de apanhar documentos num escritório no Centro da cidade do Rio de Janeiro***; (...) *esses* ***valores*** *deveriam ser entregues a uma pessoa do PT no final do dia; Que a pessoa que lhe telefonou não disse o motivo de ter sido escolhido para prestar este* ***favor ao Sr. MARCOS VALÉRIO***; (...) *Que* ***ligou para a secretária do Conselho da PREVI*** *indagando se tinha algum contínuo disponível; Que aguardou na linha e a secretária indicou o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *nome de Luís Eduardo Ferreira da Silva, vulgo Duda;* (...) *Que Duda foi até o local indicado e, na parte da tarde,* ***se dirigiu até a residência do declarante****, onde lhe entregou dois envelopes lacrados; Que Duda não comentou onde tinha pego os tais envelopes; Que colocou os envelopes num armário e ficou esperando 'a pessoa do PT' que iria busca-los; Que não abriu os envelopes; Que, no início da noite do mesmo dia, o interfone de seu apartamento tocou, quando o porteiro disse que tinha uma pessoa do PT querendo falar com o declarante; Que autorizou a subida desta pessoa até o seu apartamento, entregando os envelopes que armazenara em sua casa; Que a pessoa se apresentou como sendo do PT,* ***dizendo que tinha vindo buscar os 'documentos' enviados por MARCOS VALÉRIO****; Que a pessoa sequer chegou a se identificar, dizendo apenas que era do PT;* (...) *Que acredita que* ***esteve com MARCOS VALÉRIO aproximadamente de oito a dez vezes****;* (...) *Que foi* ***filiado ao PT desde a fundação do partido****, mas acredita que sua filiação não tenha sido renovada; Que* ***trabalhou na campanha do Presidente Lula a Presidente da República****; Que* ***trabalhava no Comitê Financeiro****, sendo responsável pela exposição dos planos setoriais e organizações de reuniões e eventos com empresários;"* [80]

O acusado MARCOS VALÉRIO não confirmou a alegação de HENRIQUE PIZZOLATO e apresentou, ainda, outra versão para o pagamento de dinheiro em espécie ao então Diretor de Marketing do Banco do Brasil (fls. 16.365, vol. 76):

> *"lido para o acusado parte da denúncia constante das fls. 11.859, referente à corrupção ativa de HENRIQUE PIZZOLATO (R$ 326.660,67), respondeu o interrogando que o diretório do PT do Rio de Janeiro, de acordo com DELÚBIO SOARES, tinha débitos de campanha de 2002 e estava se preparando para a eleição de 2004, para prefeito do Rio de Janeiro; diz que, então, DELÚBIO SOARES solicitou ao interrogando que remetesse um total de R$ 2.676.660,67 ao referido diretório, tendo sido as pessoas indicadas para o recebimento de tais quantias os seguintes indivíduos: Manuel Severino, Carlos Manuel e* ***HENRIQUE PIZZOLATO****; diz que o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *emissário de HENRIQUE PIZZOLATO foi identificado na agência do Rural no Rio de Janeiro; diz que HENRIQUE PIZZOLATO era filiado ao PT e trabalhou na campanha eleitoral de 2002 com DELÚBIO SOARES no Rio de Janeiro;"*

Ou seja: enquanto HENRIQUE PIZZOLATO alega que fez um favor para MARCOS VALÉRIO, encaminhando uma encomenda para uma pessoa do PT, o acusado MARCOS VALÉRIO afirma ter enviado dinheiro para HENRIQUE PIZZOLATO, a pedido de DELÚBIO SOARES.

Porém, os encontros mantidos entre HENRIQUE PIZZOLATO e MARCOS VALÉRIO durante o período em que o Diretor de Marketing do Banco do Brasil vinha beneficiando a DNA Propaganda [81], somado ao fato de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO utilizou-se de intermediário de sua confiança para receber o dinheiro (o Sr. Luiz Eduardo) retiram qualquer verossimilhança às alegações das defesas.

Some-se a isso o fato de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO admitiu ter pago R$ 100 mil **em espécie na compra de um apartamento**, **pouco tempo depois de receber a vantagem indevida**. Com efeito, o recebimento ocorreu no dia **15 de janeiro** e o apartamento foi comprado **em fevereiro de 2004** (fls. 1011, vol. 4).

Por fim, a alegação de que os recursos eram destinados ao PT é **mero exaurimento do crime** de corrupção passiva [82], que se consuma instantaneamente, com o simples **oferecimento da vantagem indevida ou da promessa de vantagem**. Se a vantagem era para o partido do acusado ou para ele próprio, pouco importa para a consumação do delito de corrupção ativa.

Assim, está **comprovado** que o réu HENRIQUE PIZZOLATO **recebeu vantagem indevida**, **oriunda da DNA Propaganda, para determiná-lo a praticar atos de ofício**, consistentes nos **repasses antecipados de recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda**, **sem previsão contratual e sem controle sobre o emprego dos recursos**.

Os senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH **foram diretamente beneficiados pela atuação do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO**, razão pela qual utilizaram **a conta da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

empresa DNA Propaganda, que vinha recebendo os vultosos valores do Banco do Brasil, para realizar o pagamento da vantagem indevida.

O pagamento se deu **mediante cheque assinado pelo réu CRISTIANO PAZ** (Apenso 87, volume 3, fls. 732).

A coautoria também se comprova pelo que foi narrado no tópico precedente.

Com efeito, alguns dias depois de o acusado HENRIQUE PIZZOLATO ter recebido a vantagem indevida, o então Diretor de Marketing determinou a transferência de R$ 35.000.000,00 para a agência controlada pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, os quais, logo depois da prática do ato de ofício, firmaram empréstimo junto ao Banco BMG, no valor de R$ 16 milhões, repassando os recursos para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES, como afirmou, por exemplo, o Sr. MARCOS VALÉRIO, *verbis* (fls. 356, volume 2 [83]):

> "*Posteriormente,* ***DELÚBIO lhe pediu para fazer novos empréstimos*** *com o* ***mesmo objetivo do anterior*** *e, assim, foram efetuados empréstimos em nome de: 1)* ***Grafitti Participações Ltda.*** *– Banco BMG em* ***28/01/2004****, no valor de* ***R$ 15.720.300,00 (quinze milhões e setecentos e vinte mil reais)****;* (...)"

Saliente-se, por fim, para bem determinar o contexto geral dos fatos que vinham sendo praticados por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH em concurso, que a agência SMP&B Comunicação registrou, na contabilidade "retificada", os seguintes valores como "**empréstimos ao PT**": **R$ 32.754.500,00**, em **2003**; e **R$ 55.941.227,81**, em **2004** (Laudos 3058/2005, Ap. 51, vol. 2, fls. 213 e ss.; e 2076/2006, Ap. 142, fls. 46 e ss.).

A prática e a omissão de atos de ofício pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, em benefício dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, ficaram **absolutamente caracterizadas nos capítulos anteriores** deste voto.

Quanto às alegações de que os réus CRISTIANO PAZ e RAMON

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

HOLLERBACH não se reuniram, diretamente, com o então Diretor de Marketing HENRIQUE PIZZOLATO, percebeu-se que, **na divisão de tarefas estabelecida para a prática criminosa**, cabia ao réu MARCOS VALÉRIO estabelecer os contatos, enquanto os acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH permitiram o uso de suas agências como meio para o desvio de recursos públicos destinados ao seu enriquecimento ilícito pessoal e também ao pagamento de pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES.

Saliente-se, ainda, o depoimento da testemunha Paulino Alves Ribeiro Junior, então Diretor Financeiro da agência DNA Propaganda, segundo o qual o réu MARCOS VALÉRIO solicitava **saques de montantes elevados** "*da conta corrente da empresa DNA Propaganda*", a pretexto de:

1) distribuição de lucros para a empresa Graffiti, que era controlada, **exclusivamente**, pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH;

2) empréstimos à empresa SMP&B Comunicação, também controlada, **exclusivamente**, pelos mesmos três acusados, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 1688, vol. 8).

A testemunha afirmou, inclusive, que os saques em espécie da conta da DNA Propaganda solicitados por MARCOS VALÉRIO, realizados **no período dos desvios**, para transferência às agências por ele controladas juntamente com RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, "*giraram em cerca de **R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no período de 2003 e 2004***" (fls. 1689).

Por todo o exposto, concluo que os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH praticaram o crime de **corrupção ativa**, materializado no pagamento de R$ 326.660,67 ao réu HENRIQUE PIZZOLATO, para influenciar o então Diretor de Marketing do Banco do Brasil a praticar e omitir atos de ofício, contrariando seu dever funcional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

LAVAGEM DE DINHEIRO

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, ciente de que o dinheiro por ele recebido tinha origem ilícita (peculato, corrupção e crimes contra o sistema financeiro nacional), utilizou-se dos mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados pelos senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, através da conta bancária de sua agência no Banco Rural.

No caso, o *modus operandi* utilizado para prática do crime de lavagem de dinheiro pode ser assim resumido:

(1) o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO recebeu ligação da DNA Propaganda, em nome do Sr. MARCOS VALÉRIO, para acertar a data (15 de janeiro de 2004), o local do recebimento do dinheiro (agência do Banco Rural no Rio de Janeiro) e indicar o nome da pessoa que serviria de intermediário. O acusado, então, indicou o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva (conforme depoimentos transcritos no item anterior);

(2) a DNA Propaganda Ltda. emitiu o cheque n° 413170, destinado ao pagamento da vantagem indevida, identificando como beneficiária a própria DNA (fls. 732, Apenso 87, vol. 3);

(3) a agência de publicidade informou, então, ao Banco Rural em Belo Horizonte que o dinheiro deveria ser disponibilizado no Rio de Janeiro, e não em Belo Horizonte, indicando, informalmente, o nome do portador (Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva), que receberia a quantia em espécie na "boca do caixa";

(4) a agência do Banco Rural em Belo Horizonte enviou fax à do Rio de Janeiro, informando que estava em poder do cheque da DNA Propaganda no valor de R$ 326.660,67 e autorizando o levantamento dos valores pelo Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva no Rio de Janeiro (fls. 735, Apenso 87, vol. 3);

(5) o Sr. CRISTIANO PAZ preencheu um documento, em nome da DNA Propaganda, no qual justificou o saque em espécie como "pagamento a fornecedores", indicando o nome do Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva como fornecedor, documento que ficou arquivado em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

poder do Banco Rural, para eventual necessidade de apresentar aos órgãos de controle (fls. 734, Apenso 87, vol. 3).

Eis, mais uma vez, a explicação dada pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO:

> "*Que* ***em 15/01/2004, salvo engano, recebeu um telefonema de Belo Horizonte, em seu aparelho celular, onde a pessoa se dizia falar em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES, pedindo o favor de apanhar documentos num escritório no Centro da cidade do Rio de Janeiro****;* (...) *esses* ***valores*** *deveriam ser entregues a uma pessoa do PT no final do dia; Que a pessoa que lhe telefonou não disse o motivo de ter sido escolhido para prestar este* ***favor ao Sr. MARCOS VALÉRIO****;* (...) *Que* ***ligou para a secretária do Conselho da PREVI*** *indagando se tinha algum contínuo disponível; Que aguardou na linha e a secretária* ***indicou o nome de Luís Eduardo Ferreira da Silva****,* ***vulgo Duda****;* (...) *Que Duda foi até o local indicado e, na parte da tarde,* ***se dirigiu até a residência do declarante****,* ***onde lhe entregou dois envelopes lacrados****;*"

Por sua vez, o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva informou o seguinte (fls. 992/994, vol. 4):

> "(...) *Que,* ***no dia 15 de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO*** *no setor onde o depoente trabalha; Que,* ***nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao Banco Rural e pegasse 'um documento'****; Que HENRIQUE PIZZOLATO era o presidente do conselho deliberativo da PREVI; Que* ***PIZZOLATO também disse ao depoente que era para entrar em contato com o motorista chamado JOSÉ CLÁUDIO, para que essa pessoa o levasse de carro até o Banco Rural****; Que* ***HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar 'os documentos'****; Que dirigiu-se de carro até o Banco Rural* (...)*; Que, lá dentro,* ***procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***atendimento ao público***; (...) *Que* ***o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo*** *em cima da mesa, e* ***pediu ao depoente que assinasse um recibo***; *Que o depoente ainda questionou ao funcionário do que se tratava, sendo que o bancário disse que era um recibo pelo fato do depoente estar* ***recebendo dois embrulhos***; (...) *Que* ***HENRIQUE PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse 'os documentos' na sua residência***, *localizada na Rua República do Peru, n° 72, apartamento 1205, salvo engano;* (...) *Que, chegando* ***na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento***; *Que* ***entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO***; (...) *Que deseja consignar que,* ***em 2002, HENRIQUE PIZZOLATO emprestou R$ 18.000,00 ao depoente*** (...); *Que esse dinheiro serviu para a aquisição da residência onde o depoente mora.*"

A operação, assim como inúmeras outras realizadas à margem do sistema financeiro nacional pelo Banco Rural, só foi descoberta quando foram decretadas as quebras de sigilo e medidas de busca e apreensão nestes autos.

Com todos esses mecanismos, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO ocultou a natureza, origem, movimentação, localização e propriedade do montante de R$ 326.660,67 por ele recebidos em espécie, em sua residência.

Com efeito, o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva, pessoa de confiança do acusado HENRIQUE PIZZOLATO (que afirmou, inclusive, ter recebido uma ajuda do ex-Diretor do Banco do Brasil, no valor de R$ 18 mil, em 2002), foi ao Banco Rural a pedido do acusado (conforme depoimento anteriormente citado) e recebeu o dinheiro, que já estava separado na agência em dois pacotes, sem portar o cheque e sem obedecer qualquer procedimento de saque, baseando-se, apenas, na identificação e na autorização informal enviada por fax para a agência de Brasília (fls. 736, Apenso 87, vol. 3).

Portanto, as provas também são uníssonas no sentido da prática do crime de **lavagem de dinheiro** pelo réu **HENRIQUE PIZZOLATO**, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

forma do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98.

Pela mesma operação de lavagem de dinheiro, os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH serão julgados no próximo capítulo deste voto, referente ao Item IV da denúncia.

- LUIZ GUSHIKEN –

O Procurador-Geral da República se manifestou pela absolvição do réu LUIZ GUSHIKEN, por falta de provas suficientes para a condenação.

A defesa do réu, por seu turno, requereu sua absolvição com base no art. 386, IV, do Código do Processo Penal, por "*estar provado que o réu não concorreu para a infração penal*".

No caso, os indícios constantes da denúncia, que autorizaram seu recebimento pelo plenário, dizem respeito, apenas, a afirmações do corréu HENRIQUE PIZZOLATO, segundo o qual o então Ministro da Secretaria de Comunicação Social, Sr. LUIZ GUSHIKEN, teria determinado a assinatura das Notas Técnicas para repasse de recursos à DNA Propaganda.

Nenhuma prova corroborou que o réu LUIZ GUSHIKEN tenha se reunido com o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO ou qualquer outro réu e o acusado HENRIQUE PIZZOLATO alterou suas afirmações.

Assim, concluo que não há prova de que o Sr. LUIZ GUSHIKEN tenha participado dos fatos narrados na denúncia, razão pela qual o absolvo, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

CONCLUSÃO

Tendo em vista tudo o que foi exposto, **condeno** o réu HENRIQUE PIZZOLATO, pela prática dos crimes de **peculato** (art. 312 do Código Penal)**, corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal) **e lavagem de dinheiro** (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98), narrados nos itens III.2 (a) e III.3 (a.1, a.2 e a.3 [**quatro vezes**]) da denúncia.

Condeno, também, os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática, em coautoria, dos crimes de **peculato** (art. 312 do Código Penal) **e corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), narrados nos itens III.2 (b) e III.3 (c.1 e c.2 [**quatro vezes**]) da inicial acusatória.

Absolvo o Sr. LUIZ GUSHIKEN, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

[1] Nos termos do Contrato Social da DNA Propaganda (Cláusula Quinta), a sociedade era administrada por um Conselho de Quotistas, composto por CRISTIANO PAZ, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza (que passou procuração para MARCOS VALÉRIO) e RAMON HOLLERBACH (os três representando a sócia Graffiti Participações Ltda., que detinha 50% do capital social da DNA); além do Sr. Daniel da Silva Freitas (falecido em 2002), com 40% do capital; e do Sr. Francisco Marcos Castilho Santos, com 10% (fls. 4289). A Presidência do Conselho de Quotistas cabia, alternadamente, ao Sr. Daniel Freitas e à Graffiti. Segundo depoimento do Sr. Walfrido dos Mares Guia, depois da morte do Sr. Daniel Freitas em 2002, a SMP&B e a DNA passaram a ser controladas pelo mesmo grupo (v. 98, fls. 21.272/9), ou seja, Srs. MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. A DNA era a agência de publicidade do Banco do Brasil, no mesmo período dos fatos agora em julgamento.

[2] "*Em 2002, deixei a editoria executiva do Correio Braziliense e* ***ativei a minha empresa - na verdade, era uma empresa que estava montada desde***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

2001 para fazer campanhas políticas. *Resolvi, então, que* ***continuaria atuando nesse ramo*** *de traçar estratégias de comunicação e consultoria de comunicação, e foi* ***nessa qualidade que eu, então, fui chamado para fazer a campanha do João Paulo Cunha à presidência da Câmara***."

[3] Sobre a campanha do réu JOÃO PAULO CUNHA, colhe-se do Relatório produzido pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (v. 50, fls. 10.685-verso/10.686-verso):

"*É de conhecimento notório, confirmado por depoimento próprio do Representado, que sua candidatura à Presidência da Câmara foi fruto de* ***entendimento suprapartidário*** *que o levou à condição de* ***candidato único****, tanto que restou eleito com a aprovação de quase 90% do colégio eleitoral composto por parlamentares de todas as legendas.*

(...)

Vê-se, assim, que ***a empresa de publicidade do Sr. Marcos Valério foi contratada para fazer 'propaganda' de um candidato previamente escolhido por consenso*** *para o cargo que o aguardava (...).*

O que chama atenção neste episódio é que, a título de apresentar às bancadas o candidato, Deputado Federal há oito anos e que, certamente, seria o novo Presidente da Câmara dos Deputados, o Partido dos Trabalhadores teria pago R$ 150.000,00 à empresa do Sr. Marcos Valério para vencer uma eleição sem concorrentes."

[4] Apenso 84, volume 2, fls. 362: autorização de despesa em continuidade ao despacho do Gabinete da Presidência, no valor de R$ 126.000,00, em favor da empresa SMP&B Comunicação Ltda.

[5] Apenas para uso interno dos réus envolvidos no esquema, conforme detalhado no julgamento do Item IV da denúncia.

[6] "*Que o Sr. DELÚBIO SOARES disponibilizou em favor do declarante o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), indicando como local de retirada a agência do Banco Rural em Brasília; Que o declarante indicou como pessoa responsável pela retirada do mencionado valor o nome de sua esposa, Márcia Regina Milanésio Cunha*" (fls. 1876/1879, volume 9)

[7] Portaria nº 15/2003, de 8 de agosto de 2003 (Apenso 84, v. 2, fls. 575).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

[8] Silvana Japiassú (fls. 95/97, Ap. 81, v. 1; fls. 42.508/16, v. 199), Secretária do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, a qual recebeu presentes de MARCOS VALÉRIO, consubstanciado em passagens e hospedagem no Rio de Janeiro, para a secretária e sua filha. Indagada se mantinha amizade com MARCOS VALÉRIO, respondeu: "***vim a conhecê-lo no gabinete do Presidente***", estabelecendo "***Uma relação normal, pelas idas ao gabinete***"; Fernanda Karina Somaggio, secretária de MARCOS VALÉRIO (fls. 10.681, v. 50); Luís Costa Pinto (v. 198, fls. 42.317/42.346): "*(...) de fato* ***esteve reunido com MARCOS VALÉRIO, junto a JOÃO PAULO CUNHA, o tesoureiro do PT em São Paulo/SP, Antonio dos Santos, e SÍLVIO PEREIRA****; Que esta reunião teve como objetivo discutir possíveis* ***campanhas eleitorais do ano de 2004*** *que teriam a participação das empresas de MARCOS VALÉRIO e da empresa do declarante; Que* ***confirma, ainda, um segundo encontro realizado em Belo Horizonte, na sede da SMP&B Comunicação****, quando se discutiu a formação de um 'pool eleitoral' para atuar na eleição de 2004; (...)*".

[9] O réu MARCOS VALÉRIO afirmou que, **em junho de 2003**, deu de presente ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA uma caneta Mont Blanc, afirmando que "*tal caneta custou aproximadamente seiscentos reais; (...)* ***presenteou o Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA (...) como presente de aniversário***" (fls. 1207, v. 4).

[10] fls. 1877, vol. 9.

[11] O Sr. MARCOS VALÉRIO informou, inclusive, que "***foi apresentado a JOSÉ MENTOR pelo Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA***" (fls. 1198/1209, vol. 5). No período, o Deputado Federal JOSÉ MENTOR era Relator da CPI do Banestado, em que o Banco Rural e outras instituições eram investigadas por operações supostamente fraudulentas.

[12] Consta do Apenso 43, vol. 1, que o Sr. CRISTIANO PAZ voltou de Brasília para Belo Horizonte junto com MARCOS VALÉRIO no dia 3 de setembro, véspera do pagamento da vantagem indevida (vôo 1689: fls. 64 – MARCOS VALÉRIO; e fls. 78 – CRISTIANO PAZ).

[13] Alguns dias depois, em **26 de maio de 2003**, a agência SMP&B

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

obteve **empréstimo junto ao Banco Rural, no montante de R$ 19 milhões**, o qual, segundo depoimento prestado pelo próprio acusado MARCOS VALÉRIO (fls. 1210/1215, vol. 5), e confirmado por DELÚBIO SOARES (Apenso 85, vol. 2, fls. 442; fls. 3636, vol. 16), possibilitou a distribuição de dinheiro para o PT ou pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES, tal como ocorreria com outros vários empréstimos obtidos por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH junto aos Bancos Rural e ao BMG.

[14] O Sr. Márcio Marques Araújo seria um dos membros da Comissão Especial de Licitação, que julgou as propostas técnicas das agências de publicidade concorrentes, e aquele que atribuiu a nota mais elevada à SMP&B, entre os 5 membros da Comissão (Apenso 84, vol. 2, fls. 587/588).

[15] Vale destacar, ainda, que diferentemente da informação dada pelas defesas e pela Sra. Silvana, de que recebeu o presente por ocasião de seu aniversário, no mês de abril de 2003, os autos demonstram que as passagens e hospedagens dela e de sua filha, no Rio de Janeiro, ocorreram em setembro de 2003, alguns dias depois do pagamento da vantagem indevida ao réu JOÃO PAULO CUNHA pelo Sr. MARCOS VALÉRIO. A informação é extraída dos seguintes documentos juntados a esses autos: 1) a agenda profissional de MARCOS VALÉRIO, mantida pela Sra. Fernanda Karina Somaggio e apreendida nesses autos, indicando que a viagem foi realizada no dia 11 de setembro de 2003; 2) documentos enviados pela empresa Exodus Viagens e Turismo Ltda. (Apenso 43, vol. 1, fls. 34 e fls. 110), segundo os quais a viagem da Sra. Silvana Japiassú com sua filha, Sra. Juliana Japiassú, paga pela SMP&B, ocorreu no dia 11 de setembro de 2003, tal como anotado na agenda profissional de MARCOS VALÉRIO, com retorno do Rio de Janeiro para Brasília no dia 14 de setembro. Portanto, não houve coincidência entre a data da viagem e o aniversário da Sra. Silvana, ao contrário do que afirmam as defesas. Aliás, **a agenda da Sra. Fernanda Karina Somaggio revela, ainda, a existência de outra viagem em benefício da Sra. Silvana Japiassú, também paga pela SMP&B**. Com efeito, o nome da secretária de JOÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

PAULO CUNHA consta de anotação do dia 17.6.2003, ao lado de informação contendo que a viagem seria feita no trecho "Brasília-Salvador-Brasília" (fls. 1073, vol. 4). O réu MARCOS VALÉRIO havia viajado para Salvador na véspera, segundo anotação constante da mesma agenda.

[16] O réu alegou, inclusive, que sabia que o dinheiro seria pago em espécie, já que foi solicitado que se dirigisse a uma agência bancária.

[17] Nesse sentido, depoimento do Sr. Wilmar Lacerda (v. 199, fls. 42.537/44), pela defesa de DELÚBIO SOARES e JOSÉ GENOÍNO "*para as eleições de 2004, o PT Nacional decidiu apoiar os diretórios regionais, através da Secretaria de Planejamento, que repassava recursos para a estrutura partidária nas macrorregiões; recebeu R$ 380 mil de DELÚBIO SOARES em 2003*". A testemunha Carlos Augusto Abicalil (v. 199, fls. 42.576/88), pela defesa de DELÚBIO SOARES, afirmou que o Diretório Estadual requisitou auxílio financeiro ao Diretório Nacional, durante a campanha de 2004 e que, pelo que sabe, houve transferência declarada de recurso do Diretório Nacional para o Estadual (transferência bancária em conta corrente do partido), afirmando que tratou diretamente com DELÚBIO SOARES.

[18] Páginas 77/78 das alegações finais do Sr. JOÃO PAULO CUNHA. Acrescente-se a declaração do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, de que "*foi o réu, como Presidente da Câmara dos Deputados, que assinou o ato de nomeação da Comissão Especial mencionada*" (fls. 14.334).

[19] Segundo a esposa de MARCOS VALÉRIO, "*O medo dele (MARCOS VALÉRIO) seria perder as contas que já possuía há anos com o Banco do Brasil*".

[20] No mesmo depoimento, o Sr. CRISTIANO PAZ descreveu os empréstimos tomados em proveito do PT: "*Que **assinou, como representante da empresa e como avalista, cinco empréstimos junto aos bancos BMG e RURAL**; Que os empréstimos com o **BMG (03)** ocorreram nas seguintes datas: 25/02/03, pela empresa SMP&B, no valor de **R$ 12.000.000,00**; 14/07/2004, pela empresa SMP&B, no valor de **R$ 3.516.080,56**; 26/01/2004, pela empresa GRAFFITI, no valor de **R$ 15.728.300,00**, que quitou o primeiro empréstimo; Que foram dois os empréstimos obtidos no **Banco Rural**, sendo o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

primeiro em 26/05/03, no valor de ***R$ 18.929.111,00****, pela empresa SMP&B, e o último em 12/09/03, no valor de* ***R$ 9.975.400,00*** *pela empresa GRAFFITI;*".

[21] Apenso 84, e v. 174, fls. 37.464/37.495; detalhamento dos gastos realizados nos processos de subcontratação: Ap. 84, v. 2, fls. 377/394.

[22] Conforme depoimento da testemunha de defesa, Sr. Raimundo Cardoso de Sousa Silva (volumes 198 e 199, fls. 42.399/42.408), funcionário do Banco Rural em Brasília no período dos fatos, **nenhum cliente fez uso do sistema inter-casas na intensidade da SMP&B**.

[23] Conforme, por exemplo, decisão de fls. 17/22 e mandado de busca e apreensão de fls. 40 do Apenso 3.

[24] "*Na lei brasileira, a tentativa* idônea *distingue-se da tentativa* inidônea *pelo perigo objetivo para o bem jurídico, pelo seguinte argumento: se o resultado de lesão do bem jurídico é o fundamento da punibilidade do fato, então a punibilidade da tentativa exige ação capaz de produzir o resultado típico.*" SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral*. 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 384.

[25] Art. 17 - Não se pune a **tentativa** quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

[26] Cite-se, por exemplo, o professor Luiz Régis Prado: "*é perfeitamente possível a configuração do concurso de delitos, respondendo o agente pelo crime antecedente e pela conduta de lavagem de capitais,* ***visto que a tutela jurídico-penal recai sobre bens jurídicos diversos e independentes***" (*Direito Penal Econômico*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 359).

[27] O crime de lavagem de dinheiro foi imputado ao réu e a seus sócios, bem como a dirigentes do Banco Rural, no capítulo IV da denúncia.

[28] Os documentos juntados com as alegações preliminares do Sr. RAMON HOLLERBACH (Apenso 111) **não comprovam** que houve efetiva prestação de serviço pela SMP&B. Primeiro, porque se trata de cópias; segundo, porque não há como associar essas cópias a alguma atividade da SMP&B. Há inclusive, cópias de logomarcas oficiais, que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

foram criadas pela agência de publicidade. Além disso, as decisões que autorizaram subcontratações, e os ofícios requisitórios, demonstram que servidores da Câmara vinham criando campanhas e executando serviços na SECOM, e não há menção, nessas decisões, a eventuais peças ou trabalhos realizados pela SMP&B que demandassem as subcontratações.

[29] Conforme item 25, fls. 40.352, vol. 188.

[30] Essa condição de depositária de recursos públicos era fundamental na metodologia utilizada pela SMP&B e por outras agências dos sócios MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, para obter empréstimos junto aos bancos Rural e BMG – empréstimos estes cujo numerário era, segundo os próprios réus, distribuído para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES. Com efeito, os depósitos de recursos públicos nas contas da SMP&B e outras agências do grupo funcionavam como "garantias" aos contratos de mútuo utilizados no esquema de pagamentos em espécie a parlamentares indicados por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO.

[31] Todas as ilicitudes envolvendo as subcontratações constaram dos densos trabalhos produzidos pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (volume 190, fls.40.819-verso/40.869) e pela 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU (Apenso 84, volume 2), sobre esse imenso volume de subcontratações. Várias regras contratuais foram violadas, a demonstrar que o *modus operandi* da prática criminosa consubstanciou, também, a prática de vários ilícitos administrativos.

Houve clara violação à cláusula 9.7 do contrato, segundo a qual as subcontratações só poderiam se autorizadas se fosse mantida a preponderância da atuação da contratada na execução do objeto, o que evidentemente não ocorreu, já que a contratada executou 0,1% do total ou, excluídos os serviços de veiculação, 2,32%. Eis o teor da norma violada (Ap. 84, v. 2, fls. 451):

"*9.7. A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para execução parcial do objeto desta Concorrência,* ***desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA*** *na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação (...)"

Cabe destacar, ainda, que o contrato não previa o pagamento automático de honorários à SMP&B para toda e qualquer subcontratação. Ao contrário, a remuneração estava condicionada à efetiva intermediação da agência nas subcontratações, o que não ocorreu.

É o que consta da Cláusula Oitava, alíneas b e h, do contrato (Ap. 84, v. 1, fls. 79):

"*CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO*

Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte maneira:

a) 20% dos valores representativos dos custos internos incorridos em trabalhos realizados pela CONTRATADA, a título de ressarcimento parcial, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal;

b) honorários de 5% incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes à elaboração de peças e materiais cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido pelos veículos de divulgação nos termos da Cláusula Nona. Esses honorários serão calculados sobre o preço líquido, assim entendido o preço efetivamente faturado, dele excluído o valor dos impostos cujo recolhimento seja de competência da CONTRATADA;"

Outra violação ao contrato foi a incidência da comissão da SMP&B sobre o preço bruto, e não sobre o preço líquido dos serviços contratados de terceiros, como estabelecia o contrato. É o que revelam os documentos do Ap. 84, v. 2, fls. 377/394.

Além disso, vários dos serviços subcontratados com pagamento de honorários à SMP&B estavam evidentemente à margem do objeto do contrato, e não guardavam relação alguma com as atividades da SMP&B.

[32] Aí se inserem campanhas como a Plenarinho e a Institucional. Veja-se, no próprio texto da decisão que autorizou a subcontratação de serviços de informática através da SMP&B (fls. 37.471), a informação de que o site Plenarinho "*resulta de uma* ***iniciativa de servidores da Câmara***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

dos Deputados e foi o projeto vencedor da primeira edição do concurso 'Câmara em Ideias'", realizado em 2002.

E também, do Apenso 84, vol. 2, fls. 318, constou que o novo site seria implantado no segundo semestre de 2003 – ou seja, antes da contratação da SMP&B -, e ainda que estava sendo executado pelos servidores da Câmara:

"*O site, ideia vencedora do Prêmio Câmara Ideias,* ***vem sendo desenvolvido por um grupo de servidores da Casa*** *e encontra-se em fase de* ***elaboração do conteúdo definido*** *e* ***fechamento*** ***da programação visual***."

O mesmo se deu com a Campanha Institucional "Visite a Câmara": colhe-se da decisão do réu JOÃO PAULO CUNHA de 2.12.2004 a destinação de R$ 148.981,20 à "divulgação da mensagem 'Visite a Casa de todos os Brasileiros – a Câmara dos Deputados", baseada em "sondagem feita pela COREP/SECOM", assim justificada:

"*A* ***estratégia da campanha sugerida pela SECOM*** *é atingir o maior número possível de cidadãos no Distrito Federal, utilizando-se rádio e mídia exterior (placas de pedestres e outdoors com luz frontal)*".

[33] Relativamente à contratação da empresa MEDIALE COMUNICAÇÃO, a Assessoria Técnica da Câmara dos Deputados emitiu parecer no qual questionou a licitude da pretensão. Contudo, referida manifestação foi ignorada e a contratação foi autorizada pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, que, assim, viabilizou despesa de R$ 404.250,00, com pagamento de honorários à SMP&B.

Nos termos do parecer, "a contratação de empresa especializada para execução dos cenários para os programas da TV, bem como para o auditório do Espaço Cultural" consubstanciaria contratação direta, tendo em vista que "a execução de cenários para os programas de TV e para o Auditório do Espaço Cultural não estaria compreendida no objeto do contrato vertente" (fls. 701/702, Ap. 84, v. 3).

O parecer foi elaborado em 23 de agosto de 2004.

No dia 30, o Diretor da SECOM, Sr. Márcio Marques de Araújo, que havia proposto a contratação, apresentou uma justificativa à Diretoria Geral, insistindo na contratação. Sem nova submissão do caso à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Assessoria Técnica, o réu JOÃO PAULO CUNHA autorizou a contratação do serviço (fls. 708, Ap. 84, v. 3), mais uma vez remunerando a SMP&B sem qualquer contraprestação, intervenção ou participação da empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

[34] Há várias outras autorizações assinadas pelo réu, correspondendo a ínfimos serviços da SMP&B, ligados a criação de convites ou folders para seminários e eventos **internos** da Câmara, além de serviços que, como os já listados, não guardaram relação alguma com qualquer trabalho agência SMP&B. Por exemplo: o réu autorizou oito contratações da empresa GLT, a pedido da Primeira-Secretaria, para prestação dos serviços de produção de textos voltados à divulgação de ações administrativas daquele órgão; o réu autorizou a despesa no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara, ao preço de R$ 10.500,00 cada, sem que a SMP&B tenha prestado qualquer serviço correspondente; autorizou gastos de R$ 1.188.471,74 (fls. 37.464 – dia 19 de julho de 2004), para que a SMP&B pagasse gastos com "produção gráfica, distribuição e veiculação de material relacionado ao lançamento oficial do endereço eletrônico Plenarinho", projeto este que, segundo a própria SECOM, "resulta de uma iniciativa de servidores da Câmara dos Deputados e foi o projeto vencedor da primeira edição do concurso 'Câmara em Ideias'" (37.471); autorizou gastos de R$ 16.000,00, para contratação da empresa Divents, promotora da Feira do Livro de Brasília, inserindo a despesa no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara, pagando honorários à agência (fls. 37.510 – dia 20 de agosto de 2004); despesas com a reimpressão de folders, réguas e selos adesivos, pela Gráfica Charbel, ao custo de R$ 12.285,00, com pagamento de honorários à SMP&B (fls. 37.505 – dia 6 de outubro); gastos com produção e veiculação de campanha criada e proposta pela SECOM, totalizando, respectivamente, R$ 469.114,80 e R$ 5.442.166,95, com autorização de pagamento de honorários à SMP&B, apesar da ausência de relação com serviços da agência (fls. 37.485 – 21 de outubro de 2004); e enfim uma grande concentração de autorizações no mês de dezembro de 2004 (total de onze).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

[35] Como demonstram os depoimentos do próprio réu: fls. 1876/1879, vol. 9; fls. 15.435, vol. 72.

[36] As principais irregularidades destacadas pela SECIN foram as seguintes (fls. 40.856/40.858):

1) as propostas das empresas concorrentes não contêm assinaturas e foram encaminhadas à SECOM, embora a intermediação devesse ser efetivada pela SMP&B;

2) não foi apresentado exemplar da Tabela Referencial de Preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal, que constou como parâmetro para os cálculos dos custos internos do processo; não foi definido qualquer cronograma de entrega do objeto;

3) tomador do serviço e destinatário das notas fiscais emitidas foi a própria Câmara dos Deputados, em vez de a SMP&B, como determina norma da SRF;

4) ausência de qualquer comprovação do objeto da consultoria (boletim mensal com resumo das ações propostas; explicação dos trabalhos desenvolvidos) e de informação sobre a entrega do "trabalho reservado" sobre a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados, conforme constava da proposta da IFT.

Em informações, a SECOM afirmou que não havia qualquer exemplar dos boletins mensais e que nenhum servidor tem conhecimento da sua existência.

[37] Até mesmo o servidor da SECOM, Sr. Flávio Elias Pinto, que participou da Comissão Especial de Licitação nomeada pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA, afirmou que "*No âmbito do trabalho prestado pelo jornalista Luís Costa Pinto, **eu tinha um contato basicamente nulo com ele**. Ele **era um assessor de imprensa do presidente**, um assessor de **comunicação social do presidente**.*" (fls. 42.209/42.228, vol. 198).

[38] Vale salientar que o Sr. Márcio Marques de Araújo, arrolado pela defesa, afirmou, em seu depoimento, que conhecia o réu JOÃO PAULO CUNHA desde os anos 1980, durante a Constituinte, época em que trabalhava na liderança do PT (fls. 42.280/42.299, vol. 198).

[39] Denúncia não recebida, por insuficiência na descrição da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

conduta.

[40] Como salientaram os Auditores do TCU, "***a nota fiscal de bonificação de volume emitida pela agência contra o fornecedor faz referência explícita à nota fiscal de faturamento do fornecedor contra o Banco do Brasil, caracterizando facilmente o vínculo entre a bonificação e o serviço prestado ao Banco***" (vol. 143, fls. 30.865).

[41] Nesse sentido, explicou a 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União concluiu o seguinte (fls. 30.864/30.865, vol. 143):

"*2. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que* ***o pagamento dos fornecedores subcontratados*** *pelas agências de publicidade e propaganda* ***é feito pela própria agência****, que,* ***após receber do Banco o valor*** *devido aos fornecedores,* ***somado a seus honorários****,* ***os retém*** *e* ***repassa o restante a esses fornecedores****, à exceção das empresas optantes pelo SIMPLES, que recebem diretamente do Banco.*"

[42] As normas sobre o tema, acima citadas, constaram tanto da cláusula 2.5.11 do contrato em vigor até setembro de 2003, quanto da cláusula 2.7.4.6 do contrato firmado em 23.9.2003 e que vigorou até a suspensão do contrato, pelas irregularidades descobertas (Ap. 83, v. 1, fls. 22).

Portanto, os dois contratos que regeram a execução dos serviços da DNA Propaganda junto ao Banco do Brasil foram claros e até literais no estabelecimento do dever da agência de transferir todo e qualquer crédito, desconto, bonificação ou qualquer outra vantagem obtida em negociações junto a terceiros prestadores de serviços.

[43] Vale destacar, que, segundo documento de fls. 104, Apenso 2, em 1994, as agências que atendiam à conta de publicidade do Banco do Brasil eram Giovani, Atual, Master e DNA; em 1997, foram selecionadas as agências Denison, Fischer, Master e DNA; em 2001, passaram a ser três agências, quais sejam: Lowe, Grottera e DNA; por fim, em 2003, as agências selecionadas pelo Banco do Brasil foram a D+, a Ogilvy e, pela quarta vez, a DNA.

[44] O réu leu, no depoimento à CPMI, um texto preparado para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

sessão, cabendo destacar o seguinte trecho (Ap. 81, vol. 2, fls. 239):

"*Tomei posse na Diretoria de Comunicação e Marketing do Banco do Brasil no dia 17 de fevereiro de 2003. E, quando da minha posse, recebi a determinação do Presidente do Banco do Brasil à época, Dr. Cássio Casseb, e orientação do Sr. Ministro-Chefe da Secom, Luiz Gushiken, para dar continuidade aos trabalhos e não realizar nenhuma mudança na diretoria, quer com relação a funcionários, quer com relação à filosofia de trabalho, quer com relação aos contratos em andamento. Segui fielmente as determinações. Nenhum funcionário foi trocado ou substituído; nenhuma campanha publicitária foi interrompida; nenhum patrocínio foi cancelado; nenhum projeto foi alterado. (...)as agências (...) até setembro de 2003, foi DNA, Grotera e Lohen. A partir de setembro de 2003, DNA, D+ e Ogilvy.*"

[45] O réu informou que, antes do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, exerceu outras importantes funções, como a de Presidente do Conselho Deliberativo da Previ, Conselheiro da Embraer e membro do Comitê de Campanha do Partido dos Trabalhadores em 2002 (fls. 15.950), afirmando que foi convidado para o Comitê de Campanha por "*ter sido dirigente da Previ*". Acrescentou (fls. 15.951):

"*Eu fui Diretor da Previ. A Previ tinha investimentos no setor hoteleiro, no setor ferroviário, no setor portuário, no setor bancário, em infra-estrutura, em mineração, em turismo, em lazer e imobiliários. Como dirigente da Previ, eu tinha que conhecer, pelo menos razoavelmente; isso me permitia ter um conhecimento mais abrangente, e não um conhecimento puramente técnico, focado em um assunto, sendo útil para as pessoas que estavam elaborando o Plano de Governo.* (...) [sua função] *Basicamente, era visitar os líderes dos setores. Eram agendadas reuniões, e representantes do PT iam até essas reuniões, eu era um dos representantes, apresentava o Plano do PT sobre o setor automobilístico, de hotelaria, ferroviário, aviação, de alimentos, e assim por diante. As pessoas queriam conhecer – a maioria delas dos sindicatos, associações e entidades – e eu respondia.* (...)".

[46] Nos termos do depoimento do acusado à CPMI dos Correios: "*Tomei posse na Diretoria de Comunicação e Marketing do Banco do Brasil no dia 17 de fevereiro de 2003.*" (fls. 240, Apenso 81, vol. 2).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

[47] A CGU constatou, por exemplo, que a agência DNA Propaganda não apresentou comprovantes de veiculação de publicidade em TV (fls. 31.175). Note-se que, nos termos da Cláusula 2.7.2 do Contrato (fls. 48, Ap. 83, vol. 1), a agência tinha a obrigação de "Acompanhar junto aos veículos de comunicação o cumprimento da veiculação publicitária que lhe for incumbida pelo BANCO, com o uso, se necessário, de instrumentos verificadores de veiculação ou audiência que se prestem a esse fim".

Além disso, o Banco do Brasil pagou à DNA R$ 2.212.007,50 sem qualquer comprovação de prestação de serviços (fls. 31.175/31.176). Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Banco do Brasil para dispêndio realizado sem comprovação dos serviços, a CGU concluiu que os pagamentos não poderiam ter sido efetuados, pois não estavam amparados nas disposições contratuais (fls. 31.176).

Outra irregularidade constatada pela CGU foi a existência de notas fiscais das empresas subcontratadas com datas anteriores à da autorização do Banco do Brasil para a subcontratação (fls. 31.177), totalizando mais de quatro milhões em gastos que não haviam sido aprovados. Conforme avaliou a CGU, "a autorização posterior à realização dos serviços denota a fragilidade dos controles da Instituição" (fls. 31.178).

[48] "*As reuniões eram marcadas com ele* (...). *Foi em Belo Horizonte uma vez, que eu me lembre, mas também não me lembro o porquê; e as reuniões eram marcadas para acontecer em Brasília* (...)". Indagado sobre o acusado HENRIQUE PIZZOLATO, o Sr. MARCOS VALÉRIO afirmou que "*HENRIQUE PIZZOLATO era filiado ao PT e trabalhou na campanha eleitoral de 2002 com DELÚBIO SOARES no Rio de Janeiro*" (fls. 16.365, vol. 76), exatamente o período em que o Sr. MARCOS VALÉRIO disse ter se aproximado do Partido dos Trabalhadores, exatamente para acompanhar a campanha ao lado do Sr. DELÚBIO SOARES: "*Que, em razão do conhecimento pessoal com o Deputado do PT Virgílio Guimarães, conterrâneo do declarante, o mesmo o apresentou a DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA, pessoas ligadas à cúpula do PT; Que o declarante passou a acompanhar,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

juntamente com os mesmos, o andamento do segundo turno da campanha presidencial, desenvolvendo um relacionamento com estes" (fls. 730, vol. 3).

[49] Aliás, a DNA Propaganda não era a única empresa em que CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH atuavam em conjunto com o Sr. MARCOS VALÉRIO, ao contrário: os três acusados mantiveram-se subjetivamente unidos, durante todo o período dos fatos, através de várias empresas, todas utilizadas no repasse de dinheiro para o Partido dos Trabalhadores, a pedido de DELÚBIO SOARES. Citem-se, por exemplo, 1) Multi-Action, agência de realização de eventos que foi "subcontratada" pela DNA Propaganda no âmbito de seu contrato com o Banco do Brasil. A CGU concluiu que houve contratação direta de serviços da Multi-Action, pela qual o Banco do Brasil realizou pagamentos que totalizaram R$ 2 milhões de reais a mais essa agência vinculada aos três acusados (CRISTIANO PAZ, MARCOS VALÉRIO e RAMON HOLLERBACH), também com apropriação dos bônus pela DNA Propaganda (fls. 31.169). Além disso, segundo a CGU, as notas fiscais emitidas pela Multi-Action, para justificar os pagamentos, eram falsas e acabaram sendo canceladas pela Fazenda Pública de Belo Horizonte. No período, a Multi-Action organizou festas para vários acusados desta ação penal, inclusive uma festa surpresa para comemorar o aniversário do Sr. SÍLVIO PEREIRA, no hotel Grand Bittar e, ainda, a festa de inauguração de um frigorífico do grupo BMG, de que participou o Sr. JOSÉ DIRCEU, a convite dos réus e do Presidente da instituição financeira (depoimento do Sr. Ricardo Penna, testemunha nestes autos: (fls. 16.634/16.671, vol. 77). Além da Multi-Action, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO eram sócios na MG5 Participações; na DNA Propaganda; na Graffiti; além de outras agências, ativas, inativas e extintas, como a Solimões, a SMP&B São Paulo, a SMP&B Publicidade.

[50] Essa superposição foi apontada, por exemplo, pelo Sr. Walfrido dos Mares Guia, que à época era Ministro do Turismo (fls. 21.272/21.279, vol. 98):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

"*conhece o acusado RAMON CARDOSO desde 1950; diz que o mesmo frequentava sua casa desde os 6 anos de idade; (...) diz que* ***a DNA e a SMP&B eram basicamente controladas pelo mesmo grupo, após a morte de Daniel de Freitas, que era sócio-fundador da DNA****;*"

O Sr. Ricardo Ribeiro Carvalho (fls. 21.484/21.485, vol. 99), amigo do réu CRISTIANO PAZ desde início dos anos 1980, afirmou, sobre a atuação dos réus CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH na DNA Propaganda: "***é óbvio que eles tinham algum envolvimento lá***". O Sr. Marcos Antônio Estellita Lins de Salvo (fls. 21.514/21.515, vol. 99), testemunha do réu CRISTIANO PAZ, afirmou que "***era de conhecimento comum que CRISTIANO e RAMON também englobavam o quadro social da DNA Propaganda***". Também um ex-sócio da DNA Propaganda, Sr. Wanderlei Damasceno de Azevedo, afirmou (fls. 21.510, vol. 99):

"*conhece CRISTIANO PAZ* ***desde aproximadamente 2000, quando a SMP&B adquiriu parte da DNA Propaganda****; diz que trabalhava como assessor jurídico da DNA; diz* ***que Daniel de Freitas, em 2000, sócio majoritário da DNA, vendeu 50% da DNA para CLÉSIO ANDRADE (HOLDING BRASIL), que, por sua vez, em aproximadamente 1 ano, revendeu tais cotas para a SMP&B, cujo quadro social era composto por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH****;*"

Por fim, o Sr. Luís Costa Pinto, cuja contratação pelo réu JOÃO PAULO CUNHA foi objeto de análise anteriormente, afirmou, nesta ação penal, que o réu RAMON HOLLERBACH participava de reuniões, com a testemunha, representando a DNA Propaganda (fls. 42.317/42.346, vol. 198):

"*nós* ***fizemos algumas reuniões****, juntando a minha empresa, o instituto Vox Populi, a empresa Vitória Comunicação, que é uma agência de Minas Gerais com alguns contratos privados e atende o governo do Estado também, e a* ***DNA Propaganda, para que criássemos uma empresa de inteligência em campanha eleitoral para atuar no ano de 2004. Fizemos algumas reuniões e foi aí que fiquei conhecendo o Ramon.***"

[51] Segundo a testemunha, "*os valores solicitados pelo Senhor MARCOS VALÉRIO a título de distribuição de lucros [à Graffiti] e empréstimos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

[à SMP&B] giraram em cerca de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no período de 2003 a 2004"; os outros dois sócios da DNA, "***o senhor FRANCISCO CASTILHO e a senhora MARGARETH FREITAS nunca fizeram ao depoente qualquer pedido*** *para a* ***disponibilização de numerário*** *referente a distribuição antecipada de lucros ou empréstimos*" (idem). Confirmação em juízo: vol. 88, fls. 19.230/19.235.

[52] Remeto ao capítulo anterior, em que foram narradas reuniões de CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA; e também aos próximos capítulos, em que é demonstrada a participação dos Senhores CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH na distribuição de dinheiro em espécie, por meio de cheques por eles assinados em nome das próprias agências, mas em benefício final do Partido dos Trabalhadores.

[53] Eis as datas e valores dos empréstimos assinados pelos três acusados:

- 25/02/03, pela empresa SMP&B, no valor de R$ 12.000.000,00;
- 26/05/03, pela empresa SMP&B, no valor de R$ 18.929.111,00;
- 12/09/03, pela empresa GRAFFITI, no valor de R$ 9.975.400,00;
- 26/01/2004, pela empresa GRAFFITI, no valor de R$ 15.728.300,00;
- 14/07/2004, pela empresa SMP&B, no valor de R$ 3.516.080,56;

Trata-se de empréstimos que somam **mais de cinquenta milhões de reais**, tomados pelas empresas de que eram sócios, exclusivamente, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH - SMP&B e Graffiti -, e com base em garantias pessoais, para repasse, de acordo com os acusados, ao Partido dos Trabalhadores.

[54] Vale acrescentar a intensidade da relação dos dois sócios com o réu MARCOS VALÉRIO, comprovada, também, pelas anotações constantes da agenda da Sra. Fernanda Karina, apreendida no Apenso 1 desses autos, e pelos dados das viagens constantes que realizaram com o MARCOS VALÉRIO no período (Apenso 43).

[55] A numeração original das páginas do documento está em ordem decrescente.

[56] O Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil salientou,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

ainda, as seguintes **violações de normas internas pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO** (fls. 29.337/29.336, Ap. 427):

"*c) **realização dos repasses antes da execução das ações de incentivo** que seriam programadas;*

*d) **não implementação de controles sistematizados para o acompanhamento da execução e do pagamento das ações de incentivo** programadas com utilização dos recursos repassados à DNA Propaganda Ltda., **principalmente no que se refere à exigência de efetiva prestação de contas** da citada agência, inclusive quanto à remuneração das devidas comissões;*

2.12.1. Exemplos:

a) repasse de R$ 23.300.000,00, em 19.5.2003, autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/DIREV 2003/1141, de 05.05.2003, vinculada ao JOB 03/2003 – 'Campanhas Cartões Visa';

b) repasse de R$ 6.454.331,43, em 28.11.2003, autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/DIREC 2003/3281, de 03.11.2003, vinculada ao JOB 21/2003 – 'Campanhas Cartões Ourocard Visa';

c) repasse de R$ 35.000.000,00, em 12.3.2004, autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/DIREV 2004/0251, de 20.1.2004, vinculada ao JOB 04/2004 – 'Campanha Cartões Ourocard Visa';

d) repasse de R$ 9.097.024,75, em 1.6.2004, autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/DIREV 2004/1410, de 11.5.2004, vinculada ao JOB 14/2004 – 'Campanhas Cartões Visa'.

*2.12.2. **Os normativos internos do Banco, relacionados a alçadas decisórias, não possibilitavam que estas aprovações fossem exercidas isoladamente ou, em conjunto, por dois Diretores, como na forma utilizada** quando da aprovação das Notas Técnicas dos citados repasses.*

*2.12.2.1. Com o procedimento adotado, **os Diretores de Marketing e Comunicação e de Varejo avocaram para si atribuições que deveriam ser exercidas em colegiados**, desconsiderando a segregação de funções estabelecidas na arquitetura de governança da Empresa.*

(...)

2.12.2.2. O procedimento inobservou os seguintes normativos:

a) Livro de Instruções Codificadas – (...) que apresentam os conceitos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

competência e alçada;

b) Livro de Instruções Codificadas – (...) que definem a alçada do Comitê de Administração da Diretoria de Marketing e Comunicação, para autorizar a contratação e pagamento de despesas relativas à Publicidade e Propaganda, em R$ 1 milhão;

c) Livro de Instruções Codificadas – (...) que estabelecem a competência do Comitê de Administração da Diretoria de Varejo para decidir sobre assunto da área de atuação da Diretoria;

d) Livro de Instruções Codificadas – (...) que estabelecem em R$ 5 milhões e R$ 3 milhões, respectivamente, a alçada do Comitê de Comunicação para autorizar a contratação e a renovação de serviços de Terceiros, por evento, (...);

e) Livro de Instruções Codificadas – (...) que definem que eventos de alçada superior às do Comitê de Comunicação devem ser encaminhados ao Conselho Diretor, com parecer conclusivo;

f) Livro de Instruções Codificadas – (...) que define a alçada do Comitê de Administração da Diretoria de Marketing e Comunicação, prevendo que o assunto deve ser encaminhado ao Conselho Diretor, quando não houver Comitê responsável pela matéria".

[57] Eis suas declarações sobre a matéria: "*todas as ações de comunicação, marketing, marketing institucional, eram conduzidas exclusivamente pela Diretoria de Marketing. A Diretoria de Varejo era uma diretoria de produto (...) ela nunca participava de definições de campanha, ela não participava também das atribuições específicas em relação a ações de marketing.*"

[58] O gestor indicado pelo Banco do Brasil foi o Sr. Léo Batista dos Santos.

[59] Com efeito, depósitos antecipados dessa monta importam benefício privado à agência de publicidade, especialmente considerando que se tratava de uma agência que vinha auxiliando na distribuição de milhões de reais, em espécie, a pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES, e que pagou R$ 326.660,67 em espécie ao Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, que comandou os repasses.

[60] Esse repasse foi assinado pelo Sr. Cláudio Vasconcelos, que era

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

subordinado ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO na Diretoria de Marketing e estava no exercício da função naquela data. Porém, essa Nota Técnica que baseou esse repasse fez referência à anterior, comandada pelo acusado, na qual havia sido indicada a conta bancária da agência DNA Propaganda.

[61] O acusado alegou o seguinte (fls. 1009/1013, vol. 4): "*Que em 15/01/2004, salvo engano,* ***recebeu um telefonema de Belo Horizonte, em seu aparelho celular, onde a pessoa se dizia falar em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES****, pedindo o favor de apanhar documentos num escritório no Centro da cidade do Rio de Janeiro; (...)* ***esses valores deveriam ser entregues a uma pessoa do PT no final do dia****; Que a pessoa que lhe telefonou não disse o motivo de ter sido escolhido para prestar este favor ao Sr. MARCOS VALÉRIO; (...)* ***Que acredita que esteve com MARCOS VALÉRIO aproximadamente de oito a dez vezes****; (...) Que trabalhou na campanha do Presidente Lula a Presidente da República; Que trabalhava no Comitê Financeiro, sendo responsável pela exposição dos planos setoriais e organizações de reuniões e eventos com empresários*". O pagamento identificado nestes autos – R$ 326.660,67 – ocorreu no dia 15 de janeiro de 2004, tendo por origem a conta da agência DNA Propaganda no Banco Rural. **A comprovação consta do Apenso 87, volume 3, fls. 729/738**. Tratou-se, mais uma vez, de cheque nominal à agência e endossado à própria agência, contendo assinatura do réu CRISTIANO PAZ e outro sócio. (fls. 732, Apenso 87, volume 3). O Sr. CRISTIANO PAZ também assinou documento em que o repasse foi descrito como "pagamento de fornecedor", o qual ficou em poder da agência do Banco Rural em Belo Horizonte (fls. 734, Apenso 87, volume 3). Enquanto isso, o **dinheiro foi entregue na agência do Banco Rural no Rio de Janeiro**, ao Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva, cuja assinatura foi colhida na agência do Banco Rural no Rio de Janeiro, num dos famigerados "recibos" informais de uso interno dos réus (fls. 736, Apenso 87, volume 3).

Ouvido, o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva declarou que prestava serviços à PREVI, de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO era Presidente, e que havia recebido o dinheiro a pedido do réu, a quem finalmente entregou os recursos (fls. 992/994, vol. 4).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

[62] Com efeito, os desvios foram detectados por Auditoria Interna realizada pelo próprio Banco do Brasil, **em 22 de junho de 2004** – ou seja, antes de serem descobertos os crimes agora em julgamento. O Relatório da Auditoria alertou para os seguintes problemas relativos aos repasses de recursos do Fundo de Incentivo Visanet para a DNA Propaganda e sugeriu a necessidade de mudanças (vol. 116, fls. 25.240/25.242):

"4.2. Nas campanhas/eventos realizados com recursos do Fundo, a ocorrência de veiculação da marca do Banco (Cartões Visa BB) pode possibilitar questionamentos por parte dos órgãos fiscalizadores, quanto à inobservância da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

(...)

4.4.1. Foram repassados à DNA Propaganda Ltda., em 19.5.2003 – R$ 23,3 milhões; em 28.11.2003 – R$ 6.454.331,43; em 12.03.2004 – R$ 35 milhões; e em 01.06.2004 – R$ 9.097.024,75. Os valores são relativos a aportes do Fundo, ficando a utilização da verba condicionada à aprovação das campanhas, pela Diretoria de Marketing e Comunicação e pela Diretoria de Varejo. Para tanto, a DNA emitiu, respectivamente, as Notas Fiscais n° 29061, 33997, 37402 e 39179."

[63] *"6.4.20 Quanto à solicitação de documentação comprobatória da realização das ações executadas com recursos antecipados, a Diretoria de Marketing e Comunicação informou que desconhece a existência de solicitação formal de documentos às agências de publicidade, para o período 2001 a 2003. Para as ações realizadas com os recursos antecipados em 2004, informou que, desde setembro de 2004, vem sendo solicitada à DNA Propaganda documentação comprobatória da realização dessas ações."* Ou seja: os quatro depósitos antecipados, no total de R$ 74 milhões, foram feitos **sem qualquer controle, pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, sobre a destinação dada aos recursos**.

[64] Os dados obtidos nessas diligências levaram à descoberta dos vultosos depósitos oriundos do Fundo Visanet nas contas da DNA Propaganda, ocorridos de modo concentrado no período em que o réu era o Diretor de Marketing do Banco do Brasil. A partir daí é que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO alterou sua versão original sobre os fatos ,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

passando a alegar, em depoimento à CPMI dos Correios (Ap. 83, fls. 239/286), que procurou o então Ministro LUIZ GUSHIKEN, para conversar sobre esses recursos mantidos no Fundo Visanet. Admitiu, em seu depoimento, que estava ciente de que esses recursos teriam seu emprego definido e operacionalizado por sua Diretoria (fls. 254, Ap. 83).

[65] Note-se que a sistemática de distribuição de recursos para parlamentares indicados pelo Partido dos Trabalhadores baseou-se, exatamente, na emissão de cheques nominais à própria agência e na realização de saques em espécie de valores elevados, sob a justificava do "pagamento a prestadores de serviços", de ordem a ocultar a real destinação dos valores.

[66] Outra prova dos desvios de recursos em proveito da DNA Propaganda consta de análise realizada **pelo próprio Fundo Visanet**, constante do Apenso 430 destes autos. Os documentos em questão foram apreendidos no curso da execução da medida de busca e apreensão decretada na Ação Cautelar 1258, na sede da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento.

Conforme se lê em correspondência enviada pela Visanet ao Banco do Brasil em fevereiro de 2006, houve, nos anos de 2003 e 2004, diferenças até mesmo entre o valor total de transferências de recursos determinadas pelo Banco do Brasil e a soma das faturas emitidas pela DNA, diferença essa que correspondeu a R$ 3.175.043,78, recebidos pela DNA Propaganda sem qualquer justificação, nem mesmo formal, de contraprestação de serviços. Em outras palavras: esse valor foi transferido para a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, em razão das Notas Técnicas emitidas pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, e nem mesmo uma fatura foi emitida para justificar seu recebimento.

Notou-se, também, naqueles autos, que um montante de R$ 8.183.740,74 foram repassados para a DNA Propaganda sem apresentação de qualquer documentação que evidenciasse que o projeto que fundamentou o repasse foi realizado e promoveu a marca Visa ou Ourocard.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Por seu lado, o Banco do Brasil calculou que não houve comprovação da prestação de serviços relativos a R$ 9.095.610,00 transferidos em 2004 para a agência DNA, através do Fundo de Incentivo Visanet, assim distribuídos:

- Saldo de verba sem destinação (novos projetos): R$ 1.327.178,58;
- Saldo referente aos 66 projetos autorizados: R$ 2.813.666,50;
- Valor pendente de confirmação de pagamento: R$ 4.954.764.92".

A Visanet afirmou que **pagou esses valores à DNA Propaganda por força de "*instruções do Banco do Brasil*, *por conta de serviços e ações de marketing que, de acordo com informação desse Banco, haviam sido executados nos termos do Regulamento do Fundo Visanet*"**.

[67] Vale salientar, ainda, trecho das indagações formuladas ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO durante a CPMI dos Correios, pelo então Deputado Eduardo Paes:

"*Tenho aqui um documento que trata de um famoso evento que, na verdade, trouxe a público essa figura e o Sr. DELÚBIO SOARES. (...)* ***show do Zezé de Camargo e Luciano, que foi feito com recursos da Visanet, aqueles R$ 70 mil famosos que o Banco do Brasil teria colocado para comprar ingresso para o show para patrocinar o PT.*** *Então, tenho toda a documentação, fruto de um requerimento de informação de minha autoria, encaminhado ao Ministro da Fazenda e respondido prontamente, que mostra que* ***quem decidiu a ação e a operacionalização de marketing foi a Diretoria de V. Sª****. (...) Os documentos estão aqui assinados pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO e, em diversos pontos, ele discute e debate essa promoção, inclusive afirma, em nota à imprensa, que 'discutiu com a agência responsável pelo evento por diversos meses'. Decisão da Diretoria de Marketing de pegar R$ 70 mil da Visanet e gastar no show de Zezé de Camargo e Luciano";*

[68] "*Propomos realizar, nos termos da Nota DIMAC/DIREV-2003/1141, de 05.05.03 (anexa), aporte financeiro adicional de R$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), proveniente do Fundo Emissor Visanet, para reforço de campanha de cartões,* ***com repasse da verba para a agência de publicidade indicada pela DIMAC***". A agência indicada pela DIMAC, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

determinação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, era exatamente a DNA Propaganda.

[69] Sobre depósito realizado pela DNA Propaganda em sua conta, a testemunha explicou que, por ser empregada do núcleo de mídia do Banco, quem devia pagar seus direitos trabalhistas era a agência de publicidade contratada pela instituição: "*que não aceitou qualquer pagamento, a não ser seus direitos trabalhistas (...)que, desta forma, foi calculado o pagamento de três meses de salário referente aos meses de férias não desfrutados; que recebeu esse pagamento por intermédio da DNA Propaganda, perfazendo o total de R$38.188,00 (trinta e oito mil, cento e oitenta e oito reais), que foi depositado em sua conta bancária no dia 30 de setembro de 2004; que foi demitida no dia 06 de setembro de 2004, tendo recebido o valor referente ao aviso prévio; que acredita que, como esse pagamento não cabia a ninguém, o mesmo foi assumido pela DNA Propaganda*".

[70] Os auditores do Banco do Brasil assinalaram o seguinte (fls. 29.335/29.332, Ap. 427):

"*2.12.3. As Notas instituidoras de repasses ('Notas-mãe': Notas Técnicas em que foram aprovados os repasses antecipados de recursos do Fundo de Incentivo Visanet para a DNA Propaganda Ltda., em 2003/2004) estabeleciam que a Diretoria de Marketing e Comunicação apresentaria relatório de acompanhamento de desembolso, com respectivos planos de mídia e custos de produção, e daria conhecimento ao Comitê de Comunicação e ao Conselho Diretor da campanhas publicitárias, observado as alçadas previstas (...).*

2.12.3.1. Entretanto, ***tais relatórios não foram emitidos****. E como o valor das ações de incentivo não ultrapassava a alçada do Comitê de Comunicação* [presidido pelo acusado HENRIQUE PIZZOLATO], ***o Conselho Diretor que, formalmente, não teve ciência das Notas de repasses****, também, formalmente, não tomava conhecimento das Notas que propunham a utilização dos recursos repassados.*

2.12.4. A ***não implementação de controles sistematizados para o acompanhamento da execução e do pagamento das ações de incentivo e/ou da exigência de efetiva prestação de contas da agência DNA Propaganda Ltda****., possibilitou as seguintes situações:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

*a) **planos de mídia não localizados**;*

*b) planos de mídia **com data posterior ao início das veiculações neles previstas**;*

c) pedidos de inserção de veiculação não localizados;

d) pedidos de inserção com data posterior ao início da veiculação;

e) comprovantes de veiculação da marca Visa/Ourocard não localizados;

f) estimativas de custo não localizadas;

g) estimativas de custo com data posterior ao início da execução dos serviços programados;

*h) **impossibilidade de obtenção de documentos que possam efetivamente demonstrar a execução ou não de serviços demandados com utilização de recursos do Fundo de Incentivo Visanet, em sua totalidade**.*

2.12.4.1. A propósito, a Visanet, por solicitação do Banco, pagou à DNA Propaganda Ltda. o montante de R$ 73.851.356,18 no período de 2003 a 2004 (repasses).

(...)"

[71] A ilicitude dessa prática é confirmada por depoimentos de testemunhas. Por exemplo, o Sr. Luiz Carlos Lara (v. 137, fls. 29.936/43), em resposta à pergunta "*Durante essa prestação de serviço que o senhor fez para a SECOM, o senhor **recebeu algum adiantamento**, prestação por serviços que ainda seriam prestados*?" afirmou o seguinte: "***Nunca**. **Sempre, na propaganda, deve ser feita a prestação de serviço, feito o anúncio, depois, sim, é cobrado** o valor daquele anúncio, os honorários da agência e o custo da produção daquela peça*."

[72] Outro dado relevante é que a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH foi significativamente beneficiada com aportes do Fundo Visanet nos anos em que o réu HENRIQUE PIZZOLATO esteve à frente da DIMAC, ao contrário dos anos anteriores, em que a agência também mantinha contrato com o Banco do Brasil. É o que destacou o Laudo 2828/2006 (Ap. 142, fls. 77/119):

- nos anos de 2001 e 2002, o volume total de recursos transferidos pelo Banco do Brasil para a DNA Propaganda totalizou pouco mais de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

17 milhões (em dois anos);

- no ano de 2003, em que o réu HENRIQUE PIZZOLATO assumiu o cargo de Diretor de Comunicação e Marketing do Banco do Brasil, a DNA Propaganda recebeu R$ 29.754.000,00 – mais do que nos dois anos anteriores somados;

- em 2004, a DNA recebeu outros R$ 44.097.000,00;

- em 2005, depois que a Auditoria Interna do Banco do Brasil detectou ilicitudes envolvendo a verba do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet (o que se deu em junho de 2004), os repasses à DNA Propaganda foram reduzidos a R$ 844 mil, correspondente a 12,67% do total dos recursos recebidos pelo Banco do Brasil do Fundo Visanet no período.

[73] Em trecho bastante elucidativo, o laudo n° 3058/2005-INC enfatiza que

"***a contabilidade da DNA Propaganda foi alterada de maneira substancial***. ***Manipularam, falsificaram e alteraram registros e documentos***, *de modo a modificar os registros de ativos, de passivos e de resultados; omitiram milhares de transações nos registros contábeis;* ***realizaram registros de transações sem comprovação ou as simularam****; e aplicaram práticas contábeis indevidas. A retificação não está em consonância com as normas vigentes"* (fls. 8.470 – original sem destaques).

O laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142) aponta que a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., a exemplo do ocorrido com a da DNA, foi igualmente fraudada:

"99. O Balanço Patrimonial e a DRE, relativos ao exercício de 2003, escrituração original, foram assinados por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, Renilda Maria S. Fernandes Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.

100. O livro Diário de 2003, escrituração alterada, foi assinado por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a RAMON

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

HOLLERBACH CARDOSO.

101. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes do livro Diário, referentes ao exercício de 2004, na escrituração original, foram assinados por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, Renilda Maria S. Fernandes de Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.

102. O livro Diário de 2004, escrituração alterada, foi assinado por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a RAMON HOLLERBACH CARDOSO" (fls. 71 do apenso 142 – original sem destaques).

[74] Apensos 428 a 447.

[75] É o que demonstra o Laudo 2828/2006, realizado sobre o uso, pela DNA Propaganda, da verba do Banco do Brasil oriunda do Fundo Visanet – parágrafos 91 a 152. Com efeito, consta-se que, em 20.5.2003, dia seguinte ao depósito dos R$ 23,3 milhões, a DNA aplicou esses recursos em fundos de sua titularidade no Banco do Brasil, rendendo-lhe remuneração ilícita sobre recursos públicos.

Dois dias depois da transferência, em 22 de maio de 2003, a DNA Propaganda firmou um empréstimo com o próprio Banco do Brasil, no valor de R$ 10 milhões, dando em garantia os recursos públicos que pertenciam ao próprio Banco!

Quatro dias depois, ou seja, em 26 de maio de 2003, esse empréstimo foi liquidado com recursos oriundos da SMP&B Comunicação, de propriedade dos mesmos réus - MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Esses recursos tiveram origem em empréstimo firmado entre a SMP&B e o Banco Rural, no valor de R$ 19 milhões, que o PGR afirmou ser fraudulento.

A circularidade entre os recursos públicos, pertencentes ao Banco do Brasil, depositados na conta da DNA, e os empréstimos bancários

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

forjados pelo grupo, teve por objetivo dificultar o rastreamento da sua destinação final.

[76] O réu ROGÉRIO TOLENTINO era advogado das empresas dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e estava sempre presente nas agências DNA Propaganda e SMP&B, conforme depoimentos da Sra. Fernanda Karina Somaggio prestados nestes autos, bem como, anotações constantes da agenda funcional dessa testemunha, apreendida nos autos (v. fls. 1071/1082).

[77] Assim às fls. 4286, vol. 19, colhe-se do contrato social da DNA Propaganda: "*O **Conselho de Quotistas** será composto de 5 (cinco) membros titulares, sendo 3 (três) deles os sócios **Cristiano de Mello Paz**, brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado na Rua Virgínia, no 15, Bairro Vila Verde, Nova Lima/MG, portador da cédula de identidade no M-116.640, SSP/MG e do CIC 129.449.476-72, **Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza**, brasileira casada, pedagoga, residente e domiciliada na Rua Castelo de Feira, no 122, Bairro Bandeirantes, Belo Horizonte/MG, portadora da cédula de identidade no MG-2.696.760, SSP/MG e do CIC no 492.881.806-72 e **Ramon Hollerbach Cardoso**, brasileiro, casado, publicitário, residente na Rua do Ouro, no 1.138, apto 601, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, portador da cédula de identidade no 660.231, SSP/MG e do CIC no 143.322.216-72, representando a sócia Graffiti Participações Ltda., e os sócios Daniel da Silva Freitas e Francisco Marcos Castilho Santos, já qualificados no preâmbulo deste documento.*"

[78] É o que constou do Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil (fls. 29.337/29.336, Ap. 427):

"*c) **repasse de R$ 35.000.000,00**, em 12.3.2004, **autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/Direv 2004/0251, de 20.1.2004**, vinculada ao JOB 04/2004 – 'Campanha Cartões Ourocard Visa';*"

[79] Destaca o laudo n° 3058/2005-INC que, "*ao analisar o item 66 dos documentos apreendidos na sede da DNA, encontrou-se a 4ª via da nota fiscal-fatura n° 037402, emitida em 13/02/04 pela DNA, CNPJ 17.397.076/0003-67 (filial Rio Acima), no valor de R$ 35.000.000,00, constando como sacado a CBMP (Anexo I, fls. 35). (...) O histórico deste lançamento indica que o valor total da nota fiscal-fatura foi considerado como receita de prestação de serviços*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Como se viu, porém, a DNA Propaganda não havia prestado qualquer serviço. O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO determinou a transferência a título de antecipação, e não cobrou a prestação de serviços pela agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, a qual, por seu turno, registrou o depósito como se o serviço já tivesse sido prestado.

[80] Eis a versão apresentada no interrogatório judicial (Fls. 15.978/15.984, vol. 74):

"JF MARCELLO GRANADO: (...) A referência feita, aqui, é ao depoimento de Luís Eduardo Ferreira, às fls. 992-994. O senhor podia me contar a sua versão desse episódio?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Sim, Senhor. Eu estava no Rio de Janeiro para a reunião do Conselho Deliberativo de Administração da Previ, a que eu presidia. Eu preparava a reunião com meio dia de antecedência, em função da minha condição de Presidente. Recebi um telefonema da secretária do Dr. MARCOS VALÉRIO, me solicitando se eu poderia prestar um favor ao Dr. MARCOS VALÉRIO, de ir ao centro da cidade, em um endereço que ela determinou, para buscar, apanhar uns documentos que o Dr. MARCOS VALÉRIO tinha para o PT. (...) Isso foi em janeiro de 2004.

JF MARCELLO GRANADO: Quem era essa secretária do Senhor MARCOS VALÉRIO? O senhor se recorda do nome?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Não conheci nenhuma secretária. Nunca estive em escritório do Dr. MARCOS VALÉRIO.

JF MARCELLO GRANADO: Nessa época, então, ligou uma pessoa se dizendo secretária?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Disse que era secretária do Dr. MARCOS VALÉRIO. Eu conhecia o Dr. MARCOS VALÉRIO porque, quando assumi a Diretoria de Marketing do Banco do Brasil, o Dr. MARCOS VALÉRIO veio e se apresentou, como os Presidentes das demais agências...

JF MARCELLO GRANADO: **Essa pessoa ligou para onde? Para a sede da Previ?**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: **Não. Ligou para o meu telefone. Eu estava em casa. (...) Essa pessoa me fez o pedido, se eu poderia fazer a gentileza ao Dr. MARCOS VALÉRIO**. Eu lhe respondi que, no dia, estava atarefado, que eu já tinha a minha agenda totalmente tomada e que não poderia atendê-lo, mas que, no dia seguinte, eu teria uma reunião próxima ao Centro e que, então, terminada a reunião, eu poderia fazer o favor a ele.

JF MARCELLO GRANADO: O favor era...?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: **Ir até o Centro, num endereço, apanhar os documentos que o Dr. MARCOS VALÉRIO queria que entregasse ao PT**. (...) E eu não entrei mais em detalhe. Eu não a conhecia. Eu estava atento ao meu trabalho e disse a ela que não poderia fazer naquele dia (...) Ela me respondeu que havia uma certa urgência porque os documentos deveriam ser entregues ao PT naquele mesmo dia até o final do dia. Eu, então, lhe perguntei se havia obrigatoriedade que fosse eu, pessoalmente, ou se eu poderia mandar outra pessoa. Ela disse que sim, desde que os documentos fossem entregues até o final do dia ao PT. (...) Eu falei, então, que iria procurar uma outra pessoa. Liguei para a secretária do Conselho da Previ, solicitei se havia um contínuo, que prestava serviços. (...) Para ir até o centro buscar os documentos que haviam sido solicitados. Ela me disse que o contínuo, o boy do Conselho não estava ali naquele momento – era próximo ao horário do almoço -, mas que eu aguardasse na linha que ela iria procurar um outro contínuo. (...) Ela transferiu a ligação. (...) Alguns minutos depois, ela localizou o Luís Eduardo, transferiu a ligação, e eu solicitei a Luiz Eduardo se ele poderia me fazer a gentileza de ir até o Centro. Dei o endereço, o nome da pessoa que haviam me dado. Eu não me recordo nem o endereço nem o nome da pessoa. (...) E disse ao Luiz Eduardo, como ele não era o contínuo do Conselho, que ele pegasse um táxi e eu lhe reembolsaria pelo serviço, apanhasse os documentos e levasse ao meu apartamento. Ele disse de imediato que iria. Aguardei, continuei no meu trabalho em casa. Passados uns quarenta minutos, meia hora, o porteiro do prédio interfonou dizendo que o Luiz Eduardo estava

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

na portaria. Eu desci, o Luiz Eduardo estava com dois envelopes pardos dobrados em forma de pacote, entregou-me os dois envelopes. Eu perguntei: 'Quanto foram as despesas com o táxi?' Ele disse: 'Não precisou, eu fui de carona com o encarregado do malote, serviços gerais da Previ, o motorista encarregado de fazer esses serviços de rotina nas empresas. Ele me deu uma carona, eu não gastei nada de táxi." Eu agradeci, nós nos despedimos, apanhei os dois envelopes, coloquei-os num escaninho da portaria do prédio, saí para almoçar. Almocei próximo do prédio em que morava, onde eu sempre almoçava quando estava no Rio; retornei, apanhei os envelopes, levei-os até o meu apartamento. No final do dia, o porteiro inferfonou dizendo que uma pessoa do PT estava na portaria do prédio solicitando para subir ao meu apartamento. Eu autorizei que subisse, a pessoa chegou, apresentou-se dizendo que era do PT, que teria vindo buscar os documentos enviados pelo Dr. MARCOS VALÉRIO. Eu entreguei os dois envelopes, nos despedimos. Nunca mais ouvi falar do assunto (...)"

[81] O próprio acusado HENRIQUE PIZZOLATO afirmou, no depoimento antes transcrito, que "**esteve com MARCOS VALÉRIO aproximadamente de oito a dez vezes**", o que impede que se acolha sua versão para o recebimento de dinheiro enviado pela agência vinculada a MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

[82] As características do repasse foram objeto de indagações ao réu HENRIQUE PIZZOLTO durante seu depoimento na CPMI dos Correios, pelo Deputado Onyx Lorenzoni (fls. 283, Ap. 83, v. 2):

"*O senhor é o receptador do dinheiro. E por que o senhor recebeu um dinheiro quebrado? Vamos lá. Todos os repasses feitos ao Partido dos Trabalhadores foram arredondados. O senhor seria o único caso, em toda essa situação, em que o dinheiro foi quebradinho.* (...) *O que conseguimos rastrear é isto: esse recebimento dos 326.660,67.* (...) *Quer dizer, talvez, desses quatro que assinaram essa autorização, alguém talvez não tenha recebido, ou recebeu e está em uma outra conta.* (...) *o MARCOS VALÉRIO esteve com o senhor meia dúzia de vezes... aí ele liga para o senhor e diz – Ó, vou lhe mandar aí alguma coisa. (...) Olha, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, se a gente trocasse de posição, o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

senhor não ia aceitar, porque falta razoabilidade, falta bom senso."

[83] Nesse trecho, o réu MARCOS VALÉRIO reconheceu alguns dos empréstimos utilizados como origem "formal" dos recursos distribuídos a pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES, *verbis*: "*Em fevereiro de 2003 o declarante fez o primeiro empréstimo, junto ao Banco BMG, em nome da SMP&B Comunicação Ltda., no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); tendo esse dinheiro sido utilizado para pagamento de fornecedores do PT e na transferência em moeda corrente para terceiros, todos indicados pelo próprio DELÚBIO. Posteriormente, DELÚBIO lhe pediu para fazer novos empréstimos com o mesmo objetivo do anterior e, assim, foram efetuados empréstimos em nome de: 1) Grafitti Participações Ltda. – Banco BMG em 28/01/2004, no valor de R$ 15.720.300,00 (quinze milhões, setecentos e vinte mil e trezentos reais); 2) Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. – BMG em 26/04/2004, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); 3) Graffiti – Banco Rural em 12/09/2003, no valor de R$ 9.975.400,00 (nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais); 4) SMP&B – Banco Rural em 26/05/2003 no valor de R$ 18.299.111,00 (dezoito milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e onze reais)*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Este é o meu voto quanto ao item 3.1.

Faço, Senhor Presidente, mais um apelo, mais uma vez: vejam a complexidade apenas deste item 3; se nós deixarmos para fazer as proclamações mais tarde - evidente que cada um pode mudar seu voto, até eu mesmo posso mudar, evidentemente -, nós vamos prejudicar, em muito, a compreensão do caso. Em muito. E, por outro lado, nós corremos o risco de não ter o Relator até o final. Estou advertindo.

XXXXXX

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422385.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, um pedido de esclarecimento ao relator. É breve.

Vossa Excelência, quanto ao peculato, vislumbra o concurso material e não a continuidade delitiva?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não entro nesse detalhe agora, porque deixo a dosimetria para o final de todo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

o voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Tudo bem. Estou esclarecido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Gostaria de acrescentar. O que eu proponho é: item por item, nós vamos condenar ou absolver. Dosimetria? Fica para o final. Exatamente, em razão de concurso material, continuidade delitiva, tudo isso tem que ser examinado em conjunto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - .... ação que observamos quando do recebimento da denúncia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E assim fazemos em todos os casos criminais, não é, Senhor Presidente? Já julgamos aqui uns três casos dessa forma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a segunda palavra, para tornar público um apelo, cujo móvel é a preocupação institucional, que fiz há pouco ao revisor: que Sua Excelência, diante da deliberação do Tribunal, quanto à condução do crivo em relação às várias matérias, busque – creio que não vamos continuar hoje, porque temos o Eleitoral – ferir as imputações abordadas pelo relator, para que se observe, portanto, a ordem natural das coisas e se evite a votação de questões diversas daquelas já colocadas pelo relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Isso acontecerá se nós optarmos pela solução propugnada de o Relator votar mil e cem páginas, depois o Revisor votar mil e trezentas páginas. Isso é que acontecerá se procedermos dessa forma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

conta com a compreensão do Colegiado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Estamos esclarecidos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu quero dizer a Vossas Excelências que, atendendo à determinação desse egrégio sodalício, eu, nos últimos meses, dediquei-me a estudar profundamente este processo, como me competia, evidentemente - não sei se tive a capacidade, nesse curto espaço de tempo, de solucionar todas as questões complexas, como disse o Ministro Joaquim Barbosa, que nele se contém -, mas, atendendo ao que dispõe o artigo 5º, inciso LIV, da nossa tão amada Constituição da República, procurei analisar o processo examinando a conduta de cada réu de *per si*, de modo a não apenas individualizar a conduta de cada réu, mas também, depois, consequentemente, de fazer a individualização da pena, como manda a Constituição, o Código Penal e o Código de Processo Penal. Então, estou diante de uma enorme dificuldade, porque, nos últimos meses, desde que recebi este processo - e, na verdade, só pude me dedicar com mais afinco a partir do momento em que deixei a presidência do Tribunal Superior Eleitoral -, fiz trinta e oito votos distintos. A minha metodologia de abordagem ao processo é completamente distinta da do eminente Ministro-Relator.

Recebo o apelo do Ministro Marco Aurélio de coração aberto. Quero colaborar com a Corte, mas estamos num impasse, numa aporia metodológica praticamente insuperável. Eu não sei, se Sua Excelência apresenta um voto itemizado, por crime. E eu trabalhei, nos últimos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

meses, examinando a conduta de cada réu e as imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro, eu pergunto: eu não fiz isso aqui, agora, no meu voto? Eu não fiz a mesma coisa aqui? Não examinei a conduta de cada um?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Como?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quando do recebimento da denúncia, Ministro...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Talvez fique fácil, porque o relator realmente apreciou as imputações, considerados os acusados e os crimes, no caso de corrupção ativa, passiva, lavagem de dinheiro e peculato, duas vezes. Talvez fique fácil para o revisor pinçar a parte do voto quanto a esses acusados e essas imputações.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sua Excelência seguiu a metodologia observada quando do recebimento da denúncia, capítulo por capítulo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Capítulo por capítulo. E mais, Senhor Presidente...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas é evidente que o eminente Ministro-Revisor fica à vontade para votar segundo a sua própria metodologia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Claro; se tiver dificuldade, peça mais tempo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu cumprirei a determinação...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a ordem natural das coisas tem força insuplantável. Como disse, o relator não pode se tornar revisor do revisor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É evidente que não, Ministro, nem eu tenho essa intenção. Aliás, para seu governo, eu pretendo deixar esse Plenário quando o Revisor e Vossas Excelências tiverem votando. Por quê? Todos conhecem o meu problema de saúde. O Ministro Lewandowski acaba de dizer aqui que carregou dois pesos durante esses últimos seis meses. Faz sete anos que carrego o peso deste processo, cumulado com licenças médicas várias, afastamentos vários do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Até certo ponto, é compreensível a irritação de Vossa Excelência!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Em rigor, a matéria está preclusa, nós já deliberamos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, eu acho que fui bastante claro.

Senhor Presidente, eu tenho duas informações a acrescentar: o acórdão do recebimento da denúncia está publicado nesta forma que eu acabo de utilizar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso é verdade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Outra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

coisa: as alegações finais utilizaram essa mesma metodologia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, Ministro, o Revisor não está jungido ao voto de Vossa Excelência. Eu estou adstrito à denúncia, às alegações finais da acusação.

E depois, Senhor Presidente, eu peço licença, respeitosamente, mais uma vez, para dizer - eu sei que a matéria está superada - que essa metodologia que vamos adotar ofende, a meu ver, frontalmente o devido processo legal que, para nós, está estabelecido, aqui, no artigo 135 do nosso Regimento.

O que diz o artigo 135 do nosso Regimento, com todas as letras? É bom repetir, *data venia*.

> "*Art. 135. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade.*
>
> *§ 1º Os Ministros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.*
>
> *§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.*"

Não há nenhuma menção nesse dispositivo, nos inúmeros parágrafos que se seguem, ao fatiamento. Agora, é claro que isso é uma inovação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nada que proíba o parcelamento, o voto parcelado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nada que proíba, e mais, nós temos utilizado essa metodologia aqui. Foi utilizada recentemente no caso Maluf.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, somente em processos abstratos, em teses, mas não em questões fáticas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu peço vênia para encerrar a discussão pelo fato de se tratar de matéria vencida, debatida e, portanto, preclusa. É uma preclusão consumativa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Outra coisa, Senhor Presidente, nós examinamos fatos. Cabe-nos examinar fatos, apenas.

O SENHOR JOSÉ CARLOS DIAS (ADVOGADO) - Senhor Presidente, eu quero apenas transmitir a esta Casa, a esta Corte, a perplexidade com que nós, Advogados, nos encontramos quando vemos o risco de ser rompido esse caráter unitário deste julgamento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas aí é matéria de Direito, Excelência. Não cabe, nessa fase do julgamento, com todas as vênias, aos Advogados, fazer um novo contraditório, contraposição teórica à metodologia adotada pelo Supremo, mas agradeço a Vossa Excelência, que sempre honra esta Corte com as suas intervenções.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos confiar no bom senso dos integrantes do Tribunal.

O SENHOR JOSÉ CARLOS DIAS (ADVOGADO) - Eu espero que esta Corte venha a julgar com o equilíbrio de sempre, mas mantendo essa unidade com que nós contamos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Assim acontecerá.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Os fatos foram expostos, dei a minha conclusão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, vou dar por encerrada esta Sessão e retomaremos o julgamento na próxima segunda-feira, às quatorze horas.

Eu agradeço a presença de todos e, portanto, declaro encerrada esta Sessão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Com apelo especial, Presidente, para que comecemos realmente às quatorze horas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

STF-fl. 52439

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2657063

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2657063

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2657063

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2657063

STF-fl. 52443

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2657063

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2657063

STF-fl. 52445

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2657063

20/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não é ocioso lembrar que, logo por ocasião da eclosão do escândalo, foram flagradas pessoas queimando notas fiscais nas imediações de Belo Horizonte. Foi aberto o procedimento criminal apropriado na época, mas eu não sei qual foi o resultado.

XXXXX

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422387.

20/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599827.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599827.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

COMUNICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Reabro a Sessão de julgamento da Ação Penal nº 470 e, antes de passar a palavra para continuidade do voto de sua Excelência, o Ministro-Relator Joaquim Barbosa, comunico aos Senhores Ministros que recebi uma respeitável petição dos Senhores Advogados, conteúdo múltiplo, que eu comentarei,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599827.

enfrentarei, ao final da coleta do voto de Sua Excelência, o Ministro-Relator.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599827.

20/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eminente Relator, um esclarecimento por gentileza.

Com relação ao peculato, quanto ao réu Henrique Pizzolato, Vossa Excelência o está enquadrando em um ou dois peculatos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É um só, porque é apenas essa quantia de trezentos e vinte e seis.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Na verdade, seriam dois.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não, são dois, são duas acusações.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Na verdade, seriam dois: tem o bônus volume e a questão do Fundo VISANET.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Do item anterior, não é? Do primeiro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, daqueles serviços que não teriam sido prestados.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Exatamente.

Mas, de qualquer sorte, eu reformulo, se for o caso. Nas próximas Sessões, podemos reformular a ata, caso haja alguma imprecisão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, porque aqui há peculato quatro vezes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É, porque ele contribuiu no peculato com relação à Visanet e o bônus de volume, além de ter recebido essa quantia de ..... ah, não, aqui já é corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507983.

- Sem querer criar polêmica agora, absolutamente, mas até para que eu possa me esclarecer, quer dizer, os peculatos teriam sido cometidos em concurso material, e um deles, com relação às antecipações, em continuidade delitiva, com base no art. 71.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É, ele foi coautor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É o que foi pedido, não é? Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Porque o peculato, em relação às antecipações, envolve outras pessoas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Creio que, na hora da dosimetria, isso será esclarecido, se for o caso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Será esclarecido. No momento da conclusão do voto de Vossa Excelência, darei maiores precisões sobre ..... são muitos itens, 3.1, A.1, A.2. Então, preciso voltar e revisitar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto aos concursos, Vossa Excelência deixa para a fase de dosimetria, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, a continuidade, tudo isso, vamos ter de examinar, porque são várias condutas. Isso, se houver concordância do Plenário, é claro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto a Luiz Gushiken, Vossa Excelência o absolve por falta de provas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, é a proclamação parcial do voto, e eu vou suspender a Sessão, encerrar esta Sessão, para colher o voto do eminente Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507983.

20/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

ADITAMENTO À PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, conforme anunciado, recebi uma respeitável petição subscrita pelos eminentes Advogados Márcio Thomaz Bastos, Arnaldo Malheiros Filho, José Luiz Oliveira Lima, Luiz Fernando Pacheco, José Carlos Dias, Antônio Carlos de Almeida Castro, Pierpaolo Cruz Bottini e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

Rodrigo Otávio Pacheco, de conteúdo múltiplo.

O tema central, objeto dessa petição, é a continuidade de uma irresignação quanto ao modo segmentado como estamos fazendo este julgamento nesta fase de coleta de votos, de emissão de votos dos Senhores Ministros, a começar pelo Ministro-Relator. Essa matéria, eu tenho como vencida - já discutimos sobre isso. E não vemos em que o princípio da ampla defesa esteja conspurcado ou, por qualquer forma, quebrantado. Foi amplamente debatida essa matéria, e o fato é que essa segmentação, essa cisão entre o juízo de condenação, num primeiro momento, colhidos todos os votos, e, se confirmado, a segunda fase correspondendo à dosimetria da pena, em nada, absolutamente em nada, conspurca o devido processo legal ou diminui o âmbito da ampla defesa, assegurada aos réus pela Constituição. E temos precedentes. Já fizemos isso em várias oportunidades.

Ainda este ano, o eminente Ministro Luiz Fux, na ADI nº 4.414, do Estado de Alagoas, proferiu um voto - claro, não foi uma ação penal - fatiadamente, segmentadamente, parceladamente. E, mesmo no âmbito das ações penais, cito a Ação nº 516, de José Fuscaldi Cesílio, em que fizemos exatamente assim: primeiro, o juízo de condenação, que, confirmado, veio a ser seguido da dosimetria da pena, da quantificação da pena então aplicada ao réu, já previamente condenado, obviamente. A Ministra Cármen Lúcia foi Relatora da Ação Penal nº 396, Natan Donadon, e fez do mesmo modo, procedeu assim. No caso Collor de Mello, o Supremo também fez o voto segmentadamente, somente depois partindo para a segunda fase da dosimetria. Esse seccionamento é visto pela...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Nesse caso, o ex-presidente não foi condenado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não. Não foi condenado. Exato. Ele mesmo não foi condenado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É o que eu pretendo fazer, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Perfeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não pretendo fazer dosimetria logo em seguida ao voto do Ministro Lewandowski. Dosimetria, caso haja condenação, no final, por causa daquele problema que já expliquei ao Ministro Marco Aurélio - acho -, aqui. Continuidade delitiva é concurso...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Material ou formal!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É. Material formal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, matéria vencida, portanto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, com todo o respeito, quero dizer o seguinte: são duas coisas distintas. Uma primeira é o fatiamento - mas é matéria vencida, preclusa - que, a meu ver, ofende o art. 135. Não vou discutir. Estou acatando aquilo que o Plenário decidiu.

Uma segunda questão, nós podemos chamar de segmentação, como Vossa Excelência muito bem agora denominou, que é exatamente a separação entre o juízo de culpabilidade e a dosimetria da pena. Isso, sim, é habitualmente feito nesta Corte, pelo menos, ao longo dos seis anos que estou aqui. Quero me manifestar no sentido de que, embora entenda que o fatiamento, que é aquela primeira separação feita quando da leitura do voto...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A metodologia, a estrutura formal do voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. Essa, a meu ver, não está compatível com o Regimento, mas é matéria vencida.

Com relação à segunda segmentação, a separação entre o juízo de culpabilidade e a dosimetria, eu me ponho de acordo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, até hoje ainda não me manifestei sobre essa história do fatiamento, embora a imprensa brasileira tenha atribuído a mim isso e aquilo aí no fim de semana.

Eu acho que já expliquei, eu disse à Corte, em sessão administrativa realizada no início de junho, quando nós discutimos o cronograma, que faria o julgamento por capítulos. Então, essa é uma polêmica inexistente, a meu ver, não tem nenhuma razão de ser, parece-me falta de assunto. Eu quero saber o seguinte: está claro o que eu disse?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu gostaria que Vossa Excelência complementasse quanto ao rito do julgamento e da manifestação do voto de Vossa Excelência. Vossa Excelência vai seguir a estrutura formal da denúncia. Agora, nós enfrentamos o Capítulo nº 3. Vossa Excelência enfrentará o 4 ou saltará para o 5?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Saltarei para o 5, por uma razão lógica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, os Senhores Advogados ficam previamente avisados de que teremos o enfrentamento do Capítulo n° 5 da denúncia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E na sequência, Senhor Presidente?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Na sequência, voltaremos ao 4, depois 6,7,8.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E, na sequência, Vossa Excelência retorna para o 4.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está anotado. Sua Excelência, o Ministro-Relator, enfrentará agora o Capítulo nº 4 da denúncia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – 5.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - N º 5; salta do 3 para o 5. Muito bem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Por que vou fazê-lo? Há uma lógica interna nisso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência acha que os assuntos se suscitam melhor, não é, o 3 com o 5.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eles se encaixam melhor. O Capítulo 3 tratou de desvio de recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

O Capítulo 5 cuida de empréstimos da questão bancária.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A juízo de Vossa Excelência, há uma lógica maior, há um nexo de continuidade entre o 3 e o 5. E, depois, Vossa Excelência retorna para o 4 e, aí, segue 6, 7, vai seguindo.

Os Senhores Advogados ficam, portanto, avisados, e os Senhores Ministros também, a partir do eminente Ministro-Revisor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, gostaria de ter a palavra.

Presidente, vimos, na tarde de hoje, que o fatiamento não tinha a largueza que imaginamos, já que, pelo menos, compareci seguro de que ouviria o revisor, teríamos, portanto, a prolação de voto pelo revisor.

Quanto ao critério de chegar-se à condenação – a condenação, num primeiro passo, sem pena revela uma incongruência –, peço vênia para apontar que o pronunciamento de cada qual deve ser conjunto, presentes as diversas imputações, no sentido da absolvição ou da condenação, sendo que, assentada esta última, haverá, necessariamente, a imposição de pena.

Na petição distribuída, traça-se um paralelo com uma outra situação jurídica em que existe a dualidade. Mas há uma razão de ser, e nada surge sem uma causa. Essa dualidade decorre das atribuições, em que os jurados têm certa tarefa e, depois que deliberam, aí sim, o Presidente do Tribunal do Júri vai à dosimetria da pena.

Presidente, na petição, também se alude à distribuição prévia do voto pelo relator, antes de lido. Evidentemente, não pode alcançar as partes. Se, por acaso, entregou-se envelope à parte acusadora, isso, a meu ver, decorreu de equívoco. Quanto à distribuição de memorial ofertado, nada ...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

conteúdo, eu queria enfrentar, exatamente, para ver se conto, quem sabe, com o beneplácito de Vossa Excelência.

Os demais conteúdos da petição, eu gostaria de anunciar, mas Vossa Excelência pode antecipar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pensei que Vossa Excelência estivesse encerrando, por isso pedi a palavra, com o receio, até mesmo, de que apagassem as luzes!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, não.

Na verdade, Vossa Excelência está certo. Há mais conteúdos. Eu estava enfrentando um por um. Um deles é isso, há uma queixa, uma reclamação de que o órgão do Ministério Público recebeu o conteúdo do voto do Relator. Há um equívoco. Sua Excelência, o Procurador-Geral da República não teve acesso ao conteúdo do voto do Relator por antecipação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Outro pedido é quanto à acessibilidade franca dos Advogados ao memorial distribuído, complementarmente, pelo eminente Procurador-Geral da República.

Aí, nós vamos indeferir, porque o memorial...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A recíproca deveria ser verdadeira, a defesa encaminhando os memoriais confeccionados também ao Estado-acusador.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O memorial, diria o Ministro Celso de Mello, não é peça processual, não é juntado aos autos, não é, em si mesmo, prova nenhuma, não se faz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

acompanhar de prova válida. E disse, certa feita, o Ministro Toffoli, e não enseja, não abre, não rende ensejo ao contraditório. De sorte que esse pedido, lamentavelmente, não pode ser deferido.

E, finalmente, os eminentes Advogados reclamam, segundo eles, de uma incongruência na cisão do voto; num primeiro momento, apenas o juízo de condenação, depois a dosimetria da pena. Segundo eles, dar-se-á uma nova cisão entre o veredito e a sentença. Mas, vamos convir, o voto de um Relator não é uma decisão, é uma proposta de decisão. A decisão é colegiada. O acórdão, sim, é que consubstancia uma decisão. O Relator, com seu voto, propõe uma decisão, simplesmente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O acórdão. Perfeito. A unidade do julgamento se expressa com a publicação do acórdão. Este, sim, expressional da vontade decisória do Estado; ou seja, a vontade decisória do Estado não se manifesta no voto do Relator, e, sim, no acórdão, na decisão colegiada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, tanto o voto do Relator não expressa, em si, a palavra final do Tribunal, que o próprio Relator poderá mudar de ponto de vista sobre um determinado tópico após o voto do Revisor ou de qualquer outro Ministro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aliás, o Ministro Ricardo Lewandowski também observava isso ainda há pouco, conversando conosco: tanto pode haver mudança do voto, por forma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

parcial, como até radical, um juízo de condenação pode se transmutar, ao final, num juízo de absolvição.

Senhores Advogados, eram os esclarecimentos que tinha de prestar, com um indeferimento explícito, com toda vênia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, Vossa Excelência me devolveria a palavra?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Devolvo a palavra, com muito gosto, ao eminente Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, faço justiça às partes, principalmente, ao Estado-acusador e aos profissionais da advocacia que implementam a defesa técnica.

A petição trouxe aspectos da maior valia para elucidar certas situações. Agora, depois da palavra do relator, reconheço que desaguou, pelo menos, no afastamento da surpresa quanto à metodologia, ao ferir Sua Excelência os diversos tópicos da imputação feita pelo Ministério Público.

Era o registro que queria fazer. Saberemos, portanto, o que ouviremos na sessão da quarta-feira, a menos que se queira diminuir ainda mais o fatiamento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como houve protocolo das duas petições, 42.083 e 42.117, os esclarecimentos e o indeferimento alcançam as duas petições.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

20/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422390.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422390.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

EXPLICAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422390.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, meu voto está em elaboração desde abril do ano passado e não inova em absolutamente nada, porque esse método foi utilizado em 2007, por ocasião do recebimento da denúncia. O que me conduziu a adotar essa metodologia foi, pura e simplesmente, a preocupação com a clareza e com a compreensão de todos, porque, a meu ver, se eu tivesse de ler mil e duzentas páginas, e depois o eminente Revisor ler mais mil e trezentas páginas, ao final, ninguém se lembraria de absolutamente nada. Daí essa metodologia *petit pas*, passo a passo. E espero ter sido bastante claro hoje, embora o voto tenha sido muito demorado.

XXXXXX

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422390.

20/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ ADITAMENTO À PROPOSTA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a deliberação no tocante às petições ou à petição é do Colegiado?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu ouço o Colegiado, pergunto se há alguma divergência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É do Colegiado?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, peço vênia e consigno meu voto. Quanto ao conglobamento, relativamente à votação por cada qual dos integrantes do Tribunal, entendo que o julgamento deve ser conjunto, englobando, se for o caso, a pena.

Penso que é só, Presidente, no tocante a esses dois aspectos, já que aqui ficou bem esclarecida a problemática da entrega do voto, entrega que ocorreu apenas aos integrantes do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Será feito o registro, Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386604.

STF-fl. 52469

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2675963

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2675963

STF-fl. 52471

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2675963

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2675963

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2675963

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5° da Lei n° 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2675963

STF-fl. 52475

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2675963

22/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, disciplinadamente, como convém a um membro da Suprema Corte, e acatando o princípio da colegialidade, eu iniciarei o meu voto estritamente dentro do item 3, que foi relatado inicialmente pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa.

Desde logo, anuncio que não ultrapassarei os lindes assinalados por Sua Excelência, não tratarei aqui de nenhum outro réu, porque entendo que se assim o fizesse estaria ultrapassando o eminente Relator e, dessa maneira, ferindo aquilo que se contém no artigo 135 de nosso Regimento Interno, que é a nossa norma de procedimento, e que, a meu ver, deve ser observada.

Então, acato o pronunciamento do douto Colegiado, disciplinadamente, e inicio pelo item 3. Todavia, dentro do item 3, por uma questão de lógica, de racionalidade, de melhor condução dos trabalhos, eu iniciarei o meu voto pelos fatos relatados, no que concerne aos contratos de publicidade com o Banco do Brasil e que, portanto, dizem respeito ao réu Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507985.

22/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

ITENS III.2 e III.3 – DAS IMPUTAÇÕES RELATIVAS AO VISANET E AO BANCO DO BRASIL (BÔNUS DE VOLUME): CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

RÉU: HENRIQUE PIZZOLATO

1. Crime de corrupção passiva

A denúncia, no tocante ao cometimento desse suposto delito, afirmou que

> "*Henrique Pizzolato, em razão do cargo de Diretor de* Marketing *do Banco do Brasil, também recebeu de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, valendo-se de um intermediário, na data de 15 de janeiro de 2004, a quantia de R$ 326.660,67 como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados, no exercício de sua função, ao grupo empresarial de Marcos Valério.*
>
> *Entre as diversas situações que beneficiaram a empresa DNA Propaganda, destacam-se as seguintes: prorrogação do contrato de publicidade mantido com o Banco do Brasil no período de abril a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *setembro de 2003; a empresa DNA foi uma das vencedoras de certame realizado pelo Banco em 2003 para a execução dos serviços de publicidade dessa instituição; foi selecionada, sem qualquer processo licitatório, para a execução dos serviços de publicidade do Banco Popular"* (fls. 61-62 da denúncia).

Asseverou, nesse contexto, que

> *"Henrique Pizzolato também se destacou entre os denunciados em face dos esclarecimentos totalmente inverossímeis apresentados para justificar o recebimento de vantagem indevida"* (fl. 67 da denúncia).

Isso porque,

> *"(...) ciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública, HENRIQUE PIZZOLATO, buscando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou o mensageiro da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, Luiz Eduardo Ferreira, para sacar em espécie a quantia de R$ 326.660,27"* (fl. 68 da denúncia).

Em alegações finais, o *Parquet* ratificou sua acusação, nos seguintes termos:

> *"Em razão da liberação dos recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda (repassado pela Visanet) e de outros atos administrativos irregulares praticados no exercício do cargo de Diretor de* Marketing *do Banco do Brasil, em benefício também da DNA Propaganda, HENRIQUE PIZZOLATO recebeu vantagem indevida de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, consistente no valor de* ***R$ 326.660,67*** *(...)"* (fl. 183 das alegações - grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Disse, em seguida, que:

> *"A vantagem indevida foi recebida no dia 15 de janeiro de 2004. Valendo-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural, Henrique Pizzolato, por intermédio de Luiz Eduardo Ferreira da Silva, mensageiro de uma empresa prestadora de serviços contratada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI, retirou R$ 326.660,67 em espécie na Agência do Banco Rural no Rio de Janeiro/RJ. A prova documental da operação criminosa encontra-se às fls. 153 do Apenso 05"* (fl. 183 das alegações).

Por essas razões, pediu a condenação do réu **HENRIQUE PIZZOLATO** pelo crime do art. 317, combinado com o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.

A defesa, por sua vez, questionou, de início, o seguinte:

> *"se o réu Henrique Pizzolato* ***NÃO DETINHA QUALQUER PODER DE MANDO PARA DETERMINAR PAGAMENTOS PARA A EMPRESA DNA PROPAGANDA QUER ORIUNDO DO BANCO DO BRASIL S/A, QUER ORIUNDO DO FUNDO DE INCENTIVO VISANET*** *porque então* ***iria receber uma vantagem em dinheiro?****"* (grifos no original).

Afirmou, em seguida, que

> *"(...) está provado, e a PGR não conseguiu desconstruir as provas produzidas, que o réu Henrique Pizzolato não recebeu qualquer vantagem em dinheiro. O que fez ele, como devidamente apontado em seu depoimento pessoal, foi ter aceito realizar um favor, comum neste meio de propaganda, qual seja, pegar uma encomenda em determinado endereço"* (fls. 76-77 das alegações).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Daí porque asseverou que o ato praticado seria

> *"(...) apenas o de fazer um favor. Pegar um envelope em um endereço para entregar ao PT. Como* (o réu) *não podia naquele momento, solicitou para um contínuo do Conselho da PREVI"* (fl. 80 das alegações).

Aduziu, ademais, que o réu

> *"(...) não tinha conhecimento do que se tratava o envelope. Uma vez que era para ser entregue a uma pessoa do PT nada de anormal existiu no pedido"* (fl. 80 das alegações).

Finalizou, sublinhando, que

> *"(...) conforme comprova a Declaração de Imposto de Renda do réu, solicitada pela PGR, todos os seus bens são compatíveis com o seu rendimento financeiro. Não detém nenhum patrimônio que não esteja de acordo com um funcionário do Banco do Brasil S/A que tenha exercido cargos de Direção"* (fl. 81).

Passo, então, à análise dos fatos.

Apesar de **HENRIQUE PIZZOLATO** ter negado o recebimento de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), afirmando que não tinha conhecimento do conteúdo do envelope com o numerário, trazido do Banco Rural, agência Rio de Janeiro, pelo funcionário da PREVI, a mando seu, e, não obstante tenha dito, também, que havia feito apenas um "favor" ao corréu **MARCOS VALÉRIO** e que, posteriormente, repassou a "encomenda" para uma pessoa não identificada, a verdade é que a sua versão não condiz com as provas constantes dos autos.

Sobre esses fatos, o acusado afirmou o seguinte, em juízo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

"(...)

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Sim, senhor. Eu estava no Rio de Janeiro para a reunião do Conselho Deliberativo de Administração da Previ a que eu presidia. Eu preparava a reunião com meio dia de antecedência em função da minha condição de Presidente. Recebi um telefonema da secretária do Dr. Marcos Valério me solicitando se eu poderia prestar um favor ao Dr. Marcos Valério de ir ao Centro da Cidade em um endereço que ela determinou para buscar, apanhar uns documentos que o Dr. Marcos Valério tinha para o PT.*

JUIZ: *Isso foi aproximadamente em...*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Isso foi em janeiro de 2004.*

JUIZ: *Quem era essa secretária do Senhor Marcos Valério? O senhor se recorda do nome?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Não conheci nenhuma secretária. Nunca estive em escritório do Dr. Marcos Valério.*

JUIZ: *Nessa época, então, ligou uma pessoa se dizendo secretária?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Disse que era secretária do Dr. Marcos Valério. Eu conhecia o Dr. Marcos Valério porque, quando assumi a Diretoria de Marketing do Banco do Brasil, o Dr. Marcos Valério veio e se apresentou, como os Presidentes das demais agências...*

JUIZ: *Essa pessoa ligou para onde? Para a sede da Previ?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Não. Ligou para o meu telefone. Eu estava em casa.*

JUIZ: *Para o seu telefone residencial?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Não, meu telefone celular, corporativo.*

JUIZ: *Corporativo da Previ?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Não sei se era da Previ ou do Banco. Não tenho essa informação...*

JUIZ: *Havia identificador no telefone?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Havia bina, e apareceu o '031'. Eu não tinha os telefones catalogados...*

JUIZ: *Pois não.*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Essa pessoa me fez o pedido se eu poderia fazer a gentileza ao Dr. Marcos Valério. Eu lhe respondi que, no dia, estava atarefado, que eu já tinha a minha agenda totalmente tomada e que não poderia atendê-lo, mas que, no dia seguinte, eu teria uma reunião próxima ao Centro e que, então, terminada a reunião, eu poderia fazer o favor a ele.*

JUIZ: *O favor era...*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Ir até o Centro, num endereço, apanhar os documentos que o Dr. Marcos Valério queria que entregasse ao PT.*

JUIZ: *Ir até o Centro, mas onde?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Ela deu o endereço. Eu não tenho de memória o endereço.*

JUIZ: *Não estou perguntando evidentemente o endereço. Nada disso. Estou perguntando em que entidade, em que empresa, em que órgão.*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Ela citou o endereço e acredito que era escritório. Ela falou, mas não tenho essa recordação. Ela citou o endereço e o nome de uma pessoa.*

JUIZ: *Que o senhor não conhecia...*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *E eu não entrei mais em detalhe. Eu não conhecia. Eu estava atento ao meu trabalho e disse a ela que não poderia fazer naquele dia porque tinha...*

JUIZ: *O senhor era o Presidente da Previ na época, não?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Do Conselho da Previ.*

JUIZ: *Do Conselho de Administração?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Conselho Deliberativo.*

JUIZ: *Certo...*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *E disse a ela que, naquele dia, a minha agenda já estava totalmente ocupada, que não poderia, mas, no dia seguinte, poderia após o compromisso.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

JUIZ: *Certo.*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Ela me respondeu que havia uma certa urgência porque os documentos deveriam ser entregues ao PT naquele mesmo dia até o final do dia. Eu, então, lhe perguntei se havia obrigatoriedade que fosse eu pessoalmente ou se eu poderia mandar outra pessoa. Ela disse que sim desde que os documentos fossem entregues até o final do dia ao PT.*

JUIZ: *Poderia mandar outra pessoa?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Poderia mandar outra pessoa. Eu falei, então, que iria procurar uma outra pessoa. Liguei para a secretária do Conselho da Previ, solicitei se havia um contínuo, que prestava serviços.*

JUIZ: *Para fazer o mesmo serviço que tinha sido solicitado ao senhor?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO*: Para ir até o centro buscar os documentos que haviam sido solicitados. Ela me disse que o contínuo, o boy - nós assim chamamos o contínuo - do Conselho não estava naquele momento - era próximo ao horário do almoço -, mas que eu aguardasse na linha que ela iria procurar um outro contínuo.*

JUIZ: *O senhor mesmo que fez isso? O senhor tinha secretária ou alguma pessoa assim?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Era secretária do Presidente do Conselho. Ela transferiu a ligação...*

JUIZ: *Sim.*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Ela pediu que eu aguardasse na linha. Alguns minutos depois, ela localizou o Luiz Eduardo, transferiu a ligação, e eu solicitei a Luiz Eduardo se ele poderia me fazer a gentileza de ir até o Centro. Dei o endereço, o nome da pessoa que haviam me dado. Eu não me recordo nem o endereço nem o nome da pessoa.*

JUIZ: *Esse Luiz Eduardo era contínuo?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Era contínuo da Previ. E disse ao Luiz Eduardo, como ele não era o contínuo do Conselho, que ele pegasse um táxi e eu lhe reembolsaria pelo serviço, apanhasse os documentos e levasse ao meu apartamento. Ele disse que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

de imediato iria. Aguardei, continuei no meu trabalho em casa. Passados uns quarenta minutos, meia hora, o porteiro do prédio interfonou dizendo que o Luiz Eduardo estava na portaria. Eu desci, o Luiz Eduardo estava com dois envelopes pardos, dobrados em forma de pacote, entregou-me os dois envelopes. Eu perguntei: 'Quanto foram as despesas com o táxi?' Ele disse: 'não precisou, eu fui de carona com o encarregado do malote, serviços gerais da Previ, o motorista encarregado de fazer esses serviços de rotina nas empresas. Ele me deu uma carona, eu não gastei nada de táxi'. Eu agradeci, nos despedimos, apanhei os dois envelopes, coloquei-os num escaninho da portaria do prédio, saí para almoçar. Almocei próximo do prédio em que morava, onde eu sempre almoçava quando estava no Rio; retomei, apanhei os envelopes, levei-os até o meu apartamento. No final do dia, o porteiro interfonou, dizendo que uma pessoa do PT estava na portaria do prédio solicitando para subir ao meu apartamento. Eu autorizei que subisse; a pessoa chegou, apresentou-se dizendo que era do PT, que teria vindo buscar os documentos enviados pelo Dr. Marcos Valério. Eu entreguei os dois envelopes, nos despedimos. Nunca mais ouvi falar do assunto, nunca mais ninguém tocou nesse assunto comigo, a não ser quando apareceu essa...

***JUIZ:** O senhor abriu o envelope?*

***ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Em hipótese alguma. Os envelopes estavam fechados. Eram envelopes de papel pardo, não eram para mim, eu não tinha por que violar um...*

***JUIZ:** Sinceramente, o senhor não acha estranho?*

***ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Não acho estranho. Uma agência de publicidade poderia estar mandando, na minha interpretação, fitas de vídeo, DVD, folders, o que seria totalmente normal.*

***JUIZ:** O que estou estranhando nessa história é que em nenhum momento o senhor fala de contato direto com o Senhor Marcos Valério e nem da certeza absoluta de que era a própria agência. Apenas o prefixo 31.*

***ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Exato.*

***JUIZ:** se ligarem amanhã para o senhor do prefixo 21, dizendo que é este Juiz que está falando agora, o senhor acredita? Pedindo para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *o senhor fazer uma coisa desse tipo? 'Foi o Dr. MARCELLO GRANADO que pediu que o senhor pegasse um envelope'. Entende? Estou dando um exemplo esdrúxulo apenas para demonstrar...*
>
> ***ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:*** *Doutor, hoje, se Deus me pedir, eu não me movo mais, não faço mais nada. Eu fiz uma gentileza, ninguém me informou o que era.*
>
> ***JUIZ:*** *Neste estado em que vivemos, uma pessoa chegar no dia seguinte na sua casa, subir para pegar e entrar, com a violência que nós vemos todo dia...*
>
> ***ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:*** *A pessoa se apresentou. O que me foi dito era que viria uma pessoa do PT. A pessoa se apresentou como uma pessoa do PT, eu entreguei documentos.*
>
> ***JUIZ:*** *Se fosse um sequestro, o senhor estaria sequestrado.*
>
> ***ACUSADO SR. HENIRIQUE PIZZOLATO:*** *Se formos trabalhar sobre hipóteses. Não quero trabalhar sobre hipóteses...*
>
> ***JUIZ:*** *Não é questão de trabalhar sobre hipóteses, senhor. É questão do senso comum. Somos brasileiros, como eu lhe disse no início, vivemos num país violento, em cidades violentas, como as grandes cidades do mundo. O mínimo de cuidado, presumo, devemos ter. Creio que o senhor também tenha...*
>
> ***ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:*** *Sim, senhor. Por isso o porteiro disse: 'A pessoa é do PT'. O que me havia sido dito é que viria uma pessoa do PT. Eu entreguei para a pessoa do PT"* (fls. 15.980-15.986, vol. 74).

A materialidade do delito está comprovada por meio de cópia de um fac-símile, juntada à fl. 153 do apenso 5, enviado pelo Banco Rural, em Belo Horizonte/MG, para a sua agência na cidade do Rio de Janeiro, cujo conteúdo é o seguinte:

> *"Autorizamos o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva CI 06806585-3 a receber a quantia de R$ 326.660,67 (Trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), ref. ao cheque 413170 da Empresa DNA Propaganda Ltda., que se encontra em nosso poder.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Favor colher assinatura".

Relembro, por necessário, o depoimento de Luiz Eduardo Ferreira da Silva:

> *"QUE no dia quinze de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO no setor onde o depoente trabalha;* ***QUE nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao BANCO RURAL e pegasse 'um documento'; (...) QUE HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço do banco e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar 'os documentos'****; QUE dirigiu-se de carro até o BANCO RURAL localizado no centro do Rio de Janeiro, cujo endereço não se recorda, entrando sozinho no estabelecimento bancário;* ***QUE lá dentro, procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (...) QUE o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo****; (...) Que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o motorista JOSÉ CLAUDIO; QUE HENRIQUE PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse 'os documentos' na sua residência, localizada na Rua República do Peru n° 72, apartamento 1205, salvo engano; QUE diante disso, entrou no carro da PREVI e se encaminhou para o bairro de Copacabana com os dois embrulhos no banco traseiro do veículo; QUE não tinha a mínima ideia de que transportava dinheiro;* ***QUE chegando na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; QUE entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO****"* (depoimento de fls. 992-994 – grifei).

Veja-se que o acusado, inicialmente, insistiu em afirmar que não poderia ir ao local indicado pela secretária de **MARCOS VALÉRIO**, e que, por isso, entrou em contato com a secretária do Presidente da PREVI para que localizasse algum contínuo para fazer o serviço. Ela teria dito,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

então, que o contínuo do Conselho não se encontrava presente naquele momento, mas que aguardasse na linha, pois ela iria procurar outra pessoa. Depois de alguns minutos, a secretária colocou a testemunha Luiz Eduardo na linha, para quem esse corréu pediu que fizesse a referida "gentileza", transmitindo as informações a ele.

Asseverou, em seguida, que, dentro de trinta ou quarenta minutos, Luiz Eduardo chegou ao prédio de **HENRIQUE PIZZOLATO**, tendo este descido até a portaria para atendê-lo e apanhar os dois envelopes.

Essa primeira narrativa demonstra, desde logo, as inconsistências da tese defensiva. Com efeito, Luiz Eduardo, segundo afirmou o réu, foi acionado somente porque a secretária da PREVI não conseguiu localizar outra pessoa para fazer o serviço. Entretanto, do documento assinado pela testemunha no Banco Rural já constava o nome e o número do RG de Luiz Eduardo.

Ademais, trinta ou quarenta minutos, como informou o réu, a meu ver, não seriam suficientes para o funcionário deslocar-se até o Banco Rural no centro do Rio de Janeiro, aguardar a confecção do documento pela agência de Belo Horizonte, que o preencheu com os dados pessoais dele para, então, transmiti-los à agência carioca, e, na sequência, pegar o dinheiro e dirigir-se ao apartamento do acusado. Essas constatações, acrescidas dos demais dados já apontados, são suficientes para concluir que a dita "encomenda" estava adredemente preparada e tinha destino certo.

Outro dado relevante é que esse documento foi transmitido à agência do Rio de Janeiro em 15/1/2004, data do saque (fl. 153 do apenso 5), mas foi confeccionado um dia antes (14/1/2004). Na cópia de fl. 154 do apenso 5, porém, é possível verificar que a data da confecção foi alterada manualmente para 15/1/2004, de maneira a dar veracidade às versões apresentadas em juízo pelo réu e pela testemunha Luiz Eduardo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Há divergência, inclusive, no que se refere ao local em que a testemunha Luiz Eduardo teria sido atendida pelo réu, pois não se sabe se foi na portaria do prédio ou na porta do apartamento.

Ademais, embora o réu tenha se esforçado para não revelar em juízo o local em que deveria ser buscada a "encomenda", nem a pessoa com a qual o portador deveria falar, de maneira a ocultar a verdadeira natureza da operação, a referida testemunha afirmou que "*PIZZOLATO solicitava* ***que o depoente fosse ao BANCO RURAL*** *e pegasse 'um documento'*" (grifei).

Essa assertiva, a meu ver, também enfraquece a tese de que o réu não tinha conhecimento do conteúdo dos envelopes, bem como a de que ignorava quem seria o seu real destinatário.

Admito que os fatos apresentados sejam um tanto quanto nebulosos, mas a defesa não se desincumbiu de comprovar as alegações que fez em juízo, sendo insuficiente para inocentar o réu a simples afirmação de que o dinheiro sacado foi entregue a uma pessoa do Partido dos Trabalhadores, de resto, não identificada.

A defesa não produziu, concretamente, nenhuma prova que corroborasse tais afirmações. Fosse verdadeira a versão apresentada, tais assertivas seriam facilmente confirmadas, por exemplo, pelo corréu **MARCOS VALÉRIO,** ou pela pessoa que supostamente esteve na residência do acusado para buscar os envelopes.

Entretanto, insisto, nenhuma evidência nesse sentido foi apresentada. Recebido o dinheiro em seu apartamento, caberia ao réu comprovar que este foi entregue a outrem, mas não comprovou.

Chama a atenção, ainda, o valor fracionado do dinheiro recebido, ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

seja, R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), o que sugere o recebimento de uma "comissão" por atos praticados no contrato com o Banco do Brasil.

No que concerne à tipificação penal, faço ainda mais algumas observações.

Esta Suprema Corte decidiu, na Ação Penal 307/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, que, para a caracterização da corrupção passiva, deve ser apontado o ato de ofício do funcionário, configurador de transação ou comércio com o cargo por ele exercido. Deve-se entender, porém, que o ato de ofício mencionado no tipo descrito no art. 333 do Código Penal e que integra também a definição do ilícito mencionado no art. 317 do mesmo *Codex* consubstancia um ato que se insere na competência do funcionário público. Em outras palavras, é ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado.

A vantagem ilícita oferecida tinha como objetivo que o acusado **HENRIQUE PIZZOLATO** autorizasse antecipações de pagamentos à agência DNA durante a execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil (fls. 5.376-5.389), que alcançaram o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais).

Essas antecipações foram consideradas irregulares em auditoria interna do Banco do Brasil porque contrariaram as regras do fundo que condiciona o pagamento à efetiva prestação do serviço (fls. 5.229-5.237, vol. 25, parte 1).

Todas essas anormalidades foram confirmadas por perícia da Polícia Federal - Laudo 2.828/2006 – INC e Laudo 3.058/2005 – INC (fls. 77-119, apenso 142) e, também, pela Controladoria Geral da União – CGU, nos termos do Relatório de Auditoria 166.917 (fls. 31.138-31.196, vol. 144).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Examinarei cada um desses atos, a seguir, na análise dos crimes de peculato (art. 312 do CP) imputados ao réu**.**

Relembro, antes, por necessário, que **HENRIQUE PIZZOLATO** exercia o cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, enquadrando-se, portanto, no art. 327 do Estatuto Repressivo, que trata do conceito de funcionário público para fins penais.

Desse modo, tenho como presentes todos os elementos do crime de corrupção passiva tipificado no art. 317 do CP, pois o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** recebeu a quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) do corréu **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios para praticar **atos de ofício** que estavam em sua esfera de atribuições, durante a execução do contrato de publicidade firmado entre a agência DNA e o Banco do Brasil, o que resultou no desvio de recursos do fundo patrocinado por aquela instituição financeira.

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do réu **HENRIQUE PIZZOLATO**, no tocante ao delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP).

2. Crime de peculato em relação ao VISANET

Com relação a esse delito, o Ministério Público afirmou que o contrato de publicidade do Banco do Brasil firmado com a DNA Propaganda revestiu-se de características que tornariam a contratação totalmente desvantajosa para a Administração Pública, possibilitando o desvio de recursos estatais em benefício de terceiros, bem como o pagamento indevido de serviços que não foram prestados pela agência de publicidade contratada, entre diversas outras ilicitudes (fl. 58 da denúncia).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Explicou, em seguida, que

> *"(...) o procedimento de pagamento dos fornecedores subcontratados durante a execução do contrato de publicidade teria se dado da seguinte forma: o Banco do Brasil, contratante, repassa à agência de publicidade o valor total do serviço, ou seja, a importância devida aos fornecedores subcontratados pela própria agência, acrescido dos seus honorários. A agência de publicidade, por sua vez, efetua o pagamento a esses fornecedores"* (fl. 58 da denúncia).

Ressaltou, também,

> *"(...) que a apuração do TCU, resultante, inclusive, de diligências realizadas junto a alguns dos fornecedores subcontratados pela DNA Propaganda, revelou que referida empresa, durante a execução dos contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, desviou em proveito próprio, no mínimo, R$ 4.275.608,92"* (fl. 59 da denúncia).

Esclareceu que, nos meses de maio de 2003 (19.05.2003 – R$ 23.300.000,00), novembro de 2003 (28.11.2003 – R$ 6.454.331,43), março de 2004 (12.03.2004 – R$35.000.000,00) e junho de 2004 (01.06.2004 – R$9.097.024,75), sob a gestão de **HENRIQUE PIZZOLATO**, a Diretoria de Marketing do Banco do Brasil – DIMAC aprovou a liberação para a DNA, a título de antecipação, de recursos financeiros no montante de R$ 73.851.000,00, com a indicação de que as antecipações seriam efetuadas para a realização de 93 ações de incentivo distintas (fl. 63 da denúncia).

Outro fato que considerou relevante para caracterizar o conluio com o chamado "núcleo" de **MARCOS VALÉRIO** é que o Diretor da DIMAC, **HENRIQUE PIZZOLATO**, e o ex-Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, **Luiz Gushiken**, autorizaram uma antecipação feita à empresa DNA Propaganda correspondente a R$ 23.000.000,00, no mês de maio de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

2003, ocasião em que os contratos com as agências de publicidade que prestavam serviços ao Banco do Brasil, vencidos em março de 2003, foram prorrogados até setembro daquele mesmo ano (fl. 64 da denúncia).

Afirmou, mais, que,

> "*em depoimento prestado à CPMI 'dos Correios', HENRIQUE PIZZOLATO esclareceu que autorizou todos os adiantamentos ao núcleo Marcos Valério, inclusive do montante de R$ 23 milhões, em razão de ordem dada pelo então Ministro Luiz Gushiken que, segundo ele, sempre disse 'assine o que é preciso assinar'*" (fl. 64 da denúncia).

Destacou, outrossim,

> "*como forma de positivar o desvio, que a empresa DNA emitiu notas fiscais falsas para justificar pelo menos três das quatro antecipações executadas por Luiz Gushiken e Henrique Pizzolato*" (fl. 66 da denúncia).

Em suas alegações finais, corroborou o quanto dito na acusação, *in verbis*:

> "*(...)*
>
> *354. Henrique Pizzolato, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, desviou, entre 2003 e 2004, o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e um mil reais) oriundo do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet. O valor, constituído com recursos do Banco do Brasil, foi desviado em proveito dos réus Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.*
>
> *355. Os desvios verificaram-se nas seguintes datas: a) 19/5/2003 - R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 - R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 - R$ 35.000.000,00; e d) 1°/6/2004 - R$ 9.097.024,75*" (fl. 153 das alegações).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Disse, ainda:

> "*(...) o crime consumou-se mediante a autorização, dada por HENRIQUE PIZZOLATO, de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$* ***73.851.000,00****. HENRIQUE PIZZOLATO, pessoalmente, assinou três das quatro antecipações delituosas (fls. 5.376/5.389)"* (fl. 153 das alegações – grifei).

Afirmou, então, que:

> "*Os recursos foram transferidos para a DNA Propaganda sem a comprovação, entretanto, dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. Para tanto, a DNA emitiu notas fiscais inidôneas ('frias') tanto do ponto de vista formal como material para receber os quatro repasses"* (fl. 154 das alegações).

Destacou, também, o *Parquet* o quanto segue:

> "*a gestão de Henrique Pizzolato como Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil foi marcante por dois aspectos: a) em primeiro lugar, porque alterou o formato dos repasses via Visanet para viabilizar o desvio; e b) em segundo lugar, porque concentrou os repasses na empresa de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz*" (fl. 170 das alegações).

Observou, outrossim, que:

> "*Segundo o relatório de auditoria realizado pelo Banco do Brasil (fls. 5.226/5.241), a partir de 2003, as antecipações não observaram qualquer procedimento que pudesse garantir o mínimo de controle da aplicação dos recursos públicos originários do Banco do Brasil*" (fl. 173 das alegações).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Acrescentou, mais, o seguinte:

> "*O rastreamento feito pelos peritos serviu para comprovar, também, que os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH apropriaram-se de parcela dos valores objeto dos pagamentos feitos pela Visanet, a título de remuneração pelos serviços prestados*" (fls. 179-180 das alegações).

Salientou, ainda, que:

> "*O valor que compõe o Fundo de Incentivo Visanet é público, de propriedade do Banco do Brasil*" (fl. 187 das alegações), e que "*as empresas do Grupo Visanet não têm e nunca tiveram qualquer relacionamento contratual direto com a empresa DNA Propaganda. Os repasses foram feitos por determinação do Banco do Brasil*" (fl. 188 das alegações).

A defesa, de outro lado, aduziu, inicialmente, que

> "*Não detinha competência para determinar isoladamente o pagamento de qualquer despesa ou qualquer outro pagamento em especial da conta de terceiros como no caso da VISANET*" (fl. 49 das alegações).

Na sequência, fez um breve resumo sobre a criação do Fundo, apresentando conceitos, finalidade, natureza jurídica e a forma de gerenciamento dos recursos.

Destacou, então:

> "*Pela definição da própria empresa, que a PGR sequer impugnou, constata-se em primeiro lugar que a administração do fundo de incentivo Visanet é totalmente independente, o Banco do Brasil S/A não tem qualquer ingerência, e seus recursos são de natureza privada. Não há, como afirmado pela empresa VISANET*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *(CPMB) nenhuma possibilidade de qualquer dinheiro que componha o fundo seja de natureza pública, ou melhor, seja pertencente ao Banco do Brasil S/A"* (fl. 63 das alegações).

Descreveu, em seguida, o mecanismo de utilização dos incentivos, realçando as informações da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, prestadas às fls. 63-75, apenso 430, da forma abaixo retratada:

> *"(...) o Fundo de Incentivo foi criado em 2001 - com o objetivo de fomentar ações que visassem o crescimento do uso dos cartões de crédito e débito com bandeira Visa, diretamente vinculadas ao crescimento das receitas da Visanet. O fundo busca alocar recursos para ações de propaganda, publicidade, promoção, emissão, venda e ativação de cartões com a bandeira Visa (Apenso 430, pg. 63 a 75).*
>
> *II ORIGEM E PROPRIEDADE DO FUNDO DE INCENTIVO VISANET*
>
> *II.1 - O fundo de Incentivo VISANET é* ***criado*** *e* ***mantido*** *com* ***recursos disponibilizados pela VISANET****, conforme* ***aprovados anualmente pelo seu Conselho de Administração****.*
>
> *(...)*
>
> *II.3 -* ***A VISANET sempre se manterá como legítima proprietária do fundo de Incentivo VISANET****.*
>
> *III.3 -* ***Os valores atribuídos*** *ao Incentivador no Fundo de Incentivo Visanet deverão ser utilizados até 31 de dezembro de cada ano civil sob pena de perda do direito (...)"* (fl. 64 das alegações, grifos no original).

Sobre a administração do Fundo, destacou o seguinte:

> *"No item II – '****ORIGEM E PROPRIEDADE DO FUNDO DE INCENTIVO VISANET****', define a forma de administração. Diz o item II.5:*
>
> *II.5. O Fundo de incentivo Visanet será* ***administrado*** *por um* ***Comitê Gestor****, que* ***será responsável pelo cumprimento das condições constantes deste Regulamento, bem como pela decisão dos casos omissos****. (o realce é meu)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *Portanto, a **administração** do Fundo de Incentivo Visanet **não era isolada**. As **decisões** somente poderiam ser **tomadas** pelo **Comitê Gestor**.*
>
> *O **Comitê Gestor do Fundo de Incentivo Visanet** de que trata o Item II.5 do seu regulamento, como citado acima, **é composto** pelos **Diretores da VISANET**"* (fl. 67 das alegações – grifos no original).

Continuou, afirmando que

> *"(...) o Banco do Brasil S/A indicava os gestores responsáveis junto ao Fundo de Investimento Visanet. Desta forma, o documento de fls. aponta que o Banco do Brasil S/A através de seu Diretor de Varejo Sr. Fernando Barbosa de Oliveira, indicou o Sr. Léo Batista dos Santos como o gestor responsável pelo Banco do Brasil junto ao fundo de investimento Visanet"* (fl. 69 das alegações).

Referiu-se ao documento constante do apenso 430, pasta 2, p. 2-77, assim redigido:

> *"Para os fins da cláusula IV 1, do referido Regulamento, que determina a indicação de um representante para cuidar dos assuntos relacionados às Ações de Incentivo deste signatário, indicamos Léo Batista dos Santos, que será o gestor do Fundo de Incentivo e a única pessoa responsável até que façamos nova indicação em substituição, por escrito".*

Enfatizou, então, que

> *"(...) comprovado está que o réu Henrique Pizzolato não detinha qualquer poder de gestão junto ao Fundo de Investimento Visanet sendo de competência e responsabilidade do Sr. Léo Batista dos Santos – indicado como Gestor do Fundo de Incentivo de 19/08/2002 a 19/04/2005"* (fl. 70 das alegações).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Em arremate, asseverou:

> *"Outra falácia apresentada pela PGR em sua denúncia é quanto ao fundamento de que 'Os desvios verificaram-se nas seguintes datas: a) 19/5/2003 - R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 - R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 - R$ 35.000.000,00; e d) 1°/6/2004 - R$ 9.097.024,75'.*
>
> *Primeiro, porque como demonstrado acima o gestor do Banco do Brasil S/A junto ao Fundo de Investimento Visanet era o Sr. Léo Batista dos Santos.*
>
> *Segundo, porque como comprovam os documentos anexados aos autos, as liberações dos valores citados acima foram todas determinadas diretamente pelo gestor do Banco do Brasil S/A junto ao Fundo de Investimento Visanet, Sr. Léo Batista dos Santos, vejamos:*
>
> *a) No dia 07/05/2003 - Léo Batista dos Santos encaminha JOB BB-0003 à Visanet, solicitando a liberação do valor de R$ 23.300.000,00 e no dia 12/05/2003, Douglas Macedo encaminha correspondência e Nota Fiscal no valor de R$ 23.300.000,00 à Visanet e solicita pagamento via TEF para a conta DNA (Apenso 430, pasta 02, pg. 91).*
>
> *b) No dia 07/11/2003 - Léo Batista dos Santos encaminha JOB-BB-0021 à Visanet solicitando a liberação do valor de R$ 6.454.331.43 (Apenso 430, pasta 02 pg. 05); e no dia 17/11/2003, Douglas Macedo encaminha correspondência e Nota Fiscal no valor de RS 6.454.331.43 à Visanet e solicita pagamento via TEF para a conta da DNA (Apenso 430, pasta 02, pg. 195).*
>
> *c) No dia 13/02/2004 - Léo Batista dos Santos encaminha JOB-BB-0004/2004 à Visanet solicitando a liberação do valor de R$ 35.000.000,00 (Apenso 430, pasta 03, pg.21); e no dia 04/03/2004, Douglas Macedo encaminha correspondência e Nota Fiscal no valor de R$ 35.000.000,00 à Visanet e solicita pagamento via TEF para a conta da DNA (Apenso 430, pasta 03, pg. 35).*
>
> *d) No dia 11/05/2004 - Léo Batista dos Santos encaminha JOB BB-0014/2004 à Visanet solicitando a liberação do valor de R$ 9.097.024,75 (Apenso 430, pasta 03, pg. 31) e no dia 18/05/2004, Douglas Macedo encaminha correspondência e Nota Fiscal no valor de R$ 9.097.24,75 à Visanet e solicita pagamento via TEF para a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *conta da DNA. (Apenso 430, pasta 03, pg. 105)"* (fl. 70 das alegações).

Como visto, a defesa trouxe à baila, inicialmente, a discussão acerca da natureza jurídica do VISANET, mas que, no meu entender, mostra-se irrelevante para o deslinde da questão.

A elementar do crime de peculato e das demais figuras típicas inseridas no capítulo do Código Penal que trata dos "crimes praticados por funcionário público", como se sabe, é a condição de que o sujeito ativo seja funcionário público, mostrando-se irrelevantes a natureza ou a origem do bem móvel desviado para a caracterização do delito.

Veja-se o dispositivo em tela:

> *"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público* ***ou particular****, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio(...)"* (grifei).

O peculato, como visto, exige a comprovação de que o autor é funcionário público, e que o bem móvel, público ou particular, tenha sido desviado em razão do cargo ou da função pública por ele exercidos.

Demonstrando a irrelevância da natureza ou da origem do bem móvel para a tipificação do crime de peculato, trago a lição de Magalhães Noronha, que afirma:

> *"Tendo-se em vista o art. 312 e seu § 1º, podemos dizer que, sinteticamente, peculato é a apropriação, desvio ou subtração de coisa móvel pública ou particular, praticado pelo funcionário público, em razão de seu cargo ou valendo-se dessa qualidade.*
>
> (...)
>
> *Nosso Código, nesse particular, conduziu-se como a lei*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *argentina, embora tenha achado melhor referir-se expressamente ao bem* público *ou* particular. *Convém salientar a circunstância de que, desde o direito romano, se considera ser objeto material do delito tanto o bem público como o particular: '*Non solum pecuniam publicam, sed etiam privatum crimen peculatos facere' *(L. 9, § 3º, Ad. Leg. Jul. de Poenis)*". [1]

Assim, a argumentação desenvolvida pela defesa, quanto à natureza dos recursos administrados pelo VISANET, não possui, a meu ver, nenhuma importância para efeitos penais, pois o crime de peculato fica caracterizado toda vez que for comprovado que o desvio de bem móvel, qualquer que seja a sua natureza (pública ou privada), foi levado a efeito por funcionário público, no exercício de sua função. É o caso, por exemplo, do oficial de justiça ou do depositário judicial que se apropria de um bem particular.

Na hipótese sob análise, o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** era Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, considerado, como já se viu, funcionário público, nos termos do art. 327 do Código Penal, que trata desse conceito para efeitos criminais, o qual incluiu expressamente os empregados de sociedade de economia mista, categoria na qual se enquadra o Banco do Brasil.

A CBMP - VISANET era, de fato, uma sociedade empresarial de natureza privada, da qual o BB Banco de Investimento possuía a participação de 31,99%.

As ações de publicidade da CBMP, no entanto, contavam com a ingerência direta dos diretores e funcionários do Banco do Brasil, especialmente de **HENRIQUE PIZZOLATO**, na qualidade de Diretor de Marketing e Comunicação.

---

1 NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 12ª ed. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 1980. pp. 218-219.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Assim, não possui nenhuma relevância penal a discussão sobre a natureza ou a origem dos recursos que transitaram pelo VISANET, pois afigura-se suficiente, para a caracterização do crime de peculato, que o funcionário público tenha participado da ação criminosa.

Ainda que assim não fosse, convém assentar que os recursos direcionados ao Fundo VISANET, além de serem vinculados aos interesses do Banco do Brasil, saíram diretamente dos cofres deste, segundo demonstrado no item 7.1.2 do relatório da auditoria interna realizada pelo próprio Banco (fl. 5.236, vol. 25, parte 1), conforme se vê abaixo:

> *"7.1.2 Entre os anos de 2001 e 2005, foram aportados ao Fundo de Incentivo Visanet, para utilização com ações de incentivo indicadas pelo Banco, recursos da ordem de R$ 170 milhões".*

Não obstante, verifico que, em seu interrogatório, o acusado explicou o seguinte:

> *"(...)*
>
> *Primeiro: a Empresa Visanet foi criada no ano de 2001 para divulgar e estimular a venda dos cartões Visa. Foi criada por um grupo de bancos, é uma empresa privada com mais de vinte bancos acionistas. O maior acionista é o Banco Bradesco. O Unibanco é acionista. O Banco do Brasil não é acionista do Visanet. Acionista do Visanet é o Banco do Brasil Investimento, que tem Diretoria própria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal próprios. Os recursos eram do Visanet. Os recursos provinham de um percentual sobre a venda dos cartões.*
>
> *O Banco do Brasil Investimento indicava ao Visanet conselheiros e representantes legais, representantes responsáveis do Banco do Brasil Investimento junto ao Visanet. A Diretoria de Marketing não participava, não representava o Banco em nenhuma dessas instâncias. O Visanet tinha Diretoria própria - todas as suas instâncias: Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Auditoria.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *Os recursos do Visanet, Excelência, iam diretamente do Visanet para a agência de publicidade, não transitavam pelo Banco do Brasil, não passavam pelo orçamento de marketing do Banco do Brasil. O Diretor de Marketing não gerenciava esse orçamento. O Diretor de Marketing não se relacionava com o Visanet, não tinha poder, não tinha competência. A relação do Banco com a Visanet era feita por outras pessoas do Banco legalmente nomeadas e instituídas.*
>
> *O Diretor de Marketing apenas tomava conhecimento de que o Visanet disponibilizava um volume de recursos a partir das decisões que o Visanet tomava para que fossem realizadas propagandas, promoções, divulgações, eventos promovendo os cartões de Bandeira Visa vendidos pelo Banco do Brasil.*
>
> *O que competia à Diretoria de Marketing? Usar a sua estrutura física, os seus funcionários para fazer o trabalho operacional. Se o Diretor de Marketing dissesse 'não posso fazer', a área de cartão de crédito do Banco teria que contratar um trabalho de terceiros, que seria irracional ter duas estruturas.*
>
> *O Diretor de Marketing não sabia, não tinha ingerência, não tinha poderes, não tinha competência, não participava, ele apenas tinha a informação para fins gerenciais. Porque, na hora em que iríamos fazer uma campanha, eu tenho que saber que existe um volume, senão vou negociar com os jornais cinco milhões e, depois, há três para negociar com os jornais, tv e assim por diante. Essa é a interpretação que se deu totalmente equivocada"* (fls. 15.972-15.973, volume 74).

Apesar do esforço da defesa, entendo que ficou evidenciado que o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** autorizou a realização de quatro antecipações de pagamento à DNA Propaganda durante a execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, nas seguintes datas e valores: 19/5/2003 - R$ 23.300.000,00; 28/11/2003 - R$ 6.454.331,43; 12/3/2004 - R$ 35.000.000,00; e 1°/6/2004 - R$ 9.097.024,75 (fls. 5.376-5.389).

Para ser mais preciso, três dessas autorizações foram assinadas pelo próprio réu, nas datas a seguir descritas: 6/5/2003 - R$ 23.300.000,00 (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

5.376-5.377); 22/1/2004 - R$ 35.000.000,00 (fls. 5.383-5.384); e 11/5/2004 - R$ 9.097.024,75 (fls. 5.387-5.388).

Uma das autorizações, a de R$ 6.454.331,43, de 12/3/2004, embora tenha sido subscrita por Cláudio Vasconcelos (fl. 27.198, vol. 124), remetia à última assinada por **HENRIQUE PIZZOLATO**, a qual indicava a conta bancária da DNA Propaganda como beneficiária.

As antecipações, apesar de factíveis, em tese, foram consideradas irregulares pelo próprio Banco do Brasil, em auditoria interna, porque contrariaram o regulamento do Fundo, que condicionava o pagamento à efetiva prestação do serviço. Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho desse documento:

> *"(...)*
>
> *6.4.14 Dentre as ações de incentivo analisadas, constatou-se que foram efetuadas antecipações a agências de publicidade, sem registro na documentação analisada, de informações que demonstrassem a vantajosidade ou a necessidade do procedimento, conforme tabela a seguir:*
>
> *(...)*
>
> *6.4.15 Essas antecipações se davam pelo crédito de valor, pela CBMP, em conta corrente de livre movimentação da empresa de publicidade, contra apresentação de documento fiscal emitido pela agência, com descrição genérica dos serviços e antes que as ações de incentivo correspondentes tivessem sido executadas.*
>
> *6.4.15.1 As notas fiscais emitidas pela Lowe Lintas destacavam o valor da comissão devida à Agência. Os documentos fiscais de emissão da DNA Propaganda não faziam menção à remuneração da empresa de publicidade.*
>
> *6.4.16 Em setembro e novembro de 2001 e em junho e outubro de 2002 foram concedidas antecipações, para a realização de ações especificas, contra a apresentação de documento Fiscal de emissão de agência de publicidade, no valor global de cada ação, num total de R$ 48.328 mil, representando 79,41% do total de recursos destinados ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Banco, no período.

6.4.16.1 As Notas Técnicas que aprovaram as ações, nesse período (Anexo 2) especificavam as campanhas ou eventos a serem realizados. Foram apreciadas nas instâncias competentes (considerada a alçada vigente para eventos que envolvem recursos do orçamento próprio do Banco) e não faziam referência a antecipações e nem as autorizavam.

6.4.16.2 Não há registro, na documentação apresentada, que indique a instância que autorizou essas antecipações.

6.4.16.3 Não foram localizadas, na documentação disponibilizada, as notas fiscais, faturas ou recibos de fornecedores/prestadores de serviços que teriam sido contratados pelas agências para a realização das ações citadas no item 6.4.16 - antecipações ocorridas em 2001 e 2002 -, no valor de R$ 48.328 mil.

(...)

6.4.17 Em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, houve antecipações, sem especificação das ações de incentivo a serem realizadas, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação. Os valores abrangidos totalizaram R$ 73,851 mil, correspondendo a 81,65% do total de recursos destinados ao Banco no período.

6.4.17.1 As Notas Técnicas que aprovaram as antecipações (Anexo 3) não indicavam as ações a serem realizadas, definiam o repasse dos recursos para a DNA Propaganda Ltda. e condicionavam a utilização do adiantamento à aprovação das campanhas pelas Diretorias de Varejo e de Marketing e Comunicação.

(...)

6.4.17.3 As antecipações foram decididas em instâncias que não teriam alçada se fossem consideradas as regras aplicáveis nos casos em que o recurso é do orçamento do Banco. As Notas Técnicas que aprovaram os repasses foram despachadas pelos Diretores da Dimac e da Direv e não fazem referência a normativo que amparasse a decisão.

(...)

6.4.17.6 Os adiantamentos citados no item 6.4.17 apresentaram, ainda, os seguintes aspectos:

a) a utilização dos recursos deveria ser autorizada,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

conjuntamente, pela Direv e pela Dimac, conforme prevista nas Notas Técnicas que autorizaram as antecipações. Em 12 dos 33 casos analisados, no montante de R$6.954 mil, não foi constatada a aprovação da Direv;

b) as Notas Técnicas que autorizaram as antecipações previam que a Dimac apresentaria relatório de acompanhamento de desembolsos e daria conhecimento do assunto ao Comitê de Comunicação e ao Conselho Diretor. Não ha registros de que a medida tenha sido adotada;

c) na amostra de 33 ações analisadas, relativas às antecipações ocorridas em 2003 e 2004, no valor de R$ 51.826 mil, em 3 casos, foi constatada a ausência total de nota fiscal, fatura ou recibo de fornecedores/prestadores de serviço e em 20, constatou-se existência parcial de documentos. Considerando-se estes fatos, a falta de documentos alcançou o montante de R$ 23.243 mil. O Banco notificou as agências de publicidade sobre o assunto (item 6.4.20.1).

6.4.18 Não foi identificar a existência de formalização de instrumento, ajuste ou equivalente, no âmbito do Banco, para disciplinar as destinações a serem dadas aos recursos. Esta situação dificulta a obtenção de convicção de que as agências de publicidade tenham utilizado os recursos, então antecipados, exclusivamente na execução das ações de incentivo previstas.

6.4.19 Segundo expediente da Diretoria de Marketing e Comunicação, de 23.11.2005, as formas de encaminhamento de solicitações às agências de publicidade para a realização de serviços vinculados às antecipações de recursos do Fundo ocorriam de diversas formas: (a) autorizações telefônicas; (b) formalizações via e-mail (pessoal); (c) planos de mídia assinados por funcionários do Banco e (d) carta formal com especificação da ação. A Diretoria informou, ainda, que não existe registro sistematizado das solicitações encaminhadas.

6.4.20 Quanto à solicitação de documentação comprobatória da realização das Ações executadas com recursos antecipados, a Diretoria de Marketing e Comunicação informou que desconhece a existência de solicitação formal de documentos às agências de publicidade, para o período 2001 a 2003. Para as ações realizadas com os recursos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *antecipados em 2004, informou que, desde setembro de 2004, vem sendo solicitada à DNA Propaganda a documentação comprobatória da realização dessas ações.*
>
> *6.4.20.1 Em 22.11.2005, por recomendação da Auditoria, a Diretoria de Marketing e Comunicação expediu correspondência às agências de publicidade, solicitando o encaminhamento, até 28.11.2005, de cópia de toda a documentação comprobatória das ações executadas no período de 2001 a 2004.*
>
> *6.4.20.2 Até o encerramento deste trabalho, a Auditoria não recebeu qualquer comunicação formal sobre o assunto.*
>
> *(...)*
>
> *7.6.4 Ocorrência de antecipações de recursos a agências de publicidade, sem registro, na documentação analisada, de informações que demonstrassem a vantajosidade ou a necessidade do procedimento, concedidas contra a apresentação de documento fiscal, com descrição genérica dos serviços a serem realizados, nele não constando detalhamentos que pudessem permitir a identificação das ações que seriam executadas.*
>
> *7.6.4.1 Antecipação de créditos para realização de eventos específicos, em setembro e novembro de 2001 e em junho e outubro de 2002, num total de R$ 48.328 mil, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade no valor global de cada ação. Em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, houve antecipações, sem especificação das ações de incentivo à serem realizadas, que totalizaram R$ 73.851 mil, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação. Este valor, segundo documento apresentado pela Dimac, foi destinado à realização de 93 (noventa e três) ações de incentivo distintas, descritas em notas técnicas especificas"* (fls. 5.230-5.237, vol. 25, parte 1).

As irregularidades apontadas pela auditoria interna do Banco do Brasil foram corroboradas por perícia realizada pela Polícia Federal, no Laudo 2.828/2006 – INC (fls. 77-119, apenso 142) e também no Laudo 3.058/2005 – INC (fls. 8.452-8.472, vol. 41), que indicaram que os serviços contratados pelo VISANET não foram efetivamente prestados, tendo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

DNA Propaganda utilizado notas fiscais falsas para ludibriar a fiscalização. No Laudo 2.828/2006–INC consta a assertiva abaixo:

> *"44. Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, LOWE Ltda., dentre outros"* (fl. 90).

Assim, as irregularidades assumem contornos de crime, conforme constatação do Laudo 3.058/2005–INC, que assim concluiu:

> *"62. Além desses fatos, vale ressaltar que as notas fiscais analisadas foram emitidas como custo interno, o que significa que a própria empresa DNA deveria ter prestado todos os serviços relacionados às notas, não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços, tais como gráficas, ou mídias de comunicação.*
>
> *63. Na contabilidade, o Visanet registrou essas notas fiscais como efetiva prestação de serviços pela DNA, embora houvesse nessas notas e JOBs informações suficientes para que se identificasse incompatibilidade de datas, curto interstício de tempo entre a aprovação e a execução dos serviços, divergências de ações entre as descrições de serviços com os JOBs apresentados, faturamento como custo interno de todo o valor da nota, além de não constar nos documentos quaisquer comprovantes da efetiva execução dos serviços pagos.*
>
> *64. Nesse contexto, consideradas também as características de custos internos das notas fiscais e a necessidade de terceirização na execução de serviços, cabe destacar que os prepostos do Banco do Brasil, que decidiram e apresentaram para pagamento as notas fiscais emitidas pela DNA contra a Visanet, os prepostos da Visanet, que acataram as notas sem quaisquer análises, e os representantes da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *DNA eram conhecedores de que essas notas apresentadas para sacar recursos do Fundo não representavam serviços prestados.*
>
> *(...)*
>
> *72. Sim. Houve adulteração de Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.*
>
> *73. Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.*
>
> *74. Foram impressas 80.000 notas fiscais falsas.*
>
> *(...)*
>
> *75. Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas.*
>
> *(...)*
>
> *Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R$ 6.454.331,43;*
>
> *(...)*
>
> *Assim, os Peritos puderam concluir que essas notas da DNA, além de serem falsas no suporte, também o são no conteúdo, pois nenhuma delas retrata uma prestação de serviços efetiva pela agência de publicidade vinculada a Marcos Valério*".

Além das conclusões da auditoria interna do Banco do Brasil e das perícias realizadas pela Polícia Federal, o testemunho de Danevita Ferreira de Magalhães, Gerente do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil – NMBB, ratificou satisfatoriamente, segundo penso, a ocorrência da ação criminosa apontada pelo Ministério Público. Confira-se:

> "*QUE o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil é formado por profissionais contratados pelas agências licitadas para administrar todo o processo publicitário e de comunicação do Banco do Brasil; (...) QUE o NMBB era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas; (...) QUE no NMBB exercia a função de gerente de mídia, tendo como principal atividade o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; (...) QUE no ano de 2003 lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha Banco do Brasil/Visa Electron para ser verificado e analisado para posterior pagamento; QUE cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; QUE entretanto o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; QUE entretanto esta campanha, no valor aproximado de R$ 60 milhões, de fato nunca havia sido veiculada; QUE o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda, FERNANDO BRAGA, afirmou para a declarante que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha e nem iria ser veiculada; QUE cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; QUE acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícias da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003 ou outras campanhas que nunca foram veiculadas; QUE a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida"* (fls. 19.158-19.161, confirmado às fls. 20.114-20.128).

A ação criminosa também foi analisada pela Controladoria-Geral da União - CGU, que, igualmente, concluiu pela existência de graves irregularidades nas antecipações autorizadas pelo réu **HENRIQUE PIZZOLATO** (Relatório de Auditoria 166.917, produzido pela Controladoria-Geral da União – CGU, fls. 31.139-31.196, vol. 144). Após levantamento, que teve como base os pagamentos feitos no período entre outubro de 2003 e setembro de 2004, esse órgão constatou o

> *"favorecimento indevido à agência DNA Propaganda Ltda., por descumprimento de cláusula contratual (item 1.1.1, da Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade), que obteve 8% a mais do que o limite máximo definido em contrato para o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

rateio da verba publicitária entre as três Agências. Valor extrapolado de aproximadamente R$ 7.234.000,00".

Vale destacar, ainda, que as empresas do corréu **MARCOS VALÉRIO** se valiam de graves irregularidades escriturais para o seu próprio benefício e o de terceiros, conforme ficou demonstrado na Tabela 4, que consta do Laudo 3.058/2005 do INC (fl. 8.460, vol. 41). Nela ficou registrado que houve uma variação entre a contabilidade original e a retificadora da DNA, nos anos de 2003 e 2004, de mais de 200%, ou seja, de R$ 5.000.000,00 para R$ 53.000.000,00 em 2003, e de R$ 28.000.000,00 para R$ 72.000.000,00 em 2004.

Os peritos concluíram que as empresas DNA e SMP&B manipularam, falsificaram e adulteraram registros e documentos, com a finalidade de ocultar milhares de transações e respectivos valores. É evidente, a meu ver, que tais manobras destinavam-se a acobertar o trânsito irregular de recursos destinados a fins escusos.

Concluíram, ainda, que houve a falsificação de assinaturas e carimbos de servidores públicos para a geração indevida de notas fiscais, resultando na emissão de mais de 80 mil notas "frias", incluindo notas de R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais), R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) e R$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais) contra a CBMP – VISANET.

Assim, a Procuradoria Geral da República, a meu juízo, demonstrou que o acusado **MARCOS VALÉRIO**, sócio da DNA, apropriou-se de recursos pertencentes em parte ao Banco do Brasil, em conluio com o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** e outros, o primeiro forjando notas fiscais e adulterando a contabilidade de suas empresas para conferir uma aparência de legalidade às operações ilícitas, e o segundo autorizando antecipações milionárias em desacordo com o regulamento do fundo VISANET, e que, ademais, aceitou os documentos fiscais "frios" que lhe foram apresentados, além de atestar a prestação de serviços inexistentes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

pela DNA Propaganda.

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** DE **HENRIQUE PIZZOLATO**, considerando-o incurso nas sanções do art. 312, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

3. Crime de peculato pelo recebimento do chamado "Bônus de Volume"

A denúncia narrou, inicialmente, que

> *"(...)*
>
> *A agência DNA, juntamente com duas outras agências, a D+ Brasil Comunicação Total S/A e a Ogilvy Brasil Comunicação Ltda., foram vencedoras da concorrência realizada pelo Banco do Brasil em 2003 (Concorrência nº 01/2003).*
>
> *Em relação à empresa DNA Propaganda Ltda., os Analistas do TCU apuraram que desde a sua primeira contratação, ocorrida em 22/03/2000, a empresa, por seus dirigentes, vem se beneficiando, com a total conivência dos responsáveis pela contratação, o Gerente Executivo de Propaganda e Diretor de Marketing do Banco do Brasil, de valores concernentes a descontos e bonificações [Bônus ou Bonificação de volume, segundo descrito no item 4 do Relatório TC 019.032/2005-0, é uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores e que são pagas efetivamente pelo órgão contratante, in casu, o Banco do Brasil, já que os preços praticados na contratação já incluem o valor da bonificação] que, contratualmente, pertencem ao próprio banco e que são indevidamente desviados em benefício da agência de publicidade"* (fls. 57-58 da denúncia).

Ressaltou, também,

> *"(...) que a apuração do TCU, resultante, inclusive, de diligências realizadas junto a alguns dos fornecedores subcontratados*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *pela DNA Propaganda, revelou que referida empresa, durante a execução dos contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, desviou em proveito próprio, no mínimo, R$ 4.275.608,92"* (fl. 59 da denúncia).

A análise técnica, entre outros documentos, teve como base: notas fiscais emitidas pela agência em favor desses fornecedores para cobrança do chamado "bônus ou bonificação de volume-BV"; notas fiscais da agência emitidas para o Banco do Brasil em razão da cobrança dos serviços prestados; e notas fiscais de faturamento de fornecedores.

Disse que, do montante acima, o valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) referiu-se a pagamentos de bonificação efetuados pelos fornecedores à DNA Propaganda no período de 31/3/2003 a 14/6/2005, durante a gestão do acusado **HENRIQUE PIZZOLATO** na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil (fl. 59 da denúncia).

Afirmou, nesse ponto, que

> *"(...) o desvio desses recursos teria se efetivado porque os dirigentes do Banco do Brasil responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, em conluio com o grupo de Marcos Valério, teriam permitido que a agência de publicidade cobrasse do fornecedor subcontratado a comissão denominada 'bônus de volume', que, no caso de ambos os contratos firmados com o Banco do Brasil, deveria ser integralmente devolvida ou descontada da fatura emitida pelo fornecedor contra o banco"* (fl. 59 da denúncia).

Destacou, na sequência, o quanto segue:

> *"(...) os preços praticados pelos fornecedores já incluem o valor dessa bonificação e ambos os contratos firmados entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, em março de 2000 e setembro de 2003, possuem cláusulas que expressamente estabelecem a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *obrigatoriedade de a agência de publicidade transferir, integralmente, as bonificações e demais vantagens obtidas na negociação para o Banco do Brasil"* (fl. 59 da denúncia).

Em suas alegações finais, o *Parquet* afirmou, inicialmente, que:

> *"As provas colhidas na instrução comprovaram a prática do* ***crime de peculato*** *por HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, consistente no desvio do montante de* ***R$ 2.923.686,16*** *referente ao denominado bônus de volume – BV"* (fl. 147 das alegações – grifei).

Sustentou, mais:

> *"Apesar da previsão contratual expressa, a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus de volume. Nesse sentido, a informação prestada pelo Banco do Brasil (fls. 332, Apenso 83, Volume 02):*
>
> > *'Em atenção ao oficio à epígrafe, não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens'"* (fl. 147 das alegações).

Sublinhou, ainda, que

> *"(...) havia previsão contratual expressa de que o valor do bônus de volume deveria ser repassado ao Banco do Brasil, não sendo pertinente a discussão teórica, que os acusados tentam desenvolver, sobre a quem pertencia a comissão"* (fl. 148 das alegações).

Disse, também, que a DNA recebeu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *"(...) bonificações no valor, pelo menos de R$ 2.923.686,16 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e, com a autorização de Francisco* (sic) *Pizzolato, que não acompanhou e nem fiscalizou adequadamente a execução do ajuste, apropriou-se da quantia, sem repassá-la ao Banco do Brasil"* (fl. 149 das alegações).

Argumentou, em reforço, que o bônus de volume tanto era devido que outra empresa de **MARCOS VALÉRIO**, **CRISTIANO PAZ** e **RAMON HOLLERBACH** – a SMP&B Comunicação – repassou à Câmara dos Deputados os valores correspondentes à vantagem em questão (fls. 149-150 das alegações).

Para afastar a tese defensiva de que o referido bônus seria uma remuneração devida à agência de publicidade, em razão do volume contratado com veículos de comunicação, sustentou que

> *"(...) as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação (lista individualizando o valor do bônus de volume acrescido do honorário incidente às fls. 386, Apenso 83, Volume 02).*
>
> *347. Do total, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pelos acusados.*
>
> *348. Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos.*
>
> *349. Assim, ainda que se deseje dar credibilidade à tese dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *acusados, não há como deixar de admitir que, nos termos em que eles próprios põem a questão - no sentido de que bônus de volume é a comissão paga pelos veículos de comunicação -, os valores que receberam não se enquadram no conceito de bônus de volume e, por isto, deveriam necessariamente ser repassados ao Banco do Brasil, como expressamente previsto no contrato"* (fls. 151-152 das alegações).

Já a defesa afirmou, de início, que o bônus de volume "*não pertence, como jamais pertenceu ao Banco do Brasil S/A*" (fl. 17 das alegações). Daí o motivo de o Banco ter informado que:

> *"(...) não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens"* (fl. 18 das alegações).

Reafirmou, então:

> *"A bonificação de volume (BV) é uma remuneração para as agências em virtude de seu relacionamento com os fornecedores e paga por estes exclusivamente em virtude desse relacionamento"* (fl. 18 das alegações)

Citou, inclusive, outras agências que também não repassaram o bônus de volume ao Banco do Brasil (fl. 19 das alegações).

Ressaltou, mais, que:

> *"Todas as testemunhas arroladas e ouvidas são oriundas do meio de comunicação e* marketing. *São* experts *na área. Têm muito mais conhecimento, diga-se, que o próprio Perito nomeado. Todos eles foram enfáticos ao afirmar que o bônus de volume, também conhecido e denominado de bonificação de volume ou incentivo não pertencem a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *empresa contratante (anunciante) e sim a agência de publicidade e propaganda, seja qual for ela"* (fls. 24-25 das alegações).

Mencionou, a propósito, o depoimento de Otávio Florisbal (fls. 30.260-30.272, vol. 140), Diretor da Rede Globo, que criou e instituiu o bônus de volume no mercado de propaganda e *marketing* (fls. 25-29 das alegações).

Reforçou a tese, afirmando que

> *"(...) quando o PGR afirma que a 'bonificação' prevista no contrato citado entre o Banco do Brasil S/A e a agência DNA Propaganda assinado pelo ora réu se refere ao bônus de volume, demonstra a total improcedência de sua fundamentação. Cai por terra o seu fundamento. Se não se trata de bônus de volume, portanto, não há que se falar em repasse da DNA para o Banco do Brasil. Consequentemente, não há que se falar em desvio de dinheiro posto que este bônus de volume não pertence ao Banco do Brasil"* (fl. 29 das alegações).

Lembrou, ainda, sobre o tema, os testemunhos de Nelson Biondi (fls. 29.509-29.510, volume 135); Petrônio Cunha Correa, Presidente do Conselho Executivo das Normas Padrão – CENP (fls. 29.786-29.787, volume 136) e Marcos Vinícius Ribeiro (fls. 21.170-21.173, vol. 98).

Asseverou, ademais, que

> *"A Lei 12.232/2010 fora editada para dar o correto suporte legal para os contratos da administração pública. Ao contrário do que afirma a PGR, para a iniciativa privada, não há necessidade de regulamentação quanto a forma de pagamento, salvo, como afirmou a testemunha diretor da Rede Globo, para proteger o mercado e garantir a sobrevivência das empresas nacionais.*
>
> *A Lei 12.232/2010 disciplinou as licitações e contratações de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *Administração Pública. As disposições dessa lei vieram a evidenciar que os argumentos já expendidos na defesa estão absolutamente corretos"* (fl. 40 das alegações).

Prossigo, então.

O contrato de publicidade prevê na cláusula 2.7.4/6 (fls. 48-49, apenso 83, volume 01) o seguinte:

> *"Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas),* ***bonificações****, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens"* (grifei).

O *Parquet* sustenta que os bônus de volume obtidos pela empresa, na execução do contrato de publicidade, foram por ela indevidamente apropriados, em frontal desrespeito ao que teria sido avençado contratualmente. O valor irregularmente retido foi contabilizado pela acusação em R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

Para o deslinde da questão é imperioso saber o significado real do chamado "bônus de volume". Sobre o tema, em 3/11/2005, a Associação Brasileira de Agências de Publicidade - ABAP, entidade que há mais de meio século representa as agências de propaganda, prestou o seguinte esclarecimento, às fls. 143-144 do apenso 115:

> *"(...) 2. Os recursos da publicidade garantem à sociedade o direito à informação posto que sem publicidade não existiriam nem TVs e rádios. Assim como os preços das revistas e jornais seriam proibitivos para a grande parte dos leitores atuais;*
>
> *3. O formato de remuneração das agências de publicidade no Brasil está definido por leis, decretos e normas disponíveis, conhecidas e aprovadas por veículos, agências, fornecedores e anunciantes;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *4. A receita das agências é instituída por lei e, principalmente, concedida pelos veículos, que assim as remuneram a título de intermediação e serviços prestados;*
>
> *5.* ***A bonificação de volume (BV), que os meios de comunicação usam para incentivar a qualidade da publicidade e o aumento de vendas de espaço publicitário, faz parte de normas que regem a atividade publicitária, gerando para as agências receitas legítimas, faturadas, contabilizadas, sobre as quais se recolhem impostos e que não podem ser transferidas a terceiros ou a anunciantes****"* (grifei e sublinhei).

Ressalto, por oportuno, o abalizado esclarecimento apresentado pelo **Diretor-Geral da Rede Globo e membro do Conselho de Gestão das Organizações Globo, Octávio Florisbal**, a propósito do tema, em depoimento prestado na Sala de Sessão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 12/5/2009:

> *"Bonificação de volume,* ***também conhecida como plano de incentivo*** *para as agências, é um tipo de incentivo que os veículos de comunicação oferecem para as agências de publicidade.*
>
> *Então, este* ***plano de incentivo*** *ou* ***bonificação de volume*** *é oferecido pelas redes de televisão, pelas redes de rádio, pelas editoras, pelos jornais, pelas empresas de internet e* ***é um estímulo que veículos oferecem às agências*** *– porque as agências são intermediárias dos veículos de distribuição da publicidade – e também servem, de uma dada maneira, a complementar as necessidades de receita das agências para que elas possam prestar bons serviços aos seus clientes.*
>
> *Bonificação de volume, institucionalmente, procura dar recurso para as agências para que possam trabalhar bem e defender essa ferramenta mercadológica, que é a publicidade, junto aos anunciantes e cada meio de comunicação tem o seu plano de bonificação para as diferentes agências.* ***E esse plano de bonificação – a bonificação de volume – é de direito da agência, ela não é repassada aos anunciantes****.(...)*
>
> *Há, ainda,* ***o plano de bonificação de volume, que é dado à***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***agência pelo conjunto de seus clientes e é retido pela agência***.
>
> *(...)*
>
> ***No caso específico da empresa em que eu trabalho [Rede Globo], toda vez que nós temos conhecimento de que uma agência está repassando a bonificação de volume para um determinado anunciante, nós suspendemos esse plano, porque esse não é o objetivo***. *O objetivo é dar recurso para que a agência preste os melhores serviços possíveis aos anunciantes, que valorizam a publicidade, que valorizem a televisão aberta – que é o caso de onde eu trabalho -, mas não uma bonificação adicional para os anunciantes, seja da iniciativa privada sejam anunciantes do governo.(...)*
>
> *A bonificação de volume é dada por um conjunto. Não se citam clientes. Você tem um valor mensal que é pago à agência de acordo com o que ela 'performou' naquele mês anterior.*
>
> *O veículo – a rede de televisão, o jornal, editora, rádio. É uma relação única entre o veículo e a agência, a agência e o veículo. Inclusive, nós temos o Conselho Executivo das Normas-Padrão, que reúne anunciantes, agências e veículos, temos com base nisso, as normas-padrão.*
>
> *As normas-padrão são reconhecidas pelo mercado como válidas. Ainda agora, recentemente, no IV Congresso Brasileiro de Publicidade, elas foram referendadas mais uma vez. Houve um outro recente acordo entre anunciantes, agência e veículo, exatamente para comprovar que a bonificação de volume é de direito da agência e não deve ser repassada aos anunciantes, seja da iniciativa privada, seja anunciantes de estatais*".

Na sequência, o Diretor-Geral da Rede Globo passou a explicar a diferença entre o "bônus de volume" que é direito da agência e outras bonificações que são repassadas aos anunciantes:

> "*São dois tipos de negociação, como eu disse: uma é a negociação de volume do anunciante. Se o anunciante cresce o investimento dele numa rede de televisão, numa editora, num jornal, pelo tipo de compra que ele vai fazer, então, em relação à tabela de preço daquele veículo, ele obtém uma determinada condição de descontos. Esses descontos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

variam, de veículo para veículo, desde os menores até os maiores. Nós temos até determinados veículos que chegam a dar 70 a 80% de desconto em relação às suas tabelas de preço.

Essa negociação é toda transferida para o anunciante. O anunciante deixa de pagar com base naquele desconto. ***Já a bonificação de volume é realmente um acordo entre os veículos e as agências e é restrito às agências. Ele não deve ser repassado. Pelas normas-padrão, ele não pode ser repassado aos anunciantes.****(...)*

A Associação Brasileira de Agências de Propaganda – ABAP, assim como a FENAPRO, que é a Federação Nacional de Propaganda, que fazem parte do CENP, são entidades fundadoras do Conselho Executivo de Normas-Padrão, assim como a ABERT, para as redes de televisão, ANJ para os jornais, ANER para as revistas, ABA – Associação Brasileira de Anunciantes. Foram essas grandes entidades que formaram o CENP - Conselho Executivo de Normas-Padrão.

Por esses princípios, a bonificação de volume é exatamente isso que eu comentei agora.(...)

As normas de padrão são muito importantes por isso, e, ***a bonificação de volume, ou plano de incentivo, é fundamental para que as agências possam sobreviver, para que elas possam prestar bons serviços e possam concorrer de igual para igual com as multinacionais.***

No caso da empresa que eu represento, que é a Rede Globo de Televisão, nós somos 121 (cento e vinte e uma) emissoras em todo País, nós transacionamos com mais ou menos 4.500 (quatro mil e quinhentas) agências e mais de 50.000 (cinquenta mil) anunciantes. Evidentemente que o plano de bonificação de volume não abrange todas essas agências. É um número restrito até porque algumas agências são muito pequenas e seria difícil se estender um plano de bonificação de volume para elas.

A Rede Globo tem plano de incentivo para as agências, que é tradicional – tem mais de trinta anos – e contempla, com eu disse, aspectos quantitativos e aspectos qualitativos.

O que nós procuramos com o nosso plano de incentivo? Valorizar a publicidade e valorizar a publicidade em TV aberta, porque

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *a TV aberta é um meio de comunicação, cuja única receita é a publicidade.*
>
> *Então, de que nós precisamos para permanecermos vivos no mercado? Precisamos de que a publicidade, veiculada em televisão surta efeito para os anunciantes, seja na venda de produtos, de serviços, ou campanhas institucionais, que essa publicidade realmente traga resultado para os anunciantes. (...)*
>
> *Nós temos vários tipos de contrato. Na verdade, o formato é o mesmo, tanto para as estatais como para a iniciativa privada. No caso do Governo, nós temos contratos por empresas, então nós temos contrato com o Banco do Brasil – pelo que vier a investir na Rede Globo -, com a Caixa Econômica, Correios, Petrobrás, enfim, e com a SECOM [Secretaria de Comunicação do Governo], quando se trata de comunicação institucional da Presidência da República. Portanto, nós temos esses contratos que normalmente são anuais e renovados anualmente"* (grifei).

Por fim, ao ser indagado, em juízo, se existem cláusulas de previsão do "bônus de volume" nos contratos firmados, respondeu categoricamente:

> *"Não. Como eu disse anteriormente, cada um desses contratos leva em conta o tipo de compra que o cliente faz. Então, já que estamos falando do Banco do Brasil – que é um excelente cliente nosso, sempre foi e continuará sendo -, ele tem vários tipos de compra conosco, por exemplo, ele compra conosco o patrocínio do Bom Dia Brasil – que está há anos no ar -, trata-se de um patrocínio nacional, é via satélite, vai para o Brasil todo, nas 121 emissoras. Ele tem um outro projeto conosco, muito vitorioso, que é o do vôlei; o Banco do Brasil apoia o voleibol brasileiro. A seleção brasileira participa de campeonatos, então, o Banco do Brasil patrocina a transmissão desses eventos, e isso é outro tipo de compra.*
>
> *E também há as compras que chamamos de comerciais, que podem variar. Ele tanto pode veicular um comercial no Jornal Nacional que sai em todas as emissoras ou ele pode selecionar dizendo que das 121 emissoras ele quer que determinada campanha saia*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *somente nas grandes capitais, ou quer que outra, para mercado rural, só saia em pequenas cidades do interior.*
>
> *Então, para cada um desses tipos de projetos se cria uma condição comercial de desconto, de desconto de negociação, mas de bonificação de volume, jamais isso foi incluído porque é uma coisa de relação exclusiva entre a Rede Globo e as agências"* (fls. 30.260-30.272, vol. 140).

Com efeito, ao examinar as NORMAS PADRÃO DA ATIVIDADE PUBLICITÁRIA, observo que o item 4.2 estabelece que "***os planos de incentivo*** [ou bônus de volume] *às Agências, mantidas por Veículos, não contemplarão os Anunciantes"* (grifei).

Ao explicar, em juízo, essa norma, o Presidente e Fundador do citado Conselho Executivo, Petrônio Cunha Correa, há 60 anos trabalhando no mercado publicitário, assentou que a verba oriunda do "*bônus de volume (...) é aceita como receita válida das agências, como receita de direito das agências"* (fl. 29.786, vol. 136).

Na mesma linha, o Presidente dos Diários Associados, Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, aclarando a questão, assentou que essa bonificação de volume foi criada pela Rede Globo, e encontra-se

> "*prevista pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão; diz que ela é legal; que é um* plus *calculado pela quantidade superior de propaganda trazida ao Jornal; diz que esta bonificação é verificada pelo montante total de propaganda trazida para o veículo de comunicação pela agência de propaganda e não repassada ao cliente"* (fl. 21.471, vol. 99).

Ademais, segundo penso, está bastante claro na denúncia - e o próprio Ministério Público reconhece isso - que os valores relativos aos "bônus de volume" não foram pagos à agência DNA pelo Banco do Brasil, mas "*efetuados* ***pelos fornecedores*** *à DNA Propaganda"* (fl. 60 da denúncia - grifei). De fato, esses valores de "plano de incentivo" são

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

pagos pelos veículos de comunicação diretamente para as agências, como regra, de forma legítima.

O bônus de volume ou plano de incentivo não se confunde com as "bonificações de espaço" ou "bonificações de mídia", essas decorrentes de descontos ou vantagens na negociação do preço dos anúncios, as quais, inequivocamente, seriam devidas ao Banco do Brasil.

Na "bonificação de mídia" ou "bonificação de espaço", os veículos de comunicação oferecem espaço publicitário aos clientes, como o Banco do Brasil, em razão da quantidade de mídia adquirida. Esse tipo de bonificação geralmente deve ser devolvido ao fornecedor. Na prática, por exemplo, se o Banco do Brasil compra 1 mês de mídia em determinado jornal e, com isso, recebe mais 15 dias de bônus, essa bonificação é repassada ao banco, sendo geralmente ilegítima a retenção pela agência publicitária.

Em outras palavras, a agência publicitária não pode reter um "bônus de espaço" concedido pelo veículo de comunicação ao seu cliente. Na espécie, a agência DNA repassava ao Banco do Brasil todas as "bonificações de mídia" e descontos, por força da previsão contratual (cf. item 2.7.4.6 do contrato).

E isso, insisto, é absolutamente distinto do "bônus de volume", que jamais pertenceu ao Banco do Brasil. Até por isso, o referido banco esclareceu que "*não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociações antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens*" (fl. 332, apenso 83, vol. 2).

Ademais, os autos comprovam que todas as agências de publicidade que prestaram serviços ao Banco do Brasil S/A, a partir do ano 2000 (LOWE, GROTERRA, D+BRASIL e OGILVY), sempre receberam o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

tradicional "bônus de volume" dos veículos de comunicação, sem nenhuma contestação, seja do banco, seja do Ministério Público. [2]

Ressalto, por relevante, que, **ao contrário do que afirmado pelo Ministério Público, não há, *data venia*, expressa previsão no contrato firmado entre a agência DNA e o Banco do Brasil sobre o chamado "bônus de volume" ou "plano de incentivo", conforme reconheceram os peritos da Polícia Federal**.

Com efeito, os próprios peritos, ao examinarem o contrato entre o Banco do Brasil e a agência DNA, reconheceram, em juízo, que **não havia previsão contratual sobre o bônus de volume, numa evidente demonstração de que** o parecer por eles emitido baseou-se em uma interpretação ampliativa e muito peculiar do contrato. Confiram-se os depoimentos:

> *"DONALDSON RESENDE SOARES (PERITO): (...) Nós lemos, como o objetivo do exame, são os dois contratos do banco do Brasil para com a DNA, e **nos dois contratos infelizmente não tem, com clareza, o termo bônus de volume**, tem sim, esse que acabamos de ler, bonificações, o exame, o objeto foram os contratos, está descrito no objetivo do laudo, então a **interpretação** foi exatamente essa, **por lacuna no contrato**.*
>
> *(...)*
>
> *JOAQUIM EDUARDO A. SANTORO (PERITO): Nós entendemos que o termo bonificações abrange o bônus de volume, que foi exatamente recebido aí pela empresa DNA, em questão. Então, bônus de volume é uma espécie do gênero bonificações, **nós entendemos dessa forma, até porque não tem a previsão de bônus de volume no contrato**"* (fls. 41.011-41.016, vol. 191 - grifei).

Destarte, para mim, **ficou comprovado que o pagamento do chamado "bônus de volume" ou "plano de incentivo" para as agências**

2 Cf. Acórdão TC-019.032/2005-0, do Tribunal de Contas da União.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

de publicidade é feito pelos veículos de comunicação com dinheiro que lhes pertence em virtude da quantidade de anúncios veiculados.

Reitero, são os veículos de comunicação que repassam dinheiro às agências de publicidade, como plano de incentivo. Cuida-se, pois, de dinheiro privado repassado às agências como estímulo à publicidade. No caso sob exame, não foi o Banco do Brasil que pagou os bônus de volume à DNA. Em vez disso, eles foram repassados à agência pelos veículos de comunicação.

Não se trata, assim, de dinheiro público, pois, como bem pontuou o Diretor-Geral da Rede Globo, Octavio Florisbal, vale recordar, "*a bonificação de volume – é de direito da agência, ela não é repassada aos anunciantes*".

De outro lado, destaco que o legislador federal decidiu, para acabar com quaisquer dúvidas sobre o tema, regulamentar aquilo que o mercado publicitário já praticava rotineiramente há muito, ou seja, o repasse do bônus de volume, dos veículos de comunicação para as agências de publicidade, como plano de incentivo.

Nesse sentido, a Lei 12.232/2010 legitimou a retenção dos bônus de volume pelas agências de publicidade, nos seguintes termos:

> *"Art. 18. É facultativa a concessão de **planos de incentivo** por veiculo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei".*

Mesmo que não existisse lei regulamentando essa matéria, ficou, a meu ver, bem comprovado que o "bônus de volume" é direito das agências de publicidade que recebem diretamente dos veículos de comunicação esse "plano de incentivo".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Ressalto, todavia, que essa não foi a única acusação do Ministério Público no que toca especificamente ao crime de peculato ora sob exame. Nesse sentido, a acusação observou que, mesmo que toda argumentação da defesa sobre a natureza do "bônus de volume" fosse acolhida,

> *"(...) as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação (lista individualizando o valor do bônus de volume acrescido do honorário incidente às fls. 386, Apenso 83, Volume 2).*
>
> *347. Do total, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pelos acusados.*
>
> *348. Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos.*
>
> *349. Assim, ainda que se deseje dar credibilidade à tese dos acusados, não há como deixar de admitir que, nos termos em que eles próprios põem a questão - no sentido de que bônus de volume é a comissão paga pelos veículos de comunicação -, os valores que receberam não se enquadram no conceito de bônus de volume e, por isto, deveriam necessariamente ser repassados ao Banco do Brasil, como expressamente previsto no contrato.*
>
> *350. Se os acusados tivessem aplicado na prática o que alegaram durante o processo, a DNA teria repassado o bônus de volume ao Banco do Brasil, pelo menos no valor de R$ 2.504.274,88, quando considerado apenas o universo das notas fiscais examinadas, pois elas, insista-se nesse ponto ante sua relevância, não têm como objeto veiculação de mídia"* (fls. 151-152, das alegações finais).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

De fato, após a revisão dos autos, constatei que a agência DNA desvirtuou a natureza do citado plano de incentivo ao emitir inúmeras notas fiscais a título de "bônus de incentivo" para empresas que não são veículos de comunicação.

Veja-se, por exemplo, à fl. 668 do apenso 83, vol. 3, parte 2, que a empresa ICLA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO emitiu a Nota Fiscal 007750 para o Banco do Brasil, no valor de R$ 417.698,88 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), por serviços gráficos personalizados em agendas. Em decorrência desse serviço, constatei que a DNA Propaganda recebeu comissão de R$ 125.307,00 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e sete reais) a título de "bonificação de volume", conforme se comprova pela Nota Fiscal 026562, emitida em favor da ICLA S/A, em 25/11/2002 (fl. 667, apenso 83, vol. 3, parte 2).

Com essa operação, verifiquei que a DNA Propaganda recebeu a vultosa comissão de quase 30% (trinta por cento), enquadrando-a como "BV", em completo desvirtuamento da natureza do bônus de volume, o qual, como demonstrado, é inerente às veiculações feitas pelos meios de comunicação.

Observo, ainda, que, em decorrência da Nota Fiscal 002621, a DNA Propaganda recebeu R$ 136.555,20 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) da empresa JUST DESIGN COMÉRCIO LTDA, a título de "*nossa comissão referente a sua nota*" (fl. 318, apenso 83, vol. 2). E, em decorrência da mesma NF 002621, recebeu, também, R$ 102.416,40 (cento e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos) da empresa JUST DESIGN, agora, indevidamente, a título de "*bonificação de volume*" (fl. 76, apenso 83, vol. 1).

Ou seja, a partir de uma mesma nota fiscal, referente a um único

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

serviço, a DNA recebeu comissão e bonificação, totalizando R$ 238.971,60 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

Dessa mesma empresa JUST DESIGN, especializada em personalização de brindes, a DNA recebeu ainda outra parcela de R$ 102.416,40 (cento e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), a título de um suposto bônus de volume (fl. 74, apenso 83, vol. 1).

Esse pagamento decorreu da aquisição de produtos para escritório, cujo valor global custou R$ 341.388,00 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais) aos cofres do Banco do Brasil (fl. 75, apenso 83, vol. 1). Nessa operação, portanto, a DNA Propaganda recebeu a expressiva comissão de cerca de 30% (trinta por cento).

Da empresa denominada AGENDAS POMBO, a DNA Propaganda recebeu mais de meio milhão de reais, também a título de "bônus de volume", conforme se verifica dos documentos de fls. 184, 190, 194, 195, 203 e 662 do apenso 83, vol. 1.

Ficou comprovado, portanto, que a agência DNA distorceu o real conceito bônus de volume, para se locupletar com valores pertencentes ao Banco do Brasil por meio de notas fiscais fraudadas, que não correspondiam a serviços prestados a veículos de comunicação.

Por fim, destaco que o art. 18 da Lei 12.232/2010 trata, exclusivamente, da concessão dos planos de incentivo "*por veículos de divulgação*", o que, a toda evidência, não se amolda à natureza das supracitadas empresas.

Ora, peculato, como visto, exige a comprovação de que o autor é funcionário público, e que o bem móvel, público ou particular, tenha sido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

desviado em razão do cargo ou da função pública por ele exercido.

Na hipótese sob análise, o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** era Diretor de Marketing e Publicidade do Banco do Brasil, enquadrando-se, assim, no disposto no art. 327 do Estatuto Repressivo, que trata do conceito de funcionário público para fins penais. Esse dispositivo inclui expressamente o empregado ou servidor de sociedade de economia mista, categoria na qual se insere o citado Banco.

Ante o exposto, quanto a essa segunda acusação de peculato, em razão dos valores apropriados pela DNA, a título de "bônus de volume", voto pela **CONDENAÇÃO** do réu **HENRIQUE PIZZOLATO**, considerando-o incurso nas sanções do art. 312, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

4. Crime de lavagem de dinheiro

Quanto ao delito de lavagem de capitais imputado ao réu, entendo que estão materializadas as premissas caracterizadoras desse tipo penal.

Destaco, inicialmente, que os procedimentos levados a efeito pelo acusado para o recebimento da quantia antes mencionada revelam a nítida intenção de dissimular e ocultar a origem e o verdadeiro beneficiário do valor.

Seja o crime antecedente praticado contra a Administração Pública (peculato ou corrupção passiva), seja contra o Sistema Financeiro, o fato é que o saque em dinheiro de quantia tão elevada efetuado diretamente na agência bancária, por meio do esquema operado pelo Banco Rural, leva-me à inelutável conclusão de que ficou caracterizada a adequação típica dessas condutas, tanto em relação ao réu, quanto aos demais corréus a quem se imputa o crime de lavagem de dinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Como já visto, uma agência em Belo Horizonte autoriza outra, no caso, a do Rio de Janeiro, a pagar uma vultosa quantia a alguém, em espécie, com o emprego de interposta pessoa, não correntista do Banco, mediante um cheque emitido e endossado pela própria emissora, qual seja, a DNA Propaganda, seguida de falsa informação ao Banco Central de que o beneficiário do saque era a própria empresa.

Dessa forma, mediante simulação, ocultou-se a localização, o destinatário e a movimentação de valores provenientes de crime contra a Administração Pública (peculato e corrupção passiva).

Com efeito, o modo inusitado pelo qual foi efetuado o saque que beneficiou o réu **HENRIQUE PIZZOLATO**, proveniente do trânsito de enormes recursos financeiros pelas contas bancárias das empresas de **MARCOS VALÉRIO**, permite que se conclua pela concretização do delito de branqueamento de capitais.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da autonomia do crime de lavagem de dinheiro, não se tratando de mero exaurimento do crime de corrupção, sendo possível a coexistência desses delitos, conforme se observa do julgamento do Inq 2.471/SP, de minha relatoria, de cuja ementa destaco o seguinte trecho:

> "*PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INEPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. (...). IV – Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

da AP 477 como delito antecedente da lavagem (...)".

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do réu **HENRIQUE PIZZOLATO**, pelo crime previsto no art. 1°, V, da Lei 9.613/1998.

RÉU: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

1. Considerações Iniciais

O Ministério Público atribuiu ao réu **MARCOS VALÉRIO** a prática de reiteradas condutas que tipificam, em tese, distintos crimes, sempre em coautoria, decorrentes de contratos publicitários havidos como ilícitos firmados entre agências de sua propriedade com o fundo VISANET, com o Banco do Brasil e com a Câmara dos Deputados, os quais teriam gerado recursos para a suposta compra de votos no Congresso Nacional.

Inicialmente, consigno que adoto, para os efeitos de meu voto, no tocante ao concurso de pessoas a que aludiu a acusação, a teoria unitária ou monística, agasalhada, com temperamentos, em nosso Código Penal.

Paulo José da Costa explica que, segundo essa teoria, "*a pluralidade de delinquentes e a diversidade das condutas não impedem a unidade do crime: um só crime, vários agentes*". [3]

E continua. De acordo com a teoria monística:

> "*Não há autores principais e acessórios. Todos se nivelam, pois todos contribuíram para o evento. Chega-se a essa igualdade plena entre os agentes, partindo-se da equivalência das condições necessárias à produção do evento. Se o evento é consequência de um conjunto de*

3 COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal, vol. 1.* São Paulo: Saraiva, 1991. p. 112.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *causas e condições, todas igualmente necessárias e suficientes para produzi-lo, se cada um dos copartícipes é responsável por uma dessas causas ou condições, o delito é o resultado da conduta de cada um e de todos, sem distinção*". [4]

Observo, porém, que o nosso Código Penal, não obstante tenha abrigado tal entendimento, distingue as diversas condutas praticadas pelos agentes, fazendo com que a dosimetria das penas seja proporcional à maior ou menor participação destes na concepção e execução dos crimes, de maneira a melhor refletir a culpabilidade de cada qual.

2. Crime de corrupção ativa (art. 333 do CP)

A primeira imputação de corrupção ativa irrogada a **MARCOS VALÉRIO** envolve a entrega de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, então diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, em troca de vantagem indevida na execução do contrato de publicidade firmado entre a agência DNA e o Banco do Brasil, que teria resultado no desvio de recursos do fundo VISANET.

Segundo o Ministério Público,

> "*Henrique Pizzolato, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, também recebeu valores de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, valendo-se de um intermediário, na data de 15 de janeiro de 2004, a quantia de R$ 326.660,67 como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados, no exercício de sua função, ao grupo empresarial de Marcos Valério.*
>
> *Entre as diversas situações que beneficiaram a empresa DNA propaganda destacam-se as seguintes: prorrogação do contrato de publicidade mantido com o banco do Brasil no período de abril a*

4 Idem, ibidem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *setembro de 2003; a empresa DNA foi uma das vencedoras de certame realizado pelo banco em 2003 para a execução dos serviços de publicidade dessa instituição; foi selecionada, sem qualquer processo licitatório, para a execução dos serviços de publicidade do Banco Popular; recebeu, a título de antecipação e sem a devida contraprestação, montante aproximado de R$ 73 milhões por intermédio da Companhia gestora do Fundo VISANET.*
>
> *As diligências apuratórias realizadas pela CPMI 'dos Correios' e no âmbito do presente inquérito demonstram o desvio de vultosos recursos do Banco do Brasil para a empresa DNA Propaganda, cuja fonte de financiamento foi o Fundo de Investimento Visanet"* (fls. 61-62 da denúncia).

Em sua defesa, o réu sustentou, inicialmente, que as antecipações feitas pelo **VISANET** para a DNA não eram recursos públicos. Em seguida, alegou que as decisões concernentes à antecipação não estavam na esfera de atribuições do Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil. Em consequência, a alegada corrupção ativa não teria nenhuma relação com o contrato em tela.

Conforme demonstrei ao analisar a conduta imputada ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, ficou comprovado o recebimento, em sua própria residência, de cerca de R$ 326 mil, em espécie, por orientação de **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios, das mãos de um terceiro.

De outro lado, como já visto, constatei que o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** autorizou que fossem efetuadas pelo menos 3 (três) antecipações de pagamento à agência DNA, durante a execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, as quais foram assinadas por ele próprio, totalizando o valor de cerca de **R$ 73 milhões** (fls. 5.376-5.389). Essas antecipações foram consideradas irregulares em auditoria interna do Banco do Brasil porque contrariaram as regras do fundo que condicionavam o pagamento à efetiva prestação do serviço (fls. 5.229-5.237, volume 25, parte 1).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Ademais, todas essas anormalidades foram confirmadas por perícia da Polícia Federal - Laudo 2828/2006 – INC e Laudo 3058/2005 – INC (fls. 77-119, apenso 142) e, também, pela Controladoria-Geral da União – CGU, nos termos do Relatório de Auditoria 166.917 (fls. 31.138-31.196, vol. 144), tudo como amplamente demonstrado no voto que há pouco proferi.

Nessa situação, tenho como presentes todos os elementos do crime de corrupção ativa, pois o réu **MARCOS VALÉRIO** mandou entregar ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** a quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), com o escopo de que ele praticasse **os atos de ofício** que estavam em sua esfera de atribuições, conforme antes exposto, durante a execução do contrato de publicidade firmado entre a agência DNA e o Banco do Brasil, o que resultou no desvio de recursos do fundo patrocinado por aquela instituição financeira.

Desse modo, entendo que o réu **MARCOS VALÉRIO** cometeu o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, uma vez que presente o elemento subjetivo do tipo, que, nas palavras de Cezar Roberto Bittencourt, "*é representado pelo fim especial de agir, isto é, 'para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício'*"[5].

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do réu **MARCOS VALÉRIO** como incurso nas penas do art. 333 do Código Penal.

3. Crime de Peculato (art. 312 do CP) em relação ao VISANET

A primeira acusação de peculato formulada pelo Ministério Público, contra o réu **MARCOS VALÉRIO**, está vinculada à execução do contrato

5 BITTENCOURT, César Roberto. *Código Penal Comentado.* 6ª ed. São Paulo: 2010, pp. 1258-1259.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

de publicidade firmado com o Banco do Brasil.

Nos termos da denúncia, o acusado promoveu quatro ações que configurariam crime de peculato, durante a execução do contrato de publicidade mantido com a mencionada instituição, e que teriam causado prejuízos financeiros na ordem de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais) ao fundo VISANET.

A defesa instaurou debate sobre a natureza dos recursos manejados por meio do Visanet, o que, como procurei demonstrar ao analisar a conduta também imputada ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, revela-se irrelevante para o deslinde do feito.

Apesar dos esforços da defesa, ficou comprovado, a meu ver, que o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** autorizou, insisto, que fossem efetuadas quatro antecipações de pagamento à agência DNA, durante a execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil (fls. 5.376-5.389).

Do mesmo modo, como já demonstrei, as antecipações, embora teoricamente possíveis, foram consideradas irregulares pelo próprio Banco do Brasil, em auditoria interna, porquanto contrariaram o regulamento do fundo que condiciona o pagamento à efetiva prestação do serviço (fls. 5.229-5.237, volume 25, parte 1). Confira-se:

> *"6.4.14 Dentre as ações de incentivo analisadas, constatou-se que foram efetuadas antecipações a agências de publicidade, sem registro na documentação analisada, de informações que demonstrassem a vantajosidade ou a necessidade do procedimento, conforme tabela a seguir:*
>
> *(...)*
>
> *6.4.15 Essas antecipações se davam pelo crédito de valor, pela CBMP, em conta corrente de livre movimentação da empresa de publicidade, contra apresentação de documento fiscal emitido pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

agência, com descrição genérica dos serviços e antes que as ações de incentivo correspondentes tivessem sido executadas.

6.4.15.1 As notas fiscais emitidas pela Lowe Lintas destacavam o valor da comissão devida à Agência. Os documentos fiscais de emissão da DNA Propaganda não faziam menção a remuneração da empresa de publicidade.

6.4.16 Em setembro e novembro de 2001 e em junho e outubro de 2002 foram concedidas antecipações, para a realização de ações específicas, contra a apresentação de documento fiscal de emissão de agência de publicidade, no valor global de cada ação, num total de R$ 48.328 mil, representando 79,41% do total de recursos destinados ao Banco, no período.

6.4.16.1 As Notas Técnicas que aprovaram as ações, nesse período (Anexo 2) especificavam as campanhas ou eventos a serem realizados. Foram apreciadas nas instâncias competentes (considerada a alçada vigente para eventos que envolvem recursos do orçamento próprio do Banco) e não faziam referência a antecipações e nem as autorizavam.

6.4.16.2 Não há registro, na documentação apresentada, que indique a instância que autorizou essas antecipações.

6.4.16.3 Não foram localizadas, na documentação disponibilizada, as notas fiscais, faturas ou recibos de fornecedores/prestadores de serviços que teriam sido contratados pelas agências para a realização das ações citadas no item 6.4.16 - antecipações ocorridas em 2001 e 2002 -, no valor de R$ 48.328 mil.

(...)

6.4.17 Em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, houve antecipações, sem especificação das ações de incentivo a serem realizadas, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação. Os valores abrangidos totalizaram R$ 73.851 mil, correspondendo a 81,65% do total de recursos destinados ao Banco no período.

6.4.17.1 As Notas Técnicas que aprovaram as antecipações (Anexo 3) não indicavam as ações a serem realizadas, definiam o repasse dos recursos para a DNA Propaganda Ltda. e condicionavam a utilização do adiantamento à aprovação das campanhas pelas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Diretorias de Varejo e de Marketing e Comunicação.

(...)

6.4.17.3 As antecipações foram decididas em instâncias que não teriam alçada se fossem consideradas as regras aplicáveis nos casos em que o recurso é do orçamento do Banco. As Notas Técnicas que aprovaram os repasses foram despachadas pelos Diretores da Dimac e da Direv e não fazem referência a normativo que amparasse a decisão.

(...)

6.4.17.6 Os adiantamentos citados no item 6.4.17 apresentaram, ainda, os seguintes aspectos:

a) a utilização dos recursos deveria ser autorizada, conjuntamente, pela Direv e pela Dimac, conforme previsto nas Notas Técnicas que autorizaram as antecipações. Em 12 dos 33 casos analisados, no montante de R$ 6.954 mil, não foi constatada a aprovação da Direv;

b) as Notas Técnicas que autorizaram as antecipações previam que a Dimac apresentaria relatório de acompanhamento de desembolsos e daria conhecimento do assunto ao Comitê de Comunicação e ao Conselho Diretor. Não há registros de que a medida tenha sido adotada;

c) na amostra de 33 ações analisadas, relativas às antecipações ocorridas em 2003 e 2004, no valor de R$ 51.826 mil, em 3 casos, foi constatada a ausência total de nota fiscal, fatura ou recibo de fornecedores/prestadores de serviço e em 20, constatou-se existência parcial de documentos.

Considerando-se estes fatos, a falta de documentos alcançou o montante de R$ 23.243 mil. O Banco notificou as agências de publicidade sobre o assunto (item 6.4.20.1).

6.4.18 Não foi identificada a existência de formalização de instrumento, ajuste ou equivalente, no âmbito do Banco, para disciplinar as destinações a serem dadas aos recursos. Esta situação dificulta a obtenção de convicção de que as agências de publicidade tenham utilizado os recursos, então antecipados, exclusivamente na execução das ações de incentivo previstas.

6.4.19 Segundo expediente da Diretoria de Marketing e Comunicação, de 23.11.2005, as formas de encaminhamento de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

solicitações às agências de publicidade para a realização de serviços vinculados às antecipações de recursos do Fundo ocorriam de diversas formas: (a) autorizações telefônicas; (b) formalizações via e-mail (pessoal); (c) planos de mídia assinados por funcionários do Banco e (d) carta formal com especificação da ação. A Diretoria informou, ainda, que não existe registro sistematizado das solicitações encaminhadas.

6.4.20 Quanto à solicitação de documentação comprobatória da realização das ações executadas com recursos antecipados, a Diretoria de Marketing e Comunicação informou que desconhece a existência de solicitação formal de documentos às agências de publicidade, para o período 2001 a 2003. Para as ações realizadas com os recursos antecipados em 2004, informou que, desde setembro de 2004, vem sendo solicitada à DNA Propaganda a documentação comprobatória da realização dessas ações.

6.4.20.1 Em 22.11.2005, por recomendação da Auditoria, a Diretoria de Marketing e Comunicação expediu correspondência às agências de publicidade, solicitando o encaminhamento, até 28.11.2005, de cópia de toda a documentação comprobatória das ações executadas no período de 2001 a 2004.

6.4.20.2 Até o encerramento deste trabalho, a Auditoria não recebeu qualquer comunicação formal sobre o assunto.

(...)

7.6.4 Ocorrência de antecipações de recursos a agências de publicidade, sem registro, na documentação analisada, de informações que demonstrassem a vantajosidade ou a necessidade do procedimento, concedidas contra a apresentação de documento fiscal, com descrição genérica dos serviços a serem realizados, nele não constando detalhamentos que pudessem permitir a identificação das ações que seriam executadas.

7.6.4.1 Antecipação de créditos para realização de eventos específicos, em setembro e novembro de 2001 e em junho e outubro de 2002, num total de R$ 48.328 mil, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade no valor global de cada ação. Em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, houve antecipações, sem especificação das ações de incentivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *a serem realizadas, que totalizaram R$ 73.851 mil, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação. Este valor, segundo documento apresentado pela Dimac, foi destinado à realização de 93 (noventa e três) ações de incentivo distintas, descritas em notas técnicas específicas*".

As irregularidades apontadas pela auditoria interna do Banco do Brasil foram corroboradas por meio de perícia realizada pela Polícia Federal, exteriorizada nos Laudos 2.828/2006–INC e 3.058/2005–INC (fls. 77-119, apenso 142), os quais, por sua vez, indicaram que os serviços contratados pelo VISANET não foram efetivamente prestados, bem como que houve a utilização de notas fiscais falsas por parte da agência DNA para ludibriar a fiscalização.

Destaco do Laudo 2.828/2006–INC o quanto segue:

> "*44. Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros*".

E as irregularidades assumem contornos de crime, conforme consta do Laudo 3.058/2005–INC, *in verbis*:

> "*62. Além desses fatos, vale ressaltar que as notas fiscais analisadas foram emitidas como custo interno, o que significa que a própria empresa DNA deveria ter prestado todos os serviços relacionados às notas, não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços, tais como gráficas, ou mídias de comunicação.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *63. Na contabilidade, a Visanet registrou essas notas fiscais como efetiva prestação de serviços pela DNA, embora houvesse nessas notas e JOBs informações suficientes para que se identificasse incompatibilidade de datas, curto interstício de tempo entre a aprovação e a execução dos serviços, divergências de ações entre as descrições de serviços com os JOBs apresentados, faturamento como custo interno de todo o valor da nota, além de não constar nos documentos quaisquer comprovantes da efetiva execução dos serviços pagos.*
>
> *64. Nesse contexto, consideradas também as características de custos internos das notas fiscais e a necessidade de terceirização na execução de serviços, cabe destacar que os prepostos do Banco do Brasil, que decidiram e apresentaram para pagamento as notas fiscais emitidas pela DNA contra o Visanet, os prepostos do Visanet, que acataram as notas sem quaisquer análises, e os representantes da DNA eram conhecedores de que essas notas apresentadas para sacar recursos do Fundo não representavam serviços prestados"* (fl. 27, apenso 142).

E mais. Consta, ainda, do laudo, nos termos abaixo, resposta à seguinte pergunta: "*(...) os investigados elaboraram, distribuíram, forneceram, emitiram ou utilizaram documento fiscal falso ou inexato?*"

> *"72. Sim. Houve adulteração de Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.*
>
> *73. Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.*
>
> *74. Foram impressas 80.000 notas fiscais falsas.*
>
> *75. Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas.*
>
> *(...) Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R$ 6.454.331,43;"* (fl. 28 do apenso 142).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Além das conclusões da auditoria interna do Banco do Brasil e das perícias realizadas pela Polícia Federal, acrescente-se o testemunho de Danevita Ferreira de Magalhães, gerente do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil – NMBB, já transcrito, que confirmou, satisfatoriamente, a conduta delituosa apontada pelo Ministério Público (fls. 19.158-19.161, volume 88, depoimento confirmado às fls. 20.114-20.128, volume 93).

A ação criminosa também foi analisada pela Controladoria-Geral da União - CGU, que concluiu igualmente pela existência de graves irregularidades nas antecipações autorizadas pelo corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** (Relatório de Auditoria 166.917, produzido pela Controladoria-Geral da União – CGU, fls. 31.138-31.196, volume 144).

Vale recordar, uma vez mais, como forma de dimensionar a extensão da fraude praticada pelo acusado em conluio com **HENRIQUE PIZZOLATO**, que, na rotineira prática do emprego de documentos fiscais inidôneos, a perícia revelou que foram utilizadas 41.656 notas fiscais falsas pela DNA (fl. 8.456, vol. 41).

A perícia apurou, também, que foram utilizadas 2.497 notas fiscais, depois formalmente canceladas. Outro evidente indicativo da fraude é a constatação de graves irregularidades escriturais da mencionada empresa, as quais ficaram demonstradas na tabela 4, que consta do Laudo 3.058/2005 do INC (fl. 8.460, volume 41). Esse documento comprova a variação entre a contabilidade original e a retificadora da agência DNA, nos anos de 2003 e 2004, de mais de 200%, ou seja, de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para R$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) em 2003, e de R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) para R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) em 2004.

Está claro, a meu ver, que essas manobras destinavam-se a acobertar o trânsito irregular de vultosos recursos destinados às empresas de publicidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Os técnicos constataram, ainda, que houve a falsificação de assinaturas e carimbos de servidores para emissão indevida de notas fiscais, resultando na emissão de mais de 80 mil notas "frias", incluindo notas de R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais), R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) e R$ 6.400.00 (seis mil e quatrocentos reais) contra o VISANET (fls. 8.461-8.462, vol. 41).

Repito, por necessário, que o Ministério Público demonstrou que o réu **MARCOS VALÉRIO**, proprietário da agência DNA, apropriou-se de recursos públicos em conluio com o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, o primeiro forjando notas fiscais e adulterando a contabilidade para conferir uma aparência de legalidade à operação fraudulenta, e o segundo autorizando antecipações milionárias em desacordo com o regulamento do fundo VISANET, prática que incluía aceitar documentos "frios", bem como atestar a prestação de serviços não realizados de fato.

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do acusado **MARCOS VALÉRIO**, como incurso nas penas do art. 312, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

4. Crime de Peculato (art. 312 do CP) pelo recebimento do chamado "Bônus de Volume"

Na sequência, a acusação afirmou que o réu **MARCOS VALÉRIO** também teria praticado o delito de peculato na execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, na concorrência 01/2003, pela apropriação indébita do chamado "*bônus de volume*".

Quanto a esse fato reporto-me aos fundamentos que lancei no voto proferido quando analisei a conduta imputada ao coautor **HENRIQUE PIZZOLATO**, em que demonstrei a materialidade do delito em questão,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

tendo em conta a apropriação de valores pagos a título de bonificação de volume, mas que não estavam relacionados à veiculação de propaganda pela empresa DNA, da qual o réu era sócio-administrador.

Ante o exposto, quanto à acusação de peculato dos valores recebidos pela agência DNA, pelo "bônus de volume" na execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, voto pela **CONDENAÇÃO** do réu **MARCOS VALÉRIO**, considerando-o incurso nas sanções do art. 312, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

RÉU: CRISTIANO DE MELLO PAZ

1. Crime de corrupção ativa (art. 333 do CP)

O réu **CRISTIANO PAZ** é acusado de também ter concorrido para a entrega de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, então diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, em troca de vantagem indevida consistente na antecipação de parcelas do fundo VISANET.

Conforme assentei ao analisar as condutas imputadas aos corréus **MARCOS VALÉRIO** e **HENRIQUE PIZZOLATO**, a materialidade do crime de corrupção ativa ficou comprovada.

A autoria imputada a **CRISTIANO PAZ**, a meu ver, foi suficientemente lastreada em provas de sua participação nos eventos narrados na denúncia.

Inicialmente, consigno que, embora a denúncia nem sempre tenha observado a melhor técnica, porque, em muitos pontos, deixou, mais de uma vez, de descrever detalhadamente as condutas atribuídas a cada um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

dos acusados, não teve o condão, neste caso, de inviabilizar, por completo, a imputação assacada contra o réu, como também não representou obstáculo ao pleno exercício de sua defesa.

Nos crimes praticados em concurso de agentes, em especial nos delitos societários, o emprego de uma denúncia genérica, desde que demonstrada a capacidade ou possibilidade de o acusado interferir nos fatos, constitui expediente legítimo, sem prejuízo, é óbvio, da observância dos requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, oportuno o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

> *"(...) tem-se admitido ofereça o promotor uma denúncia genérica, em relação aos coautores e partícipes, quando não se conseguir, por absoluta impossibilidade, identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal.*
>
> *(...)*
>
> *Outra solução seria inadequada, pois tornaria impuníveis aqueles que soubessem camuflar seus atos criminosos, ainda que existam nítidas provas apontando-os, todos, como autores do crime".* [6]

Nessa linha, contrariamente ao alegado pelo réu **CRISTIANO PAZ**, verifico que sua responsabilidade penal foi adequadamente demonstrada, e não decorre, como quer a defesa, da condição exclusiva de ser ele sócio do corréu **MARCOS VALÉRIO**, conforme passarei a demonstrar.

O réu, em sua defesa, sustentou que "*apenas e tão somente integrava o Conselho de Quotistas da DNA Propaganda Ltda"*, uma vez que era sócio cotista da empresa Grafitti Participações Ltda, integrante do quadro societário da DNA, não exercendo, portanto, "*qualquer poder de gerência ou administração dos negócios da sociedade"* (fl. 47.197, vol. 222).

---

6 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado.* 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 162-163.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Afirmou, ainda, nesse sentido, que, além da prova documental de que sequer compunha, diretamente, os quadros da DNA, "*desde 26/02/2004 não era mais sócio da Graffiti, como bem demonstra a 11ª alteração contratual*" (fl. 47.197, vol. 222).

Concluiu, assim, que a acusação pretende condená-lo "*tão somente em virtude de sua condição de mero sócio*" (fl. 47.197, vol. 222).

Entretanto, ficou comprovado nos autos que **CRISTIANO PAZ**, muito mais do que um "singelo" cotista das empresas SMP&B, STAR ALLIANCE, SOLIMÕES e GRAFFITI, esta última detentora de 50% do capital social da agência DNA, agiu na condição de sócio-administrador, exercendo, em muitas ocasiões, a gerência conjunta dos negócios, com a consequente assunção da responsabilidade contábil e fiscal das empresas, além de ter avalizado os empréstimos milionários contraídos com o Banco Rural, os quais serão objeto de análise em tópico próprio.

A alegada irresponsabilidade do acusado pelas práticas delituosas que lhe foram imputadas é desmentida pela farta documentação colhida durante a instrução processual, como também pela prova oral, como se vê, por exemplo, das declarações do corréu **MARCOS VALÉRIO** e do guarda-livros das empresas do acusado.

Extraio, do interrogatório de **MARCOS VALÉRIO** prestado ao juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, trecho no qual este afirma que **CRISTIANO PAZ** teria discutido os empréstimos com **DELÚBIO SOARES** na sede da SMP&B:

> "*diz que **Delúbio Soares** foi apresentado ao interrogando e a seu sócio **Cristiano Mello Paz**, pelo deputado Virgílio Guimarães, no segundo semestre de 2002; diz que Ramon Hollerbach não estava nessa primeira reunião; diz que, posteriormente, **os três**, o interrogando, **Cristiano** e **Ramon**, **discutiram os empréstimos***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***com Delúbio, na sede da SMP&B***, *nesta capital*" (fl. 16.357 – grifei).

Nesse mesmo interrogatório, a participação de **CRISTIANO PAZ** na gestão das empresas acima referidas ficou claramente evidenciada. Confira-se:

> "*(...) questionado acerca de seus sócios* ***Cristiano Paz*** *e Ramon Hollerbach, diz que quanto à empresa DNA inicialmente a mesma era composta por Francisco Castilho, Margareth Queiroz e, nos outros 50%, Ramon Cardoso,* ***Cristiano Paz*** *e o interrogando; diz que, posteriormente, Cristiano se desligou, permanecendo apenas o interrogando e Ramon Cardoso; quanto a SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e* ***Cristiano Paz*** *são sócios;* ***diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto****, pelo interrogando, Ramon e* ***Cristiano****;* ***diz que a empresa era 'tocada a três mãos'****; prova disto é que* ***havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas****, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B; diz que na DNA, contudo, existia um conselho dos cotistas, que tomavam as decisões macro e os administradores, que cumpriam as decisões do conselho cotista*" (grifei).

No mesmo sentido testemunhou, ratificando o que afirmou o corréu **MARCOS VALÉRIO**, Marco Aurélio Prata (fl. 3.597, vol. 16), contador das empresas desde 1990:

> "*QUE a decisão da abertura das filiais em tal município partiu dos diretores das empresas; QUE* ***todos os três sócios****, a saber,* ***CRISTIANO****, RAMON e MARCOS VALÉRIO,* ***participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA****;* ***QUE RAMON e MARCOS VALÉRIO atuam na DNA PROPAGANDA através da empresa GRAFFITE PARTICIPAÇÕES*** (...)" (grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Importante, também, ficar consignado aqui relevante trecho do interrogatório de Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (fl. 29.535, vol. 135), que se disse assessor especial do Presidente do Banco do Brasil, e, posteriormente, Presidente do Banco Popular do Brasil, na mesma época em que o Banco do Brasil firmou contrato com a DNA para a prestação de serviços de publicidade:

> *"MPF: O acusado Marcos Valério Fernandes de Souza o senhor conhece?*
>
> *TESTEMUNHA: Conheço.*
>
> *MPF: Em que circunstância, desde quando, por gentileza?*
>
> *TESTEMUNHA: Eu estava no Banco Popular em 2003, na verdade, como assessor do presidente em 2003, já era claro que a minha função era específica na implantação de um projeto de microfinanças,* ***ele se apresentou a mim com o senhor Cristiano Paz, disse que era da DNA****, agência que atendia o Banco do Brasil que teria muito interesse em ser a agência que faria o trabalho de lançamento desse projeto de micro finanças. Ele fez isso, as duas outras agências também fizeram isso, eu fui procurado por N fornecedores do banco. Acho que isso é uma coisa normal e eu sempre tive o cuidado de ter uma outra pessoa na sala comigo quando conversava com fornecedores do banco"* (fl. 29.535, vol. 135 - grifei).

Vê-se, portanto, que **MARCOS VALÉRIO** e **CRISTIANO PAZ** o procuraram na condição de sócios da DNA.

Ademais, da leitura do contrato social da DNA Propaganda, localizado às fls. 4.288-4.294, vol. 19, extraem-se, claramente, os poderes de administração de **CRISTIANO PAZ**, como se verifica abaixo:

> *"5.1 – A sociedade será administrada por um Conselho de Quotistas e por uma Diretoria Executiva, cujos poderes e composição estão adiante definidos.*
>
> *5.2 – O Conselho de Quotistas será composto de 5 (cinco)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *membros titulares, sendo 3 (três) deles os sócios Cristiano de Mello Paz, (...), Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, (...) e Ramon Hollerbach Cardoso (...), representando a sócia Graffiti Participações Ltda., e os sócios Daniel da Silva Freitas e Francisco Marcos Castilho Santos (...).*
>
> *5.3 – O prazo de gestão dos membros do Conselho de Quotistas será de 1 (um) ano, podendo os conselheiros ser reeleitos.*
>
> *5.4 – O cargo de Presidente do Conselho de Quotistas será exercido rotativamente, em cada mandato, pelos conselheiros Daniel da Silva Freitas e Graffiti Participações Ltda., iniciando-se pelo Conselheiro Daniel da Silva Freitas*".

Não é por outro motivo que o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, à fl. 129 do apenso 51, vol. 1, elaborou esclarecedor diagrama das relações empresarias estabelecidas por **MARCOS VALÉRIO**, sua esposa, Renilda, **RAMON HOLLERBACH** e **CRISTIANO PAZ**, no qual este último figura como integrante da DNA Propaganda Ltda.

Ademais, é o próprio réu quem, em depoimento às fls. 2.253 e 2.254, vol. 11, afirmou ser "*sócio da DNA PROPAGANDA por meio da GRAFFITI PARTICIPAÇÕES, juntamente com **RAMON CARDOSO** e **MARCOS VALÉRIO***" e, mais, que "*a GRAFFITI funcionava no mesmo endereço da SMP&B*".

Há, ainda, outro fato que bem demonstra a fragilidade da alegação da defesa de que **CRISTIANO PAZ** não "participava" de questões administrativas das empresas aqui mencionadas e que ilustra o necessário entrelaçamento de todas as empresas do grupo.

Refiro-me ao depoimento prestado pelo Deputado Federal **ROMEU QUEIROZ**, o qual afirmou que teria entrado em contato com **CRISTIANO PAZ**, após reunião que teve com o então Presidente da Usiminas, para que fossem "doados" R$ 150.000,00 para gastos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

campanha do PTB (fl. 16.514):

> "*questionado acerca do depoimento prestado por* ***Cristiano Paz*** *a este juízo, nos autos da Carta de Ordem, respondeu que teve um encontro informal com Rinaldo Campos, presidente da Usiminas, o qual afirmou que colocaria à disposição das campanhas de interesse do PTB (ou seja, de eventuais siglas coligadas) R$150.000,00; diz que logo a seguir, aproximadamente dois ou três dias depois,* ***Cristiano Paz entrou em contato com o interrogando por telefone afirmando que seriam doados os R$150.000,00****, debitados a comissão da SMP&B e os tributos incidentes, no montante total de R$ 47.187,24 (...)"* (grifei).

Do depoimento do corréu **RAMON HOLLERBACH**, também ofertado ao juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, retiro a seguinte passagem:

> "*Questionado sobre o valor repassado ao deputado* ***Romeu Queiroz****, diz que tais valores foram doados pela SMP&B,* ***a partir de pedido do Presidente da Usiminas feito a Cristiano Paz****, tendo em vista o valor e a importância da Usiminas para a SMP&B; diz que não foram 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sabendo que foi um valor bem inferior a este; diz portanto que não é verdadeira a afirmação de* ***Romeu Queiroz*** *em seu depoimento judicial prestado a este juízo ordenado quanto a alegação de que os valores tinham origem na Usiminas e que a SMP&B cobrou uma comissão para intermediar os recursos ao PTB; acredita a alegação de cobrança de comissão teria sido um argumento utilizado por* ***Cristiano Paz*** *para tentar reduzir o valor a ser doado ao PTB (...)*" (fl. 16.521 – grifei).

Existem, portanto, elementos seguros da participação do acusado **CRISTIANO PAZ** nas mesmas práticas delitivas imputadas contra o corréu **MARCOS VALÉRIO**, não afastando a imputação de corrupção ativa, como sustenta a defesa, o fato de somente este último ter se reunido com o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

É que, como já explicitei, a partir da teoria unitária ou monística, os diversos coautores podem concorrer de maneira distinta para o resultado do crime.

No caso dos autos, além de ter sido beneficiado financeiramente pela conduta do corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, ressalto que o cheque utilizado para o pagamento da vantagem indevida, emitido pela DNA, foi assinado por **CRISTIANO PAZ**, conforme se verifica da fl. 732 do apenso 87, vol. 3, em 15 de janeiro de 2004.

Desse modo, uma vez mais, não procede a alegação da defesa de que **CRISTIANO PAZ** não era sócio da agência DNA, pois assinou o referido cheque antes mesmo do suposto desligamento, em 26/2/2004, da GRAFFITI, detentora de 50% das cotas da DNA PROPAGANDA.

Por essas razões, entendo caracterizado o crime de corrupção ativa, nos termos do art. 333 do Código Penal, pois houve o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, em benefício da empresa DNA.

Pelo meu voto, pois, **CONDENO** o réu **CRISTIANO PAZ** como incurso no art. 333 do Código Penal, combinado com o parágrafo único do mesmo dispositivo.

2. Crime de Peculato (art. 312 do CP) em relação ao VISANET

O Ministério Público alegou, ainda, que **CRISTIANO PAZ** teria praticado o crime de peculato ao se apropriar de parte de recursos provenientes da execução do contrato de publicidade firmado pela empresa DNA Propaganda com o Banco do Brasil, causando prejuízos financeiros na ordem de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

oitocentos e cinquenta e um mil reais) para o fundo VISANET.

Segundo o *Parquet*,

> "*o crime consumou-se mediante a autorização, dada por Henrique Pizzolato, de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$ 73.851.000,00*" (fl. 153 das alegações finais).

Afirmou, ademais, o Ministério Público, que

> "*os recursos foram transferidos para a DNA Propaganda sem a comprovação, entretanto, dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. Para tanto, a DNA emitiu notas fiscais inidôneas ('frias'), tanto do ponto de vista formal como material para receber os quatro repasses*" (fl. 154 das alegações finais).

Ainda de acordo com a acusação,

> "*as conclusões do Laudo (2828/2006) ratificam as afirmações lançadas na denúncia, amparadas no Laudo Pericial n° 3058/05-INC, de que houve a emissão de notas fiscais falsas, tanto no conteúdo quanto no suporte, para 'justificar' o pagamento de valores pela Visanet à empresa de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz (DNA Propaganda)*" (fl. 157 das alegações finais).

A defesa de **CRISTIANO PAZ** também questionou a natureza dos recursos manejados por meio do VISANET, o que, a meu ver e com a devida vênia, conforme penso já ter amplamente demonstrado, revela-se despicienda no caso.

Como penso que já explicitei, ficou comprovado que o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** autorizou que fossem efetuadas pelo menos três antecipações de pagamento à agência DNA durante a execução do contrato de publicidade firmado com o VISANET, estas assinadas por ele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

próprio (fls. 5.376-5.389)

As antecipações, não obstante teoricamente possíveis, foram consideradas irregulares pelo próprio Banco do Brasil, em auditoria interna, pela Polícia Federal (Laudos 2.828/2006–INC e 3.058/05–INC - fls. 77-119, apenso 142), além da Controladoria-Geral da União - CGU, que concluiu igualmente pela existência de graves irregularidades nas antecipações autorizadas pelo corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** (Relatório de Auditoria 166.917, produzido pela Controladoria-Geral da União CGU (fls. 31.138-31.196, vol. 144), tudo isso devidamente analisado no voto dos corréus **HENRIQUE PIZZOLATO** e **MARCOS VALÉRIO**.

Desse modo, entendo demonstrado que o réu **CRISTIANO PAZ**, efetivo administrador da agência DNA, apropriou-se de recursos públicos em conluio com **MARCOS VALÉRIO** e **HENRIQUE PIZZOLATO**, o primeiro forjando notas fiscais e adulterando a contabilidade para conferir uma aparência de legalidade à operação fraudulenta, e o último autorizando antecipações milionárias em desacordo com o regulamento do fundo do VISANET, prática que incluía aceitar documentos "frios", bem como atestar a prestação de serviços não realizados de fato.

Vale ressaltar que a apropriação dos recursos por parte do acusado **CRISTIANO PAZ** está evidenciada pois, como já demostrei, era efetivo administrador da empresa DNA e dela recebia valores.

Nesse sentido, o depoimento de Luis Gustavo Valença Goes, diretor de operações na DNA PROPAGANDA, é revelador de que as ações criminosas beneficiaram **CRISTIANO PAZ**. Essa testemunha confirmou ter **MARCOS VALÉRIO** sacado da conta corrente da agência DNA, a fim de repassar a distribuição de lucros para a empresa GRAFFITI, da qual o réu era proprietário. Confira-se:

"*(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *Que iniciou suas atividades na empresa DNA PROPAGANDA no ano de 1996 na função de Diretor de Operações;*
>
> *(...)*
>
> *QUE, ao final de 2001, o Setor Financeiro da empresa estava tendo inúmeros problemas com relação aos fornecedores e clientes; QUE, nesse período, tanto o presidente da empresa senhor DANIEL FREITAS como o Vice- Presidente senhor* ***MARCOS VALÉRIO*** *fizeram um convite ao depoente para que assumisse o Setor Financeiro da empresa de forma que fossem sanados os problemas que estavam ocorrendo no relacionamento com os clientes; QUE, aceitou o convite em questão, passando a ficar responsável pelo Setor Financeiro da empresa;*
>
> *(...)*
>
> *QUE em algumas ocasiões, o Senhor MARCOS VALÉRIO solicitou ao depoente que fossem sacados valores da conta corrente da empresa DNA PROPAGANDA para serem repassados respectivamente, a título de distribuição de lucros para a empresa GRAFFITI e empréstimos à empresa SMP&B COMUNICAÇÃO;*
>
> *(...)*
>
> *QUE, salvo engano, os valores solicitados pelo Senhor MARCOS VALÉRIO a título de distribuição de lucros e empréstimos giraram em cerca de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no período de 2003 a 2004; QUE tais empréstimos e distribuição antecipada de lucros tinham a ciência dos demais sócios da empresa DNA PROPAGANDA (...)*" (fls. 1.686-1.691, vol. 8).

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do acusado **CRISTIANO PAZ**, como incurso nas penas do art. 312, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, em virtude da apropriação ilícita de verbas do fundo VISANET.

3. Crime de Peculato (art. 312 do CP) pelo recebimento do chamado "Bônus de Volume"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Na sequência, a acusação imputou ao réu **CRISTIANO PAZ** a prática de peculato na execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, na concorrência 01/2003, pela apropriação indébita do chamado "*bônus de volume*".

Quanto a esse fato, reporto-me ao aos fundamentos que lancei no voto proferido nos casos anteriores, em que demonstrei a materialidade do delito em questão, tendo em conta a apropriação de valores pagos a título de bonificação de volume, mas que não estavam relacionados à veiculação de propaganda pela empresa DNA, da qual o réu era administrador.

Ante o exposto, quanto à acusação de peculato em razão dos valores recebidos pela DNA, a título "bônus de volume", voto pela **CONDENAÇÃO** do acusado **CRISTIANO PAZ** como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal.

RÉU: RAMON HOLLERBACH

1. Corrupção ativa

O Ministério Público atribuiu ao réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** a entrega indireta de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, em troca de vantagem indevida na execução do contrato de publicidade firmado entre a agência DNA Propaganda e o Banco do Brasil.

Segundo o Ministério Público, o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, em razão do cargo por ele exercido, teria recebido indiretamente de **RAMON HOLLERBACH** o referido montante para beneficiar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

ilicitamente a empresa DNA Propaganda, da qual este último era sócio, concedendo-lhe vantagens que resultaram em desvio de aproximadamente R$ 73 milhões do fundo VISANET.

Por sua vez, a defesa do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** alega a ausência de descrição das condutas ou dos fatos criminosos supostamente praticados por ele nesse e nos demais delitos que lhe foram irrogados pelo Ministério Público.

Destaca a defesa que a denúncia utilizou-se somente de referências genéricas e imputações coletivas, sem observar, como lhe cabia, a necessária individualização e descrição da eventual participação do acusado na suposta trama criminosa.

É forçoso reconhecer, como o fiz em relação ao corréu **CRISTIANO PAZ**, que a denúncia nem sempre observou a melhor técnica, pois, em muitos pontos, deixou de descrever detalhadamente as condutas atribuídas a cada um dos acusados.

Nesse ponto, reforço o que disse ao pronunciar-me sobre idêntica alegação do corréu **CRISTIANO PAZ**, ou seja, a ausência de uma melhor técnica por parte do órgão acusador não teve o condão de inviabilizar, totalmente, a denúncia, como também não representou obstáculo ao pleno exercício da defesa, pois, apesar de utilizar-se o *Parquet* de uma terminologia genérica e, por vezes, imprecisa, ficou evidente que as referências utilizadas quanto ao acusado **MARCOS VALÉRIO**, tais como "núcleo publicitário", "empresas de Marcos Valério", "grupo de Marcos Valério" etc., foram também direcionadas ao seu sócio e corréu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**.

De toda sorte, após detido exame dos autos, tenho que, contrariamente ao sustentado pelo acusado, a sua responsabilização penal, pretendida pelo MP, não decorre, exclusivamente, de sua condição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

de mero sócio do corréu **MARCOS VALÉRIO**, mas, sim, da respectiva atuação na trama criminosa, a qual, me parece, restou satisfatoriamente delineada no bojo desta ação penal.

Com efeito, ficou comprovado nos autos que o acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, muito mais do que um mero cotista das empresas SMP&B, STAR ALLIANCE, SOLIMÕES, GRAFFITI e DNA, agiu na condição de sócio-administrador, exercendo, em muitas ocasiões, a gerência conjunta dos negócios.

A responsabilidade penal e a participação do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO,** com efeito, estão retratadas no ajuste de empréstimos bancários, como aqueles contraídos pela GRAFFITI (fls. 45-66 do apenso 40), pela administração conjunta e solidária das empresas das quais era cotista, a exemplo do que consta do contrato social desta última (fl. 171 do apenso 59), pela escrituração fraudulenta das empresas e, principalmente, por atuar ativamente para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de natureza cambial. Tais fatos serão melhor examinados nos próximos capítulos do voto.

A alegada irresponsabilidade do acusado pelas práticas delituosas que lhe foram imputadas é desmentida pela farta documentação colhida durante a instrução processual, como também pela prova oral, como se vê, por exemplo, das declarações do corréu **MARCOS VALÉRIO** e do guarda-livros das empresas do acusado.

No interrogatório de **MARCOS VALÉRIO** (fl. 16.357 do apenso 315), a participação de **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** na gestão das empresas acima referidas ficou claramente evidenciada. Confira-se:

> *"(...) questionado acerca de seus sócios Cristiano Paz e **Ramon Hollerbach**, diz que quanto à empresa DNA inicialmente a mesma era composta por Francisco Castilho, Margareth Queiroz e, nos outros 50%, **Ramon Cardoso**, Cristiano Paz e o interrogando; diz que,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *posteriormente, Cristiano se desligou, permanecendo apenas o interrogando e* ***Ramon Cardoso****; quanto a SMP&B, o interrogando,* ***Ramon Cardoso*** *e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando,* ***Ramon*** *e Cristiano; diz que* ***a empresa era 'tocada a três mãos'****; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B; diz que na DNA, contudo, existia um conselho dos cotistas, que tomavam as decisões macro e os administradores, que cumpriam as decisões do conselho cotista"* (grifos meus).

No mesmo sentido declarou, ratificando o que disse o corréu **MARCOS VALÉRIO**, Marco Aurélio Prata (fl. 3597, vol. 16), contador das empresas desde 1990:

> *"QUE a decisão da abertura das filiais em tal município partiu dos diretores das empresas; QUE todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA; QUE RAMON e MARCOS VALÉRIO atuam na DNA PROPAGANDA através da empresa GRAFFITE PARTICIPAÇÕES* (...)".

Ademais, **RAMON HOLLERBACH** assinou diversos livros contábeis, os quais, segundo consta do Laudo 2076/2006-INC, foram forjados em seu conteúdo (fls. 46-76 do apenso 142).

Assinou, também, diversos cheques e foi avalista em diversos empréstimos milionários para as empresas SMP&B e Graffiti Participações (fls. 5 e 12 do apenso 86 – vol. 1; fl. 247 do apenso 85, vol. 3; fls. 58-65 do apenso 40 e fls. 45-46 do apenso 40).

Ainda há mais. Jader Kalid, doleiro de Belo Horizonte, afirmou o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

seguinte em seu depoimento extrajudicial, de fls. 3.583-3.584 e 4.127-4.128:

> *"QUE no ano de 2003 o Sr.* ***RAMON CARDOSO****, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de reais, os quais deveriam ser 'transformados' em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; (...) QUE também informou ao Sr.* ***RAMON CARDOSO*** *que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of NY, com o qual mantinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of NY se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente procurou o Sr.* ***RAMON CARDOSO*** *e informou que o Israel Discount Bank of NY necessitava tão somente de realizar pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência U$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF; QUE o número da conta-corrente da empresa DUSSELDORF foi informado pelo Sr.* ***RAMON CARDOSO****.*
>
> *(...)*
>
> *Que em complementação ao depoimento prestado anteriormente declara que realmente operou transações financeiras internacionais para diversos clientes; QUE essas operações são conhecidas no mercado financeiro como 'dólar-cabo', onde um cliente que necessita de reais no Brasil e possui dólares no exterior é atendido pelo declarante que fornecia a moeda desejada pelo cliente, ou vice-versa".*

Existem, portanto, a meu juízo, elementos seguros da participação do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** nas mesmas práticas delitivas imputadas ao corréu **MARCOS VALÉRIO**, em coautoria.

Estabelecido o liame subjetivo, prossigo, então, na análise dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

elementos objetivos do tipo.

Como demonstrei no voto anterior, de fato, o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** recebeu cerca de R$ 326 mil, em espécie, da agência DNA, em sua própria residência, das mãos de um terceiro.

O ato de ofício do mencionado corréu consubstanciou-se em 4 (quatro) antecipações de pagamento à agência DNA, durante a execução do contrato de publicidade firmado com o VISANET, sendo três delas assinadas pelo próprio **HENRIQUE PIZZOLATO**, totalizando o valor de cerca de R$ 73 milhões (fls. 5.376-5.389).

Como visto, apesar de **HENRIQUE PIZZOLATO** negar tal recebimento, o fato ficou amplamente comprovado nos autos.

Nessa situação, tal como demonstrei há pouco, tenho como presentes todos os elementos do crime de corrupção ativa, pois o réu **RAMON HOLLERBACH,** sócio de **MARCOS VALÉRIO** na DNA Propaganda, concorreu para a entrega ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** da quantia de R$ 326.660,67, com o escopo de que este praticasse **os atos de ofício** que estavam em sua esfera de atribuições.

Isso posto, **CONDENO** o réu **RAMON HOLLERBACH** como incurso no art. 333 do Código Penal.

2. Crime de Peculato (art. 312 do CP) em relação ao VISANET

O Ministério Público formulou, também, acusação de peculato contra o réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO.**

A primeira imputação está vinculada à execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, que por sua vez era

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

responsável pela autorização de antecipações de recursos oriundos da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – CBMP, cujo nome fantasia é VISANET, para a promoção da marca em cartões de crédito emitidos pelo Banco.

Conforme a denúncia, **RAMON HOLLERBACH** concorreu para quatro ações que configurariam o crime de peculato durante a execução do contrato de publicidade mantido com a mencionada empresa, e que teriam causado prejuízos financeiros na ordem de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais).

Aqui, do mesmo modo, há farta prova da autoria e materialidade do delito de peculato, pois, como demonstrado, **HENRIQUE PIZZOLATO** autorizou que fossem efetuadas quatro antecipações de pagamento à agência DNA durante a execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, sendo três delas assinadas por ele próprio (fls. 5.376-5.389).

O Ministério Público, como visto, demonstrou que o réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, sócio da agência DNA, apropriou-se de recursos públicos em conluio com **MARCOS VALÉRIO** e **HENRIQUE PIZZOLATO**, o primeiro e o segundo forjando notas fiscais e adulterando a contabilidade para conferir uma aparência de legalidade à operação fraudulenta, e o último autorizando antecipações milionárias em desacordo com o regulamento do fundo do VISANET, prática que incluía aceitar documentos "frios", bem como atestar a prestação de serviços não realizados de fato.

Vale lembrar que, conforme constatado em Laudo pericial (Laudo 2076/2006-INC, fls. 46-76 do apenso 142), **RAMON HOLLERBACH** era um dos sócios responsáveis pela assinatura dos livros contábeis e, consequentemente, das notas frias emitidas pela DNA Propaganda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Por tais razões, voto pela **CONDENAÇÃO** do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, como incurso nas penas do art. 312, combinado com o art. 29 ambos do Código Penal, em virtude da apropriação ilícita de verbas do fundo VISANET.

3. Crime de peculato pelo recebimento do chamado "Bônus de Volume"

Na sequência, a acusação afirmou que o réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** também teria praticado peculato na execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, na concorrência 01/2003, pela apropriação indébita do chamado "bônus de volume".

A autoria e materialidade do delito em questão também ficaram demonstradas, tendo em conta a apropriação de valores pagos a título de bonificação de volume, mas que não estavam relacionados à veiculação de propaganda pela empresa DNA, da qual o réu era sócio administrador.

Desse modo, pelas idênticas razões que explicitei no voto proferido para o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, voto pela **CONDENAÇÃO** do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal.

RÉU: LUIZ GUSHIKEN

O Ministério Público acusa **LUIZ GUSHIKEN** da prática do delito de peculato, nestes termos:

"O ex-Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *Estratégica da Presidência da República,* ***Luiz Gushiken****, e o ex-Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil,* ***Henrique Pizzolato****, em atuação orquestrada, desviaram, no período de 2003 a 2004, em benefício do grupo liderado por Marcos Valério (Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino) e do Partido dos Trabalhadores (José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares), vultosas quantias do Fundo de Investimento VISANET, constituído com recursos do Banco do Brasil S/A"* (fl. 62 da denúncia - grifei).

Segundo o *Parquet*, o réu teria, na qualidade de ex-Ministro Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, autorizado pelo menos uma antecipação feita à empresa DNA Propaganda correspondente a R$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), no mês de maio de 2003, ocasião em que os contratos com as agências de publicidade que prestavam serviços ao Banco do Brasil, vencidos em março de 2003, foram prorrogados até setembro desse mesmo ano (fl. 64 da denúncia).

Afirmou-se, ainda, na inicial acusatória, que as quatro antecipações imputadas como forma de peculato ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** tiveram anuência de **LUIZ GUSHIKEN**.

Por tais razões, o Ministério Público pediu a condenação de **LUIZ GUSHIKEN** pela prática, em concurso material, do crime tipificado no art. 312 do Código Penal (peculato).

Em alegações finais, contudo, o Procurador-Geral da República desistiu das acusações lançadas contra o réu sob o seguinte fundamento:

> *"Muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do peculato a Luiz Gushiken, então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégia da Presidência da República, em razão de depoimentos prestados por Henrique Pizzolato, no sentido de que sempre agiu a mando de Luiz Gushiken, não se colheu elementos,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *sequer indiciários, que justificasse a sua condenação"* (fl. 194 das alegações finais da PGR).

Nesses termos, o MP pediu a absolvição do réu com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Não obstante o pedido de absolvição pedido pelo Procurador-Geral da República, examinarei as condutas irrogadas ao réu, e o farei tendo em conta a necessidade de respeitar o direito do acusado a um julgamento justo, sob o pálio do Direito.

Isso porque entendo que o Processo Penal, além de configurar um instrumento constitucional de garantia do cidadão contra o Estado acusador, ou, como bem já disse o Ministro Celso de Mello, "*um expressivo instrumento constitucional de salvaguarda dos direitos e garantias assegurados ao réu*" (HC 101.474/SP, DJe de 9/11/2010), é, também, meio para reparar o dano que se produz à imagem e à honra de uma pessoa afinal absolvida.

Extraio de trabalho acadêmico de autoria de Fabiano Justin Cerveira, cujo tema é *A violência do tempo no processo penal: em busca da redução de danos*, interessante trecho que bem aborda a situação de um réu que, ao fim do processo, se revelou injustamente acusado:

> "*O processo deve ser instaurado após uma análise profunda, buscando garantir ao máximo os princípios constitucionais.* ***Antes de ter direito de ser absolvido, o réu tem o direito à dignidade, de não ser acusado injustamente ou desnecessariamente para se ver absolvido****. Ninguém pretende ter o direito de ser processado ou condenado;* ***jamais devemos esquecer que o processo é fonte de angústias e violências, não só do réu, mas a sua família, que sofre conjuntamente durante o trâmite processual****, devendo, dessa forma, tramitar por período justo ou ser evitado quando não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

houve efetivo interesse na persecução penal" [7] (grifei).

E mais. Se por um lado é verdade que o transcurso de tempo entre a abertura do inquérito até a presente data foi breve, considerados os parâmetros atuais da Corte, de outro, essa suposta brevidade para o réu configura uma eternidade.

E o tempo, como já afirmou o romancista português José Saramago, "*ainda que os relógios queiram convencer-nos do contrário, não é o mesmo para toda a gente*"[8]. Para o cidadão que vivencia uma persecução penal ele certamente não o é.

Por essa razão entendo de todo necessário, mesmo diante do pedido de absolvição do *Parquet*, o exame, ainda que sucinto, das condutas imputadas a **LUIZ GUSHIKEN**.

Nesse passo, bem revisados os autos, estou convencido de que o réu **LUIZ GUSHIKEN** não praticou as condutas que lhe foram irrogadas.

Concluída a longa fase instrutória, o que se produziu de prova contra o réu? Absolutamente nada.

Ao contrário do que sustentou o autor da exordial acusatória, nada se demonstrou em desfavor do réu **LUIZ GUSHIKEN**.

Com efeito, o próprio corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** não confirmou o seu depoimento prestado à CPMI dos Correios, no qual teria dito que o então Ministro das Comunicações, **LUIZ GUSHIKEN**, havia pedido para que ele assinasse o que fosse preciso assinar.

---

7 CERVEIRA, Fabiano Justin. *A violência do tempo no processo penal: em busca da redução de danos.* Acessado em agosto de 2012 no sítio eletrônico tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2007-04-3T06123Z-502/Publico/389074.pdf

8 SARAMAGO. José. *Todos os nomes.* São Paulo: Companhia das Letras, 1997. pp. 46-47.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Com efeito, **HENRIQUE PIZZOLATO** esclareceu em juízo que essa afirmativa só surgiu porque

> *"(...) na CPMI dos Correios, Doutor, eu não tive condições de raciocinar. Eu não tive condições de pensar. Fui coagido. Fui ameaçado. Eu era constantemente humilhado, achincalhado"* (fl. 15.976, vol. 74).

É dizer, não se extrai dos autos um único elemento probatório sequer que possa conduzir ao liame subjetivo entre o réu ou qualquer outro corréu nesta Ação Penal.

Diversamente do que quer o MP, não se está diante da hipótese de insuficiência de provas contra o acusado, mas da descrita no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal, ou seja, de que não há prova de que o réu **LUIZ GUSHIKEN** tenha concorrido para a infração penal.

Em outras palavras, não existe prova alguma nos autos de que o réu tenha de algum modo participado, influenciado ou mesmo tomado conhecimento dos fatos criminosos que lhe foram irrogados pelo órgão acusador.

Ante o exposto, não estando provado que o réu tenha concorrido para os delitos denunciados pelo Ministério Público, **ABSOLVO LUIZ GUSHIKEN**, com base no art. 386, inc. V, do Código Penal.

III.1 - IMPUTAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO ENTRE A AGÊNCIA SMP&B E A CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo o Ministério Público, procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

I - **JOÃO PAULO CUNHA**, em concurso material, está incurso nas penas do: (i) art. 317 do Código Penal (corrupção passiva); (ii) duas vezes no art. 312 do Código Penal (peculato); e (iii) art. 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n. 9613/1998 (lavagem de dinheiro).

II - **MARCOS VALÉRIO**, **RAMON HOLLERBACH** e **CRISTIANO PAZ**, em concurso material, estão incursos nas penas do: (i) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa); e (ii) art. 312 do Código Penal (peculato).

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

RÉU: JOÃO PAULO CUNHA

1. Imputações

O Ministério Público acusa o réu **JOÃO PAULO CUNHA**, Presidente da Câmara dos Deputados à época dos fatos, de ter praticado os crimes de **corrupção passiva** (art. 317, *caput*, do Código Penal)**, peculato** (art. 312 do CP) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/98). Passo, então, a examinar cada uma das imputações.

2. Corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal)

A possibilidade de ocorrer o crime de corrupção passiva tipificado no art. 317 do Código Penal, independentemente da prática do delito de corrupção ativa, previsto no art. 333 do mesmo diploma legal, é reconhecida pelos especialistas Nelson Hungria[9], Damásio De Jesus[10], Celso Delmanto[11] e Julio Fabbrini Mirabete[12], além de outros, que afastam

9 HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal,* Vol. IX, Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 367.

10 JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado,* São Paulo: Saraiva, 1989, p. 798.

11 DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado.* Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 507.

12 MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal Interpretado.* São Paulo: Atlas, 2001, p. 1948.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

o requisito da bilateralidade entre os referidos ilícitos, assentando, assim, a sua autonomia e unilateralidade.

Uma questão recorrente que surge no debate desse tema é se a corrupção passiva exige ou não, para a sua caracterização, a prática de um ato de ofício pelo funcionário público, como contraprestação da vantagem indevida, solicitada ou recebida.

A doutrina mais abalizada, contudo, ressalta que é preciso que o agente pratique, retarde ou omita um ato de ofício relacionado com a vantagem indevida. Nesse sentido, Heleno Cláudio Fragoso assenta que o crime de corrupção passiva "*está na perspectiva de um ato de ofício, que à acusação cabe apontar na denúncia e demonstrar no curso do processo*", sendo fundamental que o agente tenha a consciência de que recebe a vantagem por tal motivo[13].

Magalhães Noronha, na mesma linha, constata que deve "*haver relação entre o ato executado ou a executar e a coisa ou utilidade*" prometida ou entregue em razão da função pública, complementando que "*não há corrupção passiva se o ato não é da atribuição do funcionário*"[14].

Destaco, ainda, a pertinente observação de Júlio Mirabete no sentido de que "*a falta de menção expressa ao 'ato de ofício' no* caput *do artigo 317, do Código Penal, que a ele só se refere nos parágrafos 1º e 2º,* ***não exclui a imprescindibilidade da relação entre a conduta do agente e o ato funcional***"[15] (grifei).

Damásio De Jesus, por sua vez, anota que "*deve haver um nexo de*

13 FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal.* Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 438.

14 NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal.* Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 1973, pp. 265-268.

15 MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal.* Vol. III. São Paulo: Atlas, 1989, p. 302.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

causalidade entre a conduta do funcionário e a realização do ato funcional"[16]. E Paulo José da Costa, na mesma senda, ressalta ser "*indispensável, (...) que a vantagem venha a ser solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato funcional"*[17].

Desse modo, no delito de corrupção passiva, o que se pune, como bem pontuou Celso Delmanto, "*é o tráfico da função pública*". E arremata: "*a solicitação, recebimento ou aceitação deve ser para a prática ou omissão de ato inerente à sua função"*[18].

Ao analisar outros sistemas penais, sob uma perspectiva do Direito Comparado, constatei que a grande maioria dos países europeus exige a prática de um ato de ofício para caracterizar esse tipo delituoso. Segundo estudo do Centro Francês de Direito Comparado, divulgado em sua famosa publicação *Les Codes Pénaux Européens,* diplomas de países como a Itália (art. 318), Alemanha (§ 331), Áustria (§ 104), Bélgica (art. 104), Espanha (arts. 385 e 386), Finlândia (XL, § 1º), França (art. 177), Grécia (art. 235), Mônaco (art. 141), Noruega (art. 112), Holanda (art. 362), Portugal (art. 318), Romênia (art. 254), Suécia (XX, art. 2º), Suíça (art. 315) e Turquia (art. 211) exigem uma ação ou omissão do funcionário público como contraprestação da vantagem indevida[19].

E foi exatamente no modelo suíço que se inspirou o legislador brasileiro, como ensina Nelson Hungria, cuja presença foi marcante na Comissão Revisora do Código Penal de 1940. Para esse grande penalista, a origem histórica do tipo reside no art. 315 do Código Penal suíço[20].

---

16 JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal.* Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 135.

17 COSTA, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal.* Vol. III. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 474.

18 Op. cit. p. 510.

19 ANCEL, Marc; MARX, Yvonne (coord.). *Les codes pénaux européens.* Vol. I a IV, Paris: *Centre Français de Droit Comparé,* 1971, pp. 2443.

20 Op. cit., p. 368.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Assim, o certo é que o Código Penal brasileiro impõe uma relação de causa e efeito entre a função pública e o ato de corrupção a ser praticado, ainda que na modalidade omissiva. De outro lado, como observou o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Ação Penal 307/DF,

> "*(...) o legislador brasileiro do Código de 40, ainda que não conhecesse uma só lei penal estrangeira, certamente não ignoraria os próprios antecedentes legislativos do Brasil. E aqui, afora o Título LXXI do temível Livro V das Ordenações Filipinas – onde a caracterização da peita se contentava com o recebimento de quaisquer dádivas ou presentes, que não fosse o recebimento, de parentes e amigos íntimos, de* 'pão, vinho, carne, frutas, e outras cousas de comer, que entre os parentes e amigos se costumam dar' – *afora as ordenações, repito, as leis penais brasileiras que vigeram antes do Código de 40, todas elas, seguiram a trilha da quase unanimidade das legislações penais estrangeiras. Sempre o objeto da corrupção era a prática ou omissão de ato de ofício"* (Rel. Min. Ilmar Galvão).

Nesse julgamento paradigmático, o Plenário desta Suprema Corte assentou a imprescindibilidade de se apontar "*o ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo*" exercido para configurar-se o crime de corrupção passiva.

Importa destacar, por relevante, o seguinte trecho do voto lapidar proferido pelo nosso decano, o Ministro Celso de Mello, naquele julgamento histórico:

> "*Torna-se imprescindível reconhecer, portanto, para o específico efeito da configuração jurídica do delito de corrupção passiva tipificado no art. 317,* caput, *do Código Penal, a necessária existência de uma relação entre o fato imputado ao servidor público e um determinado ato de ofício pertencente à esfera de atribuições do* **intraneus**.
>
> (...)
>
> *Sem a necessária referência ou vinculação do comportamento*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *material do servidor público a um ato de ofício – ato este que deve* ***obrigatoriamente*** *incluir-se no complexo de suas atribuições funcionais –, revela-se* ***inviável*** *qualquer cogitação jurídica em torno da caraterização típica do crime de corrupção passiva definido no* **caput** *do art. 317 do Código Penal.*
>
> (...)
>
> *Revela-se essencial, portanto, no caso em exame, sob pena de absoluta descaracterização típica da conduta imputada aos réus, a* ***precisa identificação*** *de um ato de ofício incluível na esfera das atribuições do Presidente da República e por este, direta ou indiretamente, prometido ou oferecido como resposta à indevida vantagem solicitada, recebida ou esperada"* (grifos no original).

Fixadas essas premissas doutrinárias e jurisprudenciais, passo a examinar se o réu praticou ou não o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, que tipifica como delito o ato de "*solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente,* ***ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela****, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"* (grifei).

Segundo consta da denúncia, o corréu "*Marcos Valério,* ***em nome de*** *Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha,* ***tendo em vista sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, com a finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa*** *para contratação de agência de publicidade"* (fl. 5.660 – grifei e sublinhei).

Destarte, para condenar-se **JOÃO PAULO CUNHA** pelo crime de corrupção passiva é preciso saber se o réu valeu-se ou não do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados com a finalidade de dar à SMP&B "*tratamento privilegiado no procedimento licitatório"*, que estava em curso naquela Casa de Leis, em troca da vantagem indevida de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como assenta a denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Ao ser questionado sobre esse ponto da acusação, **JOÃO PAULO CUNHA**, em seu interrogatório judicial, respondeu o seguinte:

> *"QUE a afirmação da denúncia que 'recebeu cinquenta mil reais de Marcos Valério para ter tratamento privilegiado no procedimento licitatório' não é verdadeira;* ***QUE não teve nenhuma interferência no processo licitatório mencionado; QUE não sabe como se defender da afirmação de ter dado 'tratamento privilegiado' à empresa SMP&B, pois não consta da denúncia qual o privilégio ocorrido****.(...)* ***QUE, como Presidente da Câmara, não era o ordenador de despesas; QUE cada diretoria tinha o seu ordenador; QUE a escolha dos membros da Comissão Especial de licitação era feita pela Diretoria Geral da Câmara; QUE não escolheu nenhum membro pessoalmente e que tem membros da Comissão que não conhece até hoje; QUE na licitação, não foi preterida nenhuma regra****"* (fl. 14.335 – grifei e sublinhei).

Todavia, para que se forme um juízo adequado sobre o procedimento de licitação destinado à contratação de empresa publicitária, é preciso saber como se desenvolveu o certame licitatório correspondente.

De início, verifico que a licitação foi solicitada, em **7 de maio de 2003**, pelo então Secretário de Comunicação Social da Câmara dos Deputados, Márcio Marques de Araújo, que pediu ao Diretor-Geral daquela Casa:

> *"as necessárias providências no sentido de encaminhar a abertura de procedimento licitatório com o objetivo de permitir a contratação de agência de publicidade para planejamento, criação e execução de atividades e serviços de divulgação da imagem institucional da Câmara dos Deputados, com a elaboração de campanhas de comunicação interna e externa"* (fl. 423 do apenso 84 - doc. 1).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Na sequência, após regular trâmite administrativo e o pronunciamento favorável da Diretoria-Geral (fl. 328 do apenso 84), a licitação teve sua abertura **autorizada**, à época, pelo Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Geddel Vieira Lima, conforme comprova o despacho de **14 de julho de 2003**, encartado à fl. 432 do apenso 84 dos autos. Nesse documento, o citado parlamentar solicitou ao então Diretor-Geral daquela Casa, Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, que adotasse todas as providências necessárias para o desencadeamento do certame (doc. 2).

Depois, por meio da Portaria 15, de 8/8/2003, editada por **JOÃO PAULO CUNHA**, no exercício da Presidência da Câmara, criou-se uma Comissão especial, **como exigem** o art. 64, *caput* e § 1º, do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados[21], aprovado pelo Ato da Mesa nº 80 de 2001 e **o art. 10, § 1º, do Decreto 4.799/2003**[22], para o fim de "*elaborar edital, processar e julgar licitação destinada à contratação de agência de publicidade para planejamento, criação e execução de atividades e serviços de divulgação da imagem institucional da Câmara dos Deputados*" (fl. 574 do apenso 84 - docs. 3 e 4).

Como se vê, a criação de uma Comissão Especial de licitação para

---

21 *"Art. 64. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por uma Comissão Permanente de Licitação,* ***composta*** *de 05 (cinco) membros e 03 (três) suplentes* ***dentre servidores*** *qualificados* ***pertencentes ao Quadro Permanente da Câmara*** *dos Deputados e* ***constituída por ato de seu Presidente.***

§ 1º ***O Presidente da Câmara dos Deputados designará,*** *ainda, dentre os membros efetivos de que trata o* caput *deste artigo,* ***o Presidente da Comissão e seus substitutos*** *eventuais"* (grifei).

22 *"Art. 10. A licitação para contratação de agência de propaganda obedecerá, além da legislação em vigor, às disposições deste decreto (…) § 1º A licitação de que trata o* caput *deste artigo será processada e julgada por comissão especial, composta de até cinco membros (...)".* Texto revogado pelo Decreto 6.555/2008, que continua a exigir, em seu art. 10, *caput*, que *"a licitação para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda será processada e julgada por comissão especial".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

contratação de agência de propaganda é uma exigência legal. O Presidente da Câmara, no caso, portanto, apenas cumpriu o seu indeclinável dever de criar a referida comissão para tais fins específicos. Não se tratou, pois, de nenhum "*tratamento privilegiado*" a quem quer que seja, mas simplesmente do estrito cumprimento de uma imposição legislativa. Por essa razão é que nem mesmo o Ministério Público apontou a referida Portaria como sendo o ato de ofício objeto dos crimes imputados ao réu.

É preciso que fique bem claro para o egrégio Plenário que o réu **JOÃO PAULO CUNHA** foi acusado do crime de corrupção passiva por ter dado suposto "*tratamento privilegiado*" à SMP&B no curso do processo de licitação e não durante a execução do contrato. Para os atos praticados ao longo do cumprimento do contrato, o MP imputou-lhe crime de peculato. Desse modo, o réu não se defendeu da prática de supostos atos de ofício na execução do contrato, pois isso, repito, não lhe foi imputado a título de corrupção passiva.

A referida comissão foi composta por 5 (cinco) especialistas, todos servidores efetivos da Câmara dos Deputados: Ronaldo Gomes de Souza (Presidente da Comissão Especial), Marcos Magno (consultor legislativo especialista em propaganda), Rubens Foizer Filho (assessor jurídico do Diretor-Geral), Flávio Elias Ferreira Pinto (especialista em publicidade da Secretaria de Comunicação) e Márcio Marques de Araújo (diretor do órgão técnico, responsável pela gestão do contrato).

Pela citada Portaria, os membros da comissão gozavam de plena autonomia para emitir avaliação técnica e julgar as propostas encaminhadas pelas **7 (sete) empresas que disputaram a licitação**, a saber: (i) **DPTO** Propaganda e Marketing; (ii) **ARTPLAN** Comunicação; (iii) **LODUCCA** Publicidade; (iv) **LOWE** Ltda; (v) **MATISSE** Comunicação; (vi) **GIACOMETTI** Comunicação; e (vii) **SMP&B** Publicidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Esta última, ao final do procedimento, sagrou-se vencedora do certame e assinou o contrato 204/2003, homologado pelo Diretor-Geral, **sem nenhum recurso ou questionamento por parte das outras 6 (seis) agências concorrentes**.

Impressionam os depoimentos dos dirigentes das agências que concorreram com a SMP&B na licitação, todos colhidos na instrução criminal contraditória, os quais revelam a higidez do certame e a inexistência de qualquer favorecimento para a agência vencedora.

O Presidente do grupo OGILVY no Brasil, publicitário Antônio Sérgio Amado Simões, ao ser indagado se em 2003 a sua empresa (LOWE Ltda.) participou de licitação na Câmara dos Deputados para contratação de agência de publicidade e propaganda, respondeu: "*Sim (...) participei e perdi essa concorrência*". Ao ser perguntado se a sua agência recorreu do resultado do processo licitatório, respondeu: "*claro que não*". Na sequência negou haver qualquer tipo de influência ou acordo na licitação e disparou: "*gosto de ganhar todas as concorrências que eu entro*" (fl. 29.791, vol. 136).

O publicitário Hiran Amazonas Castello Branco, sócio-diretor da GIACOMETTI Comunicação, negou em juízo a existência de acordos, combinações ou influências no processo licitatório em que concorreu e perdeu para a SMP&B (fl. 29.795, vol. 136).

Paulo de Tarso de Cunha Santos, publicitário diretor da MATISSE Comunicação e Marketing, por sua vez, também confirmou participação no certame vencido pela SMP&B. À semelhança dos demais concorrentes, não interpôs nenhum tipo de recurso contra o resultado proclamado pela comissão de licitação (fl. 42.714, vol. 200).

A prova judicial produzida nesta ação penal, sob o crivo do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

contraditório, revelou, também, a plena autonomia de todos os integrantes da comissão.

Marcos Nardon, um dos integrantes da comissão, ao testemunhar em juízo, negou a interferência de **JOÃO PAULO CUNHA** nos trabalhos do grupo e afirmou que "***a comissão de licitação trabalhou todo o tempo com inteira autonomia***" (fls. 42.347-42.351 – grifei).

Flávio Elias Ferreira Pinto, especialista em publicidade da Secretaria de Comunicação e membro da comissão da Câmara, afirmou, diante do magistrado, que jamais recebeu qualquer orientação, pedido ou influência do então Presidente da Casa (fls. 42.213-42.216).

Outra testemunha que integrou a comissão, Rubens Foizer Filho, negou veementemente qualquer interferência do Presidente da Câmara no certame e afastou, com igual ênfase, a possibilidade de favorecimento da SMP&B (fl. 42.457, vol. 199).

A testemunha Márcio Marques de Araújo, que afirmou ter sido indicado pelo Diretor-Geral para compor a comissão (fl. 42.283), de seu turno, ao ser indagado se "*em alguma oportunidade, durante os trabalhos da comissão de licitação, foi procurado pelo deputado João Paulo Cunha, por alguém a mando dele para que, enfim, fizesse qualquer intervenção em favor deste ou daquele concorrente*", respondeu: "*não, nada semelhante a isso*" (fl. 42.285).

Impressiona, ainda, o depoimento do Presidente da Comissão de Licitação, Ronaldo Gomes de Souza que, ao ser questionado se "*atendeu a algum tipo de pedido, orientação, influência, contato do presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha*", repeliu enfaticamente tal insinuação, implícita na pergunta, nos seguintes termos: "***desculpe-me, jamais alguém teria coragem de me fazer um pedido desse***". (fls. 42.416-42.417 – grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Bem examinados tais depoimentos, forçoso é concluir, a meu ver, *data venia*, que o Ministério Público não logrou produzir uma prova sequer, nem mesmo um mero indício, de que **JOÃO PAULO CUNHA** tenha interferido nos trabalhos da comissão ou influenciado os seus membros para favorecer ou "*dar tratamento privilegiado*" a SMP&B.

Ao contrário, todas as provas, colhidas sob o crivo do contraditório, evidenciam a total autonomia dos membros da comissão e, principalmente, a higidez de todo procedimento licitatório, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC-012.040/2005, de relatoria anterior do Ministro Benjamin Zymler, atual Presidente daquela Corte, em seguida redistribuído ao Ministro Raimundo Carreiro, que relatou o acórdão (doc. 5).

Esclareço, por oportuno, que o Relatório de Auditoria da Secretária de Controle Interno da Câmara dos Deputados de fls. 10.702-10.703, que apontou para a existência de algumas irregularidades administrativas decorrentes do contrato entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B, não passou despercebido no supracitado julgamento do Tribunal de Contas. Ao revés, a Corte teve o cuidado de rejeitá-lo, expressamente, registrando os seguintes fatos em seu acórdão:

> "*(...) que existe naquele órgão investigado em curso, cujo objeto são as supostas irregularidades denunciadas pelo então Secretário de Controle Interno daquela Casa, a partir de auditoria realizada no Contrato nº 2003/204.0;*
>
> *21.2. que a auditoria está maculada por vícios que nulificam todo o procedimento de controle, tanto pela investidura ilegal do referido Secretário quanto pela inimizade notória que este servidor nutria em relação ao então Diretor da Secretaria de Comunicação Social - SECOM e ao próprio Diretor-Geral*" (fl. 40.350, vol. 188).

Outro ponto que merece registro, ainda para afastar as irregularidades apontadas pela acusação, é que o Edital de Concorrência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

previa, em seu item 3, que as empresas licitantes entregassem três envelopes, um com "documentos", outro com uma "proposta técnica" e um terceiro com uma "proposta de preço", para exame da Casa, quanto às modalidades de subcontratações. Isso significa que as subcontratações não eram feitas com base no critério subjetivo de "melhor técnica", mas sim com base em requisitos aferíveis objetivamente (fls. 433-437 do apenso 84).

No caso sob exame, o Ministério Público não apontou, nem sequer minimamente, o ato de ofício contrário à lei praticado pelo réu. Apenas lançou a tese abstrata de que **JOÃO PAULO CUNHA** teria dado "*tratamento privilegiado*" à agência SMP&B na licitação em comento.

Como bem assentou o Ministro Celso de Mello, ao examinar hipótese semelhante, é essencial "*sob pena de absoluta descaracterização típica da conduta imputada aos réus, a* ***precisa identificação*** *de um ato de ofício incluível na esfera de atribuições do Presidente*" (AP 307/DF - grifos no original).

Ressalto que **não há na denúncia, e muito menos nas alegações finais, nenhuma descrição precisa e nem mesmo aproximada** do alegado "*tratamento privilegiado*" que o réu haveria conferido à SMP&B durante o referido certame, em troca da vantagem supostamente recebida para esse propósito ilícito.

Viu-se, pois, que o *Parquet* não logrou identificar o pretenso ato de ofício praticado pelo réu, como também não conseguiu apontar concretamente nenhuma conduta dele para favorecer ou "*dar tratamento privilegiado*" à SMP&B na licitação. Embora tal constatação seja, por si só, suficiente para invalidar a denúncia por corrupção passiva, **remanesce**, ainda, em aberto uma questão fundamental nestes autos, a saber: qual seria o **real motivo** ou, em outras palavras, **a que título JOÃO PAULO CUNHA** recebeu a incontroversa quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

reais).

Para tentar responder a essa questão, o Ministério Público destacou na exordial acusatória que o corréu **MARCOS VALÉRIO** "*apresentou uma relação de valores que teriam sido repassados diretamente a parlamentares e a outras pessoas físicas e jurídicas* ***indicadas por DELÚBIO SOARES***" e citou o nome do Deputado **JOÃO PAULO CUNHA** (fl. 5.619 – grifei).

Quer dizer, nesse trecho da denúncia afirma-se que **MARCOS VALÉRIO** teria repassado o dinheiro em tela a **JOÃO PAULO CUNHA** por orientação de **DELÚBIO SOARES**, ou seja, que o numerário chegou ao réu a pedido do responsável pelas finanças do Partido dos Trabalhadores.

O réu explicou esse fato, em juízo, dizendo que

> "*(...)* ***solicitou para o Tesoureiro do PT, Sr. Delúbio Soares, recursos para fazer quatro pesquisas na região de Osasco – São Paulo****; que solicitou cinquenta mil reais; que o Sr. Delúbio Soares disse ao réu que estava disponível na agência do Banco Rural em Brasília os cinquenta mil reais; que não cogitaram de qualquer transferência do valor, pois Delúbio Soares disse que o dinheiro estava disponível e* [perguntou] *quem iria buscá-lo;* ***que não solicitou para transferir para sua conta porque os cinquenta mil pertenciam ao PT****; que solicitou sua esposa para ir buscar os cinquenta mil, pois estava muito ocupado e isso ocorreu em setembro de 2003; que os valores recebidos passou para um funcionário que trabalhava com o réu de nome Gelso Aparecido, que fez os pagamentos em espécie;* ***que as pesquisas foram realizadas em Osasco, Carapicuíba e Jandira; que a pesquisa foi realizada pelo Instituto DATAVALE; que dispõe dos recibos que comprovam o pagamento realizado***" (fl. 14.335 – grifei).

Na mesma assentada, ao ser inquirido pelo Ministério Público, **JOÃO PAULO CUNHA** informou o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> "*QUE em 2004 teve pouquíssimos contatos com Marcos Valério;* ***QUE a única vez que o PT repassou valores ao réu foi os R$ 50.000,00 mencionados; QUE não ocorreu em nenhuma outra ocasião; QUE sua esposa só recebeu dinheiro para o réu nessa ocasião; QUE disse para sua esposa que os R$ 50.000,00 estavam sendo enviados pelo PT****; QUE o Sr. Gelson era funcionário comissionado de um órgão do Governo de São Paulo e que era filiado ao PT;* ***QUE os três municípios mencionados e que foram motivo de pesquisa fazem parte da base eleitoral do réu****; QUE quer acrescentar que os municípios onde ocorreram as pesquisas eram quatro, também o Município de Cotia"* (fl. 14.338 – grifei).

Durante o interrogatório judicial do corréu **DELÚBIO SOARES,** foram colhidas algumas informações a respeito da participação de **JOÃO PAULO CUNHA** nesse episódio. Confira-se:

> "***O Deputado João Paulo me procurou no início de 2004, acho, fiz umas pesquisas na região de Osasco, Osasco e Região de Osasco, tenho dificuldade de falar o nome, cidade Carapicuíba e outras cidades. Ele me pediu um dinheiro, pediu para que pudesse fazer, estava dentro da linha, linha de expansão, tínhamos interesse em ganhar a eleição em Osasco****. Deputado João Paulo pediu para fazer umas pesquisas em Osasco e na região, essas duas cidades eu lembro de ter falado, estava na linha de nossa orientação política de crescimento, tanto é que nós viemos a ganhar eleição em Osasco depois, tínhamos perdido a outra por... menos de 8 mil votos, eleição numa cidade grande, tinha interesse, e pedi ao Marcos Valério que efetivasse esse recurso. (...) Tanto é que nós tínhamos interesse na prefeitura de Osasco, ano 2000, perdemos em Osasco, por oito mil [votos]. Em 2004, tínhamos intenção de ganhar.*
>
> *JUÍZA: (...) Pode fazer uma resposta mais curta. Não precisa justificar. Mais objetivo.*
>
> *DEPOENTE:* ***Em 2004, final de 2003, 2004, não lembro a data, fui procurado pelo João Paulo, queria fazer a pesquisa na região de Osasco. Nós tínhamos interesse que era uma cidade***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***prioritária do PT, então, autorizei o Marcos Valério a repassar 50 mil reais para o Deputado João Paulo para fazer as pesquisas"*** (fl. 16.628 – grifei).

Outro testemunho, o de Nelson Roberto de Oliveira Guimarães, proprietário do Instituto DATAVALE, confirma os referidos fatos:

> ***"Possui um Instituto de Pesquisas de opinião pública e mercado denominado Datavale Pesquisas e Comunicações e Sistemas S/C LTDA.; a respeito do episódio a que se convencionou chamar 'Mensalão', diz que tomou conhecimento pela imprensa e pelo questionamento gerado em virtude do Deputado João Paulo Cunha que contratara o Instituto do depoente; o Instituto do depoente realizou pesquisas de opinião pública, contratadas pelo Partido dos Trabalhadores, nos Municípios de Carapicuíba, Jandira, Osasco e Cotia. Sobre o trabalho realizado nas mencionadas cidades por seu Instituto de pesquisa, a testemunha, embora não se lembre do questionário usado em cada cidade, em linhas gerais se recorda de a que pesquisa tinha por objeto aferir a viabilidade dos pré-candidatos, a situação de preferência partidária, os problemas de cada cidade, basicamente ver a situação eleitoral da região pesquisada naquele momento****. (...). Essa metodologia de trabalho narrada pela testemunha foi aplicada em Osasco, bem como nas demais cidades retro mencionadas. Dependendo da extensão do trabalho,* ***em regra participam dos trabalhos de pesquisa cerca de vinte e duas a vinte e quatro pessoas, incluindo coletores de dados, digitadores, codificadores fora as pessoas responsáveis pela análise. Quem contratou os trabalhos do Instituto do depoente foi Gelson Lima. Gelson Lima foi quem deu as diretrizes do trabalho a ser realizado pelo Instituto da testemunha. Gelson trabalhava no escritório do Deputado João Paulo. Pelo trabalho realizado pelo Instituto do depoente, nas quatro cidades mencionadas, foi cobrado à época R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)****. Foram emitidos recibos em relação ao contrato narrado****. Sobre os critérios empregados para a fixação dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *honorários da pesquisa, respondeu que via de regra tal valor é estipulado de acordo com a complexidade do trabalho, sendo avaliada a extensão do questionário (número de perguntas), a dificuldade de locomoção, a distância, a exigência de apresentação de relatório e explicação dos dados.* ***Quem efetuou o pagamento ao depoente pelos trabalhos de pesquisa acima narrados foi Gelson Lima****. Tal pagamento foi feito de forma parcelada salvo engano do depoente em duas ou três vezes, sendo que o referido pagamento teria ocorrido entre setembro e dezembro de 2003. Sobre os trabalhos de pesquisas políticas, o Instituto do depoente já prestou trabalhos para outros partidos políticos e também para o Partido dos Trabalhadores em outras cidades diversas daquelas já mencionadas. Recorda-se a testemunha que seu Instituto já prestou serviços para o PSDB de Guaratinguetá/SP.* ***A pesquisa referida pela testemunha, contratada por Gelson e realizada nos quatro municípios acima mencionados, foi feita fora do período eleitoral e, dessa maneira, não foi registrada no TRE. O único contato que o depoente teve com o Deputado João Paulo foi na ocasião da apresentação do relatório para dirigentes do PT daquelas cidades, inclusive o próprio Deputado João Paulo****"* (fls. 30.161-30.162, vol. 138, grifei e sublinhei).

Na mesma assentada, quando perguntado pelo Ministério Público sobre a forma de pagamento, a citada testemunha respondeu o seguinte:

> *"Sobre os pagamentos realizados por Gelson em contraprestação ao trabalho realizado pelo Instituto do depoente, informa que* ***o pagamento foi realizado em dinheiro, no escritório onde Gelson trabalhava, no Município de Osasco. É comum no aludido ramo de negócio a ocorrência de pagamentos em dinheiro, realizados por Partidos Políticos, para remuneração dos trabalhos de pesquisas.*** *Sobre o destino do dinheiro recebido de Gelson, o depoente não se recorda se efetuou o pagamento a fornecedores ou prestadores de serviço, mas afirma com certeza que não foi depositada em sua conta pessoal"* (fl. 30.162 – grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Na mesma linha, a testemunha Irineu Casemiro Pereira asseverou, em seu depoimento, o quanto segue:

> *"**DEFENSORA: Em 2003 qual que era sua atividade?***
>
> ***TESTEMUNHA: Minha atividade era assessor parlamentar do então deputado Emídio de Souza, né, deputado estadual e atual prefeito de Osasco e coordenava o PT na região de Osasco.** É uma função política mas sem remuneração, o trabalho que eu faço na... como coordenador.*
>
> *DEFENSORA: E o senhor pessoalmente procurou o deputado João Paulo Cunha para que ele conseguisse a disponibilização de recursos para essas pesquisas eleitorais?*
>
> *TESTEMUNHA: Exatamente, o João Paulo Cunha, como era liderança da região que tinha mais acesso, era quem a gente procurava, né? Então, nós procuramos, levamos a demanda para ele, e ele ficou de reunir com a direção, com a Executiva Nacional do PT para levar a demanda, isso nós procuramos.*
>
> *DEFENSORA: E ele conseguiu esse recurso?*
>
> *TESTEMUNHA: Isso, aí levou a demanda para a Executiva Nacional e, que era dos 19 municípios e passados aí 3, 4 meses nós voltamos a se reunir ele falou que tinha conseguido a autorização do diretório nacional para fazer apenas quatro municípios, que 19 municípios era impossível diante do alto valor de uma pesquisa qualitativa, né, para medir esse grau de popularidade dos nossos candidatos.*
>
> *DEFENSORA: O senhor sabe dizer quanto custa uma pesquisa dessa?*
>
> *TESTEMUNHA: Não, não tenho nem idéia, eu sei que é cara.*
>
> *MPF: Em 2003, 2004 o senhor já fazia parte da macrorregião de Osasco?*
>
> *TESTEMUNHA: Faço parte da macrorregião desde 2001.*
>
> *MPF: Certo. Quem é que organizou a pré-campanha do PT em Osasco para a Prefeitura de 2004?*
>
> *TESTEMUNHA: De Osasco? Além do Gelson, do próprio Emídio, que era o nosso candidato, a nossa direção do município, Antônio dos Santos, Gelson, o próprio João Paulo, você está falando de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Osasco, né?

MPF: Isso, de Osasco.

MPF: Certo. E quem custeou a campanha em si?

TESTEMUNHA: A pesquisa quem custeou foi o diretório nacional, as 4 cidades que nós definimos faziam as pesquisas.

MPF: Então quem fez o programa de propaganda da pré-campanha?

TESTEMUNHA: Quem cuidou da organização da campanha, uma das pessoas que eu falei e o Gelson, que é a direção do partido que na época era assessor do João Paulo" (fls. 29.890-29.896 – grifei).

Importante, também, nessa linha, é o depoimento da testemunha Gelson Lima, peça-chave na contratação do mencionado instituto de pesquisa:

*"**DEFENSORA: Teve alguma solicitação de recursos para pesquisas pré-eleitorais?***

TESTEMUNHA: A solicitação dos candidatos e dos diretórios não era de recursos e sim da realização da pesquisa que nós a encaminhássemos.

DEFENSORA: vocês foram procurar isso com o deputado João Paulo Cunha?

TESTEMUNHA: Não, eu enquanto assessor parlamentar, a gente levava essa informação para o deputado que havia uma solicitação de pesquisas e ele que tinha que contabilizar.

DEFENSORA: Por meio de quem?

TESTEMUNHA: Diretório nacional.

DEFENSORA: Chegou a contratar algum instituto para fazer essa pesquisa?

TESTEMUNHA: Contratamos.

JUIZ: Qual?

TESTEMUNHA: Data Vale.

DEFENSORA: Teve algum motivo especial, porque contrataram a Data vale.

TESTEMUNHA: Nós já conhecíamos de outras épocas, já tinham feito e o custo também era mais barato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *DEFENSORA: É uma empresa renomada, conhecida no mercado?*
>
> *TESTEMUNHA: Conhecida no mercado e com margem de acerto importante.*
>
> *DEFENSORA: O senhor se recorda quando foram realizadas essas pesquisas?*
>
> *TESTEMUNHA: Não sei precisar as datas mas eu sei que foi no segundo semestre de 2003, quando começou o período pré-eleitoral.*
>
> *DEFENSORA: E o que exatamente essa pesquisa busca apurar?*
>
> *TESTEMUNHA: Busca apurar se aqueles candidatos daquela cidade tinham chance de vitória.*
>
> *DEFENSORA: Foi feito o pagamento por essas pesquisas?*
>
> *TESTEMUNHA: Foram.*
>
> *DEFENSORA: Se recorda quanto custou?*
>
> *TESTEMUNHA: As pesquisas custaram 50 mil reais, acho que 51 precisamente.*
>
> *DEFENSORA: Foi emitido recibo do pagamento?*
>
> *TESTEMUNHA: Foi.*
>
> *DEFENSORA: As pesquisas foram úteis, na época?*
>
> *TESTEMUNHA: Foram úteis.*
>
> *DEFENSORA: Se recorda que candidatos que saíram eleitos, saíram candidatos em razão da pesquisa.*
>
> *TESTEMUNHA: Fizemos 4 cidades, Jandira nós ganhamos, em Osasco nós ganhamos a eleição de 2004, e Carapicuíba e Cotia nós perdemos.*
>
> *DEFENSORA: Esses recursos para pagar a pesquisa foram disponibilizados pelo deputado Joao Paulo Cunha?*
>
> ***TESTEMUNHA: Pelo deputado João Paulo Cunha***". (fls. 29.898-29.899, vol. 136 - grifei).

Desse modo, após detalhado exame das provas documentais e testemunhais produzidas na instrução processual, não resta dúvida, a meu ver, de que repasse dos R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi autorizado e providenciado pelo então Secretário Nacional de Finanças do PT, **DELÚBIO SOARES**, e pagos com a intermediação de **MARCOS VALÉRIO**, com a finalidade de custear pesquisas eleitorais realizadas em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

4 (quatro) Municípios da região de Osasco, na Grande São Paulo.

A verdade processual que exsurge dos autos, pois, é que **JOÃO PAULO CUNHA** recebeu o numerário para custear pesquisas de pré-campanhas eleitorais de interesse de seu partido. Aliás, o próprio Ministério Público na denúncia afirma que o dinheiro foi colocado à disposição do réu por **DELÚBIO SOARES**.

Diante dessas provas robustas, porque produzidas sob o crivo do contraditório, concluo que não ficou comprovada a prática de nenhum ato de **JOÃO PAULO CUNHA** para "*dar tratamento privilegiado*" à SMP&B no procedimento de licitação sob exame, o qual, ademais, foi considerado hígido pelo TCU.

De outro lado, penso que ficou bem demonstrado que o réu solicitou os R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diretamente ao Partido, autorizados e providenciados pelo tesoureiro da agremiação, **DELÚBIO SOARES**, para pagar uma pesquisa eleitoral efetivamente realizada. Ou seja, o dinheiro não foi recebido por **JOÃO PAULO CUNHA** para, de qualquer modo, interferir na licitação, da qual foi vencedora a SMP&B. Não ficou caracterizada, portanto, a prática do crime de corrupção passiva.

Acrescento, ainda, nesse ponto, que as reuniões do réu com **MARCOS VALÉRIO**, bem assim a caneta importada com que presenteou **JOÃO PAULO CUNHA** ou as passagens aéreas que ofertou à secretária deste, Silvana Japiassú, a meu ver, não têm o condão de comprovar a prática do crime de corrupção passiva, pela ausência, como visto, do imprescindível ato de ofício, de resto não identificado pela acusação.

Permito-me assinalar, ainda, que, se a licitação tivesse sido de alguma forma fraudada – o que não se comprovou, conforme procurarei demonstrar adiante -, o MP não logrou evidenciar o liame entre o ato de ofício exigido do réu e o dinheiro que lhe foi repassado pelo seu Partido,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

por interposta pessoa, para fins exclusivamente eleitorais.

Portanto, além de o *Parquet* não ter identificado o ato funcional intrínseco ao crime em questão, não logrou provar aquilo que o Ministro Celso de Mello chamou de "*necessária existência de uma relação entre o fato imputado ao servidor público e um determinado ato de ofício*". Pelo contrário, ficou largamente evidenciado que o recurso foi solicitado **originalmente** ao Partido para a incontroversa realização de pesquisa eleitoral e não para, supostamente, "*dar tratamento privilegiado*" à SMP&B no procedimento licitatório.

Forte nessas razões, ou seja, sem a necessária identificação do ato de ofício, nem a imprescindível prova da relação entre a conduta do agente e o ato funcional desejado pelo corruptor, voto pela **ABSOLVIÇÃO** de **JOÃO PAULO CUNHA** da imputação de haver incorrido nas penas do art. 317 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

3. Peculato (art. 312 do Código Penal)

O réu é acusado também de ter cometido, **por duas vezes**, o crime de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal.

A **primeira imputação** diz respeito a serviços pagos e supostamente não prestados pela SMP&B à Câmara dos Deputados. Segundo o Ministério Público, o ilícito ficou configurado basicamente em razão da grande quantidade de subcontratações efetuadas pela referida agência de publicidade, que atingiu o "elevadíssimo" índice de 99,9%. Diz a denúncia que, assim agindo, a SMP&B procedeu ao desvio de dinheiro público, com o apoio de **JOÃO PAULO CUNHA,** em proveito da "*organização criminosa*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

A **segunda imputação** de peculato decorre de alegadas irregularidades havidas na subcontratação da empresa **IFT – IDEIAS FATOS E TEXTO**, que teria trabalhado exclusivamente para **JOÃO PAULO CUNHA**, quando este exercia o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

De acordo com o MP, "*a contratação* [da IFT] *foi uma manobra articulada pelo acusado para desviar recursos públicos em proveito próprio*", porquanto "*os serviços subcontratados não foram prestados*" àquela Casa Legislativa (fl. 52).

No julgamento do recebimento da denúncia, a Corte acompanhou o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, que se expressou nos seguintes termos:

> "*O denunciado, na condição de presidente da Câmara, era o responsável pela autorização de todas as subcontratações referentes ao contrato 2003/204, e consequentemente detinha a posse dos recursos repassados à IFT. Assim, não se sustenta a afirmação de que o Sr. JOÃO PAULO CUNHA não poderia ter tido qualquer responsabilidade sobre o hipotético desvio de verba pública*" (fl. 11.833).

De fato, para a configuração do crime de peculato, é essencial que o agente tenha, em razão do cargo, a posse direta ou indireta do bem apropriado ou desviado. Como ensina Nelson Hungria, "*o peculato pressupõe no agente a preexistência da legítima posse precária ou em confiança, da* res mobilis *de que se apropria, ou desvia do fim a que era destinada*".

Ocorre que, na espécie, embora seja certo que **JOÃO PAULO CUNHA** tivesse o poder de autorizar as subcontratações, como de fato autorizou, não se pode concluir que ele "*consequentemente detinha a posse dos recursos*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Com efeito, após detida revisão dos autos, verifiquei que tal conclusão não pode ser linearmente extraída do conjunto probatório, pois que é preciso fazer uma distinção entre **autorizar a subcontratação** e **autorizar os pagamentos,** realidades tecnicamente diferentes.

Isso porque quem autorizava os pagamentos e, consequentemente, tinha a posse dos recursos era o Diretor-Geral da Câmara, que exerce, em caráter exclusivo, a função de ordenador de despesas.

Em outras palavras, **JOÃO PAULO CUNHA** não era o executor do contrato de publicidade entre a SMP&B e a Câmara dos Deputados, tarefa essa que estava formalmente vinculada, nos termos das normas internas daquela Casa Legislativa, ao Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida e, ainda, ao Diretor de Secretaria de Comunicações - SECOM, Márcio Marques de Araújo (fl. 644 do apenso 84), disposição reproduzida na Cláusula Décima Terceira do Contrato 2003/204 (fls. 154-155 do apenso 2).

Convém registrar, por relevante, que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados atribui **competência privativa** ao Diretor-Geral para ordenar as despesas e, assim, efetuar os necessários pagamentos:

> *"Art. 265.* ***A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios****, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.*
>
> *§ 1º* ***As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento da União e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Diretor-Geral***" (grifei e sublinhei).

Ademais, no caso sob apreciação, os valores só eram liberados após a constatação, pela Secretaria de Comunicação Social – SECOM, de que os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

serviços foram efetivamente prestados, nos termos da já referida Cláusula Décima Terceira do Contrato 2003/204 (fl. 644 do apenso 84 e fls. 154-155 do apenso 2).

Desse modo, tendo em conta que somente o Diretor da SECOM e o Diretor-Geral da Câmara poderiam liberar e ordenar os pagamentos à SMP&B, concluo que o réu não tinha a posse direta nem indireta dos recursos e, por essa razão, a conduta é atípica para caracterizar o crime de peculato.

De todo modo, admitindo-se, apenas para argumentar, que **JOÃO PAULO CUNHA** tinha a disponibilidade jurídica desses recursos, em razão de sua posição hierarquicamente superior à do Diretor da SECOM e do Diretor-Geral da Câmara, cumpre agora indagar, na sequência, para a caracterização dos crimes de peculato, se os valores decorrentes da licitação foram ou não desviados por ele.

Passo, então, a analisar, de forma detida e individualizada, os fatos narrados na denúncia e a conduta do réu.

3.1. Primeiro Peculato: subcontratações da SMP&B

A questão central dessa primeira acusação consiste em saber se a empresa SMP&B, de fato, subcontratou 99,9% do objeto licitado e, consequentemente, se ela recebeu dinheiro por serviços contratados mas não prestados à Câmara dos Deputados.

Sobre a primeira imputação, o Ministério Público sustenta que a

> "*empresa SMP&B, com o aval de João Paulo Cunha,* ***subcontratou 99,9% do objeto licitado. De uma soma de R$ 10.745.902,17, somente R$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01%****. A*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *SMP&B, do núcleo de Marcos Valério, participou do contrato apenas para intermediar subcontratações, recebendo honorários de 5% por isso. Referida situação caracteriza grave lesão ao erário, além do crime de peculato.*
>
> *Com efeito,* ***João Paulo Cunha desviou R$ 536.440,55 do contrato nº 2003/204.0 em proveito do núcleo Marcos Valério da organização criminosa. Explica-se.***
>
> ***O núcleo Marcos Valério, por meio da empresa SMP&B, assinou o contrato 2003/204.0 para não prestar qualquer serviço. Nessa linha, subcontratou 99,9% do objeto contratual****.*
>
> ***Por conta disso, recebeu gratuitamente R$ 536.440,55, valor dos honorários fixados na avença****" (fl. 5.665 — grifei).*
>
> *Nas alegações finais, o Ministério Público majora o valor que teria sido pago à SMP&B "para nada fazer", sob fundamento de que "a análise dos pagamentos efetuados no curso do contrato nº 2003.204.0, demonstrou que o valor desviado foi de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos)*" (fl. 45.228).

Por ocasião do recebimento da denúncia acompanhei o voto proferido pelo Relator, Ministro Joaquim Barbosa, porque fiquei impressionado com a seguinte afirmação:

> *"A* ***subcontratação total*** ***do objeto do contrato era expressamente proibida*** *não apenas pelo edital de Concorrência nº 11/2003, como também pelos arts. 72 e 78, VI, da Lei 8.666/1993.*
>
> (...)
>
> *Ora, a* ***equipe técnica do Tribunal de Contas da União que auditou o contrato em questão não apenas constatou a subcontratação quase total do objeto do contrato*** *2003/204.0 (o que era expressamente vedado),* ***como também a subcontratação de empresas para a realização de serviços alheios ao objeto contratado****"* (fl. 11.835 – grifei e sublinhei).

Entretanto, verifico, agora, que a premissa do voto, qual seja, a de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

que ocorreu a subcontratação **quase total** do objeto licitado, com base em relatório **preliminar** do Tribunal de Contas da União, estava, *concessa venia*, equivocada. Isso porque esse relatório inicial foi revisto pelo próprio TCU, a partir de auditoria verticalizada do certame e do contrato, nos autos do mencionado Processo TC-012.040/2005.

Em outras palavras, a denúncia de que houve subcontratação de impressionantes 99,9% dos serviços não corresponde à realidade, segundo constatou o TCU, *in verbis*:

> *"(...) a irregularidade apontada diz respeito ao total da subcontratação, que teria atingido 99,9% do contrato, o que configuraria infração legal, que proíbe a subcontratação total do objeto do contrato. Quando,* ***na realidade, verifica-se, pelos dados anexados, que esse percentual atingiu 88,68%, que, apesar de alto, para esse tipo de trabalho, pode ser considerado normal, como bem esclarecido pelo informante****.*
>
> *O legislador sabidamente não fixou na lei o limite da subcontratação, deixando essa barreira ao poder discricionário do administrador, sob pena de inviabilizar certos tipos de ajuste, como no caso presente. Deve-se ressaltar, ainda, que não houve a transferência de responsabilidade da contratada para terceiros, fato esse proibido pela lei do ajuste. Dessa forma, também nesse ponto não se caracteriza irregularidades nos atos praticados pelos gestores envolvidos"* (fls. 40.345-40.361 – grifei - doc. 6).

Na verdade, o TCU comprovou que não houve desvio de dinheiro público na execução do contrato e nas subcontratações, pois, do valor global movimentado (R$ 10,7 milhões), a SMP&B executou diretamente 11,32% dos serviços e subcontratou 88,68%, pois o porcentual de 65,53%, equivalente a R$ 7 milhões, foi gasto inteiramente com a veiculação de propaganda em respeitados veículos de comunicação em todo o País.

Ainda que se considere elevado o índice de subcontratações, ou seja, 88,68%, relembro que essa questão não passou *in albis* pela auditoria do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

TCU. Ao contrário, foi amplamente examinada, conforme excerto do respectivo acórdão que transcrevo a seguir:

> *"Outra questão analisada nos autos diz respeito à expressiva subcontratação de serviços no âmbito do contrato celebrado com a SMP&B Comunicação Ltda. (...).*
>
> *Observo, de início, que, conforme verificou este Tribunal nas auditorias realizadas em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal na área de publicidade e propaganda no segundo semestre de 2005, os contratos examinados apresentavam alto grau de subcontratação.*
>
> *No TC 019.444/2005-2, que consolidou os mencionados trabalhos de fiscalização (Acórdão 2062/2006-TCU-Plenário), da relatoria do ilustre Ministro Ubiratan Aguiar, foi discutida a necessidade e a conveniência de se manter como obrigatória a intermediação das agências em todas as ações publicitárias da Administração Pública, conforme imposição do art. 9° do Decreto 4.799/2003, em face das evidências de que se tratava de condição onerosa e antieconômica para os cofres públicos.*
>
> *Naqueles autos, entre outras providências, foram adotadas por este Tribunal medidas visando a assegurar que as contratações de serviços e fornecedores para a execução das ações de publicidade concebidas pelas agências fossem licitadas separadamente da criação e produção, contratando-se, sem intermediários, os serviços de reprodução e veiculação das ações de publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública; assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios; organização de eventos; planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições; e outros serviços destinados ao atendimento das necessidades de comunicação do contratante.*
>
> *(...)*
>
> *Um ponto ainda merece ser destacado em contratos dessa natureza. É que, na essência e em verdade, o maior dispêndio, ou seja, os gastos propriamente ditos com campanhas institucionais, verifica-se quando da veiculação. Nesse sentido, pode-se afirmar sem medo de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *errar, que* ***a maior e mais significativa parte dos recursos empregados foram, na verdade, repassados às TV abertas, rádios e jornais****, ou seja, as ditas mídias que veicularam as campanhas decorrentes do trabalho intelectual formulado sob a supervisão e responsabilidade técnica, direta ou indireta, da contratada. Em suma, nesse tipo de contrato sempre a maior parte dos recursos serão gastos com terceiros, que efetivamente divulgam as campanhas institucionais.*
>
> *Dessa forma, observa-se que o contrato examinado apenas exemplifica a situação identificada pelo Tribunal nas contratações de mesma natureza realizadas pela Administração Pública, nas quais as agências de publicidade são intermediárias das contratações com terceiros de qualquer ação publicitária da Administração. No entanto, cumpre destacar a respeito do contrato em tela a conclusão da Unidade Técnica de que as informações prestadas pelo Sr. Diretor Geral da Câmara dos Deputados foram suficientes para demonstrar a ausência de irregularidade nos atos de gestão analisados, o que me leva a considerar esclarecida a questão*" (fls. 40.345-40.361 - grifei).

Com efeito, o Tribunal de Contas da União esclareceu que o elevado índice de subcontratações é comum nos contratos das agências de publicidade, especialmente porque a maior parte dos recursos são gastos com terceiros para veiculação de propaganda em rádios, TVs, jornais e revistas.

Nesse sentido, é revelador o depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Oliveiros Domingos Marques Neto, proprietário da agência Loducca Publicidade, que foi concorrente da empresa SMP&B no processo licitatório. Ao ser indagado se é rotineira a prática de subcontratações no mercado das agências de publicidade, ele respondeu o seguinte:

> "*(...)* ***é comum porque é necessária. Dentro de agência, eu não tenho produtora, e, aliás, a regulação do mercado não permite que se tenha produtora em agência. Ou é agência de***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***propaganda, ou é produtora de vídeo, ou é gráfica. Não há uma gráfica dentro da minha agência. Para imprimir o material que tenho que entregar para o meu cliente, tenho que contratar uma gráfica, então, eu administro a verba do cliente, contratando essa gráfica"*** (fl. 42.716 – grifei e sublinhei).

Eduardo Fischer, publicitário, ao explicar, em juízo, a atividade de uma agência, demonstrou que a criação se faz dentro da empresa e 95% daquilo que é considerado produção é feito fora, sendo que a mídia é feita pelos veículos de comunicação. E, ao ser indagado qual a fase da campanha que tem maior custo, respondeu: "*veiculação, óbvio, 85%*" (fl. 29.761, vol. 136).

Igualmente, o publicitário Antônio Sérgio Amado Simões, presidente da OGILVY no Brasil, afirmou em seu depoimento que o custo mais representativo de uma campanha é a veiculação na "*mídia, 80%, sempre*". Em seguida, ao ser indagado como a sua agência movimenta a conta no Ministério do Desenvolvimento, respondeu que, quando vai desenvolver campanha publicitária, recebe os recursos e repassa aos veículos e terceiros, e que isso sempre ocorre dessa forma no setor público e no setor privado (fls. 29.789-29.790, vol. 136).

Hiram Amazonas Castello Branco, publicitário sócio da GIACOMETTI, também explicou, em juízo, que a veiculação, grosso modo, é o maior custo, entre 80% e 90%, e confirma a emissão de notas fiscais englobando 100% dos valores repassados à agência de publicidade. Esta, depois, paga os veículos de comunicação, os fornecedores e retém seus honorários como comissão (fls. 29.793-29.794, vol. 136).

Luiz de Alencar Lara, presidente da agência LEW LARA, esclareceu que, na verdade, a agência é uma intermediária da compra de serviços de mídia e produção de peças publicitárias. Explicou também que, de acordo com o Decreto 4.563, de 2002, a agência é mera intermediária que recebe honorários como comissão. Disse, ainda, que a agência cria e planeja, mas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

a produção das peças publicitárias, sejam elas na mídia impressa, sejam na eletrônica, é sempre terceirizada e paga pela agência como praxe no mercado (fls. 29.938 e 29.942, vol. 137).

Eduardo de Godoy Pereira, jornalista e proprietário de agência de publicidade, ao ser indagado, em juízo, sobre porcentuais e limites de subcontratações, esclareceu o seguinte:

> *"Não, não existe isso estipulado em edital e nem em contrato, quanto que você vai ter de terceirização ou não. O que acontece na prática, seja no estatal... e digo para o Senhor que, na iniciativa privada, mais ou menos entre 85% a 90% é mídia, é o que você coloca nos veículos de comunicação. Os outros 15% a 10% do valor do contrato global são em produção, seja na criação, na confecção do material, na parte física que você vai colocar nos veículos de comunicação. Eu tenho treze anos de atendimento de conta de Petrobrás. Em treze anos, eu vou dizer que a média é entre 85% a 90%, nunca passa de 90% e nunca abaixo de 84%. Essa é a média. Eu tenho a conta da Oi. A nossa empresa tem a conta da Oi, extremamente privada e etc. É o percentual igual: 85% se põe em mídia, 10%, 15% em produção. Uma parte disso é a criação da agência, é o que é a agência na tabela, o que eu crio, o anúncio, etc., o resto é produção. Essa é a média. Agora, não tem no contrato"* (fl. 30.282, vol. 140).

Paulo de Tarso da Cunha Santos, publicitário, diretor da MATISSE COMUNICAÇÃO, no mesmo sentido, confirmou, em juízo, que o custo de 90% em terceirizações é normal (fl. 38.100, vol. 177).

Destaco, por fim, o depoimento do presidente da FISCHER AMÉRICA, Antônio Martins Fadiga, o qual comprovou que os custos com terceirizações e mídia representam 85% do faturamento (fl. 38.106, vol. 177).

Tal é a realidade incontroversa do mercado das agências de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

publicidade que esta Suprema Corte não pode ignorá-la, tendo em conta as fartas provas testemunhais colhidas em juízo.

Nesse sentido, ressalto que, tanto o acordão do TCU, quanto o Laudo 1.947/2009, elaborado, em juízo, pela Polícia Federal - passado pelo crivo do contraditório - revelam que, dos R$ 10.745.902,17 movimentados pela SMP&B, o substancioso percentual de 65,53%, representando o valor de R$ 7.041.511,04, foi destinado a conhecidas empresas de comunicação, que veiculam propagandas em todo o País, como redes de TV, rádios, jornais, revistas e editoras.

Consta do referido Laudo 1.947/2009 que os peritos, ao responderem se o contrato "*admitia pudesse haver terceirização de serviços?*", responderam categoricamente o seguinte: "*Sim. Conforme o item 9.7 do edital,* verbis*: '9.7 A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto como um todo e haja anuência previa, por escrito, da CONTRATANTE"* (fl. 34.937).

Em seguida, indagou-se aos técnicos se "*o contrato estabelecia algum limite (quantitativo, qualitativo ou de percentual) para a terceirização de serviços?*". Eles responderam que "*o contrato não estabeleceu limite para subcontratações"* (fl. 34.938).

É importante ressaltar, ainda, que a terceirização de serviços e a sua consequente remuneração estava expressamente prevista não apenas no edital da licitação como também no contrato decorrente, nos termos de sua Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, e Cláusula Oitava, alínea **b** (fls. 151 do apenso 2).

Assim, para afastar a ocorrência desse suposto peculato nas subcontratações, parece-me insuperável a categórica afirmação dos peritos da Polícia Federal no sentido de que "***os serviços contratados foram prestados***" e, mais, que "***não foram encontrados indícios que***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

pudessem indicar uma terceirização fictícia dos serviços" (fls. 34.924-34.925 - grifei).

Ora, se não houve subcontratações fictícias e os serviços terceirizados foram efetivamente prestados por veículos de comunicação e outras empresas, não há falar em desvio de dinheiro público tampouco em crime de peculato, na espécie.

A propósito, quanto aos "*serviços de arquitetura*" terceirizados pela SMP&B, está comprovado nos autos que estes faziam parte, sim, segundo o TCU, do objeto do contrato firmado entre a Câmara e a SMP&B.

Com efeito, os contratos diziam respeito a ações de publicidade, que incluíam a construção de "*cenários para a TV Câmara*". Nesse sentido, constata-se que os próprios nomes das empresas contratadas aclaram o ponto. Veja-se: Ucho Carvalho **Comunicações e Propaganda** Ltda., Mediale **Design & Comunicações** S/C Ltda. e Mister **Grafix Produções** Ltda. Ou seja, são empresas do ramo de publicidade.

Assim, o Tribunal de Contas da União esclareceu a questão, em seu acórdão às fls. 40.357-40.358 dos autos:

> "*11. No tocante à subcontratação (b) das empresas Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., Mediale Design & Comunicação S/C Ltda. ME e Mister Grafix Produções Ltda, por meio da empresa SMP&B Comunicação Ltda., para realizarem serviços supostamente de engenharia, não abrangidos pelo contrato, considero, do mesmo modo que a Unidade Técnica, esclarecida a Questão.*
>
> *12. Conforme os documentos juntados aos autos, a primeira empresa (fl. 2001-vol.13) foi contratada para realizar projeto de cenografia para auditório e ambiente de redação da TV Câmara, bem como projeto de criação de identidade visual com a 'criação de estilo visual da interprogramação (abertura e encerramento de programas, créditos, vinhetas de passagem, chamadas dos programas e sugestão de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *trilha sonora)'. A segunda empresa, conforme informação prestada pelo Sr. Diretor-Geral da Câmara (fls. 1916/1919-vol. 13), executou cenários especializados para uso nos estúdios da TV Câmara, trabalho técnico e indissociável de sua identidade visual. A terceira empresa prestou os serviços de produção de vinhetas para a TV Câmara (fl. 2015-vol.13). Entendo que os referidos serviços, com as características técnicas que lhe são associadas, foram justificadamente enquadrados na previsão contida na alínea **f** da Cláusula Primeira do Contrato (fl. 2.071-vol.14) referente a elaboração, execução, acompanhamento e registro de (...) elementos de programação e identidade visual, não tendo ocorrido, portanto, a execução de serviços sem amparo contratual*".

Todos os serviços terceirizados, portanto, inclusive os que foram autorizados diretamente pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, foram rigorosamente prestados. **Em outras palavras, segundo o laudo da Polícia Federal, JOÃO PAULO CUNHA não autorizou "*terceirização fictícia dos serviços*"**. Assim, também nesse aspecto, inexiste peculato na espécie. Ora, não há nenhum ilícito no fato de o Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições, autorizar serviços que de fato foram realizados.

Dos veículos de comunicação contratados, os quais reputo da mais alta respeitabilidade, verifico, com base no Apêndice A do Laudo de Exame Contábil do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal 1.947/2009, que estes, dentre outros, receberam os seguintes valores da agência SMP&B (Doc. 9):

EMISSORAS E REDES DE TELEVISÃO
TV GLOBO – R$ 2.733.845,60
TV SBT – R$ 708.315,45
TV RECORD – R$ 418.516,90
TV BANDEIRANTES – R$ 251.795,00
TV INDEPENDENTE – SJ RIO PRETO – R$ 48.450,00

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

GLOBOSAT – R$ 47.782,63
TVE – R$ 28.541,80

EDITORAS DE JORNAIS E REVISTAS
EDITORA ABRIL - R$ 334.362,00
O ESTADO DE SÃO PAULO – R$ 247.943,31
FOLHA DA MANHÃ (FOLHA DE S. PAULO) – R$ 247.325,40
INFOGLOBO (JORNAL O GLOBO) – R$ 186.896,16
EDITORA GLOBO – R$ 166.611,00
TRÊS EDITORIAL (REVISTA ISTO É) – R$ 112.958,14
EDITORA JB (JORNAL DO BRASIL) – R$ 140.550,60
CORREIO BRAZILIENSE – R$ 92.085,60
CENTRAL DE COMUNICAÇÕES SC – R$ 85.301,01
RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA – R$ 65.709,56
ESTADO DE MINAS – R$ 42.088,85
PEREIRA DE SOUZA (REDE DE JORNAIS) – R$ 49.300,61
EDITORA O DIA – R$ 38.004,75
EDITORA SEGMENTO – R$ 37.990,91
EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JR (CORREIO DO POVO) – R$ 32.513,51
IMPRENSA EDITORIAL – R$ 29.533,60
DIÁRIO DE PERNAMBUCO – R$ 25.302,77
JORNAL DO COMÉRCIO – R$ 24.638,26
GAZETA DO POVO – R$ 20.388,34
JORNAL DE BRASÍLIA – R$ 20.985,50
DIÁRIO DO NORDESTE – R$ 14.886,38
EDITORA O ESTADO DO PARANÁ – R$ 7.163,99
DIÁRIO DO GRANDE ABC – R$ 5.668,65
JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ – R$ 4.623,84

FUNDAÇÕES
FUNDAÇÃO VICTOR CIVITA – R$ 66.128,56
FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL – R$ 1.410,87

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

PROPAGANDA NA INTERNET
INFOLINE COMUNICAÇÕES – R$ 21.774,00
TERRA NETWORKS BRASIL – R$ 9.918,00
UNIVERSO ONLINE (UOL) – R$ 9.091,50

Constatei, portanto, após uma detalhada revisão destes autos, que é fato incontroverso que todos esses conhecidos veículos de comunicação, além de outros, receberam mais de R$ 7 milhões, ao que tudo indica, de forma absolutamente lícita e regular, da SMP&B, por serviços de veiculação de propaganda efetivamente prestados, conforme atesta o TCU.

É escusado dizer que o poder constituinte originário confiou ao Tribunal de Contas da União a relevantíssima atribuição de exercer a "*fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas*".

Ademais, consigna a Constituição que "*qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*" deve prestar contas ao TCU, tudo em estrita observância ao fixado no art. 70 do Texto Magno.

Ora, não é possível, a meu ver, contestar acórdão do Tribunal de Contas da União para afirmar, como quer o Ministério Público, que a SMP&B desviou dinheiro do erário por subcontratar, com a devida vênia, fantasiosos 99,9% do objeto licitado.

Tal acusação, além de ser numericamente incorreta, também passa ao largo do fato incontroverso de que 65,5% do valor licitado, ou seja, R$ 7 milhões, foram gastos com veiculação de propaganda de maneira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

regular e lícita, como assentou o Plenário do TCU.

O fato é que a acusação se nega a aceitar que os valores gastos com os veículos de comunicação, que montam a R$ 7.041.511,04, representando, portanto, 65,5% do valor movimentado pela agência, não constituem desvio de dinheiro público. Tais valores não podem, com efeito, ser contabilizados como resultantes de terceirização de maneira a alcançar-se o equivocado índice de 99,9% de subcontratações, numa somatória que pode induzir a erro um analista mais desavisado da operação.

É imperioso perceber que, ao se retirar o custo – sem dúvida elevado - das habituais veiculações de publicidade institucional, verificar-se-á que, na verdade, a agência SMP&B terceirizou exatos 88,68% dos serviços, realizando diretamente 11,32% deles. Tal prática é reconhecidamente normal para esse tipo de atividade, segundo constou, inclusive, de decisão Plenária do TCU. É cerebrina, repito, segundo a Corte de Contas, a conclusão segundo a qual 99,9% dos serviços teriam sido terceirizados, porquanto esse cálculo não apresenta nenhuma base técnica.

A propósito, bem assentou o jornalista Luis Carlos Azedo, em matéria publicada no jornal Correio Braziliense do dia 19/8/2012, sob o título "*Desconhecimento de causa*", o seguinte:

> *"A realidade do mercado publicitário está longe da análise inicial que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem feito sobre as atividades de uma agência de propaganda no julgamento do mensalão. O desconhecimento de causa não pode ser base de voto que condena a história de um mercado e de profissionais que trabalham, por ofício, comprometidos com os resultados e os objetivos de seus clientes.*
>
> *Uma licitação pública é vencida por uma agência pelas modalidades melhor técnica e melhor preço. Uma empresa de publicidade estuda, planeja e contrata serviços de terceiros para realizar etapas de produção e de mídia, para veicular as peças. Uma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *agência não imprime, contrata uma gráfica e orienta os serviços.*
>
> *Como o nome diz, agencia, faz uma atividade intermediária, que segue normas e a legislação. É isso que é preciso ser compreendido antes de qualquer julgamento. Outro ponto: os contratos das agências de publicidade têm de 80% a 90% destinados às empresas de mídia e vários fornecedores. Fica para elas apenas a comissão*".

Aliás, **se esta Suprema Corte entender que o índice de terceirizações da SMP&B alcançou a casa dos 99,9%, de modo anormal e injustificado, e, portanto, criminoso, ao contrário do decidido pela Corte de Contas, isso poderia levar, em tese, ao ressarcimento de mais de R$ 7 milhões aos cofres públicos, importância essa paga de forma legítima, a meu ver, a respeitáveis veículos de comunicação, os quais, de boa-fé, prestaram serviços à Câmara dos Deputados, na condição de subcontratados da agência SMP&B**, para veicular propagandas institucionais na TV, no rádio, em jornais, em revistas e também pela internet.

Da mesma forma, os quase R$ 4 milhões remanescentes teriam de ser devolvidos, não obstante tenham sido efetivamente prestados, conforme atesta o Laudo 1.947/2009 da Polícia Federal (fls. 34.924-34.925).

Quanto à remuneração obtida pela empresa SMP&B, observo que o Contrato 2.003/204 encartado às fls. 148-157 do apenso 2, estipula três formas de pagamento em favor da agência. Elas também foram detalhadas no Laudo 1.947/2009 da Polícia Federal, nos seguintes termos:

> "*- Desconto de 80% em custos internos dos valores previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal;*
>
> *- Taxa de 5% sobre custos de produção cujas peças não proporcionem comissão de veiculação;*
>
> *- Comissão de veiculação concedida pelos veículos de 20%. Dessa comissão, repasse à Contratante sob a forma de desconto de 5% do valor total (acordo Conselho Executivo das Normas -Padrão – CENP)*" (fls. 34.929-34.930).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Em resumo, nos termos do contrato decorrente da licitação, a agência SMP&B seria remunerada nas seguintes hipóteses: (i) quando prestasse diretamente o serviço – Cláusula 8ª, **a**; (ii) quando intermediasse a subcontratação – Cláusula 8ª, **b**; e (iii) quando fizesse jus à comissão concedida pelos meios de veiculação – Cláusula 9ª, parágrafo único.

Com base no que foi pactuado contratualmente, a SMP&B foi remunerada, na verdade, em R$ 1.092.479,22, e não em R$ 536.440,55, como inicialmente apontou a denúncia.

Desse valor, a agência de publicidade recebeu: (i) R$ 948.338,41 por comissões pagas pelas empresas de veiculação (TVs, rádios, editoras, jornais e etc.); (ii) R$ 129.519,40 pelo percentual relativo às terceirizadas; e (iii) R$ 14.621,41, por serviços diretos que "*correspondem ao ressarcimento de seus custos internos*", conforme se extrai do Laudo 1.947/2009 da Polícia Federal (Tabela 6 – Honorários Líquidos da SMP&B – fl. 34.932 e Tabela 7 – Serviços prestados diretamente – fl. 34.933).

Ressalto, ainda, que os R$ 129.000,00 foram recebidos como percentual referente às terceirizadas, cujos serviços foram efetivamente prestados, segundo o mesmo laudo. De outra parte, R$ 14.000,00 foram recebidos a título de ressarcimento de custos internos de serviços diretamente realizados, tudo conforme pactuado (cf. Tabela 6 – Honorários Líquidos da SMP&B – fl. 34.932 e Tabela 7 – Serviços prestados diretamente – fl. 34.933).

Destaco, mais, por relevante, que os R$ 17.091,00 brutos (R$ 14.621,41 líquidos) recebidos pela SMP&B representam apenas 20% do valor total auferido por serviços diretos. Com efeito, o Laudo 1.947/2009 da Polícia Federal revelou que, na verdade, a SMP&B ganhou R$ 85.455,00 por serviços diretamente realizados. Vejamos:

"*36. O valor dos serviços prestados diretamente pela SMP&B é*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *de R$ 85.455,00 (R$ 17.091,00 correspondem ao ressarcimento de 20% dos seus custos internos conforme Tabela 7)"* (fl. 34.933).

Esses valores constam do Laudo 1.947/2009 da Polícia Federal, o qual consignou que

> *"a efetiva remuneração da SMP&B (honorários líquidos) foi de R$ 1.092.479,22 conforme a tabela 6. Essa tabela demonstra os valores gastos com veiculação e terceirizações e os honorários líquidos recebidos pela SMP&B, conforme os percentuais descritos"* no contrato firmado (fl. 34.932 - doc. 9).

Ressalto, por importante, que, segundo o mesmo estudo da PF, elaborado sob o crivo do contraditório, essa remuneração da SMP&B foi recebida por serviços que foram efetivamente prestados, assentando os peritos, repito, que "*não foram encontrados indícios que pudessem indicar uma terceirização fictícia dos serviços*".

Somente em relação à empresa IFT os peritos encontraram indícios de que os serviços não foram prestados (fl. 34.925), mas esse fato diz respeito à segunda imputação de peculato, não à primeira. Examinarei, portanto, essa alegação no próximo tópico.

Sublinho que tive o cuidado de verificar se essa forma de remuneração assim pactuada seria ou não uma inovação contratual, configurando um privilégio para a SMP&B, incompatível com os padrões usualmente adotados para a prestação de serviços de publicidade.

Constatei, então, que esse modelo de remuneração já era utilizado anteriormente pela Câmara dos Deputados na contratação de agências de publicidade. Com efeito, verifiquei que as cláusulas contratuais firmadas na gestão anterior, nos anos de 2002 e 2003, com a empresa DENISON BRASIL PUBLICIDADE continham o mesmo modelo de remuneração utilizado com a agência SMP&B, com uma única diferença: o contrato da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

empresa DENISON BRASIL, firmado na gestão do então Presidente da Câmara dos Deputados Aécio Neves, não previa nenhuma hipótese de remuneração por serviços diretos (fls. 273-282 do apenso 84).

Em outras palavras, tudo o que a agência DENISON BRASIL recebia pelo contrato firmado na gestão anterior à de **JOÃO PAULO CUNHA** era representado por comissões, nunca por serviços diretos.

Daí surge a seguinte indagação: o fato de a agência DENISON BRASIL ter recebido 100% dos seus honorários por meio de comissões de serviços terceirizados, efetivamente realizados, configura crime de peculato? A resposta é desenganadamente negativa, como diria o Ministro Marco Aurélio. Isso porque, como se sabe, as agências de publicidade são remuneradas, basicamente, por meio de comissões.

Com base nos motivos acima expostos, **rejeito** integralmente essa **primeira acusação** de peculato, que partiu da falsa premissa - desmontada pelo TCU e pela Polícia Federal – segundo a qual a agência SMP&B "*subcontratou 99,9% do objeto licitado (...) para não prestar qualquer serviço*", e que, por essa razão, **JOÃO PAULO CUNHA** teria desviado dinheiro do contrato "*em proveito da organização criminosa*" da qual, aliás, paradoxalmente, segundo o próprio Ministério Público, ele não fazia parte.

De outro lado, reputo hígida a remuneração da agência SMP&B, pois, conforme ficou comprovado nos autos, ela recebeu os valores que lhe foram pagos por serviços efetivamente prestados, segundo as três formas licitamente pactuadas: (i) comissões sobre veiculações, (ii) comissões sobre terceirizações e (iii) serviços diretos, todos realizados, conforme comprovam o anteriormente citado laudo da Polícia Federal e o já mencionado acórdão do TCU.

Pelo meu voto, pois, **ABSOLVO** o réu, com fundamento no art. 386,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

III, do CPP, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

3.2. Segundo Peculato: subcontratação da empresa IFT

Por fim, verifico que o **segundo peculato** imputado pelo Ministério Público ao réu **JOÃO PAULO CUNHA** decorre de supostas irregularidades na subcontratação da empresa IFT – IDEIAS FATOS E TEXTO, a qual teria trabalhado exclusivamente para o réu, enquanto Presidente da Câmara dos Deputados.

Assim, segundo o MP, "*a contratação* [da empresa IFT] *foi uma manobra articulada pelo acusado para desviar recursos públicos em proveito próprio*", porquanto "*os serviços subcontratados não foram prestados*" à Câmara dos Deputados. Nessa linha, o *Parquet* concluiu que, "*na verdade, a subcontratação foi uma armação para que Luis Costa Pinto fosse bem remunerado (vinte mil reais por mês) para prestar assessoria direta a João Paulo Cunha*" (fl. 5.663).

Nessa parte, a denúncia foi recebida com base no voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, *in verbis*:

> "*Compulsando os autos, verifico que há indícios convincentes de que pelo menos parte do objeto da subcontratação foi indevidamente cumprido. Nesse sentido,* ***consta dos autos ofício da Câmara dos Deputados (Ofício/Gab/SECOM/CD nº 182, de 04.08.05), assinado pela diretoria da SECOM/CD, no qual se afirma que nenhum dos servidores do órgão se lembra da existência dos boletins prometidos. Tampouco os arquivos do órgão registram a presença de tais boletins****. (fls. 710 do Apenso 84).*
>
> *Essa circunstância é suficiente para gerar, pelo menos em tese, a responsabilidade do ex-presidente da Câmara dos Deputados pelos possíveis prejuízos causados ao Erário.*
>
> *Ressalto ademais,* ***que os indícios constantes dos autos***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***sinalizam que, na prática, a atuação da empresa subcontratada IFT — vale dizer, a atuação do Sr. Luiz Costa Pinto —, resumiu-se ao assessoramento pessoal de JOÃO PAULO CUNHA"*** (fls. 11.830-11.831 – grifei).

Em resumo, a essência desta acusação é que a empresa IFT não prestou nenhum serviço à Câmara dos Deputados e a suposta prova dessa imputação consistiria no fato de que a referida empresa não teria elaborado boletins mensais para comprovar a prestação dos serviços, os quais eram encaminhados, segundo o MP, "*em caráter reservado ao presidente da Câmara dos Deputados e ao Diretor da SECOM"* (fl. 5.662).

Causa-me perplexidade, permitam-me consignar, logo de saída, a curiosa circunstância de que o Ministério Público, embora convicto da severa imputação que irrogou ao réu **JOÃO PAULO CUNHA**, não tenha denunciado também o jornalista Luís Antônio Aguiar da Costa Pinto, titular da IFT, por haver participado, na condição de coautor, desde suposto peculato, cuja alegada ocorrência examinarei a seguir.

Por um dever de lealdade para com a Corte, destaco, desde logo, que os peritos criminais, no já mencionado Laudo 1.947/2009 da Polícia Federal, perguntados pelo Relator, Ministro Joaquim Barbosa, "*se a empresa IFT efetivamente prestou os serviços para os quais foi contratada"*, responderam o seguinte: "*não há comprovação da efetiva prestação dos serviços"* (fl. 34.932). Isso revelaria a existência de indícios da prática do crime de peculato, no ponto.

Ocorre que, após uma detida revisão destes autos, na qual confrontei os argumentos da acusação, incluindo os indícios coligidos no referido laudo policial, com todas as demais provas produzidas no decorrer desses 4 longos anos de instrução criminal, fiquei impressionado com o volume das evidências que apontam para o fato de que a empresa IFT efetivamente prestou serviços à Câmara dos Deputados, desmentindo, pois, de modo frontal, as peremptórias afirmações feitas pelos peritos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

criminais naquele estudo.

Em **primeiro lugar**, anoto que, na fiscalização preliminar de execução deste contrato, a 3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União produziu o seguinte Relatório de Inspeção:

> "***Os serviços foram efetivamente prestados pela empresa IFT Ltda., sendo que foram objeto de atesto por servidores daquela Casa Legislativa, conforme notas fiscais nºs 1320, 1354, 1478, 1644, 1866, 1984, 2147, 2343, 2501, 2595, 2707 e 2822 emitidas pela empresa SMP&B, onde se evidencia que os serviços foram prestados pela empresa contratada, a IFT Ltda. Consta às fls. 750/751, a relação dos mencionados servidores com as suas matrículas, que coincidem com os respectivos atestos***" (fl. 40.369 – grifei e sublinhei).

Depois, no julgamento do Processo TC-012.040/2005, o Plenário do TCU assentou, por decisão unânime, que a **empresa IFT prestou efetivos serviços à Câmara dos Deputados**, com base nos seguintes fundamentos:

> "*6. Inicialmente, com relação à suposta inexecução dos serviços subcontratados à empresa IFT Ltda., por meio da empresa SMP&B Comunicações Ltda., compulsando os autos, verifico que a proposta de trabalho de consultoria de comunicação para a Câmara dos Deputados, apresentada pela IFT Ltda. (fls. 239/241 – vol. 2), incluía atividades diversas a serem realizadas junto a veículos de comunicação, a fornecedores de opinião da mídia nacional, a órgãos da estrutura da Câmara dos Deputados e à empresa de publicidade e propaganda contratada.*
>
> *7.* ***A aludida proposta previa, também, a produção de boletim mensal, de caráter reservado, a ser encaminhado ao Presidente da Câmara e ao diretor da SECOM. Os indícios de que esse boletim não havia sido elaborado geraram a compreensão preliminar, no primeiro relatório de auditoria, acerca da inexecução total dos serviços pela IFT Ltda.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***8. Após a realização de exames posteriores, com base nos novos documentos e informações juntadas aos autos, a Unidade Técnica concluiu que: 'as irregularidades referentes a serviços não prestados, motivo de proposta de citação de alguns responsáveis, por ocasião da realização da auditoria inicial, não procediam, já que se comprovou, conforme relatório da equipe de inspeção, que tais serviços tinham sido realizados'***.
>
> *9. Examinando-se o mencionado relatório da equipe de inspeção (fls. 1885/1896 – vol. 13), verifica-se o seguinte registro quanto à possibilidade de terem ocorrido pagamentos de serviços não realizados à empresa subcontratada IFT Ltda. pela empresa SMP&B Comunicações Ltda.:*
>
> > *'a) Os serviços foram efetivamente prestados pela empresa IFT Ltda., sendo que foram objeto de atesto por servidores daquela Casa Legislativa, conforme notas fiscais nºs 1320, 1354, 1478, 1644, 1866, 1984, 2147, 2343, 2501, 2595, 2707 e 2822 emitidas pela empresa SMP&B, onde se evidencia que os serviços foram prestados pela empresa contratada, a IFT Ltda. Consta às fls. 750/751, a relação dos mencionados servidores com as suas matrículas, que coincidem com os respectivos atestos;'*
>
> *10.* ***Ante a constatação de que os serviços contratados foram realizados e que tiveram sua execução atestada pelos servidores competentes da Câmara dos Deputados, em conformidade, portanto, com o art. 63, da Lei 4.320/1964; considerando a forma global da contratação realizada; e, ainda, considerando, assessoriamente, as declarações de profissionais da mídia acerca dos serviços realizados pela IFT (fls. 1658/1660 – vol. 12); considero esclarecidos os indícios de irregularidade apontados, conforme manifestação da Unidade Técnica"*** (fl. 40.357 – grifei e sublinhei - doc. 8).

Em **segundo lugar**, com relação à suposta obrigatoriedade da confecção dos boletins, ficou amplamente comprovado que a feitura deles não era exigida pelo contrato firmado com a empresa IFT. Na realidade,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

os boletins constavam apenas da proposta inicial de serviços da IFT, encartada à fl. 332 do apenso 84, vol. 2, e nada mais.

Dito de outra forma, **a empresa IFT não estava contratualmente obrigada a elaborar esses boletins mensais e, por essa razão, reputo absolutamente infundado tal argumento acusatório**.

Aliás, mesmo que a IFT estivesse obrigada a apresentar esses boletins mensais, uma vez comprovada a execução do trabalho, a eventual ausência desses relatórios configuraria mera irregularidade contratual, porque os serviços foram efetivamente prestados, como atestou o Plenário do TCU. Isso, todavia, é juridicamente irrelevante, a meu ver, uma vez que a empresa IFT não estava compelida a confeccionar esses relatórios e, ademais, prestou, de fato, os serviços contratados à Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, a testemunha Márcio Marques de Araújo, Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados e responsável pela fiscalização do trabalho da IFT, prestou depoimento em juízo para esclarecer que, "*em verdade, ao contrário do que vejo por aí, **não havia a necessidade de apresentar boletim mensal, não é uma exigência contratual***" (fl. 42.297 – grifei).

Na sequência, ao ser questionado "*se discutia com o Sr. Luiz Costa Pinto as orientações gerais sobre a estratégia de comunicação da Casa?*", a testemunha respondeu o seguinte:

> "***Discutia. Com frequência** a gente se reunia para discutir tanto as formas para qualificar os serviços de **comunicação da Casa** quanto relacionados, se era mais da área dele do que da minha, com a consultoria para os membros da Mesa, porque tinha um critério para **prestar o serviço para a Casa***" (fl. 42.287 – grifei e sublinhei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Por fim, o Diretor da SECOM esclareceu, em juízo, o método de fiscalização da execução dos serviços e de controle das notas fiscais para a posterior autorização do pagamento:

> "*(...)* ***todos os serviços tinham que ser, não só comprovados, como as notas fiscais passavam por todas as instâncias de controle da Casa****, que são várias, sendo executado por um sistema muito rígido de controle, então, passa pelo departamento de contratos, assessoria jurídica, assessoria técnica, que envolve alguma especificidade do ramo, entre outros, departamento de finanças, Diretoria-Geral, Diretoria-Administrativa, passa por todos esses órgãos*" (fl. 42.286 – grifei - doc. 7).

E para afastar, de uma vez por todas, a alegação de uma suposta falta de apresentação de boletins – a qual configuraria, insisto, mera irregularidade administrativa, e não crime -, verifico que, às fls. 308-319 do apenso 96, existe uma prova segundo a qual a empresa IFT apresentou à Câmara dos Deputados um relatório descritivo em que detalha, mês a mês, todos os serviços e atividades desenvolvidas pela empresa na Casa. Esse balanço, ademais, foi apresentado **tempestivamente** no final do contrato (doc. 7).

Em **terceiro lugar**, ressalto que impressiona, deveras, a farta e robusta prova testemunhal produzida na instrução criminal que evidenciou, em juízo, que a empresa IFT, pertencente ao jornalista Luis Costa Pinto, de fato prestou serviços à Câmara dos Deputados.

O então Deputado Federal, hoje Ministro da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo, ao ser indagado se "*sabe dizer se, nesse período da presidência do Deputado João Paulo, Luis Costa Pinto chegou a prestar algum serviço para a Câmara do Deputados?"* respondeu o seguinte:

> "***Seguramente, ele era assessor da Câmara. Assessor da Câmara. Ele fazia toda a parte de relacionamento com a***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***imprensa e cuidava mais da relação da Câmara com a imprensa, pelo que me lembro, e de políticas de comunicação dos membros da mesa Diretora com a imprensa***" (fl. 42.741 – grifei).

A Presidente do Comitê de TV Digital da Câmara, jornalista Sueli Aparecida Navarro Garcia Vasconcelos, ao ser questionada para quem ou qual órgão Luis Costa Pinto prestava assessoria de comunicação, respondeu: "***para a Câmara dos Deputados, para a presidência da Câmara***" (grifei). Em seguida, foi indagada se era "*um trabalho institucional*", a testemunha respondeu: "***é, da Câmara, atendia os jornalistas, fazia esse tipo de trabalho, a gente o via sempre lá***" (fls. 42.433-42.434 - grifei).

O Deputado Federal Maurício Rands Coelho Barros, por sua vez, prestou o seguinte depoimento:

> *"ADVOGADO: Vossa Excelência conhece ou já ouviu falar de Luís Costa Pinto, também conhecido como Lula Costa Pinto?*
>
> *DEPOENTE: Sim, ele é do meu estado, Pernambuco; é um jornalista conceituado, e, nesse período, o Luis Costa Pinto era assessor da presidência da Câmara dos Deputados na área de Assessoria de Imprensa.*
>
> *ADVOGADO:* ***Esse trabalho desenvolvido pelo jornalista Luis Costa Pinto era algo institucional, era algo feito para a Câmara como instituição ou era um trabalho voltado para um proveito pessoal do deputado João Paulo?***
>
> *DEPOENTE:* ***Era um trabalho relacionado com as funções institucionais da Mesa da Câmara dos Deputados****"* (fl. 42.591 - grifei).

O Deputado Federal Inocêncio Gomes de Oliveira, de sua parte, testemunhou o quanto segue:

> *"ADVOGADO:* ***Vossa Excelência conhece Luís Costa***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***Pinto, que é também conhecido como Lula Costa Pinto?***
>
> *DEPOENTE:* ***Conheço. Pernambucano como eu, foi durante muito tempo da revista Veja e, depois, foi contratado pela instituição para prestar assessoria de marketing, assessoria de comunicação à instituição****"* (fl. 42.694 – grifei).

Na mesma linha, o então Deputado Federal, hoje Senador da República Ciro Nogueira, testemunhou o seguinte:

> *"ADVOGADO: Vossa Excelência sabe dizer se ele (Luis Costa Pinto) exercia algum serviço na Câmara dos Deputados?*
>
> *DEPOENTE: Com certeza. Durante a gestão de João Paulo, na administração do Deputado, então presidente, a Câmara carecia muito de uma pessoa que tivesse uma análise mais crítica da mídia, e o Luis Costa Pinto era um profissional muito competente nessa área, e o Deputado João Paulo na época contratou para supervisionar toda a Mesa Diretora, todos os seus atos, como esses atos poderiam ser passados para a opinião pública e como seria esse contato com a mídia. Então, todas as vezes que tinham reuniões da Mesa, ele sempre estava presente.*
>
> *ADVOGADO: Esse é um ponto que gostaria de explorar com Vossa Excelência.* ***Esse trabalho desenvolvido pelo jornalista Luis Costa Pinto, pelo que o senhor pôde observar, era um trabalho institucional, era um trabalho para a Casa ou era algo que tinha uma característica mais pessoal, mais voltada para a figura do Deputado João Paulo Cunha, que era o presidente?***
>
> *DEPOENTE:* ***Não. Era para a Casa, para a assessoria da Mesa, de como a Mesa deveria se comportar, principalmente como as decisões da Mesa deveriam ser passadas para a opinião pública através da mídia****"* (fls. 42710-42711 – grifei).

Já o Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados, Márcio Marques de Araújo, esclareceu o seguinte:

> *"ADVOGADO:* ***Esse trabalho da assessoria de***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***comunicação prestado pelo Sr. Luiz Costa Pinto era um trabalho pessoal, na figura do deputado, ou era um trabalho institucional, enfim, para a Presidência e para os componentes da mesa Diretora?***
>
> *DEPOENTE:* ***Era um trabalho claramente institucional. Recorro ao testemunho de todos que acompanharam o trabalho de comunicação, os políticos da época.*** *Agora, evidentemente, era necessário fazer contato com os membros da mesa, então, ele estava sempre com o presidente, com o primeiro secretário, vices-presidentes, em busca de informação, contatos, e da outra parte ou a mídia. Ele fazia contatos pessoalmente com os dirigentes das principais redações do país"* (fl. 42.288 – grifei).

Mas não é só!

Além dos vários depoimentos, prestados em juízo, por pessoas que acompanharam de perto os trabalhos realizados pela IFT, por meio da atuação de seu proprietário Luis Costa Pinto, à Câmara dos Deputados, há, ainda, nos autos, declarações de jornalistas e outros profissionais da comunicação que apontam nesse mesmo sentido.

A Assessora Parlamentar da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, Stella Christina Silveira Cruz, afirmou o seguinte:

> *"(...) na condição de assessora parlamentar da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert mantive diversos contatos com o jornalista Luís Costa Pinto ao longo do ano de 2004 enquanto este esteve investido nas funções de consultor de comunicação da Câmara dos Deputados. Ocorre-me um projeto específico que ensejou algumas reuniões naquele ano de 2004: o de flexibilização do horário de transmissão do programa oficial do governo 'A Voz do Brasil'. Costa Pinto foi um dos idealizadores e incentivadores de reuniões entre parlamentares e emissoras de rádio a fim de dar contornos legais à ideia e, naquela ocasião, atuava como*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *consultor de comunicação da Câmara dos Deputados"* (fl. 48.020).

O Diretor de Sucursal do jornal *O Dia do Rio de Janeiro*, em Brasília, periodista José Amílcar Soares, assentou que:

> *"(...) no curso do ano de 2004 o jornalista Luís Costa Pinto era publicamente* ***conhecido e reconhecido como consultor de comunicação da Câmara dos Deputados****. O jornal 'O Dia' e diversas outras empresas de comunicação tinham no referido profissional uma das principais interfaces de informação referentes à rotina do Parlamento; além de ter fonte constante diária de notícias para nós jornalistas"* (fl. 48.019 - grifei).

O Presidente do Comitê de Imprensa da Câmara dos Deputados, jornalista Iolando Antônio Lourenço, declarou que:

> *"(...) nos anos de 2003 e 2004, o jornalista Luís Costa Pinto atuava como uma espécie de assessor ou consultor de comunicação da Câmara dos Deputados.*
>
> *O referido profissional estava presente ao dia-a-dia dos trabalhos da Casa e era uma das pessoas que atuava como fonte de informação para os jornalistas credenciados e que fazem a cobertura diária dos trabalhos do Poder legislativo.*
>
> *Costa Pinto, como profissional de imprensa, era, também, procurado pelos jornalistas para checar informações, dados e ainda para análise das articulações políticas e dos trabalhos do Parlamento"* (fl. 48.018).

A verdade é que não há um único depoimento no processo que afirme que o jornalista Luis Costa Pinto não prestou serviços à Câmara dos Deputados.

Não me impressiona, *data venia*, que Luis Costa Pinto tenha dado assessoria ao réu João Paulo Cunha durante a sua campanha para a Presidência da Câmara dos Deputados. Com efeito, isso não significa que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

a IFT não tenha prestado serviços para a Câmara dos Deputados.

Quanto à controvérsia acerca de quem pagou os honorários do jornalista (a agência DNA ou o Partido dos Trabalhadores), registro que ele testemunhou, em juízo, no sentido de que os custos de campanha do réu **JOÃO PAULO CUNHA** foram bancados pelo Diretório Nacional do PT (fls. 42.336-42.337).

Aqui é preciso frisar que o MP não imputa nenhum crime eleitoral ao réu **JOÃO PAULO CUNHA**, e sim o crime de peculato. Assim, para saber se ele praticou tal delito é preciso desvendar apenas uma coisa: se a IFT prestou serviços para a Câmara dos Deputados ou não. Isso porque consta da denúncia que a empresa não os teria prestado. Ora, se o contrário for verdadeiro, como de fato é, não há falar em peculato.

A meu juízo, as **robustas provas** produzidas nos autos não deixam dúvidas de que os serviços de comunicação foram efetivamente prestados pela empresa IFT – IDEIAS FATOS E TEXTO à Câmara dos Deputados. Eis o resumo das provas:

1. Relatório Técnico de Inspeção da 3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, o qual conclui que os serviços foram prestados pela IFT, com base em atestado de servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato na Câmara dos Deputados.

2. Decisão unânime do Plenário do TCU, nos autos do Processo TC-012.040/2005, que confirma a fiel execução do contrato pela IFT.

3. Inexistência de obrigação contratual da IFT de confeccionar boletins mensais, embora esta, ao final da avença, tenha apresentado tempestivo relatório detalhado, mês a mês, sobre os serviços prestados.

4. Fartos depoimentos prestados em juízo por servidores da área de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

comunicação da Casa, jornalistas, profissionais de imprensa, parlamentares e, inclusive, por um atual Ministro de Estado, os quais testemunharam, com riqueza de detalhes, que a IFT realmente prestou serviços à Câmara dos Deputados.

Todas essas provas, a meu ver, desconstroem os indícios coligidos pelo *Parquet* e o **inconcluso entendimento dos peritos policiais** no sentido de que "*não há comprovação da efetiva prestação dos serviços*" pela IFT. Essa assertiva **gratuita**, porquanto desacompanhada de comprovação, foi, segundo penso, completamente infirmada pela **vigorosa** prova produzida nestes autos.

Aliás, isso comprova que não se pode aceitar, acriticamente, as perícias técnicas, por mais idôneas que sejam, sem que se leve em conta o conjunto das provas colhidas ao fim e ao cabo da instrução criminal, pois, não raro, elas veiculam meros indícios, que são tomados pela acusação, como provas irrefutáveis. É por isso mesmo que o juiz é considerado o "*peritus peritorum*", ou seja, o "perito dos peritos", quer dizer, o único com condições de avaliar o conjunto probatório como um todo.

Ademais, não é segredo para ninguém que a grande maioria dos assessores de imprensa e comunicação que atuam junto às presidências dos órgãos do Poder Público, inclusive do Judiciário, prestam, não raro, uma assessoria direta e imediata aos próprios Presidentes dos distintos Tribunais, seja em viagens, seja em contatos com terceiros, sem que isso configure irregularidade ou ilegalidade. Ninguém diria, por exemplo, que a conhecida jornalista que assessora a Presidência desta Corte presta serviços exclusivos ou pessoais ao Chefe do Poder Judiciário, ao invés de servir a instituição como um todo.

Tenho como certo, portanto, que a empresa IFT, de propriedade do jornalista Luis Costa Pinto, prestava **assessoria à Câmara dos Deputados, embora trabalhasse direta e imediatamente junto à Presidência da Casa**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

cujo titular era, à época, o Deputado Federal **JOÃO PAULO CUNHA**, sem que isso configure alguma irregularidade ou ilícito.

Não faz o menor sentido, para mim, a acusação de que, segundo o Ministério Público, teria havido uma "*armação para (...) prestar uma assessoria direta a João Paulo Cunha*", causando espécie, *data venia*, que o órgão acusatório ignore o fato de que o réu ocupava o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados e, assim, obviamente, **na condição de Presidente** da Casa, recebesse, sim, **assessoria direta** da IFT para dialogar **institucionalmente** com os meios de comunicação.

Por fim, gostaria de chamar a atenção dos eminentes pares, sempre com o devido respeito, para o fato de que a empresa IFT foi subcontratada nos termos da cláusula 9.12 do contrato de licitação, o qual acolheu a sistemática de cotação de preços, com a apresentação de, no mínimo, três propostas.

Assim, a Secretaria de Comunicação da Câmara examinou propostas de três concorrentes: (i) CROSS CONTENT COMUNICAÇÃO INTEGRADA; (ii) LANZA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA POLÍTICA; e (iii) IFT – IDEIAS FATOS E TEXTO, **que venceu a disputa por ter apresentado o menor preço**.

Não me impressiona, por outro lado, a tentativa empreendida pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, de desqualificar o processo de subcontratação da IFT sob o fundamento de que "*as duas outras concorrentes no processo seletivo sequer assinaram as propostas, o que constitui indício grave de fraude*" (fl. 45.212).

É que nem mesmo a proposta da IFT está assinada, por ser ela apenas uma mera cópia. Aliás, ao lançar suspeitas sobre o processo de subcontratação, o *Parquet* deveria ter produzido alguma evidência dessa suposta fraude durante a instrução criminal, com a oitiva dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

representantes das duas empresas concorrentes da IFT, dentro das regras do devido processo legal, mas não o fez.

Não estou autorizado a partir do pressuposto de que os nomes dessas conhecidas empresas foram utilizados indevidamente em propostas fraudadas, pois não há prova nenhuma de que isso tenha, de fato, ocorrido.

Importante destacar, ainda, que, antes mesmo de firmado o contrato entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B, a empresa IFT já figurava, sim, ao contrário do que se afirmou, como subcontratada da agência DENISON BRASIL, a qual manteve contrato com a Câmara em 2002 e 2003 (fls. 347-349 do apenso 96, vol. 2).

Nesse sentido foi a resposta dos peritos da Polícia Federal:

> "*Quesito 12* [pergunta]*: A empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., já prestava serviços à Câmara dos Deputados, como subcontratada de contrato de publicidade e propaganda, em período anterior ao contrato entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B (nº 2003/204.0, de 2003)? Em caso afirmativo, qual era a agência de publicidade e propaganda contratada pela Câmara dos Deputados no período anterior? Quais os serviços que a IFT prestava no período anterior?*
>
> *Resposta:* ***Sim. A IFT atuou como subcontratada da empresa Denison Brasil Publicidade Ltda., para a prestação de serviços de consultoria de comunicação***" (fl. 34.940, vol. 162 - grifei).

O jornalista Luis Costa Pinto, proprietário da IFT, ao ser ouvido, em juízo, esclareceu o seguinte:

> "*(...) em 2002 deixei a editoria executiva do Correio Brasiliense e ativei a minha empresa (...) existia uma agência de publicidade que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

atendia a conta da Câmara dos Deputados. Essa agência era a Denison Brasil, licitada na época da gestão do então presidente da Câmara, Aécio Neves. Fui convidado a apresentar uma proposta para atuar numa consultoria dentro da Câmara, dentro do contrato dessa agência Denison Brasil, contrato que expiraria dali a alguns meses. Aceitei, de forma que em nenhum momento fui funcionário da Câmara; eu dava uma consultoria dentro daquele contrato. Em 2004, já com outra agência de publicidade licitada, no caso a SMP&B, fui convidado a apresentar uma proposta. Minha proposta foi aceita para fazer um trabalho semelhante ao que eu já tinha feito no ano de 2003; (...) quando apresentei uma proposta de trabalho, as pessoas já sabiam exatamente o que podiam esperar desse desempenho que eu teria. Essa proposta foi aceita. Não tive nenhuma ingerência do deputado João Paulo Cunha no aceite ou não, no óbice ou não dessa proposta (fls. 42.321); no trabalho de comunicação que eu fazia, eu tinha por obrigação de ser uma espécie de radar da mesa diretora, uma radar da própria secretaria de comunicação junto à imprensa e a qualquer tipo de veículo que fizesse a cobertura política da Câmara dos Deputados. Dada a minha história de vida profissional, eu tinha acesso, como o conservo, a algumas direções dos principais veículos; também fazia essa interlocução entre a mesa diretora, o presidente, o vice, o primeiro-secretário, o segundo, ou mesmo as lideranças, relatores de matérias importantes que tramitavam na Câmara, fazer esse relacionamento ser aprimorado, dirimir dúvidas da imprensa, e aí, muitas vezes, no dia a dia da Câmara, há informações que são conflitantes ou que são incorretas; então, eu tinha por missão saber qual era a dúvida de determinados veículos que estavam de maneira mais rotineira naquela cobertura política e dar pistas de quem poderia falar sobre determinado assunto com maior profundidade, com maior clareza. Em outros momentos, como aquilo é uma casa aberta, não é de opinião única, criar, como foi criado, até por sugestão minha, e aprimorado pela Secom, um fórum de debates, às sextas-feiras, no Salão Verde da Câmara dos Deputados. Nós criamos um programa em que colocávamos parlamentares de posicionamentos distintos para debater assuntos que estavam em tramitação para que eles apontassem os seus pontos de vista. Por que na sexta-feira? Porque eu sabia que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *cobertura de política da sexta-feira para o sábado era muito mais fraca nos jornais, nas TVs, porque é quando se está preparando as reportagens especiais de domingo. Então tentávamos esquentar a pauta política, trazendo para o foro da Câmara dos Deputados, uma cobertura mais qualificada. Num momento como esse, eu tinha uma interação muito grande com a Secom e era um trabalho muito dinâmico"* (fl. 42.321, vol. 198).

Desse modo, longe de ter conseguido uma subcontratação "arranjada" com a Câmara dos Deputados, a empresa IFT venceu a disputa por ter, por um lado, apresentado proposta com o menor preço e, de outro, porque já desenvolvia seu trabalho na própria Câmara, pois já havia sido subcontratada, em 2002, pela agência DENISON BRASIL, anteriormente à atuação da SMP&B, para atuar junto aos principais veículos de comunicação do País (fl. 360 do apenso 96).

Assim, tendo em conta a sólida prova produzida nestes autos, sob o crivo do contraditório, estou convencido de que **JOÃO PAULO CUNHA** não cometeu o crime de peculato do qual foi acusado, porque, para mim, ficou comprovado, de forma irrefutável, que a empresa IFT – IDEIAS FATOS E TEXTO prestou efetivos serviços à Câmara dos Deputados. E mais, porque a sua subcontratação transcorreu de forma absolutamente regular e em conformidade com os padrões que regem a espécie.

Isso posto, pelo meu voto, **ABSOLVO** o réu **JOÃO PAULO CUNHA** deste último crime de peculato que lhe foi imputado, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

4. Branqueamento de capitais (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/98)

Quanto à imputação de lavagem de dinheiro, anoto que o Ministério Público sustenta a tese de que **JOÃO PAULO CUNHA** estaria "*consciente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública" (fl. 5.661), aduzindo que, para ocultar a origem, natureza e real destinatário do valor, mandou a sua esposa sacar, na "boca do caixa", a importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por ocasião do recebimento da denúncia, na Sessão Plenária de 24/8/2007, assentei estar impressionado com os argumentos da defesa, mas resolvi acompanhar o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, aceitando a denúncia por entender que os indícios apontavam, "*aparentemente, numa primeira impressão, para o crime de branqueamento de dinheiro"* (fl. 12.559).

Desse modo, acatei a denúncia para permitir ao Ministério Público comprovar, no curso desta ação penal, a imputação que atribuiu ao réu.

Naquela assentada, três ministros desta Suprema Corte rejeitaram a acusação da prática do crime de lavagem de dinheiro por **JOÃO PAULO CUNHA**. A divergência foi aberta pelo Ministro Eros Grau, que cravou o seguinte entendimento:

> "*O Sr. Min.* ***EROS GRAU****: - Senhora Presidente,* ***serei objetivo atendendo a sugestão de Vossa Excelência. Não me parece caracterizada, nessa hipótese, o tipo da lavagem de dinheiro****. Peço vênia ao Ministro-Relator para divergir e não recebo"* (fl. 12.560 - grifei).

Na mesma linha, o Ministro Ayres Britto, atual Presidente do STF, também acompanhou a divergência, com base nos seguintes fundamentos:

> "*O Sr. Min.* ***AYRES BRITTO****: - Senhora Presidente, embora tenha dito aqui mais de uma vez que considero esse crime gravíssimo, porque, num trocadilho, quanto mais se lava dinheiro por aqui mais o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *País fica sujo, no entanto, nesse caso, peço vênia ao Relator.*
>
> *Entendo que, também, o elemento do tipo penal ocultar e simular não se encontra presente. Foi tudo feito às claras, à luz do dia, assumidamente, confessadamente.*
>
> *Quanto à autoria do saque, as condições em que se deu essa retirada e, portanto, no particular, não recebo a denúncia"* (fl. 12.561 - grifei) .

Por fim, na mesma linha de intelecção, o Ministro Gilmar Mendes afastou, igualmente, a acusação de lavagem de capitais, concluindo que a conduta era claramente atípica, nos termos abaixo:

> *"O Sr. Min.* ***GILMAR MENDES****: - Senhora Presidente, também peço vênia ao eminente Relator e aos que o seguiram para me alinhar à divergência já instalada a partir do voto do Ministro Eros Grau.*
>
> *Tenho imensa dificuldade de fazer esse enquadramento nos tipos previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Se configurado o crime, apareceria o exaurimento do próprio crime de corrupção passiva. Quer dizer,* ***o envio da esposa como elemento de ocultação parece fantasmagórico; parece-me extremamente demasiado e, neste caso, a conduta é claramente atípica em relação à lei de lavagem de dinheiro****.*
>
> *Por, isso me manifesto-me nesse sentido, na linha das manifestações anteriores"* (fl. 12.563 – grifei e sublinhei).

Após uma minuciosa revisão dos autos, penso, agora, que os Ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes e Eros Grau estavam cobertos de razão ao assentar que a conduta praticada pelo réu **JOÃO PAULO CUNHA** não se amolda, **sob nenhum ângulo**, ao tipo penal da lavagem de dinheiro.

É que, além das fortíssimas razões veiculadas por esses magistrados, na ocasião, para afastarem o referido crime, observo que existem outros elementos nos autos que corroboram o acerto desse entendimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Em primeiro lugar, anoto que não resta dúvida de que, ao final da longa instrução probatória, de fato, ficou demonstrada a ocorrência de alguns saques feitos por terceiros em agências do Banco Rural, a mando de certos corréus, os quais, em tese, incidiram no crime de lavagem de dinheiro, porque procuraram ocultar a origem dos recursos e camuflar os reais destinatários destes.

Cito, por exemplo, entre outros, os saques realizados pelo **mensageiro** Luiz Eduardo Ferreira da Silva, pelo **garçom** Francisco de Assis Novaes Santos, pelo ***office boy*** sem carteira assinada Áureo Marcato, e, ainda, pelo **vendedor de peixes** Wildeu Gleidson Castro Silva. Todos esses, a meu ver, configuram, teoricamente, comportamentos **aptos** a ocultar os verdadeiros beneficiários dos valores sacados, tendo em conta a tentativa de camuflar a origem e o destino do dinheiro por eles movimentado.

Essas condutas, contudo, diferem daquela exibida pelo réu, porquanto, no caso dele, a sua própria esposa foi à agência bancária sacar o numerário, mediante apresentação de cédula de identidade e assinatura de recibo idôneo, sem nenhuma dissimulação, tudo feito "*às claras*", como disse o Ministro Ayres Britto. Tanto é assim que essa informação sempre esteve em poder do Banco Rural, e, embora protegida por sigilo fiscal, foi facilmente recuperada no curso das investigações pelo encaminhamento de simples ofício da autoridade requisitante.

Em **segundo lugar**, é preciso destacar que o Ministério Público reconheceu que o então Presidente da Câmara dos Deputados, **JOÃO PAULO CUNHA,** não integrava a quadrilha descrita na denúncia, nem fez parte de uma sofisticada "*organização criminosa voltada para prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública*" (fl. 5.661), destinada à compra de apoio parlamentar, configuradora de um esquema ao qual chamou de "*mensalão*". Isso, porque o *Parquet* deixou de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

imputar-lhe o delito tipificado no art. 288 do Código Penal.

Assim, o fato de o MP ter concluído que **JOÃO PAULO CUNHA** não cometeu o crime de formação de quadrilha para praticar ilícitos com a dita "*organização criminosa*", para mim, revela, de maneira inequívoca, que o réu não tinha **nenhum** conhecimento dos crimes antecedentes contra o Sistema Financeiro Nacional ou contra a Administração Pública, todos alegadamente praticados por essa associação ilícita, da qual, insisto, ele não fazia parte, como assentou a própria acusação. Ante esse paradoxo, lembro-me do que diz o Ministro Marco Aurélio, quando se depara com incoerências lógicas: "*O sistema não fecha*!".

E isso ficou muito claro na instrução desta ação penal, pois o MP afirmou que o réu utilizou-se "*da estrutura de lavagem de dinheiro* ***disponibilizada pelo Banco Rural*** *para receber o valor*", sem apontar nenhuma prova, nenhum indício sequer de que o réu tinha ciência dos crimes antecedentes praticados por aquela instituição financeira ou que tenha praticado o delito de branqueamento de capitais, como impõe o art. 156 do CPP. Com razão, pois, o Ministro Gilmar Mendes**,** quando assentou que essa conduta é "*claramente atípica*".

Mesmo que o réu tivesse ciência, repito, "*da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural*", isso não configuraria, à época dos fatos, crime antecedente, porquanto não se admitia, então, em nosso ordenamento legal, a chamada "lavagem em cadeia", ou seja, o crime de branqueamento de capitais como antecedente do próprio crime. Mas essa questão, para mim, é secundária, porque tenho como certo que o réu não tinha nenhum conhecimento dos crimes antecedentes praticados por essa alegada quadrilha da qual, conforme o próprio MP, ele não fazia parte.

Ressalto, de outro lado, que a doutrina nacional e estrangeira são uníssonas no sentido de que, para que se caracterize o crime de branqueamento de capitais, é fundamental que o agente saiba que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

dinheiro tem origem em atividade ilícita[23].

Nesse sentido, Antônio Pitombo assenta que, para se alcançar o resultado típico, é fundamental que o agente tenha "*conhecimento prévio do crime-base*"[24]. Ademais, como anota André Callegari, "*além do conhecimento absoluto da procedência dos bens, conhecendo com exatidão que estes tiveram sua origem em um dos delitos expressamente previstos na lei, sua finalidade deve estar dirigida para este fim, é dizer, de lavagem*"[25].

Marco Antônio de Barros, da mesma forma, diz que o tipo "*exige ação com conhecimento prévio da origem ilícita do capital, conduzida a partir da decisão de alcançar o resultado típico*"[26].

Nem mesmo o dolo eventual pode ser imputado ao réu, uma vez que ele solicitou os recursos que foram repassados diretamente ao Partido a que pertencia para realizar uma pesquisa na região em que atuava politicamente.

Logo, não há falar em lavagem de dinheiro, na espécie, porquanto o conhecimento da origem ilícita do dinheiro é, como se viu, requisito essencial ao tipo.

Ainda que assim não fosse, não se verificou, na espécie, a tentativa de ocultar o saque por parte do réu, porquanto enviou a própria esposa, que se identificou perante a agência bancária para retirar o dinheiro.

---

23 Cf. ARÁNGUEZ SÁNCHES, Carlos. *El delito de blanqueo de capitales.* Madrid-Barcelona, Marcial Ponz, 2000, p. 276.

24 PITOMBO, Antônio Sérgio A. De Moraes. *Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 136-137.

25 CALLEGARI, André Luís. *Participação (punível?) de agentes financeiros no delito de lavagem de dinheiro.* In. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 44, jul-set/2003, pp. 198-211.

26 BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas.* 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 58-60.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Por essas razões, **acompanho** integralmente a linha dos votos proferidos pelos Ministros Carlos Ayres Britto, Gilmar Mendes e Eros Grau, que, no recebimento da denúncia, **afastaram** o crime de lavagem de dinheiro da conduta praticada por **JOÃO PAULO CUNHA** descrita na acusação.

Por tais razões, voto no sentido da **ABSOLVIÇÃO** de **JOÃO PAULO CUNHA**, com fundamento no art. 386, III, do CPP, da imputação de estar incurso no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/98, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

RÉU: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

1. Crime de corrupção ativa (art. 333 do CP)

O *Parquet* sustenta que o acusado **MARCOS VALÉRIO** incidiu por diversas vezes nas penas do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Estatuto Repressivo.

Indica como primeiro episódio a entrega da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, mediante recibo assinado pela esposa deste.

Lembro, no entanto, como assentei anteriormente, que é elemento fundamental para a caracterização do crime de corrupção ativa a determinação do **ato de ofício cuja prática, retardo ou omissão** se pretende seja levada a cabo pelo funcionário público corrompido.

A acusação, todavia, não logrou êxito em evidenciar qual o ato de ofício perseguido pelo chamado "grupo" de **MARCOS VALÉRIO** quando alegadamente entregou R$ 50.000,00 para o corréu **JOÃO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

PAULO CUNHA. Penso que a construção intelectual desenvolvida na denúncia é totalmente insuficiente para estabelecer o necessário liame entre a vantagem que foi entregue ao réu e a licitação vencida pela SMP&B.

Ao contrário, rememoro que o Ministério Público destacou, na exordial acusatória, que **MARCOS VALÉRIO** "*apresentou uma relação de valores que teriam sido repassados diretamente a parlamentares e a outras pessoas físicas e jurídicas* ***indicadas por DELÚBIO SOARES***" e citou o nome do Deputado **JOÃO PAULO CUNHA** (fl. 5.619 – grifei).

Ou seja, a própria denúncia revelou que **MARCOS VALÉRIO** repassou recursos a **JOÃO PAULO CUNHA** sob orientação de **DELÚBIO SOARES**, por conta do partido, e não para obter o "*tratamento privilegiado*" no procedimento licitatório, de resto indemonstrado.

Reporto-me, no mais, aos argumentos já expendidos quanto às acusações imputadas ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, relativamente ao contrato firmado com a Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, com referência à imputação do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333 do Código Penal, em face da entrega de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao acusado **JOÃO PAULO CUNHA**, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do réu **MARCOS VALÉRIO**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Crime de Peculato (art. 312 do CP)

No contrato de publicidade 2003/204.0, em que figurava como contratante a Câmara de Deputados, licitado e formalizado durante a presidência do corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, o *Parquet* alegou que a SMP&B, empresa de publicidade que tem como sócio o acusado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

MARCOS VALÉRIO, foi indevidamente favorecida no julgamento da licitação e durante a execução do respectivo contrato.

O suposto favorecimento no processo de licitação, todavia, não restou comprovado e nem sequer foi minimamente explicado na exordial acusatória, conforme procurei demonstrar de forma detalhada no voto do corréu **JOÃO PAULO CUNHA**.

Segundo afirmei, não existe qualquer prova idônea, ou mesmo um indício minimamente convincente, do suposto favorecimento da agência SMP&B ao longo do certame licitatório.

Os fatos apontados pelo *Parquet* são meramente circunstanciais e justificariam, no máximo, o início de um procedimento de investigação, mas nunca um decreto condenatório.

Os indícios apontam para ocorrência de eventuais irregularidades administrativas, porém, como é cediço, eles não bastam para embasar uma condenação criminal.

Assim, pelos mesmos fundamentos que adotei no voto que proferi em relação ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, penso que a acusação não logrou demonstrar a prática de qualquer crime no procedimento de licitação ou na execução do contrato firmado entre a agência SMP&B e a Câmara dos Deputados.

Rememoro que os peritos que subscreveram o Laudo 1.947/2009 da Polícia Federal, produzido na instrução, ao responderem se o contrato "*admitia pudesse haver terceirização de serviços*", esclareceram categoricamente o seguinte: "*Sim. Conforme o item 9.7 do edital, verbis: '9.7 A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto como um todo (...)*". Em seguida, indagou-se aos peritos se "*o contrato estabelecia algum limite (quantitativo, qualitativo ou de percentual)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

para a terceirização de serviços". A tal pergunta eles responderam que "*o contrato não estabeleceu limite para subcontratações"* (fl. 34.938 - doc. 9).

Com efeito, restou comprovado que a subcontratação de serviços de terceiros e a consequente remuneração destes estava expressamente prevista não apenas no edital, como também no respectivo contrato, nos termos de sua Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro e Cláusula Oitava, alínea **b** (fl. 151 do apenso 2).

Ressalto que me parece insuperável a afirmação dos peritos da Polícia Federal no sentido de que "***os serviços contratados foram prestados***" e que "***não foram encontrados indícios que pudessem indicar uma terceirização fictícia dos serviços***" (fls. 34.924-34.925, grifei).

O Laudo 1.947/2009, da Polícia Federal, revelou que: "*a efetiva remuneração da SMP&B (honorários líquidos) foi de R$ 1.092.479,22 conforme a tabela 6. Essa tabela demonstra os valores gastos com veiculação, terceirizações e os honorários líquidos recebidos pela SMP&B, conforme os percentuais descritos"* no contrato firmado (fl. 34.932). E mais: todos esses valores, de serviços foram efetivamente prestados, como atestou o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, bem como o Tribunal de Contas da União. Não há, portanto, peculato na espécie.

Assim, se não houve subcontratação fictícia, e como os serviços terceirizados foram efetivamente prestados por veículos de comunicação e outras empresas, não se pode cogitar de qualquer crime ou mesmo de alguma irregularidade administrativa.

Esclareço que, embora os peritos tenham verificado indícios de irregularidades somente na parte do contrato referente à subcontratação da empresa IFT, o corréu **MARCOS VALÉRIO** não foi acusado desse crime de peculato, mas apenas o réu **JOÃO PAULO CUNHA**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Destarte, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado **MARCOS VALÉRIO**, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, pois não restou comprovado o suposto crime de peculato na execução do contrato de publicidade firmado pela SMP&B com a Câmara dos Deputados.

RÉU: RAMON HOLLERBACH

1. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP)

O *Parquet* sustenta que o acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** incidiu por diversas vezes nas penas do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Estatuto Repressivo.

Indica como primeiro episódio a entrega da quantia de R$ 50.000,00 ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, mediante recibo assinado pela esposa deste.

Recordo, no entanto, uma vez mais, que é elemento fundamental para a caracterização do crime de corrupção ativa a determinação do **ato de ofício cuja prática, retardo ou omissão** se pretende sejam levados a cabo pelo funcionário público corrompido.

A acusação, todavia, não logrou êxito em evidenciar qual o ato de ofício perseguido pelo grupo de **MARCOS VALÉRIO** e **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** ao entregar o valor de R$ 50.000,00 ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, sendo o raciocínio desenvolvido na denúncia totalmente insuficiente para estabelecer o necessário liame entre a vantagem que lhe foi entregue a este e a licitação vencida pela SMP&B.

Reporto-me, no mais, aos argumentos já expendidos quanto às acusações imputadas ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, relativamente ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

contrato firmado com a Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, com referência à imputação do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333 do Código Penal, em face da entrega de R$ 50.000,00 ao acusado **JOÃO PAULO CUNHA**, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. PECULATO (ART. 312 DO CP)

No contrato de publicidade nº 2003/204.0, figurando como contratante a Câmara de Deputados, o qual foi licitado e formalizado durante a presidência do corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, o *Parquet* alega que a SMP&B, empresa de publicidade que tem como sócio o acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, foi indevidamente favorecida no julgamento da licitação e durante a execução do respectivo contrato.

O suposto favorecimento no processo de licitação, todavia, não restou comprovado e nem sequer foi minimamente explicado na exordial acusatória, conforme já demonstrei no voto do corréu **JOÃO PAULO CUNHA**.

Como afirmei, não existe, no entanto, qualquer prova idônea, ou mesmo minimamente convincente, do suposto favorecimento da agência SMP&B durante o certame licitatório.

Os fatos apontados pelo Ministério Público são meramente circunstanciais, e justificariam, no máximo, o início de um procedimento de investigação, mas nunca um decreto condenatório.

Os indícios apontam para eventual ocorrência de irregularidades administrativas, porém meros indícios, como é cediço, não bastam para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

embasar uma condenação criminal.

Assim, pelas idênticas razões que pronunciei no voto do corréu **JOÃO PAULO CUNHA,** penso que a acusação não logrou demonstrar qualquer irregularidade no procedimento de licitação ou na execução do contrato firmado entre a agência SMP&B e a Câmara dos Deputados.

Isso posto, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, pois não restou comprovada a ocorrência do alegado crime de peculato na licitação e execução do contrato de publicidade firmado com a Câmara dos Deputados.

RÉU: CRISTIANO DE MELLO PAZ

1. Crime de corrupção ativa (art. 333 do CP)

O órgão acusador alegou que o acusado **CRISTIANO PAZ** incidiu por diversas vezes nas penas do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal.

Indica, como primeiro episódio, a entrega da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, mediante recibo assinado pela esposa deste.

Rememoro, todavia, que é elemento fundamental para a caracterização do crime de corrupção ativa a determinação do **ato de ofício cuja prática, retardo ou omissão** se pretende sejam levados a cabo pelo funcionário público corrompido.

A acusação, no entanto, não logrou êxito em evidenciar qual o ato de ofício perseguido pelo grupo de **MARCOS VALÉRIO** e **CRISTIANO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

PAZ ao entregar o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, sendo a construção desenvolvida na denúncia totalmente insuficiente para estabelecer o necessário liame entre a vantagem que lhe foi entregue e a licitação vencida pela agência SMP&B.

Reporto-me, no mais, aos argumentos já expendidos quanto às acusações imputadas ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, relativamente ao contrato firmado com a Câmara dos Deputados.

Destarte, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado **CRISTIANO PAZ**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois não restou comprovada a imputação de corrupção ativa.

2. Crime de Peculato (art. 312 do CP).

A primeira acusação de peculato diz respeito ao contrato de publicidade nº 2003/204.0, no qual figurou como contratante a Câmara de Deputados, que foi licitado e formalizado durante a presidência do corréu **JOÃO PAULO CUNHA**.

O *Parquet* alega, em suma, que a SMP&B, empresa de publicidade que tem como sócio o acusado **CRISTIANO PAZ**, foi indevidamente favorecida no julgamento da licitação e durante a execução do respectivo contrato.

O suposto favorecimento no processo de licitação, todavia, não restou comprovado e nem sequer foi razoavelmente explicado na exordial acusatória, conforme tentei evidenciar no voto que proferi em relação ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**.

Conforme consignei, não existe qualquer prova idônea, ou mesmo minimamente convincente, do suposto favorecimento da agência SMP&B

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

durante o certame licitatório.

Os fatos apontados pelo *Parquet* são meramente circunstanciais e justificariam, no máximo, o início de um procedimento de investigação, mas nunca um decreto condenatório.

Os indícios apontam, no máximo, para uma eventual ocorrência de irregularidade administrativa, porém meros indícios, como é cediço, não bastam para embasar uma condenação criminal.

Assim, pelos mesmos fundamentos que adotei no voto do corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, entendo que a acusação não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer ilícito no procedimento de licitação ou na execução do contrato firmado entre a agência SMP&B e a Câmara dos Deputados.

Destarte, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado **CRISTIANO PAZ**, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, pois não restou comprovada a ocorrência do alegado crime de peculato na licitação e execução do contrato de publicidade firmado com a Câmara dos Deputados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

22/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu pretendo tratar agora do segundo peculato imputado ao réu, que decorre do recebimento do chamado bônus de volume. Eu farei uma digressão um pouco mais verticalizada sobre o tema, porque essa questão relativa ao bônus de volume é uma questão, a meu ver, absolutamente pacificada nos meios publicitários, é um tema também que já não encontra maior dificuldade no próprio Tribunal de Contas da União - e não me refiro a essa última decisão, que foi suspensa, que diz respeito a esse processo em particular -, mas é uma prática corriqueira no mercado, que já foi inclusive referendada por uma lei federal, e eu farei alguma alusão a isto. Mas vou verificar, também, se, no caso concreto, as verbas recebidas pelo senhor Marcos Valério e suas empresas são compatíveis com o conceito que vigora no mercado - que penso esteja pacificado - e se ele eventualmente incorreu em algum deslize.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553707.

22/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossas Excelências podem verificar que toda a minha argumentação, num primeiro momento, foi no sentido de afastar esse peculato, porque, para mim, estava absolutamente claro que a agência DNA agiu corretamente no que tange aos bônus de volume. Depois verifiquei, aprofundando minha análise, que houve um certo extrapolamento por parte da agência no que diz respeito às faturas apresentadas a título de bônus de volume. Mas estava convencido até ontem à noite. Vejam como é importante examinar e reexaminar a documentação. Eu, voltando da posse da Ministra Assuzete Magalhães, no Superior Tribunal de Justiça, revendo pela última vez o acervo probatório, estudando especificamente esse assunto, deparei-me com documentos - e apresentarei a Vossas Excelências - que me levaram a dar uma guinada de cento e oitenta graus para, já adiantando, acompanhar o voto do Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência me tranquiliza, porque eu estava preparando a minha réplica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. Fique tranquilo. Deixemos, talvez, a réplica para outra oportunidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507986.

22/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632150.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632150.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ele teria conhecimento da fraude?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ele era o diretor de "marketing". Dentro da narrativa que expus, ele é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632150.

que autorizava os serviços, recebia as notas fiscais. Enfim, como diretor, tinha responsabilidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, ele era incumbido da fiscalização do contrato também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Também. Certíssimo. Esse dado confere.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A minha preocupação diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, o dolo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim. A alegação do Ministério Público é de que ele agia em conluio com as empresas do Marcos Valério e permitia essa apropriação indevida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Inclusive quanto ao mascaramento da parcela?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Em tudo. Sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Aí, Ministro, se Vossa Excelência me permite, isso me parece que é evidente no mercado publicitário, quer dizer, o bônus de volume é devido apenas para serviços de publicidade.

Na medida em que alguém, grosseiramente, cobra o bônus de volume em outro tipo de serviços ou de produtos, como agendas, ou artigos de escritório, aí me parece que a fraude é evidente, é *ictu oculi*.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque o volume é o volume de serviço de publicidade que gera esse bônus. Se não houve o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632150.

volume porque não houve o serviço, não pode haver o bônus. E quem fiscaliza viu isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Permitiu. Na hora do debate, talvez, seja melhor, mas tem uma informação importante.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Está bem. Eu tenho agora mais umas rápidas considerações sobre a lavagem de dinheiro com relação ao réu Pizzolato. Depois eu deixo uma alternativa para a Corte para decidir se continuamos com relação aos réus Marcos Valério, Ramon Hollerback, Cristiano Paz e Gushiken, ou se deixamos para amanhã. Mas aqui, então, analiso mais uma imputação sobre o crime de lavagem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632150.

22/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649873.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649873.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu vou fazer a proclamação provisória ou parcial do resultado, observando que Vossa Excelência sufraga o entendimento do Relator.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649873.

- Na íntegra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Embora com fundamentação diferente, louvando-se em peças documentais nem sempre coincidentes com as do Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, Senhor Presidente, está tudo coincidente. É que eu, no afã de reduzir o tamanho da minha peça, muitas vezes, lancei alguns depoimentos como nota de rodapé.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, muito bem. O que interessa é que o resultado é convergente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, nas conclusões, nós não divergimos na parte dispositiva. Do ponto de vista doutrinário, sim. Nós temos uma diferença com relação ao bônus de volume.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Com as conceituações divergentes, notadamente quanto à natureza jurídica do bônus de volume.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim. Essa é a única divergência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, eu proclamo o resultado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649873.

Amanhã, eu farei umas breves considerações ao final da fala do eminente Revisor quanto a esse bônus de volume.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De qualquer forma, Presidente, temos, nesta assentada, a explicitação da frase de Sua Excelência o revisor quando disse que faria um contraponto ao relator. Contraponto em termos de enquadramento doutrinário, de fundamentação, mas não para absolver ou condenar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu creio que o voto do eminente Revisor é complementar ao meu.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É. Eu acho que foi mais um pesponto do que um contraponto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - São abordagens diferentes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649873.

STF-fl. 52647

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2730620

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2730620

STF-fl. 52649

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2730620

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2730620

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2730620

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2730620

STF-fl. 52653

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2730620

23/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, agradeço. Cumprimento os eminentes Pares, os nobres Advogados, demais presentes.

Peço ao meu Assistente de Plenário que distribua uma pasta com documentos para que os Colegas e as Colegas possam acompanhar o meu raciocínio, calcado em documentos.

Também desta feita, Senhor Presidente, ater-me-ei apenas ao item 3. Não tocarei em nenhum ponto que não tenha sido ferido pelo eminente Relator, Joaquim Barbosa, porquanto não quero ultrapassá-lo de nenhuma forma.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507989.

23/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, permita-me, antes de reiniciar a leitura do meu voto, fazer uma pequena corrigenda.

Na montanha de documentos que manipulei, eu queria dizer que o Acórdão 430/2008 do Tribunal de Contas da União, ao qual fiz referência, na verdade, o Relator deste acórdão foi o Ministro Raimundo Carreiro. E, na sessão em que foi julgada essa matéria, também se faziam presentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, como Presidente, Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

Eu mencionei, por equívoco, que o Acórdão havia sido relatado pelo Ministro Benjamim Zymler, antigo Relator que participou do julgamento, mas isto se deve, certamente, à admiração que devoto por aquele ilustre homem público. Mas peço que se registre esta corrigenda, por gentileza.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Anotação feita, Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507990.

23/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Permita-me uma observação, só uma observação?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu acho que vai coincidir com a minha observação também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu ressalvei que isso foi dito na época do recebimento da denúncia.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Claro. Como Vossa Excelência está admitindo, rejeitando a denúncia em relação à corrupção e ao peculato, não haverá crime antecedente para a questão da lavagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não havendo crime antecedente, **não** haverá configuração típica da lavagem, no regime penal **anterior** à modificação introduzida pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência mesmo é autor do voto que nós acolhemos aqui no caso já referido, Caso Maluf, em que consideramos possível a compatibilização entre – partindo do mesmo autor – o crime de corrupção e o de lavagem de dinheiro. Mas essa é uma questão que vamos examinar. Parece-me que a premissa lógica do seu voto já exclui o exame da questão de lavagem. A despeito de se poder fazer outros exames, a proposta da minha...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu compreendo o raciocínio de Vossa Excelência, mas a acusação imputa ao réu e aos demais réus que a lavagem tem origem em três

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627639.

crimes: organização criminosa, que nós excluímos em função da posição adotada por esta Suprema Corte, na Primeira Turma, onde dizemos que não há tipificação penal com relação a essa figura; crimes contra a Administração Pública, basicamente peculato e corrupção passiva; e também crimes contra o sistema financeiro, que ainda será objeto de futura análise por esta Corte.

Mas, em tese, aqui ainda, vou afastar isso. Em tese, poder-se-ia admitir que João Paulo tivesse conhecimento de que havia uma organização dedicada à lavagem de dinheiro em função de gestão fraudulenta etc., mas não é o caso. Estou tentando mostrar por que não lhe foi imputada a participação nesta organização criminosa. Mas já estou terminando.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627639.

23/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, também quero fazer uma simples observação de que o juízo delibatório, prefacial, que se profere aqui em ambiência preliminar de recebimento ou não da denúncia, é diferente daquele... Com isso não estou dizendo que Vossa Excelência esteja sem razão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu mesmo estou voltando atrás.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É diferente daquele que se passa numa ambiência já mais avançada de juízo de culpabilidade propriamente dito. São sedes analíticas completamente diferentes. Apenas isso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599834.

23/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, todas as respostas às dúvidas trazidas pelo voto do eminente Revisor encontram-se respondidas no meu próprio voto. Eu deixo de apontá-las neste momento dado o adiantado da hora, não faz sentido fazê-lo neste momento, já que não teremos, hoje, voto de nenhum

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

outro Ministro. Então, eu me reservo para trazer essas respostas, não só à divergência mas, também, às dúvidas que foram trazidas à tona, na segunda-feira.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Na próxima segunda-feira.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, Senhor Presidente, eu também peço que me reserve um espaço para responder a eventuais dúvidas e contestações. Eu acho que, se houver uma réplica, deverá haver uma tréplica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nós temos que dar a palavra aos outros Ministros, afinal de contas...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – A Justiça, representada pela Deusa Têmis, tem uma balança em suas mãos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Teremos inaugurado um julgamento que não termina.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Deve ser esse o propósito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas aguardo que haja espaço, Presidente,...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A saída está no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A menos que não queiram que eu tenha a tréplica.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, temos uma saída no próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Sim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O artigo 21 do nosso Regimento confere ao Relator a função de ordenar e dirigir o processo; o Relator, sem dúvida, que tem um papel de centralidade na condução do processo. Sua Excelência, se quiser fazer uso da palavra na segunda-feira, tem todo o direito de fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, eu acho que não me parece...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas o Regimento, Senhor Presidente, também diz que cada Ministro tem oportunidade de manifestar-se em, pelo menos, duas ocasiões. Vossa Excelência, ontem mesmo, na reunião administrativa, sublinhou esse fato, estou bem lembrado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sem dúvida. Até pode falar três vezes, mais do que duas, se for pra retificar o voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, o voto e mais duas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas eu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

digo é que, se ficarmos num vaivém, no plano do debates, não terminaremos nunca.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, então, o que eu posso antecipar disso?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, se Vossa Excelência entender de pedir a palavra também, examinaremos na ocasião.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, tem mais, eu distribuí o meu voto a todos os Ministros.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. Examinaremos não, Senhor Presidente. Eu quero sair daqui com a segurança de que, numa eventual réplica, eu possa ter uma tréplica, porque, se não, como fica?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Consultaremos a Corte na ocasião.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não se trata disso. Acho que os Ministros já estão bem informados.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Desculpe-me, mas Vossa Excelência consultou a Corte para saber se é possível a réplica do Ministro?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aí nem precisa, Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nem precisa?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nós temos uma concepção diferenciada nitidamente entre o papel do Relator e do Revisor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Exatamente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu entendo, regimentalmente...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, o Relator tem preeminência sobre o Revisor, é isto?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - No plano da condução do processo, sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Acho que é uma leitura muito particular que Vossa Excelência faz.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Revisor, como o nome está dizendo, Excelência, tem um papel complementar, um papel auxiliar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - *Data venia*, não. *Data venia*, não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como eu disse ontem: é um pesponto, não é propriamente um contraponto.

Agora, não, já estamos no plano do mérito. Vossa Excelência, embora com nome de Revisor, na verdade é um juiz vogal, tem todo o direito de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

fazer o seu ponto de vista com toda liberdade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, se ficar assentado que eu não terei a tréplica, talvez, possa me ausentar do Plenário quando Sua Excelência for fazer as suas colocações, porque, se eu não tiver a possibilidade de responder...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Excelência, não estamos dizendo, apenas não é conveniente que fiquemos entregando a palavra a um para réplica, depois a outro para tréplica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ao Revisor, Senhor Presidente? Quer dizer, o Relator terá a réplica e o Revisor não terá a tréplica?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nós discutiremos isso, com toda serenidade, na próxima segunda-feira.

Devido ao adiantado da hora e ao compromisso de três Ministros da Casa com o Tribunal Superior Eleitoral, vou declarar encerrada a Sessão. Agradeço a presença de todos. Encerro esta Sessão Extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

STF-fl. 52667

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

STF-fl. 52669

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

STF-fl. 52674

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assesssor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

VOTO

A - INTRODUÇÃO

A.1. Trata-se de ação penal de competência originária proposta pelo Ministério Público Federal contra José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Sílvio José Pereira, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, João Paulo Cunha, Luiz Gushiken, Henrique Pizzolato, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, José Mohamed Janene, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genu, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Carlos Alberto Quaglia, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Antônio de Pádua de Souza Lamas, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri, Romeu Ferreira Queiroz, José Rodrigues Borba, Paulo Roberto Galvão da Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva, João Magno de Moura, Anderson Adauto Pereira, José Luiz Alves, José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes Silveira, pelos crimes de quadrilha, peculato, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Recebida, a denúncia, por este Supremo Tribunal Federal, em 28.8.2007, no curso do processo veio a falecer o acusado José Mohamed Janene, com a consequente declaração de extinção da punibilidade. Houve ainda suspensão condicional do processo quanto a Sílvio José Pereira, relativamente ao qual esta Corte recebera a denúncia apenas pelo crime de quadrilha.

Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a absolvição total de Luiz Gushiken e de Antônio de Pádua de Souza Lamas e a condenação dos demais nos moldes das razões então expendidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

A.2. A denúncia que inicia o presente processo traz uma complexidade de fatos que demanda cuidado especial no exato dimensionamento da lide. Por isso é preciso que se compreenda desde logo o que constitui na essência objeto de apreciação nesta instância penal.

Consigna a peça inicial acusatória (volume 27 dos autos):

> "A presente denúncia refere-se a descrição dos fatos e condutas relacionados ao esquema que envolve especificamente os integrantes do Governo Federal que constam do polo passivo; o grupo de Marcos Valério e do Banco Rural; parlamentares; e outros empresários. Os denunciados operacionalizaram desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político, condutas que caracterizam os crimes de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, corrupção e evasão de divisas." (fl. 5620)

Prossegue o órgão acusador:

> "O objetivo desse núcleo principal era negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados." (fl. 5621)

Ainda:

> "Nesse ponto, e com objetivo unicamente patrimonial, o até então obscuro empresário Marcos Valério aproxima-se do núcleo central da organização criminosa (José Dirceu, Delúbio Soares, Sílvio Pereira e José Genoíno) para oferecer os préstimos da sua própria quadrilha (Ramon Hollerbach, Cristiano de Melo Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias dos Santos) em troca de vantagens patrimoniais no Governo Federal." (fl. 5622)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Complementa:

> "As provas colhidas no curso do Inquérito demonstram exatamente a existência de uma complexa organização criminosa, dividida em três partes distintas, embora interligadas em sucessivas operações: a) núcleo central: José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira; b) núcleo operacional e financeiro, a cargo do esquema publicitário: Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; e c) núcleo operacional e financeiro: José Augusto Dumont (falecido), a cargo da alta direção do Banco Rural: Vice-presidente, José Roberto Salgado, Vice-presidente Operacional, Ayanna Tenório, Vice-Presidente, Vinícius Samarane, Diretor Estatutário e Kátia Rabello, Presidente." (fls. 5625-6)

Continua o Procurador-Geral da República:

> "O esquema criminoso em tela consistia na transferência periódica de vultosas quantias das contas titularizadas pelo denunciado Marcos Valério e por seus sócios Ramon, Cristiano e Rogério, e principalmente pelas empresas DNA Propaganda Ltda e SMP&B Comunicação Ltda, para parlamentares, diretamente ou por interpostas pessoas, e pessoas físicas e jurídicas indicadas pelo Tesoureiro do PT, Delúbio Soares, sem qualquer contabilização por parte dos responsáveis pelo repasse ou pelos beneficiários." (fl. 5627)

E mais:

> "Se por um lado integrantes da cúpula do Governo Federal e do PT dispuseram-se a estruturar uma forma de financiamento do próprio partido e dos seus aliados, formando-se, a custa do dinheiro público, uma sólida base governista capaz de garantir a continuidade no poder desse grupo, por outro, nos termos confessados pelo próprio Marcos Valério, este

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> e os seus sócios aproximaram-se dos dirigentes do PT, notadamente Delúbio Soares, com a finalidade de oferecer as suas empresas como mecanismo operacional desse esquema, já contando com o apoio dos Bancos Rural e BMG também interessados em se beneficiar em deliberações governamentais, os quais mantinham, principalmente o Rural, atividades financeiras suspeitas com o grupo de Marcos Valério." (fl. 5639)

Diz o *parquet*:

> "Em busca de vantagens patrimoniais indevidas, no exercício do comando do Banco Rural, eles estabeleceram mecanismos de operacionalização dos vultosos pagamentos em espécie as pessoas indicadas pelo núcleo de Marcos Valério de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários, bem como burlar a legislação e normas infralegais que estabelecem a necessidade de identificação e comunicação as autoridades competentes de operações com indicativos de lavagem de dinheiro." (fl. 5647)

Novamente:

> "Os pagamentos efetuados pelo grupo de Marcos Valério em beneficio das pessoas indicadas pelos dirigentes do PT denunciados, utilizando-se das facilidades proporcionadas pelos dirigentes do Rural, que garantiam o trânsito, em espécie, de vultosas quantias por meio de mecanismos que obstaram a efetiva identificação do beneficiário. Segundo o depoimento do Superintendente do Banco Rural em Brasília, Sr. Lucas da Silva Roque, tratava-se de uma facilidade proporcionada pelo Banco denominada 'Política de Relacionamento'". (fl. 5648)

Esclarece:

> "Desta forma, Marcos Valério, já contando com o apoio operacional dos dirigentes do Banco Rural, ofereceu a sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> estrutura a José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares, além de outros integrantes do Governo ou do Partido dos Trabalhadores, com a finalidade de desviar recursos públicos e transferir valores não contabilizados para compra de apoio político e pagamento (pretérito e futuro) de campanhas eleitorais." (fl. 5652)

Por fim:

> "Os fatos descritos relacionam-se ao período de que trata a presente denúncia, desnudando uma das formas de contraprestação recebida pelo núcleo Marcos Valério pelos crimes praticados em prol da organização criminosa. Revela ainda uma das fontes financeiras que abasteceram o repasse de dinheiro para Deputados Federais em troca de apoio político e financiaram campanhas eleitorais." (fl. 5658)

Em síntese, a teor da Acusação, haveria um complexo esquema criminoso por meio do qual recursos públicos teriam sido indevidamente apropriados para fins privados e submetidos após a lavagem de dinheiro para dissimular-lhes a origem e a natureza, com subsequente utilização para pagamentos a parlamentares federais, bem como a outros agentes públicos e, ainda, ao publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça. Os recursos lavados e usados para os crimes de corrupção teriam origem também em empréstimos financeiros fraudulentos concedidos por instituições financeiras, com o envolvimento, neste esquema, de empresas como a SMP&B Comunicação Ltda., a DNA Propaganda Ltda. e a Grafitti Participações, que teriam por gestores os acusados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e, como espécie de sócio oculto, o acusado Rogério Tolentino.

À análise.

B – PRELIMINARES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Decididas, em sua maioria, as arguições concernentes aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo na decisão de recebimento da denúncia e ao julgamento, por este Plenário do Supremo Tribunal Federal, de diversas questões de ordem suscitadas e agravos regimentais manejados no curso do inquérito e da própria ação penal, passo a breve exame do veiculado, ou renovado, ao título, nas alegações finais dos réus.

B.1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO

Este Supremo Tribunal Federal, como sabido, tem competência constitucional originária para o processo e julgamento de crimes imputados a determinados agentes políticos e autoridades públicas, em que se incluem os parlamentares federais. Tal competência especial, prevista no artigo 102, inciso I, letra "*b*", da Constituição da República, pode se estender, por força da conexão, a réus outros não exercentes dos cargos contemplados no texto constitucional, de modo a alcançar por prorrogação os crimes conexos e os coacusados desses mesmos crimes, na forma dos artigos 76, 77 e 79 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, os acusados João Paulo Cunha, Valdemar Costa e Pedro Henry Neto são parlamentares federais, o que atrai a competência desta Suprema Corte. Conexos, os crimes a eles imputados, com os demais que constituem objeto do presente feito, dá-se a prorrogação da competência desta Casa. A ação penal, relembro, versa sobre suposto esquema criminoso consistente na apropriação de recursos públicos, na concessão de empréstimos fraudulentos, na lavagem do produto desses crimes e na utilização dos valores lavados para a realização de pagamentos a parlamentares federais e ainda ao publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça. Inequívoca a conexão, à luz da denúncia, entre o crime de lavagem e os crimes antecedentes, bem como entre estes e os crimes alegadamente praticados com os recursos lavados. Tem, portanto, este Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar a presente ação penal nos moldes em que se encontra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Preclusa, de resto, a matéria, como se vê da ementa do acórdão em que recebida a denúncia (fls. 012845 a 012871).

Inobstante, no volume 210, às fls. 46323, a Defesa de José Roberto Salgado volta ao tema, ainda que por enfoque distinto, de índole constitucional, o que não afasta a preclusão já consumada, à míngua de recurso na instância em que se está a fazer o julgamento.

É possível, todavia, em reforço, tecer algumas considerações.

Dúvida não há de que, delimitada constitucionalmente a competência deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao legislador ordinário ampliá-la. Nesse sentido, no campo criminal, o precedente consubstanciado na ADI 2797, em que declarada a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescidos pela Lei 10.628/2002, pela indevida extensão do foro privilegiado por prerrogativa de função a ex-ocupantes de cargos para os quais previsto, e ainda para as ações de improbidade administrativa (ADI 2797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Pleno, por maioria, j. 15.9.2005).

As normas dos artigos 76, 78 e 79 do Código de Processo Penal, que dispõem sobre a modificação de competência por força de conexão ou continência, não foram, por óbvio, editadas com vista à ampliação das competências constitucionais. Os institutos da conexão e da continência, aplicáveis em todos os ramos e órgãos do Poder Judiciário, longe de vulnerá-las, objetivam - presente sua *ratio essendi*-, propiciar a instrução e julgamento conjuntos de modo a prevenir dispersão de provas e decisões contraditórias.

Dispõe o artigo 76 do Código de Processo Penal:

> "Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
>
> I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;"

É esse o caso dos autos.

A regra de modificação da competência em matéria penal é muito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

antiga. Atente-se para a lição de José Frederico Marques:

> "A prorrogação de competência, por força da conexão, é porém hoje aceita no processo penal. Para HÉLIE, 'o princípio da indivisibilidade do processo e da junção dos procedimentos conexos, tão antigo como o próprio processo, resulta, não da lei, mas da necessidade das coisas, que quer que toda a ação humana, para ser razoavelmente apreciada, seja examinada em seu conjunto, e não separadamente e através de cada uma das partes. A lei romana a havia formalmente consagrado: *nulli audientia proebetur qui causae continentiam dividet*.'" (Tratado de Direito Processual Penal, Ed. Saraiva, 1980, São Paulo, p. 371).

Importante observar o fundamento jurídico da conexão, mais uma vez na lição de José Frederico Marques:

> "É que a conexão, além de contribuir para a economia processual, evita decisões divergentes ou contraditórias, e, por possibilitar uma visão mais completa dos fatos e da causa, constitui fator de melhor aplicação jurisdicional do direito." (ob. cit. p. 371)

Havendo foro por prerrogativa de função, dentre alguns dos coautores ou partícipes, a solução estará no artigo 78, inciso III, do Código de Processo Penal, *verbis*:

> "III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;"

Diversamente do defendido, em nada essa regra afronta o princípio do juiz natural.

Como emerge dos ensinamentos de José Frederico Marques, com amparo no magistério de Hélie, a prorrogação da competência pela conexão resulta de um princípio, e não apenas de uma regra.

Em qualquer hipótese, todavia, a tese da Defesa contraria longa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

tradição jurisprudencial desta Suprema Corte, que sempre afirmou sua competência para julgar crimes conexos e continentes aos crimes praticados por detentores do foro privilegiado. Sua eventual adoção implicaria , igualmente, reflexos na competência de outros órgãos do Poder Judiciário. E ainda: se a conexão e a continência não forem tidas como causa válida de alteração da competência constitucional, revisão também estará a merecer o entendimento jurisprudencial consagrado de que a competência do Tribunal do Júri e da Justiça Federal se estendem aos crimes conexos aos dolosos contra a vida e aos conexos aos crimes federais, respectivamente.

De igual forma, não é convincente a invocada vulneração do art. 8º, item 2, alínea "h", do Pacto de San José da Costa Rica, que prevê o "direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior". O tratado em questão foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678, de 06.11.1992. O direito fundamental nele contemplado deve ser adequadamente compreendido. Garante-se o direito de revisão de uma sentença criminal por juiz ou Tribunal Superior a fim de prevenir condenações equivocadas. Entretanto, se a competência originária para julgamento já é atribuída a um Tribunal Superior, o mesmo objetivo, prevenir condenações equivocadas, é obtido de uma forma mais direta. Se o Tribunal Superior é o órgão que se encontra no ápice do sistema Judiciário, é de todo evidente a inviabilidade de garantir um juízo revisional por outro órgão. O tema já foi enfrentado em precedentes desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, PARÁGRAFOS 1° E 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. GARANTIA QUE NÃO É ABSOLUTA E DEVE SE COMPATIBILIZAR COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Agravo que pretende exame do recurso extraordinário no qual se busca viabilizar a interposição de recurso inominado, com efeito de apelação, de decisão condenatória proferida por Tribunal Regional Federal, em sede de competência criminal originária. 2. A Emenda Constitucional 45/04 atribuiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados na forma prevista no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, hierarquia constitucional. 3. Contudo, não obstante o fato de que o princípio do duplo grau de jurisdição previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos tenha sido internalizado no direito doméstico brasileiro, isto não significa que esse princípio revista-se de natureza absoluta. 4. A própria Constituição Federal estabelece exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não procede, assim, a tese de que a Emenda Constitucional 45/04 introduziu na Constituição uma nova modalidade de recurso inominado, de modo a conferir eficácia ao duplo grau de jurisdição. 5. Alegação de violação ao princípio da igualdade que se repele porque o agravante, na condição de magistrado, possui foro por prerrogativa de função e, por conseguinte, não pode ser equiparado aos demais cidadãos. O agravante foi julgado por 14 Desembargadores Federais que integram a Corte Especial do Tribunal Regional Federal e fez uso de rito processual que oferece possibilidade de defesa preliminar ao recebimento da denúncia, o que não ocorre, de regra, no rito comum ordinário a que são submetidas as demais pessoas. 6. Agravo regimental improvido." (AI 601832 AgR/SP – Rel. Min. Joaquim Barbosa – 2ª Turma – un. – j. 17.3.2009)

"CONSTITUCIONAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279-STF. PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I. - O exame da controvérsia, em recurso extraordinário, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório trazido aos autos, o que esbarra no óbice da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Súmula 279-STF. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - A alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, quer a recorrente referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. Todavia, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Não há, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Prevalência da Constituição Federal em relação aos tratados e convenções internacionais. V. - Compete ao Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 96, III, da CF/88, o julgamento de promotores de justiça, inclusive nos crimes dolosos contra a vida. VI. - Agravo não provido." (AI 513.044 AgR/SP – Rel. Min. Carlos Velloso – 2.ª Turma – un. – j. 22.02.2005)

"I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. 1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. 2. Com esse sentido próprio - sem concessões que o desnaturem - não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal. 3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de "toda pessoa acusada de delito", durante o processo, "de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior". 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. 1. Quando a questão - no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional - é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional - que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional - não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional. 2. Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b). 3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento - majoritário em recente decisão do STF (ADInMC 1.480) - que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias. 4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir. III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição. 1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu. 2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho - que não estão em causa - e da Justiça Militar - na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais -, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores - o STJ e o TSE - estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. 3 .À falta de órgãos jurisdicionais ad quo, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada." (RHC 79.785/RJ – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Pleno – por maioria – j. 29.3.2000)

Não bastasse, aplicável à espécie a Súmula 704 desta Suprema Corte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."

É verdade que este Supremo Tribunal, diante de sua estrutura limitada, tem, em vários casos criminais de sua competência originária, determinado o desmembramento do feito de modo a manter, perante esta instância, apenas o acusado com foro privilegiado, com a remessa do processo desmembrado em relação aos demais acusados às instâncias inferiores. Tal procedimento está autorizado pelo art. 80 do Código de Processo Penal e pela jurisprudência da Casa. Para assim decidir têm sido levadas em consideração, como permite o mencionado art. 80, questões de conveniência e oportunidade. Se não há prejuízo à instrução e ao julgamento do feito, justifica-se, por exemplo, o desmembramento em processos com elevado número de acusados, evitando sobrecarga desnecessária a esta Corte. De qualquer sorte, entendo que a questão do desmembramento não é passível de análise de forma geral e abstrata, sujeita que está, a teor do mencionado art. 80, a juízo de conveniência e oportunidade.

No caso presente, o desmembramento do processo já foi objeto de resolução pelo Plenário desta Corte mais de uma vez. Em 06.12.2005, em Questão de Ordem ainda no Inquérito 2245, deliberou-se pelo desmembramento parcial. Depois a questão foi reapreciada, tendo sido mantido o processo com os atuais acusados e crimes no Terceiro Agravo Regimental na ação penal (j. 12.8.2010) e no Décimo Primeiro Agravo Regimental na ação penal (j. 07.10.2010), em decisões unânimes. Sem qualquer sentido, pois, concluída a instrução, rever o tema e decidir pelo desmembramento. O processo é uma marcha no tempo. Embora o Direito comporte sempre, ciência cultural que é, novas reflexões e abordagens, com o aprofundamento da matéria, no âmbito da relação jurídico-processual operou-se a preclusão quanto ao tema. Não há como voltar atrás. A marcha é para a frente.

Por outro lado, o único resultado do desmembramento do feito no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

presente momento processual seria o de protelar a decisão, e o que a Constituição garante é a duração razoável do processo (art. 5º, LXXXVIII) - e não o direito a sua eternização -, direito este de todos e que no processo penal é titularizado tanto pelo acusado como pela vítima, seja esta pessoa determinada ou toda a sociedade, apenas substituída no polo ativo pelo Ministério Público.

Rejeito.

B.2. VÍCIOS DA DENÚNCIA OU VÍCIOS PROCEDIMENTAIS ANTERIORES A SEU RECEBIMENTO. INÉPCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Questão debatida, e sobre a qual voltam alguns defensores em suas razões finais, diz respeito à individualização da conduta do acusado na denúncia. Sendo obscura a dimensão da imputação feita na peça preambular da ação penal, haveria inafastável prejuízo à defesa, a conduzir à decretação da nulidade *ab initio* do processo .

O tema **inépcia da denúncia** já foi decidido por esta Suprema Corte quando do recebimento da peça inaugural da ação em 28.8.2007, oportunidade em que rejeitada a arguição. Trata-se, portanto, de matéria preclusa, de todo despropositado, *data venia*, a ela voltar, ao feitio de preliminar, nas alegações finais, ainda que oportunamente a *quaestio* individualização das condutas dos acusados mereça revisita.

Vícios procedimentais anteriores ao recebimento da peça acusatória também foram invocados. Reclama, por exemplo, a Defesa de Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg que o Ministério Público se manifestou sobre o conteúdo das defesas preliminares dos acusados antes de recebida a denúncia. Também aqui , uma vez não acolhidos os supostos vícios na decisão de recebimento da denúncia, tenho por superadas as arguições.

B.3. CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há, no processo - cível ou penal -, direito absoluto e ilimitado à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

produção de provas. Cabe ao juiz, a teor do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, indeferir as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assim, cartas rogatórias, por serem custosas e demoradas, só devem ser expedidas se imprescindíveis (art. 222-A do Código de Processo Penal). Nessa linha, hígido o indeferimento pontual da oitiva de testemunhas por parte do Relator, não havendo falar em cerceamento de defesa. Essa questão já foi submetida ao Plenário, que manteve a decisão indeferitória do Relator quanto a algumas testemunhas arroladas, residentes no exterior (Questão de Ordem na ação penal, j. 10.6.2009).

A mesma compreensão ampara o indeferimento de provas requeridas na fase de diligências complementares pela Defesa de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane, especificamente a expedição de ofícios a diversas outras instituições financeiras para verificar a rotina por elas adotada quanto à prática de atos financeiros e de comunicações de operações financeiras suspeitas, e ainda o acesso ao Inquérito 2774. Evidentemente, não se trata de prova cuja necessidade tenha surgido no decorrer da instrução probatória, a única passível de ser requerida com êxito ao final do processo. Ademais, já submetida a questão ao Plenário que manteve a decisão do Relator (Décimo quinto agravo regimental na ação penal, j. 12.5.2011.

Nada colhem as Defesas de Kátia Rabello e de Vinicius Samarane na renovada reclamação quanto à oitiva de testemunha arrolada pelo Ministério Público em substituição. Praxe no processo penal, a questão já foi resolvida no sentido da admissibilidade da prova pelo Plenário em julgamento do Segundo Agravo Regimental na ação penal, j. 23.10.2008, não cabendo reapreciá-la.

Igual sorte merece a reclamação de alguns acusados no sentido de que o seu interrogatório deveria ser repetido ao final. Como sabido, no curso desta ação penal, após o interrogatório dos acusados, sobreveio a Lei nº 11.719, de 20.6.2008, que alterou o procedimento ordinário no processo penal. A lei processual aplica-se de imediato, mas não afeta a validade dos atos já praticados. Como os interrogatórios já haviam sido realizados, desnecessário repeti-los. Se os acusados tinham algo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

acrescentar, poderiam tê-lo feito por meio de seus defensores nas alegações finais. Ademais, a lei em questão não alterou expressamente o procedimento da ação penal originária previsto na Lei nº 8.038/1990. A questão também já foi resolvida pelo Plenário, no julgamento da Oitava Questão de ordem na ação penal (j. 07.10.2010).

Também não pode ser acolhida a reclamação da Defesa de Delúbio Soares de que ouvida testemunha de defesa sem o acompanhamento do defensor, surpreendido pela celeridade da tramitação da carta de ordem (fls. 48.840-48842, vol. 229). Cabe às partes acompanhar o cumprimento das precatórias e cartas de ordem com a devida atenção. Se houve antecipação da audiência, era ônus da parte acompanhar o ato. A questão também já foi resolvida pelo Plenário, no julgamento da Sexta Questão de ordem na ação penal (j. 28.5.2009).

Igualmente nada colhe a reclamação da Defesa de Delúbio Soares de vício na oitiva de Paulo Vieira Albrigo porque o representante do Ministério Público presente teria lido o depoimento desta testemunha no Conselho de Ética da Câmara, inexistente nos autos. O vício não foi reconhecido pelo Relator da ação penal, com o registro de que disponibilizado o depoimento na própria audiência. Ademais, em relação ao acusado Delúbio Soares a prova é irrelevante. Consta que Paulo Vieira Albrigo realizou saques de valores em espécie para o acusado João Magno Moura, então deputado federal. Considerando que o próprio acusado João Magno admitiu serem a ele destinados os saques de Paulo, eventual supressão da prova não teria qualquer relevância probatória, máxime para Delúbio Soares. Não há como reconhecer vício alegado por parte sem interesse na prova (art. 569, Código de Processo Penal).

B.4. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO RELATOR

Algumas Defesas opõem, em preliminar, a falta de imparcialidade do Relator para atuar no presente feito. Carecem tais questionamentos de qualquer substância, *data venia.*

Entre os argumentos dos defensores que levantaram a tese,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

encontram-se, *v.g.*, afirmações de que o Relator teria, em várias decisões, manifestado "simpatia" para com as teses da acusação ou que estaria mais preocupado com o reconhecimento midiático e social do que com o Direito.

Não há, todavia, em momento algum indicação de fatos objetivos aptos a embasar a alegação de falta de imparcialidade ao feitio legal.

Outros argumentos dizem respeito a afirmações do Relator contidas em decisões proferidas no curso da ação penal, especialmente quando do recebimento da denúncia, ou no recebimento da denúncia no Inquérito 2280, pela referência ao acusado Marcos Valério como "*expert* em lavagem de dinheiro".

No curso de um processo, o julgador é obrigado a se pronunciar sobre diversos pontos de direito e de fato em decisões interlocutórias. Tais pronunciamentos são feitos em cognição sumária, em absoluto representando juízo definitivo sobre os fatos. Não vinculam, nessa medida, o julgador quando da decisão final, que será proferida com base em cognição ampla e exauriente. Não constituem, portanto, causa de impedimento ou de suspeição, em nada afetando a imparcialidade do julgador.

O que se tem, em realidade, nesse tópico, é a irresignação de partes, insatisfeitas com a condução do processo ou com a celeridade imprimida ao trâmite do feito - consideradas suas proporções -, ausentes em qualquer hipótese causa de impedimento ou suspeição ao feitio legal.

Rejeita-se a arguição, que a rigor renova o conteúdo de exceções apresentadas e repelidas anteriormente.

B.5. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE E DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL

Reclama a Defesa de Roberto Jefferson que deveria ter sido incluído no polo passivo da lide o então Presidente da República. Diz o mesmo a Defesa de Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg quanto aos colaboradores Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista.

Afirma-se violado o princípio da obrigatoriedade e da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

indivisibilidade da ação penal.

Ora, o titular da ação penal pública é o Ministério Público, sendo o Procurador-Geral da República o representante maior da instituição. Cabe a ele, avaliadas as provas colhidas na investigação e formada sua opinião delitiva, formular, se o caso, a denúncia contra quem reputar responsável pela prática dos crimes.

Na espécie, concluiu, o Procurador-Geral da República, pela ausência de prova de eventual responsabilidade do então Presidente da República relativamente aos fatos denunciados. Já os colaboradores indicados, por sua peculiar posição, estão sendo processados em separado, com a autorização desta Corte.

Em qualquer hipótese, do articulado não decorre qualquer benefício aos acusados, cada um respondendo na medida de sua culpabilidade.

Tais reclamações, de toda sorte, já foram apreciadas pelo Plenário desta Corte nos julgamentos da Terceira Questão de Ordem na ação penal, j. 23.10.2008, e da Quinta Questão de Ordem na ação penal, j. 08.4.2010.

Preliminares rejeitadas.

B.6. INVALIDADE DAS PERÍCIAS

Argui a Defesa de Henrique Pizzolato a nulidade de parte das perícias que instruem os autos por falta de qualificação dos peritos que as realizaram ou falta de apresentação dos respectivos currículos. Ora, os laudos constantes dos autos foram elaborados pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística, pressupondo-se a necessária qualificação científica. Já os dados e conclusões neles consubstanciados ficam sujeitos ao crivo crítico das partes e do julgador, consabido que a perícia não vincula o juiz, a quem cabe decidir as questões de fato e de direito suscitadas. Assim, eventuais erros devem ser apontados pelas partes e eventuais conclusões equivocadas, refutadas por argumentos.

O questionamento da suposta falta de qualificação científica não tem base probatória, constituindo mera especulação da Defesa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Observo ainda que os laudos em geral se limitam à análise de documentos, sintetizando movimentações financeiras. As partes e o Juízo podem acessar tais provas diretamente, pelo que eventual erro do laudo não contaminaria a prova documental em que fundado.

Preliminar rejeitada.

B.7. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSPEITO EM AUDIÊNCIA

Reclamam as Defesas de Kátia Rabello e de Vinicius Samarane a nulidade de audiência de interrogatório porque nela teria participado representante do Ministério Público contra o qual o Banco Rural move ação de indenização, a eivá-lo de suspeição (fls. 49.012-3, vol. 229). Ora, o representante do Ministério Público em foco não atuou com maior relevância nos autos, representada a instituição pelo Procurador-Geral da República. Qualquer questão que os acusados tenham acaso deixado de responder em decorrência de sua presença no ato processual de que participou pode ser esclarecida pelo Defensor constituído. O vício apontado, sem entrar no mérito de sua existência, não se mostra relevante, inexistente prejuízo, a par de alcançado pela preclusão.

Preliminar rejeitada.

B.8. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO

Questionam algumas das Defesas a possibilidade de valoração, no julgamento, das provas produzidas na fase de investigação.

A prova a ser considerada no julgamento criminal é aquela realizada sob o contraditório, conforme estabelecido expressamente no art. 155 do Código de Processo Penal.

Isso não significa que o juiz não possa considerar, na formação de seu convencimento, elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal. O que se se exige é que tais elementos informativos sejam, na fase judicial, submetidos ao contraditório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Assim, documentos e perícias produzidos na fase de investigação podem ser utilizados na formação da convicção judicial se submetidos ao contraditório no curso da ação penal. No tocante aos documentos, suficiente a ciência das partes quanto à sua existência, de modo a permitir a impugnação específica ou a contraprova. O mesmo se diga quanto à prova pericial, desde que franqueados o questionamento, a complementação do laudo, a oitiva dos peritos e a apresentação de pareceres técnicos.

A questão é mais problemática no que diz com a prova oral. Depoimentos prestados na fase da investigação, em inquérito policial ou por Comissão Parlamentar, devem ser renovados em Juízo, possibilitando às partes o exame direto e o cruzado. Vencida essa condição, ou seja, oportunizado o exame direto e cruzado pelas partes em Juízo, as declarações pretéritas, prestadas na fase da investigação, podem ser consideradas para a valoração das provas, especialmente para eventuais questionamentos acerca da credibilidade de seu conteúdo em caso de alterações de versão.

Aliás, o cotejo dos depoimentos do acusado e das testemunhas na fase de investigação com aqueles colhidos na fase judicial é muito comum na prática forense.

Eventual contradição deve ser resolvida à luz do restante do conjunto probatório, inviável adotar fórmula única, muito embora, em princípio, tenha maior valor o depoimento prestado em Juízo.

A consideração das declarações pretéritas não é vedada pelo art. 155 do Código de Processo Penal, que proíbe apenas ao juiz fundamentar sua decisão "exclusivamente" nos elementos informativos colhidos na investigação.

Portanto, na espécie, as provas produzidas na fase da investigação, submetidas que foram, de modo geral, ao contraditório, podem ser validamente valoradas para o julgamento que se enceta. A avaliação de eventuais exceções há de ser feita em concreto.

Preliminar rejeitada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

B.9. VÍCIO PROCEDIMENTAL E DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A CARLOS ALBERTO QUAGLIA

Invoca a Defesa de Carlos Alberto Quaglia, promovida pela Defensoria Pública da União, cerceamento de defesa por erro na intimação do defensor constituído durante o processo (fls. 46.675-9). Consta da fl. 8.104, ainda na fase de investigação, procuração outorgada pelo acusado aos defensores Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher, em 09.6.2006. Após o recebimento da denúncia, no interrogatório, o acusado apontou como seu defensor Haroldo Rodrigues, negando a outorga de procuração aos outros defensores (fls. 15.169, vol. 70). Houve equívoco da Secretaria do Juízo que não retificou a autuação para dela fazer constar o novo defensor. Posteriormente, em 03.12.2010 e em 03.01.2011, foram juntadas petições de renúncia ao mandato pelos defensores Dagoberto e Elaine (fl. 40.754, vol. 190; e fls. 42.047-8, vol. 197). Com a segunda petição, foi apresentada prova de ciência pessoal do acusado Carlos Quaglia em 10.12.2010 acerca da renúncia (fl. 42.043, vol. 197). Diante da renúncia, exarado despacho nos autos pelo Relator, determinando à Secretaria que certificasse se o acusado Carlos Quaglia teria constituído novo defensor (fl. 42.039, vol. 197). Em novo equívoco, a Secretaria não apontou a existência de mandato em favor do defensor Haroldo Rodrigues, outorgado no interrogatório. Entretanto, ainda que erroneamente noticiada a inexistência de defensor constituído, foi procedida, por carta de ordem, a intimação pessoal de Carlos Quaglia para tal fim (fls. 42.053-4, vol. 197). Mesmo intimado pessoalmente, permaneceu o acusado silente, o que levou o Relator a atribuir à Defensoria Pública o ônus de realizar a sua defesa a partir de então (fls. 42.039 e 42.111, vol. 197). Registro que, a despeito dos flagrantes equívocos da Secretaria da Corte, o acusado foi intimado pessoalmente para constituir novo advogado, mas se quedou silente. Da mesma forma, a despeito de nova falha da Secretaria ao continuar direcionando as intimações de Carlos Quaglia aos defensores de Dagoberto e de Elaine, e não a Haroldo , desde a audiência de interrogatório (30.01.2008), e do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

notório prosseguimento desta Ação Penal, o fato não foi apontado a este Supremo Tribunal Federal pelo defensor constituído. Apenas em 31.7.2012, às vésperas do início do presente julgamento, o vício foi suscitado perante esta Corte via impetração de *habeas corpus* (HC 114637, ao qual negado seguimento), sendo, todavia, inafastável que nem o acusado nem seu procurador lhe deram causa e delineado o prejuízo, pedra de toque das nulidades processuais. A ausência de regular intimação sem dúvida impediu o defensor constituído de se pronunciar oportunamente, inclusive a respeito de suas testemunhas não encontradas, o que impõe a decretação de nulidade da Ação Penal 470 quanto ao acusado Carlos Alberto Quaglia, a partir da defesa prévia, com o consequente desmembramento da ação penal em relação a ele.

Preliminar acolhida.

C – MÉRITO

C.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. PREMISSAS TEÓRICAS.

Como enfatizado, a denúncia oferece tal complexidade que demanda cuidado especial na delimitação das dimensões da situação fática objeto do julgamento.

Por isso, destaco inicialmente não integrar a acusação perante esta Corte qualquer financiamento de gastos de campanha ou **despesas de partido**. Isso é coisa diversa, conjunto fático estranho ao julgamento que ora se enceta. Diz esta ação penal, em seu âmago, com a suposta compra de votos para obtenção de apoio político ao governo central. Dinheiro teria sido dado a deputados seja para gastos pessoais, seja para atender despesas de campanha política, o que acaba por ser a mesma coisa: **vantagem indevida**. Esse o propósito básico, a atrair o exame de circunstâncias outras vinculadas em especial à origem dos recursos que teriam sido utilizados para o suposto pagamento a parlamentares e demais agentes públicos envolvidos. Nessa perspectiva é que hão de ser objeto de análise os fatos ligados a tal desiderato, para concluir se são

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

típicos, se há materialidade, autoria e culpabilidade.

Segundo o órgão da acusação, o desvio de dinheiro procedido com a finalidade de dar base financeira ao pretenso esquema de corrupção de parlamentares, com sangria dos cofres públicos, envolveria recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil, delitos em que estariam implicados os réus Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato. Outras supostas investidas dos réus Marcos Valério e coautores contra o erário estariam sendo investigadas em outros processos. Esse dinheiro público em tese utilizado no esquema teria ganho a aparência de empréstimos junto a instituições bancárias. Vale dizer, desviava-se o dinheiro, e depois faziam-se empréstimos de fachada para justificar o uso dos valores desviados no pagamento dos deputados federais e outros agentes públicos. É a tese.

Em análise, nesse primeiro segmento, os crimes de **corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato** objeto do item III da denúncia, relacionados a **(i)** contratos das agências publicitárias vinculadas aos réus Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach com o **Banco do Brasil** e a **Câmara dos Deputados** e **(ii)** ao recebimento de vantagem indevida por parte dos réus, enquanto funcionários públicos, no sentido alargado que o Direito Penal empresta a tal conceito, a teor do art. 327 do Código Penal.

Pontuo *a vol d' oiseau* algumas **premissas teóricas** que dizem com os delitos de corrupção e peculato e com a prova, em especial a indiciária, e sua valoração.

i) QUANTO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

Quem vivencia o ilícito procura a sombra e o silêncio. O pagamento de propina não se faz perante holofotes. Atividade das mais espúrias, aproveita todas as formas de dissimulação para sua execução. Ninguém vai receber dinheiro para corromper-se sem o cuidado de resguardar-se. Nessa ótica, assento que, na minha compreensão, e pedindo vênia aos que entendem de modo diverso, a manipulação do dinheiro objeto da propina traduz, dependendo da hipótese, (i) a própria consumação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

crime de corrupção ou (ii) o exaurimento deste mesmo crime.

Explico: a distinção entre crimes materiais e formais, todos sabemos, exige a análise do núcleo do tipo. Se a conduta somente se realiza com o advento do resultado, o crime é **material.** Se o comportamento opera a consumação do delito, independentemente do resultado material, o crime qualifica-se como **formal**. Assim, ***v.g.***, no homicídio somente a morte implica a consumação do crime. Já na injúria verbal, a palavra com potencialidade lesiva basta para consumar o delito.

Os crimes de corrupção passiva e corrupção ativa (artigos 317 e 333 do Código Penal) imputados aos réus são tipos penais plúrimos, ou seja, tipos com mais de um núcleo, evidenciando a preocupação do legislador de conferir maior abrangência à regra de proibição.

Na **corrupção passiva** três são os núcleos: **solicitar** ou **receber** vantagem indevida e, ainda, **aceitar** promessa de vantagem indevida.

Na **corrupção ativa**, apenas dois: **oferecer ou prometer**.

Na corrupção ativa ambos os núcleos importam o reconhecimento do crime formal. Então, nesse delito, a percepção da vantagem pelo corrompido constitui exaurimento do delito.

Já na **corrupção passiva,** sob a forma **solicitar**, o **crime é formal**; mas sob a forma **receber** – e aqui peço vênia, pela primeira vez a me manifestar sobre o tema nesta Casa, para não perfilhar a orientação jurisprudencial nela dominante -**,** o crime é **material**. No primeiro núcleo, basta a **solicitação** para realizar o tipo; no segundo, todavia, pressupõe-se o **efetivo recebimento** da propina por não se esgotar, o tipo, na mera **aceitação** de vantagem indevida.

Logo, em se tratando do núcleo **solicitar**, o efetivo recebimento da propina constitui **exaurimento** do crime; no caso do núcleo **receber**, a percepção da vantagem integra a **fase consumativa** do delito.

Colho o magistério de Cezar Roberto Bitencourt:

> "A corrupção passiva consiste em solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente, mesmo que fora dela, ou antes de assumi-la, mas, de qualquer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> sorte, em razão da mesma.
>
> Solicitar, no sentido do texto legal, quer dizer pedir, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, o que envolve conduta ativa, um agir, e nessa medida crime formal, de simples atividade, que se consuma com a mera solicitação.
>
> Receber significa obter, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, a vantagem indevida. A iniciativa aqui parte do corruptor, a quem o funcionário público adere, isto é, não apenas **aceita** como **também recebe** a oferta."

Nessa linha, a utilização de um terceiro para receber a propina - com vista a ocultar ou dissimular o ato, seu objetivo e real beneficiário-, integra a própria **fase consumativa** do crime de **corrupção passiva**, núcleo **receber,** e qualifica-se como exaurimento do crime de **corrupção ativa.** Por isso, a meu juízo, esse ocultar e esse dissimular não dizem necessariamente com o delito de lavagem de dinheiro, embora, ao surgirem como um iceberg, como a ponta de esquema de proporções mais amplas, propiciem maior reflexão sobre a matéria. Por isso penso que o exame da imputação do crime de lavagem há de ser deixada para um segundo momento também quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato.

ii) QUANTO AO PECULATO

Na lição abalizada de Hungria convergem no peculato a violação **do dever funcional e o dano patrimonial**. É absolutamente indispensável à sua configuração o advento de **concreto dano patrimonial**. A segunda hipótese (peculato desvio) é que é objeto das acusações que envolvem a dimensão desta ação penal. No caso do réu João Paulo Cunha, o que se afirma é que teria feito contratos, quando na presidência da Câmara dos Deputados, beneficiando terceiros, como também permitido a subcontratação de serviços em afronta ao edital de licitação e ao contrato. Aí estaria o *desvio* do dinheiro público.

Como servidores ou agentes políticos que exercem funções de maior graduação estão, normalmente, sujeitos a acusações porque o volume de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

trabalho sob o seu controle impede um cuidado suficiente para evitar problemas. Um presidente da Câmara dos Deputados, por exemplo, certamente enfrenta essa dificuldade de forma mais intensa. Por óbvio o nível de suportabilidade de um comportamento omisso, no tocante ao zelo, nessas situações, tem limite. Entretanto, o traço que o desenha há de ser interpretado com sensibilidade.

O que quero dizer com essas afirmações é que se reveste de razoável dificuldade o reconhecimento do dolo em irregularidades flagradas nessas situações. A omissão do administrador, para ser erigida como ilícito penal, exige um exame da intenção do agente, e nesse ponto reside a dificuldade. O ato praticado no desenvolvimento das atividades normais do agente público, acaso não atinja a finalidade adequada, não ganha a cor da ilicitude criminal se não houver prova inequívoca do ânimo delituoso. Uma contratação mal feita, comprometida por alguns vícios, não viabiliza, por si só, a imputação da prática de crime. Logo, impõe-se cuidadosa análise da acusação, à luz da prova produzida, para concluir pela sua procedência, ou não, o que há de ser observado no presente feito no julgamento de cada imputado.

iii) QUANTO À PROVA JUDICIAL, CERTEZA E VERDADE PROCESSUAL. PROVA INDICIÁRIA OU INDIRETA

"Não há tal coisa como a certeza absoluta, mas há certeza suficiente para os propósitos da vida humana."
John Stuart Mill

É a certeza o juízo subjetivo, ou estado psicológico, relativo à verdade de um fato ou de uma afirmação, em oposição à dúvida. Distingue-se a certeza da simples convicção na medida em que assentada, aquela, sobre a comprovação lógica, por método indutivo ou dedutivo, da premissa de uma hipótese. A expressão "certeza absoluta" nada mais é do que um oximoro, pois, do ponto de vista metodológico, somente se pode falar em grau maior ou menor de certeza, em mais ou menos segurança quanto ao erro a respeito da verdade que, na sua dimensão objetiva, jamais é plenamente alcançada pelo intelecto humano.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Premido que é, pelo método, a qualificar a sua convicção com o predicado da certeza, não pode o juiz apoiar na mera vontade a dúvida ou a crença. O instrumento de que dispõe para imprimir, à sua convicção, a nota diferenciadora da certeza, que dela expulsa o arbítrio, alinhando-a à verdade, é a **prova judicial**. Como em qualquer ciência empírica, a verdade processual é adquirida pela prova.[1] É a prova que, funcionando como baliza do raciocínio judicial, assegura a prevalência do conhecimento sobre o arbítrio.

Mesmo o controvertido conceito de "verdade real" jamais abandona – uma vez que de figura jurídica se trata – o caráter de verdade processual, sobre a qual peço vênia para valer-me do magistério do mestre Moacyr Amaral Santos. Diz ele:

> "A verdade é a conformidade da noção ideológica com a realidade. Conceito da verdade relativa, não da verdade absoluta, sempre procurada, nunca alcançada. Se a verdade somente pode ser procurada e se apresentar através dos sentidos e da inteligência, compreende-se logo, precários como são aqueles, insuficiente como é esta, a relatividade que deve presidir à conformidade da noção ideológica com a realidade.
>
> (...)
>
> Relação de conformidade entre o nosso pensamento e a realidade palpável e inteligível, a verdade, 'por mais que busque aproximar-se do nômeno, há de ater-se sempre ao fenômeno, sempre à aparência real das coisas, diante dos sentidos aperfeiçoados, aparelhados e completados, na sua inópia, pela inteligência'. Por isso mesmo, a verdade, que se busca, quase sempre, não se apresenta, ou nunca se apresenta com a brancura da verdade absoluta, mas apenas com as cores da realidade sensível e inteligível. **Contudo, é a verdade.**

Não obstante, oportuno lembrar que "a verdade processual, a par de

---

1 FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

sua aspiração ideal de verdade objetiva, está necessariamente comprometida com condições de convalidação, traduzidas em regras que disciplinam o processo de comprovação, isto é, que instituem um método legal de comprovação processual"[2].

Com a simplicidade que costuma caracterizar as afirmações mais precisas, Moacyr Amaral Santos refere-se à prova como "o meio pelo qual a inteligência chega à descoberta da verdade"[3], o qual se manifesta como "a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo"[4].

Não foi senão um dos pais da ciência processual, Adolf Wach, quem afirmou que "todas as provas, se enxergadas com detalhe, não são mais do que provas de verossimilitude." Analisando essa afirmação, que encerra um agudo "relativismo processual", anota Calamandrei:

> "pode valer igualmente, não só para o processo penal senão, mesmo fora do campo mais diretamente processual, para todo juízo histórico a respeito de fatos que se dizem acontecidos: quando se diz que um fato é verdadeiro, se quer dizer em substância que tem conseguido, na consciência de quem como tal o julga, aquele grau máximo de verossimilitude que, em relação aos limitados meios de conhecimento de que o julgador dispõe, basta para lhe dar a certeza subjetiva de que aquele fato tem ocorrido. Falo, já se compreende, não das verdades lógicas e morais, senão das verdades dos fatos ocorridos, das verdades chamadas históricas."[5]

---

2 DUCLERC, Elmir. Prova Penal e Garantismo: uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

3 SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e no Comercial. São Paulo: Max Limonad, 1970.

4 *Op. Cit.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Acima de tudo, o direito processual moderno almeja a racionalidade. Há muito tornados artefatos de interesse meramente histórico os processos das ordálias, das provas per pugnam e mesmo o sistema das provas legais, o direito processual penal moderno incumbiu ao julgador a tarefa de avaliar racionalmente a prova, as quais funcionam, nessa medida, como instrumento de dissipação da arbitrariedade. Cabe, pois, ao juiz, diante do conjunto probatório do processo, proceder à sua análise racional, com vista a conferir, ao próprio convencimento, a segurança que o qualifica como certeza. Quer isso dizer que as provas, tomadas como sistema coerente de dados – não se oferecem apenas aos sentidos, mas também, e fundamentalmente, à inteligência do juiz, que, partindo delas, chega, pelo raciocínio, à verdade processual.

Nessa seara, destaca-se, mais uma vez, o ensinamento de Moacyr Amaral Santos:

> "O juiz, não obstante aprecie as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e *vis probandi* destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras da lógica, a regras de experiência.
>
> A liberdade que se concede ao juiz não apreciação da prova não é um mero arbítrio, senão um critério de atuação ajustado aos deveres profissionais. Há liberdade no sentido de que o juiz aprecia as provas livremente, uma vez que na apreciação não se afaste dos fatos estabelecidos, das provas colhidas, das regras científicas – regras jurídicas, regras da lógica, regras da experiência."[6]

---

5 CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil, volume III, São Paulo: Bookseller, 1999.

6 SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e no Comercial. São Paulo: Max Limonad, 1970.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Não se coaduna com um direito processual penal marcado pela nota da racionalidade qualquer pretensão de fazer do juiz um órgão inativo, incapaz de perquirir sobre o merecimento das provas, passivo diante daqueles que deduzem pretensões e alegações desarrazoadas e tomam o método, a técnica e as garantias do direito, inapropriadamente, por apanágio da injustiça. As garantias do processo penal consistem nos elementos que o transformam, no dizer de Malatesta, no "triunfo da inteligência humana sobre a obscuridade que a circunda". Rebaixá-las a subterfúgio voltado à inoperatividade do processo não corresponde à sua exaltação, e sim ao seu aviltamento.

Em nada a admissão da prova indiciária implica menosprezo à garantia da presunção de inocência. Sequer se confundem, aliás, indício e presunção, sendo certo que cuidam, inclusive, de operações lógicas distintas. Enquanto a presunção se forma por dedução, segundo a regra da identidade, o indício se presta ao raciocínio indutivo, próprio do conhecimento empírico, segundo o princípio da causalidade. Na arguta pena do ilustre Câmara Leal:

> "O indício é o fato conhecido do qual, em virtude do princípio de causalidade, se induz o fato desconhecido, ao qual se atribui a função de causa ou efeito em relação ao fato conhecido. A presunção, ao invés, não tem por fundamento o princípio de causalidade, mas sim o de identidade, porque do fato conhecido induzimos indiretamente o fato desconhecido, em virtude de certas circunstâncias que em casos idênticos costumam verificar-se"[7].

Não há justificativa de ordem lógica ou racional a amparar a pretensão de se impingir, à prova indiciária, a pecha de subprova ou

---

7 CAMARA LEAL. Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo, 2° volume. *Apud* SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial. São Paulo: Max Limonad, 1970.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

prova menor. "A eficácia do indício", ensina Luchinni, citado por Espíndola Filho[8], "não é menor do que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física". Continua o autor:

> "O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja bem estabelecido, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no Juízo".

Não é outro o posicionamento exposto por Malatesta, em clássico da doutrina:

> "Os indícios não merecem, certamente, uma apoteose, mas também não merecem a excomunhão maior. É preciso ter cautela na sua afirmação; mas não se pode negar que a certeza, muitas vezes, pode provir deles.
>
> (...)
>
> Vários indícios verossímeis no seu conteúdo podem constituir uma prova cumulativa provável e vários indícios prováveis em concurso podem reforçar sua probabilidade cumulativa, elevando-a até ao máximo grau. Por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se reputem dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando, assim, a certeza subjetiva.
>
> Isto, porém, não se explica, como pretenderam alguns, com a ideia materialmente numérica da soma das frações conducentes à unidade, com a ideia de convencimento pleno. A soma só é possível entre valores homogêneos e os indícios,

8 LUCCHINI *Apud* ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. 2 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1945.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> como valores probatórios, são heterogêneos: um indica o delito por um lado; o outro, por outro.
>
> O aumento da fé, derivado do acúmulo dos indícios, explica-se, diversamente, por um argumento probatório especial, que surge do concurso de várias provas, (…) convergência de provas".[9]

Saliento, ainda, que a indispensabilidade da aplicação da prova indiciária na "apuração do dolo, da fraude, da simulação, e, em geral, dos atos de má-fé"[10] é confirmada cotidianamente pela prática judicial.

As presentes considerações a respeito da relação entre prova judicial, certeza e verdade processual de modo algum se prestam a justificar seja o direito penal, e, em particular, as garantias do processo penal, submetidas à satisfação desse ou daquele interesse, ou mesmo da opinião pública. E, longe de qualquer afastamento da ortodoxia, reafirma-se como imperativa a preservação das garantias processuais, compreendidas que são como exigências do caráter racional de um processo orientado à obtenção da verdade. Processo não é vingança. E, por maiores que sejam os urgentes desafios a serem enfrentados pela processualística penal em face da crescente complexidade da sociedade contemporânea – e das novas modalidades de delitos que nela proliferam –, o seu enfrentamento não se faz, como querem os que propagam certas doutrinas pretensamente inovadoras, à custa de flexibilização ou suspensão das garantias que não existem para benefício dos acusados, mas asseguram a racionalidade do próprio sistema. O direito penal, em um estado de direito constitucional, não aceita seja sacrificada "a liberdade de um homem, de quem não se tenha verificado a responsabilidade penal, no

---

9 MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A Lógica das Provas em Matéria Criminal. Campinas: Bookseller, 2001.

10 SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e no Comercial. São Paulo: Max Limonad, 1970.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

interesse e na vontade de todos"[11]. A única condição da decisão judicial é a verdade empírica induzida pelo processo.

Não obstante, nesse mesmo paradigma, não se pode negar que, observados o ônus da acusação de provar os fatos por ela alegados, e o direito da defesa de contraditá-los, o conjunto de múltiplos e sólidos indícios concordantes têm o condão de constituir prova adequada e necessária do ponto de vista da racionalidade empírica, e, nessa medida, convincente justificativa para um decreto condenatório.

O convencimento que, proveniente da prova, se mostra racionalmente seguro, para além da dúvida razoável, ostenta toda a certeza necessária à legitimação da sentença de condenação.

iv) AINDA QUANTO À PROVA INDICIÁRIA OU INDIRETA E SUA APTIDÃO PARA EMBASAR JUÍZO CONDENATÓRIO

No processo criminal, tem prevalecido certa elasticidade na admissão da prova acusatória, com a valorização, por exemplo, do depoimento da vítima nos delitos contra os costumes, especialmente o estupro. São os crimes da intimidade. A lógica autorizada pelo senso comum faz concluir que, em tal espécie de criminalidade, a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância. No estupro, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina que se atenue a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la.

Nos delitos de poder não pode ser diferente. Quanto maior o poder ostentado pelo criminoso, maior a facilidade de esconder o ilícito, pela elaboração de esquemas velados, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas etc. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na interpretação dos fatos). Daí a maior elasticidade na admissão da prova de acusação, o que

---

11 FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

em absoluto se confunde com flexibilização das garantias legais, dos cânones processuais e dos meios probatórios e sua avaliação. É o que impõe a técnica mais adequada para interpretação da verdade diante dos dados fornecidos pela instrução do processo. A potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição dos autores, de difícil comprovação pelas chamadas provas diretas. Daí a visão particular do nível de convencimento da prova no processo, bem sopesados e considerados todos os meios probatórios, diretos e indiretos, em Direito admitidos.

Quanto à aptidão da prova indiciária para embasar o juízo condenatório, relembro de início que vigora, no Direito brasileiro e no Direito Contemporâneo em geral, o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, como explicita o art. 155 do Código de Processo Penal, a afastar qualquer sistema prévio de tarifação do valor probatório das provas.

Isso significa que mesmo provas indiciárias, no sentido técnico de provas indiretas do artigo 239 do Código de Processo Penal, são aptas a afastar a presunção de inocência e justificar o juízo condenatório.

Certamente, o conjunto probatório, quer formado por provas diretas ou indiretas, ou quer exclusivamente por provas diretas ou exclusivamente por provas indiretas, deve ser robusto o suficiente para alcançar o *standard* de prova próprio do processo penal, de que a responsabilidade criminal do acusado deve ser provada, na feliz fórmula anglo-saxã, acima de qualquer dúvida razoável.

O questionamento da aptidão dos indícios para demonstrar a responsabilidade criminal é mero resquício do sistema de provas tarifadas, que vigorou na Europa Continental aproximadamente do século XIII ao final do século XVIII. No sistema de provas tarifadas, exigia-se que a prova da responsabilidade criminal do acusado fosse "clara como a luz do dia" e, em geral, necessário, para tanto, o depoimento de pelo menos duas testemunhas. A prova indiciária não se mostrava suficiente para a condenação, mas autorizava a submissão do acusado à tortura ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

aos tormentos para a extração da confissão. O sistema das provas tarifadas há muito encontra-se ultrapassado no Direito Contemporâneo - no Brasil desde o Código de Processo Penal de 1832, ainda no Império.

Então – e para que fique bem claro – considerar e valorar indícios, no sentido técnico de prova indireta, não representa qualquer transigência em relação à presunção de inocência, pois as provas indiretas devem ser robustas, convincentes, aptas a afastar qualquer dúvida razoável quanto à materialidade e à autoria de um delito.

A essa consideração, agrego que, em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, *prima facie*, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais à ordem jurídica e à sociedade.

Destaco a esse respeito interessante julgado do Supremo Tribunal Espanhol acerca da aptidão da prova indiciária ou indireta para embasar juízo condenatório. O caso é interessante não só pelo didatismo da Corte, mas pelo fato de o julgado versar sobre o crime de lavagem de dinheiro, um dos ora sub judice. Julgado por meio da Sentencia — STS 392/2006, está assim ementado:

> *"BLANQUEO DE CAPITALES. Juicio inferencial sobre el origen dei capital encubierto. Los agentes dei servicio de vigilancia aduanera son policía judicial en sentido genérico. Pleno no jurisdiccional de esta Sala de 14-11-2003."*

Transcrevo o seguinte trecho sobre o tema que interessa, a valoração dos indícios:

> *"1. Es doctrina reiterada de esta Sala la eficacia probatoria de la prueba de indicios y la exigencia de una serie de requisitos relativos a los indicios y a ia inferencia.*
>
> *'La prueba indiciaria, circunstancial o indirecta es suficiente para justificar ia participación en el hecho punible, siempre que reuna unos determinados requisitos, que esta Sala, recogiendo principios*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

interpretativos dei Tribunal Constitucional, ha repetido hasta ia saciedad. Tales exigencias se pueden concretar en ias siguientes:

1) De caracter Jormal. a) que en la sentencia se expresen cuáles son los hechos base o indícios que se estimem plenamente acreditados y que van a servir de ‚fundamento a la cleducción o inferencia; b) que ia sentencia haya explicitado el razonamiento a través dei cual, partiendo de los indicios, se ha llegado a la convicción dei acaecimento dei hecho punible y ia participación en el mismo dei acusado, explicitacion, que aún cuando pueda ser sucienta o escueta se hace imprescindible en el caso de prueba indiciaria, precisamente para posibilitar el control casacional de la racionalidad de la inferencia.

2) Desde el punto de vista material es preciso cumplir unos requisitos que se refieren tanto a los inclicios en si mismos, como a la deducción o inferencia.

Respecto a los indicios es necesario:

a) que estén plenamente acreditados.

b) de naturaleza inequívocamente acusatoria.

c) que sean plurales o siendo único que posea uma singular potencia acreditativa.

d) que sean concomitantes ai hecho que se trate de probar.

e) que estén interrelacionados, cuando sean varios, de modo que se refuerzen entre sí.

En cuanto a ia deducción o inferencia es preciso:

a) que sea razonable, es decir, que no solamente no sea arbitraria, absurda e infundada, sino que responda plenamente a las regias de ia lógica y ia experiencia.

b) que de los hechos base acreditados fluya, como conclusión natural, el dato precisado de acreditar, existiendo entre ambos un 'enlace preciso y directo según ias regias dei criterio humano.'

2. En el delito de blanqueo de capitales, provenientes de delitos de tráfico de drogas, se ha venido exigiendo tres elementos indiciarios, cuya concurrencia podría desembocar en ia convicción de ia existencia dei delito, lógicamente dependiendo de ia intensidad de los mismos y de las explicaciones o justificaciones del acusado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> *Estos indicios consisten en:*
>
> *a) el incremento inusual dei patrimonio dei acusado.*
>
> *b) la inexistencia de negocios lícitos que puedan justificar el referido incremento patrimonial así como las adquisiciones y gastos realizados.*
>
> *c) la constatación de un vínculo o conexión con actividades de tráfico de estupefacientes o con personas o grupos relacionados con los mismos."*

Embora a última parte do excerto diga respeito especificamente ao papel dos indícios no crime de lavagem tendo por antecedente o tráfico de drogas, o mesmo entendimento, com as devidas adaptações, é aplicável ao crime de lavagem tendo por antecedentes outras figuras delituosas.

Nessa linha, admitir a consideração e a valoração dos indícios não é nada extraordinário, e sim, ao contrário, comum na praxe forense, no Direito brasileiro e também no Direito Contemporâneo, não representando qualquer afronta à presunção de inocência.

De todo oportuna, ainda, neste ponto, a lição de Bonnier:

> *"Sin embargo, algunos autores, y entre ellos Escriche, sientan que esta Ley, que prohibe la condenación por sospechas, por señales o presunciones, habla solo de las presunciones, señales o sospechas que dejan lugar a la duda, pero que si, en lugar de meras sospechas, señales o presunciones, concurren hechos y circunstancias tan intimamente ligadas con el crimen que llegan a formar un convenciminento irresistible de que el acusado lo ha cometido, estos indícios, entonces, serán verdaderas demostraciones, inferencias necesarias, pruebas tan claras como la luz; y aunque que no haya confesión, escritos ni testigos presenciales del hecho principal, podrán servir de base para imponer al reo la pena que por el delito la Ley ha designado."* (Tratado de Las Pruebas en Derecho Civil y en Derecho Penal, Ed. Reus, Madrid, 1929, p. 488)

Não menos importante a anotação do argentino Henoch D. Aguiar,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

ainda que relativa ao processo civil:

> *"El dolo puede ser probado por cualquier clase de prueba, inclusive la de presunciones", dice el artículo 486 del Esboço y lo establece con razón, dada la naturaleza de los hechos que lo constituyen, respecto de los cuales es, si no imposible, extremamente difícil que se haya preconstituído alguna prueba, e imposible que la victima la haya podido preconstituir;"* (Hechos y Actos Jurídicos en la doctrina e en la ley – La Voluntad Jurídica, ed. Tipografia Editora Argentina, Buenos Aires, 1950, p. 196).

v) AINDA QUANTO À CORRUPÇÃO PASSIVA

A indicação do ato de ofício não integra o tipo legal da corrupção passiva. Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida **tenha o poder de praticar** atos de ofício para que se possa consumar o crime do artigo 317 do Código Penal. Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena.

Por outro lado, não importa o destino dado ao dinheiro, isto é, se foi gasto em despesas pessoais ou dívidas das campanhas políticas individuais, porque em qualquer hipótese a vantagem não deixa de ser indevida.

Assim posto, **passo a examinar por partes o mérito da ação**, tal como trazido a julgamento pelo Relator.

C.2. CORRUPÇÃO E PECULATOS. CÂMARA DOS DEPUTADOS. FUNDO VISANET. BANCO DO BRASIL. BÔNUS DE VOLUME. JOÃO PAULO CUNHA E HENRIQUE PIZZOLATO

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA

Destaco como matéria fática envolvida, neste primeiro segmento, **(i)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

o incontroverso recebimento de R$ 50.000,00 por João Paulo Cunha, quando Presidente da Câmara dos Deputados, em espécie, por meio de sua esposa na Agência Brasília do Banco Rural, em 04.9.2003; e **(ii)** o contrato publicitário celebrado pela Câmara dos Deputados com a empresa SPM&B, vencedora em licitação pela melhor técnica, em 31.12.2003, bem como, em seu âmbito, **(iii)** a subcontratação da empresa IFT¸ do jornalista Luis Costa Pinto, com todas as suas decorrências.

IMPUTAÇÕES

i) Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach respondem pela prática do crime de **corrupção ativa** (CP, art. 333);

ii) João Paulo responde pelos crimes de (**i**) **corrupção passiva** (CP, art. 317), à acusação de que se trata de percepção de vantagem indevida em virtude do exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, e (**ii**) **lavagem de dinheiro** (Lei 9.613/98, art. 1º, V, com a redação anterior à recente Lei 12.683/2012, DOU 10.7.2012), pela utilização de mecanismos para ocultar a origem, movimentação, localização e propriedade dos R$50.000,00 recebidos em espécie;

iii) Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e João Paulo Cunha são acusados também da prática do crime de **peculato** (1º peculato), a partir do contrato celebrado entre a SMP&B e a Câmara dos Deputados, datado de 31.12.2002 - mediante licitação do tipo melhor técnica -, diante do expressivo volume de subcontratações autorizadas por João Paulo, supostamente com a participação da SMP&B em apenas 0,1% do total contratado - em afronta ao contrato e ao edital da licitação –, subcontratações estas responsáveis pela ilícita transferência de recursos públicos para a agência dos réus Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach diante dos valores a ela indevidamente pagos sobre serviços de terceiros;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

iv) João Paulo Cunha igualmente responde por um **segundo peculato**, resultante da contratação da empresa IFT, supostamente sob o falso pretexto de prestação de serviços de consultoria em comunicação com o fito de desviar verbas públicas em proveito próprio, mascarando a contratação de assessor pessoal, o jornalista Luís Costa Pinto, no âmbito do contrato publicitário com a Câmara dos Deputados.

Lê-se na denúncia quanto a **João Paulo Cunha:**

> "Em uma dessas reuniões, Marcos Valério, em nome de Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha, tendo em vista sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, com a finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa para contratação de agência de publicidade." (fl. 5650)

Adiante:

> "Nessa linha, consciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública, o João Paulo Cunha, almejando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou sua esposa Márcia Regina para sacar no caixa o valor de cinqüenta mil reais em espécie. (fl. 5661)
>
> A retirada do montante de cinqüenta mil reais em espécie foi realizada no dia 4 de setembro de 2003 no Banco Rural em Brasília, com o emprego do estratagema fraudulento montado pelos denunciados dos núcleos publicitário e financeiro.
>
> Interessante observar que João Paulo Cunha e Marcos Valério reuniram-se exatamente na data de 3 de setembro de 2003, um dia antes do saque descrito.
>
> Por seu lado, o edital da concorrência n.º 11/03 ganhou publicidade em 16 de setembro de 2003.
>
> A licitação na modalidade melhor técnica foi vencida pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> empresa SMP&B, de propriedade do grupo de Marcos Valério, , tendo o contrato n. 2003/204.0 sido assinado em 31 de dezembro de 200383. (fl. 5662)
>
> O completo entendimento do fato passa pela descrição das atividades desempenhadas pelo Sr. Luis Costa Pinto.
>
> Luis Costa Pinto era assessor direto de João Paulo Cunha pelo menos desde o ano de 2003.
>
> Aliás, nessa condição, participou de diversas reuniões entre João Paulo Cunha e Marcos Valério. (fl. 5662)
>
> A empresa IFT, e esse é o detalhe capital, pertence a Luis Costa Pinto.
>
> Na verdade, a subcontratação foi uma armação para que o Luis Costa Pinto fosse bem remunerado (vinte mil reais por mês) para prestar assessoria direta a João Paulo Cunha.
>
> Contratado pela empresa SMP&B sob o manto formal do serviço apresentado em sua proposta, Luis Costa Pinto prestava assessoria direta a João Paulo Cunha. A empresa IFT, cujos sócios são Luis Costa Pinto e sua esposa, tem como endereço registrado na Receita Federal exatamente a residência dos proprietários, indicando que se trata de uma empresa de fachada.
>
> O desvio perpetrado por João Paulo Cunha, no período compreendido entre fevereiro de 2004 até dezembro de 2004 , alcançou o montante de R$ 252.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil reais), valor pago ao Sr. Luis Costa Pinto." (fl. 5664)

Em suma, acusado de corrupção passiva e peculato, João Paulo Cunha teria recebido valores em troca de favores no exercício das funções de presidente da Câmara dos Deputados em Brasília, presente a conexão instrumental.

A primeira das acusações é irrefutável: sua esposa recebeu a quantia de R$ 50.000,00 e entregou-a a ele, sem qualquer explicação plausível para tanto. Sua posição de presidente da Câmara dos Deputados lhe dava o poder de contratações e de liberação de verbas. Como justificar, então, o recebimento de um valor de R$ 50.000,00 sem explicar o motivo? Por que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

mandar a esposa receber o valor, de uma maneira dissimulada? Peço licença ao eminente revisor para acompanhar, na íntegra, no aspecto, o Relator. O pagamento de pesquisas pré-eleitorais em Osasco e em outras cidades da base do parlamentar não convencem, recebidos os R$ 50.000,00 em 04.9.2003, mais de um ano antes da eleições (que vieram a ocorrer em 2004) e mediante notas fiscais de prestação de serviços da empresa DATAVALE, cujo titular foi ouvido em juízo, notas estas com número de série contínua - 151, 152 e 153 – a despeito de datadas de 10.9.2003, 30.9.2003 e 19.12.2003.

Claro o recebimento de vantagem indevida para a prática futura de atos ilícitos que viriam a beneficiar Marcos Valério e seu grupo.

Acompanho o eminente relator quanto aos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva e quanto ao primeiro crime de peculato, pelos fundamentos externados por Sua Excelência, forte no conjunto probatório, presentes os elementos de convicção embasadores da certeza autorizadora do juízo condenatório. Divirjo, todavia, quanto ao segundo peculato. Absolvo o acusado João Paulo e postergo, pela peculiaridade da situação, o exame do crime de lavagem para julgamento oportuno, em conjunto com os demais acusados.

Diante dos exaurientes votos de Relator e Revisor, desnecessária a leitura nesta sessão do **voto escrito** que trago quanto ao tópico - cuja juntada aos autos requeiro -, exarado nos termos a seguir.

A ORIGEM DOS RECURSOS

Consoante a Acusação, os recursos utilizados para pagamento dos parlamentares e de outros agentes públicos teriam origem em crimes antecedentes contra a Administração Pública, em especial peculato, e em crimes financeiros, especificamente a concessão, por gestão fraudulenta, de empréstimos ao Partido dos Trabalhadores e a empresas envolvidas no esquema apontado como criminoso. Transcrevo excerto das alegações finais do Ministério Público relativamente ao tópico (p. 281 das alegações finais):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "Quanto à origem primária dos valores, no que diz com os crimes contra a Administração Pública, a instrução demonstrou a prática sistemática do delito de peculato, que permitiu aos acusados obter vultosos valores que foram posteriormente objeto do crime de lavagem (capítulos 3, 4 e 5 desta manifestação).
>
> O crime de gestão fraudulenta, classificado como delito contra o sistema financeiro nacional, também foi fonte primária relevante dos recursos levantados (capítulo 6 e antiga Ação Penal nº 420). Os valores obtidos mediante empréstimos fictícios junto ao Banco BMG (antiga Ação Penal nº 220) e ao próprio Rural (item 6) representaram parte significativa do montante total empregado no esquema."

Os crimes de peculato, objeto do capítulo III da denúncia, assim estão descritos:

> a) peculato decorrente da subcontratação integral pela SMP&B do objeto do Contrato 2003204-0 celebrado entre a mencionada empresa e a Câmara dos Deputados para a prestação de serviços de publicidade, o que teria gerado produto de R$ 536.440,66;
>
> b) peculato de R$ 252.000,00 entre 02/2004 e 12/2004 da Câmara dos Deputados mediante a subcontratação pela SMP&B Comunicação Ltda. da empresa IFT - Idéias, Fatos e Textos Ltdas. por serviços de publicidade que não teriam sido prestados;
>
> c) peculato consistente nos repasses efetuados à DNA Propaganda oriundos do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet, de R$ 23.300.000,00 em 19.5.2003, de R$ 6.454.331,43 em 28.11.2003, de R$ 35.000.000,00 em 12.3.2004, e de R$ 9.097.024,75 em 01.6.2004; e
>
> d) peculato de R$ 2.923.686,15 consistente na apropriação pela DNA Propaganda do assim denominado "bônus ou bonificação de volume" em detrimento do Banco do Brasil S/A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

no período de 31.3.2003 a 14.6.2006.

Relativamente ao peculato envolvendo a empresa IFT, não teria ele servido de fonte de recursos para pagamento aos parlamentares e outros agentes públicos. Como afirmado nas próprias alegações finais do Ministério Público, os recursos teriam sido utilizados para pagamento a Luiz Costa Pinto que prestava assessoria pessoal ao acusado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara (fl. 129, último parágrafo, das alegações finais).

Além dos peculatos, essa parte da denúncia também abrange crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo pagamentos efetuados a João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato.

Passo à análise das imputações.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. JOÃO PAULO CUNHA

CAPÍTULO III.1 DA DENÚNCIA

Segundo a Acusação, parte dos recursos utilizados para pagamento dos parlamentares federais e outros agentes públicos teria origem em crime de peculato consistente em pagamento indevido de honorários efetuados à SMP&B Comunicações pela Câmara dos Deputados, esta sob a direção do acusado João Paulo Cunha, então Presidente daquela Casa.

Teria também havido crime de peculato pela realização de pagamentos sem causa a Luiz Costa Pinto, da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias, mediante subcontratação pela SMP&B no âmbito do contrato com a Câmara. Esses valores não teriam sido utilizados para pagamento dos parlamentares.

Também neste tópico foi imputado a João Paulo Cunha o crime de corrupção passiva, por ter recebido cinquenta mil reais de vantagem indevida em 04.9.2003.

A Acusação tem por base principalmente auditoria realizada pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Tribunal de Contas da União sobre o contrato entre a Câmara e a SMP&B (apenso 84) e o laudo pericial 1.947/2009/INC da Polícia Federal (fls. 34.921-59 do vol. 162).

A empresa DNA Propaganda realizou a campanha de João Paulo Cunha para a presidência da Câmara dos Deputados como consignado na denúncia e como admitido pelos próprios acusados (depoimento do acusado João Paulo Cunha - fl. 15.431, vol. 72; depoimento do acusado Marcos Valério - fl. 16.353, vol. 76).

Posteriormente, a Câmara, sob a Presidência de João Paulo Cunha, abriu licitação para contratação de serviços de publicidade e propaganda. O edital de licitação foi publicado em 16.9.2003 (fls. 181-206, apenso 96, vol. 1, e fl. 270 do apenso 96, vol. 2). Optou-se pela modalidade de concorrência por melhor técnica.

A SMP&B ganhou a licitação, obtendo a maior nota técnica (fls. 587-90, apenso 96, vol. 2).

É interessante destacar que, em licitação anterior, de 2001, também por melhor técnica, a SMP&B teria ficado apenas na nona posição (fl. 8 do apenso 84, vol. 1, e fls. 566-73 do apenso 84, vol. 2).

Conforme consta do relatório do processo contra o acusado João Paulo Cunha no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (fl. 10.682-711, vol. 50), foram colhidos diversos dados que indicam manipulação da licitação para favorecimento da SMP&B (fls. 10.702-3, vol. 50), entre eles a disparidade das notas atribuídas à empresa na licitação de 2001 e na licitação de 2003, apesar da semelhança da capacidade técnica demonstrada; a atribuição de nota superior à SMP&B em relação às concorrentes Lowe e Ogilvy no critério "capacidade operacional", em descompasso com os dados objetivos apresentados nas respectivas propostas técnicas; e a admissão por componentes da comissão de licitação de que se teriam equivocado na atribuição da pontuação técnica ou utilizado critérios indevidos.

O contrato foi assinado em 31.12.2003 (fls. 296-305 do apenso 96, vol. 2), tendo sofrido três aditamentos, em 18.11.2004, em 30.12.2004 e em 31.3.2005 (fls. 177-80, 242-4 do apenso 84, vol. 1). Tinha por objeto a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

prestação pela SMP&B de serviços de divulgação institucional e comunicação social à Câmara dos Deputados. A verba de publicidade disponibilizada foi de nove milhões de reais.

São apontados dois fatos que, segundo a Acusação, caracterizariam crime de peculato.

Em primeiro lugar, o contrato teria sido quase que integralmente subcontratado pela SMP&B Comunicações. E esta, a despeito de nada haver produzido, ter-se-ia apropriado injustificadamente dos honorários incidentes sobre os valores pagos aos subcontratados.

Esse ponto da Acusação encontra amparo no seguinte trecho do relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União:

> "Constatou-se que a empresa SMP&B realizou a subcontratação de 99,9% do objeto do Contrato 2003/204.0, incluindo serviço de produção de filmes, folders e fotografias. Esse fato fica claramente caracterizado, quando se verifica planilha dos pagamentos realizados às subcontratadas nos exercícios 2004 e 2005, obtida junto à administração da Câmara dos Deputados.
>
> Extrai-se da planilha mencionada que foram realizadas pagamentos à SMP&B, nos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R$ 10.745.902,17. Apenas R$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01% do total gasto. (...)
>
> (...)
>
> Ressalta-se que a subcontratação total é vedada pelo art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e encontrava-se proibido expressamente pelo item 9.7 do edital, *verbis*:
>
> (...)
>
> Destaca-se que a subcontratação total motiva a rescisão contratual, conforme o disposto no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Tal infração tem uma simples razão de ser considerada tão grave, qual seja, a contratada ficaria recebendo honorários sem realizar serviço algum, além de ocorrer uma contratação direta, pois todo serviço, que, em tese, foi licitado, estaria sendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> contratado com uma empresa estranha à licitação, o que se torna uma verdade burla ao processo licitatório.
>
> Pode-se observar que as autorizações que levaram à subcontratação total foram assinadas pelo Exmo. Sr. João Paulo Cunha e pelo Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, evidenciando o conhecimento do volume de subcontratações e trazendo também para si a responsabilidade pela falha." (fls. 17-8 do apenso 84, vol. 1)

No laudo pericial 1.947/2009/INC da Polícia Federal, chegou-se à mesma conclusão (fls. 34.921-59, vol. 162).

Segundo nele se consigna, o total realizado do contrato foi de R$ 10.745.902,00 (fls. 34.929-31, vol. 162). Desse total, R$ 5.376.228,49 foram gastos com veiculações de mídia e R$ 3.186.221,06 foram gastos com terceirização de outros serviços; R$ 1.092.479,22 foram pagos à SMP&B a título de honorários nos anos de 2004 e 2005 e R$ 17.091,00 foram pagos à SMP&B a título de remuneração por serviços diretamente prestados. O último dado possibilitou que a perícia da Polícia Federal definisse os valores dos serviços prestados diretamente pela SMP&B em R$ 84.555,00 (fl. 34.931, vol. 162). O cálculo teve por base o disposto na cláusula oitava do contrato, segundo a qual a SMP&B seria remunerada com o pagamento de 20% dos valores representativos dos custos internos incorridos por trabalhos por ela realizados e de 5% de honorários incidentes sobre os custos de serviços contratados de terceiros com efetiva intermediação da agência. Assim, conforme o laudo:

> "22. Com base nos autos do inquérito e em consultas ao SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira), foi elaborado o Apêndice A, no qual é possível visualizar o detalhamento dos pagamentos efetuados no âmbito do contrato celebrado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação Ltda., nos anos de 2004 e 2005.
>
> 23. Os serviços de veiculação de peças de publicidade e propaganda em rádio, revista, jornal, internet, televisão ou outdoor podem ser distinguidos sem maiores dificuldades dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

serviços de criação e produção.

24. A distinção entre produção e criação, no entanto, é mais tênue, visto que os dois serviços estão atrelados um ao outro. A produção de vídeo, por exemplo, inclui o próprio trabalho de criação. Torna-se impraticável, senão impossível, determinar o percentual de 'criação' que coube à Agência de Publicidade e o percentual de 'criação' que coube à Produtora de vídeo subcontratada.

25. No entanto, é possível distinguir a participação efetiva da agência de publicidade no contrato através de seus custos internos incorridos. Dessa forma, pode-se determinar, em termos percentuais, o que foi 'produzido' pela própria agência, de maneira global, daquilo que foi terceirizado.

(...)

27. Conforme explanado na Seção III.4, da efetiva remuneração da SMP&B no Contrato, uma das modalidades de remuneração da agência, é o pagamento de 20% (desconto de 80%) referentes aos seus custos internos incorridos nas atividades descritas acima (...).

28. Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria SMP&B, conforme parágrafo 26, totalizaram R$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R$ 3.687.300,13 sem distinção entre 'criação' e 'produção'."

E a título conclusivo:

"a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima." (fl. 34.938, vol. 162)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Parecer técnico apresentado pela Defesa de João Paulo Cunha também apontou o mencionado valor de R$ 17.091,00 como correspondente à remuneração pelos serviços prestados diretamente pela SMP&B (fls. 40.393-5, vol. 188).

Em sua defesa, os acusados opõem a efetiva prestação dos serviços (*v.g.*, fl. 47.057 das alegações finais de Marcos Valério).

Entretanto, isso é irrelevante para os termos da Acusação. Não se afirma que os serviços contratados não foram prestados, mas sim que foram integralmente subcontratados, sem a identificação de serviços, salvo ínfimos, prestados diretamente pela SMP&B, com o que não teria causa o pagamento a ela de valores a título de honorários.

Alegam ainda que à agência de publicidade caberiam os serviços de criação, sendo usual a subcontratação da maior parte do contrato para a execução dos serviços de veiculação de mídia ou de produção de material de publicidade e de propaganda. A esse respeito, disse Marcos Valério em seu interrogatório judicial:

> " é importante que se esclareça que a agência de publicidade faz a criação da campanha publicitária, sendo a maior parte dos recursos direcionados à veiculação da campanha criada para a divulgação; (...) esses recursos são pagos à agência de propaganda e repassados para os veículos televisivos, rádios, jornais e revistas; (...) quando se cria uma campanha de mídia expressa, contrata-se uma gráfica, recebendo a agência do cliente para, posteriormente, repassar os valores para a gráfica (...)" (fl. 16.363 , vol. 76)

A explicação não é convincente. Não se tem dúvida da necessidade da realização de subcontratações por agências de publicidade de serviços de divulgação de mídia ou mesmo da produção de material de propaganda ou de publicidade. Entretanto, as conclusões do relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União e do laudo pericial são no sentido da subcontratação quase integral do contrato. Se a SMP&B tivesse realizados serviços de criação relevantes, tal teria refletido no valor de sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

remuneração em percentual sobre os custos internos. Inobstante, como visto, essa remuneração foi de apenas R$ 17.091,00, o que permitiu que os serviços diretamente prestados por ela fossem calculados em R$ 85.455,00, muito pouco, menos de 1%, em relação ao total realizado do contrato de R$ 10.745.902,00

Além disso, o que chama a atenção é que não se detecta, na documentação constante dos autos, qualquer material criado pela SMP&B para a Câmara dos Deputados na execução do contrato em foco. Inobstante instruído, o relatório de auditoria do Tribunal de Contas, com diversos documentos relativos à execução do contrato, inclusive as subcontratações, não se identificam serviços relevantes prestados diretamente pela SMP&B, ainda que relativos à criação de publicidade ou propaganda. Ao contrário, mesmo os serviços de criação eram subcontratados.

Ilustrativamente cito o processo de subcontratação do designer gráfico Carlos Augusto de Carvalho (Ucho Carvalho) para "readequação dos projetos da nova identidade visual da TV Câmara" (fls. 626, apenso 84, vol. 3). A proposta de contratação partiu da Diretoria da TV Câmara em 15.3.2004. A SECOM manifestou-se pela contratação do designer por R$ 58.800,00 para o serviço (fl. 624, apenso 84, vol. 3). A contratação foi autorizada pelo ora acusado João Paulo Cunha (fl. 627, apenso 84, vol. 3). A única referência à participação da SMP&B diz respeito à utilização do contrato dela com a Câmara para pagamento, "ao custo de R$ 58.800,00, já incluídos os honorários da agência SMP&B Comunicação Ltda." (fl. 627, apenso 84, vol. 3). Em toda a documentação, inclusive no projeto de reformas apresentado pelo designer contratado, não há referência a serviço algum prestado pela SMP&B (fls. 632-633, apenso 84, vol. 3).

Cito ainda a contratação de serviços da empresa Mister Grafix Produções por R$ 105.000,00 para a execução de vinhetas em computação gráfica, estas previamente elaboradas pelo mencionado designer Ucho Carvalho. A proposta de contratação partiu da Diretoria da TV Câmara em 16.02.2004 (fl. 649, apenso 84, vol. 3). A SECOM manifestou-se pela contratação, indicando a empresa Mister Grafix pelo preço de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

105.000,00 (fl. 648, apenso 84, vol. 3). A contratação foi autorizada pelo ora acusado João Paulo Cunha (fl. 659, apenso 84, vol. 3). Consta apenas em relação à SMP&B que os orçamentos das empresas contatadas para a subcontratação teriam sido a ela enviados. Fora isso, a única referência à SMP&B diz respeito à utilização do contrato dela com a Câmara para pagamento, "ao custo de R$ 105.000,00, já incluídos os honorários da agência SMP&B Comunicação Ltda." (fl. 627, apenso 84, vol. 3). Em toda a documentação, inclusive no projeto de execução das vinhetas, não há qualquer menção a serviço prestado pela SMP&B (fls. 652-6, apenso 84, vol. 3).

Merece destaque a contratação de serviços da empresa Mediale Comunicação por R$ 404.250,00 para a realização de cenários para a TV Câmara. A proposta de contratação partiu da SECOM da Câmara em 13.8.2004 (fl. 678, apenso 84, vol. 3). O caso é interessante, pois a assessoria técnico-jurídica da Câmara apresentou parecer questionando a realização da subcontratação dos serviços por entender que ela não estaria compreendida no contrato da Câmara com a SMP&B (fls. 698-702, apenso 84, vol. 3). A Diretoria da Câmara insistiu na contratação, defendendo interpretação de que abrangida pelo contrato, que veio a ser autorizada pelo acusado João Paulo Cunha (fl. 708, apenso 84, vol. 3). Também aqui não há registro de qualquer serviço prestado pela SMP&B. A única referência a ela na documentação diz respeito à utilização do contrato com a Câmara para o pagamento e aos seus honorários de 5%.

Embora esses casos de subcontratação tenham sido selecionados a título exemplificativo, nada sequer similar ao afirmado pelo acusado Marcos Valério, no sentido de que encarregada a SMP&B da criação da campanha de publicidade ou de propaganda e subcontratada apenas a respectiva execução, neles se percebe. Não se constata a prestação de serviço algum, de criação, produção ou qualquer outra natureza, pela SMP&B, integralmente subcontratados que foram.

Outro exemplo, a detalhar mais adiante, consiste na subcontratação da IFT - Consultoria em Comunicação & Estratégias. A subcontratação desta empresa pela SMP&B foi efetuada por solicitação do Presidente da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Câmara, a quem o responsável pela empresa, Luiz Costa Pinto, prestara serviços de assessoria em comunicação. Nesses serviços subcontratados também não houve qualquer participação ou envolvimento da SMP&B, carecendo de causa o pagamento de honorários deles decorrentes.

No voto do Relator foram, ainda, discriminadas várias outras subcontratações, pelo menos onze, nas quais igualmente não se identificam quaisquer serviços de criação de publicidade e propaganda capazes de justificar a remuneração da SMP&B.

Ora, se dentre os serviços realizados por meio do contrato em exame, e subcontratações específicas, não se identificam trabalhos de criação da SMP&B, forçoso concluir que o álibi apresentado pela Defesa, de que a remuneração seria justificada pelos trabalhos de criação da agência, é insubsistente. E essa constatação de casos concretos em que ausentes quaisquer serviços de criação da SMP&B é mais relevante do que discutir os percentuais exatos de subcontratação e de remuneração dos serviços da SMP&B.

Agrego que, se a SMP&B tivesse de fato prestado serviços relevantes, quer de criação, quer de qualquer natureza, os acusados, especialmente Marcos Valério e João Paulo Cunha, lograriam pelos menos descrever ou identificar algum deles. Por óbvio, não é da Defesa o ônus da prova, mas chama a atenção que, nos interrogatórios judiciais e mesmo nas alegações dos respectivos defensores, não há apontamento objetivo de qualquer serviço realizado pela SMP&B para a Câmara em decorrência do contrato. Não supre tal ônus a juntada de panfletos ou propagandas de jornal desacompanhados do necessário esclarecimento do que teria sido feito pela SMP&B.

A subcontratação integral ou quase integral implicou violação do item 9.7 do edital de licitação que dispõe sobre a subcontratação de terceiros para execução dos serviços:

> "A contratada poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da contratada na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> escrito, da contratante, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação ..." (fl. 199, apenso 96, vol. 1)

Mais do que a violação contratual, a subcontratação quase integral, sem a prestação de serviços relevantes pela própria SMP&B, importou no enriquecimento ilícito desta, uma vez que, pelo contrato, percebia 5% de honorários sobre os valores de serviços subcontratados.

O pagamento sem causa desses honorários representa apropriação indevida de recursos públicos no montante de R$ 1.092.479,22. Como o Ministério Público na denúncia reportou-se a tão-só R$ 536.440,55, em manifesto equívoco reconhecido nas alegações finais (fl. 144 das alegações finais), é este último valor que deve ser considerado pela necessária correlação entre a acusação e a sentença.

Por todos esses motivos, inviável acolher as conclusões favoráveis do Tribunal de Contas da União, em seu julgamento sobre a matéria (TC 012.040/2005-0, fls. 40.345-61, vol. 188), quanto à inexistência de irregularidade. A decisão administrativa não vincula esta Suprema Corte ou o Juízo criminal, enquanto esferas independentes. A só leitura das razões do Tribunal de Contas (fls. 40.352-3 e 40-358-9, vol. 188) revela, *data venia*, a sua inconsistência no ponto. Basicamente, a Corte administrativa acolheu os argumentos do Diretor Geral da Câmara no sentido da ausência de limite para a subcontratação, e ainda afirmou usuais percentuais elevados de subcontratação em contratos similares. Teve como verdadeira a afirmação da Diretoria da Câmara de que "em instante algum a empresa SMP&B deixou de figurar como a principal responsável pelo objeto do ajuste e pela qualidade técnica dos serviços contratados". Também concluiu, forte nas afirmações da Diretoria da Câmara, que a subcontratação teria atingido 88,68% do contrato, e não 99,9%.

Ora, tais afirmações da Diretoria da Câmara não encontram apoio nas conclusões do relatório de auditoria do próprio Tribunal de Contas da União e no laudo pericial da Polícia Federal. O fato de ser usual a subcontratação em elevados percentuais em contratos com agências de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

publicidade não significa possa ser a subcontratação quase integral. Por outro lado, como visto nos presentes autos e nos exemplos concretos acima, não foi identificado serviço relevante algum prestado pela SMP&B na execução do contrato e os dados apontados no relatório de auditoria e no laudo pericial contêm o devido embasamento técnico, o mesmo não sendo possível afirmar das informações da Diretoria da Câmara acolhidas no mencionado julgamento administrativo do Tribunal de Contas da União.

Ademais, repito, a constatação, nos moldes supra, de casos concretos nos quais ausentes quaisquer serviços de criação da SMP&B – e isso pela análise dos documentos constantes dos autos - é mais relevante do que discutir os percentuais exatos de subcontratação e de remuneração dos serviços diretos. Em outras palavras, é até admissível que possa haver alguma controvérsia sobre o exato percentual de subcontratação havido, se de 99% ou próximo a 90%, mas nos casos concretos de subcontratação acima mencionados não se identificam serviços de criação prestados pela SMP&B, o mesmo tendo sido afirmado pelo Relator em seu voto pela análise de outras subcontratações.

Assim, apesar daquele julgamento administrativo, prevalecem as conclusões acima expostas quanto à ocorrência do crime.

Enfim, reitero à exaustão, não é ilícito que uma agência de publicidade subcontrate serviços de veiculação de mídia ou até mesmo de produção e receba honorários calculados sobre os pagamentos. Os honorários visam a remunerá-la dos prévios serviços de criação das campanhas de publicidade e de propaganda cuja produção ou veiculação é subcontratada. O que não se justifica é a cobrança desses honorários quando destituídos de causa, ou seja, quando não prestados serviços de criação pela agência de publicidade ou quando, como é o caso, tão diminutos os serviços que se revestem de insignificância em relação ao contrato.

Reputo, portanto, provado o crime de peculato consistente da apropriação indevida de R$ 536.440,55 dos recursos disponibilizados para a execução do contrato entre a SMP&B e a Câmara.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Dispõe o art. 312 do Código Penal:

> "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."

Evidentemente, a posse mencionada no *caput* preceito não se confunde com a posse física, devendo ser interpretada como a disponibilidade do dinheiro, valor ou qualquer outro bem. Afinal, não se está mais no "tempo das carruagens" para que o peculato se configure apenas quando há apropriação física pelo funcionário público do objeto do crime. Na lição de Nelson Hungria:

> "A posse, a que se refere o texto legal, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados)." (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, vol. IX, p. 339)

Ainda que interpretada a "posse" no sentido físico, o enquadramento se faria na modalidade do parágrafo primeiro do art. 312.

A responsabilidade é da SMP&B, mas igualmente de João Paulo Cunha. Como Presidente da Câmara dos Deputados tinha o dever de fiscalização sobre o contrato. Além do dever abstrato, ele é que autorizou as subcontratações (como, *v.g.*, se verifica nas fls. 117, 123, 133, 222 e 251, apenso 84, vol. 1, fls. 336 do apenso 84, vol. 2). Evidente, portanto, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

tinha ciência da subcontratação quase integral dos serviços, a qual, a seu turno, ainda evidencia a desnecessidade da contratação da SMP&B e o enriquecimento ilícito desta em detrimento do erário.

Concluo, portanto, pela **materialidade** do crime de peculato de R$ 536.440,05 pelo pagamento sem causa efetuado à SMP&B pela Câmara dos Deputados, bem pela **autoria** quanto ao acusado João Paulo Cunha, com sua condenação às penas pertinentes.

A responsabilidade dos dirigentes da SMP&B pelo peculato será abordada mais adiante.

O **segundo fato** que, a teor da denúncia, caracterizaria crime de peculato – o dito **segundo peculato** - seria a subcontratação pela SMP&B da empresa IFT - Consultoria em Comunicação & Estratégias para a prestação de serviços de consultoria em comunicação pelo valor de R$ 252.000,00.

No entendimento do Ministério Público, teria havido desvio da contratação, "sendo a verdadeira finalidade permitir que Luiz Costa Pinto continuasse assessorando João Paulo Cunha, como vinha fazendo desde janeiro de 2003" (fl. 126 das alegações finais).

A referida empresa IFT havia sido subcontratada para prestar serviço de assessoria à Câmarados Deputados mesmo antes do contrato desta com a SMP&B. Com efeito, de maio a dezembro de 2003, foi subcontratada pela empresa Denison Brasil e Publicidade, que mantinha contrato com a Câmara, conforme documentos de fls. 324 e 342-343, apenso 96, vol. 2.

A partir de janeiro de 2004, assumindo a SMP&B o contrato com a Câmara dos Deputados em substituição a Denison, a IFT passou a ser subcontratada pela SMP&B, tendo-lhe sido pago o total de R$ 252.000,00 no período de doze meses. As subcontratações foram autorizadas em parte pelo acusado João Paulo Cunha (fls. 336 e 361 do apenso 84, vol. 2).

O documento das fls. 331-3, apenso 84, vol. 2, subscrito por Luiz Costa contém descrição dos serviços de consultoria ou de assessoria de comunicação que seriam prestados, mediante remuneração solicitada de vinte mil reais mensais de remuneração.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Consta do documento que a IFT produziria "boletins mensais com o resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a evolução da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados (...)".

A principal prova do peculato seria a ausência de identificação dos serviços prestados pela IFT ou por Luiz Costa Pinto, inclusive a falta de produção dos aludidos boletins mensais.

Segundo o laudo 1.947/2009/INC da Polícia Federal (fls. 34.921-59, vol. 162):

> "Dentre as ações propostas pela IFT, não há nenhum documento escrito que comprove qualquer atividade de assessoria. Além de não fazer os boletins mensais a que a IFT se propôs, não há nos autos, nenhuma análise regular de pesquisas de imagens e opinião, elaboração de propostas de agenda legislativa ou plano de mídia." (fl. 34.929)

Ofício da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados de 04.8.2005 informou, em reposta à solicitação da auditoria do Tribunal de Contas da União, que "inexistem, na Secom, os citados boletins mensais da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia" (fl. 376, apenso 84, vol. 2).

É interessante destacar que consta do laudo o apontamento de outra irregularidade: as propostas das empresas concorrentes à IFT apresentadas para justificar o preço contratado se encontram destituídas da assinatura dos proponentes:

> "as propostas apresentadas pelas supostas empresas concorrentes à IFT não possuem sequer assinatura, portanto inválidas, demonstrando que as graves falhas de fiscalização se deram antes da subcontratação." (fl. 34.928)

Posteriormente, já instaurada a investigação, foi apresentado longo memorial descritivo dos serviços prestados, mês a mês, pela IFT. O documento, datado de 28.9.2005, está subscrito por Luiz Costa Pinto (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

308-319, apenso 96, vol. 2). Transcrevo alguns dos serviços nele declinados:

> "- Reuniões diárias com o senhor Presidente da Câmara para avaliação do noticiário do dia. Quando o senhor Presidente não estava em Brasília tais reuniões eram realizadas, sem prejuízo, por telefone."
>
> "Avaliação, junto à mídia, da oportunidade de publicação do Estatuto do Torcedor, do Estatuto do Idoso, de brochura sobre os dez anos da Comissão de Direitos Humanos e do Balanço da Câmara para distribuição como peças de prestação de contas dos senhores parlamentares."
>
> "Media-training com o senhor Presidente da Câmara para realização de ampla entrevista coletiva com os jornalistas credenciados na casa."
>
> "Preparação de relatório para o senhor Presidente acerca de ações do Executivo e do Legislativo em relação aos Municípios brasileiros. Tal material foi usado em consultas durante a VII Marcha de Prefeitos a Brasília."
>
> "Avaliação, feita a pedido da SECOM, do Manual de Redação da Casa."

Embora tal documento não esteja acompanhado de provas mais expressivas a respeito da prestação dos serviços nele descritos, o relato do jornalista Luiz Costa Pinto a respeito de suas atividades na Câmara dos Deputados mostra-se bastante convincente, em seu detalhamento, mês a mês. O acusado João Paulo Cunha, a seu turno, no interrogatório judicial (fls. 15.434, vol. 72), afirmou que o serviço objeto do contrato foi prestado por Luiz Costa Pinto. Segundo ele, Luiz Costa Pinto é um renomado jornalista e o serviço que realizou "notório e muito público". Disse que "ele circulava pela Câmara, falava com os demais deputados e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

conversava com os jornalistas".

A Defesa de Marcos Valério, nas alegações finais (fl. 47.057), lembrou que empresa IFT "já prestava serviços para a Câmara dos Deputados, em data anterior ao contrato da SMP&B", afirmando que a "SMP&B apenas manteve a empresa subcontratada por orientação da SECOM/CD" (fl. 47.061).

Percebe-se de pronto, pela afirmação da Defesa de Marcos Valério, que se está diante de mais um exemplo de subcontratação da SMP&B na qual esta recebeu honorários sem qualquer justificativa, pois não prestou qualquer serviço de criação, produção ou veiculação relacionada a esta subcontratação da IFT.

De todo modo, o próprio Ministério Público Federal admitiu que o serviço da IFT teria sido prestado, tanto assim que não denunciou Luiz Costa Pinto pelo crime de peculato. Teria havido, porém, desvio de finalidade do contrato entre a SMP&B e a Câmara, pois em realidade Luiz Costa Pinto assessoraria João Paulo Cunha.

A melhor avaliação sobre os fatos pode ser encontrada no seguinte trecho do relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União (fl. 28, apenso 84, vol. 1):

> "... Registre-se, ainda, que a IFT tem como sócio o jornalista Luiz Antônio Aguiar da Costa Pinto, cujo nome constou da proposta sem assinatura (fls. 239-241). Conforme amplamente noticiado pela mídia (fls. 691/696), é notório que ele atuou como assessor direto do Presidente da Câmara na gestão do Deputado João Paulo Cunha, apesar de não ser servidor do órgão.
>
> Esses fatos levantam a possibilidade de o contrato com a IFT ter sido uma forma de esse jornalista atuar como assessor direto do ex-Presidente João Paulo Cunha, com uma remuneração maior do que recebem os cargos em comissão de livre nomeação da Câmara. Isso, se comprovado, seria um ato ilegal e ilegítimo. Poderia caracterizar burla à exigência de concurso público, às regras relativas aos cargos de livre nomeação e às normas sobre terceirização de serviços."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Inobstante, repito, como o próprio Ministério Público admitiu – com amparo probatório nas notas fiscais da IFT e na minuciosa descrição dos serviços prestados efetuada por Luiz Costa Pinto, em consonância com a prova oral colhida-, é de se concluir que os serviços foram de fato prestados. Com a vênia do Relator, entendo não ser possível afirmar que o acusado João Paulo Cunha fosse o beneficiário direto, em caráter pessoal, de tais serviços. Da descrição contida no mencionado relatório de Luiz Costa Pinto, infere-se que os serviços tinham como destinatário João Paulo Cunha não como indivíduo, e sim na condição de Presidente da Câmara, sendo, portanto, prestados à instituição.

É certo que o Relator, em seu voto, indica a participação de Luiz Costa Pinto em reuniões com João Paulo Cunha e outros para discussão de estratégias eleitorais, o que, todavia, não desnatura a prestação de serviços, em sua essência, em prol da instituição. Reputo, pois, não provada acima de qualquer dúvida razoável a prática do peculato em relação a este ponto da acusação, ainda que acaso se pudesse cogitar de ilícito administrativo por desvio de finalidade do contrato. Afinal, os pagamentos à IFT tiveram causa, e, se tiveram causa, não houve peculato.

Da imputação relativa ao segundo peculato, ou seja, dos pagamentos à IFT, devem os acusados ser absolvidos.

Também imputado a João Paulo Cunha o crime **de corrupção passiva** por ter recebido vantagem indevida - R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) -, em 04.9.2003, de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz. Veja-se:

> "Marcos Valério, em nome de Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha, tendo em vista a sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, com a finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa para contratação de agência de publicidade." (fls. 50-1 da denúncia)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Fulcra-se a Acusação principalmente na prova de que, em 04.9.2003, Márcia Regina Cunha, a esposa de João Paulo Cunha, sacou R$ 50.000,00 em espécie na agência do Banco Rural em Brasília.

A esse respeito, consta dos autos fac-símile remetido da agência do Banco Rural em Belo Horizonte para a agência do Banco Rural em Brasília, autorizando Márcia Regina Cunha a receber cinquenta mil reais referentes ao "cheque SMP&B Propaganda Ltda." (fl. 235 do apenso 7). O próprio fax foi assinado por Márcia como comprovante do recebimento do numerário.

Ouvida, Márcia Regina admitiu a realização do saque, informando que assim agiu "a pedido do esposo" e que o numerário "foi entregue diretamente a seu esposo em sua residência" (fls. 978-9).

Esse fato, em realidade, não é negado pelos acusados e por seus defensores.

Disse o acusado João Paulo Cunha, em seu interrogatório judicial (fls. 15.430-8, vol. 72), que teria solicitado dinheiro a Delúbio Soares para realizar quatro pesquisas eleitorais na região de Osasco/SP e que este lhe informara estar o numerário disponível para saque em espécie na agência do Banco Rural. Afirmou haver pedido à sua esposa para buscar o dinheiro, mas desconhecer que a origem respectiva seria o acusado Marcos Valério. Admitiu ainda que, na véspera do saque, Marcos Valério teria "passado na residência oficial da Câmara dos Deputados", mas com o objetivo de cumprimentá-lo “pelo sucesso na votação da reforma tributária". Alegou que, caso os cinquenta mil reais fossem vantagem indevida, Marcos Valério os levaria a sua residência e não providenciaria a sua entrega apenas no dia seguinte.

Marcos Valério, em seu depoimento judicial, confirmou parcialmente o álibi de João Paulo Cunha, informando que Delúbio Soares havia solicitado cinquenta mil reais para o PT da região de Osasco e que o saque teria sido realizado por Maria Cunha (fls. 16.362-3, vol. 76). Entretanto, negou tivesse estado na véspera do saque ou mesmo em data próxima com José Paulo Cunha (fl. 16.368, vol. 76).

Delúbio Soares confirmou o álibi de João Paulo Cunha.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

O primeiro problema quanto ao álibi é que não convergiram os acusados a respeito, afirmado por João Paulo Cunha o encontro na véspera e negado por Marcos Valério.

Tomando o encontro por verdadeiro, pois há anotação a esse respeito na agenda apreendida de Marcos Valério (fl. 1.076, vol. 4, "café da manhã com presid. João Paulo", data de 03.9.2003), é implausível que ambos tivessem se reunido na véspera do saque e nada comentado sobre o assunto, apesar de Marcos Valério haver disponibilizado recursos para que a esposa de João Paulo Cunha sacasse no dia seguinte cinquenta mil reais em espécie.

O segundo problema é que no documento subscrito pela esposa de João Paulo Cunha havia a referência de que o numerário era proveniente da SMP&B, o que torna pouco crível a alegação de João Paulo de desconhecimento da origem do dinheiro.

O terceiro problema consiste na aparência fraudulenta das notas fiscais apresentadas por João Paulo Cunha para justificar a destinação lícita dos cinquenta mil recebidos. Afirmou ele que o numerário foi utilizado para pagar a realização de quatro pesquisas eleitorais na região de Osasco. Apresentou, como prova, notas fiscais emitidas pela empresa Datavale Pesquisas. Reparo que as notas, apesar de sequenciais (nº 151, 152 e 153), foram emitidas em datas distintas, com distância temporal significativa entre elas (de R$ 30.000,00 em 10.9.2003, de R$ 11.000,00 em 30.9.2003 e de R$ 10.000,00 em 19.12.2003). A fiar-se na veracidade das notas, a conclusão que se impõe é a de que João Paulo Cunha foi o único cliente da mencionada empresa em um período de cerca de quatro meses. Nesse contexto, não há como conferir credibilidade a tais documentos, que aparentemente foram produzidos em momento posterior para justificar a destinação do numerário recebido.

Outro problema consiste na anormalidade da operação.

Transações vultosas, envolvendo quantidades expressivas de dinheiro, são realizadas por meio de cheques e transferências bancárias, de conta para conta. A realização de transações elevadas em espécie são incomuns, enquanto envolvem riscos óbvios de segurança. Não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

raramente objetivam dificultar o rastreamento bancário e a identificação do beneficiário da transação. No presente caso, não foi apresentada qualquer justificativa lícita ou motivo legítimo para a realização do saque em espécie.

Necessitando João Paulo Cunha ou o PT de Osasco numerário para realizar pesquisa ou atividade outra compatível, o usual seria recebê-lo por cheque ou transferência bancária, e não cinquenta mil reais em espécie.

Em realidade, o saque insere-se no esquema fraudulento de estruturação de operações para ocultação de crimes que foi desenvolvido pelas empresas de Marco Valério junto ao Banco Rural. Tal esquema fraudulento será detalhado quando do exame do capítulo IV da denúncia.

A anormalidade da operação também retira a credibilidade da explicação apresentada.

Outro problema com o álibi é que João Paulo Cunha, em um primeiro momento, logo após a instauração da CPMI dos Correios, encaminhou àquele órgão de investigação "documento no qual declarava que a sua esposa havia comparecido ao Banco Rural para tratar de problemas relativos a faturas de TV por assinatura, nada informando a respeito do saque", inclusive apresentando fatura que teria motivado a ida ao Banco. Apenas posteriormente à divulgação dos sacadores das contas das empresas de Marcos Valério é que João Paulo Cunha admitiu ter sua esposa realizado o saque e que falso o álibi anterior. Tal informação consta do Relatório da CPMI dos Correios (fl. 10.690-4, vol. 50).

Sem dúvida o fato de João Paulo Cunha haver ocultado a realização do saque, apresentando motivo falso para a ida de sua esposa ao Banco Rural, retira a credibilidade de seu álibi e autoriza a ilação de que elaborado a posteriori.

Registro, por outro lado, que a confirmação do álibi por Delúbio Soares não se reveste de maior valor probatório, diante de sua condição de coacusado no presente processo.

A alegação de que não demonstrada a prática de ato de ofício da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

parte de João Paulo Cunha a justificar o recebimento de vantagem indevida não tem consistência.

Após o recebimento da vantagem indevida, em 04.9.2003, foi aberta a licitação na Câmara, com edital publicado em 16.9.2003, tendo a SMP&B saído vencedora na modalidade de melhor técnica, notoriamente sujeita a subjetivismos, e em julgamento por comissão de licitação nomeada pelo acusado João Paulo, com indicativos da ocorrência de favorecimento indevido. Posteriormente ainda contratada pela Câmara sob a Presidência de João Paulo Cunha. Como amplamente demonstrado, a SMP&B foi favorecida indevidamente no decorrer do contrato, com o pagamento sem causa de valores de até R$ 1.092.479,22.

A abertura do edital de licitação, a nomeação da comissão de licitação por pessoas de confiança do acusado, o julgamento por comissão de licitação com indícios de favorecimento, a contratação da SMP&B e o próprio favorecimento da empresa na execução do contrato, com pagamentos sem causa à agência de publicidade, são "atos de ofício" mais do que suficientes para justificar a oferta e o pagamento da vantagem indevida. Ainda que se excluam as fraudes havidas na execução do contrato, os anteriores já seriam suficientes para dar causa ao pagamento da vantagem indevida.

O precedente desta Suprema Corte consubstanciado no julgamento da Ação Penal 307 (Plenário, Rel. Ilmar Galvão, por maioria, j. 13.12.1994, DJ 13.10.1995) não é aplicável ao presente caso.

Na ocasião, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em voto vencido, defendeu que a configuração do crime do art. 317 do Código Penal não exigiria que a vantagem indevida fosse solicitada ou recebida em decorrência de ato de ofício do agente público, mas apenas que a vantagem fosse solicitada ou recebida em razão da função do agente público. No voto da maioria, porém, conduzido pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, entendeu-se que a tipicidade exigiria que a vantagem indevida fosse solicitada ou recebida em vista de ato de ofício entre as atribuições funcionais do agente corrompido.

Naquele caso, a denúncia não discriminava ato algum de ofício

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

realizado ou mesmo pretendido que tivesse motivado vantagem indevida concedida ao então Presidente da República.

Já no presente caso, há vários atos de ofício no âmbito da licitação, contratação e execução do contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados sob a Presidência do ora acusado João Paulo Cunha.

Por outro lado, a proximidade temporal entre todos os fatos envolvidos - a visita de Marcos Valério a João Paulo Cunha em 03.9.2003, o recebimento dos cinquenta mil reais por João Paulo Cunha, por meio de sua esposa, sacados de conta da SMP&B em 04.9.2003 e a publicação do edital de licitação em 16.9.2003 - autoriza a conclusão de que relacionados entre si, caracterizando o crime de corrupção, afastada a hipótese, em absoluto crível, de extraordinária coincidência. E aliados à proximidade temporal, têm-se ainda os subterfúgios empregados para o repasse do dinheiro, a evidenciar que não se inseria em um contexto de normalidade.

De qualquer sorte, ainda que se entendesse não favorecida a SMP&B por ato de ofício, a efetiva prática, a omissão ou o retardamento da prática do ato de ofício é apenas causa de aumento da pena, conforme art. 317, §1º, e art. 333, parágrafo único, do Código Penal, de todo desnecessária para a caracterização ou consumação do crime na modalidade do caput. Ou seja, **exige-se que a vantagem seja ofertada e aceita por conta do ato de ofício, e não que este seja efetivamente praticado**. Chamou o Ministério Público Federal atenção para esse aspecto nas alegações finais (fl. 123):

> "A denúncia atribuiu ao acusado apenas o delito capitulado no caput do art. 317. E assim procedeu com base no consolidado entendimento dessa Corte Suprema e na melhor doutrina, que afirmam categoricamente a desnecessidade da efetiva prática do ato. A consumação do delito de corrupção passiva contenta-se, é imperioso repetir, com a simples perspectiva da prática de um ato. Por esse motivo é que existe a exigência de que o ato almejado pelo corruptor ativo, ao oferecer e pagar a vantagem indevida, esteja inserido nas atribuições do funcionário público."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Enfim, por todas essas circunstâncias, tenho por inafastável o reconhecimento da conexão entre os R$ 50.000,00 pagos pela SMP&B a João Paulo Cunha e o que veio a ocorrer em seguida no processo de licitação da Câmara, em que vitoriosa a referida empresa, com indícios de favorecimento ilícito na licitação, contratação e execução do contrato.

Por outro lado, o argumento da Defesa de que o numerário não seria ilícito, pois, se assim fosse, mais fácil que Marcos Valério o tivesse entregue diretamente a João Paulo Cunha no encontro havido na véspera, não é convincente. Há várias explicações possíveis para a entrega do dinheiro não ter sido realizada diretamente. A primeira, eventual falta de disponibilidade do numerário na véspera. A segunda e mais óbvia, o receio de Marcos Valério ser surpreendido com elevada quantia em espécie para entrega ao Presidente da Câmara, sendo mais prudente a realização do pagamento por transferência bancária, seguido de saque por pessoa interposta, esposa é certo, mas ainda pessoa interposta.

Quanto à destinação do dinheiro depois de recebido, se foi mesmo direcionado a custear pesquisas eleitorais ou se trata de álibi construído a *posteriori*, tal se mostra irrelevante para a caracterização ou não do crime de corrupção. A vantagem indevida não se transforma em devida se destinada a pesquisas eleitorais. A destinação eleitoral não é um toque de Midas descriminalizante.

Reputo, portanto, provado o crime de corrupção passiva de João Paulo Cunha pelo recebimento de propina, vantagem indevida, no montante de R$ 50.000,00 em 04.9.2003.

RESPONSABILIDADE DE MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO E CRISTIANO DE MELLO PAZ PELO PECULATO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E PELA CORRUPÇÃO ATIVA QUANTO A JOÃO PAULO CUNHA

Reconheci, conforme exposição anterior, a materialidade do crime de peculato consistente na apropriação indevida de honorários pela SMP&B no contrato com a Câmara, e do crime de corrupção consistente no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

pagamento de cinquenta mil reais a João Paulo Cunha pela SMP&B. Também foi reconhecida a responsabilidade de João Paulo Cunha por esses fatos.

Resta examinar a responsabilidade pelos dois primeiros crimes da parte de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz. Já quanto ao crime de lavagem, será objeto, como adiantado, de exame no capítulo IV da denúncia.

Reputo questionável, *data venia*, a sistemática de exame da responsabilidade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz tópico a tópico, pelo fracionamento e dispersão do conjunto probatório que acarreta, a exigir a reiteração *ad nauseam*, a cada segmento do julgamento, dos elementos de prova embasadores da minha convicção, ou, quando o caso, mera remissão. O certo é que necessária análise completa dos fatos, até porque relacionados entre si, a constituirem um grande mosaico que clama por exame conjunto. Por isso a avaliação e indicação aqui de provas e aspectos pertinentes a fatos e imputações objeto dos capítulos seguintes da denúncia, enquanto revelam participação dos três acusados nos atos delitivos (fraudes em notas fiscais e na contabilidade das empresas, celebração dos empréstimos tidos como fraudulentos e repasses ilícitos a agentes públicos).

Observo, quanto às imputações como um todo, que as principais empresas envolvidas no esquema foram a SMP&B Comunicação, a DNA Propaganda e a Graffiti Participações.

A SMP&B Comunicação tem por sócios-gerentes Ramon Hollerbach Cardoso, com 33% das cotas, Cristiano de Mello Paz, com 34% das cotas, e Renilda Maria S. F. de Souza, esposa de Marcos Valério, com 33% das cotas (6ª Alteração do Contrato social datada de 11.02.1999 – fls. 934- 9 do PT 0601337159).

A DNA Propaganda tem por sócios a Graffiti Participações com 50% das cotas, Francisco Marcos Castilho Santos, com 10% das cotas, e Daniel da Silva Freitas e Margareth Queiroz Freitas, com 40% das cotas (fl. 993-999 do PT 0601337159). Pela cláusula 5.8, Daniel seria Diretor Presidente, Francisco, Diretor Operacional e Marcos Valério, Diretor Financeiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

A Graffiti Participações tem por sócios-gerentes Ramon Hollerbach Cardoso, com 33,5% das cotas, e Renilda Maria S. F. de Souza, esposa de Marcos Valério, com 66,5% das cotas (11ª Alteração do Contrato social datado de 26.02.2004 - fls. 980-5 do PT 0601337159). Até 26.02.2004, tinha também por sócio-gerente Cristiano de Mello Paz, com 33% das cotas que foram cedidas para Renilda (fls. 974-9 do PT 0601337159).

A DNA Propaganda e a SMP&B foram utilizadas para a prática dos crimes de peculato envolvendo os recursos do Fundo Visanet e da Câmara dos Deputados.

Já a SMP&B e a Graffiti foram utilizadas para a obtenção dos empréstimos fraudulentos do Banco Rural, como será detalhado no exame do capítulo V da denúncia.

No que se refere aos crimes em exame neste segmento, foi utilizada a empresa SMP&B. O contrato com a Câmara, no âmbito do qual praticado o peculato, foi celebrado com a SMP&B. A vantagem indevida paga a João Paulo Cunha foi sacada de conta da SMP&B.

A responsabilidade pessoal e direta de Marcos Valério por esses crimes praticados através da SMP&B restou evidenciada no curso da exposição anterior.

Era ele a pessoa mais diretamente envolvida na operacionalização dos crimes. Manteve contato pessoal com João Paulo Cunha, tendo inclusive com ele se encontrado na Câmara na véspera do pagamento da vantagem indevida .

A mesma situação se repete quanto a outras imputações constantes da denúncia, Manteve ele tendo contato direto e pessoal com outros acusados principais, como Henrique Pizzolato, Kátia Rabello, José Roberto Salvado, Delúbio Soares, Zilmar Fernandes, e com vários dos parlamentares beneficiados com os repasses de dinheiro.

Assinou os contratos de empréstimo fraudulentos da SMP&B e da Graffiti, foi avalista do empréstimo do Banco Rural ao Partido dos Trabalhadores, e, segundo sua própria versão, e a de Delúbio Soares, foi ele, juntamente com Delúbio, o principal responsável pelo "empréstimo" dos valores das empresas de seu grupo para o PT e o posterior repasse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

para agentes públicos.

Tenho, portanto, como indubitável sua responsabilidade pelos crimes em análise, a saber, peculato nas subcontratações na Câmara e corrupção ativa de João Paulo Cunha.

Já Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz aparecem como sócios administradores da SMP&B e da Grafitti, tendo Cristiano deixado a Graffitti em 26.02.2004.

Em seu álibi, alegam eles que a parte financeira da empresa era administrada por Marcos Valério, na tentativa de afastar sua responsabilidade pessoal.

Ocorre que essa alegação não encontra apoio sequer no depoimento do coacusado Marcos Valério, segundo o qual as empresas eram administradas pelos três em igualdade de condições:

> "quanto à SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era tocada a três mãos; prova disto é que havia a necessidade de aprovação em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B; diz que na DNA, contudo, existia um conselho dos cotistas, que tomavam as decisões macro e os administradores, que cumpriam as decisões do conselho cotista; diz que o conselho cotista era formado por Francisco Castilho, Margareth Queiroz, o interrogando, Ramon Cardoso e Cristiano de Mello Paz que, depois saiu;" (fl. 16.357, vol. 76)

Sem dúvida o fato de alguém pertencer ao quadro social de uma empresa não o faz automaticamente responsável pelos crimes praticados por meio da corporação. Embora a pertinência ao quadro social, aliada à condição de administrador, gere natural presunção da responsabilidade pelos atos sociais, inclusive ilícitos, é possível a prática de crimes à revelia dos quotistas administradores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

No presente caso, contudo, a dimensão dos crimes não autoriza conclusão no sentido do desconhecimento dos fatos por Ramon Hollerbach e Cristiano Paz. Mesmo abstraindo todos os demais fatos delitivos envolvendo a SMP&B, especialmente os supostos empréstimos fraudulentos, os saques milionários em espécie, as falsificações de centenas de notas fiscais - atos nos quais tiveram participação direta-, não é plausível a alegação de falta de ciência por parte de todos os gestores da apropriação indevida, no contrato da Câmara, de cerca de R$ 1.092.479,22 em um contrato de R$ 10.745.902,00. Não é igualmente plausível que, como responsáveis pela administração da empresa, desconhecessem a subcontratação quase integral do contrato com a Câmara, com a prestação de serviços ínfimos de criação pela SMP&B. Relacionado ao fato o pagamento de vantagem indevida a João Paulo Cunha, responsável na Câmara pelo favorecimento da SMP&B, não se reveste de qualquer plausibilidade, a partir da ordem normal das coisas, o alegado desconhecimento.

Repetindo precedente desta Suprema Corte em crime societário, "não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas". Transcrevo, por oportuno, a integralidade da ementa da lavra do eminente Ministro Néri da Silveira:

> "Habeas Corpus. 2. Acusação de prática de crime societário. Lei nº 7492/1986, art. 22. 3. Alegação de inépcia da denúncia, com pedido de trancamento da ação penal, porque não devidamente individualizada a conduta de cada um dos denunciados. 4. Narração genérica dos delitos imputados aos co-réus. Contratos de câmbio que dariam suporte a operações ilícitas. 5. Detinha o paciente a posição de dirigente de corretora que, segundo a denúncia, estaria envolvida nas operações ilícitas. Pelo volume e importância dos negócios, a corretora não haveria de decidir, sem a participação de seus dirigentes. Não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas. 6. Se procede, ou não, a denúncia, disso se encarregará de proclamar a sentença, após o devido processamento do feito criminal, assegurada ampla

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> defesa. Fatos complexos, operações difíceis, não é possível, desde logo, em habeas corpus, sem examinar profundamente fatos e provas, mandar arquivar os autos de um longo inquérito policial federal, que mereceu do Ministério Público Federal, à sua vez, detido exame. 7. Pedido de trancamento de ação penal que não é de acolher-se. 8. Habeas Corpus indeferido." (HC n.º 77.444-1, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª Turma, un., DJ de 23.4.99, p. 2.)

Além disso, analisando o conjunto de fatos, verifico que ambos, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, participavam da administração das empresas SMP&B, Graffiti e DNA. E, nessa medida, celebraram com o Banco Rural empréstimos milionários no total de vinte e nove milhões, . utilizados para pagamentos e repasses a agentes públicos, como será detalhado ao exame dos capítulos IV e V da denúncia. De todo inviável a celebração de contratos de tal monta, com repasses, sem o assentimento e a concordância de Ramon Hollerbach e Cristiano Paz. Sem qualquer consistência, por outro lado, a alegação de desconhecimento dos contratos de empréstimo já que os assinaram e neles figuraram como avalistas, como visto nos segmentos próprios.

A prática dos crimes envolveu igualmente, como já dito, a falsificação de milhares de notas fiscais e da contabilidade das empresas, tanto da SMP&B e da DNA Propaganda, o que não poderia ocorrer à revelia dos sócios administradores, repito.

De outra parte, embora os saques em espécie e as transferências das contas das empresas fossem diretamente ordenadas por Marcos Valério, há registro de envolvimento direto de Ramon Hollerbach e de Cristiano Paz em algumas operações. Cito, quanto a Ramon Hollerbach, a assinatura no contrato falsificado com a Garanhuns para justificar os repasses da SMP&B a Lúcio Bolonha Funaro e a negociação com o doleiro Jader Kalid Antônio para a realização dos depósitos no exterior na conta da Dusseldorf. Quanto a Cristiano Paz, aponto seu envolvimento direto no repasse efetuado para Romeu Queiroz.

Agrego, como faz o Relator, o registro de encontros de Ramon

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Hollerbach e de Cristiano Paz com o Presidente da Câmara e ainda com o Diretor da Secom. Esses fatos, embora não se revistam em si de ilicitude, evidenciam o envolvimento de ambos na execução do contrato que propiciou o peculato e o crime de corrupção.

Portanto, apesar da responsabilidade principal ser de Marcos Valério, também há responsabilidade de Ramon Hollerbach e Cristiano Paz a ser reconhecida.

Nessa linha, reputo comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade criminal de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz pelo crime de peculato no contrato com a Câmara dos Deputados e pelo crime de corrupção ativa consistente no pagamento de R$ 50.000,00 a João Paulo Cunha.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO – CAPÍTULO III.1 DA DENÚNCIA

Ante o exposto**, voto:**

- por **condenar**, pelo crime de **peculato** do art. 312 do Código Penal, no âmbito das subcontratações realizadas na Câmara dos Deputados, nos moldes expostos, os acusados **João Paulo Cunha, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz**;

- por **condenar**, pelo crime de **corrupção passiva** do art. 317 do Código Penal, consistente no recebimento indevido de R$ 50.000,00, o acusado **João Paulo Cunha**;

- por **condenar,** pelo crime de **corrupção ativa** do art. 333 do Código Penal, consistente no pagamento de R$ 50.000,00 como vantagem indevida a João Paulo Cunha, os acusados **Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz**;

- por **absolver** os acusados **João Paulo Cunha, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz** da acusação de **peculato quanto à empresa IFT**, por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

CAPÍTULOS III.2 E III.3 DA DENÚNCIA

PECULATO NAS RELAÇÕES COM O BANCO DO BRASIL. FUNDO VISANET. BÔNUS DE VOLUME. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. HENRIQUE PIZZOLATO

Segundo a Acusação, parte dos recursos utilizados para posteriores repasses a agentes públicos teria origem em crimes de peculato envolvendo o Banco do Brasil.

São apontados dois fatos que caracterizariam peculatos e ainda crime de corrupção de Henrique Pizzolato, Diretor de Marketing do Banco do Brasil, e lavagem de dinheiro do produto desses crimes.

CAPÍTULO III.3 DA DENÚNCIA

PECULATO. FUNDO VISANET

Segundo a Acusação, parte dos recursos utilizados para pagamento dos parlamentares federais teria origem em crime de peculato consistente na apropriação indevida de repasses efetuados à DNA Propaganda pelo Banco do Brasil , oriundos do Fundo de Incentivo Visanet.

Os fatos teriam sido apurados em auditoria interna realizada pelo Banco do Brasil. O Relatório respectivo encontra-se no volume 25, parte 1.

Dele consta (fl. 3, itens 5.1 e 5.2, vol. 25, parte 1):

> "5.1 O Fundo de Incentivo Visanet foi criado em 2001 e é mantido com recursos disponibilizados pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - CBMP, com o objetivo de promover, no Brasil, a marca Visa, o uso dos cartões com a bandeira Visa e maior faturamento para a Visanet.
>
> 5.2 Entre os anos de 2001 a 2004, foram destinados ao Banco recursos da ordem de R$ 151,3 milhões, correspondendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> a cerca de 32% do total alocado pela CBMP ao Fundo, equivalentes à proporção da participação acionária do BB Banco de Investimentos S.A. na capital da Companhia."

Em outras palavras, a seus termos, cabia ao Banco do Brasil gerir os recursos do Visanet que eram a ele (à instituição financeira) destinados na mesma proporção de sua participação acionária na Companhia Brasileira de Meios de Pagamento.

Os valores, no montante total de R$ 73.851.000,00, teriam sido antecipados, ou seja, adiantados à DNA Propaganda para a prestação de serviços de publicidade para promoção da marca Visa. Teriam sido especificamente repassados, conforme item 6.4.15 do mencionado relatório de auditoria.:

a) R$ 23.300.000,00 em 19.5.2003;
b) R$ 6.454.331,43 em 28.11.2003;
c) R$ 35.000.000,00 em 12.3.2004; e
d) R$ 9.097.024,75 em 01.6.2004.

O acusado Henrique Pizzolato teria autorizado, como Diretor de Marketing do Banco do Brasil, cargo que ocupou de 17.02.2003 a 14.7.2005 (fl. 375 do apenso 83, vol. 2), as antecipações pela Visanet à DNA Propaganda, mediante as assim denominadas "Notas Técnicas" emitidas pela Diretoria de Marketing (fls. 5.376-7, 5.380, 5.383-4 e 5.387-8, vol. 25, parte 3).

Consta inclusive a sua assinatura em três nas "Notas Técnicas", as dos repasses de R$ 23.300.000,00, de R$ 35.000.000,00 e de R$ 9.097.024,75. Na de R$ 6.454.331,43, não consta sua assinatura, mas do Diretor de Marketing em exercício.

Das notas, depreende-se o papel central da Diretoria de Marketing na liberação e fiscalização da aplicação dos recursos ("A Diretoria de Marketing e de Comunicação apresentará relatório de acompanhamento de desembolso, com os respectivos planos de mídia e de produção").

Também é interessante destacar que as três últimas notas fazem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

referência, como justificativa para a liberação das verbas, aos serviços prestados em decorrência das liberações anteriores.

Ocorre que os repasses apresentam diversas e significativas irregularidades.

Em primeiro lugar, não se encontram amparados por contrato ou qualquer outro documento que disciplinasse o repasse ou a destinação dos recursos. Conforme apontado no item 5.2.5.2 do relatório de auditoria:

> "A inexistência, no âmbito do Banco do Brasil, de formalização de instrumento, ajuste ou equivalente para disciplinar as destinações dadas aos recursos adiantados às agências de publicidade dificulta a obtenção de convicção de que tais recursos tenham sido utilizados exclusivamente na execução de ações de incentivo ao abrigo do Fundo."

A ausência de contratos relativos aos repasses dos recursos da Visanet para a DNA Propaganda por intermédio do Banco do Brasil também foi apontada no laudo pericial nº 2.828/2006/INC da Polícia Federal, especificamente em seus itens 36-8 (fls. 77-119, apenso 142).

Esclareça-se que, como será visto adiante, havia contrato entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil para prestação de serviços de publicidade da primeira ao segundo, que não abrangiam, contudo, a publicidade relativa ao Visanet.

Em segundo lugar, após a investigação e a instrução, não foram identificados os serviços que teriam sido prestados pela DNA Propaganda em decorrência dos repasses da Visanet.

No mencionado relatório de auditoria já foi consignada a dificuldade de identificação desses serviços. Segundo ele, as antecipações teriam sido realizadas "sem especificação das ações de incentivo a serem realizadas, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação". Ou seja, para amparar as antecipações era apresentada uma nota fiscal no valor correspondente. Assim, por exemplo, foi emitida pela DNA Propaganda uma nota de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

23.300.000,00 para justificar o repasse do mesmo valor, sem especificação ou comprovação, todavia, do que seria feito com o numerário e do serviço a ser prestado.

A questão foi também objeto do mencionado laudo pericial nº 2.828/2006/INC da Polícia Federal.

Em síntese, o laudo, transcrito em boa parte nas fls. 154-162 das alegações finais do Ministério Público, concluiu que não restou provada a prestação de serviços de publicidade relacionados à divulgação da marca Visa pela DNA Propaganda em decorrência dos repasses mencionados. Transcrevo alguns trechos:

> "40. Considerados os contratos entre o BB e a DNA [contratos relativos à publicidade para o Banco do Brasil e não relativos às verbas do Visanet, já que estes, como já visto, não existiam] e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade.
>
> 41. Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, constatou-se que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação da execução dos serviços e com antecipação dos recursos.
>
> (...)
>
> 44. Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como Unesco, BBtur, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros.
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

47. Para os valores transferidos, não existia ou não foi apresentado um plano para utilização dos recursos, tanto pela Visanet, quanto pelo BB ou pela DNA. Também não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos.

48. Os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas, e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.

(...)

62. Além desses fatos, vale ressaltar que as notas fiscais analisadas foram emitidas como custo interno, o que significa que a própria empresa DNA deveria ter prestado todos os serviços relacionados às notas, não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços, tais como gráficas, ou mídias de comunicação.

63. Na contabilidade, a Visanet registrou essas notas fiscais como efetiva prestação de serviços pela DNA, embora houvesse nessas notas e JOBs informações suficientes para que se identificasse incompatibilidade de datas, curto interstício de tempo entre a aprovação e a execução dos serviços, divergências de ações entre as descrições de serviços com os JOBs apresentados, faturamento como custo interno de todo o valor da nota, além de não constar nos documentos quaisquer comprovantes da efetiva execução dos serviços pagos.

(...)

66. Assim, os Peritos puderam concluir que essas notas da DNA, além de serem falsas no suporte, também o são no conteúdo, pois nenhuma delas retrata uma prestação de serviços efetiva pela agência de publicidade vinculada a Marcos Valério.

(...)"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Foi ainda realizado rastreamento específico do destino dos valores recebidos pelas contas da DNA a título dos repasses da Visanet.

Segundo o laudo pericial nº 2.828/2006, especialmente itens 83-152 (com transcrição parcial nas fls. 173-181 das alegações finais do Ministério Público), foram identificadas diversas movimentações estranhas a qualquer prestação de serviços da DNA à Visanet.

Ilustrativamente, consta do laudo, itens 91-5, que, do valor repassado à DNA de R$ 23.300.000,00 em 19.5.2003, a maior parte, R$ 23.211.000,00, foi utilizada para realizar aplicação financeira no próprio Banco do Brasil e após serviu como garantia para obtenção de empréstimo junto ao Banco do Brasil de R$ 9.700.000,00 e culminou por ser transferido para conta da SMP&B junto ao Banco Rural.

Também a título ilustrativo, consta do laudo, especialmente itens 147-52, a utilização de dez milhões de reais, em 22.4.2004, para a contratação de CDB de mesmo valor junto ao Banco de Minais Gerais – BMG, utilizado em garantia para a concessão de empréstimo de mesmo valor, em 26.4.2004, à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.. Do empréstimo, R$ 6.600.950,00 foram transferidos à empresa Bônus Banval, com participação no esquema fraudulento, como ver-se-á adiante.

Também foram objeto do laudo nº 2.828/2006 as prestações de contas que teriam sido efetuadas pela DNA Propaganda à Visanet, bem como a documentação apresentada pela própria DNA à perícia:

> "154. Durante os primeiros trabalhos da Visanet, foram negadas cópias de processos de prestação de contas apresentados aos peritos como relativos aos gastos do Fundo de incentivo. Essa recusa foi devidamente comunicada na Informação 161/2006/INC, de 05/04/2006, fato que motivou o mandado de busca e apreensão pelo STF.
>
> 155. Com o cumprimento da determinação do Supremo foi possível recolher elementos de provas sobre a fragilidade dos processos de prestação de contas que estavam sendo apresentados à Perícia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> 156. Foi observado que, em muitos desses processos, [os serviços prestados] somente podiam ser vinculados ao Banco do Brasil, pois continham apenas vinculações aos produtos do Banco do Brasil, como o Ourocard, bandeiras Visa e Mastercard. Às vezes, além de não conter a marca Visa, apresentavam propagandas de títulos de capitalização ou de seguros de automóveis, fatos comerciais distintos da venda de cartões de crédito ou débito.
>
> (...)
>
> 161. Além disso, é importante tratar que a documentação apresentada não permite concluir que diversos serviços tenham sido efetivamente prestados e a que se referem, além de não segregar os que, eventualmente, sejam decorrentes dos contratos de publicidade firmados oficialmente entre DNA e Banco do Brasil.
>
> (...)
>
> 167. Da análise da documentação obtida junto à DNA, apresentada pela empresa para comprovação da aplicação dos recursos, os Peritos constataram notas fiscais que, na discriminação dos serviços prestados, trazem objeto incompatível com o Fundo de Incentivo Visanet, bem como há notas que discriminam os serviços prestados de maneira inadequada, não existindo documentos de suporte que permitissem a vinculação dessas despesas com o objetivo do fundo.
>
> (...)
>
> 210. A partir das análises, conclui-se que os documentos apresentados são insuficientes para atestarem a efetiva prestação do serviço, principalmente por não apresentarem descrição detalhada do serviço prestado e, em muitos casos, não constarem nenhuma referência à Visanet ou aos cartões de bandeira Visa."

Na esteira do laudo, cumpre concluir que, considerando que a DNA Propaganda prestava serviços de publicidade ao Banco do Brasil dissociados do Fundo Visanet, como se verá oportunamente, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

apresentação de notas fiscais relacionadas a esses serviços, mas sem apontar objeto relacionado à Visanet, ou seja, à divulgação da marca Visa, não constitui idônea prestação de contas.

E, em conclusão do laudo:

> "217. Diante do exposto, os Peritos concluem que os recursos que totalizam, aproximadamente, R$ 92.000.000,00 foram transferidos ou repassados pela Visanet à empresa DNA sem a existência de contratos ou quaisquer outros documentos legais que dêem suporte às operações, conforme afirmações do Banco do Brasil, da Visanet e da DNA Propaganda Ltda."

Além disso, também constatado que, das quatro notas fiscais emitidas pela DNA Propaganda em decorrência dos repasses, três eram materialmente falsas.

O fato foi objeto de outro laudo da Polícia Federal, de nº 3.058/2005/INC, que se encontra no apenso 51, vol. 2, fls. 213-33, parcialmente transcrito nas fls. 21-34 das alegações finais do Ministério Público. Abrange ele o exame não só das notas, mas da contabilidade da DNA, cujo caráter fraudulento aponta, e conclui especificamente pela emissão fraudulenta de cerca de 80.000 notas fiscais, dentre elas três notas fiscais da DNA emitidas em decorrência dos repasses da Visanet. Transcrevo, por oportuno, os itens pertinentes:

> "72. Sim, houve adulteração de Autorização de Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3.042/05-INC/DPF, de 24.11.2005.
>
> 73. Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3.042/05-INC/DPF, de 24.11.2005.
>
> 74. Foram impressas 80.000 notas fiscais falsas. Vide letra h, parágrafo 16, seção III - Dos Exames.
>
> 75. Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> falsas. Vide letra i, parágrafo 16, e parágrafo 22, da seção III - Dos Exames. Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/2003, R$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R$ 6.454.331,43; e uma da Eletronorte: NF 028207, de 08/02/03, R$ 12.000.0000,00."

A conclusão pela falsidade material das notas decorre da constatação de que as AIDFs (Autorização de Impressões de Documentos Fiscais) nas quais a impressão foi baseada haviam sido materialmente falsificadas.

Duas das notas, as de R$ 23.300.000,00 e de R$ 6.454.331,43, não foram também objeto de registro na escrituração original da empresa, conforme item 35 do referido laudo.

Já as notas de R$ 35.000.000,00 e de R$ 9.097.024,75, ambas de 2004, foram escrituradas, mas não declaradas no Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) de 2004, já que este apontava receita bruta anual de R$ 22.679.370,26, valor bastante inferior à soma das duas notas fiscais (itens 30-1 do laudo).

Como se não bastasse, foi ouvida no inquérito e em Juízo testemunha que trabalhava no Núcleo de Mídia do Banco do Brasil, Danevita Ferreira de Magalhães, que declarou não prestados serviços de publicidade pela DNA Propaganda em relação à Visanet. Transcrevo trecho do depoimento prestado no inquérito, por mais sintético, destacando que foi confirmado em Juízo:

> "Que no Núcleo de Mídia do Banco do Brasil - NMBB exercia a função de gerente de mídia, tendo como principal atividade o controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; (...) Que no ano de 2003 lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha Banco do Brasil/Visa Electron para ser verificado e analisado para posterior pagamento; que cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; que, entretanto, o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia do Banco do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; que, entretanto, esta campanha, no valor aproximado de 60 milhões de reais, de fato nunca havia sido veiculada; que o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda, Fernando Braga, afirmou para o declarante que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha e nem iria ser veiculada; que cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; que acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícias da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003 ou outras campanhas que nunca foram veiculadas; que a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida." (fls. 19.158-61, vol. 88, depoimento no inquérito, com confirmação em Juízo nas fls. 20.114-28, vol. 93).

A testemunha em questão também informou a sua subordinação ao Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, e que este teria ligação direta com o acusado Marcos Valério (fl. 20.122, vol. 93).

Tem-se, portanto, cumulativamente:

a) a realização de antecipações vultosas pelo Fundo Visanet, no montante de R$ 73.851.356,18, para a DNA Propaganda a pretexto do pagamento de serviços de publicidade relativos à marca Visa;

b) a ausência de qualquer contrato que ampare os repasses ou de documentação que discrimine minimamente os serviços que seriam prestados;

c) laudos periciais a revelarem que os valores liberados para a DNA tiveram destinação estranha à prestação de serviços de publicidade relativos à marca Visa;

d) a falta de comprovação idônea dos serviços prestados pela DNA ao Visanet;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

e) a comprovação de que, das quatro notas fiscais emitidas pela DNA para o Visanet, três são materialmente falsas, duas sequer foram objeto de registro na contabilidade original e outras duas, embora registradas, não foram incluídas como receita anual pela DNA;

f) depoimento de testemunha, empregada do Banco do Brasil, no sentido de que os serviços de publicidade da DNA para o Fundo Visanet não foram prestados, e que lhe foi dito expressamente que não seriam prestados.

A prova sintetizada é cabal, acima de qualquer dúvida razoável, da apropriação indevida dos recursos do Fundo Visanet pela DNA Propaganda.

O argumento de que não teria havido peculato porque os recursos seriam privados não se sustém.

Como já adiantado, o Fundo de Incentivo Visanet era mantido com recursos disponibilizados pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - CBMP, e desta o Banco do Brasil Banco de Investimentos S/A teria cerca de 31,99% da participação acionária (conforme ofício da própria Companhia, de fls. 5.408-14, vol. 25, parte 3).

O valor disponibilizado ao Banco do Brasil correspondia ao equivalente do percentual da participação acionária calculado sobre o total de recursos do Fundo Visanet. Sendo o Banco do Brasil – o titular dos recursos - , uma sociedade de economia mista, inafastável a natureza pública de que se revestiam e o prejuízo causado ao erário por sua indevida apropriação.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que privados fossem os recursos, o que se admite apenas por amor à argumentação, estavam sujeitos à gestão do Banco do Brasil, o que restou evidenciado pelo fato de terem sido liberados à DNA por ato do Diretor de Marketing do Banco do Brasil. E nessa hipótese, enquanto recursos privados geridos por funcionário público em sentido amplo (art. 327, § 1º, do Código Penal), a sua apropriação indébita também estaria a configurar o crime de peculato, à luz do art. 312 do Código Penal:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."

A autoria do crime recai sobre o Diretor de Marketing Henrique Pizzolato. Nessa condição - a de Diretor de Marketing do Banco do Brasil-, teria autorizado os repasses, já que efetuados por supostos serviços de publicidade prestados pela DNA Propaganda. Como visto, três das "notas técnicas" autorizando as antecipações foram por ele subscritas.

Em seu interrogatório (fls. 15.947-90, vol. 74), o acusado Henrique Pizzolato negou inicialmente responsabilidade. Alegou que a transferência dos recursos se dava entre o Visanet e a DNA Propaganda, sem ingerência ou responsabilidade do Banco do Brasil (fls. 15.974-5).

Ocorre que suas declarações se mostram inconsistentes com as demais provas, pois o Visanet liberava o numerário consoante as determinações da Diretoria de Marketing do Banco do Brasil. A responsabilidade pela liberação e pela fiscalização competia, portanto, ao Banco do Brasil. As próprias "notas técnicas" autorizando a liberação, subscritas pelo acusado, são suficientes para refutar a negativa de responsabilidade, nelas ainda constando, como já referido, a responsabilidade expressa da Diretoria de Marketing do Banco do Brasil pela aplicação dos recursos ("A Diretoria de Marketing e de Comunicação apresentará relatório de acompanhamento de desembolso, com os respectivos planos de mídia e de produção").

O acusado ainda mudou seu álibi no curso do processo. Na fase de investigação, perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

declarou categoricamente que teria assinado as "notas técnicas" por força de ordem do coacusado Luiz Gushiken, então Ministro da Secretaria das Comunicações - SECOM (transcrição do depoimento à CPMI nas fls. 65-66 da denúncia). Em Juízo, contudo, negou houvesse recebido ordem específica, afirmando que teria prestado aquelas declarações "porque, na CPMI dos Correios, eu estava numa condição de ameaça, de constrangimento" (fl. 15.974). Ainda assim, declarou, em Juízo, que teria consultado e informado o Ministro sobre os recursos do Visanet (fl. 15.975).

Ora, a mudança de versão não favorece a credibilidade do acusado Henrique. Há diferença entre receber ordem para liberar os recursos ("Ele disse-me que era para assinar as notas"; "olha entendi aquilo como uma ordem" - depoimento na CPMI) e apenas informar o Ministro sobre o fato.

Além disso, o coacusado Luiz Gushiken negou ter ordens e consulta de Henrique Pizzolato a respeito da contratação de serviços de publicidade para o Visanet (depoimento judicial nas fls. 16.726-42, vol. 77, especificamente fls. 16.731-2 e 16.740-1)

Ausente qualquer prova da responsabilidade de Luiz Gushiken, o próprio Ministério Público pleiteou sua absolvição (fl. 194 das alegações finais, “não se colheu elementos, sequer indiciários, que justificasse a sua condenação”).

Ainda que ordens houvesse, seriam manifestamente ilegais, pois é criminoso o desvio de recursos públicos em favor de empresa privada sem a devida contraprestação.

Não é plausível qualquer alegação de desconhecimento do crime.

Em primeiro lugar, porque o acusado Henrique Pizzolato participou diretamente dos repasses, assinando a documentação pertinente.

Em segundo, porque o negócio desde o início era de suscitar suspeitas, diante do substancial volume de recursos, de R$ 73.851.356,18, antecipados à DNA Propaganda. Antecipações da espécie, nesse montante, não são normais, pelo risco envolvido de falta de cumprimento da contraprestação.

Além disso, houve considerável interregno entre os repasses, cerca

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

de seis meses entre o primeiro e o segundo, cerca de três meses entre o segundo e o terceiro e mais três meses entre o terceiro e o quarto, com o que, já a partir do segundo, seria fácil constatar que os serviços de publicidade não estavam sendo prestados, quadro no qual nenhum gestor de recursos, públicos ou privados, continuaria a adiantar valores, ainda mais de vulto.

Fossem inexpressivos os valores, seria eventualmente aceitável que um Diretor do Banco do Brasil desconhecesse a apropriação indevida. Tratando-se, porém, do total de R$ 73.851.356,18, desvio da espécie não deixaria de ser percebido pelo Diretor da área envolvida, pelo que a conclusão é pelo envolvimento consciente de Henrique Pizzolato no crime.

Oportuno lembrar que, a teor do depoimento da testemunha antes citada, a ela teria sido informado no Banco do Brasil que os serviços não seriam prestados e que o "plano de mídia" apresentado "iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade", do que se conclui que o crime estava dentro e não somente fora do Banco do Brasil.

Agregue-se a falta de credibilidade do acusado Henrique, com a alteração de suas versões de defesa na fase de investigação e na fase judicial, aliada à ausência de qualquer prova das justificativas apresentadas quanto ao recebimento de ordem ou a realização de consulta ao coacusado Luiz Gushiken.

Esses elementos probatórios já autorizariam conclusão também acima de qualquer dúvida razoável acerca da responsabilidade criminal, como autor, do acusado Henrique Pizzolato pelo crime de peculato envolvendo o Visanet.

Para além disso, há prova nos autos do pagamento de vantagem indevida a Henrique Pizzolato pela DNA Propaganda, o que confere ao crime de peculato uma motivação, consoante analisarei no tópico seguinte.

Cumpre, por ora, ter por provadas a materialidade e autoria do crime de peculato de R$ 73.851.356,18 em recursos do Fundo Visanet, bem como a autoria em relação ao acusado Henrique Pizzolato, com sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

condenação às penas pertinentes.

Concluo também pela inocência do acusado Luiz Gushiken, na esteira do Ministério Público Federal, que em suas alegações finais aponta a inexistência de qualquer prova de que tivesse concorrido para o crime (fl. 194 das alegações finais, "não se colheu elementos, sequer indiciários, que justificasse a sua condenação"). Deve ele, nessas condições, ser absolvido. A denúncia teve por base o depoimento do coacusado Henrique e a absolvição impõe-se pela falta de credibilidade deste coacusado, diante da mudança de versão entre seus depoimentos, e a ausência de qualquer outra prova incriminatória de Luiz Gushiken. Além disso, foram produzidas algumas provas pela Defesa de Luiz Gushiken no sentido da falsidade da versão dos fatos apresentada por Henrique, especificamente a falta de confirmação da realização da reunião na qual teria havido a discussão a respeito do Visanet. Nessas condições, reputo viável atender à pretensão da Defesa para que a absolvição ocorra pelo inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal ("estar provado que o réu não concorreu para a infração penal"), e não por insuficiência de prova como requerido pelo Ministério Público Federal. **É como voto no tópico.**

CAPÍTULO III.2 DA DENÚNCIA

PECULATO. BANCO DO BRASIL BÔNUS OU BONIFICAÇÃO DE VOLUME

A DNA Propaganda, juntamente com duas outras empresas de publicidade, a D+Brasil Comunicação Total S/A e a Ogilvy Brasil Comunicação Ltda, foram vencedoras da concorrência realizada pelo Banco do Brasil em 2003 (Concorrência nº 01/2003).

Como consequência, foi celebrado, em 29.9.2003, contrato entre o Banco do Brasil e a DNA tendo por objeto a prestação de serviços de publicidade. Cópia do contrato encontra-se nas fls. 45-87, apenso 83, vol. 1. Pelo Banco do Brasil, assinou o acusado Henrique Pizzolato, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

condição de Diretor de Marketing. Pela DNA Propaganda, Francisco Marcos Castilho Santos, Diretor operacional da DNA Propaganda.

Foram identificadas irregularidades no contrato e na prestação de serviços pelo Tribunal de Contas da União (Processo TC-019.032/2005-0 - apenso 83).

O contrato possuía a cláusula 2.7.4.6.1 dirigida à DNA (fls. 48-9, apenso 83, vol. 1):

> "Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao Banco os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens."

Segundo a Acusação, a cláusula transcrita abrange o assim denominado "bônus ou bonificação de volume".

Na execução de serviços de propaganda e de publicidade não é incomum a subcontratação de serviços pela agência de publicidade contratada. A agência de publicidade tem, em regra, a necessidade de contratar fornecedores de serviços, como veículos de mídia, para divulgação das ações de publicidade e de propaganda.

O "bônus ou bonificação de volume" constitui comissão ou desconto recebido quando da contratação de serviços de veiculação em mídia ou de publicidade ou propaganda.

Nos termos da mencionada cláusula, pertenceriam, segundo a Acusação, ao contratante, o Banco do Brasil, mesmo quando a contratação fosse intermediada pela agência de publicidade, no caso a DNA Propaganda.

Não obstante, constatado, no referido processo do TCU, que não efetuados repasses a este título da DNA ao Banco do Brasil. O fato foi informado pelo próprio Banco do Brasil ao TCU (fl. 332, apenso 83, vol. 2).

Por outro lado, verificado que a DNA Propaganda teria cobrado cerca de R$ 2.923.686,15, no período de 31.3.2003 a 14.6.2006, a título de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

bonificações de volume contra fornecedores de serviços subcontratados para o Banco do Brasil.

A constatação teve por base notas fiscais emitidas pela própria DNA Propaganda, que podem ser visualizadas nas fls. 74-200, apenso 83, vol. 1. e discriminam valores faturados pela DNA Propaganda a título de "bonificação de volume" contra fornecedores de serviços subcontratados. Há lista de todas elas na fl. 386, vol. 2, apenso 83.

No mencionado processo junto ao TCU, concluiu-se, quando do julgamento, que teria havido omissão dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato. Transcrevo excerto pertinente:

> "Apesar da ausência de repasse de qualquer valor a título de BV, os gestores do Banco do Brasil não adotaram nenhuma medida de sua alçada, na condição de fiscal do contrato (Gerente Executivo de Propaganda Cláudio de Castro Vasconcelos) e supervisores da Gerência-Executiva de Propaganda (Diretores de Marketing e Comunicação Renato Luiz Belinette Naegelle e Henrique Pizzolato) para averiguar a existência ou não de desconto, que pertenciam à instituição financeira por força de norma contratual (subitem 2.5.11 e 2.7.4.6). Destarte, caracterizada a responsabilidade de agente público e comprovada a existência de dano, entendo configurada a hipótese de instauração de tomada de contas especial (TCE)." (fl. 435 do apenso 83, vol. 2)

Assim, segundo a Acusação, o crime de peculato estaria caracterizado, pois teria sido cumulativamente comprovado: a) que o contrato entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda estabeleceria que o bônus ou a bonificação de volume pertenceria ao Banco do Brasil; b) que valores a esse título teriam sido pagos à DNA Propaganda pelas empresas subcontratadas para execução do contrato; e c) que não teria havido o necessário repasse sem que o Banco do Brasil tomasse qualquer providência.

O acusado Henrique Pizzolato admitiu, em seu interrogatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

judicial (fls. 15.964-5), a falta do repasse, mas justificou com o argumento de que tais bonificações pertenceriam à agência de publicidade.

A mesma linha de defesa foi apresentada por ele no Tribunal de Contas da União:

> "Os valores relativos ao bônus de volume não estão no rol de vantagens previstas no item 2.5.11 do contrato como devendo ser repassados ao Banco do Brasil. O bônus de volume é uma prática instituída de forma voluntária pelos fornecedores em favor das agências." (fl. 243, apenso 83, vol. 2)

> "A obrigação prevista no item 2.5.11 da cláusula segunda deve ser entendida como algo inerente aos produtos ou serviços que estejam sendo negociados com os fornecedores. A cláusula é bastante clara ao especificar que os benefícios serão os decorrentes das negociações com terceiros, nos quais não se insere o bônus de volume, que independe de qualquer negociação com os fornecedores de materiais e prestadores de serviços para a sua concessão." (fl. 245, apenso 83, vol. 2)

Juntados aos autos, de outra parte, elementos reveladores da existência de controvérsia a respeito da titularidade da bonificação de volume.

Destaco, a respeito, declaração, de 03.11.2005, exarada pela Associação Brasileira de Agências de Publicidade, em resposta à controvérsia levantada sobre essa questão pela CPMI dos Correios, no sentido de que "a bonificação de volume (BV), que os meios de comunicação usam para incentivar a qualidade da publicidade e o aumento de venda de espaço publicitário, faz parte das normas que regem a atividade publicitária, gerando para as agências receitas legítimas, faturadas, contabilizadas, sobre as quais se recolhem impostos e que não podem ser transferidas a terceiros ou anunciantes" (fl. 277 do apenso 83, vol. 2).

Posteriormente, editada a Lei nº 12.232, de 29.4.2010, que, em seu art. 15, parágrafo único, estabelece pertencerem, os descontos ou bonificações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

em negociação de compra de mídia em contratos e licitações de serviços de publicidade pela Administração Pública, à empresa contratante dos serviços de publicidade, houvesse ou não intermediação:

> "Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação."

Entretanto, no art. 18 do mesmo diploma legal há ressalva quanto aos "planos de incentivo", nos seguintes termos:

> "É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei."

De certa forma, remanesce parcialmente o debate, sendo ainda necessário distinguir as vantagens enquadradas no parágrafo único do art. 15 e as pertinentes à exceção do art. 18.

Em qualquer hipótese, a mencionada cláusula contratual encontra-se redigida de modo amplo, sendo possível que abranja o direito do Banco do Brasil sobre as bonificações de volume obtidas pela DNA junto aos fornecedores de serviços.

Tendo sido essas bonificações faturadas pela DNA contra fornecedores de serviços prestados em relação ao contrato com o Banco do Brasil, deveriam os valores recebidos ser, em princípio e por força da mencionada cláusula, repassados ao Banco do Brasil.

De todo modo, razoavelmente demonstrada pelas Defesas a existência no mínimo de controvérsia jurídica relevante sobre a titularidade desses valores na relação contratual envolvendo a Administração Pública e agências de publicidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Tal juízo foi reforçado pelo voto do eminente Revisor que diferenciou bônus de volume de bonificação ou desconto de mídia, o primeiro sendo de direito da agência de publicidade, e a segunda titularizada pelo contratante.

Chama a atenção ainda o fato de a irregularidade não se ter verificado apenas no período da gestão de Henrique Pizzolato.

Pela documentação constante do processo do Tribunal de Contas da União, teria havido igualmente falta de repasse desses valores no período de fevereiro/2001 a setembro/2002, com a responsabilidade de Renato Luiz Belinete, que precedeu Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil, e de Cláudio de Castro Vasconcelos, substituto do Diretor nesta mesma função (fls. 283 e 414 do apenso 83, vol. 2).

A irregularidade também não estaria presente apenas na relação entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda. Como verifico em documento do TCU (fl. 416 do apenso 83, vol.2), a falta de repasse ao Banco do Brasil da bonificação de volume foi constatada também nos contratos com as agências Lowe, Grottera, Ogilvy e D+.

Portanto, a controvérsia sobre a titularidade do bônus ou bonificação de volume existia e afetou não só a relação da DNA com o Banco do Brasil durante a gestão de Henrique Pizzolato, mas também durante a gestão de seu predecessor, e igualmente também a relação do Banco do Brasil com outras agências de publicidade.

Nessas condições, não se pode afirmar com segurança a presença do elemento subjetivo necessário a caracterizar a falta de repasse da bonificação de volume como criminosa.

Então deve ser excluído o crime de peculato no que se refere à bonificação de volume recebida na contratação e negociação com veículos de mídia.

Entretanto, como bem apontado pelo Ministério Público (fls. 151-2 das alegações finais), parte dos valores cobrados pela DNA Propaganda a título de bonificações de volume não guarda qualquer relação com contratação e negociação de veículos de mídia, mas remuneração advinda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

de fornecedores de serviço de outra natureza.

Com efeito, apenas a quantia de R$ 419.411,27, resultante da contratação da empresa Três Editorial Ltda., enquadra-se no conceito de bônus de volume na contratação e negociação com veículos de mídia.

O remanescente do valor, R$ 2.504.274,88, teria sido cobrado na contratação de serviços diversos, principalmente impressão de material gráfico, como se verifica na lista de notas na fl. 386, vol. 2, apenso 83, e ainda nas próprias notas juntadas nas fls. 74-200, apenso 83, vol. 1.

Quanto a esses valores, não há controvérsia jurídica ou discussão a respeito de sua titularidade, tendo havido apropriação indevida pela DNA Propaganda.

A autoria do crime recai sobre o Diretor de Marketing Henrique Pizzolato. Nessa condição, era ele o responsável pelo contrato e teria permitido a apropriação indevida dos valores pela DNA Propaganda.

Tratando-se de ilicitude flagrante, já que o bônus de volume diz respeito à contratação de veiculação de mídia e não a outros serviços, e abrange valores substanciosos - R$ 2.504.274,88 -, não é crível a prática da conduta sem o seu conhecimento e assentimento.

Esses elementos probatórios já autorizariam conclusão também acima de qualquer dúvida razoável acerca da responsabilidade criminal, como autor, do acusado Henrique Pizzolato pelo crime de peculato envolvendo a apropriação do bônus de volume no montante apontado.

Para além disso, há prova nos autos de recebimento, por ele, de vantagem indevida da DNA Propaganda, o que confere ao crime de peculato uma motivação, o que analisarei no tópico seguinte.

Concluo, por ora, que provadas a materialidade e a autoria do crime de peculato de R$ 2.504.274,88 em recursos apropriados a título de bônus ou bonificação de volume, nos moldes supra.

CAPÍTULO III.3 DA DENÚNCIA
CORRUPÇÃO PASSIVA. HENRIQUE PIZZOLATO

Consta dos autos prova documental de que na data de 15.01.2004 foi realizado saque em espécie de R$ 326.660,67 na agência do Banco do Rio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

de Janeiro/RJ por Luiz Eduardo Ferreira da Silva (fl. 153, apenso 05). Consta do documento que a conta sacada era titularizada pela DNA Propaganda.

Tal saque insere-se no esquema fraudulento de estruturação de operações para ocultação de crimes, desenvolvido pelas empresas de Marco Valério junto ao Banco Rural, que será apreciado no capítulo IV da denúncia.

Luiz Eduardo Ferreira da Silva trabalhava como mensageiro de empresa prestadora de serviços contratada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Em depoimento no inquérito e em Juízo declarou haver realizado saque a pedido de Henrique Pizzolato, com a entrega do numerário que na ocasião estaria embrulhado em dois pacotes (fls. 992-4, vol. 04, e 17.862-5, vol. 81). Transcrevo o depoimento do inquérito por mais sintético, uma vez integralmente confirmado em Juízo:

> "Que, no dia 15 de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de Henrique Pizzolato no setor onde o depoente trabalha; que nesta ligação Pizzolato solicitava que o depoente fosse ao Banco Rural e pegasse 'um documento'; (...) que Henrique Pizzolato passou o endereço do banco e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar 'os documentos'; que dirigiu-se de carro até o Banco Rural localizado no centro do Rio de Janeiro, cujo endereço não se recorda, entrando sozinho no estabelecimento bancário; que lá dentro, procurou a pessoa indicada por Henrique Pizzolato, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (...) que o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; (...) que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o motorista José Cláudio; que Henrique Pizzolato tinha solicitado ao depoente que levasse 'os documentos' na sua residência, localizada na Rua República do Peru, nº 72, apartamento 1205, salvo engano; que diante disso, entrou no carro da Previ e se encaminhou para o bairro de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Copacabana com os dois embrulhos no banco traseiro do veículo; que não tinha a mínima idéia de que transportava dinheiro; que chegando na residência de Henrique Pizzolato, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; que entregou os dois embrulhos nas mãos de Henrique Pizzolato."

Ouvido no inquérito e em Juízo, Henrique Pizzolato confirmou a solicitação efetuada a Luiz Eduardo e o recebimento, deste, dos "documentos" (fls. 15.980-4, vol. 74). Para explicar o fato, disse haver recebido uma ligação da secretária de Marcos Valério, que lhe teria solicitado o favor de apanhar documentos a serem entregues por Marcos Valério ao Partido dos Trabalhadores. Teria então solicitado a Luiz Eduardo que apanhasse os "documentos". Após tê-los recebido, teria entregue os mesmos a pessoa do Partido dos Trabalhadores que teria ido a sua residência para tanto. Afirmou não saber que os embrulhos continham dinheiro e não soube indicar o nome da pessoa do PT que teria apanhado os "documentos" em sua residência.

A explicação é inacreditável.

Se Marcos Valério precisasse entregar valores em espécie a dirigente ou a membro do Partido dos Trabalhadores ou se este Partido precisasse receber numerário de Marcos Valério, seria de se esperar um repasse direto entre eles, ou Marcos Valério enviaria o dinheiro ao destinatário, com a eventual utilização de um subordinado para a entrega, ou o dirigente ou o membro do Partido dos Trabalhadores teria recebido de modo direto o numerário, eventualmente com a intermediação de um subordinado.

Em outras palavras, não haveria motivo para qualquer deles colocar mais um intermediário na cadeia de repasse do numerário, máxime alguém que desconhecesse o esquema, gerando riscos de falhas ou de descoberta.

Por outro lado, o álibi carece de apoio em qualquer prova e ainda de mínima precisão.

Henrique Pizzolato não soube explicar o motivo pelo qual teria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

supostamente servido de intermediário à entrega, nem precisar o nome da secretária de Marcos Valério que o teria contatado ou mesmo qualquer dado que permitisse identificar a pessoa do Partido dos Trabalhadores que, na sua versão, teria ido buscar os aludidos "documentos". Não é crível não tivesse checado minimamente a identidade de tal pessoa. A inverossimilhança de seu álibi foi inclusive objeto de menção e indagação pelo magistrado que o interrogou, o Juiz Federal Marcelo Granado, sem que o acusado tenha apresentado resposta aceitável (fls. 15.980-4, vol. 74).

Por outro lado, digno de nota o fato de o saque de R$ 326.660,67 haver ocorrido no mesmo período em que indevidamente beneficiada, a DNA Propaganda, pela Diretoria de Marketing do Banco do Brasil com os desvios de dinheiro do Fundo Visanet.

Tem-se, portanto, também quanto a este ponto da acusação, prova acima de qualquer dúvida razoável do crime de corrupção envolvendo o pagamento pela DNA Propaganda de R$ 326.660,67 a Henrique Pizzolato.

RESPONSABILIDADE DE MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO E CRISTIANO DE MELLO PAZ PELO PECULATO DE RECURSOS DO FUNDO VISANET. PECULATO DE VALORES DE BÔNUS DE VOLUME. CORRUPÇÃO ATIVA QUANTO A HENRIQUE PIZZOLATO

Reconheci, conforme exposição anterior, a materialidade dos crimes de peculato dos recursos do Fundo Visanet, de peculato dos recursos apropriados a título de bônus ou bonificação de volume e de corrupção consistente no pagamento de R$ 326.660,67 a Henrique Pizzolato pela DNA Propaganda. Também reconhecida a responsabilidade de Henrique Pizzolato por esses fatos delituosos.

Resta examinar a responsabilidade, por esses três crimes, de Marcos Válério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz. Quanto ao crime de lavagem, a imputação é objeto do capítulo IV da denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Conforme explicitei em item anterior, a sistemática de exame da responsabilidade de Marcos Válério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz tópico a tópico, é no mínimo questionável, enquanto provoca fracionamento e dispersão do conjunto probatório, presente a necessidade de análise completa dos fatos, todos relacionados entre si, a comporem mosaico que exige apreciação conjunta. Assim, e para evitar a repetição *ad nauseam* dos elementos probatórios embasadores da minha convicção, reporto-me, na íntegra, aos fundamentos expendidos e à avaliação da prova efetuada no subitem **(v) do Capítulo III, 1 da denúncia - Responsabilidade de Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo peculato na Câmara dos Deputados e pela corrupção ativa quanto a João Paulo Cunha- no item C.1 .** Também aqui, nos moldes expostos, reputo comprovada acima de qualquer dúvida razoável a responsabilidade criminal desses três acusados pelo crime de peculato consistente na apropriação indevida dos recursos do Fundo Visanet e pelo crime de corrupção ativa representado pelo pagamento de R$ 326.660,67 a Henrique Pizzolato.

CONCLUSÃO QUANTO AOS TÓPICOS – CAPÍTULOS III. 2 E III.3 DA DENÚNCIA

Ante o exposto, **voto:**

- por **condenar,** por crime de **peculato** do art. 312 do Código Penal, consistente no pagamento sem causa de R$ 73.851.356,18 dos recursos do Fundo Visanet efetuado à DNA Propaganda pelo Banco do Brasil, os acusados **Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano Paz**;

- por **condenar,** por crime de **peculato** do art. 312 do Código Penal, consistente na apropriação indevida de R$ 2.504.274,88 a título de bônus ou bonificação de volume, os acusados **Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano Paz;**

- por c**ondenar,** por crime de **corrupção passiva** do art. 317 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Código Penal, consistente na solicitação e recebimento indevido de R$ **326.660,67** como vantagem indevida, o acusado **Henrique Pizzolato;**

- por **condenar,** por crime de **corrupção ativa** do art. 333 do Código Penal, consistente na oferta e pagamento de R$ 326.660,67 como vantagem indevida a Henrique Pizzolato, os acusados **Marcos Valério, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano Paz;** e

- por **absolver Luiz Gushiken** da acusação de peculato dos recursos do Fundo Visanet por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do Código de Processo Penal).

C.3. GESTÃO FRAUDULENTA. BANCO RURAL

CAPÍTULO V DA DENÚNCIA

Como explicitado nos votos de Relator e Revisor, o Capítulo V da denúncia, ora em julgamento – a denúncia foi integralmente recebida, no tópico -, diz com a imputação a Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório – integrantes do chamado núcleo financeiro ou Banco Rural -, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira objeto do art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986, que assim define o tipo penal:

"Gerir fraudulentamente instituição financeira:

De início, registro **premissa teórica** a orientar a minha compreensão, relacionada a questão debatida e apreciada em preliminar - sobre a qual voltaram os defensores deste núcleo em suas razões finais-, referente à individualização da conduta dos acusados na denúncia. (Lembro inclusive que o eminente Revisor, ao proferir seu voto sobre a preliminar, destacou que pontualmente voltaria ao tema).

Admite-se seja a preocupação com a individualização das condutas bastante pertinente, em especial quando se reúnem, como no presente caso, em um único processo inúmeros réus, com fatos que apresentam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

conotações diversas. O que demanda a lógica é analisar se a descrição da situação fática da peça inicial acusatória apresenta contornos de um raciocínio coerente a fim de concluir se o denunciado pode compreender do que está sendo acusado.

A só evocação do clássico de Kafka, O Processo, evidencia a relevância do tema, por suas implicações. E sem dúvida a questão ganha maior dificuldade nos crimes em que há pluralidade de agentes, como os denominados delitos coletivos.

Uma divisão é indispensável nesse campo, de todo aplicável ao que interessa à presente ação penal, pois há crimes que têm em seu polo ativo vários agentes, caso dos chamados crimes empresariais, em que se utiliza a pessoa jurídica para a ação delituosa. Neste processo, detectam-se as duas hipóteses. Acusam-se, v.g., José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares por várias condutas típicas. Cada um merece saber o conteúdo dos fatos pelos quais há de responder no juízo penal. E isso foi respeitado na denúncia, especificando e esclarecendo o *parquet* a imputação feita relativamente a cada um. O mesmo se diga quanto a Marcos Valério e seu grupo. No tocante, porém, ao Banco Rural, a descrição se limitou a dimensionar todos os atos operados por meio da referida instituição financeira, com a presumida decisão de seus administradores responsáveis.

Quando há vários concorrentes, tem-se de esclarecer qual a carga de aporte de cada um deles para a cadeia causal do crime imputado. Caso contrário, será impossível aplicar a teoria monista contida no artigo 29 do Código Penal. Entretanto, diversa a situação quando se apontam comportamentos típicos praticados por uma pessoa jurídica. Aí, necessário apenas verificar pelo contrato social ou, na falta deste, pela realidade factual, quem detinha o poder de mando no sentido de direcionar as atividades da empresa.

Mal comparando, nos crimes de guerra punem-se, em geral, os generais estrategistas que, desde seus gabinetes, planejam os ataques, e não os simples soldados que os executam, sempre dominados pela subserviência da inerente subordinação. Do mesmo modo nos crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

empresariais a imputação, em regra, deve recair sobre os dirigentes, o órgão de controle, que traça os limites e a qualidade da ação que há de ser desenvolvida pelos demais. Ensina Raul Cervini:

> *"Por consiguiente, para la imputación es decisivo el dominio por organización del hombre de atrás. Su autoria mediata termina solo en aquel punto en el que 'faltan los presupuestos precisamente en esse dominio por organización'"* (El Derecho Penal de La Empresa Desde Una Visión Garantista, Ed. Bdef, Montevideo, 2005, p. 145)

Em verdade, a teoria do domínio do fato constitui uma decorrência da teoria finalista de Hans Welzel. O propósito da conduta criminosa é de quem exerce o controle, de quem tem poder sobre o resultado. Desse modo, no crime com utilização da empresa, autor é o dirigente ou dirigentes que podem evitar que o resultado ocorra. Domina o fato quem detém o poder de desistir e mudar a rota da ação criminosa. Uma ordem do responsável seria o suficiente para não existir o comportamento típico. Nisso está a ação final.

Assim, o que se há de verificar, no caso concreto, é quem detinha o poder de controle da organização para o efeito de decidir pela consumação do delito. Se a resposta for negativa haverá de concluir-se pela inexistência da autoria. Volta-se ao magistério do uruguaio Raul Cervini:

> *"En ese caso, el ejecutor es un mero instrumento ciego del hombre de atrás y, entonces parece posible imputar la autoria mediata a éste."* (ob. cit. p. 146)

Importante salientar que, nesse estreito âmbito da autoria nos crimes empresariais, é possível afirmar que se opera uma presunção relativa de autoria dos dirigentes. Disso resultam duas consequências: a) é viável ao acusado comprovar que inexistia o poder de decisão; b) os subordinados ou auxiliares que aderiram à cadeia causal não sofrem esse juízo que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

pressupõe uma presunção *juris tantum* de autoria.

Tais considerações são feitas em função da suscitada – e rechaçada - nulidade da denúncia por não individualizar as condutas dos delitos imputados aos dirigentes à testa da empresa, especialmente do Banco Rural.

Ora, se a vontade do homem de trás, sobre quem recai a presunção de autoria do crime, constitui a própria ação final da ação delituosa da empresa, o que se há de descrever na denúncia é como referida empresa desenvolveu suas ações. Basta isso. A autoria presumida do ato é de seus dirigentes. Isso, como se viu, não se aplica aos auxiliares cujo comportamento em nível de colaboração tem de ser esclarecido na peça inicial do acusador.

Na hipótese *sub judice*, é de clareza meridiana o que a denúncia atribui ao Banco Rural, especificando todo o roteiro das atuações no sentido de desacatar as regras exigíveis no tráfico regular das operações bancárias, de modo a tipificar o crime de gestão fraudulenta. Presumidamente, aos detentores do controle das atividades do Banco Rural, conforme dispõe o ato institucional da pessoa jurídica, há de se imputar a decisão (ação final) do crime. Nessa ação coletiva dos dirigentes é interessante a lição de CLAUS ROXIN sobre a configuração do domínio do fato:

> *"Bajo la influencia de su maestro, JAKOBS, han discutido DERKSEN y LESCH la necesidad de resolución comun del hecho de la coautoría. A su juicio, "basta una resolución de ajustarse, por médio de la cual el interveninente que no executa directamente, pero colabora configurando, enlaza su aportación con el obrar del executor". En la acción conjunta de varias partes del hecho, estos autores llevan a cabo una imputación objetiva en la que no há de atenderse a elementos subjetivos como el de la resolución comun del hecho. No cabe compartir este planteamiento, puesto que la "comisión conjunta" requerida por la ley (§ 25.2) presupone un dominio del hecho conjunto y, por tanto, una división del trabajo consciente por ambas partes."* (Autoria y Domínio Del Hecho en Derecho Penal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Ed. Marcial Pons, 2000, Barcelona, p. 733)

Essa resolução consciente e conjunta partiu, na espécie, da direção do Banco Rural, como atesta a prova colhida.

Não subsiste, pois, o argumento de que omissa a denúncia, a prejudicar a defesa. Aliás, pelos termos em que vazadas as alegações finais, denunciado algum deixou de saber com exatidão do que estava sendo acusado. A denúncia é clara quanto ao conjunto de fatos dos autores individuais e a responsabilidade pelas ações delituosas empresariais, o que se mostra suficiente ao exercício da ampla defesa.

Dito isso, Senhor Presidente, passo em meu voto **à análise descritiva da prova** constante dos autos, técnica, documental e oral, a começar pelos **processos administrativos desenvolvidos pelo Banco Central em sua função de supervisão e de fiscalização das instituições financeiras – seu resultado e suas conclusões** (cópias desses processos administrativos encontram-se juntados à ação penal na forma digitalizada, em discos flexíveis, como certificado na fl. 43.653, vol. 206), e ainda pelos **laudos periciais da Polícia Federal, especialmente o laudo 1.666/07/INC, fls. 81-173, apenso 143,** exaustivamente analisado e com inúmeros excertos transcritos pelo eminente relator.

O detalhamento destas provas, que cabalmente demonstram, a meu juízo, a materialidade do crime de gestão fraudulenta, foi efetuado de forma exaustiva, repito, tanto pelo Relator como pelo Revisor, a cujos votos peço licença para me reportar. Destaco, em atenção ao trabalho sempre competente e brilhante dos eminentes Defensores, a quem rendo minhas homenagens, que os novos memoriais que recebi ontem ao final da tarde não infirmam a leitura da prova procedida por suas Excelências, em escorreita visão – de que compartilho -, do conjunto probatório.

À análise.

Segundo a Acusação, parte dos recursos utilizados para pagamento dos parlamentares federais teria origem em empréstimos fraudulentos concedidos pelo Banco Rural.

Tais empréstimos caracterizariam, segundo o Ministério Público, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

crime de gestão fraudulenta de instituição financeira do art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986.

A Acusação tem por base as conclusões e o resultado de processos administrativos desenvolvidos pelo Banco Central em sua função de supervisão e de fiscalização das instituições financeiras. Cópias desses processos administrativos, PT 0501301503, PT 0501311462, PT 0501307596, PT 0601337159 e PA 0601322934, encontram-se juntadas à ação penal na forma digitalizada, em discos flexíveis, como certificado na fl. 43.653, vol. 206. Fulcra-se ainda em laudos periciais da Polícia Federal (especialmente o laudo 1.666/07/INC, fls. 81-173, apenso 143) e em outras provas.

No que se refere aos processos administrativos do Banco Central, é oportuno destacar que abrangem os atos de empréstimo realizados pelo Banco Rural. Não se pode opor sigilo bancário ao Banco Central no exercício de suas atribuições de supervisão e fiscalização sobre a atividade das instituições financeiras, sob pena de inviabilização dessa função, como, aliás, prevê o art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Não padecem então os processos e as provas deles resultantes de qualquer vício.

Concluiu-se, no processo administrativo 0601322934, que, em síntese, o Banco Rural teria concedido empréstimos de valores milionários ao Partido dos Trabalhadores e às empresas do acusado Marcos Valério, especificamente à SMP&B Comunicação e à Graffiti Participações, com diversas irregularidades. Seriam elas (fl. 3.422 do Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central, Decisão Difis 2008/49): **a)** realizar, deferir e conduzir operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez; b) deixar de constituir provisões para créditos de difícil liquidação, o que resultou na elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição; e **c)** aprovar demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição.

Os empréstimos teriam, na conclusão do Banco Central, sido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

concedidos sem garantias e sem liquidez adequadas, renovados sucessivamente sem pagamento e com incorporação de encargos nas datas de vencimento, e recebido tratamento e classificação de risco deliberadamente falsa na contabilidade do Banco Rural, tendo este deixado de provisioná-los como créditos de difícil liquidação. A esse respeito, transcrevo a seguinte conclusão consignada no processo administrativo:

> "Analisados individualmente os fatos indicados pela acusação, resta evidente não terem as defesas logrado a descaracterização das irregularidades 'a' e 'b'. Pelo contrário, estas se encontram fundamentadas em farta documentação comprobatória, suficiente a demonstrar ter havido deferimento de operações de crédito sem atendimento aos critérios de boa técnica bancária, especialmente no que concerne à observância dos princípios básicos de seletividade, garantia e liquidez. Também de forma clara, restou demonstrado ter sido mantido em curso normal um conjunto de operações ilíquidas de valores vultosos sem a classificação adequada do risco de crédito, postergando a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, a fim de evitar o reconhecimento das perdas. O resultado dessa interferência nos fatos contábeis foi a elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira do Banco Rural, relativamente ao exercício de 2004. Ambas as irregularidades configuraram falta grave." (item 227 da Decisão Difis 2008/49, Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central).

Como consequência do entendimento do Banco Central, foram impostas penas de inabilitação para o exercício de cargo de direção ou gerência de instituição financeira por oito anos aos ora acusados Kátia Rabelo e José Roberto Salgado, por cinco anos à acusada Ayanna Tenório Torres de Jesus e por dois anos ao acusado Vinícius Samarane (item 235.1 da decisão Difis 2008/49, Processo Administrativo 0601322934 do Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Central). Essa decisão foi objeto de recurso administrativo ainda não julgado ao tempo da conclusão da fase instrutória deste feito.

Cumpre também pontuar que não cobrados dos mutuários, os empréstimos, pelo Banco Rural, até o início da presente ação.

A anormalidade das operações levou o Ministério Público a qualificá-las como "simuladas", verdadeiro subterfúgio por meio do qual o Banco Rural teria disponibilizado "ao esquema ilícito protagonizado por José Dirceu, Marcos Valério e seus grupos o valor de R$ 32.000.000,00" (fl. 196 das alegações finais). Segundo o Ministério Público:

> "E tanto é verdade, que o Banco Rural somente decidiu cobrar os valores objeto dos empréstimos após a divulgação do escândalo pela imprensa. E assim agiram porque os empréstimos, na verdade, não deveriam ser pagos, pois materialmente não existiam como empréstimos, tratando-se de 'doações' em troca de favores financeiros do Governo." (fls. 196-7 das alegações finais).

Passo a analisar as operações individualmente.

Um dos empréstimos foi concedido mediante o contrato de mútuo nº 345/2009/03 celebrado, em 26.5.2003, entre o Banco Rural e a empresa SMP&B Comunicação, no valor de R$ 19.000.000,00. (fl. 113 do laudo nº 1.666/2007).

Esse contrato foi objeto de seis renovações, sem pagamento e com incorporação dos encargos (fl. 113 do laudo). Na última renovação, em 22.6.2005, tinha o valor de R$ 34.296.160,00 em decorrência da incorporação dos encargos (fl. 113 do laudo).

Os documentos relativos a esse contrato e suas renovações encontram-se nas fls. 1.139, 1.141 e 1.255 do processo PT 0601337159.

Pelo Banco Rural, autorizaram o contrato inicial e suas renovações o falecido José Augusto Dumont, o acusado José Roberto Salgado e a acusada Ayanna Tenório Torres de Jesus (fl. 113 do laudo, apenso 143). José Roberto participou de duas renovações, Ayanna apenas de uma, a de 29.6.2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Pela SMP&B, assinaram o contrato e suas renovações Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso.

Como garantia deste empréstimo, consta alienação fiduciária em garantia de direito, relativamente ao contrato de prestação de serviços entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda (fl. 1.142 do PT 0601337159). A autorização pela DNA para utilização de seus créditos como garantia está subscrita por Marcos Valério, Francisco Marcos Castilho Santos e Margareth Maria Queiroz Freitas. O termo de constituição da garantia está firmado por Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso (fls. 1.193-6 do PT 0601337159).

Constam também, como garantias, avais de Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso (fl. 1.139 do PT 0601337159).

Consoante o laudo, o empréstimo inicial foi concedido sem que houvesse no Banco Rural ficha cadastral da SMP&B, feita posteriormente, em 15.6.2004 (fl. 99 do laudo e cadastro datado de 15.6.2004, fl. 929 do PT 0601337159).

A rolagem da dívida foi efetuada mesmo diante de relatório de crédito contrário de analista do Banco Rural, subscrito em 29.3.2004:

> "Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente, entendemos que o risco é elevado para o seu porte, além de ainda não nos ter enviado dados contábeis atualizados." (fl. 117 do laudo e fl. 1.200 do PT 0601337159)

Um dos empréstimos foi concedido mediante o contrato de mútuo nº 345/2009/03 celebrado, em 12.9.2003, entre o Banco Rural e a empresa Graffiti Participações no valor de R$ 10.000.000,00.

Tal contrato foi objeto de cinco renovações, sem pagamento e com incorporação dos encargos. Na última renovação em 24.5.2005 atingia, em decorrência da incorporação dos encargos, o valor de R$ 15.512.000,00 (fl. 132 do laudo).

Os documentos relativos a esse contrato e suas renovações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

encontram-se nas fls. 1.329-412 do processo PT 0601337159.

Pelo Banco Rural, autorizaram o contrato e suas renovações o falecido José Augusto Dumont, o acusado José Roberto Salgado e a acusada Ayanna Tenório Torre de Jesus (fl. 132 do laudo, apenso 143). José Roberto participou de duas renovações, Ayanna apenas de uma, a de 29.6.2004.

Pela Graffiti, assinaram o contrato e suas renovações Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso. A partir da segunda renovação, em 31.3.2004, o acusado Cristiano deixou de assinar os contratos, pois retirara-se do quadro social em 26.02.2004.

Como garantia deste empréstimo, consta alienação fiduciária em garantia de direito, relativamente ao contrato de prestação de serviços entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda (fl. 1.335 do PT 0601337159). A autorização pela DNA para utilização de seus créditos como garantia está subscrita por Marcos Valério, Francisco Marcos Castilho Santos e Margareth Maria Queiroz Freitas. O termo de constituição da garantia está assinado por Marcos Valério Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso (fls. 1.370-1 do PT 0601337159).

Também, como garantias há avais de Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso (fl. 1.329 do PT 0601337159). A partir da segunda renovação, em 31.3.2004, o acusado Cristiano deixou de figurar como avalista.

Conforme o laudo, o empréstimo foi concedido sem que houvesse no Banco Rural ficha cadastral da Graffiti, confeccionada posteriormente, em 15.6.2004 (fl. 101 do laudo e cadastro datado de 15.6.2004 de fl. 970 do PT 0601337159).

O empréstimo foi realizado apesar das ponderações do analista de crédito do Banco Rural quanto à falta de documentação adequada:

> "Não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios." (parecer para a primeira operação - fl. 134 do laudo e fl. 1.338 do PT 0601337159).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "Nossa análise ficou prejudicada uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados." (parecer para a segunda operação - fl. 1.354 do PT 0601337159).

Relativamente à garantia oferecida nesses empréstimos pela SMP&B e pela Graffiti, especificamente a cessão ou alienação fiduciária de créditos decorrentes da prestação de serviços entre o Banco do Brasil e a DNA, há parecer jurídico interno do Banco Rural informando a invalidade da garantia, por ser vedada, no contrato entre a DNA e o Banco do Brasil, a cessão ou a constituição em garantia dos créditos dele decorrentes. O parecer está transcrito no item 210 do laudo 1.666/2007 (fl. 136, apenso 143).

Diante da vedação, o parecer recomenda a obtenção de anuência do Banco do Brasil na constituição da garantia, providência, entretanto, que o Banco Rural não tomou (item 211 do laudo, fl. 136, apenso 143).

Também o Banco Central apontou a inadequação da garantia, por sua invalidade e, ainda, insuficiência, uma vez que já assegurava outras operações financeiras:

> "149. As subsequentes operações à SMP&B (a partir da operação 3.2.1), bem como as operações deferidas à Graffiti, tiveram garantia adicional de cessão de direitos creditórios relativos aos dois contratos de prestação de serviços entre a DNA Propaganda e Banco do Brasil. Esses contratos, no entanto, possuíam características e restrições que comprometiam a eficácia da garantia, conforme considerações a seguir.
>
> As operações da SMP&B e Graffiti (...), contratadas no período de 5.9.2003 a 31.3.2004, foram realizadas com base no primeiro contrato entre DNA e Banco do Brasil, celebrado em 22.3.2001, prorrogado até 21.3.2003. O contrato encontrava-se vencido quando da contratação daquelas operações.
>
> De acordo com a acusação, apesar de reiteradas solicitações, o Banco Rural não encaminhou cópia do aludido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

contrato entre DNA e Banco do Brasil, assim como da 1ª prorrogação, tendo sido enviada somente cópia da 2ª prorrogação, com vencimento em 21.3.2003 (fls. 1.023/1.024).

As demais operações das empresas (SMP&B ... e Graffiti ...) foram realizadas com base no segundo contrato de prestação de serviços entre DNA Propaganda e Banco do Brasil, celebrado em 23.9.2003, pelo prazo de 12 meses (fls. 1026/1.048), prorrogado em 23.9.2004, com vencimento final para 23.9.2005 (fl. 1.049). Este contrato, além de possuir valor insuficiente para garantir os empréstimos deferidos às empresas, apresentava cláusula impeditiva à sua cessão em garantia:

- a cláusula 15.2, folha 1.045, estabelece que a contratada, no caso a DNA Propaganda 'não pode ceder ou dar em garantia, a qualquer título, no todo ou em partes, os créditos de qualquer natureza, decorrentes ou oriundos deste Contrato, salvo com autorização prévia e por escrito da Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco'. O Banco Rural não possui a referida autorização. Em expediente enviado à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, datado de 29.8.2005 (fls. 1.841/1.844), o Banco do Brasil afirma que não concedeu autorização para que os contratos de publicidade e propaganda com a empresa DNA Propaganda, nos últimos cinco anos, fossem oferecidos como garantia em operações com outros estabelecimentos bancários. Este prazo de 5 anos abrange também as operações iniciais, deferidas com garantia no contrato de 22.3.2000, não disponibilizado pelo Banco Rural;

- o valor estimado do contrato para os primeiros 12 meses (23.9.2003 a 23.9.2004) era de R$ 142 milhões (cláusula 5.1), a ser dividido entre 3 agências vencedoras da licitação, garantindo-se a cada uma valor não inferior a 25% e nem superior a 40% do total executado. Deste total, a remuneração da contratada seria de 5% para custos de produção (cláusula 6.1) e de 15% sobre a veiculação (cláusula 7.1). Desta forma, a remuneração máxima para uma das agências seria de R$ 8.520 mil (142 milhões x 40% x 15%), valor insuficiente para garantir os empréstimos deferidos à SMP&B e à Graffiti Participações;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> - o valor do contrato para os 12 meses seguintes (23.9.2004 a 23.9.2005) era de R$ 200 milhões, o que implica remuneração máxima para uma agência de R$ 12 milhões, valor ainda insuficiente para garantir os empréstimos deferidos às duas empresas, cujos saldos devedores superavam R$ 30 milhões à época.
>
> As operações deferidas às empresas ligadas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda., renovadas sucessivamente com incorporação de encargos, encontravam-se classificadas no nível de risco 'B' até 31.5.2005. Em junho de 2005, por determinação expressa da supervisão autárquica, as operações foram reclassificadas para 'H', reconhecendo o real nível de risco das mesmas. Em 31.12.2005, as obrigações dos devedores continuavam em aberto, sem qualquer amortização, com saldo devedor de R$ 37.771 mil e R$ 16.601 mil, respectivamente." (itens 149-3 da Decisão Difis 2008/49, fls. 3.519-20 do Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central)

Quanto às demais garantias desses contratos, os avais, são eles de natureza pessoal e notoriamente frágeis para assegurar o pagamento de créditos milionários. Agregue-se que os documentos que instruem os contratos não demonstram patrimônio suficiente dos avalistas para garantir os créditos. Ao contrário, segundo análise do Banco Central, não teriam eles condições de suportá-los em caso de inadiplemento (itens 165 e 178 da Decisão Difis 2008/49, fls. 3.521-3 do Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central).

No que respeita aos empréstimos às empresas SMP&B e Graffiti, é ainda relevante destacar que o Banco Rural concedera anteriormente empréstimo à DNA Propaganda, empresa do mesmo grupo, inadimplido.

A inadimplência motivou ação judicial, ajuizada em 06.12.2000, pelo Banco Rural, com cobrança de R$ 9.084.141,00 (fls. 1.032-7 do PT 0601337159). A dívida veio a ser liquidada com cheque da DNA do Banco do Brasil por R$ 2.000.000,00 em 11.02.2003, quando já atingia saldo devedor de cerca de treze milhões de reais (fls. 131 e 132 do apenso do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

laudo, fls. 1.039-44 do PT 0601337159).

Segundo o laudo pericial nº 1.666, a quitação teria sido feita com recursos do próprio Banco Rural, em simulação de pagamento:

> "A despeito dessa quitação, a análise da origem dos recursos na conta da DNA, no Banco do Brasil, permitiu identificar que, na verdade, os recursos eram novamente provenientes do próprio Banco Rural. Assim, além de transferir recursos a título de prestação de serviços (§§174 a 179), utilizou-se da Justiça para homologar simulação de pagamento de empréstimo em atraso, por meio de nova engenharia financeira promovida pelo Banco Rural e pelas empresas vinculadas a Marcos Valério." (fl. 132 do apenso do laudo)

Evidencia o laudo que a origem dos recursos utilizados no pagamento foi um crédito concedido pelo próprio Banco Rural à SMP&B, posteriormente transferido para a mesma conta da DNA sacada para pagamento do aludido cheque de dois milhões de reais.

O referido fato também pode ser verificado nos documentos de fls. 1.045-61 do PT 0601337159 e ainda está demonstrado nos itens 142-5 da Decisão Difis 2008/49, fls. 3.519-20 do Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central.

Ainda sobre os empréstimos à SMP&B e à Graffiti, não foram eles objeto de registro contábil pelo menos na contabilidade originária das empresas. Como consta do laudo pericial 2.076/2006/INC da Polícia Federal, inidônea e objeto de adulteração a contabilidade da SMP&B Comunicações, tendo sido constatados, entre outros fatos, a emissão de 10.409 notas fiscais falsas e duplicidade de livros contábeis para o mesmo período (fls. 46-76, apenso 142). Segundo o item 85 do laudo 2.076/2006/INC, "a análise dos saldos das contas dos balanços sintéticos, de dezembro de 2003 e dezembro de 2004, permite afirmar que os empréstimos contraídos no BMG e no Banco Rural não estavam contabilizados na escrituração original" (fl. 66, apenso 142).

Por outro lado, repassados ao Partido dos Trabalhadores os recursos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

obtidos com os empréstimos para a SMP&B e para a Graffiti, conforme admitido pelo acusado Marcos Valério:

> "(...) que, no que se refere aos empréstimos contraídos em benefício do PT, as informações que lhe foram detalhadamente repassadas por Delúbio Soares era no sentido de que esse dinheiro não entraria na contabilidade oficial do partido e, portanto, ele, Delúbio Soares, indicaria ao declarante os destinatários de parcelas do montante total (...)" (depoimento no inquérito, fl. 731, vol. 3)
>
> "esclarece que todos os empréstimos que a SMP&B, isto é o interrogando e seus sócios realizaram junto ao BMG e Rural foram destinados ao PT e não a qualquer de seus integrantes ou ao Governo Federal" (depoimento na ação penal, fl. 16.356, vol. 76)
>
> "questionado sobre qual seria o total dos valores tomados pela SMP&B junto ao Banco Rural, respondeu que em torno de trinta milhões de reais; diz que esses valores foram integralmente repassados ao PT (e às pessoas indicadas pelo Partido), excluído apenas o montante descontado a título de CPMF." (depoimento na ação penal, fl. 16.359, vol. 76)

Também declarou Marcos Valério ter, o Banco Rural, conhecimento de que dirigidos os empréstimos ao Partido dos Trabalhadores:

> "diz que após a morte de José Augusto Dumont esses empréstimos foram tratados com Kátia Rabello, a quem foi informado que todos os empréstimos contraídos em nome da SMP&B tinham por destinatário o PT" (fl. 16.359, vol. 76)

E Delúbio Soares confirmou o recebimento dos valores de Marcos Valério, embora tenha afirmado desconhecer a origem dos recursos:

> "que confirma o valor total dos recursos repassados por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Marcos Valério Fernandes de Souza, totalizando aproximadamente R$ 55.000.000, por orientação do PT; (...)" (depoimento no inquérito, fl. 3.636, vol. 16)
>
> "Eu procurei um empréstimo ao Marcos Valério. As instituições que o Marcos Valério procurou para pedir os empréstimos, é de responsabilidade dele." (depoimento na ação penal, fl. 16.594, vol. 77)
>
> "... nessa relação com o Marcos Valério, eu falei com ele, ele se dispôs a solicitar empréstimos em nome das empresas dele." (depoimento na ação penal, fl. 16.604, vol. 77)

Não obstante os recursos terem, de fato, sido repassados ao Partido dos Trabalhadores, a explicação dos acusados Marcos Valério e Delúbio Soares de que tal se fizera por meio de um empréstimo normal e lícito não é convincente nem plausível.

Com efeito, considerados os empréstimos da SMP&B e da Graffiti junto ao Banco Rural, chega-se ao total de vinte e nove milhões de reais, em valores de 2003. A despeito do montante expressivo, não foi celebrado contrato por escrito entre as mencionadas empresas e o Partido dos Trabalhadores, não foi dada garantia, não houve a pactuação de juros nem cobrança (pelo menos até os fatos virem à tona). Isso é ainda mais surpreendente quando os mutuantes, as empresas, sequer dispunham de recursos disponíveis para o empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, e foram, para tanto, obtê-los junto ao Banco Rural, comprometendo em tese o próprio crédito e patrimônio.

A fiar-se na versão dos acusados, Delúbio teria solicitado a Marcos Valério dezenas de milhões de reais em empréstimos e este teria simplesmente concordado, como se estivessem tratando de amenidades ou de assuntos triviais. O fato não escapou à percepção da magistrada que interrogou Delúbio Soares, a Juíza Federal Silvia Rocha:

> "Delúbio: (...) Então para não dar essa conotação, nós não pedimos e eu fiz uma opção, devido ao problema que foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

colocado, nessa relação com o Marcos Valério, eu falei com ele, ele se dispôs a solicitar empréstimo em nome das empresas dele.

Juíza: Por que ele se dispôs a fazer isso?

Delúbio: Eu conversei com ele na época, foi uma conversa que nós tivemos, parece que janeiro, acho que começo de janeiro. 'Bom Delúbio, eu tenho interesse, eu tenho condições, minhas empresas são sólidas, eu tenho crédito, eu posso fazer isso, depois o senhor arrecada os recursos e devolve as minhas empresas?'

Juíza: A minha pergunta é a seguinte. Se o senhor tinha a preocupação de que pessoas físicas pudessem se aproximar ou pessoas jurídicas pudessem se aproximar e dar esse dinheiro, fazer a doação desse dinheiro ao Governo e o senhor não quis aceitar porque elas poderiam pedir cargos, o senhor não teve a preocupação de que uma pessoa fosse lhe dar 55 milhões em empréstimos e não teria nada envolvido nisso, como é que o senhor pode explicar que uma pessoa, o senhor fez esse negócio que o senhor acabou de dizer, que foi de conseguir esses 55 milhões de empréstimos. Como o senhor explica dentro desse contexto todo, essa aproximação do senhor com o Marcos Valério que ele conseguiu 55 milhões que serviriam para quitar não apenas as dívidas de campanhas do PT mas também de todos os outros partidos que estavam formando a base aliada do PT e que simplesmente lhe entregar as contas das campanhas. O que é que ele queria em troca ou não ia querer nada, era um salvador da pátria? O que é que ele ia ganhar com isso? É a minha pergunta.

Delúbio: Não é uma relação de ... Primeiro foi uma relação de como eu já falei no depoimento ao Procurador Geral, relação de confiança que nós tivemos. Eu preciso ... 'Estou precisando desses recursos. Minhas empresas, eu posso conseguir ver minhas empresas. não quero nada', não pediu nada em troca, e ...

Juíza: Haja confiança para o senhor assim... (...)" (fls. 16.604-5, vol. 77)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Sem dúvida em absoluta consonância com a ordem normal das coisas o comentário da magistrada.

Outro dos empréstimos foi concedido pelo Banco Rural diretamente ao Partido dos Trabalhadores, mediante a Cédula de Crédito Bancário nº 396/0037/03 de 14.5.2003, no valor de R$ 3.000.000,00, sem que, repito, segundo o laudo, sequer ficha cadastral do Partido houvesse no Banco Rural, confeccionada que foi posteriormente (fl. 99 do laudo).

Esse contrato foi objeto de dez renovações, sem pagamento e com incorporação dos encargos (fls. 137 e 138 do laudo). A última renovação em 12.9.2005 tinha o valor de R$ 6.040.000,00.

A documentação relativa a tal contrato e suas renovações encontra-se nas fls. 1.363-1.521 do PT 0601337159.

Pelo Banco Rural, autorizaram o contrato, e suas renovações, o falecido José Augusto Dumont, o acusado José Roberto Salgado e a acusada Kátia Rabello (fl. 138 do laudo, apenso 143, fl. 3.522 do Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central e fl. 1.384 do PT 0601337159). Uma das renovações está assinada por Wellerson da Rocha, João Lima e Vera Terezinha. Outra conta com autorização da acusada Kátia Rabello. Cinco renovações outras, com autorização do acusado José Roberto Salgado.

Pelo Partido dos Trabalhadores, assinaram o contrato e suas renovações os acusados Delúbio Soares e José Genoíno.

As únicas garantias do empréstimo e de suas renovações foram avais (fl. 137 do laudo, apenso 143). O primeiro empréstimo contou com os avais de Delúbio Soares e de Marcos Valério (fl. 1.365 do PT 0601337159). As operações de renovação, com os avais de Delúbio Soares e de José Genoíno (fls. 1.370, 1.374, 1.379, 1.383, 1.462, 1.478, 1.483, 1.495, 1.504 e 1.515 do PT 0601337159).

Apesar dos avais de pessoas físicas, não foram juntadas cópias das declarações de rendimento dos avalistas ou documentos outros indicativos da existência de patrimônio para garantir a dívida.

Não houve ainda análise de crédito para a operação (fl. 138 do laudo).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Na quinta e sexta renovação, o voto do Comitê Executivo de crédito destacou o fator político envolvido (fl. 139 do laudo e fl. 1.468 do PT 0601337159):

> "Proposta de renovação que envolve 'risco banqueiro'. Como crédito não há o que se discutir. Obs.: necessários os votos do José Roberto e da Kátia."

Nas renovações também encontra-se apontamento sobre o endividamento do PT em outros bancos:

> "consulta a central de riscos indica exposição de R$ 30 MM em 4 bancos" (fl. 1.485 do PT 0601337159)

Conforme consta das fls. 3.524-5 do Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central, haveria, na época do contrato e das renovações, diversas execuções cíveis e protestos contra o Partido dos Trabalhadores.

Relativamente a esse contrato, os peritos da Polícia Federal, examinando os balanços de 2002, constataram que o Partido dos Trabalhadores sofreu déficit financeiro superior a R$ 2.300.000,00 (laudo 1.666/2007/INC, fl. 99 do apenso 143).

A análise do Banco Central revelou igualmente passivo a descoberto crescente do Partido dos Trabalhadores de 2002 a 2004 (fl. 3.524 do Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central)

Segundo admitido pelo próprio Delúbio Soares, o PT teve déficit de cerca de vinte milhões no ano de 2004 (conforme depoimento transcrito nas fls. 217-218 das alegações finais do Ministério Público).

Nesse contexto, a situação financeira do Partido dos Trabalhadores à época autoriza a conclusão de que absolutamente temerárias da perspectiva econômico-financeira a concessão do empréstimo e suas renovações.

Reforçando o caráter precário dos três contratos e suas renovações, o Banco Central, após analisar as operações, determinou ao Banco Rural

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

que procedesse à reclassificação do risco das operações de crédito, como informado na fl. 8 do Laudo 1.666/07/INC (fl. 88, apenso 143), da seguinte forma:

- operações com o Partido dos Trabalhadores, reclassificação dos níveis "B" e "C" para "H", com saldo devedor de R$ 5.913.532,38, e constituição da correspondente provisão de prejuízo diante do crédito de liquidação duvidosa;

- operações com a SMP&B Comunicações, reclassificação dos níveis "B para "H", com saldo devedor de R$ 36.874.855,67;

- operações com a Graffiti Participações, reclassificação dos níveis "B para "H", com saldo devedor de R$ 16.139.139,82.

As classificações dos níveis de risco de crédito estão previstos na Resolução 2.682, de 21.12.1999, do Banco Central, indo dos créditos de melhor qualidade, com classificação "AA", para os de pior qualidade, "H".

A determinação consta de ofício do Banco Central ao Banco Rural nas fls. 192-3 do PT 0501301503.

Ora, tamanhas e tão graves as irregularidades dessas operações do Banco Rural com a SMP&B, a Graffiti e o Partido dos Trabalhadores, que é impossível atribuí-las à inépcia ou negligência da instituição financeira. Ao contrário, autorizam a conclusão de que produto de ação dolosa do Banco Rural.

Acrescente-se tratar-se de empréstimos de valores significativos, considerados individualmente ou em conjunto. Os valores originais emprestados somavam trinta e dois milhões de reais. Com os juros e encargos incorporados, o saldo devedor atingiu cerca de R$ 55.848.160,00 em 2005.

Em particular, chama ainda a atenção o fato de terem sido, os contratos, prorrogados em até dez vezes, sempre com incorporação de encargos, sem qualquer pagamento ou cobrança e de, apesar de vultuosos, não contarem com garantias adequadas.

Os empréstimos da SMP&B e da Graffiti, sublinho, tinham garantia inválida, uma vez vedada a cessão de créditos da DNA Propaganda junto ao Banco do Brasil, e havia parecer interno no processo afirmando essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

invalidade. Evidente, portanto, a ciência pelo Banco Rural.

As demais garantias, de natureza pessoal, os avais, são sabidamente frágeis, máxime quando os avalistas não têm patrimônio para suportar eventual inadimplência.

O que é ainda mais gritante no caso da SMP&B e da Graffiti é que, conforme visto anteriormente, empresa do mesmo grupo, a DNA Propaganda, estava sofrendo cobrança judicial pelo Banco Rural ao tempo da concessão dos empréstimos, e a instituição financeira aceitara o pagamento de dois milhões para quitação de dívida de cerca de nove ou treze milhões. E o rastreamento da origem dos valores ainda revelou que os dois milhões utilizados no pagamento eram provenientes de outro empréstimo do próprio Banco Rural.

O empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, a seu turno, igualmente não contava com garantias adequadas. Havia apenas garantias de natureza pessoal - avais-, que, reitero, são sabidamente frágeis, máxime quando ausente demonstração de que dispusessem os avalistas de patrimônio suficiente para suportar eventual inadimplência.

Observo no empréstimo ao Partido dos Trabalhadores a existência de aval de Marcos Valério. Inobstante não haja, em princípio, vedação para tal ato, ele é revelador da proximidade das relações de Marcos Valério com os dirigentes do partido político.

Em síntese, nos três casos foram constatadas falhas no procedimento de concessão dos créditos, como a inexistência das fichas cadastrais dos mutuários no momento da concessão e ausência de pareceres ou avaliações dos analistas ou dos comitês de crédito para a operação.

Em alguns casos a concessão dos empréstimos se fez mesmo contra a posição dos analistas de crédito ou com a advertência destes para a necessidade de cautela, e vários foram concedidos com irregularidades procedimentais. Além das já relatadas, destaque-se a título ilustrativo a aprovação da quarta rolagem do empréstimo com a SMP&B de 29.6.2004. Nos documentos relativos à operação, fls. 1.217-1.218 do PT 0601337159, consta que foi aprovada pelos acusados José Roberto Salgado e Ayanna Tenório Torres de Jesu, mesmo sem os pareceres de diversos órgãos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

internos de crédito do Banco Rural (não há parecer da Assac, da Dijuc, da Suope e da Sucre). A mesma irregularidade verifica-se nas demais, *v.g.*, renovações dos empréstimos ao PT (fl. 1.490 do PT 0601337159). No caso do empréstimo ao PT, há apontamento quanto à ausência de parecer da Assac e ainda de documentos que viabilizassem sua realização ("não há parecer do Assac e muito menos docs para fazê-lo" – fl. 1.506 do PT 0601337159).

Ora, empréstimos nunca cobrados ou concedidos ou renovados sem qualquer preocupação do mutuante com sua garantia e liquidez podem ser considerados como tais?

As características dessas operações fortalecem a tese da Acusação de não se tratarem de verdadeiros empréstimos, mas de simulacros fraudulentos por meio dos quais o Banco Rural transferiu recursos às empresas de Marcos Valério e aos dirigentes do Partido dos Trabalhadores para serem empregados no esquema de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos.

De igual forma, não existiu empréstimo como tal entre as empresas de Marcos Valério e o Partido dos Trabalhadores. Repito, a esse respeito, que se há de convir que ninguém empresta trinta ou cinquenta e cinco milhões sem contrato escrito ou garantias, apenas baseado em uma "relação de confiança". O que parece ter havido, em realidade, foi mero repasse dos valores obtidos pelas empresas de Marcos Valério por meio dos empréstimos fraudulentos do Banco Rural e dos crimes de peculato e financeiros, com vista ao pagamento de parlamentares e outros agentes públicos.

Reforçam essa conclusão as fraudes perpetradas pelo Banco Rural - e que serão expostas quando do exame do capítulo IV da denúncia - para ocultar e dissimular os pagamentos efetuados a agentes públicos com tais recursos e os provenientes dos crimes de peculato. Também a robustece o fato de os recursos recebidos pela SMP&B e Graffiti terem sido, como visto, repassados ao Partido dos Trabalhadores sem qualquer preocupação de ambas as partes em formalizar um empréstimo, com garantias ou juros, ou realizar qualquer cobrança até o início das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

investigações e da persecução penal.

Na mesma linha o depoimento em Juízo da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, que trabalhou como Superintendente de *Compliance* do Banco Rural no período dos fatos (fls. 19.978-20.036, vol. 92). Declarou ele que os empréstimos eram consignados em relatórios internos semestrais encaminhados à Diretoria. A esse respeito transcrevo o seguinte trecho de seu depoimento em Juízo:

> "Defesa: Eu gostaria que o senhor esclarecesse então todos esses fatos que foram referidos aqui, qual o envolvimento – o envolvimento ou não das pessoas que sucederam o senhor José Augusto Dumont na administração do Banco? Em resumo, ou na medida for possível.
>
> Carlos Godinho: A primeira pessoa que tomou ciência das informações dos empréstimos foi o Dr. José Augusto. Era uma pessoa muito competente, muito experiente e muito arriscada. Gostava de um risco. Faz parte do negócio financeiro. Ele foi alertado; ele tinha muita preocupação com essa parte de imagem do Banco, mas também não tomou nenhuma providência. Com a morte dele, o Banco Rural, por questões de risco de crédito, trabalhava com o vencimento de noventa dias. Isso fazia com que as operações tinham que ser renovadas. Com o advento da tecnologia, foi-se formando um dossiê dos clientes e o conceito da proposta eletrônica. Aí começou a ter envolvimento de mais pessoas, desde uma secretária que elaborava a proposta eletrônica, até o gerente da conta, o gerente geral, porque as alçadas vão subindo as escadas, até chegar à Presidência, que renovou os empréstimos. O vice-presidente também renovou. A Ayanna Tenório não participou da renovação, mas, pela posição hierárquica dela de controles internos, como vice-presidente de apoio operacional, ela tinha conhecimento através dos relatórios de movimentação acima dos padrões, até que ela também participou do Comitê, passou a ser a responsável pela prevenção de lavagem de dinheiro dentro do Banco. Ou seja, praticamente todos os diretores estatutários do Banco tinham conhecimento dessas operações,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> porque tinham reuniões trimestrais de diretoria, entendeu? Tinha de diretoria estatutária e tinha de diretoria de superintendentes, e a gente ficava preparando relatórios para eles discutirem essas operações."

Ainda segundo a testemunha, foi ela orientada pelo acusado Vinicius Samarane a retirar essas operações dos relatórios semestrais internos do Banco Rural. Carlos Godinho declarou também que não só os empréstimos fraudulentos, mas também a movimentação atípica das empresas do acusado Marcos Valério – e que constituem objeto do capítulo IV da denúncia - eram conhecidos no âmbito do Banco Rural, tendo tais fatos sido deliberadamente excluídos dos relatórios internos e omitidos das autoridades públicas. Devido à relevância do depoimento, transcrevo mais alguns excertos, a despeito de sua extensão:

> "Carlos Godinho: (....) Paralelo a isso, existe um outro relatório que é o 'conheça seu cliente'. Esse a gente faz um pente-fino dessa movimentação toda, e pinça dali os casos mais gritantes. Por exemplo, cinco vezes o faturamento, dez vezes o faturamento, quinze vezes o faturamento e atividades específicas como joalheria, como factoring, Igreja Evangélica, associações, que são determinantes para o Banco Central, que é um grupo de atividades de alto risco. Esse relatório é enviado diretamente para o diretor, e este, mais uma vez, dá a assinatura dele e justifica o porquê daquele cliente estar ali. Se o faturamento dele estiver errado, que faça uma alteração cadastral; se a movimentação superou a previsão do faturamento dele, que ele justifique por que aumentou. Então, esses dois relatórios não têm interferência de ninguém; ninguém elabora, é o computador, com base no algoritmo, que imprime esse relatório. O relatório semestral é estipulado pela Resolução 2554, do Banco Central, em que toda a área de controle do Banco, envolvendo compliance, auditoria, inspetoria, faz um levantamento das irregularidades apontadas e apresenta para o gestor daquele processo acertar a ocorrência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

e dar uma data prevista para isso. Esse relatório é enviado ao Conselho de Administração para tomar ciência, à Auditoria Interna, que está no órgão de staff do Conselho de Administração, e à Auditoria Externa. Esse relatório e a Resolução 2554, do Banco Central, têm de ficar à disposição por cinco anos. Agora, esse é um relatório que tem interferência humana. Certo? Ou seja, o que está escrito ali pode ser mudado de acordo com o diretor, com um membro de uma hierarquia superior que não concorda com aquilo.

Ministério Público: Em relação ao relatório "Conheça o seu cliente". As operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?

Carlos Godinho: A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA uma ou duas vezes.

Ministério Público: O senhor mencionou que esse relatório, "Conheça seu cliente", era enviado para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?

Carlos Godinho: O diretor responsável pela região, na época, era o Nélio Brant. Era um diretor estatutário, que englobava as agências de Belo Horizonte. o parecer dele era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor - só para ressaltar o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas.

Ministério Público: Do diretor Nélio Brant, ele enviava para alguma diretoria específica?

Carlos Godinho: Para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

diretor, na época, era o José Roberto Salgado, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.

Ministério Público: Esse relatório semestral - já é outro relatório que o senhor mencionou e que era feito por várias áreas - era enviado para qual diretor?

Carlos Godinho: É o seguinte: esse relatório' surgia no compliance. Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. Como funciona o compliance? O compliance é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda: "Olha, se não fizer isso, pode acarretar um risco de imagem, um risco legal, uma multa, perder um cliente". Então, são recomendações que a diretoria acata ou não. Por que isso? Porque sempre, a nível de Banco Central, tem que ter um diretor estatutário para ser responsável por prevenção à lavagem de dinheiro, por controles internos e compliance, por recursos de terceiros e uma série de procedimentos que o Banco Central exige do diretor estatutário. No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Heraldo, depois o Vinícius Samarane.

Ministério Público: Essas operações das empresas que eu mencionei do Senhor Marcos Valério e do PT apareceram no relatório semestral?

Carlos Godinho: Apareceram. Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. Você imagina um empréstimo que nunca cobrou juros nem amortização, nem nada. Não existe isso. Isso é uma preocupação que a gente tem. Por quê? Porque como eu vim da área de Tecnologia, eu tinha muita facilidade de acessar as informações, produzir controles para poder dar maior segurança ao Banco. Quando a gente conseguia mostrar com clareza que tem um problema sério e o cliente é um cliente novo e tal, o Banco acatava. Quando era um cliente que tinha um bom relacionamento, que dentro da política 'Conheça seu cliente', não, está tudo bem. Isso aí a gente não podia exigir que se fizesse alguma coisa, porque a gente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

tem uma hierarquia que tem que respeitar. E, como o segundo escalão não tem responsabilidade perante o Banco Central, porque não éramos estatutários, sempre tinha um estatutário que bancava a responsabilidade. Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje: transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. Os empréstimos não eram amortizados. Não existe isso. Nenhum banco cobra juros de cliente que está atrasado. E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o rating. Se o cliente atrasar, ele tem que ter uma provisão; vai para o Banco Central e aquilo ali tem que ficar guardado lá, porque aquele empréstimo pode se listrar. Isso não era feito. Havia uma série de indícios que a gente apontava. Agora ratifico o seguinte: tem uma hierarquia dentro do Banco. Daí para frente, não era responsabilidade da gente. Outra coisa importante que chamava atenção era com relação ao cumprimento da Carta Circular 3098, que manda identificar o beneficiário do recurso. Você tem que identificar três coisas para informar o Banco Central com saques acima de cem mil: você tem que informar o titular da conta, onde a conta foi debitada; tem que informar quem é o beneficiário do recurso e quem é o portador. Isso não era feito, mas era de conhecimento do Banco. Porque depois a Polícia Federal encontrou lá no arquivo, em Lagoa Santa, uma relação de quem eram os beneficiários de cada recurso, de cada saque, certo? Então, o seguinte: era de conhecimento do Banco, não informou ao Banco Central, porque ninguém informa nada ao COAF. O COAF é um órgão que quem comunica com ele é o Banco Central. Ao Banco Central foram omitidas informações que dificultaram a localizar quem era o beneficiário do recurso. Por exemplo, essa SMP&B não anda, não vai lá na boca do caixa levar dinheiro. A norma do Banco Central é bem clara. Quem levou o dinheiro? E a pessoa que se identificar lá tem que falar: esse recurso é do fulano de tal. Está na norma do Banco Central. No caso específico, não era feito. E eles criaram uma nova

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

forma de pagar, que era o pagamento que a gente chamava de 'pagamento de retaguarda'. O dinheiro era debitado na conta corrente e creditado em caixa. E, à medida que fossem aparecendo as pessoas para receber o dinheiro, eles iam pagando, ou em Brasília, ou em Belo Horizonte, ou em São Paulo. Então, isso, no mercado financeiro, não existe, não tem isso. Os negócios estão tão avançados que até a ordem de pagamento acabou. Hoje é tudo eletrônico não agora, já tem bastante tempo. Desde que foi implantado o sistema de pagamento brasileiro que a situação funciona assim."

"Defesa: O senhor fez Boletim de Compliance em relação aos empréstimos noticiados nesta denúncia?

Carlos Godinho: Fiz uma vez só e me mandaram parar de fazer. O Vinicius Samarane.

Defesa: Foi formalizado?

Carlos Godinho: Foi formalizado."

"Defesa: E quem ficava incumbido de justificar eventualmente a movimentação que constasse desse relatório 'Conheça seu cliente'?

Carlos Godinho: Esse relatório, ele morria no Diretor estatutário responsável pela Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que, no caso, era o José Roberto Salgado e, depois, passou a ser Ayanna."

"Defesa: Quando os saques estavam sendo realizados pela empresa SMP&B, nos anos de 2003 e 2004, o senhor tomou conhecimento deles na época? Ou tomou conhecimento depois de estourar o escândalo que é (inaudível) destes autos?

Carlos Godinho: Na movimentação acima dos padrões, aparece o volume de saques. Então, tínhamos conhecimento. Desde 2003, todo mês a SMP&B saía no relatório de 'Movimentação acima dos padrões' e no 'Conheça seu cliente'. Então, desde 2003, tínhamos conhecimento de que a movimentação da SMP&B, da Grafite e DNA estava no relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> de indícios.
>
> Defesa: E qual era a justificativa dada pelo diretor regional para que não se enviasse essa informação às autoridades?
>
> Carlos Godinho: Ele não dava essa informação para não enviar às autoridades. Ele não tinha esse poder. Esse poder era do Diretor de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que é o José Roberto Salgado."

É verdade que a credibilidade da testemunha foi questionada por alguns dos acusados e seus defensores, à alegação básica de que guardaria rancor do Banco Rural em função de sua despedida da empresa, ainda que tenha restado claro pelos depoimentos de José Roberto Salgado e de Vinicius Samarane que Carlos Godinho deixou o Banco Rural por adesão a Programa de Demissão Voluntária.

De qualquer sorte, as declarações da testemunha em foco encontram apoio em elementos probatórios documentais constantes dos autos a respeito da concessão e renovação fraudulenta dos empréstimos e da realização dos vultosos saques em espécie, sem informação adequada ao COAF, este último tópico a ser objeto da análise do capítulo IV da denúncia.

Além desses documentos, vieram aos autos três relatórios semestrais de controles internos e de *compliance* do sistema financeiro rural, juntados nas alegações finais da acusada Ayanna Tenório (fls. 45.779-46.042, vol. 216).

Tais relatórios são bastante detalhados, discriminando diversas operações e irregularidades verificadas no Banco Rural. Há tópicos dedicados a irregularidades observadas agência por agência, irregularidades estas em sua maior parte de pequena monta, em operações bancárias (*v.g.*, a falta de assinatura em alguns contratos de abertura de conta-corrente e em relatórios de receitas de clientes, saldos negativos pendentes, cheques a descoberto, falta de atualização de cadastro etc.). Também abordam a situação de empresas do Conglomerado do Banco Rural, com o apontamento de operações diversas e irregularidades.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Insubsistente, portanto, a afirmação do acusado José Roberto Salgado de que tais relatórios não abrangiam as operações de crédito. Podiam até não ter como objeto específico operações bancárias, mas mesmo pequenas irregularidades a elas relativas (*v.g.*, cheques a descoberto) eram objeto de registro. E chama a atenção o fato de não conterem, apesar de seu detalhamento, qualquer referência às operações com as empresas de Marcos Valério ou com o Partido dos Trabalhadores - empréstimos ou operações atípicas de saques em espécie. A omissão é significativa e constitui indício da veracidade do relato de Carlos Godinho no sentido de que orientado a retirar do relatório os dados referentes àquelas operações específicas.

Entre os acusados que assinam os relatórios se encontram Vinicius Samarane e Kátia Rabello (fls. 45.856, 45.937 e 46.042, vol. 216). Tambéma testemunha Carlos Godinho, firma dois dos relatório - mas não o último -, o que converge com seu depoimento de que não o assinara.

Daí resulta, repito, de todo inverossímil fossem tamanhas fraudes, envolvendo operações financeiras extravagantes, produto do acaso ou de falhas operacionais. A convicção que se forma é a de que resultavam de ação intencional, dolosa, dos agentes do Banco Rural.

Tenho, portanto, por provado o caráter fraudulento dos empréstimos concedidos e renovados pelo Banco Rural em favor das empresas de Marcos Valério e do Partido dos Trabalhadores, ainda que não possa concluir com segurança se eram apenas simulados, com vista a ocultar ou dissimular a utilização do produto dos crimes de peculato para pagamento aos agentes públicos, ou se também se destinavam a alimentar o esquema de pagamento de propina.

Somente a divulgação dos crimes, com o início da investigação e a posterior persecução penal, parece ter levado as partes a tomar providências para o pagamento e cobrança de tais empréstimos.

De todo modo, para fins de caracterização do crime de gestão fraudulenta, a intenção específica é irrelevante. A concessão de empréstimos simulados e fraudulentos, e suas renovações igualmente eivadas de vício, em série, mostram-se aptas a configurar o crime do art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1996, configurando a habitualidade tida como essencial à configuração do tipo. Sem dúvida a multiplicidade de fraudes - três concessões originais e vinte e uma renovações dos empréstimos-, aliada à dimensão da lesão ao sistema financeiro nacional, com valores de R$ 55.848.160,00 (soma do saldo devedor dos três contratos), autoriza a subsunção dos fatos ao tipo penal do precitado artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.942/86. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem definiu tal delito:

> "Gestão fraudulenta é aquela em que o administrador utiliza, continuada e habitualmente, na condução dos negócios sociais, artifícios, ardis ou estratagema para pôr em erro outros administradores da instituição ou seus clientes" (TRF da 3.ª R. – HC 8.001/SP – 1.ª T. – Rel. Des. Fed. Oliveira Lima – DJU de 15.6.1999, p. 689.)

Inserem-se ainda na fraude as exclusões dos empréstimos dos relatórios internos e de *compliance* do Banco Rural.

Restou, portanto, provada a materialidade do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), crime único, por sua própria natureza, a despeito de produto da prática de vários atos.

Necessárias, contudo, algumas explicitações.

Os atos, imputados aos dirigentes do Banco Rural, relacionados ao esquema de ocultação e dissimulação de pagamentos a agentes políticos mediante saques em espécie das contas das empresas SMP&B e DNA, dizem, a meu juízo, na hipótese presente, com o crime de lavagem. Logo, não há como considerá-los na avaliação do crime de gestão fraudulenta, apontado na denúncia como antecedente ao de lavagem, pena de *bis in idem. O* crime de gestão financeira fraudulenta visa a proteger o sistema financeiro, a credibilidade essencial à sua estabilidade, objetivo também perseguido pela criminalização da lavagem de capitais, muito embora colime ainda a proteção de outros bens jurídicos, consoante já exposto.

A propósito, alegou o Ministério Público, na denúncia (fls. 93-5), que responsáveis, os dirigentes do Banco Rural, pela movimentação da conta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

no exterior da empresa *off-shore* Trade Link Bank , que se tem "apresentado como um suporte operacional de vários doleiros para a prática de evasão de divisas e lavagem de capitais em volumes bilionários, estando envolvida, diretamente, em todo o escândalo do conhecido caso 'Banestado'." (fl. 94)

Há prova, é certo, de que utilizadas empresas e contas vinculadas ao Banco Rural, de modo específico as contas do Trade Link Bank, Rural Internacional Bank, Banco Rural Europa e IFE Banco Rural, para a realização de depósitos na conta Dusseldorf, o que é objeto do capítulo VII da denúncia. Há prova pericial de que tais empresas e contas, em especial o Trade Link Bank, tinham intensas relações com contas de doleiros, do que é possível concluir desse, o Banco Rural, cobertura a operações no mercado do câmbio negro. Ilustrativamente, o laudo nº 2.293/05/IN (fls. 23-35, apenso 51, vol. 1), revelou, na mencionada base de dados do Caso Banestado, 3.627 transações no valor de USD 1.726.983.737,52 do Trade Link Bank, várias com contas controladas por doleiros brasileiros.

Entretanto, tais fatos, apenas aventados na exordial acusatória, demandariam, a meu juízo, imputação própria, em outra ação, se o caso. Não há nexo necessário entre os empréstimos fraudulentos e essas operações da conta Trade Link Bank com contas de doleiros.

Restrinjo, portanto, o delineamento do crime de gestão fraudulenta aos empréstimos eivados de fraude, reputando impertinente incluir nesse delito tanto as operações de dissimulação e ocultação relativas aos saques em espécie, que compõem a imputação do crime de lavagem, como as operações da Trade Link, estranhas a seu cerne.

Passo ao exame da **autoria.**

Segundo o Ministério Público, o crime de gestão financeira teria sido praticado pelos dirigentes do Banco Rural Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane e Ayanna Tenório Tôrres de Jesus. De referir ainda José Augusto Dumont, falecido, porém, antes do início das investigações.

Mais uma vez registro, agora quanto aos dirigentes do Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Rural, questionável o exame de sua responsabilidade quanto ao crime de gestão fraudulenta sem ter presentes os elementos de prova do crime de lavagem objeto do capítulo IV da denúncia, sob pena de fracionamento e dispersão do conjunto probatório. Indispensável, reafirmo, análise abrangente dos fatos, até porque entrelaçados. As provas referentes aos capítulos seguintes da denúncia revelam a participação desses dirigentes em outros atos delitivos, especificamente no crime de lavagem, e, pela inter-relação com o crime de gestão fraudulenta, de certa forma também constituem prova de autoria para este crime. Inevitável, portanto, avançar nas provas pertinentes a outros capítulos da imputação.

Dito isso, destaco que o Banco Rural foi essencial para a operacionalização do esquema criminoso, braço financeiro que o viabilizou.

Primeiro, pela concessão, por meio de crime de gestão fraudulenta, dos empréstimos à SMP&B Comunicações e à Graffiti Participações, com posterior repasse ao Partido dos Trabalhadores. Segundo, pela estruturação do sistema de ocultação e dissimulação dos saques em espécie, o que será objeto do capítulo IV da denúncia.

Em análise os acusados integrantes de sua direção.

Kátia Rabello tem longa carreira no Banco Rural, desde pelo menos 1995. Em 1999, tornou-se Diretora. Desde 2001 ocupava a posição de Diretora Presidente da instituição (fl. 45.773, vol. 216).

Em seu interrogatório judicial (fls. 16.322-35, vol. 76), confirmou os cargos exercidos no Banco Rural. Negou, em síntese, tivesse conhecimento da realização dos saques em espécie pelas empresas de Marcos Valério, bem como o caráter criminoso dos atos. Alegou que o Banco Rural mantinha os registros internos da identidade dos sacadores. Admitiu o conhecimento de que os empréstimos às empresas de Marcos Valério tinham como destinatário final o Partido dos Trabalhadores, mas apenas após o falecimento de José Augusto Dumont em abril de 2004. Confirmou ter participado de dois encontros com o acusado José Dirceu, então Ministro de Estado da Casa Civil, em um deles acompanhada por José Augusto Dumont e por Marcos Valério. Um dos assuntos tratados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

com o Ministro da Casa Civil teria sido a suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, de que o Banco Rural teria 20% das ações. Marcos Valério teria propiciado o agendamento das duas reuniões. Não teria participado da concessão ou da renovação dos empréstimos às empresas de Marcos Valério, mas apenas de duas renovações do empréstimo ao PT. Após o falecimento de José Augusto Dumont, admitiu que principalmente a ela e a José Roberto Salgado é que caberia manter, no Banco Rural, contato com Marcos Valério.

José Roberto Salgado é Diretor do Banco Rural desde 1995, tendo assumido, com o falecimento de José Augusto Dumont, em abril de 2004, o cargo de Diretor Vice Presidente Operacional da instituição financeira (fl. 45.773, vol. 216).

Em seu interrogatório judicial (fls. 16.505-12, vol. 76), confirmou os cargos exercidos no Banco Rural, informando ser, antes de abril de 2004, Diretor de Câmbio do Banco Rural. Admitiu haver participado da reunião do comitê de concessão do empréstimo à Graffiti. Não obstante, disse que na ocasião condicionaram a concessão à verificação prévia da validade da concessão de direitos da DNA Propaganda junto ao Banco do Brasil como garantia. A operação teria sido implantada sem a observância de tal condicionamento, provavelmente, segundo ele, por ordem de José Augusto Dumont. Negou ter participado na concessão dos demais empréstimos. Afirmou que, após a morte de José Augusto Dumont, assumiu o cargo de Vice Presidente Operacional. Ter-se-ia reunido com Marcos Valério por duas vezes para cobrar os empréstimos. Desconhecia até então serem destinados ao PT. Declinou haver deixado uma das operações vencer em dezembro de 2004 para forçar o pagamento, tendo depois decidido por uma última prorrogação após promessa de pagamento por Marcos Valério. Negou, em síntese, tivesse conhecimento da realização dos saques em espécie pelas empresas de Marcos Valério, bem como o caráter criminoso dos atos. Disse que o Banco Rural mantinha os registros internos da identidade dos sacadores e que não teria falhado nos controles internos e nas comunicações ao COAF das operações. Negou tivesse havido alteração dos relatórios de controle

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

interno do Banco Rural. Não faria parte do setor de *compliance* o acompanhamento de operações de crédito. Carlos Godinho teria deixado o banco em programa de demissão voluntária e faltado com a verdade ao depor.

Ayanna Tenório Torres de Jesus ingressou no Banco Rural em 12.4.2004 (fl. 45.773, vol. 216). Antes prestava serviços de consultoria na área de recursos humanos. Assumiu o cargo de Diretor Vice Presidente de Suporte Operacional e a função de responsável pela prevenção à lavagem no Banco Rural em 13.01.2005 (fl. 45.776, vol. 216).

Em seu interrogatório judicial (fls. 16.693-725, vol. 76), confirmou os cargos exercidos no Banco Rural. Afirmou não ter experiência no mercado financeiro antes do ingresso no Banco em 12.4.2004 e haver sido contratada para realizar trabalho de reestruturação da gestão do Banco Rural. Não lidava com clientes do mercado financeiro nem tinha maior relação com a SMP&B ou com Marcos Valério. Informou ser Vinicius Samarane o Diretor da área de *compliance* encarregado de acompanhar "todas as situações atípicas que pudessem chamar a atenção". Afirmou desconhecimento à época dos saques em espécie realizados pela SMP&B. Disse que o Banco Rural mantinha os registros internos da identidade dos sacadores e negou falha nos controles internos e nas comunicações ao COAF das operações. Teria participado de duas renovações de empréstimos da SMP&B e da Graffiti, em 29 de junho de 2004, sem perceber à época nada de errado. Negou tivesse conhecimento de que destinados tais empréstimos ao PT. Negou ainda participação em qualquer esquema criminoso.

Vinicius Samarane tem uma longa carreira no Banco Rural, com o exercício de diversos cargos desde 1990. Foi Diretor ou Superintendente de Controles Internos e *Compliance* do Banco Rural de setembro de 2002 e a abril de 2004. Desde então figura como Diretor Estatutário (fl. 45.774, vol. 216).

Em seu interrogatório no inquérito e em Juízo (fls. 5.999-6.001, vol. 29, e fls. 16.338-43, vol. 76), confirmou os cargos exercidos no Banco Rural. Até 2004 subordinado a José Augusto Dumont e depois a Ayanna

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Tenório. Negou conhecer os sócios da SMP&B e da DNA Propaganda. Afirmou que Carlos Roberto Godinho era seu subordinado e deixou o banco em programa de demissão voluntária. Negou tivesse alterado ou determinado a alteração dos relatórios de controle interno do Banco Rural. Disse não haver suspeitado das operações de saques da SMP&B, conhecida agência de publicidade que era. Confirmou a existência de sistema informatizado no Banco Rural que informava a existência de operações fora do padrão do cliente. Destacou que os registros internos do Banco Rural informavam a identidade dos sacadores. Negou participação nas concessões dos empréstimos e suas renovações, bem como em qualquer esquema criminoso.

Na fl. 45.772, vol. 216, pode ser visualizado organograma do Banco Rural.

Em comum nos depoimentos dos acusados encontra-se a tentativa de imputar a responsabilidade das operações com as empresas de Marcos Valério e com o PT a José Augusto Dumont, que teria sido, até seu falecimento, em abril de 2004, o principal executivo do Banco Rural.

Entretanto, os crimes praticados no âmbito do Banco Rural, a despeito de iniciados em 2003, prosseguiram pelo ano de 2004 e mesmo pelo de 2005.

Com efeito, o empréstimo de dezenove milhões à SMP&B foi concedido em 26.5.2003 e objeto de seis renovações, três delas posteriores a abril de 2004 (fl. 113 do laudo 1.666/2007, apenso 143). O empréstimo de dez milhões à Graffiti foi concedido em 12.9.2003 e objeto de cinco renovações, três delas posteriores a abril de 2004 (fl. 132 do laudo 1.666/2007, apenso 143). O empréstimo de três milhões ao PT foi concedido em 14.5.2003 e objeto de dez renovações, sete delas posteriores a abril de 2004.

Tendo os crimes persistido após o falecimento de José Augusto Dumont, não é possível lhe atribuir responsabilidade exclusiva. Ademais, implausível tivesse feito tudo sozinho, sem consulta ou o assentimento dos demais dirigentes.

É que, conforme fundamentado anteriormente, a magnitude e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

dimensão das fraudes, envolvendo empréstimos milionários em condições fraudulentas e fraudes nos sistemas de controle e relatórios da instituição financeira, apontam para o envolvimento da alta direção do Banco, com afetação tanto da área operacional como da de controle. De todo improvável constituíssem, os crimes, produto do acaso ou de falhas operacionais, menos ainda da ação de empregados subalternos, como enfatizei anteriormente.

Repetindo precedente desta Suprema Corte em crime societário, "não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas". Transcrevo, por oportuno, a integralidade da ementa da lavra do eminente Ministro Néri da Silveira:

> "Habeas Corpus. 2. Acusação de prática de crime societário. Lei nº 7492/1986, art. 22. 3. Alegação de inépcia da denúncia, com pedido de trancamento da ação penal, porque não devidamente individualizada a conduta de cada um dos denunciados. 4. Narração genérica dos delitos imputados aos co-réus. Contratos de câmbio que dariam suporte a operações ilícitas. 5. Detinha o paciente a posição de dirigente de corretora que, segundo a denúncia, estaria envolvida nas operações ilícitas. Pelo volume e importância dos negócios, a corretora não haveria de decidir, sem a participação de seus dirigentes. Não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas. 6. Se procede, ou não, a denúncia, disso se encarregará de proclamar a sentença, após o devido processamento do feito criminal, assegurada ampla defesa. Fatos complexos, operações difíceis, não é possível, desde logo, em habeas corpus, sem examinar profundamente fatos e provas, mandar arquivar os autos de um longo inquérito policial federal, que mereceu do Ministério Público Federal, à sua vez, detido exame. 7. Pedido de trancamento de ação penal que não é de acolher-se. 8. Habeas Corpus indeferido." (HC n.º 77.444-1, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª Turma, un., DJ de 23.4.99, p. 2.)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Além da responsabilidade dos acusados pela posição de gestores da instituição financeira, há prova de envolvimento específico nos fatos.

As renovações dos contratos com a SMP&B e a Grafitti contaram com a concordância expressa de José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, como referido anteriormente. Ayanna apenas em uma renovação para cada contrato. José Roberto em duas renovações para cada contrato.

As renovações dos contratos com o PT tiveram a concordância expressa de José Roberto Salgado e Kátia Rabello, como especificado retro. Uma renovação se fez com autorização da acusada Kátia Rabello, cinco renovações com autorização do acusado José Roberto Salgado.

Já, quanto a Vinicius Samarane, não há prova de que tenha participado na concessão ou renovação dos empréstimos, mas de sua ocultação dos relatórios de controle interno e *compliance*.

Os valores dos empréstimos eram significativos. A comparação com o ativo total do Banco Rural, por óbvio de muito maior envergadura, não faz sentido, pois com este parâmetro qualquer operação de crédito mostra-se pouco significativa.

O fato é que além da prova da participação específica dos acusados nas operações relativas aos empréstimos, é inegável que essas se revestiam de destaque dentro da instituição financeira, seja pelos valores expressivos, seja pelos clientes envolvidos.

É, aliás, a identidade dos clientes uma das explicações para o tratamento leniente concedido pelo Banco para o inadimplemento sucessivo das operações.

Tal tratamento especial também se evidencia, no caso do empréstimo para o Partido dos Trabalhadores, no apontamento pelo Comitê Executivo de Crédito, quando da avaliação de proposta de renovação, de que esta envolvia "risco banqueiro" e que necessária a aprovação dos acusados José Roberto Salgado e Kátia Rabello, como apontado anteriormente.

O tratamento especial ressai igualmente dos empréstimos concedidos para as empresas de Marcos Valério, pelo papel relevante que este desempenhava na interlocução com a Administração Pública Federal, fato admitido pela própria acusada Kátia Rabello. Marcos Valério teria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

sido o responsável pelo agendamento, pelo menos três vezes, de reuniões da direção do Banco Rural com o então Ministro de Estado da Casa Civil, José Dirceu, tendo estado Kátia Rabello presente em duas delas e com o acompanhamento de Marcos Valério em pelo menos uma.

A direção do Banco Rural valeu-se ainda de Marcos Valério para a promoção dos interesses da instituição financeira junto ao Banco Central, especificamente quanto ao pedido de suspensão da liquidação do Banco Mercantil do Espírito Santo, do qual acionista o Banco Rural. Além de o fato ser admitido pelos acusados, há nos autos prova de diversas idas de Marcos Valério à direção do Banco Central em Brasília ou a agência deste em São Paulo. Com efeito, compareceu ele nas datas de 26.3.2003, 11.11.2003, 25.11.2003, 17.12.2003, 05.01.2004, 13.01.2004, 17.02.2004, 08.3.2004, 04.5.2004, 30.7.2004, 22.02.2005, 10.5.2005 e 06.6.2005, no Bacen em Brasília e em São Paulo, sempre para tratar assuntos do Banco Rural (fls. 516-9, apenso 81, vol. 3), tendo sido na primeira reunião, inclusive, acompanhado do falecido José Augusto Dumont.

Marcos Valério era titular de empresa de publicidade e aparentemente não tinha à época, nem tem, conhecimento técnico relevante sobre mercado financeiro a justificar dele se valessem os dirigentes do Banco Rural para a tarefa. É evidente, nas circunstâncias, que o fato decorria das boas relações mantidas por ele com os círculos do Poder. Por certo não é crime ao feitio legal o utilizar-se do publicitário em questão para atuar junto ao Banco Central.

Não obstante, tal fato por si só faz implausível a alegação, dos dirigentes do Banco Rural, de que Marcos Valério e suas empresas eram um "cliente normal", cujas operações passavam despercebidas.

Registre-se que o próprio Marcos Valério disse haver tratado com Kátia Rabello sobre os empréstimos a suas empresas e tê-la informado da condição do Partido dos Trabalhadores de destinatário dos recursos. E tanto Kátia Rabello quanto José Roberto Salgado admitiram tratativas com Marcos Valério a respeito dos empréstimos. Apesar da alegação de que teriam instado Marcos Valério a efetuar o pagamento dos empréstimos, não há registro nos autos de ato material algum nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

sentido. Noticiadas apenas novas renovações. A cobrança somente teve início, ao que tudo indica, após a divulgação dos fatos em 2005.

Também tem relevância o mencionado depoimento de Carlos Godinho, com excertos transcritos anteriormente. Segundo ele, que trabalhou como Superintendente de *Compliance* no Banco Rural, as operações com as empresas de Marcos Valério e com o PT, os empréstimos e mesmo as operações de saque atípicas eram de conhecimento da Diretoria do Banco, e inclusive - reitero-, teria ele sido orientado, pelo acusado Vinicius Samarane, a excluir tais fatos dos relatórios semestrais de controles internos e de *compliance* do sistema financeiro rural. Como já consignado, o depoimento da testemunha encontra apoio na prova documental.

Todas essas provas evidenciam – repito à exaustão– não terem sido, as fraudes havidas no Banco Rural, produto do acaso ou de falhas não-intencionais, mas sim de agir criminoso deliberado.

A dimensão dos fatos, a posição dos acusados de Diretores das áreas envolvidas nas fraudes, os contatos pessoais com os demais envolvidos, a prova de participação específica em alguns atos e a fraude nos relatórios semestrais de *compliance* são significativos e constituem provas suficientes da responsabilidade criminal dos principais dirigentes do Banco Rural pelos crimes de gestão fraudulenta envolvendo a concessão dos empréstimos às empresas de Marcos Valério e ao Partido dos Trabalhadores.

Esse também o entendimento do Banco Central do Brasil.

No processo administrativo instaurado a propósito, foram impostas penas de inabilitação para o exercício de cargo de direção ou gerência de instituição financeira por oito anos aos ora acusados Kátia Rabelo e José Roberto Salgado, por cinco anos à acusada Ayanna Tenório Torres de Jesus e por dois anos ao acusado Vinícius Samarane (item 264, retro - item 235.1 da decisão Difis 2008/49, Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central). Essa decisão foi objeto de recurso administrativo ainda não julgado.

Por certo, são diferentes os critérios pertinentes à responsabilização

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

criminal daqueles utilizados para a responsabilização administrativa. Entretanto, a responsabilização administrativa converge com os argumentos aqui expendidos.

Entendo que é o caso, porém, de reconhecer uma dúvida razoável em relação à acusada Ayanna Tenório Torres de Jesus, contratada pelo Banco Rural para reestruturação administrativa da instituição apenas em 12.04.2004 (fl. 45.773, vol. 216). Não há prova de contato direto com Marcos Valério. Há prova de que assumiu, no Banco, a responsabilidade pela área de prevenção à lavagem de dinheiro em 13.01.2005 (fl. 45.776, vol. 216, e fl. 594, vol. 5, Processo Administrativo 0601340678 do Banco Central, fls. 606-14, vol. 5, constante dos autos em meio digital, como certificado na fl. 43.653, vol. 206). Adiantando o exame do capítulo IV da denúncia, nenhuma das operações de saque em espécie cujo destinatário final tenha sido agente público, objeto do capítulo IV da denúncia, ocorreu após tal data. Nem na listagem apresentada por Marcos Valério dos repasses a agentes públicos há registro de repasses posteriores a 13.01.2005. Ayanna teria, é certo, autorizado a renovação dos empréstimos à SMP&B e à Graffiti, mas apenas por uma vez, em uma mesma oportunidade. Sendo a decisão conjunta com José Roberto Salgado e tendo este participado de outras renovações, é crível que não tivesse conhecimento de todas as circunstâncias envolvidas. Então, quanto a ela, a meu juízo a absolvição se impõe, à falta de quadro probatório seguro de agir informado pelo dolo, consabido que a gestão fraudulenta é delito que não comporta a forma culposa. Seu elemento subjetivo é o dolo. Aplicação, como norte, do princípio do *in dubio pro reo*.

Essa absolvição em nada afeta a sanção administrativa aplicada pelo Banco Central, sendo outros os critérios de prova e de responsabilidade observados naquela seara.

Quanto a Vinicius Samarane, embora não tenha participado diretamente da concessão ou da renovação dos empréstimos tipificadores do crime de gestão fraudulenta, outra a conclusão, diante do seu envolvimento nas fraudes evidenciado pelos relatórios internos do Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Rural, em que omitido a existência dos empréstimos e os problemas a eles relativos. Menos relevante a sua participação, isso refletirá na dosimetria da pena.

Em conclusão, restaram provadas acima de qualquer dúvida razoável a **materialidade** do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) e a **autoria** em relação a Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane.

Já Ayanna Tenório Torres de Jesus merece ser absolvida dessa imputação, ausente prova suficiente do dolo.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO C.4. – CAPÍTULO V DA DENÚNCIA

Ante o exposto, **voto:**

- por **condenar,** por crime de **gestão fraudulenta de instituição financeira** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), os acusados **Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane;**

- por **absolver Ayanna Tenório Torres de Jesus** da mesma imputação à falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

C.4. LAVAGEM DE DINHEIRO. NÚCLEOS PUBLICITÁRIO E FINANCEIRO

CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA

C.4. 1. O item IV da denúncia diz com a imputação a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias – integrantes do chamado **núcleo publicitário ou operacional**-, bem como a Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório – integrantes do chamado **núcleo financeiro** - do crime de **lavagem de dinheiro** nos moldes previstos no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, com a redação anterior à recente Lei 12.683, de 09.7.2012/2012 (DOU 10.7.2012).

Eis a dicção daquele dispositivo, com a redação sob cuja égide se faz o presente julgamento, em destaque os incisos V, VI e VII embasadores da denúncia:

> "Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
>
> II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
>
> III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
>
> IV - de extorsão mediante seqüestro;
>
> **V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;**
>
> **VI - contra o sistema financeiro nacional;**
>
> **VII - praticado por organização criminosa.**
>
> VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)
>
> Pena: reclusão de três a dez anos e multa."

O bem jurídico tutelado na norma de regência, no crime de lavagem de capitais, pode-se dizer que é, em primeiro lugar, a administração da justiça, ainda que, enquanto delito pluriofensivo, também atinja a ordem econômica e o próprio bem jurídico protegido pelo crime antecedente.

Sem que se subtraia do autor a garantia do proveito do produto do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

crime, a atividade jurisdicional perde eficácia, esvazia-se em sua finalidade. O estímulo à reincidência que implicaria a omissão no combate às manobras que asseguram o sucesso da empreitada criminosa estimulou a criação desse tipo penal.

Reporto-me ao magistério do professor colombiano Hernando Hernández Quintero em sua obra Lavagem de Ativos:

> *Es conocido en la doctrina penal que, en ocasiones, un comportamiento puede vulnerar simultáneamente vários bienes jurídicos titulados, en lo que se há denominado como una conducta pluriofensiva. Empero, enfrentado a tal situación, el legislador debe escoger la ubicación de la figura, atendiendo al bien jurídico que, en su sabiduría, considera afectado en forma más grave o que urge una protección mayor, por encima de otros bienes jurídicos dignos también de la protección punitiva del Estado.*
>
> *Justamente es lo que acontece en el comportamiento en estúdio que, indefectiblemente, lesiona, entre otros, la economia nacional, el orden econômico social y la administración de justicia, escogiendo el legislador este último bien jurídico para ubicarlo en el esquema del Código Penal, por entender que con el comportamiento se obstruye la labor de la justicia impidiendo el cabal seguimiento del producto del delito y de sus responsables y dificultando, por tanto, que el Estado pueda llegar a la captura de los responsables y a despojarlos del fruto de su punible.* (EL LAVADO DE ACTIVOS, ediciones jurídicas Gustavo Ibañez, Santa Fe de Bogotá, 1997, p. 69)

A lavagem de dinheiro é crime cujo fato implica a ocultação de **produto de crime**, estando ligado, por óbvio, a crime anterior, para oportuna reinserção, com aparência lícita, na economia formal. Esse o fundamento da tutela à administração da justiça.

Dessa conclusão resulta que no crime de lavagem há necessariamente um delito antecedente, porque consiste, em sua essência, no ocultar a origem criminosa do valor objeto do branqueamento, presente a finalidade deste. Não se pode imaginar uma acusação de manuseio de valores com intenção de ocultá-los sob o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

enfoque do citado artigo 1º da Lei nº 9.613/98, na dicção anterior que preside este julgamento, sem a presença de indício de constituir, o dinheiro, produto de algum dos crimes previstos na lei tipificadora da lavagem. Ausente tal prova, poder-se-ia apenas perquirir sobre eventual tipificação do crime de sonegação fiscal.

O crime de lavagem, no Brasil, estava adstrito, até a Lei 12.683, de 2012, a determinados crimes antecedentes, em *numerus clausus*, diversamente de outras legislações, em que um só é o crime antecedente, ou todos, com gravidade inspirada no quantitativo da pena. Pela redação introduzida pela Lei 12.683, de 2012, com vista a "tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro", dentre outras alterações, o art. 1º da Lei 9.613 de 1998 teve seus incisos revogados, e passou a ser contemplada a "infração penal", na cabeça do preceito, como antecedente da lavagem. Transitou-se, assim, do chamado sistema de rol fechado de crimes antecedentes (segunda geração) para o de rol aberto (terceira geração), enfatizando-se mais uma vez que o exame do crime de lavagem de dinheiro, nesta ação penal, se faz à luz da Lei 9.633 de 1998 com a redação anterior à Lei 12.683, de 2012.

Em qualquer dos sistemas, contudo, pela própria natureza do crime de lavagem ao feitio legal, há vínculo indispensável com o crime antecedente. Só com tal colorido o fato poderá ofender o primeiro bem jurídico protegido, que é a administração da justiça, como já pontuado.

Essa ligação do branqueamento com o crime anterior, no entanto, a uma ciência do acusado, como se vê da lição dos autores Raúl Cervini, William Terra de Oliveira e Luiz Flávio Gomes:

> Em consequência, não é exigida a prova cabal dos delitos antecedentes (sentença penal condenatória), bastando apenas indícios da prática das figuras mencionadas nos incisos I a VII, para que se complete a tipicidade. Como veremos com maiores detalhes mais adiante, para a instauração do processo penal (concretamente, o oferecimento da denúncia) basta a prova indiciária da existência de uma atividade criminosa direcionada aos crimes precedentes elencados no tipo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> A lavagem de dinheiro é nesse sentido um crime que "olha adiante" ("geradeaus schauen", na concepção alemã), possuindo um objeto próprio e prescindindo da identificação e punição dos responsáveis pelos crimes antecedentes para que se complete a tipicidade." (LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998)

Nessa trilha, ainda que sequer inquérito policial tenha sido instaurado em relação ao crime antecedente, este poderá ser considerado para efeito da tipificação da lavagem de ativos desde que presente indício de sua existência apto a justificar a abertura do procedimento investigatório.

O Código de Processo Penal, em seu art. 239, conceitua o indício:

> "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

Veja-se, neste passo, que para averiguar a existência do crime antecedente o indício não poderá representar mero exercício de imaginação. É que sua configuração terá efeitos no campo penal, realizando o tipo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Por conseguinte, a conclusão sobre a existência do crime anterior tem de ser objeto de prova com alguma consistência, ainda que indiciária, não conclusiva, mas com desenho viável para sustentar a imputação do delito, sabido que um indício justifica a instauração de inquérito policial.

É preciso, pois, na espécie, examinar cada uma das acusações para concluir se há prova, ainda que indiciária, de crime antecedente para visualizar as manobras dos acusados com valores de modo a tipificar o artigo 1º da Lei nº 9.613/98, na dicção anterior.

Diz a denúncia:

> "Os dirigentes do Banco Rural (José Augusto Dumont (falecido), Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello) estruturaram um sofisticado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério (Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias., (fl. 5686)...os dirigentes do Banco Rural José Augusto Dumont, Vice-Residente; José Roberto Salgado, vice-presidente Operacional; Ayanna Tenório, Vice-Presidente; Vinícius Samarane, Diretor Estatutário; e Kátia Rabello, Presidente, todos responsáveis pelo Comitê de Prevenção a Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de compliance, contabilidade, jurídica e tecnológica da instituição financeira, estabeleceram mecanismos de operacionalização dos vultosos pagamentos em espécie **as** pessoas indicadas por Marcos Valério de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários, bem como burlar a legislação e normas infralegais que estabelecem a necessidade de identificação e comunicação as autoridades competentes de operações com indicativos de lavagem de dinheiro.
>
> Em virtude da parceria criminosa estabelecida desde 1998, eles tinham consciência que os recursos movimentados a mando do núcleo Marcos Valério era oriundo de uma organização criminosa voltada para o cometimento de crimes contra a Administração pública." (fl. 5691)

A afirmação do Ministério Público Federal, acima transcrita, de que os dirigentes do Banco Rural sabiam ter o dinheiro origem nas atividades de uma organização criminosa propõe, à luz da lei de regência à época dos fatos, **questão teórica de relevo**: nessa hipótese incidiria o inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei 12.683/2012? Todo e qualquer crime seria antecedente para a lavagem se praticado por organização criminosa?

Surge, então, a pergunta: **o que é organização criminosa?**

Sustenta o *parquet* em suas razões finais que a norma penal em branco seria preenchida pelo conceito constante da Convenção de Palermo, incorporada ao direito pátrio pelo Decreto 5015, de 12 de março de 2004:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "Art. 1ºA Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém."

Lê-se no artigo 1, letras *a* e *b*, da referida convenção:

> "Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:
>
> a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
>
> b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;"

Dita convenção já havia sido aprovada por decreto legislativo (Dec. Leg. nº 231 de 29.5.2003):

> "DECRETO LEGISLATIVO
> Nº 231, DE 2003(*)
>
> Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

> "Art. 1º Fica aprovado o texto da "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" e seus dois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Protocolos, relativos ao "Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea" e à "Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças", celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000.
>
> Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e Protocolos Adicionais, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
>
> Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Senado Federal, em 29 de maio de 2003"

Diz o acusador:

> "528. A questão da tipificação do crime de lavagem praticado por organização criminosa é questão que tem suscitado discussões doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive nessa Corte.
>
> 529. Contudo entende Ministério Público que o conceito positivado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) deve ser aplicado ao presente caso."

O decreto legislativo implica o reconhecimento pelo Brasil da validade do tratado internacional. Todavia, sua eficácia depende do decreto presidencial. O decreto presidencial, no caso em questão, é datado de 12 de março de 2004 e entrou em vigor na data de sua publicação (art. 3º), 15.3.2004 (DOU). Portanto, já de início haver-se-ia de objetar à tese de acusação que a regra definidora de organização criminosa da Convenção de Palermo no mínimo não seria aplicável a todas as ações desenvolvidas antes de março de 2004, que foram muitas neste processo.

Esta Suprema Corte não tem referendado a tese do órgão acusador, à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

compreensão de que a incidência do tipo previsto no artigo 1º inciso VII da Lei n 9.613/98, na redação anterior à Lei 12.683/2012, tinha como pressuposto a aprovação de uma lei que definisse a expressão organização criminosa.

Colho do acórdão que recebeu a denúncia desta ação penal manifestação do eminente Ministro Ricardo Lewandovski, Revisor, a respeito:

> "Observo, ainda, que a denúncia, quando imputa a alguns denunciados a prática do crime de lavagem de dinheiro, invoca o inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, que alude a valores provenientes de crime praticado por organização criminosa. Por isso, Senhora Presidente, desde as votações anteriores, sempre fiz ressalva, menção a esse dispositivo quando se trata da lavagem de dinheiro. É possível que, em tese, os denunciados tenham incorrido em outros incisos desse art. 19 da Lei nº 9.613, mas não neste inciso VII, porque nós veremos que a tipificação do, delito de organização criminosa na legislação pátria inexiste. E eu digo o porquê.
>
> Ocorre que, com a nova redação dada aos arts. 1 e 2 da Lei n 9.034/95, pela Lei n 10.217/2001, o ordenamento legal pátrio passou a ser integrado por três institutos penais distintos, a saber: primeiro, quadrilha ou bando, definidos no art. 288 do Código Penal; segundo, associação criminosa, referida no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, que estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e, também, associação criminosa é mencionada no artigo 2º da Lei nº 2.889, que define e pune o crime de genocídio; e, finalmente, a terceira figura, organização criminosa, tratada na citada Lei nº 10.217/2001. No tocante a esta última figura, no entanto, os doutrinadores entendem que, embora mencionada no referido diploma normativo para fim de definir e regular 'meios de prova e procedimentos investigatórios", o legislador não lhe conferiu qualquer adequação típica, atribuindo-lhe, apenas, o *nomen iuris."* (fl. 012703)

Do mesmo modo, a orientação do eminente Ministro Carlos Ayres:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "A inquietação que assaltou o espirito de Sua Excelência também me tomou de assalto. E fiz um estudo exatamente sobre este tema da organização criminosa, que não tem previsão em lei brasileira nos seus elementos próprios, como o crime - aliás, nem é crime - e, ai sim, o crime de quadrilha. Fiz umas ligeiras anotações, que me permito ler:
>
> Não há nenhuma lei no Brasil definindo o que seja organização criminosa. A chamada lei do crime organizado, que é a de no 9.034/1995, não define o conteúdo dessa expressão. Por essa razão, uma parte da doutrina entende que é uma locução sinônima de quadrilha ou de bando. Outra parte da doutrina, porém, aparentemente com melhores argumentos, defende que organização criminosa é algo distinto de quadrilha. Nada obstante, a lei não a definiu, e, por isso, não se pode utilizá-la no âmbito penal, em face do principio da reserva legal, que é de berço constitucional: nenhum crime, nenhuma pena sem lei anterior.
>
> Para Luiz Flávio Gomes, não se pode utilizar a expressão "organização criminosa" - isso para incriminar condutas - até que uma lei venha e defina o respectivo conteúdo.
>
> Em suma, não existe o crime de "formar organização criminosa", nem tampouco essa expressão pode ser usada no âmbito de outros tipos penais para incriminar condutas. (fl. 012715)

Tal viés na interpretação dessa questão jurídica, a meu juízo, merece ser prestigiado, com a devida vênia dos que entendem em contrário.

Destaco, por oportuno, que a Lei 12.683, de 2012, também não conceitua o que seja organização criminosa. Revogado o inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613, de 1998, no que fixava, como crime antecedente da lavagem, o delito praticado por organização criminosa – até porque consagrada em seus ditames, como se viu, a **infração penal** como antecedente da lavagem **-,** o cometimento dos crimes "por intermédio de organização criminosa" passou a ser previsto como causa de aumento da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

pena (parágrafo quarto do mesmo artigo primeiro. Apenas a recente Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, com *vacatio* legis de noventa dias, veio a definir em nosso ordenamento jurídico positivo, em seu art. 2º, a organização criminosa, nos seguintes termos:

> "Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional."

Retornando ao exame da tese defendida pelo *parquet*, digo que a Convenção de Palermo, a meu juízo, pretendeu o combate às organizações criminosas no âmbito da macrocriminalidade, especialmente no que diz com o tráfico internacional de entorpecentes, de armas, de órgãos humanos etc. O conceito bastante abrangente nela adotado busca obstar o trânsito da criminalidade internacional, não me parecendo oportuna a imposição de igual tratamento internamente no sistema normativo do Brasil, até pela possibilidade de situações draconianas.

A regra do inciso VII do artigo 1º da Lei n 9.613/98, tal como redigida antes da Lei 12.683/2012, constituía, repito, uma norma penal em branco.

Ensina Claus Roxin, quanto aos elementos normativos contidos nas regras penais, exemplificando com dispositivos do Código Penal alemão:

> *"En los elementos normativos se pueden hacer ulteriores distinciones, sobre todo entre elementos con valoración juridica (" ajeno", par. 242, " funcionario en el exercicio de su cargo, par. 331 ss., " documento público", par. 348) y elementos con valoración cultural (acciones sexuales de cierta relevancia, par. 184 c)."* (Derecho Penal, parte general, tomo I, ed. Civitas, Madri, 1997, p. 306)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Sem dúvida, entre os elementos normativos do tipo existem conceitos com base no senso comum (no exemplo, o termo "obsceno"), mas outros são dependentes de outras regras contidas no próprio Direito Penal ou em outros ramos do direito. Estas costuma-se chamar de normas penais em branco. As normas que realizam esses elementos no tipo regulam fatos ou conceitos jurídicos. A primeira hipótese pode ser exemplificada com o crime de tráfico de entorpecentes. A análise científica especializada da droga faz com que a autoridade administrativa coloque a proibição de circulação da mesma em uma portaria. Exemplo da segunda espécie é o conceito de alheio contido em regra que regula a propriedade no Direito Civil.

Certos conceitos ganham tamanho relevo no Direito Penal que exigem regramento próprio. É o caso do conceito de funcionário público, muito mais amplo do que no Direito Administrativo, como se vê do artigo 327 do Código Penal.

Exatamente a mesma coisa acontece com a conceituação de organização criminosa. É a disciplina de um fato, isto é, o que caracteriza essa realidade. Daí o entendimento de que apenas uma lei penal poderia definir a organização criminosa para o efeito de incidência do inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 na redação pretérita, tanto que em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.578, de 2009, com tal desiderato.

Nesses termos, sem viabilidade jurídica, *data venia*, a imputação aos acusados da formação de organização criminosa, para os efeitos do hoje revogado inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98.

C.4.2. Relembro, prosseguindo na análise do Capítulo IV da denúncia, que, a teor da Acusação, haveria um complexo esquema criminoso por meio do qual apropriados indevidamente recursos públicos para fins privados, após o que submetidos a lavagem de dinheiro, a fim de dissimular-lhes a origem e natureza, com utilização subsequente em pagamentos a agentes públicos e terceiros.

Os recursos lavados e utilizados para pagamento aos parlamentares

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

também teriam origem em empréstimos financeiros fraudulentos concedidos por instituições financeiras às empresas envolvidas no esquema criminoso.

Explicita a denúncia:

> "O esquema criminoso em tela consistia na transferência periódica de vultosas quantias das contas titularizadas pelo denunciado Marcos Valério e por seus sócios Ramon, Cristiano e Rogério, e principalmente pelas empresas DNA Propaganda Ltda e SMP&B Comunicação Ltda, para parlamentares, diretamente ou por interpostas pessoas, e pessoas físicas e jurídicas indicadas pelo Tesoureiro do PT, Delúbio Soares, sem qualquer contabilização por parte dos responsáveis pelo repasse ou pelos beneficiários." (fl. 17 da denúncia)

O esquema de lavagem de dinheiro teria sido propiciado pelos dirigentes do Banco Rural que:

> "estabeleceram mecanismos de operacionalização dos vultosos pagamentos em espécie às pessoas indicadas pelo núcleo de Marcos Valério de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários, bem como burlar a legislação e normas infralegais que estabelecem a necessidade de identificação e comunicação às autoridades competentes de operações com indicativos de lavagem de dinheiro." (fl. 37 da denúncia)

Conforme decidido pelo Plenário desta Suprema Corte no curso deste julgamento, restou provada a prática do crime de peculato consistente na apropriação indevida de R$ 73.851.356,18 de recursos do Fundo Visanet administrados pelo Banco do Brasil e de R$ 2.504.274,88 a título de bônus ou bonificação de volume. Também provada a prática do crime de peculato consistente da apropriação indevida de R$ 536.440,55 dos recursos disponibilizados para a execução do contrato entre a SMP&B e a Câmara. Igualmente reconhecida a concessão de empréstimos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

fraudulentos de R$ 29.000.000,00 pelo Banco Rural às empresas SMP&B e à Graffiti, a caracterizar a prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

O produto desses crimes, do peculato e da gestão fraudulenta, disponibilizado para as contas bancárias das empresas do grupo de Marcos Valério, especificamente a DNA Propaganda, a SMP&B Comunicações e a Graffiti Participações, teria sido, nos termos da Acusação, utilizado, após lavagem, em pagamentos a parlamentares federais.

Há apontamento na denúncia de outras fontes de financiamento do esquema criminoso (fls. 71-3 da denúncia), em especial outros contratos das empresas de Marcos Valério com a Administração Pública Federal direta ou indireta. São citados de forma expressa o contrato 31/2001 entre a SMP&B Comunicações e o Ministério dos Esportes, no valor de R$ 12.862.170,47 e com vigência entre 2001 a 2005 (objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 012.905/2005-0), o contrato 12.371/2003 - entre a SMP&B Comunicações e a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 017.714/2005-0) e o contrato 4500002303 entre a DNA Propaganda e a Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, no valor de R$ 42.289.647,66 e com vigência entre 2001 a 2005 (objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 013.456/2005-6).

Entretanto, apesar da referência a esses fatos na denúncia, não fazem eles parte da acusação, objeto que são de outros processos segundo o Ministério Público (fl. 76 da denúncia). É bem verdade que o processo por crime de lavagem independe do processo pelo crime antecedente, conforme art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, o que significa que os aludidos fatos poderiam ser considerados na presente acusação por crime de lavagem. Porém, o Ministério Público a tais fatos não retornou nas alegações finais, o que impede, a meu juízo, sejam agora considerados como antecedentes à imputação da lavagem.

Então devem ser reconhecidos como crimes antecedentes para os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

fins da imputação ora em exame apenas os crimes de peculato envolvendo os recursos do Fundo Visanet, os crimes de peculato envolvendo os recursos da Câmara dos Deputados e o crime de gestão fraudulenta, especificamente a concessão de empréstimos fraudulentos pelo Banco Rural às empresas SMP&B e Graffiti.

Os recursos provenientes desses crimes foram transferidos para contas das empresas de Marcos Valério no Banco Rural, em especial as contas da SMP&B e da DNA, e, em seguida, objeto de vultosos saques em espécie, com posterior entrega, ainda em espécie, a parlamentares federais, geralmente via intermediário.

Os saques das contas eram efetuados com base em cheques emitidos pela SMP&B ou pela DNA nominais ao emitente, sem identificação do beneficiário final.

Não raramente, realizados, os saques em espécie, em agência diversa daquela na qual mantidas as contas. Assim, ilustrativamente, valores de contas na agência do Banco Rural em Belo Horizonte/MG foram sacados sistematicamente em espécie na agência do Banco Rural em Brasília.

Para identificar o real destinatário, sem consignar a informação no cheque, as empresas de Marcos Valério enviavam, em geral, correio eletrônico com tal informação à agência do Banco Rural em Belo Horizonte, que por sua vez remetia fax às agências do Banco Rural onde o numerário seria retirado, com autorização para o saque pelo beneficiário.

É importante deixar claro que não há ilegalidade alguma na realização de saques em espécie, ainda que vultosos.

Não obstante, transações vultosas, envolvendo quantidades expressivas de dinheiro, são usualmente realizadas por meio de cheques ou transferências bancárias, de conta para conta. De todo incomum a realização de transações elevadas em espécie, entre outros motivos por riscos óbvios de segurança. E não raramente esses saques vultuosos em espécie não têm razão outra que não a de dificultar o rastreamento bancário e a identificação do beneficiário da transação.

Não por acaso, no âmbito do sistema brasileiro de prevenção à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

lavagem de dinheiro, foi editada, em 11.6.2003, a Carta-Circular n.º 3.098 do Banco Central, que estabeleceu mecanismos de controle sobre elevadas transações em espécie. A medida visa a prevenir a realização de operações da espécie para lavagem de dinheiro. O ato normativo exige que as instituições financeiras comuniquem obrigatoriamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF operações de depósito, saque ou provisionamento de saque em espécie de valor igual ou superior a R$ 100.000,00. Tal comunicação ao COAF é efetuada mediante registro eletrônico da operação no Sistema do Bacen - Sisbacen juntamente com os dados exigidos na mencionada circular, dentre eles os relativos à identificação completa do beneficiário da transação. Com esse mecanismo, toda transação bancária em espécie no valor igual ou superior a R$ 100.000,00 gera uma comunicação obrigatória à unidade de inteligência instituída no Brasil para prevenção à lavagem de dinheiro - o COAF -, propiciando seu encaminhamento, após a análise da informação, aos órgãos competentes para investigação e persecução criminal, se o caso.

Ainda a respeito dos normativos acerca da prevenção da lavagem de dinheiro, releva citar a Carta-Circular 2.826, de 4.12.1998, do Banco Central, que define operações e situações padrões que podem constituir indícios de lavagem de dinheiro. O ato normativo em questão obriga a realização de comunicações de operações de valor igual ou superior a dez mil reais quando presentes indícios de lavagem. As situações nela previstas são exemplificativas. A prática de elevadas e reiteradas transações em espécie podem ser enquadradas, sem dificuldade, nas hipóteses dos incisos I, "c" ("movimentações feitas por pessoa física ou jurídica cujas transações ou negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento"), II, "c" ("atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário") e "x" ("movimentação de contas correntes que apresentem débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

saques").

No caso presente, os acusados e seus defensores não lograram apresentar qualquer justificativa ou causa econômica lícita para a realização de tão grande volume de operações em espécie.

Foi ainda constatado que os saques em espécie não eram objeto de registro e comunicação adequadas pelo Banco Rural.

Como visto, dos cheques emitidos pelas empresas de Marcos Valério constava a informação de que o beneficiário era o próprio emitente. Apenas no correio eletrônico enviado pelas empresas à agência do Banco Rural em Belo Horizonte e nos faxes remetidos para a agência no qual o numerário era sacado, enfatizo, é que identificado o beneficiário. Assim lograva-se omitir, em uma primeira fraude, do título de crédito o nome do beneficiário.

No documento de registro denominado "Formulário de Controle de Transações em Espécie", com timbre do Banco Rural, era apontada como sacadora dos recursos a própria SMP&B Comunicações ou a DNA Propaganda, com o registro de que se destinavam ao "pagamento de fornecedores", uma segunda fraude.

Também junto ao Sisbacen, a quem o Banco Rural deveria informar obrigatoriamente todas as operações de saque de valor igual ou superior a cem mil reais e ainda as operações de valor inferior com indícios de lavagem de dinheiro, era consignado pelo Banco Rural que efetuados os saques pela própria SMP&B ou pela DNA e destinados ao "pagamento de fornecedores", uma terceira fraude.

Nas três fraudes, portanto, ocultava-se a verdadeira identidade do beneficiário e a verdadeira finalidade da transação tanto nos registros documentais oficiais como nas informações prestadas ao sistema brasileiro de prevenção à lavagem.

Não há dúvida, por outro lado, de que tinha o Banco Rural conhecimento da identidade dos beneficiários e da finalidade outra das transações, uma vez apreendidos documentos internos com essas informações (cópias dos mencionados correios eletrônicos e faxes), como relatarei adiante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Também na contabilidade das empresas de Marcos Valério, especificamente na SMP&B Comunicações, os saques em espécie não foram originariamente objeto de registro contábil. Posteriormente, segundo os itens 86-91 do laudo 2.076/2006/INC (fl. 66, apenso 142), por meio de subterfúgios contábeis, foram eles, e apenas na escrituração adulterada, contabilizados no passivo da empresa como empréstimos ao Partido dos Trabalhadores, ocultando os reais beneficiários dos repasses. Transcrevo, por oportuno, os itens respectivos:

> "86. A escrituração alterada, referente ao ano de 2003 e 2004, apresenta contas contábeis até então não utilizadas. Dentre outras, as mais relevantes são: 1010-5 Caixa – Cheques emitidos; 388003-6 Partido dos Trabalhadores – PT; 388090-2 Provisão encargos emprest PT; 890500-2 Juros/Multas/Correção monetária; 194001-9 Adiantamentos Concedidos.
>
> 87. A conta 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS, subconta da conta caixa, conta de ativo circulante, foi utilizada para registrar operações em que a empresa era emitente e beneficiária de cheques oriundos de suas contas bancárias. A saída de valores dessa conta, apresentava como contrapartida, dentre outras, as contas 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.
>
> 88. A utilização dessa conta caixa permitiu que repasses de recursos fossem contabilizados de forma a dificultar a devida identificação dos beneficiários de fato. Ao proceder a essa prática, o contador e os prepostos da SMP&B ocultaram a identificação de beneficiários dos recursos repassados.
>
> 89. Essa conduta fica evidente quando foram confrontados os lançamentos existentes na conta 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT com a movimentação financeira da conta corrente 6002595-2 da SMP&B, mantida junto ao Banco Rural, onde foram encontradas divergências com relação aos reais beneficiários.
>
> 90. Há, ainda, que se destacar a total incoerência dessa conta estar registrada no passivo, quando a empresa contabiliza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> a movimentação dos recursos como empréstimos realizados ao Partido dos Trabalhadores, portanto, ativo da SMP&B Comunicação. Além disso, foram registradas receitas financeiras de juros sobre empréstimos como redutores de despesas financeiras, com conseqüências fiscais.
>
> 91. Em 2003 e 2004, a SMP&B registrou em sua contabilidade alterada os valores de R$32.754.500,00 e de R$55.941.227,81, respectivamente, como empréstimos ao PT. Ocorre que esses valores não foram diretamente registrados na conta específica. Antes, o contador e os prepostos executaram verdadeira engenharia contábil com a ocultação e criando a falsa idéia às autoridades de que somente o PT foi beneficiário de recursos."

Já os saques em espécie realizados na conta da DNA Propaganda não foram objeto de registro contábil, seja na escrituração originária ou na adulterada (laudo pericial 3.058/2005 - fls. 219-20, apenso 51, vol. 2).

Em outras palavras, as transações vultosas não só se efetuaram de forma incomum, em espécie, como foram fraudados os registros a elas pertinentes, tanto na contabilidade das empresas de Marcos Valério como nos documentos de crédito, nos registros do Banco Rural e nas comunicações deste ao COAF, por meio do Sisbacen.

A fraude e o nome das pessoas que retiraram os valores só foram descobertos pela realização de busca e apreensão autorizada judicialmente nas agências do Banco Rural quando, repito, apreendidos faxes e correios eletrônicos entre as empresas de Marcos Valério e o Banco Rural ou entre agências do Banco Rural, em que o nome do sacadores foi identificado.

A busca e apreensão foi autorizada quando o feito ainda tramitava no primeiro grau de jurisdição , pelo Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macêdo Costa (fls. 20-4, apenso 4), em medida crucial para o quadro probatório. O fato de os documentos terem sido entregues pelos agentes do Banco Rural durante a realização da busca e apreensão (fls. 61-2, apenso 4), não altera o dado de que chegaram aos autos por meio da medida deferida judicialmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

O material apreendido, com a identificação dos sacadores, encontra-se reunido nos apensos 5 e 6.

Evidentemente, a existência desses documentos, de exclusivo uso interno pelo Banco Rural, não elide a conclusão acima de fraude nos documentos de crédito, nos registros oficiais das transações junto ao Banco Rural e deste junto ao Sisbacen e ao COAF diante das informações falsas prestadas a respeito.

A ilustrar esse ponto, destaco episódio envolvendo saque de trezentos mil reais em espécie realizado por João Cláudio Genu em 17.9.2003 e destinado ao Partido Progressista. Conforme será visto adiante, o sacador, na agência do Banco Rural, relutou em assinar o recibo do valor sacado e contatou, por esse motivo, o falecido deputado José Janene. Este na ocasião, segundo João Cláudio Genu, tranquilizou-o, afirmando literalmente que "a assinatura seria somente para controle da Sra. Simone", em referência à acusada Simone Vasconcelos. Em outras palavras, os faxes contendo a autorização para os saques em espécie, identificando os beneficiários, tinham por objetivo controle meramente interno dos responsáveis pelo esquema criminoso, não se constituindo em registros bancários oficiais a serem disponibilizados às autoridades.

Após a busca e apreensão, quando o esquema fraudulento encontrou prova material, o acusado Marcos Valério, alterando posicionamento anterior em que afirmava se destinarem os saques a "pagamento de fornecedores" (depoimento de fls. 61-2, vol. 1), apresentou no inquérito listagem com a relação dos valores sacados das contas de suas empresas que teriam sido entregues a diversos beneficiários por solicitação do Partido dos Trabalhadores (fls. 602-8, vol. 3). Segundo tal documento, o valor total sacado em espécie seria de R$ 55.841.227,81, os recursos proviriam de empréstimos obtidos pelas empresas de Marcos Valério junto ao Banco Rural e ao Banco BMG, e as entregas aos beneficiários após os saques teriam sido efetuadas a título de empréstimos realizados por suas empresas ao Partido dos Trabalhadores. Transcrevo trecho do documento:

"Total dos empréstimos obtidos pelas empresas nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Bancos BMG e Rural e Total do repasse ao PT e aliados a título de empréstimo ao PT
>
> O investigado Marcos Valério encaminha a V.Exª a anexa 'Relação de pessoas indicadas pelo PT que receberam recursos emprestados pelo PT por Marcos Valério através das empresas', acompanhada dos nomes dos beneficiários, de seus contatos, com as datas e valores dos repasses, que totaliza a importância de R$ 55.841.227,81.
>
> Este valor repassado é semelhante ao valor total dos empréstimos bancários obtidos pelo investigado Marcos Valério, através das empresas das quais participa, conforme foi relatado a V.Exª nas declarações anteriores, tendo havido, apenas engano aritmético na soma dos empréstimos mencionados, que agora se procura corrigir, com o cálculo correto - soma dos recursos dos seis empréstimos, deduzido o valor pago para a quitação do primeiro:
>
> (...)"

O esquema fraudulento foi objeto de descrição no Relatório de Análise 191/2006 (fls. 344-400, apenso 81, vol. 2). Transcrevo excerto também reproduzido na denúncia (fl. 82):

> "1) Cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação Ltda., nominal a própria empresa e endossado pela SMP&B;
>
> 2) Preenchimento do 'Formulário de Controle de Transações em Espécie', com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador e o beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação Ltda. e que tais recursos destinaram-se ao pagamento de fornecedores;
>
> 3) Correio eletrônico (email) enviado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na 'boca do caixa', assim como o local do saque;
>
> 4) Fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília, autorizando o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no email;
>
> 5) Saque na 'boca do caixa' efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado 'Automação de Retaguarda - Contabilidade';
>
> 6) O Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos sacados na 'boca do caixa', registrou no Sistema do Banco Central (Sisbacen - opção PCAF 500, que registra operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques foram efetuados pela SMP&B Comunicação Ltda. e que se destinavam a pagamento de fornecedores." (fl. 345 do apenso 81, vol. 2)

Também foi objeto do laudo pericial nº 1.666/2007 INC da Polícia Federal (fls. 81-173, apenso 143). Transcrevo trecho, também reproduzido nas alegações finais do *parquet* (fls. 261-3):

> "321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independentemente do favorecido, se o próprio ou terceiro.
>
> 322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, 'Ordem de Pagamento', transmitida por meio de fax, telex, email, etc com precisa e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender às normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.
>
> 323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembléia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

324. Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., na agência 009, Assembléia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diverso da própria SMP&B.

325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'Controle de transações em espécie - Saída de recursos/pagamento', previamente preenchido, informado que era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora de recursos.

326. Em que pese o fato de esse documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações confiantes em data posterior.

327. Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda.; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro Estado, efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito na conta da própria instituição.

328. A consequência desses processos é que os valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados à própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.
>
> 329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores.
>
> 330. Agrava-se a esse contexto, quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos."

Consoante informações prestadas pelo COAF, as contas da SMP&B no Banco Rural sofreram oitenta e um saques em espécie no montante total de R$ 16.529.408,24 entre 16.7.2003 e 18.5.2005 (fls. 23-8, com lista nas fls. 26-8, vol. 1). Já as contas da DNA Propaganda no Banco Rural sofreram vinte e um saques em espécie no montante total de R$ 4.372.677,91 entre 19.8.2003 e 10.9.2004 (lista na fl. 26, vol. 1). As informações prestadas pelo COAF abrangem somente os saques de valor igual ou superior a cem mil reais, não tendo o Banco Rural comunicado operações em valor inferior a este parâmetro.

Segundo quadro constante do laudo 1.666/07, foram identificados, com base na documentação apreendida, os beneficiários de sessenta e oito saques em espécie somente da conta da SMP&B na agência de Brasília do Banco Rural (fls. 166-7, apenso 143), totalizando o expressivo montante de R$ 7.223.88,00.

Conforme quadro inserido no laudo pericial 1.450/2007/INC (fl. 66, apenso 143), foram identificados os beneficiários de vinte e seis saques em espécie no total de R$ 4.652.677,89 da conta da DNA Propaganda, inclusive o já mencionado saque utilizado para pagamento de vantagem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

indevida ao acusado Henrique Pizzolato.

Os valores individuais dos saques são variados, usualmente vultosos. Atingem valores de vinte mil reais, vários de cinquenta mil reais, cem mil reais, trezentos e cinquenta mil reais, e até de quinhentos mil reais.

Dos saques em espécie, sessenta e cinco fazem parte da denúncia (fl. 86 da peça).

Como será destacado quando da análise dos saques e transferências que compõem a denúncia, reputo comprovada a realização de cinquenta e dois saques em espécie das contas da SMP&B e da DNA Propaganda, no total de cerca R$ 6.954.477,43, destinados a agentes públicos ou terceiros (nove saques destinados ao PP; nove ao PL; seis ao PTB; um ao PMDB, catorze ao PT; seis a Anderson Adauto; cinco para Duda Mendonça; um para João Paulo Cunha; um para Henrique Pizzolato). Também comprovadas várias outras transferências bancárias destinadas a agentes públicos, mas desta feita com a utilização de empresas interpostas, que serão adiante discriminadas.

O valor total dos saques em espécie é muito maior, mas, para a maioria deles, não houve identificação ou comprovação do final beneficiário. O próprio acusado Marcos Valério apresentou relação de saques em espécie no montante de R$ 55.841.227,81.

Sobre esses saques vultosos em espécie, destaco a seguinte descrição efetuada no depoimento de José Francisco Francisco de Almeida Rego, Tesoureiro da agência do Banco Rural em Brasília no período dos fatos:

> "que, desde o ano de 2002, esporadicamente recebia ligações do Banco Rural de Belo Horizonte/MG, agência Assembléia, que indagava acerca da possibilidade de que fossem pagos saques no valor aproximado de cinquenta a oitenta mil reais para a empresa SMP&B, que tinha conta em Belo Horizonte/MG; (....) que na maioria das vezes o atendimento era feito, sendo que a operacionalização ocorria através do envio de uma autorização de saque, em que constava o nome da pessoa que iria sacar o dinheiro e o número do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

cheque da empresa SMP&B, emitida contra a agência Assembléia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG, através de fax; que contra a entrega do numerário, o depoente exigia que a pessoa que constava na autorização apresentasse identidade original, cuja cópia era anexada à autorização que vinha por fax e ainda que este assinasse o recebimento do dinheiro; (....) que, no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultosos; (...) que, perguntado sobre as pessoas que vinham sacar, respondeu que eram pessoas diferentes, sendo que algumas apareciam com certa frequência; que, em geral, eram pessoas simples, que não trajavam terno, e que se dirigiam ao depoente dizendo o seguinte 'vim pegar uma encomenda'; que fato curioso é que nestes dois anos de altíssimos e frequentes saques, nenhum recebedor fez a conferência do numerário, sendo que apenas se limitavam a abrir uma 'bolsa' e colocar toda a quantia dentro dela; (...) que indagado se algum membro da diretoria da SMP&B realizou algum saque com o depoente, respondeu que sim; que essa pessoa se chama Simone Reis, que se apresentava como diretora da SMP&B; que se recorda de Simone Reis em virtude da mesma ser muito bonita e ter comparecido diversas vezes na agência do Banco Rural de Brasília para realizar os ditos saques; que entretanto apesar de Simone Reis assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a leva-lo consigo; que, no verso da própria autorização de saque que vinha de Belo Horizonte/MG, Simone Reis assinava o recibo e escrevia o nome de pessoas que viriam pegar o dinheiro com o depoente; (...) que realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente José Alberto e também posteriormente Lucas Roque; que estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão-somente atendendo solicitações da agência Assembléia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG; (...)" (depoimentos de fls. 223-7 e 232-4, vol. 1, teor deles confirmado no depoimento judicial de fls. 19.068-74, vol. 87)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Os saques serão, adiante, objeto de análise individual, discriminados em relação a cada acusado beneficiário.

Restaram assim provadas as condutas nucleares do crime de lavagem de dinheiro, a ocultação e dissimulação de transações envolvendo produto de crimes antecedentes. Inegável que a extensiva realização de vultosos saques em espécie e as fraudes nos registros contábeis das empresas de Marcos Valério, nos documentos de crédito, nos registros do Banco Rural, e nos registros das transações pelo Banco Rural junto ao Sisbacen e ao COAF, com a falsa identificação do beneficiário, configuram condutas de ocultação e de dissimulação.

Alegam os dirigentes do Banco Rural que não teriam ocorrido fraudes, pois somente a partir da Carta-Circular nº 3.151, de 01.12.2004, do Banco Central, haveria obrigatoriedade de identificar os beneficiários nos registros das transações junto ao Sisbacen.

O argumento não se sustenta.

O referido ato normativo apenas divulgou novas formalidades para as instituições financeiras procederem às comunicações de operações suspeitas ou das operação em espécie de valor igual ou superior a cem mil reais, estabelecendo novos requisitos para registro da operação no Sisbacen.

A mencionada Carta-Circular nº 3.098, de 11.6.2003, do Banco Central, já estabelecia, em seu art. 2º, II, a obrigatoriedade da realização da comunicação com a identificação do "beneficiário do dinheiro e da pessoa que estiver efetuando o depósito, a retirada ou o pedido de provisionamento para saque". O anexo à Carta-Circular também exigia, quanto às retiradas em espécie, a "identificação da pessoa que estiver efetuando a retirada ou provisionamento".

Esse argumento dos dirigentes do Banco Rural foi, aliás, expressamente refutado pelo Banco Central no processo administrativo instaurado para apurar as fraudes consistentes na ausência de registro e comunicação adequadas das operações atípicas (decisão Difis-2007/46, Processo Administrativo 0601340678 do Banco Central, fls. 606-14, vol. 5, constante nos autos em meio digital, como certificado na fl. 43.653, vol.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

206). Na ocasião, foram aplicadas multas administrativas ao Banco Rural e penas de inabilitação aos acusados José Roberto Salgado e Ayanna Tenório Torres de Jesus. Como consta da decisão:

> "Também não merecem prosperar os argumentos de que os campos referentes aos 'movimentadores deveriam ser preenchidos com o nome da pessoa jurídica titular da conta e que apenas com a edição da Carta-Circular 3.151/04 o preenchimento do campo CPF se tornou obrigatório. A Carta-Circular 3.098/03 já se referia à 'identificação da pessoa que estiver efetuando a retirada', enquanto a Carta-Circular 3.151/04 utiliza especificamente os termos 'pessoa física' e 'CPF' ao instruir o usuário quanto ao preenchimento desses campos. Desta foram, conhecendo o Banco Rural as pessoas físicas que efetivaram os saques, deveria conforme estabelecem os normativos, registrar seus nomes na transação PCAF500. Assim, ao não informarem os nomes e CPFs das pessoa que efetivaram os saques, incorreram os indiciados na irregularidade 'b'." (fls 612-3, vol. 5, Processo Administrativo 0601340678 do Banco Central)

Agregue-se que a tese da Defesa é inconsistente com o fato de que, mesmo após a edição da Carta-Circular nº 3.151, de 01.12.2004, continuou o Banco Rural a omitir o beneficiário do saque em espécie ou a indicar falsamente como beneficiário a própria SMP&B. Tal fato pode ser constatado no resumo sintético preparado pelo Banco Central a respeito do conteúdo das comunicações efetuadas pelo Banco Rural e seus vícios (fls. 22-33, vol. 1, Processo Administrativo 0601340678 do Banco Central). Como se verifica na fl. 33 da listagem, para os saques havidos em 2005, persistiu a omissão do Banco Rural em indicar o beneficiário real. Embora tais saques não façam parte da denúncia, revelam que o *modus operandi* não se alterou mesmo após a edição da aludida carta-circular.

Ademais, não obstante o Banco Rural tenha realizado, com o vício apontado, as comunicações das operações de cem mil reais ou mais em espécie, não efetuou qualquer comunicação das operações suspeitas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

lavagem de dinheiro de valor inferior (como se verifica no relatório do COAF das fls. 23-8, com lista nas fls. 26-8, vol. 1), sendo que os expedientes utilizados pelas empresas de Marcos Valério claramente buscavam ocultar os beneficiários da transação, incorrendo as operações nas hipóteses previstas I, "c", e II, "c" e "x", da Carta-Circular 2.826/1998, do Banco Central. O fato de parte dos saques serem realizados por parlamentares ou assessores de parlamentares, como ver-se-á adiante, era outra circunstância que, por óbvio, tornava imperativa a comunicação, o que não foi feito ou, quando feito, em relação às operações de cem mil reais ou mais, o foi com vício, ocultando-se o beneficiário.

Sublinho que o Banco Rural não se limitou a não-identificar o sacador. Permitiu fraude no próprio documento de crédito, ao não consignar nos cheques o efetivo sacador, além de identificá-lo falsamente no Sisbacen, apesar de dispor em seus registros internos do dado correto.

Reputo, de todo modo, de solar obviedade o fato de que, na comunicação de operação suspeita ou de operação de valor elevado em espécie, era obrigatória a identificação de todos os dados relevantes e disponíveis, entre eles, por evidente, a identificação do responsável pela transação e o nome do sacador..

Essa tese da Defesa dos dirigentes do Banco Rural não tem , portanto, *data venia*, a menor procedência.

Esses fatos, em sua maioria, em especial os saques, não são objeto de controvérsia. Os acusados, em geral, não negam a realização dos saques em espécie na forma acima descrita. A maioria dos beneficiários também não nega o saque e o recebimento. Alegam, porém, a ausência de prova de que tivessem origem, os valores sacados, no produto do peculato ou dos empréstimos fraudulentos. E negam, em geral, fossem, as transações em espécie, fraudulentas ou tivessem por objetivo ocultar ou dissimular a natureza e a origem das transações. Vários dos beneficiários negam tivessem ciência da procedência criminosa dos recursos envolvidos. Quando muito, admitem a crença de se tratarem de recursos de campanha não-contabilizados - o assim denominado "caixa dois"-, que estariam a receber do Partido dos Trabalhadores, o que eventualmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

caracterizaria o crime do art. 350 do Código Eleitoral. Tais defesas, se acolhidas, impediriam o reconhecimento do dolo do crime de lavagem de dinheiro.

Essas questões, por serem comuns, podem ser abordadas em conjunto e sem prejuízo da posterior análise individual, com eventual estabelecimento de exceções em relação às conclusões gerais.

Restou provado que os produtos dos peculatos e do crime de gestão fraudulenta foram disponibilizados nas contas bancárias das empresas de Marcos Valério.

Entre essas empresas e contas, há prova da realização de intensas, mútuas e complexas transações.

Por meio do laudo pericial 1.450/2007/INC, foi realizado exame da movimentação financeira das contas das empresas de Marcos Valério.

Como se verifica nas fls. 47-8 (apenso 143), o recurso proveniente do empréstimo fraudulento de R$ 10.000.000,00 recebidos pela Graffiti Participações teve como destino primário a conta titularizada por essa mesma empresa, sendo em seguida transferido para as contas da SMP&B.

Como emerge das fls. 44-5 (apenso 143), o recurso proveniente do empréstimo fraudulento de R$ 19.000.000,00 recebidos pela SMP&B teve como destino primário a conta titularizada por essa mesma empresa, recebendo, em seguida, destinações diferenciadas, inclusive contas em outros bancos dessa mesma empresa e ainda contas de outras empresas do grupo, como a DNA Propaganda.

A maior parte dos recursos provenientes desses dois empréstimos teve como destinação final as contas da SMP&B no Banco Rural, sendo posteriormente objeto dos saques em espécie. Conforme já apontado, as contas da SMP&B sofreram saques em espécie no total de, pelo menos, R$ 16.529.408,24, sendo que sessenta e cinco deles fazem parte da denúncia.

Por outro lado, o próprio acusado Marcos Valério, na listagem apresentada no inquérito após a busca e apreensão – conforme mencionado retro-, indicou como fonte dos recursos sacados os empréstimos obtidos por suas empresas junto ao Banco Rural e ao Banco BMG, o que afasta qualquer dúvida a respeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Os recursos decorrentes do peculato vinculado aos recursos da Câmara dos Deputados, a seu turno, foram destinados à conta da SMP&B no Banco Rural e, por conseguinte, também alimentaram o esquema fraudulento, o mesmo ocorrendo com os recursos obtidos pela DNA Propaganda mediante os repasses do Fundo Visanet.

Parte desses recursos foi objeto de saques em espécie diretamente da conta da DNA Propaganda junto ao Banco Rural, como se verifica no quadro constante do laudo 1.450/2007/INC, inclusive os R$ 326.660,00 utilizados para pagamento de vantagem indevida ao acusado Henrique Pizzolato (fl. 66, apenso 143). Também foram sacados em espécie da conta da DNA R$ 255.000,00 destinados ao Partido Progressista por intermediação da Bônus Banval, como ver-se-á no exame do capítulo próprio.

Outra parte dos recursos disponibilizados à DNA alimentou o esquema fraudulento, mas mediante transações mais complexas, principalmente por prévias transferências para as contas da SMP&B Comunicações.

Ilustrativamente, como também consta do laudo 1.450/2007/INC (fls. 51-3, apenso 143), R$ 23.211.000,00, dos R$ 23.300.000,00 recebidos em 19.5.2003 pela DNA Propaganda do Fundo Visanet, foram utilizados em aplicação financeira em nome da própria empresa no Banco do Brasil. A aplicação financeira serviu como garantia para obtenção de empréstimo pela DNA Propaganda junto ao Banco do Brasil. O valor obtido no empréstimo, de R$ 9.700.000,00, foi transferido, em 21.05.2003, da conta da DNA Propaganda para a conta da SMP&B Comunicações.

Logo depois, em 26.5.2003, R$ 9.764.068,00 dos recursos obtidos pela SMP&B com o empréstimo fraudulento de R$ 20.000.000,00 junto ao Banco Rural foram transferidos, da conta da SMP&B, no Banco Rural, para a conta da DNA Propaganda no Banco do Brasil, com o objetivo de quitar o aludido empréstimo de R$ 9.700.000,00.

De forma semelhante, como também registra o laudo 1.450/2007/INC (fls. 57-8, apenso 143), dez milhões de reais da DNA provenientes do Fundo Visanet foram utilizados, em 22.4.2004, para a contratação de CDB

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

de mesmo valor junto ao Banco de Minas Gerais – BMG, utilizado em garantia para a concessão de empréstimo de mesmo valor, em 26.4.2004, à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. Do empréstimo, R$ 6.600.950,00 foram transferidos à empresa Bônus Banval, para posterior entrega em espécie a parlamentares federais, como ver-se-á adiante.

É de se questionar se essas operações complexas tinham alguma justificativa econômica. Por exemplo, quanto ao primeiro conjunto de operações, se a DNA recebeu da Visanet R$ 23.300.000,00 em 19.5.2003, realizando aplicação financeira em CDB do mesmo valor, qual o motivo de haver celebrado empréstimo em 21.5.2003 com o Banco do Brasil de R$ 9.700.000,00, ou seja, para receber valor inferior? Em outras palavras, por que não utilizou diretamente os recursos de que tinha disponibilidade na mesma instituição financeira? A questão é pertinente pois nenhuma instituição financeira paga remuneração maior daquela que cobra. A operação causa ainda maior estranheza quando se constata que o numerário obtido com o empréstimo foi transferido à SMP&B, tendo esta, poucos dias depois, em 26.5.2003, se valido, por sua vez, de recursos de empréstimo obtido junto ao Banco Rural para quitar o empréstimo da DNA junto ao Banco do Brasil.

A mesma estranheza provoca a operação envolvendo a empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., na qual os recursos da DNA foram utilizados para garantir empréstimo junto à instituição financeira a favor de terceiro. Como ver-se-á na análise do capítulo VI da denúncia, Marcos Valério declarou haver solicitado a Rogério Tolentino para obter os empréstimos junto ao BMG em nome da empresa dele [Rogério Tolentino], com repasse a ele [Marcos Valério] do numerário. Entretanto, se Marcos Valério precisava de recursos porque não utilizou diretamente os recursos da DNA dados em garantia do empréstimo à empresa de Rogério Tolentino?

Tal engenharia financeira não parece ter justificativa econômica, antes afigura-se prejudicial na perspectiva econômica às empresas envolvidas, salvo para as instituições financeiras. Falharam ainda os acusados e os defensores em apresentar uma justificativa econômica para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

tais transações.

Nessas condições, é forçoso concluir que tais estranhas transações visavam apenas a ocultar e dissimular a utilização dos recursos da DNA, entre eles o produto do peculato envolvendo o Fundo Visanet, no esquema de lavagem de dinheiro e de pagamento de propina a parlamentares federais.

Aliás, a respeito da utilização de recursos da DNA Propaganda para os saques em espécie das contas da SMP&B, destaco que a própria contabilidade da empresa, embora de reduzida confiabilidade em vista das fraudes já mencionadas, informa a transferência da DNA para a SMP&B de R$ 11.282.562,88 em 2003 e de R$ 6.871.192,00 em 2004 a título de empréstimos (laudo pericial 3.058/2005 - fl. 228 do apenso 51, vol. 2).

Com a utilização dos recursos da DNA Propaganda em saques em espécie ou nessas intrincadas transações, concluo que também os crimes de peculato praticados no âmbito do Banco do Brasil figuram como antecedentes à lavagem de dinheiro.

Por outro lado, a partir da mistura de dinheiro, bem fungível, em contas bancárias das empresas de Marcos Valério e considerando tais complexas transações destinadas a ocultar ou dissimular sua origem ou natureza, é inviável realizar um rastreamento específico da origem e natureza do numerário utilizado em cada uma delas.

Por exemplo, difícil afirmar que o saque de R$ 100.000,00 realizado em 26.11.2003 pela acusada Simone Vasconcelos tivesse origem específica no crime de peculato dos recursos da Visanet ou no crime de peculato dos recursos da Câmara ou no crime de gestão fraudulenta.

Entretanto, é suficiente, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, a prova de que os valores sacados se originaram de contas bancárias das empresas de Marcos Valério alimentadas pelo produto dos crimes de peculato e do crime de gestão fraudulenta. É indiferente à configuração típica a demonstração de que o numerário veio de uma ou outra fonte ilícita específica. A eventual mistura dos recursos ilícitos com proveitos lícitos também não exclui o crime de lavagem de dinheiro, uma vez presentes os recursos ilícitos. Aliás, a própria mistura de recursos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

ilícitos com lícitos constitui um método de lavagem de dinheiro.

A respeito da desnecessidade de rastreamento específico, destaco a jurisprudência das Cortes federais norte-americanas sobre o tema, inexistentes julgados no Brasil. Em US v. Habhab, 132 F.3d 410 (8th Cir. 1997), decidiu-se que "a prova de que o acusado estava envolvido em atividade fraudulenta e recebeu produto de fraude antes da data da transação financeira apontada como sendo lavagem de dinheiro foi suficiente para estabelecer que o dinheiro era produto de crime", e, em US v. Jackson, 983 F.2d 757 (7th Cir. 1993), que "da Acusação é exigida somente prova de que o dinheiro veio de negócios de drogas, não sendo necessário rastrear o produto lavado a um crime específico".

Essa também é a opinião de Javier-Alberto Zaragoza Aguado, Fiscal Chefe da Audiência Nacional da Espanha, em comentário sobre a prova necessária para o confisco criminal:

> *"La concurrencia de la primeira circunstancia, es decir del origen ilícito, obliga a interesar del órgano judicial competente el comiso de cuantos bienes, efectos, y ganancias se encuentren en esta situación, pues el comiso en tanto que consecuencia accesoria está sujeto al principio acusatorio. En relación com ello, hay de tener en cuenta que la procedencia ilícita puede quedar acreditada mediante prueba indirecta o indiciaria,y que la demonstración del origen criminal - presupuesto imprescindible para decretar el comiso - no requiere la identificación de las concretas operaciones delictivas de las que traen su procedencia los bienes, bastando a tales efectos que quede suficientemente probada la actividad delictiva de modo genérico."* (AGUADO, Javier-Alberto Zaragoza. AGUADO, Javier-Alberto Zaragoza. La nueva regulación del comiso de bienes en el Código Penal y en el Derecho Comparado. CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIAL. Las últimas reformas penales II. Consejo General del Poder Judicial: Madrid, 2006, p. 31).

Provados os crimes de peculato e de gestão fraudulenta e comprovado que o produto respectivo teve como destino as contas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

bancárias das empresas de Marcos Valério, reputo igualmente demonstrada a procedência ilícita dos valores sacados em espécie dessas contas.

Evidente que a adoção dos estratagemas de ocultação e de dissimulação das transações, especificamente a realização das complexas transações entre as contas das empresas, dos vultosos saques em espécie e das fraudes nos sistemas de registros e de comunicações pertinentes, está relacionada à procedência ilícita dos valores envolvidos. Afinal, fosse lícita a origem do numerário não faria qualquer sentido a adoção dos mencionados estratagemas de ocultação e dissimulação, com o que as operações seriam desenvolvidas de uma maneira usual. Assim, a adoção dos estratagemas fraudulentos também constitui prova indireta da procedência ilícita dos valores envolvidos.

Não há margem, portanto, para qualquer dúvida razoável quanto à procedência ilícita dos valores sacados em espécie nas contas das empresas de Marcos Valério, podendo ser apontados, considerados os limites da Acusação, como fontes os crimes de peculato de recursos do Visanet, do bônus de volume e da Câmara e os empréstimos fraudulentos obtidos junto ao Banco Rural mediante a prática do crime do art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986.

Da procedência ilícita dos recursos envolvidos aliada à adoção de condutas de ocultação e dissimulação das transações, restam caracterizadas as condutas objetivas do crime do art. 1º, *caput*, V e VI, da Lei 9.613/1998.

Já no que pertine ao dolo do crime de lavagem, os acusados e seus defensores, apesar de, em geral, reconhecerem as transações em espécie, negam, conforme adiantado, fossem fraudulentas ou tivessem por objetivo a ocultação ou dissimulação da natureza e origem.

É forçoso reconhecer a dificuldade da prova, em crimes complexos, do elemento subjetivo, já que se faz necessário mergulhar no terreno, por vezes insondável, das intenções humanas.

Salvo hipóteses de raras confissões judiciais ou extrajudiciais, torna-se preciso, em crimes complexos, avaliar a conduta objetiva para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

interpretar a intenção a ela subjacente.

É interessante destacar que, para o crime de lavagem de dinheiro, há recomendações ou normas específicas que reconhecem expressamente tal necessidade.

O conteúdo da recomendação 2.b das Quarenta Recomendações do FATF - *Financial Action Task Force on Money Laundering* (*ou GAFI - Groupe Dáction Financière sur le Blanchiment de Capitaux*, orgão intergovernamental que traça os parâmetros mundiais para o combate à lavagem de dinheiro), é uma delas:

> "A intenção e o conhecimento exigidos para provar o crime de lavagem de dinheiro é consistente com os parâmetros traçados nas Convenções de Viena e Palermo, incluindo o conceito de que o estado mental pode ser inferido de circunstâncias fáticas objetivas."

Norma similar é encontrada em tratados internacionais, como no art. 6º, item 2, "f", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que foi adotada em 15.11.2000 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015/2004 ("o conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no § 1º do presente artigo [lavagem de dinheiro], poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas").

Cito também o art. 28 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687, de 31.01.2006 ("o conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção [dentre eles, a lavagem de dinheiro] poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas").

Os dois últimos dispositivos, previstos em tratados ratificados e já promulgados, são normas jurídicas vigentes no Brasil. Têm o mesmo nível de hierarquia que dispositivos de lei ordinária.

Segundo a recomendação e essas normas, o elemento subjetivo do crime de lavagem pode ser inferido do elemento objetivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Evidentemente, isso não significa estabelecer responsabilidade objetiva para o crime de lavagem de dinheiro.

Trata-se em realidade de uma regra probatória no sentido de que, em alguns casos, da prova do elemento objetivo se pode inferir o elemento subjetivo, ou seja, a intenção criminosa.

É que, em alguns casos, as circunstâncias objetivas da conduta autorizam juízo de que a falta de consciência e de vontade do agente, ou seja, a ausência da intenção criminosa, era uma impossibilidade.

A título ilustrativo da aplicação dessa regra probatória, destaco julgamento do Supremo Tribunal Espanhol no qual entendeu-se que, da prática pelo acusado, operador bancário, de diversas operações financeiras incomuns que ocultavam a origem e natureza do dinheiro, era possível inferir o dolo do crime de lavagem de produto (Sentencia 1.704/2001, de 21.9.2001). Da ementa:

> *"Blanqueo de dinero procedente de tráfico de estupefacientes. Problemas de derecho transitório en relación con los tipos establecidos en el CP 1.973. No es necesario que haya recaído sentencia penal en relación con el tráfico de estupefacientes. Operaciones que ocultan el origen del dinero y favorecen a quien ha obtenido las ganancias. Indicios de los que se puede deducir el conocimiento del origen del dinero blanqueado."*

Embora o caso seja relativo à lavagem do produto de tráfico de drogas, o raciocínio empregado é igualmente pertinente para outros delitos. Segundo aquela Corte, "*el dolo, como hecho de conciencia que es, ha de ser inferido normalmente de datos o fenómenos exteriores que deben ser analizados con el mismo rigor y cautela com que lo son los indicios de los que se infiere, en muchas ocasiones, la realidad del tipo objetivo de un delito*". No julgado, o dolo foi inferido da prática pelo acusado de "*operaciones que, aun no estando expresamente prohibidas por la normativa a la sazón vigente, eran, como bien dice el Tribunal de instancia, absolutamente irregulares y contrarias a los usos normalmente observados en la práctica bancaria*".

No caso presente, as complexas operações financeiras realizadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

envolvendo as contas das empresas de Marcos Valério, algumas sem justificativa econômica perceptível, a quantidade e o volume dos saques em espécie, a fraude na contabilização, as fraudes nos títulos de crédito e as fraudes nos registros e comunicações pelo Banco Rural evidenciam, sem qualquer margem para dúvida razoável, a presença do elemento subjetivo doloso, ou seja, a intenção de ocultação ou de dissimulação das transações criminosas e da procedência ilícita dos valores envolvidos.

Poder-se-ia eventualmente cogitar - fossem poucas as operações, ainda que vultosas-, que as transações, acompanhadas da falta de contabilização, de registro e de comunicação, constituíssem eventos acidentais.

Entretanto, como visto, presentes apenas os saques em espécie identificados no quadro constante do laudo 1.666/07, foram sessenta e oito operações no valor total de R$ 7.223.88,00, em montantes individuais variáveis de vinte mil a trezentos e cinquenta mil reais.

A fiar-se em documento apresentado pelo próprio acusado Marcos Valério os saques atingiram R$ 55.841.227,81.

O que se observa, portanto, pelo volume e quantidade das operações, é a prática sistemática da fraude, pelo que inevitável concluir que resultavam de ação consciente dos agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural.

Relativamente ao dolo dos agentes do Banco Rural, merece destaque o depoimento em Juízo, antes referido, da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, Superintendente de *Compliance* do Banco Rural ao tempo dos fatos (fls. 19.978-20.036, vol. 92). Declarou ela que não só os empréstimos fraudulentos, mas também a movimentação atípica das empresas do acusado Marcos Valério eram conhecidas no âmbito do Banco Rural, tendo tais fatos sido deliberadamente excluídos de relatórios internos e omitidos das autoridades públicas. Reporto-me aos excertos já transcritos de seu depoimento.

No que se refere à ciência da procedência criminosa dos valores envolvidos, não há margem para dúvida em relação aos agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural, enquanto autores dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

crimes antecedentes de peculato e de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Em síntese, os fatos descritos nesse tópico caracterizam o crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Os valores envolvidos nas transações eram provenientes de crimes de peculato e de crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. Para a entrega do numerário aos beneficiários, foram adotados vários estratagemas de ocultação e dissimulação. O objetivo dos estratagemas era a ocultação dos verdadeiros beneficiários do numerário e da origem dos recursos nos crimes antecedentes.

C.4.3. Passo ao exame da **autoria.**

Segundo o Ministério Público, o crime de lavagem teria sido praticado por Marcos Valério, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane e Ayanna Tenório Torres de Jesus.

Mais uma vez registro a dificuldade de examinar a responsabilidade dos membros das empresas SMP&B, Graffitti, DNA Propaganda e do Banco Rural, em relação também ao crime de lavagem, sem ter presentes as provas relativas aos crimes que já foram ou serão objeto de julgamento, sob pena de fracionamento e dispersão do conjunto probatório. Indispensável visão conjunta dos fatos, relacionados entre si, a ensejar repetição infindável do elenco das provas embasadoras da convicção a que cheguei ou, em reverência à síntese – **a minha opção** -, a remissão à valoração e aos fundamentos detalhados em outros segmentos.

Impõe-se, ainda, breve abordagem teórica a respeito da **culpabilidade do empregado pela prática de ato típico no âmbito de relação de emprego, em cumprimento de superior hierárquico, diante da imputação da lavagem, dentro do núcleo operacional, a Simone Vasconcelos e Geiza Dias, empregadas da SMp&B.**

A responsabilidade penal do empregado que, em cumprimento de determinação emanada de superior hierárquico, pratica conduta típica e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

antijurídica no âmbito de relação de emprego – notadamente marcada pelo traço da subordinação – pode ser parametrizada, no tocante ao elemento "*culpabilidade*", por dois fatores principais: a) presença/ausência de consciência do ilícito (dolo/erro); b) incidência, no caso concreto, da excludente genérica de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa – ou alguma de suas expressões particulares, como a coação moral ou a obediência hierárquica.

Registro desde logo o silêncio quase total da doutrina brasileira a respeito das condições formadoras da culpabilidade por conduta típica do subordinado no contexto de uma relação de emprego, vínculo intersubjetivo sabidamente hierárquico, embora de natureza diversa daquele ínsito ao regime estatutário, em que o liame é de direito público. Apenas um autor pesquisado[12] enfrenta diretamente a temática da cláusula da obediência hierárquica (art. 22 do Código Penal) no contexto de uma relação de emprego.

À aferição da culpabilidade do empregado, em matéria penal, por atos praticados no âmbito do contrato de trabalho, no exercício de suas tarefas integrantes de sua eficácia, não há como esquecer que "a culpabilidade é um conceito que admite graus. Assim o âmbito e autodeterminação pode ser sumamente restrito, o que conduz a um menor grau de culpabilidade, e por consequência até a ausência desta".[13]

Há que analisar os elementos conformadores e condicionantes da culpabilidade do indivíduo que pratica ato típico e antijurídico no âmbito de uma relação de emprego em que ostenta a posição de ente ou vontade juridicamente subordinada. São eles: o erro, a coação moral, a obediência hierárquica e a cláusula geral de inexigibilidade de conduta diversa, assim como a dinâmica do fenômeno do concurso de agentes.

---

12 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, 1 – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

13 PIERANGELLI, José Henrique. Coação Irresistível e Inexigibilidade. MP: Órgão Oficial do Ministério Público do Estado do Paraná, Ano 5, nº 11, Curitiba, 1987.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

São identificados como elementos constituintes da culpabilidade a consciência potencial da ilicitude e a disposição interna contrária à norma violada. Isso porque, tomada como princípio do Direito Penal, a culpabilidade veda a punição de "pessoas que não preenchem os requisitos do juízo de reprovação"[14]. Tais são as pessoas em situação de erro de proibição inevitável ou em situações de exculpação – coação irresistível, obediência hierárquica, fato de consciência, conflito de deveres. A vedação não se estende, todavia, à punição em situação de erro evitável sobre a proibição da norma.

Singelamente, erro é a situação em que falta conhecimento, seja do próprio fato (erro de tipo), seja da antijuridicidade do fato (erro de proibição). O conhecimento do fato é elemento constitutivo do dolo (consequentemente, sua ausência exclui o dolo) e o conhecimento sobre a ilicitude do fato é elemento integrante da culpabilidade.

Nos termos do art. 21 do Código Penal,[15] o erro de proibição escusável (erro inevitável sobre a ilicitude do fato) isenta de pena. Considera-se, pois, que atua sem culpabilidade o agente que, em razão de circunstâncias do caso concreto, não tem condições de adquirir, sequer potencialmente, consciência do caráter antijurídico da sua conduta. A impossibilidade absoluta de se conhecer o caráter antijurídico do fato, no caso concreto, afasta o dolo.

Já o erro de proibição inescusável (erro evitável sobre a ilicitude do fato) não isenta de pena, mas pode reduzi-la, na forma do art. 21 do CP,

---

14 SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 2 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007.

15 "Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

na medida em que não subtrai totalmente a responsabilidade subjetiva do agente pela conduta. O erro de proibição evitável reduz, sem a afastar, a reprovação de culpabilidade: "se existe possibilidade de conhecer o injusto do fato, mediante reflexão ou informação, então o autor é alcançável pela determinação da norma e, consequentemente, seria capaz de dirigibilidade normativa"[16].

São critérios cuja presença a doutrina utiliza para identificar o caráter inescusável/evitável do erro de proibição: a) atuar o agente com consciência de que está fazendo algo errado; b) agente sem conhecimento atual da ilicitude da conduta, embora razoável supor que a tivesse; c) o agente, por omissão sua, não ter conhecimento do caráter ilícito do fato.

Ainda em relação ao erro, vale destacar que para a configuração do dolo, particularmente no crime de lavagem de dinheiro, exige-se que o agente tenha conhecimento da origem ilícita dos recursos objeto da tipificação e, consequentemente, consciência a respeito da prática do crime antecedente. Não se exige, todavia, que o agente incurso no crime de lavagem seja, ele mesmo, coautor ou partícipe do crime antecedente, que deu origem aos recursos ilícitos. Trata-se, a origem ilícita dos recursos objeto do crime de lavagem, de uma condição objetiva desse tipo penal, e não de uma condição subjetiva do seu autor. Demonstrado o dolo relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, não há falar em erro ligado ao crime antecedente

Coação irresistível e obediência hierárquica (art. 22 do Código Penal) são causas de exclusão de culpabilidade abrangidas no conceito de inexigibilidade de conduta diversa. Além dessas duas modalidades expressamente positivadas no Código Penal Brasileiro, a ampla maioria da doutrina e da jurisprudência pátrias admite, sem maiores dificuldades teóricas, a aplicação de uma espécie de cláusula geral de inexigibilidade de conduta diversa, por se tratar de decorrência do próprio princípio da culpabilidade e como recurso para evitar punições injustas.

A coação moral somente conduz à ausência de culpabilidade quando irresistível: quando, pela natureza da coação, torna-se impossível ou

16 SANTOS, 2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

desarrazoado exigir do agente (coagido), naquela circunstância, comportamento diverso, em conformidade com o direito.[17]

A coação moral, quando irresistível, afasta a censura ao comportamento do coagido, deslocando a responsabilidade pela prática do crime, inteiramente, ao agente coator, que inclusive responde de maneira agravada, pela coação (art. 62 do CP).[18]

Segundo Juarez Cirino dos Santos, coação moral irresistível é aquela que "pressupõe perigo atual e inevitável de outro modo: perigo atual compreende perigo imediato, assim como perigo durável, atualizável em dado a qualquer momento, dentro de certo prazo; perigo inevitável de outro modo significa a ausência de proteção alternativa razoável"[19].

Em tese, é possível discutir a existência, em algum grau, de uma espécie de coação moral presumida na relação de subordinação ínsita ao contrato de trabalho, mormente no contexto de legislação que não contempla mecanismos eficientes para assegurar o emprego, meio de subsistência do trabalhador e de sua família, consabida a natureza alimentar do salário. Uma coação moral assim delineada, no entanto, dificilmente poderá ser valorada como irresistível, característica exigida pelo Código Penal para que a coação moral induza ao afastamento total da culpabilidade do autor/coagido. Por mais que o temor do desemprego, ou o simples temor de desobedecer ao patrão que determinou o cumprimento de uma ordem manifestamente ilegal, possa influir na livre manifestação de vontade do empregado a quem é comissionada a prática de conduta delituosa, não seria admissível sobrepor essa condicionante à disposição de conduzir-se em conformidade com o direito, a ponto de afastar a exigência de dirigibilidade normativa e, consequentemente, a

---

17 PIERANGELLI, 1987; SANTOS, 2007.

18 MORELLE. Ítalo. Erro de Tipo. Erro de Proibição. Descriminantes Putativas. Coação Irresistível. Obediência Hierárquica *In* SARTORI, Ivan Ricardo Garisio (Org.). Estudos de Direito Penal: aspectos práticos e polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

19 SANTOS, 2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

culpabilidade do empregado que age dolosamente como coautor ou partícipe de delito em concurso com o seu empregador.

Sendo resistível, a coação não exclui a culpabilidade do coato, embora constitua atenuante, na forma do art. 65 do Código Penal.[20] O coator, a seu turno, responde de maneira agravada (art. 62 do CP).

Já a obediência hierárquica constitui causa de exclusão da culpabilidade do subordinado quando por ele pratica o ato ilícito em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, emanada de superior hierárquico. A invocação dessa excludente de culpabilidade tem lugar quando o agente pratica um delito pensando estar cumprindo uma ordem lícita oriunda de um superior hierárquico.[21] A doutrina jurídico-penal, em sua quase totalidade, confina o instituto às relações de subordinação hierárquica de direito público, afirmando-o, no entanto, de forma eminentemente axiomática, sem tecer reflexão alguma a respeito dos motivos pelos quais restrito o seu alcance às relações dessa natureza.[22] Nesse universo homogêneo, constitui notável exceção o posicionamento de Cezar Roberto Bittencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral, 1 – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012), a seguir transcrito:

> "A segunda parte do art. 22 prevê a obediência hierárquica, que requer – segundo a doutrina tradicional – uma relação de direito público, e somente de direito público. A hierarquia privada, própria das relações da iniciativa privada, não é abrangida por esse dispositivo, conclui essa doutrina. No entanto, embora tenhamos concordado com esse entendimento,

---

20 "Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:(…) III - ter o agente: (…) c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;"

21 MORELLE, 2004.

22 Nessa linha, exemplificativamente: Juarez Cirino dos SANTOS, Guilherme de Souza NUCCI, Ítalo MORELLE, Rogério GRECO etc.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

por algum tempo, passamos a questioná-lo, por dois fundamentos básicos: a) de um lado, **ordem de superior hierárquico produz, independentemente de a relação hierárquica ser de natureza pública ou privada, o mesmo efeito, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa**; b) de outro lado, o **Estado Democrático de Direito não admite** qualquer resquício de **responsabilidade penal objetiva**, e sempre que, por qualquer razão, a vontade do agente for viciada (deixando de ser absolutamente livre), sua conduta não pode ser penalmente censurável.

Os efeitos ou consequências da estrita obediência hierárquica, numa visão radical e positivista, seriam mantidos segundo o entendimento adotado pela redação original do Código Penal de 1940, que sustentava a suposição indispensável de uma relação de direito administrativo; a estrita obediência hierárquica estaria ainda limitada à ordem emanada de autoridade pública, como fora concebida naquele Estado de Exceção. Nessa hipótese, constituiria uma causa legalmente expressa de isenção de pena. Contudo, reinterpretando o mesmo texto da Reforma Penal de 1984, sob o marco de um Estado Democrático de Direito, **a estrita obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal caracteriza, independentemente de emanar de 'autoridade' pública ou privada, a inexigibilidade de outa conduta**.

Ninguém pode ignorar que **a desobediência a ordem superior, no plano da iniciativa privada, está sujeita a consequências mais drásticas e imediatas que o seu descumprimento no âmbito público-administrativo**. Com efeito, na relação de direito público, dificilmente algum subalterno corre o risco de perder o emprego por desobedecer ordem de seu superior hierárquico, podendo, no máximo, responder a uma sindicância, cujas sanções estão legal e taxativamente previstas e, dentre as quais, para essa infração disciplinar, não está cominada a demissão do serviço público. No entanto, na relação empregatícia da iniciativa privada a consequência é, naturalmente, mais drástica e imediata: a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

simples desobediência pode ter como consequência a demissão imediata, sem justa causa; justificando-se, consequentemente, o maior temor à ordem de superior na iniciativa privada, pois, como se sabe, **ao contrário do que ocorre no setor público, o risco de demissão ou perda do emprego, inhá nenhum fundamento legal** (constitucional) para **limitar** a consequência jurídico-penal à desobediência de ordem superior na relação hierárquica de direito público, na medida em que **o texto legal não faz essa restrição**.

Por fim, um argumento irrefutável: **a inexigibilidade de outra conduta é uma excludente de culpabilidade que não precisa estar escrita, pois simplesmente elimina um de seus elementos constitutivos (a exigibilidade de conduta conforme a norma), afastando-a** consequentemente. Assim, **qualquer causa que exclua a exigibilidade de conduta conforme ao direito, afasta a culpabilidade, com ou sem previsão legal, e a estrita obediência hierárquica é apenas uma de suas duas versões expressas**. Por isso, independentemente de tratar-se de relação hierárquica de direito público ou de direito privado, a estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico produz o mesmo efeito: a inexigibilidade de outra conduta.

Sintetizando, em virtude da subordinação hierárquica, o subordinado cumpre ordem superior, desde que essa ordem não seja manifestamente ilegal, podendo, no entanto, ser apenas ilegal. Porque, se a ordem for legal, o problema deixa de ser de culpabilidade, podendo caracterizar causa de exclusão de ilicitude. (…) A estrita obediência a ordem legal não apresenta nenhuma conotação de ilicitude, ainda que configure alguma conduta típica; ao contrário, caracteriza a sua exclusão (art. 23).” (**destaquei**)

De qualquer forma, a incidência da excludente de culpabilidade por obediência hierárquica depende decisivamente da “natureza aparente ou oculta da ilegalidade da ordem, como conduta típica e antijurídica”[23].

23 SANTOS, 2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Assim,

> "a) se a conduta típica e antijurídica que caracteriza a ilegalidade da ordem é aparente – ou manifesta, como diz a lei – então a ordem do superior hierárquico não é obrigatória para o subordinado e, no caso de cumprimento, o subordinado não é exculpado pela obediência hierárquica (…); b) se a conduta típica e antijurídica que informa a ilegalidade da ordem é oculta, ou mesmo se existe dúvida sobre a legalidade da ordem, então a ordem é obrigatória e o cumprimento da ordem pelo subordinado é exculpado pela obediência hierárquica."[24]

Nesse caso, o subordinado é exculpado por encontrar-se em situação de inexigibilidade de conduta diversa, e o fato ilícito é atribuído "*objetiva e subjetivamente ao superior hierárquico autor da ordem, que domina a realização do fato pelo controle da vontade do subordinado, que também atua sem liberdade*"[25]. Não seria equivocado, ainda, descrever a conduta do subordinado que cumpre ordem ilegal, mas não manifestamente, como incurso numa espécie de erro de proibição, por ter avaliado incorretamente a ordem recebida.

Pelos mesmos fundamentos, *contrario sensu*, quando o subordinado cumpre ordem manifestamente ilegal, responde pelo crime em concurso com o superior hierárquico. Com efeito, "o *subordinado não tem a obrigação de cumprir ordens ilegais. Ele tem a obrigação de cumprir ordens inconvenientes, inoportunas, mas não ilegais.*"[26] Se, não obstante, o faz, ciente da ilegalidade, age com dolo.

Como empregadas da empresa SMP&B, Simone Vasconcelos e Geiza Dias estavam sujeitas ao cumprimento das ordens emanadas dos seus superiores. Assim, a avaliação da sua culpabilidade pelos atos

---

24 SANTOS, 2007.

25 SANTOS, 2007.

26 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, 1 – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

praticados no cumprimento dessas ordens deverá levar em consideração as seguintes premissas e desdobramentos:

i) A mera relação de subordinação configura, em si, situação de condicionamento, embora não de forma absoluta, da livre manifestação da vontade do empregado subordinado. Logo, configura coação moral do tipo resistível, correspondente a uma circunstância atenuante, nos moldes do art. 65, III, "c", do Código Penal.

ii) Se a prova dos autos for indicativa de que, ao cumprir a ordem recebida, tinham efetiva consciência do seu caráter ilegal, independentemente desse caráter estar oculto ou manifesto, terão agido com dolo. Pode, ainda, sim, incidir a atenuante do art. 65, III, "c", do Código Penal – crime cometido sob coação resistível ou cumprimento de ordem de superior hierárquico. Do ponto de vista do concurso de agentes, teriam aderido, nesse caso, à vontade delitiva e agido, portanto, em coautoria (se se compartilhavam do domínio do fato) ou como partícipe/cúmplice. Ainda, se a participação for tida como de menor importância, a pena pode ser reduzida nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal.

iii) Se a prova dos autos for indicativa de ilegalidade manifesta da ordem recebida, o Direito Penal presume o conhecimento dessa circunstância pelo subordinado que a cumpre, na medida em que, nessa hipótese, seria razoável supor esse conhecimento. Aplica-se aqui o mesmo raciocínio da hipótese anterior porque, ainda que por hipótese se entendesse, não obstante a natureza manifesta da ilegalidade da ordem recebida, ter o empregado agido em erro, tratar-se-ia de erro inescusável (erro evitável sobre a ilicitude do fato). Como visto, o erro de proibição evitável é insuscetível de afastar a culpabilidade do agente cumpridor da ordem, que responde pelo ato praticado. Ainda assim, o erro de proibição evitável pode reduzir a pena de um sexto a um terço, a teor da parte final do art. 21 do Código Penal. Nesse caso, assume-se que teriam aderido à vontade delitiva do emissor da ordem, embora talvez não lhes possa ser atribuído o condomínio do fato. Seriam tratada como partícipes, cúmplice, dos crimes a elas imputados – ainda que tivessem incorrido em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

erro evitável, circunstância que, todavia, não afastaria a culpabilidade.

iv) Se a prova dos autos for indicativa de que a ilegalidade das ordens recebidas não era aparente, ao cumpri-las teriam agido em situação de erro de proibição escusável (erro inevitável sobre a ilicitude do fato), induzidas que teriam sido pela obediência hierárquica presente na relação de emprego. Aqui, na condição de empregada, teriam cumprido com a suas tarefas – por exemplo, a realização de um saque ou de um pagamento – ignorando o contexto delitivo mais amplo no qual inseridas. Ao cumprirem ordens superiores de que não tivessem motivos para suspeitar configurassem fato típico e antijurídico, delas seria inexigível conduta diversa. Nesse caso, teriam sido apenas instrumento do(s) autor(es) mediato(s), seu(s) superior(es) hierárquico(s) de quem emanada a ordem – sendo esses coautores mediatos em concurso entre si. Somente eles teriam o domínio do fato criminoso. Como visto, a excludente de culpabilidade relativa à obediência hierárquica (art. 22 do Código Penal) é, em última análise, relativamente ao subordinado, um caso específico de erro sobre a ilicitude do fato induzido pela situação jurídica de subordinação na qual inserido. Ambos os fenômenos, sob o prisma da culpabilidade, são compreendidos dentro da ideia de inexigibilidade de conduta diversa.

C.4.4. Tenho por evidenciada a responsabilidade pessoal e direta de Marcos Valério, conforme avaliação abrangente da prova colhida que efetuei em segmentos anteriores deste julgamento, a que me reporto.

Já destaquei que o dolo na prática do crime de lavagem há de ser inequívoco.

Adicionalmente, destaco, dos vários elementos probatórios do dolo do crime de lavagem, a falsificação do contrato entre a SMP&B e a Garanhuns para amparar as transferências entre as empresas, constando do contrato a assinatura de Marcos Valério, objeto do capítulo VI.2 da denúncia. Embora o contrato não tenha sido ao final usado, segundo o acusado por "problemas fiscais", a sua elaboração e assinatura revelam, acima de qualquer dúvida, o dolo de ocultação e dissimulação das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

transações.

Também quanto a Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, sócios administradores da SMP&B e da Grafitti (Cristiano até 26.02.2004), reputo, nesse contexto, comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade criminal pelos crimes de lavagem objeto do capítulo IV da denúncia.

Foram cerca de cinquenta e dois atos de lavagem de dinheiro, um em relação a cada repasse, por saque em espécie, aos parlamentares, sem computar nesse número as transferências feitas por meio da Bônus Banval e da Garanhuns. O total lavado, considerando apenas os saques em espécie com beneficiários identificados, atingiu R$ 6.954.477,43.

O crime de lavagem também foi imputado ao acusado Rogério Tolentino, advogado de Marcos Valério e de suas empresas.

Observo, porém, que, quanto a ele, a denúncia relativa ao crime de corrupção ativa foi recebida apenas no tocante aos atos especificamente relacionados aos repasses aos agentes do Partido Progressista (fl. 421 da decisão de recebimento da denúncia e fl. 12.196 do processo).

A mesma delimitação, embora não feita na época, deve ser observada relativamente ao crime de lavagem, embora já no julgamento.

É que, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público (fls. 80-9 das alegações finais), entendo que não há prova suficiente da pretensa condição de Rogério Tolentino de sócio oculto das empresas de Marcos Valério, o que não significa necessariamente não tenha participado dos crimes. Pode responder, assim, pelo crime de lavagem, não quanto a todos os atos descritos no capítulo IV da denúncia, mas quanto àqueles em que utilizada sua empresa, a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.

Com a vênia do eminente Revisor, tenho que a imputação compõe o objeto da Ação Penal 470. Há referência ao empréstimo obtido pela empresa Rogério Lanza Toletino & Associados Ltda., com a posterior utilização do numerário para o repasse aos parlamentares do PP nas fls. 26, 101 e 103 da denúncia. Transcrevo:

"Segundo informado por Marcos Valério, e confirmado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> por Delúbio Soares, o dinheiro utilizado nas operações de lavagem descritas nessa denúncia teve como uma das suas fontes as seguintes operações estabelecidas entre o núcleo financeiro-publicitário e o núcleo político-partidário: (....) R$ 10.000.000,00 (26/04/04 – em nome da Rogério Tolentino); (....)."
>
> "O recursos do núcleo Marcos Valério repassados para as empresas Bônus Banval e Natimar [ulteriormente destinadas aos parlamentares do PP] tinham por origem predominante as empresas 2S Participações Ltda. e Rogério Lanza Tolentino Associados, ambas do seu grupo empresarial."
>
> "Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Quaglia também se valeram da empresa Natimar Negócios Ltda., empregada para a prática de lavagem de dinheiro, a fim de que o grupo de Marcos Valério, especialmente por meio das empresas 2S Participações Ltda. e Rogério Lanza Tolentino & Associados, efetuasse a transferência de, no mínimo, R$ 500 mil, por intermédio da conta da empresa Natimar mantida na Corretora Bônus Banval para os parlamentares do PP, Pedro Corrêa, Pedro Henry, José Janene."

Além desses trechos, há todo o capítulo IV da denúncia, mais abrangente, envolvendo todos os atos de lavagem praticados pelos agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural, com posterior repasse do numerário a agentes públicos.

A vinculação do fato com a Ação Penal 470 torna-se ainda mais evidente quando se tem presente, como visto, que amparada a concessão do empréstimo à Rogério Lanza Tolentino & Associados em garantia consubstanciada em CDB do mesmo valor contratado pela DNA Propaganda com recursos provenientes do Fundo Visanet, em momento anterior, objeto de peculato.

Então o fato de o empréstimo haver sido concedido pelo BMG, e não pelo Banco Rural, não é determinante para a exclusão do fato delitivo da denúncia. Talvez aquela peça pudesse ter dado maior ênfase ao ponto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

mas o certo é que a referência à lavagem com a utilização da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados nela se detecta em mais de uma oportunidade. Pode-se cogitar que o fato de o Ministério Público Federal haver defendido a tese de que Rogério Tolentino era espécie de sócio oculto de Marcos Valério - e nessa medida responsável por todos os atos de lavagem envolvendo as empresas respectivas-, explique não ter sido conferido maior destaque à mencionada operação de dez milhões de reais. Tal tese restou prejudicada já quando do recebimento da denúncia, com a redução da imputação quanto ao crime de corrução ativa. No que se refere à lavagem, de qualquer sorte, embora o empréstimo de dez milhões de reais não seja objeto de grande destaque na denúncia, nela está referido, como visto, em pelo menos três oportunidades, e faz parte do conjunto maior de atos de lavagem do capítulo IV.

Por outro lado, nem está claro que o aludido empréstimo constitua objeto da aludida Ação Penal 420, pois nela Rogério Tolentino sequer foi denunciado por crime de lavagem. Aliás, este Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 91.595-7/Minas Gerais (Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, un., j. 19.12.2008), distinguiu o objeto das duas ações. Transcrevo trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

> "O cotejo das duas denúncias sinalizam o envolvimento de fatos distintos. Na primeira, o referido paciente foi denunciado considerado o contexto abrangente e alusivo ao episódio denominado como mensalão. A ele são imputados os crimes de quadrilha, corrupção ativa, peculato, lavagem de dinheiro – Lei nº 9.613/98 – e evasão de divisas – Lei nº 7.492/86. Já a peça formalizada perante a Seção Judiciária de Minas Gerais revela fatos que estariam a atrair a incidência dos artigos 4º, cabeça, da Lei nº 7.492/86 e 299 do Código Penal."

Ora, se o acusado Rogério não está denunciado naquela ação por lavagem, não há como reputar prejudicado este feito quanto à imputação específica.

Reconheço, portanto, como **objeto da imputação** a **lavagem de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

dinheiro alegadamente praticada por meio da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados, com posterior repasse do numerário aos agentes do PP, e **passo a apreciá-la no mérito.**

Há nos autos diversos depoimentos de testemunhas e de coacusados no sentido de que Rogério Tolentino estaria frequentemente junto a Marcos Valério inclusive em atividades estranhas à prática da advocacia. O próprio Ministério Público, em suas alegações finais, destaca ao título os depoimentos dos acusados João Paulo Cunha, Emerson Palmieri e José Janene e das testemunhas Ricardo Penna Machado e Luiz Antônio Aguiar de Costa Pinto (fls. 81-3 das alegações finais).

Dos depoimentos, por sua maior relevância, transcrevo, na fração de interesse, o do falecido Deputado Federal José Janene:

> "Juiz: Rogério Tolentino?
>
> José Janene: Conheço. Advogado Tributarista. Conheci... estava junto com Marcos Valério quando esteve em meu gabinete.
>
> (...)
>
> Defesa: Com relação ao acusado Rogério Tolentino, teve mais de uma vez?
>
> José Janene: Talvez duas ou três.
>
> Defesa: Sempre na companhia de Marcos Valério?
>
> José Janene: Às vezes que eu encontrei Marcos Valério, encontrei o Rogério Tolentino." (fls. 16.096 e 16.100, vol. 75)

Ainda nesse sentido destaco as afirmadas reuniões de Rogério Tolentino, juntamente com Marcos Valério, com Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg.

O episódio mais significativo a esse respeito consiste na indigitada viagem dele, com Marcos Valério e Emerson Palmieri, a Portugal supostamente para obter doações, ou vantagem indevida, da empresa Portugal Telecom, objeto de outro capítulo da denúncia.

Restou igualmente provado o envolvimento específico e direto de Rogério Tolentino na lavagem de dinheiro do numerário proveniente do peculato do Fundo Visane posteriormente repassado aos agentes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

públicos do Partido Progressista - PP por intermédio da empresa Bônus Banval.

Como relatado anteriormente, e como também consta do laudo 1.450/2007/INC (fls. 57-8, apenso 143), dez milhões de reais da DNA provenientes do Fundo Visanet foram utilizados, em 22.4.2004, para a contratação de CDB de mesmo valor junto ao Banco de Minais Gerais – BMG, utilizado em garantia para a concessão de empréstimo de mesmo valor, em 26.4.2004, à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.

O valor líquido do empréstimo foi depositado na conta da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. no Banco do Brasil. Destes recursos, por cheques subscritos pelo acusado Rogério Tolentino, foram transferidos, em 26.4.2004, R$ 772.500,00 para conta da bônus Banval em uma operação, mais R$ 2.688.350,00 para conta da bônus Banval em outra operação, e R$ 6.463.732,73 para conta da empresa 2S Participações Ltda., esta última empresa também controlada por Marcos Valério. Dos recursos repassados à 2S, foram realizados novos repasses para a Bônus Banval, R$ 200.000,00 em 28.4.2004, R$ 1.000.000,00 em 29.4.2004, R$ 270.000,00 em 04.5.2004, R$ 220.100,00 em 07.5.2004, R$ 1.000.000,00 em 24.5.2004, duas operações de R$ 200.000,00 em 24.5.2004, e R$ 50.000,00 em 01.6.2004.

Assim, tendo como origem remota, recursos desviados do Fundo Visanet, foram transferidos R$ 6.600.950,00 à bônus Banval, isso com a utilização das empresas Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. e 2S Participações Ltda.

A denúncia quanto a esses repasses limitou-se, porém, ao valor de um milhão e duzentos mil reais em onze repasses (fl. 103). Relativamente a essas operações, é esse valor e essa quantidade de repasses que devem ser consideradas, tendo em vista a necessária correlação entre Acusação e sentença. A delimitação feita pelo Ministério Público teve presente a já mencionada listagem apresentada por Marcos Valério a respeito dos valores pagos por solicitação do Partido dos Trabalhadores. Segundo o documento, os valores repassados à Bônus Banval teriam por beneficiários finais agentes do Partido Liberal, do Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Trabalhadores e do Partido Progressista. Especificamente, R$ 1.200.000,00, em 26.4.2004, seriam destinados a agentes deste último Partido.

Dessa forma, Rogério Tolentino participou ativamente do crime de lavagem de dinheiro do numerário apropriado do Fundo Visanet e posteriormente repassado à Bônus Banval e aos agentes do PP.

Não há falar em ausência de dolo. Como afirmado pelo acusado falecido José Janene e pelos acusados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, Rogério Tolentino esteve com Marcos Valério nas reuniões com os demais acerca dos repasses efetuados à Bônus Banval. O próprio Rogério Tolentino reconheceu que teria estado na Bônus Banval, afirmando, porém, implausivelmente que ali apenas "conversou sobre futebol". Conforme reconhecido por Marcos Valério, tais encontros tinham por objetivo os repasses ulteriores ao PP e não outro assunto ("diz que já se reuniu com o referido corréu", referindo-se a Enivaldo Quadrado, e "diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP").

Por outro lado, como já consignado, sem qualquer justificativa econômica a utilização na operação da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. Se Marcos Valério precisava dos recursos, por qual motivo não utilizou diretamente o CDB de mesmo valor contratado pela DNA Propaganda que amparou o empréstimo? Por qual motivo preferiu celebrar o empréstimo pagando por ele mais do que o remunerado pelo CDB na instituição financeira? A resposta óbvia é que a transação servia apenas para ocultar e dissimular a utilização dos recursos do Fundo Visanet, ou seja, lavar o produto do peculato. Em outras palavras, Marcos Valério precisava de dez milhões de reais, mas não podia utilizar diretamente os dez milhões de reais desviados do Fundo Visanet. Inconsistente a alegação de desconhecimento, por Rogério Tolentino, da falta de justificativa econômica para o empréstimo, pois, ao celebrá-lo, tinha ciência, por evidente, da garantia prestada no exato valor do objeto do mútuo.

Presente, portanto, prova direta do envolvimento de Rogério Tolentino nos crimes de lavagem relacionados ao numerário desviado do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Fundo Visanet e depois repassado aos agentes do PP.

Nesse trilhar, reputo comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade criminal de Rogério Lanza Tolentino pelos crimes de lavagem dinheiro, com a delimitação acima.

Simone Reis Lobo de Vasconcelos, por sua vez, era gerente financeira da SMP&B. Como exposto quando do exame da materialidade dos crimes, estava encarregada de viabilizar os repasses aos parlamentares federais e aos intermediários por estes enviados. Restou comprovado acima de qualquer dúvida razoável, por prova documental e prova oral, que figurou como responsável pelos saques em espécie nas contas em diversas ocasiões, com a subsequente entrega aos agentes públicos e aos intermediários destes. Ao exame dos capítulos seguintes da denúncia serão apontadas essas provas.

Embora empregada da SMP&B, em posição subordinada, tal por si só não a isenta dos crimes, como faz certo a abordagem teórica supraefetuada. O cerne da responsabilização penal reside na demonstração de sua adesão individual à vontade delitiva dos demais réus, a enquadrá-la, como instrumento partícipe ou coautora. Como visto, o fato de se tratar de empregada e, como tal, de trabalhadora subordinada, e de não dispor de poderes sobre o patrimônio da sociedade empresária não afasta, isoladamente, o domínio do fato delitivo, elemento da culpabilidade, cuja presença deve ser aferida tendo em vista a prova produzida em relação à real natureza de sua participação no ilícito, levando-se em conta o seu conhecimento dos fatos e a unidade de desígnios e vontades com os demais agentes.

No contexto retratado há fortes indicativos de ciência acerca das atividades delitivas operadas por seus superiores na empresa, bem como de sua anuência em cooperar, ainda que mediante ações praticadas no âmbito do contrato de trabalho, para o sucesso do esquema ilícito. Não há em absoluto como concluir tenha agido em circunstância de erro de proibição e a alegação de falta de dolo, a seu turno, não se sustenta. A acusada viabilizava a realização de vultosos saques em espécie de conta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

de empresa que tinha contratos com a Administração Pública Federal, procedendo em seguida à entrega dos valores, também em espécie, a parlamentares federais ou a intermediários destes. Manifestos os sinais da prática de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Não obstante o dolo seja inegável, destaco um episódio que evidencia a prática dos crimes com consciência e vontade da parte de Simone. Refiro-me ao repasse de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie para o Deputado Federal José Borba. Como será objeto de exame ao julgamento do capítulo pertinente da denúncia, o numerário foi disponibilizado para saque em espécie na agência do Banco Rural em Brasília. O ex-deputado foi até o local para realizar o saque, mas não o efetivou pela negativa em assinar o recibo, na evidente tentativa de ocultar o recebimento. A despeito desse comportamento, a acusada Simone Reis deslocou-se de Belo Horizonte para Brasília para resolver o problema. Efetuou o saque e entregou o valor em espécie ao ex-deputado José Borba, poupando-o de assinar o incômodo recibo. Ou seja, mesmo diante da conduta do parlamentar, que buscava evitar o registro de sua responsabilidade pelo saque, a acusada persistiu, sem qualquer receio, na realização da operação.

Quanto à participação subordinada, é aspecto que se reflete na dosimetria da pena, não afastando, no caso, a responsabilidade criminal.

Outra, entendo, a posição quanto à acusada Geiza Dias dos Santos, subordinada a Simone Reis Vasconcelos, a transitar na empresa em escalão inferior.

Em suas alegações finais, a acusada Geiza colacionou diversos depoimentos acerca de sua condição subalterna (fl. 45.556, vol. 215). Transcrevo alguns expressivos:

> "diz que Geiza Dias trabalhava com Simone Vasconcelos, de quem era subalterna; diz que sua função era bater cheques, etc; diz que o contato do interrogando era com Simone Vasconcelos, sendo excepcional o contato com Geiza; diz que Simone Vasconcelos era quem fazia as provisões de saques; diz que informado por Delúbio do nome da pessoa que iria receber

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

os valores no Banco Rural, repassava a informação a Simone que, por sua vez, a encaminhava a Geiza que finalmente, solicitava a provisão de recursos no Banco Rural, inclusive por email." (interrogatório de Marcos Valério, fl. 16.358, vol. 76)

"diz que Geiza dos Santos por sua vez era subordinada á área de Simone Vasconcelos, respondendo, portanto, nos recebimentos e pagamentos, ou seja na atividade final de um processo de gestão financeira; isto é, Geiza não possuía qualquer poder de gestão ou autonomia para agir em nome próprio; (..)" (interrogatório de Ramon Hollerbach Cardoso, fl. 16.520, vol.76)

"diz que Geiza dos Santos trabalhou com a interroganda, podendo afirmar que a mesma era uma funcionária extremamente competente e que só agia por ordem ou da interroganda ou dos sócios; diz que à época dos fatos acredita que a mesma percebia por mês aproximadamente dois mil reais; (...)" (interrogatório de Simone Reis Vasconcelos, fl. 16.466, vol. 76)

"diz que conheceu Geiza Dias e que esta era subordinada a Simone Vasconcelos, não possuindo qualquer poder de mando" (depoimento da testemunha Sérgio Esser, fl. 21.452, vol. 99)

"Não, não tinha não [poder de mando ou autonomia]. É... igual estou falando, a gente exercia uma, é, uma coordenação com os funcionários ali mais chegados né ... o pessoal que fazia os lançamentos, fazia os pagamentos, então ali ela [Geiza] tinha uma coordenação, mas só, só mesmo voltado para a contabilidade." (depoimento da testemunha Ele Marise Machado - fl. 21.705, vol. 100)

À luz das provas dos autos, a participação de Geiza se limitou, basicamente, aos saques em espécie e a enviar à agência do Banco Rural

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

mensagens eletrônicas, e-mails, informando a realização do saque, valor e identidade do sacador.

Por certo sua conduta encontra-se no desdobramento causal do crime. Entretanto, do mero envio dos correios eletrônicos não é possível inferir o necessário conhecimento e vontade da prática de crimes de lavagem de dinheiro.

Há uma referência a possível maior participação nos pagamentos efetuados ao publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, mas, quanto a eles, é de se duvidar que, enquanto empregada subalterna, tivesse conhecimento de eventual ilicitude e da origem espúria do numerário, considerando em especial sua destinação a pessoa do ramo de publicidade - mesmo setor que a SMP&B -, e não a políticos.

Nessas condições, não encontro nos autos prova suficiente de agir doloso de Geiza Dias hábil a embasar decreto condenatório. Logo, há de ser absolvida das acusações. Aplicação, também aqui, do princípio do *in dubio pro reo*.

Em conclusão, quanto ao **núcleo operacional,** considero provadas, acima de qualquer dúvida, a autoria e a participação nos crimes de lavagem de dinheiro de Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, com as especificações e limitações antes apontadas, e absolvo Geiza Dias dos Santos à míngua de prova suficiente de agir informado pelo dolo.

Quanto ao **núcleo financeiro,** conforme elementos de convicção já detalhados e adiantados no item relativo à gestão fraudulenta, a que me remeto, para não ser repetitiva, igualmente tenho por provadas a autoria e participação nos crimes de lavagem de dinheiro de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane.

Também aqui reconheço a existência de dúvida razoável quanto à acusada Ayanna Tenório Torres de Jesus. Como enfatizado anteriormente, ela ingressou no Banco Rural apenas em 12.4.2004 (fl. 45.773, vol. 216), contratada para a reestruturação administrativa da instituição, com experiência na área de recursos humanos. Segundo a prova, assumiu a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

responsabilidade pela área de prevenção à lavagem de dinheiro tão só em 13.01.2005 (fl. 45.776, vol. 216, e fl. 594, vol. 5, Processo Administrativo 0601340678 do Banco Central, fls. 606-14, vol. 5, constante dos autos em meio digital, como certificado na fl. 43.653, vol. 206), e nenhuma das operações de saque em espécie cujo destinatário final tenha sido agente público ocorreu após essa data. Nem na listagem de repasses a agentes públicos apresentada por Marcos Valério há registro de repasses posteriores a 13.01.2005. Teria ela, é verdade, autorizado a renovação dos empréstimos à SMP&B e à Graffiti, mas apenas por uma vez, em uma mesma oportunidade, em deliberação conjunta com José Roberto Salgado, o qual participara de outras renovações. É crível, nesse contexto, que não tivesse conhecimento de todas as circunstâncias envolvidas. Mais uma vez pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, afasto o juízo condenatório, ausente quadro probatório suficiente e seguro de agir doloso.

Quanto a Vinicius Samarane, acresço que, embora não tenha participado diretamente da concessão ou da renovação dos empréstimos fraudulentos, restou evidenciado pela prova, consoante já expus, seu envolvimento não só nas fraudes dos relatórios internos, como também na estruturação do esquema criminoso para a ocultação e dissimulação das operações de saque em espécie envolvendo o produto de crimes. Saliente-se que era Diretor ou Superintendente do Banco, ainda que não Diretor estatutário, responsável na instituição especificamente pela área de controle e *compliance*, com vinculação direta portanto às fraudes no sistema de prevenção à lavagem.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO C.4. CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA

Ante o exposto, **voto:**

- por **condenar**, por crime de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os acusados **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Kátia Rabello, José**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Roberto Salgado e Vinicius Samarane, com as limitações e especificações acima; e

- por **absolver Ayanna Tenório Torres de Jesus** e **Geiza Dias dos Santos** da mesma imputação à falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

C.5. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPLEMENTAÇÃO. JOÃO PAULO CUNHA. HENRIQUE PIZZOLATO

CAPÍTULOS III.1 E III.3 DA DENÚNCIA

A teor da denúncia, o recebimento de R$ 50.000,00 por João Paulo Cunha em 04.9.2003 e de R$ 326.660,67 por Henrique Pizzolato em 15.01.2004 estaria a configurar, nos dois casos, os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

Presente metaforicamente verdadeiro quebra-cabeça, posterguei o exame dessas imputações a este segmento, por sua eventual inserção no esquema de lavagem mais amplo objeto do capítulo IV da denúncia, cujo exame acabamos de encetar, com a apreciação das imputações de lavagem relativas aos acusados Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino e aos dirigentes do Banco Rural..

Concluiu este Plenário, ao julgamento do referido capítulo IV da peça acusatória, forte na prova colhida, que, por meio de complexas operações financeiras, o produto dos crimes de peculato e dos crimes financeiros foi carreado às contas das empresas de Marcos Valério, de onde repassado a agentes públicos, com o emprego de diversos estratagemas de dissimulação e ocultação e reinserção dos recursos na economia sob a capa da licitude. Reputou-se caracterizado o crime de lavagem tendo por antecedentes os crimes de peculato e crimes financeiros, e responsabilizaram-se os agentes dos núcleos financeiros e publicitário.

Resta-me votar sobre as imputações do crime de lavagem quanto a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

João Paulo Cunha e a Henrique Pizzolato (capítulo III, itens 1 e 3, da denúncia).

Retomo aqui, Senhor Presidente, uma das premissas teóricas que enunciei neste Plenário dentre as balizadoras do meu voto, e que diz justamente com a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva em confronto com o crime de lavagem de capitais. Disse eu que o pagamento de propina não se faz perante holofotes. Atividade das mais espúrias, aproveita todas as formas de dissimulação para sua execução. Ninguém recebe dinheiro para corromper-se sem o cuidado de se resguardar. Assentei que, na minha compreensão, pedindo vênia aos entendimentos contrários, a manipulação do dinheiro objeto da propina constitui ora meio de consumação, ora meio de exaurimento da corrupção, a partir da distinção entre crimes materiais e formais sob o ângulo do núcleo do tipo. Consabido que se a conduta somente se realiza com o advento do resultado, o crime se qualifica como material. Caso o comportamento opere a consumação do crime independentemente do resultado material, o crime será formal. Assim, exemplificativamente, no homicídio somente a morte implica a consumação do crime, enquanto na injúria verbal basta a palavra com potencialidade lesiva para consumar o delito.

Lembrei ainda que a corrupção passiva e corrupção ativa são tipos penais plúrimos, ou seja, com mais de um núcleo. Na corrupção passiva: **(1) solicitar ou (2) receber** vantagem indevida e, ainda, **(3) aceitar promessa de vantagem indevida**. Na corrupção ativa, **(1) oferecer** ou **(2) prometer.** Nessa linha, na corrupção ativa ambos os núcleos traduzem crime formal e a percepção da vantagem pelo corrompido constitui, em decorrência, exaurimento do delito. Já na corrupção passiva**,** o crime é, **s**ob a forma **solicitar,** formal, e, sob a forma **receber**, material. Assim, enquanto basta a **solicitação** para realizar o tipo no núcleo correspondente, na hipótese **receber** tem de haver o efetivo recebimento da propina**,** que, a meu juízo, e pedindo vênia aos que entendem em contrário, não se resume a um simples **aceitar** a vantagem indevida (registro aqui não desconhecer a expressiva jurisprudência desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Suprema Corte em sentido diverso ao que defendo).

Logo, na hipótese **solicitar** – assim como nos dois tipos da corrupção ativa -, o efetivo recebimento da propina representa o exaurimento da corrupção passiva. Sob a forma **receber**, todavia, a percepção da vantagem está na fase consumativa da corrupção passiva.

Nessa ordem de ideias, o fato de o pagamento da propina ter sido feito com a utilização de terceiro – a esposa, no caso de João Paulo Cunha, um subordinado, no caso de Henrique Pizzolato, atuando como intermediários -, não delineia por si só a lavagem de dinheiro. A forma sub-reptícia, dissimulada, clandestina do recebimento é ínsita ao próprio crime de corrupção, e integra, na corrupção passiva - modalidade **receber-,** a fase consumativa deste delito.

Atenta aos termos da denúncia, todavia, examino.

Como relatei, segundo a peça acusatória, o recebimento de R$ 50.000,00, por João Paulo Cunha, por intermédio de sua esposa, em 04.9.2003, estaria a configurar os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. A mesma conduta - o receber a vantagem indevida da forma dissimulada, maquiada - caracterizaria dois crimes distintos: corrupção passiva e lavagem. Idem quanto a Henrique Pizzolato.

A meu juízo, contudo, presentes as peculiaridades dos casos e a explicitação dos conceitos, na forma supra, inviável considerar o crime de corrupção passiva como antecedente do crime de lavagem ao feitio legal, inconfundível o recebimento da vantagem indevida de forma maquiada, pelo qual se consuma a corrupção passiva na modalidade **receber,** com a ocultação e dissimulação ínsitas ao tipo do crime de lavagem de dinheiro. A mesma conclusão se impõe, ainda que sem a mesma limpidez, considerada a corrupção passiva em todos os seus núcleos como crime forma (consoante a jurisprudência majoritária desta Casa). Nessa hipótese, o recebimento dissimulado e mediante artifícios - como nem se poderia imaginar diferente, pois quem vivencia o ilícito, procura a sombra e o silêncio -, constitui exaurimento do delito de corrupção passiva.

Sublinho que não estou a afastar a possibilidade, em tese, de o crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

de corrupção passiva ser o antecedente do crime de lavagem. O diferencial, tão bem explicitado no belíssimo voto do Ministro Cezar Peluso, é a unidade do ato, que, uma vez verificada, repele a possibilidade de a mesma conduta dissimulada definir o tipo do crime de lavagem.

Aprofundo.

O crime de corrupção passiva encontra-se previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos:

> "Solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar a promessa de tal vantagem."

Consuma-se, pois, com a mera solicitação ou com a aceitação de promessa da vantagem indevida, e também - delito de ação múltipla que é, como exaustivamente exposto-, com o **recebimento direto ou indireto** da vantagem indevida.

O exame da legislação penal pretérita revela o sentido deste "receber indireto de vantagem indevida". Nela havia descrição mais precisa da modalidade de recebimento indireto, com expressa referência à utilização, para tanto, de "pessoa interposta". Veja-se a disposição a respeito do crime de "peita ou suborno", equivalente ao da corrupção passiva, no Código Penal de 1890, reiterada na Consolidação das Leis Penais de 1932:

> "Art. 214. Receber para si, ou para outrem, directamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que não seja devida; acceitar, directa ou indirectamente, promessa, dadiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um ato do officio, ou cargo, embora de conformidade com a lei;
>
> (...)"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

"Indiretamente", na modalidade de recebimento, era o recebimento "por interposta pessoa".

Essa breve referência histórica reforça a conclusão de que o recebimento da vantagem indevida por pessoa interposta constitui espécie das condutas possíveis atinentes ao recebimento indireto da atual legislação.

No Direito Comparado, encontrei jurisprudência norte-americana, bastante rica na casuística, sobre o aspecto. Há diversos julgados no sentido de que a lei de lavagem de dinheiro somente se aplica para atos posteriores à consumação do crime antecedente ("*money laundering statutes apply to transactions ocorring after the completion of the underlying criminal activity*"). Alguns exemplos:

- *United States v. Butler*, 211 F.3d 826, 830, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quarto Circuito em 2000, "a lavagem de fundos não pode ocorrer na mesma transação por meio da qual os mesmos se tornam pela primeira vez contaminados pelo crime";

- *United States v. Mankarious*, 151 F.3d. 694, decidido pela Corte de Apelações Federais do Sétimo Circuito em 1998, "o ato que gera o produto do crime deve ser distinto da conduta que constitui a lavagem de dinheiro";

- *United States v. Howard*, 271 F. Supp. 2d 79, decidido pela Corte de Apelações Federais do Distrito de Columbia em 2002, "a lei de lavagem de dinheiro criminaliza transações com produto de crime, não transações que criam o produto do crime"; e

- *United States v. Puig-Infante*, 19 F.3d 929, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quinto Circuito, "a venda de drogas não é uma transação que envolve lavagem de produto de crime porque o dinheiro trocado por drogas não é produto de crime no momento em que a venda ocorre".

Embora tais exemplos reflitam normatividade estrangeira, traduzem compreensão de que a conduta que caracteriza a lavagem há de ser posterior à conduta que caracteriza o crime antecedente.

Isso não significa que para a consumação do crime antecedente e o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

início da lavagem se exija a posse física do produto do delito por seu agente. O crime antecedente pode se consumar com a mera disponibilidade sobre o produto do crime, ainda que não física, pelo agente do delito, mas o ato configurador da lavagem há de ser, a meu juízo, distinto e posterior à disponibilidade sobre o produto do crime antecedente.

No caso presente, concluo que o recebimento da vantagem indevida por João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato, nas condições em que ocorreram os pagamentos – com subterfúgios e dissimulação -, integra o tipo penal da corrupção passiva e não pode, por esse motivo, em se tratando do mesmo ato, compor o da lavagem de capitais.

Continuo, contudo, a análise, porquanto apontados, na denúncia, como antecedentes da lavagem de dinheiro, a eles imputada, também os peculatos e os crimes financeiros. A atipicidade da lavagem com antecedente na corrupção passiva não implica, pois, automática absolvição da imputação de lavagem de dinheiro, em face dos crimes outros também invocados como antecedentes.

Nesse trilhar, reputo materialmente configurado o crime de lavagem tendo como antecedentes os crimes de peculato e financeiros, já contaminado o dinheiro utilizado nas transações antes das condutas de ocultação e dissimulação de que participaram João Paulo e Henrique Pizzolato.

A esse respeito, recorrendo também à casuística jurisprudência norte-americana, destaco, como exemplo, julgado da Corte de Apelações Federais do Quinto Circuito em *United States v. Allen*, 76 F.3d. 1348, 1996. Naquele feito, agente bancário foi condenado por desvio de recursos de instituição financeira em concurso com terceiros. Parte dos recursos desviados foi utilizada para o pagamento de propina ao agente bancário pelos terceiros (corrupção no âmbito privado também é crime nos Estados Unidos), com a utilização, na ocasião, de subterfúgios para ocultação e dissimulação da transação. A Corte manteve a condenação por lavagem, por entender que, embora a corrupção fosse concomitante à lavagem, o crime antecedente consistiria no desvio dos recursos da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

instituição financeira, este anterior à lavagem.

Firmada a materialidade do crime de lavagem, resta analisar o **elemento subjetivo.**

O numerário utilizado nas transações era proveniente de saques da conta da SMP&B, o de João Paulo Cunha, e da conta da DNA Propaganda, o de Henrique Pizzolato. A procedência específica estava consignada nos documentos assinados no momento dos saques. Além disso, tendo sido reconhecidas a materialidade e a autoria da corrupção ativa e passiva, é certo que ambos tinham conhecimento de que a vantagem provinha das empresas de Marcos Valério.

Os valores resultantes dos peculatos quanto ao Fundo Visanet e aos bônus de volume foram disponibilizados para a DNA Propaganda por Henrique Pizzolato. Já consumados os crimes de peculato praticados no âmbito do Banco do Brasil quando do saque em espécie promovido pela pessoa interposta enviada por Henrique Pizzolato. Assim, havia circunstâncias objetivas suficientes a apontar no sentido de que a vantagem recebida, ela mesma, estava sendo paga com recursos fruto dos peculatos. Em outras palavras, Henrique Pizzolato tinha conhecimento da procedência criminosa da vantagem indevida recebida. Aceitou ou, no mínimo, reputou indiferente aceitar o seu pagamento com recursos lavados provenientes dos peculatos. Presente o dolo, direto ou eventual, do crime de lavagem de dinheiro.

Assim, reputo configurado, quanto à Henrique Pizzolato, o crime de lavagem de dinheiro, acompanhando a maioria já formada e com vênia à minoria.

O caso de João Paulo Cunha, todavia, é diferente. Como consignado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, em seu percuciente voto, o crime de peculato que ele, João Paulo, praticou, se consumou após. Com efeito, o contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados foi celebrado em **31.12.2003**, depois, portanto, do recebimento da propina, que teve lugar **em 04.9.2003**, como visto. Os valores utilizados para pagamento tinham origem, é certo, em contas abastecidas por recursos provenientes dos crimes de peculato praticados no âmbito do Banco do Brasil e crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

financeiro. Mas desses crimes João Paulo Cunha não participou, e não há prova para afirmar que, quando do recebimento da propina, ele tivesse conhecimento de que paga com recursos provenientes de outros crimes. Do recebimento por meios sub-reptícios, poder-se-ia acaso inferir o dolo de lavagem. Entretanto, no caso, o pagamento foi efetuado pelo próprio corruptor, razão bastante para o emprego dos meios escusos, inviabilizando a assertiva de que João Paulo Cunha agiu com a intenção de também ocultar o produto dos crimes antecedentes de peculato e financeiros de terceiros.

Então, quanto a João Paulo Cunha, reputo não configurado, à falta de prova de dolo, o crime de lavagem, juntando-me, no ponto, à minoria dissidente, com todo o respeito aos demais.

Apenas para evitar especulações desnecessária, esclareço que a imputação de lavagem relativa ao recebimento de valores provenientes de crime por outros acusados será objeto de reflexão no momento próprio e seguirá uma lógica caso a caso, segundo as provas disponíveis em relação a cada um deles.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO C.5. - CAPÍTULOS III.1 E III.3 DA DENÚNCIA

Ante o exposto, **voto**:

- por **condenar,** por crime de **lavagem de dinheiro**, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), o acusado **Henrique Pizzolato;**

- por **absolver João Paulo Cunha** da acusação do crime de **lavagem de dinheiro** tendo como antecedente o crime de **corrupção passiva** (art. 386, III, do CPP) e para **absolvê-lo** também do crime de **lavagem de dinheiro** tendo como antecedentes **o peculato de terceiros e os crimes financeiros** (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

C.6. PARLAMENTARES DA BASE ALIADA. LAVAGEM DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

DINHEIRO. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA

Em julgamento o capítulo sexto da denúncia, que envolve os crimes de **corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha**.

Neste bloco, em face do falecimento de José Janene e do desmembramento do processo relativamente a **Carlos Alberto Quaglia**, da empresa **NATIMAR,** há treze denunciados em julgamento.

Dez deles pelo crime **de corrupção passiva**: (i) Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genu (PP); (ii) Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Bispo Rodrigues (PL); (iii)Roberto Jefferson, Emerson Palmieri e Romeu Queiroz (PTB); (iv) e ainda José Borba (PMDB). Todos eles, juntamente com os denunciados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, da Bônus Banval, e ainda Antonio Lamas respondem pelos crimes de **formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.**

Seguindo a metodologia que me parece mais adequada a voto-vogal, depois de algumas sessões em que este capítulo VI da denúncia mereceu exaustiva análise por parte de Relator e Revisor, a quem rendo sempre homenagens, adianto que tenho voto escrito também sobre este capítulo, cuja juntada aos autos desde logo requeiro.

Nessa linha, reportando-me às provas detalhadas por Suas Excelências – prova oral, documental e pericial – pertinentes à materialidade dos delitos, passo a pontuar algumas diretrizes teóricas norteadoras das minhas conclusões, com destaque, nos pontos de divergência, aos elementos de convicção em que embaso o meu voto.

(i) CORRUPÇÃO PASSIVA

Segundo a denúncia (capítulo VI), os valores depositados nas contas das empresas de Marcos Valério teriam sido utilizados para a realização de pagamentos a parlamentares da base aliada a fim de cooptar o apoio no Congresso Nacional a projetos do Governo Federal, configurando,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

quanto aos parlamentares e a alguns assessores, os crimes de corrupção passiva.

Dos dez denunciados por corrupção passiva, neste tópico, Relator e Revisor convergem na condenação de oito deles: Pedro Corrêa, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson, Romeu Queiroz, José Rodrigues Borba, João Cláudio Genu e Jacinto Lamas. Divergem quanto a Pedro Henry e a Emerson Palmieri, o Relator condenando, o Revisor absolvendo.

Brevemente **fundamento quanto à responsabilidade de Pedro Henry Neto,** então deputado federal, que em 2003 era o líder do PP na Câmara Federal. Em seu interrogatório, em Juízo, reconheceu haver participado de diversas reuniões em 2003 para que o PP integrasse a base aliada do Governo Federal e admitiu acerto, celebrado por José Janene, para o recebimento de repasses do PT com vista ao custeio da defesa do deputado Ronivon Santiago.

Embora, quanto aos repasses ao PP, a prova indique envolvimento mais direto do falecido José Janene e de Pedro Corrêa, a insistência dos três parlamentares no mesmo álibi – pagamento de honorários advocatícios -, ao que tudo indica construído *a posteriori* para justificar os repasses informados por João Cláudio Genu -, e o recebimento de valores bem maiores do que os por eles reconhecido (R$ 4.100.000,00 contra R$ 700.000,00)-, são decisivos para o meu convencimento.

Acompanho o voto do Relator quanto à corrupção passiva de Pedro Henry Neto.

Quanto à responsabilidade de Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB ao tempo dos fatos e homem de confiança de Roberto Jefferson, reputo-a configurada. Absolutamente implausível sua alegação de achar que os repasses do PT ao PTB seriam "legalizados" mediante recibo, considerando a entrega em espécie de quatro milhões de reais, transação absolutamente heterodoxa.

Por outro lado, foi ele a Portugal com Marcos Valério e Rogério Tolentino, em viagem com o objetivo, segundo seu depoimento, de captar doações de empresas portuguesas ao PT e ao PTB, à evidência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

ilegais, no contexto.

O envolvimento direto nos eventos delitivos leva-me, com a vênia do Revisor, a acompanhar o Relator na condenação por corrupção passiva, na condição de partícipe.

(ii) LAVAGEM DE DINHEIRO

Nos termos da denúncia, os repasses efetuados aos parlamentares configurariam não só o crime de corrução, mas igualmente o de lavagem de dinheiro, inserindo-se em esquema criminoso de branqueamento muito maior, conforme reconhecido por este Plenário quando do exame do capítulo IV da denúncia.

Mais uma vez, Senhor Presidente, retomo à premissa teórica que diz com a configuração do crime de corrupção passiva em cotejo com o de lavagem de capitais. Como já repeti várias vezes, na linha também defendida pelo eminente Revisor, o pagamento de propina não se faz perante holofotes.

Na minha compreensão, e pedindo vênia aos que pensam de forma diversa - sem em absoluto esquecer da norma do art. 70 do Código Penal, relativa ao concurso formal-, a maquiagem que cerca a percepção do dinheiro objeto da propina caracteriza apenas um meio para a consumação ou exaurimento da corrupção passiva, dependendo do núcleo do tipo envolvido. E enfatizo que a distinção que faço, no aspecto, quanto à natureza de crime material do núcleo **receber** na corrupção passiva, enquanto exige resultado naturalístico, aqui não altera em absoluto a conclusão, até porque também envolvido o núcleo **solicitar** vantagem indevida. O só recebimento maquiado, escamoteado, clandestino de vantagem indevida - maquiagem, fantasia ou dissimulação que pode ocorrer via interposta pessoa-, seja por integrar a própria fase consumativa da corrupção passiva, seja por traduzir mero exaurimento do crime, não configura lavagem de dinheiro. E isso justamente porque o também chamado branqueamento de capitais consiste justamente em ocultar ou dissimular a origem criminosa do objeto da lavagem, produto de crime anterior - a demandar, essa ligação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

com o crime anterior, ciência da origem ilícita do bem-, para fins de reinseri-lo na economia formal "limpo". Didaticamente, todos sabemos, o processo de lavagem comporta divisão em três etapas, a saber, a ocultação, a dissimulação e a reintegração do capital na economia, sendo pacífico que a atuação em apenas uma delas, ou em seu conjunto, basta, à luz da legislação brasileira, para delinear o tipo penal. Indispensável, contudo, a presença do **dolo de lavar**, o que pressupõe, em princípio, sublinho, o conhecimento da origem ilícita dos recursos a serem lavados.

Em grande síntese, entendo **que o ato que gera o produto do crime não pode ser o mesmo que configura o crime de lavagem.**

Na hipótese em exame, concluo que o recebimento da vantagem indevida integra o tipo penal da corrupção passiva e por esse motivo não compõe o tipo da lavagem. Há confusão entre o ato de consumação ou de exaurimento do crime de corrupção passiva e o crime de lavagem.

Considerando, contudo, que apontados como crimes antecedentes também os peculatos e a gestão fraudulenta, na linha do que decidi quanto a Henrique Pizzolato, entendo que materialmente a lavagem se configurou quanto a alguns dos acusados, em função de condutas de dissimulação e ocultação e tendo por antecedentes os crimes de peculato e financeiros, já contaminado o dinheiro em momento anterior.

Firmada a materialidade do crime de lavagem, resta analisar o **elemento subjetivo.**

Questão que se coloca é a da efetiva ciência dos beneficiários quanto à procedência criminosa dos valores recebidos e à possibilidade do dolo eventual.

O **dolo eventual na lavagem** significa, apenas, que o agente da lavagem, embora sem a certeza da **origem criminosa** dos bens, valores ou direitos envolvidos quando pratica os atos de ocultação e dissimulação, tem ciência da **elevada probabilidade** dessa procedência criminosa.

Não se confundem o autor do crime antecedente e o autor do crime de lavagem, especialmente nos casos de terceirização da lavagem.

O profissional da lavagem, contratado para realizá-la, pelo autor do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

crime antecedente, adota, em geral, uma postura indiferente quanto à procedência criminosa dos bens envolvidos e, não raramente, recusa-se a aprofundar o conhecimento a respeito. Doutro lado, o autor do crime antecedente quer apenas o serviço realizado e não tem motivos para revelar os seus segredos, inclusive a procedência criminosa específica dos bens envolvidos, ao lavador profissional.

A regra no mercado profissional da lavagem é o silêncio.

Assim, parece-me que não admitir a realização do crime de lavagem com dolo eventual significa na prática excluir a possibilidade de punição das formas mais graves de lavagem, em especial a terceirização profissional da lavagem.

O caso presente ilustra essa hipótese, pois houve, no caso do PP e do PL, a contratação de empresas financeiras que lavaram o numerário repassado pelas contas das empresas de Marcos Valério de uma forma bastante sofisticada. Ainda que tivessem ciência da elevada probabilidade da procedência criminosa dos valores lavados, é difícil, do ponto de vista probatório, afirmar a certeza dos dirigentes dessas empresas quanto à origem criminosa dos recursos. Sem admitir o dolo eventual, revela-se improvável, em regra, a condenação dos lavadores profissionais.

O tipo do *caput* do art. 1º da Lei 9.613/1998, de outra parte, comporta o dolo eventual pois, em sua literalidade, não exige elemento subjetivo especial, como o conhecimento específico da procedência criminosa dos valores objeto da lavagem.

Essa interpretação encontra apoio expresso no item 40 da Exposição de Motivos n.º 692/1996:

> "Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, §1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou dissimulação da utilização de bens, direito ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico.

O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da **cegueira deliberada** construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*).

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

Nesse sentido, há vários precedentes, como US vs. Campbell, de 1992, da Corte de Apelação Federal do Quarto Circuito, US vs. Rivera Rodriguez, de 2003, da Corte de Apelação Federal do Terceiro Circuito, US vs. Cunan, de 1998, da Corte de Apelação Federal do Primeiro Circuito.

Embora se trate de construção da *common law,* o Supremo Tribunal Espanhol, corte da tradição da *civil law*, acolheu a doutrina em questão na Sentencia 22/2005, em caso de lavagem de dinheiro, equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual, também presente no Direito brasileiro,

Na hipótese *sub judice,* há elementos probatórios suficientes para concluir por agir doloso - se não com dolo direto, pelo menos com dolo eventual -,quanto a Pedro Corrêa, Pedro Henry, Valdemar da Costa Neto, Jacinto Lamas, estes dois na extensão do voto do Revisor, Enivaldo Quadrado e a Breno Fischberg.

Estendo essa conclusão a Jacinto Lamas, na esteira dos votos do Relator e do Revisor, por sua posição relevante de tesoureiro do PL e envolvimento específico nos atos de lavagem consistentes na realização dos saques em espécie por interposta pessoa.

Já quanto a João Cláudio Genu, não tenho a mesma segurança em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

reconhecer o agir doloso. Estando ele em posição subordinada, inviável concluir, com a certeza necessária a uma condenação criminal, que informado o seu agir por dolo direto ou eventual, especificamente quanto à ciência da procedência criminosa dos valores recebidos e repassados aos parlamentares. Então, presente dúvida razoável, há de ser absolvido.

Quanto aos agentes contratados para ocultação e dissimulação dos valores recebidos, no caso os dirigentes da Bônus Banval, é forçoso reconhecer o dolo de lavagem em vista da própria natureza dos serviços por eles prestados, em verdadeira terceirização profissional da lavagem.

No tocante ao acusado Carlos Alberto Rodrigues Pinto, houve um único repasse, com saque, ausente, por essa circunstância, elemento probatório suficiente para concluir pela presença do dolo eventual.

Excluo ainda da condenação por lavagem o acusado José Borba. Diferentemente dos demais, não se serviu de profissionais da lavagem nem de pessoas interpostas para a obtenção do dinheiro. Admito que a questão é controvertida, já que o recebimento não pode ser abstraído do contexto maior do esquema de lavagem reconhecido por esta Corte quando do exame do capítulo IV da denúncia, mas entendo que aqui seria necessário pelo menos um ato de ocultação ou dissimulação diretamente imputável a ele.

Com base nesse entendimento, acompanhando em parte os votos dos eminentes Relator e Revisor, voto pela condenação, pelo crime de lavagem de dinheiro, de Pedro Corrêa, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Romeu Ferreira Queiroz e Enivaldo Quadrado.

Voto, porém, pela absolvição, da imputação do crime de lavagem de dinheiro, dos acusados Carlos Alberto Rodrigues Pinto, José Rodrigues Borba e João Cláudio de Carvalho Genu.

(iii) QUADRILHA DOS PARLAMENTARES E ASSOCIADOS

O tipo penal do art. 288 do Código Penal - formação de quadrilha ou bando - é delito contra a paz pública da ótica enfatizada por Hungria. Não a paz pública no sentido material, vale dizer, a perturbação da paz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

pública em si, mas a situação de alarma no seio da coletividade, isto é, a quebra do sentimento geral de tranquilidade, de sossego, de paz, que corresponde à confiança na continuidade normal da ordem jurídico-social (Comentários, vol. 9, p.163). O que pretende a regra de proibição é evitar a conduta que viabiliza sociedades montadas para o crime. É o caso de grupos reunidos para traficar, assaltar, furtar, falsificar, sequestar e extorquir. Pelo modo mais diverso e imprevisto a decisão é viver à base dos produtos auferidos com ações criminosas indistintas. Organizada essa sociedade criminosa já está consumado o delito de bando, porque afetado o bem jurídico tutelado pela norma - a paz pública-, ainda que sequer haja o início de uma outra ação delituosa.

A previsão legal da quadrilha não se ajusta às hipóteses de coautoria com mais de três agentes para a prática de crimes previamente combinados. Nesse âmbito da decisão plural inclusive identifica-se uma agravante genérica, conforme previsto no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Ou até mesmo uma qualificadora, como acontece no furto (artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal).

Quadrilha é a estrutura da *societas sceleris*, que causa perigo por si mesma para a sociedade. Isso nada tem a ver com concurso de agentes, que responderão pelos crimes visados, eventualmente com a pena agravada pela simples convenção plural dos criminosos. E, ficando os agentes, neste caso, na mera fase de preparação, crime algum haverá.

Portanto, a indeterminação da prática de crimes na ação final é a base para a diferenciação de bando e concurso de agentes puro e simples.

Há um concerto de vontades no sentido de construir, à base de propinas, um apoio às orientações do governo no que diz respeito a votações de projetos importantes, entre os quais foram ressaltadas as PECs da seguridade e a tributária.

Dessa maneira, a tipificação do artigo 288 do Código Penal não guarda consonância com qualquer das hipóteses descritas na denúncia. Logo, condenação alguma se impõe ao título.

Em outras palavras, a ideia é permitir a atuação preventiva do Estado contra associações criminosas antes mesmo da prática dos crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

para os quais constituídas.

Talvez isso explique a dificuldade ou controvérsia na abordagem do crime de quadrilha quando as infrações criminais para as quais formada já tenham ocorrido.

Afinal, nessa hipótese, a punição a título de quadrilha não se afigura mais absolutamente necessária. Seus membros já podem ser individualmente responsabilizados pelos crimes praticados pela associação. Apesar disso, erigida a crime autônomo, a prática de crimes concretos implica a imposição da sanção pelo crime de quadrilha em concurso material. Extremo, pois, há de ser o cuidado para não confundir associação criminosa com mera coautoria. Exige-se certa autonomia do crime de quadrilha em relação aos crimes concretamente praticados. Para tanto, necessária a configuração de uma entidade autônoma, formada pelo vínculo associativo transcendente aos indivíduos que a compõem. Nesse sentido o comentário de Jorge de Figueiredo Dias a respeito do mesmo crime na legislação portuguesa:

> "Verifica-se a este propósito, uma singular convergência, doutrinal e jurisprudencial. Reconhece-se, nemine discrepante, que só haverá associação ali, onde o encontro de vontades dos participantes – um qualquer pacto mais ou menos explícito entre eles – tiver dado origem a uma realidade autônoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros. Onde, noutros termos, no plano das realidades psicológicas e sociológicas, derivar do encontro de vontades um centro autônomo de imputação fática das ações prosseguidas em nome e no interesse do conjunto. Centro este que, pelo simples facto de existir, represente uma ameaça tão intolerável que o legislador reputa necessário e justo (sc., proporcional) reprimi-la com as penas particularmente drásticas cominadas no artigo 287." (DIAS, Jorge de Figueiredo. As 'associações criminosas' no Código penal Português de 1982 - Arts. 287º e 288º. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., Separata da Revista de Legislação e de Jurisprudência nºs 3.751 e 3.760, p. 32-33)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Elemento característico da existência autônoma da associação é a presença de programa delitivo que persista mesmo diante da substituição dos membros da quadrilha. Assim, se de quadrilha ao feitio legal se trata, o grupo constituído para a prática de roubos, ou delitos de outra natureza, inclusive os denominados crimes do colarinho branco, mantém-se mesmo quando presos ou substituídos alguns de seus membros.

Certamente não se deve ir ao extremo de exigir, para configuração do crime de quadrilha, a existência de elementos constitutivos formais, como um estatuto. O usual mesmo é a inexistência de qualquer elemento constitutivo, uma vez que constituiria prova do crime contra os associados.

Também não cabe a postura extrema de exigir, para a definição do crime de quadrilha, uma estrutura complexa, com divisão de tarefas e estatuto fundador, formal ou informal. Quadrilha não se confunde com grupo criminoso organizado e não se resume a associações como a Costa Nostra siciliana ou a Yakuza japonesa.

Entretanto, necessário para o delineamento do tipo, a teor do art. 288 do Código Penal brasileiro, a associação de mais de três pessoas para a prática de crimes, ou seja, a ocorrência de um vínculo associativo que resulte na criação de uma entidade com certa autonomia em relação a cada indivíduo que a integre. Inerente a exigência de certa estabilidade, permanência e programa delitivo, a fim de distingui-lo da prática de crimes em coautoria.

No presente momento, examino apenas a imputação do crime de quadrilha aos beneficiários dos repasses de valores, e não a dirigida aos agentes das empresas de Marcos Valério, do Banco Rural e do assim denominado "núcleo político".

No caso dos agentes políticos, o objetivo era receber a vantagem indevida, do crime de corrupção, ocultando a origem espúria, ausente o nexo associativo indispensável à configuração do crime de quadrilha.

A relação entre os agentes políticos e os agentes das empresas Bônus Banval e Garanhuns em absoluto traduz vínculo associativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Os agentes políticos do PP e do PL, em síntese, contrataram os serviços dessas empresas, serviços que, como visto, tinham por objeto a lavagem de dinheiro, para assegurar o recebimento da vantagem indevida e ocultar a origem espúria do numerário.

Associação, no sentido de formação de uma entidade autônoma dedicada à prática de crimes, não houve, reitero, apesar do objeto espúrio do contrato ilícito.

Consabido que não é todo acordo de vontades que caracteriza vínculo associativo. Entre o mandante de um crime e o seus executores há acordo de vontades, mas não necessariamente vínculo associativo. Partindo desse último exemplo para uma situação mais concreta, se alguém contrata três pessoas para assassinar outra e o crime é ultimado, há coautoria em crime de homicídio. A relação entre os envolvidos é a que se estabelece entre mandante e executores, inconfundível com o vínculo associativo pertinente à quadrilha. O mesmo crime pode ser praticado no âmbito de um grupo criminoso, com o chefe ordenando a três comparsas um homicídio, hipótese em que há quadrilha, sem que, todavia, o vínculo associativo decorra da determinação homicida, sendo a ela preexistente.

Então, e com todo o respeito à douta posição do Relator e do Revisor, não vislumbro prova da prática do crime de quadrilha, enquanto este pressupõe a existência de um vínculo associativo entre os beneficiários dos repasses criminosos, e entre estes e as pessoas contratadas para lavar o dinheiro, em absoluto demonstrada nos autos. Por outras palavras, não vislumbro associação para **delinquir ou para a prática indeterminada de crimes**. O que se delineou foi mera coautoria, ainda que envolvendo a prática de vários crimes.

Assim, devem os acusados mencionados ser absolvidos da imputação do crime de quadrilha, sem prejuízo da condenação pelos demais crimes praticados.

Com a vênia dos eminentes Relator e Revisor, voto pela absolvição de Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto e Jacinto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Lamas da imputação do crime de quadrilha.

Passo à transcrição do **meu voto escrito**, por mais abrangente e porque requeri sua juntada aos autos na sessão de julgamento, a despeito de importar em parcial reprodução dos fundamentos nela oralmente expendidos.

(1) CORRUPÇÃO PASSIVA. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA

Segundo a denúncia, em seu capítulo VI, os valores depositados nas contas das empresas de Marcos Valério teriam sido utilizados para a realização de pagamentos a parlamentares da base aliada a fim de cooptar apoio no Congresso Nacional a projetos do Governo Federal, configurando, quanto aos parlamentares, os crimes de **corrupção passiva, lavagem de dinheiro e quadrilha.**

Os pagamentos seriam efetuados de maneiras diversas, mas principalmente por meio de saques em espécie nas contas das empresas de Marcos Valério. Em geral, os próprios acusados beneficiários enviariam pessoas interpostas para receber o numerário nas agências do Banco Rural e, em outras ocasiões, haveria a entrega, por agentes da SMP&B, do numerário em espécie aos acusados beneficiários. Por vezes, o numerário seria transferido aos beneficiários mediante mecanismos ainda mais complexos.

Os pagamentos teriam por objetivo, na conformidade da peça acusatória, angariar apoio político "para formar ilicitamente a base de sustentação do Governo Federal" (fl. 96 da denúncia), configurando o crime de corrupção ativa por parte dos responsáveis, o de corrupção passiva por parte dos acusados beneficiários, e ainda o de lavagem dinheiro, com os peculatos, a gestão fraudulenta e a corrupção como antecedentes.

Para ilustrar o afirmado apoio político concedido ao Governo Federal pelos parlamentares corrompidos, a denúncia invoca a votação da Reforma da Previdência e a da Reforma Tributária (fls. 104, 114, 119 e 122 da exordial acusatória).

Quanto a esse ponto, oportuno destacar que notório o fato de o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Partido Liberal - PL, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, o Partido Progressista - PP e parte dos integrantes do Partido Movimento Democrático Brasileiro – PMDB terem passado a fazer parte, nos anos de 2003 e seguintes, da base aliada que, juntamente com o PT e outras agremiações, sustentavam a política do Governo Federal no Congresso Nacional. Os próprios parlamentares federais acusados de corrupção passiva admitem o fato.

.As votações das aludidas reformas constitucionais apenas ilustram o aspecto, em absoluto o esgotam.

Examinando os documentos juntados aos autos relativamente à Reforma da Previdência (fls. 104-18, apenso 81, vol. 1), constato que a Proposta de Emenda Constitucional nº 40/2003 foi aprovada, na Câmara, em 27.8.2003, pelo voto de trezentos e cinquenta e sete deputados. Houve orientação das bancadas do PL, PTB, PP e PMDB pela aprovação. Dos parlamentares ora acusados do crime de corrupção passiva, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, José Mohamed Janene (falecido), Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues), José Carlos Martinez (falecido), Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Queiroz e José Rodrigues Borba, todos votaram pela aprovação.

Pela análise da prova documental no tocante à Reforma da Tributária (fls. 119-30, apenso 81, vol. I), verifico que a Proposta de Emenda Constitucional nº 41/2003 foi aprovada, na Câmara, em 24.9.2003, pelo voto de trezentos e quarenta e seis deputados. Houve orientação das bancadas do PL, PTB, PP e PMDB pela aprovação. Dos parlamentares ora acusados do crime de corrupção passiva, José Mohamed Janene (falecido), Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues), José Carlos Martinez (falecido), Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Queiroz e José Rodrigues Borba, todos votaram pela aprovação. Já o acusado Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto esteve ausente da sessão.

Embora não controvertido o apoio político desses partidos ao Governo Federal, negam os acusados, de maneira uníssona, que a causa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

do apoio tenha sido o recebimento de valores do PT por intermédio das empresas de Marcos Valério.

Entretanto, para acolher tal defesa, necessário seria encontrar uma causa lícita para o pagamento de tais valores aos parlamentares.

Delúbio Soares, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, em seu primeiro interrogatório no inquérito, negou qualquer relação com os pagamentos aos parlamentares ("que nunca solicitou ou determinou que Marcos Valério fizesse pagamento a qualquer pessoa" - fl. 248, vol. 2). Depois, diante da colheita de provas que o desmentiam, alterou a versão dos fatos. No interrogatório judicial (fls. 16.591-633, vol. 77), assumiu a exclusiva responsabilidade no âmbito do PT pelos repasses solicitados a Marcos Valério. Afirmou que todos tinham por objetivo atender despesas ou dívidas eleitorais do PT e dos partidos da base aliada, neste último caso em decorrência de compromisso que teria sido assumido pelo PT. Negou visassem esses repasses a angariar apoio político ao Governo Federal bem como seu caráter ilícito. Quando muito, admitiu constituirem recursos de campanha não-contabilizados, o assim denominado "caixa dois", repassados aos parlamentares. Transcrevo trechos do interrogatório judicial:

> "Delúbio: Eu vou explicar para a senhora para ficar bem claro. Quando acabou as eleições as pessoas vieram, ficou a despesa tal.
>
> Juíza: Então, não só as pessoas do PT, segundo o que o senhor disse, as do PT da ordem de 20 milhões.
>
> Delúbio: Aproximadamente vinte milhões dos Estados, mas de vinte milhões.
>
> Juízo: Os outros, trinta e cinco milhões de outros partidos, é isso, dos partidos que formariam a base aliada do PT, é isso?
>
> Delúbio: É. Próximo disso. As alianças." (fls. 16.604, vol. 77)
>
> "Juíza: Foi essa conta de dez milhões.
>
> Delúbio: O PL, acho que foi, os números para os partidos no final das contas...
>
> Juíza: O senhor se recorda mais ou menos, para o PT...?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Delúbio: Para o PT, aproximadamente foi aproximadamente 30 milhões de reais, PT, Partido dos Trabalhadores.
>
> Juíza: O PP?
>
> Delúbio: Para o PP, acho que uns oito milhões de reais.
>
> Delúbio: Para o PTB aproximadamente entre três milhões e meio e quatro milhões. Para o PMDB na casa de dois milhões de reais. Para ... Qual partido falta? E o PL entre dez a doze milhões de reais. Esse número deve dar aproximadamente cinquenta e cinco milhões de reais. Por aí." (fl. 16.614, vol. 77)

O problema do álibi em questão - os repasses visariam ao pagamento de despesas de campanha-, é que se ressente de várias falhas.

A primeira delas, e talvez a mais gritante, é que vários dos acusados beneficiários não admitiram ter recebido qualquer valor ou ainda não admitiram a existência de qualquer acordo de cooperação financeira com o PT relativamente a despesas de campanha.

Os parlamentares do PP, ora acusados Pedro Henry Neto e Pedro Correa, líder da bancada do PP na Câmara e Presidente do PP, respectivamente, negaram categoricamente qualquer acordo financeiro com PT a justificar os repasses ("que nunca conversou sobre repasses de recursos de nenhuma fonte para o PP", "que em nenhuma dessas reuniões foi tratado com o réu aqui presente contribuições do PT para o PP" - Pedro Henry - fl. 15.453, vol. 72; "que o Partido Progressista também nunca recebeu dinheiro", "que nunca conversou com José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira sobre o repasse de dinheiro do PT para o PP" - Pedro Correa - fls. 14.616-7, vol. 67). Admitiram, apenas, ainda que sem explicar a contento o motivo, ter o PT repassado R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em 2003 ao PP para o pagamento dos honorários advocatícios do advogado do ex-deputado Ronivon Santiago. Somente o acusado falecido, José Janene, admitiu, em depoimento no inquérito, a realização de um acordo financeiro com o PT. Disse ele:

> "que no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> acordo de cooperação financeira; (...) que o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias; que não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; que, salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente Pedro Correa e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal Pedro Henry que o Partido dos Trabalhadores foi representado pelo Presidente José Genoíno, não tendo informações da participação de Delúbio Soares ou qualquer outro membro da Executiva do PT." (fl. 1.703, vol. 08)

Em Juízo, o deputado falecido alterou, de maneira incoerente, a versão dos fatos, afirmando que teria havido a reunião entre as lideranças partidárias do PT e do PP, mas apenas envolvendo um "acordo político de apoio ao governo" e não "uma aliança financeira". Ainda assim, mesmo não sendo financeiro, o acordo teria abrangido o repasse de dinheiro ao PP pelo PT para pagamento de honorários advocatícios referentes à defesa do ex-deputado Ronivon Santiago. O acordo dataria do início do Governo, ou seja, do início de 2003, embora os repasses ao PP tenham ocorrido bem adiante, só a partir de setembro de 2003.

No que se refere ao PTB, os acusados Roberto Jefferson e Emerson Palmieri, Presidente do PTB e Primeiro Secretário do partido, respectivamente, negaram qualquer acordo financeiro com o PT em 2003. Admitiram, apenas, o recebimento de dinheiro em junho de 2004 pelo PTB em decorrência de acordo financeiro com o PT para a coligação daquele ano.

O problema com a negativa é que, como se verá, há prova de repasses ao Partido Trabalhista Brasileiro já em 2003 e ainda no início de 2004, tendo por destinatários específicos o falecido José Carlos Martinez e ainda o acusado Romeu Queiroz, deputado federal pelo PTB.

Ademais, quanto ao PTB, como é notório e consta da denúncia, foi o acusado Roberto Jefferson que inicialmente revelou a existência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

esquema de pagamentos periódicos a parlamentares para angariar apoio político ao Governo Federal. Transcrevo trecho de seu depoimento:

> "O PT inaugurou na legislatura passada, no primeiro governo do Presidente Lula, a prática mais viciada de polícia que há. Nós sempre soubemos que há em algumas Assembléias, em algumas Câmaras de Vereadores, mas na Câmara Federal, foi a primeira vez que vi. Fui Parlamentar vinte e três anos, seis mandatos consecutivos de de Deputado Federal, mas nunca tinha visto transferência de dinheiro, todo mês a Deputado, para comprometer o Deputado com a base do Governo. E assisti a isso no primeiro governo do Presidente Lula, patrocinado do PT. Nos fundos do Plenário, no cafezinho, era um escândalo. A conversa era de quinta categoria." (fl. 15.917, último parágrafo, 15.918, vol. 74).

Já o acusado José Borba, do PMDB, negou o recebimento de qualquer numerário do PT.

O único partido a admitir sem restrições o recebimento dos repasses do PT para fazer frente a despesas de campanha foi o PL, especialmente o acusado Valdemar Costa. Entretanto, como se verá, há grave divergência entre o seu álibi, no sentido de que teria recebido todo o dinheiro para despesas de campanha, e a versão do intermediário dos repasses, Lúcio Bolonha Funaro, no sentido de que apenas parte do dinheiro teria essa finalidade.

Tais fatos serão objeto de exame mais detalhado em tópicos específicos para cada Partido e acusado, inclusive quanto às inconsistências probatórias dos álibis

De todo modo, o primeiro óbice ao acolhimento do álibi de Delúbio Soares, de que feitos os repasses para o pagamento de despesas de campanha, é, como visto, que a maioria dos acusados beneficiários não o confirma.

Outro empecilho consiste no fato de que efetuados periodicamente os repasses, e boa parte deles em período não coincidente com o de campanha eleitoral, como, *v.g.*, todos os ocorridos em 2003, ano em que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

não houve eleições, e ainda no início de 2004, muito antes do início da campanha eleitoral daquele ano.

Ademais, embora os pagamentos tenham ocorrido ao longo de 2003 e de 2004, detecta-se, como sublinha o Ministério Público em suas alegações finais, concentração de vários repasses no mês de setembro de 2003, em datas próximas à citada votação da Reforma Tributária. Com efeito, como será destacado adiante, há saques em espécie e repasses vultosos nesse mês aos três Partidos da base aliada envolvidos, PP, PL e PTB. Além disso, quanto ao PMDB, há registros também de repasses ao ex-deputado José Borba na listagem apresentada por Marcos Valério, embora sem prova documental a respeito.

O fato "repasses próximos à votação da Reforma Tributária" também foi objeto de tópico específico do Relatório da CPMI dos Correios (item 7.6.15.1.6, fls. 13.667-verso a 13.668, vol. 63).

Com exceção dessa hipótese específica, não há, é certo, prova de conexão temporal exata entre os repasses e votações no Congresso. Isso, porém, não constitui argumento conclusivo quanto à inexistência de relação entre uns e outros, pois a dinâmica do Parlamento, envolvendo não só votos, mas negociações, compromissos, estratégias e problemas de agenda, não permite se estabeleça uma relação temporal perfeita entre o comprometimento do voto ou do apoio político e os repasses aos parlamentares.

Diante dos repasses em todo o ano de 2003 e no início de 2004, os acusados alegaram, para salvar o álibi, que os valores então recebidos visavam ao pagamento de dívidas da campanha de 2002 que, por força da coligação havida naquele ano, o PT se comprometera a arcar.

Aqui há um problema, pois o PP, o PTB e o PMDB, três partidos cujos integrantes receberam repasses, não integraram a coligação com o PT no ano de 2002, não fazendo sentido que o PT, em 2002, tivesse assumido qualquer compromisso de arcar com as despesas dessas agremiações. O PP, aliás, nem mesmo apoiou o PT no segundo turno das eleições presidenciais de 2002.

Assim, e reputo tal aspecto muito significativo, ainda que os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

repasses tivessem sido efetuados para fazer frente a despesas de campanha, o PT não teria assumido este compromisso durante as eleições de 2002, pelo menos em relação ao PP, PTB e parte do PMDB, já que não estavam juntos, mas apenas em 2003, quando o Governo Federal buscava formar a base aliada de sustentação política.

Se de fato houve assunção, pelo PT, do compromisso de repasse financeiro relativamente aos partidos da base aliada, tal ocorreu não em 2002, mas em 2003, fazendo parte do acordo de sustentação política do Governo Federal, como aliás admitido, no curso do inquérito, no depoimento do falecido José Janene.

Esse dado, provavelmente, é que explica a relutância dos acusados beneficiários em admitir o recebimento dos repasses do PT ou mesmo a existência de acordo a propósito. A coligação eleitoral em 2002 não seria a causa dos repasses, e sim a celebração de acordo para a sustentação política do Governo Federal, no início de 2003, o que na prática consistiria na admissão da tese da Acusação de que os repasses visavam a angariar apoio político ao Governo Federal, e não mero resultado de espécie de coligação partidária.

Robustece essa conclusão, de que os repasses financeiros fizeram parte de acordo para apoio político ao Governo Federal em 2003, e não antes, o fato de que somente em 2003 as empresas de Marcos Valério foram buscar os recursos necessários para a realização dos pagamentos.

Também em reforço, pelo menos quanto ao PP, o reconhecimento do acusado Pedro Correa, Presidente da agremiação, de que teria sido procurado em janeiro de 2003 por José Genoíno "para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo Lula" (fl. 14.616, vol. 67). Embora não admita que tal acordo tenha abrangido repasses financeiros, é possível concluir que, se os repasses existiram, foram acertados nessa época, e não antes, durante a campanha de 2002.

Ainda como obstáculo ao álibi de que os repasses visavam ao pagamento de despesas de campanha, o fato de os acusados beneficiários, em geral, não se terem preocupado em provar documentalmente o destino do numerário após o seu recebimento. Como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

consta da decisão de recebimento da denúncia:

> "... em todos os casos descritos nas denúncias de corrupção passiva, os acusados tendem a afirmar que os valores transferidos aos partidos visavam ao pagamento de dívidas de campanha, não apontando, contudo, um fornecedor sequer que teria recebido tais recursos de seus partidos." (fl. 305 da decisão de recebimento da denúncia)

Por último, como óbice ao álibi, entendo que a forma sub-reptícia da realização dos repasses, com a utilização das empresas de Marcos Valério e de estratagemas próprios de ocultação e dissimulação das operações, evidencia a ciência, pelos envolvidos, da ilicitude dos repasses. Fossem meros repasses destinados a despesas de campanha, seria de esperar que realizados pelos meios usuais ou pelo menos sem tantas artimanhas ilícitas de ocultação e dissimulação.

Com todas essas falhas e óbices, a justificativa apresentada por Delúbio Soares e por parte dos acusados beneficiários, de que os repasses visavam ao pagamento de despesas de campanha, não pode ser acolhida.

Em realidade, pelo quadro probatório, o que se conclui é que o acordo realizado em 2003 para a formação da base aliada que deu sustentação política ao Governo Federal envolveu a negociação de repasses financeiros do PT para os partidos da base aliada, com a troca de apoio político por dinheiro. Para viabilizar os repasses, foram utilizadas as empresas de Marcos Valério, tendo este ficado ainda encarregado de operar o esquema destinado à obtenção de recursos escusos, com sua posterior ocultação, dissimulação e utilização para pagamento aos parlamentares.

Os repasses efetuados em troca de apoio político, com reflexos nas votações parlamentares, configuram a prática do crime de corrupção ativa da parte do responsável pelo pagamento e a do crime de corrupção passiva da parte do beneficiário.

Enfatizo, de qualquer sorte, que, mesmo que os valores repassados do PT para os partidos da base aliada tivessem sido acaso utilizados para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

fazer frente a despesas de campanha eleitoral, tal não retiraria a ilicitude dos repasses, nem excluiria o crime de corrupção. É que, como visto, a causa de tais repasses não foi a existência de despesas em comum durante campanha eleitoral, e sim acordo celebrado após as eleições para dar sustentação política ao Governo Federal.

Se agente público solicita ou recebe vantagem indevida em razão de seu ofício, ela não se converte em vantagem devida por destinada a gastos com eleições, em absoluto restando inibida a concretização do tipo da corrupção passiva do art. 317 do Código Penal.

Se agente público recebe, sub-repticiamente, produto de crime, não se torna este um ativo lícito se direcionado a gastos com eleições, em absoluto restando configurado óbice à definição do tipo da lavagem de dinheiro.

A destinação eleitoral, com efeito, não é um toque de Midas descriminalizante.

De outra parte, os Partidos da base aliada e seus componentes, especificamente os ora acusados beneficiários, podem afirmar que apoiaram politicamente o Governo Federal, inclusive votando favoravelmente às reformas da previdência e tributária, por convicção ideológica ou política. Entretanto, se para integrarem a base aliada, na celebração do acordo político, concordaram em receber do PT recursos provenientes de crime, ainda que destinados ulteriormente a gastos em campanha, não fica descaracterizado o recebimento de vantagem indevida para os efeitos do art. 317 do Código Penal, nem o crime de lavagem de dinheiro, na conformidade da lei de regência.

Do ponto de vista do corruptor, se este, para angariar apoio político, promete ou concorda em pagar por ele, ainda que destinado ulteriormente o numerário para campanha eleitoral, não fica desnaturada a vantagem indevida e, por conseguinte, o crime de corrupção ativa do art. 333 do Código Penal.

Na mesma linha, a título exemplificativo, se um juiz solicitar vantagem para proferir sentença absolutória, desenha-se o crime de corrupção passiva mesmo que a absolvição guarde conformidade com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

seu convencimento quanto à solução da lide.

Assim, se o repasse foi ou não determinante para o apoio político, se os votos parlamentares seriam ou não os mesmos sem o repasse, trata-se de questão irrelevante ao presente julgamento, com suposições a título meramente especulativo, mergulho no oceano incerto das intenções humanas. O fato relevante é que o acordo político para sustentação do Governo Federal envolveu, segundo o conjunto probatório, o repasse do dinheiro a parlamentares, de forma sub-reptícia, pelas empresas de Marcos Valério. Sendo ele, o repasse, um dos elementos que levaram os acusados parlamentares federais a prestar apoio político, votando no Congresso a favor do Governo Federal, já é suficiente para caracterizar o crime de corrupção passiva. Não exige a lei que a solicitação da vantagem indevida, ou seu recebimento, seja o único elemento determinante da realização do ato de oficio.

O precedente desta Suprema Corte consubstanciado no julgamento da Ação Penal 307 (Plenário, Rel. Ilmar Galvão, por maioria, j. 13.12.1994, DJ 13.10.1995) não é aplicável ao presente caso.

Na ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence, em voto vencido, defendeu que a configuração do crime do art. 317 do Código Penal não exigia fosse solicitada, ou recebida, a vantagem indevida pela prática de ato de ofício pelo agente público, mas apenas que solicitada, ou recebida, em razão da função do agente público. A maioria, porém, pelo voto condutor do Ministro Ilmar Galvão, entendeu que a tipicidade exigia fosse, a vantagem indevida, solicitada ou recebida em vista de ato de ofício entre as atribuições funcionais do agente corrompido.

Naquele caso, a denúncia não identificava ato algum de ofício realizado ou mesmo pretendido a motivar o pagamento de vantagem ao então Presidente da República.

Na espécie, porém, paga a vantagem indevida, aos parlamentares corrompidos, para angariar-lhes o apoio político ao Governo Federal. Tal apoio político é passível de se consubstanciar em diversos atos, entre eles o voto parlamentar de apoio aos projetos de atos normativos no Congresso. E restou provado não só que os partidos em questão e os ora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

acusados beneficiários apoiaram o Governo, como também que votaram no Parlamento a favor de suas propostas, especialmente nas reformas tributária e previdenciária. Isso é suficiente para caracterizar o "ato de ofício" pretendido com a vantagem indevida, inseridas as votações entre as atribuições do parlamentar. Assim, a discussão havida naquela ação penal, apesar de sua relevância, não tem pertinência no presente feito.

Por outro lado, a efetiva prática, omissão ou retardamento da prática do ato de ofício é apenas causa de aumento da pena, conforme art. 317, §1º, e art. 333, parágrafo único, do Código Penal, não sendo exigidos para a caracterização ou consumação dos crimes na modalidade do *caput* respectivo.

Esclareça-se que os repasses visavam à cooptação do suporte político pelo PP, PL, PTB e parte do PMDB nas votações parlamentares, e não apenas dos indivíduos ora acusados. Não eram determinantes, os votos isolados dos parlamentares corrompidos, e sim dos Partidos por eles comandados. Oportuno lembrar que os parlamentares corrompidos eram lideranças em seus respectivos partidos.

Isso não significa que um agente político ou um Partido não possa eventualmente auxiliar financeiramente outro em uma coligação partidária. Pode, mas não dessa maneira, sub-repticiamente, com produto de crime e em escambo por apoio político.

Há certa semelhança, com a devida vênia, do álibi apresentado nesse caso com as justificativas de Bettino Craxi, antigo líder do Partido Socialista Italiano e ex-Primeiro-Ministro italiano, perante o Parlamento italiano quando se tornou alvo de processos da assim denominada Operação Mani Pulite. Craxi reconheceu, na ocasião a prática disseminada das doações partidárias ilegais em famoso discurso no Parlamento italiano, em 03.7.1992:

> "Os partidos políticos têm sido o corpo e a alma das estruturas democráticas... Infelizmente, é usualmente difícil identificar, prevenir e remover áreas de infecção na vida dos partidos... Mais, abaixo da cobertura do financiamento irregular dos partidos casos de corrupção e extorsão floresceram e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> tornaram-se interligados... O que é necessário dizer e que, de todo modo, todo mundo sabe, é que a maior parte do financiamento da política é irregular ou ilegal. Os partidos e aqueles que dependem da máquina partidária (grande, média ou pequena), de jornais, de propaganda, atividades associativas ou promocionais... têm recorrido a recursos adicionais irregulares. Se a maior parte disso deve ser considerada pura e simplesmente criminosa, então a maior parte do sistema político é um sistema criminoso. Eu não acredito que exista alguém nessa Casa e que seja responsável por uma grande organização que possa ficar em pé e negar o que eu digo. Cedo ou tarde os fatos farão dele um mentiroso". (In: PORTA, Donatella della; VANNUCCI, Alberto. Corrupt exchanges : actors, resources, and mechanisms of political corruption. New York: Aldine de Gruyter, 1999. p. 1-2.)

A única forma de aceitar o álibi apresentado por boa parte dos acusados - e abstraindo das inconsistências que serão examinadas adiante - seria entender que o sistema político brasileiro está tão deteriorado que o recebimento sub-reptício por parlamentares de valores provenientes de produto de crimes, entre eles crimes contra a Administração Pública, com o propósito de angariação de apoio político, não configura crime se destinados, os valores, ao financiamento de campanhas eleitorais.

Não se pode, por evidente, perfilhar tal pernicioso entendimento.

Ainda que assim não fosse, é papel do Judiciário afirmar a sua anormalidade e o seu caráter criminoso.

Assim, de antemão e antes mesmo da análise circunstanciada, não vislumbro como defesa hábil a excluir os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro a afirmação de parte dos acusados de que os repasses aos parlamentares federais se destinavam a cobrir despesas de campanha, fazendo parte de acordo político com o Partido dominante na Administração Federal.

Em síntese, no que se refere ao crime de corrupção passiva, entendo que o recebimento sub-reptício pelos parlamentares de vultosos valores como parte de um acordo político para apoiar o Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Trabalhadores e o Governo Federal, inclusive em votações no Congresso, configura o crime de corrupção passiva.

(2) LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA

Nos termos da denúncia, os repasses efetuados aos parlamentares configurariam não só crime de corrução, mas igualmente de lavagem de dinheiro.

Tais atos se inserem em um esquema criminoso de lavagem de dinheiro muito maior e que foi reconhecido quando do exame do capítulo IV da denúncia.

Já expus meu posicionamento sobre o tema no exame da imputação do crime de lavagem de dinheiro a João Paulo Cunha e a Henrique Pizzolato.

Em grande síntese, entendo que o ato que gera o produto do crime não pode ser o mesmo que configura o crime de lavagem.

O crime de corrupção passiva, art. 317, *caput*, do Código Penal, está versado nos seguintes termos:

> "Solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar a promessa de tal vantagem."

A corrupção consuma-se, pois, com a mera solicitação ou com a aceitação de promessa da vantagem indevida, mas também, delito de ação múltipla que é, com o recebimento da vantagem indevida, recebimento este pertinente ao tipo de corrupção, e não ao de lavagem de capitais.

Chama a atenção, no tipo, a expressão "direta ou indiretamente". Configura corrupção tanto o recebimento direto como o indireto da vantagem indevida, que na legislação pretérita, remetia à utilização, para tanto, de "pessoa interposta". Veja-se a disposição a respeito do crime de “peita ou suborno”, equivalente ao da corrupção passiva, no Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Penal de 1890, reiterada na Consolidação das Leis Penais de 1932:

> "Art. 214. Receber para si, ou para outrem, directamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que não seja devida; acceitar, directa ou indirectamente, promessa, dadiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um ato do officio, ou cargo, embora de conformidade com a lei;
>
> (...)"

"Indiretamente", na modalidade recebimento, era o recebimento "por interposta pessoa".

Essa breve referência histórica reforça a conclusão de que o recebimento da vantagem indevida por pessoa interposta constitui espécie das condutas possíveis atinentes ao recebimento indireto da atual legislação.

Examinando o Direito Comparado, busquei na jurisprudência norte-americana, bastante rica na casuística, a posição sobre tema. Encontrei diversos julgados no sentido de que a lei de lavagem de dinheiro somente se aplica para atos posteriores à consumação do crime antecedente ("*money laundering statutes apply to transactions ocorring after the completion of the underlying criminal activity*"). Alguns exemplos:

- *United States v. Butler,* 211 F.3d 826, 830, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quarto Circuito em 2000, "a lavagem de fundos não pode ocorrer na mesma transação por meio da qual os mesmos se tornam pela primeira vez contaminados pelo crime";

- *United States v. Mankarious*, 151 F.3d. 694, decidido pela Corte de Apelações Federais do Sétimo Circuito em 1998, "o ato que gera o produto do crime deve ser distinto da conduta que constitui a lavagem de dinheiro";

- *United States v. Howard*, 271 F. Supp. 2d 79, decidido pela Corte de Apelações Federais do Distrito de Columbia em 2002, "a lei de lavagem de dinheiro criminaliza transações com produto de crime, não transações que criam o produto do crime"; e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

- *United States v. Puig-Infante*, 19 F.3d 929, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quinto Circuito, "a venda de drogas não é uma transação que envolve lavagem de produto de crime porque o dinheiro trocado por drogas não é produto de crime no momento em que a venda ocorre".

No caso presente, concluo que o recebimento da vantagem indevida integra o tipo penal da corrupção passiva e não pode, por esse motivo, compor o da lavagem.

Esclareço, desde logo, que isso não significa que a lavagem não pode ter por antecedente o crime de corrupção, mas que, no presente caso, existe uma confusão entre o ato de consumação ou exaurimento do crime de corrupção passiva, o recebimento da vantagem indevida, e o crime de lavagem.

Apesar desse entendimento, é possível a responsabilização pela lavagem, não tendo por antecedente a corrupção, mas os crimes de peculato e financeiros.

Segundo a imputação (fl. 98 da denúncia), a vantagem indevida paga aos diversos imputados-beneficiários, entre eles os parlamentares, tinha por origem também outros crimes antecedentes, os peculatos e os crimes financeiros.

Em outras palavras, a vantagem ilícita foi paga com "dinheiro sujo" proveniente dos crimes de peculato e dos crimes financeiros.

A conduta difere de um simples crime de corrupção no qual a vantagem indevida recebida não necessariamente tem origem espúria.

Então, materialmente, a lavagem se configurou porque a conduta de ocultação e dissimulação teve por antecedentes não os crimes de corrupção, mas os de peculato e financeiros. O dinheiro utilizado nas transações já estava contaminado antes das condutas atinentes ao crime de corrupção.

A esse respeito, recorrendo também à casuística jurisprudência norte-americana, destaco, como exemplo, julgado da Corte de Apelações Federais do Quinto Circuito em *United States v. Allen*, 76 F.3d. 1348, 1996. Naquele feito, agente bancário foi condenado por desvio de recursos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

instituição financeira em concurso com terceiros. Parte dos recursos desviados foi utilizada para o pagamento de propina ao agente bancário pelos terceiros (corrupção no âmbito privado também é crime nos Estados Unidos), com a utilização, na ocasião, de subterfúgios para ocultação e dissimulação da transação. A Corte manteve a condenação por lavagem, por entender que, embora a corrupção fosse concomitante à lavagem, o crime antecedente consistiria no desvio dos recursos da instituição financeira, este anterior à lavagem.

Firmada a materialidade do crime de lavagem, resta analisar o elemento subjetivo.

Questão que se coloca é se tinham os beneficiários conhecimento da procedência criminosa dos valores recebidos.

Três elementos indicam que sim:

- o recebimento dos valores de forma extravagante e por meios subreptícios, o que pressupõe dolo de ocultação ou dissimulação;

- ciência pelos beneficiários de que os pagamentos se faziam pelas empresas de Marcos Valério, ou seja, por agência de propaganda com contratos com a Administração Pública Federal, mesmo sendo os repasses efetuados por solicitação do PT;

- recebimento dos valores pelos beneficiários, sem qualquer ressalva ou tentativa de esclarecer a origem deles.

Com efeito, os valores foram recebidos mediante vultosos saques em espécie que eram ou realizados diretamente por pessoas interpostas enviadas pelos acusados beneficiários ou eram entregues a estes, em espécie, em hotéis ou outros locais. Em alguns casos, foram utilizados mecanismos mais complexos, com a realização de transferências das contas das empresas de Marcos Valério a empresa corretora de valores (Bônus Banval) ou a empresa pertencente a operador do mercado financeiro (Garanhuns Empreendimentos).

Embora as condutas de ocultação e de dissimulação tenham sido praticadas em sua maioria pelos agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural, os beneficiários também delas participaram, de duas formas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Passivamente, ao concordarem com o recebimento das vultosas transações em espécie, por meio do estranho procedimento já descrito.

Ativamente ao enviarem pessoas interpostas para a realização dos saques, bem como ao deixarem de contabilizá-los de qualquer forma.

No caso dos agentes do PP e do PL, houve inclusive formas mais sofisticadas de lavagem de dinheiro, com o emprego de empresas financeiras, a Bônus Banval e a Garanhuns Empreendimento.

Outro dado relevante consiste no fato de que os pagamentos eram efetuados não pelo Partido dos Trabalhadores, mas pelas empresas de Marcos Valério. Ou seja, embora os beneficiários afirmem que estariam recebendo dinheiro do Partido dos Trabalhadores, este em realidade procedia de empresas de Marcos Valério, especificamente de agências de publicidade com diversos contratos com a Administração Pública direta e indireta.

Tinham os acusados beneficiários ciência de que os valores provinham das empresas de Marcos Valério pois, um, a origem estava explicitada nos recibos informais de saques, dois, vários dos acusados beneficiários afirmam que tinham não só contato direto com Marcos Valério, mas que tinham conhecimento de que os valores vinham das contas das empresas dele.

Não consta ainda que qualquer dos acusados beneficiários, apesar de terem realizado os saques em estranhas condições ou recebido os valores em espécie por intermediários, tenha se preocupado com a licitude da operação ou se preocupado em indagar a origem dos valores ou o motivo das transações vultosas serem realizadas daquela inusitada forma.

Aliás, conforme depoimento da testemunha José Francisco, Tesoureiro da agência do Banco Rural (depoimentos de fls. 223-7 e 232-4, vol. 1, teor deles confirmado no depoimento judicial de fls. 19.068-74, vol. 87), os sacadores sequer preocupavam-se em contar o dinheiro sacado, mesmo estando envolvidos valores vultosos.

Do expressivo rol dos acusados-beneficiários constante da denúncia, apenas um, o acusado José Borba, como se verá adiante, dirigiu-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

pessoalmente à agência do Banco Rural para efetuar o saque em espécie, tendo, porém, se recusado a assinar o recibo respectivo. Todos os demais enviaram pessoas interpostas, subordinados ou familiares, para a realização dos vultosos e incomuns saques em espécie.

Pode-se identificar na conduta dos acusados-beneficiários, especialmente dos parlamentares beneficiários, a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada.

Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*). Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta.

Nesse sentido, há vários precedentes das Cortes norte-americanas como *US vs. Campbell*, de 1992, da Corte de Apelação Federal do Quarto Circuito, *US vs. Rivera Rodriguez*, de 2003, da Corte de Apelação Federal do Terceiro Circuito, *US vs. Cunan*, de 1998, da Corte de Apelação Federal do Primeiro Circuito.

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, que o agente tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime, que o agente atue de forma indiferente a esse conhecimento, e que o agente tenha deliberadamente escolhido permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando era possível a alternativa.

Embora se trate de construção da *common law*, o Supremo Tribunal Espanhol, Corte da tradição da *civil law*, acolheu a doutrina em questão, equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual, também presente no Direito brasileiro. Como decidido na Sentencia 22/2005 do Supremo Tribunal Espanhol, em caso de lavagem de dinheiro:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> *"Esta doctrina se origina en la STS 755/97 de 23 de Mayo, y se reitera en las de 356/98 de 15 de Abril, 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 1842/99 de 28 de Diciembre, 774/2001 de Mayo, 18 de Diciembre de 2001, 1293/2001 de 28 de Julio, 157/2003 de 5 de Febrero, 198/2003 de 10 de Febrero, 1070/2003 de 22 de Julio, 1504/2003 de 25 de Febrero y 1595/2003 de 29 de Noviembre, entre otras, precisándose en la jurisprudencia citada, que no se exige un dolo directo, bastando el eventual o incluso como se hace referencia en la sentencia de instancia, es suficiente situarse en la posición de ignorancia deliberada. Es decir quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo."*

No Direito brasileiro, pratica crime doloso tanto quem age com consciência e vontade de realizar o tipo penal objetivo como aquele que assume o risco de produzir o resultado delitivo (art. 18, I, do Código Penal).

Embora haja certa discussão a respeito da admissibilidade do dolo eventual para o crime de lavagem de dinheiro, é certo que o tipo principal, do *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, não exclui a possibilidade de sua aplicação ("ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direito ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime").

Jamais se exigiu no Direito brasileiro que, para a admissibilidade do dolo eventual, houvesse previsão legal específica junto a cada tipo penal. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência sempre se satisfizeram com a previsão de tal modalidade do dolo na parte geral do Código Penal.

É certo que a redação de alguns tipos penais, ao exigir expressamente o conhecimento positivo de elementos do tipo objetivo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

como a denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal) ou a receptação dolosa (art. 180 do Código Penal), excluem a possibilidade de configuração do delito com dolo eventual.

Esse, aliás, é o caso das formas subsidiárias do crime de lavagem do §2º, I e II, do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, com utilização das expressões "que sabe serem provenientes" ou "tendo conhecimento".

Não há, porém, o emprego de expressão equivalente no tipo principal do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. Deixa-se aberta, portanto, a possibilidade da prática de tal conduta criminosa com dolo eventual, não estando pacificada a doutrina a respeito.

A interpretação histórica favorece essa conclusão, como se verifica no item 40 da Exposição de Motivos n.º 692/1996:

> "Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, §1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo."

É necessário reconhecer que, em casos nos quais não haja coincidência entre o autor do crime antecedente e o autor do crime de lavagem, será raro que este último tenha conhecimento pleno e absoluto da procedência criminosa do objeto da transação, com o que a exclusão do dolo eventual levaria, na prática, à impunidade das formas mais graves da prática de lavagem de dinheiro, especialmente dos crimes praticados por profissionais da lavagem, de ordinário distantes dos crimes antecedentes e sem motivos para aprofundar o seu conhecimento a respeito.

Admitindo-se o dolo eventual, viabiliza-se uma resposta penal apropriada a esse fenômeno sem ir ao extremo de prescindir da ciência pelo agente da lavagem da elevada probabilidade da procedência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

criminosa do objeto da transação.

O caso presente, aliás, ilustra a utilidade do dolo eventual em relação a profissionais da lavagem e os problemas decorrentes de sua não admissão. Como se verá adiante, os agentes do PP e do PL recorreram a empresas financeiras, a Bônus Banval e e Garanhuns, para a realização de complexas transações de ocultação e dissimulação do dinheiro recebido de Marcos Valério. As provas indicam certa profissionalização da lavagem realizada por meio dessas duas empresas. Difícil, contudo, a meu juízo, afirmar que os dirigentes dessas empresas agiram com dolo direto, cientes, com absoluta certeza, da procedência criminosa dos valores envolvidos. Entretanto, ao realizarem a tarefa para agentes políticos, em contato direto com Marcos Valério, e ao concordarem em realizar operações de ocultação e dissimulação da entrega desse dinheiro aos parlamentares, parece-me óbvio que tinham ciência da elevada probabilidade da origem criminosa dos valores envolvidos e, mesmo assim, persistiram na conduta, evitando se aprofundar a respeito e assumindo o risco de lavar produto de crime. Agiram, portanto, com dolo eventual.

Não se trata de ampliar indevidamente o alcance do tipo do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, mas somente de aplicar ao crime de lavagem institutos consagrados do Direito Penal brasileiro e reconhecer que o delito é praticado dolosamente não só quando o agente quer o resultado delitivo, mas também quando, indiferente ao resultado de sua ação, assume o risco de produzi-lo.

Não cabe excluir, portanto, a possibilidade de o crime de lavagem ser praticado com dolo eventual, o que ocorre quando o agente pratica condutas de ocultação e dissimulação, tendo ciência de que o objeto da transação envolve, com elevada probabilidade, produto de crime, e, mesmo com esse conhecimento, permanece indiferente às consequências de seu agir delitivo.

Não se cogita, enfatize-se, de criminalizar por dolo eventual diante de mera suspeita da procedência ilícita dos bens envolvidos na transação. Exige-se, para reconhecimento do dolo eventual, cumulativamente, (i)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

que o agente pratique condutas de ocultação e dissimulação (também exigidas no dolo direto), (ii) que o agente, ao realizá-las, tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crimes antecedentes, e (iii) que o agente, mesmo tendo presente a probabilidade da origem criminosa, persista indiferente na conduta delitiva de ocultação ou dissimulação, deliberadamente evitando aprofundar o conhecimento acerca da origem criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, a despeito de em condições de fazê-lo.

Nesta ação penal, há elementos probatórios suficientes para concluir que os acusados beneficiários agiram dolosamente, se não com dolo direto, então com dolo eventual. Qualquer pessoa minimamente razoável recusaria o recebimento de valores vultosos em espécie nessas condições ou, antes de recebê-los, preocupar-se-ia, pelo menos, em aprofundar o seu conhecimento sobre a origem do dinheiro e do motivo da realização dos pagamentos naquelas circunstâncias.

No presente feito, os acusados beneficiários, os parlamentares, não só escolheram prosseguir na conduta delitiva, aceitando receber o dinheiro nas condições suspeitas, e com isso participando passivamente do crime de lavagem de dinheiro, mas igualmente aderiram à conduta de maneira ativa, enviando pessoas interpostas ou utilizando mecanismos ainda mais complexos, sem, em qualquer das hipóteses, contabilizar os valores.

Não é necessário, para configuração do dolo, que tivessem conhecimento específico de que proveniente, o numerário, de peculatos de recursos do Visanet, de bônus de volume, da Câmara ou de crime financeiro praticado no âmbito do Banco Rural. Suficiente o conhecimento da procedência criminosa dos recursos. E, do modo como entregues, inclusive em espécie, em malas e quartos de hotel, não é possível afastar a inferência do agir doloso, senão direto, então eventual.

Assim, também os parlamentares agiram com dolo de lavagem de dinheiro. Seu propósito específico, sem dúvida, era receber o dinheiro sujo, e não lavá-lo, mas, concordando em recebê-lo mediante estratagemas de ocultação e dissimulação e ainda contribuindo com estes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

mediante a utilização de pessoas interpostas e a falta de contabilização, praticaram dolosamente o crime de lavagem de dinheiro.

Reputo, porém, necessário limitar essa conclusão aos parlamentares beneficiários. Afinal, como destinatários finais do numerário e responsáveis pela negociação do recebimento dos valores, inclusive em contatos com os responsáveis pelos pagamentos (Delúbio Soares e Marcos Valério), tinham completo domínio dos fatos, sendo possível inferir que agiram com dolo, direto ou eventual, como exposto.

Quanto a seus subordinados, não há a mesma segurança para reconhecer o agir doloso. Estando eles em posição subordinada, não é possível concluir, com a certeza necessária a uma condenação criminal, que agiram com dolo direto ou eventual, especificamente com ciência da procedência criminosa dos valores envolvidos, ou da grande probabilidade de sua origem espúria. Então, devem ser absolvidos. Tal regra comporta, por certo, exceções, a depender de provas circunstanciadas em cada caso.

Ressalvo os agentes contratados especificamente para ocultação e dissimulação dos valores recebidos, no caso os dirigentes da Bônus Banval. Aqui forçoso reconhecer igualmente o dolo de lavagem em vista da própria natureza dos serviços prestados pelos acusados, em verdadeira terceirização profissional da lavagem.

Nessa linha, concluo igualmente comprovado o crime de lavagem de dinheiro em relação aos repasses efetuados aos acusados agentes políticos observando que a tipificação se faz pelo art. 1º, *caput*, V e VI, da Lei n.º 9.613/1998. Não reputo demonstrado, porém, o dolo em relação aos agentes subordinados aos parlamentares.

Fixados esse entendimento, passo a uma análise circunstanciada dos fatos, partido por partido, acusado por acusado.

LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO NO PARTIDO PROGRESSISTA (CAPÍTULO VI.1 DA DENÚNCIA)

Do Partido Progressista - PP, teriam praticado os crimes os deputados federais Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

então Presidente do PP, Pedro Henry Neto, então líder da bancada do PP na Câmara, e José Mohamad Janene, este último falecido no curso do processo.

Não há dúvida de que o PP recebeu dinheiro proveniente do Partido dos Trabalhadores - PT.

Também não há controvérsia quanto ao fato de o PP compor a base política de sustentação, no Congresso Nacional, do Governo Federal.

Os dois fatos são admitido pelos próprios parlamentares federais do PP, ora acusados.

O falecido acusado José Janene era deputado federal ao tempo dos fatos. Em seu interrogatório em Juízo (fls. 16.088-16.102, vol. 75) alegou que teria havido um repasse do PT ao PP, mas apenas para o pagamento de honorários de advogado contratado para defender parlamentar do PP, o deputado Ronivon Santiago (fls. 16.089-90). Confirmou o recebimento de setecentos mil reais com esse propósito, o que teria sido feito mediante saques em espécie por João Cláudio Genu, seu assessor parlamentar. Depois, durante a campanha de 2004, o PT ter-se-ia comprometido a realizar pagamentos de despesas de campanha, o que teria motivado novos repasses (fl. 16.093-verso).

O acusado Pedro Henry Neto, em seu interrogatório em Juízo (fls. 15.452-6,vol. 72), confirmou, em parte, a mesma versão dos fatos. Deputado federal, em 2003 era o líder do PP na Câmara Federal. Em reunião do Partido, na qual presentes diversos deputados, disse acertado que receberiam repasses do PT para custear a defesa do deputado Ronivon Santiago, acertos realizados com o acusado José Janene.

O acusado Pedro Corrêa, em seu interrogatório em Juízo (fls. 14.615-21, vol. 67), confirmou a mesma versão dos fatos. Deputado federal e, em 2003, Presidente do PP, afirmou que o repasse do PT, no valor de R$ 700.000,00, teria por objetivo o pagamento dos advogados do deputado Ronivon Santiago. Teria o numerário sido sacado em espécie, em duas parcelas de trezentos mil reais e uma de cem mil reais, por João Cláudio Genu, e entregue ao tesoureiro do PP. Confirmou ter sido consultado por João Cláudio Genu sobre a realização dos saques, e o seu assentimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Os dois últimos acusados negaram qualquer acordo político com o PT que envolvesse o repasse de recursos ao PP ("que nunca conversou sobre repasses de recursos de nenhuma fonte para o PP", "que em nenhuma dessas reuniões foi tratado com o réu aqui presente contribuições do PT para o PP" - Pedro Henry - fl. 15.453, vol. 72; "que o Partido Progressista também nunca recebeu dinheiro", "que nunca conversou com José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira sobre o repasse de dinheiro do PT para o PP" - Pedro Correa - fls. 14.616-7, vol. 67), salvo no que se refere ao referido numerário destinado ao pagamento do advogado do deputado Ronivon Santiago. Não ficou claro, porém, nos depoimentos, o motivo pelo qual o PT teria concordado em pagar a defesa do deputado do PP Ronivon Santiago.

Os repasses do PT ao PP também foram admitidos pelos acusados Delúbio Soares e Marcos Valério. Entretanto, há discrepâncias significativas entre os depoimentos respectivos e os dos parlamentares.

Delúbio Soares, tesoureiro do PT ao tempo dos fatos, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.591-633, vol. 77), que o PT teria assumido o compromisso com partidos da base aliada de pagar despesas destes havidas na campanha eleitoral (fls. 1.604-5). Para o PP, caberiam aproximadamente oito milhões de reais, embora a cifra tenha sido afirmada sem grande convicção pelo acusado ("para o PP, acho que uns oito milhões de reais" - fl. 16.614). Não especificou em seu depoimento quanto efetivamente foi repassado.

O acusado Marcos Valério, por sua vez, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.349-16.369, vol.76), que, através das contas de suas empresas, teria repassado ao PP, por solicitação de Delúbio Soares, o valor de R$ 4.100.000,00 ("diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R$ 4.100.000,00" - fl. 16.350). É este, aliás, o valor que consta da listagem de repasses que apresentou durante a fase de investigações, mencionada anteriormente.

A discrepância de valores é muito significativa, o que leva a naturais questionamentos acerca da credibilidade dos acusados. Entretanto, como ponto comum, há a admissão dos repasses, embora com divergência entre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

valores e propósitos.

É oportuno, antes de qualquer conclusão, examinar o restante do quadro probatório.

Parte do numerário sacado em espécie das contas das empresas de Marcos Valério teria sido repassada aos mencionados parlamentares do Partido Progressista por intermédio do acusado João Cláudio Genu.

João Cláudio Genu era assessor do Deputado Federal José Janene. Teria sido utilizado pelos parlamentares federais como intermediário para o recebimento dos saques em espécie realizados nas contas da SMP&B.

Nos termos da Acusação, João Cláudio Genu teria recebido R$ 1.100.000,00 em espécie.

Após a instrução, reputo documentalmente comprovados os seguintes saques que teriam sido efetuados ou recebidos por João Cláudio Genu das contas da SMP&B no Banco Rural:

a) saque em espécie de R$ 300.000,00 em 17.9.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por João Cláudio Genu, tendo o próprio acusado em questão rubricado o documento que autorizava o saque (fls. 222-6, apenso 5);

b) saque em espécie de R$ 300.000,00 em 24.9.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por João Cláudio Genu, tendo o próprio acusado em questão rubricado o documento que autorizava o saque (fls. 108-10 e 160-4, apenso 6);

c) saque em espécie de R$ 200.000,00 em 13.01.2004 da conta da SMP&B, com a autorização para o saque por Simone Reis Vasconcelos, com o apontamento, no verso do documento, do nome "João Cláudio", acompanhado da cifra de R$ 200.000,00 (fl. 59 e verso, apenso 5)

d) saque em espécie de R$ 200.000,00 em 20.01.2004 da conta da SMP&B com a autorização para o saque por Simone Reis Vasconcelos, com o apontamento, no verso do documento, do nome "João Cláudio", acompanhado da cifra de R$ 200.000,00 (fl. 76 e verso, apenso 5)

Todos esses documentos foram colhidos através da busca e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

apreensão nas agências do Banco Rural (fls. 20-24, apenso 4).

Em todos esses documentos, a autorização para o saque contém referência explícita de sua origem em cheques emitidos pela SMP&B. Todos eles foram feitos mediante o envio de autorização para o saque da agência do Banco Rural em Belo Horizonte para a agência do Banco Rural em Brasília.

O saque mencionado em "a" foi precedido por email enviado pela acusada Geiza Dias dos Santos, da SMP&B, informando ao Banco Rural a identidade do sacador (fl. 225, apenso 5).

Apesar dos dois últimos documentos não estarem assinados pelo acusado João Cláudio Genu, o fato de restar consignado seu nome no documento, ainda que manuscrito, e considerando o restante do contexto probatório, é suficiente para se concluir acerca da materialidade do saque e a sua destinação específica.

Segundo o Ministério Público, também teria sido provado saque em espécie de R$ 100.000,00 em 07.10.2003 que teria sido destinado a João Cláudio Genu. Entretanto, dos documentos pertinentes, de fls. 79-82, apenso 45, não consta qualquer assinatura ou anotação relativa ao nome de João Cláudio Genu. Os cem mil reais fariam parte de quantia maior sacada, de R$ 650.000,00, entregues à Simone Reis Vasconcelos por carro forte na sede da Confederação Nacional do Comércio e pagos a José Cláudio Genu e a outros acusados no Grand Hotel Bittar. Também este saque foi precedido por email enviado pela acusada Geiza Dias dos Santos solicitando o saque e a entrega por carro forte à Simone Reis Vasconcelos (fl. 80, apenso 45).

Quanto a este saque, apesar da falta de registro de assinatura ou de anotação do nome de João Cláudio Genu, a entrega dos R$ 100.000,00 foi confirmada tanto pelo acusado João Cláudio como por Simone Reis Vasconcelos, cf. depoimentos abaixo relatados. Considerando os depoimentos, o mencionado saque também deve ser reputado provado.

Ainda na fase do inquérito, foi apresentada por João Cláudio Genu declaração que se encontra subscrita pelo acusado Pedro Correa, na qual este admite que os dois saques de trezentos mil reais em 17 e 24.9.2003

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

eram destinados ao PP. Também admite um saque de cem mil reais em 14.01.2004. O documento está datado de 18.5.2005 (fl. 1.919, vol. 9).

Em seu interrogatório judicial, o acusado João Cláudio Genu (fls. 15.562-9, vol. 77) confirmou que teria recebido numerário em espécie de Simone Reis Vasconcelos, mas apenas em três oportunidades, especificamente as relativas aos dois saques de trezentos mil reais e ao saque de cem mil reais. Declarou, em síntese, que teria recebido orientação do Tesoureiro do PP, de nome Barbosa, e do acusado José Janene, para realizar os saques, tendo, para tanto, se dirigido à agência do Banco Rural em Brasília. O dinheiro foi entregue a ele por Simone Reis Vasconcelos. O acusado, por sua vez, o entregou ao referido tesoureiro. Teria constatado que os saques seriam provenientes de cheques da SMP&B. No primeiro saque, teria relutado em assinar o recibo, mas recebeu, por telefone, orientação de José Janene de que "a assinatura seria somente para controle da Sra. Simone". Também recebeu na ocasião informação de José Janene de que a Executiva do Partido havia decidido pela necessidade de receber a "encomenda" no Banco Rural. No segundo saque, por não conseguir contatar José Janene, consultou o acusado Pedro Correa, tendo sido orientado a realizar o saque pois "não existia nenhum problema em ir". Afirmou ainda que, em janeiro de 2004, teria recebido mais cem mil reais diretamente de Simone Reis Vasconcelos no Grand Hotel Bittar, também por solicitação do acusado José Janene (fls. 15.564-5). Observo quanto a este repasse, que ,apesar da admissão de sua existência por João Cláudio Genu, falta ele com a verdade quanto à data da ocorrência, visto que o documento acima citado aponta 08.10.2003 como a data de realização do saque e transporte do numerário, data distante de janeiro de 2004. O motivo de tal mentira circunstancial será esclarecido adiante. O acusado também confirmou que José Janene conhecia Marcos Valério.

Simone Reis Vasconcelos, em seu interrogatório judicial (fls. 16.461-9, vol. 76) confirmou a entrega de numerário a João Cláudio Genu, inclusive os R$ 100.000,00 no Grand Hotel Bittar (fls. 16.465-6).

Avaliada em conjunto a prova documental, especificamente os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

comprovantes de saque em espécie, com referência ao nome de João Cláudio Genu, dois deles rubricados, e os depoimentos que confirmaram alguns desses saques, concluo provados saques em espécie de R$ 1.100.000,00 realizados em cinco ocasiões por João Cláudio Genu no período de 17.9.2003 a 20.1.2004, sendo os recursos provenientes das contas da SMP&B.

Outra parte do numerário originado das empresas de Marcos Valério teria sido repassada, segundo a acusação, aos mencionados parlamentares do Partido Progressista por intermédio das empresas Bônus Banval, com a participação da empresa Natimar Negócios e Intermediações Ltda., 2S Participações Ltda. e Rogério Lanza Tolentino Associados, esta última do acusado Rogério Lanza Tolentino.

A Bônus Banval é uma empresa corretora de valores de cujo quadro societário participam os acusados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg.

Foram identificados comprovantes de saques em espécie da conta da SMP&B efetuados por empregados da Bônus Banval. São eles:

a) saque em espécie de R$ 150.000,00 em 23.3.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Áureo Marcato (fls. 156, apenso 5);

b) saque em espécie de R$ 150.000,00 em 24.3.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Áureo Marcato (fls. 161, apenso 5);

c) saque em espécie de R$ 50.000,00 em 16.6.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Luiz Carlos Masano (fl. 173, apenso 5); e

d) saque em espécie de R$ 255.000,00 em 10.9.2004 da conta da DNA Propaganda na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Benoni Nascimento de Moura (fl. 200, apenso 5).

Todos esses documentos foram colhidos através da busca e apreensão já mencionada.

Nos três primeiros documentos, a autorização para o saque contém referência explícita de sua origem em cheques emitidos pela SMP&B. No quarto, a origem consiste em conta da DNA Propaganda. Todos eles

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

foram feitos mediante o envio de autorização para o saque da agência do Banco Rural em Belo Horizonte para a agência do Banco Rural em São Paulo.

Além desses saques em espécie, também teria havido transferência de recursos do esquema fraudulento para a Bônus Banval, tendo como destino final conta mantida pela cliente desta, a Natimar Negócios Ltda.

Como demonstrado no exame do capítulo IV da denúncia e como consta no laudo 1.450/2007/INC (fls. 57-58, apenso 143), dez milhões de reais da DNA provenientes do Fundo Visanet foram utilizados, em 22.4.2004, para a contratação de CDB de mesmo valor junto ao Banco de Minais Gerais - BMG e que foi utilizado em garantia para a concessão de empréstimo de mesmo valor, em 26.4.2004, à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.

O valor líquido do empréstimo foi depositado na conta da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. no Banco do Brasil. Destes recursos, por cheques subscritos pelo acusado Rogério Tolentino, foram transferidos, em 26.04.2004, R$ 772.500,00 para conta da Bônus Banval em uma operação, mais R$ 2.688.350,00 para conta da Bônus Banval em outra operação, e R$ 6.463.732,73 para conta da empresa 2S Participações Ltda., esta última empresa também controlada por Marcos Valério. Dos recursos repassados à 2S, foram realizados novos repasses para a Bônus Banval, R$ 200.000,00 em 28.4.2004, R$ 1.000.000,00 em 29.4.2004, R$ 270.000,00 em 04.5.2004, R$ 220.100,00 em 07.5.2004, R$ 1.000.000,00 em 24.5.2004, duas operações de R$ 200.000,00 em 24.5.2004, e R$ 50.000,00 em 01.6.2004.

Assim, tendo como origem remota, recursos desviados do Fundo Visanet, foram transferidos R$ 6.600.950,00 à Bônus Banval com a utilização das empresas Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. e 2S Participações Ltda. A denúncia quanto a esses repasses limitou-se, porém, ao valor de um milhão e duzentos mil reais em onze repasses (fl. 103). Relativamente a essas operações, é esse valor e essa quantidade de repasses que devem ser considerados, tendo em vista a necessária correlação entre Acusação e sentença. A delimitação feita pelo Ministério Público teve presente a já mencionada listagem apresentada por Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Valério a respeito dos valores pagos por solicitação do Partido do Trabalhadores. Segundo o documento, os valores repassados à Bônus Banval teriam por beneficiários finais agentes do Partido Liberal, do Partido dos Trabalhadores e do Partido Progressista. Especificamente, R$ 1.200.000,00, em 26.4.2004, seriam destinados a agentes deste último Partido.

O acusado Enivaldo Quadrado, ouvido em Juízo (fls. 16.672-16.692, vol. 77), declarou ser sócio da Bônus Banval e responsável pela parte operacional da empresa. Confirmou que os saques em espécie teriam sido realizados por empregados ou subordinados da Bônus Banval a seu pedido, e que apenas estaria atendendo a um favor solicitado por Marcos Valério (fl. 16.677):

> "Juíza: Consta aqui que a Bônus Banval realizou nessa época, realizou altos saques em espécie, repassando posteriormente esses montantes aos destinatários indicados pelo núcleo do PT. Houve esses saques altos em espécie?
>
> Enivaldo: Não, saques não. O que houve foi a título de favor, eu mande...
>
> Juíza: A título de favor a quem?
>
> Enivaldo: Ao Marcos Valério. A tesouraria do Banco Rural, na Av. Paulista, com o tesoureiro, Sr. Guanabara, a retirarmos envelopes em dinheiro que foram entregues ao senhor Marcos Valério. A empresa não fez saque nenhum. Nós fizemos simplesmente a gentileza de retirar esse dinheiro dentro da tesouraria do Banco, eu entreguei a ele.
>
> Juíza: Nós quem?
>
> Enivaldo: Eu. Eu. ... pedi aos meus funcionários.
>
> Juíza: Quais funcionários?
>
> Enivaldo: Foi o senhor Luiz Carlos Masano, senhor Benoni Nascimento Moura que era o motorista e o senhor Áureo Marcato."

A solicitação, segundo o acusado (fl. 16.678), teria sido feita pela acusada Simone Vasconcelos, e o dinheiro entregue a Marcos Valério.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Já os repasses efetuados por transações bancárias – e discriminados anteriormente - teriam sido destinados à empresa Natimar Negócios Ltda., do coacusado Carlos Alberto Quaglia, que tinha conta na Bônus Banval, administrada por Breno Fischberg. As transações efetuadas a partir de então nessa conta teriam sido realizadas a pedido do cliente, a Natimar, sendo de sua exclusiva responsabilidade.

Constato, de pronto, divergência circunstancial, mas relevante, entre o depoimento prestado por Enivaldo Quadrado durante o inquérito e em Juízo. Em Juízo, como consta expressamente da fl. 16.675, vol. 77 (início), ele afirmou que só teve conhecimento de que os recursos aplicados na conta da Natimar junto à Bônus Banval seriam provenientes das empresas de Marcos Valério e de Rogério Tolentino após auditoria realizada depois da revelação do escândalo criminal ("Não sabia. Só viemos a saber depois com... Feita essa auditoria que a gente veio a saber que esse dinheiro provinha das empresas particulares de Marcos Valério"). Entretanto, em seu depoimento no inquérito, o acusado Enivaldo afirmou que ele mesmo teria indicado a Natimar a Marcos Valério para a realização de investimentos ("que o reinquirido indicou a Marcos Valério a empresa Natimar Negócios Intermediações Ltda.; que acreditou que a Natimar se encaixava perfeitamente no tipo de investimento pretendido por Marcos Valério no mercado da BMF" - fl. 1.428, vol. 06).

O acusado Breno Fischberg, ouvido em Juízo (fls. 16.573-90, vol. 77), declarou ser sócio da Bônus Banval, exercendo ainda a função de Diretor Comercial. Declarou ter sido informado dos saques em espécie posteriormente por Enivaldo Quadrado. Já os valores repassados por transações bancárias teriam por destino a referida empresa Natimar.

Os acusados Enivaldo e Breno também admitiram que o acusado José Janene frequentava a corretora, onde a filha dele estagiava (fls. 16.675-6 e fl. 16.577), e disseram ter conhecido Marcos Valério por meio do deputado falecido. Afirmam ainda haver realizado reuniões com Marcos Valério e com o acusado Rogério Tolentino, pois o primeiro estaria interessado na aquisição da Bônus Banval, o que acabou não se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

concretizando.

Os acusados Enivaldo e Breno ainda apresentaram parecer técnico, da lavra de perito particular, para provar o destino dos R$ 6.600.950,00 recebidos pela Bônus Banval das empresas de Marcos Valério (fls. 484-497, apenso 85, vol. 2). Segundo o laudo, os valores teriam sido destinados à conta interna da Natimar Negócios junto à Bônus Banval. O parecer é questionável pois data de 30.8.2005, ou seja, é posterior à revelação do escândalo criminal. Não obstante, está instruído com cópias de solicitações dirigidas pela Natimar à Bônus Banval para a realização de transferências de sua conta, utilizando os recursos ali depositados. Várias das solicitações estão assinadas, mas muitas outras não (fls. 498-767, apenso 85, vols. 2 e 3)

Entre as transações, destaque-se transferência de R$ 15.000,00, em 28.4.2005, para Daniele Kemmer Janene, que é filha do acusado falecido José Janene. O documento de solicitação de transferência em favor dela, dirigido à Bônus Banval pela Natimar, não se encontra assinado (fl. 698, apenso 85, vol. 3).

Destaco ainda as transações de R$ 12.000,00, em 13.9.2004, em favor de Giseli Merolli Miranda, de R$ 10.000,00, em 13.9.2004, em favor de Valter Colonelo, e de R$ 25.000,00, em 07.7.2004, favor de Frederico Climaco Schaefer. Tais transações são relevantes, pois o próprio acusado José Janene admitiu conhecer tais pessoas e visarem, tais transferências, a atender despesas de campanha eleitoral.

Em seu interrogatório judicial (fls. 16.493-501, vol. 76), o acusado Rogério Tolentino confirmou a realização do empréstimo junto ao BMG, com a garantia prestada pela DNA. Afirmou que assim procedera a pedido de Marcos Valério, a fim de prestar-lhe um favor. Teria assinado três cheques em branco e repassado a ele. Confirmou que conhecia Enivaldo e Breno e que esteve na Bônus Banval junto com Marcos Valério. Negou, porém, qualquer interesse deste na aquisição da empresa.

O acusado Marcos Valério, por sua vez, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.349-69, vol.76), conhecer Enivaldo Quadrado e e ter-se reunido com ele para tratar da transferência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

recursos para o PP. Confirmou que R$ 1.200.000,00 teriam sido repassados a agentes do PP por meio da Bônus Banval. Confirmou a solicitação ao acusado Rogério Tolentino para a realização do empréstimo no BMG. Afirmou não conhecer Breno Fischberg ou Carlos Alberto Quaglia. Transcrevo o seguinte trecho:

> "diz que conhece o denunciado Enivaldo Quadrado, podendo informar que o mesmo é proprietário da corretora Bônus Banval; diz que já se reuniu com o referido co-réu; diz que conheceu o mesmo através do Sr. José Janene; diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP; diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R$ 4.100.000,00, sendo que destes R$ 1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora; (...)" (fl. 16.350, vol. 76)

Já o coacusado originário Carlos Alberto Quaglia (fls. 15.176-82, vol. 70) declarou em Juízo manter a conta da empresa Natimar na Bônus Banval e ter sido ela utilizada indevidamente por Enivaldo Quadrado. Teria percebido a realização de depósitos indevidos na conta, os quais Enivaldo atribuíra a equívoco. Para estornar os depósitos, teria, a pedido de Enivaldo, assinado diversas ordens de transferência.

O falecido acusado José Janene, em seu interrogatório em Juízo (fls. 16.088-102, vol. 75), negou qualquer relação com as transferências das empresas de Marcos Valério para a Bônus Banval ou reuniões na Bônus Banval com Marcos Valério e Enivaldo Quadrado. Confirmou que sua filha realizava estágio na Bônus Banval. Negou conhecer a empresa Natimar ou seu proprietário. Admitiu conhecer alguns dos beneficiários de pagamentos efetuados pela Natimar acima discriminados, informando que teria indicado o nome deles para o Partido dos Trabalhadores realizar pagamentos por conta da campanha eleitoral.

Desse quadro probatório é possível extrair várias conclusões.

Releva consignar, em primeiro lugar e mais uma vez, que não há controvérsia quanto ao fato de o PP fazer parte da base aliada de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

sustentação política do Governo Federal, juntamente com o PT. Tal apoio político é ilustrado pela votação favorável dos parlamentares do PP, inclusive dos ora acusados, às reformas da Previdência e Tributária.

Também foi admitido por todos os acusados que o PT repassou valores ao PP.

Há aqui divergência, tendo, os acusados Pedro Henry e Pedro Correa, reconhecido R$ 700.000,00, o acusado falecido José Janene este mesmo valor e também outros não especificados, e os acusados Marcos Valério e Delúbio Soares valores muito superiores.

No que se refere ao total de repasses, as declarações de Marcos Valério e Delúbio são mais verossímeis. Os parlamentares do PP não lograram sequer explicar razoavelmente por qual razão o PT teria concordado em repassar valores ao PP para pagar a defesa do deputado Ronivon Santiago, uma vez que negaram a existência de acordo financeiro entre os partidos. Além disso, embora os depoimentos de Marcos Valério e Delúbio Soares possam parecer pouco confiáveis, não vislumbro, quanto a este ponto - o montante total repassado ao PP -, motivo para que faltassem com a verdade.

Ademais, a versão de que teriam recebido apenas setecentos mil reais, utilizados integralmente para o pagamento do advogado do deputado Ronivon Santiago não se sustenta.

Foi ouvido em Juízo o advogado de Ronivon Santiago como testemunha de defesa (fls. 42.381-98, vol. 198). Confirmou que teria realizado a defesa do parlamentar e que os pagamentos seriam provenientes do PP. Entretanto, afirmou que os honorários foram contratados em cerca de novecentos mil reais e que teria recebido o pagamento em três parcelas, de R$ 413.210,00 em 17.9.2003, R$ 403.210,00 em 24.9.2003 e R$ 137.350,00 em 24.01.2004 (fl. 42.384). É certo que a testemunha afirmou que os valores, após o desconto do imposto de renda, seriam cerca de trezentos mil reais líquidos para as duas primeiras parcelas e cem mil reais líquidos para a terceira. Entretanto, considerando que o imposto de renda seria retido na fonte pelo PP, não bastava ao Partido a disponibilidade de setecentos mil reais, sendo necessária a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

integralidade do valor, superior a novecentos mil reais, para efetuar o recolhimento. Assim, se de fato o PT tivesse concordado em arcar com os honorários advocatícios para a defesa de Ronivon Santiago, teria repassado ao PP o valor integral, de mais de novecentos mil reais, e não setecentos mil como afirmam os parlamentares do PP.

Chama ainda a atenção o fato de que o PP não efetuou o necessário recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos dos honorários advocatícios, o que lança dúvida quanto à realidade dos pagamentos, pelo menos na forma como relatada pelos acusados. Observo que essa seria a única prova da realização dos pagamentos que não poderia ser fabricada *a posteriori* dos fatos, motivo pelo qual sua ausência é significativa.

Também merece referência o fato de que João Cláudio Genu admitiu a realização de três saques em espécie. Há prova documental, porém, de que o terceiro deles, que envolveu o transporte do numerário até a Confederação Nacional do Comércio e o Grand Hotel Bittar, ocorreu em 07.10.2003, data distante do pagamento, em 24.01.2004, da suposta terceira parcela dos honorários advocatícios. Destaco que, segundo o álibi dos acusados, os valores sacados em espécie teriam sido utilizados de imediato para o pagamento dos honorários do advogado.

Essas inconsistências graves estão a indicar que o álibi não passa de tese fabricada *a posteriori* pelos acusados para justificar o recebimento pelos parlamentares do PP de parte dos valores repassados pelo PT. Procurou-se aproveitar possível pagamento efetuado pelo PP ao advogado de Ronivon Santiago, não se atentando, porém, para a inconsistência de valores, para a inconsistência de uma das datas e para a falta de recolhimento do imposto de renda a ser retido na fonte. Para salvar o álibi é que João Cláudio Genu reconheceu ter efetuado três dos saques, faltando, porém, com a verdade quanto à data do último.

Por outro lado, há prova documental de que os valores sacados em espécie, repassados a João Cláudio Genu, atingiram pelo menos R$ 1.100.000,00. É possível ainda que os repasses sejam maiores, considerando os depoimentos de Marcos Valério e de Delúbio Soares.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Entretanto, mesmo tomando por base apenas os comprovados R$ 1.100.000,00, já se concluiria que os parlamentares do PP faltaram com a verdade ao afirmarem repasses de apenas setecentos mil reais. Tal conclusão também prejudica a credibilidade dos respectivos depoimentos.

Os valores repassados em espécie provinham de contas das empresas de Marcos Valério e o fato foi percebido inclusive pelo mero sacador João Cláudio Genu, uma vez que os contatos eram feitos por meio de agentes das empresas de Marcos Valério e a origem dos recursos estava consignada nos comprovantes de recibo do numerário.

Portanto, não haveria como não perceber que provinham, tais recursos, de agência de publicidade com contratos com a Administração Pública Federal, e não do PT.

Cumpre reconhecer igualmente que há prova significativa da relação próxima entre a Bônus Banval e o acusado falecido José Janene. Também há prova significativa de que os valores recebidos pela Bônus Banval por transações bancárias das empresas de Rogério Tolentino e de Marcos Valério foram direcionadas à conta da Natimar na Bônus Banval, e que pelo menos parte deste valor foi destinado a pagamentos de interesse do PP, como a realização de despesas de campanha. Pelo menos uma transação favoreceu a própria filha do acusado falecido José Janene.

Nessas condições, a afirmação de Marcos Valério de que parte do numerário transferido para a Bônus Banval, especificamente R$ 1.200.000,00, tinha por destino agentes do PP encontra apoio em prova significativa.

Assim, pode-se concluir que o montante total repassado das contas das empresas de Marcos Valério ao PP atingiu, pelo menos, R$ 2.300.000,00, sendo R$ 1.100.000,00 por saques em espécie efetuados por João Cláudio Genu, e R$ 1.200.000,00 pela Bônus Banval, sem embargo de ser possivelmente ser superior.

Considerando os fundamentos já expostos no início desse voto, não podem os acusados alegar falta de dolo.

Os repasses, embora solicitados pelo PT, foram feitos com recursos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

provenientes das empresas de Marcos Valério, estando o fato consignado nos recibos. Os repasses, seja os vultosos em espécie, seja os envolvendo a complexa intermediação de empresa corretora de valores, foram feitos em circunstâncias extravagantes. Da adoção de expedientes fraudulentos destinados a dissimular a origem e natureza do dinheiro envolvido, depreende-se o dolo. No caso, os parlamentares federais não só aderiram passivamente ao esquema fraudulento arquitetado por outros, mas também deram a sua cota de contribuição, enviando intermediário para a realização dos saques em espécie ou utilizando empresa corretora de valores para complexas operações financeiras. É oportuno lembrar que, como já fundamentado, não há necessidade de que tivessem conhecimento específico dos crimes antecedentes, mas apenas da origem criminosa dos valores envolvidos. Para tanto, suficiente o recebimento do numerário por procedimentos sub-reptícios e da parte de agência de publicidade que tinha contratos com o Governo Federal, mesmo partindo as solicitações de pagamento do PT.

Até mesmo o acusado João Cláudio Genu, mero intermediário físico, admitiu a estranheza do procedimento, tendo, por conta disso, buscado orientação dos parlamentares federais, mais de uma vez, quanto ao prosseguimento. A orientação afirmativa de José Janene, de que poderia prosseguir, pois o recibo a assinar estaria destinado somente ao controle da SMP&B, é revelador do dolo.

A apresentação à Justiça de versões de defesa que não correspondem à realidade, ou seja, álibis falsos, inclusive quanto ao montante e ao propósito dos repasses, além de comprometer a credibilidade dos acusados, é incompatível com a alegação de falta de dolo.

Nos repasses ao PP, há prova do envolvimento mais direto do falecido José Janene e de Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto.

Entretanto, como os repasses tinham por objetivo angariar o apoio político do PP ao Governo Federal, é forçoso concluir também pela responsabilidade do acusado Pedro Henry Neto, então líder da bancada. Sem a participação dos três, o Presidente do Partido, o líder da bancada e de José Janene, mais envolvido na execução direta do crime, não seria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

viável a cooptação do apoio político.

Restou ainda comprovado que Pedro Henry Neto participou das reuniões com dirigentes do PT que levaram ao PP, ainda no ano de 2003, a apoiar politicamente o Governo Federal e o partido governista. Tendo sido entendido que tais acordos envolveram o pagamento de vantagem indevida aos agentes políticos do PP, é evidente a participação nos fatos também do acusado Pedro Henry.

Ademais, o fato dos três parlamentares terem insistido no mesmo álibi, de que os valores teriam sido recebidos para pagar honorários ao advogado de Ronivon Santiago, o que como visto constitui álibi fabricado *a posteriori*, constitui prova indireta de seu envolvimento no esquema criminoso.

Reputo, portanto, comprovada a prática de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro pelos parlamentares federais Pedro Henry Neto e Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto. Seria igualmente o caso de reconhecer a responsabilidade de José Janene não houvesse este falecido.

Também é possível concluir pela responsabilidade dos acusados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg.

Ambos faltaram com a verdade perante a Justiça. Enivaldo, inicialmente, ao explicar os saques em espécie realizados por seus subordinados da Bônus Banval, afirmando que se trataria de mero favor para Marcos Valério. A explicação não encontra apoio na prova e é implausível, considerando a quantidade e o montante total sacado, seiscentos mil reais em espécie em quatro oportunidades. Como já afirmado anteriormente, transações vultosas são feitas usualmente por transferências bancárias, e não em espécie. Não haveria motivo para Marcos Valério solicitar o saque de tais valores à Bônus Banval e seria de se esperar que a empresa Bônus Banval, caso tivesse simplesmente entregue o dinheiro a Marcos Valério, apresentasse alguma prova documental, ou seja, um recibo, para se resguardar.

Sendo implausível tal explicação, é de se concluir que foi motivada pela necessidade de Enivaldo de explicar o destino do numerário sacado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Ao invés de informar os verdadeiros destinatários, declarou falsamente que teria retornado o dinheiro a Marcos Valério.

Por outro lado, a mencionada contradição no depoimento de Enivaldo Quadrado e a existência de diversas solicitações de transferência por Carlos Quaglia destituídas de assinatura, conferem credibilidade ao depoimento deste último, Carlos Quaglia, de que a conta de sua empresa Natimar na Bônus Banval foi utilizada indevidamente.

Ademais, quem teria, como visto, ligações próximas com José Janene seria a Bônus Banval, e não a Natimar. A realização de transações a partir da conta da Natimar em favor de pessoas ligadas a José Janene e ao PP indica como responsáveis pelas transações os dirigentes da Bônus Banval, e não o da Natimar.

Embora Enivaldo tenha se envolvido mais diretamente com a execução do crime, a responsabilidade também recai sobre Breno, considerando a sua posição de dirigente da empresa, os valores envolvidos, e o fato de ter corroborado os álibis falsos de seu sócio.

Com efeito, Marcos Valério esteve, como visto, na Bônus Banval para tratar das transferências de recursos para o PP (fls. 16.349-69, vol. 76). Para justificar essas reuniões, também o acusado Breno deu guarida ao falso álibi apresentado por seu sócio, de que Marcos Valério teria estado na Bônus Banval para adquirir a empresa e inclusive se reunido com Breno pessoalmente. Transcrevo de seu interrogatório judicial:

> "Senhor Marcos Valério foi nos apresentado como uma pessoa que era interessada na compra da Bônus Banval Corretora BMF e nós tivemos algumas reuniões com ele no meu escritório, junto com seu advogado, doutor Rogério Tolentino e ele esteve no nosso escritório comigo umas quatro vezes analisando os números da minha empresa pois nós tínhamos interesse, em virtude de um problema anterior, de vender a Bônus Banval Corretora." (fl. 16.576, vol. 77)

Também corroborou o falso álibi de que as transferências recebidas das empresas de Marcos Valério e dirigidas aos agentes do PP seriam de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

responsabilidade não da Bônus Banval, mas da Natimar. Transcrevo de seu interrogatório judicial:

> "Juíza: E com relação aos negócios entre a Bônus Banval e a Natimar que consta aqui da denúncia que resultou em transferências no valor total de um milhão e duzentos mil reais ao PP, o que o senhor sabe a respeito desses negócios?
>
> Breno: Não sei se eu posso me encompridar um pouquinho. Mas esses valores foram depositados pela Natimar, não sei se a senhora sabe como funciona uma corretora de valores, na verdade a corretora é uma conta mãe e quando um cliente determina, deseja operar por essa corretora ele faz um depósito na conta da corretora e internamente a corretora abre uma subconta em nome do cliente e ali ele vai poder comprar ações, opera nos mercados futuros e vai ser feito na conta-corrente do cliente, débitos, créditos e assim.
>
> Juíza: Mas aqui no caso foi a Natimar que operou com a Bônus Banval, como foi o negócio?
>
> Breno: Para a corretora, foi a Natimar que depositou.
>
> (...)
>
> Breno: (...) Mas para a Bônus Banval esses valores entraram como se fosse créditos da cliente Natimar e esses recursos foram utilizados nos mercados de compra e venda dos ativos financeiros realizados no pregão da bolsa mercantil de futuros." (fls. 15.570-7, vol. 77).

Há que se compreender todo o conjunto de fatos. Parte do dinheiro das contas das empresas de Marcos Valério foi transferido aos agentes do PP por intermédio da Bônus Banval. A primeira parte, pelos aludidos seis saques em espécie de R$ 605.000,00 das contas das empresas de Marcos Valério realizados por empregados da Bônus Banval. Foi reputada como implausível e falsa a justificativa apresentada por Enivaldo Quadrado para esses atos, que seriam meros "favores". A outra parte, por transferências de R$ 6.600.950,00 das contas das empresas de Marcos Valério e Rogério Tolentino para a Bônus Banval. Para justificar essas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

transações, mais uma vez falsamente atribuiu-se a responsabilidade por elas ao cliente da corretora, a Natimar. Veja-se como indicativa da falsidade da justificativa a contradição a respeito do fato entre os depoimentos prestados por Enivaldo no inquérito e na ação penal. Entretanto, além das justificativas falsas apresentadas para as transações, precisaram os acusados Enivaldo e Breno apresentar alguma justificativa para as várias reuniões havidas com Marcos Valério e Rogério Tolentino na Bônus Banval, já que elas não poderiam ter por objeto as transferências ao PP, uma vez que eles, Enivaldo e Breno, negam a responsabilidade da Bônus Banval pelo fato. Daí a elaboração também de um álibi falso, do implausível interesse de Marcos Valério em adquirir a Bônus Banval.

Se a responsabilidade pelas transferências aos agentes do PP fosse toda de Enivaldo Quadrado, sem participação de Breno, este não teria apresentado ou aderido a esses álibis falsos.

Reforça essa convicção, quanto à apresentação de álibis falsos por Breno Fischberg, o conteúdo da defesa técnica apresentada por seus defensores, inclusive em memoriais nessa semana. No memorial apresentado para refutar os fundamentos do voto do eminente Relator, argumenta-se que não haveria prova de que Marcos Valério teria se reunido com Breno Fischberg. A única prova, segundo a defesa técnica, seria um trecho do depoimento de Marcos Valério no inquérito, depois retificado em Juízo. Assim, segundo a defesa técnica, Breno não teria tido contato com Marcos Valério ou não haveria prova nesse sentido. Ocorre que o próprio Breno declarou, em seu interrogatório judicial, que reuniu-se, por mais de uma vez, na Bônus Banval com Marcos Valério e Rogério Tolentino. Isso foi explicitado nos trechos acima transcritos. Então há uma contradição entre a defesa pessoal do acusado e a defesa técnica, o que retira qualquer credibilidade dos álibis apresentados em favor de Breno Fischberg.

Considerando, portanto, cumulativamente, a sua posição de dirigente da empresa, os valores envolvidos, relevantes para qualquer corretora, e o fato de ter apresentado álibis falsos, deve ser tido também como responsável pela lavagem de dinheiro perpetrada por meio da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Bônus Banval.

Por outro lado, quanto ao coacusado originário Carlos Alberto Quaglia, o exame restou prejudicado pelo desmembramento havido no início do julgamento.

A estruturação de transações no âmbito da Bônus Banval para ocultar e dissimular a origem, natureza e responsabilidade sobre as operações, evidencia o dolo. Ademais, os dirigentes realizavam transações expressivas, em condições extravagantes, envolvendo recursos de agência de publicidade que tinha contratos com a Administração Pública Federal, e que tinham por destinatários agentes do PP, especialmente o deputado federal falecido José Janene. Qualquer pessoa minimamente razoável teria recusado a realizar as transações, sendo evidente o risco de que estariam envolvidos valores provenientes de crimes antecedentes contra a Administração Pública. O emprego na fase de investigação e em Juízo de álibis falsos também evidencia o dolo anterior.

No que se refere ao crime de corrupção passiva, remeto aos fundamentos já expostos no início deste voto. O recebimento sub-reptício por parlamentares de vultosos valores como parte de um acordo político para apoiar o Partido dos Trabalhadores e o Governo Federal, inclusive em votações no Congresso, configura o crime de corrupção passiva. No caso, ademais, os parlamentares negaram que tivessem recebido o dinheiro para despesas de campanha e apresentaram álibi falso para justificar o recebimento dele. Falta, portanto, a apresentação de qualquer justificativa remotamente lícita para o recebimento do dinheiro, remanescendo apenas a tese da Acusação, acerca da cooptação política.

Pelo crime de corrupção passiva, também deve ser responsabilizado a título de participação João Cláudio Genu, pois devido a sua condição de assessor parlamentar de José Janene, não pode alegar desconhecimento de que os valores entregues aos parlamentares tinham por objetivo a cooptação política, máxime após, na Justiça, ter faltado com a verdade para dar sustentáculo ao álibi falso deles quanto à destinação do dinheiro.

Como fundamentado na parte inicial de meu voto, embora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

reconheça que os parlamentares agiram com dolo, ao receberem e participarem da lavagem do numerário recebido das empresas de Marcos Valério, não estendo o mesmo entendimento para os subordinados aos parlamentares. Não tendo eles completo domínio dos fatos como os parlamentares, reputo inexistente prova segura o suficiente para se concluir que agiram com dolo de lavagem de dinheiro, especificamente se tinham certeza ou mesmo presente a elevada probabilidade de que os valores recebidos provinham de crimes antecedentes. Com base nesse entendimento, reputo necessário absolver João Cláudio Genu da imputação de lavagem, sem prejuízo da condenação pela corrupção passiva.

Quanto aos crimes de corrupção ativa e de quadrilha serão examinados adiante.

Cumpre, por ora, concluir que restou provada a materialidade e autoria do crime de lavagem de dinheiro em relação aos acusados Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, devendo eles ser condenados às penas pertinentes. A condenação de José Mohamad Janene resta prejudicada pelo óbito. Já Carlos Alberto Quaglia, a questão deve ser apreciada no processo próprio.

Cada repasse de numerário pela SMP&B a eles representa um ato de lavagem. Assim, foram dezessete no total de R$ 2.300.000,00. Não obstante, a denúncia reporta-se apenas a quinze atos (fl. 105 da denúncia), devendo ser considerado esse limitador. Dada a proximidade temporal entre eles e a similaridade das circunstâncias, deve ser reconhecida a continuidade delitiva. Os acusados Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto respondem por todos eles. Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg respondem por onze deles, no total de R$ 1.200.000,00 (considerado o limite posto pela denúncia), também apenas por aqueles que intermediaram.

Conclui-se também que restou provada a materialidade e autoria do crime de corrupção passiva em relação aos acusados Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto e João Cláudio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Genu. A condenação de José Janene fica prejudicada pelo óbito.

LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO NO PARTIDO LIBERAL (CAPÍTULO VI.2 DA DENÚNCIA)

Do Partido Liberal - PL, teriam praticado os crimes os deputados federais Valdemar Costa Neto, então Presidente e líder da bancada do PL na Câmara, e Carlos Alberto Rodrigues Pinto, então Presidente do PL no Estado do Rio de Janeiro.

Não há dúvida de que o PL recebeu dinheiro proveniente do Partido dos Trabalhadores - PT.

Também não há controvérsia quanto ao fato do PL compor a base política de sustentação no Congresso do Governo Federal.

Os dois fatos são admitido pelos próprios parlamentares federais do PL, ora acusados.

Valdemar Costa Neto era deputado federal ao tempo dos fatos, Presidente e líder da bancada do PL na Câmara. Em seu interrogatório em Juízo (fls. 15.458-68, vol. 72) admitiu a ocorrência de repasses do PT ao PL, mas em função de compromisso assumido pelo PT de repassar R$ 10.000.000,00 ao PL para fazer frente às despesas da campanha eleitoral de 2002, quando as duas agremiações partidárias realizaram coligação. O acordo financeiro teria sido celebrado exclusivamente com o acusado Delúbio Soares. Por alegadas dificuldades financeiras, o numerário foi repassado em parcelas. Tinha conhecimento de que o numerário estaria sendo repassado pela SMP&B, tendo Delúbio lhe informado "que o partido teria feito um empréstimo com a SMP&B junto à rede bancária" (fl. 15.460). Conheceu Marcos Valério e com ele esteve algumas vezes. Os valores foram recebidos por meio de saques em espécie pelo acusado Jacinto de Souza Lamas e por Antônio de Pádua de Souza Lamas. Parte do numerário foi repassado diretamente, a pedido do acusado Valdemar, para a pessoa de Lúcio Bolonha Funaro, que seria um conhecido agiota, e de quem o acusado teria obtido um empréstimo de R$ 5.000.000,00. Os repasses a Lúcio Funaro visavam a amortizar o empréstimo. Também os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

valores sacados por Jacinto e Antônio teriam sido repassados, posteriormente, a Lúcio Funaro para amortizar o empréstimo. Teria recebido no total apenas R$ 7.400.000,00, e não o valor do compromisso, dez milhões de reais.

O acusado Carlos Alberto Rodrigues Pinto era deputado federal ao tempo dos fatos. Em seu interrogatório em Juízo (fls. 15.933-46, vol. 74), confirmou o recebimento, em dezembro de 2003, de R$ 150.000,00 do PT, destinados ao PL. O numerário foi sacado em espécie por Célio Marcos Siqueira, que trabalhava como motorista para o deputado (fl. 15.934). Não recordou o acusado se a orientação para apanhar o dinheiro teria vindo do acusado Delúbio ou do acusado Valdemar. Teria sido repassado pelo PT para efetuar o pagamento de dívidas da campanha eleitoral de 2002. Afirmou não conhecer Marcos Valério. Negou o recebimento de outros valores, nem soube especificar a destinação do dinheiro recebido, ou seja, os credores pagos em dezembro de 2003. Transcrevo este último trecho do depoimento:

> "Juiz: Mas o senhor não lembra exatamente qual despesa ou para quem foi pago?
>
> Carlos Rodrigues: Não, senhor. Meritíssimo, quando recebi esse dinheiro e mandei pagar as dívidas, eu não atentava que isso seria um problema nacional, um problema grave para todos nós, que precisasse ser feita com muita atenção devida." (fl. 15.940)

Ambos os acusados negam que o dinheiro repassado por solicitação do PT visasse a comprar o apoio político do PL.

Os repasses do PT ao PL também são admitidos pelos acusados Delúbio Soares e Marcos Valério, mas há algumas discrepâncias significativas entre os depoimentos respectivos e os dos parlamentares.

Delúbio Soares, tesoureiro do PT ao tempo dos fatos, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.591-633, vol. 77), que o PT teria assumido o compromisso com partidos da base aliada de pagar despesas destes havidas na campanha eleitoral (fls. 1.604-05). Caberiam ao PL dez

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

milhões de reais. Não especificou em seu depoimento quanto efetivamente foi repassado.

O acusado Marcos Valério, por sua vez, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.349-16.369, vol.76), que, por meio das contas de suas empresas, teria repassado ao PL - Diretório Nacional, por solicitação de Delúbio Soares, o valor de R$ 10.837.500,00 (fl. 16.351). Para o PL - Diretório do Rio de Janeiro, repassados R$ 400.000,00. São esses, aliás, os valores que constam da listagem de repasses que apresentou durante a fase de investigações, já foi mencionada no exame do capítulo IV da denúncia.

A discrepância de valores é muito significativa, o que leva a naturais questionamentos acerca da credibilidade dos acusados. Entretanto, como ponto comum, há a admissão dos repasses, embora com divergência de valores.

É oportuno antes de qualquer conclusão, examinar o restante do quadro probatório.

Parte do numerário sacado em espécie das contas das empresas de Marcos Valério teria sido repassada ao PL, especificamente ao acusado Valdemar Costa, por intermédio do acusado Jacinto de Souza Lamas.

Jacinto de Souza Lamas era tesoureiro do PL. Teria sido utilizado pelos parlamentares federais como intermediário para o recebimento dos saques em espécie realizados nas contas da SMP&B.

Nos termos da Acusação, Jacinto Lamas teria recebido R$ 900.000,00 em espécie (fl. 112 da denúncia). Nas alegações finais, o Ministério Público reporta-se a um milhão de reais (fl. 327 das alegações finais), mas deve ser considerado o valor apontado na denúncia.

Após instrução, reputo documentalmente comprovados os seguintes saques, no total de novecentos mil reais, que teriam sido efetuados ou recebidos por Jacinto Lamas das contas da SMP&B no Banco Rural:

a) saque em espécie de R$ 200.000,00 em 16.9.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Jacinto Lamas, tendo o próprio acusado em questão rubricado o documento que autorizava o saque (fl. 131, apenso 6);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

b) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 23.9.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Jacinto Lamas, tendo o próprio acusado em questão rubricado o documento que autorizava o saque (fl. 131, apenso 5);

c) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 12.11.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Jacinto Lamas (fl. 12, apenso 6);

d) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 18.11.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Jacinto Lamas (fl. 14, apenso 6);

e) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 17.12.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque de R$ 350.000,00 por Simone Reis Vasconcelos, com o apontamento, no verso do documento, do nome "Jacinto Lamas", acompanhado da cifra de cem mil reais (fls. 40 e 41, apenso 5);

f) saque em espécie de R$ 200.000,00 em 20.1.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque de R$ 400.000,00 por Simone Reis Vasconcelos, com o apontamento, no verso do documento, do nome "Jacinto Lamas", acompanhado da cifra de duzentos mil reais (fls. 76-77, apenso 5);

g) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 28.1.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Jacinto Lamas, tendo o próprio acusado em questão rubricado o documento que autorizava o saque (fl. 88, apenso 5).

Um saque em espécie foi realizado pelo irmão de Jacinto Lamas, Antônio Lamas, de R$ 350.000,00 em 07.01.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque de R$ 450.000,00 por Simone Reis Vasconcelos e com apontamento, no verso do documento, de "irmão Jacinto Lamas", acompanhado da cifra de trezentos e cinquenta mil reais.

Em todos esses documentos, a autorização para o saque contém referência explícita de sua origem em cheques emitidos pela SMP&B. Todos eles foram feitos mediante o envio de autorização para o saque da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

agência do Banco Rural em Belo Horizonte para a agência do Banco Rural em Brasília.

Jacinto Lamas, em seu interrogatório em Juízo (fls. 15.556-61, vol. 72), declarou que trabalhava com o Presidente do PL, Valdemar Costa. Exercia a função de tesoureiro, mas "trabalhava especificamente com a parte de publicidade". Confirmou que teria realizado saques em espécie e recebido dinheiro de Simone Vasconcelos, por determinação de Valdemar Costa. Este teria lhe dito que era dinheiro do PT por ressarcimento de gastos da campanha de 2002. O numerário seria destinado ao ressarcimento de despesas do próprio Valdemar Costa e não do PL. Conhecia Marcos Valério e Simone Vasconcelos e tinha conhecimento de que o dinheiro provinha das empresas do primeiro. Teria estado na SMP&B algumas vezes. Afirma que desconhecia a origem ilícita do numerário. Transcrevo o seguinte trecho:

> "que a Sra. Simone Vasconcelos lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões; que duas vezes, recebeu de Simone dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; que recebeu também dinheiro de Simone nos hotéis Kubitschek e Mercury e que também não conferiu; que os valores vinham acondicionados, às vezes em envelopes e, às vezes, em caixas; (...) que não tem certeza, mas acha que chegou a ir ao Banco Rural cerca de quatro a cinco vezes, incluindo as duas vezes que lá estava a Sra. Simone Vasconcelos; (...)"

Também o acusado Antônio de Pádua de Souza Lamas, irmão de Jacinto, confirmou, em seu interrogatório judicial (fls. 15.551-5, vol. 72), a realização do saque em espécie, o que teria feito uma única vez por solicitação do acusado Valdemar Costa e em vista da ausência de seu irmão na ocasião.

Outra parte do numerário proveniente das contas das empresas de Marcos Valério teria sido repassada ao PL, de modo específico ao acusado Valdemar Costa, por intermédio da empresa Garanhuns

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda., que é controlada por Lúcio Bolonha Funaro, tendo como sócio-dirigente a pessoa interposta de José Carlos Batista.

Seis milhões e quinhentos mil reais teriam sido transferidos da SMP&B para a Garanhuns.

Parte foi transferida mediante cheques administrativos em 11, 19 e 26 de fevereiro de 2003 e 06 de março de 2003, no total em cada data de R$ 500.000,00. Parte, por cheques administrativos em 12, 17, 24 e 31 de março de 2003 e em 07 de abril de 2003, no total em cada data de R$ 300.000,00. O total repassado por cheques administrativos atingiu R$ 3.500.000,00.

Outra parte, no total de R$ 2.535.742,00, foi repassada por transferências bancárias diretas da conta da SMP&B para a Garanhuns. São elas:

- duas transações de cerca de 200 mil cada uma em 04 e 11 de junho de 2003;

- três transações de cerca de 199 mil cada uma em 18 e 26 de junho de 2003 e 2 de julho de 2003;

- duas transações de cerca de 79 mil cada uma em 07 e 09 de julho de2003;

- duas transações, uma de cerca de 39 mil, outra de cerca de 37 mil, em 10 e 14 de julho de 2003;

- três transações de cerca de 89 mil cada uma em 15, 22 e 28 de julho de 2003;

- três transações de cerca de 49 mil cada uma em 16, 23 e 29 de julho de 2003;

- três transações de cerca de 59 mil cada uma em 17, 24 e 31 de julho de 2003

- três transações de cerca de 89 mil cada uma em 04, 11 e 18 de agosto de 2003;

- duas transações de cerca de 49 mil cada uma em 06 e 19 de agosto de 2003;

- duas transações de cerca de 59 mil cada uma em 07 e 20 de agosto de 2003;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

- uma transação de cerca de 109 mil em 14 de agosto de 2003; e
- uma transação de cerca de 99 mil em 27 de agosto de 2003.

Todas essas transações estão retratadas no laudo pericial 1.450/2007/INC da Polícia Federal, anexos II e IV, bem como nos documentos de fls. 126-177, apenso 45.

Somando os valores, tem-se cerca de R$ 6.035.742,00 repassados a Valdemar Costa por meio da empresa Garanhuns.

Ouvido em Juízo (fls. 19.548-66, vol. 90), Lúcio Bolonha Funaro confirmou o inteiro teor dos depoimentos prestados na fase de investigação (fls. 13-7 e fls. 43-54, apenso 81, vol. 1) e acrescentou novos detalhes. Nos depoimentos, ele, em síntese, declarou que teria, por intermédio de um terceiro, celebrado um empréstimo com Valdemar Costa em setembro de 2002 no valor de R$ 3.000.000,00. A partir de fevereiro de 2003, passou a receber cheques administrativos nominais a Garanhuns e depois transferências bancárias que totalizaram R$ 6.500.000,00. Parte dos valores transferidos, especificamente R$ 3.500.000,00, serviu para amortizar os empréstimos, principal e juros. Outra parte foi depositada apenas para posterior repasse em espécie ao próprio Valdemar Costa. Esses últimos valores eram depositados na conta da Garanhuns, sacados em espécie, e entregues na sede do PL em Mogi das Cruzes. Cobrava 2% sobre essas últimas operações, tendo lhe sido informado que o acusado Valdemar Costa precisava dos valores em espécie para transportá-los à Brasília. Afirma não conhecer diretamente Marcos Valério ou Jacinto Lamas.

Alegou ter sido procurado, em junho de 2005, por pessoa de nome "Fernando", enviada por Marcos Valério, para falsificar um contrato, com data retroativa, de compra de títulos, que teria por objetivo amparar as transferências da SMP&B para a Garanhuns (fls. 50-1, apenso 81, vol. 1).

O mencionado contrato encontra-se juntado aos autos nas fls. 1.473-1.475, vol. 7. Está assinado por José Carlos Batista, como representante da Garanhuns, e pelos acusados Marcos Valério e Ramon Hollerbach, como representantes da SMP&B, além das testemunha Fernando Pereira e "Renato". Tem a data de 01.11.2002 e o valor de dez milhões de reais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

É relevante destacar que, como já consignado na decisão de recebimento da denúncia (fl. 236), Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista celebraram acordo de delação premiada com o Ministério Público. O depoimento deles deve, portanto, ser visto com reservas e suas declarações necessitam de prova de corroboração.

No caso, porém, os repasses da SMP&B à Garanhuns estão provados documentalmente, assim como o aludido contrato falsificado para amparar as transações.

O fato de que foram motivados por solicitação de Valdemar Costa é admitido por este último. A única discrepância entre o depoimento de Valdemar e de Lúcio Bolonha diz respeito aos valores, já que Lúcio informa que o valor do empréstimo seria de três milhões e Valdemar de cinco milhões.

Também o acusado Marcos Valério, em seu interrogatório judicial (fl. 16.351), afirma que os repasses à Garanhuns teriam sido motivados por solicitação de Valdemar Costa. Em depoimento no inquérito (fls. 1.454-1.455, vol. 7), afirmou que o contrato falso teria sido lhe apresentado por Jacinto Lamas, mas que teria descartado a sua utilização por entender que poderia gerar problemas fiscais.

Esta última afirmação de Marcos Valério, de que o contrato teria lhe sido apresentado por Jacinto Lamas, não foi confirmada por Lúcio Bolonha Funaro, que afirmou desconhecer Jacinto Lamas e que o contrato lhe teria sido apresentado por alguém da própria SMP&B.

Não há dúvida de que o contrato é falso. Fazia parte do esquema de lavagem de dinheiro, pretendendo dar aparência lícita à transação. Os acusados Marcos Valério e Ramon Hollerbach, bem como o próprio Lucio Funaro, são responsáveis pela falsidade, já que assinaram o instrumento. Não se pode afirmar, porém, o envolvimento na falsificação do contrato de Jacinto Lamas ou de Valdemar Costa, já que a declaração de Marcos Valério nesse sentido não encontra corroboração por qualquer prova, havendo ainda declaração em sentido contrário por Lúcio Funaro.

No que se refere à parcial discrepância entre o depoimento de Valdemar Costa e o de Lúcio Funaro quanto aos motivos dos repasses, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

primeiro afirmando que a integralidade deles visou à amortização de empréstimo e o segundo que apenas R$ 3.500.000,00 serviu para tanto, sendo o restante repassado da Garanhuns ao PL de Valdemar Costa, com a cobrança de 2%, pelo recebimento do dinheiro em depósito e a sua posterior entrega em espécie a ele, Valdemar Costa, cumpre observar que, no caso, não se vislumbra com facilidade qualquer motivo para que o delator faltasse com a verdade a esse respeito, já que, para a situação penal dele, seria indiferente a afirmação de que o repasse teria se dado integralmente ou apenas parcialmente a título de amortização de empréstimo anterior. Em realidade, a afirmação de que parte do numerário teria sido recebida a outro título que não a amortização de empréstimo é em tese prejudicial ao delator, por deixar mais evidenciada a sua participação em crime de lavagem, já que não haveria qualquer causa econômica lícita para a transferência. Já para Valdemar, ocorre o contrário, já que, em sua defesa, pretende vincular os recebimentos ao pagamento de despesas de campanha de 2002 que teria arcado através do empréstimo de Lúcio Bolonha Funaro. Assim, se entendido que parte dos valores não se destinou ao pagamento de empréstimo, o álibi de Valdemar resta prejudicado. Nessas condições, reputo verdadeiro o depoimento do delator mesmo quanto a este ponto, visto que já foi corroborado em outras partes por provas independentes e considerando que não teria ele motivos para faltar a verdade quanto a esse ponto, o mesmo não podendo ser dito quanto à Valdemar.

Somados os valores repassados em espécie, através de saques promovidos por Jacinto Lamas e Antônio Lamas, com os repassados através da Garanhuns, tem-se prova documental do repasse de R$ 7.285.742,00 ao acusado Valdemar Costa de recursos provenientes das empresas de Marcos Valério.

Relativamente ao acusado Carlos Alberto Rodrigues Pinto, restou provado documentalmente que foi beneficiário de um saque em espécie que foi realizado por Célio Marques Siqueira a seu pedido.

Com efeito, constam nos autos os documentos de fls. 38-39, apenso 5, que revelam que um saque em espécie foi realizado por Célio Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Siqueira, especificamente de R$ 150.000,00, em 17.12.2003, da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque de R$ 350.000,00 por Simone Reis Vasconcelos, com o apontamento, no verso do documento, do nome "Célio Siqueira", ao lado do nome riscado "Bispo Rodrigues", acompanhados da cifra de cento e cinquenta mil reais. O documento veio aos autos através da já mencionada busca e apreensão nas agências do Banco Rural.

Célio seria pessoa que prestaria serviços ao acusado Carlos Alberto. O fato, como visto anteriormente, foi admitido pelo próprio acusado.

Não há prova documental, por outro lado do repasse a ele de mais R$ 250.000,00 em 30.9.2003 como consta na lista de repasses apresentadas por Marcos Valério.

Então, quanto ao acusado Carlos Alberto, deve ser reputado provado apenas o repasse de R$ 150.000,00 em 17.12.2003.

A data do repasse é muito distante da eleição de 2002 para que possa ser considerado repasse destinado ao pagamento de despesas de campanha. Além disso, prejudica a credibilidade desta alegação a falta de apresentação de qualquer mínima prova a esse respeito da parte do acusado Carlos Alberto.

Desse quadro probatório, é possível extrair várias conclusões.

Releva consignar, em primeiro lugar e mais uma vez, que não há controvérsia de que o PL fazia parte da base aliada de sustentação política do Governo Federal, juntamente com o PT. Tal apoio político é ilustrado pela votação favorável dos parlamentares do PL, inclusive dos ora acusados, às reformas da Previdência e Tributária.

Também foi admitido por todos os acusados que o PT repassou valores ao PL para que este compusesse a base aliada.

Há aqui divergência quanto aos valores repassados. Não obstante, há prova documental do repasse de R$ 7.285.742,00 a Valdemar Costa e de R$ 150.000,00 a Carlos Rodrigues.

Os valores repassados em espécie provinham de contas das empresas de Marcos Valério. O fato podia ser percebido pelos comprovantes de recibo do numerário, nos quais estava declinada a sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

origem em cheques da SMP&B.

No caso de Valdemar Costa e Jacinto Lamas, como visto anteriormente, os mesmos admitem ciência de que os valores provinham de Marcos Valério e de suas empresas e não do PT.

Portanto, não haveria como não perceber que recursos vinham de agência de publicidade que tinha contratos com a Administração Pública Federal e não do PT.

Considerando os fundamentos já expostos no início deste voto, não podem o acusado Valdemar Costa alegar falta de dolo.

Os repasses, embora solicitados pelo PT, foram feitos com recursos provenientes das empresas de Marcos Valério, estando o fato consignado nos recibos. Os repasses, seja os vultosos em espécie, seja os envolvendo a complexa intermediação de empresa em nome de pessoa interposta, foram feitos em circunstâncias extravagantes. Da adoção de expedientes fraudulentos destinados a dissimular a origem e natureza do dinheiro envolvido, depreende-se o dolo. No caso, Valdemar Costa não só aderiu passivamente ao esquema fraudulento arquitetado por outros, mas também deu a sua cota de contribuição, enviando intermediário para a realização dos saques em espécie ou utilizando empresa interposta para complexas operações financeiras. É oportuno lembrar que, como já fundamentado, não há necessidade de que tivesse conhecimento específico dos crimes antecedentes, mas apenas da origem criminosa dos valores envolvidos, sendo, para tanto, suficiente o recebimento do numerário por procedimentos sub-reptícios e da parte de agência de publicidade que tinha contratos com o Governo Federal, mesmo partindo as solicitações do PT.

Ademais, no caso de Valdemar Costa, a apresentação à Justiça de versão de defesa que não corresponde à realidade, ou seja, álibi falso, especificamente de que todo o dinheiro repassado à Garanhuns seria destinado a amortizar empréstimo, o que, como visto anteriormente, não é realidade, além de comprometer a credibilidade do acusado, é incompatível com a alegação de falta de dolo.

Também não pode alegar falta de dolo Jacinto Lamas. Embora talvez

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

não tivesse conhecimento de todos os fatos, de sua concordância em sacar elevados valores em espécie de contas de agência de publicidade que tinha contratos com o Governo Federal e entregá-los a parlamentar federal, é possível inferir o dolo, tendo ele assentido ou assumido o risco de produzir o resultado delitivo. Ademais, apesar de Jacinto Lamas ser subordinado a Valdemar, ocupava posição relevante na hierarquia do PL, a de tesoureiro, do que igualmente se infere que agia com conhecimento acerca dos fatos. A posição subordinada do acusado não exclui o crime, apenas afetando a dosimetria.

Também evidencia o dolo, embora no caso de Marcos Valério e de Ramon Hollerbach, a falsificação de contrato para dar aparência de licitude às transferência entre a SMP&B e a Garanhuns.

Reputo, portanto, comprovada a prática do crime de lavagem de dinheiro pelo parlamentar federal Valdemar Costa Neto e por Jacinto Lamas.

No que se refere a Antônio Lamas, tratando-se de apenas um saque em espécie e considerando a sua posição de intermediário, reputo plausível sua alegação de desconhecimento dos fatos e, por conseguinte, de falta de dolo, com o que deve ser absolvido, como também requerido pelo Ministério Público.

Também no caso do acusado Carlos Alberto Rodrigues Pinto, restou provado documentalmente apenas uma operação, o saque de R$ 150.000,000 em 17.12.2003. Havendo apenas uma operação, reputo inexistente prova segura o suficiente para se concluir que o acusado agiu com dolo de lavagem de dinheiro, especificamente se tinha certeza ou mesmo presente a elevada probabilidade de que os valores recebidos provinham de crimes antecedentes. Com base nesse entendimento, reputo necessário absolver Carlos Alberto Rodrigues Pinto da imputação de lavagem, sem prejuízo da condenação pela corrupção passiva.

No que se refere ao crime de corrupção passiva, remeto aos fundamentos já expostos no início deste voto. O recebimento sub-reptício por parlamentares de vultosos valores como parte de um acordo político para apoiar o Partido dos Trabalhadores e o Governo Federal, inclusive

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

em votações no Congresso, configura o crime de corrupção passiva, com a responsabilidade dos dois parlamentares. Além disso, as justificativas dos acusados, de que os valores teriam sido recebidos para fazer frente a despesas de campanha, não se sustentam. Falta, portanto, a apresentação de justificativa lícita para o recebimento do dinheiro, remanescendo apenas a tese da acusação da cooptação política. Jacinto Lamas, por sua vez, deve ser responsabilizado a título de participação, já que como Tesoureiro do PL não pode alegar desconhecimento de que valores entregues aos parlamentares tinham por objetivo a cooptação política.

Quanto aos crimes de corrupção ativa e de quadrilha serão examinados adiante.

Cumpre, por ora, concluir que restou provada a materialidade e autoria do crime de lavagem de dinheiro em relação aos acusados Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas, devendo eles ser condenados às penas pertinentes. Já Antônio Lamas e Carlos Alberto Rodrigues Pinto devem ser absolvidos por insuficiência de prova de que agiram com dolo quanto à lavagem.

Cada repasse de numerário pela SMP&B a eles representa um ato de lavagem. Assim, foram quarenta e duas no total de R$ 7.535.742,00. Dada a proximidade temporal entre eles a similaridade das circunstâncias, deve ser reconhecida a continuidade delitiva.

Conclui-se também que restou provada a materialidade e autoria do crime de corrupção passiva em relação aos acusados Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto e Jacinto Lamas.

LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO NO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (CAPÍTULO VI.3 DA DENÚNCIA)

Do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, teriam praticado os crimes os deputados federais Roberto Jefferson Monteiro Francisco e Romeu Ferreira de Queiroz, e o Primeiro Secretário do PTB Emerson Eloy Palmieri. Também teria participado do crime o deputado federal José

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Carlos Martinez, mas este faleceu, em 04.10.2003, antes mesmo do início das investigações.

São apontados como responsáveis pelos saques em espécie as pessoas de Jair dos Santos, José Hertz, Alexandre Chaves e Paulo Leite Nunes.

A denúncia também veicula nesse tópico a imputação de corrupção ativa contra Anderson Adauto Pereira, então Ministro de Estado dos Transportes.

Não há dúvida de que o PTB recebeu dinheiro proveniente do Partido dos Trabalhadores - PT.

Também não há controvérsia quanto ao fato do PTB compor a base política de sustentação no Congresso do Governo Federal. Os dois fatos são admitido pelos próprios acusados.

Roberto Jefferson era deputado federal ao tempo dos fatos, Presidente do PTB. Substituiu o falecido José Carlos Martinez na posição de Presidente do Partido. Foi, como é notório e como consta da denúncia, o acusado Roberto Jefferson quem inicialmente revelou a existência de esquema criminoso de pagamentos periódicos a parlamentares para angariar apoio político ao Governo Federal. Em seu interrogatório em Juízo (fls. 15.904-15.932, vol. 74), admitiu efetuados repasses do PT ao PTB. Declarou o recebimento de valores em espécie, no montante de quatro milhões de reais, diretamente do acusado Marcos Valério, dinheiro entregue por duas vezes em junho de 2004 na sede do PTB em Brasília e destinado às despesas da campanha de 2004. Confirmou o repasse de mais um milhão de reais a José Carlos Martinez por intermédio de Jair dos Santos. Negou se destinarem, os repasses, à compra do apoio político. O PTB faria parte da base política do Governo Federal e o PT auxiliava, por esse motivo, o PTB em suas despesas. Referiu que teria havido um acordo político com o PT por meio do qual este se comprometera a repassar vinte milhões de reais ao PTB para a campanha de 2004. No entanto, apenas quatro milhões teriam sido repassados. O acordo teria sido negociado, da parte do PT, com José Genoíno, Delúbio Soares, Marcelo Sereno e Sílvio Pereira (fl. 15.915). Alegou desconhecer a origem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

ilícita do dinheiro recebido, embora dizendo acreditar que fruto de doações eleitorais não registradas. Afirmou que teria provocado o coacusado José Genoíno para legalizar as transferências, mas nada fora feito ("Genoíno, vamos legalizar isso, é muito dinheiro para ficar pelo caixa dois" – 15.915). Diferenciou os recursos recebidos do PTB das transferências mensais efetuadas pelo PT para angariar apoio político e que caracterizariam o chamado "mensalão". Confirmou também o saque de cerca de duzentos mil reais pela pessoa de Alexandre Chaves, que teriam sido entregues a Patrícia Chaves. Os duzentos mil reais serviram para amparar Patrícia após o óbito de José Carlos Martinez, que como ele manteria relação. Declarou ainda que, ao tempo da CPMI, teve conhecimento de repasses de cerca de cento e dois mil reais a Romeu Queiroz, que solicitara que assumisse o fato, o que foi recusado. Apesar de confirmar o recebimento de quatro milhões, recusou-se a discriminar os posteriores beneficiários diretos. Transcrevo o trecho pertinente;

> "O PT inaugurou na legislatura passada, no primeiro governo do Presidente Lula, a prática mais viciada de polícia que há. Nós sempre soubemos que há em algumas Assembléias, em algumas Câmaras de Vereadores, mas na Câmara Federal, foi a primeira vez que vi. Fui Parlamentar vinte e três anos, seis mandatos consecutivos de de Deputado Federal, mas nunca tinha visto transferência de dinheiro, todo mês a Deputado, para comprometer o Deputado com a base do Governo. E assisti a isso no primeiro governo do Presidente Lula, patrocinado do PT. Nos fundos do Plenário, no cafezinho, era um escândalo. A conversa era de quinta categoria." (fl. 15.917, último parágrafo, 15.918, vol. 74).

Transcrevo também o trecho relativo a Romeu Queiroz:

> "Essa coisa do Romeu Queiroz explodiu à época do meu depoimento na Comissão dos Correios, no dia que eu ia depor na Comissão dos Correios. Ele foi à minha casa momentos antes de eu sair de casa. Estava concentrado para enfrentar aquele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> tiroteio que enfrentei lá de horas, e ele foi lá com o Ministro Walfrido dos Mares Guia, pedindo que eu assumisse essa movimentação que foi feita em nome dele. E eu disse a ele que eu não o faria." (fl. 15.921, vol. 74)

Por sua relevância para o julgamento do presente caso, destaco ainda o seguinte trecho do depoimento no qual o acusado Roberto Jefferson relata a viagem que o tesoureiro do PTB, Emerson Palmieri, realizou juntamente com Marcos Valério a Portugal:

> "Roberto Jefferson: Sim. O Ministro José Dirceu me pediu que indicasse alguém do PTB a Delúbio para que fosse a Portugal para tratar, em Portugal, de interesses do Partido dos Trabalhadores e do Partido Trabalhista Brasileiro.
>
> Ministério Público: Esses interesses eram econômicos?
>
> Roberto Jefferson: A liquidação das dívidas da campanha. Oito milhões de euros – vinte e quatro milhões de reais à época, Excelência.
>
> Ministério Público: O objeto da viagem seriam esses valores?
>
> Roberto Jefferson: Sim, senhor. A maneira de operacionalizar essa ajuda que a Portugal Telecom daria aos dois partidos no Brasil." (fl. 15.926-7)

É oportuno pontuar, desde logo, que há ligeira discrepância do depoimento em Juízo com o depoimento no inquérito no que se refere aos saques efetuados por Alexandre Chaves (fls. 4.219-27, vol. 19), uma vez que, no inquérito, Roberto Jefferson informou que um saque de R$ 145.000,00 efetuado por Alexandre era destinado ao PTB, e apenas o restante a Patrícia Chaves ("que, entretanto, realmente Alexandre Chaves recebeu R$ 145.000,00 em Belo Horizonte para repassar para Cacá Moreno, publicitário que prestou serviços para o PTB" – fl. 4.225).

Também em inquérito afirmou que funcionário de Romeu Queiroz - que, como será visto adiante, é José Hertz - providenciou o saque em espécie e a entrega de mais duzentos mil reais ao PTB em Brasília (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

4.225-6).

Esses dois últimos fatos não foram negados por Roberto Jefferson em Juízo, mas não houve indagação específica.

Emerson Eloy Palmieri, Primeiro Secretário do PTB ao tempo dos fatos, basicamente ratificou o depoimento de Roberto Jefferson. Em seu interrogatório em Juízo (fls. 15.072-90, vol. 69), confirmou a realização de acordo entre o PT e o PTB na campanha de 2004, por meio do qual o primeiro repassaria ao segundo vinte milhões de reais. Apenas quatro milhões de reais foram repassados, entregues em duas parcelas em dinheiro pelo acusado Marcos Valério na sede do PTB em Brasília. Confirmou também o recebimento em espécie de duzentos mil reais de José Hertz, que teriam sido enviados por Romeu Queiroz. Confirmou o recebimento de duzentos mil reais por Alexandre Chaves, de Delúbio Soares, e que seriam destinados a Patrícia Chaves. Em outra oportunidade, Alexandre teria sacado outros 145 mil reais, desta feitas destinados ao PTB. Declarou ainda desconhecer os pagamentos a José Carlos Martinez, mas disse que Jair dos Santos era motorista dele. Informou ainda que Delúbio Soares lhe apresentara Marcos Valério como o empresário que iria repassar o dinheiro ao PTB. Também confirmou a viagem a Portugal com Marcos Valério. Transcrevo alguns trechos:

> "Quando ficou acordado que o PT ia passar esses valores ao PTB, o senhor Delúbio apresentou o Marcos Valério e disse o seguinte: 'esse é o empresário que irá repassar recursos ao PTB, ou através da empresa dele, ou através de outras empresas, e através do PT'. Foi assim que ele me apresentou o Marcos Valério." (fl. 15.080)

> "Juiz: Em relação à viagem à Portugal, pois não?
>
> Emerson: Diante da falta de recibo de cumprimento do acordo o Roberto se viu pressionado pelo Brasil todo, dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, e o Roberto pressionou a cúpula do PT. Em certo momento o Roberto me perguntou se eu poderia fazer o favor de acompanhar a cúpula do PT até Portugal, porque tinha uns empresários em Portugal que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

tinham investimento no Brasil e que tavam dispostos a ajudar o PT em fazer esse repasse pro PTB. Foi aí que eu acompanhei. Foi assim que aconteceu a minha ida a Portugal.

Juiz: O senhor Roberto solicitou ao senhor, então, acompanhar a cúpula?

Emerson: É.

Juiz: O senhor não sabia quem iria a Portugal na época?

Emerson: Não sabia. Aí foi, logo em seguida, dois dias depois, três dias depois, fiquei sabendo que ia ... eu achava que ia alguém da cúpula do PT. E daí encontrei no aeroporto, que foi o seu Marcos Valério e o seu Rogério Tolentino. Na época o Marcos Valério até ficou chateado com a minha presença, porque achou que a gente tava até fiscalizando. E o Roberto, exatamente, pediu pra que eu fosse verificar se iria ocorrer essa reunião ou não.

Juiz: O objetivo da viagem, realmente, era acompanhar e verificar se...

Emerson: Se ia acontecer a reunião ou não. Porque o Roberto tava muito pressionado pelo partido. E segundo eles os empresários que tinham investimento no Brasil tavam dispostos a ajudar o PT. Então eu fui como ... e o Marcos Valério ficou chateado, ficou ... não falou comigo, ficou em silêncio durante toda a viagem ... achou que eu era um entrave. E quando nós chegamos lá fomos recebidos, mas eu e o Rogério Tolentino não entramos na sala. Ele ficou de 30 a 40 minutos conversando lá dentro, e na saída nós já viemos embora. Do jeito que eu fui, eu voltei." (fls. 15.082-3)

Romeu Ferreira de Queiroz era deputado federal ao tempo dos fatos. Em seu interrogatório em Juízo (fls. 16.513-6, vol. 76) declarou que teria acertado com o acusado Cristiano Paz uma doação da Usiminas para o PTB no valor de R$ 150.000,00. Com os descontos de impostos e comissões, a SMP&B teria repassado cerca de 103 mil reais. Confirmou que José Hertz Cardoso, coordenador do PTB em Minas Gerais, fora colocado à disposição do PTB nacional, e que teria realizado um saque em espécie no Banco Rural, entregando-o ao PTB nacional. Disse não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

saber quanto foi sacado e que o dinheiro era destinado ao pagamento de despesas normais do partido. Negou tivesse recebido dinheiro para dar apoio político ao Governo Federal.

Os repasses do PT ao PTB também são admitidos pelos acusados Delúbio Soares e Marcos Valério.

Entretanto, há algumas discrepâncias significativas entre os respectivos depoimentos e os dos parlamentares.

Delúbio Soares, tesoureiro do PT ao tempo dos fatos, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.591-633, vol. 77), que o PT teria assumido o compromisso com partidos da base aliada de pagar despesas destes havidas na campanha eleitoral (fls. 1.604-5). Caberiam ao PTB "entre 3, e 4 milhões" (fl. 16.614). Não especificou em seu depoimento quanto efetivamente foi repassado.

O acusado Marcos Valério, por sua vez, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.349-69, vol.76), que, por meio das contas de suas empresas, teria efetuado pagamentos ao PTB, por solicitação de Delúbio Soares, (fl. 16.351). Afirmou, porém, que não teria havido a entrega de valores diretamente a Roberto Jefferson, mas sim a José Carlos Martinez e depois a Emerson Palmieri (fl. 16.351). Não chegou a discriminar os valores repassados, no interrogatório judicial. Entretanto, na listagem de repasses que apresentou durante a fase de investigações, já mencionada anteriormente, constam repasses de um milhão de reais a José Carlos Martinez, por meio de cinco saques entre 03.4.2003 a 29.9.2003, tendo por intermediário Jair dos Santos, repasses de R$ 350.000,00 a Romeu Ferreira Queiroz por meio de dois saques, um em 17.7.2003 de R$ 50.000,00, outro em 05.01.2004 de R$ 300.000,00, tendo por intermediários José Hertz e Charles dos Santos Nobre. Na mesma lista constam repasses a Emerson Palmieri no total de R$ 2.468.600,00, por meio de sete operações em espécie, quatro de cem mil reais cada uma, em 16.12.2003, 19.12.2003, 14.01.2003 e 07.01.2004, duas de um milhão de reais cada uma, em 07.5.2004 e 12.7.2004, e uma de R$ 68.600,00 em 12.8.2004, por intermédio de Alexandre Chaves e de Luiz Carlos de Miranda Faria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Quanto à viagem a Portugal, efetuada na companhia de Emerson Palmieri e de Rogério Tolentino, confirmou que teriam visitado Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa, Presidente da Portugal Telecom, mas porque esta pretendia adquirir a Telemig no Brasil, atendida pela DNA em serviços de publicidade. Assim, pretendia o acusado realizar gestões para manter a cliente. Negou ter ido a Portugal para obter vantagem indevida para o PT ou doações eleitorais. Quanto à presença de Emerson Palmieri na viagem, ele teria ido apenas para lazer. Transcrevo o trecho pertinente:

> "questionado se teve alguma reunião com o referido Dr. Miguel Horta, respondeu que, preliminarmente, gostaria de esclarecer que Miguel Horta detinha, na função de Presidente da Portugal Telecom, 50% da Vivo que, por sua vez, pretendia adquirir a Telemig, a qual possuía por agência de publicidade a DNA; diz que o presidente da Vivo, no Brasil, era o português Padinha; diz que, neste contexto, procurou, em Portugal, o referido Miguel Horta para continuar com a conta publicitária da Vivo; diz que foi a Portugal, salvo engano, por quatro vezes, tratar exclusivamente deste assunto; questionado se, em alguma dessas ocasiões [viagens a Portugal], teria sido acompanhado pelo corréu Emerson Palmieri, respondeu que, como afirmado acima, Emerson Palmieri era uma pessoa bastante agradável para o interrogando e havia confidenciado ao depoente que encontrava-se bastante estressado em reação de questões financeiras do PTB; (...) nesse contexto, diz que Emerson Palmieri se ofereceu para viajar com o interrogando; diz que informou a Emerson que sua viagem seria de negócios e curta, pois precisava entregar uma cópia de filme de publicidade (portfólio da empresa) ao referido Miguel Horta;" (fl. 16.355).

Também o acusado Rogério Tolentino, em seu depoimento judicial (fls. 16.498-9, vol. 76), declarou que Emerson Palmieri teria ido a Portugal "a passeio para relaxar".

A discrepância entre os depoimentos é muito significativa, o que leva

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

a naturais questionamentos acerca da credibilidade dos acusados. Entretanto, como ponto comum, há a admissão dos repasses, embora com divergência de valores e circunstâncias.

É oportuno antes de qualquer conclusão, examinar o restante do quadro probatório.

Parte do numerário sacado em espécie das contas das empresas de Marcos Valério teria sido repassada ao PTB, especificamente ao falecido deputado José Carlos Martinez através de Jair dos Santos.

Há documentos nas fls. 94-101, apenso 45, que revelam a entrega em espécie a José Carlos Martinez, por meio de Jair dos Santos, de R$ 150.000,00 em 03.4.2003, de R$ 250.000,00 em 06.5.2003 e de R$ 300.000,00 em 29.9.2003. Tais valores teriam sido repassados a ele em espécie na agência do Banco Rural e ainda na sede da própria SMP&B. Para um deles, o de trezentos mil, há recibo subscrito por Jair dos Santos (fl. 99, apenso 45).

Outra parte foi sacada na agência do Banco Rural em Brasília, estando nos autos os comprovantes de saque:

a) saque em espécie de R$ 200.000,00 em 18.9.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Jair dos Santos (fl. 230, apenso 5);

b) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 24.9.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Jair dos Santos (fl. 244, apenso 5);

O saque mencionado em "a" foi precedido por email enviado pela acusada Geiza Dias dos Santos, da SMP&B, informando ao Banco Rural a identidade do sacador (fl. 231, apenso 5).

Jair dos Santos era motorista de José Carlos Martinez e até mesmo os acusados Roberto Jefferson e Marcos Valério, como visto acima, reconhecem que o dinheiro a ele entregue ou por ele sacado tinha o deputado falecido e o PTB como destinatários.

Reputo suficientemente comprovado o repasse desses valores, ou seja, um milhão de reais, das contas das empresas de Marcos Valério a José Carlos Martinez, então Presidente do PTB, por solicitação de Delúbio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Soares.

Não reputo suficientemente comprovado o envolvimento nesses fatos do acusado Emerson Palmieri diante de sua negativa e na falta de melhor prova.

Embora Roberto Jefferson tenha admitido os repasses a José Carlos Martinez, não há igualmente prova de que tinha conhecimento de todas as suas circunstâncias, motivo pelo qual não é também possível responsabilizá-lo por eles.

Parte do numerário foi repassado em cheque da SMP&B a Charles dos Santos Nobre, que trabalhava na sede do PTB em Minas Gerais. Consta nos autos recibo subscrito em 10.07.2003 por Charles dos Santos Nobre relativamente a um cheque da SMP&B de R$ 50.000,00 (fls. 117-8, apenso 45).

José Hertz Cardoso, que na época era funcionário do gabinete do Deputado Romeu Queiroz, declarou no inquérito (fls. 1.333-6, vol. 6), com confirmação em Juízo (fls. 19.264-5, vol. 88), que Charles teria apanhado o cheque na sede da SMP&B com Simone Vasconcelos em decorrência de solicitação sua, José Hertz, que, por sua vez, atendia à solicitação do acusado Romeu Queiroz. Este, afirmando que haveria recursos do PT para o PTB, solicitou a José Hertz que o mencionado cheque fosse apanhado na SMP&B. O próprio José Hertz trocou o cheque e teria entregue o valor ao acusado Emerson Palmieri.

Romeu Queiroz, por sua vez, como já visto anteriormente, confirmou que José Hertz teria recebido numerário ou efetuado saques para o PTB Nacional. E, em seu depoimento na fase de investigação (fls. 2.125-30, vol. 10), confirmou especificamente esse fato, informando que teria efetuado a solicitação a José Hertz em virtude de pedido de José Carlos Martinez, que lhe teria informado a existência de doação do PT ao PTB que estaria disponível na sede da SMP&B em Belo Horizonte (fl. 2.125).

O acusado Emerson Palmieri nega, porém, o recebimento deste valor.

Diante da declaração de José Hertz Cardoso e da prova documental,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

reputo suficientemente provado o repasse desse valor, R$ 50.000,00, da conta das empresas de Marcos Valério e por solicitação de Delúbio Soares, ao PTB.

Não reputo suficientemente comprovado o recebimento dele pelo acusado Emerson Palmieri diante de sua negativa e na falta de melhor prova.

Não há prova de que Roberto Jefferson tivesse conhecimento das circunstâncias do repasse, motivo pelo qual não é também possível responsabilizá-lo pelo fato.

Não se pode excluir a possibilidade de Romeu Queiroz e mesmo de José Hertz terem, no ponto, faltado parcialmente com a verdade, diante de interesse em diminuir a própria responsabilidade.

Por outro lado, o envolvimento doloso de Romeu Queiroz, considerando o teor do depoimento de José Hertz, com ou sem recebimento por Emerson Palmieri, restou comprovado, tendo ele inclusive ciência de que o numerário era proveniente da SMP&B, embora a "doação" fosse do PT ao PTB.

José Hertz Cardoso declarou ter efetuado outros dois saques, cada um no valor de cem mil reais, em 05.01.2004. Não há prova documental deles, mas são os mesmos admitidos nos depoimentos dos acusados. Em seu depoimento no inquérito (fls. 1.333-6, vol. 6), com confirmação em Juízo (fls. 19.264-5, vol. 88), José Hertz declarou, em síntese, ter recebido de Emerson Palmieri solicitação para a realização dos saques e haver sido orientado, na SMP&B – para onde se dirigiu por indicação dele, Emerson -, a deslocar-se a duas agências bancárias. Nelas recebeu o numerário em espécie, que levou no dia seguinte, a Brasília, para Emerson.

O recebimento desses valores pelo PTB foram confirmados também por Roberto Jefferson e Emerson Palmieri, conforme visto anteriormente. Entretanto, afirmaram que Roberto Jefferson teria solicitado auxílio financeiro ao acusado Romeu Queiroz e que seria este que providenciara os recursos.

Já Romeu Queiroz, em seu interrogatório judicial, apenas afirmou que teria deixado José Hertz à disposição do PTB Nacional, dizendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

desconhecer os saques. Ocorre que, quanto a este ponto, o acusado Romeu alterou a versão dos fatos prestada em seu depoimento no inquérito:

> "que, em dezembro de 2003, foi contatado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido, para que angariasse recursos para a agremiação política; que a reunião com Roberto Jefferson ocorreu na residência deste parlamentar; que, diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos Transportes, Anderson Adauto, em seu gabinete para quem formulou a solicitação de recursos; que, cerca de dois ou três dias após essa reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Delúbio Soares, e que este por sua vez se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade; que estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; que o ex-Ministro Anderson Adauto disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de trezentos mil reais; que, em virtude de viagem de férias anteriormente agendada com sua família, afastou-se das negociações, oportunidade em que Emerson Palmieri e José Hertz passaram a tratar do assunto diretamente com Simone Vasconcelos." (fls. 2.126-7, vol. 10)

Já em Juízo, Romeu Queiroz confirmou que Roberto Jefferson lhe havia solicitado os recursos e que, o acusado, por sua relação com o acusado Anderson Adauto, teria procurado o auxílio deste (fl. 16.515, vol. 76). Negou, porém, que teria solicitado a ele o auxílio específico de Delúbio Soares ou do PT para obtenção do recurso financeiro.

Não houve explicação por parte do acusado para a mudança na versão dos fatos. Não é crível que, como deputado, tenha sido coagido pela autoridade policial na fase de inquérito. Além disso, o depoimento no inquérito é detalhado, inclusive com referência ao conhecimento de que o numerário seria proveniente da SMP&B, embora por solicitação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

PT. Assim, a mudança de versão em Juízo não merece credibilidade quanto ao ponto.

Diante da declaração de José Hertz Cardoso e das confirmações por Roberto Jefferson e Emerson Palmieri, reputo suficientemente provado o repasse ao PTB desse valor, R$ 200.000,00, da conta das empresas de Marcos Valério e por solicitação de Delúbio Soares.

Não se pode excluir a possibilidade de José Hertz ter, no ponto, faltado parcialmente com a verdade, diante de interesse em diminuir a responsabilidade de seu anterior chefe.

Considerando tal possibilidade, e na falta de melhor prova de que Roberto Jefferson e Emerson Palmieri tivessem ciência das circunstâncias do repasse, não é possível responsabilizá-los dolosamente pelo episódio.

Por outro lado, o envolvimento doloso de Romeu Queiroz, considerando o teor do depoimento de José Hertz, com ou sem recebimento por Emerson Palmieri, restou comprovado, tendo ele inclusive ciência de que proveniente, o numerário, da SMP&B, embora a "doação" fosse do PT ao PTB.

Segundo a denúncia, parte do numerário teria sido repassado ao PTB por meio de saque em espécie de R$ 145.000,00 efetuado em 18.12.2003, por Alexandre Chaves. Tal operação restou comprovada, não documentalmente, mas por depoimento do sacador, como testemunha em Juízo (fls. 42.125-35, vol. 197). Segundo a testemunha, porém, o saque teria sido efetuado por seu então empregador, o publicitário Cacá Moreno, cuja ligação com o PTB disse desconhecer. Não obstante, como visto anteriormente, o próprio acusado Roberto Jefferson admitiu que esse pagamento havia sido solicitado pelo PTB para pagamento ao publicitário, que prestava serviços ao partido.

Há prova documental de outros saques realizados por Alexandre Chaves:

a) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 07.1.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque de R$ 450.000,00 por Simone Reis Vasconcelos, com anotação do verso de "Alexandre" acompanhado pela cifra de cem mil reais (fls. 43 e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

43-verso, apenso 5); e

b) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 14.1.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque de R$ 250.000,00 por Simone Reis Vasconcelos, com anotação no verso de "Alexandre" acompanhado pela cifra de cem mil reais (fls. 67 e 67-verso, apenso 5).

Alexandre, como testemunha, confirmou também esses saques, informando que os teria realizado a pedido de Patrícia Chaves, funcionária do PTB e sua filha.

A destinação desse numerário especificamente a Patrícia Chaves também foi afirmada em Juízo pelos acusados Roberto Jefferson e Emerson Palmieri.

Roberto Jefferson admitiu que o dinheiro teria sido disponibilizado à Patrícia por solicitação sua a Delúbio Soares. Roberto Jefferson não apresentou, porém, explicação convincente para o motivo pelo qual Delúbio Soares teria concordado em realizar a doação para Patrícia Chaves.

O fato do numerário ser destinado a terceiro e não a ele próprio ou ao PTB, não elide o crime de lavagem de dinheiro ou o crime de corrupção.

Então deve ele, que admitiu ter solicitado os valores, ser reputado especificamente responsável pelo fato.

O mesmo não se conclui em relação a Emerson Palmieri. Apesar de seu conhecimento sobre os fatos, não há prova de sua participação ativa neles.

Também há prova do repasse de R$ 102.812,76 ao acusado Romeu Queiroz em 31.8.2004, por intermédio de Paulo Leite Nunes.

Não há o usual fax enviado pela SMP&B à agência do Banco Rural, mas constam nos autos email enviado pela acusada Geiza Dias dos Santos, da SMP&B, informando ao Banco Rural a identidade do sacador e valor do saque, o cheque emitido pela SMP&B, tendo a própria empresa como beneficiária, e cópias dos documentos de identidade de Paulo Leite deixados na agência bancária (fl. 197, apenso 5).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

O sacador, Paulo Leite Nunes, confirmou em Juízo a realização do saque por solicitação do acusado Romeu Queiroz e a entrega a ele do numerário (fls. 631-3).

Por outro lado, o próprio Romeu Queiroz admitiu a realização desse saque e o fato de o sacador trabalhar para ele. Afirmou apenas se tratar de doação de R$ 150.000,00 da Usiminas que teria recebido por meio da SMP&B por contato com Cristiano Paz (item 722). Com os descontos de impostos e comissões, a SMP&B teria repassado cerca de 103 mil reais.

O acusado Cristiano Paz, sócio da SMP&B, (fls. 16.470-7, vol. 76), confirmou que o repasse consistiria em doação da Usiminas, mas não soube confirmar o valor ou a retenção de cerca de quarenta e três mil reais (fl. 16.473).

Esse álibi tem por propósito excluir o repasse a Romeu Queiroz do esquema criminoso conduzido principalmente por Marcos Valério e Delúbio Soares, apontando outra origem para o dinheiro.

A versão, porém, não se sustenta. Não há prova alguma dessa doação da Usiminas. O numerário veio, por outro lado, das contas da SMP&B, e não da Usiminas. Por outro lado, a própria retenção de cerca de quarenta e três mil reais em suposta doação de cento e cinquenta mil reais não faz qualquer sentido, pois doação eleitoral, formal ou mesmo ilegal, não sofre qualquer tributação na fonte.

Reputo, portanto, comprovado o repasse de R$ 102.812,76 ao acusado Romeu Queiroz das contas das empresas de Marcos Valério, por solicitação de Delúbio Soares.

Por outro lado, não há prova documental da entrega por Marcos Valério de quatro milhões de reais em espécie em junho de 2004 na sede do PTB em Brasília como afirmado por Roberto Jefferson e Emerson Palmieri. Marcos Valério negou a entrega de tal numerário diretamente a eles, embora não tenha negado o repasse de R$ 2.468.600,00 através de diversas operações ao longo de 2003 e 2004, conforme a já referida listagem apresentada ao Ministério Público.

Essa última divergência causa estranheza.

De todo modo, tendo a admissão do recebimento caráter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

incriminatório e estando amparada em duas confissões, deve o fato, na esteira da posição do Ministério Público, ser reputado provado.

Desse quadro probatório, é possível extrair várias conclusões.

Releva consignar, em primeiro lugar, mais uma vez, que incontroverso o fato de que o PTB fazia parte da base aliada de sustentação política do Governo Federal, juntamente com o PT. Tal apoio político é ilustrado pela votação favorável dos parlamentares do PTB, inclusive dos ora acusados e do falecido José Carlos Martinez, às reformas da Previdência e Tributária.

Também foi admitido por todos os acusados que o PTB repassou valores ao PL para que este compusesse a base aliada.

Os valores repassados em espécie provinham de contas das empresas de Marcos Valério.

O fato podia ser percebido pelos comprovantes de recibo do numerário, quando sacados em espécie, nos quais estava declinada a sua origem em cheques da SMP&B.

De todo modo, quer quanto aos sacados em espécie, quer quanto aos entregues diretamente em espécie, Roberto Jefferson, Emerson Palmieri e Romeu Queiroz admitem que tinham ciência de que os valores provinham de Marcos Valério e de suas empresas, e não do PT.

Portanto, não haveria como não perceber que recursos vinham de agência de publicidade que tinha contratos com a Administração Pública Federal, e não do PT.

Considerando os fundamentos expostos no início deste voto, não podem os acusados alegar falta de dolo. Os repasses, embora solicitados pelo PT, foram feitos com recursos provenientes das empresas de Marcos Valério, estando o fato consignado nos recibos. Os repasses, tanto os sacados em espécie, tanto os entregues em mãos, foram feitos em circunstâncias extravagantes. Da adoção de expedientes fraudulentos destinados a dissimular a origem e natureza do dinheiro envolvido, depreende-se o dolo. No caso, os parlamentares federais não só aderiram passivamente ao esquema fraudulento arquitetado por outros, mas também deram a sua cota de contribuição, enviando intermediário para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

realização dos saques em espécie. É oportuno lembrar que, como já fundamentado, não há necessidade de que tivessem conhecimento específico dos crimes antecedentes, mas apenas da origem criminosa dos valores envolvidos, sendo, para tanto, suficiente o recebimento do numerário por procedimentos sub-reptícios e da parte de agência de publicidade que tinha contratos com o Governo Federal, mesmo partindo as solicitações do PT.

É certo que no repasse dos quatro milhões de reais em espécie por Marcos Valério a Roberto Jefferson e a Emerson Palmieri, não houve, segundo alegam, intermediários. O próprio Marcos Valério, porém, era o intermediário em relação ao PT. Não há falar que não houve ocultação ou dissimulação de tal numerário, pois os quatro milhões de reais, além de recebidos em espécie, não foram contabilizados nem pelo PT, nem pela SMP&B, nem pelo PTB, e sequer se conhece até o hoje a sua destinação final, diante da recusa de Roberto Jefferson em declinar os beneficiários específicos.

O dolo ainda é evidenciado pelo episódio da viagem conjunta a Portugal, no qual, por solicitação do PT, viajaram àquele país conjuntamente Marcos Valério, Rogério Tolentino e Emerson Palmieri para obter doações ilegais ou pagamento de propina da Portugal Telecom para os partidos políticos, na versão apresentada por Roberto Jefferson e Emerson Palmieri.

Não merece crédito a versão de Marcos Valério e de Rogério Tolentino de que o objetivo da viagem era a realização de negócios da DNA Propaganda com a Portugal Telecom.

Tal versão é inconsistente com a presença na viagem e inclusive na visita ao Presidente da Portugal Telecom de Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB. Para contornar tal dificuldade, foi apresentada por Marcos Valério e Rogério Tolentino a explicação de que Emerson teria ido junto na viagem "por lazer", já que estaria "estressado". Ora, além da justificativa ser negada por Emerson, ela é manifestamente implausível. Não é crível que Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB, tivesse viajado ao exterior, acompanhando Marcos Valério em viagem de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

negócios de três dias, "para relaxar" porque "estressado".

Não muda tal conclusão o fato de a testemunha Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa, Presidente da Portugal Telecom, que recebeu Marcos Valério, ter confirmado o álibi deste, negando ser o objetivo da visita a negociação de vantagem indevida ou doação eleitoral ao PT e ao PTB (fls. 37.826-37.850, vol. 176).

Observo, inicialmente, que, segundo a testemunha e Marcos Valério, a reunião foi feita apenas entre eles dois, sem a presença de terceiros, com o que somente eles poderiam revelar o conteúdo exato da reunião. Assim, é irrelevante do ponto de vista probatório o depoimento de outras testemunhas que confirmam o álibi, como o de Antônio Luís Guerra Mexia (fls. 37.851-37.869, vol. 176), já que o seu conhecimento decorre do relato de Marcos Valério e de Miguel Horta sobre o conteúdo da reunião.

A versão da testemunha Miguel Horta visa a corroborar a afirmação dos acusados Marcos Valério e Rogério Tolentino de que a viagem dizia respeito a negócios da agência de publicidade com a Portugal Telecom, o que é inconsistente com a presença nela de Emerson Palmieri, salvo se aceita a implausível afirmação de que este estaria ali, junto, por "lazer". A insistência nesse álibi implausível compromete a credibilidade do relato de Marcos, Rogério e também de Miguel.

Por outro lado, se o propósito da visita era negociar o pagamento de vantagem indevida ou doações eleitorais ilegais, é certo que a testemunha em questão teria interesse em alterar a verdade dos fatos para a Justiça e também para terceiros.

Além disso, o propósito afirmado da reunião entre Marcos Valério e Miguel Horta causa estranheza. Segundo Marcos Valério, a DNA Propaganda atenderia à Telemig no Brasil e a reunião teria sido feita porque, supostamente, a Portugal Telecom pretenderia adquirir a empresa no Brasil. A aquisição não ocorreu, de fato. Soa estranho que publicitário viajasse do Brasil a Portugal a fim de realizar gestões para manter cliente de serviços de publicidade em virtude de suposta intenção de compra da empresa cliente por outra. Seria no mínimo uma grande antecipação da parte do publicitário, sem atenção para a distância entre a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

intenção (se é que de fato existia) e o gesto.

De todo modo, ainda que verdadeiro esse propósito, tal não significa que não houvesse outros, dentre eles a aludida intenção de obter doações ou vantagens indevidas, o único fato que explica a presença na viagem de Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB, que não mantinha relações comerciais com a DNA Propaganda, com a Telemig ou com a Portugal Telecom.

Concluo, portanto, que, quanto a essa viagem, o seu propósito foi de fato obter propina ou vantagem indevida da Portugal Telecom para o PT e o PTB, na esteira do admitido pelos acusados Roberto Jefferson e Emerson Palmieri.

Da viagem, além de outras conclusões adiante expendidas, pode ser inferido que tanto Roberto Jefferson como Emerson Palmieri tinham ciência da utilização de Marcos Valério por dirigentes do PT para obtenção de vantagens indevidas, o que evidencia ainda mais o seu dolo no recebimento dos quatro milhões de reais em espécie.

Reputo, portanto, comprovada a prática do crime de lavagem de dinheiro pelos parlamentares federais Roberto Jefferson e Romeu Ferreira de Queiroz. Também praticou o crime de lavagem o acusado Emerson Palmieri.

Seria também o caso de responsabilizar José Carlos Martinez, não fosse o falecimento.

No que se refere ao crime de corrupção passiva, remeto aos fundamentos já expostos no início deste voto. O recebimento sub-reptício por parlamentares de vultosos valores como parte de um acordo político para apoiar o Partido dos Trabalhadores e o Governo Federal, inclusive em votações no Congresso, configura o crime de corrupção passiva. Respondem por eles os dois parlamentares. Também seria o caso de responsabilizar José Carlos Martinez não tivesse ele falecido. Também responde Emerson Palmieri a título de participação, já que como Primeiro Secretário do PTB não pode alegar desconhecimento de que valores entregues aos parlamentares tivessem por objetivo a cooptação política.

Não é possível aceitar a versão de Roberto Jefferson e de Emerson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Palmieiri de que os repasses visassem apenas às despesas das coligações partidária em 2004. Afinal, como visto, os repasses do PT ao PTB iniciaram-se já em 2003, com os pagamentos no decorrer do ano ao falecido José Carlos Martinez, Romeu Queiroz e Alexandre Chaves, prosseguindo até o início de 2004, ainda distante da campanha eleitoral desse ano, com os repasses a Patrícia Chaves, estes de conhecimento admitido por parte de Roberto Jefferson. Os pagamentos ao PTB em 2003 e ainda no início de 2004 revelam a existência do acordo político de repasse financeiro do PT ao PTB que transcendeu à coligação eleitoral em 2004.

Reputo, portanto, comprovados os seguintes repasses efetuados com recursos das contas das empresas de Marcos Valério aos agentes do PTB:

a) com participação de Romeu Queiroz:

- R$ 50.000,00 em 10.7.2003, com saque por Charles dos Santos Nobre;

- R$ 200.000,00 em 05.01.2004, com dois saques em valores iguais por José Hertz;

- R$ 102.812,76 em 31.8.2004, com saque por Paulo Leite Nunes.

b) com participação de Emerson Palmieri:

- quatro milhões de reais entregues em espécie, em duas vezes, por Marcos Valério na sede do PTB em junho de 2004.

c) Com participação de Roberto Jefferson:

- R$ 100.000,00 em 07.01.2004, com saque por Alexandre Chaves e posterior destinação a Patrícia Chaves, funcionária do PTB;

- R$ 100.000,00 em 14.01.2004, com saque por Alexandre Chaves e posterior destinação a Patrícia Chaves, funcionária do PTB;

- quatro milhões de reais entregues em espécie, em duas vezes, por Marcos Valério na sede do PTB em junho de 2004.

Não arrolei aqui os repasses a José Carlos Martinez em decorrência de seu falecimento.

Os repasses comprovam a prática do crime de corrupção passiva pelos parlamentares federais Roberto Jefferson e Romeu Ferreira de Queiroz e ainda com a participação de Emerson Palmieri.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Os repasses também se inserem no esquema de lavagem de dinheiro que foi reconhecido quando do exame do capítulo IV da denúncia.

Cumpre, por ora, concluir que restou provada a materialidade e autoria do crime de lavagem de dinheiro em relação aos acusados Roberto Jefferson e Romeu Ferreira de Queiroz. Também praticou o crime de lavagem o acusado Emerson Palmieri, mas em posição subordinada.

Cada repasse de numerário por Marcos Valério ou pela SMP&B a eles representa um ato de lavagem. Dada a proximidade temporal entre eles e a similaridade das circunstâncias, deve ser reconhecida a continuidade delitiva.

Conclui-se também que restou provada a materialidade e autoria do crime de corrupção passiva em relação aos acusados Roberto Jefferson, Romeu Ferreira de Queiroz e Emerson Palmieri, este último a título de participação.

LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO NO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (CAPÍTULO VI.4 DA DENÚNCIA)

Do Partido Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, teria praticado os crimes o Deputado Federal José Rodrigues Borba, que foi líder da bancada do PMDB na Câmara dos Deputados.

Não há controvérsia quanto ao fato de o parlamentar, como outros do PMDB, compor a base política de sustentação no Congresso do Governo Federal.

Especificamente, quanto a José Borba, foi apontado no início do voto o seu apoio político, por meio do voto, às reformas previdenciária e tributária.

O fato foi admitido pelo próprio acusado.

José Rodrigues Borba era deputado federal ao tempo dos fatos. Foi líder da bancada do PMDB na Câmara em 2004 e 2005. Em seu interrogatório no inquérito e em Juízo (fls. 3.548-51, vol. 16, e fls. 15.749-57, vol. 73), declarou que "fazia parte da base aliada do Governo Federal na Câmara dos Deputados". Admitiu que conheceu Marcos Valério, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

teve conhecimento de que este tinha influência e bons relacionamentos junto à Administração Pública Federal. Afirmou haver contatado diversas vezes, por telefone, Marcos Valério para negociar nomeações na Administração Pública Federal. Negou ter recebido qualquer valor de Marcos Valério ou ter realizado qualquer negociação de recebimento de recursos do PT por meio de Delúbio Soares. Reconheceu, contudo, que teria estado por duas vezes na agência do Banco Rural em Brasília. Nas duas, para tentar encontrar Marcos Valério, não tendo sido bem sucedido. Negou ter comparecido na SMP&B em Belo Horizonte ou conhecer Simone Vasconcelos. Não obstante, em seu depoimento judicial, afirmou que, em uma das ocasiões em que esteve na agência do Banco Rural em Brasília, Simone Vasconcelos estava presente, segundo lhe informaram na ocasião.

Diferentemente dos casos anteriores, o acusado José Borba não admitiu ter recebido valores de Marcos Valério.

Delúbio Soares, tesoureiro do PT ao tempo dos fatos, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.591-633, vol. 77), que o PT teria assumido o compromisso com partidos da base aliada de pagar despesas destes havidas na campanha eleitoral (fls. 1.604-5). Caberia ao PMDB dois milhões de reais (fl. 16.614). Não especificou em seu depoimento judicial quanto efetivamente foi repassado ou quem teria recebido no PMDB.

Na listagem apresentada por Marcos Valério acerca dos repasses e já mencionada no exame do capítulo IV da denúncia, constam os seguintes repasses a José Borba:

- 250 mil em 16.9.2003;
- 250 mil em 25.9.2003;
- 200 mil em 20.11.2003;
- 200 mil em 27.11.2003;
- 200 mil em 04.12.2003; e
- 1 milhão em 05.07.2003.

Consta ainda o apontamento dos nomes "Carlos" e "Maria Sebastiana", mais o registro de diversos números telefônicos. Em Juízo, o acusado admitiu serem dele os números de telefone. Informou que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

chefe de seu Gabinete parlamentar se chamava Maria Sebastiana e que ela tinha um assessor de nome "Carlos" (fls. 15.753 e 15.753-verso, vol. 73).

Em depoimento em Juízo, o acusado Marcos Valério confirmou os repasses a José Borba, que teria estado, em uma oportunidade, no Banco Rural e se recusado a assinar o recibo de retirada:

> "diz que o co-réu José Borba era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. Delúbio, no montante total de R$ 2.100.000,00; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos." (fl. 16.352, vol. 76)

O fato foi também confirmado pela acusada Simone Reis Vasconcelos em inquérito e em Juízo:

> "que se recorda que José Borba teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo." (fls. 588-95, vol. 03)

> "que esclarece que, quanto à recusa de José Borba em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591 acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer." (fls. 16.464-5, vol. 76)

Fossem só os depoimentos dos coacusados, talvez insuficiente a prova. Mas também a testemunha José Francisco de Almeida Rego, Tesoureiro da agência Brasília do Banco Rural, confirmou a presença de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

José Borba na agência e a sua recusa em assinar o recibo:

> "que perguntado se recordava de algum caso específico de saque, tem a dizer que em data que não sabe precisar, por volta das 11:00 horas, uma pessoa se apresentou para sacar os valores indicados pela SMP&B; que em virtude de problemas técnicos do Banco Central, o numerário não estava disponível no horário aprazado; que o reinquirido saiu para almoçar e somente retornou por volta das 13:30 horas; que neste momento solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembléia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para extração de copia, porém o Deputado Federal, de nome José Borba, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; que diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembléia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato; que o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; que logo após, o gerente retornou a ligação dizendo que uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. José Borba, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; que tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; que compareceu na agência para efetuar o saque a Sra. Simone Vasconcelos, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; que o valor indicado no fax da SMP&B era de R$ 200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Federal José Borba; que não ficou nada registrado da operação em nome do deputado José Borba, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a sra. Simone Vasconcelos; (...)"(fls. 559-60, vol. 3)

E o depoimento foi confirmado em Juízo (fls. 19.068-74, vol. 87). Transcrevo o seguinte trecho:

> "Eu não lembro se tinha algum funcionário. Eu só sei que essa pessoa que eu conheço aqui, D. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, ela veio de Belo Horizonte para fazer o pagamento ao senhor José Borba. E ela já confirmou isso na Polícia Federal." (fl. 19.074)

Não se vislumbra motivo para que tal testemunha faltasse com a verdade em relação ao fato. Além disso, o depoimento é rico em detalhes, ecoando veraz.

Ademais, a versão dos fatos apresentada por José Borba soa falsa, tendo sido aparentemente elaborada para justificar os inúmeros telefonemas dados por ele a Marcos Valério e a sua presença no Banco Rural com base em falso pretexto.

Considerando o depoimento da testemunha, dos coacusados, a lista apresentada por Marcos Valério e a admissão pelo acusado José Borba de sua ida ao Banco Rural para encontrar Marcos Valério, reputo comprovado, acima de qualquer dúvida, o repasse de pelo menos duzentos mil reais em espécie das contas das empresas de Marcos Valério para o acusado José Borba.

Embora a data do repasse não tenha restado explicitada com precisão, considerando a listagem apresentada por Marcos Valério, teria ocorrido em novembro ou dezembro de 2003.

É provável que os demais repasses na lista sejam verdadeiros, mas quanto a eles falta melhor prova, tendo o próprio Ministério Público, em suas alegações finais, reputado comprovado apenas um repasse.

Considerando os fundamentos já expostos no início deste voto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

provado o repasse, resta comprovada a prática do crime de corrupção passiva.

Tendo o acusado José Borba ainda negado falsamente o repasse e, na ocasião, se negado a assinar o recibo para a entrega dos valores, não há como negar que agiu com dolo, já que falta qualquer outra causa para o repasse que não a cooptação política.

Agregue-se que, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o acusado José Borba pretendesse justificar o fato com base em despesas de campanha, foi ouvido em Juízo o Presidente do PMDB, Michel Temer, que negou tivesse seu partido recebido qualquer recurso financeiro do PT com essa finalidade (fls. 38.504-38.505, vol. 178).

Quanto ao crime da lavagem, considerando que o acusado, diferentemente dos demais, não enviou intermediário para receber o dinheiro, não restou configurada a sua participação material nesse delito. Não é possível reputar configurado o tipo lavagem de capitais tão somente porque ele se recusou a assinar o recibo do valor.

Reputo, portanto, comprovada a prática do crime de corrupção passiva pelo acusado José Rodrigues Borba, envolvendo o aludido recebimento de duzentos mil reais, mas sem a configuração do crime de lavagem.

QUADRILHA DOS PARLAMENTARES, SUBORDINADOS E INTERMEDIÁRIOS (CAPÍTULO VI.7 DA DENÚNCIA)

Segundo a denúncia, estaria configurado o crime de quadrilha do art. 288 do Código Penal, pois os acusados Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, José Mohamed Janene, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genu, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia teriam se associado para a prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem.

Também tipificado o crime de quadrilha do art. 288 do Código Penal, porquanto os acusados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Antônio Lamas, Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista (os dois últimos não-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

denunciados neste feito) teriam se associado para a prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem.

O crime de quadrilha tem origem no crime de associação de malfeitores do Código Penal Francês de 1810 ("*art. 265. Toute association de malfeiteurs envers les personnes ou les propriétés, es un crime contre la paix publique*") e que influenciou a legislação de diversos outros países.

Comentando disposição equivalente no Código Penal italiano, transcrevo o seguinte comentário de Maria Luisa Cesoni:

> "A infração de associação de malfeitores, presente nas primeiras codificações, visa a antecipar a intervenção penal, situando-a antes e independentemente do início da execução das infrações específicas." (CESONI, Maria Luisa. Élements de Comparaison. In CESONI, Maria Luisa dir. Criminalite Organisee: des représentations sociales aux définitions juridiques. Paris: LGDJ, 2004, p. 515-6)

Em outras palavras, a ideia é permitir a atuação preventiva do Estado contra associações criminosas antes mesmo da prática dos crimes para os quais foram constituídas.

Talvez isso explique a dificuldade ou controvérsia na abordagem do crime de quadrilha quando as infrações criminais para as quais ela tenha sido constituída já tenham ocorrido.

Afinal, nessa hipótese, a punição a título de quadrilha já não é mais absolutamente necessária, pois os integrantes já podem ser responsabilizados pelos crimes concretamente praticados pela associação.

Apesar disso, tendo a associação criminosa sido erigida a crime autônomo, a prática de crimes concretos implica a imposição da sanção pelo crime de quadrilha em concurso material com as penas dos crimes concretamente praticados.

Deve-se, porém, nesses casos, ter extremo cuidado para não confundir associação criminosa com mera coautoria.

Para distingui-los, há que se exigir certa autonomia do crime de quadrilha em relação aos crimes concretamente praticados. Para tanto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

necessária a configuração de uma entidade autônoma, formada pelo vínculo associativo e transcendente aos indivíduos que a compõem. Nesse sentido, transcrevo o seguinte comentário do penalista português Jorge de Figueiredo Dias a respeito do mesmo crime na legislação portuguesa:

> "Verifica-se a este propósito, uma singular convergência, doutrinal e jurisprudencial. Reconhece-se, nemine discrepante, que só haverá associação ali, onde o encontro de vontades dos participantes – um qualquer pacto mais ou menos explícito entre eles – tiver dado origem a uma realidade autônoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros. Onde, noutros termos, no plano das realidades psicológicas e sociológicas, derivar do encontro de vontades um centro autônomo de imputação fáctica das ações prosseguidas em nome e no interesse do conjunto. Centro este que, pelo simples facto de existir, represente uma ameaça tão intolerável que o legislador reputa necessário e justo (sc., proporcional) reprimi-la com as penas particularmente drásticas cominadas no artigo 287." (DIAS, Jorge de Figueiredo. As 'associações criminosas' no Código penal Português de 1982 - Arts. 287º e 288º. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., Separata da Revista de Legislação e de Jurisprudência nºs 3.751 e 3.760, p. 32-33)

Um elemento característico da existência autônoma da associação é a presença de um programa delitivo que persiste mesmo diante da substituição dos membros da quadrilha.

Assim, um grupo constituído para a prática de roubos persiste na realização dos delitos mesmo que alguns membros sejam presos ou substituídos, o mesmo ocorrendo com grupos constituídos para a prática de crimes de outra natureza, como os denominados crimes de colarinho branco.

Certamente, não se deve ir ao extremo de exigir, para configuração do crime de quadrilha, a existência de elementos constitutivos formais, como um estatuto do grupo criminoso. O usual será a inexistência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

qualquer elemento documental constitutivo, uma vez que constituiria prova do crime contra os associados.

Também não se deve, é certo, adotar postura extrema de exigir, para configuração do crime de quadrilha, a existência de uma estrutura complexa, com divisão de tarefas e uma espécie de estatuto fundador, formal ou informal. Quadrilha não se confunde com grupo criminoso organizado e não se resume a associações como a Cosa Nostra siciliana ou a Yakuza japonesa.

Entretanto, é necessária para sua configuração, a teor do art. 288 do Código Penal brasileiro, a associação de mais de três pessoas para a prática de crimes, ou seja, a ocorrência de um vínculo associativo que resulte na criação de uma entidade com certa autonomia em relação a cada indivíduo que a integre. Em tal tipo, encontra-se inerente a exigência de certa estabilidade, permanência e um programa delitivo, a fim de distingui-la da prática de crimes em coautoria.

No presente momento, examino apenas a imputação do crime de quadrilha aos beneficiários dos repasses criminosos, e não a mesma imputação dirigida aos agentes das empresas de Marcos Valério, do Banco Rural e do assim denominado "núcleo político".

No caso dos agentes políticos, o seu objetivo era receber a vantagem indevida do crime de corrupção, ocultando ainda a sua origem espúria.

Presente, na minha convicção, apenas a vontade de receber em conjunto e às ocultas valores indevidos. Não vislumbro a existência entre eles do vínculo associativo necessário para a configuração do crime de quadrilha.

A relação entre os agentes políticos e os agentes das empresas Bônus Banval e Garanhuns não delineia, com todo o respeito ao entendimento contrário, vínculo associativo.

Os agentes políticos do PP e do PL, em síntese, contrataram os serviços dessas empresas, serviços que, como visto, têm por objeto a lavagem de dinheiro, para assegurar o recebimento da vantagem indevida e ocultar a origem espúria do numerário.

Associação, no sentido de formação de uma entidade autônoma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

voltada à prática de crimes, repito, não houve, apesar do objeto espúrio motivador.

À demasia lembro acacianamente que nem todo acordo de vontades caracteriza vínculo associativo. Assim, entre o mandante de um crime e o seus executores há acordo de vontades, mas não necessariamente vínculo associativo. Tomando esse exemplo, se alguém contrata três pessoas para assassinar outra e o crime é ultimado, há coautoria em crime de homicídio. A relação entre os envolvidos consiste na própria entre mandante e executores e não em vínculo associativo pertinente à quadrilha. O mesmo crime, por evidente, pode ser praticado no âmbito de um grupo criminoso, com o chefe ordenando a seus três comparsas um homicídio. Aqui há quadrilha, mas o vínculo associativo não decorre da determinação homicida, e sim a ela preexiste.

Então e com todo o respeito à douta posição do Relator, não vislumbro a prática do crime de quadrilha, consistente na formação de um vínculo associativo entre os beneficiários dos repasses criminosos e mesmo entre estes e as pessoas contratadas para lavar o dinheiro. O que ocorreu aqui, a meu juízo, foi mera coautoria, ainda que envolvendo a prática de vários crimes.

Assim, devem os acusados mencionados ser absolvidos da imputação do crime de quadrilha, sem prejuízo da condenação pelos demais crimes praticados.

Com a vênia ao eminente Relator, voto pela absolvição de Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas da imputação do crime de quadrilha.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO C.6. – CAPÍTULOS VI.1, VI.2, VI.3, VI.4 E VI.7 DA DENÚNCIA

Ante todo o exposto, **voto**:

- por **condenar,** por crime de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), os acusados **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os acusados **João Cláudio de Carvalho Genu, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri** na condição de partícipes;

- por **absolver** dos crimes **de lavagem de dinheiro** tendo por antecedentes crimes de corrupção, por não constituir, o fato, a infração penal em questão (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/1998), os acusados **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira e Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genu, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba;**

- por **condenar,** por crimes de **lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros** (art. 1º, V e VI, da Lei n.º 9.613/1998), os **acusados Pedro da Silva Corrêa de Oliveira e Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Roberto Jefferson, Romeu Ferreira Queiroz, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri**;

- por **absolver** da imputação de crimes **de lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros** (art. 1º, V e VI, da Lei n.º 9.613/1998), os acusados **João Cláudio de Carvalho Genu e Carlos Alberto Rodrigues Pinto,** por falta de prova suficiente de que agiram com dolo (art. 386, VII, do CPP);

- por **absolver** da imputação de crimes de **lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros** (art. 1º, V e VI, da Lei n.º 9.613/1998) o acusado **José Rodrigues Borba** por não restar configurada a conduta delitiva (art. 386, III, do CPP);

- por **absolver** da imputação do crime de **quadrilha** (art. 288 do Código Penal), porque o fato narrado na denúncia caracteriza coautoria e não quadrilha (art. 386, III, do Código de Processo Penal), os acusados **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira e Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genu, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg;**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

- por **absolver** da imputação do crime de **quadrilha** (art. 288 do Código Penal), porque o fato narrado na denúncia caracteriza coautoria e não quadrilha (art. 386, III, do Código de Processo Penal), os acusados **Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas**;

- por **absolver Antônio de Pádua de Souza Lamas** da imputação de **lavagem de dinheiro** à falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

C.7. CORRUPÇÃO ATIVA

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA

Em julgamento o capítulo sexto da denúncia no que diz com o crime de corrupção ativa, respondendo a estas imputações os réus integrantes do chamado **núcleo publicitário** e do dito **núcleo político**, mais **Anderson Adauto**.

Foi reconhecido por este Plenário o repasse de vantagem indevida aos parlamentares do PP, PL, PTB e PMDB.

Também entendeu-se que os fatos caracterizavam crimes de corrupção passiva ao feitio do art. 317 do Código Penal.

Reconhecidos os crimes de corrupção passiva, forçoso reconhecer a materialidade dos crimes de corrupção ativa do art. 333 do Código Penal. Sem corruptor não há corrompido.

E no exame da autoria do crime de corrupção ativa, desde logo, na perspectiva de um voto vogal e pedindo juntada aos autos do meu **voto escrito** – mais completo e abrangente-, acompanho desde logo Relator e Revisor, quanto ao chamado núcleo publicitário, para condenar **Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Simone Vasconcelos como incursos no crimes de corrupção ativa a teor do art. 333 do CPP**, reputando comprovadas, repito, a **materialidade, autoria e culpabilidade**, forte nos elementos de prova exaustivamente relacionados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

por Suas Excelências, a que também me reporto para fundamentar a minha convicção.

Acompanho igualmente **Relator e Revisor**, na esteira do voto que já proferi em capítulos anteriores, pela absolvição de **Geiza Dias**, na forma do art. 386, VII, do CPP.

Quanto a Rogério Tolentino, ainda do dito grupo financeiro, peço vênia ao Revisor para acompanhar o Relator.

Em síntese, a prova colhida, na minha leitura, ampara o decreto condenatório quanto a Rogério Tolentino, advogado de Marcos Valério e de suas empresas. Participou ele ativamente do crime de corrupção ativa relativamente aos repasses efetuados à Bônus Banval e, ulteriormente, aos parlamentares do PP.

Não há falar em falta de dolo. Como afirmado pelo acusado falecido José Janene e pelos acusados Enivaldo Quadrado e Beno Fischberg, Rogério Tolentino esteve com Marcos Valério nas reuniões com os demais acerca dos repasses efetuados à Bônus Banval. O próprio Rogério Tolentino reconheceu que teria estado na Bônus Banval, afirmando, porém, implausivelmente que ali apenas "conversou sobre futebol". Conforme dito por Marcos Valério, tais encontros tinham por objetivo especificamente os repasses ulteriores ao PP e não outro assunto ("diz que já se reuniu com o referido co-réu", referindo-se a Enivaldo Quadrado, e "diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP").

Quanto a Anderson Adauto, acompanho Relator e Revisor, votando por sua absolvição, com endosso dos fundamentos e análise da prova efetuada por suas Excelências.

Chegando ao dito núcleo político, permito-me tecer algumas considerações de ordem genérica quanto à corrupção. E isso porque a acusação de corrupção, ativa e passiva, constitui o núcleo da presente ação penal. Tudo teria começado, segundo o órgão da acusação, com a intenção do Partido dos Trabalhadores, vitorioso nas eleições ao Governo Federal de 2002, de obter maioria no Congresso a fim de assegurar a aprovação dos projetos e a continuidade de sua orientação política, o que se teria buscado viabilizar mediante a compra de votos dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

parlamentares, caminho dos mais reprováveis porquanto destrói os pilares do regime democrático, fazendo com que a opção política caracterize o domínio absoluto de uma linha que domina o sistema em determinado momento histórico.

O conjunto probatório deste processo, na minha visão, aponta no sentido de que houve conluio para a corrupção de deputados federais com vista à obtenção de apoio político, especificamente em votações no Congresso Nacional. O elemento sinalizador, primeiro, é o depoimento de Roberto Jefferson e poder-se-ia cogitar, desde logo, na ausência de carga probatória, neste depoimento, suficiente para uma condenação, em se tratando de corréu. Quem sabe até recordar, nesse passo, os ensinamentos de François Gorphe quanto às limitações dos testemunhos de adversários políticos (La Critica Del Testimonio, ed. Reus, Madrid, 1933, p. 149). Entretanto, a minudente descrição feita por Roberto Jefferson sobre todo o esquema então montado resultou corroborada por inúmeras provas que guardam consonância com essa linha de interpretação dos fatos.

Reconheceu este Plenário que deputados federais receberam valores em espécie, da forma mais estranha possível, mediante estratégias tipificadoras da lavagem de dinheiro para esconder a operação, sem comprovantes de despesas de partido, sem provas hábeis de que despesas tenham sido pagas com o dinheiro recebido sub-repticiamente, ainda que, como já enfatizei, o pagamento de despesas próprias de campanha com os valores recebidos também configure vantagem indevida para os efeitos penais. E se houve venda de votos, por óbvio, houve compra. Corruptos, ou corrompidos, demandam corruptores.

Por outro lado, este Plenário também reconheceu a origem pública dos recursos utilizados para a corrupção, provenientes de peculatos, gestão fraudulenta e empréstimos fictícios ou simulados.

O corpo probatório evidenciado pela instrução, segundo se concluiu ao exame dos capítulos antecedentes, demonstrou essa situação de fato.

Observo, aliás, que há indícios que gritam nestes autos, permitindo a montagem, peça por peça, de verdadeiro quebra-cabeças, ou amplo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

mosaico, como minudentemente aponta o voto do Relator. E de todo oportuno, nesse aspecto - quando tanto tem- sido dito sobre as provas, diretas ou indiciárias, e sua valoração -, relembrar a lição de Bonnier, em seu Tratado de Las Pruebas en Derecho Civil y en Derecho Penal, Ed. Reus, Madrid, 1929, p. 488), já transcrita nas premissas teóricas que lancei ao início do julgamento como norte do meu voto.

Em tradução livre:

> Inobstante, diz ele, alguns autores, entre eles Escriche, entendem que a lei que proíbe a condenação por suspeitas, por sinais ou presunções, (a lei) se refere só às presunções, sinais ou suspeitas que deixem lugar à dúvida, pois, se em lugar de meras suspeitas, sinais ou presunções, concorrem fatos e circunstâncias tão intimamente ligadas com o crime que chegam a formar um convencimento irresistível de que o acusado o tenha cometido, estes indícios, então, serão verdadeiras demonstrações, inferências necessárias, provas tão claras como a luz; e ainda que não haja confissão, documentos nem testemunhas presenciais do fato principal, poderão servir de base para impor ao réu a pena que para o delito a lei tenha cominado.

Não menos importante, embora na seara civil, a anotação, também antes transcrita, do argentino Henoch D. Aguiar ((Hechos y Actos Jurídicos en la doctrina e en la ley – La Voluntad Jurídica, ed. Tipografia Editora Argentina, Buenos Aires, 1950, p. 196.

Igualmente em tradução livre:

> O dolo pode ser provado por qualquer classe de prova, inclusive a das presunções, diz o artigo 486 do Esboço e o estabelece com razão, dada a natureza dos fatos que o constituem, relativamente aos quais é, se não impossível, extremamente difícil que se tenha preconstituído alguma prova, e impossível que a vítima a tenha podido preconstituir.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Reporto-me, por outro lado, ao que já assentei como premissa teórica sobre as provas em matéria criminal - em absoluto a acarretar qualquer flexibilização das garantias constitucionais dos acusados- , quanto à compreensão de que vinculados, os diferentes meios de prova, de igual hierarquia, à própria natureza dos fatos controvertidos a que se vinculam. A lógica autorizada pelo senso comum indica que, dependendo da espécie de criminalidade, a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância (e aí se exemplifica com os delitos de intimidade, como o estupro, e os delitos de poder, como os do chamado colarinho branco). Nesses casos, como não poderia deixar de ser, há maior elasticidade na admissão da prova de acusação. E é o que impõe a técnica mais adequada para interpretação da verdade diante dos dados fornecidos pela instrução deste processo. A potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição ocupada pelos autores, de difícil comprovação. Daí a visão singular do nível de convencimento da prova no processo.

Os autos evidenciam uma elaboração sofisticada para corrupção de parlamentares, a alcançar tanto os responsáveis por sua idealização, como por sua execução. Houve promessa de vantagem indevida a deputados federais a fim de que garantissem seu apoio ao governo em votações no Parlamento. Parlamentares receberam a propina prometida. Consumada, então, a corrupção ativa pela promessa e a passiva pelo recebimento da vantagem indevida.

Renovo a improcedência, com a devida vênia, do argumento de defesa no sentido de que não indicado o ato de ofício que haveria de ser praticado pelos deputados que receberam o dinheiro. Foi indicado, sem dúvida, pela denúncia. O ato se configura no voto comprado em votações no Congresso Nacional. Mas nem isso, repito, seria necessário para a formalidade da acusação, porque basta que o agente público que recebe a vantagem indevida tenha o poder de praticar atos de ofício para que possa consumar o crime do artigo 317 do Código Penal. Se for provada a prática do ato, tipifica-se o § 2º do artigo 317, com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

exasperação da pena.

Concluo, portanto, com a visão do processo como um todo:

a) houve, sem dúvida, um conluio para compra de votos de deputados federais para votações a favor do governo no Congresso Nacional;

b) esse dinheiro, como este Plenário concluiu em segmento anterior, veio de recursos públicos

c) os parlamentares receberam o dinheiro ilicitamente, caso contrário o pagamento não teria ocorrido da forma como feito, sempre às ocultas, às escondidas, mediante a utilização de terceiros e o pagamento de vultosos valores em espécie, inclusive em quartos de hotel;

d) Não interessa a origem da propina. Mesmo que fosse dinheiro limpo não deixaria de ser propina, caracterizando a corrupção ativa e a passiva; também não importa o destino dado ao dinheiro, para os efeitos da tipificação dos crimes dos arts. 317 e 333 do CP - se gasto em despesas pessoais ou dívidas de campanhas políticas individuais, ou outros fins-; a alegação de terem os acusados pago despesas de partido com o dinheiro recebido em nada os beneficia, diante da irrelevância do destino dado ao dinheiro, ainda que demonstrado, em pelo menos um caso - o de companheira de deputado falecido -, o destino privado de recursos disponibilizados pelo sistema (R$ 200.000,00 para a compra de apartamento, segundo o depoimento de Roberto Jefferson); a propina foi decidida pelo núcleo político e concretizada pelo núcleo publicitário, com a operacionalização do esquema por este núcleo publicitário e pelo núcleo financeiro;

f) os parlamentares acusados e já condenados por este Plenário participaram de votações importantes para o governo no Congresso Nacional, emprestando apoio (e nesse aspecto irrelevante que o apoio correspondesse às diretrizes do próprio partido, pois também não deixa de ser corrupção, *v.g.*, a hipotética venda de sentença absolutória por magistrado convicto de que o réu deveria sim ser absolvido.

Quanto à imputação e acusados ora em análise, **acompanho Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

e Revisor no tocante a Delúbio Soares, reportando-me à percuciente análise das provas efetuadas nos votos de Suas Excelências, para condená-lo pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

Pedindo vênia ao Revisor, acompanho o voto do Relator no que se refere à condenação de José Dirceu de Oliveira e Silva e de José Genoíno Neto pelo crime de corrupção ativa.

Não é o caso de reiterar toda a análise probatória exaustivamente efetuada por Sua Excelência.

Destaco porém os seguintes elementos de convicção.

Reputou-se provada, ao exame do capítulo VI, a realização de repasses ordenados por agentes do PT em favor de parlamentares federais do PP, PL, PTB e PMDB, utilizando as empresas de Marcos Valério. Entendeu-se que os fatos caracterizaram o crime de corrupção passiva da parte dos beneficiários. Reconhecida a corrupção passiva, forçoso reconhecer a ativa, pois não há corrupto sem corruptor.

Admitiu-se igualmente provado que os repasses financeiros foram acordados em 2003, em reuniões nas quais se buscava o apoio político dos Partidos para o Governo Federal, ou seja, em reuniões de formação da base aliada, e não em reuniões de coligação partidária para as eleições.

Tendo o acusado José Dirceu sido o artífice principal da formação da base aliada, como ele próprio admitiu em seu interrogatório, e o acusado José Genoíno participado de forma relevante nas reuniões com tal objetivo, como também ele admitiu em seu interrogatório, e é afirmado em depoimentos de José Janene (fl. 1.703, vo. 8), Pedro Correa (fl. 16.616, vol. 67), Roberto Jefferson (fl. 15.915, vol. 74), Emerson Palmieri (fls. 15.075-6, vol. 69), e sendo o acerto quanto aos repasses financeiros e sendo os repasses financeiros parte desse acerto, não há como negar a ciência, assentimento e responsabilidade de ambos quanto ao esquema engendrado. Sequer é crível que, compondo os repasses o acordo, jamais tivessem, nas reuniões realizadas, sido sequer mencionados na presença de José Genoíno e José Dirceu, como se o tema fosse espécie de "tabu".

Por outro lado, também não é crível que Delúbio, sozinho, tenha sido o responsável por todo o esquema montado, ou seja, que sozinho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

tenha decidido comprometer o PT com dívida da ordem de cinquenta e cinco milhões de reais e também repassar a metade desse montante aos partidos da base aliada. Não só teria agido sozinho, mas também sem o conhecimento de mais ninguém no PT ou no Governo Federal, mesmo estando todos envolvidos na formação da aliança política. Como os repasses foram acordados quando da formação da base aliada de sustentação política do Governo Federal, como se viu, seria então de atribuir a Delúbio, e não a José Dirceu, a condição de seu principal artífice, espécie de gênio, um Moriarty da política, por tudo conseguir realizar sozinho e ainda sem o conhecimento sequer dos demais envolvidos nas mesmas negociações políticas. Essa tese da Defesa não é plausível.

Seria ainda ignorar a origem remota, dos valores repassados, em peculatos e crimes financeiros, de todo inverossímil que Delúbio Soares, sem poder direto sobre a máquina administrativa, lograsse, sozinho, viabilizar a obtenção desses recursos pelas empresas de Marcos Valério.

O restante da prova - as declarações incriminatórios de Roberto Jefferson, as reuniões com dirigentes do Banco Rural e os vários indícios da ligação próxima de José Dirceu com Marcos Valério, ilustrado pelos favores prestados a ex-esposa deste acusado, e a viagem de Marcos Valério, Rogério Tolentino e Emerson Palmieri para obtenção de recursos ilegais da Portugal Telecom para o PT e PTB-, apenas reforça a convicção a que se chegou.

Destaco ainda, quanto a José Genoíno, que assinou como Presidente do PT o contrato de empréstimo com o Banco Rural e as suas dez renovações, sem pagamento e com incorporação de encargos (fls. 1.361-521 do PT 0601337159, juntado aos autos em arquivo digital). O mais significativo, contudo, é a sua participação relevante nas reuniões que levaram à formação da base aliada e a implausibilidade da alegação de desconhecimento dos acertos financeiros nelas realizadas. O restante da prova, inclusive as declarações incriminatórios de Roberto Jefferson ("Genoíno, vamos legalizar isso, é muito dinheiro para ficar pelo caixa dois" – 15.915), a assinatura nos contratos fraudulentos, apenas reforça o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

convencimento.

Portanto, é de concluir que existe prova acima de qualquer dúvida razoável da responsabilidade de José Dirceu e de José Genoíno, especialmente, considerando os limites da imputação e do recebimento da denúncia, nos repasses financeiros a parlamentares, a configurar o crime de corrupção ativa.

Passo à transcrição do voto escrito, a que aludi na sessão.

CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE

Foi reconhecido pelo Plenário o repasse de vantagem indevida aos parlamentares do PP, PL, PTB e PMDB.

Também entendeu-se que os fatos caracterizavam crimes de corrupção passiva do art. 317 do Código Penal.

Reconhecidos os crimes de corrupção passiva, forçoso reconhecer a materialidade dos crimes de corrupção ativa do art. 333 do Código Penal. Sem corruptor, não há corrompido.

Passo a examinar a autoria do crime de corrupção ativa.

(1) CORRUPÇÃO ATIVA. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DAS EMPRESAS DE MARCOS VALÉRIO

Segundo o Ministério Público, no âmbito das empresas de Marcos Valério, seriam responsáveis pelo crime de corrupção ativa Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Geiza Dias dos Santos.

Como restou reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no exame dos capítulos III, IV, V e VI, as empresas de Marcos Valério foram essenciais para a operacionalização do esquema criminoso que envolvia a prática de crimes de peculato e de crimes financeiros, a lavagem do produto desses crimes e o posterior repasse dos valores aos parlamentares federais.

Tendo presente todo o contexto criminoso, especialmente a ligação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

entre esses crimes e a finalidade última, de propiciar os repasses aos parlamentares federais dos recursos criminosos, fica evidenciada a responsabilidade pessoal dos dirigentes da SMP&B Comunicação, da DNA Propaganda e da Graffiti Participações.

A dimensão dos crimes e a finalidade última deles autoriza conclusão no sentido de que o desconhecimento dos fatos pelos dirigentes seria uma impossibilidade.

Repetindo precedente desta Suprema Corte, em crime societário, "não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas". (HC n.º 77.444-1, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª Turma, un., DJ de 23.4.99, p. 2.)

Portanto, apesar da responsabilidade principal, nas empresas, ser de Marcos Valério, a responsabilidade também é de Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano Paz.

Quanto a Marcos Valério, agrego que ele era a pessoa mais diretamente envolvida na operacionalização dos crimes. Tinha contato direto e pessoal com os demais acusados principais, como Henrique Pizzolato, João Paulo Cunha, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Delúbio Soares, Zilmar Fernandes, e com vários dos parlamentares beneficiados com os repasses criminosos, José Janene, Valdemar Costa, Roberto Jefferson e José Borba. Ele mesmo admitiu, no que foi secundado por Delúbio Soares, ser o principal responsável pelo "empréstimo" da SMP&B, DNA Propaganda e Graffiti para o PT, e o posterior repasse para os parlamentares federais.

Quanto a Ramon Hollerbach Cardoso e a Cristiano Paz, observo que, embora os saques em espécie e as transferências das contas das empresas fossem diretamente ordenadas por Marcos Valério, há registro ocasional do envolvimento direto de Ramon Hollerbach Cardoso e de Cristiano Paz. Destaco, quanto a Ramon Hollerbach Cardoso, a assinatura no contrato celebrado entre a SMP&B e Garanhuns Empreendimentos para revestir, falsamente, de motivos lícitos, os repasses da SMP&B a Lúcio Bolonha Funaro, ulteriormente destinados a Valdemar Costa, como já visto no exame do capítulo VI (contrato nas fls. 1.473-5, vol. 7). Quanto a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Cristiano Paz, destaco seu envolvimento direto no repasse efetuado para Romeu Queiroz, inclusive corroborando o falso álibi por este apresentado de que o repasse proviria da Usiminas e não do esquema criminoso. Ainda sobre Cristiano Paz, lembro seu envolvimento específico em outro episódio de corrupção, embora não atinente ao capítulo VI, especificamente a assinatura do cheque emitido pela DNA e sacado em favor de Henrique Pizzolato, como já visto no exame do capítulo III da denúncia.

Não reputo necessário que haja prova específica do envolvimento de Ramon e de Cristiano em cada repasse, uma vez que basta, para a responsabilização, seu conhecimento e assentimento da utilização das contas das empresas no esquema criminoso mais amplo de peculato, lavagem e corrupção, o que é inequívoco.

Não há como se cogitar falta de dolo para os crimes de corrução ativa, uma vez que inerente à conduta objetiva.

Então reputo comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade criminal de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz pelos crimes de corrupção ativa dos agentes do PP, PL, PTB e do PMDB, assim como foram reputados responsáveis pelos crimes de corrupção ativa de Henrique Pizzolato e João Paulo Cunha, de lavagem e de peculato. Foram nove crimes de corrupção ativa, um em relação a cada parlamentar corrompido.

Rogério Lanza Tolentino era advogado de Marcos Valério e de suas empresas.

Já foi reconhecida pelo Plenário, quando do exame do capítulo IV da denúncia, a responsabilidade dele pelo crime de lavagem de dinheiro, especificamente do dinheiro que posteriormente foi repassado aos parlamentares do PP.

O mesmo entendimento é aqui aplicável.

Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público (fls. 80-9 das alegações finais), entendo que não há prova suficiente de que Rogério Tolentino fosse espécie de sócio oculto das empresas de Marcos Valério.

Isso não enseja, porém, a conclusão de que não tenha participado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

dos crimes.

Constam dos autos diversos depoimentos de testemunhas e de coacusados no sentido de que Rogério Tolentino estava frequentemente junto a Marcos Valério inclusive em atividades estranhas à prática da advocacia. O próprio Ministério Público, em suas alegações finais, destaca depoimentos nesse sentido dos acusados João Paulo Cunha, Emerson Palmieri e José Janene e das testemunhas Ricardo Penna Machado e Luiz Antônio Aguiar de Costa Pinto (fls. 81-3 das alegações finais).

Dos depoimentos, por sua maior relevância, transcrevo os comentários do falecido deputado federal José Janene:

> "Juiz: Rogério Tolentino?
>
> José Janene: Conheço. Advogado Tributarista. Conheci... estava junto com Marcos Valério quando esteve em meu gabinete.
>
> (...)
>
> Defesa: Com relação ao acusado Rogério Tolentino, teve mais de uma vez?
>
> José Janene: Talvez duas ou três.
>
> Defesa: Sempre na companhia de Marcos Valério?
>
> José Janene: Às vezes que eu encontrei Marcos Valério, encontrei o Rogério Tolentino." (fls. 16.096 e 16.100, vol. 75)

Ainda nesse sentido, também destaco as reuniões de Rogério Tolentino, juntamente com Marcos Valério, com Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg na Bônus Banval.

Outro episódio significativo consiste na indigitada viagem dele com Marcos Valério e Emerson Palmieri à Portugal para obter doações ou vantagem indevida da Portugal Telecom.

Restou ainda provado o envolvimento específico e direto de Rogério Tolentino nos repasses à empresa Bônus Banval, o que foi feito mediante lavagem de recursos do Fundo Visanet por meio de empresa do acusado.

Como demonstrado anteriormente no exame do capítulo IV e como também consta no laudo 1.450/2007/INC (fls. 57-58, apenso 143), dez

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

milhões de reais da DNA provenientes do Fundo Visanet foram utilizados, em 22.4.2004, para a contratação de CDB de mesmo valor junto ao Banco de Minais Gerais - BMG e que foi utilizado em garantia para a concessão de empréstimo de mesmo valor, em 26.4.2004, à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.

O valor líquido do empréstimo foi depositado na conta da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. no Banco do Brasil. Destes recursos, por cheques subscritos pelo acusado Rogério Tolentino, foram transferidos, em 26.04.2004, R$ 772.500,00 para conta da Bônus Banval em uma operação, mais R$ 2.688.350,00 para conta da Bônus Banval em outra operação, e R$ 6.463.732,73 para conta da empresa 2S Participações Ltda., esta última empresa também controlada por Marcos Valério. Dos recursos repassados à 2S, foram realizados novos repasses para a Bônus Banval, R$ 200.000,00 em 28.4.2004, R$ 1.000.000,00 em 29.4.2004, R$ 270.000,00 em 04.5.2004, R$ 220.100,00 em 07.5.2004, R$ 1.000.000,00 em 24.5.2004, duas operações de R$ 200.000,00 em 24.5.2004, e R$ 50.000,00 em 01.6.2004.

Assim, tendo como origem remota, recursos desviados do Fundo Visanet, foram transferidos R$ 6.600.950,00 à Bônus Banval, isso com a utilização das empresas Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. e 2S Participações Ltda.

A denúncia quanto a esses repasses limitou-se, porém, ao valor de um milhão e duzentos mil reais em onze repasses (fl. 103). Relativamente a essas operações, é esse valor e essa quantidade de repasses que devem ser consideradas, tendo em vista a necessária correlação entre Acusação e julgamento. A delimitação feita pelo Ministério Público teve presente a já mencionada listagem apresentada por Marcos Valério a respeito dos valores pagos por solicitação do Partido dos Trabalhadores. Segundo o documento, os valores repassados à Bônus Banval teriam por beneficiários finais agentes do Partido Liberal, do Partido dos Trabalhadores e do Partido Progressista. Especificamente, R$ 1.200.000,00, em 26.04.2004, seriam destinados a agentes deste último Partido.

Dessa forma, Rogério participou ativamente do crime de corrupção ativa relativamente aos repasses efetuados à Bônus Banval e,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

ulteriormente, aos parlamentares do PP.

Não há falar em falta de dolo. Como afirmado pelo acusado falecido José Janene e pelos acusados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, Rogério Tolentino esteve com Marcos Valério nas reuniões com os demais acerca dos repasses efetuados à Bônus Banval. O próprio Rogério Tolentino reconheceu que teria estado na Bônus Banval, afirmando, porém, implausivelmente que ali apenas "conversou sobre futebol". Conforme reconhecido por Marcos Valério, tais encontros tinham por objetivo especificamente os repasses ulteriores ao PP e não outro assunto ("diz que já se reuniu com o referido corréu", referindo-se a Enivaldo Quadrado, e "diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP").

Por outro lado, como já consignado no exame do capítulo IV da denúncia, a utilização na operação da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. não tinha qualquer justificativa econômica. Se Marcos Valério precisava dos recursos, por qual motivo não utilizou diretamente o CDB de mesmo valor contratado pela DNA Propaganda e que amparou o empréstimo? Por qual motivo preferiu celebrar o empréstimo pagando por ele mais do que o remunerado pelo CDB na instituição financeira? A resposta óbvia é que a transação servia apenas para ocultar e dissimular a utilização dos recursos do Fundo Visanet, ou seja, lavar o produto do peculato. Em outras palavras, Marcos Valério precisava de dez milhões, mas não poderia utilizar diretamente os dez milhões desviados do Fundo Visanet. Não pode Rogério Tolentino alegar desconhecimento da falta de justificativa econômica para o empréstimo, pois, ao celebrar o empréstimo, teve, por evidente, conhecimento da garantia prestada no valor exatamente correspondente ao mutuado.

Portanto, há prova direta do envolvimento de Rogério Tolentino nos crimes de corrupção dos parlamentares do PP, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelos fatos. Foram três crimes de corrupção, um em relação a cada parlamentar.

Então reputo comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade criminal de Rogério Lanza Tolentino pelos crimes de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

corrupção ativa dos parlamentares do PP.

Simone Reis Lobo de Vasconcelos era gerente financeira da SMP&B. Como exposto quando do exame da materialidade dos crimes, Simone estava encarregada de viabilizar os repasses aos parlamentares federais e aos intermediários por estes enviados. Restou provado acima de qualquer dúvida, por documentos, depoimentos e testemunhas, que figurou como responsável pelos saques em espécie nas contas em diversas ocasiões, com a subsequente entrega aos agentes públicos e aos seus intermediários.

Embora tivesse posição subordinada, isso não a isenta dos crimes. Não pode afirmar falta de dolo. Afinal, a acusada viabilizava a realização de vultosos saques em espécie de conta de empresa que tinha contratos com a Administração Pública Federal, procedendo em seguida a entrega dos valores, também em espécie, a parlamentares federais ou aos intermediários destes. Os sinais da prática de crimes de corrupção eram evidentes.

Embora o dolo seja inegável, há um episódio que evidencia a prática dos crimes com consciência e vontade da parte de Simone. Refiro-me ao repasse de duzentos mil reais em espécie para o Deputado Federal José Borba. Como visto, o numerário foi disponibilizado para saque em espécie na agência do Banco Rural em Brasília. O ex-deputado foi até o local para realizar o saque, o que, todavia, não não ocorreu diante de sua negativa em assinar o recibo, em evidente tentativa de ocultar o recebimento. Não obstante esse comportamento, a acusada Simone Reis deslocou-se de Belo Horizonte para Brasília para resolver o problema, efetuou o saque e entregou o valor em espécie ao ex-deputado José Borba, poupando-o de assinar o incômodo recibo. Ou seja, mesmo diante da conduta do parlamentar, que buscava evitar o registro de sua responsabilidade pelo saque, a acusada persistiu, sem qualquer receio, na realização da operação.

Portanto, havendo prova direta do envolvimento de Simone Vasconcelos nos crimes de corrupção dos agentes do PP, PL, PTB e PMDB, deve ser responsabilizada pelos fatos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Quanto à participação subordinada, ela reflete apenas na dosimetria da pena, não afastando a responsabilidade criminal.

Outra, entendo, deve ser a posição em relação à acusada Geiza Dias dos Santos.

Geiza era funcionária subordinada a Simone Reis Vasconcelos, ou seja, em escalão na empresa ainda inferior.

Em suas alegações finais, colacionou diversos depoimentos acerca de sua condição subalterna (fl. 45.556, vol. 215). Transcrevo alguns:

> "diz que Geiza Dias trabalhava com Simone Vasconcelos, de quem era subalterna; diz que sua função era bater cheques, etc; diz que o contato do interrogando era com Simone Vasconcelos, sendo excepcional o contato com Geiza; diz que Simone Vasconcelos era quem fazia as provisões de saques; diz que informado por Delúbio do nome da pessoa que iria receber os valores no Banco Rural, repassava a informação a Simone que, por sua vez, a encaminhava a Geiza que finalmente, solicitava a provisão de recursos no Banco Rural, inclusive por email." (interrogatório de Marcos Valério, fl. 16.358, vol. 76)

> "diz que Geiza dos Santos por sua vez era subordinada à área de Simone Vasconcelos, respondendo, portanto, nos recebimentos e pagamentos, ou seja na atividade final de um processo de gestão financeira; isto é, Geiza não possuía qualquer poder de gestão ou autonomia para agir em nome próprio; (..)" (interrogatório de Ramon Hollerbach Cardoso, fl. 16.520, vol.76)

> "diz que Geiza dos Santos trabalhou com a interroganda, podendo afirmar que a mesma era uma funcionária extremamente competente e que só agia por ordem ou da interroganda ou dos sócios; diz que à época dos fatos acredita que a mesma percebia por mês aproximadamente dois mil reais; (...)" (interrogatório de Simone Reis Vasconcelos, fl. 16.466, vol. 76)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "diz que conheceu Geiza Dias e que esta era subordinada a Simone Vasconcelos, não possuindo qualquer poder de mando" (depoimento da testemunha Sérgio Esser, fl. 21.452, vol. 99)
>
> "Não, não tinha não [poder de mando ou autonomia]. É... igual estou falando, a gente exercia uma, é, uma coordenação com os funcionários ali mais chegados né ... o pessoal que fazia os lançamentos, fazia os pagamentos, então ali ela [Geiza] tinha uma coordenação, mas só, só mesmo voltado para a contabilidade." (depoimento da testemunha Ele Marise Machado - fl. 21.705, vol. 100)

Examinando as provas dos autos, constato que sua participação se limitou, basicamente, aos saques em espécie e a enviar à agência do Banco Rural mensagens eletrônicas, e-mails, informando a realização do saque, valor e identidade do sacador.

Evidentemente sua conduta encontra-se no desdobramento causal do crime. Entretanto, do mero envio dos correios eletrônicos não é possível inferir o necessário conhecimento e vontade da prática de crimes de corrupção.

Esse entendimento, aliás, foi acolhido, por maioria pelo Plenário, quando do exame da imputação de lavagem do capítulo IV da denúncia.

Nessas condições, não reconheço prova suficiente de agir informado pelo dolo, pelo que deve ser absolvida das acusações.

(2) CORRUPÇÃO ATIVA. ANDERSON ADAUTO

A denúncia também veicula a imputação de corrupção ativa contra Anderson Adauto Pereira, então Ministro de Estado dos Transportes, pelos repasses efetuados a Romeu Queiroz e a Roberto Jefferson do PTB.

Foi reconhecida a prática do crime de corrupção passiva por Romeu Queiroz e por Roberto Jefferson.

Resta verificar se há prova de que Anderson Adauto agiu como corruptor nesses repasses.

A base da imputação consiste, em síntese, nas declarações prestadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

por Romeu Queiroz em seu depoimento no inquérito:

> "que, em dezembro de 2003, foi contatado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido, para que angariasse recursos para a agremiação política; que a reunião com Roberto Jefferson ocorreu na residência deste parlamentar; que, diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos Transportes, Anderson Adauto, em seu gabinete para quem formulou a solicitação de recursos; que, cerca de dois ou três dias após essa reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Delúbio Soares, e que este por sua vez se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade; que estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; que o ex-Ministro Anderson Adauto disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de trezentos mil reais; que, em virtude de viagem de férias anteriormente agendada com sua família, afastou-se das negociações, oportunidade em que Emerson Palmieri e José Hertz passaram a tratar do assunto diretamente com Simone Vasconcelos." (fls. 2.126-7, vol. 10)

Romeu Queiroz, em seu interrogatório judicial, alterou a versão dos fatos. Confirmou que Roberto Jefferson havia lhe solicitado os recursos e que, o acusado, por sua relação com o acusado Anderson Adauto teria procurado o auxílio deste (fl. 16.515, vol. 76). Negou, porém, que teria solicitado a ele ou que teria cogitado o auxílio específico de Delúbio Soares ou do PT para obtenção do recurso financeiro.

Não houve explicação por parte do acusado Romeu para a mudança na versão dos fatos. Não é crível que, como deputado, tenha sido coagido pela autoridade policial na fase de inquérito. Além disso, o depoimento no inquérito é detalhado, inclusive com referência ao conhecimento de que o numerário seria proveniente da SMP&B, embora por solicitação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

PT. Assim, a mudança de versão em Juízo não merece credibilidade quanto ao ponto.

Já Anderson Adauto, em seu depoimento no inquérito e em Juízo (fls. 3.565-67, vol. 16, e fls. 16.283 do vol. 76), apenas reconheceu haver comentado com Romeu Queiroz que ele, Anderson, teria contatado e conseguido com Delúbio Soares que este quitasse suas dívidas de campanha. Também admitiu conversa com Delúbio Soares, a pedido de Romeu, para que ele recebesse o parlamentar. Negou, porém, ter realizado intermediação específica entre o PTB e Delúbio Soares e ainda informado, posteriormente, Romeu Queiroz da liberação de trezentos mil reais.

Embora Anderson Adauto seja acusado no capítulo VII de lavagem de dinheiro, aquela imputação não autoriza o reconhecimento da imputação de corrupção ativa.

Não pode, outrossim, ser condenado somente com base na palavra de coacusado, ou seja, de Romeu Queiroz, sem que confortada por outros elementos de prova.

Por outro lado, a parte do relato de Romeu Queiroz admitida como veraz por Anderson Adauto não chega a incriminá-lo.

Além disso, parece evidente que o relato de Romeu Queiroz, ainda no inquérito, buscava apenas confirmar o seu álibi de que os repasses constituíam auxílio de campanha, e não corrupção, tese esta não acolhida por esta Corte. Nessa perspectiva, mesmo aquela versão dos fatos carece de maior credibilidade.

Na falta de melhor prova da participação ativa de Anderson Adauto no episódio, salvo a declaração do coacusado, o que é pouco, deve ser absolvido da imputação de corrupção ativa, sem prejuízo das demais contra ele lançadas.

Voto, portanto, pela absolvição de Anderson Adauto da imputação do crime de corrupção ativa.

(3) CORRUPÇÃO ATIVA. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

VINCULADOS AO PT

Segundo o Ministério Público, José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto e Delúbio Soares de Castro seriam responsáveis pelo crime de corrupção ativa dos parlamentares do PP, PL, PTB e do PMDB.

Nos termos da peça acusatória, a vantagem indevida teria sido entregue aos parlamentares por determinação dos agentes vinculados ao PT.

A responsabilidade pessoal e direta de Delúbio Soares, Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores - PT, pelos crimes praticados restou evidenciada no curso da exposição acerca da materialidade dos delitos.

Delúbio Soares, inicialmente, negou os crimes, inclusive que tivesse determinado a Marcos Valério a realização de pagamentos aos parlamentares ("que nunca solicitou ou determinou que Marcos Valério fizesse pagamento a qualquer pessoa" - fl. 248, vol. 2). Depois diante da abundância de provas em sentido contrário, retratou-se e admitiu os pagamentos e a sua responsabilidade específica (fls. 16.591-633, vol. 77).

Era ele a pessoa mais diretamente envolvida na determinação da prática dos crimes. Tinha contato direto e pessoal com Marcos Valério e os repasses aos parlamentares do produto lavado do peculato e dos crimes financeiros eram realizados segundo as solicitações e especificações dele próprio, conforme admitiu e foi declinado por Marcos Valério (itens 296-298 e 386, retro).

Reconheceu ser a pessoa responsável no PT por obter o "empréstimo" dos recursos necessários ao pagamento dos parlamentares e demais agentes públicos junto com as empresas de Marcos Valério. Tinha contato direto e pessoal com os demais acusados principais, do núcleo operacional e financeiro, especialmente com vários dos parlamentares beneficiados com os repasses criminosos. Afirmou haver participado dos acordos financeiros celebrados pelo PT com os demais Partidos da base aliada. Assinou os contratos de empréstimo entre o PT e o Banco Rural, inclusive na condição de avalista. Apesar de admitir que solicitara a Marcos Valério, todos os pagamentos feitos aos parlamentares, inclusive da base aliada, negou seu caráter ilícito, em especial a tipificação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

do crime de corrupção ativa. Na sua versão, teriam sido efetuados os repasses para pagamento de despesas de campanha dos partidos da base aliada, conforme compromisso assumido pelo PT em relação às dívidas da campanha de 2002 e ainda em relação às despesas da coligação da campanha de 2004.

Já examinei essa questão ao reputar configurado o crime de corrupção passiva dos parlamentares, motivo pelo qual me abstenho de reiterar o ali argumentado.

Agregue-se, como visto ao exame deste mesmo capítulo, a existência de graves inconsistências na alegação de que feitos os repasses para o pagamento de despesas de campanha com o restante do quadro probatório examinado circunstanciadamente em relação aos pagamentos aos parlamentares.

Caracterizados os pagamentos aos parlamentares como crime de corrupção ativa, e tendo presente que o próprio acusado Delúbio Soares reconheceu a responsabilidade por sua efetivação, provado está que é um dos autores daqueles crimes. Quanto ao dolo, é ele inerente à prática da conduta em questão, não havendo corrupção ativa culposa ou desacompanhada da consciência da ilicitude.

Portanto, é de concluir que existe prova acima de qualquer dúvida razoável da responsabilidade de Delúbio Soares no esquema criminoso, especialmente, considerando os limites da imputação e do recebimento da denúncia, nos repasses financeiros aos parlamentares do PP, PL, PTB e do PMDB.

Definida a responsabilidade de Delúbio Soares pelos crimes de corrupção ativa, resta verificar se os demais acusados do denominado "núcleo político" também teriam responsabilidade.

O que chama a atenção no depoimento de Delúbio Soares é que, a partir do momento em que admitiu a sua responsabilidade pelos fatos, obtenção de recursos junto às empresas de Marcos Valério e os repasses aos parlamentares federais, negou o envolvimento de qualquer outra pessoa, do PT ou do Governo Federal.

Segundo Delúbio (depoimento judicial de fls. 16-594-633, vol. 77),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

ele, por conta própria, teria decidido obter empréstimos de cerca de cinquenta e cinco milhões de reais junto às empresas de Marcos Valério e utilizado esses recursos para realizar os repasses.

Nem o Presidente do PT, o acusado José Genoíno, nem o ex-Presidente do PT e então Ministro de Estado da Casa Civil, José Dirceu, saberiam o que estava fazendo.

A única orientação recebida por Delúbio Soares sobre o tema teria sido a da Executiva do PT de que caberia a ele "encontrar uma solução" para as dívidas de campanha do PT e dos partidos da base aliada (fls. 16.607-8, vol. 77).

Ora, não é crível que Delúbio, sozinho, tenha sido o responsável por todo o esquema montado, ou seja, que sozinho tenha decidido comprometer o PT com dívida da ordem de cinquenta e cinco milhões de reais e também repassar a metade desse montante aos partidos da base aliada. Não só teria agido sozinho, mas também sem o conhecimento de mais ninguém no PT ou no Governo Federal, mesmo estando todos envolvidos na formação da aliança política. Como os repasses foram acordados quando da formação da base aliada de sustentação política do Governo Federal, como se viu, seria então de atribuir a Delúbio, e não a José Dirceu, a condição de seu principal artífice, espécie de gênio, um Moriarty da política, por tudo conseguir realizar sozinho e ainda sem o conhecimento sequer dos demais envolvidos nas mesmas negociações políticas.

Seria ainda ignorar a origem remota, dos valores repassados, em peculatos e crimes financeiros, de todo inverossímil que Delúbio Soares, sem poder direto sobre a máquina administrativa, lograsse, sozinho, viabilizar a obtenção desses recursos pelas empresas de Marcos Valério.

O depoimento, nessa parte, visa a claramente poupar os demais envolvidos.

Infelizmente é inverossímil.

José Dirceu de Oliveira e Silva, em seu interrogatório judicial (fls. 16.634-70, vol. 77), negou, em síntese, conhecimento sobre as relações entre Delúbio Soares e Marcos Valério, bem como sobre os repasses aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

parlamentares federais.

Segundo declarou, era Presidente do PT durante o ano de 2002, tendo deixado tal cargo após a eleição presidencial e assumido em 2003 o cargo de Ministro de Estado da Casa Civil. Conhecia Marcos Valério, mas não teria com ele maiores relações. Afirmou não ter conhecimento de que as empresas de Marcos Valério estivessem a emprestar dinheiro ao PT. Também não teria conhecimento de qualquer acerto financeiro do PT com outros partidos políticos ou de repasses a outros parlamentares. Admitiu que foi o responsável pela negociação da base aliada de sustentação do Governo Federal ("fui eu que organizei e negociei a base aliada entre janeiro de 2003 a janeiro de 2004, que eu era o Ministro responsável pela articulação política" - fl. 16.637, vol. 77). Alegou que a formação dessas alianças não estava relacionada a "questões da campanha eleitoral ou dívidas de campanha" (fl. 16.638, vol. 77). Exerceu a função de articulador político do Governo por treze meses. Segundo ele, "o papel do articulador político do Governo é levar que o Governo tenha uma maioria na Câmara e no Senado que aprove os seus projetos, que haja uma interlocução com os líderes dos partidos, com as bancadas,..." (fl. 16.639, vol. 77). Na formação da base aliada, o PT teria participado por intermédio de José Genoíno e Sílvio Pereira (fls. 16.660-1, vol. 77). Confirmou haver realizado reuniões com dirigentes do Banco Rural, inclusive com a acusada Kátia Rabello (fl. 16.651, vol. 77), mas negou qualquer conteúdo ilícito, afirmando ser comum o recebimento de empresários. Marcos Valério teria estado presente em algumas reuniões na Casa Civil, mas sempre com empresários, atinentes ao Banco Rural, ao Banco de Minas Gerais, ao BES (Banco Espírito Santo) e ainda à Usiminas (fl. 16.651, vol. 77). Negou o caráter ou conteúdo ilícito destas reuniões.

Há indícios de que a relação entre José Dirceu e Marcos Valério era mais próxima do que admitida.

Marcos Valério teria intermediado encontros de José Dirceu, como Ministro da Casa Civil, com dirigentes do Banco Rural, do Banco de Minas Gerais e do Banco Espírito Santo. Teria estado presente em duas reuniões dele com os dirigentes do Banco Rural, em uma com os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

dirigentes do BMG e em uma com os dirigentes do Banco Espírito Santo. Tal fato é admitido por todos os acusados, José Dirceu, conforme depoimento acima citado, Kátia Rabello (item 1.083, retro) e o próprio Marcos Valério (fls. 16.353-5, vol. 76). O fato não é ilícito, mas revela certa influência de Marcos Valério para conseguir essas marcações.

Tais reuniões foram realizadas com os dirigentes dos bancos, especificamente o Banco Rural e o Banco de Minas Gerais, que, por meio de empréstimos simulados e fraudulentos às empresas de Marcos Valério, propiciaram parte dos recursos utilizados para os pagamentos de parlamentares da base aliada.

Outro episódio de destaque consiste no papel desempenhado por Marcos Valério e por Rogério Tolentino na prestação de favores a Maria Ângela Zaragoza, ex-esposa de José Dirceu. Os fatos em questão não são controvertidos, tendo sido inclusive admitidos por Marcos Valério (fl. 16.359, vol.76) e Rogério Tolentino (fls. 16.497-8, vol. 76). O próprio José Dirceu reconheceu a ocorrência dos favores, afirmando, porém, que não tinha conhecimento dos fatos à época (fl. 16.647, vol. 77).

Segundo declarado por Marcos Valério, teria ele recebido pedido de Sílvio Pereira para obtenção de um emprego para Maria Ângela Zaragoza, ex-esposa de José Dirceu. Marcos Valério teria então encaminhado o pedido ao Banco de Minas Gerais onde conseguiram emprego para ela. Embora Marcos Valério tenha tentado minimizar seu papel, afirmando que apenas teria "encaminhado o pedido de emprego", é relevante destacar que ele tratou do assunto com o Diretor do Banco BMG, Ricardo Guimarães.

Posteriormente, Marcos Valério teria recebido nova solicitação em favor de Maria Zaragoza, que pretendia trocar de apartamento, vendendo o antigo e obtendo financiamento para um novo. Afirmou Marcos Valério haver encaminhado a solicitação ao Banco Rural, que concedeu o empréstimo, e que não se envolveu na venda do imóvel antigo. Este, por sua vez, foi adquirido pelo coacusado Rogério Tolentino. Negou Rogério Tolentino ciência do apartamento por intermédio de Marcos Valério. Teria comprado o imóvel sem sequer saber que a sua proprietária seria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Maria Zaragoza ou a ex-esposa do Ministro José Dirceu. Essa versão dos fatos apresentada pelos acusados é absolutamente implausível. Seria uma coincidência extraordinária que os dois, tão próximos como já visto, tivessem ambos auxiliado Maria Zaragoza sem conhecimento da ação recíproca. Como o extraordinário não é presumível, e no caso sequer crível, é de se concluir que ambos se uniram para resolver o problema da ex-esposa do então Ministro de Estado da Casa Civil, um arrumando o financiamento para o imóvel novo, o outro adquirindo com seus próprios recursos o imóvel antigo.

Outra coincidência peculiar no episódio consiste na obtenção do emprego e do empréstimo para Maria Zaragoza exatamente nas mesmas instituições financeiras responsáveis pelo fornecimento, via empréstimos fraudulentos, de recursos para o esquema criminoso de lavagem e pagamentos aos parlamentares.

Embora esses elementos não autorizem conclusão categórica de que os favores foram prestados com o conhecimento de José Dirceu, deles se extrai a conclusão de que Marcos Valério e Rogério Tolentino faltam com a verdade em relação às circunstâncias do ocorrido. Igualmente, permitem a conclusão de interesse ou relação mais próxima com o ex-Ministro do que este admite.

Outro episódio significativo consiste na já mencionada viagem a Portugal de Marcos Valério, Rogério Tolentino e Emerson Palmieri para encontro com Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa, Presidente da Portugal Telecom.

Como já visto, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB foi uma das agremiações que recebeu repasses financeiros do PT durante os anos de 2003 e 2004.

Roberto Jefferson, em seu interrogatório judicial (fls. 15.904-32, vol. 74), além de afirmar que José Dirceu seria o artífice dos repasses financeiros, relatou viagem que o tesoureiro do PTB, Emerson Palmieri, teria realizado juntamente com Marcos Valério para Portugal:

> "Roberto Jefferson: Sim. O Ministro José Dirceu me pediu que indicasse alguém do PTB a Delúbio para que fosse a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Portugal para tratar, em Portugal, de interesses do Partido dos Trabalhadores e do Partido Trabalhista Brasileiro.

Ministério Público: Esses interesses eram econômicos?

Roberto Jefferson: A liquidação das dívidas da campanha. Oito milhões de euros – vinte e quatro milhões de reais à época, Excelência.

Ministério Público: O objeto da viagem seriam esses valores?

Roberto Jefferson: Sim, senhor. A maneira de operacionalizar essa ajuda que a Portugal Telecom daria aos dois partidos no Brasil." (fl. 15.926-7)

Emerson Eloy Palmieri, Primeiro Secretário do PTB ao tempo dos fatos, também confirmou a viagem a Portugal com Marcos Valério:

"Juiz: Em relação à viagem à Portugal, pois não?

Emerson: Diante da falta de recibo de cumprimento do acordo o Roberto se viu pressionado pelo Brasil todo, dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, e o Roberto pressionou a cúpula do PT. Em certo momento o Roberto me perguntou se eu poderia fazer o favor de acompanhar a cúpula do PT até Portugal, porque tinha uns empresários em Portugal que tinham investimento no Brasil e que tavam dispostos a ajudar o PT em fazer esse repasse pro PTB. Foi aí que eu acompanhei. Foi assim que aconteceu a minha ida a Portugal.

Juiz: O senhor Roberto solicitou ao senhor, então, acompanhar a cúpula?

Emerson: É.

Juiz: O senhor não sabia quem iria a Portugal na época?

Emerson: Não sabia. Aí foi, logo em seguida, dois dias depois, três dias depois, fiquei sabendo que ia ... eu achava que ia alguém da cúpula do PT. E daí encontrei no aeroporto, que foi o seu Marcos Valério e o seu Rogério Tolentino. Na época o Marcos Valério até ficou chateado com a minha presença, porque achou que a gente tava até fiscalizando. E o Roberto, exatamente, pediu pra que eu fosse verificar se iria ocorrer essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> reunião ou não.
>
> Juiz: O objetivo da viagem, realmente, era acompanhar e verificar se...
>
> Emerson: Se ia acontecer a reunião ou não. Porque o Roberto tava muito pressionado pelo partido. E segundo eles os empresários que tinham investimento no Brasil tavam dispostos a ajudar o PT. Então eu fui como ... e o Marcos Valério ficou chateado, ficou ... não falou comigo, ficou em silêncio durante toda a viagem ... achou que eu era um entrave. E quando nós chegamos lá fomos recebidos, mas eu e o Rogério Tolentino não entramos na sala. Ele ficou de 30 a 40 minutos conversando lá dentro, e na saída nós já viemos embora. Do jeito que eu fui, eu voltei." (fls. 15.082-3, vol. 69)

O acusado Marcos Valério, em seu interrogatório judicial (fls. 16.349-69, vol.76), confirmou a viagem a Portugal, efetuada na companhia de Emerson Palmieri e de Rogério Tolentino, e declarou terem visitado Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa, Presidente da Portugal Telecom, mas porque este pretendia adquirir a Telemig no Brasil, atendida pela DNA em serviços de publicidade. Assim pretendia o acusado realizar gestões para manter a cliente. Negou tivesse a ida a Portugal a finalidade de obter vantagem indevida para o PT ou doações eleitorais. Quanto à presença de Emerson Palmieri na viagem, teria ido apenas para lazer. Transcrevo o trecho pertinente:

> "questionado se teve alguma reunião com o referido Dr. Miguel Horta, respondeu que, preliminarmente, gostaria de esclarecer que Miguel Horta detinha, na função de Presidente da Portugal Telecom, 50% da Vivo que, por sua vez, pretendia adquirir a Telemig, a qual possuía por agência de publicidade a DNA; diz que o presidente da Vivo, no Brasil, era o português Padinha; diz que, neste contexto, procurou, em Portugal, o referido Miguel Horta para continuar com a conta publicitária da Vivo; diz que foi a Portugal, salvo engano, por quatro vezes, tratar exclusivamente deste assunto; questionado se, em alguma dessas ocasiões [viagens a Portugal], teria sido acompanhado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> pelo corréu Emerson Palmieri, respondeu que, como afirmado acima, Emerson Palmieri era uma pessoa bastante agradável para o interrogando e havia confidenciado ao depoente que encontrava-se bastante estressado em reação de questões financeiras do PTB; (...) nesse contexto, diz que Emerson Palmieri se ofereceu para viajar com o interrogando; diz que informou a Emerson que sua viagem seria de negócios e curta, pois precisava entregar uma cópia de filme de publicidade (portfólio da empresa) ao referido Miguel Horta;" (fl. 16.355).

Também o acusado Rogério Tolentino, em seu depoimento judicial (fls. 16.498-9, vol. 76), declarou que Emerson Palmieri teria ido a Portugal "a passeio para relaxar".

É certo que a versão da viagem apresentada por Roberto Jefferson e Emerson Palmieri deve ser vista com reservas, pois parte de coacusados, ou seja, pessoas que também respondem à ação penal.

Entretanto, a revelação de tal episódio lhes é desfavorável, pois constitui prova de que tinham conhecimento do envolvimento de Marcos Valério em atividades criminosas, já que admitem dele terem recebido dinheiro e respondem à acusação por lavagem de dinheiro.

Por outro lado, não merece crédito a versão de Marcos Valério e de Rogério Tolentino de que o objetivo da viagem era a realização de negócios da DNA Propaganda com a Portugal Telecom.

Afinal, tal versão é inconsistente com a presença na viagem e inclusive na visita ao Presidente da Portugal Telecom de Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB. Para contornar tal dificuldade, foi apresentada por Marcos Valério e Rogério Tolentino a explicação de que Emerson teria ido junto na viagem "por lazer", já que estaria "estressado". Ora, além de a justificativa ser negada por Emerson, é manifestamente implausível que Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB, tivesse viajado ao exterior, acompanhando Marcos Valério em viagem de negócios de três dias, "para relaxar" porque estaria "estressado".

Não muda tal conclusão o fato de a testemunha Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa, Presidente da Portugal Telecom, que recebeu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Marcos Valério, ter confirmado o álibi deste, negando o objetivo da visita de negociar vantagem indevida ou doação eleitoral ao PT e ao PTB (fls. 37.826-50, vol. 176).

Observo, inicialmente, que, segundo a testemunha e Marcos Valério, a reunião foi feita apenas entre eles dois, sem a presença de terceiros, com o que somente eles poderiam revelar seu exato conteúdo. Assim, é irrelevante do ponto de vista probatório o depoimento de outras testemunhas que confirmam o álibi, como o de Antônio Luís Guerra Mexia (fls. 37.851-69, vol. 176), já que o seu conhecimento decorre do relato de Marcos Valério e de Miguel Horta sobre o conteúdo da reunião.

A versão da testemunha Miguel Horta visa a corroborar a afirmação dos acusados Marcos Valério e Rogério Tolentino de que a viagem dizia respeito a negócios da agência de publicidade com a Portugal Telecom, o que é inconsistente com a presença de Emerson Palmieri, salvo se aceita a implausível afirmação de que este estaria ali por "lazer". A insistência nesse álibi implausível compromete a credibilidade do relato de Marcos Valério, Rogério Tolentino e também de Miguel Horta.

Por outro lado, se o propósito da visita era negociar o pagamento de vantagem indevida ou doações eleitorais ilegais, é certo que a testemunha em questão teria interesse em alterar a verdade dos fatos para a Justiça e também para terceiros.

Além disso, o propósito afirmado da reunião entre Marcos Valério e Miguel Horta causa estranheza. Segundo Marcos Valério, a DNA Propaganda atenderia à Telemig no Brasil e a reunião teria sido feita porque, supostamente, a Portugal Telecom pretenderia adquirir a empresa no Brasil. A aquisição não ocorreu, de fato. Soa estranho que publicitário viajasse do Brasil a Portugal a fim de realizar gestões para manter cliente de serviços de publicidade em virtude de suposta intenção de compra da empresa cliente por outra. Seria no mínimo uma grande antecipação da parte do publicitário, sem atenção para a distância entre a intenção (se é que de fato existia) e o gesto.

De todo modo, ainda que esse propósito fosse verdadeiro, isto não significa que não houvesse outros, entre eles a aludida intenção de obter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

doações ou vantagens indevidas, o único fato que explicaria a presença na viagem de Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB, que não mantinha relações comerciais com a DNA Propaganda, com a Telemig ou com a Portugal Telecom.

Concluo, portanto, que, quanto a essa viagem, o seu propósito foi de fato obter propina ou vantagem indevida da Portugal Telecom para o PT e o PTB, na esteira do admitido pelos acusados Roberto Jefferson e Emerson Palmieri.

Diante da conclusão de que a versão de Marcos Valério e de Rogério Tolentino não é verdadeira e de que o objetivo era de fato obter propina ou vantagem indevida da Portugal Telecom, merece crédito em contrapartida a versão apresentada por Roberto Jefferson e Emerson Palmieri, no sentido não só do real objetivo da viagem, mas também de que teria sido determinada por José Dirceu.

O fato revela a proximidade de José Dirceu com Marcos Valério e a utilização deste para obtenção de recursos indevidos para o PT.

Roberto Jefferson, além de revelar o episódio acima, apontou a existência do esquema criminoso de repasse aos parlamentares e o papel central exercido por José Dirceu. Transcrevo o trecho pertinente de seu interrogatório judicial:

> "O PT inaugurou na legislatura passada, no primeiro governo do Presidente Lula, a prática mais viciada de polícia que há. Nós sempre soubemos que há em algumas Assembléias, em algumas Câmaras de Vereadores, mas na Câmara Federal, foi a primeira vez que vi. Fui Parlamentar vinte e três anos, seis mandatos consecutivos de de Deputado Federal, mas nunca tinha visto transferência de dinheiro, todo mês a Deputado, para comprometer o Deputado com a base do Governo. E assisti a isso no primeiro governo do Presidente Lula, patrocinado do PT. Nos fundos do Plenário, no cafezinho, era um escândalo. A conversa era de quinta categoria." (fl. 15.917, último parágrafo, 15.918, vol. 74).

Também afirmou a responsabilidade de José Dirceu:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "Excelência, o Ministro José Dirceu era o Ministro político do Governo. Todos os acordos políticos firmados - quero falar entre o PTB e o PT -, por final, tinham a chancela dele." (fl. 15.913, vol. 74)

Em depoimento no Congresso foi categórico:

> "Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, povo do Brasil, cidadão do Brasil, cidadã do Brasil, depois de ouvir o ex-Ministro José Dirceu, o Deputado José Dirceu, eu cheguei à conclusão de que foi ele quem treinou o Silvinho Pereira, o Delúbio e o Marcos Valério a mentirem. Não tem mensalão no Brasil. É conversa da imprensa. Todo os jornais mentem. Todas as revistas mentem. Todo o povo brasileiro prejulga o Ministro José Dirceu, esse inocente e humilde que aqui está, porque não tem mensalão. Todos os gestos do Delúbio não são do conhecimento dele. Todos os gestos do Sílvio Pereira não são do conhecimento dele. Todas as atitudes do Marcos Valério, que foi doze vezes à Casa Civil - doze, não foram sete não, Relator, doze - ele não viu lá o Marcos Valério, aliás, uma figura que passa despercebida, (...). E aí eu quero separar o joio do trigo; não vou acusar o PT, mas a cúpula do PT, gente dele - Genoíno, Sílvio Pereira, Delúbio -, gente dele, que ele fez questão de defender até o último momento, quando conversou comigo. 'Eu quero proteger o Silvinho e o Delúbio, que estão sendo envolvidos nisso'. (...) Mas o Deputado José Dirceu não sabia de nada disso que acontecia no Brasil (...) eu ratifico, eu reitero, eu reafirmo, Sr. Relator. José Genoíno era o vice-presidente do PT. O Presidente de fato era o José Dirceu. Tudo que nós tratávamos no prédio da Varig, Sr. Relator, tudo que tratamos ali, na sede nacional do PT, tinha que ser fechado e homologado depois, na Casa Civil, pelo Ministro José Dirceu. Tudo." (fls. 41-42 das alegações finais do Ministério Público)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Trata-se, é certo, de depoimento de coacusado que deve ser visto com reservas.

Entretanto, é inequívoco, conforme reconhecido pelo próprio acusado José Dirceu, que ele teve, já na condição de Ministro de Estado da Casa Civil, papel central na formação da base de apoio político ao Governo Federal em 2003.

Por outro lado, restou provado, acima de qualquer dúvida razoável, incluída aqui a dupla confissão de Delúbio Soares e de Marcos Valério, o repasse, por solicitação do PT, de valores significativos a partir dos anos de 2003 e durante o ano de 2004 aos partidos que compunham essa base aliada, o PP, o PL, o PTB e parte do PMDB.

Restou igualmente provado que os repasses financeiros foram acordados em 2003, em reuniões nas quais se buscava o apoio político dos Partidos para o Governo Federal, ou seja, em reuniões de formação da base aliada, e não em reuniões de coligação partidária para as eleições.

Tendo o acusado José Dirceu sido o autoproclamado artífice da formação da base aliada e sendo o acerto quanto aos repasses financeiros parte delas, não há como negar ciência, assentimento e responsabilidade quanto ao ocorrido.

Afinal, repita-se, sequer é crível que Delúbio, sozinho, tenha sido o responsável por todo o esquema detectado e que, tendo os valores repassados origem remota em peculatos e crimes financeiros, lograsse ele, sem poder direto sobre a máquina administrativa, viabilizar a obtenção desses recursos pelas empresas de Marcos Valério. Os demais elementos probatórios, em especial o depoimento incriminatório de Roberto Jefferson e os vários indícios da ligação próxima de José Dirceu com Marcos Valério, reforçam essa convicção.

Provada a responsabilidade de José Dirceu pelos repasses, de todo insubsistentes as alegações de falta de dolo ou da destinação do numerário para amortizar dívidas de campanha, e não para a cooptação política. Para empregar álibi da espécie, à semelhança do que fez Delúbio Soares, indispensável, no mínimo, tivesse admitido a existência dos repasses e sua responsabilidade por eles.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Portanto, é de concluir que existe prova acima de qualquer dúvida razoável da responsabilidade de José Dirceu no esquema criminoso, especialmente, considerando os limites da imputação e do recebimento da denúncia, nos repasses financeiros aos parlamentares do PP, PL, PTB e do PMDB.

O acusado **Jose Genoíno Neto**, em seu interrogatório judicial (fls. 15.446-9, vol. 72), negou, em síntese, conhecimento sobre as relações entre Delúbio Soares e Marcos Valério, bem como sobre os repasses aos parlamentares federais.

Segundo declarou, assumiu a Presidência do PT em dezembro de 2002, nela tendo permanecido até junho de 2005. Tinha conhecimento das dívidas do PT. Confirmou a assinatura nos contratos de empréstimos do PT junto ao Banco Rural, inclusive como avalista. Conhecia Marcos Valério, mas negou ter- se reunido com ele para discutir assuntos do PT. Não tinha conhecimento de que Marcos Valério tivesse assinado o primeiro contrato como avalista. Afirmou não ter conhecimento de que as empresas de Marcos Valério estivessem a emprestar dinheiro ao PT. Também não tinha conhecimento de qualquer acerto financeiro do PT com outros partidos políticos ou de repasses a outros parlamentares ("que Delúbio Soares nunca falou com o réu aqui presente de qualquer repasse ou demanda financeira por parte dos partidos políticos que apoiavam o Governo" - fl. 15.444). Confirmou a participação em reuniões com os Presidentes dos partidos PP, PL, PTB, PMDB e outros partidos que apoiavam o Governo, reuniões com vista a "apoiar o Governo, verificar a agenda política que fazia parte do programa da eleição de 2002 e posteriormente as alianças para as eleições de 2004" (fl. 15.444, vol. 72). Alegou que "foi denunciado pelo que era [Presidente do PT] e não pelo que fez" (fl. 15.447, vol. 72).

Destaco que José Genoíno assinou como Presidente do PT o contrato de empréstimo com o Banco Rural e as suas dez renovações, sem pagamento e com incorporação de encargos (fls. 1.361-521 do PT 0601337159, juntado aos autos em arquivo digital).

Há depoimentos de coacusados que infirmam sua negativa de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

conhecimento dos repasses financeiros e do "empréstimo" do PT junto às empresas de Marcos Valério.

Segundo depoimento de Marcos Valério, a cúpula do PT tinha conhecimento dos empréstimos, conforme teria lhe informado Delúbio Soares:

> "assevera, contudo, que Delúbio, reiteradamente, afirmou ao interrogando que a cúpula do PT tinha ciência de tais empréstimos, via SMP&B;" (fl. 16.356, vol. 76)

Como visto anteriormente, o falecido deputado do PP, José Janene, afirmou, no inquérito, que celebrado, no início de 2003, acordo de cooperação financeira entre o PP e o PT, este representado por José Genoíno:

Segundo o ex-deputado falecido:

> "que no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira; (...) que o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pela respectivas cúpulas partidárias; que não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; que, salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente Pedro Correa e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal Pedro Henry que o Partido dos Trabalhadores foi representado pelo Presidente José Genoíno, não tendo informações da participação de Delúbio Soares ou qualquer outro membro da Executiva do PT." (fl. 1.703, vol. 08)

É certo que, em Juízo, o deputado falecido alterou, de maneira incoerente, a versão dos fatos, afirmando que teria havido a reunião entre as lideranças partidárias do PT e do PP, mas apenas envolvendo um "acordo político de apoio ao governo", e não "uma aliança financeira".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Ainda assim, o acordo não-financeiro ainda abrangia o repasse de dinheiro ao PP pelo PT para pagamento de honorários advocatícios do ex-deputado Ronivon Santiago.

Também o acusado Pedro Correa, dirigente do PP, admitiu o acordo para sustentação política do Governo Federal e ter sido inclusive procurado para tanto por José Genoíno:

> "que, em janeiro/2003, José Genoíno procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo Lula." (fl. 14.616, vol. 67)

Embora o falecido José Janene tenha negado o acordo financeiro (salvo para o pagamento do advogado) no depoimento judicial e o acusado Pedro Correa o negado em absoluto, já foi visto, neste mesmo tópico, que a negativa é falsa, pois o PP recebeu diversos repasses financeiros do PT durante os anos de 2003 e de 2004, sem a finalidade de pagamento do advogado de Ronivon Santiago.

Disso se conclui que o acordo com o PP para sustentação do Governo Federal, que contou com participação de José Genoíno, envolveu os repasses financeiros.

O acusado Roberto Jefferson, Presidente do PTB, afirmou a participação consciente de José Genoíno no acordo de apoio financeiro do PT ao PTB para as eleições de 2004 (fl. 15.915, vol. 74). Segundo Roberto Jefferson ele teria inclusive alertado José Genoíno de que haveria problema, pois a verba seria de "caixa dois". Transcrevo alguns trechos do interrogatório, na fração de interesse:

> "Quando eu conversei com o Presidente do PT, José Genoíno, e o fiz em companhia do Ministro José Múcio e do Emerson Palmieri, que é Secretário do Partido, em uma reunião onde estavam Delúbio Soares, José Genoíno, Marcelo Sereno e o Secretário-Geral do PT paulista, Silvinho Pereira, eu disse: 'Nós ajustamos o apoio ao PT nessas capitais, em Salvador, na Bahia, em, em contrapartida, o financiamento do PTB em outros Estados da União'. Vinte milhões de reais. A primeira parcela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> foi cumprida. Mas deu problema, porque não havia recibo. Eu já disse, naquela época ao Genoíno: 'Genoíno, isso vai complicar. Vocês têm um alarde de provisão de caixa por dentro. Isso está vindo por fora. Vai complicar. No final, nós vamos ter que explicar isso." (fl. 15.915, vol. 74)
>
> "Eu não quero fingir uma coisa que não é verdadeira. Eu podia chegar para o Senhor aqui: 'Não recebi'. Não é verdade isso. Não vou fazer. Recebi do PT quatro milhões para as eleições de 2004. Inclusive, Excelência, em uma relação de confiança que o PT defraudou, porque esperava que o dinheiro fosse legalizado. E começou o nosso conflito aí, eu cobrando do Genoíno: 'Genoíno, vamos legalizar isso. É muito dinheiro para ficar pelo caixa dois. Pelo menos vamos estabelecer o que é o caixa real.' Isso nunca aconteceu, Excelência." (fl. 15.919, vol. 74)

O acusado Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB, confirmou tal versão dos fatos, especificamente o acordo de apoio financeiro do PT ao PTB e a participação, na reunião em que isto restou acertado, do ora acusado José Genoíno (fls. 15.075-6, vol. 69).

É certo que os depoimentos de coacusados devem ser visto com reservas, já que eles próprios respondem ao processo criminal.

Entretanto, como já enfatizado, não é plausível acreditar que Delúbio, sozinho, tenha comprometido o PT com dívida da ordem de cinquenta e cinco milhões e repassado a metade deste valor aos partidos da base aliada, sem o conhecimento de ninguém dentro do PT, especialmente de seu Presidente.

Provada a realidade dos repasses aos parlamentares da base aliada, seja por prova documental, seja pela confissão a respeito de Delúbio Soares ou a de Marcos Valério, não é crível, reitero, que o acusado José Genoíno, Presidente do PT, que se reunia com esses mesmo parlamentares, inclusive para buscar apoio político ao Governo Federal, desconhecesse completamente os fatos e que ninguém nessas reuniões sequer tivesse mencionado os repasses financeiros.

Tal álibi não tem plausibilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Ao contrário, da condição de José Genoíno de Presidente do PT infere-se o seu conhecimento a respeito do "empréstimo" havido com as empresas de Marcos Valério e dos repasses feitos à base aliada.

A magnitude dos fatos, cerca de cinquenta milhões de reais "emprestados" e praticamente a metade repassada a parlamentares da base aliada, impede seja tida como verossímil a negativa de conhecimento pelo Presidente do PT.

Repetindo novamente precedente desta Suprema Corte em crime societário, "não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas".

Com as devidas adaptações, o entendimento é pertinente para o ocorrido no presente caso.

Ademais, é inequívoco, conforme reconhecido pelo próprio acusado José Genoíno e também por outros coacusados, como Pedro Correa, que participou na formação da base de apoio político ao Governo Federal em 2003.

Por outro lado, restou provado, acima de qualquer dúvida razoável, incluída aqui a dupla confissão de Delúbio Soares e Marcos Valério, o repasse, por solicitação do PT, de valores significativos a partir dos anos de 2003 e durante o ano de 2004 aos partidos que compunham essa base aliada, o PP, o PL, o PTB e parte do PMDB.

Restou igualmente provado que os repasses financeiros foram acordados em 2003, em reuniões nas quais se buscava o apoio político dos Partidos para o Governo Federal, ou seja, em reuniões de formação da base aliada, e não em reuniões de coligação partidária para as eleições.

Tendo o acusado José Genoíno participado, de forma relevante, nessas reuniões e sendo o acerto quanto aos repasses financeiros parte delas, inegáveis a ciência e assentimento quanto ao ocorrido.

O restante da prova, em que destaco as declarações incriminatórios de Roberto Jefferson e a assinatura nos contratos fraudulentos, apenas robustece essa convicção.

Provada a responsabilidade pelos repasses, também insubsistentes as alegações de ausência de dolo e de que destinado o dinheiro apenas a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

amortizar dívidas de campanha, e não para a cooptação política. Para empregar álibi da espécie, à semelhança do que fez Delúbio Soares, necessário no mínimo houvesse admitido a existência dos repasses e sua responsabilidade por eles.

Agrego, como argumento, a percepção de que o comportamento adotado por José Genoíno após a revelação do esquema criminoso não é compatível com a de alguém traído por seu subordinado. Não se tem notícia, nos autos ou em qualquer outro lugar, de que José Genoíno tenha emitido algum juízo de reprovação ou qualquer crítica contra Delúbio Soares, o que seria de se esperar caso o subordinado, tesoureiro do PT, tivesse cometido ilícitos revelia, de fato, do Presidente da agremiação polícia. Ao contrário, em relação aos fatos, inclusive admitidos os repasses ilícitos por Delúbio Soares, houve apenas o silêncio da parte do acusado José Genoíno. O comportamento natural de alguém envolvido indevidamente em crimes praticados por subordinados não é evidentemente este. Nessas circunstâncias, como elemento adicional, há inegável prejuízo à plausibilidade do álibi apresentado, de total desconhecimento dos fatos.

Portanto, é de concluir que existe prova acima de qualquer dúvida razoável da responsabilidade de José Genoíno no esquema criminoso, especialmente, considerando os limites da imputação e do recebimento da denúncia, nos repasses financeiros aos parlamentares e agentes públicos do PP e do PTB`.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO – C.7. CORRUPÇÃO ATIVA

Ante o exposto**, voto:**

- por **condenar,** por crimes de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), os acusados **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Dirceu de Oliveira e Silva e Delúbio Soares de Castro**;

- **por condenar**, por crimes **de corrupção ativa** (art. 333 do Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Penal), o acusado **José Genoíno Neto**;

- por **condenar,** por crime **de corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), o acusado Rogério Lanza Tolentino;

- por **absolver Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto** da imputação de **corrupção ativa** à míngua de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

C.8. LAVAGEM DE DINHEIRO. PARLAMENTARES DO PT

CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA

Segundo o Ministério Público, "além da cooptação de parlamentares federais, o dinheiro obtido pelo grupo (...) também serviu para o benefício pessoal de integrantes do Partido dos Trabalhadores" (fl. 356 da denúncia).

Em síntese, os valores mantidos nas contas das empresas de Marcos Valério teriam sido utilizados para a realização de pagamentos sub-reptícios a parlamentares do Partido dos Trabalhadores - PT. Inclui o Ministério Público, nesse ponto da denúncia, imputação equivalente dirigida também ao acusado Anderson Adauto, na época Ministro dos Transportes.

Restou demonstrada, pela prova documental e testemunhal, a existência desses repasses, provenientes das contas das empresas de Marcos Valério, em favor dos acusados Paulo Roberto Galvão da Rocha, Luiz Carlos da Silva, João Magno de Moura e Anderson Adauto.

Para Paulo da Rocha foram oito repasses, entre 26.6.2003 e 19.12.2003, no total de oitocentos e vinte mil reais, tendo sido utilizadas, para os saques, as pessoas interpostas de Anita Leocádia e Charles dos Santos Dias.

Para Luiz Carlos da Silva, foi apenas um repasse, de R$ 20.000,00 em 23.12.2003, tendo sido utilizada, para o saque, a pessoa interposta de José Nilson dos Santos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Para João Magno de Moura, foram sete repasses, entre 17.9.2004 e 25.9.2004, no total de R$ 350.000,00, tendo sido utilizada para o recebimento a pessoa interposta de Paulo Vieira Albrigo.

Para Anderson Adauto, foram seis repasses, entre 09.9.2003 e 03.02.2004, no total de R$ 350.000,00, tendo sido utilizada, para o saque, a pessoa interposta de José Luiz Alves.

Restou igualmente provado que os repasses tiveram por origem os prévios crimes de peculato e financeiros reconhecidos quando do exame dos capítulos III e V da denúncia e que foram submetidos a complexos esquemas de lavagem de dinheiro reconhecidos quando do exame do capítulo IV da denúncia.

Também provado, acima de qualquer dúvida, que os repasses foram feitos de maneira sub-reptícia, usualmente por meio de saques vultosos em espécie por pessoas interpostas e que foram ocultados e dissimulados no âmbito da instituição bancária Banco Rural.

A ocultação e a dissimulação não se resumem à utilização da pessoa interposta, tendo sido reconhecido, no exame do capítulo IV da denúncia, o emprego de esquema complexo de lavagem que envolvia a extensiva realização de vultosos saques em espécie, com fraudes nos registros contábeis das empresas de Marcos Valério, nos documentos de crédito, nos registros do Banco Rural, e nos registros das transações pelo Banco Rural junto ao Sisbacen e ao COAF, com falsa identificação do beneficiário, tudo para encobrir os repasses e os reais beneficiários.

Embora as condutas de ocultação e de dissimulação tenham sido praticadas em sua maioria pelos agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural, os beneficiários também delas participaram, de duas formas.

Passivamente, ao concordarem com o recebimento das vultosas transações em espécie, através do estranho procedimento já descrito.

Ativamente, ao enviarem pessoas interpostas para a realização dos saques, bem como ao deixarem de contabilizá-los de qualquer forma.

Então, materialmente, a lavagem se configurou porque a conduta de ocultação e dissimulação teve por antecedentes os crimes de peculato e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

financeiros. O dinheiro utilizado nas transações estava contaminado pelo crime e foi submetido a esquemas de ocultação e de dissimulação dos quais os acusados beneficiários participaram.

Firmada a materialidade do crime de lavagem, resta analisar o elemento subjetivo.

Aqui é relevante a questão do dolo eventual, já que não há prova suficiente de que os acusados tenham agido com dolo direto.

O dolo eventual na lavagem apenas significa que o agente da lavagem, que realiza as condutas de ocultação ou dissimulação, não tem absoluta certeza da proveniência criminosa dos bens, valores ou direitos envolvidos no ato, mas age com ciência da elevada probabilidade dessa procedência criminosa.

É especialmente relevante quando não se confundem autor do crime antecedente e autor do crime de lavagem, especialmente em casos de terceirização da lavagem.

Já argumentei extensivamente no exame do capítulo VI da denúncia pelo reconhecimento do dolo eventual para o crime de lavagem de dinheiro, não sendo necessário reiterar o ali exposto.

Admitido em tese o instituto, resta verificar se há prova suficiente de sua ocorrência no caso concreto. Em outras palavras, a questão que se coloca é se é possível afirmar que os acusados beneficiários agiram com dolo eventual, ou seja, que ocultaram e dissimularam o dinheiro recebido, apesar de presente a elevada probabilidade de sua origem criminosa, a que indiferentes.

Observo que a situação dos ora acusados difere da relativa aos repasses aos parlamentares da base aliada. Para aqueles, os repasses visavam a angariar apoio político, configurando o crime de corrupção passiva. Assim, estavam os parlamentares da base aliada inseridos em um contexto criminoso de maior dimensão, tendo também conhecimento que os repasses provinham de empresa de publicidade com contratos com a Administração Pública Federal. Já quanto aos ora acusados, parlamentares do PT e o ex-Ministro Anderson Adauto, que não estão envolvidos em crimes de corrupção, é plausível a alegação comum de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

que acreditavam estarem recebendo somente recursos eleitorais não contabilizados.

A despeito da intensa reprovabilidade da conduta - Caixa 2 é crime no ordenamento jurídico pátrio-, não há elementos probatórios suficientes para reconhecer, com a certeza necessária, que agiram com dolo, mesmo o eventual, de lavagem de dinheiro, ou seja, que tivessem certeza, ou pelo menos presente, a elevada probabilidade de que provenientes, os recursos recebidos, de crimes antecedentes.

Portanto, com relação a esse aspecto, vou fundamentar o meu juízo absolutório exatamente como o fiz com relação a alguns dos coacusados a que absolvi em outros segmentos. Segundo entendeu este Plenário, os crimes antecedentes a serem considerados, no caso, são os delitos contra o sistema financeiro nacional - gestão fraudulenta -, e contra a Administração Pública – peculato. E, com relação a esses delitos, que seriam os crimes antecedentes - todos sabemos que a lavagem é chamada de delito de segundo grau, ou por conexão, ou derivado, ela não prescinde do crime antecedente - não consigo visualizar, nos elementos de prova constantes dos autos, sequer indícios que afastem de mim uma dúvida razoável. Eu não consigo chegar a um juízo de certeza com relação ao conhecimento desses acusados - os três do PT (João Magno, Paulo Rocha e Luiz Carlos) e, ainda, Anderson Adauto-, para afirmar que tivessem ciência da ilicitude dos recursos a eles repassados.

A mesma conclusão é pertinente em relação aos agentes subordinados aos parlamentares, que atuaram simplesmente intermediando os repasses. Como não tinham domínio completo dos fatos, tendo sido utilizados como pessoas interpostas, carecem os autos de melhor prova de que tivessem ciência da procedência criminosa dos recursos envolvidos. Aliás, pode-se dizer até que Anita Leocádia, assessora do deputado Paulo Rocha, em situação semelhante à de Geiza Dias, teria agido em obediência hierárquica: cumprimento de ordem não manifestamente ilegal oriunda de quem tinha competência para dá-la. O diferencial seria somente a natureza do vínculo de subordinação hierárquica, de direito público, entre ela, subordinada, e a autoridade da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

qual emanou a ordem cumprida.

Ausentes, portanto, elementos probatórios suficientes para concluir pelo agir doloso dos acusados beneficiários e dos intermediários, ainda que dolo eventual, motivo pelo qual devem ser absolvidos.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO C.8. LAVAGEM DE DINHEIRO. PARLAMENTARES DO PT

Ante todo o exposto, voto por absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros (art. 1º, V e VI, da Lei n.º 9.613/1998), os acusados Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura, Anderson Adauto Pereira, Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva e José Luiz Alves, por falta de prova suficiente de que agiram com dolo (art. 386, VII, do CPP).

C.9. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PUBLICITÁRIO DUDA MENDONÇA

CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA

C.9. 1. LAVAGEM DE DINHEIRO

A teor da denúncia, recursos provenientes das contas das empresas de Marcos Valério foram utilizados para realizar pagamentos dos serviços prestados ao Partido dos Trabalhadores - PT pelo publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, conhecido como Duda Mendonça, e de sua sócia, Zilmar Fernandes da Silveira, na empresa CEP - Comunicação e Estratégia Política Ltda.

O acusado Delúbio Soares teria determinado ao acusado Marcos Valério que fizesse o pagamento dos serviços do publicitário Duda Mendonça com recursos provenientes do esquema criminoso.

Em síntese, pode-se afirmar que restou comprovada, com base em prova documental e testemunhal, a existência desses repasses - parte em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

espécie, parte mediante depósitos em conta no exterior-, provenientes das contas das empresas de Marcos Valério, em favor do acusado José Eduardo Cavalcanti de Mendonça.

O repasse dos valores em espécie se efetuou por meio do estratagema fraudulento já descrito ao exame do capítulo IV da denúncia. Com efeito, Zilmar Fernandes da Silveira efetuou saque em espécie de R$ 1.400.000,00 entre 24.02.2003 e 29.4.2003 de conta da SMP&B em agência do Banco Rural em São Paulo.

Apesar da denúncia se reportar a esses fatos, não os inclui na imputação contra José Eduardo e Zilmar Fernandes. Com efeito, a denúncia, na parte conclusiva, restringe a acusação de lavagem de dinheiro aos depósitos efetuados na conta no exterior (fls. 135-6). Como os repasses em espécie não compõem a acusação contra José Eduardo e Zilmar Fernandes, desnecessárias maiores considerações em relação a eles.

É certo que esses repasses em espécie compõem a imputação de lavagem mais ampla realizada contra os agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural no capítulo IV da denúncia. Entretanto, essa imputação já foi examinada por esta Suprema Corte, não sendo necessário voltar a ela.

O repasse dos valores mediante depósitos foi feito para a conta de investimento nº 001.001.2977, titularizada pela Dusseldorf Company Ltd mantida na agência de Miami do Bank of Boston.

Por cooperação jurídica internacional, a documentação da conta veio aos autos. Nas fls. 352-425 encontram-se os documentos de abertura e, nas fls. 336-349, os extratos, todos do apenso 51, vol. 3.

A Dusseldorf Company Ltd é uma empresa *off-shore* constituída nas Bahamas. Como se verifica nos documentos de abertura, o beneficiário proprietário (*beneficial owner*) da *off-shore* é o acusado José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, firmando inclusive os cartões de assinatura (fls. 368, 382 e 387, 396 e 409)

Foi elaborado, pela Polícia Federal, o laudo pericial 096/2006 sobre a movimentação da conta Dusseldorf (fls. 319, apenso 51, vol. 3). A conta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

em questão teve sessenta e três créditos, no total de USD 3.653.555,30, dez a título de pagamento de juros, e sofreu débitos de USD 3.653.380,20, no período de 21.02.2003 a 02.01.2004. No laudo consta o apontamento dos seguintes cinquenta e três créditos efetuados na conta (fls. 323-4, apenso 51, vol. 3):

a) 16 créditos de USD 1.137.551,25 provenientes do Trade Link Bank no total de USD 1.137.551,25;

b) 6 créditos de USD 384.725,00 provenientes de Deal Financial Corp;

c) 4 créditos de USD 365.414,00 provenientes de Big Time Group;

d) 2 créditos de USD 289.240,00 de Skyla Encore;

e) 6 créditos de USD 240.617,74 de Rural International Bank;

f) 1 depósito de USD 32.916,00 do IFE Banco Rural;

g) 1 depósito de USD 25.359,28 do Banco Rural Europa;

h) 1 depósito de USD 67.835,00 do Bank Boston Trus;

i) 2 depósitos de USD 129.412,00 de Empreendimento Bonifa;

j) 1 depósito de USD 45.591,00 de G an C Exclusive Ser;

k) 7 depósitos de USD 427.374,25 de Gedex (GD) Inter Corp;

l) 1 depósito de USD 131.838,00 de Kanton Business;

m) 1 depósito de USD 13.000,00 de Luiz de Oliveira PMB;

n) 1 depósito de USD 98.980,00 de Radial Enterprises; e

o) 3 depósito de USD 252.183,00 do Banco Rural Europa.

Observo que parte dos créditos efetuados na conta Dusseldorf partiu de contas de *off-shores* controladas pelo Banco Rural (Trade Link Bank, Rural Internacional Bank, IFE Banco Rural e Banco Rural Europa).

Os depósitos não foram feitos através de transferências internacionais regulares registradas no SISBACEN do Banco Central, mas pelo mercado negro de câmbio brasileiro, por operações denominadas de dólar cabo.

Os acusados José Eduardo Mendonça, Zilmar Fernandes e Marcos Valério (fl. 16.353, vol. 76, fls. 15.250-4, vol. 71, fls. 15.255-60, vol. 71) admitem os fatos, inclusive que os depósitos no exterior teriam sido efetuados para pagamentos dos serviços realizados pelo publicitário ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Partido dos Trabalhadores.

Há divergência específica quanto à responsabilidade pela remessa ao exterior.

José Eduardo e Zilmar Fernandes afirmam que as remessas foram de exclusiva responsabilidade de Marcos Valério e que aberta a conta no exterior a seu pedido.

Já Marcos Valério afirma que as remessas seriam de inteira responsabilidade de José Eduardo e Zilmar Fernandes. Marcos Valério inclusive nominou um dos doleiros utilizados, Jader Kalid Antônio:

> "diz que algumas transferências foram feitas, também, através do Sr. Jader Kalid, cujo nome lhe foi indicado por Zilmar como sendo seu consultor financeiro; diz que nunca conheceu o Sr. Jader Kalid Antônio, não sabendo de qualquer indicação que o mesmo poderia ser doleiro em Belo Horizonte/Mg; (...)" (fl. 16.353, vol. 76)

Zilmar Fernandes nega este fato específico, afirmando que não conheceria Jader Kalid.

Resta verificar quem está faltando com a verdade.

Ora, os acusados José Eduardo e Zilmar Fernandes apresentaram, ainda na fase de inquérito, petição com vários comprovantes de depósitos na conta Dusseldorf que teriam recebido via fax da SMP&B (fls. 1.037-58, vol. 4). Observo que, em parte dos documentos, se encontra subscrito "Att: Geiza", em referência à acusada Geiza Dias dos Santos, empregada da SMP&B (fls. 1.044, 1.047, 1.055 e 1.058, vol. 4). Em alguns dos documentos, pode ser verificado no cabeçalho que constituem cópias enviadas por faxes pela SMP&B (fls. 1.046, 1.048, 1.049 e 1.055, vol. 4). No comprovante de depósito de fl. 1.055, constam as anotações manuscritas "Att: Geiza" e "De Jader", bem como, no cabeçalho, que enviado o documento por fax pela SMP&B. "Jader" é o mencionado doleiro Jader Kalid Antônio. As mesmas anotações constam no documento de fl. 1.058.

Os documentos revelam que os pagamentos eram informados pelo doleiro Jader Kalid Antônio para a SMP&B e desta para José Eduardo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Cavalcanti e Zilmar Fernandes.

O doleiro Jader Kalid Antônio foi ouvido, no inquérito, por duas vezes (fls. 3.582-3, vol. 16, e 4.127-8, vol. 18). Confirmou que a conta da Kanton Business, que figura como origem de créditos na conta Dusseldorf, era movimentada por ele, embora busque responsabilizar terceiro a respeito da movimentação. Segundo o doleiro, os depósitos na conta Dusseldorf teriam sido feitos por solicitação do acusado Ramon Hollerbach Cardoso:

> "que no ano de 2003 o Sr. Ramon Cardoso, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de reais, os quais deveriam ser transformados em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; que o Sr. Ramon Cardoso não informou o nome do destinatário nem em qual país seria efetivado tal pagamento, somente declinou que a transferência envolveria uma conta no Banco de Boston, situada no exterior; (...) que também informou ao Sr. Ramon Cardoso que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of New York, com o qual mantinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; que assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of New York se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida em dólar no exterior; que, posteriormente, procurou o Sr. Ramon Cardoso e informou que o Israel Discount Bank of New York necessitava tão somente de realizar pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito correspondente em dólar no exterior; que assim foi efetivada a transferência de USD 131.838,00 da conta da empresa Kanton para a conta da empresa Dusseldorf; que o número da conta-corrente da empresa Dusseldorf foi informada pelo Sr. Ramon Cardoso; (...) que, posteriormente e ainda no ano de 2003 a Sra. Geiza Dias, funcionária do setor financeiro da SMP&B passou alguns faxes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> para o declarante, os quais continham o número de uma conta corrente no exterior; que a Sra. Geiza Dias solicitou ao declarante a sua ajuda para verificar se determinado valor havia sido depositado em tais contas, pois estava sofrendo uma enorme pressão de uma mulher a qual no momento não se recorda o nome; " (fls. 3.583-5, vol. 16).

Em seu segundo depoimento, foi mais explícito em reconhecer sua condição de operador do mercado de câmbio negro, um doleiro:

> "que, em complementação ao depoimento prestado anteriormente, declara que realmente operou transações financeiras internacionais para diversos clientes; que essas operações são conhecidas no mercado financeiro como dólar-cabo, onde um cliente que necessita de reais no Brasil e possui dólares no exterior é atendido pelo declarante que fornecia a moeda desejada pelo cliente ou vice-versa." (fl. 4.127, vol. 18)

Embora o depoimento tenha sido prestado no inquérito e parta de doleiro, pessoa envolvida na prática de crimes financeiros, ele encontra apoio na prova documental, especialmente nos comprovantes de depósitos enviados da SMP&B para José Eduardo Cavalcanti e Zilmar Fernandes.

Tais documentos, juntamente com o depoimento do doleiro, retiram a credibilidade do acusado Marcos Valério no que se refere à negativa de sua responsabilidade pelos depósitos.

De todo modo, também não é crível a afirmação de José Eduardo Cavalcanti de que decorrentes, a realização dos pagamentos no exterior e a abertura da conta Dusseldorf, de exigência de Marcos Valério ("que esta conta fora aberta por exigência de Marcos Valério, como alternativa para o pagamento do saldo dos débitos que o PT tinha com o interrogando;" fl. 15.256)

Como se depreende do exposto até o momento, não era esse o *modus operandi* de Marcos Valério, satisfazendo-se este com o esquema de ocultação e dissimulação consistente na realização dos vultosos saques

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

em espécie. Não se vislumbra motivo para que buscasse um esquema mais sofisticado somente para a remuneração de José Eduardo.

Além disso, foram identificadas, por laudo pericial realizado na base de dados do assim denominado "Caso Banestado" (laudo nº 2165/INC - fls. 10-7 apenso 51, vol. 1), outras contas mantidas no exterior por José Eduardo Mendonça e por Zilmar Fernandes de Silveira, de n.os 61122642 e 61028540, ambas no Bank of Boston. Também foram identificadas diversas transações dessas contas com contas em nome de *off-shores* controladas por operadores do mercado de câmbio negro, os doleiros brasileiros. Esclareça-se que, no "Caso Banestado", a partir do rastreamento de recursos evadidos fraudulentamente do Brasil a partir da praça bancária de Foz do Iguaçu, foram identificadas no exterior diversas contas controladas por doleiros brasileiros que tiveram o seu sigilo bancário quebrado. Essas outras contas no exterior não receberam, porém, recursos das contas das empresas de Marcos Valério, nem fazem parte do objeto da ação penal.

Do laudo, conclui-se que José Eduardo e Zilmar Fernandes tinham outras contas no exterior, bem como a praxe de operar com doleiros, não tendo iniciado tais práticas com a Dusseldorf.

As provas dos autos revelam que José Eduardo e Zilmar Fernandes abriram a conta Dusseldorf no exterior e solicitaram a Marcos Valério realização dos pagamentos na mencionada conta. Marcos Valério e seus sócios, para tanto, recorreram a doleiros, entre eles Jader Kalid Antônio, realizando os depósitos e encaminhando os comprovantes à José Eduardo e Zilmar Fernandes.

A realização dos pagamentos mediante transferências internacionais no âmbito do mercado negro de câmbio e a abertura e a utilização de conta aberta em nome de *off-shore* no exterior para recebimento são condutas aptas a dissimular e ocultar as transações.

Como as transações envolviam produto de crime, resta configurado o crime de lavagem de dinheiro.

Então materialmente restou configurado o crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes os crimes de peculato e os crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

financeiros que foram reconhecidos no exame dos capítulos III e V da denúncia.

Esclareço, por oportuno, que, no meu entendimento, a imputação constante na denúncia tem como objeto específico o crime de lavagem tendo por antecedentes somente os crimes de peculato e os crimes financeiros reconhecidos pelo Plenário desta Suprema Corte quando do exame dos capítulos III e V da denúncia. É o que se depreende da fl. 131 da denúncia, terceiro parágrafo. O Ministério Público não apontou o próprio crime de evasão de divisas como antecedente do crime de lavagem de dinheiro no caso de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. Se o fez, foi de forma implícita. A denúncia, contudo, não pode ser implícita. Ela não pode imputar implicitamente uma conduta criminosa que leve a um decreto condenatório.

Resta analisar o elemento subjetivo tendo presente a materialidade do crime de lavagem.

José Eduardo e Zilmar Fernandes negam que tivessem conhecimento da origem criminosa dos recursos ou mesmo de que seriam provenientes de "caixa dois".

Parece-me inviável concluir que ambos tivessem conhecimento da procedência criminosa específica dos recursos envolvidos, especialmente que provinham de peculatos ou dos empréstimos fraudulentos concedidos pelo Banco Rural. Não há qualquer prova de que a origem específica lhes teria sido revelada e não vislumbro motivo para que aos agentes das empresas de Marcos Valério e do PT revelassem esse fato.

Poder-se-ia cogitar que agiram com dolo eventual, cabível no crime de lavagem como já argumentei no exame do capítulo VI da denúncia.

O dolo eventual na lavagem significa que o agente da lavagem, que realiza as condutas de ocultação ou dissimulação, não tem absoluta certeza da proveniência criminosa dos bens, valores ou direitos envolvidos no ato, mas age com ciência da elevada probabilidade dessa procedência criminosa.

Aqui há, porém, um elemento diferencial em relação às demais imputações que me levam a não reconhecer prova suficiente do agir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

doloso, ainda que eventual.

É que, no presente caso e enfatizo somente no presente caso, os valores repassados a José Eduardo e a Zilmar Fernandes tinham uma causa lícita, a remuneração pelos serviços prestados pelo publicitário.

Certamente, não se justifica aceitar dinheiro sujo para pagamento de serviço lícito, mas a causa lícita para o pagamento dá aos acusados José Eduardo e Zilmar Fernandes uma motivação idônea para o recebimento do dinheiro. Ainda que não mereça crédito a afirmação deles de que sequer sabiam se tratar de recursos provenientes do "caixa dois", não encontro na prova elementos suficientes para concluir tivessem eles presente, repito, a elevada probabilidade de que os recursos proviessem de crimes do catálogo do então vigente art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

Então há uma dúvida razoável de que teriam agido com dolo, mesmo que eventual, que leva à absolvição de José Eduardo e de Zilmar Fernandes pelo crime de lavagem.

Observo que, nas alegações finais (fls. 386-7), pede o Ministério Público Federal a condenação por lavagem, em decorrência desses fatos específicos, dos agentes das empresas de Marcos Valério e dos agentes do Banco Rural.

Entretanto, na denúncia, não foram imputados a eles crimes de lavagem por esses fatos, mas apenas crimes de evasão de divisas (fls. 129-35 da denúncia).

É certo que o Ministério Público, nas alegações finais (fls. 386-7 da peça), afirmou que teria havido um erro e alegou que tratar-se-ia apenas de enquadrar corretamente a conduta delitiva, com aplicação do disposto no art. 383 do Código de Processo Penal.

Há grande diferença, porém, entre o tipo de lavagem e o tipo de evasão de divisas. Enquanto o segundo restaria configurado pela evasão fraudulenta de divisas, o segundo exigiria a demonstração da procedência ilícita dos recursos e a demonstração do dolo de ocultação e dissimulação.

Até entendo que, ao imputar o crime de lavagem à José Eduardo e a Zilmar Fernandes, o Ministério Público, na denúncia, deixou implícita

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

que a mesma imputação seria viável contra Marcos Valério e outros responsáveis pelas remessas.

Entretanto, além da possibilidade da imputação estar contida apenas implicitamente na denúncia, a alteração pretendida nas alegações finais, pelo Ministério Público, não consiste em apenas alterar a classificação da conduta de evasão de divisas para lavagem de dinheiro, mas, sim, imputar ambos os crimes em espécie de concurso material ou formal.

Admitir a alteração drástica da imputação na fase de alegações finais, com base em um conteúdo apenas implícito na denúncia e com a imputação de mais um crime em concurso, seria vulnerar a ampla defesa.

A pretensão do Ministério Público deveria ter sido veiculada em aditamento à denúncia, na forma do art. 384 do Código de Processo Penal.

Não tendo assim agido, não deve ela, no ponto ser conhecida, sem prejuízo de imputação em ação penal separada, se o caso.

Portanto, os agentes das empresas de Marcos Valério e os agentes do Banco Rural, quanto às remessas ao exterior, devem ser julgados apenas pelo crime de evasão de divisas imputado na denúncia, e não pelo crime de lavagem.

C.9.2. EVASÃO DE DIVISAS

Como visto, foram realizados diversos depósitos na conta no exterior da Dusseldorf pelo mercado de câmbio negro, sem registro da transferência no sistema do Banco Central.

Não é proibida no Brasil a transferência de dinheiro para o exterior ou vice-versa. A movimentação de capitais é livre. Entretanto exige-se sejam elas feitas por instituições financeiras formais e registradas junto ao Sisbacen, viabilizando controle de informações sobre o fluxo de capital.

Os depósitos na conta no exterior eram efetuados pela SMP&B, através das assim denominadas "operações dólar-cabo".

Operações "dólar-cabo" consistem em operações de compra e venda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

de moeda estrangeira através de espécie sistema de compensação. A moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil. O operador do mercado negro, denominado de doleiro, pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil. Implica transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos. Junto como sistemas como hawalla, hundi, fei-chien e o mercado negro de câmbio do peso (*"black market peso exchange"*) compõe aquilo que se pode denominar de Sistema Informal de Transferência de Dinheiro ou Valor (*"Informal Money or Value Transfer Systems - IMVT"*).

Operações "dólar cabo" ou "transferências internacionais informais" são ilegais, no Brasil, porque conduzidas por pessoas não autorizadas no Brasil a operar com câmbio, pelo menos não desta forma (não se tratam de operações do mercado de câmbio de taxas flutuante - "dólar turismo" - ou do mercado de câmbio de taxas livres - "dólar comercial"), e por não transitarem por instituições financeiras autorizadas (artigo 10, X, "d" da Lei n.º 4.595/64; artigo 23 da Lei n.º 4.131/62; e artigo 1.º da Lei n.º 5.601/70). Mesmo a flexibilização do regime cambial com as Resoluções n.os 3.265 e 3.266, de 04.3.2005, do Bacen não alterou este quadro fundamental.

A remessa dos valores fraudulentamente ao exterior, por meio de operações dólar-cabo, configura o crime de evasão de divisas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986:

> "Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:
>
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Não há falar, como quer a Defesa de Marcos Valério, que operação dólar-cabo não configure o crime de evasão de divisas, por não haver saída física de dinheiro ou divisa do país.

Não se está mais no "tempo das carruagens". No século XXI e mesmo antes, a transferência internacional de dinheiro, lícita ou ilícita, se dá, quase que exclusivamente, por meio eletrônico, com o apertar de uma tecla, mediante sistemas de compensação. O fato de a remessa ser efetuada através de sistema de compensação, e não mediante transferência física, não exclui o crime, uma vez que o art. 22 tipifica a saída de moeda ou divisa para o exterior "a qualquer título". Caso o crime se limitasse à transferência física, apenas seriam penalizadas remessas marginais e fronteiriças, deixando-se à margem da lei vultosas transferências informais realizadas através do mercado de câmbio negro. O emprego de fraude na transferência eletrônica caracteriza o crime de evasão, não se exigindo a saída física do dinheiro ou da divisa, reitero . A esse respeito, transcrevo a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> " A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86." (ACR 0008864-07.2003.4047200/SC - 8ª Turma do TRF4 - Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 31.8.2011, DE 08.9.2011)

Cumpre concluir que restou comprovada a materialidade do crime de evasão de divisas consistente nas remessas fraudulentas ao exterior (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.682/1986).

Os depósitos na conta da Dusseldorf foram realizados pelos agentes das empresas de Marcos Valério.

Considerando o já fundamentado no exame das demais imputações da denúncia quanto à responsabilidade conjunta dos agentes das empresas de Marcos Valério pelos crimes por elas perpetrados, devem responder pelo crime de evasão de divisas o acusado Marcos Valério,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Ramon Hollerbach e Simone Vasconcelos, com a absolvição de Geiza Dias, pelo papel absolutamente subordinado desta. Acompanho a ressalva do Relator quanto a Cristiano Paz, por não haver prova específica da participação deste nesses crimes de evasão, ao contrário dos demais.

O Ministério Público também imputou na denúncia o crime de evasão de divisas aos dirigentes do Banco Rural pelos depósitos efetuados na conta Dusseldorf por meio de contas no exterior vinculadas ao Banco Rural.

Não reputo, porém, suficientemente caracterizada a responsabilidade deles por esses atos específicos.

Há prova, é certo, de que empresas e contas vinculadas ao Banco Rural, especificamente as contas do Trade Link Bank, Rural Internacional Bank, Banco Rural Europa e IFE Banco Rural, foram utilizadas para a realização de depósitos na conta Dusseldorf. Há prova pericial de que tais empresas e contas, especialmente o Trade Link Bank, tinham intensas relações com contas de doleiros, do que é possível concluir que o Banco Rural dava cobertura a operações no mercado de câmbio negro. Ilustrativamente, o laudo nº 2.293/05/IN (fls. 23-35, apenso 51, vol. 1), revelou, na mencionada base de dados do Caso Banestado, 3.627 transações no valor de USD 1.726.983.737,52 do Trade Link Bank, várias com contas controladas por doleiros brasileiros.

Entretanto, não há prova nos autos do envolvimento específico de José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello nas transações realizadas por meio dessas empresas em favor da conta Dusseldorf.

Destaque-se, como declarado no depoimento do doleiro Jader Kalid Antônio, que seriam outras pessoas, dentro do Banco Rural, encarregadas especificamente das operações internacionais do Banco Rural.

Entendo que essas operações internacionais do Banco Rural, através do Trade Link e outras empresas, demandam apuração circunstanciada em processo a parte, não sendo possível concluir tivessem os dirigentes do Banco Rural conhecimento e responsabilidade específica em relação a cada transação realizada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Enfim, as provas indicam que as contas Trade Link Bank, Rural Internacional Bank, Banco Rural Europa e IFE Banco Rural eram controladas pelo Banco Rural e utilizadas para dar cobertura a operações de doleiros no exterior, mas isso não significa que os dirigentes do Rural tinham controle e responsabilidade específica em relação a cada transação.

É bem possível que os depósitos tenham sido feitos por doleiros que apenas tenham utilizado, como fonte de recursos, as contas controladas pelo Banco Rural, sem que necessariamente houvesse ciência, pelos dirigentes, da transação e beneficiário específico.

Então, quanto a este ponto da acusação, depósitos na conta Dusseldorf, entendo que todos os dirigentes do Banco Rural devem ser absolvidos, sem prejuízo das demais responsabilidades.

Resta analisar a imputação do crime de evasão de divisas a José Eduardo e a Zilmar Fernandes.

Entendo que a denúncia não imputou as remessas fraudulentas ao exterior a José Eduardo Cavalcanti e a Zilmar Fernandes. Imputou, porém, o crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 na modalidade da parte final do parágrafo único, ou seja, manutenção de depósitos no exterior não-declarados à repartição federal competente. Transcrevo da denúncia:

> "Por seu turno, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, além de determinarem as operações de lavagem, mantiveram depósitos não declarados às autoridades competentes na conta 001.001.2977, mantida no Bank of Boston Internacional (ABA 0660-0800-4), agência Miami/Flórida." (fls. 132-3 da denúncia)

Da parte conclusiva da denúncia:

> *"Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, em concurso material, estão incursos nas penas:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> c.1) do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 (manter conta não declarada no exterior); e
>
> c.2) 53 (cinquenta e três) vezes no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 (depósitos na conta Dusseldorf);" (fls. 135-6)

Com efeito, quando a denúncia se reporta à evasão consistente nas próprias remessas, a responsabilidade é imputada aos agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural e não a José Eduardo e Zilmar Fernandes.

É certo que, em alguns trechos, a denúncia sugere que José Eduardo e Zilmar Fernandes seriam mandantes das remessas "("os valores ao exterior por ordem de Duda Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes" – fl. 132), mas aparentemente as associa ao crime de lavagem e não de evasão ("Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, além de determinarem as operações de lavagem" – fl. 132).

Assim, enquanto a denúncia é clara em imputar o crime de evasão a José Eduardo e Zilmar Fernandes na modalidade de manter depósitos não-declarados no exterior, é duvidoso ou no mínimo obscuro que tenha imputado o mesmo crime de evasão em relação às próprias remessas.

Entendo, portanto, a bem da ampla defesa, que o julgamento da evasão imputada a José Eduardo e Zilmar Fernandes deve ser limitar à modalidade da manutenção de depósitos não-declarados no exterior.

Esse crime, na modalidade imputada na denúncia para José Eduardo e Zilmar Fernandes, não restou caracterizado.

Apesar da conta no exterior ter recebido valores evadidos fraudulentamente do Brasil, a modalidade da parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986 exige para a sua configuração a falta de declaração da manutenção dos ativos no exterior. Faz-se então verificar, na normativa pertinente, quando há a obrigação de declarar ativos mantidos no exterior.

Conforme normas do Banco Central vigentes à época, era obrigatória a apresentação da declaração de manutenção de ativos no exterior de valor igual ou superior a cem mil dólares, considerando a data base de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

31.12.2002 (Circular nº 3.225, de 12.02.2004, do Bacen).

Ocorre que os extratos da conta Dusseldorf revelam que, em 31.12.2003, a conta tinha em saldo apenas USD 573,19 (fl. 349, apenso 51, vol. 3).

Estando os acusados dispensados formalmente da apresentação da declaração, considerando o reduzido valor mantido na conta em 31.12.2003, o crime de evasão, na modalidade imputada, não se configurou.

Então, José Eduardo e Zilmar Fernandes devem ser absolvidos da imputação do crime de evasão de divisas, considerando a modalidade imputada na denúncia (manter depósitos não-declarados no exterior).

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO C.9. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PUBLICITÁRIO DUDA MENDONÇA

Ante todo o exposto, **voto:**

- **por condenar**, por crimes de **evasão de divisas** (art. 22, primeira parte do parágrafo único, da Lei 7.492/1986), consistentes nas remessas fraudulentas ao exterior, os acusados **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Simone Reis Lobo de Vasconcelos**;

- por **absolver Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane, Ayanna Tenório Torres de Jesus, Cristiano de Mello Paz e Geiza Dias dos Santos** da imputação do crime **de evasão de divisas** (art. 22, primeira parte do parágrafo único, da Lei 7.492/1986), consistentes nos depósitos fraudulentos na conta Dusseldorf, à falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal);

- por **absolver José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes da Silveira** da imputação do crime de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), à míngua de prova suficiente de agir doloso (art. 386, VII, do Código de Processo Penal);

- por **absolver José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes da Silveira** da imputação do crime **de evasão de divisas na**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

modalidade de manutenção de depósitos não-declarados no exterior (art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/1986), com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

- por **não conhecer do pedido** formulado pelo Ministério Público, em alegações finais, de condenação, **pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998) em relação aos depósitos efetuados na conta Dusseldorf**, de Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane e Ayanna Tenório Torres de Jesus.

C.10. QUADRILHA ENTRE OS INTEGRANTES DOS NÚCLEOS POLÍTICO, FINANCEIRO E OPERACIONAL

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA

No capítulo a denúncia imputa aos réus Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, (8) José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares a prática do delito de **formação de quadrilha ou bando,** objeto do artigo 288 do Código Penal.

Ter-se-iam eles associado para a prática dos diversos crimes que compõem o objeto desta ação penal.

Em suas razões finais, o ilustre representante do MPF resume:

"A instrução comprovou que foi engendrado um plano criminoso voltado para a compra de votos dentro do Congresso Nacional" (fl. 45085).

Pedindo vênia ao eminente Relator, a quem rendo as minhas homenagens, e também aos que compartilham de seu respeitável entendimento, mantenho a posição que já defendi em sessão anterior quanto ao crime de bando ou quadrilha, que, como bem destacado pelo eminente Revisor na última assentada, não se confunde com as figuras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

associação criminosa e organização criminosa para fins de enquadramento penal em nosso ordenamento jurídico.

Relembro a dicção do art. 288 do Código Penal:

> "Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes."

Tal como positivado em nosso Código Penal, o tipo "quadrilha" ou "bando" corresponde, na lição de Nelson Hungria, ao crime de associação de malfeitores do Código Francês de 1810, à associação para delinquir do art. 416 do Código Penal Italiano e à associação ilícita do art. 210 do Código Argentino, constituindo entidade criminal estranha aos nossos códigos anteriores. Ainda na lição do mestre, define-se como a "reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes".

E nessa linha, diz ele, não basta - diverso do que ocorre na "co-participação criminosa"-, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo de vontades verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex: roubos) ou plúrima (ex: roubos, extorsões e homicídios)

A ideia, digo eu, é permitir a atuação preventiva do Estado contra grupos criminosos antes mesmo dos crimes a cuja prática se propõem, presente o bem jurídico tutelado pela norma, a"paz pública", da ótica enfatizada pelo mesmo Nelson Hungria, consoante já pontuei em voto anterior, que não é a paz pública no sentido material, vale dizer, a perturbação da paz pública em si, mas a situação de alarma no seio da coletividade, isto é, a quebra do sentimento geral de tranquilidade, de sossego, de paz, que corresponde à confiança na continuidade normal da ordem jurídico-social (Comentários, vol. 9, p.163).

A consumação do crime, continua Hungria, coincide com "o momento associativo, pois com este já se apresenta um perigo suficiente grave para alarmar o público ou conturbar a paz ou tranquilidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

ânimo da convivência civil. Não fora o grave perigo concreto que a organização da quadrilha ou bando representa por si mesma, e não passaria de mero ato preparatório, penalmente irrelevante (p.177).

Quadrilha é, pois, a estrutura da *societas sceleris* que causa perigo por si mesma para a sociedade, o que nada tem a ver com concurso de agentes, agentes estes que irão responder pelos crimes visados, eventualmente com a pena agravada pela simples convenção plural dos criminosos. E, ficando tais agentes, na mera fase de preparação, crime algum haverá.

Quadrilha é tipo de perigo abstrato, em que objeto da tutela os sentimentos de tranquilidade e segurança dos indivíduos além de uma convivência pacífica e harmoniosa em comunidade (cf. Sales, S.J., Dos Tipos Plurissubjetivos, p. 127, citado por José Lafaieti Barbosa Tourinho, in Crime de Quadrilha ou Bando &Associações Criminosas, p. 25)

Só existe quadrilha na acepção legal reitero, quando o acerto de vontades entre os integrantes visa a uma série indeterminada de delitos. Por isso a diferença com os crimes praticados em concurso de agentes (concurso material, formal ou crime continuado, que não passa de uma forma atenuada do concurso material).

E nessa linha de entendimento a doutrina majoritária, a concluir que a finalidade de prática de número indeterminado de crimes é essencial à configuração do tipo do art. 288 CP, como destaca José Lafaieti Barbosa Tourinho, em primorosa monografia sobre o tema (“Crime de Quadrilha ou Bando & Associações Criminosas), reportando-se ao magistério de Hungria, a que já me referi, e de penalistas como Antolisei, Faria, Fiandaca, Musco, Maggiore, Mirabete, Prado, Ranieri, Rosa, Ribeiro, Siqueira, inobstante ele próprio tenha compreensão diversa (ob. cit., p. 43).

Na minha ótica, na esteira dessa abalizada doutrina, a indeterminação da prática de crimes na ação final é a base para a diferenciação de bando e concurso de agentes puro e simples, à luz do art. 288 do Código Penal. E pela equivalência que guarda com a denominada *asociación ilícita* do Código Penal argentino, merece realce a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

lição do argentino Jorge Federico Mikkelsen-Löth ao comentar o tipo, em tradução livre:

> Dito de outro modo, as associações ad hoc não são organizações que perseguem a consecução de "algum delito indeterminado" ou de "delitos em geral", e sim estão expressamente constituídas para empreender uma única operação concreta e pontual, extinguindo-se neste mesmo ato. Por isso, embora com características similares, não constituem associação ilícita. ("Asociación Ilícita", Ed. La Ley, Buenos Aires, 2001, p. 56)
>
> *(Dicho de otro modo, las asociaciones ad hoc no son organizaciones que persiguen la comisión de "algún delito indeterminado" o de "delitos en general", sino están expresamente constituídas para emprender una única operación concreta y puntual extinguiéndose en ese mismo acto. Por eso, aun con características muy similares, no constituyen asociación ilícita.* ("Asociación Ilícita", Ed. La Ley, Buenos Aires, 2001, p. 56)

Enfatizo que pressupõe, o tipo legal em foco, a configuração de uma entidade autônoma, formada por vínculo associativo, a transcender os indivíduos que a compõem e com certa autonomia em relação a cada um deles, ainda que desnecessária a existência de elementos constitutivos formais e prescindíveis engenharia sofisticada e estrutura complexa, consoante consignam precedentes sempre lembrados desta Corte.

Nesse sentido que defendo ainda o magistério do penalista português Jorge de Figueiredo Dias a respeito do mesmo crime na legislação portuguesa:

> "Verifica-se a este propósito, uma singular convergência, doutrinal e jurisprudencial. Reconhece-se, nemine discrepante, que só haverá associação ali, onde o encontro de vontades dos participantes – um qualquer pacto mais ou menos explícito entre eles – tiver dado origem a uma realidade autônoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> membros. Onde, noutros termos, no plano das realidades psicológicas e sociológicas, derivar do encontro de vontades um centro autônomo de imputação fáctica das ações prosseguidas em nome e no interesse do conjunto. Centro este que, pelo simples facto de existir, represente uma ameaça tão intolerável que o legislador reputa necessário e justo (sc., proporcional) reprimi-la com as penas particularmente drásticas cominadas no artigo 287." (DIAS, Jorge de Figueiredo. As 'associações criminosas' no Código penal Português de 1982 - Arts. 287º e 288º. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., Separata da Revista de Legislação e de Jurisprudência nºs 3.751 e 3.760, p. 32-3)

Jorge de Figueiredo Dias ainda faz referência à doutrina de juristas italianos e alemães sobre o tema. Pela relevância do tema, permito-me transcrição mais alongada:

> "Nesse sentido, na doutrina alemã, exigem Lenckner uma 'subordinação da vontade individual à vontade de todos', Maurach e Schroeder a 'prossecução de fins comuns mediante a subordinação do indivíduo ao todo' e Rudolphi a 'existência, no interior da associação, de certas estruturas de decisão reconhecidas pelos seus membros'. E um passo mais dá Patalano, na Itália, quando sustenta que o conceito de associação assume, neste contexto, o significado de instituição. Tratar-se-á de uma 'instituição' mais ou menos complexa, mais ou menos formalizada e sofisticada, mais ou menos hierarquizada nas suas relações e mais ou menos cogente na imposição das suas 'normas' ou 'regras', mas sempre de uma realidade transcendente à vontade e interesses individuais dos seus membros. Por isso é que – ainda segundo o mesmo penalista italiano – a simples existência da associação vale já como uma 'declaração de guerra' à ordem estadual." (DIAS, Jorge de Figueiredo, op. cit., p. 34.)

E ainda a título conclusivo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "Tudo vincula por isso à conclusão da necessidade de que a associação surja, na objectividade das representações dos seus membros, nas suas experiências individuais ou de interacção, como um centro autónomo de imputação e motivação, como uma entidade englobante, com metas ou objetivos próprios; objetivos aos quais devem subordinar-se – pelo menos até à medida da sua integração na associação – os objetivos pessoais dos membros." (DIAS, Jorge de Figueiredo, op. cit., p. 35.)

Merece destaque, por fim, a observação de Maria Luísa Cesoni, Professora do Departamento de Criminologia e de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Louvain e do CETEL, Faculdade de Direito da Universidade de Genève), a respeito dos debates sobre o art. 416 do Código Penal Italiano, similar à norma do art. 288 do nosso Código Penal, em obra financiada pelo Fundo Nacional Suíço de Pesquisa Científica quanto ao tema Violência no cotidiano e crime organizado), em tradução livre:

> Quanto ao art. 416 do Código Penal Italiano, o déficit da definição, notadamente concernente aos elementos materiais, é acompanhado de uma valoração dos elementos subjetivos. O elemento intencional é assim aquele que distingue, segundo certa doutrina (e também segundo a jurisprudência), esta infração das disposições em matéria de participação (concurso de pessoas): a preparação de infrações precisas caracteriza a participação, enquanto que a intenção de constituir uma associação criminal que se opõe aos fundamentos das instituições estabelecidas caracteriza a associação de malfeitores. (CESONI, Maria Luisa. Élements de Comparaison. In CESONI, Maria Luisa dir. Criminalité Organisée: des représentations sociales aux définitions juridiques. Paris: LGDJ, 2004, p. 523)

Em sentido similar, destaco decisão do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (Bundesgerichtshof, BGH) sobre o art. 129 do Código Penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Alemão, que trata do crime equivalente naquele país, e é que citada por Jorg Kinzig, também em tradução livre:

> Em uma decisão importante de 1983, o Tribunal Federal revelou o que deve ser entendido por associação, no sentido do art. 129 do Código Penal Alemão, 'a associação, por uma certa duração, de mais de três pessoas que perseguem fins comuns e que, a partir de suas relações recíprocas, se sentem como fazendo parte de uma união, no sentido de que as vontades individuais se submetem a uma vontade comum. (KINZIG, Jorg. Mesures de lutte contre la criminalité organisée em Allemagne. In CESONI, Maria Luisa dir. Criminalité Organisée: des représentations sociales aux définitions juridiques. Paris: LGDJ, 2004, p. 653).

Ora, tenho como indiscutível – renovando meu pedido de vênia aos que pensam de forma diversa-, que os chamados núcleos político, financeiro e operacional envolvidos nesta ação penal jamais imaginaram formar uma associação para delinquir, uma societas sceleris com o objetivo de sobreviverem, usufruírem – ou se locupletarem – com o produto dos crimes resultantes de sua atuação.

Havia um objetivo: a cooptação de apoio político ao governo. Todos os demais fatos típicos que giraram em torno desse objetivo sempre tiveram por finalidade garantir a consumação desse desiderato.

Em absoluto detecto a configuração, ainda que informal, de uma entidade com vida própria ou, nos dizeres de José de Figueiredo Dias, de um "centro autônomo de imputação e motivação" a que subordinados os réus como agentes criminosos.

Delineada, isto sim, *data venia*, hipótese de coautoria, traduzindo, a meu juízo, o fato de os crimes terem sido praticados em série e por tempo considerável,continuidade delitiva, e não a existência de quadrilha ao feitio legal.

Em síntese, à compreensão de que só existe quadrilha ao feitio legal quando o acerto de vontades entre os integrantes do grupo visa a uma série indeterminada de delitos, é dizer, à compreensão de que o tipo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

penal exige que a associação se faça para a prática de crimes com indeterminação na ação final e de que o tipo penal diz com sociedades engendradas para o crime com a finalidade de, por formas diversificadas e imprevistas, usufruir dos produtos auferidos com ações criminosas indistintas, caso, exemplificativamente, de grupos formados para assaltar, roubar, falsificar, sequestar, extorquir,

concluo pela inviabilidade de reputar tipificado o artigo 288 do Código Penal, na espécie, com a consequente absolvição de todos os réus, forte no art. 386, III, do Código Penal.

Registro, à demasia, não identificar, em qualquer hipótese, à luz dos fatos e provas dos autos, nos agentes dos crimes específicos já reconhecidos por este Plenário contra os quais se dirige a presente imputação, o dolo de criar ou participar de uma associação criminosa autônoma com vista à prática de crimes indeterminados. Identifico, é certo, em alguns desses agentes os dolos inerentes à prática de crimes em série de peculato, lavagem de capitais, corrupção e gestão fraudulenta, consoante me manifestei ao longo deste julgamento, inconfundíveis, contudo, com o dolo de associação criminosa.

É como voto, Senhor Presidente, pela absolvição de todos os réus, forte no art. 386, III, do CPP, acompanhando, com renovado pedido de vênia, o eminente Revisor.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO C.10. - CAPÍTULO II DA DENÚNCIA

Assim, não reputo configurado o crime do art. 288 do Código Penal, motivo pelo qual **voto pela absolvição**, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, dos acusados **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Ayanna Tenório Torres de Jesus, José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto e Delúbio Soares de Castro** dessa imputação específica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

D - DOSIMETRIA DAS PENAS

Considerada a sistemática de voto vogal que prevaleceu no julgamento, com a prevalência, por aproximação, da proposta ora do Relator, ora do Revisor ou de terceira via, limito-me a explanar algumas das diretrizes que nortearam a minha dosimetria.

Nos crimes em que figura uma coletividade no polo ativo é possível a consideração de circunstâncias judiciais e legais que se identificam em relação a vários réus, dependendo da condição pessoal e da forma como o crime se desenvolveu.

Na presente hipótese é exatamente o que ocorre. Os condenados têm algo em comum, que diz respeito à circunstância em que praticada o crime: motivo, finalidade, consequências. São considerações sobre situações objetivas, que na aplicação da pena acabam por ser comuns a todos ou quase todos os condenados. E exatamente por isso é possível fazer uma análise geral e, depois, aplicar a cada um deles determinada circunstância no dimensionamento da sanção, atendendo o método trifásico.

Tal procedimento não implica desacato ao princípio da individualização da pena. Situações idênticas demandam uma reação penal idêntica. O contrário é que seria uma lesão à igualdade de tratamento.

Por outro lado, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal comportam uma interpretação do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Na primeira hipótese é lógica a consideração ponderada dessas circunstâncias, ou seja, se todas têm o mesmo peso o aumento da pena base deve ser proporcional tendo por base de cálculo a pena abstratamente prevista no dispositivo do tipo penal. Divide-se o número de circunstâncias pela metade da pena privativa de liberdade, obtendo-se o *quantum* que cada circunstância pode importar no aumento da referida pena base. Entretanto, o conteúdo qualitativo da circunstância pode justificar que se afaste esse tipo de cálculo. Assim, considerada a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

gravidade da circunstância judicial pode o aumento da pena não corresponder à proporcionalidade referida.

Observe-se que a gradação da pena sempre constitui o grau de censura diante da resistência à regra de proibição. Maior a censura, maior a resposta penal.

Neste processo esse aspecto há de ser ressaltado, porque existem circunstâncias, como a seguir se constatará, que indicam alta gravidade no comportamento dos condenados.

Diante disso, deve-se passar ao exame de circunstâncias judiciais e legais aplicáveis.

A primeira circunstância judicial a ser analisada é a que diz respeito à "**culpabilidade"**. Quanto aos condenados por corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) e passiva (artigo 317 do Código Penal), os fundamentos utilizados para a sua avaliação quanto aos corruptores também há de servir, como regra, para os corrompidos. Ressalvo aqui, quanto aos parlamentares, a situação de João Paulo Cunha, que é condenado não por venda de apoio político.

Os agentes políticos exercem o poder, estando reservada à classe política a criação do sistema normativo. Exatamente por isso dels é exigível comportamento adequado à lei com maior severidade. Ninguém mais do que o responsável pela criação da regra penal, com todo o drama que ela comporta, se encontra atrelado à sua normatização. O político que cria a lei penal para desacatá-la trai o sentido de poder que o cargo lhe proporciona. Portanto, quando ele fere a lei penal infringe não só o seu dever de cidadão, mas o poder que ostenta e que lhe foi atribuído pelo povo. Trai a confiança no sistema, servindo de um exemplo para a criminalidade e inspirando a impunidade.

Da mesma maneira há de se concluir que os homens públicos, que exercem os altos cargos no Poder Executivo, no Poder Legislativo ou no Poder Judiciário, hão de ser objeto de grau de censura exacerbado quando usam o poder para perceber indevidas vantagens pessoais.

Esse qualificativo no comportamento que inspirou o esquema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

flagrado na presente ação evidencia a grave culpabilidade dos agentes corruptores e corrompidos. Não duvidaram os primeiros em oferecer dinheiro para a compra de votos no Parlamento, com o intuito de consolidar o poder de um partido que galgava a chefia do estado brasileiro. O que isso poderia significar em prejuízo a todo o sistema legislativo, acaso não devidamente dimensionado, não foi capaz de frear a a conduta. Uma forte resistência à regra de proibição contida no artigo 333 do Código Penal. Por sua vez, os corrompidos, sem titubear, aceitaram vender seu voto pelo dinheiro oferecido.

Sendo assim, haver-se-á de considerar negativa, com gravidade elevada, a circunstância "culpabilidade" quanto aos agentes políticos em questão.

A segunda circunstância judicial que merece cuidado é a referente às "**consequências".**

Também aqui a fundamentação serve para corruptores e corruptos, com exceção de João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato.

Toda a esperança da nação é depositada nos agentes de poder. A desordem do sistema não pode ter origem em sua atuação. O político que pratica delito trai a confiança no modo de viver de um povo, comprometendo sobremaneira a cultura nacional. Sua impunidade seria a desilusão de seus eleitores e de todas as pessoas de bem, que passam a duvidar se vale a pena seguir lutando pela liberdade, pela inteireza e crença em seus governantes.

A venda dos votos, que presumidamente haveriam de ser direcionados com inspiração para a justiça e o bem estar da população, caracteriza um desvirtuamento com enormes consequências.

Como se vê, gravíssimas as consequências dessa promiscuidade a que os corruptos e corruptores submeteram o Parlamento brasileiro e, em especial, a fé do povo que os elegeu. A serem considerados ainda, neste passo, os altos valores que transitaram de forma indevida em bolsos corrompidos.

Essas duas circunstâncias se aplicam também aos colaboradores dos deputados federais que foram condenados, porque tal qual os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

corruptores contribuíram para a finalidade da atuação criminosa conscientes das consequências de seus atos.

No que diz respeito às "**circunstâncias"** em que os crimes foram consumados também deve ser considerada a utilização de terceiras pessoas. Isso representa uma atuação que corrompe indivíduos. Os corruptores não tiveram pejo de mandar pagar propina para os enviados dos deputados corruptos e estes muito menos em sua decisão de utilizar esses pombos-correios para a percepção da vantagem indevida.

Essas três circunstâncias haverão de ser consideradas no momento de aplicação da pena base. As demais são neutras, nada influindo na gradação a ser feita.

A aplicar, ainda, quando o caso, em função da liderança, na segunda fase, a circunstância legal prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal:

> "A pena será ainda agravada em relação ao agente que:
> I – promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes."

O mesmo se diga quanto à agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea *g* do Código Penal:

> "São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
> II – ter cometido o crime:
> g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão."

Na terceira fase da aplicação da pena impõe-se o aumento em decorrência do artigo 71 do Código Penal, ou seja, o "**crime continuado"**. Não se trata, a meu juízo, de concurso material de crimes porque os atos criminosos que se sucederam, em razão do tempo, lugar e forma de execução, devem ser entendidos uns como prolongamento da decisão global referentemente aos anteriores. O plano era corromper deputados federais numa dimensão temporal determinada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Também a "**culpabilidade**" dos condenados por gestão fraudulenta deve ser avaliada de forma negativa e com alto grau, aplicando-se em relação a eles o que foi dito anteriormente. Puseram o seu banco a serviço do esquema cientes de que estavam colaborando para a ruptura das bases de uma convivência nacional sadia. Serviram e serviram-se para transitar pelo território da corrupção, facilitando as coisas para fantasiar pagamentos, ocultar valores, manipular dados etc.

No que se refere às "**consequências**" não se pode deixar de considerar negativa tal circunstância em vista dos altos valores manuseados e, também, do dano social que o fato implicou, na forma antes comentado. Uma coisa é gerir com fraude um banco para obter vantagens patrimoniais simplesmente; outra, é fazer isso ciente de que se está cooperando para uma ação delituosa da magnitude da hipótese dos autos, comprometendo a integridade moral e política do Parlamento brasileiro.

Não é de se reconhecer a existência de crime continuado na espécie porque o núcleo do tipo do artigo 4º da Lei nº 7.492/86 pressupõe o exercício reiterado de ações que acabam por caracterizar uma gestão.

Nos crimes em que figura uma coletividade no polo ativo é possível a consideração de circunstâncias judiciais e legais que se identificam em relação a vários réus, dependendo da condição pessoal e da forma como o crime se desenvolveu.

Na presente hipótese é exatamente o que pode se identificar. Os condenados têm algo em comum, que diz respeito à circunstância em que foi praticada a corrupção: motivo, finalidade, consequências. São considerações sobre situações objetivas, que na aplicação da pena acabam por ser comuns a todos ou quase todos os condenados. E exatamente por isso é possível fazer uma análise geral e, depois, aplicar a cada um deles determinada circunstância no dimensionamento da sanção, atendendo o método trifásico.

Tal procedimento não implica desacato ao princípio da individualização da pena. Situações idênticas demandam uma reação penal idêntica. O contrário é que seria uma lesão à igualdade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

tratamento.

Por outro lado, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal comportam uma interpretação do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Na primeira hipótese é lógica a consideração ponderada dessas circunstâncias, ou seja, se todas têm o mesmo peso o aumento da pena base deve ser proporcional tendo por base de cálculo a pena abstratamente prevista no dispositivo do tipo penal. Divide-se o número de circunstâncias pela metade da pena privativa de liberdade, obtendo-se o *quantum* que cada circunstância pode importar no aumento da referida pena base. Entretanto, o conteúdo qualitativo da circunstância pode justificar que se afaste esse tipo de cálculo. Assim, considerada a gravidade da circunstância judicial pode o aumento da pena não corresponder à proporcionalidade referida.

Observe-se que a gradação da pena sempre constitui o grau de censura diante da resistência à regra de proibição. Maior a censura, maior a resposta penal.

Neste processo esse aspecto há de ser ressaltado, porque existem circunstâncias indicativas da gravidade do comportamento dos condenados.

E - PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR. CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL

A condenação criminal de membro de uma das Casas do Congresso Nacional, transitada em julgado, acarreta automaticamente a perda do mandato parlamentar, ou a eficácia desse efeito da condenação depende de decisão a ser tomada pela respectiva Casa legislativa? Essa é a questão que se coloca ao Colegiado.

O pressuposto institucional norteador da resposta deve ser, antes de tudo, a prevalência da Constituição Federal, instituidora de um Estado Democrático de Direito marcado pela independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Todos os Poderes da República têm a sua origem e fundamento situados na Constituição, manifestação da soberania popular representada em momento histórico pela Assembleia Nacional Constituinte e atualizada pelos procedimentos reveladores da manifestação do Poder Constituinte derivado.

A adequada compreensão do significado político-jurídico-constitucional do mandato parlamentar não pode ser dissociada do próprio conceito de democracia representativa. Um regime constitucional democrático imprescinde do reconhecimento, senão da soberania, pelo menos da centralidade política e institucional do Poder Legislativo, expressão que é da vontade popular que representa. Trata-se, pois, de valorar no plano constitucional o próprio sufrágio, base da legitimidade de toda decisão política. Na sua obra clássica, já alertava Tocqueville que a primazia do Poder Legislativo constitui "a barreira mais poderosa contra os descaminhos da democracia"[27].

Nas palavras do professor de História das Constituições Modernas da Faculdade de Direito da Universidade de Florença, Maurizio Fioravanti:

> "Na fórmula contemporânea da democracia constitucional parece estar contida a aspiração a um justo equilíbrio entre o princípio democrático, dotado de valor constitucional através das instituições da democracia política e do próprio papel do legislador e do governo, e a ideia – ínsita a toda a tradição constitucionalista – dos limites da política a fixar mediante a força normativa da constituição e, em particular, através do controle de constitucionalidade sempre mais determinante no âmbito das democracias modernas."[28]

---

27 TOCQUEVILLE, Alexis de. A Democracia na América. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2010.

28 FIORAVANTI, Maurizio. Constitucion: de la Antiguedad a nuestros días. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

A interpretação do texto constitucional não pode desconsiderar o caráter eminentemente político das relações entre os Poderes, tendo em vista o resguardo à própria ideia de democracia, fundamento maior da República.

A hermenêutica constitucional e normativa, enquanto técnica jurídica, não tem os olhos vendados para os desenhos institucionais, afirmados na Constituição, que asseguram a própria continuidade da existência de uma República que se atribui a qualificação de democrática. A resposta à questão envolve (como se dá a perda do mandato) uma reflexão sobre o próprio conceito de democracia. Ainda que se busque examiná-la sob um viés estritamente técnico-jurídico, tal empreitada esbarra na constatação de que qualquer resposta possível envolve a adoção de uma dada concepção de democracia.

O poder de remover do cargo é um poder político, similar em natureza ao exercido em institutos como o *impeachment* e o *recall*.

De fato, em uma época em que muito se fala em crise de representatividade, em déficit de legitimidade e diferentes modelos de reformas políticas são discutidas, não é difícil ficar tentado a uma interpretação do texto Constitucional que subtraia do Poder Legislativo suas responsabilidades políticas e constitucionais.

Não se desconhece que o constitucionalismo contemporâneo descortina a exigência de um controle efetivo e intenso da própria atividade política pelo Poder Judiciário, sendo certo que "a judicialização da política contribui para o surgimento de um padrão de interação entre os poderes que não é necessariamente deletério da democracia".[29] Nessa perspectiva,

> "a ideia é, ao contrário, que democracia constitui um requisito da expansão do poder judicial. Nesse sentido, a transformação da jurisdição constitucional em parte integrante do processo de formulação de políticas públicas deve ser vista

---

29 CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> como um desdobramento das democracias contemporâneas. A judicialização da política ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do Legislativo e do Executivo se mostram falhos, insuficientes ou insatisfatórios."[30]

Momentos de crises políticas, que atingem dolorosamente nossa confiança nas instituições e tornam manifestas as imperfeições do próprio modelo democrático – que, nas palavras imortalizadas de Winston Churchill não é a melhor forma de governo, senão a menos ruim – representam verdadeiro teste para aferirmos a profundidade da nossa crença na democracia representativa. O desafio é até que ponto limitar e intervir na democracia sem retirar-lhe a essência.

Vale lembrar que a história universal é farta de exemplos de que a erosão das instituições garantidoras da existência dos regimes democráticos, quando ocorre, lenta e gradual, normalmente tem origem nas melhores intenções – moralidade pública, eficiência do Estado, combate à corrupção, etc.

Devemos reafirmar a importância intrínseca do processo democrático, o valor sagrado do sufrágio, ou, será que podemos assumir as ideias de democracia, povo e soberania popular como categorias pertencentes a uma mitologia política, e, nas palavras do jurista e filósofo do direito Richard Posner, o melhor talvez fosse admitir a "aceitação realista – e quiçá cínica – do processo democrático como um mero método menos ruim de controlar representantes e funcionários públicos"[31]?

Enfim, mesmo se buscado um ponto-de-vista da técnica, não seria possível chegar a uma única resposta correta, sem passar por uma reflexão íntima sobre as próprias concepções de democracia.

---

30 CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política.

31 POSNER, Richard. A. Direito, Pragmatismo e Democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

A ideia de democracia – e, particularmente, a democracia representativa – não pode ser tratada, juridicamente, como conceito meramente abstrato, ideal vago ou simples retórica, sem densidade semântica e normativa apta a determinar, na vida prática da República, os modos de funcionamento do Estado e de relacionamento entre as instituições e os poderes.

Segundo a lição de José Afonso da Silva:

> "A democracia, em verdade, repousa sobre dois princípios fundamentais ou primários, que lhe dão a essência conceitual: (a) o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; (b) a participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular; nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio, derivado ou secundário: o da representação."[32]

Jorge Miranda observa que, nas democracias, "os governantes governam em nome do povo, por virtude de uma investidura que a Constituição estabelece a partir do povo, e o povo tem a possibilidade de manifestar uma vontade jurídica e politicamente eficaz sobre eles e sobre a atividade que conduzem".[33] Nesse contexto, o traço distintivo da democracia representativa, é o fato de que "os governantes, eleitos e responsáveis politicamente perante o povo, dizem-se, embora talvez não com toda a propriedade, representantes do povo".[34]

---

32 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

33 ——— MIRANDA, Jorge. Povo, Democracia, Participação Política *In* VIII Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará – UFC, 2008.

34 ——— MIRANDA, Jorge. Povo, Democracia, Participação Política *In* VIII Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará – UFC, 2008.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

A possibilidade de perda automática do mandato parlamentar em decorrência de condenação judicial sofrida pelo respectivo titular é tema extremamente sensível para o equilíbrio de poderes buscado pelas democracias contemporâneas.

A possibilidade de direta sujeição do exercício do mandato parlamentar ao resultado de processo judicial instaurado em face do mandatário não é acomodada com facilidade pela tradição do constitucionalismo cultivada na maioria dos Estados de matiz democrática.

A análise do desenvolvimento histórico das chamadas prerrogativas, imunidades ou inviolabilidades parlamentares, evidencia terem surgido, historicamente, do "desejo dos legisladores de protegerem a si mesmos da interferência do executivo, na forma de sanções criminais administradas pelas cortes, vindo a consolidar princípios básicos da separação de poderes."[35]

Estamos falando de um instituto que remonta à secular luta do Parlamento Britânico pela independência em relação à Coroa Inglesa, e que após a Revolução Gloriosa de 1688 veio a ser consagrado em um dos marcos da história do constitucionalismo, o *Bill of Rights*. Nesse sentido, vale recordar que a presença da afirmação da autonomia, da independência e das prerrogativas do Parlamento pode ser identificada na origem de documentos tidos como simbólicos e precursores das ideias e dos valores posteriormente incorporados e consagrados pela tradição do constitucionalismo moderno, como é o caso não só do retro citado *Bill of Rights* como também do ainda mais remoto *Petition of Rights*, em um contexto de sucessiva e progressiva imposição à Coroa britânica da observância de limites em relação à atuação do Parlamento.

Esse princípio, assimilado pelos governos das colônias Americanas, foi incorporado aos Artigos da Confederação e finalmente fixado na Constituição dos Estados Unidos,[36] sedimentando um marco que viria a

35 Congressional Immunity and Conflict of Interests *In* Wisconsin Law Review. Vol. 1965 – Summer.

36 Congressional Immunity and Conflict of Interests *In*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

influenciar todo o desenvolvimento posterior do constitucionalismo e deixar marcas em virtualmente todas as nações democráticas do mundo contemporâneo.

Tanto é que, hoje, o princípio da inviolabilidade parlamentar, apreendido em suas modalidades mais fortes e mais elásticos graus de aplicação, inaugurado com o regime instituído pela Revolução Francesa de 1789, prevalece nas constituições de em torno de três quartos das democracias do mundo.[37] O quarto restante (em geral sistemas do *common law*), sem deixar de prestar homenagem ao princípio, adota, não obstante, versões limitadas de imunidade parlamentar.

Os regimes vigentes nos EUA, no Reino Unido e na Alemanha, apesar de representativos de diferentes abordagens que influenciaram o constitucionalismo moderno são notadamente convergentes no que diz com a afirmação de um forte sentido de independência e autonomia do Poder Legislativo em relação aos demais Poderes. Tome-se como exemplo o art. 46, itens (2), (3) e (4), da Constituição Alemã:

> "(2) Um deputado só poderá ser responsabilizado ou detido por ato sujeito a sanção penal com a autorização do Parlamento Federal, salvo quando seja detido em flagrante delito ou no decurso do dia seguinte.
>
> (3) A autorização do Parlamento Federal será igualmente necessária para qualquer outra restrição da liberdade pessoal de um deputado ou para a instauração de processo contra um deputado, de acordo com o artigo 18.
>
> (4) Todo processo penal e todo inquérito, baseado no artigo 18, contra um deputado, bem como qualquer prisão ou

---

Wisconsin Law Review. Vol. 1965 – Summer.

37 Cfr.: MAINGOT, Joseph & DEHLER, David. Politicians Above the Law: a case for abolition of parliamentary inviolability. Ottawa, ON: Baico Publishing, 2010. Os dados quantitativos são corroborados por REDDY, Karthik; SCHULARICK, Moritz; SKRETA, Vasiliki. Immunity. NYU Working Paper, October 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> outro tipo de restrição da sua liberdade pessoal terão de ser suspensos por exigência do Parlamento Federal."

Por outro lado, pode ser mencionado o exemplo do Constituinte português, que decidiu institucionalizar uma limitação expressa à autonomia do Parlamento, relativamente à imunidade processual dos parlamentares, sem, no entanto, divorciar-se do princípio geral da independência do Parlamento, consoante exsurge do seu art. 157, 4:

> "4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores."

Se, por um lado, há recentes trabalhos científicos de envergadura sugerindo que as provisões de imunidade e inviolabilidade parlamentar, no sentido amplo dessas expressões, podem ter consequências perniciosas para a qualidade da governança e o nível de corrupção nas sociedades democráticas maduras,[38] por outro, também tem sido documentada evidência empírica consistente apontando que, em países de democratização recente, ainda não consolidada ou que ainda não completaram seus processos de democratização, a presença dos institutos relativos a prerrogativas, inviolabilidades e imunidades parlamentares, em geral, se mostram não apenas desejáveis, mas verdadeiramente necessárias.[39]

---

38 Cfr.: MAINGOT, Joseph & DEHLER, David. Politicians Above the Law: a case for abolition of parliamentary inviolability. Ottawa, ON: Baico Publishing, 2010. Os dados quantitativos são corroborados por REDDY, Karthik; SCHULARICK, Moritz; SKRETA, Vasiliki. Immunity. NYU Working Paper, October 2012.

39 WIGLEY, Simon. Parliamentary Immunity in

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Não obstante, em que pesem as boas razões – *de constitutione ferenda* – que questionam aspectos dos regimes de inviolabilidade parlamentar e conclamar à sua restrição ou abolição, presentes tais disciplinas na Constituição brasileira, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interpretá-la como se não os contemplassem.

É amplamente reconhecido pela teoria política contemporânea que as prerrogativas parlamentarem não configuram um direito cuja finalidade seja a proteção dos próprios parlamentares, e sim da representação popular por eles exercida. Trata-se, assim, "de um direito que deriva a sua legitimidade do direito fundamental dos indivíduos de governar a si mesmos".[40]

Nessa linha, José Afonso da Silva nota que as prerrogativas parlamentares "são estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar, como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais".[41]

Essa visão é corroborada por Uadi Lammêgo Bulos, *verbis*:

> "Os nossos constituintes de 1824 foram influenciados pela Carta francesa de 1795, a qual estendia a imunidade aos crimes comuns, aos delitos políticos e aos de opinião. É que, nessa época, o poder concentrava-se nas mãos do governo, que transferiu para o Parlamento francês a prerrogativa de conceder, ou não, a licença para processar parlamentares.
>
> (...)
>
> Diante disso, pode-se dizer que as imunidades

Democratizing Countries: The Case of Turkey. Human Rights Quarterly 31: The Johns Hopkins University Press, 2009.

40 WIGLEY, Simon. Parliamentary Immunity in Democratizing Countries: The Case of Turkey. Human Rights Quarterly 31: The Johns Hopkins University Press, 2009.

41 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> parlamentares vivem um eterno dilema. Se, de um lado, representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo, fortalecendo a democracia e garantindo o livre desempenho da atividade parlamentar, de outro, funcionam como fonte de privilégios, escudos ou armas defensivas dos envolvidos em delitos de toda ordem, ainda quando existam tentativas salutares, a exemplo do advento da Ementa Constitucional n. 35/2001.
>
> Contudo, as imunidades parlamentares devem ser preservadas, embora precisem passar por profunda mudança de rumos, acabando com a impunidade, que vem de longe. A dificuldade está em definir os termos dessa evolução.
>
> As tendências simplificadoras, mesmo quando revestidas de fórmulas aparentemente bem estruturadas, podem vulnerar o próprio exercício do mandato.
>
> De qualquer sorte, não convém restringir a imunidade ao seu aspecto material, nem extinguir a sua face processual."[42]

Como se vê, não são apenas vozes isoladas na doutrina político-jurídica a expressar preocupação com o risco de que o enfraquecimento das prerrogativas parlamentares pode levar ao enfraquecimento do próprio sentido de representação que sustenta o caráter democrático da República. A intangibilidade do mandato está ligada diretamente ao caráter representativo do exercício do poder político e sua fragilização tende a reduzir o seu sentido a mera "técnica de formação dos órgãos governamentais".[43]

O chamado *princípio da representação*, desenvolvido no direito político dos regimes ligados à tradição romano-germânica, guarda forte similaridade com o conceito, de formulação menos abstrata, de *public trust* (confiança pública), desenvolvido na tradição do direito

---

42 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

43 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

constitucional anglo-saxão. Caracterizam-se, ambos, por postular uma ideia de identidade, ainda que teórica, entre representantes e representados, entre mandantes e mandatários. Nessa linha, o cometimento de atos que levam à condenação criminal de um representante do povo pode, de fato, ser entendido concretamente como quebra da relação de confiança, que é pressuposto do mandato. Tratando-se, o mandato, de uma situação apoiada em uma relação de natureza política – a própria relação de representação –, cabe indagar a quem compete decidir acerca da consequência, no tocante ao mandato, da quebra dessa específica relação de confiança. Em outras palavras, quem é o sujeito constitucional competente para dispor do mandato, revogando-o, uma vez regularmente constituído.

O juiz competente para julgar sobre o exercício do poder político, do poder de representação, em uma democracia, é o povo soberano, que o faz diretamente (caso das democracias cujas constituições preveem o instituto do recall) ou por meio de representantes (caso da hipótese prevista no art. 55, VI e § 2º, da Constituição brasileira).

No Brasil, a Constituição de 1988 restabeleceu em sua plenitude o respeito ao postulado da Separação de Poderes, desprestigiado que foi no regime antecedente, como princípio basilar de uma democracia representativa. Em inspirada passagem, Paulo Bonavides ressalva a importância de se conservar a solidez do princípio da separação de poderes:

> "Com efeito, poderia afigurar-se um anacronismo, reproduzir aqui as lições dos constituintes e publicistas do liberalismo que, durante o curso dos séculos XVIII e XIX, vazaram, em fórmulas lapidares, tanto nas Constituições como nas páginas de doutrina, a intangibilidade da separação de poderes. Mas nunca essa censura se poderia fazer àqueles autores e àquelas Constituições que ainda no fim do século XX mantêm o princípio em apreço como uma das pedras inquebrantáveis do edifício constitucional, cavando alicerces que, se abalados fossem, fariam desabar toda a construção.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> A presença, pois, de autores contemporâneos que continuam vendo no princípio uma das mais excelsas garantias constitucionais do Estado de Direito não diminuiu na literatura jurídica deste século. Não diminuiu provavelmente em razão da virtude que tem ele – conforme Montesquieu já assinalara, com a clarividência de um pensamento meridianamente lógico – de limitar e controlar poderes, refreando assim a concentração de sua titularidade num único órgão ativo da soberania. A concentração seria, sem dúvida, lesiva ao exercício social da liberdade humana em qualquer gênero de organização do Estado."[44]

Não confinado apenas à enunciação do art. 2°, esse princípio fundamental irradia-se para todo o corpo da vigente Constituição cidadã, regendo inúmeros detalhes relativos ao desenho das instituições políticas. Norteia, assim, não só o art. 55, como também, por exemplo, o art. 86 da Lei Maior, que sujeita o julgamento de Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado, nos crimes de responsabilidade, à prévia admissão da acusação pela Câmara dos Deputados.

É certo que está o Poder Legislativo submetido ao Poder Constituinte, definidor dos seus contornos, limites, atribuições e prerrogativas. Mas a Constituição que estabelece os limites do exercício do poder político igualmente estabelece os limites e o alcance do direito em face da política.

Em uma democracia representativa, a investidura em mandato eletivo materializa a expressão máxima da soberania do povo, manifestada nas urnas. O mandato, por isso, não pode deixar de ser considerado em sua dimensão eminentemente política: o poder outorgado ao representante por aquele que assim o constituiu. Satisfeitas as condições exigidas pela legislação eleitoral para o reconhecimento da sua legitimidade, o mandato se reveste, durante o período para o qual

---

44 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

constituído, da qualidade da intangibilidade, somente podendo ser afetado nas hipóteses e segundo os procedimentos expressamente previstos pela Constituição (art. 55 da Carta Política), quais sejam:

> "**Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:**
>
> (...)
>
> I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
>
> II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
>
> III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
>
> **IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos**;
>
> V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
>
> **VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.**
>
> § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.
>
> § 2º - Nos casos dos **incisos I, II e VI**, a perda do mandato será **decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa**.
>
> § 3º - Nos casos previstos nos **incisos III a V**, a perda será **declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.**
>
> § 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

que tratam os §§ 2º e 3º."

Importa observar que o art. 35 da Emenda Constitucional nº 1/1969 já mencionava as hipóteses de perda de mandato hoje inscritas no art. 55, I a IV, da Constituição da República. Não fazia alusão alguma, todavia, à causa hoje inscrita no respectivo inciso VI (condenação criminal em sentença transitada em julgado). No regime da Emenda Constitucional nº 1/1969, ainda, a perda do mandato por motivo de perda ou suspensão de direitos políticos era, a teor do então art. 35, § 4º, "au*tomática e declarada pela respectiva Mesa*", não sendo assegurava sequer a ampla defesa ao parlamentar cassado com base em tal dispositivo.

Sob os auspícios da Emenda Constitucional nº 1/1969, que dispensa maiores comentários a respeito da sua vocação autoritária e seu déficit de legitimidade democrática, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio, pela Lei 7.209, de 1984, a regra inscrita no atual art. 92, I, do Código Penal, que relaciona a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo entre os efeitos da condenação criminal. Nos termos desse dispositivo, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.268/1996, "são também efeitos da condenação":

> "I - a **perda de** cargo, função pública ou **mandato eletivo**:
>
> a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, **nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública**;
>
> b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo **superior a 4 (quatro) anos nos demais casos**.
>
> (…)
>
> Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo **não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença**."

A delimitação das hipóteses e circunstâncias de aplicação do referido dispositivo do Código Penal, em face do postulado da supremacia da Constituição, passa necessariamente pela sua exegese à luz da disciplina

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

constitucional das questões relativas à perda ou suspensão dos direitos políticos em geral (art. 15 da CF) e à perda antecipada do mandato de Deputado Federal ou Senador da República em particular (art. 55 da CF).

Nesse diapasão, pertinente salientar que a técnica hermenêutico-constitucional desautoriza seja adotado, como critério distintivo da incidência do inciso IV ou do inciso VI do art. 55 da Constituição a previsão contida no art. 92, I, do Código Penal, seja quanto à duração das penas cominadas, seja quanto à natureza dos delitos envolvidos. Privilegia, a melhor metodologia, interpretação que não atribua, ao art. 92 do Código Penal, a tarefa de vetor interpretativo a partir do qual se deduz o sentido dos arts. 15, III, e 55, IV e VI, da Lei Maior. Interpreta-se a Constituição tomando-a como unidade textual, sistema completo (embora não fechado), cujo sentido jurídico e coerência são encontrados nela mesma. Naturalmente, não quer isso dizer que a ordem constitucional prescinda das leis e outras categorias de normas que compõem o ordenamento jurídico. No entanto, o sentido da norma constitucional há de ser extraído, primordialmente, dela mesma, tomada como sistema, e não da legislação infraconstitucional que a ela se submete. Nessa linha, data vênia, não se mostra satisfatória uma leitura dos preceitos da Constituição que os reduza, hierarquicamente, a parágrafos submetidos a artigo do Código Penal, quando é o Código Penal que deve ter sua exegese submetida à Constituição. A Constituição não complementa o sentido da lei. A lei é que complementa o sentido da Constituição.

Igualmente deve ser afastada, desde logo, porquanto falaciosa, qualquer perquirição, de nuances irremediavelmente metafísicas, acerca da suposta intenção "autêntica" do Constituinte ao aprovar o texto do art. 55, VI e § 2º, da CF, na medida em que, para além do significado já incorporado como referência no próprio significante – tudo o que se apresenta à cognoscibilidade do intérprete é o texto que foi aprovado pelo legislador (no caso, o Constituinte) da norma jurídica – uma vez que não há como se ter acesso à mente dos Constituintes "não cabe a questão de sermos capazes de atribuir à legislatura como tal quaisquer pensamentos, intenções, crenças ou propósitos, (…) não há nenhum estado ou condição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

que corresponda à 'intenção da legislatura' da qual alguma outra coisa – como aquilo que membros ou grupos específicos disseram, pensaram, escreveram ou fizeram – pudesse oferecer uma pista."[45] Esse sentimento é compartilhado por Gomes Canotilho, para quem "fora das possibilidades da interpretação constitucional se deve situar a interpretação conhecida na metodologia geral do direito por interpretação autêntica."[46]

A condenação criminal transitada em julgado está enumerada, no art. 15, III, da Constituição da República, entre as causas de perda ou suspensão de direitos políticos, cabendo o registro, desde logo, de que a hipótese referida é de suspensão, e não de perda, dos direitos políticos, porque limitada ao tempo de duração dos efeitos da condenação.

> "Art. 15. É **vedada a cassação de direitos políticos**, cuja **perda ou suspensão** só se dará nos casos de:
>
> I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
>
> II - incapacidade civil absoluta;
>
> **III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**
>
> IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
>
> V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º."

Assim, o brasileiro que não se encontre no gozo dos seus direitos políticos, entre outras limitações previstas na Constituição, não pode votar em eleições, plebiscitos ou referendos e nem se candidatar a qualquer cargo público eletivo.[47]

---

45 WALDRON, Jeremy. A Dignidade da Legislação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

46 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1996.

47 CALIMAN, Auro Augusto. Mantado Parlamentar:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

O art. 15, *caput*, veda sejam direitos políticos cassados, prevendo, hipóteses apenas para sua perda ou suspensão. O art. 55, § 2°, a seu turno, prevê claramente um procedimento para a cassação de mandatos de Deputados e Senadores. Se a constituição veda a cassação de direito políticos e, ao mesmo tempo, prevê procedimento específico para a cassação de mandato parlamentar, a conclusão forçosa é que o mandato não se confunde com o direito político que o fundamenta. Trata-se, isto sim, de um desdobramento do direito político do cidadão de, candidatando-se, ser eventualmente eleito. A Constituição diferencia, assim, os direitos políticos do cidadão – eleger e ser eleito, objeto do art. 15 – das prerrogativas do membro do Poder Legislativo pertinentes ao exercício do mandato por ele titularizado, sobre as quais incide o art. 55.

Com efeito, o exercício do mandato, compreendido como situação jurídica, não se confunde com o exercício de um direito político individual.

Os direitos políticos são aqueles tratados no art. 14 da Constituição Federal, quais sejam, a **capacidade eleitoral ativa** – direito de votar, de eleger – e a **elegibilidade** – direito de concorrer a cargos políticos, ser votado, ser eleito.

Antes de desenvolver o argumento, pertinente remeter a breve rol exemplificativo da doutrina jurídica sobre a definição dos direitos políticos: "conjunto de normas disciplinadoras da soberania popular";[48] "disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular"[49]; "conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular"[50]; "poder de que dispõe o indivíduo para interferir na estrutura

---

aquisição e perda antecipada. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

48 ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2012.

49 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

50 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

governamental, através do voto"[51]. Consistente com tais exemplos, também destaco o magistério de Antônio Carlos Mendes, que tipifica três modos de exercício dos direitos políticos: votar, ser votado, fiscalizar os atos do poder público. Para Sampário Dória, os direitos políticos "são, pelo menos dois, irredutíveis: o de votar e o de ser votado, o sufrágio e a elegibilidade".[52] Faz coro Alexandre Kimura, para quem "os direitos políticos possibilitam a participação popular na formação da vontade do Estado, conferindo ao cidadão aptidão para votar (direito político ativo) e ser votado (direito político passivo)"[53]. A mesma compreensão é compartilhada por José Afonso da Silva, que ensina o seguinte:

> "O núcleo fundamental dos direitos políticos consubstancia-se no direito de votar e ser votado, embora não se reduza a isso (...) [**isso, porque também incluem, segundo o autor, direitos de democracia direta, como a participação em plebiscitos e referendos, a iniciativa popular de leis e o ajuizamento da ação popular**].
>
> Essa característica fundamental dos direitos políticos possibilita falar em direitos políticos ativos e direitos políticos passivos, sem que isso constitua divisão deles. São apenas modalidades do seu exercício ligadas à capacidade eleitoral ativa, consubstanciada nas condições do direito de votar, e à capacidade eleitoral passiva, que assenta na elegibilidade, atributo de quem preenche as condições do direito de ser votado."[54].

---

51 RUSSOMANO, Rosah. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 1972.

52 DÓRIA, Sampaio. Comentários à Constituição de 1946. São Paulo: Max Limonad, 1960, vol. II.

53 KIMURA, Alexandre. Manual de Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

54 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. Não se reduzem, os direitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Para Roberto Moreira de Almeida, os direitos ativos de cidadania consistem no "direito de votar nas eleições em geral, nos plebiscitos e nos referendos, bem como de subscrever projetos de lei de iniciativa popular".[55] Já os direitos políticos passivos "tem a ver com a elegibilidade da pessoa ou o direito de ela ser votada" – condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

Além da distinção entre direitos políticos ativos (votar) e direitos políticos passivos (receber votos válidos), essa classe de direitos também se divide entre direitos políticos positivos e direitos políticos negativos:

> "Os primeiros dizem respeito às normas que asseguram a participação no processo político eleitoral, votando ou sendo votado, envolvendo, portanto, as modalidades ativa e passivas (...). O segundo grupo constitui-se de normas que impedem essa atuação e tem seu núcleo nas inelegibilidades."[56]

Segundo Alexandre de Moraes, "os direitos políticos negativos correspondem às previsões constitucionais que restringem o acesso do

---

políticos, ao núcleo votar e ser votado, porque também se inserem nesse conjunto os direitos de voto nos plebiscitos e referendos, assim como outros direitos de participação popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos. Esse último aspecto é significativo. Não se discute que, sem filiação partidária, não se pode exercer o direito político de concorrer em eleições. Não obstante, uma vez eleito, há hipóteses em que, mesmo desfiliado de qualquer agremiação partidária (condição de elegibilidade), um parlamentar permanece exercendo legitimamente o mandato.

55 ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2012.

56 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

cidadão à participação nos órgãos governamentais, por meio de **impedimentos às candidaturas**"[57].

Sobre o escopo da perda dos direitos políticos, impende observar que:

> "Os direitos políticos negativos compõem-se, portanto, das regras que **privam o cidadão, pela perda definitiva ou temporária (suspensão), da totalidade dos direitos políticos de votar e ser votado**, bem como daquelas regras que determinam **restrições à elegibilidade do cidadão**, em certar circunstâncias: as inelegibilidades"[58]

Uadi Lammêgo Bulos procede a uma leitura ainda mais restrita do regime constitucional dos direitos políticos:

> "Direitos políticos positivos são o conjunto de normas jurídicas que asseguram a participação do povo no cenário eleitoral do Estado.
>
> São direitos cívicos – *jus civitatis* – na medida em que permitem ao cidadão participar, direta ou indiretamente, do processo político.
>
> (...)
>
> Embora o direito de propor ações populares (CF, art. 5º, LXXIII) e o direito de organizar e participar de partidos políticos (CF, art. 17, *caput*) sejam formas genuínas e eloquentes de manifestação da soberania popular, eles não integram o cerne dos direitos políticos positivos, ainda que tenham pontos de contato com o tema.
>
> A essência dos direitos políticos positivos apenas compreende o direito de sufrágio, os sistemas eleitorais e o

---

57 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

58 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> procedimento eleitoral.
>
> (...)
>
> Direitos políticos negativos são o conjunto de normas constitucionais que impedem o cidadão de exercer atividade político-partidária.
>
> Qualificam-se de negativos, pois negam o direito de votar (= incapacidade eleitoral ativa) ou de ser votado (= incapacidade eleitoral passiva).
>
> Desse modo, **impedem os cidadãos de participarem do processo eleitoral**, **restringindo o acesso** aos órgãos governamentais."[59]

Ao examinar o disposto no art. 15, III, da CF, Rodrigo López Zilio esclarece, a respeito de quais são os direitos, abrangidos pela expressão "suspensão dos direitos políticos", a serem alcançados pela superveniência do trânsito em julgado de condenação criminal, de per si:

> "A condenação criminal transitada em julgado, além da **suspensão dos direitos políticos (restrição da capacidade eleitoral ativa e passiva)**, implica, em determinadas hipóteses, na inelegibilidade (restrição capacidade eleitoral passiva) prevista no art. 1º, inciso I, alínea *e*, da LC nº 64/90. Assim, ainda que de forma breve, cumpre distinguir: se a cessação da **suspensão dos direitos políticos (leia-se, direito de votar e de ser votado)** ocorre automaticamente com o cumprimento ou extinção da pena; a inelegibilidade (direito de ser votado), prevista na alínea *e*, prorroga-se por 08 (oito) anos após o cumprimento da pena."[60] (destaquei)

A seu turno, Pinto Ferreira descreve a suspensão dos direitos

---

59 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

60 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico Editora, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

políticos como sendo "a privação dos direitos políticos, isto é, de votar e de ser votado".[61] E, novamente, José Afonso da Silva observa que "a Constituição emprega a expressão direitos políticos em seu sentido estrito, como conjunto de regras que regula os problemas eleitorais, quase como sinônimo de direito eleitoral."

Portanto, nos termos do art. 15, III, da CF, ficam suspensos os direitos políticos do condenado em sentença criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, que, por esse motivo, não poderá, durante esse período, exercer a capacidade eleitoral ativa, e tampouco poderá candidatar-se e ser eleito, ou reeleito.

Nada há, na doutrina jurídica sobre a definição do escopo dos direitos políticos, que permita incluir, nesse conceito, o exercício do mandato representativo. A Constituição não define o mandado como espécie de direito político subjetivo do tipo passivo. Tampouco, pelo mesmo raciocínio, a perda do mandato se confunde ontologicamente com hipótese de direito político negativo. Isso, porque o mandato não se trata de um direito subjetivo do representante, e sim de uma situação jurídica por ele ostentada em decorrência da manifestação concomitante, no processo eleitoral, do seu direito político subjetivo de concorrer e do direito político dos eleitores de nele votar. Estes sim, os direitos de votar e de ser votado, consubstanciam direitos políticos subjetivos, atingidos pela eficácia plena do art. 15, III, da Lei Maior.

Como dito, o mandato, embora expresse direitos políticos – ativos e passivos – que foram manifestados, não traduz, ele mesmo, um direito político subjetivo. É o resultado de direitos políticos que foram exercidos pelos eleitores, ao votarem soberanamente, e pelos eleitos, ao concorrerem. Exaurimento de direitos políticos já exercidos, sua intangibilidade visa a resguardar a soberania da vontade popular regularmente manifestada.

O mandato representativo materializa um vínculo político-jurídico entre eleitores e eleitos, uma relação que, embora não assimilável à do

---

61 FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 1.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

mandato de direito privado, é modelada a partir dele.[62] Para José Jairo Gomes, "por mandato eletivo compreende-se o instituto que enfeixa o poder – ou conjunto de poderes – conferido pelos 'eleitores soberanos', habilitando o mandatário a representá-los politicamente".[63] A natureza do mantado é explicada com precisão por Jorge Miranda:

> "Em que medida se justifica qualificar de mandato a situação jurídica dos representantes?
>
> Decerto, não se pode assimilar ao mandato de Direito privado. A representação política é uma espécie de representação necessária imposta pela lei, ao passo que o mandato representativo civil pressupõe representação voluntária. (...)
>
> Apesar disso, o elemento volitivo patente na eleição habilita a falar num mandato de Direito público: na medida em que são os eleitores que, escolhendo este e não aquele candidato, aderindo a este e não àquele programa, constituindo esta e não aquela maioria de governo, dinamizam a competência constitucional dos órgãos e dão sentido à atividade dos seus titulares."[64]

Dito isso, há de se levar em conta que a perda do mandato representativo consubstancia uma forte e direta intervenção no processo democrático. O art. 1º da CF proclama que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente". Ou seja, o mandato, exercido pelos representantes eleitos do povo, traduz, bem ou mal, o exercício, indireto, da soberania popular. Com efeito, "eleger

---

62 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

63 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

64 MIRANDA, Jorge. Democracia, eleições, Direito eleitoral *In* Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 12, n. 137, jul. 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

significa expressar preferência entre alternativas, realizar um ato formal de decisão política."[65] O povo, na qualidade de sujeito constitucional soberano, é quem confere legitimidade ao mandato daquele que o representa. É esse mandatário, representado pelo corpo de parlamentares, quem ostenta, igualmente, a legitimidade constitucional, para revogá-lo.

A perda de mandato eletivo, como efeito de condenação criminal, "não se confunde, pois, com a suspensão dos direitos políticos, que é efeito automático da condenação criminal."[66] Assim, ainda que a suspensão dos direitos políticos (eleger, ser eleito ou reeleito) seja efeito direto da condenação criminal transitada em julgado, a perda do mandato eletivo de Deputado Federal ou Senador restará condicionada à manifestação nesse sentido da maioria absoluta da respectiva Casa Legislativa, por expressa imposição do disposto no art. 55, § 2º, da Lei Maior. Trago à colação a doutrina de Rodrigo López Zilio:

> "Em verdade, caso o Deputado Federal ou Senador seja condenado criminalmente por sentença transitada em julgado poderá perder o mandato, desde que assim decida a Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa (art. 55, inciso VI e § 2º, da CF). Trata-se de medida que depende, necessariamente, de manifestação da Casa Legislativa respectiva (juízo político) para que tenha eficácia. Tal regra tem aplicação aos Deputados Estaduais, em face ao princípio da simetria, na forma prevista pelo art. 27, § 1º, e 32, § 3º, da CF. Não, porém, em relação aos exercentes de mandato legislativo municipal, como preconiza a doutrina."[67]

---

65 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

66 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico Editora, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

No mesmo sentido, o magistério de José Jairo Gomes:

> "A suspensão de direitos políticos constitui efeito secundário da condenação criminal condenatória, exurgindo direta e automaticamente com seu trânsito em julgado. Por isso, não é necessário que venha registrada expressamente no *decisum*.
>
> Cumpre indagar se a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado implica a perda automática de mandato eletivo. Conforme ressaltado, no que concerne a deputado federal ou senador (e também a deputado estadual ou distrital, por força do disposto nos arts. 27, § 1º, e 32, § 3º, da CF): 'a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa' (CF, art. 55, VI, § 2º). Portanto, nesses casos, a perda do mandato não é automática. Essa regra visa preservar o princípio da independência dos poderes."[68]

Uadi Lammêgo Bulos expressa entendimento convergente:

> "Parlamentares federais, condenados criminalmente em sentenças transitadas em julgado, não têm os seus mandatos suspensos de modo automático. Aqui a regra genérica do art. 15, III, cede em face do preceito excepcional do art. 55, VI, e § 2º, da Carta Magna. Significa dizer que, em nome dos princípios da unidade da Constituição e da máxima efetividade de seus preceitos, elimina-se qualquer margem de conflito entre ambos,

---

67 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico Editora, 2012.

68 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

priorizando-se o critério da especialidade, inserto no art. 55, VI, e § 2º, em face do critério da generalidade, subjacente ao art. 15, III.

(...) deputados federais e senadores da República condenados criminalmente não perdem, de imediato, os seus mandatos, embora não possam concorrer a pleitos eleitorais enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória. A finalidade dessa exceção à regra do art. 15, III, é garantir a independência do Parlamento perante os demais Poderes do Estado. Daí a perda do mandato ser decidida não pelo Judiciário mas pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, em votação secreta e por maioria absoluta dos votos, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político devidamente representado no Congresso, preservada a ampla defesa.

Como se pode observar, o congressista somente perderá o mandato mediante ato político-discricionário da respectiva Casa Legislativa a que pertencer, e não por ato judicial transitado em julgado. Esse é o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Pelo princípio da simetria, o mesmo raciocínio se aplica aos deputados estaduais e distritais, visto que a Constituição da República determina a incidência, nesse campo, das mesmas regras referentes à perda de mandato dos deputados federais.

Já presidentes, governadores, prefeitos e vereadores aí não se enquadram, aplicando-se-lhes o art. 15, III, da Constituição, que, nesse particular, não excepcionou a regra geral. Logo, transitada em julgado"[69]

Outro não é o posicionamento de Ferreira Filho:

"Nas hipóteses de violação de impedimentos ou incompatibilidades, de procedimento incompatível com o

---

69 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> decoro parlamentar, ou mesmo de condenação criminal, a perda é decidida – assim expressamente diz a Carta – por maioria absoluta dos membros da Casa interessada, em votação secreta, e isto se tiver havido provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional. Claro está que, neste caso, a decretação da perda é ato discricionário da Casa (Constituição, art. 55, § 2º)."[70]

Distingue a doutrina jurídica, no que tem sido prestigiada pela jurisprudência desta Corte, duas modalidades de perda do mandato: a **cassação** e a **extinção**.

Para Eduardo Fortunato Bim, "a utilidade e razão da distinção reside na necessidade ou não de votação da Câmara ou do Senado para a perda do mandato do parlamentar e, *ipso facto*, na existência (cassação) ou inexistência (extinção) de juízo político do parlamento"[71]. Continua o autor:

> "**A previsão da perda do mandato por condenação criminal transitada em julgado tem a função de proteger o parlamento – não necessariamente o parlamentar** – e não de prejudicá-lo. É que, além da perda do cargo público ser efeito secundário, embora não automático, da sentença criminal condenatória transitada em julgado (art. 92, I, do CP), ela também suspende os direitos políticos (CF, art. 15, III), levando, se não fosse o artigo 55, VI, à extinção do mandato parlamentar. Em suma, **com a previsão constitucional, a perda não é automática, dependendo da avaliação da casa parlamentar em um juízo político (processo de cassação) para averiguar**

---

70 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

71 BIM, Eduardo Fortunato. A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar: sindicabilidade jurisdicional e tipicidade In Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 43, n. 169, jan./mar., 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

eventuais danos à imagem da instituição." [72] (destaquei)

Nessa linha de raciocínio, o ato de **cassação** é um ato político. Consiste em sanção, sim, mas a sua aplicação, nas hipóteses para as quais prevista, está condicionada ao juízo efetuado pelo próprio Poder Legislativo, cuja decisão, tomada pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da respectiva Casa, terá natureza constitutiva da perda do mandato. Tais são as hipóteses do art. 55, I, II, e VI, da CF, sujeitas ao procedimento previsto no § 2º do mesmo dispositivo constitucional.

Trata-se de opção do Constituinte, ao submeter o exercício do mandato parlamentar, em tais hipóteses, não ao juízo técnico-jurídico, mas ao consentimento dos governados. A destituição do mandato de Deputado ou Senador, portanto, no caso de condenação criminal transitada em julgado, reveste-se de contornos políticos. Sendo o mandato um instituto de representação política dos governados, somente aos próprios representantes destes foi conferida legitimidade para se pronunciar pela sua revogação. Subjacente à opção pela decisão política está a compreensão de que o mandato não pertence ao mandatário, e sim uma outorga daqueles por ele representados. Na democracia constitucional brasileiro, o representante do povo, que, em seu nome, tem legitimidade para revogar o mandato outorgado a algum dos seus membros, é o próprio Poder Legislativo. Negar a plena eficácia do art. 55, § 2°, da CF implica a anulação, pelo Poder Judiciário, dos votos recebidos pelo mandatário que posteriormente veio a ser condenado, ausente para tanto expressa previsão na legislação regente do processo eleitoral.

A extinção do mandato parlamentar, a seu turno, decorre direta e automaticamente de um fato objetivo. É, na lição de José Afonso da Silva, "*o perecimento do mandato pela ocorrência do fato ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, tais como a morte, a renúncia,*

---

72 BIM, Eduardo Fortunato. A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar: sindicabilidade jurisdicional e tipicidade In Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 43, n. 169, jan./mar., 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

o não comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado, perda ou suspensão dos direitos políticos"[73]. O ato pelo qual a Mesa da Casa respectiva a formaliza, meramente declaratório, será "vinculado ao fato objetivo que o determina". Tais são as hipóteses do art. 55, III, IV, e V, da CF, sujeitas à regra do respectivo § 3º.

Tal entendimento doutrinário é expressamente acolhido em precedente da Corte, de relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

> "EMENTA: 1. Extinção de mandato parlamentar em decorrência de sentença proferida em **ação de improbidade administrativa**, que **suspendeu**, por seis anos, os **direitos políticos do titular do mandato**. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que sobrestou o procedimento de declaração de perda do mandato, sob alegação de inocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial. 2. Em **hipótese de extinção de mandado parlamentar**, a sua **declaração pela Mesa** é **ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina**, cuja realidade ou não o interessado pode induvidosamente submeter ao controle jurisdicional. 3. **No caso**, comunicada a **suspensão dos direitos políticos** do litisconsorte passivo por **decisão judicial** e solicitada a adoção de providências para a execução do julgado, de acordo com determinação do Superior Tribunal de Justiça, **não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar**. 4.Mandado de segurança: deferimento." (MS 25.461/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 22.9.2006)

Partindo-se da previsão do art. 15, III, da CF, segundo o qual o trânsito em julgado de condenação criminal é causa de suspensão dos direitos políticos, poder-se-ia concluir que sobre o mesmo fato incidiriam, de forma sobreposta, os incisos IV e VI do art. 55, ao aludirem, como

---

73 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

causas de perda do mandato parlamentar, respectivamente, à perda ou suspensão de direitos políticos e à condenação criminal transitada em julgado. Ocorre, porém, que, a teor do art. 55, §§ 2º e 3º, da CF, a perda do mandato, na hipótese do inciso VI, se dará por decisão da Casa Parlamentar, de caráter constitutivo, e, no caso do inciso IV, será apenas declarada pela Mesa respectiva.

O vislumbrado conflito de normas constitucionais, no entanto, é, segundo doutrina e jurisprudência predominantes, apenas aparente: pelo critério da especialidade, aplica-se o art. 55, § 2º, da Lei Maior no caso de condenação criminal transitada em julgado (arts. 15, III, e 55, VI) e, nas demais hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos (arts. 15, I, II, IV e V, e 55, VI), terá lugar o art. 55, caso de IV e § 3º, da Lei Maior. Para Alexandre de Morais,

> "(...) em face de duas normas constitucionais aparentemente conflitantes (CF, arts. 15, III, e 55, VI), deve-se procurar delimitar o âmbito normativo de cada uma, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão, para então interpretá-las no sentido de garantir-se a unidade da Constituição e a máxima efetividade de suas previsões.
>
> (…) a razão de existência do art. 55, inciso VI, e § 2º, da Constituição Federal é de garantir ao Congresso Nacional a durabilidade dos mandatos de seus membros, com a finalidade de preservar a independência do Legislativo perante os demais poderes."[74]

Auro Augusto Caliman, em abrangente estudo sobre o tema da perda antecipada do mandato parlamentar, esclarece, em relação a esse ponto, o seguinte:

> "Da análise das normas, conclui-se como especial a hipótese prevista no inciso VI do artigo 55, daí sua superior

---

74 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> imperatividade em relação à norma geral de perda dos direitos políticos prevista no inciso IV deste mesmo artigo, combinado com o artigo 15, inciso III. Consequentemente, a decisão da perda do mandato parlamentar será constitutiva quando ocorrer condenação por infração criminal; e declaratória para as demais hipóteses de perda de direitos políticos.
>
> A perda do mandato, não só dos parlamentares federais, como também dos estaduais e distritais, em decorrência de condenação por infração criminal, não será automática, mediante ato declaratório da Mesa da respectiva Casa Legislativa. Poderá ocorrer, sim, mas somente após soberana decisão do plenário, na votação do projeto de resolução que preveja a perda em razão da condenação criminal. Trata-se de decisão política, não vinculada a nada. Se, em escrutínio secreto, maioria absoluta dos parlamentares da Casa Legislativa decidir aprovar o projeto de resolução que concluiu pela perda do mandato, o mandato estará cassado. Posto a votos e não atingido o quórum de maioria absoluta para aprovação do projeto, o parlamentar continuará investido no mandato e a propositura será considerada rejeitada, pois a simples maioria importa absolvição."[75]

No mesmo sentido, ainda, o magistério do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, exposto em obra doutrinária:

> "O gozo dos direitos políticos é condição indispensável à elegibilidade, como faz expresso o art. 14, § 3°, II, da CF. É, igualmente, requisito para o exercício de cargos não eletivos de natureza política, tais como os de Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais (CF, art. 87). (…) Aos agentes políticos titulares de cargos eletivos ou não – exige-se, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas, igualmente, para nele

---

75 CALIMAN, Auro Augusto. Mantado Parlamentar: aquisição e perda antecipada. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

permanecer.

(…) **Há, porém, uma exceção: a do parlamentar que sofrer condenação criminal. O trânsito em julgado da condenação acarreta, como já se viu, a suspensão, *ipso iure*, dos direitos políticos (CF, art. 15, III), mas não extingue, necessariamente, o mandato eletivo**. **Ao contrário das demais hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, que geram automática perda do mandato (art. 55, IV, da CF), perda que 'será declarada pela Mesa da Casa respectiva...' (art. 55, § 3°), em caso de condenação criminal a perda do mandato (art. 55, IV) '...será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta...' (CF, art. 55, § 2°)**. Ou seja: não havendo cassação do mandato pela Casa a que pertencer o parlamentar, haverá aí hipótese de exercício do mandato eletivo por quem não está no gozo dos direitos de cidadania. Esta estranha exceção poderá representar, quem sabe, um mecanismo de defesa contra o exacerbado rigor do art. 15, III, do texto Constitucional (…).

A essa altura cumpre referir o **art. 92, I, do CP**, que prevê como 'efeitos da condenação:(...). **À luz da Constituição passada entendia-se que não era legítimo o dispositivo no que se referia a mandato eletivo, já que, implicando suspensão de direito político, a pena não poderia ser criada senão em lei complementar, como exigia o § 3°, do art. 149, da CF/69**. Pois bem, **no regime constitucional vigente, com mais razão a disposição é inaplicável: o mandato eletivo ou se extingue automaticamente pela suspensão dos direitos políticos acarretada pela sentença penal condenatória transitada em julgado, ou, no caso de mandato parlamentar, dependerá de decisão da respectiva Casa Legislativa, como antes se viu**."[76] (destaquei).

Trata-se, afinal, de uma questão de jurisdição – não sobre a

---

76 ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Políticos – Perda, Suspensão e Controle Jurisdicional. Revista de Processo, 85/181, 1997.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

condenação criminal em si, nem sequer sobre as sanções penais aplicáveis ao réu parlamentar – mas tão-somente sobre a decisão sobre o exercício do mandato representativo, uma vez regularmente perfectibilizado. No regime constitucional pátrio, diante da regra expressa do art. 55, VI e § 2º, da Carta Política, esse assunto está sob a jurisdição exclusiva dos representantes eleitos pelo povo soberano.

Ao se preservar o princípio da separação e independência entre os poderes, consagrado no art. 2º da Carta Política, não há desprestígio ao princípio da confiança pública. Reconhecer a prerrogativa do Parlamento para decidir sobre a perda do mandato não significa que os condenados não serão punidos com essa sanção, em virtude da quebra da confiança, mas tão-somente que a Constituição da República reservou essa decisão ao próprio Parlamento. Com efeito, "o conceito de confiança pública significa que oficiais eleitos são responsáveis perante seus eleitores por sua conduta e que a sanção por qualquer abuso da confiança pública deve ser nas urnas."[77]

Esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência da Casa. Nas ocasiões em que se manifestou sobre a aplicação e o alcance do disposto no art. 15, III, da Carta Política, esta Corte já teve oportunidade de consignar a ressalva relativa à prevalência, em caso de sentença criminal condenatória contra Deputado ou Senador, da regra prevista no art. 55, §, 2°, da CF. É o que se extrai do seguinte precedente:

> "EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito. II. Lei penal no tempo: incidência da norma intermediária mais favorável. Dada a garantia constitucional de retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, é consensual na doutrina que prevalece a norma mais favorável, que tenha tido vigência entre a data do fato e a da sentença: o contrário

77 Congressional Immunity and Conflict of Interests *In* Wisconsin Law Review. Vol. 1965 - Summer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> implicaria retroação da lei nova, mais severa, de modo a afastar a incidência da lei intermediária, cuja prevalência, sobre a do tempo do fato, o princípio da retroatividade *in melius* já determinara. III. **Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 15, III): interpretação radical do preceito dada pelo STF (RE 179502), a cuja revisão as circunstâncias do caso não animam (condenação por homicídio qualificado a pena a ser cumprida em regime inicial fechado**). IV. **Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal**: direito intertemporal. À incidência da regra do art. 15, III, da Constituição, sobre os condenados na sua vigência, não cabe opor a circunstância de ser o fato criminoso anterior à promulgação dela a fim de invocar a garantia da irretroatividade da lei penal mais severa: cuidando-se de norma originária da Constituição, obviamente não lhe são oponíveis as limitações materiais que nela se impuseram ao poder de reforma constitucional. **Da suspensão de direitos políticos - efeito da condenação criminal transitada em julgado - ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição - resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político**." (RE 418876/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 04.6.2004)

A matéria recebeu tratamento minucioso no voto proferido pelo eminente Ministro Moreira Alves ao julgamento do RE 179.502-6/SP, de que foi relator. *In verbis*:

> "(...)
>
> No caso, o complicador introduzido pelo artigo 55 da atual Constituição gerou, apenas, um conflito de normas entre esse dispositivo e o artigo 15, III, pela inconciabilidade que há entre a generalidade do preceito desse artigo 15, III, e a especialidade das normas contidas no citado artigo 55. O que há é uma antinomia do tipo que BOBBIO (Teoria dell'Ordenamento Giuridico, p. 101, G. Giappichelli-Editore,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Torino, 1960) denominou 'antinomia total-parcial', e que se resolve com o critério da especialidade, pelo qual a *lex specialis* restringe, nos limites de seu âmbito, a *lex generalis*. De feito, é indubitável que o preceito contido no inciso III do artigo 15 é princípio geral que sempre se entendeu auto-aplicável nas Constituições anteriores à atual que, à semelhança desta, não exigiam a sua regulamentação por lei infraconstitucional, como também **é indubitável que as normas do artigo 55, inclusive as que entram em choque com a generalidade do referido inciso III do artigo 15, são especiais, pois só aplicáveis a parlamentares**.
>
> Assim sendo, tem-se que, por esse critério da especialidade – sem retirar a eficácia de qualquer das normas em choque, o que só se faz em último caso, pelo princípio dominante no direito moderno, de que se deve dar a máxima eficácia possível às normas constitucionais –, **o problema se resolve excepcionando-se da abrangência da generalidade do artigo 15, III, os parlamentares referidos no artigo 55, para os quais, enquanto no exercício do mandato, a condenação criminal, por si só, e ainda quando transitada em julgado, não implica a suspensão dos direitos políticos, só ocorrendo tal se a perda do mandato vier a ser decretada pela Casa a que ele pertencer**, sendo que a suspensão de direitos políticos por outra causa, que não como consequência da condenação criminal transitada em julgado, é a hipótese e que se aplica o disposto no artigo 55, IV, e parágrafo 3º" (destaquei).

A questão também foi objeto do escrutínio da Corte no julgamento do RE 225.019/GO, quando o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator, Ministro Nelson Jobim, que, examinando a matéria ainda sob a égide da licença prévia para a instauração do processo criminal contra Parlamentar, decidiu acerca da inexistência de imunidade processual de vereadores nos moldes previstos pela Carta Política em relação aos membros do Congresso Nacional e aos Deputados Estaduais e Distritais. Ao discorrer sobre o sistema constitucional de perda do mantado de Parlamentar, assim restou assentado no voto condutor:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

"(...)

A perda do mandato, por condenação criminal, não é automática: depende de um juízo político do plenário da casa parlamentar (art. 55, § 2°).

A Constituição outorga ao Parlamento a possibilidade da emissão de um juízo politico de conveniência sobre a perda do mandato.

Desta forma, a rigor, **a condenação criminal, transitada em julgado, não causará a suspensão dos direitos políticos, tudo porque a perda do mandato depende de uma decisão da Casa parlamentar respectiva e não da condenação criminal**.

Essa foi a linha de MOREIRA ALVES, acompanhada pela maioria do Tribunal, quando se decidiu pela auto-aplicabilidade do art. 15, III, da CF (RE 179.502-6 SP).

(…)

A concessão, ou não, de licença para o processamento é determinada por um específico juízo político, tomado em um determinado momento político, com todas as injunções decorrentes.

A decretação da perda do mandato, apreciada em decorrência de condenação criminal, é outro juízo político, diverso da concessão da licença.

É tomado em outro momento político, na ocorrência de eventuais injunções diversas.

A Constituição fez depender a licença e a perda do mandato, de dois juízos a serem tomados em momentos diversos.

(…)

PERTENCE, no TST, entendeu que a '… *lei federal pode prever hipóteses, conforme a natureza e a gravidade da infração penal e da pena aplicada, em que a condenação criminal não acarretará a suspensão de direitos, nem consequentemente a perda automática do mandato eletivo, que acaso detenha o condenado (art. 55, IV e § 3°); para esses casos, de condenação sem suspensão de direitos políticos, é que se previu que possa a Câmara respectiva, não obstante, decretar a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

perda do mandato (art. 55, VI, § 3°)'.

Embora, sem qualquer compromisso, eu não exclua a possibilidade de tal lei, divirjo dessa afirmação final de Pertence.

A eventual lei não poderia retirar do Parlamento a possibilidade, em qualquer hipótese de condenação – com ou sem suspensão dos direitos políticos –, preservar o mandato do parlamentar.

O que a Constituição preservou ao Parlamento foi a emissão de dois juízos políticos: um sobre a licença; outro, sobre a perda do mandato, na hipótese de condenação criminal.

Todo juízo político é tomado, sempre, em concreto e perante um caso específico, no contexto de uma realidade política que é, necessariamente, transeunte, inestática, variável.

Um juízo político, por sua própria natureza, não é suscetível de previsão em abstrato.

(…)

No caso, esse juízo político de perda depende da aprovação, por maioria absoluta, de um projeto de resolução (RI do SF, art. 35; RI da CD, art. 109, III, a).

Se o projeto não for aprovado, o mandato é mantido em sua integralidade."

A deferência merecida pelo Poder Legislativo na jurisprudência do STF, em nome da preservação da independência e harmonia entre os Poderes, pedra fundamental de todas as constituições republicanas e pilar do estado democrático de direito, transparece, ainda, em outras decisões, como aquela pela qual entendeu esta Casa competir ao Presidente da respectiva Casa Legislativa, e não à Justiça Eleitoral, a declaração de perda do mandato por fato superveniente à diplomação, conforme precedente:

"I. MANDATO REPRESENTATIVO E SUPLENCIA: PERDA POR FATO SUPERVENIENTE A DIPLOMAÇÃO: DECLARAÇÃO QUE INCUMBE A PRESIDENCIA DA CÂMARA RESPECTIVA E NÃO A JUSTIÇA ELEITORAL."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

(Redator p/ acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 26.3.1993)

Impende ressaltar, ainda, que não encontra eco na tradição da teoria democrática liberal a tese de que a conexão dos crimes cometidos por parlamentares com o exercício do mandato, ou o fato de terem sido praticados em virtude dele, seja considerada motivo suficiente para a flexibilização do regime constitucional de prerrogativas. Emblemático dessa compreensão foi o caso *Estados Unidos v. Johnson* (1966), julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que assegurou a proteção da imunidade parlamentar, tal como prevista na Constituição daquele país, a Thomas Johnson, membro da câmara baixa do Congresso dos Estados Unidos (*House of Representatives*), mesmo tendo sido ele comprovadamente pago para proferir um discurso no Capitólio defendendo os interesses de determinadas instituições de crédito. Indiciado por conspirar para defraudar o Estado e por conflito de interesses, a Suprema Corte manteve a decisão da Corte de Apelação que subordinava a viabilidade da sanção judicial à decisão da Casa do Congresso integrada pelo réu.

O que o art. 55, VI e § 2º, da CF preserva é o voto do representado e não a pessoa do representante. Se o parlamentar, na condição de mandatário, frauda, ofende a confiança que lhe foi depositada pelo eleitor que o constitui, tem-se uma hipótese de cassação. E, tratando-se de cassação de mandato, a competência é do mandante, daquele que o investiu. Não pode o Poder Judiciário fazê-lo, porque a disposição sobre o mandato é exclusiva dos eleitores, que se manifestam – decidem – por meio dos seus representantes eleitos: as Casas Legislativas.

Esse entendimento encontra ressonância também na jurisprudência internacional. No caso *Sadak e Outros v. Turquia (No. 2) – 25144/94*, a Corte Europeia de direitos Humanos entendeu que a perda de mandatos parlamentares imposta pela Corte Constitucional da Turquia a membros da Assembleia Nacional daquele país violou o artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Direitos Humanos, que protege o direito a eleições livres. Na decisão, a Corte Europeia de Direitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Humanos asseverou que a proteção ali prevista "assegura o direito individual de concorrer à eleição e, uma vez eleito, de exercer o mandato" e que a imposição de perda de mandato parlamentar "infringiu o poder soberano do eleitorado que os elegeu como membros do Parlamento".

No caso em comento, vale notar, a perda dos mandatos dos parlamentares foi determinada pela Corte Constitucional da Turquia como efeito de decisão judicial exarada no contexto de procedimentos criminais, os quais levaram à dissolução do partido político ao qual filiados (*Demokrasi Partisi* – Partido da Democracia) e a condenação dos representantes a penas privativas de liberdade, por incursão em crimes tais como propaganda separatista, formação de quadrilha e apoio e participação de grupos armados. Não obstante, a liberdade que a Corte reputou violada, nas circunstâncias, foi a liberdade do povo de se expressar mediante a escolha dos seus legisladores.

Cumpre afastar, por fim, a tese segundo a qual a disciplina do art. 55, VI e § 2º, da Lei Maior aplicar-se ia somente na hipótese de condenação criminal transitada em julgado antes da diplomação do parlamentar, mas após a realização do pleito eleitoral.

Em primeiro lugar, porque tal procedimento implica atribuir, à norma, distinção não contemplada no texto. Da leitura sistemática e integradora das normas constitucionais conformadoras do estatuto dos Deputados e Senadores (arts. 53 a 56 da CF), não há como concluir que a incidência do inciso IV ou VI do art. 55, em uma dada hipótese, seja determinada pelo fato de o trânsito em julgado ter ocorrido antes ou após a diplomação. As normas constitucionais pertinentes, no seu conjunto não permitem tal exegese, a qual importa conferir ao mandato potencial do candidato eleito, mas ainda não diplomado, proteção maior, no tocante às suas prerrogativas funcionais, do que a conferida pela Constituição ao mandato em pleno exercício por candidato já diplomado. A Constituição expressamente indica a diplomação como termo *a quo* de prerrogativas, e não como termo *ad quem*.

A diplomação é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral "atesta quem são, efetivamente, os eleitos e os suplentes com a entrega do diploma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

devidamente assinado. Com a diplomação, os eleitos se habilitam a exercer o mandato que postularam, mesmo que haja recurso pendente de julgamento, pelo qual se impugna exatamente a diplomação".[78] O diploma é a "prova de que foram eleitos (ou estão na suplência) e fazem jus (os eleitos) ao exercício do mandato eletivo em toda a sua plenitude, salvo eventual decisão em sentido contrário emitida pela Justiça Eleitoral".[79] A diplomação – ato jurisdicional de natureza declaratória – não se confunde com o exercício do mandato. Uma vez diplomados pela Justiça Eleitoral, eleitos e suplentes estão formalmente habilitados a assumir e exercer os respetivos mandatos. Diplomado, o Parlamentar faz jus às prerrogativas que lhe são outorgadas pela Constituição.

Consideradas tais premissas, ocorrendo o trânsito em julgado antes da diplomação (momento de formalização do resultado do pleito eleitoral e a partir do qual passa o parlamentar a ostentar as prerrogativas inerentes à função), aí sim é que talvez fosse possível cogitar da incidência do art. 55, IV e § 3º, da CF, e não o contrário.

Em arremate, cumpre registrar que a norma encetada no art. 37, § 4º, da Carta tampouco apresenta problemas para a exegese constitucional aqui desenvolvida.

O art. 37, § 4º, da CF prevê, como sanção à prática de ato de improbidade administrativa, a suspensão dos direitos políticos **e** a perda da função pública. Eventual perda de mandato, com base nessa previsão, não se dará como desdobramento da suspensão dos direitos políticos, mas por força da cominação expressa e categórica, no preceito constitucional, da perda da função. Tratam-se de consequências distintas e independentes.

A improbidade administrativa não implica a perda da função pública **porque** suspensos os direitos políticos. A improbidade administrativa implica a perda da função pública **e** a suspensão dos

78 ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2012.

79 ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

direitos políticos. Na mesma linha, BULOS, para quem a improbidade ("**além** da suspensão da cidadania política do agente, **também** acarreta a perda da função pública").[80]

A circunstância de a condenação por improbidade administrativa ostentar, em geral, natureza civil e, portanto, teoricamente traduzir juízo de reprovação menos grave do que a condenação criminal é um pseudoproblema. O Constituinte é soberano para determinar, objetivamente, as consequências de uns e outros atos e os procedimentos para a sua aplicação.

Ainda que tenha decidido submeter a perda do mandato, em decorrência de condenação criminal, a um juízo político, ao prever a hipótese disciplinada pelo art. 55, VI e § 2º, o Constituinte é soberano para, paralela e independentemente, atribuir, à convicção judicial formada sob o pálio do art. 37, § 4º, da Carta, consequência objetiva que não atribuiu àquela hipótese.

Ora, na esteira do precedente firmado ao julgamento do MS 25.461 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), a incidência do art. 55, IV, e § 3º, da CF (declaração da Mesa), na hipótese de condenação em ação de improbidade administrativa, se dá em decorrência da previsão de fato objetivo previsto no texto constitucional. No caso da condenação criminal, o texto determina outro procedimento para o fato objetivo, qual seja, aquele previsto no respectivo § 2º (decisão da Casa).

É como voto.

---

80 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, gostaria de indagar da Ministra Rosa se ela votou com relação ao item referente ao Banco do Brasil. Já votou?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Sim. Procurei estabelecer as premissas teóricas e me manifestar, ainda que brevemente, sobre os pontos em que Vossa Excelência e o Revisor divergiram. Com relação àqueles pontos de absoluta concordância, gostaria muito de ler o meu voto, mas prefiro ouvir os votos dos nossos eminentes Pares, que, seguramente, vão, compondo o conjunto, traduzir a compreensão do Colegiado para efeito da definição final do processo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Com relação a esse item 3.3.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Com relação ao Banco do Brasil, eu o acompanhei na íntegra. E posso acrescer: agradeço ao eminente Revisor, que, especificamente em relação ao bônus de volume fez um estudo brilhante, uma exposição que veio ao encontro da minha compreensão quanto ao instituto bônus de volume pago pelas empresas de mídia às agências de publicidade. Referiu o eminente Revisor, todavia que, no caso específico do contrato com o Banco do Brasil, houve um desvirtuamento. Então, quer analise sob a ótica do eminente Relator, no que diz respeito à cláusula contratual, ao se referir a bonificações, quer examine pela ótica do eminente Revisor, que, para mim, está absolutamente adequada à realidade dos autos, concluo no sentido da condenação, destacando - também está muito bem provado nos autos - que as próprias agências de publicidade, no que diz respeito a outros contratos, faziam o repasse à contratante desses bônus, e não o faziam neste caso específico do contrato do Banco do Brasil.

Senhor Presidente, é como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu, como Relator, devo esclarecer parte em que há essa divergência com o Revisor e com a Ministra Rosa Weber. Por uma vez só, não pretendo repetir afirmações aqui não.

Sobre essa divergência trazida pelo eminente Revisor e pela Ministra Rosa, que é pequena em relação à parte do meu voto até agora proferida, eu gostaria de pontuar rapidamente, em dois minutos, o seguinte:

Sobre a questão do Luiz Costa Pinto, que era o assessor que, segundo a denúncia, foi contratado em caráter pessoal pelo senhor João Paulo Cunha, mas pago com recursos públicos. O primeiro ponto que tenho a frisar sobre esse caso: há de fato depoimentos e - digamos - "provas" segundo os quais ele teria prestados esses serviços não só para a Câmara dos Deputados, mas também em caráter pessoal. E, nesse sentido, eu citei inúmeros encontros entre o senhor João Paulo Cunha e esse seu assessor pessoal, encontros de natureza puramente político-partidária eleitoral, que não tinha absolutamente nada a ver com a Câmara do Deputados, isso consta do meu voto.

Com relação à comprovação dos serviços, quando o senhor Luiz Costa Pinto fez a sua proposta de trabalho formal à Câmara do Deputados, mas segundo a denúncia seria, na verdade, de caráter pessoal, ele se comprometeu a apresentar dados materiais, ou seja, fazer boletins mensais da sua atividade, esses boletins jamais foram encontrados e há farto material probatório nesse sentido, dizendo que ele era visto, sim, com o senhor João Paulo Cunha, por todos os cantos da Câmara, mas não há nada de concreto que possa documentar, testemunhar, da prestação de serviços por ele prestado.

E, por último, há dois pontos que eu gostaria de frisar para encerrar: a Câmara dos Deputados, Senhor Presidente, dispõe de uma Secretária de Comunicação, e dispunha à época, ela dispunha de um assessor de imprensa, que é uma pessoa largamente conhecida em Brasília, a senhora Arlete Milhomem, portanto, eu tiro daí a conclusão de que não havia nenhuma necessidade, para a Câmara dos Deputados, da contratação de um assessor de comunicação, porque ela já era, abundantemente, dotada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

desses serviços.

E, por fim, foi feita uma comparação que me parece absolutamente imprópria pelo eminente Revisor, que comparou a situação desse senhor Luiz Costa Pinto com essa situação da nossa assessora de imprensa, aqui do Supremo Tribunal Federal. Ora, são situações incomparáveis, a assessora de comunicação do Supremo Tribunal Federal é nomeada da maneira a mais apropriada possível, ou seja, ela é nomeada para um cargo DAS, Direção e Assessoramento Superiores, para chefiar a área de comunicação do Supremo. O Supremo jamais usou, e jamais usará, essa prática enviesada, ilícita, de contratar um alto dirigente, um assessor categorizado, através de uma empresa que presta serviços a ele próprio o Supremo.

São essas as considerações que eu tenho a fazer. Por essa razão eu reafirmo o meu voto com relação a esse tópico também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu peço a palavra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Com a palavra o eminente Revisor, Ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, com o devido respeito ao eminente Relator, eu disse, na sessão passada, em que proferi o voto, que o juiz é o *peritus peritorum*, ele avalia as várias perícias que existem nos autos, e nós temos aqui, eu distribuí a Vossas Excelências, um acórdão da mais alta Corte de Contas do País, subscrito por dois ex-presidentes, e outros eminentes ministros-conselheiros, dizendo que todos os serviços contratados pela Câmara do Deputados foram prestados, tanto aqueles que dizem respeito ao primeiro peculato, quanto os que dizem respeito ao segundo peculato, mais especificamente, à subcontratação da IFT.

Em 2008, e também está nos documentos que eu distribuí a Vossas Excelências, em resposta a uma pergunta feita pelo eminente Relator aos peritos da Polícia Federal, estes responderam o seguinte: *Não há provas de que a IFT tenha prestado serviços.* Porque que não há provas? Por que, realmente, os tais dos boletins, que seriam exigíveis, não foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

efetivamente apresentados, porque eles não foram objeto do contrato. Ocorre que há um documento nos autos, que Sua Excelência não considerou, datado de 2005, ou seja, três anos antes, que também distribuí a Vossas Excelências, em que a IFT faz uma prestação de contas cabal, exaustiva, enunciando inclusive testemunhas que comprovam a prestação de serviços. Está nos autos, é um documento que cronologicamente é muito anterior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Documento feito **a posteriori**, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas está nos autos, Excelência. E não foi contraditado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não! Este documento foi feito depois da denúncia do Roberto Jefferson. É este o problema.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mais ainda, desculpe, eu não interrompi Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Desculpe-me, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Desculpe, em quase um quarto de século de magistratura, aprendi que o contraditório está entre as partes, e não entre os Juízes, Ministro.

Agora, queria aduzir uma última observação, Senhor Presidente: se o eminente Relator ou qualquer outro membro dessa egrégia Corte entender que as testemunhas, qualificadíssimas, que prestaram depoimento em Juízo, o fizeram mendazmente, elas cometeram o crime de perjúrio, de falso testemunho. Então, o Plenário tem que pedir que sejam retiradas as peças correspondentes dos autos, encaminhadas ao douto Procurador-Geral da República, para que este apure responsabilidade no que diz respeito ao crime previsto no artigo 342 do Código Penal, crime de falso testemunho ou falsa perícia.

Ou nós admitimos como verdadeiras estas perícias e estes testemunhos prestados em juízo, ou então essa Corte tem que ser coerente e representar ao Procurador-Geral da República, para que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

imediatamente faça a apuração da responsabilidade. É o que eu tinha que dizer, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu tinha uma outra observação a fazer, porque nós teremos que nos debruçar sobre essa questão: há, em diversas passagens, divergências entre os órgãos de apuração do Tribunal de Contas da União, ou seja, a auditoria faz a sua verificação, constata um fato, documenta e apresenta isso ao TCU. O TCU ignora completamente o que é dito pelos órgãos técnicos e diz o contrário. Isso ocorreu duas vezes nesse processo: ocorreu em relação ao bônus de volume, mas, sobre isso, aparentemente, não haverá, eu espero, divergência; e ocorreu também com relação a essas prestações de serviços supostamente feitas pelas empresas de Marcos Valério.

Demonstrei largamente, no meu voto, que a empresa de Marcos Valério, neste caso da Câmara dos Deputados - e acho que contra isso não há divergência -, prestou apenas R$17.000,00 (dezessete mil reais) de serviços executados por ela própria. Não contam serviços que foram executados pela própria Secretaria de Comunicação da Câmara, como aqueles inúmeros pagamentos que foram elencados, aqui, pelo Revisor. Todos aqueles serviços foram feitos, elaborados pela Secretaria de Comunicação da Câmara, então nós temos que levar em consideração. E essa dubiedade na análise feita pelo Tribunal de Contas: a auditoria diz uma coisa e os Ministros dizem outra, teremos que observar isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência. Feitos os esclarecimentos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência, Ministro Cezar Peluso. Vossa Excelência tem a palavra.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, eu não sei se foi equívoco meu, mas acho que o Ministro-Relator deixou de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

explicitar, no seu voto, quanto a Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não deixei. Qual o item?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Em relação ao capítulo número 1.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Em relação ao 1?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A denúncia foi recebida, tanto pela corrupção quanto por peculato, em relação aos três.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência está se referindo ao item 1?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É, o item 1.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, 3.2.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É só para ficar claro. Vossa Excelência pode até consultar os registros aí.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, eu tenho aqui Ministro. Deve estar na parte final do meu voto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu me recordo de que alguém suscitou uma dúvida e ouvi resposta de Vossa Excelência que disse: "Ah, eles não foram denunciados". Foram, sim, e a denúncia foi recebida. Eu só queria, para efeito de me orientar, ficasse esclarecido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu respondo daqui a pouco. Eu vou localizar aqui e respondo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Pois não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência faz a consulta, pesquisa, e, depois, quando entender oportuno, pedirá o uso da palavra.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, queria apenas me certificar do que ouvi, também quanto à proclamação, porque Vossa Excelência, ao proclamar o voto da Ministra Rosa Weber, fez referência a que os réus teriam respondido por corrupção ativa e passiva,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

e João Paulo Cunha é denunciado pelo crime de corrupção passiva, que é o voto, e os demais, Marcos Valério e Ramon Rollerbach é que seriam por corrupção ativa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Passiva, isso, perfeito, os outros de corrupção ativa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Está bem, só para ficar claro, porque, como ficou no conjunto, poderia parecer que todos praticaram todos os crimes.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Indistintamente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, não quero, de forma alguma, tumultuar os trabalhos, já terminei. Disse a Vossa Excelência: "Este é o meu voto". Mas, só para que o réu João Paulo Cunha entenda - eu acho que ele tem direito a ...-, porque o meu voto é no sentido da sua condenação pelo crime de corrupção passiva, além dos fundamentos já externados, peço todas as vênias ao eminente Revisor para dizer que, a meu juízo, essas notas fiscais de prestação de serviços relativas às pretensas, ou às supostas, ou às alegadas - talvez seja melhor dizer assim-, pesquisas pré-eleitorais de Osasco e Municípios limítrofes em absoluto o beneficiam. Teriam sido, tais pesquisas, efetuadas mais de um ano antes das eleições municipais de 2004. Fui examinar essa prova, essas notas fiscais de prestação de serviços da Datavale. O valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie foi recebido em 04 de setembro de 2003 pela esposa do senhor João Paulo Cunha na Agência Brasília do Banco Rural, embora proveniente de cheque da empresa SMP&B da Agência de Belo Horizonte. Na verdade, chegou-se ao nome da esposa de João Paulo Cunha por meio dos documentos obtidos em medidas cautelares de busca e apreensão, só assim, porque, segundo os registros formais do Banco Rural, esses valores teriam sido pagos para fornecedores.

Então, há todos esses aspectos – e eu me eximo de destacá-los

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

porque o eminente Relator o fez com absoluta precisão. Com relação a esses documentos, que também auxiliaram, subsidiariamente, diga-se de passagem, a embasar o voto do eminente Revisor, destaco que a primeira nota fiscal da Datavale é de 10 de setembro de 2003 (R$30.000,00). A segunda nota fiscal é de R$11.000,00 (onze mil reais), e o pagamento teria sido feito em 30 de setembro de 2003. A terceira nota fiscal está datada de 19 de dezembro de 2003, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais, totalizando R$51.000,00 (cinquenta e um mil reais). O interessante, foi bem destacado, é que as notas de série, a despeito dessa segmentação no tempo, são seguidas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – É, em ordem sequencial contínua: 151 (cento e cinquenta um), 152 (cento e cinquenta e dois) e 153 (cinquenta e três) - série 1A, 1A, 1A.

Senhor Presidente, esses elementos todos atuam como reforço para a minha convicção.

Obrigada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu já vi inúmeras vezes, aqui, Ministro. Eu mesmo já mudei.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. Eu disse inúmeras, inúmeras vezes já ocorreu isso aqui.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Trago uma tese, o Colega contrapõe-se a essa tese, e eu mudo de ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro, eu não fiz crítica. Eu trouxe ao Colegiado aspectos sobre o item sobre o qual eu já votei, que não foram abordados pela Ministra Rosa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Só porque ela divergiu do meu voto, que eu trouxe essas achegas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627900.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não fatiei, Ministro. Esse item foi apresentado na denúncia tal como está. Essa história de fatiamento, isso é ótimo para a imprensa. Foi apresentado assim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É. Perfeito. Vossas Excelências estão convergindo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem explicado, Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, eu gostaria de esclarecer que Ramon Hollerbach e Cristiano Paz não foram denunciados com relação a um dos peculatos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência acabou de dizer "dois peculatos" ao pronunciar o nome deles. Eles não foram denunciados...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está correto no voto inicial. Nesse adendo que distribuí hoje...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627900.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Inciso V.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627900.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

ITEM III DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, eminentes advogados.

Preliminarmente incumbe-me cumprimentar a todos pela competência demonstrada nas atuações orais e escritas o que exacerba sobremodo a difícil função de julgar um processo materialmente complexo porquanto composto de mais de 235 volumes, centenas de apensos, mais de 500 depoimentos, cuja digitalização posto não comportar num hard disk de inúmeros computadores, mereceu um HD à parte que contém mais de 40 gigabytes de documentos.

A complexidade que o caso *sub judice* encerra, pelo seu caráter múltiplo (37 réus), e as teses minuciosamente defendidas pelas partes e por mim anotadas uma a uma, inclusive as veiculadas nas sustentações orais brilhantemente realizadas por ambas as partes, de um lado o PGR competente e combativo de outro um verdadeiro pool da inteligência jurídica da advocacia penal brasileira, atributo extensivo aos advogados dativos, impuseram-me uma metodologia expositiva que fosse aplicável à votação de cada réu no que concerne às teses jurídicas comuns. Assim, v. g., restaram constantes alegações sobre carência probatória, ausência de contraditório na coleta da prova, ausência de tipicidade por força da inexistência de ato de ofício no crime de corrupção, além das vicissitudes apontadas em relação aos delitos que compõem o mosaico penal do caso *sub judice*.

Em face dessas nuances, permiti-me, preliminarmente traçar premissas teóricas sobre os temas acima indicados para depois, sem o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

vezo da repetição, analisar fatos, provas, incidência da norma penal e conclusão.

Assim explicitado o modo como me proponho a votar a presente ação penal, iniciou, então pelas premissas teóricas para ao depois adentrar nos capítulos até então enfrentados, na ordem de votação.

ORIGENS DOS RECURSOS EMPREGADOS NO ESQUEMA CRIMINOSO

Os graves fatos noticiados nestes autos foram inicialmente revelados pelo 29º denunciado (Roberto Jefferson) na CPMI dos Correios em 2005. O aprofundamento das investigações conduziu ao depoimento da secretária do 5º denunciado (Marcos Valério), Sra. Fernanda Karina Ramos Somaggio, que restou por revelar as inúmeras operações suspeitas praticadas pelo referido réu e pelas suas empresas de publicidade, em especial a SMP&B e a DNA.

Em síntese, a tese defendida pela acusação pode ser identificada com a gênese do denominado "esquema do mensalão" nas palavras do discurso de defesa do 29º denunciado (Roberto Jefferson) na Câmara dos Deputados, ocorrido em 14/09/2005.

A expressão "mensalão" foi, assim, empregada para designar a suposta mesada recebida por parlamentares da Câmara dos Deputados oriunda de pagamentos feitos por uma suposta quadrilha integrada por um núcleo político, publicitário e financeiro. O propósito dos pagamentos seria o de obter o apoio político ao governo federal e necessário, sobremaneira, para a aprovação de matérias sensíveis e deliberadas no Congresso Nacional no período de 2003 e 2004 a que se refere a denúncia.

Os recursos destinados ao suposto pagamento dos congressistas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

volúveis à recompensa seria, em linhas gerais, obtido através de empréstimos contraídos pelo PT e por empresas do 5º denunciado (Marcos Valério) com o Banco Rural e Banco BMG. Os referidos empréstimos seriam, segundo a compreensão do parquet, forjados e as aludidas instituições realizavam, na prática, a disponibilização dos recursos sem exigir a sua restituição. A acusação também sustenta que os valores necessários para o preenchimento dos objetivos do esquema era fruto de dinheiro desviado dos cofres públicos e destinado ao pagamento de políticos e de campanhas eleitorais.

Na apresentação dos fatos e da dinâmica dos ilícitos supostamente perpetrados, a denúncia partiu de uma premissa de que havia diversos núcleos, grupos de pessoas com funções específicas no suposto "mensalão". Essa formatação em grupos de réus e de ilícitos originou um texto dividido por itens. Há, na denúncia, um total de 8 (oito) itens, cada qual, com exceção do primeiro que veicula a introdução da peça inicial acusatória, correspondente a um contexto fático abrangente de diversos réus e ilícitos.

O eminente relator optou por iniciar os trabalhos com o julgamento do item III da denúncia que retrata, dentre outros crimes, a prática de supostos ilícitos pelo ex-presidente da Câmara dos Deputados, o 15º denunciado (João Paulo Cunha), na contratação de uma agência de publicidade do 5º denunciado (Marcos Valério). De acordo com o aludido item III, intitulado Desvio de Recursos Públicos, encartado às fls. 5.659 e seguintes do volume 27, o 15º denunciado (João Paulo Cunha), o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz) teriam participado de diversos ilícitos envolvendo o desvio de recursos da Câmara dos Deputados para o favorecimento da agência de publicidade contratada pelo referido órgão. Os crimes imputados aos réus no item III.1 da denúncia são os de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Em linhas gerais, de acordo com a versão do Ministério Público, o 5º denunciado (Marcos Valério) possuía empresas de publicidade que já mantinham contratos com o Banco do Brasil, Ministério do Trabalho e Eletronorte. Em decorrência de sua proximidade com a agremiação partidária ocupante do poder no governo federal, o 5º denunciado (Marcos Valério) teria, segundo a acusação, conseguido renovar essas avenças, manter um contrato com o Ministério dos Esportes e vencer uma licitação feita pelos Correios em 2003 para prestar serviços de publicidade.

O estreito vínculo com integrantes da cúpula do governo federal também teria, segundo a peça vestibular, gerado resultados positivos ao conseguir a conta de publicidade da Câmara dos Deputados, órgão de estatura constitucional presidido, na época dos fatos, pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha), cuja campanha à presidência havia sido realizada por uma das empresas do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz). A acusação noticia a ocorrência de diversas irregularidades na execução do contrato de publicidade com a Câmara dos Deputados, v. g., a excessiva subcontratação dos serviços e a ausência de comprovação da prestação dos serviços cobrados.

No item III da denúncia, há relato do parquet de que o modus operandi do desvio de recursos públicos ocorria pela simulação de mútuos entre empresas do grupo do 5º denunciado (Marcos Valério) e terceiros, pela ausência de contabilização de serviços e operações financeiras; pela emissão de notas fiscais falsas para justificar o pagamento de serviços sem a devida contraprestação, além de outras práticas ilícitas envolvendo, v. g., a Câmara dos Deputados, o Banco do Brasil, a DNA Propaganda Ltda. e a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – VISANET.

No contexto da peça acusatória, há relato de que o 5º denunciado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(Marcos Valério), em nome do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz), ofereceu a vantagem indevida de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao 15º denunciado (João Paulo Cunha), tendo em vista sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, com a finalidade de receber tratamento privilegiado para a sua agência de publicidade. A referida quantia teria sido sacada pela Sra. Márcia Regina no Banco Rural em 04 de setembro de 2003, um dia após a reunião do 15º denunciado (João Paulo Cunha) com o 5º denunciado (Marcos Valério), e, segundo o parquet, o modo como o saque ocorreu teve o intuito de ocultar a origem dos recursos.

O MPF também destaca que a empresa SMP&B teria participado do contrato de publicidade com a Câmara dos Deputados apenas para intermediar subcontratações, recebendo honorários de 5% só para fazer isso, o que caracterizaria um ilícito.

Antes de adentrarmos a análise da dinâmica dos fatos pertinentes ao item III, revela-se necessário abordar algumas premissas teóricas concernentes aos crimes imputados aos réus. Essa análise teórica é feita com o escopo precípuo de enfrentar os principais argumentos e teses invocados pelas partes. Serão enfrentados, outrossim, temas comuns na acusação e nas defesas de diversos dos acusados na presente Ação Penal, sob os aspectos do Direito Penal e do Direito Processual Penal, evitando-se a cansativa repetição de fundamentos ao longo do voto.

PREMISSAS TEÓRICAS

INTRODUÇÃO: PROVA DA INFRAÇÃO PENAL EM CRIMES DO COLARINHO BRANCO

A tônica das sustentações escritas e orais se calca na prova de delitos de sofisticada atuação delitual, nos quais nem sempre os elementos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

convicção usuais do vetusto processo concebido como *actus ad minus trium personarum* são satisfatórios prima facie. Aliás, é dessa constatação que a história penal inaugura a pré-compreensão dos denominados crimes do colarinho branco.

Os "crimes do colarinho branco" constituem um conceito relativamente novo, que apenas alcançou reconhecimento no ano de 1939, nos Estados Unidos, em um discurso do sociólogo Edwin Sutherland na American Sociological Society, que criticou criminólogos da época por atribuírem a criminalidade à pobreza ou a condições psicopáticas e sociopáticas. A noção de *white collar crime* é particularmente importante por evidenciar a necessidade de considerar as infrações praticadas por indivíduos ocupantes de posições de poder como crimes e não apenas ofensas civis. Opõe-se aos *blue-collar crimes*, que são delitos perpetrados por integrantes de estratos sociais mais desfavorecidos.

A definição de Sutherland, que enfatizava mais o sujeito que o delito praticado – sendo, por isso, mais adequada a expressão "criminosos do colarinho branco" –, foi substituída posteriormente por uma concepção voltada para o fato. Assim, o Bureau of Justice Statistics (BJS) dos Estados Unidos utiliza o seguinte conceito de *white collar crime*: "crime não violento dirigido ao ganho financeiro, cometido mediante fraude". Observa-se, portanto, que não há um rol delimitado de delitos que compõem a categoria de "crimes do colarinho branco", o que, todavia, não impede a repressão e a punição aos autores desse tipo de infrações. Dentre os delitos que podem se amoldar ao conceito, incluem-se os crimes tributários (*tax crimes*), as fraudes bancárias (*bank fraud*), os crimes de corrupção (*public corruption*) e a lavagem de dinheiro (*money laundering*), todos de relevantíssimo interesse para a presente causa (PODGOR, Ellen S. White Collar Crime in a nutshell. Minnesota: West Publishing Co., 1993. p. 1-4).

Na Alemanha, utiliza-se a denominação *Wirtschaftsstrafrechts* para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

designar o Direito Penal Econômico, que se ocupa dos aqui cognominados crimes do colarinho branco, sendo certo que não há uma lei que regulamente o tema de maneira uniforme (KUDLICH, Hans; OGLAKCIOGLU, Mustafa Temmuz. Wirtschaftsstrafrecht. Heidelberg: Hüthig Jehle Rehm, 2011; MANSDÖRFER, Marco. Zur Theorie des Wirtschaftsstrafrechts. Heidelberg: Hüthig Jehle Rehm, 2011; HELLMANN, Uwe; BECKEMPER, Katharina. Wirtschaftsstrafrecht. Stuttgart: Kohlhammer, 2008). Klaus Tiedemann, expoente do Direito Penal Econômico alemão, afirma que esse ramo engloba todas as infrações que atingem bens jurídicos coletivos ou supraindividuais da vida econômica (TIEDEMANN, Klaus. Poder económico y delito. Trad. Amelia Mantilla Villegas. Barcelona: Ariel, 1985. p. 16).

Os crimes do colarinho branco, em essência, são condutas puníveis na esfera penal, e não apenas civilmente irregulares; são proibições relevantíssimas para o seio social, e não apenas restrições formais e circunstanciais. Cuida-se, nas palavras de Abanto Vásquez, da proteção dos bens jurídicos mais importantes contra as ações perigosas mais graves em uma sociedade, motivo pelo qual a tendência da legislação e da doutrina penal dominante é a de recrudescer o tratamento penal conferido a condutas que afetem negativamente interesses sociais econômicos (ABANTO VÁSQUEZ, Manuel A. Derecho Penal Económico – consideraciones jurídicas y económicas. Lima: IDEMSA, 1997. p. 37).

O desafio na seara dos crimes do colarinho branco é alcançar a plena efetividade da tutela penal dos bens jurídicos não individuais. Tendo em conta que se trata de delitos cometidos sem violência, incruentos, não atraem para si a mesma repulsa social dos "crimes do colarinho azul" (Go directly to jail: white collar sentencing after the Sarbanes-Oxley Act. In: Harvard Law Review, vol. 122, 2008-2009. p. 1742 e ss.). A inoperância das instituições causa um nefasto efeito sistêmico, que, fomentado pela impunidade, causa pobreza atrás de pobreza, para o enriquecimento indevido de alguns poucos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

A dificuldade de repressão também se deve, conforme aponta o argentino Fernando Horacio Molinas, ao fato de que o delito econômico é, aparentemente, uma operação financeira ou mercantil, uma prática ou procedimento como outros muitos no complexo mundo dos negócios. A ilicitude não se constata diretamente, sendo necessário, não raras vezes, lançar mão de perícias complexas e interpretar normas de compreensão extremamente difícil. As manobras criminosas são realizadas utilizando complexas estruturas societárias, que tornam muito difícil a individualização correta dos diversos autores e partícipes. Além disso, é comum o apelo à chamada "moral de fronteira", apresentando o fato criminal como uma prática inevitável, generalizada, conhecida e tacitamente tolerada por todos, de modo que o castigo seria injusto, passando-se o autor do fato por vítima do sistema ou de ocultas manobras políticas de seus adversários (MOLINAS, Fernando Horacio. Delitos de "cuello blanco" en Argentina. Buenos Aires: Depalma, 1989. p. 22-23 e 27).

Essas sutilezas que marcam a identidade dos crimes do "colarinho branco" constituem razões que devem informar a lógica probatória inerente à sua persecução.

O DIREITO PROBATÓRIO EM DELITOS ECONÔMICOS

Com efeito, a atividade probatória sempre foi tradicionalmente ligada ao conceito de verdade, como se constatava na *summa divisio* que por séculos separou o processo civil e o processo penal, relacionando-os, respectivamente, às noções de verdade formal e de verdade material. Na filosofia do conhecimento, adotava-se a concepção de verdade como correspondência.

Nesse contexto, a função da prova no processo era bem definida. Seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

papel seria o de transportar para o processo a verdade absoluta que ocorrera na vida dos litigantes. Daí dizer-se que a prova era concebida apenas em sua função demonstrativa (cf. TARUFFO, Michele. "Funzione della prova: la funzione dimostrativa", in Rivista di Diritto Processuale, 1997).

O apego ferrenho a esta concepção gera a compreensão de que uma condenação no processo só pode decorrer da verdade dita "real" e da (pretensa) certeza absoluta do juiz a respeito dos fatos. Com essa tendência, veio também o correlato desprestígio da prova indiciária, a "circumstancial evidence" de que falam os anglo-americanos, embora, como será exposto a seguir, o Supremo Tribunal Federal possua há décadas jurisprudência consolidada no sentido de que os indícios, como meio de provas que são, podem levar a uma condenação criminal.

Contemporaneamente, chegou-se à generalizada aceitação de que a verdade (indevidamente qualificada como "absoluta", "material" ou "real") é algo inatingível pela compreensão humana, por isso que, no afã de se obter a solução jurídica concreta, o aplicador do Direito deve guiar-se pelo foco na argumentação, na persuasão, e nas inúmeras interações que o contraditório atual, compreendido como direito de influir eficazmente no resultado final do processo, permite aos litigantes, como se depreende da doutrina de Antonio do Passo Cabral (Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. Rivista di Diritto Processuale, Anno LX, Nº2, aprile-giugno, 2005, passim).

Assim, a prova deve ser, atualmente, concebida em sua função persuasiva, de permitir, através do debate, a argumentação em torno dos elementos probatórios trazidos aos autos, e o incentivo a um debate franco para a formação do convencimento dos sujeitos do processo. O que importa para o juízo é a denominada verdade suficiente constante dos autos; na esteira da velha parêmia *quod non est in actis, non est in mundo*. Resgata-se a importância que sempre tiveram, no contexto das provas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

produzidas, os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontarem para uma conclusão segura e correta.

Essa função persuasiva da prova é a que mais bem se coaduna com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão, indicando expressamente suas razões de decidir.

Aliás, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, assim a definindo no art. 239: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Sobre esse elemento de convicção, Giovanni Leone nos brinda com magistral explicação:

> *Presunção é a indução da existência de um fato desconhecido pela existência de um fato conhecido, supondo-se que deva ser verdadeiro para o caso concreto aquilo que ordinariamente sói ser para a maior parte dos casos nos quais aquele fato acontece.*
>
> *(...)*
>
> *A presunção é legal (praesumptio iuris seu legis) se a ilação do conhecido ao desconhecido é feita pela lei; por outro lado, a presunção é do homem (praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis) se a ilação é feita pelo juiz, constituindo, portanto, uma operação mental do juiz.*
>
> *(…)*
>
> *No Direito Processual Penal não existem, de regra, ficções e presunções legais (…). Existe, ao contrário, a possibilidade de inclusão, no processo penal, como em qualquer outro processo,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> *das presunções hominis.*
>
> *A expressão máxima da presunção hominis é dada pela prova indiciária.*
>
> *(Tradução livre do texto: Presunzione è "l'induzione della esistenza di un fatto ignoto da quella di un fatto noto, sul presupposto che debba essere vero pel caso concreto ciò che ordinariamente suole essere vero per la maggior parte dei casi in cui quello rientra".(...)La presunzione è legale (praesumptio iuris seu legis) se la illazione dal noto all'ignoto è fatta dalla legge; ovvero dell'uomo (praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis) se la illazione è fatta dal giudice, costituendo pertanto una operazione mentale del giudice.(...)Nel diritto processuale penale nonesistono, di regola, finzioni e presunzioni legali (...). Trovano invece possibilità di inserimento nel processo penale, come in ogni altro processo, le presunzioni hominis.L'espressione massima della presunzione hominis è data dalle prove indiziarie.)*
>
> *(LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162).*

No mesmo sentido, Nicola Malatesta, para quem, pela prova indiciária, alcança-se determinada conclusão sobre um episódio através de um processo lógico-construtivo; mais precisamente: "o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade" (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236).

Assim é que, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, o julgador pode, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Aliás, a força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si próprios, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória. (cf. PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91).

Neste sentido, este Egrégio Plenário, em época recente, decidiu que "indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente" (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011). Idêntica a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cabendo a referência aos seguintes julgados:

> "O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162)."
>
> (HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012)
>
> CONDENAÇÃO - BASE. Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fulminá-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios.
>
> (HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009)

Em idêntico sentido: HC nº 83.542, Relator: Min. Sepúlveda Pertence,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Primeira Turma, julgado em 09/03/2004; HC nº 83.348, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003.

As digressões ora engendradas se justificam porque, nesses delitos econômicos e sofisticados, unem-se as forças das provas diretas e dos indícios.

No Direito Comparado, no qual se abeberam nossos juristas, também se perfilha entendimento semelhante. Assim é que a utilização da prova indiciária para embasar a sentença penal condenatória é admitida, v. g., em Portugal, cujo Supremo Tribunal de Justiça já decidiu:

> "IV - A prova nem sempre é directa, de percepção imediata, muitas vezes é baseada em indícios.
>
> V - Indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indirecta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra.
>
> VI - A prova indiciária é suficiente para determinar a participação no facto punível se da sentença constarem os factos-base (requisito de ordem formal) e se os indícios estiverem completamente demonstrados por prova directa (requisito de ordem material), os quais devem ser de natureza inequivocamente acusatória, plurais, contemporâneos do facto a provar e, sendo vários, estar interrelacionados de modo a que reforcem o juízo de inferência.
>
> VII - O juízo de inferência deve ser razoável, não arbitrário, absurdo ou infundado, e respeitar a lógica da experiência e da vida; dos factos-base há-de derivar o elemento que se pretende provar, existindo entre ambos um nexo preciso, directo, segundo as regras da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> experiência."
>
> (Portugal, Supremo Tribunal de Justiça, Processo nº 07P1416, nº convencional JST000, nº do documento SJ200707110014163, relator Armindo Monteiro, data do acórdão 11/07/2007)

Consectariamente, o quadro probatório dos autos, composto das provas orais, documentais e periciais são suficientes para lastrear uma decisão justa e atenta às garantias penais e processuais.

Advirta-se que a presunção de não culpabilidade somente atua como um peso em favor do acusado no momento da prolação da sentença de mérito. É dizer: se, para a sentença absolutória, existe um relaxamento na formação da convicção e na fundamentação do juiz, na sentença condenatória, deve o magistrado romper esta força ou peso estabelecido pelo ordenamento em sentido contrário. Em suma: a presunção de não culpabilidade pode ser ilidida até mesmo por indícios que apontem a real probabilidade da configuração da conduta criminosa. A condenação, na esteira do quanto já exposto, não necessita basear-se em verdades absolutas, por isso que os indícios podem ter, no conjunto probatório, robustez suficiente para que se pronuncie um juízo condenatório.

O critério de que a condenação tenha que provir de uma convicção formada para "além da dúvida razoável" não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da "dúvida razoável" em "certeza absoluta".

Nesse cenário, caberá ao magistrado criminal confrontar as versões de acusação e defesa com o contexto probatório, verificando se são verossímeis as alegações de parte a parte diante do cotejo com a prova

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

colhida. Ao Ministério Público caberá avançar nas provas ao ponto ótimo em que o conjunto probatório seja suficiente para levar a Corte a uma conclusão intensa o bastante para que não haja dúvida, ou que esta seja reduzida a um patamar baixo no qual a versão defensiva seja "irrazoável", inacreditável ou inverossímil.

Nesse contexto, a defesa deve trazer argumentos devidamente provados que infirmem as ilações articuladas pela acusação. A simples negativa genérica é incapaz de desconstruir o itinerário lógico que leva prima facie à condenação. Como é de sabença geral, a prova do álibi incumbe ao réu, nos termos do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal ("A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]"). Assim também a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor consignar os seguintes arestos:

> EMENTA: - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI: SOBERANIA. CF, ART. 5º, XXXVIII. CPP, ART. 593, III, d. ÁLIBI: ÔNUS DA PROVA. CPP, ART. 156. I. - A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d). Provido o recurso, o réu será submetido a novo julgamento pelo Júri. II. - Cabe à defesa a produção de prova da ocorrência de álibi que aproveite ao réu (CPP, art. 156). III. - HC indeferido.
>
> (HC 70742, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 16/08/1994, DJ 30-06-2000)
>
> EMENTA: HABEAS CORPUS - ALIBI - CIRCUNSTANCIA INVOCADA APÓS A CONDENAÇÃO - CONTRADIÇÃO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DESSA MATÉRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA - ORDEM DENEGADA. - O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita. - O habeas corpus não constitui sede processualmente adequada ao reconhecimento do álibi se este se revela incompatível com a prova produzida, sob o crivo do contraditório, no procedimento penal. - É licita a audiência de instrução quando, ausente o Advogado constituído, que fora regularmente intimado de sua realização, vem o réu a ser assistido por defensor dativo designado pelo Juiz processante.
>
> (HC 68964, Relator Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 17/12/1991, DJ 22-04-1994)

A lição é idêntica em sede doutrinária. Tratando do álibi, preleciona Damásio de Jesus que "[q]uem alega deve prová-lo, sob pena de confissão" (Código de Processo Penal anotado. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 187).

Ora, se a prova deve ser compreendida em sua função persuasiva, é na argumentação do processo que se deve buscar o convencimento necessário aos magistrados para o teste probatório às alegações das partes. E um conjunto probatório seguro, cuja elaboração, decorrente do debate processual, seja apta a reconstruir os fatos da vida e apontar para a ocorrência dos fatos alegados pelo Ministério Público, é o suficiente para extirpar qualquer "dúvida razoável" que as alegações de defesa tentavam impingir na convicção do julgador.

Isso é especialmente importante em contextos associativos, no qual os crimes ou infrações administrativas são praticados por muitos indivíduos consorciados, nos quais é incomum que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação, e nem sempre se logra filmar ou gravar os acusados no ato de cometimento do crime. Fato notório, e *notoria non egent probatione*, todo contexto de associação pressupõe ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Neste sentido, por exemplo, a doutrina norte-americana estabeleceu a tese do "paralelismo consciente" para a prática de cartel. Isso porque normalmente não se assina um "contrato de cartel", basta que se provem circunstâncias indiciárias, como a presença simultânea dos acusados em um local e a subida simultânea de preços, v. g., para que se chegue à conclusão de que a conduta era ilícita, até porque, num ambiente econômico hígido, a subida de preços, do ponto de vista de apenas um agente econômico, seria uma conduta irracional economicamente. Portanto, a conclusão pela ilicitude e pela condenação decorre de um conjunto de indícios que apontem que a subida de preços foi fruto de uma conduta concertada.

No mesmo diapasão é a prova dos crimes e infrações no mercado de capitais. São as circunstâncias concretas, mesmo indiciárias, que permitirão a conclusão pela condenação. Na investigação de *insider trading* (uso de informação privilegiada e secreta antes da divulgação ao mercado de fato relevante): a baixa liquidez das ações; a frequência com que são negociadas; ser o acusado um neófito em operações de bolsa; as ligações de parentesco e amizade existentes entre os acusados e aqueles que tinham contato com a informação privilegiada; todas estas e outras são indícios que, em conjunto, permitem conclusão segura a respeito da ilicitude da operação.

AS PROVAS COLHIDAS EM INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES E O CONTRADITÓRIO

O contraditório e a prova representam binômio inseparável, o que foi objeto de todas as sustentações. Nesse contexto, há que se enfrentar o tema da eficácia das provas colhidas em procedimentos preliminares de investigação, como Comissões Parlamentares de Inquérito e inquéritos policiais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

As CPIs são comissões temporárias do Legislativo nacional, destinadas à apuração de dados relativos a fatos determinados e relevantes, com o fito de posterior promoção da responsabilidade cível, criminal e política de eventuais envolvidos. De acordo com a doutrina do insigne jurista Luís Roberto Barroso, a fórmula "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", constante do art. 58, § 3º, da Constituição, "atribui às comissões parlamentares de inquérito competências instrutórias amplas, que incluem a possibilidade de (i) determinar diligências, (ii) convocar testemunhas (que têm o dever de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho), (iii) ouvir indiciados (quando estes não optem pelo silêncio), (iv) requisitar documentos públicos, (v) determinar a exibição de documentos privados, (vi) convocar ministros de Estado e outras autoridades públicas, (vii) realizar inspeções pessoais, transportando-se aos locais necessários" (Temas de Direito Constitucional. São Paulo: Renovar, 2001. p. 138).

O inquérito policial é um procedimento administrativo pré-processual que tem por objetivo colher elementos aptos à formação da *opinio delicti* do órgão acusador sobre a autoria e a materialidade do crime, seja pela sua configuração, seja pela sua não ocorrência. Precisamente em razão desse viés unilateral, como preleciona Bruno Bodart,

> "a participação do investigado no procedimento pré-processual não se fundamenta no princípio do contraditório" (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito policial, democracia e Constituição – modificando paradigmas. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. III, ano 2, jan.-jul. 2009, Rio de Janeiro. p. 133).

Os elementos amealhados no curso desses procedimentos preliminares, todavia, não ficam permanentemente alijados da apreciação judicial em futuro processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

A uma, porque estes elementos podem ser confirmados, sob o crivo do contraditório, no curso do processo penal, adquirindo, desse modo, a eficácia necessária para embasar um decreto condenatório. É o caso, deveras comum, da testemunha que ratifica em juízo todas as declarações prestadas em sede preliminar, oportunidade na qual o réu exerce em plenitude o seu direito de defesa. A prova, para todos os efeitos, passa a ser processual, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (v. HC nº 83.348, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003).

A duas, em razão da expressa exceção contida na parte final do art. 155 do Código de Processo Penal, que autoriza que o magistrado fundamente a sua decisão nos elementos informativos colhidos na investigação quando cuidar-se de "provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Por fim, há que se ter em mente que o mesmo art. 155 do CPP apenas proíbe que o juiz fundamente "sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação", não impedindo a utilização de elementos pré-processuais quando acompanhados e corroborados por provas produzidas em juízo. Esta também a pacífica jurisprudência deste Pretório Excelso, como se nota a partir dos seguintes julgados:

> "Os elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução judicial. Precedentes."
>
> (HC 104669, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010)
>
> "Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> que passam pelo crivo do contraditório em juízo."
>
> (HC 102473, Relator: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011 – assim tb. RE 425734 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005)

Superadas as questões prejudiciais probatórias, passo às premissas teóricas referentes aos delitos em espécie.

LAVAGEM DE DINHEIRO

Incluindo as condutas narradas em seu item III, a exordial acusatória imputa, no total, a prática de crimes de lavagem de dinheiro a 36 (trinta e seis) dos 40 (quarenta) denunciados. As acusações envolvem a interpretação e aplicação dos incisos V, VI e VII do art. 1º da nº 9.613/98.

De proêmio, alerto que a recente alteração da Lei nº 9.613/98, operada pela Lei nº 12.683/2012, em vigor desde o dia 10 de julho de 2012, não tem o condão de afetar este julgamento. É que se trata de legislação destinada a alargar o tipo penal da lavagem de dinheiro para abranger a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer tipo de infração penal. Não houve alteração das penas cabíveis, de modo que as imputações lançadas na exordial acusatória devem continuar sendo regidas pela redação pretérita.

A lavagem de dinheiro, entendida como a prática de conversão dos proveitos do delito em bens que não podem ser rastreados pela sua origem criminosa, é prática combatida no mundo todo. Não se deve perder de vista que a atividade de lavagem de recursos criminosos é o grande pulmão das mais variadas mazelas sociais, desde o tráfico de drogas, passando pelo terrorismo, até a corrupção que desfalca o Erário e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

deixa órfãos um sem-número de cidadãos que necessitam dos serviços públicos (v. SATOW, Joe Tadashi Montenegro. Segurança Pública. Núria Fabris, 2011). Saber de onde vem o dinheiro é, muitas vezes, o único diagnóstico para identificar a prática de um crime e o seu autor.

Além disso, conforme descreve Oliveira Ascensão, a respeito do Direito Português, o branqueamento de capitais (como é denominada a lavagem de dinheiro naquele país) é um mal por si, pois o seu combate previne o envenenamento de todo o sistema econômico-financeiro (ASCENSÃO, J. Oliveira. Repressão da lavagem do dinheiro em Portugal. In: Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003. p. 37). Estima-se que a lavagem de dinheiro envolva, hoje, até 5% do PIB mundial, ou seja, até dois trilhões de dólares – alguns dados chegam ao absurdo montante de 10% do PIB global (NAÍM, Moisés. Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Trad. Sérgio Lopes. Jorge Zahar Editor Ltda, 2006. p. 130). A repressão à lavagem de dinheiro visa a prevenir a contaminação da economia por recursos ilícitos, a concorrência desleal, o zelo pela credibilidade e pela confiança nas instituições.

Sendo assim, a dissimulação ou ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos proveitos criminosos desafia censura penal autônoma, para além daquela incidente sobre o delito antecedente, tal como ocorre com a ocultação do cadáver (art. 211 do Código Penal) subsequente a um homicídio – não se opera a consunção de um crime pelo outro.

Em sede doutrinária, o entendimento é idêntico:

> "Com relação ao concurso de crimes, o entendimento é de que há concurso material com o crime antecedente. Então, o agente que pratica o crime de lavagem de dinheiro oriundo de atividade criminosa, responde em concurso material pelo crime de lavagem e pelo crime antecedente que deu origem criminosa aos bens, valores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> ou direitos. Essa não seria uma hipótese de progressão criminosa, porque a autonomia dos crimes está expressa na própria lei."
>
> (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 594)

No Direito norte-americano, a doutrina costuma distinguir três fases da lavagem de dinheiro (money laundering). A primeira fase é a da "colocação" (placement) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, dentre outros negócios aparentemente lícitos. Após, inicia-se a segunda fase, de "encobrimento", "circulação" ou "transformação" (layering), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem. Por fim, dá-se a "integração" (integration) dos recursos a uma economia onde pareçam legítimos (REUTER, Peter; TRUMAN, Edwin M. Chasing Dirty Money: The Fight Against Money Laundering. Washington: Peterson Institute, 2004).

Uma vez que qualquer dessas fases tenha sido levada a efeito, resta consumado o crime do art. 1º da nº 9.613/98, não havendo que se cogitar da completude do ciclo para o aperfeiçoamento do delito. Suficiente, portanto, para fins de condenação, a prova da autoria e materialidade de uma das etapas da lavagem de dinheiro.

Bem por isso, ao contrário do que sustentaram as defesas dos réus, não se pode exigir da acusação a demonstração de que os recursos retirados de um mecanismo de lavagem de dinheiro equivalem, com exata perfeição, aos bens de origem criminosa injetados na economia regular. É que o dinheiro lícito e o ilícito não reagem como água e óleo. Bens fungíveis que são, uma vez reunidos em uma mesma economia, resta impossível dissociar qual a parte advinda da atividade delituosa. Afinal, é exatamente nesta tarefa de gerar a impossibilidade de distinção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

que reside a atividade de lavagem.

O elemento intencional necessário para a tipificação do delito em comento é o dolo genérico, isto é, a vontade consciente e dirigida à realização de uma ou algumas das fases da lavagem de dinheiro. Rodolfo Tigre Maia, tecendo considerações sobre o art. 1º da nº 9.613/98, lembra que:

> "[a]os moldes da lei portuguesa que inspirou o dispositivo, não se exige qualquer outro elemento subjetivo (dolo específico da doutrina tradicional) ou especial fim de agir, como requer, por exemplo, o tipo de 'branqueamento' da legislação francesa (...) e, no Direito brasileiro, na receptação ou no favorecimento" (MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 89).

Não se reclama que o órgão acusador comprove o elemento anímico, sob pena de se lhe incumbir de um mister impossível, verdadeira prova diabólica. Exatamente no intuito de evitar a impunidade, a segunda das quarenta recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro (GAFI), organismo internacional que estabelece padrões e desenvolve e promove políticas de combate a essa espécie de criminalidade, indica: "Os países deveriam assegurar que: a) A intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de branqueamento de capitais estão em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo, incluindo a possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objectivas" (grifo nosso).

Deveras, basta, para o reconhecimento do dolo, ainda que na sua modalidade eventual, que se comprove que, pelas condições materiais em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

que praticado o delito, há motivos suficientes para se inferir que o agente desejava ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do numerário, em relação ao qual, também pelas circunstâncias objetivas dos fatos provados, conclua, o magistrado, que o réu sabia ou devia saber ser proveniente, direta ou indiretamente, de crime. Conforme já decidiu esta Corte:

> "O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP). (...) Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente" (HC 97252, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009).

Outra não é a lição de Klaus Tiedemann, que transcrevemos na íntegra:

> "Na linha dos mais recentes acordos internacionais, que devem ter uma especial importância para o mundo anglo-americano, há que se esclarecer, todavia, que é sim admissível deduzir dolo a partir das circunstâncias do fato. Não é que com isso se retome a teoria do dolus ex re, mas sim que isso se deriva da admissibilidade processual da prova indiciária."
>
> (Tradução livre do trecho: "en la línea de los más recientes acuerdos internacionales, que han de tener una especial importancia para el mundo anglo-americano, hay que aclarar todavía que sí es admisible deducir dolo (etc) a partir de las circunstancias del hecho. No es que con ello se retome la teoría del dolus ex re, sino que esto se deriva de la admisibilidad procesal de la prueba indiciaria." TIEDEMANN, Klaus. Eurodelitos: El derecho penal económico en la Unión Europea. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2004. p. 15)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Outra objeção reiteradamente veiculada nas razões de defesa dos acusados diz respeito à eficácia do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Alegam os réus, em suma, que a inexistência de um crime intitulado "organização criminosa" no ordenamento pátrio impediria a aplicabilidade desta hipótese de lavagem de dinheiro.

O argumento, contudo, não resiste a uma análise mais atenta, pois fundado em premissas equivocadas. Ao contrário do que sustentam os defensores, a Lei nº 9.613/98 em momento algum prevê, como delito antecedente à lavagem de dinheiro, um "crime de organização criminosa". Nem parece razoável acreditar que tenha sido a intenção do legislador fazer referência a um crime que ele mesmo não criou.

Em verdade, pune-se, por meio do inciso VII da referida Lei, a lavagem de dinheiro que tenha como antecedente o crime "praticado por organização criminosa", algo absolutamente distinto da figura delitiva suscitada pela defesa. Por exemplo, sabe-se que o crime de roubo (art. 157 do CP) não era contemplado no rol de crimes antecedentes da Lei nº 9.613/98, antes da sua recente alteração pela Lei nº 12.683/2012. Entretanto, a ocultação ou dissimulação da origem, natureza, localização, disposição ou propriedade de ativos provenientes de crimes de roubo praticados por uma organização criminosa configura, indubitavelmente, o delito de lavagem de dinheiro.

Por essa razão, é perfeitamente possível considerar como antecedente da lavagem o crime, seja qual for a sua natureza, praticado por uma organização criminosa. A expressão "organização criminosa" é prevista não como objeto, ou seja, como o crime antecedente em si, tratando-se, isso sim, do sujeito ativo responsável pela consecução do delito antecedente.

O art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, no que concerne à concepção do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

termo organização criminosa, é complementado por duas normas, uma de maior abrangência e outra de espectro mais restrito. São elas o artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o art. 288 do Código Penal.

Assim, conforme já reconhecido por este Pretório Excelso, o conceito de "organização criminosa", para fins de complementação do tipo previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro, pode ser extraído da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cognominada "Convenção de Palermo", promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004 (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011). Eis o que dispõe o seu artigo 2:

> Artigo 2
> Terminologia
> Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:
> a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
> b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
> c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

Frise-se que este Supremo Tribunal Federal tem longeva jurisprudência no sentido de reconhecer aos tratados e convenções internacionais devidamente internalizados ao ordenamento brasileiro o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

mesmo status conferido às leis ordinárias (RE nº 80.004, Relator: Min. Xavier de Albuquerque, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/1977; ADI nº 1.480 MC, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997).

A integração da norma penal em branco, no caso, é feita por diploma que também tem caráter legal, não havendo que se cogitar de qualquer afronta ao princípio da legalidade. Klaus Tiedemann assevera que as normas penais em branco (*Blankettstrafgesetze*) são o meio típico e mais importante à disposição da técnica legislativa no Direito Penal econômico (TIEDEMANN, Klaus – Tecnica legislativa nel Diritto Penale Economico. Trad. Claudia Kaufmann. In: Rivista Trimestrale di Diritto Penale Dell'economia, ano XIX, n. 1-2, jan.-jun. 2006, CEDAM. p. 2). Abanto Vásquez alerta que essa técnica da norma penal "em branco" e, portanto, *lex dixit quam voluit*, é a adequada para conseguir o objetivo final: a proteção suficiente dos bens jurídicos que o legislador considere importantes (ABANTO VÁSQUEZ, Manuel A. Derecho Penal Económico – consideraciones jurídicas y económicas. Lima: IDEMSA, 1997. p. 24).

Além do conceito previsto na Convenção de Palermo, o art. 1º, VII, da Lei de Lavagem de Dinheiro também é complementado pelo art. 288 do Código Penal, que prevê a quadrilha ou bando, modalidade de organização criminosa há muito conhecida no Direito Penal brasileiro, nos seguintes termos:

> "Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes". Sobre o tema, afirma Rodolfo Tigre Maia, fazendo menção ao idêntico posicionamento de Mirabete, que, para determinar-se a presença de uma organização criminosa, "bastará – tão somente – a presença dos requisitos tradicionalmente exigíveis para o crime descrito no art. 288 do Código Penal, desde que associados à efetiva prática de pelo menos um crime" (MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

dinheiro. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 78).

Portanto, não procede a alegação de que o inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 era desprovido de eficácia antes da internalização da Convenção de Palermo no ordenamento pátrio – a complementação da norma já era realizada, embora com espectro mais restrito, pelo art. 288 do Código Penal.

Ao acolher, no rol de delitos originários da lavagem de dinheiro, cláusula abrangente de todos os delitos perpetrados por organizações criminosas, posicionou-se a lei brasileira na vanguarda da repressão mundial a esta sorte de ilícitos. Como é sabido, as legislações de combate à lavagem de dinheiro podem ser classificadas historicamente em três gerações. A primeira diz respeito às leis que previam somente o tráfico de drogas como delito antecedente do branqueamento de capitais. A geração subsequente é composta pelos diplomas que listam diversos crimes que podem figurar como antecedentes da lavagem. Por fim, na terceira geração de leis, qualquer delito é apto a constituir antecedente da prática da lavagem de dinheiro.

Oliveira Ascensão, a respeito da evolução legislativa, ressalta manifestar-se "orientação internacional no sentido de estender a incriminação ao branqueamento de capitais com origem noutras actividades criminosas" (ASCENSÃO, J. Oliveira. Repressão da lavagem do dinheiro em Portugal. In: Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003. p. 42).

A própria Convenção de Palermo exige de todos os Estados-Partes, no seu art. 6º, n. 2, "a", a extensão do crime de lavagem de dinheiro ao maior número possível de infrações subjacentes. Na Suíça, onde recentemente foi aprovado um novo Código Penal, são antecedentes da lavagem de dinheiro as infrações punidas com pena privativa de liberdade superior a três anos (BERNASCONI, Paolo. La criminalità economica nel nuovo codice penale svizzero. In: Rivista Trimestrale di Diritto Penale Dell'economia, ano XX, n. 1-2, jan.-jun. 2007, CEDAM. p.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

10).

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 9.613/98, conforme já indicado, foi recentemente alterada pela Lei nº 12.683/2012 para alinhar-se às legislações de terceira geração, em um claro sinal de que a lavagem de dinheiro, seja qual for a origem dos ativos, é prática reprovável e não tolerada pela ordem jurídica brasileira.

Desta feita, proclamar a não incidência do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 é caminhar na contramão da história, restringindo indevidamente a imputação do crime de lavagem de dinheiro, quando, na realidade, a norma penal existente, devidamente complementada pela Convenção de Palermo e pelo art. 288 do Código Penal, permite a identificação de todos os elementos da sua *fattispecie*.

CORRUPÇÃO PASSIVA, ATO DE OFÍCIO E "CAIXA DOIS"

Ao tipificar a corrupção, em suas modalidades passiva (art. 317, CP) e ativa (art. 333, CP), a legislação infraconstitucional visa a combater condutas de inegável ultraje à moralidade e à probidade administrativas, valores encartados na Lei Magna como pedras de toque do regime republicano brasileiro (art. 37, caput e § 4º, CRFB). A censura criminal da corrupção é manifestação eloquente da intolerância nutrida pelo ordenamento pátrio para com comportamentos subversivos da res publica nacional. Tal repúdio é tamanho que justifica a mobilização do arsenal sancionatório do direito penal, reconhecidamente encarado como ultima ratio, para a repressão dos ilícitos praticados contra a Administração Pública e os interesses gerais que ela representa.

Consoante a legislação criminal brasileira (CP, art. 317), configuram corrupção passiva as condutas de "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". Por seu turno, tem-se corrupção ativa no ato de "oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício" (CP, art. 333). Destaque-se o teor dos dispositivos:

> Corrupção passiva
>
> Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> §1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
>
> §2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
>
> Corrupção ativa
>
> Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Sobressai das citadas normas incriminadoras o nítido propósito de o legislador punir o tráfico da função pública, desestimulando o exercício abusivo dos poderes e prerrogativas estatais. Como evidente, o escopo das normas é penalizar tanto o corrupto (agente público), como o corruptor (terceiro). Daí falar-se em crime de corrupção passiva para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

primeira hipótese, e crime de corrupção ativa para a segunda.

Ainda que muitas vezes caminhem lado a lado, como aspectos simétricos de um mesmo fenômeno, os tipos penais de corrupção ativa e passiva são intrinsecamente distintos e estruturalmente independentes, de sorte que a presença de um não implica, desde logo, a caracterização de outro. Isso fica evidente pelos próprios verbos que integram o núcleo de cada uma das condutas típicas. De um lado, a corrupção passiva pode configurar-se por qualquer das três ações do agente público: (i) a solicitação de vantagem indevida ("solicitar"), (ii) o efetivo recebimento de vantagem indevida ("receber") ou (iii) a aceitação de promessa de vantagem indevida ("aceitar promessa"). De outro lado, a corrupção ativa decorre de uma dentre as seguintes condutas descritas no tipo de injusto: (i) o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público ("oferecer") ou (ii) a promessa de vantagem indevida a funcionário público ("prometer").

Assim é que, se o agente público solicita vantagem indevida em razão da função que exerce, já se configura crime de corrupção passiva, a despeito da eventual resposta que vier a ser dada pelo destinatário da solicitação. Pode haver ou não anuência do terceiro. Qualquer que seja o desfecho, o ilícito de corrupção passiva já se consumou com a mera solicitação de vantagem. De igual modo, se o agente público recebe oferta de vantagem indevida vinculada aos seus misteres funcionais, tem-se caracterizado de imediato o crime de corrupção ativa por parte do ofertante. O agente público não precisa aceitar a proposta para que o crime se concretize. Trata-se, portanto, de ilícitos penais independentes e autônomos.

Essa constatação implica, ainda, outra.

Note-se que em ambos os casos mencionados não existe, para além da solicitação ou oferta de vantagem indevida, nenhum ato específico e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

ulterior por qualquer dos sujeitos envolvidos. A ordem jurídica considera bastantes em si, para fins de censura criminal, tanto a simples solicitação de vantagem indevida quanto o seu mero oferecimento a agente público. É que tais comportamentos já revelam, per se, o nítido propósito de traficar a coisa pública, cujo desvalor é intrínseco, justificando o apenamento do seu responsável.

Um exemplo prosaico auxilia a compreensão do tema. Um policial que, para deixar de multar um motorista infrator da legislação de trânsito, solicita-lhe dinheiro, incorre, de plano, no crime de corrupção passiva. O agente público sequer necessita deixar de aplicar a sanção administrativa para que o crime de corrupção se consume. Basta que solicite vantagem em razão da função que exerce. De igual sorte, se o motorista infrator é quem toma a iniciativa e oferece dinheiro ao policial, aquele comete crime de corrupção ativa. O agente público não precisa aceitar a vantagem e deixar de aplicar a multa para, só após, o crime de corrupção ativa se configurar. Ele se materializa desde o momento em que houve a oferta de vantagem indevida para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Isso serve para demonstrar que o crime de corrupção (passiva ou ativa) independe da efetiva prática de ato de ofício. A lei penal brasileira, tal como literalmente articulada, não exige tal elemento para fins de caracterização da corrupção. Em verdade, a efetiva prática de ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração.

Um exame cuidadoso da legislação criminal brasileira revela que o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, apenas o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima. Em outros termos, é a prática possível e eventual de ato de ofício que explica a solicitação de vantagem indevida (por parte do agente estatal) ou o seu oferecimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(por parte de terceiro).

E mais: não é necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano.

Não por outro motivo a legislação, ao construir linguisticamente os aludidos tipos de injusto, valeu-se da expressão "em razão dela", no art. 317 do Código Penal, e da preposição "para" no art. 330 do Código Penal. Trata-se de construções linguísticas com campo semântico bem delimitado, ligado às noções de explicação, causa ou finalidade, de modo a revelar que o ato de ofício, enquanto manifestação de potestade estatal, existe na corrupção em estado potencial, i.e., como razão bastante para justificar a vantagem indevida, mas sendo dispensável para a consumação do crime.

Voltando ao exemplo já mencionado, pode-se dizer que é a titularidade de função pública pelo policial que explica a solicitação abusiva por ele realizada ao motorista infrator. Não fosse o seu poder de aplicar multa (ato de ofício), dificilmente sua solicitação seria recebida com alguma seriedade pelo destinatário. Da mesma forma, é a simples possibilidade de deixar de sofrer a multa (ato de ofício) que explica por que o motorista infrator se dirigiu ao policial e não a qualquer outro sujeito. Em ambos os casos, o ato de ofício funciona como elemento atrativo ou justificador da vantagem indevida, mas jamais pressuposto para a configuração da conduta típica de corrupção.

Não se pode perder de mira que a corrupção passiva é modalidade de crime formal, assim compreendidos aqueles delitos que prescindem de resultado naturalístico para sua consumação, ainda que possam,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

eventualmente, provocar modificação no mundo exterior, como mero exaurimento da conduta criminosa. O ato de ofício, no crime de corrupção passiva, é mero exaurimento do ilícito, cuja materialização exsurge perfeita e acaba com a simples conduta descrita no tipo de injusto.

Em síntese: o crime de corrupção passiva configura-se com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício. Já o crime de corrupção ativa caracteriza-se com o simples oferecimento de vantagem indevida (ou de sua promessa) a agente público com o intuito de que este pratique, omita ou retarde ato de ofício que deva realizar. Em nenhum caso a materialização do ato de ofício integra a estrutura do tipo de injusto.

Antes que se passe à análise das particularidades do caso sub examine, mister enfrentar uma construção muitas vezes brandida da tribuna que, não fosse analisada com cautela, poderia confundir o cidadão e embaraçar a correta compreensão do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se do argumento – improcedente, já adianto – de que, fosse o ato de ofício dispensável no crime de corrupção passiva, os Ministros do Supremo Tribunal Federal seriam todos criminosos por receberem com alguma frequência livros e periódicos de editoras e autores do meio jurídico. Noutras palavras, a configuração do crime de corrupção passiva, tal como articulado por alguns advogados, dependeria da demonstração da ocorrência de um certo e determinado ato de ofício pelo titular do *munus* público.

A estrutura do raciocínio é típica dos argumentos ad absurdum, amplamente conhecidos e estudados pela lógica formal. Assume-se como verdadeira determinada premissa e dela se extraem consequências absurdas ou ridículas, o que sugere que a premissa inicial deva estar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

equivocada.

Ocorre que, *in casu*, a *reductio ad absurdum* não tem o condão de infirmar a conclusão quanto à desnecessidade de efetiva prática de ato de ofício para configuração do crime de corrupção passiva.

Com efeito, a dispensa da efetiva prática de ato de ofício não significa que este seja irrelevante para a configuração do crime de corrupção passiva. Consoante consignado linhas atrás, o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, o móvel do criminoso, a finalidade que o anima. Daí que, em verdade, o ato de ofício não precisa se concretizar na realidade sensorial para que o crime de corrupção ocorra. É necessário, porém, que exista em potência, como futuro resultado prático pretendido, em comum, pelos sujeitos envolvidos (corruptor e corrupto). O corruptor deseja influenciar, em seu próprio favor ou em benefício de outrem. O corrupto "vende" o ato em resposta à vantagem indevidamente recebida. Se o ato de ofício "vendido" foi praticado pouco importa. O crime de corrupção consuma-se com o mero tráfico da coisa pública.

Nesse cenário, é indispensável, para caracterizar a corrupção passiva, que o agente público, ao receber a vantagem indevida, saiba para que ele está recebendo (para praticar certo e específico ato de ofício). Os Ministros desta Casa recebem livros que nunca solicitaram e de que muitas vezes nunca ouviram falar. Do recebimento do livro não se pode esperar que haja qualquer comportamento ou favorecimento. Pelo contrário, é possível que o livro seja utilizado justamente em sentido contrário àquele pretendido, como forma de rebater as ideias nele lançadas, apontando divergência de entendimentos.

Daí o engano da tese suscitada pela defesa. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal não cometem qualquer crime simplesmente porque não mercanciam sua função pública em troca de livros e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

periódicos jurídicos. De fato, tais bens não tem o condão de influenciar o exercício da prestação jurisdicional em qualquer sentido. Em outras palavras, falta, na comparação esdrúxula sugerida da tribuna, um ajuste mínimo de vontade entre o agente público e a editora/autor do livro no sentido de influenciar, de alguma maneira, o exercício da função pública.

Ressalte-se, ademais, que é totalmente despropositada a comparação entre vultosos valores em pecúnia e alguns poucos exemplares de livros. Se os réus da presente ação penal tivessem recebido livros e periódicos jurídicos talvez não estivessem figurando no polo passivo deste feito. A práxis demonstra que é o dinheiro – e não os livros – que são usados para "comprar" agentes públicos, subvertendo os valores republicanos da nação brasileira.

Por fim, não se pode deixar de conceder que, embora contra-intuitivo, o crime de corrupção passiva pode, sim, se configurar a partir da entrega de livros ao agente público, desde que demonstrado, por indícios robustos, que a concessão do material foi motivada pela obtenção de algum favorecimento no exercício da função pública.

Tecidas essas considerações, imperioso aprofundar a análise do tema de modo a traçar as devidas distinções entre o crime de corrupção e outra figura típica muitas vezes com ela confundida, o crime de "caixa dois".

O jargão político consagrou a expressão "caixa dois" para referir-se à prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedade comerciais e partidos políticos. Apesar do seu enraizamento no discurso midiático, a noção carece de positividade no direito brasileiro. Com efeito, não existe em qualquer recanto de nossa legislação pátria um conceito jurídico-positivo de "caixa dois". À doutrina coube o mister de definir seus limites semânticos no que erigiu as definições de "sistema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

paralelo de contabilidade" ou de "movimentação de capitais sem registro da escrituração" (ROSA, Fábio Bittencourt da. "O Caixa dois" in Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, v. 15, nº 51, ano 2004, p. 15). A ideia elementar aqui é a de fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

Embora sem endereçamento direto e imediato pela legislação brasileira, a prática de "caixa dois" é atualmente enquadrada como crime de falsidade ideológica, descrito genericamente no artigo 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40); e previsto especificamente no art. 350 da Lei nº 4.737/65 enquanto relacionado ao processo político-eleitoral. Eis o teor dos dispositivos:

> Falsidade ideológica (Código Penal)
>
> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
>
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
>
> Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
>
> Falsidade ideológica (Código Eleitoral)
>
> Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
>
> Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Como se pode notar, o art. 350 do Código Eleitoral tipifica a mesma conduta que o art. 299 do Código Penal, evidenciando que, ontologicamente, a essência dos comportamentos é a mesma, qual seja, de ato fraudulento, qualquer que seja a finalidade pretendida pelo criminoso. O aparente conflito de normas penais resolve-se pelo postulado da especialidade, de sorte que a incidência da falsidade eleitoral (art. 350, Código Eleitoral) prejudica a aplicação do tipo insculpido no artigo 299 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal).

Questão fundamental suscitada nestes autos tem que ver com a adequada diferenciação entre o crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e aquele estipulado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral em razão de "caixa dois").

É que, segundo a denúncia, os acusados (parlamentares e outros agentes públicos) teriam recebido dinheiro indevido em razão da sua função, como contraprestação para apoiar politicamente a agremiação partidária de Governo. Tal circunstância importaria o crime de corrupção passiva (art. 317, Código Penal). Já a defesa sustenta que o dinheiro foi pago como simples acerto de contas não regularmente escrituradas no balanço contábil dos partidos políticos ("caixa dois"), o que, na visão dos acusados, configuraria o crime do art. 350 do Código Eleitoral.

Pois bem. Analisando o tipo da corrupção passiva, observa-se a existência dos seguintes elementos: (i) solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente; (ii) vantagem indevida; e (iii) em razão da função.

Quanto ao elemento "vantagem indevida", tem-se a sua caracterização quando auferido benefício de qualquer espécie em desacordo com o ordenamento jurídico, seja em razão da ilicitude da sua causa, seja em razão do modo irregular da sua aquisição. Portanto, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

repasse de verbas para um partido político feito em desacordo com a legislação eleitoral pertinente configura, sem dúvidas, uma vantagem indevida. Entretanto, essa situação pode ou não evoluir para a caracterização do crime de corrupção passiva, a depender do preenchimento dos demais requisitos do tipo.

Exemplificativamente, quando um partido político realiza um repasse de verbas para outra agremiação com regular escrituração do montante transferido, a vantagem recebida pelo partido donatário é devida, porquanto encontra espeque no ordenamento jurídico aplicável. Assim, tratando das coligações partidárias, José Jairo Gomes preleciona que, *verbis*:

> "Doações de comitês financeiros ou partidos – admite-se que comitê financeiro ou partido doe a outro comitê, partido ou candidato. Atende-se, aqui, ao interesse das coligações que não podem ter comitê financeiro próprio. Assim, os partidos coligados poderão doar entre si, de sorte que o consórcio resulte fortalecido na disputa" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas 2012, p. 298, grifos do original).

Em um segundo tipo de situação, figure-se o caso em que determinado candidato a cargo público eletivo recebe doação de terceiro que simpatize com a sua plataforma de campanha, sem, contudo, realizar a correspondente escrituração contábil do valor. Neste caso, a vantagem é indevida, já que os candidatos são obrigados por lei a declarar à Justiça Eleitoral todas as importâncias recebidas para custear a campanha, até para a verificação dos limites legais aplicáveis. Porém, não se observa, só por essa conduta, uma correspondente potencialidade de interferência no exercício da função pública, mas apenas um compartilhamento de ideais. Faltando o elemento típico "em razão da função", não incide o *praeceptum iuris* do art. 317 do Código Penal. O fato, porém, não é atípico. O agente deve responder pelo delito previsto no art. 350 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Outra é a hipótese em que integrantes de agremiação política oferecem e pagam dinheiro aos membros de outro partido, em troca do apoio político aos interesses da primeira organização. A vantagem é indevida pelo simples fato de ter sido repassada sem a observância da liturgia imposta pela lei eleitoral. Além disso, é certo que foi paga em razão da função pública, pois teve por finalidade angariar ou manter o apoio de parlamentares, capazes, por óbvio, de influir na vida política nacional.

Nesse cenário, quando a motivação da vantagem indevida é a potencialidade de influir no exercício da função pública, tem-se o preenchimento dos pressupostos necessários à configuração do crime de corrupção passiva. Como já exaustivamente demonstrado, a prática de algum ato de ofício em razão da vantagem recebida não é necessária para a caracterização do delito. Basta que a causa da vantagem seja a titularidade de função pública. Essa circunstância, per se, é capaz de vulnerar os mais básicos pilares do regime republicano, solidamente assentado sobre a moralidade, a probidade e a impessoalidade administrativa.

De qualquer sorte, ainda que despiciendo seja o ato de ofício, as regras da experiência comum, que integram o iter do raciocínio jurídico discursivo, indicam que o "favor" será cobrado adiante, em forma de sujeição aos interesses políticos dos que o concederam. Por isso, é mesmo dispensável a indicação de um ato de ofício concreto praticado em contrapartida ao benefício auferido, bastando a potencialidade de interferência no exercício da função pública. A comprovação da prática, omissão ou retardamento do ato de ofício é apenas uma majorante, prevista no § 2º do art. 317 do Código Penal.

Não obsta essa conclusão o fato de o agente público destinar vantagem ilícita recebida a gastos de titularidade do partido político. Com efeito, o *animus rem sibi habendi* se configura com o recebimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

"para si ou para outrem", nos termos do caput do art. 317 do CP.

In casu, os elementos carreados aos autos dão conta da existência do pagamento de consideráveis valores pecuniários a agentes públicos pertencentes aos quadros do Poder Legislativo federal com o objetivo de receber, em troca, o seu apoio político ao programa de governo levado a efeito pelo Poder Executivo federal.

PECULATO

A tutela jurídica da moralidade e da probidade administrativas também se reflete na legislação infraconstitucional pela tipificação do peculato como ilícito criminal. Consoante o magistério de Damásio de Jesus, a aludida figura típica consubstancia:

> "modalidade especial de apropriação indébita cometida por funcionário público ratione officii. É o delito do sujeito que arbitrariamente faz sua ou desvia, em proveito próprio ou de terceiro, a coisa móvel que possui em razão do cargo, seja ela pertencente ao Estado ou a particular, ou esteja sob sua guarda ou vigilância". (JESUS, Damásio E. de., Direito Penal, v.4. Parte especial: Dos crimes contra a administração pública, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 119-122).

O bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a confiança pública no escorreito e impessoal desempenho das funções estatais, justificando o apenamento daqueles que, subvertendo essas finalidades, desviem ou apropriem-se de dinheiro, valor ou qualquer bem cuja posse lhes tenha sido atribuída em razão do exercício de *munus público*. Nesse sentido, "sendo o crime de peculato um crime contra a Administração Pública e não contra o patrimônio, o dano necessário e suficiente para a sua consumação é o inerente à violação do dever de fidelidade para a mesma administração, associado ou não ao patrimonial" (MIRABETE,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Júlio Fabbrini, Código penal interpretado, 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2007, p. 2372).

O caput do artigo 312 do Código Penal brasileiro criminaliza a conduta caracterizadora do peculato próprio, que pode assumir duas distintas modalidades, quais sejam, peculato-apropriação (1ª parte do dispositivo) e o peculato-desvio (2ª parte do dispositivo).

O peculato-apropriação configura-se quando o funcionário público apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo. O núcleo da conduta típica é a apropriação indevida do bem possuído *ratione officii.* Apropriação, por seu turno, significa assenhoramento, de sorte que o agente público age como se o bem fosse seu, retendo-o, consumindo-o ou dele dispondo.

O peculato-desvio, por seu turno, caracteriza-se quando o agente estatal imprime à coisa destinação diversa da exigida ou esperada, em proveito próprio ou de outrem. O proveito a que se refere a lei tanto pode ser material como moral, auferindo o agente qualquer vantagem ainda que não de natureza econômica. Note-se que, nesta hipótese, o núcleo da conduta típica é o desvio de finalidade no emprego da coisa, cuja destinação in concreto passa a diferir daquela para a qual foi confiada, em proveito do próprio agente do Estado ou de terceiro.

Em ambas as hipóteses, é relevante destacar que o dinheiro, a coisa ou o bem apropriado ou desviado não precisa ser público para que o crime de peculato se configure. Em verdade, o relato normativo é de clareza meridiana ao reportar-se a "dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular" (sem grifos no original). O que figura indispensável é que o objeto tenha sido confiado ao agente público em razão da sua qualidade. Daí por que a caracterização do delito independe da natureza do bem, se pública ou privada, bastando que se comprove

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

que o agente o possuía em razão das suas funções.

É nesse exato sentido a remansosa jurisprudência desta Corte, cujos acórdãos, há pelo menos três décadas, já registram a desnecessidade da natureza pública do bem para a configuração do crime de peculato:

> EMENTA. Penal. Peculato. Dinheiro apreendido e, em seguida, apropriado por agentes policiais, no exercício da função. Delito configurado, já que, para a realização do tipo do art. 312, caput, basta a posse da coisa em razão do cargo, ainda que a sua propriedade seja de particular. (HC nº 56.430-SP, rel. Min. Décio Miranda, Segunda Turma, DJ de 07.11.1978, p. 8824 – sem grifos no original).

> EMENTA. Peculato. Configuração. Irrelevância de serem particulares os bens apropriados ou desviados, desnecessidade de previa prestação de contas. Habeas corpus denegado. (HC nº 56.998, rel. Min. Xavier de Albuquerque, Primeira Turma, DJ de 08.06.1979, p. 115 – sem grifos no original).

As palavras pedagógicas do i. Min. Xavier de Albuquerque merecem transcrição, *in verbis*:

> "No peculato, a lesão patrimonial se configura ainda quando a coisa apropriada, ou desviada, pertença ao patrimônio particular, como na hipótese destes autos. É o que diz o art. 312 caput quando se refere a 'valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular' ... (Grifamos). O que importa é que a apropriação ou o desvio tenha por objeto bens possuídos 'em razão do cargo'. E, no caso, isso igualmente se deu".

Outra conclusão relevante para a presente causa é a de que o crime de peculato se configura ainda que o desvio de finalidade ocorra de forma escamoteada ou disfarçada. É o que se dá quando o agente público

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

emprega dinheiro, bens ou valores sob sua posse com a justificativa formal de satisfazer necessidade de interesse público, sendo que, sob o ângulo material, acabam por satisfazer interesse particular, próprio ou de terceiro.

Comprovado o desvio em proveito próprio, configurado estará o crime de peculato. Daí se concluir que a forma pode, em um primeiro momento, camuflar a realidade, mascarando o desvio da finalidade subjacente ao emprego de dinheiro, bens ou valores cuja posse tenha sido confiada a agentes estatais.

Aliás, uma análise mais detida da legislação penal brasileira revela que dificilmente o peculato-desvio caracteriza-se de plano, pelo emprego direto e imediato de recursos sob custódia estatal em proveito particular, próprio ou de terceiros. Caso isso ocorra, configura-se o peculato-apropriação.

Em verdade, no peculato-desvio comumente nota-se uma aparência de regularidade, traduzida na pretensa realização do interesse público, seguida da sua efetiva e concreta subversão, representada pelo desvio em proveito particular, próprio ou de terceiro. Mister, portanto, aprofundar a análise e perquirir sobre a real e efetiva utilidade proporcionada pelos recursos utilizados pelo funcionário público. Só após é que se pode afirmar a configuração ou não do crime de peculato, aí entendido na sua modalidade desvio.

Estabelecidas essas premissas teóricas, procedo à análise das imputações feitas aos agentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

DAS IMPUTAÇÕES

III.1 – CÂMARA DOS DEPUTADOS

JOÃO PAULO CUNHA (15º DENUNCIADO)

Da imputação de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, § 2º, CP)

O acervo probatório afiança a tese ministerial, no sentido de que o 15º denunciado (João Paulo Cunha), exercendo o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, recebeu vantagem indevida na data de 4 de setembro de 2003, qual seja, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como peita para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação em licitação pública (concorrência nº 11/03 da Câmara dos Deputados, contrato nº 2003/204.0).

O recebimento da quantia, por intermédio de sua esposa, foi confessado pelo próprio acusado, em seu interrogatório (fls. 14.335).

Em oportunidades anteriores, o 15º denunciado (João Paulo Cunha) havia negado o recebimento de qualquer quantia, alegando que sua esposa comparecera ao Banco Rural para tratar de pendências referentes a cobrança de empresa de televisão por assinatura (informações prestadas ao Conselho de Ética, fls. 10.697 do volume nº 50). Entretanto, após a busca e apreensão de documentos que evidenciaram o recebimento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha, passou o 15º denunciado (João Paulo Cunha) a sustentar que a verba sacada fora enviada pelo 3º denunciado, com vistas ao custeio de despesas da campanha da agremiação política a que pertence à prefeitura de Osasco/SP. A divergência entre as versões milita em favor da versão acusatória, corroborada pelos demais elementos dos autos.

A fls. 325 do Apenso 07 consta o recibo assinado por Márcia Regina

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Milanésio Cunha, referente ao saque de cheque da empresa SMP&B.

A relação existente entre os réus envolvidos no episódio foi explicitada pelo Ministro Relator e pelas provas produzidas.

A testemunha Virgílio Guimarães confirmou, a fls. 20.085 e segs., as suas declarações de fls. 8.588 e segs., oportunidade em que relatou ter apresentado o 5º denunciado (Marcos Valério) ao 15º denunciado (João Paulo Cunha), bem como que o 5º denunciado (Marcos Valério) participou, em 2002, da programação visual da propaganda da campanha do 15º denunciado (João Paulo Cunha) à Presidência da Câmara dos Deputados. O 15º denunciado (João Paulo Cunha), no seu interrogatório de fls. 15.435, noticiou a realização de reunião em hotel de São Paulo, na qual estiveram presentes, além dele próprio, o 5º denunciado (Marcos Valério), o 4º denunciado (Silvio Pereira) e o Sr. Luís Costa Pinto. Disse também que, já como Presidente da Câmara dos Deputados, participou de várias reuniões com o 5º denunciado (Marcos Valério).

A especial intimidade verificada entre o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 15º denunciado (João Paulo Cunha) resultou notória do episódio em que o primeiro presenteou o segundo com uma caneta mont blanc, bem como da oportunidade em que custeou uma viagem de sua secretária ao Rio de Janeiro, incluindo passagens aéreas e hospedagem. Os fatos foram confirmados pelo 5º denunciado (Marcos Valério), em seu interrogatório de fls. 16.363, pela secretária do 15º denunciado (João Paulo Cunha) (fls. 6.009/6.010) e pelo próprio 15º denunciado (João Paulo Cunha) no interrogatório de fls. 14.337.

A conexão entre o recebimento da vantagem indevida e a interferência na função pública exercida pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha) exsurge evidente.

Em primeiro lugar, constata-se que o montante foi recebido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

ilicitamente na data de 4 de setembro de 2003, enquanto que o edital da aludida concorrência foi publicado 12 (doze) dias depois, data peculiarmente próxima. Além disso, no dia 3 de setembro de 2003, véspera do recebimento dos valores, houve uma reunião entre o 15º denunciado (João Paulo Cunha) e o 5º denunciado (Marcos Valério) na residência oficial da Câmara dos Deputados, conforme assumido pelo próprio 15º denunciado (João Paulo Cunha), em seu interrogatório de fls. 15.432. Não fosse o bastante, conforme argutamente apontado pelo Ministro Relator, na data de 12 de setembro de 2003, três dias antes da assinatura do Edital de Concorrência nº 11/2003, a empresa Graffiti, do grupo econômico do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz), obteve um empréstimo de R$ 9.975.400,00 (nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais), posteriormente repassado à agremiação partidária a que pertence o 15º denunciado (João Paulo Cunha), em uma sucessão de acontecimentos, minudentemente explicitados pelo Relator, que não se pode atribuir ao mero acaso.

Documentos comprovaram, também, uma reunião entre o 15º denunciado (João Paulo Cunha), o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 7º denunciado (Cristiano Paz), na data de 16 de julho de 2003 (fls. 1.074). Essa reunião precedeu em apenas alguns dias o ato da Presidência da Câmara dos Deputados, assinado pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha) em 08 de agosto do mesmo ano, que deu início ao procedimento licitatório.

O 15º denunciado (João Paulo Cunha) confirmou em seu interrogatório (fls. 14.334) que, como Presidente da Câmara dos Deputados, assinou o ato de nomeação da Comissão Especial de licitação, responsável pela contratação da SMP&B Comunicação. Desse modo, resta afastado o argumento da defesa, no sentido de que o acusado não teria poderes para interferir no certame licitatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Cumpre referir que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) foi apresentado, na antessala do Gabinete do 15º denunciado (João Paulo Cunha), ao Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, Sr. Márcio Marques de Araújo, aproximadamente em abril de 2003, de acordo com as declarações deste último (fls. 40.810). Márcio Marques de Araújo foi nomeado para o cargo em fevereiro de 2003, justamente pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha), e posteriormente integrou a comissão responsável pelo contrato administrativo ora questionado.

Outro dado que descredita as alegações defensivas reside na circunstância de que a empresa SMP&B já havia participado de licitação anterior para contratação com a Câmara dos Deputados, oportunidade em que obteve apenas o último lugar, tendo sido desclassificada por não alcançar a nota mínima na avaliação técnica (fls. 568 e segs. do volume nº 3 do apenso nº 84).

Conclui-se, assim, que o 15º denunciado (João Paulo Cunha) recebeu vantagem indevida em razão das funções exercidas na Presidência da Câmara dos Deputados.

O 15º denunciado (João Paulo Cunha) deduziu, em sua defesa, que o valor recebido foi destinado ao custeio de pesquisas eleitorais em Osasco/SP. A afirmação não infirma a configuração do delito. A uma, porque o *praeceptum iuris* do art. 317 do Código Penal contém o elemento subjetivo especial do tipo "para si ou para outrem", de modo que o valor ilicitamente auferido pode também ser revertido para destinações outras que não a imediata composição do acervo econômico do agente, sem que com isso se desnature a figura da corrupção passiva. A duas, porque, fosse o caso de quantia pertencente ao Partido dos Trabalhadores e licitamente revertida às suas atividades políticas, deveria ter sido obtida e empregada nos estritos termos da legislação eleitoral em vigor. De acordo com o art. 26, II, da Lei nº 9.504/97, "São considerados gastos eleitorais,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos". Não observada a legislação pertinente, considera-se que a vantagem percebida pelo agente é indevida, configurando-se o delito do art. 317, *caput*, do Código Penal.

Da imputação de lavagem de dinheiro
(art. 1º, V, VI e VII, Lei nº 9.613/98)

Também há provas da autoria e da materialidade do delito de lavagem de dinheiro, consistente na utilização da estrutura ilícita de pagamentos por meio do Banco Rural para o recebimento dos R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) configuradores da corrupção passiva. A esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha) compareceu à agência do Banco Rural no Shopping Brasília e recebeu a quantia em espécie, conforme admitido pelo próprio acusado em juízo (fls. 14.335).

Malgrado tenha refutado a origem ilícita dos recursos, a versão apresentada pelo réu está em dissonância com as provas dos autos, na medida em que o cheque sacado estava em nome da SMP&B Propaganda e o dinheiro foi recebido por interposta pessoa, em espécie. O recibo assinado pela Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha consta a fls. 325 do Apenso nº 07. O registro dos dados da esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha) foi realizado informalmente, não tendo sido repassado aos órgãos públicos de controle pertinentes. Todos os dados foram obtidos coercitivamente, mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Não é óbice ao reconhecimento da configuração do crime da lavagem de dinheiro o fato de ter o 15º denunciado (João Paulo Cunha) também praticado o crime antecedente, de corrupção passiva. Os tipos penais são independentes e tutelam bens jurídicos distintos, não havendo consunção de um pelo outro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

O crime do art. 317 do Código Penal tutela a moralidade administrativa, consumando-se com o recebimento, solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida, pelo funcionário público, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela. Por sua vez, o delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 protege a administração da justiça – sendo certo que a lavagem de bens, direitos ou valores, dificulta a aplicação da lei penal, por escamotear a materialidade do crime ou a sua autoria – e a ordem econômica – reduzindo a confiança de investidores no mercado financeiro e gerando a concorrência desleal. Por isso, há incidência conjunta de ambos os tipos penais, em concurso material.

No mesmo sentido, o Plenário desta Corte já teve a oportunidade de decidir: "Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas" (Inq nº 2.471, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2011).

O recebimento dos valores por interposta pessoa é suficiente para mascarar a origem, a localização e a disposição do capital, pois, consoante a jurisprudência da Casa, "o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura" (RHC nº 80.816, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18/06/2001, DJ 18-06-2001).

Alega o 15º denunciado (João Paulo Cunha), em sua defesa, que a retirada do montante disponibilizado pela estrutura de lavagem de dinheiro criada através do Banco Rural não configuraria crime, na medida em que, conforme alega, os valores já estariam lavados. A afirmativa não procede.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

A uma, porque a retirada do dinheiro por interposta pessoa constitui, por si só, mecanismo destinado à dissimulação da propriedade e da natureza dos valores provenientes de crime. Vale dizer: o fato de a Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha ser jornalista, conjugado com a sua identificação no recibo de fls. 325 do Apenso 07, foi precisamente o artifício para a dissimulação da origem e da natureza dos valores, fazendo parecer um normal recebimento de verbas pagas por uma empresa de publicidade a uma pessoa do ramo.

Nada obstante, sequer o registro do sacador foi realizado de forma regular. A sistemática empreendida pelos agentes formalizava a operação como se o sacador fosse o próprio emitente do cheque. A adesão do agente a semelhante sistemática, promovendo a retirada de elevada quantia em espécie para burlar a fiscalização dos órgãos de controle, atrai a incidência do delito de lavagem de dinheiro.

Resulta dos elementos reunidos ao longo do processo que o acusado dirigiu sua conduta finalisticamente à dissimulação da origem dos valores provenientes dos crimes de peculato e gestão fraudulenta, cometidos por meio de uma organização criminosa (quadrilha), configurando o tipo penal previsto no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, *verbis*:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> VI - contra o sistema financeiro nacional;
>
> VII - praticado por organização criminosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Das imputações de peculato (art. 312 c/c art. 327, § 2º, CP, duas vezes)

A exposição exauriente do voto do Relator legou prova inequívoca da configuração do delito de peculato desvio, por duas vezes, com a majorante em razão de o agente tê-lo praticado no exercício de cargo de direção na Administração.

O 15º denunciado (João Paulo Cunha) desviou em seu proveito o valor de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), pertencente à Câmara dos Deputados, no bojo da execução do contrato nº 2004/204.0, estabelecido com a SMP&B Comunicação. Os valores dizem respeito à contratação da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias, de propriedade de Luís Costa Pinto, em 30/01/2004 e em 30/06/2004. Em ambas as ocasiões, a contratação foi autorizada pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha), no âmbito do contrato administrativo mantido com a empresa SMP&B.

O Laudo de nº 1947/2009-INC dá conta de que a subcontratação da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias foi irregular, na medida em que as duas outras concorrentes no processo seletivo sequer assinaram as propostas. Além disso, o mesmo laudo comprova que a IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias não prestou os serviços para os quais foi contratada, conclusão a que também chegou a Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, após realização de auditoria (fls. 40.841 e segs.).

Não ilide essa conclusão o fato de que as notas fiscais apresentadas pela IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias receberam o "atesto", na medida em que metade delas foi subscrita pelo Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, Sr. Márcio Marques de Araújo, e o restante por subordinados a ele (cf. Laudo de nº 1947/2009-INC). A fls. 40.809, Márcio Marques de Araújo relata que foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

nomeado em fevereiro de 2003 pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha) para o cargo de Diretor da Secretaria de Comunicação; no exercício deste cargo, integrou a comissão de licitação e, na fase contratual, requisitou a realização dos serviços, atestou o seu respectivo cumprimento, bem como fiscalizou a gestão do contrato.

Em verdade, como se depreende das provas produzidas, a subcontratação do serviço teve o intuito de permitir que Luís Costa Pinto, que realizou a assessoria de imprensa da campanha do 15º denunciado (João Paulo Cunha) para o cargo de Presidente da Câmara, continuasse a prestar o mesmo trabalho em favor do acusado, agora com custeio pela Câmara dos Deputados. O intuito subjacente restou claro no interrogatório do 15º denunciado (João Paulo Cunha) (fls. 14.338), que admitiu que o Sr. Luís Costa Pinto participou consigo de reuniões para tratar das eleições municipais de 2004.

A prova oral consistente na testemunha Flávio Elias Pinto, servidor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados que integrou a comissão de licitação, afirmou que Luís Costa Pinto "era um assessor de imprensa do presidente, um assessor de comunicação social do presidente" (fls. 42.215), evidenciando que a contratação teve por objetivo único a prestação de serviços de cariz pessoal ao 15º denunciado (João Paulo Cunha).

Conforme destacado pelo Ministro Relator, a primeira contratação da empresa IFT, de propriedade do sr. Luís Costa Pinto, ocorreu já na gestão do 15º denunciado (João Paulo Cunha) na Presidência da Câmara dos Deputados, no âmbito do contrato publicitário com a agência Denison Brasil Ltda., e não na gestão anterior, como sustentado pela defesa. Outro dado relevante é o de que a DNA Propaganda, de propriedade do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz), havia custeado, em época anterior à subcontratação ora questionada, os serviços

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

prestados por Luís Costa Pinto ao 15º denunciado (João Paulo Cunha). Em suas declarações de fls. 42.331, Luís Costa Pinto relatou ter participado de reuniões com o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e com o 7º denunciado (Cristiano Paz).

Desse modo, restou caracterizado o delito do art. 312, caput, do Código Penal, na sua modalidade "desvio", considerando o valor pago à IFT por serviços prestados para atender a interesses particulares do 15º denunciado (João Paulo Cunha), que atingiu a quantia de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).

Quanto ao segundo peculato, configurou-se com o desvio de montante relacionado ao contrato estabelecido entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação (nº 2003204.0). Houve indevida subcontratação da execução integral do objeto contratual pela SMP&B Comunicação, que auferiu a remuneração por uma atividade não prestada.

A prova da materialidade do crime encontra-se no Laudo de nº 1947/2009-INC, no qual se conclui que "a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima". A conclusão está em consonância com o relatório de auditoria da 3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (fls. 22 do volume nº 01 do apenso nº 84) e com o parecer da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (fls. 40.826-verso).

A autoria é evidenciada pelos documentos de fls. 37.461/37.523, nos quais consta que o 15º denunciado (João Paulo Cunha) autorizou as subcontratações. A prova oral restou uníssona, inclusive o depoimento de Márcio Marques de Araújo, Diretor da Secretaria de Comunicação à época, no sentido de que os processos de contratação eram encaminhados ao Presidente da Câmara dos Deputados para aprovação, e que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Presidência tinha consciência do objeto subcontratado pela empresa SMP&B (fls. 40.811). Deveras, os gastos da Câmara dos Deputados com a execução do contrato com a SMP&B foram drasticamente reduzidos após o término do mandato do 15º denunciado (João Paulo Cunha), revelando que o indevido dispêndio de dinheiro público resultou de suas irregulares determinações.

O voto do Relator indicou, com minudências, todas as autorizações concedidas pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha) e as comissões percebidas pela empresa do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz) – merecendo relevante destaque o fato de que houve, certa feita, falsificação da assinatura de proposta de suposta concorrente consultada para a cotação de preços necessária à subcontratação; em outras diversas ocasiões, a empresa SMP&B recebeu honorários sobre campanhas desenvolvidas por servidores públicos, eventos delituosos que, somados aos demais, de acordo com o Laudo nº 1947/2009-INC, geraram o desvio do valor de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

A adequação típica é perfeita, em vista dos termos do art. 312 do CPC, in fine, *verbis:*

> "Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio".

O denunciado, com efeito, detinha o poder de dispor dos valores desviados através da contratação irregular, em função do exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

A argumentação da defesa, no sentido de que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela regularidade do contrato firmado entre a Câmara dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Deputados e a SMP&B Comunicação, não procede. É que o aludido parecer contrapõe-se à inequívoca prova dos autos, suplantado que foi pelo laudo pericial produzido. Sob esse enfoque, forçoso destacar as lições da doutrina gravitadas em torno do crime de peculato:

> "A consumação do peculato está sujeita a prazos e a tomada de contas?
>
> Não. A tomada de contas constitui um ato regulamentar que a Administração realiza quando se torna necessário, não vinculando a consumação do crime. Desde que apurado o desfalque, o delito poderá ser demonstrado por qualquer meio. Os prazos e a tomada de contas servirão apenas para melhor demonstrar a prática delituosa, não condicionando o momento consumativo do delito.
>
> A aprovação de contas pelo órgão competente impede a existência do crime?
>
> Não. Caso contrário, a aprovação de contas constituiria requisito do delito. E a norma do art. 312, como vimos, não a contém como elementar."
>
> (JESUS, Damásio de. Direito Penal. 4º Vol. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 129)

Afiança esta conclusão o art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, que dispõe no sentido de que a aplicação das sanções por improbidade administrativa independe "da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas". Se a rejeição das contas não é pressuposto sequer da condenação por improbidade administrativa, também não pode constituir requisito do tipo penal, reprimenda de gravidade superior. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo oportuno transcrever os seguintes arestos:

> EMENTA: I. Denúncia: cabimento, com base em elementos de informação colhidos em auditoria do Tribunal de Contas, sem que a estes - como também

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> sucede com os colhidos em inquérito policial - caiba opor, para esse fim, a inobservância da garantia ao contraditório. II. Aprovação de contas e responsabilidade penal: a aprovação pela Câmara Municipal de contas de Prefeito não elide a responsabilidade deste por atos de gestão. III. Recurso especial: art. 105, III, c: a ementa do acórdão paradigma pode servir de demonstração da divergência, quando nela se expresse inequivocamente a dissonância acerca da questão federal objeto do recurso.
>
> (Inq 1070, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2004, DJ 01-07-2005 PP-00006 EMENT VOL-02198-01 PP-00142 RTJ VOL-00194-02 PP-00445)
>
> EMENTA: - "Habeas corpus". Recurso ordinário. - Improcedência das alegações de inépcia da denuncia e da falta de justa causa. - Não é o "habeas corpus" o meio processual idôneo ao exame aprofundado de prova. - A aprovação de contas pelo Tribunal de Contas da União não impede que o Ministério Público apresente denúncia, se entender que há, em tese, crime em ato que integra a prestação de contas àquele órgão de natureza administrativa. Recurso ordinário a que se nega provimento.
>
> (RHC 71670, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 11/10/1994, DJ 20-10-1995 PP-35263 EMENT VOL-01805-02 PP-00406)

Acrescem a tudo quanto foi exposto as informações veiculadas no processo de cassação do 15º denunciado (João Paulo Cunha) na Câmara dos Deputados, no sentido de que normalmente os contratos desta Casa Parlamentar são executados pelo órgão fiscalizador e pela Diretoria-Geral, sendo que o contrato objeto da presente análise foi o único no qual houve um expediente da Secretaria de Comunicação à Presidência propondo a subcontratação de empresas ou a realização de serviços diretamente pela SMP&B Comunicação, seguindo-se um despacho do Presidente autorizando a subcontratação ou o serviço e a despesa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

correspondente (fls. 10.703/10.704).

Ante o exposto, é imperioso concluir que o 15º denunciado praticou, por duas vezes, o crime de peculato-desvio (art. 312, *caput*, do Código Penal), ambos com a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

MARCOS VALÉRIO (5º DENUNCIADO)
Da primeira imputação de corrupção ativa (art. 333 do CP)

As provas dos autos demonstraram que o acusado, em conluio com o 6º e o 7º denunciados (Ramon Hollerbach e Cristiano Paz), para assegurar que a empresa SMP&B Propaganda, da qual era sócio, fosse beneficiada na concorrência nº 11/03 da Câmara dos Deputados, contrato nº 2003/204.0, dentre outras benesses, ofereceu e pagou ao 15º denunciado (João Paulo Cunha) a vantagem indevida consistente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na data de 4 de setembro de 2003. A fls. 325 do Apenso 07 consta o recibo assinado pela esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha), constando como sacado do cheque a SMPB Propaganda Ltda., de propriedade dos 5º, 6º e 7º denunciados (Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz).

O 15º denunciado (João Paulo Cunha), em seu interrogatório de fls. 14.334 e segs., admitiu conhecer o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), bem como noticiou diversas reuniões realizadas com o 5º denunciado (Marcos Valério), antes e após assumir o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

Reforça a autoria delitiva o interrogatório do 15º denunciado (João Paulo Cunha), no qual este confirmou que o 5º denunciado (Marcos Valério) "passou na residência oficial da Câmara dos Deputados na véspera da retirada dos cinquenta mil reais" (fls. 15.432).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

É oportuno rememorar a estreita relação entre o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 15º denunciado (João Paulo Cunha), revelada, *ad exemplum*, com o fato de o publicitário ter presenteado o segundo com uma caneta mont blanc, bem como custeado uma viagem de sua secretária, incluindo passagens aéreas e hospedagem, ao Rio de Janeiro. Os fatos foram confirmados pelo 5º denunciado (Marcos Valério), em seu interrogatório de fls. 16.363, pela secretária do 15º denunciado (João Paulo Cunha) (fls. 6.009/6.010) e pelo próprio 15º denunciado (João Paulo Cunha) no interrogatório de fls. 14.337, mercê da robusta prova especificada no voto do relator, o qual acolho na íntegra para concluir configurado o delito do art. 333 do Código Penal.

Da imputação de peculato (art. 312 do CP)

A instrução probatória ainda revelou a prática, pelo 5º denunciado, do delito de peculato, na modalidade "desvio". Ocorre peculato-desvio quando o funcionário altera o destino do dinheiro, valor ou outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse (ou detenção) em razão do cargo. *In casu*, houve a contratação da SMP&B Comunicação, pertencente aos 5º, 6º e 7º denunciados (Marcus Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz), pela Câmara dos Deputados, através do Contrato nº 2003204.0. Todavia, o objeto contratual foi subcontratado na sua quase totalidade, tendo sido auferido dinheiro público sem a necessária contrapartida, configurando-se, com isso, o desvio.

Malgrado a atividade publicitária possa ser dividida em produção e criação, tal distinção em nada obsta a configuração em peculato. É que, através dos custos internos da Agência de publicidade, é possível constatar aquilo que efetivamente foi produzido pela contratada e o que foi terceirizado. Neste sentido, engendro rápida remissão ao Laudo nº 1947/2009-INC que concluiu taxativamente que (item 29), *verbis*:

> "28. Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> SMP&B, (...) totalizaram R$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R$ 3.687.300,13 sem distinção entre "criação" e "produção".
>
> 29. Assim, o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R$ 85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R$ 3.687.300,13) corresponde a 2,32%."

Ante a parcela irrisória de serviços prestados efetivamente pela empresa do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz), restou inegavelmente descumprido o item 9.7 do Edital de Concorrência nº 11/2003, segundo o qual apenas seria lícita a "execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo".

Nos termos da conclusão dos peritos (Laudo nº 1.947/2009, fls. 34.933-34.940), a SMP&B Comunicação recebeu da Câmara dos Deputados a quantia de R$ 1.092.479,22 (um milhão, noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), mas a remuneração líquida pelos serviços diretamente prestados é de apenas R$ 14.621,41 (quatorze mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos). O montante desviado, portanto, é de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Conforme dito alhures, o voto do Relator indicou, com minudências, todas as autorizações concedidas pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha) e as comissões percebidas pela empresa do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(Cristiano Paz), sendo certa a prova de que, em determinado caso, houve falsificação da assinatura de proposta de suposta concorrente consultada para a cotação de preços necessária à subcontratação; e que, em outras diversas ocasiões, a empresa SMP&B recebeu honorários sobre campanhas desenvolvidas por servidores públicos.

A condição de funcionário público, necessária para a caracterização do crime do art. 312 do Código Penal, é estendida ao 5º denunciado (Marcos Valério) a partir do 15º denunciado (João Paulo Cunha), com o qual atuou em conluio, em razão do art. 30 do mesmo diploma, que determina a comunicação das condições de caráter pessoal quando elementares do crime.

RAMON HOLLERBACH (6º DENUNCIADO)
Da imputação de corrupção ativa (art. 333 do CP)

Em concurso com o 5º e o 7º denunciados (Marcos Valério e Cristiano Paz), como indicam os elementos probatórios produzidos, o 6º acusado (Ramon Hollerbach), para assegurar que a empresa SMP&B Propaganda, da qual era sócio, fosse beneficiada na concorrência nº 11/03 da Câmara dos Deputados, contrato nº 2003/204.0, ofereceu e pagou ao 15º denunciado (João Paulo Cunha), por intermédio do 5º denunciado (Marcos Valério), a vantagem indevida consistente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas condições e sob a forma já mencionadas, com a intermediação da esposa do parlamentar denunciado, na data de 4 de setembro de 2003. A fls. 325 do Apenso 07 consta o recibo assinado pela esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha), constando como sacado do cheque a SMPB Propaganda Ltda.

Cumpre referir que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), à semelhança dos demais integrantes desse tópico, foi apresentado, na antessala do Gabinete do 15º denunciado (João Paulo Cunha), ao Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, Sr. Márcio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Marques de Araújo, conforme declarações deste último (fls. 40.810), responsável pelo contrato administrativo ora questionado.

Em suas alegações finais, a defesa do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) sustentou a inexistência de elementos probatórios nos autos conducentes à condenação pleiteada pelo Parquet federal. Mais que isso, afirmou que a denúncia limitara-se a descrever genericamente as condutas praticadas pelo acusado, inexistindo qualquer individualização de suas ações.

A tese defensiva, concessa *venia*, não merece ser acolhida.

Demarque-se, *ab initio*, que a caracterização da autoria do delito prescinde da realização, por parte do agente, de todos os elementos objetivos do tipo penal. Como é sabido, não apenas pela prática do verbo nuclear da *fattispecie* criminal se verifica a autoria do delito.

O contexto probatório assenta a inequivocidade de que as condutas praticadas pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e narradas na exordial acusatória, amoldam-se ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

Com efeito, a moderna dogmática jurídico-penal apregoa que os coautores são aqueles que, possuindo domínio funcional do fato, desempenham uma participação importante e necessária ao cometimento do ilícito penal.

Nas palavras de Claus Roxin, principal artífice desta teoria do domínio funcional do fato:

> "se pone de manifiesto que entre las dos regiones periféricas del dominio de la acción y de la voluntad, que atienden unilateralmente sólo al hacer exterior o al efecto psíquico, se extiende um amplio espacio de actividad

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> delictiva, dentro del cual el agente no tiene ni otra classe de dominio y sin embargo cabe plantear su autoria, esto es, los supuestos de participación activa em la realización del delito em los que la acción típica la lleva a cabo outro." (ROXIN, Claus. Autoría y Dominio del hecho em Derecho Penal. 7ª ed. Barcelona: Marcial Pons, 2000, p. 305).

Em outras palavras, a atuação do coautor detém uma função específica na execução do ilícito penal que possui reflexos para o seu aperfeiçoamento, de sorte que a não colaboração compromete o êxito do ilícito. Como bem observa Johannes Wessels,

> "todo colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o fato e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes" (WESSELS, Johannes. Direito Penal. Parte Geral. Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 121).

No mesmo sentido o magistério do Professor Titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Nilo Batista, quando preleciona que o domínio funcional do fato seria aquele que "não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, tampouco deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio "integral" do fato, do qual tocaria a cada coautor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o coautor tem reais interferências sobre o seu Se e o seu Como; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso." (BATISTA, Nilo. Concurso de Agentes. Uma investigação sobre os problemas da Autoria e da Participação no Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Liber, 1979. p. 77. Grifo nosso).

É exatamente o critério do domínio funcional do fato que demarca a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

fronteira entre a coautoria e a participação: na coautoria, a natureza da contribuição deve ser de tal sorte relevante que, sem ela, o fato punível não poderia ter sido realizado. (ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. vol 1. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007. P. 577). Disso se depreende que, ínsitas a esta modalidade de coautoria, encontram-se a divisão de tarefas e a distribuição funcional dos papéis para a consecução de um fato típico específico.

À luz da teoria da coautoria funcional, pode-se considerar como autor do crime mesmo aquele que não realizou diretamente qualquer dos elementos objetivos do tipo. Revela-se suficiente, para fins de imputação, que a conduta atribuída ao agente na divisão prévia de tarefas contribua de forma determinante para o sucesso da empreitada criminosa. Assim, não se exige do coautor funcional a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal, mas tão somente que a fração do ato executório por ele praticada seja indispensável, diante das singularidades do tipo penal e do caso concreto, para a consecução do resultado delituoso.

No caso específico, a parcela de contribuição atribuída ao 6º denunciado (Ramon Hollerbach) para o êxito das pretensões criminosas do grupo, revelou-se imprescindível à consumação do crime de corrupção passiva. Senão vejamos.

Como visto, as relações entre o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 15º denunciado (João Paulo Cunha) se estreitaram quando a SMP&B Propaganda, empresa em que aquele acusado figurava como sócio – os demais eram o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 7º denunciado (Cristiano Paz) –, foi contratada para realizar a campanha do 15º denunciado (João Paulo Cunha) à Presidência da Câmara Baixa do Poder Legislativo.

Consta dos autos, a informação de que, ao longo do ano de 2003, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

15º denunciado (João Paulo Cunha) frequentemente se reunia com o 5º denunciado (Marcos Valério) e com os seus sócios – o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) – para debater assuntos atinentes às eleições municipais de 2004. Em seu depoimento, de fls. 1.876/1.879, vol. 9, o 15º denunciado (João Paulo Cunha) ratificou a veracidade de tais informações. Na ocasião, afirmou: "ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO, uma vez, no ano de 2003, em um hotel da cidade de São Paulo/SP, onde se encontrava presente o Sr. LUÍS COSTA PINTO, e foram tratados assuntos referentes às campanhas eleitorais municipais do ano de 2004; Que ressalta que um desses encontros ocorreu durante o café da manhã e que o Sr. MARCOS VALÉRIO estava acompanhado de uma pessoa, do qual não se recorda a identidade (...) Que não pode pormenorizar os assuntos tratados nos mencionados encontros, todavia sustenta que foram tratados assuntos de campanhas eleitorais de 2004.".

O 15º denunciado (João Paulo Cunha), no seu depoimento de fls. 15.434/15.436, reiterou que sua relação com o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) remonta à sua campanha para a Presidência da Câmara dos Deputados, e que, desde então, a relação com o acusado e com os demais sócios da SMP&B Propaganda foram se tornando mais comuns e mais estreitas. O parlamentar declarou:

> "(...) Que, na campanha para Presidente da Câmara, conheceu o Sr. RAMON HOLLERBACH; Que conheceu CRISTIANO PAZ na sede da SMP&B em Belo Horizonte; (...) Que o Sr. Luís Costa Pinto participou, com o réu e terceiros, sobre as eleições municipais de 2004; Que lembra de uma reunião em São Paulo, em um hotel, em que estavam presentes o Sr. Luís Costa Pinto, MARCOS VALÉRIO, Sílvio Pereira e o Sr. Antônio dos Santos [secretário do PT em São Paulo]; Que a intenção de MARCOS VALÉRIO com Luís Costa Pinto, e mais o representante de outra empresa de publicidade de Minas Gerais, era a criação de uma empresa, visando prestar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> assessoria nas eleições municipais para candidatos; Que, depois que foi eleito Presidente da Câmara, teve várias reuniões com MARCOS VALÉRIO, para discutir a situação política do País; Que no início de 2003 as reuniões eram mais frequentes e depois foram ficando mais escassas; (...) Que a única vez que o PT repassou valores para o réu foi os R$ 50.000,00 mencionados; Que não ocorreu em nenhuma outra ocasião; (...)"

A propósito, em uma dessas reuniões, ocorrida no ano de 2003, estavam presentes o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz), conforme o depoimento prestado pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha) (fls. 1.877) e as declarações de Luís Costa Pinto (fls. 42.317/42.346). Em determinado trecho do depoimento, o 15º denunciado (João Paulo Cunha) informou "(...) ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO, uma vez, no ano de 2003, em um hotel na cidade de São Paulo/SP, onde se encontrava presente o Sr. Luís Costa Pinto e foram tratados assuntos referentes às campanhas municipais do ano de 2004".

A seu turno, Luís Costa Pinto afirma que na reunião estiveram presentes: "(...) desde o Marcos Coimbra, do Vox Populi, até o Paulo Vasconcelos, que é ex-publicitário da Vitória Comunicação (...) e os publicitários da DNA e da SMP&B (...)". Em seguida, relata que os representantes das agências de publicidade DNA e SMP&B Propaganda eram o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz).

A prova dos autos ainda demonstra que, em abril de 2003, antes do recebimento da propina de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o 15º denunciado (João Paulo Cunha) recebeu, em seu Gabinete na Câmara dos Deputados, o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), em ocasião em que inexistia qualquer avença entre as empresas do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e a Câmara dos Deputados, razão pela qual deve ser repudiado o argumento de defesa, segundo o qual as atividades do 6º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

denunciado (Ramon Hollerbach) seriam apenas internas e burocráticas. Este fato é devidamente comprovado pelas informações de Márcio Araújo Marques, de fls. 40.809/40.811-verso, que, à época, era Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados (SECOM).

Nesse encontro, o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) foi apresentado a Márcio Marques de Araújo na antessala do Gabinete do 15º denunciado (João Paulo Cunha), em abril de 2003, de acordo com as declarações deste último (de fls. 40.810). A relevância desta informação é facilmente explicada: após a reunião, desencadeou-se todo o procedimento que culminaria na contratação da SMP&B Propaganda, empresa na qual o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) figurava como um dos sócios, para prestar serviços institucionais à Câmara dos Deputados.

Em suma: dias após o encontro acima mencionado, precisamente em 07 de maio de 2003, Márcio Marques de Araújo assinou um ofício dirigido ao Diretor de Material e de Patrimônio da Câmara dos Deputados, no intuito de providenciar a abertura de procedimento licitatório para a contratação de agência de publicidade para prestar os serviços à Câmara. (doc. fls. 423, Apenso nº 84, vol. 3). Como comprovado, a empresa escolhida no certame foi justamente a SMP&B Propaganda.

Importante frisar que Márcio Marques de Araújo participou da Comissão Especial de Licitação, que procedeu à escolha da SMP&B Propaganda. Mais: o Diretor do SECOM atribuiu, inclusive, a maior nota à empresa dentre todos os 5 (cinco) membros da Comissão.

Com efeito, os estreitos laços estabelecidos pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach) com o 15º denunciado (João Paulo Cunha) e o Diretor do SECOM (Márcio Marques de Araújo) propiciaram o ambiente para a consumação do esquema criminoso. É o que consta do depoimento de Márcio Marques de Araújo, afirmando que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) frequentava com certa regularidade a Câmara dos Deputados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

mesmo antes da assinatura do contrato entre a Casa Legislativa e a SMP&B Propaganda, em 31/12/2003.

É dizer: a atuação do 6º denunciado foi determinante para o êxito da empreitada criminosa. O lobby feito perante o 15º denunciado (João Paulo Cunha) estreitou os vínculos entre este e a empresa SMP&B, de modo a direcionar o resultado do procedimento licitatório que culminou com a contratação irregular da agência de publicidade.

Outrossim, também, não assiste razão à tese de defesa, segundo a qual o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) não desempenhava funções de gestão na SMP&B Propaganda.

Isto porque, consoante o depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério), verifica-se que a divisão de tarefas na SMP&B Propaganda possuía caráter meramente formal. A fls. 16.357, o 5º denunciado (Marcos Valério) categoricamente aduz que "havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B.".

Essa informação é corroborada, ainda, no depoimento do contador das empresas de Marcos Valério, Marco Aurélio Prata (fls. 3.597). Segundo Marco Aurélio Prata, "todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA".

A presente imputação, ao fim e ao cabo, decorre da efetiva vontade do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) em cooperar no cometimento do delito, o que se comprova, dentre outras razões acima expostas, pelas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

assinaturas nos documentos que repassam verbas indevidas a parlamentares e pela sua participação em reuniões com o 15º denunciado (João Paulo Cunha) e os seus demais sócios, o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 7º denunciado (Cristiano Paz).

Mister ressaltar, no ponto probatório alcançado, que, embora não se mencione que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) tenha oferecido pessoalmente a vantagem indevida ao 15º denunciado (João Paulo Cunha), impõe-se concluir que a fração do ato executório que lhe cabia foi indispensável e essencial para a consumação da corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), de modo que lhe deve ser imputada a prática do ilícito em coautoria com o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 7º denunciado (Cristiano Paz).

Da imputação de peculato (art. 312 do CP)

O 6º denunciado (Ramon Hollerbach) também concorreu, juntamente com o 5º e o 7º denunciados (Marcos Valério e Cristiano Paz), para a prática do delito de peculato, consubstanciado no desvio de verbas públicas no montante de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) referente aos serviços pagos e não prestados pela SMP&B Comunicação no bojo da execução do Contrato nº 2003204.0, firmado com a Câmara dos Deputados, nos termos indicados pelo Laudo nº 1947/2009-INC.

Conforme já repisado, foi violada a cláusula contratual que proibia a subcontratação integral do objeto pactuado. Uma parcela ínfima do serviço foi de fato exercida pela empresa SMP&B. As provas da configuração do delito foram oportunamente descritas, cabendo a menção aos documentos de fls. 37.461/37.523 e ao testemunho de Márcio Marques de Araújo (fls. 40.811).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Abstenho-me, também, de repetir a minuciosa análise empreendida pelo Ministro Relator em cada uma das subcontratações operadas, ocasião em que Sua Excelência apontou inúmeras fraudes e ilicitudes.

A condição de funcionário público, necessária para a caracterização do crime do art. 312 do Código Penal, é estendida ao 6º denunciado (Ramon Hollerbach) a partir do 15º denunciado (João Paulo Cunha), com o qual atuou em conluio, em razão do art. 30 do mesmo diploma, que determina a comunicação das condições de caráter pessoal quando elementares do crime.

CRISTIANO PAZ (7º DENUNCIADO)
Da imputação de corrupção ativa (art. 333 do CP)

De acordo com as provas dos autos, o 7º denunciado (Cristiano Paz), em conluio com o 5º e o 6º denunciados (Marcos Valério e Ramon Hollerbach), ofereceu e pagou ao 15º denunciado (João Paulo Cunha) a vantagem indevida consistente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na data de 4 de setembro de 2003, com vistas a assegurar que a empresa SMP&B Propaganda, fosse beneficiada na concorrência nº 11/03 da Câmara dos Deputados, da qual resultou a assinatura do contrato nº 2003/204.0.

A defesa do 7º denunciado (Cristiano Paz), em suas alegações finais, também enfatiza a inexistência de provas nos autos que amparem o pedido de condenação pela prática de corrupção ativa, art. 333, do Código Penal, feito pelo Parquet federal. Sustenta que tal imputação não se revela idônea, na medida em que não houve individualização da conduta, limitando-se a denúncia a mencionar genericamente o nome do acusado.

A tese defensiva, porém, não merece ser acolhida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Nos termos expostos alhures, a defesa desconsidera a moderna teoria da coautoria funcional, sem a qual seria impossível a responsabilização penal dos agentes nos chamados crimes societários. Ante a divisão de tarefas observada no plano fático, a conduta de um dos sujeitos ativos do delito pode ser orientada a uma atividade que não configura diretamente a conduta descrita no tipo penal. A consumação do crime, no entanto, resulta da conjugação de esforços, praticando, cada um dos coautores, uma conduta relevante para o atingimento do objetivo criminoso.

É assaz relevante fixar essa premissa, porquanto a relação entre o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 15º denunciado (João Paulo Cunha) não se restringe ao apoio político para a campanha à Presidência da Câmara dos Deputados, conforme também já repisado.

Na verdade, ao longo do ano de 2003, o 7º denunciado (Cristiano Paz) manteve contato com o 15º denunciado (João Paulo Cunha), o que se comprova ante a análise do depoimento do 15º denunciado (João Paulo Cunha) e das informações contidas no Apenso nº 43, vol. 1.

Em seu depoimento de fls. 1.876/1.879, o 15º denunciado (João Paulo Cunha), afirmou "que um desses encontros ocorreu durante o café da manhã e que o Sr. Marcos Valério estava acompanhado de uma pessoa, do qual não se recorda a identidade; (...)". Em juízo, o 15º denunciado (João Paulo Cunha) confirmou que teve reunião com o 5º denunciado (Marcos Valério) em 03 de setembro de 2003. Os documentos de fls. 78 do volume nº 01 do Apenso nº 43 dão conta de que o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 5º denunciado (Marcos Valério) voltaram juntos de Brasília para Belo Horizonte no dia 3 de setembro de 2003.

Também consta dos autos a informação de que, em 16 de julho de 2003, o 7º denunciado (Cristiano Paz), na companhia do 5º denunciado (Marcos Valério), encontrou-se com o 15º denunciado (João Paulo Cunha),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

conforme documento de fls. 1.074, de modo que resta incontroversa a sua participação, juntamente com seus sócios na empresa SMP&B (o 5º denunciado – Marcos Valério – e o 6º denunciado – Ramon Hollerbach), na empreitada criminosa.

Isto significa que o 7º denunciado (Cristiano Paz) não apenas tinha completa ciência do oferecimento de vantagem em troca de benefícios junto à Câmara dos Deputados (i.e., a assinatura do contrato com a respectiva Casa Legislativa) como também atuou decisivamente, praticando atos materiais, para a consumação do ilícito. Vale dizer, os diversos encontros com o 15º denunciado (João Paulo Cunha) não eram despidos de qualquer interesse econômico, mas, ao revés, visavam à troca de favores pouco republicanos.

Em termos técnicos, embora o 7º denunciado (Cristiano Paz) possa não ter realizado exclusivamente todos os elementos objetivos do tipo, não se pode negar a sua autoria, uma vez que, na divisão prévia de tarefas para o cometimento do ilícito penal, a sua conduta atribuída foi imprescindível ao atingimento do fato punível. Trata-se de um coautor funcional, porquanto a realização dos ilícitos somente pode ser viabilizada mediante a cooperação comunitária no fato. Assim, não se deve exigir do 7º denunciado (Cristiano Paz) a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal, mas tão somente que a fração do ato executório por ele praticada seja indispensável, diante das singularidades do tipo penal e do caso concreto, para a consecução do ilícito penal.

Por outro lado, a defesa afirma também que a farta documentação acostada aos autos aponta no sentido de que o 7º denunciado (Cristiano Paz) não desempenhava funções nos setores administrativos e financeiros na SMP&B Propaganda. A única participação do 7º denunciado (Cristiano Paz), conforme propugnado, seria nos casos em que a sua assinatura fosse exigida contratualmente, o que somente ocorreria em hipóteses relacionadas a alguns documentos esparsos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Isto, porém, não é que se depreende do conjunto probatório acostado aos autos.

Conforme leitura atenta do depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério), verifica-se que a divisão de tarefas na SMP&B Propaganda possuía caráter meramente formal. A fls. 16.357, o 5º denunciado (Marcos Valério) categoricamente aduz que "havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B.".

Tal informação é corroborada, ainda, no depoimento do contador das empresas de Marcos Valério, Marco Aurélio Prata (fl. 3.597). Segundo Marco Aurélio Prata, "todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA.".

Diante do robusto acervo probatório, é incontroversa a prática de corrupção ativa pelo 7º denunciado (Cristiano Paz), razão pela qual entende-se pela sua condenação pelo prática do crime de corrupção ativa, art. 333 do Código Penal.

Da imputação de peculato (art. 312 do CP)

Reconhece-se, também, a prática de peculato pelo 7º denunciado (Cristiano Paz), em concurso com o 5º e o 6º denunciados (Marcos Valério e Ramon Hollerbach). Na qualidade de Presidente da SMP&B Comunicação, o 7º denunciado (Cristiano Paz) detinha o controle sobre todas as atividades efetivamente praticadas pela empresa, não podendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

furtar-se à responsabilidade penal pelo recebimento de verbas do Erário sem a correspondente prestação dos serviços. Assim, deve ser penalizado pelo desvio de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) dos cofres públicos, referente aos serviços pagos e não prestados no bojo da execução do Contrato nº 2003204.0, firmado com a Câmara dos Deputados, nos termos indicados pelo Laudo nº 1947/2009-INC.

A defesa do 7º denunciado (Cristiano Paz), em suas alegações finais, procura deslegitimar a imputação ministerial argumentando, inicialmente, que a contratação pela Câmara dos Deputados da SMP&B Comunicação foi precedida de idôneo procedimento de licitação (Procedimento Licitatório nº 11/03), na qual a empresa sagrou-se vencedora em certame que possuía outras sete participantes.

Este argumento fora exaustivamente examinado no tópico concernente à imputação de corrupção ativa e não merece ser retomado. Insta ressaltar, tão somente, que o aludido procedimento licitatório restou absolutamente viciado em razão do direcionamento do certame para atingir o resultado anteriormente acordado entre o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 15º denunciado (João Paulo Cunha).

A defesa alega, ainda, ser impossível falar, tecnicamente, em subcontratação, uma vez que as agências de publicidade contratam serviço de terceiros, que seriam simples fornecedores. Na verdade, segundo consta das alegações finais do 7º denunciado (Cristiano Paz), enquanto alguns serviços são prestados diretamente pela agência de publicidade (e.g., serviços de criação de materiais publicitários), outros são supervisionados pela agência, mas executados pelos fornecedores e pelos veículos por ela contratados, com a prévia autorização dos clientes (e. g., execução e distribuição de materiais publicitários/promocionais ou a organização e coordenação dos eventos realizados pelo anunciante ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

por ele patrocinados). Fundamenta, ademais, sua tese em Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 430/2008, proferido no Processo nº TC – 012.040/2005-0 doc. 01, de suas Alegações Finais), que assentou a regularidade tanto dos serviços contratados quanto os valores pagos a título de honorários à SMP&B Comunicação.

Do minucioso exame do contrato e das cláusulas editalícias do certame, chega-se à conclusão oposta àquela sustentada pela defesa do 7º denunciado (Cristiano Paz).

O contrato nº 2003204.0, celebrado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Propaganda, estipulava: "Cláusula segunda. Os serviços objeto do presente Contrato serão executados com rigorosa observância do disposto no Edital de Concorrência nº 11/ 03 e seus Anexos, bem como da Proposta Técnica e da Proposta de Preço da CONTRATADA, com as modificações que tenham decorrido do procedimento previsto no Título 7 do edital" (fls. 76, Apenso 84, Vol. 1).

A seu turno, o Edital nº 11/2003, acostado a fls. 433, Apenso 84, vol. 2, dispunha que: "A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE".

De fato, o Edital nº 11/2003 autorizou a subcontratação do serviço, desde que, por razões óbvias, a delegação fosse apenas parcial. Deste modo, deveria a empresa vencedora do certame manter a preponderância da realização dos serviços, como forma de garantir a lisura do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

procedimento de escolha que, ao final, selecionou a empresa que apresentou mais expertise para a execução dos serviços ofertados.

Não obstante isso, a SMP&B Comunicação descumpriu flagrantemente a avença firmada, na medida em que operou a subcontratação integral da execução do objeto contratado. Neste ponto, pouco importa se a expressão mais técnica é "subcontratação" ou "contratação de fornecedores". O relevante para o equacionamento da controvérsia consiste em saber se a empresa contratada manteve ou não a preponderância dos serviços pactuados. Se sim, faz jus à remuneração. Do contrário, não deve haver a contraprestação por descumprimento da avença.

In casu, porém, verifica-se que apenas 0,01% do objeto pactuado ficou a cargo diretamente da empresa SMP&B Comunicação. Todo o restante – leia-se, 99,9% – dos serviços fora subcontratado. Independentemente do termo que se emprega (subcontratação ou contratação de fornecedores), certo é que a SMP&B Comunicação descumpriu a avença firmada com a Câmara dos Deputados, porquanto não manteve a preponderância da execução do objeto contratual. Nada obstante isso, os pagamentos previstos no contrato foram autorizados à SMP&B Comunicação (cf. doc. de fls. 37.461 e segs.).

Ainda que se adira à tese defensiva (no sentido de que há distinção entre os serviços prestados diretamente pela agência de publicidade e os serviços que podem ser terceirizados), o que se admite apenas para fins de argumentação, o percentual de serviços prestados por "fornecedores" é da ordem de 97,68%. Vale dizer, a SMP&B Propaganda não detinha a preponderância da execução do objeto pactuado. Esses percentuais restam demonstrados por meio das perícias técnicas realizadas, consubstanciadas no Laudo nº 1.947/2009-INC.

De acordo com o mencionado Laudo nº 1.947/2009-INC, os valores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

pagos à SMP&B Comunicação relativos ao contrato firmado com a Câmara dos Deputados ultrapassam um milhão de reais. Para ser mais exato, o desvio foi de R$1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme a Tabela nº 06 do Laudo nº 1.947/2009-INC. Curioso que, após a saída do 15º denunciado (João Paulo Cunha), em 15 de fevereiro de 2005, a remuneração da empresa SMP&B Propaganda pela execução dos serviços prestados à Câmara dos Deputados sofreu drástica redução, perfazendo R$ 65.841,36 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), no ano de 2005. (documento subscrito pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados de fls. 582, Apenso 84, vol. 2).

Em suma, escorreita a conclusão a que chegou o Relator, de que a empresa SMP&B Comunicação atuou aqui, com a anuência de seus sócios, dentre os quais se inclui o 7º denunciado (Cristiano Paz) como uma simples destinatária de honorários.

Consoante mencionado, apenas 0,01% (ou seja, R$ 17.091,00) dos valores pagos à SMP&B Comunicação corresponde aos serviços por ela executados.

Ora, a coautoria no delito é incontroversa. Não há como negar que o 7º denunciado (Cristiano Paz) e os seus sócios – o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) – tinham completa ciência da prática delituosa que se valia de sua empresa como veículo para o desvio das verbas.

Além da inequívoca ciência da utilização de sua empresa como o canal para o desvio das verbas, o 7º denunciado (Cristiano Paz), na condição de Presidente da SMP&B Comunicação, anuiu com tal prática delituosa. Vale dizer, sem o seu consentimento e o dos demais sócios a empreitada criminosa restaria inviabilizada, razão pela qual deve ser a ele imputado o crime de peculato, consoante art. 312 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Adite-se a isso que o mencionado Acórdão do TCU (Acórdão nº 430/2008, proferido no Processo nº TC – 012.040/2005-0 doc. 01, de suas Alegações Finais), no qual a defesa busca se fiar para legitimar as subcontratações, distancia sobremodo da análise do conjunto probatório acostados autos. A partir da leitura do Acórdão, constata-se que a decisão da Corte de Contas fundamentou-se em esclarecimentos prestados pelo então Diretor-Geral da Câmara dos Deputados – Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida. A propósito, tal fato foi precisamente diagnosticado no voto do e. Min. Relator Joaquim Barbosa.

A condição de funcionário público, necessária para a caracterização do crime do art. 312 do Código Penal, é estendida ao 7º denunciado (Cristiano Paz) a partir do 15º denunciado (João Paulo Cunha), com o qual atuou em conluio, em razão do art. 30 do mesmo diploma, que determina a comunicação das condições de caráter pessoal quando elementares do crime.

III.2 e III.3 – BANCO DO BRASIL – BÔNUS DE VOLUME E VISANET

HENRIQUE PIZZOLATO (17º DENUNCIADO)
Da primeira imputação de peculato (art. 312, caput, c/c art. 327, § 2º, CP)

As provas dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), em concurso de agentes com o 5º denunciado (Marcos Valério), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), cometeu o delito de peculato, consubstanciado no desvio do montante de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) pertencentes ao Banco do Brasil S.A., no período entre 31/03/2003 e 14/06/2005.

O 17º denunciado (Henrique Pizzolato), na condição de Diretor de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, assinou o contrato entre esta Sociedade de Economia Mista e a empresa DNA Propaganda. Deste contrato consta expressamente a obrigação da DNA Propaganda de "transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens" (fls. 48/49 do volume 1 do apenso 83). Ocorre que o necessário repasse jamais ocorreu, gerando um indevido locupletamento da empresa DNA Propaganda, em detrimento do patrimônio do Banco do Brasil S.A.

Há prova pericial no sentido de que o valor relativo aos "Bônus de Volume-BV deveriam ter sido restituídas pela DNA Propaganda Ltda. ao Banco do Brasil, por força contratual" (Informação Técnica nº 063/2010, fls. 38.525). Outra não foi a conclusão da 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (fls. 30.864 e segs.), órgão esse que também observou que as bonificações de volume foram embutidas no preço final, na medida em que o Banco poderia ter adquirido os produtos e serviços por valor inferior.

Improcede a alegação da defesa de que, em outros contratos, pretéritos, firmados por outras empresas e pela própria DNA Propaganda com o Banco do Brasil S.A., o valor relativo ao bônus de volume não foi repassado ao anunciante. Tais fatos, ainda que verdadeiros, não ilidem a cristalina previsão do contrato que regeu a relação ora questionada.

A defesa sustenta a aplicabilidade, ao caso, do art. 18 da Lei nº 12.232/2010, que assim dispõe: "É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei".

O argumento, contudo, não é de ser acolhido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

A uma, porque o caso *sub judice* não versou sobre "planos de incentivo por veículo de divulgação", girando a discussão em torno das "vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação", valores que, nos termos do art. 15, parágrafo único, do mesmo diploma, "pertencem ao contratante" – é dizer, ao Banco do Brasil S. A.

A duas, ainda que se tratasse de norma pertinente à hipótese, não poderia retroagir para alterar a avença anterior à sua vigência, sendo certo que a Constituição determina que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI).

Demais disso, como bem ressaltado pelo Ministro Relator e pelo Ministro Revisor, houve o desvio de valores relativos a bônus de volume por serviços que não guardaram qualquer pertinência com a seara da publicidade e comunicação, no montante total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Ante a clareza da cláusula contratual, não há como sustentar que a ausência de fiscalização do seu cumprimento decorreu de simples negligência, restando evidente que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) dirigiu a sua conduta finalisticamente à apropriação dos valores pelo 5º denunciado (Marcos Valério), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach).

Também não convence a argumentação da defesa no sentido de que a estrutura decisória do Banco do Brasil S. A. não permitiria a realização de determinações unilateralmente pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato), nem lhe incumbiria da fiscalização dos contratos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

publicidade. Além do regimento interno do Banco do Brasil S. A., que estabelece, dentre as normas e alçadas da Diretoria de Marketing e Comunicação, a responsabilidade pela integridade dos controles internos nos processos, produtos e serviços a cargo da Diretoria, o próprio contrato impunha ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato) o referido mister, conforme a cláusula 12.2, *in verbis*: "A fiscalização dos serviços será realizada diretamente pela Diretoria de Marketing e Comunicação do BANCO" (fls. 61 do volume nº 01 do apenso nº 83).

É de se mencionar que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) é filiado ao Partido dos Trabalhadores desde a sua fundação e participou do Comitê de Campanha do mencionado partido para as eleições presidenciais, em 2002, tendo, inclusive, contato com o 3º denunciado (Delúbio Soares) (cf. interrogatório do 17º denunciado, de fls. 15.948/15.953). No mesmo interrogatório, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) também demonstrou peculiar intimidade com o 5º denunciado (Marcos Valério), em relação estreita que incluía a prestação de "favores" (fls. 15.980).

A fls. 20.122, a testemunha Danévita Ferreira de Magalhães, ex-funcionária do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil, confirmou que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) e o 5º denunciado (Marcos Valério) possuíam uma direta ligação. Também a testemunha Fernanda Karina Somaggio declarou que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) e o 5º denunciado (Marcos Valério) realizaram reuniões, em Brasília e em Belo Horizonte (fls. 19.646 e segs.). O depoimento de Eduardo Fisher, sócio de outra empresa de publicidade que contratou com o Banco do Brasil, deu conta de que as agências publicitárias se relacionavam com o Banco através do 17º denunciado (Henrique Pizzolato).

Causa espécie, ainda, o fato, apontado pelo Ministro Relator, de que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) foi a única autoridade responsável pela assinatura do contrato entre o Banco do Brasil S. A. e a empresa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

DNA Propaganda, que previa gastos da ordem de R$ 142.000.000,00 (cento e quarenta e dois milhões de reais), bem como pela assinatura da prorrogação do negócio, que atingiu o montante de gastos de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) (fls. 53 e 69do volume nº 01 do apenso nº 83). Tantas as irregularidades do contrato com a empresa DNA, que a Controladoria Geral da União concluiu, em auditoria especial, que houve indevida prorrogação do contrato de publicidade (fls. 31.159 e segs.).

Os recursos destinados à execução do objeto do contrato com a DNA Propaganda foram consignados na dotação orçamentária de Publicidade e Propaganda, conforme a cláusula 5.2 do contrato (fls. 53 do volume nº 01 do apenso nº 83), por isso que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), ante a sua omissão em fiscalizar a devolução da quantia referente ao bônus de volume, foi responsável pelo peculato-apropriação consumado (art. 312, caput, do Código Penal).

Da segunda imputação crime de peculato (art. 312 c/c art. 327, § 2º, do CP, quatro vezes, na forma do art. 71 do CP)

O órgão de acusação teve êxito em demonstrar, no curso do processo, que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), no exercício do cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, entre os anos de 2003 e 2004, efetivamente desviou o valor total de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais), provenientes do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet), composto de recursos do Banco do Brasil S.A., em favor do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz).

Constata-se, da prova colhida, a ocorrência de um desvio de R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais) em 19/05/2003; um desvio de R$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) em 28/11/2003; um desvio de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) em 12/03/2004; e um desvio de R$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa e sete mil e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) em 01/06/2004.

Consta a assinatura do 17º denunciado (Henrique Pizzolato), como Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil S.A., nos documentos de autorização dos repasses de verbas para a DNA Propaganda Ltda. de fls. 5.377 (R$ 23.300.000,00), fls. 5.384 (R$ 35.000.000,00) e fls. 5.388 (R$ 9.097.024,75). Em todos os documentos, consta que cabe à Diretoria de Marketing e Comunicação apresentar relatório de acompanhamento de desembolso. O Ministro Relator apontou, ainda, que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) prorrogou o contrato entre o Banco do Brasil S. A. e a empresa DNA Propaganda pouco antes de autorizar a primeira transferência de recursos do fundo Visanet.

A Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet) prestou informações no sentido de que todos os pagamentos realizados pela Visanet à DNA Propaganda foram executados por instrução e sob a responsabilidade do Banco do Brasil, com base na quota que cabia a esta instituição financeira (fls. 9.619 e segs.).

A argumentação da defesa, que invocou o modelo segmentado de decisões do Banco do Brasil S. A. para suscitar a ausência de responsabilidade do 17º denunciado (Henrique Pizzolato), não encontra esteio na prova dos autos, máxime porque o relatório de auditoria interna do Banco do Brasil concluiu que, para a realização dos repasses ilícitos, "os Diretores de Marketing e Comunicação e de Varejo avocaram para si atribuições que deveriam ser exercidas em colegiados, desconsiderando a segregação de funções estabelecidas na arquitetura de governança da Empresa", assim como notou a "ausência de controles que possibilitassem ao Banco acompanhar a movimentação financeira da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

conta creditada, quanto à aplicação dos repasses efetuados, inclusive em relação ao estabelecimento formal de cronograma e de condições para utilização dos recursos repassados" (fls. 29.337/29.336 do apenso nº 427). De forma incisiva, o relatório afirmou, quanto ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato), que, "como Diretor de Marketing e Comunicação, cabia-lhe exigir que a DNA Propaganda prestasse contas da utilização dos valores a ela repassados, tanto no que se referia ao ano de 2003 quanto ao de 2004, o que não aconteceu" (fls. 29.302 do apenso nº 427).

O Ministro Relator bem apontou que o então gerente de varejo do Banco do Brasil S. A., Douglas Macedo, foi ouvido como testemunha, relatando que a matéria era de exclusiva competência da Diretoria de Marketing e Comunicação, porquanto vinculada ao orçamento deste setor (fls. 42.677 e 42.842).

Desse modo, houve repasses milionários para a empresa do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz), sem que qualquer serviço tenha sido prestado em contrapartida. Quanto às notas fiscais apresentadas, o Laudo nº 3.058/2005-INC dá conta de que havia "informações suficientes para que se identificasse incompatibilidade de datas, curto interstício de tempo entre a aprovação e a execução dos serviços, divergências de ações entre as descrições de serviços com os JOBs apresentados, faturamento como custo interno de todo o valor da nota, além de não constar nos documentos quaisquer comprovantes da efetiva execução dos serviços pagos". Essa informação, em cotejo com os demais elementos dos autos, que apontam estreita relação do 17º denunciado (Henrique Pizzolato) com o Partido dos Trabalhadores e o 5º denunciado (Marcos Valério), denota que o agente procedeu com dolo.

A fls. 20.122, a testemunha Danévita Ferreira de Magalhães, ex-funcionária do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil, confirmou que este setor recebia ordens do 17º denunciado (Henrique Pizzolato) e por ele era

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

comandado. Afirmou, ainda, que competia ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato) aprovar e liberar as verbas para pagamento às agências, após a conferência de valores, de estratégia e de tática de mídia.

Não merece prosperar o argumento do réu, no sentido de que os recursos do fundo Visanet não possuíam caráter público e, por tal razão, não haveria que se falar em peculato. Conforme explicitado pelo Laudo Pericial nº 2828/2006-INC, o Fundo de Incentivo Visanet é composto de recursos distribuídos de acordo com cotas proporcionais à participação acionária de cada sócio, sendo que os valores repassados à DNA Propaganda Ltda. foram retirados do montante que cabia ao Banco do Brasil S.A.

Ademais, a par de ser elemento do tipo do peculato o desvio ou apropriação "de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular" (art. 312, caput, do CP), é clássica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que pouco importa a natureza dos bens apropriados ou desviados, bastando que deles pudesse dispor o funcionário público em razão das suas funções. Assim, v. g.:

> "PECULATO. CONFIGURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE SEREM PARTICULARES OS BENS APROPRIADOS OU DESVIADOS, DESNECESSIDADE DE PREVIA PRESTAÇÃO DE CONTAS. HABEAS CORPUS DENEGADO. (HC 56998, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/1979, DJ 08-06-1979 PP-04535 EMENT VOL-01135-01 PP-00115)".

Comprovada a prática de quatro crimes de peculato (art. 312, caput, do CP), pode-se verificar entre os eventos similaridade das condições de tempo, lugar e maneira de execução, atraindo a sistemática do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Da imputação de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, § 2º, do CP)

O 17º denunciado (Henrique Pizzolato) recebeu, para si, em razão da função que exercia no Banco do Brasil S.A., a vantagem indevida de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), em 15 de janeiro de 2004, paga pelo 5º denunciado (Marcos Valério), pelo 6º denunciado (Cristiano Paz) e pelo 7º denunciado (Ramon Hollerbach).

Tudo resulta evidente das provas dos autos. No seu interrogatório de fls. 15.980, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) afirmou que, em janeiro de 2004, recebeu um telefonema, em sua linha celular, da secretária do 5º denunciado (Marcos Valério), informando que este lhe havia solicitado o favor de buscar "documentos" no Centro do Rio de Janeiro, os quais queria que fossem entregues ao PT. O 17º denunciado (Henrique Pizzolato), segundo o seu relato, solicitou ao contínuo da Previ que buscasse os "documentos" e os entregasse no seu apartamento.

Não é fidedigna a versão apresentada pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato), mormente em razão do fato de que, ante uma comunicação do 5º denunciado (Marcos Valério), ordenou a um preposto que buscasse elevada quantia em dinheiro e a entregasse em sua residência. Esses fatos, somados aos outros crimes cuja prática restou comprovada, conduzem à configuração do delito de corrupção passiva.

Além disso, a fls. 15.987 do seu depoimento, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) reconheceu que, pouco tempo depois do episódio, comprou um apartamento em Copacabana, tendo pago uma parte com cheque do Banco do Brasil e a outra parte em espécie. Enquanto a propina foi paga em 15 de janeiro de 2004, o imóvel foi adquirido em fevereiro do mesmo ano.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Vale notar que o numerário foi recebido pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato) apenas cinco dias antes da assinatura da Nota Técnica que determinou o repasse de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) à DNA Propaganda, com recursos do fundo Visanet, em 20/01/2004 (fls. 27.215).

A vantagem indevida foi paga em razão da função exercida pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato) no Banco do Brasil S. A., que envolvia a fiscalização e execução do contrato entre a instituição financeira e a empresa DNA Propaganda, gerida pelo 5º denunciado (Marcos Valério), pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e pelo 7º denunciado (Cristiano Paz).

Da imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98)

Para o recebimento da quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), paga a título de propina pelo 5º denunciado (Marcos Valério), pelo 6º denunciado (Cristiano Paz) e pelo 7º denunciado (Ramon Hollerbach), o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) se valeu da estrutura de lavagem de dinheiro engendrada por meio do Banco Rural, com o fito de dissimular a origem, a natureza, a localização e a propriedade dos valores ilicitamente auferidos.

O montante recebido é oriundo da prática de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa, sendo que há nos autos robusta prova da prática dos delitos antecedentes. A fls. 153 do apenso 05, consta o comprovante da entrega do dinheiro, pelo Banco Rural, ao contínuo enviado pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato), nos seguintes termos: "Autorizamos a Sr Luiz Eduardo Ferreira da Silva CI 06806585-3 a receber a quantia de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), ref. ao cheque 413170 da Empresa DNA Propaganda Ltda, que se encontra em nosso poder". O cheque sacado foi assinado pelo 7º denunciado (Cristiano Paz), consoante o documento de fls. 732 do volume nº 03 do apenso nº 87.

O 17º denunciado (Henrique Pizzolato) recebeu a propina por interposta pessoa, ordenando que ela se dirigisse à agência do Banco Rural e transportasse consigo vultosa quantia em espécie, tudo no afã de obnubilar a natureza dos valores, sua origem e o seu destinatário.

Consoante repisado alhures, não há óbice ao reconhecimento do concurso de crimes entre a corrupção passiva (art. 317 do CP) e a lavagem de dinheiro, máxime em razão da diversidade de bens jurídicos tutelados num e noutro delito.

Desse modo, reputo configurado o crime tipificado no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98.

LUIZ GUSHIKEN (16º denunciado)

Quanto ao 16º denunciado (Luiz Gushiken), as provas produzidas no curso do processo penal não foram capazes de indicar a prática do delito de peculato (art. 312 do Código Penal), nos termos descritos pela acusação.

Assim, por exemplo, o 5º denunciado (Marcos Valério), em seu interrogatório de fls. 16.353, afirmou não conhecer o 16º denunciado (Luiz Gushiken) e que não teve com ele qualquer reunião.

Em seu interrogatório de fls. 16.726 e seguintes, o 16º denunciado (Luiz Gushiken) afirmou que jamais determinou ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato) a realização de qualquer pagamento. Também disse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

que não conheceu o 5º denunciado (Marcos Valério), nem qualquer dos dirigentes do Banco Rural.

Os depoimentos foram abalizados pela ausência de provas documentais que os desabonassem. Não por outro motivo, o Ministério Público, em alegações finais, protestou pela absolvição do 16º denunciado (Luiz Gushiken).

Ex positis, absolvo o 16º denunciado (Luiz Gushiken), por inexistir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

5º DENUNCIADO (MARCOS VALÉRIO)
Da segunda imputação de peculato (art. 312 do CP)

A instrução probatória logrou demonstrar que o 5º denunciado (Marcos Valério), em concurso de agentes com o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), praticou o delito de peculato, em razão da apropriação do valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) pertencentes ao Banco do Brasil S.A., no período entre 31/03/2003 e 14/06/2005.

Conforme cláusula do contrato entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A., era obrigação da primeira empresa "transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens" (fls. 48/49 do volume 1 do apenso 83). Entretanto, a obrigação foi descumprida, tendo a DNA Propaganda se apropriado dos valores obtidos a título de bônus de volume no valor de valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), o que restou provado por informação prestada pelo Banco do Brasil S.A., a fls. 332 do volume 2

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

do apenso 83. Ademais, a ausência de repasse é fato incontroverso nos autos, admitido por todos os denunciados envolvidos.

A tese defensiva de que os valores foram retidos porque pertenciam à DNA Propaganda não convence. A uma, em razão da expressa previsão contratual, que não dá margem a equívocos e distorções. A duas, porque a outra empresa da qual o 5º denunciado (Marcos Valério), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) eram sócios, a SMP&B Comunicação, no contrato estabelecido com a Câmara dos Deputados, repassou a quantia referente aos bônus de volume para o órgão público, o que denota que os acusados sabiam qual deveria ser o destino das verbas (informações prestadas pela Câmara dos Deputados, fls. 40.816).

Ademais, conforme já versado, há prova pericial afiançando a conclusão de que o Banco do Brasil S. A. fazia jus aos valores relativos aos bônus de volume (Informação Técnica nº 063/2010, fls. 38.525).

A prova oral produzida indica a íntima relação entre o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) (testemunho de Danévita Ferreira de Magalhães, fls. 20.122; testemunho de Fernanda Karina Somaggio, fls. 19.646 e segs.; interrogatório do 17º denunciado, fls. 15.948 e segs.).

Inaplicável à hipótese o disposto na Lei n¬¬º 12.232/2010, que versa sobre contratos com agências de propaganda, seja porque se trata de legislação posterior, seja por força da previsão contratual expressa em contrário, tal como exposto alhures. Por isso mesmo, não se pode considerar a nova legislação como *abolitio criminis*, mercê da sua total impertinência com a seara penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Da terceira imputação de peculato (art. 312 do CP, quatro vezes, na forma do art. 71 do CP)

De acordo com os elementos dos autos, o 5º denunciado (Marcos Valério), em conluio com o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), desviou o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais), provenientes do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet), composto de recursos do Banco do Brasil S.A.

Conforme constatado pelo Laudo Pericial nº 2828/2006-INC (fls. 77/119 do apenso 142), a DNA Propaganda Ltda. emitiu notas fiscais inidôneas para o recebimento das seguintes verbas: R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais) em 19/05/2003; R$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) em 28/11/2003; R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) em 12/03/2004; e R$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa e sete mil e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) em 01/06/2004. Duas das quatro notas fiscais nem sequer foram registradas na contabilidade original da DNA Propaganda Ltda., de acordo com o Laudo nº 3.058/2005-INC (fls. 8.452/8.472). O mesmo laudo comprova inúmeras incongruências na prestação de contas da DNA Propaganda Ltda., relativa aos exorbitantes valores percebidos.

A fls. 20.114 e seguintes consta o depoimento da testemunha Danévita Ferreira de Magalhães, ex-funcionária do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil. Segundo narra, o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil administrava a verba oriunda da Visa e que cabia a esta testemunha verificar a efetiva implementação dos planos de mídia para autorizar o pagamento aos veículos de comunicação. Entretanto, nos termos do seu depoimento, o dinheiro foi transferido para a DNA Propaganda sem a efetiva prestação do serviço de publicidade. Portanto, houve o pagamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

sem que o serviço tenha sido prestado, tal como concluído no Laudo Pericial nº 2.828/2006.

Nada obstante, é de se ressaltar que, também segundo o Laudo Pericial nº 2828/2006, o 5º denunciado (Marcos Valério) se apropriou de parte dos valores desviados dos pagamentos feitos pela Visanet. Especificidades dos saques e transferências realizadas em favor do 5º denunciado (Marcos Valério) já foram referidas no voto do Ministro Relator.

Comprovada a prática de quatro crimes de peculato (art. 312, caput, do CP), pode-se verificar entre os eventos similaridade das condições de tempo, lugar e maneira de execução, atraindo a sistemática do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal.

Da segunda imputação de corrupção ativa (art. 333 do CP)

Exsurge das provas produzidas, ainda, a prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), reconhecida no oferecimento e posterior pagamento pelo 5º denunciado (Marcos Valério), pelo 6º denunciado (Cristiano Paz) e pelo 7º denunciado (Ramon Hollerbach), da quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) para o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), como contrapartida pelo favorecimento ilícito que este último proporcionou à empresa DNA Propaganda Ltda. O cheque sacado para a obtenção do numerário que serviu de peita, assinado pelo 7º denunciado (Cristiano Paz), consta a fls. 732 do volume nº 3 do apenso nº 87.

O 5º denunciado (Marcos Valério), em seu interrogatório, admitiu o repasse de dinheiro ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato), tendo, contudo, atribuído o evento a uma transferência, determinada pelo 3º denunciado (Delúbio Soares), para o Diretório do PT no Rio de Janeiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Quanto ao ponto, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), em seu interrogatório de fls. 15.980, afirmou que, em janeiro de 2004, recebeu um telefonema, em sua linha celular, da secretária do 5º denunciado (Marcos Valério), informando que este lhe havia solicitado o favor de buscar "documentos" na agência do Banco Rural do Centro do Rio de Janeiro. Os elementos de prova demonstraram que tais "documentos" eram, na realidade, R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) em espécie, pagos a título de peita ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato), que logo após o episódio adquiriu um apartamento de valor equivalente.

Nos termos expostos alhures, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), no exercício do cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil S.A., beneficiou indevidamente a empresa DNA Propaganda Ltda., pertencente ao 5º denunciado (Marcos Valério), ao 6º denunciado (Cristiano Paz) e ao 7º denunciado (Ramon Hollerbach), tanto permitindo a retenção dos bônus de volume, quanto concedendo pagamentos sem a efetiva contraprestação com recursos advindos do Fundo de Incentivo Visanet.

Configurado, pois, o tipo penal do art. 333 do Código Penal, *in verbis*: "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

6º DENUNCIADO (RAMON HOLLERBACH)

Da segunda imputação de peculato (art. 312 do CP)

Consta da denúncia, que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), em concurso de agentes com o 5º denunciado (Marcos Valério), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), praticou o crime do art. 312 caput do Código Penal (crime de peculato), em razão da apropriação do valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) pertencentes ao Banco do Brasil S.A.

Em suas alegações finais, a defesa, inicialmente, insistiu no argumento de que a denúncia não descrevera minuciosamente as condutas praticadas pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach), que pudessem amparar a imputação pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Ademais, justifica a desnecessidade do repasse ao Banco do Brasil no fato de que os valores pertenciam à própria empresa contratada, no caso, a DNA Propaganda. Por fim, a defesa propugna pela atipicidade da conduta.

Contudo, não procede a tese da defesa.

Inicialmente, deve-se deixar consignado que o Parquet federal se desobrigou no seu mister de detalhar a conduta imputada aos acusados. Com efeito, a exordial acusatória narra que a empresa DNA Propaganda, cujos sócios eram o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz), apropriou-se de valores devidos ao Banco do Brasil, em flagrante descumprimento à avença previamente pactuada.

Isto impõe a conclusão de que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) da DNA Propaganda, na condição de sócio, agiu com o dolo específico de desviar as verbas que, contratualmente, deveriam ser transferidas ao Banco do Brasil. E, como já demonstrado algures, não havia a separação estanque de atribuições dentro das decisões em que eram sócios o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz).

Com efeito, a atenta leitura do depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério) esclarece que a divisão de tarefas na SMP&B Comunicação e na DNA Propaganda possuía caráter meramente formal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

A fls. 16.357, o 5º denunciado (Marcos Valério) categoricamente aduz que "havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B.". Tal informação é corroborada, ainda, no depoimento do contador das empresas de Marcos Valério, Marco Aurélio Prata (fl. 3.597). Segundo Marco Aurélio Prata, "todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA.".

Forçoso concluir que as funções desempenhadas pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach) na DNA Propaganda corroboram a imputação ministerial de que acusado, em coautoria, desviou verbas pertencentes ao Banco do Brasil, relativas ao Bônus de Volume, caracterizando o crime de peculato (art. 312, caput, do Código Penal).

Demais disso, a tese defensiva de que os valores foram retidos porque pertenciam à DNA Propaganda não convence. Explico.

Em apertada síntese, a empresa DNA Propaganda, da qual o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) era um dos sócios, sagrou-se como uma das vencedoras da Concorrência nº 01/2003, realizada pelo Banco do Brasil. No contrato firmado entre a agência de publicidade e o Banco do Brasil, constavam cláusulas (2.7.4.6 e 6.5) que estabeleciam o repasse à empresa estatal dos valores obtidos a título de bônus de volume. Confira-se, por oportuno, o teor dos itens 2.7.4.6 e 6.5, respectivamente:

> "CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
>
> (...)
>
> 2.7.4.6. Envidar esforços para obter as melhores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens." (documento de fls. 48/49, Apenso n° 83, vol. 01)
>
> " CLÁUSULA SEXTA – REMUNERAÇÃO
>
> (...)
>
> 6.5. A Contratada não fará jus a nenhuma remuneração ou desconto padrão de agência quando da utilização, pelo Banco, de créditos que a esta tenham sido eventualmente concedidos por veículos de divulgação, em qualquer ação publicitária pertinente a este Contrato."

As supracitadas cláusulas se revelam suficientemente claras no sentido de atribuir ao Banco do Brasil a titularidade das verbas auferidas pela DNA Propaganda no curso do contrato. E isso se justifica em razão de ser o Banco do Brasil, por meio de sua Diretoria de Marketing, e não as agências de publicidade por ele contratadas, que negociavam diretamente com veículo de divulgação, a teor das declarações do 17º denunciado (Henrique Pizzolato), de fls. 15.964, vol. 74.

Entretanto, há informações nos autos de que tal obrigação não foi adimplida, tendo a DNA Propaganda se apropriado dos valores obtidos a título de Bônus de Volume-BV, no valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos). Tal fato restou provado pelas declarações prestadas pelo Banco do Brasil S.A., a fls. 332 do volume 2 do apenso 83. Insta ressaltar que a ausência de repasse ao Banco é fato incontroverso nos autos, admitido por todos os denunciados envolvidos. Assim, a expressa previsão contratual não dá margem a equívocos e distorções, de modo que os valores obtidos no curso do contrato deveriam ser transferidos pela DNA Propaganda ao Banco do Brasil.

Adite-se a isso que as Informações Técnicas nº 063/2010, de fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

38.523/38.528, vol. 179, complementando o Laudo nº 1.870/2009 (a fls. 34.843/34.858), reafirmam peremptoriamente que, por expressa determinação contratual, "todas as cobranças dos referidos Bônus de Volume – BV deveriam ter sido restituídas pela DNA Propaganda Ltda. ao Banco do Brasil."

E, mais que isso, o mesmo Laudo n° 1.870/2009, de fls. 34.843/34.858, fortalece a tese de que houve a apropriação indevida por parte da DNA Propaganda. Examinando o teor da referida perícia, verifica-se a sistemática da apropriação operada pela DNA Propaganda: o Banco do Brasil negociava com os veículos de mídia e com outros prestadores de serviços, repassando o preço integral do serviço contratado com tais empresas à DNA Propaganda, nele embutido o valor correspondente ao bônus de volume. Desse montante, a DNA Propaganda retirava a sua remuneração – esta sim devida, porquanto percebida a título de honorários advocatícios – e o restante transferia para as empresas contratadas. Em seguida, tinha-se o pagamento pela empresa contratada à DNA Propaganda referente ao Bônus de Volume – BV, em razão dos serviços prestados ao Banco do Brasil. Por fim, e aqui é que se configurava o crime de peculato, a DNA Propaganda emitia as notas fiscais correspondentes (inidôneas, frise-se!!), retendo os recursos de titularidade do Banco do Brasil, no lugar de restituí-los.

Também não procede a alegação da defesa segundo a qual a apropriação dos valores feita pela DNA Propaganda consubstanciava uma espécie de "comissão" a que fazia jus em razão do complexo de serviços por ela contratados com os veículos de mídia. Como dito acima, todos os valores auferidos pela DNA Propaganda deveriam ser repassados ao Banco do Brasil, por expressa previsão contratual.

Mas não é só. O argumento de que se tratava de comissões somente se legitima se as bonificações se limitassem à contraprestação pelas avenças firmadas pela DNA Propaganda com outras empresas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

prestadoras de serviços de divulgação na imprensa (veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas). Entrementes, as bonificações abarcavam ainda outros serviços subcontratados pela agência de publicidade (Laudo Pericial nº 1.870/2009, a fls. 34.843/34.858), e não apenas a compra de mídia.

Diante disso, se se considerar apenas estes valores, ainda assim a DNA Propaganda apropriou-se do montante total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme documento de fls. 386, Apenso nº 83, vol. 2. Em outras palavras, tão somente R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), atinentes ao somatório das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., subsumem-se ao conceito de Bônus de Volume – BV proposto pelo acusado.

Por outro lado, verifica-se, *in casu*, que a outra empresa da qual o 5º denunciado (Marcos Valério), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) eram sócios, a SMP&B Comunicação, no contrato estabelecido com a Câmara dos Deputados, repassou a quantia referente aos bônus de volume para o órgão público, o que denota que os acusados conheciam a escorreita destinação das verbas (informações prestadas pela Câmara dos Deputados, fls. 40.816).

Neste particular, convém registrar a não incidência à hipótese do disposto na Lei nº 12.232/2010, que versa sobre contratos com agências de propaganda. Em primeiro lugar, porque se trata de legislação posterior aos fatos narrados na exordial. O texto constitucional, em seu art. 5º, inciso XXXVI, veda a retroatividade da lei quando afetar atos jurídicos perfeitos, como é o caso dos contratos celebrados entre a SMP&B Propaganda e o Banco do Brasil.

Ademais, não se pode considerar a nova legislação como *abolitio*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

criminis. Conforme mencionado no depoimento do 17º denunciado (Henrique Pizzolato), de fls. 15.964, vol. 74, a negociação de compra de mídia era feita diretamente pelo Banco do Brasil, e não pela DNA Propaganda, cuja atuação circunscrevia-se em efetuar o pagamento. Isso significa que os sócios da DNA Propaganda sabiam de antemão que o pagamento realizado pelas empresas subcontratadas deveria ser transferido ao Banco do Brasil.

Muito pelo contrário. O parágrafo único do art. 15 da Lei n° 12.232/2010 positivou no ordenamento jurídico pátrio o que fora estabelecido anteriormente no negócio jurídico celebrado entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda: que os recursos obtidos pela compra de mídia, diretamente ou por agência de publicidade, devem ser transferidos ao contratante, no caso o Banco do Brasil. Assim dispõe *in verbis* o supracitado preceito legal:

> "Art. 15. (...)
>
> Parágrafo único. Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação."

Como se logrou demonstrar nos presentes autos, os recursos apropriados pela DNA Propaganda não se relacionavam com qualquer "plano de incentivo". Com efeito, as notas fiscais acostadas aos autos, Laudo nº 1.870/2009, vol. 162, de fls. 34.843/34.858) dão conta de que os Bônus de Volume-BV retidos pela DNA Propaganda se relacionam aos serviços contratados pelo Banco do Brasil, e que, por expressa determinação contratual e legal, pertencem ao próprio Banco do Brasil.

E ainda que se considerasse que houve *abolitio criminis*, a materialidade do delito de peculato estaria configurada, na medida em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

que houve a apropriação, conforme acima descrito, de parte substancial do montante R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), mais especificamente de R$ 2.504.274,88 (dois milhões quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta quatro reais e oitenta e oito centavos), doc. fls. 386, Apenso nº 83, vol. 2.

Diante do robusto acervo probatório acostado aos autos, impõe-se reconhecer que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) praticou o crime de peculato (art. 312 caput do Código Penal).

Da terceira imputação de peculato (art. 312 do CP, quatro vezes, na forma do art. 71 do CP)

De acordo com os elementos dos autos, o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), em conluio com o 5º denunciado (Marcos Valério), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), desviou o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais), provenientes do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet), composto de recursos do Banco do Brasil S.A.

Em suas alegações finais, propugna a defesa que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) não desempenhava funções na administração da DNA Propaganda, conforme análise do contrato firmado entre a aludida agência de publicidade e o Banco do Brasil, doc. nº 06, anexado à Defesa Preliminar, Apenso nº 111 dos autos), razão pela qual não subsistiria a imputação pelo crime em tela. Demais disso, sustentam que a retenção dos valores não caracterizou crime de peculato, na medida em que os recursos adiantados à DNA Propaganda pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato) pertenciam à VISANET – empresa privada –, e não ao erário federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

As alegações da defesa não merecem ser acolhidas.

Em breve síntese dos fatos, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) autorizou a liberação antecipada de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais). Com efeito, consta da peça acusatória ministerial que, das quatro autorizações antecipatórias, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) assinou três delas (doc. de fls. 5.376/5.389). Tal informação foi ratificada pelo próprio acusado, quando da apresentação de sua defesa antes do recebimento da denúncia (a fls. 43, Apenso 117), ocasião em que aquiescera com a transferência dos recursos do Fundo VISANET para a DNA Propaganda.

Conforme constatado pelo Laudo Pericial nº 2828/2006-INC (fls. 77/119 do apenso 142), a DNA Propaganda Ltda. emitiu notas fiscais inidôneas para o recebimento das seguintes verbas: R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais) em 19/05/2003; R$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) em 28/11/2003; R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) em 12/03/2004; e R$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa e sete mil e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) em 01/06/2004. Duas das quatro notas fiscais nem sequer foram registradas na contabilidade original da DNA Propaganda Ltda., de acordo com o Laudo nº 3.058/2005-INC (fls. 8.452/8.472). O mesmo laudo comprova inúmeras incongruências na prestação de contas da DNA Propaganda Ltda., relativa aos exorbitantes valores percebidos.

Não bastasse isso, estas antecipações feitas à agência de publicidade não foram acompanhadas das comprovações dos serviços que justificariam a transferência dos volumosos recursos, conforme restou comprovado pelo Laudo Pericial nº 2.828/2006-INC, a fls. 77/119, Apenso nº 142. Abaixo transcreve-se, por oportuno, trecho significativo que corrobora a afirmação supra:

"IV.5 – Dos Contratos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(...)

40. Considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade.

41. Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, constatou-se que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos serviços e com antecipação de recursos.

42. Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls. 002 a 04.

43. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

44. Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros.

IV.6 - Dos Valores Destinados ao Banco do Brasil Repassados à DNA

45. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

46. Os exames foram direcionados para seis grandes repasses realizados no período. A análise do processo de liberação de recursos e de prestação de contas, incluindo as notas fiscais emitidas pela DNA, permitiu concluir que esses valores foram transferidos em forma de adiantamentos, o que contraria o Regulamento do Fundo.

47. Para os valores transferidos, não existia ou não foi apresentado um plano para utilização dos recursos, tanto pela Visanet, quanto pelo BB ou pela DNA. Também não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos.

48. Os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas, e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.

49. Com base nesses JOBs, a Visanet, mediante uma rotina burocrática de aprovação da solicitação de pagamento dos serviços, sem quaisquer análises documentais, em desacordo com as normas do Fundo, efetivava os "pagamentos", quando na verdade tratava-se de adiantamentos de recursos, que também não são previstos no regulamento."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Por outro lado, o Laudo Pericial nº 3.058/05-INC corrobora as afirmações esposadas na exordial, no sentido de que as notas fiscais emitidas por antecipação careciam de legitimidade. Assim, é induvidoso que o repasse de recursos do Fundo ocorreu com a prévia anuência do Banco do Brasil e da VISANET, na medida em que as notas fiscais não correspondiam a qualquer serviço prestado. De acordo com o Laudo Pericial nº 3.058/05-INC:

> "62. Além desses fatos, vale ressaltar que as notas fiscais analisadas foram emitidas como custo interno, o que significa que a própria empresa DNA deveria ter prestado todos os serviços relacionados às notas, não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços, tais como gráficas, ou mídias de comunicação.
>
> 63. Na contabilidade, a Visanet registrou essas notas fiscais como efetiva prestação de serviços pela DNA, embora houvesse nessas notas e JOBs informações suficientes para que se identificasse incompatibilidade de datas, curto interstício de tempo entre a aprovação e a execução dos serviços, divergências de ações entre as descrições de serviços com os JOBs apresentados, faturamento como custo interno de todo o valor da nota, além de não constar nos documentos quaisquer comprovantes da efetiva execução dos serviços pagos.
>
> 64. Nesse contexto, consideradas também as características de custos internos das notas fiscais e a necessidade de terceirização na execução de serviços, cabe destacar que os prepostos do Banco do Brasil, que decidiram e apresentaram para pagamento as notas fiscais emitidas pela DNA contra a Visanet, os prepostos da Visanet, que acataram as notas sem quaisquer análises, e os representantes da DNA eram conhecedores de que essas notas apresentadas para sacar recursos do Fundo não representavam serviços prestados.
>
> 65. Ainda em relação a essas notas fiscais, considerando que todas são vinculadas ao fisco da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> Prefeitura do Município de Rio Acima - MG, cabe trazer as constatações do Laudo de Exame Contábil nº 3058/05 - INC, de 29/11/2005, a saber:
>
> Ao 5° - Os investigados elaboraram, distribuíram, forneceram, emitiram ou utilizaram documento fiscal falso ou inexato?
>
> 72. Sim. Houve adulteração de Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais (AlDF), comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº. 3042/05- INC/ DPF, de 24/11/05.
>
> 73. Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico n°. 3042/05- INC/ DPF, de 24/11/ 05.
>
> 74. Foram impressas 80.000 notas fiscais falsas. Vide letra h parágrafo 16, seção III – DOS EXAMES.
>
> 75. Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas. Vide letra i, parágrafo 16, e parágrafo 22, da seção m - DOS EXAMES. Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R$ 6.454.331,43; e uma da Eletronorte: NF 028207, de '08/e2/03, R$ 12.000.000;00.
>
> 66. Assim, os Peritos puderam concluir que essas notas da DNA, além de serem falsas no suporte, também o são no conteúdo, pois nenhuma delas retrata uma prestação de serviços efetiva pela agência de publicidade vinculada a Marcos Valéria."

Ao vasto acervo probatório é preciso incluir ainda o depoimento da testemunha Danévita Ferreira de Magalhães, ex-funcionária do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil, a fls. 20.114 e seguintes. Segundo narra, o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil administrava a verba oriunda da Visa e que cabia a esta testemunha verificar a efetiva implementação dos planos de mídia para autorizar o pagamento aos veículos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

comunicação. Entretanto, de acordo com as suas considerações, o dinheiro foi transferido para a DNA Propaganda sem a efetiva prestação do serviço de publicidade. Portanto, houve o pagamento sem que o serviço tenha sido prestado. Ante a relevância, reproduzem-se, *in verbis*, os excertos que afirmam o esquema ilícito:

> "QUE o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil é formado por profissionais contratados pelas agências licitadas para administrar todo o processo publicitário e de comunicação do Banco do Brasil; (...) QUE o NMBB era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas; (.. .) QUE no NMBB exercia a junção de gerente de mídia, tendo como principal atividade o controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; (...) QUE no ano de 2003 lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha Banco do Brasil/Visa Electron para ser verificado e analisado para posterior pagamento; QUE cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; QUE entretanto o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; QUE entretanto esta campanha, no valor aproximado de R$ 60 milhões, de fato nunca havia sido veiculada; QUE o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda, FERNANDO BRAGA, afirmou para a declarante que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha e nem iria ser veiculada; QUE cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; QUE acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícias da imprensa, foram elaboradas para justificar esta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> campanha de 2003 ou outras campanhas que nunca foram veiculadas; QUE a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida." (doc. de fls. 19.158/19.161, confirmado a fls. 20.114/20.128).

A relação entre o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) também restou comprovada nas declarações da testemunha Danévita Ferreira de Magalhães, consoante se pode verificar:

> "A SRA. - A senhora sabe informar se o Marcos Valéria tinha alguma ligação com esse diretor lá do núcleo de mídia?
>
> A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES - A diretora do núcleo de mídia era eu; é o diretor de Marketing do Banco do Brasil o Senhor Henrique Pizzolato.
>
> A SRA. - Ele tinha alguma ligação com ele?
>
> A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES - Sim, direta.
>
> A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – E vocês obedeciam às diretrizes determinadas por quem lá no núcleo? Como que era o trabalho? Vocês faziam a campanha, o trabalho da - vamos dizer - veiculação era aprovado por quem? Pela própria agência de publicidade ou alguém do Banco do Brasil?
>
> A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES - O Banco é quem determinava. Sempre o Banco quem determinava.
>
> A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Quem do Banco lhe transferia as orientações?
>
> SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES - É, vinha orientação do diretor com o gerente e a pessoa era o subgerente, que era o Senhor Roberto Messias, mas quem realmente comandava era o Senhor Henrique Pizzolato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Segundo o Laudo Pericial nº 2828/2006, parte do dinheiro desviado do Fundo Visanet foi repassado para a conta de titularidade da SMP&B Comunicação, da qual o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) era Vice-Presidente de operações. Vale dizer, os estreitos laços que ligavam o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) e os sócios da DNA Propaganda – 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz) prepararam o terreno para que os repasses se concentrassem na aludida agência de publicidade.

Insta ressaltar que a relação não republicana entre os acusados – assim como a constatação de que a gestão do 17º denunciado (Henrique Pizzolato), enquanto Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, foi determinante para a mudança do formato dos repasses Via VISANET – foram precisamente diagnosticadas no Relatório Final da CPMI dos Correios (Volume 63).

De outra banda, os peritos ratificaram que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), em conluio com o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 7º denunciado (Cristiano Paz), apropriaram-se das verbas objeto dos pagamentos realizados pela VISANET, como uma espécie de remuneração pelos serviços supostamente prestados. A gramática interna da retenção ilícita das verbas se fundava em saques e transferências realizadas a título de "distribuição de lucros".

Diante disso, ante a sua posição de sócio da DNA Propaganda e a SMP&B Comunicação, deve-se imputar ao 6º denunciado (Ramon Hollerbach) a prática do crime de peculato, porquanto não estava alheio à empreitada criminosa, consoante bem apontou o e. Ministro Revisor Ricardo Lewandowski, aquiescendo com a retenção ilícita.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Da segunda imputação de corrupção ativa (art. 333 do CP)

Exsurge das provas produzidas, ainda, a prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), reconhecida no oferecimento e posterior pagamento pelo 5º denunciado (Marcos Valério), pelo 6º denunciado (Cristiano Paz) e pelo 7º denunciado (Ramon Hollerbach), da quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), no dia 15 de janeiro de 2004, para o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), como contrapartida pelo favorecimento ilícito que este último proporcionou à empresa DNA Propaganda Ltda.

Com efeito, o cheque tinha como origem a conta da DNA Propaganda, conforme prova acostada aos autos a fls. 729/738, Apenso nº 87, vol. 3. Consoante prática iterativa, o cheque foi assinado nominalmente à DNA Propaganda, em que um dos sócios era o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), e endossado à própria agência. Mais ainda, foi emitido sob o rótulo de "pagamento de fornecedor" (a fls. 734), como tentativa de ludibriar a transferência indevida ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato).

De acordo com relato contido nos autos, o cheque não fora sacado diretamente pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato), mas por interposto, Luiz Eduardo Ferreira da Silva, mensageiro da PREVI, da qual o ora acusado era o Presidente à época. A comprovação se encontra nos recibos de uso interno dos denunciados, acostado aos autos a fls. 736, Apenso nº 87, vol. 3.

A remição do cheque foi também ratificada pelo depoimento do próprio mensageiro Luiz Eduardo Ferreira da Silva, a fls. 992/994, vol. 4, quando declarou ter recebido uma ligação do 17º denunciado (Henrique Pizzolato), solicitando que se dirigisse ao Banco Rural para efetuar o saque do montante. Declarou, ademais, que repassara todo o valor percebido, em mãos, ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

acrescentando a informação de que tal verba se destinou à aquisição do apartamento em que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) reside.

Estes eventos restaram demonstrados consoante interrogatório do 17º denunciado (Henrique Pizzolato), a fls. 15.980, na qual afirmou que, em janeiro de 2004, recebera um telefonema, em sua linha celular, da secretária do 5º denunciado (Marcos Valério), informando que este lhe havia solicitado o favor de buscar "documentos" na agência do Banco Rural do Centro do Rio de Janeiro. Os elementos de prova demonstraram que tais "documentos" eram, na realidade, R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) em espécie, pagos a título de peita ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato), que logo após o episódio adquiriu um apartamento de valor equivalente.

Adite-se a isso que consta dos autos informações contraditórias para justificar o recebimento do montante. De um lado, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), a fls. 1009/1013, assevera ter prestado favores ao 5º denunciado (Marcos Valério), enquanto, do outro lado, o 5º denunciado (Marcos Valério), a fls. 16.365, afirma categoricamente que o repasse do dinheiro foi determinado pelo 3º denunciado (Delúbio Soares).

Ocorre que, a despeito da presença de informações colidentes nos depoimentos, o valor repassado ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato) se dera como uma contrapartida em razão das benesses concedidas por este, na condição de Diretor de Marketing e de Comunicação do Banco do Brasil, à DNA Propaganda, pertencente ao 6º denunciado (Ramon Hollerbach), ao 5º denunciado (Marcos Valério) e ao 7º denunciado (Cristiano Paz), que assinou o cheque, repita-se.

Nos termos expostos algures, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), no exercício do cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil S.A., beneficiou indevidamente a empresa DNA Propaganda Ltda., pertencente ao 5º denunciado (Marcos Valério), ao 6º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

denunciado (Cristiano Paz) e ao 7º denunciado (Ramon Hollerbach), tanto permitindo a retenção dos bônus de volume, quanto concedendo pagamentos sem a efetiva contraprestação com recursos advindos do Fundo de Incentivo Visanet.

Demais disso, verifica-se que a empresa DNA Propaganda, da qual o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) era um dos sócios, fora agraciada, dias após a emissão do cheque, com a transferência de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), devidamente autorizados pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato). De efeito, essa transferência habilitou a DNA Propaganda a firmar empréstimos junto ao Banco BMG, cuja finalidade precípua era repassar essas verbas a pessoas previamente apontadas pelo 3º denunciado (Delúbio Soares). O depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério), a fls. 356, vol. 2, confirma o ocorrido.

Dois argumentos finais comprovam a ilicitude dos pagamentos feitos ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato). O primeiro consiste na malfadada alegação de que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) não se reunia diretamente com o 17º denunciado (Henrique Pizzolato). Dentro da divisão de tarefas, típica da coautoria, os contatos pessoais reservavam-se ao 5º denunciado (Marcos Valério). Os demais sócios da DNA Propaganda – o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz) – atuavam internamente, de modo a permitir o uso das agências das quais eram sócios como solo fértil para a empreitada criminosa, consubstanciada em enriquecimentos ilícitos e desvios de verbas públicas. Dito de outro modo, o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o acusado que nos move neste momento, não estava alheio ao que ocorria sob sua vigilância.

O segundo, e derradeiro, ponto que gostaria de destacar se refere ao teor do depoimento da testemunha Paulino Alves Ribeiro Júnior, à época Diretor Financeiro da agência DNA Propaganda. Segundo consta de seu interrogatório, o 5º denunciado (Marcos Valério) determinava a emissão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

de vultosos saques daquela agência de publicidade como forma de distribuição de lucros da Grafitti Ltda. e como empréstimos à SMP&B Propaganda, ambas de sociedade exclusiva do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz).

Configurado, pois, o tipo penal do art. 333 do Código Penal, *in verbis:* "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

7º DENUNCIADO (CRISTIANO PAZ)

Da segunda imputação de peculato (art. 312 do CP)

A instrução probatória logrou demonstrar que o 7º denunciado (Cristiano Paz), em concurso de agentes com o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), praticou o delito de peculato, em razão da apropriação do valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) pertencentes ao Banco do Brasil S.A.

Conforme cláusula do contrato entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A., era obrigação da primeira empresa "transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens" (fls. 48/49 do volume 1 do apenso 83). Entretanto, a obrigação foi descumprida, tendo a DNA Propaganda se apropriado dos valores obtidos a título de bônus de volume no valor de valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), o que restou provado por informação prestada pelo Banco do Brasil S.A., a fls. 332 do volume 2

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

do apenso 83. Ademais, a ausência de repasse é fato incontroverso nos autos, admitido por todos os denunciados envolvidos.

A tese defensiva de que os valores foram retidos porque pertenciam à DNA Propaganda não convence. A uma, em razão da expressa previsão contratual, que não dá margem a equívocos e distorções. A duas, porque a outra empresa da qual o 5º denunciado (Marcos Valério), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) eram sócios, a SMP&B Comunicação, no contrato estabelecido com a Câmara dos Deputados, repassou a quantia referente aos bônus de volume para o órgão público, o que denota que os acusados sabiam qual deveria ser o destino das verbas (informações prestadas pela Câmara dos Deputados, fls. 40.816).

Inaplicável à hipótese o disposto na Lei nº 12.232/2010, que versa sobre contratos com agências de propaganda, seja porque se trata de legislação posterior, seja por força da previsão contratual expressa em contrário. Por isso mesmo, não se pode considerar a nova legislação como *abolitio criminis*, mercê da sua total impertinência com a seara penal.

Também não prospera a alegação defensiva de que o 7º denunciado (Cristiano Paz) não exercia qualquer interferência na atividade gerencial da DNA Propaganda Ltda. Primeiramente porque o 7º denunciado (Cristiano Paz) efetivamente representava a aludida empresa, tanto assinou o cheque que se destinou ao pagamento de R$ 326.660,67 para o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), segundo consta dos autos (Apenso 87, volume 3, fls. 732). Ademais, o depoimento do Sr. Ivan Guimarães, ex-presidente do Banco Popular do Brasil, registra que o 7º denunciado (Cristiano Paz) e 5º denunciado (Marcos Valério) se apresentaram a ele como representantes da DNA Propaganda Participações Ltda. (vol. 135, fls. 29.523/29.537), o que revela papel verdadeiramente decisivo na condução dos negócios sociais. Consta ainda dos autos depoimento de Walfrido dos Mares Guia (v. 98, fls, 21.272/9), afirmando que, após a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

morte do Sr. Daniel Freitas em 2002, a SMP&B e a DNA Propaganda passaram a ser controladas pelo mesmo grupo composto exclusivamente pelos 5º denunciado (Marcos Valério), 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz).

Some-se a isso que o depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério) esclarece que a divisão de tarefas na SMP&B Comunicação e na DNA Propaganda possuía caráter meramente formal. A fls. 16.357, o 5º denunciado (Marcos Valério) categoricamente aduz que "havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B.". Tal informação é corroborada, ainda, no depoimento do contador das empresas de Marcos Valério, Marco Aurélio Prata (fl. 3.597). Segundo Marco Aurélio Prata, "todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA".

Esses dados são corroborados pelo documento de fl. 29 do Apenso 51 do vol. I. O Instituto Nacional de Criminalística traçou esclarecedor diagrama das relações empresariais articuladas pelo 5º denunciado (Marcos Valério), aí evidenciando a ampla integração do grupo econômico de que fazia parte a DNA Propaganda e a Graffiti Participações, tudo isso revelar a sintonia criminosa em que operavam os envolvidos.

Em seu depoimento (fls. 2253/2256, vol. 11), o 7º denunciado (Cristiano Paz) reconhece que formalizou cinco empréstimos em nome da Graffiti Participações, sendo três deles junto ao Banco BMG e dois junto ao Banco RURAL, tendo sido informado pelo 5º denunciado (Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Valério) que os valores obtidos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, segundo entendimentos firmados entre ele e o 3º denunciado (Delúbio Soares).

Diante de todo esse quadro probatório, é incontroverso que as funções desempenhadas pelo 7º denunciado (Cristiano Paz) na DNA Propaganda corroboram a imputação ministerial de que acusado, em coautoria, desviou verbas pertencentes ao Banco do Brasil, relativas ao Bônus de Volume, caracterizando o crime de peculato (art. 312, caput, do Código Penal).

Da terceira imputação de peculato (art. 312 do CP, quatro vezes, na forma do art. 71 do CP)

De acordo com os elementos dos autos, o 7º denunciado (Cristiano Paz), em conluio com o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), desviou o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais), provenientes do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet), composto de recursos do Banco do Brasil S.A.

A incursão no crime de peculato por quatro vezes decorre de quatro diferentes repasses pelo Fundo Visanet de verbas milionárias pertencentes ao Banco do Brasil para a empresa DNA Propaganda Ltda. Conforme constatado pelo Laudo Pericial nº 2828/2006-INC (fls. 77/119 do apenso 142), a DNA Propaganda emitiu notas fiscais inidôneas para o recebimento das seguintes verbas: R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais) em 19/05/2003; R$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) em 28/11/2003; R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) em 12/03/2004; e R$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

e sete mil e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) em 01/06/2004. Duas das quatro notas fiscais nem sequer foram registradas na contabilidade original da DNA Propaganda Ltda., de acordo com o Laudo nº 3.058/2005-INC (fls. 8.452/8.472). O mesmo laudo comprova inúmeras incongruências na prestação de contas da DNA Propaganda Ltda., relativa aos exorbitantes valores percebidos.

Constam dos autos diversas razões pelas quais os recursos não poderiam ter sido repassados à DNA Propaganda:

> (i) Segundo o Laudo 2.828/2006-INC, "a forma de uso dos recursos do Fundo de Incentivos Visanet não estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à perícia" (fls. 77, Apenso 142);
>
> (ii) A agência de publicidade não prestou qualquer serviço que justificasse o pagamento. A fls. 20.114 e seguintes consta o depoimento da testemunha Danévita Ferreira de Magalhães, ex-funcionária do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil. Segundo narra, o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil administrava a verba oriunda da Visa e que cabia a esta testemunha verificar a efetiva implementação dos planos de mídia para autorizar o pagamento aos veículos de comunicação. Entretanto, segundo afirma, o dinheiro foi transferido para a DNA Propaganda sem a efetiva prestação do serviço de publicidade. Portanto, houve o pagamento sem que o serviço tenha sido prestado;
>
> (iii) As notas fiscais apresentadas pela DNA Propaganda não era idôneas (Laudo 2828/2006-INC, fls. 77/119, Apenso 142).

Também aqui não prospera a tese defensiva quanto à pretensa falta de envolvimento do 7º denunciado (Cristiano Paz). De acordo com o Laudo Pericial nº 2828/2006, parte do dinheiro desviado do fundo Visanet foi repassado para a conta de titularidade do 7º denunciado (Cristiano

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Paz), mantida no Banco Rural; além disso, outro montante foi transferido para a conta da SMP&B Comunicação, da qual o 7º denunciado (Cristiano Paz) era Presidente. Inequívoco, portanto, o benefício pessoal auferido com a prática dos ilícitos.

Além de ter obtido vantagens, o 7º denunciado (Cristiano Paz) inegavelmente tomou parte decisiva e determinante nas operações fraudulentas. Como assentado supra, o 7º denunciado (Cristiano Paz) assumia obrigações em nome da DNA Propaganda, apresentava-se a agentes públicos como seu representante e exercia o controle da sua gestão. Tudo isso denota que, em termos técnicos, embora o 7º denunciado (Cristiano Paz) possa não ter realizado exclusivamente todos os elementos objetivos do tipo, não se pode negar a sua autoria, uma vez que, na divisão prévia de tarefas para o cometimento do ilícito penal, a sua conduta atribuída foi imprescindível ao atingimento do fato punível. Trata-se de um coautor funcional, porquanto a realização dos ilícitos somente pode ser viabilizada mediante a cooperação comunitária no fato. Assim, não se deve exigir do 7º denunciado (Cristiano Paz) a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal, mas tão somente que a fração do ato executório por ele praticada seja indispensável, diante das singularidades do tipo penal e do caso concreto, para a consecução do ilícito penal.

Comprovada a prática de quatro crimes de peculato (art. 312, caput, do CP), pode-se verificar entre os eventos similaridade das condições de tempo, lugar e maneira de execução, atraindo a sistemática do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal.

Da segunda imputação de corrupção ativa (art. 333 do CP)

Exsurge das provas produzidas, ainda, a prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), reconhecida no oferecimento e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

posterior pagamento pelo 5º denunciado (Marcos Valério), pelo 6º denunciado (Cristiano Paz) e pelo 7º denunciado (Ramon Hollerbach), da quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) para o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), como contrapartida pelo favorecimento ilícito que este último proporcionou à empresa DNA Propaganda Ltda.

Quanto ao ponto, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), em seu interrogatório de fls. 15.980, afirmou que, em janeiro de 2004, recebeu um telefonema, em sua linha celular, da secretária do 5º denunciado (Marcos Valério), informando que este lhe havia solicitado o favor de buscar "documentos" na agência do Banco Rural do Centro do Rio de Janeiro. Os elementos de prova demonstraram que tais "documentos" eram, na realidade, R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) em espécie, pagos a título de peita ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato), que logo após o episódio adquiriu um apartamento de valor equivalente.

Como já exaustivamente destacado nesses autos, o 7º denunciado (Cristiano Paz) foi quem efetivamente visou o cheque de R$ 326.660,67 (Apenso 87, volume 3, fls. 732), em nome da empresa DNA Propaganda, como pagamento ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato), em troca do benefício indevido por este prestado, consistente na retenção dos bônus de volume e em pagamentos sem a efetiva contraprestação com recursos advindos do Fundo de Incentivo Visanet.

Configurado, pois, o tipo penal do art. 333 do Código Penal, in verbis: "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

CONCLUSÃO

Ex positis, relativamente ao item III da denúncia ofertada pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Ministério Público Federal, voto pela:

(i) condenação do 15º denunciado (João Paulo Cunha) como incurso nos seguintes crimes:

(i.1) art. 317 c/c art. 327, § 2º, do Código Penal (corrupção passiva);

(i.2) art. 1º, V, VI e VII, Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro);

(i.3) art. 312 c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por duas vezes (peculato majorado);

(ii) condenação do 17º denunciado (Henrique Pizzolato) como incurso nos seguintes crimes:

(ii.1) art. 312 c/c art. 327, § 2º, do Código Penal (peculato majorado);

(ii.2) art. 312 c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por quatro vezes (peculato majorado);

(ii.3) art. 317 c/c art. 327, § 2º, do Código Penal (corrupção passiva);

(ii.4) art. 1º, V, VI e VII, Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro);

(iii) condenação do 5º denunciado (Marcos Valério) como incurso nos seguintes crimes:

(iii.1) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

(iii.2) art. 312 do Código Penal (peculato);

(iii.3) art. 312 do Código Penal (peculato);

(iii.4) art. 312 do Código Penal, por quatro vezes (peculato);

(iii.5) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

(iv) condenação do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) como incurso nos seguintes crimes:

(iv.1) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

(iv.2) art. 312 do Código Penal (peculato);

(iv.3) art. 312 do Código Penal (peculato);

(iv.4) art. 312 do Código Penal, por quatro vezes (peculato);

(iv.5) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(v) condenação do 7º denunciado (Cristiano Paz) como incurso nos seguintes crimes:

(v.1) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

(v.2) art. 312 do Código Penal (peculato);

(v.3) art. 312 do Código Penal (peculato);

(v.4) art. 312 do Código Penal, por quatro vezes (peculato);

(v.5) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

(vi) absolvição do 16º denunciado (Luiz Gushiken), por inexistir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA

Adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministro Relator, aplico aos condenados as seguintes penas:

(i) ao réu **Marcos Valério**,

(a) pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), descrito no item III.1 (b.1) da denúncia, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(b) pelo crime de peculato (art. 312 do CP), descrito no item III.1 (b.2) da denúncia, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(c) pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descrito no item III.3 (c.1) da denúncia, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(d) pelo crime de peculato (art. 312 do CP) descritos nos itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, fixo a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(ii) ao réu **Ramon Hollerbach**,

(a) pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descrito no item III.1 (b.1) da denúncia, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada;

(b) pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal) descrito no item III.1 (b.2) da denúncia, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada;

(c) pelo crime de corrupção ativa descrito no item III.3 (c.1) da denúncia, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada;

(d) pelo crime de peculato descrito nos itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada;

(iii) ao réu **Cristiano Paz**,

(a) pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), descrito no item III.1 (b.1) da denúncia, fixo a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(b) pelo crime de peculato (art. 312 do CP), descrito no item III.1 (b.2) da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(c) pelo crime de corrupção ativa, descrito no item III.3 (c.1) da denúncia, fixo a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(d) pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal), descrito nos itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(iv) ao réu **João Paulo Cunha**,

(a) pelo crime de corrupção passiva descrito no item III.1 (a.1) da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa, nos termos do voto do Min. Cezar Peluso, fixando em 10 (dez) salários mínimos o valor de cada dia-multa, nos termos do voto do Relator;

(b) pelo crime de peculato descrito no item III.1 (a.3) da denúncia, relativamente à empresa SMP&B, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(c) pelo crime de lavagem de dinheiro descrito no item III.1 (a.2) da denúncia, fixo a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(v) ao réu **Henrique Pizzolato**,

(a) pelo crime de corrupção passiva, descrito no item III.3 (a.1) da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(b) pelo crime de peculato (art. 312 do CP), descrito nos itens III.2 (a) e III.3 (a.3) da denúncia, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(c) lavagem de dinheiro, descrito no item III.3 (a.2) da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, nos termos do voto do Min. Cezar Peluso, fixando em 10 (dez) salários mínimos o valor de cada dia-multa, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, inicio cumprimentando o árduo trabalho realizado pelo eminente Relator e pelo eminente Revisor e, também, a condução de Vossa Excelência. Também estendo meus cumprimentos às partes, ao Ministério Público e aos advogados.

O meu voto está estruturado da seguinte maneira - eu vou resumir o meu voto, como o fizeram os colegas que, na qualidade de vogais, já votaram. Narro os fatos descritos na denúncia, a defesa apresentada inicialmente, as alegações finais do Ministério Público e, por fim, o contraponto estabelecido nas alegações finais da defesa respectiva. Em seguida, eu faço o meu juízo de valor.

Como muito do que está narrado nas alegações finais, na acusação e na defesa já foi lido, relido e redito, vou procurar omitir a leitura desses trechos para colaborar com o bom andamento dos trabalhos, mas estão colocados em meu voto.

Pois bem, essa é a metodologia por mim adotada, da qual fazem parte a dialética e o meu juízo de valor.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573468.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

III.1 CÂMARA DOS DEPUTADOS
JOÃO PAULO CUNHA - 15º acusado

O denunciado **João Paulo Cunha** responde aos delitos de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, inciso V, VI e VII da Lei nº 9.613/98), **corrupção passiva** (art. 317 do CP) e **peculato** (at. 312 do CP), por 2 (duas) vezes.

A respeito do crime de **lavagem de dinheiro**, narra o Ministério Público Federal em suas alegações finais que **João Paulo Cunha** *"optou por receber o dinheiro em espécie porque não queria o registro, em sua conta corrente, de valor recebido por meio de cheque emitido pela SMP&B Comunicação"* (fl. 117 das alegações finais).

Aduz, na sequência, que:

> "(...) se o dinheiro era do Partido dos Trabalhadores, não havia justificativa para que a sua entrega ao acusado fosse feita por meio de cheque emitido pela SMP&B que, sabe-se, era o operadora do grandioso esquema de desvio de recursos e de lavagem de dinheiro objeto da presente ação penal. E mais, que a entrega do dinheiro ao acusado fosse feita pelo mesmo método de que se valeu o Banco Rural para proceder ao pagamento aos Parlamentares que aceitaram negociar o seu ingresso à base de apoio do Governo mediante o recebimento de vantagem indevida.
>
> 259. O recebimento do dinheiro por interposta pessoa constitui ato tipificador do crime de lavagem de dinheiro. Há inúmeras referências na literatura especializada relatando o emprego de parentes como intermediários para a prática de crimes dessa natureza. Conforme o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> 'O uso de familiares para movimentação e a fim de figurarem como proprietários nominais de bens, valores e empresas, merece destaque em separado em razão de sua frequência, ainda que os familiares possam ser enquadrados em outras categorias, como a dos laranjas e testas de ferro. Sob o ponto de vista do criminoso, o uso de pessoa com vínculo familiar, de um lado, apresenta certa desvantagem por haver maior probabilidade de ser foco da atenção, do que outro terceiro (laranja, testa de ferro, fantasma ou ficto), em uma investigação mais ampla ou profunda. De outro lado, é altamente tentador, pois não demanda maior esforço – quase toda pessoa possui relação com pais, ou filhos, ou irmãos, ou possui um companheiro(a) –, chama menos a atenção no momento do uso, e apresenta segurança, decorrente do vínculo de confiança, tanto sob o prisma econômico como de manutenção do segredo' [Lavagem de Dinheiro - Prevenção e Controle Penal, Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2011, fls. 342].
>
> 260. No caso, ainda deve ser considerado que a circunstância de Márcia Regina Milanésio Cunha ser jornalista era um elemento facilitador da lavagem, pois, em caso de descoberta da operação, seria possível criar artificialmente uma causa para o recebimento. Afinal de contas, seria uma agência de publicidade remunerando uma jornalista" (fls. 118/119 das alegações finais).

Em contrapartida em suas alegações finais (fls. 4 a 53), a defesa ressalta, inicialmente, que, em defesa preliminar, sustentou ser "*integralmente atípica a conduta de determinar, à sua própria esposa, que sacasse os R$ 50 mil reais assinando, inclusive, recibo*" (fl. 4 das alegações finais).

Em seguida, divide a defesa em tópicos, alegando que não é possível saber qual foi o crime antecedente da lavagem de dinheiro: a própria corrupção passiva ou os crimes da suposta quadrilha (fls. 8-9 das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

alegações finais).

Inicia dizendo que, para se punir alguém por esse delito, "*É necessário que 'o autor da lavagem de dinheiro' tenha 'consciência de que atua para ocultar ou dissimular dinheiro, bens ou valores e que sabe que a procedência desses está relacionada com a comissão de crimes previstos na Lei de Lavagem brasileira' (CALLEGARI, ANDRÉ LUÍS - Lavagem de dinheiro, 1ª edição, p. 157)*" (fl. 10 das alegações finais).

Alega, na sequência, que, "*quando JOÃO PAULO recebeu este dinheiro em 2003, ao que sabia, não havia absolutamente nada de estranho ou errado, que pudesse fazê-lo desconfiar da origem do dinheiro que lhe foi destinado pelo seu partido político*" (fl. 10 das alegações finais). Menciona, em reforço, os interrogatórios prestados na Corregedoria da Câmara dos Deputados e em juízo (fls. 10-11 das alegações finais).

Aduz, igualmente, que o réu não foi sequer acusado de formação de quadrilha, o que afasta a possibilidade de ele conhecer a origem ilícita do dinheiro disponibilizado por Delúbio Soares e sacado na conta bancária da SMP&B (fl. 12 das alegações finais). Nesse sentido, destaca novamente os depoimentos de DELÚBIO SOARES (fl. 16.628 dos autos), NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (fls. 30161-30162 dos autos), IRINEU CASEMIRO PEREIRA (fls. 29890-29894 dos autos) e GELSO LIMA (fls. 29898-29899 dos autos). Traz, ainda, ensinamentos doutrinários de RAUL CERVINI, WILLIAM TERRA, LUIZ FLÁVIO GOMES e FAUSTO DE SANCTIS, entre outros, sobre a matéria (fl. 20 das alegações finais).

Afirma, outrossim, que não ficou comprovado nos autos que o acusado "[tenha determinado] *à sua esposa que sacasse os 50 mil reais com o fim de 'ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor' (fl. 5661)*" (fl. 22 das alegações finais). Nesse contexto, enfatiza, mais uma vez, os ensinamentos de RAUL CERVINI, para quem, existem três grandes fases na conduta de lavagem de dinheiro, quais sejam:

> "1) a primeira delas é a fase de 'ocultação, onde o dinheiro obtido diretamente com a atividade criminosa passa por sua primeira transformação, visando conseguir uma menor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> visibilidade. A criminalidade organizada, principalmente o mercado de droga, produzem grandes quantidades de dinheiro em espécie, um alto volume de pequenas notas, além de objetos de valor. Assim, o criminoso necessita transformar esse conjunto de capitais em correspondentes quantias mais manejáveis e menos visíveis (...)';
>
> 2) Com a posse do dinheiro já manipulado, tem início a segunda fase: a 'cobertura' ou 'fase de controle'. O objetivo principal do agente é distanciar ao máximo o dinheiro de sua origem, apagando os vestígios de sua obtenção. Durante todo o tempo o dinheiro é controlado, e para tanto entra em cena uma complexa rede de operações econômico-financeiras, numa cascata e negócios jurídicos envolvendo pessoas e instituições. São comuns múltiplas transferências de dinheiro, compensações financeiras, manipulação das bolsas, remessas aos paraísos fiscais, superfaturação das exportações etc.
>
> 3) Finalmente, o dinheiro deve retornar ao normal circuito econômico: é chamada 'fase da integração'. Nesse momento o agente converte o dinheiro 'sujo' em capital lícito, adquirindo propriedades e bens, pagando dívidas, constituindo empresas e estabelecimentos lícitos, financiando atividades de terceiros, concedendo empréstimos, além de inverter parte do capital na prática de novos delitos' (In: Lei de Lavagem de Capitais, São Paulo, ed. RT, 1998, p. 321/1)" (fls. 25-26 das alegações finais).

Sustenta, então, a defesa que, *"na linha do que define CERVINI, não há primeira transformação alguma. Não há primeira, segunda, nem terceira fases. Ademais, que ocultação se pretendia fazer* ***mandando sua própria mulher*** *- lembre-se o JOÃO PAULO era nada menos do que o Presidente da Câmara dos Deputados, figura notória e conhecida - no Banco Rural sacar dinheiro* ***mediante recibo e sua identificação****! (sic)"* (fl. 26 das alegações finais – grifos do autor).

Ademais, não teria sido demonstrado o nexo econômico entre o produto do crime antecedente e a quantia supostamente "lavada" (fl. 31 das alegações finais). Aduz, para tanto, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> "(...) mesmo entendendo provados os crimes praticados pela 'organização criminosa', para se chegar à certeza de materialidade da suposta lavagem praticada pelo Acusado, seria necessária, igualmente, a comprovação de que o dinheiro ilicitamente auferido pela 'quadrilha' formou o objeto material sobre o qual recaiu a conduta descrita no tipo penal de lavagem de capitais. Ou seja, não é qualquer dissimulação ou ocultação de valores que constitui a figura típica, mas tão somente aquela que incidir sobre o bem ou valor que seja produto do crime antecedente.
>
> O objeto material do delito de lavagem de capitais é justamente 'bem, direito ou valor' de origem criminosa que será objeto das ações típicas de 'ocultação ou dissimulação' (art. 1º, Lei n. 9.613/98) e nisso não há discordância na doutrina" (fl. 32 das alegações finais).

Acrescenta, adiante, que não seria possível punir a lavagem de dinheiro já previamente lavado (fl. 37 das alegações finais). Quanto a esse aspecto, faz o seguinte raciocínio:

> "O **modus operandi** da Lavagem de Dinheiro de todo o esquema, segundo a denúncia, consistia em (fl. 5692):
>
> '- emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação Ltda., nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;
>
> - preenchimento do 'Formulário de Controle de Transações em Espécie', com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador e o beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação Ltda. e que tais recursos destinaram-se ao pagamento de fornecedores;
>
> - correio eletrônico (e-mail) enviado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na 'boca do caixa', assim como o local do saque;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

- fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail;

- saque na 'boca do caixa' efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado 'Automação de Retaguarda - Contabilidade'; e

- o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos sacados na 'boca do caixa', registrou no Sistema do Banco Central (Sisbacen - opção PCAF 500, que registra operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques foram efetuados pela SMP&B Comunicação Ltda. e que se destinavam a pagamento de fornecedores'.

Seis, portanto, segundo a denúncia, eram as etapas de lavagem de dinheiro. Ocorre que, adotando-se como verdadeiros os crimes supostamente praticados pela organização criminosa, em cada uma dessas etapas ocorria algum crime previsto no art. 9.613/98. Afinal, cada etapa visava ocultar a origem do dinheiro ilícito que supostamente havia sido angariado.

Assim, ao se chegar nas 'etapas finais do **modus operandi** do suposto esquema de lavagem de dinheiro', o dinheiro já havia sido previamente lavado! Desse modo, ainda que acreditemos na versão acusatória, **ad argumentandum**, JOÃO PAULO teria ocultado a origem de dinheiro proveniente de lavagem de capitais, e não de 'organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública'.

Assim, se é certo que no art. 1º, da Lei n° 9.613/98, a lavagem de capitais não integra o rol taxativo de crimes que podem ser considerados antecedentes de outra lavagem de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> capitais, a conduta de JOÃO PAULO, como descrita na denúncia, é atípica, razão pela qual requer-se (sic) sua absolvição, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal" (fls. 37/39 das alegações finais).

Sustenta a defesa, ademais, que, se considerado o crime antecedente de corrupção imputado ao réu JOÃO PAULO CUNHA, poderia ele ser punido duas vezes pelo mesmo fato, em verdadeiro **bis in idem** (fl. 69 das alegações finais): "[i]*sso porque a evolução patrimonial é a própria finalidade da corrupção. Não fosse por isso, não seria pacífico na doutrina e jurisprudência que o recebimento do dinheiro, em crimes de corrupção, configura mero exaurimento do crime: 'destinação dada pelos acusados aos recursos recebidos seria, ao menos em tese, mero exaurimento dos crimes anteriores,* ***in casu,*** *crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro' (fl. 12.081)*" (fl. 41 das alegações finais). Cita doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira nesse sentido (fls. 42-49 das alegações finais).

Afirma, por fim, que não seria exigível do suposto autor do crime antecedente "*outra conduta senão a de tentar dar uma aparência lícita ao dinheiro ilícito*" (fls. 49 a 53 das alegações finais).

Análise da imputação da prática do crime de **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI, e VII)

Destaco, de início, que as contas bancárias das empresas ligadas ao corréu **Marcos Valério** eram guarnecidas, em grande parte, com recursos desviados por meio de peculato ou de gestão fraudulenta.

Do conjunto probatório extrai-se que os réus **Delúbio Soares** e **Marcos Valério** empregaram engenhoso esquema para repasse a partidos políticos de valores obtidos ilicitamente.

Para tanto, a SMP&B, pertencente a **Marcos Valério** e seus sócios, emitia cheques nominais a ela mesma, em seguida solicitava à agência do Banco Rural em Belo Horizonte/MG que comunicasse à agência do Banco Rural situada em Brasília/DF para que procedesse à entrega do dinheiro correspondente aos cheques emitidos a um intermediário por ela indicado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Em relação à primeira conduta imputada ao réu, penso não ser possível atribuir-lhe a prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, incisos V a VII, da Lei 9.613/98, pelo recebimento da quantia de R$ 50.000,00, por meio de saque efetuado pela sua esposa, pois, de acordo com as provas orais e documentais acostadas aos autos, restou demonstrado que dita importância, na realidade, foi entregue ao réu por ordem de **Delúbio Soares**, visando custear pesquisas eleitorais na região de Osasco/SP, sem que tenha alcançado a acusação derruir essa afirmação.

O fato de o recebimento haver-se empreendido por meio de interposta pessoa, por si só, não é suficiente para caracterizar o delito em questão, uma vez que todos os elementos constantes nos autos apontam no sentido de que aqueles recursos foram, de fato, repassados ao réu para essa finalidade específica, sem que tivesse ele conhecimento prévio de sua real origem, fato esse que somente veio à tona por ocasião da revelação do esquema por meio das declarações públicas feitas por **Roberto Jefferson**, amplamente divulgadas pela imprensa. A esse respeito, confira-se o que disse o acusado em seu interrogatório judicial:

> 'QUE solicitou para o Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, recursos para fazer quatro pesquisas na região de Osasco - São Paulo; QUE solicitou cinquenta mil reais; QUE o Sr. DELÚBIO SOARES disse ao réu que estava disponível na Agência do BANCO RURAL em Brasília os cinquenta mil reais; QUE não cogitaram de qualquer transferência do valor, pois DELÚBIO SOARES disse que o dinheiro estava disponível e quem iria buscá-lo; QUE não solicitou para transferir para sua conta porque os cinquenta mil pertenciam ao PT; QUE solicitou sua esposa MÁRCIA REGINA para ir buscar os cinquenta mil, pois estava muito ocupado e isso ocorreu em setembro de 2003 (...); Que não tinha conhecimento que os cinquenta mil recebidos por MARCIA REGINA vinha de uma conta de MARCOS VALÉRIO; QUE não tinha conhecimento que MARCOS VALÉRIO estivesse ajudando ao PT com recursos" (fls. 14335/14336 do v. 72).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Nesse mesmo sentido foram as declarações do corréu **Delúbio Soares** (fls. 16591/16633 do v. 77) e os depoimentos de **Nelson Roberto de Oliveira Guimarães**, representante legal da DATAVALE (fls. 30161/30163 do v. 138); **Irineu Casemiro Pereira**, assessor parlamentar, que afirmou haver solicitado aqueles recursos diretamente ao réu (fls. 29890 a 29896 do v. 136) e **Gelso Lima**, pessoa encarregada de arrecadação da verba (fls. 29897/29905 do v. 136).

Ademais, consta dos autos cópia das notas fiscais apresentadas pela empresa **DATAVALE** comprovando a realização das pesquisas na região de Osasco/SP em favor do candidato do Partido dos Trabalhadores.

Como destacado pela defesa em suas alegações finais, para a condenação do réu pelo crime de branqueamento de capitais, *"é necessário que 'o autor da lavagem de dinheiro' tenha 'consciência de que atua para ocultar ou dissimular dinheiro, bens ou valores e que sabe que a procedência desses está relacionada com a comissão de crimes previstos na Lei de Lavagem brasileira' (**CALLEGARI, ANDRÉ LUÍS, Lavagem de dinheiro**, 1ª edição, p. 157)"* (fl. 10).

O elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é o dolo, não havendo, na legislação pátria, a figura culposa. Todas as condutas alternativas previstas no tipo estão intrinsecamente ligadas à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente. Mesmo quando se trata de condutas paralelas de colaboração (não imputadas ao réu, diga-se de passagem), é necessário, para configurar o tipo, haver prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores.

Como anota MARCO ANTONIO DE BARROS (**Lavagens de capitais e obrigações civis correlatas**. 2. ed, São Paulo: RT, 2008. p, 59), *"mister se torna reconhecer que a consciência por parte do autor do fato, no sentido de que os bens procedam de um delito anterior é um elemento normativo do tipo, pois para que o sujeito o conheça, necessita realizar previamente um processo de valoração. Por isso, só se configura o crime de 'lavagem' quando o sujeito ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens, direitos ou valores, 'sabendo' que estes são*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

provenientes de ao menos um dos delitos primários".

No mesmo sentido as palavras de MARCIA MONASSI MOUGENOT BONFIM e EDILSON MOUGENOT BONFIM (**Lavagem de dinheiro**. 2. ed, São Paulo: Malheiros, 2008. p. 52/53), quando lembram que *"uma das questões mais polêmicas relacionadas ao tipo subjetivo dos crimes de lavagem de dinheiro é a que se refere ao 'grau de conhecimento' que o sujeito ativo da lavagem de dinheiro deve ter do delito prévio (elemento normativo do tipo)".*

SÉRGIO FERNANDO MORO, em uma visão menos restritiva a respeito desse tema, destaca:

> "Como a lei brasileira não exige explicitamente tal conhecimento específico, e como há a tendência de divisão de tarefas entre o agente do crime antecedente e o agente da lavagem, a melhor interpretação do artigo 1º da Lei n. 9.613/1998 é aquela no mesmo sentido do citado dispositivo na legislação norte-americana, ou seja, o dolo, pelo menos direto, deve abranger o conhecimento de que os bens, direitos ou valores envolvidos são provenientes de atividades criminosas, mas não necessariamente o conhecimento específico de qual atividade criminosa ou de seus elementos e circunstâncias" (Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: **Lavagem de dinheiro. Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007).

No caso específico, os depoimentos aqui convergem também no sentido de que **João Paulo Cunha**, ao determinar que os recursos financeiros destinados ao pagamento de pesquisa eleitoral fossem recebidos por sua esposa, sempre os teve como repasse partidário feito pelo PT; jamais como proveniente de uma das infrações subsumíveis aos incisos V a VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, razão pela qual não demonstrada, na espécie, a presença do elemento subjetivo do tipo - dolo -, a impossibilitar o reconhecimento, no caso, do cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Note-se que, no caso, nenhuma prova foi produzida demonstrando que tivesse o réu, ao determinar o saque dos R$ 50.000,00 por intermédio de sua mulher (fl. 235 do apenso 7), conhecimento de que o numerário viria da SMP&B e não do Partido dos Trabalhadores, a quem solicitara aqueles recursos em prol de serviços de pesquisa em sua base partidária.

Nesse sentido:

> "PENAL. RECEBIMENTO DE DINHEIRO DECORRENTE DE CRIME DE PECULATO. 'LAVAGEM' OU OCULTAÇÃO DE VALORES (LEI 9.613/98, ART. 1º, § 1º). ESPECIAL ELEMENTO SUBJETIVO: PROPÓSITO DE OCULTAR OU DISSIMULAR A UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (CP, ART. 180, § 6º). **EMENDATIO LIBELLI**. VIABILIDADE. DENÚNCIA PROCEDENTE.
>
> 1. No crime de 'lavagem' ou ocultação de valores de que trata o inciso II do § 1° do art. 1º da Lei 9.613/98, as ações de adquirir, receber, guardar ou ter em depósito constituem elementos nucleares do tipo, que, todavia, se compõe, ainda, pelo elemento subjetivo consistente na peculiar finalidade do agente de, praticando tais ações, atingir o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de quaisquer dos crimes indicados na norma incriminadora. Embora seja dispensável que o agente venha a atingir tais resultados, relacionados à facilitação do aproveitamento ("utilização") de produtos de crimes, é inerente ao tipo que sua conduta esteja direcionada e apta a alcançá-los. Sem esse especial elemento subjetivo (relacionado à finalidade) descaracteriza-se o crime de ocultação, assumindo a figura típica de receptação, prevista no art. 180 do CP.
>
> 2. No caso, não está presente e nem foi indicado na peça acusatória esse especial elemento subjetivo (= propósito de ocultar ou dissimular a utilização de valores), razão pela qual não se configura o crime de ocultação indicado na denúncia (inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 9.613/98). Todavia, foram descritos e devidamente comprovados os elementos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> configuradores do crime de receptação (art. 180 do CP): (a) a existência do crime anterior, (b) o elemento objetivo (o acusado recebeu dinheiro oriundo de crime), (c) o elemento subjetivo (o acusado agiu com dolo, ou seja, tinha pleno conhecimento da origem criminosa do dinheiro) e (d) o elemento subjetivo do injusto, representado no fim de obter proveito ilícito para outrem. Presente, também, a qualificadora do § 6º do art. 180 do CP, já que o dinheiro recebido pelo acusado é produto do crime de peculato, praticado mediante a apropriação de verba de natureza pública.(...)" (STJ, APn nº 472/ES, Corte Especial, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki,** DJe de 8/9/11).

Nessa conformidade, não tendo sido devidamente comprovado pelo órgão acusador que tivesse o acusado ciência da origem espúria dos recursos que lhe foram repassados por **Delúbio Soares**, incumbência sua (CPP, art. 156), não há como imputar-lhe o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Com essas considerações, julgo improcedente a denúncia e **absolvo** o réu pelo crime de **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, incisos V a VII, da Lei 9.613/1998, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A respeito do crime de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), narra o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que o réu teria recebido a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) *"para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação, de que eram sócios MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ"*, os quais respondem pela prática do crime de corrupção ativa (fl. 111 das alegações finais do MP).

Aduz, para tanto, que:

> "(...)
>
> 238. A aproximação entre João Paulo Cunha e Marcos Valério aconteceu no final do primeiro turno das eleições de 2003, tendo sido apresentados pelo Deputado Federal Virgílio Guimarães, atendendo a pedido de Marcos Valério. Na época,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

João Paulo Cunha era líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

239. Desde então passaram a manter intensos contatos que continuaram no decorrer dos anos de 2003 e 2004. Conforme declarou o próprio João Paulo Cunha (fls. 187/1877)

> 'QUE não pode precisar o número de vezes que se encontrou com o Sr. MARCOS VALÉRIO durante a campanha em referência, contudo ressalta que esse número não é superior a dez vezes, durante a campanha; QUE a companha do declarante iniciou-se em dezembro/2002, terminando em 15/fevereiro/2003, data em que ocorreu a eleição para a presidência da Câmara; QUE durante a campanha foram confeccionados diversos materiais de propaganda política pela empresa DNA PROPAGANDA; QUE durante o período em que o declarante exerceu o cargo de Presidente da Câmara ocorreram encontros entre o declarante e o Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE não sabe precisar o número de encontros ocorridos com o Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE todos os encontros ocorreram nas dependências da Câmara dos Deputados e na residência oficial; QUE ressalta ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO uma vez, no ano de 2003, em um hotel na cidade de São Paulo/SP, onde se encontrava presente o Sr. LUIS COSTA PINTO e foram tratados assuntos referentes às campanhas eleitorais municipais do ano de 2004; (...) QUE não sabe precisar o número de encontros entre o declarante e o Sr. MARCOS VALÉRIO no ano de 2004, contudo ressalta que foram em menor número que aqueles ocorridos no ano de 2003'.

240. A ligação tornou-se tão estreita que Marcos Valério, em abril de 2003, presenteou Silvana Paz Japiassú, secretária e pessoa de confiança de João Paulo Cunha desde 1999, e sua filha, com passagens aéreas de ida e volta para o Rio de Janeiro, além da hospedagem em hotel naquela cidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

241. Em seu interrogatório, inquirido sobre o ponto, Marcos Valério afirmou (fls. 16.363):

> 'diz que Silvana Japiassú, secretária de João Paulo Cunha, era amiga pessoal do interrogando e, por esta razão, pagou à mesma e à sua filha uma viagem para o Rio de Janeiro/RJ, utilizando-se de um crédito que tinha em uma agência de turismo, da qual não recorda o nome'.

242. O presente foi confirmado por Silvana Paz Japiassú às fls. 6.009/6.010:

> 'QUE conheceu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, por telefone, na época da campanha para Presidência da Câmara dos Deputados; QUE conheceu MARCOS VALÉRIO pessoalmente no gabinete da presidência da Câmara dos Deputados, após fevereiro de 2003, não sabendo precisar a data; QUE após essa oportunidade encontrou-se algumas vezes com MARCOS VALÉRIO nas ocasiões em que este visitava a Câmara dos Deputados; QUE os poucos encontros que manteve com MARCOS VALÉRIO ocorreram no ano de 2003; QUE recebeu de MARCOS VALÉRIO, como presente de seu aniversário e de sua filha, duas passagens aéreas no trecho Brasília/Rio de Janeiro/Brasília e hospedagem em hotel que não se recorda; QUE apesar de não manter qualquer relacionamento de amizade com MARCOS VALÉRIO, foi surpreendida com este presente após ter comentado com o publicitário, em uma visita deste ao Congresso, que estava procurando uma opção de passeio para comemorar seu aniversário e de sua filha; QUE, inclusive, tentou devolver o presente, pois não esperava receber tal agrado; (...) QUE após a divulgação na mídia do escândalo denominado 'MENSALÃO', a declarante fez uma doação para o programa 'FOME ZERO' no valor correspondente ao presente que recebera de MARCOS VALÉRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

FERNANDES DE SOUZA',

243. Encerradas as eleições e reeleito para mais um mandato de Deputado Federal, João Paulo Cunha candidatou-se ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados para o biênio 2003 e 2004, tendo contratado a DNA Propaganda para comandar a sua vitoriosa campanha:

> 'QUE no início do ano de 2003 MARCOS VALÉRIO passou a coordenar, através de sua empresa, a campanha da candidatura do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA para a Presidência da Câmara dos Deputados' (Depoimento do réu Delúbio Soares, fls. 245/250).
>
> 'QUE posteriormente a dezembro de 2002, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, contratou o Sr. MARCOS VALÉRIO para fazer a campanha do réu para Presidente da Câmara dos Deputados' (Interrogatório do réu João Paulo Cunha, fls. 14.334).

244. Na condição de único candidato, a sua eleição para o cargo aconteceu em fevereiro de 2003.

245. Em maio de 2003, quando o acusado já estava no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, teve início a fase interna do procedimento licitatório para a contratação da agência que faria a publicidade da Câmara dos Deputados, tendo sido o edital (concorrência nº 11/03) publicado em 16 de setembro de 2003" (fls. 111 a 115 das alegações finais finas do MP).

Afirma, ainda, que, "*em razão do plexo de atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados, que envolvia decisões e prática de atos administrativos concernentes à concorrência nº 11/03 e a execução do contrato nº 2003/2004, dele decorrente, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH ofereceram e, posteriormente, pagaram R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a JOÃO PAULO CUNHA*" (fl. 115 das alegações finais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

finas do MP).

Destaca, então, a acusação que:

> "(...)
>
> 248. João Paulo Cunha concordou com a oferta, e, ciente da sua origem ilícita, valeu-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural para receber o valor. Maria Regina Milanésio Cunha, sua esposa, compareceu à agência do Banco Rural no Shopping Brasília e recebeu a quantia em espécie. A prova documental está às fls. 235 do Apenso 7.
>
> 249. Márcia Regina Milanésio Cunha admitiu o recebimento do dinheiro (fls. 978/979):
>
> > 'QUE confirma ter realizado em 04 de setembro de 2003 um saque no valor de R$ 50 mil junto à Agência do Banco Rural em Brasília; (...) QUE realizou o saque junto à Agência do Banco Rural em Brasília a pedido de seu esposo, JOÃO PAULO CUNHA; (...) QUE após ter realizado o saque, o numerário foi entregue diretamente a seu esposo em sua residência'.
>
> 250. O próprio João Paulo Cunha admitiu que sua esposa recebeu cinquenta mil reais em seu nome. Contudo, negou que o valor representasse vantagem indevida paga por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.
>
> 251. Num primeiro momento, argumentou que a sua mulher teria ido ao Banco Rural pagar uma fatura de TV por assinatura. Leia-se, quanto ao ponto, o que constou do Relatório Final do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (fls. 10.694):
>
> > 'Declarações do Representado à CPMI dos Correios: dois documentos, duas versões.
> >
> > Embora soubesse do saque desde quando ele ocorreu, tanto que orientou sua esposa a ir ao Banco Rural

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> para fazer dita operação, o Representado, logo após a instauração da CPMI dos Correios, encaminhou àquele órgão de investigação documento no qual declarava que sua esposa havia comparecido ao Banco Rural para tratar de problemas relativos a faturas de TV por assinatura, nada informando a respeito do saque.
>
> Ocorre que, dias depois, quando da divulgação da lista de sacadores nas contas da empresa do Sr. Marcos Valério, o Representado apresentou um segundo documento à CPMI dos Correios, contradizendo o primeiro que apresentara. Neste segundo documento, o Deputado João Paulo assumiu o saque de R$ 50 mil realizado por sua esposa no Banco Rural'.

252. Depois, admitindo ter recebido os R$ 50.000,00, apresentou a versão de que solicitou cinquenta mil reais a Delúbio Soares para custear quatro pesquisas pré-eleitorais em Osasco/SP, sua base eleitoral (fls. 14335):

> 'QUE solicitou para o Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, recursos para fazer quatro pesquisas na região de Osasco - São Paulo; QUE solicitou cinquenta mil reais; QUE o Sr. DELÚBIO SOARES disse ao réu que estava disponível na Agência do BANCO RURAL em Brasília os cinquenta mil reais'.

253. Essa versão, entretanto, não encontra ressonância na prova que instrui a presente ação penal.

254. Mesmo que se aceitasse como verdadeira a versão, causa perplexidade o fato de o acusado não ter solicitado a Delúbio Soares que enviasse o dinheiro por intermédio de uma corriqueira transferência bancária: operação simples, rápida e segura. Ainda mais tendo-se presente que a manipulação de grandes somas de dinheiro em espécie constitui indício grave de ilicitude.

255. Se o dinheiro era lícito e pertencia ao Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Trabalhadores, como afirmou o acusado, nada mais lógico que lhe fosse transferido por intermédio do sistema bancário. Por isso, é inaceitável o seu argumento:

> 'QUE não cogitaram de qualquer transferência de valor, pois DELÚBIO SOARES disse que o dinheiro estava disponível e quem iria buscá-lo; QUE não solicitou para transferir para sua conta corrente porque os cinquenta mil pertenciam ao PT' (fls. 14.335).

257. Na verdade, o acusado optou por receber o dinheiro em espécie porque não queria o registro, em sua conta corrente, de valor recebido por meio de cheque emitido pela SMP&B Comunicação. O recebido assinado por Márcia Regina Milanésio Cunha (fls. 325 do Apenso 07) confirma que o valor foi dado pela empresa de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano paz:

> 'ASSUNTO: SAQUE
>
> Autorizamos a Sra. Marcia Regina Cunha, a receber a quantia de F$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ref. ao cheque SMPB Propaganda Ltda. que se encontra em nosso poder'.

258. Ademais, se o dinheiro era do Partido dos Trabalhadores, não havia justificativa para que a sua entrega ao acusado fosse feita por meio de cheque emitido pela SMP&B que, sabe-se, era a operadora do grandioso esquema de desvio de recursos e de lavagem de dinheiro objeto da presente ação penal. E mais, que a entrega do dinheiro ao acusado fosse feita pelo mesmo método de que se valeu o Banco Rural para proceder ao pagamento aos Parlamentares que aceitaram negociar o seu ingresso à base de apoio do Governo mediante o recebimento de vantagem indevida.

259. O recebimento do dinheiro por interposta pessoa constitui ato tipificador do crime de lavagem de dinheiro. Há

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> inúmeras referências na literatura especializada relatando o emprego de parentes como intermediários para a prática de crimes dessa natureza.(...).
>
> (...)
>
> 261. É irrelevante a alegação do acusado de que o valor foi aplicado no pagamento de pesquisas eleitorais em Osasco/SP. Não constitui elementar do crime de corrupção passiva o eventual destino que o agente dê ao valor recebido. O acusado podia até ter doado os R$ 50.000,00 a uma instituição de caridade, ou ao programa 'Fome Zero', como fez com a caneta **mont blanc** que recebeu de Marcos Valério, em junho de 2003, como presente de aniversário.
>
> 262. Nesse sentido, já decidiu essa Corte no julgamento da Ação Penal n° 307/DF (...)" (fls. 115 a 119 das alegações finais finas).

Em abono argumentativo, ressalta o Ministério Público a desnecessidade de comprovação da efetiva prática do ato de ofício, consignando que esta Corte, no julgamento da AP nº 307/DF, entendeu que "*não é requisito típico do crime de corrupção passiva que o ato de ofício chegue a ser praticado. Basta, para tanto, a mera perspectiva de sua realização*" (fl. 120 das alegações finais).

Nesse ponto, assevera que:

> "(...) João Paulo Cunha, como presidente da Câmara dos Deputados, tinha o domínio do processo de licitação, do contrato a ser assinado com a empresa que vencesse o certame e dos atos de sua execução.
>
> Cabia-lhe, por exemplo, nomear a comissão de licitação, fato confirmado em seu interrogatório:
>
> > 'QUE a Câmara dos Deputados tem permanentemente uma Comissão de licitação; QUE para a licitação mencionada, foi criada uma Comissão Especial de Licitação; QUE foi criada a Comissão Especial porque tem uma previsão no Ato da Mesa nº 80, de 07 de junho de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> 2001, como também no Decreto nº 57.690, de 01 de fevereiro de 1966 e na Lei 4.680, de 18 de junho de 1965, que tratam da função de publicitários e do exercício de sua profissão; QUE foi o réu, como Presidente da Câmara, que assinou o ato de nomeação da Comissão Especial mencionada'
>
> 274. Do mesmo modo, podia alterar a composição da comissão de licitação, total ou parcialmente", bem como "revogar a licitação, por conveniência administrativa, desde que julgasse necessário" (fls. 122/123 das alegações finais).

Daí porque *"o argumento de que a denúncia não teria indicado ato administrativo específico apontado como ilegal (infringindo dever funcional), praticado por João Paulo Cunha, não tem qualquer influência na caracterização do delito de corrupção passiva"* (fl. 123 das alegações finais).

Por fim, afirma que o acusado, *"apesar de várias tentativas não conseguiu justificar com argumentos minimamente aceitáveis, porque no exercício do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, recebeu R$ 50.000,00 (...) da empresa que logo depois sagrou-se vencedora de licitação milionária realizada pela Casa Legislativa que administrava"* (fl. 125 das alegações finais).

Em contrapartida, a respeito do delito de corrupção passiva, aduz a defesa em suas alegações finais (fls. 53 a 94), em síntese, não haver provas suficientes para a condenação do réu, afirmando que o Ministério Público Federal tentava, na verdade, inverter o ônus probatório, como se a defesa fosse obrigada a comprovar que os fatos imputados ao réu não aconteceram.

Afirma, em seguida, que não teria sido apontado o ato de ofício supostamente praticado pelo réu e que não teria sido demonstrada a ligação *"entre o saque da quantia de R$ 50 mil pela mulher do ora Acusado e o processo licitatório da empresa prestadora de serviços de publicidade e comunicação da Câmara dos Deputados"* (fl. 68 das alegações finais).

Destaca, em reforço, que *"não teria como JOÃO PAULO ter tido*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

'domínio de todo o processo licitatório' - para se lançar mão da equivocada expressão do órgão ministerial (fl. 122 das alegações finais) -, uma vez que tal poder ***não era inerente ao seu cargo****"* (fl. 72 das alegações finais – grifos do autor). Aduz, para tanto, que:

> "(...) embora omitido da denúncia, havia uma COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO destinada apenas à contratação de serviço de publicidade e propaganda (cf. doc. juntado com a defesa preliminar).
>
> Aliás, a legalidade de tal procedimento é ressaltada no ofício encaminhado pelo Diretor Geral da Câmara dos Deputados, Sr. SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, expedido em 29/11/2005 ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no qual esclarece:
>
> > 'Indaga-se, primeiramente, uma vez que a Câmara dos Deputados dispõe de uma Comissão Permanente de Licitação, da necessidade de se compor uma comissão especial de licitação destinada apenas à contratação de serviços de publicidade e propaganda. Quanto a este aspecto da questão, de plano há que se ressaltar a existência de norma legal expressa na Lei de Licitações, que autoriza tal procedimento administrativo (art. 6°, XVI e art. 51, caput), que, nas condições particulares do que a Administração pretendia, mostrava-se como o caminho mais natural e eficiente' (cf. Doc. juntado na defesa preliminar).
>
> Para a contratação daqueles serviços, a avaliação das propostas era de caráter eminentemente técnico e intelectual, necessitando, portanto, que fosse executada por pessoas com capacitação específica e elevado nível de conhecimento sobre a matéria.
>
> Daí a nomeação de cinco servidores com formação e currículo funcionais que os apontavam como os mais habilitados no universo da Câmara, para, formando a referida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> Comissão, emitir avaliação técnica das propostas de modo a selecionar aquela que melhor atendesse às expectativas da Casa e ao interesse público específico no ajuste pretendido. Ainda conforme o interrogatório judicial do Acusado foi esclarecido que 'para esse tipo de licitação demandava pessoas especializadas em 'tema de comunicação'; que a própria Lei de Licitações prevê a criação de Comissão Especial para contratação da espécie; que a Comissão era composta de cinco funcionários do quadro da Câmara dos Deputados; (...) que os cinco membros declararam que não houve qualquer pressão por parte do réu' (fls. 14334/5)" (fls. 72/73 das alegações finais).

Em reforço argumentativo, menciona os depoimentos das testemunhas **Marcos Magro Nardon** e **Márcio Marques de Araújo** (fls. 42.347 a 42.351 e 42.280 a 42.299, do volume 198, respectivamente), que afastaram qualquer tipo de ingerência do Presidente da Câmara na referida comissão de licitação (fl. 74 das alegações finais).

Argumenta, na sequência, *"que a SMB&B não venceu o certame sem méritos e a lisura do procedimento não foi colocada em xeque em momento algum, nem mesmo pelas empresas derrotadas"* (fl. 77 das alegações finais).

Lembra, ainda, que não foi o acusado, *"na condição de presidente da Casa, que determinou a realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa de publicidade para a Câmara dos Deputados, o que afasta qualquer 'influência' de sua parte no futuro resultado do certame, [bem como] foi o então 1º Secretário da Câmara, o deputado GEDDEL VIEIRA LIMA, quem chancelou o ofício enviado pelo Secretário de Comunicação da Câmara, datado do mês de maio de 2003 - ou seja, mais de 4 (quatro) meses ANTES do procedimento -, autorizando a abertura do processo de licitação (fl. 432 do apenso 84 - ofício 197/2003)"* (fls. 77/78 das alegações finais).

Quanto ao recebimento do dinheiro por meio da sua esposa, esclareceu o acusado que o repasse foi decorrente de um pedido feito ao corréu **Delúbio Soares** para custear pesquisas pré-eleitorais na região de Osasco/SP. Nesse aspecto, ressalta a defesa a observação de João Paulo em seu interrogatório judicial, no sentido de que, até por uma questão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

lógica, *"se a visita do Sr. Marcos Valério na residência oficial da Presidência, conforme mencionado, tivesse qualquer relação com o recebimento dos cinquenta mil, o próprio Marcos Valério teria levado os valores em mãos"* (fl. 14336).

Transcreve, ainda, excerto do depoimento de **Marcos Valério**:

> "Diz que quanto à imputação de corrupção ativa quanto ao parlamentar João Paulo Cunha diz que os fatos não são verdadeiros, não tendo oferecido e nem pago qualquer valor ao mesmo, a título de beneficiamento da SMP&B e licitação no âmbito do Congresso Nacional; diz que recebeu um telefonema de Delúbio Soares solicitando que repassasse R$ 50.000,00 para PT de Osasco, pois estavam sendo feitas pesquisas eleitorais na região visando a eleição municipal e a pessoa que iria buscar esses recursos no Banco seria a mando de João Paulo Cunha, deputado pela região de Osasco; diz que essa pessoa, de nome Márcia Regina, se identificou e assinou recibo; diz que o trabalho foi bem feito, conseguindo o PT a prefeitura de Osasco" (fl. 16362).

A defesa menciona, também, excerto do interrogatório do réu à fl. 14335 dos autos, onde constam as seguintes afirmativas "***que solicitou para o Tesoureiro do PT, Sr. Delúbio Soares, recursos para fazer quatro pesquisas na região de Osasco - São Paulo****; que solicitou cinquenta mil reais; que o Sr. Delúbio Soares disse ao réu que estava disponível na Agência do Banco Rural em Brasília os cinquenta mil reais; que não cogitaram de qualquer transferência do valor, pois Delúbio Soares disse que o dinheiro estava disponível e quem iria buscá-lo; que não solicitou para transferir para sua conta porque os cinquenta mil pertenciam ao PT; que solicitou sua esposa Márcia Regina para ir buscar os cinquenta mil, pois estava muito ocupado e isso ocorreu em setembro de 2003; (...) que a Sra. Márcia Regina entregou ao réu os cinquenta mil em um envelope; que os valores recebidos passou (sic) para um funcionário que trabalhava com o réu de nome Celso Aparecido, que fez os pagamentos em espécie; que as pesquisas foram realizadas em Osasco, Carapicuíba e Jandira: **que a pesquisa foi realizada pelo INSTITUTO DATA VALE**; que dispõe dos recibos que comprovam o pagamento realizado"*(fl. 81 das alegações finais –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

grifos do autor).

Mais adiante, argumenta que *"**as pesquisas eleitorais realizadas pela empresa DATA VALE e as notas fiscais que comprovam o pagamento dos serviços constituem prova documental robusta** que dá lastro às afirmações do Acusado, tudo a comprovar a efetiva utilização da quantia sacada para tal finalidade (doc. 02 - documentos inicialmente juntados na defesa de JOÂO PAULO CUNHA perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados)"* (fl. 81 das alegações finais – grifos do autor).

Enfatiza a defesa que foram no mesmo sentido os depoimentos de DELÚBIO SOARES (fl. 16591-16633, v. 77), NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, proprietário do instituto de pesquisa DATAVALE (fls. 30161-30163, v. 138), IRINEU CASEMIRO PEREIRA, assessor parlamentar (fls. 29890-29896, v. 136), GELSO LIMA, assessor parlamentar (fls. 29897-29905, v. 136), todos confirmando a realização das pesquisas pré-eleitorais na região de Osasco/SP.

Aduz, adicionalmente, que:

> "Soubesse o acusado de que o dinheiro tivesse origem ilícita, não o teria aceitado. Mas, para argumentar, se tivesse aceitado, não mandaria sua própria mulher apanhá-lo no Banco e, mais que isso, identificando-se e, mais que isso, assinando recibo do saque. Chega a ser ignominioso acreditar na versão acusatória.
>
> Por isso, a situação do ora acusado João Paulo é bem distinta da de outros parlamentares, corréus nesta ação penal, acusados de também terem sacado recursos em espécie da conta corrente da SMP&B da agência do Banco Rural no Brasília Shopping" (fl. 89 das alegações finais).

E prossegue:

> "Como o Acusado tinha plena ciência da estrutura delituosa? Se tivesse e fizesse parte dela como sugere covardemente a versão acusatória ao dizer que ocupava função estratégica dentro das pretensões do grupo, certamente, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

ilustre Procurador Geral da Republica, insista-se, **não o teria deixado de fora na parte da denúncia que trata da quadrilha**.

Isto sem dizer que foi o próprio Acusado, tão logo eclodiram os fatos envolvendo a empresa do Sr. MARCOS VALÉRIO, quem solicitou ao Tribunal de Contas da União a realização de uma **auditoria** no referido certame, até hoje não finalizada (cf. doc. juntado com a resposta à acusação). À fl. 555 dos autos do Apenso 84, há **solicitação de auditoria**, da lavra do acusado JOÃO PAULO CUNHA, ao Tribunal de Contas da União, para que realizasse auditoria no processo licitatório no qual se sagrou vencedora a empresa SMP&B, bem como na execução do referido contrato. Deste modo, evidente que o então Presidente da Câmara não foi corrompido, afinal, quem é corrompido para dar 'tratamento privilegiado no procedimento licitatório', não requer uma auditoria para investigar o mesmo procedimento" (fl. 91 das alegações finais - grifos do autor).

Materialidade do delito:

Exame da imputação da prática do crime de **corrupção passiva** (CP, art. 317).

O saque efetivado por **Márcia Regina M. Cunha**, esposa do réu, se encontra devidamente comprovado nos autos, **vide** cópia de um fac-símile enviado pela agência do Banco Rural em Belo Horizonte/MG à agência de Brasília autorizando essa pessoa a receber a quantia de R$ 50.000,00, mediante simples aposição de sua assinatura naquele documento, que fazia referência a um cheque da SMP&B de idêntico valor que se encontrava em poder da agência mineira.

Confira-se o teor daquele documento:

"ASSUNTO: SAQUE

Autorizamos a Sra. Marcia Regina Cunha, a receber a quantia de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), ref. ao cheque SMPB Propaganda Ltda. que se encontra em nosso poder" (fl. 235 do apenso 7).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Penso, contudo, que não está demonstrada de forma suficiente para ensejar a imposição de édito condenatório contra o réu a afirmação do Ministério Público Federal de que essa quantia teria sido recebida pelo acusado para que favorecesse a empresa SMP&B em futuro procedimento licitatório da Câmara dos Deputados (Edital de Concorrência 11/2003), o qual visava à contratação de serviços de empresa de publicidade.

Destaque-se que a prova documental apresentada nos autos não enseja a conclusão de que tenha havido irregularidades na aludida concorrência.

Os depoimentos dos integrantes da Comissão Especial de Licitação, **Ronaldo Gomes de Souza** (fls. 42414/42422 do v. 198), **Marcos Magro Nardon** (fls. 42347/42351 do v. 198) e **Márcio Marques de Araújo** (fls. 42280/42299, v. 198) são uníssonos em afirmar a lisura e a regularidade daquele certame, assim como negaram eles qualquer ingerência por parte do acusado na escolha da proposta vencedora.

Veja-se que essa comissão especial de licitação, instituída para a Concorrência 11/2003, era composta por servidores concursados da Casa, sem qualquer indício de que tenha havido interferência por parte do réu, então Presidente da Câmara dos Deputados, ou do seu Diretor-Geral, na escolha ou indicação de seus integrantes.

Ressalto, por último, que diante das suspeitas veiculadas por ocasião das denúncias contra o réu, partiu dele próprio a iniciativa de, por meio do Ofício OFJP-DF nº 389/2005 (fl. 555 do v. 2 do apenso 84), requerer ao então Presidente da Câmara dos Deputados que encaminhasse ao Tribunal de Contas da União uma solicitação para abertura de auditoria no processo licitatório e na execução do referido contrato de publicidade firmado com a SMP&B, tendo aquela Corte de Contas concluído pela regularidade de ambos os procedimentos.

É igualmente veraz que o Ministério Público Federal destacou, em abono de sua tese, o fato de haver o acusado afirmado, perante a Comissão de Ética da Câmara, que a sua mulher esteve na aludida agência bancária visando resolver problemas relativos a uma fatura, e, somente depois da divulgação da lista de sacadores apresentada pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

corréu **Marcos Valério**, haver admitido a realização do saque no valor de R$ 50.000,00, afirmando que dita importância teria sido remetida a mando de **Delúbio Soares**, para pagamento de pesquisas pré-eleitorais em Osasco/SP.

Esse comportamento, todavia, não é suficiente para uma condenação, máxime quando as demais provas produzidas no curso da instrução foram no sentido de ratificar essa última versão, não tendo o órgão acusatório comprovado a falsidade dessas alegações.

Em contraposição à tese de acusação, a abonar a versão da defesa, há as declarações de **Delúbio Soares** (fls. 16591 a 16633 do v. 77) e os depoimentos de **Irineu Casemiro Pereira**, assessor parlamentar responsável pela solicitação dos recursos necessários à realização de serviços de pesquisa pré-eleitoral diretamente ao réu (fls. 29890/29896 do v. 136), **Gelso Aparecido de Lima**, pessoa que recebeu os recursos do acusado e providenciou o pagamento dos serviços de pesquisa (fls. 29897/29905 do v. 136) e de **Nelson Roberto de Oliveira Guimarães**, responsável legal pela DATAVALE Pesquisas e Comunicações e Sistemas S/C Ltda., que confirmou haver realizado as pesquisas em favor do Partido dos Trabalhadores nos Municípios de Carapicuíba, Jandira, Osasco e Cotia, (fls. 30161 a 30163 do v. 138).

Além disso, há prova documental consubstanciada em notas fiscais, cuja inidoneidade não se comprovou, atestando a realização dos serviços de pesquisas em favor do réu em Osasco/SP, ainda que esses documentos estejam datados de 10/9/03, 30/9/03 e 19/12/03, com numeração sequencial (151, 152 e 153, respetivamente – fl. 10699), e o recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados (ISS) somente tenha ocorrido dois anos depois das suas emissões, em virtude da divulgação dos fatos na imprensa.

Apesar de esses fatos indicarem a ocorrência de sonegação fiscal, elidida posteriormente pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, eles, por si sós, não são capazes de comprovar a inidoneidade das notas e demonstrar que a prestação dos serviços por elas atestados efetivamente não ocorreu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Com essas considerações, julgo igualmente improcedente a ação e **absolvo João Paulo Cunha** pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em relação ao delito de **Peculato** (CP, art. 312), narra o **Parquet** que teria ele desviado em proveito próprio "*o valor de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), que pertenciam à Câmara dos Deputados. O crime consumou-se na execução do contrato nº 2004/204.0, firmado com a SMP&B Comunicação*" (fl. 125 das alegações finais).

Aduz, para tanto, que:

> "(...)
>
> 287. Iniciada a execução do contrato, João Paulo Cunha, valendo-se de permissão contratual, autorizou a subcontratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Textos, de propriedade do jornalista Luiz Carlos Pinto pela SMP&B Comunicação, para prestar serviços de assessoria de comunicação.
>
> 288. Comprovou-se, no entanto, que a subcontratação da IFT pela SMP&B teve justificativa meramente formal, sendo a verdadeira finalidade permitir que Luiz Carlos Pinto continuasse assessorando João Paulo Cunha, como vinha fazendo desde janeiro de 2003.
>
> 289. João Paulo Cunha conheceu Luiz Costa Pinto em janeiro de 2003, quando teve início a sua campanha para a presidência da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, os depoimentos de Luiz Costa Pinto e João Paulo Cunha:

'QUE foi contratado por JOÃO PAULO CUNHA para fazer a campanha para Presidente da Câmara dos Deputados; (…) QUE a bem da verdade o declarante apenas traçou estratégia de marketing e coordenou a campanha que foi implementada pela empresa DNA PROPAGANDA.' (depoimento de fls. 6.005/6.006, confirmado às fls. 42.317 a 42.346).

> 'Conheci o deputado João Paulo Cunha nos primeiros dias de janeiro de 2003, não me lembro se no dia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> 4 ou 5 de janeiro. Fui chamado – eu estava no Rio de Janeiro, de férias – para conversar com ele e fazer uma proposta de campanha. Ele era o líder do PT, na época, e seria candidato à presidência da Câmara; foi nesse momento que eu o conheci pessoalmente; nós sentamos, conversamos, e eu fiz a proposta do que eu imaginava que deveria ser aquela campanha.' (depoimento de fls. 42.319).

290. Encerrada a eleição e tendo João Paulo Cunha assumido a presidência da Câmara, a empresa então contratada para fazer a publicidade da Casa, Denison Brasil Publicidade, imediatamente providenciou a subcontratação da IFT Idéias, Fatos e Textos Ltda., que continuou prestando serviços ao acusado. O Laudo Pericial nº 2947/2009-INC, registrou o fato (fls. 34.921/34.959):

> '12) A empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. já prestava serviços à Câmara do Deputados, como subcontratada de contrato de publicidade e propaganda, em período anterior ao contrato entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B (nº 2003/2004, de 31/12/2003)? Em caso afirmativo, qual era a agência de publicidade e propaganda contratada pela Câmara dos Deputados no período anterior? Quais os serviços que a IFT prestava no período anterior?
>
> 47. Sim. A SMP&B atuou como subcontratada da empresa Denison Brasil Publicidade Ltda, para a prestação de serviços de consultoria de comunicação.'

291. Com o término do contrato da Câmara com a empresa Denison Brasil Publicidade em dezembro de 2003, logo no início do ano seguinte, em janeiro de 2004, a SMP&B Comunicação, que assumiu o serviço, subcontratou a IFT. Com o vencimento do prazo da primeira subcontratação, em junho de 2004, a IFT vencendo nova disputa, voltou a ser subcontratada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

292. Nas duas ocasiões, a subcontratação da empresa IFT foi autorizada por João Paulo Cunha, no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados:

> 'Isto posto, e tendo em vista ter sido esta a melhor das três propostas apresentadas, **AUTORIZO** a contratação da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de **R$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda., nos termos do contrato nº 2003/2004.'

293. A análise do processo revelou, no entanto, que o procedimento foi realizado apenas 'pro forma', com o objetivo de conferir aparência de legalidade à contratação de Luiz Costa Pinto. Além de outras irregularidades, apurou-se que as duas outras concorrentes no processo seletivo sequer assinaram as propostas, o que constitui indício grave de fraude. Nesse sentido, o Laudo de nº 1947/2009-INC:

> '14. Além disso, as propostas apresentadas pelas supostas empresas concorrentes à IFT não possuem sequer assinatura, portanto inválidas, demonstrando que as graves falhas de fiscalização se deram desde antes da subcontratação.'

294. Outras irregularidades podem ser apontadas: servidor designado para integrar a comissão de licitação, o então Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados Márcio Marques de Araújo, foi o mesmo que, na fase contratual, requisitou a realização dos serviços, atestou o seu respectivo cumprimento e fiscalizou a gestão contratual.

295. Além disso, a IFT não prestou os serviços para os quais foi contratada. Segundo constou do contrato, a IFT comprometeu-se a elaborar 'boletins mensais com resumo das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados a ser produzida a partir de conversas reservadas em **insights** junto aos fornecedores de opinião dos maiores meios de comunicação credenciados junto à Câmara. Este trabalho, em caráter reservado será encaminhado ao presidente da Câmara e ao diretor da SECOM. No conjunto deste trabalho também está abrigada a atividade de leitura e análise estratégica de pesquisas de opinião – sejam elas encomendadas especificamente pela Câmara dos Deputados ou não – e de elaboração de propostas de agendas legislativas que sirvam para dar maior visibilidade ao trabalho dos parlamentares no ano de 2004.'

296. No entanto, o documento subscrito pelo Diretor da Secretaria de Comunicação Social que sucedeu a Márcio Marques Araújo, registrou que o serviço não foi executado:

> 'Quanto ao pedido constante da alínea 'a' do mesmo ofício, cumpre-me, inicialmente, esclarecer que assumi a Direção da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados em 18 de fevereiro de 2005 (fl. 4), não tendo acompanhado, direta ou indiretamente, a contratação da execução dos serviços da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia, previstos nos processos nºs 101.389/04 e 114.902/04.
>
> Com o objetivo de atender citada solicitação da Equipe de Auditoria, foi promovida pesquisa nos arquivos documentais da Secom e ouvidos servidores que trabalhavam na Secretaria à época.
>
> Desse trabalho, resultou a conclusão que inexistem, na Secom, os citados boletins da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia.'

297. Nesse sentido, também, as conclusões da perícia (Laudo nº 1947/2009-INC):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> '17. Dentre as ações propostas pela IFT, não há nenhum documento escrito que comprove qualquer atividade de assessoria. Além de não fazer os boletins mensais a que a IFT se propôs, não há nos autos, nenhuma análise regular de pesquisas de imagem e opinião, elaboração de propostas de agenda legislativa ou planos de mídia.'

298. O que aconteceu de fato é que o acusado, após ser eleito Presidente da Câmara dos Deputados, quis manter Luiz Costa Pinto como seu assessor pessoal, tendo simulado a sua contratação pela Câmara para não ter que arcar com a remuneração do jornalista.

299. Um dado que comprova a assertiva de que Luiz Costa Pinto continuou, após a subcontratação, a exercer as mesmas atividades de assessoria que prestava a João Paulo Cunha, é que a remuneração mensal continuou a mesma. Durante a campanha para presidente da Câmara, a remuneração mensal de Luiz Costa Pinto era de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e na fase de subcontratação, permaneceu quase no mesmo valor, 21.000,00 (vinte e um mil reais), situação que indica uma continuidade da prestação dos serviços.

300. Provou-se, também, que ao invés de executar os serviços para os quais a sua empresa foi contratada, Luiz Costa Pinto assessorava João Paulo Cunha, acompanhando-o, por exemplo em reuniões para tratar de eleições municipais juntamente com Sílvio Pereira e Marcos Valério. Foi o que revelou o próprio acusado no seu interrogatório (fls. 14.338) e Sílvio Pereira (fls. 254):

> 'QUE o Sr. LUIS COSTA PINTO participou com o réu e terceiros sobre as eleições municipais de 2004; QUE lembra de uma reunião em São Paulo em um hotel em que estavam presentes o Sr. LUIS COSTA PINTO, MARCOS VALÉRIO, SILVIO PEREIRA e o Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS.' (João Paulo Cunha)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> 'QUE a participação de MARCOS VALÉRIO nesses encontros era necessária tendo em vista a possibilidade do PT contratá-lo para atuar no planejamento de marketing e propaganda eleitoral das campanhas eleitorais do PT.' (Sílvio Pereira)

301. Conforme o Laudo n.º 1947/2009-INC, o desvio perpetrado por João Paulo Cunha, ao longo do ano de 2004, alcançou o montante de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), valor pago à empresa IFT.

302 Não se desconhece que o Tribunal de Contas da União, em sua análise, considerou que a empresa IFT prestou o serviço subcontratado pela Câmara dos Deputados.

303. No entanto, a perícia elaborada pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, tomando por base a documentação existente sobre a execução contratual, divergiu frontalmente das conclusões do Tribunal de Contas.

(...)

304. Não é aceitável, ante o contexto probatório, admitir que o mero 'atesto' nas notas fiscais apresentadas pela IFT sirva como prova do serviço executado.

305. Ainda mais quando metade foi subscrita por Márcio Marques de Araújo, Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, e a outra metade por seus subordinados (Laudo nº 1947/2009-INC).

306. Registre-se, como já feito acima, que nos doze meses de prestação dos serviços, a Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados não exigiu um único documento apto a revelar a execução dos serviços contratados da IFT. Nessa circunstância, não é razoável conferir credibilidade ao procedimento de controle executado pela Câmara dos Deputados, ainda mais quando se tem nos autos da presente ação penal substanciosa prova de que não existiu a execução dos serviços" (fls. 125 a 138 das alegações finais).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

A defesa, por seu turno, com referência ao primeiro episódio narrado na denúncia - subcontratação da empresa Ideias, Fatos e Textos (IFT) -, sustenta que a SMP&B subcontratou aquela empresa *"para assessorar na divulgação dos trabalhos legislativos desenvolvidos na Câmara dos Deputados e consolidar o relacionamento entre a mídia e o parlamento, como possibilitava a cláusula 3ª do contrato nº 2003/2004 (fls. 148/157 do apenso 02) c. c. o título 9.7 do edital nº 11/2003 (fls. 181/252 do apenso 96)"* (fl. 114 das alegações finais).

Frisa, em seguida, que *"a acusação da prática de peculato sustenta-se em dois pilares essenciais, quais sejam: (i) LUIS COSTA PINTO não teria executado serviços em benefício da Câmara dos Deputados, mas em proveito pessoal de JOÃO PAULO CUNHA; e (ii) a contratação da IFT pela Câmara dos Deputados teria sido urna simulação para que esta arcasse com a remuneração do jornalista"* (fl. 115 das alegações finais).

Quanto ao primeiro item ressalta que:

> "(...)
>
> Diante dessas dúvidas lançadas pelo Ministério Público, o próprio Deputado JOÃO PAULO CUNHA expediu ofício ao então presidente da Câmara dos Deputados, Sr. SEVERINO CAVALCANTI, solicitando a realização de auditoria no processo licitatório e na execução do contrato nº 204/2003.0 (assinado com a SMP&B), inclusive na subcontratação da empresa IFT (fls. 555 do apenso 84).
>
> Assim, o então presidente da Câmara dos Deputados, Sr. SEVERINO CAVALCANTI, solicitou ao Tribunal de Contas da União que auditasse a execução do referido contrato (fl. 555 do apenso 84). Instaurado o processo TC-012.040/2005-0, após a juntada de toda documentação pertinente para uma detida análise da execução do contrato, o relator Ministro BENJAMIN ZYMLER solicitou à 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU que fizesse um relatório de inspeção, no qual se concluiu:
>
> '27.9. Realizada a Inspeção, em cumprimento à deliberação preliminar constante às fls. 1289, esta Equipe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

verificou que:

> a) **Os serviços foram efetivamente prestados pela empresa IFT Ltda., sendo que foram objeto de atesto por servidores daquela Casa Legislativa, conforme notas fiscais nºs 1320, 1354, 1478, 1644, 1866, 1984, 2147, 2343, 2501, 2595, 2707 e 2822 emitidas pela empresa SMP&B, onde se evidencia que os serviços foram prestados pela empresa contratada, a IFT Ltda. Consta às fls. 750/751, a relação dos mencionados servidores com as suas matrículas, que coincidem com os respectivos atestos'** (fl. 40369)

E esse entendimento foi corroborado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no julgamento do TC-012.040/2005-0 quando, por unanimidade, foi reconhecido que a IFT **prestou todos os serviços** contratado pela Câmara dos Deputados **à própria Casa**, **in verbis**:

> '6. Inicialmente, com relação à suposta inexecução (a) dos serviços subcontratados à empresa IFT Ltda., por meio da empresa SMP&B Comunicações Ltda., compulsando os autos, verifico que a proposta de trabalho de consultoria de comunicação para a Câmara dos Deputados, apresentada pela IFT Ltda. (fls. 239/241 – vol. 2), incluía atividades diversas a serem realizadas junto a veículos de comunicação, a fornecedores de opinião da mídia nacional, a órgãos da estrutura da Câmara dos Deputados e à empresa de publicidade e propaganda contratada.
>
> 7. **A aludida proposta previa, também, a produção de boletim mensal, de caráter reservado, a ser encaminhado ao Presidente da Câmara e ao diretor da Secom. Os indícios de que esse boletim não havia sido elaborado geraram a compreensão preliminar, no primeiro relatório de auditoria, acerca da inexecução**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

total dos serviços pela IFT Ltda.

8. Após **a realização de exames posteriores, com base nos novos documentos e informações juntados aos autos, a Unidade Técnica concluiu que: 'as irregularidades referentes a serviços não prestados, motivo de proposta de citação de alguns responsáveis, por ocasião da realização da auditoria inicial, não procediam, já que se comprovou, conforme relatório da equipe de inspeção, que tais serviços tinham sido realizados**'.

9. Examinando-se o mencionado relatório da equipe de inspeção (fls. 1885/1896 – vol. 13), verifica-se o seguinte registro quanto à possibilidade de terem ocorrido pagamentos de serviços não realizados à empresa subcontratada IFT Ltda. pela empresa SMP&B Comunicações Ltda:

'a) Os serviços foram efetivamente prestados pela empresa IFT Ltda., sendo que foram objeto de atesto por servidores daquela Casa Legislativa, conforme notas fiscais nºs 1320, 1354, 1478, 1644, 1866, 1984, 2147, 2343, 2501, 2595, 2707 e 2822 emitidas pela empresa SMP&B, onde se evidencia que os serviços foram prestados pela empresa contratada, a IFT Ltda. Consta às fls. 750/751, a relação dos mencionados servidores com as suas matrículas, que coincidem com os respectivos atestos;'

10. Ante **a constatação de que os serviços contratados foram realizados e que tiveram sua execução atestada pelos servidores competentes da Câmara dos Deputados, em conformidade, portanto, com o art. 63, da Lei 4.320/1964; considerando a forma global da contratação realizada; e, ainda, considerando, assessoriamente, as declarações de profissionais da mídia acerca dos serviços realizados pela IFT (fls. 1658/1660 – vol. 12); considero esclarecidos os indícios de irregularidade apontados, conforme manifestação da Unidade Técnica'**(fl. 40.357).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Como se sabe, o Tribunal de Contas da União, por força do artigo 70, inciso IV, da CF, tem a atribuição de 'realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo**, Executivo e Judiciário'.

Assim, ao fiscalizar o contrato discutido na presente ação penal, em especial a subcontratação da empresa IFT, **o TCU atestou a prestação dos serviços à Câmara dos Deputados, inclusive dos boletins tão alardeados pelo Ministério Público e salientados no recebimento da denúncia como elementos indiciários do suposto crime**.

Especificamente sobre a elaboração dos boletins, a testemunha Márcio Marques de Araújo deixou bem claro que os mesmos não faziam parte do contrato, razão pela qual seriam desnecessários, **in verbis**:

> 'em verdade, ao contrário do que vejo por aí, não havia a necessidade de apresentar boletim mensal, não é uma exigência contratual (...)' (fl. 42297).

Por outro lado, mesmo que fossem exigidos — o que se admite apenas para argumentar —, a elaboração de boletins mensais tinha o intuito de facilitar a fiscalização da execução do trabalho, ou seja, não era o objeto da subcontratação.

Desse modo, é certo que a eventual 'ausência dos boletins que seriam confeccionados não comprometeu a substância do trabalho realizado pelo Sr. Luis Costa Pinto', razão pela qual 'o próprio Tribunal de Contas da União reformou o parecer preliminar decidindo que a entrega extemporânea dos boletins não gerou prejuízo ao erário' (fls. 14339/14340, interrogatório de João Paulo Cunha).

Além disso, a utilização dos boletins para fiscalizar o trabalho da IFT era absolutamente desnecessária, uma vez que o servidor público imbuído de exercer essa tarefa de controle é categórico ao afirmar que Luis Costa Pinto discutia diariamente com ele todo o trabalho realizado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

uma espécie de boletim oral:

> 'Fernando da Nóbrega Cunha: O senhor discutia com o Sr. Luiz Costa Pinto as orientações gerais sobre a estratégia de comunicação da Casa?
>
> Márcio Marques de Araújo: Discutia. Com frequência a gente se reunia para discutir tanto as formas para qualificar os serviços de comunicação da Casa quanto relacionados, se era mais da área dele do que da minha, com a consultoria para os membros da Mesa, porque tinha um critério para prestar o serviço para a Casa (...)' (fl. 42.287 - depoimento de MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO).
>
> E de fato os serviços foram prestados à Câmara, o que se comprova pelas declarações de diversas testemunhas ouvidas ao longo da instrução penal (...)" (fls. 117 a 121 das alegações finais – grifos do autor).

Destaca a defesa, em abono a sua tese (fls. 121 a 124), os depoimentos do então Deputado Federal **José Eduardo Cardozo**, atualmente Ministro de Estado da Justiça; de **Maurício Rands Coelho Barros**; **Inocêncio Gomes de Oliveira**; **Ciro Nogueira Lima Filho** e **Sueli Aparecida Navarro Garcia Vasconcelos**, jornalista e Presidente do Comitê de TV Digital da Câmara dos Deputados; bem como as "*declarações de profissionais de mídia e comunicação que comprovam os diversos trabalhos de assessoria à Câmara dos Deputados realizados pelo proprietário da IFT, LUIS COSTA PINTO*" (fl. 124 das alegações finais).

Faz menção, ainda, às notas fiscais "*juntadas aos autos, cujas autorizações de pagamento eram obrigatoriamente vistoriadas por diversas instâncias de controle da Câmara dos Deputados (fls. 339/353 e 364/374 do apenso 84)*" (fl. 125 das alegações finais), destacando o depoimento da testemunha Márcio Marques de Araújo, que detalhou em juízo todo o procedimento de fiscalização da execução do serviço e de controle das notas fiscais para realização de seu pagamento, **in verbis**:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> "todos os serviços tinham que ser, não só comprovados, como notas fiscais passavam por todas as instâncias de controle da Casa, que são várias, sendo executado por um sistema muito rígido de controle, então, passa pelo departamento de contratos, assessoria jurídica, assessoria técnica, que envolve alguma especificidade do ramo, entre outros, departamento de finanças, Diretoria-Geral, Diretoria-Administrativa, passa por todos esses órgãos" (fl. 42.286).

Relata também que, ao final da subcontratação, a empresa IFT apresentou "*um extenso relatório descrevendo, mês a mês, todas as atividades desenvolvidas em prol da Câmara dos Deputados, suprindo, definitivamente, a suposta falta dos boletins (fls. 308/319 do apenso 96)*" (fl. 126 das alegações finais).

Mais adiante, argumenta que:

> "(...)
>
> No que tange às reuniões que LUIS COSTA PINTO teria participado acompanhando JOÃO PAULO CUNHA — argumento citado também na r. decisão que recebeu a denúncia (fl. 11.830) —, a explicação é mais do que óbvia: **é natural que o assessor de comunicação da Câmara dos Deputados esteja junto com Presidente da Casa em reuniões diversas**.
>
> Além disso, a empresa IFT não prestava serviços exclusivos à Câmara dos Deputados. Então, obviamente, seu proprietário também podia participar de reuniões para tratar de outros assuntos de seu interesse, nos quais JOÃO PAULO CUNHA também poderia estar envolvido, como é o caso da <u>única</u> reunião que se tem notícia, realizada em razão da possibilidade de contratação da IFT para atuar em campanhas municipais no Estado de São Paulo.
>
> Por certo que o fato de LUIS COSTA PINTO prestar assessoria à Câmara não o impedia de assessorar um político em campanha para Prefeitura de qualquer município e, tampouco, de participar de uma reunião na presença de JOÃO PAULO CUNHA e outros interessados para tratar desse assunto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> O fato é que LUIS COSTA PINTO **não** prestou assessoria à pessoa física do denunciado durante a vigência da subcontratação da sua empresa. Prestava serviços, isto sim, para a Câmara dos Deputados, na qual se inclui, como parece óbvio, a sua Presidência" (fls. 128/129 das alegações finais – grifos do autor).

A respeito do segundo item, afirma a defesa que *"em cumprimento às determinações do aludido edital, consta do protocolo n° D-2.004/101.389 que a SMP&B encaminhou à Secretaria de Comunicação da Câmara os orçamentos das empresa CROSS CONTENT COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/C LTDA., LANZA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA POLÍTICA e IFT - IDÉIAS, FATOS E TEXTO"* (fl. 131 das alegações finais).

Explica, na sequência, que,

> "(...) ao receber as três propostas, o Sr. MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO, Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados - SECOM, analisou-as e, dentre elas, solicitou ao então Presidente JOÃO PAULO CUNHA autorização para a subcontratação da IFT:
>
> > 'Em 2003, por meio da Denison Brasil, a Câmara dos Deputados contratou Serviços de consultoria da empresa IFT - ideias, Fatos e Texto. Durante sete meses foi empreendido, com sucesso, um programa-piloto de atuação junto aos principais veículos de comunicação do país, para divulgação dos trabalhos legislativos que se desenvolvem nesta Casa. A nova proposta pretende consolidar um aparato constante de análise de pesquisa de imagem e opinião, além de aprimorar o relacionamento entre a mídia e o Parlamento. Compreendendo a necessidade de continuação do projeto iniciado no ano passado, solicito autorização para a contratação do serviço por seis meses. Informamos que o custo total é de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). Destaca-se que o pagamento será efetuado pela SMP&B Comunicações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> LTDA, nos termos do contrato nº 2003/2004' (fl. 360 do apenso 96).
>
> Vale salientar que a Comissão de Licitação não tinha qualquer subordinação ao denunciado - inclusive o Sr. MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO - **tinha absoluta independência para indicar qualquer uma das empresas. Nas palavras do integrante da comissão** MARCOS MAGRO NARDON, 'a comissão de licitação trabalhou todo o tempo com inteira autonomia' (fl. 42.349).
>
> Somente após o recebimento de 03 (três) orçamentos - dentre os quais a IFT apresentava o menor preço - e a indicação da assessoria de LUIS COSTA PINTO pelo Diretor da Secretaria de Comunicação Social - SECOM foi que JOÃO PAULO CUNHA autorizou a subcontratação da empresa" (fls. 131/132 das alegações finais – grifos do autor).

Mais adiante, adverte que:

> "(...) o Ministério Público omitiu a informação de que, pelas cópias juntadas aos autos, a proposta da IFT também não está assinada - o que não sugere fraude, mas sim que nos autos da ação penal não foram juntados os documentos originais.
>
> E pior: é incompreensível que a acusação ardilosamente deixe para sustentar a falta de assinatura nas propostas apenas nas suas alegações finais e não tenha feito prova dessa ventilada fraude durante a instrução penal.
>
> (...)
>
> Ocorre que uma rápida pesquisa eletrônica em nome das empresas CROSS CONTENT COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/C LTDA. (www.crosscontent.com.br) e LANZA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA POLÍTICA revela a existência e idoneidade de ambas, sendo certo que, assim como a IFT, elas não se submeteriam ao vexame de enviar propostas fraudulentas à Câmara dos Deputados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> Vale dizer, enquanto a empresa CROSS CONTENT exibe em seu 'site' uma enorme relação de prêmios vencidos na área de comunicação, a empresa LANZA é de propriedade do renomado jornalista LUIZ LANZZETA, a qual já prestou consultoria à Presidente da República DILMA ROUSSEFF, o que demonstra a seriedade das empresas" (fls. 134-135 das alegações finais).

Já em relação ao segundo episódio de peculato, narra o **Parquet**, em suas alegações finais que *"João Paulo Cunha, no exercício do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, desviou valores objeto do contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação, de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz"* (fls. 140/141 das alegações finais).

Descreve a conduta da seguinte forma, **in verbis**:

> "(...)
>
> 308. O contrato nº 2003204.0, firmado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação previu em sua cláusula segunda que 'os serviços objeto do presente Contrato serão executados com rigorosa observância do disposto no Edital de Concorrência nº 11/03 e seus Anexos, bem como da Proposta Técnica e da Proposta de Preço da CONTRATADA, com as modificações que tenham decorrido do procedimento previsto no Título 7 do edital' (fls. 76, Apenso 84, Vol. 1)
>
> 309. O edital da Concorrência nº 11/03 (fls. 433, Apenso 84, Volume 02), estabeleceu que,
>
> > 'A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, <u>para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo</u> e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE.'

310. No entanto, descumprindo a avença, a SMP&B Comunicação subcontratou a execução integral do objeto pactuado, recebendo a remuneração prevista no contrato sem exercer atividades que autorizassem os pagamentos.

311. Desse total, apenas o valor de R$ 17.091,00 (dezessete mil e noventa e um reais) representou o serviço executado diretamente pela empresa SMP&B Comunicação, o que correspondeu a 0,01% do objeto contratual, tendo sido subcontratado 99,9%.

312. Mesmo que se exclua o item "veiculação de propaganda em órgãos de comunicação", tese desenvolvida pela defesa, a terceirização do objeto ainda alcançou o patamar de 97,68%.

313. É fato incontroverso, extraído dos dados oriundos da execução contratual, que a empresa SMP&B Comunicação nada produziu. Até mesmo a sua tentativa de abalar a imputação formulada, argumentando que teria atuado diretamente na área de criação, foi refutada tecnicamente pelo Laudo nº 1947/2009-INC:

(...)

314. A perícia conseguiu individualizar os serviços prestados diretamente pela SMP&B que corresponderam, como dito, ao percentual de 0,01% do objeto contratado.

315. Conforme os documentos de fls. 37.461/37.523, João Paulo Cunha, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, autorizou as subcontratações referidas.

316. Embora a denúncia tenha apontado o montante desviado de R$ 536.440,55, o Laudo nº 1947/2009-INC, após a análise dos pagamentos efetuados no curso do contrato nº 2003/2004, demonstrou que o valor desviado foi de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

317. O valor, extraído da Tabela nº 06 do Laudo nº 1947/2009-INC, representa o montante integral recebido pela empresa SMP&B Comunicação a título de honorários líquidos (R$ 1.092.479,22) menos a remuneração líquida auferida pela execução direta de serviços prestados (R$ 14.621,41).

(...)

319. Registre-se que, com a saída de João Paulo Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados a partir de 15 de fevereiro de 2005, o valor da execução do ajuste assinado com a empresa SMP&B diminuiu significativamente, perfazendo apenas R$ 65.841,36 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) no ano de 2005, ou 0,6% do total. Confira-se, nesse sentido, o teor do documento subscrito pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados (fls. 582, Apenso 84, Volume 02):

> 'Como decorrência dessa política de contenção de despesas, no caso concreto, a execução do contrato com a agência SMP&B, a partir de 15 de fevereiro de 2005 (data da posse da nova Mesa Diretora), perfez, até agora, a soma de apenas R$ 52.925,00 (cinqüenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais).'

320. Em sua defesa afirmou o acusado que não tinha a posse direta ou indireta dos valores desviados, razão porque não podia ser responsabilizado pelo crime.

321. O tema foi discutido na sessão de recebimento da denúncia, tendo a Corte rejeitado o argumento.

(...)

323. O acusado, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, exercia a posse jurídica dos valores desviados. Tinha o domínio absoluto do fato, na medida em que estava inserida em sua competência dispor sobre o destino a ser dado ao dinheiro.

324. Por fim, considerando que constou expressamente da denúncia o fato de João Paulo Cunha ostentar a condição de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> Presidente da Câmara dos Deputados à época dos crimes, deverá incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal em relação aos delitos de corrupção passiva e peculato" (fls. 139 a 144 das alegações finais).

Em contrapartida, em suas alegações finais acerca desse segundo episódio, sustenta a defesa que, *"como decidido pelo Tribunal de Contas da União,* ***a real porcentagem de subcontratação é de 88,68% - ou seja, 11,32% do serviço foi prestado diretamente pela SMP&B -, valores absolutamente comuns nos contratos na área de publicidade e propaganda (comunicação)*** *(...)"* (fl. 98 das alegações finais – grifos do autor).

Prossegue destacando o seguinte:

> "(...)
>
> De fato, como confirmou o TCU, **o alto índice de subcontratação nos contratos de comunicação é comum**. Nesse sentido foi o testemunho do Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO, proprietário da agência LODUCCA PUBLICIDADE, que concorreu com a SMP&B no processo licitatório:
>
> > 'Fernando da Nóbrega Cunha: **Grosso modo, essa prática de subcontratação é uma prática comum no mercado de agência de publicidade, comum na execução dos serviços, quando se cuida de uma conta**.
> >
> > Oliveiras Domingos Marques Neto: **é comum porque é necessária. Dentro de agência, eu não tenho produtora, e, aliás, a regulação do mercado não permite que se tenha produtora em agência. Ou é agência de propaganda, ou é produtora de vídeo, ou é gráfica. Não há uma gráfica dentro da minha agência. Para imprimir o material que tenho que entregar para o meu cliente, tenho que contratar uma gráfica, então, eu administro a verba do cliente, contratando essa gráfica**' (fl. 42716).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> E o contrato em tela não foge da regra, está dentro dos padrões estabelecidos pelo mercado e pelo TCU. **Aliás, quando se leva em consideração que 'os serviços de veiculação correspondem a 65,53%' (laudo nº 1947/2009 - fl. 34.939), o contrato n° 2003/2004 apresenta ótimo índice de subcontratação**.
>
> Entende-se por serviço de veiculação aquele prestado por um veículo de comunicação, ou melhor, é o valor cobrado pela emissora de televisão, jornal ou revista para divulgar a campanha.
>
> Por certo que nenhuma agência de publicidade como a SMP&B possui um jornal próprio para divulgar as campanhas que produz, de forma que os valores gastos com a veiculação não podem ser considerados para o cálculo de terceirização.
>
> Apenas para ilustrar a enormidade dos gastos com veiculação, segue a relação das despesas efetuadas no valor total de R$ 7.016.924,65 (gastos também relacionados no apêndice A do Laudo n° 1947/2009 elaborado pela Polícia Federal, segundo o qual o valor total é ainda maior, R$ 7.041.511,04 - fls. 34.941/34.959) (...)" (fls. 100/101 das alegações finais – grifos do autor).

Alega, ainda, **in verbis**, que,

> "[e]xtraída a despesa com veiculação que representa 65,53% do valor total do contrato e também os 11,32% dos serviços que foram prestados de fato pela SMP&B, percebe-se que sobra apenas 23,15% para se considerar subcontratado, caindo por terra o argumento ministerial.
>
> Além disso, assim como o Tribunal de Contas da União, o Laudo nº 1947/2009 confirma que não só o contrato nº 2003/2004 admitia a terceirização de serviços (fl. 34.937), como também 'não estabeleceu limite para a subcontratação' (fl. 34.938)" (fl. 106 das alegações finais).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Afirma também que

> "não subsiste a alegação ministerial acatada por ocasião do recebimento da denúncia, pois **a remuneração prevista no contrato n° 2003/2004 não se limitava ao pagamento dos 'serviços prestados diretamente pela SMP&B'** (fl. 45.228 - denúncia).
>
> Pelo contrário, como ficará demonstrado, o modo de remuneração era muito mais complexo, sendo inquestionável que **a quantia recebida pela SMP&B foi exatamente aquela prevista no contrato nº 2003/2004** - ainda que se considere, apenas para argumentar, a subcontratação de 99,9% do serviço.
>
> Como detalha o Laudo nº 1947/2009, o contrato nº 2003/2004 trazia três espécies distintas de remuneração em favor da SMP&B, a saber:
>
> > '- Desconto de 80% em custos internos dos valores previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal;
> >
> > - Taxa de 5% sobre custos de produção cujas peças não proporcionem comissão de veiculação;
> >
> > - Comissão de veiculação concedida pelos veículos de 20 %. Dessa comissão, repasse à Contratante sob a forma de desconto de 5% do valor total (acordo Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP)' (fls. 34929/34930).
>
> E, de fato, foi isso que aconteceu.
>
> De acordo com a tabela de pagamentos elaborada no Laudo n° 1947/2009 (fl. 34.932), a SMP&B recebeu R$ 1.092.479,22, dos quais R$ 14.621,41 foram pagos em razão de serviços prestados pela própria empresa (ver tabela 6 do Laudo nº 1947/2009 - fl. 34.932).
>
> Do valor restante (R$ 1.077.857,81), R$ 948.338,41 foi recebido (sic) pela SMP&B em virtude das comissões pagas pelas empresas de veiculação (redes de televisão, por exemplo). A referida quantia é exatamente 15% dos R$ 6.324.566,92 gastos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> com veiculação - 20% menos o repasse de 5% à contratante (ver tabela 6, do Laudo n° 1947/2009 - fl. 34.932).
>
> Já com relação ao que foi pago às terceirizadas, a SMP&B recebeu R$ 129.519,40, o que representa 5% dos R$ 3.315.740,44 gastos nas subcontratações intermediadas por ela (ver tabela 6, do Laudo nº 1947/2009 - fl. 34.932).
>
> Somando-se as remunerações acima individualizadas, as quais eram devidas por determinação contratual, atinge-se a quantia de R$1.092.479,22 recebida pela SMP&B" (fls. 108 a 110 das alegações finais).

Coloca a defesa em evidência que, *"**como 'os peritos constataram que os serviços contratados foram prestados' (fl. 34.924 - Laudo n° 1947/2009)** e o pagamento efetuado à SMP&B estava em consonância com as determinações contratuais, **o alto índice de subcontratação configuraria uma mera irregularidade administrativa, não um ilícito penal**"* (fl. 111 das alegações finais – grifos do autor).

Em arremate, a defesa sustenta a atipicidade das condutas (1º e 2º episódios) imputadas ao acusado **João Paulo Cunha** quanto ao tipo previsto no art. 312 do Código Penal. Traz, para tanto, os seguintes argumentos:

> "(...) O réu nunca teve a posse direta ou indireta e, nem mesmo, a detenção de qualquer valor. Ao contrário, é notório e, contra isto, o Ministério Público não se opõe, que o dinheiro era liberado pela Secretaria de Comunicação Social e pelo Diretor-Geral da Câmara.
>
> (...)
>
> Como explicado acima, o pagamento da empresa contratada ou das subcontratadas não se dá tão logo a licitação é vencida ou no momento em que é autorizada a subcontratação. Para que o pagamento seja efetuado, as empresas precisam apresentar nota fiscal comprovando a execução do serviço e, após minuciosa análise feita pelo órgão responsável, a verba é liberada. É o que prevê a cláusula 12.1 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

edital nº 11/2003:

(...)

E, nos termos da cláusula 13ª, 'caput' e § 1°, do contrato nº 2003/2004, o órgão de fiscalização do cumprimento do contrato e responsável pelo aceite das notas fiscais é a Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados - SECOM:

(...)

Fiscalizada a execução do serviço e dado o aceite nas notas fiscais pela SECOM, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados atribui exclusivamente ao Diretor-Geral a realização do pagamento:

(...)

Percebe-se, então, que a liberação do dinheiro não é atribuição do Presidente da Câmara dos Deputados. Mas sim do Diretor da Secretaria de Comunicação Social em parceria com o Diretor-Geral, cargos ocupados por funcionários de carreira, os quais não podem ser demitidos pela simples vontade dos Parlamentares ou em razão do não atendimento de algum pedido, de modo que exercem suas funções independente e autonomamente.

Somando-se ao exposto, o testemunho de FLAVIO ELIAS FERREIRA PINTO, membro da Comissão Especial de Licitação da Câmara dos Deputados, esclarece que o Presidente da Casa não tem poder para determinar a liberação do pagamento:

(...)

Desse modo, jamais, em momento algum, o dinheiro passava pelas mãos do Presidente da Câmara, nem tinha ele capacidade em razão do cargo para determinar a liberação do pagamento. Em outras palavras, o Deputado JOÃO PAULO CUNHA jamais teve a posse do dinheiro a que título fosse.

Se não tinha posse direta ou indireta, não podia o réu se apropriar do dinheiro e, tampouco, desviá-lo no sentido de dar 'ao objeto material destinação diferente daquela para a qual o objeto lhe foi confiado' (ob. cit., pago 553). Primeiro porque o valor não lhe foi confiado e, segundo, o acusado não tinha atribuição para determinar a liberação ou entrega do dinheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> para quem quer que seja.
>
> Portanto, ainda que quisesse - apenas para argumentar -, o réu não teria meios materiais para desviar valor algum proveniente do contrato de publicidade feito entre a empresa vencedora da licitação e a Câmara dos Deputados, porque não tinha a posse deste, nem direta nem indireta.
>
> (...)
>
> O réu nunca teve a posse de dinheiro algum e também não podia determinar sua liberação. E nem em razão do cargo que exercia, poderia dispor das verbas como lhe aprouvesse. A prova dos autos espanca quaisquer dúvidas. O acusado não tinha qualquer ingerência sobre o contrato, sobre os pagamentos das verbas pagas, não havendo qualquer possibilidade de dispor sobre elas ...
>
> Sendo atípica a imputação de peculato, por ausência de elemento essencial ao tipo penal, aguarda-se, também por este motivo, a absolvição de JOÃO PAULO CUNHA" (fls. 136 a 141 das alegações finais – grifos do autor).

Análise dos episódios de **Peculato** (CP, art. 312) imputados ao acusado

No que tange ao primeiro episódio (subcontratação da IFT), observo que, em janeiro/2004, nos termos da cláusula 3ª do contrato 2003/2004 (fls. 148/157 do apenso 2), a SMP&B subcontratou a empresa Ideias Fatos e Textos Ltda. (IFT), para assessoramento da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados na divulgação dos trabalhos legislativos desenvolvidos, bem como para consolidar o relacionamento entre a mídia e o Parlamento, (fls. 181/252 do apenso 96);

A esse respeito, destaco o item 9.7 do edital 11/2003, **in verbis**:

> "(...)
>
> 9.7 A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> a subcontratação. ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE."

A meu sentir, diversamente do que sustenta o **Parquet**, entendo que a escolha da empresa Ideias Fatos e Textos Ltda. (IFT) se encontra devidamente justificada nos autos, em especial pelas propostas apresentadas pelas empresas concorrentes, tendo a IFT apresentado o melhor preço, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 329/337 do v. 2.

Observo que, ainda que nas demais propostas trazidas aos autos não haja a assinatura dos proponentes, esse fato não autoriza desconsiderar-se a escolha da IFT, cuja proposta também não se encontra assinada, podendo, perfeitamente, cuidar-se de simples cópia dos originais.

A alegação do **Parquet** de que a subcontratação seria, na verdade, mera simulação visando à contratação do jornalista **Luís Costa Pinto** para prestar serviços pessoais ao réu, sem que tivesse ele que suportar a correspondente remuneração, não me parece estar correta, até porque, diante das denúncias em torno da regularidade do certame licitatório, foi solicitado pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, a pedido do próprio acusado (fl. 555 do apenso 84, volume 2), que empreendesse o Tribunal de Contas da União uma auditoria naquele procedimento licitatório, bem como aferisse a execução do Contrato nº 204/2003.

A conclusão no Processo TC-012.040/2005-0, da relatoria do Ministro **Benjamim Zymler**, confirmada pelo Plenário daquele Tribunal de Contas, foi a seguinte:

> "(...)
>
> 6. Inicialmente, com relação à suposta inexecução (a) dos serviços subcontratados à empresa IFT Ltda., por meio da empresa SMP&B Comunicações Ltda., compulsando os autos, verifico que a proposta de trabalho de consultoria de comunicação para a Câmara dos Deputados, apresentada pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

IFT Ltda. (fls. 239/241 - vol. 2), incluía atividades diversas a serem realizadas junto a veículos de comunicação, a fornecedores de opinião da mídia nacional, a órgãos da estrutura da Câmara dos Deputados e à empresa de publicidade e propaganda contratada.

7. A aludida proposta previa, também, a produção de boletim mensal, de caráter reservado, a ser encaminhado ao Presidente da Câmara e ao diretor da Secom. Os indícios de que esse boletim não havia sido elaborado geraram a compreensão preliminar, no primeiro relatório de auditoria, acerca da inexecução total dos serviços pela IFT Ltda.

8. Após a realização de exames posteriores, com base nos novos documentos e informações juntados aos autos, a Unidade Técnica concluiu que: 'as irregularidades referentes a serviços não prestados, motivo de proposta de citação de alguns responsáveis, por ocasião da realização da auditoria inicial, não procediam, já que se comprovou, conforme relatório da equipe de inspeção, que tais serviços tinham sido realizados'.

9. Examinando-se o mencionado relatório da equipe de inspeção (...), verifica-se o seguinte registro quanto à possibilidade de terem ocorrido pagamentos de serviços não realizados à empresa subcontratada IFT Ltda. pela empresa SMP&B Comunicações Ltda.:

> 'a) os serviços foram efetivamente prestados pela empresa IFT Ltda., sendo que foram objeto de atesto por servidores daquela Casa Legislativa, conforme as notas fiscais nºs 1320, 1354, 1478, 1644, 1866, 1984, 2147, 2343, 2501, 2595, 2707 e 2822 emitidas pela empresa SMP&B, onde se evidencia que os serviços foram prestados pela empresa contratada, a IFT Ltda. Consta às fls. 750/751, a relação dos mencionados servidores com as suas matrículas que coincidem com os respectivos atestos'.

10. Ante a constatação de que os serviços contratados foram realizados e que tiveram sua execução atestada pelos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> servidores competentes da Câmara dos Deputados, em conformidade, portanto, com o art. 63, da Lei 4.320/1964; considerando a forma global da contratação realizada; e, ainda, considerando, acessoriamente, as declarações de profissionais da mídia acerca dos serviços realizados pela IFT (...); considero esclarecidos os indícios de irregularidade apontados, conforme a manifestação da Unidade Técnica" (fl. 40357 do v. 188).

Todas as testemunhas ouvidas em juízo sobre esse fato confirmaram que o jornalista **Luis Costa Pinto** efetivamente prestou os serviços de assessoria de comunicação à Mesa da Câmara dos Deputados, e não pessoalmente ao réu João Paulo Cunha, como sustentado pela acusação.

Jornalistas setoristas que lá trabalhavam também atestaram a prestação dos serviços pelo jornalista **Luis Costa Pinto**. **É importante destacar isso**. Nesse mesmo sentido foram os depoimentos de **Flávio Elias Ferreira Pinto**, servidor da Secretaria de Comunicação Social (fls. 42209 a 42228), e de **Sueli Aparecida Navarro Garcia Vasconcelos** da TV Câmara (fls. 42433 a 42439).

Confiram-se, ainda, as notas fiscais acostadas às fls. 339/353 e 364/374 do apenso 84 e os depoimentos dos Deputados Federais **Maurício Rands Coelho Barros** (fl. 42591), **Inocêncio Gomes de Oliveira** (fl. 42694), **Ciro Nogueira Lima Filho** (fls. 42710/42711) e **José Eduardo Cardozo** (fl. 42741) atestando a prestação dos serviços.

Afirmar a inexecução dos serviços com base exclusivamente em manifestação constante de laudo pericial inconclusivo importaria em abominável presunção de responsabilidade penal objetiva. A simples falta de apresentação mensal de relatório de atividades que a IFT se comprometeu a elaborar não implica, a meu sentir, o reconhecimento da inexecução do contrato, que tinha por objeto principal o assessoramento, e não a elaboração de relatórios.

Nessa conformidade, penso que eventual dúvida quanto à correta execução do ajuste, ainda que existente para alguns, deva também favorecer o acusado – **in dubio pro reo**, nunca o inverso.

Quanto à segunda imputação de peculato (desvio de valores objetos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

do contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B), assinalo que a alegação é de que o alto índice de subcontratações autorizadas pelo réu na execução do contrato de publicidade celebrado entre a SMP&B e a Câmara dos Deputados teria ocasionado o desvio de R$ 1.077.857,81, caracterizando a prática do crime de peculato desvio.

Embora efetivamente tenham ocorrido subcontratações, essa prática não configura o delito de peculato, uma vez que empreendida em consonância com permissivo constante de cláusulas contratuais.

A esse respeito, destaco excerto do laudo pericial nº 1.947/2009-INC, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal:

> "(...)
>
> 28. Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria SMP&B, conforme parágrafo 26, totalizaram R$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R$ 3.687.300,13 sem distinção entre 'criação' e 'produção'.
>
> 29. Assim, o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R$ 85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R$ 3.687.300,13) corresponde a 2,32%.
>
> (...)
>
> IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS
>
> IV.1 Quesitos do Ministro Joaquim Barbosa
>
> (...)
>
> 4) qual foi a efetiva remuneração da SMP&B no contrato.
>
> 34. A efetiva remuneração da SMP&B (honorários líquidos) foi de R$ 1.092.479,22. Vide Seção III.4 Da Efetiva Remuneração da SMP&B no Contrato.
>
> IV.2 Quesitos do Ministério Público
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

b) informar, em termos de valores e em termos percentuais, os serviços prestados diretamente pela empresa SMP&B Comunicação Ltda. e os serviços subcontratados.

36. O valor dos serviços prestados diretamente pela SMP&B é de R$ 85.455,00 (R$ 17.091,00 correspondem ao ressarcimento de 20% dos seus custos internos conforme Tabela 7), que corresponde a 2,32% do total de serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações. Vide Seção III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação.

c) Com base no item 'h', descrever quais foram os serviços prestados diretamente pela empresa SMP&B Comunicação Ltda.

37. Os serviços prestados diretamente pela SMP&B podem ser vistos no Apêndice A e estão resumidos a seguir:

(...)

IV.3 Quesitos da Defesa

3) Em um contrato firmado com uma agência de publicidade e propaganda, relativa a conta de publicidade e propaganda, seja de um órgão público, seja de uma empresa privada, é da rotina operacional do contrato a terceirização dos serviços contratados, especialmente as atividades de produção e veiculação? Essas duas atividades correspondem, em geral, a qual percentual dos serviços contratados?

39. Com relação aos órgãos públicos, sim. O Acórdão 2062/2006 (Plenário – TCU) consolidou os trabalhos de auditoria realizados na área de publicidade e propaganda, no exercício de 2005, em 17 órgãos e entidades da administração pública federal. Além de apresentar resumo das principais irregularidades detectadas, a análise visou à identificação de falhas de caráter generalizado que pudessem revelar a necessidade de aprimoramento da sistemática dessas contratações. Dentre as principais falhas/irregularidades detectadas estão a 'intermediação desnecessária da agência (pagamentos sem contrapartida de serviços prestados)'. Abaixo, alguns trechos do referido Acórdão que merecem destaque:

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

4) O contrato (CD/SMP&B nº 2003/2004, de 31/12/2003) admitia pudesse haver terceirização de serviços?

40. Sim. Conforme o item 9.7 do edital, verbis: '9.7 A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação. ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE'.

5) O contrato (CD/SMP&B n° 2003/2004, de 31/12/2003) estabelecia algum limite (quantitativo, qualitativo ou de percentual) para a terceirização de serviços?

41. O contrato não estabeleceu limite para subcontratações.

6) O Sr. Perito pode distinguir, na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, quais serviços são de criação, quais serviços são de produção e quais serviços são de veiculação?

42. É possível distinguir os serviços de veiculação, os serviços prestados diretamente pela SMP&B e os serviços terceirizados. Esses dois últimos sem distinção entre criação e produção. Vide Seção III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação.

7) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de criação foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste Último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

8) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda os serviços de produção foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste Último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

43. Com relação aos quesitos 7 e 8, vide as considerações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

da Seção III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação sobre as dificuldades em se distinguir os serviços de criação e produção. No entanto, de acordo com a Tabela 6, constata-se, pelo valor dos custos internos incorridos, que a participação da SMP&B foi de 2,32% com relação a todos os serviços produzidos, ou seja, 97,68% dos serviços, independentemente da distinção entre 'criação' e 'produção', foram terceirizados, sem considerar os serviços de veiculação. Além disso, do total pago à SMP&B referente ao ressarcimento de seus custos internos (Tabela 7), R$ 12.372,56 se referem a serviços prestados para a realização de seminários ou exposições e R$ 4.718,44 se referem à 'produção' ou 'criação' de serviços voltados para as campanhas publicitárias 'Plenarinho', 'Institucional' e 'Visite a Câmara' veiculadas nos diversos meios de comunicação, conforme tabela abaixo. Dessa forma, a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima.

9) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de veiculação foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

44. Terceirizados. Os gastos com veiculações correspondem a 65,53% do contrato. O detalhamento dos serviços de veiculação pode ser visto no Apêndice A.

10) A atividade de seleção, coordenação e supervisão dos serviços terceirizados de produção e veiculação das mesmas peças de publicidade e propaganda na execução do contrato era de responsabilidade da SMP&B? Qual foi a remuneração percebida pela SMP&B por esta atividade?

45. Sim. A remuneração total recebida pela SMP&B foi de R$ 1.092.479,22, sendo que R$ 948.338,41 correspondem aos honorários líquidos recebidos em função das veiculações e R$ 129.519,40 correspondem aos honorários líquidos recebidos em função dos serviços terceirizados, conforme tabela 6.

11) Na execução do contrato (CD/SMP&B n° 2003/204,0,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

de 31/12/2003), em relação aos custos, quais os percentuais das despesas realizadas, com as atividades de criação, de produção e de veiculação das peças de publicidade e propaganda?

46. Os serviços de veiculação correspondem a 65,53%. Os serviços de criação e produção correspondem a 34,47%, indistintamente" (fls. 34931 a 34939 dos autos).

Veja-se, ainda, o que previsto no Edital 11/2003, **in verbis**:

"9.7 A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE".

Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Tribunal de Contas da União:

"(...)

18. A propósito, cumpre registrar o seguinte excerto dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Diretor-Geral da Câmara dos Deputados (fl. 1924 vol. 13):

'Um ponto ainda merece ser destacado em contratos dessa natureza. É que, na essência e em verdade, o maior dispêndio, ou seja, os gastos propriamente ditos com campanhas institucionais, verifica-se quando da veiculação. Nesse sentido, pode-se afirmar sem medo de errar, que a maior e mais significativa parte dos recursos empregados foram, na verdade, repassados às TV abertas, rádios e jornais, ou seja, as ditas mídias que veicularam as campanhas decorrentes do trabalho intelectual formulado sob a supervisão e responsabilidade técnica, direta ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> indireta, da contratada.
>
> Em suma, nesse tipo de contrato sempre a maior parte dos recursos serão gastos com terceiros, que efetivamente divulgam as campanhas institucionais'.
>
> 19. Dessa forma, observa-se que o contrato examinado apenas exemplifica a situação identificada pelo Tribunal nas contratações de mesma natureza realizadas pela Administração Pública, nas quais as agências de publicidade são intermediárias das contratações com terceiros de qualquer ação publicitária da Administração. No entanto, cumpre destacar a respeito do contrato em tela a conclusão da Unidade Técnica de que as informações prestadas pelo Sr. Diretor Geral da Câmara dos Deputados foram suficientes para demonstrar a ausência de irregularidade nos atos de gestão analisados, o que me leva a considerar esclarecida a questão" (fls. 40358/40359 do v. 188).

Ante o exposto, julgo igualmente improcedente a acusação e absolvo o réu **João Paulo Cunha** da imputação de peculato (art. 312 do CP), por 2 (duas) vezes, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

III.1 CÂMARA DOS DEPUTADOS

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – 5º acusado
RAMON HOLLERBACH CARDOSO – 6º acusado
CRISTIANO DE MELLO PAZ – 7º acusado

Os acusados **Marcos Valério**, **Ramon Hollerbach** e **Cristiano Paz**, em relação a este item da denúncia, respondem ao crime de **peculato** (art. 312 do CP) e de **corrupção ativa** (art. 333 do CP).

No que tange ao delito de **corrupção ativa**, argumentou a acusação que:

> "(...)
>
> 236. A prova colhida no curso da instrução comprovou a acusação feita na denúncia, de que no dia 4 de setembro de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

2003, o Deputado Federal João Paulo Cunha, no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, recebeu vantagem indevida, consistente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação, de que eram sócios Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

237. Comprovou-se, também, a prática pelo acusado dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, por duas vezes. No mesmo contexto, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz consumaram os crimes de corrupção ativa e peculato (fl. 45195, volume 214).

(...)

246. A empresa SMP&B Comunicação, também de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, foi a vencedora, firmando, em 31 de dezembro de 2003, o contrato n. 2003/2004 com a Câmara dos Deputados.

247. Justamente em razão do plexo de atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados que envolvia decisões e prática de atos administrativos concernentes à concorrência n° 11/03 e a execução do contrato n° 2003/2040, dele decorrente, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach ofereceram e, posteriormente, pagaram R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a João Paulo Cunha.

248. João Paulo Cunha concordou com a oferta, e, ciente da sua origem ilícita, valeu-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural para receber o valor. Maria Regina Milanésio Cunha, sua esposa, compareceu à agência do Banco Rural no Shopping Brasília e recebeu a quantia em espécie. A prova documental está às fls. 235 do Apenso 7 .

(...)

272 (...) João Paulo Cunha, como presidente da Câmara dos Deputados, tinha o domínio do processo de licitação, do contrato a ser assinado com a empresa que vencesse o certame e dos atos de sua execução.

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> 278. A denúncia atribuiu ao acusado apenas o delito capitulado no 'caput' do art. 317. E assim procedeu com base no consolidado entendimento dessa Corte Suprema e na melhor doutrina, que afirmam categoricamente a desnecessidade da efetiva prática do ato. A consumação do delito de corrupção passiva contenta-se, é imperioso repetir, com a simples perspectiva da prática de um ato. Por esse motivo é que existe a exigência de que o ato almejado pelo corruptor ativo, ao oferecer e pagar a vantagem indevida, esteja inserido nas atribuições do funcionário público.
>
> (...)
>
> 284. E o acusado, apesar das diversas tentativas, não conseguiu justificar com argumentos minimamente aceitáveis, porque no exercício do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da empresa que logo depois sagrou-se vencedora de licitação milionária realizada pela Casa Legislativa que administrava.
>
> 285. Ressalte-se que o dinheiro foi recebido no dia 4 de setembro de 2003, enquanto o edital da concorrência nº 11/03 ganhou publicidade no dia 16 do mesmo mês. O contrato n° 2003/2004 foi assinado no dia 31 de dezembro de 2003" (fls. 111 a 125).

Quanto ao crime de **peculato**, apontou a acusação os seguintes aspectos:

> "(...)
>
> 288. Comprovou-se, no entanto, que a subcontratação da IFT pela SMP&B teve justificativa meramente formal, sendo a verdadeira finalidade permitir que Luiz Carlos Pinto continuasse assessorando João Paulo Cunha, como vinha fazendo desde janeiro de 2003.
>
> (...)
>
> 312. Mesmo que se exclua o item 'veiculação de propaganda em órgãos de comunicação', tese desenvolvida pela defesa, a terceirização do objeto ainda alcançou o patamar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

de 97,68%.

313. É fato incontroverso, extraído dos dados oriundos da execução contratual, que a empresa SMP&B Comunicação nada produziu. Até mesmo a sua tentativa de abalar a imputação formulada, argumentando que teria atuado diretamente na área de criação, foi refutada tecnicamente pelo Laudo nº 1947/2009-INC:

(...)

314. A perícia conseguiu individualizar os serviços prestados diretamente pela SMP&B que corresponderam, como dito, ao percentual de 0,01% do objeto contratado.

316. Embora a denúncia tenha apontado o montante desviado de R$ 536.440,55, o Laudo n° 1947/2009-INC, após a análise dos pagamentos efetuados no curso do contrato n° 2003/2004, demonstrou que o valor desviado foi de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos)" (fls. 126 a 144).

Defesa de Marcos Valério

Em relação ao delito de **corrupção ativa** atribuído ao acusado **Marcos Valério** no contrato de publicidade firmado com a Câmara dos Deputados, argumenta sua defesa que:

"**O Ministério Público, no curso da ação penal, não se desincumbiu do ônus de provar** o imaginário 'tratamento privilegiado' que teria dado à SMP&B o então Presidente da Câmara, Deputado JOÃO PAULO. Os representantes daquelas sete outras empresas licitantes, agências de publicidade concorrentes da SMP&B não reclamaram, nem recorreram do resultado da licitação. O Edital de Licitação foi assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Ronaldo Gomes de Souza (pág. 977, do Apenso 084). O contrato e seus aditivos são assinados pelo Diretor Geral da Câmara dos Deputados, Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida (Apenso 02, contrato - fls. 147/156 e aditivos - fls. 134/143).

O gestor do contrato era o Diretor da SECOM da Câmara

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> dos Deputados, Márcio Marques de Araújo (pág. 644, Apenso 084) designado nos termos da Cláusula Décima Terceira do contrato (fls. 154/5 - Apenso 02)" (fl. 68 – grifos do autor).

Afirma ter ficado provado que

> "[o] deputado JOÃO PAULO não teria como dar 'tratamento privilegiado' (...), pois lhe competia qualquer 'ato de ofício' no mencionado processo de licitação. Nada podia ele fazer 'em razão da função' para dar o imaginário 'tratamento privilegiado' no procedimento de licitação.
>
> JOÃO PAULO e DELÚBIO SOARES esclareceram, em depoimentos, que o valor repassado por MARCOS VALÉRIO, por orientação do PT, destinava-se a cobrir gastos de campanha em Osasco, São Paulo, tendo a defesa de JOÃO PAULO produzido a respectiva prova desse fato (depoimento de fls. 30.161, vol. 138 – Nelson Roberto de Oliveira Guimarães)" (fl. 68).

Nesse contexto, sob a óptica da defesa, em relação a esta imputação no contexto narrado, não se teria demonstrado a prática de ato de ofício, demonstração essa necessária para a caracterização do crime de corrupção ativa atribuído ao acusado.

Quanto ao episódio de **peculato** (SMP&B) narra a defesa de **Marcos Valério** que,

> "(...)
>
> Em primeiro lugar, cumpre registrar, como já exposto nesta defesa, que o deputado João Paulo, embora fosse o Presidente da Câmara dos Deputados, não era o executor do contrato de publicidade entre a SMP&B e aquela Casa. Esta tarefa estava formalmente delegada pelo Diretor Geral da Câmara dos Deputados, Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, ao Diretor da SECOM da Casa, Márcio Marques de Araújo (pág. 644, Apenso 084) designado nos termos da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> Cláusula Décima Terceira do contrato (fls. 154/5 – Apenso 02).
>
> Nos diferentes documentos existentes no processo relativo à execução daquele contrato, quem aparece cuidando do acompanhamento das atividades contratuais é o referido Diretor da SECOM (Apenso 084, pág. 616 a 1381). Logo, a afirmação de que o deputado João Paulo desviou, ou autorizou o desvio de recursos, durante a execução deste contrato, não restou provada. Ele não era o executor e não detinha a posse ou a disponibilidade jurídica dos recursos financeiros. Atribuir-lhe culpa por quaisquer atos relativos ao contrato, apenas porque era o Presidente da Câmara dos Deputados na época, sem mínima prova de participação pessoal e direta, constitui intolerável responsabilidade penal objetiva" (fl. 92).

Entende que, *"como o deputado João Paulo não pode ser o autor de peculato, crime próprio de funcionário público, em relação aos fatos narrados na denúncia, o 5º denunciado, MARCOS VALÉRIO, não pode ser responsabilizado por peculato, na condição de co-autor ou partícipe"* (fls. 92/93).

E prossegue afirmado que, *"no Laudo nº 1947/2009 do INCIDPF (colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, mas ignorado pelo PGR), os Peritos Criminais, excluindo os serviços prestados pela IFT do jornalista Luís Costa Pinto, (item 6, fls. 34.922 - vol. 162), afirmando que 'constataram que os serviços contratados foram prestados' e 'não foram encontrados indícios que pudessem indicar uma terceirização fictícia dos serviços' (item 7, fls. 34.925 - vol. 162) (...) a seu turno o Tribunal de Contas da União, no reexame final do contrato CD/SMP&B, igualmente, chegou à conclusão que não houve a alegada subcontratação de 99,9% e que não havia limite para a terceirização da prestação de serviços"* (fl. 96).

Na sequência, a defesa de **Marcos Valério** argumenta que:

> "(...)
>
> Em relação à subcontratação da empresa I**FT - Idéias, Fatos e Texto** Ltda., do conhecido e conceituado jornalista Luís COSTA PINTO, que, na versão da denúncia, teria possibilitado um desvio de R$252.000,00, em favor do próprio deputado João

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> Paulo, cumpre observar que, aquela empresa já prestava serviços para a Câmara dos Deputados, em data anterior ao contrato da SMP&B (31/12/2003), subcontratada pela agência DENISON BRASIL PUBLICIDADE LTDA, que era a contratada da Câmara dos Deputados em 2002 e 2003 (Contrato e aditivos, pág. 918/922 e 934/941, Ofício da pág. 850, Apenso 084).
>
> (...)
>
> A SMP&B apenas manteve a empresa subcontratada, por orientação da SECAM/CO, a qual empresa, efetivamente, prestou os serviços objeto dos documentos e Notas Fiscais pela mesma apresentados e atestados pela SECAM/CO (pág.857/894, Apenso 084).
>
> LUÍS ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO prestou os serviços e pelos mesmos foi remunerado, pois não trabalha de graça, sendo um respeitável assessor de imprensa brasiliense (depoimento de fls. 6005/7 - vol. 29). Se a versão da denúncia, no sentido de que esta subcontratação seria uma 'manobra articulada por João Paulo para desviar recursos públicos em proveito próprio' o PGR teria que denunciar, como co-autor, nunca o 50 denunciado, MARCOS VALERIO, mas o próprio Luís COSTA PINTO" (fls. 97/98 – grifos do autor).

Mais adiante argumenta que:

> "os Peritos Criminais do INCIDPF, que demonstraram nada conhecer de serviços de publicidade e propaganda, bem como da terceirização dos mesmos, não aceitaram as provas da prestação dos serviços da **IFT** - Idéias, Fatos e Texto Ltda. apresentadas pela SECOM/CO.
>
> Entretanto, **o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que fiscalizou o mesmo contrato CD/SMP&B, concluiu que os serviços foram prestados pela IFT** (Conferir no voto do Relator, itens 6 a 10, do acórdão de fls. 40.357 do vol. 188 - abaixo transcritos), conforme admitido pelos próprios peritos (item 11 - fls. 34.926 - vol. 162) (...) [bem como que] o trabalho de Luís Costa Pinto na Câmara dos Deputados é confirmado por outros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> dois deputados federais que fizeram parte da Mesa da Câmara: Ciro Nogueira Lima Filho (fls. 42.710/11 - vol. 200) e Geddel Quadros Vieira Lima (fls. 42.809 - vol. 201), bem como pelo atual Ministro da Justiça, o Deputado Federal José Eduardo Cardozo (fls. 42.741-vol. 200)" (fl. 102 – grifos do autor).

Defesa de Ramon Hollerbach Cardoso

Já a defesa do réu **Ramon Hollerbach Cardoso** esclarece, quanto ao crime de **corrupção ativa** relacionado neste capítulo da denúncia, que:

> "(...)
>
> A Acusação, mais uma vez, faz considerações genéricas, impessoais e equivocadas, registrando haver vários crimes cometidos pelo 'grupo Marcos Valério'. Ademais, ao relatar a 'participação' do Requerente nos fatos que em tese caracterizariam o delito de Peculato, a Acusação não descreve e não aponta qualquer conduta típica por parte do ora Acusado, contentando-se em dizer apenas que outra pessoa (no caso Marcos Valério) agia em seu nome.
>
> De todo o exame dos autos e em especial da Denúncia e das alegações finais não se identifica qualquer conduta supostamente perpetrada por **Ramon Hollerbach Cardoso**. A pretensa corrupção - se houve - foi realizada por terceiro, nunca pelo Requerente. Como acusar e pedir sua condenação se não existe qualquer referência à ação de 'oferecer' ou 'prometer' de sua por parte?" (fl. 16 – grifos do autor).

Mais adiante colaciona que *"os valores repassados a João Paulo Cunha ocorreram por determinação do Sr. Delúbio Soares. Mas, mesmo que se aceitasse como verdadeira a hipótese de que 'em uma dessas reuniões, Marcos Valério, em nome de Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha (...)' esqueceu o Ministério Público de esclarecer algumas questões:* ***Onde foi 'uma dessas reuniões'? Quando ocorreu? Em que consistiu a conduta de Ramon Hollerbach? Qual a base para afirmar que Ramon Hollerbach Cardoso sabia desse***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

oferecimento ou de que alguém agia em seu nome? Onde há nos autos (ou fora deles) alguma prova de que isso tenha acontecido?" (fl. 19 – grifos do autor).

Nesse aspecto, destaca que *"a Denúncia e as Alegações Finais apenas relatam que o Requerente receberia 'tratamento privilegiado' do então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal João Paulo Cunha. No entanto, esqueceu-se, novamente, o Ministério Público de identificar qual prática, omissão ou retardo de ato funcional por parte do Deputado Federal João Paulo Cunha caracterizaria o alegado tratamento privilegiado e, se ele efetivamente tinha como praticar esse suposto fato em favor do acusado"* (fl. 19).

Entende que *"a este tópico da Acusação também se aplica tudo o que já foi exposto pela defesa ao contestar a acusação da prática do crime de formação de quadrilha por padecer dos mesmos vícios incuráveis que devem ser reconhecidos neste momento processual"* (fl. 19).

Na sequência, traz os seguintes argumentos:

> "Importante registrar que a esmagadora maioria das licitações para contratação de serviços publicitários ocorre na modalidade 'CONCORRÊNCIA', no tipo 'MELHOR TÉCNICA' e, ainda, que a quase totalidade das licitações prevê como regime a 'EXECUÇAO INDIRETA-EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL'.
>
> O contrato que a SMP&B firmou com a Câmara dos Deputados é igual a todos os demais firmados pela Administração Pública Federal com as agências de propaganda.
>
> A Acusação não deve ignorar que o contrato, em sua integra, é conhecido no início do processo licitatório e não é alterado depois, restando apenas o preenchimento dos dados da agência vencedora **(documento nº 02 e 03 anexado com a da Defesa Preliminar, apenso nº 111, v. 1 dos autos).**
>
> Embora não seja objeto direto da Denúncia, é importante explicar como ocorreu a licitação e os termos do contrato com a Câmara dos Deputados. A SMP&B participou do certame licitatório do tipo 'Melhor Técnica' - Edital de Concorrência Pública nº 11/03 - aberto por aquela Instituição, sagrando-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> vencedora por haver apresentado a melhor Proposta Técnica e a melhor (menor) Proposta de Preços. **(documento nº 02 e 03, anexado com a Defesa Preliminar - apenso nº 111, vol. 1 dos autos).**
>
> Tudo isso com estrita observância ao que dispõe o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado por Ato da Mesa nº 80/01, de 07/06/01 e publicado no Diário Oficial da União, edição de 05/07/01.
>
> A avaliação das propostas foi efetuada por comissão composta por pessoas preparadas tecnicamente e aptas a fazê-la, todas elas com autonomia funcional e responsabilidade sobre o processo licitatório. Tanto foi assim que o regular e legal procedimento foi confirmado pelo Sr. SÉRGIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, em 29 de novembro de 2005, por meio de ofício dirigido ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no qual expôs o porquê da instalação da referida comissão:
>
> (...)
>
> Daí se conclui facilmente que o então Presidente da Câmara não teria como intervir no resultado do certame licitatório; motivo, inclusive, suficientemente claro para demonstrar que não haveria razão para lhe dar qualquer vantagem patrimonial a pretexto de receber 'tratamento privilegiado', não chegando a Denúncia a dizer em que consistiria tal situação" (fl. 20 - grifos do autor).

Quanto ao **peculato** esclarece a defesa que ele seria *"referente à Câmara dos Deputados diz respeito à suposta apropriação de R$ 536.440,55 afirmando que a SMP&B recebeu sem trabalhar"* (fl. 21).

Nesse contexto, aduz que *"equivoca-se cabalmente a Acusação, pois a SMP&B prestou serviços para a Câmara dos Deputados, com reduzida margem de ganho. Ofereceu à Câmara dos Deputados uma Proposta de Preços elaborada dentro de limites traçados pelo mercado. A constatação disto pode ser encontrada na Cláusula Nona – 'Do desconto de Agência', que dispõe em seu § único (...)"* (fl. 23).

E prossegue afirmando, **in verbis**, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> "(...)
>
> Constata-se que a SMP&B foi remunerada com 20% (vinte por cento) dos valores constantes da Tabela de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal, conforme constava em sua Proposta de Preços e da Cláusula Oitava, alínea 'a', do Contrato nº 2003/204-0.
>
> A SMP&B foi remunerada com honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor faturado por terceiros, fornecedores, em relacionamentos em que foi envolvida na contratação, na supervisão (serviços de produção) e no processo de pagamento, conforme constava de sua Proposta de Preços, da Cláusula Oitava, alínea 'b' do Contrato nº 2003/204-0 e dos subitens 3.6.1 e 3.6.2 das NORMAS-PADRÃO.
>
> A SMP&B repita-se, não recebeu valor algum que não procedesse de sua real e efetiva prestação de serviços, como bem comprovam os quadros apresentados na Defesa Preliminar **(apenso nº 111 dos autos)** e que observaram estritamente a tabela do Sindicato das Agências de Propaganda, e os custos internos, nos anos de 2004 e 2005.
>
> A afirmação de que o Deputado João Paulo Cunha desviou juntamente com o 'núcleo Marcos Valério', R$ 536.440,55 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) do contrato nº 2003/204-0, usando o Contrato firmado pela Câmara dos Deputados com SMP&B, não encontra o menor suporte probatório. A atividade da SMP&B sempre foi irrepreensível conforme demonstrado pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União" (fl. 24).

Defesa de Cristiano de Mello Paz

As alegações finais da defesa trazem a análise sequencial dos delitos de **corrupção ativa e peculato** envolvendo o Presidente da Câmara dos Deputados, **João Paulo Cunha**. Nesse ponto esclarece, sobre a **corrupção ativa**, que, *"mais uma vez, como se deu ao longo de toda a instrução processual, **deixou o Ministério Público Federal de apontar, individualmente, qual***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

teria sido o ato específico do defendente, *que pudesse caracterizar o crime previsto pelo artigo 333 do Código Penal"* (fl. 20 da inicial – grifos do autor).

Aduz que *"[a] prova dos autos demonstrou, de maneira cristalina, que o deputado João Paulo Cunha não possuía competência para influenciar os trabalhos da Comissão Permanente de Licitações. (...) [Dessa forma,] além de inexistir nos autos prova de qualquer participação do denunciado no oferecimento, promessa ou mesmo pagamento de vantagem ao deputado João Paulo Cunha, de outro lado restou comprovado que* ***as decisões concernentes ao procedimento licitatório em questão, não compunham o plexo das atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados"*** (fls. 23/24 – grifos do autor).

Assim, *"seja porque inexiste prova da participação do defendente no oferecimento ou promessa de pagamento, seja porque o suposto ato de oficio praticado não compunha o feixe de atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados,* ***requer seja também absolvido neste ponto"*** (fl. 25 – grifos do autor).

Sobre o **peculato**, esclarece a defesa não haver *"****qualquer irregularidade ou ilegalidade nos honorários recebidos pela SMP&B, que foram pagos com estrita obediência das normas contratuais"*** (fl. 32 - grifos do do autor).

Afirma, ainda, que *"****a imputação de peculato não se sustenta e está a desautorizá-la a prova colhida, mormente a apreciação feita pela Corte de Contas****, que, em sessão plenária, decidiu pelo arquivamento dos autos"* (fl. 33 – grifos do autor).

Materialidade do delito:

Análise do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) imputado aos acusados

Oferecimento da importância de R$ 50.000,00 ao Deputado Federal João Paulo Cunha, na condição de Presidente da Câmara Federal

Em relação ao delito de **corrupção ativa** (CP, art. 333) imputado aos réus em decorrência do oferecimento de vantagem indevida ao Deputado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Federal **João Paulo Cunha**, então Presidente da Câmara de Deputados, constata-se que o saque efetivado por Márcia Regina M. Cunha, esposa do parlamentar em questão, se encontra devidamente comprovado nos autos, como se vê de cópia de um fac-símile enviado pela agência do Banco Rural em Belo Horizonte/MG à agência de Brasília autorizando essa pessoa a receber a quantia de R$ 50.000,00, mediante simples aposição de sua assinatura naquele documento, o qual faz referência a um cheque da SMP&B de idêntico valor que se encontrava em poder da agência mineira.

Confira-se o teor daquele documento, **ipsis litteris**:

> "ASSUNTO: SAQUE
>
> Autorizamos a Sra. Marcia Regina Cunha, a receber a quantia de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), ref. ao cheque SMPB Propaganda Ltda. que se encontra em nosso poder" (fl. 235 do apenso 7).

Penso, contudo, que não está demonstrada de forma suficiente para ensejar a imposição de um édito condenatório contra os acusados a afirmação do Ministério Público Federal de que essa quantia teria sido ofertada pelos réus a **João Paulo Cunha** para que favorecesse a empresa SMP&B em iminente procedimento licitatório para a contratação de empresa de publicidade pela Câmara dos Deputados (Edital de Concorrência 11/2003).

Destaque-se que a prova documental apresentada nos autos não corrobora a assertiva de que tenha havido irregularidades na aludida concorrência.

Os depoimentos dos integrantes da Comissão Especial de Licitação, **Ronaldo Gomes de Souza** (fls. 42414/42422, v. 198), **Marcos Magro Nardon** (fls. 42347/42351, v. 198) e **Márcio Marques de Araújo** (fls. 42280/42299, v. 198), foram uníssonos em afirmar a lisura e a regularidade daquele certame, assim como negaram qualquer ingerência por parte do então Presidente na escolha da proposta vencedora.

Veja-se que essa comissão especial de licitação, instituída para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Concorrência 11/2003, era composta por servidores concursados da Casa, sem qualquer indício de que tenha havido interferência por parte do então Presidente da Câmara dos Deputados, ou de seu Diretor-Geral, na escolha ou indicação de seus integrantes.

Ressalto, por último, que, diante das suspeitas veiculadas por ocasião das denúncias contra o Deputado **João Paulo Cunha**, partiu dele próprio a iniciativa de, por meio do Ofício OFJP-DF nº 389/2005 (fl. 555), requerer ao então Presidente da Câmara dos Deputados que encaminhasse ao Tribunal de Contas da União uma solicitação para abertura de auditoria no processo licitatório e na execução do referido contrato de publicidade firmado com a SMP&B, tendo aquela Corte de Contas concluído pela regularidade de ambos os procedimentos.

É igualmente veraz, conforme destacado pelo Ministério Público Federal em abono de sua tese, que **João Paulo Cunha** afirmara, perante a Comissão de Ética da Câmara, que a sua mulher estivera na aludida agência bancária visando resolver problemas relativos a uma fatura e que, somente depois da divulgação da lista de sacadores apresentada pelo réu **Marcos Valério**, admitiu a realização do saque no valor de R$ 50.000,00, afirmando que dita importância teria sido remetida, a mando de **Delúbio Soares**, para pagamento de pesquisas pré-eleitorais em Osasco/SP.

Esse comportamento, todavia, não é suficiente para uma condenação, máxime quando as demais provas produzidas no curso da instrução foram no sentido de ratificar essa última versão, não tendo o órgão acusatório comprovado a falsidade dessas alegações.

Em contraposição à tese da acusação e a abonar a versão da defesa, encontram-se as declarações de **Delúbio Soares** (fls. 16591/16633 do v. 77) e os depoimentos de **Irineu Casemiro Pereira**, assessor parlamentar responsável pela solicitação dos recursos necessários à realização dos serviços de pesquisa pré-eleitoral diretamente a **João Paulo Cunha** (fls. 29890/29896 do v. 136); **Gelso Aparecido de Lima**, pessoa que recebeu os recursos e providenciou o pagamento dos serviços de pesquisa (fls. 29897/29905 do v. 136); e de **Nelson Roberto de Oliveira Guimarães**, responsável legal pela DATAVALE Pesquisas e Comunicações e Sistemas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

S/C Ltda., que confirmou haver realizado as pesquisas em favor do Partido dos Trabalhadores nos Municípios de Carapicuíba, Jandira, Osasco e Cotia, (fls. 30161/30163 do volume 138).

Ademais, existe prova documental, consubstanciada em notas fiscais cuja inidoneidade não se comprovou, atestando a realização dos serviços de pesquisa em favor de **João Paulo Cunha** na região de Osasco/SP, não obstante os fatos de esses documentos serem datados de 10/9/03, 30/9/03 e 19/12/03, de terem numeração sequencial (151, 152 e 153, respetivamente – fl. 10699) e de o recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados (ISS) somente ter ocorrido dois anos depois da emissão das notas, em virtude da divulgação dos fatos na imprensa.

Apesar de esses fatos indicarem a ocorrência de sonegação fiscal (elidida pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos posteriormente), eles, por si sós, não são suficientes para comprovar a inidoneidade das notas ou para demonstrar que os serviços por elas atestados não tenham sido efetivamente prestados.

Dos fatos também não decorre que o repasse efetuado por ordem de **Delúbio Soares**, e operacionalizado pelo réu **Marcos Valério**, tenha sido feito com o intuito, especificamente, de cooptar o parlamentar para que atuasse em prol da SMP&B no citado procedimento licitatório, não sendo possível confirmar a correlação estabelecida pela acusação.

Veja-se que a conduta descrita também não se adéqua ao tipo imputado ao acusado, na medida em que o oferecimento da vantagem, na espécie, não foi comprovadamente motivado pela função pública exercida pelo parlamentar, de modo a possibilitar o reconhecimento da relação de causalidade entre a conduta e o fato imputado.

Nesse contexto, não tendo restado claramente demonstrado o oferecimento ao parlamentar de vantagem indevida, nem que o valor pago por intermédio da agência de publicidade de **Marcos Valério, Ramon Hollerrbach e Cristiano de Mello Paz** tivesse por finalidade obter vantagens na contratação da empresa pela Câmara dos Deputados, não se tem por configurado o crime de corrupção ativa imputado aos réus.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Com essas considerações, julgo improcedente a denúncia e **absolvo Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz** do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Análise do delito de **peculato** (art. 312 do CP)

Desvio, em proveito da SMP&B, de R$ 536.440,55 por serviços não prestados à Câmara dos Deputados por intermédio do contrato nº 2003/2004

Pois bem, em relação ao delito de peculato (CP, art. 312) imputado ao réu consistente no desvio, em proveito da SMP&B, de R$ 536.440,55, via a não prestação à Câmara dos Deputados de serviços previstos no Contrato nº 2003/2004, a alegação é de que o alto índice de subcontratações autorizadas por **João Paulo Cunha** na execução do contrato de publicidade caracterizaria a prática do crime de peculato desvio.

Embora efetivamente tenham ocorrido subcontratações, essa prática não configura o delito de peculato, uma vez que empreendida em consonância com permissivo constante de cláusulas contratuais.

Ressalto, ainda, que, embora a denúncia tenha apontado o montante desviado de R$ 536.440,55, o Laudo nº 1947/2009-INC, após a análise dos pagamentos efetuados no curso do contrato nº 2003/2004, aponta que o valor das comissões pagas à SMP&B por serviços subcontratados foi de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). Contudo, em razão da necessidade de observância da correlação entre a denúncia e a sentença (HC nº 109.151/RJ, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 17/8/12), mantenho a análise circunscrita ao valor imputado pelo **Parquet** na exordial acusatória, o que, inclusive, dadas as minhas conclusões, é totalmente irrelevante.

Assim, feito esse esclarecimento, destaco excerto do laudo pericial nº 1.947/2009-INC, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

"(...)

28. Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria SMP&B, conforme parágrafo 26, totalizaram R$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R$ 3.687.300,13 sem distinção entre 'criação' e 'produção'.

29. Assim, o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R$ 85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R$ 3.687.300,13) corresponde a 2,32%.

(...)

IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS

IV.1 Quesitos do Ministro Joaquim Barbosa

(...)

4) qual foi a efetiva remuneração da SMP&B no contrato.

34. A efetiva remuneração da SMP&B (honorários líquidos) foi de R$ 1.092.479,22. Vide Seção III.4 Da Efetiva Remuneração da SMP&B no Contrato.

IV.2 Quesitos do Ministério Público

(...)

b) informar, em termos de valores e em termos percentuais, os serviços prestados diretamente pela empresa SMP&B Comunicação Ltda. e os serviços subcontratados.

36. O valor dos serviços prestados diretamente pela SMP&B é de R$ 85.455,00 (R$ 17.091,00 correspondem ao ressarcimento de 20% dos seus custos internos conforme Tabela 7), que corresponde a 2,32% do total de serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações. Vide Seção III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação.

c) Com base no item 'h', descrever quais foram os serviços prestados diretamente pela empresa SMP&B Comunicação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Ltda.

37. Os serviços prestados diretamente pela SMP&B podem ser vistos no Apêndice A e estão resumidos a seguir:

(...)

IV.3 Quesitos da Defesa

3) Em um contrato firmado com uma agência de publicidade e propaganda, relativa a conta de publicidade e propaganda, seja de um órgão público, seja de uma empresa privada, é da rotina operacional do contrato a terceirização dos serviços contratados, especialmente as atividades de produção e veiculação? Essas duas atividades correspondem, em geral, a qual percentual dos serviços contratados?

39. Com relação aos órgãos públicos, sim. O Acórdão 2062/2006 (Plenário – TCU) consolidou os trabalhos de auditoria realizados na área de publicidade e propaganda, no exercício de 2005, em 17 órgãos e entidades da administração pública federal. Além de apresentar resumo das principais irregularidades detectadas, a análise visou à identificação de falhas de caráter generalizado que pudessem revelar a necessidade de aprimoramento da sistemática dessas contratações. Dentre as principais falhas/irregularidades detectadas estão a 'intermediação desnecessária da agência (pagamentos sem contrapartida de serviços prestados)'. Abaixo, alguns trechos do referido Acórdão que merecem destaque:

(...)

4) O contato (CD/SMP&B nº 2003/2004, de 31/12/2003) admitia pudesse haver terceirização de serviços?

40. Sim. Conforme o item 9.7 do edital, **verbis:** '9.7 A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação. ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE'.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

5) O contrato (CD/SMP&B n° 2003/2004, de 31/12/2003) estabelecia algum limite (quantitativo, qualitativo ou de percentual) para a terceirização de serviços?

41. O contrato não estabeleceu limite para subcontratações.

6) O Sr. Perito pode distinguir, na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, quais serviços são de criação, quais serviços são de produção e quais serviços são de veiculação?

42. É possível distinguir os serviços de veiculação, os serviços prestados diretamente pela SMP&B e os serviços terceirizados. Esses dois últimos sem distinção entre criação e produção. Vide Seção III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação.

7) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de criação foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste Último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

8) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda os serviços de produção foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste Último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

43. Com relação aos quesitos 7 e 8, **vide** as considerações da Seção III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação sobre as dificuldades em se distinguir os serviços de criação e produção. No entanto, de acordo com a Tabela 6, constata-se, pelo valor dos custos internos incorridos, que a participação da SMP&B foi de 2,32% com relação a todos os serviços produzidos, ou seja, 97,68% dos serviços, independentemente da distinção entre 'criação' e 'produção', foram terceirizados, sem considerar os serviços de veiculação. Além disso, do total pago à SMP&B referente ao ressarcimento de seus custos internos (Tabela 7), R$ 12.372,56 se referem a serviços prestados para a realização de seminários ou exposições e R$ 4.718,44 se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

referem à 'produção' ou 'criação' de serviços voltados para as campanhas publicitárias 'Plenarinho', 'Institucional' e 'Visite a Câmara' veiculadas nos diversos meios de comunicação, conforme tabela abaixo. Dessa forma, a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima.

9) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de veiculação foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

44. Terceirizados. Os gastos com veiculações correspondem a 65,53% do contrato. O detalhamento dos serviços de veiculação pode ser visto no Apêndice A.

10) A atividade de seleção, coordenação e supervisão dos serviços terceirizados de produção e veiculação das mesmas peças de publicidade e propaganda na execução do contrato era de responsabilidade da SMP&B? Qual foi a remuneração percebida pela SMP&B por esta atividade?

45. Sim. A remuneração total recebida pela SMP&B foi de R$ 1.092.479,22, sendo que R$ 948.338,41 correspondem aos honorários líquidos recebidos em função das veiculações e R$ 129.519,40 correspondem aos honorários líquidos recebidos em função dos serviços terceirizados, conforme tabela 6.

11) Na execução do contrato (CD/SMP&B n° 2003/204,0, de 31/12/2003), em relação aos custos, quais os percentuais das despesas realizadas, com as atividades de criação, de produção e de veiculação das peças de publicidade e propaganda?

46. Os serviços de veiculação correspondem a 65,53%. Os serviços de criação e produção correspondem a 34,47%, indistintamente" (fls. 34.931 a 34.939 dos autos).

Veja-se, ainda, o que previsto no Edital 11/2003, **in verbis**:

"9.7 A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto como um todo e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE."

Nesse mesmo sentido a conclusão do Tribunal de Contas da União:

"(...)

18. A propósito, cumpre registrar o seguinte excerto dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Diretor-Geral da Câmara dos Deputados (fl. 1924 vol. 13):

'Um ponto ainda merece ser destacado em contratos dessa natureza. É que, na essência e em verdade, o maior dispêndio, ou seja, os gastos propriamente ditos com campanhas institucionais, verifica-se quando da veiculação. Nesse sentido, pode-se afirmar sem medo de errar, que a maior e mais significativa parte dos recursos empregados foram, na verdade, repassados às TV abertas, rádios e jornais, ou seja, as ditas mídias que veicularam as campanhas decorrentes do trabalho intelectual formulado sob a supervisão e responsabilidade técnica, direta ou indireta, da contratada.

Em suma, nesse tipo de contrato sempre a maior parte dos recursos serão gastos com terceiros, que efetivamente divulgam as campanhas institucionais'.

19. Dessa forma, observa-se que o contrato examinado apenas exemplifica a situação identificada pelo Tribunal nas contratações de mesma natureza realizadas pela Administração Pública, nas quais as agências de publicidade são intermediárias das contratações com terceiros de qualquer ação publicitária da Administração. No entanto, cumpre destacar a respeito do contrato em tela a conclusão da Unidade Técnica de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> que as informações prestadas pelo Sr. Diretor Geral da Câmara dos Deputados foram suficientes para demonstrar a ausência de irregularidade nos atos de gestão analisados, o que me leva a considerar esclarecida a questão."

Ante o exposto, julgo improcedente a acusação, devendo-se absolver os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz** da imputação de peculato relativamente à importância de R$ 536.440,55 (art. 312 do CP), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

III.2 BANCO DO BRASIL - BÔNUS DE VOLUME

HENRIQUE PIZZOLATO - 17º acusado

O acusado **Henrique Pizzolato** responde aos crimes de **peculato** (art. 312 c/c o art. 327, § 2º, do CP), por 5 (cinco) vezes, **corrupção passiva** (art. 317, c/c art. 327, § 2º, do CP) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, inciso V, VI, e VII, da Lei nº 9.613/98).

Narra a Procuradoria-Geral da República, no que tange ao **Banco do Brasil – Bônus e Volume**, a prática do delito de **peculato** desvio praticado pelo acusado, **in verbis**:

> "(...)
>
> 326. As provas colhidas na instrução comprovaram a prática do crime de peculato por Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, consistente no desvio do montante de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) referente ao denominado bônus de volume - BV.
>
> 327. A empresa DNA Propaganda foi uma das vencedoras da Concorrência nº 01/2003, realizada pelo Banco do Brasil. No contrato posteriormente assinado constou a seguinte cláusula (2.7.4.6. fls. 48/49, Apenso 83, Volume 01):
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

328. Apesar da previsão contratual expressa, a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus de volume. Nesse sentido, a informação prestada pelo Banco do Brasil (fls. 332, Apenso 83, Volume 02):

> 'Em atenção ao ofício à epígrafe, não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens.'
>
> (...)

330. No caso, como afirmado acima, havia previsão contratual expressa de que o valor do bônus de volume deveria ser repassado ao Banco do Brasil, não sendo pertinente a discussão teórica, que os acusados tentam desenvolver, sobre a quem pertencia a comissão.

331. É certo que à época não existia legislação específica sobre o tema, que somente veio a ser regulamentado com a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, em seu art. 15, parágrafo único: 'pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação'.

332. Mas a circunstância de a Lei ter tratado do tema, pondo fim à eventual discussão que se tinha especialmente na seara privada - onde não há o trânsito de dinheiro público -, não induz à conclusão de que havia um vazio legislativo e que, por isso, o valor referente ao bônus de volume seria da agência.

333. No contrato de publicidade, pelo menos nos contratos públicos, são previstos os valores dos serviços e a remuneração devida à agência de publicidade. Essas parcelas compõem o valor do contrato que é pago pelo contratante, no caso o Banco do Brasil.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

334. Afigura-se indiscutível que os descontos eventualmente concedidos, as comissões pagas, ou qualquer outro benefício que venha ser obtido pela agência, deve reverter em favor do contratante, que pagou o valor do contrato, não representando o bônus de volume uma remuneração a mais para a agência de publicidade.

335. Por isto que a Lei veio pôr fim às discussões que se desenvolviam quanto ao destino dos bônus de volume, determinando que o valor pertence ao contratante.

336. Mas essa discussão, como já dito, é impertinente no caso, dado aos termos cogentes do contrato. A DNA, representada pelos acusados Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, era obrigada a entregar ao Banco do Brasil tudo o que viesse a receber a título de 'descontos especiais, bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens'.

337. No entanto, recebeu bonificações no valor, pelo menos de R$ 2.923.686,16 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e, com a autorização de Francisco (sic) Pizzolato, que não acompanhou e nem fiscalizou adequadamente a execução do ajuste, apropriou-se da quantia, sem repassá-la ao Banco do Brasil.

338. Os próprios acusados admitiram que não procederam ao repasse, afirmando que assim agiram porque o valor pertencia à empresa contratada, no caso, a DNA Propaganda.

339. Reforçando a tese acusatória, provou-se no curso da instrução que no contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação, também de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, o bônus ou bonificação de volume pertencia ao órgão público em razão de disposição contratual e foi devidamente entregue.

340. Essa foi a informação prestada oficialmente pela Câmara dos Deputados, por meio do Diretor da Secretaria de Comunicação Social, ao responder questionamento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Ministério Público (fls. 40.816):

(...)

342. O fato de a Câmara dos Deputados receber o bônus de volume decorrente do contrato de publicidade firmado com a empresa SMP&B, executado no mesmo período, mostra que é plenamente legítima a exigência" (fls. 147 a 150).

Prossegue a acusação asseverando que:

"(...)

344. Segundo os acusados, bônus de volume seria uma remuneração devida à agência de publicidade em razão do volume contratado com veículos de comunicação. Uma espécie de 'plano de milhagem' existente entre a agência de publicidade e os veículos de mídia. Em outras palavras, o bônus de volume incidiria apenas nos serviços de veiculações (televisão, rádio, jornais e revistas), que, diga-se de passagem, são volumosos em um contrato de publicidade.

(...)

346. No entanto, as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação (lista individualizando o valor do bônus de volume acrescido do honorário incidente às fls. 386, Apenso 83, Volume 02).

347. Do total, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pelos acusados.

348. Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> 349. Assim, ainda que se deseje dar credibilidade à tese dos acusados, não há como deixar de admitir que, nos termos em que eles próprios põem a questão - no sentido de que bônus de volume é a comissão paga pelos veículos de comunicação -, os valores que receberam não se enquadram no conceito de bônus de volume e, por isto, deveriam necessariamente serem (sic) repassados ao Banco do Brasil, como expressamente previsto no contrato.
>
> 350. Se os acusados tivessem aplicado na prática o que alegaram durante o processo, a DNA teria repassado o bônus de volume ao Banco do Brasil, pelo menos no valor de R$ 2.504.274,88, quando considerado apenas o universo das notas fiscais examinadas, pois elas, insista-se nesse ponto ante sua relevância, não têm como objeto veiculação de mídia" (fls. 151/152).

Pede, assim, a acusação a condenação de **Henrique Pizzolato** pelo delito de peculato (art. 312 do CP), com a incidência do aumento de pena previsto no art. 327, § 2º, do mesmo **codex**, tendo em vista que o acusado exercia, à época, o cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, conforme constou expressamente da denúncia.

A defesa, em sede de alegações finais, faz a seguinte narrativa sobre o episódio:

> "(...)
>
> 3.2.2. Ficou comprovado nos autos que Bônus ou bonificação de volume não pertence, como jamais pertenceu ao Banco do Brasil S/A. Por esta razão o Banco do Brasil S/A formalmente prestou a informação de que 'não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a titulo de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens'. Constata-se que a PGR quer induzir esta Corte a erro. Primeiro porque em momento algum o Banco do Brasil S/A afirma que não recebeu o repasse do bônus de volume

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

somente da DNA Propaganda. Pelo contrário, afirma que não há registro dos valores transferidos das agências de propaganda. Ou seja, o Banco do Brasil não recebeu a transferência de nenhuma agência de propaganda que, como é cediço, público e notório, não havia somente a DNA Propaganda contratada pelo Banco do Brasil S/A. Segundo, porque a pergunta fora efetuada ardilosamente, já que não perguntou se era devido (sic) a transferência do bônus de volume, exatamente para colocar em dúvida o processo e 'articular' a sua denúncia. Terceiro, falta com a verdade a PGR quando afirma que o bônus de volume tinha previsão expressa contratual. Como visto, o vocábulo bonificação, constante no contrato não se trata de bônus de volume e sim outra bonificação. Quarto, porque o bônus de volume não é como nunca foi devido ao Banco do Brasil S/A e sim às agências de propaganda, vejamos:

> A. O bônus de volume (BV) era e é uma prática empresarial instituída de forma voluntária pelos fornecedores em favor das agências de publicidade e adotada pelas Agências de Publicidade, prestadoras de serviços ao Banco do Brasil há muito tempo - vale dizer, é uma prática institucional que ultrapassa as fronteiras de uma possível obrigação e responsabilidade individual do agente incumbido das tarefas relacionadas aos setores de marketing e propaganda do Banco.

A bonificação de volume (BV) é uma remuneração para as agências em virtude de seu relacionamento com os fornecedores e paga por estes exclusivamente em virtude desse relacionamento.

Todas as agências de publicidade que prestaram serviços ao Banco do Brasil S/A a partir de 22/03/2000 recebiam a bonificação de volume (BV) de seus fornecedores e não repassaram ao Banco: agências: Lowe, Groterra, DNA, D+Brasil e Oglivy, conforme afirma o TCU nos autos do processo Nº TC-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

019.032/2005-0" (fls. 17 a 19).

Esclarece, ainda, que, *"na instrução processual a PGR limitou-se, no tocante ao bônus de volume a requerer perícia técnica para comprovar que o bônus de volume é um valor devido ao Banco do Brasil S/A e que o réu permitiu o seu não pagamento, insistindo na sua tese inicial"* (fl. 24).

Em contrapartida, afirma a defesa que:

> "(...)
>
> As provas produzidas pelo réu, contudo, comprovam cabalmente que a tese levantada pela PGR é totalmente improcedente, fruto de uma imaginação de quem, por ignorância ou má-fé, desconhece os procedimentos para o exercício de uma função, pública ou privada, da atividade de marketing e comunicação.
>
> Todas as testemunhas arroladas e ouvidas são oriundas do meio de comunicação e marketing. São **experts** na área. Têm muito mais conhecimento, diga-se, que o próprio Perito nomeado. Todos eles, foram enfáticos ao afirmar que o bônus de volume, também conhecido e denominado de bonificação de volume ou incentivo não pertence a empresa contratante (anunciante) e sim a agência de publicidade e propaganda, seja qual for ela.
>
> O Diretor da Globo quem criou e instituiu o bônus de volume no mercado de propaganda e marketing (sic) foi incisivo ao afirmar que este bônus, o de volume, não pertence a empresa contratante e sim a empresa de propaganda e marketing.
>
> (...)" (fls. 24/25).

Em reforço argumentativo, diz a defesa que *"o depoimento do Sr. Otávio Florisbal, Diretor da Rede Globo, que não tem qualquer relação com o réu, e de reputação ilibada, é suficiente para provar que os fundamentos da PGR são totalmente improcedentes"* (fl. 29).

Prossegue a defesa argumentando que as bonificações descritas no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

item 2.7.4.6., assinado pelo Banco do Brasil S/A e pela empresa DNA Propaganda, referem-se a

> "bonificações de mídia, oferecidas pelos fornecedores para estimular vendas por períodos mais longos. Exemplo: o Banco propunha a compra de um espaço para publicidade em um determinado Jornal por um período de um mês.
>
> O Jornal oferecia ao Banco, para firmar o contrato, ou seja, como vantagem (bonificação), 15 dias de bonificação, caso o banco realizasse a compra por dois meses. Ou ainda, ofereciam bonificação de espaço em um Caderno Especial de Economia do Jornal, etc. Da mesma forma se passava com TVs, rádios, revistas, etc. Portanto as bonificações, previstas no contrato, se referem a espaços publicitários que eram negociados com a participação do Banco" (fl. 33).

Portanto,

> "a obrigação prevista no item 2.7.4.6 do Contrato (descontos, bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens) refere-se aos produtos ou serviços que sejam objeto de negociação com os fornecedores, o que não é o caso do bônus de volume, que não é objeto de qualquer negociação seja da contratada seja do contratante para com os fornecedores.
>
> Os benefícios serão os decorrentes das negociações com terceiros, nos quais não se insere o bônus de volume, que independe de qualquer negociação com os fornecedores de materiais e prestadores de serviços para a sua concessão. Tanto é assim que o contrato afirma que se deve 'Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros [...]'. A negociação é feita antes da aquisição de um produto ou serviço" (fl. 34).

A respeito do paralelo traçado pela acusação entre os contratos celebrados pela SMP&B com a Câmara dos Deputados (Contrato nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

2003/2004) e com o Banco do Brasil, destaca a defesa que *"nunca houve devolução do bônus de volume no contrato da câmara dos deputados. Isto porque, como amplamente comprovado, o bônus de volume não pertencia ao contratante e sim às agencias de publicidade"* (fl. 39).

Quanto à edição da Lei nº 12.232/10, esclarece que fora ela editada para regulamentar o que já existia nas relações de fato, quer para entidades públicas, quer para as entidades privadas.

Prossegue afirmando que

> "aos contratos de publicidade, até o advento da Lei 12.232, de 29/4/2010, eram aplicadas as normas da Lei 4.680, de 18/6/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto 57.690, de 1° de fevereiro de 1966, e pelas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, expressamente reconhecidas pelo citado decreto, conforme ficou devidamente comprovado pelas provas produzidas e reproduzidas acima.
>
> Há confissão da PGR quanto a este fato na medida em que reconhece expressamente os procedimentos de regulamentação citados" (fl. 40).

Nesse contexto,

> "a obrigação prevista no item 2.7.4.6 da Cláusula Segunda do Contrato firmado entre o Banco do Brasil S/A e a empresa DNA assinado pelo réu (sic) refere-se aos produtos ou serviços que sejam objeto de negociação com os fornecedores, o que não é o caso do bônus de volume, que não é objeto de qualquer negociação seja da contratada seja do contratante (sic) para com os fornecedores.
>
> Como se vê, a cláusula é bastante clara ao especificar que os benefícios serão os decorrentes das negociações com terceiros, nos quais não se insere o bônus de volume, que independe de qualquer negociação com os fornecedores de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> materiais e prestadores de serviços para a sua concessão" (fl. 41).

Análise do crime de **peculato** (art. 312 do CP) imputado ao acusado em relação ao Banco do Brasil – Bônus e Volume

Pois bem, em relação ao delito de **peculato** (CP, art. 312) imputado ao réu consistente no desvio, em proveito da DNA Propaganda, da importância de R$ 2.923.686,15, relativa a "bônus de volume" decorrentes da execução de contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, afirma o Ministério Público Federal que a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus ou bonificação de volume - também conhecido como BV, comissão paga pelos fornecedores de serviços às agências de publicidade -, tendo o réu **Henrique Pizzolato**, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil se omitido na fiscalização da execução do contrato.

Dada a impossibilidade óbvia de a agência de publicidade prestar ela mesma todos os serviços objetos do contrato, é comum proceder-se à subcontratação de alguns deles, pagando a empresa subcontratada à subcontratante uma comissão, que vem a ser exatamente o bônus de volume.

Afirma o **Parquet** que, no caso em análise, haveria previsão contratual expressa de que o valor do bônus de volume deveria ser repassado ao Banco do Brasil, de modo que não seria pertinente a discussão teórica que o acusado tenta desenvolver a respeito da propriedade da comissão (se do contratante ou do contratado).

É certo que, à época, não existia legislação específica sobre o tema, que somente veio a ser regulamentado com a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. **Vide** o seu art. 18:

> "Art. 18. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

do art. 15 desta Lei.

§ 1º A equação econômico-financeira definida na licitação e no contrato não se altera em razão da vigência ou não de planos de incentivo referidos no **caput** deste artigo, cujos frutos estão expressamente excluídos dela.

§ 2º As agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses dos contratantes, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados."

Buscando uma conceituação técnica sobre o que seria o denominado "bônus de volume", **Henrique Araújo Costa** e **Alexandre Araújo Costa** (**Direito da Publicidade**, Brasília: Thesaurus, 2008. p. 31-32) esclarecem:

"Diverso do desconto-padrão é o Bônus sobre Volume (BV), que é um benefício concedido semestral ou anualmente por certos veículos às agências, pelo volume global de veiculação de anúncios, o que soma os gastos com campanhas de todos os clientes da agência. Porém, é difícil avaliar a real dimensão do BV para as agências, pois, como identificaram os técnicos do TCU ao avaliar a questão, 'a regra de mercado é manter a confidencialidade, não sendo revelados detalhes dos planos de incentivo firmados entre veículo e agência, tais como a periodicidade, variações regionais, metas estipuladas e forma de pagamento (pecúnia ou em mídia)'.

Essa espécie de plano de fidelização somente gera benefícios para as agências que veiculam grandes volumes em um mesmo veículo, o que termina gerando uma pressão para a sua utilização, mesmo em campanhas nas quais ele talvez não fosse tecnicamente o mais adequado. Assim, o BV gera uma potencial tensão entre os interesses de anunciantes e agências, que conduziram as Normas-Padrão de 1957 a considerar condenável 'receber dos veículos bonificações, concedidas ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> fim de cada ano, em função do volume total da propaganda autorizada por conta e ordem dos seus Clientes'.
>
> Porém, essa prática consolidou-se no mercado, chegando a ser expressamente admitida pelas NPAP de 1998 e pelo projeto de lei apoiado pelo CENP que atualmente tramita no Congresso Nacional (PL nº 3.305/08 – atual Lei nº 12.232/10). Não obstante, o direito ao BV nos contratos públicos está sendo questionado pelo TCU, que tende a se manifestar pela sua ilegalidade, na medida em que o seu corpo técnico indicou que essa forma remunerativa 'tem o potencial de afetar a escolha das agências, consistindo em mecanismo que as estimula a concentrarem a publicidade em menor número de veículos'.
>
> Além disso, a investigação do TCU identificou que a nomenclatura BV também é utilizada por veículos menores e por produtores, mas que nesse caso não se trata de um plano de incentivo vinculado ao volume, pois o benefício 'é pago caso a caso, diretamente vinculado ao negócio que o produtor ou veículo pretende fechar com o cliente'. Nessa situação, o chamado BV representa apenas um desconto ligado diretamente a uma campanha determinada, de tal modo que o seu não repasse ao anunciante seria irregular, mesmo nos termos da argumentação do CENP" (grifei).

Por outro lado, segundo parte da doutrina à qual me filio, veículo de comunicação *"são os meios colocados à disposição do anunciante para divulgar a publicidade aos consumidores. Também denominado mídia, que deriva do latim 'media' (plural 'medium') e significa 'meios'. Segundo J. B. Pinho, dividem-se basicamente em três: mídia impressa (jornais, revista, outdoor), mídia eletrônica (rádio, televisão aberta e por assinatura, cinema) e, mais recentemente, mídia interativa (Internet)"* (DIAS, Luciana Ancona Lopez de Magalhães. **Publicidade e Direito**, São Paulo: RT, 2010. p. 31).

Como bem destacado pela acusação em suas alegações finais, as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

(cf. lista individualizando o valor dos bônus de volume acrescidos dos honorários incidentes às fls. 386, Apenso 83, v. 2).

Daquele total, como ressaltado pela Procuradoria-Geral da República, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., se enquadrou no conceito de bônus de volume apresentado pela DNA.

Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados, e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos - entre eles a aquisição de agendas e brindes (que alguns doutrinadores qualificam como veículos funcionais) -, cujos descontos, evidentemente, tinham relação direta com o volume (quantidade) de mercadoria adquirida e estavam vinculados apenas àquele negócio específico. Nesse caso, nos termos da cláusula 6ª do contrato firmado, decorrente das Concorrências 99/1131 e 1/2003, deveriam os valores ressarcidos ser revertidos em prol do Banco do Brasil.

Eis o teor da disposição contratual em questão, que estabelece como obrigação da contratada *"envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os* ***descontos especiais*** *(além dos normais, previstos em tabelas),* ***bonificações****, reaplicações, prazos especiais de pagamento e* ***outras vantagens****"* (grifei).

O próprio acusado **Marcos Valério** admitiu que não procedeu ao repasse, afirmando que assim agiu porque o valor pertencia à empresa contratada, no caso, a DNA Propaganda.

Nessa conformidade, diante **i)** do inequívoco recebimento pela DNA de bonificações no valor de pelo menos de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e **ii)** da ausência de repasse desses valores ao Banco do Brasil, com a conivência de **Henrique Pizzolato**, que não acompanhou nem fiscalizou adequadamente a execução do ajuste, é fato que a DNA se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

beneficiou, incidindo o crime de peculato (CP, art. 312).

Nesse sentido:

> "**HABEAS CORPUS**. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE TERIA CONTRARIADO OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO CONTRADITÓRIO, ALÉM DE NÃO HAVER FUNDAMENTADO A PENA-BASE, FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 1. Não constitui nulidade o fato de não haver sido submetido a pericia, de resto não requerida pela defesa, 'confissão' extrajudicial do paciente, se não teve ela valor decisivo para a condenação. 2. Ato que, de resto, não configura propriamente uma confissão, mas tentativa de caracterizar, como retiradas salariais, os alcances perpetrados pelo paciente, não valendo, por isso, para os efeitos do art. 65, III, d, do CPP. 3. Conquanto aplicável ao caso o rito dos arts. 513 e 514 do CPP, e sua inobservância não haver comprometido o processo, em cujo curso foi assegurado ao paciente a mais ampla defesa, sem que, não obstante, tenha ele logrado demonstrar inocência. Pretensa nulidade que, de resto, nem sequer foi aduzida nas alegações finais. 4**. Função exercida em sociedade de economia mista, que o CP, no art. 327, par. 2., equipara a de funcionário público, para efeitos penais.** 5. Pena-base que, contrariamente ao afirmado, foi fundamentadamente fixada pouco acima do mínimo legal, se considerada a pena máxima prevista para o peculato (12 anos). Nulidades inexistentes. 'Habeas corpus' indeferido" (HC nº 72.198/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 26/5/95 - grifei).

Portanto, **julgo procedente** a ação penal para condenar o réu **Henrique Pizzolato** por incursão nas sanções do art. 312 do Código Penal, por desvio, em proveito da DNA Propaganda, de R$ 2.504.274,88 pertencentes ao Banco do Brasil.

III.2 BANCO DO BRASIL - BÔNUS DE VOLUME

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – 5º acusado
RAMON HOLLERBACH CARDOSO – 6º acusado
CRISTIANO DE MELLO PAZ – 7º acusado

Os acusados **Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz**, em relação a este item da denúncia, respondem ao crime de **peculato** (art. 312, do CP).

Em suma, a narrativa da Procuradoria-Geral da República a respeito da prática do crime de **peculato** (art. 312, do CP) no que tange ao **Banco do Brasil – Bônus de Volume** é a mesma já referida por ocasião da análise dessa conduta imputada ao corréu **Henrique Pizzolato**, razão pela qual deixo de reproduzi-la neste tópico.

Defesa de Marcos Valério

Em contrapartida, a defesa de **Marcos Valério** sobre esse episódio faz as seguintes considerações:

> "(...)
> A atividade das agências de publicidade e propaganda tem regulamentação específica, pouco conhecida e compreendida pelo público e pela própria comunidade jurídica. Impõe esclarecer que a atividade publicitária é regulamentada por legislação federal - Lei n 4.680/65 e Decretos n 57.690/66 e 4.563/02 - e por uma convenção de mercado denominada 'NORMAS-PADRÃO DA ATIVIDADE PUBLICITÁRIA' expedidas pelo CENP (Conselho Executivo das Normas Padrão), face às quais nada há de anormal ou irregular no pagamento direto pelos veículos de comunicação de 'bonificação de volume' para a agência, que não está obrigada a transferir este valor para o seu cliente, seja público ou privado, denominados 'anunciantes'. É o que consta nas Normas-Padrão sobre o assunto:
>
> Item 4.1. É reservado exclusivamente à Agência como tal habilitada e certificada o 'desconto padrão de agência',

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> nos termos do item 2.5 e seguintes destas Normas-Padrão, bem coma eventuais frutos de planos de incentivo, voluntariamente instituídos por Veículos.
>
> Item 4.1.1 - Os planos de incentivo concedidos pelos Veículos não poderão se sobrepor aos critérios técnicos na escolha de mídia nem servir coma pretexto de preterição aos Veículos que não as pratiquem;
>
> Item 4.2 **- Os planos de incentivo às Agências, mantidos para Veículos, não contemplarão os Anunciantes**. (...)'." (fls. 105/106).

Cita, ainda, o disposto na Lei nº 12.232/10, especialmente o que previsto no art. 18, segundo o qual, "[é] *facultativa a concessão de planos de incentivo por veiculo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei"* (fl. 106).

Defesa de Ramon Hollerbach

A defesa de **Ramon** afirma que

> "o suposto desvio de R$ 2.923.686,15, valor relativo aos contratos relativo à Concorrência nº 01/2003 (9984) **(documento nº 06, anexado com a Defesa Preliminar, apenso nº 111, vol. 02 dos autos)** assinados pelo Banco do Brasil e pela DNA, conhecido como Bônus de Volume ou Bonificação de volume, por imposição contratual deveria, segundo afirma a Acusação beneficiar a instituição financeira.
>
> A defesa repete que o Denunciado **Ramon Hollerbach Cardoso**, não teve nenhuma participação nos fatos narrados, até porque não participava nem do dia-a-dia e nem da direção, comando, planejamento ou qualquer outra atividade nessa empresa de publicidade. O único vínculo que possuía com essa empresa era ser sócio cotista de uma empresa sócia da DNA" (fl. 28 – grifos do autor).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Em continuação, diz a defesa que

> "(...)
>
> Ao relatar a 'participação' do ora Defendente nos fatos que atribui o delito de peculato, a Acusação novamente não descreve qualquer conduta típica por parte do ora Acusado, contentando-se em dizer apenas que o 'grupo empresarial de Marcos Valério' seria beneficiado pelos desvios praticados por Henrique Pizzolato.
>
> Mas mesmo que se aceitasse como verdadeira essa imputação, não seria crime; a solução do caso caberia ao direito civil, posto que se estaria, quando muito, diante de um ilícito civil.
>
> O Bônus de Volume, também chamado de Bonificação de Volume existe no mercado e é uma prática absolutamente regular. Tanto é assim que a Associação Brasileira de Agências de Publicidade - ABAP -, entidade que há mais de 50 anos representa as principais agências de propaganda do país, à época em que os fatos aqui narrados vieram a público, distribuiu nota para esclarecer o referido procedimento, a qual foi transcrita com a Defesa Preliminar (apenso nº 111, vol. 01 dos autos)" (fl. 29 – grifos do autor).

Defesa de Cristiano Paz

Em tópico específico, a defesa analisa a imputação do delito de **peculato** em relação ao episódio Bônus de Volume. Faz as seguintes considerações:

> "(...)
>
> Cristiano de Mello Paz, Marcos Valéria, Ramon Hollerbach e Henrique Pizzolato foram denunciados como incursos nas penas do artigo 312 do Código Penal, acusados do desvio da importância de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), relativamente ao contrato firmado entre a DNA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil.

Sustenta a acusação que tal valor se refere ao denominado bônus de volume que, por força contratual, teria que ser transferido ao Banco do Brasil.

Neste ponto, vale ser destacado que o delito em tela não pode, em caso algum, ser imputado ao defendente.

Cristiano de Mello Paz foi sócio, até 26.02.2004, da pessoa jurídica Grafitti Participações Ltda., empresa esta que compunha o quadro societário da DNA Propaganda Ltda., tal como consignado no contrato social desta última (doc. 03)" (fl. 34 – grifos do autor).

Afirma a defesa que *"a representação da Grafitti Participações Ltda., na DNA Propaganda Ltda., sempre foi exercida por Marcos Valéria Fernandes de Souza, como bem demonstra o contrato social da empresa e suas respectivas alterações[, e que, portanto,]* ***em momento algum, Cristiano de Mello Paz exerceu qualquer atividade de direção na DNA Propaganda Ltda"*** (fl. 36 – grifos do autor).

Traz, ainda, os seguintes argumentos:

"(...) que **Cristiano de Mello Paz possuía tão-somente participação na DNA Propaganda Ltda., na condição de sócio quotista da empresa Grafitti Participações Ltda.**

Tal qualidade de **mero quotista** lhe conferia apenas um assento no Conselho de Quotistas, cujas funções eram inteiramente diferentes daquelas previstas para a Diretoria Executiva, como se verifica da documentação acostada.

Vale esclarecer que, como comprovado nos autos, Cristiano de Mello Paz era **o Presidente da SMP&B, concorrente direta da DNA Propaganda Ltda**. Tal fato, por si só, já demonstra de forma cabal que era inconcebível que o mesmo tivesse qualquer atividade gerencial na DNA Propaganda Ltda.

Por estas razões, nunca tomou qualquer iniciativa deliberativa no âmbito da DNA Propaganda Ltda., e sequer frequentava suas instalações, o que poderia configurar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> verdadeira espionagem, posto que o defendente, como esclarecido, era a mente criativa da SMP&B, uma das principais concorrentes daquela empresa.
>
> Logo, não é possível declinar qualquer conduta por parte de Cristiano de Mello Paz que tenha, de alguma forma, concorrido para a prática do suposto crime que lhe é atribuído neste tópico" (fls. 37/38 – grifos do autor).

Entende, ainda, que:

> "(...) se de um lado a acusação deixa de individualizar eventuais condutas criminosas do defendente, de outro os autos demonstram que o único fato que pode lhe ser atribuído, neste ponto, é o de possuir mera participação societária indireta na empresa DNA Propaganda Ltda., através de outra pessoa jurídica. Nada mais.
>
> De outra parte, a denúncia ou as razões últimas do Ministério Público não indicam em que consistiu a participação efetiva do acusado nos fatos, ou seja, qual teria sido sua conduta típica. Não pode responder por fato de terceiro, sendo que está sendo processado apenas por sua condição de sócio de empresa outra que tinha participação na DNA Propaganda Ltda., o que configura responsabilidade penal objetiva, que não tem guarida na lei brasileira" (fl. 38).

Mais adiante, a defesa afirma inexistir *"qualquer crime em relação ao fato em questão. É que o repasse do bônus de volume ao Banco do Brasil não era obrigação da empresa, eis que não previsto no contrato[, pois] o bônus de volume ou bonificação de volume não se inclui no gênero bonificações referido no contrato porque, segundo o que vigia à época, bônus de volume é o que foi veiculado na mídia pela Associação Brasileira de Agências de Publicidade (...)"* (fls. 38/39).

Em arremate a esses argumentos, *"considerando-se o fato de que o defendente não praticava atos de* ***gestão na DNA Propaganda Ltda., limitando-se a integrar o Conselho de Quotistas****, que não tinha função*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

executiva, nos termos do contrato social, bem como a circunstância de que ***o bônus de volume é renda própria e intransferível da agência de publicidade, impõe-se a absolvição do acusado*** *da imputação que lhe é feita neste tópico"* (fl. 40 – grifos do autor).

Análise do delito de **peculato** (art. 312, do CP) imputado aos acusados, tendo em vista o desvio, em proveito da DNA Propaganda, da importância de R$ 2.923.686,15, relativa a "bônus de volume" decorrentes da execução de contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil

Pois bem, em relação ao delito de **peculato** (CP, art. 312) imputado aos réus em decorrência do desvio, em proveito da DNA Propaganda, da importância de R$ 2.923.686,15, relativa a "bônus de volume" decorrentes da execução de contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, afirma o Ministério Público Federal que a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus ou bonificação de volume.

Afirma o **Parquet** que, no caso em análise, haveria previsão contratual expressa de que o valor do bônus de volume deveria ser repassado ao Banco do Brasil, de modo que não seria pertinente a discussão teórica que os defensores dos acusados tentam desenvolver sobre a propriedade da comissão.

Como já dito anteriormente, à época, não existia legislação específica sobre o tema, que somente veio a ser regulamentado com a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. **Vide**, novamente, o seu art. 18, **in verbis**:

> "Art. 18. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei.
>
> § 1º A equação econômico-financeira definida na licitação e no contrato não se altera em razão da vigência ou não de planos de incentivo referidos no caput deste artigo, cujos frutos estão expressamente excluídos dela.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> § 2º As agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses dos contratantes, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados."

Como bem destacado pela acusação em suas alegações finais, as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação (Apenso 83, v. 2).

Daquele total, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pela DNA.

Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos - entre eles a aquisição de agendas e brindes (que alguns doutrinadores qualificam como veículos funcionais) -, cujos descontos, evidentemente, tinham relação direta com o volume (quantidade) de mercadoria adquirida e estavam vinculados apenas àquele negócio específico. Nesse caso, nos termos da cláusula 6ª do contrato firmado, decorrente das Concorrências 99/1131 e 1/2003, deveriam os valores ressarcidos ser revertidos em prol do Banco do Brasil.

Eis o teor da disposição contratual em questão, que estabelece como obrigação da contratada *"envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os* ***descontos especiais*** *(além dos normais, previstos em tabelas),* ***bonificações****, reaplicações, prazos especiais de pagamento e* ***outras vantagens***" (grifei).

O acusado **Marcos Valério** e os outros réus, em defesa técnica

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

apresentada pela DNA ao TCU, admitiram que não procederam ao repasse, afirmando que assim agiram porque o valor pertencia à empresa contratada, no caso, a DNA Propaganda.

Nessa conformidade, **i)** diante do inequívoco recebimento de bonificações no valor de pelo menos de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com a autorização de **Henrique Pizzolato**, que não acompanhou nem fiscalizou adequadamente a execução do ajuste; e **ii)** diante do preconizado pelas regras dos arts. 29 e 30 do Código Penal, é evidente que os réus se apropriaram da referida quantia, sem repassá-la ao Banco do Brasil, cometendo, assim, o crime de peculato (CP, art. 312).

Nesse sentido:

> "**HABEAS CORPUS.** ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE TERIA CONTRARIADO OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO CONTRADITÓRIO, ALÉM DE NÃO HAVER FUNDAMENTADO A PENA-BASE, FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 1. Não constitui nulidade o fato de não haver sido submetido a perícia, de resto não requerida pela defesa, 'confissão' extrajudicial do paciente, se não teve ela valor decisivo para a condenação. 2. Ato que, de resto, não configura propriamente uma confissão, mas tentativa de caracterizar, como retiradas salariais, os alcances perpetrados pelo paciente, não valendo, por isso, para os efeitos do art. 65, III, d, do CPP. 3. Conquanto aplicável ao caso o rito dos arts. 513 e 514 do CPP, e sua inobservância não haver comprometido o processo, em cujo curso foi assegurado ao paciente a mais ampla defesa, sem que, não obstante, tenha ele logrado demonstrar inocência. Pretensa nulidade que, de resto, nem sequer foi aduzida nas alegações finais. 4**. Função exercida em sociedade de economia mista, que o CP, no art. 327, par. 2., equipara a de funcionário público, para efeitos penais.** 5. Pena-base que, contrariamente ao afirmado, foi fundamentadamente fixada pouco acima do mínimo legal, se considerada a pena máxima prevista para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> peculato (12 anos). Nulidades inexistentes. 'Habeas corpus' indeferido" (HC nº 72.198/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 26/5/95 - grifei).

Portanto, **julgo procedente** a ação penal para condenar os réus **Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano de Mello Paz** por incursão nas sanções do art. 312, do Código Penal, por desvio, em proveito da DNA Propaganda, de R$ 2.504.274,88 pertencentes ao Banco do Brasil.

III.3 BANCO DO BRASIL – VISANET

HENRIQUE PIZZOLATO - 17º acusado

Narra a Procuradoria-Geral da República, no que tange ao **Banco do Brasil – Visanet**, a prática dos crimes de **peculato** (art. 312 c/c o art. 327, § 2º, do CP), por 4 (quatro) vezes; **corrupção passiva** (art. 317, c/c art. 327, § 2º, do CP) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, inciso V, VI, e VII da Lei nº 9.613/98), nos seguintes termos:

> "(...)
>
> 353. As provas colhidas comprovaram a prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo acusado Henrique Pizzolato e de corrupção ativa e peculato por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.
>
> 354. Henrique Pizzolato, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, desviou, entre 2003 e 2004, o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e um mil reais) oriundo do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – Visanet. O valor, constituído com recursos do Banco do Brasil, foi desviado em proveito dos réus Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.
>
> 355. Os desvios verificaram-se nas seguintes datas: a) 19/5/2003 – R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 – R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 – R$ 35.000.000,00; e d) 1º/6/2004 – R$ 9.097.024,75.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

356. O crime consumou-se mediante a autorização, dada por Henrique Pizzolato, de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$ 73.851.000,00. Henrique Pizzolato, pessoalmente, assinou três das quatro antecipações delituosas (fls. 5.376/5.389).

(...)

357. Os recursos foram transferidos para a DNA Propaganda sem a comprovação, entretanto, dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. Para tanto, a DNA emitiu notas fiscais inidôneas ('frias'), tanto do ponto de vista formal como material para receber os quatro repasses.

358. Foi o que constatou, além de outros aspectos relevantes, o Laudo Pericial nº 2828/2006-INC (fls. 77/119, Apenso 142):

> 'IV.5- Dos Contratos
>
> 35. Visto a complexidade dos fatos, os Peritos entenderam ser necessário analisar os contratos de prestações de serviços entre a DNA e o BB para utilização de verba do próprio banco, com publicidade, a fim de demonstrar que a forma de uso dos recursos do Fundo Incentivo Visanet não estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à Perícia.
>
> (...)
>
> 40. Considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade.
>
> 41. Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, constatou-se que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

serviços e com antecipação de recursos.

42. Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls.002 a 04.

43. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

44. Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros.

(...)

45. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

46. Os exames foram direcionados para seis grandes repasses realizados no período. A análise do processo de liberação de recursos e de prestação de contas, incluindo as notas fiscais emitidas pela DNA, permitiu concluir que esses valores foram transferidos em forma de adiantamentos, o que contraria o Regulamento do Fundo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> 47. Para os valores transferidos, não existia ou não foi apresentado um plano para utilização dos recursos, tanto pela Visanet, quanto pelo BB ou pela DNA. Também não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos.
>
> 48. Os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas, e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.
>
> 49. Com base nesses JOBs, a Visanet, mediante uma rotina burocrática de aprovação da solicitação de pagamento dos serviços, sem quaisquer análises documentais, em desacordo com as normas do Fundo, efetivava os 'pagamentos', quando na verdade tratava-se de adiantamentos de recursos, que também não são previstos no regulamento.'

359. As conclusões do Laudo ratificam as afirmações lançadas na denúncia, amparadas no Laudo Pericial nº 3058/05-INC, de que houve a emissão de notas fiscais falsas, tanto no conteúdo quanto no suporte, para 'justificar' o pagamento de valores pela Visanet à empresa de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz (DNA Propaganda).

360. Para a consumação do crime houve clara conivência da Visanet e do Banco do Brasil, pois sabiam que as notas fiscais apresentadas pela DNA não representavam serviços prestados. Mesmo assim, realizaram pagamentos por antecipação, em clara violação ao Regulamento da Visanet.

(...)

362. Danévita Ferreira de Magalhães, testemunha inquirida no curso do processo, confirmou, em contundente depoimento, que não havia qualquer contraprestação por parte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

da empresa DNA em razão das antecipações de valores do Banco do Brasil, repassados pela Visanet.

363. A testemunha trabalhava justamente no Núcleo de Mídia do Banco do Brasil e revelou que as verbas vinculadas a Visa Electron, produto de bandeira Visa do Banco do Brasil, eram repassadas mediante notas falsas, pois não havia contraprestação por parte da DNA.

364. Seguem trechos dos depoimentos:

> 'QUE o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil é formado por profissionais contratados pelas agências licitadas para administrar todo o processo publicitário e de comunicação do Banco do Brasil; (…) QUE o NMBB era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas; (…) QUE no NMBB exercia a função de gerente de mídia, tendo como principal atividade o controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; (…) QUE no ano de 2003 lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha Banco do Brasil/Visa Electron para ser verificado e analisado para posterior pagamento; QUE cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; QUE entretanto o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; QUE entretanto esta campanha, no valor aproximado de R$ 60 milhões, de fato nunca havia sido veiculada; QUE o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda, FERNANDO BRAGA, afirmou para a declarante que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha e nem iria ser veiculada; QUE cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

QUE acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícias da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003 ou outras campanhas que nunca foram veiculadas; QUE a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida.' (fls. 19.158/19.161, confirmado nas fls. 20.114//20.128).

'A SRA. - A senhora sabe informar se o Marcos Valério tinha alguma ligação com esse diretor lá do núcleo de mídia?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – A diretora do núcleo de mídia era eu; é o diretor de Marketing do Banco do Brasil o Senhor Henrique Pizzolato.

A SRA. - Ele tinha alguma ligação com ele?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Sim, direta.

(…)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – E vocês obedeciam às diretrizes determinadas por quem lá no núcleo? Como que era o trabalho? Vocês faziam a campanha, o trabalho da – vamos dizer – veiculação era aprovado por quem? Pela própria agência de publicidade ou alguém do Banco do Brasil?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O Banco é quem determinava. Sempre o Banco quem determinava.

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Quem do Banco lhe transferia as orientações?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – É, vinha orientação do diretor com o gerente e a pessoa era o subgerente, que era o Senhor Roberto Messias, mas quem realmente comandava era o Senhor Henrique

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Pizzolato.

(...)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – O Plano de mídia, a senhora recebeu de quem. Aquele que a senhora recusou a assinar.

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O Plano de Mídia vem diretamente da agência. O diretor de mídia da agência confecciona o plano, e o procedimento anterior era: tudo passava pelo núcleo de mídia para que houvesse uma conferência, inclusive de valores, de estratégia, de tática de mídia. Só após essas operações é que o Banco aprovava e liberava a verba para pagamento.

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Do Banco, a quem competia a aprovação?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Senhor Roberto Messias, Senhor Cláudio Vasconcelos e Senhor Henrique Pizzolato.' (depoimento de fls. 20.114/20.128)

365. O depoimento harmoniza-se perfeitamente com o contexto probatório, especialmente com as análises técnicas empreendidas.

(...)

366. A gestão de Henrique Pizzolato como Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil foi marcante por dois aspectos: a) em primeiro lugar, porque alterou o formato dos repasses via Visanet para viabilizar o desvio; e b) em segundo lugar, porque concentrou os repasses na empresa de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

367. O Relatório Final da CPMI dos Correios abordou os dois itens (Volume 63):

(...)

368. Apesar da existência de antecipações antes do ingresso de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Banco do Brasil, inclusive para a própria DNA, houve uma substancial diferença nos procedimentos de controle adotados em relação à destinação e aplicação dos recursos antecipados.

369. Segundo o relatório de auditoria realizado pelo Banco do Brasil (fls. 5.226/5.241), a partir de 2003, as antecipações não observaram qualquer procedimento que pudesse garantir o mínimo de controle da aplicação dos recursos públicos originários do Banco do Brasil.

(...)

370. A aplicação dos valores pela DNA também constitui prova inequívoca de que houve de fato o desvio de recursos, como descrito na denúncia.

371. O laudo Pericial nº 2828/2006-INC comprovou, mediante a análise das quatro notas fiscais emitidas pela DNA (nºs 29061, de 08.05.2003, 33997, de 11.11.2003, 37402, de 13.02.2004 e 39179, de 13.05.2004), o destino dado por Marcos Valério e seu grupo aos valores recebidos da Visanet:

(...)

372. O rastreamento feito pelos peritos serviu para comprovar, também, que os acusados Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach apropriaram-se de parcela dos valores objeto dos pagamentos feitos pela Visanet, a título de remuneração pelos serviços prestados. Os saques e transferências efetuados sob a justificativa de distribuição de lucros não passavam da contraprestação pela atuação delituosa.

373. Além disso, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) havido do Banco do Brasil (Visanet) foi utilizado para garantir, em uma operação de lavagem, um dos empréstimos fictícios que serviu para o financiamento do esquema de cooptação de políticos no Congresso Nacional liderado pelo acusado José Dirceu. Quanto a esse fato, descreveu o Laudo o seguinte:

> '147. Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R$10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R$10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

3, da DNA no Banco do Brasil, e utilizados para contratação de CDB de mesmo valor.

148. Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo, do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R$9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento.'

374. O destino final dos recursos obtidos por Rogério Tolentino a título de empréstimo concedido pelo BMG foi a Corretora Bônus Banval, empresa especializada em lavagem de dinheiro, que operou parte relevante do esquema objeto da presente ação penal:

'149. Ainda na data de concessão do empréstimo, a quantia de R$3.460.850,00, proveniente da conta na qual o valor foi depositado, foi transferida mediante depósito on-line na conta 8442, de titularidade da Bônus Banval Participações Ltda., CNPJ 72.805.468/0001-64, mantida na agência 1892, do Banco do Brasil.

150. Em 26/04/2004, a quantia de R$6.463.732,73, também proveniente de tal conta, foi depositada em dinheiro, na conta 24627, do banco 001, de titularidade da empresa 2S Participações Ltda. A partir da conta da 2S Participações, por meio de vários cheques, a quantia de R$3.140.100,00 foi retirada em espécie ou depositada na conta 8442, agência 1892, no Banco do Brasil, em favor da Bônus Banval Participações Ltda., ou Bônus Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

(...)

152. Os valores repassados para o grupo de empresa Bônus Banval, originários inicialmente da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. totalizaram R$6.600.950,00, sendo que a parte diretamente repassada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

pela Tolentino e Associados, R$3.460.850,00, foi depositada na conta corrente 2420, no banco Bradesco, agência 2878.'

375. Ainda sobre operações com recursos públicos beneficiando a empresa Bônus Banval, o item 130 do Laudo Pericial nº 2828/2006-INC registrou que 'ainda nessa data, R$255.000,00 foram sacados, por meio do cheque 413187, na agência Avenida Paulista, por Júlio Benoni Nascimento de Moura. O valor de R$933.322,00, transferido para a conta 601999-4, foi utilizado para pagamentos diversos e não verificada relação com o Fundo de Incentivo Visanet'. Benoni Nascimento de Moura era funcionário da Bônus Banval.

376. O saque efetuado por Paulo Vieira por ordem do réu João Magno (item 9) também teve origem em recursos do Banco do Brasil (Visanet), como destaca o tópico 151 do Laudo Pericial n.º 2828/2006-INC: 'o restante do saldo teve vários beneficiários, dentre os quais Ademar dos Santos Ricardo Filho, Marcos Valério Fernandes de Souza, Orlando Martinho, Sandra Rocha, Ramon H. Cardoso, Andréa Cristina Guimarães, Guido Luiz da Silva Filho, **Paulo Vieira Abergo** e outros valores com destinatários não identificados.' (negrito acrescido).

377. Embora Henrique Pizzolato negue seu envolvimento nos fatos, a realidade é que as antecipações ilícitas efetuadas pela Visanet para a empresa DNA de recursos do Banco do Brasil precisavam da sua prévia autorização. Sem sua intervenção direta o crime não teria consumado.

378. A promiscuidade entre Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach era tão intensa que mesmo no período de prorrogação do contrato da DNA, quando realizava-se o processo de licitação, Henrique Pizzolato concordou com a antecipação do valor de vinte e três milhões para a DNA Propaganda (...).

(...)

379. Em razão da liberação dos recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda (repassado pela Visanet) e de outros atos administrativos irregulares praticados no exercício do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil em benefício também da DNA Propaganda, Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, consistente no valor de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

380. Como exemplo dos outros atos ilícitos praticados por Henrique Pizzolato cabe referir ao Relatório de Auditoria nº 166917, produzido pela Controladoria-Geral da União – CGU (fls. 31.138/31.196), que, após levantamento tendo como base os pagamentos feitos no período compreendido entre outubro de 2003 e setembro de 2004, constatou o 'favorecimento indevido à agência DNA Propaganda Ltda., por descumprimento de cláusula contratual (item 1.1.1, da Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade), que obteve 8 % a mais do que o limite máximo definido em contrato para o rateio da verba publicitária entre as três Agências. Valor extrapolado de aproximadamente R$ 7.234.000,00'.

381. A vantagem indevida foi recebida no dia 15 de janeiro de 2004. Valendo-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural, Henrique Pizzolato, por intermédio de Luiz Eduardo Ferreira da Silva, mensageiro de uma empresa prestadora de serviços contratada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, retirou R$ 326.660,67 em espécie na Agência do Banco Rural no Rio de Janeiro/RJ. A prova documental da operação criminosa encontra-se às fls. 153 do Apenso 05.

382. O mensageiro Luiz Eduardo Ferreira da Silva relatou o episódio em seus depoimentos de fls. 992/994 e 17.862/17.865:

(...)

383. Questionado em seu interrogatório sobre a imputação formulada na denúncia, Henrique Pizzolato apresentou versão diversa. Disse que recebeu o telefonema de uma pessoa que se apresentou como secretária de Marcos Valério e pediu-lhe o favor de ir no centro da cidade do Rio de Janeiro buscar documentos que Marcos Valério desejava entregar ao Partido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

dos Trabalhadores.

384. Diante disso, sem nem mesmo conhecer a secretária de Marcos Valério, solicitou ao contínuo Luiz Eduardo Ferreira da Silva que fosse buscar os documentos e os levasse para a sua casa. No final do dia, os documentos foram entregues a uma pessoa que se identificou como sendo do Partido dos Trabalhadores.

385. Apesar de não conhecer o suposto mensageiro do Partido dos Trabalhadores, Henrique Pizzolato autorizou que subisse ao seu apartamento e entregou-lhe os dois envelopes pardos. A partir daí, 'nunca mais ouviu falar no assunto'.

386. A desculpa apresentada por Henrique Pizzolato foi tão inusitada que provocou a seguinte reação do magistrado federal que conduzia o interrogatório:

> '**JF MARCELO GRANADO:** Sinceramente, o senhor não acha estranho?
>
> **ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Não acho estranho. Uma agência de publicidade poderia estar mandando, na minha interpretação, fitas de vídeo, DVD, folders, o que seria totalmente normal.
>
> **JF MARCELO GRANADO:** O que estou estranhando nessa história é que em nenhum momento o senhor fala de contato direto com o Senhor Marcos Valério e nem da certeza absoluta de que era a própria agência. Apenas o prefixo 31.
>
> **ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Exato.
>
> **JF MARCELO GRANADO:** Se ligarem amanhã para o senhor do prefixo 21, dizendo que é este Juiz que está falando agora, o senhor acredita? Pedindo para o senhor fazer uma coisa desse tipo? "Foi o Dr. MARCELLO GRANADO que pediu que o senhor pegasse um envelope." Entende? Estou dando um exemplo esdrúxulo apenas para demonstrar...
>
> **ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Doutor, hoje, se Deus me pedir, eu não me movo mais, não faço

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

mais nada. Eu fiz uma gentileza, ninguém me informou o que era...

JF MARCELO GRANADO: Neste estado em que vivemos, uma pessoa chegar no dia seguinte na sua casa, subir para pegar e entrar, com a violência que nós vemos todo dia...

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: A pessoa se apresentou. O que me foi dito era que viria uma pessoa do PT. A pessoa se apresentou como uma pessoa do PT, eu entreguei os documentos.

JF MARCELO GRANADO: Se fosse um seqüestro, o senhor estaria sequestrado.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Se formos trabalhar sobre hipóteses... Não quero trabalhar sobre hipóteses.

JF MARCELO GRANADO: Não é questão de trabalhar sobre hipóteses, senhor. É questão de senso comum. Somos brasileiros, como lhe disse no início, vivemos num país violento, em cidades violentas, como as grandes cidades do mundo. O mínimo de cuidado, presumo, devemos ter. Creio que o senhor também tenha.'

387. Definitivamente não há como dar credibilidade à versão do acusado.

388. A verdade, extraída dos autos, é que Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida em razão do cargo que exercia no Banco do Brasil, absolutamente estratégico para as pretensões da empresa de publicidade DNA Propaganda.

389. Como demonstrado documentalmente, para o recebimento da propina, Henrique Pizzolato utilizou-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural, enviando, ainda, um intermediário em seu lugar.

390. O artifício teve por objetivo ocultar a origem, a natureza e o real destinatário do valor pago como vantagem indevida.

391. A principal tese de defesa de Henrique Pizzolato é a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

de que os recursos recebidos pela DNA Propaganda não têm natureza pública, o que afastaria os crimes de que é acusado.

392. O argumento, no entanto, é improcedente. O valor que compõe o Fundo de Incentivo Visanet é público, de propriedade do Banco do Brasil. O seu repasse é feito pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (CBMP) de acordo com a proporção da participação acionária de cada entidade que a integra. O Banco do Brasil recebe exatamente o valor correspondente à sua participação acionária na CBMP.

393. O motivo da simetria é simples: os recursos injetados em razão da participação acionária são destinados ao Banco do Brasil. Cabe-lhe, na condição de titular dos valores, decidir o seu destino: pagamento direto pela Visanet ou reembolso ao investidor.

394. A opção pelo pagamento direto não altera a natureza jurídica (pública) do montante desviado. Os valores pertencem e se destinam ao Banco do Brasil. Qualquer desvio repercute no patrimônio do banco.

395. No caso, as empresas do Grupo Visanet não têm e nunca tiveram qualquer relacionamento contratual direto com a empresa DNA Propaganda. Os repasses foram feitos por determinação do Banco do Brasil.

396. O Laudo de Exame Contábil n° 2828/2006-INC tratou de modo amplo e exauriente do tema, fornecendo todos os subsídios técnicos para o debate:

(...)

398. Ressalte-se que, no caso, a Visanet, como gestora dos recursos do Banco do Brasil, tinha duas opções: pagar diretamente à DNA Propaganda ou repassar o montante ao Banco do Brasil, que, por sua vez, faria o pagamento. Isto mostra que a Visanet era apenas depositária do valor, que pertencia, na verdade, ao Banco do Brasil.

399. É o que emerge do Regulamento do Fundo Visanet: 'IV.6 – PAGAMENTO OU REEMBOLSO DAS DESPESAS DECORRENTES DAS AÇÕES DE INCENTIVO APROVADAS – As despesas com a Ação de Incentivo serão pagas diretamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> pela Visanet à (s) empresa (s) executora (s) ou reembolsadas ao Incentivador.'
>
> 400. Outra não foi a conclusão do Relatório Final da CPMI dos Correios (Volume 63):
>
> (...)" (fls. 153 a 192 – grifos do autor).

Pede, assim, a Procuradoria-Geral da República a condenação do acusado **Henrique Pizzolato**, em concurso material, pelos delitos **i)** de **peculato** (art. 312 do CP), por quatro vezes; **ii) corrupção passiva** (art. 317 do CP) - ambos com a incidência do aumento de pena previsto no art. 327, § 2º, do mesmo **codex**, tendo em vista que o acusado exercia, à época, o cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, conforme constou expressamente da denúncia; e **iii)** de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98).

A defesa, em sede de alegações finais, afirma, **in verbis**, que *"a denúncia da PGR, quanto aos ilícitos cometidos pelo réu, está fundamentado/baseado em: o réu, enquanto Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, detinha competência e autonomia para dispor de recursos do Banco do Brasil S/A e da empresa VISANET (CPMB), ou seja, o réu detinha amplos poderes para determinar a liberação e pagamento de forma isolada e exclusiva, inclusive junto a VISANET"* (fl. 47).

Reitera que:

> "(...) o réu enquanto Diretor de Marketing não detinha poderes e autonomia administrativa, financeira e muito menos capacidade de determinar pagamentos, qualquer que fosse ele, principalmente de forma isolada.
>
> Não detinha competência o réu para determinar isoladamente o pagamento de qualquer despesa ou qualquer outro pagamento em especial da conta de terceiros como no caso da VISANET" (fl. 49).

Mais adiante, assevera que:

> "(...) a administração do fundo de incentivo Visanet é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> totalmente independente, o Banco do Brasil S/A não tem qualquer ingerência, e seus recursos são de natureza privada. Não há, como afirmado pela empresa VISANET (CPMB) nenhuma possibilidade de qualquer dinheiro que componha o fundo seja de natureza pública, ou melhor, seja pertencente ao Banco do Brasil S/A.
>
> Neste aspecto, novamente todas as testemunhas ouvidas foram unânimes em confirmar o conceito e finalidade do fundo de incentivo Visanet como acima apontado" (fl.63).

Prossegue afirmando que:

> "(...) a administração do Fundo de Incentivo Visanet não era isolada. As decisões somente poderiam ser tomadas pelo Comitê Gestor.
>
> O Comitê Gestor do Fundo de Incentivo Visanet de que trata o Item II.5 do seu regulamento, como citado acima, é composto pelos Diretores da VISANET.
>
> As testemunhas ouvidas comprovaram a existência do Comitê Gestor do Fundo de Incentivo Visanet. A fiscalização da gestão do Fundo de Incentivo Visanet era realizado por este comitê gestor da Visanet" (fl. 67).

Diz, ainda, que *"o Banco do Brasil S/A indicava os gestores responsáveis junto ao Fundo de Investimento Visanet. Desta forma, o documento de fls. aponta que o Banco do Brasil S/A através de seu Diretor de Varejo Sr. Fernando Barbosa de Oliveira, indicou o Sr. Léo Batista dos Santos como o gestor responsável pelo Banco do Brasil junto ao fundo de investimento Visanet* [, o que comprovaria que] *o réu Henrique Pizzolato não detinha qualquer poder de gestão junto ao Fundo de Investimento Visanet sendo de competência e responsabilidade do Sr. Léo Batista dos Santos – indicado como Gestor do Fundo de Incentivo de 19/0812002 a 19/04/2005"* (fls. 69/70).

A respeito dos desvios verificados nas seguintes datas: *"a) 19/5/2003 - R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 - R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 - R$ 35.000.000,00; e d) 1°/6/2004 - R$ 9.097.024,75"* (fl. 71), a defesa afirma a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

impossibilidade de serem eles imputados ao acusado:

> "(...)
>
> Primeiro, porque como demonstrado acima o gestor do Banco do Brasil S/A junto ao Fundo de Investimento Visanet era o Sr. Léo Batista dos Santos.
>
> Segundo, porque como comprovam os documentos anexados aos autos, as liberações dos valores citados acima foram todos determinados diretamente pelo gestor do Banco do Brasil S/A junto ao Fundo de Investimento Visanet, Sr. Léo Batista dos Santos (...)
>
> (...)
>
> Terceiro, porque ficou devidamente comprovado que os pagamentos eram realizados diretamente pelo fundo Visanet à empresa DNA Propaganda, sem qualquer vinculação ou determinação do Banco do Brasil S/A e muito menos do réu Henrique Pizzolato" (fls. 71 a 72).

Destaca a defesa que *"em nenhum destes documentos consta a assinatura de Henrique Pizzolato. E nem poderia (sic) na medida em que o réu não era o gestor do Banco do Brasil S/A junto ao Fundo de Investimento Visanet"* (fl. 71).

Em arremate a esses argumentos, diz que "*as provas apontam que o dinheiro não era do Banco do Brasil S/A, posto que o fundo Visanet é um fundo privado; o Sr. Henrique Pizzolato não era gestor representante do Banco do Brasil S/A junto ao fundo Visanet e, (sic) os pagamentos à empresa DNA Propaganda eram efetuados diretamente pelo fundo Visanet, não tendo o réu Henrique Pizzolato qualquer ingerência sobre este ato"* (fl. 74).

Quanto à corrupção passiva e à lavagem de dinheiro, a defesa ressalta os seguintes aspectos, **in verbis**:

> "(...)
>
> Ficou provado que o réu Henrique Pizzolato não era gestor do Fundo Visanet;
>
> Ficou provado que os valores pagos para empresa DNA Propaganda foram efetuados diretamente pelo Fundo Visanet

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

sem qualquer vinculação ou determinação do Banco do Brasil S/A;

Ficou provado que o gestor do representante do Banco do Brasil S/A junto ao Fundo Visanet era o Sr. Léo Batista dos Santos que atuava de forma autônoma junto ao Fundo Visanet e era quem determinava os pagamentos;

Logo, quem determinava os pagamentos para a empresa DNA Propaganda não era o Sr. Henrique Pizzolato.

A pergunta que fica é: porque então seria pago vantagem ao réu Henrique PizzoIato se ele nada poderia fazer em termos de administração para beneficiar a empresa DNA Propaganda?

Esta resposta, simples, somente não fora dada pela PGR para que ela pudesse manter sua 'tese'.

Está provado, e a PGR não conseguiu desconstruir as provas produzidas que o réu Henrique Pizzolato não recebeu qualquer vantagem em dinheiro. O que fez ele, como devidamente apontado em seu depoimento pessoal, foi ter aceito realizar um favor, comum neste meio de propaganda, qual seja, pegar uma encomenda em determinado endereço.

(...)

Conforme seu depoimento, o seu ato foi apenas o de fazer um favor. Pegar um envelope em um endereço para entregar ao PT. Como não podia naquele momento, solicitou para um contínuo do Conselho da PREVI.

O réu Henrique Pizzolato não tinha conhecimento do que se tratava o envelope. Uma vez que era para ser entregue a uma pessoa do PT nada de anormal existiu no pedido" (fls. 77 a 80).

Conclui a defesa que,

"(...)

[c]onforme comprova a Declaração de Imposto de Renda do réu, solicitado pela PGR, todos os seus bens são compatíveis com o seu rendimento financeiro. Não detém nenhum patrimônio que não esteja de acordo com um funcionário do Banco do Brasil S/A que tenha exercido cargos de Direção.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> A ausência de prova material no sentido de que o réu agiu de forma prévia e que utilizou o seu cargo como Diretor de Marketing para liberar recursos do Fundo de Investimento Visanet para a empresa DNA Propaganda tendo recebido vantagem ilícita, é totalmente improcedente.
>
> Portanto, o réu Henrique Pizzolato em momento algum enquanto Diretor de Marketing do Banco do Brasil S/A adotou conduta que se tipificasse no delito previsto no art. 1º, V, § 1º, lI, da Lei 9613/98" (fl. 81).

Assenta, ao final, que *"as provas apontadas acima e todas constantes nos autos comprovam que não há qualquer nexo causal entre o cargo exercido pelo réu e a imputação dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro"* (fl. 85).

Análise do desvio, em proveito da DNA Propaganda, em quatro ocasiões, da importância total de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e um mil reais), mediante a antecipação àquela empresa de quantias do Fundo de Investimento VISANET destinadas a 93 ações de incentivo distintas, sem qualquer comprovação de sua aplicação nas atividades previstas

Pois bem, tenho que está devidamente comprovada a imputação feita ao réu de prática do delito de **peculato** (CP, art. 312), consistente no desvio, em proveito da DNA Propaganda, em quatro ocasiões, da importância total de R$ 73.851.356,18, mediante a antecipação àquela empresa de quantias do Fundo de Investimento VISANET destinadas a 93 ações de incentivo distintas, sem que tenha havido qualquer comprovação da efetiva aplicação desses recursos nessas atividades.

O delito em questão consumou-se graças às ações de **Henrique Pizzolato**, que, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, entre 2003 e 2004, propiciou o desvio de R$ 73.851.356,18 oriundos do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet), em proveito da DNA Propaganda.

Os desvios, como discriminado pelo MPF, ocorreram nas seguintes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

datas: a) 19/5/2003 – R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 – R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 – R$ 35.000.000,00; e d) 1º/6/2004 – R$ 9.097.024,75.

Observo, a propósito, que **Henrique Pizzolato** autorizou, pessoalmente, três das quatro antecipações delituosas (fls. 5377, 5384 e 5388), no importe de R$ 38.851.356,18, não se podendo imputar a ele mera ciência das antecipações empreendidas, mas, sim, efetiva coautoria na empreitada, uma vez que, se não houvesse aposto seu quirógrafo nos respectivos documentos, os específicos repasses descritos nos itens (a), (c) e (d) não teriam sido efetivados.

Não obstante tenha o acusado deixado de assinar a nota técnica para o repasse indicado no item (b), conforme ressaltou o eminente Relator em seu voto, *"o réu HENRIQUE PIZZOLATO só assinou a segunda Nota Técnica (2003/3281, de R$ 6.454.331,43), ocasião em que foi substituído Sr. Cláudio Vasconcelos, que era seu subordinado na Diretoria de Marketing (fls. 27.198, vol. 124). Tal nota remeteu à anteriormente assinada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO (nº 2003/1141, de R$ 23,3 milhões), na qual havia sido indicada a conta da DNA Propaganda como beneficiária dos recursos"* (fls. 257/258).

Ainda sobre a questão, é importante destacar o seguinte excerto do voto do Relator, **in verbis**:

> "(...)
> O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO acabou reconhecendo sua responsabilidade sobre as transferências para a conta da DNA Propaganda, ao afirmar que **deu o 'de acordo' para os repasses** (Apenso 117, fls. 43):
>
> > '**deu, também, o 'de acordo'** (na prática do dia-a-dia um mero 'ciente') **na Nota Técnica** que, depois, foi encaminhada para a Diretoria de Varejo e a Gerência de Cartões, para as providências junto à Visanet. **Foram liberadas quatro Notas Técnicas com recurso do Fundo VISANET para a agência DNA**'." (fls. 258 – grifos do autor).

Prosseguindo, ressalto que não houve comprovação de que os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

recursos antecipados à DNA tenham sido empregados em serviços efetivos, não havendo demonstração, senão por notas fiscais emitidas pela própria beneficiária, da efetiva contraprestação por aqueles valores.

Foi o que constatou o Laudo Pericial nº 2828/2006-INC (fls. 77/119, Apenso 142):

> "IV.5- Dos Contratos
>
> 35. Visto a complexidade dos fatos, os Peritos entenderam ser necessário analisar os contratos de prestações de serviços entre a DNA e o BB para utilização de verba do próprio banco, com publicidade, a fim de demonstrar que a forma de uso dos recursos do Fundo Incentivo Visanet não estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à Perícia.
>
> (...)
>
> 40. Considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade.
>
> 41. Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, constatou-se que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos serviços e com antecipação de recursos.
>
> 42. Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls.002 a 04.
>
> 43. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

44. Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros.

IV.6 – Dos Valores Destinados ao Banco do Brasil Repassados à DNA

45. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

46. Os exames foram direcionados para seis grandes repasses realizados no período. A análise do processo de liberação de recursos e de prestação de contas, incluindo as notas fiscais emitidas pela DNA, permitiu concluir que esses valores foram transferidos em forma de adiantamentos, o que contraria o Regulamento do Fundo.

47. Para os valores transferidos, não existia ou não foi apresentado um plano para utilização dos recursos, tanto pela Visanet, quanto pelo BB ou pela DNA. Também não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos.

48. Os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas, e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.

49. Com base nesses JOBs, a Visanet, mediante uma rotina

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> burocrática de aprovação da solicitação de pagamento dos serviços, sem quaisquer análises documentais, em desacordo com as normas do Fundo, efetivava os 'pagamentos', quando na verdade tratava-se de adiantamentos de recursos, que também não são previstos no regulamento."

Ratifica essa conclusão o depoimento da testemunha **Danévita Ferreira de Magalhães**, que confirmou não haver qualquer contraprestação por parte da empresa DNA às antecipações dos valores do Banco do Brasil repassados pela Visanet**, in verbis**:

> "(...)
>
> QUE o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil é formado por profissionais contratados pelas agências licitadas para administrar todo o processo publicitário e de comunicação do Banco do Brasil; (…) QUE o NMBB era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas; (…) QUE no NMBB exercia a função de gerente de mídia, tendo como principal atividade o controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; (…) QUE no ano de 2003 lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha Banco do Brasil/Visa Electron para ser verificado e analisado para posterior pagamento; QUE cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; QUE entretanto o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; QUE entretanto esta campanha, no valor aproximado de R$ 60 milhões, de fato nunca havia sido veiculada; QUE o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda, FERNANDO BRAGA, afirmou para a declarante que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha e nem iria ser veiculada; QUE cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

referida campanha; QUE acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícias da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003 ou outras campanhas que nunca foram veiculadas; QUE a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida." (fls. 19.158/19.161, confirmado nas fls. 20.114//20.128 do volume 93).

"A SRA. - A senhora sabe informar se o Marcos Valério tinha alguma ligação com esse diretor lá do núcleo de mídia?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – A diretora do núcleo de mídia era eu; é o diretor de Marketing do Banco do Brasil o Senhor Henrique Pizzolato.

A SRA. - Ele tinha alguma ligação com ele?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Sim, direta.

(…)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – E vocês obedeciam às diretrizes determinadas por quem lá no núcleo? Como que era o trabalho? Vocês faziam a campanha, o trabalho da – vamos dizer – veiculação era aprovado por quem? Pela própria agência de publicidade ou alguém do Banco do *Brasil?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O Banco é quem determinava. Sempre o Banco quem determinava.

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Quem do Banco lhe transferia as orientações?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – É, vinha orientação do diretor com o gerente e a pessoa era o subgerente, que era o Senhor Roberto Messias, mas quem realmente comandava era o Senhor Henrique Pizzolato.

(...)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> O Plano de mídia, a senhora recebeu de quem. Aquele que a senhora recusou a assinar.
>
> A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O Plano de Mídia vem diretamente da agência. O diretor de mídia da agência confecciona o plano, e o procedimento anterior era: tudo passava pelo núcleo de mídia para que houvesse uma conferência, inclusive de valores, de estratégia, de tática de mídia. Só após essas operações é que o Banco aprovava e liberava a verba para pagamento.
>
> A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Do Banco, a quem competia a aprovação?
>
> A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Senhor Roberto Messias, Senhor Cláudio Vasconcelos e Senhor Henrique Pizzolato." (fls. 20.114/20.128 do v. 93).

Por outro lado, a meu sentir, despicienda, no caso, a análise quanto a natureza dos recursos desviados em proveito da DNA, porquanto o tipo previsto no art. 312 do CPP é claro ao estabelecer que constitui crime dessa natureza *"apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel,* ***público ou particular****, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio"* (grifei), de modo que, tendo o delito sido praticado mediante coautoria de **Henrique Pizzolato** (funcionário público **lato sensu** – CP, art. 327, § 1º), estão presentes todas as elementares exigidas para a tipificação da infração.

Portanto, **julgo procedente** a ação penal para condenar o réu **Henrique Pizzolato** por incursão, por 4 (quatro) vezes, nas sanções do art. 312, do Código Penal, por desvio, em proveito da DNA Propaganda, de R$ 73.851.356,18 pertencentes ao fundo de investimento Visanet.

Análise da imputação da prática do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP).

Em relação ao delito de **corrupção passiva** (CP, art. 317) imputado ao réu, temos, segundo a imputação da acusação, que, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, teria ele possibilitado o desvio, entre 2003 e 2004, de R$ 73.851.356,18 oriundos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet).

Para tanto, o acusado teria autorizado a liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido (R$ 73.851.356,18), assinando, pessoalmente, três das quatro antecipações delituosas (fls. 5376/5389).

Os recursos, contudo, teriam sido transferidos para a DNA Propaganda sem que se comprovasse a execução dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. A DNA teria emitido notas fiscais inidôneas ("frias"), tanto do ponto de vista formal como material, para receber os quatro repasses.

Em contrapartida, o réu teria recebido, no dia 15 de janeiro de 2004, vantagem indevida de R$ 326.660,67 em espécie, que foram sacados por intermédio de **Luiz Eduardo Ferreira da Silva**, mensageiro de uma empresa prestadora de serviços contratada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI).

Em abono a essa tese, **vide** o depoimento dessa testemunha, que narrou o seguinte:

> "QUE no dia quinze de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO no setor onde o depoente trabalha; QUE nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao BANCO RURAL e pegasse 'um documento'; (…) QUE HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço do banco e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar 'os documentos'; QUE dirigiu-se de carro até o BANCO RURAL localizado no centro do Rio de Janeiro, cujo endereço não se recorda, entrando sozinho no estabelecimento bancário; QUE lá dentro, procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (…) QUE o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; (…) Que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o motorista JOSE CLAUDIO; QUE HENRIQUE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse 'os documentos' na sua residência, localizada na Rua Republica do Peru nº 72, apartamento 1205, salvo engano; QUE diante disso, entrou no carro da PREVI e se encaminhou para o bairro de Copacabana com os dois embrulhos no banco traseiro do veículo; QUE não tinha a mínima idéia de que transportava dinheiro; QUE chegando na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; QUE entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO" (fls. 992/994).

Disse, ainda:

> "(...) que é mensageiro da empresa Conservadora Itatuité, firma que presta serviços para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; que trabalha como mensageiro há quase 20 anos; que conhece o Sr. Henrique Pizzolato desde 1998/1999, quando o réu foi nomeado diretor da PREVI; que num certo dia recebeu uma ligação de uma das secretárias da diretoria da PREVI; (...); que a secretária lhe transferiu uma ligação da Sr. Henrique Pizzolato; que nesta ligação, Henrique Pizzolato pediu ao depoente que fosse a um determinado endereço e lá procurasse uma dada pessoa, cujo nome não se recorda, que lhe entregaria uma encomenda; que em nenhum momento Henrique Pizzolato pediu que o depoente tivesse especial cuidado com o transporte da encomenda, nem lhe disse qual era o objeto a ser transportado, tampouco exigiu que esse serviço fosse prestado por um meio de transporte específico; que o único pedido foi para que o depoente deixasse a encomenda na residência de Henrique Pizzolato; que o depoente pediu a um motorista que também presta serviço à PREVI, que geralmente faz serviço de entrega de malotes no Centro da cidade, que lhe desse carona para ir e voltar do endereço fornecido por Henrique Pizzolato; que quando chegou em tal endereço percebeu que era o Banco Rural; que o depoente não foi acompanhado de mais ninguém;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> que ao chegar ao local indicado procurou a pessoa indicada por Henrique Pizzolato, que ó atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (...) que o funcionário do banco colocou dois envelopes de papel pardo lacrados, tamanho A4, em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; que o depoente não conseguiu ler todo o conteúdo desse papel que lhe foi apresentado para assinatura, porém conseguiu identificar que realmente era um recibo; (...) que o funcionário do Banco Rural disse apenas que era um recibo de estar recebendo dois pacotes; que o depoente não perguntou qual era o conteúdo dos dois pacotes; (...) que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o motorista José Cláudio; que então se dirigiram para a residência de Henrique Pizzolato na Rua República do Peru, no bairro de Copacabana; que chegando na residência de Henrique Pizzolato, foi o mesmo quem o recepcionou na porta do apartamento; que Henrique Pizzolato não abriu os envelopes na presença do depoente nem lhe disse qual era o conteúdo" (fls. 17862 a 17863).

Conforme se infere do recibo firmado naquela ocasião pela testemunha **Luiz Eduardo** no Banco Rural (fl. 153 do apenso 5), foi a ela entregue a importância de R$ 326.660,67 em espécie, representativa de cheque da empresa DNA, o qual permaneceu de posse daquela instituição financeira.

Embora **Henrique Pizzolato** negue o recebimento dessa quantia, afirmando que apenas fizera um favor a **Marcos Valério**, determinando a retirada de 'documentos' na agência do Banco Rural por ele indicada, e que, encaminhados a sua residência pela testemunha, teriam sido entregues a emissário não identificado, que ali compareceu na mesma noite, dizendo ter vindo apanhar aquele envelope a mando do Partido dos Trabalhadores, essa versão soa totalmente inverossímil e meramente exculpatória.

Diante da identificação expressa da testemunha encarregada de apanhar a 'encomenda' (a qual, posteriormente, de forma inexplicável, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

agraciada com um 'empréstimo' pessoal de R$ 18.000,00 feito por **Henrique Pizzolato**), tudo leva a concluir que foi ela, na verdade, expressamente indicada por **Henrique Pizzolato** a **Marcos Valério** para receber a importância atestada no recibo; recebimento esse para o qual não havia qualquer justificativa plausível senão ser ele a contraparte oferecida por **Marcos Valério** e seus sócios a **Henrique Pizzolato** pela antecipação das verbas publicitárias do fundo Visanet conferidas à agência DNA.

Configura-se, portanto, ato de ofício praticado com clara violação das normas regulamentares do Banco do Brasil e do fundo Visanet, o qual redundou no recebimento, por **Henrique Pizzolato**, Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil S.A., de vantagem indevida ofertada por **Marcos Valério** àquele agente público equiparado (CP, art. 327, § 1º).

Nessa conformidade, tenho por igualmente configurada a prática do crime de **corrupção passiva** pelo réu, e, em consequência, deve **Henrique Pizzolato** ser condenado às penas previstas no art. 317, **caput** e § 1º, do Código Penal.

Análise do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98)

A respeito do delito de **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII) imputado ao réu, começo por destacar a lição de **Marco Antônio de Barros** no sentido de que:

> "(...)
>
> Em razão dos diversos comportamentos típicos de 'lavagem' relacionados pelo legislador, alguns tipos penais se amoldam à figura de crime formal. Quando isto ocorre é porque o tipo menciona o comportamento e o resultado, mas não exige a sua produção para a consumação. Vale dizer, a norma reivindica tão-só que a intenção do agente se enderece à produção de determinado evento, não exigindo, porém, para a consumação do delito, que tal se verifique.
>
> São espécies de crimes formais as modalidades delituosas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> dita no art. 1º, **caput**, I a VIII, e seu § 1º, I a III, da Lei 9.613/98. Não obstante indicarem que a vontade do agente destina-se a produção de um resultado (dar aparência lícita ao dinheiro 'sujo' ou ao patrimônio de origem ilícita), mediante a realização de uma ou mais operações de 'lavagem', que afinal constituem lesão à credibilidade e estabilidade do sistema financeiro ou econômico do País, o certo é que, para a sua consumação, não se exige que tal resultado (aparente licitude) se verifique. Em outras palavras, não é indispensável que a pretendida mutação de lucro ilícito para ativo lícito se confirme, pois o crime de 'lavagem' se realiza concomitante à conduta do agente lavador, que oculta ou dissimula o patrimônio proveniente de crime antecedente' (**Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 60/61).

Convergentes são os ensinamentos extraídos da produção intelectual de Marcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim (**Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 208, p. 47), os quais classificam o crime de lavagem de dinheiro como *"crime formal que se consuma quando o agente, mediante condutas ativas ou omissivas, oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, etc. dos bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes, ainda que não consiga introduzi-los nos sistemas econômico ou financeiro"* (grifei).

Quando do julgamento do RHC nº 80.816/SP, o eminente Ministro **Sepúlveda Pertence** descreveu que *"o tipo do art. 1º, **caput** (...) é 'ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente', de um dos crimes enumerados nos seus diversos incisos"*.

Mais adiante, citando **Jobim**, entende que *"o art. 1º da Lei n. 9.613/98 diz que consiste o crime de lavagem em ocultar e dissimular (...). É necessário ter obtido o resultado de ocultar e de dissimular. Não basta o mero momento; teria a tentativa, evidentemente, mas o tipo penal consumativo, a consumação do crime, caracteriza-se pelo resultado de ter ocultado e dissimulado (...)"* (Primeira Turma, DJ de 18/6/01 – grifei).

No caso, o réu, como já reconhecido quando da análise do crime de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

corrupção passiva, utilizando-se de astúcia e visando dissimular o recebimento irregular, ao menos de R$ 326.660,67 em espécie, determinou que o saque se materializasse por intermédio de **Luiz Eduardo Ferreira da Silva**, mensageiro de uma empresa prestadora de serviços contratada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), que em seu depoimento em juízo, confirmou essa versão.

Assim agindo, pretendia o acusado impedir o rastreamento dos recursos que lhe foram repassados, tendo deles se utilizado sem que os órgãos de controle das atividades financeiras pudessem fiscalizar a operação.

Note-se que, se não existem, além das provas orais, outras provas de que o réu era o destinatário do saque, isso se deve exatamente ao expediente por ele adotado, com o recebimento do numerário em espécie e por interposta pessoa.

Veja-se que as circunstâncias presentes na espécie revelam a presença de um dos elementos objetivos do tipo, qual seja, a dissimulação, revestindo-se a conduta, inegavelmente, do elemento subjetivo do tipo: **o dolo direto**.

Não vejo, assim, como isentar o réu da conduta que lhe é imputada.

Nessa conformidade, bem amoldada a conduta do acusado ao tipo penal descrito no art. 1º, inciso V, da lei de regência, de modo a configurar o delito de lavagem.

Portanto, acolhendo os fundamentos da acusação, **julgo procedente** a ação penal para condenar o réu **Henrique Pizzolato** como incurso na sanção do art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98.

III.3 BANCO DO BRASIL – VISANET

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – 5º acusado

RAMON HOLLERBACH CARDOSO – 6º acusado

CRISTIANO DE MELLO PAZ – 7º acusado

Os acusados **Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz**, em relação a este item da denúncia, respondem pelos crimes de **peculato**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

(art. 312, do CP), por quatro vezes, e **corrupção ativa** (art. 333, do CP).

Em suma, a narrativa da Procuradoria-Geral da República a respeito da prática dos crimes de **peculato** (art. 312, do CP), por 4 (quatro) vezes, e de **corrupção ativa** (art. 333, do CP), no que tange ao **Banco do Brasil – Visanet** são as mesmas já referidas por ocasião da análise dessas condutas imputadas ao corréu **Henrique Pizzolato**, razão pela qual deixo de reproduzi-las neste tópico.

Defesa de Marcos Valério

Com relação aos delitos de corrupção ativa e aos quatro episódios de peculato atribuído ao acusado em relação à Visanet, a defesa também sustenta que esses não restaram caracterizados. Afirma, para tanto, que os recursos seriam privados, porque a entidade (Visanet) possui natureza de direito privado. Portanto, eventual desvio ou lesão dos recursos não poderia configurar peculato, delito que visa tutelar o patrimônio público.

Aduz a defesa que:

> "(...)
>
> O Fundo de Incentivo VISANET pertencia a CBMP - Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, **empresa privada** cujos sócios são 26 (vinte e seis) instituições financeiras, que usam o cartão da bandeira VISA: Bradesco/Alvorada (38,8383%), BB Banco de Investimento (31,9964%), ABN Amro/Real (14,2823%), Visa International (10,0090%) e com participações acionárias inferiores a 1%: Unibanco/Bandeirante, BRB, Santander, Bradesco/Mercantil, Fininvest, Bank Boston, ABN/Sudameris, Banrisul, Panamericano, Itaú/Banestado, HSBC, Simples, Banestes, Santos, Safra, Santander/Banespa, BEMGE, Bradesco/ Cidade, Bradesco I Boavista, Santander/Meridional, Bradesco/ BBV e Alfa (fls. 5410/5411 - vol. 25).
>
> O Banco do Brasil de Investimento, e não o Banco do Brasil S/A, é um dos sócios da CBMP, a qual é uma '**empresa privada'**, como afirmou e disso se esqueceu o Procurador Geral da República, na petição de fls. 5402 (vol. 25)" (fl. 71 – grifos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

autor).

Argumenta, ainda, que:

> "(...)
>
> Jamais foram recursos públicos pertencentes ao Banco do Brasil e geridos pessoalmente pelo ex-diretor do BB, como afirmou, sem suporte probatório fático algum, o PGR na denúncia e repetiu em suas alegações finais. Ademais, está claro, também, que a gestão do fundo VISANET seguia o seu próprio Regulamento (fls. 5246/52553 - vol. 25), sendo gerido por um **Comitê Gestor da VISANET**. Este fundo Visanet não era gerido pelo ex-Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil S/A, que não tinha poder para autorizar nenhuma despesa sozinho, muito menos com recurso de terceiro.
>
> Como o Banco do Brasil de Investimento é um dos sócios da CBMP, com cerca de 32% do seu capital, por ocasião do acórdão de recebimento da denúncia, levantou-se a hipótese de que os recursos da VISANET seriam, em parte, oriundos proporcionalmente do Banco do Brasil. A instrução criminal veio demonstrar que **o Banco do Brasil não aportou dinheiro na VISANET.** Ocorreu o contrário. A VISANET, retirando 1 % do lucro auferido com as receitas decorrentes do uso dos cartões VISA (depoimento de Rogério Sousa de Oliveira, fls. 37.948/50 - vol. 176), criou o fundo de incentivo VISANET e repassou dinheiro para as ações de incentivo de interesse do BANCO DO BRASIL.
>
> Na fase da prova pericial, indagou-se aos Peritos Criminais do INC/DPF 'se houve repasse de dinheiro do Banco do Brasil para a CBMP (VISANET)'. Demonstrando toda a sua irresponsabilidade, aqueles Peritos, no Laudo nº 2046/2009, no item 29, afirmaram o seguinte:
>
> '29. Os documentos constantes dos autos do processo permitem concluir que a Companhia Brasileira de Meios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> de Pagamento· Visanet recebeu recursos tendo como origem o Banco do Brasil. Esses recursos são oriundos das operações comerciais das empresas. O Banco do Brasil é um dos principais acionistas da CBMP, empresa com a qual mantém estreita relação financeira, ocorrendo constantes operações de transferências de recursos entre as mesmas.'

Como esta afirmação é falsa, a defesa requereu fossem os dois Peritos Criminais intimados a prestar esclarecimentos em audiência, a fim de apontarem quais seriam 'os documentos constantes dos autos' que lhes permitiram aquela afirmação. O Ministro Relator, inicialmente, indeferiu o pedido. Posteriormente, deu provimento a agravo regimental e autorizou a audiência (fls. 39.699 - vol. 185 e fls. 40.225 - vol. 187). Nesta audiência realizada na Seção Judiciária Federal de Brasília, os Peritos Criminais acabaram confessando que não há nos autos nenhum documento que permita a afirmação contida na perícia, quando indagados sobre o conteúdo do 'item 29' do laudo:

> 'o SR. MARCELO LEONARDO (ADVOGADO): Dr. Joacir, no laudo, se o senhor quiser acompanhar para ficar mais fácil, página 8, nº 29, está dito que: 'Os documentos constantes dos autos do processo permitem concluir que a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, Visanet, recebeu recursos tendo como origem o Banco do Brasil. Esses recursos são oriundos das operações comerciais da empresa. O Banco do Brasil é um dos principais acionistas da CBMP, empresa com a qual mantém estreita relação financeira, ocorrendo constantes operações de transferência de recursos entre as mesmas.' O meu pedido de esclarecimento ao senhor é, se para fazer essa afirmação, os senhores tiveram acesso à contabilidade do Banco do Brasil e da Visanet?
>
> SR. JOACIR C. DE MESQUITA JUNIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

(INQUIRIDO): Não.

O SR. MARCELO LEONARDO (ADVOGADO): Segunda pergunta: existe algum documento nos autos que aponte valor e data de alguma transferência do Banco do Brasil para a Visanet?

O SR. JOACI R C. DE MESQUITA JUNIOR (INQUIRIDO): Não. (fls. 40.995/6 - vol. 191)

SR. MARCELO LEONARDO (ADVOGADO): O senhor disse que não teve acesso à contabilidade nem da Visanet nem do Banco do Brasil.

O SR. RAPHAEL BORGES MENDES (INQUIRIDO): Não.

O SR. MARCELO LEONARDO (ADVOGADO): Especificamente, não estou falando nada genérico de transações comerciais, especificamente a afirmação que está aqui: "o Banco do Brasil transferiu dinheiro para a Visanet" – existe algum documento no processo que permita dizer foi transferido, por exemplo, dois milhões de reais dia tal?

O SR. RAPHAEL BORGES MENDES (INQUIRIDO): Não; não tem nenhum documento específico em relação, por exemplo, a extrato bancário. Não foi verificado no extrato bancário... (fls. 41.923 - vol. 191)'

Esta constatação já havia sido feita pelos Assistentes Técnicos, que sobre esta falsa afirmação, disseram o seguinte:

'Os peritos assistentes não localizaram nos autos os documentos que poderiam conter as evidências de transferências de recursos financeiros do Banco do Brasil para a CBMP - Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet. Os peritos técnicos do INC DPF não indicaram os valores, nem tampouco, as datas em que os recursos foram recebidos, o que, de acordo com a técnica contábil, impede a verificação da autenticidade da afirmação' (fls. 40.300 - vol. 188)" (fls. 79 – grifos do autor).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Destaca, ainda, que *"a DNA Propaganda Ltda. não foi a única agência de publicidade que prestou serviços para o Fundo de Incentivo VISANET e recebeu antecipações para as ações de incentivo da mesma forma. A agência de publicidade* ***LOWE LINTAS*** *recebeu antecipações segundo o mesmo procedimento (...)[, bem como] este procedimento foi adotado, também,* ***nos anos de 2001 e 2002****, antes do Governo LULA e antes de Henrique Pizzolato ser diretor do Banco do Brasil (...)"* (fl. 81 – grifos do autor).

Prossegue a defesa afirmando que:

> "(...)
>
> Nas alegações finais, o ilustre Procurador Geral da República, nesta parte da acusação, invoca exclusivamente laudos feitos na fase do inquérito (por exemplo, itens 360, 361, 365, 371 e 375) e as conclusões políticas da CPMI dos Correios (por exemplo, item 367), não tecendo qualquer consideração fundada nos laudos feitos sob o crivo do contraditório judicial, quando foi possível, inclusive, ouvir os peritos em audiência, para prestação de esclarecimentos. Nestes laudos, no entanto, está dito o seguinte:
>
> > 'n. 34 – O Fundo de Incentivos VISANET era constituído com recursos oriundos da CBMP (fls. 37.524 – vol. 174).
> >
> > n. 37 - O Fundo de Incentivo Visanet era administrado por um comitê gestor, responsável por avaliar propostas de 'ações de incentivo' e pelo cumprimento das disposições do Regulamento de Constituição e Uso do Fundo de Incentivo Visanet, composto por Diretor Presidente, Diretor Executivo de Finanças e Administração e Diretor de Marketing da **Visanet** (fls. 37.542 - vol. 174);
> >
> > n. 39 (para a pergunta, os recursos do fundo Visanet transitaram em contas de titularidade do Banco do Brasil?) resposta: No período de 2003 a 2005 **os valores transferidos para a DNA Propaganda em nome do Fundo**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> **Visanet foram originários <u>de contas correntes da empresa CBMP</u>** (fls. 37.543 - vol. 174);
>
> n. 40 - O Diretor de Marketing do Banco do Brasil S/A integrava o Comitê Gestor da VISANET segundo seu próprio Regulamento? Resposta: De acordo com o Regulamento de Constituição e Uso do Fundo de Incentivo Visanet, cabia ao respectivo acionista a indicação do gestor responsável pelas ações de incentivo do Fundo Visanet. Entre os anos de 2001 e 2005, o Banco do Brasil indicou, por meio de correspondência assinada pelo **<u>diretor de varejo do Banco</u>**, quatro gestores: Leandro José Machado, Léo Batista dos Santos, Rogério Sousa de Oliveira e Antônio Carlos Correia (fls. 37.543 - vol. 174);
>
> n. 48 - A responsabilidade pela fiscalização e correta aplicação dos recursos do Fundo era do Comitê Gestor, composto pelo Diretor Presidente, Diretor Executivo de Finanças e Administração e Diretor de Marketing **<u>da Visanet</u>** (fls. 37.545 - vol. 174);
>
> n. 49 - No período citado (fevereiro de 2003 a julho de 2005) o Sr. Henrique Pizzolato ocupou a função de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, **não constando** que tenha ocupado cargo ou função na Visanet ou no Fundo de Incentivo Visanet (fls. 37.545 - vol. 174)'." (fls. 88/89 – grifos do autor).

<u>Defesa de Ramon Hollerbach</u>

Com relação ao delito de peculato atribuído ao acusado em relação ao Visanet, a defesa esclarece que, *"em relação às alegadas antecipações de dinheiro por parte da VISANET e que configurariam a incidência de '4 (quatro) vezes no artigo 312 do Código Penal (19.05.2003 - R$ 23.300.000,00; 28.11.2003 - R$ 6.454.331,43; 12.03.2004 - R$ 35.000.000,00; e R$ 01.06.2004 - R$ 9.097.024,75)', não se pode afirmar que tenha havido, em razão disso, o cometimento de crime. É importante fazer de pronto alguns registros: é a própria Acusação que reconhece que, mesmo antes do ingresso de Henrique Pizzolato na diretoria de marketing, ocorreram antecipações, inclusive para outras agências*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

(fls. 69 da Denúncia)" (fl. 32).

Menciona a defesa que

> "o exame do contrato entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil (documento nº 06 anexado com a Defesa Preliminar - apenso nº 111, vol. 02 dos autos) demonstra que o denunciado Ramon Hollerbach Cardoso, não participava da administração daquela agência. Isto também fica comprovado pelo exame do Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade entre o Banco do Brasil S.A. e a DNA Propaganda Ltda. (Concorrência nº 01/2003 _ 9984), datado de 23 de setembro de 2003: '[...] a CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Diretor Operacional, Sr. Francisco Marcos Castilho Santos, [...]'.
>
> Verifica-se, inclusive, que nesse documento figura como testemunha a Srª. Margareth Maria de Queiroz Freitas, sócia e diretora da referida empresa de publicidade, sem que haja qualquer participação de Ramon Hollerbach Cardoso nos fatos narrados" (fls. 32/33).

Ressalta, ademais, que,

> "em momento ou documento algum se encontra a assinatura de Ramon Hollerbach Cardoso.
>
> Nos milhares de folhas que compõem os autos, não há qualquer indicação de que ele tenha atuado no caso, mesmo que profissionalmente[, bem como] os tão mencionados adiantamentos dizem respeito a valores pertencentes à VISANET, que, sabidamente, nunca foi órgão público, seja da Administração Direta ou Indireta, não pertencia, portanto, esse dinheiro ao erário. A prova disso pode ser encontrada no relatório preliminar da auditoria realizada por determinação do Banco do Brasil, encontrada nos autos (vol. 25)" (fl. 33).

Quanto ao delito de **corrupção ativa**, frisa a defesa os seguintes aspectos, **in verbis**:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

"(...)

Mais uma vez as Alegações Finais, repetindo a Denúncia, em relação ao delito do art. 333 do Código Penal, não particulariza a suposta conduta do Requerente em oferecer a quantia de R$ 326.660,67, ao então, Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato.

Onde está a participação de **Ramon Hollerbach Cardoso** nesse suposto fato? Como já dito, para a configuração do delito do art. 333 do Código Penal - e de qualquer outro crime - é necessário que a acusação individualize qual prática, omissão ou retardo de '**ato de ofício'** do funcionário corrompido. Mais uma vez, a Acusação não descreve qual ação deveria Henrique Pizzolato praticar para privilegiar **Ramon Hollerbach Cardoso**. Do mesmo modo, não descreve qual a conduta atribuída ao servidor público, que em contraprestação lhe cabia, para beneficiar o Requerente.

Nas nove páginas dedicadas a esse ponto de criminalização a Denúncia menciona nove vezes o que insistentemente chama de '**grupo/núcleo Marcos Valério'**, e somente duas vezes cita o nome de **Ramon Hollerbach Cardoso**. Na primeira vez (pág. 61 da Denúncia), seu nome está entre parênteses e ao lado do de Cristiano Paz e Rogério Tolentino, depois da denominação 'do grupo liderado por Marcos Valério', e na segunda citação (também pág. 61), ao afirmar que o denunciado, 'Henrique Pizzolato, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, também recebeu de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, valendo-se de um intermediário, na data de 15 de janeiro de 2004, a quantia de R$ 326.660,67, como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados, no exercício de sua função, ao grupo empresarial de Marcos Valério'. Note-se que a Acusação não se dispõe aí nem ao menos a citar quem é o suposto intermediário, onde ocorreu e de que maneira o denunciado **Ramon Hollerbach Cardoso** teria participado desse presumido fato" (fl. 32 – grifos do autor).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Defesa de Cristiano de Mello Paz

Faz a defesa uma análise sequencial dos delitos de **peculato e corrupção ativa** em relação ao episódio envolvendo o fundo Visanet. Nesse ponto esclarece, sobre o **peculato**, **in verbis**, o seguinte.

> "(...)
>
> Ocorre que neste tópico, tal como no anterior, a situação é ainda mais aberrante que aquela em relação aos fatos narrados em desfavor da SMP&B. Isto porque, se em relação à SMP&B o defendente era sócio direto, ainda que sem qualquer função de gerência, no que tange à DNA a prova documental comprova que Cristiano de Mello Paz sequer compunha, diretamente, seus quadros.
>
> Além disso, **desde 26.02.2004, nem mesmo era sócio da Graffiti**, como bem demonstra a 11ª alteração contratual (doc. 03). Assim, ainda que por absurdo se pudesse atribuir-lhe a prática das infrações apontadas, as transferências que teriam sido realizadas nos valores de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), em 12.03.2004 e de R$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa e sete mil e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), em 01.06.2004, foram realizadas quando ele **já estava afastado da composição societária da Graffiti, que por sua vez compunha a DNA.**
>
> Evidentemente, a não ser que pretendamos retornar à um odioso período de responsabilização objetiva, não pode ser punido pela única razão de ser sócio, indiretamente, da DNA, sem nunca haver praticado qualquer ato de gestão na mesma.
>
> As operações narradas na denúncia e reiteradas, quando das alegações finais escritas do Ministério Público Federal, sequer foram conhecidas pelo acusado, até porque os contratos sociais, acostados (doc. 03), não lhe conferiam tal poder" (fls. 41/42 – grifos do autor).

Na sequência, argumenta a defesa que *"não há que se falar em desvio de dinheiro público, já que a Visanet, conforme fartamente comprovado nos autos,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

é empresa privada, da qual o Banco do Brasil é mero sócio. Além disso, como demonstrado, os repasses foram feitos pela Visanet, diretamente, à DNA (...) **[T]*endo os pagamentos sido feitos diretamente pela Visanet, empresa de cunho privado, de peculato não há que se falar***" (fls. 42/43 – grifos do autor).

Sobre a **corrupção ativa**, colaciona a defesa que, com relação à *"imputação do crime de corrupção ativa, consistente no pagamento a Henrique Pizzolato, do valor de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil. seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), aduz Cristiano de Mello Paz que não conhecia, como até hoje não conhece, o eventual beneficiário, o que se comprovou através dos interrogatórios acostados às fls. 15.854/15.947 e 16.470/16.477"* (fls. 43/44).

Reitera a tese de que a acusação foi feita ao acusado "***apenas e exclusivamente em virtude de sua simples condição de sócio***, *numa repetição da famigerada responsabilidade objetiva"* (fl. 44 – grifos do autor).

Análise do delito de corrupção ativa imputado aos acusados em razão do oferecimento da importância de R$ 326.660,67 a **Henrique Pizzolato**, então Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil.

Pois bem, em relação ao delito de c**orrupção ativa** (CP, art. 333) imputado aos réus, temos, segundo a imputação da acusação, que **Henrique Pizzolato**, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, teria possibilitado o desvio, entre 2003 e 2004, de R$ 73.851.356,18, oriundos do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet).

Para tanto, **Henrique Pizzolato** teria autorizado a liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$ 73.851.359,18, assinando, pessoalmente, três das quatro antecipações delituosas (fls. 5.376/5.389).

Os recursos, contudo, teriam sido transferidos para a DNA Propaganda sem que se comprovasse a realização dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. Para tanto, a DNA teria emitido notas fiscais inidôneas ("frias"), tanto do ponto de vista formal como material,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

para receber os quatro repasses.

Em contrapartida, **Henrique Pizzolato** teria recebido, no dia 15 de janeiro de 2004, vantagem indevida de R$ 326.660,67 em espécie, que foram sacados por intermédio de **Luiz Eduardo Ferreira da Silva**, mensageiro de uma empresa prestadora de serviços contratada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI).

Em abono a essa tese, **vide** o depoimento dessa testemunha, que narrou o seguinte:

> "(...)
>
> QUE no dia quinze de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO no setor onde o depoente trabalha; QUE nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao BANCO RURAL e pegasse 'um documento'; (…) QUE HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço do banco e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar 'os documentos'; QUE dirigiu-se de carro até o BANCO RURAL localizado no centro do Rio de Janeiro, cujo endereço não se recorda, entrando sozinho no estabelecimento bancário; QUE lá dentro, procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (…) QUE o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; (…) Que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o motorista JOSE CLAUDIO; QUE HENRIQUE PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse "os documentos" na sua residência, localizada na Rua Republica do Peru nº 72, apartamento 1205, salvo engano; QUE diante disso, entrou no carro da PREVI e se encaminhou para o bairro de Copacabana com os dois embrulhos no banco traseiro do veículo; QUE não tinha a mínima idéia de que transportava dinheiro; QUE chegando na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; QUE entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO" (fls. 992/994).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

"(...) que é mensageiro da empresa Conservadora Itatuité, firma que presta serviços para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; que trabalha como mensageiro há quase 20 anos; que conhece o Sr. Henrique Pizzolato desde 1998/1999, quando o réu foi nomeado diretor da PREVI; que num certo dia recebeu uma ligação de uma das secretárias da diretoria da PREVI; (...); que a secretária lhe transferiu uma ligação da Sr. Henrique Pizzolato; que nesta ligação, Henrique Pizzolato pediu ao depoente que fosse a um determinado endereço e lá procurasse uma dada pessoa, cujo nome não se recorda, que lhe entregaria uma encomenda; que em nenhum momento Henrique Pizzolato pediu que o depoente tivesse especial cuidado com o transporte da encomenda, nem lhe disse qual era o objeto a ser transportado, tampouco exigiu que esse serviço fosse prestado por um meio de transporte específico; que o único pedido foi para que o depoente deixasse a encomenda na residência de Henrique Pizzolato; que o depoente pediu a um motorista que também presta serviço à PREVI, que geralmente faz serviço de entrega de malotes no Centro da cidade, que lhe desse carona para ir e voltar do endereço fornecido por Henrique Pizzolato; que quando chegou em tal endereço percebeu que era o Banco Rural; que o depoente não foi acompanhado de mais ninguém; que ao chegar ao local indicado procurou a pessoa indicada por Henrique Pizzolato, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (...) que o funcionário do banco colocou dois envelopes de papel pardo lacrados, tamanho A4, em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; que o depoente não conseguiu ler todo o conteúdo desse papel que lhe foi apresentado para assinatura, porém conseguiu identificar que realmente era um recibo; (...) que o funcionário do Banco Rural disse apenas que era um recibo de estar recebendo dois pacotes; que o depoente não perguntou qual era o conteúdo dos dois pacotes; (...) que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> motorista José Cláudio; que então se dirigiram para a residência de Henrique Pizzolato na Rua República do Peru, no bairro de Copacabana; que chegando na residência de Henrique Pizzolato, foi o mesmo quem o recepcionou na porta do apartamento; que Henrique Pizzolato não abriu os envelopes na presença do depoente nem lhe disse qual era o conteúdo" (fls. 17862 a 17863).

Conforme se infere do recibo firmado naquela ocasião pela testemunha **Luiz Eduardo** no Banco Rural (fl. 153 do apenso 5), foi a ele entregue a importância de R$ 326.660,67 em espécie, representativa de cheque da empresa DNA, o qual permaneceu de posse daquela instituição financeira.

Embora **Henrique Pizzolato** negue o recebimento dessa quantia, afirmando que apenas fizera um favor a **Marcos Valério**, determinando a retirada de 'documentos' na agência do Banco Rural por ele indicada, e que, encaminhados a sua residência pela testemunha, teriam sido entregues a emissário não identificado, que ali compareceu na mesma noite, dizendo ter vindo apanhar aquele envelope a mando do Partido dos Trabalhadores, essa versão soa totalmente inverossímil e meramente exculpatória.

Diante da identificação expressa da testemunha encarregada de apanhar a 'encomenda' (a qual, posteriormente, de forma inexplicável, foi agraciada com um 'empréstimo' pessoal de R$ 18.000,00 feito por **Henrique Pizzolato**), tudo leva a concluir que foi ela, na verdade, expressamente indicada por **Henrique Pizzolato** a **Marcos Valério** para receber a importância atestada no recibo, recebimento esse para o qual não havia qualquer justificativa plausível senão ser ele a contraparte oferecida por **Marcos Valério** e seus sócios a **Henrique Pizzolato** pela antecipação das verbas publicitárias do fundo Visanet conferidas à agência DNA.

Nessa conformidade, pelo meu voto, tenho por configurado o crime de corrupção ativa praticado pelos réus, e, em consequência, **condeno Marcos Valério, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz** às

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

penas previstas no art. 333, **caput**, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Análise do delito de **peculato** (art. 312 do CP) imputado aos acusados consistente no desvio, em proveito da DNA Propaganda, em quatro ocasiões, da importância total de R$ 73.851.000,00, mediante autorizações para antecipação à DNA Propaganda de quantias do Fundo de Investimento VISANET para 93 ações de incentivo distintas, sem qualquer comprovação de que tenham sido aplicadas nessas atividades

Tenho que a ação também procede com relação ao delito de **peculato** (CP, art. 312) imputado aos réus consistente no desvio, em proveito da DNA Propaganda, em quatro ocasiões, da importância total de R$ 73.851.356,18, mediante autorizações para antecipação à DNA Propaganda de quantias do Fundo de Investimento VISANET para 93 ações de incentivo distintas, sem qualquer comprovação de que tenham sido aplicadas nessas atividades.

O delito em questão consumou-se mediante ações de **Henrique Pizzolato**, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, que, entre 2003 e 2004, desviou R$ 73.851.356,18 oriundos do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet), em proveito da DNA Propaganda.

Os desvios, como discriminado pelo MPF, ocorreram nas seguintes datas: a) 19/5/2003 – R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 – R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 – R$ 35.000.000,00; e d) 1º/6/2004 – R$ 9.097.024,75.

Observo, inclusive, que **Henrique Pizzolato** autorizou, pessoalmente, três das quatro antecipações delituosas (fls. 5377, 5384 e 5388), no importe de R$ 38.851.356,18, não se podendo imputar a ele mera ciência das antecipações empreendidas, mas, sim, efetiva coautoria na empreitada, uma vez que, se não houvesse aposto seu quirógrafo nos respectivos documentos, o repasse não se teria efetivado.

Não houve comprovação de que os recursos antecipados à DNA tenham sido empregados em serviços efetivos, nem demonstração, senão por meio de notas fiscais emitidas pela própria beneficiária, da efetiva contraprestação por aqueles valores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Foi o que constatou o Laudo Pericial nº 2828/2006-INC (fls. 77/119, Apenso 142):

> "IV.5- Dos Contratos
>
> 35. Visto a complexidade dos fatos, os Peritos entenderam ser necessário analisar os contratos de prestações de serviços entre a DNA e o BB para utilização de verba do próprio banco, com publicidade, a fim de demonstrar que a forma de uso dos recursos do Fundo Incentivo Visanet não estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à Perícia.
>
> (...)
>
> 40. Considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade.
>
> 41. Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, constatou-se que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos serviços e com antecipação de recursos.
>
> 42. Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls.002 a 04.
>
> 43. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.
>
> 44. Durante os exames verificou-se que muitos dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros.

IV.6 – Dos Valores Destinados ao Banco do Brasil Repassados à DNA

45. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

46. Os exames foram direcionados para seis grandes repasses realizados no período. A análise do processo de liberação de recursos e de prestação de contas, incluindo as notas fiscais emitidas pela DNA, permitiu concluir que esses valores foram transferidos em forma de adiantamentos, o que contraria o Regulamento do Fundo.

47. Para os valores transferidos, não existia ou não foi apresentado um plano para utilização dos recursos, tanto pela Visanet, quanto pelo BB ou pela DNA. Também não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos.

48. Os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas, e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.

49. Com base nesses JOBs, a Visanet, mediante uma rotina burocrática de aprovação da solicitação de pagamento dos serviços, sem quaisquer análises documentais, em desacordo com as normas do Fundo, efetivava os 'pagamentos', quando na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> verdade tratava-se de adiantamentos de recursos, que também não são previstos no regulamento."

Ratificando essa conclusão, **vide** o depoimento da testemunha **Danévita Ferreira de Magalhães**, que confirmou não haver qualquer contraprestação por parte da empresa DNA às antecipações de valores do Banco do Brasil repassados pela Visanet, **in verbis**:

> "(...)
>
> QUE o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil é formado por profissionais contratados pelas agências licitadas para administrar todo o processo publicitário e de comunicação do Banco do Brasil; (…) QUE o NMBB era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas; (…) QUE no NMBB exercia a função de gerente de mídia, tendo como principal atividade o controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; (…) QUE no ano de 2003 lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha Banco do Brasil/Visa Electron para ser verificado e analisado para posterior pagamento; QUE cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; QUE entretanto o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; QUE entretanto esta campanha, no valor aproximado de R$ 60 milhões, de fato nunca havia sido veiculada; QUE o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda, FERNANDO BRAGA, afirmou para a declarante que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha e nem iria ser veiculada; QUE cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; QUE acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícias da imprensa, foram elaboradas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

para justificar esta campanha de 2003 ou outras campanhas que nunca foram veiculadas; QUE a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida" (fls. 19.158/19.161, confirmado nas fls. 20.114//20.128 do volume 93).

"A SRA. - A senhora sabe informar se o Marcos Valério tinha alguma ligação com esse diretor lá do núcleo de mídia?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – A diretora do núcleo de mídia era eu; é o diretor de Marketing do Banco do Brasil o Senhor Henrique Pizzolato.

A SRA. - Ele tinha alguma ligação com ele?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Sim, direta.

(…)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – E vocês obedeciam às diretrizes determinadas por quem lá no núcleo? Como que era o trabalho? Vocês faziam a campanha, o trabalho da – vamos dizer – veiculação era aprovado por quem? Pela própria agência de publicidade ou alguém do Banco do Brasil?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O Banco é quem determinava. Sempre o Banco quem determinava.

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Quem do Banco lhe transferia as orientações?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – É, vinha orientação do diretor com o gerente e a pessoa era o subgerente, que era o Senhor Roberto Messias, mas quem realmente comandava era o Senhor Henrique Pizzolato.

(...)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – O Plano de mídia, a senhora recebeu de quem. Aquele que a senhora recusou a assinar.

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> Plano de Mídia vem diretamente da agência. O diretor de mídia da agência confecciona o plano, e o procedimento anterior era: tudo passava pelo núcleo de mídia para que houvesse uma conferência, inclusive de valores, de estratégia, de tática de mídia. Só após essas operações é que o Banco aprovava e liberava a verba para pagamento.
>
> A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Do Banco, a quem competia a aprovação?
>
> A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Senhor Roberto Messias, Senhor Cláudio Vasconcelos e Senhor Henrique Pizzolato" (fls. 20114/20128 do v. 93).

Por outro lado, a meu sentir, despicienda, no caso, a análise quanto à natureza dos recursos desviados em proveito da DNA, porquanto o tipo previsto no art. 312 do CPP é claro ao estabelecer que constitui crime dessa natureza *"apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel,* ***público ou particular****, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio"* (grifei), de modo que, tendo o delito sido praticado mediante coautoria de **Henrique Pizzolato** (funcionário público **lato sensu** – CP, art. 327, § 1º), estão presentes todas as elementares exigidas para a tipificação da infração.

Portanto, **julgo procedente** a ação penal para **condenar** os réus **Marcos Valério, Ramon Hollerbach** e **Cristiano de Mello Paz** como incursos nas sanções do art. 312, **caput**, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal, por desvio, em proveito da DNA Propaganda, de R$ 73.851.367,18 pertencentes ao fundo de investimento Visanet.

LUIZ GUSHIKEN - 16º acusado

No que concerne a **Luiz Gushiken**, à época Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, registro que a denúncia atribuiu ao acusado a coautoria no delito de peculato (art. 312, do CP), tendo em vista os depoimentos prestados pelo corréu **Henrique Pizzolato** afirmando que sempre agiu a mando do então

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Ministro.

Contudo, em sede de alegações finais, a própria Procuradoria-Geral da República pediu sua absolvição, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que não se colheram elementos sequer indiciários que justificassem a sua condenação.

Por sua vez, a defesa, requereu a sua absolvição com base no art. 386, IV, do Código do Processo Penal, ao argumento de estar provado que ele não concorreu para a infração penal.

De minha parte, ressalto que acompanho tanto o Ministro Revisor quanto o Ministro Relator, pois, conforme ressaltou sua excelência, *"os indícios constantes da denúncia, que autorizaram seu recebimento pelo plenário, dizem respeito, apenas, a afirmações do corréu HENRIQUE PIZZOLATO, segundo o qual o então Ministro da Secretaria de Comunicação Social, Sr. LUIZ GUSHIKEN, teria determinado a assinatura das Notas Técnicas para repasse de recursos à DNA Propaganda* [e, nesse contexto,] *nenhuma prova corroborou que o réu LUIZ GUSHIKEN tenha se reunido com o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO ou qualquer outro réu, e o acusado HENRIQUE PIZZOLATO alterou suas afirmações"* (fl. 310).

Assim, inexistindo elementos que comprovem ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo **Luiz Gushiken** do delito a ele imputado.

É como voto com relação a este capítulo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, com a devida vênia do Ministro **Fux**, a acusação - pelo menos no nosso sistema constitucional, desde 1988 - é que tem que fazer prova. Não vamos inverter isso, pois muita gente lutou para que tivéssemos essa garantia constitucional. A defesa não é obrigada a comprovar as suas versões. É a acusação que tem que comprovar e trazer provas sobre o seu libelo acusatório. Isso é das maiores garantias que a humanidade alcançou, e penso ser necessário que esse Supremo Tribunal Federal as resguarde. Não estou dizendo aqui em relação ao caso concreto, com suas várias interpretações, mas como premissa. Estou rebatendo o que foi dito não em relação ao caso concreto, mas como premissa teórica constitucional. Rogo vênia para divergir de Sua Excelência quanto a essa premissa que lançou.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Quem tem que comprovar as alegações da denúncia é a acusação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581350.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627901.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627901.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu como Relator tenho curtas observações a fazer sobre o que foi dito pelo eminente Ministro Dias Toffoli. Sua Excelência, logo no início do seu voto, considerou absolutamente regular o contrato, ou melhor, a licitação que conduziu à assinatura do contrato entre Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B de Marcos Valério.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627901.

Eu tenho observação a fazer no seguinte sentido: não é verdade, não foi totalmente irregular esse contrato, essa licitação. Por quê? Consta dos autos que uma das empresas, supostamente concorrentes da empresa de Marcos Valério, funcionava no mesmo endereço, tinha o mesmo telefone e usava os mesmos funcionários da empresa de Marcos Valério. Isso é indício, claro e contundente, de concorrência fictícia. Em segundo lugar, um dos membros da Comissão de Licitação, e não é um dos membros de menor estatura, simplesmente o Diretor de Comunicação da Câmara dos Deputados, a pessoa incumbida de conduzir as negociações e de fiscalizar o contrato. Ela veio, posteriormente, a reconhecer, a admitir que a empresa de Marcos Valério não detinha os requisitos necessários exigidos pelo edital. Isso está apontado no meu voto; isso consta dos autos com todas as letras.

Quanto ao João Paulo Cunha, que é a parte em que Sua Excelência diverge do meu voto, eu, me basta fazer a seguinte pergunta: seria admissível, é admissível que o Presidente de uma das Casas do Poder Legislativo, que não é empresário, é uma das mais importantes autoridades da República, é admissível que essa personalidade receba, em seu gabinete, o diretor, o presidente de uma empresa, que tem a expectativa de firmar um contrato com a Câmara dos Deputados, receba essa pessoa num dia, e, no dia seguinte, manda a sua esposa receber uma determinada quantia em dinheiro, de forma dissimulada, pago por esta mesma pessoa que ele recebeu? Mudemos de situação: seria admissível o Presidente ou o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal ter um comportamento dessa natureza? Absolutamente inadmissível - absolutamente inadmissível. E, no meu voto, eu fiz o devido enquadramento legal desta conduta com as previsões do Código Penal.

Quanto aos serviços previstos nesse contrato: eu talvez não tenha sido muito feliz em me expressar. Havia, sim, um contrato, esse contrato permitia, sim, a subcontratação, mas a pergunta que se deve fazer é: era permissível a subcontratação total do objeto desse contrato? Absolutamente não. Não, por quê? Porque o contrato tinha um dispositivo que dizia: os serviços, ou seja, a criação, a elaboração técnica

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627901.

que a empresa, ou seja, a *expertise* que a empresa afirmou possuir deveria ser expressa em boa parte dos serviços a serem prestados. E ela, simplesmente, não prestou nada, ela terceirizou tudo, ela recebeu honorário sobre todo e qualquer pagamento feito no âmbito desse contrato. E mais, no âmbito desse contrato, foram feitas compras de serviços que em nada tinham pertinência com o objeto da licitação. Dou exemplos: serviços de arquitetura e engenharia foram contratados no âmbito de um contrato para a prestação de serviços de publicidade. Outro exemplo: foram contratadas pesquisas de absoluta impertinência com o objeto institucional do contrato. Uma das pesquisas traz a seguinte pergunta: José Dirceu tem culpa no cartório no caso Waldomiro Diniz? Outra pergunta: Como você considera a gestão de João Paulo Cunha à frente da Câmara dos Deputados? Nenhuma pertinência com o contrato.

Por essas razões é que eu considerei que não houve prestação do serviço como exigia o contrato, em, pelo menos, parte do seu objeto. Eu não nego que havia essa possibilidade de subcontratar, mas, como o contrato dizia que a empresa tinha que prestar preponderantemente os serviços da parte dela, eu considero que houve desvio ilegal de dinheiro público, portanto, peculato e as demais imputações que foram feitas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, não levarei mais de dois minutos para, diante das palavras significativas e importantes do eminente Relator, responder de maneira bastante objetiva.

Em relação à testemunha que disse que, na sua visão, a SMP&B não tinha condições de prestar aqueles serviços, há várias outras que dizem o contrário; há o acórdão do Tribunal de Contas da União e há o fato público e notório: ela era uma empresa contratada para grandes atividades de publicidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas não fez nesse caso, Ministro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Com pessoas premiadas.

E, em relação à prestação de serviços, nessa área de publicidade, é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627901.

comum contratos em que se chega próximo a 100% de terceirização. O TCU - e o próprio relatório da Polícia Federal - mostra que só de veiculação, com os custos de veiculação, foram gastos 65% do valor do contrato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Posso explicar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Só se a empresa que é contratada for altruísta; ela faz o trabalho por uma vocação, não para ter lucro...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, estão bem expostas as teses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, Ministro. Senhor Presidente, há um detalhe importante sobre esses 65%.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Só vou concluir. Em relação ao fato de a esposa ter ido buscar os valores - isso realmente causa espécie, causa estranheza -, a análise que eu faço leva em conta a situação como um todo colocada na denúncia. Estamos fazendo um julgamento segmentado - que é uma palavra que Vossa Excelência adotou, que eu penso que é bastante adequada. Estamos analisando agora essa fotografia, mas, do conjunto de todos os fatos, mostra-se verossímil que os valores buscados eram provenientes de recursos ilícitos.

Mas o que disse a acusação? A acusação disse que aquilo era em razão do contrato, era ato de corrupção da empresa visando a ser vitoriosa na licitação. De todo o conjunto probatório, eu entendo que o ocorrido se enquadra muito mais como repasse de recursos que foram terceirizados pelo então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores via SMP&B.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, com relação a esses 65%, há uma observação que me parece importante. O eminente Revisor trouxe uma lista de pagamentos que teriam sido feitos pela empresa do Marcos Valério a título de divulgação à Rede Globo, Editora Abril, várias empresas. Acontece que essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627901.

divulgação não foi divulgação de serviços feitos pela empresa do Marcos Valério, divulgação de serviços elaborados pela própria Secretaria de Comunicação da Câmara. Onde está a *expertise* da empresa? Onde está o seu *know-how*, que o tipo de contrato exigia? É essa a questão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Interessante, Ministro Joaquim, a empresa contratada na gestão anterior, a Denison Brasil, subcontratou 100% do serviço e estava autorizada pelo contrato a fazê-lo, e não houve nenhuma ação penal nem civil pública contra ela.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas ela não pagou nada ao Presidente da Câmara dos Deputados.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - São as contingências do mercado publicitário. Cada contrato é um contrato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. A empresa anterior ... Para começar, os valores eram muito inferiores, mas muito inferiores. Em segundo lugar: não há nenhuma notícia de que essa empresa anterior tenha pago propina a dirigente da Câmara dos Deputados, não é? Então, essas as diferenças. Eu acho, por outro lado, que o fato de uma empresa ter cometido deslizes num contrato anterior não autoriza a empresa seguinte a fazer o mesmo. Ou seja, os deslizes não se compensam.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627901.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu também, conforme os Colegas, Ministra Rosa, Ministro Fux e Ministro Toffoli, farei a juntada do meu voto, que repete muito do que já foi dito aqui, de uma maneira tão minudente, tão pormenorizada, especialmente pelos Ministros Relator e Revisor, quanto aos documentos que acabaram se repetindo em algumas passagens, em algumas citações. Portanto, vou me valer de algumas anotações apenas para um breve esclarecimento de como estou votando, do que se contém nesse voto, que é basicamente seguindo a linha do Ministro Joaquim Barbosa, começando por João Paulo Cunha. Na sequência dos crimes a ele imputados, o que se refere a Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, e, depois, quanto a Henrique Pizzolato, também quanto aos crimes correspondentes, a suposta participação desse réu nos crimes que lhe são imputados. Essa é a estrutura de meu voto. Portanto, seguindo o recebimento da denúncia e, agora, o voto do Ministro-Relator, no que se refere à metodologia que eu adotei.

Quanto ao acusado João Paulo Cunha, a ele foi atribuída uma prática de corrupção passiva, uma prática de lavagem de dinheiro e, em duas ocasiões, a prática de peculato. A acusação de corrupção passiva, Senhor Presidente - como eu disse, eu não vou ler o voto, mas gostaria de fazer uma breve leitura, brevíssima realmente, do que se afirma sobre esse crime numa passagem de Nelson Hungria, que faz remissão a um dito de Morris Carson , segundo o qual - farei uma tradução livre -, sem dúvida, não se deve generalizar inconsideravelmente, mas seria de enorme hipocrisia não querer considerar corrupção como um dos males desse Século - a minha é a edição 58 da obra de Nelson Hungria. Esse grande

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

penalista brasileiro afirma que:

"O afarismo, o crescente arrojo das especulações, a voracidade dos apetites, o aliciamento do fausto, a febre do ganho, e dos interesses financeiros sistematizaram, por assim dizer, o tráfico da função pública. A corrupção campeia como um poder dentro do Estado. E em todos os setores: desde o contínuo, que não move um papel sem a percepção de propina, até a alta esfera administrativa, onde tantos misteriosamente enriquecem da noite para o dia. De quando em vez, rebenta um escândalo. A opinião pública vozeia indignada e Têmis ensaia o seu gládio; mas os processos penais, iniciados com estrépido, resultam, as mais das vezes, num completo fracasso, quando não na iniquidade da condenação de uma meia dúzia de intermediários deixados à sua própria sorte. São raras as moscas que caem na teia de Aracne. O estado maior da corrupção quase sempre fica resguardado, menos pela dificuldade de provas do que pela razão do Estado..."

Fecho as aspas para dizer que isso significa que o Brasil mudou. Apesar de vermos algo que indignou tanto o Brasil, que foi a demonstração dos fatos denunciados, independente do resultado do julgamento e do que se tem como prova nos autos, que é nosso compromisso nela nos atermos, é certo que houve uma grande indignação pelos fatos mostrados. E isso vem continuadamente acontecendo no Brasil. Entretanto, estamos a julgar o processo. Portanto, a afirmativa de Nelson Hungria de que "*São raras as moscas que caem na teia de Aracne*", mesmo que sejam raras, as situações ocorre e o Judiciário Brasileiro está fazendo o possível, dentro das dificuldades - e a Ministra Rosa Weber as apontou tão bem em seu voto - de se colherem provas. Porque, aqui, não se tem o corpo de delito como no homicídio; aqui se tem exatamente uma dificuldade enorme de se saber qual é a verdade - também chamada a atenção pelo Ministro Fux - real e a verdade processual, porque nós temos de nos ater exatamente ao que se contém no processo, porque fazemos Direito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

No caso da imputação feita a João Paulo Cunha teria havido prática de corrupção passiva. O que se teve foi uma ligação - demonstrada nos autos e plenamente confessada tanto por João Paulo Cunha quanto por Marcos Valério -, de uma proximidade dele com Marcos Valério, que data de 2002. O próprio Marcos Valério é que expressamente afirma:

"(…) *Que a empresa DNA foi a responsável pela campanha eleitoral do declarante para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados; Que a campanha do declarante à Câmara dos Deputados iniciou-se em dezembro de 2002, terminando em 15 de fevereiro de 2003, data em que ocorreu a eleição para a presidência da Câmara; (...)*"

Tenho todo o trecho desse interrogatório, mas fiz questão de chamar a atenção apenas para mostrar que, empossado no cargo de presidente da Câmara, menos de noventa dias depois, se tem o pedido de abertura da licitação, o que seria normal, uma vez que a empresa anterior já estava com seu contrato prorrogado. Entretanto, essa mesma empresa que tinha participado, portanto - por confissão expressa de Marco Valério - , da campanha de João Paulo Cunha, do réu, à presidência da Câmara comparece como competidora desse certame. É o próprio João Paulo Cunha quem, por atribuição própria, constitui a comissão. E eu não tenho nenhuma dúvida de que a comissão - como foi até alertado pelo Ministro Ricardo Lewandowski - pode não ter sofrido nenhum tipo de injunção, o que não significa que alguém de fora não imagine, não pense e não ofereça alguma coisa imaginando que ele pode fazê-lo, porque poderia realmente. Se não fez, é outra história.

Em 3 de setembro, Marcos Valério, no curso da licitação, comparece - também por confissão expressa de todos - à residência do Presidente da Câmara. E, em 4 de setembro, no dia seguinte, sua esposa recebe, numa agência do Banco Rural, em Brasília, R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Esse contrato licitado vem a ser assinado em 31 de dezembro de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

2003. Não me parece possível - e estou transcrevendo tanto passagens quanto documentos - imaginar que tudo isso tenha sido lícito penalmente. Há comprovação, a meu ver, e com as vênias dos Ministros que têm uma compreensão diferenciada desse ponto, de que realmente os elementos estão prontos, aptos a demonstrar, de forma cabal, a ocorrência do crime de corrupção passiva pelo réu João Paulo Cunha. Nesse caso, houve o recebimento, não apenas oferta ou solicitação, de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), por intermediação por saque feito pela sua própria esposa, na forma narrada; houve, portanto, o recebimento do que se sabia ser vantagem indevida, porque não havia nenhum débito lícito de Marcos Valério em relação ao acusado. Ele sabia disso. Valeu-se de uma interposta pessoa. E não me cala absolutamente, não me toca a circunstância de ele ter se valido da própria esposa. Até reli, no recebimento da denúncia, quando o Ministro Eros Grau... Vossa Excelência, Presidente, e o Ministro Gilmar Mendes entenderam que não se teria a ocultação. Acho que houve a dissimulação. E, aqui, de tudo que se contém nos autos, parece que a singeleza do ato se deve muito mais a uma circunstância extremamente penosa, para todos nós brasileiros, que é saber se haverá punição...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, se Vossa Excelência me permite, muito rapidamente?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por favor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu, o Ministro Gilmar e o Ministro Joaquim, naquela oportunidade, emitimos um juízo chamado, tecnicamente, de delibatório. Ou seja, prefacial, inicial, diante de uma outra circunstância

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Até por isso fiz a referência, porque foi citado aqui e estou exatamente afirmando isso. Aquele era um momento inicial em que se tem essa cogitação ...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Recebimento da denúncia. Não havia espaço para um juízo de culpabilidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente. Para apresentação de provas.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, nós sequer conhecíamos a forma desse tipo de prática, quer dizer, mandar um parente próximo parecia que ela estava a receber uma ordem de pagamento. Depois se viu que também esta era uma forma de esconder a entrega dos recursos. Aparece isso nos autos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente por isso fiz essa referência, Ministro, porque foi colocado, até para dizer exatamente que, a meu ver, de tudo o que li, estudei quinhentas vezes, voltei a esses dados e, por isso voltei à leitura da denúncia, pareceu-me que isso se deve a uma singeleza - como eu dizia - extremamente melancólica para nós, brasileiros, que é de uma certa certeza de impunidade, de que se pode comparecer, de que não vai acontecer nada e que, portanto, mande-se lá alguém, um parente e que nada se terá descoberto.

Por isso, Vossa Excelência fala até no seu voto que estava às claras - às claras para esconder -, porque, às vezes, é isso mesmo. A circunstância de ser mostrado não significa que era alguma coisa que podia ser clarificada na extensão do que estava acontecendo.

Por isso, estou fazendo citação de todos esses dados - é um voto também alongado - e me convenceu inteiramente as razões da acusação, das provas produzidas no sentido de que houve, sim, por parte do réu, a prática de corrupção passiva, pelo que estou acompanhando o Relator no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

que se refere a João Paulo Cunha, na prática de corrupção passiva pelo recebimento de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por intermédio de sua esposa.

Também estou acolhendo e julgando procedente a acusação de lavagem de dinheiro por ter recebido por interposta pessoa - no caso, sua esposa - o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) que foi pago a título de corrupção, visando ocultar a natureza, a origem e a localização desse dinheiro, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

E, quanto às duas práticas de peculato, a primeira referente à contratação da empresa IFT, de que os serviços teriam sido prestados em caráter pessoal, faço uma brevíssima distinção, Senhor Presidente. A mim me parece - e até o que a Ministra Rosa Weber chamou a atenção - à primeira vista, extremamente pertinente. Porém um exame mais aprofundado leva-me também, neste ponto, a acompanhar o Relator, porque a circunstância de que, ainda que fosse serviço prestado mediante uma contratação para serviço na Câmara dos Deputados, que tem toda uma estrutura de comunicação social, portanto, para a Câmara, realmente não precisaria, mas que poderia até ensejar qualquer tipo de questionamento sobre a licitude dessa contratação da IFT, e o fato de os serviços terem sido prestados pelo jornalista - e eu acredito que tenham sido -, não significa que essa contratação ou que esta subcontratação tenha sido irregular. Significa que - nós não temos trabalho escravo no Brasil - alguém foi subcontratado, ele não é réu nesta ação, e não se está a saber nem a perquirir se ele poderia ou não ter prestado esse serviço. O certo é que os serviços foram prestados, disso atesta o Tribunal de Contas da União. Isso não significa, no entanto, que essa subcontratação pudesse ter sido feita na forma como foi feita e duas vezes autorizada, portanto.

Só para se ter uma ideia, isso remonta a cada uma das autorizações de contratação da IFT, em R$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), pelo período de seis meses. Isso foi em 2003 e, pelos valores daquela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

época, nem se poderia ter um agente público nomeado para lá, porque R$21.000,00 (vinte e um mil reais) era mais do que recebia o Ministro do Supremo, que era o teto do serviço público. Ele contratou alguém além daquilo que a legislação permitia. Portanto, eu estou afastando também toda a argumentação da defesa relativa ao peculato, no que se refere à contratação da empresa IFT.

E a mesma coisa com relação à subcontratação dos serviços pela SMP&B de um montante que, ainda que eu tome como valor o que foi fixado no voto do Ministro-Relator - 88% -, ainda assim o que consta do contrato de que teria de haver a preponderância da empresa contratada, no caso, a SMP&B, não foi devidamente observada, e, portanto, o pagamento, neste caso, fez-se realmente com o peculato desvio.

Havendo a corrupção passiva, eu também julgo procedente a corrupção ativa, neste caso, praticado por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, e, neste caso, Senhor Presidente, no meu voto, estou tratando especificamente de qualquer alegação de responsabilidade penal objetiva, o que seria absolutamente inadmissível, mas não é por causa de um organograma de empresa que estou a cuidar deste assunto, mas pelas circunstâncias de que verdadeiramente houve a participação devidamente demonstrada, não apenas de contatos desses empresários, como da forma de pagamento feita.

De toda sorte eu estou, neste caso, considerando procedente a acusação quanto a Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz relativamente à corrupção ativa e também ao peculato da subcontratação pelos mesmos fundamentos da condenação de João Paulo Cunha. Portanto, acompanho o Ministro-Relator, às inteiras, no que se refere a João Paulo Cunha, e os crimes de corrupção ativa e de peculato.

Quanto à questão do Banco do Brasil, bônus de volume e Visa Net, relativamente a Henrique Pizzolato foi formulada a acusação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

corrupção passiva pelo recebimento do valor na forma comentada. Teria recebido um telefonema de alguém, com o 31, portanto, de Belo Horizonte, que se anunciaria como alguém a mando de Marcos Valério. Não se sabia quem era, mas ele mandou o contínuo, o Luiz Eduardo, chamado de "Duda", buscar um pacote que ele também não sabia, mas, na hora que se chega lá, já tem um FAX com nome, endereço, tudo certinho para essa pessoa receber. Recebido, ele leva e a pessoa toca o interfone. Ele também não sabe quem é, mas recebe o pacote, guarda este pacote, depois entrega o pacote pardo, com R$326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil), que ele também não sabe para quem e também não sabe por quê. E, embora o juiz tenha insistido, se ele não sabe em que país vive, ele disse que não acha que era nada demais, porque alguém disse que alguém apareceria, que seria do PT, que ele poderia entregar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está perfilhando o entendimento do eminente Relator.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E aí, no caso, de todos os Ministros que votaram antes de mim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu gostaria de fazer um comentário picante: esse senhor era nada mais, nada menos que o Presidente do Conselho Administrativo do maior investidor privado do Brasil. É crível a afirmação de que uma pessoa deste nível, responsável pelo manuseio de tão formidável soma de dinheiro, vá receber recado de alguém para entregar algo a outra pessoa? Receber recado de uma secretária para...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Alguém que diz que era a secretária, porque ele também não conhecia o telefone.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Alguém que diz ser a secretária para entregar um pacote, fazer o favor de entregar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

um envelope a uma outra pessoa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito obrigado a Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Há ***Pangloss*** no mundo, como diria Voltaire.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A eminente Ministra Cármen Lúcia prossegue.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também, Senhor Presidente, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, imputado a Henrique Pizzolato, que teria recebido a quantia por intermédio de Luiz Eduardo Ferreira da Silva, o "Duda", que sacou, no Rio de Janeiro, numa Agência do Banco Rural, R$326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), proveniente do desconto do cheque emitido, acompanho o Relator para considerar devidamente provada a acusação.

A acusação de peculato relativa ao bônus de volume, como já foi dito, nem vou repetir, foi muitíssimo bem explicitada tanto pelo Relator, quanto no belo trabalho do voto do Ministro-Revisor. Bônus de volume realmente é devido às agências de publicidade, mas é um bônus que se recebe pelo volume de serviço prestado. Se não foi prestado o serviço, a entrega desses recursos, obviamente, dá-se em desvio, e num desvio, como se tratava no caso, do banco, e que estava, portanto, sob a responsabilidade deste diretor, o que configura o peculato.

E o mesmo se dá em relação às transferências do Visa Net - na forma em que acho que todos aqui votaram até agora - no mesmo sentido de aceitar, como ocorrendo o peculato, em razão dessas transferências feitas, basta se ter - e estou transcrevendo também, como já o fez o Ministro-Relator - todas as somas, a mudança de valores de 2001/2002 para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

altíssimo relevo que foi dado a partir de 2003, pela circunstância de ter sido a antecipação feita exatamente nas datas coincidentes com o repasse à DNA. Portanto, também aqui, no caso de Henrique Pizzolato, relativamente ao peculato, acompanhando o Relator.

Quanto a Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, em relação à corrupção ativa, o dinheiro foi entregue, o cheque foi assinado - aliás, a cópia do cheque foi até apresentada aqui pelo Cristiano Paz -, mas exatamente como parte do grupo que praticava a corrupção e, portanto, devidamente demonstrada a vinculação entre todos eles.

O mesmo se dá, e acompanho o Relator, quanto às práticas de peculato relativa ao bônus de volume, que, como eu disse, não é que o bônus de volume trate de dinheiro público, ou que trate de um pagamento que seria indevido, ele é perfeitamente lícito, legítimo, o que aqui tornou-o penalmente ilícito foi a circunstância de se ter feito este pagamento quando não havia volume de serviço ao qual correspondesse o bônus. Portanto, acompanho às inteiras o Relator.

E relativamente ao Luiz Gushiken, eu também - na forma acho que de todos, não sei se o Ministro Toffoli se pronunciou sobre o Gushiken - estou absolvendo, não com base no pedido formulado pela acusação, pelo Ministério Público, mas com base no artigo 386, inciso V, portanto, do Código de Processo Penal.

É como voto, Senhor Presidente, como eu disse, fazendo juntada de voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

Esta ação foi iniciada sob a epígrafe aposta pelo Procurador-Geral da República de nela se cuidar do *"maior escândalo contra a Administração Pública"* havido na República.

Não tenho certeza de ser ou não o que se apresenta nesta ação como o maior escândalo levado a efeito contra a República. Nossa República tem sido maculada muitas vezes. Nenhuma delas, entretanto, é menos grave. Toda nódoa com que se tinja a moralidade republicana é grave.

Sei que o que se pôs e se mostrou desde a exposição dos atos imputados aos réus, para perplexidade e indignação de todos os cidadãos, é de enorme gravidade.

Ao comentar o crime de corrupção passiva, Nelson Hungria fazia remissão a dito de Maurice Garçon, segundo o qual *"sans doute on ne doit généraliser inconsidérément, mais c´est une hypocrisie que de ne point vouloir considérer la corruption comme un de maux du siècle"*. E completa o grande penalista brasileiro; *"O afarismo, o crescente arrojo das especulações, a voracidade dos apetites, o aliciamento do fausto, a febre do ganho, a steeplechase dos interesses financeiros sistematizaram, por assim dizer, o tráfico da função pública. A corrupção campeia como um poder dentre do Estado. E em todos os setores: desde o 'contínuo' que não move um papel sem a percepção da propina, até a alta esfera administrativa, onde tantos misteriosamente enriquecem da noite para o dia. De quando em vez rebenta um escândalo, em que se ceva do sensacionalismo jornalístico. A opinião pública vozeia indignada e Temis ensaia o seu gládio; mas os processos penais, iniciados com estrépito, resultam, as mais das vezes, num completo fracasso quando não na iniquidade da condenação de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

uma meia dúzia de intermediários deixados à sua própria sorte. São raras as moscas que caem na teia de Aracne. O 'estado maior' da corrupção quase sempre fica resguardado, menos pela dificuldade de provas do que pela razão de Estado, pois a revelação de certas cumplicidades poderia afetar as próprias instituições" (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. IX, p. 362).

O ex-Ministro deste Supremo Tribunal Federal tinha razão. Mais uma vez, outra vez, o Brasil vê-se a braços com caso gravíssimo de corrupção, que é o que está na base do presente processo.

Antes, no entanto, de dar início ao meu voto, faço algumas observações.

Os tristes fatos narrados nos autos deste processo, desde a sua exposição inicial, foram causa de enorme desgosto ao povo brasileiro, independente da conclusão a que aqui se chegue sobre ter se comprovado, ou não, a sua prática e a sua autoria.

O que se estampou, pelas práticas denunciadas por parlamentares e outros dados e provas apresentadas pelo Ministério Público, no curso da ação penal, foi um agressivo quadro de corrupção.

E nem se diga que se há discutir se se comprovou ou não ter havido efetivamente corrupção. Tome-se a palavra, neste item inicial, no sentido de ruptura de valores éticos que têm de permear a convivência social e, mais ainda, no espaço público e ver-se-á que muito tem o que lamentar o cidadão brasileiro.

Mas o que me leva a tecer estas observações preambulares no caso está em que, desde 2005, quando vieram a lume os fatos depois denunciados e que estão nas mais de cinquenta mil páginas deste processo, até os últimos dias em que grandes advogados subiram à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

tribuna desta Casa, tomou-se de Minas a estrada.

Qualquer apelido que se dê a esta agressiva sucessão de fatos antiéticos reiteradamente mostrados, sucederam-se as referências a Minas Gerais, falou-se de suas ruas e praças e, o que é pior, de gentes mineiras, como se o ponto de partida e de chegada de tão saturada infelicidade tivesse paragens únicas naquelas terras.

Nesta Casa, sou uma juíza brasileira, não uma juíza mineira, se bem que teria toda honra de ser de Minas apenas servidora. Tenho gosto em ser de Minas. Sou Minas como os mineiros todos são.

Por isso, porque Minas não tem deixado de cumprir e honrar o seu compromisso com o Brasil nas horas mais difíceis; porque Minas merece ser lembrada, como é, historicamente por ter germinado de Tiradentes a Drummond, de Claudio Manoel da Costa a Bilac Pinto, por ter acolhido Milton Campos e Guimarães Rosa, Otto Lara Rezende e Paulo Mendes Campos, por cantar ainda hoje com Milton Nascimento querer toda gente feliz e que a justiça reine em meu País; porque sou cidadã a partir das Minas, vejo-me na contingência de, a partir desta Cadeira comprometida com a Justiça democrática, que não se faz sem respeito aos valores éticos, ter de realçar que o de que aqui se cuida não é de prática de um Estado, mas de gravame ao País, de condutas contra o Estado do Brasil.

Independente do resultado deste julgamento, antes de qualquer conclusão a que aqui se chegue para os acusados, tomo como certo que a narrativa dos fatos pesaram na alma cívica dos brasileiros, e o que lhes anuviou a esperança de um Brasil com brios, o que lhes empanou o direito de dormir sem ter sequer de desconfiar da afronta à ética nos espaços públicos, estatais ou não, nos quais a moralidade é princípio constitucional, todos estes fatos, repito, esmoreceram a confiança na República. E a confiança nas instituições estatais é base da Democracia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

O direito a governo e servidores públicos honestos é direito fundamental de cada cidadão deste País.

Minas não está fora do mundo, não terá diferencial nesta face mais sombria e triste do humano, que é a do erro. Afinal, Minas foi berço de Tiradentes, mas gerou também Joaquim Silvério dos Reis. A traição aos ideais e práticas republicanas de Minas não chega a ser novidade. Nem por isso é menos grave. Nem por isso devo estar menos atenta a cada qual dos fatos que atingiram a República brasileira e, em especial, o nome de um Estado que é composto, majoritariamente, como ocorre em todo lugar, de gente de bem, de gente que tem recato.

Não estamos a discutir se ocorreram atos de corrupção pública ou particular. Com tal triste ocorrência concordaram Ministério Público e até mesmo alguns dos advogados de defesa de alguns dos réus.

Não foi sem surpresa que assisti advogados subirem à tribuna, deste que é o Tribunal Supremo na hierarquia dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, e singelamente admitirem que os ilícitos ocorreram.

Anotei da fala de um dos advogados a estupefata pergunta por ele proposta ao Procurador Geral da República: *"por que não foram mostrados nem poderiam ser os dinheiros? Porque eram ilícitos, ora."* Elementar. Não jurídico, porém ... Alertou-se apenas que não eram os crimes imputados pelo Procurador Geral da República. Eram outros. Eleitorais. E prescritos.

Neste momento, tenho a honra e fugaz oportunidade de presidir o Tribunal Superior Eleitoral. Estamos a menos de sessenta dias de eleições para mais de sessenta mil cargos do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal. E da tribuna deste Supremo Tribunal, candidamente, advogados reconhecem que toda a mazela mostrada e que pairou como exemplo do que não se pode aceitar eticamente, do que a sociedade se recusa a placitar, do que agride a cidadania é apenas uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

singela prática. Ilícita, ora. Mas nada demais. Nada de novo.

Mas apesar do que dito e mostrado, afirmo que Minas ainda é recato. Minas não é apenas o triste quadro que foi mostrado. Em Minas há também isso. Como em todo lugar. Houve neste episódio mais do menos eticamente do que em outros lugares. Lamento. E, como mineira, lamento por esse lado de Minas que não faz por merecer o Brasil que a Constituição determina e que o cidadão brasileiro espera e merece. Mas não se há de esquecer que Minas é mais. Que a sua história tem sabido honrar o Brasil. Espero que se possa continuar a acreditar nisso. Porque a Minas verdadeira também nega e renega todas as práticas imputadas aos réus. Por ruas e praças de Minas passaram gentes e dinheiros que transitaram contra a lei. Mas por estas mesmas ruas e praças a tradição maior ainda é passar retidão e caráter.

Por tudo, portanto, por uma Minas que não esquece Joaquim Silvério dos Reis, mas faz sua história pelo exemplo de Tiradentes é que lamento pelos dissabores cívicos que passaram os brasileiros em sua santa indignação pelos fatos descritos no que veio a ser relatado nesta ação penal e cujo julgamento – segundo o direito e as provas produzidas – agora se inicia.

Também cabe uma palavra sobre a importância da ética no serviço público, dever legal e moral de cada qual de nós, agentes públicos. Até porque, na atualidade, é a ética ou o caos. Como enfatizado na doutrina:

> *"O estudo da ética na administração pública é de relevantíssima atualidade, principalmente diante dos contornos indisfarçáveis que emolduram a atividade pública no Brasil.*
>
> *Onde existe poder, existe usurpação. Pode ser maior ou menor, mais aparente, sutil; mas existe e isto é inegável.*
>
> *A natureza humana, como a própria história atesta, está inclinada a deslizes egoístas, que comprometem a estabilidade do convívio e provocam a indignação dos demais membros da sociedade,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *atingidos direta ou indiretamente pela conduta reprovável, adotando-se como referência o padrão moral vigente.*
>
> *Quando o fenômeno em questão ocorre em uma estrutura organizada para atingir determinadas finalidades, como é a Administração Pública, a situação se agrava, principalmente diante da repetição de fatos que comprometem tais fins e provocam o descrédito das instituições.*
>
> *A finalidade da Administração Pública é o bem comum, pela realização do interesse público, com eficiência. A falta ética e os desvios de conduta em relação ao comportamento moralmente desejável comprometem essa finalidade ao situar o interesse particular acima do interesse coletivo"* (CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas (Coord.). *Crimes conta a administração pública: aspectos polêmicos.* São Paulo: Quartier Latin, 2010. FILHO, Fábio Romeu Canton. Ética na administração pública. p. 236).

1. A presente ação penal dota-se de características que a erigiram a patamar distinto daquelas julgadas por este Tribunal. Mas como todo cidadão, cada qual dos réus tem o direito de ser julgado segundo o que dos autos consta. E todo juiz tem o dever de ser imparcial em sua decisão e fundamentado nos dados comprovados para concluir o seu juízo de convencimento quanto à absolvição ou à condenação dos acusados.

2. A sequência do voto obedece à metodologia utilizada pelo Ministro Relator na exposição apresentada ao Plenário deste Supremo Tribunal.

I - PRELIMINAR - Nulidade absoluta por cerceamento de defesa (fls. 47.573-47.575 – Alegações finais)

Carlos Alberto Quaglia

3. A Defensoria Pública da União, representando o acusado Carlos Alberto Quaglia, alega, em sua defesa preliminar, que *"durante quase três anos (entre janeiro de 2008 e dezembro de 2010) os atos processuais praticados*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

na Ação Penal 470 foram publicados com a indicação incorreta de quem seria o patrono do acusado Carlos Alberto Quaglia" (fl. 5 - Alegações Finais).

4. Na ata da audiência de interrogatório do réu Carlos Alberto Quaglia, realizada em 30.01.2008, constam os seguintes termos:

> *"Fica consignado que o defensor constituído do denunciado Carlos Alberto Quaglia é o Dr. Haroldo Rodrigues, OAB/SP 85.953, juntando, neste ato, o instrumento de procuração. Esclarece o denunciado que os Drs. Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher não o representam nestes autos"* (fl. 15.169).

5. Em seu interrogatório, o réu, acompanhado do advogado Haroldo Rodrigues, afirmou que o Dr. Dagoberto Dufau não o representava nos autos e que não havia lhe outorgado procuração:

> *"(J): Sr. Carlos, mais alguma coisa que o senhor queria falar em sua defesa?*
>
> *(R): Não seria, exatamente, em minha defesa, mas algo que me preocupa um pouco, que falamos com ela antes. Aparece na mídia um suposto defensor meu...*
>
> *(J): Isso é sobre...?*
>
> *(R): Sobre este caso.*
>
> *(J): O Processo?*
>
> *(R): Sim. Um suposto advogado chamado Dufau, Dagoberto acho que é o nome, sobrenome Dufau - pode encontrar no Google, ele - dizendo que me representa e dando entrevista. Eu gostaria que ficasse constando de que não conheço esse senhor, nunca fiz uma procuração para ele e não é meu advogado. Isso é muito importante porque, no caso de ter intimações..."* (fl. 15.181).

6. A procuração outorgada ao advogado Haroldo Rodrigues foi juntada à fl. 15.171 desta ação penal, logo após o interrogatório.

7. A defesa prévia do acusado, assinada pelo Dr. Haroldo Rodrigues,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

foi apresentada em 31.01.2008, o que demonstra que aquele advogado exercia a defesa do acusado.

8. Consta dos autos que os advogados Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher apresentaram carta de renúncia ao mandato em 6 de dezembro de 2010 (fl. 42.049) e o acusado Carlos Alberto Quaglia foi pessoalmente intimado da renúncia em 22 de dezembro de 2010 (fl. 42.054). Porém, tal fato não muda a situação processual, porque, como antes demonstrado, os advogados renunciantes não mais representavam o réu desde o seu interrogatório, quando constituído advogado o Dr. Haroldo Rodrigues.

9. Em tal situação processual, todas as intimações para os atos do processo, a partir do interrogatório, deveriam ter sido feitas em nome de Haroldo Rodrigues, o que, contudo, não ocorreu, pois as comunicações processuais continuaram sendo realizadas em nome do advogado Dagoberto Dufau.

10. A situação persistiu de janeiro de 2008 até abril de 2011, quando a Defensoria Pública da União foi intimada para assumir a defesa do réu.

11. Assim, durante quase toda a instrução do processo, mais precisamente desde a apresentação da defesa prévia até a fase de alegações finais, o réu Carlos Alberto Quaglia não pôde participar dos atos necessários à formação do convencimento do julgador, não se fez representar para influir na produção das provas, ouvir ou contraditar testemunhas, por exemplo, por não ter sido intimado o seu advogado para atuar no processo.

A defesa do acusado não pôde sequer participar do interrogatório dos outros réus, alguns deles diretamente envolvidos no processo com o acusado Carlos Alberto Quaglia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

12. A falta de intimação da defesa suprime o direito do acusado de se defender nos autos e a defesa constitui instrumento de efetivação das garantias constitucionais, especialmente a do contraditório e a da ampla defesa, para cujo exercício a Constituição da República assegura "*os meios e recursos a ela inerentes*" (inc. LV do art. 5º da Constituição).

Sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, Fernando da Costa Tourinho Filho, dentre outros doutrinadores, disserta:

> *"...em todo processo de tipo acusatório, como o nosso, vigora esse princípio, segundo o qual o acusado, isto é, a pessoa em relação à qual se propõe a ação penal, goza do direito 'primário e absoluto' da defesa. O réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la, evitando, assim, possa ser condenado sem ser ouvido.*
>
> *Tal princípio consubstancia-se na velha parêmia* audiatur et altera pars *– a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a ideia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido em juízo pela parte contrária. Já se disse: a todo ato produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte ex adversa (...).*
>
> *O contraditório implica o direito de contestar a acusação, seja após a denúncia, seja em alegações finais; direito de o acusado formular reperguntas a todas as pessoas que intervierem no processo para esclarecimento dos fatos (ofendido, testemunhas, peritos, p. ex.); de contra-arrazoar os recursos interpostos pela parte ex adversa; direito de se manifestar sobre todos os atos praticados pela acusação. Não bastasse esse princípio, a Lei Fundamental acrescenta o da 'ampla defesa'. Já aqui se permite à Defesa o direito de produzir as provas que bem quiser e entender, dês que não proibidas; direito de contraditar testemunhas; direito de recorrer das decisões que contrariarem os interesses do acusado; direito de opor exceções (art. 95 do CPP), de arguir questões prejudiciais; direito de trazer para os autos todo e qualquer elemento que contradiga a acusação; direito de conduzir para o processo tudo quanto possa beneficiar o acusado; direito à 'defesa*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> técnica', tal como se infere dos arts. 261 e 263, todos do CPP"* (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. pp. 19-20 – grifos nossos).

13. A situação processual a que foi submetido o réu demonstra clara e direta inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por se ter impossibilitado que sua defesa atuasse na maior parte da instrução, tendo como consequência inevitável a nulidade absoluta dos atos processuais viciados.

Eugênio Pacelli de Oliveira discorre sobre nulidades acentuando:

> *"Os atos nulos, ou seja, aqueles praticados com violação à forma prescrita em lei, poderão ter como consequência de seus vícios ora a nulidade absoluta, ora a nulidade relativa, com importantes e diferentes efeitos.*
>
> *Como já assinalamos, o tema das nulidades processuais encontra-se estreitamente ligado à questão do prejuízo, efetivo ou potencial. E assim é porque a nulidade será sempre uma consequência da não-observância da forma prevista em lei para a prática de determinado ato processual.*
>
> *Ora, o processo, bem como todos os ritos e formas procedimentais, dirige-se a uma finalidade muito clara: o provimento judicial final, a ser construído com a contribuição dos interessados (acusação e defesa), de modo a realizar-se a única justiça judiciária possível, isto é, aquela da qual tenham efetivamente participado, em igualdade de condições, todos os envolvidos na questão penal. Assim, a não-observância da forma prescrita em lei somente terá relevância na exata medida em que possa impedir a realização do justo processo, sejam promovendo o desequilíbrio na participação e efetiva contribuição das parte, seja afetando o adequado exercício da função estatal jurisdicional.*
>
> *(...)*
>
> *Se o campo das nulidades relativas é, por excelência, aquele em que se situa o interesse prevalente das partes, seja no que concerne à identificação da existência, seja no que respeita à identificação das*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

consequências do prejuízo, em tema de nulidades absolutas altera-se radicalmente o eixo da análise.

A expressão absoluta já é indicativa da diferença de grau quanto à medida da preocupação destinada a específicas violações às formas previstas em lei. E nem poderia ser diferente.

Se, de um lado, é possível admitir-se certa margem de disponibilidade quanto à eficiência e à suficiência da atuação das partes (sobretudo e particularmente da defesa), de outro, quando o vício esbarrar em questões de fundo, essenciais à configuração de nosso devido processo penal, não se pode nunca perder de vista a proteção das garantias constitucionais individuais inseridas em nosso atual modelo processual.

Com efeito, enquanto a nulidade relativa diz respeito ao interesse das partes em determinado e específico processo, os vícios processuais que resultam em nulidade absoluta referem-se ao processo penal enquanto função jurisdicional, afetando não só o interesse de algum litigante, mas de todo e qualquer (presente, passado e futuro) acusado, em todo e qualquer processo. O que se põe em risco com a violação das formas em tais situações é a própria função judicante, com reflexos irreparáveis na qualidade de jurisdição prestada.

Configuram, portanto, vícios passíveis de nulidades absolutas as violações aos princípios fundamentais do processo penal, tais como o do juiz natural, o do contraditório e da ampla defesa, o da imparcialidade do juiz, a exigência de motivação das sentenças judiciais etc., implicando todos eles a nulidade absoluta do processo.

(...)

Assim, diante da qualidade do interesse em disputa, as nulidades absolutas poderão ser reconhecidas ex officio e a qualquer tempo, ainda que presente, como tivemos oportunidade de salientar, o trânsito em julgado da sentença" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal.* 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. pp. 695-697 – grifos nossos).

14. No caso em pauta, o prejuízo é evidente, sendo inevitável a conclusão de que parte do processo, quanto ao acusado Carlos Alberto Quaglia, está eivado de vício insanável, sendo, portanto, absolutamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

nulo.

15. O art. 573 do Código de Processo Penal determina:

> *"Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.*
>
> *§1° - A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*
>
> *§2° - O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos que ela se estende".*

16. Observando-se o princípio da causalidade, previsto no dispositivo, tem-se, então, que o processo penal há de ser declarado nulo quanto ao réu Carlos Alberto Quaglia, a partir da apresentação de sua defesa prévia, sendo de se reconhecer, por igual, a nulidade de todos os atos subsequentes, que deverão ser renovados.

17. De se esclarecer que a nulidade apontada aproveita somente a este réu, inocorrendo prejuízo quanto os demais acusados neste processo, cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente observados, tendo-lhes sido possibilitada a participação na oitiva das testemunhas, na produção de todas as demais provas, até mesmo do próprio interrogatório do réu Carlos Alberto Quaglia.

18. O art. 80 do Código de Processo Penal estabelece:

> *"Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".*

19. O processo está preparado para julgamento quanto a todos os réus, exceção de apenas um, para o qual se voltará à fase inicial de instrução. Injustificável seria que a demora se estendesse aos demais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

O princípio da duração razoável do processo penal, previsto no inc. LXXVIII do art. 5° da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n° 45, é motivo relevante a justificar o desmembramento dos autos apenas quanto ao acusado Carlos Alberto Quaglia, tendo prosseguimento regular para os demais réus:

> *"Para a edição da mencionada Emenda, foram considerados os efeitos deletérios do processo e que o direito à celeridade pertence tanto à vítima com ao réu. Objetiva-se assim evitar a procrastinação indeterminada de uma persecução estigmatizada e cruel, que simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena.*
>
> *(...) Deve ser lida com reparos a afirmação de que a dilação processual interessa necessariamente à defesa, que busca na prescrição o respaldo para procrastinar o procedimento. O retardo aproveita a quem não tem razão, independentemente do pólo da relação processual. Sendo o réu inocente, tem total interesse na solução imediata do conflito, retirando o peso de carregar uma imputação injusta. A seu turno, a resposta punitiva deslocada no tempo pode soar como sinônimo de injustiça, que é aquela feita a destempo"* (TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 4 ed. Salvador: Editora Podivm, 2010. pp. 65-67 – grifos nossos).

20. Face ao exposto, **voto no sentido de acolher a preliminar suscitada pela defesa do réu Carlos Alberto Quaglia,** reconhecendo a nulidade apontada e determinando o desmembramento do processo quanto ao acusado.

MÉRITO

II – Corrupção passiva João Paulo Cunha/corrupção ativa Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (capítulo III da denúncia, subitem III.1, a.1 e b.1); lavagem de dinheiro João Paulo Cunha (capítulo III da denúncia, subitem III.1, a.2);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

peculato - subcontratação da IFT (capítulo III da denúncia, subitem III.1, a.3); peculato - Câmara dos Deputados/SMP&B (capítulo III da denúncia, subitem III.1, a.3, segunda parte e b.2)

Corrupção passiva João Paulo Cunha (capítulo III da denúncia, subitem III.1, a.1)

21. Em suas alegações finais, o Ministério Público sustentou:

> *"A prova colhida no curso da instrução comprovou a acusação feita na denúncia, de que no dia 4 de setembro de 2003, o Deputado Federal João Paulo Cunha, no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, recebeu vantagem indevida, consistente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação, de que eram sócios Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.*
>
> *Comprovou-se, também, a prática pelo acusado dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, por duas vezes. No mesmo contexto, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz consumaram os crimes de corrupção ativa e peculato"*(fl.45.195).

22. Dispõe o art. 317 do Código Penal ser crime de corrupção passiva:

> *"Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa".*

23. A relação de proximidade dos acusados Marcos Valério e João Paulo Cunha, durante os anos de 2003 e 2004, é fato incontroverso nos autos, conforme narra, com detalhes, o próprio João Paulo Cunha:

> *"QUE a empresa DNA, de propriedade do Sr. MARCOS*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *VALÉRIO foi a responsável pela campanha eleitoral do declarante para o cargo de presidente da Câmara dos Deputados; QUE foi apresentado formalmente ao Sr. MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002 pelos Deputados Virgílio Guimarães e João Magno, ambos do PT de Minas Gerais; (...) QUE não pode precisar o número de vezes que se encontrou com o Sr. MARCOS VALERIO durante a campanha em referência, contudo ressalta que esse número não é superior a dez vezes, durante a campanha; QUE a campanha do declarante iniciou-se em dezembro/2002, terminando em 15/fevereiro/2003, data em que ocorreu a eleição, para a presidência da Câmara; QUE durante a campanha foram confeccionados diversos materiais de propaganda política pela empresa DNA PROPAGANDA; QUE durante o período em que o declarante exerceu o cargo de Presidente da Câmara ocorreram encontros entre o declarante e o Sr. MARCOS VALERIO; QUE não sabe precisar o número de encontros ocorridos com o Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE todos os encontros ocorreram nas dependências da Câmara dos Deputados e na residência oficial; QUE ressalta ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO uma vez, no ano de 2003, em um hotel da cidade de São Paulo/SP, onde se encontrava presente o Sr. LUÍZ COSTA PINTO e foram tratados assuntos referentes às campanhas eleitorais municipais do ano de 2004; QUE ressalta que um desses encontros ocorreu durante o café da manhã e que o Sr. Marcos Valério estava acompanhado de uma pessoa, do qual não se recorda a identidade; (...) QUE não sabe precisar o número de encontros ocorridos entre o declarante e o Sr. MARCOS VALÉRIO no ano de 2004, contudo ressalta que foram em menor número que aqueles ocorridos, no ano de 2003; (...) QUE no aniversário do declarante no ano de 2003, o Sr. MARCOS VALÉRIO o presenteou com uma caneta Mont Blanc, a qual veio posteriormente a ser doada ao programa fome zero"* (fls. 1.876-1.877 e 1.879).

24. Durante aquele período e com a comprovada proximidade dos acusados, tendo sido eleito Presidente da Câmara dos Deputados João Paulo Cunha, foi publicado edital regulamentando o processo licitatório para a contratação da agência dos serviços de publicidade para aquela Casa Legislativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

A empresa SMP&B, cujos sócios eram Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, saiu-se vencedora do certame e firmou contrato com a Câmara dos Deputados no final de dezembro de 2003.

25. Neste sentido a manifestação judicial do réu João Paulo Cunha:

> *"QUE foi eleito Presidente da Câmara dos Deputados em fevereiro de 2003; QUE em 07 de maio de 2003, a Câmara dos Deputados abriu uma licitação para contratar uma empresa de publicidade, considerando que a empresa que atuava na Câmara, DENISON PROPAGANDA, já estava com seu contrato prorrogado; QUE a empresa de MARCOS VALÉRIO, SMP&B foi a vencedora depois de toda a tramitação da licitação; QUE participaram da licitação, oito empresas"* (fl. 14.334).

26. Complementando a prova dos fatos imputados na denúncia, tem-se que, em 4 de setembro de 2003, Márcia Regina Cunha, esposa do acusado João Paulo Cunha, sacou, em espécie, a quantia de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), na agência do Banco Rural, em Brasília, referente a um cheque emitido pela empresa SMP&B Propaganda Ltda. (fl. 235 do Apenso 7). É a própria Márcia Regina Cunha que admite os fatos:

> *"QUE confirma ter realizado em 04 de setembro de 2003 um saque no valor de R$50 mil junto à Agência do Banco Rural em Brasília; QUE confirma ser sua a assinatura constante do documento às fls. JFMG 726 no qual consta autorização para que a Sra. MARCIA REGINA CUNHA receba a quantia de R$ 50 mil referente ao cheque SMP&B PROPAGANDA LTDA; QUE realizou o saque junto à Agência do Banco Rural em Brasília a pedido de seu esposo, JOÃO PAULO CUNHA; QUE a DEPOENTE foi sozinha à Agência do Banco Rural e procedeu ao referido saque; QUE após ter realizado o saque, o numerário foi entregue diretamente a seu esposo em sua residência"* (fl. 978-979).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

27. O acusado João Paulo Cunha ainda confirma que:

> *"realmente o Sr. MARCOS VALÉRIO passou na residência oficial da Câmara dos Deputados na véspera da retirada dos cinquenta mil reais, mas veio cumprimentar o réu pelo sucesso na votação da reforma tributária"* (fl. 14.335).

28. A defesa do réu alega que aquele montante teria sido empregado em despesas partidárias (pagamento de pesquisas pré-eleitorais). Contudo, eventual destinação lícita do dinheiro não desconfigura o crime de corrupção passiva.

O tipo penal em análise exige apenas que a vantagem seja ilícita, como anota, por exemplo, Cezar Roberto Bitencourt: *"a vantagem, como se constata, deve ser indevida. Vantagem 'indevida' é aquela que é ilícita, ilegal, injusta, ou contra lege, isto é, não amparada pelo ordenamento jurídico"* (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial:* volume 5. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 206).

A destinação da vantagem, lícita ou ilícita, é irrelevante para a consumação do delito de corrupção passiva.

29. Tem-se, ainda, do acervo probatório constituído na instrução do processo, que o acusado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, tinha, no rol de suas atribuições, o controle do processo licitatório, cabendo-lhe, entre outros atos, a nomeação da comissão de licitação, a anulação ou revogação do certame, a assinatura do contrato com a empresa vencedora e o acompanhamento de sua execução.

Daí o interesse dos sócios da empresa SMP&B em fornecer o dinheiro disponibilizado na agência do Banco Rural.

Com esse quadro probatório, qualquer outro raciocínio a que se chegasse que não o pagamento indevido de vantagem em razão da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

função seria contrário ao que nos autos se contém.

Nos autos está comprovado que João Paulo Cunha tinha contatos frequentes com Marcos Valério e, por intermédio de sua esposa, recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da SMP&B, durante o processo licitatório no qual a empresa foi tida como vencedora.

Mais ainda, ficou demonstrado que João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, tinha competência para influenciar diretamente o resultado do certame.

30. Não se há desconsiderar ou se ter por lícito e legítimo o recebimento pelo agente público, em razão da função exercida, de vultoso valor em espécie, fornecido por pessoas interessadas diretamente em processo licitatório, cujo resultado estava no rol de atribuições do beneficiado .

O conjunto de fatos comprovados realça as circunstâncias, presentes as quais se distribuíram os favores.

31. Não se há de esquecer a regra do art. 239 do Código de Processo Penal, segundo a qual:

> *"Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".*

Sobre tal dispositivo assevera a doutrina:

> *"valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição.

(...) Indução é o 'raciocínio no qual de dados singulares ou parciais suficientemente enumerados se infere uma verdade universal', nas palavras de Jacques Maritain (...).

A indução faz crescer o conhecimento do ser humano, unindo-se dados parciais para formar um quadro mais amplo. Ainda assim, é preciso ressaltar não produzir a indução verdades absolutas, *mas nenhuma decisão judicial pode chamar a si tal qualidade. O juiz decide, ainda que fundamentado em provas diretas, como a confissão judicial ou a perícia, com uma grande probabilidade de acerto, mas jamais em caráter absoluto, visto que confissões podem ser falsas, assim como o perito pode ter-se equivocado. (...) Exemplo: no caso de furto, raciocinando o juiz: a) o réu confessou, na polícia, a prática do crime; b) ostenta antecedentes criminais; c) a apreensão da res furtiva foi feita em seu poder; d) instrumentos normalmente usados para a prática do furto foram encontrados no seu domicílio; e) o réu tem um nível de vida elevado, incompatível com sua renda declarada; f) foi visto nas imediações do local onde o furto foi cometido no dia do fato. Ninguém o viu furtando, nem ele, em juízo, admitiu essa prática. Mas esses indícios (prova indireta) fazem com que o juiz conclua, em processo indutivo, ter sido ele o autor do furto. (...) Ensina Miguel Reale que a indução envolve, concomitantemente, elementos obtidos* dedutivamente, *além de trabalhar nesse contexto a intuição, restando, pois, claro que 'todo raciocínio até certo ponto implica em uma sucessão de evidências'* (Filosofia do direito, *p. 145). E mais: 'O certo é que, na indução amplificadora, realizamos sempre uma conquista, a conquista de algo novo, que se refere a objetos reais e a relações entre objetos reais, tendo como ponto de partida a observação dos fatos. Na base da indução está, portanto, a experiência, a observação dos fatos que deve obedecer a determinados requisitos, cercada de rigorosas precauções críticas, tal como o exige o conhecimento indutivo de tipo científico, inconfundível com as meras generalizações empíricas' (ob. cit., p. 145). Por isso, a utilização de indícios, no processo penal, é autorizada não só pelo artigo em comento, mas também pelo processo de raciocínio lógico, que é a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

indução.

(...) os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados – a grande maioria – que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a 'eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, por não poder subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo' (Elementi di procedura penale, *n. 131, apud* Código de processo penal brasileiro anotado, *v. 3, p. 175). Assim também Bento de Faria, apoiado em Malatesta (*Código de Processo Penal, *v. 1, p. 347). Realmente, o indício* apoia-se *e* sustenta-se *numa outra prova. No exemplo citado na nota anterior, quando se afirma que a coisa objeto do furto foi encontrada em poder do réu não se está provando o fato principal, que consiste na subtração, mas tem-se efetiva demonstração de que a circunstância ocorreu, através do auto de apreensão e de testemunhas. Em síntese, o indício é um fato provado e secundário (circunstância) que somente se torna útil para a construção do conjunto probatório ao ser usado o processo lógico da indução.*

(...) Como afirma, com razão Bento de Faria, os indícios possibilitam atingir o estado de certeza no espírito do julgador, mas as presunções apenas impregnam-no de singelas probabilidades e não podem dar margem à condenação (Código de Processo Penal, v. 1, p. 349-350)" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado.* 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pp. 512-515).

32. Note-se que não se tem, aqui, sequer de longe, qualquer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

presunção de culpa ou de inversão do ônus da prova.

As provas dos fatos e suas circunstâncias são límpidas e é delas que decorre a conclusão de que o acusado João Paulo Cunha recebeu dinheiro dos sócios da empresa SMP&B com o objetivo de favorecê-la a vencer o processo licitatório.

Assim, quanto ao crime de corrupção passiva imputado ao acusado, tem-se a certeza necessária para sustentar decreto condenatório.

Lavagem de dinheiro João Paulo Cunha (capítulo III da denúncia, subitem III.1, a.2)

33. O Ministério Público atribui também ao acusado João Paulo Cunha a prática do crime de lavagem de dinheiro, ao argumento de que *"o recebimento do dinheiro por interposta pessoa constitui ato tipificador do crime de lavagem de dinheiro. Há inúmeras referências na literatura especializada relatando o emprego de parentes como intermediários para a prática de crimes dessa natureza"* (fl. 45.202).

Cuidando do tema afirma Júlio Fabbrini Mirabete que *"a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, desse crime [corrupção passiva] constitui o delito de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º, VIII, da Lei nº 9.613, de 3-3-1998, alterada pela Lei nº 10.467/2002)"* (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código penal interpretado*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2408).

34. Tem-se nos autos que Márcia Regina Cunha, esposa do acusado João Paulo Cunha, recebeu o dinheiro (R$ 50.000,00) disponibilizado pela empresa SMP&B, para, posteriormente, entregá-lo ao seu destinatário real, seu marido, conforme por ela expressamente assentido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

35. Na data dos fatos, João Paulo Cunha era autoridade conhecida da população, por ocupar o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Não poderia, assim, se apresentar em público recebendo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em dinheiro, o que poderia levantar suspeita de algum cidadão.

Daí advém que, visando dissimular (disfarçar) a origem (forma de obtenção) do valor proveniente do crime de corrupção, solicitou que interposta pessoa (sua esposa) realizasse o saque, o que efetivamente ocorreu.

36. Tal conduta subsume-se perfeitamente ao tipo penal previsto para o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998):

> *"Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos o valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*
>
> *I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*
>
> *II – de terrorismo e seu financiamento;*
>
> *III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;*
>
> *IV - de extorsão mediante seqüestro;*
>
> *V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*
>
> *VI - contra o sistema financeiro nacional;*
>
> *VII - praticado por organização criminosa;*
>
> *VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).*
>
> *Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa".*

37. Ademais, comprovou-se nos autos que o acusado João Paulo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Cunha participou e tinha conhecimento de todos os fatos delituosos antes relatados, sabendo ser o dinheiro recebido fruto de crime contra a Administração Pública e pretendendo conferir aparência de legalidade ao recurso ilícito recebido.

38. Pelo exposto, voto pela condenação do réu João Paulo Cunha pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

Corrupção ativa Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (capítulo III da denúncia, subitem III.1, b.1)

39. Quanto à imputação de corrupção ativa, de todo conveniente, no ponto, a citação de Rogério Greco, segundo o qual:

> *"Costuma-se usar uma velha máxima em Direito Penal que assevera que nenhum de nós tem condições de afirmar que nunca matará alguém, pois o homicídio encontra-se no rol daquelas infrações penais que, em geral, são praticadas pelo impulso incontido do homem, atingido, muitas vezes, por um sentimento arrebatador de ira, paixão, ódio, ciúmes, etc. No entanto, outras infrações penais podem ser colocadas no elenco daquelas que jamais serão praticadas pelo homem que procura preservar seu nome, sua integridade, sua dignidade, seu conceito perante a sociedade na qual se encontra inserido. É o que ocorre com a corrupção"* (GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial,* volume IV. 5 ed. Niterói: Impetus, 2009. p. 411).

O art. 333 do Código Penal estabelece:

> *"Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determina-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa".*

Sobre o tipo penal Alberto Silva Franco e Rui Stoco lecionam:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

"A corrupção ativa é considerada um tipo penal emblemático e previsto em todas as legislações penais de países organizados.

Aliás, a corrupção é inerente ao homem.

Tal como a criminalidade em geral, a tendência à subversão moral só pode ser controlada, mas jamais extirpada por inteiro.

Embora a existência de uma nação organizada com servidores probos, eficientes e incorruptíveis seja um ideal a alcançar, não há como negar que se traduz em um eterno mito.

Portanto, enquanto houver servidores ímprobos e mal intencionados, sempre haverá quem lhes ofereça vantagem indevida. E se não oferecerem aqueles, alguns destes exigirão ou solicitarão.

Como abertura deste estudo, mostra-se oportuno lembrar a ponderação de Norberto J. de la Mata Barranco: 'Si bien no existe um concepto unívoco, unitário, de corrupción, en casi todos los intentos de definición que se proponen de esta figura aparecen normalmente tres elementos: el abuso de uma posición de poder, la consecución de uma ventaja patrimonial a cambio de su utilización y el carácter secreto del pago' (El delito de cohecho activo. Revista de Derecho y Proceso Penal, Thomson Aranzadi, Espanha, 2004, n. 12, p. 29)'.

(...) O bem jurídico tutelado ou protegido é, portanto, a Administração Pública, que há de ser preservada em sua imagem exterior e também para que prevaleça em seus agentes a moralidade e a probidade, essenciais à boa administração e à eficiência que se espera.

A tutela que se busca é da lisura e probidade da função pública; da confiança e respeitabilidade que se deve manter perante os administrados.

A máquina administrativa existe para organizar e dirigir o Estado e servir aos cidadãos. Ao agente público em todos os níveis não basta ser eficiente e honesto; impõe-se-lhe aparentar ser honesto e pautar-se pela honradez e probidade, de modo a precaver-se e repudiar as tentativas visando corrompê-lo, arrostando pretensões subalternas por parte dos administrados.

A norma penal que prevê coação e imposição de pena tem por escopo precípuo o regular funcionamento da administração do Estado, sua moralidade e respeitabilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *(...) O objeto material contido na norma é a vantagem oferecida ou prometida ao servidor público que assume feição de ilícito, na medida em que tem por escopo dele obter em troca a prática, omissão ou retardamento de ato de ofício"* (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui – Coordenação. *Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência.* 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1561).

40. O crime de corrupção ativa prevê como figura típica objetiva a conduta alternativa de oferecer (apresentar, colocar à disposição) ou prometer (obrigar-se a dar) vantagem indevida a funcionário público (agente público genericamente considerado), a fim de determinar a prática (realizar), omissão (deixar de praticar) ou retardamento (atrasar) de ato de sua competência.

O elemento subjetivo é o dolo específico.

A consumação ocorre com o efetivo conhecimento pelo funcionário da oferta ou promessa de vantagem indevida.

41. A SMP&B, cujos sócios forneceram o dinheiro ao acusado João Paulo Cunha, com a finalidade de tornar-se vitoriosa no certame licitatório, era integrada por Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, os quais participaram de variadas práticas delitivas que se entrelaçam, conforme demonstrado nos muitos itens deste voto.

Sabiam da oferta e da entrega, participaram do esboço e montagem da estrutura para dar forma e se levar a efeito a providência ilícita, anuíram com a busca de obtenção de vantagem segundo a ação ilegítima, tudo conforme comprovado amplamente nos autos.

Pode-se afirmar, portanto, que **estes réus tinham conhecimento dos fatos relacionados ao fornecimento do dinheiro para fins de corrupção,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

devendo ser condenados pela prática do crime de corrupção ativa relativamente a João Paulo Cunha.

Peculato - Câmara dos Deputados/IFT (capítulo III, subitem III.1, a.3)

42. O Ministério Público imputa ao acusado João Paulo Cunha, ainda, o crime de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal:

> *"Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa".*

Luiz Regis Prado leciona sobre o crime de peculato:

> *"No tipo em exame aflora não só o interesse em preservar o patrimônio público, mas principalmente a finalidade de resguardar a probidade administrativa, cuja importância, inclusive, foi cristalizada pela Constituição da República de 1988 (art. 37, caput e § 4º). Não se pode olvidar que a eficácia funcional do Estado depende precipuamente da honestidade e da eficiência com que os agentes públicos atuam no seu mister, já que, como longa manus daquele, suas atividades refletem positiva ou negativamente na coletividade, no que tange à formação moral e política dos cidadãos e no respeito que estes devem ter para com os entes públicos, essencial para a própria solidez do Estado Democrático de Direito, planificado pela Constituição da República Federativa do Brasil.*
>
> *Com efeito, o funcionário probo, que cumpre seu desiderato visando atingir sempre o interesse público, alcança a admiração dos cidadãos, que passam não só a referendar os seus atos, como também a respeitá-lo. Contudo, quando o funcionário público (lato sensu) envereda-se por caminhos escusos, buscando apenas, com os citados atos, o enriquecimento ilícito ou a mera satisfação pessoal ou de outrem, abusando do exercício da função, o próprio ente público cai em descrédito perante os cidadãos. Estes passam a vê-lo como um mero*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *instrumento colocado a serviço dos detentores do poder político e econômico e de seus apaniguados, com efeitos nefastos para a sociedade, como o desrespeito dos cidadãos para com a lei e os bens públicos, a má-formação de novos agentes públicos, o estímulo à sonegação fiscal e o incremento generalizado da corrupção administrativa, entre outros.*
>
> *Defende-se, ainda, que aqui a tutela penal deve ser enfocada sob dois aspectos, em de caráter genérico e outro de caráter específico. No tocante ao primeiro, objetiva-se velar pelo normal funcionamento da administração, enquanto no segundo há o interesse específico em se proteger os bens móveis de propriedade do erário e o dever do funcionário em velar pelo patrimônio público"* (PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 3: parte especial, arts. 250 a 359-H. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pp. 392-393).

É de Nelson Hungria a lição de ser o peculato *"na sua configuração central, não ... mais que a apropriação indébita (embora com certa diferença de disciplina) praticada por funcionário público* ratione officii. *É a apropriação indébita qualificada pelo fato de ser o agente funcionário público, procedendo com abuso do cargo ou infidelidade a este. É o crime do funcionário público que arbitrariamente faz sua ou desvia em proveito próprio ou alheio a coisa móvel que possui em razão do cargo, seja ela pertencente ao Estado ou apenas se ache sob sua guarda ou vigilância"* (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. IX, p. 332).

43. Consta dos autos que, nos anos de 2003 e 2004, a empresa IFT foi subcontratada pela Câmara dos Deputados. Inicialmente, a empresa Denilson Brasil Publicidade foi a responsável pela subcontratação e, posteriormente, a empresa SMP&B, que, após vencer a licitação para os serviços de publicidade, manteve a subcontratação, prorrogando o pacto antes ajustado.

As duas subcontratações da IFT pela SMP&B foram autorizadas pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *"autorizo a contratação da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de R$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda., nos termos do contrato nº 2003/204.0"* (fls. 37.468 e 37.483).

44. Para a escolha da subcontratada se procedeu a uma disputa formal, dela participando três empresas.

Contudo, a prova pericial apurou que a concorrência não foi mais que um simulacro, não tendo ocorrido disputa verdadeira, senão mecanismo destinado a mascarar as irregularidades e demonstrar o atendimento formal da legislação, conquanto de fato não tenha tido o seu cumprimento:

> *"...as propostas apresentadas pelas supostas empresas concorrentes à IFT não possuem sequer assinatura, portanto inválidas, demonstrando que as graves falhas de fiscalização se deram desde antes da subcontratação"* (fl. 34.928 – grifos nossos).

A perícia constatou também que a empresa IFT não prestou os serviços para o qual teria sido subcontratada:

> *"Dentre as ações propostas pela IFT, não há nenhum documento escrito que comprove qualquer atividade de assessoria. Além de não fazer os boletins mensais a que a IFT se propôs, não há nos autos, nenhuma análise regular de pesquisas de imagem e opinião, elaboração de propostas de agenda legislativa ou planos de mídia"* (fl. 34.929).

45. Apurou-se, ainda, que Luis Costa Pinto, proprietário da empresa IFT, durante o período de vigência da subcontratação, atuou na assessoria pessoal do acusado João Paulo Cunha, tratando de assuntos alheios aos interesses da Câmara dos Deputados. É o que se comprova da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

manifestação do acusado em seu interrogatório judicial:

> *"QUE o Sr. LUIS COSTA PINTO participou com o réu e terceiros sobre as eleições municipais de 2004; QUE lembra de uma reunião em São Paulo em um hotel em que estavam presentes o Sr. LUIS COSTA PINTO, MARCOS VALÉRIO, SILVIO PEREIRA e o Sr. ANTONIO DOS SANTOS"* (fl. 14.338).

46. Evidencia-se, portanto, que o acusado João Paulo Cunha utilizou-se da SMP&B para que a empresa IFT fosse subcontratada, a fim de que seu proprietário, Luís Costa Pinto, prestasse serviços de assessoria particular ao acusado, sendo remunerado com dinheiro da Câmara dos Deputados.

47. A ausência de prestação dos serviços à Câmara dos Deputados devidamente comprovada pelo exame pericial não pode deixar de ser considerada, não obstante a conclusão contrária do Tribunal de Contas da União, cujas decisões não vinculam o Poder Judiciário:

> *"III Da Efetiva Prestação de Serviços Contratados*
>
> *6. Os peritos constataram que os serviços contratados foram prestados, à exceção da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto. Ressalta-se, no entanto, que foram apontadas inúmeras irregularidades na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (Processo nº 161.478/2005), tais como indícios de fraude em subcontratações, subcontratações de serviços com desvio de finalidade, utilização do expediente da subcontratação para fugir ao dever de licitar, contratação de serviços não abrangidos pelo objeto do contrato e a omissão dos órgãos envolvidos no exame da legalidade, conveniência e adequação das subcontratações efetivadas.*
>
> *(...) 12. Apesar do exposto acima, os peritos não localizaram no processo qualquer documento, que comprove a efetiva prestação dos serviços (pela empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto). Os critérios utilizados pelos servidores para atestar as notas fiscais e as razões que levaram os auditores a concluírem pela efetiva prestação dos serviços*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *são desconhecidos por parte da perícia. Memorial descritivo dos serviços prestados ou o testemunho de parlamentares ou de profissionais da mídia de que os serviços foram prestados são insuficientes para tal comprovação. Desta forma, os peritos têm entendimento contrário ao Acórdão 43012008 do TCU, em razão da ausência de documentação probatória.*
>
> *13. Embora tenham sido apresentadas as notas fiscais emitidas pela empresa com os devidos atestados, as inúmeras irregularidades apontadas na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados demonstram a possibilidade de conluio em virtude do desrespeito ao princípio da segregação de funções, além de ficar demonstrado que por período superior a seis meses simplesmente não houve a devida fiscalização do contrato (Processo nº 115.841/2003).*
>
> *(...) 16. Entendem os Peritos que não houve efetiva intermediação da contratada, tampouco os serviços prestados pela IFT se referem à elaboração de peças e materiais de publicidade. A SMP&B não fazia jus, portanto, aos honorários de 5% pela subcontratação da IFT.*
>
> *17. Dentre as ações propostas pela IFT, não há nenhum documento escrito que comprove qualquer atividade de assessoria. Além de não fazer os boletins mensais a que a IFT se propôs, não há nos autos, nenhuma análise regular de pesquisas de imagem e opinião, elaboração de propostas de agenda legislativa ou planos de mídia"* (fls. 34.924-34.929).

48. Daí a conclusão de ter ficado demonstrado que o acusado João Paulo Cunha teria utilizado valores da Câmara dos Deputados para pagamento de serviços que lhe eram prestados pessoalmente.

Tais valores alcançaram o total de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), conforme autorização dada por João Paulo Cunha em duas ocasiões, nos dias 30.1.2004 e 30.6.2004:

> *"autorizo a contratação da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias para a prestação de serviço de consultoria*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de R$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda., nos termos do contrato nº 2003/204.0"* (fls. 37.468 e 37.483).

49. Pelo exposto, **tem-se por configurada a prática do crime de peculato pelo acusado João Paulo Cunha.**

Peculato Câmara dos Deputados/SMP&B (capítulo III da denúncia, subitem III.1, a.3, segunda parte e b.2)

50. Também é imputado aos acusados João Paulo Cunha, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz a prática de outro crime de peculato, pelo desvio de valores objeto do contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação, por meio de ordem e recebimento de pagamento, sem que fossem desempenhadas atividades autorizadoras da remuneração.

É de Waldo Fazzio Júnior a anotação sobre peculato:

> *"Entre as expressões penais da corrupção pública, o peculato destaca-se por sua lesividade material, atacando o patrimônio público, material e moralmente, e colocando em risco a integridade da função pública, por desviá-la de sua meta coletiva.*
>
> *Não se trata de um crime patrimonial, no sentido em que o Código Penal emprega a palavra patrimônio, referindo-se ao conjunto de bens de pessoas naturais e jurídicas. É um delito que ofende o erário. Esse é um aspecto extremamente sensível do Estado, porque implica o gerenciamento do complexo de bens materiais da sociedade. Mais que em qualquer outro setor público, o dever da boa administração do tesouro público é decisivo, reclamando de todos que militam na Administração Pública, além de aptidão técnica e elevado senso de probidade.*
>
> *Se tirar o que pertence ao próximo é ato impregnado de acentuada censurabilidade, tanto que as leis punem severamente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

delitos como o furto e o roubo, tirar o que integra o acervo coletivo é conduta que merece pontual retribuição penal, seja pela qualidade do sujeito passivo atingido, seja pela afronta às mínimas exigências de moralidade, seja por comprometer a eficiência e, sobretudo, seja por revelar incontornável substituição do interesse público pelos desígnios particulares de quem deveria cuidá-lo.

O peculato traduz uma disfunção pública absoluta, à medida que abriga um desvio de poder doloso. Se o desvio de poder culposo representa uma disfunção material extrínseca passível de reparação, o doloso é, também, e principalmente, uma disfunção que se projeta no plano moral, insuscetível de recomposição. Não se trata de simples falha debitada ao erro, à inexperiência, à omissão de cautela ou à negligência, mas de intento deliberado, porque consciente, de interromper o desenvolvimento da atividade administrativa visando à locupletação. A competência do agente público serve para a prossecução de vantagem particular, em vez da realização do interesse coletivo. Toma o lugar da finalidade legal; mercê da disfunção, o peculatário faz-se destinatário anômalo da função pública.

Segundo outra perspectiva, o peculato doloso destaca-se com a manifestação penal de um ato de abuso de confiança cometido pelo agente público. O agente público faz seu o que lhe foi confiado, o que é do povo, mediante simples apropriação, desvio de bens de sua trajetória natural, subtração ou manipulação de dados. (...) O desfalque público e a violação da confiança casam-se em prejuízo da sociedade.

Também é bom considerar que, entre os atos de corrupção pública em sentido lato, o peculato doloso notabiliza-se por duas peculiaridades: é o delito mais simples, íntimo e direto contra a função pública, resumindo-se à singela relação entre o agente público e o erário; e a vantagem material que proporciona, ou pode proporcional ao agente ímprobo, sai diretamente dos cofres públicos, não de qualquer administrado" (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Corrupção no poder público: peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação*. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 92-93).

51. Tem-se do Laudo de Exame Contábil nº 1947/2009, elaborado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

pelo Departamento de Polícia Federal:

> *"22. Com base nos autos do inquérito e em consultas ao SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira), foi elaborado o Apêndice A, no qual é possível visualizar o detalhamento dos pagamentos efetuados no âmbito do contrato celebrado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação Ltda, nos anos de 2004 e 2005.*
>
> *23. Os serviços de veiculação de peças de publicidade e propaganda em rádio, revista, jornal, internet, televisão ou outdoor podem ser distinguidos sem maiores dificuldades dos serviços de criação e produção.*
>
> *24. A distinção entre produção e criação, no entanto, é mais tênue, visto que os dois serviços estão atrelados um ao outro. A produção de vídeo, por exemplo, inclui o próprio trabalho de criação. Toma-se impraticável, senão impossível, determinar o porcentual de 'criação' que coube à Agência de Publicidade e o percentual de 'criação' que coube à Produtora de vídeo subcontratada.*
>
> *25. No entanto, é possível distinguir a participação efetiva da Agência de publicidade no contrato através de seus custos internos incorridos. Dessa forma pode-se determinar, em termos percentuais, o que foi 'produzido' pela própria agência, de maneira global, daquilo que foi terceirizado.*
>
> *26. De maneira global significa tudo aquilo que está dentro do campo de atuação da agência: Estudo do conceito, ideia, marca, produto ou serviço a difundir, incluindo a identificação e análise de suas vantagens e desvantagens absolutas e relativas aos seus públicos; identificação e análise dos públicos onde o conceito, ideia, marca, produto ou serviço encontrem melhor possibilidade de assimilação; elaboração do plano publicitário, incluindo a concepção das mensagens e peças (criação) e o estudo dos meios e veículos que, segundo técnicas adequadas, assegurem a melhor cobertura dos públicos objetivados (planejamento de mídia); execução do plano publicitário, incluindo orçamento e realização das peças publicitárias (Produção) e a compra, distribuição e controle da publicidade nos veículos contratados (execução de Mídia).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

27. Conforme explanado na Seção III.4 - Da Efetiva Remuneração da SMP&B no Contrato, uma das modalidades de remuneração da agência, é o pagamento de 20% (desconto de 80%) referentes aos seus custos internos incorridos nas atividades descrita acima. É o que estabelece a alínea 'a' da Cláusula Oitava do Contrato 2003/204.0: '20% (vinte por cento) dos valores representativos dos custos internos incorridos em trabalhos realizados pela CONTRATADA, a título de ressarcimento parcial, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal'. A alínea 'c' da mesma Cláusula reza: 'a CONTRATADA se compromete a apresentar, antes do início dos serviços, planilha detalhada com os preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal e os preços correspondentes a serem cobrados da CONTRATANTE, acompanhada de exemplar da referida tabela'.

28. Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria SMP&B, conforme parágrafo 26, totalizaram R$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R$ 3.687.300,13 sem distinção entre 'criação' e 'produção'.

29. Assim, o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R$85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R$3.687.300,13) corresponde a 2,32%.

(...)

7) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de criação foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste Último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

8) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de produção foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste Último caso, quais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *foram terceirizados e em que percentual?*
>
> *43. Com relação aos quesitos 7 e 8, vide as considerações da Seção 111.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação sobre as dificuldades em se distinguir os serviços de criação e produção. No entanto, de acordo com a Tabela 6, constata-se, pelo valor dos custos internos incorridos, que a participação da SMP&B foi de 2,32% com relação a todos os serviços produzidos, ou seja, 97,68% dos serviços, independentemente da distinção entre 'criação' e 'produção', foram terceirizados, sem considerar os serviços de veiculação. Além disso, do total pago à SMP&B referente ao ressarcimento de seus custos internos (Tabela 7), R$ 12.372,56 se referem a serviços prestados para a realização de seminários ou exposições e R$ 4.718,44 se referem à 'produção' ou 'criação' de serviços voltados para as campanhas publicitárias 'Plenarinho', 'Institucional' e 'Visite a Câmara' veiculadas nos diversos meios de comunicação, conforme tabela abaixo. Dessa forma, a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima"* (fls. 34.930-34.931 e 34.938 – grifos nossos).

52. Claro fica, assim, pelo laudo pericial que *"a participação da SMP&B foi de 2,32% com relação a todos os serviços produzidos, ou seja, 97,68% dos serviços, independentemente da distinção entre 'criação' e 'produção', foram terceirizados"* e que *"a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima"*.

O contrato celebrado entre a empresa SMP&B Comunicações e a Câmara dos Deputados estabeleceu, contudo, que *"os serviços objeto do presente Contrato serão executados com rigorosa observância do disposto no Edital de Concorrência nº 11/03 e seus Anexos, bem como da Proposta Técnica e da Proposta de Preço da Contratada, com as modificações que tenham decorrido do procedimento previsto no Título 7 do edital"* (fl. 76 do Apenso 84, volume 1).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

No Edital de Concorrência nº 11/03, item 9.7, previa-se que *"a contratada poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da Contratada na execução do objeto"* (fl. 451 do Apenso 84, volume 2 – grifos nossos).

53. Tem-se por evidenciado que a SMP&B, integrada por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, subcontratou a quase totalidade do serviço (97,68%), desobedecendo o contrato celebrado com a Câmara dos Deputados, que determinava a preponderância de sua atuação na execução do objeto contratual.

54. As subcontratações irregulares, autorizadas pelo acusado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, permitiu o desvio de R$1.077.857,81, conforme tabela nº 6 do laudo pericial (fl. 34.932).

Esse valor refere-se ao total dos honorários líquidos recebidos pela SMP&B com as subcontratações, descontados os serviços por ela diretamente prestados.

55. Comprovado está, nos autos, que o acusado João Paulo Cunha desviou, em favor dos acusados Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, proprietários da empresa SMP&B, valores de que tinha a posse em razão do seu cargo, devendo todos responder pelo cometimento do crime de peculato, em concurso de pessoas.

Causa especial de aumento de pena (art.327,§ 2º do Código Penal)

56. Relativamente ao acusado João Paulo Cunha pede o Ministério Público incida causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do Código Penal :

"A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público".*

Guilherme de Souza Nucci comenta sobre a disposição legal:

> *"as pessoas, funcionários públicos próprios ou impróprios, quando exercem cargos em comissão ou função de direção ou assessoramento, devem ser mais severamente punidas"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado.* 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1032).

57. Para os efeitos da legislação penal, estabelece o art. 327 do Código Penal:

> *"Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente, ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*
>
> *§1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade parestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública".*

A definição de funcionário público no direito penal vigente abrange, portanto, *"não apenas o servidor público, concursado e empossado na Administração Direta do Estado, mas também o que exerce emprego público (contratado, diarista, precário, em função de confiança, etc.), mera função ou tarefa"* (STOCO, Rui. STOCO, Tatiana. Arts. 312-361. IN: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e sua Interpretação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1524).

Agente público é definição que, para os efeitos penais, estende-se para abranger *"tanto o Chefe do Poder Executivo (em quaisquer das esferas) como os senadores, deputados e senadores, os ocupantes de cargos ou empregos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e gestores de negócios públicos" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p.245).

E é nesse sentido que se tem a norma penal, cuja vigência impõe observância no caso em pauta.

58. Consideradas as funções desenvolvidas pelo réu João Paulo Cunha, como Presidente da Câmara dos Deputados, na qual compunha órgão de direção da administração direta, incide a causa de aumento prevista no art. 327, § 2º do Código Penal.

59. Pelo exposto, **reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º do Código Penal.**

É como voto no item especificado.

III - Peculato - recursos referentes ao bônus de volume; contrato celebrado entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil (capítulo III da denúncia, subitem III.2)

60. O Ministério Público imputa aos acusados Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz a prática do crime de peculato *"consistente no desvio do montante de R$2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) referente ao denominado bônus de volume – BV"* (fl. 45.231).

61. Alega-se que, *"apesar da previsão contratual expressa, a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus de volume"* (fl.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

45.231).

62. Transcreve-se ainda uma vez o art. 312 do Código Penal, em cujos termos se tem:

> *"Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*
>
> *§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário".*

Sobre os elementos objetivos do tipo penal ensina a doutrina:

> *"A imputação da norma é feita pelos verbos apropriar e desviar, constituindo o núcleo do tipo penal. A primeira conduta traduz o peculato-apropriação, tal como ocorre com a apropriação indébita. O desvio conduz ao chamado "peculato-desvio", quando o agente deixa de destinar o bem para o fim previamente estabelecido e o desvia para destinação diversa, em benefício próprio e de terceiro.*
>
> *Busca a norma coibir a ação de seus agentes, punindo a apropriação de dinheiro ou qualquer bem ou valor, seja público ou particular. Impõe a lei – tanto penal como extrapenal – a moralidade dos servidores públicos e sua atuação correta e honesta no exercício do seu munus público.*
>
> *O peculato, na sua configuração central, não é mais do que a apropriação indébita (embora com certa diferença de disciplina) praticada por agente ratione officii. É a apropriação indébita qualificada pelo fato de ser o agente servidor público.*
>
> *No peculato chamado próprio, isto é, no definido no caput do artigo, a ação material consiste na apropriação ou no desvio.*
>
> *Na primeira hipótese, o agente (tal como no art. 168 do CP) comporta-se em relação à coisa como se tivesse o domínio.*
>
> *No desvio, o agente dá destinação diversa à coisa, em proveito*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *seu ou de outrem. Tal proveito pode ser material ou moral"* (STOCO, Rui; STOCO, Tatiana de O. Arts. 312 a 361. IN: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e Sua Interpretação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.1435).

Conforme Júlio Mirabete, o *"sujeito ativo do crime de peculato é o funcionário público, no amplo conceito previsto no art. 327 (item 327.1). Nada impede, porém, por força do art. 30, que, havendo concurso de agentes, seja responsabilizado por tal ilícito quem não se reveste dessa qualidade"* (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código penal interpretado*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2360).

Aplicam-se, no item, as mesmas observações antes feitas no que se refere à definição normativa penal do sujeito que pode praticar o crime descrito na disposição do Código Penal.

Na linha de entendimento antes enfatizada é que este Supremo Tribunal Federal assentou que *"o art. 327 do Código Penal equipara a funcionário público servidor de sociedade de economia mista"* (HC 79.823, relator o Ministro Moreira Alves, julgado em 28.3.200).

63. É fato comprovado nos autos que a DNA Propaganda, contratada para prestação de serviços de publicidade, não repassou ao contratante, Banco do Brasil, R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) relativos ao Bônus de Volume.

Não há dúvida sobre este ponto, tendo sido provado que a DNA recebeu aquele valor.

64. Quanto ao denominado bônus de volume, tem-se o depoimento esclarecedor de Otávio Florisbal, diretor da Rede Globo de Televisão:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

"DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: O senhor sabe o que é bônus de volume?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: Eu sei.

DR. MARTHIUS SÁ VIOCA VALCANTE LOBATO: O senhor poderia definir o que é bônus de volume?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: Bonificação de volume, também conhecido como plano de incentivo para as agências, é um tipo de incentivo que os veículos de comunicação oferecem para as agências de publicidade.

Então, este plano de incentivo ou bonificação de volume é oferecido pelas redes de televisão, pelas redes de rádio, pelas editoras, pelos jornais, pelas empresas de internet e é um estímulo que os veículos oferecem às agências - porque as agências são intermediárias dos veículos de distribuição da publicidade - e também servem, de uma dada maneira, a complementar as necessidades de receita das agências para que elas possam prestar bons serviços aos seus clientes.

Bonificação de volume, institucionalmente, procura dar recurso para as agências para que as agências possam trabalhar bem e defender essa ferramenta mercadológica, que é a publicidade, junto aos anunciantes e cada meio de comunicação tem o seu plano de bonificação para as diferentes agências. E esse plano de bonificação - a bonificação de volume - é de direito da agência, ela não é repassada aos anunciantes.

Aos anunciantes, é repassado um desconto de negociação. Então, um determinado anunciante, tem uma verba de mil, é feita uma negociação em função do tipo de compra que ele vai fazer - numa rede de televisão, num jornal, numa editora - e ele obtém um determinado desconto, que é negociado pela agência.

Há, ainda, o plano de bonificação de volume, que é dado à agência pelo conjunto de seus clientes e é retido pela agência. Praticamente todos os veículos impedem que a agência repasse esses volumes ou esses valores para os anunciantes.

No caso específico da empresa em que eu trabalho, toda vez nós temos conhecimento de que uma agência está repassando a bonificação de volume para um determinado anunciante, nós suspendemos esse plano, porque esse não é o objetivo. O objetivo é dar recurso para que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

agência preste os melhores serviços possíveis aos anunciantes, que valorizem a publicidade, que valorizem a televisão aberta - que é o caso de onde eu trabalho -, mas não uma bonificação adicional para os anunciantes, seja da iniciativa privada sejam anunciantes do governo.

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: Essa bonificação de volume é paga só nos contratos com empresas públicas ou com empresas privadas também - os anunciantes, no caso?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: O plano de bonificação de volume, quando ele é estabelecido por agência, leva em conta dois critérios. Há um critério quantitativo, em que cada, empresa de comunicação verifica que uma determinada agência, no ano anterior, veiculou, naquele veículo, "x" milhões de reais. Então se imagina e se analisando o conjunto, a carteira de clientes daquela agência, verificando um crescimento, correção pela inflação, se estabelecem metas de crescimento de faturamento. Então, essa é uma variável quantitativa.

Na variável qualitativa, as agências se obrigam a trabalhar no sentido de ter um bom planejamento de comunicação; uma boa área de criação, uma boa área de mídia, comprar pesquisas de mídia que possam avalizar todas as recomendações. Elas são responsáveis pelo pagamento. Quer dizer, caso, amanhã, um determinado cliente da iniciativa privada ou do setor público não pague, por algum motivo, a sua fatura, a agência é obrigada a pagar no lugar do cliente senão ela não tem direito a essa bonificação de volume.

A bonificação de volume é dada por um conjunto. Não se citam clientes. Você tem um valor mensal, que é pago à agência de acordo com o que ela 'performou' naquele mês anterior.

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: Então há uma relação comercial para o pagamento da bonificação de volume. Essa relação comercial é entre a agência e o veículo de comunicação?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: O veículo - a rede de televisão, o jornal, editora, rádio. É uma relação única entre o veículo e a agência, a agência e o veículo. Inclusive, nós temos o Conselho Executivo das Normas-Padrão, que reúne anunciantes, agências e veículos, e temos, com base nisso, as normas-padrão.

As normas-padrão são reconhecidas, pelo mercado, como válidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Ainda agora, recentemente, no IV Congresso Brasileiro de Publicidade, elas foram referendadas mais uma vez. Houve um outro recente acordo entre anunciantes, agência e veículo, exatamente para comprovar que a bonificação de volume é de direito da agência e não deve ser repassada aos anunciantes, seja da iniciativa privada, seja anunciantes de estatais.

DR. MARTHIAS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: Então, o anunciante não tem qualquer participação em negociações de bonificações de volume?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: Não tem. São dois tipos de negociação, como eu disse: uma é a negociação de volume do anunciante. Se o anunciante cresce o investimento dele numa rede de televisão, numa editora, num jornal, pelo tipo de compra que ele vai fazer, então, em relação à tabela de preço daquele veículo, ele obtém uma determinada condição de descontos. Esses descontos variam de veículo para veículo, desde os menores até os maiores. Nós temos até determinados veículos que chegam a dar 70 a 80% de desconto em relação às suas tabelas de preço.

Essa negociação é toda transferida para o anunciante. O anunciante deixa de pagar com base naquele desconto. Já a bonificação de volume é realmente um acordo entre os veículos e as agências e é restrito às agências: Ele não deve ser repassado. Pelas normas-padrão, ele não pode ser repassado aos anunciantes.

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: O senhor tem conhecimento de alguma norma ou regulamento da Associação Brasileira de Agências de Publicidade sobre bonificação de volume?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: Tenho conhecimento sim. A Associação Brasileira de Agências de Propaganda- ABAP assim como a Fenapro, que é a Federação Nacional de Propaganda, que fazem parte do CENP, são entidades fundadoras do CENP, assim como tem a ABERT, para as redes de televisão, ANJ para jornais, ANER para revistas, ABA- Associação brasileira de Anunciantes, Foram essas grandes entidades que formaram o CENP, o Conselho Executivo das Normas-Padrão.

Por esses princípios, a bonificação de volume é exatamente isso que eu comentei agora.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: Todas as agências que atuam no mercado têm, com as entidades de publicidade, enfim, de propaganda, um contrato de bonificação de volume?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: É claro que isso varia de veículo para veículo. Dependendo do número de agências com que um determinado veículo se relaciona, você tem uma quantidade maior ou menor. Então, normalmente, grandes redes de televisão transacionam, no Brasil todo, com quatro mil e quinhentas agências.

No caso da empresa que eu represento, que é a Rede Globo de Televisão, nós somos cento e vinte e uma emissoras em todo o País, nós transacionamos com mais ou menos quatro mil e quinhentas agências e mais de cinquenta mil anunciantes. Evidentemente que o plano de bonificação de volume não abrange todas essas agências. É um número restrito, até porque algumas agências são muito pequenas e seria difícil se estender um plano de bonificação de volume para elas.

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: Certo! No caso, o senhor falou que trabalha na Rede Globo, ela paga bonificação de volumes a suas agências?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: A Rede Globo tem um plano de incentivo para as agências, que é tradicional - tem mais de trinta anos - e contempla, como eu disse, aspectos quantitativos e aspectos qualitativos.

O que nós procuramos com o nosso plano de incentivo? Valorizar a publicidade e valorizar a publicidade em TV aberta, porque a TV aberta é um meio de comunicação, cuja única receita é a publicidade.

Então, de que nós precisamos para permanecermos vivos no mercado? Precisamos de que a publicidade veiculada em televisão surta efeito para os anunciantes, seja na venda de produtos, de serviços, ou campanhas institucionais, que essa publicidade realmente traga resultado para os anunciantes.

E para isso, nós precisamos de quê? De ter boas agências, com bom planejamento de comunicação, com uma área de criação muito competente. Aliás, a publicidade brasileira é uma das três maiores ou melhores em termos de criatividade.

Então, com isso, nós procuramos o quê? Nós procuramos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

valorizar o intervalo comercial. Até temos um prêmio chamado Profissionais do Ano, que todo ano premia exatamente os profissionais de criação e, produção que fazem comerciais para a televisão, procurando valorizar e reconhecer esse trabalho, que é contar histórias em trinta segundos - ,que é uma coisa extremamente difícil- e vender produtos.

O objetivo do nosso plano é exatamente valorizara publicidade em TV aberta e valorizar os nossos intervalos comerciais de tal forma que a TV aberta continue atraindo as verbas publicitárias e os interesses dos anunciantes.

O Brasil é, certamente, entre as maiores economias do mundo, das vinte maiores. Hoje, o Brasil ocupa o sexto, sétimo lugar com o maior investimento em publicidade, e a televisão aberta aqui retém mais ou menos 60% do investimento publicitário. Em outros países isso varia entre 50%, 45%, 40%.

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: Sem mais perguntas, Excelência.

JF JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTA.: Dra. Márcia, por gentileza.

DRA. MÁRCIA FARIA LIMA: Boa tarde, Excelência! Márcia Faria Lima, advogada dativa dos seguintes réus: José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Sílvio José Pereira, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos.

Eu gostaria de saber do depoente se ele conhece pessoalmente algum desses acusados que acabei de ler.

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: Pessoalmente, não.

DRA. MARCIA FARIA LIMA: Já trabalhou com algum deles?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: Não" (fls. 30.262-30.266 – grifos nossos).

Em idêntico norte o depoimento de Petrônio Cunha Corrêa, Presidente do Conselho Executivo das Normas Padrão - CENP:

"DEFENSOR: Senhor Petrônio, o senhor é ou foi presidente do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

CENP, Conselho Executivo das Normas Padrão?

TESTEMUNHA: Sou presidente, fui o fundador e sou presidente CENP, Conselho Executivo das Normas Padrão.

DEFENSOR: O CENP que edita a norma padrão da atividade publicitária?

TESTEMUNHA: Sim, senhor.

DEFENSOR: Todas as agências do mercado de publicidade seguem essas normas padrão emitidas pelo CENP?

TESTEMUNHA: Eu diria que 90 e tantos por cento delas seguem, né?

DEFENSOR: Estas normas padrão da atividade publicitária contém previsão sobre o pagamento de bônus de volume ou bonificação de volume ás agências publicitárias?

TESTEMUNHA: Não, a bonificação de volume é no corpo das normas padrão, ela é aceita como uma receita válida das agências. Naturalmente elas não obrigam aos veículos, a todos os veículos pagarem essa bonificação, mas é aceito como uma receita de direito das agências.

DEFENSOR: No item 4.2 das normas padrão da atividade publicitária está assim redigido: Os planos de incentivo ás agências mantidos por veículos não contemplarão os anunciantes.

TESTEMUNHA: Exatamente. Porque é uma receita exclusivamente da agência, e é uma, uma receita extra em função do total dos clientes das agências ligadas ao pagamento, quer dizer, a agência só recebe se ela pagar os veículos dentro de um determinado, dentro dos prazos normais" (fls. 29.786-29.787 – grifos nossos).

65. A testemunha Nelson Biondi Filho afirma:

"TESTEMUNHA: a bonificação de volume, ela incide sobre o faturamento da agência, de todos os clientes da agência num determinado veículo, funciona mais ou menos como um estímulo para que a agência, além dos índices de audiência, autorize, faça as autorizações para ele. Então, a bonificação de volume é calculada sobre o faturamento da agência num determinado período.

DEFENSOR: Esse cálculo torna por base um cliente ou todos os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

clientes da agência?

TESTEMUNHA: Não, todos os clientes. Faturamento líquido da agência naquele período.

(...)

TESTEMUNHA: a bonificação de volume é pago à agência com recibo, tudo direitinho, (...) isso é pago pelas emissoras.

DEFENSOR: A agência de publicidade devolve esse valor ao contratante ou fica com a agência de publicidade?

TESTEMUNHA: Fica com a agência, não tem nem como devolver, porque não dá para dividir, saber o que é de um e de outro (...).

DEFENSOR: O senhor não tem conhecimento de nenhuma agência que repassa isso ao cliente, nunca soube disso?

TESTEMUNHA: A minha nunca repassou, mas eu acho difícil até repassar para... A quanto tal cliente faz jus, porque é tudo uma coisa só" (fls. 29.509-29.510 – grifos nossos).

66. Em seu depoimento a testemunha Eduardo Fischer argumenta:

"DEFENSOR: Alguma das suas empresas já recebeu ou recebe o chamado bônus de volume ou bonificação de volume que é adotado por alguns veículos de mídia?

TESTEMUNHA: Não, não é alguns veículos, todos os veículos de mídia adotam como todas as companhias aéreas tem o sistema de fidelização, como todo o arquiteto tem o direito de ir numa loja de decoração e ter a sua bonificação. É assim, repito, por lei, e por decreto, a remuneração no nosso negócio. Então, essa bonificação de volume é dado não para o cliente mas sim para as agências e há 50 anos é assim, não aqui, é assim nos Estados Unidos, na França, na Grécia, na Suíça, toda a Europa, Japão, o modelo é todo parecido, o modelo veio com as primeiras agências de publicidade americana, sim, portanto, recebo.

(...)

DEFENSOR: Uma relação estranha ao cliente anunciante?

TESTEMUNHA: Por norma e padrão você jamais, quer dizer, o veículo não repassa esse bônus para nenhum cliente. Esse bônus é direito" (fls. 29.762-29.763 – grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

67. Também Hiran Amazonas Castello Branco testemunha:

> *"DEFENSOR: No âmbito dessas normas padrão da atividade publicitária é aceito o recebimento pelas agências do chamado bônus de volume ou bonificação de volume?*
>
> *TESTEMUNHA: Sim.*
>
> *DEFENSOR: Esse bônus de volume ou bonificação de volume é pago por quem nas agências de publicidade?*
>
> *TESTEMUNHA: Pelos veículos de comunicação.*
>
> *DEFENSOR: E ele é pago em função do trabalho feito com um cliente especifico da agência ou do somatório dos clientes da agência em determinado lapso temporal?*
>
> *TESTEMUNHA: Ele é pago pelo conjunto do trabalho da agência e condicionado a alguns critérios que os veículos estabelecem.*
>
> *(...)*
>
> *DEFENSOR: E o dinheiro auferido com esse bônus de volume é repassado pela agência ao cliente anunciante ou é um dinheiro da agência?*
>
> *TESTEMUNHA: Esse dinheiro é da agência"* (fls. 29.794-29.795 – grifos nossos).

68. A prova testemunhal esclarece, pois, ser prática consolidada no mercado publicitário a destinação dos valores referentes ao bônus de volume à agência de publicidade e não à empresa contratante.

Quanto a este aspecto a matéria é incontroversa.

69. Entretanto, no caso dos autos, havia válida e expressa disposição do contrato assinado entre o Banco do Brasil e a DNA, segundo a qual competia à empresa de publicidade *"envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao Banco os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens"* (fls. 48-49 do Apenso 83, Volume 1).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

De se esclarecer que a DNA era empresa composta pela Grafitti Participações Ltda., integrada também por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, vale dizer, entre outros mais, os mesmos membros da SMP&B, agência muitas vezes mencionada no item anterior deste voto e composta, igualmente, pelos acusados citados (conquanto constante dos autos ter se desligado Cristiano Paz da Grafitti Participações Ltda., há provas de ter recebido recursos ainda como integrante da agência).

Pela cláusula contratual antes mencionada, não contestada e prevalecente fica patente, de forma expressa, que os descontos obtidos em decorrência do bônus de volume deveriam ter sido repassados pela agência de publicidade ao Banco do Brasil.

70. O acusado Henrique Pizollato, diretor de marketing do Banco do Brasil, era o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato celebrado com as empresas de publicidade, notadamente a DNA Propaganda, empresa de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, também acusados de peculato nesse item da denúncia.

71. De forma voluntária, objetiva e comprovada, Henrique Pizzolato não fiscalizou nem apurou, na execução do contrato, os descumprimentos das cláusulas ajustadas, permitindo que Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz se apropriassem, indevidamente, do valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) referente ao bônus de volume obtido pela agência de publicidade DNA Propaganda.

Nas circunstâncias específicas, demonstradas nos autos, a retenção indevida de valores tão vultosos, em desacordo com cláusula contratual válida e expressa, é indício da prática do crime de peculato que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

acrescentada às provas obtidas, deixa patente a prática delituosa.

72. Corrobora a prática do crime de peculato o exame levado a efeito pelos analistas de controle externo do Tribunal de Contas da União (fl.386, apenso 83, volume 2), os quais, como anotado pelo Ministério Público, concluíram que valores retidos a título de bônus de volume não correspondiam ao conceito de bônus de volume:

> *"346. (...) as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controles externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação (lista individualizando o valor do bônus de volume acrescido do honorário incidente às fls. 386, Apenso 83, Volume 02).*
>
> *347. Do total, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda, enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pelos acusados.*
>
> *348. Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos.*
>
> *349. Assim, ainda que se deseje dar credibilidade à tese dos acusados, não há como deixar de admitir que, nos termos em que ele próprios põem a questão – no sentido de que bônus de volume é a comissão paga pelos veículos de comunicação -, os valores que receberam não se enquadram no conceito de bônus de volume e, por isto, deveriam necessariamente ser repassados ao Banco do Brasil, como expressamente previsto no contrato"* (fls.45.235-45.236, alegações finais).

Essas conclusões afastam a tese da defesa de que os valores desviados e apropriados corresponderiam ao montante relativo ao bônus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de volume na forma licitamente praticada no mercado publicitário.

73. Registre-se que a matéria relativa ao bônus de volume foi regulamentada pela Lei n. 12.232/2010, muitos anos após as práticas cuidadas neste processo.

Pelo parágrafo único do art. 15 dessa lei *"pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação"*.

Entretanto, essa norma é inaplicável ao caso concreto, por ser posterior aos fatos.

Ademais, a norma impõe sem obrigar, pelo que as partes poderiam convencionar de modo diverso, como se deu no caso.

74. Pelo exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e voto pela condenação de Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pela prática do crime de peculato a eles imputado nesse item da denúncia.**

IV – Corrupção Ativa, Corrupção Passiva, Lavagem de Dinheiro e Peculato - repasse de recursos do Fundo Visanet para a agência DNA Propaganda (capítulo III da denúncia, subitem III.3)

75. Em suas alegações finais, reafirmando o que descrito na denúncia, o Ministério Público sustenta:

> *"354. Henrique Pizzolato, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, desviou, entre 2003 e 2004, o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

cinquenta e um mil reais) oriundo do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – Visanet. O valor, constituído com recursos do Banco do Brasil, foi desviado em proveito dos réus Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.

355. Os desvios verificaram-se nas seguintes datas: a) 19/5/2003 – R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 – R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 – R$ 35.000.000,00; e d) 1º/6/2004 – R$ 9.097.024,75.

356. O crime consumou-se mediante a autorização, dada por Henrique Pizzolato, de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$ 73.851.000,00. Henrique Pizzolato, pessoalmente, assinou três das quatro antecipações delituosas (fls. 5.376/5.389).

(...)

372. O rastreamento feito pelos peritos serviu para comprovar, também, que os acusados Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach apropriaram-se de parcela dos valores objeto dos pagamentos feitos pela Visanet, a título de remuneração pelos serviços prestados. Os saques e transferências efetuados sob a justificativa de distribuição de lucros não passavam da contraprestação pela atuação delituosa.

(...)

379. Em razão da liberação dos recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda (repassado pela Visanet) e de outros atos administrativos irregulares praticados no exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil em benefício também da DNA Propaganda, Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, consistente no valor de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

(...)

389.Como demonstrado documentalmente, para o recebimento da propina, Henrique Pizzolato utilizou-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizadas pelo Banco Rural, enviando, ainda, um intermediário em seu lugar.

390. O artifício teve por objetivo ocultar a origem, a natureza e o real destinatário do valor pago como vantagem indevida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(...)

401. Muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do peculato a Luiz Gushiken, então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, em razão de depoimentos prestados por Henrique Pizzolato, no sentido de que sempre agiu a mando de Luiz Gushiken, não s ecolheu elementos, sequer indiciários, que justificasse sua condenação.

402. Por fim, considerando que a circunstância do réu Henrique Pizzolato exercer o cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil na época dos fatos constou expressamente na denúncia, deverá incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

403. Essa Corte tem entendimento consolidado de que a narração do fato na denúncia viabiliza seu reconhecimento pelo Poder Judiciário quando do julgamento da causa, ainda que represente alteração da capitulação efetuada pelo Ministério Público na denúncia (emendatio libelli). O réu defende-se do fato imputado e não da capitulação legal.

404. Diante do exposto, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer:

a) a condenação de Henrique Pizzolato, em concurso material, nas penas do:

a.1) artigo 312, combinado com o artigo 327, §2º, ambos do Código Penal, 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva;

a.2) art. 317, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal; e

a.3) artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

b) a condenação de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, em concurso material, nas penas do:

b.1) artigo 312 do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva; e

b.2) artigo 333 do Código Penal.

c) a absolvição de Luiz Gushiken, com base no art. 386, inciso VII, do Código Penal" (fls.45.237-45.267).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Peculato

76. As provas demonstram que Henrique Pizzolato, Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil na data dos fatos, desviou R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e um mil reais) do Fundo de Incentivo da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento ("Visanet") em benefício de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.

77. A Companhia Brasileira de Meios de Pagamento ("Visanet") *"atua no mercado de meios de pagamentos eletrônicos com os cartões da bandeira Visa. É uma empresa privada que apresentava 26 acionistas em 31/12/2005, dentre os quais se destacam o Bradesco com participação de 38,83%; o Banco do Brasil, com 31,99%; o Banco Amro Real, com 14,28%, e a Visa Internacional, com 10,01. Pelos documentos analisados, é responsável pela administração da rede de estabelecimentos afiliados ao sistema Visa, que envolve marketing promocional, captura, processamento e liquidação de todas as transações efetuadas com cartão de crédito e de débito da bandeira Visa no Brasil"* (fl. 81, apenso 142, Laudo Pericial n. 2828/2006-INC).

78. Em 2001, a Visanet e seus acionistas *"constituíram o chamado "Fundo de Incentivo Visanet", com a finalidade de destinar valores aos bancos emissores dos cartões Visa especificamente para a realização das ações de marketing. O fundo de Incentivo Visanet foi constituído mediante o estabelecimento de um Regulamento contendo as cláusulas e condições a serem observadas no planejamento e execução das ações de marketing, bem como as condições para pagamento aos fornecedores e reembolso aos bancos (...)"* (fl.5.413).

Para a realização das ações de *marketing*, que justificaram a criação do Fundo de Incentivo, destinava-se verba anual a cada banco acionista na proporção de sua participação acionária na Visanet.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Pelo Regulamento do Fundo, o banco acionista responsabilizava-se pela elaboração da ação de *marketing* a ser encaminhada à Visanet para liberação do dinheiro diretamente ao banco ou aos fornecedores por ele indicados:

> *"(...) uma vez elaborada a proposta de ação de marketing pelo banco, ela deve ser apresentada à Visanet para execução do pagamento mediante uma carta de apresentação assinada pelo representante do banco.(...) Ainda, segundo as regras do fundo, o pagamento poderá ser feito pela Visanet diretamente ao fornecedor dos serviços contratados pelo banco, ou seja, na maioria das vezes à empresa de marketing que desenvolveu a ação, ou ainda ao próprio banco como reembolso das ações de propaganda, marketing ou incentivo já pagas por esse. A esse respeito, as regras do Fundo de Incentivo Visanet são únicas e se aplicam a todos os bancos indistintamente"*(fl.5.413).

79. Como acionista da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento ("Visanet"), o Banco do Brasil era destinatário, na proporção de sua participação acionária, de verba anual oriunda do Fundo de Incentivo Visanet. Quer dizer: o dinheiro era propriedade do Banco do Brasil, tendo, por isso, natureza pública.

80. Ainda que se pudesse admitir cuidar-se de bem de natureza particular, o tipo objetivo da infração penal imputada aos réus prevê como conduta típica a apropriação ou o desvio, pelo funcionário público, de dinheiro, valor ou qualquer bem móvel, sejam públicos ou particulares, que estejam em sua posse.

Para fins do tipo penal, desimporta se o objeto material é público ou privado, pois *"pratica o delito de peculato o funcionário público que se apropria tanto de um bem móvel pertencente à Administração Pública quanto de outro bem, de natureza particular, que se encontrava temporariamente apreendido ou mesmo guardado"* (GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*, volume IV. 5 ed. Niterói: Impetus, 2009. p. 366).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Nesse sentido são as lições de Guilherme de Souza Nucci:

> *"Origem do bem recebido: pode ser de natureza pública – pertencente à Administração Pública – ou particular – pertencente a pessoa não integrante da administração -, embora em ambas as hipóteses, necessite estar em poder do funcionário público em razão de seu cargo"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 996).

81. A posse mencionada no texto compreende também a posse indireta, aquela em que o agente, sem detenção material, tem a disponibilidade jurídica da coisa, podendo submetê-la a seu comando mediante ordens, requisições ou mandados.

Sobre o tema, Rui Stoco e Tatiana Stoco asseveram:

> *"a posse a que se refere o texto legal, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados)"* (STOCO, Rui; STOCO, Tatiana de O. Arts. 312 a 361. IN: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e Sua Interpretação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.1435).

82. Na espécie cuidada, tem-se que o Banco do Brasil não definiu *"as normas internas acerca de competências, alçadas e responsabilidades"* para autorizar o repasse de dinheiro às agências de publicidade que executassem as ações de *marketing* financiadas pelo Fundo de Incentivo Visanet (fl.5.228).

Na prática, o dinheiro era, então, transferido diretamente do Fundo de Incentivo Visanet para as agências de publicidade por meio de autorização da Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Brasil, após emissão de Notas Técnicas internas, também aprovadas pela Diretoria de Varejo.

A participação dessa diretoria, contudo, visava apenas operacionalizar a prática.

Nesse sentido, as constatações da Auditoria Interna realizada no Banco do Brasil:

> *"5.2.1 De acordo com o Regulamento de Constituição e Uso do Fundo de Incentivo Visanet, a CBMP sempre se manterá como legítima proprietária do Fundo, devendo os recursos ser destinados exclusivamente para ações de incentivo aprovadas pela Visanet, não pertencendo os mesmos ao BB Banco de Investimentos e nem ao Banco do Brasil. O mesmo Regulamento previa que as despesas com as ações seriam pagas diretamente pela Visanet às empresas executoras do projeto ou reembolsadas ao incentivador. O Banco optou pela forma de pagamento direto, por intermédio da CBMP, à empresa fornecedora, sem trânsito dos recursos pelo BB.*
>
> *5.2.2 Nesse período, na ausência de definições formais acerca dos direcionamentos estratégico, como tipos de eventos ou ações que poderiam ser patrocinados, vigorou como referencial básico o Regulamento de Constituição e Uso do Fundo de cada exercício.*
>
> *5.2.3 Não foram formalmente definidas as normas internas acerca de competências, alçadas e responsabilidades das Áreas envolvidas.*
>
> *5.2.4 As decisões que aprovavam os dispêndios, consubstanciadas em Notas Técnicas internas, eram tomadas, na maioria das vezes, em conjunto pelas Diretorias de Varejo e de Marketing e Comunicação e, a partir, daí a primeira basicamente se desincumbia do relacionamento com a Visanet e a segunda, das atividades de operacionalização propriamente ditas. Eventualmente, a Diretoria de Varejo ou outra Diretoria interveniente ocupava-se dos procedimentos operacionais, nas situações em que a demanda decorria de sua iniciativa"* (fl.5.228; grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

83. A prova de que o procedimento de autorização de pagamento às agências de publicidade era de responsabilidade da Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil está, dentre outras, na correspondência enviada pela DNA Propaganda aos peritos oficiais:

> *"A verba Visanet integra um fundo gerido pelo Banco do Brasil, Bradesco, Banco Real e pela própria Visa;*
>
> *- Cada um desses integrantes do fundo recebe, anualmente, um valor para divulgação dos cartões Visa, proporcional à sua participação acionária;*
>
> *- Essa verba destina-se à divulgação dos cartões de crédito e débit de bandeira Visa em todo o território nacional;*
>
> *- A divulgação dos cartões Visa é feita através de ações de publicidade, de patrocínios, de promoções, de marketing de relacionamento entre outras;*
>
> *- O Banco do Brasil é quem dá destinação à parte que lhe cabe nessa verba, indicando à agência de publicidade onde ela será empregada e o valor que será investido;*
>
> *- As agências são comissionadas pela administração dessa verba;*
>
> *- As ordens para uso da verba Visa são dadas diretamente pela Diretoria de Marketing e Comunicação, à qual as agências de publicidade estão subordinadas, e recebem pareceres da Diretoria de Varejo, que são aprovados pelos Conselhos e controles internos do Banco;*
>
> *- Há um rodízio entre as três agências de publicidade que atendem ao Banco no repasse da verba Visa, e também é frequente ocorrer que o Banco autorize o pagamento de fornecedores, veículos e valores de promoção ou patrocínio para as três agências simultaneamente;*
>
> *- A verba Visa é repassada adiantadamente às agências, que abrem uma conta bancária especial para abrigá-la, com periódicas prestações de contas;*
>
> *- A Verba Visa não é faturada pelo Banco do Brasil, mas sim pela Cia. Brasileira de Meios de Pagamento, que tem CNPJ diferente ao do Banco do Brasil;*
>
> *- A operação Visa não faz parte do contrato publicitários da três*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *agências com o Banco do Brasil"* (fls.121-122, apenso 142, grifos nossos).

Esses elementos demonstram, com segurança e clareza, que a autorização do repasse do dinheiro do Fundo Visanet para as agências de propaganda era executada por ordem do Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, posto ocupado por Henrique Pizzolato de 17 de fevereiro de 2003 a 14 de julho de 2005.

84. No período em que Henrique Pizzolato foi o Diretor de Marketing do Banco do Brasil se comprovou substancial aumento de repasse de dinheiro à agência de publicidade DNA Propaganda por meio de autorização de antecipação de pagamento com recursos oriundos do Fundo de Incentivo Visanet, inequívoco indício do desvio de dinheiro denunciado, que, acoplado a outras provas, sustentam a acusação e conduzem o convencimento no sentido da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Em 2001 e 2002, foram repassados à DNA Propaganda R$ 17.298.560,00 (dezessete milhões, duzentos e noventa e oito mil e quinhentos e sessenta reais) originários do Fundo de Incentivo Visanet (fl.5231, relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, tabela 4).

Em 2003 e 2004, sendo Henrique Pizzolato o Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, os repasses saltaram ao total de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e um mil reais) (fl.5231, relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, tabela 4), portanto significativamente mais elevados do que nos períodos anteriores:

I) R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais) em 19.5.2003;

II) R$ 6.454.331 (seis milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e trinta e um reais) em 28.11.2003;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

III) R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) em 12.3.2004;

IV) R$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa e sete mil, vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) em 1.6.2004.

85. Tão significativo aumento nos repasses para a DNA Propaganda veio acompanhado de modificação do conteúdo das notas técnicas emitidas para autorização dos repasses.

Em 2001 e 2002, as autorizações dos repasses de dinheiro do Fundo de incentivo Visanet às agências de publicidade eram precedidos de notas técnicas emitidas com especificação das campanhas e eventos de *marketing* que deveriam ser implementados em contrapartida ao recebimento do dinheiro.

Em 2003 e 2004, diversamente, as notas técnicas não indicavam as campanhas e eventos a serem realizados, dificultando-se a efetiva verificação e a fiscalização eficiente da prestação dos serviços pela agência.

86. Este outro indício da prática do crime de peculato, que, somado às provas dos autos reforça o acervo dos fatos demonstrados, foi apontado no Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil:

> *"6.4.16 Em setembro e novembro de 2001 e em junho e outubro de 2002 e em junho de 2002 foram concedidas antecipações, para a realização de ações específicas, contra a apresentação de documento fiscal de agência de publicidade, no valor global de cada ação, num total de R$ 48.328 mil, representando 79,41% do total de recursos destinados ao Banco, no período.*
>
> *6.4.16.1 As Notas Técnicas que aprovaram as ações, nesse período (Anexo 2), especificavam as campanhas ou eventos a serem realizados. Foram apreciadas nas alçadas competentes (consideradas a alçada vigente para eventos que envolvem recursos do orçamento do próprio Banco) e não faziam referência a antecipações e nem as*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

autorizavam.

(...)

6.4.17 Em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, houve antecipações, sem especificação das ações de incentivo a serem realizadas, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação. Os valores abrangidos totalizaram R$ 73.851 mil, correspondendo a 81,65% do total de recursos destinados ao Banco no período.

6.4.17.1 As Notas Técnicas que aprovaram as antecipações (Anexo 3) não indicavam as ações a serem realizadas, definiam o repasse dos recursos para a DNA Propaganda Ltda e condicionavam a utilização do adiantamento à aprovação das campanhas pelas Diretorias de Varejo e de Marketing e Comunicação" (fl.5231).

87. Complementando-se a prova tem-se a constatação pelos peritos de que os recursos foram repassados à DNA Propaganda sem a elaboração de contrato escrito e em desacordo com o regulamento do Fundo de Incentivo Visanet:

"36. A relação contratual oficial entre a DNA e o Banco do Brasil abrange período superior a 10 anos, tendo sido mantida por meio de realização de novos contratos e de termos aditivos, desde 1994. De modo geral, os contratos tinham como objeto a prestação de serviços de publicidade e propaganda do BB, de suas subsidiárias, inclusive aquelas que viessem a ser criadas no decorrer dos contratos, realizados com verbas BB.

37. A existência de contratos formais para a execução da verba do Fundo de Incentivo Visanet foi questionada junto ao BB, à DNA e à Visanet. A empresa DNA Propaganda apontou em documento que não possui contrato com o BB ou com a empresa Visanet para execução dos serviços relacionados ao Fundo, bem como a Visanet afirmou não possuir qualquer relação comercial direta com a DNA e que esta nunca prestou àquela quaisquer tipos de serviços.

38. Quanto ao Banco do Brasil, além de não ter apresentado qualquer contrato para a prestação de serviços pela DNA relacionado à verba proveniente da Visanet, a Perícia recebeu o relatório de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Auditoria Interna do Banco, que afirma, no item 5.25.2, inexistir formalização de instrumento, ajuste ou equivalente para disciplinar as destinações dadas aos recursos adiantados a agências de publicidade.

(...)

40. Considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha de publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade.

41. Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, contatou-se que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos serviços e com antecipação dos recursos.

42. Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo, ou em parte, para fundos de investimentos BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls. 002 a 04.

43. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para contra 601999-4e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

(...) 212. A utilização dos recursos se deu em total desacordo com os regulamentos do Fundo, principalmente em decorrência dos adiantamentos. Agrava-se ainda que, conforme exposto na resposta ao quesito anterior, a documentação encaminhada não permite concluir acerca da efetiva prestação dos serviços após a concessão dos adiantamentos" (fls.89, 90 e 118, apenso 142, Laudo Pericial n. 2828/2006-INC).

88. Além da inexistência do imprescindível instrumento contratual a permitir a análise das obrigações assumidas pelas partes, outra prova

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

inegável da ocorrência do crime de peculato é a não comprovação, pela DNA Propaganda, da prestação dos serviços de *marketing* que teriam justificado o recebimento dos mais de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) pela agência de publicidade:

> *"44. Durante os exames verificou-se que muitos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verbas do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como Unesco, BBtur, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda, dentre outros.*
>
> *(...) 210. A partir das análises, conclui-se que os documentos apresentados são insuficientes para atestarem a efetiva prestação do serviço, principalmente por não apresentarem descrição detalhada do serviço prestado e, em muitos casos, não constarem nenhuma referência à Visanet ou aos cartões da bandeira Visa.*
>
> *(...)"* (fls.90 e 118, apenso 142, laudo 2828/2006-INC; grifos nossos).

89. Em 2003, especificamente, a inexistência de prestação dos serviços foi confirmada também pela testemunha Danévita Ferreira Magalhães:

> *"que, no ano de 2003, lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha do Banco do Brasil/Visa Electron para verificar e análise para posterior pagamento; que cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; que, entretanto, o 'dinheiro já "havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; que, entretanto, esta campanha no valor aproximado de 60 milhões de fato nunca havia sido veiculada; que o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda Fernando Braga afirmou para a declarante que esta campanha do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *Banco do Brasil/Visa Electron não tinha nem iria ser veiculada; que cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha,. que acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruída, conforme notícia da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003, outras campanhas que nunca foram veiculadas; que, a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida; que foi comunicada por Roberto Messias, à época gerente de mídia do Banco, que seria demitida, tendo o mesmo, inclusive, lhe proposto dinheiro para pedir demissão voluntária do núcleo de mídia do Banco do Brasil; que não aceitou qualquer pagamento, a não ser seus direitos trabalhistas* (...)"(fl.19.160, confirmado à fls 20.117-20.118; grifos nossos).

90. A corroborar aquelas outras provas se tem, ainda, a constatação pela auditoria interna de terem sido antecipados pagamentos à DNA Propaganda mesmo quando o Banco do Brasil tinha créditos a receber da agência:

> *"6.4.17. Entre julho e setembro de 2003, foi realizado processo licitatório para contratação de agências de publicidade, sendo que a DNA Propaganda Ltda foi uma das três vencedoras do certame. Nesse período, considerando-se como referência a data e o valor das Notas Técnicas que autorizaram a realização de ações de inventivo por conta dos recursos antecipados à DNA, o Banco era credor junto àquela Agência dos seguintes montantes aproximados: (a) julho/2033, R$ 15.748 mil: início dos procedimentos licitatórios; (b) agosto/2003, R$ 11.266 mil: abertura dos envelopes; e (c) setembro/2003, R$ 6.736 mil: assinatura do contrato"* (fls.5.231, Relatório de Auditoria Interna).

91. Os repasses de recursos para a DNA Propaganda visavam o proveito de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz que foram sócios, também, da Graffiti Participações Ltda., empresa integrante da DNA Propaganda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

92. Em 11 de fevereiro de 1999, data da 10ª alteração contratual da Graffiti Participações, Marcos Valério transferiu suas cotas para a esposa, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, admitindo, contudo, tê-lo feito apenas formalmente para *"evitar prejuízo das empresas das quais fazia parte"*:

> *"(...) que no ano de 1999, o Dr. Clésio Andrade moveu uma ação de cobrança em face do declarante, quando pleiteava o pagamento de aproximadamente seis milhões de reais; que para evitar prejuízo para as empresas da quais fazia parte resolveu substituir seu nome nos contratos sociais pelo de sua esposa; que, assim, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza assumiu as participações nas empresas Graffiti e SMP&B Comunicação (...)"* (fls.1200-1201, confirmado à fl.16.350).

93. Em 26.2.2004, Cristiano Paz também deixou o quadro societário da Graffiti Participações Ltda. (11ª alteração contratual juntada nas alegações finais de Cristiano Paz).

Na prática, entretanto, independente do quadro societário da SMP&B Comunicação, DNA Propaganda e Graffiti Participações Ltda., Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach sempre se beneficiavam dos milhões de reais obtidos ilicitamente pelas empresas.

94. Também faz prova deste quadro delituoso a destinação dada ao dinheiro recebido do Fundo de Incentivo Visanet. Parte do montante serviu para garantir o pagamento de empréstimo realizado pela DNA Propaganda em benefício da SMP&B Comunicação, outra foi utilizada para distribuição de lucros da Graffiti Participações, ou seja, em proveito direto de Marcos Valério e Ramon Hollerbach, enquanto outra foi transferida para uma conta pessoal de Cristiano Paz no Banco Rural.

Nesse sentido as conclusões do laudo pericial n. 2828/2006-INC:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

"91. Do total recebido de R$ 23.300.000,00, em 19/05/2003, a importância de R$ 23.211.000,00 foi destinada à aplicação financeira, "BB Fix Corporativo" e, posteriormente, serviu como garantia de empréstimo, de R$ 9.700.000,00, firmado entre a DNA Propaganda Ltda e o BB, em 21.5.2003.

92. Em 22/05/2003, a conta 602000-3 da DNA foi creditada em R$ 9.700.00,00 oriundos desse empréstimo. Dessa conta, foi repassado para a conta 601999-4, também da DNA, o valor de R$ 9.698.000,00, que por sua vez, foi transferido para a conta 06.002595-2, agência 009, Banco Rural, de titularidade da SMP&B.

93. Ainda nessa data, da conta 06.002595-2, foram transferidos R$ 9.701.000,00 para conta 9800113, agência 009, do Banco Rural, cujo saldo devedor era de R$ 9.9444.154,99.

94. A conta 98001133 é uma conta garantida com limite de R$ 10.000.000,00, aberta em 11.2.2003. Durante o período dessa data até 22/05/2003 foi utilizada como fonte de recursos para pagamentos diversos.

95. Em 26.5.2003, a SMP&B recebeu na conta 06.002595-2 o valor de R$ 18.929.111,00, do Banco Rural, a título de empréstimos. A partir dessa conta, foi efetuada transferência de R$ 9.764.068,00 para a DNA, que utilizou os recursos para pagamento do empréstimo de R$ 9.700.000,00 contraído junto ao Banco do Brasil.

96. Em síntese, pode-se afirmar que o empréstimo contraído pela DNA foi repassado à SMPB para cobrir saldo negativo da conta garantida nº 098.0011333. A partir da liberação do empréstimo do Banco Rural para SMPB, esta efetuou o pagamento do valor recebido da DNA, que por sua vez quitou o empréstimo no Banco do Brasil. Assim, cabe informar que a análise da movimentação financeira da conta garantida será tratada em laudo específico.

97. Além disso, consta da planilha que, do montante de R$ 23.300.000,00, a DNA apropriou-se da quantia de R$ 1.650.000,00, a título de distribuição de lucros, o que corresponde a um percentual de aproximadamente 7%, sem considerar o rendimento das aplicações financeiras ao longo do período de pagamentos.

98. Cabe ressaltar que, a despeito das distribuições de lucros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

descritas nas planilhas de prestação de contas apresentadas, os Peritos encontraram divergências entre o que foi registrado na contabilidade reprocessada e a real movimentação financeira ocorrida na conta corrente. A seguir, foi elaborado o Quadro 09, a fim de evidenciá-las, a saber:

Item Data Valor Contabilidade Reprocessada Contabilidade Original

A 07/10/2003 400.000,00 Aplicação Financeira Não Consta

B 21/10/2003 150.000,00 Distribuição de lucro para Graffite Não Consta

C 19/11/2003 150.000,00 Distribuição de lucro para Graffite em 20/11/2003 Não Consta

D 22/12/2003 150.000,00 Distribuição de lucro para Graffite em 23/12/2003 Não Consta

E 06/01/04 100.000,00 Distribuição de lucro para Graffite em 28/01/2004 Não Consta

F10/02/04 50.000,00 Adiantamento fornecedores Não Consta

G 20/02/04 150.000,00 Empréstimo mútuo para Graffite no valor de R$ 170.000,00 Não Consta

H 05/03/04 50.000,00 Distirbuição de lucro para Graffite em 10/03/2004 – Remnilda/Marcos Valério R$ 50.000,00 Não Consta

I 26/03/2004 150.000,00 Distribuição de lucro para Graffite em 25/03/04 – Renilda/Marcos Valério no valor de R$ 400.000,00 Não Consta

J 19/04/04 150.000,00 Empréstimo mútuo para Graffite Não Consta

K 18/05/04 150.000,00 Adiantamento a fornecedores Não Consta

Total 1.650.000,00

99. Quanto ao item "A", de 07/10/2003, a DNA efetuou resgate de aplicação "BB Fix" no valor de R$ 401.520,00 e transferiu o valor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

integral para a conta 603000-9. Tal valor corresponde a R$ 400.000,00 acrescidos de CPMF. Em 08/10/2003, transferiu diretamente da conta 603000-9 do BB para o Banco Rural, R$ 364.357,00. Ocorre que, no dia seguinte, Marcos Valério realiza saque na Agência Avenida Paulista, no valor de R$ 364.356,55, por meio do cheque 413165. O saque foi contabilmente identificado como suprimento de caixa, situação distinta da distribuição de lucros.

100. Em relação ao "B", de 21/10/2003, a DNA efetuou novo resgate no valor de R$ 1.822.216,00 e transferiu R$ 150.000,00, diretamente da conta 602000-3, para a conta 06.002241-4 no Banco Rural. O restante, R$ 1.731646,00, foi transferido para a conta 601999-4. Nesse dia, R$ 150.000,00 foram sacados por Marcos Valério, no Banco Rural, agência Avenida Paulista, cheque 413166.

(...)

114. Do montante repassado de R$ 44.097.024,75, a DNA apropriou-se da quantia de R$ 4.771.900,00, a título de distribuição de lucros, o que corresponde a um percentual de mis de 10%, sem considerar o rendimento das aplicações financeiras ao longo do período de pagamentos. Ressalte-se que esses valores tiveram destinação distintas (...).

115. Quanto ao item "A", de 16/04/2004, verificou-se que não houve efetiva distribuição de lucros do valor total, pois a DNA efetuou resgate de fundo DI, de R$ 1.204.560,00, correspondente à suposta quantia destinada à distribuição de lucros acrescida de CPMF, e, na data, reaplicou R$ 1.046.706,00 em "BB Fix", e o restante, R$ 153.861, 46, foi transferido para a conta 601999-4. Nessa conta, foi verificada transferência no valor de R$ 150.000,00 para a conta 34524202, agência 016 do Bank Boston, de titularidade de Renilda Maria Soares Fernandes de Souza.

116. A análise documental permitiu identificar que, anterior a esse evento de abril, houve outro resgate de aplicação da conta 602000-3, em 24/03/2004, no valor de R$ 1.204560,00, e transferido para a conta 601999-4, a partir da qual foram efetuados saques totalizando R$ 1.200000,00, que em parte beneficiaram pessoas vinculadas à empresa, a saber:

a) R$ 400.000,00, em favor da conta corrente 34524202, agência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *016 do Bank Boston, de titularidade de Renilda Maria Soares Fernandes de Souza. Na contabilidade reprocessada o valor foi contabilizado como distribuição de lucros – Graffite Renilda/Marcos Valério;*
>
> *b) R$ 200.000,00, em favor da conta 24627, agência 643, no Banco do Brasil, de titularidade da 2S Participações Ltda, também contabilizado como distribuição e lucros;*
>
> *c)* R$ 200.000,00, transferidos em 25/03/2004, em favor da conta 88004087-6, agência 009, no Banco Rural, de titularidade de Cristiano Mello Paz;
>
> *d) R$ 400.000,00 transferidos em 25/03/2004, em favor da conta 119343, agência 159 do Banco 409, de titularidade da empresa RSC Editora e Produções Promocionais Ltda, CNPJ 68.626.167/001-04"*(fls.99-103, grifos nossos).

95. As estreitas relações financeiras – quase mesmo inextrincáveis - existentes entre a DNA Propaganda e a SMP&B Comunicação foram reafirmadas por Ramon Hollerbach.

Em seu interrogatório judicial ele confirma ter sido apresentada, para garantia de um empréstimo tomado pela SMP&B Comunicação em favor do Partido dos Trabalhadores, uma carta de direitos creditórios da DNA Propaganda:

> *"questionado se tinha ciência do empréstimos tomado pela SMP&B junto ao Banco Rural, respondeu positivamente, afirmando que Marcos Valério informou ao interrogando e a Cristiano que havia uma demanda do PT relacionada à possibilidade de um empréstimo junto ao Banco Rural que poderia ser feito através da SMP&B; diz que o interesse da SMP&B em participar de tal intermediação adviria da possibilidade de realizar algumas das futuras campanhas eleitorais do PT em 2006; neste contexto, concordaram os três sócios, portanto, na realização da avença; diz que os três sócios figuraram como avalistas do referido empréstimo e, ainda, havia como garantia uma carta de direitos creditórios referente ao contrato de publicidade realizado, por sua vez, entre a DNA e O Banco do Brasil; (...)"*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(fl.016.518; grifos nossos).

96. Em outro item deste voto, na análise das imputações de gestão fraudulenta, verifica-se que empréstimos simulados no Banco Rural para repasse de dinheiro ao Partido dos Trabalhadores foram obtidos pela SMP&B Comunicação com a aquiescência de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, conforme por eles expressamente admitido.

Não há como sequer se aceitar, portanto, pelo que comprovado nos autos, que Cristiano Paz e Ramon Hollerbach desconhecessem os milionários empréstimos realizados pela SMP&B ou não tivessem aquiescido quanto às práticas, quando não as tenham executado diretamente. A partir daquelas condutas é se obtiveram recursos para a DNA Propaganda, que, identicamente, beneficiava cada qual e todos eles na obtenção de recursos para repasse ao Partido dos Trabalhadores.

Causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, §2º do Código Penal

97. O § 2º do art. 327 do Código Penal estabelece que *"a pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público"*.

O Banco do Brasil é *"pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo"* (art. 1º do Estatuto Social do Banco do Brasil), que compõe a Administração Pública Indireta.

98. Ao comentar o § 2º do art. 327 do Código Penal, Luiz Regis Prado afirma ser aplicável a causa de aumento da pena àqueles que cometem crimes contra a Administração Pública como diretores de sociedade de economia mista, tal como se deu no caso analisado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *"O § 2º do art. 327 foi introduzido pela lei 6.799/1980 e constitui majorante a ser aplicada a qualquer um dos crimes descritos no presente capítulo, quando praticado por agente detentor de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento de órgão da Administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.*
>
> *(...) Os cargos em comissão são aqueles destinados às funções de confiança, exercidas geralmente por superiores hierárquicos. A função de direção é ínsita à diretoria de empresa, órgão executivo da sociedade, e que é composta de dois ou mais diretores, encarregados das deliberações do conselho de administração. Função de assessoramento é aquela desempenhada por técnicos contratados para auxiliar a diretoria das empresas nominadas, tratando-se, normalmente, de função de confiança"* (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2010, volume 3, p.498).

99. É de se reconhecer, pois, que na condição de Diretor de Comunicação e Marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato exercia função de direção em sociedade de economia mista, **pelo que deve a pena ser majorada em um terço, na forma prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal**.

Continuidade delitiva

100. O art. 71 do Código Penal estabelece:

> *"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Pela previsão legal, portanto, a continuidade delitiva reclama pluralidade de condutas e prática de dois ou mais crimes da mesma espécie.

Ressalta a doutrina ser imprescindível que a esses dois elementos *"se acrescente a realidade de um nexo de causalidade que pode ser aferido pelas condições de tempo, de lugar de maneira de execução e de outras semelhantes. A confirmação de que tais condições se fizeram presentes, permite a conclusão da realidade do nexo de continuidade ou, dito de forma diversa, que as ações ou omissões criminosas devem ser havidas como subsequentes da primeira ação ou omissão empreendida"* (FRANCO, Alberto Silva. *Das penas*. Título V, artigos 32 a 99; p.396; in: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Código Penal e sua Interpretação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007).

101. Os quatro crimes de peculato correspondentes às quatro transferências realizadas em 2003 e 2004, assim como aquele relativo aos valores recebidos como Bônus de Volume pela DNA Propaganda, foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, como previsto no art. 71 do Código Penal.

Voto, pois, pela configuração de continuidade delitiva para os fins de fixação da pena relativa aos crimes de peculato comprovados neste item.

Luiz Gushiken

102. Quanto à imputação da prática do crime de peculato a Luiz Gushiken, não há nos autos prova de ter ele concorrido para a prática do crime de peculato que lhe foi imputado.

Ao ser questionado sobre as afirmações constantes do seu depoimento na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Henrique

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Pizzolato negou qualquer participação do então Ministro Gushiken no crime:

> *"JF Marcelo Granado: Vou ler o trecho que consta na denúncia, extraído do seu depoimento na CPMI dos Correios. Começa aqui: (Lê)*
>
> *O senhor Cezar Borges, pelo PFL da Bahia – aqui é um diálogo, uma inquirição – Mais adianta entra o Deputado Eduardo Paes, pelo PSDB, do Rio de Janeiro. Vou ler basicamente só os diálogos, sem mencionar os interlocutores, para ficar mais dinâmico. Começa com a pergunta que foi feita ao senhor:*
>
> *"Mas o Ministro Gushiken sempre disse: assine o que é preciso assinar".*
>
> *O senhor responde: sim, senhor.*
>
> *No caso dessa nota específica ele disse: "assina porque não há nenhum problema. Isso é bom. O Banco. Então ele lhe falou desse respaldo de responsabilidade que o senhor deveria assinar inclusive aquilo que autorizava o adiantamento da DNA?" – dirigindo-se ao senhor.*
>
> *O senhor teria respondido: "olha, entendi aquilo como uma ordem. Eu não iria me confrontar ao Ministro".*
>
> *De onde saiu essa coisa dessa ameaça, do seu receio, lembrar do Ministro, lembrar da expressão "assine o que dever ser assinado.*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: A interpretação quem fala em adiantamento não sou eu. Quem fala em adiantamento é o Senador. O que eu relatei foi o que o Ministro disse: "não há nada de equivocado nisso". O Ministro concordou com a interpretação do Banco. Que não existia nada errado com o fato de eu assinar. Era bom. Por que? Porque o Banco do Brasil apareceria mais, com recursos que não eram do orçamento do Banco do Brasil. O Banco do Brasil ia fazer mais propaganda.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: O senhor disse nesse trecho que eu li: "olha entendi aquilo como uma ordem. Eu não iria me confrontar com o Ministro". O senhor confirma isso: Quer dizer,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *reafirma, melhor dizendo?*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Não, senhor.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: É meio complicado, porque isso está nos registros da CPMI.*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Eu NÃO CONFIRMO. Eu lhe disse que havia um clima de ameaça, humilhação. O senhor pode ver pelos diálogos intercalados como isso se dava"* (fls.15.976-15.977).

O Ministério Público não apresentou qualquer prova da acusação feita a Luiz Gushiken.

103. Pelo exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva em relação à prática do crime de peculato, em continuidade delitiva, por Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz.**

104. Absolvo Luiz Gushiken da acusação do crime de peculato, com fundamento no inc. V do art. 386 do Código de Processo Penal, pela inexistência de prova de ter praticado ou concorrido para a prática de conduta tida como delituosa.

Corrupção passiva

105. O Ministério Público afirma que, *"em razão da liberação dos recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda (repassado pela Visanet) e de outros atos administrativos irregulares praticados no exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil em benefício da DNA Propaganda, Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, consistente no valor e R$ 326.660,67 (trezentos e vivente e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos)"* (fl.45.267, alegações finais).

Ao comentar o tema da corrupção Luiz Regis Prado anota:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

"A origem do vocábulo 'corrupção' encontra-se ligada à ideia de degradação, deterioração, menosprezo, seja natural, seja valorativo. Neste último aspecto, costuma estar relacionada ao menosprezo a integridade moral ou a dignidade da pessoa humana (v.g., a corrupção de menores). Na órbita da função pública, 'corrupto' é o agente que faz uso de sua função para atender finalidade distinta da do interesse público, movido pelo objetivo de alcançar vantagem pessoal. Também aqui, portanto, o funcionário corrupto 'degrada' ou 'deteriora' a autoridade de que foi investido, em proveito próprio.

A venalidade é um mal que circunda a Administração Pública desde a Antiguidade, fruto da avidez, do apego ao poder, do protecionismo dos apaniguados, das sinecuras e do afrouxamento dos deveres cívicos por parte daqueles que detêm parcela do poder estatal, estimulados pelos corruptores, que enfocam o Estado como mero instrumento colocado a serviço dos seus interesses pessoais.

(...) É oportuno indagar aqui o porque a corrupção, que tem sido uma constante no cenário político desde o surgimento do liberalismo, suscita atualmente uma maior preocupação no que diz respeito à sua repressão. Duas razões parecem justificar essa preocupação: por um lado, as profundas transformações sofridas pelos modernos sistemas democráticos com o surgimento dos grandes partidos políticos (e suas consequentes necessidades financeiras); a interiorização dos valores relacionados ao governo popular; o crescimento dos meios de comunicação etc.; e, por outro lado, a transformação da posição dos poderes públicos nas formas de produção, que ampliou as possibilidades de os governantes utilizarem sua autoridade para obter vantagens econômicas pessoais. Tem-se, assim, que as formas tradicionais de combate à corrupção tornaram-se antiquadas diante dessa nova ordem de fatores.

São quatro as principais formas de repressão e controle da corrupção: o procedimento legislativo; o controle da Administração na execução das leis; o controle judicial e a transparência e a responsabilidade dos próprios governantes. Na atualidade, esta última forma de combate à corrupção é a que tem apresentado as mais graves disfunções. A responsabilidade dos governantes implica,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *essencialmente, a obrigação de responder, isto é, o dever inerente a todo agente público de prestar contas de sua atuação no exercício do cargo. Essa obrigação figura não apenas no âmbito político como também na esfera jurídico-penal. A submissão dos governantes à lei penal é uma exigência do constitucionalismo democrático, que implica a obediência do poder ao direito e a igualdade de todos perante a lei"* (PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 3: parte especial*, arts. 250 a 359-H. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pp. 435 e 439).

A assertiva do autor tem sido repetida por todos, como uma constante das estruturas atuais. Entretanto, a advertência quanto aos males da corrupção pode ser lida nas páginas da Bíblia:

> *"estabelecerás juízes e magistrados em todas as cidades que o Senhor, teu Deus, te tiver dado, em cada uma das tuas tribos, para que julguem o povo com equidade. Não farás vergar a Justiça, não fará distinção de pessoas e não aceitarás presentes corruptores, pois a corrupção cega os olhos dos sábios e perverte a causa do inocente"* (Dt. 16, 18-19).

106. O crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do Código Penal, exige *"solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa"*.

O tipo penal objetiva proteger o funcionamento ético da Administração Pública, acentuando Luiz Regis Prado ser

> *"... interessante frisar que a corrupção representa uma agressão ao próprio funcionamento do Estado de Direto democrático. Atinge tanto o prestígio da Administração Pública ante os administradores como o dever da Administração de servir com objetividade aos interesses gerais, segundo exigência da Constituição Federal, que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *destaca a probidade e a impessoalidade como dever de todos aqueles que exercem funções pública, além da eficiência inerente à prestação do serviço público (art. 37, caput).*
>
> *Assim, ao se deixar corromper, o funcionário atenta particularmente contra o desempenho impessoal da atividade pública, pois nos casos em que executa ato próprio de seu cargo em troca de retribuição, coloca-se numa posição parcial em relação ao particular que lhe deu ou prometeu a vantagem. A corrupção é marcada pelo subjetivismo do funcionário, que dá lugar à perda da objetividade na tomada de decisões administrativas, favorecendo a obtenção de vantagens pessoais, em detrimento do interesse geral.*
>
> *Nesse sentido, o ato de corrupção pode ser visualizado como uma confusão de interesses, ou melhor, uma interposição de interesses privados de natureza econômica (do funcionário público e de um terceiro) sobre o interesse público, que gera o enriquecimento pessoal do agente público corrupto e de uma ou várias outras pessoas por meio da apropriação ou desvio ilícitos de dinheiro público para patrimônios privados. Essa interposição de interesses privados sobre o interesse público foi conformando uma 'economia de transgressão', que se vale de instrumentos ou de instituições jurídico-privadas para a prática de delitos contra a Administração Pública (v.g., por meio da criação de pessoas jurídicas fictícias ou compostas de sócios e administradores testas-de-ferro) ou para o desvio ou encobrimento da vantagem ilícita recebida pelo agente com esses delitos (lavagem de dinheiro). Ou seja, o Direito privado adquire aqui um sentido eminentemente instrumental; o de permitir aos corruptos revestir suas condutas, ou os efeitos delas decorrentes, da aparência da legalidade"* (PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 3: parte especial, arts. 250 a 359*-H. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pp. 439 e 440).

Para se configurar o tipo objetivo da corrupção passiva a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita há de ser contrária às normas jurídicas, exigindo-se o elemento subjetivo, qual seja, o dolo específico.

107. Na instrução do presente processo se comprovou que Luiz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Eduardo Ferreira da Silva sacou, no Rio de Janeiro/RJ, na Agência Centro do Banco Rural, R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), provenientes do desconto de cheque emitido pela DNA Propaganda.

O saque foi autorizado pela Agência Assembleia do Banco Rural, de Belo Horizonte/MG, por fax datado de 14.1.2004, no qual se contém:

> *"ASSUNTO:SAQUE*
>
> *Autorizamos ao Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva CI 06806585-3 a receber a quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), ref. ao cheque 413170 da Empresa DNA Propaganda Ltda, que se encontra em nosso poder.*
>
> *Favor colher assinatura"* (fl.153, apenso 5).

Luiz Eduardo Ferreira da Silva confirmou ter ido à agência do Banco Rural no Rio de Janeiro/RJ por ordem de Henrique Pizzolato, que lhe transmitiu o endereço e o nome da pessoa a ser procurada para *"recebimento da encomenda"*, tendo-se assim, inegável e objetivo indício da ocorrência do crime, que, somado a outros elementos dos autos, formam prova consistente da prática delituosa:

> *"que é mensageiro da empresa Conservadora Itatuité, firma que presta serviços para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI; que trabalha como mensageiro há quase 20 anos; que conhece o SR. Henrique Pizzolato desde 1998/1999, quando o réu foi nomeado diretor da PREVI; que num certo dia recebeu uma ligação de uma das secretárias da diretoria da PREVI; que a diretoria da PREVI é atendida por um pool de secretária; que apesar de existir também uma secretária específica para cada membro da diretoria, o depoente não sabe se essa ligação foi realizada por tal pessoa ou por algumas das secretárias que atendem a toda diretoria; que a secretária lhe transferiu um ligação do Sr. Henrique Pizzolato; que nesta ligação, Henrique Pizzolato pediu ao depoente que fosse a um determinado*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

endereço e lá procurasse uma dada pessoa, cujo nome não se recorda, que lhe entregaria uma encomenda; que em nenhum momento Henrique Pizzolato pediu que o depoente tivesse especial cuidado com o transporte da encomenda, nem lhe disse qual era o objeto a ser transportado, tampouco exigiu que esse serviço fosse prestado por um meio de transporte específico; que o único pedido foi para que o depoente deixasse a encomenda na residência de Henrique Pizzolato; que o depoente pediu a um motorista que também presta serviço à PREVI, que geralmente faz serviço de entrega de malotes no centro da cidade, que lhe dessa carona para ir e voltar do endereço fornecido por Henrique Pizzolato; que quando chegou em tal endereço percebeu que era o Banco rural; que o depoente não foi acompanhado de mais ninguém; que ao chegar ao local indicado procurou a pessoa indicada por Henrique Pizzolato, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; que não se lembra do nome do funcionário do Banco Rural que o atendeu, e também não se lembra do nome do setor onde foi recebido; que se recorda de ter sido atendido por uma pessoa branca e de estatura média de aproximadamente 30 anos; que o atendimento foi muito rápido; que o funcionário do banco colocou dois envelopes de papel pardo lacrados, tamanho A4, em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; que o depoente não consegui ler todo o conteúdo desse papel que lhe foi apresentado para assinatura, porém conseguiu identificar que realmente era um recibo; que por isso não sabe dizer o que tal documento mencionava como objeto recebido nem fazia alusão a algum valor que poderia estar sendo entregue naquele momento; que o funcionário do Banco Rural disse apenas que era um recibo de estar recebendo dois pacotes; que o depoente não perguntou qual era o conteúdo dos dois pacotes; que o funcionário ainda solicitou ao depoente que fornecesse sua identidade e tirou uma cópia desse documento pessoal; que não achou esse procedimento estranho; que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se par a porta do banco onde aguardou o motorista José Claúdio; que então se dirigiram para a residência de Henrique Pizzolato na rua República do Peru, no bairro de Copacabana; que chegando na residência de Henrique Pizzolato foi o mesmo que quem o recepcionou na porta do apartamento; que Henrique Pizzolato não abriu os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *envelopes na presença do depoente, nem lhe disse qual era o conteúdo; que após entregar os embrulhos retornou para a PREVI, onde voltou a trabalhar; (...)"* (fls.17862-17863).

108. Henrique Pizzolato confirma ter enviado o mensageiro Luiz Eduardo para buscar *"um documento"* no Banco Rural após ter recebido um telefonema de pessoa que se identificou como secretária de Marcos Valério.

Alega, entretanto, não saber dizer o conteúdo do envelope, tendo repassado *"a encomenda"* a alguém enviado pelo Partido dos Trabalhadores, cujos dados não pode fornecer por não saber de quem se trata:

> *"JF MARCELO GRANADO: (...) O senhor podia me contar a sua versão desse episódio?*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Sim, senhor. Eu estava no Rio de Janeiro para a reunião do Conselho Deliberativo de Administração da Previ a que eu presidia. Eu preparava a reunião com meio dia de antecedência em função da minha condição de Presidente. Recebi um telefonema da secretária do Dr. Marcos Valério me solicitando se eu poderia prestar um favor ao Dr. Marcos Valério de ir ao Centro da Cidade em um endereço que ela determinou para buscar, apanhar uns documentos que o Dr. Marcos Valério tinha para o PT.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: Isso foi aproximadamente em...*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Isso foi em janeiro de 2004.*
>
> *I JF MARCELLO GRANADO: Quem era essa secretária do Senhor Marcos Valério? O senhor se recorda do nome?*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Não conheci nenhuma secretaria. Nunca estive em escritório do Dr. Marcos Valério.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: Nessa época, então, ligou uma pessoa se dizendo secretária?*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Disse que era*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

secretária do Dr. Marcos Valério. Eu conhecia o Dr. Marcos Valério porque, quando assumi a diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, o Dr. Marcos Valério veio e se apresentou, como os Presidentes das demais agências ...

JF MARCELLO GRANADO: Essa pessoa ligou para onde? Para a sede da Previ?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Não. Ligou para o meu telefone. Eu estava em casa.

JF MARCELLO GRANADO: Para o seu telefone residencial?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Não, meu telefone celular, corporativo.

JF MARCELLO GRANADO: Corporativo da Previ?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Não sei se era da Previ ou do Banco. Não tenho essa informação ...

JF MARCELLO GRANADO: Havia identificador no telefone?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Havia bina, apareceu o '031'. Eu não tinha os telefones catalogados.

JF MARCELLO GRANADO: Pois não.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Essa pessoa me fez o pedido se eu poderia fazer a gentileza ao Dr. Marcos Valério. Eu lhe respondi que, no dia, estava atarefado, que eu já tinha a minha agenda totalmente tomada e que não poderia atendê-lo, mas que, no dia seguinte, eu teria uma reunião próxima ao Centro e que, então, terminada a reunião, eu poderia fazer o favor a ele.

JF MARCELLO GRANADO: O favor era...

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Ir até o Centro, num endereço, apanhar os - documentos que o Dr. Marcos Valério queria que entregasse ao PT.

JF MARCELLO GRANADO: Ir até o Centro, mas onde?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Ela deu o endereço. Eu não tenho de memória o endereço.

JF MARCELLO GRANADO: Não estou perguntando evidentemente o endereço. Nada disso. Estou perguntando em que entidade, em que empresa, em que órgão...

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Ela citou o endereço e acredito que era escritório. Ela falou, mas não tenho essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

recordação. Ela citou o endereço e o nome de uma pessoa ...

JF MARCELLO GRANADO: Que o senhor não conhecia...

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: E eu não entrei mais em detalhe. Eu não conhecia. Eu estava atento ao meu trabalho e disse a ela que não poderia fazer naquele dia porque tinha ...

JF MARCELLO GRANADO: O senhor era o Presidente da Previ na época, não?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Do Conselho da Previ.

JF MARCELLO GRANADO: Do Conselho de Administração?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Conselho Deliberativo.

JF MARCELLO GRANADO: Certo.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: E disse a ela que, naquele dia, a minha agenda já estava totalmente ocupada, que não poderia, mas, no dia seguinte, poderia após o compromisso.

JF MARCELLO GRANADO: Certo.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Ela me respondeu que havia uma certa urgência porque os documentos deveriam ser entregues ao PT naquele mesmo dia até o final do dia. Eu, então, lhe perguntei se havia obrigatoriedade que fosse eu pessoalmente ou se eu poderia mandar outra pessoa. Ela disse que sim desde que os documentos fossem entregues até o final do dia ao PT.

JF MARCELLO GRANADO: Poderia mandar outra pessoa?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Poderia mandar outra pessoa. Eu falei, então, que iria procurar uma outra pessoa. Liguei para a secretária do Conselho da Previ, solicitei se havia um contínuo, que prestava serviços.

JF MARCELLO GRANADO: Para fazer o mesmo serviço que tinha sido solicitado ao senhor?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Para ir até o Centro buscar os documentos que haviam sido solicitados. Ela me disse que o contínuo, o boy – nós assim chamamos o contínuo do Conselho não estava naquele momento – era próximo do horário do almoço -, mas que eu aguardasse na linha que ela iria procurar um outro contínuo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

JF MARCELLO GRANADO: O senhor mesmo que fez isso? O senhor tinha secretária ou alguma pessoa assim?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Era a secretária do Presidente do conselho. Ela transferiu a ligação...

JF MARCELLO GRANADO: Sim.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Ela pediu que eu aguardasse na linha. Alguns minutos depois, ela localizou o Luis Eduardo, transferiu a ligação, e eu solicitei a Luiz Eduardo se ele poderia me fazer a gentileza de ir até o Centro. Dei o endereço, o nome da pessoa que haviam me dado. Eu não me recordo nem o endereço nem o nome da pessoa.

JF MARCELO GRANADO: Esse Luiz Eduardo era contínuo?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Era continuo da Previ. E disse ao Luiz Eduardo, como ele não era o continuo do Conselho, que ele pegasse um táxi e eu lhe reembolsaria pelo serviço, apanhasse os documentos e levasse ao meu apartamento. Ele disse que de imediato iria. Aguardei, continuei no meu trabalho em casa. Passados uns quarenta minutos, meia hora, o porteiro do prédio interfonou dizendo que o Luiz Eduardo estava na portaria. Eu desci, o Luiz Eduardo estava com dois envelopes pardos, dobrados em forma de pacote, entregou-me os dois envelopes. Eu perguntei: "Quanto foram as despesas com o táxi?" Ele disse: "Não precisou, eu fui de carona com o encarregado do malote, serviços gerais da Previ, o motorista encarregado de fazer esses serviços de rotina nas empresas. Ele me deu uma carona, eu não gastei nada de táxi." Eu agradeci, nos despedimos, apanhei os dois envelopes, coloquei-os num escaninho da portaria do prédio, saí para almoçar. Almocei apanhei os envelopes, levei-os até o meu apartamento. No final do dia, o porteiro interfonou dizendo que uma pessoa do PT estava na portaria do prédio solicitando para subir no meu apartamento. Eu autorizei que subisse; a pessoa chegou, apresentou-se dizendo que era do PT, que teria vindo buscar os documentos enviados pelo Dr. Marcos Valério. Eu entreguei os dois envelopes, nos despedimos. Nunca mais ouvira falar do assunto, nunca mais ninguém tocou nesse assunto comigo, a não ser quando apareceu essa ...

JF MARCELO GRANADO: O senhor abriu o envelope?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Em hipótese alguma. Os envelopes estavam fechados. Eram envelopes de papel pardo, não eram para mim, eu não tinha por que violar um ...

JF MARCELO GRANADO: Sinceramente, o senhor não acha estranho?

ACUSADO SR. HENRIQUE QIIZZOLATO: Não acho estranho. Uma agência de publicidade poderia estar mandando, na minha interpretação, fitas de vídeo, DVD, folders, o que seria totalmente normal.

JF MARCELO GRANADO: O que estou estranhando nessa história é que em nenhum momento o senhor fala de contato direto com o Senhor Marcos Valério e nem da certeza absoluta de que era a própria agência. Apenas o prefixo 31.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Exato.

JF MARCELO GRANADO: Se ligarem amanhã para o senhor do prefixo 21, dizendo que é este Juiz que está falando agora, senhor acredita? Pedindo para senhor fazer uma coisa desse tipo? "Foi o Dr. MARCELLO GRANADO que pediu que o senhor pegasse um envelope". Entende? Estou dando um exemplo esdrúxulo apenas para demonstrar ...

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Doutor, hoje, se Deus me pedir, eu não me movo mais, não faço mais nada. Eu fiz uma gentileza, ninguém me informou o que era.

J F MARCELO GRANADO: Neste estado em que vivemos, uma pessoa chegar no dia seguinte na sua casa, subir para pegar e entrar, com a violência que nós vemos todo dia ...

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: A pessoa se apresentou: O que me foi dito era que viria uma pessoa do PT. A pessoa se apresentou como uma pessoa do PT, eu entreguei documentos.

JF'MARCELO GRANADO: Se fosse um seqüestro, o senhor estaria seqüestrado.

ACUSADO SR. HENIRIQUE PIZZOLATO: Se formos trabalhar sobre hipóteses. Não quero trabalhar sobre hipóteses. . .

JF MARCELO GRANADO: Não é questão de trabalhar sobre hipóteses, senhor. É questão do senso comum. Somos brasileiros, como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *lhe eu disse no início, vivemos num país violento, em cidades violentas, como as grandes cidades do mundo. O mínimo de cuidado, presumo, devemos ter. Creio que o senhor também tenha.*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Sim, senhor. Por isso o porteiro disse: "A pessoa é do PT". O que me havia sido dito é que viria uma pessoa do PT. Eu entreguei para a pessoa do PT"* (fls.15.980-15.984).

109. Ao contrário da afirmativa feita em juízo, todas as provas são no sentido de que Henrique Pizzolato estava ciente da disponibilização do dinheiro por Marcos Valério, tendo por isso, enviado um mensageiro para o saque no Banco Rural. Esse mesmo mensageiro foi diretamente ao apartamento do réu, vindo do Banco do Rural, e a ele entregou os dois *"envelopes pardos"*, segundo lhe fora orientado. E o réu afirma que o recebimento teria sido feito para atender a um *"pedido de Marcos Valério"*.

Por sua vez, Marcos Valério esclareceu que Henrique Pizzolato foi indicado por Delúbio Soares como uma das pessoas que receberia, no Rio de Janeiro, R$ 2.676.660,67 (dois milhões e seiscentos e setenta e seis mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), para pagamento de débito do Partido dos Trabalhadores.

O depoimento confirma a entrega do dinheiro a Henrique Pizzolato e corrobora a prática da corrupção:

> *"(...); lido para o acusado parte da denúncia constante das fls. 11859, referente à corrupção ativa de Henrique Pizzolato (R$ 326.6660,67), respondeu o interrogando que o diretório do PT do Rio de Janeiro, de acordo com Delúbio Soares, tinha débitos de campanha de 2002 e estava se preparando para a eleição de 2004 para prefeito do Rio de Janeiro; diz que, então, Delúbio Soares solicitou ao interrogando que remetesse um total de R$ 2.676.660,67 ao referido diretório, tendo sido as pessoas indicadas para o recebimento de tais quantias os seguintes indivíduos Manuel Severino, Carlos Manoel e Henrique Pizzolato; diz que o emissário de Henrique Pizzolato foi*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *identificado na agência do Rural no Rio de Janeiro; diz que Henrique Pizzolato era filiado ao PT e trabalhou na campanha eleitoral de 2002 com Delúbio Soares no Rio de Janeiro (...)"* (fl.16.365).

110. Em complemento àquela prova produzida, tem-se que o repasse do dinheiro do Fundo de Incentivo Visanet à agência de publicidade DNA Propaganda dependia da aprovação do Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, cargo ocupado por Henrique Pizzolato na data dos fatos.

O saque de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) observou o mesmo procedimento adotado para distribuição do dinheiro aos beneficiários das práticas criminosas imputadas a alguns dos réus, o que é corroborado pelas provas dos autos, tendo tido aqueles recursos o destino descrito pelo Ministro Relator.

111. Comprovado está, portanto, que **Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida para a prática de ato de ofício, inserido no rol das atribuições que lhe cabiam como Diretor de Marketing do Banco do Brasil, praticando, dessa forma, o crime de corrupção passiva, pelo que deve ser condenado.**

<u>Causa especial de aumento de pena prevista no §1º do art. 317 do Código Penal</u>

112. Pelo art. 317, § 1º do Código Penal, *"a pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"*.

Exaurido o crime de corrupção passiva nos termos do dispositivo acima se tem a qualificação do tipo, ensinando Nelson Hungria:

> *"144. Corrupção qualificada (§1º do art. 317). A pena cominada*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *à corrupção passiva simples é aumentada de um terço, 'se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional'. Apresenta-se, aqui, um caso de exaurimento do crime (seguindo-se à consumação) funciona como condição de maior punibilidade. A majoração é condicionada à efetiva violação do dever funcional: retardamento ou abstenção de ato de ofício, ou prática de ato contrário ao dever do cargo ou função. Nos dois primeiros casos, trata-se de ato ilícito (que se retarda ou se omite); no terceiro, de ato ilícito"* (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, vol. IX, p.370).

113. Comprovou-se, nos autos, que por causa da vantagem indevida recebida, Henrique Pizzolato praticou ato de ofício com violação de dever funcional, autorizando indevidas transferências de dinheiro do Fundo Visanet para a SMP&B Comunicação.

Voto no sentido de reconhecer a incidência do §1º do art. 317 do Código Penal no item.

Causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal

114. Reconhecida a incidência daquela causa de aumento de pena (prevista no § 1o do art. 317 do Código Penal), **voto no sentido de não se aplicar aquela estabelecida no § 2º do art. 327 do Código Penal**, segundo a qual *"a pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público"*.

Pelo parágrafo único do art. 68 do Código Penal, *"no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo-se, todavia, a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

causa que mais aumente ou diminua".

No concurso de duas causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, há de escolher o juiz uma causa para o aumento, valorando a outra, se for o caso, quando da análise das circunstâncias judiciais, o que se tem por feito na forma de excluir, no caso, o § 2º do art. 327 do Código Penal como causa de aumento da pena aplicada.

Corrupção ativa

115. Dispõe o art. 333 do Código Penal tipificar corrupção ativa:

> *"Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determina-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa".*

116. A configuração da corrupção ativa não pressupõe a ocorrência de corrupção passiva, sendo possível esta sem que se tenha comprovado aquela.

Leciona, dentre outros, Cezar Roberto Bittencourt:

> *"Segundo a disciplina do nosso Código Penal de 1940, a corrupção nem sempre é bilateral, ou seja, nem sempre pressupõe a existência de um pactum sceleris entre corruptor e corrupto, pois, qualquer das duas modalidades – ativa ou passiva – consideram-se consumadas, independentemente da aceitação recíproca: consuma-se – a passiva – com a simples solicitação da vantagem indevida pelo funcionário corrupto, mesmo que não seja aceita pelo* extraneus*; a ativa, com a simples oferta ou promessa de dita vantagem pelo* extraneus *corruptor, sendo irrelevante que o funcionário público a recuse. Em sentido semelhante, pontificava Heleno Fragoso: 'o código vigente não fez da corrupção um crime bilateral, de concurso necessário, como o atual código italiano e nossa legislação penal anterior. Seguindo o exemplo do código suíço, separou a corrupção*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *passiva da corrupção ativa, delas fazendo crimes independentes (um não depende necessariamente do outro)'.*
>
> *Trata-se de um tipo especial, que se compõe de elementos objetivos, subjetivos e normativos, que exige, além do dolo, um elemento subjetivo especial do injusto. Para que se configure o tipo penal, todos esses elementos devem constar no fato concretizado pelo agente"* (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*: volume 5. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 206).

117. O que se comprovou no caso (no item agora em análise), entretanto, é ter havido o recebimento de vantagem indevida pelo agente corrompido, demonstrando-se, ainda, a prática e indicando-se os autores do crime de corrupção ativa:

> *"O* pactum sceleris *ou bilateralidade só se apresenta nas modalidades de recebimento da vantagem indevida ou da aceitação da promessa de tal vantagem por parte do* intraneus, *ou de adesão do* extraneus *à solicitação do* intraneus, *ou nas formas qualificadas previstas no §1º e parágrafo único, respectivamente, dos artigos 317 e 333"* (STOCO, Rui. STOCO, Tatiana de O. Arts. 312 a 361. IN: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e Sua Interpretação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.1566).

118. O conjunto probatório dos autos leva à conclusão da prática de corrupção ativa relativamente a este item da acusação.

A instrução conduziu à prova de que Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz prometeram a Henrique Pizzolato, Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil na data dos fatos, a indevida quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) para levá-lo a praticar atos de ofício consistentes em autorizações de repasses de dinheiro do Fundo de Incentivo Visanet para a DNA Propaganda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

A entrega foi feita, tendo o primeiro dos repasses indevidos de valores ocorrido em 19.5.2003, e tendo decorrido da promessa de vantagem indevida feita a Henrique Pizzolato.

Naquela data, o crime de corrupção ativa já tinha se consumado, pois a promessa ou oferta necessária para configuração do crime de corrupção ativa ocorrera em momento anterior à prática ou à possibilidade de prática do ato.

É a doutrina sobre o tipo:

> *"Oferecimento ou promessa anterior ao ato: exige-se. Quando a vantagem for entregue depois da prática do ato, não se trata de corrupção ativa, podendo, conforme o caso, constituir outro tipo de ilícito não penal (por exemplo: improbidade administrativa – art. 9º, Lei 8429/92) ou delito por parte do funcionário, com participação daquele que fornece o presente (...)"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.1048).

119. No caso em pauta, Marcos Valério confirmou ter enviado o dinheiro para Henrique Pizzolato que, por interposta pessoa, recebeu os recursos na agência Centro do Banco Rural no Rio de Janeiro/RJ.

Em contrapartida à promessa de pagamento, que veio a ser efetivamente cumprida, Henrique Pizzolato, então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, autorizou repasses de recursos do Fundo de Incentivo Visanet para as agências de publicidade responsáveis pelas ações de *marketing* dos cartões Visa.

120. Em 2003 e em 2004, a agência de publicidade DNA Propaganda recebeu como antecipação de pagamento repasses de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e um mil reais) (fl.5231, relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, tabela 4).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Conforme antes anotado, provou-se que Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz beneficiavam-se com o dinheiro recebido pela DNA Propaganda, razão pela qual tinham interesse no pagamento indevido a Henrique Pizzolato.

121. Pelo exposto, **voto no sentido de julgar a pretensão punitiva para condenar os acusados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pela prática do crime de corrupção ativa.**

Causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal

122. Como visto em tópico anterior deste voto, após a prática do crime de corrupção ativa por Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello, Henrique Pizzolato praticou ato de ofício, com violação de dever funcional, autorizando indevidas transferências de dinheiro do Fundo Visanet para a SMP&B Comunicação.

Deu-se, então, o exaurimento do crime. Configurado está o que se denomina de corrupção exaurida.

123. Pelas idênticas razões expostas na análise do § 1º do art. 317 do Código Penal tenho como aplicável, neste caso, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal.

Lavagem de dinheiro

124. Henrique Pizzolato é acusado também de lavagem de dinheiro, por ter se utilizado de interposta pessoa para o recebimento da vantagem indevida de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil e seiscentos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

sessenta reais e sessenta e sete centavos) com o objetivo de ocultar a natureza e a origem do dinheiro recebido.

125. Como visto em tópico anterior, *"a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, desse crime [corrupção passiva] constitui o delito de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º, VIII, da Lei nº 9.613, de 3-3-1998, alterada pela Lei nº 10.467/2002)"* (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código penal interpretado*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2408).

126. Tem-se nos autos que Luiz Eduardo Ferreira recebeu o dinheiro disponibilizado por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz para, posteriormente, entregá-lo a Henrique Pizzolato, seu real destinatário.

Objetivando dissimular (disfarçar) a origem (forma de obtenção) do valor proveniente do crime de corrupção, Henrique Pizzolato solicitou outra pessoa (Luiz Eduardo) fazer o saque na agência bancária para o recebimento da vantagem indevida de R$ 326.660, 67 (trezentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

Esta conduta enquadra-se, à perfeição, no tipo penal previsto para o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), no qual se estabelece:

> *"Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos o valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*
>
> *I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*
>
> *II – de terrorismo e seu financiamento;*
>
> *III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;*
>
> *IV - de extorsão mediante seqüestro;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*
>
> *VI - contra o sistema financeiro nacional;*
>
> *VII - praticado por organização criminosa;*
>
> *VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).*
>
> *Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa".*

Enviando terceiro para receber o dinheiro que recebera indevidamente, para praticar ato de ofício e beneficiar o corruptor, Henrique Pizzolato objetivou ocultar a verdadeira origem do dinheiro proveniente de crime contra a Administração Pública (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998).

127. Comprovada está a prática do crime de lavagem de dinheiro por Henrique Pizzolato, **pelo que voto no sentido de julgar procedente, no ponto, a pretensão punitiva.**

V – Capítulo V da denúncia - Gestão fraudulenta de instituição financeira

128. Alega o Ministério Público que os acusados **Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório teriam praticado crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.**

Afirma-se, na denúncia, que *"o crime consistiu: a) na concessão e renovação de empréstimos fictícios que serviram para financiar o esquema ilícito de compra de votos; e b) na adoção de artifícios fraudulentos para impedir que os fatos fossem descobertos"* (fls. 45.279-45.280).

Sustenta-se também que *"os acusados, por meio de empréstimos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

simulados, disponibilizaram ao esquema ilícito protagonizado por José Dirceu, Marcos Valério e seus grupos, o valor de R$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais)" (fl. 45.280).

129. A análise dos elementos dos autos comprova que, nos anos de 2003 e de 2004, o Banco Rural concedeu empréstimos fictícios às empresas SMP&B Comunicação e Graffiti Participações Ltda. e ao Partido dos Trabalhadores.

Na forma exposta pelo Ministério Público e comprovada nos autos, esses empréstimos seriam simulações, conquanto formalmente tenham sido ajustados. Quer-se dizer, o dinheiro foi transferido da instituição financeira para a conta dos tomadores dos empréstimos.

Todavia, quem tomou o empréstimo não era o verdadeiro contratante, não se responsabilizava pelo negócio, comparecendo no ajuste apenas como o aparente tomador.

130. O Laudo de Exame Financeiro nº 1869/2009, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, aponta:

> *"8. Da análise dos extratos bancários e do relatório do Banco Rural, que relaciona operações do crédito do tipo mútuo, constante das fls. 30 a 36 do Apenso 147, foram localizadas diversas operações de crédito celebradas entre SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural.*
>
> *9. Sob o aspecto formal, os recursos pertinentes às operações de crédito foram efetivamente creditados às contas bancárias das empresas tomadoras, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão e nos extratos bancários.*
>
> *(...)*
>
> *21. Sob o ponto de vista formal, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras. Ou seja, houve transferência de recursos oriundos da instituição financeira creditados em favor dos tomadores dos empréstimos, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão, e nos extratos bancários constantes nos autos"* (fls. 34.768 e 34.771).

131. Entretanto, a despeito da concessão formal do crédito, as provas dos autos conduzem à conclusão de que o Banco não contava com o pagamento dos valores emprestados no modo formalmente combinado. O que se teve, efetivamente, foi troca espúria de favores na busca de benefícios para a instituição junto a órgãos do Governo Federal e a outras entidades da União, objetivando-se, em especial, o levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco.

132. A total falta de zelo e a inobservância da legislação vigente pela instituição financeira na concessão do vultoso crédito comprova que o dinheiro transferido pelo Banco Rural, a título de empréstimo, tinha natureza real de doação.

Pela ação comprovada dos acusados, o Banco Rural deixou de observar as cautelas mínimas de segurança para a análise da capacidade de pagamento dos aparentes contratantes/beneficiários, conforme legalmente exigido.

É o que se demonstrou no Laudo de Exame Contábil nº 1.666/2007-INC, confeccionado pelo Departamento de Polícia Federal, o qual, pela sua importância para a demonstração da prática criminosa em análise, merece transcrição mais extensa:

> *"31. Com base na Lei 9.613198 e normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, foram examinadas as fichas cadastrais (documentos preenchidos pelos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

próprios clientes) e cadastros (documentos confeccionados pelo banco). Os Peritos esclarecem que o Banco Rural negligenciou a importância de um cadastro completo e permanentemente atualizado das empresas e pessoas físicas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza.

(...)

IV.2.1 - Partido dos Trabalhadores - PT (CNPJ: 00.676262/0002-51)

(...)

35. Juntamente com a cópia da ficha cadastra1 do Partido dos Trabalhadores, foram apresentadas cópias das primeiras fichas cadastrais de José Genoíno Neto (Presidente do Partido) e de Delúbio Soares de Castro, ambas de 14/05/2003. Anexas a essas fichas cadastrais, apenas cópias dos documentos de identidade, cópias dos CPF e cópias de comprovantes de endereços. Não há anotações, referentes a consultas cadastrais, nem documentos que ratifiquem a situação patrimonial dos cadastrados e comprovem que as fichas cadastrais deram origem a um cadastro dentro do Banco Rural.

36. De acordo com a documentação apresentada, o empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, no valor de R$3.000.000,00, realizado em 14/05/2003, foi liberado sem que tivesse, sequer, cadastro do Partido, cadastros das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos avalistas.

37. Os Signatários examinaram documento de análise econômico-financeira, que teve como base balanços do Partido dos Trabalhadores de 2002 a 2004. Nessa análise, fica evidente que o Banco Rural, ao conceder o empréstimo, não observou a deficiência financeira do PT no ano de 2002, em montante superior a R$2.300.000,00.

38. Quanto às renovações, o Banco Rural também continuou omisso, sem exigir qualquer garantia real para as novas negociações, uma vez que o déficit havia se deteriorado.

IV. 2.2 - SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ: 01.322.078/0001-95)

39. Em única cópia de cadastro da SMP&B Comunicação Ltda. apresentada a Perícia, consta que o cadastro foi elaborado em 15/06/2004. Nesse cadastro não constam dados sobre os principais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

clientes, nem bens patrimoniais. Esse cadastro informa que, de acordo com consulta ao SISBACEN, o endividamento é da ordem de R$26.632.700,74 junto ao Banco Rural. Existem registros de consultas a fontes comerciais e a outras instituições financeiras, bem como dados contábeis da empresa: balanço de 2003 e balancete de setembro de 2004; relação de faturamento de setembro de 1999 a fevereiro de 2000, janeiro a abril de 2004 e março de 2004 a fevereiro de 2005.

40. Não foram apresentadas cópias de documentos que pudessem confirmar a confecção de cadastro em datas anteriores, apesar de existir, no cadastro elaborado em 15/06/2004, números (dados financeiros da empresa), referentes aos anos de 2001 e 2002.

41. Foi apresentado parecer técnico, de 09/06/2005, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, baseado em documento de análise econômico-financeira de dados contábeis relativos ao ano de 2002 a 2004, que conclui:

> *'MESMO CONSIDERANDO A CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RECEITA DA PROPONENTE ENTENDEMOS QUE O RISCO TOTAL ESTA SUPERESTIMADO. CONSIDERANDO AINDA QUE O ÚLTIMO DADO CONTÁBIL SE REFERE A SETEMBR0/2004, NÃO RECOMENDAMOS A REFORMA DO LIMITE'.*

42. Sobre essas informações contábeis apresentadas pela SMP&B, identificou-se tratar de declaração falsa, conforme evidenciado no corpo do Laudo nº 1854-06-SR/MG, referente aos trabalhos realizados no BMG S/A, in verbis:

> *'Avaliando as informações contábeis presentes no dossiê das operações de empréstimo da SMP&B, pode-se constatar que o balancete contábil em 31/12/2003 apresentado pela contratante e utilizado pelo analista de crédito do banco não registra a real posição de endividamento bancário naquela data. Enquanto as informações presentes no Sistema de Informações de Crédito do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Banco Central do Brasil (SCR), as quais se encontram arquivadas no dossiê da SMP&B indicam que a contratante apresentava, em 31/12/2003, dividas com instituições financeiras no montante de R$ 14.549 mil, seu balancete contábil levantado na mesma data informava na rubrica 'Empréstimos e financiamentos' o saldo de apenas R$ 3.469 mil. Todo o passivo da SMP&B registrado no "balancete sintético" em 31/12/2003 totalizava apenas R$ 7.939 mil.

A situação acima descrita ocorreu também com o balancete contábil levantado em 30/09/2004, o qual foi utilizado pelo analista de crédito do banco. Enquanto as informações presentes no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), indicavam que a contratante apresentava, em 30/09/2004, dívidas com instituições/financeiras no montante de R$ 33.345 mil, seu balancete contábil levantado na mesma data informava na rubrica 'Empréstimos e financiamentos' o saldo de apenas R$3.516 mil. Todo o passivo da SMP&B registrado no 'balancete sintético' em 30/09/2004 totalizava apenas R$ 7.522 mil.

As discrepâncias entre os saldos das dividas bancárias consignados nos balancetes contábeis da SMP&B e as informações constantes do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) são razão suficiente para desqualificar as informações contábeis disponibilizadas pela contratante, as quais foram utilizadas nas avaliações de crédito, uma vez que, por se tratarem de informações falsas, enquadram-se no item II-b da Carta-Circular Bacen nº 2.826 de 04/12/1998 (transcrito no item 2.1 do capítulo III – DOS EXAMES do presente Laudo), norma essa que divulga a relação de operações e situações que podem configurar indícios de lavagem de dinheiro no sistema bancário. O aqui descrito não é comentado em nenhum documento integrante do processo de avaliação de crédito, bem como em nenhum outro documento integrante do dossiê da SMP&B.

Mesmo com a apresentação de informações contábeis falsas, o Banco BMG celebrou o contrato de empréstimo nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

14.03.01036, em 14/07/2004, e o de rolagem (aditivo contratual) do valor do principal e encargos do referido contrato original, em 04/03/2005'.

43. Agrava-se a situação do Banco Rural o fato de haver toda uma análise econômico-financeira com base nessas informações falsas, que ele devia e tinha total condição de saber que eram inidôneas, pois somente no período 26/05/2003 a 27/09/2004 a divida da inadimplente SMP&B com o banco aumentou de R$19.000.000,00 para mais de R$27.000.000,00.

44. Assim, considerando que o Rural era o produtor e o detentor de informações de alta relevância sobre a capacidade econômica da SMP&B, os Peritos concluem que o Banco Rural descumpria conscientemente normativos de combate à lavagem de dinheiro no Sistema Financeiro Nacional.

45. Vale destacar ainda que essas informações contábeis falsas possuíam, em relação ao Balanço de 31/12/2003, assinaturas em nome de Marco Aurélio Prata, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso, como prepostos da SMP&B. Quanto ao balancete de 0912004, houve reconhecimento de firmas apostas no documento, por meio do 1º Serviço Notorial, Belo Horizonte (MG), Tabelião João Mauricio Villano Ferraz, em nome de Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata.

IV.2.3 - Graffiti Participações Ltda. (CNPJ: 19.163.138/0001-30)

46. Os Signatários examinaram cópia de ficha cadastra1 da Graffiti Participações Ltda. Essa ficha cadastral está datada de 27/05/2004, Não há documentos que assegurem que essa ficha cadastral tenha sido utilizada para confecção de cadastro. Inclusive há divergência entre as informações contidas na ficha cadastra1 e um cadastro confeccionado pelo Banco Rural, quando mostra a composição acionária da empresa, em que atribui participação acionária de 67% a Ramon Hollerbach Cardoso, enquanto, o informado pelo cliente é participação de 33,33%.

47. A única cópia de cadastro (documento elaborado pelo Banco) é de 15/06/2004. Em anexo, foi apresentado documento intitulado de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

'ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇOS', realizada com dados do balanço de 2003. A despeito dos empréstimos realizados pela empresa, a partir de 2003, o analista do Rural identificou que a receita operacional da empresa era de apenas R$35.000,00 anuais, sendo ainda consideradas outras receitas, não operacionais de R$706.000,00, também anuais.

48. Sendo assim, os Peritos concluem que o Banco Rural não detinha informações econômicas e financeiras suficientes a respeito da Graffiti Participações Ltda., que possibilitasse ancorar a liberação de operação de empréstimo no valor de R$10.000.000,00, fato ocorrido em 12/09/2003. Isso fica evidente em parecer técnico, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, sob proposta de crédito nº 2005-43925, em que conclui: 'c.) OS NUMEROS APRESENTADOS NO BALANÇO DE 31/12/2003 SÃO DE ÍNFIMO VALOR, ALÉM DE CADASTRO COM POUCOS DADOS'.

49. Outro aspecto importante trata-se da existência de observação realizada pelo gerente Bruno A. Cezarini de que a 'EMPRESA PERTENCE AO GRUPO (SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA)'. Cabe destacar que a SMP&B Comunicação não tinha mais capacidade de endividamento, uma vez que seu empréstimo de R$19.000.000,00 fora rolado, em 05/09/2003, dias antes da concessão do empréstimo à Graffiti, no valor de R$21.000.000,00.

(...)

IV.2.8 - Cristiano de Mello Paz (CPF: 129.449.476-72)

56. No cadastro de 06/06/1999, não há comprovação de bens e constam restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias de documentos que deram suporte ao cadastro. Anotação existente: 'Situação cadastra1 desfavorável'.

57. O cadastro de 11/08/2005, que tem como documento de suporte a Declaração de Ajuste Anual do IRPF ano-calendário 2004, encontra-se incompatível com a mesma. O cadastro traz rendimento mensal de R$7.752,00 e não faz referência aos rendimentos anuais isentos e não tributáveis, da ordem de R$1.000.022,21 Consta também anexa ao cadastro, cópia da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, ano-calendário 2003, mas não há indícios de que tenha sido usada para renovação ou atualização de dados cadastrais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

IV.2.9 - Ramon Hollerbach Cardoso (CPF: 143.322.216-72)

58. No cadastro confeccionado em 06/09/1999, não há comprovação de bens. Há registros de restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias dos documentos que deram suporte a confecção do cadastro. Existem as seguintes observações no cadastro: 'O CADASTRADO NÃO DECLAROU RENDIMENTO'; '(...) NÃO DECLAROU IMOVEIS'; 'SITUAÇÃO CADASTRAL DESFAVORÁVEL(...)'.

59. No cadastro de 13/06/2005, não constam registros referentes a comprovação de bens e também não foram apresentadas cópias de documentos de suporte. Destaca-se anotação existente no cadastro: 'ACATAR DECLARAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA EM ANEXO. (A PEDIDO DO SR. AMAURI)'.

60. Também foram enviadas a Perícia cópias das Declarações Anuais de Ajuste do IRPF, referentes aos anos-calendário de 2002 e de 2003, mas nenhum documento que comprove que tais declarações foram utilizadas para confecção de cadastro foi apresentado.

(...)

IV.2.13 - Marcos Valério Fernandes de Souza (CPF: 403.760.956-87)

64. Em cadastro de 31/08/1999, não houve comprovação de bens. De acordo com analista do Banco Rural, foram comprovados rendimentos mensais de R$15.000,00 e não foram declarados imóveis. Consta que as empresas de que participa apresentam restrições no Serasa. Apesar da existência desse cadastro, não foram apresentadas cópias de documentação que deram suporte a sua confecção.

65. Em cadastro de 13/07/2004, foi anexada cópia da Declaração de Ajuste do IRPF ano-calendário 2003, como documento de suporte. Entretanto, os dados informados na ficha cadastral confeccionada pelo Banco Rural identificavam que os rendimentos brutos de Marcos Valério eram superiores R$403.000.000,00, números totalmente incompatíveis com os dados constantes na referida Declaração de Ajuste, que indicavam como rendimentos anuais: tributáveis de R$51.980,00; isentos e não tributáveis de R$3.046.080,17; e sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva de R$773.538,18" (fls. 98-104 do Apenso 143 – grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

O mesmo Laudo esclarece a fragilidade das garantias apresentadas para o recebimento dos empréstimos:

> *"257. Tendo em vista que os direitos creditórios dos contratos de prestação de serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A. serviram de garantia de diversos contratos de mútuo e que o próprio Banco Rural reconheceu sua fragilidade legal, foi realizada ampla análise da real capacidade econômico-financeira de esse contrato de publicidade garantir a quitação dos empréstimos.*
>
> *258. Segundo reza a cláusula 5ª dos contratos de prestação dos serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A., vinculados a concorrência nº 9911131 (8616), o valor da verba de publicidade anual 'é meramente estimativo, não implicando em obrigatoriedade de o Banco solicitar serviços até esse valor', bem como o valor dessa verba 'será distribuído entre três agências contratadas de forma que o valor mínimo dos serviços solicitados a cada uma delas corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do montante' 'e o valor - máximo poderá alcançar 40% (quarenta por cento) daquele montante'. (grifo dos Peritos)*
>
> *259. A cláusula 6ª prevê honorários das agências de 2% sobre os custos comprovados. A cláusula 7ª prevê que, do valor corresponde aos 20% de desconto de agência, cada agência de publicidade tem direito a 15%, sendo que os outros 5% serão repassados ao Banco do Brasil S.A. Esses percentuais, os quais regulamentam o faturamento das agências, foram conservados no contrato de publicidade vinculado a concorrência 0112003 (9984).*
>
> *260. O segundo termo aditivo, de 21/02/2005, do novo contrato de publicidade alterou os percentuais mínimos e máximos de distribuição da verba de publicidade anual entre as agências, passando de 25% e 40% para 15% e 50%, respectivamente. Com base nesses percentuais, foi estimado o faturamento da agência DNA nos 02 (dois) contratos publicitários com o Banco do Brasil S.A. dados em garantias aos empréstimos.*
>
> *(...) ainda que fossem considerados os valores máximos para a verba de publicidade e para a cota de distribuição da agência DNA, a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

garantia dos direitos creditórios do contrato de publicidade do Banco do Brasil S.A. é significativamente inferior aos empréstimos concedidos.

263. Além disso, é importante destacar que a DNA não realizou adiantamentos a fornecedores, fato que poderia justificar a necessidade de empréstimos desta monta e permitir entendimento de que as empresas de publicidade vinculadas a Marcos Valério poderiam se apropriar, além de suas comissões, de outros fluxos financeiros relativos aos fornecedores.

Essa realidade poderia ter sido facilmente observada pelo Banco Rural, caso tivesse realizado exames simples na contabilidade das empresas, como os propostos em seus próprios normativos internos" (fls. 145-147 do Apenso 143 – grifos nossos).

133. Não bastassem as fraudes na concessão de empréstimos, apurou-se também ter contrariado o Banco Rural, pela ação de seus dirigentes acusados na presente ação penal, as normas de classificação de risco do Conselho Monetário Nacional e os seus próprios atos normativos internos:

"269. O rating *da experiência interna de um proponente deveria ser determinado pela avaliação da experiência de crédito, advindos de fatores como pontualidade, liquidez e reciprocidade em contas correntes e aplicações financeiras no Grupo Rural. Cabe ressaltar que a experiência interna também deveria levar em conta a soma do grupo econômico em que o proponente está inserido.*

270. Diametralmente oposta a experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e operações em prejuízo, bem como foi desconsiderado o grupo econômico e, essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.

271. De acordo com o artigo 4º da Resolução nº 2.682, a classificação de risco de cada operação deverá ser revista, de forma periódica, em razão de atraso verificado no pagamento de parcela do principal ou de encargos. Na prática, a cada período de atraso, uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

operação de crédito inadimplente deverá ser reclassificada para pior (Ex: classificação risco nível A, para classificação risco nível B). Em consequência, a cada aumento do nível de risco, aumenta-se o percentual de provisão para fazer face as perdas prováveis na realização dos créditos.

272. O exame dos documentos que compuseram a análise de crédito dos empréstimos contratados pelas pessoas físicas e jurídicas, anteriormente citadas, permitiu identificar o descumprimento de determinados artigos da Resolução nº 2.682 do Conselho Monetário Nacional, conforme elencado a seguir:

a) operações de crédito de tomadores de mesmo grupo econômico com classificação de risco diferenciada;

b) operações de crédito vencidas, ou com atrasos nos pagamentos de parcelas, com classificação de risco indevida;

c) operações de crédito renegociadas com registro indevido de receita.

273. De acordo com o art. 3º da Resolução 2.682, a classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresenta maior risco.

274. Conforme demonstradas no quadro a seguir, informações disponibilizadas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), o Banco Rural, contrariando as normas do Conselho Monetário Nacional e os próprios normativos internos, classificou as operações de crédito das empresas ligadas ao Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza com diferentes riscos.

275. Da mesma forma, o Banco Rural manteve o rating *das operações de empréstimos com o Partido dos Trabalhadores - PT, ainda que havendo sucessivas rolagens para os empréstimos que não estavam sendo pagos (...).*

276. O quadro relativo ao rating *demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco 'H', a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos.*

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de 2003, abril, julho, agosto, e novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares.

278. As operações de crédito foram garantidas por avais dos sócios e por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, ressalvando que a garantia dos direitos creditórios não encontrava respaldo jurídico e os dados cadastrais dos avalistas e econômico-financeiro das empresas se encontravam desatualizados.

279. Considerando o art. 8º da Resolução nº 2.682/99, a renegociação de uma operação de crédito deve manter, no mínimo, a classificação de risco da operação anterior. Esse artigo define, dentre outras modalidades, como sendo renegociação:

> *'... a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas'.*

(...) 284. Não obstante essa conclusão, é importante destacar que, de acordo com Papel de Trabalho Pt.0501301503 (Vol.01 - fl. 13), elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação de risco de operações de crédito, devido à manipulação de registros dos contratos de empréstimos e ao não cumprimento das normas.

285. A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias consequências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R$713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R$507,6 milhões, impactando o índice da Basiléia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%" (fls. 149-153 do Apenso 143 – grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

134. Comprovou-se, ainda, a manipulação de dados contábeis pelo Banco Rural:

> *"286. Durante as diligências à Sede do Banco Rural, em Belo Horizonte - MG, foram realizadas diversas reuniões com a diretoria e com o corpo técnico, principalmente nas áreas de crédito, jurídica, cambial e contábil, bem como com representantes da firma de auditoria externa Deloitte Touche Tohmatsu.*
>
> *287. A fim de ratificar as operações de créditos na contabilidade do Rural (datas de contratação e desdobramentos, receitas, rolagens, quitações, etc.), os Peritos solicitaram os registros contábeis analíticos dessas operações, por três reuniões, inclusive na presença do servidor do Banco Central do Brasil, Senhor Sérgio Alves Perilo, ocorrendo, porém, negativas e desencontro de informações. Assim, em razão dos acontecimentos, em 03/11/2005, o Banco Rural foi formalmente instado a apresentar a contabilidade analítica.*
>
> *288. Em 08/11/2005, o Banco Rural apresentou relação de 'sistemas operacionais desenvolvidos para a gestão de operações ativas (empréstimos) e operações passivas (depósitos), sistemas esses que efetuam controle de todas as operações por cliente, de forma individualizada e analítica, gerando informações sintéticas para o Sistema de Contabilidade'.*
>
> *289. Por meio desse oficio informa, sem, contudo, disponibilizar os registros contábeis analíticos, o que segue:*
>
> > *'... Em resumo, todos esses sistemas produzem relatórios auxiliares (analíticos) e executam interface com o Sistema de Contabilidade, sendo que os lançamentos contábeis são aglutinados por sistema de acordo com a sua natureza e classificação contábil (normalizada pelo Cosif), de forma automática. As operações individualizadas são demonstradas nos relatórios auxiliares gerados pelos sistemas operacionais já descritos anteriormente, os quais suportam os lançamentos contábeis'.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(...) 291. Considerado esse arcabouço normativo, verifica-se que o Banco Rural, em seu oficio de resposta, utilizou-se de expressões como 'relatórios auxiliares (analíticos)', '(normatizada pelo Cosif)', 'relatórios auxiliares... suportam os lançamentos contábeis' como forma de não evidenciar a real situação de sua contabilidade.

292. As normas, acima transcritas, exigem livros auxiliares devidamente autenticados por Órgão competente, com registros contábeis individualizados, pormenorizados e em ordem cronológica. Portanto, em cumprimento a legislação os livros deveriam existir e apresentar as autenticações devidas. Assim, observa-se que o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido pela legislação, em seus demonstrativos contábeis. (Lei 7.492186, art. 10).

293. O Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF possui um plano de contas para fins de apresentação de balanços e balancetes mensais das instituições financeiras e não para justificar aglutinação de registros contábeis, muito menos de omiti-los as autoridades. Outro fato é que, ao contrário do que afirma o Banco Rural, relatórios auxiliares não suportam registros contábeis, as normas exigem '... conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, e documentos e papéis relativos à sua atividade'.

294. Além dessa desobediência, as Autoridades devem ser cientificadas de que um desses sistemas que produzem relatórios auxiliares (analíticos) e executam interface com o Sistema de Contabilidade, alegados pelo Rural, é aquele que é sensibilizado de acordo com a vontade dos administradores do Rural, conforme descrito no IV. 3.2 Dos Contratos de Mútuos - Características e Garantias - SMP&B, quando foi identificado que o sistema de empréstimos não estava sendo afetado por amortizações realizadas pela agência de publicidade.

295. Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos.

296. Sendo assim, considerada a omissão de registros contábeis e de livros contábeis, bem como a manipulação desses eventos contábeis

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

para simulação de fatos jurídicos, como a quitação do contrato de mútuo no 06.002289-9, de 29/09/1998, no valor de R$7.000.000,00, os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retomaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões, trabalho que culminou na elaboração da informação Técnica nº 089/06-SETEC/MG, de 09/05/2006, em anexo.

297. Nessa informação, fica evidenciado que, à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações.

298. E ainda, foi observado que o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

299. Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações, ratificando o descumprimento legal.

300. Dessa forma, os Peritos concluem que o Banco Rural não cumpriu as determinações do Código Comercial, do Código Civil, da legislação fiscal, contidas no RIR/1999, das especificações existentes no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) e omitiu registros de suas transações financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais. Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira" (fls. 153-157 do Apenso 143 – grifos nossos).

135. A empresa de auditoria externa, contratada pelo próprio Banco Rural, constatou muitas inconsistências nos empréstimos realizados pela instituição financeira:

"313. Em outra correspondência, de 29/01/2004, foi reportado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

sobre o ciclo operacional de concessão de crédito e de operações de câmbio, para o exercício findo em 31/12/2003. Apresenta análise sobre essas duas áreas, relatando a conclusão dos trabalhos de revisão dos dossiês das empresas tomadoras de recursos e avaliação do rating *atribuído às mesmas, bem como irregularidades em operações de câmbio.*

314. Em relação às operações de crédito, cabe ressaltar alguns apontamentos efetuados pelos auditores:

a) empresas tomadoras de crédito não apresentavam balanço patrimonial em seus dossiês ou com cadastro desatualizado;

b) o Banco cadastrou rating *AA para alguns clientes quando o correto seria 'A' ou 'B';*

c) rating *de empresas não condizente com a documentação suporte utilizada para análise e definição da classificação de risco;*

d) alteração automática de rating *de empresas tomadoras de crédito após liquidação de parcelas em atraso;*

e) grande número de operações de crédito sem apresentação de garantias, ultrapassando o montante de R$38 milhões.

(...)

316. Em correspondência, de 02/09/2004, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 30/06/2004. Esse documento apresenta diversas irregularidades nos lançamentos contábeis, registro de operações com o exterior e inúmeras outras operações do Banco Rural.

317. Em correspondência, de 15/01/2005, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 31/12/2004. Novamente, o relatório de auditoria aponta inúmeras irregularidades, algumas das quais se transcrevem a seguir:

a) Item 4:

'Como resultado de nossos testes seletivos nas transações de operação de crédito, observamos que os seguintes clientes apresentavam dossiês desatualizados ou incompletos na data-base de 31 de dezembro de 2004'

(...)

SMP&B Comunicação Ltda.

Graffiti Participações Ltda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

'A falta de informações atualizadas sobre os clientes, além de estar em desacordo com as normas internas do Banco, dificulta o trabalho de conferência, definição e avaliação do rating para concessão de créditos'.

b) Item 5:

'O sistema de operações bancárias não critica, no momento da implantação da operação, se o valor cadastrado está de acordo com o aprovado na proposta e nem se a proposta está aprovada. Adicionalmente, verificamos que o sistema não possui controle para verificação de propostas reprovadas pelo comité e recadastradas com valores menores pelas agências'.

c) Item 7:

'Identificamos algumas operações de crédito realizadas com clientes impedidos de operar com o Banco, principalmente por inadimplência'.

d) Item 8:

'O sistema de cadastro de clientes permite o cadastramento de CPF com dados inconsistentes tais como: '11111111111' e '99999999999'. Adicionalmente, verificamos que o sistema não realiza críticas para o preenchimento dos demais dados cadastrais, como por exemplo, sexo, bairro, CEP, entre outros'

e) Item 9:

'Não existe integração entre o Sistema de Controle de Garantias e o Sistema de Operações Bancárias. Desta forma, é possível efetuar uma operação bancaria com garantia inexistente ou não informada, assim como é possível o cadastro de garantias distintas entre os dois sistemas. Adicionalmente, não há segregação entre o cadastro das operações nos sistemas de controle de garantia e no sistema de operações bancárias'.

f) Item 10:

'O sistema de propostas de operações de crédito possui recursos para aprovação eletrônica. Entretanto, o limite de alçada não é definido automaticamente pelo sistema, e as propostas podem ser aprovadas sem que haja a aprovação eletrônica por parte do comitê responsável'.

g) Item 11:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *'O arquivo que demonstra analiticamente as obrigações com banqueiros no exterior (Camlay 2) apresenta algumas operações com registro em duplicidade, sem devida identificação do Banco correspondente. Alertamos que o processo de controle das transações através das conciliações de saldo, quando executado de forma incorreta, pode gerar distorções significativas nas demonstrações financeiras da instituição'.*
>
> *(...)*
>
> *320. Em relatório, referente ao primeiro semestre de 2003, são apontadas irregularidades na atribuição de rating para os clientes tomadores de empréstimos e na identificação dos depositantes ou sacadores de valores superiores a R$10.000,00, a saber:*
>
> *(pág.14) – 'As notas de rating não estão em conformidade com as definidas na instrução IAD531-6, tendo em vista que as notas permitidas são de l(um) a 4(quatro) e o sistema esta aceitando O (zero) e branco'.*
>
> *(...)*
>
> *(pag.17) – 'As transações de registro de movimentação em espécie, da forma apresentada, não atendem o estabelecido no circular 2852/98 e na carta-circular 3098/03 do BACEN, uma vez que identificação do depositante ou do responsável pelo pagamento está limitado a valores superiores a R$10.000,00. Se houver valor inferior, mas que na somatória ultrapassem aos R$10.000,00 a transação não identifica a responsável pelo depósito/pagamento em espécie'"* (fls. 161-164 do Apenso 143 – grifos nossos).

136. O art. 4º da Lei n. 7.492/1986 tipifica o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira:

> *"Gerir fraudulentamente instituição financeira:*
> *Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa".*

O cuidado penal sobre a matéria é explicitada, dentre outros, por José Paulo Baltazar Júnior, segundo o qual:

> *"As instituições financeiras captam, administram e aplicam a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *poupança popular, logo, qualquer deslize desta representa abalo no sistema, além de trazer risco de prejuízo patrimonial aos investidores.*
>
> *A Lei de Economia Popular (Lei n. 1.521/51), em seu art. 3º, inc. IX, já descrevia a gestão temerária ou fraudulenta, exigindo, porém, como elementares, a falência ou insolvência da empresa, o que não ocorre na Lei nº 7.492/86"* (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 329).

E Guilherme de Souza Nucci anota:

> *"Gerir significa administrar, gerenciar, dirigir. O objeto da gestão é a instituição financeira (...). Logo, o tipo (penal) diz respeito à tomada de decisões administrativas na instituição financeira, conforme dispõem a lei e o seu estatuto.*
>
> *(...) Fraude quer dizer meio enganoso, ação de má-fé com o fito de ludibriar, enfim, é gênero do artifício (esperteza), do ardil (armadilha, cilada), do abuso de confiança e outras atitudes de igual perfil. (...) O objeto material pode ser todo instrumento utilizado pelo administrador para promover a gestão fraudulenta (documentos falsificados; contrato indevidamente lavrado; dinheiro irregularmente transferido etc.). Os objetos jurídicos são a credibilidade do mercado financeiro e a proteção ao investidor"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas.* 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 1048-1049 – grifos nossos).

137. No caso dos autos, a concessão de empréstimos pelo Banco Rural às empresas SMP&B, de que eram sócios Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz e também à Graffiti Participações Ltda., composta, em parte, pelas mesmas pessoas, em frontal descumprimento às normas legais e infralegais então vigentes, demonstra a materialidade do delito de gestão fraudulenta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

138. Quanto à autoria do delito, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane tiveram participação direta, livre e consciente nas ações apontadas na denúncia como criminosas, consoante demonstração nos autos.

139. Kátia Rabello, presidente do Banco Rural, juntamente com José Augusto Dumont (falecido), comandava a cúpula da instituição financeira e mantinha contato direto e frequente com Marcos Valério para resolver as questões da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco, motivo pelo qual buscou, por meio da relação com ele desenvolvida, atingir os seus interesses objetivos e imediatos pela concessão dos empréstimos fictícios.

140. Tem-se na manifestação da própria acusada em seu interrogatório:

> *"QUE as duas outras interlocuções intermediadas por MARCOS VALÉRIO perante o Governo Federal diziam respeito às discussões envolvendo a suspensão da liquidação do antigo BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE era do interesse do BANCO RURAL que o BANCO CENTRAL definisse a fórmula de calcular o passivo e o ativo da massa em liquidação; QUE o BANCO RURAL juntamente com o ex-controlador do BANCO MERCANTIL, Sr. ARMANDO MONTEIRO, entendiam que o ativo da massa teria se tornado superior ao passivo calculado; QUE essa discrepância se deu principalmente devido as desvalorizações do real e a diminuição do risco país; QUE encontram-se em tramitação duas ações judiciais propostas pelos antigos controladores do BANCO MERCANTIL cujos a objetos se referem a estes cálculos; QUE acreditava que esta questão envolvendo o BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas; QUE o núcleo de discussões a respeito do BANCO MERCANTIL estava principalmente no BANCO CENTRAL; QUE MARCOS VALÉRIO intermediou 02 encontros entre a declarante e o Ministro da casa Civil*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

JOSÉ DIRCEU; QUE não houve qualquer oportunidade para encontros com o presidente do BANCO CENTRAL; QUE MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguiu um encontro com a Casa Civil, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU; QUE nunca conversou com MARCOS VALÉRIO a respeito de encontros ou negociações a serem realizadas no BANCO CENTRAL; QUE acreditava que o Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender e auxiliar os pleitos do BANCO RURAL; QUE possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar o BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de influência no Governo Federal; QUE tinha consciência de que a Casa Civil é um cargo de influência no Governo Federal; QUE MARCOS VALÉRIO em nenhum momento fez qualquer comentário a respeito do poder ou da influência exercida pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; QUE MARCOS VALERIO dizia que era muito ligado ao DELÚBIO SOARES e por isso tinha facilidades em conseguir promover encontros com o Ministro JOSÉ DIRCEU; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que era ligado a DELÚBIO SOARES pois havia disponibilizado os recursos financeiros para o PT através dos empréstimos obtidos no BANCO RURAL; QUE não conversou com MARCOS VALÉRIO sobre os interesses do BANCO RURAL nas negociações envolvendo o BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE, entretanto, MARCOS VALÉRIO tomou conhecimento deste interesse do BANCO RURAL, provavelmente através de conversas com JOSÉ AUGUSTO DUMONT; QUE foi MARCOS VALERIO que se ofereceu para intermediar um encontro entre a declarante e JOSÉ AUGUSTO DUMONT com o Ministro Chefe da Casa Civil, JOSÉ DIRCEU, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados ao BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE desde o primeiro encontro intermediado por MARCOS VALÉRIO entre seu pai e o Ministro JOSÉ DIRCEU a declarante já tinha conhecimento de que MARCOS VALÉRIO possuía contatos no Governo Federal; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que conseguiria uma agenda com JOSÉ DIRCEU tendo questionado a declarante se este encontro seria do interesse do BANCO RURAL; QUE realmente era interessante

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

conversar com JOSÉ DIRCEU para tratar da solução do assunto do BANCO MERCANTIL; QUE desta forma foi agendado encontro na Casa Civil em 06 de agosto de 2003; QUE referido encontro durou aproximadamente meia hora quando expôs ao Ministro JOSÉ DIRCEU exclusivamente a questão do BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE também conversaram um pouco a respeito do pai da declarante; QUE o Ministro JOSÉ DIRCEU não fez qualquer pedido a declarante; QUE participaram deste primeiro encontro com JOSÉ DIRCEU a declarante, JOSÉ AUGUSTO DUMONT e MARCOS VALÉRIO; QUE no inicio da reunião MARCOS VALÉRIO fez uma pequena explanação a respeito de qual seria o trâmite normal de tais assuntos dentro do BANCO CENTRAL; QUE MARCOS VALÉRIO tinha conhecimento do percurso que normalmente tais tipo de assunto possuem dentro do banco central; QUE não sabe como MARCOS VALÉRIO possuía tal tipo de conhecimento, mas acredita de que se deve ao fato do mesmo já ter trabalhado no BANCO CENTRAL; QUE não sabe dizer como tomou conhecimento de que MARCOS VALÉRIO teria trabalhado no BANCO CENTTRAL; QUE não sabe dizer se MARCOS VALÉRIO fez tal comentário; QUE após explanação de MARCOS VALÉRIO, JOSÉ DIRCEU fez algumas perguntas para JOSÉ AUGUSTO DUMONT; QUE essas perguntas eram referentes a situação em que se encontrava a massa falida do BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE JOSÉ DIRCEU disse que iria estudar o caso e dar uma resposta; QUE até hoje não recebeu qualquer resposta da Casa Civil; QUE em agosto de 2004 MARCOS VALÉRIO informou a declarante que o Ministro JOSÉ DIRCEU estaria em Belo Horizonte/MG em uma visita oficial, tendo sugerido que o convidasse para um jantar; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que JOSÉ DIRCEU aceitaria tal convite; QUE não sabe informar quem entrou em contato com o Ministro JOSÉ DIRCEU para marcar o jantar, mas pode afirmar que não foi a declarante; QUE de fato foi marcado jantar no HOTEL OURO MINAS no dia 06 de agosto de 2004, do qual participaram a declarante, o Ministro JOSÉ DIRCEU e seu assessor PLAUTO; QUE nesse jantar conversou generalidades com o Ministro JOSE DIRCEU, fez comentários da situação política e econômica do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *país, bem como questões pessoais; QUE JOSÉ DIRCEU contou sobre uma loja de roupas que possuía; QUE não se recorda onde estaria sediada tal loja nem em que época, mas se lembra que o Ministro comentou como era decorada a loja; QUE no final deste jantar PLAUTO abordou JOSÉ DIRCEU com o assunto referente ao BANCO MERCANTIL quando o mesmo voltou a afirmar que estava estudando o caso"* (fls. 4368-4370).

141. Consta, ainda, dos autos que Marcos Valério esteve diversas vezes no Banco Central, nos anos de 2003, 2004 e 2005, para tratar da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco, em benefício do Banco Rural:

> *"O Diretor da Dilid, acompanhado de seus consultores, recebeu o Sr. Marcos Valério nos dias 11 .11.2003, 13.01.2004 e 17.02.2004, em Brasília, e tratou da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pemambuco e do interesse do Banco Rural em encontrar solução que permitisse o levantamento da liquidação, mediante pagamento aos credores existentes e liberação das garantias" (fl. 8.599).*
>
> *"2. Sem ter solicitado audiência prévia com o Diretor da Dilid, o Sr. Marcos Valério compareceu ao Banco Central, em Brasília e, tendo em vista impossibilidade de ser atendido pelo diretor, foi recebido pelos signatários, em conjunto ou separadamente, em 25.1 1.2003, 17.12.2003, 04.05.2004, 22.02.2005 e 10.05.2005.*
>
> *3. Em todas elas o assunto foi o interesse do Banco Rural no levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco"* (fl. 8.602).

142. José Roberto Salgado, vice-presidente do Banco Rural, também participou, dolosamente, da simulação de empréstimos bancários para as empresas de Marcos Valério, porque mesmo após ter sido alertado dos riscos da operação pelos analistas de crédito do Banco Rural permitiu a renovação de contratos de mútuo, conforme demonstra o Laudo de Exame Contábil n. 1666/2007-INC (fls. 132-137 do Apenso 143).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

143. O acusado José Roberto Salgado aprovou, entre outras, as seguintes renovações de contratos de mútuo:

- 1ª, 2ª, 4ª e 5ª renovações do contrato de mútuo original n. 552/0009/03, feito à Graffiti Participações Ltda., nos dias 29.12.03 (R$10.990.000,00), 31.03.04 (R$11.812.000,00), 15.10.04 (R$13.592.000,00) e 24.03.05 (R$15.512.000,00) – fl. 132 do Apenso 143;

- 4ª renovação do contrato de mútuo original n. 345/0009/03, feito à SMP&B Comunicação Ltda., no dia 29.6.04, no valor de R$27.809.300,00 (fl. 113 do Apenso 143).

144. Os fatos são complementarmente comprovados pelo depoimento da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, ex-superintendente de *compliance* do Banco Rural, que esclareceu:

> *"Que toda a área comercial e internacional ficou subordinada ao Sr. José Roberto Salgado, Vice- Presidente da Área Operacional, que também ocupava a Presidência do Comitê de Prevenção a Lavagem de Dinheiro, onde permaneceu desde a criação desse Comitê, no ano de 2002, até o ano de 2004, quando foi substituído pelo Diretor Vinícius Samarane; (...) Que, acima das Vice-Presidências, encontrasse a Presidência do Banco, ocupada pela Sra. Kátia Rabello desde 2001"* (fls. 4785-4786).

E:

> *"O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor mencionou que esse relatório, "Conheça seu cliente", era enviado para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?*
>
> *O SR. CARLOS GODINHO - o diretor responsável pela região, na época, era o Nélio Brant. Era um diretor estatutário, que englobava as agências de Belo Horizonte. O parecer dele era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor -*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

só para ressaltar o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Do diretor Nélio Brant, ele enviava para alguma diretoria específica?

O SR. CARLOS GODINHO - Para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse diretor, na época, era o José Roberto Salgado, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Esse relatório semestral - já é outro relatório que o senhor mencionou e que era feito por várias áreas - era enviado para qual diretor?

O SR. CARLOS GODINHO - É o seguinte: esse relatório surgia no compliance. Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. Como funciona o compliance? O compliance é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda: 'Olha, se não fizer isso, pode acarretar um risco de imagem, um risco legal, uma multa, perder um cliente'. Então, são recomendações que a diretoria acata ou não. Por que isso? Porque sempre, a nível de Banco Central, tem que ter um diretor estatutário para ser responsável por prevenção à lavagem de dinheiro, por controles internos e compliance, por recursos de terceiros e uma série de procedimentos que o Banco Central exige do diretor estatutário.

No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Heraldo, depois o Vinícius Samarane" (fls. 19.981-19.983).

145. Vinícius Samarane ocupava o cargo de Diretor de Controles Internos do Banco Rural, departamento encarregado de observar as obrigações legais impostas ao banco para evitar a prática de lavagem de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

dinheiro.

Contudo, tendo conhecimento dos fatos, dolosamente consentiu com as práticas fraudulentas, deixando de fazer constar nos relatórios específicos as inconsistências observadas quanto à empresa SMP&B.

Neste sentido a testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho complementa:

> *"a partir de 2004, o depoente, enquanto Superintendente de Compliance, estava diretamente subordinado ao Diretor Estatutário Vinícius Samarane; Que o depoente, na Superintendência de Compliance, trabalhava com três analistas de compliance, Fernando Pazzalio, Bete Lima e Daniele, encontrando-se subordinado ao respectivo Diretor Estatutário de Controles Internos e Compliance; Que, o Diretor Estatutário de Controles Internos Vinícius Samarane encontrava-se subordinado a Vice-Presidência de Apoio Operacional, que era ocupada pela Sra. Ayana Tenório; (...) Que a função de compliance é a de manter a conformidade dos procedimentos do banco com a legislação e normativos externos e internos; Que, sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades e inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes; Que a função do depoente não era a de fiscalizar, mas sim de recomendar a regularização da ocorrência; Que, para tanto, foi criado um instrumento para facilitar o trabalho denominado 'programa de compliance', constituído de um código de ética do banco, política de 'conheça seu cliente', procedimentos de prevenção a lavagem de dinheiro; treinamento para todos os funcionários sobre a Lei 9613/98; Que o 'programa de compliance' foi totalmente implantado em fevereiro de 2005, tendo sido iniciado seu desenvolvimento em 2002; Que essa política reflete a tentativa de melhorar os controles internos, visando preservar a instituição contra os riscos de imagem, legal e operacional; Que a política de conheça seu cliente foi implantada em 2002, com a criação do relatório 'conheça seu cliente', que apresentava indícios dos clientes que movimentavam dez e quinze vezes o seu faturamento mensal ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas e empresas de factoring; Que essas ocorrências geravam um relatório automático chamado 'conheça seu cliente', que era encaminhado pelo depoente a Diretoria Estatutária (Operacional e Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar se se tratava de indício de lavagem; Que, as providências adotadas pela Direção do Banco não eram de conhecimento do depoente; Que esse relatório continha campos para a indicação da justificativa referente a ocorrência levantada pelo sistema, permanecendo arquivado no banco, a disposição do BACEN e de outros órgãos, pelo período de cinco anos; Que as justificativas devem ser assinadas pelos respectivos Diretores, a quem compete comunicar o fato ao Banco Central nas situações que entenderem cabíveis; Que, esse relatório era apresentado mensalmente, havendo clientes que apareciam todo mês; Que a empresa SMPB aparecia constantemente no referido relatório, inclusive a partir do ano de 2003, assim como a empresa Graffiti, cuja aparição pode afirmar ter ocorrido ao menos uma vez; Que o Diretor Estatutário responsável pela região que abrangia as contas da SMPB era o Sr. Nélio Brant, até a sua saída, ocorrida neste ano; Que o sistema também gerava automaticamente um relatório de movimentação acima dos padrões que complementa a política conheça seu cliente, na medida em que também captura as seguintes transações: duas, cinco, dez, quinze vezes o faturamento mensal e setores específicos; Que, esse relatório é mais abrangente e contém situações indicadas no relatório conheça seu cliente, contendo as seguintes sinalizações: "A" (setor específico), "J" (dez vezes) e "K" (quinze vezes), bem como dois asteriscos (cliente que apareceu a primeira vez); Que esse relatório é encaminhado em uma cópia á Diretoria Regional e outra para a agência, para análise e justificativas, complementando, assim, o procedimento de levantamento de indícios de lavagem, realizado mensalmente; Que o parâmetro para a movimentação suspeita é a renda ou o faturamento médio mensal do cliente, pessoa física ou jurídica; Que o que facilitou o trabalho do depoente na área de compliance foi a experiência que tem na área de tecnologia; Que, desta forma, tinha uma grande facilidade na identificação das situações suspeitas; Que, pela Resolução Bacen 2554, o banco é obrigado a elaborar um relatório semestral de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

controles internos e de compliance, que é encaminhado ao Conselho de Administração e assinado pelos seus membros, ficando a disposição do Banco Central por cinco anos; Que, esse documento relata as irregularidades encontradas pelo compliance, auditoria, inspetoria e controles internos, suas recomendações para adoção de providências, bem como o prazo e o setor responsável para regularizar a situação; Que as informações referentes as operações (empréstimos, movimentação, saques em espécie) realizadas pelo PT e SMPB nunca foram inseridas nesse relatório; Que esse relatório não era gerado automaticamente pelo sistema desenvolvido pelo depoente, mas sim elaborado pelos responsáveis de compliance, auditoria interna e inspetoria, sendo assinado pelos respectivos Superintendentes e pelo Diretor de Controles Internos e Compliance, com a ciência de todo o Conselho de Administração; Que o primeiro relatório foi elaborado a partir do ano de 2003, não obstante a Resolução 2554 datar do ano de 1998, em razão de solicitação do Banco Central após realização de inspeção globalizada; Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como o último não apontava as irregularidades relativas a SMPB e ao PT, o depoente se recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de 30 de junho de 2005; Que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB e do PT que foram identificadas nos relatórios de compliance, mas o depoente se viu compelido a assinar para garantir o seu emprego; Que o depoente, em razão da sua função no banco, era o responsável pela elaboração da versão inicial desse relatório semestral; Que fazia constar todas as irregularidades apuradas pelo compliance, auditoria interna e inspetoria; Que esse relatório seguia para os seus superiores, a saber, João Heraldo Lima, e, posteriormente, Vinícius Samarane, retornando a versão final, já assinada pelos superiores, com o nome do depoente e dos demais superintendentes para assinatura, sem aqueles apontamentos de irregularidades inicialmente registrados; Que, ao observar que o documento com a última versão já retomava a suas mãos assinado, inclusive pelos membros do Conselho de Administração, o depoente entendeu não lhe restar outra alternativa senão assinar o documento; Que, por ocasião da elaboração do último relatório, como os fatos já estavam muito expostos na mídia, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *depoente se recusou a assiná-lo, sendo sinalizado que o compliance seria terceirizado e que o depoente seria convidado a deixar o banco via PDV; Que, o depoente comunicou a sua recusa em assinar o relatório ao Diretor Vinícius, o que ocasionou a substituição do referido documento, com a supressão do campo destinado a assinatura do Superintende de Compliance; Que, logo após, o Diretor Vinícius lhe comunicou que os setores de Compliance e Auditoria Interna seriam terceirizados, o que se comprovou com a publicação do balanço em agosto de 2005; Que o depoente entrou no PDV em agosto e saiu em setembro; Que a única pessoa com autorização para interagir com o Conselho de Administração era o Diretor Vinícius Samarane, que também era responsável pela Secretaria-Geral do Banco; Que a auditoria apenas analisava a administração do Banco, não tendo uma função específica nos casos de análise de movimentações, clientes, agências ou atribuições da inspetoria"* (fls. 4785-4790, confirmado às fls. 19.978/20.036 – grifos nossos).

146. Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Aynna Tenório contraditaram a testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho.

A contradita assentou-se, basicamente, na circunstância de tais réus terem ajuizado ações de reparação de danos moral e material contra a testemunha arrolada.

147. O Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais indeferiu a contradita nos termos seguintes:

> *"Como afirmado, entendendo que insere-se nos poderes ordenados pelo egrégio STF o conhecimento de eventuais contraditas, impões a esse Juízo o indeferimento da mesma na forma do art. 203 do CPPP. É dever de todo o cidadão contribuir com o Poder Judiciário para esclarecimento da verdade, excluídos apenas aquelas pessoas constantes do rol do art. 207 do CPP, o qual não se encontra a testemunha. Nesses termos, indefiro a contradita na fomra do art. 214 do CPP"* (fl.19.323, volume 89).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

O entendimento do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais harmoniza-se com as lições doutrinárias de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer:

> *"Contraditada uma testemunha no processo civil, deve o juiz, se convencido de sua procedência, excluir seu depoimento. Circunstâncias pessoais como a amizade, a inimizade, e, enfim, a existência de relações anteriores envolvendo a testemunha e as partes, parecem suficientes para duvidar da credibilidade da testemunha, daí resultando a sua exclusão no processo civil.*
>
> *No processo penal, porém, tal não ocorre, particularmente no que toca à coleta do depoimento.*
>
> *Nos termos do dispositivo ora em comento, somente se excluirá a testemunha nos casos expressamente previstos na lei. E nela (lei) não se aponta quaisquer dessas circunstâncias que antes mencionamos como vícios ou defeitos impeditivos da tomada de depoimento. Amigos ou inimigos, todos têm o dever de depor e, em consequência o dever de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.*
>
> *Não se pode aceitar a sugestão doutrinária no sentido de qualificar tais depoentes (amigos, inimigos, etc.) como declarantes, como já o afirmamos linhas atrás. Com efeito, não se pode aplicar o disposto no art. 405, § 4º, do CPC, por suposta analogia, dado que inexiste ausência de regulação da matéria no CPP. Muito ao contrário, há norma expressa em sentido contrário, a exigir o depoimento de todos aqueles que não se enquadram no rol de pessoas alinhadas no art. 207 do CPP"* (FISCHER, Douglas. OLIVEIRA; Eugênio Pacceli de. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. Rio e Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 415 - grifos nossos).

148. Por estas razões, ao contrário do pretendido pela defesa não se há cogitar de suspeição da testemunha, cujo depoimento se presta a corroborar os outros elementos de prova havidos nos autos, notadamente o laudo pericial referente à movimentação contábil do Banco Rural.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

149. Não fica comprovado que **Ayanna Tenório Torres de Jesus** tenha tido clareza e consciência livre e voltada à prática de atos ilícitos. Conforme alegado pela defesa e comprovado no curso da instrução processual, Ayanna Tenório nunca havia trabalhado em instituição financeira.

Em 29.6.04, Ayanna Tenório era a Vice-Diretora de Apoio Operacional do Banco Rural e, nessa condição, aprovou a 3ª renovação do contrato de mútuo original n. 552/0009/03, feito à Graffiti Participações Ltda., no valor de R$ 12.578.000,00 (fl. 132 do Apenso 143) e a 4ª renovação do contrato de mútuo original n. 345/0009/03, feito à SMP&B Comunicação Ltda., no valor de R$ 27.809.300,00 (fl. 113 do Apenso 143).

Entretanto, a denúncia descreve terem se iniciado as práticas criminosas em 2002, forjando-se o esquema financeiro com a utilização da estrutura bancária, composta pelos acusados antes mencionados, a partir do início de 2003.

150. Ayanna Tenório foi contratada em 2004 como especialista em recursos humanos, visando-se, com a sua contratação, a *"elaboração de um trabalho específico de planejamento e reestruturação interna"*, conforme descrito nas alegações finais.

Sem função financeira, nem sendo esta a sua especialidade, não é certo que tenha tido a sua vontade livre voltada à prática de atos cujas causas e consequências não parecem ser do seu conhecimento, porque não se comprovou tivesse ela sequer ciência dos dados financeiros que perpassavam as funções que lhe foram cometidas.

151. Conquanto juridicamente previsto no sistema penal brasileiro a possibilidade de alguém aderir a grupo que esteja a praticar crimes, não há elementos a corroborar tal situação quanto a esta acusada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Mais factível parece ter sido indicada ela vice-presidente, no organograma da instituição bancária, exatamente pela sua insciência, não pela sua ciência.

Não há como se lhe imputar prática não comprovada nos autos, sendo de se admitir, no caso, o argumento de sua defesa, qual seja, a de que qualquer condenação que se lhe impusesse decorreria do organograma do Banco Rural e não de sua atuação profissional.

152. Assim, pelos elementos de prova produzidos e expostos nos autos, pode-se afirmar, em juízo de certeza, que os acusados **Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane**, ocupantes de cargos de direção no Banco Rural, agindo com vontade livre e consciência, **foram responsáveis por viabilizar e garantir a utilização dos empréstimos formais e simulados antes descritos**.

Para tanto, serviram-se de expedientes fraudulentos na gestão da instituição financeira, **devendo ser condenados pela prática do crime de gestão fraudulenta, que é como voto**.

153. Diferentemente, **voto no sentido de absolver a ré Ayanna Tenório Torres de Jesus da acusação da prática do crime de gestão fraudulenta com fundamento no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal, por não haver prova para a condenação.**

VI – Capítulo IV da denúncia - Lavagem de dinheiro (núcleo operacional-financeiro)

154. O Ministério Público assevera que os acusados **Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório** teriam praticado o crime de lavagem de dinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Afirma que

> *"No esquema inaugurado em 2003, além de injetar recursos por meio de concessões e renovações de empréstimos fictícios, os dirigentes do Banco Rural idealizaram e disponibilizaram um seguro sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais para o Banco Central do Brasil e para o Conselho de Atividades Financeiras – COAF.*
>
> *O objetivo era ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos altos valores pagos em espécie às pessoas indicadas por Delúbio Soares a mando de José Dirceu" (fl. 45.344).*

155. Como antes transcrito, dispõe o art. 1º da Lei n. 9.613/1998 ser crime de lavagem de dinheiro:

> *"Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos o valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*
>
> *I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*
>
> *II – de terrorismo e seu financiamento;*
>
> *III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;*
>
> *IV - de extorsão mediante seqüestro;*
>
> *V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*
>
> *VI - contra o sistema financeiro nacional;*
>
> *VII - praticado por grupo criminoso;*
>
> *VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).*
>
> *Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa".*

156. Em comentários sobre os crimes denominados "de colarinho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

branco" James William Coleman disserta:

> *"Para a maioria das pessoas, os assaltantes, assassinos e traficantes que podem ser encontrados em uma rua escura da cidade são o cerne do problema criminal. Mas os danos que tais criminosos causam são minúsculos quando comparados com os de criminosos respeitáveis, que vestem colarinho branco e trabalham para as organizações mais poderosas (...). Até recentemente, o problema do crime do colarinho branco manteve-se praticamente invisível. A atenção da mídia sempre esteve voltada para os* serial killers, *as gangues de adolescentes e outros criminosos mais expostos e crimes mais dramáticos. A polícia está mal equipada para lidar até mesmo com as mais simples transgressões do colarinho branco, e as próprias vítimas, frequentemente, desconhecem a principal causa de suas dificuldades. Criminologistas como Edward Ross e Edwin Sutherland, os primeiros a chamar a atenção para a realidade do crime do colarinho branco, exerceram suas carreiras clamando a colegas que pouco compreendiam o problema ou não tinham interesse por ele. A maioria das pessoas com condições de chamar a atenção do público para esse problema supunha que os detentores de privilégios e poder eram basicamente honestos ou, talvez, simplesmente não estivessem interessadas em morder a mão daqueles que a alimentam.*
>
> *A primeira grande fratura nessa parede de silêncio aconteceu como o escândalo Watergate no começo da década de 1970. A partir daí, ano após ano, escândalo após escândalo, a confiança do público nas instituições políticas e sociais foi sendo minada, e o tema do crime do colarinho branco ganhou nova respeitabilidade e importância. No entanto, ainda hoje, aqueles que reclamam da corrupção governamental ou da irresponsabilidade corporativa raramente compreendem a extensão do problema ou as forças históricas, econômicas e estruturais que estão na sua base (...).*
>
> *Em junho de 1996, o National White Collar Crime Center (Centro Nacional contra o Crime do Colarinho Branco) realizou uma conferência com especialistas da área para examinar o desconcertante tema dessas definições. Surpreendentemente, eles conseguiram, com muito esforço, elaborar uma 'definição de consenso' para o crime do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

colarinho branco:

> *'Os crimes do colarinho branco são atos ilegais ou antiéticos, que violam a responsabilidade fiduciária do monopólio público, cometidos por um indivíduo ou uma organização, geralmente no decorrer de uma atividade profissional legítima, por pessoas de posição social elevada ou respeitável, para obter ganhos pessoais ou organizacionais'.*
>
> *(...) praticamente por qualquer critério, o crime do colarinho branco é nosso problema criminal mais sério. O ônus econômico desse crime é amplamente maior do que o do crime de rua. E, embora possa ser impossível determinar com exatidão quantas pessoas são mortas ou sofrem lesões anualmente devido a esse tipo de crime, a afirmação de que esses crimes não causam danos físicos e não são violentos dificilmente poderia ser levada a sério. Em média, menos de 20 mil assassinatos são cometidos nos Estados Unidos por ano; sem dúvida, os criminosos 'não violentos' matam um número consideravelmente maior de pessoas do que todos os crimes violentos de rua juntos.*
>
> *(...) os criminosos do colarinho branco são realmente membros de uma elite do crime. Em comparação com outros, eles ganham mais dinheiro com seus crimes, correm poucos riscos físicos, suas chances de parar na prisão ou ser condenados são poucas e, quando condenados, recebem penas mais leves"* (COLEMAN, James William. *A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco.* tradução Denise R. Sales. 5 ed. Barueri: Manole, 2005. pS. 1-2, 11, 17 e 374).

O crime de lavagem de dinheiro tem sido um dos tipos penais ligados a práticas delituosas levadas a efeito pelos *"colarinhos brancos"*, tal como descrito na denúncia apresentada.

157. Sobre o tipo penal imputado aos réus, neste específico item, leciona José Paulo Baltazar Júnior:

> *"Podemos conceituar a lavagem de dinheiro como atividade que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

consiste na desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado. O que fundamentou a criação desse tipo penal é que o sujeito que comete esse tipo de crime, que se traduz num proveito econômico, tem que disfarçar a origem desse dinheiro, ou seja, desvincular o dinheiro da sua origem criminosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerado que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. O dinheiro em espécie é difícil de ser guardado e manuseado, apresenta grande risco de furto ou roubo (Callegari, 2002:48), além de chamar a atenção em negócios de alto valor, daí surgindo a necessidade da lavagem (Pitombo:42). É característica da lavagem, então, que os crimes antecedentes produzam lucros, tais como o tráfico ilícito de entorpecentes e a corrupção.

É característica da lavagem de dinheiro, também, a interação entre a economia ilegal e legal, para onde se tenta levar o produto do crime, o que também é próprio do crime organizado e traz dificuldades para sua definição teórica e controle, na prática.

Para fins didáticos apenas, tendo em vista que tais fases 'não são estanques e independentes, mas comunicantes e, até mesmo, superpostas, pois a reciclagem é um processo...' (Maia, 1999:37), o crime se dá em três fases, de acordo com o modelo do GAFI, a saber:

*a) colocação (*placement*), ocultação ou conversão, é a separação física do dinheiro dos autores do crime, sem ocultação da identidade dos titulares (Callegari, 2002:48) antecedida pela captação e concentração do dinheiro, podendo ser citados como exemplos a aplicação no mercado formal, mediante depósito em banco, troca por moeda estrangeira, remessa ao exterior através de mulas, transferência eletrônica para paraísos fiscais, importação subfaturada; aquisição de imóveis, obras de arte, joias, etc.*

*b) dissimulação (*layering*), nessa fase, multiplicam-se as transações anteriores, com várias transferências por cabo (*wire transfer*), através de muitas empresas e contas, de modo a que se perca a trilha do dinheiro (*paper trail*), constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem ilícita dos valores ou bens;*

*c) integração (*integration *ou* recycling*), que se dá quando o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema.

De ver que, para a consumação do delito, não se exige a ocorrência dessas três fases.

Callegari cita como formas de colocação (...) o depósito em instituições financeiras com a conivência de seus empregados (...).

*No conjunto, a lavagem de dinheiro é definida como: 'o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça' (Maia, 1999:53).*

A lavagem de dinheiro tanto pode dar-se mediante utilização do sistema financeiro, caso em que será mais facilitada quanto maior for o grau de sigilo bancário permitido (Callegari, 2002:48) ou por outros meios, como o mercado imobiliário, de joias ou obras de arte, ou, ainda jogos legais e ilegais (Arlacchi)" (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro.* 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. pp. 495-496).

E no mesmo sentido ensina, dentre outros, Marco Antônio de Barros:

"Configuram o objeto material dos crimes de 'lavagem' os bens, direitos e valores que sejam produto ou resultado dos crimes primários. Somente o lucro 'sujo' ou o patrimônio cuja raiz seja proveniente de um dos crimes previstos nos oito incisos do art. 1º [da Lei n. 9.613/1998 – vigente na data dos fatos] *é que constituem o objeto material.*

A expressão 'bens, direitos e valores' foi utilizada pelo legislador no sentido genérico, ou seja, quaisquer bens, direitos ou valores que sejam produto ou resultado daqueles crimes. Inclui-se neste universo o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *próprio fracionamento do patrimônio, bem como as substituições de ativos utilizados na fase de dissimulação do capital"* (BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas.* 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 60).

158. No caso dos autos, a prova produzida na instrução processual esclareceu o modo de operar dos réus para executar a lavagem de dinheiro. Tem-se, assim, no Laudo de Exame Contábil nº 1.666/2007-INC:

> *"IV.3.12 - Da Operacionalização dos Saques em espécie no Banco Rural*
>
> *321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independente do favorecido, se o próprio ou terceiro.*
>
> *322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, 'Ordem de Pagamento', transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc. com precisa e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender as normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.*
>
> *323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembleia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.*
>
> *324. Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação e Ltda., na agencia 0009, Assembleia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.*
>
> *325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE - SAÍDA DE RECURSOS/PAGAMENTOS', previamente preenchido, informando*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

que era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora dos recursos; e, divergente com a informação de destinação, avisava que era a beneficiária dos recursos.

326. Em que pese o fato de esse documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.

327. Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda.; creditava o referido valor em

contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado, efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.

328. A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados a própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.

329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxilio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores.

330. Agrava-se a esse contexto, quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie qualificando a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos.*
>
> *331. Nesse contexto, a análise de documentos de suporte de transferências de recursos para saques na praça de Brasília, encaminhados pelo Banco Rural, permitiu identificar que os beneficiários reais dos valores sacados da SMP&B não eram fornecedores da empresa, o que tomam falsas as informações prestadas pelos prepostos da SMP&B, no âmbito das exigências normativas para o combate a lavagem de dinheiro"* (fls. 164-165 do Apenso 143 – grifos nossos).

Este laudo pericial tem o seu conteúdo reforçado em seus termos pelo esclarecimento trazido, em idêntico norte, no depoimento da testemunha José Francisco de Almeida Rego:

> *"QUE também era responsável em atender clientes de grande expressão, que fossem fazer depósitos ou retiradas de alto valor; QUE os altos depósitos eram realizados em uma sala especial, para viabilizar a contagem do dinheiro; QUE já os saques vultuosos se davam dentro da tesouraria, pagos pelo depoente; QUE desde o ano de 2002 esporadicamente recebia ligações do Banco Rural de Belo Horizonte/MG, agência Assembleia, que indagava acerca da possibilidade de que fossem pagos saques no valor aproximado de cinquenta a oitenta mil reais para a empresa SMP&B, que tinha conta em Belo Horizonte/MG; QUE essas ligações eram sempre efetivadas pelo tesoureiro da agência do Banco Rural de Belo Horizonte, agência assembleia, e às vezes pelo gerente geral da mesma agência; (...) QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultuosos; QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais; (...) QUE fato curioso é que nestes dois anos de altíssimos e frequentes saques, nenhum recebedor fez a conferência do numerário, sendo que apenas se limitavam a abrir uma 'bolsa' e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

colocar toda a quantia dentro dela; QUE geralmente sacava notas de cinquenta ou cem reais junto ao Banco Central com a finalidade de diminuir o volume do dinheiro; (...) QUE um fato curioso que deseja deixar consignado ocorreu em um dos saques, quando a pessoa apresentou a carteira de identidade muito diferente da pessoa que ali comparecia; QUE ao questionar este indivíduo sobre a diferença, o sacador disse que era assessor parlamentar e que a foto era antiga; (...) QUE também se recorda de uma mulher com aparência pouco bela, que sempre chegava de mal humor, vociferando que estava 'fazendo favor para os outros' (...) QUE indagado se algum membro da diretoria da SMP&B realizou algum saque com o depoente, respondeu que sim; QUE essa pessoa se chama SIMONE REIS, que se apresentava como diretora da SMP&B; QUE se recorda de SIMONE REIS em virtude da mesma ser muito bonita e ter comparecido diversas vezes na agência do Banco Rural de Brasília para realizar os ditos saques; QUE entretanto, apesar de SIMONE REIS assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a levá-lo consigo; QUE no verso da própria autorização de saque que vinha de Belo Horizonte/MG, SIMONE REIS assinava o recibo e escrevia o nome de pessoas que viriam pegar o dinheiro com o depoente; QUE estas pessoas chegavam a apresentar a carteira de identidade para se confirmar sua identificação, mas não se tirava cópia, já que o recibo estava assinado por SIMONE REIS; QUE também deseja esclarecer que em geral cada saque era fracionado em outros menores, comumente cinquenta ou cem mil reais; QUE para cada fração desta, vinha um fax especifico em nome da pessoa que sacaria aquela parte; QUE em geral os valores eram redondos, ou seja, cinquenta, cem e em raríssimos casos duzentos mil reais; QUE não se recorda de ter pago valores superiores a duzentos mil reais a uma só pessoa; QUE também não se recorda de ter pago valores inferiores a cinquenta mil reais; QUE esse fato aguçava a curiosidade do depoente; QUE realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também posteriormente LUCAS ROQUE; QUE estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão-somente atendendo solicitações da agência Assembleia do Banco Rural de Belo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Horizonte/MG" (fls. 222-225, confirmado judicialmente às fls. 19.069-19.070).

159. Na espécie vertente, as provas pericial e testemunhal demonstram, com clareza, como funcionava a lavagem de dinheiro.

O Banco Rural firmou contrato de mútuo com as empresas SMP&B e a Grafitti Participações Ltda., cujos sócios eram Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

Como antes anotado, a Grafitti Participações Ltda. compunha os quadros societários de outra empresa publicitária, DNA, na qual comparecem como sócios alguns dos membros daquela primeira.

Os empréstimos conseguidos com o Banco Rural tinham o específico objetivo de obter recursos a serem transferidos ao Partido dos Trabalhadores, cujas finanças, nas palavras do defensor do seu ex-presidente, José Genoíno, nas alegações finais e na tribuna, durante este julgamento, "*estavam em frangalhos*".

Os empréstimos eram feitos pelo Banco Rural às agências de publicidade (basicamente à SMP&B), integradas por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz. Estas agências funcionavam como captadoras de recursos, de forma escusa, oferecendo-se como fachada. Não eram as destinatárias do dinheiro, senão as que apareciam formalmente como contratantes para esconder, dissimular, enganar o sistema e repassar os recursos ao verdadeiro beneficiário, a saber, o Partido dos Trabalhadores e aqueles por ele indicados.

A obtenção dos empréstimos objetivava, portanto, repassar os recursos aos indicados pelo Partido, principalmente pelo seu Tesoureiro no período, Delúbio Soares.

A empresa SMP&B emitia cheque do Banco Rural, nominal a ela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

mesma, sendo o documento assinado por pelo menos dois de seus sócios.

A SMP&B informava, em formulário do banco, que o dinheiro se destinava ao pagamento de fornecedores.

O Banco Rural era comunicado sobre quem seriam os reais destinatários do dinheiro.

Na sequência, a agência daquele Banco em Belo Horizonte informava às outras agências, incluídas aquelas de outros Estados da Federação, o nome das pessoas autorizadas a sacarem os valores, é dizer, a quem se destinavam, verdadeiramente, os valores.

Essas pessoas – desconhecidas do Banco e que não guardavam qualquer relação com os empréstimos -, compareciam na agência indicada, apresentavam-se ao caixa ou a alguém previamente indicado e sacavam o dinheiro mediante apresentação da identidade e assinatura em um recibo ou outro documento, que ficava com o Banco, o qual não se preocupava anotar, de forma transparente em molde a permitir a legítima e necessária fiscalização, do que se tratava, nem porque tais pessoas eram as beneficiárias e sacadores diretos dos recursos.

160. Não há dúvida sobre aquelas operações, sua forma, sua ocorrência, sua repetição em várias agências do Banco Rural, especialmente em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.

Comprovou-se, nos autos, que o Banco Rural tinha conhecimento das operações, do seu motivo e dos reais beneficiários dos recursos.

Entretanto, a informação passada ao Banco Central do Brasil era a de que os saques eram efetuados pela empresa SMP&B e destinavam-se ao pagamento de seus fornecedores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Essa conduta dos gestores do Banco Rural impossibilitava a ciência e a ação das autoridades competentes no combate à lavagem de dinheiro.

161. Quanto à prática do crime antecedente à lavagem de dinheiro – exigência da legislação vigente no período de ocorrência dos fatos -, está provada, conforme fundamentação nos outros itens deste voto.

O dinheiro era proveniente de crimes praticados contra a Administração Pública (peculato – art. 312 do Código Penal; corrupção passiva – art. 333 do Código Penal) e contra o Sistema Financeiro Nacional (gestão fraudulenta de instituição financeira - art. 4º da Lei n. 7.492/1986), previstos nos incs. V e VI do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Pelo exposto, provou-se, nos autos, a materialidade delitiva, sendo de se examinar a autoria dos crimes de lavagem de dinheiro.

162. Como antes mencionado e demonstrado nos itens anteriores, **Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz**, sócios da SMP&B, administravam os negócios com pleno conhecimento e domínio dos atos praticados pela empresa.

Registro não haver dúvida de que aquela empresa praticava os ilícitos como parte de suas atividades, ficando claro que também atuava de forma lícita para outros tantos clientes. Quer-se dizer, a agência atuava na legalidade em alguns casos (que não são cuidados aqui, como é óbvio), mas operava também no ilícito, como demonstrado nesta ação.

A verificação desta circunstância não altera o exame e a conclusão quanto às práticas ilícitas, de que aqui se cuida, e a responsabilidade dos agentes pela sua execução.

Marcos Valério Fernandes de Souza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

163. O acusado exercia, com desenvoltura que impressiona pela tranquilidade e repetição de ações, a captação de recursos e o repasse do dinheiro para as pessoas indicadas a recebê-lo. Para tanto, aproveitava-se de inegável proximidade com alguns dos dirigentes do Banco Rural, o que lhe permitia exercer, em diversos momentos, a interlocução com os demais participantes da operação criminosa.

Marcos Valério esteve, comprovadamente, em reuniões na Casa Civil da Presidência da República com representantes do Banco Rural, acompanhando negociações de interesse da instituição financeira:

> *"(...) diz que pediu ao Sr. Delubio que agendasse com o Ministro José Dirceu uma reunião para que o então presidente do Banco Rural, Sabino Rabello, pudesse discorrer com aquele ministro acerca de uma concessão de lavra de nióbio na Amazonas; diz que nesta reunião não se recorda se Kátia Rabello se encontrava; diz que em outra reunião foi tratado, com o ministro, assunto referente ao interesse do rural na suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, pelo BACEN; diz que nessa reunião Kátia Rabello se encontrava presente; diz que havia outras pessoas do Banco Rural, não sendo estas pessoas quaisquer dos co-réus ligados ao Banco Rural; diz que com relação ao Banco Mercantil de Pernambuco a resposta do Ministro José Dirceu foi que, apesar de legítima a pretensão, a mesma deveria ser exposta perante o BACEN; (...)"* (fls.16.353-16.345; interrogatório judicial de Marcos Valério).

Segundo Marcos Valério, nas operações de empréstimos e repasse realizadas pelas sociedades das quais era sócio, foram movimentados quase R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais):

> *"(...) Em fevereiro de 2003, o declarante fez o primeiro empréstimo, junto ao Banco BMG, em nome da SMP&B Comunicação Ltda., no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); tendo esse dinheiro sido utilizado para pagamento de fornecedores do PT e na transferência em moeda corrente para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *terceiros, todos indicados pelo próprio Delúbio. Posteriormente, Delúbio lhe pediu para fazer novos empréstimos com o mesmo objetivo do anterior e assim foram efetuados empréstimos em nome de: I) Grafitti Participações Ltda. - Banco BMG em 28/01/2004, no valor de R$ 15.720.300,00 (quinze milhões e setecentos e vinte mil e trezentos reais); 2) Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. - BMG em 26/04/2004, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez mill1ões de reais); 3) Grafitti - Banco Rural em 12/09/2003, no valor de R$ 9. 975.400,00 (nove milhões novecentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais); 4) SMP&B - Banco Rural em 26/05/2003 no valor de R$ 18.299.111,00 (dezoito milhões duzentos e noventa e nove mil e cento e onze reais); perfazendo um total originário de R$ 39.219.780,00 (trinta e nove milhões duzentos e dezenove mil e setecentos e oitenta reais), sendo que a totalidade desse valor, ao longo do ano de 2003 até o início desse ano, foi repassada ao PT por intermédio ou por indicação do SR. Delúbio. (...)"* (fls.356-357).

164. No laudo nº 1869/2009 – INC/DITEC/DPF (fls.34.766-34.772), cujo objetivo era *"examinar a documentação encaminhada, relativamente às operações de crédito celebradas entre as empresas SMP&B Comunicação Ltda, Graffiti Participações Ltda. e Rogério Lanza Tolentino & Associados com o Banco Rural, firmadas no período de 2003 a 2004"*, os peritos concluíram que a SMP&B Comunicação Ltda. obteve, em 2003, R$ 18.929.111,00 (dezoito milhões, novecentos e vinte e nove mil e cento e onze reais), em operações de crédito. Em 2004, "o total obtido foi de R$ 814.518,60" (oitocentos e quatorze mil e quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos).

O Ministério Público provou, portanto, a acusação de autoria do crime de lavagem de dinheiro por Marcos Valério.

Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz

165. Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz eram sócios da SMP&B Comunicação Ltda., como repetidamente afirmado, havendo entre eles mera divisão formal de tarefas para administração da empresa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Comprovou-se que, na prática, as decisões eram tomadas em conjunto pelos três integrantes, tendo sido esta estrutura gerencial detalhadamente exposta por Marcos Valério:

> *"(...); questionado acerca de seus sócios Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, diz que quanto A empresa DNA, inicialmente a mesma era composta por Francisco Castilho, Margareth Queiroz e, nos outros 50%, Ramon Cardoso; quanto a SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era "tocada a três mãos"; prova disto é que havia necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativos, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas no cheque emitidos pela SMP&B; (...)"*(fl.16.357).

Também Simone Vasconcelos, diretora administrativo-financeira da SMP&B, afirmou que Ramon Hollerbach e Cristiano Paz tinham conhecimento das transações financeiras de captação de recursos por empréstimos para posterior repasse ao Partido dos Trabalhadores:

> *"(...) quanto aos sócios Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, preliminarmente gostaria de esclarecer que ingressou na SMP&B em 1999 tendo constatado que a empresa possuía mais de 20 anos de atividade, sendo, inclusive, uma agência com inúmeros prêmios em seu currículo; diz, porem, que se os mesmos eram muito bons em sua atividade fim eram, porém extremamente desorganizados na administração da empresa; diz que neste contexto, após seu ingresso na empresa, passou a organizar todo o sistema de pessoal da empresa (CTPS, férias, Unimed, etc.) e, ainda, também organizar pagamentos para que a empresa pudesse ter um setor financeiro organizado; esclarece nesse ponto que a contabilidade era terceirizada ao escritório "Prata e Castro", do Sr. Marco Aurélio Prata; assim, criou um formulário para documentação de todos os pagamentos a serem realizados pela SMP&B contendo requerente, destino, valor, objetivo, etc.; questionada se tal formulário era utilizado nos pagamentos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *realizados através do Banco Rural cujo destinatário final seria o Partido dos Trabalhadores, respondeu que não pois tais pagamentos eram realizados por ordem direta de Marcos Valério; diz que por determinação estatutária, qualquer cheque exigia a presença mínima da assinatura de dois sócios; diz que na ausência de dois deles possuía a interroganda poderes outorgados pelos sócios para assinar o com um dos sócios presente; questionada se Cristiano ou Ramon indagavam à interroganda acerca da razão destes cheques respondeu positivamente, afirmando que esclarecia aos mesmos que os cheques foram emitidos a mando de Marcos Valério para o PT com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B; diz que após os esclarecimentos de que os cheques saíam sob a rubrica de "empréstimos ao PT", estes apenas assinavam os cheques sem outras indagações; (...)"* (fl.16.466 – grifos nossos).

166. Quanto a Cristiano Paz, confirmou ele, em seu interrogatório judicial, a plena ciência que tinha dos empréstimos:

> *"(...) questionado se tinha ciência dos empréstimos tomados pela SMP&B junto ao Banco Rural, respondeu positivamente, afirmando que na época da lavratura do contrato Marcos Valério informou que estava procurando encontrar uma solução financeira para ajudar o PT – Partido dos Trabalhadores e que os três sócios da SMP&B ainda ficariam como avalistas do referido empréstimo a ser tomados por sua empresa; diz que indagou Marcos Valério acerca dos valores, pois os mesmos seriam relativamente altos, mas que foi ponderado e concordou o interrogando que estes valores seriam suportáveis pela SMP&B, tendo em vista não só o faturamento da agência à época dos fatos mas, também, a estreita relação da agência com o Banco Rural; diz que o Banco à época dos fatos, inclusive, era a maior conta publicitária da agência; diz, ainda que grande parte dos recursos da agência eram concentrados no Banco Rural; por fim, recorda que Marcos Valério informou o interrogando da existência de uma carta redigida por Delúbio Soares em que o mesmo afiançava o PT como garante do pagamento do referido empréstimo; (...)"* (fs.16471-16.472).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

167. Ramon Hollerbach, igualmente, confirmou que os empréstimos eram de seu conhecimento:

> *"(...) questionado se tinha ciência do empréstimo tomado pela SMP&B junto ao Banco Rural, respondeu positivamente, afirmando que Marcos Valério informou ao interrogando e a Cristiano que havia uma demanda do PT relacionada à possibilidade de um empréstimo junto ao Banco Rural que poderia ser feito através da SMP&B; diz que o interesse da SMP&B em participar de tal intermediação adviria da possibilidade de realizar algumas das futuras campanhas eleitorais do PT em 2006; neste contexto, concordaram os três sócios, portanto, na realização da avença; diz que os três sócios figuraram como avalistas do referido empréstimo e, ainda, havia como garantia uma carta de direitos creditórios referentes ao contrato de publicidade realizado, por sua vez, entre a DNA e o Banco do Brasil; (...)"* (fl.16.518).

Pela palavra dos réus, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz é que se tem a prova de que tinham ciência dos empréstimos, de suas causas e dos interesses que os levavam a atuar, visando a sua conveniência, independente da ilegalidade patente das operações.

168. Sobre a escrituração contábil da SMP&B Comunicação Ltda, os peritos do Instituto Nacional de Criminalística concluíram pela existência de *"elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa. Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivadas de artifícios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil, a que se pretende chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005"* (fl.73, apenso 142).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

169. Considerando-se a ilicitude da origem do dinheiro obtido pelos réus tem-se por evidenciado que a escrituração contábil da SMP&B Comunicação, empresa utilizada para a captação ilícita e repasse dos recursos a terceiros, não poderia ser clara e transparente.

Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, cientes desta circunstância conforme atestam, assinaram os livros e balanços patrimoniais escriturados irregularmente, o que foi apontado pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística:

> *"99. O Balanço Patrimonial e a DRE, relativos ao exercício de 2003, escrituração original, foram assinados por Ramon Hollerbach Cardoso, Renilda Maria S. Fernandes Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.*
>
> *100. O livro Diário de 2003, escrituração alterada, foi assinado por Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a Marcos Valério Fernandes de Souza e a Ramon Hollerbach Cardoso.*
>
> *101. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes do livro Diário, referentes ao exercício de 2004, na escrituração original, foram assinados por Ramon Hollerbach Cardoso, Renilda Maria S. Fernandes de Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.*
>
> *102. O livro diário de 2004, escrituração alterada, foi assinado por Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a Marcos Valério Fernandes Souza e a Ramon Hollerbach Cardoso"* (fls.70-71, apenso 142).

170. Esse o quadro fático comprovado, não há o que desconsiderar quanto à circunstância de que Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, cientes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

da ilicitude dos atos praticados, tornados evidentes pela forma de captação e repasse de recursos a terceiros, coatuaram com Marcos Valério e os dirigentes do Banco Rural, também apontados como réus na presente ação, **sendo procedente a acusação contra eles apresentada e devidamente corroborada**.

Simone Reis Lobo de Vasconcelos

171. Simone Reis Lobo de Vasconcelos era funcionária de confiança dos sócios, tendo ficado demonstrado, nos autos, que tinha conhecimento e participava das práticas ilícitas desenvolvidas pela empresa, envolvendo-se na execução dos crimes e responsabilizando-se, diretamente, pela operação dos ilícitos.

Tem-se comprovado nos autos que Simone de Vasconcelos compareceu pessoalmente, muitas vezes, na agência do Banco Rural, em Brasília, com a finalidade específica de efetuar os saques e distribuir o dinheiro aos destinatários finais, sendo esta uma de suas funções na agência, nos termos das atribuições que eram cometidas a cada qual na empresa SMP&B.

Nesse sentido é o depoimento da testemunha Raimundo Cardoso de Sousa Silva:

> *"QUE presenciou a realização destes pagamentos em diversas oportunidades; QUE a entrega do dinheiro se dava no balcão da agência Brasília; QUE não se recorda de nenhum recebedor destas quantias elevadas ter contado o dinheiro naquele ato; QUE se recorda que a Sra. SIMONE, funcionária da empresa SMP&B, esteve várias vezes na Agência para receber os valores mencionados"* (fl. 263, confirmado à fl. 42.400 – grifos nossos).

De igual teor é o testemunho de João Cláudio de Carvalho Genú:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *"QUE não sabe dizer quem informava BARBOSA da necessidade buscar as quantias com SIMONE; QUE BARBOSA falava para o declarante ligar para SIMONE VASCONCELOS para combinar o recebimento das quantias; QUE não se recorda do número do telefone utilizado por SIMONE; QUE geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9º andar do Brasília Shopping; QUE ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue; QUE não conferia o valor recebido"* (fl. 578 – grifos nossos).

Também idêntico o conteúdo do depoimento de Jacinto de Souza Lamas:

> *"QUE salvo engano, SIMONE VASCONCELOS combinou a entrega do dinheiro em um hotel; QUE, pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de SIMONE foi o Kubitscheck Plaza; QUE após receber ligação de SIMONE, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; QUE ao chegar no hotel foi diretamente para o apartamento onde estava SIMONE; QUE SIMONE havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde estava hospedada; QUE o DECLARANTE entrou no quarto de SIMONE e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro; QUE não contou quanto havia no envelope; QUE SIMONE apenas falou que aquela encomenda era do Dr. DELÚBIO SOARES para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO; (...) QUE após o primeiro saque ocorrido provavelmente em junho de 2003, recebeu outros chamados de SIMONE para receber valores em espécie; QUE a entrega de valores por SIMONE não tinha nenhuma regularidade de data; (...) QUE, salvo engano, se encontrou com SIMONE duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro, conforme orientação do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO; QUE essas duas outras entregas foram realizadas seguindo o procedimento já relatado, ou seja, o DECLARANTE recebia ligações telefônicas, primeiro do Deputado VALDEMAR COSTA NETO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *avisando da iminência da entrega dos valores e, em seguida, de SIMONE VASCONCELOS, informando o horário e local da entrega do dinheiro; QUE nunca conferia os valores que recebia de SIMONE; QUE da mesma forma entregou os dois saques diretamente para o Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, em encontros ocorridos em sua residência; QUE posteriormente o procedimento mudou, quando o DECLARANTE passou a buscar o dinheiro encaminhado por DELÚBIO SOARES diretamente na Agência Brasília do Banco Rural; QUE se encontrou duas vezes com SIMONE na agência Brasília do Banco Rural, tendo recebido de suas mãos os pacotes com quantias em dinheiro; QUE algumas vezes SIM0NE deixava anotações na Agência Brasília do Banco Rural com autorizações para que o DECLARANTE efetuasse o saque dos valores; (...) QUE em uma oportunidade recebeu valores de SIMONE na sede da SMP&B em Brasília/DF, localizada no Edifício da Confederação Nacional do Comércio - CNC, no Setor Bancário Norte"* (fls. 611-612 – grifos nossos).

172. A atuação da acusada nas operações ilícitas denunciadas é comprovada com clareza e vigor. A sua situação na operação criminosa é perfeitamente delineada, atestada por muitos depoimentos e reconhecida em seu próprio testemunho quanto à conduta, incluída a de requerer carro forte para transportar valores vultosos que teria de repassar.

173. Fragorosamente contrário ao que asseverado pela defesa, não se cuida de situação *"normal"* requerer e fazer uso de carro forte para transporte de valores de uma empresa de publicidade para repasse a políticos e pessoas que não guardavam qualquer relação profissional direta com a agência.

O que se tinha era desenvoltura acintosa de esquema de tráfego de recursos indevidamente conferidos a pessoas com o fim de obter vantagens ilícitas para os pagantes.

174. Simone de Vasconcelos revelou saber do esquema ilícito, o que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de resto, quanto a sua atuação, era impossível, mesmo ao mais desalentado e frágil entendedor de fatos normais da vida, deixar de saber. Ela participou da ação com vontade livre e consciente, valendo-se de meios ilegais para impedir o conhecimento da origem ilícita dos recursos pelas autoridades fiscais competentes; sabia dos crimes antecedentes contra a Administração Pública, da destinação irregular e da prática que permitia que o dinheiro de fonte ilegal se convertesse em recurso utilizável com explicação de licitude inexistente.

Comprovada a prática do crime de lavagem de dinheiro pela acusada, **voto no sentido de sua condenação às penas do art. 1º, incs. V e VI da Lei n. 9.613/1998**.

Rogério Lanza Tolentino

175. Rogério Lanza Tolentino, vinculado a Marcos Valério, não manteve a sua relação com este no plano meramente profissional (atuando como seu advogado), passando, no período de ocorrência da operação criminosa, a atuar ilicitamente em conjunto com aquele réu.

Antigo era o relacionamento entre Rogério Lanza Tolentino, Marcos Valério e a SMP&B.

Como afirmado por Rogério Lanza Tolentino em seu interrogatório, ele era advogado da SMP&B *"há dezoito anos"*. Acrescente-se que Marcos Valério e Rogério Lanza Tolentino eram sócios da Tolentino e Melo Assessoria Empresarial desde 2002 (fl.16.496, interrogatório judicial de Rogério Tolentino).

176. Ademais, como observado pelo Ministério Público em suas alegações finais, *"provou-se ao longo da instrução que Rogério Tolentino esteve lado a lado com Marcos Valério em praticamente todos os episódios da trama criminosa descrita na denúncia"* (fl.45.165).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Para confirmar a afirmação do Ministério Público se tem que João Paulo Cunha, corréu nessa ação penal, foi apresentado a Rogério Lanza Tolentino por Marcos Valério na Câmara do Deputados, numa demonstração desta proximidade, que, de resto, não é negada pelo réu (ao contrário, apenas ele a caracteriza como profissional, por ser advogado das empresas de que era sócio Marcos Valério):

> *"(...) que na campanha para Presidente da Câmara conheceu o Sr. Ramon Hollerbach; que conheceu Cristiano Paz na sede da empresa SMP&B em Belo Horizonte; que Rogério Tolentino, conheceu apresentado por Marcos Valério na Câmara dos Deputados;(...)"* (fl.14.338).

Essa estreita vinculação, sem qualquer significação penal como é óbvio, porém atestada pelo advogado do réu, em sustentação oral em 7.8.12 no Supremo Tribunal Federal, ao asseverar que esse teria mesmo acompanhado Marcos Valério, na viagem feita a Portugal, em 2005, para "*fazer turismo pago*", toma formato diverso e penalmente relevante quando se afasta do quadro de proximidade amistosa ou profissional e passa a ser vinculação ilícita e para o ilícito.

O corréu José Janene, falecido, um dos beneficiários do esquema de distribuição ilícita de dinheiro, afirmou que, nas vezes em que encontrou Marcos Valério, com ele estava sempre também Rogério Tolentino:

> *"Dr. Marcelo Leonardo: Com relação ao acusado Rogério Tolentino, teve mais de uma vez?*
>
> *Acusado: Talvez duas ou três.*
>
> *Dr. Marcelo Leonardo: Sempre na companhia de Marcos Valério?*
>
> *Acusado: Sempre. As vezes que eu encontrei Marcos Valério, encontrei Rogério Tolentino"* (fl.16.100, interrogatório judicial).

177. Não seria necessário afirmar que advogado não se confunde

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

com o cliente. É o óbvio, incontestável e desnecessário observar! Nisso, aliás, está a nobreza da advocacia, pois o profissional encarrega-se da defesa do autor de crime sem com ele se reunir na prática, sequer aceitá-la, na maioria das vezes sequer entender as razões da conduta do cliente.

Também desnecessário afirmar não ser impossível, nem raridade ocorrer a transgressão da advocacia. Tanto se dá pela atuação do profissional do direito que transpõe essa condição e passa a atuar no ilícito com o cliente. Abandona ele, então, a sua condição profissional e passa a situar-se, processualmente, como corréu.

178. No caso em pauta, comprovou-se que Rogério Lanza Tolentino, ciente do cometimento dos crimes, permitiu que a sociedade Rogério Lanza & Tolentino Advogados Associados Ltda, da qual é sócio, fosse utilizada em operação levada a efeito para ocultar a verdadeira origem de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) desviados pela DNA Propaganda, agência de publicidade ligada a Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

Estas as conclusões do Laudo nº 2828/2006, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística:

> *"13. Os presentes exames têm por fim levar a instância decisória, com base na documentação analisada, elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução, a esclarecer o funcionamento do Fundo de Incentivo Visanet, a identificar as origens e os destinos de valores movimentados em decorrência desse Fundo, mais especificamente em relação aos valores cabíveis ao Banco do Brasil (BB) e a contabilização dos fatos, bem como esclarecer a relação do BB com a DNA Propaganda Ltda. e a forma de contratação da prestação dos serviços.*
>
> *(...) 147. Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R$10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R$10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-3, da DNA no Banco do Brasil,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *utilizados para contratação de CDB de mesmo valor.*
>
> *148. Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo, do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R$9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento"* (fls. 80 e 107, apenso 142).

179. A utilização de sociedade, da qual Rogério Lanza Tolentino era sócio, para a formalização de empréstimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com o posterior repasse a políticos, prova ter ele participado do crime de lavagem de dinheiro.

A fala de Rogério Lanza Tolentino em relação à dinâmica da operação deste empréstimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) reforça o teor das assertivas apresentadas pela perícia elaborada, consubstanciando-se em mais um elemento de prova de sua participação na operação criminosa:

> *"questionado se procedeu o pagamento do escritório do Dr. Aristides Junqueira, respondeu que obteve um empréstimos de dez milhões junto ao Banco BMG a pedido de Marcos Valério, não tendo ideia de como o dinheiro foi utilizado; gostaria de esclarecer neste ponto do interrogatório que Marcos Valério pediu ao interrogando que contraísse junto ao BMG um empréstimo de dez milhões de reais; com valor de face de dez milhões de reais, em nome da DNA, consentiu o interrogando em contrair o referido empréstimo em nome do escritório Rogerio Lanza Tolentino e Associados; diz que então, de posse de um talão de cheque do Banco do Brasil, referente a conta na qual foi depositado o valor emprestado, assinou três cheques em branco e, a pedido de Marcos Valerio, os entregou a Simone Vasconcelos; diz que posteriormente, soube que dois desses cheques foram depositados em benefício da empresa Bonus Banval e, um terceiro, em nome da empresa 2S Participações; diz que é processado por falsidade ideológica em razão deste contrato de empréstimo, mas que o mesmo já foi*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *judicialmente liquidado junto ao BMG; questionado qual o motivo que o levou a contrair o empréstimo deste valor a pedido de Marcos Valério e ainda porque razão confiou inclusive ao mesmo três cheques em branco sem saber o destinatário dos mesmos, respondeu que assim procedeu pois há dezoito anos é advogado da SMP&B e que é sócio de Marcos Valério desde 2002, apenas na empresa Tolentino e Melo Assessoria Empresarial; diz que o mesmo, inclusive, tornou-se um amigo do mesmo e diz ainda que não tinha como negar tal pedido de Marcos Valério pois possuía uma garantia da DNA (CDB acima referida); diz que foi dada em garantia do empréstimo, perante BMG, o referido CDB; questionado qual a natureza do vínculo entre o interrogando e a SMP&B, respondeu que recebia da mesma tanto um valor fixo mensal, que não recorda agora o montante e percentuais sobre trabalhos efetuados; diz, inclusive, que entre 1994 a 1998 que em razão de dificuldades enfrentadas pela empresa, era esporadicamente remunerado (...)"* (fls. 16.495-16.496).

180. O comprovado auxílio que Rogério Lanza Tolentino, vinculado a Marcos Valério, prestou para o perfeito funcionamento do esquema, com a realização da inusitada operação de empréstimo acima descrita, somado às outras provas colhidas na instrução processual penal, documental, pericial e testemunhal, confirma a sua participação no crime agora examinado, **procedendo a acusação no ponto quanto a este réu**.

Geiza Dias dos Santos

181. Geiza Dias dos Santos comunicava ao Banco Rural os nomes dos destinatários dos valores a serem disponibilizados nas agências e cuidava para que a eles chegassem os recursos disponibilizados pela operação criminosa.

Têm-se nos autos cópias de várias mensagens eletrônicas tais como:

> *"Prezado Bruno:*
> *Amanhã, 12/03/2003, sacaremos o cheque 725330, no valor de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

R$ 300.000.00, também na Ag. Assembleia.

A pessoa responsável pelo saque será o Sr. David Rodrigues Alves, portador da cédula de identidade M-1.443.668, expedida pela Secretaria de Segurança Publica de Minas Gerais.

Gentileza emitir uma cópia deste e-mail e pegar o aceite do Sr. David, confirmando o recebimento da verba. Se possível xeroque a cédula de identidade e nos envie juntamente c/ este protocolo.

Quaisquer dúvidas, estamos à disposição.

Grande abraço e muito obrigada.

Atenciosamente,

Geiza Dias - Depto Financeiro" (fl. 9 do Apenso 5).

"Bruno,

Enviei a você 02 cheques, sendo um de R$300.000,00 e um de R$350.000,00.

Conforme nosso acordo, gentileza solicitar ao carro forte que faça a entrega do numerário no seguinte endereço: Setor bancário Norte, Quadra 1, Bloco B - Sala 201 Edifício CNC - Confederação Nacional do Comercio.

Procurar por Simone Reis Lobo de Vasconcelos - CI: M.920.218 - SSPMG.

Gentileza provisionar para que a entrega seja efetuada às 15:30h.

Quaisquer dúvidas, entrar em contato comigo - 031.99670140 ou c/ Simone - 031.8838.5860

Grande abraço e obrigada,

Geiza Dias" (fl. 11 do Apenso 5).

"Bruno,

Conforme nossa conversa, confirmamos o saque no valor de R$250.000,00, a ser realizado amanhã, 10/09/2003, às 12;30h, Sr. Antonio Kalil Cury - RG 10266537, na Agencia Paulista - SP.

De acordo c/ a sua orientação, estou pedindo ao Sr. Antonio para procurar pelo Sr. Guanabara (Agência Paulista - 11 - 3066.68) para efetivação da operação.

Estou enviando ainda hoje, aos seus cuidados, o cheque 745974,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

juntamente c/ a carta p/ liberação da verba.
Quaisquer dúvidas, favor nos contatar.
Grande abraço,
Geiza Dias" (fl. 251 do Apenso 5).

182. Não é possível, contudo, extrair-se de tais ações, comprovadas nos autos, tivesse ela ciência da operação criminosa desenvolvida ou de que participava das ações ilícitas, não tendo ficado demonstrado o seu envolvimento na prática do crime de lavagem de dinheiro aqui analisado.

183. Por isso, **voto no sentido de absolver a acusada Geiza Dias dos Santos da prática do crime de lavagem de dinheiro, nos termos do inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal**, pela inexistência de prova suficiente para a condenação.

Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório Torres de Jesus

184. Quanto aos integrantes do que o Ministério Público denomina *"núcleo financeiro"*, tem-se que os acusados **Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane**, presidente e diretores do Banco Rural, viabilizaram, por ação direta, objetiva, consciente e comprovada a operacionalização dos crimes na instituição financeira.

Presidente do Banco Rural a primeira e integrantes, sucessivamente, do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, os dois outros, todos compunham órgãos de direção da instituição e eram responsáveis pela área interna do banco competente para análise e indicação de dados para evitar a prática de crimes de lavagem de capitais.

Exceção feita a Ayanna Tenório Torres de Jesus, cuja insciência e falta de especialidade das matérias submetidas a seu crivo estão comprovadas, além de ter sido alçada ao cargo da área financeira em 2004 (quando os contratos datam, inicialmente, de 2003), os demais tinham conhecimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

e aderiram à empreitada criminosa de acordo com os fatos demonstrados nos itens específicos e antes pormenorizados.

185. Os contratos de mútuo firmados pelo Banco Rural, com aquiescência comprovada e direta dos réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane, com as empresas SMP&B Comunicação e Grafitti Participações Ltda. foram simulacros negociais formalizados para esconderem os seus desígnios, valendo-se os três dirigentes do Banco Rural de instrumentos próprios das instituições financeiras, incluídas as renovações autorizadas, para burlar os órgãos controladores, impedindo, assim, a fiscalização que conduziria ao conhecimento da prática do crime de lavagem de dinheiro.

A procedência da acusação, no ponto, quanto aos réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane, tem fundamento fático e jurídico.

186. Situação diferenciada é apenas a da acusada Ayanna Tenório, como antes observado, que ingressou na vice-presidência do Banco Rural em 12.4.2004, após a sequência de infrações penais ter sido iniciada e não tendo sido comprovada a sua vontade livre, a sua ciência, menos ainda, portanto, a sua consciência voltada à prática de ilícitos, **devendo ser absolvida das práticas que lhe são imputadas, nos termos do inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal**.

187. De se avaliar, ainda, a reiteração do crime e se está presente o concurso material ou a continuidade delitiva.

Pela prova dos autos, pode-se afirmar que foram muitas as vezes em que se cometeu o delito de lavagem de dinheiro.

188. João Cláudio Genú recebeu dinheiro fruto da lavagem em cinco oportunidades (fls. 59-59v, 76-76v, 223 e 225-226 do Apenso 5), Áureo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Marcato duas vezes (fls. 156 e 161 do Apenso 5) e Jacinto Lamas oito vezes (fls. 38-39, 76-77, 88, 236 do Apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do Apenso 6 e fls 79/82 do Apenso 45), por exemplo.

Contudo, ao contrário do que afirma o Ministério Público, não se tem, no caso, concurso material, mas crime continuado, mesmo nas situações de recebimento do dinheiro por pessoas diferentes.

189. Os delitos de lavagem de dinheiro foram praticados pelos réus nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, devendo os subsequentes ser tidos como continuação do primeiro.

O art. 71 do Código Penal prevê:

> *"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".*

Sobre a matéria ensina, dentre outros, Cezar Roberto Bitencourt:

> *"O crime continuado é uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal, que considera que os crimes subsequentes dever ser tidos como continuação do primeiro, estabelecendo, em outros termos, um tratamento unitário a uma pluralidade de atos delitivos, determinando uma forma especial de puni-los.*
>
> *(...) Ocorre o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os subsequentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro. São diversas ações, cada uma em si mesma criminosa, que a lei considera, por motivos de política criminal, como um crime único.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

A regra do crime continuado deve ser aplicada tendo em vista o caso concreto e sob a inspiração das mesmas razões da política criminal que o inspiram. ...

1) Condições de tempo – (...) deve haver uma conexão temporal entre as condutas praticadas, para que se configure a continuidade delitiva. Deve existir, em outros termos, uma certa periodicidade que permita observar-se um certo ritmo, uma certa uniformidade, entre as ações sucessivas, embora não se possam fixar, a respeito, indicações precisas.

A condição de tempo é o que a doutrina alemã chama de 'conexão temporal adequada', isto é, uma certa continuidade de tempo. No entanto, essa continuidade temporal será irrelevante se não se fizerem presentes outros indícios de continuação das ações.

2) Condições de lugar – Deve existir entre os crimes da mesma espécie uma conexão espacial para caracterizar o crime continuado. Segundo Hungria 'não é necessário que seja sempre o mesmo lugar, mas a diversidade de lugares pode ser tal que se torne incompatível com a ideia de uma série continuada de ações para a realização de um só crime. É a consideração total das condições mais do que de cada uma delas que permite concluir pela continuidade ou não do crime'.

3) Maneira de execução – A lei exige semelhança e não identidade. A semelhança na 'maneira de execução' se traduz no modus operandi de realizar a conduta delitiva. Maneira de execução é o modo, a forma, o estilo de praticar o crime, que, na verdade, é apenas mais um dos requisitos objetivos da continuação criminosa.

4) Outras condições semelhantes – Como outras 'condições semelhantes' a doutrina aponta a mesma oportunidade e a mesma situação propícias para a prática do crime. Por essa expressão, a lei faculta a investigação de circunstâncias que se assemelham às enunciadas e que podem caracterizar o crime continuado. Essa expressão genérica – 'e outras semelhantes' – tem a finalidade de abranger quaisquer outras circunstâncias das quais se possa deduzir a ideia de continuidade delitiva. ...

Porém, todas essas circunstâncias objetivas, 'de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes', não devem ser analisadas individualmente, mas no seu conjunto, e a ausência de qualquer delas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *por si só, não desnatura a continuidade delitiva. Na verdade, nenhuma dessas circunstâncias constitui elemento estrutural do crime continuado, cuja ausência isolada possa, por si só, descaracterizá-lo"* (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. pp. 566-567 e 570-572).

Nas circunstâncias retratadas e provadas nos autos, **quanto a este item, há de se reconhecer a ocorrência de crime continuado**, nos termos do art. 71 do Código Penal.

190. Pelo exposto, **provado está nos autos que os acusados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane praticaram os crimes de lavagem de dinheiro, que lhes foram imputados na denúncia na forma continuada (art. 1º, incisos V e VI da Lei n. 9.613/1998 c/c art. 71 do Código Penal), pelo que voto no sentido de julgar procedente a acusação, condenando-os nos termos acima.**

191. Quanto às acusadas **Geiza Dias dos Santos e Ayanna Tenório Torres de Jesus voto no sentido de absolvê-las das práticas delitivas contra elas imputadas, por não terem sido provadas suas participações na infração penal, nos termos do inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.**

VII – Capítulo VI da denúncia - Corrupção passiva de parlamentares, lavagem de dinheiro e formação de quadrilhas autônomas

192. O Ministério Público afirma que *"a instrução comprovou que os altos valores recebidos pelos parlamentares federais integrantes do Partido Progressista – PP (José Janene (falecido), Pedro Corrêa e Pedro Henry), Partido Liberal – PL (Valdemar Costa Neto e Bispo Rodrigues), Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (José Carlos Martinez (falecido), Roberto Jefferson e Romeu*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Queiroz) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (José Borba) constituíram a vantagem indevida oferecida e, posteriormente paga, por José Dirceu para formar ilicitamente a base de sustentação do Governo Federal" (fl. 45.372).

Sustenta que *"perícias realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística, tendo por base a substanciosa prova documental que instrui estes autos, comprovam que os parlamentares cooptados à época por José Dirceu para compor a base aliada do governo receberam, pessoalmente ou valendo-se de intermediários, vultosos valores em dinheiro que lhes foram entregues por meio do esquema de lavagem operacionalizado por Marcos Valério e seu grupo juntamente com os dirigentes do Banco Rural"* (fls. 45.372-45.373).

193. O crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do Código Penal, antes transcrito, é cometido quando alguém *"solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa"*.

194. A prática forense demonstra que, nesta espécie delitiva, normalmente não ocorre confissão pelo autor da prática.

Entretanto, a certeza da autoria e da materialidade delitivas pode ser obtida mediante outros elementos probatórios, de igual valor ao da confissão, porque, no processo penal brasileiro, para a apreciação do acervo probante, produzido com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vigora o sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual *"o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente. ... o livre convencimento motivado é regra de julgamento, a ser utilizada por ocasião da decisão final, quando se fará a valoração de todo o material probatório levado aos autos"*. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de processo penal. Rio de Janeiro: Lumen, 2011, p. 328/329).

De igual teor é o apontamento de Fernando da Costa Tourinho Filho:

> *"Sem o perigo do despotismo judicial que o sistema da íntima convicção ensejava e sem coarctar os movimentos do Juiz no sentido de investigar a verdade, como acontecia com o sistema das provas legais, está o sistema da livre convicção ou do livre convencimento. De modo geral, admitem-se todos os meios de prova. O Juiz pode desprezar a palavra de duas testemunhas e proferir sua decisão com base em depoimento de uma só. Inteira liberdade tem ele na valoração das provas"* (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal.* 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 444).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal adota o mesmo entendimento sobre a matéria:

> *"Recurso em Habeas Corpus recebido como Habeas Corpus. Princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Valoração de provas. Confissão. Princípio do favor rei. 1. Recurso em habeas corpus, interposto contra acórdãos já transitados em julgado, que não observa os requisitos formais de regularidade providos no artigo 310 do RISTF, mas que merece ser recebido como habeas corpus. 2. Não constitui reexame de matéria fático-probatória a análise, em cada caso concreto, da força probante dos elementos de prova relativos a fatos incontroversos. 3. Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. 4. Tem-se, assim, que a confissão do réu, quando desarmônica com as demais provas do processo, deve ser valorada com reservas. Inteligência do artigo 197 do Código de Processo Penal. 5. A sentença*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *absolutória de 1º grau apontou motivos robustos para pôr em dúvida a autoria do delito. Malgrado a confissão havida, as demais provas dos autos sustentam, quando menos, a aplicação do princípio do favor rei. 6. Habeas corpus concedido"* (HC 91.691, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 25.4.2008 – grifos nossos).

195. O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial:

> *"Art. 155 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*
>
> *Parágrafo único – Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil"* (grifos nossos).

Em comentários a esse dispositivo observa Guilherme de Souza Nucci:

> *"(...) todas as provas que não contrariem o ordenamento jurídico podem ser produzidas no processo penal, salvo as que disserem respeito, por expressa vedação deste artigo, ao estado das pessoas (casamento, menoridade, filiação, cidadania, entre outros). Nesta hipótese, deve-se acatar o disposto na lei civil. Exemplo disso é a prova do estado de casado, que somente se faz pela apresentação da certidão do registro civil, de nada valendo outro meio probatório. No mais, as restrições fixadas na lei civil não valem no processo penal. Ilustrando, podemos lembrar que a lei processual civil autoriza que o juiz indefira a produção da prova testemunhal, quando versar sobre fatos 'já provados por documento ou confissão da parte' ou quando 'só por documento ou por exame pericial puderem ser provados' (art. 400, CPC). Tal restrição não vige em processo penal, pois, não dizem respeito ao estado das pessoas – única limitação admitida – pode a parte pretender ouvir testemunhas, ainda que seja para contrariar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *algo constante em qualquer tipo de documento ou mesmo para confirmar ou afastar a credibilidade da confissão, cujo valor é relativo na esfera criminal. De outra parte, como o magistrado não está atrelado ao laudo pericial (art. 182, CPP), também podem ser ouvidas testemunhas para derrotar a conclusão do perito"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 342)

196. No caso em pauta, merecem especial destaque, como elementos a formar o acervo probatório quando sustentados em dados de comprovação objetiva, os indícios acoplados às muitas circunstâncias que se interligam e formam o conjunto probante, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal:

> *"Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".*

A doutrina esclarece que:

> *"(...) valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição.*
>
> *(...) Indução é o 'raciocínio no qual de dados singulares ou parciais suficientemente enumerados se infere uma verdade universal', nas palavras de Jacques Maritain (...).*
>
> *A indução faz crescer o conhecimento do ser humano, unindo-se dados parciais para formar um quadro mais amplo. Ainda assim, é preciso ressaltar não produzir a indução* verdades absolutas, *mas nenhuma decisão judicial pode chamar a si tal qualidade. O juiz decide, ainda que fundamentado em provas diretas, como a confissão judicial ou a perícia, com uma grande probabilidade de acerto, mas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

jamais em caráter absoluto, visto que confissões podem ser falsas, assim como o perito pode ter-se equivocado. (...) Exemplo: no caso de furto, raciocinando o juiz: a) o réu confessou, na polícia, a prática do crime; b) ostenta antecedentes criminais; c) a apreensão da res furtiva foi feita em seu poder; d) instrumentos normalmente usados para a prática do furto foram encontrados no seu domicílio; e) o réu tem um nível de vida elevado, incompatível com sua renda declarada; f) foi visto nas imediações do local onde o furto foi cometido no dia do fato. Ninguém o viu furtando, nem ele, em juízo, admitiu essa prática. Mas esses indícios (prova indireta) fazem com que o juiz conclua, em processo indutivo, ter sido ele o autor do furto. (...) Ensina Miguel Reale que a indução envolve, concomitantemente, elementos obtidos dedutivamente, *além de trabalhar nesse contexto a intuição, restando, pois, claro que 'todo raciocínio até certo ponto implica em uma sucessão de evidências' (*Filosofia do direito, *p. 145). E mais: 'O certo é que, na indução amplificadora, realizamos sempre uma conquista, a conquista de algo novo, que se refere a objetos reais e a relações entre objetos reais, tendo como ponto de partida a observação dos fatos. Na base da indução está, portanto, a experiência, a observação dos fatos que deve obedecer a determinados requisitos, cercada de rigorosas precauções críticas, tal como o exige o conhecimento indutivo de tipo científico, inconfundível com as meras generalizações empíricas' (ob. cit., p. 145). Por isso, a utilização de indícios, no processo penal, é autorizada não só pelo artigo em comento, mas também pelo processo de raciocínio lógico, que é a indução.*

(...) <u>os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados – a grande maioria – que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real</u>. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a 'eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, por não poder subsistir sem uma premissa, que é a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo'* (Elementi di procedura penale, *n. 131, apud* Código de processo penal brasileiro anotado, *v. 3, p. 175). Assim também Bento de Faria, apoiado em Malatesta (*Código de Processo Penal, *v. 1, p. 347). Realmente, o indício* apoia-se *e* sustenta-se *numa outra prova. No exemplo citado na nota anterior, quando se afirma que a coisa objeto do furto foi encontrada em poder do réu não se está provando o fato principal, que consiste na subtração, mas tem-se efetiva demonstração de que a circunstância ocorreu, através do auto de apreensão e de testemunhas. Em síntese, o indício é um fato provado e secundário (circunstância) que somente se torna útil para a construção do conjunto probatório ao ser usado o processo lógico da indução.*
>
> *(...) Como afirma, com razão Bento de Faria, os indícios possibilitam atingir o estado de certeza no espírito do julgador, mas as presunções apenas impregnam-no de singelas probabilidades e não podem dar margem à condenação* (Código de Processo Penal, v. 1, p. 349-350)" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pp. 512-515 – grifos nossos).

197. Tem-se nos autos que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, denominada CPMI dos Correios, apurou os seguintes fatos:

> *"Muitos ainda insistem em negar a existência desse esquema de cooptação: e o fazem veementemente porque a compra de apoio político mediante pagamento em dinheiro é um ato situado além da fronteira do imaginável no comportamento político. Afinal, diz o insustentável raciocínio: 'Caixa 2' é prática comum na classe política e na sociedade de modo geral. Ora, isso fere mortalmente a ética pública e as regras fixadas pela legislação eleitoral e ainda configura-se como crime tributário.*
>
> *Esta tese, conquanto frágil, porque na maioria dos casos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

observados, longe parecem estar da configuração de mero 'caixa 2', isso não diminui o crime. Contudo, confessar o recebimento em dinheiro em troca de apoio político é aceitar transformar a representação dada ao parlamentar pelos eleitores em uma relação de corrupção.

Afirma-se, ainda, que os que se beneficiaram do esquema 'Delúbio-Marcos Valério' não receberam em troca de votos favoráveis, mas como 'apoio financeiro não contabilizado para suportar despesas de campanhas passadas e futuras'. Ou seja, está subjacente, nesse discurso, um misto de sinceridade forçada pelos fatos e falsidade defensiva que se expressa nessa reformulação: 'o partido do governo deu a parlamentares, ilegal e camufladamente, recursos para pagar despesas de campanhas políticas sem que dessa transação nem a parte que fez o pagamento pudesse exigir votos favoráveis nem a parte que o recebeu se sentisse a isso obrigada'.

A verdade é que houve repasses ilícitos de recursos direta ou indiretamente a parlamentares, valendo-se de esquemas de transferências típicos do submundo financeiro (como pagamento em espécie, utilização de intermediários), recursos esses obtidos e gerenciados por empresário que mantinha contratos de publicidade com órgãos e empresas do governo, supostamente emprestados por bancos com notórios interesses em determinadas decisões.

Dos inúmeros depoimentos feitos à CPMI dos Correios, à CPMI da Compra de Votos e ao Conselho de Ética, bem como dos pareceres nos processos de cassação, extraímos excertos para evidenciar as confirmações e as confissões de recebimento de recursos, as destinações alegadas e as dificuldades em justificar esse relacionamento político-financeiro com o partido do governo.

(...) Tendo em vista que os pagamentos foram feitos em espécie, ou se utilizando de intermediários, as provas do envolvimento de outras pessoas tendem a ser obtidas mediante confissão ou dissidência, fenômeno comum em cizânia de criminosos, ou nas palavras do eminente sub-relator, Deputado Gustavo Fruet: 'Nenhuma quadrilha criminosa, no mundo, foi desmantelada, se não fosse por denúncia de um de seus membros e componentes... É quando se quebra o código do silêncio da máfia, a lei da omertà'.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

O Deputado Júlio Delgado, relator do processo de cassação do ex-deputado José Dirceu, acrescenta análises sobre o Mensalão:

> *"Aqui, Dr. José Luís, vamos para alguns cruzamentos que foram feitos pelo nosso trabalho, que vão trazer a V.Exa. não só mais evidências, mas provas de que isso existiu.*
>
> *'Em junho de 2004, o 'Valerioduto' despejou 247 mil reais nos cofres do PT. Entre janeiro e maio de 2004, teriam sido 9 milhões, 622 mil, 806 reais e 94 centavos. Nesse período, foram votadas no Congresso medidas provisórias que enfrentavam muitas resistências, como a do PIS-PASEP, da COFINS; as Medidas Provisórias nºs 177, 144 e 145; a da Biossegurança; a da antecipação da CIDE.*
>
> *Outra história interessante rastreada no que está disponível nas quebras de sigilo telefônico ocorreu em maio de 2003, no mês em que o Governo conseguiu aprovar no Congresso a polêmica Medida Provisória nº 113, que liberou a comercialização da sagra 2003, que continha transgênicos. No dia 13 de maio de 2003, a Medida Provisória acabou sendo retirada de pauta na última hora porque o Governo viu que iria perder a votação.*
>
> *No dia 12 de maio de 2003, de acordo com a quebra de sigilo telefônico do Sr. Marcos Valério, ele faz, de Belo Horizonte, uma ligação para a Presidência da Câmara dos Deputados. O Presidente da Casa, estão, era o Deputado João Paulo Cunha. No dia seguinte, 13 de maio, o Sr. Marcos Valério faz outra ligação para a Presidência da Câmara dos Deputados, desta vez de São Paulo, o Sr. Marcos Valério telefona para o Diretório Nacional do PT, em São Paulo.*
>
> *Novamente, no dia 14 de maio de 2003, agora falando de Brasília, o Sr. Marcos Valério telefona 6 vezes distintas para o Diretório Nacional do PT, em São Paulo. Nesse mesmo dia 14 de maio de 2003, ainda estando em Brasília, o Sr. Marcos Valério telefona para o Banco Rural. Ainda nesse dia 14 de maio de 2003, a MP dos transgênicos é aprovada no plenário da Câmara dos Deputados. No dia 15 de maio de 2003, já de volta a Belo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Horizonte, o Sr. Marcos Valério telefona para o Sr. Delúbio Soares. E no dia 19 de maio de 2003, o Sr. Marcos Valério faz nova sucessão de telefonemas, a partir de São Paulo, para o Diretório Nacional do PT, para o Sr. Delúbio Soares, para a Presidência da Câmara dos Deputados, para a Multi-Action Empreendimentos Ltda., uma das empresas de Marcos Valério, e para os bancos Rural e BMG. Para o BMG, o Sr. Marcos Valério telefonou 2 vezes nessa data.

Em maio de 2003, de acordo com o cruzamento de dados feito pela CPMI dos Correios, o 'Valerioduto' derramou 750 mil reais no PT e 250 mil reais no PTB, Ao todo, naquele mês, foram identificados 29 telefonemas do Sr. Marcos Valério para os bancos Rural e BMG, para a Presidência da Câmara dos Deputados, para o Sr. Delúbio Soares e para o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores.

Além disso, a CPMI dos Correios já detectou, de setembro de 2004 a junho de 2005, mais de 240 ligações entre a sede nacional do PT e a SMP&B, localizada em Belo Horizonte, apesar de só ter sido identificado, até agora, um último repasse desse dinheiro das contas do Sr. Marcos Valério para Parlamentares e partidos políticos em setembro de 2004.

Em seu depoimento ao Conselho, o Representado nega ainda que tenha participado de negociações financeiras para que Deputados trocassem de partido, especificamente para aqueles que são da base aliada. Mas admite que existiu sim estímulo político para que essas trocas acontecessem. E vejam que coincidência, foram beneficiados justamente os partidos que fizeram acordos financeiros com o PT: o PTB cresceu 100%; o PL cresceu 100%; e o PP, 30%."

Diante da impossibilidade de negar que foi engendrado um esquema de distribuição ilegal de dinheiro a partidos da base de sustentação política do Governo, não restou alternativa senão a de sustentar que o

esquema denunciado por Roberto Jefferson, investigado e comprovado pela CPMI, não é um esquema de pagamento regular,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

mensal, para manter a base votando com o governo. E, dizem, eufemisticamente, que, se não há esse esquema, não há Mensalão, mas apenas a utilização de 'recursos não contabilizados' para pagamento de despesas de campanhas eleitorais.

O esquema comprovado pela CPMI é, nitidamente, um esquema de cooptação de apoio político ilícito. É nessa cooptação antiética, em que foram utilizadas operações e transações financeiras simuladas, ilegais e fraudulentas, que reside a gravidade dos fatos. Os recursos foram levantados de forma ilegal e transferidos a partidos da base aliada, em troca de apoio político, obviamente, consubstanciado no apoio majoritário às proposições e postulações de interesse do Governo em todas as fases de tramitação no Congresso Nacional.

Afirma-se que o repasse de recursos aos partidos destinou-se ao pagamento de despesas da campanha, como se isso legitimasse essa transação espúria, e que o dinheiro não foi destinado a parlamentares para uso próprio e discricionário. Ao receber os recursos do partido do governo, o parlamentar terá recebido vantagens indevidas e ilícitas, independentemente se os utilizou para pagar dívidas de sua campanha ou para custear suas despesas pessoais ou aumentar seu patrimônio. Aliás, não consta que os distribuidores do esquema de cooptação teriam exigido qualquer prestação de contas dos beneficiários" (fls. 13639v.-13640 e 13655-13656).

198. O relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – denominada CPMI dos Correios – expôs e demonstrou, ainda, repasses ilegítimos de vultosas somas de dinheiro para integrantes de partidos políticos que seriam aliados do Governo Federal:

"No diagrama 5.1, observa-se que nos dez dias imediatamente anteriores e posteriores à votação da Reforma Tributária ocorreu intensa movimentação de recursos, especialmente por intermédio de conhecidos operadores do Mensalão.

O Sr. José Luiz Alves, chefe de gabinete do ex-Ministro Anderson Adauto, sacou R$ 50.000,00. A Sra. Eliane Alves Lopes, operadora do publicitário Marcos Valério, sacou R$ 270.000,00. O Sr. Alexandre Vasconcelos Castro, igualmente operador do Sr. Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Valério, sacou R$ 500.000,00. O Sr. Jacinto de Souza Lamas, principal operador do Partido Liberal, sacou R$ 200.000,OO. O Sr. João Cláudio de Carvalho Genu, principal operador do Partido Progressista sacou R$600.000,00. O Sr. Jair dos Santos, motorista do ex-Dep. José Carlos Martinez PTB-PR, sacou R$ 300.000,00. O Sr. Roberto Costa Pinho, ex-assessor do Ministro Gilberto Gil, sacou R$ 100.000,00.

Ao todo, foram movimentados R$ 2.020.000.00 por essas pessoas nos dez dias que antecederam e sucederam a votação da Reforma Tributária. Nesse intervalo de vinte dias, houve 18 visitas ao Banco Rural de Brasília.

No Diagrama 5.2, verificamos também que, próximo à data de votação da Lei de Falências, a Sra. Simone Reis Lobo de Vasconcelos

sacou R$650.000,00. Do mesmo modo, o Sr. Rui Millan, motorista de táxi, sacou R$ 250.000,00.

O mesmo padrão foi constatado no Diagrama 5.3, quando verificamos que próximo às datas de votação da Reforma da Previdência e da PEC Paralela, Simone Reis, principal operadora do Mensalão, sacou cerca de R$950.000,00.

Cabe ressaltar que só foram computados na análise os saques efetivados por operadores conhecidos. Para se ter uma ideia da magnitude dos recursos movimentados durante o período de votação das Reformas Tributária e Previdenciária, por operadores conhecidos ou não, o valor foi da ordem de R$14.829.811,00. Apenas os operadores tradicionais do Mensalão sacaram no Valerioduto cerca de R$5.255.000.00 no período.

Característica intrigante verificada no fluxo de recursos é que os saques eram quase diários, em valores elevados e inteiros. Por exemplo, a Sra. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, fez 25 operações assim distribuídas: 1 x 350.000,00; 1 x 300.000.00; 3 x 200.000,00; 1 x 150.000,00; 7 x 100.000,00, 1 I x 50.000,00; 1 x 35.000,00.

Ademais, foram constatadas 20 visitas de beneficiários ao Banco Rural em Brasília. Notoriamente, esse era um dos endereços para o qual se dirigiam os intermediários do Mensalão, conforme descobriu-se nas investigações.

O comportamento observado nesses saques questiona a tese de que os repasses tenham sido destinados a saldar dívidas de campanha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *eleitoral. A finalidade de distribuição de recursos parece ser de outra ordem, próxima aos objetivos político-partidários de viabilização da aprovação de matérias de seu interesse"* (fls. 13.667v.-13.668).

199. Não tem relevo, para os específicos fins deste item da acusação, obter-se a prova plena da efetiva prática do ato de ofício pelos parlamentares acusados, por terem eles sido denunciados pela forma simples de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código de Processo Penal).

A prática do ato é imprescindível somente na forma qualificada deste crime (art. 317, §1º, do Código de Processo Penal), como leciona, dentre outros, Luiz Regis Prado:

> *"Por se tratar de delito de mera atividade, a corrupção passiva se consuma com a solicitação ou o recebimento da vantagem indevida, bem como com a aceitação da promessa da aludida vantagem, não sendo imprescindível que o agente venha a praticar ato funcional*
>
> *(...) O legislador inseriu no §1º do artigo 317 causa especial de aumento de pena (denominada pela doutrina como corrupção qualificada) em razão do exaurimento da conduta delitiva, em que o agente, em face da motivação propiciada pela vantagem indevida ou promessa de vir a recebê-la, retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, caracterizando-se a corrupção própria"* (PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro.* Vol. 3 - parte especial: arts. 250 a 359-H. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 443 e 445).

200. Quanto à alegação de que a destinação dada ao dinheiro seria lícita, de se realçar ser tal fato igualmente irrelevante para a configuração do crime de corrupção passiva, por não se tratar de elemento objetivo do tipo penal.

No caso em foco, há provas claras e afirmativas da prática do crime de corrupção passiva de alguns dos parlamentares acusados, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

havendo que se cogitar, menos ainda em afirmar presunção de culpa ou de inversão do ônus da prova.

201. De se analisar, pois, com base no acervo probatório dos autos, a autoria delitiva.

7.1. Parlamentares do Partido Progressista – PP

202. Demonstrou-se, nos autos, que os parlamentares **José Janene (falecido), Pedro Henry e Pedro Correa receberam, indevidamente, R$ 2.905.000,00 (dois milhões e novecentos e cinco mil reais)** para a prática de ato de ofício consistente em garantir, por meio de ações políticas na Câmara dos Deputados, apoio ao Governo Federal.

A prática de ações políticas legislativas é o ofício dos parlamentares, seja para apoiar seja para se contrapor às diretrizes e ações governamentais. Pela sua atuação o parlamentar recebe subsídios, na forma constitucionalmente fixada. Qualquer recebimento para essa atuação, máxime em se cuidando de prática que conduza a ação como entrega contraprestada pela aceitação da promessa ou vantagem indevida que seja oferecida, constitui conduta penalmente ilícita.

203. Documentos acostados aos autos comprovam que **João Cláudio Genu**, então assessor de **José Janene**, ciente da ilicitude da prática constitutiva do crime de corrupção passiva dos parlamentares do Partido Progressista, foi o responsável pelo recebimento do total de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais):

a) R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 17.9.2003 (fls.225-226 do apenso 5);

b) R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 24.9.2003 (fl.108 e 160 do apenso 6);

c) R$ 100.000,00 (cem mil reais) em 8.10.2003 (fls.79-82 do apenso 45);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

d) R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 13.1.2004 (fl. 59-59 verso do apenso 5);

e) R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 20.1.2004 (fl.76-76 verso do apenso 5).

204. Em sua manifestação, em seu interrogatório judicial, João Cláudio Genu esclareceu que as suas práticas de recebimento do dinheiro foram precedidas de autorização de José Janene ou de Pedro Correa, fato objetivo que comprova a plena ciência dos parlamentares sobre o pagamento da quantia indevida que lhes era destinada.

Afirma João Cláudio Genu que o dinheiro por ele recebido foi entregue na Direção Nacional do Partido Progressista no Senado Federal, indício objetivo, comprovado e veemente de que o dinheiro destinava-se à distribuição ilícita a parlamentares, demonstrado por outras circunstâncias nos autos, como o posterior efetivo e comprovado direcionamento dos recursos a congressistas:

> *"(...) que é assessor do Deputado José Janene desde agosto de 2003; (...); que recebeu um telefonema do Sr. Barbosa, que trabalhava na direção do Partido Progressista, solicitando para o réu comparecer no Banco Rural e procurar a Sra. Simone Vasconcelos, que iria entregar ao réu uma quantia em dinheiro; que Barbosa lhe informou que a quantia era de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); que antes de receber o telefonema do Sr. Barbosa, já tinha conhecimento pelo Deputado José Janene que iria receber a ligação do Sr. Barbosa e o réu aqui presente deveria seguir a orientação de Barbosa; que o deputado José Janene não disse ao réu aonde deveria se dirigir e o que seria a encomenda; que anteriormente, o Deputado José Janene já tinha comunicado ao réu que houve uma reunião da Executiva do Partido Progressista e comunicaram a necessidade de buscar no Banco Rural uma encomenda; que quando esteve na primeira vez no Banco Rural, só trabalhava com o Deputado José Janene há cerca de 40 (quarenta) dias; que quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. Simone, que nunca tinha visto e a mesma lhe*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; que achou estranho a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado José Janene dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; que o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. Simone, pois os valores já tinha sido sacados por ela; que entregou a identidade para Simone e rubricou o recibo; que saiu do Banco Rural, foi até o 17º andar do Senado Federal, aonde fica a direção nacional do Partido Progressista e entregou os valores ao Sr. Barbosa; (...) que na ocasião em que recebeu os R$ 300.000,00, não tinha conhecimento dos fatos mencionados nas fls. 84, que consta que os saques se referiam a um cheque da SMP&B que estava na agência do Banco Rural em Belo Horizonte; que a carteira de identidade que mencionou era do Conselho Regional de Economia; que também não tinha conhecimento que o lançamento dos sques foi feito da maneira que consta nas fls. 84/85; que esteve no Banco Rural quatro vezes para buscar encomenda e da mesma maneira como mencionou anteriormente; que em duas ocasiões que foi ao Banco Rural, recebeu R$ 300.000,00 e da Sra. Simone Vasconcelos e assinou os recibos, com identidade própria; que as duas vezes mencionadas ocorreram em setembro de 2003; que da segunda vez que recebeu ligação do Sr. Barbosa, como o deputado José Janene não tinha lhe dado nenhuma orientação anteriormente e como procurou o deputado José Janene e não o encontrou, telefonou para o Deputado Pedro Correa; que o deputado Pedro Correa disse que "não existia nenhum problema em ir"; que na segunda ocasião, também entregou os valores para o Sr. Barbosa, no mesmo lugar; que não sabia a origem dos valores, pois não havia nenhum diálogo com a Sra. Simone; que em janeiro de 2004, o próprio deputado José Janene pediu ao réu aqui presente para ir ao Banco Rural e procurar a dona Simone da mesma maneira que ocorreu anteriormente; (...)"* (fls.15.316-15.317).

205. Complementa a prova desta prática de corrupção passiva a reunião entre José Genoíno, Pedro Henry e Pedro Correa, na qual teria sido acertada ajuda financeira do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *"Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, Pedro Corrêa, e o nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genuíno, que era presidente do PT para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira. O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais e o Partido dos Trabalhadores, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido o mandato, o segundo também perdeu o mandato, o PT era responsável por essas ações e ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados, deputado Paulo Goiás, que confirmou, que recebeu, com recibo, enfim, tudo licitamente"* (fls.16.089-16.090; interrogatório do corréu José Janene).

206. Os saques e as transferências atípicas e sem lastro, executados por interpostas pessoas em circunstâncias contrárias aos padrões de normalidade e de legalidade, revelam o acordo ilegítimo firmado naquela reunião, no sentido do pagamento de vantagem indevida aos parlamentares do Partido Progressista.

Prova de tal prática reafirma-se na circunstância de que a responsável pela entrega do dinheiro a João Cláudio Genu, na agência do Banco Rural em Brasília ou em hotéis da capital federal, foi Simone de Vasconcelos, diretora da SMP&B:

> *"que em janeiro de 2004, foi outra vez ao Banco Rural, também a pedido do deputado José Janene; que lembra que em uma das duas vezes que esteve no Banco Rural em janeiro de 2004, recebeu uma informação de um funcionário do banco, dizendo que a Sra. Simone ainda não chegou; que ficou cerca de duas horas sentado, esperando e perguntou ao funcionário: "Ela vem? Ou não vem?"; que o funcionário informou que ela não viria e o réu foi embora; que voltou para o Congresso e informou ao Deputado José Janene; que na semana*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

seguinte, recebeu novamente orientação do Deputado para voltar ao Banco Rural; que não sabe ao certo, mas acredita que esteve no Banco Rural no dia 07 e no dia 14 de janeiro de 2004; que quando chegou foi novamente atendido por um funcionário que ficava em uma mesa bem no meio do banco, ao fundo, meio careca; que o funcionário disse que a Sra. Simone não pôde esperar e deu o endereço de um hotel para o réu se dirigir; que não lembra ao certo, mas acha que o hotel era o Gran Bittar ou Confort da Asa Norte; que sempre ia ao Banco Rural em veículo próprio e sozinho; que a dona Simone lhe perguntava se tinha levado alguma sacola pra transportar os valores; que normalmente entregava uma sacola, onde Simone colocava o dinheiro e o réu sequer conferia; que ficava na parte de fora do banco e nunca conferiu os valores com medo de se comprometer, pois caso faltasse o dinheiro, poderia ficar na sua responsabilidade; que quando chegou no hotel, disse que queria falar com a Sra. Simone e na recepção lhe deram o número do apartamento; que falou com Simone no telefone e a mesma mandou o réu subir; que não chegou a entrar no apartamento de Simone, que não sabe se ela estava sozinha e recebeu de Simone um envelope pardo lacrado e fez o réu assinar um recibo; que o recibo sempre constava o valor que a mesma entregava ao réu; que não conferiu os valores que estavam dentro do envelope, mas no recibo, dizia que constava R$ 100.000,00 (cem mil reais); que em janeiro de 2004, não recebeu valores no Banco Rural, somente no hotel que mencionou; que não é verdade o que consta nos autos, mencionando que o réu aqui presente recebeu, em janeiro de 2004, duas vezes R$ 100.000,00; que na realidade, só recebeu R$ 100.000,00 de Simone e no hotel que mencionou; que de posse dos R$ 100.000,00, foi até o Partido e entregou par um empregado de nome Valmir, pois o Sr. Barbosa não estava; que quando saiu do hotel, ligou para o deputado José Janene e o mesmo orientou o réu entregar os valores para Valmir; que o deputado José Janene tomou conhecimento, pelo deputado Pedro Correa, que o Sr. Barbosa não estava no local; que só trabalhava com o deputado José Janene há cerca seis meses, de agosto de 2003 a janeiro de 2004, e não tinha intimidade para fazer perguntas ou, muito menos, o Deputado dar alguma explicação; (...)" (fl.15.317).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

A confirmação da entrega do dinheiro a João Cláudio Genu é de Simone de Vasconcelos:

> *"(...) que tinha verdadeiro pavor em sair da agência bancária portando grandes quantias em dinheiro; que, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio-CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; que esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; que parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar João Cláudio Genu, em um encontro ocorrido no hall do hotel, cujo nome não se recorda; (...) que a relação supracitada foi elaborada com base em anotações pessoais de Marcos Valério, cópias de cheques e extratos bancários; que realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para Jacinto Lamas, Jair dos Santos, Emerson Palmieri, Pedro Fonseca, João Carlos de Carvalho Genu, José Luiz Alves, Roberto Costa Pinho; (...)"* (fl. 591, confirmado à fl. 16.467).

207. Há também comprovação nos autos de que, por solicitação de José Janene, algumas das transferências ao Partido Progressista foram executadas por meio da corretora Bônus Banval, em intricadas operações de lavagem de dinheiro, cujo objetivo era ocultar a verdadeira origem dos recursos.

Ficou provado, na ação, que tudo era feito com o deliberado intuito de ocultar a origem ilícita do dinheiro e o seu oferecimento como vantagem indevida a parlamentar.

208. No depoimento prestado à Polícia Federal em 5.9.2005 e posteriormente confirmado em juízo, Marcos Valério assegurou ter recebido de José Janene orientação para as transferências de dinheiro ao Partido Progressista, detalhando como eram repassados os recursos por meio da corretora Bônus Banval, cujos sócios eram Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Marcos Valério esclareceu, ainda, que os beneficiários do dinheiro eram indicados por Delúbio Soares e os contatos na Bônus Banval para realização das operações eram mantidos com Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg:

> *"que foi apresentado ao Sr. Enivaldo Quadrado pelo Deputado Federal José Janene, que por sua vez foi apresentado ao declarante por Delúbio Soares; que José Janene indicou a corretora Bônus Banval para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; que em nenhum momento cogitou ou demonstrou interesse em adquirir a corretora Bônus Banval; que Janene afirmou ao declarante que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Popular fossem encaminhados para a corretora Bônus Banval; que caberia à Bônus Banval efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal José Janene; que também pode afirmar que Delúbio Soares determinou o repasse de recursos para outros partidos, bem como para Diretórios Regionais do Partido dos Trabalhadores, através de depósitos realizados em nome da corretora Bônus Banval; que através da Bônus Banval, foram encaminhados ao Partido Liberal R$ 900 mil, ao PT/RJ R$ 750 mil, ao PT/DF R$ 120 mil, ao PT Nacional R$ 945 mil e ao PP R$ 1,200 mil; que repassou recursos para a Bônusa Banval através de depósito on-line ou cheques nominais; que os recursos encaminhados à Bônus Banval partiram das contas das empresas 2S Participações Ltda e Rogério Lanza Tolentino Associados; que a Tolentino Associados transferiu para a Bônus Banval o total de R$ 3460.850,00, sendo que a 2S Participações transferiu o valor de R$ 6.322.159,33; que todos esse recursos tiveram origem nos empréstimos obtidos junto aos bancos BMG e Rural; que nunca fez nenhum empréstimo ao Banco do Brasil; que do total repassado á Bônus Banval, pode afirmar que houve a devolução de R$ 5.861.212,63 para a conta da 2S Participaçõe Ltda; que tal devolução ocorreu tendo em vista que Delúbio Soares suspendeu alguns repasses; que não conhece nenhum sócio, representante ou empregado da empresa Natimar Negócios Intermedições Ltda; que nunca concedeu*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *qualquer autorização para a Bônus Banval ou Natimar realizarem investimentos na Bolsa de Mercadoria e Valores em nome do declarante; que nunca solicitou para a Natimar qualquer investimento em ouro na BM&F, bem como de qualquer outro derivativo; que participou de três reuniões, salvo engano, como Enivaldo Quadrado e Delúbio Soares, realizadas na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Pauo/SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/SP (um encontro); que nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista e demais beneficiários; que o repasse dos recursos para as pessoas indicadas por Delúbio Soares eram de responsabilidade da Bônus Banval, após a disponibilização dos valores pelo Declarante; que esteve na sede da Bônus Banval em três ou quatro oportunidades, sempre para tratar de assuntos relacionados aos repasses; que os interlocutores do Declarante junto à Bônus Banval eram os Srs. Enivaldo Quadrado e Breno; que também já participou de reuniões na Bônus Banval em que estava presente o Deputado Federal José Janene, juntamente com seu assessor direto, João Cláudio Genu; que discutiu com Enivaldo Quadrado e o Deputado Federal José Janene sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista; (...)"* (fls.1459-1460, confirmado à fl.16.350).

209. Do total de R$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais) repassados ao Partido Progressista, R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) foram transferidos por intermédio da corretora Bônus Banval, conforme declarações de Marcos Valério:

> *"(...) diz que conhece o denunciado Enivaldo Quadrado, podendo informar que o mesmo é proprietário da corretora Bônus-Banval; diz que conheceu o mesmo através do Sr. José Janene; diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP; diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R$ 4.100.000,00 sendo que destes R$ 1.2000.000,00 foram repassados através da referida corretora; diz que tal transferência foi determinada ao interrogando pelo co-réu Delúbio Soares, originada de um empréstimo bancário contraído pela SMP&B junto ao Banco Rural;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(...)"(fl.16.350).

210. Comprovou-se, nos autos, que a lavagem de dinheiro foi levada a efeito da forma seguinte: recursos oriundos das empresas direta ou indiretamente ligadas a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino foram depositados na conta corrente da Bônus Banval e, posteriormente, transferidos para uma conta interna da Natimar Negócios e Intermediações Ltda, cliente da corretora Bônus Banval.

Em seguida, os recursos foram depositados nas contas correntes dos reais destinatários do dinheiro, vinculados ao Partido Progressista e a José Janene.

211. Não obstante tenha negado a ilicitude do procedimento, Enivaldo Quadrado confirmou as operações financeiras envolvendo a Natimar Negócios e Intermediações Ltda. e empresas ligadas aos acusados que compõem o que o Ministério Público denominou, na denúncia, de "núcleo operacional":

> *"que o reinquirido indicou a Marcos Valério a empresa Natimar Negócios Intermediações Ltda; que acreditou que a Natimar se encaixava perfeitamente no tipo de investimento pretendido por Marcos Valério no mercado da BMF; que a Natimar é cliente da Bônus-Banval desde o ano de 2002, sendo seu principal representante Carlos Quaglia, residente em Florianópolis, Santa Catarina; que não se recorda como a Natimar se aproximou da Bônus-Banval, mas acredita que foi por indicação de um cliente; que Marcos Valério demonstrara ter interesse na aquisição de ouro e em virtude da Natimar atuar na compra de ouro físico e resgate, foi indicada a empresa a Marcos Valério; que a Natimar não operava diretamente na Bolsa de Mercadorias e Futuros; que a operação na BMF exige necessariamente a intermediação de uma corretora cadastrada na BMF; que a Bônus Banval não atuava como empresa que já a Natimar Negócios e Intermediações Ltda atuava também como empresa de consultoria e investimentos; que os investimentos a serem feitos na*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *BMF necessariamente devem passar pela conta corrente de uma corretora; que a corretora é o elo entre o cliente e a BMF; que a Natimar decidia qual o tipo de investimento encaminharia o capital que a mesma administrava; que a Natimar possui vários clientes e administra diversas carteiras de aplicação; que os comprovantes dos investimentos realizados na BMF por intermédio da Bônus Banval são as NCs – Notas de Corretagens; que a NC é o documento que discrimina qual o investimento realizado na BMF, tais como ouro, dólar futuro e outros derivativos; que não presenciou nenhum encontro entre Marcos Valério e os representantes da Natimar; que Marcos Valério teria efetuado aplicações no mercado futuro e de ouro físico; que o detalhamento dos investimentos feitos pro Marcos Valério somente é possível com a análise das respectivas Notas de Corretagem; que Marcos Valério, por meio das empresas Rogério Lanza Tolentino & Associados e 2S Participações mantinha investimentos que eram gerenciados pela Natimar Negócios Intermediações; que tais empresas efetuavam depósitos na consta corrente que a Natimar mantinha na Bônus Banval, cujos extratos acompanham a petição apresentada nesse momento; que os resgates dos investimentos de Marcos Valério eram comunicados pela Natimar via contatos telefônicos; que ao realizar os resgates, a Natimar já havia providenciado"* (fls. 1428-1429-1430, depoimento de Enivaldo Quadrado prestado à Polícia Federal em 26.8.2005).

212. Acrescente-se que uma filha de José Janene era estagiária naquela corretora e aquele então parlamentar frequentava a Bônus-Banval sempre em companhia de João Cláudio Genu, responsável pelo recebimento de parte do dinheiro destinado ao Partido Progressista.

Esse o depoimento de Enivaldo Quadrado:

> *"JUÍZA: O senhor conhecia as pessoas de José Janene, Pedro Correa, Pedro Henry e João Cláudio Genu?*
>
> *INTERROGANDO: Eu conhecia o Sr. José Janene, porque frequentava a corretora, visitando a filha, e o João Cláudio Genu que era assessor dele, estava sempre junto. Mas não tinha contato com ele"*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(fl.16.676).

213. Nesse contexto fático demonstrado, pode-se concluir que, a pedido de José Janene, parte do dinheiro destinado aos parlamentares do Partido Progressista foi repassada à corretora Bônus Banval com o objetivo de ocultar a sua verdadeira origem.

Naquelas operações de lavagem de dinheiro houve comprovada participação de **Enivaldo Quadrado** e de **Breno Fischberg**, sócios da corretora e interlocutores de Marcos Valério, conforme provado pelo depoimento acima transcrito.

214. Em seu interrogatório judicial, o corréu Carlos Alberto Quaglia, em relação ao qual se teve o desmembramento do processo, confirmou que a sua empresa Natimar Negócios e Intermediações Ltda. foi utilizada no procedimento de lavagem de dinheiro, conquanto tenha alegado ter assinado as autorizações para transferências de recursos em branco sem conhecimento dos destinatários finais:

> *"(J): Bem, vamos a denuncia, então. De acordo com a denuncia, a NATIMAR tinha uma conta junto a corretora Bônus Banval. Isso é verdadeiro?*
>
> *(R): Isso é certo. Eu operava com a BM&F e com a Bovespa. Só que não posso operar diretamente. É preciso operar através de uma corretora de valores. A Bônus Banval era essa corretora.*
>
> *(J): Como que o senhor chegou até essa corretora?*
>
> *(R): Eu estou dentro do mercado financeiro, sobretudo a Bolsa e a BM&F, desde que morava em São Paulo. Eu conheci essa corretora através de um corretor independente.*
>
> *(J): Em que ano?*
>
> *(R): Deve ter sido ano 2000,2001.*
>
> *(J): E desde 2000, 2001, o senhor teve sempre apenas uma conta junto a corretora ou mais de uma?*
>
> *(R): Não, no ano de 2002, se não me engano, eu cadastrei minha empresa na Bônus Banval. Também, tinha o cadastro em outras*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

corretoras ... teve, né, realmente. Mas a que eu operei, realmente, foi através da Bônus.

(J): A data de abertura dessa conta que é objeto da denúncia, eu gostaria de saber.

(R): No ano 2002, eu me cadastrei. Não me lembro o mês, mas, com certeza, foi antes de maio.

(J): E foi sempre o senhor quem administrou os valores, quem fez os depósitos, ordens de transferência?

(R): Eram, basicamente, através de telefonemas.

(J): Feitos pelo senhor?

(R): Não somente eu. Eu autorizei uma pessoa a fazer isso, também, lá em São Paulo, que conhece muito mais que eu sobre as operações de risco na Bolsa de Mercadorias & Futuros, e ele fazia muitas vezes por mim, com a minha autorização expressa.

(J): Quem é essa pessoa?

(R): O senhor chama Najun Azario Tumer.

(J): O senhor tem algum documento autorizando ele? É verbal?

(R): Não, não, não. A gente se move pela palavra.

(...)

(J): De que forma que o senhor fazia depósitos nessa conta mantida na corretora?

(R): Bom, eu queria esclarecer uma coisa: quando se fala em conta, a pessoa, sim, não tem porque acreditar de outra maneira, associa imediatamente a uma conta bancária, onde se deposita dinheiro, onde se fazem transferências eletrônicas chamadas TED, onde se fazem DOCs, onde se emitem cheques. Isso é o que deu lugar à confusão de eu estar envolvido em todo este assunto. Porque uma conta em uma corretora não é isso, nem parecido. Uma conta é apenas uma formalidade, é um cadastro. Então, eu faço uma operação, falo para o corretor da Bolsa e peço para ele que me compre dez lotes de opções da Telebrás, por exemplo, a tal preço ou a preço de mercado. Ele compra. No fim do dia, eu tenho duas opções: ou vendo isso que comprei ou três dias depois sou obrigado a depositar em uma conta bancária agora o valor correspondente a essa operação. Normalmente as operações que a gente fazia eram 'day-trade', já começam e terminam no dia. Se há lucros, é a BM&F ou a Bovespa que depositam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

na conta indicada o valor do lucro. Se há prejuízo por parte do operador, eu sou obrigado a depositar. Se não fizer isso, não posso operar mais na Bolsa. Mas não é uma conta corrente como num banco, uma corretora. Não há dinheiro aí para que o dono da corretora possa fazer envios ou coisa assim, a menos que eu autorize expressamente, eu coloque esse dinheiro para ele ou que esse dinheiro surja de lucros operativos. Isso eu gostaria que fique muito claro, porque depois de ler todas as declarações do Sr. Quadrado, Sr. Breno, sócio dele, eu estou compreendendo que eles estão utilizando uma linguagem que não corresponde ...

(J): Quem esta utilizando?

(R): O Sr. Enivaldo Quadrado ... os donos da Bônus Banval, quando me acusam disso, estão utilizando uma linguagem, um jargão técnico, que as pessoas não são obrigadas a conhecer enquanto, claro, falam da minha conta corrente ... ele colocou tanto esse. .. considera que é uma conta de um banco, você confunde com isso.

(J): E sendo uma conta dessa forma que o senhor fala é possível que tenha havido uma transferência, um depósito de terceiro nesta conta e como isso pode ter acontecido?

(R): O depósito de terceiro, o depósito real de terceiros, não pode ter, porque um terceiro não pode dizer 'Coloca tanto dinheiro no cadastro ou na conta da NATIMAR'. Isso não é possível, simplesmente.

(J): Eu pergunto isso porque quando o senhor prestou depoimento na fase administrativa, o senhor disse assim 'No mês de junho de 2004, o senhor percebeu um depósito desconhecido na conta da NATIMAR'. Como é possível isso?

(R): Reconheci um saldo que não correspondia, mesmo sendo formal, mas não correspondia, não tinha nada a ver com minhas operações esse saldo. Eu percebi, sim, depois foi o próprio Sr. Enivaldo quem falou que se deu um erro de caixa, uma logística, falou ele, sem eu entender muito bem o que significa isso, interno. Eu pedi para resolver, estornar.

(J): O senhor pediu para quem?

(R): Para o Sr. Quadrado.

(J): E o que ele falou?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(R): Que não podia porque estava com uma auditoria.

(J): O senhor recorda o valor desse depósito?

(R): Não, mas não era depósito muito grande, não.

(J): Seis milhões e meio de reais?

(R): Sim, foi o que escutei falar, mas não foi isso que eu percebi.

(J): Não confirma se foi esse valor?

(R): Aproximadamente cem mil, duzentos mil reales, me entende? Isso valores. Outra coisa: se fala em dinheiro, por exemplo, em aplicações, é outra confusão. Por exemplo, eu posso aplicar quinze milhões na Bolsa de uma maneira, comprando quinze milhões em ações à vista. Mas são outras operações em que eu posso inventar mais de quinze milhões, mas em um ano, porque faço por dia operações de cento, duzentos mil reais, como aquelas que aplicava antes. E é coisa diferente, né? Depósitos de cem mil, de quinze milhões para comprar ações a movimentar ... o mesmo dinheiro, sempre, talvez, sempre os mesmos duzentos mil reais, seguidamente, durante um ano, se soma isso aritmeticamente, dá uma fortuna.

(...)

(R): Seria o mesmo que falei antes. Eu não recebi nada. Minha empresa não recebeu nada. Absolutamente nenhum depósito, em nenhum banco, proveniente dessas pessoas. Portanto, não tem sentido dizer que eu recebi depósitos dessas pessoas ou dessas empresas. Eu acredito que isso quem teria que responder é o Sr. Quadrado, como ele maneja sua contabilidade interna da corretora, que o que ele faz com a soma de pagamento, com o depósito que eventualmente se produzam. Mas eu não, a empresa Natimar nunca recebeu nada, nem do Sr. Marco Valério e nem de suas empresas.

(J): O senhor assinou cartas de transferências de valores?

(R): Sim.

(J): Nesse ano de 2004?

(R): Sim, sim, sim.

(J): Recorda os nomes dos destinatários?

(R): Não. Realmente, eu soube dos nomes dos destinatários, é verdade, depois que vi eles na Polícia!

(J): Como é que eram essas cartas? O senhor assinava em branco...?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(R): Não, não.

(J): Recebia por fax? Como que se operava isso?

(R): Isso tinha a ver com o que estávamos dizendo antes. Depois que aparecem esses depósitos errados, segundo o Enivaldo, depósito por erro de logística, na minha conta frente a corretora, não podendo estornar diretamente esses valores por ser uma aplicação direta, sofrer uma auditoria, ele me pediu de resolver isso de uma maneira fácil: tirar esse lastro formal, em realidade, de minha conta para outra que ele também tinha. Eu falei que não tinha nenhum problema fazer isso.

A mim, não ia prejudicar isso, porque não ia sair dinheiro real. Primeiro, não tinha dinheiro real. Então, estive lá e assinei muitas cartas. Eu não memorizei todas elas, ali via um nome por cima, não conhecia nenhum nome e, realmente, não me dizia respeito.

(J): O senhor assinou lá, na empresa?

(R): Sim, sim, sim, assinei ...

(J): Alguma em branco?

(R): Em branco? Em branco, sem dizer nada?

(J): O senhor refere em branco aqui no seu depoimento: destinatários em branco.

(R): Algumas assinei sem colocar um nome especifico, dizendo que vai ser para fazer um cheque administrativo. Isso não tinha nome.

(J): Eu gostaria de saber quantas cartas de transferência o senhor assinou?

(R): Foram muitas.

(J): Numeros?

(R): Cinqüenta, fácil. Mas de pequenos valores, em geral.

(J): Cerca de cinqüenta?

(R): Sim.

(J): Essas contas que foram identificadas, são sete operações. O senhor quer que eu leia cada um dos destinatários?

(R): Eu já li ...

(J): Já leu?

(R): Sim. Realmente, não conheço.

(J): Não reconhece nenhuma dessas transferências?

(R): Não, não porque, como lhe falei, senhora, eu assinei simplesmente para resolver um problema interno da logistica da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Bônus Banval, sem pensar na possibilidade de correr nenhum risco financeiro com isso.

(J): E o senhor assinou ... todas as cartas que assinou foram pessoalmente, é isso? O senhor foi ate a empresa e assinou?

(R): Eu assinei pessoalmente.

(J): Todas de uma vez, na mesma data?

(R): Em duas vezes. Se eu não me engano, foram em duas vezes, sim, em duas vezes. E houve uma terceira tentativa do Sr. Enivaldo Quadrado. Ele me enviou por correspondência aqui em Florianópolis, acho que isso já foi em ... não me lembro se isso já foi em 2005 ... antes que ... pouco antes que [incompreensível] a outra, me mandou oitenta folhas, em branco. Em branco, não; sem assinar, né?

Com o mesmo pedido de transferência. Eu já tinha falado já para Enivaldo Quadrado que não ia assinar mais isso, porque já até encerrei operações com ele, né? Mas ele me enviou essas e eu não assinei. Além do mais que reconheci muitas que já tinha assinado antes. E nunca quis me explicar a razão disso, porque tinha me enviado isso de novo, fui a visitá-lo lá em São Paulo, não quis me receber. Mas eu assinei pessoalmente, sim. (...)" (fls. 15.177-15.180).

215. Na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, Carlos Alberto Quaglia afirmou que desconfiava das operações implementadas por Enivaldo Quadrado:

"O Sr. Presidente (Gustavo Fruet. PMDB-PR – Segundo o Sr. Enivaldo Quadrado, a Bônus-Banval operava aplicando na Natimar em ouro e na BM&F, a pedido de Marcos Valério. O senhor confirma isso?

O Sr. Carlos Alberto Quaglia – Não, eu não conheço o Sr. Valério.

O Sr. Presidente (Gustavo Fruet. PMDB-PR) – Consta que tanto a Tolentino, que é uma empresa da qual Marcos Valério tem sociedade, quanto a 2S, uma outra empresa da qual ele é sócio, depositaram – e essa informação que nos veio dele – 6,5 milhões de reais na conta corrente que a Natimar mantinha na Bônus-Banval. O senhor também acha que houve um erro na origem?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *O Sr. Carlos Alberto Quaglia – Estou achando que não é um erro. Acho que isso foi manipulado, isso foi uma utilização criminosa na Natimar, porque o SR, Quadrado deveria precisar esconder isso. Não é a primeira vez que uma corretora comete fraudes e desse tipo"* (fls.13.692-13.693; grifos nossos).

216. O laudo pericial nº 2828/2006 evidencia que **Rogério Lanza Tolentino** participou da operação criminosa da corrupção ativa.

No exame acima mencionado e parcialmente transcrito, os peritos explicaram como parte do dinheiro desviado do Fundo de Incentivo Visanet para a DNA Propaganda foram direcionados à corretora Bônus-Banval, com auxílio direto de Rogério Lanza Tolentino:

> *"147. Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R$ 10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R$ 10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-3, da DNA do Banco do Brasil, e utilização para contratação de CDB de mesmo valor.*
>
> *148. Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda, CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R$ 9.962.440,00 foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento.*
>
> *149. Ainda na data de concessão do empréstimo, a quantia de R$ 3.460.850,00, proveniente da conta na qual o valor foi depositado, foi transferida mediante depósito on-line na conta 8442, de titularidade da Bônus Banval Participações Ltda, CNPJ 72.805.468/0001-64, mantida na agência 1892 do Banco do Brasil.*
>
> *150. Em 26/04/2004, a quantia de R$ 6.463.732,73, também proveniente de tal conta, foi depositada em dinheiro, na conta 24627, do banco 001, de titularidade da empresa 2S Participações Ltda. A partir da conta da 2S Participações, por meio de vários cheques, a quantia de R$ 3.140.100,00 foi retirada em espécie ou depositada na conta 8442, agência 1892, no Banco do Brasil, em favor da Bônus Banval Participações Ltda, ou Bônus Banval Corretora de Câmbio,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *Títulos e Valores Mobiliários Ltda.*
>
> *151. O restante do saldo teve vários beneficiários, dentre os quais Ademar dos Santos Ricardo Filho, Marcos Valério Fernandes de Souza, Orlando Martinho, Sandra Rocha, Ramon H. Cardoso, Andréa Cristian Guimarães, Guido Luzia da Silva Filho, Paulo Vieira Abergo e outros valores com destinatários não identificados.*
>
> *152. Os valores repassados para o grupo de empresa Bônus Banval, originários inicialmente da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda totalizaram R$ 6.600.950,00, sendo que a parte diretamente repassada pela Tolentino e Associados, R$ 3.460.850,00 foi depositada na conta corrente 2420, no banco Bradesco, agência 2878"* (fls.107-108, apenso 142).

217. O envolvimento da Bônus-Banval e de seus sócios com o esquema é corroborado pelos saques feitos por Áureo Marcato, Benoni Nascimento e Luiz Masano, empregados da corretora (fls. 156,161, 173 e 200 do apenso 5).

A prova documental revela terem sido sacados R$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais) no Banco Rural, pelo mesmo procedimento empregado para distribuição do dinheiro:

a) em 23.3.2004, Áureo Marcato sacou R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) em 24.3.2004, Áureo Marcato sacou R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) em 16.6.2004, Luiz Carlo Masano sacou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) em 10.9.2004, Benoni Nascimento sacou R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

218. Em inegável demonstração de que os dirigentes daquela Corretora contribuíram também, diretamente, para a distribuição do dinheiro aos parlamentares do Partido Progressista, Enivaldo Quadrado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

confirma terem sido os saques efetuados após contatos telefônicos com Simone de Vasconcelos:

> *"JUÍZA: Consta aqui que a Bônus Banval realizou nessa época, realizou altos saques em espécie repassando posteriormente esses montantes aos destinatários indicados pelo núcleo do PT. Houve esses saques altos em espécie?*
>
> *INTERROGANDO: Não, saques não. O que houve foi, a título de favor, eu mandei ...*
>
> *JUÍZA: A título de favor a quem?*
>
> *INTERROGANDO: Ao Marcos Valério, a tesouraria do Banco Rural, na Av. Paulista, com o tesoureiro Sr. Guanabara, a retirarmos envelopes em dinheiro que foram entregues ao senhor Marcos Valério. A empresa não fez saque nenhum. Nós fizemos simplesmente a gentileza de retirar esse dinheiro dentro da tesouraria do banco, eu entreguei a ele.*
>
> *JUÍZA: Nós quem?*
>
> *INTERROGANDO: Eu. Eu... Eu pedi aos meus funcionários.*
>
> *JUÍZA: Quais funcionários?*
>
> *INTERROGANDO: Foi o senhor Luís Carlos Masano, senhor Benoni Nascimento Moura que era o motorista e o senhor Áureo Marcato.*
>
> *JUÍZA: Quais foram os valores sacados, o senhor se recorda?*
>
> *INTERROGANDO: Um de 50 mil reais, Excelência, eu estou querendo, eu só queria descaracterizar o saque, porque não foi saque da empresa, não foi cheque da empresa que eu fui na boca do caixa e saquei, o dinheiro já estava à disposição lá no Banco Rural a pedido das empresas do Marcos Valério.*
>
> *Eu nem sabia que era...*
>
> *JUÍZA: Esse dinheiro era das empresas de Marcos Valério?*
>
> *INTERROGANDO: Vim a saber depois, chegou lá, meus funcionários se identificaram com RG e tudo mais, mas já estavam prontos os envelopes com o dinheiro.*
>
> *Juíza: Mas qual foi o valor que Marcos Valério pediu?*
>
> *INERRROGANDO: Uma de 50 mil reais, uma de 150 e um de 250.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Juíza: Esse dinheiro das empresas de Marcos Valério estava depositado no Banco Rural?

INTERROGANDO: Não, estava à disposição na tesouraria. Como se eu fosse...

JUÍZA: Como assim?

INTERROGANDO: A senhora pedisse para mim ir buscar um dinheiro no Bradesco: "Olha, procura fulano no Bradesco, tem dinheiro lá para mim". Assim, dessa maneira, bem simples.

JUÍZA: Bom, para mim não é bem simples, eu não entendo muito bem como é esse tipo de operação.

INTERROGANDO: Não teve operação, Excelência, foi a título de favor, avisou.

JUÍZA: Explica?

INTERROGANDO: Eu vou explicar, claro, eu acho que eu fui muito rápido, desculpe. Ele avisou que o dinheiro estava disponível na tesouraria.

JUÍZA: O Marcos Valério?

INTERROGANDO: Na verdade foi a Simone Vasconcelos.

JUÍZA: Ela telefonou, foi pessoalmente, como é que foi? Falou com o senhor?

INTERROGANDO: O contato com ela sempre foi por telefone. Falou para mim se eu podia mandar um funcionário, eu mesmo, na agência do Banco Rural na Av. Paulista, retirar um envelope para entregar a posteriori para o Marcos Valério, contendo 50 mil reais, outro 250 e mais um com 150, em dias diferenciados. Foi esse o favor que a gente, que eu fiz para ele.

JUÍZA: E esses envelopes depois foram entregue para quem?

INTERROGANDO: Integralmente ao senhor Marcos Valério.

JUÍZA: E o senhor não sabe para que isso, não ficou sabendo?

INTERROGANDO: Não tive nenhum conhecimento" (fls. 16.678-16.679).

Provada ficou, portanto, a ocorrência dos crimes cometidos por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg nas práticas criminosas de que são acusados pelo Ministério Público neste específico item da ação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

219. Cada qual das operações financeiras efetuada por intermédio da Corretora Bônus-Banval visando a entrega do dinheiro aos parlamentares corresponde à prática de um crime de lavagem de dinheiro.

Tendo sido muitas as operações realizadas há o múltiplo de crimes praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, configurando-se, dessa forma, continuidade delitiva como previsto no art. 71 do Código Penal.

Quadrilha

220. Ao contrário do alegado pelo Ministério Público, não há provas de que **Pedro Corrêa, Pedro Henry, João Claúdio Genu, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg** tenham praticado o crime de quadrilha.

Tipificado no art. 288 do Código Penal, a prática de crime de quadrilha exige associação estável e permanente de mais de três pessoas com a finalidade de cometer crimes, requisitos que não são os mesmos daqueles do concurso eventual de pessoas previsto no art. 29 do Código Penal.

São institutos jurídicos diversos, inconfundíveis, como bem aponta a doutrina:

> *"Na realidade, queremos demonstrar que é injustificável a confusão que rotineiramente se tem feito entre concurso eventual de pessoas (art. 29) e associação criminosa (art. 288). Com efeito, não se pode confundir aquele – concurso de pessoas -, que é associação ocasional, eventual, temporária, par o cometimento de ou mais crimes determinados, com esta – quadrilha ou bando -, que é uma associação para delinquir, configuradora do crime de quadrilha ou bando, que deve ser duradoura, permanente e estável, cuja finalidade é o cometimento indeterminado de crimes"* (BITENCOURT, Cezar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> Roberto. *Tratado de Direito Penal.* São Paulo: Editora Saraiva, 2007, volume 4, p. 305 – grifos nossos).

A configuração do crime de quadrilha ou bando reclama a existência de vínculo associativo, formado pela vontade consciente do agente de unir-se com a finalidade de praticar crimes, que sequer são ou precisam ser especificados.

Para Guilherme de Souza Nucci,

> *"para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007p.940).

Não há prova, nos autos, de que os acusados tenham se reunido em quadrilha com a finalidade de praticar crimes, conquanto tenha ficado demonstrada a configuração de concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal).

Por esta razão é que, no ponto, **impõe-se a absolvição dos acusados no que se refere a esta imputação de quadrilha ou bando.**

221. Pelo exposto, **voto pela:**

a) Condenação de Pedro Henry Neto, Pedro da Silva Correa e João Claúdio Genu pelos crimes de corrupção passiva;

b) Condenação de Pedro da Silva Corrêa, Pedro Henry Neto, João Cláudio Genu, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg pelos crimes de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva;

c) Absolvição, com fundamento no inc. III do art. 386 do Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Penal (não constituir o fato infração penal), de Pedro Corrêa, Pedro Henry, João Claúdio Genu, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg da imputação de quadrilha.

7.2. Parlamentares do Partido Liberal - PL

222. Tem-se nos autos que a empresa Guaranhuns Empreendimentos foi indicada pelo acusado **Valdemar Costa Neto** para intermediar o recebimento de parte das vantagens indevidas disponibilizadas pela SMP&B e para participar do esquema de lavagem de dinheiro, mediante a assinatura de um contrato fictício.

São depoimentos de Marcos Valério:

> *"Waldemar Costa Neto/Jacinto Lamas, Delúbio Soares lhe repassou o nome de ambos, inclusive telefone de contato, para transferência de recursos, primeiramente para a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C, conforme indicado na planilha apresentada e num segundo momento, na modalidade de saques realizados na agência do Banco Rural em Brasília, ou por Simone Vasconcelos, ou pelos próprios destinatários dos recursos; Que, esclarece que, na época, foi firmado um contrato entre a SMP&B e a empresa GUARANHUNS, para justificar as saídas de recursos, embora a contabilização da empresa tenha sido feita como empréstimos ao PT; Que, foi JACINTO LAMAS quem apresentou o nome da GUARANHUNS como sendo destinatária desses recursos financeiros"* (fls. 732-733).

> *"QUE a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA foi indicada pelo Sr. JACINTO LAMAS em um encontro ocorrido no início de fevereiro de 2003 na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE JACINTO LAMAS afirmou que a empresa GUARANHUNS era de confiança do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO; QUE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *JACINTO LAMAS não chegou a mencionar quem seriam os proprietários ou responsáveis pela empresa GUARANHUNS; QUE JACINTO LAMAS solicitou ao DECLARANTE a assinatura de um contrato com a GUARANHUNS de intermediação de aquisição de ativos financeiros; QUE assinou referido contrato, cuja cópia apresenta neste momento para ser juntada aos autos, para justificar a entrada de recursos na contabilidade da GUARANHUNS; QUE foi repassado o montante de R$ 6.037.500,00 para a GUARANHUNS, sendo que o contrato mencionado tinha por objeto a intermediação de certificados de participação em reflorestamentos avaliados em R$ 10 milhões; QUE quando assinou referido contrato já constavam no mesmo as assinaturas do representante da GUARANHUNS; QUE no contrato também já constava a assinatura da testemunha RENATO, sendo que coube à SMP&B a indicação de FERNANDO PEREIRA para atuar como a segunda testemunha; QUE referido e contrato foi entregue à SMP&B pelo próprio JACINTO LAMAS, juntamente com os títulos de reflorestamento que seriam objeto do contrato; QUE entrega neste momento os certificados de participação e reflorestamento relacionados nas duas listas que acompanham o contrato firmado com a GUARANHUNS; QUE apresentou o referido contrato para o setor jurídico da SMP&B, que se recusou a autorizar o lançamento do contrato na contabilidade da empresa; QUE o setor jurídico considerou que referido contato não possuía os elementos de veracidade, podendo causar futuros problemas fiscais para a SMP&B; QUE decidiu que os repasses à GUARANHUNS fossem contabilizados na conta 'EMPRÉSTIMOS PT'"* (fls. 1454-1455).

223. O contrato fictício firmado entre a SMP&B e a empresa Guaranhuns Empreendimentos objetivava conferir aparência de legalidade às transferências ilícitas de dinheiro para os acusados Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas.

Após a assinatura do ajuste, iniciaram-se várias transferências eletrônicas e emissões de cheques pela SMP&B, sendo beneficiária a Guaranhuns Empreendimentos, que repassava os valores ao acusado Jacinto Lamas, intermediário do réu Valdemar Costa Neto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Valores em espécie foram também repassados em muitas oportunidades, conforme se tem comprovado nos autos.

É o depoimento do acusado Valdemar Costa Neto:

> *"QUE em fevereiro de 2003, em uma reunião em São Paulo, DELÚBIO SOARES informou ao DECLARANTE: '- Valdemar, dá um pulo em Belo Horizonte, ou manda alguém de sua confiança nesse endereço na SMP&B e procura dona SIMONE'; QUE o DECLARANTE perguntou se seria oficial este repasse; QUE DELÚBIO SOARES disse '- vai lá que eles vão te explicar como vai ser o repasse', sem dar mais explicações; QUE o DECLARANTE solicitou a JACINTO LAMAS para que este se dirigisse a Belo Horizonte/MG pois estava em negociações com DELÚBIO SOARES para o pagamento das dívidas contraídas pessoalmente pelo DECLARANTE em razão do segundo turno da campanha presidencial; (...) QUE JACINTO LAMAS se dirigiu à sede da SMP&B em Belo Horizonte e falou com SIMONE, que lhe entregou um envelope; QUE o DECLANTE recebeu a ligação de JACINTO LAMAS informando o recebimento da encomenda; QUE o DECLARANTE perguntou se era dinheiro e LAMAS informou que se tratava de um envelope lacrado; QUE como JACINTO LAMAS iria a São Paulo, o DECLARANTE solicitou que este deixasse o envelope em seu apartamento; QUE chegando em São Paulo, o DECLARANTE abriu o envelope que continha um cheque de R$ 500 mil da SMP&B em favor da GUARANHUNS; QUE realmente tem dúvidas se este primeiro cheque era no valor de R$ 500 mil ou R$ 800 mil; QUE no dia seguinte, no horário marcado, foram dois cidadãos no apartamento do DECLARANTE, perguntaram pelo cheque e lhe fizeram a entrega de R$ 500 mil em troca do cheque; QUE não sabe informar o nome das pessoas, porém acredita que sejam seguranças; QUE posteriormente houve o mesmo procedimento: LAMAS foi à sede da SMP&B, recebeu um envelope lacrado e telefonou ao DECLARANTE, que solicitou que o envelope fosse entregue em São Paulo; QUE o envelope continha outro cheque de R$500 mil para a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

GUARANHUNS; (...) QUE LAMAS entregou o envelope lacrado para o DECLARANTE em seu flat em São Paulo/SP; QUE e o DECLARANTE informou a DELUBIO SOARES que não faria sentido novo resgate de cheque, e nem queria mais receber desta forma; QUE mesmo assim, o resgate foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; QUE da mesma forma foi efetuado um terceiro pagamento, com um cheque no valor de R$ 200 mil nominal à GUARANHUNS; QUE este cheque também foi buscado por LAMAS na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE LAMAS recebeu outro envelope lacrado sem saber o que havia em seu interior; QUE o DECLARANTE queixou-se novamente a DELÚBIO SOARES, que informou que esta seria a última vez; QUE o resgate do cheque foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; QUE o DECLARANTE acredita que os portadores do numerário não eram sempre os mesmos, apesar de achar que eram seguranças, possivelmente de casas de câmbio; QUE não tem condições de descrever tais pessoas, mas acredita que os mesmos possuíam aparência de policiais; QUE duas semanas após este terceiro cheque, foi ao encontro de DELÚBIO SOARES na sede do PT/SP; QUE DELUBIO SOARES ligou para MARCOS VALÉRIO diante do DECLARANTE, e mandou que fosse efetuado o pagamento de R$ 500 mil em dinheiro, diretamente ao DECLARANTE, em seus apartamento; QUE este pagamento em espécie se repetiu por mais três vezes, num total de R$ 2 milhões; QUE os sete pagamentos supracitados ocorreram entre fevereiro e abril de 2003, totalizando R$ 3,2 milhões; QUE houve uma interrupção nos pagamentos até julho de 2003; QUE a partir do segundo semestre de 2003, DELÚBIO SOARES informou que voltaria a efetuar os pagamentos; QUE assim, conforme orientação de DELÚBIO SOARES, JACINTO LAMAS efetuou u a ligação para SIMONE que informou o local em um hotel em Brasília, onde este receberia o valor informado por DELÚBIO SOARES; QUE o DECLARANTE não sabe informar o número do telefone nem o nome do hotel; QUE desta forma foram efetuados três pagamentos a JACINTO LAMAS, em hotéis cujo nome o DECLARANTE não sabe informar; QUE os três pagamentos foram efetuados por SIMONE a JACINTO LAMAS, que repassava os envelopes, pacotes ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *eventualmente sacolas de lona diretamente ao DECLARANTE; QUE JACINTO LAMAS não conferia o conteúdo, apesar de saber do quê se tratava; QUE houve mais um pagamento, também em espécie, da mesma forma, efetuado no apartamento do DECLARANTE em São Paulo, por duas pessoas que aparentavam ser seguranças; QUE o DECLARANTE não sabe precisar o valor de cada um destes quatro pagamentos, porém afirma que o total destes foi de R$ 1,6 milhões; QUE houve outra série de pagamentos efetuados na Agência Brasília do Banco Rural, entre setembro de 2003 e janeiro de 2004, sempre sob orientação de DELÚBIO SOARES; QUE como de costume, este solicitava para entrar em contato com SIMONE, que daria os detalhes do saque; QUE o DECLARANTE sempre orientava JACINTO LAMAS a entrar em contato com SIMONE; QUE a orientação de SIMONE era a de se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural, onde os pagamentos seriam efetuados pessoalmente por ela; QUE o total desta série foi de R$ 1,7 milhões; QUE as entregas dos pagamentos foram sempre efetuadas por JACINTO LAMAS diretamente na residência do declarante, nunca recebendo em seu Gabinete na Câmara dos Deputados ou na sede do Partido Liberal"* (fls. 1380-1382).

De idêntico teor é o depoimento de Marcos Valério:

> *"QUE todas as negociações que manteve com JACINTO LAMAS eram reportadas ao tesoureiro do PT, DELÚBIO SOARES; QUE as remessas que realizou para a empresa GUARANHUNS foram efetivadas através de transferências bancárias ou por cheques emitidos nominalmente à referida empresa; QUE os cheques emitidos em nome da GUARANHUNS eram entregues a pessoas indicadas pelos Srs. VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS; QUE todos os repasses de verbas ao Partido Liberal através da GUARANHUNS eram determinados pelo Sr. DELÚBIO SOARES; QUE após receber a determinação de DELÚBIO SOARES para realização do repasse ao PL, o DECLARANTE entrava em contato com JACINTO LAMAS e informava da disponibilização do recurso; QUE geralmente se encontrava com JACINTO LAMAS na sede do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

PL no Anexo do Congresso Nacional; QUE nos encontros JACINTO LAMAS informava a forma de recebimento dos recursos destinados ao PL por DELÚBIO SOARES; QUE os cheques emitidos em nome da GUARANHUNS eram entregues a JACINTO LAMAS ou a emissários indicados pelo mesmo que compareciam na sede da SMP&B; QUE após receberem os cheques nominais à GUARANHUNS, JACINTO LAMAS ou seus emissários retornavam imediatamente para São Paulo/SP; (...) QUE do total repassado ao Partido Liberal pode afirmar que R$ 6.037.500,00 foram através da GUARANHUNS; QUE o restante dos recursos encaminhados ao Partido Liberal, conforme relação apresentada, foram entregues em dinheiro a mensageiros da referida agremiação" (fls. 1455-1456).

O depoimento de Lúcio Bolonha Funaro confirma todos estes fatos:

"Que, a partir de fevereiro de 2003 foi procurado pelo empresário para que o débito começasse a ser quitado; Que, a partir dessa data o depoente começou a receber cheques administrativos nominais a empresa Guaranhuns Empreendimentos e Participações para quitação do empréstimo; Que, esses cheques eram repassados primeiramente aos credores Álvaro Assunção e Richard Otterlloo e, por último, ao depoente; Que, durante esse período, no ano de 2003, o depoente repassava um percentual dos pagamentos que estavam amortizados com os cheques da SMP&B ao Partido Liberal, que variava de semana a semana, entregando esses valores em espécie ao Sr. Tadeu Candelária no escritório do PL em Mogi das Cruzes/SP para que o mesmo fizesse frente às despesas do Partido a época dos fatos; (...) Que, os valores repassados no ano de 2003 perfazem o montante aproximado de R$3.100.000,00, a uma taxa de 2% para a troca de cheques ou TED's originários da SMP&B por dinheiro em espécie para o ex Deputado Valdemar Costa Neto; (...) Que, na conta do depoente e em cheques administrativos nominais a empresa Guaranhuns circulou o montante aproximado de R$6.500.000,00, sendo R$3.500.000,00 aproximadamente para quitar o empréstimo originário de R$3.100.000,00 feito pelo depoente ao ex Deputado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *Valdemar Costa Neto e o restante foi repassado em espécie ao Sr. Tadeu Candelária na sede do PL em Mogi das e Cruzes, na maioria das vezes pelo Sr. José Carlos Batista ou por algum funcionário do Sr. Richard Otterlloo"* (fls. 14-15 do Apenso 81, Volume 1, confirmado às fl. 19.554).

224. O Laudo de Exame Financeiro nº 1450/2007-INC, anexos II e IV, (fls. 38-80 do Apenso 143 e fls. 17.324-17.325 dos autos principais) mostra ter sido transferido o valor de R$ 3.500.000,00, por meio de cheques emitidos pela SMP&B em favor da Guaranhuns Empreendimentos.

O mesmo laudo informa ter sido repassado, por transferências eletrônicas, o valor de R$ 2.535.742,00 da conta de titularidade da SMP&B para a conta da empresa Guaranhuns Empreendimentos.

Os documentos de fls. 126/177 do Apenso 45 também provam as transferências efetuadas pela SMP&B em favor da Guaranhuns Empreendimentos.

225. Além do repasse de valores por cheques e transferências bancárias, na instrução desta ação se comprovou que Jacinto Lamas recebeu, em nome de Valdemar Costa Neto, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em espécie (fls. 38-19, 76-77, 88 e 236 do Apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do Apenso 6; e fls. 79-82 do Apenso 45).

É a manifestação do acusado Jacinto Lamas em seu interrogatório:

> *"QUE o Sr. VALDEMAR COSTA NETO era o Presidente do PL e quem dava as ordens para o réu aqui presente; (...) QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO pediu ao interrogando para receber valores de MARCOS VALÉRIO e disse que seriam os valores combinados com o PT; (...) QUE a Sra. SIMONE VASCONCELOS lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões; QUE duas vezes, recebeu de SIMONE dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; QUE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *recebeu também dinheiro de SIMONE nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu; QUE os valores vinham acondicionados, as vezes, em envelopes e, as vezes, em caixa; QUE as caixas mencionadas eram caixas de papelão, como arquivo-morto; QUE não precisava mostrar a identidade para a Sra. SIMONE, pois já tinha estado com a mesma na SMP&B em Belo Horizonte; QUE quando recebeu os valores da Sra. SIMONE, lembra de ter assinado algum papel; QUE não tem certeza, mas acha que chegou a ir ao Banco Rural cerca de quatro a cinco vezes, incluindo as duas vezes que lá estava a Sra. SIMONE VASCONCELOS; QUE nas outras vezes, isto é, duas ou três vezes, recebeu os valores do Sr. FRANCISCO, funcionário do Banco Rural; QUE na portaria do shopping se identificava com a identidade; QUE na primeira vez sua identidade foi scaneada; QUE sempre que recebeu valores do Sr. FRANCISCO também assinava um recibo; QUE sempre que ia buscar recursos com SIMONE ou no Banco Rural, o Sr. VALDEMAR COSTA NETO lhe avisava antes e dizia que alguém ia entrar em contato a 'mando de MARCOS VALÉRIO'; QUE os recibos a que e referiu assinados em branco, eram em papéis simples e acredita que com o carimbo do banco; QUE também fornecia sua identidade para tirar cópia no Banco Rural em todas as ocasiões"* (fls. 15.557-15.559).

As assertivas são confirmadas pelo réu Valdemar Costa Neto:

> *"QUE o Sr. Jacinto Lamas recebeu recursos da SMP&B por quatorze vezes para o próprio réu aqui presente"* (fls. 14.355-14.356).

O mesmo se tem no depoimento da acusada Simone de Vasconcelos:

> *"QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio-CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; QUE esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; QUE parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU, em um encontro ocorrido no*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *hall do hotel, cujo nome não se recorda; QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que agora veio a saber tratar-se de um ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS; QUE a relação supracitada foi elaborada com base em anotações pessoais de MARCOS VALÉRIO, cópias de cheques e extratos bancários; QUE realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI, PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO"* (fl. 591).

Os fatos são reafirmados pela testemunha José Francisco de Almeida:

> *"QUE confirma que se recorda de ter atendido uma pessoa de nome 'LAMAS', durante o período em que atendeu os diversos saques ocorridos na agência Brasília do Banco Rural; QUE se lembra desse nome por ser um nome diferente e incomum; QUE se lembra de ter atendido esta pessoa em algumas vezes, não sabendo precisar quantas exatamente; QUE em geral 'LAMAS' costumava sacar cinquenta mil reais, por vez que se dirigia ao Banco Rural; QUE nesse momento lhe é apresentada foto em nome de JACINTO DE SOUZA LAMAS, obtida junto ao Detran/DF, através do ofício nº 231/2005 desta COAIN/COGER/DPF, datado de 06/07/2005; QUE reconhece a foto JACINTO DE SOUZA LAMAS como sendo da pessoa que recebeu pagamentos oriundos da empresa SMP&B e que eram entregues na agência Brasília do Banco Rural, mediante a assinatura de recibo no fax que vinha da agência Assembleia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG; QUE confirma mais uma vez que 'LAMAS' esteve com o depoente na tesouraria da agência Brasília do Banco Rural mais de uma vez"* (fl. 233, confirmado às fls. 19.069-19.070).

226. Apurou-se e mostrou-se também que Valdemar Costa Neto recebeu dinheiro por intermédio do irmão de Jacinto Lamas, Antônio Lamas, o qual, entretanto, teria atuado apenas na condição de mero mensageiro sem participação no ilícito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Antônio Lamas afirma em seu depoimento:

> *"QUE em uma ocasião, o Deputado VALDEMAR COSTA NETO mandou o réu aqui presente ir até o Brasília Shopping receber uma encomenda endereçada a ele; QUE o Sr. VALDEMAR não disse para o réu que se tratava de dinheiro; QUE o Sr. VALDEMAR lhe deu o endereço em um cartão e disse que procurasse o Sr. FRANCISCO, mas não informou que seria no Banco Rural; QUE o Sr. VALDEMAR também não lhe disse quem estava encaminhando a 'encomenda'; QUE quando se identificou para o Sr. FRANCISCO no Banco Rural, o mesmo o levou para uma sala, que acredita ser a tesouraria e entregou uma caixa com o timbre do Banco Central; QUE a caixa estava lacrada; QUE FRANCISCO pediu para o réu conferir; QUE o réu disse que não tinha vindo fazer nenhuma conferência, somente buscar a 'encomenda'; QUE o Sr. FRANCISCO abriu a caixa e o réu viu que se tratava de dinheiro; QUE verificou que se tratava de notas de R$ 100,00 (cem reais), todas; (...) QUE do Brasília Shopping se dirigiu a residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO no Lago Sul, QI 5; QUE entregou a caixa diretamente para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO e apesar de na residência estarem presentes outros deputados, o Deputado o chamou para uma sala reservada"* (fl. 15.552-15.553).

Os acusados Jacinto Lamas e Valdemar Costa Neto confirmam o depoimento de Antônio Lamas:

> *"QUE em uma ocasião, quando estava viajando, o seu irmão ANTONIO foi ao Banco Rural a mando do Deputado VALDEMAR COSTA NETO, mas só tomou conhecimento posteriormente pelo próprio Deputado"* (fl. 15.559 – Jacinto Lamas).

> *"QUE, em uma ocasião, JACINTO estava viajando e telefonou para ele pedindo para entrar em contato com o BANCO RURAL para retirar dinheiro e como JACINTO estava em Santa Catarina, pediu para seu irmão ANTONIO LAMAS ir até o BANCO RURAL buscar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

a encomenda" (fl. 14.355 – Valdemar Costa Neto).

Provou-se também que o acusado Valdemar Costa Neto recebeu dinheiro pessoalmente, sem intermediários, o que foi destacado no interrogatório do próprio réu:

> *"QUE conseguiu que o Sr. DELÚBIO SOARES liberasse para o réu, em agosto de 2004, o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que foi pago em São Paulo diretamente ao réu aqui presente; QUE recebeu o valor mencionado em seu flat em São Paulo e o mensageiro era um segurança"* (fl. 14.353).

227. Demonstrado está que o acusado Valdemar Costa Neto recebeu vantagem indevida valendo-se de três modelos diversos: *a)* emissão de cheques ou transferências eletrônicas pela SMP&B, tendo como beneficiária a empresa Guaranhuns Empreendimentos, que, posteriormente, repassava os valores ao réu; *b)* utilização dos intermediários Jacinto Lamas e Antônio Lamas no recebimento de valores em espécie; e *c)* recebimento de dinheiro pessoalmente.

228. Ficou provado, na instrução processual, ainda quanto ao crime de corrupção passiva, que o acusado **Carlos Alberto Rodrigues** também recebeu vantagem indevida, servindo-lhe de intermediário Célio Marcos Siqueira.

Em seu interrogatório afirma o réu Carlos Alberto Rodrigues:

> *"QUE desceu até a garagem da Câmara onde encontrou o motorista do Deputado VANDERVAL SANTOS do PL de São Paulo, Sr. CÉLIO; QUE solicitou ao Sr. CÉLIO que se dirigisse até o local indicado no bilhete e lá buscasse com uma pessoa, cujo nome não se recorda, 'uma encomenda' para o declarante; QUE não sabe precisar a hora deste encontro; QUE se dirigiu para sua residência, para onde CÉLIO levou o dinheiro recebido no local indicado no bilhete mencionado; QUE CÉLIO entregou ao declarante um envelope*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

contendo R$ 150.000,00 em espécie" (fl. 2.260).

"Meritíssimo, eu confirmo que recebi do Senhor Célio na minha residência. O Senhor Célio não era meu funcionário, não tinha nenhuma ligação comigo, exceto de uma amizade. Às vezes, ele fazia pequenos serviços para mim, ele era motorista de um outro parlamentar. Como eu não queria que um outro parlamentar fosse acusado indevidamente no meu lugar ou respondesse algo, eu disse: 'Não, o Senhor Célio foi buscar a meu mando, no banco, um dinheiro enviado para o Partido Liberal, que eu presidia no Rio de Janeiro'" (fl. 15.934).

Os fatos relatados são reiterados por Célio Marcos Siqueira:

"QUE recebeu uma ligação do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, então coordenador da bancada evangélica, no celular n° 61-9962.5534, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; QUE ao encontrá-lo o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES forneceu o endereço por escrito para que o declarante recebesse 'uma encomenda'; QUE nesse endereço fornecido não havia indicação da pessoa que deveria procurar, porém se recorda que o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES comentou que uma pessoa iria procurá-lo para entregar a encomenda; QUE acredita que tal pessoa o reconheceria por meio da cor da roupa que estava trajando; QUE se recorda que nesse dia estava trajando um temo na cor bege; QUE possuía dois ternos na época; QUE o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES-PL/RJ não fez qualquer comentário sobre que tipo de encomenda que seria entregue ao declarante; QUE esse fato teria ocorrido no horário do almoço e no mês de dezembro de 2003, um pouco antes do recesso parlamentar; QUE após a determinação, deslocou-se imediatamente até o endereço indicado pelo Deputado Federal CARLOS RODRIGUES; QUE somente ao chegar no andar do Edifício Brasília Shopping, constatou que se tratava do Banco Rural o local indicado pelo Parlamentar CARLOS RODRIGUES; QUE nunca havia ido à Agência Brasília do Banco Rural em outras oportunidades; QUE ao se deslocar ao balcão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *atendimento foi abordado por uma mulher que perguntou ao declarante se era CÉLIO, que estaria a mando do Deputado CARLOS RODRIGUES; QUE nessa ocasião a mulher solicitou ao declarante que se identificasse; QUE não viu a mulher proceder qualquer anotação de sua identificação; QUE essa mulher não seria funcionária da Agência Brasília do Banco Rural, vez que não portava qualquer identificação; (...) QUE após se identificar pegou a encomenda e encaminhou-se até a residência do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES"* (fls. 1.325-1.326, confirmado à fl. 20.131).

229. O documento de fls. 38-39 do Apenso 5 mostra que, em 17 de dezembro de 2003, Célio Marcos Siqueira compareceu à agência do Banco Rural em Brasília e recebeu de Simone de Vasconcelos R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em dinheiro, entregando o valor ao acusado Carlos Alberto Rodrigues, na forma dos depoimentos acima transcritos.

230. Não houve distinção na prática e na finalidade combinada relativamente à entrega do dinheiro destinado aos acusados Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues e Jacinto Lamas.

Conforme exaustiva fundamentação exposta antes, **tem-se comprovada a operação de esquema criminoso de corrupção passiva de parlamentares.**

231. Jacinto Lamas serviu de intermediário de Valdemar Costa Neto no recebimento da vantagem indevida, tendo agido com dolo, conhecendo a ilicitude dos fatos, pelo que, nos termos do art. 30 do Código Penal, deve responder pela prática do crime de corrupção passiva em concurso de pessoas.

Salienta Júlio Fabbrini Mirabete:

> *"Sujeito ativo do crime de corrupção passiva é o funcionário público, em sua acepção de direito penal (art. 327), ainda que se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *encontre afastado de sua função por férias, licença, suspensão etc., bem como aquele que ainda não a assumiu. Responde em concurso de agentes o particular que colabora na prática da conduta típica"* (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2.407).

232. O Ministério Público demonstrou que **os réus Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Carlos Alberto Rodrigues praticaram o crime de corrupção passiva, pelo que devem ser por ele condenados**.

233. Quanto ao **crime de lavagem de capitais** provou-se, nos autos, a assinatura de contrato simulado, a transferência de valores com o emprego de empresa intermediária e a utilização de interposta pessoa no recebimento de dinheiro, **o que demonstra a prática da espécie delituosa pelos acusados Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas**.

Carlos Alberto Rodrigues também valeu-se, dolosamente, de interposta pessoa para o recebimento de valores que lhe foram destinados como vantagem indevida em razão do cargo, ciente do crime antecedente, o que configura lavagem de dinheiro, como explicitado em fundamentação exposta em item anterior (art. 1º da Lei n. 9.613/1998 – antes transcrito).

234. Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas praticaram os delitos de lavagem de dinheiro em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se, por conseguinte, a regra do crime continuado prevista no art. 71 do Código Penal, tal como fundamento em itens anteriores.

235. O acusado Carlos Alberto Rodrigues praticou apenas um crime de lavagem de dinheiro.

236. Voto, pois, pela condenação dos acusados nos termos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

seguintes:

a) Valdemar Costa Neto pela prática do crime de corrupção passiva e dos crimes de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva;

b) Jacinto de Souza Lamas pela prática do crime de corrupção passiva e dos crimes de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva;

c) Carlos Alberto Rodrigues Pinto pela prática do crime de corrupção passiva e de um crime de lavagem de dinheiro.

237. Voto no sentido de absolver Antônio Lamas, contra o qual não ficou provada a prática do crime que também lhe foi imputado (inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal).

Quadrilha

238. Quanto à imputação do **crime de quadrilha aos acusados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio Lamas, tenho como improcedente a pretensão punitiva.**

239. Em relação a Valdemar da Costa Neto e Jacinto Lamas, não se tem por comprovada, no caso, a associação estável e permanente para o cometimento de crimes, requisito exigido para a configuração do crime de quadrilha.

O que se demonstrou foi ocorrência de concurso eventual de pessoas previsto no art. 29 do Código Penal.

Para se ter o crime de quadrilha ou bando é de se comprovar formação de vínculo associativo pela vontade consciente do agente de unir-se a outros com a finalidade de praticar número indeterminado de crimes.

Jurisprudência e doutrina afinam-se quanto à imprescindibilidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de se comprovar, objetivamente, a estabilidade e a permanência do elo entre os integrantes do bando e o seu objetivo de se reunirem para praticar delitos em geral.

Não sendo assim o que se tem é concurso de agentes.

É o caso da imputação quanto a Valdemar da Costa Neto e Jacinto Lamas, tendo-se como configurado e demonstrado concurso eventual de pessoas (art. 29 do Código Penal), sem prova de que os acusados tenham se reunido em quadrilha, com a finalidade de praticar crimes, impondo-se, por isso, a absolvição quanto a esta imputação específica.

Quanto a Antônio Lamas sequer há prova de que a sua situação poderia ser enquadrada como concurso de pessoas, impondo-se a sua absolvição pela total ausência de prova quanto à sua participação no que é imputado como delito pelo Ministério Público.

240. Voto, pois, no sentido de **absolver os acusados Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas do crime de formação de quadrilha a eles imputado pelo Ministério Público, com fundamento no inc. III do art. 386 do Código de Processo Penal.**

Julgo improcedente a acusação quanto a Antônio Lamas para absolvê-lo com base no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

7.3. Parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro

Corrupção Passiva

241. Provou-se, no processo, ter sido garantida vantagem indevida a **Roberto Jefferson**, **Romeu Queiroz**, deputados federais do Partido Trabalhista Brasileiro, e **Emerson Eloy Palmieri** com a específica

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

finalidade de se obter deles apoio político consubstanciado em ações positivas para aprovação e sustentação dos projetos e atos de interesse do Governo Federal.

242. Provou-se, nesta ação, que, em 2003, José Carlos Martinez, então deputado federal e presidente do Partido Trabalhista Brasileiro e falecido posteriormente, recebeu indevidamente R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) em pagamento para votar sobre matérias legislativas submetidas à deliberação do Congresso Nacional.

Jair dos Santos, motorista de José Carlos Martinez, então presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, recebeu de Simone de Vasconcelos, R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), na sede da SMP&B Comunicação, em três ocasiões:

a) 3.4.2003, R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
b) 6.5.2003, R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
c) 29.9.2003, R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fl. 94.101, apenso 45).

O repasse do dinheiro a Jair dos Santos foi confirmado por Simone de Vasconcelos:

> *"que realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para Jacinto Lamas, Jair dos Santos, Emerson Palmieri, Pedro Fonseca, João Carlos de Carvalho Genu, José Luiz Alves, Roberto Costa Pinho"* (fls.591).

243. R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não computados naqueles primeiros valores repassados, foram recebidos por Jair dos Santos no Banco Rural pelo procedimento de distribuição de dinheiro montado pelo grupo criminoso. Um saque ocorreu em 18.9.2003 (R$ 200.000,00 – duzentos mil reais) e o outro em 24.9.2003 (R$ 100.000,00 – cem mil reais) (fls. 230 e 240 do apenso 5).

244. Em julho de 2003, José Carlos Martinez solicitou a Romeu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Queiroz auxílio para recebimento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Atendendo à solicitação e ciente da ilicitude da operação, Romeu Queiroz designou seu assessor José Hertz para o recebimento do dinheiro e repassá-lo, como pedido por José Carlos Martinez, a Emerson Eloy Palmieri (apenso 45, fls. 117-118).

José Hertz solicitou, então, ao office boy Charles dos Santos Nobre que fosse à SMP&B Comunicação para recebimento de cheque de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com o cheque, José Hertz retirou R$ 50.000.000,00 (cinquenta mil reais) do caixa do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro em Minas Gerais e se dirigiu à Brasília para repassar o dinheiro a Emerson Eloy Palmieri.

Estes fatos foram confirmados por Romeu Queiroz e também por José Hertz:

> *"que em julho de 2003 o então presidente do PTB, José Carlos Martinez, entrou em contato com o declarante solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de doação do Partido dos Trabalhadores para o Partido Trabalhista Brasileiro; que esses recursos estavam disponíveis na empresa SMP&B Publicidade na cidade de Belo Horizonte/MG; que imediatamente entrou em contato com o coordenador do Partido em Minas Gerais, Sr. José Hertz, para que este providenciasse alguém para buscar os recursos na citada empresa e posteriormente colocasse esse numerário à disposição do Sr. Emerson Palmieri no Diretório Nacional; (...) que na oportunidade o recebimento destes R$ 50.000,00, o declarante chegou a entrar em contato com a Sra. Simone Vasconcelos, Diretora Financeira da SMP&B Publicidade, comunicando que o Sr. José Hertz, coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. Emerson Palmieri"* (depoimento de Romeu Queiroz, fls.2125/2130, fase

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

policial).

> *"que houve um episódio anterior, em 10.7.2003, em que o declarante solicitou ao boy do Escritório Regional do PTB/MG, para que este se dirigisse à SMP&B em Belo Horizonte/MG, procurasse Simone Vasconcelos com a finalidade de receber recursos destinados ao PTB Nacional; que o declarante recebeu orientação do Deputado Federal Romeu Queiroz para providenciar o recebimento de tais recursos; que o declarante acredita que o próprio Deputado Federal Romeu Queiroz tenha entrado em contato com Simone Vasconcelos; que na SMP&B, o boy Charles dos Santos Nobre recebeu de Simone Vasconcelos um cheque no valor de R$ 50.000,00, nominal à SMP&B; que uma vez que tinha este valor em dinheiro no Caixa do Diretório Regional, o declarante separou R$ 50 mil e trouxe este valor a Brasília, de carro, saindo de Belo Horizonte às 09:30 h da manhã, entregando esse valor pessoalmente ao Sr. Emerson Palmieir, no Diretório Nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF"* (depoimento de José Hertz, fls.1333/1336, confirmado às fls. 19.364/19.265).

Roberto Jefferson também reafirmou o recebimento do dinheiro por José Carlos Martinez:

> *"que somente após o advento do escândalo do mensalão tomou conhecimento do suposto repasse de R$ 1 milhão para José Carlos Martinez, conforme relação divulgada por Marcos Valério; que entretanto, se lembra que José Carlos Martinez afirmou em diversas oportunidades que Delúbio Soares estava pagando os programas partidários do PTB; que esses programas eram caríssimos, por volta de R$ 600 mil cada um; que pode afirmar que foram elaborados dois programas nacionais e três ou quatro regionais"* (fls.4.225).

245. Em dezembro de 2003, após solicitação de Roberto Jefferson para providenciar arrecadação de recursos para o Partido Trabalhista Brasileiro, Romeu Queiroz entrou em contato com Anderson Adauto, então Ministro dos Transportes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Três dias após reunir-se com o Ministro, Romeu Queiroz foi avisado da possibilidade de obtenção dos recursos com Delúbio Soares.

Foi o dizer de Romeu Queiroz em seu depoimento prestado na fase policial:

> *"que em dezembro de 2003, foi contactado pelo então presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido para que angariasse recursos para a agremiação política; (...) que diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos Transportes Anderson Adauto em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; que cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que havia mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. Delúbio Soares, e que este por sua vez se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade; que esses recursos seriam liberados em janeiros do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; que o ex-ministro Anderson Adauto disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)"*(fls. 2125/2130).

246. As provas dos autos patenteiam que **Roberto Jefferson**, auxiliado por Emerson Eloy Palmieri e Romeu Queiroz, **recebeu R$ 4.545.000,00** (quatro milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil reais), vantagem indevida a ele destinada *"para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal"* (fl. 45.424, alegações finais do Ministério Público Federal).

Desse total, parte foi recebida por Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa, o que foi confirmado por Roberto Jefferson e Emerson Eloy Palmieri:

> *"que entretanto, realmente Alexandre Chaves recebeu R$ 145*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

mil em Belo Horizonte para repassar para Cacá Moreno, publicitário que prestou serviço para o PTB; que esses R$ 145 repassados para Cacá Moreno diziam respeitos a parte da conta de R$ 520 mil contratada pelo José Carlo Martinez e autorizada por Delúbio Soares; (...) que realmente solicitou de Delúbio Soares R$ 200 mil para repassar a Patrícia, filha de Alexandre Chaves; que tinha conhecimento do envolvimento amoroso entre Patrícia e José Carlos Martinez, e após o falecimento deste, procurou tal recurso para ampará-la" (depoimento de Roberto Jefferson fase policial, fls.4.225.-4.226, confirmado em juízo).

"que Alexandre Chaves recebeu duas parcelas de R$ 100 mil Alexandre Chaves recebeu duas parcelas de R$ 100 mil na Agência Brasília do Banco Rural referentes a um auxílio à sua filha Patrícia, que tinha ligação com o falecido presidente do PTB, José Carlos Martinez; que segundo informação de Roberto Jefferson, Delúbio Soares teria disponibilizado R$ 200 mil em duas parcelas ao PTB, porém Roberto Jefferson não teria aceito, mas teria dito que precisava ajudar uma pessoa que era a filha de Alexandre Chaves; que o declarante, então, seguindo orientação de Roberto Jefferson, telefonou para Delúbio Soares para saber o local para onde Alexandre deveria se dirigir para retirar o numerário; (...) que o saque referente ao dia 19/12/2003, na verdade se refere a uma saque de R$ 145 mil datado de 18/12/2003, recebido por Alexandre Chaves em Belo Horizonte/Mg, para pagamento de programa de televisão do PTB, sendo repassado a Cacá Moreno, responsável pela produção do programa, na data do recebimento, em BH/MG" (depoimento fase policial, fls. 3573-3575).

247. Em juízo, **Emerson Eloy Palmieri** repetiu, em essência, o que antes afirmara à polícia, confirmando também o que declarado por Roberto Jefferson:

"J: O senhor André Chaves, o senhor conhece? Lembra quando conheceu e por intermédio de quem?

R: André.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

J: Alexandre. Perdão.

R: Alexandre Chaves era motorista do Ciro Gomes quando o PTB apoiou o Ciro a candidato à presidência.

J: Ele chegou a ter alguma vinculação com o PTB ou prestar serviços para o PTB?

R: Ele prestava serviços para uma empresa que fazia programas eleitorais para o PTB.

J: Para o senhor ou para o senhor Roberto Jefferson o sr. Alexandre nunca prestou serviços?

R: Não senhor.

J: São referidos, na denúncia, três recebimento de valores, por parte do senhor Alexandre Chaves. Um no valor de 145 mil, de 18 de dezembro de 2003, e dois recebimentos no valor total de R$ 200 mil reais, que teriam sido entregues pelo grupo de Marcos Valério a Alexandre Chaves. O senhor tem conhecimento desses repasses?

R: O Roberto Jefferson me comunicou que tinha ... Alexandre tava com um problema com a filha, e o Roberto me comunicou que o Delúbio pra colocar o Alexandre em contato com ele. Eu liguei pro seu Delúbio e dei o endereço lá do PT e o seu Alexandre foi até o PT conversar com o seu Delúbio. E aí, foi lá que ele parece que recebeu, me disse que recebeu ajuda prometida.

J: O senhor sabe quanto ele recebeu naquela oportunidade?

R: Parece que foi duzentos mil.

J: Isso foi em Brasília mesmo?

R; Lá em Brasília.

J: E quanto ao outro recebimento de 145 mil reais, o senhor tem algum conhecimento?

R: O senhor Roberto pediu uma ajuda também pro Delúbio e pediu que o PTB emitisse uma passagem par o Alexandre ir a Minas. O Alexandre foi a Minas e não sei o que aconteceu lá. Eu sei que, me parece, segundo o Roberto, era pra pagar custo de televisão.

J: O senhor sabe por que foi eleito o senhor Alexandre para ir a Minas Gerais?

R: Não.

J: Não tem conhecimento?

R: Não.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *J: Sabe se esse valor foi declarado pelo PTB?*
>
> *R: Também não.*
>
> *J: Também não sabe?*
>
> *R: Não. Acredito que não tenha sido.*
>
> *J: Esse custo de televisão seria para pagar programas televisivos contratados pelo PTB?*
>
> *R: Segundo o Roberto, eu não sei, então, eu não posso dar detalhes.*
>
> *J: E aqueles valores que teriam sido recebidos em Brasília, pelo senhor Alexandre, o senhor sabe qual foi o efetivo destino daquele numerário?*
>
> *R: A informação que eu tinha é que era pra filha dele.*
>
> *J: A filha do senhor Alexandre, no caso?*
>
> *R: É.*
>
> *J: Ela tinha alguma vinculação com o PTB?*
>
> *R: Ela tinha uma vinculação com o ex-presidente.*
>
> *J: No caso, o senhor José Carlos Martinez?*
>
> *R: É. No caso, uma relação pessoal. Não gostaria de ..."* (fls.15.078-15.079).

248. Parte do dinheiro destinado aos parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro como pagamento de vantagem indevida foi recebida por José Hertz, vinculado a Romeu Queiroz.

Em seu depoimento, José Hertz explicou como se dera o recebimento do dinheiro e o seu repasse a Emerson Eloy Palmieri:

> *"(...) que na época dos fatos o declarante era funcionário do Gabinete do Deputado Federal Romeu Queiroz, Presidente Estadual do PTB/MG e 2º Secretário da Executiva Nacional, tendo trabalhado de fevereiro de 1999 a 30/06/20004; que concorreu à candidatura de Prefeito Municipal do Município de Jequitinhonha/MG pelo PTB nas eleições de 2004; que em 05/01/2004, o declarante recebeu uma ligação de Emerson Palmieri, então Secretário Nacional do PTB, no telefone fixo do Diretório Regional do PTB, nr (31) 3337-0014 para que procurasse a Sra. Simone Vasconcelos na SMP&B em Belo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Horizonte/MG; que o contato continuou por meio do celular (31) 9979-146; que Emerson Palmieri comunicou ao declarante que já havia conversado com Simone Vasconcelos e o deputado federal Romeu Queiroz; que a finalidade da ida do declarante à SMP&B seria buscar uma encomenda para o Diretório Nacional do PTB; que após ter telefonado para o celular de Simone Vasconcelos, o declarante compareceu à sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) que Simone Vasconcelos orientou ao declarante par que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG; (...) que o declarante deveria procurar por uma pessoa que acredita ter sido o gerente, que lhe entregaria uma encomenda; (...) que ao chegar ao banco, procurou pelo funcionário que Simone Vasconcelos teria indicado, para a entrega da encomenda; que se recorda de ter apresentado a carteira de identidade, mas não se recorda de ter assinado qualquer documento ou recibo, nem que o funcionário tenha efetuado qualquer anotação de seus dados pessoais; (...) que recebeu do funcionário um envelope do banco do brasil, sem qualquer inscrição ou referência a valores, fechado com grampos; (...) que ficou surpreso com o recebimento do pacote que percebeu que se tratava de dinheiro; que de imediato telefonou para Emerson Palmieri em razão de achar estranho o recebimento de valores em espécie em envelope, tendo recebido como resposta que mandaria imediatamente as passagens para que o declarante viajasse a Brasília para ser entregue a ele, Emerson Palmieri; (...) que deixou o pacote de dinheiro guardado no escritório regional do PTB, em um cofre, e se dirigiu à agência do Banco Rural; (...) que chegando à agência Assembléia do Banco Rural, o declarante se dirigiu a um funcionário indicado por Simone Vasconcelos, tendo recebido deste um envelope semelhante ao primeiro, em impresso do Banco Rural, também lacrado, em tamanho menor que o envelope retirado no Banco do Brasil; (...) que em seguida se dirigiu ao Diretório Regional do PTB, pegou o pacote que deixara no cofre, referente à encomenda que lhe fora entregue na agência do Banco do Brasil; que de posse dos dois pacotes, tomou o vôo 1804 de Pampulha/Belo Horizonte para Brasília, horário das 19:00 h, na mesma data, ou seja em 05/01/2004; que chegando em Brasília/DF foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *recebido no aeroporto pelo Dr. Emerson Palmieri que identificou o declarante pelo celular, uma vez que não o conhecia; (...) que o declarante e Emerson Palmieri adentraram no veículo deste último, conduzido por um motorista; (...) que ainda no veículo o declarante fez a entrega dos dois pacotes, lacrados, ao Sr. Emerson Palmieri, pelo espaço que separa os dois bancos dianteiros; que o SR. Emerson Palmieri não abriu os pacotes e de imediato ligou para o Deputado Federal Roberto Jefferson e fez o seguinte comentário: assunto resolvido"* (fls.1333-1336, confirmado às fls. 19.264/19.265).

249. As viagens mencionadas, de José Hertz a Brasília, são confirmadas pelas cópias das passagens aéreas juntadas às fls. 1337-1339.

Corroborando a prática do crime de corrupção, Emerson Eloy Palmieri confirma ter recebido R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de José Hertz em Brasília/DF:

> *"J: A denúncia descreve a suposta participação do sr. Anderson Adauto numa reaproximação com o PT. O senhor alguma vez entrou em contato com o sr. Anderson Adauto por força desse acordo?*
>
> *R: Não conheço. Nunca falei nem por telefone, nunca falei pessoalmente, nunca falei.*
>
> *J: O Ministério Público Federal descreve outros repasses na denúncia. Entendo oportuno a gente conversar sobre cada um deles. Alguns teriam sido feitos para a pessoa do senhor José Hertz. O senhor conhece a o senhor José Hertz? Quando o conheceu? E por indicação de quem?*
>
> *R: Não, eu não conheci o José Hertz. Numa certa situação, um época o Roberto entrou em contato com o deputado Romeu Queiroz e pediu uma ajuda, e aí o Roberto me disse: "olha, o Romeu vai trazer uma ajuda pro partido", e me pediu que o PTB enviasse uma passagem pro PTB de Minas. Passado um período, chega esse senhor José Hertz, se colocando como José Hertz, eu o vi uma vez, e levou um recurso no partido, 200 mil reais. Eu fui tomado de surpresa porque não sabia onde era o recurso, quando recebi falei "olha, não é assim que se traz dinheiro pro partido. Tem que ter recibo. Tem que ser*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

legalizado". Ele falou: "o Romeu disse que é assim". Eu peguei esse dinheiro, inclusive tava junto comigo um elemento que era da juventude petebista, tava na sala quando viu essa ...

J: O senhor se recorda o nome dele?

R: Seu Adriano. Tava junto quando viu que eu chamei a atenção do Zé Hertz, "olha, não é assim". Aí eu peguei o envelope e levei na sala do Roberto Jefferson: "olha, tá errado, trouxe assim, você combinou com o Romeu pra fazer doação por partido, ele trouxe assim". Ele falou: "deixa comigo que eu resolvo". E aí, eu dispensei o rapaz.

J: Essa pessoa que trouxe, então, o dinheiro, era o senhor José Hertz?

R: José Hertz.

J: Até essa oportunidade o senhor não o conhecia?

R: Não.

J: O senhor lembra quando foi isso?

R: A data excelência ...

J: A denúncia descreve um repasse ao senhor José Hertz, em janeiro de 2004. Ele teria ido a Brasília no início do ano, no dia 5 de janeiro de 2004, quando teria efetuado a entrega desse valor ...

R: Lá no partido.

J: Exato.

R: Pode ser por essa data, no início de janeiro. Agora, eu não posso precisar o dia" (fls.15.077-15.078).

250. Roberto Jefferson e Emerson Eloy Palmieri receberam, ainda, R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em espécie de Marcos Valério.

Provou-se nos autos que, em reunião com a participação de José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcelo Sereno, Roberto Jefferson, Emerson Eloy Palmieri e José Múcio, ficou acertado repasse financeiro de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Trabalhista Brasileiro.

Desse montante, está comprovado que R$ 4.000.000,00 (quatro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

milhões de reais) foram entregues a Roberto Jefferson e Emerson Eloy Palmieri, não tendo sido entregue a parte restante segundo afirmou o primeiro.

251. De acordo com as provas produzidas e em consonância com a imputação formulada na denúncia, Emerson Eloy Palmieri e Roberto Jefferson confessaram o recebimento daquele valor:

> *"J: O senhor me disse que não reconhece como verdadeira a acusação. Eu vou lhe perguntar sobre alguns fatos da denúncia. Primeiro, vamos começar por uma eventual reunião de acordo entre o PTB e o PT que é narrada na denúncia. O senhor tem conhecimento dessa reunião? Participou, eventualmente, dessa reunião?*
>
> *R: Tenho. Eu participei. Essa reunião aconteceu em 2004, nas eleições municipais. É bom deixar claro, excelência que o trabalho que foi feito, foi feito político da ordem da eleição municipal. Quando foi feita essa reunião, como eu fazia esse trabalho de estatística no partido, eu fui chamado pra reunião pra levar essa estatística. Onde tinha candidato a prefeito, vereadores e vice-prefeito. Foi aí que iniciou-se a negociação entre a cúpula do PT e o PTB pra uma acordo político. O PTB abriu mão de algumas candidaturas em alguns Estados em favor do PT, e o PT abriu mão em alguns Municípios, também, em favor do PTB. Então, foi feito um acordo político.*
>
> *J: O senhor lembra quem estava presente nessa reunião?*
>
> *R: Lembro. Estava presente o José Múcio, que era líder do PTB, Roberto Jefferson e eu, que fui chamado pra levar a posição de estatística. Do lado da cúpula do PT, o seu Delúbio, José Genoino e Marcelo Sereno.*
>
> *J: Chegou a ser estabelecido nessa reunião algum valor? Algum valor que seria transferido do PT, ou por parte do PT, para o PTB?*
>
> *R: Foi conhecido, na época, que o PT disse que tinha um caixa de 100 a 120 milhões de reais, e, na época, foi combinado com o Roberto, nessa reunião, de que o PT passaria para o PTB um recurso de R$ 20 milhões, 5 parcelas de R$ 4 milhões, do PT pro PTB. Eu me lembro muito bem que o Roberto, inclusive, consultou a assessoria jurídica do partido se isso era possível, e aí combinaram que seria feito*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

através de doações, pra conta-contribuição, através de recibo.

J: Essas doações seriam, efetivamente, do PT, ou eventualmente ...

R: Do PT ou de alguns empresários que o PT, porventura, a cúpula indicaria, que faria doações pro PTB, tudo através de recibo.

J: Nesse acordo realizado qual seria a contrapartida do PTB para o PT, para receber esses R$ 20 milhões?

R: Eu não participava dessas reuniões políticas. Eu não tenho como lhe informara isso, porque isso era competência do presidente e da executiva do partido. Da liderança do partido. Eu só participei dessa ...

J: Mas o senhor participou daquela reunião ...

R: Só aquela reunião. Terminou, eu fui pra casa.

J: E naquela reunião não foi falado qual era a razão desse repasse?

R: Não. Não foi falado detalhes.

J: Por que o PT escolheu o PTB pra doar esses R$ 20 milhões?

R: Não foi ... eu não participei dessa conversa.

J: Desses R$ 20 milhões acordados, algo chegou, de fato, a ser transferido para o PTB, ou a ser entregue ao PTB?

R: Diretamente, na contabilidade, não. Foi entregue esses R$ 2,2 milhões e R$ 1,8 milhão na sede do PTB para o deputado Roberto Jefferson.

J: O senhor acompanhou essa entrega de dinheiro?

R: Eu estava no PTB quando o telefone tocou, estava na minha sala trabalhando, o Roberto pediu que eu fosse à sala dele.

J: Isso foi em Brasília?

R: foi em Brasília. Na sede do PTB. Cheguei lá, estava o seu Marcos Valério com o Roberto e já com essa quantia em dinheiro. Eu me lembro muito bem que o Roberto ainda cobrou o seu Marcos Valério sobre o recibo. Porque foi entregue, se não me engano, R$ 2,2 milhões na primeira e na segunda R$ 1,8 milhão. Nessa primeira, o Roberto questionou o recibo. Que eles tinham combinado com a cúpula do partido do PT que viria com recibo. Aí, o Marcos respondeu: "Olha, na segunda entrega nós vamos trazer o recibo e legalizar". E não foi legalizado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

J: Além do senhor Marcos Valério, mais alguém estave presente, ou trouxe o dinheiro também, ou não?

R: Não. Quando eu entrei na sala do Roberto só estavam o Marcos e o Roberto.

J: O senhor foi ouvido no curso do inquérito policial, nas folhas 3575 do inquérito policial, em determinado momento o senhor relata para a autoridade policial: "acreditava que Roberto Jefferson esperaria até o último momento pelo cumprimento do acordo entre o PTB e o PT, ou seja,a apresentação dos recibos". Eu pergunto para o senhor, esperaria para fazer o quê?

R: Para legalizar essa quantia que o Roberto recebeu como pessoa física.

J: Para legalizar na contabilidade do PTB?

R: Na contabilidade do partido.

J: E qual seria esse último momento para legalizar?

R: Eu acho que o recebimento dos recibos.

J: O senhor sabe qual foi o destino dado a esse dinheiro?

R: Não, senhor.

J: Além desses 4 milhões de reais, desse acordo de R$ 20 milhões o PTB

chegou a receber algum outro valor?

R: Não, senhor" (fls. 1075-15076, interrogatório judicial de Emerson Palmieiri).

"JF MARCELLO GRANADO: Gostaria de entender, com relação a esse financiamento que o PT fazia ao PTB, e talvez a outros Partidos em razão de acordos políticos de campanha, por que esse ingresso de dinheiro no Partido ou para os seus Deputados ou membros do Partido se dava em espécie? Na grande maioria das vezes, os valores mais relevantes eram sempre em espécie, como relatado nos autos.

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: É uma duvida que também me assalta,

Excelência.

JF MARCELLO GRANADO: Porque o nosso País é um tanto quanto inseguro para um sujeito ficar circulando com quatro milhões,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

quinhentos mil reais ...

Outra coisa: com relação ao destino desse dinheiro que foi recebido, conforme está descrito na denúncia, a parcela dos quatro milhões de reais, qual foi o destino dado a esse dinheiro?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, nós fizemos um acordo no sentido de o PTB ajudar nas coligações majoritárias ao PT, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Goiás, Acre, e o PT assumiu conosco o compromisso de financiar candidaturas nossas de Prefeitos e Vereador no Brasil.

O PT alardeava, e a imprensa publicava, um caixa de cento e vinte milhões de reais.

Alardeava que possuía na conta contribuição vinte milhões de reais. Quando eu conversei com o Presidente do PT, José Genoíno, e o fiz em companhia do Ministro José Mucio e do Emerson Palmieri, que é Secretário do Partido, em uma reunião onde estavam Delúbio Soares, José Genoíno, Marcelo Sereno e o Secretário-Geral do PT paulista, Silvinho Pereira, eu disse: "Nós ajustamos o apoio ao PT nessas capitais, em Salvador, na Bahia, e, em contrapartida, o financiamento do PTB em outros Estados da União". Vinte milhões de reais.

*A primeira parcela foi cumprida. Mas deu problema, porque não havia recibo. Eu já disse, naquela época ao Genoíno: "**Genoino, isso vai complicar. Vocês têm um alarde de provisão de caixa por dentro.** Isso está vindo por fora. Vai complicar. No final, nós vamos ter que explicar isso".*

E a partir daí, começou a ruir a relação. Os quatro milhões iniciais foram cumpridos. Os demais dezesseis, não. A quem o PTB entregou? A candidatos a Prefeitos e Vereador em vários Estados do Brasil.

JF MARCELLO- GRANADO: Essas ditas despesas de campanha eram custeadas pessoalmente pelos Deputados, candidatos a Prefeito, no município, ou o Partido é quem fazia o contato com o cinegrafista, com a empresa que produz vídeo, galhardete; enfim, o material de campanha em geral?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, uma campanha como essa, candidatos não conseguem fazer sozinhos. O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Partido tem que ajudar. Vamos dizer, uma despesa de campanha numa eleição nos municípios de Minas Gerais, o candidato vai conseguir alavancar 20%, 30% dos recursos para a campanha dele.

JF MARCELLO GRANADO: Sim. Mas a contabilização não é feita em nome da pessoa Partido, em nome da pessoa física do candidato?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: É feita em nome do Partido. Mas nunca são as quantias gastas, Excelência. Mesmo porque os doadores não querem se apresentar por dentro. Eles querem fazer a doação por fora.

JF MARCELLO GRANADO: Então, as pessoas envolvidas nesse caso sabiam que essas doações eram por fora?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Não sabiam. Havia uma expectativa de legitimação do dinheiro, que foi o acordo que nós fizemos.

JF MARCELLO GRANADO: Convenhamos: receber quatro milhões de reais, em espécie, me parece que é um indício - quem recebe isso - de que a coisa não é muito certa. Não é muito dentro, como se diz por aí.

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Eu não quero fazer o discurso do PT, nem o discurso do Presidente Lula, mas é assim que funciona, Excelência. Infelizmente.

JF MARCELLO GRANADO: Então, as pessoas quando recebem nessas circunstâncias, podem, pelo menos, supor ...

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: É assim que funciona. Vamos dizer que as despesas declaradas à Justiça Eleitoral sejam de dez milhões numa eleição presidencial. Ela não custou menos de cem.

JF MARCELLO GRANADO: Então, quando houve o recebimento desses quatro milhões de reais dessa primeira parcela adimplida pelo PT, sabia-se, principalmente por não haver o recibo, que a origem não era declarada, ou se sabia a verdadeira origem?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: A Impressão que eu tive, sempre, que eram recursos do PT, mesmo porque eu conheci o Marcos Valério nessa ocasião.

JF MARCELLO GRANADO: Quer dizer, recursos obtidos pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

PT de forma espúria, "caixa 2" - ou recursos que eram entregues por empresários ...

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Eu volto a dizer a Vossa Excelência que eu confiava que o PT fosse legalizar esse dinheiro, que eram recursos de empresários, doados ao PT, mas que tivessem fonte de legalização.

JF MARCELLO GRANADO: Quando Vossa Excelência recebeu pelo Partido esse valor, não presumia que a origem fosse não_declarável em espécie?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Dinheiro de eleição nunca é um dinheiro totalmente declarado.

JF MARCELLO GRANADO: Então, Vossa Excelência sabia que não era declarado?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Pelo menos, desconfiava, Excelência. Volto a dizer a Vossa Excelência, das eleições de que participei - quero dar o meu testemunho pessoal -, 20% do real é declarado. 80%, não é possível declarar. E explico a Vossa Excelência por quê. Se ganha o PSDB, ele persegue a lista de doadores do PT ou do PMDB. Se ganha o PMDB, o que ele tem é a Polícia Federal, a Receita Federal é com ele. O Ministério Público dá uma ajuda, gosta de ajudar a destruir reputações. Adora. Tem o Ministério do Trabalho.

Então, o empresário quer proteção. Ele doa um volume grande. Às vezes, aceita colocar por dentro uma pequena doação, mas 90%, 80% das doações, Excelência, são feitas no "caixa 2", 'e são feitas por fora.

JF MARCELLO GRANADO: E todos esses recursos recebidos são para custear campanha?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Claro que sim. Dinheiro de política é para ser usado ...

JF MARCELLO GRANADO: E o "mensalão" em si, a mesada a Deputados, para que votassem de acordo com interesses do Governo?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: O PT inaugurou na legislatura passada, no primeiro governo do Presidente Lula, a prática mais viciada de política que há. Nós sempre soubemos que há em algumas Assembléias, em algumas Câmaras de Vereadores, mas na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Câmara Federal, foi a primeira vez que vi. Fui Parlamentar vinte e três anos, seis mandatos consecutivos de Deputado Federal, mas nunca tinha visto transferência de dinheiro, todo mês, a Deputado, para comprometer o Deputado com a base do Governo. E assisti a isso no primeiro governo do Presidente Lula, patrocinado do PT. Nos fundos do Plenário, no cafezinho, era um escândalo. A conversa era de quinta categoria.

JF MARCELLO GRANADO: Vossa Excelência diria quem recebeu e quem pagou?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Não. Volto a dizer a Vossa Excelência que o meu papel aqui é me defender.

JF MARCELLO GRANADO: Vossa Excelência recebeu?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Claro que não. E foi onde eu comecei a ter problemas de relação, porque eu disse: "No PTB, não vem. Não aceito isso".

Ao PTB pode se ajudar a financiar, me dá a estrutura para o PTB andar, mas mesada, aqui não permito que repasse aos meus liderados. Foi o conflito que tive. Disse isso ao Presidente Lula, Excelência, duas vezes. Disse isso ao Ministro Ciro Gomes, ao Ministro Miro Teixeira, ao Ministro Palocci, ao Ministro Gushiken: "Vai pipocar". A conversa é ruim. Eu tenho seis mandatos de Deputado Federal e nunca foi assim. Vocês estão inovando uma prática que é terrível. Não tem como fazer silêncio sobre isso. Isso vai vazar. A imprensa já começava a dar notícias.

Eu não sou o autor da denúncia do "mensalão". Quem fez primeiro foi o Miro Teixeira. Eu coloquei para fora em junho de 2005. Em setembro de 2004 - eu me recordo bem -, o Deputado Miro Teixeira, ex-Ministro do Governo, ex-Líder do Governo, disse isso em uma entrevista ao Jornal do Brasil: "Está um escândalo isso aqui." Não fui eu o autor. É que a denúncia foi abafada, o Miro recuou, não insistiu, e a coisa foi tapada. Mas o Jornal do Brasil, em setembro de 2004, já trazia uma entrevista do Miro dizendo. E a expressão "mensalão" não fui que cunhei; já estava na boca dele.

Era uma coisa horrorosa, e havia pressões de ... Nessa época, o Tribunal Superior Eleitoral, Excelência, e o Supremo não haviam decidido pela fidelidade partidária. E eu, no PTB, sofri um assédio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *brutal aos Deputados da Bancada com esse tipo de conversa: "Vocês aí não têm, aqui tem". Eu tive que interpelar alguns líderes, inclusive, de Partidos que tentavam cooptar Deputados do PTB na mudança, dizendo: "Cara, toca a tua vida, deixa o PTB. Se você levar um Deputado meu no "mensalão", vou para a tribuna e vou arrebentar com isso."*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: Quem pagava esse "mensalão"?*
>
> *ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Eram recursos que vinham do PT.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: Mas quem?*
>
> *ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência ...*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: Sempre tem alguém quem negocia. Presume-se.*
>
> *ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Recursos do PT. Parece-me que os autos têm claramente isso, Excelência.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: Eu gostaria que o Senhor dissesse se o Senhor quiser.*
>
> *ACUSADO ROBERTO JEFFERSON: Não Excelência, o meu papel aqui é falar sobre as imputações a mim e ao meu Partido"* (fls.15.915-15.919).

252. Romeu Queiroz foi beneficiado também com o recebimento de recursos oriundos de ilícito penal contra a Administração Pública, de que ele tinha conhecimento. Os recursos foram entregues por saque de dinheiro executado por interposta pessoa, efetuada em agência do Banco Rural, procedimento característico da lavagem de dinheiro.

A fls. 197 dos autos se tem cópia de *e-mail* enviado por Geiza Dias dos Santos para o Banco Rural autorizando o saque de R$ 102.812,76 (cento e dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos) por Paulo Leite Nunes:

> *"Marquinhos,*
>
> *Boa tarde!*
>
> *Estaremos encaminhando amanhã pela manhã, um cheque no*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

valor de R$ 102.812,76 p/ saque. A retirada da verba será efetuada pelo Sr. Paulo Leite Nunes, que irá ter procurar e se identificará.

Antecipadamente, agradeço por sua atenção.

Grande abraço,

Geiza."

253. A fls.198 se tem com a cópia do cheque também a cópia da identidade de Paulo Leite Nunes, autorizado a retirar o dinheiro, depois entregue a Romeu Queiroz.

A sucessão dos fatos foi esclarecida por Paulo Leite:

> *"que ao visitar o Deputado Romeu de Queiroz em seu escritório de representação em Belo Horizonte, foi solicitado pelo referido Deputado que o declarante se dirigisse a uma agência do Banco Rural localizada na Av. Olegário Maciel, com o objetivo de pegar um dinheiro que ajudaria nas campanhas de candidatos a prefeito; (...) que se dirigiu ao Banco Rural imediatamente após ter saído do escritório do deputado Romeu de Queiroz; que não levou ao Banco Rural nenhum documento que o credenciasse a efetuar o saque em nome do Deputado Romeu Queiroz; que ao chegar na agência identificou-se para um funcionário que acredita ser o tesoureiro da agência, cujo nome não sabe declinar, o qual entregou ao declarante determinada quantia em dinheiro"* (fls. 631-633, confirmado às fls. 21.430-21.431).

254. Embora tenha negado que o dinheiro representasse pagamento de vantagem indevida, o depoimento de Romeu Queiroz harmoniza-se com a de Paulo Leite:

> *"que em agosto de 2004 recebeu um contato telefônico do Sr. Cristiano Paz, sócio de Marcos Valério na SMP&B Publicidade; que Cristiano Paz era presidente da empresa; que neste contato Cristiano Paz disse ao declarante que a empresa Usiminas tinha disponibilizado R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de doação para diversas campanhas eleitorais municipais de interesse do PTB; que esses*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *recursos foram destinados para diversos coordenadores de campanhas políticas em vinte municípios do Estado de Minas Gerais; (...) que dos R$ 150.000,00 doados pela Usiminas foram descontadas pela SMP&B a importância de R$ 47.187,24 (quarenta e sete mil e cento e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) a título de impostos e taxas; que, portanto, o Sr. Paulo Leite Nunes recebeu no Banco Rural a quantia de R$ 102.812,76; que foi o declarante que quem decidiu a destinação dada aos recursos sacados pelo Sr. Paulo Leite Nunes, doados pela Usiminas; (...) que Paulo Leite Nunes se dirigiu ao Banco Rural orientado pelo declarante, de posse de uma listagem parcial das pessoas que receberiam parte dos valores sacados, entregue pela secretária do declarante; que Paulo Leite Nunes recebeu os valores no Banco e em virtude de não desejar levar o dinheiro para o escritório do PTB por motivo de segurança, decidiu naquela mesma oportunidade efetuar TEDs para os beneficiários da listagem que possuía"* (Depoimento de Romeu Queiroz, fls. 2.125-2.130).

Assim, a**s provas dos fatos e as circunstâncias expostas e corroboradas mostram que o dinheiro recebido por Romeu Queiroz constituiu vantagem indevida fornecida em troca de atuação política dirigida no Congresso Nacional em sentido positivo de apoio ao Governo Federal, como descrito na denúncia, pelo que voto no sentido de sua condenação.**

255. O Ministério Público imputou a Emerson Eloy Palmieri a coautoria deste crime de corrupção passiva praticado por Romeu Queiroz.

Em suas alegações finais, entretanto, ponderou o Ministério Público:

> *"693. Quanto a esse último fato, de autoria do então Deputado Federal Romeu Queiroz, muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do delito a Emerson Palmieri, não se colheu provas de que o acusado contribui de qualquer modo para a prática do crime, impondo-se, quanto a esse evento específico, a sua absolvição"*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(fl.45.432).

256. Relativamente a esta específica imputação a **Emerson Eloy Palmieri não há prova de que ele tenha concorrido para a infração penal, pelo que voto no sentido de sua absolvição, com fundamento no inc. V do art. 386 do Código de Processo Penal**.

Lavagem de dinheiro

257. Ao receberem o pagamento indevido advindo de fontes que não os verdadeiros pagantes, por meio de saque disponibilizado pelo Banco Rural ou por interpostas pessoas, **os réus Roberto Jefferson, Romeu Queiroz e Emerson Eloy Palmieri praticaram o crime de lavagem de dinheiro**.

258. Os saques efetuados no Banco Rural seguiram procedimento peculiar, antes explicitado, pelo endosso de cheques emitidos pela SMP&B Comunicação à instituição financeira, permitindo a retirada do dinheiro como se fosse destinado ao pagamento de fornecedores, de forma a ocultar a verdadeira natureza, origem e localização do dinheiro.

Pelo inc. V do art. 1º da Lei 9.613/98, constitui crime de lavagem de dinheiro, *"ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de crime contra a Administração Pública, inclusive a exigência para si, ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos"*.

259. Pelo conjunto probatório se tem demonstrado que, do total recebido por parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foram entregues a Emerson Eloy Palmieri por José Hertz, após o *office-boy* Charles dos Santos Nobre ter se dirigido à SMP&B Comunicação para recebimento de cheque daquele valor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Além disso, em três oportunidades Alexandre Chaves se encontrou com Simone de Vasconcelos, por determinação de Roberto Jefferson e de Emerson Eloy Palmieri, para o recebimento de outro valor, a saber, R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais).

Assim, utilizando-se de terceira pessoa para recebimento da vantagem indevida, ficou provado que os réus Roberto Jefferson e Emerson Eloy Palmieri cometeram, pelas condutas descritas no parágrafo anterior, três crimes de lavagens de dinheiro.

260. Ademais, adotando idênticos procedimentos àqueles antes descritos, por determinação de Roberto Jefferson, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Queiroz, José Hertz compareceu à SMP&B Comunicação para recebimento de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Comprovou-se, ainda, que Marcos Valério entregou a Roberto Jefferson e Emerson Eloy Palmieri, em duas ocasiões, R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sendo R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) na primeira e R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) na segunda.

261. Ensina a doutrina que uma das maneiras de se ocultar movimentação financeira decorrente de recursos obtidos pela prática de crime contra a Administração Pública, praticando-se lavagem de capitais, é o transporte sem declaração de saída ou de entrada dos valores:

> *"A ocultação da movimentação pode dar-se, também, em fundos falsos de veículos, junto ao corpo, em caixas de alimentos, em saltos de calçados, ou dentro de mercadorias, máquinas, veículos, ou cavidades corporais, assim como é feito com drogas.*
>
> *A localização poderá ser ocultada com a utilização de cofres particulares, fundos falsos e cofres bancários.*
>
> *A ocultação e dissimulação da movimentação e da localização dá-se, ainda, comumente, pela transferência do dinheiro (wire*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *transfer) ou através de transporte físico sem declaração na saída e na entrada (mala preta), ou declarando apenas o ingresso dos valores, cheques ou cheques de viagem. São comuns ainda, a utilização de transportadores (carriers) como FedEx ou assemelhados, ou sistemas alternativos de remessa, Hawalla, isto é, um método internacional, antigo, sem registros ou destruição diárias dos registros, baseado na confiança, sendo os valores entregues ao hawaladar no país de origem e daí transferido, por telefone, ao correspondente no país de destino, sem transferência física"*(BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes Federais.* Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p.504).

262. Demonstrou-se também, nos autos, que Romeu Queiroz recebeu, por intermédio de Paulo Leite Nunes, R$ 102.812, 76 (cento e dois mil e oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos), valendo-se do procedimento de saque de dinheiro no Banco Rural.

263. Tem-se, portanto, quanto aos delitos de lavagem de dinheiro praticados pelos réus Roberto Jefferson, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Queiroz, verifica-se, mais uma vez neste item, múltiplos crimes cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, configurando-se continuidade delitiva, como previsto no art. 71 do Código Penal.

De se realçar que a continuidade delitiva deu-se pelas múltiplas práticas de crime de lavagem de dinheiro.

Entre estes e os de corrupção passiva tem-se a ocorrência do concurso material de crimes, pois os agentes, por mais de uma ação, praticaram dois ou mais crimes, devendo-lhes ser aplicada, cumulativamente, as penas privativas de liberdade aplicadas (art. 69 do Código Penal – *"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa das penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela").

264. Pelo exposto,

- julgo procedente a pretensão punitiva e condeno:

a) Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) em concurso material com os crimes de lavagem de dinheiro, esse em continuidade delitiva;

b) Romeu Ferreira Queiroz, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) em concurso material com os crimes de lavagem de dinheiro, esse em continuidade delitiva;

c) Emerson Eloy Palmieri pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) em concurso material com os crimes de lavagem de dinheiro, esse em continuidade delitiva.

- **julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo Emerson Eloy Palmieri da imputação de um crime de corrupção passiva, relativo a coautoria com Romeu Ferreira Queiroz**, pela ausência de provas de que ele tenha concorrido para a infração penal, **com fundamento no inc. V do art. 386 do Código de Processo Penal**.

7.4. Parlamentar do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

265. Tem-se provado nos autos que o acusado **José Borba** recebeu o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em espécie, proveniente da operação criminosa levada a efeito para distribuição de recursos financeiros nos moldes antes relatados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

O dinheiro foi entregue na agência do Banco Rural, em Brasília, por Simone de Vasconcelos, que efetuou o saque do valor, transferindo-o, em seguida, ao réu José Borba.

Está no depoimento de José Francisco de Almeida Rego:

> *"QUE perguntado se recordava de algum caso específico de saque, tem a dizer que em data que não sabe precisar, por volta das 11:00 horas, uma pessoa se apresentou para sacar os valores indicados pela SMP&B; QUE em virtude de problemas técnicos do Banco Central, o numerário não estava disponível no horário aprazado; QUE o reinquirido saiu para almoçar e somente retornou por volta das 13:30 horas; QUE neste momento solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembleia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para extração de copia, porém o Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; QUE diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembleia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato; QUE o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; QUE logo após, o gerente retornou a ligação dizendo que uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu a na agência para efetuar o saque a srs. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R$ 200.000,00, porém não se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal José Borba; QUE não ficou nada registrado da operação em nome do deputado Jose Borba, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Srª. Simone Vasconcelos"* (fls. 559-560).

O acusado Marcos Valério confirma os fatos:

> *"Que, o Deputado José Borba recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos"* (fl. 734);
>
> *"diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos"* (fl. 16.352).

Não há dissenso no depoimento de Simone de Vasconcelos sobre os fatos:

> *"QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo"* (fl. 591);
>
> *"que esclarece que quanto à recusa de José Borba em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591 acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer"* (fls. 16.464-16.465).

266. O acervo probatório deixa patente que o dinheiro recebido por José Borba voltava-se a garantir o seu apoio político às questões de interesse do Governo Federal, o que, pelos fundamentos antes expostos, configura crime de corrupção passiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

267. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, alega o Ministério Público que "*a recusa do acusado em assinar o recibo teve por objetivo dissimular a origem, o destino e a natureza da vantagem indevida*" (fl. 45.434).

A acusação não traz qualquer elemento a corroborar a prática delitiva imputada.

Vigora no ordenamento jurídico penal brasileiro o princípio da não autoincriminação, explicitando Eugênio Pacelli de Oliveira:

> *"Atingindo duramente um dos grandes pilares do processo penal antigo, qual seja, o dogma da verdade real, o direito ao silêncio e à não autoincriminação não só permite que o acusado ou aprisionado permaneça em silêncio durante toda a investigação e mesmo em juízo, como impede que ele seja compelido a produzir ou a contribuir com a formação da prova contrário ao seu interesse (...).*
>
> *(...) A não-exigibilidade de participação compulsória do acusado na formação da prova a ele contrária decorre, além do próprio sistema de garantias e franquias públicas instituído pelo constituinte de 1988, de norma expressa prevista no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992"* (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 32-33).

268. Não se há de imputar crime ao acusado pela só circunstância de ter se recusado a assinar o comprovante de recebimento de dinheiro que sabia ser ilícito.

A não assinatura do documento pelo réu apenas demonstra ter ele buscado impossibilitar a sua identificação e, consequentemente, esquivar-se da responsabilidade criminal pela prática do delito de corrupção passiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Não há prova de dolo (vontade livre e consciência); não há comprovação de ter o acusado vontade livre e consciente voltado à prática da lavagem de dinheiro.

O réu não pode ser compelido a produzir prova que possa lhe prejudicar em eventual ação penal.

269. Pelo exposto, j**ulgo procedente a pretensão punitiva** apresentada na denúncia em relação à imputação **de corrupção passiva formulada contra o acusado José Borba**.

Voto no sentido de absolver o acusado José Borba da acusação de lavagem de dinheiro, por não constituir crime o fato que lhe é imputado, nos termos do inc. III do art. 386 do Código de Processo Penal.

VIII – Capítulo VI da denúncia - Corrupção ativa (compra de apoio político)

270. Este Supremo Tribunal Federal reconheceu ter sido praticado crime de corrupção passiva por parlamentares, nos termos antes descritos, nos anos de 2003 e 2004.

Como antes mencionado, a prática do crime de corrupção passiva não pressupõe outra, bilateral, da corrupção ativa, sendo possível a ocorrência de uma modalidade de corrupção sem que se comprove a outra.

Ensina Nelson Hungria que

> *"perante o nosso Código atual, a corrução nem sempre é crime bilateral, isto é, nem sempre pressupõe (em qualquer de suas modalidades) um* pactum sceleris. *Como a corrupção passiva já se entende consumada até mesmo na hipótese de simples solicitação, por*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *parte do* intraneus, *da vantagem indevida, ainda que não seja atendida pelo* extraneus, *assim também a corrupção ativa se considera consumada com a simples oferta ou promessa da vantagem indevida por parte do* extraneus, *pouco importando que o* intraneus *a recuse"*(HUNGRIA, Nelson. Op. cit., v. IX, p. 427).

271. Em situações como a que se comprova no caso dos autos, entretanto, nas quais há o recebimento de vantagem indevida pelo agente corrompido, concluindo-se pela existência do crime de corrupção passiva, tem-se, necessariamente, a prática da corrupção ativa:

> *"O* pactum sceleris *ou bilateralidade só se apresenta nas modalidades de recebimento da vantagem indevida ou da aceitação da promessa de tal vantagem por parte do* intraneus, *ou de adesão do* extraneus *à solicitação do* intraneus, *ou nas formas qualificadas previstas no §1º e parágrafo único, respectivamente, dos artigos 317 e 333"* (STOCO, Rui. STOCO, Tatiana de O. Arts. 312 a 361. IN: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e Sua Interpretação.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.1566).

272. O Ministério Público acusa **José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares** de terem adotado práticas ilícitas para levarem adiante *"projeto político de poder"*.

Para o atingimento deste objetivo teriam adotado práticas criminosas de *"compra de apoio de parlamentares do Congresso Nacional"*, atuando com **Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias e Anderson Adauto** (no caso específico relativo ao ex-Deputado Federal, Romeu Queiroz), também acusados da prática de corrupção ativa.

Duas observações iniciais se impõem: a primeira, a de que *"ter projeto político de poder"* não é crime, nem se supõe, sequer de longe, que o seja. Todo partido político dispõe de projeto político de poder. Toda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

minoria quer tornar-se, algum dia, maioria, o que há de ser conseguido pelo convencimento legítimo do valor de suas ideias e ideais a partir de um projeto político de poder.

Mas na democracia de direito, como adotado no Estado brasileiro, no qual as regras do jogo político-estatal põem-se à observância de todos, não há como se buscar levar a efeito qualquer projeto ou proposta política, nos cargos governamentais, senão atendendo o que a legislação dispõe e sem desobediência aos preceitos que determinam os limites legais de ação política.

273. Dispõe o art. 333 do Código Penal tipificar corrupção ativa:

> *"Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*
>
> *Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional."*

274. A corrupção é a renúncia à dignidade. Essa, na celebrada formulação de Kant, é qualidade do que não tem preço. O que não pode ser substituído não pode ser mensurado, logo não pode ser precificado. E o que não tem preço, tem dignidade. Quem compra gente ou gente que se vende submete-se à precificação. Logo, não tem ou renuncia à sua dignidade. A corrupção é a mercancia do valor que, nessa condição, é fora de comércio.

No espaço republicano, honradez para o exercício do cargo público não é qualidade; é obrigação.

Mas a ética pública requer coragem; ela é imposição própria do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

compromisso do cidadão com o outro. E ela exige vigilância e contrariedade a facilidades que, não poucas vezes, são oferecidas aos titulares dos cargos e que não podem ser aceitas.

Numa sociedade em que as coisas parecem valer mais que as pessoas, a escolha pela ética nem sempre é fácil. Ela é apenas necessária, máxime numa sociedade coisificada, em que, repita-se, as coisas mostram-se, segundo algumas formas de experimentar a convivência política, mais valiosas que as pessoas.

Mas o destino de cada um de nós está em nossas mãos; pode ser o da servidão aos desvalores ou à esperança. A ética é a escolha do caminho da esperança.

No entanto, topamos a cada passo com casos de corrupção. Tornou-se uma epidemia a destruir a moral e a minar o tecido social e a estrutura estatal.

Em todo o mundo, dois temas aproximam os povos e os tornam solidários em seu permanente combate: corrupção e drogas. Aliás, a corrupção é uma droga: a droga moral a carcomer a dignidade de quem a pratica e a destruir as condições e políticas devidas ao povo. E a droga imbrica-se, necessariamente, com a corrupção.

A corrupção impede a realização dos fins do Estado e deslegitimiza as instituições políticas. Daí porque é mais agressiva e o seu combate há de ser muito mais intenso e rigoroso.

A corrupção subverte as formas mais ordinárias de combate ao crime, porque não há corpo de delito. Esse crime é como água impura a minar as estruturas sem fazer ruído. É certo que a soberba e a certeza da impunidade podem avolumar os atos a ponto de transformar em ruído o que, em regra, é feito à socapa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Mas parece que o despudor perdeu o recato. E quando o despudor do trato da coisa pública atravessa a rua da sem cerimônia, ganha a calçada do crime. E é aí que o direito penal encontra o sujeito.

275. Fez-se, no caso dos autos, de valores morais da vida pública bens de comercialização em benefício de algumas pessoas.

É a lição de Fábio Konder Comparato que *"com a expressiva expansão do capitalismo aos quatro cantos do planeta, o código ético da burguesia empresária – a satisfação prioritária do interesse individual, o espírito de competição... o predomínio do valor da utilidade – passou a ser inculcado a todas as classes e a todos os povos, como o novo modelo de virtude. É contra essa falsificação privatista do sistema ético que a humanidade é agora convocada a reagir. É preciso voltar a distinguir, como salientou a filosofia grega, o bem comum do interesse particular, e é indispensável mostrar a todos que um regime político de supremacia do interesse púbico sobre os interesses privados é não só possível, mas urgentemente necessário"* (COMPARATO, Fábio Konder – *Ética.* São Paulo: Cia das Letras, 2006, p. 499).

A ação penal em julgamento é a resposta do Estado Democrático brasileiro ao antidireito, que não pode prevalecer em quadro de tamanha gravidade, como a que se contém na denúncia.

Delúbio Soares de Castro

276. Estando Ministro da Casa Civil da Presidência da República José Dirceu, permaneceu Delúbio Soares próximo dos quadros do Poder, o que lhe possibilitou a interlocução qualificada com outros acusados afirmando-se interlocutor ou figura de acesso e com acesso ao coração do poder do Governo Federal.

Foi Delúbio Soares quem providenciou o agendamento de reuniões

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

entre José Dirceu e Marcos Valério, e desse com Kátia Rabello, Presidente do Banco Rural.

Não sem razão, Marcos Valério afirmou, expressamente, ser Delúbio Soares, além de amigo, um dos seus principais interlocutores em Brasília:

> *"(...) QUE um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE se encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares e lazer; QUE não possui nenhum negocio comercial com DELÚBIO SOARES; QUE conhece DELÚBLIO desde meados do segundo semestre de 2002; QUE foi apresentado a DELÚBIO pelo Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES, seu conterrâneo de Curvelo/MG; QUE a esposa do declarante é amiga da esposa de DELÚBIO SOARES; QUE nunca visitou a casa ou os familiares de DELÚBIO em Goiás, tendo, entretanto, participado do casamento do irmão desse, que ocorreu em Goiânia/GO; QUE conhece SÍLVIO PEREIRA da mesma época em que foi apresentado para DELÚBIO SOARES; QUE mantém uma amizade; superficial com SÍLVIO PEREIRA, se encontrando com o mesmo para discutir assuntos relacionados à prestação de serviços de marketing para candidatos a prefeitos pelo Partido dos Trabalhadores; QUE para desempenho de sua atividade é essencial o contato com políticos; (...)"* (fl.1203; destaques no original).

Delúbio Soares foi o responsável pela indicação dos beneficiários dos recursos obtidos dos empréstimos contraídos pelas empresas de Marcos Valério:

> *"(...) diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP; diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R$4.100.000,00, sendo que destes R$1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora; diz que - tal transferência foi determinada ao interrogando pelo co-réu Delúbio Soares, originada de um empréstimo bancário contraído pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *SMP&B junto ao Banco Rural, salvo engano; (...);*
>
> *que não conhece o Bispo Rodrigues, informando que o repasse mesmo foi determinado pelo co-réu Delubio; (...);*
>
> *assevera que não foi repassado diretamente ao Sr. Roberto Jeferson, pelo interrogando, qualquer valor; diz, contudo, que recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de Delubio, inicialmente a José Carlos Martinez e, posteriormente, a Emerson Palmieri;*
>
> *(...); diz que o deputado Paulo Rocha foi indicado por Delúbio Soares para receber recursos em nome do diretório do PT do Pará, tendo as pessoas que fizeram as retiradas sido devidamente identificadas através de Carteira de Identidade e assinatura de recibo, no Banco Rural;*
>
> *(...); diz que também quanto ao ex-deputado Professor Luizinho foram repassados, pelo interrogando, recursos a mando de Delúbio Soares"* (fls.16.350-16.352 - grifos nossos; interrogatório judicial de Marcos Valério).

277. As pessoas e os partidos beneficiários do esquema de distribuição de dinheiro promovido de forma criminosa, aproveitando-se da facilidade com a qual os milhões de reais eram obtidos e repassados, procuravam Delúbio Soares para o atendimento das mais variadas demandas.

Exemplo disso é que, precisando resolver situação de pessoa nomeada como Patrícia, que teria ficado *"ao mais completo desamparo"* com a morte de José Carlos Martinez, o ex-presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, Roberto Jefferson solicitou a Delúbio Soares ajuda financeira para solucionar a questão (fl.15.920).

A solicitação foi atendida com o repasse de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a Alexandre Chaves, que recebeu o dinheiro em Minas Gerais:

> *"JF MARCELLO GRANADO: Perfeito. Consta da denúncia como fato específico também o seguinte:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

"Em janeiro de 2004, em mais um episódio envolvendo Emerson Palmieri, Roberto Jefferson também providenciou, em duas parcelas, o repasse de duzentos mil reais do grupo de Marcos Valério ao PTB, entregue a Alexandre Chaves, pai de pessoa chamada Patricia, funcionária da liderança do PTB".

Isso consta do seu depoimento no inquérito, consta do depoimento de Simone Vasconcelos também, e há cópia nos autos da operação bancária, de documentos bancários.

O Senhor confirma esse fato?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Confirmo.

JF MARCELLO GRANADO: É verdadeiro?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, deixe eu lhe explicar: não é Marcos Valério. Esse assunto eu não tratei com o Marcos Valério, eu tratei com o Delúbio.

Quando o Martinez morreu em um acidente de avião em 2003, ele deixou um problema: uma relação, que era conhecida nossa, lá em Brasília, ao mais completo desamparo - morreu em um acidente de avião, ele não esperava morrer jovem ainda, em um acidente trágico que roubou sua vida -, a filha do Chaves, a Patrícia. E eu chamei os meus colegas de Partido, os Senadores e Deputados, e disse: "Gente, olha aqui: vamos ajudar. Vamos fazer uma "vaquinha" todo mundo para ajudar a menina, porque ela vai ficar desamparada. E ela esse ano todo nos recebeu, fez jantar para a gente, fez cafezinho para a gente. Uma coisa que a gente sabe que existe, e ela vai ficar desamparada." "Não, vamos ajudar, vamos ajudar."

Ninguém ajudou.

Eu chamei o Delúbio e falei: "Delúbio, preciso de ajuda sua." "O que é?" "A Patricia está desamparada, preciso ajuda-la." Ele falou: "Tudo bem." E eu mandei que o pai fosse até Minas Gerais, ao banco, por orientação do Delúbio, receber duzentos mil reais, que foi o que eu pedi a ele, para ajudar a Patrícia a comprar um apartamento para que ela pudesse viver.

E assim foi feito, Excelência. O recurso chegou às suas mãos e ela comprou um apartamento, onde reside hoje em Brasília" (fl.15.920, interrogatório judicial de Roberto Jefferson).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Esse episódio demonstra que o dinheiro obtido de forma ilegal era destinado a propósitos sem relação alguma com o pagamento de dívidas ou financiamento de campanhas, tese sustentada por alguns dos acusados.

Aliás, dinheiro ganho facilmente é gasto facilmente. Apenas quando custa ganhar é que, em geral, se pensa para gastar.

O episódio comprova, ao contrário do alegado, que a compra de apoio político pela distribuição de dinheiro a pessoas indicadas por parlamentares e partidos que participavam do esquema passava pelos agrados pessoais, em nada se referindo a caixas de campanhas políticas.

278. Também é demonstrativo da prática patrimonialista e ilícita a entrega de outros R$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) a Alexandre Chaves, por determinação de Delúbio Soares, atendendo-se a mais um pleito de Roberto Jefferson.

Explicando esse repasse, Emerson Eloy Palmieri confirmou a participação de Delúbio Soares em mais essa distribuição de dinheiro:

> *"J: E quanto ao outro recebimento de 145 mil reais, o senhor tem algum conhecimento?*
>
> *R: O senhor Roberto pediu uma ajuda também pro Delúbio e pediu que o PTB emitisse uma passagem para o Alexandre ir a Minas. O Alexandre foi a Minas e não sei o que aconteceu lá. Eu sei que, me parece, segundo o Roberto, era pra pagar custo de televisão.*
>
> *(...)*
>
> *J: E aqueles valores que teriam sido recebidos em Brasília, pelo senhor Alexandre, o senhor sabe qual foi o efetivo destino daquele numerário?*
>
> *R: A informação que eu tinha é que era pra filha dele.*
>
> *J: A filha do senhor Alexandre, no caso?*
>
> *R: É.*
>
> *J: Ela tinha alguma vinculação com o PTB?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

R: Ela tinha uma vinculação com o ex-presidente.

J: No caso, o senhor José Carlos Martinez?

R: É. No caso, uma relação pessoal. Não gostaria de ..." (fl.15.079 – grifos nossos).

279. Tem-se comprovado, portanto, que desde o início de 2003, quando Marcos Valério tomou o primeiro empréstimo bancário para repasse ao Partido dos Trabalhadores, até junho de 2005, quando Roberto Jefferson fez as denúncias da existência da compra de apoio parlamentar no Congresso Nacional, Delúbio Soares atuou com desenvoltura e proeminência na série de práticas criminosas, fazendo-se responsável até mesmo por agendamentos de reuniões de particulares (dirigentes de bancos, publicitários, dentre outros) com o então Ministro da Casa Civil.

280. Durante mais de dois anos o acusado Delúbio Soares atuou com destaque na captação de recursos financeiros para distribuição a integrantes de partidos políticos, basicamente daqueles denominados de "base aliada" do Governo Federal.

Para tanto, manteve-se próximo a José Dirceu, então Ministro da Casa Civil, providenciando reuniões entre a autoridade e integrantes da direção do Banco Rural e dos sócios das empresas de publicidade, basicamente, da SMP&B.

281. É importante observar que Delúbio Soares foi o responsável pela indicação daqueles que iriam receber o dinheiro captado pelo grupo de Marcos Valério, o que está demonstrado nos autos.

Comprovada a prática do crime de corrupção ativa por Delúbio Soares, como descrito na denúncia apresentada pelo Ministério Público, **voto pela condenação do réu nas penas do art. 333 do Código Penal**.

José Genoíno

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

282. A análise das provas dos autos conduz à certeza de não ter sido a atuação de Delúbio Soares isolada, autônoma, sem respaldo de outros integrantes do Partido dos Trabalhadores e mesmo do Governo Federal. Delúbio Soares não poderia providenciar a captação do dinheiro e articular a respectiva distribuição sem dispor de sustentação em sua desenvolta atuação.

Também se tem demonstrado nos autos que o dinheiro disponibilizado ao Partido dos Trabalhadores, por intermédio de Delúbio Soares, somente foi obtido mediante garantia de pagamento das vultosas quantias por quem poderia ser tido como dirigente do partido.

Delúbio Soares não poderia fornecer garantia pois não tinha patrimônio financeiro compatível com os milhões de reais disponibilizados e não era o dirigente do Partido dos Trabalhadores, senão o seu tesoureiro.

Nas circunstâncias retratadas e comprovados nos autos, fica evidenciado que Delúbio Soares não praticou os crimes sozinho, dependendo do consentimento ou aval daqueles que negociavam o apoio político ao Governo Federal.

283. Tem-se provado nos autos que os acordos com os integrantes dos partidos políticos beneficiários dos recursos financeiros eram levados a efeito por José Genoíno, então presidente do Partido dos Trabalhadores.

284. Defendeu-se o réu alegando que não tinha ingerência ou influência na vida financeira do Partido dos Trabalhadores, conquanto fosse o seu presidente. Sua defesa atestou não ser ele responsável nem saber o que fazia Delúbio Soares, o tesoureiro do Partido, porque, *"em 2002, estava cuidando de sua campanha a governador em São Paulo"*. Afirma que *"por ter assumido José Dirceu a Casa Civil é que (ele) é réu neste processo"* (defesa oral do réu no Supremo Tribunal Federal, em 6.8.12). Embora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

afirme que *"as finanças do Partido* (quando de sua assunção como Presidente) *estivessem em frangalhos"* (defesa oral do réu no Supremo Tribunal Federal, em 6.8.12), confirma que cuidava dos assuntos do Partido *"com as bases sociais e com os partidos"*.

285. Não há negativa do réu quanto ao aval por ele oferecido nos contratos firmados pelo Partido dos Trabalhadores com o Banco Rural e com o Banco BMG. Assevera que os empréstimos contratados buscariam recursos não para repartir com partidos ou com parlamentares, menos ainda seriam simulados, senão ajustes firmados de forma objetiva e verdadeira.

286. Ao contrário do alegado em seu interrogatório, no sentido de que ao assumir a Presidência do Partido teria observado que não trataria *"da sede do Partido, das finanças e dos cargos públicos"*, o que fica fora de dúvida, pela prova dos autos, é que não haveria como se ter a abusada atuação do tesoureiro sem participação ou anuência do Presidente do partido.

E é o advogado de defesa que, expressa e taxativamente, acentuou que *"José Genoíno não tem qualquer aptidão para cuidar de finanças, mas é um* expert *em articulação política"* (defesa oral do réu no Supremo Tribunal Federal, em 6.8.12).

287. Há provas nos autos de que o réu concorreu para prática do crime de corrupção ativa, aquiescendo com as condutas criminosas empregadas para obtenção dos recursos financeiros e participando, diretamente, das tratativas para acerto do apoio político que deveria ser dado ao governo em troca do repasse de dinheiro aos parlamentares da denominada base aliada.

Mais uma vez fique registrado ser válido o acordo entre partidos – principalmente em regime de pluripartidarismo – para se lograr êxito na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

condução e realização das políticas públicas expostas pelos governos. E a condução dos acordos não é crime. Crime é não se chegar a tais ajustes pelo convencimento, mas pelo pagamento, pela compra de alianças e de aliados, como se possível fosse – e não é, nos termos do direito vigente – dar preço em dinheiro a votos e ações políticos no espaço político parlamentar.

Como Presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genoíno, sem se preocupar com a idoneidade do garantidor, assinou contratos de empréstimos que somam mais de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O garantidor do pagamento dos empréstimos, na condição de avalista, era Marcos Valério, alguém que José Genoíno alega lhe ser desconhecido. Apesar disso, sem qualquer atenção exigível da conduta normal do homem médio, de questionar quem era, porque assim agia, o que buscava em troca (porque que não se imaginaria, obviamente, que tanto fosse espontâneo, voluntário ou ato de assistência social), ele assinou os contratos garantindo-se pela assinatura do seu "mal conhecido":

> *"(...) que conheceu o empresário Marcos Valério em julho de 2003; que conheceu Marcos Valério em um evento da Prefeitura de Ipatinga com a Usiminas; que à época, a Prefeitura de Ipatinga era dirigida pelo PT; que os empréstimos mencionados com o Banco Rural eram em torno de R$ 2.400.000,00 e com o BMG, em torno de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); que o PT pretendia pagar os empréstimos com os valores arrecadados pelo fundo partidário, contribuições parlamentares e contribuições de filiados; (...); **que quando tomou conhecimento que Marcos Valério era avalista dos empréstimos do PT, não procurou saber de quem se tratava porque na ocasião não existia nada contra o mesmo**; (...)"* (fls.14.326-14.328; grifos nossos).

288. Contratos de empréstimos de milhões de reais impõem ao credor e ao devedor obterem informações detalhadas sobre aquele que irá

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

garantir o pagamento em caso de inadimplemento.

José Genoíno foi o responsável pelo empréstimo, sua formalização e seu pagamento. Todavia, afirma que não se vinculava *"ao cuidado das finanças do Partido que presidia"*. Mesmo assim, assinou os contratos e alega não ter tido a mínima preocupação em colher informações sobre o avalista Marcos Valério, garantidor do cumprimento da obrigação.

289. Fosse para ser paga a dívida na forma legal, a saber, em recursos do próprio Partido, e considerando-se a assertiva do advogado do réu de ter ele encontrado as finanças do Partido *"em frangalhos"*, como se poderia cogitar de obter, por meios lícitos, o dinheiro para quitação das dívidas que assumiu e por elas assinou? E como confiar em se garantir por quem sequer tinha conhecimento de quem era? E como se explicar não ter procurado saber e mesmo assim ter aposto a sua assinatura como contratante, como Presidente do Partido, numa dívida de vultoso valor?

290. Presidindo o Partido dos Trabalhadores, José Genoíno acordou, ainda, repasse de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ao Partido Trabalhista Brasileiro, conforme explicitado, judicialmente, por Roberto Jefferson, o qual também esclareceu que os recursos eram repassados em valores altos e em espécie:

> *"JF MARCELLO GRANADO: Gostaria de entender. com relação a esse financiamento que o PT fazia ao PTB, e talvez a outros Partidos em razão de acordos políticos de campanha, por que esse ingresso de dinheiro no Partido ou para os seus Deputados ou membros do Partido se dava em espécie? Na grande maioria das vezes, os valores mais relevantes eram sempre em espécie, como relatado nos autos.*
>
> *ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: É uma duvida que também me assalta, Excelência.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: Porque o nosso País é um tanto quanto inseguro para um sujeito ficar circulando com quatro milhões,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *quinhentos mil reais ... Outra coisa: com relação ao destino desse dinheiro que foi recebido, conforme está descrito na denúncia, a parcela dos quatro milhões de reais, qual foi o destino dado a esse dinheiro?*
>
> *ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, nós fizemos um acordo no sentido de o PTB ajudar nas coligações majoritárias ao PT, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Goiás, Acre, e o PT assumiu conosco o compromisso de financiar candidaturas nossas de Prefeitos e Vereador no Brasil.*
>
> *O PT alardeava, e a imprensa publicava, um caixa de cento e vinte milhões de reais.*
>
> *Alardeava que possuía na conta contribuição vinte milhões de reais. Quando eu conversei com o Presidente do PT, José Genoíno, e o fiz em companhia do Ministro José Mucio e do Emerson Palmieri, que é Secretário do Partido, em uma reunião onde estavam Delúbio Soares, José Genoíno, Marcelo Sereno e o Secretário-Geral do PT paulista, Silvinho Pereira, eu disse: 'Nós ajustamos o apoio ao PT nessas capitais, em Salvador, na Bahia, e, em contrapartida, o financiamento do PTB em outros Estados da União". Vinte milhões de reais.*
>
> *A primeira parcela foi cumprida. Mas deu problema, porque não havia recibo. Eu já disse, naquela época ao Genoíno: "Genoíno, isso vai complicar. Vocês têm um alarde de provisão de caixa por dentro. Isso está vindo por fora. Vai complicar. No final, nós vamos ter que explicar isso".*
>
> *E a partir daí, começou a ruir a relação. Os quatro milhões iniciais foram cumpridos. Os demais dezesseis, não. A quem o PTB entregou? A candidatos a Prefeitos e a Vereador em vários Estados do Brasil"* (fls. 15.915-15.916; interrogatório judicial de Roberto Jefferson).

As condições acordadas para repasse do dinheiro ao Partido Trabalhista Brasileiro, assim como a efetiva participação de José Genoíno na reunião realizada para a celebração do acordo, foram confirmadas por Emerson Eloy Palmieri:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

"J: O senhor me disse que não reconhece como verdadeira a acusação. Eu vou lhe perguntar sobre alguns fatos da denúncia. Primeiro, vamos começar por uma eventual reunião de acordo entre o PTB e o PT que é narrada na denúncia. O senhor tem conhecimento dessa reunião? Participou, eventualmente, dessa reunião?

R: Tenho. Eu participei. Essa reunião aconteceu em 2004, nas eleições municipais. É bom deixar claro, excelência, que o trabalho que foi feito, foi feito político da ordem da eleição municipal. Quando foi feita essa reunião, como eu fazia esse trabalho de estatística no partido, eu fui chamado pra reunião pra levar essa estatística. Onde tinha candidato a prefeito, vereadores e vice-prefeito. Foi aí que iniciou-se a negociação entre a cúpula do PT e o PTB pra um acordo político. O PTB abriu mão de algumas candidaturas em alguns Estados em favor do PT, e o PT abriu mão em alguns Municípios, também, em favor do PTB. Então, foi feito um acordo político.

J: O senhor lembra quem estava presente nessa reunião?

R: Lembro. Estava presente o José Múcio, que era líder do PTB, Roberto Jefferson e eu, que fui chamado pra levar a posição de estatística. Do lado da cúpula do PT, o seu Delúbio, Genoíno, Silvinho Pereira e Marcelo Sereno.

J: Chegou a ser estabelecido nessa reunião algum valor? Algum valor que seria transferido do PT, ou por parte do PT, para o PTB?

R: Foi conhecido, na época, que o PT disse que tinha um caixa de 100 a 120 milhões de reais, e, na época, foi combinado com o Roberto, nessa reunião, de que o PT passaria para o PTB um recurso de R$ 20 milhões, em 5 parcelas de R$ 4 milhões, do PT pro PTB. Eu me lembro muito bem que o Roberto, inclusive, consultou a assessoria jurídica do partido se isso era possível, e aí combinaram que seria feito através de doações, pra conta-contribuição, através de recibo.

J: Essas doações seriam, efetivamente, do PT, ou eventualmente ...

R: Do PT ou de alguns empresários que o PT, porventura, a cúpula indicaria, que faria doações pro PTB, tudo através de recibo.

(...)

R: Diretamente, na contabilidade, não. Foi entregue esses R$ 2,2 milhões e R$ 1,8 milhão na sede do PTB, para o deputado Roberto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Jefferson.

J: O senhor acompanhou essa entrega de dinheiro?

R: Eu estava no PTB quando o telefone tocou, estava na minha sala trabalhando, o Roberto pediu que eu fosse a sala dele.

J: Isso foi em Brasília?

R: Foi em Brasília. Na sede do PTB. Cheguei lá, estava o seu Marcos Valério com o Roberto e já com essa quantia em dinheiro. E eu me lembro muito bem que o Roberto ainda cobrou o seu Marcos Valério sobre o recibo. Porque foi entregue, se não me engano, R$ 2,2 milhões na primeira e na segunda R$ 1,8 milhão. Nessa primeira, o Roberto questionou o recibo. Que eles tinham combinado com a cúpula do partido do PT que viria um recibo. Ai, o Marcos respondeu: "Olha, na segunda entrega nós vamos trazer o recibo e legalizar". E não foi legalizado" (fls.15.075-15.076).

291. Ao contrário, pois, do alegado na defesa do réu José Genoíno, no sentido de que se cuidaria de crime eleitoral (mesma tese confessada pelo réu Delúbio Soares, expressamente, pelo seu advogado, na tribuna do Supremo Tribunal Federal, em 6.8.2012), tanto deixa de subsistir pela descrição feita pelos corréus.

A reunião mencionada nos depoimentos data de 2004. O acordo financeiro teria ocorrido, segundo o réu José Genoíno, para pagar as dívidas de campanha de 2002, daí o início das tratativas e a assinatura dos contratos em 2003.

292. Alega-se que diferente do acordo com o Partido Trabalhista Brasileiro teria sido o ajuste firmado com o Partido Liberal (agora Partido da República), que também diria respeito a dívidas contraídas, mas em decorrência da coligação estabelecida entre esse e o Partido dos Trabalhadores para as eleições de 2002.

E diversa, ainda, seria a motivação dos ajustes para repasse ao Partido Trabalhista Brasileiro, no vultoso valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e que se destinaria a um *"por fora"* (depoimento judicial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de Roberto Jefferson) visando às eleições de 2004.

José Genoíno, dirigindo o Partido dos Trabalhadores, também teria firmado *"acordo de cooperação financeira com o Partido Progressista"*. Embora José Janene, então membro do Partido Progressista, sustentasse a licitude do acordo, as provas produzidas no curso dessa ação penal, apontaram noutra direção:

> *"Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, Pedro Corrêa, e o nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genuíno, que era presidente do PT para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira. O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais e o Partido dos Trabalhadores, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido o mandato, o segundo também perdeu o mandato, o PT era responsável por essas ações e ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados, deputado Paulo Goiás, que confirmou, que recebeu, com recibo, enfim, tudo licitamente"* (fls.16.089-16.090; interrogatório do corréu José Janene).

293. Salta aos olhos a desrazão de tal acerto e a inexplicação do ajeitamento. O Partido dos Trabalhadores, *"responsável por essas ações"* contra Deputados que teriam perdido os respectivos mandatos pela atuação daquela agremiação, pelo seu Presidente, que *"não interferia ...nas finanças do Partido (que presidia) e que estava em frangalhos..."* acorda em pagar advogado para os ex-parlamentares. E tudo licitamente!!!...

294. As provas dos autos, os contratos firmados sem adoção de medidas minimamente sustentáveis para garantia dos empréstimos e avalizadas por publicitário mineiro mal conhecido do réu, depoimentos que garantem a sua participação nos acordos financeiros ajustados, não deixam dúvidas quanto à participação de José Genoíno na prática do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

crime de corrupção ativa, tendo contribuído para a empreitada criminosa, pelo que **voto no sentido de condená-lo, nos termos do art. 333 do Código Penal.**

José Dirceu de Oliveira

295. Em seu interrogatório judicial, José Dirceu negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia, afirmando ter se afastado da vida administrativa e financeira do Partido dos Trabalhadores após assumir o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil:

> *"Eu deixei a presidência do PT em dezembro de 2002 e assumi dia primeiro de janeiro a Casa Civil e renunciei à presidência em março de 2003. Portanto, não acompanhei mais a vida orgânica, administrativa, financeira do PT"* (fls. 16639).

Contudo, ao confirmar a realização dos empréstimos milionários, Marcos Valério atestou que José Dirceu tinha conhecimento dos contratos, dos elevados valores obtidos pela SMP&B junto às instituições financeiras e ainda garantiria o pagamento da dívida em caso de descumprimento do acordo pelo Partido dos Trabalhadores:

> *"(...) Naquele momento o declarante alertou o Sr. Delúbio sobre o risco da operação proposta, especialmente, de quem garantiria o pagamento no caso de saída de Delúbio do Partido ou qualquer outro evento, visto que se tratava de uma operação baseada na confiança, já que não seria e não foi documentada. O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro José Dirceu e o Secretário Silvio Pereira eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma eventualidade garantiriam o pagamento junto às empresas do declarante. Não teve qualquer contato com o Ministro José Dirceu sobre a referida proposta. (...)"* (fl.356,depoimento prestado em 14 de julho de 2005 ao Procurador-Geral da República - grifos nossos);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *"(...) esclarece que todos os empréstimos que a SMP&B, isto é, o interrogando e seus sócios, realizaram junto ao BMG e Rural foram destinados ao PT e não a qualquer de seus integrantes ou ao Governo Federal; diz que, inclusive, foi entregue uma carta, por Delúbio, ao Sr. José Augusto Dumont, vice-presidente do Banco Rural garantindo o pagamento dos empréstimos contraídos peta SMP&B, junto ao Banco Rural, pelo Partido dos Trabalhadores; diz que não possui a cópia desta carta, mas que possui uma similar que foi entregue ao Banco BMG; diz que, inclusive, tal cópia foi entregue ao Sr. Procurador-Geral da República; questionado se sabia, especificamente, se José Dirceu tinha ciência desses empréstimos ao PT, diz que Silvio Pereira informou ao interrogando que José Dirceu sabia destes empréstimos, desde da origem dos mesmos; questionado acerca das declarações prestadas por sua esposa Renilda de Souza a CPMI dos Correios, constantes das fls. 12125/12127, respondeu que a mesma foi convidada a depor a referida CPMI quando a imprensa nacional informava que a mesma estaria em processo de separação do interrogando; diz que nestas circunstâncias, a mesma "seria um prato cheio para autoridades"; diz que confirma, contudo, que afirmou, nesse contexto, à sua esposa, que sabia que José Dirceu tinha ciência dos referidos empréstimos; diz que não houve reunião do Banco Rural com José Dirceu para tratar dos referidos empréstimos; diz que era irrelevante para o interrogando se José Dirceu sabia ou não dos empréstimos, pois tinha a carta de Delúbio garantindo o pagamento dos empréstimos pelo PT – Partido dos Trabalhadores; diz que nunca tratou desses assuntos com José Dirceu; (...)"* (fls. 16356-16357, interrogatório judicial - grifos nossos).

295. Há a afirmativa de participação do então Ministro José Dirceu também nos acordos sobre repasse de dinheiro das empresas comandadas pelos integrantes das agências publicitárias nos empréstimos irregulares, por Roberto Jefferson e Emerson Eloy Palmieri, corréus nesta ação penal.

Em 1º.2.2006, no depoimento prestado na Polícia Federal, Roberto Jefferson asseverou que os acordos realizados na sede nacional do Partido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

dos Trabalhadores precisavam da *"homologação de José Dirceu"*:

> *"(…) bater o martelo" nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro José Dirceu; (...)"*(fls. 4.220-4.221);
>
> *"Eu digo que o José Dirceu era o chefe, sem nenhum erro, disse isso a ele olhando de frente, não estou aqui fazendo uma coisa por trás, o José Dirceu chefiava isso. As conversas eram todas nesse sentido"* (documento de fl. 13635, que integra o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios).

296. Em juízo, questionado sobre as afirmações feitas na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, Roberto Jefferson ratificou, reiterou e confirmou "*todas as informações que deu no passado*" (fl.15.912):

> *"JF Marcello Granado: Então, o Senhor, na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e na CPMI dos Correios, não afirmou que o esquema era dirigido e operacionalizado, entre outros, pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, José Dirceu?*
>
> *ACUSADO Dr. Roberto Jefferson: Excelência, reitero, confirmo, ratifico todas as informações que dei no passado. Mas entendo que o momento era outro: era político. Agora, nós temos a 'tribunalização' dessas questões e a minha presença aqui não é de testemunha política, é de acusado. E, como acusado, falarei sobre os fato contra mim imputados, não mais quanto a terceiros"* (fl.15.912; grifamos).

297. Ao confirmar as declarações dadas antes e que abrangem aquelas aduzidas na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, acima transcritas, Roberto Jefferson reafirmou em juízo que *"José Dirceu era o chefe, sem nenhum erro, (...), o José Dirceu chefiava isso"* (documento de fl. 13635, que integra o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios).

298. Guilherme Nucci explica que o corréu *"não pode ser testemunha,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

pois não presta compromisso, nem tem o dever de dizer a verdade. Entretanto, quando há delação (assume o acusado a sua culpa e imputa também parte dela a outro corréu), sustentamos poder haver reperguntas do defensor do corréu delatado, unicamente para aclarar pontos pertinentes à sua defesa. Nesse caso, haverá durante o interrogatório, um momento propício a isso ou, então, marcará o juiz uma audiência para que o corréu seja ouvido em declarações, voltadas, frise-se, a garantir a ampla defesa do delatado e não para incriminar de qualquer modo o delator" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo, 2007, p.433; grifos nossos).

Nessa mesma linha de entendimento, Eugênio Pacceli de Oliveira observa a importância de se garantir às partes no processo penal a possibilidade de reagir e responder a eventuais alegações contrárias aos seus interesses:

> *"Da elaboração tradicional que colocava o princípio do contraditório como a garantia de participação no processo como meio de permitir a contribuição das partes para a formação do convencimento do juiz e, assim, para o provimento final almejado, a doutrina moderna, sobretudo a partir do italiano Elio Fazzalari, caminha a passos largos no sentido de uma nova formulação do instituto, para nele incluir, também, o princípio da par conditio ou da paridade de armas, na busca de uma efetiva igualdade processual.*
>
> *O contraditório, então, não só passaria a garantir o direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes e o direito à reação (contrariedade) ambos – vistos, assim, como garantia de participação -, mas também garantiria que a oportunidade da resposta pudesse se realizar na mesma intensidade e extensão. Em outras palavras, o contraditório exigiria a garantia de participação em simétrica paridade"* (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 31).

299. No caso dos autos, o Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, Doutor Marcello Granado, quando do interrogatório de Roberto Jefferson, nos exatos termos das lições doutrinárias, possibilitou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

aos advogados dos demais acusados a formulação de questionamentos ao delator.

Os advogados, contudo, não se manifestaram:

> *"JF MARCELLO GRANADO: Boa-tarde a todos. Fui informado de que alguns advogados de acusados não compareceram, por enquanto. Consta que não estão presentes os advogados do Senhor Cristiano de Mello Paz, da Senhora Geiza Dias dos Santos. Se estiverem presentes, por favor ...*
>
> *O Senhor é pela Senhora Geiza, não é? E por Cristiano? Então, está presente. Por José Roberto Salgado ... ? Pela Senhora Kátia Rabello ... ? Marcos Valério Femandes de Souza ... ? Rogério Lanza Tolentino e Vinícius Samarane ?*
>
> *Estão todos presentes.*
>
> *Vamos iniciar, então, o interrogatório do Doutor Roberto Jefferson nos autos desta carta de ordem, encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal, originária do inquérito no 2245.*
>
> *Boa-tarde, Doutor Roberto Jefferson.*
>
> *Como o Senhor sabe, a denúncia é enorme. Acredito que o Senhor tenha recebido urna cópia dela e que tenha conhecimento disso.*
>
> *ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Recebi, sim, Senhor.*
>
> *(...).*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: Doutores Advogados, o Doutor Roberto Jefferson à vontade ~ para esclarecimentos.*
>
> *DOUTOR LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA: Excelência, eu preferiria falar por último entre os Advogados.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: Pois não. As demais defesas têm esclarecimentos a fazer?*
>
> *O Doutor tem a palavra.*
>
> *DOUTOR LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA: O depoente se referiu, atendendo a uma pergunta de Vossa Excelência, a dirigentes de estatais e empresários dessa relação, que acabavam fazendo contribuições. Vossa Excelência indagou como se dava isso, com que propósito, com que tipo de interesse, e foi respondido. A mim*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *pelo menos, não ficou claro se essas contribuições, que resultavam desses contatos finais, se davam como: isso era informal?*
>
> *As contribuições perseguidas eram de acordo com alguma norma legal. Essa é a questão que peço seja esclarecida"* (fl.15.929).

300. Assim, os depoimentos prestados por Roberto Jefferson antes da fase judicial foram devidamente judicializados, tendo-se possibilitado o efetivo exercício do contraditório, garantindo-se às partes a oportunidade de formular questionamentos diretos sobre o alegado, mesmo em outras instâncias. Garantiu-se às partes paridade de armas, respeitando-se o devido processo legal.

301. Na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, corroborando a versão de Roberto Jefferson, Emerson Eloy Palmieri afirmou que todas as questões tratadas com a cúpula do Partido dos Trabalhadores eram do conhecimento de José Dirceu, ao qual Delúbio Soares e José Genoíno sempre se reportavam:

> *"Foi combinado que o PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí nesse momento o Roberto Jefferson perguntou: De que forma vai ser feito esse repasse? O Genoíno respondeu: "Vamos fazer através de partido a partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas". Foi assim que foi combinado.*
>
> *(...) Em nenhuma reunião eu participei com o Ministro José Dirceu, **mas posso lhe afirmar que depois de conversado isso o Sr. Genoino levantou e disse que ia ligar para o Ministro José Dirceu**.*
>
> *(...)*
>
> ***Deputado, o que a gente sempre sentiu é que depois de todas as conversas sempre havia uma ligação ou do Delúbio ou do Genoino para o Deputado José Dirceu. É o que eles diziam: Vou ligar para o Ministro José Dirceu**"* (Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, fl.13.637, grifos no original).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

302. Acrescente-se que, na data em que os fatos narrados na denúncia ocorreram, José Dirceu aceitou manter contato próximo e direto com Marcos Valério, principal operador da obtenção dos recursos financeiros no Banco Rural e contato permanente de Delúbio Soares, conforme antes transcrito.

Prova isso o conjunto de reuniões realizadas na Casa Civil da Presidência da República com José Dirceu, pessoas ligadas ao Banco Rural e Marcos Valério.

As reuniões foram agendadas a pedido de Marcos Valério, com a intermediação de Delúbio Soares, que, na condição de tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, guardou proximidade com os titulares dos cargos do Executivo, o que lhe permitiu a interlocução com os outros partícipes das práticas criminosas:

> *"(...) diz que pediu ao Sr. Delúbio que agendasse com o ministro Jose Dirceu uma reunião para que o então presidente do Banco Rural, Sabino Rabello, pudesse discorrer com aquele ministro acerca de uma concessão de lavra de nióbio na Amazonas; diz que nesta reunião não recorda se Kátia Rabello se encontrava; diz que em outra reunião foi tratado, com o ministro, o assunto referente ao interesse do rural na suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, pelo BACEN;*
>
> *(...)*
>
> *diz que foi procurado por Katia Rabello para que tentasse agendar uma nova reunião com o ministro José Dirceu; diz que o assunto não foi informado por Katia ao interrogando; diz que, então, procurou o Sr. Delúbio Soares que informou o interrogando de que José Dirceu se encontrava em Belo Horizonte/MG e poderia jantar com Katia Rabello, no hotel onde se encontrava hospedado; diz que Delúbio nem perguntou ao interrogando qual seria o assunto a ser tratado no referido jantar;*
>
> *(....)"* (fl.16.354, interrogatório judicial de Marcos Valério).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Destas declarações se tem que a) Marcos Valério, um publicitário mineiro, tinha liberdade para pedir **e obter** marcação de reuniões na Casa Civil da Presidência da República por intermédio de Delúbio Soares; b) José Dirceu continuava próximo e, ao contrário do que alegara, acompanhava a vida orgânica, administrativa e financeira do PT, marcando reuniões a pedido dos membros de sua cúpula e respondendo às demandas partidárias relativas aos acordos de ajudas financeiros feitos para garantia de apoio aos interesses governamentais no Congresso Nacional; c) recebia Marcos Valério, um publicitário sem ligação direta formal e transparente com a Casa Civil, em reuniões juntamente com o grupo que proporcionava os empréstimos financeiros para o grupo do Partido dos Trabalhadores.

303. Na Casa Civil da Presidência da República, Marcos Valério participou, ainda, de reunião com o presidente, no Brasil, do banco português Espírito Santo, Ricardo Abecassis Espírito Santo:

> *"(...) diz que foi marcada, por Delubio Soares, uma reunião com José Dirceu, o interrogando e o Sr. Ricardo Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo, no Brasil; diz que essa reunião tinha por objetivo investimentos e que o Banco Espírito Santo faria no Brasil, no setor hoteleiro, mais especificamente no litoral baiano; diz que compareceu a reunião a pedido do Dr. Miguel Horta e Costa, na época presidente da Portugal Telecom e acionista do banco do Espírito Santo, em Portugal"* (fl.16.354, interrogatório judicial de Marcos Valério).

As razões da participação de Marcos Valério nessa reunião não ficam esclarecidas nos autos, mas a sua presença em mais esse encontro na Casa Civil da Presidência da República está comprovada e constitui demonstração da próxima ligação entre ele e José Dirceu.

304. Em janeiro de 2005, Marcos Valério viajou a Portugal em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

companhia de Emerson Eloy Palmieri e Rogério Lanza Tolentino para encontro com Miguel Horta e Costa, (Presidente ou Diretor do Banco do Espírito Santo, de Portugal), então Presidente da Portugal Telecom, empresa da qual o Banco Espírito Santo, de Portugal, é acionista.

Nos autos, as versões sobre as razões dessa viagem são conflitantes; não há divergência ou dúvida quanto à sua ocorrência.

305. Pelo depoimento judicial de Roberto Jefferson, a reunião tinha por objetivo discutir um auxílio financeiro de €$ 8.000.000,00 (oito milhões de euros) que a empresa de telefonia Portugal Telecom estaria disposta a conceder ao Partido dos Trabalhadores e que seria repassado ao Partido Trabalhista Brasileiro (fls. 15926-15927).

Roberto Jefferson afirmou, ainda, ter recebido de José Dirceu solicitação para indicar a Delúbio Soares representante do Partido Trabalhista Brasileiro para tal reunião em Portugal, tendo sido enviado Emerson Eloy Palmieri, que corrobora o relato: *"o Roberto me perguntou se eu poderia fazer o favor de acompanhar a cúpula do PT até Portugal, porque tinha uns empresários em Portugal que tinham investimento no Brasil e que tavam dispostos a ajudar o PT em fazer esse repasse pro PTB"*(fls.15082).

305. Rogério Lanza Tolentino e Marcos Valério admitiram ter viajado a Portugal na companhia de Emerson Eloy Palmieri.

Afirmaram, contudo, que a viagem ocorreu pelo interesse da agência DNA Propaganda na manutenção da conta de publicidade da Telemig Celular, considerando-se a hipótese de aquisição dessa operadora de telefonia pela Vivo, sociedade da qual a Portugal Telecom era acionista.

306. Constatações decorrentes dos depoimentos e as provas dos autos revelam que: a) a viagem ocorreu para encontro com o Banco do Espírito Santo de Portugal; b) José Dirceu *"solicitou"* a Roberto Jefferson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

indicação de representante do PTB, tendo sido indicado Emerson Eloy Palmieri, tesoureiro deste partido; c) houve a reunião; d) a justificativa apresentada envolve valores que seriam garantidos por intermédio de Marcos Valério.

O advogado de Rogério Lanza Tolentino atesta ter ocorrido a viagem, a qual teria sido feita pelo réu como *"turismo pago"* sem qualquer interesse.

Segundo Marcos Valério, o encontro com Miguel Horta não ocorreu e Emerson Eloy Palmieri o teria acompanhadona viagem para descansar:

> *"(...); diz que foi a Portugal, salvo engano, por quatro vezes, tratar exclusivamente deste assunto; questionado se, em alguma dessas ocasiões, teria sido acompanhado do co-réu Emerson Palmieri, respondeu que, como afirmado acima, Emerson Palmieri era uma pessoa bastante agradável para o interrogando e havia confidenciado ao depoente que encontrava-se bastante estressado em razão de questões financeiras do PTB; diz que, na verdade, o mesmo estaria sendo chantageado; questionado se sabe o interrogando por quem do PTB, respondeu negativamente; diz que também não sabe qual seria a eventual ameaça embutida na chantagem, pois, não sendo do seu interesse, nem procurou saber; neste contexto, diz que Emerson Palmieri se ofereceu para viajar com o interrogando; diz que informou a Emerson que sua viagem seria de negócios e curta, pois precisava entregar uma cópia de filme de publicidade (portfólio da empresa) ao referido Miguel Horta; diz que este não se encontrava em Portugal, tendo deixado o filme com uma Sra. de nome Isabel, secretária de Miguel Horta; diz que estava acompanhado de Emerson Palmieri e de Rogério Tolentino; (...)"* (fls.16.355-16.356).

307. Ouvido em Portugal, Miguel Horta e Costa confirmou ter participado de encontros com Marcos Valério. Entretanto, negou ter tratado de ajuda financeira a partido político brasileiro:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

"O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Doutor, conhece aqui alguns dos arguisticos que são, que estão aqui acusados, enunciados nesse processo; primeiramente, José Dirceu de Oliveira e Silva.

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - Conheço o senhor Marcos Valério.

(...) O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Em que circunstâncias conheceu este senhor?

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - Esse senhor apareceu no Brasil, na altura em que eu exercia funções de Presidente da Comissão Executiva do Grupo Portugal Telecom, que detém 50% do controle da VIVO e, na altura, esse senhor apareceu-me como publicitário ligado a dirigentes de uma empresa de publicidade que tinha a conta de uma operadora de telecomunicações no Estado de Minas Gerais, chamada TELEMIG. Essa empresa era uma empresa que estava a ser analisada pela VIVO e, portanto, também por nós, Portugal Telecom, bem como pela Tele-Fónica, que é o outro parceiro de controle da VIVO. E portanto conheci esse senhor, no Brasil, depois cá em Portugal, nessa condição.

O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Quantas vezes encontrou com esse senhor.

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - É

difícil precisar quantas, mas não mais do que umas duas ou três no Brasil, e umas duas ou três em Portugal.

(...)

O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Aqui, a dada altura, fala-se que a testemunha Roberto Jeferson disse que o Ministro José Dirceu queria cassar alguém do PTB para que, só em Portugal, tratar em Portugal de interesses do partido dos trabalhadores e do partido trabalhista brasileiro e que o objetivo deu para finalizar, aqui, a ajuda da Portugal Telecom e ajudaria a esses dois partidos no Brasil.

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - Desconheço.

O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Alguma vez foi contactado nesse sentido?

O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa -Não.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Da Portugal Telecom estar a ajudar esse partido político do governo para utilização de dívidas de campanhas, no momento no valor de oito milhões de euros, passagem no valor de vinte e quatro milhões de reais?*
>
> *O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - Não. Nunca. (...)"* (fls.37.828-37.837)

308. Para o Ministério Público, esse alegado encontro em Portugal teria marcado o início das tratativas para recebimento da ajuda financeira de €$ 8.000.000,00 (oito milhões de euros) mencionada por Roberto Jefferson e Emerson Eloy Palmieri.

309. Na sequência do raciocínio exposto em suas alegações finais, o Procurador-Geral da República afirma que a reunião ocorrida na Casa Civil da Presidência da República entre José Dirceu e Ricardo Abecassis Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, com a participação de Marcos Valério, teria sido *"uma continuação do encontro que Marcos Valério tivera com Miguel Horta em Portugal a mando de Marcos Valério. Por isso, a necessidade da presença de Marcos Valério, exatamente a pessoa que estava negociando com a Portugal Telecom e com o Banco Espírito Santo o adiantamento a José Dirceu dos oito milhões de euros"* (fl.45.1333).

Para a defesa de José Dirceu, *"logicamente, uma audiência oficial que se deu no dia 11 de janeiro não pode ser "uma continuação" da reunião de Marcos Valério com Miguel Horta e Costa, que se deu no dia 26 daquele mesmo mês. Assim, 'a verdade que o Ministério Público vê', não pode ser vista por mais ninguém, pois um evento ocorrido no dia 26 jamais poderá ser considerado um 'encontro anterior' a outro que deu no dia 11"* (fl.48.093).

Para comprovar esta assertiva, afirma a defesa em nota de rodapé:

> *"A data desta reunião está expressa na agenda oficial do então Ministro-Chefe da Casa Civil e foi citada inclusive no voto do Relator*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *de seu processo disciplinar no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados: "(...) agenda do então Ministro José Dirceu no dia 11/01/05. Nesta data, conforme amplamente divulgado pelos jornais nacionais, o Representando recebe em seu gabinete o presidente do Banco Espírito Santo, Sr. Ricardo Espírito Santo (...)"* (fl.48.093).

310. A conclusão do Ministério Público acima transcrita não pode ser comprovada pelos elementos de prova existentes nos autos.

É certo que somente a proximidade mantida por Marcos Valério com José Dirceu explica a sua inusitada presença na Casa Civil da Presidência da República em reunião do Ministro titular com o Presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, pois os assuntos de publicidade de empresa mineira não têm relação com as atribuições daquele importante órgão do Governo Federal, menos ainda com um representante de instituição financeira internacional.

Mas não é certo que aquela reunião tenha sido continuidade da outra, ocorrida em Portugal, até mesmo porque não há prova definitiva das datas, sendo evidentes os descompassos das ocasiões nas quais se deram, menos ainda segurança dos assuntos nelas abordados.

311. Questionado sobre a sua participação nessa reunião, Marcos Valério afirma ter comparecido ao encontro por solicitação de Miguel Horta e Costa, presidente da Portugal Telecom, acionista do Banco Espírito Santo, que estaria interessado em investimentos turísticos no Brasil:

> *"(...) diz que foi marcada, por Delúbio Soares, uma reunião com José Dirceu, o interrogando e o Sr. Ricardo Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo, no Brasil; diz que essa reunião tinha por objetivo investimentos que o Banco Espírito Santo faria no Brasil, no setor hoteleiro, mais especificamente no litoral baiano; diz que compareceu à reunião a pedido do Dr. Miguel Horta e Costa, na época*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *presidente da Portugal Telecom e acionista do Banco Espírito Santo (...)"* (fl.16355).

Anote-se, entretanto, que, ao confirmar a participação do Banco Espírito Santo em investimentos na área turística, Miguel Horta e Costa não fez menção a eventual participação de Marcos Valério, como representante da Portugal Telecom, em reunião no Brasil:

> *"O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Doutor, gostaria de saber se atualmente é presidente do Banco Espírito Santo Investimentos.*
>
> *O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa – Sou vice-presidente do Banco Espírito Santo Investimentos.*
>
> *O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Essa instituição tem alguma relação com o Brasil?*
>
> *O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - Tem. Nós temos uma sucursal, digamos assim, no Brasil, que é o Banco Espírito Santo Investimento no Brasil.*
>
> *O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito) - Não é a nível de turismo, não tem problema, ... não tem investimento nenhum mesmo de turismo no Brasil?*
>
> *O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa – O Grupo Espírito Santo tem. O grupo Espírito Santo está estruturado em duas ordens: uma financeira, onde estão, portanto, as atividades bancárias, e outra não financeira, que está em área de turismo. Portanto, a área de turismo tem também eficiência no Brasil.*
>
> *O Senhor Ivo Nelson Caires B. Rosa (Juiz de Direito)- Isso tem alguma coisa a ver com essa ... ?*
>
> *O Senhor Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa - Não"* (fls.37.844-37.845).

312. No ponto, assiste razão à Procuradoria-Geral da República ao observar: *"não é crível (...) que o Banco Espírito Santo, em Portugal, precisasse da presença de Marcos Valério em uma reunião com o Ministro Chefe da Casa Civil para tratar de investimento no litoral da Bahia"* (fls. 45.132 -45.133).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

313. A assídua presença de Marcos Valério em reuniões na Casa Civil da Presidência da República é contundente indício que, somados aos outros dados probatórios dos autos, conduz à constatação de vinculação de José Dirceu a Marcos Valério, impossibilitando se possa afastar a sua ligação com os corréus, especialmente para o fim de preservá-lo da acusação de partícipe dos atos de corrupção narrados na denúncia, daí a conclusão no sentido da **procedência da ação quanto ao acusado José Dirceu, na condição de participante, não de chefe do esquema criminoso como denunciado pelo Ministério Público**.

314. Assim, os dados comprovados nos autos patenteiam a) a existência do que o Ministério Público, desde a denúncia, apelidou de *"esquema criminoso planejado"*; b) a participação de José Dirceu e de José Genoíno nos acertos com os parlamentares, definindo os valores a serem repassados em contrapartida ao apoio político cooptado; c) a atuação de Delúbio Soares, ao qual competia cooptar recursos e indicar os nomes das pessoas autorizadas a receber o dinheiro oferecido indevidamente aos parlamentares para a prática de ato de ofício.

Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos

315. Marcos Valério, Rogério Lanza Tolentino, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e **Simone de Vasconcelos**, cogitando objetiva possibilidade de auferir vultosos recursos com a realização de negócios pela aproximação ao partido vencedor da eleição presidencial de 2002, dispuseram-se a obter empréstimos simulados, desvio de recursos públicos, lavagem de dinheiro e compra do apoio político de parlamentares.

316. A escolha do Banco Rural para captação dos recursos não foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

aleatória. A relação entre a instituição financeira e as empresas de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz não era nova:

> *"(...) diz que indagou Marcos Valério acerca dos valores, pois os mesmos seriam relativamente altos, mas que foi ponderado e concordou o interrogando que estes valores seriam suportáveis pela SMP&B, tendo em vista não só o faturamento da agência à época dos fatos mas, também, a estreita relação da agência com o Banco Rural; diz que o Banco à época dos fatos, inclusive, era a maior conta de publicitária da agência; (...)"* (fl.16.472 - grifos nossos; interrogatório de Cristiano Paz).

Os vultosos recursos financeiros movimentados foram obtidos por contratos de empréstimos atípicos, em desconformidade com as normas internas do Banco Rural.

Nesse sentido, as conclusões do laudo pericial 1666/2007-INC:

> *"254. De acordo com o manual "Princípios Fundamentais de Concessão e Gestão do Crédito", versão de julho /04, para as operações que possuem direitos creditórios como garantia, o Departamento de Consultoria e Formalização (DECOF), vinculado à Diretoria Jurídica e de Cobrança (DIJUC), deverá analisar a viabilidade da constituição da garantia pretendida.*
>
> *255. A despeito desses normativos do Rural, das análises realizadas, foi constatado que vários empréstimos e suas respectivas renovações, "rolagens", foram celebrados com insuficiência de informações cadastrais e contábeis ou informações defasadas para análise de crédito e, também, com pareceres desfavoráveis à contratação por parte dos analistas.*
>
> *256. Além de haver muitos casos em que não foram apresentadas cópias de notas promissórias dadas em garantia, permitiu-se identificar descumprimentos de procedimentos previstos nos manuais internos do Banco Rural, dentre os quais:*
>
> *a) "(...) que retornando a pergunta inicial responde que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano; que nessas tratativas participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados José Múcio Monteiro, o primeiro secretário nacional do PTB Dr. Emerson Palmiery; que pelo PT participaram José Genoíno, o Tesoureiro Nacional Delúbio Soares, o secretário Marcelo Moreno e o então Ministro José Dirceu, que homologava todos os acordos daquele partido; que José Genoino não possuía autonomia para insuficiência ou defasagem de informações para análise do crédito do contratante;*
>
> *b) descumprimento do trâmite previsto para análise de operações de crédito;*
>
> *c) contratação com garantias insuficientes ou não válidas juridicamente;*
>
> *d) contratação com parecer contrário da Assessoria de Crédito"* (apenso 143, fls.144-145 - grifos nossos).

317. Outro laudo pericial (n. 2076-2006-INC) comprova que significativas quantias tomadas por empréstimos junto ao Banco Rural não constavam da escrituração contábil original da SMP&B Comunicação Ltda., uma das empresas utilizadas no esquema criminoso:

> *"85. A análise dos saldos das contas nos Balanços sintéticos, de dezembro de 2003 e dezembro de 2004, permite afirmar que os empréstimos contraídos no BMG e no Banco Rural não estavam contabilizados na escrituração original"*(fl. 66, apenso 142).

No mesmo laudo, os peritos atestaram a confusão contábil e financeira da escrituração da SMP&B Comunicação Ltda, afirmando que repasses de recursos *"foram contabilizados de forma a dificultar a devida identificação dos beneficiários de fato. Ao proceder a essa prática, o contador e os prepostos da SMP&B ocultaram a identificação de beneficiários dos recursos repassados. Essa conduta fica evidente quando foram confrontados os lançamentos existentes na conta 388003-6 Partido dos Trabalhadores-PT com a movimentação financeira da conta corrente 6002595-2 da SMP&B, mantida junto ao Banco Rural, onde foram encontradas divergências com relação aos reais*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

beneficiários" (fl. 66, apenso 142).

318. Marcos Valério, juntamente com seus sócios Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, como já afirmado, captava recursos para posterior repasse às pessoas indicadas por Delúbio Soares, então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores.

319. Os depoimentos antes transcritos revelam a proximidade de Marcos Valério com Delúbio Soares, José Dirceu e com os dirigentes do Banco Rural.

Como comprovado, Marcos Valério esteve em reuniões na Casa Civil da Presidência da República com representantes do Banco Rural, acompanhando negociações de interesse da instituição financeira e apresentando-se no Banco Central em busca de informações sobre a questão relativa à liquidação extrajudicial do Banco Mercantil do Brasil, matéria de interesse direto e expressamente admitido pela Presidente da instituição, corré nesta ação.

320. Deve ser lembrado neste item o que afirmado quando da análise da imputação de lavagem de dinheiro contra Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Simone de Vasconcelos:

> *"Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Marcos Valério eram sócios da SMP&B Comunicação Ltda. A divisão de tarefas para administração da empresa era apenas formal; na prática, as decisões eram tomadas em conjunto por Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Marcos Valério. Essa estrutura gerencial foi detalhadamente exposta por Marcos Valério:*
>
> *"(...); questionado acerca de seus sócios Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, diz que quanto A empresa DNA, inicialmente a mesma era composta por Francisco Castilho, Margareth Queiroz e, nos outros 50%, Ramon Cardoso; quanto a SMP&B, o interrogando, Ramon*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Cardoso e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era "tocada a três mãos"; prova disto é que havia necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativos, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas no cheque emitidos pela SMP&B; (...)"(fl.16.357).

... Simone Vasconcelos, diretora administrativo-financeira da SMP&B, afirmou que Ramon Hollerbach e Cristiano Paz tinham conhecimento das transações financeiras de captação de recursos por empréstimos para posterior repasse ao Partido dos Trabalhadores:

"(...) quanto aos sócios Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, preliminarmente gostaria de esclarecer que ingressou na SMP&B em 1999 tendo constatado que a empresa possuía mais de 20 anos de atividade, sendo, inclusive, uma agência com inúmeros prêmios em seu currículo; diz, porem, que se os mesmos eram muito bons em sua atividade fim eram, porém extremamente desorganizados na administração da empresa; diz que neste contexto, após seu ingresso na empresa, passou a organizar todo o sistema de pessoal da empresa (CTPS, férias, Unimed, etc.) e, ainda, também organizar pagamentos para que a empresa pudesse ter um setor financeiro organizado; esclarece nesse ponto que a contabilidade era terceirizada ao escritório "Prata e Castro", do Sr. Marco Aurélio Prata; assim, criou um formulário para documentação de todos os pagamentos a serem realizados pela SMP&B contendo requerente, destino, valor, objetivo, etc.; questionada se tal formulário era utilizado nos pagamentos realizados através do Banco Rural cujo destinatário final seria o Partido dos Trabalhadores, respondeu que não pois tais pagamentos eram realizados por ordem direta de Marcos Valério; diz que por determinação estatutária, qualquer cheque exigia a presença mínima da assinatura de dois sócios; diz que na ausência de dois deles possuía a interroganda poderes outorgados pelos sócios para assinar o com um dos sócios presente; questionada se Cristiano ou Ramon indagavam à interroganda acerca da razão destes cheques respondeu positivamente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

afirmando que esclarecia aos mesmos que os cheques foram emitidos a mando de Marcos Valério para o PT com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B; diz que após os esclarecimentos de que os cheques saíam sob a rubrica de "empréstimos ao PT", estes apenas assinavam os cheques sem outras indagações; (...)" (fl.16.466).

... Em seu interrogatório judicial, Cristiano Paz confirma a ciência dos empréstimos:

"(...); questionado se tinha ciência dos empréstimos tomados pela SMP&B junto ao Banco Rural, respondeu positivamente, afirmando que na época da lavratura do contrato Marcos Valério informou que estava procurando encontrar uma solução financeira para ajudar o PT – Partido dos Trabalhadores e que os três sócios da SMP&B ainda ficariam como avalistas do referido empréstimo a ser tomados por sua empresa; diz que indagou Marcos Valério acerca dos valores, pois os mesmos seriam relativamente altos, mas que foi ponderado e concordou o interrogando que estes valores seriam suportáveis pela SMP&B, tendo em vista não só o faturamento da agência à época dos fatos mas, também, a estreita relação da agência com o Banco Rural; diz que o Banco à época dos fatos, inclusive, era a maior conta publicitária da agência; diz, ainda que grande parte dos recursos da agência eram concentrados no Banco Rural; por fim, recorda que Marcos Valério informou o interrogando da existência de uma carta redigida por Delúbio Soares em que o mesmo afiançava o PT como garante do pagamento do referido empréstimo; (...)" (fs.16471-16.472).

... Ramon Hollerbach, igualmente, confirmou que os empréstimos eram de seu conhecimento:

"(...) questionado se tinha ciência do empréstimo tomado pela SMP&B junto ao Banco Rural, respondeu positivamente, afirmando que Marcos Valério informou ao interrogando e a Cristiano que havia uma demanda do PT relacionada à possibilidade de um empréstimo junto ao Banco Rural que poderia ser feito através da SMP&B; diz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

que o interesse da SMP&B em participar de tal intermediação adviria da possibilidade de realizar algumas das futuras campanhas eleitorais do PT em 2006; neste contexto, concordaram os três sócios, portanto, na realização da avença; diz que os três sócios figuraram como avalistas do referido empréstimo e, ainda, havia como garantia uma carta de direitos creditórios referentes ao contrato de publicidade realizado, por sua vez, entre a DNA e o Banco do Brasil; (...)" (fl.16.518).

... Sobre a escrituração contábil da SMP&B Comunicação Ltda, os peritos do Instituto Nacional de Criminalística concluíram pela existência de "elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa. Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivadas de artifícios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil, a que se pretende chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005" (fl.73, apenso 142).

... Considerando-se a ilicitude da origem do dinheiro obtido pelos réus, é evidente que a escrituração contábil da SMP&B Comunicação, empresa utilizada para captação dos recursos, não poderia ser clara e transparente. Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, cientes desta realidade, assinaram os livros e balanços patrimoniais escriturados irregularmente, conforme apontado pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística:

"99. O Balanço Patrimonial e a DRE, relativos ao exercício de 2003, escrituração original, foram assinados por Ramon Hollerbach Cardoso, Renilda Maria S. Fernandes Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.

100. O livro Diário de 2003, escrituração alterada, foi assinado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

por Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a Marcos Valério Fernandes de Souza e a Ramon Hollerbach Cardoso.

101. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes do livro Diário, referentes ao exercício de 2004, na escrituração original, foram assinados por Ramon Hollerbach Cardoso, Renilda Maria S. Fernandes de Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.

102. O livro diário de 2004, escrituração alterada, foi assinado por Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a Marcos Valério Fernandes Souza e a Ramon Hollerbach Cardoso" (fls.70-71, apenso 142).

... Nesse quadro, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, cientes da ilicitude dos atos praticados, evidenciada pela insólita forma de captação e repasse de recursos a terceiros, aderiram à conduta de Marcos Valério e dos integrantes do Banco Rural.

Simone Reis Lobo de Vasconcelos

... Simone Vasconcelos era funcionária de confiança dos sócios, estando comprovado que tinha conhecimento das práticas ilícitas e se envolveu no esquema criminoso, sendo responsável diretamente pela execução das ordens ilícitas, repita-se, de que tinha conhecimento.

... Comprovado está, nos autos, que Simone de Vasconcelos compareceu pessoalmente, muitas vezes, na agência do Banco Rural, em Brasília, com a precípua finalidade de efetuar os saques e distribuir o dinheiro aos seus destinatários finais, sendo esta a sua função no esquema criminoso, nos termos das atribuições que eram cometidas a cada qual na empresa SMP&B.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

... Nesse sentido é o depoimento da testemunha Raimundo Cardoso de Sousa Silva:

"QUE presenciou a realização destes pagamentos em diversas oportunidades; QUE a entrega do dinheiro se dava no balcão da agência Brasília; QUE não se recorda de nenhum recebedor destas quantias elevadas ter contado o dinheiro naquele ato; QUE se recorda que a Sra. SIMONE, funcionária da empresa SMP&B, esteve várias vezes na Agência para receber os valores mencionados" (fl. 263, confirmado à fl. 42.400).

.... No mesmo sentido é o testemunho de João Cláudio de Carvalho Genú:

"QUE não sabe dizer quem informava BARBOSA da necessidade buscar as quantias com SINONE; QUE BARBOSA falava para o declarante ligar para SIMONE VASCONCELOS para combinar o recebimento das quantias; QUE não se recorda do número do telefone utilizado por SIMONE; QUE geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9º andar do Brasília Shopping; QUE ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue; QUE não conferia o valor recebido" (fl. 578 – grifos nossos).

… 4. E, ainda, o depoimento de Jacinto de Souza Lamas:

"QUE salvo engano, SIMONE VASCONCELOS combinou a entrega do dinheiro em um hotel; QUE, pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de SIMONE foi o Kubitscheck Plaza; QUE após receber ligação de SIMONE, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; OUE ao chegar no hotel foi diretamente para o apartamento onde estava SIMONE; QUE SIMONE havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde estava hospedada; QUE o DECLARANTE entrou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

no quarto de SIMONE e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro; QUE não contou quanto havia no envelope; QUE SIMONE apenas falou que aquela encomenda era do Dr. DELÚBIO SOARES para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO; (...) QUE após o primeiro saque ocorrido provavelmente em junho de 2003, recebeu outros chamados de SIMONE para receber valores em espécie; QUE a entrega de valores por SIMONE não tinha nenhuma regularidade de data; (...) QUE, salvo engano, se encontrou com SIMONE duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro, conforme orientação do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO; QUE essas duas outras entregas foram realizadas seguindo o procedimento já relatado, ou seja, o DECLARANTE recebia ligações telefônicas, primeiro do Deputado VALDEMAR COSTA NETO avisando da iminência da entrega dos valores e, em seguida, de SIMONE VASCONCELOS, informando o horário e local da entrega do dinheiro; QUE nunca conferia os valores que recebia de SIMONE; QUE da mesma forma entregou os dois saques diretamente para o Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, em encontros ocorridos em sua residência; QUE posteriormente o procedimento mudou, quando o DECLARANTE passou a buscar o dinheiro encaminhado por DELÚBIO SOARES diretamente na Agência Brasília do Banco Rural; QUE se encontrou duas vezes com SIMONE na agência Brasília do Banco Rural, tendo recebido de suas mãos os pacotes com quantias em dinheiro; QUE algumas vezes SIM0NE deixava anotações na Agência Brasília do Banco Rural com autorizações para que o DECLARANTE efetuasse o saque dos valores; (...) QUE em uma oportunidade recebeu valores de SIMONE na sede da SMP&B em Brasília/DF, localizada no Edifício da Confederação Nacional do Comércio - CNC, no Setor Bancário Norte" (fls. 611-612).

... A atuação da acusada é clara e a sua situação no esquema criminoso é perfeitamente descrita, atestada por vários depoimentos e sufragado pelo seu próprio testemunho quanto à conduta, incluída a de requerer carro forte para transportar valores vultosos que teria de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

repassar.

... Rigorosamente ao contrário do que asseverado pela defesa, não se afirme cuidar-se de situação "normal" a de requerer e fazer uso de carro forte para transporte de valores de uma empresa de publicidade para repasse a políticos e pessoas que não guardavam qualquer relação profissional direta com a agência. O que se tinha era desenvoltura acintosa de esquema de tráfego de recursos indevidamente conferidos a pessoas com o fim de obter vantagens ilícitas para os pagantes.

... Simone de Vasconcelos revelava saber do esquema ilícito, o que, de resto, quanto a sua atuação, era impossível ao mais desalentado e frágil entendedor de fatos normais da vida deixar de saber, e participou da ação com vontade livre e consciente do emprego de meios ilegais para impedir o conhecimento da origem ilícita dos recursos pelas autoridades fiscais competentes; sabia ela dos crimes antecedentes contra a Administração Pública, da destinação irregular e da prática que permitia que o dinheiro de fonte ilegal se convertesse em recurso utilizável com explicação de licitude inexistente".

321. A estas provas, somam-se outras, a confirmar a prática dos crimes de corrupção ativa imputados a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Simone de Vasconcelos.

Em Brasília, Simone Vasconcelos chegou a solicitar o transporte de dinheiro em carro-forte, admitindo ter entregue dinheiro em espécie a pelo menos sete pessoas, como antes transcrito (e que convém reescrever):

"(...) que, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio-CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; que esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; que parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar João Cláudio Genu, em um encontro ocorrido no hall do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *hotel, cujo nome não se recorda; que no hall do prédio da CNC entregou valores para José Luis Alves, que agora veio a saber tratar-se de um ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para Jacinto Lamas; que a relação supracitada foi elaborada com base em anotações pessoais de Marcos Valério, cópias de cheques e extratos bancários; que realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para Jacinto Lamas, Jair dos Santos, Emerson Palmieri, Pedro Fonseca, João Carlos de Carvalho Genu, José Luiz Alves, Roberto Costa Pinho; (...)"* (fl. 591, confirmado à fl. 16.467).

322. As provas evidenciam que a atuação de Simone de Vasconcelos, diretora administrativo-financeira da SMP&B Comunicação Ltda e pessoa de confiança de Marcos Valério, Ramon Hollerbacha e Cristiano Paz, foi direta, objetiva, com conhecimento inegável dos ilícitos, com ação voltada à dissimulação para esconder as práticas, tendo agido na entrega direta dos valores sacados.

É o que se tem, dentre outros, nos seguintes depoimentos:

> *"que indagado se algum membro da diretoria da SMP&B realizou algum saque com o depoente, respondeu que sim; que essa pessoa se chama Simone Reis, que se apresentava como diretora da SMP&B; que se recorda de Simone Reis em virtude da mesma ser muito bonita e ter comparecido diversas vezes na agência do Banco Rural de Brasília para realizar os ditos saques; que entretanto, apesar de Simone Reis assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a levá-lo consigo; que no verso da própria autorização de saque que vinha de Belo Horizonte/MG, Simone Reis assinava o recibo e escrevia o nome de pessoas que viriam pegar o dinheiro com o depoente; (...) "* (José Francisco de Almeida Rego, fl. 224, confirmado às fls.19.068/19.074).

> *"que é funcionário do Banco Rural há dezesseis anos; que sempre trabalhou na agência Brasília do Banco Rural; que é chefe de seção há uns quatorze anos; que conheceu e trabalhou com Francisco Rego, ex-tesoureiro da agência Brasília do Banco Rural; (...); QUE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *indagado acerca de altos valores pagos na agência Brasília do Banco Rural em virtude de cheques emitidos pela SMP&B, correntista da agência Assembléia em Belo Horizonte, esclarece o seguinte: que confirma que a Agência Assembléia encaminhava através de fax, uma espécie de autorização de pagamento com o intuito de que determinada pessoa, discriminada no fax, recebesse uma determinada quantia em dinheiro por conta de cheques da SMP&B, emitidos e liquidados na agência Assembléia do Banco Rural; que nesses fac-símiles, vinham discriminadas as seguintes informações: número do cheque, nome da _ pessoa que deveria receber o dinheiro, CPF e número da identidade desta pessoa e valor a ser pago; que em geral, quem efetuava o pagamento era tesoureiro ou o gerente administrativo da agência, quem estivesse momento; que quem fez a maior parte deste pagamentos foi o Sr. Renato César, mas pode afirmar que Francisco Rego também realizou vários destes pagamentos; se que se recorda que a Sra. Simone, funcionária da empresa SMP&B, esteve várias vezes na Agência para receber os valores mencionados"* (Raimundo Cardoso de Sousa Silva, fl. 263, confirmado à fl. 42.400).

323. O Ministério Público denunciou e provou que Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, auxiliados por Simone de Vasconcelos, obtinham os recursos financeiros para pagamento dos parlamentares e a eles entregavam os valores participando ativamente da corrupção.

Comprovou-se, nos autos, que a distribuição do dinheiro aos parlamentares beneficiários do esquema criminoso aperfeiçoava-se por procedimento específico de lavagem de dinheiro desenvolvido pelo grupo: cheques da SMP&B Comunicação eram emitidos e endossados ao Banco Rural, cujos dirigentes autorizavam o saque dos valores correspondentes em uma de suas agências, mesmo com ciência de que as operações eram frontalmente contrárias à legislação penal vigente.

Tem-se prova no processo de que, em algumas ocasiões, o saque era efetuado por pessoas autorizadas pelos beneficiários; em outras, Simone

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de Vasconcelos, diretora administrativo-financeira da empresa emitente dos cheques, encarregava-se de sacar o dinheiro para, depois, distribuí-los ou entregá-los aos beneficiários (ou pessoas por estes autorizadas).

Rogério Lanza Tolentino (corrupção ativa em relação aos parlamentares do Partido Progressista)

324. De pronto se afirme não ser ilícito ser próximo a alguém que pratique crimes. Nem é possível sempre tanto se saber, nem se pode tomar tal conduta como algo contrário ao direito.

Não há se afirmar, portanto, que a amizade entre Marcos Valério e Rogério Lanza Tolentino conduziria à reprovação penal dos seus atos.

Nem há culpa penal, menos ainda responsabilização, por comportamentos de amigos ou de inimigos.

O que se tem, nos autos, é que as provas analisadas quanto à imputação do crime de corrupção ativa, formulada contra Rogério Tolentino, demonstram, de forma clara, a sua prática, não apenas a sua amizade com autor da prática.

325. Sem se cogitar, sequer de longe, de dupla imputação pelos mesmos fatos, mas pela valoração de um conjunto probatório específico para concluir pela prática autônoma de dois crimes, lavagem de dinheiro e corrupção ativa, tem-se, nos autos, que Rogério Lanza Tolentino ultrapassou a condição de advogado do réu Marcos Valério e passou a atuar, ilicitamente, juntamente com ele.

326. Comprovou-se, nos autos, que Rogério Tolentino permitiu que a Rogério Lanza & Associados Ltda, da qual é sócio, fosse utilizada numa operação para ocultar a verdadeira origem de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) desviados pela DNA Propaganda, agência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

publicidade ligada a Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.

É o que se concluiu no Laudo nº 2828/2006, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística:

> *"13. Os presentes exames têm por fim levar a instância decisória, com base na documentação analisada, elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução, a esclarecer o funcionamento do Fundo de Incentivo Visanet, a identificar as origens e os destinos de valores movimentados em decorrência desse Fundo, mais especificamente em relação aos valores cabíveis ao Banco do Brasil (BB) e a contabilização dos fatos, bem como esclarecer a relação do BB com a DNA Propaganda Ltda. e a forma de contratação da prestação dos serviços.*
>
> *(...) 147. Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R$10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R$10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-3, da DNA no Banco do Brasil, utilizados para contratação de CDB de mesmo valor.*
>
> *148. Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo, do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R$9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento"* (fls. 80 e 107, apenso 142).

A utilização de sociedade, da qual Rogério Tolentino era sócio, para a formalização de um empréstimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com o posterior repasse a políticos, conduz à inequívoca conclusão de que Rogério Lanza Tolentino também participou da lavagem de dinheiro.

327. A confissão de Rogério Lanza Tolentino em relação à dinâmica da operação deste empréstimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) complementa a perícia elaborada, consubstanciando-se em mais um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

elemento de prova da sua participação:

> *"questionado se procedeu o pagamento do escritório do Dr. Aristides Junqueira, respondeu que obteve um empréstimos de dez milhões junto ao Banco BMG a pedido de Marcos Valério, não tendo ideia de como o dinheiro foi utilizado; gostaria de esclarecer neste ponto do interrogatório que Marcos Valério pediu ao interrogando que contraísse junto ao BMG um empréstimo de dez milhões de reais; com valor de face de dez milhões de reais, em nome da DNA, consentiu o interrogando em contrair o referido empréstimo em nome do escritório Rogerio Lanza Tolentino e Associados; diz que então, de posse de um talão de cheque do Banco do Brasil, referente a conta na qual foi depositado o valor emprestado, assinou três cheques em branco e, a pedido de Marcos Valerio, os entregou a Simone Vasconcelos; diz que posteriormente, soube que dois desses cheques foram depositados em benefício da empresa Bonus Banval e, um terceiro, em nome da empresa 2S Participações; diz que é processado por falsidade ideológica em razão deste contrato de empréstimo, mas que o mesmo já foi judicialmente liquidado junto ao BMG; questionado qual o motivo que o levou a contrair o empréstimo deste valor a pedido de Marcos Valério e ainda porque razão confiou inclusive ao mesmo três cheques em branco sem saber o destinatário dos mesmos, respondeu que assim procedeu pois há dezoito anos é advogado da SMP&B e que e sócio de Marcos Valério desde 2002, apenas na empresa Tolentino e Melo Assessoria Empresaria; diz que o mesmo, inclusive, tornou-se um amigo do mesmo e diz ainda que não tinha como negar tal pedido de Marcos Valério pois possuía uma garantia da DNA (CDB acima referida); diz que foi dada em garantia do empréstimo, perante BMG, o referido CDB; questionado qual a natureza do vínculo entre o interrogando e a SMP&B, respondeu que recebia da mesma tanto um valor fixo mensal, que não recorda agora o montante e percentuais sobre trabalhos efetuados; diz, inclusive, que entre 1994 a 1998 que em razão de dificuldades enfrentadas pela empresa, era esporadicamente remunerado (...)"* (fls. 16.495-16.496).

Não se tem, no caso, apenas uma ajuda de Rogério Lanza Tolentino

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

ao amigo Marcos Valério para a prática criminosa.

O funcionamento da operação criminosa dependeu da atuação deste réu, sendo ativa a sua ação na execução da inusitada operação de empréstimo acima descrita, o que, somado às outras provas colhidas ao longo da instrução processual penal, confirma a sua participação no crime em análise.

328. As provas conduzem à conclusão de que Rogério Lanza Tolentino, ciente de que o dinheiro solicitado por Marcos Valério destinava-se à prática de corrupção ativa, participou das condutas criminosas e também praticou os crimes que lhe foram imputados nesse item, pelo que **procede a ação**.

Geiza Dias dos Santos

329. Delúbio Soares encaminhava os nomes dos beneficiários dos recursos ilícitos ao núcleo operacional, cabendo a Geiza Dias dos Santos, gerente financeira da SMP&B, enviá-los ao Banco Rural. Assim, as pessoas autorizadas recebiam o dinheiro nas agências dessa instituição financeira, como comprovado por documentos juntados aos autos.

Provas são as mensagens de *e-mail* como as abaixo transcritas:

> *"Data 11/03/03 15:10*
> *De: Geiza Dias*
> *Para: bactavares@terra.com.br*
> *Assunto ENC: SAQUE EM ESPÉCIE*
> *Prezado Bruno:*
> *Amanhã, 12/03/2003, sacaremos o cheque 725330, no valor de R$ 300.000.00, também na Ag. Assembleia. A pessoa responsável pelo saque vai ser o Sr. David Rodrigues Alves, portador da cédula de identidade M-1.443.668, expedida pela Secretaria de Segurança Publica de Minas Gerais. Gentileza emitir uma cópia deste e-mail e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

pegar o aceite do Sr. David, confirmando o recebimento da verba. Se possível xeroque a cédula de identidade e nos envie juntamente c/ este protocolo. Quaisquer dúvidas, estamos a disposição.

Grande abraço e muito obrigada.

Atenciosamente, Geiza Dias - Depto Financeiro" (fl.9, apenso 5).

"DE: Geiza Dias

PARA: baciavares@terra.com. br

DATA: 28/04/03 15:52

ASSUNTO: SAQUE SMP&B

Bruno:

Amanhã, 29/04/2003, iremos precisar efetuar um saque no valor de R$ 250.000.00, em São Paulo. A pessoa quem irá sacar é a Sra. Zilmar Fernandes da Silveira - C1 732.927. Gostaria que você verificasse o que precisamos fazer, em qual agência em São Paulo podemos efetuar o saque e a quem a Sra. Zilmar deve procurar. Você me ajuda?

Aguardo seu retorno.

Grande abraço e mais uma vez, multo obrigada.

Geiza Dias" (fl.14, apenso 5).

330. Tem-se em desfavor da ré Geiza Dias dos Santos, na forma denunciada pelo Ministério Público, o testemunho de Alessandro Ferreira dos Santos, *office boy* na SMP&B de 1997 até 2005:

"que encontrava-se subordinado ao senhor Orlando Martins, Chefe de Serviços Gerais na referida empresa; que, na qualidade de office-boy tinha como funções: pagamentos em bancos, entrega de documentos para clientes, saques e depósitos em rede bancária, dentre outras; que, eventualmente, a senhora Geisa Dias determinava ao senhor Orlando Martins que encaminhasse um office-boy a instituições financeiras com o objetivo de serem efetuados saques em moeda corrente; que, não sabe precisar a freqüência com que eram realizados os saques em moeda corrente perante contas bancárias da empresa SMP&B pelos office-boys; que, existiam apenas dois office-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *boys na empresa SMP&B, além de moto-boys; que, não sabe indicar com precisão o número de saques em moeda corrente em contas da SMP&B, bem como os respectivos valores, contudo se recorda da ocorrência de três saques, nos seguintes valores aproximados: R$ 90.000,00 (noventa mil reais), R$ 100.000,00 (cem mil reais) e R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); que, em razão de expressa determinação do senhor Orlando Martins entregou pessoalmente os mencionados valores a senhora Geisa Dias; que, não sabe informar a destinação que a senhora Geisa Dias deu ao referido numerário; que, não sabe informar se os demais office-boys também eram incumbidos de efetuar saques; (...); que, os valores anteriormente indicados foram sacados em agência do Banco Rural situada em Belo Horizonte/MG; (...)"* (fls. 1.698-1699, confirmado à fl.19.236).

331. A despeito desse comportamento é de se concluir não serem as provas suficientes para a condenação da ré Geiza Dias dos Santos.

A condenação em processo penal exige juízo de certeza, não bastando a ausência de dúvida razoável sobre a existência do fato imputado ao agente.

Como me manifestei no julgamento da Ação Penal 427:

> *"O interesse do Estado não é condenar, menos ainda inocentes, mas proporcionar um julgamento justo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório para, ao final, prover, de modo adequado, segundo o direito e pelos elementos comprovados no caso concreto, a jurisdição, absolvendo ou condenado o réu, nesse último caso, como fruto de prova induvidosa.*
>
> *Na espécie em pauta, o conjunto probatório não se dota de fundamento suficiente para a condenação do acusado. Para a condenação, exige-se certeza, não bastando, sequer, a grande probabilidade.*
>
> *Deve assim, na espécie, vertente, ser aplicado o indispensável brocardo jurídico in dubio pro reo, pois, em matéria criminal, qualquer dúvida deve prevalecer em favor do acusado, sendo temerária a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *condenação que não advenha de prova límpida, incontestável"* (Ação Penal 427, de minha relatoria, data do julgamento 4.11.2010).

Não é outra a lição, por exemplo, de Eugênio Pacelli, segundo o qual:

> *"Enquanto o processo civil, aceita uma certeza obtida pela simples ausência de impugnação dos fatos articulados na inicial (art.302, CPC), sem prejuízo da iniciativa probatório que se confere ao julgador, no processo penal não se admite tal modalidade de certeza (freqüentemente chamada de verdade formal, porque decorrente de uma presunção legal), exigindo-se a materialização da prova. Então, ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, compete à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria, falando-se, por isso, em uma verdade material"* (OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.286).

332. Pelo exposto, **voto no sentido de absolver Geiza Dias dos Santos do crime de corrupção ativa**, nos termos do inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

Anderson Adauto Pereira (imputação de corrupção ativa em relação a Romeu Queiroz)

333. Como fizera na denúncia, também em suas alegações finais o Ministério Público sustentou ter Anderson Adauto praticado o crime de corrupção ativa em relação ao então deputado federal Romeu Queiroz, do Partido Trabalhista Brasileiro:

> *"673. Em razão da morte de José Carlos Martinez, em outubro de 2003, Roberto Jefferson assumiu a presidência do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Imediatamente, procurou reiniciar o sistema de financiamento vigente à época de José Carlos Martinez.*
>
> *674. Coube a Romeu Queiroz, então Deputado Federal,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *implementar os contatos necessários para viabilizar a retomada dos pagamentos, o que foi feito com a intermediação do então Ministro dos Transportes Anderson Adauto. Em dezembro de 2003, foi reiniciada a entrega do dinheiro"*(fl.45.423).

334. Na instrução processual, contudo, não comprovou o Ministério Público prática do crime de corrupção ativa por Anderson Adauto, inexistindo elementos corroborando ter ele, efetivamente, intermediado a entrega do dinheiro disponibilizado a Romeu Queiroz.

Relativamente a esta imputação, há dúvida quanto à participação de Anderson Adauto na operação criminosa, aplicando-se, no caso, o princípio do *in dubio pro reo*.

335. Pelo exposto, **tem-se como devidamente comprovado, nos termos constitucionalmente exigidos de observância do princípio do devido processo legal, que José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino praticaram o crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal)**.

336. Carente de prova suficiente para a condenação, voto pela absolvição dos acusados de Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira da prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do código Penal), nos termos do inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

IX. Capítulo VII da denúncia - Lavagem de dinheiro (entrega de somas elevadas em dinheiro, sem registro formal, por interposta pessoa, nos moldes utilizados pela suposta quadrilha)

337. Tendo formulado, na denúncia, acusação de lavagem de dinheiro contra alguns parlamentares e pessoas a eles ligadas, afirma o Ministério Púbico, em suas alegações finais:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *"710. As provas que instruem estes autos comprovaram a prática do delito de lavagem de dinheiro por Paulo Rocha, Anita Leocádia, João Magno, Luiz Carlos da Silva – Professor Luizinho, Anderson Adauto e José Luiz Alves.*
>
> *711. Além da cooptação de parlamentares federais, o dinheiro obtido pelo grupo liderado por José Dirceu também serviu para o benefício pessoal de integrantes do Partido dos Trabalhadores – PT.*
>
> *712. O recebimento dos valores, de origem ilícita (organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional), foi viabilizado mediante o emprego de artifícios com o objetivo de ocultar a sua origem, natureza e real destinatário.*
>
> *713. O método utilizado e que, na visão dos acusados, poderia garantir-lhes a impunidade, foi o de enviar emissários ao Banco Rural para recebimento do dinheiro. Paulo Rocha, João Magno, Professor Luizinho e Anderson Adauto, quando valeram-se do mecanismo de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural, enviaram intermediários para receber os recursos em espécie.*
>
> *714. Em suas defesas os acusados admitiram terem recebido o dinheiro, mas alegaram que o valor foi aplicado no pagamento de despesas político-partidárias.*
>
> *715. No entanto, como já afirmado acima (Capítulo 3, item 270), o eventual destino dado ao valor recebido ilicitamente não constitui elementar do crime de corrupção passiva"* (fls.45.440-45.441).

338. Este Supremo Tribunal Federal assentou não ser admissível acolher-se o tipo penal organização criminosa, prevista na Convenção de Palermo, antes do advento de legislação nacional a definir o crime.

É a conclusão deste Plenário no julgamento da ADI 4414/AL, relator o Ministro Luiz Fux, Informativo 667 do Supremo Tribunal Federal:

> *"Organização criminosa e vara especializada - 4*
>
> *O Min. Cezar Peluso apontou que, na medida em que a lei*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *estadual definiria o que fosse organização criminosa em termos de tipificação, ela extrapolaria seus limites, visto que esse conceito, apesar da Convenção de Palermo, poderia ser estabelecido apenas por lei federal. A respeito, o Min. Celso de Mello pontuou que convenções internacionais não se qualificariam como fontes formais de direito penal, para o qual vigoraria o princípio da reserva legal. O Min. Dias Toffoli registrou a necessidade de compatibilizar a lei atacada com o texto constitucional, por meio de interpretação conforme a Constituição, considerada a existência de projeto de lei em trâmite no legislativo, a tipificar crime organizado. O relator lembrou, também, a funcionalidade do sistema inaugurado pela lei vergastada, já que a 17ª Vara existiria desde 2007. No ponto, o Min. Cezar Peluso dessumiu que o art. 1º deveria ser interpretado de forma que a vara especializada fosse competente para processar e julgar delitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas, nos termos da Lei 9.034/95, visto que "organização criminosa" não diria respeito a fatos, mas a autores de crime e a modo de execução. O Min. Ricardo Lewandowski aduziu existirem três figuras assemelhadas que a lei alagoana teria buscado compreender no seu art. 1º: a) quadrilha (CP, art. 288); b) associação criminosa (Lei 11.343/2006, art. 35); e c) associação (Lei 2.889/56, art. 2º). Vencido o Min. Marco Aurélio, que julgava inconstitucional o preceito. Asseverava que os tipos penais "organização criminosa" e "crime organizado" não estariam descritos no Código Penal e, por isso, o Supremo não poderia tomar de empréstimo o que contido na Convenção de Palermo, sob pena de colocar em segundo plano o princípio constitucional da reserva de lei. Afirmava que, ante a ausência da definição dos tipos mencionados, não poderia haver atividade judicante a ser desempenhada pela vara criada no tribunal de justiça. Após, deliberou-se suspender o julgamento. ADI 4414/AL, rel. Min. Luiz Fux, 24.5.2012"* (Informativo Supremo Tribunal Federal n.667).

339. Sem se tomar como imputação de fato típico, mas como forma de atuação de grupo criminoso, é comum encontrar-se referência a organização criminosa em dezenas de decisões recentes deste Supremo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Tribunal, como se pode verificar, por exemplo:

> *"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMBINADO COM A VEDAÇÃO 44 DA LEI 11.343/06. ORDEM INDEFERIDA. ... 2. A custódia preventiva visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito da culpa, a exemplo da conduta do comparsa. ... 3. In casu, a) a prisão preventiva do paciente foi mantida mediante fundamentação idônea, revelando-se a necessidade da medida constritiva da liberdade do agente, tendo em consideração fatos colhidos do processo, no qual estão descritas as condutas do paciente. b) Deveras, consta do ato judicial por meio do qual foi determinada a prisão cautelar que o paciente foi preso em flagrante delito, comercializando grande quantidade de drogas – merla e cocaína – figurando, não como auxiliar direto de seus comparsas, mas como chefe de uma organização criminosa, orientando e custodiando os demais participantes da sociedade na comercialização da droga, desferindo ameaças contra quem pudesse constituir óbice à efetiva da empreitada, como ocorreu em relação a um servidor público municipal; ... 5. Ordem de habeas corpus denegada"* (HC 109723 , relator o Ministro Luiz Fux; Julgamento: 12.06.2012; Órgão Julgador: 1ª Turma, PUBLIC 27.06.2012);

> *"Processual penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes e associação para tráfico de entorpecentes (Arts. 33 e 35). Prisão em flagrante. Relaxamento. Prisão temporária. Convolação em Prisão preventiva: garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Organização criminosa vinculada ao "PCC". Periculosidade concreta. Ameaça a testemunhas. Fundamentação idônea. 1. "A*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, 1ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009), valendo mencionar ainda os seguintes precedentes: HC 98.290, Relator o Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ o acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/06/11; 104.608, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 01/09/11; HC 102.164, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 24/05/11; e HC 101.854, Relator o Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 30/04/10. 2. A ameaça a testemunhas constitui base fática que se ajusta à necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal... 3. In casu, depreende-se da decisão que determinou a prisão cautelar, cujos fundamentos foram adotados na sentença para negar o apelo em liberdade, que a medida extrema de cerceio ao direito de ir e vir não resultou apenas de menção a textos legais, explanações doutrinárias e repertórios jurisprudenciais, como querem fazer crer as razões da impetração, mas, ao contrário, da demonstração cabal da necessidade de preservação da garantia da ordem pública, face a evidenciada periculosidade da paciente, integrante de organização criminosa vinculada ao "PCC – Primeiro Comando da Capital" e de ameaça a testemunhas, tudo a justificar a imperativa necessidade da manutenção da prisão preventiva. 4. Ordem denegada" (HC 108201, relator o Ministro Luiz Fux, Julgamento: 08.05.2012, Órgão Julgador: 1ª Turma, PUBLIC 30.05.2012);

"Habeas Corpus. Processual Penal. Prática de ilícitos penais por organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na região do ABC paulista. Paciente incumbida de receber e transmitir ordens, recados e informações de interesse da quadrilha, bem como auxiliar na arrecadação de valores. Sentença penal condenatória que vedou a possibilidade de recurso em liberdade. Pretendido acautelamento do meio social. Não ocorrência. Ausência dos requisitos justificadoras da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Última ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

incluído pela Lei nº 12.403/11). Medidas cautelares diversas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. (art. 319 do CPP – com a alteração da Lei nº 12.403/11). ...1. O art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. 2. Considerando que a prisão é a última ratio das medidas cautelares (§ 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), deve o juízo competente observar aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. 3. ... 4. Na espécie, o objetivo que se quer levar a efeito - evitar que a paciente funcione como verdadeiro pombo-correio da organização criminosa, como o quer aquele Juízo de piso -, pode ser alcançado com aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do CPP em sua nova redação. 5. Se levado em conta o critério da legalidade e da proporcionalidade e o fato de a paciente, ao contrário dos outros corréus, não ter sido presa em flagrante, não possuir antecedentes criminais e estar em liberdade provisória quando da sentença condenatória, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão seria a providência mais coerente para o caso. 6. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz de origem substitua a segregação cautelar da paciente por aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do Código de Processo Penal"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(HC 106446, de minha relatoria, relator para o Acórdão o Ministro Dias Toffolli, julgado em 20.09.2011, Órgão Julgador: 1a Turma, PUBLIC 11.11.2011);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. ... 5. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove réus sem defensor comum, o que justifica a demora na formação da culpa. 6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental" (HC 97295, relatora a Ministra Ellen Gracie, Julgamento: 31.03.2009, Órgão Julgador: 2ª Turma, PUBLIC 24.04.2009);

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO, QUADRILHA OU BANDO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA: CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA: CO-RÉUS EM SITUAÇÕES PROCESSUAIS DISTINTAS. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ... 2. Segregação cautelar visando à garantia da ordem pública. Medida que encontra justificativa na periculosidade do paciente, evidenciada na prática dos crimes e na circunstância de ter ameaçado de morte um dos co-réus. Função de destaque exercida pelo paciente na organização criminosa... Habeas corpus conhecido, em parte, e denegada a ordem nessa extensão" (HC 95077/RJ, relator o Ministro Eros Grau, Julgamento: 19.08.2008, Órgão Julgador: 2ª Turma, PUBLIC 19.12.2008);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO. ... 4. Há, ainda, indicação da existência de organização criminosa integrada pela paciente, a revelar a presença da necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. 5. Houve fundamentação idônea à manutenção da prisão processual da paciente. 6. Ordem denegada" (HC 92495, relatora a Ministra Ellen Gracie, Julgamento: 27.05.2008, Órgão Julgador: 2ª Turma, PUBLIC 13.06.2008);

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTES PROCESSADOS PERANTE A JUSTIÇA COMUM E PERANTE A JUSTIÇA MILITAR. ...HABEAS CORPUS PREJUDICADO, NESTE PONTO. PROCESSO-CRIME QUE TRAMITA NA JUSTIÇA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DOS ARTIGOS 255 E 256 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. OBSERVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. ... 4. Prisão preventiva que atende aos pressupostos dos artigos 254 e 255 do Código de Processo Penal Militar, tendo em vista a periculosidade e possibilidade de fuga dos pacientes, que foram condenados por integrarem organização criminosa fortemente armada, voltada para a prática de crimes. 6. Habeas corpus denegado" (HC 90889, relator o Ministro Joaquim Barbosa, Julgamento: 09.10.2007, Órgão Julgador: 2ª Turma, PUBLIC 30.11.2007);

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DIRETA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO COMO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. O recurso ordinário em habeas corpus, quando interposto diretamente a esta Corte, deve ser conhecido como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. É legítima a manutenção da prisão preventiva do paciente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

quando há no decreto de prisão elementos que demonstrem concretamente não terem cessado as atividades da organização criminosa à qual ele é acusado de pertencer e que evidenciem sua periculosidade" (RHC 85112/SC, relator o Ministro Joaquim Barbosa, Julgamento: 08.03.2005, Órgão Julgador: Segunda Turma);

"Habeas Corpus. Tráfico transnacional de drogas. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Impossibilidade. Não preenchimento dos requisitos cumulativos. Participação da paciente em organização criminosa devidamente reconhecida pelas instâncias inferiores. Necessidade de reexame fático e probatório. Inviabilidade. Ordem denegada. Para a concessão do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, é necessário que o agente, cumulativamente, seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso em análise, o reconhecimento de que a paciente integra organização criminosa, considerando-se os concretos elementos probatórios coligidos nos autos, é circunstância suficiente a obstar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A discussão sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelas instâncias inferiores exige a realização de minucioso reexame do lastro fático-probatório dos autos de origem, o que, como se sabe, é incompatível com a restrita via processual do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes. Ordem denegada" (HC 101265/SP, relator o Ministro Ayres Britto, relator para o Acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Julgamento: 10.04.2012, Órgão Julgador: 2ª Turma).

340. Nos autos da presente ação, a referência a organização criminosa não pode ser tida como imputação, mas apenas como menção para descrever a forma de atuação de alguns dos réus, o que seria suficiente para não se aceitar a tese da defesa de inadequação dos relatos ou da tipificação oferecida na denúncia, na qual, reitere-se, não há indicação de um dos delitos ser o de organização criminosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

341. Esclarecida a opção jurisprudencial, seria possível, em tese, a condenação por lavagem de dinheiro dos acusados nesse item, se comprovado que eles tinham ciência da prática de um dos crimes antecedentes listados no art. 1º da Lei 9613/98, pelo que analiso as imputações formuladas neste tópico da denúncia contra cada qual dos réus.

342. Pelo art. 1º da Lei 9613/98, comete crime de lavagem de dinheiro quem omite ou dissimula *"a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime: I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II – de terrorismo e seu financiamento; III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV – de extorsão mediante sequestro; V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI –contra o sistema financeiro nacional; VII – praticado por organização criminosa; VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts.337-B, 337-C e 337-D do Dec. Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal)"*.

343. O elemento subjetivo do tipo penal descrito no caput do art.1º da Lei 9613/98 é o dolo.

Conforme majoritário entendimento doutrinário, *"admite-se tanto o dolo direto (entendido este como a vontade livre e consciente de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores que sabe provenientes, direta ou indiretamente de um dos crimes antecedentes do art.1º") quanto o dolo eventual (o agente não tem conhecimento certo e seguro de que os bens, direitos e valores sobre os quais atua procedem de um dos crimes antecedentes do rol do art.1º, mas mentalmente faz a representação dessa possibilidade e, aceitando-a, oculta ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

dissimula a natureza, a propriedade, origem etc. dos mesmos). Nesse sentido, aliás, a Exposição de Motivos da Lei n.9613/1998" (BONFIM, Edilson Mougenot; BONFIM, Marcia Monassi Mougneot. *Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2008, p.46).

Essa mesma orientação é seguida, por exemplo, por William Terra de Oliveira, o qual anota:

> *"Todos os crimes previstos na lei são dolosos. Em momento algum o legislador faz menção a figuras culposas, razão pela qual somente será possível o enquadramento de comportamentos onde a consciência da ilicitude esteja patente. O autor somente poderá ser responsabilizado se tiver consciência de que está ocultando ou dissimulando dinheiro, bens, direitos ou valores cuja procedência sabe ser relacionada com os crimes previstos nos incs. I a VII do art. 1º (tráfico, terrorismo, contrabando de armas, extorsão mediante sequestro etc.). Em todas as operações que realize deve saber, ou ao menos admitir (teoria da representação), que pratica ou concorre para a prática de lavagem de dinheiro. O elemento subjetivo dos tipos admite tanto o dolo direto como o dolo eventual (já que a lei não faz restrições quanto ao âmbito de intencionalidade). Porém é fundamental descobrir se existe uma mínima consciência sobre a ilicitude da conduta e sobre a origem espúria do dinheiro em movimentação. (...) O dolo eventual somente por ser admitido se o sujeito está de alguma forma investido em uma posição de garante em relação à evitabilidade do resultado ou se uma conduta é relevantemente causal no processo de lavagem de dinheiro. Por exemplo: um diretor de uma instituição financeira (que tenha a obrigação legal de comunicar operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF) sabe que determinada operação se presta ao procedimento de lavagem de dinheiro, e mesmo assim não comunica tal fato às autoridades, ou ainda revela ao seu cliente que realizou dita comunicação possibilitando um aperfeiçoamento da operação e um consequente benefícios ao operador. Tal comportamento se aproxima do dolo eventual e portanto sua conduta será típica"* (OLIVIERA, William Terra de; in *Lei de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Lavagem de Capitais. GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul; OLIVEIRA, William Terra de. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p.327).

Admitido o dolo eventual, pode-se concluir que *"o crime de lavagem do art.1º restaria configurado ainda que o agente não tivesse o conhecimento pleno da origem ou natureza criminosa dos bens, direitos os valores envolvidos, bastando que tivesse conhecimento da probabilidade desse fato, agindo de forma indiferente quanto à ocorrência do resultado delitivo"* (MORO, Sérgio Fernando. *Crime de lavagem de dinheiro.* São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p.62).

344. Sobre as características e os elementos do dolo, este Supremo Tribunal Federal afirmou a sua diretriz jurisprudencial no julgamento do Habeas Corpus 91.159:

> *"No Direito Penal contemporâneo, o dolo representa a consciência e a vontade de realizar os elementos objetivos do tipo de injusto doloso, não exigindo a consciência da ilicitude. Trata-se de 'uma parte subjetiva do tipo de injusto que implica um desvalor da ação de natureza mais grave' (Prado, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. V.1. 5ª ed., 2005, p.374).*
>
> *O dolo compreende os seguintes elementos: a) elemento cognitivo (ou intelectual), ou seja, a consciência atual da realização dos elementos objetivos do tipo; b) elemento volitivo, a saber, a vontade incondicionada de realização dos elementos objetivos do tipo.*
>
> *Além do dolo direto – aquele em que o agente quer o resultado como fim de sua ação e o considera unido a esta última -, há a espécie de dolo conhecida como dolo eventual, ou seja, aquele em que o agente considera seriamente a possibilidade da realização do tipo objetivo e se conforma com ela. O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco de produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP).*
>
> *Das várias teorias que buscam justificar o dolo eventual,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *sobressai a teoria do consentimento (ou da assunção), consoante a qual o dolo exige que o agente consinta em causar o resultado, além de considera-lo como possível"*(Habeas Corpus 91.159, Relatora a Ministra Ellen Gracie, julgado em 2.9.2008).

Ao agir com dolo eventual, o agente admite a probabilidade da prática do crime e assume o risco de produzir o resultado.

Entretanto, é de se encarecer que, mesmo admitindo-se possível a prática do crime previsto no caput do art.1º da Lei 9613/98 com dolo eventual, é indispensável a demonstração de que, ao aceitar o resultado da lavagem de dinheiro, o agente sabia da ocorrência de um dos crimes antecedentes listados no dispositivo legal antes mencionado.

345. A conduta prevista no tipo penal da lavagem de dinheiro consiste em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens, direitos ou valores provenientes de um dos crimes descritos no art.1º da lei antilavagem, enumerados em rol taxativo.

Em comentários à matéria observa Marco Antonio de Barros:

> *"A regra prevista no art. 1º, caput, da Lei 9613/98, é do seguinte teor: "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação, ou propriedade de bens, direitos, ou valores, provenientes, direta ou indiretamente, de crime". Parte-se da premissa de que a "lavagem" destina-se a ocultar ou dissimular a origem ilícita do lucro obtido pela prática de outros crimes, os quais são denominados genericamente como crimes antecedentes.*
>
> *(..)*
>
> *Observa-se que a legislação brasileira adota uma posição intermediária em relação ao direito estabelecido por outras nações. Logo após a realização da mencionada Convenção de Viena, alguns países deliberaram em suas legislações internas sobre a tipificação penal da "lavagem" de dinheiro, configurando-a somente quando a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

ocultação dos bens, direitos ou valores tivesse como fato ilícito anterior o tráfico de entorpecentes. Pode-se dizer que esta foi a linha primária de legislação sobre a matéria. Todavia, nos países que adotaram tal sistemática verificou-se que a "lavagem" também estava sendo utilizada como fase conclusiva de outras modalidades criminosas. A partir disto, o rol de crimes anteriores passou a ser ampliado, sendo que em algumas legislações a sua abrangência confirmou-se de forma plena para alcançar todo o sistema repressivo penal, figurando como exemplos desta ordem as legislações dos Estados Unidos da América, Bélgica, França, Itália e Suiça, as quais admitem a conexão da "lavagem" a qualquer atividade ilícita anterior. Assim, a nova legislação ficou no meio termo. Não se limita exclusivamente à repressão da "lavagem" ou da ocultação de patrimônio obtido em consequência do narcotráfico, e também não se acomoda aos sistemas que admitem a conexão ampla e genérica dos crimes de "lavagem" com qualquer tipo de ilícito precedente.

Foi acolhido o princípio da acessoriedade limitada, restando certo que o crime de "lavagem" deriva, necessariamente, de outro delito indicado neste catálogo. De modo que qualquer infração incluída na listagem dos crimes anteriores será considerada principal, primária ou básica em relação ao crime de "lavagem", enquanto este último, do ponto de vista da criminalidade organizada passa a ser acessório, secundário ou derivado, porém, não menos relevante na estrutura criminosa. Por isso é que na literatura especializada é conhecida a frase no sentido de que a "lavagem" de capitais é um crime parasitário, já que depende da existência de um crime anterior" (BARROS. Marco Antonio de. *Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 51-52).

No mesmo sentido as lições de José Paulo Baltazar Junior: *"assim como a receptação, a lavagem de dinheiro, considerada um crime derivado, acessório ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um delito anterior. Para receber a denúncia por pelo crime de lavagem de dinheiro, deve haver, no mínimo, indícios do crime antecedente ou crime-base, o que não significa que deva haver condenação prévia"*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais.* Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, p.497).

346. De se concluir, portanto, que a caracterização da lavagem de dinheiro não prescinde da comprovação de que, ao praticar a conduta prevista no tipo penal, sabia (ou assumiu o risco de) estar omitindo ou dissimulando *"a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente"* de um dos crimes antecedentes previstos no art. 1º da Lei 9613/98.

Estes os contornos a serem acatados para exame e decisão sobre a acusação do Ministério Público quanto aos réus apontados neste item da denúncia.

Paulo Roberto Galvão da Rocha e Anita Leocádia Pereira da Costa

347. Assevera o Ministério Público que "*recibos informais tomados no momento da entrega do dinheiro no Banco Rural, juntados às fls. 9.26, 115, 120, 123 do Apenso 6 e 202 do Apenso 7 comprovaram que as operações executadas por Anita Leocádia naquela instituição financeira ocorreram nas seguintes datas: 26/6/2003 (R$ 100.000,00), 3/7/2003 (R$ 50.000), 17/7/2003 (R$ 50.000,00), 18/7/2003 (R$ 50.000,00) e 19/12/2003 (R$ 120.000,00), perfazendo, nesse período, o total de R$ 420.000,00*"(fl.45.441).

348. Paulo Rocha negou a prática do crime e admitiu ter solicitado a Delúbio Soares, tesoureiro do Partido de cujos quadros fazia parte, auxílio financeiro para o pagamento de dívidas do diretório regional do Partido dos Trabalhadores no Pará:

> *"que nunca fez lavagem de dinheiro e nunca cometeu nenhum crime; que durante cerca de 12 anos, a Sra. Anita Locádia Pereira da Costa foi sua assessora e chefe de gabinete; que mandou Anita chefe de gabinete; que mandou Anita Leocádia "em algum lugar" buscar um dinheiro para "pagar dívida do PT do Pará"; que o Tesoureiro do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *PT Sr. DELÚBIO SOARES' informou ao réu aqui presente que uma pessoa iria lhe procurar para 'resolver o problema"; QUE a conversa com Delúbio Soares, Tesoureiro do PT, foi em março de 2003; QUE o tesoureiro do PT lhe informou que o PT Nacional estava buscando empréstimos bancários para resolver o problema financeiro do P T, inclusive, regionais; QUE na hipótese do PT do Pará, o partido estava com dívida da campanha majoritária, isto é, para o Governo do Pará e a vaga de senador; QUE a preocupação do réu era com as dívidas do PT regional, especificamente do Estado do Pará, do qual o réu era o Presidente; QUE é Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores - PT - há cinco mandatos; QUE passou a ser Presidente do PT Regional em 2001 e ficou no cargo até 2005"* (fl.15.472, depoimento em juízo de Paulo Rocha).

349. Colocando-se à disposição para pagamento das dívidas, na forma reiteradamente relatada pelo Ministério Público e comprovada nos autos, Marcos Valério procurou Paulo Rocha e a ele deu ciência da possibilidade de oferecer ajuda financeira para quitação dos débitos.

Para cuidar dos pagamentos das dívidas e receber o dinheiro disponibilizado por Marcos Valério, Paulo Rocha designou sua então assessora Anita Leocádia, que acolheu a incumbência.

350. A despeito de ter passado a atribuição à assessora, Paulo Rocha afirmou desconhecer a forma como ocorreram os repasses dos recursos:

> *"QUE em maio ou junho de 2003, foi procurado por MARCOS VALÉRIO; QUE conheceu MARCOS VALÉRIO na época da campanha de João Paulo Cunha para Presidência da Câmara; QUE o réu aqui presente era um dos articuladores da campanha de João Paulo cunha e Marcos Valério, como publicitário, foi contratado pelo PT; que Marcos Valério, quando lhe procurou, disse que estava a disposição para pagar dívidas do PT do Pará; que Marcos Valério disse que estava procurando o réu a mando de Delúbio Soares; que como Anita Leocádia era de total confiança do réu, mandou a referida*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

senhora resolver o assunto; que não tinha conhecimento se Marcos Valério telefonava para Anita ou se Anita Leocádia telefonava para Marcos Valério; QUE não sabia como era feita a entrega do dinheiro, só sabia que era um repasse do PT Nacional para o PT do Pará; QUE não sabe explicar por que o PT Nacional não fazia o repasse dos valores diretamente para a conta do PT do Pará; QUE só tomou conhecimento que Anita Leocádia ia ao Banco Rural quando a notícia veio aos meios de comunicação; que Anita Leocádia recebia os valores de Marcos Valério e depositava na conta dos credores; QUE o PT do Pará tinha dívidas de campanha majoritária, como pagamentos para gráficas e materiais de campanha, como camisas cartazes e etc; que contrataram empresas em São Paulo e Sorocaba especializada em material plástico para faixas e cartazes; QUE fizeram pagamento ao Sr. Fernando Dini Neto; que também tinham dívidas com o Sr. Anselmo Venturini, no Espírito Santo, dívida de aquisição de material gráficos e bótons; QUE em Brasília, tinha dívidas com o Grupo ÁGIL de compras de camisetas, bonés e etc; QUE em Belém-PA, tinham dívidas com a empresa FRIGOR que produzia material de rua, como placas e etc; QUE Anita Leocádia fazia o depósito diretamente na conta dos credores mencionados e que o réu dispõe dos comprovantes de depósitos; QUE o réu aqui presente não tinha acesso aos valores recebidos por ANITA LEOCÁDIA; QUE também ANITA LEOCÁDIA não ficava com nenhum recurso recebido; QUE ANITA LEOCADIA em 2004 foi a São Paulo a chamado da sede do PT Nacional para receber valores; QUE tomou conhecimento, posteriormente, que ANITA LEOCDIA recebeu o dinheiro em um hotel, mas não sabe quem o entregou; QUE sabe que foi a mando do PT Nacional; QUE quando se refere a PT Nacional, significa que é a Tesouraria do PT Nacional e que o representante era o Sr. DELÚBIO SOARES; QUE ficou acertado com DELÚBIO SOARES que, tão logo o PT Nacional conseguisse o empréstimo, iria repassar para o PT do Pará o valor de R$ 620.000,00 que era a dívida do PT do Pará; QUE não chegou a receber pessoalmente nenhuma parcela dos recursos; QUE quer acrescentar que não tinha dívida pessoal e nem da sua campanha para deputado; QUE recebeu de repasses do PT Nacional para o PT do Pará o valor de R$ 620.000,00 que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

correspondia às dívidas do partido regional" (fl. 15.473).

351. Questionado sobre a necessidade de participação de Marcos Valério em transferências de recursos financeiros do Partido dos Trabalhadores para o diretório regional do Pará, afirmou Paulo Rocha não ter achado o fato estranho, assegurando ter conhecimento da relação de Marcos Valério com o Partido dos Trabalhadores:

> *"que quando mandou Anita Leocádia entrar em contato para receber os recursos mencionados, explicou à referida senhora que se tratava de repasse do PT Nacional para pagar dívidas do PT do Pará; que já conhecia Marcos Valério da campanha do João Paulo para Presidência da Câmara; que foi procurado por Marcos Valério, a mando de Delúbio Soares, para fazer repasse de recursos do PT nacional para o PT do Pará; QUE não achou estranho que os repasses do PT Nacional para o PT do Pará fossem feitos por Marcos Valério porque já conhecia Marcos Valério "de relação com o PT"; que não tem conhecimento de outros repasses; que o Sr. Paulo Rocha tem costume de manipular o seu dinheiro e os recursos do mandato de Deputado; que quer acrescentar que na CPI tem sua quebra de sigilo bancário e fiscal; que foi o próprio réu que abriu o seu sigilo fiscal e bancário; que não teve mais contatos com Delúbio Soares sobre o valor acertado de R$ 620.000,00; que como tinha confiança em Anita Leocádia, sabia que ela iria cumprir os pagamentos com os credores do PT do Pará; que tem, inclusive, documentos que comprovam os pagamentos realizados; que durante a campanha de João Paulo Cunha percebeu que Marcos Valério era um contratado e o Sr. João Paulo Cunha, o contratante; que não sabe informar se existia relação de amizade entre João Paulo Cunha e Marcos Valério"* (fl. 15.474).

352. Anita Leocádia admitiu o recebimento do total de R$ 620.000,00 (seiscentos e vinte e mil reais) e confirmou ter ido até São Paulo para receber de Marcos Valério a quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

> *"que de acordo com a denúncia, onde discrimina as datas e os valores que a ré recebeu para o Deputado Federal Paulo Rocha, não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

tem condição de se lembrar com detalhes das datas e dos valores, mas sabe que ao todo, recebeu R$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) a mando do Deputado Paulo Rocha; que o Deputado Paulo Rocha informou à ré aqui presente que o Sr. Delúbio Soares iria disponibilizar uma quantia, visando o pagamento de credores da dívida de campanha; que o Deputado lhe disse que o Sr. Delúbio Soares iria indicar uma pessoa para manter o contato com a ré, somente mencionou o nome de Delúbio Soares; que na época, era Chefe do Gabinete e Assessora Parlamentar do Deputado há 12 anos (...); que seu trabalho na Câmara dos Deputados, no Gabinete do Deputado Paulo Rocha consistia em coordenar o gabinete, acompanhar os trabalhos legislativos nas comissões, acompanhar projetos e atender as demandas da base do Deputado; que também acompanhava o Deputado em visitas a outros órgãos; que nunca esteve fazendo pagamentos ou recebendo valores em bancos para o Deputado; que como Chefe de Gabinete, os credores da campanha do PT no Estado do Pará se dirigiam à ré e como quem iria disponibilizar os valores seria a pessoa do Diretório Nacional, achou que não teria nenhum problema; que como era a funcionária mais antiga, existia uma relação de confiança do Deputado em relação à sua pessoa; que não tem conhecimento se o Deputado Paulo Rocha sabia que os recursos que iriam ser disponibilizados para o PT do Pará seriam provenientes das empresas de Marcos Valério; que em momento algum o Deputado Paulo Rocha falou para a ré da pessoa de Marcos Valério; que não conhecia Marcos Valério, nem sequer tinha ouvido falar em tal pessoa; que o Deputado lhe disse que a pessoas indicada pelo Delúbio Soares lhe indicaria onde iria receber, isto é, seria pelo sistema financeiro, mas não informou precisamente o nome do banco; que o Deputado não lhe informou que seria através do Banco Rural; que não lembra a data exata, mas uma senhora de nome Simone lhe telefonou dizendo que era a pessoa indicada por Delúbio Soares e lhe informou que o recurso combinado seria disponibilizado no Banco Rural; que também disse para a ré a data que deveria ir ao Banco Rural; que o Banco Rural ficava no Brasília Shopping e deu o nome do Sr. Francisco para a ré procurar no banco; que se identificou no Banco Rural com sua identidade e disse que estava indo buscar os valores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

disponibilizados pelo Partido dos Trabalhadores; que também informou que era Assessora do Deputado Paulo Rocha; que o Sr. Francisco já sabia do que se tratava e conduziu a ré até uma sala fechada; que conferiu os valores, o Sr. Francisco colocou em um envelope e a ré teve que assinar recebendo; que deixou cópia de sua identidade e assinou os documentos, que segundo o Sr. Francisco, iria enviar os documentos para o Banco Central, tendo em vista o alto valor recebido; que recebeu, na ocasião, R$ 100.000,00 (cem mil reais); que sabe que foi em junho de 2003; que o Deputado sabia qual o valor que a ré ia receber e a orientou para quitar débitos com alguns credores específicos; que lembra de o nome de alguns fornecedores, como o Sr. Fernando Frigo, o Sr. Cláudio, Fernando Dini, Anselmo; que sabe que os credores tinham fornecido, durante a campanha do PT no Pará em 2002, material gráfico, nomes, camisetas, bandeiras e etc.; que recebeu novamente valores em junho de 2003 e também no valor de R$ 100.000,00; que nessa ocasião também recebeu um telefonema da Sra. Simone; que no Banco Rural foi também recebida pelo Sr. Francisco; que também, na ocasião, se identificou e assinou a documentação; que lembra que em dezembro de 2003, recebeu R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da mesma forma das anteriores; que o Deputado Paulo Rocha solicitou a ré ir até São Paulo para receber R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que o Partido dos Trabalhadores estava disponibilizando para quitação de dívidas da campanha do PT no estado do Pará; que o Deputado disse que uma pessoa do partido entraria em contato coma ré através de seu telefone celular; que quando chegou em São Paulo, uma pessoa lhe ligou e se identificou como Marcos Valério e disse que era a pessoa indicada pelo Sr. Delúbio Soares; que o Sr. Marcos Valério disse que estava chegando de viagem e iria providenciar o hotel para ficar e entraria em contato posteriormente; que depois, Marcos Valério lhe ligou e informou um hotel para a ré se dirigir para encontra-lo; que na portaria do hotel, identificou-se e perguntou pelo Sr. Marcos Valério; que subiu no local, mas era no formato de uma sala de reunião; que Marcos Valério estava sozinho na ocasião; que se apresentou como Assessora do Deputado Paulo Rocha e teve um contato de apresentação; que o Sr. Marcos Valério lhe entregou os valores e disse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *que era a mando de Delúbio Soares; que não chegou a contar os valores recebidos, mas o Sr. Marcos Valério lhe informou que se tratava de R$ 200.000,00; que o valores estavam acondicionados em dois envelopes; que sua ida a São Paulo ocorreu no início de 2004; (...) que informava ao Deputado Paulo Rocha quando recebia telefonema da Sra. Simone"* (fls. 15.545-15.550).

353. Prova-se, nos autos, que Charles Santos Dias recebeu, em nome do Deputado Paulo Rocha, R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de Simone de Vasconcelos (documentos de fls.84 e 89 do apenso 45).

Ouvido na fase policial, Charles Santos Dias afirmou:

> *"que o declarante é filiado ao Partido Socialista Brasileiro, desde o ano de 1998 ou 1999, mas nunca exerceu nenhum cargo na executiva do PSB; que no ano de 2003, quando ainda trabalhava no Senado Federal como Assessor Parlamentar na Diretoria-Geral, recebeu uma ligação telefônica do Deputado Federal PAULO ROCHA em que o mesmo dizia que, a partir de entendimento entre o PT e PSB no estado do Pará, o nome do declarante havia sido indicado pelo partido PSB para entrar em contato com uma pessoa de nome Simone;*
>
> *que inclusive o Deputado Paulo Rocha forneceu o telefone de Simone, não sabendo precisar se era telefone fixo, celular ou comercial; que na ocasião o Deputado Federal Paulo Rocha mencionou que o PSB havia contraído dívidas de campanha para ajudar a então candidata do PT Maria do Carmo na eleição do segundo turno para o governo no estado do Pará; que então o Deputado Federal Paulo Rocha disse que o declarante deveria entrar em contato com Simone que esta forneceria os recursos para serem entregues em Belém/PA, mais precisamente no Diretório do Partido PSB, para saldar débitos pendentes do PSB com fornecedores e empresas contratadas; que entrou em contato com Simone, apresentou-se como Charles e fez menção a conversa que tinha tido com o do Deputado Federal Paulo Rocha; que Simone pediu ao declarante que retornasse a ligação no dia seguinte pois "ainda estava resolvendo"; novamente entrou em contato com Simone que solicitou que o declarante fosse até Belo Horizonte/MG, declinando o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

endereço onde deveria encontra-la, que hoje sabe ser o escritório da empresa SMP&B; que foi de avião para Belo Horizonte/MG; que não arcou com a despesas dos deslocamentos, não sabendo precisar quem custeou suas passagens aéreas, BSB/BH e BH/PA/BSB; que pegou os recursos com Simone, oportunidade me que esta solicitou a apresentação da carteira de identidade do declarante; que nesse momento Simone comentou que, de acordo com entendimento com o Deputado Federal Paulo Rocha, seriam efetuados três pagamentos mensais de cem mil reais; que não estava preparado para transportara tal quantia, quando então foi embalado todo o dinheiro; que Simone Comentou com o declarante que o mesmo deveria retornar no próximo mês para retirar mais cem mil reais, que inclusive ficou acertado uma data para que o declarante fizesse novo contato; que de posse da quantia se deslocou até Belém/PA com destino à sede do PSB; que chegando à sede do PSB ficou sabendo que Maria Aparecida era a responsável pelo partido; que já conhecia Maria Aparecida e então entregou os valores para ela em nome do Deputado Federal Paulo Rocha, conforme o entendimento que havia sido feito entre os partidos PSB e PT; que no segundo mês, referente à segunda parcela de cem mil reais deslocou-se para Belo Horizonte/MG no mesmo endereço que Simone havia lhe fornecido; que nesta oportunidade Simone alegou que estava sem recursos em espécie e que seria entregue um cheque administrativo em nome da SMP&B, ocasião em que assinou um recibo no valor de cem mil reais; que Simone orientou o declarante a se dirigir, salvo engano, à Agência Assembléia do Banco Rural, após falar com um dos gerentes, que que já estava aguardando a presença do declarante, foi orientado a se dirigir ao caixa; que no caixa foi encaminhado a se deslocar à tesouraria para efetuar o saque, não sabendo informara se assinou algum documento comprobatório do recebimento dos valores; que acompanhou a contagem dos maços de cédulas totalizando cem mil reais; que dessa vez acondicionou o dinheiro em uma "bolsa de mão"; que novamente se deslocou de Belo Horizonte à Belém-PA e entregou os cem mil reais à Maria Aparecida na sede do PSB: que não recebeu qualquer quantia para realizar essas tarefas; que antes do recebimento da terceira parcela recebeu um telefonema de Maria Aparecida que informou não haver necessidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *de o declarante ir até Belo Horizonte, pois o "pagamento seria efetuado diretamente com o fornecedor do partido PSB"; que não realizou a retirada e entrega referente à terceira parcela de cem mil reais; que somente teve contato telefônico com o Deputado Federal Paulo Rocha durante o primeiro recebimento, em duas ou três vezes; que nunca esteve com Marcos Valério e Delúbio Soares; que não foi solicitado a receber nenhuma quantia pelo ex-Senador Ademir Andrade; que recebeu contato telefônico solicitando o seu comparecimento para prestar declarações na Polícia Federal e o mesmo prontamente se apresentou para prestar os devidos esclarecimentos"* (fls.975-977).

354. Em seu interrogatório judicial, Marcos Valério confirmou que *"Anita Leocádia e Charles Santos Dias representavam o deputado Paulo Rocha nas referidas retiradas"* (fls.16.352).

355. Quanto à imputação de lavagem de dinheiro contra Paulo Rocha e Anita Leocádia toda a prova produzida ao longo do processo conduz no sentido contrário ao afirmado pelo Ministério Público.

A partir dos depoimentos e dos documentos não é possível se comprovar que Paulo Rocha e Anita Leocádia tenham agido com dolo para a prática do crime de lavagem de dinheiro.

356. Os indícios aproveitados pelo Ministério Público são frágeis, inconsistentes e insuficientes para compor conjunto probatório de que os acusados tivessem conhecimento ou assumido o risco de omitir ou dissimular *"a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente"* de um dos crimes antecedentes previstos no art. 1º da Lei 9613/98.

357. No Estado de Direito, condenação de réu pela prática de um delito exige certeza processual do ocorrido, cabendo ao Ministério Público a prova, para além de dúvida razoável, das acusações formuladas na denúncia, não se admitindo a condenação por presunção ou suspeita.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Essa a consolidada jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal:

> *"(...) AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ("essentialia delicti") que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita"* (HC 88.875, relator o Ministro Celso de Mello, DJe 12.03.2012).

358. Pelo exposto, **julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo Paulo Roberto Galvão da Rocha e Anita Leocádia Pereira da Costa da imputação da prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei 9613/1998), com fundamento no disposto no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal**.

João Magno de Moura

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

359. Quanto à acusação de **crime de lavagem de dinheiro** que teria sido praticado por **João Magno**, aduz o Ministério Público:

> *"725. Provou-se que, no período entre os anos de 2003 e 2004, o Deputado Federal João Magno, valendo-se da intermediação de Paulo Vieira Albrigo e Charles Antônio Ribeiro, recebeu de Marcos Valério a quantia total de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), mediante o emprego de artifícios para ocultar a origem, natureza e real destinatário dos valores recebidos.*
>
> *(...) 727. O repasse ao acusado do valor total de R$ 360.000,00 em parcelas de R$ 50.000,00 e uma parcela de R$ 10.000,00, começou em dezembro de 2003 e terminou em setembro de 2004. Quatro parcelas foram entregues a Paulo Vieira Albrigo na sede da SMP&B Comunicação por Simone Vasconcelos nas seguintes datas: 17/9/2004 (R$ 50.000,00), 21/9/2004 (R$ 50.000,00) 23/9/2004 (duas parcelas de R$ 50.000,00) e 24/9/2004 (R$ 50.000,00). Confira-se, nesse sentido, os recibos de fls. 119-125 do Apenso 45"* (fls. 15.447-15.448).

360. No que concerne a esta imputação são escassas as provas, não havendo confirmação da denúncia do Ministério Público Federal, inexistindo prova de que o então deputado federal João Magno tenha recebido R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) visando a ocultação da origem e natureza dos valores ou sequer que soubesse serem eles provenientes de um dos crimes antecedentes descritos no art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

361. No depoimento prestado na fase policial, João Magno nega a prática do crime de lavagem, conquanto confirme o recebimento do dinheiro, detalhando como combinou o repasse dos recursos, apontando, ainda, as operações realizadas para a transferência dos valores:

> *"que é bancário e professor secundário de formação, já tendo ocupado diversos cargos eletivos; que foi Vice-Prefetio de Ipatinga/MG no período compreendido entre 1989/1992 e reeleito para a legislatura*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de 2003/2006; que sempre esteve filiado ao PT durante sua trajetória política; que filiou-se ao Partido dos Trabalhadores no ano de 1982; que indagado acerca dos recursos repassados por Marcos Valério Fernandes de Souza, oriundo de suas empresas de publicidade, confirma que recebeu a quantia total de R$ 425.915,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e novecentos e quinze reais);que desse montante recebeu em sua conta bancária pessoal três depósitos, sendo o primeiro deles no dia 23.06.2003, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), o segundo no dia 18.08.2003, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o terceiro no valor de R$ 4000,00 (quatro mil reais)em 19.9.2003; que o Sr. Charles Antônio Ribeiro, Assessor do declarante, recebeu depósito em sua conta bancária pessoal no valore de R$ 10.000.000,00 (dez mil reais) no dia 18.08.2003; que o irmão do declarante Hermínio Moura Araújo, proprietário da empresa Dataminas, recebeu em sua conta corrente um depósito de R$ 25.915,00 (vinte e cinco mil e novecentos e quinze reais) em decorrência do pagamento de uma pesquisa eleitoral realizada em 2002 para a candidatura do declarante ao cargo de Deputado Federal; que indagado sobre as razões da emissão de nota fiscal ter sido realizada cerca de uma ano após a prestação do serviço, respondeu que: neste momento não sabe esclarecer tais razões, mas o empresário esclareceu tais fatos no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados; que o Sr. Paulo Vieira Albrigo, atual assessor do declarante, também recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de Marcos Valério, no dia 05.12.2003, sendo que esta quantia foi paga em espécie na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; que, neste momento esclarece que não tem como afirmara que Paulo Albrigo recebeu em espécie ou em cheque a quantia mencionada na sentença anterior; que posteriormente, entre os dias 17 e 24 de setembro de 2003, o Sr. Paulo Albrigo recebeu mais R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), já que era Presidente do Comitê Financeiro da campanha eleitoral do declarante para Prefeito de Ipatinga/MG; que esses R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foram recebidos em três parcelas, não sabendo dizer se em dinheiro vivo ou depósito em conta bancária; que o último repasse de recursos de Marcos Valério ocorreu no dia 27.04.2004, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) através de um cheque da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

2S Participações em favor de Paulo Vieira Albrigo; que todos esses recursos foram repassados após ter sido feita a solicitação do declarante à Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores, na pessoa de Delúbio Soares, com o fim específico de cobrir as despesas das campanhas eleitorais de 2002 e 2004; que possui notas fiscais e recibos comprobatórios de todos os gastos das campanhas mencionadas; que neste ato se compromete a encaminhar à Polícia Federal cópia autenticada de todas as notas fiscais e recibos que possui; que não declarou a utilização desses recursos ao Tribunal Regional Eleitoral em virtude de não ter sido entregue por Delúbio Soares a declaração de origem desses recursos proveniente do Partido dos Trabalhadores Nacional; que após as denúncias que deram origem ao escândalo do "Mensalão", o declarante obteve de Delúbio Soares uma declaração formal contendo a indicação de que os recursos que foram repassados pelas empresas de Marcos Valério tinham autorização prévia da Direção do Nacional do PT; que se propõe a enviar cópia autenticada de tal declaração; que indagado acerca das razões de ter recebido parte dos recursos de Marcos Valério em sua conta bancária pessoal e não em uma conta de campanha, respondeu que: em primeiro lugar o período de campanha já havia se encerrado e a conta partidária estava inativa; que outro motivo que levou o declarante a receber o dinheiro em sua conta foi a facilidade para proceder os pagamentos de suas dívidas eleitorais; que o declarante afirma ter conhecido Marcos Valério Fernandes no ano de 1999, em uma audiência pública de prestação de conta que é feita anualmente pela empresa Usiminas, sediada no município de Ipatinga/Mg; que sabe que a SMP&B prestava serviços de publicidade para a empresa Usiminas e, por esse motivo, Marcos Valério se fez presente naquela oportunidade; que nessa audiência citada que apresentou Marcos Valério ao declarante foram os diretores da Usiminas; que o segundo contato pessoal que manteve com Marcos Valério ocorreu em 2003, sucedendo contato prévio mantido com Delúbio Soares no sentido de que o declarante se dirigisse à SMP&B para ajustar a forma de recebimento do auxílio de campanha, na sede da empresa SMP&B; que deseja consignar que abriu mão dos sigilos fiscal, bancário e telefônico e que mais uma vez esclarece que fornecerá documentos comprobatórios dos fatos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *efetivados além de outros que corroboram suas declarações"* (depoimento de fls. 60020-6004, confirmado à fl. 16.193; grifos nossos).

A testemunha Paulo Albrigo confirmou o recebimento do dinheiro por João Magno:

> *"que o depoente conhece- o co-réu João Magno desde 1993; que o depoente foi assessor do co-réu João Magno na Prefeitura de Ipatinga em 1993; que, a partir desta data, sempre que o referido reu exerceu funções públicas, o depoente o assessorava; que os montantes recebidos pelo co-réu João Magno, sempre, tiveram por destino o pagamento de dívidas de campanha; que a origem dos valores era a direção nacional do PT; que recorda que foram recebidos valores em setembro12004, época correspondente ao final da campanha para prefeito deste ano, não recordando, contudo, os valores recebidos; que confirma o inteiro teor do depoimento prestado perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, lido neste ato a partir da fls. 36 ate fls. 54 pelo oficial de Justiça deste Juizo e, também, pelo proprio depoente; que não se recorda do nome de nenhuma pessoa que tenha tido contato na SMP&B; que era recebido por uma secretaria, encaminhada a uma sala onde era recebido os valores; que os recibos de entrega dos valores assinados pelo depoente não constavam a origem dos mesmos; que Charles Antônio Ribeiro era assessor parlamentar do acusado João Magno; que não sabe informar se Charles, também, pegou recursos na SMP&B; que sabe informar que o Sr. Herminio Moura de Araújo recebeu recursos por prestação de serviços na área de pesquisa e planejamento pois o mesmo era sociólogo e possuía a empresa Data Minas que presto serviços nesta área ao deputado João magno; que, nas vezes em que foi a SMP&B buscar recursos a ordem partiu do próprio deputado João Magno; que trabalhou na campanha de 2002, do Deputado João Magno, pois era assessor do mesmo, mas que não era coordenador financeiro da campanha, realizando contatos regionais; que não sabe informar se era comum o repasse de recursos do PP nacional a candidatos em nível municipal; questionado por que os valores recebidos na SMP&B não foram depositados na conta de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *campanha, respondeu que não havia necessidade, pois já existiam dividas que eram imediatamente quitadas através dos valores recebidos"* (fl.19.125).

Os documentos de fls. 119-125 do apenso 45 comprovam que Paulo Albrigo, então assessor de João Magno, recebeu, em parcelas, o total de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais):

a) R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 17 de setembro de 2004;
b) R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 21 de setembro de 2004;
c) R$ 100.000,00 (cem mil reais) em 23 de setembro de 2004;
d) R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 24 de setembro de 2004.

Charles Antônio Ribeiro, então assessor parlamentar do acusado, também confirmou o recebimento do dinheiro, salientando que João Magno solicitou-lhe o número de sua conta corrente para realização de depósito de R$ 10.000,00 (dez mil reais):

> *"que começou a trabalhar com João Magno em 1998, quando ele era Prefeito do Município de Ipatinga; que só passou a ter contato direto com o Sr. João Magno a partir de 1996, quando de sai candidatura a deputado federal; que permaneceu em Ipatinga, não o tendo acompanhado a Brasília; que, como era Secretário parlamentar, continuou auxiliando o Sr. João Magno como candidato a Prefeito de Ipatinga, em 2004; que nunca esteve em Belo Horizonte e jamais conversou com pessoas da empresa SMP&B; que recebeu uma ligação do deputado João Magno, que estava em Brasília, solicitando ao depoente o nº de sua conta-corrente, para depósito de uma quantia em dinheiro, na época aproximadamente R$ 10.000.000,00; que o deputado João Magno não disse ao depoente a origem do valor; que não se lembra o meio utilizado para o depósito em sua conta; que o deputado João Magno disse ao depoente que o dinheiro seria utilizado para pagamento de dívidas de campanha; que o depoente fez os saques em dinheiro, efetuando o pagamento aos credores; que nunca presenciou conversa alguma do deputado João Magno e Delúbio*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *Soares, mesmo porque ficava em Ipatinga; que ouviu dizer, através de outros membros da campanha eleitoral, que o PT ajudaria a pagar as dívidas; que nunca chegou a conversar com nenhum membro da direção do partido sobre as verbas"* (fl.19.141).

362. Esses dados não são suficientes para provar que o acusado João Magno soubesse estar recebendo valores provenientes de crimes praticados contra a Administração Pública ou contra o sistema financeiro nacional, não sendo possível concluir pela prática do crime de lavagem e dinheiro.

363. Pelo exposto, **julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo João Magno de Moura da imputação da prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei 9613/1998), com fundamento no disposto no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal**.

Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho)

364. Segundo o Ministério Público, *"em 23/12/2003, o Deputado Federal Professor Luizinho recebeu de Marcos Valério, por intermédio do seu assessor José Nilson dos Santos, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante o emprego de artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida"* (fl.45.451).

365. De se registrar, inicialmente, que o dado referente a vantagem indevida não integra o tipo penal do art. 1º da Lei 9613/98.

Analisa-se a imputação de lavagem de dinheiro apresentada contra Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) segundo o que nos autos se contém.

366. Em seu interrogatório judicial, Marcos Valério confirmou o repasse de dinheiro ao Professor Luizinho, afirmando tê-lo feito a pedido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de Delúbio Soares:

> *"diz que também quanto ao ex-deputado Professor Luizinho foram repassados, pelo interrogando, recursos a mando de Delúbio Soares; diz que, segundo sabe, tais recursos foram utilizados pelo diretório regional do PT de Santo André na futura campanha de 2004, para vereadores; diz que nesse caso quem recebeu, em nome do Professor Luizinho, foi o funcionário José Nilson"* (fl.16.352).

Esta explicação complementa a que se apresentou no depoimento prestado ao Procurador-Geral da República em 14 de julho de 2005, quando Marcos Valério apontou José Nilson dos Santos como uma das pessoas que receberam dinheiro da operação criminosa:

> *"No início de 2003, o Sr. Delúbio Soares procurou o declarante, afirmando que o Partido dos Trabalhadores, em razão das campanhas realizadas, estava com problemas de caixa em diversos diretórios, oportunidade em que propôs que as empresas do declarante tomassem empréstimos e os repassassem ao Partido dos Trabalhadores que restituiria os valores com juros e acréscimos legais; (...); os saques em dinheiro para pessoas indicadas pelo PT eram retirados pelos próprios indicados nas agências bancárias do Banco Rural, localizadas no Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília e São Paulo, devendo os nomes das pessoas estarem registradas nas agências; também havia transferências eletrônicas para as empresas indicadas pelo Partido; registra, nesta oportunidade, que o declarante nunca transportou numerário em malas e que tem anotações dos nomes das seguintes pessoas que receberam numerário em espécie por indicação do PT: ANITA LEOCÁDIA, AUREO MARKATO, JOSÉ LUIZ ALVES, RAIMUNDO FERREIRA SILVA JÚNIOR, RENATA MACIEL RESENDE COSTA, ROBERTO COSTA PINHO, SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA, VILMAR LACERDA, RUI MILAN, JOSÉ NILSON DOS SANTOS, LUIS MAZANO (...)"* (fls.356-357).

367. Ouvido pela Polícia Federal em 5.8.2005, José Nilson dos Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

afirmou ter solicitado ao Professor Luizinho dinheiro para que fossem pagos gastos com pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores:

> *"que é assessor parlamentar do Deputado Federal "Professor Luizinho" do Partido dos Trabalhadores desde mil novecentos e noventa e cinco; que antes de assumir a assessoria parlamentar trabalhava com vendas em lojas de departamento; que desempenha sua função no município de Santo André na rua Santo André, 286, Vila Assunção; que em junho de dois mil e três solicitou ao professor Luizinho que obtivesse junto ao Partido dos Trabalhadores uma determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de vereador; que estas despesas consistiam valores que seriam pagos a designers gráficos, além de material gráfico; que o "professor Luizinho" ficou de providenciar estas verbas junto ao Partido dos Trabalhadores, tendo conhecimento que o mesmo consegui dinheiro com Delúbio Soares; que ficou agendado um encontro entre o depoente e Delúbio Soares, que ocorreu em dezembro de dois mil e três, na sede do Partido dos Trabalhadores, onde ficou acerado que era para o depoente ir até um endereço fornecido pelo Delúbio na oportunidade, localizado na Avenida Paulista, em São Paulo/SP; que até então o depoente não sabia que iria a uma banco pegar o dinheiro; que ao chegar no endereço é que verificou tratar-se da agência Avenida Paulista do Banco Rural; que Delúbio também disse o nome da pessoa que o depoente deveria procurar no Banco Rural, cujo nome não se recorda; que de fato, no dia vinte e três de dezembro de dois mil e três encaminhou-se até o local indicado por Delúbio, apresentou-se ao funcionário também indicado, recebendo vinte mil reais em dinheiro vivo; que recebeu o dinheiro em um sala de vidro, botou o dinheiro no bolso, assinou um recibo, forneceu a carteira de identidade ao funcionário do banco, recebendo em seguida o documento; que após este procedimento levantou-se e foi embora em seu carro particular; que o dinheiro recebido pelo depoente foi utilizado para pagar designers gráficos; que todo o dinheiro foi utilizado, sendo que ainda faltou saldar algumas dívidas; que possui em seus arquivos pessoais os comprovantes dos pagamentos referentes aos designers*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

mencionados, podendo entregar estes documentos em um prazo máximo de duas semanas, comprometendo-se a encaminhá-los a Brasília/DF; que chegou a prestar informações ao jornal Folha de São Paulo, no sentido de que não tinha sacado valores do Banco Rural porque o repórter dizia que o depoente tinha sacado dinheiro em Brasília, fato que não ocorreu; que não se lembrava do saque que tinha feito no Banco Rural da Avenida Paulista; que o professor Luizinho também não se lembrava deste dinheiro sacado pelo depoente, daí o mesmo ter negado o saque no Banco Rural para um órgão da imprensa; que após a negativa, o deputado professor Luizinho telefonou para o depoente e solicitou que fosse feita uma busca em seus documentos e agenda para comprovar a existência do saque; que o depoente localizou em sua agenda uma anotação onde constava sua ida ao endereço do Banco Rural, recordando-se então do saque de vinte mil reais providenciado por Delúbio Soares, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores; que reconhece como sendo sua a assinatura constante no Fax-símile do Banco Rural que autorizou o depoente a sacar vinte mil reais no dia vinte e três de dezembro de dois mil e três referente ao cheque 413775, da SMP&B" (fls.813-814).

368. Em juízo, modificando o que afirmara na fase policial, José Nilson dos Santos garantiu não ter solicitado ao Professor Luizinho o dinheiro recebido no Banco Rural:

"que trabalhou como assessor do Professor Luizinho até 2005; que o depoente foi dispensado do exercício da função pelo Professor Luizinho; que não solicitou ao Professor Luizinho, em 2003, que obtivesse determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de vereador, divergente do que alegou perante a Polícia Federal; que José Carlos Nagot compareceu ao escritório do Deputado Professor Luizinho oferecendo serviço gráfico, sem convite seja do depoente seja do Professor Luizinho; que o depoente já conhecia José Carlos Nagot; que José Carlos Nagot também era conhecido do Professor Luizinho; que estas despesas consistiam em valores que seriam pagos a designers gráficos, além de material gráfico; que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

confere a alegação prestada na Polícia Federal de que o "Professor Luizinho" ficou de providenciar estas verbas junto ao Partido dos Trabalhadores, tendo conhecimento que o mesmo conseguiu dinheiro com Delúbio Soares; que o depoente alega que havia três pessoas candidatas a vereador do Partido dos Trabalhadores e que havia interesse na eleição das mesmas, pois eram pessoas em destaque; que confirma o depoimento prestado na Polícia Federal de que ficou agendado um encontro entre o depoente e Delúbio Soares, o qual ocorreu em dezembro de 2003, na sede do Partido dos Trablhadores; que o depoente conversou com Delúbio Soares sobre a obtenção das verbas para o partido; que o depoente nega tenha o Professor Luizinho solicitado ao depoente que solicitasse tais verbas ao Sr. Delúbio Soares; que confirma o acerto, feito pessoalmente, para o depoente ir até um endereço fornecido por Delúbio Soares, sendo na oportunidade localizado na Avenida Paulista, em São Paulo/SP; que o depoente acertou a data com Delúbio e foi até o local; que o depoente sabia que iria até o local pegar o dinheiro; que confirma afirmação de que ao chegar no endereço é que verificou tratar-se da agência Avenida Paulista do Banco Rural; que Delúbio também disse o nome da pessoa que o depoente deveria procurar no Banco Rural, cujo nome não se recorda; que, no final do ano de 2003, encaminhou-se até o local indicado por Delúbio, apresentou-se ao funcionário também indicado por Delúbio, recebendo a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro; que recebeu o dinheiro em uma sala de vidro, colocou-o no bolso, assinou um recibo mediante a apresentação da carteira de identidade, o CPF e o endereço do depoente ao funcionário do banco; que, após este procedimento, levantou-se e foi embora, no seu carro particular; que o dinheiro recebido pelo depoente foi utilizado para pagamento do designer gráfico José Carlos Nagot; que o serviço consistia em arte gráfica para campanha para vereador; que o valor do serviço foi de R$ 20.000,00; que tem os documentos comprovando a prestação do serviço; que não sabe o motivo pelo qual constou no depoimento prestado na Polícia Federal que o pagamento era para designers, no plural; que o depoente pegou o dinheiro na agência e levou diretamente no escritório de José Carlos Nagot; que não se lembra o endereço ao certo, mas sabe que o escritório ficava situado na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *cidade de Santo André/SP; que todo o dinheiro foi suficiente para quitar a dívida perante José Carlos Nagot; que Professor Luizinho não sabia da solicitação da verba feita pelo depoente nem mesmo que se tratava para pagamento do serviço prestado por José Calros Nagot; que o depoente tinha independência política e, por tal motivo, não comunicou o fato ao Professor Luizinho; que o depoente não achou estranho ter realizado o saque em dinheiro no banco; que José Carlos Nagot emitiu recibo no recebimento do dinheiro, ressaltando que ocorreu posteriormente; que não conhece Simone Vasconcelos; que o depoente anotou o endereço em sua agenda, mas não sabia que estava indo ao banco; que o depoente não perguntou para a pessoa que lhe ligou passando o endereço em que ia sacar o numerário"* (fls.30.080-30.082).

369. No Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, o Professor Luizinho negou ter dado ordem para recebimento do dinheiro, embora tenha admitido ter tratado do assunto com o assessor:

> *"SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO - Sr. Presidente, Srs. Deputados, senhor advogado, Dr. Márcio Silva, Deputado Professor Luizinho, o senhor confirma que, em julho de 2003, consultou o tesoureiro do PT, Delúbio Soares, sobre a possibilidade de conseguir ajuda financeira para colaborar com prováveis campanhas a Vereador e Vereadora em diversos Municipios do ABC Paulista?*
>
> *O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO - Confirmo. Eu relato isso na minha defesa.*
>
> *O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO - O senhor confirma que esse pedido de V. Exa. Só foi atendido em dezembro de 2003?*
>
> *O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO - Não, não. Ele nunca me retomou. Eu só fiz alusão, fiz a objeção, disse: "Olha, é possível ajuda?" Porque haviam me provocado. A partir daí não tive mais nenhum contato. E transmiti ... Porque se o senhor, se me permite, Relator, se o senhor for ver minha defesa, eu deixo claros que o Nilson me provocou, se tinha como ter aporte. Eu disse a ele: "Isso é com o Delúbio". "Dá para você falar?" Falei: "Dá pra falar". Perguntei ao Delúbio: "Delúbio, é possível?" "É". Transmiti isso ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *Nilson, ponto, mais nada. A partir daí, não tivemos mais nenhum contato"* (fl.10, apenso 95, volume 1).

370. Apesar das nítidas contradições dos dizeres, é certo que os depoimentos são insuficientes para a condenação do acusado Professor Luizinho pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

Não há prova suficiente de que o acusado tenha agido com a intenção de ocultar ou dissimilar a natureza, origem, localização, disposição ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crime, até mesmo porque não se comprovou ter ele recebido recursos, limitando-se a informar a possibilidade de se vir a obtê-los com Delúbio Soares.

371. Pelo exposto, **voto pela absolvição de Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) da imputação do crime de lavagem de dinheiro com fundamento no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal**.

Anderson Adauto e José Luiz Alves

372. Para o Ministério Público, *"no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, Anderson Adauto, então Ministro dos Transportes, recebeu a quantia total de R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) de Marcos Valério, por intermédio de José Luiz Alves, mediante o emprego de artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida"*.

373. Há prova nos autos do recebimento da quantia de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em agência do Banco Rural por José Luiz Alves.

Pelos recibos acostados, a quantia foi recebida em parcelas, nas datas seguintes:

9.9.2003 - R$ 100.000,00 (cem mil reais);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

16.9.2003 - R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
23.9.2003 - R$ 100.000,00 (cem mil reais);
7.10.2003 – R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
13.1.2004 – R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 59/59 verso e 98/98 verso do apenso 5; fls. 79-82 do apenso 45).

374. Em sua manifestação, no interrogatório judicial, José Luiz Alves confirma ter estado no Banco Rural em 6 (seis) ocasiões. Em 4 (quatro) delas recebeu dinheiro destinado a Anderson Adauto:

> *"diz que confirma integralmente os termos depoimento prestado perante a autoridade policial e acostado as fls. 8611862 dos autos, bem como sua assinatura nele aposta; reinterrogado acerca das perguntas da autoridade policial em que optou por permanecer em silêncio, diz que já compareceu a agência do Banco Rural situada em Brasilia em 6 (seis) ocasióes; diz que em 4 (quatro) delas com o fim de receber valores destinados ao senhor Anderson Adauto; diz que o montante total recebido foi de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), diz que esses valores foram entregues por um funcionário do banco Rural de nome Renato; diz que forneceu ao mesmo sua carteira de identidade e, ainda, assinou um recibo; diz que os valores lhe foram entregues em espécie; diz que não sabia que tais recursos eram provenientes da empresa SMP&B, apenas foi informado por Anderson Adauto que os valores foram encaminhados pelo PT nacional; reitera que nunca fez qualquer saque de valores sabendo pertencerem a empresa SMP&B; diz que por orientação de Anderson Adauto utilizou o dinheiro no pagamento de dividas eleitorais; diz que a maioria destas quitações foi feita pelo próprio interrogando; diz que não conhece Simone Vasconcelos; diz que reconhece como sua a assinatura aposta na cópia do encaminhamento de fac-simile do Banco Rural, datado de 16/09/2003, referente a um saque de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), do cheque nº 745758; aproveita o ensejo para esclarecer que permaneceu em silêncio quanto a diversas indagações da autoridade policial em razão de recomendação do advogado que o assistiu no ato; diz que a especialização do referido advogado era o direito eleitoral; diz que reconhece também sua assinatura quanto ao recibo no valor de R$*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

100.000,00, referido no depoimento policial citado; diz que não viu qualquer cheque quando do recebimento dos valores no Banco Rural de Brasília; nunca foi preso nem processado criminalmente; (...; esclarece que compareceu ao Banco Rural de Brasilia em 6 (seis) ocasiões; diz que no dia 08.09.2003 compareceu ao Banco, com a orientação de procurar o funcionário Renato e que este o informou que a operação não havia se concluído, solicitando que o interrogando retornasse no dia seguinte; diz que no dia 09.09.2003 compareceu, então, ao Banco,oportunidade em que recebeu a quantia de R$ 100.000,OO (cem mil reais); que em 16.09.2003 esteve, novamente, na agência do Banco Rural, oportunidade em que recebeu R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais); que no dia 18.09.2003 retornou ao Banco com a finalidade de buscar a sua carteira de identidade que havia sido esquecida quando da ida do dia 16.09.2003; diz que esteve no Banco, ainda,em duas outras oportunidades, em 13.01.2004 e em 03.02.2004, oportunidades em que recebeu a importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em cada uma delas; diz que não contou os valores que recebeu dentro da agência, podendo afirmar, contudo, que eles sempre corresponderam ao que lhe era informado; diz que os maços com as notas encontravam-se envoltas em lacre bancário; questionado acerca de que forma o interrogando era informado que o dinheiro se encontrava disponível na agência do Rural, respondeu que, ao que recorda, era informado pelo senhor Anderson Adauto; acredita que em uma ou duas vezes foi informado da disponibilidade dos valores através de ligação telefônica de uma pessoa que representava o senhor Delubio Soares; diz que em todas as oportunidade em que procedeu as retiradas de valores, comunicou as mesmas, incontinenti, ao senhor Anderson Adauto, que, por sua vez, informava ao interrogando acerca das providências que deveria tomar com estes valores; diz que o senhor Anderson Adauto não reteve qualquer parte dos valores, sendo estes todos encaminhados para o pagamento das dívidas eleitorais; diz que o interrogando também não ficou com qualquer valor decorrente destas retiradas; questionado se teria o interrogando quitado dívidas eleitorais da campanha de Anderson Adauto junto a instituições financeiras, respondeu que tal encargo foi atribuído a Aimar Hial que era o responsável pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

resolução de questões bancárias de Anderson Adauto em Uberaba; diz que tal atribuição, ainda, foi acometida a esta pessoa em razão de o mesmo permanecer em Uberaba durante os dias úteis; diz o interrogando que foi responsável pela quitação, por sua vez, dívidas com empresa de equipamentos de som, trios elétricos, posto de gasolina e gráfica; diz que reitera o depoimento de Anderson Adauto quanto à participação do irmão deste no recebimento dos valores recebidos do PT; diz que Edson Pereira não repassava para o interrogando os valores que recebia" (fls.16.289-16.290).

375. Anderson Adauto confirmou o recebimento de dinheiro por intermédio de José Luiz Alves e de Edson Pereira, seu irmão, mas negou a prática do crime de lavagem de dinheiro:

"diz que nunca soube da existência de qualquer esquema de compra da vontade de parlamentares da base aliada com o fim de que estes aderissem a projetos de interesse do governo, no Congresso Nacional; questionado quanto a acusação da prática de lavagem de dinheiro, respondeu que a acusação não é verdadeira: diz que recebeu o montante aproximado de R$410.000,00 e que tais valores foram recebidos, em parte, pelo Sr. José Luiz e, em parte, pelo irmão do interrogando, Sr. Edson Pereira; que não se recorda o numero de parcelas em que tais valores foram pagos; neste ponto, diz o depoente, que gostaria de esclarecer alguns fatos; diz que participa da campanhas políticas desde 1982 e que, a partir dessa experiência, descobriu que as pendências financeiras acabam sendo solucionadas pelos tesoureiros dos partidos da coligação vencedora; diz que nesse contexto procurou o tesoureiro do partido majoritário, Sr. Delubio Soares, do PT, e o informou de suas apreensões quanto aos débitos que possuía da campanha de 2002, em que concorreu para deputado federal pelo estado de Minas Gerais e solicitou a ajuda de Delubio; diz que o Sr. Delubio informou, então, ao interrogando, que estava tentando obter alguns empréstimos para o PT e que iria colocar as dividas do interrogando na relação de pendências do PT; diz que aproximadamente vinte ou trinta dias de sua solicitação, Delúbio entrou em contato com o interrogando, informando ao mesmo que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

havia possibilidade do PT ajudá-lo; questionado acerca da forma da entrega dos recursos pelo PT diz que apenas foi informado que os valores seriam parcelados, não sendo mais nada informado nem perguntado pelo interrogando; diz que posteriormente Delubio ligou para o interrogando e questionou através de quem poderia ser feito o pagamento; diz que indicou a Delubio os nomes de José Luiz Alves e Edson Pereira de Almeida, seu irmão; diz que José Luiz foi a pessoa que buscou a primeira parcela, informando ao interrogando que pegou o dinheiro na agência de Brasilia do Banco Rural, em dinheiro vivo; questionado se não seria razoável, tendo em vista sua experiência em campanhas políticas e o fato de exercer o alto cargo de Ministro de Estado, que tivesse suspeitado da origem ilícita dos recursos encaminhados por Delubio, respondeu negativamente, esclarecendo que Delúbio havia lhe informado que os recursos eram provenientes de empréstimos bancários e, ademais, sabia que o PT tem uma fonte de recursos, que é a contribuição partidária descontada dos contra-cheques de seus filiados;(...); diz que o valor remanescente, ou seja, que encontrava-se pendente de pagamento referente a campanha de 2002 do interrogando equivalia a, aproximadamente, R$410.000,00; diz que a contabilidade da eleição de 2002 foi entregue 30 dias após o pleito, e não se encontrando estes valores contabilizados como dívida; neste ponto, esclarece que é extremamente difícil, dentro do prazo legal de 30 dias, fechar as contas da campanha, tendo em vista que muitas dívidas, inclusive, são informadas após tal prazo como, por exemplo, débitos de ligações telefônicas efetuados pelo comitê eleitoral; diz, ainda, que não obstante não ter contabilizado os R$410.000,00 na declaração eleitoral, declarou o interrogando, em seu imposto de renda pessoa física, aproximadamente a metade deste valor como divida junto a instituições financeiras; diz que os valores foram utilizados integralmente no pagamento de dividas da campanha eleitoral; diz que quitou os empréstimos bancários que contraiu, como pessoa física, até 2004, não podendo, contudo, afirmar que o mesmo dinheiro recebido de Delúbio foi utilizado para quitação deste empréstimo, pois não se recorda, neste ato, as datas exatas das quitações referidas; diz que sobre esses fatos foi autuado pela Receita Federal do Brasil, auto que foi impugnado na esfera administrativa pelo interrogando; diz que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

nenhuma outra pessoa ou partido, além do Sr. Delubio, do PT, ajudou o interrogando na quitação de suas dividas eleitorais; diz que a época dos fatos seu patrimonio pessoal era suficiente para quitar as dívidas contraídas; diz que seus bens são compatíveis com os seus ganhos dos últimos quinze anos; diz que não recorda o local ou data em que solicitou ajuda ao Sr. Delúbio Soares; diz que a informação de que o dinheiro seria fornecido por Delúbio se deu por meio de contato telefônico com o interrogando; diz que não foi feito qualquer pedido de recursos ao presidente do PT, Valdemar Costa Neto; diz que o recebimento de tais recursos não foi informado, pelo interrogando, ao presidente do PL acima indicado; questionado a que título os valores foram fornecidos por Delúbio ao interrogando, respondeu que inelutavelmente não se tratava de um empréstimo; que aqueles valores eram destinados as pendências eleitorais do interrogando, pois todo o material de publicidade eleitoral do interrogando continha, também, propaganda do candidato ao governo do Estado de Minas Gerais e do candidato a Presidência da República; diz que as informações que possuía sobre os recursos foram repassadas ao Sr. Jose Luiz Alves; diz que, portanto, o Sr. José Luiz sabia que os recursos eram oriundos do PT Nacional; diz que o mesmo ainda trabalha com o interrogando; diz que não recorda se informou ao seu irmão, Edson Pereira, que os valores eram oriundos do PT Nacional; questionado se, alem da situação narrada acerca de Romeu Queiroz, algum outro político teria solicitado ao interrogando ajuda no pagamento de pendências eleitorais, respondeu negativamente; diz que não costuma manipular grandes somas de dinheiro em espécie, afirmando que esta campanha de 2002 foi excepcional, tendo em vista que objetivava a eleição para o cargo de deputado federal, a qual seria diferente das outras campanhas que participou, exigindo valores maiores de recursos; diz que Romeu Queiroz não informou ao interrogando qual seria o montante devido por aquele; diz que recorda que Marcos Valério compareceu em seu gabinete no Ministério dos Transportes para o fim de saber detalhes de uma licitaçao que seria iniciada pelo Ministério dos Transportes; diz que não sabe informar como Marcos Valerio teve ciência da referida futura licitação, acreditando que este presumiu o fim do prazo dos contratos de publicidade; diz que não tratou de quaisquer assuntos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *com Marcos Valério que não fosse acerca dessa futura licitação; diz que não existe qualquer inimizade entre o interrogando e o Sr. Romeu Queiroz"* (fls.16.284-16.285).

376. Os escassos elementos de prova produzidos no curso do processo não permitem afirmar que Anderson Adauto tivesse ciência do funcionamento das operações criminosas, nem dos crimes praticados contra a Administração Pública ou contra o sistema financeiro nacional.

Anote-se, ainda, ter sido Anderson Adauto absolvido, em votação unânime, da acusação de corrupção ativa.

Ter determinado a um assessor e a um irmão o recebimento de dinheiro a ele destinado é insuficiente para comprovar que Anderson Adauto sabia da origem ilícita dos valores ou que tenha procurado recebê-los de forma a ocultar a sua verdadeira origem e natureza.

Também não é possível afirmar que, ao receber o dinheiro, José Luiz Alves tivesse praticado o crime de lavagem de dinheiro.

377. Pelo exposto, **julgo improcedente a pretensão punitiva exposta e absolvo Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves da acusação de prática do crime de lavagem de dinheiro com fundamento no inc. VII art. 386 do Código de Processo Penal**.

X. Capítulo VIII da denúncia (lavagem de dinheiro, milhões de reais repassados, em espécie aos acusados José Eduardo Cavalcanti de Mendonça - Duda Mendonça - e Zilmar Fernandes)

378. Em suas alegações finais, o Ministério Público alega que *"além da cooptação de apoio no Congresso Nacional, também constituiu objetivo dos núcleos político e operacional do grupo criminoso o financiamento do projeto político do Partido dos Trabalhadores – PT, mediante o pagamento de dívidas pretéritas e futuras. Para cumprir esse objetivo, Delúbio Soares determinou a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Marcos Valério que procedesse ao pagamento da dívida no valor de R$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais), contraída durante a campanha presidencial de 2002, com Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, sócios da empresa CEP – Comunicação e Estratégia Política Ltda." (fls. 45.458).

O acusado Marcos Valério afirma

> *"que Delúbio Soares determinou ao declarante que fizesse o repasse dos recursos para Duda Mendoça; QUE foi apresentado a ZILMAR FERNANDES por DELÚBIO SOARES em um encontro no escritório de marketing político de DUDA MENDONÇA em São Paulo/SP; (...) QUE DELÚBIO SOARES afirmou para ZILMAR que o DECLARANTE ficaria encarregado de efetuar os pagamentos da dívida que o PT possuía com o publicitário DUDA MENDONÇA"* (fl. 1.456).

379. Tem-se comprovado nos autos que Delúbio Soares indicou Marcos Valério para efetuar o pagamento da dívida do Partido dos Trabalhadores com a empresa de publicidade de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes.

Neste sentido a manifestação da ré Zilmar Fernandes em seu interrogatório:

> *"que em janeiro de 2003 todos os serviços já haviam sido prestados, sem recebimento de grande parte dos valores devidos; que fazia cobranças e num determinado momento DELÚBIO pediu à interroganda que falasse com MARCOS VALÉRIO, pois este seria a pessoa que iria pagar a dívida; que se encontrou com MARCOS VALERIO no comitê do PT em São Paulo, quando ele lhe disse que iria ser feita uma programação para pagamento da dívida"* (fl. 15.251).

Marcos Valério detalhou, em juízo, o modo do pagamento:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

"QUE posteriormente teve um encontro com ZILMAR na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG, quando então foi decidido que a SMP&B iria emitir cheques nominais à própria SMP&B e endossados; QUE ZILMAR afirmou que não poderia contabilizar os recebimentos, motivo pelo qual solicitou que os cheques fossem nominais à SMP&B; QUE a SMP&B emitiu vários cheques sequenciais para pagar a dívida do Partido dos Trabalhadores com DUDA MENDONÇA; QUE emitiu diversos cheques conforme orientação da própria ZILMAR; QUE os recursos que iriam cobrir os cheques já estavam disponibilizados na conta da SMP&B, sendo provenientes dos empréstimos tomados junto ao BMG e BANCO RURAL; QUE iniciou os pagamentos para ZILMAR solicitando autorizações de saques na cidade de São Paulo/SP, em uma operação realizada entre as agências do Banco Rural, localizadas naquela cidade e em Belo Horizonte/MG; QUE encaminhava os cheques para a Agência Assembleia do Banco Rural, que por sua vez determinava o pagamento pela Agência Avenida Paulista, localizada em São Paulo/SP; QUE os recebimentos em São Paulo eram realizados pela própria ZILMAR ou pelo Sr. ANTONIO KALIL CURY; QUE a SMP&B comunicava a agência Assembleia do Banco Rural que ZILMAR ou ANTONIO KALIL estariam autorizados a receber os recursos relativos aos cheques emitidos; QUE certa vez ZILMAR foi assaltada após receber um dos pagamentos na Agência Avenida Paulista do Banco Rural; QUE a partir de então ZILMAR solicitou que os cheques fossem entregues ao Sr. JADER KALID ANTONIO em Belo Horizonte/MG; QUE ZILMAR falou para o DECLARANTE que JADER seria seu consultor financeiro e ficaria encarregado de descontar os cheques emitidos para pagamento de DUDA MENDONÇA; QUE o setor financeiro da SMP&B entregou para JADER todos os cheques emitidos para pagamento da dívida que o PT mantinha com o publicitário DUDA MENDONÇA; QUE JADER comunicava o setor financeiro da SMP&B que iria descontar determinado cheque, solicitando que fosse disponibilizado o respectivo recurso junto à agência bancária; QUE JADER também informava qual o nome da pessoa que iria buscar os recursos" (fls. 1.456-1.457).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Não fica qualquer dúvida, portanto, que a SMP&B pagou parcela da dívida do Partido dos Trabalhadores com o publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça.

380. Nos termos da sistemática acima descrita, foi pago o valor de R$ 1.400.000,00 aos réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes.

Em fevereiro de 2003 foram feitos três pagamentos, totalizando R$ 300.000,00 e, em abril do mesmo ano, outros dois pagamentos, cada qual de R$ 250.000,00.

Esses valores foram repassados e sacados, em espécie, por Zilmar Fernandes na agência do Banco Rural em São Paulo.

Os documentos de fls. 773-810 do Apenso 85, Volume 3, demonstram os pagamentos, confirmados no depoimento da ré Zilmar Fernandes:

> *"que posteriormente MARCOS VALÉRIO ligou e pediu que a interroganda se dirigisse ao Banco Rural da Av. Paulista, para recebimento do primeiro pagamento; que no Banco Rural foi recebida por uma pessoa que não sabe identificar, que lhe entregou um pacote contendo R$300.000,00 (trezentos mil reais); que não esperava que fosse receber tal valor em dinheiro; que estava sozinha, pois achava que receberia um cheque administrativo; que fora orientada pela pessoa que a recebeu no Banco Rural que deveria voltar duas outras recebimento de duas outras parcelas de R$ 300.000,00; que assim procedeu e assinou recibo dos valores correspondentes; que ressalta que quando chegou ao Banco Rural apresentou a sua carteira de identidade; que não houve emissão de Notas Fiscais para recebimento dessas parcelas; (...) que em abril de 2003 recebeu duas outras parcelas em espécie de R$ 250.000,00, no Banco Rural"* (fls. 15.251-15.252).

381. Não obstante a narrativa, a prova dos autos é de que a dívida do Partido dos Trabalhadores com o publicitário José Eduardo Cavalcanti de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Mendonça era verdadeira, não se tendo demonstrado o conhecimento do acusado ou de sua sócia, Zilmar Fernandes da origem ilícita do dinheiro utilizado pela empresa SMP&B para saldar o débito.

382. Os acusados sabiam que a empresa SMP&B iria pagar a dívida do Partido dos Trabalhadores, mas o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar que os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes participaram ou sequer tiveram conhecimento de um dos crimes antecedentes previstos no art. 1º da Lei 9613/98, sem o que não há a prática criminosa imputada.

Como repetidamente lembrado, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro é indispensável a existência do crime antecedente e, na espécie vertente, não se comprovou o conhecimento desse fato pelos acusados.

Admitir a afirmação do Ministério Público sem a necessária prova é juridicamente inaceitável, sob pena de se ter afastado o dolo direto, consistente na vontade livre e consciente de se estar a praticar a infração penal, ou o dolo eventual, quando se assume o risco de produzir o resultado.

Sobre a matéria tem-se anotação de José Paulo Baltazar Júnior, segundo o qual:

> *"Exige-se, em tal caso, é claro, o dolo, que deve abranger, também, ao menos em forma eventual, o crime antecedente. (...) Assim como a receptação, a lavagem de dinheiro, considerada um crime derivado, acessório ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um delito anterior. Para receber a denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro, deve haver, no mínimo, indícios do crime antecedente ou crime-base, o que não significa que deva haver condenação prévia"* (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 497).

383. Quanto à necessidade de prova consistente para a condenação no processo penal, reitero o que afirmei em item anterior desse voto:

> *" (...) a condenação em processo penal exige juízo de certeza, não bastando a ausência de dúvida razoável sobre a existência do fato imputado ao agente. ...*
>
> *A respeito do tema, manifestei-me no julgamento da Ação Penal 427:*
>
> > *'O interesse do Estado não é condenar, menos ainda inocentes, mas proporcionar um julgamento justo, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório para, ao final, prover, de modo adequado, segundo o direito e pelos elementos comprovados no caso concreto, a jurisdição, absolvendo ou condenado o réu, nesse último caso, como fruto de prova induvidosa.*
> >
> > *Na espécie em pauta, o conjunto probatório não se dota de fundamento suficiente para a condenação do acusado. Para a condenação, exige-se certeza, não bastando, sequer, a grande probabilidade.*
> >
> > *Deve assim, na espécie, vertente, ser aplicado o indispensável brocardo jurídico in dubio pro reo, pois, em matéria criminal, qualquer dúvida deve prevalecer em favor do acusado, sendo temerária a condenação que não advenha de prova límpida, incontestável' (Ação Penal 427, de minha relatoria, data do julgamento: 4.11.2010)".*

384. Não se tem, nos autos, prova de que os acusados José Eduardo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes tivessem conhecimento da origem ilícita do dinheiro utilizado pela SMP&B Comunicação para pagamento da dívida do Partido dos Trabalhadores, **pelo que voto no sentido de serem eles absolvidos da acusação que lhes foi feita, nos termos do inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal**.

XI. Capítulo VIII da denúncia (imputação de evasão de divisas e nova lavagem de dinheiro formulada contra José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes; imputação de evasão de divisas formulada contra Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Lobo Reis de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane)

385. A Procuradoria Geral da República expôs na denúncia:

> *"Nos termos narrados nessa petição, a atuação da organização criminosa em tela tinha por objetivo principal negociara apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear os gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados.*
>
> *No que se refere ao pagamento de dívidas e à constituição de um 'fundo' pra custear campanhas políticas, entre as pessoas físicas e jurídicas relacionadas pelo próprio Marcos Valério na listagem apresentada durante a investigação, destaca-se, pelas peculiaridades do caso, o publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, vulgo 'Duda Mendonça', e sua sócia Zilmar Fernandes*
>
> *Em razão de um débito milionário junto ao núcleo político-partidário da organização criminosa decorrente da campanha eleitoral de 2002, Delúbio Soares apresenta Marcos Valério a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes para viabilizar o adimplemento. Aliás, ficou evidente no curso da investigação que Zilmar Fernandes é o braço operacional de Duda Mendonça.*
>
> *No primeiro momento, os repasses foram viabilizados pelo esquema de lavagem de dinheiro engendrado pelo Banco Rural.*
>
> *Com efeito, em fevereiro de 2003, a denunciada Zilmar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Fernandes sacou três parcelas de R$ 300.000,00 em espécie na agência do Banco Rural em São Paulo. Posteriormente, (abril de 2003) e adotando idêntico procedimento, recebeu em espécies duas parcelas de R$ 250.000,00.

Entretanto, buscando sofisticar a forma de pagamento para evitar qualquer registro formal, ainda que rudimentar, das operações, os denunciados Zilmar Fernandes e Duda Mendonça informaram ao núcleo publicitário-financeiro que o restante dos repasses deveria ser efetuado no exterior na conta titularizada pela offshore Dusseldorf Company Ltda.

Registre-se que os denunciados Duda Mendonça e Zilmar Fernandes mentiram perante a CPMI do Correios, bem como nos depoimentos prestados no presente inquérito.

As apurações realizadas no exterior demonstraram que o publicitário e sua sócia são acostumados a remeter dinheiro não declarado para contas mantidas em paraísos fiscais.

Na realidade, as diligências efetuadas no exterior com base no Acordo de Cooperação com os EUA identificaram que ambos possuem, há bastante tempo, outras contas no próprio Banco of Boston, instituição financeira que pertence ao Banco of America.

Deste modo, conscientes de que os recursos recebidos tinham como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados deliberadamente articularam esquema para dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade dos valores.

O contexto criminoso acabou evidente na medida em que, mesmo após receber parte do saldo da campanha de 2002 pela sistemática descrita nesta petição, Duda Mendonça e Zilmar Fenandes ainda fecharam dois outros 'pacotes' de serviços com o Partido dos Trabalhadores, o primeiro no montante de R$ 7 milhões de reais e o segundo no montante de R$ 24 milhões de reais, objetivando as campanhas do ano de 2004.

Os valores remetidos ao exterior por ordem de Duda Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes, a princípio, referem-se unicamente ao lucro líquido de ambos quanto aos serviços de publicidade prestado ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

PT, pois segundo informado por Zilmar Fernandes: 'o lucro líquido aproximado pela prestação dos serviços anteriormente indicados pode variar entre trinta a cinquenta por cento'. Ou seja, dos aproximadamente R$ 56 milhões pactuados com o Partido dos Trabalhadores, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes tiveram um lucro líquido na ordem de R$ 17 a R$ 28 milhões.

Em virtude do esquema de lavagem engendrado por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, o grupo de Marcos Valério promoveu, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior.

Várias operações de evasão de divisas foram viabilizadas pelos dirigentes do Banco Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenóiro, Vinícius Samarane e Kátia Rabello), em mais um capítulo da longa parceria criminosa desde 1998 com o núcleo Marcos Valério.

Por seu turno, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, além de determinarem as operações de lavagem, mantiveram depósitos não declarados às autoridades competentes na conta n. 001.001.2977, mantida no Bank of Boston Internacional (ABA 0660-0800-4), agência Miami/Flórida.

A conta acima, aberta sob a orientação de agentes do Bank Boston é titularizada pela offshore Dusseldorf Company LTd., empresa de propriedade do denunciado Duda Mendonça, registrada na Bahamas e recebeu recursos na ordem de R$ 10 milhões para quitar a dívida do núcleo político-partidário, conforme acertado entre os denunciados Duda Mendonça, Zilmar Fernandes e o núcleo Marcos Valério" (fls. 5739-5742).

386. O crime de evasão de divisa está tipificado no art. 22 da lei 7492/86:

"Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Paulo José da Costa Júnior, Maria Elizabeth Queijo e Charles Marcildes Machado dissertam:

> *"O Sistema Financeiro Nacional é evidentemente o primeiro anteparo ao processo de globalização, e o Direito, perante a velocidade das transformações e modificações de forma e lugar do capital, torna-se refém, logo ele que, por esses motivos, deveria ser o instrumento de proteção aos direitos do cidadão.*
>
> *Nessa constante evolução, as pessoas podem muitas das vezes dormir milionárias e acordar pobres, em função de mera transação eletrônica, visto que a evolução do dinheiro fez surgir a moeda virtual, que não se imprime, mas se faz presente em dígitos e bites, compondo um cenário inimaginável alguns anos atrás, apresentando ao operador do Direito um novo desafio: criar e aperfeiçoar instrumentos adequados à proteção da economia e aos direitos dos cidadão, e o tempo e a velocidade dos bites obrigam a Ciência do Direito e o Estado a adaptar-se a essa situação até então nunca vista.*
>
> *Concordamos com a assertiva de Arnoldo Wald de que 'não há dúvida que as transformações recentes decorrentes da globalização justificam uma meditação do jurista e exigem uma reformulação legislativa, tanto no plano interno quanto no plano internacional, no tocante à regulamentação da atividade financeira e à fiscalização da mesma'.*
>
> *(...) Como lembra George Soros, os valores sociais e os valores de mercado dificilmente caminham juntos... Ao decidir que ações ou moedas comprar ou vender, orientava-se apenas por uma consideração: maximizar os lucros, por meio da ponderação dos riscos contra as recompensas.*
>
> *O certo é que a lógica do mercado nem sempre segue a ética e os valores que o dinheiro tenta proteger, de sorte que a ordem econômica com o passar do tempo corre sérios riscos com a manipulação de mercados que por vezes fazem a riqueza de poucos e o infortúnio de muitos"* (COSTA JÚNIOR, Paulo José da, QUEIJO, Maria Elizabeth e MACHADO, Charles Marcildes. *Crimes do colarinho branco*. São Paulo: Saraiva, 2000. pp. 1-2 e 60-61)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Evasão de divisa José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes

387. O Ministério Público imputa a José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes a prática criminosa de manter, no exterior, depósitos não declarados à repartição federal competente (parte final do parágrafo único do art.22 da Lei 7492/86).

É a doutrina sobre a matéria:

> *"O fundamento do controle cambial e, por consequência, da incriminação, é que as divisas estrangeiras são necessárias para o pagamento de dívidas contraídas no exterior e para o equilíbrio das reservas cambiais"* (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro.* 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 398).

Dissertando sobre os objetos material e jurídico do crime de evasão de divisas, Guilherme de Souza Nucci observa:

> *"Objetos material e jurídico: o objeto material é a moeda ou a divisa. Os objetos jurídicos são a credibilidade do mercado financeiro e a proteção ao investidor. A reserva cambial de um país é fundamental para a saúde financeira das suas instituições e para a garantia do investidor"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 1079).

388. Os elementos probatórios dos autos não deixam dúvida de que os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes receberam, em contas no exterior, o valor aproximado de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

10.800.000,00, o que é confirmado pelos acusados.

389. Quanto a esse recebimento, entretanto, os acusados estavam dispensados de declarar os valores dessas contas, pelas normas do Banco Central que tratavam da matéria na data dos fatos descritos na denúncia.

Razão assiste à defesa dos acusados que, em alegações finais, sustentou:

> *"29. Anualmente, o Banco Central edita normas (circulares e/ou resoluções).*
>
> *30. No período referido na denúncia, vigoraram as Crculares nºs 3.225/04, referente à data-base de 31 de dezembro de 2003, e 3.278/05, referente à data-base de 31 de dezembro de 2004, ambas de idêntico conteúdo.*
>
> *31. Nelas, estava previsto que 'os detentores de ativos, cujos valores somados', em 31 de dezembro de 2003 [Circular nº 3.225/04] ou 31 de dezembro de 2004 [Circular nº 3.278/05], 'totalizassem montante inferior a USS 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular' (art.3º. Destacamos).*
>
> *32. A análise dos extratos da conta nº 10012977, de titularidade da Dusseldorf Company Ltd. Junto ao BankBoston em Miami e do laudo de exame financeiro nº 096/06-INC revelam, sem espaço para discussão, que os acusados estavam dispensados de prestar a declaração prevista nas circulares do Banco Central.*
>
> *33. Conforme se depreende do laudo de exame financeiro nº 096/06-INC, o saldo da conta, em 31 de dezembro de 2003 – data-base prevista na Circular nº 3.225/04 do Banco Central – era de apenas US$ 573,19 (quinhentos e setenta e três dólares e dezenove centavos) (fls. 349 do 3º volume do apenso 51).*
>
> *34. Portanto, os acusados estavam dispensados de prestar a declaração de que tratava aquela Circular (art. 3º da Circular nº 3.225/04 do Banco Central).*
>
> *35. O mesmo acontece com relação à data-base seguinte, 31 de dezembro de 2004, prevista na Circular nº 3.278/05 do Banco Central:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *conforme atestou o laudo de exame financeiro nº 096/06-INC, a última movimentação da conta foi em 2 de janeiro de 2004, restando um saldo de apenas 175,10 (cento e setenta e cinco dólares e dez centavos) (fls. 324 do 3º volume do apenso 51).*
>
> *36. Mais uma vez os acusados estavam dispensados de presar a declaração de que tratava aquela Circular (art. 3º da Circular nº 3278/05 do Banco Central).*
>
> *(...)*
>
> *38. A atipicidade do crime imputado aos acusados está absolutamente comprovada, conforme se depreende dos parágrafos anteriores e do Parecer anexo, que faz parte integrante destas alegações finais"* (fls.7-8 das alegações finais da defesa de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes da Silveira).

390. O Laudo de Exame Financeiro nº 096/06-INC (fls. 319-335 do Apenso 51, Volume 03), o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 2293/05-INC (fls. 23-35 do Apenso 51, Volume 01) e o extrato anexado à fl. 349 do volume 3 do apenso 51 confirmam as alegações da Defesa, comprovando-se a atipicidade da conduta, que não se subsume ao artigo de lei que trata de evasão de divisas.

Explicando a elementar do tipo do art. 22 da Lei 7492/86 José Paulo Baltazar Júnior salienta:

> *"É elementar do delito em exame que a abertura ou movimentação da conta no estrangeiro não seja declarada, uma vez que inexiste proibição da manutenção em si dos recursos fora do Brasil, desde que seja declarada à Receita Federal"* (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 384).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Igual é a lição de Sebastião de Oliveira Lima e Carlos Augusto Tosta de Lima:

> *"A segunda parte do parágrafo segundo penaliza a conduta de manter depósitos no exterior sem que se faça sua inclusão na declaração de bens que acompanha a declaração anual do Imposto de Renda, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica.*
>
> *(...) a consumação ocorre no momento em que o agente deveria, por força de lei, denunciar à repartição federal competente a existência do depósito, ou seja, no momento da entrega, à Receita Federal, da declaração de bens que, em regra, acompanha a declaração de rendimentos"* (LIMA, Sebastião de Oliveira. LIMA, Carlos Augusto Tosta de. *Crimes contra o sistema financeiro nacional*. São Paulo: Atlas, 2003. pp. 116 e 119-120).

391. Na espécie em foco, considerados o disposto nas circulares ns. 3.225/04 e 3.278/05 do Banco Central do Brasil e os saldos existentes em 31.12.2003 e 31.12.2004 na conta nº 10012977, de titularidade da Dusseldorf Company Ltd. junto ao BankBoston em Miami, os acusados não estavam obrigados a declarar os valores depositados no exterior, não sendo típica a conduta descrita pelo Ministério Público como se criminosa fosse.

José Carlos Tórtima aponta os bens jurídicos tutelados pela norma penal:

> *"A tutela da norma penal aqui tem duplo objetivo: em primeiro plano, a exemplo do artigo anterior, a regularidade no funcionamento do mercado cambial, com todos os seus reflexos no equilíbrio da economia do país. E segundo lugar avultam a função fiscal e a própria arrecadação tributária, ameaçadas pela remessa clandestina de divisas para o exterior, adquiridas quase sempre através de ganhos tributáveis mas não efetivamente tributados"* (TÓRTIMA, José Carlos. *Crimes contra o sistema financeiro nacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

2000. p. 141).

392. Percebe-se que as condutas praticadas pelos acusados não ofenderam nem o funcionamento do mercado cambial, nem a função fiscal do Estado, bens jurídicos tutelados pela norma penal.

393. Pelo exposto, **absolvo os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes da imputação do crime de evasão de divisas com fundamento no inc. III do art. 386 do Código de Processo Penal**.

Lavagem de dinheiro José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes

394. Quanto ao crime de lavagem de capitais, imputado aos réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes, acusados pelo Ministério Público Federal de terem montado operação para recebimento de pagamento no exterior com o objetivo de *"evitar qualquer registro formal"* (fl.5.748, denúncia), também não assiste razão à acusação.

A testemunha Jader Kalid Antônio confirma ter participado do envio de dinheiro para o exterior:

> *"QUE no ano de 2003 o Sr. RAMON CARDOSO, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de Reais, os quais deveriam ser 'transformados' em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; QUE o Sr. RAMON CARDOSO não informou o nome do destinatário nem em qual país seria efetivado tal pagamento, somente declinou que a transferência envolveria uma conta no Banco de Boston, situada no exterior; QUE informou ao Sr. RAMON CARDOSO que tal operação poderia ser realizada com doleiros de grande porte, contudo seria muito arriscada, pois à época*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

tais doleiros estavam sendo objeto de investigação da Policia Federal, em decorrência das informações levantadas pela CPI do Banestado; (...) QUE também informou ao Sr. RAMON CARDOSO que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of NY, com o qual matinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of NY se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente procurou o Sr. RAMON CARDOSO e informou que o Israel Discount Bank of NY necessitava tão somente de realizar o pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil Reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito do correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência U$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF; QUE o número da conta-corrente da empresa DUSSELDOF foi informado pelo Sr. RAMON CARDOSO; QUE o Israel Discount Bank of NY, na pessoa de ANDRÉ LEVY ou RINA, passou ao declarante o número de algumas contas-correntes, de salvo engano, uma pessoa ou mais residentes na cidade do Rio de Janeiro, as quais deveriam receber o valor de quatrocentos mil Reais de forma que fosse possível efetivar o depósito no exterior; QUE o declarante passou o número de tais contas-correntes para o Sr. RAMON CARDOSO; QUE acredita que o valor de quatrocentos mil reais foi pago mediante depósito via cheque nas contas-correntes indicadas pelo Israel Discount Bank of NY" (fls. 3583-3584);

"QUE em complementação ao depoimento prestado anteriormente declara que realmente operou transações financeiras internacionais para diversos clientes; QUE essas operações são conhecidas no mercado financeiro como 'dólar cabo', onde um cliente que necessita de reais no Brasil e possui dólares no exterior é atendido pelo declarante que fornecia a moeda desejada pelo cliente, ou vice-versa" (fl. 4127).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

395. Além desse depoimento, os documentos de fls. 1.044, 1.047, 1.055 e 1.058 demostram que a acusada Geiza Dias dos Santos, funcionária da SMP&B Comunicação, prestava contas do pagamento à ré Zilmar Fernandes e tinha o controle dos depósitos feitos na conta titularizada pela empresa *offshore* Dusseldorf Company Ltd.

É Zilmar Fernandes a confirmar esses fatos:

> *"que conhece a pessoa de SIMONE VASCONCELOS; que esteve com esta pessoa duas vezes; que uma foi quando visitou a DNA, ocasião em que a conhecera pessoalmente, e outra quando se encontrou com ela em Brasília; que SIMONE era a pessoa que informava sobre a programação dos pagamentos; que nesta programação se incluíram os depósitos na conta DUSSELDORF e os pagamentos feitos no Banco Rural de R$250.000,00 (duas parcelas); que era com esta pessoa que tratava por telefone, pois não falava com Marcos Valério a respeito da programação dos pagamentos; que não conhece pessoalmente a Sra. GEISA DIAS; que sabia quem era esta pessoa, pois foi a pessoa encarregada pelo encaminhamento de comprovantes de pagamentos mediante depósito na conta DUSSELDORF"* (fl. 15.253).

Zilmar Fernandes ratifica, ainda, ter recebido o dinheiro que lhe era devido pelo Partido dos Trabalhadores de Marcos Valério:

> *"que tudo o que foi depositado naquela conta fora providenciado por MARCOS VALÉRIO"* (fl. 15.252).

396. Certo que a remessa de dinheiro por "doleiros" para o exterior e a constituição de empresa *offshore* em paraísos fiscais podem constituir modalidade de prática do crime de lavagem de dinheiro.

É o que aponta, dentre outros, Marco Antônio de Barros:

> *"Offshore é a empresa definida como sociedade que opera sempre*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *fora de sua base territorial (numa tradução livre, offshore significa 'litoral' ou 'ao largo da costa'). Muitos países, notadamente aqueles que são considerados 'paraísos fiscais', admitem a criação de bancos e empresas não estabelecidas em seu território, ou seja, possibilitam que as pessoas jurídicas exerçam as suas atividades unicamente fora do Estado onde elas tenham obtido autorização para exercê-las.*
>
> *É por isso que elas também são conhecidas por 'sociedades não-residentes', o que se dá pelo fato de não exercerem qualquer tipo de atividade comercial ou industrial no país onde declararem ter sua sede social, sendo então utilizadas para apagar rastros e dessa forma ocultar a movimentação dos fundos de origem ilícita.*
>
> *(...) O principal atrativo econômico-financeiro de uma entidade offshore consiste na possibilidade de se gerir capitais por meio de um estabelecimento instalado em um 'paraíso fiscal'. Vários fatores são citados como benefícios implícitos ao negócio: a integralização de capital social menor do que o exigido em seu país de origem; maiores e melhores condições cambiais; mínima tributação; sigilo bancário e fiscal; possibilidade de alargar ao máximo o anonimato (emissão de ações da offshore ao portador), estabilidade política econômica do 'paraíso fiscal' etc"* (BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. pp. 448-449).

Também José Paulo Baltazar Júnior salienta que *"paraísos fiscais são países caracterizados pelo 'alto grau de sigilo bancário que asseguram e das modalidades societárias ali admitidas, que possibilitam o anonimato dos titulares. (Maia, 1999:42)"* (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 496).

E nas observações de Marcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim se tem:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *"Dentro de cada uma das fases do processo de lavagem de dinheiro são utilizadas técnicas ou mecanismos diversos, sempre com a finalidade de ocultar a origem delitiva dos fundos e impedir que se conheça a identidade real dos operadores.*
>
> *(...) Outra prática conhecida é o cabodólar, que é toda 'transferência de valores à margem do sistema financeiro oficial, ou seja, por intermédio de doleiros e casas de câmbio que realizam a transferência de valores de um local ou país a outro, por intermédio de correspondentes, sem tributação declaração ou autorização legal para a realização desse tipo de operação, que se presta, além da lavagem de dinheiro, também para a evasão de divisas e a sonegação fiscal'*
>
> *(...) Por fim, na terceira e última fase (integração) destaca-se a constituição de empresas de fachada, que podem realizar negócios imobiliários, emitir falsas faturas de importação e exportação e simular créditos (os agentes emprestam a si mesmos o dinheiro lavado, fingindo uma operação aparentemente legítima) etc. Toda organização criminosa, aliás, necessita de sociedades legais para se sustentar. Além de possibilitarem a ocultação das atividades ilegais do grupo, as sociedades de fachada revalorizam os lucros, dando credibilidade ao nível de riqueza obtida por uma pessoa ou por vários membros da organização. Em geral, essas sociedades de fachada se localizam em jurisdições off-shore ou em paraísos fiscais, onde não são incomodadas"* (BONFIM, Marcia Monassi Mougenot e BONFIM, Edilson Mougenot. *Lavagem de dinheiro.* 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. pp. 37-39).

Entretanto, no caso dos autos, não se pode afirmar que, ao receberem no exterior o dinheiro que lhes era devido pelo trabalho de publicidade antes prestado, José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes tenham cometido o crime de lavagem de dinheiro, pois não se provou terem eles tido conhecimento da origem criminosa do capital.

397. Pela descrição apresentada na denúncia, a lavagem de dinheiro teria sido praticada pelos réus para ocultar a origem do dinheiro oriundo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de crimes cometidos contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro e por organização criminosa, delitos listados como crimes antecedentes previstos no art. 1º da Lei n. 9.613/1998:

> *"Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos o valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*
>
> *I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*
>
> *II – de terrorismo e seu financiamento;*
>
> *III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;*
>
> *IV - de extorsão mediante sequestro;*
>
> *V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*
>
> *VI - contra o sistema financeiro nacional;*
>
> *VII - praticado por organização criminosa;*
>
> *VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).*
>
> *Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa"*

Mas, como lancei em tópico anterior desse voto,

> *"Pelo que se tem nos autos, contudo, a dívida do Partido dos Trabalhadores com o publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça era real e não ficou demonstrado o conhecimento do acusado ou de sua sócia, Zilmar Fernandes, quanto à origem ilícita do dinheiro utilizado pela empresa SMP&B para saldar o débito".*

398. Pelo exposto, **absolvo os acusados José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes da prática desse crime de lavagem de dinheiro que lhes foi imputado, com fundamento no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Evasão de divisas - Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Lobo Reis de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane

399. Quanto aos demais acusados nesse item da denúncia, o Ministério Público pede a aplicação da regra da *emendatio libelli*, alegando que *"muito embora a denúncia, em razão dos fatos descritos, tenha atribuído a Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane o crime de evasão de divisas, a análise da prova demonstrou que as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro"* (fl. 45.470).

400. A *emendatio libelli* é prevista no art. 383 do Código de Processo Penal:

> *"Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.*
>
> *§1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.*
>
> *§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos".*

Pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"verifica-se* emendatio libelli *naqueles casos em que os fatos descritos na denúncia são iguais aos considerados na sentença, diferindo, apenas, a qualificação jurídica sobre eles (fatos) incidente"* (HC 87.503, Relator o Ministro Ayres Britto, julgado em 29.6.06)

Igual é a linha de compreensão do instituto pela doutrina:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *"No processo penal, o réu se defende de fatos, sendo irrelevante a classificação jurídica constante da denúncia ou queixa. Segundo o princípio da correlação, a sentença está limitada apenas à narrativa feita na peça inaugural, pouco importando a tipificação legal dada pelo acusador. Desse modo, o juiz poderá dar aos eventos delituosos descritos explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa a classificação jurídica que bem entender, ainda que, em consequência, venha a aplicar pena mais grave, sem necessidade de prévia vista à defesa, a qual não poderá alegar surpresa, uma vez que não se defendia da classificação legal, mas da descrição fática da infração penal. (...) Nesse caso, diz-se que houve uma simples emenda na acusação (*emendatio libelli*), consistente em mera alteração na sua classificação legal. Trata-se de aplicação pura do brocardo* jura novit curia, *pois, se o juiz conhece o direito, basta narrar-lhe os fatos (*narra mihi factum dabo tibi jus*).*
>
> *Nesse sentido dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal: 'O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave' [caput com redação determinada pela Lei n. 11.719, de 20.6.2008]. Bem se vê que o importante é a correta descrição do fato, podendo o juiz emendar (*emendatio*) a acusação (*libelli*) para dar-lhe a classificação que julgar a mais adequada, mesmo que impondo pena mais severa"* (CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal.* 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 424).

401. Ao contrário da assertiva do Ministério Público Federal, os fatos narrados na denúncia descrevem, em tese, prática do crime de evasão de divisas na forma prevista no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86, segundo o qual incorre na mesma pena prevista no *caput*, *"quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente"*.

402. Entretanto, nesse item da denúncia o Ministério Público não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

imputou aos acusados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, a prática de fatos que pudessem ser qualificados como crimes de lavagem de dinheiro.

Não foi descrita conduta dos acusados de promoção, sem autorização legal, de saída de moeda ou divisa para o exterior ou nele mantidos depósitos não declarados à repartição federal competente.

Não se tem no caso, portanto, circunstância a ensejar *emendatio libelli*.

403. Quanto aos acusados Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Simone Lobo Reis de Vasconcelos, está provado terem eles feito contatos com "doleiros" para a remessa do dinheiro ao exterior e prestado contas dos pagamentos à ré Zilmar Fernandes.

Também tinham o controle dos depósitos feitos na conta titularizada pela Dusseldorf Company Ltda.

Como antes transcrito, a testemunha Jader Kalid Antônio confirmou que, a pedido de Ramon Hollerbach Cardoso, enviou dinheiro para a conta da Dusseldorf no exterior:

> *"QUE no ano de 2003 o Sr. RAMON CARDOSO, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de Reais, os quais deveriam ser 'transformados' em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; QUE o Sr. RAMON CARDOSO não informou o nome do destinatário nem em qual país seria efetivado tal pagamento, somente declinou que a transferência envolveria uma conta no Banco de Boston, situada no exterior; QUE informou ao Sr. RAMON CARDOSO que tal operação poderia ser realizada com doleiros de grande porte, contudo seria muito arriscada, pois à época*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *tais doleiros estavam sendo objeto de investigação da Policia Federal, em decorrência das informações levantadas pela CPI do Banestado; (...) QUE também informou ao Sr. RAMON CARDOSO que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of NY, com o qual matinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of NY se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente procurou o Sr. RAMON CARDOSO e informou que o Israel Discount Bank of NY necessitava tão somente de realizar o pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil Reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito do correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência U$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF; QUE o número da conta-corrente da empresa DUSSELDOF foi informado pelo Sr. RAMON CARDOSO; QUE o Israel Discount Bank of NY, na pessoa de ANDRÉ LEVY ou RINA, passou ao declarante o número de algumas contas-correntes, de salvo engano, uma pessoa ou mais residentes na cidade do Rio de Janeiro, as quais deveriam receber o valor de quatrocentos mil Reais de forma que fosse possível efetivar o depósito no exterior; QUE o declarante passou o número de tais contas-correntes para o Sr. RAMON CARDOSO; QUE acredita que o valor de quatrocentos mil reais foi pago mediante depósito via cheque nas contas-correntes indicadas pelo Israel Discount Bank of NY"* (fls. 3583-3584).

404. Marcos Valério confirma ter repassado cheques a Jader Kalid Antônio, mas nega participação na remessa de dinheiro ao exterior:

> *"quanto a imputação acerca do crime de evasão de divisas, foi lido parte do depoimento de Duda Mendonça constante das fls. 12.160, no que respondeu o interrogando que os fatos não são verdadeiros e, ainda, esclareceu: "quando da aceitação da denúncia, nesse episódio especificamente, o Ministro Cezar Peluso coloca a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

seguinte expressão 'não é crível, no meu entendimento, que o senhor Marcos Valério paga todo mundo com cheques na agência do Banco Rural, em dinheiro, e vai pagar exclusivamente o senhor Duda Mendonça com remessas para o exterior', esclareço que a senhora Zilmar recebeu na agência da Av. Paulista, com o Sr. Guanabara, se identificando e assinando recibo umas cinco ou seis vezes, quando não era ela que ia à agência do banco Rural na Av. Paulista, era o senhor Antonio Kalil Cury, se identificando e assinando recibo, num dado momento a Dona Zilmar liga e fala que foi assaltada em São Paulo e que viria a Belo Horizonte conversar sobre os novos recebimentos dela, antes de ir a sede da SMP&B a dona Zilmar passou na agência do Banco de Boston da Av. Álvares Cabral em Belo Horizonte e depois se dirigiu sede da SMP&B, palavras dela para mim, na sede da SMP&B ela me apresentou o nome do seu consultor financeiro, senhor Jader Kalid Antônio, que eu não conhecia, não tinha nenhum contato telefônico com ele, ela pediu que os cheques fossem entregues ao seu consultor financeiro e disse que o mesmo iria providenciar o saque na agência do Banco Rural e o seu pagamento e assim foi feito, o senhor Jader Kalid mandou o senhor Davi Rodrigues Alves sacar esses valores, pessoa que eu não conheço e só vi pela imprensa e pessoa identificada com carteira de identidade junto à agência do Banco Rural, mandou, também, no Banco Rural, bem, esclareço, ainda, que em um dado momento a dona Zilmar me liga questionando se todos os pagamentos foram efetuados, eu respondi que os cheques repassados foram sacados, então ela me pediu que entrasse em contato com Jader e pegasse os comprovantes e os repassasse a ela e então pedi ao meu departamento financeiro que entrasse em contato com o senhor Jader, pegasse os comprovantes e me repassasse"; indagado neste contexto, acerca da pergunta do Ministro Relator constante das fls. 12262 respondeu que enviou o fax para Zilmar, pois esta afirmou ao interrogando que haveria discrepância entre os valores sacados da conta do interrogando e os valores recebidos pela mesma; diz, ainda, "que pediu ao departamento financeiro para ligar para o consultor financeiro dela, o senhor Jader, e pegar os comprovantes do pagamento a dona Zilmar, nesse ínterim, verifiquei que os comprovantes eram de uma empresa chamada Dusseldorf Company, falei com a dona Zilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *o nome da empresa, estranhando o fato de estar em nome de uma empresa, tendo ela respondido que essa empresa era do senhor Duda Mendonça; depois dos fatos ocorridos, entendi porque a dona Zilmar passou na agência do Banco de Boston da Av. Álvares Cabral, pois a conta dessa Dusseldorf Company era no Banco de Boston e, pelo que li na imprensa, o senhor Jader Kalid Antônio era correntista do banco de Boston, logo deduzi que quem indicou o senhor Jalder Kalid Antônio para Zilmar foi o Banco de Boston"; diz que recorda, ainda, ter lido na imprensa que, no cumprimento de um mandado de busca e apreensão" foi encontrado na casa de Duda Mendonça uma pasta contendo explicações acerca da abertura de contas no exterior pelo Banco de Boston; diz que a partir de então, conseguiu entender o que tinha ocorrido; diz, ainda, que, pelo que leu na imprensa, a data da abertura da conta é bem anterior a remessa do consultor financeiro dela para o exterior; diz que também leu pela imprensa que Duda Mendonça possuía um processo, salvo engano na Receita Federal, por ter recebido recursos de uma empresa de chapéus de São Paulo, chamada Ramezone, nas campanhas passadas em que ele trabalhou; diz que, não obstante trabalhar no ramo publicitário, por conhecimento próprio nada sabe sobre essas remessas para o exterior pelo senhor Duda Mendonça; diz que não conhece as instituições IFE Banco Rural Uruguai S.A, o Rural International Bank, o Rural Securities Inernational Inc. e Banco Rural Europa S.A; questionado se possui recursos depositados no exterior, reitera o que afirmou na CPI; que nada possui depositado no exterior; lido o depoimento de fls.12.264, diz que não referenda o depoimento de Jader Kalid, pois "não compactua com o mesmo"; questionado, por fim, porque José Augusto Dumont exigiu do depoente que os sacadores dos empréstimos e de assinatura de recibo, respondeu que o mesmo queria saber em detalhes, quem era o beneficiários dos saques dos recursos"* (fls. 16.366-16.367).

405. Marcos Valério e Ramon Hollerbach eram sócios da SMP&B Comunicação e, como demonstrado em itens anteriores, planejavam e davam as ordens para as ações ilícitas da agência, de cujos resultados todos se beneficiavam.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

De se lembrar a afirmativa de Marcos Valério em seu depoimento judicial:

> *"quanto à SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era "tocada a três mão"; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B"* (fl.16.357).

406. Todavia, quanto a esta imputação especificamente, nada se provou relativamente ao réu Cristiano Paz, não havendo menção de sua participação direta ou indireta nos fatos narrados.

407. Simone Vasconcelos foi encarregada de informar os interessados *"sobre a programação dos pagamentos"*, na qual se *"incluíram os depósitos na conta DUSSELDORF"*, tal como consta do depoimento da acusada Zilmar Fernandes (fl. 15.253), antes parcialmente transcrito.

Em seu depoimento judicial, Simone de Vasconcelos atesta ter efetuado diversos contatos telefônicos com Zilmar Fernandes, embora negue a remessa de dinheiro para o exterior:

> *"diz que não conhceu José Eduardo Cavalcanti, vulgo Duda Mendonça; diz que conheceu a co-ré Zilmar Fernandes; lido o depoimento da referida co-ré as fls. 12255/12256 respondeu que os fatos afirmados por Zilmar não são verdadeiros; diz que foi apresentada a Zilmar por Marcos Valerio nas dependências da SMP&B, onde o mesmo informou que a interroganda deveria começar a proceder repasses para Zilmar quando, ainda, ficou sabendo que a mesma era sócia de Duda Mendonça; diz que, inicialmente, tais repasses se deram através do Banco Rural na Av. Paulista, em São Paulo; diz que o gerente desta empresa era chamado "Guanabara";*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *diz, ainda, que nunca foi pessoalmente em tal agência; diz, porém, que após Zilmar, ao que sabe, ter sido assaltada, Marcos Valério determinou a interroganda que os cheques passassem a ser entregues na agência do Banco Rural em Belo Horizonte/MG; esclarece que o cheque era emitido pela SMP&B, nominal à SMP&B e endossado em seu verso e, então, encaminhado à agência do Banco Rural com a identificação expressa de quem seria o sacador; diz que tal procedimento passou a ser utilizado com a referida Zilmar Ferandes; reitera que hoje acredita que um dos sacadores foi o referido inspetor da Polícia Civil/MG Davi Rodrigues, a mando de Zilmar; diz que, quanto, ainda, o acima referido depoimento Zilmar, diz que efetivamente efetuou diversos contatos telefônico com a mesma, com vistas a colher informações acerca das datas de depósitos; assevera que nunca fez qualquer repasse para Zilmar fora do Brasil; diz que apenas ouviu falar da conta Dusseldorf pela imprensa; (...)"* (fl.16.465).

408. Nesse contexto, os réus Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Simone Vasconcelos são responsáveis pela prática do crime de evasão de divisas, por ter ficado comprovado terem promovido a saída de moeda ou divisa para o exterior sem autorização legal.

409. Também ficou provada a prática do crime de evasão de divisas por Kátia Rabello e José Roberto Salgado, dirigentes do Banco Rural.

Claro está, nos autos, que unidades do Banco Rural efetuaram, sem autorização legal, várias remessas de valores para o exterior, pela ação autorizada daqueles réus.

Conforme demonstrado em item anterior desse voto e como mencionado no voto do Ministro Relator, corroborou-se, na instrução deste processo, que os acusados Kátia Rabello e José Roberto Salgado foram responsáveis pelas remessas de dinheiro ao exterior, autorizando o uso ilegal das agências do Banco Rural para as práticas antijurídicas, pelo que se impõe a condenação desses réus.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Em suas alegações finais indicou o Ministério Público:

> *"782. As unidades externas do Banco Rural, formais e clandestina, mantinham relacionamentos com alguns doleiros que alimentaram a conta titularizada pela Dusseldorf Company Ltd ; a) Kanton Business x Banco Rural Uruguay - 18 operações, U$ 549.643,00; b) Kanton Business x Trade Link Bank - 24 operações, U$ 306.4 70,83; c) Kanton Business x Banco Rural Europa - 6 operações, U$ 794.955,00; d) Gedex International Corporation x Banco Rural Uruguay - 31 operações, U$ 959.617,68; e) Gedex International Corporation x Trade Link Bank - 56 operações, U$ 5.007.594,83; f) Gedex International Corporation x Banco Rural Europa - 2 operações, U$ 564.542,00; g) Deal Financiai x Banco Rural Uruguay - 26 operações, U$ 1.032.199,07; e h) Deal Financiai x Trade Link Bank – 20 operações, U$ 1.026.699,32"* (fls.45.469-45.470).

Não há prova, no processo, de que Vinicius Samarane tenha tido participação dos fatos narrados como crime de evasão de divisas, de que tenha atuado para promover a saída dos valores de forma ilegal ou tenha mantido valores em instituições financeiras no exterior de maneira contrária à legislação penal brasileira, pelo que não há porque o condenar.

410. Como acentuado acima, distinta a situação jurídico-processual dos acusados Cristiano Paz, Geiza Dias dos Santos e Vinícius Samarane, contra os quais não há prova suficiente de sua efetiva participação na prática do crime de evasão de divisas, pelo que devem eles ser absolvidos da imputação.

411. Pelo exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone de Vasconcelos, Kátia Rabello e José Roberto Salgado pela prática do crime de evasão de divisas (parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86)**.

412. Julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida nesse item

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

da denúncia em relação aos acusados Cristiano de Mello Paz, Geiza Dias dos Santos e Vinícius Samarane, absolvendo-os com fundamento no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

XII. Capítulo II da denúncia (imputação do crime de quadrilha a José Dirceu, Delúbio Soares, Sílvio Pereira, José Genoíno, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório)

413. O Ministério Público imputa aos acusados **José Dirceu, Delúbio Soares, Sílvio Pereira, José Genoíno, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane** e **Ayanna Tenório** a prática do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

Reafirmando o que alegara na denúncia, o Ministério Público sustenta em suas alegações finais:

> *"23. O grupo agiu ininterruptamente no período entre janeiro de 2003 e junho de 2005 e era dividido em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso em busca de uma forma individualizada de contraprestação.*
>
> *24 . O primeiro núcleo, identificado na denúncia como o núcleo político, era composto pelo ex Ministro José Dirceu, o ex tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, o ex Secretário-Geral do Partido dos Trabalhadores, Sílvio Pereira, e o ex Presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genoíno.*
>
> *25. Como dirigentes máximos do Partido dos Trabalhadores, tanto do ponto de vista formal quanto material, os réus estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais, e de concessões de beneficios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira. O objetivo era negociar apoio político ao governo no Congresso Nacional, pagar dívidas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *pretéritas, custear gastos de campanha e outras despesas do PT.*
>
> *26. Na condição de núcleo principal da quadrilha, os acusados, sob a liderança de José Dirceu, imprimiram as diretrizes de atuação dos demais envolvidos, que agiam sempre com vistas a alcançar os objetivos a que visavam o núcleo principal.*
>
> *27. O segundo núcleo, identificado corno núcleo operacional, era integrado por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. Coube-lhes, no contexto de atuação do grupo, oferecer a estrutura empresarial necessária à obtenção dos recursos que seriam aplicados na compra do apoio parlamentar.*
>
> *28. O terceiro núcleo, chamado de núcleo financeiro, era integrado por José Augusto Dumond (já falecido), Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinicius Samarane, principais dirigentes dos Banco Rural à época. Visando à obtenção de vantagens indevidas, consistentes no atendimento dos interesses patrimoniais da instituição financeira que dirigiam, proporcionaram aos outros dois núcleos o aporte de recursos que viabilizou a prática dos diversos crimes objeto da acusação, obtidos mediante empréstimos simulados, além de viabilizarem os mecanismos de lavagem que permitiu o repasse dos valores aos destinatários finais"* (fls. 45091-45092).

414. Não se está a imputar ou a analisar acusação de delito de organização criminosa ou de grupo criminoso atribuído aos réus. Conquanto na denúncia haja referência a tais expressões, a imputação feita aos acusados, na espécie, é de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

Menção não é imputação. A referência a grupo criminoso somente pode ser acolhida como expressão do Ministério Público para contextualizar e explicar o conjunto continuado de fatos que ensejaram a denúncia.

415. O art. 288 do Código Penal, antes transcrito, tipifica o crime de quadrilha:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *"Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:*
>
> *Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.*
>
> *Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a quadrilha ou bando é armado".*

416. Também como antes anotado, para o crime de quadrilha exige-se a associação de pelo menos quatro pessoas, em união de natureza estável e permanente, com a finalidade de cometer crimes.

Ensina, dentre outros, Nelson Hungria, que *"associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. (...) é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex.: roubos) ou plúrima (exs.: roubos, extorsões, homicídios). (...) Elemento subjetivo do crime é a vontade consciente e livre de associar-se (ou participar de associação já existente) com o fim de cometer crimes (dolo específico). Comumente a quadrilha ou bando se forma para fazer do crime um meio lucrativo"* (Hungria, Nelson. Op. Cit., v. IX, p. 177).

Em idêntico sentido leciona Magalhães de Noronha: *"Reconhece-se, dessarte, a necessidade de punição de um fato que, realmente, atenta contra a paz pública. A existência de bando ou quadrilha é um câncer no organismo social, razão por que as leis não só punem o simples fato da sua existência, como agravam as penas quando certos delitos são por eles praticados"* (NORONHA, E. Magalhães: *Direito Penal.* São Paulo: Saraiva, vol. 4, p. 87).

É de Cezar Roberto Bitencourt a anotação de que: *"Enfim, a configuração típica do crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa. Em outros termos, a formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. Vol. 4. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 306).

Tem-se por configurado o crime pela reunião estável e permanente de pessoas (no mínimo quatro), com o específico objetivo de praticar crimes.

O legislador brasileiro conferiu autonomia ao tipo penal, prevendo a associação como delito autônomo. O que se busca tutelar com a tipificação da conduta é a paz pública, sendo sujeito passivo a coletividade.

O Supremo Tribunal Federal assentou que

> *"o crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, na adesão de cada qual; crime formal, nem depende a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, consequentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação"* (HC 81.260, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 14.11.2011).

417. Importante anotar, como preleciona Nelson Hungria, que *"via de regra, a quadrilha ou bando tem um chefe, e entre os gregários são destacados alguns para tais ou quais funções específicas; mas nada disso é necessário para que se reconheça a associação da quadrilha ou bando. Nem mesmo é preciso que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

todos os quadrilheiros ou bandidos se conheçam mutuamente, ou residam na mesma localidade, ou tenham sede habitual de reunião. Para o acordo associativo não é de mister a presença conjunta dos comparsas; poderá efetuar-se até mesmo mediante emissários ou correspondência" (Op. Cit., vol. IX, p. 178).

Idêntica é a observação de Luiz Regis Prado quanto à desnecessidade de que os membros da quadrilha se conheçam ou realizem acordo direto e prévio para a formação da associação.

Basta que cada integrante da quadrilha saiba participar de um quadro criminoso, adotando as práticas contra a lei que lhe são conferidas e atue segundo as funções que lhe são cometidas:

> *"Os seus membros não precisam se conhecer, tampouco viver em um mesmo local. Mas devem saber sobre a existência dos demais. Com efeito 'não é preciso, no entanto, que essa associação se forme pelo ajuste pessoal e direto dos associados. Basta que o sujeito esteja consciente em formar parte de uma associação cuja existência e finalidades lhe sejam conhecidas. Não é preciso, em consequência, o ajuste pessoal, nem o conhecimento, nem a reunião em comum, nem a unidade de lugar. Os acordos podem ser alcançados por meio de emissários ou de correspondências'"* (PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, parte especial, arts. 184 a 288*. Vol. 3, 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pp. 606-608).

418. No caso em exame, as provas não demonstram terem os acusados se organizado de forma criminosa, com estabilidade e permanência, para o específico fim de cometer crimes, praticando o delito tipificado no art. 288 do Código Penal.

Para se ter o crime de quadrilha ou bando a lei penal reclama a formação de vínculo associativo, com a vontade consciente do agente de unir-se com a finalidade de praticar número indeterminado de crimes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Reafirmo o que observei no item VII desse voto, ao tratar de uma das imputações de prática do crime de quadrilha, de que, ao contrário do que alegado pelo Ministério Público, não há provas da prática do crime de quadrilha.

No ponto específico se tem prova de ter havido concurso de agentes, cada qual buscando interesses específicos. Não há demonstração de ter havido associação estável, livremente ajustada, para a prática de crimes.

O crime de quadrilha exige associação estável e permanente com a finalidade de cometer crimes, requisitos que não se confundem com aqueles do concurso eventual de pessoas previsto no art. 29 do Código Penal.

Os institutos são diferentes, não há sobreposição ou baralhamento entre as figuras.

A indevida confusão dos dois institutos é encarecida e rejeitada pela jurisprudência e pela doutrina, como se tem, por exemplo, na observação de Cezar Roberto Bitencourt, segundo o qual:

> *"Na realidade, queremos demonstrar que é injustificável a confusão que rotineiramente se tem feito entre concurso eventual de pessoas (art. 29) e associação criminosa (art. 288). Com efeito, não se pode confundir aquele – concurso de pessoas -, que é associação ocasional, eventual, temporária, para o cometimento de um ou mais crimes determinados, com esta – quadrilha ou bando -, que é uma associação para delinquir, configuradora do crime de quadrilha ou bando, que deve ser duradoura, permanente e estável, cuja finalidade é o cometimento indeterminado de crimes"* (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal.* São Paulo: Editora Saraiva, 2007, volume 4, p. 305).

419. Pelos elementos de informação colhidos na fase investigatória e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

pelas provas dos autos, obtidas em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se pode afirmar que os agentes apontados pelo Ministério Público na denúncia reuniram-se em quadrilha.

Ao contrário, as reuniões de determinados réus para a prática de alguns crimes foram eventuais, fundadas em interesses momentâneos que os uniam naquela ocasião, inexistindo a estabilidade imprescindível para a configuração do crime de quadrilha.

Como adverte Nelson Hungria, *"a nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta como na 'co-participação criminosa', um ocasional e transitórios concerto de vontades para determinado crime"* (Hungria, Nelson. Op. Cit., v. IX, p. 177).

Nem de longe se demonstra, nos autos, ter havido unidade de desígnios na prática de crimes. O que se comprova, no processo, é que interesses diferentes, inerentes a cada qual dos réus ou de grupos de correus, foram buscados, valendo-se, em algumas ocasiões, para tanto de meios penalmente inadmissíveis.

Também sequer remotamente pode ser tido como demonstração de permanência ou estabilidade dos vínculos estabelecidos ou de que quisessem os agentes realizar mais de um delito, para tanto tendo se associado, o que também seria imprescindível para se ter a prática denunciada: *"devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.940).

Nenhum dado concreto, documental, testemunhal ou pericial, permite a afirmação de se ter formado quadrilha. Ao contrário, as provas dos autos apontam no sentido oposto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

A absolvição dos acusados é, portanto, medida que se impõe.

420. Pelo exposto, **julgo improcedente a pretensão punitiva apresentada pelo Ministério Público nesse tópico e absolvo os acusados José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Marcos Valério, Rogério Lanza Tolentino, Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório da prática do crime de quadrilha, com fundamento no inc. III do art. 386 do Código de Processo Penal**.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

STF-fl. 53763

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2773842

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2773842

STF-fl. 53765

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2773842

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2773842

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2773842

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5° da Lei n° 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2773842

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2773842

STF-fl. 53770

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2773842

29/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, Senhores Ministros, suponho que os votos que me antecederam, começando pelo do ilustre Relator e do eminente Revisor, foram, em relação aos fatos que se discutem nestes dois itens, exaustivamente examinados do ângulo da prova e do ponto de vista jurídico, assim como os votos que o acompanharam, alguns dois quais - até por questão de gentileza para com os Colegas - foram abreviados, mas creio que, pelo volume dos votos escritos, também foram exaustivos. Tal é a razão por que, Senhor Presidente, embora eu tenha voto escrito, que não chega a corresponder ao cartapácio dos eminentes Relator e Revisor, mas que é suficiente para justificar minha convicção a respeito dos fatos, não o vou ler. Vou apenas, Senhor Presidente, fazer comentários sobre alguns aspectos que me parecem relevantes na condução do julgamento, sobretudo a respeito da fundamentação dos votos proferidos e, também, das razões pelas quais meu voto chega a determinadas conclusões.

Vou partir, Senhor Presidente, porque acho que isso não foi diretamente versado, embora indiretamente o tivesse sido, da conveniência de relembrar tema muito importante nesta causa e que é a questão dos “indícios” ou da chamada "prova indiciária". E, também, porque a palavra "indício", no direito positivo de que se trata, o processual penal, é polissêmica.

O termo comporta, aí, três sentidos. Aparece com o significado de "suspeita”, ou “dados de suspeita", por exemplo, nos arts 126, 134 e 312 do Código de Processo Penal. Aparece, ainda, agora como sinônimo de "indicações", no art. 290, § 1º, "b". Mas, sobretudo, é considerado meio ou modalidade de prova, ou seja, espécie da classe dos documentos (de *docere*, ensinar), no seu sentido mais geral, como tudo aquilo que nos ensina alguma coisa sobre o passado, isto é, meio de reconstituição historiográfica dos fatos mediante o mesmo tipo de atividade lógica que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

desenvolve o historiador. A atividade lógica do juiz a respeito da existência dos fatos, no processo, em nada difere daquela que exerce um historiador no seu ofício. A diferença está apenas em que o juiz tem limitações legais, das quais o historiador é livre. Perante novos documentos ou revisão dos primitivos, o historiador pode, por exemplo, mudar suas hipóteses sobre o passado, mas o juiz, uma vez formado seu convencimento e explicitado na sentença, já nada pode fazer a respeito, ainda quando se convença de ter errado.

O indício como meio de prova está definido no art. 239 do Código de Processo Penal. E a definição que ali consta é, na substância, correta. Indício, em Direito Processual, é o que velha doutrina chamava de prova indireta ou crítico-lógica, em contraposição à prova chamada direta ou histórico-representativa.

Enquanto a testemunha, como exemplo desta segunda espécie de prova, relata diretamente fato importante ou relevante para o julgamento da causa, dando-o a conhecer de maneira imediata pela narração, o indício parte de fato já provado, de cuja existência o juiz remonta, por raciocínio baseado em regra de experiência, à existência de um fato incerto que também é relevante para a causa. Isso é o que, na definição legal, se traduz da menção a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato que deve ser provado, autoriza, por indução, concluir-se pela existência desse. Tal é o sentido que deve ser emprestado à norma, não obstante seu texto se refira a "outra circunstância".

Na verdade, o indício prova, de maneira indireta, o fato objeto da pesquisa probatória. Nisso, está toda a gente de acordo. E a maneira indireta pela qual ele atua no raciocínio e na convicção do juiz consiste, precisamente, na mecânica muito conhecida do processo lógico indutivo, segundo a qual a inteligência passa, por força da observação daquilo que acontece ordinariamente - coisa que os juristas gostam de referir como **id quod plerumque accidit** - da verificação ou prova de um fato, à convicção da existência de outro fato que comumente se lhe segue na ordem lógica.

Trata-se, no fundo, de formular, com base na observação da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

repetição da ocorrência de fatos inter-relacionados e idênticos que compõem a experiência, um juízo ou uma proposição de caráter geral que, ditada pela lógica indutiva, afirme como regra a constância da relação entre esses fatos, ou seja, os fatos se sucedem comumente, quando a mesma situação típica se repita.

E, aqui, dois exemplos corriqueiros ajudam a entender. Se imaginarmos, por exemplo, um acidente de trânsito em que tenha havido abalroamento pela parte traseira de um dos veículos, enquanto seja fato conhecido e provado, a experiência cotidiana revela que comportamento de alguma forma culposo se infere daqueloutro fato provado. Por quê? Porque, de regra, segundo a observação empírica, é isso que, de um modo ou de outro, acontece. Quem abalroa por trás, ou não mantinha a distância regulamentar e, portanto, há aí comportamento imprudente, ou estava distraído, e o comportamento foi negligente, ou deu-se falha mecânica que, por negligência na revisão, lhe atribui também igual forma de culpa. E pode até cogitar-se de imperícia na condução do veículo.

É claro que, excepcionalmente - e por isso é causa que está fora do ordinário, é causa extraordinária -, pode acontecer que o veículo da frente tenha sofrido súbita frenagem e encetado marcha à ré. Mas isso é fato raro e, por isso mesmo, tem que ser provado como exceção.

Então, digo que, se por exemplo, está provada nos autos a existência de determinado fato que, segundo a experiência, deva levar à convicção da existência de outro, não se precisa indagar se a acusação produziu, ou não, a prova do fato que se infere à existência do fato provado - cuja prova já está feita. Se há algum fato extraordinário alegado, capaz de ilidir essa relação de constância entre os fatos, sua demonstração compete à defesa que alegue o fato extraordinário.

O segundo exemplo, que acho até mais apropriado, está em que, se alguém que não aparece nos documentos oficiais como credor de certa importância, vai recebê-la clandestinamente, nos fundos de uma agência bancária, em dinheiro vivo, provindo de outra agência, onde foi descontado cheque do qual o sacador e o tomador foram a mesma pessoa, para se justificar, perante os registros contábeis oficiais, como forma de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

pagamento a fornecedores, evidentemente temos um fato provado que nos leva, pela observação, por regra de experiência, à conclusão de que esse comportamento é ilícito. Por quê? Porque pelo menos eu não conheço nenhuma pessoa que, sendo credor, receba o crédito dessa forma. Nunca ouvi dizer que credor costume ir a banco para receber, por si ou interposta pessoa, alta importância que, sacada num procedimento inusitado mas regular - porque o emitente do cheque pode endossá-lo tornando-se, ao mesmo tempo, sacador e tomador -, é paga a alguém que esteja à margem dos registros do crédito. Nunca vi coisa semelhante. O credor recebe pelas vias normais, porque é jurídica e reconhecidamente credor.

Então, se o fato do recebimento nessas circunstâncias clandestinas, por si ou interposta pessoa, está provado, a acusação não precisa fazer prova da existência de comportamento ilícito, porque isso é o que se infere da experiência e, como tal, é fato provado por indício.

Por que são importantes essas observações? Porque, no sistema processual, e não apenas no sistema processual penal, a eficácia retórica dos indícios ou da prova indiciária é a mesma da eficácia das provas diretas ou histórico-representativas.

Eu não vou cansar Vossas Excelências, chamando à colação, a respeito, a doutrina, que é corriqueira entre nós, mas gostaria de acentuar, para deixar mais claro, que Espínola Filho, por exemplo, já acentuava que não existe nenhuma hierarquia entre as provas, entre as diretas e os indícios. Mas vou mais longe. Frederico Marques, o grande Frederico Marques, era muito incisivo. E dizia textualmente:

> "*O valor probante dos indícios e presunções* ..." - conceitos que ele equiparava - "*no sistema de livre convencimento que o Código adota, é em tudo igual ao das provas diretas*."

Tampouco deixa dúvida a propósito, a doutrina atual.

O segundo ponto, Senhor Presidente, é que, por disposição expressa do Código de Processo Civil - se não me falha a memória, o art. 334, I -,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

os fatos chamados públicos e notórios independem de prova. Ninguém precisa fazer prova, em juízo, de que Brasília é a capital do Brasil. Ninguém precisa fazer prova em juízo de que o senhor João Paulo Cunha era presidente da Câmara dos Deputados à época dos fatos. São fatos públicos e notórios que correspondem a quê? Àquele patrimônio permanente de conhecimento do homem de cultura média, numa sociedade determinada, em certa época histórica, como a nossa.

Daí por que a referência, por exemplo, a declarações que hajam sido prestadas a jornais, sem desmentido, a relatórios de comissões do Congresso Nacional, etc., enquanto fontes que não se equiparam a testemunhas, que devem vir a juízo para ser ouvidas em contraditório, são, no fundo, afirmações revestidas de caráter documental estrito e podem, assim, ser invocadas pelo julgador, porque têm por objeto a existência de fatos públicos e notórios. Aliás, as defesas, com todo o direito, e, mais do que com direito, com grande habilidade, juntaram, nos memoriais, vários documentos que não foram submetidos ao contraditório, na fundada esperança de que o julgador os leve em conta.

Senhor Presidente, fixadas estas premissas, examino os delitos atribuídos a João Paulo Cunha, a começar pelo de corrupção passiva.

Este réu confessa que conheceu Marcos Valério em dezembro de 2002, apresentado pelo Deputado Virgílio Guimarães, na Câmara dos Deputados. É possível, senão até provável, que o conhecesse antes, porque a empresa de propriedade de Marcos Valério, a Estratégia *Marketing* Promoção Ltda., já havia realizado as campanhas pré-eleitorais e eleitorais do PT, no Município de Osasco, que é, reconhecidamente, reduto político desse denunciado. Confessa, ainda, que Marcos Valério foi contratado pelo PT para conduzir-lhe a campanha a presidente da Câmara e que essa campanha durou até fevereiro de 2003. A contratada era a DNA Propaganda. E, que, por consequência - isso tudo consta do interrogatório do denunciado -, teve várias reuniões, não apenas na residência oficial, mas na Câmara dos Deputados e em outros locais, com Marcos Valério, e, a respeito, fez afirmação interessante: "Tive várias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

reuniões para discutir a situação política do país".

Essa declaração suscitou-me a seguinte indagação: o que um político experimentado - porque político ingênuo, sem nenhuma vivência ou traquejo parlamentar, jamais chega, por acaso, à Presidência da Câmara dos Deputados - teria para conversar com um publicitário sobre a situação política do país? Espantoso.

A proximidade entre ambos ficou evidentíssima, a ponto de Marcos Valério, sem ter intimidade alguma com a secretária Silvana Paz Japiassu, ter-lhe pago, e à filha, passagem aérea e hospedagem no Rio de Janeiro. Marcos Valério tentou exculpar-se no interrogatório dizendo que era amigo pessoal de Silvana, mas Silvana textualmente, no depoimento em juízo - que grifei, mas não vou ler -, afiançou que não tinha relação alguma de amizade com Marcos Valério, tendo, antes, ficado altamente surpreendida com o regalo. Além disso, Marcos Valério também presenteou João Paulo Cunha com uma caneta *Montblanc*, no dia do seu aniversário, 6 de junho de 2003.

O que estava por trás dessa aproximação e das gentilezas ao Presidente da Câmara? O interesse de Marcos Valério e seu sócio na licitação para contratação da empresa publicitária. Parece-me isso coisa evidentíssima. Não se tratava de cortesia ou consideração, enfim, para com o Presidente da Câmara, senão de atos movidos por interesse econômico específico, como os fatos o demonstram.

João Paulo Cunha tinha o comando jurídico e factual da oportunidade da licitação, porque só dele podia partir, ainda que informalmente, ordem para abertura do respectivo processo logo após sua eleição e posse na Presidência, porque o contrato da Denison Propaganda já estava prorrogado e não constava nenhum fato superveniente que justificasse a interrupção dessa prorrogação.

Não havia, portanto, a princípio, nenhuma necessidade alegada nem perceptível para nova concorrência logo depois da eleição e que só podia ser decidida pelo novo Presidente. E decerto, por instrução do Presidente, o diretor do Secom, Márcio Marques de Araújo, que desempenharia papéis sucessivos no processo licitatório, contrariando o princípio da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

separação de funções, tal, aliás como aconteceu com outros participantes, deu início ao processo. Documento da Secretaria de Controle Interno da própria Câmara fez referência a tal promiscuidade: os mesmos servidores participaram da elaboração do edital, do julgamento das propostas, da execução do contrato, da fiscalização da qualidade dos serviços prestados, e do recebimento de propostas de empresas subcontratadas. Atestavam a prestação de serviços e avaliavam a contratada.

Márcio Araújo oficia, em 7 de maio de 2003, ao Diretor de Departamento de Material e Patrimônio, para encaminhar a abertura do procedimento de licitação. Em 11 de julho, o Diretor-Geral submete, com justificação, a proposta ao Primeiro Secretário, que, no dia 14, autoriza as providências. Em 8 de agosto, o denunciado constitui Comissão Especial, que dirigiria o processo, e designa, como era da sua competência, os seus membros, entre os quais o próprio Márcio Araújo, Diretor da Secom.

É nesse contexto e na expectativa da publicação do edital de licitação que o réu recebe de Marcos Valério a importância de cinquenta mil reais, em dinheiro vivo, no dia 4 de setembro de 2003, um dia após café da manhã entre ambos, na residência oficial. E, no dia 16, João Paulo Cunha publica o edital de concorrência.

A pergunta que surge e é o cerne desta acusação é a seguinte: a que se destinava tal pagamento?

João Paulo alega que era dinheiro do PT para pagamento de pesquisas pré-eleitorais na região de Osasco. A meu ver, com o devido respeito às divergências, a alegação é absolutamente inverossímil. E as razões são várias. Primeiro, o réu mentiu sobre o recebimento, como consta, aliás, do relatório final do Conselho de Ética da Câmara, que narra fatos incontroversos, públicos e notórios, aos quais não vou fazer referência. E não tinha o réu por que fazê-lo. Se era dinheiro recebido do seu partido, de modo lícito e oficial, a única explicação lógica era dizer logo: "Olha, eu recebi, porque era dinheiro do partido. Era dinheiro lícito. Está registrado". Por que afirmar que sua mulher teria ido à agência do banco para pagar fatura de televisão, coisa que já ninguém faz em banco? Segundo, o dinheiro, evidentemente, não era do Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

Trabalhadores, porque, melhor do que ninguém, o réu sabia que o Partido estava, àquela altura, insolvente, sobretudo em janeiro de 2003, quando alega que pediu o dinheiro ao PT, a que não poderia pedir e do qual nem podia esperar coisa alguma. Teria pedido cinquenta mil reais a partido que estava, ele mesmo, em busca de dinheiro? O dinheiro era, evidentemente, da SPM&B, emitente e sacadora do cheque, e seu destino já estava apontado na agência de Brasília, onde se lhe preparou a declaração de recebimento assinada pela mulher e da qual esta reconhece textualmente sua assinatura abaixo da anotação de que a importância provinha daquela empresa de publicidade.

Logo, é fora de dúvida que, pelo menos desde a data do recebimento, o denunciado sabia da exata origem do dinheiro: veio da empresa de publicidade e, por consequência, de certo modo, do patrimônio dos réus, sócios dela.

Mas há mais. Para a campanha eleitoral municipal que se realizaria quase dois anos depois, em outubro de 2004, não se justificavam pesquisas pré-eleitorais àquela altura. Isto é, a evolução natural dos fatos tornaria a pesquisa absolutamente inútil, se desde logo promovida, sobretudo para um partido que, carecendo de recursos, não se aventuraria a gastar uma dinheirama com medida absolutamente inconsequente, porque as circunstâncias locais de então podiam mudar.

Aliás, para demonstrar que versões não correspondentes à verdade dificilmente se sustentam, fui colher, ao interrogatório de Delúbio Soares, uma afirmação mais compatível com a probabilidade. Veja-se o que ele declarou ali: "*O Deputado João Paulo me procurou* ***no início de 2004***" (grifei). Isto é, o réu teria pedido o dinheiro depois de já o ter recebido, vários meses antes!.. O dinheiro foi recebido em setembro de 2003. Delúbio disse, porém, que o réu o procurou em janeiro de 2004: "*Em 2004, final de 2003 ou 2004, não me lembro, fui procurado pelo jornal que queria fazer pesquisa na região de Osasco. Nós tínhamos interesse, porque era uma cidade prioritária.*" Se as coisas tivessem acontecido em janeiro de 2004, até se poderia imaginar que a versão fosse verdadeira. Mas, em 2003? Impossível.

Ademais, ainda que por hipótese se tratasse de dinheiro do PT, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

procedimento clandestino tampouco se justificaria. Ontem, só para afastar dúvidas - eu diria, até ingênuas da minha parte, mas não queria correr risco algum -, procurei saber quantas agências bancárias havia e há na sede principal do Congresso Nacional. Só do Banco do Brasil, mais de três, fora as agências dos Anexos. A pergunta é: por que não receber, se fosse lícito o dinheiro, na agência bancária da sede da Casa presidida pelo próprio denunciado? Por que não mandar, consoante sucedeu em outros casos, um assessor, como o encarregado de proceder à contratação da suposta pesquisa, para receber dinheiro lícito, entregando-o desde logo à empresa pretensamente contratada para tanto? Por que o dinheiro não foi encaminhado a uma das agências bancárias da própria Câmara? Por que mandou a mulher no lugar de um dos muitos assessores?

O eminente Relator levanta hipótese de que o denunciado teria encarregado a mulher de receber o dinheiro, porque sua escolha, como jornalista, poderia sugerir justificação para o recebimento de empresa de publicidade, que não raro contrata jornalistas para determinados serviços. Pode ser.

A minha explicação, todavia, é bem outra. O denunciado mandou a mulher por dois bons motivos. Primeiro, porque não queria que nenhum dos seus assessores soubesse do recebimento. E, segundo, precisava mandar alguém que garantisse a entrega do dinheiro. E ninguém melhor do que a própria mulher para uma e outra coisas. Logo, já deste ponto de vista, que envolve claro propósito de ocultar ato que não podia ser revelado nem desvelado, se pode inferir a prática do ilícito!

A suposição de que se cuidava de dinheiro do PT, foi, aliás, desmentida pelo próprio denunciado. Do seu interrogatório consta: "*Que não tinha conhecimento de que Marcos Valério estivesse ajudando o PT com recursos*". De qualquer modo, donde teria surgido o dinheiro do Partido?

Além disso, a defesa tem por pressuposto que o denunciado nada sabia do esquema, que depois se revelou de captação ilícita de dinheiro para distribuição a parlamentares. De modo que a explicação aventada não se ajustaria sequer à estratégia da defesa mesma.

Mas não é só. Eu estou falando - e Vossas Excelências o percebem -,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

não de um indício, mas de um conjunto de indícios. E é inacreditável a construção da pretensa prova do pagamento da pesquisa!

O recibo em si, que não é bem recibo, senão declaração prestada quase dois anos depois, em 5/8/2005, não prova coisa alguma, porque, se era o caso, o recibo deveria ter sido exigido e apresentado na oportunidade da entrega do dinheiro, nunca tanto tempo depois. Ademais, o senhor Nelson Guimarães, representante da empresa, a Data Vale, sediada no Vale do Paraíba, em Guaratinguetá, não conseguiu, quando prestou depoimento, explicar uma série de circunstâncias vinculadas ao dinheiro que recebeu.

Em primeiro lugar, diz que o recebeu de pessoa que se chamava Gerson. Mas o assessor do denunciado se chamava Gelson. E repetiu-o com erro quatro ou cinco vezes, levando o Meritíssimo Juiz que tomou o interrogatório a mandar registrar entre parênteses a expressão "*sic*," para demonstrar que o depoente não sabia sequer o nome correto do assessor com quem se teria entendido. E, entre outras coisas, declarou: "*Olha, eu recebi o dinheiro; agora, não sei o que eu fiz com o dinheiro, não sei se paguei a fornecedores ou prestadores de serviços, mas, com certeza, na minha conta não entrou*." Não podia ter entrado. Basta que Vossas Excelências se recordem - e a isso já fez referência o voto da Ministra Rosa Weber -, de que as notas fiscais são três notas de prestação de serviço de pesquisa, com a seguinte sequência numérica: nº 151, nº 152 e nº 153, datadas, respectivamente, ou melhor, pós-datadas de 10/9/2003, 30/9/2003 e 19/12/2003.

A levar a sério essas notas fiscais, a empresa não tinha serviço. Teria ficado seis meses sem fazer nada. Só teria promovido as três pesquisas no segundo semestre de 2003. Uma em setembro, outra no fim de setembro, e a terceira em dezembro. Não fez mais nada nesses três meses!

De qualquer maneira - isso também a Ministra Rosa Weber já advertiu -, é irrelevante o destino dado a esse dinheiro. O crime é formal em qualquer das suas três modalidades e, pois, também na de receber. Seu tipo penal não exige mais nada, senão apenas o ato do recebimento, que, no caso, é inquestionável porque foi confessado. Então, não releva saber se esse dinheiro se destinava, ou não, a pagamento de pretensas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

pesquisas.

E põe-se a pergunta subsequente: se recebeu de Marcos Valério e de seus sócios, e não do partido, essa enorme quantia em dinheiro, de maneira clandestina, pergunta-se a que título se deu o recebimento? A única explicação possível é de ser vantagem indevida, para a prática de atos de ofício que pudessem favorecer a SMP&B na licitação, da qual, aliás, acabou sendo vencedora, não obstante dois anos antes tivesse sido, não classificada em último lugar, mas desclassificada em nono lugar, porque não preenchia os requisitos mínimos para classificação. Mas, revigorada na nova gestão da Câmara, vence a licitação!

O importante aqui, a meu ver, é que este era o único propósito de quem entregou o dinheiro, isto é, os corruptores ativos. E tinha fundamento. Por quê? Porque a licitação, em última análise, dependia de atos de ofício e da influência do Presidente da Câmara, que, como é óbvio, tem a ascendência sobre a Comissão e sobre a marcha dos trabalhos. Há elementos que indicam que isso, de fato, ocorreu, mas não quero perder-me no seu exame, porque o meu raciocínio é muito mais simples a esse respeito. É que, para a configuração do crime, era indiferente que os atos ilícitos, esperados da aceitação da propina, não fossem praticados por qualquer motivo. E, ademais, o resultado poderia até ser obtido mediante a prática de atos devidos, de atos lícitos do Presidente, e, nesse caso, teríamos a chamada *corrupção imprópria*. Por quê? Porque a vantagem põe em dúvida a honorabilidade do Presidente da Câmara e a seriedade dessa elevada função pública. E, aqui, eu não posso deixar de recorrer ao nosso maior dos penalistas e que foi um dos expoentes desta Casa, o grande Nelson Hungria, que dizia:

> "É irrelevante que o ato funcional, comissivo ou omissivo, sobre que versa a venalidade, seja lícito ou ilícito, isto é, contrário ou não aos deveres do cargo ou função."

E, em nota de rodapé, complementa:

> "A não distinção entre licitude e ilicitude do ato ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

> abstenção visada pelo pacto de corrupção, decorre que o motivo da reação penal na espécie - a tipificação penal -, antes de tudo a pravidade, isto é, a malignidade do tráfico do comércio da função, a acarretar desprestígio, descrédito, da administração ou a suspeita em torno desta."

Vou até mais longe. Reitero que não precisava fosse praticado ato algum. Recorro, ao propósito, a duas decisões desta Casa relatadas pelo eminente Ministro Celso de Mello, que é meu modelo de magistrado. A primeira é **Ação Penal nº 307 – DF**, de cuja acórdão consta:

> "Não custa insistir, desse modo, estando presente a objetividade jurídica da infração delituosa definida no art. 307, caput, do Código Penal, que constitui elemento indispensável - em face do caráter necessário de que se reveste esse requisito típico - a existência de um vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida) com a perspectiva da prática (ou abstenção) de um ato de ofício vinculado ao âmbito das funções inerentes ao servidor público."

E, em seguida, Vossa Excelência diz assim:

"*... que solicita e que recebe (...) com a prática que pode até não ocorrer, de um determinado ato de ofício*".

Isto é, escusava que o Presidente da Câmara tivesse praticado qualquer ato de ofício para que o crime estivesse configurado.

Poder-se-ia imaginar tivesse o Ministro Celso de Mello criado nova teoria. Mas, não. Leio aqui, no "Manualzinho" - aliás, "Manualzinho", não, um dos melhores livros de Direito Penal do país, e que é coordenado pelo meu compadre, o grande Alberto Silva Franco: "*Desnecessário, por isso, dizer que o delito se consuma ainda que o ato funcional não venha a ser praticado*".

A racionalidade e a censurabilidade do delito estão em pôr em risco o prestígio, a honorabilidade e a seriedade da função, coisa que, no caso, era gravíssima, porque se tratava da função da presidência de uma das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

duas mais importantes Casas do Legislativo brasileiro. Noutras palavras, ainda que não tenha praticado nenhum ato de ofício, nem lícito, nem ilícito, no curso da licitação, o denunciado, a meu ver, não poderia, sem cometer o crime de corrupção, ter aceitado esse dinheiro dos sócios da empresa que concorria à licitação. Tenho, portanto, por tipificado e comprovado o crime de corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, quanto ao crime de corrupção imputado ao réu João Paulo Cunha, Vossa Excelência tem por procedente?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu tenho por tipificado e, pois, condeno o réu. Tenho por procedente a denúncia nesse ponto.

Em relação ao peculato da IFT, acompanho a eminente Ministra Rosa, porque tenho as mesmas dúvidas. Aqui, de fato, reconheço uma série de indicações negativas, que até poderiam sugerir realmente essa lesão aos cofres públicos com a contratação do senhor Luis Costa Pinto por intermédio de empresa de cotas por responsabilidade limitada desse jornalista, quando é fato público e notório ter a Câmara, na Secretaria de Comunicação, corpo composto por jornalistas experimentadíssimos, de vivência cotidiana com parlamentares e políticos, o que tornaria absolutamente dispensável a contratação de um assessor institucional. Ate poderia aquele ser, deveras, um assessor de caráter pessoal. Mas curvo-me às minhas dúvidas, Senhor Presidente, baseado no fato de que não posso deixar de dar crédito a alguns depoimentos de pessoas que tenho na mais alta conta, como, por exemplo, o então deputado José Eduardo Cardozo, atual Ministro da Justiça, o qual assentou que o jornalista prestou vários serviços à instituição. No mínimo, diante de declarações de pessoas desse calibre e dessa qualidade, não posso deixar de decidir, na dúvida, em favor do réu, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Então, não reconheço a existência, por falta de prova, desse crime de peculato.

Mas, em relação ao peculato da SMP&B, acompanho integralmente o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

Relator e os votos que o seguiram, por vários motivos. Primeiro, porque aconteceu - mas não vou fixar-me nisto, vou apenas invocá-los como dados secundários para fortalecer meu raciocínio -, ali uma série de fatos que sugeriam caráter ilícito na condução da licitação. Mas, enfim, não me atenho a tais fatos, senão que relevo alguns dados muito interessantes.

É certo que houve hipertrofia das despesas da Câmara com o resultado da licitação em que saiu vencedora a SMP&B. Foram gastos dez milhões de reais, e, findo o contrato, na gestão subsequente, as despesas sob os mesmos títulos caíram para sessenta e cinco mil reais. Caíram de dez milhões para sessenta e cinco mil reais! Alguma coisa muito estranha revela, quando menos, essa diferença. A hipertrofia dos serviços era, no fundo, justificação para consequente percepção de comissões calculadas sobre seu montante, além de alimentar os cofres da SPM&B para efeito da distribuição de dinheiro, que acabou provada, como se há de ver, aliás, no capítulo subsequente.

Mas, aqui, o que me parece fundamental ao lado de todos os dados já trazidos pelo eminente Relator, é uma confusão - e a palavra que emprego é, precisamente, esta - que eu gostaria de desfazer, mas não sei se conseguirei, e que veio de sustentações da tribuna. Diz respeito ao problema da subcontratação.

Não precisa ser experiente em Direito, nem sequer ter curso de Direito, para saber o que seja subcontratação. Esta é modalidade de negócio jurídico em que uma das partes do contrato, que tem certas obrigações para com a outra, contrata terceiros para executar parcela ou a totalidade dessas obrigações. Noutras palavras, obrigações assumidas por um dos contraentes são transferidas para terceiros, a fim de que esses terceiros as prestem e cumpram. É óbvio, portanto – aliás, a Lei nº 8.666 faz referência a subcontratações nos arts. 72 e 78, item VI -, que é impossível juridicamente haver subcontratação onde não haja transferência de obrigação contratual.

Por que digo que há, aqui, uma grande confusão? Porque, de fato, o laudo da Polícia Técnica mistura tópicos de subcontratações verdadeiras com tópicos de execução direta do contrato originário. Uma das alegações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

da defesa, nesse ponto, é que o cálculo de 99% de subcontratações está errado, porque setenta e poucos por cento foram de pagamento direto de divulgação de propaganda, porque agência de publicidade contratada não subcontrata nada nem ninguém, pois vai direto ao veículo de comunicação e paga-lhe o serviço. Isso não é subcontratação. O que faz empresa de publicidade? Ela executa a sua obrigação dirigindo-se diretamente à empresa de mídia, seja rádio, televisão, ou jornal, para divulgação da propaganda de interesse do cliente. Não há, nisso, subcontratação alguma. Subcontratação haveria, se contratasse terceiro para cumprir essa obrigação de veicular a propaganda, de modo que o terceiro tratasse com o meio de comunicação.

Logo, os itens de pagamento direto para os veículos de mídia não constituem objeto de subcontratação e não podem ser considerados, sob nenhum ponto de vista, como subcontratação. Foram setenta e poucos por cento do contrato gastos com divulgação de propaganda, intermediada diretamente pela agência de publicidade.

A pergunta pertinente é esta: a empresa de publicidade foi contratada para quê? Pelo edital, o critério decisivo da licitação era o de qualidade técnica, de melhor técnica. Ora, esse critério de melhor técnica é destinado a aferir a potencialidade e a habilidade de realização de serviços intelectuais. Noutras palavras, para inserir propaganda em veículo de comunicação, não precisa ter grande habilidade intelectual, basta ser bom *office-boy*, que leva a mensagem até a *Rede Globo*, até o jornal *O Globo*, até o jornal *O Estado de São Paulo*, até o jornal *Folha de São Paulo*, etc.. Isso nada tem a ver com questão de melhor técnica, isso faz parte de pura atividade material, cuja execução independe de qualquer técnica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Isso não é criação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É isso que eu ia dizer.

O que constituía o objeto do edital, fundamentalmente, eram os trabalhos de criação e produção intelectual. E, nisso, o que ela realizou, segundo todos os laudos, inclusive os laudos apresentados pela defesa? 2.32% (dois, ponto, trinta e dois por cento)! Só 2.32% do contrato foram de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

criação própria da contratada; o resto foi objeto de subcontratação, sim, de terceiros, mas subcontratações absurdas. Por quê? Porque subcontratou até para redigir textos que um aluno de 4º ano escolar é capaz de fazer. Estou aqui com uma nota fiscal de prestação de serviço, da GLT Cônsul: elaboração de texto para impressos voltados para o quadro de funcionários da Câmara dos Deputados. Foi subcontratado!

Noutras palavras, uma empresa de publicidade, apresentada como uma das maiores do Brasil, não tem capacidade para elaborar um texto desse? Precisa subcontratar?

Com o devido respeito, a cláusula do edital e a do contrato eram expressas: ela poderia subcontratar, sim, serviços de criação e produção, desde que guardasse *preponderância* na realização desses serviços. Ora, quem executa só 2,2% daquilo que devia prestar, evidentemente, a meu ver, não pode ser considerado cumpridor do contrato que lhe exigia preponderância nas prestações pessoais.

O contrato apareceu, por todas as razões já trazidas pelo eminente Relator e pelos outros Ministros, como um grande "guarda-chuva" - como consta do relatório, cujo título usado é esse, como um grande "guarda-chuva" - que serviu para que, com os gastos hipertrofiados, as comissões da contratada fossem calculadas e recebidas em dano da Administração Pública.

Deste modo, também reconheço a ocorrência do crime, e condeno o réu João Paulo Cunha por esse delito de peculato.

Senhor Presidente, o quarto crime atribuído ao denunciado é o delito de lavagem. E, aqui, Senhor Presidente, vou pedir vênia ao eminente Relator, para absolver o réu por uma questão factual e jurídica.

Tomei, aqui, umas notas para esclarecer o problema do chamado "crime de lavagem". Para tentar descrever a natureza do delito de lavagem de capitais, comumente se distingue o processo em três etapas: ocultação, dissimulação e reintegração do capital com aparência de ter origem lícita. Todas e cada uma delas são punidas pelo ordenamento brasileiro e, como se sabe, pressuposto necessário do crime de lavagem é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

a existência de crime antecedente, pelo menos sob a legislação vigente à época dos fatos. Quanto a isso não há dúvida nenhuma.

A questão do concurso de crimes na lavagem de dinheiro é problemática, pois o verbo "*ocultar*" pode referir-se a ato posterior, independente do delito antecedente, como primeira etapa do processo de lavagem ou branqueamento de capitais. Pode referir-se, também, ao ocultamento do próprio produto do crime como ato de comissão do delito antecedente, ou, ainda, como seu **post factum**. Essa é a imputação da denúncia julgada procedente pelos eminentes Ministros Relator e Revisor; o último, apenas, quando a Henrique Pizzolato.

Tanto o Ministro Relator quanto o ilustre Revisor salientaram que, no julgamento do **Inq nº 2.471**, do qual foi Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, esta Corte reconheceu a possibilidade de imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente do crime de lavagem. Com efeito, trata-se de uma hipótese possível, mas que depende, a meu ver, da demonstração de atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do delito antecedente. Nesse sentido, por exemplo, um crime de corrupção que se opere pelo superfaturamento de obras públicas tem como fato essencial do seu cometimento a adulteração dos orçamentos e dos preços atribuídos aos insumos da obra, e, com a atribuição de um preço superior ao verdadeiro, é que se dá a fraude, o que não significa que a ocultação do verdadeiro preço do produto seja parte do processo de lavagem.

Um grande autor português, que é especializado no assunto, embora a legislação lá tenha as suas peculiaridades, Jorge Alexandre Fernandes Godinho, relembra característica intuitiva de toda prática criminosa de acréscimo patrimonial:

> "Dever-se-á considerar que o intuito de evitar o confisco de bens ilicitamente adquiridos é conatural a qualquer crime de cunho aquisitivo."

Ora, sob esse pressuposto inafastável, a utilização de terceira pessoa para o saque de dinheiro ilícito não passa, a meu ver, do exaurimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

próprio delito originário, pois se destina a viabilizar-lhe o recebimento.

Noutras palavras, Senhor Presidente, o que eu estou querendo dizer, de maneira mais simples, é o seguinte: não vejo, na descrição dos fatos e na prova, que tenha havido ações independentes entre o crime de corrupção passiva e o delito de lavagem. Por quê? Porque o fato, a meu ver, de o réu tê-lo recebido clandestinamente, ocultando, com isso, a origem do dinheiro, não é ação distinta e autônoma do ato de receber. É apenas uma *circunstância modal* do recebimento: ao invés de receber em público - coisa que não poderia fazer, por razões óbvias -, o denunciado recebeu-o clandestinamente.

Eu só admitiria o crime de lavagem se tal recebimento fosse destinado a ocultar a prática de outro delito que não foi imputado ao réu, nem a terceiro ligado a ele.

Em suma, considero possível a hipótese da chamada autolavagem, se, por exemplo, alguém que recebe um dinheiro ilicitamente, ao invés de usá-lo por si, incumbe outrem de, em nome deste, adquirir-lhe bem ou bens, caso em que pratica duas ações típicas distintas, a do primeiro crime, consistente em receber ilicitamente, e a do segundo, que é a ocultação do produto do primeiro crime. Isso é autolavagem.

No caso do réu João Paulo Cunha, o que ele fez foi receber às escondidas aquilo que não poderia receber em público. Mas seu ato típico foi um só.

Com o devido respeito, absolvo o réu, neste tópico, por inexistência do fato criminoso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então Vossa Excelência nega a própria materialidade do fato.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Nego a materialidade do fato; a tipicidade do fato, neste caso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Improcedente a ação, no ponto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Só julga procedente a corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Procedentes a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

corrupção passiva e o peculato. Com relação a João Paulo Cunha, reconheço ambos esses dois delitos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Um dos peculatos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Quanto ao réu Luiz Gushiken, desde logo concordo com todos os votos já proferidos de que não há nenhuma prova de que tivesse cometido o crime que lhe foi imputado. Na verdade, a denúncia só foi recebida porque o senhor Henrique Pizzolato, no inquérito policial, disse que tinha praticado todos os atos, qualificados como ilícitos, por ordem do então Ministro, e, depois, se retratou em juízo. Considero, pois, que o delito não está provado, de modo que também absolvo esse réu.

Em relação aos delitos atribuídos aos réus Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, condeno-os também, com base no artigo 29, por corrupção ativa e peculato. A respeito, já houve longa manifestação por parte do Relator e do Revisor.

Mas gostaria de, ainda aqui, tentar desfazer mais duas confusões.

A primeira, em relação ao bônus de volume. Não discuto a definição precisa do que seja bônus de volume, porque não é relevante para o meu raciocínio. Só quero notar duas coisas importantes: uma, que o contrato era absolutamente claro sobre a obrigação da DNA de transferir integralmente ao Banco todas as vantagens que decorressem da execução negocial. Dispunha sobre isso: "*Envidar esforços para melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir integralmente ao banco os descontos* - vejam como são termos de caráter geral - *os descontos especiais, além dos normais previstos em tabela, bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento* - e, aqui sim - *e outras vantagens*", fossem elas quais fossem: bônus de volume, bônus sem volume, enfim tudo que fosse recebido como vantagem em decorrência da execução do contrato, por força dessa cláusula contratual, tinha que ser transferido ao Banco.

Afirmou-se Senhor Presidente, com grande ênfase, que a legislação da época e as normas consuetudinárias mercantis atribuiriam os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

chamados bônus de volume às agências de publicidade. Vou dar por verdadeira esta afirmação, para tirar-lhe a conclusão que convém.

É que, como sabe toda a gente no mundo jurídico, vigorasse ou não, à data da perfeição do contrato, alguma lei de pertinência e disciplina desses bônus - como acabou fazendo, ao depois, a Lei nº 10.232 -, ou até algum costume comercial, nada impedia que os contraentes, no pleno exercício da autonomia negocial, estipulassem no contrato - como estipularam às claras e em letra de forma na cláusula que acabei de ler -, que tais benefícios deveriam ser transferidos ao Banco do Brasil.

E a razão evidentíssima é que, em tema de direito obrigacional, que é o caso, normas legais são, de regra, de *caráter dispositivo*, e não cogente. O que significa que só incidiriam quando os contraentes, no exercício da autonomia privada, não tivessem pactuado coisa diversa. Em palavras mais simples, a regra contratual se sobreporia, com toda a sua força vinculativa para os contraentes, a qualquer norma legal sobre o assunto que existisse na época, fosse de caráter legal, fosse de caráter consuetudinário. Se lei posterior preceituou de modo diverso, é ainda mais evidente que não retroagiria em nenhuma hipótese, assim porque não deixaria de ter caráter dispositivo - a Lei nº 10.232 não tem normas cogentes, mas apenas de índole dispositiva -, como porque, ainda quando o não tivesse, jamais poderia retroagir para atingir *ato jurídico perfeito*. O contrato era ato jurídico perfeito, e, como tal, nenhuma lei posterior poderia alterá-lo.

Daí por que, a meu ver, não há propósito tampouco em excogitar-se **abolitio criminis,** nem em considerar o que noutro sentido tenha decidido o Tribunal de Contas da União. O problema aqui é de normas de direito obrigacional, em cujo quadro os contraentes editam as regras que, convindo-lhes, se sobrepõem a qualquer disciplina legal, porque não há vedação nesse sentido. Noutras palavras, se os contraentes acertaram a obrigação incondicional de transferência de vantagens, isso deveria ser respeitado e não foi.

Segundo ponto - e o último, Senhor Presidente, quanto à justificação do meu voto – concerne a outra confusão não menor, quanto a saber se os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

recursos do Fundo da Visanet eram de caráter público ou privado. E ouvi bem a respeito, porque me desconcertou a sustentação oral de que o dinheiro do Fundo era de caráter privado, porque provém - e de fato provém - do pagamento dos usuários dos cartões de crédito.

O Fundo é formado por parcela do dinheiro advindo dos pagamentos feitos pelos usuários dos cartões de crédito, isto é, de todo o dinheiro arrecadado no uso dos cartões, parte é separada e depositada ou creditada nesse Fundo. Esse Fundo é o quê? É, na verdade, um condomínio entre os acionistas da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento-Visanet, os quais o conceberam e criaram como forma de reserva formada com parcela do produto do uso dos cartões de crédito. Muito bem, uma vez pagas as despesas dos cartões de crédito, das quais parte substancial é devida ao comerciante, e parte, ao titular da bandeira, esse dinheiro deixa de ser de quem pagou e passa a ser de quem o recebe como credor ou credores. No argumento que ouvi, se vamos a uma loja e compramos qualquer mercadoria, o dinheiro que entregamos ao vendedor continuaria sendo nosso... Se o dinheiro foi pago pelos usuários do cartão de crédito, como coisa devida, passou-lhe a propriedade para quem? Evidentemente, para os credores da obrigação de dar. Quais eram eles no caso? Os condôminos da Companhia de Meios de Pagamento, titulares das bandeiras de cartão de crédito e, portanto, na sua cota, o Banco do Brasil.

É que tal Fundo, sendo um condomínio, é estruturado e repartido por cotas, das quais o Banco do Brasil tem 30,2%. Portanto, 30,2% dos recursos do Fundo são de propriedade do Banco do Brasil. Não é por outra razão que o regulamento prevê que os condôminos podem dispor livremente da sua cota, porque se trata de dinheiro deles na respectiva proporção. E foi isso o que se deu na hipótese, onde do dinheiro público, pertencente à cota do Banco do Brasil, saíram as antecipações de crédito que constituíram o crime de peculato.

Senhor Presidente, para resumir e não avançar mais, porque sei que já estou cansando Vossas Excelências, também reconheço todos os crimes imputados aos réus remanescentes e condeno-os a todos, nos termos da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

denúncia e dos votos já proferidos.

Senhor Presidente, não posso terminar o meu voto neste ponto, sem que ponha o Tribunal em grave dificuldade, porque já não estarei aqui, infelizmente - não por causa do julgamento, senão por não poder mais conviver com Vossas Excelências na Corte -, na época em que e se houver condenações. Devo, por isso, adiantar a dosimetria das penas, deixando-as à consideração oportuna de Vossas Excelências, como complemento do meu voto.

Vou às penas, Senhor Presidente, lendo agora os tópicos que, no ponto, serão acrescidos ao meu voto escrito (lê).

Senhor Presidente, antes de encerrar meu voto, e encerrando-o, quero dizer o seguinte: este não é apenas o último voto que profiro nesta Casa que tive a grande honra de servir por mais de nove anos, mas também na magistratura, porque sou hoje, segundo me disseram, para não muito gáudio meu, o juiz de carreira mais antigo em atividade no Brasil, com quase quarenta e cinco anos de serviço. E, como tal, aproveito para dizer, Senhor Presidente, que nenhum juiz verdadeiramente digno da sua vocação condena ninguém por ódio. Nada mais confrange um magistrado do que ter de condenar alguém, em matéria penal.

E agora me recordei de velha lição de Santo Agostinho, o qual advertia que, ao lado de uma "crueldade que perdoa" (*crudelitas parcens*), há "uma misericórdia que pune" (*misericordia puniens*). Na verdade, como consequência da inafastável distinção entre o lícito e o ilícito, as condenações são uma imposição da consciência do magistrado, não apenas do ponto de vista funcional, mas também do ponto de vista social e ético, porque condena, Senhor Presidente, em primeiro lugar, por uma exigência de justiça; em segundo, porque reverencia a lei, que é a salvaguarda e a garantia da própria sociedade em que todos vivemos. E, ainda, Senhor Presidente, por amor e respeito aos próprios réus, porque toda condenação é, do ângulo metajurídico, um chamado para que, cumprida a pena, os condenados se reconciliem com a sociedade. E é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

com sentimento amargo, Senhor Presidente, que cumpro esse intransponível dever de, segundo a minha convicção pessoal, estabelecer as condenações.

É como voto, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148178.

29/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:

Item III da denúncia (Desvio de Recursos Públicos): da denúncia

Trato dos crimes praticados mediante desvio de recursos públicos. Assim constam da denúncia:

> **"III - DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS**
>
> Após a eclosão do escândalo e quando começaram a surgir relevantes elementos de prova sobre as transferências de dinheiro operacionalizadas por Marcos Valério, que ficou bastante exposto na mídia em razão das oitivas na CPMI "dos Correios", este compareceu em duas ocasiões na Procuradoria Geral da República manifestando a intenção de colaborar com as investigações.
>
> É fato que a pretexto da alegada colaboração, Marcos Valério desejava afastar qualquer situação que pudesse ensejar a caracterização dos pressupostos de sua prisão preventiva.
>
> No decorrer da apuração, a colaboração caracterizou-se apenas como uma estratégia de Marcos Valério e de seu grupo em consolidar informações que já eram conhecidas no âmbito da CPMI "dos Correios", do inquérito ou mesmo divulgadas pela mídia, sem que fossem acrescentados dados novos e reveladores sobre a efetiva origem dos recursos, natureza e finalidade das operações e mecanismos de desvio de recursos públicos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Caracterizando sua real intenção de embaraçar o sucesso da investigação, interessante observar que na mesma ocasião em que prestava depoimento na Procuradoria Geral da República, seu contador encarregava-se de destruir a materialidade do desvio de recursos públicos, ou seja, queimava notas fiscais não contabilizadas e/ou falsas.

De qualquer forma, nessa estratégia de se apresentar espontaneamente perante o Ministério Público Federal, algumas declarações prestadas por Marcos Valério contextualizam-se com todo o acervo probatório colhido, não obstante as inúmeras inconsistências de várias informações e a sucessiva mudança de versão para os mesmos fatos.

Marcos Valério, diante das claras evidências no sentido de que Delúbio Soares não atuava sozinho no Partido dos Trabalhadores, pois não teria a autonomia necessária para estruturar operações do porte das investigadas nos autos, admitiu que o então Ministro José Dirceu, representando a cúpula do Partido dos Trabalhadores e como alto integrante do Governo Federal, estava ciente dos esquemas de repasse de dinheiro estabelecidos com Delúbio Soares, tendo garantido as operações.

Assim como no Governo de Minas Gerais, quando atuava em conluio com o atual Vice-Governador Clésio Andrade, Marcos Valério confirmou que uma empresa de publicidade apenas consegue êxito na celebração de contratos públicos quando integra o grupo político que está no poder na ocasião.

A sistemática de manutenção, prorrogação ou sucesso em licitações por empresas de publicidade relacionadas aos políticos vencedores das eleições ficou bastante clara no momento em que Marcos Valério, que mantinha as principais contas no Governo de Minas Gerais, perdeu os contratos quando eleito o Governador Itamar Franco, de grupo político

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

diverso, situação detalhada no depoimento prestado pelo denunciado Marcos Valério na PGR no dia 02.08.05. A situação é tão gritante que nem os pagamentos dos serviços executados no período do Governo anterior, por ser de um grupo político distinto, são efetuados.

Conforme declinado pelo denunciado Marcos Valério, "*para o desempenho de sua atividade é essencial o contato com políticos"* (fl. 56).

O próprio aspecto temporal do contrato de publicidade é moldado para viabilizar o atendimento de interesses políticos escusos do grupo que está ocupando o poder, pois as licitações verificam-se normalmente no início da gestão.

Desta forma, Marcos Valério, já contando com o apoio operacional dos dirigentes do Banco Rural, ofereceu a sua estrutura a José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares, além de outros integrantes do Governo ou do Partido dos Trabalhadores, com a finalidade de desviar recursos públicos e transferir valores não contabilizados para compra de apoio político e pagamento (pretérito e futuro) de campanhas eleitorais.

Em seus depoimentos na Polícia Federal e na Procuradoria Geral da República, Marcos Valério deixou bem claro que as empresas de publicidade vinculadas aos grupos políticos vencedores das eleições são beneficiadas nos contratos com a administração pública.

Nesse contexto, apurou-se que Marcos Valério, cujas empresas de publicidade já mantinham contratos com o Banco do Brasil, Ministério do Trabalho e Eletronorte, logrou êxito, a partir do seu relacionamento com o Partido dos Trabalhadores, em renovar essas avenças, o que seria pouco provável caso fosse um publicitário desconhecido de integrantes da cúpula do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Governo ou do Partido, como por ele próprio declarado.

Também manteve a contratação com o Ministério dos Esportes firmada em 2001 e agregou uma das contas de publicidade dos Correios (licitação ocorrida em 2003).

Em dezembro de 2003, o seu relacionamento com José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares e Sílvio Pereira, entre outros, rendeu-lhe resultados mais positivos ainda, pois obteve a importante conta de publicidade da Câmara dos Deputados, que se encontrava sob a Presidência do Deputado Federal João Paulo Cunha, cuja campanha à Presidência desse órgão foi realizada por uma das empresas dos denunciados Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino.

Previamente à exposição das ilegalidades constatadas em relação aos contratos entre a administração pública e as empresas do grupo de Marcos Valério, relevante a caracterização, para demonstração do *modus operandi* do desvio de recursos públicos, dos mecanismos ilícitos e artifícios utilizados por Marcos Valério na gestão das empresas do seu núcleo, especialmente a SMP&B Comunicação Ltda. e a DNA Publicidade Ltda., na forma de contabilização dos serviços supostamente executados pelas empresas acima e que ensejaram a liberação dos valores relativos aos contratos públicos.

Primeiramente, observa-se que os contratos de publicidade da administração pública federal subdividem-se nas seguintes categorias: utilidade pública (PUP); publicidade legal (distribuída e autorizada apenas pela Radiobrás); publicidade mercadológica (concorrência de mercado, empresas públicas e etc.); e publicidade institucional (artigo 2°, inciso III, *a*, do Decreto n. 4.799, de 4/08/2003).

Assim, aos órgãos da administração pública federal direta,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

até alterações normativas introduzidas pelo atual Governo, era permitido licitar os serviços publicitários de utilidade pública e publicidade institucional.

No ano de 2003, entre as várias mudanças de natureza administrativa ocorridas na antiga SECOM - Secretaria de Comunicação da Presidência da República, esta Secretaria passou não apenas a coordenar e auxiliar os demais órgãos nas contratações dos serviços acima, mas, no âmbito da administração pública direta federal, centralizar a contratação para os serviços de publicidade institucional.

Deste modo, no atual governo, a publicidade institucional, que representa o maior volume dos gastos em publicidade da administração pública direta federal, apenas é realizada pela antiga SECOM - Secretaria de Comunicação da Presidência da República.

Nessa linha, já em 2003 foi realizada uma licitação para seleção de três empresas que seriam contratadas pela SECOM para executar todo o gasto de publicidade institucional, saindo-se vencedoras as empresas Duda Mendonça & Associados Ltda., Lew Lara Propaganda e Comunicação Ltda. e Matisse Comunicação de Marketing Ltda., por meio da concorrência n. 01/2003, conduzida diretamente pela Casa Civil.

Explicável, portanto, o grande interesse de Marcos Valério em manter um excelente relacionamento com integrantes da cúpula do Governo, pois a sistemática então implantada impedia que fossem contratadas agências de publicidade pelos diversos Ministérios e demais órgãos da administração direta para a execução de publicidade institucional. Restou apenas a esses órgãos o gasto com publicidade de utilidade pública, bastante reduzido em comparação às demais rubricas.

A estrutura dos contratos de publicidade do Governo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Federal sofreu algumas alterações de acordo com a normatização infralegal vigente à época. No entanto, em regra, o órgão público, mediante licitação do tipo melhor técnica, na forma de execução indireta sob o regime de empreitada por preço único, seleciona a empresa que, segundo critérios de avaliação estabelecidos no edital, apresenta a melhor proposta sob o aspecto técnico. Obviamente, o elemento subjetivo é preponderante nessa seleção.

Diante da possibilidade de execução indireta do contrato de publicidade, implementou-se o ilegal formato de que, em tese, o processo criativo da publicidade, seguindo os parâmetros fixados pelo órgão, é desenvolvido pela agência de publicidade contratada. No entanto, todos os serviços necessários para a implementação de cada uma das campanhas publicitárias executadas são realizados por empresas subcontratadas diretamente pela agência de publicidade.

Essas empresas são selecionadas a partir de uma prévia cotação de preços realizada pela agência contratada entre três concorrentes e, depois, o serviço executado é pago diretamente à agência de publicidade, mediante apresentação de nota fiscal, que repassa o respectivo valor às subcontratadas.

Esse tipo de contratação tem ensejado fraudes das mais diversas modalidades. Para ilustrar: falsa cotação de preços, empresas cotadas pertencentes a um mesmo grupo, superfaturamento de preços, serviços não executados e serviços executados aquém dos valores pagos. A utilização de notas "frias" ou contabilizadas em valores acima dos serviços efetivamente prestados justificam a saída de recursos públicos por intermédio do aumento fictício de custos.

Nesse contexto, as empresas de Marcos Valério, prestadoras de serviços de publicidade a diversos órgãos públicos, eram contumazes sonegadoras fiscais, mantinham

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

contabilidade paralela e emitiam notas fiscais falsas para justificar custos na prestação de serviços publicitários.

A materialidade dos fatos acima narrados encontra-se caracterizada no Laudo de Exame Contábil n. 3058/2005-INC, subscrito pelos Peritos do Instituto Nacional de Criminalística. A detalhada análise da contabilidade das empresas do grupo de Marcos Valério evidenciou a utilização das seguintes práticas ilícitas, desenvolvidas com o auxílio do contador Marco Túlio Prata:

- alteração substancial da contabilidade da DNA Propaganda, mediante manipulação, falsificação e alteração de registros e documentos, de forma a modificar os registros de ativos, de passivos e de resultados; omissão de milhares de transações nos registros contábeis; e registros de transações simuladas, sem comprovação ou com a utilização de práticas contábeis indevidas;

- inserção de elementos inexatos e omissão de operações nos livros contábeis. A título de ilustração dessa prática, observaram os Srs. Peritos que os mútuos realizados entre a DNA e outras empresas do grupo não estavam escriturados na contabilidade original e, conforme destacado no parágrafo 56 do Laudo, por ocasião da retificação contábil, houve simulação na preparação dos documentos de suporte dos referidos contratos de mútuo;

- elaboração, distribuição, fornecimento, emissão e utilização de documentos fiscais falsos ou inexatos: adulteração de autorizações de impressões de documentos fiscais (AIDF), objeto do Laudo de Exame Documentoscópico n. 3042/05-INC/DPF; falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais - Laudo de Exame Documentoscópico n. 3042-INC/ DPF;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

- impressão de 80.000 notas fiscais falsas - letra "h", parágrafo 16, seção 74;

- emissão de dezenas de milhares de notas fiscais falsas - letra "i", parágrafos 16 e 22 da seção III do Laudo n. 3058, entre as quais, três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet), nos valores de R$ 23.300.000,00, R$ 35.000.000,00 e R$ 6.454.331,43 e uma à empresa Eletronorte, no valor de R$ 12.000.000,00.

O estudo detalhado dos dados consignados no Laudo de Exame Contábil n. 3058/INC revela o *modus operandi* do desvio de recursos públicos que ocorria pela simulação de mútuos entre empresas do grupo de Marcos Valério e terceiros; pela ausência de contabilização de serviços e operações financeiras; pela emissão de notas fiscais falsas para justificar pagamentos de serviços sem a devida contraprestação, além de outras práticas ilícitas destinadas a justificar o recebimento de vultosas quantias, posteriormente repassadas ao esquema operacionalizado pelo núcleo Marcos Valério.

Com relação ao processo de licitação e execução dos contratos de publicidade mantidos pelas empresas do grupo de Marcos Valério e a administração pública federal, o Tribunal de Contas da União, em trabalho de auditoria destinado especificamente a analisar as situações apuradas pela CPMI "dos Correios", produziu, nos respectivos processos administrativos, pela sua equipe técnica, diversos relatórios técnicos, constatando inúmeras ilegalidades nessas contratações.

Nos subitens abaixo serão descritas as ilicitudes relacionadas à contratação, por órgãos da administração pública direta e indireta, das empresas do grupo de Marcos Valério.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> Quando os ilícitos materializarem crimes envolvendo o esquema ora denunciado, a imputação criminal será devidamente formalizada.
>
> Os fatos descritos relacionam-se ao período de que trata a presente denúncia, desnudando uma das formas de contraprestação recebida pelo núcleo Marcos Valério pelos crimes praticados em prol da organização criminosa. Revela ainda uma das fontes financeiras que abasteceram o repasse de dinheiro para Deputados Federais em troca de apoio político e financiaram campanhas eleitorais."

Item III.1 da denúncia (Câmara dos Deputados): da denúncia

Sobre os vários crimes praticados na Câmara dos Deputados, presidida, na ocasião, por João Paulo Cunha, a denúncia assim fez constar:

> "**III. 1 - CÂMARA DOS DEPUTADOS**
>
> **A aproximação de Marcos Valério com o núcleo central da organização criminosa no segundo semestre do ano de 2002 também rendeu como fruto uma íntima relação com João Paulo Cunha.**
>
> Membro da coordenação da campanha eleitoral para Presidência da República em 2002, o João Paulo Cunha foi apresentado ao denunciado Marcos Valério pelo Deputado Federal do PT/MG Virgílio Guimarães.
>
> Sacramentada a vitória da campanha coordenada por João Paulo Cunha, a ligação com o denunciado Marcos Valério estreitou-se cada vez mais.
>
> Para exemplificar o relacionamento, empresa de sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

propriedade, Estratégica Marketing e Promoção Ltda., executou gratuitamente a pré-campanha eleitoral do PT no Município de Osasco/SP.

Posteriormente, em que pese a hegemonia do publicitário Duda Mendonça dentro do Partido dos Trabalhadores, a empresa Estratégica Marketing e Promoção Ltda. realizou a campanha eleitoral do PT no Município de Osasco/SP.

Registre-se que o Município de Osasco/SP é o reduto eleitoral de João Paulo Cunha, como consta em seu depoimento (fl. 1877). Segundo o denunciado Marcos Valério, em documento produzido no curso da investigação, a campanha em Osasco/SP foi financiada com os recursos provenientes do esquema montado com o núcleo central da organização criminosa (fls. 605 e 607).

Entretanto, o principal elo entre João Paulo Cunha e Marcos Valério foi a campanha eleitoral para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

De fato, já no início do ano de 2003, a empresa DNA Propaganda, de propriedade de Marcos Valério, desenvolveu a vitoriosa campanha eleitoral de João Paulo Cunha para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

Uma vez eleito para o cargo, em fevereiro de 2003, tem início em maio de 2003 a fase interna do procedimento licitatório objetivando a contratação de agência de publicidade.

Nesse ponto, para a completa compreensão dos fatos, é preciso registrar que João Paulo Cunha e Marcos Valério continuaram mantendo intenso contato mesmo após a eleição para Presidente da Câmara dos Deputados.

Esses encontros ocorreram paralelamente ao desenrolar do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

procedimento licitatório deflagrado no âmbito da Câmara dos Deputados visando a contratação de agência de publicidade. Eles aconteciam em hotéis, na residência oficial da Presidência da Câmara dos Deputados ou na própria Casa Legislativa.

Tamanha era a ligação que Marcos Valério, em abril de 2003, presenteou a Sra. Silvana Paz Japiassú, secretária e pessoa de confiança de João Paulo Cunha desde 1999, e sua filha, com passagens aéreas de ida e volta para o Rio de Janeiro, além da hospedagem em hotel naquela cidade. Tudo com o conhecimento do denunciado João Paulo Cunha.

Dentro desse contexto de intimidade, Marcos Valério chegou a presentear João Paulo Cunha com uma caneta de marca M*ont Blanc*.

Em uma dessas reuniões, Marcos Valério, em nome de Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha, tendo em vista sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, com a finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa para contratação de agência de publicidade.

João Paulo Cunha, por seu turno, não apenas concordou com a oferta, como, ciente da sua origem criminosa, engendrou uma estrutura fraudulenta para o seu recebimento.

Importante destacar que João Paulo Cunha tinha plena ciência da estrutura delituosa montada pela organização criminosa descrita no tópico anterior.

Um dos coordenadores da campanha presidencial de 2002, ali teve início seu relacionamento com Marcos Valério, que procurou o núcleo central da organização delitiva para oferecer os préstimos da sua própria quadrilha.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Integrante de escol do Partido dos Trabalhadores, teve seu nome lançado para uma função estratégica dentro das pretensões do grupo: presidir a Câmara dos Deputados. Referida indicação contou com o aval do núcleo central da organização composta por José Dirceu, Delúbio Soares, Sílvio Pereira e José Genoíno.

Diante disso, como já descrito, vinculou-se com grande intimidade a Marcos Valério.

Nessa linha, consciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública, João Paulo Cunha, almejando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou sua esposa Márcia Regina para sacar no caixa o valor de cinqüenta mil reais em espécie.

A retirada do montante de cinqüenta mil reais em espécie foi realizada no dia 4 de setembro de 2003 no Banco Rural em Brasília, com o emprego do estratagema fraudulento montado pelos denunciados dos núcleos publicitário e financeiro.

Interessante observar que João Paulo Cunha e Marcos Valério reuniram-se exatamente na data de 3 de setembro de 2003, um dia antes do saque descrito.

Por seu lado, o edital da concorrência n. 11/03 ganhou publicidade em 16 de setembro de 2003.

A licitação na modalidade melhor técnica foi vencida pela empresa SMP&B, de propriedade do grupo de Marcos Valério, tendo o contrato n. 2003/204.0 sido assinado em 31 de dezembro de 2003.

Iniciada a execução do contrato, João Paulo Cunha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

desviou R$ 252.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil reais) em proveito próprio.

O completo entendimento do fato passa pela descrição das atividades desempenhadas pelo Sr. Luís Costa Pinto.

Luís Costa Pinto era assessor direto de João Paulo Cunha pelo menos desde o ano de 2003.

Aliás, nessa condição, participou de diversas reuniões entre João Paulo Cunha e Marcos Valério.

Após a formalização do contrato entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B, a empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. foi subcontratada supostamente para prestar assessoria de comunicação.

Entretanto, as provas colhidas demonstram que a contratação foi uma manobra articulada por João Paulo Cunha para desviar recursos públicos em proveito próprio.

Em razão da fluidez do serviço proposto, como forma de demonstrar o trabalho que pretensamente seria realizado, a empresa IFT comprometeu-se a elaborar "*boletins mensais com resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados a ser produzida a partir de conversas reservadas em insights junto aos fornecedores de opinião dos maiores meios de comunicação credenciados junto à Câmara. Este trabalho, em caráter reservado será encaminhado ao presidente da Câmara e ao diretor da SECOM. No conjunto deste trabalho também está abrigada a atividade de leitura e análise estratégica de pesquisas de opinião - sejam eles encomendadas especificamente pela Câmara dos Deputados ou não - e de elaboração de propostas de agendas legislativas que sirvam para dar maior visibilidade ao trabalho dos parlamentares no ano de 2004*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

O problema é que os referidos boletins jamais foram entregues na Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, demonstrando que os serviços subcontratados não foram prestados. Nesse sentido, documento subscrito pelo Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados:

"**Quanto ao pedido constante da alinea "a"do mesmo ofício, cumpre-me, inicialmente, esclarecer que assumi a Direção da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados em 18 de fevereiro de 2005 (fl. 4), não tendo acompanhado, direta ou indiretamente, a contratação da execução dos serviços da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia, previstos nos processos ns. 101.389/04 e 114.902/04.**

Com o objetivo de atender citada solicitação da Equipe de Auditoria, foi promovida pesquisa nos arquivos documentais da SECOM e ouvidos servidores que trabalhavam na Secretaria à época.

Desse trabalho, resultou a conclusão que inexistem, na SECOM, os citados boletins da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia." – negrito acrescido.

A empresa IFT, e esse é o detalhe capital, pertence a Luís Costa Pinto.

Na verdade, a subcontratação foi uma armação para que Luís Costa Pinto fosse bem remunerado (vinte mil reais por mês) para prestar assessoria direta a João Paulo Cunha.

Contratado pela empresa SMP&B sob o manto formal do serviço apresentado em sua proposta, Luís Costa Pinto prestava assessoria direta a João Paulo Cunha. A empresa IFT, cujos sócios são Luís Costa Pinto e sua esposa, tem como endereço registrado na Receita Federal exatamente a residência dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

proprietários, indicando que se trata de uma empresa de fachada.

O desvio perpetrado por João Paulo Cunha, no período compreendido entre fevereiro de 2004 até dezembro de 2004, alcançou o montante de R$ 252.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil reais), valor pago ao Sr. Luís Costa Pinto.

Observe-se que foi o próprio João Paulo Cunha quem autorizou a subcontratação da empresa IFT, cuja proposta trouxe o nome de Luís Costa Pinto.

Por fim, relevante destacar que o contrato n. 2003/204.0 decorreu de uma concorrência do tipo melhor técnica, na qual imperou o subjetivismo, dando margem a direcionamento.

A sua execução foi palco de diversas fraudes, situação típica dos contratos de publicidade envolvendo o núcleo Marcos Valério.

Entre elas, podem ser citadas: promoção pessoal de João Paulo Cunha, apresentação de proposta falsa para garantir cobertura em procedimento de subcontratação, utilização do contrato como guarda-chuva para realização de objetos estranhos ao avençado, gasto de valor pela Câmara dos Deputados maior do que a proposta apresentada pela SMP&B.

Todavia, uma ilegalidade, pelo seu caráter absurdo e delituoso, merece destaque como meio de demonstrar a promiscuidade entre Marcos Valério e João Paulo Cunha.

A empresa SMP&B, com o aval de João Paulo Cunha, subcontratou 99,9% do objeto licitado. De uma soma total de R$ 10.745.902,17, somente R$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01%.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

A SMP&B, do núcleo Marcos Valério, participou do contrato apenas para intermediar subcontratações, recebendo honorários de 5% por isso. Referida situação caracteriza grave lesão ao erário, além do crime de peculato.

Com efeito, João Paulo Cunha desviou R$ 536.440,55 do contrato n. 2003/204.0 em proveito do núcleo Marcos Valério da organização criminosa. Explica-se.

O núcleo Marcos Valério, por meio da empresa SMP&B, assinou o contrato n. 2003/204.0 para não prestar qualquer serviço. Nessa linha, subcontratou 99,9% do objeto contratual.

Por conta disso, recebeu gratuitamente R$ 536.440,55, valor dos honorários fixados na avença.

Foi remunerado para nada fazer.

João Paulo Cunha viabilizou o repasse indevido desse montante em razão da subcontratação total do objeto, pois autorizava expressamente todas as subcontratações.

O desvio favoreceu o núcleo Marcos Valério, tendo em vista que o recurso ingressou em seu patrimônio. A razão para essa liberalidade com o dinheiro público é o serviço prestado para o núcleo central da organização criminosa. Além disso, repita-se, passou a existir um íntimo vínculo entre Marcos Valério e João Paulo Cunha, com inúmeras trocas de favores.

Importante destacar que com a saída de João Paulo Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados a partir de 15 de fevereiro de 2005, os valores da execução contratual com a empresa SMP&B despencaram vertiginosamente, perfazendo apenas R$ 65.841,36 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) no ano de 2005, ou 0,6% do total. Especificamente após a saída do denunciado, teor do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

documento subscrito pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados revela:

> *"Como decorrência dessa política de contenção de despesas, no caso concreto, a execução do contrato com a agência SMP&B, a partir de 15 de fevereiro de 2005 (data da posse da nova Mesa Diretora), perfez, até agora, a soma de apenas R$ 52.925,00 (cinqüenta e dois dois mil, novecentos e vinte e cinco reais)."*
>
> **As ilicitudes que não estão sendo imputadas criminalmente no presente momento serão objeto de apuração no foro adequado.**

Item III.1 da denúncia (Câmara dos Deputados): réu João Paulo Cunha

Este Supremo Tribunal Federal, ao receber a denúncia quanto aos réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, decidiu:

> a) João Paulo Cunha: por unanimidade, a denúncia foi recebida quanto aos crimes previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e no art. 312 do Código Penal (peculato); quanto ao crime previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei n. 9.613/98, a denúncia o foi por maioria, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Brito e Gilmar Mendes, com ressalva do Ministro Ricardo Lewandowski quanto à imputação do inciso VII do art. 1º da Lei n. 9.613/98;
>
> b) Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz: por unanimidade, a denúncia foi recebida quanto aos crimes previstos no art. 333 do Código Penal, (relativo ao réu João Paulo Cunha) e no art. 312 do Código Penal (crime de peculato).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Iniciemos pelo interrogatório judicial de João Paulo Cunha, que relatou:

> *"(...) que conheceu Marcos Valério em dezembro de 2002, apresentado pelo Deputado Virgílio Guimarães na Câmara dos Deputados; (...) que antes dessa data, o senhor Marcos Valério não tinha feito nenhum serviço para o réu; que posteriormente a dezembro de 2002, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores contratou o senhor Marcos Valério para fazer a campanha do réu para Presidente da Câmara dos Deputados; que o pagamento foi feito pelo Diretório Nacional do PT em três cheques de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um; (...) que durante o período da campanha para Presidente da Câmara, que foi até 15 de fevereiro de 2003, se encontrou diversas vezes com Marcos Valério e falou por telefone, mas nunca o encontrou em hotéis, fora da Câmara ou da sede do PT; que foi eleito Presidente da Câmara dos Deputados em fevereiro de 2003; que em 7 de maio de 2003, a Câmara dos Deputado abriu uma licitação para contratar uma empresa de publicidade, considerando que a empresa que atuava na Câmara, Denison Propaganda, já estava com seu contrato prorrogado; que a empresa de Marcos Valério, SMP&B, foi a vencedora depois de toda a tramitação da licitação; que participaram da licitação oito empresas; que não houve nenhum recurso administrativo ou judicial contra o resultado da licitação; (...) que a afirmação da denúncia que 'recebeu cinquenta mil reais de Marcos Valério para ter tratamento privilegiado no procedimento licitatório na Câmara,' não é verdadeira; (...) que solicitou para o Tesoureiro do PT, senhor Delúbio Soares, recursos para fazer quatro pesquisas na região de Osasco – São Paulo; que solicitou cinquenta mil reais; que o senhor Delúbio Soares disse ao réu que estavam disponíveis na agência do Banco Rural em Brasília os cinquenta mil reais; que não cogitaram de qualquer transferência do valor, pois Delúbio Soares disse que o dinheiro estava disponível e quem iria buscá-lo; que não solicitou para transferir para sua conta porque os cinquenta mil pertenciam ao PT; que solicitou sua esposa Márcia Regina para ir buscar os cinquenta mil, pois estava muito ocupado e isso ocorreu em setembro de 2003; que realmente o senhor Marcos Valério passou na residência oficial da Câmara dos Deputados,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

na véspera da retirada dos cinquenta mil reais, mas veio cumprimentar o réu pelo sucesso na votação da reforma tributária; (...) que a senhora Márcia Regina, quando chegou no Banco Rural para receber os cinquenta mil reais, se identificou, entregou sua identidade, que foi xerocopiada, assinou o recibo e daí recebeu os cinquenta mil reais; que a senhora Márcia Regina entregou ao réu os cinquenta mil em um envelope; que os valores recebidos passou para um funcionário que trabalhava com o réu de nome Gelso Aparecido, que fez os pagamentos em espécie; (...) que também, 'se a visita do senhor Marcos Valério na residência oficial da Presidência, conforme mencionado, tivesse qualquer relação com o recebimento dos cinquenta mil, o próprio Marcos Valério teria levado os valores em mãos'; que não tinha conhecimento que os cinquenta mil recebidos por Márcia Regina vinham de uma conta de Marcos Valério; que não tinha conhecimento que Marcos Valério estivesse ajudando o PT com recursos; (...) que o contrato com a SMP&B foi da ordem de nove milhões de reais, isto é, o mesmo valor feito com a empresa Denison anteriormente, no ano de 2001 e 2002, na Presidência do Deputado Aécio Neves; (...) que também não é verdade a imputação feita na denúncia que o réu teria desviado R$ 252.000,00 se utilizando da empresa IFT – Ideias, Fatos e Textos; que a empresa IFT é de propriedade do senhor Luís Costa Pinto, que é um jornalista conhecido dos meios políticos e que já era contratado em 2003 pela empresa Denison; (…) que não foi o réu quem indicou a empresa IFT para ser subcontratada pela empresa SMP&B; (...) que o total realmente pago pela SMP&B à IFT foi de R$ 252.000,00; que é verdade que recebeu uma caneta Mont Blanc do senhor Marcos Valério no dia do seu aniversário, isto é, em 06/06/2003; (...) que só tomou conhecimento que o senhor Marcos Valério pagou passagens e hospedagens de sua secretária e sua filha para ir ao Rio de Janeiro quando se tornou público; que à época da viagem de Silvana, não sabia que tinha sido oferta de Marcos Valério; (...) que depois que foi eleito Presidente da Câmara, teve várias reuniões com Marcos Valério para discutir a situação política do País; que no início de 2003 as reuniões eram mais frequentes e depois foram ficando mais escassas; que em 2004, teve pouquíssimos contatos com Marcos Valério; que a única vez que o PT

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> *repassou valores para o réu foram os R$ 50.000,00 mencionados; (…) que disse para Márcia Regina que os R$ 50.000,00 estavam sendo enviados pelo PT; (...) que em uma ocasião, em reuniões com Marcos Valério, o referido senhor nunca ofereceu ao réu aqui presente qualquer vantagem financeira; (...)"* (fls. 14.333/14.341).

Se assim é, ver-se-á, já com base nesse mesmo interrogatório judicial, que o réu João Paulo Cunha, à época Deputado Federal, no exercício do cargo de presidente da Câmara de Deputados, recebeu vantagem, que se afirma indevida, no valor de R$ 50.000,00, com o indisfarçado propósito de beneficiar a empresa "SMP&B Comunicação Ltda.", cujos sócios eram os corréus Marcos Valério, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz.

Com efeito, João Paulo Cunha e Marcos Valério foram apresentados no fim do ano de 2002, pelo então Deputado Federal Virgílio Guimarães. Na ocasião, João Paulo Cunha ainda não era presidente da Câmara dos Deputados. Mas, desde então, passaram ambos a ter contato mais próximo, conforme o próprio réu João Paulo Cunha afirmou em Juízo. Tão próximos ficaram que, não obstante João Paulo Cunha tivesse dito, no interrogatório judicial, que não sabia ter sido Marcos Valério quem pagara as passagens aéreas e as hospedagens da sua secretária Silvana Paz Japiassú e da sua filha, no Rio de Janeiro, o que só teria sabido depois, o fato não pode deixar de se presumir de seu conhecimento, porque a presenteada era pessoa de confiança do réu, sem nenhuma intimidade com Marcos Valério. Tal favor só revela a efetiva proximidade que havia, depois de algum tempo, entre João Paulo Cunha e Marcos Valério.

É bem verdade que Marcos Valério afirmou, no interrogatório judicial:

> *"que Silvana Japiassú, secretária de João Paulo Cunha, era amiga pessoal do interrogando e, por esta razão, pagou à mesma e à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> *sua filha uma viagem para o Rio de Janeiro/RJ, utilizando-se de um crédito que tinha em uma agência de turismo, da qual não se recorda o nome"* (fls. 16.363).

Mas tal amizade foi desmentida por Silvana Paz Japiassú, já na fase extrajudicial:

> "(...) *que o cargo que ocupa é de confiança, não sendo servidora pública de carreira; (...) que trabalha como secretária de João Paulo Cunha desde 1999 até a presente data; (...) que conheceu Marcos Valério Fernandes de Souza por telefone, na época da campanha para Presidência da Câmara dos Deputados; (…) que após essa oportunidade encontrou-se algumas vezes com Marcos Valério nas ocasiões em que este visitava a Câmara dos Deputados; (…) que recebeu de Marcos Valério, como presente de seu aniversário e de sua filha, duas passagens aéreas no trecho Brasília/Rio de Janeiro/Brasília e hospedagem em hotel que não se recorda;* ***que apesar de não manter qualquer relacionamento de amizade com Marcos Valério, foi surpreendida com este presente após ter comentado com o publicitário, em uma visita deste ao Congresso, que estava procurando uma opção de passeio para comemorar seu aniversário e de sua filha; (...) que Marcos Valério recusou a devolução de passagens;*** *que o Deputado João Paulo Cunha não tinha conhecimento do presente que a declarante tinha recebido de Marcos Valério na época em que recebeu; (...)"* (fls. 6.008/6.010).

O réu João Paulo Cunha, reeleito Deputado Federal, candidatou-se ao cargo de presidente da Câmara dos Deputados, para o biênio 2003-2004, e contratou a empresa "DNA Propaganda Ltda." para promover-lhe a respectiva campanha. Sob a óptica de Marcos Valério, segundo o que este disse em Juízo, eis o que teria ocorrido:

> "(...) *diz que quanto à imputação de corrupção ativa quanto ao Parlamentar João Paulo Cunha, diz que os fatos não são verdadeiros,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> *não tendo oferecido e nem pago qualquer valor ao mesmo, a título de beneficiamento da SMP&B em licitação no âmbito do Congresso Nacional; diz que recebeu um telefonema de Delúbio Soares solicitando que repassasse R$ 50.000,00 para o PT de Osasco, pois estavam sendo feitas pesquisas eleitorais na região visando a eleição Municipal e a pessoa que iria buscar esses recursos no Banco seria a mando de João Paulo Cunha, Deputado pela região de Osasco; diz que essa pessoa, de nome Márcia Regina, se identificou e assinou recibo; diz que o trabalho foi bem feito, conseguindo o PT a Prefeitura de Osasco;* q*uestionado se João Paulo Cunha tinha ciência da origem dos valores,* ***respondeu que não sabe, mas acredita, ou seja, deduz que o Deputado João Paulo Cunha tinha ciência que os recursos tinham origem na SMP&B, posto ter Delúbio lhe informado que João Paulo Cunha indicaria a pessoa que buscaria os recursos;*** *questionado se não ficou constrangido pelo fato de sua empresa SMP&B estar participando de uma licitação junto à Câmara, respondeu que o Deputado João Paulo Cunha demorou seis meses, depois de eleito, para colocar o edital da licitação no mercado; (...) diz que a comissão julgadora deu como vencedora a SMP&B e, tendo em vista a transparência de todo o processo licitatório, nenhuma das agências que participaram da licitação que, frisa, são várias, recorreu da decisão; (…) diz que por ocasião do aniversário do Deputado João Paulo Cunha, em nome da empresa SPM&B, presenteou o mesmo com uma caneta da marca Mont Blanc"* (fls. 16.362/16.363).

Sob outro enfoque, a acentuar os apertados laços que passaram a unir João Paulo Cunha e Marcos Valério, registre-se o que esse confessou no interrogatório judicial:

> *(...) que depois que foi eleito Presidente da Câmara, teve várias reuniões com Marcos Valério para discutir a situação política do País"* (fls. 14.338).

Eleito presidente da Câmara dos Deputados, o réu João Paulo Cunha passou a ter inúmeras reuniões com o publicitário – acreditem – para,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

segundo ele, discutir, a situação política do País! Desde quando, respeitosamente, um publicitário, no caso, Marcos Valério, seria pessoa credenciada para discutir, várias vezes, com o presidente da Câmara dos Deputados, a situação política do País?

As reuniões só poderiam ter outro objeto.

Foi Marcos Valério quem coordenou a campanha do réu João Paulo Cunha à Presidência da Câmara dos Deputados. Eleito, João Paulo Cunha iniciou licitação para contratar agência de publicidade encarregada da divulgação dos atos da Câmara. O edital foi do dia 16 de setembro de 2003. Quem ganhou a licitação foi a empresa "SMP&B Comunicação Ltda.", que, pertencente aos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, celebrou o contrato no mês de dezembro de 2003.

Sabe-se, contudo, que, para materializar a execução do contrato, a qual envolvia uma série de atos administrativos, Marcos Valério Fernandes de Souza e seus sócios ofereceram R$ 50.000,00 a João Paulo Cunha, que aceitou a oferta com pleno conhecimento da sua origem ilícita, a exemplo de outros tantos Deputados Federais, que se valeram do mesmíssimo **modus operandi** segundo o esquema de lavagem de dinheiro posto à disposição pelo "Banco Rural". Para tanto, fez com que sua esposa, Márcia Regina Cunha, comparecesse à agência do "Banco Rural" localizada no "Shopping Brasília", palco de inúmeras situações análogas, e lá recebesse, em espécie, os R$ 50.000,00. O fato é admitido, em Juízo, pelo próprio João Paulo Cunha, embora negasse conhecimento de todo o esquema criminoso que estava por trás do recebimento desses R$ 50.000,00.

A prova da materialidade criminosa está no fac-símile da agência Assembleia do "Banco Rural" que autorizava Márcia Regina Cunha a receber R$ 50.000,00 referentes ao cheque emitido pela "SMP&B

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Comunicação Ltda.", então em poder do Banco. Márcia Regina Cunha assinou no próprio corpo do documento, apondo o número da sua cédula de identidade, cuja cópia também acompanhou o indigitado documento (fls. 235/236 do Apenso n. 07). É, pois, evidente que o recebimento dos R$ 50.000,00, em dinheiro, por parte de Márcia Regina Cunha, a qual assinou exatamente abaixo da nota onde constava que a quantia recebida era referente ao cheque emitido pela "SMP&B Comunicação Ltda.", patenteia a plena ciência da origem desse dinheiro e desmente o interrogatório judicial do marido, quando este afirmou não ter conhecimento de que o dinheiro recebido por Márcia Regina Cunha era oriundo de conta de Marcos Valério, que desconhecia estivesse ajudando o "PT" com recursos financeiros.

Insista-se: a sua mulher assinou o documento e apôs o número da sua cédula de identidade exatamente abaixo da linha onde constava que os R$ 50.000,00 eram oriundos da "SMP&B Comunicação Ltda.", vindos da agência Assembleia do "Banco Rural", localizada em Belo Horizonte. Donde se vê que João Paulo Cunha, no dia 04 de setembro de 2003, quando recebeu os R$ 50.000,00, sabia, perfeitamente, que o dinheiro vinha de uma das empresas de Marcos Valério Fernandes de Souza, o qual, meses antes, promovera a campanha da sua candidatura para a Presidência da Câmara dos Deputados, por intermédio da "DNA Propaganda Ltda.". Como se não bastasse, dias depois do recebimento dos R$ 50.000,00, em 16 de setembro de 2003, era publicado o edital da licitação que viria a ser vencida pela "SMP&B Comunicação Ltda.".

É de se convir, no quadro, que a ninguém convence a versão de João Paulo Cunha.

A propósito, leia-se o que constou do "Relatório Final do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados", documento de conteúdo público e notório:

> " *(...)*
> Com a devida vênia, ela realmente não tinha obrigação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

saber o que significava a sigla da empresa, mas identificar que SMP&B Propaganda Ltda. se refere a uma agência privada de publicidade, que em nada se assemelha ao Partido dos Trabalhadores, é algo que se pode exigir de qualquer pessoa de mediano entendimento.

Sem embargo da evidência, na tentativa de corroborar seu suposto desconhecimento quanto à verdadeira origem desse recurso, o Representado se apóia numa declaração firmada pelo Sr. Delúbio Soares, trazida aos autos pela defesa e lida pelo Representado em seu depoimento, no qual o ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores afirma que, a pedido do Representado, portador de uma solicitação de vários Diretórios Municipais da região de Osasco, para que tentasse obter recursos que viabilizassem a realização de pesquisas de opinião na região, disponibilizou ao Deputado João Paulo Cunha a quantia de R$ 50 mil, sem que este fosse informado da origem do dinheiro.

Abstraída a desvalia deste testemunho gracioso, verdadeiro 'atestado de inocência' produzido por um dos principais protagonistas dos escândalos que justificaram as CPMIs, que evidencia cumplicidade de companheiro de Partido, temos então dois documentos que se contrapõem:

O primeiro, uma declaração de ocasião e de favor, feita em 20 de setembro de 2005, ou seja, mais de dois anos depois dos fatos, no auge da crise política, assinada por um cidadão que já mostrou seu descompromisso com a verdade e desrespeito para com esta Casa, em reiteradas oportunidades;

O segundo um documento de uma instituição bancária que dá ao recebedor da quantia perfeita ciência da origem do dinheiro sacado, assinado que foi à época pela Sra. Márcia Regina Milanesi Cunha.

Resta, como pá-de-cal à tentativa de esconder a verdade,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> o fato contundente de que **o dinheiro foi sacado um dia após o café da manhã entre os envolvidos**, conforme relato anterior.
>
> *Ainda que se queira conferir credibilidade à assertiva do Sr. Delúbio Soares, o que só admissível em delírio, resta incontroverso que, depois de assinado o recibo de saque no Banco Rural, não é plausível continuar o Representado sustentando que, até recentemente, cria que os recursos provinham do PT. Se não tivesse plena ciência da empresa que, efetivamente, lhe havia ofertado aquele valor, saberia pelo menos que dos cofres do Partido referida quantia não saiu."* (fls. 10.693/10.694).

Concluiu, mais, esse "Relatório Final do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados" - é bom não esquecer que tal documento foi firmado pelos próprios pares do ora réu -, flagrando a patente contradição das versões que João Paulo Cunha ofereceu à "CPMI dos Correios":

> *"Embora soubesse do saque desde quando ele ocorreu, tanto que orientou a sua esposa a ir ao Banco Rural para fazer dita operação, o Representado, logo após a instauração da CPMI dos Correios, encaminhou àquele Órgão de investigação documento no qual declarava que sua esposa havia comparecido ao Banco Rural para tratar de problemas relativos a faturas de TV por assinatura, nada informando a respeito do saque.*
>
> Ocorre que, dias depois, quando da divulgação da lista de sacadores nas contas das empresas do Sr. Marcos Valério, o Representado apresentou um segundo documento à CPMI dos Correios, contradizendo o primeiro que apresentara. Neste segundo documento, o Deputado João Paulo assumiu o saque de R$ 50 mil realizado por sua esposa no Banco Rural.

Ao ser questionado quanto ao motivo que o levou a não mencionar o saque no primeiro, alegou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

'O Sr. Deputado João Paulo Cunha – Não omiti, Deputado Chico, porque eu estava convencido de que esse recurso era originalmente do Tesouro do PT. Portanto, não era matéria de investigação na CPI...'.

Em outro momento, S. Exa. Explica que sua informação inicial não tinha por objeto explicar saques, mas visitas ao Banco Rural, porque isto é que vinha sendo investigado na CPI, consoante o excerto adiante.

O Sr. Deputado João Paulo Cunha: (...) Não se trata de saques. Trata-se de ida ao prédio, ida ao Banco, está certo? Então eu disse que foi... Eu tomei a iniciativa, antecipadamente, de informar que tinha ido, está certo?'.

Não está certo, não. De acordo com o que disse o depoente, ao prestar as suas primeiras informações a respeito das investigações, S. Exa. levou em conta dois critérios: 1) idas ao prédio onde fica a agência do Banco Rural; e 2) a possível relação entre o motivo da ida e as investigações que vinham sendo realizadas pela CPMI dos Correios.

Salta aos olhos que, entre tratar de assuntos relativos a uma fatura de TV por assinatura e realizar um saque de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), - e aqui não importa na conta de quem -, o segundo motivo tinha ligação muito mais próxima com as investigações e apurações que vinham sendo realizadas no âmbito da CPMI dos Correios do que o primeiro. Fica claro o propósito de ocultar informações relevantes.

A estupefação se explica diante desta outra indagação: se o saque não foi informado porque o Representado guardava convicção de que a operação nada tinha a ver com as investigações da CPMI, visto que o dinheiro era proveniente do PT, o que inspirou a pressurosa e apressada iniciativa? Ou qual o motivo de informar que a visita se havia dado para tratar de assuntos particulares relativos à cobrança de assinatura de TV?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> Afinal, em que uma fatura de TV por assinatura poderia interessar às apurações da CPMI, quando, no mesmo dia, foram sacados R$ 50 mil para a finalidade também não declarada?
>
> *A inconsistência da explicação se torna ainda mais flagrante se levarmos em consideração que a visita da Sra. Márcia Regina Cunha à agência do Banco Rural, para tratar de assuntos relativos às contas da TVA, foi no mesmo dia do saque, ou seja, uma visita com dois motivos – um dos quais, justamente o de que poderia ocupar-se a CPMI, restou omitido!"* (fls. 10.694/10.695).

O réu João Paulo Cunha tinha pleno conhecimento da origem dos R$ 50.000,00, que recebeu, muito convenientemente, à semelhança de outros parlamentares, por intermédio de terceira pessoa, a sua mulher. O que não podia constar, em dano não só de João Paulo Cunha, como, também dos outros Deputados Federais que agiram do mesmo modo, era seu nome, o qual revelaria a identidade do verdadeiro beneficiário da quantia.

Comprovado o recebimento dos R$ 50.000,00, não tendo como negar a evidência do fato, João Paulo Cunha justificou tê-los recebido, porque pedira a Delúbio Soares que o "PT" nacional lhe bancasse pesquisas pré-eleitorais no Município de Osasco, onde tem seu reduto eleitoral (fls. 14.335). Tal explicação, já transcrita, é, porém, de todo inconvincente e não se harmoniza com a prova.

Admitindo-se - tão-somente para argumentar - fosse razoável a escusa apresentada por João Paulo Cunha, por que teria optado pelo recebimento da nada desprezível quantia de R$ 50.000,00 em dinheiro, quando tudo indica devesse preferir a segura, rápida e eficiente via da transferência bancária? Além de ser, esta, operação bancária rotineira, capaz de prevenir os graves riscos do transporte pessoal, aos quais submeteu a própria mulher, não podia João Paulo Cunha, presidente da Câmara dos Deputados, político experiente e de inteligência acima da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

média, ignorar que a manipulação de somas expressivas de dinheiro em espécie, no mínimo, traz indícios de ilicitude.

Ainda quando imaginasse, como pretendeu no interrogatório judicial, que os R$ 50.000,00 fossem provenientes dos cofres do "PT – Partido dos Trabalhadores", o lógico era que providenciasse a transferência pelo sistema bancário. Afirmar, como afirmou, "*que não solicitou para transferir para sua conta porque os cinquenta mil pertenciam ao PT*" (fls. 14.335), não faz sentido, até porque mandou a própria mulher buscá-los sob pretexto de que estava "muito ocupado" (*sic*). Se o dinheiro era do "PT", com muito maior razão não a deveria expor aos riscos de assalto. E, se os R$ 50.000,00 foram, como ainda afirmou no interrogatório judicial, logo repassados a Gelso Aparecido, que para ele trabalhava no Estado de São Paulo, por que não pediu a Delúbio Soares que, por transferência bancária, o dinheiro fosse diretamente para a conta de Gelso Aparecido, suposto credor encarregado de efetuar os pagamentos das alegadas pesquisas pré-eleitorais? De que forma os R$ 50.000,00 chegaram às mãos de Gelso Aparecido? Em algum envelope? Entregues no interior de alguma valise? Ou creditados por intermédio do sistema bancário?

Como se vê, não convence a justificativa de João Paulo Cunha.

A algumas dessas perguntas e de outras pertinentes poderia ter respondido Gelso Aparecido de Lima, testemunha arrolada pela defesa de João Paulo Cunha. A testemunha, no entanto, mais se confundiu do que conseguiu explicar no depoimento judicial:

> "*(...)*
> *Defensora: Foi feito pagamento por essas pesquisas?*
> *Testemunha: Foram.*
> *Defensor: Se recorda quanto custou?*
> *Testemunha: As pesquisas custaram 50 mil reais, acho que 51 precisamente.*
> *Defensor: Foi emitido recibo do pagamento?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Testemunha: Foi.

(...)

Defensor: Esses recursos para pagar a pesquisa foram disponibilizados pelo Deputado João Paulo Cunha?

Testemunha: Pelo Deputado João Paulo Cunha.

(...)

Juiz: Só para eu entender, quando o senhor fala 'recebi os recursos das mãos do Deputado', recebeu em espécie, moeda?

Testemunha: Em espécie, dinheiro.

Juiz: Há alguma recibo disso?

Testemunha: Há, sim.

Juiz: O senhor tem esse recibo, quem tem?

Testemunha: O Deputado tem, porque na época eu trabalhava com ele e fez a administração de contas para ele, que por sua vez tinha que prestar contas para o Diretório.

(...)

Juiz: Só para esclarecer, houve um recibo do Instituto de pesquisa para o senhor, mas não houve um recibo de quando o senhor recebeu o dinheiro do Deputado?

Testemunha: Não, não houve. Desculpa, se era essa a pergunta, não houve.

MPF: Mas acho que o senhor ainda não respondeu a pergunta.

(...)

MPF: O senhor sabe por que que (sic) *utilizou a esposa para retirar esse dinheiro?*

Testemunha: Não sei. Ele tinha Assessores Parlamentares em Brasília, não sei." (fls. 29.897/29.905).

Não é melhor a explicação constante do depoimento de Nelson Roberto de Oliveira Guimarães, que, também arrolado pela defesa do réu João Paulo Cunha, teria sido a pessoa contratada por Gelso Aparecidode Lima para realização das pesquisas. Mais uma vez, seria apenas verbal o contrato. A testemunha nem se recordou do que fez com o dinheiro, que teria recebido, mas estava seguro de que não fora depositado em sua conta bancária! Quanto aos recibos que afirmou ter emitido, bem poderiam tê-lo sido muito tempo depois. Confira-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> *"(...) Quem contratou os trabalhos do instituto do depoente foi Gelson* (sic) *Lima. Gelson* (sic) foi quem deu as diretrizes do trabalho a ser realizado pelo instituto da testemunha. *(...) Pelo trabalho realizado pelo instituto do depoente, nas quatro cidades mencionadas, foi cobrado à época R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Foram emitidos recibos em relação ao contrato narrado. (…) Quem efetuou o pagamento ao depoente pelos trabalhos de pesquisa acima narrados foi Gelson* (sic) *Lima. (...) Não assinou contrato com Gelson* (sic) *Lima, no caso houve contratação verbal. É comum no ramo de negócios do depoente a contratação verbal de trabalhos de pesquisas. Sobre a confidencialidade do trabalho, afirma que não foi assinado nenhum documento a esse respeito 'eu confio que vou receber e eles confiam no meu trabalho'. (…) Sobre o destino do dinheiro recebido de Gelson* (sic), *o depoente não se recorda se efetuou o pagamento a fornecedores ou prestadores de serviço, mas afirma com certeza que não foi depositado em sua conta pessoal. (...)"* (fls. 30.161/30.163).

É óbvio que tão débeis explicações não demonstram a realização de pesquisas, cuja prova que não veio aos autos.

O sensato é que João Paulo Cunha não recebeu os R$ 50.000,00 em conta-corrente, simplesmente porque não queria vincular o seu nome a dinheiro provindo das empresas de Marcos Valério, enquanto vantagem indevida e ilícita. A percepção de R$ 50.000,00 em dinheiro e por interposta pessoa era clandestina e, como tal, também não o vincularia, pelo menos é o que deve ter imaginado, a Marcos Valério. Mas foi manobra primária, tão primária quanto à dos demais Deputados Federais comprometidos com o esquema.

É possível que o motivo que levou João Paulo Cunha a escolher a própria mulher para receber o dinheiro, quando, a exemplo dos pares, poderia ter escolhido um assessor ou outra pessoa da sua confiança, consista na profissão de Márcia Regina Cunha: jornalista. É que agências de publicidade costumam, de fato, valer-se de jornalistas para veiculação das campanhas publicitárias que realizam. Mas a razão, a meu juízo, é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

outra, a de que a escolha da própria mulher obstaria a que terceiro tomasse conhecimento do fato e lhe garantiria o recebimento!

De todo modo, é absolutamente irrelevante que, por hipótese, o dinheiro se destinasse ao pagamento de pesquisas pré-eleitorais, e que a caneta "Mont Blanc", recebida de Marcos Valério, tenha sido doada ao Programa "Fome Zero". É que se trata de crime de corrupção passiva, cuja natureza formal prescinde do resultado naturalístico, consumando-se com a própria realização de um dos núcleos do tipo, no caso o recebimento da vantagem indevida.

Quanto aos atos de ofício que João Paulo Cunha poderia ter realizado, bastaria a existência de nexo causal entre a conduta do funcionário público e a prática de ato funcional de sua competência, ou a perspectiva de o praticar. Já decidiu esta Suprema Corte:

> "***Não custa insistir***, *desse modo, e tendo presente a objetividade jurídica da infração delituosa definida no art. 317,* ***caput****, do Código Penal, que* ***constitui*** *elemento indispensável - em face do caráter necessário de que se reveste este requisito típico – a existência de um vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida) e com a* ***perspectiva*** *da prática (ou abstenção) de um ato de ofício vinculado ao âmbito das funções inerentes ao cargo desse mesmo servidor público".* (STF – Ação Penal n. 307/DF – RTJ 162/264 – **Ministro Celso de Mello**).

Releve-se que à tipificação do crime escusa até que o ato de ofício seja praticado, sendo suficiente a perspectiva da sua prática:

> "Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317, **caput**, do Código Penal, **é de rigor**, ante a **indispensabilidade** que assume esse pressuposto essencial do preceito primário incriminador consubstanciado na norma penal referida, a existência de uma relação da conduta do agente – que solicita, que recebe, ou que aceita a promessa de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> vantagem indevida – com a prática, **que até pode não ocorrer**, de um ato determinado de seu ofício." (STF - Ação Penal nº 307/DF – RTJ 162/264 – **Ministro Celso de Mello**).

E, desse ângulo, estava ao alcance do presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha, a prática de atos administrativos relacionados à licitação cujo edital, poucos dias depois, seria publicado e, ao final, ensejaria a contratação da empresa de Marcos Valério, que venceu a licitação até de forma surpreendente, pois, na anterior, realizada no ano de 2001, fora, por insuficiência técnica, desclassificada. Dois anos depois, a empresa de Marcos Valério, revigorada, logrou o primeiro lugar na licitação desenvolvida sob a Presidência de João Paulo Cunha...

Mas não vou levantar suspeita sobre a legalidade dessa licitação.

Ao presidente da Câmara dos Deputados cabia-lhe comandar, se não de forma direta, ao menos indireta, a licitação de interesse da empresa de Marcos Valério. Admitiu-o o réu por ocasião do interrogatório judicial:

> *"(...) que para a licitação mencionada, foi criada uma Comissão Especial de Licitação; (...) que foi o réu, como Presidente da Câmara, que assinou o ato de nomeação da Comissão Especial mencionada; que para esse tipo de licitação demandava pessoas especializadas em 'Tema Comunicação'; que a própria Lei de Licitações prevê a criação de Comissão Especial para a contratação da espécie; (…) que não teve nenhuma interferência no processo licitatório mencionado; (...) que no contrato da Câmara não ficou estipulado limite para a SMP&B realizar diretamente o serviço, sendo permitida a subcontratação"* (fls.14.335/14.336).

Observou o Senhor Ministro Relator, ao receber a denúncia:

> "Ocorre que, no caso ora em análise, a denúncia é suficientemente clara ao demonstrar os atos de ofício, potenciais ou efetivos inseridos na competência do denunciado João Paulo Cunha, na condição de Presidente da Câmara dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Deputados."

Tanto a autorização para subcontratação do objeto dos contratos firmados com a SMP&B, quanto à designação da comissão especial de licitação para acompanhar o processo licitatório são exemplos de atos de ofício efetivamente praticados pelo denunciado João Paulo Cunha na qualidade de Presidente da Câmara dos Deputados (v. documentos constantes do Apenso n. 84). Cito, por exemplo, **dentre inúmeras outras**, as seguintes autorizações assinadas pelo denunciado João Paulo Cunha, constantes do Apenso n. 84:

> "*Por esses motivos, **AUTORIZO** a contratação dos serviços de consultoria da 'Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda', com a finalidade de desenvolver a adequação da identidade visual da TV Câmara, ao custo de R$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), já incluídos os honorários da agência SMP&B Comunicação Ltda., conforme contrato n. 2003.204.0, nos termos da instrução do processo." (assinado pelo acusado em 06.04.2004)*

> "*Por esses motivos, e tendo em vista o resultado da consulta ao mercado realizada pela Agência SMP&B, **AUTORIZO** a contratação da empresa Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda para a realização do projeto, no valor total de R$ 110.250,00 (cento e dez mil duzentos e cinquenta reais), que já inclui a comissão de 5% da agência, conforme contrato n. 2003.204.0, firmado com a SMP&B" (assinado pelo acusado em março de 2004)*

> "*Por esses motivos, **AUTORIZO** a contratação da empresa Vox Populi Pesquisa e Projetos para a realização do projeto, no valor total de R$ 409.500,00 (quatrocentos e nove mil e quinhentos reais), que já inclui a comissão de 5% da Agência SMP&B, conforme contrato n. 2003/204.0." (assinado pelo acusado em 29 de junho de 2004).* (fls. 113/114 do Inq. 2.245/MG).

É, ainda, da observação do eminente Ministro Relator, no mesmo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

voto:

> "Note-se que os tipos penais da corrupção ativa e passiva não exigem para sua configuração a descrição pormenorizada do momento exato em que ocorreu o recebimento da suposta vantagem indevida, tampouco impõe a descrição minuciosa, cabal e antecipada de cada um dos 'atos de ofício' praticados pelo funcionário público corrompido.
>
> (...)
>
> Ora, como entendeu a egrégia Segunda Turma desta Corte no precedente citado, **é perfeitamente razoável entender-se que o recebimento de uma quantia suspeita por parte de um funcionário público**, quantia esta **proveniente da uma empresa concorrente em licitação em curso perante o órgão público em que esse mesmo agente público figura como autoridade máxima**, tenha ocorrido **em razão do cargo que ele detém**, com vistas a **influenciar o comportamento** do funcionário em questão." (fls. 115/116 do Inq. 2.245/MG), referência feita por Sua Excelência ao julgamento do HC 84.224, de 27.02.2007, cujo Relator para o Acórdão foi o Ministro, aqui Relator, Joaquim Barbosa.

Na linha de desdobramento do que se tem sustentado, com base na prova oral judicial, Marcos Valério e os sócios Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz projetaram obter dinheiro para as empresas das quais eram sócios, mediante aproximação com o "PT – Partido dos Trabalhadores", que, então no comando do Governo Federal, lhes propiciaria celebrar um sem-número de contratos. Por extensão, tinham todo o interesse na licitação que viria a ocorrer na Câmara dos Deputados, porque queriam que a "SMP&B Comunicação Ltda." a vencesse. Para tanto, nada melhor do que agradar ao Presidente da Câmara dos Deputados, destinando-lhe R$ 50.000,00. Estavam certos. Para empresa que, alguns anos antes, fora classificada no último lugar em dada licitação, era de festejar que vencesse a realizada pela mesma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Câmara dos Deputados já presidida por João Paulo Cunha. Nesse quadro, não só os R$ 50.000,00 constituíam vantagem indevida, mas também o pagamento das passagens e da hospedagem de Silvana Japiassú e da sua filha figurava meio que Marcos Valério encontrou para estreitar vínculos com João Paulo Cunha, agradando a pessoa da sua confiança.

De todo modo, como assentei na antecipação ao voto, ainda que nenhum ato de ofício tenha o réu praticado, caracterizava-se o delito pelo só fato de a percepção da vantagem indevida comprometer a honorabilidade da importantíssima função pública de presidente da Câmara dos Deputados, como é da **ratio iuris** da norma penal.

E os outros três réus tinham poder de gestão na "SMP&B Comunicação Ltda.", que atuou, decisivamente, para a consumação do crime de corrupção ativa. Se, em relação a Marcos Valério, colhem-se **ad nauseam** referências à sua decisiva participação, em sentido amplo, não menos verdade é que os outros dois réus, sócios seus, também colaboraram de modo ativo. Afinal, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz participavam das decisões administrativas da "SMP&B Comunicação Ltda.". Marco Aurélio Prata, contador da "SMP&B Comunicação Ltda.", afirmou que os três sócios participavam da administração não só dessa agência de publicidade, como também da "DNA Propaganda Ltda.". Há, ainda, depoimentos, como o de Simone Reis Lobo de Vasconcelos, segundo a qual os três sócios tinham poderes para assinar cheques e compartilhavam o poder da gestão administrativa da empresa, apesar de cada um ter a atenção voltada mais diretamente para a respectiva área principal de atuação.

Daí advém que aquilo que esperavam, como propósito da entrega, a João Paulo Cunha, da quantia de R$ 50.000,00, comprovadamente recebida, ocorreu, ainda que não tenha ele interferido em favor da empresa "SMP&B Comunicação Ltda.": esta venceu a licitação, tendo sido o contrato assinado no apagar das luzes do ano de 2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Tipificado, por parte do réu João Paulo Cunha, o crime de corrupção passiva, nos termos da denúncia, passa-se à análise dos crimes de peculato.

É da denúncia que João Paulo Cunha desviou, em proveito próprio, R$ 252.000,00 pertencentes à Câmara dos Deputados, na execução do contrato firmado com a "SMP&B Comunicação Ltda.".

Como o próprio Deputado Federal João Paulo Cunha reconheceu no interrogatório judicial, o contrato que a Câmara dos Deputados celebrou com a "SMP&B Comunicação Ltda.", não impedia que esta subcontratasse. Assim, inexistente cláusula que impedisse subcontratação pela empresa "SMP&B Comunicação Ltda.", acabou subcontratada a empresa "IFT – Ideias, Fatos e Texto", pertencente ao jornalista Luís Costa Pinto. A "SMP&B Comunicação Ltda." subcontratou-a para prestar serviços de assessoria de comunicação. Tratar-se-ia de desdobramento normal do contrato?

João Paulo Cunha, interrogado em Juízo, disse:

> "q*ue o Sr. Luís Costa Pinto já tinha prestado serviços para o réu na campanha para a Presidência da Câmara; que o Sr. Luís Costa Pinto recebeu honorários mas não sabe exatamente o valor e como foi pago; (...) que o Sr. Luís Costa Pinto participou com o réu e com terceiros para as eleições Municipais de 2004; que lembra de uma reunião em São Paulo em um hotel em que estavam presentes os Sr. Luís Costa Pinto, Marcos Valério, Sílvio Pereira e o Sr. Antonio dos Santos"* (fls. 14.338).

É possível que a subcontratação da empresa de Luís Costa Pinto lhe teria permitido continuar a assessorar João Paulo Cunha, como vinha fazendo desde o ano de 2003, quando lhe prestara serviços na campanha para a Presidência da Câmara dos Deputados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Luís Antonio Aguiar da Costa Pinto, testemunha arrolada pela defesa do réu João Paulo Cunha, contraditada pelo Ministério Público Federal, mas compromissada, ouvida na oportunidade, contou:

> *"O Sr. Luís Antonio Aguiar da Costa Pinto: Conheci o Deputado João Paulo Cunha nos primeiros dias de janeiro de 2003, não me lembro se no dia 4 ou 5 de janeiro. Fui chamado – eu estava no Rio de Janeiro, de férias – para conversar com ele e fazer uma proposta de campanha. Ele era o líder do PT, na época, e seria candidato à Presidência da Câmara; foi nesse momento que eu o conheci pessoalmente; nós sentamos, conversamos, e eu fiz a proposta do que eu imaginava que deveria ser aquela campanha.*
>
> *(...)*
>
> *"O Sr. Luís Antonio Aguiar da Costa Pinto: (...) Fiz essa campanha que durou em torno de 35 a 40 dias; foi uma campanha bem sucedida, vitoriosa. E depois que ele assumiu a Presidência da Câmara, passadas algumas semanas, existia uma agência de publicidade que atendia a conta da Câmara dos Deputados. Essa agência era a Denison Brasil, licitada na época da gestão do então Presidente da Câmara, Aécio Neves. Fui convidado a apresentar uma proposta para atuar numa consultoria dentro da Câmara, dentro do contrato dessa agência Denison Brasil, contrato que expiraria dali há alguns meses. Aceitei, de forma que em nenhum momento fui funcionário da Câmara; eu dava uma consultoria dentro daquele contrato. Em 2004, já com outra agência de publicidade licitada, no caso, a SMP&B, fui convidado a apresentar uma proposta. Minha proposta foi aceita para fazer um trabalho semelhante ao que eu já tinha feito no ano de 2003; minha proposta foi aceita e desempenhei esse trabalho no âmbito de contrato de propaganda e publicidade que a Câmara tinha licitado.*
>
> *(...)*
>
> *"O Sr. Luís Antonio Aguiar da Costa Pinto: A proposta, pelo que me lembre, na época, era enviada para a Secretaria de Comunicação, seria endereçada à SMP&B, que obrigatoriamente teria*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

outras propostas para decidir. Sei que disputei com mais duas outras, e foi decidido pela minha. Mas, depois de contratado, sentei e tracei algumas estratégias de trabalho com a Secretaria de Comunicação da Câmara.

(...)

"O Sr. Luís Antonio Aguiar da Costa Pinto: O pagamento, eu o recebia da agência de propaganda. O pagamento era mediante a emissão de nota fiscal. Tinha um retardo de dias. Era feita a retenção tributária dos impostos que incidiam sobre aquele valor e aí eu recebia o pagamento de um valor líquido, diferente daquele valor, porque tinha retenção de impostos obrigatória.

O Sr. Fernando da Nóbrega Cunha – OAB/SP 183.378: O senhor pode informar se havia alguma ingerência do Deputado João Paulo Cunha nesses pagamentos? Conhece algo a esse respeito?

"O Sr. Luís Antonio Aguiar da Costa Pinto: Jamais. Eu nunca conversei sobre esse tipo de assunto com o Deputado João Paulo, nossas conversas eram sobre temas políticos, sobre estratégias e maneiras de aprimorar esse contato entre lideranças do Parlamento e a mídia.

O Sr. Fernando da Nóbrega Cunha – OAB/SP 183.378: Em alguma oportunidade ele pediu ao senhor uma parte do valor que o senhor recebia pela prestação dos seus serviços?

"O Sr. Luís Antonio Aguiar da Costa Pinto: Nunca, jamais." (fls. 42.317/42.322).

O Laudo Pericial n. 1947/2009 – INC corroborou a afirmação de Luís Costa Pinto, no sentido de que a sua empresa "IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda." atuara como subcontratada da "Denison Brasil Publicidade Ltda." (fls. 34.921/34.959).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Encerrado o contrato entre a Câmara dos Deputados e a "Denison Publicidade" no início do ano de 2004, a "SMP&B", que assumiu o lugar da congênere, subcontratou a "IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda.". A subcontratação venceu no mês de junho do mesmo ano, mas, vitoriosa em novo certame, voltou a ser subcontratada com expressa autorização de João Paulo Cunha, que, já na Presidência da Câmara dos Deputados, lhe autorizou a contratação para prestar serviços de consultoria e comunicação, pelo prazo de seis meses, pelo valor de R$ 126.000,00, que deveria ser pago pela empresa "SMP&B Comunicação Ltda.", por força do contrato n. 2.003/204.0 com a Câmara dos Deputados.

Aparentemente houve legalidade na contratação da empresa de Luís Costa Pinto, muito embora, como apurou o Laudo Pericial n. 1.947/2009 – INC., as outras duas supostas concorrentes do processo seletivo não tivessem assinado as respectivas propostas.

Comprovaram-se irregularidades na subcontratação da "IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda.", consoante o Laudo de Exame Contábil n. 1.947/2009 – INC (Instituto Nacional de Criminalística), vinculado ao Departamento de Polícia Federal, e do qual consta:

> "*Os peritos constataram que os serviços contratados foram prestados, à exceção da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto. Ressalte-se no entanto, que foram apontadas inúmeras irregularidades na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (Processo n. 161.478/2005), tais como indícios de fraude em subcontratações, subcontratações de serviços com desvio de finalidade, utilização do expediente da subcontratação para fugir ao dever de licitar, contratação de serviços não abrangidos pelo objeto do contrato e a omissão dos órgãos envolvidos no exame da legalidade, conveniência e adequação das subcontratações efetivadas.*
>
> *(...)*
>
> Apesar do exposto acima, os peritos não localizaram no processo qualquer documento, que comprove a efetiva prestação dos serviços. Os critérios utilizados pelos servidores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

para atestar as notas fiscais e as razões que levaram os auditores a concluírem pela efetiva prestação dos serviços são desconhecidos por parte da perícia. Memorial descrito dos serviços prestados ou o testemunho de Parlamentares ou de profissionais da mídia de que os serviços foram prestados são insuficientes para tal comprovação. Desta forma, os Peritos têm entendimento contrário ao Acórdão 430/2008 do TCU, em razão da ausência de documentação probatória.

Embora tenham sido apresentadas as notas fiscais emitidas pela empresa com os devidos atestos, as inúmeras irregularidades apontadas na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados demonstram a possibilidade de conluio em virtude do respeito ao princípio da segregação de funções, além de ficar demonstrado que por período superior a seis meses simplesmente não houve a devida fiscalização do contrato (Processo n. 115.841/2003).

(...)

Além disso, as propostas apresentadas pelas supostas empresas concorrentes à IFT não possuem sequer assinatura, portanto inválidas, demonstrando que as graves falhas de fiscalização se deram desde antes da subcontratação.

(...)

Entendem os Peritos que não houve efetiva intermediação da contratada tampouco os serviços prestados pela IFT se referem à elaboração de peças e materiais de publicidade. A SMP&B não fazia jus, portanto, aos honorários de 5% pela subcontratação da IFT.

Dentre as ações propostas pela IFT, não há nenhum documento escrito que comprove qualquer atividade de assessoria. Além de não fazer os boletins mensais a que a IFT se propôs, não há nos autos nenhuma análise regular de pesquisas de imagem e opinião, elaboração de propostas de agenda legislativa ou planos de mídia." (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

34.921/34.931).

Em seguida, respondendo a quesitos, enuncia o laudo:

"*IV – Respostas aos Quesitos*

IV.1 Quesitos do Ministro Joaquim Barbosa

1) Se os serviços contratados foram efetivamente prestados.

Sim, com exceção da IFT. Vide Seção III.1. Da Efetiva Prestação de Serviços contratados.

2) Se a terceirização dos serviços foi real ou fictícia.

A terceirização dos serviços foi real, com exceção da IFT. Vide Seção III.2. Da Terceirização Real ou Fictícia dos Serviços.

3) Se a empresa IFT efetivamente prestou os serviços para os quais foi contratada.

Não há comprovação da efetiva prestação dos serviços. Vide Seção III.3. Da Efetiva Prestação de Serviços pela IFT.

4) Qual foi a efetiva remuneração da SMP&B no contrato.

A efetiva remuneração da SMP&B (honorários líquidos) foi de R$ 1.092.479,22. Vide Seção III.4. Da Efetiva Remuneração da SMP&B no Contrato." (fls. 34.932).

Respondendo aos quesitos do Ministério Público Federal, os peritos subscritores do laudo não consideram o documento "Memorial de Serviços prestados à Presidência da Câmara" como documento válido para comprovação da efetiva prestação de serviços por parte da "IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda." (fls. 34.932).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Mas tais provas não parecem suficientes. É que não posso, em contraposição, deixar de considerar vários depoimentos judiciais, especialmente de qualificadas testemunhas que, arroladas pela defesa do réu João Paulo Cunha, sustentaram a prestação dos serviços subcontratados da "IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda.". Como, em resumo, deixei consignado na antecipação ao voto, a dúvida opera, aqui, em favor do réu.

Mas outro crime de peculato foi imputado ao réu João Paulo Cunha, que, no exercício do cargo de presidente da Câmara de Deputados, desviou valores oriundos do contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a "SMP&B Comunicação Ltda.".

O contrato 2003/2004.0, previsto no Processo n. 115.841/03 e firmado entre a Câmara dos Deputados e a "SMP&B Comunicação Ltda.", no dia 31 de dezembro de 2003 (fls. 75/84 do Apenso n. 84), na cláusula segunda, estipulou:

> "*Os serviços do presente contrato serão executados com rigorosa observância do disposto no Edital da Concorrência n. 11/03 e seus anexos, bem como da 'Proposta Técnica' e da 'Proposta de Preço' da CONTRATADA, com as modificações que tenham decorrido do procedimento previsto no Título 7 do Edital.*" (fls. 76 do Apenso n. 84).

Por sua vez, do Edital da Concorrência n. 11/03, mencionado na cláusula segunda do Contrato 2003/2004.0, constou:

> "*A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta concorrência, desde que mantida a* ***preponderância*** *da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> *subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE."* (grifei)

Apesar da clareza desses termos do edital e do contrato, a "SMP&B Comunicação Ltda." praticamente subcontratou a execução total do objeto primário do contrato, que era a produção e a criação intelectuais, recebendo-lhe toda a remuneração, sem ter exercido, em substância, essa atividade principal que lhe justificou a contratação e justificaria o pagamento. Atingiu apenas o valor de R$ 17.091,00, o serviço, efetiva e diretamente, realizado, a esse título, pela "SMP&B Comunicação Ltda.". Ou seja, ela subcontratou 99,99% dos serviços, ainda quando se leve em consideração uma das teses da defesa, que reclama a exclusão do item "veiculação de propaganda em órgãos de comunicação". Excluído tal item, ainda assim a terceirização do objeto central do contrato chegaria a 97,68%! Trocando em miúdos, a "SMP&B Comunicação Ltda." praticamente não executou nem cumpriu o contrato, o que não passou despercebido ao Laudo de Exame Contábil n. 1.947/2009 – INC, especialmente no item III.5. "Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação", no qual o assunto é desenvolvido com a seguinte conclusão:

> "*Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria SMP&B, conforme parágrafo 26, totalizaram R$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R$ 3.687.300,13, sem distinção entre 'criação' e 'produção'.*
>
> *Assim, o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R$ 85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R$ 3.687.300,13) corresponde a 2,32%.*" (fls. 34.931).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Ao quesito n. 8 da defesa: "Na execução do contrato, em relação às peças de publicidade e propaganda, os serviços de produção foram feitos, diretamente, por equipe da "SMP&B Comunicação Ltda." ou foram terceirizados? Neste último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?", eis a resposta do laudo:

> *"Com relação aos quesitos 7 e 8, vide as considerações da Seção III.5. Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação sobre as dificuldades em se distinguir os serviços de criação e produção. No entanto, de acordo com a Tabela 6, constata-se, pelo valor dos custos internos incorridos, que a participação da SMP&B foi de 2,32% com relação a todos os serviços produzidos, ou seja, 97,68% dos serviços, independentemente da distinção entre 'criação' e 'produção', foram terceirizados, sem considerar os serviços de veiculação. Além disso, do total pago à SMP&B referente ao ressarcimento dos seus custos internos (Tabela 7), R$ 12.372,56 se referem a serviços prestados para a realização de seminários ou exposições e R$ 4.718,44 se referem à 'produção' ou 'criação' de serviços voltados para as campanhas publicitárias 'Plenarinho', 'Institucional' e 'Visite a Câmara' veiculadas nos diversos meios de comunicação, conforme tabela abaixo. Dessa forma, a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima."* (fls. 34.938).

Quem, de próprio punho, autorizou as subcontratações mencionadas foi João Paulo Cunha, como presidente da Câmara dos Deputados, nos seguintes processos: 116.317/2004; 104.855/2004; 104.717/2004; 101.217/2005; 101.389/2004; 101.953/2004; 102.497/2004; 104.065/2004; 105.876/2004; 107.406/2004, por nove vezes; 114.740/2004; 114.902/2004; 116.237/2004; 122.627/2004; 126.925/2003; 106.159/2004; 128.495/2004, por três vezes; 128.496/2004; 130.475/2004; 130.682/2004; 130.715/2004; 130.749/2004; 130.755/2004; 130.807/2004; 9.376/2004; 124.110/2004; 124.567;2004; 122.869/2004; 121.965/2004; 121.661/2004; 121.442/2004; 121.308/2004; 120.165/2004; 117.358/2004; 116.447/2004;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

116.425/2004; 115.849/2004; 115.810/2004; 108.694/2004, por duas vezes; 106.854/2004; 106.097/2004; 105.730/2004; 104.212/2004; 103.338/2004 e 103.129/2004 (fls. 37.461/37.523).

Após João Paulo Cunha ter deixado a Câmara dos Deputados, o valor da execução do contrato da "SMP&B Comunicação Ltda." caiu para R$ 65.841,36 no ano de 2005!

Por fim, a tabela n. 6 do Laudo de Exame Contábil n. 1.947/2009 – INC. aponta que os pagamentos efetuados por conta do contrato n. 2003/204.0 foram superiores ao valor que, segundo a denúncia, havia sido desviado: ao invés de R$ 536.440,55, um total de R$ 1.077.857,81.

E o acórdão que recebeu a denúncia já havia observado:

> "Ora, a equipe técnica do Tribunal de Contas da União que auditou o contrato em questão, não apenas constatou a subcontratação quase total do objeto do contrato 2003/204.0 (o que era expressamente vedado), como também a subcontratação de empresas para **realização de serviços alheios** ao objeto contrato:
>
> > *'... a subcontratação de empresas para realização de serviços alheios ao objeto licitado, ou além dos limites permitidos no Edital de Licitação e/ou contrato configura contratação direta, sem que a hipótese esteja contemplada dentre aquelas previstas para a espécie nos dispositivos do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos (...).'* (fls. 144 do apenso 84).

Conforme o mencionado relatório de auditoria, os serviços de criação e produção intelectual prestados diretamente pela SMP&B somaram o valor irrisório de R$ 17.091,00, de um total de R$ 10.745.902,17 recebidos da Câmara dos Deputados para a execução do contrato. Tal circunstância constitui indício robusto de que o papel da SMP&B se resumiu à mera intermediação de serviços em troca de percentagem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

cobrada das empresas subcontratadas, que, na prática, executaram a totalidade do objeto principal do contrato 2003/204.0 (fls. 137/138 do Inq. 2.245/MG).

Caracterizou-se, pois, o crime de peculato-desvio, como suponho haver demonstrado *ex abundantia* na antecipação de voto, desfazendo confusões.

Diante de todo o exposto, tem-se que:

> a) João Paulo Cunha está incurso nas penas do art. 317, **caput**, combinado com o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal; e do art. 312, **caput**, combinado com o art. 327, § 2º; tudo em combinação com o art. 29, **caput**, e com o art. 69, **caput**, do Código Penal.
>
> b) Marcos Valério está incurso nas penas do art. 312, **caput**, combinado com o art. 333, **caput**, ainda em combinação com o art. 29, **caput,** e art. 69, **caput**, todos do Código Penal.

Item III.2 da denúncia (Contratos n. 99/1131 e n. 01/2003 - "DNA Propaganda Ltda." e "Banco do Brasil S/A" (Processo TC 019.032/2005-0): da denúncia

Continuando na análise dos crimes inseridos na rubrica relativa ao desvio de recursos públicos, examino agora as acusações que tratam dos denominados "bônus de volume" e do "Banco do Brasil".

Neste tópico, consta da denúncia:

> **"III.2 - CONTRATOS N. 99/1131 E 01/2003 - DNA PROPAGANDA LTDA E BANCO DO BRASIL (PROCESSO TC 019.032/2005-0)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

As análises do Tribunal de Contas da União também abrangeram as contratações, na área de publicidade, do Banco do Brasil, vez que esta instituição financeira manteve contratos de publicidade com a empresa DNA Propaganda Ltda., sendo que as principais ilicitudes encontram-se abordadas no Processo TC-019.032/2005-0.

As irregularidades concernentes às demais agências contratadas encontram-se positivadas em autos diversos e serão objeto de apuração no foro adequado.

A agência DNA, juntamente com duas outras agências, a D+Brasil Comunicação Total S/A e a Ogilvy Brasil Comunicação Ltda., foram vencedoras da concorrência realizada pelo Banco do Brasil em 2003 (Concorrência n. 01/2003).

Em relação à empresa DNA Propaganda Ltda., os Analistas do TCU apuraram que desde a sua primeira contratação, ocorrida em 22/03/2000, a empresa, por seus dirigentes, vem se beneficiando, com a total conivência dos responsáveis pela contratação, o Gerente Executivo de Propaganda e Diretor de Marketing do Banco do Brasil, de valores concernentes a descontos e bonificações que, contratualmente, pertencem ao próprio banco e que são indevidamente desviados em benefício da agência de publicidade.

O contrato de publicidade do Banco do Brasil, firmado com a DNA Propaganda e com as demais agências, reveste-se de características que tornam a contratação totalmente desvantajosa para a administração pública, possibilitando o desvio de recursos públicos em benefício de terceiros, bem como o pagamento indevido de serviços que não foram prestados pela agência de publicidade contratada, entre diversas outras ilicitudes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

O procedimento de pagamento dos fornecedores subcontratados durante a execução do contrato de publicidade é feito da seguinte forma: o Banco do Brasil, contratante, repassa à agência de publicidade o valor total do serviço, ou seja, a importância devida aos fornecedores subcontratados pela própria agência, acrescido dos seus honorários. A agência de publicidade efetua o pagamento a esses fornecedores.

A apuração do TCU, resultante, inclusive, de diligências realizadas junto a alguns dos fornecedores subcontratados pela DNA Propaganda, revelou que referida empresa, durante a execução dos contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, desviou em proveito próprio, no mínimo, R$ 4.275.608,92.

A análise técnica teve como base: notas fiscais emitidas pela agência contra esses fornecedores para cobrança do chamado "bônus ou bonificação de volume"; notas fiscais da agência emitidas contra o Banco do Brasil para cobrança dos serviços prestados; notas fiscais de faturamento de fornecedores, entre outros documentos.

Do montante acima, R$ 2.923.686,15 referem-se a pagamentos de bonificação efetuados pelos fornecedores à DNA Propaganda no período de 31/03/2003 a 14/06/2005, durante a gestão de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil.

O desvio desses recursos efetivou-se porque os dirigentes do Banco do Brasil responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, em conluio com o grupo de Marcos Valério, permitiram que a agência de publicidade cobrasse do fornecedor subcontratado a comissão denominada "bônus de volume" que, no caso de ambos os contratos firmados com o Banco do Brasil, deveria ser integralmente devolvida ou mesmo descontada da fatura emitida pelo fornecedor contra o banco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Os preços praticados pelos fornecedores já incluem o valor dessa bonificação e ambos os contratos firmados entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, em março de 2000 e setembro de 2003, possuem cláusulas que expressamente estabelecem a obrigatoriedade de a agência de publicidade transferir, integralmente, as bonificações e demais vantagens obtidas na negociação para o Banco do Brasil.

O montante de R$ 4.275.608,92, não atualizado, desviado em benefício do grupo de Marcos Valério, refere-se unicamente às notas fiscais localizadas pela auditoria do TCU. A análise do volume de serviços subcontratados pela agência DNA Propaganda, passíveis de cobrança do chamado "bônus de volume", indicou que no período contratado, ou seja, 22/03/2000 a 27/09/2005, o desvio pode alcançar a cifra de R$ 37.663.543,69.

No que concerne ao Banco do Brasil, o desvio desses recursos foi efetuado pelo Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, responsável direto pelo acompanhamento e execução do contrato e pleno conhecedor das cláusulas contratuais que obrigavam a transferência da comissão "bônus de volume" ao banco contratante.

Do lado beneficiado, constam Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, responsáveis pelas empresas do núcleo Marcos Valério.

Henrique Pizzolato desviou os valores em prol do grupo liderado por Marcos Valério, pois tinha pleno conhecimento que citada quadrilha aplicava os valores correspondentes à comissão BV em benefício do núcleo central da organização delitiva, caracterizando um dos mecanismos para alimentar o esquema criminoso ora denunciado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Por esse motivo, de forma deliberada e consciente, deixou de desempenhar as suas atribuições funcionais, consistente em impedir o desvio desses vultosos valores.

Como será detalhado no item seguinte, Henrique Pizzolato tem profunda ligação, principalmente na área de finanças, com o Partido dos Trabalhadores, razão pela qual participou do crime de peculato ora narrado. Sua indicação para um cargo estratégico dentro das pretensões da organização criminosa foi fruto dessa vinculação.

Mais do que isso, também recebeu propina do núcleo Marcos Valério, conforme será narrado no item seguinte.

Assim procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal:

a) HENRIQUE PIZZOLATO está incurso nas penas do artigo 312 do Código Penal (desvio de R$ 2.923.686,15 em proveito alheio); e

b) MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO estão incursos nas penas do artigo 312 do Código Penal (desvio de R$ 2.923.686,15)."

Item III.2 da denúncia (Contratos n. 99/1131 e n. 01/2003 - "DNA Propaganda Ltda."e "Banco do Brasil S/A" (Processo TC 019.032/2005-0): réu Henrique Pizzolato

Esta Corte recebeu a denúncia por unanimidade, nos termos expostos, em relação aos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato, rejeitando-a, por unanimidade, quanto ao réu Rogério Lanza Tolentino.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Aos fatos e às provas obtidas em Juízo.

Henrique Pizzolato, filiado ao "Partido dos Trabalhadores", desde os seus cerca de 25 anos de idade, consoante afirmou no interrogatório judicial, prestado quando já contava 56 anos (fls. 15.948), esclareceu ter participado do "Sindicato dos Bancários", que presidiu, e ter sido dirigente da "Central Única dos Trabalhadores Regional". Iniciou o interrogatório judicial esclarecendo as circunstâncias da sua filiação ao "Partido dos Trabalhadores", ressaltando ser funcionário concursado do "Banco do Brasil", onde ocupou vários cargos, até chegar à diretoria da "PREVI". Aliás, antes deste cargo, foi dirigente da "Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil" (fls. 15.952). Contou como conheceu Luiz Gushiken (fls. 15.954) e como chegou à diretoria de marketing do "Banco do Brasil", em 17 de fevereiro de 2003 (fls. 15.955), mediante indicação de Cássio Kasseb, que havia sido nomeado presidente do "Banco do Brasil" (fls. 15.956). E, sobre os denominados "BV – Bônus de Volume", disse em Juízo:

> *"(...)*
>
> *Bônus de Volume, Doutor, é uma relação entre a agência e o fornecedor - as TV´s, as rádios, os jornais, as revistas, e assim por diante. O nome já diz, é uma bonificação em função do volume. Não se restringe a um cliente, porque a grande maioria das agências – todas as agências que prestavam serviços para o banco tinham vários clientes. Funciona como uma espécie de cartão de milhagem. Em função da fidelização, do volume de viagens, o senhor tem uma retribuição de milhas. Se o senhor viajar de férias ou se o senhor prestar serviços para duas empresas, as milhas continuam contando. É uma relação direta entre a agência e o fornecedor, é um contrato, uma convenção, em que o banco não é chamado a participar, o banco não tem acesso. Não se restringe a um cliente, é o volume de serviço que a agência contrata com aquele fornecedor. O banco não tem conhecimento desses critérios.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

(...)" (fls. 15.965).

As provas permitem afirmar que Henrique Pizzolato, mancomunado com os corréus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, praticou crime de peculato, desviando R$ 2.923.686,15, correspondentes aos "BV – Bônus de Volume".

Explica-se.

Uma das empresas de publicidade dos réus componentes do núcleo publicitário, "DNA Propaganda Ltda.", venceu a concorrência n. 01/2003, realizada pelo "Banco do Brasil", e cujo contrato foi assinado pelo réu Henrique Pizzolato, já na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do "Banco do Brasil". O contrato, ao disciplinar as obrigações da "DNA Propaganda Ltda.", na cláusula 2.7.4.6, previu:

> "Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e **transferir, integralmente, ao Banco os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações**, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens." (fls. 48/49 do Apenso n. 83, o contrato, na sua integralidade, estando a fls. 45/87 do mesmo Apenso n. 83).

Mas, afrontando essa estipulação contratual, a empresa não repassou ao "Banco do Brasil S/A" os valores obtidos a título de "BV – Bônus de Volume". Foi o "Banco do Brasil S/A" que, documentalmente, informou:

> "*Em atenção ao ofício à epígrafe, informamos que não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais, (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens.*" (fls. 332 do Apenso n. 83), ofício subscrito pelo gerente executivo de atendimento e controle da Diretoria de Marketing e Comunicação do "Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> do Brasil S/A", datado de 7 de outubro de 2005 e encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

Daí se vê, logo, com muita clareza, que o contrato foi abertamente descumprido, ao menos quanto à cláusula que previa a obrigação de transferência, ao Banco, dos descontos, bonificações e outras vantagens ali previstos de modo expresso. Donde, a impertinência de qualquer discussão a respeito de regulamentação legal da matéria, sobretudo quanto à aplicabilidade retroativa da Lei n° 10. 232, de 2010.

É que, como o sabe toda a gente, vigorasse ou não, à data da perfeição do contrato, alguma lei de disciplina pertinência desses bônus, como acabou fazendo ao depois a Lei n° 10.232, ou até costume comercial, nada impedia que os contraentes, no pleno exercício da autonomia negocial, estipulassem, no contrato, como estipularam às claras e em letra de forma, que tais benefícios deveriam ser transferidos ao Banco do Brasil. E a razão evidentíssima é que, em tema de direito obrigacional, normas legais são, em regra, **de caráter dispositivo**, e não cogente, o que significa que só incidiriam quando os contraentes, no uso da autonomia privada, não tivessem pactuado coisa diversa. Em palavras simples, a regra contratual se sobreporia, com toda sua forma vinculativa para os contraentes, a qualquer norma legal sobre o assunto. E, se lei posterior preceituou de modo diverso, é ainda mais do que evidente que não retroagiria em nenhuma hipótese, assim porque não deixa de ter caráter **dispositivo**, como porque, ainda quando o não tivesse, não poderia jamais prejudicar ato jurídico perfeito (art. 5°, inc. XXXVI, da CF), como era o contrato acabado e exaurido. Daí por que não tem propósito, tampouco, excogitar-se **abolitio criminis**, nem levar em conta o que, noutro sentido, tenha decidido o Tribunal de Contas da União!

Mas a "DNA Propaganda Ltda.", empresa dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, recebeu, a título de "BV – Bônus de Volume", R$ 2.923.686,15, dos quais se apropriou, indevidamente, sob as vistas do réu Henrique

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Pizzolato. Confira-se, a respeito, o que constou na representação formulada pelo Tribunal de Contas da União:

> "*(...)*
>
> Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pagamento dos fornecedores subcontratados pelas agências de publicidade e propaganda é feito pela própria agência, que após receber do Banco o valor devido aos fornecedores, somados a seus honorários, os retém e repassa o restante a esses fornecedores, à exceção das empresas optantes pelo SIMPLES, que recebem diretamente do Banco.
>
> Durante a execução da auditoria a equipe, em visita a algumas empresas que prestaram serviços ou forneceram produtos para o Banco do Brasil S/A com a intermediação da agência de publicidade e propaganda, obteve cópias de notas fiscais emitidas pela agência contra os prestadores de serviços e fornecedores relativas ao que é conhecido no mercado publicitário como Bônus ou bonificação de volume (BV).
>
> O Bônus ou bonificação de volume nada mais é do que uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores, mas que, em última análise, são efetivamente pagas pelo Banco, uma vez que os preços praticados já incluem no valor essa bonificação. Para tanto, as agências emitem contra os fornecedores uma nota fiscal por serviços prestados a título de Bônus ou bonificação de volume." (fls. 408 do Apenso n. 83).

Otávio Florisbal, diretor da "Rede Globo de Televisão" e testemunha arrolada pela defesa de Henrique Pizzolato, tentou mitigar o vistoso inadimplemento:

> "*(...) JF José Eduardo Nobre Matta: É possível essa afirmação, pela sua experiência, nesse contrato de propaganda e marketing do Banco do Brasil com a DNA, constava do edital, segundo o Ministério Público – certamente essa afirmação foi feita com base no próprio edital -, que esse Bônus de Volume caberia ao próprio banco que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

contratou os serviços da DNA, de acordo com o edital de licitação. É possível isso? E a agência que aceitou esse edital de licitação deve obediência a quem? Ao edital de licitação? Pela sua prática, ela deve obediência ao edital de licitação que, em princípio, aparentemente era isso que o edital de licitação determinava, o próprio contrato determinava ou não, ela deveria obediência a essas regras de propaganda e marketing?

Depoente Sr. Otávio Florisbal: Merítissimo, nós, inclusive, no CENP, nas normas-padrão – que são impressas e de domínio público, temos exatamente esses princípios que acabei de relatar. No caso específico dessa licitação do Banco do Brasil, eu me lembro que na oportunidade, tanto as entidades das agências de propaganda, a ABAP, como as entidades dos veículos ABERT, ANJ, ANER, entraram com uma ação pedindo para que essa cláusula não tivesse efeito. Tanto que esse assunto está sendo julgado no Tribunal de Contas da União, se a publicidade governamental, publicidade federal, teria ou não direito à bonificação de volume que os veículos entregam às agências. Essa questão está sub judice já há algum tempo. Imagine-se que ela terá uma definição já nos próximos meses.

(...)

Depoente Sr. Otávio Florisbal: Não chegou a ser uma ação judicial.

(...)

Depoente Otávio Florisbal: um requerimento que as entidades fizeram à SECOM – Secretaria de Comunicação da Presidência da República, e, também à Advocacia – Geral da União, mais recentemente ao TCU, para que essa clásula, daquela licitação, não fosse levada em conta, já ocorreu em outras vezes que outras estatais, também, nas suas licitações, incluíram essa cláusula. Foi feito requerimento e elas foram desconsideradas." (fls. 30.267/30.268).

A mesma representação do Tribunal de Contas da União foi ao cerne do caso, lembrando que as disposições contratuais entre o "Banco do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Brasil S/A" e a "DNA Propaganda Ltda." obrigavam esta a repassar àquele, integralmente, as bonificações de volume. E, que, no trabalho de campo da auditoria foram encontradas cópias de notas fiscais que, emitidas pela agência de publicidade "DNA Propaganda Ltda." em face dos fornecedores subcontratados a título de bonificação de volume, demonstraram a relação direta com o fornecimento de produtos e serviços para o "Banco do Brasil S/A". Explicou que, de regra, a nota fiscal de bonificação de volume, emitida pela agência de publicidade em face do fornecedor, faz referência explícita à nota fiscal de faturamento emitida pelo fornecedor em face do "Banco do Brasil S/A", caracterizando o vínculo entre a bonificação e o serviço prestado ao Banco:

> "*Em resumo, conforme os documentos obtidos, que incluem notas fiscais de bonificação de volume emitidas pela agência DNA contra os fornecedores, notas fiscais de faturamento dos fornecedores que motivaram as referidas bonificações, notas fiscais das agências emitidas contra o Banco para cobrança dos serviços por ela prestados e, ainda, outros documentos já citados, verificamos que foram pagos pelos fornecedores subcontratados à agência DNA a título de bonificação de volume a quantia de* ***R$ 4.275.608,92 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos).*** *Esse valor corresponde a 20% (vinte por cento) dos valores que foram transferidos pelo Banco à agência DNA para pagamento desses mesmos fornecedores (fls. 479/484).*
>
> Em consulta formulada ao Banco do Brasil por meio do ofício n. 915/2005-32 (fls. 431), a equipe foi informada de que 'Não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais, (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens.' (fls. 432).
>
> **Ou seja, as transferências de bonificações de volume previstas no contrato não foram efetivadas pela agência, e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

como se verá adiante, tampouco foram objeto de acompanhamento e fiscalização por parte dos gestores do Banco.(fls. 409 do Apenso n. 83, grifei).

E, mais:

"*Portanto, em vista da apropriação indevida de recursos pertencentes ao Banco por parte da agência DNA, entendemos necessária a citação dos responsáveis para o recolhimento do débito, este atualizado a partir do momento em que se materializou o prejuízo do Banco, ou seja, a contar da data em que o Banco repassou à agência DNA os recursos destinados ao pagamento dos fornecedores (fls. 479/484). (...).*

(...)

Considerando que a agência recebeu honorários com base no valor total pago aos fornecedores sem subtrair as bonificações de volume recebidas indevidamente, esses honorários não incidiram apenas sobre os custos efetivos dos fornecedores, mas também sobre as bonificações, ou seja, a agência recebeu honorários incidentes sobre valores superiores aos previstos contratualmente.

(...)

Do mesmo modo que a agência recebeu o honorário majorado por não ter subtraído a bonificação de volume, o Banco acabou pagando pelos produtos de serviços um valor superior ao que ele efetivamente cobraria ao fornecedor.

Ora, se o Banco poderia ter adquirido os produtos e serviços por um valor inferior, fica evidente a falta de controle em relação aos preços de produtos e serviços contratados.

(...)

Se os gestores mantivessem supervisão adequada dos preços cotados pelas agências, perceberiam que estes estavam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

situados acima dos valores efetivamente cobrados pelos fornecedores e que traziam embutida uma bonificação de volume em benefício da agência.

(...)

Como dito anteriormente, o controle sobre os preços, como de resto o controle sobre toda a execução do contrato, é muito frágil, quando não, inexistente, resumindo-se, basicamente, à mera aprovação das propostas apresentadas pela agência. Tanto é assim que somente a partir de meados deste ano, passaram a comparar as ofertas de preço com as bases históricas constantes de banco de dados da instituição. Como se vê, de acordo com a própria resposta do Banco, não há qualquer procedimento que assegure o cumprimento das cláusulas que obriguem a agência a transferir integralmente as bonificações ao Banco.

(...)

Vislumbramos, nesse sentido, a omissão e negligência dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, à medida em que não acompanharam nem adotaram medidas objetivando garantir o adequado controle dos preços praticados no âmbito do contrato, bem como o cumprimento de cláusulas contratuais, especialmente a cláusula segunda, itens 2.5.11 (concorrência n. 99/1131) e 2.7.4.6 (concorrência n. 01/2003), evidenciados pela não devolução ao Banco das bonificações de volume pelas agências.

Como os gestores conheciam de antemão as bonificações, até porque previram em contrato a devolução das mesmas, não podem alegar ignorância quanto à existência de bonificação de volume.

(...)" (fls. 408/411 do Apenso n. 83).

O Tribunal de Contas da União foi contundente quanto à situação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

de Henrique Pizzolato, então Diretor de Marketing do "Banco do Brasil S/A". O grifo é meu:

> ***"Além disso, é atribuição do Diretor de Marketing, conforme normativo interno do Banco, 'administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade' (fls. 469/474). Como antes descrito, a responsabilidade aqui imputada decorre de conduta omissiva por parte dos gestores do Banco. Logo, não vislumbramos cenário em que se possa excluir o Diretor de Marketing de responsabilidade na condução do contrato. Não é razoável supor que ele não possuía conhecimento da fragilidade dos procedimentos internos da condução dos contratos. Por esta razão, já que lhe cabia a administração, supervisão e coordenação de todas as atividades da Gerência de Propaganda, entre outras na esfera da Diretoria de Marketing, deve recair sobre ele responsabilidade solidária no débito ora imputado (fls. 475)."***(fls. 411 do Apenso n. 83).

Em suma, a representação apurou bonificações de volume decorrentes de contratações realizadas com vários fornecedores, aos quais a agência de publicidade "DNA Propaganda Ltda." emitiu, a esse título, notas fiscais, no valor de R$ 4.275.608,92, que, por disposição contratual expressa, deveriam ter sido transferidos ao "Banco do Brasil S/A", tanto quanto o não atualizado valor de R$ 124.587,00, referentes aos honorários indevidamente recebidos que incidiram sobre as bonificações de volume, chegando tudo ao valor de R$ 4.400.195,92. Para que se tenha ideia do alcance, esse valor, mediante atualização monetária, até 27 de outubro de 2005, data limite dos cálculos do Tribunal de Contas da União, atingiu a cifra de R$ 6.388.644,72. Confira-se a fls. 412 do Apenso n. 83.

Marcos Valério, em Juízo, questionado sobre os "BV – Bônus de Volume", foi categórico ao afirmar não lhes ter repassado os valores ao "Banco do Brasil S/A":

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> *"(...) diz que os valores recebidos pela DNA neste contrato com o Banco do Brasil foram integralmente para a agência, não sendo repassados, sequer parcialmente, ao PT ou a qualquer outra pessoa"* (fls. 16.364).

Em outras palavras, no fundo Marcos Valério admitiu a prática do crime, embora alegasse não haver crime algum, como o fez Henrique Pizzolato, quando interrogado em Juízo:

> *"Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Eu não tive conhecimento disso. Eu não participava dessa relação 'agência e fornecedor'. Bônus de Volume não é do Banco. É da agência.*
>
> *JF Marcello Granado: Se isso foi Bônus de Volume, pela forma como o senhor está explicando, agora, então, é da agência.*
>
> *Acusado Sr. Henrique Pizzolato: É da agência. É sobre esse item que o próprio TCU sustou a auditoria.*
>
> *JF Marcello Granado: Neste caso específico?*
>
> *Acusado Sr. Hjenrique Pizzolato: Neste caso específico, se reposicionou, já num parecer de um outro Ministro.*
>
> *JF Marcello Granado: Mas isso no processo da Petrobrás?*
>
> *Acusado Henrique Pizzolato: No processo da Petrobrás. Mas realizou a auditoria em todas as empresas públicas, de economia mista e em estatais.*
>
> *(…)*
>
> *JF Marcello Granado: (...)*
>
> *Isso é totalmente contrário ao que o senhor acabou de me dizer.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> *Acusado Henrique Pizzolato: Discordo plenamente. Há uma interpretação equivocada (...)*
>
> *JF Marcello Granado: Do Bônus de Volume que o senhor mencionou.*
>
> *Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Eu nunca autorizei. Não tinha poder para autorizar pagamento. Isso está muito claro no manual de Alçada, no Regimento, no Estatuto, nas regras do Banco. Não me competia fazer a fiscalização dos contratos. Há uma interpretação totalmente equivocada e distorcida sobre os fatos."* (fls. 15.968/15.969).

E Henrique Pizzolato continuou negando tivesse praticado qualquer crime, a despeito de todas as provas existentes nos autos. Instado pelo Magistrado a manifestar-se sobre parte da denúncia, na qual constou que ele, filiado ao "PT" praticamente desde a sua fundação, fora nomeado para um dos cargos mais estratégicos da engrenagem criminosa, Henrique Pizzolato respondeu ter currículo para ocupar a diretoria do "Banco do Brasil S/A", para a qual foi nomeado (fls. 15.979/15.980), negando tivesse sido colocado no importante cargo de Diretor de Marketing do Banco estatal para facilitar, senão praticar o crime de peculato ora sob análise.

Porque não se pode descontextualizar a questão dos "BV – Bônus de Volume", para não cair na tentação de se imaginar a ocorrência de mero ilícito civil, convém relembrar o que disse o Senhor Ministro Relator, quando recebeu a denúncia:

> "HENRIQUE PIZZOLATO, na condição de Diretor de Marketing do Banco do Brasil à época dos fatos narrados, tinha o dever de zelar pelo bom cumprimento das condições fixadas nas cláusulas dos contratos de publicidade firmados com a DNA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> Essa provável omissão ou negligência adquire ainda maior relevância quando examinada no contexto geral dos fatos trazidos pelo Procurador-Geral da República, tais como os indícios de que parte dos recursos desviados em favor da DNA podem ter sido utilizados em esquemas de pagamentos suspeitos a cargo do núcleo financeiro – publicitário da hipotética quadrilha (MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ E ROGÉRIO TOLENTINO).
>
> É importante ressaltar que recursos da ordem de dezenas de milhões de reais foram transferidos diretamente à agência DNA, a título de serviços a serem prestados no futuro, sem que houvesse, entretanto, qualquer garantia de prestação de serviços ou de devolução em caso de não-utilização como contrapartida ao pagamento antecipado.
>
> Neste contexto, assume relevância no plano penal o fato de o denunciado HENRIQUE PIZZOLATO ter permitido a multiplicação de irregularidades nos contratos sob sua fiscalização, mantidos entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda, especialmente quando levadas em consideração as evidências de que os recursos provenientes destas contratações podem ter sido utilizados no esquema de pagamentos vulgarmente conhecido como 'valerioduto'.
>
> Com efeito, contribui para o robustecimento das alegações do PGR o registro encontrado nos autos acerca da existência de um empréstimo celebrado em 26.05.2003 entre a SMP&B e o Banco Rural, o qual teve como garantia justamente contrato de publicidade mantido entre a DNA e o Banco do Brasil (cf. Documento de fls. 1.039, do apenso n.77)." (fls. 144/145 do Inq. 2.245/MG).

Ainda quando se concedesse, por hipótese, que o "BV – Bônus de Volume" seria remuneração devida à agência de publicidade em decorrência do volume contratado com veículos de comunicação e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

semelhante a um "plano de milhagem", conforme o definiu e comparou Henrique Pizzolato, em Juízo, as notas fiscais examinadas pelo Tribunal de Contas da União, no montante de R$ 2.923.686,15, na sua quase totalidade não se referem a veículos de comunicação, senão no total apenas de R$ 419.411,27. Todas as demais notas, cujo valor totalizou R$ 2.504.274,88, guardam referência a outros serviços subcontratados! Logo, não foram sequer transferidos ao Banco do Brasil os valores recebidos a título que, sob a própria ótica dos réus, não corresponderia ao conceito de "BV – Bônus de Volume". Nesse sentido deveriam creditados ao Banco R$ 2.504.274,88. Nem isso fizeram!

Ante o exposto,

> a) o réu Henrique Pizzolato, nos termos do art. 29, **caput**, do Código Penal, vê-se incurso nas penas do art. 312, combinado com o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, considerando-se que da denúncia constou que, à época do crime, exercia o cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do "Banco do Brasil S/A";
>
> b) pelo mesmo crime são condenados Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, nos termos do art. 312, combinado com o art. 29, **caput**, ambos do Código Penal.

Item III.3 da denúncia (Transferências de Recursos do "Banco do Brasil S/A" para a empresa "DNA Propaganda Ltda." por meio da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – VISANET): da denúncia

Em seguida, cuido do desvio de recursos públicos em relação à "VISANET".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

A denúncia assim o descreveu:

> **"III.3 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO BANCO DO BRASIL PARA A EMPRESA DNA PROPAGANDA LTDA POR MEIO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO – VISANET**
>
> O ex-Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, Luiz Gushiken, e o ex-Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, em atuação orquestrada, desviaram, no período de 2003 a 2004, em benefício do grupo liderado por Marcos Valério (Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino) e do Partido dos Trabalhadores (José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares), vultosas quantias do Fundo de Investimento VISANET, constituído com recursos do Banco do Brasil S/A.
>
> Henrique Pizzolato, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, também recebeu de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, valendo-se de um intermediário, na data de 15 de janeiro de 2004, a quantia de R$ 326.660,67 como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados, no exercício de sua função, ao grupo empresarial de Marcos Valério.
>
> Entre as diversas situações que beneficiaram a empresa DNA Propaganda, destacam-se as seguintes: prorrogação do contrato de publicidade mantido com o Banco do Brasil no período de abril a setembro de 2003; a empresa DNA foi uma das vencedoras de certame realizado pelo Banco em 2003 para a execução dos serviços de publicidade dessa instituição; foi selecionada, sem qualquer processo licitatório, para a execução dos serviços de publicidade do Banco Popular; e recebeu, a título de antecipação e sem a devida contraprestação, o montante aproximado de R$ 73 milhões por intermédio da Companhia gestora do Fundo VISANET.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

As diligências apuratórias realizadas pela CPMI "dos Correios" e no âmbito do presente inquérito demonstraram o desvio de vultosos recursos do Banco do Brasil para a empresa DNA Propaganda, cuja fonte de financiamento foi o Fundo de Investimento VISANET.

O relatório de auditoria interna do Banco do Brasil revela que, embora o Fundo VISANET tenha sido constituído no ano de 2001 e que algumas das irregularidades constatadas tiveram início em período anterior ao retratado na presente ação, o modus operandi das fraudes ocorridas a partir de 2003, ocasião em que a Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil era ocupada por Henrique Pizzolato, diferencia-se por alguns mecanismos que possibilitaram a transferência de vultosas quantias sem qualquer controle das ações executadas pela agência DNA Propaganda.

Nos meses de maio de 2003 (19.05.2003 - R$ 23.300.000,00), novembro de 2003 (28.11.2003 - R$ 6.454.331,43), março de 2004 (12.03.2004 - R$ 35.000.000,00) e junho de 2004 (01.06.2004 - R$ 9.097.024,75), sob a gestão de Henrique Pizzolato, a Diretoria de Marketing do Banco do Brasil - DIMAC aprovou a liberação para a DNA, a título de antecipação, de recursos financeiros no montante total de R$ 73.851.000,00, sendo informado por essa própria Diretoria que as antecipações foram efetuadas para a realização de 93 ações de incentivo distintas.

Fato é que as citadas ações não se encontram respaldadas em qualquer documentação que legitimamente possa comprovar a aplicação desses recursos.

No período de 2003 a 2004, enquanto era Diretor de Marketing Henrique Pizzolato, a DNA foi a única beneficiária dessas antecipações, as quais, conforme descrito no item "6.4.15" do relatório de auditoria citado: "se davam pelo crédito de valor, pela CBMP, em conta corrente de livre movimentação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

da empresa de publicidade, contra apresentação de documento fiscal emitido pela agência, com descrição genérica dos serviços e antes que as ações de incentivo correspondentes tivessem sido executadas".

No período anterior ao ingresso de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil, ocorreram antecipações às agências de publicidade Lowe Lintas e à própria DNA. No entanto, percebe-se uma substancial diferença nos procedimentos de controle adotados em relação à destinação e aplicação dos recursos antecipados.

Já no período tratado nesta denúncia, ou seja, a partir do ano de 2003, as antecipações não observaram qualquer procedimento que pudesse garantir o mínimo controle da aplicação dos recursos públicos originários do Banco do Brasil, além de terem sido decididas por instâncias (Diretorias de Marketing e Varejo) que, de acordo com atos normativos internos, não tinham alçada para tal decisão.

Fato extremamente relevante para caracterizar o conluio entre o núcleo Marcos Valério, o Diretor da DIMAC Henrique Pizzolato e o ex-Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, Luiz Gushiken, é a antecipação à empresa DNA Propaganda da quantia de R$ 23 milhões, no mês de maio de 2003, ocasião em que os contratos com as agências de publicidade que atendiam ao Banco do Brasil, vencidos em março de 2003, foram prorrogados até setembro desse mesmo ano.

Em depoimento prestado à CPMI "dos Correios", Henrique Pizzolato esclareceu que autorizou todos os adiantamentos ao núcleo Marcos Valério, inclusive do montante de R$ 23 milhões, em razão de ordem dada pelo então Ministro Luiz Gushiken que, segundo ele, sempre disse "assine o que é preciso assinar".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Registre-se que Henrique Pizzolato afirmou textualmente perante a CPMI "dos Correios" que as quatro antecipações (19.05.2003 - R$ 23.300.000,00; 28.11.2003 - R$ 6.454.331,43; 12.03.2004 - R$ 35.000.000,00; e 01.06.2004 -R$ 9.097.024,75) foram determinadas pelo ex-Ministro Luiz Gushiken, pois não iria contrariar ordem emanada do Ministro.

Portanto, não respeitando as esferas de decisão do Banco do Brasil, o ex-Ministro Luiz Gushiken ordenou as quatro antecipações.

Questionado pelos integrantes da CPMI, Henrique Pizzolato confirmou que atendeu a determinação do denunciado Luiz Gushiken e que não iria contrariar ordem do Ministro.

Segundo constatado pela equipe de auditores, durante o processo licitatório ocorrido entre os meses de julho e setembro de 2003, o Banco do Brasil era credor de vultosas quantias relativas às antecipações à agência DNA, indício concreto de que era firme a convicção dos dirigentes dessa instituição de que tal empresa venceria parte da licitação que estava em curso.

Entre as três agências de publicidade contratadas simultaneamente pelo Banco do Brasil, no período da gestão do ex-Ministro Gushiken e de Henrique Pizzolato, apenas a DNA foi selecionada para executar os serviços de publicidade do Fundo VISANET, sendo também a única beneficiária das antecipações de recursos financeiros no montante de R$ 73 milhões.

Interessante observar, como forma de positivar o desvio, que a empresa DNA emitiu notas fiscais falsas para justificar pelo menos três das quatro antecipações executadas por Luiz Gushiken e Henrique Pizzolato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

O denunciado Luiz Gushiken é um dos mais eminentes integrantes do Partido dos Trabalhadores, tendo sido indicado para a estratégica função de Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República. Nessa linha, desviou recursos públicos em quatro operações distintas em proveito do núcleo Marcos Valério e do núcleo central da organização criminosa.

O núcleo Marcos Valério foi beneficiado em razão do montante ter ingressado em seu patrimônio.

O núcleo central da organização delitiva (José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares) também foi favorecido com o desvio.

Com efeito, uma vez sob disposição do núcleo Marcos Valério, o montante foi empregado para pagar propina e dívidas de campanhas eleitorais por ordem de José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares. Além disso, como já relatado, uma das antecipações serviu para abater um dos empréstimos do BMG que suportaram a engenharia ora denunciada.

Por seu turno, Henrique Pizzolato, juntamente com Ivan Guimarães, ex-Presidente do Banco Popular, assessoraram diretamente Delúbio Soares na arrecadação de dinheiro por ocasião da campanha eleitoral ocorrida no ano de 2002 (fl. 1012).

Durante o atual Governo, sempre ocuparam cargos de destaque na administração indireta, mantendo, ambos, contatos freqüentes com Marcos Valério, cuja empresa DNA Propaganda foi beneficiária de grandes somas de dinheiro tanto do Banco do Brasil quanto do Banco Popular.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Não por acaso, Henrique Pizzolato, filiado ao PT desde a sua fundação, foi nomeado para um dos cargos mais estratégicos da engrenagem criminosa montada por José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares. A relevância da função para o esquema pode ser medida pelo montante desviado ilicitamente em prol da quadrilha.

Henrique Pizzolato também se destacou entre os denunciados em face dos esclarecimentos totalmente inverossímeis apresentados para justificar o recebimento de vantagem indevida.

Ciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública, Henrique Pizzolato, buscando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou o mensageiro da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Luiz Eduardo Ferreira, para sacar em espécie R$ 326.660,27.

Referida operação, verificada em razão do seu cargo de Diretor de Marketing, foi executada por intermédio da manobra de lavagem de dinheiro engendrada pelos núcleos Marcos Valério e Banco Rural.

Após sacar o valor de R$ 326.660,27 em espécie, Eduardo Ferreira, utilizado como intermediário, entregou o montante diretamente ao denunciado Henrique Pizzolato em sua residência.

Assim procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal:

a) HENRIQUE PIZZOLATO, em concurso material, está incurso nas reprimendas do:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

a.1) artigo 317 do Código Penal Pátrio (recebimento de R$ 326.660,27);

a.2) artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n. 9.613/1998 (utilização do Sr. Luiz Eduardo Ferreira para receber R$ 326.660,27); e

a.3) 4 (quatro) vezes no artigo 312 do Código Penal (19.05.2003 - R$ 23.300.000,00; 28.11.2003 - R$ 6.454.331,43; 12.03.2004 - R$ 35.000.000,00; e 01.06.2004 - R$ 9.097.024,75);

b) LUIZ GUSHIKEN, em concurso material, está incurso 4 (quatro) vezes nas reprimendas do artigo 312 do Código Penal (19.05.2003 - R$ 23.300.000,00; 28.11.2003 - R$ 6.454.331,43; 12.03.2004 - R$ 35.000.000,00; e 01.06.2004 - R$ 9.097.024,75);

c) MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO, em concurso material, estão incursos nas reprimendas do:

c. 1) artigo 333 do Código Penal Pátrio (pagamento de R$ 326.660,27); e

c.2) 4 (quatro) vezes no artigo 312 do Código Penal (19.05.2003 - R$ 23.300.000,00; 28.11.2003 - R$ 6.454.331,43; 12.03.2004 - R$ 35.000.000,00; e 01.06.2004 - R$ 9.097.024,75); e

d) JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, SÍLVIO PEREIRA e DELÚBIO SOARES, em concurso material, estão incursos 4 (quatro) vezes nas reprimendas do artigo 312 do Código Penal (19.05.2003 - R$ 23.300.000,00; 28.11.2003 - R$ 6.454.331,43; 12.03.2004 - R$ 35.000.000,00; e 01.06.2004 - R$ 9.097.024,75)."

Item III.3 da denúncia (Transferências de Recursos do "Banco do Brasil S/A" para a empresa "DNA Propaganda Ltda." por meio da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – VISANET): dos réus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Este Supremo Tribunal Federal, ao analisar a denúncia, por unanimidade rejeitou-a, neste tópico, quanto aos réus José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares e Sílvio Pereira, recebendo-a, por unanimidade, em relação aos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, e também por unanimidade rejeitando-a quanto ao réu Rogério Lanza Tolentino. Por fim, no tocante ao réu Henrique Pizzolato, por unanimidade, recebeu-a, mas, quanto ao réu Luiz Gushiken, recebeu-a por maioria, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Gilmar Mendes e Celso de Mello. De sorte que, em relação aos crimes que circundam a questão da "VISANET", os únicos réus que terão as condutas analisadas são os integrantes do chamado núcleo publicitário, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, mais Henrique Pizzolato e Luiz Gushiken.

É dos autos que Henrique Pizzolato, o qual, como se viu fora nomeado Diretor de Marketing e Comunicação do "Banco do Brasil S/A", entre os anos de 2003 e 2004, desviou, do "Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – VISANET", R$ 73.851.000,00, enquanto recursos pertencentes ao acionista "Banco do Brasil", em favor de Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, ao menos em um primeiro momento.

Tudo ocorreu porque Henrique Pizzolato assinou três das quatro antecipações de valores para a "DNA Propaganda Ltda.", datadas de: 06.05.2003 (R$ 23.000.000,00); 06.11.2003 (R$ 6.454.331,43); 22.01.2004 (R$ 35.000.000,00) e 11.05.2004 (R$ 9.097.024,75). As liberações assinadas pelo réu Henrique Pizzolato estão comprovadas documentalmente e ocorreram nos dias: 06.05.03, quando Henrique Pizzolato apôs "de acordo" à liberação de R$ 23.000.000,00 (fls. 5.377); 11.05.2004, quando Henrique Pizzolato apôs "de acordo" à liberação de R$ 9.097.024,75 (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

5.388) e 22.01.2004, quando Henrique Pizzolato apôs "de acordo" à liberação de R$ 35.000.000,00 (fls. 5.384). Note-se que, para todas as liberações de recursos de participação no fundo da "VISANET", os documentos do "Banco do Brasil S/A" davam por competente a Diretoria de Marketing e Comunicação (fls. 5.376/5.389). Os valores foram transferidos à "DNA Propaganda Ltda.", empresa dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, mas sem comprovação de serviços que justificariam os pagamentos embora a agência de publicidade tenha emitido notas fiscais, inidôneas formal e materialmente, para os receber. A propósito, duas das quatro notas fiscais inidôneas nem sequer foram registradas na contabilidade da "DNA Propaganda Ltda.", a saber: nota fiscal n. 029061, cliente "CBMP", no valor de R$ 23.300.000,00 e nota fiscal n. 033997, cliente "CBMP", no valor de R$ 6.654.331,43 (fls. 8.461).

O Laudo de Exame Contábil n. 3.058/2005 – INC., afirmou, textualmente, que a contabilidade da "DNA Propaganda Ltda." foi adulterada de maneira substancial, mediante manipulação, falsificação e alteração de dados e documentos, de modo a modificar os registros de ativos, de passivos e de resultados, omitindo milhares de transações realizadas e lavrando registros de transações não provadas ou simuladas. Também apurou a emissão de dezenas de notas fiscais falsas, dentre as quais três emitidas pela "DNA Propaganda Ltda." à "CBMP", precisamente na caso da "VISANET": nota fiscal n. 029061, de 05.05.2003, no valor de R$ 23.300.000,00; nota fiscal n. 037402, de 13.02.2004, no valor de R$ 35.000.000,00 e nota fiscal n. 033997, de 11.11.2003, no valor de R$ 6.454.331,43 (fls. 8.471).

Daí já se colhe a inverossimilhança do que o réu Marcos Valério Fernandes de Souza afirmou no interrogatório judicial, ao negar a prática do crime de peculato, na espécie:

> *"(...) esclarece que a DNA Propaganda emitiu uma nota fiscal contra a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, empresa esta*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> *detentorado fundo VISANET e recebeu, efetivamente, da conta da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento os recursos destinados à divulgação do cartão VISA; (…) salienta, ainda, que a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, empresa privada, é composta por 26 Bancos, sendo maior acionista o Banco Bradesco; (...) e, por fim, salienta que nesta conta de crédito e débito entre a VISANET e a DNA, a prestação de contas apontaria que a DNA, na verdade, é credora da VISANET em doze milhões de reais; diz que tal protocolo foi feito perante o Banco do Brasil, pois competia a ele apenas a remessa de prestação de contas à VISANET; lido para o acusado parte da denúncia constante das folhas 11.859, referente à corrupção ativa de Henrique Pizzolato (R$ 326.660,67), respondeu o interrogando que o Diretório do PT do Rio de Janeiro, de acordo com Delúbio Soares, tinha débitos de campanha de 2002 e estava se preparando para a eleição de 2004 para Prefeito do Rio de Janeiro; diz que, então, Delúbio Soares solicitou ao interrogando que remetesse um total de R$ 2.676.660,67 ao referido Diretório, tendo sido as pessoas indicadas para o recebimento de tais quantias os seguintes indivíduos: Manuel Severino, Carlos Manoel e Henrique Pizzolato; diz que o emissário de Henrique Pizzolato foi identificado na agência do Rural no Rio de Janeiro; diz que Henrique Pizzolato era filiado ao PT e trabalhou na campanha eleitoral de 2002 com Delúbio Soares no Rio de Janeiro; (...)"* (fls. 16.365).

Não obstante a impropriedade quanto ao suposto crédito que sua empresa teria com relação à "VISANET", nesse interrogatório já se delineiam o motivo pelo qual Henrique Pizzolato fora alçado ao cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do "Banco do Brasil S/A", por conta da longa filiação ao "PT", e o fato de ter sido beneficiário de alguns milhões de reais.

Pode-se adiantar, com base no Laudo Pericial n. 2.828/2006 – INC. (fls. 77/119 do Apenso n. 142), que a forma do uso dos recursos "VISANET" não se ajustava aos termos dos contratos apresentados à perícia. E, mais:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

"(...)

Considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta-corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta-corrente da agência de publicidade.

Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, constatou-se que os valores faturados pela DNA contra VISANET eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos serviços e com antecipação de recursos.

Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls. 002 a 04.

Após a autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para a conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias do Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamento de faturas apresentadas pelo Banco do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros.
>
> *(...)*
>
> Para os valores transferidos, não existia ou não foi apresentado um plano para utilização dos recursos, tanto pela VISANET, quanto pelo BB ou pela DNA. Também não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos.
>
> Os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.
>
> *Com base nesses JOBs, a VISANET, mediante uma rotina burocrática de aprovação da solicitação de pagamento dos serviços, sem quaisquer análises documentais, em desacordo com as normas do Fundo, efetivava os 'pagamentos', quando na verdade tratava-se de adiatamento de recursos, que também não são previstos no regulamento.*" (fls. 89/91 do Apenso n. 142).

O Laudo de Exame Contábil n. 2.828/2006 – INC. confirma o teor da denúncia, amparada no Laudo Pericial n. 3.058/2005 – INC., no sentido de ter havido emissão de notas fiscais, formal e materialmente, falsas, para dar contornos de idoneidade ao pagamento de valores pela "VISANET" à empresa "DNA Propaganda Ltda.".

E prossegue o Laudo de Exame Contábil n. 2.828/2006 – INC.:

> *"Além desses fatos, vale ressaltar que as notas fiscais analisadas foram emitidas como custo interno, o que significa que a própria empresa DNA deveria ter prestado todos os serviços relacionados às*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

notas, não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços, tais como gráficas ou mídias de comunicação.

Na contabilidade, a VISANET registrou essas notas fiscais como efetiva prestação de serviços pela DNA, embora houvesse nessas notas e JOBs informações suficientes para que se identificasse incompatibilidade de datas, curto interstício de tempo entre a aprovação e a execução dos serviços, divergências de ações entre as descrições de serviços com os JOBs apresentados, faturamento como custo interno de todo o valor da nota, além de não constar nos documentos quaisquer comprovantes da efetiva execução dos serviços pagos.

Nesse contexto, consideradas também as características de custos internos das notas fiscais e a necessidade de terceirização na execução de serviços, cabe destacar que os prepostos do Banco do Brasil, que decidiram e apresentaram para pagamento as notas fiscais emitidas pela DNA contra a VISANET, os prepostos da VISANET, que acataram as notas sem quaisquer análises e os representantes da DNA eram conhecedores de que essas notas apresentadas para sacar recursos do Fundo não representavam serviços prestados.

(...)

Assim, os Peritos puderam concluir que essas notas da DNA, além de serem falsas no suporte, também o são no conteúdo, pois nenhuma delas retrata uma prestação de serviços efetiva pela agência de publicidade vinculada a Marcos Valério."(fls. 93 do Apenso n. 142).

Do mesmo longo Laudo de Exame Contábil n. 2.828/2006 – INC., consta o registro da necessidade de este Supremo Tribunal Federal ter expedido mandado de busca e apreensão para que a "VISANET" apresentasse aos peritos cópias de processos de prestação de contas, o que, revelando sintomática resistência, antes havia sido negado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> *"Com o cumprimento da determinação do Supremo foi possível recolher elementos de provas sobre a fragilidade dos processos de prestação de contas que estavam sendo apresentados à Perícia.*
>
> Foi observado que em muitos desses processos somente podiam ser vinculados ao Banco do Brasil, pois continham apenas vinculações aos produtos do Banco do Brasil, como o Ourocard, bandeiras VISA e MASTERCARD. Às vezes, além de não conter a marca VISA apresentavam propaganda de títulos de capitalização ou de seguros de automóveis, fatos comerciais distintos da venda de cartões de crédito ou débito.
>
> *(...)*
>
> Os exames permitiram concluir que a empresa DNA utilizou-se de descontos financeiros, intitulados como bonificações, para reduzir o saldo da conta contábil 9410 Fornecedores CBMP, repassando aos fornecedores valores inferiores aos determinados pelo Banco do Brasil.
>
> Dessa forma, esse saldo teria de ser ajustado pelos descontos auferidos e não repassados, pelos serviços não relacionados à bandeira VISA e pelas operações em que não houve efetivo desembolso por parte da DNA.
>
> *Além disso, é importante tratar que a documentação apresentada não permite concluir que diversos serviços tenham sido efetivamente prestados e a que se referem, além de não segregar os que, eventualmente, sejam decorrentes dos contratos de publicidade firmados oficialmente entre DNA e Banco do Brasil."* (fls. 108/109 do Apenso n. 142).

Essa contundente prova pericial, de todo insuspeita ante a notória idoneidade do órgão público que a produziu, foi apoiada pela prova testemunhal obtida em conformidade com os princípios constitucionais. Assim é que Danevita Ferreira de Magalhães, testemunha arrolada pela acusação, em Juízo esclareceu ter trabalhado diretamente com o réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Henrique Pizzolato e, indiretamente, com o réu Marcos Valério (fls. 20.114). De plano, confirmou, na integra, o seguinte trecho do depoimento prestado na Polícia Federal:

> *"A Sra. – Ela é testemunha da acusação por substituição; então, como a investigação continua em relação a outros fatos e outras pessoas, então, provavelmente, ela foi ouvida esse ano e o Ministério Público substituiu alguma testemunha que não foi encontrada por ele.*
>
> Para os senhores tomarem conhecimento do que ela disse no depoimento, eu mesma vou ler - e alto -, só assim fico gravando.
>
> '*Que começou a trabalhar no núcleo de mídia do Banco do Brasil em maio de 97, tendo sido contratada pela agência de publicidade Denison Propaganda Ltda.; que é formada em Jornalismo, mas sempre atuou no ramo de publicidade e propaganda; que o núcleo de mídia do Banco do Brasil é formado por profissionais contratados pelas agências licitadas para administrar todo o processo publicitário e de comunicação do Banco do Brasil; que desta forma o núcleo de mídia do Banco do Brasil não possui personalidade jurídica, sendo composto por empregados contratados pelas agências que detém a conta publicitária do Banco do Brasil; que o núcleo de mídia do Banco do Brasil era subordinado administrativamente ao setor de 'marketing' do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas; que o núcleo de mídia do Banco do Brasil tem como endereço o Setor Bancário Sul, Quadra 02, Ed. Casa de São Paulo, sala 302; que, quando deixou o núcleo, havia sete empregados trabalhando naquele local, que eram contratados pelas agências DNA Propaganda, Ogilvy Comunicações e D+ Brasil; (…) que, no núcleo de mídia do Banco do Brasil, exercia a função de gerente de mídia, tendo como principal atividade o controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; que a verba publicitária do Banco do Brasil era dividida entre veiculação e produção; (...) que a verba anual de veiculação de publicidade do Banco do Brasil variava entre 120 milhões a 180 milhões; que cabia ao núcleo de mídia do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Banco do Brasil o controle de distribuição das verbas publicitárias entre as agências contratadas de acordo com o percentual estipulado em licitação; que a verba de publicidade do Banco do Brasil era liberada na medida em que as campanhas eram veiculadas; que, fora a verba própria do Banco do Brasil, o núcleo de mídia do Banco do Brasil também administrativa a verba oriunda da VISA ELECTRON; que a verba de publicidade da VISA ELECTRON era, diferentemente do ocorrido com a verba do Banco do Brasil, liberada de uma só vez no início do ano; (...) que toda a verba antecipada pela VISA ELECTRON era canalizada para a agência DNA Propaganda; (…) que cabia à depoente analisar a efetiva veiculação das campanhas publicitárias do Banco do Brasil, tanto aquelas patrocinadas com o recurso do próprio Banco quanto aquelas cujos recursos se originavam da VISA ELECTRON; que, no ano de 2003, lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha do Banco do Brasil/VISA ELECTRON para verificar e análise para posterior pagamento; que cabia à declarante – que é a senhora – atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; que, entretanto, o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia Banco do Brasil/VISA ELECTRON apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; que, entretanto, esta campanha no valor aproximado de 60 milhões de fato nunca havia sido veiculada; que o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda Fernando Braga afirmou para a declarante – que é a senhora - que esta campanha do Banco do Brasil/VISA ELECTRON não tinha nem iria ser veiculada; que cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; que acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícia da imprensa, foram elaboradas para justificar estas campanhas de 2003, outras campanhas que nunca foram veiculadas; que, a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia do Banco do Brasil/VISA ELECTRON, do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida; que foi comunicada por Roberto Messias, à época gerente de mídia do Banco, que seria demitida, tendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> *o mesmo, inclusive, lhe proposto dinheiro para pedir demissão voluntária do núcleo de mídia do Banco do Brasil; que não aceitou qualquer pagamento, a não ser seus direitos trabalhistas; (...)" (fls. 20.115/20.118), grifo meu.*

Depois de confirmar, em Juízo, tais declarações, Danevita Ferreira de Magalhães afirmou que o réu Marcos Valério tinha "ligação direta" (*sic*) com Henrique Pizzolato, o que significa que um dos sócios da "DNA Propaganda Ltda." tinha vínculos estreitos com o então Diretor de Marketing do "Banco do Brasil S/A". Confirmou, também, que seguia sempre as diretrizes de Henrique Pizzolato, ainda que as recebesse por intermédio de Roberto Messias, que, ao lado de Henrique Pizzolato e Cláudio Vasconcelos, era encarregado de aprovar e liberar, em nome do "Banco do Brasil S/A", as verbas para pagamento das tais campanhas publicitárias (fls. 20.112/20.128).

Está mais do que claro que a "DNA Propaganda Ltda. não se desincumbiu das obrigações contratuais e, por isso, não poderia ter recebido as antecipações de valores por parte do "Banco do Brasil S/A", repassados pela "VISANET". O depoimento dessa testemunha é de particular relevo, porque veio de quem estava inserido no setor de mídia do "Banco do Brasil S/A", ou seja, no centro nervoso dos fatos narrados na denúncia.

Não custa insistir em que o Laudo de Exame Contábil n. 2.828/2006 – INC, revelou as transferências financeiras da "VISANET" para as contas-correntes da "DNA Propaganda Ltda.", mantidas no "Banco do Brasil S/A" entre os anos de 2001 e 2005, no valor total de R$ 91.994.300,05. Demonstrou, ainda, que as regras do "Fundo de Incentivo VISANET" determinavam competir a cada Banco acionista, emissor dos cartões da bandeira VISA, o planejamento e a execução das próprias ações de propaganda e "marketing". Observou, depois, que, embora os valores dos pagamentos feitos à DNA tivessem sido lançados na contabilidade da "VISANET", a escrituração correspondente foi feita em desacordo com as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

boas técnicas contábeis, pela "DNA Propaganda Ltda.", a qual apresentou, para os anos de 2003 e 2004, duas contabilidades, a original, incompleta, com ausência de grande número de operações, e a reprocessada, com registros incompatíveis com as operações realizadas. O reprocessamento era, aliás, ilegal. E concluíram os peritos, depois de longa e precisa análise, que cerca de R$ 92.000.000,00 foram pagos pela "VISANET" à "DNA Propaganda Ltda.", sem a existência de contratos ou quaisquer outros documentos legais que dessem suporte às operações que o justificariam.

Como se vê, Henrique Pizzolato, no cargo de Diretor de Marketing do "Banco do Brasil S/A", não só alterou a forma dos pagamentos pela "VISANET", propiciando desvio dos recursos, como os concentrou na empresa "DNA Propaganda Ltda.". Fê-lo, não por coincidência, senão porque, pessoa intimamente ligada aos integrantes do núcleo político da quadrilha, especialmente a Delúbio Soares, ao canalizar milhões de reais, de modo ilegal, para a empresa de Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, estava ciente de que esses valores acabariam, de uma forma ou de outra, favorecendo os anseios do "PT – Partido dos Trabalhadores", ao qual se filiara havia mais de três décadas. Tudo isso é muito evidente.

A "Companhia Brasileira de Meios de Pagamento" (VISANET) é empresa privada, cuja participação societária é composta, basicamente, pelas instituições financeiras que se valem da bandeira VISA, dentre as quais o "Banco do Brasil S/A". Foi criado, pelos idos do ano de 2001, o "Fundo de Incentivo VISANET", cujo regulamento prevê que os recursos devem ser destinados à promoção, no Brasil, da marca VISA, e que cada acionista lhes determinará o uso na proporção da sua participação no capital social da empresa, que, no caso do "Banco do Brasil", era de pouco menos de 32%. Disso vem que o "Banco do Brasil S/A", na qualidade de acionista da "VISANET", tinha autonomia para gerir os seus recursos provenientes do "Fundo de Incentivo", cabendo-lhe aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Diretores a responsabilidade da destinação. No caso dos pagamentos feitos à "DNA Propaganda Ltda.", uma vez que competia ao próprio "Banco do Brasil S/A" indicar e contratar a agência de publicidade, tocava-lhe também velar pela correta execução do contrato. O poder de gerenciamento exclusivo, que assistia ao Banco do Brasil, cometia-lhe toda a responsabilidade sobre o emprego ou destino da parte que tinha na franquia para o uso da bandeira VISA. O bom ou mau sucesso das suas ações não se transferiam, em nível financeiro, aos demais sócios. A autonomia do "Banco do Brasil S/A" na destinação dos recursos nascia do fato óbvio de lhe pertencerem os que, na proporção de sua participação acionária, integravam o 'Fundo". De modo que, sendo seu capital preponderantemente público, é inquestionável que também eram públicos tais recursos, não obstante fossem produto dos pagamentos de despesas do cartão de crédito. Pagas estas, parte do dinheiro passava a integrar o "Fundo de Incentivo" e, por conseguintes, a pertencer aos acionistas na proporção da participação acionária de cada um.

Como se viu, incumbia ao "Banco do Brasil S/A" indicar as agências de publicidade que receberiam os recursos de incentivo, ao menos para veiculação da publicidade que de perto lhe tocava, por força da independência de cada acionista. Chama a atenção, pois, que, a partir de meados de 2003, as operações de publicidade do Banco do Brasil, custeadas com os recursos do "Fundo de Incentivo", fossem, como foram, canalizadas para a "DNA Propaganda Ltda.", mediante decisão de que participou Henrique Pizzolato, até porque não se lhe descobre razão empresarial, pois o "Banco do Brasil S/A", contava com outras duas agências de publicidade.

De toda a sorte, infere-se das provas que o único acionista que tinha por costume adiantar elevados valores era o "Banco do Brasil S/A", o qual nem ao menos se deu o trabalho, exigível no rigor obrigacional, de fiscalizar e conferir a contraprestação devida pela "DNA Propaganda Ltda." aos milhões de reais recebidos antecipadamente. Nem é necessário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

advertir que a forma inusitada com que agiu a Diretoria de Marketing e Comunicação do "Banco do Brasil S/A", adiantando altos valores à "DNA Propaganda Ltda.", possibilitou ao réu Marcos Valério Fernandes de Souza usá-los não só em fins pessoais, ainda que por intermédio das suas agências de publicidade, mas também para abastecer os cofres do "PT – Partido dos Trabalhadores" e dos partidos políticos aliados, evidenciando que esse esquema criminoso serviu como uma das fontes de recursos públicos para os propósitos do núcleo político da quadrilha.

Fernando Barbosa de Oliveira, testemunha arrolada pela defesa do réu Marcos Valério, em Juízo, também deixou claro haver dinheiro público na "VISANET", dada participação indireta do Banco do Brasil (fls. 42.857/42.866):

> *"A Sra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento Neto (representante do Ministério Público Federal): O Banco do Brasil era acionista da VISANET. A testemunha pode informar se essas ações em marketing, no âmbito da VISANET, decorriam do seu resultado: Ela tinha um aporte, então, de recursos para investir em marketing?*
>
> O Sr. Fernando Barbosa de Oliveira: Eu só faria uma correção: o Banco do Brasil não era sócio da VISANET, quem era sócio era o Banco de Investimentos, um banco que o Banco do Brasil tem, uma empresa que tem, para ter essa participação nessas empresas. E a participação do Banco do Brasil nesse Fundo, assim como a dos demais bancos emissores, era equivalente à sua participação na Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos.
>
> A Sra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento Neto (representante do Ministério Público Federal): O BBI é uma subsidiária do Banco do Brasil?
>
> Sr. Fernando Barbosa de Oliveira: É uma subsidiária do Banco do Brasil." (fls. 42.865/42.866).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> Outra testemunha arrolada pela defesa do réu Marcos Valério, depondo em Juízo, Douglas Macedo, confirmou-o (fls. 42.842/42.856):
>
> *"A Sra. Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento Neto (representante do Ministério Público Federal): O fato é que o senhor sabe que o Banco do Brasil era acionista da VISANET?*
>
> O Sr. Douglas Macedo: Isso eu sei, sim, senhora." (fls. 42.847).

Glauco Cavalcante Lima, ex-membro do Comitê de Comunicação do "Banco do Brasil" testemunha arrolada pela defesa do réu Henrique Pizzolato, mostrou que o capital do "Banco do Brasil S/A", no fundo "VISANET", era de: "*(...) Percentualmente, deveria estar próximo a trinta por cento; um pouco mais, um pouco menos, talvez*." (fls. 38.839).

A questão da natureza dos recursos do Banco do Brasil no "Fundo de Incentivo" da "VISANET", já estava esclarecida pelo Ministro Relator, ao receber a denúncia:

> "Constato que existem nos autos indícios convincentes de que a Diretoria de Marketing do Banco do Brasil de fato detinha autonomia para gerenciar a parcela de recursos do fundo correspondentes à sua participação.
>
> Nesse sentido, transcrevo trecho de correspondência da Visanet endereçada à CPMI dos Correios (vide fls. 583/584 de seu Relatório Final), em que se atesta que:
>
> 'Os recursos alocados para as ações planejadas pelo Banco do Brasil na qualidade de Emissor Visa foram pagos pela Visanet aos respectivos fornecedores contratados, cotados e negociados pelo próprio Banco do Brasil, entre eles a DNA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Propaganda. Como não há interferência direta da Visanet nessa contratação, não existem contratos formais firmados pela Visanet/Servinet e referida empresa. A ação baseou no plano proposto pelo Banco do Brasil e o pagamento se baseou em uma comunicação do Banco do Brasil informando que a ação foi realizada dentro do escopo do Fundo de Incentivo Visanet e encaminhada a nota fiscal do fornecedor.' (grifei).

Além disso, os recursos de Fundo de Incentivo da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento/Visanet provinham do Banco do Brasil, que tem natureza de sociedade de economia mista, a qual, não obstante seja pessoa jurídica de Direito Privado, integra a administração indireta, opera com dinheiro público e está submetida ao controle do Tribunal de Contas da União, de modo que não procede o argumento de atipicidade da conduta por supostamente pertencerem as quais desviadas a uma empresa privada. Além disso, o tipo penal do peculato incide também sobre valores particulares, desde que a posse sobre estes se dê 'em razão do cargo'." (fls. 154/155 do Inq. 2.245/MG).

O Laudo de Exame Contábil n. 2.828/2006 – INC. indicou o destino dado por Marcos Valério Fernandes de Souza aos valores recebidos da "VISANET":

"*Do total recebido de R$ 23.300.000,00 em 19/05/2003, a importância de R$ 23.211.000,00 foi destinada à aplicação financeira 'BB Fix Corporativo' e, posteriormente, serviu como garantia de empréstimo de R$ 9.700.000,00, firmado entre a DNA Propaganda Ltda. e o BB, em 21/05/2003.*

Em 22/05/2003, a conta 60200-3 da DNA foi creditada em R$ 9.700.000,00 oriundos desse empréstimo. Dessa conta, foi repassado para a conta 601999-4, também da DNA, o valor de R$ 9.698.000,00, que por sua vez, foi transferido para a conta 06.002595-2, agência 009, Banco Rural, de titularidade da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

SMP&B.

Ainda nessa data, da conta 06.002595-2, foram transferidos R$ 9.701.000,00 para a conta 98001133, agência 009, do Banco Rural, cujo saldo devedor era de R$ 9.944.154,99.

A conta 98001133 é uma conta garantida com limite de R$ 10.000.000,00 aberta em 11/02/2003. Durante o período dessa data até 22/05/2003, foi utilizada como fonte de recursos para pagamentos diversos.

Em 26/05/2003, a SMP&B recebeu na conta 06.002595-2 o valor de R$ 18.929.111,00, do Banco Rural, a título de empréstimos. A partir dessa conta, foi efetuada transferência de R$ 9.764.068,00, para a DNA, que utilizou os recursos para o pagamento do empréstimo de R$ 9.700.000,00 contraído junto ao Banco do Brasil.

Em síntese, pode-se afirmar que o empréstimo contraído pela DNA foi repassado à SMP&B para cobrir saldo negativo da conta garantida n. 098.001133. A partir da liberação do empréstimo do Banco Rural para a SMP&B, esta efetuou o pagamento do valor recebido da DNA, que por sua vez quitou o empréstimo no Banco do Brasil. Assim, cabe informar que a análise da movimentação financeira da conta garantida será tratada em laudo específico.

Além disso, consta da planilha que, do montante de R$ 23.300.000,00 a DNA apropriou-se da quantia de R$ 1.650.000,00, a título de distribuição de lucros, o que corresponde a um percentual de aproximadamente 7%, sem considerar o rendimento das aplicações financeiras ao longo do período de pagamentos.

(...)

Quanto ao item 'A', de 07/10/2003, a DNA efetuou resgate de aplicação 'BB FIX' no valor de R$ 401.520,00 e transferiu o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

valor integral para a conta 603000-9. Tal valor corresponde a R$ 400.000,00 do BB para o Banco Rural, R$ 364.357,00. Ocorre que, no dia seguinte, Marcos Valério realiza saque na Agência Avenida Paulista, no valor de R$ 364.356,55, por meio do cheque 413165. O saque foi contabilmente identificado como suprimento de caixa, situação distinta de distribuição de lucros.

Em relação ao 'B', de 21/10/2003, a DNA efetuou novo resgate no valor de R$ 1.882.216,00 e transferiu R$ 150.000,00, diretamente da conta 602000-3, para a conta 06.0022414 no Banco Rural. O resgate, R$ 1.731.646,00, foi transferido para a conta 601999-4. Nesse dia, R$ 150.000,00 foram sacados por Marcos Valério, no Banco Rural, agência Avenida Paulista, cheque 413166." (fls. 100 do Apenso n. 142).

Dos minuciosos termos do laudo pericial conclui-se que Marcos Valério Fernandes de Souza se apropriou de parte dos valores recebidos à "VISANET", supostamente devidos a título de remuneração pelos serviços prestados pela empresa "DNA Propaganda Ltda.", não passando os saques e as transferências, realizados sob a rubrica "distribuição de lucros", de contraprestação pela atividade criminosa. Além disso, R$ 10.000.000,00 obtidos ao "Banco do Brasil S/A", mediante o esquema "VISANET", foram usados para garantir um dos empréstimos fictícios que serviu para o financiamento do esquema criminoso que objetivava garantir fidelidade de parlamentares. Mais uma vez socorro-me do Laudo de Exame Contábil n. 2.828/2006 – INC:

"Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R$ 10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R$ 10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-3, da DNA no Banco do Brasil, e utilizados para contratação de CDB de mesmo valor.

Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> Ltda., CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R$ 9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento.
>
> Ainda na data de concessão do empréstimo, a quantia de R$ 3.460.850,00, proveniente da conta na qual o valor foi depositado, foi transferida mediante depósito on-line na conta 8442, de titularidade da Bônus Banval Participações Ltda., CNPJ 72.805.468/0001-64, mantida na agência 1892, do Banco do Brasil.
>
> Em 26/04/2004 a quantia de R$ 6.463.732,73, também proveniente de tal conta, foi depositada em dinheiro, na conta 24627, do Banco 001, de titularidade da empresa 2S Participações Ltda. A partir da conta da 2S Participações, por meio de vários cheques, a quantia de R$ 3.140.100,00 foi retirada em espécie ou depositada na conta 8442, agência 1892, no Banco do Brasil, em favor da Bônus Banval Participações Ltda., ou Bônus Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
>
> *O restante do saldo teve vários beneficiários, dentre os quais Ademar dos Santos Ricardo Filho, Marcos Valério Fernandes de Souza, Orlando Martinho, Sandra Rocha, Ramon H. Cardoso, Andrea Cristina Guimarães, Guido Luís da Silva Filho, Paulo Vieira Albrigo e outros valores com destinatários não identificados."* (fls. 107/108 do Apenso n. 142).

Logo, quanto aos recursos financeiros obtidos por Rogério Lanza Tolentino, a título de empréstimo conseguido no "BMG", o destino foi a "Bônus Banval".

É de sublinhar que Paulo Vieira Albrigo, que, testemunha arrolada pela acusação, aparece como um dos beneficiários dos recursos financeiros provenientes do esquema "VISANET", confirmou, em Juízo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

que conhecia o réu João Magno, a quem assessorou na Prefeitura Municipal de Ipatinga e em cujo nome efetuou saques de dinheiro, cuja origem, agora, esclarecida, não era a que afirmou, talvez até por ignorância:

> "*Que a origem dos valores era a direção nacional do PT; que recorda que foram recebidos valores em setembro/2004, época correspondente ao final da campanha para Prefeito deste ano, não recordando, contudo, os valores recebidos; (...) Que nos recibos de entrega dos valores assinados pelo depoente não constavam a origem dos mesmos; (...) Que não sabe informar se Charles também pegou recursos na SMP&B; (...) Que, nas vezes em que foi a SMP&B buscar recursos a ordem partiu do próprio Deputado João Magno; (...) Questionado por que os valores recebidos na SMP&B não foram depositados na conta de campanha, respondeu que não havia necessidade, pois já existiam dívidas que eram imediatamente quitadas através dos valores recebidos; que não sabe informar se João Magno cobrou a origem dos valores a alguém mais do que Delúbio Soares, que era o Tesoureiro do PT; (…) Que apenas compareceu à SMP&B para receber os já referidos valores; (...) Que não se recorda de ter ouvido de João Magno que as instruções para recebimento de valores teriam partido de Marcos Valério, reiterando que sempre ouviu de João Magno que estas partiam de Delúbio Soares"* (fls. 19.125/19.126).

Evidenciando que o esquema "VISANET" constituiu fonte expressiva do esquema criminoso montado pelos integrantes dos núcleos político e publicitário da quadrilha, o Laudo de Exame Contábil n. 2.828/2006 - INC. apontou:

> "*No item 'J', de 10/09/2004, a DNA efetuou resgate de Fundo DI de R$ 1.189.291,00. Na data, transferiu R$ 255.969,00 diretamente da conta 602000-3 para a conta 06.002241-4, no Banco Rural, e o restante, R$ 933.322,00, foi transferido para a conta 601999-4.*
>
> *Ainda nessa data, R$ 255.000,00 foram sacados, por meio do cheque 413187, na agência da Avenida Paulista, por Julio Benoni*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> *Nascimento de Moura. O valor de R$ 933.322,00, transferido para a conta 601999-4, foi utilizado para pagamentos diversos e não verificada a relação com o Fundo de Incentivo VISANET."* (fls. 105 do Apenso n. 142).

Não havia, deveras, relação alguma com o "Fundo de Incentivo VISANET" o saque referido, realizado na agência da Avenida Paulista do "Banco Rural", por Benoni Nascimento de Moura, que era, como já foi visto, funcionário da "Bônus Banval", pertencente aos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, tendo sido encarregado pelo primeiro de sacar dinheiro no "Banco Rural", segundo constou do interrogatório judicial de Enivaldo Quadrado (fls. 16.672/16.692). O fato reforça, sobremodo, a certeza de que recursos financeiros provenientes do esquema "VISANET" alimentaram o processo de sedução de parlamentares, no caso, do "PP – Partido Progressista".

É, pois, inexorável admitir que não era por acaso que Henrique Pizzolato integrava o esquema "VISANET", como manancial de milhões de reais destinados ao partido político ao qual era filiado. Foi este o motivo pelo qual autorizou a antecipação de R$ 23.000.000,00 para a "DNA Propaganda Ltda.", durante o período de prorrogação do seu contrato, enquanto se procedia a nova licitação. Valor tão elevado prova, no contexto, a ligação escusa entre Henrique Pizzolato e a "DNA Propaganda Ltda.". Em razão dessa e de outras liberações de recursos, sobretudo do "Banco do Brasil S/A", à "DNA Propaganda Ltda.", através do esquema "VISANET", Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida no valor de R$ 326.660,67, de Marcos Valério Fernandes de Souza.

Luiz Eduardo Ferreira da Silva, testemunha arrolada pela acusação, disse, em Juízo, ser mensageiro de uma empresa que prestava serviços à "PREVI" e conhecer Henrique Pizzolato, de quem um dia, recebeu um telefonema:

> *"(...) que nesta ligação, Henrique Pizzolato pediu ao depoente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> *que fosse a um determinado endereço e lá procurasse uma dada pessoa, cujo nome não se recorda, que lhe entregariam uma encomenda; que em nenhum momento Henrique Pizzolato pediu que o depoente tivesse especial cuidado com o transporte da encomenda, nem lhe disse qual era o objeto a ser transportado, tampouco exigiu que esse serviço fosse prestado por um meio de transporte específico; que o único pedido foi para que o depoente deixasse a encomenda na residência de Henrique Pizzolato; (…) que quando chegou em tal endereço percebeu que era o Banco Rural; (…) que ao chegar no local indicado procurou a pessoa indicada por Henrique Pizzolato, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (...) que o funcionário do Banco colocou dois envelopes de papel pardo lacrado, tamanho A-4, em cima da mesa e pediu ao depoente que assinasse o recibo; (...) que o depoente não perguntou qual era o conteúdo dos dois pacotes; que o funcionário ainda solicitou ao depoente que fornecesse sua identidade e tirou uma cópia desse documento pessoal; (…) que chegando na residência de Henrique Pizzolato foi o mesmo quem o recepcionou na porta do apartamento; que Henrique Pizzolato não abriu os envelopes na presença do depoente nem lhe disse qual era o conteúdo; (...) que a única vez que esteve no Banco Rural foi somente esta"* (fls. 17.862/17.865).

A materialidade do fato, ocorrido no mês de janeiro de 2004, está no documento que, remetido pela Agência Assembleia do "Banco Rural", Belo Horizonte, à congênere Centro-Rio, do Rio de Janeiro, autorizava Luiz Eduardo Ferreira da Silva a receber R$ 326.660,67, representados pelo cheque n. 417170, da empresa "DNA Propaganda Ltda." (fls. 153 do Apenso n. 05). Esse dinheiro foi recebido por Luiz Eduardo Ferreira da Silva, que ressaltou ter sido a única vez em que esteve em agência do "Banco Rural". De posse dos envelopes lacrados que recebeu na agência bancária, rumou para a residência de Henrique Pizzolato, a quem os entregou pessoalmente.

É a prova rematada de que Henrique Pizzolato, valendo-se do **modus operandi** da quadrilha por meio do "Banco Rural", recebeu, como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

indevida vantagem, R$ 326.660,67 em dinheiro, oriundos da "DNA Propaganda Ltda.". Fosse lícito o dinheiro, com certeza Henrique Pizzolato não teria pedido a um simples mensageiro da empresa prestadora de serviços à "Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI", fosse buscá-lo em condição atípica, dados os intuitivos riscos do transporte pessoal de tão vultosa quantia.

De si mesma foi, aliás, inverossímil a versão apresentada por Henrique Pizzolato em Juízo:

> *"Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Sim, senhor. Eu estava no Rio de Janeiro para a reunião do Conselho Deliberativo de Administração da PREVI a que eu presidia. Eu preparava a reunião com meio-dia de antecedência em função da minha condição de Presidente. Recebi um telefonema da Secretária do Dr. Marcos Valério me solicitando se eu poderia prestar um favor ao Dr. Marcos Valério de ir ao centro da cidade em um endereço que ela determinou para buscar, apanhar uns documentos que o Dr. Marcos Valério tinha para o PT.*
>
> *(...)*
> *Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Isso foi em janeiro de 2004.*
>
> *JF Marcello Granado: Quem era essa secretária do Sr. Marcos Valério? O Sr. se recorda do nome?*
>
> *Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Não conheci nenhuma secretária. Nunca estive em escritório do Dr. Marcos Valério.*
>
> *(...)*
> *JF Marcello Granado: Havia identificador no telefone?*
>
> *Acusado Henrique Pizzolato: Havia Bina, e apareceu o '031'. Eu não tinha os telefones catalogados*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

JF Marcello Granado: O favor era...

Acusado Henrique Pizzolato: Ir até o Centro, num endereço, apanhar os documentos que o Dr. Marcos Valério queria que entregasse ao PT.

(...)

JF Marcelo Granado: Não estou perguntando evidentemente o endereço. Nada disso. Estou perguntando em que entidade, em que empresa, em que órgão...

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Ela citou um endereço e acredito que era escritório. Ela falou, mas não tenho essa recordação. Ela citou o endereço e o nome de uma pessoa...

(...)

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Ela me respondeu que havia uma certa urgência porque os documentos deveriam ser entregues ao PT naquele mesmo dia até o final do dia. Eu, então, lhe perguntei se havia obrigatoriedade que fosse eu pessoalmente ou se eu poderia mandar outra pessoa. Ela disse que sim desde que os documentos fossem entregues até o final do dia ao PT.

(...)

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Era contínuo da PREVI. E disse ao Luiz Eduardo, como ele não era o contínuo do Conselho, que ele pegasse um táxi e eu lhe reembolsaria pelo serviço, apanhasse os documentos e levasse ao meu apartamento. (…) Passados uns 40 minutos, meia hora, o porteiro do prédio interfonou dizendo que o Luiz Eduardo estava na portaria. Eu desci, o Luiz Eduardo estava com dois envelopes pardos, dobrados em forma de pacote, entregou-me os dois envelopes. (…) No final do dia, o porteiro interfonou dizendo que uma pessoa do PT estava na portaria do prédio solicitando para subir ao meu apartamento. Eu autorizei que subisse. A pessoa chegou, apresentou-se dizendo que era do PT, que teria vindo buscar os documentos enviados pelo Dr. Marcos Valério. Eu entreguei os dois envelopes, nos despedimos. (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

JF Marcello Granado: O senhor abriu o envelope?

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Em hipótese alguma. Os envelopes estavam fechados. Eram envelopes de papel pardo, não eram para mim, eu não tinha porque violar um...

JF Marcello Granado: Sinceramente, o senhor não acha estranho?

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Não acho estranho. Uma agência de publicidade poderia estar mandando, na minha interpretação, fitas de vídeo, DVD, folders, o que seria totalmente normal.

JF Marcello Granado: O que estou estranhando nessa história é que em nenhum momento o senhor fala de contato direto com o senhor Marcos Valério e nem dá certeza absoluta de que era a própria agência. Apenas o prefixo 31.

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Exato.

JF Marcello Granado: Se ligarem amanhã para o senhor do prefixo 21, dizendo que é este Juiz que está falando agora, o senhor acredita? Pedindo para o senhor fazer uma coisa desse tipo? 'Foi o Dr. Marcello Granado que pediu para que o senhor pegasse um envelope.'. Entende? Estou dando um exemplo esdrúxulo apenas para demonstrar...

Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Doutor, hoje, se Deus me pedir, eu não me movo mais, não faço mais nada. Eu fiz uma gentileza, ninguém me informou o que era.

JF Marcello Granado: Neste Estado em que vivemos, uma pessoa chegar no dia seguinte na sua casa, subir para pegar e entrar, com a violência que nós vemos todo o dia...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

> *Acusado Sr. Henrique Pizzolato: A pessoa se apresentou. O que me foi dito é que viria uma pessoa do PT. A pessoa se apresentou como uma pessoa do PT, eu entreguei documentos.*
>
> *JF Marcello Granado: Se fosse um sequestro, o senhor estaria sequestrado.*
>
> *(...)*
>
> *JF Marcello Granado: Não é questão de trabalhar sobre hipóteses, senhor. É questão do senso comum. Somos brasileiros, como eu lhe disse no início, vivemos num País violento, em cidades violentas, como as grandes cidades do mundo. O mínimo de cuidado, presumo, devemos ter. Creio que o senhor também tenha.*
>
> *Acusado Sr. Henrique Pizzolato: Sim, senhor. Por isso o porteiro me disse: 'A pessoa é do PT'. O que me havia sido dito é que viria uma pessoa do PT. Eu entreguei para a pessoa do PT."* (fls. 15.980/15.984).

Não deixa de ser curioso observar a identidade do discurso adotado pelos beneficiários do esquema para receber o dinheiro por interposta pessoa. Henrique Pizzolato pediu a Luiz Eduardo Ferrreira da Silva fosse buscar, em determinado endereço, que depois esse soube ser de agência do "Banco Rural", uma "encomenda". José Francisco de Almeida Rego, testemunha arrolada pela acusação, no depoimento extrajudicial de fls. 223/227, confirmado em Juízo (fls. 19.068/19.074), afirmou que as pessoas, simples, de regra, que a ele se dirigiam, na agência do "Banco Rural" localizada em Brasília, para buscar elevadas quantias de dinheiro, diziam: "*vim pegar uma encomenda*" (fls. 224). A palavra "encomenda" era a senha convencionada para acesso aos milhares de reais disponibilizados nas agências do "Banco Rural".

Disparatada a versão judicial do réu Henrique Pizzolato, tentando fazer crer que uma secretária de Marcos Valério, e cujo nome nem soube precisar, lhe teria pedido a ele, Diretor de Marketing e Comunicação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

"Banco do Brasil S/A", buscasse uma encomenda que Marcos Valério deveria entregar ao "PT – Partido dos Trabalhadores", à moda de contínuo ou garoto de recados da "DNA Propaganda Ltda.", quando era muito mais fácil, dados os estreitos vínculos com o "PT – Partido dos Trabalhadores", o próprio Marcos Valério Fernandes de Souza providenciar a entrega da "encomenda" diretamente a alguém mais próximo do suposto destinatário. Afinal, conquanto filiado ao "PT – Partido dos Trabalhadores", Henrique Pizzolato precisaria que um intermediário fosse apanhar a "encomenda", para só então entregá-la a quem deveria recebê-la! O Magistrado que interrogou Henrique Pizzolato, segundo o que se transcreveu, deixou, aliás, transparecer sua incredulidade quanto à singular versão.

Que fique claro: à época dos fatos narrados na denúncia, o réu Henrique Pizollato era o responsável pela supervisão dos contratos de publicidade que a "DNA Propaganda Ltda." mantinha com a "VISANET", em decorrência do cargo que ocupava, o de Diretor de Marketing do "Banco do Brasil S/A", e em cuja condição recebeu R$ 326.660,27, porque detinha competência para expedir atos capazes de beneficiar aquela agência de publicidade. Como o fez, também, ao autorizar o adiantamento de recursos públicos nos referidos contratos, na ordem de R$ 73.851.000,00.

Remato a análise dos desvios de recursos financeiros da "VISANET", enfrentando a imputação ao réu Luiz Gushiken, então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República.

Não obstante por maioria, foi a denúncia recebida apenas porque, no inquérito, Henrique Pizzolato deu a entender que sempre agira a mando de Luiz Gushiken, o qual, interrogado em Juízo, negou a prática de qualquer crime:

"(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Juiz: Perfeito. As empresas do senhor Marcos Valério, em especial as agências de publicidade, elas prestaram serviços ao Governo Federal no tempo em que o senhor estava na SECOM?Que serviços? Em que órgãos?

Interrogando: Prestavam em algumas estatais e continuaram prestando em outras quando ganharam concorrência. Com certeza, no Banco do Brasil e nos Correios.

Juiz: Com relação ao contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, o senhor se recorda, o senhor tinha conhecimento desse contrato, o que o senhor pode dizer sobre ele?

Interrogando: Conhecimento vim a ter pela imprensa porque não é atribuição da SECOM analisar o contrato de uma agência de publicidade com a empresa contratante.

Juiz: E com relação à VISANET, Companhia Brasileira de Meio de Pagamento, contrato também da DNA com a VISANET?

Interrogando: SECOM nunca recebeu, nem deve receber matéria relativa a esse tipo de procedimento, são coisas internas do Banco, no caso.

Juiz: Senhor Henrique Pizzolato, Diretor do Banco do Brasil, à época mencionou que as autorizações para pagamento às empresas do senhor Marcos Valério eram dadas por ele em virtude de ordem sua. Isso é verdade, não, em que medida?

Interrogando: Não é verdade.

Juiz: O senhor conhecia ou conhece o senhor Henrique Pizzolato?

Interrogando: Sim, conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

(...)

Juiz: Em alguma ocasião o senhor determinou ao senhor Henrique Pizzolato que fizesse o pagamento, não necessariamente nesses casos mas que fizesse o pagamento de algum valor ou não?

Interrogando: Nunca, senhor Juiz. A SECOM não tem atribuição de definir investimentos de Ministério ou de empresas estatais, muito menos gerenciar recursos de alocação de recursos. (...).

Juiz: Do ponto de vista normativo, sim. O senhor não teria usado da influência que tinha como secretário da SECOM?

Interrogando: Não, senhor.

Juiz: E o senhor também não teve conhecimento da forma pela qual a DNA foi contratada pelo Banco do Brasil para prestar serviços?

Interrogando: Conhecimento sim, porque todo o processo licitatório passa pela SECOM. Os editais devem ser submetidos à SECOM para saber se eles estão de acordo com os normativos que a lei criou e está sob guarida da SECOM. De maneira que as contratações de empresas de publicidade, todas elas do Governo Federal, de Ministérios ou de Estatais, passam pela SECOM necessariamente.

Juiz: E com relação à contratação das empresas do senhor Marcos Valério, prestar serviço ao Banco do Brasil, o senhor verificou algum tipo de irregularidade? Pareciam todas corretas?

Interrogando: Sim. Não me recordo de nenhum tipo de irregularidades, seja da DNA, como de outras empresas que tenham sido levadas ao conhecimento da SECOM e que eu tivesse tido alguma interferência. Desconheço. Não me recordo de nada disso.

(...)

Juiz: O senhor conhecia ou veio a conhecer o senhor Marcos Valério?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Interrogando: Nunca tive contato com esse cidadão.

(...)" (fls. 16.726/16.742).

Mas, em juízo, Henrique Pizzolato, não tornou a atribuir-lhe mando de qualquer ato, comissivo ou omissivo, de modo que, à míngua absoluta de suporte à denúncia, deve ser absolvido.

> a) Absolvo-o, pois, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.
>
> b) O réu Henrique Pizzolato está incurso nas penas do art. 312, combinado com o art. 327, § 2º, e art. 71, **caput**, por 4 vezes, bem como do art. 317, combinado com o art. 327, § 2º, todos do Código Penal, e art. 1º, V, VI e VII, da Lei n. 9.613/98, tudo nos termos do art. 69, **caput**, do Código Penal.
>
> c) Quanto aos réus integrantes do núcleo publicitário, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, estão incursos nas penas do art. 312, combinado com o art. 71, **caput**, por 4 vezes e art. 333, em combinação com o art. 69, caput, todos do Código Penal.

A denúncia atribui, ainda, ao réu João Paulo Cunha o delito previsto no art. 1º, V, VI e VII, pela utilização de terceira pessoa para sacar o dinheiro (R$ 50.000,00) recebido como contrapartida pelo "*tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa para contratação de agência de publicidade*" ao grupo empresarial de Marcos Valério (fls. 50 da denúncia).

Ressalto que a denúncia não lhe atribui participação na montagem do sistema de lavagem de dinheiro, imputada ao núcleo do "Banco Rural". O Ministro Relator salientou, é verdade, que o crime de lavagem se teria consumado ainda que os destinatários do dinheiro fossem sacá-lo pessoalmente na agência, pois os registros bancários não indicavam outro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

beneficiário que não a própria SMP&B. Mas, segundo a inicial, a lavagem de dinheiro atribuída aos réus seria configurada pelo saque de dinheiro de origem ilícita em agência do Banco Rural, **por terceira pessoa**, a fim de ocultar o real destinatário dos recursos.

De qualquer forma, comprovada a existência dos fatos (sobretudo o recebimento de recurso ilícito, proveniente do crime de corrupção passiva), resta saber se o processo de percepção configura também delito de lavagem de dinheiro, ou se representa tão-só exaurimento da conduta criminosa já reconhecida.

Para tentar descrever a natureza do delito de lavagem de capitais, comumente se distingue o processo em três etapas, ou seja, ocultação, dissimulação e reintegração do capital, "*com a aparência de ter origem lícita*". Todas e cada uma delas são punidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. E pressuposto do crime de lavagem de dinheiro era, no caso, a existência de crime antecedente. Quanto a isso não resta dúvida.

A questão do concurso de crimes na lavagem de dinheiro é problemática, pois o verbo "ocultar" pode referir-se a ato posterior e independente do delito antecedente, como primeira etapa do processo de lavagem, ou branqueamento, de capitais. Pode significar também ocultamento do próprio produto do crime, como ato de comissão do delito antecedente, ou, ainda, seu pós-facto.

Tanto o Ministro Relator quanto o Revisor salientaram que, no julgamento do **Inq. nº 2.471** (Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, j. 29/11/2011), esta Corte reconheceu a possibilidade de imputação simultânea, ao mesmo réu, do crime antecedente e do crime de lavagem. Trata-se de hipótese possível, mas cuja configuração depende, a meu ver, da demonstração de atos diversos daqueles que compõem a própria realização do delito antecedente.

Nesse sentido, por exemplo, um crime de corrupção que se opere pelo superfaturamento de obras públicas tem, ou pode ter, como fato essencial de seu cometimento, a adulteração dos orçamentos e dos preços atribuídos a insumos da obra. É com atribuição de preço superior ao verdadeiro que a fraude se opera, o que não significa que a ocultação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

verdadeiro preço do produto seja parte do processo de lavagem de dinheiro.

Como afirma o autor português **Jorge Alexandre Fernandes Godinho**, deve considerar-se que "*o intuito de evitar o confisco de bens ilicitamente adquiridos é conatural a qualquer crime de cunho aquisitivo*" ("***Do Crime de 'Branqueamento' de Capitais***", Coimbra: Almedina, 2001, p. 239). Ora, nesse sentido, a utilização de terceira pessoa para saque do dinheiro ilícito não passa de exaurimento do delito originário, pois se destina a viabilizar o recebimento da vantagem ilícita como circunstância modal ou modo de agir.

Em síntese, creio não se deva confundir o ato de "ocultar" e "dissimular" a natureza ilícita dos recursos, presente no tipo penal de lavagem de dinheiro, e o que a doutrina especializada descreve como estratagemas comumente adotados para que o produto do crime antecedente – já obtido – seja progressivamente reintroduzido na economia, agora sob aparência de licitude, com os atos tendentes a evitar-lhe o confisco ainda durante o *iter criminis* do delito antecedente, em outras palavras, para garantir a própria obtenção do resultado do delito. E, com a devida vênia, tenho que a conduta descrita na denúncia e imputada ao réu João Paulo Cunha, como crime autônomo de lavagem de dinheiro, está contida no crime principal e neste absorvida.

DOSIMETRIA

Passo à dosimetria das penas.

III.1

Réu JOÃO PAULO CUNHA

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em vista a maior censura atribuível ao réu pelo cometimento dos fatos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

enquanto detentor do alto cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, o segundo na linha sucessória da República, coisa que lhe impunha agir de acordo com o Direito. Pesam ainda as consequências do crime danosas à imagem da Casa Legislativa que presidia.

As demais circunstâncias não relevam para modificar a pena estipulada, razão pela qual fixo a pena-base em **3 (três) anos de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa**. A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

Com relação ao crime previsto no art. 317, fixo a pena em **3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**, acima do mínimo legal, pelos mesmos motivos acima expostos, tornando-a definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

Na segunda fase, verifico a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, diante da amplamente demonstrada posição de comando do núcleo, e, por conseguinte, aumento a pena em metade, para **3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa**.

A inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

Com relação ao crime previsto no art. 333, também fixo a pena-base

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

no mínimo legal. Da mesma forma, incide a agravante prevista no artigo 62, I, elevando a pena para **3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa,** que torno definitiva pela inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu RAMON HOLLERBACH CARDOSO

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, no mínimo legal, que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu CRISTIANO DE MELLO PAZ

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena-base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena em **2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, no mínimo legal, que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

III.2

Réu HENRIQUE PIZZOLATO

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em vista a especial reprovabilidade da conduta, praticada no exercício do alto cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, função que também lhe impunha especial dever de agir de acordo com as normas estabelecidas.

As demais circunstâncias não relevam para modificar a pena, razão pela qual fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa**.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

Réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

Na segunda fase, verifico novamente a incidência da agravante

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

prevista no art. 62, I, do Código Penal, pelo que aumento a pena em metade, para **3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa**.

A inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

Réu RAMON HOLLERBACH CARDOSO

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

Réu CRISTIANO DE MELLO PAZ

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em **2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa**, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva.

III.3

Do crime continuado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

O Ministério Público imputou aos acusados a prática do crime de peculato, por quatro vezes, em concurso material.

Como visto, tenho por procedentes as acusações formuladas contra os réus, mas entendo que se cuida de hipótese de crime continuado, e não, de concurso material. É que a definição própria do crime continuado (art. 71 do Código Penal) convém às hipóteses em que o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie *mediante mais de uma ação ou omissão*, e a semelhança das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, faz com que os fatos posteriores sejam considerados continuação dos primeiros.

Ora, a denúncia imputa-lhes a montagem de sistema de desvio de verbas, que, posto em prática, viabilizou a apropriação dos recursos públicos por etapas - o que justifica as quatro imputações –, mas dentro do mesmo contexto de tempo, lugar, e, evidentemente, com o mesmo modo de execução. Assim, as últimas transferências ilegais de recursos devem ser havidas como continuação das primeiras, incidindo, na espécie, o art. 71 do Código Penal.

Réu HENRIQUE PIZZOLATO

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, e pelas mesmas razões já indicadas no item anterior, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada acima do mínimo legal. As demais circunstâncias não relevam para modificar a pena estipulada, razão pela qual fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição. Finalmente, pelo reconhecimento do crime continuado, aumento a pena em um terço, acima do aumento mínimo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

previsto no art. 71, diante da magnitude dos valores desviados, donde resultar a pena de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa.**

Com relação ao crime previsto no art. 317, fixo a pena em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (cinquenta) dias-multa**, acima do mínimo legal, pelos motivos já expostos, e que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Com relação ao crime previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, fixo a pena-base em **3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 60 (sessenta) dias-multa**, acima do mínimo legal, pelos motivos já expostos, que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

Na segunda fase, verifico novamente a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, pelo que aumento a pena em metade, para 3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa.

Inexistem outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, e, pelo reconhecimento do crime continuado, também aumento a pena em um terço, donde resultarem **4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, no mínimo legal. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 62, I, aumentando a pena em metade, para **3 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa**, que torno definitiva pela inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição

Réu RAMON HOLLERBACH CARDOSO

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva. Reconhecida a continuidade, aumento-a em um terço, totalizando **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa**.

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, no mínimo legal, e que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Réu CRISTIANO DE MELLO PAZ

Considerando o disposto no art. 59 do Código Penal, a pena base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, torna-a definitiva. Reconhecida a continuidade, aumento-a em um terço, totalizando **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa**.

Com relação ao crime previsto no art. 333, fixo a pena-base em **2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**, no mínimo legal, que torno definitiva pela inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição.

Soma das penas - Capitulo III

Réu JOÃO PAULO CUNHA

Diante do exposto, condeno o réu **JOÃO PAULO CUNHA** a **6 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, como incurso nas penas dos artigos 312 e 317, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **1 (um) salário mínimo**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal**.** Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Finalmente, como efeito específico da condenação, determino a perda do mandato eletivo (art. 92, I, "b", do Código Penal). Tal medida justifica-ser diante do fato de que os crimes foram cometidos no exercício

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

do próprio cargo público que hoje detém, razão pela qual a execução da pena afigura-se incompatível com a subsistência do mandato eletivo.

Réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

Diante do exposto, condeno o réu **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA a 16 (dezesseis) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa**, como incurso nas penas dos artigos 312, por duas vezes, 333, por duas vezes, na forma do art. 69, e art. 312, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **3 (três) salários mínimos**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal**.** Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Réu RAMON HOLLERBACH CARDOSO

Diante do exposto, condeno o réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** a **10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 190 (cento e noventa) dias-multa**, como incurso nas penas dos artigos 312, por duas vezes, 333, por duas vezes, na forma do art. 69, e art. 312, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **3 (três) salários mínimos**, nos termos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal**.** Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Réu CRISTIANO DE MELLO PAZ

Diante do exposto, condeno o réu **CRISTIANO DE MELLO PAZ** a **10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 190 (cento e noventa) dias-multa**, como incurso nas penas dos artigos 312, por duas vezes, 333, por duas vezes, na forma do art. 69, e art. 312, por quatro vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **3 (três) salários mínimos**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal**.** Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Réu HENRIQUE PIZZOLATO

Diante do exposto, condeno o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** a **12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa**, como incurso nas penas do artigo 312 e 317, na forma do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

artigo 69, e artigo 312, por quatro vezes, todos do Código Penal, e art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 71 do Código Penal.

Quanto ao valor do dia-multa, diante da condição financeira do réu, cada qual será estabelecido em **1 (um) salário mínimo**, nos termos do art. 49, § 1º, do Código Penal.

O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal**.** Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena se situa acima do limite previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Prescrição

Considerando que as penas aplicadas aos réus serão objeto de consideração dos outros eminentes Ministros, e, assim, poderão sofrer alterações no seu *quantum*, deixo de me manifestar sobre a incidência da prescrição da ação penal em relação a cada crime.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3148179.

29/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu também gostaria de aproveitar essa oportunidade que se coloca para fazer o registro da importância que Sua Excelência o Ministro Peluso tem para todos nós. Vimos agora, nessa sua manifestação, nesse seu voto, mais uma vez, o brilho da sua inteligência, a dedicação de sua vida às causas da Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Gostaria também, Senhor Presidente, de registrar os meus cumprimentos a Vossa Excelência pela firme, criteriosa e hábil condução dos trabalhos, o que, sem dúvida, assegura o efetivo e justo julgamento desta ação penal. E gostaria de externar igualmente os meus cumprimentos ao eminente Ministro Relator, pela maneira cuidadosa e célere que conduziu a presente ação penal. Pode parecer ironia falar em condução célere, mas, considerando a complexidade deste feito, é disso realmente que se cuida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530930.

29/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

MINISTRO GILMAR MENDES (VOTO): Sr. Presidente, primeiramente, gostaria de registrar meus cumprimentos a Vossa Excelência pela firme, criteriosa e hábil condução dos trabalhos, o que, sem dúvida, assegura o efetivo e justo julgamento desta ação penal.

Externo, igualmente, meus cumprimentos ao eminente Ministro Relator, pela maneira cuidadosa e célere que conduziu a presente ação penal, com rigorosa observância dos princípios que norteiam o devido processo legal e a ampla defesa; faço questão de registrar. Não fossem as providências adotadas pelo Relator e a submissão dos vários incidentes processuais para deliberação do Plenário, certamente não lograríamos prestar a jurisdição.

A complexidade fática e o número significativo de réus evidenciaram, ao longo da instrução processual, as dificuldades materiais e procedimentais para processos deste jaez.

Registro, uma vez mais, minha convicção de que esta ação penal dificilmente chegaria ao seu termo, na perspectiva constitucional da duração razoável do processo, se não houvesse o foro por prerrogativa de função. Basta a verificação empírica do andamento das demais providências que se desencadearam a partir da presente investigação penal para perceber quanto se conseguiu avançar nesta Ação Penal 470.

Consigno o dedicado trabalho do eminente Ministro Revisor.

É digno de registro, também, o zeloso trabalho desenvolvido pelo Procurador-Geral da República, ROBERTO GURGEL, que, marcado por suas qualidades pessoais, acaba por enaltecer e dignificar a missão constitucional do Ministério Público.

Também elogiável e motivo de orgulho para nós brasileiros, o empenho e a firmeza dos advogados que atuaram nesta ação penal. A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

qualidade técnica é digna de nota e destaque, porquanto denota a elevação do nível da cultura jurídica no país. Peço vênia para homenageá-los nas pessoas dos advogados JOSÉ CARLOS DIAS e ARNALDO MALHEIROS FILHO, notórios incentivadores da advocacia *pro bono.*

De igual forma, registro a relevante atuação da Defensoria Pública da União, com meus cumprimentos ao Dr. HAMAN CÓRDOVA.

A efetiva e elogiável atuação do Defensor Público da União realça a importância da Defensoria Pública como instituição essencial à concretização dos direitos constitucionais do cidadão, especialmente em um país onde a miserabilidade priva significativa parcela da população de direitos básicos.

Com esses registros, Sr. Presidente, principio, reafirmando que não há nenhum exagero na constatação de que os direitos de caráter penal, processual e processual penal cumprem um papel fundamental na concretização do moderno Estado Democrático de Direito.

Como observa Martin Kriele, o Estado territorial moderno arrosta um dilema quase insolúvel: de um lado, há de ser mais poderoso que todas as demais forças sociais do país — por exemplo, empresas e sindicatos —, por outro, deve outorgar proteção segura ao mais fraco: à oposição, aos artistas, aos intelectuais, às minorias étnicas (*Introducción a la teoría del Estado*, tradução de Eugênio Bulygin, Buenos Aires: Depalma, 1980, p. 149-150). O Estado absolutista e os modelos construídos segundo esse sistema (ditaduras militares, Estados fascistas, os sistemas do chamado "centralismo democrático") não se mostram aptos a resolver essa questão.

A solução do dilema — diz Kriele — consiste no fato de que o Estado incorpora, em certo sentido, a defesa dos direitos humanos em seu próprio poder, ao se definir o poder do Estado como o poder defensor dos direitos humanos. Todavia, adverte Kriele, "*sem divisão de poderes e em especial sem independência judicial isto não passará de uma declaração de intenções*". É que, explicita Kriele, *"os direitos humanos somente podem ser realizados quando limitam o poder do Estado, quando o poder estatal está baseado em uma ordem jurídica que inclui a defesa dos direitos humanos"* (*ob. cit.*, p.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

150).

Nessa linha ainda expressiva a conclusão de Kriele:

> "Os direitos humanos estabelecem condições e limites àqueles que têm competência de criar e modificar o direito e negam o poder de violar o direito. Certamente, todos os direitos não podem fazer nada contra um poder fático, a potestas desnuda, como tampouco nada pode fazer a moral face ao cinismo. Os direitos somente têm efeito frente a outros direitos, os direitos humanos somente em face a um poder jurídico, isto é, em face a competências cuja origem jurídica e cujo status jurídico seja respeitado pelo titular da competência.
>
> Esta é a razão profunda por que os direitos humanos somente podem funcionar em um Estado constitucional. Para a eficácia dos direitos humanos a independência judicial é mais importante do que o catálogo de direitos fundamentais contidos na Constituição" (ob. cit., p. 159-160).

Tem-se, assim, em rápidas linhas, o significado que os direitos fundamentais e, especialmente os direitos fundamentais de caráter processual, assumem para a ordem constitucional como um todo.

Não se pode perder de vista que a boa aplicação dessas garantias configura elemento essencial de realização do princípio da dignidade humana na ordem jurídica. Como amplamente reconhecido, o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o homem seja convertido em objeto dos processos estatais *(Maunz-Dürig, Grundgesetz Kommentar, Band I, München: Verlag C. H. Beck, 1990, 1I 18)*.

Nessa quadra, Sr. Presidente, em face do que sustentado da tribuna pela defesa e afirmado pelos eminentes Ministros que me antecederam, no Estado Democrático de Direito, o processo foi concebido como o instrumento de garantia ao cidadão, mormente quando em conflito a pretensão punitiva do Estado e os *jus libertatis* do réu.

Tenho enfatizado que não se afigura admissível o uso do processo penal como substitutivo de uma pena que se revela tecnicamente inaplicável ou a preservação de ações penais ou de investigações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

criminais que se prolongam indefinidamente no tempo e/ou cuja inviabilidade já se divisa de plano.

Tem-se, nesses casos, flagrante ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Lembro que esse princípio, na sua acepção originária, proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma *Günther Dürig* que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs.] (MAUNZ-DÜRIG. Grundgesetz Kommentar . Band I. München: Verlag C. H. Beck , 1990, 1I 18).

Na mesma linha, entende Norberto Bobbio que a proteção dos cidadãos no âmbito dos processos estatais é justamente o que diferencia um regime democrático daquele de índole totalitária:

> "A diferença fundamental entre as duas formas antitéticas de regime político, entre a democracia e a ditadura, está no fato de que somente num regime democrático as relações de mera força que subsistem, e não podem deixar de subsistir onde não existe Estado ou existe um Estado despótico fundado sobre o direito do mais forte, são transformadas em relações de direito, ou seja, em relações reguladas por normas gerais, certas e constantes, e, o que mais conta, preestabelecidas, de tal forma que não podem valer nunca retroativamente. A consequência principal dessa transformação é que nas relações entre cidadãos e Estado, ou entre cidadãos entre si, o direito de guerra fundado sobre a autotutela e sobre a máxima 'Tem razão quem vence' é substituído pelo direito de paz fundado sobre a heterotutela e sobre a máxima 'Vence quem tem razão'; e o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> direito público externo, que se rege pela supremacia da força, é substituído pelo direito público interno, inspirado no princípio da 'supremacia da lei'" (*rule of law*). (Bobbio, Norberto. As Ideologias e o Poder em Crise . Brasília: Ed. da UnB, 1988, p.p. 97-98)

Em verdade, tal como ensina o notável mestre italiano, a aplicação escorreita ou não dessas garantias é que permite avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito. São elas que permitem distinguir civilização de barbárie.

Assim, tal como a garantia do devido processo legal, o princípio da dignidade da pessoa humana cumpre função subsidiária em relação às garantias constitucionais específicas do processo.

E, como percucientemente observado pelo eminente Ministro Celso de Mello, o processo penal condenatório "*representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – **que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória** –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, **condicionado por parâmetros ético-jurídicos**, impõe ao órgão acusador o ônus **integral** da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, **que jamais necessita demonstrar sua inocência**, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público*". (HC 73.338-7-RJ).

Destaco, com especial relevo, dois importantes vetores a nortear o processo acusatório: a presunção de inocência e, por consequência, o ônus que recai sobre o Ministério Público de provar a imputação penal.

Presunção de inocência que não pode, salvo condenação transitada em julgado, ser arrostada ainda que graves e ignóbeis os fatos imputados.

Com relação ao ônus da prova, é inexorável que ele recaia sobre a acusação, principalmente, quanto à imputação, ou seja, em essência, autoria e materialidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Essa premissa, contudo, ao contrário do que se sustentou subliminarmente, não desobriga a defesa do ônus processual da prova. Como expresso na primeira parte do *caput* do art. 156 do CPP, "*de um modo geral, o onus probandi é repartido, também no processo penal, segundo a regra de que 'incumbe a cada uma das partes alegar e provar os fatos que são a base da norma que lhes é favorável'*". (José Frederico Marques, *Elementos de Direito Processual Penal,* Bookseller, p. 268).

De sorte que, "*quando a defesa suscitar a incidência de qualquer excludente fática (de fato) da ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, etc.) ou mesmo de culpabilidade, haverá uma ampliação do objeto, atribuída, exclusivamente, como regra, a ela (defesa)*". (Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência,* p. 295).

Igualmente, afigura-me importante assentar, pelo que foi debatido nos autos, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona e pacífica no sentido de que não pode haver **condenação** com base, **exclusivamente,** em prova obtida no inquérito policial (HC 103092/RJ, Rel. Min . Dias Toffoli; HC 107437/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 107228/MG, rel. Min Cármen Lúcia; HC 102473/RJ, rel. Min Ellen Gracie; HC 104701/AC, rel. Min. Cármen Lúcia).

Nesse sentido destaco excerto do voto do Ministro Celso de Mello:

> "A **unilateralidade** das investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária (***informatio*** *delicti*), de um lado, e o caráter inquisitivo que assinala a atuação da autoridade policial, de outro, **não** autorizam, sob pena de **grave** ofensa à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, a formulação de decisão condenatória cujo **único** suporte venha a ser a prova, **não reproduzida em juízo,** consubstanciada nas peças do inquérito respectivo". (HC 73.338-7/RJ).

Portanto, conforme a jurisprudência da Corte, "*os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

crivo do contraditório em juízo" (RE 425.734, rel. Min. Ellen Gracie).

Inclusive, é o que se extrai do art. 155 do CPP: "*O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão* ***exclusivamente*** *nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas"* (destaquei).

Observo, ainda, que as provas produzidas na fase do inquérito policial, que, inequivocamente, devem ser havidas e recebidas com *granu salis,* não subtraem da parte a possibilidade do contraditório, sendo, no caso, apenas *diferido,* ou seja, toda e qualquer objeção, inclusive a contraprova, pode ser *judicializada*.

Nessa quadra, também, não posso deixar de destacar a incongruência argumentativa que se incorre no caso, na medida em que se estabelece como premissa a não aceitação da prova produzida extra-autos, ou melhor, não submetida **diretamente** ao crivo judicial. E, por outro viés, procura-se emprestar valor a outros elementos probatórios, não colhidos diretamente em juízo e pelo juiz, como por exemplo, as decisões em processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Levada ao extremo essa tese, incorreríamos em uma contradição lógica e prática da repetição desnecessária de provas, inclusive técnicas, quando já consolidado na Corte ser despicienda sua renovação (RE 230.020/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A questão, em verdade, cinge-se à valoração da prova e não ao juízo de admissibilidade que, em nosso ordenamento, só encontra limitação na prova ilegítima.

Ainda sobre a questão da prova, permitam-me outras duas observações: a) o inquérito parlamentar, em que pese ao disposto no §3º do artigo 58 da Constituição Federal, ostenta natureza administrativa, com a inerente carga probatória típica desses procedimentos; b) os indícios podem ser utilizados como elemento de prova, consoante dispõe o art. 239 do CPP.

Postas essas premissas, passo ao exame das imputações.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Capítulo III da denúncia
III.1. Câmara dos Deputados
Corrupção Passiva

Segundo a denúncia, MARCOS VALÉRIO, em nome de RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO, ofereceu a JOÃO PAULO CUNHA, então Presidente da Câmara dos Deputados, vantagem indevida no valor de **R$ 50.000,00**, a fim de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório para a contratação de agência de publicidade em curso naquela Casa Legislativa.

Afirma o Procurador-Geral da República que "*JOÃO PAULO CUNHA, por seu turno, não apenas concordou com a oferta, como, ciente da sua origem criminosa, engendrou uma estrutura fraudulenta para o seu recebimento*". Assevera que, "*consciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública, JOÃO PAULO CUNHA, almejando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou sua esposa MÁRCIA REGINA para sacar no caixa o valor de cinquenta mil reais em espécie*".

O *Parquet* imputa a **JOÃO PAULO CUNHA**, em razão dos fatos mencionados, a prática do delito previsto no art. 317 do CPB. Eis a redação do *caput* deste artigo: "*Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*".

Colhe-se na doutrina que "*a ação que a lei incrimina consiste em **solicitar** (pedir) ou **receber** (aceitar) vantagem indevida em razão da função, ou **aceitar promessa** de tal vantagem. A ação deve necessariamente relacionar-se com o exercício da função pública que o agente exerce ou que virá a exercer (se ainda não a tiver assumido), pois é próprio da corrupção a vantagem solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato de ofício. O agente aqui mercadeja com sua função. O ato a que visa a corrupção praticada não deve necessariamente constituir uma violação do dever de ofício (...) Deve, todavia, o ato ser de competência do agente ou estar relacionado com o exercício de sua função (...)*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

(Rui Stoco, *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, RT, 4ª edição, p. 1647*).

Esse entendimento restou assentado pela Corte no julgamento da AP 307: "*sem que o agente, executando qualquer das ações realizadoras do tipo penal constante do art. 317,* caput, *do Código Penal, venha a adotar comportamento funcional* ***necessariamente*** *vinculado à prática ou à abstenção de qualquer ato de ofício – ou sem que* ***ao menos atue na perspectiva*** *de um ato enquadrável no conjunto de suas atribuições legais –,* ***não se poderá,*** *ausente a* ***indispensável*** *referência a determinado ato de ofício, atribuir-lhe a prática do delito de corrupção passiva"* (excerto do voto do Min. Celso de Mello).

Pois bem. À guisa de estabelecer um norte valorativo ao conjunto probatório, destaco, primeiramente, documento fornecido pelo acusado MARCOS VALÉRIO à Polícia Federal.

Esse documento – relação de pessoas, supostamente indicadas pelo Partido dos Trabalhadores, que teriam sido beneficiadas pelo esquema criminoso narrado na denúncia (recebimento de recursos indevidos a fim de garantir apoio político ao Governo Federal – contém, em seu item 31, o acusado JOÃO PAULO CUNHA como beneficiário do valor de **R$ 200.000,00**, o qual teria sido recebido, no dia 4.9.2003. Logo abaixo de seu nome, constam, ainda, os nomes de MÁRCIA REGINA e SILVANA (Vol. 3, fl. 605).

Em seu interrogatório, MARCOS VALÉRIO confirma o recebimento, por JOÃO PAULO CUNHA, de pelo menos **R$ 50.000,00**, o que teria ocorrido por intermédio de sua esposa, MÁRCIA REGINA: "*diz que recebeu um telefonema de DELÚBIO SOARES solicitando que repassasse R$50.000,00 para o PT de Osasco, pois estavam sendo feitas pesquisas eleitorais na região visando à eleição municipal e a pessoa que iria buscar esses recursos no Banco seria a mando de JOÃO PAULO CUNHA, deputado pela região de Osasco; diz que essa pessoa, de nome MÁRCIA REGINA, se identificou e assinou recibo*" (Volume 76, fl. 16.362).

A própria esposa do acusado, MÁRCIA REGINA MILANÉSIO CUNHA, em depoimento prestado à Polícia Federal, confirmou ter realizado, no dia 4.9.2003, a pedido de JOÃO PAULO CUNHA, o saque,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

em espécie, do valor de **R$ 50.000,00**, na agência do Banco Rural em Brasília: "*que realizou o saque junto à Agência do Banco Rural em Brasília a pedido de seu esposo, JOÃO PAULO CUNHA; que a depoente foi sozinha à Agência do Banco Rural e procedeu ao referido saque*" (Vol. 4, fl. 978).

Recibo informal, ***contendo a assinatura*** de MÁRCIA REGINA, e documentos internos apreendidos no Banco Rural comprovam o recebimento do valor de **R$ 50.000,00** (Apenso 7, fls. 227-229 e 232-235).

Em seu depoimento, MÁRCIA REGINA reconhece como sua a assinatura aposta no documento: "*que confirma ser sua a assinatura constante do documento às fls. JFMG 726, no qual consta autorização para que a Sra. MÁRCIA REGINA CUNHA receba a quantia de R$ 50 mil referente ao cheque SMP&B PROPAGANDA LTDA*" (Vol. 4, fl. 978).

Quanto a esse recebimento, num primeiro momento, JOÃO PAULO CUNHA, logo após a instauração da CPMI dos Correios, argumentou que sua esposa, MÁRCIA REGINA, teria ido ao Banco Rural solucionar problemas atinentes à fatura de TV por assinatura, nada informando a respeito do saque.

Porém, dias depois, ao saber da divulgação da relação de sacadores nas contas da empresa de MARCOS VALÉRIO, retificou a informação à CPMI dos Correios para assumir que, de fato, ela teria efetuado o saque no Banco Rural.

No ponto, colho excerto do Relatório Final do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (Vol. 50, fls. 10.694-10.695):

> "Embora soubesse do saque desde quando ele ocorreu, tanto que orientou sua esposa a ir ao Banco Rural para fazer dita operação, o Representado, logo após a instauração da CPMI dos Correios, encaminhou àquele órgão de investigação documento no qual declarava que sua esposa havia comparecido ao Banco Rural para tratar de problemas relativos a faturas de TV por assinatura, nada informando a respeito do saque.
>
> Ocorre que, dias depois, quando da divulgação da lista de sacadores nas contas das empresas do Sr. Marcos Valério, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> Representado apresentou um segundo documento à CPMI dos Correios, contradizendo o primeiro que apresentara. Neste segundo documento, o Deputado João Paulo assumiu o saque de R$ 50 mil realizado por sua esposa no Banco Rural".

Por fim, ao admitir o recebimento da referida quantia no dia 4.9.2003, JOÃO PAULO CUNHA apresentou a versão de que o recurso seria destinado a custear quatro pesquisas **pré-eleitorais** em Osasco/SP (pois em 2003 não havia eleições), sua base.

No ponto, insta observar que o montante de **RS 50.000,00**, após ser sacado em Brasília, seguiu para Osasco/SP e ali permaneceu, com um assessor do acusado, aguardando as datas avençadas para se efetuar o pagamento das pesquisas a uma empresa de Guaratinguetá/SP, sendo que a última parcela venceria somente em dezembro de 2003.

Cabe aqui articular as mesmas indagações outrora formuladas pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (Vol. 50, fl. 10.697): **1)** "*de Belo Horizonte para Brasília, de Brasília para Osasco e de Osasco para Guaratinguetá, por que o dinheiro fez tantas voltas?*"; **2)** "*não teria sido mais fácil o PT — na época própria — fazer o pagamento à empresa em dinheiro, transferência eletrônica disponível, ou por meio de cheque contabilizável e comprovável em sua prestação de contas, se relativo a serviços e despesas de interesse partidário, se o dinheiro pretensamente era do Partido?*" **3)** "*Ou, pelo menos, se assim fosse, por que o próprio JOÃO PAULO CUNHA não prestou contas ao PT dos pagamentos feitos à Data Vale, mas deixou na clandestinidade de 'caixa dois' todo o contexto das operações?*".

Ainda, quanto à terceira versão apresentada pelo acusado, chamam atenção as várias irregularidades apontadas pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados quanto à contratação e ao custeio das pesquisas pré-eleitorais em Osasco/SP. Transcrevo algumas (Vol. 50, fl. 10.698-10.700): **a)** as notas fiscais encontravam-se em números sequenciais (nº 151, nº 152 e nº 153) e com a mesma grafia, conquanto datadas com lapso temporal entre a emissão da primeira e da última de três meses; **b)** "*os impostos devidos sobre as notas fiscais da pesquisa que teriam sido pagas com recursos de empresa do Sr. MARCOS VALÉRIO só foram pagos a cerca de 2*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

anos depois da data das pesquisas, em 27.7.2005"; **c)** "*os R$ 50 mil nunca foram objeto de acerto de contas entre o Representado e o Partido dos Trabalhadores, as notas não foram enviadas como prova da realização das pesquisas. Por consequência, o dinheiro não foi contabilizado nas contas de ingressos e saídas do Partido, seja pelo Diretório Nacional, seja pelo Estadual, ou pela Macrorregional de Osasco e, muito menos, pelos Diretórios Municipais interessados; igualmente não foram objeto de contabilização pelo Representado como renda pessoal.* ***Foram recebidos e utilizados na mais absoluta clandestinidade***" (Grifei).

Observo, ainda, que "*a empresa não emitiu outras Notas Fiscais de Serviços nos meses de setembro a dezembro/2003, como também não houve emissão de outras notas fiscais no mesmo talonário de numeração 151 a 200*" (Relatório do Conselho de Ética da Câmara, Vol. 50, fls. 10.699-10.700).

O sócio-proprietário da empresa *Datavale Pesquisas e Comunicações e Sistemas Ltda.*, NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, inquirido em juízo, respondeu que "*a contratação do serviço foi verbal*" e "*o pagamento foi realizado em dinheiro*". Indagado, ainda, sobre a destinação do dinheiro, afirmou "*que não se recorda se efetuou pagamento a fornecedores ou prestadores de serviços, mas afirma com certeza que não foi depositado em sua conta pessoal*" (Vol. 138, fls. 30.162).

Não se olvide, ainda, que a prova dos autos é inequívoca no sentido de que o valor destinado a JOÃO PAULO CUNHA **não foi transferido ou sacado da conta do Partido dos Trabalhadores (PT). O valor saiu da conta da SMP&B.**

A inconsistência da versão da defesa é flagrante.

Não se trata de exigir da defesa a prova da inocência, mas o mínimo de coerência e plausibilidade à sua versão (art. 156 do CPP).

Por outro lado, é certo que, a despeito de a defesa aduzir não ter sido demonstrada a ligação entre o saque da quantia de **R$ 50.000,00** pela mulher do acusado e o processo licitatório para a contratação da empresa prestadora de serviços de publicidade e comunicação da Câmara dos Deputados, noto que o acusado JOÃO PAULO CUNHA reuniu-se com MARCOS VALÉRIO na data de **3.9.2003**, exatamente **um dia antes do saque efetuado** por MÁRCIA REGINA na agência do Banco Rural, **em**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

4.9.2003.

O edital de concorrência nº 11/03 foi publicado em **16 de setembro de 2003**. Em **31 de dezembro de 2003**, a empresa SMP&B, vencedora do certame, assinou o contrato nº 2003/204.0.

Segundo o documento de fl. 575 do Apenso 84 – Volume 2 –, em **8 de agosto de 2003**, JOÃO PAULO CUNHA, no uso de suas atribuições, constituiu Comissão Especial de Licitação destinada à contratação de agência de publicidade.

Antes disso, colhe-se nos autos que, **em abril de 2003**, RAMON HOLLERBACH reuniu-se com JOÃO PAULO CUNHA, oportunidade em que foi apresentado a MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO, Diretor da SECOM da Câmara dos Deputados ((Vol. 190, fls. 40.809-40811); **em 7 de maio de 2003**, MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO assinou ofício dirigido ao Diretor do Departamento de Material e Patrimônio da Câmara, solicitando a abertura de procedimento licitatório para contratação de agência de publicidade (Apenso 84, vol. 3, fl. 423).

Prima facie, o desencadeamento temporal dos fatos, por si só, pouco revela.

Ocorre que a esses fatos entrelaçam-se outros para compor o contexto, destacando-se, por exemplo, os *achados de auditoria* relatados pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (TC 012.040/2005, Apenso 84, Vol. 1, fls. 08-09), *in verbis*:

> "V- ACHADOS DE AUDITORIA
>
> 8. Cabe inicialmente esclarecer que a Câmara dos Deputados não possuía contratos de propaganda e publicidade institucional antes do exercício de 2001. Utilizava-se do Rádio, da TV e do Jornal da Câmara, bem como do endereço eletrônico na rede mundial de computadores, para levar ao conhecimento da sociedade as atividades exercidas pelos deputados. Segundo informação constante no *briefing* anexado ao Edital da Concorrência 11/2003, tais meios de comunicação não tinham o alcance desejado. Dessa forma a Câmara dos Deputados iniciou, em 2001, a Concorrência nº 09/2001 para a contratação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

de serviços de publicidade e marketing.

9. A Câmara dos Deputados preferiu seguir o modelo adotado pelo Poder Executivo, que consistia na **avaliação da melhor técnica**. Os critérios de julgamento adotados foram determinados pela IN/SECOM/PR nº 07/95 para órgãos do Poder Executivo, quais sejam: capacidade de atendimento, repertório, relatos de soluções de problemas de comunicação e plano de comunicação, o qual se subdividia em raciocínio básico, estratégia de comunicação publicitária, idéia criativa e estratégia de mídia. **Sua avaliação é subjetiva, abrindo possibilidade para direcionamento**.

10. Uma vez realizado o julgamento, ficou registrado que a vencedora foi a empresa Denison, a qual apresentou a melhor proposta técnica. **Sobressaiu-se dentre as licitantes, como a empresa SMP&B, que obteve a 9ª colocação, sem mesmo conseguir nota suficiente no julgamento técnico para que fosse aberta sua proposta de preços, sendo, portanto, desclassificada** (fls. 12 a 18, Volume 1).

11. Ao se aproximar do final da vigência do contrato da empresa Denison, iniciou-se a Concorrência 11/2003, tendo **o Exmo. Sr. Deputado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, constituído comissão especial de licitação por meio da Portaria nº 15/2003 (fl. 21 – Volume 1)**. A comissão era constituída por cinco membros, estando três deles em melhores condições de avaliar, em tese, uma proposta técnica relativa à publicidade, haja vista o fato de possuírem formação em comunicação social (fl. 36 – Volume 1).

12. **Quando da fase de habilitação, vale registrar que a empresa SMP&B apresentou atestado de capacidade técnica com texto idêntico ao objeto do edital, fornecido pelo Sistema Financeiro Rural, do Grupo Rural** (fl. 32 – Volume 1).

13. **As licitantes foram submetidas ao mesmo subjetivismo quando do julgamento das propostas técnicas, sendo a empresa SMP&B a vencedora. Dentre as notas apresentadas, destacaram-se as do Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> **Deputados – SECOM/CD e de seu subordinado, o Diretor de Coordenação de Relações Públicas da SECOM/CD, Sr. Flávio Elias Ferreira Pinto** (fls. 33 e 34 – Volume 1).
>
> 14. Celebrado o contrato, o Sr. Márcio Marques de Araújo colocou-se à disposição da Direção-Geral para fiscalizar a execução do contrato, por meio do Ofício Gab/SECOM nº 92/04 (fl. 35 – Volume 1). Sua designação para tal função ocorreu por meio da Portaria/DG nº 77/2004 (fl. 36 – Volume 1). Como fiscalizador, coube a ele a responsabilidade pela avaliação dos serviços prestados pela contratada, os quais foram considerados satisfatórios, resultando na prorrogação do contrato" (fl. 621 – Volume 4). (Grifei).

Colhe-se, ainda, dos autos, que **Márcio Marques de Araújo** foi nomeado, pelo deputado JOÃO PAULO CUNHA, Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, vinculada à Presidência da Câmara (Vol. 190, fl. 40.809). Nessa condição de Diretor da SECOM/CD, Márcio Marques de Araújo requisita a abertura do procedimento licitatório para a contratação da agência de publicidade, subscreve o rol de sugestões para o novo edital, compõe a comissão especial de licitação, elabora o edital e o *briefing* e julga as propostas das licitantes.

Auditoria realizada, à época, pelo Controle Interno da Câmara dos Deputados (Processo nº 115.841/2003, fls. 40.818-40.839), apontou, preliminarmente, "*a amplitude incomum do objeto licitado e ausência de previsão de quantidades. Os serviços elencados no edital englobam uma larga gama de atividades, algumas delas transcendendo o trabalho de comunicação social e publicidade institucional. A realização de pesquisas de opinião, o planejamento de exposições, a organização de eventos ou o registro de marcas e logotipos são serviços que não se inscrevem tipicamente na atividade de marketing*". Em circunstanciado relatório, apontou vicissitudes e irregularidades resumidas nos seguintes excertos:

> "4. No processo licitatório e na celebração do contrato observaram-se as seguintes irregularidades:
>
> a) **O objeto da licitação foi definido sem os quantitativos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

de serviços exigidos em lei, contrariando o § 4° do art. 7° da Lei nº 8.666, de 1993, e pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 518/2001 – 1ª Câmara, Acórdão 1521/2003 Plenário, Acórdão 304/2004 - Plenário e Acórdão 375/2004 - Plenário);

b) Não houve o parcelamento do objeto, conforme preconiza o item 4 da Instrução Normativa nº 7, de 1995, da SECOM/PR, utilizada como parâmetro para a elaboração do edital, nem estudo que comprovasse a inviabilidade técnica e econômica de assim o fazer, conforme regime legal.

c) **O objeto da licitação foi definido de forma extremamente ampla e vaga de forma a abarcar incontáveis serviços, configurando "contrato guarda-chuva", prática vedada nos arts. 38, 40 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993, e pela jurisprudência do TCU** (Súmula 177; Acórdão 717/2005 - Plenário; Acórdão 1858/2004 - Plenário; Acórdão 1549/2003 - Plenário).

d) Não há amparo para o pagamento de honorários sobre o serviço de terceiros previstos no contrato 2003/204.0, por ausência de previsão legal (semelhante remuneração equipara-se ao vetado regime de administração contratada) e por reiteradas determinações da Corte de Contas da União (Acórdão 457/1999 – 1ª Câmara; Acórdão 1.609/2003 - Plenário; Acórdão 1.719/2004 – 2ª Câmara; Acórdão 2.016/2004 - Plenário; Acórdão 898/2004 – 2ª Câmara);

e) **A análise do processo evidencia que na fase licitatória o julgamento das propostas técnicas não se deu com objetividade e descumpriu os critérios editalícios, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e do julgamento objetivo previstos nos arts. 3° e 45 da Lei nº 8.666, de 1993, evidenciando a ocorrência de irregularidades no processo licitatório;**

f) Houve apenas uma das avaliações trimestrais/semestrais da Contratada, em desacordo com previsões editalícia e contratual (edital, item 9.9; contrato, item

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

13.12). Não houve avaliação dos resultados concretos atingidos pela campanha institucional (TCU: Acórdão 39/2003 - Plenário; Acórdão 200/2005 - Plenário; Acórdão 59/2002 - Plenário);

g) Apesar do grande número de problemas na execução dos serviços, a Administração não aplicou as sanções previstas em contrato (item 11.7) e prorrogou a avença;

h) Foram celebrados termos aditivos sem a prestação prévia de garantia, em desacordo com o § 6° do art. 93 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados; sem a comprovação prévia de regularidade fiscal; e, em um caso, sem a prévia análise da minuta pela Assessoria Técnica, em descumprimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993;

i) Houve prorrogação contratual com embasamento legal equivocado (Lei 8.666/93, art. 57, inc. I e II - Acórdão 451/2000 – 1ª Câmara Acórdão 551/2002 – 2ª Câmara; Acórdão 581/2003 – 1ª Câmara; Acórdão 252/1996 - Plenário; Acórdão 35/2000 - Plenário). Considerou-se o contrato da SMP&B como de prestação de serviços continuados;

j) Houve afronta ao princípio da segregação de funções. **Os mesmos servidores participaram da elaboração do edital, do julgamento das propostas, da execução do contrato, da fiscalização da qualidade dos serviços prestados, do recebimento de propostas de empresas a serem subcontratadas, atestavam a prestação dos serviços e avaliavam a Contratada** (Acórdão 78/2003 - Plenário; Acórdão 131/2001 - Plenário; Acórdão 314/1999 - Primeira Câmara; Acórdão 105/2000 - Plenário; Acórdão 190/2000 - Plenário; Acórdão 328/2002 - Primeira Câmara; Acórdão 1693/2003 - Plenário; e Acórdão 33/2005 - Plenário);

k) **A Comissão Especial de Licitação não observou que as licitantes SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA. e GIACOMETTI & ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO LTDA., participantes da Concorrência nº 11/03, funcionavam no mesmo endereço, utilizavam o mesmo número de telefone e de fac-símile e tinham funcionários em comum**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> Esse fato indica que pode ter ocorrido conluio entre as empresas, inclusive quanto à formulação das propostas. Tal conduta está a indicar a possibilidade da ocorrência do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, vez que a ação das 2 empresas pode ter procurado frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame.
>
> I) **A campanha publicitária da SMP&B, que foi avaliada como a melhor e, por isto, declarada vencedora na Concorrência nº 11/03, nunca foi implementada**. A licitação do tipo "melhor técnica", na forma do art. 46 da Lei nº 8.666, de 1993, destina-se a serviços de natureza unicamente intelectual. Na "melhor técnica", seleciona-se o licitante melhor qualificado para execução de um determinado serviço, analisando sua proposta técnica e o fim a ser atingido. No caso da Concorrência nº 11/03, avaliou-se o nível de criatividade, de técnica e o método empregado pelas empresas licitantes e escolheu-se a "campanha publicitária" mais adequada ao fim previsto no edital.
>
> Logo, a não execução da "campanha publicitária" vitoriosa exige justificativa pormenorizada e devidamente fundamentada, sob pena de desvio de finalidade do processo licitatório". (Grifei).

Não se ignora que a defesa, inclusive junto ao TCU, procurou desqualificar o relatório do Controle Interno, ao argumento de que foi confeccionado por servidor que nutria inimizade com o Diretor da SECOM/CD.

Em respeito ao debate, consigno que antipatias, controvérsias e desavenças não são suficientes para gerar suspeição, que, a rigor, pelo que se infere do disposto no art. 254, I, do CPP, deve ser qualificada, ou seja, *capital.*

E o que eventualmente se coloca sob suspeita são as valorações (juízos subjetivos) sobre os fatos e não os fatos objetivamente exteriorizados.

Com efeito, observando o citado relatório, não consigo invalidá-lo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

como elemento de prova, considerando que arrola uma série de circunstâncias fáticas perceptíveis objetivamente, mediante simples exame documental.

O relatório do Controle Interno, à evidência, não é fruto de uma valoração pessoal do seu subscritor, mas absolutamente descritivo. E nos pontos em que exerceu algum juízo de valor, o fez fundamentadamente (em provas, doutrina e/ou precedentes do TCU), autorizando valoração crítica. Por exemplo, quando o controlador interno examinou o critério de avaliação das propostas, apontando, ao final, *subjetividade na avaliação*, minuciosamente discorreu sobre os parâmetros fáticos e jurídicos que lastrearam suas conclusões – itens 57 a 108 (Vol. 190, fls. 40.827-40.835). Destaco:

> "74. **A comparação dos dados da SMP&B com os da LOWE demonstra que, dos 6 critérios de julgamento do edital, a SMP&B exibiu elementos inferiores para 4 deles:** (a) experiência e (b) qualificação dos profissionais, (c) instalações e recursos, bem como (d) informações de marketing disponibilizadas sem ônus. O critério (f), segurança técnica ensejada nos procedimentos, é equivalente entre as duas propostas, ao passo que o critério (e), operacionalidade do relacionamento, fica prejudicado ante a ausência de declaração dos prazos máximos na proposta da SMP&B. **Apesar da evidente vantagem dos elementos apresentados pela LOWE, a média que lhe foi atribuída (9,1) é inferior em um décimo à média da SMP&B (9,2).**
>
> 75. **Comparando-se a proposta da SMP&B com a da OGILVY, fica claro que esta é superior em todos os 6 critérios:** (a) experiência e (b) qualificação dos profissionais, (c) instalações e recursos, (e) operacionalidade do relacionamento, (d) informações de marketing disponibilizadas sem ônus, bem como (f) segurança técnica ensejada nos procedimentos. Para o critério (d) a OGILVY apresentou diversas ferramentas exclusivas da empresa, dificultando a comparação com as ferramentas da SMP&B. **Entretanto, quase todas as**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

ferramentas da SMP&B também são oferecidas pela OGILVY, de forma que a superioridade do conjunto de dados ofertados por esta última é evidente. Não se justifica, portanto, a média 9,1 da OGILVY para o item, inferior em um décimo à nota da SMP&B (9,2), já que a totalidade dos critérios foi vencida por aquela licitante.

(...)

85. **A análise dos critérios capacidade operacional e estratégia de mídia deixam entrever que a avaliação das propostas técnicas das licitantes por parte da Comissão Especial de Licitação não obedeceu aos critérios estabelecidos no anexo 11 do edital**. As médias obtidas pelas licitantes estão em claro descompasso com as informações oferecidas em suas propostas técnicas, ao menos nos dois critérios avaliados neste relatório. **Saber qual a correta pontuação para todos os itens e para todas as licitantes exigiria a exaustiva tarefa de reavaliar todos os documentos constantes nos autos, muito embora os elementos até aqui expostos permitam perceber que uma análise técnica objetiva provavelmente não apontaria como vencedora a empresa SMP&B**.

86. Observe-se, ainda, que **a licitante SMP&B também participou do procedimento licitatório anterior** para contratação de serviços de propaganda, através da Concorrência nº 9 de 2001 (processo nº 117.067/01). **Naquela oportunidade, a empresa logrou obter a menor média de todas as licitantes, 59,0, ante a nota 90,5 da licitante vencedora do certame. Em função dessa nota, a SMP&B foi desclassificada por não atingir a pontuação global mínima exigida (70,0)**. Os critérios então definidos em edital para a avaliação da capacidade operacional e da estratégia de mídia eram muito semelhantes aos da Concorrência nº 11/03. No quesito capacidade operacional passou-se a exigir número menor de clientes (cinco ao invés de dez), ao passo que a experiência específica com órgãos públicos, critério exigido na Concorrência 09/01, deixou de ser considerada no certame mais recente. A estratégia de mídia, por sua vez, apresentou critérios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

coincidentes em ambos os procedimentos.

87. A proposta técnica da SMP&B para a concorrência de 2001 apresentava, quanto ao quesito capacidade de atendimento, condições bastante semelhantes às atuais: mesmas instalações físicas, número de computadores e impressoras praticamente idêntico; 23 profissionais com experiência média de 13 anos e 10 meses (superior, portanto, à média da equipe da licitação mais recente), sendo 8 profissionais com especializações variadas (34% do total) e 3 profissionais com premiações internacionais e nacionais (13%). A sistemática de atendimento foi descrita de forma bastante semelhante à proposta mais recente: um pouco mais detalhada, com a mesma impropriedade da oferta de prazos mínimos, e períodos um pouco mais dilatados (3 dias para criação de peça avulsa, 5 dias para criação de campanha e 3 dias para elaboração de plano de mídia). As ferramentas de comunicação e marketing disponibilizadas sem ônus à Câmara de Deputados são, aparentemente, equivalentes às da proposta recente, embora menos detalhadas quanto à abrangência geográfica.

88. No que se refere à estratégia de mídia da SMP&B para a concorrência de 2001, observa-se que há abordagem, embora superficial, das questões referentes aos hábitos de consumo de mídia, no que supera, portanto sua proposta mais recente. A alocação majoritária dos recursos em TV (56%) está compatível com as opções de público a ser atingido, ao passo que os canais de comunicação próprios da Contratante são abordados como relevantes para a campanha elaborada.

89. **Percebe-se, portanto, que os elementos técnicos demonstrados pela SMP&B, por ocasião da Concorrência nº 09/01, eram iguais ou superiores aos da proposta mais recente. Mesmo assim, a primeira proposta não logrou sequer qualificar-se para a fase seguinte do certame, ao passo que, na Concorrência nº 11/03, obteve média superior a todas as outras concorrentes. Repita-se que os critérios de avaliação eram quase idênticos nos dois procedimentos licitatórios, e, além disso, as duas comissões julgadoras tinham 3 servidores**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> **coincidentes, o que, com certeza, auxilia na redução da variabilidade de notas.**
>
> 90. Poder-se-ia arguir que as licitantes do certame de 2001 eram muito superiores às de 2003 e que, por conta da comparação com as demais concorrentes, os elementos técnicos apresentados pela SMP&B, em 2001, teriam menor valor relativo. Contudo, o rápido cotejamento da proposta da DENISON, vencedora do certame de 2001, com a proposta da OGILVY, em 2003, evidencia que os elementos técnicos apresentados por esta são iguais ou superiores àquela. Há, inclusive, diversos profissionais que constam de ambas as propostas, textos e procedimentos coincidentes, bem como ferramentas de marketing oferecidas por ambas as licitantes. Tal fato decorre da aquisição da DENISON pelo grupo WPP, em fins de 1996, mesma empresa controladora da OGILVY. O que há de diferente na proposta da OGILVY, em 2003, nos quesitos capacidade de atendimento e estratégia de mídia revela superioridade frente à da DENISON, em 2001, particularmente quanto à experiência dos profissionais, instalações e recursos materiais ofertados. **Assim, percebe-se que a aventada hipótese de superioridade das propostas do certame de 2001 não se verifica, e que, efetivamente, a avaliação dos elementos técnicos da Concorrência nº 11/03 não ocorreu na forma objetiva exigida em lei".** (Grifei).

É certo que a defesa procurou desvincular o êxito da empresa SMP&B no processo licitatório de eventuais atos praticados pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, argumentando, inclusive, que os atos referidos pelo *Parquet* (*vg.* nomeação da comissão especial de licitação) são lícitos e foram realizados por imposição normativa.

Saliente-se, porém, que é "*irrelevante que o ato funcional (comissivo ou omissivo) sobre que versa a venalidade seja ilícito ou lícito, isto é, contrário ou não, aos deveres do cargo ou da função [...]. A não distinção entre licitude e ilicitude do ato ou abstenção visada pelo pacto de corrução decorre de que o motivo da reação penal, na espécie, é, antes de tudo, a pravidade do tráfico, do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

comércio da função pública, a acarretar o desprestígio e o descrédito da administração, ou a suspeita em torno desta" (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, p. 367).

Aliás, o próprio Código Penal prescreve, no §1º do art. 317, que "*a pena é **aumentada** de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário **retarda** ou **deixa de praticar** qualquer **ato de ofício** ou o **pratica infringindo dever funcional***" (grifei).

Eis aqui o equívoco da divergência inaugurada pelo Ministro Revisor, pois para a consumação do delito ***é irrelevante a licitude do ato*** (*vg.* constituição da comissão especial de licitação) e ***indiferente a destinação da propina*** (pagamento de pesquisa eleitoral). A censura penal recai na solicitação, aceitação ou recebimento de *vantagem indevida* para a prática do ato. O que é censurável é a *mercancia da função pública.*

Não se pode olvidar, ainda, fato que, em princípio, seria *indiferente*, mas que contribuiu para colorir o quadro sob análise, consubstanciado no pagamento da campanha de JOÃO PAULO CUNHA à Presidência da Câmara pela empresa de MARCOS VALÉRIO, DNA Propaganda (Vol. 29, fls. 6005-6006).

Qual o interesse dos empresários em custear a campanha, não fosse uma promessa de futura recompensa?

Como leciona Nicola Malatesta: "*se o homem só pudesse conhecer pela própria percepção direta, bem pobre seria o campo dos seus conhecimentos: pobre no mundo das ideias, pobre no dos fatos (...) A grande quantidade de acontecimentos está fora da esfera das nossas observações diretas e são, por isso, bem pouco os fatos que podemos conhecer por visão direta*". Prossegue o mestre: "*Entre uma coisa e outra existem fios secretos e invisíveis aos olhos do corpo, mas visíveis aos olhos do espírito; fios tênues que são o meio providencial, pelo qual o espírito chega à conquista do desconhecido; fios tênues que percorrendo o espírito humano, partindo daquilo que conhece diretamente, chegam ao que diretamente não se pode perceber. É por estes caminhos, invisíveis aos olhos do corpo, que o espírito humano, encontrando-se diante dos efeitos, leva a pensar em suas causas*". (A lógica das provas em matéria criminal, Bookseller, p 171).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

O quadro delineado acima, iniludivelmente, não é de uma obra do acaso. Na composição da Comissão Especial de Licitação à execução do contrato, entrelaçam-se atos que apontam para o favorecimento da empresa SMP&B. Da amplitude do objeto licitado ao subjetivismo que balizou o julgamento das propostas, destaca-se uma série de intercorrências e intervenções que, malgrado a complexidade dos procedimentos licitatórios, maculam sua lisura e finalidade (*vg.* ***atestado de capacidade técnica com texto idêntico ao objeto do edital, fornecido pelo Sistema Financeiro Rural, do Grupo Rural; critério de "melhor técnica", quando se admitiu significativa subcontratação; não implementação da campanha avaliada; o descompasso evidenciado na avaliação dos itens que integravam a formação das notas; indício de crime concorrencial, empresas com mesmo endereço, etc; o fato de que a empresa, em licitação anterior, ter sido desclassificada por não atender os critérios técnicos***).

Destarte, tenho para mim que a *série de coincidências* — sobretudo o hercúleo esforço em ocultar a origem e a destinação dada ao numerário — e o desencadear cronológico dos fatos acabam por robustecer a tese ministerial, levando-me a crer que o fato típico atribuído ao denunciado é, em tudo e por tudo, verossímil.

E, diferentemente do que alega a defesa, entendo estar devidamente caracterizado o necessário *nexo de causalidade* entre o ato funcional imputado e conjunto de atribuições de competência do agente político em questão.

Como anteriormente afirmado, esta Corte sufragou entendimento no sentido de que "*o ato ou abstenção a que a corrução se refere deve ser da competência do* intraneus, *isto é, deve estar compreendido nas suas específicas atribuições funcionais, pois só neste caso pode deparar-se com um dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração*" (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, pg. 369).

Por sua vez, "*a expressão* ato funcional *não é empregada no sentido técnico de ato administrativo.* Ato funcional *significa qualquer conduta posta em prática pelo funcionário público no exercício de suas funções, compreendendo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

todas as providências, os atos devidos, propostas, requerimentos, pareceres e demais operações, de natureza material ou omissiva". (Paulo José da Costa Junior, *Direito Penal Objetivo,* Forense, p. 573).

No caso *sub judice,* restou demonstrado, à saciedade, que o réu, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, possuía, dentre outras atribuições, o *domínio do processo licitatório*, bem como *do contrato a ser assinado.* E mais, restou comprovada a efetiva prática de vários atos pelo réu JOÃO PAULO CUNHA (*vg. constituição da comissão especial de licitação, autorizações de subcontratação, etc.*).

Restou, igualmente, comprovado o recebimento da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), após ajuste prévio entre MARCOS VALÉRIO e JOÃO PAULO CUNHA.

Não é aceitável que o acusado, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, receba qualquer tipo de vantagem pessoal, mais grave, ainda, para dar tratamento privilegiado a determinada empresa em procedimento licitatório.

A censura penal recai na mercancia da função pública, no recebimento da vantagem indevida, enquanto no exercício dessa mesma função. E o reclamado *nexo de causalidade* se faz presente na espécie, porquanto a denúncia conexiona o pagamento à atuação e à condição de Presidente da Câmara dos Deputados.

Importante observar tratar-se a corrupção passiva de crime formal ou de consumação antecipada. Em outras palavras, basta, para a sua consumação, que o funcionário solicite, receba ou aceite a vantagem. É irrelevante o fato de o agente público obter, efetivamente, a vantagem visada ou praticar algum ato em face dessa vantagem. Assim como é indiferente ao tipo a destinação da propina recebida (pagamento de pesquisas eleitorais em Osasco/SP).

Há, portanto, perfeita subsunção dos fatos à norma incriminadora do art. 317 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Corrupção ativa

Comprovado o recebimento da propina pelo funcionário público, é inevitável reconhecer, neste caso, a bilateralidade da conduta – a oferta ou promessa de vantagem indevida.

E neste caso, incorre o agente da oferta no crime descrito no art. 333 do Código Penal: "*oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*".

Lembro que é "*irrelevante a forma pela qual é realizada a oferta, ou a promessa: verbalmente, por escrito, ou por atitude inequívoca (dinheiro colocado na carteira do funcionário)*" (Paulo José da Costa Junior, *Direito Penal Objetivo*, p. 595).

Nessa quadra, comprovado que a empresa SMP&B, por meio do Banco Rural, disponibilizou a importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em benefício de JOÃO PAULO CUNHA, exaurido está o crime de corrupção ativa (crime formal).

Segundo Nelson Hungria: "*O crime, do mesmo modo que o fato lícito, tanto pode resultar da ação (ou omissão) isolada e exclusiva de uma só pessoa, quanto de uma conduta coletiva, isto é, da cooperação (simultânea, ou sucessiva) de duas ou mais pessoas. Se essas se conjugam livremente, ou se há voluntária adesão de umas a outras, visando todas ao mesmo resultado antijurídico, ou, pelo menos, querendo ação conjunta de que era previsível derivasse tal resultado, não pode suscitar dúvida, do ponto de vista lógico-jurídico, que o crime seja, na sua unidade, atribuível a cada uma delas, ainda que qualquer das atividades individuais, considerada em si mesma, não fosse o bastante para produzir o* effectus sceleris. *Sob o duplo prisma psicológico e causal (dadas a consciente confluência da vontade e a relação de necessidade* in concreto *entre o resultado e a conexão de atividades), impõe-se o raciocínio de que o crime pertence, por inteiro, a todos e a cada um dos concorrentes*" (Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo II, p. 320).

Com efeito, conforme percucientemente analisado pelo Ministro Relator, a prova oral e documental coligida aos autos revelam que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

diferentemente do que sustenta a defesa, no caso, não há que se cogitar de suposta *responsabilidade penal objetiva.* Não foram os réus denunciados, única e exclusivamente, porque integram o quadro societário da empresa SMP&B. O conjunto probatório é uníssono e consistente em apontar a participação direta e individual de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

Convenci-me, após análise da prova, como bem destacado pelo Relator, que – não obstante a proeminência e a ênfase atribuídas a MARCOS VALÉRIO – RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ tinham conhecimento e domínio sobre os fatos *(vg. participaram de reuniões, assinaram cheques, foram avalistas das operações de crédito, participaram na distribuição dos lucros, etc.).*

Destaco, nesse sentido, as próprias declarações dos acusados:

> "que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano: diz que a empresa era 'tocada a três mãos'". (Marcos Valério, Vol. 76, fl. 16.357).
>
> "que Marcos Valério informou aos demais sócios que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, segundo entendimentos firmados entre ele e Delúbio Soares, então tesoureiro do PT; que a justificativa de Marcos Valério para contrair tais empréstimos bancários seria a necessidade de manter um bom relacionamento com o Partido dos Trabalhadores e também visando manter os contratos de publicidade que eram mantidos com o Governo federal". (Cristiano Paz, Vol. 11, fls. 2.253-2.256).

> "que Marcos Valério informou ao interrogando e a Cristiano que havia uma demanda do PT relacionada à possibilidade de um empréstimo junto ao banco Rural que poderia ser feito através da SMP&B; diz que o interesse da SMP&B em participar de tal intermediação adviria da possibilidade de realizar algumas futuras campanhas eleitorais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> do PT em 2006; neste contexto, concordaram os três sócios, portanto, na realização da avença". (Ramon Hollerbach, Vol. 76, fl. 16.518).

Destarte, em face do acima exposto, comprovada, igualmente, ausência de relação obrigacional a justificar o pagamento, impõe-se reconhecer a procedência da acusação, incorrendo MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ nas penas do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

Lavagem de Dinheiro

De outro norte, como alhures exposto, para o Procurador-Geral da República, "*consciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública, JOÃO PAULO CUNHA, almejando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou sua esposa MÁRCIA REGINA para sacar no caixa o valor de cinquenta mil reais em espécie*".

Segundo o *Parquet*, ao assim agir, JOÃO PAULO CUNHA praticou o crime de *lavagem de dinheiro,* descrito no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Observo, primeiramente, com relação a este fato, que, por ocasião do recebimento da denúncia, externei minha "*imensa dificuldade de fazer esse enquadramento nos tipos previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Se configurado o crime, apareceria o exaurimento do próprio crime de corrupção passiva*". Consignei, inclusive, que "*o envio da esposa, como elemento de ocultação parece fantasmagórico; parece-me extremamente demasiado e, neste caso, a conduta é claramente atípica em relação à lei de lavagem de dinheiro*".

Ressalto que, a partir da *dualidade* da imputação – ambígua referência aos crimes antecedentes da *organização criminosa* (contra o sistema financeiro e contra a administração pública) e à corrupção praticada pelo réu –, como destacado pela defesa, extraí, da parte final do parágrafo acima referido, que a acusação de *lavagem de dinheiro* se circunscreve à conduta de *ocultar a origem, natureza e o real destinatário do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

valor pago como propina.

E, nessa compreensão, consignei minha dificuldade em acatar a pertinência da imputação ao autor do crime antecedente, pois a conduta, *prima facie*, se revela natural desdobramento do crime antecedente, ou seja, *exaurimento do próprio crime de corrupção.*

Na ocasião, a partir da divergência do Ministro Eros Grau, em registro inicial, *brainstorm, insight,* comum na Corte quando exercemos juízo de admissibilidade de uma denúncia, rendeu diversas citações e invocações pela defesa, inclusive do Ministro Revisor.

Não há ineditismo na tese. Ao contrário, é defendida por balizada doutrina nacional e estrangeira (inclusive citada pela defesa, *vg.* Vicente Greco Filho), que preconiza, em relação ao autor do crime antecedente, que a lavagem de dinheiro é *post factum* não punível, ao principal argumento de que o *branqueamento não protege bem jurídico autônomo, mas sim o mesmo bem jurídico tutelado em cada um dos crimes antecedentes*.

Especificamente acerca da lavagem de dinheiro, ainda afirma o defensor que sustentou da tribuna, Antônio Sérgio de Moraes Pitombo:

> "Posterior à consumação da infração penal antecedente, pode ser *post factum* não punível. Mero exaurimento, ligado ao crime prévio por causalidade material, representando a obtenção do resultado pelo agente. Cuida-se de ato que complementa a ação típica principal cuja punição absorve.
>
> Pense-se, por hipótese, no agente que compra bem imóvel, depois de obter vantagem indevida, mediante a prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). O agente registra a propriedade no próprio nome e reside no local. Impossível vislumbrar o enquadramento do fato à previsão do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por razões, objetivas ou subjetivas, clarividentes". (*Lavagem de Dinheiro,* Ed. Revista dos Tribunais).

Com efeito, o mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que pressupõe a prática das condutas de *ocultar* ou *dissimular.* Logo, se o agente deposita o dinheiro em sua conta, consome o valor (*vg.* paga despesas, efetua compras, viagens, etc.), não há

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

que se cogitar do crime de lavagem de dinheiro (STJ, AP 458, rel. p acórdão Min. Gilson Dipp).

A *Convenção de Palermo* (promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004), em seu artigo 6º, §2º, alínea *e*, dispõe: "*se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal*".

A convenção, portanto, deixou a critério dos países signatários a opção de punir ou não o autor do crime antecedente.

Na Alemanha, com o intuito de evitar dupla punição nos casos em que o autor do crime antecedente realiza ações de lavagem de dinheiro, a legislação previu, originariamente, no §261 do Código Penal, que "*era punido por lavagem de dinheiro (geldwäsche) aquele que ocultava, dissimulava a origem ou impedia ou punha em perigo o descobrimento da procedência, da localização, o perdimento, confisco ou seqüestro de um bem que tinha origem em um crime ou delito* ***cometido por outro***". Ou seja, o autor do crime antecedente jamais poderia ser punido por lavagem. (Fernanda Lara Tórtima, *Imputação do Crime de Lavagem de Capitais ao Autor do Crime Antecedente,* Direito Penal no Terceiro Milênio, Lumen Juris, p. 380-381).

Em 1998, o Código Penal foi modificado, não se exigindo mais que o crime anterior tenha sido praticado por outra pessoa. Contudo, o parágrafo 9º, 2, do § 261 do CP alemão dispôs que "*não será punido por lavagem quem for punível pela participação no crime antecedente*".

No direito alemão, portanto, a punibilidade do autor do crime antecedente por lavagem de dinheiro está condicionada à sua não punição por aquele mesmo crime.

No Brasil, é consabido que a ordem constitucional confere ao legislador margens de ação para decidir quais medidas devem ser adotadas para a proteção penal eficiente dos bens jurídicos fundamentais.

É certo, por outro lado, que a atuação do legislador sempre estará limitada pelo princípio da proporcionalidade, em sua bivalente compreensão: como *proibição de excesso* (*Übermassverbot*) e como *proibição de proteção deficiente* (*Untermassverbot*). No primeiro caso, o princípio da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade das intervenções nos direitos fundamentais como *proibições de intervenção*. No segundo, a consideração dos direitos fundamentais como *imperativos de tutela* (Canaris) imprime ao princípio da proporcionalidade uma estrutura diferenciada. O ato não será *adequado* caso não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será *necessário* na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da *proporcionalidade em sentido estrito* se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção.

Na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, a utilização do princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente pode ser observada na segunda decisão sobre o aborto (*BverfGE 88, 203, 1993*). O *Bundesverfassungsgericht* assim se pronunciou:

> "O Estado, para cumprir com seu dever de proteção, deve empregar medidas suficientes de caráter normativo e material, que levem a alcançar – atendendo à contraposição de bens jurídicos – a uma proteção adequada, e como tal, efetiva (proibição de insuficiência).
>
> (…)
>
> É tarefa do legislador determinar, detalhadamente, o tipo e a extensão da proteção. A Constituição fixa a proteção como meta, não detalhando, porém, sua configuração. No entanto, o legislador deve observar a proibição de insuficiência (…). Considerando-se bens jurídicos contrapostos, necessária se faz uma proteção adequada. Decisivo é que a proteção seja eficiente como tal. As medidas tomadas pelo legislador devem ser suficientes para uma proteção adequada e eficiente e, além disso, basear-se em cuidadosas averiguações de fatos e avaliações racionalmente sustentáveis (…)".

Nesse contexto da ordem constitucional, sobressaem compromissos internacionais assumidos pelo Brasil que interessam ao exame em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

questão, como por exemplo: Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Então, no uso da sua discricionariedade, o legislador pátrio, ao conceber a lei de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), não excluiu a possibilidade de que o crime antecedente e a posterior lavagem de capitais tenham a mesma autoria.

Destaco o seguinte excerto da exposição de motivos ao projeto de lei:

> "15. As primeiras legislações a esse respeito, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o ilícito penal da *"lavagem de dinheiro"* a bens, direitos e valores à conexão com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Gravitavam, assim, na órbita da "*receptação*" as condutas relativas a bens, direitos e valores originários de todos os demais ilícitos que não foram as espécies típicas ligadas ao narcotráfico. Essa orientação era compreensível, visto que os traficantes eram os navegadores pioneiros nessas marés da delinquência transnacional e os frutos de suas conquistas não poderiam ser considerados como objeto da receptação convencional.
>
> 16. Adveio, então, uma legislação de segunda geração para ampliar as hipóteses dos ilícitos antecedentes e conexos, de que são exemplos as vigentes na Alemanha, na Espanha e em Portugal.
>
> 17. Outros sistemas, como o da Bélgica, França, Itália, México, Suíça e Estados Unidos da América do Norte, optaram por conectar a *"lavagem de dinheiro"* a todo e qualquer ilícito precedente. A doutrina internacional considera a legislação desses países como de terceira geração.
>
> (...)
>
> 21. Embora o narcotráfico seja a fonte principal das operações de lavagem de dinheiro, não é a sua única vertente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Existem outros ilícitos, também de especial gravidade, que funcionam como círculos viciosos relativamente à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, direitos e valores. São eles o terrorismo, o contrabando e o tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, a extorsão mediante sequestro, os crimes praticados por organização criminosa, contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. **Algumas dessas categorias típicas, pela sua própria natureza, pelas circunstâncias de sua execução e por caracterizarem formas evoluídas de uma delinquência internacional ou por manifestarem-se no panorama das graves ofensas ao direito penal doméstico, compõem a vasta gama da criminalidade dos respeitáveis. Em relação a esses tipos de autores, a lavagem de dinheiro constitui não apenas a etapa de reprodução dos circuitos de ilicitudes como também, e principalmente, um meio para conservar o status social de muitos de seus agentes.**

22. Assim, o projeto reserva o novo tipo penal a condutas relativas a bens, direitos ou valores oriundos, direta ou indiretamente, de crimes graves e com características transnacionais.

23. **O projeto, desta forma, mantém sob a égide do art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, as condutas que tenham por objeto a aquisição, o recebimento ou a ocultação, em proveito próprio ou alheio, de *"coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte"*. Fica, portanto, sob o comando desse dispositivo a grande variedade de ilícitos parasitários de crimes contra o patrimônio.**

24. Sem esse critério de interpretação, o projeto estaria massificando a criminalização para abranger uma infinidade de crimes como antecedentes do tipo de lavagem ou de ocultação. Assim, o autor do furto de pequeno valor estaria realizando um dos tipos previstos no projeto se ocultasse o valor ou o convertesse em outro bem, como a compra de um relógio, por exemplo". (Grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

A exposição de motivos, portanto, revela que a inclusão do autor do crime antecedente como sujeito ativo do crime de lavagem decorreu de uma opção de *política criminal*, que, de antemão consigno, compatível com a Constituição e com os compromissos internacionais assumidos.

Por isso, a maioria da doutrina pátria admite a punibilidade do autor do crime antecedente também pelo crime de lavagem (*vg.* Rodolfo Tigre Maia, Márcia Mounassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim, Fernando Capez, Sérgio Fernando Moro, Guilherme de Souza Nucci, André Luís Callegari) . "*É crime comum, que pode ser cometido mesmo pelo sujeito ativo do crime antecedente, ao contrário do que se dá com a receptação (CP, art. 180) e o favorecimento real (CP, art. 349)*" (José Paulo Baltazar Junior, *Crimes Federais*, Livraria do Advogado, 2006, p. 407).

A Corte, também, em recente decisão do Pleno, no Inquérito nº 2471/SP, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, assentou a possibilidade de o autor do crime antecedente responder pelo crime de lavagem de dinheiro. Destaco o item 4 da ementa desse julgado:

> "PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INÉPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.
>
> (...)
>
> **IV – Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem".**
>
> (...)

A possibilidade de imputação do crime de lavagem de dinheiro ao autor do crime antecedente, por óbvio, não dispensa a verificação, no caso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

concreto, da existência da conduta de *ocultar* e *dissimular,* divisando, assim, daqueles fatos que realmente possam ser havidos como *post factum* impunível.

> "Em síntese, deve-se considerar absorvido pela figura principal tudo aquilo que, enquanto ação – anterior ou posterior –, seja concebido como necessário, assim como tudo o que dentro do sentido de uma figura constitua o que normalmente acontece (*quod plerumque accidit*). No entanto, o ato posterior somente será impune quando com segurança possa ser considerado como tal, isto é, seja um autêntico ato posterior e não uma ação autônoma executada em outra direção, que não se caracteriza somente quando praticado contra outra pessoa, mas pela natureza do fato praticado em relação à capacidade de absorção do fato anterior". (Cezar Roberto Bitencourt, *Tratado de Direito Penal*, Ed.Saraiva, Vol. 1, p. 252)

Ipso facto, examinado detidamente as provas dos autos, observo que, por ocasião do recebimento da denúncia, fui levado a erro, em face de premissa fática equivocada, qual seja, a *identificação da esposa do réu quando do recebimento da quantia de R$ 50.000,00 junto ao Banco Rural.*

Como afirmei, me pareceu *fantasmagórica* a ocultação imputada diante da circunstância descrita, em que a própria esposa do réu comparece ao Banco, e mediante identificação e assinatura, recebe a importância referida na denúncia. Não me pareceu razoável ou plausível imaginar que alguém com a intenção de *ocultar* solicitaria à própria esposa ir ao Banco e ela, por sua vez, identifica-se e assina o documento que ampara a operação de saque.

Todavia, examinado os documentos juntados aos autos, em especial os de fls. 232-235 do Apenso 7, verifico que o procedimento utilizado para o saque foi semelhante àqueles denunciados pela Procuradoria-Geral da República no capítulo sobre a *lavagem de dinheiro,* quais sejam: cheque emitido pela SMP&B e a ela nominal, com endosso; fax encaminhado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, *autorizando* **Márcia Regina Cunha** a efetivar o saque.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Com efeito, **apenas nos documentos internos do Banco Rural** (Apenso 7, fls. 227-229 e 232-235) é que Márcia Regina Cunha aparece como a real sacadora, informação esta que foi sonegada às autoridades.

Logo, o que se extrai do conjunto probatório, com especial relevo às versões apresentadas por JOÃO PAULO CUNHA à CPMI, é que ele solicitou à sua mulher, acreditando que o fato não se tornaria público, permaneceria *intramuros*.

Ouso afirmar, pelo que se extrai dos autos, que o próprio MARCOS VALÉRIO, provavelmente, lhe assegurou o anonimato pela forma como o pagamento se efetivaria: em espécie, sendo que, no documento que lastreia a operação (cheque) e para as autoridades, a sacadora era a própria SMP&B (*vg. depoimento de João Cláudio Genú*, Vol. 72, fls.15.562-15.569: "*que achou estranho a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado José Janene dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; que o Deputado informou que a assinatura seria apenas para controle da Sra. Simone, pois os valores já tinham sido sacados por ela*").

O nome de **Márcia Regina Milanesi** somente veio a ser conhecido e identificado em razão das medidas judiciais levadas a efeito nas agências do Banco Rural, pois, se assim não fosse, de fato, não se lograria obter a essa informação.

Realmente, não faz muito sentido o Presidente da Câmara dos Deputados, que, certamente, possuía inúmeros assessores, precisar se utilizar da própria esposa para realizar um saque de *interesse* do Partido dos Trabalhadores. Operação, inclusive, que não se explica econômica e usualmente, pois contraria a prática do mercado (TED, DOC, etc.) e à lógica da própria tese da defesa (pagamento a terceiro).

Aliás, reavaliando os fatos, tem-se que a própria *destinação* do dinheiro para pagamento de *despesas partidárias* (pesquisa eleitoral), com as características anteriormente explicitadas (*vg.* notas sequenciais – apesar o decurso do tempo, não recolhimento contemporâneo dos tributos incidentes, etc) complementa ou integra o próprio processo de lavagem de dinheiro, pois revela a intenção de *ocultar* e *dissimular* a origem e a destinação do produto do crime.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Assim, examinando as provas dos autos, a interposição de terceiras pessoas, diversamente do que afirmou o réu em seu depoimento, iniludivelmente, tinha outro e fulcral objetivo: **ocultar o recebimento da vantagem indevida**.

Não ignoro, por certo, que o tipo penal da corrupção passiva admite o recebimento por interposta pessoa. Igualmente que *"o intuito de evitar o confisco de bens ilicitamente adquiridos é conatural a qualquer crime de cunho aquisitivo"*. (Jorge Alexandre Fernandes Godinho, *Do crime de branqueamento de capitais,* Almedina, p. 239).

Os fatos revelados nos autos, todavia, evidenciam situação diversa de uma simples utilização de outrem para o recebimento da vantagem. Não houve simples entrega **direta** de dinheiro para um terceiro (*vg*. na mala, no envelope, etc.). O mecanismo utilizado (cheque, endosso, fax, etc), frise-se, não pode ser havido como natural desdobramento da conduta anterior ou imprescindível ao percebimento da vantagem.

É certo, ainda, que "*nem todas as condutas de 'ocultar' e/ou 'dissimular' configuram lavagem de dinheiro. É preciso constatar o elemento subjetivo. Estas ações devem necessariamente demonstrar a intenção de o agente esconder a origem ilícita do dinheiro, bens, etc. A simples movimentação de valores ou bens, com o intuito de utilizá-los, desfrutar-lhes ou mesmo acomodá-los, mas sem intenção de escondê-los, não configura o delito*" (Marcelo B. Mendroni, *Crime de Lavagem de Dinheiro,* Atlas, p. 107). No mesmo sentido: Raúl Cervini, William Terra de Oliveira, Luiz Flávio Gomes, *Comentários à Lei 9.613/98,* RT, p. 335-336; José Laurindo de Souza Neto, *Lavagem de Dinheiro,* Juruá, p. 100).

Os réus – com adesão inequívoca do acusado JOÃO PAULO CUNHA –, ao se utilizarem do sistema financeiro nacional para o pagamento da propina, mediante estratagema operacional antes descrito (cheque nominal a SMP&B, endosso, fax, etc.), manipularam informação obrigatória às autoridades de controle.

Houve ofensa a bem jurídico diverso daquele tutelado no crime contra a Administração Pública.

Oportuno destacar, ainda, precedente desta Corte, da lavra do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que "*o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada '**engenharia financeira**' transnacional, com os quais se ocupa a literatura*" (RHC 80.816-6/SP). Assentou ainda o eminente Ministro:

> "A lavagem de valores que acaso lograsse ocultar-lhe de modo tão requintado a natureza e a origem, que se tornasse insusceptível de ser desmascarada em qualquer das fases do processo, seria o '**crime perfeito**'. E a incriminação legal de um delito que, para consumar-se, teria de materializar um 'crime perfeito' — isto é, insusceptível de ser descoberto — constituiria rematado contra-senso (...)
>
> Claro, a **ocultação**, do art. 1º, *caput* , não é um crime formal, ou de mera conduta.
>
> Por isso, o tipo admite tentativa: assim, no episódio considerado, se o agente fosse obstado por terceiro de alcançar o depósito bancário dos cheques extorquidos na conta das empresas ou a liquidação e o crédito das quantias correspondentes.
>
> A ocultação, que aperfeiçoa o tipo e realiza o crime, não é, porém, a ocultação absoluta, insusceptível de ser desvelada, nem a essa hipótese, quase de fixação policial, terá Jobim querido referir-se.
>
> **O verbo ocultar significa, no contexto da lei, o processo básico e fundamental utilizado pelo autor para a conversão de proventos ilicitamente obtidos. A ocultação é a ideia central que inspira o artigo. Ocultar é esconder, disfarçar, impossibilitar o conhecimento de sua situação jurídica e espacial. Em essência quer exprimir o primeiro passo a caminho da 'legalização' de tais valores, já que seu efeito imediato é causar uma absoluta (ou no mínimo relativa) ignorância sobre alguns atributos fundamentais dos bens e valores em questão: sua origem, sua natureza, sua localização, sua propriedade e sua movimentação ou disposição**.
>
> Certo, a meu ver, ainda que relativa é, por isso, às vezes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> desvelada sem maior dificuldade — a ocultação é um evento ou resultado exterior à conduta de ocultar . Por isso, dissinto do mesmo autor, quando ele assimila aquela modalidade de lavagem de valores dos 'crimes de mera atividade'.
>
> O que importa, contudo, é que, a ele e a mim, nos basta — como, de certo, também ao Ministro Jobim — a ocultação que o escritor chamou de **relativa**".

É fato que, no caso, não se tem apenas um *recebimento* de propina *em espécie*. Sobrevém outra conduta, a utilização do sistema financeiro nacional (com manipulação de informação) e de interpostas pessoas (SMP&B e SIMONE VASCONCELOS) para *ocultar* o real beneficiário do valor, distanciando o *proveito econômico do crime antecedente* de seu agente.

O dinheiro *recebido* pela prática criminosa, inequivocamente, foi *reinserido* na economia formal. E o meio empregado, parte da *engenharia financeira* ora denunciada, igualmente, consubstancia a própria *dissimulação* exigida no tipo, construída sob a base teórica defensiva do *caixa 2 de campanha – repasse de recursos do PT, pagamento de pesquisa eleitoral.*

Em princípio, não se pode negar a dificuldade lógica em segmentar, na cadeia causal, no caso em apreço, as condutas de *receber* e *ocultar,* que parecem se confundirem em uma só ação.

Agrega-se a essa confusão lógica a aparente *concomitância* entre as condutas, a desafiar a ideia do *crime antecedente.*

Ocorre que – como imputou o *Parquet* – o crime de corrupção se consumou com a própria aceitação (inclusive exteriorizada, na hipótese, quando combinado o comparecimento da esposa do réu ao Banco Rural).

Não bastasse, "*a norma reivindica tão-só que a intenção do agente se enderece à produção de determinado evento, não exigindo, porém, para a consumação do delito, que tal se verifique".* Prossegue Marco Antônio de Barros, após assentar que são espécies de crimes formais as modalidades descritas no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98, que "*não é indispensável que a pretendida mutação de lucro ilícito para ativo lícito se confirme, pois o crime de 'lavagem' se realiza concomitantemente à conduta do agente lavador, que oculta*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

ou dissimula o patrimônio proveniente de crime antecedente". (*Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*, RT, p. 61).

Reafirmo, por fim, que não se tratou de um simples receber (inclusive, porque o meio empregado não era imprescindível e necessário à consumação do delito), mas um ato qualificado por outro comportamento voluntário do agente (que não só aderiu ao sistema de lavagem denunciado na inicial, como dele diretamente participou).

Lembro, a propósito, a lição de Eduardo Correia, citado por Jorge de Figueiredo Dias: *"decisivo da unidade ou pluralidade de crimes só pode ser 'o número de valorações que, no mundo jurídico-criminal, correspondem a uma certa actividade. (…) Pluralidade de crimes significa, assim, pluralidade de valores jurídicos negados. (…) Pelo que, deste modo, chegamos à primeira determinação essencial de solução de nosso problema: se a actividade do agente preenche* **diverso tipos legais de crime,** *necessariamente se negam diverso valores jurídicos-criminais e estamos, por conseguinte, perante uma* ***pluralidade de infrações;*** *pelo contrário,* ***se só um tipo legal é realizado****, a actividade do agente só nega um valor jurídico criminal e estamos, portanto, perante* ***uma única infração****"* (Direito Penal – Parte Geral, Coimbra Editora, p. 986).

Portanto, acompanho, também neste ponto, o voto do eminente Ministro Relator.

Peculatos

1. Subcontratação da empresa IFT Ltda.

Em síntese, segundo o *Parquet*, JOÃO PAULO CUNHA desviou, em proveito próprio, a importância de **R$ 252.000,00** (duzentos e cinquenta e dois mil reais). O crime teria se consumado na execução do contrato nº 2003/204.0, firmado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação, empresa de propriedade de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

Narra a denúncia que, em janeiro de 2004, a SMP&B subcontratou a empresa **IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda**., a fim de *auxiliar na divulgação*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

dos trabalhos legislativos desenvolvidos na Câmara dos Deputados, bem como consolidar o relacionamento entre a mídia e o parlamento. Todavia, "*a subcontratação foi uma armação para que LUIS COSTA PINTO fosse bem remunerado (vinte mil reais por mês) para prestar assessoria direta a JOÃO PAULO CUNHA*".

Afirma que "*o desvio perpetrado por JOÃO PAULO CUNHA, no período compreendido entre fevereiro de 2004 até dezembro de 2004, alcançou o montante de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), valor pago ao Sr. LUIS COSTA PINTO*".

O órgão ministerial reputa configurado o crime de peculato, na medida em que a contratação engendrada fora tão somente uma manobra articulada por JOÃO PAULO CUNHA com intuito de desviar recursos públicos em seu proveito, levando-se em conta que os serviços subcontratados não foram prestados à Câmara dos Deputados, mas a ele próprio.

Delineada a imputação, principio destacando que, durante a instrução processual penal, logrou-se comprovar uma **série de irregularidades** no procedimento licitatório e, também, ao fim, na execução do contrato nº 2003/204.0, firmado entre a SMP&B e a Câmara dos Deputados.

Nesse sentido é a conclusão do Relatório de Auditoria produzido pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados sobre a execução do contrato com a SMP&B, no qual restaram identificadas várias irregularidades, dentre as quais destaco: a) fraude em subcontratações; b) subcontratação de serviços com desvio de finalidade; c) utilização do expediente da subcontratação para fugir ao dever de licitar; d) pagamento de Notas Fiscais sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços; e) contratação de serviços não abrangidos pelo objeto do contrato; e f) omissão dos órgãos envolvidos no exame da legalidade, conveniência e adequação das subcontratações efetivadas (Vol. 190, fl. 40.841).

Especificamente quanto à subcontratação da empresa **IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda.**, passo a tecer algumas considerações.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Primeiramente, observa-se que a relação entre o acusado JOÃO PAULO CUNHA e LUIS COSTA PINTO, sócio da IFT Ltda., data de pelo menos janeiro de 2003, quando se iniciaram as tratativas para a escolha do responsável por comandar a campanha do primeiro à Presidência da Câmara dos Deputados. Eis o depoimento prestado em juízo por LUIS COSTA PINTO (Vol. 198, fl. 42.319):

> *"O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - OAB/SP 183378: Muito obrigado, Excelência. Boa-tarde, Sr. Luis. Vossa Excelência conhece o deputado JOÃO PAULO CUNHA?*
>
> O SR. LUIS ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Conheço.
>
> O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA (OAB/SP 183378): Desde quando?
>
> *O SR. LUIS ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Conheci o deputado JOÃO PAULO CUNHA nos primeiros dias de janeiro de 2003, não me lembro se no dia 4 ou 5 de janeiro. Fui chamado - eu estava no Rio de Janeiro, de férias - para conversar com ele e fazer uma proposta de campanha. Ele era o líder do PT, na época, e seria candidato à presidência da Câmara; foi nesse momento que eu o conheci pessoalmente; nós sentamos, conversamos, e eu fiz a proposta do que eu imaginava que deveria ser aquela campanha".*

Após as tratativas, LUIS COSTA PINTO foi o escolhido para promover a estratégia de marketing da campanha de JOÃO PAULO CUNHA à Presidência da Câmara dos Deputados.

Importante ressaltar que — com a consequente vitória de JOÃO PAULO CUNHA à Presidência da Câmara dos Deputados — a empresa Denison Brasil Publicidade, até então responsável por promover a publicidade da Casa (contrato 2001/082.4), subcontratou a **IFT – Ideias, Fatos e Textos Ltda.**, a qual tem como sócio, precisamente, o Sr. LUIS COSTA PINTO. Esse fato resta consignado no Laudo 1.947/2009 – INC (Vol. 162, fl. 34.940) e no Relatório de Auditoria produzido pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (Vol. 190, fl. 40.856):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> *"A empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. já prestava serviços à Câmara dos Deputados, como subcontratada de contrato de publicidade e propaganda, em período anterior ao contrato entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B (n° 20031204.0, de 31//212003)? Em caso afirmativo, qual era a agência de publicidade e propaganda contratada pela Câmara dos Deputados no período anterior? Quais os serviços que a IFT prestava no período anterior?*
>
> *47. Sim. A IFT atuou como subcontratada da empresa Denison Brasil Publicidade Ltda., para a prestação de serviços de consultoria de comunicação*" (Laudo 1947/2009 – INC).

> "*Vale ressaltar que, no exercício de 2003, a empresa IFT foi subcontratada para prestar os mesmos serviços por intermédio da empresa Denison Brasil Publicidade Ltda. (Processo nº 117.067/2001 – Contrato nº 2001.82)*" (Relatório de Auditoria).

Encerrado o contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a Denison Brasil Publicidade, e já sob a gestão da SMP&B Comunicação Ltda., **a IFT** foi mais uma vez subcontratada, pelo período de 6 meses, para prestar serviços de consultoria em comunicação para a Câmara dos Deputados, no valor de R$ 126.000,00.

Na oportunidade, o serviço foi solicitado por MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO, então Diretor da Secretaria de Comunicação Social – SECOM, e autorizado, em 30-1-2004, por JOÃO PAULO CUNHA, no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Reproduzo documento assinado pelo acusado autorizando a subcontratação da IFT (Apenso 84, Vol. 2, fl. 336):

> "*Este processo trata de solicitação da Secretaria de Comunicação – SECOM para que se autorize a contratação de serviço de consultoria em comunicação pelo período de 6 meses.*
>
> Experiência realizada em 2003 demonstrou o sucesso de programa-piloto de atuação junto aos principais veículos de comunicação do País, ampliando a divulgação dos trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados. A continuação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> projeto iniciado no ano passado permitirá análise regular de pesquisas de imagem e opinião, além de aprimorar o relacionamento entre a mídia e o Parlamento.
>
> ***Isto posto, e tendo em vista ter sido esta a melhor das três propostas apresentadas, AUTORIZO a contratação da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda., nos termos do contrato nº 2003/204.0***".

Por fim, em 30.6.2004, diante de nova solicitação de MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO, Diretor da Secretaria de Comunicação Social – SECOM, JOÃO PAULO CUNHA autorizou, novamente, a subcontratação da IFT para prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 meses, no valor de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) (Apenso 84, Vol. 2, fl. 361):

> "*Isto posto, e tendo em vista ter sido esta a melhor das três propostas apresentadas, AUTORIZO a contratação da IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda., nos termos do contrato nº 2003/204.0*".

Destarte, o valor total da subcontratação atingiu a cifra de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), sendo que R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) foram pagos no primeiro semestre de 2004 (primeiros 6 meses de contrato), e os R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) restantes, no segundo semestre de 2004 (últimos 6 meses de contrato).

Por sua vez, como contraprestação ao valor pactuado, a IFT comprometeu-se, dentre outras obrigações, a produzir boletins mensais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

com o seguinte teor (Apenso 84, Vol. 2, fl. 332):

> "*Por fim, a IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias produzirá boletins mensais com o resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados a ser produzida a partir de conversas reservadas em 'insights' junto aos formadores de opinião dos maiores meios de Comunicação credenciados junto à Câmara. Este trabalho, em caráter reservado, será encaminhado ao presidente da Câmara e ao Diretor da SECOM. No conjunto deste trabalho também está obrigada a atividade de leitura e análise estratégica de pesquisas de opinião – sejam elas encomendadas especificamente pela Câmara dos Deputados ou não – e de elaboração de propostas de agendas legislativas que sirvam para dar maior visibilidade ao trabalho dos parlamentares no ano de 2004*".

Procedendo-se a uma análise cronológica do caso, pode-se inferir, seguramente, que, nas duas oportunidades em que permitiu a subcontratação da IFT, o acusado JOÃO PAULO CUNHA tinha ciência de que estava, por meio desses atos, autorizando a contratação da pessoa responsável por comandar sua campanha à Presidência da Câmara dos Deputados (o Sr. LUIS COSTA PINTO). O fato, conquanto censurável eticamente, por si só, não é penalmente relevante.

Diversa, porém, é a questão sobre a suposta inexecução dos serviços subcontratados à IFT Ltda., por meio da SMP&B, ligada ao grupo de MARCOS VALÉRIO.

É bem verdade que o Tribunal de Contas da União, ao julgar o TC-012.040/2005-0, concluiu ter a IFT prestado o serviço subcontratado, em síntese, sob o fundamento de que a execução foi atestada pelos servidores competentes da Câmara dos Deputados, bem como por profissionais da mídia:

> "*9. Examinando-se o mencionado relatório da equipe de inspeção (fls. 1885/1896- vol. 13), verifica-se o seguinte registro quanto à possibilidade de terem ocorrido pagamentos de serviços não realizados à empresa subcontratada IFT Ltda. pela empresa SMP&B*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> *Comunicações Ltda.:*
>
> *'a) os serviços foram efetivamente prestados pela empresa IFT Ltda., sendo que foram objeto de atesto por servidores daquela Casa Legislativa, conforme as notas fiscais nºs 1320, 1354, 1478, 1644, 1866, 1984, 2147, 2343, 2501, 2595, 2707 e 2822 emitidas pela empresa SMP&B, onde se evidencia que os serviços foram prestados pela empresa contratada, a IFT Ltda. Consta às fls. 750/751, a relação dos mencionados servidores com as suas matrículas que coincidem com os respectivos atestos;'.*
>
> ***10. Ante a constatação de que os serviços contratados foram realizados e que tiveram sua execução atestada pelos servidores competentes da Câmara dos Deputados, em conformidade, portanto, com o art. 63, da Lei 4.320/1964; considerando a forma global da contratação realizada; e, ainda, considerando, acessoriamente, as declarações de profissionais da mídia acerca dos serviços realizados pela IFT (fls. 1658/1660-vol.12); considero esclarecidos os indícios de irregularidade apontados, conforme a manifestação da Unidade Técnica***".

Em sentido diametralmente oposto ao que sufragado pela Corte de Contas, os peritos do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal confeccionaram o Laudo nº 1.947/2009, concluíram, de forma peremptória, que "*os serviços contratados foram prestados,* ***à exceção da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto***" (Vol. 162, fl. 34.924)

Os responsáveis pela perícia destacaram não terem localizado, no processo, qualquer documento que comprovasse a efetiva prestação do serviço. Destacaram, ainda, os critérios utilizados pelos servidores da Câmara para atestar as notas fiscais e as razões que levaram os auditores a concluírem pela prestação dos serviços, registrando que o *memorial descritivo dos serviços prestados* ou *o testemunho de parlamentares ou de profissionais de mídia* declarando a sua prestação não são suficientes para comprovar a efetiva prestação.

Transcrevo excertos do mencionado laudo (Vol. 162, 34925-34.929):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

"*III. 1. Da Efetiva Prestação de Serviços Contratados:*

6. Os peritos constataram que os serviços contratados foram prestados, à exceção da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto (…)

IIII. 3. Da Efetiva Prestação de Serviços pela IFT:

8. O segundo estágio da despesa pública é a liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação e é efetuado no SIAFI pelo documento Nota de Lançamento - NL. Ele envolve, portanto, todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa. Ao fazer a entrega do material ou a prestação do serviço, o credor deverá apresentar a nota fiscal, fatura ou conta correspondente, acompanhada da primeira via da nota de empenho, devendo o funcionário competente atestar o recebimento do material ou a prestação do serviço correspondente, no verso da nota fiscal, fatura ou conta. (Art. 62 e 63 da Lei 4320/64).

9. O Acórdão 430/2008 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, informa, no item 7, que o Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, determinou à 3ª Secretaria que diligenciasse junto Câmara dos Deputados, de modo a obter dados identificadores, tais como nomes e CPF, bem como endereço dos servidores que atestaram as notas fiscais apresentadas pela IFT - Idéias, Fatos e Textos Ltda.

10. No mesmo Acórdão, o item 8.3 afirma que a Câmara dos Deputados 'encaminhou a esta Secex a relação dos nomes dos servidores que atestaram as notas fiscais da empresa SMP&B Comunicação Ltda., que acompanhavam as notas fiscais apresentadas pela empresa IFT, bem assim o nome e CPF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> do titular dessa competência, conforme designação do Diretor-Geral' (...).
>
> 11. Ainda, conforme item 15: ' (...) a equipe desta Secex elaborou o Relatório de Auditoria (fls. 1885/1895, Vol. 13), onde se pode destacar o seguinte: 15.1 em relação à possibilidade de terem ocorrido pagamentos de serviços não realizados pela empresa SMP&B comunicação Ltda., diretamente ou por meio de empresas subcontratadas, tais como: IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. e Central de Comunicação S/C Ltda., a equipe concluiu que os serviços foram efetivamente prestados (itens 25.2 e 27.9, fls. 1890-1892, Vol. 13)'.
>
> 12. **Apesar do exposto acima, os peritos não localizaram no processo qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços. Os critérios utilizados pelos servidores para atestar as notas fiscais e as razões que levaram os auditores a concluírem pela efetiva prestação dos serviços são desconhecidos por parte da perícia. Memorial descritivo dos serviços prestados ou o testemunho de parlamentares ou de profissionais da mídia de que os serviços foram prestados são insuficientes para tal comprovação. Desta forma, os peritos têm entendimento contrário ao Acórdão 43012008 do TCU, em razão da ausência de documentação probatória"**.

Em princípio, a divergência entre a conclusão do Laudo nº 1.947/2009 e o acórdão exarado pelo TCU (TC-012.040/2005-0) reside no pressuposto fático a validar a conclusão.

Os peritos, por exemplo, diferentemente do TCU, não aceitaram para a comprovação da execução dos serviços, a simples emissão de nota fiscal com o "atesto", destituída de qualquer outro documento.

E, de fato, a mera emissão/apresentação de nota fiscal não consubstancia prova suficientemente hábil da efetiva prestação dos serviços. Aliás, curiosamente, neste sentido precedente firmado pelo próprio TCU (TC-012.614/2005-2), no qual a Corte de Contas concluiu — diferentemente do que assentado no caso JOÃO PAULO CUNHA — não ser a nota fiscal, por si só, documento capaz de comprovar a prestação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

serviços. Transcrevo excerto dessa decisão:

> *"O processo desta Corte de Contas citado na alínea 'd', na verdade, se trata do TC 011.162/2001-5, que cuidou de auditoria realizada pelo TCU na Delegacia Federal da Agricultura do Rio Grande do Sul e a passagem citada pela defesa reproduz trecho do relatório do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha precursor do voto que conduziu ao Acórdão 1300/2003 - Primeira Câmara.*
>
> O segmento do relatório não pode, como quer a defesa, ser usado como precedente a autorizar o entendimento do TCU de que a nota fiscal é documento suficiente para comprovar a prestação de serviços de veiculação de anúncios de rádios, jornais e televisão.
>
> Naquele caso, deparava-se o Tribunal em saber se determinados serviços de veiculação haviam sido ou não prestados [oriundos da Dispensa de Licitação 5/2001], situação analisada e acolhida pela Unidade Técnica que contou com anuência do Relator e sequer foi mencionada em seu voto, muito menos nos termos do Acórdão 1300/2003 - Primeira Câmara.
>
> No caso ora em exame, deseja-se aferir o grau de sustentação dos controles internos do órgão, controles esses obrigatórios por lei.
>
> A Lei 4.320/64, ao tratar do pagamento da despesa pública, impõe ao gestor:
>
> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> Os professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, comentando o art. 63 supra, ensinam que, *verbis*:
>
> (...)
>
> A liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição. (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido . Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação *in loco* do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço entregue dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de obras e serviços, a fim de evitar obras e serviços fantasmas. (...) O documento de liquidação, portanto, deve refletir uma realidade objetiva.

Em complemento à lição dos professores, pode-se destacar que a obrigação da correta liquidação da despesa é ônus do órgão que a executa e o reflexo da realidade objetiva será tão próximo quanto melhor dotado o sistema de controles internos do órgão.

É importante destacar que, diferentemente do controle de bens materiais, cuja existência física pode ser comprovada sem maiores restrições, no controle de veiculação de mídia, o gestor está diante de serviços impalpáveis e, portanto, deve se cercar de maiores cuidados para atestar a execução dos serviços encomendados.

O procedimento adotado pelo órgão, contudo, transfere a responsabilidade da liquidação da despesa pública para as agências contratadas, que teriam os relatórios de fiscalização adquiridos de empresas controladoras e que acionariam os veículos de comunicação caso houvesse alguma discrepância entre os dados desses relatórios e os serviços previamente acertados.

Sob o ponto de vista do controle, a situação é insustentável, até porque grande parte das receitas financeiras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

das próprias agências é derivada dos custos de veiculação pagos pela Administração.

Ainda que se admitisse a liquidação da despesa por parte das agências, a ausência dos relatórios de fiscalização que demonstrassem a veiculação das ações questionadas pela equipe de auditoria mostra que o procedimento é deficiente".

Destaco, por sua vez, excerto do voto que conduziu ao Acórdão nº 430/2008 (TC 012.040/2005):

*"8. Após a realização de exames posteriores, com base nos novos documentos e informações juntados aos autos, a Unidade Técnica concluiu que: '*as irregularidades referentes a serviços não prestados, motivo de proposta de citação de alguns responsáveis, por ocasião da realização da auditoria inicial, não procediam, já que se comprovou, conforme relatório da equipe de inspeção, que tais serviços tinham sido realizado'.

9. Examinando-se o mencionado relatório da equipe de inspeção (Fls. 1885/1896 – Vol. 13), verifica-se o seguinte registro quanto à possibilidade de terem ocorrido pagamentos de serviços não realizados à empresa subcontratada IFT Ltda. pela empresa SMP&B Comunicações Ltda.:

'a) os serviços foram efetivamente prestados pela empresa IFT Ltda., sendo que foram objeto de atesto por servidores daquela Casa Legislativa, conforme as notas fiscais nºs 1320, 1354, 1478, 1644, 1866, 1984, 2147, 2343, 2501, 2595, 2707 e 2822 emitidas pela empresa SMP&B, onde se evidencia que os serviços foram prestados pela empresa contratada, a IFT Ltda. Consta às fls. 750/751, a relação dos mencionados servidores com as suas matrículas que coincidem com os respectivos atestos;'

10. Ante a constatação de que os serviços contratados foram realizados e que tiveram sua execução atestada pelos servidores competentes da Câmara dos Deputados, em conformidade, portanto, com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964; considerando a forma global da contratação realizada; e, ainda,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> considerando, acessoriamente, as declarações de profissionais da mídia acerca dos serviços realizados pela IFT (fls. 1658/1660 - vol. 12); considero esclarecidos os indícios de irregularidade apontados, conforme manifestação da Unidade Técnica".

Essa decisão, a mim, causa certa perplexidade, pois, pelo que se depreende, a irregularidade sobre eventual inexecução do serviço restou *esclarecida* em face da *apresentação da nota fiscal da empresa SMP&B*, com o *atesto dos servidores* e pela *forma global da contratação realizada.*

Primeiro, é claro que, para receber, inclusive por serviços não executados, a empresa teria que emitir a nota fiscal, pois é condição formal para o pagamento.

Segundo, o "atesto" pelo servidor, igualmente, pela suspeita e natureza da irregularidade, não me parece suficiente para comprovar o fato – prestação de serviço. O "atesto" também é requisito formal para o pagamento.

Terceiro, esses mesmos servidores – que deveriam fiscalizar a in/execução do contrato –, respondem cível, administrativa e penalmente pela suposta infração (*vg.* 6 notas fiscais foram atestadas por *Márcio Marques de Araújo,* réu na Ação Civil Pública proposta pelo MPF, vol. 51).

Quarto, *forma global da contratação*? Ou seja, uma irregularidade justifica a outra? E, ainda, mesmo que admitida a *forma global da contratação,* é possível não haver execução de um específico serviço contratado?

Conclui-se, da mesma forma que os peritos, que os técnicos do TCU não lograram colher um único documento ou prova material da prestação de serviços. Então, em caráter acessório, emprestou-se validade às declarações de profissionais de mídia (documentos apresentados também com as alegações finais).

No âmbito do processo penal, a prova oral – não a prova documentada (declarações) – inequivocamente, a depender da imputação, tem significativo valor. Mas, no processo administrativo inaugurado por representação de *suposta irregularidade de inexecução de serviços*, não me parece o meio mais adequado e idôneo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Ora, pela abrangência e especificidade da proposta da IFT, como também pela natureza dos serviços, não é crível que não existissem elementos de prova, ainda que circunstanciais e indiretos.

Todavia, tenho para mim que — a despeito de todas essas considerações, sobretudo as irregularidades apontadas pelo Controle Interno da Câmara na subcontratação da IFT—, não logrou o Ministério Público demonstrar, de forma cabal, segura e inconteste, ter o acusado desviado a importância de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) em proveito próprio.

Contrapondo-se à imputação, colhem-se, dos autos, diversos depoimentos que asseguram a efetiva prestação dos serviços pela IFT à Câmara dos Deputados, em especial por LUIS COSTA PINTO. Nesse sentido, por exemplo:

> "MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS (Vol. 199, fl. 42.591):
>
> *O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - OAB/SP 183378: Vossa Excelência conhece ou já ouviu falar de LUÍS COSTA PINTO, também conhecido como LULA COSTA PINTO?*
>
> O SR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS: Sim, ele é do meu estado, Pernambuco; é um jornalista conceituado, e, nesse período, o LUÍS COSTA PINTO era assessor da presidência da Câmara dos Deputados na área de Assessoria de Imprensa.
>
> O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - OAB/SP 183378: Esse trabalho desenvolvido pelo jornalista LUÍS COSTA PINTO era algo institucional, era algo feito para a Câmara como instituição ou era um trabalho voltado para um proveito pessoal do Deputado JOÃO PAULO?
>
> *O SR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS: Era um trabalho relacionado com as funções institucionais da Mesa da Câmara dos Deputados*.
>
> CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO (Vol. 200, fls. 42.710-42.711):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

"O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - OAB/SP 183378: Vossa Excelência conhece ou já ouviu falar no jornalista LUÍS COSTA PINTO?

O SR. CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO: Conheço.

O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - OAB/SP 183378: Vossa Excelência sabe dizer se ele exercia algum serviço na Câmara dos Deputados.

O SR. CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO: Com certeza. Durante a gestão de JOÃO PAULO, na administração do Deputado, então presidente, AÉCIO, a Câmara carecia muito de uma pessoa que tivesse uma análise mais crítica da mídia, e o LUÍS COSTA PINTO era um profissional muito competente nessa área, e o Deputado JOÃO PAULO na época contratou para supervisionar toda a Mesa Diretora, todos os seus atos, como esses atos poderiam ser passados para a opinião pública e como seria esse contato com a mídia. Então, todas as vezes que tinham reuniões da Mesa, ele sempre estava presente.

O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - OAB/SP 183378: Fazia um trabalho de assessoria de imprensa.

O SR. CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO: Para toda a Mesa.

O SR. FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA - OAB/SP 183378: Esse é um ponto que gostaria de explorar com Vossa Excelência. Esse trabalho desenvolvido pelo jornalista LUÍS COSTA PINTO, pelo que o senhor pôde observar, era um trabalho institucional, era um trabalho para a Casa ou era algo que tinha uma característica mais pessoal, mais voltada para a figura do Deputado JOÃO PAULO CUNHA, que era o presidente?

O SR. CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO: Não. Era para a Casa, para a assessoria da Mesa, de como a Mesa deveria se comportar, principalmente como as decisões da Mesa deveria ser passadas para a opinião pública através da mídia".

JOSÉ EDUARDO CARDOZO (Vol. 200, fl. 42.741):

"O SR. JOSÉ LUIZ MENDES DE OLIVEIRA LIMA - OAB/SP 107106: Vossa Excelência conhece ou alguma vez já ouviu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> *falar no jornalista chamado LUÍS COSTA PINTO?*
>
> O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO: De nome, sim.
>
> O SR. JOSÉ LUIZ MENDES DE OLIVEIRA LIMA - OAB/SP 107106: Sabe dizer se, nesse período da presidência do Deputado JOÃO PAULO, ele chegou a prestar algum serviço para a Câmara dos Deputados?
>
> *O SR. JOSÉ EDUARDO CARDOZO: Seguramente, ele era assessor da Câmara. Assessor da Câmara. Ele fazia toda a parte de relacionamento com a imprensa e cuidava mais da relação da Câmara com a imprensa, pelo que me lembro, e de políticas de comunicação dos membros da Mesa Diretora com a imprensa*".

Por outro lado, considerando que o acusado ocupava a Presidência da Câmara dos Deputados, a delimitação da esfera dos personagens "presidente" e "parlamentar" é, mormente no ambiente político, indissociável.

E, eventuais reuniões ou projetos outros não são suficientes para descaracterizar os serviços prestados por LUIS COSTA PINTO à Câmara, principalmente, pela inexistência de uma relação de exclusividade.

Com efeito, salvo evidente e flagrante demonstração de *personificação* do Presidente, em ostensiva promoção pessoal, difícil caracterizar o pretenso desvio.

O *Parquet*, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar que LUIS COSTA PINTO prestava serviços a JOÃO PAULO CUNHA e não à Câmara dos Deputados.

Dessarte, absolvo os acusados JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH desta imputação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

2. <u>Subcontratação de 99,9% do objeto contratual</u>

Sustenta a acusação, também, que a execução contratual (contrato nº 2003/204.0) "*foi palco de diversas fraudes*", entre elas: promoção pessoal de João Paulo Cunha, apresentação de proposta falsa para garantir a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

cobertura em procedimento de subcontratação, utilização do contrato como "guarda-chuva" para a realização de objetos estranhos ao avençado, gasto de valor maior do que a proposta apresentada.

Para o *Parquet*, uma ilegalidade, "*pelo seu caráter absurdo e delituoso, merece destaque*". O fato é que "*a empresa SMP&B, com o aval de JOÃO PAULO CUNHA, subcontratou 99,9% do objeto licitado. De uma soma total de R$ 10.745.902,17, somente R$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01%*".

Segundo o Procurador-Geral da República a empresa SMP&B "*participou do contrato apenas para intermediar subcontratações, recebendo honorários por isso*", com grave prejuízo ao erário e caracterizando crime de peculato.

Aduz que JOÃO PAULO CUNHA, ao permitir essa situação, desviou R$ 536.440,55 do contrato nº 2003/204.0 em proveito do núcleo MARCOS VALÉRIO da organização criminosa, que "*foi remunerado para nada fazer*".

Como anteriormente exposto, o relatório de auditoria produzido pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (Vol. 190) e o procedimento administrativo do Tribunal de Contas da União (TC 012.040/2005-0), reportam uma **série de irregularidades** no procedimento licitatório e, também, ao fim, na execução do contrato nº 2003/204.0, firmado entre a SMP&B e a Câmara dos Deputados.

Malgrado o extenso rol de irregularidades, algumas de inegável gravidade, de fato, a imputação de subcontratação integral do contrato é atentatória aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e assume contornos criminosos.

Uma das principais características do contrato administrativo é a sua natureza personalíssima (*intuitu personae*). Isto é, a Administração, ao contratar, leva em conta as qualidades pessoais do contratado, apuradas por ocasião do procedimento licitatório.

Não é por outra razão que a Lei 8.666/93, em seu art. 78, VI, veda "***a subcontratação total ou parcial do seu objeto***", definindo essa hipótese, inclusive, como motivo hábil a ensejar a rescisão do contrato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

administrativo.

Não se pode descurar, todavia, que o art. 72 da mesma Lei 8.666/93, em aparente antinomia, dispõe que "*o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais,* ***poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento****, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração*".

Se é certo que, nos termos do art. 72 da Lei 8.666/93, é possível subcontratar parte do objeto do contrato, por óbvio, admitir-se a subcontratação total desse mesmo objeto representaria inegável afronta aos princípios que informam e preconizam o procedimento licitatório, entre eles o interesse público e a igualdade.

Nessa linha é que a doutrina admite a subcontratação parcial do objeto do contrato, desde que exista previsão no edital e no contrato, bem como autorização prévia do poder público.

> "*Todos os contratos para os quais a lei exige licitação são firmados* intuitu personae*, ou seja, em razão de condições pessoais do contratado, apuradas no procedimento de licitação. Não é por outra razão que a Lei 8.666/93, no artigo 78, VI, veda a subcontratação, total ou parcial, do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial; essas medidas somente são possíveis se expressamente previstas no edital da licitação e no contrato. Além disso, é vedada a fusão, cisão ou incorporação que afetem a boa execução do contrato. Note-se que o artigo 72 permite a subcontratação parcial nos limite admitidos pela Administração; tem-se que conjugar essa norma com a do artigo 78, VI, para entender-se que a medida só é possível se admitida no edital e no contrato.*
>
> *Todas essas medidas constituem motivo para rescisão unilateral do contrato (art. 78, VI), sujeitando, ainda, o contratado, às sanções administrativas previstas no artigo 87 e às consequências assinaladas no artigo 80*".
>
> (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 19ª ed., pg. 273, São Paulo, Atlas, 2006)

É bem verdade que o contrato nº 2003/204.0 — firmado entre a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação Ltda. para prestação de serviços de divulgação institucional e comunicação social — permitia à contratada, nos termos de sua cláusula 3ª (Apenso 2, fl. 149), c/c o título 9.7 do Edital de Concorrência nº 11/03 (Apenso 96, fl. 199), subcontratar outras empresas, desde que para a **execução parcial do objeto** da concorrência. Confira-se:

> *"9.7. A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE".*
>
> A despeito dessa cláusula contratual, reafirma o Ministério Público, em suas alegações finais, que a SMP&B, descumprindo o acordo, subcontratou **a execução integral do objeto** pactuado:
>
> *'No entanto, descumprindo a avença, a SMP&B Comunicação subcontratou a execução integral do objeto pactuado, recebendo a remuneração prevista no contrato sem exercer atividades que autorizassem os pagamentos'.*
>
> Dessa total, apenas o valor de R$ 17.091,00 (dezessete mil e noventa e um reais) representou o serviço executado diretamente pela empresa SMP&B Comunicação, o que correspondeu a 0,01% do objeto contratual, tendo sido subcontratado 99,9%.
>
> *Mesmo que se exclua o item 'veiculação de propaganda em órgãos de comunicação', tese desenvolvida pela defesa, a terceirização do objeto ainda alcançou o patamar de 97,68%".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Por outro lado, refutando as imputações do *Parquet*, sustenta a defesa de JOÃO PAULO CUNHA o seguinte:

> *"Para não haver dúvida quanto aos parâmetros que devam ser levados em consideração na análise do caso, como decidido pelo Tribunal de Contas da União, a real porcentagem de subcontratação é de 88,68% — ou seja, 11,32% do serviço foi prestado diretamente pela SMP&B —, valores absolutamente comuns nos contratos na área de publicidade e propaganda (comunicação).*
>
> (...)
>
> *E o contrato em tela não foge da regra, está dentro dos padrões estabelecidos pelo mercado e pelo TCU. Aliás, quando se leva em consideração que 'os serviços de veiculação' correspondem a 65,53% (laudo nº 1947/2009 – fl. 34.939), o contrato nº 2003/204.0 apresenta ótimo índice de subcontratação".*

Pois bem, documentos juntados aos autos dão conta de que o acusado JOÃO PAULO CUNHA, no exercício da Presidência da Câmara dos Deputados, autorizou, por diversas vezes, as solicitações de subcontratação, com relação ao contrato nº 2003/204.0, firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação Ltda. (Vol. 174, fls. 37.461-37.523).

Esse fato, por si só, já é suficiente para infirmar a tese da defesa de que o réu não detinha a necessária *posse*, elementar do tipo penal em análise. Porquanto, "*a posse, a que se refere o texto legal, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados).*" (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, p. 337).

Portanto, a posse, na compreensão do Código Penal, não o é "*no sentido civilístico, como poder de fato sobre a coisa, mas num sentido amplo, compreendendo o poder de disposição direta sobre a coisa (disponibilidade jurídica), que consiste na disponibilidade facultada legalmente ao agente pelo cargo que desempenha, sem detenção material. A posse haverá de resultar do cargo. Indispensável uma relação entre o cargo e a posse".* (Paulo José da Costa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Junior, *Direito Penal Objetivo*, p. 558).

Prosseguindo no exame, releva destacar, primeiramente, que o Tribunal de Contas da União (TC-012.040/2005-0), contrariando a mensuração ministerial, concluiu que o total de subcontratação do contrato nº 2003/204.0 teria atingido o patamar de 88,68% e não de 99,9%, o que, **apesar de alto, para esse determinado tipo de trabalho, poderia ser considerado normal**:

> "*25.2. Análise.*
>
> 25.2.1 As informações apresentadas pelo Diretor-Geral, respaldadas pela documentação constante dos autos, são bastante consistentes. A irregularidade apontada diz respeito ao total da subcontratação, que teria atingido 99,9 % do contrato, o que configuraria infração legal, que proíbe a subcontratação total do objeto do contrato. Quando, na realidade, verifica-se, pelos dados anexados, que esse percentual atingiu 88,68 %, que, apesar de alto, para esse tipo de trabalho, pode ser considerado normal, como muito bem esclarecido pelo informante.
>
> *25.2.2 O legislador sabiamente não fixou na lei o limite da subcontratação, deixando essa barreira ao poder discricionário do administrador, sob pena de inviabilizar certos tipos de ajuste, como no caso presente. Deve-se ressaltar, ainda, que não houve a transferência de responsabilidade da Contratada para terceiros, fato esse proibido pela lei do ajuste. Dessa forma, também nesse ponto não se caracteriza irregularidade nos atos praticados pelos gestores envolvidos*".

Mesmo que se aceite a tese sufragada pela Corte de Contas, ou seja, que, em verdade, a subcontratação alcançou o percentual de 88,68% e não de 99,9%, o que, conquanto elevado, para esse tipo de trabalho, seria considerado "*normal*", o caso comporta reflexões.

Principio destacando o Laudo nº 1.947/2009, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

A *Tabela 6* desse laudo discrimina, de forma pormenorizada, os pagamentos efetuados no âmbito do contrato nº 2003/204.0, celebrado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B, no período de 2004 e 2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Para uma melhor compreensão, subdividiu-se as despesas **em três grupos**: a) **despesas com os serviços prestados pela própria SMP&B, no valor de R$ 17.091,00**; b) **despesas com os serviços terceirizados, no valor de R$ 3.687.300,13**; e c) **despesas com os serviços de veiculação, no valor de R$ 7.041.511,04**.

Cumpre observar que a ação publicitária inclui três etapas: *criação*, *produção* e *veiculação*. Basicamente, a agência atua na criação de campanhas, subcontratando a produção e a veiculação (a prova testemunhal produzida pela defesa é uníssona nesse sentido, *vg.* fl. 42.716).

Nos termos do Laudo nº 1.947/2009, "*os serviços de **veiculação** de peças de publicidade e propaganda em rádio, revista, jornal, internet, televisão ou* outdoor *podem ser distinguidos sem maiores dificuldades dos serviços de **criação** e **produção***". No entanto, "*a distinção entre **produção** e **criação** é mais tênue, visto que os dois serviços estão atrelados um ao outro. A produção de vídeo, por exemplo, inclui o próprio trabalho de criação. Torna-se impraticável, senão impossível, determinar o porcentual de 'criação' que coube à Agência de Publicidade e o percentual de 'criação' que coube à Produtora de vídeo subcontratada*" (Vol. 162, fl. 34.931).

A dificuldade em discriminar o que vem a ser "produção" e "criação", não impede, todavia, que se determine, em termos percentuais, o que foi produzido pela própria agência de publicidade, daquilo que foi produzido por terceiros. É que, segundo o Laudo nº 1947/2009, "*é possível distinguir a participação efetiva da agência de publicidade no contrato através de seus **custos internos***" (Vol. 162, fl. 34.941).

Com efeito, nos termos do contrato 2003/204.0, duas eram as formas fundamentais de remuneração da SMP&B (Apenso 2, fl. 151-152):

> "*Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte forma:*
>
> a) 20% (vinte por cento) dos valores representativos dos **custos internos** incorridos em trabalhos realizados pela CONTRATATADA, a título de ressarcimento parcial, observados como limite máximo desses valores os previstos na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal;

b) honorários de 5% (cinco por cento) incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes à elaboração de peças e matérias cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido pelos veículos de divulgação nos termos da cláusula nona. Esses honorários serão calculados sobre o preço líquido, assim entendido o preço efetivamente faturado, dele excluído o valor dos impostos cujo recolhimento seja de competência da CONTRATADA".

Levando-se em conta essas premissas, firmou-se no Laudo nº 1947/2009 que ***o percentual dos gastos com os serviços prestados pela própria SMP&B, retirados os gastos com serviços terceirizados e com as veiculações, atingiu a cifra de 2,32%*** (Vol. 162, fl. 34.931):

"*Conforme explanado na Seção III.4 Da Efetiva Remuneração da SMP&B no Contrato, uma das modalidades de remuneração da agência, é o pagamento de 20% (desconto de 80%) referentes aos seus custos internos incorridos nas atividades descritas acima. É o que estabelece a alínea 'a' da Cláusula Oitava do Contrato 2003/204.0: '20% (vinte por cento) dos valores representativos dos custos internos incorridos em trabalhos realizados pela CONTRATADA, a título de ressarcimento parcial, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federa]'. A alínea 'c' da mesma Cláusula reza: 'a CONTRATADA se compromete a apresentar, antes do início dos serviços, planilha detalhada com os preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal e os preços correspondentes a serem cobrados da CONTRATANTE, acompanhada de exemplar da referida tabela'.*

28. Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria SMP&B, conforme parágrafo 26, totalizaram R$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R$ 3.687.300,13 sem distinção entre 'criação' e 'produção'.
>
> *29. Assim, o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R$ 85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R$ 3.687.300,13) corresponde a 2,32%*".

Sobreleva destacar que a defesa, em todas as oportunidades processuais em que exerceu o contraditório, em vez de procurar ***demonstrar a execução dos serviços para os quais foi contratada***, limitou-se a defender a licitude da subcontratação e o equívoco nos percentuais indicados pela acusação e pelos Peritos.

Não se trata, frise-se, de inversão do ônus da prova, mas da sua adequada distribuição. Lembro que o ônus da prova, *"numa perspectiva subjetiva, é a faculdade ou encargo que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse"* (Júlio Fabbrini Mirabete, *Processo Penal*, Atlas, p. 262).

Diante desse quadro, mesmo que se adote a tese assentada pelo TCU, no sentido de que a subcontratação do contrato alcançou o percentual de 88,68% e não de 99,9%, o que, para esse tipo de trabalho, poderia ser considerado "*normal*", **é certo que a SMP&B nada prestou**. Em outras palavras, a SMP&B, como afirmado pelo *Parquet*, foi contratada tão somente para "*administrar a verba de publicidade da Câmara dos Deputados*", em flagrante situação de prejuízo ao erário.

Há que se ter presente, aliás, que o crime de peculato "*ofende tanto o interesse em que não seja mudado o destino da* res mobile, *como o interesse em que o funcionário público não abuse de sua função, para beneficiar a si mesmo ou a terceiro"* (Paulo José da Costa Junior, *Comentários ao Código Penal*, p. 985).

Ora, é de se ver que, do montante total de R$ 10.745.902,17, recebido da Câmara dos Deputados para a execução do contrato, somente a quantia ínfima, insignificante, de R$ 17.091,00 foi paga a título de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

prestação direta pela SMP&B. E, ainda, segundo o Laudo nº 1.947/09-INC, **R$ 4.718,44** (quatro mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) ***corresponde à criação ou à produção***, a diferença (R$ 12.372,56) se refere a serviços prestados para a realização de seminários ou exposições.

Examinando os fatos, tenho que o absurdo não se revela apenas sob a ótica do valor global do contrato, porquanto, ***excluída a parte de veiculação***, estar-se-ia cogitando de um montante terceirizado, ***representativo***, no importe de R$ 3.687.300,13.

Mas não é só. No Apenso 84 (*vg.* Vol.1, fls. 89-144) há inúmeros documentos relacionados à subcontratação, inclusive de ***elaboração de textos/produção de textos***, objeto que indiscutivelmente se insere na obrigação pessoal da contratada.

Outras subcontratações inexplicáveis: *consultoria para adaptações no projeto de nova identidade visual, criação de projeto de cenografia para auditório e ambiente da redação da TV Câmara* (Apenso 84, vol. 3, fl. 627, 646). MEDIALE Design e Comunicação, *execução dos cenários para os programas da TV, bem como para o auditório* - fl. 672, com custo de R$ 404.250,00, que previa a execução de arquibancadas, bancadas em MDF, piso, luminárias, plasma, cadeiras (fls. 682-691). Essa, inclusive, com parecer contrário da assessoria jurídica (fls. 698-702), não obstante contratada após justificativa apresentada pelo funcionário MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO (fls. 705-706) e posterior autorização de JOÃO PAULO CUNHA (fl. 708).

Levando em conta o disposto na Lei 8.666/93 (arts. 72 e 78, VI) e no contrato nº 2003/204.0, não descuro ser perfeitamente possível, na espécie, a subcontratação parcial do objeto do contrato, bem como da necessária intermediação em alguns serviços.

Contudo, essa disciplina não comporta que, por meio dessa cláusula, permita-se a subcontratação indiscriminada de bens e serviços em clara afronta ao princípio constitucional da licitação e, em uma última análise, à supremacia do interesse público.

E, ao contrário do alegado pela defesa, não se pode subsumir o fato à mera irregularidade administrativa, mormente pela sucessão de vícios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

(evidenciados nos processos administrativos e na instrução – Laudo INC), que revelam não só o direcionamento da licitação, como, também, o maltrato deliberado dos recursos públicos. Não se trata de um fato circunstancial de subcontratação, mas, a par do desvirtuamento do próprio objeto contratual, de *terceirização* significativa e inaceitável (inclusive na perspectiva de que a empresa foi selecionada pelo critério de "*melhor técnica*").

Na prática, o que se verificou foi o vedado regime de "*administração contratada*":

> *'A diferença entre empreitada e administração contratada reside na determinação do preço. Na empreitada, o preço é fixado de antemão (seja global, seja unitário). Na administração contratada, o preço consiste no custo da execução mais uma comissão assegurada ao contratado. A administração tem o dever de reembolsar o particular por todas as despesas incorridas e remunerá-lo pela comissão. Logo, o lucro do particular é certo, ainda que delimitado. Corresponderá ao valor da comissão. Na empreitada, o lucro é incerto e variável. Corresponderá à diferença entre as despesas do particular e o valor recebido. Se o particular lograr reduzir suas despesas, aumentará seu lucro.*
>
> É, justamente, esse regime de execução indireta que fora objeto de veto presidencial, na ocasião do sancionamento da Lei n° 8.666/93. Reputou-se, ao efetivar o veto, que o regime de administração contratada importaria risco de potenciais prejuízos ao interesse público. O particular seria incentivado a ampliar o custo da obra ou do serviço, porque isso acarretaria aumento da própria remuneração. Ademais, o regime de administração contratada não permite uma delimitação prévia precisa acerca dos custos do contrato. A Administração desembolsará os montantes que vierem a se fazer necessários. Portanto, poderão ser estimados os custos, dentro de certos parâmetros, os quais nunca serão exatos e rigorosamente determinados. Sob esse ângulo, o regime da administração contratada apresenta certa incompatibilidade com o princípio de que a contratação dependerá de rigorosa estimativa de custo. No entanto, o Congresso insistiu na manutenção da figura, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> voltou a ser objeto de veto por ocasião do sancionamento da Lei n° 8.883/93.' (Marçal Justen Filho, in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 5ª ed., Dialética, p. 97).

Igualmente equivocada a premissa da defesa, no sentido de que comprovada a execução de todos os serviços, ainda que terceirizados, não há que se falar em dano.

Primeiro, impende lembrar que "*convergem no peculato a **violação do dever funcional** e o **dano patrimonial**. Poderá dizer-se que é punido o peculato menos porque seja patrimonialmente lesivo do que pela quebra de fidelidade ou pela inexação no desempenho do cargo público*", embora indispensável o dano patrimonial. (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, p. 343).

E, no caso sob exame, como afirmado pela acusação, a SMP&B, de fato, participou do contrato tão somente para intermediar subcontratações, recebendo, para isso, honorários equivalentes a 5% sobre os serviços terceirizados. Ou seja, de início, a lesão advém do próprio *sobre preço* exigido sob a forma de honorários (quer sobre os serviços que deveriam ser executados diretamente e foram subcontratados, quer sobre serviços que extrapolaram o próprio objeto contratual).

Não por acaso, o objeto contratual, como restou sobejamente comprovado, inclusive com advertência do TCU, era com *objetos múltiplos e genéricos.*

Ademais, nessa modalidade, é inequívoco, como também apontado pelo Tribunal de Contas da União (TC 019.444/2005-2), que, quanto maior o valor do serviço subcontratado, maior a remuneração auferida. E prova inequívoca desse efeito perverso é o ganho auferido pela empresa com a *veiculação* de propaganda (R$ 948.338,41).

Não se olvide, ainda, a significativa ampliação da verba para *veiculação*, outro indício a ser considerado, com a constatação de que "*inexistiu controle da efetiva veiculação dos anúncios*" (Apenso 84, fls. 6-22, 167-180).

Na espécie, a efetiva remuneração da SMP&B na execução do contrato foi de R$ 1.092.479,22. A prestação de serviços de criação e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

produção de peças publicitárias, que, em tese, corresponde ao objeto principal da avença, contabilizou o valor ínfimo de R$ **4.718,44**.

Em outras palavras, a SMP&B recebeu **mais de um milhão de reais sem prestar nenhum serviço**, em nítida situação onerosa e antieconômica para os cofres públicos.

Ainda que se abstraia, para argumentar, os honorários incidentes sobre veiculação, no importe de R$ 948.338,41 (segundo o Laudo nº 1.947/09), como quer a defesa, há indevida apropriação do montante de R$ 129.519,40.

Não importa! Trata-se recurso público e seu desvio, independentemente do *quantum*, é tipificado criminalmente.

No ponto, ainda, chamo atenção para o acórdão nº 2062/2006 – TCU – Plenário, no qual se consolidou os trabalhos dos principais achados das auditorias realizadas no segundo semestre de 2005, em dezessete órgãos/entidades da Administração Pública Federal, no intuito de verificar a legalidade das licitações e contratos na área de publicidade e propaganda, abrangendo o período de 2001 a 2005. Dentre diversas irregularidades, no tópico 4.6.2 — "Intermediação desnecessária da agência (pagamentos sem contrapartida de serviços prestados)" —, a Corte de Contas assentou que as agências de publicidade contratadas receberam percentual remuneratório a título de comissão sem que, em contrapartida, prestassem qualquer serviço. Destaco o seguinte excerto:

> "A subcontratação generalizada acaba por configurar irregularidade adicional, caracterizada pela utilização de tipo incorreto de licitação. Sob o ponto de vista do objeto a ser contratado, segundo o art. 46 da Lei nº 8.666/93, as licitações "melhor técnica" deveriam limitar-se a contratações de serviços em que prevalecesse a atividade intelectual, em especial, os relacionados ao desenvolvimento de projetos e estudos técnicos. Esse critério aplica-se à etapa de criação tanto das peças publicitárias quanto do plano de divulgação.
>
> No objeto das licitações examinadas, contudo, predominam a reprodução e veiculação das peças definidas na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

etapa de criação (atividades subcontratadas pelas agências), como também outras atividades, a exemplo de organização de eventos e montagem de estandes. Uma vez criadas e definidas as ações e peças a serem executadas, a reprodução e veiculação são serviços em que não prevalece a atividade intelectual e, portanto, deveriam ser objeto de licitação de menor preço.

Assim, a predominância, no objeto dos procedimentos licitatórios para contratos de publicidade e propaganda, de serviços rotineiros, que não envolvem criação/produção de peças publicitárias, caracteriza fuga ao tipo de licitação adequado (menor preço), nos termos da Lei nº 8.666/93.

Além disso, a subcontratação remunerada com base em percentuais fixos calculados sobre o valor das subcontratações estimula práticas tendentes à maximização dos lucros, em detrimento do interesse público. Várias constatações das auditorias estão relacionadas a esse aspecto:

- intermediação desnecessária da agência, induzindo pagamentos sem contrapartida de serviços prestados (item 4.6.2);

- contratação de serviços sem as três propostas ou mediante propostas fraudulentas (item 4.6.4);

- sobrepreço na aquisição de bens e serviços no âmbito do contrato com as agências (item 4.6.8);

- pagamento por prestação de serviços fora do objeto do contrato (item4.6.9).

Assim, a sistemática de contratação das agências de publicidade ora vigente afigura-se indevida: é ofensiva ao ordenamento jurídico, por caracterizar regime de administração contratada (item 4.2) e fuga ao tipo de licitação adequado; estabelece remuneração sem vínculo entre o custo dos serviços executados pela agência (de natureza fixa, composto basicamente por salários) e as comissões (percentual incidente sobre despesas com terceiros subcontratados); e revela-se indutora de prejuízos para a Administração Pública".

Por fim, em face das observações do Ministro Revisor, que abriu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

divergência, consigno:

Não verifico que a *modificação* de *entendimento* do TCU, no caso do contrato de publicidade da Câmara, tenha o alcance conferido por sua Excelência. Isto porque, embora o TCU tenha *acolhido as explicações do Diretor Geral da Câmara*, não deixou de determinar várias providências. Ademais, curiosamente deixou de apurar determinadas irregularidades ao argumento de que estavam sob investigação na própria Câmara dos Deputados e, ainda, em outros pontos, asseverou que "*não há como concluir que houve irregularidade*" (*vg. item 23.2.6*).

Também, não confiro ao depoimento da testemunha MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO o peso e credibilidade atribuídos pelo Ministro Revisor, porquanto a testemunha é réu na ação de improbidade (Vol. 51) e, portanto, interessado no próprio desfecho do caso.

Destarte, acolho a denúncia para reconhecer na espécie *desvio* de recursos públicos em favor da empresa SMP&B.

Nos termos do art. 30 do Código Penal, a condição de funcionário público, elementar do tipo penal de peculato, comunica-se ao particular que concorre para a prática do crime.

Assim, acompanho, neste ponto, o Ministro Relator, inclusive no que diz respeito à condenação de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, porquanto a prova dos autos evidencia, por parte dos réus, conhecimento e domínio sobre os fatos.

Banco do Brasil
Bonificações de Volume

Segundo a denúncia, análise do Tribunal de Contas da União (Processo TC 019.032/2005-0), na área de publicidade do Banco do Brasil, constatou irregularidades na execução dos contratos com a empresa DNA Propaganda Ltda.

De acordo com os analistas do TCU, "*desde a sua primeira contratação, ocorrida em 22/03/2000, a empresa, por seus dirigentes, vem se beneficiando, com a total conivência dos responsáveis pela contratação, o Gerente Executivo de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Propaganda e Diretor de Marketing do Banco do Brasil, de valores concernentes a descontos e bonificações que, contratualmente, pertencem ao próprio banco e que são indevidamente desviados em benefício da agência de publicidade".

Prossegue a acusação: "*diligências realizadas junto a alguns fornecedores subcontratados pela DNA Propaganda, revelaram que referida empresa, durante a execução dos contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, desviou em proveito próprio, no mínimo, R$ 4.275.608,92".* Sendo que R$ 2.923.686,15 referem-se a pagamentos de bonificação efetuados, no período de 31/03/2003 a 14/06/2005, durante a gestão de HENRIQUE PIZZOLATO na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil.

Afirma o Procurador-Geral da República que "*o desvio desses recursos efetivou-se porque os dirigentes do Banco do Brasil responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, em conluio com o grupo de Marcos Valério, permitiram que a agência de publicidade cobrasse do fornecedor subcontratado a comissão denominada "bônus de volume" que, no caso de ambos os contratos firmados com o Banco do Brasil, deveria ser integralmente devolvida ou mesmo descontada da fatura emitida pelo fornecedor contra o Banco".*

Assim, a denúncia imputa a HENRIQUE PIZZOLATO, Diretor de Marketing do Banco do Brasil, responsável direto pelo acompanhamento e execução do contrato, o desvio dos valores em prol do grupo liderado por Marcos Valério, ciente que estava das cláusulas contratuais e de que a citada "*quadrilha aplicava os valores correspondentes à comissão BV em benefício do núcleo central da organização delitiva, caracterizando um dos mecanismos para alimentar o esquema criminoso ora denunciado".*

A conduta, segundo a inicial, amolda-se ao tipo previsto no artigo 312 do Código Penal, incorrendo nas penas desse artigo HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO.

Ao deliberar sobre o recebimento da denúncia, a Corte reconheceu a sua inépcia com relação ao réu ROGÉRIO TOLENTINO.

Em resenha, conforme a acusação, o peculato restou caracterizado pelo desvio de valores recebidos pela agência de publicidade DNA, a título de *bonificação de volume*, e que deveriam ser, por obrigação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

contratual expressa, repassados ao Banco do Brasil.

Infere-se nos autos (Apenso 67, vol. 1; Apenso 83, vol. 1 e 2) que a equipe de auditoria da 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (2ª Secex), após realização de diligências nas agências de publicidade, prestadores de serviços e fornecedores do mercado publicitário, constatou irregularidades na execução dos contratos firmados com o Banco do Brasil, o que a levou formular representação para a responsabilização dos agentes públicos e particulares.

Concluíram os auditores do TCU que foram inobservados os itens 2.5.11 (concorrência nº 99/1131) e 2.7.4.6 (concorrência nº 01/2003) dos contratos celebrados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S/A, que dispunham, como obrigação da contratada: "*Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e* ***transferir, integralmente, ao Banco*** *os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas),* ***bonificações,*** *replicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens*".

Extrai-se da aludida representação:

> "2. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pagamento dos fornecedores subcontratados pelas agências de publicidade e propaganda é feito pela própria agência, que após receber do Banco o valor devido ao somado aos seus honorários, os retém e repassa o restante a esses fornecedores, à exceção das empresas optantes pelo SIMPLES, que recebem diretamente do Banco.
>
> 3. Durante a execução da auditoria, a equipe, em visita a algumas empresas que prestaram serviços ou forneceram produtos para o Banco do Brasil S/A com a intermediação da agência de publicidade e propaganda, obteve cópias de notas fiscais emitidas pela agência contra os prestadores de serviços e fornecedores relativas ao que é conhecido no mercado publicitário como bônus ou bonificação de volume (BV).
>
> 4. O bônus ou bonificação de volume nada mais é do que uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores, mas que, em última análise, são efetivamente pagas pelo Banco, uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

vez que os preços praticados já incluem o valor dessa bonificação. Para tanto as agência emitem contra os fornecedores uma nota fiscal por serviços prestados a título de bônus ou bonificação de volume.

(...)

6. No caso objeto desta representação, em trabalho de campo realizado, obtivemos cópias de diversas notas fiscais emitidas pela agência DNA contra os fornecedores subcontratados a título de bonificação de volume para as quais foi possível demonstrar a relação direta com o fornecimento de produtos e serviços para o Banco do Brasil S/A (fls. 56/407).

7. Geralmente, a nota fiscal de bonificação de volume emitida pela agência contra o fornecedor faz referência explícita à nota fiscal de faturamento emitida pelo fornecedor contra o Banco do Brasil, caracterizando facilmente o vínculo entre a bonificação e o serviço prestado ao Banco.

8. Quando possível, procuramos anexar à presente representação tanto a cópia da nota fiscal de bonificação de volume emitida pela agência que faz referência à nota de faturamento do fornecedor quanto à respectiva nota fiscal de faturamento do fornecedor que originou a bonificação.

9. Em alguns casos, entretanto, a caracterização do vínculo entre as notas de bonificação de volume e os serviços prestados ao Banco foi possível por meio de outros documentos fornecidos pelos próprios fornecedores que não as notas fiscais de faturamento emitidas contra o Banco (fls. 125, 130, 133, 135, 137, 139,143, 146, 148, 150,152, 174, 179, dentre outras), bem como, por dados constantes dos sistemas internos de informação do Banco, Sismark e Controle de Despesas Administrativas - CDA, tais como registros dos números das faturas e dos valores dos pagamentos efetuados pelo Banco (fls. 56, 61, 75. 102,122, 128, 153, 168, 196, 202, 212, 233/236).

10. Em resumo, conforme documentos obtidos, que incluem notas fiscais de bonificação de volume emitidas pela agência DNA contra os fornecedores, notas fiscais de faturamento dos fornecedores que motivaram as referidas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> bonificações, notas ficais da agência emitidas contra o Banco para cobrança dos serviços por ela prestados e, ainda já outros documentos já citados, verificamos que foram pagos pelos fornecedores subcontratados à agência DNA a título de bonificação de volume a quantia de R$ 4.275.608,92 (quatro milhões, duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e noventa e dois centavos). Esse valor corresponde a 20% (vinte por cento) dos valores que foram transferidos pelo Banco à agência DNA para pagamento desses mesmos fornecedores". (Apenso 83, vol. 2, fl. 425-426).

De acordo com os técnicos do TCU, a agência, também, "*recebeu honorários com base no valor total pago aos fornecedores sem subtrair as bonificações de volume recebidas indevidamente, esses honorários não incidiram apenas sobre os custos efetivos dos fornecedores, mas também sobre as bonificações, ou seja, a agência recebeu honorários incidentes sobre os valores superiores aos previstos contratualmente*", cujo valor, apurado à época, importa em R$ 124.587,00 (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

Registraram, por fim, que "*o controle sobre os preços, como de resto o controle de toda a execução do contrato, é muito frágil, quando não, inexistente, resumindo-se basicamente, à mera aprovação das propostas apresentadas pela agência*" e "*como os gestores conheciam de antemão as bonificações, até porque previram em contrato a devolução das mesmas, não podem alegar ignorância*", devendo ser pessoalmente responsabilizados.

A representação foi conhecida e acolhida pelos Ministros do TCU que, por meio do acórdão nº 1.876/2005 – Plenário (Apenso 67, fls. 35-37; Apenso 83, fls.435-439), converteram o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, "*para determinar a citação dos responsáveis: Cláudio de Castro Vasconcelos,* ***em razão de sua omissão no dever de fiscalizar o contrato,*** *Renato Luiz Belinette Naegele e* ***Henrique Pizzolato, em razão de sua omissão no dever de supervisionar as atividades da Gerência-Executiva de Propaganda, e da empresa DNA Propaganda Ltda., em razão da apropriação indevida dos valores***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

relativos aos bônus de volume" (destaquei).

Por determinação do Ministro Relator foi realizada perícia contábil, cujo resultado encontra-se formalizado no Laudo de Exame Contábil nº 1870/09 – do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 34.843-34.858). Destaco desse laudo:

> ***"III.5 – Bônus de Volume – BV***
>
> III.5.1 Conceito
>
> 20. Segundo a Representação TC - 019.032/2005-0 - GRUPO I - CLASSE VII-Plenário- TCU - fls. 425 - Apenso 83 - Volume 02, 'O bônus ou bonificação de volume nada mais é do que uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores, mas que, em última análise, são efetivamente pagas pelo Banco, uma vez que os preços praticados já incluem o valor dessa bonificação. Para tanto as agências emitem contra os fornecedores uma nota fiscal por serviços prestados a título de bônus ou bonificação de volume'.
>
> 21. Dos contratos celebrados entre o Banco do Brasil e a agência DNA Propaganda, tem-se, item 2.5.11- Apenso 83, Volume 01, fls. 0022 - STF, do contrato de 22/03/2000, bem como o item 2.7.4.6 - Apenso 83, Volume 01, fls. 0048 - STF, do contrato de 23/09/2003, ambas as cláusulas segundas relacionadas ao bônus de volume, apresentam a seguinte disposição redigida:
>
> 'Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens;'.
>
> 22. Nos contratos não foi localizada a expressão 'Bônus de Volume'. Há menção do termo 'bonificações', conforme exposto no §20, entretanto, existem notas fiscais-NF analisadas contendo nos pagamentos a denominação de bônus de volume. Além disso, não foi verificado um padrão definido em termos percentuais. Há diversas variações de percentuais de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

bonificação em diversas aquisições de produtos e serviços, demonstrando ausência de padrão, independentemente de qual dos dois contratos a que se referiam.

23. Na tabela a seguir são destacados quatro exemplos, todos extraídos do Apenso 83 – Volume 01 – AP 470/MG, de pagamentos de Bônus de Volume – BV à agência DNA, NF 13490 (fl. 81) NF nº 28629 (fls. 83), NF nº 29542 (fls. 120) e NF nº 36877 (fls. 190), em percentuais que variam de 18,36% a 42% e com base em notas fiscais de três emitentes distintos: Editora Gráficos Burti Ltda., NF 48033 e NF 176199 (fls. 82 e fls. 84), Laborprint Gráfica e Editora Ltda. NF nº 6654 (fls. 121) e Agendas Pombo-Lediberg Ltda. NF nº 50159 (fls. 191), os quais se tornaram sacados em favor daquela agência.

(...)

III.5.4 Outros dados julgados úteis

29. Foram identificadas notas fiscais sem uma correlação explícita com objetos que possam traduzir-se em uma contratação pelo Banco do Brasil de serviços de publicidade, portanto, em desconformidade com o esperado para agências de publicidade e veiculação de propagandas nos meios de comunicação.

30. A título de exemplo, cita-se a nota fiscal-NF nº 2357, de 16/0912002, da Just Design Comércio Ltda. (Fls. 75 e 76, Apenso 83, Volume I) que se refere à aquisição de '3480' unidades de 'conjunto para escritório', portanto, produto adquirido com descrição vaga ou genérica, no valor unitário de R$ 98,10, totalizando R$ 341.388,00. A DNA Propaganda emitiu uma fatura de bonificação de volume na NF nº 02546B, em 30/09/2002, no valor de R$ 102.416,40, correspondente a 30% dessa NF n.° 2357, estabelecendo vínculo direto à aquisição dos materiais para escritório".

Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, os *experts* estimaram em R$ 37.663.543,69 (trinta e sete milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), o valor percebido pela DNA Propaganda, a título de bonificação de volume,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

entre os anos de 2000 e 2005.

O valor corresponde ao também estimado pelos técnicos do TCU (fl. 429 do PA, Vol. 83).

Com efeito, a análise documental realizada pelos técnicos do Tribunal de Contas da União e pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística demonstra que a agência de publicidade DNA, contratada pelo Banco do Brasil por meio dos procedimentos licitatórios nºs 99/1131 e 01/2003, recebeu valores a título de *bonificação de volume* (*vg.* fls. 73-92 e 103-215 do Apenso 83, Vol. 1, e fls. 305-329 do Apenso 83, vol. 2) e não os repassou ao Banco do Brasil.

Em juízo, MARCOS VALÉRIO afirmou que:

> "no caso Banco do Brasil, quando a agência negociava a mídia com os veículos obtinha descontos nas tabelas dos veículos por causa do volume da assiduidade de pagamento os quais eram repassados integralmente ao Banco do Brasil; a bonificação da agência é uma bonificação de mercado que envolve todas as agências do país pelo desempenho delas junto aos veículos de comunicação, a bonificação das agências é a somatória de todos os clientes da agência para bater a meta estipulada pelos veículos anualmente, não tendo nenhuma relação com os contratos com os clientes da agência; diz que tal discussão foi objeto de decisão do Ministro Marcos Vilaça em caso semelhante (BV's) referente à Petrobras; e diz que os valores recebidos pela DNA neste contrato com o Banco do Brasil foram integralmente para a agência, não sendo repassados, sequer parcialmente, ao PT ou a qualquer outra pessoa" (Vol. 77, fl. 16.364).

Inquirido sobre a *bonificação de volume*, HENRIQUE PIZZOLATO afirmou que:

> "Há uma interpretação não correta do TCU sobre a cláusula 2ª do contrato. Eu até pediria para fazer um preâmbulo. Como se dão os contratos de publicidade no Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> do Brasil? A Secretaria de Comunicação oferece uma minuta padrão para todas as empresas públicas, de economia mista, estatais e órgãos vinculados ao Governo. Dessa minuta padrão é elaborado o contrato, aprovado pela Diretoria Jurídica do Banco, e é assinado. Feito isso, a cláusula 2ª - a que se refere o contrato - se refere à bonificação. Aí é que houve a interpretação não correta. Bônus de volume, Doutor, é uma relação entre a agência e o fornecedor - as TVs, as rádios, os jornais, as revistas, e assim por diante. O nome já diz, é uma bonificação em função do volume. Não se restringe a um cliente, porque a grande maioria das agências - todas as agências que prestavam serviços para o Banco tinham vários clientes. Funciona como uma espécie de cartão de milhagem. Em função da fidelização, do volume de viagens, o senhor tem uma retribuição de milhas. Se o senhor viajar de férias ou se o senhor prestar serviços para duas empresas, as milhas continuam contando. É uma relação direta entre a agência e o fornecedor, é um contrato, uma convenção, em que o Banco não é chamado a participar, o Banco não tem acesso. Não se restringe a um cliente, é o volume de serviço que a agência contrata com aquele fornecedor. O Banco não tem conhecimento desses critérios. Isso, Doutor, é praticado em todo o mercado, público e privado. O próprio TCU confirma isso numa auditoria *a posteriori* e na mesma auditoria. Nessa mesma auditoria, a que o senhor se referiu ele diz que o bônus de volume foi praticado no Banco do Brasil de 2000 a 2005, por todas as cinco agências que prestaram serviços ao Banco nessa época e os dirigentes eram diferentes" (vol. 74, fls. 15.964-15965).

CRISTIANO PAZ (Vol. 76, fl. 16.479) e RAMON HOLLERBACH (Vol. 76, fl. 16.524-16.525), primeiramente, negam qualquer vinculação com a administração da empresa DNA, ademais, defendem a ausência de ilicitude ao argumento de que não havia obrigação no repasse dos valores recebidos a título de *bonificação de volume.*

Pois bem. Não controvertem acusação e defesa quanto ao recebimento da *bonificação de volume* pela agência de publicidade DNA e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

ausência de repasse dos respectivos valores ao Banco do Brasil.

Para a acusação, os fatos se subsumem ao tipo penal do peculato, uma vez que, descumprindo expressa obrigação contratual, os réus se apropriaram indevidamente de recursos públicos.

A pretensa subsunção dos fatos à descrição legal, para a defesa, é fruto de equívoca interpretação jurídica sobre a existência da obrigação da agência em repassar esses valores ao Banco do Brasil.

É certo que em se tratando de inadimplemento de obrigação contratual, há que se ter maior cautela, como adverte Cezar Roberto Bitencourt:

> "Na verdade, um *ilícito civil (ou administrativo)* pode não ser um *ilícito penal*, mas a recíproca não é verdadeira, pois este terá de ser sempre típico. Com efeito, a inexistência do *ilícito civil* constitui obstáculo irremovível para o reconhecimento posterior do *ilícito penal*, pois o que é civilmente lícito, permitido, autorizado, não pode ser ao mesmo tempo, proibido e punido na esfera penal, mais concentrada de exigências quanto à ilicitude (antijuridicidade)". (Tratado de Direito Penal, Parte Especial 5, p. 247).

Eis o que dispõem a cláusula contratual 2.5.11 do contrato objeto da Concorrência 99/1131 e a cláusula 2.7.4.6 do contrato objeto da Concorrência nº 01/2003 (Apenso 83, Vol. 1, respectivamente às fls. 22 e 48-49):

> "Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao Banco os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens".

Prima facie, observando a literalidade da cláusula contratual, não há dúvidas de que foi estipulada a transferência integral das *bonificações* ao Banco do Brasil.

Não há no contrato, como também observado pelos peritos, menção à palavra "*bonificação de volume*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Para a defesa, a "*bonificação de volume*" ou "*bônus de volume*" não está abrangida na expressão *bonificações* prevista na cláusula contratual, uma vez que aquela constitui remuneração pertencente à agência de publicidade, comum no mercado publicitário, e que, por conseguinte, não tem vinculação propriamente ao contrato, mas com a relação agência-veículo de comunicação. E constituindo remuneração da agência, não há obrigação contratual de repasse e, consequentemente, não há que se falar em peculato.

Não é difícil concluir, porém, que *bonificação de volume* é uma bonificação e sua percepção, ainda que diretamente pela agência, não foi excepcionada no contrato. Ao revés, a cláusula é abrangente e remete, inclusive, à ideia de que ***toda e qualquer vantagem*** deve ser transferida ao Banco.

Por outro lado, se a *bonificação de volume* é algo comum no mercado publicitário, como suscita a defesa, e considerando que se trata de um contrato específico de publicidade, encontro certa dificuldade em imaginar que o termo contratual utilizado – *bonificações* -, **no plural**, àquela não se refira.

Segundo Carlos Maximiliano: "*A vontade que se perquire e tem valor é a que o estipulante ou os contratantes tiveram no momento de celebrar o ato jurídico e* efetivamente quiseram declarar. *Presume-se, entretanto, que os interessados pretenderam, de fato, aquilo que os vocábulos traduzem*". (Hermenêutica e aplicação do Direito, Forense, p. 281).

A ideia da cláusula, ao meu sentir, é inclusiva (por isso o termo *bonificação* no plural), não de exclusão de vantagens, principalmente quando, por ser comum no mercado publicitário, conhecida antecipadamente pelas partes signatárias.

Não bastasse, observo que a remuneração prevista em ambos os contratos foi estipulada sob a forma de honorários (cláusula sexta), basicamente, fixados em "*2% (dois por cento) sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da contratada*", calculados "*sobre o preço líquido, assim entendido o preço efetivamente faturado, dele excluído o valor dos impostos cujo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

recolhimento seja de competência da contratada".

Ainda, previam os contratos que além da remuneração (honorários sobre custos de serviços), a "*contratada fará jus ao desconto de agência – à base de um percentual bruto de 20% (vinte por cento) dos preços de tabela ou dos preços acertados para veiculação, prevalecendo sempre o menor dos dois – a ser concedido pelos veículos de comunicação, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e com o art. 11 do Regulamento da Lei nº 4.680/65, aprovado pelo Decreto nº 57.690/66 e alterado pelo Decreto nº 2.262/97*". Com a expressa ressalva que: "*Dos 20% de desconto de agência a que faz jus, a contratada repassará ao banco, sob forma de desconto, o equivalente a 5% (cinco por cento) e permanecerá com os restantes 15% (quinze por cento), no ato de pagamento de cada uma das respectivas faturas, conforme previsto no item 9.1.1".* (Cláusula Sétima – Desconto de Agência).

Em resenha, a remuneração da empresa DNA, expressamente pactuada, era composta de honorários de 2% (dois por cento) sobre custos de serviços de terceiros por ela intermediados e 15% (quinze por cento) relativo ao desconto de agência.

A Lei nº 4.680/65, que regulamenta a profissão de publicitário e agenciador de propaganda, assegura que a remuneração do *agenciador de propaganda* será constituída de *comissão* e a das *agências de publicidade* os *descontos fixados pelos veículos de comunicação*.

Note-se que o *desconto de agência*, embora considerado pela lei remuneração da agência de publicidade, foi tratado, expressamente, no contrato, inclusive quanto à forma de rateio.

De outro norte, colho que a prova testemunhal produzida foi unânime em afirmar que a *bonificação de volume* é remuneração devida à agência de publicidade e paga pelo veículo de comunicação correspondente, consubstanciando prática comum e usual do mercado publicitário: Marcos Vinicius Ribeiro, fls. 21.170-21.173; Cláudia Lula Mariano, fl. 21.176; Elenize Alves de Almeida, fl. 21.205; Euler Marques Andrade Filho, fl. 21.422; Hálio Marques de Faria, fl. 21.428; Sérgio Esser, fl. 21.452; Álvaro Augusto Teixeira da Costa, fl. 21.471; Mário Pinto Neves Filho, fl. 548; Nelson Biondi Filho, fls. 29.509-29.511; Nizan Guanaes, fl.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

29.589; Eduardo Fischer, fl. 29.762-29.763; Petrônio Cunha Correa, fl. 29.786-29.787; Hiran Amazonas Castello Branco, fl. 29.794-29.795; Luiz de Alencar Lara, fls. 29.939-29.942; Eduardo de Godoy Pereira, fl. 30.276-30.279; e Antônio Martins Fadiga, fl. 38.108-38.109.

Esclarecedoras são as palavras da testemunha de defesa Otávio Florisbal:

> "Bonificação de volume, também conhecida como plano de incentivo para as agências, **é um tipo de incentivo que os veículos de comunicação oferecem para as agências de publicidade. Então, este plano de incentivo ou bonificação de volume é oferecido pelas redes de televisão, pelas redes de rádio, pelas editoras, pelos jornais, pelas empresas de internet e é um estímulo que os veículos ofereceram às agências - porque as agências são intermediárias dos veículos de distribuição da publicidade – e também servem, de uma dada maneira, a complementar as necessidades de receita das agências para que elas possam prestar bons serviços aos seus clientes**. Bonificação de volume, instituciona1mente, procura dar recurso para as agências para que as agências possam trabalhar bem e defender essa ferramenta mercadológica, que é a publicidade, junto aos anunciantes e cada meio de comunicação tem o seu plano de bonificação para as diferentes agências. E esse plano de bonificação - a bonificação de volume - é de direito da agência, ela não é repassada aos anunciantes. Aos anunciantes é repassado um desconto de negociação. Então, um determinado anunciante tem uma verba de mil, é feita uma negociação em função do tipo de compra que ele vai fazer - numa rede de televisão, num jornal, numa editora - ele obtém um determinado desconto, que é negociado pela agência. Há, ainda, o plano de bonificação de volume, que é dado à agência pelo conjunto de seus clientes e é retido pela agência. Praticamente todos os veículos impedem que a agência repasse esses volumes ou esses valores para os anunciantes. No caso específico da empresa em que eu trabalho, toda vez nós temos conhecimento de que uma agência está repassando a bonificação de volume para um determinado anunciante, nós

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> suspendemos esse plano, porque esse não é o objetivo. O objetivo é dar recurso para que a agência preste os melhores serviços possíveis aos anunciantes, que valorizem a publicidade, que valorizem a televisão aberta - que é o caso de onde eu trabalho -, mas não uma bonificação adicional para os anunciantes, seja da iniciativa privada sejam anunciantes do governo" (fls. 30.263-30.272). (Destaquei).

Afirmou, ainda, a testemunha de defesa Otávio Florisbal: "*a bonificação de volume é dada por um conjunto. Não se citam clientes. Você tem um valor mensal, que é pago à agência de acordo com o que ela 'performou' naquele mês anterior*".

Ao apresentar resposta ao TCU, a defesa de HENRIQUE PIZZOLLATO juntou declaração da Associação Brasileira de Agências de Publicidade que, em seu item 5, consignou: "*5 - **A bonificação de volume (BV), que os meios de comunicação usam para incentivar a qualidade da publicidade e o aumento de venda de espaço publicitário**, faz parte das normas que regem a atividade publicitária, gerando para as agências receitas legítimas, faturadas e contabilizadas, sobre as quais se recolhem impostos que não podem ser transferidas a terceiros ou anunciantes*" (Apenso 83, Vol. 2, fl. 257). (Destaquei).

Oportuno salientar que art. 4º da Lei nº 4.680/65 conceituou, para os fins legais, *veículos de divulgação* como sendo "***quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público***".

Destarte, admitida, para argumentar, que a *bonificação ou bônus de volume* é um incentivo, próprio do mercado publicitário, ***oferecido pelas redes de televisão, pelas redes de rádio, pelas editoras, pelos jornais, pelas empresas de internet, ou seja, pelos meios de comunicação***, mostra-se irrelevante a discussão sobre a compreensão e abrangência da expressão *bonificações* da cláusula contratual, mormente quando contrastada com a base empírica em que se lastreia a acusação.

Explico. Examinados os autos, tem-se, como observado pelos técnicos do TCU, que as notas fiscais de faturamento emitidas pela DNA,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

a título de *bonificação de volume*, fazem referência expressa à nota fiscal de faturamento emitida pelo fornecedor, caracterizando o vínculo entre a bonificação e o serviço prestado ao Banco.

E neste simples cotejo, percebe-se que a empresa DNA, sob a rubrica de *bonificação de volume* auferia, na verdade, ***comissão sobre todas as relações comerciais que estabelecia*** para atender as demandas publicitárias do Banco, como, aliás, resta expresso em alguns documentos das empresas fornecedoras (*vg.* fls. 136 e 330).

Portanto, diferentemente do quer fazer crer a defesa, ao menos no conceito que ela mesma trouxe aos autos de *bonificação de volume* (exceção à defesa técnica de HENRIQUE PIZZOLATO que provavelmente constatou o descompasso), foram cobrados e recebidos valores, por exemplo, sobre: *ação de rua* (fls. 301-306), *material promocional* (fls. 79-82), *serviços de fotolitografia* (fls. 83-84) e outros *serviços gráficos* (fls. 103-109, 120-135, 146-171).

A remuneração contratual, como antes visto, foi estabelecida por meio de honorários, **incidentes sobre as intermediações e serviços de terceiros**, sendo que qualquer outra vantagem deveria ter sido repassada ao Banco.

Malgrado a previsão contratual, a empresa DNA exigia de seus fornecedores nota fiscal pelo valor integral, que era, posteriormente, apresentada ao Banco do Brasil para pagamento. Com base nessa nota, a empresa DNA lançava nota fiscal contra o fornecedor a título de *bonificação de volume.*

Na prática, o valor repassado pelo Banco do Brasil era o valor bruto, ou seja, **valor efetivo do serviço mais a comissão** da DNA.

Indiretamente, portanto, o valor era suportado pelo próprio Banco do Brasil. Ao invés de receber a prevista *bonificação* ou *vantagem,* independentemente da denominação que se atribua, arcava o Banco do Brasil com esse valor em benefício exclusivo da agência de publicidade.

Interessante notar que não se trata de uma comissão "por fora", uma *gratificação* ou *liberalidade* do fornecedor. O valor foi pago e suportado integralmente pelo Banco do Brasil.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Segundo a defesa, a bonificação de volume está relacionada aos **veículos de divulgação** e tem seu pagamento baseado **não** no **contrato**, mas no **volume** (carteira de clientes) da **agência**.

Não é, porém, o que se observa nos documentos fiscais apontados pelos peritos e técnicos do TCU.

Ao revés, os documentos que instruem o processo administrativo (Apenso 83) comprovam, a meu ver, uma verdadeira fraude, um ardiloso e engendrado esquema para mascarar a apropriação dos recursos e que nada tinha a ver com a denominada *bonificação de volume.*

Ao convenientemente se utilizarem da *prática do mercado,* encontram os réus um meio que não despertaria suspeitas e que acaso questionado, *bravata* neles, bonificação de volume!

O fato é que sob a denominação de *bonificação de volume* a empresa DNA Propaganda **recebeu indevidamente comissões que foram, ao final e ao cabo, suportadas pelo Banco do Brasil**.

E, ainda, como observado pelo TCU, sobre esses valores a empresa DNA fez incidir seu honorário contratual, de modo que cobrou honorários sobre a própria comissão recebida (fls. 409-410 do Apenso 83).

Essa "artimanha técnica" de denominar de *bonificação de volume* o que não era *bonificação de volume,* mas comissão, "inchando" a remuneração da agência de propaganda, é que deveria ter sido coibida pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, Diretor de Marketing do Banco do Brasil.

Com efeito, a legitimidade do direito à percepção da *bonificação de volume*¸ a rigor, não está em questão.

E, por conseguinte, registro que a edição da Lei nº 12.232/10, invocada pela defesa de MARCOS VALÉRIO, não *despenalizou* a conduta ou mesmo pode ser havida como *abolitio criminis.*

Primeiro, "*verifica-se a* abolitio criminis *quando a lei nova exclui da órbita penal um fato considerado crime pela legislação anterior*", sendo que "*para haver* abolitio criminis *deve haver uma ab-rogação completa do preceito penal, e não somente de uma norma singular referente a um fato que, sem ela, se contém numa incriminação penal*" (Francisco de Assis Toledo, *Princípios*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Básicos de Direito Penal, Saraiva, p.34).

A nova lei não interferiu no preceito incriminador. O tipo penal do peculato não sofreu qualquer modificação com a nova lei.

Segundo, admitida para argumentar, a existência de controvérsia jurídica sobre a legitimidade da *bonificação de volume*, agora solvida com a nova lei, sua vigência e eficácia não são hábeis a alterar a realidade dos fatos.

A lei não tem aptidão para mudar o mundo fenomênico. Aquilo que está exteriorizado e materializado, no caso, em documentos.

Observe-se que a nova lei, embora se refira ao "plano de incentivo", não desvinculou sua natureza à relação com o ***veículo de divulgação***. Eis o disposto em seu art. 18:

> "Art. 18. É facultativa a **concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação** e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei.
>
> §1º A equação econômico-financeira definida na licitação e no contrato não se altera em razão da vigência ou não de planos de incentivo referidos no *caput* deste artigo, cujos frutos estão expressamente excluídos dela". (Grifei).

Portanto, a nova lei apenas positivou, o que anteriormente foi explicitado, ou seja, que a *bonificação de volume* tem seu pressuposto fático e relação jurídica diversos daqueles em que foi empregado pela empresa DNA.

A DNA, mais uma vez reafirmo, diferentemente do que sustenta a defesa, não recebeu *bonificação de volume*, em que pese assim o tenha denominado, mas, efetivamente, cobrou *comissão* sobre todas as intermediações realizadas.

Esse descompasso entre a realidade e a norma, para mim, já seria o suficiente para, igualmente, não emprestar relevância jurídica à recente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

decisão do Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas Especial (Processo nº 19.032/2005-0, Acórdão nº 1716/2012).

Contrapondo-se às informações técnicas da 2ª Secretaria de Controle Externo e ao parecer do Ministério Público junto ao TCU, aquele Tribunal acolheu, por unanimidade, voto da lavra da Ministra Ana Arraes para julgar *regulares com **ressalva** as presentes contas e dar quitação aos responsáveis.*

Segundo se extrai da decisão, a **mudança** de **entendimento** do TCU, em síntese, advém da publicação da Lei nº 12.232/10.

Sobre este aspecto, ressalvou o Ministério Público junto ao TCU que a nova lei não se aplica ao caso, "*não somente porque o contrato foi formalizado e executado em data pretérita à edição do referido normativo legal, como também em face da existência de expressa cláusula contratual que destinava a verba ao Banco do Brasil S/A".*

Interpretou a relatora do processo, porém, invocando outro precedente daquele Tribunal, que o disposto no art. 20 da Lei nº 12.232/10 autoriza a aplicação da lei a ***fatos pretéritos.***

Não obstante a flagrante inconstitucionalidade da regra, não consigo adequar aquela realidade factual (contrato celebrado, inclusive, extinto, sem olvidar o trânsito em julgado do Acórdão nº 1.876/2005) ao abrigo do preceito legal invocado que estranhamente contemplou "*os efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação".*

O Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez, já assentou que "*os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os **efeitos futuros** oriundos de contratos anteriormente celebrados **não se expõem** ao domínio de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidos pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos – que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) – acham-se **protegidos**, em sua integralidade, **inclusive quanto aos efeitos futuros**, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República".* (AI 292.279-ED, Rel. Min. Celso de Mello).

A incomum desconstituição do julgado e a ressurreição do contrato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

extinto não merecem trânsito nesta Corte.

Portanto, ao meu juízo, há substrato fático idôneo para caracterizar a materialidade da imputação.

Consoante Nelson Hungria: "*O peculato, na sua configuração central, não é mais que a apropriação indébita (embora com certa diferença de disciplina) praticada por funcionário público* ratione officii. *É a apropriação indébita qualificada pelo fato de ser o agente funcionário público, procedendo com abuso do cargo ou infidelidade a este. É o crime do funcionário público que arbitrariamente faz sua ou desvia em proveito próprio ou alheio a coisa móvel que possui em razão do cargo, seja ela pertencente ao Estado ou apenas se ache sob sua guarda ou vigilância*" (Comentários ao Código Penal, p. 332).

A condição de funcionário público de HENRIQUE PIZZOLATO, Diretor de Marketing do Banco do Brasil, nos termos do art. 327 do CP, é fartamente demonstrada nos autos (*vg.* Apenso 83, Vol. 01, fls. 43 e 45) e incontroversa.

Em sua defesa, argumenta HENRIQUE PIZZOLATO, que a estrutura administrativa do Banco do Brasil é caracterizada pelo exercício colegiado na tomada de decisões, sendo indevida sua responsabilização.

Sem olvidar que é inerente a qualquer função de diretor o poder de decisão (extraordinário é presumir que o diretor era mera figura simbólica na estrutura administrativa), competia-lhe, pelos normativos internos, administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria, estando o próprio Comitê de Administração sob sua coordenação.

Por outro lado, a característica do processo decisório nos órgãos colegiados, ao contrário do que sugere a defesa, não é um álibi ou *writ* de indenidade e irresponsabilidade. Embora impessoal, a decisão do colegiado é fruto da conformação da vontade individual dos seus membros.

Ademais, não estão em jogo decisões do colegiado, mas a própria atuação singular do réu, enquanto Diretor e responsável pela área de publicidade do Banco do Brasil.

O réu foi signatário do contrato e aditivos que conferiram à DNA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Propaganda o vínculo jurídico a respaldar os pagamentos aos fornecedores e, por conseguinte, desviar os recursos sob a forma de bonificação (Apenso 83, Vol. 1, fls. 43-71).

O conjunto probatório evidencia que HENRIQUE PIZZOLATO, então Diretor de *Marketing* do Banco do Brasil, tinha, por obrigação funcional, acompanhar a execução contratual. Porém, não só deixou de acompanhar, como não adotou qualquer medida para assegurar o efetivo e adequado controle, permitindo a sistemática violação das obrigações, causando prejuízos ao Banco.

No contexto em que se inserem os fatos – não se trata de fato único e isolado relacionado à agência de publicidade –, revela inequívoco descompasso com o dever imposto ao administrador da sociedade que, no exercício de suas funções, *deve empregar o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios* (Lei nº 6.404/76, art. 153).

E não se trata de mera negligência, do réu era exigível outro comportamento (art. 13, §2º, *a*, do CP).

O dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente de desviar os recursos públicos, evidencia-se pela metodologia empregada, ou seja, mediante suposto pagamento de *bonificação de volume*, com a intermediação dos fornecedores, criando aparência de regularidade contratual.

Com essa singularidade, denominando de *bonificação de volume* o que, na realidade, era comissão, ônus que acabou sendo suportado pelo Banco do Brasil, HENRIQUE PIZZOLATO obrou para *desviar* em proveito alheio recursos públicos, favorecendo a empresa DNA Propaganda.

Lembro, para argumentar, as lições de Nelson Hungria, no sentido que "*a posse, a que se refere o texto legal, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados).*" (Comentários ao Código Penal, p. 337).

Os beneficiários da ação de HENRIQUE PIZZOLATO, segundo o *Parquet*, foram os sócios da empresa DNA Propaganda, em especial,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Embora CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH não estivessem vinculados formalmente à empresa DNA, a ela estavam indiretamente ligados, por meio de outra pessoa jurídica, a empresa Grafitti Participações.

E de acordo com os laudos periciais elaborados pelo INC (*vg.* Laudo nº 1.450/07-INC, Apenso 143), assim como outros elementos de prova constantes nos autos (*vg.* Vol. 61, fls. 13.184-13.206), resta claro que ambos obtiveram proveitos diretos (financeiros) por intermédio da DNA.

Consoante percucientemente analisado pelo Ministro Relator e pelo Ministro Revisor, o conjunto probatório é consistente em apontar a participação direta e individual de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

Presentes, portanto, os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal descrito no art. 312 do Código Penal, impõe-se a condenação de HENRIQUE PIZZOLATO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e MARCOS VALÉRIO nas sanções do referido artigo.

Transferência de recursos por meio da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet

Segundo o Procurador-Geral da República, ainda, o ex-Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, LUIZ GUSHIKEN, e o ex-Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, HENRIQUE PIZZOLATO, desviaram, no período de 2003 e 2004, em benefício do grupo liderado por MARCOS VALÉRIO (CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e ROGÉRIO TOLENTINO) e do Partido dos Trabalhadores (JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, SILVIO PEREIRA e DELÚBIO SOARES), vultosas quantias do Fundo de Investimento VISANET, constituído com recursos do Banco do Brasil.

Sustenta a acusação que "*entre as diversas situações que beneficiaram a empresa DNA Propaganda, destacam-se as seguintes: prorrogação do contrato de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

publicidade mantido com o Banco do Brasil no período de abril a setembro de 2003; a empresa DNA foi uma das vencedoras de certame realizado pelo Banco em 2003 para a execução dos serviços de publicidade dessa instituição; foi selecionada, sem qualquer processo licitatório, para a execução dos serviços de publicidade do Banco Popular; e recebeu, a título de antecipação e sem a devida contraprestação, o montante aproximado de R$ 73 milhões por intermédio da Companhia gestora do Fundo VISANET".

Aduz que "*nos meses de maio de 2003 (19.05.2003 - R$ 23.300.000,00), novembro de 2003 (28.11.2003 - R$ 6.454.331,43), março de 2004 (12.03.2004 - R$35.000.000,00) e junho de 2004 (01.06.2004 - R$9.097.024,75), sob a gestão de Henrique Pizzolato, a Diretoria de Marketing do Banco do Brasil - Dimac aprovou a liberação para a DNA, a título de antecipação, de recursos financeiros no montante total de R$ 73.851,000,00 sendo informado por essa própria Diretoria que as antecipações foram efetuadas para a realização de 93 ações de incentivo distintas".*

O fato, segundo o *Parquet*, é "*que as citadas ações não se encontram respaldadas em qualquer documentação que legitimamente possa comprovar a aplicação desses recursos*", sendo que "*no período de 2003 a 2004, enquanto era Diretor de Marketing Henrique Pizzolato, a DNA foi a única beneficiária dessas antecipações, as quais, conforme descrito no item '6.4.15' do relatório de auditoria citado: 'se davam pelo crédito de valor, pela CBMP, em conta corrente de livre movimentação da empresa de publicidade, contra apresentação de documento fiscal emitido pela agência, com descrição genérica dos serviços e antes que as ações de incentivo correspondentes tivessem sido executadas'.*

Destaca o Procurador-Geral da República que visando *positivar o desvio*, a empresa DNA emitiu notas fiscais falsas para justificar pelo menos três das quatro antecipações executadas por LUIZ GUSHIKEN e HENRIQUE PIZZOLATO.

Observo, primeiramente, com relação a esse fato, que a Corte rejeitou a denúncia em relação aos réus: JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, SILVIO PEREIRA, DELÚBIO SOARES e ROGÉRIO TOLENTINO.

Registro que, naquela ocasião, manifestei-me pela rejeição da denúncia também com relação a LUIZ GUSCHIKEN. Registrei não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

verificar sua plausibilidade, lastreada exclusivamente nas declarações de HENRIQUE PIZZOLATO perante a CPMI e no pressuposto da relação hierárquica entre o ex-Ministro e o Diretor de Marketing do Banco do Brasil.

Destarte, considerando a retratação no depoimento de HENRIQUE PIZZOLATO e a ausência de qualquer outro elemento de prova produzido esvaziou-se o pressuposto fático inicial.

Assim sendo, acompanho o eminente Relator, quanto à absolvição de LUIZ GUSHIKEN, com fundamento no art. 386, V, do CPP.

Pois bem.

Pelo que se depreende dos autos, o *Fundo de Incentivo Visanet* foi criado em 2001 e era mantido com recursos disponibilizados pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (CBMP), com o objetivo de promover, no Brasil, a marca Visa. E que entre os anos de 2001 e 2004, foram destinados ao Banco do Brasil recursos da ordem de R$ 151 milhões de reais, equivalentes à proporção da participação acionária do BB Banco de Investimentos S.A. no capital da Companhia.

O que chama atenção, na espécie, é a significativa massa de recursos envolvida e, o mais delicado e grave, a falta de controle rigoroso, sério e transparente, convenientemente tratada à margem da contabilidade do banco, sob o injustificado fundamento de tratar-se de recurso privado.

Não obstante, observa-se que os fatos noticiados ensejaram a atuação dos dirigentes do Banco do Brasil, que desencadearam procedimento de auditoria para avaliar a operacionalização dos recursos do *Fundo de Incentivo Visanet* no período de 2001 a 2005. Destaco do relatório de auditoria (Apenso 25, parte 1, fls. 5.227-5.241) os seguintes excertos:

> 6.4.17 Em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, houve antecipações, sem especificação das ações de incentivo a serem realizadas, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação. Os valores abrangidos totalizaram R$ 73,851 mil, correspondente a 81,65% do total de recursos destinados ao Banco no período.
>
> 6.4.17.1 As Notas Técnicas que aprovaram as antecipações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

(Anexo 3) não indicavam as ações a serem realizadas, definiam o repasse dos recursos para a DNA Propaganda Ltda. e condicionavam a utilização do adiantamento a aprovação das campanhas pelas Diretorias de Varejo e de Marketing e Comunicação.

6.4.17.2 Estes adiantamentos, segundo documento fornecido pela Dimac - posição em 06.10.2005 -, foram destinados à realização de 93 (noventa e três) ações de incentivo distintas, descritas em notas técnicas específicas (40 ações com recursos de 2003 e 53 em 2004).

6.4.17.3 As antecipações foram decididas em instâncias que não teriam alçada se fossem consideradas as regras aplicáveis nos casos em que o recurso é do orçamento do Banco. As Notas Técnicas que aprovaram os repasses foram despachadas pelos diretores da Dimac e da Direv e não fazem referência a normativo que amparasse a decisão.

6.4.17.4 O adiantamento concedido em maio de 2003, no valor de R$ 23,3 milhões, ocorreu durante período em que os contratos mantidos com as agências de publicidade haviam sido prorrogados, de abril a setembro de 2003, tendo em vista o vencimento dos mesmos em março daquele ano.

6.4.17.5 Entre julho e setembro de 2003, foi realizado processo licitatório para contratação de agências de publicidade, sendo que a DNA Propaganda Ltda. foi uma das três vencedoras do certame. Nesse período, considerando-se como referência a data e o valor das Notas Técnicas que autorizaram a realização de ações de incentivo, por conta dos recursos antecipados à DNA, o Banco era credor, junto àquela Agência dos seguintes montantes aproximados: (a) julho/2003, R$ 15.748 mil: início dos procedimentos licitatórios; (b) agosto/2003, R$11.266 mil: abertura dos envelopes; e (c) setembro/2003, R$6.736 mil: assinatura do contrato.

6.4.17.6 Os adiantamentos citados no item 6.4.17 apresentaram, ainda, os seguintes aspectos:

a) a utilização dos recursos deveria ser autorizada, conjuntamente, pela Direv e pela Dimac, conforme previsto nas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Notas Técnicas que autorizaram as antecipações. Em 12 dos 33 casos analisados, no montante de R$6.954 mil, não foi constatada a aprovação da Direv;

b) as Notas Técnicas que autorizaram as antecipações previam que a Dimac apresentaria relatório de acompanhamento de desembolsos e daria conhecimento do assunto ao Comitê de Comunicação e ao Conselho Diretor. Não há registros de que a medida tenha sido adotada;

c) na amostra de 33 ações analisadas, relativas às antecipações ocorridas em 2003 e 2004, no valor de R$51.826 mil, em 3 casos, foi constatada a ausência total de nota fiscal, fatura ou recibo de fornecedores/prestadores de serviço e em 20, constatou-se existência parcial de documentos. Considerando-se estes fatos, a falta de documentos alcançou o montante de R$23.243 mil O Banco notificou as agências de publicidade sobre o assunto (item 6.4.20.1).

6.4.18 Não foi identificada a existência de formalização de instrumento, ajuste ou equivalente, no âmbito do Banco, para disciplinar as destinações a serem dadas aos recursos. Esta situação dificulta a obtenção de convicção de que as agências de publicidade tenham utilizado os recursos, então antecipados, exclusivamente na execução das ações de incentivo previstas.

6.4.19 Segundo expediente da Diretoria de Marketing e Comunicação, de 23.11.2005, as formas de encaminhamento de solicitações às agências de publicidade para a realização de serviços vinculados às antecipações de recursos do Fundo, ocorriam de diversas formas: (a) autorizações telefônicas; (b) formalizações via e-mail (pessoal); (c) planos de mídia assinados por funcionários do Banco e (d) carta formal com especificação da ação. A Diretoria informou, ainda, que não existe registro sistematizado das solicitações encaminhadas.

6.4.20 Quanto à solicitação de documentação comprobatória da realização das ações executadas com recursos antecipados, a Diretoria de Marketing e Comunicação informou que desconhece a existência de solicitação formal de documentos às agências de publicidade, para o período 2001 a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> 2003. Para as ações realizadas com os recursos antecipados em 2004, informou que, desde setembro de 2004, vem sendo solicitada à DNA Propaganda a documentação comprobatória da realização dessas ações.
>
> 6.4.20.1 Em 22.11.2005, por recomendação da Auditoria, a Diretoria de Marketing e Comunicação expediu correspondência às agencias de publicidade, solicitando o encaminhamento: até 28.11.2005, de cópia de toda a documentação comprobatória das ações executadas no período de 2001 a 2004.
>
> 6.4.20.2 Até o encerramento deste trabalho, a Auditoria não recebeu qualquer comunicação formal sobre o assunto.

Em resenha, restou apurado pela auditoria interna do Banco do Brasil que, de fato, foram antecipados, em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, o total de R$ 73.851.356,18 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) à empresa DNA Propaganda Ltda. (81,65% do total de recursos destinados ao Banco no período), supostamente para ações que, em sua maioria, não se logrou comprovar efetiva, pela ausência total ou parcial de documentos.

Ainda, concluiu-se que as antecipações de recursos não apresentavam vantajosidade para o Banco ou possuíam justificativa da necessidade do procedimento, sendo concedidas contra a "apresentação de documento fiscal, com descrição genérica dos serviços a serem realizados, nele não constando detalhamentos que pudessem permitir a identificação das ações que seriam executadas".

Em seu interrogatório afirmou MARCOS VALÉRIO:

> "diz que os fatos não verdadeiros, afirmando, ainda, que os valores recebidos pela DNA, relativos ao fundo de publicidade VISANET, não foram repassados nem ao PT nem a qualquer pessoa indicada por este; esclarece que a DNA Propaganda emitiu uma nota fiscal contra a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, empresa esta detentora do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> fundo VISANET, e recebeu, efetivamente, da conta da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento os recursos destinados a divulgação do cartão VISA; esclarece, ainda, que a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, empresa privada, tratada em correspondência que está nos autos como empresa privada, através do seu Conselho Gestor escolheu a DNA como a agência para divulgar, neste período em que houve o repasse, o cartão VISA; esclarece, ainda, que, no passado, e em governos passados até, este tipo de procedimento foi feito com outras agências, exemplo LOWE LINTAS; salienta, ainda, que a Companhia Brasileira de Meios e de Pagamento, empresa privada, é composta por 26 bancos, sendo o maior acionista o Banco Bradesco; na época da CPI dos Correios, quis o interrogando, junto com seus sócios da DNA Propaganda, provar que efetivamente o serviço foi feito com várias notas fiscais de fornecedores que atestavam as campanhas que foram realizadas, não tendo sido levadas em consideração pela referida CPI; diz, ainda, que os sócios da DNA protocolaram, via registro no cartório de registro de títulos e documentos, todos os comprovantes dos serviços prestados para o Banco do Brasil; e, por fim, salienta que nesta conta de crédito e débito entre a VISANET e a DNA, a prestação de contas apontaria que a DNA na verdade, é credora da VISANET em doze milhões de reais; diz que tal protocolo foi feito perante o Banco do Brasil, pois competia a ele apenas a remessa da prestação de contas a VISANET". (Vol. 76, fls. 16364-16.365).

As aludidas antecipações encontram-se formalizadas pelos documentos constantes nos autos, Vol. 25 – parte 03 – fls. 5.376-5.389, a saber:

> a) Nota Técnica DIMAC/DIREV – 2003/1141 – datada do dia 05.05.03 (fls. 5376-5377) – autorizando o repasse de R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais) diretamente para a DNA Propaganda Ltda., mediante depósito em conta corrente 602.000-3, agência 3032-5, junto ao Banco do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Brasil (item 5.8). Segundo a nota, "*a agência de publicidade DNA Propaganda Ltda. está desenvolvendo campanha, contemplando ações de comunicação para cartões de crédito e de débito*" (item 5.6).

b) Nota fiscal fatura nº 029061, emitida pela empresa DNA Propaganda Ltda., correspondente ao valor mencionado na nota técnica, ou seja, R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais), datada do dia 08.05.03, referente à "Campanha Visa Electron" (fl. 5.378).

c) Nota Técnica DIMAC/DIREV 2003/3281 – datada do dia 03.11.03 (fl. 5.380) – cuja proposta foi "*realizar, nos termos da Nota DIMAC/DIREV -2003/1141, de 05.05.03 (anexa) aporte financeiro adicional de R$ 6.454.331,43, proveniente do Fundo Emissor Visanet para reforço da campanha de cartões, com repasse da verba para a agência de publicidade indicada pela DIMAC".*

d) Nota fiscal fatura nº 033997, emitida pela empresa DNA Propaganda Ltda., correspondente ao valor mencionado na nota técnica, ou seja, R$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), datada do dia 11.11.03, referente à "Campanha Visa Electron" (fl. 5.381).

e) Nota Técnica DIMAC/DIREV 2004/0251 – datada do dia 20.1.04 (fls. 5.383-5.384) – autorizando o repasse de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) diretamente para a DNA Propaganda Ltda., mediante depósito em conta corrente 602.000-3, agência 3032-5, junto ao Banco do Brasil (item 5.8). Segundo a nota, "*a agência de publicidade DNA Propaganda Ltda. desenvolverá campanha, contemplando ações de comunicação para cartões de crédito e de débito*" (item 5.6).

f) Nota fiscal fatura nº 037402, emitida pela empresa DNA Propaganda Ltda., correspondente ao valor mencionado na nota técnica, ou seja, R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), datada do dia 13.2.04, referente à "Campanha Visa Electron" (fl. 5.385).

g) Nota Técnica DIMAC/DIREV 2004/1410 – datada do dia 11.5.04 (fls. 5.387-5.388) – cuja proposta foi "*realizar, nos termos da Nota DIMAC/DIREV -2004/0251, de 20.01.04 (anexa) aporte*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> *financeiro adicional de R$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa e sete mil, vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), proveniente do Fundo Emissor Visanet para reforço da campanha de cartões e para o patrocínio do sorteio de prêmios do Programa de Relacionamento do BB, com repasse da verba para a agência de publicidade indicada pela DIMAC, na forma do item 5.6".*
>
> h) Nota fiscal fatura nº 039179, emitida pela empresa DNA Propaganda Ltda., correspondente ao valor mencionado na nota técnica, ou seja, R$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa e sete mil, vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), datada do dia 13.5.04, referente à "Campanha Visa Electron" (fl. 5.389).

Observa-se nos referidos documentos que, à exceção da Nota Técnica DIMAC/DIREV 2003/3281, as demais foram assinadas por HENRIQUE PIZZOLATO, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil.

A antecipação de recursos à empresa DNA Propaganda também foi confirmada pela testemunha Danévita Ferreira de Magalhães, que à época dos fatos exerceu a função de gerente do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil (Volume 88, fl. 19.158-19.161; Vol. 93, fls. 20.114-20.129):

> "que cabia ao núcleo de mídia do Banco do Brasil o controle de distribuição das verbas publicitárias entre agências contratadas de acordo com o percentual estipulado em licitação; que a verba de publicidade do Banco do Brasil era liberada na medida em que as campanhas eram veiculadas; que, fora a verba própria do Banco do Brasil, o núcleo de mídia do Banco do Brasil também administrava a verba oriunda da Visa Electron; que a verba de publicidade da Visa Electron era, diferentemente do ocorrido com a verba do Banco do Brasil, liberada de uma só vez no início do ano; que a Visa Electron distribuía sua verba de publicidade para todos os bancos conveniados de acordo com o planejamento estratégico e cronograma anual apresentado por cada instituição financeira; que toda a verba antecipada pela Visa Electron era canalizada para a agência DNA Propaganda; que desde quando passou a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

trabalhar na mídia do Banco do Brasil, do núcleo de mídia em 1997, toda a verba da Visa Electron é destinada, pelo Banco do Brasil, para a agência DNA Propaganda; que somente uma vez, em fevereiro de 2004, a verba da Visa Electron foi repassada para a agência Lowe Lintas Comunicação; que cabia à depoente analisar a efetiva veiculação das campanhas publicitárias do Banco do Brasil, tanto aquelas patrocinadas com o recurso do próprio Banco quanto aquelas cujos recursos se originavam da Visa Electron; que, no ano de 2003, lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha do Banco do Brasil/Visa Electron para verificar e análise para posterior pagamento; que cabia à declarante - que é a senhora atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; que, entretanto, o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron apresentava iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; que, entretanto, esta campanha no valor aproximado de 60 milhões de fato nunca havia sido veiculada; que o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda Fernando Braga afirmou para a declarante - que é a senhora - que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha nem iria ser veiculada; que cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha, que acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas conforme notícia da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003, outras campanhas que nunca foram veiculadas; que, a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida; que foi comunicada por Roberto Messias, à época gerente de mídia do Banco, que seria demitida, tendo o mesmo, inclusive, lhe proposto dinheiro para pedir demissão voluntária do núcleo de mídia do Banco do Brasil; que não aceitou qualquer pagamento, a não ser seus direitos trabalhistas".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Constam nos autos (Vol. 18, fls. 4.115-4.117), ainda, informações prestadas pela própria Visanet no sentido de que "*os recursos do 'Fundo de Incentivo Visanet' alocados para as ações planejadas pelo Banco do Brasil, na qualidade de Emissor Visa, foram pagos pela Visanet aos respectivos fornecedores contratados, cotados e negociados pelo próprio Banco do Brasil, entre eles a DNA Propaganda Ltda. Como não houve interferência direta da Visanet na contratação, não existem contratos formais firmados pela Visanet e a DNA Propaganda Ltda. A ação de marketing se baseou no plano proposto pelo Banco do Brasil e o pagamento se baseou em uma comunicação do Banco do Brasil para a Visanet informando que a ação foi realizada dentro do escopo do 'Fundo de Incentivo Visanet' e encaminhando a nota fiscal do fornecedor para quitação*".

Com efeito, sobressai da informação que os pagamentos realizados pela Visanet, com recursos do "Fundo de Incentivo", foram baseados em informações prestadas exclusivamente pelo Banco do Brasil, não tendo havido qualquer interferência na escolha da empresa contratada. Mais, que os pagamentos foram realizados consoante documento fiscal apresentado pela empresa indicada.

Ocorre que os peritos da Polícia Federal, no Laudo nº 3.058/05 – INC (fls. 8.452-8.472), após a análise de documentos contábeis da empresa DNA Propaganda Ltda. e outros elementos de informação contábil (diligências na Prefeitura Municipal de Rio Acima e gráfica Grafimig) **concluíram pela adulteração e retificação de documentos contábeis, com a utilização de aproximadamente 41.000 notas fiscais falsas, entre elas as que deram suporte aos recebimentos dos recursos do Banco do Brasil, com destaque para as notas fiscais emitidas à CBMP (Visanet): *"NF 029061, de 05.05.03, R$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13.02.04, R$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11.11.03, R$ 6.454.331,43"***.

A comprovada falsidade das notas fiscais corrobora os demais elementos de prova acima referidos, autorizando concluir que as *antecipações* efetivadas não tinham causa, senão interesses escusos ao contrato e ao Banco.

Consta, também, nos autos, Laudo nº 2828/2006 – INC (Apenso 142, fls. 77-119), cujo objeto era esclarecer o funcionamento do *Fundo de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Incentivo Visanet e identificar as origens e os destinos dos valores movimentados em relação aos valores cabíveis ao Banco do Brasil. Os dados extraídos desse laudo são igualmente relevantes à conclusão dos fatos imputados.

Os peritos, após análise da Regulamentação do *Fundo de Incentivo Visanet* e da contabilidade da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – CBMP (Visanet), informaram que ao Banco do Brasil foi destinada, entre os anos de 2001 a 2005, a quantia de R$ 151.960.354,52 (cento e cinquenta e um milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Desperta atenção que, nesse mesmo período, à empresa DNA Propaganda foi destinada quantia de R$ 91.994.300,05 (noventa e um milhões, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos reais e cinco centavos). E, ainda: que a empresa DNA não possui contrato com o Banco do Brasil ou com a empresa Visanet para execução dos serviços relacionados ao Fundo. Sendo que: "*considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade*".

Verificou-se que "*muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros*".

Especificamente em relação aos recursos do *Fundo de Incentivo*, destacaram os peritos: "*que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos serviços e com antecipação de recursos. Esses valores eram depositados nas contas 601994-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Destaco, ainda, desse laudo alguns excertos:

> 91. Do total recebido de R$23.300.000,00, em 19/05/2003, a importância de R$ 23.211.000,00 foi destinada a aplicação financeira, "BB FIX CORPORATIVO" e, posteriormente, serviu como garantia de empréstimo, de R$9.700.000,00, firmado entre a DNA Propaganda Ltda. e o BB, em 21/05/2003.
>
> 92. Em 22/05/2003, a conta 602000-3 da DNA foi creditada em R$ 9.700.000,00 oriundos desse empréstimo. Dessa conta, foi repassado para a conta 601999-4, também da DNA, o valor de R$ 9.698.000,00, que por sua vez, foi transferido para conta 06.002595-2, agência 009, Banco Rural, de titularidade da SMP&B.
>
> 93. Ainda nessa data, da conta 06.002595-2, foram transferidos R$ 9.701.000,00 para conta 98001133, agência 009, do Banco Rural, cujo saldo devedor era de R$ 9.944.154,99.
>
> 94. A conta 98001133 é uma conta garantida com limite de R$ 10.000.000,00, aberta em 11/02/2003. Durante o período dessa data até 22/05/2003, foi utilizada como fonte de recursos para pagamentos diversos.
>
> 95. Em 26/05/2003, a SMP&B recebeu na conta 06.002595-2 o valor de R$ 18.929.111,00, do Banco Rural, a título de empréstimos. A partir dessa conta, foi efetuada transferência de R$ 9.764.068,00 para a DNA, que utilizou os recursos para pagamento do empréstimo de R$ 9.700.000,00 contraído junto ao Banco do Brasil.
>
> 96. Em síntese, pode-se afirmar que o empréstimo contraído pela DNA foi repassado a SMPB para cobrir saldo negativo da conta garantida nº 098.0011333. A partir da liberação do empréstimo do Banco Rural para SMPB, esta efetuou o pagamento do valor recebido da DNA, que por sua vez quitou o empréstimo no Banco do Brasil. Assim, cabe informar que a análise da movimentação financeira da conta garantida será tratada em laudo especifico.
>
> 97. Além disso, consta da planilha que, do montante de R$ 23.300.000,00, a DNA apropriou-se da quantia de R$ 1.650.000,00, a título de distribuição de lucros, o que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

corresponde a um percentual de aproximadamente 7%, sem considerar o rendimento das aplicações financeiras ao longo do período de pagamentos.

98. Cabe ressaltar que, a despeito das distribuições de lucros descritas nas planilhas de prestação de contas apresentadas, os Peritos encontraram divergências entre o que foi registrado na contabilidade reprocessada e a real movimentação financeira ocorrida na conta corrente (...)

(...)

111. Em outra planilha de prestação de contas das notas fiscais nº 37402, de 13/02/2004, e nº 39179, de 13/05/2004, nos valores de R$ 35.000.000,00 e de R$ 9.097.024,75, respectivamente, abrangendo os anos de 2004 e de 2005, Anexo I, fls. 28 a 47, os Peritos elaboraram o Quadro 10, identificando dezesseis das principais destinações desses recursos, a saber:

(...)

114. Do montante repassado de R$ 44.097.024,75, a DNA apropriou-se da quantia de R$ 4.771.900,00, a título de distribuição de lucros, o que corresponde a um percentual de mais de 10%, sem considerar o rendimento das aplicações financeiras ao longo do período de pagamentos. Ressalta-se que esses valores tiveram destinações distintas, a saber:

(...)

115. Quanto ao Item "A", de 16/04/2004, verificou-se que não houve efetiva distribuição de lucros do valor total, pois a DNA efetuou resgate de fundo DI, de R$1.204.560,00, correspondente à suposta quantia destinada a distribuição de lucros acrescida de CPMF, e, na data, reaplicou R$1.046.706,00 em "BB FW, e o restante, R$153.861,46, foi transferido para a conta 601999-4. Nessa conta, foi verificada transferência no valor de R$150.000,00 para a conta corrente 34524202, agência 016 do Bank Boston, de titularidade de Renilda Maria Soares Fernandes de Souza.

116. A análise documental permitiu identificar que, anterior a esse evento de abril, houve outro resgate de aplicação da conta 602000-3, em 24/03/2004, no valor de R$1.204.560,00, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

transferido para a conta 601999-4, a partir da qual foram efetuados saques totalizando R$1.200.000,00, em que parte beneficiou pessoas vinculadas a empresa, a saber:

a) R$400.000,00, em favor da conta corrente 34524202, agência 016 do Bank Boston, de titularidade de Renilda Maria Soares Fernandes de Souza. Na contabilidade reprocessada o valor foi contabilizado como distribuição de lucros – Graffite - Renilda/Marcos Valério;

b) R$200.000,00, em favor da conta 24627, agência 643, no Banco do Brasil, de titularidade da 2S Participações Ltda., também contabilizado como distribuição de lucros;

c) R$200.000,00, transferidos em 25/03/2004, em favor da conta 88004087- 6, agência 009, no Banco Rural, de titularidade de Cristiano de Mello Paz;

d) R$400.000,00, transferidos em 25/03/2004, em favor da conta 119343, agência 159 do Banco 409, de titularidade da empresa RSC Editora e Produções Promocionais Ltda., CNPJ 68.626.167/0001-04.

(...)

129. No Item "J", de 10/09/2004, a DNA efetuou resgate de fundo DI de R$1.189.291,00. Na data, transferiu R$255.969,00 diretamente da conta 602000-3 para a conta 06.002241-4, no Banco Rural, e o restante, R$933.322,00, foi transferido para a conta 601999-4.

130. Ainda nessa data, R$255.000,00 foram sacados, por meio do cheque 413187, na agência Avenida Paulista, por Júlio Benoni Nascimento de Moura. O valor de R$933.322,00, transferido para a conta 601999-4, foi utilizado para pagamentos diversos e não verificada relação com o Fundo de Incentivo Visanet.

(...)

142. A despeito das movimentações financeiras analisadas, e o reconhecimento da própria DNA de débitos realizados a titulo de "distribuição de lucros", houve uma série de saques originários da conta da DNA, não reconhecidos na planilha, com recursos provenientes do Fundo de Incentivo Visanet,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

sendo que alguns são abordados nos parágrafos seguintes.

(...)

147. Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R$10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R$10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-3, da DNA no Banco do Brasil, e utilizados para contratação de CDB de mesmo valor.

148. Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo, do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R$9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento.

149. Ainda na data de concessão do empréstimo, a quantia de R$3.460.850,00, proveniente da conta na qual o valor foi depositado, foi transferida mediante depósito *on line* na conta 8442, de titularidade da Bônus Banval Participações Ltda., CNPJ 72.805.46810001-64, mantida na agência 1892, do Banco do Brasil.

150. Em 26/04/2004, a quantia de R$6.463.732,73, também proveniente de tal conta, foi depositada em dinheiro, na conta 24627, do banco 001, de titularidade da empresa 2S Participações Ltda. A partir da conta da 2S Participações, por meio de vários cheques, a quantia de R$3.140.100,00 foi retirada em espécie ou depositada na conta 8442, agência 1892, no Banco do Brasil, em favor da Bônus Banval Participações Ltda., ou Bônus Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

151. O restante do saldo teve vários beneficiários, dentre os quais Ademar dos Santos Ricardo Filho, Marcos Valério Fernandes de Souza, Orlando Martinho, Sandra Rocha, Ramon H. Cardoso, Andréa Cristina Guimarães, Guido Luiz da Silva Filho, Paulo Vieira Abergo e outros valores com destinatários não identificados.

152. Os valores repassados para o grupo de empresa Bônus Banval, originários inicialmente da empresa Rogério

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> Lanza Tolentino & Associados Ltda. totalizaram R$6.600.950,00, sendo que a parte diretamente repassada pela Tolentino e Associados, R$3.460.850,00, foi depositada na conta corrente 2420, no banco Bradesco, agência 2878.

O detalhado exame realizado pelos peritos, consubstanciado em documentação idônea, colhida em várias fontes, autoriza concluir pela procedência dos argumentos da acusação, pois, evidencia-se pela prova documental que, de fato, o Banco do Brasil, por intermédio de sua Diretoria de Marketing e Comunicação, autorizou a antecipação de recursos, de significativa monta, sem qualquer controle, projeto e motivos que justificassem o *modus operandi*.

É fato que o laudo, igualmente, apontou a existência de antecipações antes do ingresso de HENRIQUE PIZZOLATO, porém, como observado pela própria auditoria interna do Banco do Brasil, os valores e circunstâncias envolvidos são distintos. O "precedente", ao meu juízo, não favorece a defesa. Ao revés, autoriza intuir que foi uma *brecha* de que se valeram os réus.

E a distinção é significativa, pois as antecipações autorizadas a partir de 2003, com o beneplácito de HENRIQUE PIZZOLATO, não contemplam qualquer ação. São, como destacadas pela auditoria interna do BB, *genéricas*, sem qualquer detalhamento de gastos, ações ou campanha.

O detalhado exame contábil e documental realizado pelos peritos denota com absoluta certeza a destinação dos recursos e autoriza concluir que, realmente, os valores recebidos por meio da Visanet não suportaram despesas relacionadas à eventual prestação de serviços, mas irrigaram um intrincado e criminoso sistema de desvio, favorecendo as empresas de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (diretamente por meio de ganhos financeiros, "honorários" e disponibilidade dos recursos), além de terceiros, em sua grande maioria, sem qualquer vínculo obrigacional.

Corroboram essas conclusões, também, excertos do Laudo nº 1.450/2007 – INC (Apenso 143):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> 141. No contexto investigatório, é importante destacar que os valores de empréstimos transitaram principalmente pelas contas 6002593-2 e 6002289-9, mantidas pela SMP&B Comunicação, junto ao Banco Rural, e pela conta 24627, mantida pela 2S Participações, no Banco do Brasil. Porém, outras contas correntes suportaram saques e pagamentos com as características dos saques efetuados na agência do Banco Rural, em Brasília, destacando-se saques efetuados por meio da conta corrente 6002241-4, de titularidade da DNA Propaganda Ltda., com recursos originários, da Visanet, a saber:

Anoto que, também, não lhes socorre, para afastar a tipicidade, a pretensa origem privada dos recursos. É que, de início, para a consumação do delito é indiferente a origem dos recursos, se pública ou privada. Eis a norma penal que incrimina o peculato (art. 312 do CP): "*Apropriar-se o funcionário público de **dinheiro**, **valor** ou qualquer outro bem móvel, **público ou particular**, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio*".

Ademais, a par das implicações jurídicas subjacentes à relação havida entre o Banco do Brasil e a Visanet, sendo que o BB integrava essa sociedade – detentor de 31,99% do seu capital–, não se pode abstrair que a receita advinda da Visanet era destinada ao Banco do Brasil, ainda que com vinculação específica. Sua desvinculação à contabilidade formal, consoante se infere nos autos (parecer jurídico), constituiu opção tributária e administrativa.

As informações prestadas pela Visanet não deixam margem à dúvida de que os recursos eram destinados ao seu acionista emissor, que detinha plena disponibilidade jurídica do recurso. Consta do documento de fls. 9.614-9.621: "*responsabilidade de gasto foi atribuída aos seus acionistas. Isso porque são exatamente os bancos acionistas da Visanet as instituições responsáveis pela emissão dos cartões com bandeira Visa, além de serem os detentores do relacionamento jurídico e comercial com os usuários daqueles cartões (...) Cabe a cada banco acionista, emissor dos cartões Visa, planejar e executar suas próprias ações de propaganda, marketing ou incentivo visando*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

promover a aquisição e uso dos cartões Visa, bem como contatar, cotar e negociar diretamente com os fornecedores necessários para a implementação e execução da ação proposta".

Oportuno destacar do relatório da CPMI a seguinte conclusão (Vol. 63, fl. 13.534):

> Portanto, fica evidente que o Banco do Brasil, como acionista da Visanet, tem autonomia para a utilização dos recursos provenientes do Fundo, sendo, assim, seus diretores os responsáveis pela alocação desses recursos e pelas irregularidades apresentadas no presente relatório.
>
> Veja-se que a Visanet esclarece que cabe ao Banco do Brasil a indicação, escolha e contratação dos seus fornecedores, *sendo responsável exclusivo pelas negociações*. Diz que todos os pagamentos à DNA foram efetuados sob responsabilidade do Banco, como também a execução do contrato é a ele que cumpre fiscalizar e realizar.
>
> Fica, assim, evidente que o Banco do Brasil é o único e exclusivo responsável pela parte que lhe cabe na franquia para uso da bandeira Visa. Os demais cotistas nenhuma ação ou interferência têm sobre as decisões do BB. Se atua desastrosamente, não se transfere isso aos demais cotistas. Se lucra, também é só seu o benefício.
>
> Ora, está-se diante de uma sociedade de economia mista, uma estatal, portanto. Se suas decisões só a ela aproveita ou prejudica, significa que, integralmente, é sua a responsabilidade. Não é nem caso de eventual estatal que se associa a empresa privada e partilham entre si os lucros e perdas. Não é. É única e exclusivamente do BB, no caso da Visanet, a competência para escolher as ações de marketing, contratá-las, executá-las e acompanhar a execução, liberar os recursos e beneficiar-se ou prejudicar-se, segundo sua gestão.
>
> Por isso, não havendo ninguém a co-participar das decisões do BB, e porque o BB tem seu capital majoritariamente público, inequívoco é que os recursos utilizados tem caráter público.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

E, com efeito, não obstante a repercussão da responsabilidade acionária e, consequentemente, patrimonial entre empresa investidora e investida, há, também, a responsabilidade legal e contratual sobre esses recursos perante a própria Visanet e terceiros. A evidenciar que a responsabilidade do Banco do Brasil e dos seus diretores não resta afastada pela origem dos recursos, mormente quando lhes confiada a disponibilidade.

Os recursos, como verificado à saciedade nos documentos coligidos nos autos - tecnicamente reunidos e simplificados pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística–, foram desviados da sua finalidade, beneficiando o esquema criminoso denunciado, porquanto abasteceu as contas das empresas ligadas ao denominado "núcleo publicitário" – que se beneficiou diretamente – e delas, de forma pulverizada e ardilosamente engendrada, terceiros, em especial, os políticos também denunciados, cujas condutas serão oportunamente analisadas.

E, conquanto a defesa de HENRIQUE PIZZOLATO suscite a necessidade de decisões colegiadas, insta destacar que a própria auditoria interna apontou, no que tange ao tratamento desses repasses, ausência de procedimento específico e normatizado pelo Banco (Vol. 25).

Ainda, consoante se extrai da primeira nota técnica, item 5.9, coube à Diretoria de Marketing e Comunicação apresentar relatório de acompanhamento de desembolso com os respectivos planos de mídia e custos de produção, dando conhecimento ao Comitê de Comunicação de campanhas com valor superior a R$ 1.000.000,00 e ao Conselho Diretor das campanhas com valor superior a R$ 3.000.000,00. Ou seja, eventual controle, que segundo a própria auditoria concluiu inexistente, seria *a posteriori*, não condicional às liberações que, mais uma vez frise-se, ocorreram **antecipadamente** e independentemente de qualquer ação.

E mais, como salientado pela auditoria interna do Banco do Brasil, não se vislumbra vantajosidade e justificativa para as antecipações (necessidade).

Aliás, revelam-se inequivocamente temerárias e insustentáveis sob os princípios gerenciais e de risco, principalmente considerando que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

primeira delas ocorreu em período de "prorrogação" contratual, enquanto tramitava novo procedimento licitatório.

Em seu interrogatório HENRIQUE PIZZOLATO afirmou (Vol. 74, fls. 15.947-15.990):

> "Eu não participei de liberação de recurso. Não era de minha alçada, não era de meu atributo. Eu nunca fui dirigente da Visanet. Há um grande equívoco em toda essa interpretação. Se o Senhor quiser, eu posso lhe explicar.
>
> (...)
>
> Os recursos da Visanet, Excelência, iam diretamente da Visanet para a agência de publicidade, não transitavam pelo Banco do Brasil, não passavam pelo orçamento de marketing do Banco do Brasil. O Diretor de Marketing não gerenciava esse orçamento. O Diretor de Marketing não se relacionava com a Visanet, não tinha poder, não tinha competência. A relação do Banco com a Visanet era feita por outras pessoas do Banco legalmente nomeadas e instituídas.
>
> O Diretor de Marketing apenas tomava conhecimento de que a Visanet disponibilizava um volume de recursos a partir das decisões que a Visanet tomava para que fossem realizadas propagandas, promoções, divulgações, eventos promovendo os cartões de Bandeira Visa vendidos pelo Banco do Brasil.
>
> O que competia à Diretoria de Marketing? Usar a sua estrutura física, os seus funcionários para fazer o trabalho operacional. Se o Diretor de Marketing dissesse "não posso fazer", a área de cartão de crédito do Banco teria que contratar um trabalho de terceiros, que seria irracional ter duas estruturas.
>
> O Diretor de Marketing não sabia, não tinha ingerência, não tinha poderes, não tinha competência, não participava, ele apenas tinha a informação para fins gerenciais. Porque, na hora em que iríamos fazer uma campanha, eu tenho que saber que existe um volume, senão vou negociar com os jornais cinco milhões e, depois, há três para negociar com os jornais, tv e assim por diante. Essa é a interpretação que se deu totalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> equivocada.
>
> Há documentos no Banco. Nos próprios autos do processo, há cópia do regulamento do fundo de incentivo Visanet onde diz, muito claro: "A Visanet se manterá sempre como legítima proprietária dos recursos. Cabe a Visanet a liberação dos recursos. Cabe a Visanet auditar os recursos. Cabe a Visanet fiscalizar os recursos. Cabe aos representantes indicados pelos acionistas apresentar os planos, aprovar os planos, pedir a liberação dos recursos".
>
> Em nenhum desses itens consta o Diretor de Marketing. O Diretor de Marketing era do Banco do Brasil, não tinha nenhum poder. Não era delegado a ele nada. Ele apenas fazia o trabalho operacional.
>
> (...)
>
> A outra questão que eu queria esclarecer é que eu não falei que havia autorizado, que havia antecipado e que o Ministro (...) O que eu disse, na CPMI dos Correios, e o que, de fato, na realidade, aconteceu foi que, quando eu tomei conhecimento, no Banco do Brasil, de que existiam os recursos da Visanet, eu já havia levado à Secretaria de Comunicação o plano anual de comunicação, marketing do Banco do Brasil para ser aprovado. Ao tomar conhecimento, de que existiam mais recursos, eu fui ao Presidente do Banco do Brasil perguntar, esclarecer – a quem eu era subordinado – de onde provinham esses recursos.
>
> Ele me informou que os recursos provinham da Visanet, que eram recursos privados, que isso era uma prática de todos os bancos acionistas e que quem detinha maiores informações era o Vice-Presidente de Varejo e Distribuição, que representava o Banco na Visanet".

Essas declarações, no entanto, contrapõem-se aos documentos assinados pelo réu.

Os documentos constantes nos autos representados pelas Notas Técnicas DIMAC/DIREV 2003/1141, 2004/0251 e 2004/1410 (Vol. 25 – parte 3 – fls. 5.376-5.377, 5.383-5.384 e 5.387-5.388), clara e expressamente, referem-se à "competência e alçada" à Diretoria de Marketing e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Comunicação. Inequívoca e textualmente consignam: "*aprovar o repasse da verba para a agência de publicidade DNA Propaganda Ltda.*" e "*repasse da verba para a agência de publicidade indicada pela DIMAC*".

Infere-se, ainda, da prova documental antes referida, que foi exatamente com base nesses documentos que a empresa DNA Propaganda Ltda. emitiu as respectivas notas fiscais que lastrearam os pagamentos pela Visanet.

O fato de as notas técnicas terem sido subscritas por gestores da Diretoria de Varejo e da Diretoria de Marketing, mais uma vez, repise-se, não afasta a responsabilidade de HENRIQUE PIZZOLATO.

Primeiro, porque restou evidenciando que coube à sua Diretoria a indicação da agência e o controle das ações.

Segundo, porque a decisão colegiada, por si só, não desonera seus partícipes. Ao revés, a responsabilidade, salvo demonstração em contrário, é solidária.

Terceiro, é inegável sua superior posição hierárquica e área de atuação.

Mais uma vez, consigno que os beneficiários da ação de HENRIQUE PIZZOLATO foram os sócios da empresa DNA Propaganda, em especial, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Reitero que, embora CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH não estivessem vinculados formalmente à empresa DNA, a ela estavam indiretamente ligados, por meio de outra pessoa jurídica, a empresa Grafitti Participações.

E de acordo com os laudos periciais elaborados pelo INC (*vg.* Laudo nº 1.450/07-INC, Apenso 143), assim como outros elementos de prova constantes nos autos (*vg.* Vol. 61, fls. 13.184-13.206), resta claro que ambos obtiveram proveitos diretos (financeiros) por intermédio da DNA.

Consoante percucientemente analisado pelo Ministro Relator e pelo Ministro Revisor, o conjunto probatório é uníssono e consistente em apontar a participação direta e individual de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

Presentes, portanto, os elementos objetivo e subjetivo do tipo penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

descrito no art. 312 do Código Penal, impõe-se a condenação de HENRIQUE PIZZOLATO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e MARCOS VALÉRIO nas sanções do referido artigo.

Corrupção passiva, ativa e lavagem de dinheiro

Segundo a denúncia, HENRIQUE PIZZOLATO, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, valendo-se de um intermediário, recebeu de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e ROGÉRIO TOLENTINO, no dia 15 de janeiro de 2004, a quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seus mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados ao grupo de empresarial de MARCOS VALÉRIO.

Aduz, ainda, que HENRIQUE PIZZOLATO, ciente da origem criminosa do dinheiro e com o intuito de ocultá-la, bem como seu real destinatário (valor pago como propina), enviou mensageiro da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Luiz Eduardo Ferreira, para receber em espécie o valor de R$ 326.660,27.

Imputa-se, assim, a HENRIQUE PIZZOLATO a prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), em concurso material, e a MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO a prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

Esta Corte, no juízo de admissibilidade da acusação, rejeitou a denúncia em desfavor de ROGÉRIO TOLENTINO diante da ausência de adequada descrição da conduta.

Pois bem. "*Trata-se de crime eminentemente formal ou de consumação antecipada. Basta para sua consumação, como já vimos, a simples solicitação da vantagem indevida, mesmo que não fosse intenção do* intraneus *praticar a ação ou abstenção de que se cogite. Ainda na hipótese de efetivo recebimento da vantagem ou aceitação da promessa de vantagem, não importa que o* intraneus, *por arrependimento ou obstáculo superveniente, deixe de cumprir o torpe ajuste:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

o crime se considerará como levado at exitum. *É indiferente a forma por que este se realize: se diretamente ou* per interpositam personam. *O intermediário, seja* extraneus, *seja* intraneus, *responderá pelo mesmo título de crime (segundo as regras dos arts. 25 e 26).*" (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, p. 368).

Examinando os autos, em especial os documentos de fls. 152-154 do Apenso 5, constata-se que LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA recebeu, em espécie, junto ao Banco Rural, agência Centro-Rio, no dia 15 de janeiro de 2004, a importância de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos). O valor corresponde ao cheque nº 413170, emitido pela empresa DNA Propaganda Ltda., sacado contra o Banco Rural.

O cheque foi apresentado junto à agência do Banco Rural em Belo Horizonte que, por meio de *fac-simile*, autorizou ao Sr. LUIZ EDUARDO a sacar em espécie o valor perante a agência do Banco Rural – Centro – Rio de Janeiro (fl. 153).

Ouvido pela Polícia Federal, LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA, em síntese afirmou:

> "que presta serviços para a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI; QUE trabalha como mensageiro há cerca de dezessete anos; QUE no dia quinze de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO no setor onde o depoente trabalha; QUE nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao BANCO RURAL e pegasse "um documento"; QUE HENRIQUE PIZZOLATO era o presidente do conselho deliberativo da PREVI; QUE PIZZOLATO também disse ao depoente que era para entrar em contato com o motorista chamado JOSE CLAUDIO, para que esta pessoa o levasse de carro até o BANCO RURAL; QUE HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço do banco e o nome da pessoa com que o depoente iria pegar "os documentos"; QUE dirigiu-se de carro até o BANCO RURAL localizado no centro do Rio de Janeiro, cujo endereço não se recorda, entrando sozinho no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> estabelecimento bancário; QUE lá dentro, procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; QUE não se lembra do nome do funcionário do BANCO RURAL que o atendeu, e também não se lembra do nome do setor onde foi recebido; QUE não tem condições de reconhecer a pessoa que o atendeu; QUE era uma pessoa branca de aproximadamente trinta anos; QUE o atendimento foi muito rápido; QUE o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; QUE o depoente ainda questionou o funcionário do que se tratava, sendo que o bancário disse que era um recibo pelo fato do depoente estar recebendo os dois embrulhos; QUE assinou uma espécie de formulário mas não chegou a ler o seu conteúdo; QUE o funcionário ainda solicitou ao depoente que fornecesse sua identidade, tirando cópia da mesma ; QUE até achou estranho o fato daquele bancário ter tirado uma cópia de sua identidade, pois comumente, apenas os dados contidos no documento de identidade são anotados; QUE de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o motorista JOSE CLAUDIO; QUE HENRIQUE PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse "os documentos" na sua residência, localizada na Rua República do Peru n.° 72, apartamento 1205, salvo engano; QUE diante disso, entrou no carro da PREVI e se encaminhou para o bairro de Copacabana com os dois embrulhos no banco traseiro do veículo; QUE não tinha a mínima ideia de que transportava dinheiro; QUE chegando na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; QUE entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO". (Vol. 4, fls. 992-993).

Inquirido, em juízo, LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA, praticamente ratificou a declaração, confirmando que recebeu ligação da secretária da PREVI que a transferiu para HENRIQUE PIZZOLATO, tendo ele pedido ao depoente que fosse a um determinado endereço e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

procurasse uma dada pessoa, a qual lhe entregaria uma encomenda. Que ao chegar a tal endereço percebeu que era o Banco Rural. Foi atendido por pessoa que não se recorda o nome, que o atendeu em local reservado, entregando-lhe dois envelopes, mediante recibo e cópia de documento pessoal. Confirmou que na posse dos envelopes dirigiu-se à residência de HENRIQUE PIZZOLATO, a ele entregando-os pessoalmente (Vol. 81, fls. 17.862-17.863).

LUIZ EDUARDO disse ainda que foi a única vez que foi ao Banco Rural e reconheceu como sendo sua a assinatura aposta no documento de fl. 152 do Apenso 5 (fl. 17.863).

Por sua vez, HENRIQUE PIZZOLATO, na fase policial (Vol. 4, fls. 1.010-1.012) e em juízo (Vol. 74, fls. 15.980-15.984) negou conhecer o conteúdo dos envelopes que lhe foram entregues por LUIZ EDUARDO. Disse que estava no Rio de Janeiro para participar de uma reunião do Conselho Deliberativo da PREVI quando recebeu uma ligação, em seu celular, da secretária da MARCOS VALÉRIO que "*solicitou se poderia prestar um favor ao Dr. Marcos Valério de ir ao centro da cidade em um endereço que ela determinou para buscar uns documentos que o Dr. Marcos Valério tinha para o PT*". Em face da alegada urgência, afirmada pela secretária, e da impossibilidade de ir pessoalmente, indagou se poderia enviar outra pessoa, tendo ela dito que sim, desde que os documentos fossem entregues até o final do dia ao PT. Que ligou para a secretária da PREVI que, em seguida, transferiu a ligação para LUIZ EDUARDO, a quem solicitou "*a gentileza de ir ao centro*". Forneceu o endereço e o nome da pessoa que havia sido informado pela secretária de MARCOS VALÉRIO.

Destaco, ainda, do seu depoimento:

> "E disse ao Luiz Eduardo, como ele não era o contínuo do Conselho, que ele pegasse um táxi e eu lhe reembolsaria pelo serviço, apanhasse os documentos e levasse ao meu apartamento. Ele disse que de imediato iria. Aguardei, continuei no meu trabalho em casa. Passados uns quarenta minutos, meia hora, o porteiro do prédio interfonou dizendo que o Luiz Eduardo estava na portaria. Eu desci, o Luiz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

> Eduardo estava com dois envelopes pardos, dobrados em forma de pacote, entregou-me os dois envelopes. Eu perguntei: "Quanto foram as despesas com o táxi?" Ele disse: "Não precisou, eu fui de carona com o encarregado do malote, serviços gerais da Previ, o motorista encarregado de fazer esses serviços de rotina nas empresas. Ele me deu uma carona, eu não gastei nada de táxi." Eu agradeci, nós nos despedimos, apanhei os dois envelopes, coloquei-os num escaninho da portaria do prédio, saí para almoçar. Almocei próximo do prédio em que morava, onde eu sempre almoçava quando estava no Rio; retomei, apanhei os envelopes, levei-os até o meu apartamento. No final do dia, o porteiro interfonou dizendo que uma pessoa do PT estava na portaria do prédio solicitando para subir ao meu apartamento. Eu autorizei que subisse; a pessoa chegou, apresentou-se dizendo que era do PT, que teria vindo buscar os documentos enviados pelo Dr. Marcos Valério. Eu entreguei os dois envelopes, nos despedimos. Nunca mais ouvi falar do assunto, nunca mais ninguém tocou nesse assunto comigo, a não ser quando apareceu essa (…)". (fl. 15.983)

Dos depoimentos de LUIZ EDUARDO e HENRIQUE PIZZOLATO depreende-se que: a) LUIZ EDUARDO, a pedido de HENRIQUE PIZZOLATO, compareceu na agência do Banco Rural, no centro do Rio de Janeiro; b) na agência, recebeu, segundo a testemunha, dois envelopes; c) ao receber os envelopes firmou recibo e forneceu cópia de seu documento pessoal; d) em seguida, entregou os envelopes, pessoalmente, a HENRIQUE PIZZOLATO.

Os documentos do Banco Rural, como antes mencionado, referem-se ao saque, em espécie, do valor de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos). LUIZ EDUARDO reconheceu e confirmou sua assinatura no documento de fl. 153 do Apenso 5.

Logo, iniludível, malgrado o alegado desconhecimento de conteúdo dos envelopes, que se tratava de dinheiro.

A prova documental infirma a conveniente ignorância de conteúdo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

sustentada pela testemunha e pelo réu. E isto porque, a versão contraria a lógica, a física, pois a testemunha (com mais de 20 anos de profissão) comparece ao banco, é recebida em recinto reservado, lhe são entregues dois envelopes e lhe pedem para assinar o recibo, no qual resta expresso a importância de R$ 326.660,67.

E a inverossimilhança da alegada ignorância principia pela própria "estória" construída pelo réu, de que recebeu uma ligação da secretaria de MARCOS VALÉRIO para pedir um favor, no interesse do PT, de buscar alguns "documentos urgentes".

Não é crível que, necessitando entregar documentos importantes ao PT, MARCOS VALÉRIO precisa se socorrer do diretor do Banco do Brasil e membro do Conselho de PREVI, pessoa que, suponho, tenha importantes e relevantes atribuições.

E se a "encomenda" não era para o próprio réu, e diante de sua alegada impossibilidade de ir ao local indicado, por que não foi convocado alguém do próprio PT? Por que o mensageiro do réu, então, ao invés de entregar os "*envelopes*" ao PT, levou-os para o apartamento do réu?

Curioso, ainda, é que não obstante a mencionada "urgência alegada ao réu pela secretária de MARCOS VALÉRIO", o que motivou o réu, ante sua indisponibilidade, ligar para sua secretária e pedir um mensageiro, bem como o alegado pelo réu de que LUIZ EDUARDO compareceu ao seu apartamento uns quarenta minutos após a ligação, o exame documental comprova que o Banco Rural já possuía o nome de LUIZ EDUARDO, como sendo a pessoa autorizada a receber a quantia de R$ 326.660,67. Ainda, o *fax* foi confeccionado no dia 14.1.2004, um dia antes do registro do saque (15.1.2004).

Mais inacreditável, ainda, é o roteiro de inventivas do réu, como observado pelo Juiz Federal quando do interrogatório, de que o réu recebeu os envelopes (sem saber o conteúdo), guardou-os na portaria do prédio (enquanto foi almoçar) e, ao final da tarde, entregou-os para "alguém do PT" que "interfonou" no seu apartamento.

A inacreditável versão não encontra, por óbvio, qualquer outra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

evidência de plausibilidade: não se identificou ou se sabe para quem o réu "entregou" os envelopes; a quem realmente se destinava; quais "documentos" eram importantes e urgentes a justificar "o favor" solicitado ao réu e não diretamente para alguém do PT; não há identificação na portaria. Nada. Absolutamente, nada!

Não se está exigir prova de inocência, mas prova sustentável da versão contraposta à tese e, mais importante, à **prova** da acusação.

Algo que fosse possível, pelo menos, dar plausibilidade à versão. Algo capaz de, se não infirmar, colocar em dúvida e/ou suscitar possíveis interseções no nexo de causalidade estabelecido pela acusação.

A par da prova documental e testemunhal supracitada, MARCOS VALÉRIO admite, embora sob outra justificativa, a existência de pagamentos a HENRIQUE PIZZOLATO:

> "O diretório do PT do Rio de Janeiro, de acordo com Delúbio Soares, tinha débitos de campanha de 2002 e estava se preparando para a eleição de 2004 para prefeito do Rio de Janeiro; diz que, então, Delúbio Soares solicitou ao interrogando que remetesse um total de R$ 2.676,660,67 ao referido diretório, tendo sido as pessoas indicadas para o recebimento de tais quantias os seguintes indivíduos Manuel Severino, Carlos Manoel e Henrique Pizzolato; diz que o emissário de Henrique Pizzolato foi identificado na agência do Rural no Rio de Janeiro; diz que Henrique Pizzolato era filiado ao PT e trabalhou na campanha eleitoral de 2002 com Delúbio Soares no Rio de Janeiro" (Vol. 76, fl. 16.365).

Concluo, portanto, pela existência de prova do pagamento a HENRIQUE PIZZOLATO.

A importância recebida, inequivocamente, consubstancia vantagem indevida, pois não encontra razão ou fundamento na prova dos autos para que a empresa DNA Propagandas, empresa contratada pelo Banco do Brasil, efetuasse esse pagamento.

Inexistem, nos autos, elementos a respaldar possível relação obrigacional legítima que justificasse o pagamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Entrementes, segundo o Laudo nº 1.450/07 do INC (Apenso 143, fl. 66), o cheque utilizado (nº 413170), emitido pela empresa DNA Propaganda Ltda., sacado contra o Banco Rural, conta nº 6002241-4, **foi suportado por recursos originários da VISANET**.

Insta destacar que o tipo, ao se referir a *ato funcional*, não o faz no sentido técnico de ato administrativo. "*Ato funcional significa qualquer conduta posta em prática pelo funcionário público no exercício de suas funções, compreendendo todas as providências, os atos devidos, propostas, requerimentos, pareceres e demais operações, de natureza material ou omissiva. Também os atos de governo e os atos de direito privado acham-se compreendidos na noção ampla do ato de ofício*". (Paulo José da Costa Jr, *Direito Penal Objetivo*, p. 573)

E como já assentado por esta Corte, é indiferente, para a caracterização do delito, que o ato seja legítimo ou ilegítimo, lícito ou ilícito, justo ou injusto, contrário ou não ao dever funcional, contudo, deve ser da competência do funcionário (STF, AP 307).

No caso, o que se observa é que HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício do cargo de Diretor do Marketing do Banco do Brasil, favoreceu, em mais de uma oportunidade, a empresa DNA Propaganda. Na condição de Diretor, por exemplo, autorizou as antecipações de recursos provenientes do *Fundo de Incentivo* Visanet, fato, por si só, que proporcionou, como demonstrado nos laudos do INC, vantagens financeiras (*vg.* aplicação e transferências).

De outro norte, a interposição de terceira pessoa, diversamente do que afirmou o réu em seu depoimento, inequivocamente, tinha outro e fulcral objetivo, ocultar o recebimento da vantagem indevida.

O réu, HENRIQUE PIZZOLATO, cientificado por MARCOS VALÉRIO de que o valor seria disponibilizado em dinheiro, porém, via Banco Rural, providenciou alguém de sua confiança e insuspeito para o recebimento.

Ao agir assim, incorreu no crime tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, que se aperfeiçoa com a conduta de ***ocultar a origem de valor proveniente diretamente de crime*** (crime antecedente, acima exposto, contra a administração pública)**.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

Presentes, portanto, os elementos objetivo e subjetivo do tipo previsto no art. 317 do CP e no art. 1º da Lei nº 9.613/98, incorre HENRIQUE PIZZOLATO nas sanções dos citados artigos.

Comprovado o recebimento da propina pelo funcionário público, é inevitável reconhecer, neste caso, a bilateralidade da conduta – a oferta ou promessa de vantagem indevida.

E, neste caso, incorre o agente da oferta no crime descrito no art. 333 do Código Penal: "*oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*".

Lembro que é "*irrelevante a forma pela qual é realizada a oferta, ou a promessa: verbalmente, por escrito, ou por atitude inequívoca (dinheiro colocado na carteira do funcionário)*" (Paulo José da Costa Junior, *Direito Penal Objetivo*, p. 595).

Nessa quadra, comprovado que a empresa DNA Propaganda, por meio do cheque nº 413170, sacado contra o Banco Rural, conta nº 6002241-4, disponibilizou a importância de R$ 326.660,67 em benefício de HENRIQUE PIZZOLATO, exaurido está o crime (crime formal).

Destarte, em face do acima exposto, comprovada, igualmente, ausência de relação obrigacional a justificar o pagamento, impõe-se reconhecer a procedência da acusação, tendo incorrido MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ nas penas do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

Com essas considerações, acompanho o voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657264.

29/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eminente Ministro Gilmar Mendes, pela ordem, peço licença, primeiro para elogiar o voto de Vossa Excelência, mas, no caso do segundo peculato, eu fui o primeiro a divergir.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, desculpe, desculpe, Ministro, é que...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O próprio Ministro Cezar Peluso também, *data venia*, atribuiu a primeira divergência à Ministra Rosa Weber, mas peço escusa para entender...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu peço todas as escusas, é que esse julgamento vai se alongando tanto que a memória vai se tornando mais e mais imprecisa, peço todas as escusas. Eu citei que foi Vossa Excelência, mas é que ficou na memória o voto da Ministra Weber, que é de segunda-feira.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu creio que ela explicitou melhor do que eu.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, não é nada disso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu faço uma homenagem à Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É sim, Vossa Excelência proferiu o voto já há alguns dias e por isso peço...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência me permite? Eu também quero pedir escusa, mas acompanhei a Ministra Rosa, sim, porque absolvi por insuficiência de provas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Por insuficiência de provas, eu fui o primeiro a votar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Foi,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627114.

exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por insuficiência de provas, não é?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, claro. Inclusive, as provas existentes – isso foi citado da tribuna pelo eminente causídico Doutor Toron, e o Ministro Peluso recém se reportou inclusive aos depoimentos de pessoas qualificadas que mostravam que essa pessoa trabalhava. E, portanto, se houve essa confusão ou não, prestando serviço à Presidência da Câmara e eventualmente à atividade política do Presidente, não me parece que isso possa lastrear a imputação de peculato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627114.

29/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, começo fazendo justiça ao grande Juiz, no que observou o sistema, compreendeu que absolvição e condenação, bem como dosimetria da pena, consubstanciam mérito e não prolatou um voto incompleto, um voto que diria, no meu linguajar carioca, capenga. Minha homenagem, portanto, ao ministro Cezar Peluso, exemplo, como já se ressaltou, de Magistrado e de Varão da República.

Presidente, lanço algumas ideias e inicio, pela problemática da prova. Não podemos transportar para o processo criminal as noções próprias ao Processo Civil e ao Processo Civil Eleitoral e entender que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do Direito e ao réu a prova dos fatos extintivos e modificativos. Muito menos caminhar para a inversão, que é própria, repito, ao Processo Civil do Trabalho, revelada na Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual incube à parte que fizer a alegação a prova dessa mesma alegação. No processo do trabalho – como a negativa geral, conforme Calmon de Passos, equivale a nada contestar –, transfere-se ao acionado a prova dos fatos constantes da impugnação ao pedido inicial – artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No Processo Penal, vêm-nos da Constituição um princípio, que é o da não culpabilidade. Então, assentamos que a prova dos fatos, a prova da imputação, compete ao titular da ação penal pública – ao Ministério Público. Ao réu não cabe provar a inocência. Mas é espinha do devido processo legal o contraditório, e, evidentemente, o acionado acaba veiculando defesa direta e defesa técnica quanto à imputação, que deve, até mesmo presentes os elementos, ser considerada.

No tocante à problemática do inquérito, indago: seria o inquérito um simples penduricalho, algo sem significado maior, a ponto de alijar-se do cenário jurídico todos os elementos coligidos nessa fase? A resposta é negativa. Tem-se o aproveitamento do que lançado nesse estágio. Se, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386608.

um lado, é certo que não se pode chegar à condenação a partir das peças coligidas, de outro lado, não menos correto é que essas podem compor a formação de ideia sobre a procedência ou a improcedência da acusação.

O que digo sobre os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito ou da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito? Os poderes da CPI, isso está na Constituição Federal, não são os inerentes à autoridade policial, mas às autoridades judiciais. No Supremo, estamos cansados de implementar medida acauteladora em *habeas corpus* para ter-se, nesse âmbito, a proteção do envolvido, quer considerada a possibilidade de se calar, quer considerada, até mesmo, a assistência técnica por profissional da advocacia.

Afirmo, Presidente, que indícios não merecem a apoteose maior, mas também não merecem a excomunhão. Não é dado alijar os indícios quando julgamos um processo-crime. Devemos considerá-los, fazendo-o, também, presentes os elementos probatórios, alcançados na instrução desse mesmo processo-crime.

A visão há de ser conjunta, e Vossa Excelência tem uma frase que lançou, penso, no Eleitoral, remetendo sempre ao conjunto da obra. Portanto, nós, magistrados, julgamos a partir de um conjunto – como disse – de elementos. Somam-se os elementos para chegar-se à conclusão sobre a procedência ou a improcedência da imputação.

Quanto à corrupção, Presidente, não encontramos em preceito algum palavras inúteis, o que se dirá quanto a textos a revelarem normas que não tenham um significado, uma razão de ser. Se verificarmos os artigos 317 e 333 do Código Penal que versam a corrupção ativa e a passiva, veremos que a cabeça dos dispositivos direciona no sentido de ter-se a definição do que poderia apontar como corrupção simples. A seguir, há parágrafos, nesses artigos, que revelam causas de aumento, e, se formos às premissas alusivas a essas causas de aumento, veremos que, aí sim, cogita-se de dever funcional e aponta-se que, se o servidor – gênero – retarda a prática do ato, deixa de praticar o ato ou o pratica contrariando o denominado dever funcional, tem-se, na corrupção passiva, como também ocorre na corrupção ativa, a causa de aumento. Se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386608.

entendermos que, na própria cabeça dos artigos, já se exige a prática do ato denominado de ofício, não haverá razão para concluir-se pela prevalência das causas de aumentos.

Então, assento que, para a corrupção ativa, basta que se ofereça – pode haver inclusive a recusa, podemos ter situação concreta em que se verifique a corrupção ou tentativa de corrupção ativa e não se verifique a passiva –, ou se prometa vantagem visando, simplesmente visando – e o preceito revela, penso, o vocábulo "determinar" –, a prática de um ato pelo servidor.

No tocante à corrupção passiva, os núcleos estão na referência a solicitar ou receber. Pode ser que se solicite e não haja a satisfação do valor, e mesmo assim se tem a incidência, a tipologia requerida pela ordem jurídica.

Então, proclamo, Presidente, e assento como ideia básica que o ato de ofício, o implemento do ato de ofício está ligado, à forma, que diria, qualificada ou à causa de aumento de uma das espécies de corrupção, mesmo porque, quanto à passiva, pode ocorrer quando o servidor já esteja inclusive fora da função, e até mesmo antes de assumi-la.

Relativamente à problemática da lavagem, a regência, no caso concreto, decorre, considerada a data da prática do ato – e a lei penal apenas retroage para beneficiar o acusado –, pela redação primitiva da Lei nº 9.613, de 1998, sendo inaplicável a lei nova, no que simplesmente expungiu a referência exaustiva, da redação anterior, ao crime ou a crimes antecedentes, e se passou a ter, portanto, alusão a prática delituosa, ou seja, a numerário ou bens decorrentes de prática à margem da ordem, isto é, de prática glosada pela legislação penal.

Decorre da lei que a lavagem pressupõe a ocultação, a dissimulação, da origem do bem ou numerário, e o objeto do ato está ligado a bens, valores, direitos. Busca-se ocultar ou dissimular a natureza, origem, a disposição, movimentação ou propriedade. Alguém não precisa ser autor do crime antecedente para estar alcançado pela regra definidora da lavagem. O que deve haver é a ciência e, também, Presidente – isso é muito importante –, a aparência de licitude quanto ao bem ou ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386608.

numerário alcançado.

O passado: não preciso relembrar que busco em minha vida ser coerente. O Marco Aurélio de 2006, muito embora passados os anos, é o mesmo Marco Aurélio de 2012. Busco simplesmente cumprir o dever de juiz, nessa missão sublime, que é a de julgar os semelhantes e os conflitos de interesse, a partir da minha ciência, da minha formação técnica e humanística. E o faço sempre apegado a princípios explícitos e também implícitos constantes da Lei Maior do país. Não posso deixar de considerar a quadra vivenciada, de ter preocupação com as gerações atual e futura e compromisso maior com o avanço cultural, com a prevalência do Direito posto, com a prevalência da ordem jurídica.

Presidente, em 2006, quando assumi a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, prolatei discurso, ou seja, deixei registradas, nos anais do Tribunal Superior Eleitoral, premissas do que seria a presidência e procurei honrá-las, muito embora certos setores tenham ficado inconformados.

Procedo ao julgamento com o olhar que diria republicano, nem com parcimônia, nem com justiçamento, mas com atuação, como compete, vinculada à lei, aos atos, aos fatos, à prova. Então, digo, quanto à corrupção – e aqui estão conjugadas a ativa e a passiva, considerado o hoje deputado federal João Paulo Cunha –, que é estreme de dúvida que houve o recebimento de cinquenta mil reais pela mulher do acusado, sendo o numerário entregue posteriormente a ele.

Houve negativas sucessivas, e o recebimento data de 4 de setembro de 2003. Decorreu de uma ordem transmitida por agência do Banco Rural de Belo Horizonte e o saque se verificou na agência de Brasília. Acontece que não houve uma documentação – pelo menos formal – desse pagamento, vindo a mulher do acusado, simples intermediária a personificá-lo, a subscrever declaração em que registrada inclusive a identidade.

Houve mudanças, Presidente, quanto ao enfoque e se apontou que seria remessa procedida pelo tesoureiro do Partido dos Trabalhadores para uma pré-campanha a ser realizada em Osasco. O ministro Cezar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386608.

Peluso anotou que, à época, o Partido dos Trabalhadores estava numa situação quase que de insolvência. Há mais: notícia no processo de que remessas foram feitas, na forma direta, a diretórios do próprio Partido. Evidentemente, não podemos deixar de assentar que, no caso, houve um pagamento escamoteado, que não teria uma justificativa plausível, ocorrido considerados contatos com aquele que estaria a capitanear a agência que prestara serviços, no tocante à caminhada do acusado para a Presidência da Câmara dos Deputados. Foi precedido – isso já foi dito, as vísceras do processo afloraram – de reunião no dia anterior, e houve a designação de comissão especial de licitação, dez dias após, vindo então a ter-se a contratação da empresa. De qualquer forma, o destino desse numerário pouco importa. O que importa é saber que a satisfação se deu à margem dos ditames legais. Não cabe perquirir, nesta fase, a prática, portanto, de ato de ofício.

Os sócios, presente a corrupção passiva, tinham atuação, inclusive de ponta, talvez não se igualassem ao próprio Marcos Valério.

Presidente, quanto ao peculato, não se pode potencializar a necessidade de ter-se dinheiro público envolvido, porque o preceito se refere a bem móvel público ou particular de que se tenha a posse.

Houve, no tocante ao peculato, o descumprimento, com largueza, de cláusula contratual, já que a agência contratada deveria ter participação predominante – e foi contratada pela melhor técnica –, considerado o contrato. E, mais do que isso, ocorreu, no caso, trabalho desenvolvido de enquete e que, portanto, não diria respeito – levando em conta empresas subcontratadas – ao objeto da licitação. Por exemplo, questionou-se: "Acreditam que José Dirceu tem culpa no cartório, no caso Valdomiro, ou não?" Não havia um elo, presente o objeto da licitação. Mais um questionamento: "De uma maneira geral, você tem uma opinião positiva ou negativa sobre Paulo Cunha?" Presidente, tem-se que restou configurado o desvirtuamento do ajuste. E as subcontratações verificadas ocorreram, não cabe perquirir o problema da potencialização do preço, mediante autorizações do próprio acusado, que era, à época, Presidente da Câmara dos Deputados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386608.

Surgiu uma dúvida quanto à subcontratação, presente empresa do jornalista, e não seria um simples assessor, mas um verdadeiro consultor, Luiz Costa Pinto, ou seja, o peculato, o segundo peculato. E deixo o primeiro para apreciar dentro em pouco. É preciso, Presidente, observar o contexto. O jornalista foi contratado, de início, como pessoa natural para a campanha à Presidência da Câmara e prestou assessoria direta ao então candidato João Paulo Cunha. O pagamento dos honorários correu à conta da empresa DNA Propaganda – depoimento do próprio jornalista Luiz Costa Pinto. Em junho de 2003, a empresa IFT foi contratada inicialmente, ou subcontratada pela Denison Brasil Ltda., já na gestão de João Paulo Cunha.

Em 31 de dezembro de 2003, veio a empresa IFT a ser contratada pela agência de Marcos Valério, e surgiu autorização para tanto do acusado João Paulo Cunha. Houve mais duas subcontratações e a prestação de serviços, tal como ocorrera anteriormente, ligada à pessoa natural de João Paulo Cunha, mesmo porque a Câmara contava com assessoria de comunicação. A SECON teria atestado as notas fiscais relativas à prestação de serviços, mas há laudo, no processo, do Instituto de Criminalística, revelando irregularidades nessas mesmas notas fiscais. E o serviço não teria sido prestado à Câmara, mas ao próprio João Paulo Cunha, como se dera inicialmente. Não foram encontrados os denominados boletins mensais da IFT, demostrando a prestação desses mesmos serviços – e há laudo do Instituto de Criminalística.

Presidente, não tenho como afastar o cometimento do peculato, considerada essa subcontratação, porque ocorreu de modo a acomodar uma situação e ter-se a prestação da assessoria, ou da consultoria, pelo jornalista, sem o desembolso de numerário da parte de João Paulo Cunha. A rigor, utilizou-se verba pública para contar-se com esse serviço.

Prossigo, Presidente, e digo que, no caso, relativamente ao o segundo peculato, é ele praticado por servidor público, mas existe o instituto da coautoria, e constata-se que alcançou valores do Visanet gerenciados pelo Banco do Brasil, integrantes do patrimônio deste e também que deveriam, considerado um contrato existente entre o Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386608.

do Brasil e a Agência, quanto à veiculação da publicidade, ter sido recolhidos ao Banco do Brasil. E a autorização partia, quanto às importâncias alusivas ao Visanet, do diretor de marketing do Banco do Brasil. Isso é estreme de dúvidas, considerados os depoimentos colhidos. Auditoria interna foi realizada e também ficou demonstrado que as autorizações não passaram pelos escalões de aprovação, os escalões decisórios do Banco do Brasil. Eram implementadas pelo próprio Henrique Pizzolato.

No tocante ao problema do Visanet, as notas fiscais apresentadas se mostraram inidôneas. Houve perícia, elaboração de laudo conclusivo nesse sentido. Ocorreram antecipações de monta. Por exemplo, em 2003, antecipou-se cerca de vinte e três milhões. E prorrogação de contrato, a inexistência de controle, sendo que se estabeleceu um elo, considerados os recebimentos, pela Agência, e os empréstimos implementados, tendo como destinatário o Partido dos Trabalhadores. Valores eram, segundo notícia constante do processo, direcionados a parlamentares a mando do tesoureiro Delúbio Soares.

Alfim, Presidente, surgiram prestações sem contraprestação. Um ajuste, mas apenas observado no campo formal, se tanto, perdendo o caráter que é próprio, ou seja, o comutativo. E o trânsito desse numerário de monta, como disse, setenta e três milhões, não passou pelo Banco.

Examino a problemática da corrupção passiva, tendo em conta o então diretor de marketing do Banco do Brasil. Recebeu ele da DNA, empresa do grupo, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos, sem receio, Presidente, de assalto, porque satisfeito em espécie, já que o bom-senso conduz a presumir-se – claro que não podemos chegar à condenação, no campo penal, a partir de presunção – que se teria dinheiro ilícito, ilegítimo. Houve o interrogatório em juízo, e as respostas dadas por Pizzolato se mostraram – e devo louvar o trabalho do Juiz Federal nesse interrogatório – insustentáveis. A entrega do numerário ocorreu cinco dias após repasse de cerca de trinta e cinco milhões, estabelecendo-se, portanto, um elo. A ciência dos sócios decorre da administração verificada e não da simples qualidade de sócios. Refiro-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386608.

me a Ramon e a Cristiano, mesmo porque houve depósito, na conta de uma empresa do primeiro, no montante de quatrocentos mil reais. A contabilidade, apurou-se mediante perícia, foi fraudada para emprestar-se ao curso desse numerário – numerário, como disse, de vulto – contornos de legalidade, de legitimidade. O cheque alusivo ao pagamento a Pizzolato teria sido assinado – a entrega foi em espécie – por Cristiano. E tudo teria sido contabilizado como se os trezentos mil se destinassem à satisfação de fornecedores. Asseverou Pizzolato que apenas prestou um favor ao PT, incumbindo alguém da respectiva confiança – a quem teria emprestado, anos atrás, valor também substancial – de pegar o dinheiro na agência do banco – dinheiro entregue em envelope. E esse portador não conheceria sequer – e não acredito que não conhecesse – o que estava dentro desse envelope. E afirmou também que, após receber essa importância, trezentos e trinta e três mil reais, na própria residência, procedeu à entrega a uma pessoa indicada pelo Partido dos Trabalhadores. Questionou, então, o Juiz Federal: "O nome dessa pessoa?" Ele que sabia o conteúdo dos envelopes não soube dizer o nome da pessoa que teria pegado a encomenda que lhe chegara às mãos, mediante a prestação de um favor – um diretor do Banco do Brasil prestando favor? – ao Partido dos Trabalhadores.

Presidente, o que sustentado em defesa, não técnica, mas em defesa direta pelo acusado, contraria a ordem natural das coisas, contraria uma noção mínima sobre a vida econômica e financeira. Quanto à destinação do numerário, presente a corrupção, tem-se elemento absolutamente neutro.

Passo à questão relativa aos bônus. Se formos à cláusula do contrato, veremos que se previu a transferência ao Banco do Brasil de toda e qualquer vantagem que viesse a ser alcançada, fazendo-se alusão a descontos especiais, a descontos normais, a bonificações, a reaplicações, a vantagem decorrente de prazos especiais e – vem a cláusula em aberto – a toda e qualquer outra vantagem.

Mas há mais, Presidente. Tem-se notícia e demonstração no processo de que o negócio quanto à veiculação de publicidade era fechado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386608.

diretamente pelo Banco do Brasil, talvez em razão de alcançar o Banco do Brasil as vantagens que pudessem ser proporcionadas pelos veículos.

Não tenho, Presidente, nesse contexto, como deixar de acompanhar o ministro relator, mesmo porque se constata que não foram denunciados todos os diretores da Agência. Dois foram excluídos: Margareth Freitas e Francisco Castilho, o que revela que a denúncia não partiu da simples qualidade de sócios dos denunciados.

E a DNA, também ficou demonstrado, seria empresa controlada pelo grupo da agência principal, que é a SMP&B. Cristiano e Ramon assinavam os cheques e tinham, portanto, conhecimento das práticas.

Surge, Presidente, o problema da lavagem do dinheiro, que como disse, pressupõe aparência de legitimidade do numerário.

Será que, a certa altura, houve essa aparência relativamente aos cinquenta mil, já que, quanto ao mais, não chegou a prolatar voto o ministro relator? Não, não houve aparência. O recebimento foi escamoteado. Esse numerário não foi contabilizado, não foi inserido, por exemplo, na declaração de rendas do acusado, muito menos foi considerado, em termos de contabilidade, pelo Partido.

Por isso que, relativamente à lavagem – e até aqui só temos a abordagem da lavagem quanto a João Paulo Cunha –, acompanho aqueles que entendem não configurado o tipo da Lei nº 9.613/1998.

No mais, acompanho o ministro relator, condenando João Paulo Cunha pela corrupção passiva e pelo peculato; condenando Marcos Valério, Ramon e Cristiano pela corrupção ativa e pelo peculato – duas vezes –, entendendo que o peculato também restou configurado na subcontratação verificada, considerada a empresa IFT.

É como voto na espécie.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386608.

29/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632151.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632151.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, surgiu uma dúvida quanto à lavagem, presente Pizzolato. Penso, do que me lembro do voto do relator, que ele votou apenas relativamente à acusação a João Paulo Cunha.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632151.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu tenho a impressão de que a Ministra Rosa é que se reservou o direito de votar mais tarde a questão da lavagem.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ele não falou sobre Marcos Valério e os sócios de Marcos Valério no item 3.2.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Transporto para a acusação a Pizzolato as razões por mim lançadas quanto à imputação a João Paulo Cunha.

O numerário não ganhou a aparência de legítimo. Ao contrário, tudo foi feito sub-repticiamente, considerada a própria corrupção, já que esta não ocorre à luz do dia.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Certo. Eu tenho anotações aqui. O eminente Relator condenou ambos por lavagem: João Paulo Cunha e Pizzolato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É a lavagem referente ao item 3.2.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pode ser que a memória esteja falhando, mas lembro-me bem de que houve uma ressalva do relator, ao dizer que apreciaria posteriormente. Não sei se foi de improviso ou lendo o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632151.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E condenou também por lavagem João Paulo Cunha.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Imputação lavagem?

O relator está chegando e poderá julgar esses embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Luiz Gushiken eu não vi na proclamação do resultado do voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, Presidente, quanto ao então Secretário de Comunicação, ocorreu a admissão da origem da ordem para o repasse pela Visanet, na CPI, pelo próprio Pizzolato, mas, posteriormente, em Juízo, retratou-se e disse que estava muito nervoso, talvez ante os holofotes que sempre são dirigidos à Comissão Parlamentar de Inquérito. Portanto, não houve a demonstração de haver concorrido o Secretário para a prática criminosa. De qualquer forma, a simples palavra de corréu não respalda uma condenação.

Acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Acompanha o Relator, absolvendo por falta de prova.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Para mim, eu votei sim em relação ao item 3.3. Ajudem-me a localizar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632151.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pode ser que tenha ficado para o item 4, mas eu vejo aqui lavagem de dinheiro. É lavagem a dúvida?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Lavagem?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Vossa Excelência votou.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, página 302.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que percebi, talvez esteja enganado, é que Vossa Excelência, quanto à lavagem, teria apreciado apenas a imputação a João Paulo Cunha.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Para mim, a dúvida era em relação ao Pizzolato, não?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Teria Vossa Excelência votado ou não quanto à imputação de lavagem ao Pizzolato?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - João Paulo Cunha, sim, sem dúvida, 3.1.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, Pizzolato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Também.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632151.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está confirmado. Pelo registro da ata está confirmado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Leio aqui.

Henrique Pizzolato, ciente de que o dinheiro por ele recebido tinha origem ilícita - peculato e corrupção passiva -, utilizou-se de um mecanismo de lavagem de dinheiro disponibilizado pelos senhores Valério, Cristiano e Ramon. No caso, o **modus operandi** utilizado para a prática do crime de lavagem pode ser assim resumido.

E aí eu digo:

O senhor Pizzolato recebeu ligação da DNA, em nome de Marcos Valério, para acertar a data, 15 de janeiro de 2004, o local do recebimento do dinheiro, agência do Banco Rural no Rio de Janeiro, e indicar o nome da pessoa que serviria de intermediário. O acusado, então, indicou o senhor Luiz Eduardo Ferreira da Silva, o Duda.

Segundo, a DNA Propaganda emitiu o cheque nº 413170 destinado ao pagamento da vantagem indevida, identificando como beneficiária a própria DNA.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, sim, mas são outras imputações.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É isso que eu vou ver aqui agora.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Na proclamação do resultado, o julgamento condenatório alcançou Henrique Pizzolato e João Paulo Cunha. O núcleo publicitário, Sua Excelência o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632151.

Ministro Relator deixou para o item seguinte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Projetou para o capítulo posterior.

Presidente, então, o que lancei quanto a João Paulo Cunha serve também para excluir a tipicidade relativamente a Pizzolato. Jamais houve, no tocante a esse numerário decorrente da corrupção, aparência legítima, para mim indispensável a que se tenha numerário como lavado. E o fato de, por exemplo, no caso de João Paulo Cunha, a quantia haver sido entregue à respectiva mulher e, no de Pizzolato, ter-se utilizado um contínuo da Previ, não revela aparência de legitimidade à quantia repassada, sendo, isso sim, o exaurimento do crime de corrupção.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, Presidente, já estou em condições de responder. À pág. 309 do meu voto, portanto item 3.3, está dito o seguinte:

Pela mesma operação de lavagem de dinheiro, os réus Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach serão julgados no próximo capítulo deste voto referente ao item IV da denúncia.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A anotação que fizemos foi essa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632151.

29/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ item III, ns. 1, 2 e 3)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho salientado nesta Corte, *Senhor Presidente*, **que a desejável** convergência **entre** ética **e** política *nem sempre tem ocorrido* ao longo do processo histórico brasileiro, cujos atores, **ao protagonizarem** *episódios lamentáveis e moralmente reprováveis*, **parecem** haver feito uma **preocupante** *opção preferencial* **por práticas** de poder **e** de governo **que se distanciam**, *gravemente*, **do necessário respeito** aos valores de probidade, de decência, de impessoalidade, de compostura **e** de integridade pessoal e funcional.

Tais comportamentos, **porque motivados** por razões obscuras, por desígnios inconfessáveis **ou** por interesses escusos, **em tudo incompatíveis** com a causa pública, **são guiados e estimulados** por exigências *subalternas* resultantes de um **questionável** pragmatismo político, que, **não obstante o profundo desvalor ético** dos meios empregados, **busca justificá-los**, *assim mesmo*, **em face** de uma suposta **e** autoproclamada legitimidade dos fins visados pelos governantes.

Os membros de Poder, quando assim atuam, **transgridem** as exigências éticas **que devem** pautar e condicionar a atividade política, **que só se legitima quando efetivamente respeitado** o princípio da moralidade, **que traduz** valor constitucional de observância necessária na esfera institucional *de qualquer* dos Poderes da República.

É por isso que a ordem jurídica **não pode permanecer indiferente** a condutas de **quaisquer** autoridades da República que hajam eventualmente incidido **em censuráveis desvios éticos e** em graves transgressões penais no desempenho da elevada função de representação política do Povo brasileiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

Tenho **sempre** insistido na observação, Senhor Presidente, de que se mostra essencial reafirmar, *a cada momento*, que o Estado seja dirigido **por administradores íntegros**, **por legisladores probos e por juízes incorruptíveis**, que desempenhem as suas funções **com total respeito** aos postulados ético-jurídicos **que condicionam** o exercício legítimo da atividade pública. **O direito ao governo honesto** – *nunca é demasiado reconhecê-lo* – **traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania**.

O teor da denúncia **e o seu conteúdo** descritivo **fazem-me lembrar**, *com preocupação*, do livro "**A Arte de Furtar**", **escrito** em 1652 **e publicado** em 1744, cuja autoria – **inicialmente** atribuída ao Padre Antônio Vieira – **é do diplomata** Antônio de Souza de Macedo, que foi **Juiz** da Casa de Suplicação de Lisboa.

O eminente Ministro PAULO BROSSARD, **que tanto honrou** esta Suprema Corte, **ao relembrar** essa obra, observou que o seu autor "***bosqueja*** *o que chamou 'a arte de furtar'*, ***notando*** *as muitas formas como pode apresentar-se –* ***com unhas agudas***, *bentas, fartas, mimosas, vagarosas, tímidas, insensíveis, corteses...,* ***enfim***, *'com unha de não sei como lhes chame'.* ***Pois bem***, ***a despeito*** *da abundância de situações examinadas e da variedade de unhas,* ***o autor*** *do livro* ***tinha consciência*** *de que não esgotara* ***a relação*** *das unhas que furtam,* ***tanto que começa*** *o capítulo derradeiro,* ***o LXX***, ***intitulado*** *'desengano geral a todas as unhas',* ***com estas palavras – 'mais unhas há'***. *Não se enganava o escritor setecentista. Os tempos se encarregaram de confirmar a sua avisada sentença –* ***'mais unhas há'***. ***Estava reservado*** *ao nosso tempo ser testemunha disso*" (**grifei**).

Feitas tais observações, **passo a examinar** as imputações penais deduzidas pelo Ministério Público **e descritas no item III**, **ns. 1**, **2 e 3**, da denúncia por ele oferecida.

E, *ao fazê-lo*, **tenho para mim**, *com a devida vênia*, **que procede** a denúncia do Senhor Procurador-Geral da República, **considerados o**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

item III e respectivas seções 1, 2 e 3 da peça acusatória, **quanto a todos os réus** – João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso **e** Henrique Pizzolato –, **exceto** no que se refere ao acusado Luiz Gushiken, **cuja absolvição se impõe**.

Entendo que o eminente Relator **demonstrou**, *com absoluta clareza*, **para além** de qualquer dúvida razoável, **que referidos** acusados **efetivamente** cometeram os delitos cuja prática lhes foi atribuída.

É de observar, *a esse respeito*, que a prova penal produzida nos autos **revela** a presença dos elementos **e** das circunstâncias **que integram** a estrutura jurídica dos tipos penais concernentes aos delitos de lavagem de dinheiro, de peculato, de corrupção ativa **e** de corrupção passiva, **como bem demonstrado**, em seu fundamentado voto, pelo eminente Ministro Relator.

Não questiono a afirmação de que condenações penais *unicamente* fundadas em prova produzida na fase **pré**-processual do inquérito policial **ou** de inquéritos parlamentares **não podem subsistir** contra qualquer acusado, **sob pena de gravíssima afronta** à cláusula constitucional **que confere** ao réu **a garantia** de observância dos postulados do contraditório **e** da plenitude de defesa.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **apreciando** tal questão, **repudia** a possibilidade jurídico-constitucional de o Poder Judiciário **fundamentar** sentenças penais condenatórias em provas *unicamente* produzidas no contexto de investigações policiais **ou** de inquéritos parlamentares promovidos por Comissões Parlamentares de Inquérito, **sem** que tais elementos probatórios **venham a ser renovados**, *em juízo*, **sob a égide** da garantia constitucional do contraditório:

> *"**A unilateralidade** das investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária **na fase preliminar** da persecução penal ('informatio delicti') **e***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

> ***o caráter inquisitivo*** *que assinala a atuação da autoridade policial* ***não autorizam****, sob pena de* ***grave ofensa*** *às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa,* ***a formulação de decisão condenatória*** *cujo* ***único*** *suporte seja a prova,* ***não reproduzida em juízo****, consubstanciada nas peças do inquérito.*"
>
> (**RTJ 143/306-307**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe assinalar que esse entendimento **reflete-se** na orientação jurisprudencial **firmada** pelos Tribunais em geral (**RT** 422/299 – **RT** 426/395 – **RT** 448/334 – **RT** 479/358 – **RT** 547/355), **cujas decisões**, *a propósito do tema ora em análise*, **têm advertido** que "***A prova*** *colhida no inquérito* ***não serve****, sabidamente,* ***para dar respaldo*** *a um decreto condenatório,* ***à falta*** *de garantia do contraditório penal*" (**RT** 512/355), **como se vê**, *p. ex.*, de julgamento **proferido** por esta Corte Suprema **e cujo teor** segue adiante reproduzido:

> "***O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS***.
>
> - ***A submissão*** *de uma pessoa à jurisdição penal do Estado* ***coloca em evidência a relação de polaridade conflitante*** *que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do '****jus libertatis****' titularizado pelo réu.*
>
> .....
>
> ***O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado****. Ele representa,* ***antes****, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal.* ***Ao delinear*** *um círculo de proteção em torno da pessoa do réu –* ***que jamais se presume culpado****,* ***até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória*** *–, o processo penal revela-se instrumento* ***que inibe*** *a opressão judicial e que,* ***condicionado por parâmetros ético-jurídicos****,* ***impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova****, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado,* ***que jamais necessita demonstrar a sua inocência****, o direito de defender-se e de questionar, criticamente,* ***sob a égide do contraditório****, todos os elementos probatórios produzidos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

> *pelo Ministério Público.*
>
> .....
>
> ***Somente a prova penal produzida em juízo*** *pelo órgão da acusação penal,* ***sob a égide*** *da garantia constitucional do contraditório,* ***pode*** *revestir-se de eficácia jurídica bastante* ***para legitimar*** *a prolação de um decreto condenatório.*
>
> ***Os subsídios*** *ministrados* ***pelas investigações policiais****, que são* ***sempre*** *unilaterais* ***e*** *inquisitivas –* ***embora suficientes*** *ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –,* ***não bastam****, enquanto isoladamente considerados,* ***para justificar a prolação****, pelo Poder Judiciário,* ***de um ato de condenação penal****.* ***É nula*** *a condenação penal decretada* ***com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância*** *da garantia constitucional do contraditório.* ***Precedentes****. (...).*"
>
> (**RTJ 161/264-266**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa diretriz jurisprudencial – *segundo a qual* "***É nula*** *a decisão proferida em processo que correu em branco,* ***sem que nenhuma prova*** *fosse produzida* ***em juízo***" (**RT** 520/484 – **grifei**) – **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Tratado de Direito Processual Penal**", vol. I/104 e 194, 1980, Saraiva; FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, "**Processo Penal – O Direito de Defesa**", p. 56, item n. 14, 1986, Forense, *v.g.*).

Não foi por outra razão que o Congresso Nacional, **atento ao que dispõe** a Constituição, **ao que proclama** a jurisprudência desta Suprema Corte **e ao que adverte** o magistério doutrinário, alterou o art. 155 do CPP, editando, *para tanto*, a Lei nº 11.690/2008, **que estabeleceu**, na regra legal em questão, **a seguinte prescrição**:

> "***Art. 155****. O juiz* ***formará*** *sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial,* ***não podendo fundamentar*** *sua decisão* ***exclusivamente*** *nos elementos informativos colhidos na investigação,* ***ressalvadas*** *as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*" (**grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

Vê-se, *portanto*, que, **se é certo**, *de um lado*, que condenações penais **não podem** apoiar-se, *unicamente*, em elementos probatórios produzidos, *de modo unilateral*, no curso de inquéritos policiais **ou** de inquéritos parlamentares, **eis que o veda a garantia constitucional** do contraditório, **não é menos exato**, *de outro*, **que nada impede**, como o revela a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que "*Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa* ***quando complementam*** *outros indícios* ***e*** *provas* ***que passam pelo crivo do contraditório em juízo***" (**RE 425.734-AgR/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**).

Essa observação se faz necessária **porque a questão** da eficácia da prova penal, **consideradas as prerrogativas e garantias** que a ordem constitucional **confere** a qualquer acusado, **está intimamente associada** à própria ideia de Estado Democrático de Direito, **que não admite** condenações criminais apoiadas, *unicamente*, *exclusivamente*, em elementos de informação produzidos **de modo inquisitivo** no curso de procedimentos extrajudiciais.

Daí a observação de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("**Elementos de Direito Processual Penal**", vol. I/130-131, item n. 84, 3ª atualização, 2009, Millennium) **a propósito** do tema concernente à validade **e** à eficácia das provas produzidas no âmbito das investigações promovidas pelo Estado:

> "***Poderá o juiz basear o seu livre convencimento****, para condenar o réu, em peças do inquérito policial?*
>
> ***Tudo depende das circunstâncias do caso****, como, aliás, sempre acontece, quando se focaliza a 'livre convicção'. Se os indícios e elementos circunstanciais do 'factum probandum' forem tais que gerem a convicção de que a instrução provisória realizada na polícia espelha e reflete a verdade dos acontecimentos, para fundamentar complementarmente a sua decisão. Notadamente quando os fatos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

> *apurados no inquérito se entrosam, como os dados circunstanciais, a provas colhidas na fase judicial da instrução.*
>
> ***Embora o princípio do livre convencimento não permita que se formulem regras apriorísticas sobre a apuração e descoberta da verdade**, certo é que traz algumas limitações a que o juiz não pode fugir ('infra', § 89). O inquérito, por isso, deve ser apenas um elemento subsidiário, ou para reforço do que em juízo foi apurado, ou para a colheita de dados circunstanciais que posteriormente possam ser comprovados.*
>
> .....
>
> ***Há a observar**, porém, que, no inquérito, realizam-se certas provas periciais que, embora praticadas sem a participação do réu, contêm em si maior dose de veracidade, visto que nelas preponderam fatores de ordem técnica que, além de mais difíceis de serem deturpados, oferecem campo para uma apreciação objetiva e segura de suas conclusões. Ressalvada a hipótese de terem os peritos falseado os dados em que baseiam o seu laudo, essas provas periciais, notadamente quando realizadas por funcionários do Estado, devem ter valor idêntico ao das provas colhidas em juízo. Cumpre ressaltar, porém, que tudo isso se encontra condicionado às circunstâncias do caso e à formação do livre convencimento, uma vez que o princípio da verdade real é básico e fundamental na justiça criminal.*" (**grifei**)

Isso significa, *portanto*, **que as perícias** realizadas na esfera de investigações policiais **ou** no contexto de inquéritos parlamentares **revestem-se** de plena eficácia probante, **eis que** – tal como tem decidido o Supremo Tribunal Federal (**AI 494.949-ED/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **HC 73.647/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *v.g.*) – a perícia extrajudicial "*não é um simples indício e sim prova técnica e, por isso, pode ser considerada pelo julgador na sentença, sem que caracterize cerceamento de defesa, pois o acusado, ciente da sua juntada ao inquérito policial que instruiu a ação penal, poderia pugnar por elidi-la*" (**RE 230.020/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

Desse modo, o reconhecimento da eficácia **e** do valor probantes da perícia extrajudicial **não implica transgressão** à garantia constitucional do contraditório, **pois**, em tal hipótese, **como o assegura** a jurisprudência desta Suprema Corte, **sempre** será lícito **e** possível ao réu, **em juízo**, contestar, criticar **e** opor-se ao laudo pericial, **podendo requerer nova perícia**, em ordem a infirmar, *até mesmo*, as conclusões técnicas produzidas na fase extrajudicial.

Registra-se, em tal situação, **hipótese de** *contraditório diferido*, que representa estrita observância, **por parte** do Estado, da cláusula constitucional **que garante**, no contexto dos procedimentos penais, a prerrogativa do "*contraditório judicial*".

Precisa, *no ponto*, **a lição** de EUGÊNIO PACELLI **e** de DOUGLAS FISCHER ("**Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**", p. 305, item n. 155.3, 4ª ed., 2012, Atlas):

> "***É que***, *em tais situações, o contraditório é 'diferido', ou seja, é adiado – da fase de investigação para a fase de instrução –, permitindo-se que a defesa levante objeções técnicas, do ponto de vista jurídico ou tecnológico, àquele material realizado sem o controle judicial (…).*" (**grifei**)

O exame do voto do eminente Relator **convence-me** de que todos esses aspectos concernentes à prova penal **foram observados**, *na espécie*, **respeitadas**, *em consequência*, **quanto à validade e eficácia** dos elementos de informação produzidos contra os réus, **as diretrizes** que informam a garantia constitucional do "*due process of law*", **sendo certo**, *por isso mesmo*, **que o Ministério Público** satisfez, **de modo pleno**, sem deixar margem a qualquer dúvida, **o ônus que lhe incumbia** de comprovar, **de forma lícita e regular**, as imputações penais deduzidas contra João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso e Henrique Pizzolato, **tais como descritas no**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

item III, **seções 1**, **2** **e** **3**, da denúncia oferecida pelo Senhor Procurador-Geral da República.

Examino, *agora*, **alguns aspectos** relativos aos crimes de corrupção ativa **e** de corrupção passiva.

Observo, *desde logo*, que os fatos expostos na peça acusatória **revelam-se** modelo expressivo **que** **autoriza**, *até mesmo*, no plano acadêmico, **verdadeiro** "*estudo de caso*" **no** **que** **concerne** ao tema da bilateralidade na prática criminosa da corrupção.

Com efeito, o Ministério Público **foi capaz**, *no caso ora em exame*, **de comprovar** essa relação **entre** os agentes públicos (João Paulo Cunha **e** Henrique Pizzolato), *de um lado*, **e** os terceiros **estranhos** aos quadros da Administração Pública (Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz **e** Ramon Hollerbach), *de outro*, **muito embora** a exigência de bilateralidade **não** **constitua** elemento integrante da estrutura do tipo penal do delito de corrupção.

Considerados os diversos núcleos **que se encerram** nas normas penais incriminadoras em questão, **nem** **sempre** **haverá** uma necessária correspondência entre o delito de corrupção **passiva** (**CP**, art. 317) **e** o crime de corrupção **ativa** (**CP**, art. 333).

A possibilidade jurídico-legal de ocorrer o crime de corrupção passiva **sem** a correspondente prática do delito de corrupção ativa **é amplamente reconhecida** pela doutrina que, **ao analisar** as normas primárias **inscritas** no art. 317 **e** no art. 333 do Código Penal, **nelas identifica tipos penais de ação múltipla ou de conteúdo variável**, cuja realização pode verificar-se, *unilateralmente*, **tal seja a modalidade típica** caracterizadora do comportamento infracional do agente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

JULIO FABBRINI MIRABETE ("**Manual de Direito Penal**", vol. 3/306, 4ª ed., 1989, Atlas) **põe em destaque** esse particular aspecto da questão:

> "***A bilateralidade não é requisito indispensável da corrupção. Pode apresentar-se esta de maneira unilateral***. *Por isso cogitou o legislador da corrupção em duas formas autônomas, separadamente, conforme a qualidade do agente. Para a caracterização da corrupção passiva, não é indispensável a existência da infração prevista no artigo 333 (corrupção ativa), embora, conforme as circunstâncias do caso, possam verificar-se ao mesmo tempo as duas figuras delituosas (**RF** 177/373, 188/335, 228/306; **RT** 395/93). Na modalidade de solicitação, o crime é apenas do funcionário, mas, havendo recebimento ou aceitação de promessa de vantagem, pratica o 'extraneus' o crime de corrupção ativa.*" (**grifei**)

Esse entendimento – *impõe-se ressaltar* – **é placitado** pela doutrina penal (NELSON HUNGRIA, "**Comentários ao Código Penal**", vol. 9/367, 2ª ed., 1959, Forense; DAMÁSIO E. DE JESUS, "**Código Penal Anotado**", p. 798, 1989, Saraiva; CELSO DELMANTO, "**Código Penal Comentado**", p. 507, 3ª ed., 1991, Renovar, *v.g.*) **e acolhido** pela jurisprudência dos Tribunais:

> "*A existência de um crime de corrupção passiva não importa, necessariamente, na existência de outro de corrupção ativa.*"
>
> (**RT** 395/93)

> "*No crime de corrupção, podem concorrer as modalidades ativa e passiva ou apresentar-se somente uma delas, pois o art. 333 do CP só pune quem corrompe oferecendo ou prometendo, e não quem apenas se limita a ceder ante solicitação do funcionário público.*"
>
> (**RJTJSP**, vol. 7/545)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

> *"A bilateralidade não é requisito indispensável da corrupção. Pode apresentar-se esta de maneira unilateral (...)."*
> (**RJTJSP**, vol. 14/335)

> *"A corrupção passiva (...) nem sempre se trata de crime bilateral, podendo consumar-se com a simples solicitação, por parte do próprio corrompido, de vantagem indevida."*
> (**RTJE/MG**, vol. 63/198)

De qualquer maneira, *Senhor Presidente*, **impõe-se salientar** que o fato de ser eventualmente desconhecido o corruptor ativo naquelas hipóteses típicas em que o agente público **recebe** ou **aceita** promessa de vantagem indevida **não impede**, *só por si*, que o Ministério Público **ofereça** denúncia, por corrupção passiva, **apenas** contra o servidor estatal **que se deixou subornar**, **mesmo porque o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública**, sendo peculiar, *tão-somente*, aos casos instauráveis *mediante ação penal privada*, **consoante adverte** o magistério da doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Processo Penal**", p. 119, 1991, Atlas; DAMÁSIO E. DE JESUS, "**Código de Processo Penal Anotado**", p. 46, 10ª ed., 1993, Saraiva) **e proclama a jurisprudência** desta Suprema Corte (**RTJ** 91/477 – **RTJ** 94/137 – **RTJ** 95/1389 – **HC 71.429/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Devo registrar, *de outro lado*, Senhor Presidente, **e no que concerne** à questão *do ato de ofício* **como requisito indispensável** à plena configuração típica do crime de corrupção passiva, **tal como** vem este delito definido pelo art. 317, "*caput*", do Código Penal, **que dele não se pode prescindir** no exame da subsunção de determinado comportamento ao preceito de incriminação constante da norma penal referida.

Sem que o agente, executando **qualquer** das ações realizadoras do tipo penal **constante** do art. 317, "*caput*", do Código Penal, **venha a adotar** comportamento funcional necessariamente vinculado à prática **ou** à abstenção de qualquer ato de seu ofício – **ou** sem que ao menos atue na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

perspectiva de um ato enquadrável no conjunto de suas atribuições legais –, **não se poderá**, ausente a indispensável referência a determinado ato de ofício, **atribuir-lhe** a prática do delito de corrupção passiva.

Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317, "*caput*", do Código Penal, é de rigor, ante a indispensabilidade que assume esse pressuposto essencial do preceito primário incriminador consubstanciado na norma penal referida, a existência de uma relação da conduta do agente – que solicita, **ou** que recebe, **ou** que aceita a promessa de vantagem indevida – com a prática, que até pode não ocorrer, de um ato determinado de seu ofício.

Não custa insistir, *desse modo*, **e tendo presente** a objetividade jurídica da infração delituosa definida no art. 317, "*caput*", do Código Penal, **que constitui** elemento indispensável – em face do caráter necessário de que se reveste esse requisito típico – a existência de um vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento **ou** aceitação de promessa de vantagem indevida) **com a mera perspectiva** da prática (**ou** abstenção) de um ato de ofício vinculado ao âmbito das funções inerentes ao cargo desse mesmo servidor público.

Basta, *assim*, **e para efeito de integral realização** do tipo penal, que a conduta do agente – quando não venha ele a concretizar, *desde logo*, a prática (**ou** abstenção) de um ato de seu próprio ofício – tenha sido motivada pela perspectiva da efetivação ulterior de um determinado ato funcional.

Sem a necessária referência **ou** vinculação do comportamento material do servidor público a um ato de ofício – ato este que deve obrigatoriamente incluir-se no complexo de suas atribuições funcionais (**RT** 390/100 – **RT** 526/356 – **RT** 538/324) –, **revela-se inviável** qualquer cogitação jurídica em torno da caracterização típica do crime de corrupção passiva definido no "*caput*" do art. 317 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

Daí o magistério da doutrina penal (MAGALHÃES NORONHA, "**Direito Penal**", vol. 4/244, item n. 1.320, 17ª ed., 1986, Saraiva), que salienta, na análise do tema, que o comércio da função pública, caracterizador do gravíssimo delito de corrupção passiva, reclama, dentre os diversos elementos que tipificam essa modalidade delituosa, um requisito de ordem objetiva consistente em "*haver relação entre o ato executado ou a executar e a coisa ou utilidade*" oferecida, entregue **ou** meramente prometida ao servidor público.

Definitivo, *sob esse aspecto*, **é o magistério doutrinário** de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO ("**Lições de Direito Penal**", vol. II/438, 1980, Forense), **para quem** o delito de corrupção passiva, tal como tipificado no "*caput*" do art. 317 do Código Penal, "***está na perspectiva de um ato de ofício***, *que à acusação cabe apontar na denúncia e demonstrar no curso do processo*" (**grifei**).

Assiste, *desse modo*, **inteira razão** a JULIO FABBRINI MIRABETE **quando**, em substancioso parecer existente **nos autos da AP** 307/DF ("*Caso Collor*") – **e em lição** que guarda inteira coerência **e** fidelidade com o magistério que expôs em seu "**Manual de Direito Penal**" (vol. 3/302-303, 4ª ed., 1989, Atlas) –, **observa**:

> *"**A falta de menção expressa ao** 'ato de ofício' no caput do artigo 317, do Código Penal, que a ele só se refere nos parágrafos 1º e 2º, não exclui a imprescindibilidade da relação entre a conduta do agente e o ato funcional. É o que se conclui ao examinar-se, no conjunto, o crime de corrupção passiva tal como tipificado no Estatuto. O objetivo do legislador, ao elaborar tipos diversos no art. 317, foi o de diferenciar condutas diversas mais ou menos graves, com sanções penais proporcionais à relevância penal de cada fato. Assim, estabeleceu, no parágrafo 1º, um tipo em que a sanção penal é a mais severa porque o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Tal*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

crime, de corrupção passiva qualificada, é conhecido como 'corrupção própria', como assinalam HELENO FRAGOSO ('ob. cit.', p. 428); E. MAGALHÃES NORONHA ('ob. cit.', p. 349); CELSO DELMANTO (Código Penal anotado, Freitas Bastos, 1986, p. 487); e DAMÁSIO E. DE JESUS (Código Penal anotado, 1989, Saraiva, p. 761). O dano causado pelo agente é mais relevante penalmente, pois, ou o ato que deveria ser praticado não o foi, ou foi retardado, ou foi praticado em desacordo com as determinações legais.

***Também previu a lei uma figura menos grave**, no parágrafo 2º, em que o agente retarda ou deixa de praticar ato de ofício, com infração do dever funcional, não motivado por vantagem indevida, mas simplesmente por atender a pedido de 'extraneus'. Trata-se, nesse caso, como é pacífico, de corrupção passiva privilegiada (HELENO C. FRAGOSO, 'ob. cit.', p. 429; E. MAGALHÃES NORONHA, 'ob. cit.', p. 350; etc.).*

*No 'caput' do dispositivo **a lei estabelece a figura básica**, fundamental, da corrupção passiva, menos relevante que a forma qualificada e mais grave do que a forma privilegiada.*

***Ora**, afronta a lógica que a lei preveja no fato mais grave e no fato menos grave a necessidade de relação da conduta com um ato de ofício e dispense o mesmo quando trata da espécie intermediária, ou seja, da corrupção passiva simples, ou, em outros termos, que seja ele indispensável no crime qualificado e no ilícito privilegiado e não no tipo básico. É sabido que as formas qualificadas e privilegiadas de um delito devem ser interpretadas em função da forma simples do ilícito. Nas primeiras há circunstâncias qualificadoras, que revelam um fato mais grave que a forma básica, sendo necessária a cominação de pena mais severa; nas segundas, há causas de diminuição de pena, para um fato menos relevante que a forma simples. Os elementos básicos das infrações, simples, qualificada ou privilegiada são os mesmos e, no caso, o ato de ofício está contido implicitamente na descrição do art. 317, 'caput', do Código Penal, que tipifica a forma básica, como nas formas qualificada e privilegiada, em que a menção ao ato funcional é expressa.*" (**grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

O ilustre Desembargador paulista RUI STOCO, **ao comentar** o tema pertinente ao objeto material do crime de corrupção passiva, **anota**, em fundamentadas considerações, que "*A ação que a lei incrimina consiste em solicitar (pedir) ou receber (aceitar) vantagem indevida em razão da função, ou aceitar promessa de tal vantagem. A ação deve necessariamente relacionar-se com o exercício da função pública que o agente exerce ou que virá a exercer (se ainda não a tiver assumido), pois é próprio da corrupção que a vantagem seja solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato de ofício. O agente aqui mercadeja com sua função. O ato a que visa a corrupção praticada não deve necessariamente constituir uma violação do dever de ofício (...). Deve, todavia, o ato ser da competência do agente ou estar relacionado com o exercício de sua função...*" ("**Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**", p. 1.647, 4ª ed., 1993, RT – **grifei**).

Orienta-se, nesse mesmo sentido – exigindo, como essencial à caracterização da figura típica da corrupção passiva, a existência de conduta do agente vinculada a determinado ato de ofício –, a jurisprudência dos Tribunais, cujo magistério destaca que o crime de corrupção passiva somente se perfaz quando se evidencia, como pressuposto indispensável que é, que o servidor público, na concreção de seu comportamento venal, **agiu na perspectiva de um ato de ofício** inscrito **em sua** esfera de atribuições funcionais (**RT** 374/164 – **RT** 388/200 – **RT** 390/100 – **RT** 526/356 – **RT** 538/324).

O eminente Relator, **ao destacar** esse aspecto **pertinente** ao ato de ofício, **afirmou–lhe a existência e confirmou a referência**, *ao mencionado ato de ofício*, na própria denúncia, o que se mostra essencial à configuração típica do delito de corrupção **e** ao reconhecimento da prática efetiva, por parte dos réus em questão, dessa modalidade de crime contra a Administração Pública, cuja ocorrência restou demonstrada – segundo registrou o Relator da causa em seu douto voto – mediante prova idônea e válida, corroborada, em juízo, sob o crivo do contraditório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

Também entendo, *Senhor Presidente*, que o delito de peculato **restou** configurado **nas diversas** acusações penais **formuladas** contra os acusados, **tal como exaustivamente** o demonstrou, **com apoio** em dados probatórios inequívocos, o eminente Relator, cujas razões **também adoto** como fundamento **deste** meu voto.

No que se refere ao delito de lavagem de dinheiro, *Senhor Presidente*, **afasto**, *unicamente*, a imputação penal **fundada no inciso VII** do art. 1º da Lei nº 9.613/98, **na redação anterior** à Lei nº 12.683/2012, **consideradas** as razões invocadas pela colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento **do HC 96.007/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

Nem se invoque, para justificar referida imputação penal, **no ponto em que fundada no inciso VII** do art. 1ª da Lei nº 9.613/98, *a Convenção de Palermo*, que, **incorporada** ao direito positivo interno brasileiro **pelo Decreto** nº 5.015/2004, **estabelece** diretrizes conceituais **em torno** da noção de criminalidade organizada.

É que prevalece, **sempre**, *em matéria penal*, Senhor Presidente, o postulado da *reserva constitucional de lei em sentido formal*, **pois** – *é sempre importante enfatizar* – a Constituição da República **somente admite** *a lei interna* como **única** fonte formal **e** direta de regras de direito penal.

Esse princípio, **além** de consagrado **em nosso** ordenamento positivo (**CF**, art. 5º, XXXIX), **também encontra** expresso reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 9º) **e no Pacto Internacional** sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 15), **que representam** atos de direito internacional público a que o Brasil **efetivamente** aderiu.

O que se mostra constitucionalmente relevante, *no entanto*, **como adverte** a doutrina (LUIZ FLÁVIO GOMES/VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, "**Comentários à Convenção Americana sobre Direitos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

Humanos", vol. 4/122, 2008, RT), **é que**, "***no âmbito*** *do Direito Penal incriminador,* ***o que vale*** *é o princípio da reserva legal,* ***ou seja***, ***só o Parlamento***, ***exclusivamente***, ***pode*** *aprovar crimes* **e** *penas.* ***Dentre*** *as garantias* ***que emanam*** *do princípio da legalidade,* ***acham-se a reserva legal*** *(****só*** *o Parlamento* ***pode*** *legislar sobre o Direito Penal incriminador)* ***e a anterioridade*** *('lex populi'* ***e*** *'lex praevia', respectivamente). Lei* ***não*** *aprovada pelo Parlamento* ***não é válida*** *(...)*" (**grifei**).

Não se pode também desconhecer, **considerado** o princípio constitucional da *reserva absoluta de lei formal*, **que o tema da definição** de noções e diretrizes aplicáveis ao plano da repressão criminal, **como** a própria formulação conceitual de "*organização criminosa*", **subsume-se** ao âmbito **das normas de direito material**, de natureza **eminentemente** penal, **regendo-se**, *em consequência*, **pelo postulado** da *reserva de Parlamento*, **como adverte** autorizado magistério doutrinário (FERNANDO GALVÃO, "**Direito Penal – Curso Completo – Parte Geral**", 2ª ed., 2007, Del Rey; DAMÁSIO E. DE JESUS, "**Direito Penal – Parte Geral**", vol. 1, 27ª ed., 2003, Saraiva; CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, "**Código Penal Comentado**", 7ª ed., 2007, Renovar; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "**Tratado de Direito Penal**", vol. 1, 14ª ed., 2009, Saraiva; ROGÉRIO GRECO, "**Código Penal Comentado**", 2ª ed., 2009, Impetus; ANDRÉ ESTEFAM, "**Direito Penal – Parte Geral**", vol. 1, 2010, Saraiva; LUIZ REGIS PRADO, "**Comentário ao Código Penal**", 4ª ed., 2007, RT, *v.g.*).

Isso significa, *portanto*, **que somente lei interna** (**e não** convenção internacional, **como** a Convenção de Palermo) **pode** qualificar-se, **constitucionalmente**, como **a única** fonte formal **direta**, legitimadora da regulação normativa **concernente** à tipificação **ou** à conceituação *de organização criminosa*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

Quanto ao crime de lavagem de valores, **valho-me** da técnica da motivação "*per relationem*", **para adotar**, *como razão de decidir*, **os fundamentos** que dão suporte **ao voto** do eminente Relator.

Cabe observar, *quanto a essa técnica de motivação decisória*, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal a considera **revestida** *de plena legitimidade constitucional*, **compatível**, *por isso mesmo*, **com a exigência** de fundamentação **inscrita no inciso IX** do art. 93 da Constituição (**AI 738.982/PR**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 809.147/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 814.640/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ARE 662.029/SE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 54.513/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **MS 28.989-MC/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 37.879/MG**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – **RE 49.074/MA**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, *v.g.*):

> "***Reveste-se*** *de plena legitimidade jurídico-constitucional* ***a utilização***, *pelo Poder Judiciário,* ***da técnica*** *da motivação 'per relationem',* ***que se mostra compatível*** *com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República.* ***A remissão*** *feita pelo magistrado –* ***referindo-se***, *expressamente,* ***aos fundamentos*** *(de fato* ***e/ou*** *de direito) que deram suporte* ***a anterior*** *decisão (****ou****, então,* ***a pareceres*** *do Ministério Público,* ***ou****, ainda,* ***a informações*** *prestadas por órgão apontado como coator) –* ***constitui*** *meio apto a promover* ***a formal incorporação****, ao ato decisório,* ***da motivação*** *a que o juiz se reportou como razão de decidir.* ***Precedentes***."
>
> (**AI 825.520-AgR-ED/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga, *finalmente*, que o delito de lavagem de dinheiro **constituiria** *mero exaurimento* da infração penal antecedente (o crime de corrupção, *no caso*), **em ordem** a descaracterizar a lavagem de valores.

O Supremo Tribunal Federal **já decidiu** que, "***Não sendo considerada*** *a lavagem de capitais* ***mero exaurimento*** *do crime de corrupção passiva,* ***é possível*** *que dois dos acusados respondam* ***por ambos*** *os crimes,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

inclusive *em ações penais diversas (...)"* (**Inq 2.471/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Pleno – grifei**).

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636715.

29/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O segundo crime de peculato atinente à contratação da IFT.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto à contratação remanescente da SMP&B, Vossa Excelência julga procedente a ação?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Da antiga lei.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649914.

29/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu gostaria de fazer, Presidente, essa ressalva – eu pensava até que ela estava implícita em meu voto –; deixar claro também que o meu entendimento é o mesmo da Primeira Turma, já destacado no voto do Ministro Marco Aurélio, do Relator e, agora, ressaltado no voto do Ministro Celso de Mello, em relação às organizações criminosas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530933.

29/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se Vossa Excelência me permite, a redação original dessa lei era a seguinte:

"Art.19 - O disposto nesta lei não será aplicado a licitações já abertas ou a contratos já aperfeiçoados na data da sua publicação".

Aí, veio uma emenda tópica, pontual, dizendo exatamente o contrário.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Celso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Se Vossa Excelência me permite, eu creio ter deixado consignado em meu voto o meu entendimento quanto a essa questão do bônus de volume.

Tanto o Tribunal de Contas da União quanto a defesa sustentaram a tese de que teria havido, neste caso, uma **abolitio criminis**, já que uma lei de 2010 teria deixado claro que o bônus de volume pertence às agências.

Eu entendo que essa lei não se aplica, ela não pode, de forma alguma, se aplicar à administração pública. Não pode se aplicar. Por quê? Porque a administração pública se rege pelo princípio da indisponibilidade. Como é que nós vamos admitir que uma verba que é destinada, é alocada, à compra de um determinado bem e serviço, possa ficar nas mãos de um terceiro, de um particular, e que esse particular

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649915.

possa negociar com um terceiro particular esse montante? Dele suprimindo uma parte para si próprio? Isso não se aplica a recursos públicos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Mesmo que se aplicasse o princípio da impossibilidade da retroação, impediria, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agora, curioso, Excelência, para não dizer caricato, é que a justificativa da emenda é a seguinte:

Pretendemos, com a emenda que ora apresentamos, substituir o artigo 19 - que proibia a retroação da lei - com o intuito de aperfeiçoar a redação do referido texto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Aperfeiçoar e não... Mas, de qualquer maneira, essa discussão me parece dispensável para a solução do caso.

* * * * *

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649915.

29/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, como eu fui o primeiro a abrir divergência na questão do segundo peculato atribuído a João Paulo Cunha, exatamente a subcontratação da IFT, eu vou fazer um pequeno reajuste na parte dispositiva do meu voto, sem prejuízo da fundamentação. Eu vou absolvê-lo, no artigo 386, VII, em vez do 386, III, como fiz originalmente. E sem prejuízo da fundamentação do meu voto, porque eu mesmo, no meu voto, apontei que existiam provas conflitantes. Por exemplo: a Polícia Federal, em sua perícia, dizia que os serviços da IFT não foram realizados e, de outra parte, em contraposição, havia uma farta prova oral, no meu entender, no sentido de que os serviços foram realizados efetivamente. E a Corte demonstrou realmente uma certa perplexidade na avaliação dessas provas, então eu mesmo chego à conclusão, sem abandonar a conclusão inicial no sentido da absolvição, de que a fundamentação da absolvição no 386, VII, é a mais apropriada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507998.

29/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu gostaria de saber como ficou o voto do Ministro Celso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Se Vossa Excelência me permitir...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, eu ia reproduzir, mas o próprio Ministro é...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho o eminente Ministro-Relator, inclusive no que se refere ao juízo absolutório que formulou em relação ao réu Luiz Gushiken. Dissinto, minimamente, de Sua Excelência, e, nesse ponto, acompanho o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, reajustando a parte dispositiva de meu voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Só quanto à fundamentação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Vossa Excelência evolui no sentido da Ministra ROSA WEBER?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, porque, na verdade, essa conclusão já estava contida, de certa maneira, no meu voto, é um pequeno reajuste.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Então julgo parcialmente improcedente a denúncia no ponto que concerne à imputação penal pelo segundo peculato, **em relação** à agência Idéias,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627902.

Fatos e Textos - IFT. Nesse ponto, dissinto do eminente Ministro-Relator. E, também, quanto à denúncia em que o eminente Procurador-Geral atribuiu a prática de lavagem de dinheiro com base na existência *de organização criminosa*, entendo que não devo acolher, nesse específico ponto, a imputação penal.

É que tenho sustentado, nesta Corte, **a propósito** da questão **pertinente** à "*organização criminosa*", **que não se pode aplicar**, *diretamente*, **no plano interno**, cláusulas fundadas em convenções **ou** tratados internacionais, **notadamente** quando veiculam prescrições gravosas de natureza penal.

Ninguém pode ignorar que, **em matéria penal**, **prevalece**, **sempre**, o postulado *da reserva constitucional de lei em sentido formal*.

Esse princípio, **além** de consagrado **em nosso** ordenamento positivo (**CF**, art. 5º, XXXIX), **também encontra** expresso reconhecimento na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 9º) **e no Pacto Internacional** sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 15), **que representam** atos de direito internacional público a que o Brasil **efetivamente** aderiu.

O que se mostra constitucionalmente relevante, no entanto, **como adverte** a doutrina (LUIZ FLÁVIO GOMES/VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, "**Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**", vol. 4/122, 2008, RT), **é que**, "***no âmbito*** *do Direito Penal incriminador,* ***o que vale*** *é o princípio da reserva legal,* ***ou seja***, ***só o Parlamento***, ***exclusivamente***, ***pode*** *aprovar crimes* ***e*** *penas.* ***Dentre*** *as garantias* ***que emanam*** *do princípio da legalidade,* ***acham-se a reserva legal*** *(****só*** *o Parlamento* ***pode*** *legislar sobre o Direito Penal incriminador)* ***e a anterioridade*** *('lex populi'* ***e*** *'lex praevia', respectivamente). Lei* ***não*** *aprovada pelo Parlamento* ***não é válida*** *(...)*" (**grifei**).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627902.

Não se pode **também** desconhecer, **considerado** o princípio constitucional da *reserva absoluta de lei formal*, **que o tema da tipificação** de delitos, **subsume-se** ao âmbito **das normas de direito material**, de natureza **eminentemente** penal, **regendo-se**, em consequência, **pelo postulado** da *reserva de Parlamento*, **como adverte** autorizado magistério doutrinário (FERNANDO GALVÃO, "**Direito Penal – Curso Completo – Parte Geral**", 2ª ed., 2007, Del Rey; DAMÁSIO E. DE JESUS, "**Direito Penal – Parte Geral**", vol. 1, 27ª ed., 2003, Saraiva; CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO, "**Código Penal Comentado**", 7ª ed., 2007, Renovar; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "**Tratado de Direito Penal**", vol. 1, 14ª ed., 2009, Saraiva; ROGÉRIO GRECO, "**Código Penal Comentado**", 2ª ed., 2009, Impetus; ANDRÉ ESTEFAM, "**Direito Penal – Parte Geral**", vol. 1, 2010, Saraiva; LUIZ REGIS PRADO, "**Comentário ao Código Penal**", 4ª ed., 2007, RT, *v.g.*).

Isso significa, portanto, **que somente lei interna** (**e não** convenção internacional, **como** a Convenção de Palermo), **pode** qualificar-se, **constitucionalmente**, como **a única** fonte formal **direta**, legitimadora da regulação normativa **concernente** à tipificação penal de crimes.

Certamente por tal razão, de índole **eminentemente** constitucional, o Senhor Presidente da República, **acolhendo** proposta interministerial **subscrita** pelos Senhores Ministro da Justiça, Ministro das Relações Exteriores, Ministro Advogado-Geral da União e Ministro-Chefe da Secretaria Especial de Direitos Humanos, **encaminhou**, ao Congresso Nacional, **o Projeto de Lei** nº 4.038/2008 (Câmara dos Deputados), **com o objetivo** de viabilizar a implementação, **no âmbito interno**, do *Estatuto de Roma*, **que instituiu** o Tribunal Penal Internacional.

Com tal finalidade **e** propósito, **o projeto de lei** em questão *tipifica*, **dentre outros**, **os crimes** contra a humanidade, **cominando-lhes** penas, **ao mesmo tempo em que dispõe** sobre a imprescritibilidade de referidos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627902.

delitos.

Vê-se que o Senhor Presidente da República, *então*, **consciente** da necessidade de respeitar, **em tema** de direito penal, **o postulado** *da reserva constitucional de lei formal*, **agiu** de modo **absolutamente compatível com o que dispõe** a Constituição da República (**que somente admite** a lei interna como **única** fonte formal e direta de regras de direito penal), **não obstante** o Brasil houvesse assinado, **em 1998**, o Estatuto de Roma (posteriormente incorporado à nossa ordem interna).

São essas as razões que me levam a julgar improcedente a denúncia em relação ao delito de lavagem de dinheiro vinculado, *causalmente*, à existência de "*organização criminosa*", conceito unicamente ministrado em convenção internacional à época da delegada prática delituosa.

Julgo procedente a denúncia, no entanto, quanto ao delito de lavagem de dinheiro em que os crimes antecedentes referidos são os crimes contra a Administração Pública.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Corrupção?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Corrupção e peculato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está bem esclarecido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A conclusão é a mesma do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627902.

29/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço a palavra para explicitar o voto quanto à lavagem de dinheiro.

Sabemos que a corrupção não ocorre à luz do dia. Há recebimento, como houve no caso, escamoteado. Levantei objeções no tocante ao ato de lavagem de dinheiro, quer por parte de João Paulo Cunha, quer por parte de Pizzolato, tendo em conta que não vislumbrei ato de qualquer deles visando dar a aparência de legítimo ao dinheiro recebido, e recebido, a meu ver, no exaurimento, considerada a modalidade receber, do crime de corrupção passiva. Por isso é que não acompanhei o relator quanto à lavagem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está bem explicitado, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência não me acompanhou na lavagem em relação ao Pizzolato, não é isso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No tocante aos dois, porque não distingo as situações. Um recebeu o numerário em casa, mediante entrega pelo contínuo da Previ, e o outro das mãos da própria mulher, que foi ao banco colher a importância.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Então Vossa excelência está divergindo não do Relator, e, sim, do Revisor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não acompanho Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Na prática de lavagem, ambas as situações.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641982.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência reconhece a prática da lavagem, eu não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ah, bom, Vossa Excelência está mudando o voto, então; Vossa Excelência está alterando o voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Diametralmente oposto ao voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O recebimento ficou apanhado pela corrupção.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu acho que nós temos que refazer essa contagem, porque o Ministro Marco Aurélio, que me acompanhava em relação à lavagem...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, não acompanhava.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Imaginei que Vossa Excelência não tivesse abordado o tema, mas constatei no voto, inclusive tinha sublinhado com caneta vermelha o voto, que Vossa Excelência acolhera a imputação de lavagem quanto a Pizzolato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quanto a ambos: Pizzolato e João Paulo Cunha. Vossa Excelência está recusando em relação a ambos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A ambos, porque entendo que a distinção havida quanto ao intermediário não implica o tratamento diferenciado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641982.

STF-fl. 54077

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786248

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786248

STF-fl. 54079

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786248

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786248

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786248

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786248

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786248

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786248

STF-fl. 54085

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786248

30/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ CAPÍTULO III
DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)

Segundo a acusação, José Dirceu foi o responsável pela direção e operacionalização do esquema cunhado por Roberto Jefferson de "mensalão". Esquema bipartite, segundo dois *modus operandi*: a) o "loteamento político" de cargos públicos: b) a distribuição de mesada aos parlamentares.

Os dirigentes partidários e integrantes do governo, segundo a acusação, acordaram negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do PT e custear gastos de campanha, bem como outras despesas do PT e dos seus aliados. Tudo com a principal finalidade de "garantir a continuidade do projeto de poder" do Partido dos Trabalhadores.

Marcos Valério teria oferecido a José Dirceu todo o seu "*know how*": a utilização de empresas de publicidades como forma de pulverizar o dinheiro público (mediante, por exemplo: a) falsa cotação de preços; b) superfaturamento de preços; c) serviços não executados; d) serviços executados aquém dos valores pagos). As empresas de Marcos Valério (SMP&B e DNA Propaganda) contratavam com o Poder Público (Banco do Brasil e Câmara dos Deputados) e o dinheiro auferido fraudulentamente era repassado: a) diretamente para os parlamentares da base aliada; b) para pessoas físicas ou jurídicas indicadas pelo Tesoureiro do PT (Delúbio Soares); c) para o próprio Partido dos Trabalhadores, mediante a contratação de empréstimos simulados (ou fraudulentos) junto ao Banco Rural e BMG.

A contrapartida dos bancos envolvidos no esquema criminoso consistiria no recebimento de benefícios do núcleo político: o Banco BMG, por exemplo, foi autorizado a atuar no mercado de empréstimos consignados, auferindo lucros significativos (mas o fato é que o BMG possuía insignificante número de agências e também não contava com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

pagamento de benefícios previdenciários). Já o Banco Rural, conforme a denúncia, visava assegurar vantagens na liquidação extra-judicial do Banco Mercantil e o afrouxamento dos mecanismos de controle sobre as suas operações financeiras.

Nesse cenário, segundo o órgão acusatório, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach utilizavam suas empresas e contratos de publicidade para operacionalizar desvio de recursos públicos e a compra de apoio político. Esse desvio ocorria pela simulação de mútuos entre empresas do grupo de Marcos Valério e terceiros; pela ausência de contabilização de serviços e operações financeiras; pela emissão de notas fiscais falsas para justificar pagamentos sem a devida contraprestação, além de outras práticas ilícitas.

Grosso modo, a operação criminosa montada para desviar recursos públicos pode ser assim sintetizada: as agências DNA Propaganda e SMP&B obtiveram recursos públicos por meio de contratos com a Câmara dos Deputados e com o Banco do Brasil. Para justificar o numerário obtido, estas empresas teriam forjado empréstimos com os bancos acima listados. "*Assim, o dinheiro público em tese utilizado no esquema criminoso teria a aparência de meros empréstimos bancários, obtidos pelo Partido dos Trabalhadores e pelas agências de propaganda junto a instituições financeiras*." (trecho do relatório, fls. 50.006, v. 233). Ou seja, os réus do núcleo publicitário, em concurso com os réus do núcleo financeiro, teriam praticado crimes de lavagem de dinheiro para "esquentar" os recursos públicos desviados pelas agências SMP&B e DNA.

Essa breve síntese do que se contém na denúncia sinaliza que este nosso Supremo Tribunal Federal foi chamado a examinar, destrinchar, depurar práticas que, há muito, percorrem os bastidores da política nacional (e que nem por isso podem ser interpretadas como lícitas). Política embasada, não raras vezes, na troca de favores de campanha por cargos e benefícios diretos e indiretos da máquina pública. É importante, portanto, este nosso julgamento por desnudar uma das vertentes do nosso patrimonialismo.

Para uma melhor compreensão dos fatos, farei o exame das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

imputações seguindo a estruturação do voto do ministro relator. Na sequência, pontuarei algumas das considerações teóricas que considero pertinentes à individualização das imputações constantes deste capítulo.

De logo, anoto que o **item III.1** da peça acusatória imputa a João Paulo Cunha, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach crimes de corrupção e peculato, envolvendo atos do então Presidente da Câmara dos Deputados no processo licitatório resultante no contrato **nº 2003/204, de 31.12.2003.** Mais do que isso, a denúncia debita a João Paulo Cunha, ainda, o delito de peculato, consistente no desvio de R$ 252.000,00 do referido contrato. Valor, esse, utilizado para a subcontratação da empresa IFT, de Luiz Costa Pinto (ex-assessor de João Paulo Cunha).

Muito bem, sobre as imputações de corrupção ativa e passiva envolvendo a Presidência da Câmara dos Deputados, não posso deixar de consignar, de pronto, fato incontroverso: refiro-me ao pagamento de R$ 50.000,00 a João Paulo Cunha, efetuado pela agência SMP&B, diretamente administrada por Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach. Estou a dizer: em que pesem as alegações defensivas e as versões dos acusados deduzidas nos respectivos interrogatórios, o exame dos autos evidencia a mais não poder que João Paulo Cunha recebeu da empresa SMP&B o valor de R$ 50.000,00.

Se dúvidas não há sobre o recebimento dos valores, cabe agora o exame do mote do pagamento da SMP&B a João Paulo Cunha. Motivação, essa, da qual depende a correta adequação típica das condutas narradas na inicial acusatória.

Dito isso, ressalto que é, no mínimo, inusitada a tentativa dos acusados de justificar o trânsito de R$ 50.000,00 em espécie. Enquanto Marcos Valério reafirma tratar-se de um empréstimo a um Partido Político, João Paulo Cunha procura convencer a todos da inusitada forma encontrada para pagar uma pesquisa na sua base eleitoral. E digo inusitada porque nada justifica a circulação de tal quantia em dinheiro, senão a impossibilidade de movimentar o valor *às claras*, ou seja, por dentro do sistema bancário nacional. Inusitada também porque não se conseguiu explicar porque o suposto dinheiro pertencente ao partido foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

pago mediante a assinatura de recibo (pela esposa de João Paulo Cunha) no qual consta expressamente a informação: "*Autorizamos a Sra. Marcia Regina Cunha, a receber a quantia de R$ 50.000,00 (Cinqüenta mil reais),* ***ref. Ao cheque SMPB Propaganda Ltda. que se encontra em nosso poder***." Cheque, esse, que não foi endossado ou mesmo transmitido à esposa de João Paulo Cunha.

Não bastasse isso, João Paulo Cunha confirmou que recebeu Marcos Valério, na residência oficial da Presidência da Câmara dos Deputados, na véspera do pagamento dos R$ 50.000,00. Visita que justificou da seguinte forma: "*Que realmente o senhor Marcos Valério passou na residência oficial da Câmara dos Deputados na véspera da retirada dos cinquenta mil reais, mas veio cumprimentar o réu pelo sucesso na votação da reforma tributária*." Ora, não parece crível a versão de que um publicitário pretendente à conta publicitária da Câmara fosse à residência oficial do Presidente da Câmara dos Deputados, a propósito do resultado da votação da reforma tributária!

Esse o quadro, não tenho dúvidas de que, no dia anterior ao pagamento de 50.000,00 em espécie, Marcos Valério e João Paulo Cunha se encontraram na residência oficial da Presidência da Câmara dos Deputados. Se é certo que as testemunhas ouvidas em Juízo não atestaram o teor da reunião, é certo também que, após o referido encontro: a) a esposa de João Paulo Cunha efetuou o "saque" de R$ 50.000,00; b) o recibo por ela assinado fazia expressa menção à SMP&B; c) a agência de publicidade de Marcos Valério assinou o contrato de publicidade com a Câmara e subcontratou a maior parte dos serviços, implicando, ainda, enorme desvio de dinheiro público.

A meu aviso, o conjunto factual probatório evidencia a prática de uma série de atos de corrupção. Atos que, conforme a lição de Luiz Regis Prado, "*podem ser visualizados como uma confusão de interesses, ou melhor, uma interposição de interesses privados de natureza econômica (do funcionário público e de um terceiro) sobre o interesse público, que gera o enriquecimento pessoal do agente público corrupto e de uma ou várias outras pessoas por meio da apropriação ou desvio de ilícitos de dinheiro público para patrimônios privados.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

Essa interposição de interesses privados sobre o interesse público foi conformando uma 'economia da transgressão', que se vale de instrumentos ou de instituições jurídico-privadas para a prática de delitos contra a Administração Pública." (*Curso de Direito Penal Brasileiro*, vol. 3, 2012, p. 579).

Na concreta situação dos autos, reafirmo, comprovou-se que a vantagem indevida oferecida ao então Presidente da Câmara dos Deputados (e posteriormente recebida) visava a um plexo de atos atinentes ao processo licitatório instaurado para a contratação de agência de publicidade. Sendo certo que, conforme balizada doutrina, "***não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizado em todas as suas características***. *Basta apenas que se possa deduzir com clareza qual a classe de atos em troca dos quais se solicita ou se recebe a vantagem indevida – isto é, a natureza do ato objeto da corrupção* " (PRADO, Luiz Régis Prado. *Curso de Direito Penal Brasileiro*, vol. 3, 2012, p. 579). Motivo pelo qual não vejo como abonar a premissa de Sua Excelência o ministro-revisor, no sentido de que eventual ato de João Paulo Cunha no curso da execução do contrato com a SMP&B não estaria abrangido pela denúncia.

Acresce que a ambiência da causa é relevadora de tamanha mescla entre o espaço público-institucional e o espaço privado, bastando para a compreensão que aqui proponho o resgate de dois episódios comprovados nos autos: a) o primeiro episódio que, a meu aviso, corrobora a tese acusatória está no pagamento, por Marcos Valério, de uma viagem à Secretária de João Paulo Cunha. "Presente" que Marcos Valério justificou como decorrente de amizade pessoal com a servidora que diretamente atendia João Paulo Cunha; b) o segundo fato que destaco de tudo o que se contém neste processo é conhecido desde a fase pré-processual e foi corroborado por João Paulo Cunha em seu interrogatório judicial. Refiro-me às negociações entre Marcos Valério, seus sócios e Luiz Carlos Pinto para a criação de uma empresa de consultoria eleitoral. Confira-se o teor das declarações de João Paulo Cunha:

> "QUE lembra de uma reunião em São Paulo em um hotel em que estavam presentes o Sr. LUIS COSTA PINTO, MARCOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

> VALÉRIO, SILVIO PEREIRA e o Sr. ANTONIO DOS SANTOS; QUE a intenção de MARCOS VALÉRIO com LUIS COSTA PINTO e mais o representante de outra empresa de publicidade de Minas Gerais era a criação de uma empresa, visando prestar assessoria nas eleições municipais para candidatos."

Esse episódio já me remete ao exame do peculato debitado a João Paulo Cunha, referente à autorização da subcontratação da IFT. Peculato que a acusação enxergou na subcontratação da IFT pela SMP&B e que, na verdade, permitiu o pagamento de Luís Costa Pinto com dinheiro público para **assessorar pessoalmente** o denunciado João Paulo Cunha.

E o certo é que desde a fase pré-processual se tem notícia de que foi o próprio denunciado João Paulo Cunha quem autorizou, textualmente, a subcontratação da IFT pela SMP&B. Os referidos documentos datam de 30 de janeiro de 2004 e 30 de junho de 2004. Nessas oportunidades, João Paulo Cunha tinha total ciência e consciência de que a empresa subcontratada era de propriedade de seu ex-assessor.

Acresce que a proposta de consultoria da IFT, na qual consta o nome de Luís Costa Pinto como consultor sênior, também não deixa dúvida de que o simulacro de subcontratação tinha como mesmo objetivo fazer do referido jornalista assessor pessoal do Presidente da Câmara (a proposta fala em agendamento e acompanhamento de reuniões do Presidente da Câmara), com um "custo" mensal de R$ 20.000,00. Justamente para fugir da pessoalidade do serviço a ser prestado, a proposta faz referência expressa à entrega de produtos (resumos, análise estratégica de pesquisas de opinião e elaboração de propostas de agendas legislativas etc). Produtos, esses, que não foram entregues.

Essa proposta foi pessoalmente analisada por João Paulo Cunha. Denunciado que, ao autorizar a contratação da empresa IFT, de propriedade conhecida de seu ex-assessor, consignou que essa consultoria permitiria a "análise regular de pesquisas de imagem e opinião". Análise que, até onde se sabe, não consta de nenhum produto entregue pelo consultor contratado.

Esse dado empírico, associado à constatação de que Luis Costa Pinto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

assessorava João Paulo Cunha desde 2003, já é indicativo de que algo não se fez bem na subcontratação. **Subcontratação que privilegiou, justamente, uma das pessoas mais próximas a este denunciado**. O limite, o divisor de águas entre esta situação, ao menos moral e administrativamente reprovável, e aquela caracterizadora do delito contra a administração pública está na indagação: esse "privilégio" implicou desvio ou apropriação indevida de valores e/ou bens públicos?

A meu sentir, a resposta a esta indagação está no Laudo pericial nº 1947 (acostado no vol. 162). Laudo que concluiu pela não prestação dos serviços institucionais pela IFT e que observou o seguinte: "*Embora tenham sido apresentadas as notas fiscais emitidas pela empresa com os devidos atestos, as inúmeras irregularidades apontadas na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados demonstram a possibilidade de conluio em virtude do desrespeito ao princípio da segregação de funções, além de ficar demonstrado que por período superior a seis meses simplesmente não houve a devida fiscalização do contrato (Processo nº. 115.841/2003*)." Mais do que isso: o laudo apontou que "**as propostas apresentadas pelas supostas empresas concorrentes à IFT não possuem sequer assinatura, portanto inválidas, demonstrando que as graves falhas de fiscalização se deram desde antes da subcontratação**."

Com apoio na prova constante dos autos, prova que, mais detidamente, examino em meu voto, tenho por comprovadas as imputações de corrupção ativa (Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach), corrupção passiva e o peculato-desvio do valor de R$ 252.000,00 (estas duas últimas imputações por João Paulo Cunha). Motivo pelo qual, quanto a estas imputações, acompanho o ministro relator.

Prossigo para anotar que ao denunciado JOÃO PAULO CUNHA imputou-se, também, o delito de lavagem de dinheiro. Imputação que passo a examinar, anotando que, num juízo prefacial, preambular não enxerguei na conduta atribuída a João Paulo Cunha as elementares do delito de lavagem de dinheiro. Compreensão diversa é a que chego após o mais detido exame da prova constante dos autos. A começar pela consideração de que os mecanismos mais disseminados de lavagem de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

dinheiro envolvem o uso de interpostas pessoas para a compra de bens lícitos, para a abertura de contas e posteriores depósitos bancários, para a simulação de negócios jurídicos etc. A própria Convenção de Palermo (internalizada pelo Decreto nº 5.015/2004) define essa forma de ocultação e de transferência de bens e valores como o núcleo-duro da lavagem de dinheiro.

No caso, em que pese a minha impressão inicial sobre essa increpação, tenho que a condenação de João Paulo Cunha se impõe. É que não posso acolher a tese de que o "uso" da esposa do 15º denunciado para receber a quantia de R$ 50.000,00 constitui mero exaurimento do delito de corrupção passiva. Até porque fosse prevalecente este entendimento, chegaríamos à conclusão de que a **ocultação de cadáver**, antes de constituir crime autônomo (**art. 211 do CP**), constituiria mera fase do *iter criminis* dos delitos de homicídio e infanticídio, por exemplo.

O fato de o agente pretender encobrir crime anterior do qual participou (crime, esse, já consumado) por meio da lavagem de dinheiro não impede a sua responsabilização pelo delito do art. 1º da Lei 9.613/98. **Sendo, esse, na verdade, um caso de conexão consequencial que, de forma alguma, implica a dupla punição pelo mesmo fato. Até porque, no caso do delito de corrupção passiva, a consumação delitiva se deu no momento da aceitação da vantagem indevida e não no momento do saque do valor**.

Acresce que, na oportunidade em que deliberamos pelo recebimento da denúncia, prevaleceu o entendimento de que "a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao crime precedente, é incompatível com o entendimento de que teria havido mero exaurimento do crime de corrupção passiva" (trecho da ementa). Esse entendimento, aliás, orientou o julgamento do RHC 80.816, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, e, mais recentemente, o julgamento do Inq. 2471, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowisk.

Com esses fundamentos, também acompanho o voto do ministro relator quanto à imputação de lavagem de dinheiro a João Paulo Cunha.

Há mais: é que a denúncia increpa aos denunciados MARCOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH E JOÃO PAULO CUNHA, em concurso de pessoas, o delito de peculato-desvio do valor de R$ 536.440,55. Fazendo-o, em síntese, pelo seguinte quadro fático: a) a empresa SMP&B (dirigida por Marcos Valério) firmou contrato de publicidade com a Câmara dos Deputados; b) a SMP&B subcontratou 99,9% do objeto contratado (contrato n. 2003/204.0), o que foi feito com o aval de João Paulo Cunha; c) de um total de R$ 10.745.902,17, somente R$ 17.091,00 teriam sido pagos por meio de serviços prestados diretamente pela SMP&B; d) a empresa de Marcos Valério (SMP&B) serviria apenas para intermediar as subcontratações, recebendo honorários de 5%.

Sobre essa imputação, observo, de saída, que a discussão não deve ser dar na possibilidade ou não de subcontratação. Isso porque essa possibilidade consta expressamente do contrato 2003/204, "**desde que mantida a preponderância da atuação da contratada na execução do objeto como um todo**" (fls. 433, vol. 2 do apenso 84)

Em que pese a divergência existente entre acusação e defesa sobre o percentual da subcontratação (99,9%, 97,68% ou 88,68%), o fato é que a SMP&B não executou, preponderantemente, o objeto contratual globalmente considerado. O laudo 1947/09 é expresso ao afirmar que "*o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R$ 85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R$ 3.687.300,13) corresponde a 2,32%*".

Acresce que toda a ambiência fática até aqui retratada no julgamento desta causa evidencia que as autorizações dadas pelo Presidente da Câmara para as subcontratações não são fruto de negligência ou interpretação generosa de alguma cláusula contratual por parte de João Paulo Cunha. Denunciado que, em diversas ocasiões, esteve em reuniões com Marcos Valério e, internamente, criou condições favoráveis à contratação da SMP&B pela Câmara dos Deputados.

E aqui penso que devemos avançar na teorização sobre a assunção, no processo penal, de conclusões alcançadas pelas Cortes de Contas. E o faço porque não desconheço as conclusões do TCU sobre as subcontratações realizadas no bojo do contrato de publicidade acordado com a Câmara dos Deputados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

Muito bem. Em apertada síntese, tenho que a previsão a constitucional desse aparato orgânico-funcional de controle externo não tem outro objetivo imediato senão o de evitar o *desgoverno* e a *desadministração*. Controle externo em que avulta o poder-dever de "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público" e de "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município" (incisos II e VI do art. 71 da Constituição Federal). Procedimentos extra-judiciais (sem contraditório, portanto) muitas das vezes impulsionados *ex-officio*, em que se aferem a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas. Esse regime constitucional de controle da *res publica* privilegia a probidade administrativa, o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública. Daí o modo particularmente severo como a Constituição reage à violação dela, probidade, *in verbis*: "*Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*" (§ 4º do art. 37 da CF).

Esse modo particularizado de proteger as verbas públicas não implica, ao reverso do que pretende a defesa, a dependência das esferas penal e administrativa quanto ao controle da licitude de procedimentos licitatórios e das contas públicas. Até porque a competência da Corte de Contas se limita à aferição das regularidades formais dos atos que envolvam dinheiro, bens e valores públicos. Estou a dizer: no mundo dos fatos, nada obstante a aparência de legalidade, pode o contrato firmado com o Estado ser timbrado por coligações, cumplicidades, enfim, por corrupção *lato sensu*. Ou seja, aquela que é operada nos gabinetes, a portas fechadas, e que faz da coisa pública um loteamento privado. Pelo que, lógico, as condutas, em tese, constitutivas dos delitos definidos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

legislação penal vão muito além do controle formal da legalidade da despesa e da economicidade dos contratos, realizado pelos Tribunais de Contas.

Acresce que os Tribunais de Contas não se destinam especificamente a velar pelo princípio do sistema penal eficaz, mas à função que a própria Lei Maior do País designa por "controle externo". A investigação propriamente penal, que é tão própria da Polícia quanto do Ministério Público, pouco tem a ver com o "Sistema Tribunais de Contas", porque os Tribunais de Contas, a partir do TCU, são órgãos de controle externo das unidades administrativas de qualquer dos três Poderes da República, e desempenham uma função que não é a jurisdicional. Atuando eles ora autonomamente ou sem nenhum vínculo com o Poder Legislativo, ora por modo auxiliar ao controle externo que também é próprio do Poder Legislativo.

Com efeito, o espaço de apuração próprio dos Tribunais de Contas é objetivado pela análise da gestão da coisa pública, sob determinados pressupostos: a) financeiro; b) operacional; c) contábil; d) patrimonial. Ao contrário da Justiça Penal, o exame das contas públicas não se direciona para identificar o propósito do agente.

Nesse cenário, não se pode sobrepor eventuais conclusões das Cortes de Contas ao que tudo o mais consta dos autos de um processo criminal. Até porque, aqui, a relação de dependência é invertida. Tanto é assim que a validação de uma conta, por exemplo, não inviabiliza o exame da pretensão estatal punitiva por suposto delito cometido pelo agente público; enquanto que uma declaração judicial de atipicidade da conduta impede o manejo da instância administrativa de controle dos atos funcionais.

Com essas brevíssimas considerações, pedindo vênia ao revisor e aqueles que pensam diferentemente, acompanho, ainda uma vez, o voto do ministro relator.

III. 2 BANCO DO BRASIL (bônus de volume dos contratos de publicidade)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

Passo, rapidamente, a examinar a imputação de peculato a Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, por suposto desvio de quase três milhões de reais, referentes ao bônus de volume do contrato firmado entre a DNA propaganda e o Banco do Brasil.

De saída, anoto que contrato firmado entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil (contrato assinado por Henrique Pizzolato, então diretor de marketing) expressamente previa, entre as obrigações da CONTRATADA, a transferência para o Banco do Brasil de todos os descontos especiais, bonificações e outras vantagens. Essa cláusula contratual, prevista já no edital do procedimento licitatório, observou, em boa verdade, o entendimento até então prevalecente no TCU sobre os descontos e benefícios intrinsecamente ligados aos contratos de publicidade. Entendimento, em síntese, centrado na idéia-força de que "***o setor público deve prever, nos contratos publicitários, cláusulas que exijam das agências de publicidade a comprovação de resultados oriundos de negociações com veículos e fornecedores, eis que a mera obtenção dos valores estipulados em tabela não condiz com o capital investido em grande escala. Quando isso ocorre, é sinal de que a própria agência, isoladamente ou em conluio com agente público, está-se apropriando das bonificações e benefícios em detrimento da Administração Pública***." (acórdão 2062/06, usado, aqui, como exemplo do entendimento até então reiterado do TCU).

Não é só. O referido contrato expressamente previu que a agência contratada não teria direito sobre qualquer desconto padrão de agência eventualmente concedido por veículos de divulgação (cláusula 6.5).

Nessa contextura, compreende-se a declaração de Henrique Pizzolato, de que era o próprio BB, por sua diretoria de Marketing, quem negociava com o veículo de divulgação da propaganda. Ou seja: a negociação da compra do serviço de divulgação foi feita pelo próprio Banco. A reforçar, ainda uma vez, que, após o pagamento do referido serviço pela DNA Propaganda, a remuneração a título de bônus de volume era de ser restituída ao BB.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

Nesse cenário, fica difícil acolher a premissa defensiva de que os valores não foram repassados pela DNA propaganda ao Banco do Brasil pelo fato de pertencerem à referida agência de publicidade. Premissa que perde ainda mais força diante da constatação pericial de que "*foram identificadas notas fiscais sem uma correlação de serviços de publicidade, portanto, em desconformidade com o esperado para agências de publicidade e veiculação de propagandas*" (Laudo 1.870/09, p. 34.854).

Acresce que o TCU, no acórdão 2070/07, identificou pagamentos efetivados pelo BB sem qualquer comprovação da realização do objeto contratado. **Tudo a autorizar a conclusão de que houve sim desvio de dinheiro público**.

Dito isto, o que me cabe agora é examinar a alegação defensiva de que a Lei 12.232/10 operou a descriminalização da conduta debitada aos acusados. Fazendo-o, começo pela anotação de que o TCU, no TC 019.032/2005-0, ao decidir pela regularidade, com ressalvas, das contas sob exame, validou o entendimento de que a DNA propaganda não incorreu em ilegalidade ao deixar de repassar ao BB os valores recebidos sob o título de Bônus de Volume. Decisão assentada na idéia-força de que a Lei 12.232/2010 teve o condão de alcançar contratos firmados antes mesmo de sua vigência.

A forma encontrada pelo TCU para equacionar a causa, para além de não vincular este nosso exame dos fatos, parece desconsiderar relevantes questões. E pelo enfoque que nos cabe no bojo desta ação penal, assento, de logo, que não enxergo na referida legislação causa de extinção de punibilidade, como quer a defesa. Seja porque a maior parte do valor desviado pela DNA Propaganda não tinha nenhuma relação com a contratação de serviços de veículos de divulgação (e, portanto, não guardam qualquer relação com o art. 15 da Lei 12.232/10), seja porque a contratação direta dos veículos pelo BB não permite, quanto a esses valores, o enquadramento do caso dos autos nem ao que dispõe o art. 15 nem ao que disciplina o art. 18 da Lei 12.232/10.

A título de argumentação, averbo que, em linha de princípio, a previsão legal de desconsideração de cláusulas contratuais já pactuadas e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

executadas colide frontalmente com a previsão constitucional de que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (inciso XXXVI do art. 5º da CF). Valendo lembrar que o STF, por reiteradas vezes, consignou que "*os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes.*" (AI 340709-AgR, relator ministro Celso de Mello).

Essa forma de parametrar a discussão, além de privilegiar a garantia do ato jurídico perfeito, protege, ainda, outro valor de expresso assento constitucional. Refiro-me ao "equilíbrio econômico do contrato", normado no inciso XXI do art. 37 da CF, *verbis*:

> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Tudo isso, a meu aviso, desautoriza o reconhecimento da extinção da punibilidade requerida pela defesa.

Acresce que o argumento de que os denunciados tinham plena convicção de que os valores pertenceriam à DNA Propaganda é mitigado pela constatação de que, em contrato firmado com a Câmara dos Deputados, a SMP&B, outra empresa de Marcos Valério, "**repassava o BV para a Câmara dos Deputados**" (depoimento de Márcio Marques Araújo, diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados, fls. 40.816).

Com efeito, não tenho dúvidas de que o valor não repassado ao Banco do Brasil constitui objeto material do delito do art. 312 do Código Penal. Da mesma forma, tenho por comprovada a participação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ E HENRIQUE PIZZOLATO no referido delito.

Em breve síntese, pontuo que, nada obstante o descumprimento pela contratada da obrigação de repassar os valores referentes às bonificações ao Banco do Brasil, Henrique Pizzolato assinou termos aditivos para a prorrogação do contrato com a DNA Propaganda (o contrato e os termos estão no apenso 83, vol.1). É certo que esse fato não pode implicar, mecanicamente, a responsabilização criminal de quem quer que seja. Todavia, quando associamos este fato ao que mais consta dos autos, não vejo como discordar, no ponto, do órgão acusatório. Isso porque o conjunto fático probatório evidencia que Henrique Pizzolato agiu de modo a beneficiar Marcos Valério e seus sócios.

Mas não é só: o próprio Henrique Pizzolato afirmou, em Juízo, ser da responsabilidade da diretoria de Marketing a disposição dos valores contratuais. Sendo certo, ainda, que, estatutariamente, competia à referida diretoria "*garantir que os produtos e serviços da diretoria estejam sendo conduzidos de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis*". Daí porque o próprio contrato firmado com a DNA Propaganda fez explícita referência à dotação orçamentária dos recursos para a execução do contrato e determinou que a fiscalização dos serviços competisse à Diretoria de Marketing do BB.

Tudo isso, a meu aviso, autoriza a conclusão do relator de que a omissão de Henrique Pizzolato deu causa ao delito do art. 312 do CP, isto na forma da alínea "a" do § 2º do art. 13 do CP (que trata da omissão penalmente relevante e disciplina os chamados delitos comissivos por omissão). Da mesma forma, penso que os autos revelam a participação de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach no referido crime de peculato.

Esse o quadro, quanto às imputações constantes no item III.2 da denúncia, acompanho o relator.

III. 3 BANCO DO BRASIL - VISANET

A acusação também vislumbrou, em quatro oportunidades (nos anos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

de 2003 e 2004), o desvio de R$ 73.851.000,00 da Visanet. Desvio em proveito dos sócios da DNA Propaganda e que, segundo a acusação, foi operacionalizado por meio de quatro pagamentos antecipados, sem a comprovação dos serviços que justificariam tais repasses. E, no ponto, entende a acusação que a existência de recursos do Banco do Brasil no Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos (Visanet) e o cargo ocupado por Henrique Pizzolato (Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil) autoriza a capitulação do referido desvio como peculato.

Sobre este item, começo pela consideração de que não é verdadeira a alegação defensiva, no sentido de que Henrique Pizzolato não detinha a posse dos recursos do Fundo Visanet. Além de o tipo incriminador em causa se contentar com a "posse jurídica" da coisa subtraída, o fato é que "Henrique Pizzolato, pessoalmente, assinou três das quatro antecipações delituosas" referidas na denúncia. Noutras palavras: encontro nos autos prova de que Pizzolato deliberadamente aprovou aportes financeiros indevidos em benefício da agência de publicidade do ora acusado (Marcos Valério). Refiro-me aos documentos de fls. 5377, 5384 e 5388 (em anexo). Documentos que exibem a assinatura de Henrique Pizzolato, então Diretor de Marketing e Comunicação do BB, mediante os quais o BB autorizou vultosos aportes financeiros à DNA Propaganda. Sendo certo, ainda, que, conforme o Laudo 2828/06, "os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas, e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem a especificação dos serviços prestados ou a serem realizados."

Por outra volta, tenho que a principal alegação defensiva também não é de ser acolhida. Aqui, os defensores do acusado aduzem que os recursos da Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos (*Visanet*) não configuram verba pública. Logo, ao ver da defesa, não seria possível eventual enquadramento da conduta increpada ao acusado como crime de peculato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

Sucede que a prova pericial judicialmente colhida não deixa dúvida de que o desfalque patrimonial protagonizado por Marcos Valério e Henrique Pizzolato tinha, sim, "*repercussão financeira no patrimônio do Banco do Brasil*". *Patrimônio majoritariamente público, esse, que "foi lesado com o desvio de autoria dos acusados*". Tanto é verdade que os recursos financeiros depositados pelo Banco do Brasil no Fundo Visanet, até mesmo por força da Lei nº 6.404/76, tinham o seu respectivo registro contábil na rubrica integrante do "Ativo" da contabilidade da referida sociedade de economia mista. Pelo que não dá para aceitar a tese de que os recursos eram simplesmente privados; até porque a simples leitura das notas técnicas (conjuntas) subscritas pela Diretoria de Marketing e Comunicação e pela Diretoria de Varejo (documentos internos do BB) não deixa dúvida de que os valores eram diretamente repassados para uma conta corrente específica da DNA Propaganda (fls. 5383/5384, vol. 25, Parte 03).

Externando por outra forma a idéia: o Fundo Visanet não passa de um fundo especial concebido para viabilizar ações de marketing na específica área de cartões de crédito da marca Visa. Fundo "*que foi constituído com recursos da empresa e distribuído de acordo com cotas proporcionais à participação acionária de cada sócio*" (na época dos fatos, o BB era sócio desse fundo especial, com uma participação de 31,99%). Do que se segue a constatação de que o uso indevido de cotas desse fundo por parte do Banco do Brasil não é outra coisa senão uso indevido de recursos públicos! E os documentos acima referidos não deixam nenhuma dúvida de que as cotas a que o BB tinha direito perante o Fundo Visanet foram indevidamente utilizadas por Henrique Pizzolato em favor de Marcos Valério. Noutro falar: quando o BB aprova um repasse de verba correspondente a um percentual de sua participação junto ao Fundo Visanet, em realidade está retirando parcela de seu próprio patrimônio (do seu ativo), cuja natureza predominantemente pública é indiscutível. Até porque, conforme o Laudo Pericial n. 2828, "na participação acionária na Visanet, relevante em razão de ser superior a 10%, utiliza-se o 'Método de Equivalência Patrimonial', por meio do qual se **reconhecem a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

vinculação direta das variações patrimoniais ocorridas na Visanet com os registros da participação societária no ativo do BB".

E o fato é que a simples leitura das demonstrações contábeis e consolidadas do conglomerado do Banco do Brasil do ano de 2004 revela que a participação do BB na companhia brasileira de meios de pagamento figurou do ativo permanente da referida instituição financeira. Mais do que isso: o balanço patrimonial consolidado do BB revela que a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento constou como **empresa coligada do BB**-BI banco de investimento. O que significa dizer que nos termos da Lei 6.404/76 havia uma significativa participação acionária do Banco do Brasil no Fundo Visanet.

É bem verdade que a definição da natureza jurídica dos recursos da Visanet não altera, por si, a conclusão sobre o mérito da causa. Isso porque o peculato se caracteriza pela apropriação, desvio ou subtração de coisa móvel pública ou particular, praticado pelo funcionário público, em razão do cargo ou valendo-se dessa qualidade. Sendo induvidosa a determinação de Henrique Pizzolato de antecipação de pagamentos à DNA Propaganda. Antecipações, essas, que configuraram indevido desvio de recursos dos quais Henrique Pizzolato poderia, e efetivamente o fez, em função do cargo que ocupava, dispor.

Estou a dizer: tenho que a denúncia é, no ponto, procedente porque, de fato, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, com o auxílio de Henrique Pizzolato, desviaram dinheiro público, por meio, inclusive, de notas fiscais falsas em nome da DNA propaganda (**Laudo 2046/09 - Anexo**).

Por tudo quanto posto, acompanho o relator para condenar pelo delito de peculato, por quatro vezes, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Henrique.

Examino, agora, as imputações de corrupção ativa e passiva, referentes ao pagamento de **R$ 326.660,27 a Henrique Pizzolato (Capítulo III, III.3, c.1 da denúncia):**

Pois bem, Luiz Eduardo, mensageiro da Previ, ouvido tanto na fase policial quanto na judicial, declarou que foi até a agência do Banco Rural

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

num carro da PREVI receber um "documento", a pedido de Pizzolato. "*Que um funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo...que chegando na residência de Henrique Pizzolato foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; que entregou dois embrulhos nas mãos de Henrique Pizzolato*." (fls. 992/994)

A própria lista de pagamentos apresentada à Polícia Federal por Marcos Valério (fls. 606) aponta Henrique Pizzolato como destinatário da quantia.

É certo que, em Juízo, Henrique Pizzolato negou o suposto recebimento da quantia por intermédio de Luiz Eduardo. Segundo ele, a prorrogação do contrato com a DNA foi autorizada com parecer favorável do antigo Diretor de Marketing e não era ato de sua competência a liberação de recursos do Visanet. Nessa contextura, não confirmou as declarações prestadas à CPMI dos Correios e justificou o recebimento dos "pacotes" entregues em sua residência por Luiz Eduardo (interrogatório judicial, vol. 76) como um favor ao PT.

Com efeito, as versões apresentadas por Henrique Pizzzolato não se sustentam ao mais detalhado exame das provas constantes deste processo. Cabe, ainda, destacar das declarações judiciais de Marcos Valério, *verbis* (fls. 16.365, vol. 76):

> "referente à corrupção Henrique Pizzolato (R$ 326.660,67), respondeu o interrogando que o diretório do PT do Rio de Janeiro, de acordo com Delúbio Soares, tinha débitos de campanha de 2002 e estava se preparando para a eleição de 2004 para prefeito do Rio de Janeiro; diz que, então, Delúbio Soares solicitou ao interrogando que remetesse um total de R$ 2.676,660, 67 ao referido diretório, tendo sido as pessoas indicadas para o recebimento de tais quantias os seguintes indivíduos Manuel Severino, Carlos Manoel e Henrique Pizzolato; diz que o emissário de Henrique Pizzolato foi identificado na agência do Rural no Rio de Janeiro; diz que Henrique Pizzolato era filiado ao PT e trabalhou na campanha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

> eleitoral de 2002 com Delúbio Soares no Rio de Janeiro; recorda, neste ponto, que Delúbio Soares entregou a CPI da Compra de Votos uma carta que referendava o conteúdo da lista de pagamentos apresentada pelo interrogando na polícia federal e na PGR."

Ainda sobre este delito, importa pontuar que o contrato de publicidade firmado com a DNA Propaganda, segundo relatório da CGU (fls. 31.157, vol. 144), extrapolou, e muito, o valor inicialmente contratado, sem que se houvesse celebrado termo aditivo de valor. Além disso, o relatório dá conta de que o contrato original foi prorrogado, nada obstante a avaliação de desempenho da agência contratada (avaliação que apontou diversas falhas por parte da DNA). Tudo a desqualificar a alegação defensiva de que Henrique Pizzolato não poderia agir em favor do esquema de Marcos Valério e seus sócios. O que se extrai deste relatório, em síntese, é que o então diretor de marketing e comunicação seria o responsável pelas seguintes irregularidades:

> 5.3.2.9 Pagamento de "Bônus de Volume" à Empresa DNA pelas empresas subcontratadas por aquela Agência de Publicidade sem o devido repasse ao Banco do Brasil, causando um prejuízo comprovado de R$ 3,6 milhões e indicando um prejuízo potencial da ordem de R$ 75 milhões.
>
> Impropriedades:
>
> 5.2.1.3 Execução contratual acima do valor estimado, celebração de termo aditivo e extrapolando o percentual de 25% previsto no art. 65 da Lei n. 8.666/93;
>
> 5.3.1.1 Prorrogação indevida de Contrato de publicidade;
>
> 5.3.2.2 Insuficiência de procedimentos para a comprovação de despesas relativas às subcontratações da Empresa DNA Propaganda; e
>
> 5.3.2.3 Contratação de empresa com vinculo à DNA sem a cotação de preços e a anuência do Banco.

Esse o quadro, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

pagamento efetuado pelos dirigentes da DNA Propaganda a Henrique Pizzolato. Mais: as provas acostadas aos autos evidenciam que, ao contrário do que sustenta a defesa, Henrique Pizzolato tinha sim, em razão do cargo que ocupava, condições de agir em favor da empresa de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach. Tudo a autorizar a condenação dos referidos denunciados pelos delitos de corrupção ativa e passiva, respectivamente. Esse o quadro, julgo procedente a denúncia para: condenar Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach pelo delito de corrupção ativa; e Henrique Pizzolato nas penas do art. 317 do Código Penal (**capítulo III, III.3, c.1 e a.1 da denúncia**).

À derradeira, tenho por procedente também a acusação de lavagem de dinheiro por Henrique Pizzolato. Para além dos fundamentos teóricos que lancei ao examinar a imputação de lavagem de dinheiro a João Paulo Cunha, acresço que Henrique Pizzolato, como bem observado pelo relator e outros ministros que me sucederam nessa análise, se utilizou dos mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados por Marcos Valério e pelos dirigentes do Banco Rural para ocultar o recebimento do valor de R$ 326.660,27. O próprio Marcos Valério assumiu que Henrique Pizzolato recebeu a referida quantia por interposta pessoa, um "*emissário [que] foi identificado na agência do Rural no Rio de Janeiro*".

Acompanho integralmente, portanto, o voto do ministro-relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599847.

30/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599848.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599848.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aqui, eu abro um parêntese, permito-me fazer uma consideração de ordem teórica.

Os Tribunais de Contas são órgãos de estatura constitucional, de tomo constitucional, sem nenhuma dúvida, mas não são órgãos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599848.

propriamente judicantes, não fazem parte do Poder Judiciário; tanto quanto as Comissões Parlamentares de Inquérito e as Delegacias de Polícia, ou seja, tanto quanto as investigações parlamentares e as investigações policiais, os inquéritos policiais, os exames, as investigações, as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas situam- se do âmbito externo do Poder Judiciário, e, por conseqüência, das decisões propriamente judiciais. Não há como confundir a instância de contas e a instância penal, esta, sim, propriamente judicante. As naturezas são diferentes, os processos são diferentes, as finalidades são diferentes. Sem embargo, é possível, sim, aproveitar elementos probatórios colhidos em processos de contas, tanto quanto é possível aproveitar elementos probatórios colhidos em inquéritos policiais, em Comissões Parlamentares de Inquérito, contanto que esse aproveitamento se dê a título de confirmação, de corroboração em prova realmente produzida, válida e regularmente no processo penal. Agora, a preponderância - não é nem a preponderância -, o domínio total em matéria probatória é do processo penal. O processo penal não está submetido ao processo de contas, assim como o processo de contas não está submetido ao processo penal. Mas, ainda assim, há uma exceção: se a instância penal concluir pela inexistência de ato delituoso, a instância de contas não pode dizer o contrário. E a recíproca não é verdadeira, se a instância de contas concluir pela licitude, pela juridicidade de determinados atos, a instância penal não está obrigada a sufragar, a perfilhar idêntico entendimento. A instância penal é também de matriz constitucional, tanto quanto a instância de contas, mas as duas, necessariamente, não se comunicam, vigoram uma ao lado da outra autonomamente.

E, no caso, o que me parece é que a instância penal, validamente conduzida, concluiu por modo diverso daquele veiculado por decisão do Tribunal de Contas da União. A minha conclusão é a de que, no caso, diante dessa divergência, desse confronto de apreciação sobre mesmos fatos, o que deve ser levado em consideração pelo juiz, pelo magistrado, é a prova, é o quadro factual devidamente provado pela instância penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599848.

* * * * *

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599848.

30/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - São considerações aligeiradas sobre a prova constante dos autos.

Mas, reportando-me aos demais votos aqui proferidos, notadamente ao voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa, concluo que a prova, o conjunto probatório deste processo confirma a trama delitiva descrita na denúncia, sabido que a denúncia fala da Ação Penal nº 470 como um rematado esquema de desvio de dinheiro público, inclusive.

E o fato é que, a meu juízo, o Ministério Público, conseguiu se encarregar, conseguiu desempenhar a contento o seu ônus de provar, em juízo, sobre o contraditório e a ampla defesa, as imputações feitas aos réus desta Ação Penal no item III da denúncia que estamos a analisar.

Confirmo, assim, que a moldura fática desta causa me leva a corroborar, às inteiras, o juízo condenatório proferido a partir do voto Sua Excelência, o Ministro Joaquim Barbosa, Relator da Ação, seja porque atesta a materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de dinheiro, seja porque permite a individualização das condutas protagonizadas pelos denunciados nesse chamado esquema de desvio de dinheiro público, ao menos em parte.

Agora, quero fazer referência, em separado, de alguns fatos que, a meu sentir, aconteceram, se materializaram, se concretizaram e foram devidamente documentados nos autos. São fatos que me confortam, no plano da minha subjetividade, da minha consciência, para perfilhar esse entendimento do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Então, digo o seguinte (lê voto, com incidências intercaladas):

No dia anterior ao pagamento dos cinquenta mil reais em espécie, Marcos Valério e João Paulo Cunha se encontraram na residência oficial da presidência da Câmara - claro que isso já foi anotado, mas estou colocando ênfase. A esposa de João Paulo Cunha efetuou o saque de cinquenta mil - saque, entre aspas, porque não houve desconto de cheque

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649916.

- e assinou recibo que fazia expressa menção à SMP&B. A agência de publicidade de Marcos Valério venceu o procedimento licitatório de melhor técnica, muito embora, classificada em último lugar em concorrência anterior - no ponto, há até uma certa divergência que eu não consegui aclarar; se foi classificada em último lugar, ou se chegou a ser desclassificada, por não reunir condições mínimas de participação licitatória. Assinou o contrato de publicidade com a Câmara para, depois, subcontratar a maior parte dos serviços, implicando, com isso, desvio de dinheiro público, em quantia considerável. A ambiência da causa é reveladora de mescla - já acentuara o Ministro Celso de Mello, ainda ontem - entre o espaço público institucional e o espaço privado. É o que temos chamado, habitualmente, de patrimonialismo e que o Padre Antonio Vieira, num trocadillho bem-posto, revelava pela seguinte forma: Os governadores gerais - para que percebamos, Ministro Celso de Mello, como esse avanço no patrimônio público e esse fazer do espaço público o prolongamento da casa, da copa, da cozinha, da varanda, da casa, do feudo de certos agentes públicos, tudo isso é coisa muito antiga, lamentavelmente, aqui neste País. Padre Antônio Vieira dizia: "Os governadores chegam pobres às Índias ricas e retornam ricos das Índias pobres."

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É bastante expressivo, senhor Presidente, o Sermão do Bom Ladrão, proferido pelo Padre Antônio Vieira.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência ontem citou o Sermão do Bom Ladrão.

(Lê voto: Assinou o contrato de publicidade com a Câmara para, depois (...) dinheiro público.)

Eu havia dito.

(Lê voto: Confiram-se: Marcos Valério pagou uma viagem (...) bonificações e outra vantagens.)

E aqui me parece que trago uma informação que não cheguei a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649916.

ouvir, salvo erro de memória ou de audição, nos doutos votos já proferidos.

É que - Ministro Peluso, em especial, dirijo-me a Vossa Excelência - essa devolução integral de toda e qualquer vantagem já constava não só do contrato, mas do próprio edital do procedimento licitatório. E nós sabemos que a Administração Pública se vincula às cláusulas editalícias, até como homenagem, respeito ao princípio da lealdade administrativa, apego à palavra empenhada, apego à palavra dada e reduzida, até, a termo e publicada. Respeito a boa-fé dos outros licitantes que não tiveram o objeto da licitação adjudicado a eles, ou a qualquer deles. De sorte que me parece que essa previsão editalícia da obrigatoriedade da devolução agrava, sobremodo, a situação dos réus.

Agora é o contrato.

(Lê voto: O referido contrato previa (...) por veículos de divulgação.

E eu cito a cláusula: 6.5

(Lê voto: Comprovou-se que a negociação (...) do então Deputado Federal José Eduardo Cardoso.)

E ontem eu fiz uma leitura breve desse fato que me pareceu, mais do que esquisito, caricato - caricato naquele sentido tobiático, ou de Tobias Barreto, que o identificava com o baixo cômico -, porque essa Lei nº 12.232 teve por autor do respectivo projeto o eminente jurista, publicista José Eduardo Cardoso, atual Ministro da Justiça. É uma lei que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação, pela Administração Pública, de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agências de propaganda, além de outras providências.A redação final do artigo 20 dessa Lei ficou assim:

"Art. 20. O disposto nesta Lei será aplicado subsidiariamente às empresas que possuem regulamento próprio de contratação, às licitações já abertas, aos contratos em fase de execução e aos efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação."

Ou seja, essa Lei, na sua redação final, por esse artigo 20, ela foi intencionalmente, ela foi maquinadamente redigida, nesse artigo 20, feita sob medida, para coonestar a situação destes de que estamos a falar. É o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649916.

que me parece.

Agora, atentem os senhores Ministros - permitam-me solicitar essa atenção - para o projeto originário da pena, da lavra do Deputado, hoje Ministro da Justiça, José Eduardo Cardoso.

"Art. 19 – O disposto nesta lei não será aplicado a licitações já abertas ou a contratos já aperfeiçoados na data da sua publicação."

Eu vou reler a emenda que foi feita a esse dispositivo e que ganhou, afinal, esta redação:

"Art. 20. O disposto nesta Lei será aplicado subsidiariamente às empresas que possuem regulamento próprio de contratação," - e vem essa parte; é realmente desconsertante, muito mais do que surpreendente - "às licitações já abertas, aos contratos em fase de execução e aos efeitos pendentes dos contratos já encerrados na data de sua publicação."

Ou seja, é um atentado veemente, desabrido, escancarado, ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição que fala do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido como figuras estelares, as três principais figuras do princípio da segurança jurídica, dispositivo que é uma verdadeira cláusula pétrea e que tem a força específica de se contrapor ao Poder Legislativo do Estado. É um tranco - permitam-me a coloquialidade da palavra - à função legislativa do Estado. Diz aqui...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Enquanto Vossa Excelência consulta da Constituição, eu queria, com o maior respeito, e apenas para um registro histórico, dizer que esse fato não passou despercebido no meu voto, porque eu assinalei, em meu voto, que dois peritos da Polícia Federal, expressamente, assentaram que a questão dos bônus de volume não estava prevista no contrato. Aquela menção a todas as vantagens, benefícios, etc**.,** não contemplava. Então, os peritos, fazendo uma interpretação do contrato - até, ao meu ver, *data venia*, indevida, porque não eram juristas -, disseram: olhe, já que não está

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649916.

previsto no contrato, nós consideramos que bônus de volume também está no contrato. Então, Senhor Presidente, apenas para registrar esse fato, sem querer polemizar - e, mais uma vez, rendendo minhas homenagens a Vossa Excelência pela condução que está tendo deste julgamento importante, e também homenageando os demais Ministros que me antecederam -, apenas esse fato, quer dizer, eu entendo - inclusive, baseado em um documento que está nos autos - que esta questão do bônus de volume não foi tratada - pelo menos, é o que dizem os peritos da Polícia Federal - nesse contrato. Portanto, não vejo ofensa a esse princípio da Constituição. Isso está no meu voto, eu expressei isso com toda a clareza. Eu agradeço e peço excusas pela interrupção, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Também agradeço a Vossa Excelência.

Eu pedi a especial atenção do Ministro Cezar Peluso, porque Sua Excelência fez um contraponto ontem a essa interpretação do voto do eminente Revisor, que me levou a fazer, de ontem para hoje, um reexame do meu próprio voto. E de fato, Ministro Cezar Peluso, é o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, cuja redação é conhecida:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Ou seja, nem a lei. E aqui é direito/lei, não é lei ordinária, não é lei complementar, singelamente, não é decreto legislativo, é também emenda à Constituição. Onde se lê "a lei não prejudicará", leia-se o direito/lei, por qualquer das formas do artigo 59 da Constituição. O direito/lei, nem mesmo emenda à Constituição, portanto, prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. E, no caso do contrato de que estamos a falar, aquela cláusula de proibição de repasse dos benefícios, das bonificações, das vantagens financeiras para a contratada, a empresa, era constitutiva, essa cláusula, do chamado ato jurídico perfeito. O ato jurídico perfeito é aquele que se perfaz, que se completa pela reunião dos respectivos elementos, implicando a proibição de sua violação cláusula pétrea que é, porque faz parte da nominata, do rol dos direitos e garantias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649916.

individuais.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Por isso, Ministro, se Vossa Excelência me permite, eu até usei a expressão que um famoso artista usou na Grécia clássica, quando trabalhava numa certa obra e, tendo dúvidas sobre como é que ele iria confeccionar a sandália da personagem que retratava, chamou um sapateiro. O sapateiro, então, não só deu palpite sobre a sandália, mas começou a dar palpite sobre o joelho, o nariz da figura retratada. O artista contrariado retrucou: "Sapateiro, não te alces além da sandália". E eu usei exatamente essa expressão, dizendo que os peritos se alçaram além da sandália ao interpretarem juridicamente um contrato - coisa para qual eles não tinham, evidentemente, nenhuma capacidade técnica nem jurídica para fazer.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, prosseguindo, eu encontro nos autos provas de que o réu Henrique Pizzolato deliberadamente aprovou aportes financeiros indevidos em benefício da agência de publicidade de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach. Refiro-me aos documentos de folhas - e cito, 5377, 5384, 5388 - que exibem a assinatura dele, Henrique Pizzolato, então diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, mediante os quais a instituição autorizou vultosos aportes financeiros à DNA Propaganda.

A prova pericial judicialmente colhida não deixa dúvida de que o desfalque patrimonial, protagonizado por Marcos Valério e Henrique Pizzolato, tinha sim repercussão financeira no patrimônio do Banco do Brasil, patrimônio majoritariamente público, que foi lesado com o desvio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649916.

de autoria, desvio de recursos de autoria dos acusados.

Tanto é verdade, que os recursos financeiros depositados pelo Banco do Brasil no fundo Visanet, até mesmo por força da Lei nº 6. 404/76 - isso é importante -, tinham o respectivo registro contábil na rubrica integrante do ativo da contabilidade dele, Banco do Brasil.

Eu tive a curiosidade de consultar as demonstrações contábeis do Banco do Brasil, Ministro Joaquim Barbosa, no período sob investigação, e constatei, e verifiquei que a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento figurava no Ativo Permanente do Banco do Brasil, a Companhia figurava no Ativo Permanente do Banco do Brasil. E, aliás, o próprio nome Companhia Brasileira de Meios de Comunicação, o próprio nome Companhia Brasileira já sinaliza ou sugere que se trata de empresa integrante do setor Público, embora como toda companhia estatal dotada de personalidade jurídica de Direito Privado. Basta lembrar a EMBRATEL, a EMBRAER, a EMBRAPA. Quando essas companhias, no seu próprio nome mercantil oficial, ostentam essa referência ao próprio País, companhia brasileira, isso já sinaliza que se trata de empresa integrante do setor Público, ou da Administração Pública indireta, propriamente dita, ou de uma subsidiária de qualquer das empresas da Administração Pública indireta; pelo que não dá, peço vênia para dizê-lo, não dá para aceitar a tese de que os recursos eram simplesmente privados; um recurso público não se despubliciza pelo fato de ser aplicado dessa ou daquela maneira. E acho que foi o próprio Ministro Peluso, não sei bem se foi o Ministro Marco Aurélio, que lembrou que o ingresso de finanças, de recursos financeiros na contabilidade de qualquer empresa pública, se publiciza independentemente de sua origem; se a origem do pagamento, se o pagador foi público ou foi privado - eu quero crer que foi o Ministro Marco Aurélio que fez, assim, essa procedente observação.

Bem, eu concluo o meu voto, como os Senhores estão vendo eu estou tentando fazer um resumo, porque sou o último a votar e os fatos, os dispositivos jurídicos a ele aplicáveis já foram, quero crer, exaustivamente explicitados aqui, citados, comentados. Todos nós, operadores jurídicos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649916.

somos pesquisadores, investigadores, analistas, intérpretes de fatos, inicialmente, no nosso labor jurídico; e, depois, pesquisadores, investigadores, analistas, interpretes de dispositivos jurídicos, na perspectiva de aplicabilidade de tais dispositivos àqueles fatos.

E ontem o Ministro Peluso, ainda uma vez me impressionou sobremodo, com o seu judicioso voto, quando falou, acertadamente, que é doloroso, é compungente, é constrangedor, às vezes, não digo constrangedor, mas nos causa uma certa...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, o Senhor me permite? O verbo que eu usei ontem foi *confranger*.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E é confranger mesmo, é confrangidamente, contristadamente que nós magistrados aplicamos o Direito Penal e condenamos alguém, sobretudo, à pena privativa de liberdade, e Vossa Excelência falou de gosto amargo na boca; nordestinamente, eu digo: é isso mesmo, gosto de jiló, gosto de mandioca brava, gosto de berinjela crua, ou seja, algo de vinagre, algo de fel fica no céu da boca do magistrado que se vê na obrigação de condenar alguém, sobretudo à pena de reclusão.

Todos nós, na linha de partida da nossa investigação penal, temos, em nossa mente o princípio humanístico, da não culpabilidade *a priori*, típico de civilizações avançadas, de povos culturalmente evoluídos, princípio, segundo o qual ninguém será considerado culpado até prova em contrário. É mais do que o princípio da inocência. A Constituição não usa a palavra "princípio da inocência", usa "princípio da não culpabilidade", porque o princípio da inocência é carregado de muita coloquialidade e apenas significa o seguinte: o homem é inocente até prova em contrário; mas o princípio da não culpabilidade é muito mais denso de proteção para o indivíduo, porque ele se traduz em que ninguém será considerado culpado senão mediante prova validamente produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; quer dizer, é muito mais do que o princípio da inocência, o princípio da não culpabilidade.

Com essas palavras, peço desculpas até, na tentativa de resumir as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649916.

coisas, terminei me alongando. Concluo subscrevendo, por inteiro, o voto de Sua Excelência o Ministro-Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649916.

30/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627115.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627115.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, não concluiu a lavagem.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não concluiu, eu não votei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627115.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ainda tem a conclusão parcial.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim, eu sei. A Ministra Rosa Weber se reserva para votar sobre a lavagem de dinheiro, quando da análise do...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vai ocorrer um fatiamento dentro do fatiamento!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas a Ministra Rosa Weber deixou claro .

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, então, Presidente, eu talvez...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É proclamação provisória.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Penso que não conviria proclamar já o resultado, porque é possível que muitos colegas...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu estou fazendo uma proclamação provisória só para efeito de registro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Parcial.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É comum.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627115.

reservei-me o direito de examinar, de forma conjunta, o crime de lavagem de dinheiro no que tange a Marcos Valério, Cristiano Paz e outros, na linha do que foi feito pelo eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O relator pronunciou-se quanto a João Paulo Cunha e Pizzolato.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, mas não o fez integralmente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas a Ministra Rosa Weber está certa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas não o fez integralmente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Inclusive com relação ao fatiamento, o fatiamento deixou a lavagem, tanto é que esse assunto...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Será que poderia deixar de me pronunciar, por exemplo, quanto à imputação de corrupção passiva no tocante a João Paulo Cunha? Não poderia.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto à lavagem de dinheiro, eu anoto aqui, Ministra Rosa Weber, que Vossa Excelência falta votar.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, sim. Consultei o Plenário se havia a possibilidade de votar posteriormente e o Plenário entendeu que sim. Quando o eminente Relator se pronunciar sobre o crime de lavagem de dinheiro, o exame do item 4, eu me pronunciarei com relação a todos eles.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627115.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não há nenhum problema.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É uma proclamação provisória, Senhor Presidente, é como Vossa Excelência está encaminhando.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não há dificuldade, é uma proclamação provisória comum.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu estou fazendo uma proclamação provisória.

Quanto à lavagem de dinheiro, votaram pela condenação: Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Carlos Ayres Britto. Anoto que a Ministra Rosa Weber ainda não votou quanto a essa imputação. É pela absolvição.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho a impressão de que, a respeito da lavagem de dinheiro, o Ministro GILMAR MENDES também pensa assim, **tanto** que acolhemos a denúncia **exceto** no que se refere **ao inciso VII** do artigo 1º.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A questão da organização.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Da organização

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627115.

criminosa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está aqui, está anotada, absolve quanto ao inciso VII do artigo 1º da Lei, Vossa Excelência e o Ministro Gilmar Mendes, também.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso só quanto à *causa petendi.*

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É o tema da organização criminosa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Que fora objeto de discussão na Primeira Turma.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso, exatamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627115.

30/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):

ITEM V
GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
(ART. 4º DA LEI 7.492/1986)

O item V da denúncia atribui aos integrantes do chamado "núcleo financeiro" ou "núcleo banco Rural", isto é, a KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no art. 4º da Lei 7.492/1986, que tem o seguinte teor:

> "Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
> Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa."

A inicial acusatória, nesse ponto, também foi integralmente recebida (fls. 11.918-11.947).

Pelo que se extrai dos autos, **KÁTIA RABELLO** era presidente do banco Rural desde 2001 (fls. 16.323 e decisão proferida pelo Banco Central às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº 0701394603 – fls. 43.656, CD 2). **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, por sua vez, foi Diretor Executivo de 24.11.2000 a 8.4.2004, quando passou a ser Vice-Presidente da Diretoria Executiva (a partir de 8.4.2004), sendo também Diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26.11.2002 (fls. 94 do apenso 143 e decisão proferida pelo Banco Central às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº 0701394603 – fls. 43.656, CD 2). Já **VINÍCIUS SAMARANE**, em 2002, foi nomeado Diretor de Controles Internos do banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição; em 2004, foi eleito Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance*, ficando responsável pela área de auditoria e inspetoria e *compliance* (fls. 6.000, confirmado às fls. 16.339). Finalmente, **AYANNA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

TENÓRIO foi vice-presidente de 12.4.2004 a 31.3.2006, comandando a área de *compliance*, tecnologia, RH, planejamento, orçamento, jurídico, além de participar, em companhia de SAMARANE, seu subordinado hierárquico, do comitê de prevenção à lavagem de dinheiro do banco Rural (fls. 16.697-16.699).

O crime de gestão fraudulenta, segundo a acusação, consistiu, em síntese,

(1) na concessão de empréstimos simulados, que serviram tanto para o financiamento do esquema delituoso narrado na denúncia (especialmente a compra de apoio político, o pagamento de dívidas eleitorais e o financiamento de futuras de campanhas), quanto para a lavagem dos valores ilícitos movimentados pela quadrilha; bem como

(2) no uso de mecanismos fraudulentos, como a celebração de sucessivos contratos de renovação desses empréstimos fictícios, justamente para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito.

Dentre esses mecanismos fraudulentos adotados pelos então principais dirigentes do banco Rural, a denúncia, baseada em procedimentos administrativos do Banco Central do Brasil (especialmente o PT 0501301503), ressalta a ocorrência de

> "- renovações sucessivas das operações, visando a impedir que apresentem atrasos, ocultando o real risco dos créditos concedidos;
>
> - aumento do limite de contas garantidas, com renovações a cada 90 dias, e o aumento dos limites existentes ou concessões de novas operações de crédito na mesma modalidade;
>
> - liquidação de operações de crédito com outras em modalidades diferentes da primeira, onde a instituição, por exemplo, concedia um mútuo de capital de giro para liquidar operações de crédito rotativo ou outros empréstimos em atraso;
>
> - concessões de crédito temerárias;
>
> - geração de resultados fictícios com operações de crédito;
>
> - operações autorizadas pelo Comitê de Crédito apesar de parecer contrário do analista de crédito;
>
> - indícios de desvio de recursos do Banco para empresas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> pertencentes ou ligadas ao Controlador do Conglomerado Financeiro Rural;
>
> - transferência de ativos para fundo de direitos creditórios administrado pelo Banco Rural;
>
> - exigência de reciprocidade para as concessões de crédito;
>
> - empréstimos a empresas nacionais cujo controle acionário é de empresas localizadas em paraísos fiscais, com possibilidade de possuírem relacionamento entre si e entre o Controlador do Banco Rural; e
>
> - indícios de utilização de Cédulas de Produtor Rural - CPRs para desviar recursos para empresas não financeiras" (fls. 5.697-5.698).

A tese da acusação encontra suporte, sobretudo, no **laudo de exame contábil nº 1666/2007-INC** (fls. 81-173 do apenso 143), bem como na análise conjunta do **laudo de exame contábil n° 3058/2005-INC** (fls. 8.452-8.472 do vol. 41), do **laudo de exame contábil nº 1854/2006-INC** (fls. 6-165 do apenso 126), do **laudo de exame contábil nº 2076/2006-INC** (fls. 46-73 do apenso 142), do **laudo de exame financeiro (movimentação financeira) nº 1450/2007-INC** (fls. 38-80 do apenso 143) e dos **processos administrativos nº 0501301503, nº 0601337159 e nº 0601322934**, todos três do Banco Central do Brasil (fls. 43.656, CD 1 e CD 2), os quais, examinados em conjunto, revelam a violação dolosa de normas legais e infralegais aplicáveis à espécie.

Segundo a Circular 2.852/1998, do Banco Central do Brasil,

> "Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:
>
> I - manter atualizadas as informações cadastrais dos respectivos clientes, observadas, quando for o caso, as exigências e responsabilidades definidas na Resolução nº 2.025, de 24.11.1993, e modificações posteriores;
>
> II - manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

compatibilidade entre as correspondentes movimentação de recursos, atividade econômica e capacidade financeira;

III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

(...)

Parágrafo 2º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, as informações cadastrais referidas no inciso I do 'caput' deverão abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus controladores.

Parágrafo 3º Independentemente do estabelecido no inciso III do 'caput', deverão ser registradas:

I - as operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o limite estabelecido no art. 4º, inciso I;

II - as operações cujo titular de conta corrente apresente créditos ou débitos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação de que se trata.

Art. 2º Além das providências estabelecidas no art. 1º, as pessoas ali mencionadas devem dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime, conforme previsto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, ou com ele relacionar-se.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os Departamentos de Câmbio (DECAM), de Fiscalização (DEFIS) e de Normas do Sistema Financeiro (DENOR) divulgarão normativo descrevendo operações e situações que possam configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei.

Art. 3º Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

(cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações.

Art. 4º Deverão ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as características descritas no art. 2º:

I - as operações de que trata o art. 1º, inciso III, cujo valor seja igual ou superior a R$10.000,00 (dez mil reais);

II - as operações de que trata o art. 1º, parágrafo 3º, inciso I;

III - as operações referidas no art. 2º, bem como propostas no sentido de sua realização.

(...)

Art. 6º Às instituições e entidades mencionadas no art. 1º, bem como a seus administradores e empregados, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Circular serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelo Banco Central do Brasil, as sanções previstas no art. 12 da mencionada Lei nº 9.613/98, na forma prevista no Decreto nº 2.799, de 08.10.1998.

Art. 7º As instituições e entidades mencionadas no art. 1º deverão indicar ao Banco Central do Brasil diretor ou gerente, conforme o caso, responsável pela incumbência de implementar e acompanhar o cumprimento das medidas estabelecidas nesta Circular, bem como promover as comunicações de que trata o art. 4º."

A Carta-Circular 2.826/1998, também do Banco Central do Brasil, por sua vez, estabelece que

"A realização das operações ou a verificação das situações abaixo descritas, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 'caput', da Circular n. 2.852, de 03.12.98:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

I - situações relacionadas com operações em espécie ou em cheques de viagem:

(...)

c) movimentações feitas por pessoa física ou jurídica cujas transações ou negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento;

(...)

e) depósitos mediante numerosas entregas, de maneira que o total de cada depósito não é significativo, mas o conjunto de tais depósitos o é;

(...)

II - situações relacionadas com a manutenção de contas correntes:

a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente;

b) resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

c) atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário;

d) numerosas contas com vistas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;

e) contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio;

f) existência de processo regular de consolidação de recursos provenientes de contas mantidas em várias instituições financeiras em uma mesma localidade previamente às solicitações das correspondentes transferências;

g) retirada de quantia significativa de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolheu depósito inusitado;

h) utilização conjunta e simultânea de caixas separados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

para a realização de grandes operações em espécie ou de câmbio;

i) preferência a utilização de caixas-fortes, de pacotes cintados em depósitos ou retiradas ou de utilização sistemática de cofres de aluguel;

j) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de altos juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, seriam valiosas para qualquer cliente;

l) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transação utilizados;

m) pagamento inusitado de empréstimo problemático sem que haja explicação aparente para a origem dos recursos;

n) solicitações freqüentes de elevação de limites para a realização de operações;

o) atuação no sentido de induzir funcionário da instituição a não manter, em arquivo, relatórios específicos sobre alguma operação realizada;

p) recebimento de recursos com imediata compra de cheques de viagem, ordens de pagamento ou outros instrumentos para a realização de pagamentos a terceiros;

q) recebimento de depósitos em cheques e/ou em espécie, de varias localidades, com transferência para terceiros;

r) transações envolvendo clientes não residentes;

s) solicitação para facilitar a concessão de financiamento - particularmente de imóveis - quando a fonte de renda do cliente não esta claramente identificada;

t) abertura e/ou movimentação de conta por detentor de procuração ou qualquer outro tipo de mandato;

(...)

x) movimentação de contas correntes que apresentem débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos saques;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> (...)
>
> 2. A comunicação, nos termos do art. 4. da Circular n. 2.852/98, das situações relacionadas nesta Carta-Circular, bem como de outras que, embora não mencionadas, também possam configurar a ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613/98, deverá ser realizada por meio de transação do Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a ser oportunamente divulgada, ate o dia útil seguinte aquele em que verificadas. Enquanto não divulgada mencionada transação, referida comunicação deve ser encaminhada ao Departamento de Fiscalização (DEFIS), via transação PMSG750 daquele Sistema.
>
> 3. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 1º, inciso III, da Circular n. 2.852/98:
>
> I - os dados relativos às operações ali mencionadas devem ser mantidos a disposição do Banco Central do Brasil, compreendendo, no mínimo, o seguinte:
>
> a) tipo;
>
> b) valor em reais;
>
> c) data de realização;
>
> d) numero do CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do titular;
>
> II - deve ser considerado o conjunto de movimentações financeiras ativas e passivas realizadas no País, como, por exemplo:
>
> a) depósitos de qualquer espécie;
>
> (...)
>
> e) ordens de pagamento;
>
> f) pagamento ou amortizações antecipadas de empréstimos;"

O Banco Rural S/A, todavia, sobretudo no que diz respeito às operações realizadas com o Partido dos Trabalhadores, a SMP&B Comunicação Ltda. e a Graffiti Participações Ltda., não cumpria as prescrições do Banco Central.

Em primeiro lugar, consta do **laudo nº 1666/2007-INC** (fls. 81-173 do apenso 143) que o banco Rural não observava sequer as exigências

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

normativas relativas aos cadastros de seus clientes, notadamente do Partido dos Trabalhadores, da SMP&B Comunicação Ltda. e da Graffiti Participações Ltda., deixando de verificar, por exemplo, a capacidade financeira das pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, por ocasião da concessão e das sucessivas renovações dos empréstimos formalmente contraídos por essas sociedades junto àquela instituição financeira:

> "foram examinadas as fichas cadastrais (documentos preenchidos pelos próprios clientes) e cadastros (documentos confeccionados pelo banco). Os Peritos esclarecem que o Banco Rural negligenciou a importância de um cadastro completo e permanentemente atualizado das empresas e pessoas físicas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza. Em alguns desses cadastros, foi observada a existência de informações que evidenciavam a data de confecção do cadastro.
>
> 32. Entretanto, à exceção dos cadastros descritos nas letras 'l', 'm' e 'n' do parágrafo 16, **o Banco Rural omitiu essa informação à Perícia, excluindo páginas dos cadastros apresentados para exames**.
>
> IV.2.1 – **Partido dos Trabalhadores** – PT (CNPJ: 00.676.262/0002-51)
>
> 33. Foram examinadas cópias de fichas cadastrais, cópia do primeiro cadastro do Partido dos Trabalhadores (PT), de 18/08/2003, e cópia da renovação do cadastro, de 18/08/2004.
>
> 34. Anexas à primeira ficha cadastral, foram apresentadas somente cópias dos seguintes documentos: Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) emitida do ***site*** da Secretaria da Receita Federal, em 18/06/2003; cópia da Ata de reunião do Diretório Nacional do PT, realizada em 07/12/2002; cópia da Ata de reunião do Diretório Nacional do PT, realizada em 15/03/2003; cópia de certificado emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de 07/05/2002; cópia de certidão expedida pelo Cartório do 2º Registro Civil de Brasília, de 06/03/2002, certificando o registro dos atos constitutivos do PT (livro A-09, nº de ordem 3332); cópia do Estatuto do Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

Trabalhadores e cópia de três folhas do 'cadastro' do Partido dos Trabalhadores, junto ao Banco Rural, com números referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004. Não foram fornecidas cópias dos documentos que deram suporte à realização desse cadastro, não permitindo ratificar a consistência dos números ali existentes.

35. Juntamente com a cópia da ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores, foram apresentadas cópias das primeiras fichas cadastrais de José Genoíno Neto (Presidente do Partido) e de Delúbio Soares de Castro, ambas de 14/05/2003. Anexas a essas fichas cadastrais, apenas cópias dos documentos de identidade, cópias dos CPF e cópias de comprovantes de endereços. Não há anotações, referentes a consultas cadastrais, nem documentos que ratifiquem a situação patrimonial dos cadastrados e comprovem que as fichas cadastrais deram origem a um cadastro dentro do Banco Rural.

36. De acordo com a documentação apresentada, **o empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, no valor de R$3.000.000,00**, realizado em 14/05/2003, **foi liberado sem que tivesse, sequer, cadastro do Partido, cadastros das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos avalistas**.

37. Os Signatários examinaram documento de análise econômico-financeira, que teve como base balanços do Partido dos Trabalhadores de 2002 a 2004. Nessa análise, fica evidente que o Banco Rural, ao conceder o empréstimo, não observou a deficiência financeira do PT no ano de 2002, em montante superior a R$ 2.300.000,00.

38. **Quanto às renovações, o Banco Rural também continuou omisso, sem exigir qualquer garantia real para as novas negociações**, uma vez que o déficit havia se deteriorado.

IV.2.2 - **SMP&B Comunicação Ltda.** (CNPJ: 01.322.078/0001-95)

39. Em única cópia de cadastro da SMP&B Comunicação Ltda. apresentada à perícia, consta que o cadastro foi elaborado em 15/06/2004. Nesse cadastro não constam dados sobre os principais clientes, nem bens patrimoniais. Esse cadastro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

informa que, de acordo com consulta ao SISBACEN, o endividamento é da ordem de R$ 26.632.700,74 junto ao Banco Rural. Existem registros de consultas a fontes comerciais e a outras instituições financeiras, bem como dados contábeis da empresa: balanço de 2003 e balancete de setembro de 2004; relação de faturamento de setembro de 1999 a fevereiro de 2000, janeiro a abril de 2004 e março de 2004 a fevereiro de 2005.

40. Não foram apresentadas cópias de documentos que pudessem confirmar a confecção de cadastro em datas anteriores, apesar de existir, no cadastro elaborado em 15/06/2004, números (dados financeiros da empresa) referentes aos anos de 2001 e 2002.

41. Foi apresentado **parecer técnico, de 09/06/2005, emitido pelo analista** [do banco Rural] **Carlos Roberto Cabral Guimarães, baseado em documento de análise econômico-financeira de dados contábeis relativos ao ano de 2002 a 2004**, que **conclui**:

> '*MESMO CONSIDERANDO A CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RECEITA DA PROPONENTE ENTENDEMOS QUE O RISCO TOTAL ESTÁ SUPERESTIMADO. CONSIDERANDO AINDA QUE O ÚLTIMO DADO CONTÁBIL SE REFERE A SETEMBR0/2004,* ***NÃO RECOMENDAMOS A REFORMA DO LIMITE***'.

42. Sobre essas informações contábeis apresentadas pela SMP&B, identificou-se tratar de declaração falsa, conforme evidenciado no corpo do Laudo no 1854-06-SR/MG, referente aos trabalhos realizados no BMG S/A, *in verbis:*

> *'Avaliando as informações contábeis presentes no dossiê das operações de empréstimo da SMP&B, pode-se constatar que o balancete contábil em 31/12/2003 apresentado pela contratante e utilizado pelo analista de crédito do banco não registra a real posição de endividamento bancário naquela data. Enquanto as informações presentes no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), as quais se encontram arquivadas no dossiê da SMP&B, indicam que a contratante*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

apresentava, em 31/12/2003, dívidas com instituições financeiras no montante de R$ 14.549 mil, seu balancete contábil levantado na mesma data informava na rubrica 'Empréstimos e financiamentos' o saldo de apenas R$ 3.469 mil. Todo o passivo da SMP&B registrado no 'balancete sintético' em 31/12/2003 totalizava apenas R$ 7.939 mil.

A situação acima descrita ocorreu também com o balancete contábil levantado em 30/09/2004, o qual foi utilizado pelo analista de crédito do banco. Enquanto as informações presentes no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), indicavam que a contratante apresentava, em 30/09/2004, dívidas com instituições financeiras no montante de R$ 33.345 mil, seu balancete contábil levantado na mesma data informava na rubrica 'Empréstimos e financiamentos" o saldo de apenas R$ 3.516 mil. Todo o passivo da SMP&B registrado no 'balancete sintético' em 30/09/2004 totalizava apenas R$ 7.522 mil.

As discrepâncias entre os saldos das dívidas bancárias consignados nos balancetes contábeis da SMP&B e as informações constantes do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) são razão suficiente para desqualificar as informações contábeis disponibilizadas pela contratante, as quais foram utilizadas nas avaliações de crédito, uma vez que, por se tratarem de informações falsas, enquadram-se no item 11-b da Carta-Circular Bacen nº 2.826 de 04/12/1998 (transcrito no item 2.1 do capítulo III – DOS EXAMES do presente Laudo), norma essa que divulga a relação de operações e situações que podem configurar indícios de lavagem de dinheiro no sistema bancário. O aqui descrito não é comentado em nenhum documento integrante do processo de avaliação de crédito, bem como em nenhum outro documento integrante do dossiê da SMP&B.

Mesmo com a apresentação de informações contábeis falsas, o Banco BMG celebrou o contrato de empréstimo nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

14.03.01036, em 14/07/2004, e o de rolagem (aditivo contratual) do valor do principal e encargos do referido contrato original, em 04/03/2005.'

43. Agrava-se a situação do Banco Rural o fato de haver toda uma análise econômico-financeira com base nessas informações falsas, que ele devia e tinha total condição de saber que eram inidôneas, pois somente no período 26/05/2003 a 27/09/2004 a dívida da inadimplente SMP&B com o banco aumentou de R$19.000.000,00 para mais de R$27.000.000,00.

44. Assim, considerando que o Rural era o produtor e o detentor de informações de alta relevância sobre a capacidade econômica da SMP&B, os Peritos concluem que **o Banco Rural descumpria conscientemente normativos de combate à lavagem de dinheiro no Sistema Financeiro Nacional**.

45. Vale destacar ainda que essas informações contábeis falsas possuíam, em relação ao Balanço de 31/12/2003, assinaturas em nome de Marco Aurélio Prata, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso, como prepostos da SMP&B. Quanto ao balancete de 09/2004, houve o reconhecimento de firmas apostas no documento, por meio do 1º Serviço Notarial, Belo Horizonte (MG), Tabelião João Maurício Villano Ferraz, em nome de Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata.

IV.2.3 - **Graffiti Participações Ltda.** (CNPJ: 19.163.138/0001-30)

46. Os Signatários examinaram cópia de ficha cadastral da Graffiti Participações Ltda. Essa ficha cadastral está datada de 27/05/2004. Não há documentos que assegurem que essa ficha cadastral tenha sido utilizada para confecção de cadastro. Inclusive há divergência entre as informações contidas na ficha cadastral e um cadastro confeccionado pelo Banco Rural, quando mostra a composição acionária da empresa, em que atribui participação acionária de 67% à Ramon Hollerbach Cardoso, enquanto o informado pelo cliente é participação de 33,33%.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

47. A única cópia de cadastro (documento elaborado pelo Banco) é de 15/06/2004. Em anexo, foi apresentado documento intitulado de 'ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇOS', realizada com dados do balanço de 2003. A despeito dos empréstimos realizados pela empresa, a partir de 2003, o analista do Rural identificou que a receita operacional da empresa era de apenas R$ 35.000,00 anuais, sendo ainda consideradas outras receitas, não-operacionais de R$ 706.000,00, também anuais.

48. Sendo assim, **os Peritos concluem que o Banco Rural não detinha informações econômicas e financeiras suficientes a respeito da Graffiti Participações Ltda., que possibilitasse ancorar a liberação de operação de empréstimo no valor de R$ 10.000.000,00, fato ocorrido em 12/09/2003**. Isso fica evidente em parecer técnico, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, sob proposta de crédito nº 2005-43925, em que conclui: 'OS NÚMEROS APRESENTADOS NO BALANÇO DE 31/12/2003 SÃO DE ÍNFIMO VALOR, ALÉM DE CADASTRO COM POUCOS DADOS.'

49. Outro aspecto importante trata-se da existência de observação realizada pelo gerente Bruno A. Cezarini de que a '*EMPRESA PERTENCE AO GRUPO (SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA)'*. **Cabe destacar que a SMP&B Comunicação não tinha mais capacidade de endividamento, uma vez que seu empréstimo de R$ 19.000.000,00 fora rolado, em 05/09/2003, dias antes da concessão do empréstimo à Graffiti, no valor de R$ 21.000.000,00**.

(...)

IV.2.8 - **Cristiano de Mello Paz** (CPF: 129.449.476-72)

56. No cadastro de 06/06/1999, não há comprovação de bens e constam restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias de documentos que deram suporte ao cadastro. Anotação existente: 'Situação cadastral desfavorável'.

57. O cadastro de 11/08/2005, que tem como documento de suporte a Declaração de Ajuste Anual do IRPF ano-calendário 2004, encontra-se incompatível com a mesma. O cadastro traz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

rendimento mensal de R$ 7.752,00 e não faz referência aos rendimentos anuais isentos e não tributáveis, da ordem de R$ 1.000.022,21. Consta também, anexa ao cadastro, cópia da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, ano-calendário 2003, mas não há indícios de que tenha sido usada para renovação ou atualização de dados cadastrais.

IV.2.9 - **Ramon Hollerbach Cardoso** (CPF: 143.322.216-72)

58. No cadastro confeccionado em 06/09/1999, não há comprovação de bens. Há registros de restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias dos documentos que deram suporte à confecção do cadastro. Existem as seguintes observações no cadastro: 'O CADASTRADO NÃO DECLAROU RENDIMENTO'; '(...) NÃO DECLAROU IMÓVEIS'; 'SITUAÇÃO DESFAVORÁVEL (...)'.

59. No cadastro de 13/06/2005, não constam registros referentes à comprovação de bens e também não foram apresentadas cópias de documentos de suporte. Destaca-se anotação existente no cadastro: 'ACATAR DECLARAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA EM ANEXO. (A PEDIDO DO SR. AMAURI)'.

60. Também foram enviadas à Perícia cópias das Declarações Anuais de Ajuste do IRPF, referentes aos anos-calendário de 2002 e de 2003, mas nenhum documento que comprove que tais declarações foram utilizadas para confecção de cadastro foi apresentado.

(...)

IV.2.13 - **Marcos Valério Fernandes de Souza** (CPF: 403.760.956-87)

64. Em cadastro de 31/08/1999, não houve comprovação de bens. De acordo com analista do Banco Rural, foram comprovados rendimentos mensais de R$15.000,00 e não foram declarados imóveis. Consta que as empresas de que participa apresentam restrições no Serasa. Apesar da existência desse cadastro, não foram apresentadas cópias de documentação que deram suporte a sua confecção.

65. Em cadastro de 13/07/2004, foi anexada cópia da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> Declaração de Ajuste do IRPF ano-calendário 2003, como documento de suporte. Entretanto, **os dados informados na ficha cadastral confeccionada pelo Banco Rural identificavam que os rendimentos brutos de Marcos Valério eram superiores R$ 403.000.000,00, números totalmente incompatíveis com os dados constantes na referida Declaração de Ajuste**, que indicavam como rendimentos anuais tributáveis de R$ 51.980,00; isentos e não tributáveis de R$ 3.046.080,17; e sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva de R$ 773.538,18" (fls. 98-104 do apenso 143 – original com outros destaques).

Tais fatos dão pleno suporte à afirmação da acusação de que "os cadastros existentes sequer eram atualizados, estavam instruídos com documentação falsa e, quando apareciam deficiências, eram ignoradas pelo Banco Rural. A gravidade da situação foi destacada até pelos analistas do Banco Rural" (fls. 45.290).

A reforçar, ainda mais, essas assertivas, o laudo 1666/2007-INC – no trecho em que trata da análise, concessão, garantias e classificação das operações de crédito questionadas pela acusação – esclarece que

> "junto às cópias dos contratos de mútuos com as empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza, foram encaminhadas algumas cópias de Propostas de Operações de Crédito.
>
> 79. Essas propostas possuem informações que, em tese, deveriam ter sido extraídas de documentos existentes nos dossiês em questão. **Há diversos pareceres dos comitês de análise de créditos, ressaltando a insuficiência de documentos atualizados**.
>
> 80. É com base nessas anotações que os Peritos concluem que **o Banco Rural não exigia atualização documental periódica do grupo de pessoas físicas e de jurídicas vinculadas a Marcos Valério, quando solicitavam a contratação ou renovação de empréstimos**" (fls. 108-109 do apenso 143 – original com outros destaques).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

A Resolução 1559/1998, do Conselho Monetário Nacional (alterada pela Resolução 3258, de 28/01/2005), prescrevia que

> "IX - É vedado às instituições financeiras:
> a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
> b) renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação;"

Apesar de a Resolução 3258, de 28/01/2005, ter alterado a Resolução 1559/1998, excluindo do texto normativo a vedação quanto à renovação de empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior, foi mantida a necessidade de atender aos princípios de seletividade, de garantia, de liquidez e de diversificação de riscos, ficando o texto ao final vazado nos seguintes termos:

> "IX - É vedado às instituições financeiras:
> a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
> b) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida" (redação dada ao inciso IX pela Resolução 3258, de 28/01/2005).

Dado o fato de a cúpula do Banco Rural S/A à época ter realizado, deferido e conduzido operações de crédito "em desacordo com os princípios da seletividade, garantia e liquidez", o Banco Central instaurou o processo administrativo nº 0601322934 (fls. 43.656, CD 2). Nesse processo administrativo também foram apuradas duas infrações de natureza grave: "deixar de constituir provisões para créditos de difícil liquidação, o que resultou na elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição" (fls. 43.656, CD 2); e "aprovar demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição, caracterizando infração de natureza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

grave" (fls. 43.656, CD 2).

Após apurar essas infrações de natureza grave, o Banco Central do Brasil, em ofício juntado às fls. 2.285 do processo administrativo nº 0601337159 (fls. 43.656, CD 1), comunica ao Ministério Público Federal que

> "verificou a ocorrência de irregularidades praticadas pelos administradores do Banco Rural S/A (CNPJ 33.124.959/0001-98), no período de 2003 a 2005, consistentes na realização de operações de crédito sem observância aos princípios de boa gestão e técnica bancária; elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição e concessão de empréstimos a empresas vinculadas ao Grupo Rural (...).
>
> 2. **Tais fatos configuram** indícios da ocorrência, em tese, dos **delitos previstos nos artigos 4°, *caput*, 6°, 10 e 17 da Lei n° 7.492**, de 16 de junho **de 1986**, razão pela qual, na forma do art. 9° da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, fazemos a presente comunicação e encaminhamos cópia da documentação pertinente para as providências cabíveis" (original sem destaques).

A fim de estabelecer "critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa", o Banco Central editou a Resolução 2682/1999 (conforme esclarece o preâmbulo desse ato normativo). Pois bem, o art. 1º da Resolução 2682/1999 determina "que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem classificar as operações de crédito, em ordem crescente de risco", que vai do "nível AA" ao "nível H". Tal classificação, evidentemente, deve ser realizada mediante critérios consistentes e verificáveis, levando em conta o devedor, as garantias oferecidas e a operação.

Outra obrigação das instituições financeiras é a manutenção dos documentos relativos à sua política e aos seus procedimentos para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

concessão, renovação e classificação de operações de crédito. Esses documentos devem evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco administrados, as exigências mínimas para a celebração dos mútuos, assim como o procedimento de autorização.

É o que se extrai, com efeito, da citada Resolução 2682/1999, do Banco Central:

> "Art. 2º A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:
>
> I - em relação ao devedor e seus garantidores:
>
> a) situação econômico-financeira;
>
> b) grau de endividamento;
>
> c) capacidade de geração de resultados;
>
> d) fluxo de caixa;
>
> e) administração e qualidade de controles;
>
> f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;
>
> g) contingências;
>
> h) setor de atividade econômica;
>
> i) limite de crédito;
>
> II - em relação à operação:
>
> a) natureza e finalidade da transação;
>
> b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;
>
> c) valor.
>
> Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.
>
> Art. 3º A classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco, admitindo-se excepcionalmente classificação diversa para determinada operação, observado o disposto no art. 2º, inciso II.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

Art. 4º A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista, no mínimo:

I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;

b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;

c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;

d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;

e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;

f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;

g) atraso superior a 180 dias: risco nível H;

(...)

Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;

II - 1% (um por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;

III - 3% (três por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;

IV - 10% (dez por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível D;

V - 30% (trinta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível E;

VI - 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível F;

VII - 70% (setenta por cento) sobre o valor das operações classificados como de risco nível G;

VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

(...)

Art. 8º A operação objeto de renegociação deve ser mantida, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estiver classificada, observado que aquela registrada como prejuízo deve ser classificada como de risco nível H.

(...)

Parágrafo 3º Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

(...)

Art. 10. As instituições devem manter adequadamente documentadas sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente.

Parágrafo único. A documentação de que trata o *caput* deste artigo deve evidenciar, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispõe a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

Art. 11. Devem ser divulgadas em nota explicativa às demonstrações financeiras informações detalhadas sobre a composição da carteira de operações de crédito, observado, no mínimo:

I - distribuição das operações, segregadas por tipo de cliente e atividade econômica;

II - distribuição por faixa de vencimento;

III - montantes de operações renegociadas, lançados contra prejuízo e de operações recuperadas, no exercício.

Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

financeiras."

Em flagrante descumprimento desses preceitos normativos, os então principais dirigentes do Banco Rural S/A – nas questionadas **operações de crédito formalmente realizadas com a SMP&B**, notadamente no **mútuo nº 345/0009/03** (de 26.5.2003, no valor de R$ 19.000.000,00) **e suas sucessivas renovações**, dentre outras ilicitudes abaixo especificadas, **procederam à rolagem de dívidas com a incorporação de encargos**; **realizaram estornos – nas diversas renegociações do mútuo original – de valores relativos aos encargos financeiros devidos em virtude de atrasos**; e ainda **mantiveram a mesma classificação de risco dos contratos anteriores, continuando a registrar as receitas provenientes desses novos contratos**. Além disso, o banco Rural, nessas operações de crédito, **chegou ao ponto de aceitar garantia inválida** (cessão dos direitos sobre o contrato da DNA Propaganda Ltda. com o Banco do Brasil), **conforme apontado por seu próprio departamento jurídico**, garantia essa que **também** foi **oferecida e aceita no mútuo nº 552/0009/03, formalmente contraído pela Graffiti**. Não bastasse tudo isso, **tal empréstimo também foi "rolado" mediante sucessivas renovações, muitas delas com parecer contrário dos próprios analistas de crédito do Banco Rural S/A**.

Todas essas conclusões vieram à tona no laudo 1666/2007, no trecho reservado ao exame das características e garantias das questionadas operações de crédito formalmente celebradas entre o banco Rural e a SMP&B. Diz o laudo:

> "91. Foram analisados os mútuos relacionados à SMP&B. Algumas operações de empréstimos foram renegociadas, 'roladas', várias vezes. Essas renegociações prolongaram os prazos das dívidas e, em grande parte dos casos, conforme demonstrado a seguir, elevaram os saldos em atraso, uma vez que os juros foram incorporados ao principal.
>
> 92. No contexto dessas renegociações, deve-se destacar que **o Banco Rural descumpriu a Resolução 1559/98, do CMN,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

que vedava a rolagem de dívidas com a incorporação de encargos, até 28/01/2005.

93. **Os contratos de reforma da dívida incluíam os valores de principal e de juros contratuais não pagos da dívida anterior, a qual era objeto de repactuação**. **Os valores relativos aos encargos financeiros devidos em virtude de atrasos foram estornados e não compuseram o valor dos novos contratos reformados**.

94. **O Banco Rural, ao renegociar as dívidas vencidas com essas empresas, elaborava novos contratos de reforma, os quais mantinham a mesma classificação de risco dos contratos anteriores, bem como continuava a registrar as receitas provenientes desses novos contratos**.

(...)

As **garantias para o mútuo original 345/0009/03 e renovações consecutivas foram Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A.**, e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

108. **A cessão de direito foi aceita apesar de existir parecer jurídico do próprio Banco esclarecendo que a garantia em questão era legalmente inválida em razão das cláusulas contratuais.**

(...)

113. No contrato nº 073/0009/03, Conta Garantida, no valor de R$10.000.000,00, foi identificado [sic] como garantia direitos creditórios de contrato de prestação de serviços firmado entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S/A e aval de Marcos Valério Fernandes de Souza e de Ramon Hollerbach Cardoso. Quanto a esses direitos creditórios, trata-se de **garantia sem amparo legal, conforme parecer do departamento jurídico do próprio Banco Rural, além do que essa garantia também havia sido firmada no mútuo 1290/0009/04**.

114. Quando do estudo para liberação desse mútuo nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> 073/0009/03, em fevereiro de 2003, o comitê de crédito solicita que o 'jurídico' opine sobre a formalização da operação.
>
> 115. **A diretoria jurídica do próprio Banco Rural**, representada pelos advogados Ricardo A. Oliveira Filho e Silvia Maria J. Amonm, alertou, por meio de parecer, de 06/02/2003, **da impossibilidade de se aceitar como garantia a cessão dos direitos sobre o contrato da DNA Propaganda Ltda. com o Banco do Brasil, bem como de o ato constitutivo da DNA Propaganda Ltda. vedar aos diretores o uso da razão social em avais, fiança, hipotecas ou em quaisquer negócios alheios ao objeto da sociedade**.
>
> (...)
>
> 117. Além das observações dos analistas de crédito, o Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza assinou como emitente ou avalista todas as cédulas de crédito analisadas, as quais se reportam a mútuos do período de 2000 a 2004.
>
> (...)
>
> 121. **Os mútuos** nº 00202/0009/04, de 31/03/2004, e nº 00912/0009/04, de 29/06/2004, **que se referem à rolagem** da dívida **do contrato de mútuo 00345/0009/03** (R$ 19.000.000,00, de 26/05/2003), **não apresentam informações contábeis atualizadas da empresa contratante**, fato reportado assim pelo **analista [do próprio banco Rural]**: '**Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente entendemos que o risco é elevado para seu porte, além de ainda não nos ter sido enviado dados contábeis atualizados**'. (grifo dos Peritos) (fls. 112-117 do apenso 143 – original com outros destaques).

A quarta, a quinta e a sexta renovações do mencionado **mútuo nº 345/0009/03, que teria sido contraído pela SMP&B junto ao banco Rural, foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO**, sendo **a quarta renovação aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO** (fls. 1.143, 1.144, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). Isso **apesar de haver** – na segunda, terceira, **quarta e sexta renovações** – **"parecer técnico" com ressalva do analista do próprio Banco Rural S/A, alertando para o risco elevado da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados (fls. 1.110, 1.126, 1.139, 1.140, 1.176 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Nessa **sexta renovação**, Welerson A. da Rocha, membro do **Comitê Pleno de Crédito do banco Rural, chega a acrescentar que se trata de "risco de alçada da administração central, necessariamente com a aprovação [de] José Roberto"**, o qual, mais uma vez, aprovou a renovação (fls. 1.179-1.180 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original).

Em linhas gerais, o mesmo ocorreu com o **mútuo nº 552/009/03**, no valor de R$ 10.000.000,00, com data de 12.9.2003, **que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. no banco Rural**. Com efeito, o laudo 1666/2007, ao tratar das características e garantias desse mútuo, ressalta que ele foi renovado cinco vezes, por meio dos contratos nº 704/0009/03 (de 29.12.2003), nº 201/0009/04 (de 31.3.2004), nº 913/0009/04 (de 29.6.2004), nº 1282/0009/04 (de 15/10/2004) e nº 267/0009/05 (de 24.3.2005) (fls. 132 do apenso 143).

Dentre os administradores do Banco Rural S/A responsáveis pela aprovação da concessão desse mútuo nº 552/009/03, formalmente contraído pela Graffiti, **encontra-se JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Da mesma forma, **a terceira, a quarta e a quinta renovações dessa suposta operação de crédito** (contratos nº 913/0009/04, nº 1282/0009/04 e nº 267/0009/05, respectivamente) **foram igualmente aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a terceira aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO** (fls. 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). E isso **mesmo havendo** – na segunda e terceira renovações – "**parecer técnico" com ressalva do analista do próprio banco Rural, alertando para o fato de a análise ter sido "prejudicada, uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

cadastro com poucos dados" (fls. 1.291 e 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Tal como verificado na segunda e na terceira renovações, **na quinta também há "parecer técnico" destacando que a "análise ficou prejudicada" porque "os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor", além de a ficha cadastral apresentar "poucos dados"** (fls. 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Ainda sobre essas operações de crédito formalmente realizadas entre o banco Rural e a Graffiti, o laudo nº 1666/2007-INC acrescenta que

> "194. Considerando os lançamentos existentes na conta corrente da investigada, os empréstimos foram liquidados com a concomitante contratação de novos mútuos (...)
>
> 195. Os valores das 'liquidações' dos mútuos, em virtude dos atrasos verificados, deveriam ter sido efetivados em conformidade com as condições estabelecidas no item 5 das cédulas de crédito bancário. No entanto, verifica-se que **o Banco Rural efetuou estornos dos encargos que lhe eram devidos, justificando como renovação dos mútuos em data retroativa**. (...)
>
> 196. Apesar de justificar o estorno dos encargos devidos, com renovação retroativa dos mútuos, **os novos contratos foram assinados em datas posteriores aos vencimentos dos mútuos que estavam sendo renovados**.
>
> 197. Os registros existentes no extrato da conta corrente da empresa, confrontados com os registros nos 'Extratos de Empréstimos', comprovam que **os lançamentos no Sistema de Operações Bancárias foram manipulados**, de forma a demonstrar um recebimento de encargos financeiros normais, adicionados aos encargos financeiros devidos em razão do atraso.
>
> 198. O empréstimo nº 00552/0009/03, contratado em 12/09/2003, no valor de R$ 10.000.000,00, teve como instrumento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

de formalização uma Cédula de Crédito Bancário. A garantia pactuada foi alienação fiduciária de direito referente a contrato de prestação de serviços de publicidade entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A. e aval de Cristiano de Mello Paz, Marcos Valério Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso.

199. Em exame dos documentos referentes ao estudo da operação, observa-se que **a análise da situação econômico-financeira do devedor e o *rating* a ser atribuído à operação ficaram comprometidos**. **Situação que é ressaltada em inúmeras observações escritas pelos próprios analistas de crédito do Banco Rural**, as quais são transcritas a seguir:

> 'não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios';
>
> 'o risco do grupo diz respeito a SMP&B Comunicação Ltda.';
>
> 'rating a critério do comitê Pleno';
>
> 'Rating por score da operação: F'

200. Além das observações dos analistas de crédito, os campos referentes a informações técnicas, risco proponente e pesquisa no 'SISBACEN' estão em branco. (...)

201. O mútuo nº 552/0009/03 foi renovado cinco vezes, por meio das cédulas de crédito bancário 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, sempre elevando o valor, tendo em vista a agregação dos encargos financeiros aos novos mútuos.

202. **Essas renovações sucessivas foram efetivadas, sem uma posição segura a respeito dos números da empresa, pois os dados cadastrais estavam incompletos e os dados contábeis desatualizados**.

203. **Na cédula de reforma nº 267/0009/05**, no valor R$ 15.512.570,00, **de 24/03/2005, a análise da situação econômico-financeira do devedor foi comprometida**. No relatório reservado à análise técnica, **o analista reporta: 'Nossa análise ficou prejudicada uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são ínfimo valor, além de cadastro com**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

poucos dados'.

204. **Os contratos de mútuo nos 00704/0009/03, de 29/12/2003, 00201/0009/04, de 31/03/2004 e 00913/0009/04, de 29/06/2004**, os quais se referem à rolagem da dívida do contrato de mútuo 00552/0008/03, **não apresentam informações contábeis da empresa contratante, comprometendo a análise da situação econômico-financeira do devedor, aspecto esse reportado pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães**, no contrato no 00913/0009/04: '**Nossa análise ficou prejudicada uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados'**.

205. O mútuo 267/0009/05, última 'rolagem' dos mútuos de números 552/0009/03, nº 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, em 08/08/2005 apresentava valor atualizado de R$ 19.405.029,49, sendo R$ 5.512.570,00 por encargos financeiros incorporados e R$ 7.163.366,75 referentes a juros de mora que foram estornados.

206. As garantias desses mútuos foram Alienação Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

207. **O Banco Rural aceitou que as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda. oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA Propaganda Ltda**.

208. Em 23/09/2003, foi firmado novo contrato de prestação de serviços de propaganda e publicidade entre a agência DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., vinculado à concorrência 01/2003 (9984), o qual foi oferecido em garantia aos empréstimos das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda., substituindo o contrato de publicidade anterior. Os sócios das empresas tomadoras dos recursos permanecem como avalistas das operações.

209. **Nos contratos da Graffiti Participações Ltda., foram**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> **formalizados Termos de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária de Direito**. Apesar de estarem devidamente assinadas, **as cessões de direitos careciam de validade jurídica, conforme Parecer da Diretoria Jurídica do próprio Rural, de 06/02/2003**.
>
> (...)
>
> 211. Na documentação apresentada a exame, relativa ao processo e concessão dos empréstimos mencionados, não consta qualquer documento do Banco do Brasil S.A. autorizando a empresa DNA Propaganda Ltda. a ceder ou dar em garantia, os direitos creditórios dos contratos de prestação dos serviços de publicidade vinculados às concorrências nº 99/1131 (8616) e 01/2003 (9984).
>
> (...)
>
> 213. Outrossim, deve-se evidenciar que, considerando os manuais internos do Banco Rural, as propostas de crédito da Graffiti deveriam ter sido avaliadas por comitês de análise de crédito, respeitadas as alçadas definidas. Entretanto, em análises dos dossiês cadastrais e dos demais documentos integrantes das operações de empréstimos concedidos, foi possível identificar ausências de votos" (fls. 133-137 do apenso 143 – original com outros destaques).

Tais ilegalidades, de uma forma geral, se repetem no **mútuo nº 00396/0037/03, formalmente celebrado entre o banco Rural e o Partido dos Trabalhadores** em 14.5.2003, no valor de R$ 3.000.000,00, o qual foi **renovado dez vezes**. Ao se reportar especificamente às características e garantias desse mútuo, o laudo 1666/2007 elucida que

> "214. A Cédula de Crédito Bancário no 00396/0037/03, de 14/05/2003, no valor de R$ 3.000.000,00, **foi objeto de dez contratos de rolagem**, conforme quadro abaixo, no período de agosto de 2003 a junho de 2005. Após inúmeras renovações, pode-se concluir que os encargos financeiros incorporados ao contrato inicial foram de R$ 3.040.000,00. **Apresenta como garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> **Marcos Valério Fernandes de Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoino Neto, nos demais contratos de rolagem**" (fls. 137 do apenso 143 – sem destaques no original).

Dessas dez renovações do contrato celebrado entre o banco Rural e o PT, **a terceira, a quarta, a quinta, a sétima, a oitava, a nona e a décima renovações foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a quarta e a quinta renovações aprovadas, também, por KÁTIA RABELLO** (fls. 1.380, 1.384, 1.396, 1.398, 1.399, 1.416, 1.425, 1.426, 1.436, 1.447 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Note-se que o **risco** dessas operações de renovação era **tão elevado que um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural**, na quinta e na sétima renovações do mútuo nº 00396/0037/03, **consignou** expressamente **que a proposta de renovação envolvia "risco banqueiro", sendo necessários**, portanto, **os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Além disso, de acordo com o laudo 1666/2007,

> "215. Não constam nos dossiês dos empréstimos informações fiscais dos avalistas (declaração de imposto de renda), sobre as quais são realizadas análises imprescindíveis para avaliar a situação econômico-financeira das pessoas físicas garantidoras das operações. Nesse sentido, a 'Instrução de Serviços ICRE 013-1' do Rural também prevê no item 4:
>
> > 'os dados cadastrais dos acionistas/quotistas/diretores/avalistas devem ter como documento complementar, a última declaração de renda prestada à Receita Federal'.
>
> 216. A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03, no valor de R$3.000.000,00, assinada em 14/05/2003, teve como avalista Marcos Valério Fernandes de Souza. No entanto, **a primeira ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores possui**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

data bastante posterior à realização da operação, de 27/08/03.

217. **Esse contrato não apresenta qualquer tipo de documento relacionado à análise de crédito, procedimento obrigatório para concessão de empréstimo**. Tal fato é corroborado pelo manuscrito do diretor vice-presidente operacional, José Augusto Dumont, na análise do mútuo nº 00716/0037/03, de 26/08/2003, o qual reformou o contrato no 00396/0037/03:

> 'Considerando as garantias só agora formalizadas e disponibilizadas concordo com a renovação por mais 90 dias, findo o qual necessitará ter amortização'

218. Na Cédula de Crédito Bancário no 00124/0037/05, no valor de R$ 5.500.000,00, página 02 de 07, campo destinado a informações adicionais, o analista de crédito reporta que 'Não há parecer do ASSAC e muito menos documentos para fazê-lo'.

219. **Nas** cédulas de Crédito Bancário no 00633/0037/04 e 00926/0037/04, **quinta e sexta renovações**, é importante destacar o voto de Welerson A. da Rocha do **Comitê Executivo de Crédito que apresenta as seguintes ressalvas**:

> '**Proposta de renovação que envolve 'risco banqueiro'**. Como crédito, não há o que se discutir. Obs.: **Necessários os votos do José Roberto e da kátia**.'

220. De acordo com o Banco Rural, a partir de novembro de 2003, as informações econômico-financeiras do devedor, balanço ou balancete contábil, passaram a ser digitadas. Foram apresentadas aos Peritos planilhas eletrônicas com dados contábeis da entidade Partido dos Trabalhadores, as quais estão desprovidas de comentários ou qualquer outra evidência de que foram realizadas análises financeiras e contábeis dos números nelas apresentados.

221. Ainda conforme afirmação constante de documento emitido pelo Rural, assinada pelos advogados Carlos R. Silva e Ricardo A Oliveira Filho, de 19/10/2005, com a adoção dessa prática, não mais se arquiva os balanços ou balancetes contábeis dos contratantes, uma vez que entendem: 'a partir do planilhamento dos balanços, o arquivamento dos mesmos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> tomou-se desnecessários'. Assim, não foi possível atestar a veracidade das informações contábeis constantes nas planilhas eletrônicas.
>
> 222. Além disso, em consonância aos descumprimentos dos normativos internos do Rural verificados nos contratos da Graffiti, as propostas de crédito do Partido dos Trabalhadores não foram devidamente avaliadas pelos comitês de análise de crédito, apresentando ausências de votos" (fls. 138-139 do apenso 143 – original com outros destaques).

Outro dado que reforça o caráter simulado dos empréstimos sob enfoque decorre das garantias aceitas pelo banco Rural para tais operações de crédito. Essas garantias, ou eram inválidas, ou insuficientes diante dos altíssimos valores formalmente emprestados.

Com efeito, tanto no **mútuo nº 345/0009/03** (formalmente celebrado entre o banco Rural e a SMP&B), quanto no **mútuo nº 552/0009/03** (formalmente celebrado entre o banco Rural e a Graffiti), assim como em suas sucessivas renovações, aparecem como garantias a cessão fiduciária em garantia de direito referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. com o Banco do Brasil S/A, e a fiança de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ (fls. 115 e 134 do apenso 143).

Ocorre que a cessão de direito referente a contrato entre a DNA e o Banco do Brasil S/A foi alvo de **parecer contrário da diretoria jurídica do próprio banco Rural**, conforme aqui já destacado (fls. 136 do apenso 143). Além disso, mesmo que a cessão desse contrato celebrado entre a DNA e o Banco do Brasil pudesse ser aceita como garantia dos mútuos, o laudo 1666/2007 demonstrou que essa (inválida) garantia era "**significativamente inferior aos empréstimos concedidos**" (fls. 147 do apenso 143 – original com outros destaques):

> "257. Tendo em vista que **os direitos creditórios dos contratos de prestação de serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A. serviram de garantia de diversos contratos de mútuo e que o próprio Banco Rural reconheceu sua**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> **fragilidade legal**, foi realizada ampla análise da real capacidade econômico-financeira de esse contrato de publicidade garantir a quitação dos empréstimos. (...)
>
> (...) **ainda que fossem considerados os valores máximos para a verba de publicidade e para a cota de distribuição da agência DNA, a garantia dos direitos creditórios do contrato de publicidade do Banco do Brasil S.A. é significativamente inferior aos empréstimos concedidos**" (fls. 145-147 do apenso 143 – original com outros destaques).

O mesmo se verificou em relação à **fiança de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ**, cujos **patrimônios são** também **muito inferiores aos vultosos valores que teriam sido emprestados**, segundo se extrai da análise feita no laudo 1666/2007, calcada em cadastros de clientes do próprio banco Rural.

Ainda sobre as garantias aceitas pelo Banco Rural S/A para as operações de crédito em questão, os peritos do INC, no laudo 1666/2007, também ressaltam que a "Resolução no 2.682/99, do CMN, normatiza que uma correta classificação de risco de operações de crédito deve contemplar, no mínimo, análise cadastral e da situação econômico-financeira do devedor e de seus garantidores. (...) Nesse contexto, o Banco Rural possui, **embora não respeitado**, amplo regulamento interno, que disciplina a sua concessão de crédito" (fls. 143 do apenso 143 – original com outros destaques).

Todavia, "**[a] despeito desses normativos do Rural, das análises realizadas, foi constatado que vários empréstimos e suas respectivas renovações, 'rolagens', foram celebrados com insuficiência de informações cadastrais e contábeis ou informações defasadas para análise de crédito e**, também, **com pareceres desfavoráveis à contratação por parte dos analistas**" (fls. 145 do apenso 143 – original sem destaques).

Assim, foram identificados "**descumprimentos de procedimentos previstos nos [próprios] manuais internos do Banco Rural**" (fls. 145 do apenso 143 – original sem destaques). Dentre esses descumprimentos, destacam-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> "a) **insuficiência ou defasagem de informações para análise de crédito do contratante**;
>
> b) **descumprimento do trâmite previsto para análise de operações de crédito**;
>
> c) **contratação com garantias insuficientes ou não válidas juridicamente**;
>
> d) **contratação com parecer contrário da Assessoria de Crédito**" (145 do apenso 143 – sem destaques no original).

O exame do material probatório revela igualmente a **manifesta insuficiência das garantias aceitas pelo banco Rural no mútuo nº 00396/0037/03 e suas sucessivas renovações**, formalmente celebrado com o Partido dos Trabalhadores, **no valor de R$ 3.000.000,00**. Nesse contrato, aparecem como "**garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e Marcos Valério Fernandes de Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoino Neto, nos demais contratos de rolagem**" (fls. 137 do apenso 143 – original sem destaques).

Mas, como já se viu, e **de acordo com os próprios fiadores, os seus respectivos patrimônios eram de todo insuficientes para garantir o montante emprestado**. Vejamos o que cada um desses "garantidores" disse sobre o assunto:

> DELÚBIO SOARES
>
> "possui como patrimônio uma conta bancária no valor de R$ 163 mil, tendo também adquirido um veículo modelo Corola financiado" (depoimento prestado à Polícia Federal – fls. 249).
>
> "meu patrimônio não aumentou (...) meu patrimônio, também suponho que o do Genoíno também não é um patrimônio para avalizar 2 milhões, 3 milhões, então, foram feitos, nós avalizamos esses dois projetos com essa característica" (interrogatório judicial – fls. 16.601 e 16.630).
>
> JOSÉ GENOÍNO
>
> "assinou como avalista porque era o Presidente do PT;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> QUE seu patrimônio é uma casa de cerca de R$ 120.000,00 em um bairro de classe média em São Paulo, onde mora com sua família; (...) patrimônio não aumentou durante os 21 anos [em que] é Deputado Federal, que não tem nenhuma outra fonte de renda, a não ser o salário de Deputado de R$ 16.000,00 fixos, que tenho responsabilidade de pensão para meus pais que moram no interior do Ceará e vivem com aposentadoria do INSS e que tenho [sic] três filhos e uma delas continua sua dependente" (interrogatório judicial – fls. 15.442 e 15.447).

Continuando a desvendar a cadeia de ilicitudes praticadas pelos então dirigentes do banco Rural, o laudo 1666/2007, ao cuidar especificamente da **classificação de risco das operações de crédito** em questão, revela, dentre outros importantes fatos abaixo descritos, que **a então diretoria daquela instituição financeira concedeu empréstimos não obstante a impontualidade nas amortizações e a existência de operações em prejuízo**. **Também foi desconsiderada a inexistência de garantias ou a falta de liquidez delas**. Além disso, o banco Rural, em contrariedade com normas do CMN e das suas próprias normas internas, **classificou as operações de crédito das pessoas jurídicas ligadas ao réu MARCOS VALÉRIO com diferentes riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares**. Mais do que isso, a instituição financeira ainda **manteve o *rating* das operações de empréstimos com o PT, mesmo havendo sucessivas rolagens para os mútuos que não estavam sendo pagos**. É o que se colhe do multicitado laudo 1666/2007:

> "264. Consideradas as **inconsistências no controle dos empréstimos, na elaboração de fichas cadastrais**, destacadas nos subitens anteriores, e em razão da quesitação, foi necessário verificar a adequação da classificação de risco de crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo do Senhor Marcos Valério.
>
> (...)
>
> 270. Diametralmente oposta à experiência interna

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, **a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e operações em prejuízo, bem como foi desconsiderado o grupo econômico e**, essencialmente, **a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez**.

(...)

272. O exame dos documentos que compuseram a análise de crédito dos empréstimos contratados pelas pessoas físicas e jurídicas, anteriormente citadas, permitiu identificar o **descumprimento de determinados artigos da Resolução nº 2.682 do Conselho Monetário Nacional**, conforme elencado a seguir:

a) **operações de crédito de tomadores de mesmo grupo econômico com classificação de risco diferenciada**;

b) **operações de crédito vencidas, ou com atrasos nos pagamentos de parcelas, com classificação de risco indevida**;

c) **operações de crédito renegociadas com registro indevido de receita**.

(...) **o Banco Rural, contrariando as normas do Conselho Monetário Nacional e os próprios normativos internos, classificou as operações de crédito das empresas ligadas ao Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza com diferentes riscos**.

275. Da mesma forma, **o Banco Rural manteve o *rating* das operações de empréstimos com o Partido dos Trabalhadores- PT, ainda que havendo sucessivas rolagens para os empréstimos que não estavam sendo pagos** (...)

276. O quadro relativo ao *rating* demonstra que **as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco 'H', a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização dos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

créditos.

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto, e novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, **as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares**.

278. As operações de crédito foram garantidas por avais dos sócios e por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, ressalvando que **a garantia dos direitos creditórios não encontrava respaldo jurídico e os dados cadastrais dos avalistas e econômico-financeiro das empresas se encontravam desatualizados.**

279. Considerando o art. 8º da Resolução no 2.682/99, **a renegociação de uma operação de crédito deve manter, no mínimo, a classificação de risco da operação anterior** (...)

(...) **de acordo com Papel de Trabalho Pt. 0501301503** (Vol. 01 - fl. 13), **elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação de risco de operações de crédito, devido à manipulação de registros dos contratos de empréstimos e ao não cumprimento das normas**.

285. **A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais**, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, **tiveram sérias conseqüências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R$ 713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R$ 507,6 milhões**, impactando o índice da Basiléia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%" (fls. 147-153 do apenso 143 – original com outros destaques).

Com o objetivo de esconder a realidade das operações questionadas, **o banco Rural também omitiu registros e livros contábeis, bem como**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

manipulou esses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, conforme aponta expressamente o laudo 1666/2007:

> "287. A fim de ratificar as operações de créditos na contabilidade do Rural (datas de contratação e desdobramentos, receitas, rolagens, quitações, etc.), os Peritos solicitaram os registros contábeis analíticos dessas operações, por três reuniões, inclusive na presença do servidor do Banco Central do Brasil, Senhor Sérgio Alves Perilo, ocorrendo, porém, negativas e desencontro de informações. Assim, em razão dos acontecimentos, em 03/11/2005, o Banco Rural foi formalmente instado a apresentar a contabilidade analítica.
>
> 288. Em 08/11/2005, o Banco Rural apresentou relação de 'sistemas operacionais desenvolvidos para a gestão de operações ativas (empréstimos) e operações passivas (depósitos), sistemas esses que efetuam controle de todas as operações por cliente, de forma individualizada e analítica, gerando informações sintéticas para o Sistema de Contabilidade'.
>
> (...) o Banco Rural, em seu ofício de resposta, utilizou-se de expressões como *'relatórios auxiliares (analíticos)', '(normatizada pelo Cosif)', 'relatórios auxiliares... suportam os lançamentos contábeis'* como **forma de <u>não</u> evidenciar a real situação de sua contabilidade**.
>
> (...) em cumprimento a legislação os livros deveriam existir e apresentar as autenticações devidas. Assim, observa-se que **<u>o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido pela legislação, em seus demonstrativos contábeis (Lei 7.492/86, art. 10)</u>**.
>
> (...) Outro fato é que, ao contrário do que afirma o Banco Rural, relatórios auxiliares não suportam registros contábeis, as normas exigem "*...**conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade'.***
>
> 294. Além dessa desobediência, as Autoridades devem ser cientificadas de que um desses sistemas que produzem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

relatórios auxiliares (analíticos) e executam interface com o Sistema de Contabilidade, alegados pelo Rural, é aquele que é sensibilizado de acordo com a vontade dos administradores do Rural, conforme descrito no IV.3.2 Dos Contratos de Mútuos - Características e Garantias - SMP&B, quando foi identificado que o sistema de empréstimos não estava sendo afetado por amortizações realizadas pela agência de publicidade.

295. **Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos**.

296. Sendo assim, considerada a **omissão de registros contábeis e de livros contábeis**, bem como a **manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos**, (...) os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retornaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões, trabalho que culminou na elaboração da informação Técnica nº 089/06-SETEC/MG, de 09/05/2006, em anexo.

297. Nessa informação, fica evidenciado que, à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, **o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações**.

298. E ainda, foi observado que **o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005**, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

299. **Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações**, ratificando o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> descumprimento legal.
>
> 300. Dessa forma, os Peritos concluem que **o Banco Rural** não cumpriu as determinações do Código Comercial, do Código Civil, da legislação fiscal, contidas no RIR/1999, das especificações existentes no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) e **omitiu registros de suas transações financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais**. **Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira**" (fls. 153-157 do apenso 143 – original com outros destaques).

A reforçar o caráter simulado dessas operações de crédito, o laudo 1450/2007, confeccionado em 21.5.2007, chama atenção para o fato de não haver comprovação de quitação do mútuo nº 345/0009/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e a SMP&B), nº 552/0009/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e a Graffiti) e nº 0396/037/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e o Partido dos Trabalhadores).

O não pagamento dos mútuos formalmente contraídos pela SMP&B e pela Graffiti é admitido pela própria defesa de KÁTIA RABELLO, que, em alegações finais, tenta justificar esse fato asseverando que "**as dívidas da SMP&B e Graffiti** só **não foram pagas** (...) porque adveio a crise do mensalão e as empresas paralisaram suas atividades, suportando o Banco Rural o prejuízo decorrente de fato superveniente à concessão dos empréstimos" (fls. 49.049 – sem destaques no original). Quanto ao mútuo que teria sido concedido (e sucessivamente renovado) ao Partido dos Trabalhadores, KÁTIA disse que o mútuo foi objeto de acordo com o banco Rural para pagamento parcelado (fls. 49.046).

Senhores Ministros, à luz de todo o acervo probatório que veio à tona, verifica-se que, na realidade, como bem ressalta a Procuradoria-Geral da República em suas alegações finais, "o Banco Rural somente decidiu cobrar os valores objeto dos empréstimos após a divulgação do escândalo pela imprensa. E assim agiram [sic] porque os empréstimos, na verdade, não deveriam ser pagos, pois materialmente não existiam (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

Até os fatos tornarem-se públicos, em que pese a ausência de pagamento dos valores milionários, não houve qualquer interesse em cobrá-los" (fls. 45.280-45.281).

Essa afirmação de que os milionários valores que teriam sido emprestados às sociedades vinculadas a MARCOS VALÉRIO e ao PT somente foram cobrados "**após** a deflagração do escândalo do mensalão" foi confessada pela própria KÁTIA RABELLO, em seu interrogatório judicial (fls. 16.332 – sem destaques no original).

Em abono às conclusões a que chegaram os peritos do INC, especialmente no laudo 1666/2007, **o Banco Central do Brasil**, ao proceder à verificação especial em operações de crédito do conglomerado Rural (fls. 19-23 do processo administrativo nº 0501301503 – fls. 43.656, CD 1), **identifica as seguintes ilicitudes**:

> "**6 - Práticas Irregulares / Falhas De Controle**
>
> Pelas análises realizadas, verificamos que **a expressiva discrepância nas classificações das operações deve-se a procedimentos deliberados do Conglomerado visando [a] omitir o real nível de risco das operações e** assim **não efetuar as devidas provisões**, mesmo havendo **claro[s] indícios de inadimplência**.
>
> **6.1 - Impedir que as operações apresentem atrasos**
>
> Este procedimento é operacionalizado de três formas: renovações sucessivas das operações, aumento do limite de conta garantida ou liquidação de uma operação com outra em modalidade diferente da primeira.
>
> (...)
>
> **Renovação sucessiva de operações**
>
> **A renovação sucessiva das operações é o principal procedimento utilizado pela instituição visando impedir que** as mesmas **apresentem atrasos e** assim **sejam reclassificadas/provisionadas**.
>
> **As operações das empresas SMP&B e Graffiti, por exemplo, iniciaram-se em maio/2003 e setembro/03, pelos valores de R$ 19 milhões e R$ 10 milhões**, respectivamente, **e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

desde então vêm sendo renovadas, com incorporação de juros, estando os saldos devedores atuais em cerca de duas vezes os valores concedidos (R$ 37 milhões e R$ 16 milhões).

De maneira análoga, **a operação com o Partido dos Trabalhadores (PT), deferida em maio/2003, no valor de R$ 3 milhões** e, que, **desde então vem sendo renovada a cada 90 (noventa) dias com incorporação de juros**, sendo o saldo devedor em 30.5.2005, de R$ 5.943 mil.

Estas operações, que **já deveriam estar baixadas a prejuízo**, encontram-se classificadas no nível de risco 'B', 'B' e 'A', respectivamente.

(...)

6.2 Geração de resultados fictícios com operações de crédito

O Banco Rural, ao impedir que as operações atrasem, conforme descrito no item anterior, dá às operações de crédito em evidente situação de renegociação/inadimplência tratamento de operação em curso normal, reconhecendo nos resultados as rendas destas.

Os normativos relativos ao assunto vedam o reconhecimento no resultado de receitas de operações de crédito com atraso igual ou superior a 60 dias (art. 9°, Resolução 2682/99) e no caso de operações renegociadas, o ganho deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu efetivo recebimento (Parágrafo 2, art. 8°, Resolução 2682/99).

Com este procedimento, a instituição gera um resultado fictício, elevando seu patrimônio (PR), com conseqüente aumento dos limites operacionais (Basiléia, Imobilização, etc).

6.3 Falhas no processo de classificação das operações

Outro procedimento utilizado pela instituição visando omitir o real nível de risco das operações refere-se ao processo de classificação das mesmas, que consiste em atribuir notas (1-Fraca a 4-Excelente) a critérios de avaliação relativos ao devedor e à operação.

A instituição atribui notas totalmente incompatíveis com a real situação do devedor, visando obter a classificação de risco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

desejada para as operações. **Esta deficiência no processo de classificação de risco de crédito já foi objeto de crítica desta Supervisão (PT 0401259669)**, no entanto ainda permanecem, conforme verificado pelas análises realizadas.

(...)

Da mesma maneira, as empresa Viação Cidade de Manaus (nota 3), Amadeu Rossi S/A Met. e Munições (4), **Partido dos Trabalhadores (PT)** (4), Cia. Açucareira Usina João de Deus (nota 3), apresentaram notas altas para este critério, apesar do parecer dos analistas de crédito apurar: péssima situação financeira, pequena geração de caixa ou prejuízo, PL negativo, crescimento do endividamento bancário de curto prazo.

(...)

Vale ressaltar que as notas atribuídas aos devedores não condizem com a própria definição da instituição para a nota

(...)

6.5 Aprovações de Crédito Temerárias

A alta administração do Conglomerado [Rural] aprovou as operações de crédito ora reclassificadas com pleno conhecimento de que se tratavam de empréstimos de alto risco, com grande probabilidade de não serem pagos, visto que eram incompatíveis com a capacidade financeira dos devedores e não possuíam garantias que lhes conferissem liquidez.

(...)

Os empréstimos às empresas SMP&B Comunicação (R$ 19 milhões) **e Graffiti Participações** (R$ 10 milhões), realizados em maio e setembro/2003, respectivamente, **foram concedidos sem qualquer embasamento técnico de crédito, sendo os valores totalmente incompatíveis com a capacidade financeira das mesmas**.

Os empréstimos foram concedidos somente com garantia de aval dos sócios, sendo o patrimônio comprovado destes incompatível com os valores avalizados. Ressaltamos ainda que **a garantia de direitos creditórios posteriormente agregada às operações** (contrato de prestação de serviços entre DNA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> Propaganda e Banco do Brasil) **não tem validade jurídica**, visto que o Banco Rural não possui a autorização do Banco do Brasil (contratante) para que o contrato seja dado em garantia.
>
> Ressaltamos ainda que **os empréstimos à SMP&B e Graffiti foram concedidos apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo**. A empresa DNA Propaganda possuía dívida de R$ 13 milhões baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R$ 2 milhões, em fev/03.
>
> (...)
>
> **Na operação concedida ao Partido dos Trabalhadores (PT) é demonstrada**, de forma inequívoca, **que a instituição não adotou qualquer medida de análise do crédito na concessão para verificar a capacidade de pagamento do devedor**, bem como, **não vem adotando qualquer medida efetiva para liquidação da dívida**.
>
> A empresa é devedora no Banco Rural de uma **operação de mútuo deferida em maio/2003, no valor de R$ 3 milhões, que**, desde então, **vem sendo renovada a cada 90 dias com incorporação de juros, sendo o saldo devedor, em 30.6.2005, de R$ 6.179 milhões**. Quanto à garantia, a operação possui aval do presidente e do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, os srs. José Genuíno e Delúbio Soares, respectivamente" (original com outros destaques).

Note-se que o **Bacen**, dentre outros importantes trechos acima transcritos, chega a frisar que a "**alta administração do Conglomerado [Rural] aprovou as operações de crédito ora reclassificadas com pleno conhecimento de que se tratavam de empréstimos de alto risco, com grande probabilidade de não serem pagos, visto que eram incompatíveis com a capacidade financeira dos devedores e não possuíam garantias que lhes conferissem liquidez".**

Às fls. 8 do mesmo processo administrativo nº 0501301503 (fls. 43.656, CD 1), o **Banco Central** acrescenta, ainda, que "**[a]s irregularidades e falhas de controle verificadas nesta inspeção foram**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

cometidas deliberadamente pela alta administração do Conglomerado, que é responsável pela aprovação/renovação e classificação das operações de crédito dos maiores devedores."

De todo esse material probatório, desponta cristalino o fato de que essas operações de crédito – notadamente os mútuos nº 345/0009/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e a SMP&B Comunicação Ltda.), nº 552/0009/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e a Graffiti Participações) e nº 396/0037/03 (formalmente celebrado entre o banco Rural e o Partido dos Trabalhadores) – **foram simuladas**.

Desse vasto manancial de provas, sobressai igualmente nítido que **os principais dirigentes do banco Rural** à época, **justamente para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, utilizaram-se**, dolosamente, **de mecanismos fraudulentos**, tais como: (1) celebração de sucessivos contratos de **renovação desses empréstimos fictícios**, de modo a impedir que eles apresentassem atrasos; (2) **incorreta classificação do risco dessas operações**; (3) **desconsideração da manifesta insuficiência financeira tanto dos mutuários, quanto das suas garantias**; e (4) **não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio banco Rural**.

Não se sustenta, portanto, diante de tão robusto acervo probatório, a alegação de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO de que os empréstimos em questão, ao contrário do que vem de ser fartamente demonstrado, não seriam simulados.

Tais acusados procuram distorcer o sentido e o alcance do laudo nº 1869/2009-INC, com o intuito de fazer prevalecer a tese geral de que os empréstimos formalmente contraídos pela SMP&B Comunicação Ltda. e pela Graffiti Participações Ltda. (assim como pelo Partido dos Trabalhadores, apesar de suas operações de crédito com o banco Rural não serem objeto do mencionado laudo 1869/2009) **seriam** lícitos e reais (isto é, não simulados).

Diante dessa manobra defensiva, é necessário esclarecer que o laudo nº 1869/2009 foi realizado, **a pedido da defesa**, após a contabilidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

sociedades ligadas ao grupo de MARCOS VALÉRIO, assim como a do banco Rural ter sido fraudada e ilicitamente alterada. Tal fato foi observado pelos peritos nos **laudos n° 3058/2005-INC** (fls. 8.452-8.472 do vol. 41), **nº 2076/2006-INC** (fls. 46-73 do apenso 142) **e nº 1666/2007-INC** (fls. 81-173 do apenso 143).

Sobre o tema, transcrevo alguns trechos relevantes do laudo nº 2076/2006:

> "**o procedimento utilizado para a elaboração da escrituração alterada não se enquadra no conceito contábil de retificação**" (fls. 54 do apenso 142 – sem destaques no original).
>
> "103. **No período de 2001 a 2004 a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., foi alterada de maneira substancial** (...)
>
> (...) **essa alteração foi realizada em total desacordo com as normas legais vigentes**.
>
> 105. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF [Autorização para Impressão de Documentos Fiscais], evidencia tratar-se de **erros voluntários** da empresa, **caracterizados como fraude contábil**" (fls. 71 do apenso 142 – sem destaques no original).
>
> "(...) **existem elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada**, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa.
>
> 113. **Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivada de artifícios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil**, a que se pretende chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005" (fls. 73 do apenso 142– sem destaques no original).

Ainda de acordo com o laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73 do apenso 142), as tais operações de crédito não foram registradas na contabilidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

original da SMP&B. Isso porque somente depois da divulgação do escândalo do "mensalão" pela imprensa é que essas operações foram lançadas. Vejamos o que diz laudo nº 2076/2006:

> "85. **A análise dos saldos das contas nos Balanços sintéticos, de dezembro de 2003 e dezembro de 2004, permite afirmar que os empréstimos contraídos no BMG e no Banco Rural não estavam contabilizados na escrituração original**.
>
> 86. A escrituração alterada, referente ao ano de 2003 e 2004, apresenta contas contábeis até então não utilizadas. Dentre outras, as mais relevantes são: 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS; 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT; 388090-2 PROVISAO ENCARGOS EMPREST PT; 890500-2 JUROS/MULTAS/CORREÇÃO MONETÁRIA; 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.
>
> 87. A conta 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS, subconta da conta caixa, conta de ativo circulante, foi utilizada para registrar operações em que a empresa era emitente e beneficiária de cheques oriundos de suas contas bancárias. A saída de valores dessa conta, apresentava como contrapartida, dentre outras, as contas 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.
>
> 88. A utilização dessa conta caixa permitiu que repasses de recursos fossem contabilizados de forma a dificultar a devida identificação dos beneficiários de fato. Ao proceder a essa prática, o contador e os prepostos da SMP&B ocultaram a identificação de beneficiários dos recursos repassados.
>
> 89. Essa conduta fica evidente quando foram confrontados os lançamentos existentes na conta 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT com a movimentação financeira da conta corrente 6002595-2 da SMP&B, mantida junto ao Banco Rural, onde foram encontradas divergências com relação aos reais beneficiários.
>
> 90. Há, ainda, que se destacar a total incoerência dessa conta estar registrada no passivo, quando a empresa contabiliza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> a movimentação dos recursos como empréstimos realizados ao Partido dos Trabalhadores, portanto, ativo da SMP&B Comunicação. Além disso, foram registradas receitas financeiras de juros sobre empréstimos como redutores de despesas financeiras, com conseqüências fiscais.
>
> 91. **Em 2003 e 2004, a SMP&B registrou em sua contabilidade alterada os valores de R$ 32.754.500,00 e de R$ 55.941.227,81, respectivamente, como empréstimos ao PT**. Ocorre que esses valores não foram diretamente registrados na conta específica. Antes, **o contador e os prepostos executaram verdadeira engenharia contábil com a ocultação e criando a falsa idéia às autoridades de que somente o PT foi beneficiário de recursos**" (fls. 66 do apenso 142 – com outros destaques no original).

Na mesma linha, o laudo n° 3058/2005-INC destaca que

> "76. **Os trabalhos periciais têm sido dificultado** [sic] **pela precariedade nos registros contábeis das empresas do grupo e das constantes alterações na documentação e registros contábeis que o grupo vem apresentando aos órgãos de investigação**. Isso tem dificultado o rastreamento da origem e do destino dos recursos. Ressalte-se que, ainda que fosse possível alterações por 'erro' na contabilidade, essas deveriam basear-se na verdade e em documentos autênticos que sustentassem a escrituração das atividades da empresa.
>
> 77. Dessa forma, é dever dos Peritos ressaltar às Autoridades que, considerando essas **alterações contábeis**, a **simulação de contratos de mútuos**, as correspondências das empresas DNA e SMP&B à Prefeitura de Rio Acima, solicitando regularização fiscal (Anexo I, fls. 5/7 e 16/17), as análises e os resultados periciais futuros podem ser afetados, de maneira que a verdade dos fatos não transpareça" (fls. 8.471).

No mesmo laudo n° 3058/2005-INC, os peritos também lembram que "os livros mercantis são equiparados a documento público, e que **as**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

falhas de registro e a retificação existentes, ora analisadas, **são resultantes de inequívoca vontade do contador e dos sócios**, situação caracterizada pelo CFC como **fraude contábil**" (fls. 8.466 – origina sem destaques).

Situação semelhante foi identificada no laudo 1666/2007, no qual se verifica, conforme já antecipado, que **o banco Rural omitiu registros e livros contábeis, bem como manipulou esses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos**, tudo **com o propósito de esconder a realidade das operações questionadas**. Acerca dessa matéria, convém rememorar algumas partes do laudo 1666/2007, as quais, mais uma vez, reproduzo, dada a sua importância para o ponto em debate:

> "287. A fim de ratificar as operações de créditos na contabilidade do Rural (datas de contratação e desdobramentos, receitas, rolagens, quitações, etc.), os Peritos solicitaram os registros contábeis analíticos dessas operações, por três reuniões, inclusive na presença do servidor do Banco Central do Brasil, Senhor Sérgio Alves Perilo, ocorrendo, porém, negativas e desencontro de informações. Assim, em razão dos acontecimentos, em 03/11/2005, o Banco Rural foi formalmente instado a apresentar a contabilidade analítica.
>
> (...) o Banco Rural, em seu ofício de resposta, utilizou-se de expressões como '*relatórios auxiliares (analíticos)*', '*(normatizada pelo Cosif)*', '*relatórios auxiliares... suportam os lançamentos contábeis*' como **forma de não evidenciar a real situação de sua contabilidade**.
>
> (...) **o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido pela legislação, em seus demonstrativos contábeis (Lei 7.492/86, art. 10)**.
>
> (...) Outro fato é que, ao contrário do que afirma o Banco Rural, relatórios auxiliares não suportam registros contábeis, as normas exigem '***...conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade'.***
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> 295. **Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos**.
>
> 296. Sendo assim, considerada a **omissão de registros contábeis e de livros contábeis**, bem como a **manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos**, (...) os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retornaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões (...)
>
> (...) à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, **o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações**.
>
> 298. E ainda, foi observado que **o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005**, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.
>
> 299. **Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações**, ratificando o descumprimento legal.
>
> 300. Dessa forma, os Peritos concluem que **o Banco Rural** (...) **omitiu registros de suas transações financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais**. **Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira**" (fls. 153-157 do apenso 143 – original com outros destaques).

Ora, justamente pelo fato de a contabilidade ter sido ilicitamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

alterada, isto é, fraudada, é que os peritos, no laudo pericial invocado pelos réus (laudo nº 1869/2009-INC), realizado sobre a contabilidade já fraudulentamente alterada, **não** afirmam a autenticidade ou veracidade **material ou ideológica** das operações de crédito examinadas. Muito pelo contrário. Alertam para o fato de que as análises foram desenvolvidas **apenas** sob o aspecto **formal**, sem exame acerca da falsidade ideológica desses mútuos. Daí por que os peritos fazem as seguintes ressalvas no laudo 1869/2009:

> "o questionamento sobre **a veracidade das operações de crédito será analisada somente sob o aspecto formal**. A essência da operação, ou seja, **o aspecto ideológico da transação, não será objeto desta perícia**" (fls. 34.768 – original sem destaques).
>
> "**Sob o ponto de vista formal**, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras" (fls. 34.771).

Note-se que tal conclusão, a rigor, nem poderia ser diferente, já que um contrato simulado, apesar de material ou ideologicamente falso (como é o caso), pode ser formalmente autêntico.

Outra tese geral da defesa é a negativa de autoria, sustentada pela afirmação de que não haveria prova contra os réus, sobretudo quanto à prática de todos os atos fraudulentos que a denúncia atribui a eles. Nessa linha, qualificam a acusação como tentativa de imputação de responsabilidade penal objetiva.

Os autos, no entanto, demonstram o contrário, conforme já fartamente demonstrado, e mais adiante ainda mais reforçado.

Com efeito, é preciso lembrar, em primeiro lugar, que o crime foi praticado em concurso de pessoas, numa atuação orquestrada, com unidade de desígnios e divisão de tarefas típica dos membros de um grupo criminoso organizado. Nesse contexto, não é necessário, para a configuração da co-autoria delitiva, que cada um dos réus tenha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

praticado todos os atos fraudulentos que caracterizam a gestão fraudulenta, uma vez que, pela divisão de tarefas, cabe a cada co-autor determinadas funções, de cuja execução dependia o sucesso da empreitada criminosa.

Pois bem. Dentro desse contexto de divisão de tarefas, como é próprio dos crimes praticados em concurso de pessoas, o acervo probatório revela a intensa atuação de todos os acusados, em diferentes etapas do delito de gestão fraudulenta.

Como já antecipado, **a quarta, a quinta e a sexta renovações do mútuo nº 345/0009/03, formalmente contraído pela SMP&B junto ao banco Rural, foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO**. Dessas renovações, **a quarta foi aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO** (fls. 1.143, 1.144, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). **A aprovação dessa quarta renovação por JOSÉ ROBERTO e AYANNA ocorreu a despeito de "parecer técnico" com ressalva do analista do próprio Banco Rural S/A, que alertava para o risco elevado da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados** (fls. 1.139, 1.140 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Da mesma forma, na **sexta renovação**, um membro do **Comitê Pleno de Crédito do banco Rural, chega a acrescentar que se trata de "risco de alçada da administração central, necessariamente com a aprovação [de] José Roberto"**, o qual, mais uma vez, aprovou a renovação (fls. 1.179-1.180 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original).

A mesma conduta, em linhas gerais, se repetiu no **mútuo nº 552/009/03**, formalmente **contraído pela Graffiti Participações Ltda. no banco Rural**. Com efeito, **JOSÉ ROBERTO SALGADO, além de ter aprovado a concessão dessa suposta operação de crédito, aprovou**, ainda, **a terceira, a quarta e a quinta renovações do tal empréstimo**, sendo **a terceira renovação aprovada também por AYANNA TENÓRIO** (fls. 1.265, 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2). Novamente, **nessa terceira e quinta renovações havia "parecer técnico" com ressalva do analista do próprio banco Rural, alertando para o fato de a análise ter sido "prejudicada", seja porque não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, seja porque os números apresentados (pela Graffiti) no balanço de 31/12/2003 eram de "ínfimo valor", seja ainda porque a ficha cadastral apresentava "poucos dados**" (fls. 1.302 e 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Tal como nos mencionados mútuos nº 345/0009/03 (SMP&B e banco Rural) e nº 552/009/03 (Graffiti e banco Rural), **a terceira, a quarta, a quinta, a sétima, a oitava, a nona e a décima renovações do mútuo nº 00396/0037/03 foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a quarta e a quinta renovações aprovadas, também, por KÁTIA RABELLO** (fls. 1.380, 1.384, 1.396, 1.398, 1.399, 1.416, 1.425, 1.426, 1.436, 1.447 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2). Mais uma vez, o **risco** dessas operações de renovação era **tão elevado que um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural**, na quinta e na sétima renovações desse mútuo nº 00396/0037/03, **registrou que a proposta de renovação envolvia "risco banqueiro", sendo necessários os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Note-se que essas ressalvas feitas pelos analistas de crédito do próprio banco Rural (em mais de uma renovação dos mútuos acima realçados) – todas ignoradas pelos réus, que levaram as tais renovações adiante, apesar desses alertas da área técnica – esvazia a alegação da defesa de que os acusados apenas ratificavam o que já havia sido aprovado pela chamada área técnica da instituição financeira. Desmentem, igualmente, a afirmação de que as suas atribuições eram alheias à área operacional.

Além disso, **KÁTIA RABELLO**, em seu interrogatório judicial, após

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

informar que **desde 2001 é presidente do banco Rural**, admite que, ao menos após a morte de José Augusto Dumont (em 4.4.2004 – fls. 11 do vol. 1 do apenso 81), ela e JOSÉ ROBERTO SALGADO foram as pessoas da cúpula do banco Rural que mantiveram contato com MARCOS VALÉRIO acerca dessas operações de crédito que teriam sido contraídos pelas sociedades ligadas a este último (fls. 16.332 e 16.334). Esse fato foi confirmado, em juízo, por JOSÉ ROBERTO SALGADO, o qual admitiu que "quem passou a cuidar dos referidos empréstimos, [ao menos] a partir de dezembro de 2004, foi o interrogando" (fls. 16.507).

Ao ser interrogada em juízo, **KÁTIA revelou**, ainda, que "em tese, **pelo cargo que ocupava, poderia vetar um empréstimo ou renovação deste**, mas que sempre teve consciência de sua incapacidade técnica para deliberar sobre os mesmos" (fls. 16.332 – original sem destaques).

Essa informação assume especial relevo considerando o fato de que **KÁTIA**, como dito, **aprovou a quinta renovação do mútuo nº 00396/0037/03**, **mesmo com o alerta do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural**, enfatizando que **essa renovação envolvia "risco banqueiro"**, sendo, portanto, **necessários os votos dela (KÁTIA) e JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.397-1.399 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Noutras palavras, **ao invés de vetar uma renovação de elevadíssimo risco**, como era de sua competência, **KÁTIA RABELLO, mesmo sem conhecimento técnico a respeito, aprovou a operação**.

O mesmo se verifica com **AYANNA TENÓRIO**. Com efeito, em juízo, AYANNA enfatiza que **não era uma pessoa da área técnica** e, portanto, o seu papel era "**ter muito cuidado de acompanhar as pessoas que tinham conhecimento**", ou seja, "**quem representava a área de crédito**", já que o banco Rural tem "**uma área de crédito responsável**, técnica, além de muita gente com muita experiência". Em suma, era "**uma função de equipe**", isto é, um time que "tinha uma área técnica" e "**essa área técnica fazia o julgamento", sendo que tanto AYANNA, quanto KÁTIA tinham "o mesmo papel**" (fls. 16.705-16.706 – original sem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

destaques).

Todavia, **AYANNA**, como exposto, **aprovou a quarta renovação do mútuo nº 345/0009/03 e a terceira renovação do mútuo nº 552/009/03, mesmo havendo parecer técnico com ressalva de analista do próprio banco Rural, alertando para o risco elevado dessas operações**, bem como para o fato de **não terem sido apresentados dados contábeis atualizados**. O parecer técnico também alertava para a **insuficiência de dados na ficha cadastral** (fls. 1.139, 1.140, 1.143, 1.144, 1.302, 1.306, 3.522 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Ou seja, tal como KÁTIA RABELLO (no mútuo nº 00396/0037/03), **AYANNA** (nos mútuos nº 345/0009/03 e nº 552/009/03), **ao invés de seguir o parecer da área de crédito do próprio banco Rural, aprovou a renovação dessas operações** de elevadíssimo risco, **mesmo sem conhecimento técnico sobre o tema**.

Em reforço do exposto, chamo atenção para o fato de que, embora **JOSÉ ROBERTO SALGADO** tenha enfatizado, em seu interrogatório judicial, que "exercia a função de Diretor de Câmbio do Banco Rural", tendo assumindo a "vice presidência operacional e área comercial após o falecimento de José Augusto" (fls. 16.506), o laudo nº 1666/2007, fundado em correspondência do próprio banco Rural ao INC, esclarece que ele (JOSÉ ROBERTO) foi diretor estatutário daquela instituição financeira de 2000 a 8.4.2004, data em que foi eleito vice-presidente (fls. 94 do apenso 143). Além disso, a decisão proferida pelo Banco Central às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº 0701394603 (fls. 43.656, CD 2) esclarece que JOSÉ ROBERTO SALGADO era diretor executivo de 24.11.2000 a 8.4.2004, quando passou a ser vice-presidente da diretoria executiva (a partir de 8.4.2004), sendo também diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26.11.2002. Tais esclarecimentos afastam a assertiva de JOSÉ ROBERTO de que, antes de ocupar o cargo de vice-presidente, teria atuado apenas na área internacional e de câmbio.

Já **VINÍCIUS SAMARANE**, em juízo, confirma "integralmente o depoimento prestado perante a autoridade policial e acostado às fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

5999/6001 – vol 29" (fls. 16.339). Neste depoimento prestado à Polícia Federal, SAMARANE conta que

> "**em 2002** retornou para Belo Horizonte/MG e **foi nomeado Diretor de Controles Internos do BANCO RURAL sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição; QUE em 2004 foi eleito Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance***, desempenhando tal função atualmente; QUE como Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance* **é responsável pela área de auditoria e inspetoria e *compliance***, apesar da auditoria do BANCO RURAL ter sido terceirizada para a BDO-TREVISAN; QUE apesar da terceirização permanece como elo de ligação entre a empresa de auditoria e o BANCO RURAL S.A.; QUE **a atividade de *Compliance* consiste em acompanhar e monitorar a aplicação nas atividades do banco dos normativos internos e externos; QUE os normativos externos dizem respeito a normas ditadas pelos diversos órgãos da administração pública, tais como BANCO CENTRAL e RECEITA FEDERAL**; QUE CARLOS ROBERTO GODINHO foi seu subordinado na Diretoria de Controles Internos e *Compliance* desde 2004, quando desempenhava a função de Superintendente de *Compliance*; QUE quando assumiu a Diretoria de Controles Internos e *Compliance* ROBERTO GODINHO já era Superintendente de *Compliance* do BANCO RURAL; QUE ROBERTO GODINHO deixou o BANCO RURAL no ano de 2005 após ingressar no plano de demissão voluntária promovido pela instituição com o intuito de enxugar o quadros de pessoal (...) **as operações financeiras suspeitas são analisadas pelo Setor de Inspetoria e Monitoramento Interno, a quem compete também realizar as comunicações ao BANCO CENTRAL/COAF**" (fls. 6.000-6.001 – sem destaques no original).

Complementando essas informações, AYANNA TEONÓRIO, em seu interrogatório judicial, acrescenta os seguintes esclarecimentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

> "JUIZ: Então, **a senhora começou a trabalhar no Banco Rural em abril de 2004**.
>
> INTERROGANDA: **Abril de 2004 a março de 2006**.
>
> JUIZ: Na qualidade de vice-presidente?
>
> INTERROGANDA: **Vice-presidente** de retaguarda (...)
>
> INTERROGANDA: (...) deixa eu explicar, **eu tinha área de tecnologia comigo, tinha a área de RH comigo, planejamento, orçamento, jurídico, estava comigo e o compliance**, porque como era banking, automaticamente essas funções estavam nas funções não operacionais."
>
> (...)
>
> INTERROGANDA: (...) **no caso específico da SMP&B eu participei de duas renovações** (...)
>
> JUIZ: E se, então, chegava a aprovação de uma operação pelo comitê, mas o parecer do analista era contrário, a senhora tomava alguma medida?
>
> INTERROGANDA: Na hora que eu chegava eu tinha um especialista e era um diretor estatutário responsável por aquela área. Então, teoricamente ele teria que ter analisado todos aqueles aspectos (...)
>
> INTERROGANDA: **O José Roberto Salgado ele era vice-presidente de operações da empresa, responsável por tudo o que tivesse relacionado a operação das agências, inclusive, área internacional da empresa**" (fls. 16.697-16.715 – sem destaques no original).

Resumindo, **VINÍCIUS SAMARANE**, de acordo com ele mesmo, foi nomeado, em 2002, ao cargo de diretor de controle interno do banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição (fls. 6.000, confirmado às fls. fls. 16.339). Em 2004, foi eleito diretor estatutário de controles internos e *compliance*, ficando responsável pela área de auditoria e inspetoria, bem como *compliance* (fls. 6.000, confirmado às fls. fls. 16.339). **AYANNA TENÓRIO**, por sua vez, segundo ela própria, foi vice-presidente de 12.4.2004 a 31.3.2006, comandando a área de *compliance*, tecnologia, RH, planejamento,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

orçamento, jurídico, além de ser superiora hierárquica de SAMARANE (fls. 16.697-16.699). Como se vê, **tanto SAMARANE, quanto AYANNA também eram**, em última análise, **responsáveis pela verificação da conformidade ou não das operações de crédito em questão com as normas** aplicáveis à espécie, especialmente as **do Banco Central**. Dessa forma, para que o grupo criminoso obtivesse sucesso, era necessária, dentro da divisão de tarefas verificada entre os réus, a omissão dolosa de AYANNA e SAMARANE no exercício de suas obrigações.

Assim, considerando tudo o que foi amplamente exposto ao longo deste item, conclui-se que KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – em divisão de tarefas típica de uma quadrilha organizada, e de forma livre, consciente e com unidade de desígnios – atuaram intensamente na simulação dos empréstimos bancários sob enfoque, bem como utilizaram mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, como, por exemplo, (1) **sucessivas renovações desses empréstimos fictícios**, de maneira a impedir que eles apresentassem atrasos; (2) **incorreta classificação do risco dessas operações**; (3) **desconsideração da evidente insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por ele ofertadas** e aceitas pelo banco Rural; e (4) **não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio banco Rural**.

Noutros termos, ao contrário do que foi alardeado pelos réus, a acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira que pesa sobre eles não decorre de imputação de responsabilidade penal objetiva, mas sim da análise de suas condutas no contexto dos fatos sob exame, conforme revelado pelo conjunto de provas aqui realçado.

Pois bem. Dando prosseguimento à tentativa de desqualificar a acusação, KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE também alegam que não teria havido lesão ao Sistema Financeiro Nacional (bem jurídico tutelado pela Lei n. 7.492/86), uma vez que o banco Rural teria demonstrado responsabilidade na sua gestão, mantendo-se sólido e ativo, honrando todos os seus compromissos, sendo a sua lucratividade e o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

percentual de inadimplência dos seus empréstimos compatíveis com os de outros bancos brasileiros.

Ocorre que o art. 4º da Lei 7.492/1986, ao descrever o crime imputado aos réus, limita-se a tipificar a conduta de "[g]erir fraudulentamente instituição financeira". Noutras palavras, trata-se de crime formal. Não se exige qualquer resultado naturalístico. Além disso, o argumento de que a conduta dos réus não teria atingido o Sistema Financeiro Nacional evidencia muito mais uma opinião subjetiva, do que um dado concreto, apoiado em bases legais.

Outra tese que KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO buscam desenvolver é a de que eles não poderiam ser responsabilizados pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira porque não teriam participado da concessão dos empréstimos fraudulentos, mas apenas de algumas renovações dessas operações de crédito, nas quais não haveria disponibilização de novos recursos, nem aumento de risco, sendo tais renovações penalmente irrelevantes.

Tal argumento, da mesma forma que os demais, também não se sustenta.

Em primeiro lugar, JOSÉ ROBERTO SALGADO, como já dito, aprovou a primeira operação de crédito (mútuo nº 552/0009/03) formalmente concedida pelo Banco Rural S/A à Graffiti Participações Ltda. (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Além disso, **o delito imputado aos réus caracterizou-se não apenas pela concessão de empréstimos simulados** – que serviram tanto para o financiamento de parte do esquema delituoso narrado na denúncia, quanto para facilitar a lavagem do dinheiro ilicitamente obtido pelo grupo criminoso –, **mas também pelo uso de mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, a exemplo das sucessivas renovações desses empréstimos fictícios**, de modo a impedir que eles apresentassem atrasos. E isso tudo ignorando a manifesta insuficiência e inidoneidade financeira tanto dos mutuários, quanto das suas garantias, bem como contrariando análises da área

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

técnica e jurídica do próprio banco Rural, sem falar na não observância das normas aplicáveis à espécie.

KÁTIA RABELLO, em suas alegações finais, argumenta, ainda, que a avaliação de risco realizada nas operações de crédito concedido por um banco, chamada de *rating*, possui notável caráter subjetivo e gera muitas controvérsias, sendo que somente após o escândalo do mensalão é que foi possível afirmar que as notas de *rating* atribuídas pelo Rural estavam ou não corretas. Tanto que o Banco Central somente teria imposto a reclassificação das operações de crédito para o menor nível (o "H"), após crise do mensalão.

Tal alegação, entretanto, é afastada pelo próprio Banco Central, o qual, ao proceder à verificação especial em operações de crédito do conglomerado Rural (fls. 21 do processo administrativo nº 0501301503 – fls. 43.656, CD 1), aponta **falhas no processo de classificação das operações**, chegando a destacar que o Partido dos Trabalhadores apresentava nota alta "para este critério, apesar do parecer dos analistas de crédito apurar: **péssima** situação financeira, pequena geração de caixa ou prejuízo, PL negativo, crescimento do endividamento bancário de curto prazo" (sem destaques no original).

O Bacen, às fls. 21 do processo administrativo nº 0501301503 (fls. 43.656, CD 1), esclarece, ainda, o seguinte:

> "**6.3 Falhas no processo de classificação das operações**
>
> Outro procedimento utilizado pela instituição visando omitir o real nível de risco das operações refere-se ao processo de classificação das mesmas, que consiste em atribuir notas (1-Fraca a 4-Excelente) a critérios de avaliação relativos ao devedor e à operação.
>
> A instituição atribui notas totalmente incompatíveis com a real situação do devedor, visando obter a classificação de risco desejada para as operações. **Esta deficiência no processo de classificação de risco de crédito já foi objeto de crítica desta Supervisão (PT 0401259669)**, no entanto ainda permanecem, conforme verificado pelas análises realizadas.
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

Vale ressaltar que **as notas atribuídas aos devedores não condizem com a própria definição da instituição para a nota**".

Não tendo como negar a conduta de JOSÉ ROBERTO SALGADO, sobretudo nas renovações dos empréstimos fraudulentos que ele aprovou, sua defesa esforça-se em lançar a tese de que essas renovações não estariam contidas na denúncia e, por essa razão, não poderiam ser consideradas.

Tal tese não corresponde à verdade. Na realidade, tanto os empréstimos simulados, quanto suas sucessivas e igualmente fraudulentas renovações, ao contrário do que diz a defesa, são mencionados na denúncia (conforme, por exemplo, fls. 5.697 e 5.700). Ademais, como já exposto, os sucessivos contratos de renovação desses empréstimos fictícios constituem justamente um dos vários mecanismos fraudulentos utilizados para encobrir o caráter simulado das operações de crédito em questão, sendo elas (renovações sucessivas) um dos importantes atos que, na divisão de tarefas operada pelos integrantes do chamado "núcleo financeiro", ajudou a realizar a gestão fraudulenta. Como se vê, não se trata, em absoluto, de inovações de matéria de fato, ao contrário do que JOSÉ ROBERTO SALGADO tenta fazer crer.

Os réus, especialmente JOSÉ ROBERTO SALGADO, em suas alegações finais, acrescentam, ainda, que a acusação teria ignorado provas, principalmente a oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

Em primeiro lugar, anoto que não é a simples quantidade de testemunhos (num ou noutro sentido) que deve orientar o julgamento. Ademais, como se sabe, não há hierarquia entre as provas. O órgão julgador, como é elementar, deve, depois de examinar todo o conjunto das provas, verificar quais elementos de convicção expressam a verdade acerca dos fatos controversos.

Em segundo lugar, é importante observar que a defesa apoia-se, sobretudo, numa seleção de depoimentos de testemunhas com as quais mantêm vínculo de amizade ou ascendência profissional. Mais do que isso: muitas dessas testemunhas incorreram, ao menos em tese, no mesmo crime aqui examinado, bem como figuram como co-rés dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

acusados do delito sob enfoque em outras ações penais que, assim como esta, também tratam de crimes financeiros. A tal respeito, cito, **por exemplo**, as seguintes testemunhas:

(1) Plauto Gouvêa, cujo testemunho é invocado por KÁTIA RABELLO (fls. 48.943), foi diretor do banco Rural à época dos fatos e, em seguida, vice-presidente daquela instituição financeira, sendo condenado pelo Banco Central, no processo administrativo 0701394603, a três anos de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições financeiras, "por prestação de informação falsa ao Banco Central", ao negar, em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e outros, "a existência de participação societária [direta ou indireta] e/ou gerência comum no Banco Rural S/A e na instituição financeira Trade Link Bank" (fls. 43.656, CD 2); Plauto Gouvea – em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – também é réu no processo nº 2006.38.00.027043-8, que trata de crime contra o sistema financeiro nacional e tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

(2) César Leandro Soares de Castro, cujo testemunho é enaltecido por JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 48.268), "trabalha no Banco Rural desde 1996", sendo que, "a partir de setembro de 2005", isto é, "posteriormente à divulgação pela imprensa dos fatos constantes nestes autos", passou a exercer o "cargo de gerente de *compliance*" (fls. 21.640); e

(3) Nélio Brant Magalhães, cujo testemunho é igualmente invocado por KÁTIA RABELLO (fls. 48.943), aprovou, junto a JOSÉ ROBERTO SALGADO, renovações do mútuo simulado nº 345/0009/03 (de R$ 19.000.000,00), formalmente realizado pela SMP&B junto ao Banco Rural S/A em de 26.5.2003 (fls. 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); da mesma forma, Nélio Brant também aprovou renovações do mútuo simulado nº 552/009/03 (de R$ 10.000.000,00), formalmente realizado pela Graffiti junto ao Banco Rural S/A em 12.9.2003 (fls. 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

Banco Central – fls. 43.656, CD 2); não bastasse isso, Nélio Brant Magalhães – em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – também é réu no processo nº 2006.38.00.027043-8, que trata de crime contra o sistema financeiro nacional e tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Outra alegação de JOSÉ ROBERTO é a de que o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira seria incompatível com o de lavagem de dinheiro (item IV), já que ambos estariam baseados em empréstimos simulados.

Sobre o tema, lembro que nem o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, nem o de lavagem de dinheiro se caracterizaram unicamente pela realização de empréstimos simulados.

Conforme exposto, o primeiro delito (gestão fraudulenta de instituição financeira) materializou-se, também, pelo recurso a diversos mecanismos fraudulentos, utilizados especialmente para encobrir o caráter simulado dos tais empréstimos, a exemplo das sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, mesmo diante da evidente insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por eles ofertadas e aceitas pelo banco Rural, além da não observância de análises das áreas técnica e jurídica da própria instituição financeira.

Quanto à lavagem de dinheiro, também constituíram importantes etapas para a sua caracterização a prática de fraudes contábeis e, sobretudo, a ocultação dos verdadeiros sacadores dos milionários valores repassados pelo núcleo MARCOS VALÉRIO através do banco Rural. Com efeito, estão detalhados no item IV diversos repasses de vultosos valores através do banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

praticados por organização criminosa.

De qualquer forma, mesmo considerando apenas a simulação de empréstimos, ainda assim, não há que se falar em incompatibilidade entre o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira e o de lavagem de dinheiro, tendo em vista a regra do concurso formal.

Com efeito, os réus, ao atuarem dolosamente na simulação de empréstimos formalmente contraídos com o banco Rural, com manifesta infringência das normas que regem a matéria, incorreram tanto no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, quanto no de lavagem de dinheiro, especialmente tendo em vista o fato de que, como visto, esses ilícitos decorrem de desígnios autônomos (CP, art. 70, segunda parte).

Acerca dessa matéria, anoto que a doutrina, com acerto, esclarece que "hipóteses há em que o sujeito não só objetivou e obteve lucro com a atividade criminosa, como ainda atuou com vistas a ocultar ou dissimular a origem do proveito, o que possibilita o concurso formal de crimes" (GOMES, Abel Fernandes. "Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes", *in* BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo e MORO, Sergio Fernando [org.]. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao ministro Gilson Dipp*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 87).

Por fim, lembro, mais uma vez, que **KÁTIA RABELLO aprovou a quarta e a quinta renovações do mútuo nº 00396/0037/03** (de R$ 3.000.000,00), formalmente realizado pelo Partido dos Trabalhadores junto ao Banco Rural S/A em 14.5.2003 (fls. 1.384, 1.399 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2). KÁTIA realizou tais aprovações **mesmo havendo**, na quinta renovação, **parecer** de um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural, **enfatizando que a proposta de renovação envolvia "risco banqueiro", sendo necessários**, portanto, **os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.397 e 1.398 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

JOSÉ ROBERTO SALGADO, por sua vez,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

(1) **aprovou a quarta, a quinta e a sexta renovações do mútuo nº 345/0009/03** (de R$ 19.000.000,00), formalmente contraído pela SMP&B junto ao banco Rural em 26.5.2003 (fls. 1.143, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); **JOSÉ ROBERTO aprovou essa quarta renovação mesmo havendo "parecer técnico" com ressalva de analista do próprio Banco Rural S/A, alertando para o risco elevado da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados** (fls. 1.139, 1.140 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques); situação semelhante ocorreu na **sexta renovação**, na qual um membro do **Comitê Pleno de Crédito do banco Rural chega a acrescentar que se trata de "risco de alçada da administração central", sendo**, por isso, **necessária a "aprovação [de] José Roberto"** (fls. 1.179-1.180 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original); aprovação que foi dada.

(2) **aprovou a concessão, bem como a terceira, a quarta e a quinta renovações do mútuo nº 552/009/03** (de R$ 10.000.000,00), formalmente contraído pela Graffiti Participações Ltda. no banco Rural em 12.9.2003 (fls. 1.265, 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2); mais uma vez, **JOSÉ ROBERTO aprovou a terceira e a quinta renovações mesmo havendo parecer técnico com ressalva de analista do próprio banco Rural, alertando para o fato de a análise ter sido "prejudicada"**, seja porque **não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios**, seja porque **os números apresentados no balanço de 31/12/2003 eram de "ínfimo valor"**, seja, ainda, porque **a ficha cadastral apresentava "poucos dados"** (fls. 1.302 e 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques); e

(3) **aprovou a terceira, a quarta, a quinta, a sétima, a oitava, a nona e a décima renovações do mútuo nº 00396/0037/03** (de R$ 3.000.000,00), formalmente realizado pelo PT junto ao banco Rural em 14.5.2003 (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

1.380, 1.384, 1.396, 1.398, 1.416, 1.425, 1.426, 1.436, 1.447 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2); tal como nos outros contratos citados, JOSÉ ROBERTO SALGADO realizou tais aprovações **mesmo havendo**, na quinta e na sétima renovações, **parecer** de um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio banco Rural, **ressaltando que a proposta de renovação envolvia "risco banqueiro", sendo necessários os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Já **AYANNA TENÓRIO**

(1) **aprovou a quarta renovação do mútuo nº 345/0009/03** (de R$ 19.000.000,00), formalmente contraído pela SMP&B junto ao banco Rural em 26.5.2003 (fls. 1.143-1.144 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); **AYANNA aprovou essa quarta renovação mesmo havendo "parecer técnico" com ressalva de analista do próprio Banco Rural S/A, chamando atenção para o risco elevado da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados** (fls. 1.139-1.140 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques); e

(2) **aprovou a terceira renovação** do **mútuo nº 552/009/03** (de R$ 10.000.000,00), formalmente contraído pela Graffiti junto ao banco Rural em 12.9.2003 (fls. 1.306 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Bacen – fls. 43.656, CD 2); novamente, **AYANNA aprovou essa terceira renovação mesmo havendo "parecer técnico" com ressalva** de analista do próprio banco Rural, **alertando para o fato de a análise ter sido "prejudicada"**, seja porque **não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios**, seja porque **a ficha cadastral apresentava "poucos dados"** (fls. 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Além disso, conforme demonstrado, **AYANNA TENÓRIO**, segundo ela própria, foi vice-presidente de 12.4.2004 a 31.3.2006, comandando a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

área de *compliance*, tecnologia, RH, planejamento, orçamento, jurídico, além de ser superiora hierárquica de SAMARANE (fls. 16.697-16.699). **VINÍCIUS SAMARANE**, por seu turno, de acordo com ele mesmo, foi nomeado, em 2002, ao cargo de diretor de controle interno do banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição. Em 2004, foi eleito diretor estatutário de controles internos e *compliance*, ficando responsável pela área de auditoria e inspetoria, bem como *compliance* (fls. 6.000, confirmado às fls. fls. 16.339). Noutros termos, **tanto AYANNA, quanto SAMARANE eram**, em última análise, **também responsáveis pela verificação da conformidade ou não das operações de crédito em questão com as normas** aplicáveis à espécie, especialmente as **do Banco Central**. O sucesso da empreitada criminosa, na divisão de tarefas estabelecida pelo grupo, dependia da omissão dolosa de AYANNA e SAMARANE no exercício de suas obrigações.

Assim, estando fartamente demonstrado que KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO geriram fraudulentamente o banco Rural, impõe-se a sua condenação pela prática do crime descrito no art. 4º da Lei 7.492/1986.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652963.

STF-fl. 54195

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786284

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786284

STF-fl. 54197

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786284

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786284

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786284

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786284

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786284

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786284

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786284

STF-fl. 54204

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2786284

03/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ou seja, documentalmente são verdadeiras, mas não mais que documentalmente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não mais que documentalmente, por...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ou seja, a análise não vai além da documentalidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Isso é um laudo de 2009. Eles não estão dizendo que elas são verdadeiras; eles estão dizendo que fazem apenas uma análise formal, mas que não se comprometem com a veracidade ideológica daquele documento. É isso que eles querem dizer nessas várias ressalvas que fazem aqui, e que eu acabo de citar. Por quê? Porque essa análise que os peritos fizeram foi sob uma contabilidade fraudada, como eu já acabei de mostrar.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599851.

03/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu gostaria apenas de fazer uma brevíssima observação quanto à referência feita a folhas 96. É apenas referência, não é isso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Noventa e seis?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim. Parágrafo 3º, em que Vossa Excelência responde à defesa no sentido de que teria havido a infringência às normas que regem a matéria relativa à gestão fraudulenta e faz uma referência à lavagem de dinheiro, que não é objeto deste item, portanto não está sendo examinado, é apenas uma referência, certo?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Lavagem, sim, claro. Lavagem de dinheiro está no item quatro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quatro, exatamente. Então, aqui é só uma referência. Só para ficar claro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Isso. Só porque aqui...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu estava também respondendo a uma das defesas, que disse que seria incompatível este crime com o de lavagem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656716.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente. Este crime com o outro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Daí, a alusão a lavagem aqui. É nesse tópico.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - *Caput,* que é gestão fraudulenta, porque o parágrafo é gestão temerária.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656716.

03/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

ITEM V – DA IMPUTAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º DA LEI 7.492/1986)

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

RÉ: KÁTIA RABELLO

A Procuradoria Geral da República denunciou **KÁTIA RABELLO** pela suposta prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no art. 4º da Lei 7.492/1986.

Segundo o Ministério Público (fl. 5.698, vol. 27), a gestão fraudulenta ficou caracterizada na espécie porque os réus **KÁTIA RABELLO**, **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, **AYANNA TENÓRIO** e **VINÍCIUS SAMARANE**, na qualidade de gestores do Banco Rural, efetuaram 19 (dezenove) operações de mútuo, especialmente com as empresas do réu **MARCOS VALÉRIO**, que totalizaram o valor de R$ 292,6 milhões de reais, na data-base de 31/5/2005, correspondente a 10% da carteira de crédito da instituição, sem a correta classificação do nível de risco dos empréstimos concedidos, em desacordo com as normas regulamentares, sobretudo com o que dispõem os arts. 4º e 6º da Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do Banco Central.

Aduziu, mais, a acusação que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> "*das dezenove operações de crédito acima mencionadas, que não apresentavam a correta classificação do nível de risco de crédito, oito foram reclassificadas pelo próprio Banco Central, haja vista a verificação de discrepância entre as classificações originariamente atribuídas pelos dirigentes do Banco Rural e o real nível de risco das operações, representando dívidas no montante de R$ 183.871.188,08*", sendo que "*as operações de crédito em que ocorreram maior discrepância entre os níveis classificados pelos dirigentes do Banco Rural e aqueles determinados pelos auditores do Banco Central, em face da situação de total inadimplência, foram justamente aquelas efetuadas com as empresas envolvidas no esquema ora denunciado (...)*" (fls. 5.698-5.699, vol. 27).

Com isso, concluiu o *Parquet* que

> "*a expressiva discrepância dos níveis de classificação do risco de crédito resultou, segundo constatação dos próprios auditores do Banco Central (fl. 19 do PT 0501301503), de deliberada ação dos gestores do Banco Rural com o propósito de omitir o efetivo nível de risco das operações e, por conseguinte, deixar de efetuar as devidas provisões que, no caso dos três empréstimos acima, teriam que ser realizadas no total do montante emprestado. Tal situação revela que os dirigentes do Banco Rural,* ***empregando expedientes fraudulentos****, deixaram de atribuir a verdadeira classificação aos riscos de créditos das empresas SMP&B e Graffiti, e do Partido dos Trabalhadores, simulando uma situação contábil que, de fato, não existia. A manobra em tela, acarretando a não provisão dos valores acima, implica em alteração do balanço da instituição bancária e reflete diretamente na sua situação financeira em relação a tais ativos, aumentando ficticiamente sua capacidade operacional*" (grifei).

De início, cumpre ressaltar que o tipo penal descrito no art. 4º da Lei 7.492/1986 é aberto, na medida em que o legislador não especificou o que considera atos de administração fraudulenta. Veja-se o inteiro teor do referido dispositivo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> *"Art. 4º. Gerir fraudulentamente instituição financeira:*
> *Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.*
> *Parágrafo único. Se a gestão é temerária:*
> *Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa".*

Não obstante seja um tipo penal aberto, pela leitura cuidadosa do preceito percebe-se, na conduta por ele descrita, que o dolo deve ser específico, já que apenas a ação prevista em seu parágrafo único é que admite o dolo eventual.

Embora a caracterização do tipo penal "gestão fraudulenta" exija a comprovação de que o agente tenha agido com dolo específico, não é preciso que sua conduta tenha sido informada por um fim determinado, como, por exemplo, pela obtenção uma vantagem financeira.

A conduta delituosa, no entanto, para ficar evidenciada, requer prova de que o agente tenha empregado meios ardilosos ou fraudulentos na condução da instituição de crédito que encerrem a aptidão ou o potencial de causar lesão à higidez do sistema financeiro e, por via reflexa, aos direitos e interesses de um número indeterminado de acionistas, clientes e investidores.

A caracterização precisa do delito de gestão fraudulenta depende, mais até do que em outros tipos de ilícitos, de uma intensa atividade interpretativa do julgador, que precisa apurar e sopesar criteriosamente os atos praticados pelos agentes, sempre gestores de instituições financeiras. Trata-se, pois, de um crime de "mão própria".

Confiram-se, nesse sentido, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

> *"Elemento normativo do tipo: fraude, quer dizer, meio enganoso, ação de má-fé com o fito de ludibriar, enfim é gênero do artifício*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> *(esperteza), do ardil (armadilha, cilada), do abuso de confiança e outras atitudes de igual perfil.* ***Cuida-se de elemento aberto do tipo penal, valendo-se da interpretação sob o prisma cultural e também jurídico****. (...) Classificação: é crime próprio (somente pode ser praticado por sujeito qualificado;* ***formal*** *(independe da ocorrência de efetivo prejuízo a terceiros, embora este possa ocorrer); de perigo concreto (depende de prova da potencialidade lesiva, afinal menciona-se a ocorrência de fraude); de forma livre (pode ser cometido com qualquer conteúdo)*" (grifei). [1]

Oportuno, nesse passo, tecer algumas considerações sobre a comprovação do dolo inerente à conduta sob exame.

A vontade predisposta à realização de uma conduta delituosa, conhecida como elemento subjetivo do tipo, em grande parte das vezes – com especial destaque para os crimes que exigem conhecimentos específicos por parte do agente, praticados de forma sub-reptícia, mediante planejamento minucioso e ações bem engendradas - acaba sendo, no mais das vezes, demonstrada pelo conjunto de elementos indiciários constantes dos autos.

Nos delitos societários e, em especial, nos chamados "crimes de colarinho branco", nem sempre se pode exigir a obtenção de prova direta para a condenação, sob pena de estimular-se a impunidade nesse campo.

O delito de gestão fraudulenta de instituição financeira é um exemplo clássico do que acabo de afirmar. Sim, pois como distinguir uma gestão desastrosa, caracterizada pela adoção de medidas desesperadas ou meramente equivocadas na administração de uma instituição de crédito daquelas tidas como fraudulentas ou mesmo temerárias, ambas tipificadas como crimes?

---

1 NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Comentadas.* 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.143.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

É evidente, a meu ver, que o julgador, ao perscrutar os autos na busca de um divisor de águas, irá apoiar-se, na maior parte dos casos, mais no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução criminal, que acabam evidenciando a intenção delituosa dos agentes, do que nas quase sempre raras provas diretas do comportamento ilícito, sobretudo no que toca ao dolo.

Permito-me recordar que, de acordo com o art. 239 do Código de Processo Penal, a prova indiciária é "*a circunstância **conhecida** e **provada** que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, **concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias***", deixando evidente a possibilidade de sua utilização – sempre parcimoniosa evidentemente - quando o Estado não logra obter uma prova direta do crime. Significa dizer que o conjunto logicamente entrelaçado de indícios pode assumir a condição de prova suficiente para a prolação de um decreto condenatório, nesse tipo de delito.

Mas isso, sublinho, sempre com o devido cuidado, conforme, aliás, adverte Nicola Framarino dei Malatesta:

> "*É necessário ter cautela na afirmação dos indícios, mas não se pode negar que a certeza pode provir deles*". [2]

A prova, como se sabe, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Estes se inserem, portanto - desde que solidamente encadeados e bem demonstrados - no conceito clássico de prova, permitindo sejam valorados pelo magistrado de forma a possibilitar-lhe o estabelecimento da verdade processual.

Vale destacar, nessa linha, o ensinamento do saudoso Ministro desta Casa Evandro Lins e Silva constante do voto que proferiu no HC 40.609/Guanabara:

---

2 MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> "***Nunca é demais advertir que o livre convencimento não quer dizer puro capricho ou mero arbítrio na apreciação das provas***. *O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se de seu conteúdo.* ***Livre convicção não é a emancipação absoluta da prova, nem julgamento contrário à prova ou à revelia da prova***. *Não é, tão pouco, julgamento* ex-informata conscientia, *com o qual não se confunde, porque pressupõe unicamente a livre apreciação da prova, jamais a independência desta, no ensinamento de Manzini (...)* ***A liberdade da apreciação da prova pelo juiz está necessariamente subordinada à natureza do fato que deva ser provado***" (grifei).

Com essa perspectiva hermenêutica, entendo que, bem revisados os autos, a materialidade delitiva exsurge cristalina, de modo especial, da minuciosa prova técnica produzida tanto na fase extrajudicial como ao longo do contraditório, a qual foi corroborada pela prova testemunhal.

Nessa linha, constato, em primeiro lugar, que a classificação deliberadamente equivocada dos riscos inerentes às operações de mútuo realizadas pelo Banco Rural, discriminadas pelo Ministério Público, traduziu-se em evidente ato de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Isso porque a classificação artificiosa dos riscos, informada pelo dolo típico da espécie, com o fito de ludibriar não só o Banco Central, mas também todos aqueles que mantinham relações comerciais com o Banco Rural, acabou desobrigando-o de provisionar o valor correspondente aos empréstimos sem lastro adequado em seu balanço, além de mascarar os números reais de seus resultados contábeis, fazendo com que a instituição gozasse de uma imerecida credibilidade perante o mercado.

Ora, não é preciso ser economista nem contador para perceber que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

correto provisionamento do capital emprestado implicaria a majoração do passivo ("débito em provisão") da instituição financeira e, consequentemente, alteraria qualitativa e quantitativamente a sua posição patrimonial e financeira.

O balanço de uma empresa, como se sabe, é o documento que melhor espelha a sua situação econômica e financeira global. Por meio desse documento público é possível avaliar-se a solidez de uma sociedade bancária ou mercantil, especialmente se ela é detentora de recursos suficientes para autofinanciar o respectivo crescimento, ou se necessitará recorrer a outros expedientes, como, por exemplo, contratar empréstimos, lançar debêntures ou emitir novas ações para garantir a sua existência e expansão.

Por outro lado, ao deixar de provisionar, em seu balanço, o montante necessário para garantir os mútuos concedidos às pessoas jurídicas em questão, dado o elevado grau de risco dessas operações – conforme determina o inciso VII do art. 6º da Resolução BACEN 2.682/1999 -, os administradores do Banco Rural procuraram fazer crer que a sua situação econômica e financeira era melhor do que aquela por ele efetivamente vivenciada.

Repito, a correta classificação dos riscos dessas operações exigiria adequado provisionamento dos valores emprestados, o que levaria, necessariamente, à elevação do seu passivo, já que o *caput* do art. 6º da aludida Resolução determina, de forma textual, que a

> "*provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

Nesse sentido foi a conclusão a que chegaram os inspetores do Banco Central do Brasil, José Vianna de Assis Júnior e Anna Marina Solis Resende, decorrente do Procedimento de Análise 0501301503, instaurado em 10/4/2005 para o exame mais detalhado de diversas operações de crédito realizadas pelo denominado "*conglomerado Rural*", documento acostado à fl. 43.656, vol. 206. Dele destaco o seguinte trecho:

> "*Os atos de gestão identificados no decorrer das análises das operações de crédito selecionadas, não são procedimentos novos adotados pela instituição. A Supervisão Bancária, em diversos trabalhos realizados na instituição, nos últimos anos, vem identificando descumprimento de normativos vigentes e, determinando a imediata regularização em cada caso, ou mesmo a abertura de processo administrativo.*
>
> *(...)*
>
> *Pelas análises realizadas, verificamos que a expressiva discrepância nas classificações das operações deve-se à procedimentos deliberados do Conglomerado, visando omitir o real nível de risco das operações e assim não efetuar as devidas provisões, postergando o reconhecimento de uma perda, de maneira a minimizar o impacto no resultado.*
>
> ***Para este fim, a instituição utiliza todos os instrumentos possíveis que vão desde o descumprimento de normativos do Bacen, como é o caso da recuperação de operações baixadas como prejuízo e reclassificadas na carteira ativa como nível de risco 'A' (art. 8, Res. 2682/99) ou, da simples reclassificação de operações de um devedor para menor risco, sem que ocorram novos fatos que suportem tal mudança**, até estruturas mais elaboradas de liquidação de ativos com outros ativos (caso das CPR's), transferência de ativos para fundos administrados pela instituição (Fundo de Direito Creditório), concessão de operação de crédito em nome dos sócios e/ou administradores para liquidar/amortizar operação deferida a pessoa jurídica, venda de ativos para empresas securitizadoras com posterior recompra direta ou indireta, transferência de ativos para empresa sem histórico de crédito no*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

mercado financeiro nacional e com controle acionário no exterior e, por fim, concessão de empréstimos via subsidiárias no exterior.

(...)

Pelas análises realizadas, verificamos que as operações reclassificadas configuravam-se como de elevado grau de risco desde a aprovação, evidenciando assim a prática temerária da alta administração na concessão dos créditos de maior valor, os quais deveriam ser objeto de rigorosa avaliação, tendo em vista o impacto patrimonial das respectivas perdas.

As irregularidades e falhas de controle verificadas nesta inspeção foram cometidas deliberadamente pela alta administração do Conglomerado, que é responsável pela aprovação/renovação e classificação das operações de crédito dos maiores devedores.

(...)

Dentre os 19 devedores analisados, 8 tiveram suas operações reclassificadas por haver expressiva discrepância entre as classificações atribuídas pelo Conglomerado e o real nível de risco das mesmas.

DEVEDOR: SMP&B Comunicação LTDA.; SALDO DEVEDOR: R$ 36.874.855,67; ***CLASSIFICAÇÃO RURAL: B e C****; PROVISÃO CONSTITUÍDA: R$ 385.408,91;* ***RECLASSIFICAÇÃO BACEN: H****; PROVISÃO ADICIONAL: R$ 36.489.446,76.*

DEVEDOR: Graffiti Participações LTDA.; SALDO DEVEDOR: R$ 16.302.161,43; ***CLASSIFICAÇÃO RURAL: B****; PROVISÃO CONSTITUÍDA: R$ 163.021,61;* ***RECLASSIFICAÇÃO BACEN: H****; PROVISÃO ADICIONAL: R$ 16.139.139,82.*

(...)

A renovação sucessiva das operações é o principal procedimento utilizado pela instituição visando impedir que as mesmas apresentem atrasos e assim sejam reclassificadas/provisionadas.

As operações das empresas SMP&B e Graffiti, por exemplo, iniciaram-se em maio/2003 e setembro/03, pelos valores de R$ 19 milhões e R$ 10 milhões, respectivamente, e desde então vêm sendo renovadas, com incorporação de juros, estando os saldos devedores atuais em cerca de duas vezes os valores concedidos (R$ 37 milhões e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

R$ 16 milhões).

De maneira análoga, a operação com o Partido dos Trabalhadores (PT), deferida em maio/2003, no valor de R$ 3 milhões e, que, desde então, vem sendo renovada a cada 90 (noventa) dias com incorporação de juros, sendo o saldo devedor em 30.5.2005, de R$ 5.943 mil.

Estas operações, que já deveriam estar baixadas a prejuízo, encontram-se classificadas no nível de risco 'B', 'B' e 'A', respectivamente.

(...)

O Banco Rural, ao impedir que as operações atrasem, conforme descrito no item anterior, dá às operações de crédito em evidente situação de renegociação/inadimplência tratamento de operação em curso normal, reconhecendo nos resultados as rendas destas.

***Os normativos relativos ao assunto vedam o reconhecimento no resultado de receitas de operações de crédito com atraso igual ou superior a 60 dias** (art. 9°, Resolução 2682/99) e, **no caso de operações renegociadas, o ganho deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu efetivo recebimento** (Parágrafo 2, art. 8°, Resolução 2682/99).*

Com este procedimento, a instituição gera um resultado fictício, elevando seu patrimônio (PR), com consequente aumento dos limites operacionais (Basiléia, Imobilização, etc.).

(...)

Os empréstimos às empresas SMP&B Comunicação (R$ 19 milhões) e Graffití Participações (R$ 10 milhões), realizados em maio e setembro/2003, respectivamente, foram concedidos sem qualquer embasamento técnico de crédito, sendo os valores totalmente incompatíveis com a capacidade financeira das mesmas.

Os empréstimos foram concedidos somente com garantia de aval dos sócios, sendo o patrimônio comprovado destes incompatível com os valores avalizados. Ressaltamos, ainda, que a garantia de direitos creditórios posteriormente agregada às operações (contrato de prestação de serviços entre DNA Propaganda e Banco do Brasil) não tem validade jurídica, visto que o Banco Rural não possui a autorização do Banco do Brasil (contratante) para que o contrato seja

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

dado em garantia.

Ressaltamos, ainda, que os empréstimos à SMP&B e Graffiti foram concedidos apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo. A empresa DNA Propaganda possuía dívida de R$ 13 milhões baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada pelo valor de R$ 2 milhões, em fev/03.

(...)

Na operação concedida ao Partido dos Trabalhadores (PT) é demonstrada, de forma inequívoca, que a instituição não adotou qualquer medida de análise do crédito na concessão para verificar a capacidade de pagamento do devedor, bem como não vem adotando qualquer medida efetiva para liquidação da dívida.

A empresa é devedora no Banco Rural de uma operação de mútuo deferida em maio/2003, no valor de R$ 3 milhões, que, desde então, vem sendo renovada a cada 90 dias com incorporação de juros, sendo o saldo devedor, em 30.6.2005, de R$ 6.179 milhões. Quanto à garantia, a operação possui aval do presidente e do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, os srs. José Genuíno e Delúbio Soares, respectivamente.

(...)

A SMP&B Comunicação, empresa constituída em jul/96, com sede em Belo Horizonte, atua na prestação de serviços de publicidade e propaganda. Pertence ao grupo das empresas Graffiti Participações Ltda. e DNA Propaganda Ltda.

A empresa possui duas operações de capital de giro junto ao Banco Rural, sendo uma no valor de R$ 36 milhões, com garantias de direitos creditórios e aval, e outra no valor de R$ 837 mil somente com garantia de aval.

Até maio/2003, a empresa possuía uma conta garantida no valor de R$ 10 milhões, que foi liquidada, em 22/05/2003 (Análise 7/7), com recursos advindos da empresa ligada DNA Propaganda (c/c junto ao Banco do Brasil). (Análise 7/8)

Em 26/05/2003, foi concedido capital de giro no valor de R$ 19 milhões, o qual vem sendo renovado com incorporação de juros, perfazendo, atualmente, o saldo devedor de R$ 36 milhões.

Este empréstimo foi concedido somente com garantia de aval dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

sócios, tendo sido posteriormente agregada garantia de direitos creditórios (contrato de prestação de serviços entre DNA Propaganda e Banco do Brasil celebrado em 23/09/2003). ***O valor do empréstimo (R$ 19 milhões), no entanto, era incompatível com a capacidade financeira da empresa, considerando seu volume anual de receita (R$ 10,6 milhões) e geração de caixa (R$ 2 milhões).***

Vale ressaltar, ainda, que o Banco Rural concedeu tais empréstimos à SMP&B, apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo*. A DNA Propaganda possuía dívida de R$ 13 milhões baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R$ 2 milhões, em fev/03. (Análise 7/10)*

Em 25/11/2004, foi concedido capital de giro no valor de R$ 707 mil para vencer em 28/03/05, tendo sido renovado para 17/08/05, com incorporação de juros. O saldo devedor atual da operação é de R$ 837 mil.

A última análise de crédito da instituição, realizada em 11/01/2005, concluiu que 'mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente, entendemos que o risco total é elevado para seu porte'. (Análise 715)

O risco da empresa junto ao Banco Rural aumentou consideravelmente nos últimos dois anos, passando de R$ 6,8 MM em fev/03, para R$ 25,3 (fev/04) e R$ 36 MM (mar/05). O risco da ligada Graffiti aumentou de R$ 10 MM em set/03 para R$ 15,9 MM em mar/05.

(...)

Pelos fatos expostos, determinamos a reclassificação das operações para o nível de risco 'H'.

(...)

A Graffiti Participações, empresa constituída em jun/83, com sede em Belo Horizonte, é uma holding pertencente ao grupo das empresas SMP&B Comunicação Ltda e DNA Propaganda Lida., que detém 50% do capital desta empresa.

A empresa possui uma operação de capital de giro junto ao Banco Rural, no valor de R$ 16,4 milhões com garantias de direitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

creditórios e aval. Esta operação iniciou-se em 12/09/2003, pelo valor de R$ 10 milhões, e desde então vem sendo renovada com incorporação de juros. ***Este empréstimo foi concedido somente com garantia de aval dos sócios, tendo sido posteriormente agregada garantia de direitos creditórios*** *(contrato de prestação de serviços entre DNA Propaganda e Banco do Brasil celebrado em 23/09/2003).*

Vale ressaltar, ainda, que o Banco Rural concedeu tais empréstimos à Graffiti apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo. A DNA Propaganda possuía dívida de R$ 13 milhões baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R$ 2 milhões, em fev/03 (Análise 7/10).

A última análise de crédito da instituição, realizada em 11/01/2005, concluiu que 'nossa análise ficou prejudicada uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados'. (Análise 8/2)

O risco da empresa junto ao Banco Rural aumentou de R$ 10 MM em set/03 para R$ 15,9 MM em mar/05. O risco da ligada SMP&B aumentou de R$ 6,8 MM em fev/03, para R$ 36 MM (mar/05).

O contrato de prestação de serviços de publicidade entre a empresa DNA Propaganda e o Banco do Brasil, que garante as operações da Graffiti e SMP&B, foi firmado em 23/09/2003, pelo prazo de 12 meses, tendo sido prorrogado, em 22/09/2004, por igual período (Análise 7/2).

O valor estimado do contrato, para o período de 23/09/2004 a 23/09/2005, é de R$ 200 milhões, sendo que o Banco do Brasil se reserva o direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade desta verba anual de publicidade, que deverá ser dividida entre a DNA Propaganda e outras duas empresas licitantes vencedoras.

O contrato prevê que os créditos decorrentes do mesmo somente poderão ser cedidos ou dados em garantia se houver autorização prévia e por escrito da Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil (cláusula 15°). O Banco Rural não possui tal autorização, o que torna a garantia sem valor jurídico.

Os direitos creditórios referentes a este contrato estão sendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> *depositados na conta corrente da DNA Propaganda junto ao Banco do Brasil e o Banco Rural não comprovou se vem recebendo total ou parcialmente tais recursos. Pelos extratos das empresas SMP&B Comunicação e Graffiti Participações junto ao Banco Rural, referente ao período de maio/2003 a abri1/2005, não identificamos nenhuma transferência referente a tais créditos.*
>
> *Solicitamos à instituição os extratos da conta-corrente da empresa DNA Propaganda junto ao Banco do Brasil, na qual estão sendo depositados os direitos creditórios dados em garantia, para verificarmos a quantia efetivamente recebida pela empresa desde o início do contrato (set/2003).*
>
> *A instituição apresentou somente os extratos referentes ao 1º trimestre/2005, em que foram depositados os seguintes valores: R$ 6.459.106,57 em jan/05, R$ 7.253.897,22 em fev/05 e R$ 1.901.443,60 em mar/05. (Análise 7/6)*
>
> *Estes extratos, no entanto, foram insuficientes para comprovar se a quantia efetivamente recebida pela DNA Propaganda é compatível com o volume de crédito garantido (R$ 52,5 milhões). Ressaltamos, ainda, que os recursos recebidos naqueles meses não foram transferidos às contas da SMP&B e Graffiti no Banco Rural.*
>
> *(...)*
>
> ***Há notícias também quanto a possíveis irregularidades nas licitações vencidas pelas empresas do grupo, inclusive a do Banco do Brasil,** cujo contrato garante a operação em questão, o que poderá levar ao cancelamento do mesmo.*
>
> *Em reunião realizada com a instituição em 17/06/05, o vice-presidente operacional (Sr. José Roberto Salgado) reconheceu a fragilidade do crédito após os recentes acontecimentos envolvendo as empresas do grupo e sócio.*
>
> *Pelos fatos expostos, determinamos a reclassificação das operações para o nível de risco 'H'"* (grifei e sublinhei).

Os empréstimos aqui tratados, bem como inúmeras outras operações erroneamente classificadas, descritas no Relatório do BACEN, tiveram o condão de subverter consideravelmente os valores constantes dos demonstrativos contábeis do Banco Rural.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

A instituição financeira, com efeito, ao invés de apresentar resultados positivos, teria de divulgar uma situação de empréstimos a descoberto, na qual o passivo possivelmente superaria o ativo, e a expressão "patrimônio líquido", quiçá, não pudesse mais constar do balanço.

Nesse sentido, extraio do Laudo de Exame Contábil 1666/07, do Instituto de Criminalística, as seguintes afirmações, que entendo relevantes (fls. 147-153, vol. 143):

> *"264. Consideradas as inconsistências no controle dos empréstimos, na elaboração de fichas cadastrais, destacadas nos subitens anteriores, e em razão da quesitação, foi necessário verificar a adequação da classificação de risco de crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo do Senhor Marcos Valério.*
>
> *(...)*
>
> *266. De acordo com informações do sítio do Banco Rural na internet e de normativos internos, o Rural é um banco de porte médio que atua no chamado 'middle-market', nicho de mercado composto por empresas de pequeno e médio porte, para as quais, normalmente, as instituições financeiras apresentam rigidez para concessão de créditos. O Banco ressalta a sua expertise na oferta de crédito a essas empresas, criando uma destacada fidelidade entre o Banco e o tomador.*
>
> *267.* ***A fidelidade citada pelo Banco reflete na avaliação das propostas de concessão de crédito. Além de aspectos como perfil do proponente, perfil dos sócios, análise econômico-financeira, garantias, entre outros, a experiência interna do Banco Rural com o proponente é fundamental na análise da proposta e na definição do inicial de uma operação. Os manuais internos do Banco atribuem à experiência interna um peso considerável na classificação de risco inicial.***
>
> *268. A classificação inicial de uma operação de crédito é apurada pela Assessoria de Crédito (ASSAC) e baseia-se na análise e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

pontuação de 03 (três) grupos, a saber:

a) grupo 1 Devedor: análise econômico-financeira e experiência interna;

b) grupo 2 - Garantia: as garantias são mensuradas em função de sua liquidez e valor de mercado. São classificadas como garantias fracas, razoáveis, boas e excelentes (vide § 253);

c) grupo 3 - Mercado de atuação: análise da composição acionária e do mercado de atuação do proponente, avaliando a competitividade do mercado, nível de informalidade, exposição a mudanças tecnológicas, grau de vulnerabilidade a políticas econômicas, etc.

269. O rating *da experiência interna de um proponente deveria ser determinado pela avaliação da experiência de crédito, advindos de fatores como pontualidade, liquidez e reciprocidade em contas correntes e aplicações financeiras no Grupo Rural. Cabe ressaltar que a experiência interna também deveria levar em conta a soma do grupo econômico em que o proponente está inserido.*

270. ***Diametralmente oposta à experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e operações em prejuízo, bem como foi desconsiderado o grupo econômico e, essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.***

271. De acordo com o artigo 4º da Resolução nº 2.682, a classificação de risco de cada operação deverá ser revista, de forma periódica, em razão de atraso verificado no pagamento de parcela do principal ou de encargos. Na prática, a cada período de atraso, uma operação de crédito inadimplente deverá ser reclassificada para pior (Ex: classificação risco nível A, para classificação risco nível B). Em consequência, a cada aumento do nível de risco, aumenta-se o percentual de provisão para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos .

272. ***O exame dos documentos que compuseram a análise de crédito dos empréstimos contratados pelas pessoas físicas e jurídicas, anteriormente citadas, permitiu identificar o***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

descumprimento de determinados artigos da Resolução n° 2.682 do Conselho Monetário Nacional, conforme elencado a seguir:

a) operações de crédito de tomadores de mesmo grupo econômico com classificação de risco diferenciada;

b) operações de crédito vencidas, ou com atrasos nos pagamentos de parcelas, com classificação de risco indevida;

c) operações de crédito renegociadas com registro indevido de receita.

273. De acordo com o art. 3° da Resolução 2.682, a classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco.

274. Conforme demonstradas no quadro a seguir, informações disponibilizadas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), ***o Banco Rural, contrariando as normas do Conselho Monetário Nacional e os próprios normativos internos, classificou as operações de crédito das empresas ligadas ao Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza com diferentes riscos.***

275. Da mesma forma, o Banco Rural manteve o rating das operações de empréstimos com o Partido dos Trabalhadores- PT, ainda que havendo sucessivas rolagens para os empréstimos que não estavam sendo pagos.

(...)

276. O quadro relativo ao rating demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco 'H', a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos.

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto, e novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> *278. As operações de crédito foram garantidas por avais dos sócios e por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, ressalvando que a garantia dos direitos creditórios não encontrava respaldo jurídico e os dados cadastrais dos avalistas e econômico-financeiro das empresas se encontravam desatualizados.*
>
> *279. Considerando o art. 8° da Resolução n° 2.682/99, a renegociação de uma operação de crédito deve manter, no mínimo, a classificação de risco da operação anterior. Esse artigo define, dentre outras modalidades, como sendo renegociação:*
>
> > *'a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração 'nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas'.*
> >
> > *(...)*
>
> *284.* ***Não obstante essa conclusão, é importante destacar que, de acordo com Papel de Trabalho Pt. 0501301503 (Vol. 01 - fl. 13), elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação de risco de operações de crédito, devido à manipulação de registros dos contratos de empréstimos e ao não cumprimento das normas.***
>
> *285. A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias consequências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R$ 713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R$ 507,6 milhões, impactando o índice da Basiléia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%"* (grifei e sublinhei).

A defesa da ré **KÁTIA RABELLO**, em alegações finais (fls. 48.973-49.194, vols. 229 e 230), sustentou que o Banco Rural registrava todas as movimentações financeiras das empresas clientes. Assentou, ainda, que os mutuários tinham a necessária capacidade financeira, que teria sido devidamente analisada. Finalmente aduziu, ainda, que, se houvesse discordância em relação à classificação dos riscos feita pelo Banco Rural,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

isso, além de constituir uma avaliação feita por terceiros, não caracterizaria, por si só, má administração ou gestão fraudulenta.

Ora, embora a avaliação do risco de uma operação financeira comporte certo grau de subjetivismo por parte das instituições financeiras, percebe-se, pelo relatório dos inspetores do Banco Central e pelo Laudo de Exame Contábil antes referidos, que o Banco Rural ultrapassou em muito a margem de tolerância usualmente aceita nesse tipo de análise.

O dolo revelado pela conduta da ré ficou evidenciado, a meu ver, porque a sua gestão, caracterizada por manobras contábeis claramente irregulares, passou ao largo do natural – e salutar - desejo de preservar a posição da instituição financeira no mercado ou de fomentar as suas atividades comerciais, ingressando, decisivamente, na seara dos ilícitos penais.

As práticas delituosas dos dirigentes do Banco Rural restaram evidenciadas, sobretudo, pela relação promíscua que a cúpula da instituição mantinha com os corréus **MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO DE MELLO PAZ**, especialmente com o primeiro deles, todos sócios da DNA Propaganda, SMP&B Comunicação e GRAFFITI Participações.

Cumpre destacar que **MARCOS VALÉRIO** agia como uma espécie de agente de negócios e de relações públicas do Banco Rural, encarregando-se, especialmente, de intermediar contatos entre a instituição financeira e alguns setores do Governo, conforme é possível constatar do depoimento prestado pela própria ré **KÁTIA RABELLO**, na fase extrajudicial, em que foi acompanhada por seu advogado, do qual destaco o trecho abaixo (fls. 4.367-4.369):

> *"(...) **QUE MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguir um encontro com a Casa Civil**, na pessoa do Ministro*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> *JOSÉ DIRCEU; (...) QUE acreditava que o Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender e auxiliar os pleitos do BANCO RURAL; QUE possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar o BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de influência no Governo Federal; QUE tinha consciência de que a Casa Civil é um cargo de influência no Governo Federal"* (grifei).

Esse papel assumido por **MARCOS VALÉRIO** resultou, por exemplo, em um encontro entre representantes do Banco Rural e do Banco Central, com a sua presença, segundo atesta o Ofício DIRET-2005/1285 encaminhado ao Senador Delcídio Amaral, Presidente da "CPMI dos Correios", expedido pelo BACEN, subscrito por Paulo Sérgio Cavalheiro e Antônio Gustavo Matos do Vale, respectivamente Diretores da DIFIS – Diretoria de Fiscalização e DILID - Diretoria de Liquidações e Desestatização (fls. 8.598-8.601, vol. 41). Nesse sentido há, também, a Nota Técnica emitida pelos consultores do Banco Central, assinada por Cláudio Jaloretto e Marco Antônio Belém da Silva, da qual destaco o quanto segue:

> *"O Diretor da Dilid, acompanhado de seus consultores, recebeu o Sr. Marcos Valério nos dias 11.11.2003, 13.01.2004 e 17.02.2004, em Brasília, e tratou da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco e do interesse do Banco Rural em encontrar solução que permitisse o levantamento da liquidação, mediante pagamento aos credores existentes e liberação das garantias".*
>
> *"Sem ter solicitado audiência prévia com o Diretor da Dilid, o Sr. Marcos Valério compareceu no Banco Central, em Brasília e, tendo em vista a impossibilidade de ser atendido pelo diretor, foi recebido pelos signatários, em conjunto ou separadamente, em 25.11.2003, 17.12.2003, 04.05.2004, 22.02.2005 e 10.05.2005. Em todas elas o assunto foi o interesse do Banco Rural no levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

Outra comprovação exemplificativa desse proceder de **MARCOS VALÉRIO,** ou seja, de que buscava influenciar distintos órgãos federais em favor dos interesses do Banco Rural encontra-se no depoimento que prestou, às fls. 727-735, vol. 3, do qual destaco o seguinte trecho:

> *"Que, quanto ao registro de ingresso do depoente no Edifício Sede da ECT, onde consta a anotação 'Banco Rural', esclarece que de fato compareceu na ECT acompanhado dos Srs. Caio e Lucas, Diretor e Gerente do Banco Rural, que pretendiam que a conta de recebimento dos serviços prestados aos Correios fosse transferida diretamente ao Banco Rural"* (fls. 727-735, vol. 3).

Além da materialidade, a autoria do delito em comento, por parte da ré **KÁTIA RABELLO**, segundo penso, também ficou bem evidenciada em face de seu envolvimento com as operações aqui vergastadas pelo Ministério Público.

Tais operações, convém lembrar, datam de maio de 2003 (a primeira e a segunda), e setembro do mesmo ano (a última), cujos valores originais eram, respectivamente, R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Naquelas ocasiões, **KÁTIA RABELLO** já ocupava a Presidência do Banco Rural, conforme, aliás, consta de suas alegações finais, nas quais afirmou que exercia tal cargo "*desde 2001*".

Não convence, com efeito, o argumento de que a dirigente máxima do banco desconhecesse os procedimentos adotados pela instituição que comandava. Essa alegação ficou bastante fragilizada pela comprovação de que ela mantinha estreito relacionamento com **MARCOS VALÉRIO**, que, sintomaticamente, respondia por dois dos três devedores beneficiados pelos empréstimos questionados pelo *Parquet*.

De qualquer modo, a meu ver, não apenas as concessões dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

empréstimos aqui tratados e as suas sucessivas renovações, em total desacordo com as mais comezinhas normas de prudência bancária, como também o reiterado mascaramento da classificação de seus riscos, caracterizam, à saciedade, a gestão fraudulenta de instituição financeira.

Afigura-se evidente, para mim, que, da forma como foram realizados, tais empréstimos mais se assemelharam a um "negócio de pai para filho" do que propriamente a mútuos bancários normais.

Sim, em especial porque, poucos meses antes de sua concessão, havia uma dívida em aberto para com o banco no importe de R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), de responsabilidade da DNA Propaganda, da qual a Graffiti, beneficiária de um dos mútuos em questão, era detentora de metade das quotas sociais. A mencionada dívida (da DNA), segundo o Banco Central, foi "*baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R$ 2 milhões, em fev/03*".

Vale destacar, também, que os valores emprestados eram absolutamente incompatíveis com a capacidade financeira das mutuárias e que as recomendações internas do próprio Banco Rural – mais precisamente dos setores responsáveis pela análise da viabilidade de concessão do crédito - eram contrárias à sua efetivação.

Impressionam, igualmente, como já pontuei, as inúmeras e sucessivas renegociações de prazos para pagamento dos mútuos. Segundo o Laudo de Exame Contábil 1.666/2007, do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 81-173, vol. 143 dos anexos), **para a empresa SMP&B Comunicação Ltda. foram 6 (seis) renovações**, entre 5/9/2003 e 24/3/2005 (fl. 113), **para a empresa GRAFFITI Participações Ltda. foram 5 (cinco) renovações**, entre 29/12/2003 e 24/3/2005 (fl. 132), e **para o Partido dos Trabalhadores – PT foram 10 (dez) renovações**, entre 26/8/2003 e 13/6/2005 (fl. 138). Todas sempre pactuadas de modo a evitar-se que os aludidos devedores ficassem inadimplentes. Tais operações, a meu juízo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

mostraram-se claramente incompatíveis com aquilo que cotidianamente se observa no mercado de crédito.

Destarte, não só os empréstimos em tela, mas também as suas renovações, pela maneira como foram feitas, também caracterizam atos de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Primeiro, porque cada vez que um empréstimo tem o seu vencimento prorrogado a ampliação do risco da operação exige a sua reclassificação, pois é óbvio que ele há de majorar, na medida em que a única razão a justificar o pleito do devedor de postergar o pagamento da dívida é a respectiva falta de liquidez. Isso, por si só, é suficiente para determinar a reclassificação do risco inicial da operação.

Depois, porque tais renovações, da forma como se deram, ocorreram, a meu sentir, com a deliberada intenção de burlar a determinação contida no inciso I do art. 4º da Resolução 2.682/1999 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

> *"Art. 4º A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista, no mínimo:*
>
> *I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:*
>
> *a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;*
>
> *b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;*
>
> *c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;*
>
> *d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;*
>
> *e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;*
>
> *f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;*
>
> *g) atraso superior a 180 dias: risco nível H".*

Outro aspecto a ser salientado é a geração de resultados fictícios, mediante a maquiagem dos resultados, levando a erro os destinatários

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

das demonstrações contábeis e à descapitalização do banco. Isso consta, com todas as letras, do relatório do Banco Central do Brasil, ao qual anteriormente me reportei, acostado à fl. 43.656, vol. 206. Dele destaco o quanto segue:

> *"6.2. (...)* ***O Banco Rural, ao impedir que as operações atrasem, conforme descrito no item anterior, dá às operações de crédito em evidente situação de renegociação/inadimplência tratamento de operação em curso normal, reconhecendo nos resultados as rendas destas.***
>
> *Os normativos relativos ao assunto vedam o reconhecimento no resultado de receitas de operações de crédito com atraso igual ou superior a 60 dias (art. 9°, Resolução 2682/99) e no caso de operações renegociadas, o ganho deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu efetivo recebimento (Parágrafo 2, art. 8°, Resolução 2682/99).*
>
> *Com este procedimento, a instituição gera um resultado fictício, elevando seu patrimônio (PR), com consequente aumento dos limites operacionais (Basiléia, Imobilização, etc).*
>
> *(...)*
>
> *O Banco Rural vinha postergando a constituição de provisões para operações de crédito de difícil liquidação, valendo-se de mecanismos destinados a impedir ou dissimular a caracterização de atrasos, como: renovações sucessivas com incorporação de encargos; liquidação de operações com recursos liberados em outra modalidade de crédito ou a empresas ligadas; e aumento do limite de conta garantida.*
>
> *O procedimento afetou significativamente o balanço de encerramento do exercício de 2004, só ocorrendo a regularização/provisionamento no balanço patrimonial de 30.6.2005, após determinação expressa deste Banco Central.*
>
> ***Em decorrência do não reconhecimento de perdas na carteira de crédito, além da geração artificial de resultados pela apropriação de rendas meramente escriturais, o Banco Rural incrementou artificialmente seu Patrimônio Líquido, induzindo em erro os usuários das demonstrações contábeis,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> ***implicando, ainda, distribuição de dividendos, participações e juros sobre o capital próprio, o que contribuiu para a diminuição da liquidez e descapitalização***" (grifei).

Por outro lado, os avalistas ofertados pelos devedores eram desprovidos de patrimônio suficiente para cobrir as dívidas contraídas com o banco. Em outras palavras, não possuíam capacidade financeira para suportar, no caso de eventual inadimplemento, os débitos assumidos com a instituição de crédito.

De outra parte, quando oferecida garantia em valor supostamente condizente ao da dívida, demonstrou-se ser ela ineficaz, na medida em que foram ofertados futuros e hipotéticos créditos decorrentes de contrato firmado entre a empresa DNA Propaganda com o Banco do Brasil. O referido ajuste, porém, exigia autorização de ambos os contratantes para que pudesse ser dado em garantia de débitos bancários, o que não ocorreu, conforme se verá adiante.

Ainda sobre o tema, mostra-se significativa – no sentido da ineficácia da garantia ofertada pelas empresas do grupo encabeçado pelo corréu **MARCOS VALÉRIO**, nos contratos de mútuo de números 345/0009/03 e 267/0009/05 – a conclusão que consta do Laudo 1666/07, do Instituto de Criminalística, juntado às fls. 115-116 e 135, vol. 143 dos apensos. Confira-se:

> *"107. (...) As garantias para o mútuo original 345/0009/03 e renovações consecutivas foram Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e* ***aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza****.*
>
> *108. A cessão de direito foi aceita apesar de existir parecer jurídico do próprio Banco esclarecendo que a garantia em questão era legalmente inválida em razão das cláusulas contratuais.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> *(...)*
>
> *205. O mútuo 267/0009/05, última 'rolagem' dos mútuos de números 552/0009/03, 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, em 08/08/2005 apresentava valor atualizado de R$ 19.405.029,49, sendo R$ 5.512.570 por encargos financeiros incorporados e R$ 7.163.366,75 referentes a juros de mora que foram estornados.*
>
> *206. As garantias desses mútuos foram Alienação Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e* ***aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.***
>
> *207. O Banco Rural aceitou que as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda. oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA Propaganda Ltda.*" (grifei).

Sobre a ineficácia da garantia oferecida para obtenção dos empréstimos, colaciono, ainda, ilustrativo trecho do depoimento do corréu **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, prestado no inquérito policial, ao qual foi acompanhado por seu advogado (fls. 4.470-4.478, vol. 20):

> *"QUE, entretanto, a operação de crédito com a GRAFFITE foi implementada de forma diferente da proposta pelo Diretor de Crédito, ou seja, não foi exigido a anuência do BANCO DO BRASIL para a cessão do crédito garantidor da operação".*

Aduzo, ainda, como forte elemento de convicção, o fato de que, além do apontado vício jurídico, o valor do crédito, que supostamente garantiria as sucessivas renovações dos empréstimos concedidos às empresas SMP&B e Graffiti pelo Banco Rural, não tinha respaldo financeiro suficiente para lastrear as operações, conforme atestou o Laudo 1.666/07 – INC, às fls. 145-147, vol. 143 dos apensos. Confira-se:

> *"257. Tendo em vista que os direitos creditórios dos contratos de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

prestação de serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A. serviram de garantia de diversos contratos de mútuo e que o próprio Banco Rural reconheceu sua fragilidade legal, foi realizada ampla análise da real capacidade econômico-financeira de esse contrato de publicidade garantir a quitação dos empréstimos.

258. Segundo reza a cláusula 5ª dos contratos de prestação dos serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A., vinculados à concorrência n° 99/1131 (8616), o valor da verba de publicidade anual 'é meramente estimativo, não implicando em obrigatoriedade de o Banco solicitar serviços até esse valor', bem como o valor dessa verba 'será distribuído entre três agências contratadas de forma que o valor mínimo dos serviços solicitados a cada uma delas corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do montante' 'e o valor máximo poderá alcançar 40% (quarenta por cento) daquele montante'. (grifo dos Peritos).

259. A cláusula 6ª prevê honorários das agências de 2% sobre os custos comprovados. A cláusula 7ª prevê que, do valor corresponde aos 20% de desconto de agência, cada agência de publicidade tem direito a 15%, sendo que os outros 5% serão repassados ao Banco do Brasil S.A. Esses percentuais, os quais regulamentam o faturamento das agências, foram conservados no contrato de publicidade vinculado à concorrência 01/2003 (9984).

260. O segundo termo aditivo, de 21/02/2005, do novo contrato de publicidade alterou os percentuais mínimos e máximos de distribuição da verba de publicidade anual entre as agências, passando de 25% e 40% para 15% e 50%, respectivamente. Com base nesses percentuais, foi estimado o faturamento da agência DNA nos 02 (dois) contratos publicitários com o Banco do Brasil S.A. dados em garantias aos empréstimos.

(...)

262. ***Conforme demonstrado nas tabelas acima, ainda que fossem considerados os valores máximos para a verba de publicidade e para a cota de distribuição da agência DNA, a garantia dos direitos creditórios do contrato de publicidade do Banco do Brasil S.A. é significativamente inferior aos empréstimos concedidos.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> *263. Além disso, é importante destacar que a DNA não realizou adiantamentos a fornecedores, fato que poderia justificar a necessidade de empréstimos desta monta e permitir entendimento de que as empresas de publicidade vinculadas a Marcos Valério poderiam se apropriar, além de suas comissões, de outros fluxos financeiros relativos aos fornecedores.* ***Essa realidade poderia ter sido facilmente observada pelo Banco Rural, caso tivessem realizado exames simples na contabilidade das empresas, como os propostos em seus próprios normativos internos"*** (grifei).

É conveniente frisar que o Laudo de Exame Contábil 1.666/07, do Instituto de Criminalística, juntado às fls. 87-173, vol. 143 dos apensos, demonstrou que os patrimônios somados dos representantes das empresas SMP&B e Graffiti, conforme os cadastros de clientes existentes no próprio Banco Rural, não suportariam nem 1/10 dos valores originalmente contratados, a saber, R$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais).

As mesmas deficiências foram observadas no empréstimo efetuado ao Partido dos Trabalhadores, garantido pelos avais dos corréus **DELÚBIO SOARES** e **JOSÉ GENOÍNO**.

Outra não pode ser a conclusão senão a de que inexiste no mercado instituição financeira que atue da forma aqui observada. Como se sabe, os bancos não são instituições filantrópicas. Atuam implacavelmente, embora dentro da legalidade, cobrando caro pelos serviços que prestam, sendo remunerados por altíssimos percentuais de juros, aliás, entre os mais elevadas do mundo, e pelas chamadas "taxas" devidas por serviços bancários prestados.

Afigura-se evidente, assim, a meu ver, que os empréstimos sob análise só foram aprovados em virtude do relacionamento pessoal e da troca de favores existentes entre a direção do Banco Rural e o acusado **MARCOS VALÉRIO**, principal dirigente das empresas de publicidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

que tiveram ativa participação nas condutas apuradas na presente ação penal.

Impende salientar que não se está aqui afirmando que os empréstimos sob exame não foram realizados. A pecha de "fictícios" não lhes é dada pelo fato de os recursos não terem ingressado nas esferas patrimoniais dos mutuários. É sabido que os destinatários dos recursos foram efetivamente aqueles constantes dos contratos bancários, quais sejam, a SMP&B, a Graffiti e o PT. Alguns desses empréstimos, entretanto, eram tratados quase que como verdadeiras "doações", visto que foram constantemente renovados sem que o Banco se resguardasse minimamente em relação à possibilidade de um eventual inadimplemento. E, pior, sem que um centavo sequer viesse a ser saldado nas inúmeras "rolagens" pactuadas.

As sucessivas renovações, por sua vez, deram-se sem a preocupação de reforço das garantias e sem que houvesse a necessária reanálise da capacidade financeira dos devedores de suportarem os novos débitos, já que estes agigantavam-se exponencialmente.

A evidente fraude na concessão dos empréstimos ora tratados está estampada no documento de fls. 98-102, do vol. 143 dos apensos, já mencionado anteriormente, no qual se constatou que o Banco Rural não adotou os cuidados mínimos e elementares na conclusão das transações, postura francamente inusitada, e que, repito, destoa por completo da praxe do mercado, como se observa do seguinte trecho:

> *"IV. 2.2 SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ: 01.322.078/0001-95)*
>
> *39. **Em única cópia de cadastro da SMP&B Comunicação Ltda. apresentada à Pericia, consta que o cadastro foi elaborado em 15/06/2004. Nesse cadastro não constam dados sobre os principais clientes, nem bens patrimoniais. Esse cadastro informa que, de acordo com consulta ao SISBACEN, o***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

endividamento é da ordem de R$ 26.632.700,74 junto ao Banco Rural*. Existem registros de consultas a fontes comerciais e a outras instituições financeiras, bem como dados contábeis da empresa: balanço de 2003 e balancete de setembro de 2004; relação de faturamento de setembro de 1999 a fevereiro de 2000, janeiro a abril de 2004 e março de 2004 a fevereiro de 2005.*

40. Não foram apresentadas cópias de documentos que pudessem confirmar a confecção de cadastro em datas anteriores, apesar de existir, no cadastro elaborado em 15/06/2004, números (dados financeiros da empresa), referentes aos anos de 2001 e 2002.

41. ***Foi apresentado parecer técnico, de 09/06/2005, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, baseado em documento de análise econômico-financeira de dados contábeis relativos ao ano de 2002 a 2004, que conclui:***

*'****MESMO CONSIDERANDO A CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RECEITA DA PROPONENTE ENTENDEMOS QUE O RISCO TOTAL ESTÁ SUPERESTIMADO. CONSIDERANDO AINDA QUE O ÚLTIMO DADO CONTÁBIL SE REFERE A SETEMBRO/2004, NÃO RECOMENDAMOS A REFORMA DO LIMITE****'*

(...)

43. ***Agrava-se à situação do Banco Rural o fato de haver toda uma análise econômico-financeira com base nessas informações falsas, que ele devia e tinha total condição de saber que eram inidôneas, pois somente no período 26/05/2003 a 27/09/2004 a dívida da inadimplente SMP&B com o banco aumentou de R$ 19.000.000,00 para mais de R$ 27.000.000,00.***

44. Assim, considerando que o Rural era o produtor e o detentor de informações de alta relevância sobre a capacidade econômica da SMP&B, os Peritos concluem que o Banco Rural descumpria conscientemente normativos de combate à lavagem de dinheiro no Sistema Financeiro Nacional.

45. Vale destacar, ainda, que essas informações contábeis falsas possuíam, em relação ao Balanço de 31/12/2003, assinaturas em nome de Marco Aurélio Prata, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso, como prepostos da SMP&B. Quanto ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

balancete de 09/2004, houve reconhecimento de firmas apostas no documento, por meio do 1º Serviço Notorial, Belo Horizonte (MG), Tabelião João Mauricio Villano Ferraz; em nome de Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata.

IV. 2. 3 - Graffiti Participações Ltda. (CNPJ: 19.163.138/0001-30):

46. ***Os Signatários examinaram cópia de ficha cadastral da Graffiti Participações Ltda. Essa ficha cadastral está datada de 27/05/2004. Não há documentos que assegurem que essa ficha cadastral tenha sido utilizada para confecção de cadastro. Inclusive há divergência entre as informações contidas na ficha cadastral e um cadastro confeccionado pelo Banco Rural, quando mostra a composição acionária da empresa, em que atribui participação acionária de 67% à Ramon Hollerbach Cardoso, enquanto, o informado pelo cliente é participação de 33,33%.***

47. A única cópia de cadastro (documento elaborado pelo Banco) é de 15/06/2004. Em anexo, foi apresentado documento intitulado de 'ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇOS', realizada com dados do balanço de 2003. A despeito dos empréstimos realizados pela empresa, a partir de 2003, o analista do Rural identificou que a receita operacional da empresa era de apenas R$ 35.000,00 anuais, sendo ainda consideradas outras receitas, não operacionais de R$ 706.000,00, também anuais.

48. Sendo assim, ***os Peritos concluem que o Banco Rural não detinha informações econômicas e financeiras suficientes a respeito da Graffiti Participações Ltda., que possibilitasse ancorar a liberação de operação de empréstimo no valor de R$ 10.000.000,00, fato ocorrido em 12/09/2003.*** *Isso fica evidente em parecer técnico, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, sob proposta de crédito n° 2005- 43925, em que conclui: '(...) OS NÚMEROS APRESENTADOS NO BALANÇO DE 31/12/2003 SÃO DE ÍNFIMO VALOR, ALÉM DE CADASTRO COM POUCOS DADOS.'*

49. ***Outro aspecto importante trata-se da existência de observação realizada pelo gerente Bruno A. Cezarini de que a***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> ***'EMPRESA PERTENCE AO GRUPO (SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA)'. Cabe destacar que a SMP&B Comunicação não tinha mais capacidade de endividamento, uma vez que seu empréstimo de R$ 19.000.000,00 fora rolado, em 05/09/2003, dias antes da concessão do empréstimo à Graffiti, no valor de R$ 21.000.000,00***" (grifei).

A gravidade da situação foi destacada até por funcionários do próprio Banco Rural, cujo Parecer Técnico, de 9/6/2005, de lavra do analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, com base em estudo econômico-financeiro dos dados contábeis relativos aos anos 2002 a 2004, concluiu, conforme atesta o Laudo 1.666/07 do Instituto Nacional de Criminalística, acostado às fls. 99 e 135, vol. 143 dos apensos, que,

> *"'Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente, entendemos que o risco é elevado para seu porte, além de ainda não nos ter sido enviado dados contábeis atualizadas' (no que respeita aos mútuos 00202/0009/04 e 00912/0009/04 - que dizem respeito à rolagem da dívida do contrato 00345/0009/03, de R$ 19.000.000,00, firmado entre a SMP&B e o Banco Rural em 26/05/2003)".*

> *"'Nossa análise ficou prejudicada, uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados' (no que se refere à Cédula de reforma nº 267/0009/05, no valor R$ 15.512.570,00, de 24/03/2005, referente à rolagem da dívida do contrato 552/0009/03, de R$ 10.000.000,00, firmado entre a empresa Graffiti e o Banco Rural em 12/09/2003)".*

Friso, também, que mesmo a empresa de auditoria contratada pelo Banco Rural – *Deloitte Touche Tohmatsu* Auditores Independentes - apontou para a existência de irregularidades nas operações de crédito ora sob análise, conforme atestou o Instituto de Criminalística no Laudo de Exame Contábil 1.666/07, acostado às fls. 161-163, vol. 143 dos apensos. Veja-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

"314. Em relação às operações de crédito, cabe ressaltar alguns apontamentos efetuados pelos auditores:

a) ***empresas tomadoras de crédito não apresentavam balanço patrimonial em seus dossiês ou com cadastro desatualizado****;*

b) o Banco cadastrou rating AA para alguns clientes quando o correto seria 'A' ou 'B';

c) ***rating de empresas não condizente com a documentação suporte utilizada para análise e definição da classificação de risco****;*

d) alteração automática de rating de empresas tomadoras de crédito após liquidação de parcelas em atraso;

e) ***grande número de operações de crédito sem apresentação de garantias, ultrapassando o montante de R$ 38 milhões****.*

(...)

316. Em correspondência, de 02/09/2004, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 30/06/2004. Esse documento apresenta diversas irregularidades nos lançamentos contábeis, registro de operações com o exterior e inúmeras outras operações do Banco Rural.

317. Em correspondência, de 15/01/2005, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 31/12/2004. Novamente, o relatório de auditoria aponta inúmeras irregularidades, algumas das quais se transcrevem a seguir:

a) Item 4:

Como resultado de nossos testes seletivos nas transações de operação de crédito, observamos que os seguintes clientes apresentavam dossiês desatualizados ou incompletos na data-base de 31 de dezembro de 2004':

(...)

c) Item 7:

*'****Identificamos algumas operações de crédito realizadas com clientes impedidos de operar com o Banco, principalmente por inadimplência****'"* (grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

Atente-se que a situação de risco que envolvia as sucessivas renovações dos empréstimos era tão alarmante que a decisão sobre sua concessão envolvia a própria diretoria da instituição, sendo necessário o voto dos seus principais dirigentes – **KÁTIA RABELLO** e **JOSÉ ROBERTO SALGADO** -, conforme se vê da manifestação de Welerson A. da Rocha, do Comitê Executivo de Crédito do Banco Rural, mencionado no Laudo 1.666/07 do Instituto de Criminalística, de fl. 139, vol. 143 dos apensos, *in verbis*:

> "*Proposta de renovação que envolve 'risco banqueiro'. Como crédito, não há o que se discutir. Obs.: Necessários os votos do José Roberto e da Kátia*" (cédulas de créditos bancários 00633/0037/04 e 00926/0037/04, já nas suas 5ª e 6ª renovações do contrato de mútuo 396/0037/03, no valor de R$ 3.000.000,00, firmado entre o Partido dos Trabalhadores e o Banco Rural).

Repiso: o acréscimo de juros e correção monetária, que levou, necessariamente, a uma substancial majoração da dívida, exigiria que as operações fossem reclassificadas, pois o seu grau de risco se elevou sobremaneira, já que não quitadas no prazo originalmente contratado. Daí resultar evidente que a instituição financeira deveria ter reclassificado automaticamente o grau de risco dessas operações perante o Banco Central.

Conforme consta do Laudo de Exame Contábil 1.666/2007, do Instituto Nacional de Criminalística, juntado às fls. 81-173, vol. 143 dos apensos, a dívida original da empresa SMP&B Comunicação Ltda. saltou de R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), em 26/5/2003, para R$ 34.296.160,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e sessenta reais), em 22/6/2005; a dívida original da empresa GRAFFITI Participações Ltda. passou de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em 11/11/2003, para R$ 15.512.000,00 (quinze milhões, quinhentos e doze mil reais), em 22/6/2005; e a dívida original do Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

Trabalhadores elevou-se de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em 12/8/2003, para R$ 6.040.000,00 (seis milhões e quarenta mil reais), em 12/9/2005.

Saliento, por outro lado, que a postergação do pagamento da dívida é algo que interessa precipuamente ao mutuário, motivo pelo qual afigura-se estranho – para dizer o mínimo - que as datas de vencimento tenham sido repactuadas por iniciativa do banco mutuante.

Resumindo, as evidências do dolo que informou o comportamento dos dirigentes máximos do Banco Rural e, consequentemente, da perfeita adequação típica das condutas descritas no *caput* do art. 4º da Lei 7.492/1986, bem como da comprovação da autoria delitiva em relação à acusada **KÁTIA RABELLO** encontram-se:

i) na autorização de empréstimos de elevadíssimos graus de risco, concedidos em benefício de quem não detinha condições financeiras e patrimoniais suficientes para a sua satisfação, considerando-se que a ré era Presidente do conglomerado Rural, à época das três operações irregulares referidas na denúncia;

ii) no histórico desfavorável dos devedores, tendo-se em conta, especialmente, que a empresa DNA Propaganda, da qual a Graffiti é detentora da metade das quotas sociais, pouquíssimos meses antes dos referidos empréstimos – fevereiro de 2003 – liquidou uma dívida de R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), em atraso há quase três anos, mediante o pagamento de valor significativamente inferior, qual seja, de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

iii) no fato de terem sido essas operações desencorajadas pelos órgãos opinativos internos do Banco Rural;

iv) nas sucessivas renegociações de prazos de vencimento, de forma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

a evitar-se que os devedores caíssem em inadimplência;

v) na aceitação de avalistas desprovidos de patrimônio e, portanto, destituídos de capacidade financeira necessária ao cumprimento integral da avença;

vi) na classificação deliberadamente equivocada dos graus de risco desses empréstimos junto ao Banco Central do Brasil; e

vii) na circunstância de terem tais classificações de risco incorretas implicado o mascaramento do balanço da instituição financeira e, consequentemente, o indevido incremento de sua imagem perante o mercado, na medida em que exibiu à comunidade de investidores e demais interessados um desempenho falso, dado o aumento fictício de sua capacidade operacional.

Em face do exposto, entendo caracterizado o delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986 no tocante à ré **KÁTIA RABELLO**, considerando-a, portanto, incursa nas respectivas penas.

RÉU: JOSÉ ROBERTO SALGADO

1. IMPUTAÇÃO.

O *Parquet* federal também denunciou **JOSÉ ROBERTO SALGADO** pela suposta prática do crime do art. 4º da Lei 7.492/1986.

Como dito, o Ministério Público atribuiu (fl. 5.698, vol. 27) aos réus **KÁTIA RABELLO**, **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, **AYANNA TENÓRIO** e **VINÍCIUS SAMARANE** a prática do delito de gestão fraudulenta porque, na qualidade de gestores do Banco Rural, efetuaram 19 (dezenove) operações de mútuo, especialmente com as empresas do réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

MARCOS VALÉRIO, que totalizaram o valor de R$ 292,6 milhões de reais - valor que, na data-base de 31/5/2005, correspondia a 10% da carteira de crédito da instituição - sem a correta classificação do nível de risco dos empréstimos concedidos, em desacordo com as exigências contidas, sobretudo, nos arts. 4º e 6º da Resolução do Banco Central 2.682, de 21 de dezembro de 1999.

Assiste razão ao Ministério Público.

Isso porque, conforme amplamente demonstrado por ocasião da análise da mesma imputação feita à corré **KÁTIA RABELLO**, a classificação deliberadamente errônea dos riscos inerentes às operações de mútuo realizadas pelo Banco Rural configura evidente ato de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Prova disso é que o próprio Banco Central, ao analisar tais operações, reclassificou oito delas (Procedimento de Análise 0501301503 - mídia digital acostada à fl. 43.656, vol. 206). As operações inicialmente classificadas pelo Banco Rural nos níveis A, B e C foram reclassificadas pelo Banco Central para nível H (relembro que os níveis de risco variam de A a H, sendo este último nível o relativo a atrasos superiores a 180 dias).

No relatório de análise dessas operações, os técnicos do Banco Central ainda fizeram a seguinte anotação:

> *"Em reunião realizada com a instituição em 17/06/05, o vice-presidente operacional (Sr. José Roberto Salgado) reconheceu a fragilidade do crédito após os recentes acontecimentos envolvendo as empresas do grupo e sócio".*

A comprovar a participação do réu nos fatos, menciono o que asseverou Carlos Roberto Sanches Godinho no depoimento que prestou à Procuradoria Geral da República em 2/12/2005 (fl. 4.793):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> "*Que a classificação do* rating *incumbia ao Serviço de Assessoria de Crédito, subordinada ao Diretor estatutário Welerson Antônio da Rocha, o qual, por sua vez, se reportava ao Vice-Presidente Operacional José Roberto Salgado*".

Essa classificação enganosa dos riscos das operações demonstra o dolo do réu, na qualidade de dirigente do Banco Rural, de dissimular a real situação financeira ostentada pela instituição, que, deliberadamente, deixou de provisionar o valor correspondente aos empréstimos em seu balanço (em razão do efetivo risco de tais operações), mascarando, dessa forma, a realidade diante do Banco Central e da coletividade.

Além da materialidade, a autoria do delito por parte do réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, a meu juízo, também se torna clara, pois ele confessou ter participado da operação original de mútuo bancário referente à empresa Graffiti, concedido em setembro de 2003, quando, havia mais de três anos, ocupava a função de Diretor Estatutário. Nesse sentido, extrai-se de seu depoimento:

> "*QUE, das operações de crédito realizados pelas empresas vinculadas ao Sr. MARCOS VALÉRIO, ou seja, SMP&B e GRAFFITI, participou apenas da concessão do primeiro empréstimo para a GRAFFITI*" (fls. 4.470-4.478, vol. 20).

Além disso, verifico que o réu autorizou as seguintes renovações de empréstimos, conforme consta do Laudo de Exame Contábil 1.666/2007, do Instituto Nacional de Criminalística, acostado às fls. 81-173 do vol. 143 dos apensos:

i) das 4ª e 5ª renovações de empréstimos (respectivamente em 29/6/2004 e 15/10/2004) para a SMP&B Comunicação Ltda.;

ii) das 4ª e 5ª renovações de empréstimos (respectivamente em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

15/10/2004 e 24/3/2005) para a GRAFFITI Participações Ltda.; e

iii) das 4ª, 6ª, 8ª, 9ª e 10ª renovações para o Partido dos Trabalhadores – PT, respectivamente em 21/5/2004, 29/11/2004, 21/1/2005, 4/3/2005 e 13/6/2005.

Não se pode admitir que o segundo dirigente máximo, na escala de comando do banco, que ocupava também, até 2004, a função de Presidente do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, desconhecesse os procedimentos adotados pela instituição que dirigia, inclusive porque assinou empréstimos e suas renovações para as empresas SMP&B e Graffiti, bem como para o PT.

Como já salientei, caracteriza-se, da mesma forma, a meu ver, ato de gestão fraudulenta de instituição financeira a concessão em si dos empréstimos às empresas Graffiti e SMP&B – independentemente da enganosa classificação dos seus riscos – uma vez que os valores de tais operações eram totalmente incompatíveis com a capacidade financeira das empresas, o que não recomendava, em absoluto, a concretização de tais operações.

Essa assertiva é corroborada pelo que consta do Procedimento de Análise 0501301503 (mídia digital acostada ao vol. 206), *in verbis:*

> *"Os empréstimos foram concedidos somente com garantia de aval dos sócios, sendo o patrimônio comprovado destes incompatível com os valores avalizados.*
>
> *Ressaltamos, ainda, que a garantia de direitos creditórios posteriormente agregada às operações (contrato de prestação de serviços entre a DNA Propaganda e Banco do Brasil) não tem validade jurídica, visto que o Banco Rural não possui autorização do Banco do Brasil (contratante) para que o contrato seja dado em garantia".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

Ademais, os técnicos do Banco Central responsáveis por tal relatório destacaram a existência de recente prejuízo sofrido pelo Banco Rural em operação de crédito realizada com a empresa DNA, também do grupo de **MARCOS VALÉRIO**. Senão, vejamos:

> "*Ressaltamos, ainda, que os empréstimos à SMP&B e Graffiti foram concedidos* ***apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo. A empresa DNA Propaganda possuía uma dívida de R$13 milhões baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R$2 milhões, em fev/03***" (PT 0501301503, vol. 1, item 6.5 – grifos meus).

Os autos ainda dão conta da realização de sucessivas renegociações de prazos para pagamento, que, da forma como foram efetuadas – com incorporação dos juros à dívida principal, prorrogando-se o prazo de vencimento -, também caracterizam atos de gestão fraudulenta de instituição financeira, pois eram contrárias à vedação de rolagem de dívidas com incorporação de encargos, prevista na Resolução 1.559/1988 do Conselho Monetário Nacional, vigente até 28/1/2005, que assim dispunha em seu inciso IX:

> "*IX -* ***É vedado às instituições financeiras****:*
>
> *a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;*
>
> *b)* ***renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior****, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação;*
>
> *c) admitir saques além dos limites em contas de empréstimos ou a descoberto em contas de depósitos;*
>
> *d) realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada;*
>
> *e) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; e*
>
> *f) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

título de crédito adequado, representativo da dívida" (grifei).

Conforme se observa no Laudo de Exame Contábil 1.666/2007, do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 81-173 do vol. 143 dos anexos), o Banco Rural procedeu às seguintes renovações de empréstimos:

i) empresa SMP&B Comunicação Ltda.: 6 (seis) renovações, entre 5/9/2003 e 24/3/2005 (fl. 113);

ii) empresa GRAFFITI Participações Ltda.: 5 (cinco) renovações, entre 29/12/2003 e 24/3/2005 (fl. 132) e;

iii) Partido dos Trabalhadores – PT: 10 (dez) renovações, entre 26/8/2003 e 13/6/2005 (fl. 138).

Reafirmo: essas renovações, da forma como efetivadas, configuram atos de gestão fraudulenta de instituição financeira. Como assentei anteriormente, tais renovações se deram em contrariedade à Resolução 1.559, de 22/12/1988, do Conselho Monetário Nacional.

Além disso, vencida a dívida sem o pagamento correspondente, cabia à instituição financeira reclassificar o risco da operação, procedimento que não foi adotado.

A razão para a não adoção desse procedimento foi, evidentemente, a intenção de burlar a determinação contida no inciso I do art. 4º da Resolução 2.682/1999 do Banco Central do Brasil[3], uma vez que, ao

3 *"Art. 4º. A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista no mínimo:*

I – mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue:

a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;

b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;

c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

classificar corretamente o risco da operação, o banco teria que providenciar o devido provisionamento do valor correspondente, o que não era de seu interesse.

A corroborar tal assertiva, reporto-me, uma vez mais, ao que assentaram os técnicos do Banco Central no relatório acostado à fl. 43.656 do vol. 206:

> *"O Banco Rural, ao impedir que as operações atrasem, conforme descrito no item anterior, dá às operações de crédito em evidente situação de renegociação/inadimplência tratamento de operação em curso normal, reconhecendo nos resultados as rendas destas.*
>
> *(...)*
>
> *O Banco Rural vinha postergando a constituição de provisões para operações de crédito de difícil liquidação, valendo-se de mecanismos destinados a impedir ou dissimular a caracterização de atrasos, como: renovações sucessivas com incorporação de encargos; liquidação de operações com recursos liberados em outra modalidade de crédito ou a empresas ligadas; e aumento do limite de conta garantida".*

A consequência desses procedimentos enganosos, adotados pelo Banco Rural, foi apontada pelos técnicos do Banco Central do Brasil (mídia digital acostada ao vol. 206), no termos abaixo:

> *"Em decorrência do não reconhecimento de perdas na carteira de crédito, além da geração artificial de resultados pela apropriação de rendas meramente escriturais, o Banco Rural incrementou artificialmente seu Patrimônio Líquido, induzindo em erro os usuários das demonstrações contábeis, implicando, ainda, distribuição de dividendos, participações e juros sobre o capital próprio, o que*

---

d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;

e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;

f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;

g) atraso superior a 180 dias: risco nível H".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

contribuiu para a diminuição da liquidez e descapitalização".

Incumbe destacar, por relevante, que, em razão da concessão desses empréstimos e de suas sucessivas renovações sem a observância das normas regulamentares vigentes, o réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO** e a corré **KÁTIA RABELLO**, além de outros, foram sancionados por meio do Processo Administrativo Punitivo 0601322934, com as penas de inabilitação temporária para gerir instituição financeira (Aviso 78/BCB-Presi, fls. 32.911-32.925 – vol. 153), pela prática das seguintes condutas:

> "*a) deferir e conduzir operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez, o que caracteriza infração grave na condução dos interesses da instituição financeira; b) deixar de constituir provisões para créditos de difícil liquidação, o que resultou na elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da Instituição, caracterizando infração de natureza grave; e c) aprovar demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição*".

Prosseguindo, anoto, em acréscimo, que o patrimônio dos avalistas indicados pelos contraentes dos empréstimos era insuficiente para fazer frente às dívidas contraídas. Além disso, o Banco Rural aceitou, como garantia do empréstimo feito à SMP&B, "Cessão Fiduciária em Garantia de Direito" relativa a contrato de prestação de serviços da DNA e o Banco do Brasil, legalmente inválida (pois se exigia anuência dos contratantes para sua utilização como garantia, formalidade que não foi observada), circunstância que constou de parecer jurídico da própria instituição. Esse fato está narrado no referido Laudo 1.666/2007 do Instituto de Criminalística (fls. 115-116 do Apenso 143):

> "*107. (...) As garantias para o mútuo original 345/0009/03 e renovações consecutivas* ***foram Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA*** *Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e aval de Cristiano de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> *Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.*
>
> *108.* ***A cessão de direito foi aceita apesar de existir parecer jurídico do próprio Banco esclarecendo que a garantia em questão era legalmente inválida em razão das cláusulas contratuais****"* (grifos meus).

Ainda sobre o tema relativo à ineficácia da garantia ofertada para obtenção dos empréstimos, colaciono ilustrativo trecho do depoimento do próprio réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, em inquérito policial, devidamente assistido por seu advogado:

> "*QUE, entretanto, a operação de crédito com a GRAFFITI foi implementada de forma diferente da proposta pelo Diretor de Crédito, ou seja, não foi exigido a anuência do BANCO DO BRASIL para a cessão do crédito garantidor da operação*" (fls. 4.470-4.478, vol. 20).

Essa mesma garantia, sabidamente inválida, também foi oferecida (e aceita) para garantir o empréstimo concedido pelo Banco Rural à Graffiti Participações Ltda., no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que denota o total descaso dos dirigentes do banco ao executar a essas operações de crédito. Tal manobra não passou despercebida pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística, que apontaram, no Laudo 1.666/2007 (fls. 135-136 do Apenso 143), o que se segue:

> "*O mútuo 267/0009/05, última 'rolagem' dos mútuos de números 552/0009/03, 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, em 08/08/2005 apresentava valor atualizado de R$ 19.405.029,49, sendo R$ 5.512.570 por encargos financeiros incorporados e R$ 7.163.366,75 referentes a juros de mora que foram estornados.*
>
> *206. As garantias desses mútuos foram Alienação Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

Fernandes de Souza.

207. ***O Banco Rural aceitou que as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda. oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA Propaganda Ltda****.*

208. Em 23/09/2003, foi firmado novo contrato de prestação de serviços de propaganda e publicidade entre a agência DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., vinculado à concorrência 01/2003 (9984), o qual foi oferecido em garantia aos empréstimos das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda., substituindo o contrato de publicidade anterior. Os sócios das empresas tomadoras dos recursos permaneceram como avalistas das operações.

209. Nos contratos da Graffiti Participações Ltda., foram formalizados Termos de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária de Direito. ***Apesar de estarem devidamente assinadas, as cessões de direitos careciam de validade jurídica, conforme Parecer da Diretoria Jurídica do próprio Rural, de 06/02/2003****"* (grifos meus).

Ainda que a garantia em questão pudesse ser aceita, o valor do objeto do contrato realizado entre a DNA e o Banco do Brasil não seria suficiente para lastrear as operações, conforme atestou o Laudo 1.666/07 – INC, às fls. 145-147 do vol. 143 dos apensos:

"257. Tendo em vista que os direitos creditórios dos contratos de prestação de serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A. serviram de garantia de diversos contratos de mútuo e que o próprio Banco Rural reconheceu sua fragilidade legal, foi realizada ampla análise, da real capacidade econômico-financeira de esse contrato de publicidade garantir a quitação dos empréstimos.

(...)

262. ***Conforme demonstrado nas tabelas acima, ainda que fossem considerados os valores máximos para a verba de publicidade e para a cota de distribuição da agência DNA, a garantia dos direitos creditórios do contrato de publicidade do***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> ***Banco do Brasil S.A. é significativamente inferior aos empréstimos concedidos.***
>
> *263. Além disso, é importante destacar que a DNA não realizou adiantamentos a fornecedores, fato que poderia justificar a necessidade de empréstimos desta monta e permitir entendimento de que as empresas de publicidade vinculadas a Marcos Valéria poderiam se apropriar, além de suas comissões, de outros fluxos financeiros relativos, aos fornecedores.* ***Essa realidade poderia ter sido facilmente observada pelo Banco Rural, caso tivesse realizado exames simples na contabilidade das empresas, como os propostos em seus próprios normativos internos****"* (grifei).

O Laudo 1.666/07 do INC demonstrou, ainda, que, além de ser inválida a garantia oferecida pelas empresas de publicidade aos empréstimos obtidos junto ao Banco Rural, o patrimônio dos avalistas por elas indicados (**MARCOS VALÉRIO**, **RAMON HOLLERBACH** e **CRISTIANO PAZ**), mesmo que somado, não suportaria nem 1/10 dos valores originalmente contratados, que totalizaram R$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais).

Esse modo (negligente) de proceder do banco foi também empregado no empréstimo concedido ao Partido dos Trabalhadores, que teve como garantia o aval dos corréus **DELÚBIO SOARES** e **JOSÉ GENOÍNO**, pago recentemente.

Diante desses fatos, forçosa a conclusão de que os dirigentes do Banco Rural, ao concederem empréstimos às empresas de **MARCOS VALÉRIO** e ao Partido dos Trabalhadores, não adotaram quaisquer cautelas para resguardar os interesses e o patrimônio da instituição e de seus clientes. A essa conclusão também chegaram os peritos do Departamento de Polícia Federal, que consignaram no Laudo 1.666/2007 (fls. 170-171 do apenso 143) que:

> *"No subitem IV.3 – Da Análise, Concessão, Garantias e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> *Classificação das Operações de Crédito* ***são apontadas situações de negligenciamento do risco de crédito, principalmente pela concessão de créditos sem a comprovada capacidade de pagamento ao grupo de empresas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza****.*
>
> *(...)*
>
> ***As concessões de empréstimos foram realizadas sem a exigência de garantias efetivas, contrárias aos pareceres de técnicos, sem informações econômico-financeiras dos contratantes, sem observância da capacidade econômico-financeira dos avalistas, e principalmente, com a existência de créditos não performados pelos devedores***" (grifos meus).

Da análise de todas essas circunstâncias é possível inferir que esses empréstimos concedidos ao grupo liderado por **MARCOS VALÉRIO**, que mais se assemelhavam a doações (ante as constantes renovações e a ausência de pagamento), decorreram de um "acerto" acordado entre **MARCOS VALÉRIO** e os dirigentes do Banco Rural, que imaginavam que ele seria uma peça-chave para exercer tráfico de influência junto ao Governo Federal. É o que se conclui do seguinte trecho do depoimento da corré **KÁTIA RABELLO**, já antes reproduzido:

> *"(...)* ***QUE MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguir um encontro com a Casa Civil****, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU; (...)* ***QUE acreditava que o Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender e auxiliar os pleitos do BANCO RURAL****; QUE possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar o BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de influência no Governo Federal; QUE tinha consciência de que a Casa Civil é um cargo de influência no Governo Federal"* (grifei – fls. 4.367-4.369).

As sucessivas renovações, como visto, foram efetuadas em violação às normas que regem a matéria e, o que é pior, sem que se observasse a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

habitual prudência nesse tipo de negócio, especialmente porque não se aferiu a capacidade econômica dos mutuários para honrar os débitos e não se exigiu qualquer reforço das garantias quando estes se mostraram inadimplentes.

De todo o exposto, a meu ver mostra-se evidente a fraude na concessão e renovação dos empréstimos ora tratados. A leitura do documento de fls. 98-102 do vol. 143 dos apensos, no ponto em que analisa as condições econômicas e financeiras dos mutuários, corrobora essa afirmação, pois demonstra o descuido do banco, que não adotou as mínimas cautelas ao realizar as transações com o grupo liderado por **MARCOS VALÉRIO**. À fl. 145 do laudo, os peritos assentaram que:

> *"das análises realizadas, foi constatado que vários empréstimos e suas respectivas renovações, 'rolagens', foram celebrados com insuficiência de informações cadastrais e contábeis ou informações defasadas para análise de crédito e, também, com pareceres desfavoráveis a contratação por parte dos analistas.*
>
> *256. Além de haver muitos casos em que não foram apresentadas cópias de notas promissórias dadas em garantia, permitiu-se identificar descumprimentos de procedimentos previstos nos manuais internos do Banco Rural, dentre os quais:*
>
> *a) insuficiência ou defasagem de informações para análise de crédito do contratante;*
>
> *b) descumprimento do trâmite previsto para análise de operações de crédito;*
>
> *c) contratação com garantias insuficientes ou não válidas juridicamente;*
>
> *d) contratação com parecer contrário da Assessoria de Crédito".*

Os analistas do próprio Banco Rural, em Parecer Técnico datado de 9/6/2005, subscrito por Carlos Roberto Cabral Guimarães, assentaram a inidoneidade dos dados contábeis relativos às empresas contraentes dos empréstimos (Laudo INC 1.666/07 - fls. 99 e 135 do vol. 143 dos apensos):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> "*Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente, entendemos que o risco total está superestimado; considerando, ainda, que o último dado contábil se refere a setembro/2004, não recomendamos a reforma do limite*" (no que respeita aos mútuos 00202/0009/04 e 00912/0009/04 - que dizem respeito à rolagem da dívida do contrato 00345/0009/03, de R$ 19.000.000,00, firmado entre a SMP&B e o Banco Rural em 26/5/2003).
>
> "*Nossa análise ficou prejudicada, uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados*" (no que se refere à Cédula de reforma 267/0009/05, no valor R$ 15.512.570,00, de 24/3/2005, referente à rolagem da dívida do contrato 552/0009/03, de R$ 10.000.000,00, firmado entre a empresa Graffiti e o Banco Rural em 12/9/2003).

Até mesmo a empresa de auditoria contratada pelo Banco Rural – *Deloitte Touche Tohmatsu* Auditores Independentes - apontou para a existência de irregularidades nas operações de crédito ora sob análise, conforme atestou o Instituto de Criminalística no Laudo de Exame Contábil 1.666/07, acostado às fls. 161-163 do vol. 143 dos apensos. Veja-se:

> "*314. Em relação às operações de crédito, cabe ressaltar alguns apontamentos efetuados pelos auditores:*
>
> *a)* ***empresas tomadoras de crédito não apresentavam balanço patrimonial em seus dossiês ou com cadastro desatualizado****;*
>
> *b) o Banco cadastrou rating AA para alguns clientes quando o correto seria 'A' ou 'B';*
>
> *c)* ***rating de empresas não condizente com a documentação suporte utilizada para análise e definição da classificação de risco****;*
>
> *d) alteração automática de rating de empresas tomadoras de crédito após liquidação de parcelas em atraso;*
>
> *e)* ***grande número de operações de crédito sem***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> ***apresentação de garantias, ultrapassando o montante de R$ 38 milhões***.
>
> *(...)*
>
> *316. Em correspondência, de 02/09/2004, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 30/06/2004. Esse documento apresenta diversas irregularidades nos lançamentos contábeis, registro de operações com o exterior e inúmeras outras operações do Banco Rural.*
>
> *317. Em correspondência, de 15/01/2005, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 31/12/2004. Novamente, o relatório de auditoria aponta inúmeras irregularidades, algumas das quais se transcrevem a seguir:*
>
> *a) Item 4:*
>
> *Como resultado de nossos testes seletivos nas transações de operação de crédito, observamos que os seguintes clientes apresentavam dossiês desatualizados ou incompletos na data-base de 31 de dezembro de 2004':*
>
> *(...)*
>
> *c) Item 7:*
>
> *'**Identificamos algumas operações de crédito realizadas com clientes impedidos de operar com o Banco, principalmente por inadimplência'"*** (grifei).

Com relação à proposta de renovação do empréstimo concedido ao PT (valor original de R$ 3.000.000,00 – três milhões de reais), o risco da operação era tão fora do comum que o integrante do Comitê Executivo de Crédito do Banco Rural destacou ser necessário o voto do réu e da corré **KÁTIA RABELLO**, *in verbis*:

> *"Proposta de renovação que envolve 'risco banqueiro'. Como crédito, não há o que se discutir. Obs.: Necessários os votos do José Roberto e da Kátia"* (cédulas de créditos bancários nºs 00633/0037/04 e 00926/0037/04, já nas suas 5ª e 6ª renovações do contrato de mútuo de n° 396/0037/03 - Laudo 1.666/07 do Instituto de Criminalística, à fl. 139 do vol. 143 dos apensos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

Ainda reportando-me ao Laudo de Exame Contábil 1.666/2007, do Instituto Nacional de Criminalística, acostado às fls. 81-173 do vol. 143 dos apensos, sublinho, uma vez mais, que a dívida original da empresa SMP&B Comunicação Ltda. saltou de R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), em 26/5/2003, para R$ 34.296.160,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e sessenta reais), em 22/6/2005; a dívida original da empresa GRAFFITI Participações Ltda. passou de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em 11/11/2003, para R$ 15.512.000,00 (quinze milhões, quinhentos e doze mil reais), em 22/6/2005; e a dívida original do Partido dos Trabalhadores elevou-se de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), em 12/8/2003, para R$ 6.040.000,00 (seis milhões e quarenta mil reais), em 12/9/2005.

O curioso é que a iniciativa de proceder às renovações, e, por conseguinte, à dilação dos prazos para pagamento aqui tratados, partiu do próprio banco. Nesse contexto, renovo, por relevantes, as considerações que fiz por ocasião do exame de igual imputação feita à corré **KÁTIA RABELLO**, oportunidade em que destaquei que o dolo, que é o elemento subjetivo do tipo sob análise, em grande parte das vezes – com especial destaque para os crimes que exigem conhecimentos específicos do agente -, acaba sendo demonstrado pelo conjunto de elementos indiciários constantes dos autos.

Anotei, também, que nos delitos societários nem sempre se pode exigir a obtenção de prova direta para a condenação, sob pena de estimular-se a impunidade nesse campo. É o caso da conduta criminalizada de gestão fraudulenta de instituição financeira. Sim, porque nesse crime, ao analisar a intenção do agente, o julgador terá de se valer, em grande parte das situações, do conjunto de provas indiciárias que acaba por evidenciar a intenção criminosa.

Nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal, a prova indiciária é "*a circunstância **conhecida** e **provada** que, tendo relação com o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

fato, autoriza, por indução, ***concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias***", deixando evidente a possibilidade de sua utilização – mas isso sempre com o devido cuidado, insisto, conforme, aliás, adverte Nicola Framarino dei Malatesta:

> "*É necessário ter cautela na afirmação dos indícios, mas não se pode negar que a certeza pode provir deles*". [4]

A prova, como se sabe, é o gênero do qual fazem parte os indícios. Estes se inserem, portanto, desde que solidamente encadeados e bem demonstrados, no conceito clássico de prova, permitindo sejam valorados pelo magistrado de forma a permitir-lhe o estabelecimento da verdade processual.

Vale destacar, nessa linha, as lições do saudoso Ministro desta Casa Evandro Lins e Silva, constantes do voto proferido no HC 40.609/Guanabara:

> "***Nunca é demais advertir que o livre convencimento não quer dizer puro capricho ou mero arbítrio na apreciação das provas****. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se de seu conteúdo.* ***Livre convicção não é a emancipação absoluta da prova, nem julgamento contrário à prova ou à revelia da prova****. Não é, tão pouco, julgamento* ex-informata conscientia*, com o qual não se confunde, porque pressupõe unicamente a livre apreciação da prova, jamais a independência desta, no ensinamento de Manzini (...)* ***A liberdade da apreciação da prova pelo juiz está necessariamente subordinada à natureza do fato que deva ser provado***" (grifei).

Diante de todo o exposto, entendo que o réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO,** agindo dolosamente, praticou o crime previsto no *caput* do

4 MALATESTA, Nicola Framarino dei. *A Lógica das Provas em Matéria Criminal*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 26.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

art. 4º da Lei 7.492/1986, porquanto, na qualidade de um dos dirigentes máximos do Banco Rural, permitiu que fossem:

i) concedidos empréstimos a empresas que comprovadamente não possuíam capacidade econômica nem financeira para honrá-los ou que já tinham dívidas em aberto com a instituição;

ii) autorizados empréstimos, mesmo havendo parecer interno contrário às operações;

iii) aceitas garantias insuficientes ou inválidas para tais empréstimos;

iv) enganosamente classificadas as operações de crédito perante o Banco Central,

v) erroneamente classificadas as operações de crédito vencidas, e não adimplidas;

vi) olvidados os provisionamentos adequados dos valores correspondentes a essas operações, de forma consentânea com o seu risco;

v) reiteradamente renovados os empréstimos com incorporação de juros ao principal, em patente descumprimento à Resolução 1.559 do Conselho Monetário Nacional; e, por fim,

vi) deferidas as renovações sem a exigência de quaisquer amortizações.

Por todas essas razões, condeno o réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO** pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei 7.492/1986.

RÉ: AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

A Procuradoria Geral alegou, igualmente, tal como o fez com relação aos corréus **KÁTIA RABELLO** e **JOSÉ ROBERTO SALGADO,** que **AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS** concorreu para a prática do crime de gestão fraudulenta do Banco Rural.

O Ministério Público acusa **AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS**, nessa linha, de integrar o chamado "*núcleo financeiro da organização criminosa*", que teria proporcionado aos demais "núcleos", denominados de político e operacional,

> "*o aporte de recursos que viabilizou a prática dos diversos crimes objeto da acusação, obtidos mediante empréstimos simulados, além de viabilizarem os mecanismos de lavagem que permitiu o repasse dos valores aos destinatários finais"* (fl. 45.092, vol. 214).

Relembro, inicialmente, por oportuno, que o tipo penal contido no art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986 é aberto, na medida em que o legislador não especificou o que considera atos de gestão fraudulenta. Confira-se o teor do citado dispositivo:

> "*Art. 4º. Gerir fraudulentamente instituição financeira:*
> Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
> Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
> *Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa*".

Como afirmei anteriormente, conquanto seja um tipo penal aberto, percebe-se, a partir de uma leitura atenta do preceito, que a conduta do agente, para que o crime reste caracterizado, deve estar informada pelo dolo específico, ou seja, pela vontade intencional de alcançar o resultado delituoso, já que apenas a ação prevista em seu parágrafo único, que trata da gestão temerária, admite o dolo eventual.

Permito-me recordar, uma vez mais, que a materialização da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

conduta criminosa, no caso do delito em tela, requer prova de que o agente tenha empregado meios **ardilosos** ou **fraudulentos**, na gestão de instituição de crédito**,** que encerrem a aptidão ou o potencial de causar lesão à higidez do sistema financeiro e, por via reflexa, aos direitos e interesses de um número indeterminado de acionistas, clientes e investidores que integram este sistema.

Nesse sentido é lição de Roberto Delmanto, Roberto Júnior e Fábio Machado de Almeida Delmanto, para os quais o elemento normativo do tipo é o agir fraudulentamente, que se traduz "*no emprego do engodo, do artifício, do ardil*". [5]

A caracterização precisa do delito de gestão fraudulenta, como já assentei, depende, portanto, mais até do que em outros tipos de ilícitos, de uma intensa atividade interpretativa do julgador, que precisa apurar e sopesar criteriosamente os atos praticados pelos agentes, para integrar a norma penal aberta de que se cuida na espécie.

Com essa postura hermenêutica, amparado no conjunto de elementos probatórios constantes dos autos, concluí que **KÁTIA RABELLO** e **JOSÉ ROBERTO SALGADO** praticaram o delito de gestão fraudulenta.

Entretanto, segundo penso, pedindo vênia aos que porventura possam ter entendimento contrário, os subsídios probatórios que integram o processo não me permitem chegar aqui à mesma conclusão. Em outras palavras, não fiquei convencido de que a ré **AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS tenha agido** de forma fraudulenta ou ardilosa na gestão de instituição financeira.

Nesse sentido, registro, inicialmente, que, antes de ser contratada pelo Banco Rural, em 12/4/2004, **AYANNA TENÓRIO** jamais havia

5 DELMANTO, Roberto *et al. Leis Penais Especiais Comentadas.* São Paulo: Renovar, 2006. p. 142.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

trabalhado em um estabelecimento de crédito, de acordo com diversos depoimentos colhidos ao longo do contraditório.

A corroborar essa conclusão, destaco o testemunho de Maria Tereza Fonseca Bitar Barbosa, ex-Chefe de Gabinete da Presidência do Banco Rural, de fls. 21.305-21.307, vol. 98, *in verbis*:

> *"(...) diz que foi secretária executiva no período de 1996 a 2004 e depois assumiu o cargo de chefe de gabinete da presidência do Banco Rural; (...)* ***diz que Ayanna foi contratada para a Vice-Presidência administrativa após a morte de José Augusto Dumont****; (...)* ***diz que Ayanna não tinha experiência profissional anterior no sistema financeiro, sua origem é do comércio****, mais especificamente de supermercados, que acredita, inclusive, que a mesma era vice-presidente de um grupo sediado no nordeste"* (grifei).

De Wanmir Almeida Costa, ex-gerente do Banco Rural, fl. 21.352, vol. 98:

> *"(...)* ***diz que Ayanna Tenório era oriunda de segmento não bancário****; diz que a especialidade de* ***Ayanna Tenório era na área de consultoria, mais especificamente de preparação dos executivos do Banco para o futuro****; diz que* ***Ayanna seria a pessoa responsável para fazer a interface entre o Banco e as empresas que realizariam este treinamento****; diz que essa era a finalidade específica da contratação de Ayanna Tenório"* (grifei).

E, ainda, de Maria Cristina Coutinho Vilaça, que trabalhou com a ré na empresa Souza Cruz, fls. 33.817-33.818, vol. 157:

> *"****ADVOGADO****: A senhora sabe qual o cargo que ela ocupava no Banco Rural?*
>
> *2a T: Vice-presidente.*
>
> ***ADVOGADO****: A senhora sabe se antes do Banco Rural a senhora Ayanna chegou a trabalhar em qualquer outra*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> ***instituição financeira?***
>
> *2a T:* ***Não. Ela só trabalhou nessas empresas que citei****.*
>
> *ADVOGADO: A Ayanna chegou a comentar com a senhora o motivo de ela ter recebido o convite?* ***Para que ela foi chamada para trabalhar no Banco Rural? Especificamente para quê?***
>
> *2a T:* ***Exatamente para a profissionalização do grupo, porque era uma empresa familiar e ela foi contratada por uma pessoa que faleceu até logo após a sua contratação - um mês depois.***
>
> *Ela foi contratada exatamente para dar uma outra forma, porque tinham pessoas que exerciam cargos de liderança no grupo por serem parentes dos donos da empresa.* ***Então ela foi para essa empresa****, para a área de recursos humanos, para profissionalização,* ***para fazer uma gestão de pessoas e avaliar as funções que exerciam os executivos da empresa****, a fim de verificar se eram pessoas capazes de exercer essa função ou não, dentro do desenho profissional"* (grifei).

Com base nesses testemunhos, e no mais que se contém nos autos, observo que a atividade profissional de **AYANNA TENÓRIO** sempre esteve voltada para as áreas de estratégia e recursos humanos, constando, em seu currículo, passagens por distintas empresas, como a Ford do Brasil, Cia de Cigarros Souza Cruz e a rede de supermercados Bompreço, onde trabalhou nesse mesmo campo de atuação (fls. 45.731-45.734, vol. 215).

Verifico, ainda, que a ré, em 2003, constituiu uma empresa de prestação de serviços dedicada à consultoria administrativa, que prestou serviços para diversos clientes na área de estratégia e recursos humanos, entre as quais a MRS (empresa ligada a VALE S/A), o Ponto Frio e o próprio Banco Rural (fls. 45.736-45.739, vol. 215).

AYANNA TENÓRIO, ademais, foi admitida em 2004, pelo Banco Rural, mediante um contrato de trabalho, pelo prazo de dois anos, para a elaboração de um trabalho específico de planejamento e reestruturação interna.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

Nesse ponto, convém ressaltar, que ela ingressou no banco três dias antes da morte de seu Presidente, José Augusto Dummont, que, alegadamente, iniciara o relacionamento espúrio da instituição financeira com as empresas de **MARCOS VALÉRIO**, conforme consta do interrogatório da acusada. Confira-se:

> *"Eu fui apresentada ao Conselho na quinta-feira, no domingo o Sr. José Augusto Dumont faleceu num acidente automobilístico"* (fl. 16.696, vol. 77).

Percebe-se, pois, que **AYANNA TENÓRIO** jamais trabalhou com José Augusto Dumont, repito, um dos supostos articuladores do esquema ilícito citado na denúncia.

Ademais, na qualidade de Vice-Presidente de Suporte Operacional do Banco, como revela a própria denominação do cargo, **AYANNA TENÓRIO** não teve nenhuma participação no relacionamento comercial entre o Banco Rural e as empresas ligadas ao corréu **MARCOS VALÉRIO**, e muito menos entre aquele e o PT, como também não se envolveu nas negociações que culminaram nos empréstimos objetos desta ação penal, até porque sequer trabalhava na instituição financeira à época em que eles foram concedidos.

Um fato relevante é que em março de 2006 **AYANNA TENÓRIO** desvinculou-se do Banco Rural (fl. 45.776), o que demonstra que a sua situação é totalmente distinta da dos demais corréus, os quais continuaram ligados a essa instituição financeira depois dessa data. Quer dizer, o seu vínculo com a instituição era de caráter meramente empregatício.

Com efeito, não há nenhuma prova nos autos de que **AYANNA TENÓRIO** tivesse mantido qualquer espécie de contato com **MARCOS VALÉRIO** ou com os sócios deste no tocante aos empréstimos objurgados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

pelo Ministério Público, especialmente porque ela não tinha – como já anotei - qualquer ingerência nos setores do banco responsáveis pelas operações de crédito.

Pelo contrário, **MARCOS VALÉRIO** asseverou, em seu interrogatório, que

> *"(...) esses empréstimos foram tratados com **Kátia Rabello**, a quem foi informado que todos os empréstimos contraídos pela SMP&B tinham por destinatário o PT"* (fl. 16.360, vol. 76).

E, mais, disse, com todas as letras, que "**não conhece Ayanna Tenório**" (fl. 16.355).

A corré **KÁTIA RABELLO**, de seu turno, também, no respectivo interrogatório, ratificou tal assertiva, nos seguintes termos:

> *"(...) questionada quem, na cúpula do Banco Rural, após a morte de **José Augusto Dumont**, manteve contatos com **Marcos Valério**, respondeu que, principalmente a interroganda e, depois, o vice-presidente operacional, **José Roberto Salgado**"* (fl. 16.332, vol. 76).

De igual forma, consta do interrogatório do corréu **JOSÉ ROBERTO SALGADO** que ele

> *"(...) reitera que quem passou a cuidar dos referidos empréstimos, a partir de dezembro de 2004, foi o interrogando, no contexto acima relatado, tendo tido um ou dois contatos com **Marcos Valério** para cobrar os débitos e nestes asseverando ao mesmo que para o Banco Rural quem era o devedor era a SMP&B e não o PT"* (fl. 16.507, vol. 76).

O mesmo se pode afirmar quanto aos corréus **CRISTIANO PAZ** e **RAMON HOLLERBACH**, sócios de **MARCOS VALÉRIO**. Ambos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

afirmaram em juízo que não conheciam **AYANNA TENÓRIO** (fls. 16.474 e 16.514), embora, quanto a **RAMON**, a ré tenha dito, em seu interrogatório (fl. 16.697), que teve com ele alguns contatos, pois "*era a pessoa que representava tecnicamente a empresa de publicidade em situações que estavam vinculadas*". Ou seja, os contatos eram condizentes com a função que ela exercia na área administrativa do banco.

Bem examinados os autos, portanto, a meu ver, não ficou comprovado que **AYANNA TENÓRIO** tivesse conhecimento da ilicitude dos empréstimos contraídos pelas empresas publicitárias com o Banco Rural, até porque ingressou nele em momento ulterior à sua concessão e, ainda, porque não mantinha nenhum relacionamento com os sócios destas empresas.

É preciso registrar, ademais, que, de todas as operações de crédito arroladas na denúncia, **AYANNA TENÓRIO** participou de apenas duas renovações de empréstimos, uma referente à SMP&B e outra correspondente à Graffiti Participações.

As duas renovações, conforme consta das alegações finais do *Parquet*, foram efetuadas no mesmo dia, ou seja, em 29/6/2004 (fl. 45.339, vol. 214).

É preciso levar em consideração, porém, que ambas as renovações foram assinadas em conjunto com o acusado **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, na mencionada data de 29/6/2004, ou seja, pouco mais de 2 (dois) meses depois da contratação de **AYANNA TENÓRIO** pelo Banco Rural, o que me leva a concluir, com a necessária segurança, que ela nada mais fez do que seguir a orientação do então Vice-Presidente de Operações, relativamente a mútuos anteriormente aprovados pela alta cúpula da instituição financeira, mesmo porque, até então, nada de anormal havia transpirado com relação a eles.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

Com efeito, o papel específico de **AYANNA**, nessas operações, precisa ser analisado com muito cuidado, antes que se lhe impute uma pesada responsabilidade de cunho penal pelo simples fato de ter participado dessas duas renovações. Em outras palavras, o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico, para mim, não ficou claramente evidenciado.

De fato, é importante ressaltar que **AYANNA TENÓRIO**, quando participou da reunião de diretoria em que ocorreu a renovação dos empréstimos, encontrava-se, como já observado, há pouco tempo no banco, pois só ingressou na instituição em 12/4/2004. Relembro, mais uma vez, que a renovação dos dois empréstimos foi autorizada em 29/6/2004.

Assim, parece-me razoável concluir que ela, inclusive em razão de sua pouca experiência na área, não teve outra opção senão concordar com a renovação dos empréstimos, sobretudo porque a Graffite já havia sido contemplada com duas renovações pretéritas, ao passo que à SMP&B já tinham sido concedidas antes três prorrogações.

Foi precisamente nessas circunstâncias que **AYANNA TENÓRIO** aquiesceu, formalmente, nos termos do regulamento do banco, em prorrogar, pela terceira vez, o empréstimo relativo à Graffiti e, pela quarta vez, aquele contraído pela SMP&B, amparada no voto e na presumida experiência de **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, Vice-Presidente de Operações da instituição financeira.

Para **AYANNA TENÓRIO**, como se pode imaginar, cuidava-se de uma renovação de crédito normal e regular, em benefício de antigos clientes do banco, contra os quais, à época, não pesava nenhuma suspeita de que tivessem praticado algum ilícito, mormente mediante a utilização dos ditos empréstimos para fins escusos.

Interessante, nessa linha, registrar o que **AYANNA TENÓRIO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

consignou em seu interrogatório judicial, a meu ver um tanto quanto candidamente:

> "*JUIZ: e se, então, chegava a aprovação de uma operação pelo comitê, mas o parecer do analista era contrário, a senhora tomava alguma medida?*
>
> *INTERROGANDA: Na hora em que eu chegava eu tinha um especialista e era um diretor estatutário responsável por aquela área. Então, teoricamente, ele teria que ter analisado todos aqueles aspectos, além de outras pessoas que tinham conhecimento técnico acima. Eu acho que quando a gente está no meio da aprovação, nos níveis mais embaixo, você pode levar em consideração isso, mas quando você chega em cima, teoricamente, se a área de crédito, oficial da empresa, se a vice-Presidência de operações e responsável por clientes e com a ponta me deu 'ok', eu acho que estes têm competência suficiente para tomar a decisão, cabe a mim, se fosse alguma coisa anormal, muitas vezes eu não enxergava efetivamente, porque eu não venho dessa área, alguma coisa que por acaso tivesse alguma anormalidade que eu não vivenciei durante o período que eu fiquei lá*" (fl. 16.707).

Mais adiante, em seu interrogatório, com a mesma candura, ela afirma o seguinte:

> "*JUIZ: alguma vez a senhora opinou pela desaprovação?*
>
> *INTERROGANDA: Não. Eu acho que no ano que eu cheguei, inclusive, eu não participava nem de todas [*reuniões*], quando não podia passava para outra pessoa, porque eu não era a mola mestra em autorização de empréstimo, a cobrança maior que existiu para mim, de fato, a questão da reestruturação da empresa, preparar a empresa, aguentar o baque de desmonte, que foi muito grande, por causa da crise, desligar as pessoas da melhor forma possível, garantir que as informações chegassem até as autoridades competentes*" (fl. 16.712).

Vê-se, pois, que **AYANNA TENÓRIO** tinha uma participação ocasional nas reuniões de aprovação de créditos, apenas para cumprir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

uma formalidade, para preencher o quórum, eis que a sua área de autuação era completamente diversa.

Vale registrar, ademais, que não há uma prova sequer nos autos de que **AYANNA TENÓRIO** mantivesse qualquer relacionamento com os demais corréus deste processo, acusados de integrar uma suposta organização criminosa, seja pessoal, seja profissional, salvo, é evidente, com aqueles com os quais trabalhava no próprio Banco, mas apenas em termos estritamente funcionais.

Cumpre anotar, uma vez mais, que **MARCOS VALÉRIO**, apontado na denúncia como coordenador do chamado "núcleo operacional", afirmou taxativamente que "***não conhece Ayanna Tenório***" (fl. 16.355).

Ressalto, por derradeiro, que o fato de **AYANNA TENÓRIO** ter sido sancionada com a pena de inabilitação temporária para gerir instituição financeira, no bojo do Processo Administrativo Punitivo 0601322934 (Aviso 78/BCB-Presi, fls. 32.911-32.925 – vol. 153), não acarreta necessariamente a sua condenação automática pelo delito de gestão fraudulenta. Tal dado serve apenas como um indício, que, corroborado por outros elementos probatórios, poderia eventualmente fundamentar um édito condenatório.

Isso porque há uma total independência entre as esferas penal e administrativa, exigindo a primeira delas um rigor muito maior para a imposição de uma sanção. No caso, para a caracterização do delito de gestão fraudulenta, conforme já observei, é preciso que se comprove que o agente tenha atuado de maneira ardilosa ou enganosa, o que não ocorre no âmbito administrativo, no qual a responsabilidade pode decorrer do simples fato de alguém ocupar um cargo de direção. As penalidades aplicadas pelo Banco Central tiveram por fundamento os arts. 31 e 44 da Lei 4.595/1964, que não tratam da responsabilidade penal de diretores, gerentes, membros de conselhos administrativos ou fiscais de instituições

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

financeiras.

Não é por outra razão que certos dirigentes do Banco Rural, a exemplo de Welerson Antônio da Rocha, Guilherme Rocha Rabelo, João Heraldo dos Santos, entre outros, embora tenham sido apenados administrativamente por condutas semelhantes, não foram denunciados pelo Ministério Público.

Além disso, destaco que a punição administrativa de **AYANNA TENÓRIO** sequer tornou-se definitiva, uma vez que se encontra ainda pendente recurso administrativo. Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, verifiquei que o Processo Administrativo Punitivo 0601322934 tramita no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, estando conclusos ao novo relator, por sucessão, José Alexandre Buaiz Neto.

Dito isso, concluo que **AYANNA TENÓRIO:** i) ingressou no Banco Rural apenas em 12 de abril de 2004; ii) não chegou a trabalhar com José Augusto Dumont, ex-Presidente do Banco Rural, alegadamente responsável pelo início das operações tidas como fraudulentas; iii) no período em que nele esteve empregada participou formalmente de apenas duas renovações de empréstimos para empresas ligadas a **MARCOS VALÉRIO;** e iv) não conhecia nenhum dos corréus desse processo, a não ser os que trabalhavam no banco, com os quais mantinha relações de natureza estritamente profissional.

Nesse passo, convém pontuar, novamente, que o nosso ordenamento legal, segundo exaustiva jurisprudência desta Corte, não contempla a responsabilidade penal objetiva, nem mesmo no campo societário, onde sabidamente é mais difícil a individualização da conduta dos agentes alegadamente envolvidos em fatos criminosos, dado o entrelaçamento das atividades de sócios e administradores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

Nessa linha, destaco as lúcidas observações feitas pelo Min. Celso de Mello, no HC 88.875/AM, que constam da ementa do julgado, a seguir transcritas:

> "***O sistema jurídico vigente no Brasil***, *tendo presente* ***a natureza dialógica*** *do processo penal acusatório,* ***hoje impregnado****, em sua estrutura formal, de caráter* ***essencialmente*** *democrático –* ***impõe****, ao Ministério Público,* ***notadamente*** *no denominado reato societário* ***a obrigação de expor****, na denúncia, de maneira precisa, objetiva* ***e*** *individualizada,* ***a participação*** *de cada acusado na* ***suposta*** *prática delituosa.*
>
> *-* ***O ordenamento positivo brasileiro****, cujos fundamentos* ***repousam****, dentre* ***outros*** *expressivos vetores* ***condicionantes*** *da atividade de persecução estatal,* ***no postulado essencial*** *do direito penal da culpa* ***e no princípio constitucional*** *do due process of law (****com todos*** *os consectários que dele resultam) –* ***repudia*** *as imputações criminais genéricas* ***e não tolera****, porque ineptas, as acusações* ***que não*** *individualizam* ***nem*** *especificam,* ***de maneira concreta****, a conduta penal atribuída ao denunciado.* ***Precedentes****.*
>
> *(...)*
>
> *-* ***A denúncia deve conter a exposição*** *do fato delituoso, descrito* ***em toda*** *a sua essência* ***e*** *narrado* ***com todas*** *as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração,* ***ainda que sucinta****,* ***impõe-se****, ao acusador,* ***como exigência derivada*** *do postulado constitucional* ***que assegura****, ao réu, o exercício,* ***em plenitude****, do direito de defesa.* ***Denúncia que deixa de estabelecer a necessária vinculação*** *da conduta individual* ***de cada*** *agente aos eventos delituosos* ***qualifica-se*** *como denúncia inepta.* ***Precedentes****.*
>
> *(...)*
>
> *-* ***A mera invocação*** *da condição de sócio* ***ou*** *de administrador de sociedade empresária,* ***sem a correspondente e objetiva descrição de determinado*** *comportamento típico* ***que o vincule****, concretamente, à prática criminosa,* ***não constitui*** *fator suficiente* ***apto a legitimar*** *a formulação de acusação estatal* ***ou a autorizar*** *a prolação de decreto judicial condenatório.*
>
> *-* ***A circunstância objetiva*** *de alguém ser* ***meramente*** *sócio*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> ***ou*** *de exercer cargo de direção* ***ou*** *de administração em sociedade empresária* ***não se revela suficiente, só por si, para autorizar*** *qualquer presunção de culpa (****inexistente*** *em nosso sistema jurídico-penal)* ***e, menos ainda,*** *para justificar, como efeito derivado* ***dessa particular*** *qualificação formal,* ***a correspondente*** *persecução criminal.*
>
> *- **Não existe**, no ordenamento positivo brasileiro,* ***ainda*** *que se trate de práticas* ***configuradoras*** *de macrodelinquência* ***ou caracterizadoras*** *de delinquência econômica,* ***a possibilidade constitucional de incidência*** *da responsabilidade penal* ***objetiva****.* ***Prevalece****,* ***sempre****, em sede criminal,* ***como princípio dominante*** *do sistema normativo,* ***o dogma*** *da responsabilidade* ***com*** *culpa (nullum crimen sine culpa),* ***absolutamente incompatível*** *com a velha concepção medieval do versari in re illicita,* ***banida*** *do domínio* ***do direito penal da culpa****".*

Por todas essas razões, e considerada a prova colhida nos autos, não estou autorizado a concluir que **AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS tenha contribuído de qualquer forma** para a consecução do crime tipificado no art. 4º da Lei 7.492/1986, até mesmo porque o delito em questão não comporta a hipótese de dolo eventual ou a modalidade culposa.

Nesse sentido, registro a lição de Roberto Delmanto, Roberto Júnior e Fábio Machado de Almeida Delmanto:

> *"Tipo subjetivo: é o dolo direto, isto é, a vontade livre e consciente de gerir fraudulentamente. Evidentemente, impossível é a hipótese de dolo eventual. Não se exige especial fim de agir (para os tradicionais, trata-se de dolo genérico). Não há forma culposa".* [6]

Isso posto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO PENAL**, para **ABSOLVER AYANNA TENÓRIO**

---

6 DELMANTO, Roberto *et al. Leis Penais Especiais Comentadas.* São Paulo: Renovar, 2006, p. 142.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

TORRES DE JESUS da acusação de ter incorrido nas sanções do art. 4º da Lei 7.492/1986, nos termos do art. 386, VII, do CPP, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

RÉU: VINÍCIUS SAMARANE

O Ministério Público também acusou o réu **VINÍCIUS SAMARANE** de ter concorrido para a prática do crime tipificado no art. 4º da Lei 7.492/1986 (gestão fraudulenta de instituição financeira).

Constou da denúncia, nessa linha, que

> "*os dirigentes do Banco Rural José Roberto Salgado, Vice-presidente Operacional; Ayanna Tenório, Vice-presidente;* ***Vinícius Samarane****, Diretor Estatutário; e Kátia Rabello, Presidente, são os responsáveis pela gestão da instituição financeira, inclusive no que concerne ao Comitê de Prevenção a Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de* compliance*, contabilidade, jurídica e tecnológica* (fls. 5.705-5.706, vol. 27).

Ainda segundo a acusação, na qualidade de gestores do Banco Rural, eles

> "*efetuaram 19 (dezenove) operações de crédito com as empresas dos réus Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, e com o Partido dos Trabalhadores, que totalizaram o valor de R$ 292,6 milhões de reais, na data-base de 31/05/2005, correspondente a 10% da carteira de crédito da instituição*" (fl. 5.698, vol. 27).

Tais operações teriam sido realizadas sem a correta classificação do nível de risco do crédito concedido, em desacordo com as exigências contidas nos arts. 4º e 6º da Resolução 2.682, de 21 de dezembro de 1999.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

A PGR aduziu, ainda, que,

> *"Das dezenove operações de crédito acima mencionadas, que não apresentavam a correta classificação do nível de risco de crédito, oito foram reclassificadas pelo próprio Banco Central, haja vista a verificação de discrepância entre as classificações originariamente atribuídas pelos dirigentes do Banco Rural e o real nível de risco das operações, representando dívidas no montante de R$ 183.871.188,08.*
>
> *As operações de crédito em que ocorreu maior discrepância entre os níveis classificados pelos dirigentes do Banco Rural e aqueles determinados pelos auditores do Banco Central, em face da situação de total inadimplência, foram justamente aquelas efetuadas com as empresas envolvidas no esquema ora denunciado:*
>
> *- SMP&B Comunicação Ltda., reclassificada dos níveis 'B' e 'C' para 'H', apresentando saldo devedor de R$36.874.855,67;*
>
> *- GRAFFITI Participações Ltda., reclassificada do nível 'B' para 'H', apresentando saldo devedor de R$ 16.139.139,82; e*
>
> *- Partido dos Trabalhadores - PT, reclassificada do nível 'A' para 'H', apresentando saldo devedor de R$ 5.9 13.532,38"* (fls. 5.698-5.699, vol. 27).

Com isso, concluiu o *Parquet* que:

> *"A expressiva discrepância dos níveis de classificação do risco de crédito resultou, segundo constatação dos próprios auditores do Banco Central (fl. 19 do PT 0501301503), de deliberada ação dos gestores do Banco Rural com o propósito de omitir o efetivo nível de risco das operações e, por conseguinte, deixar de efetuar as devidas provisões que, no caso dos três empréstimos acima, teriam que ser realizadas no total do montante emprestado.*
>
> *Tal situação revela que os dirigentes do Banco Rural, empregando expedientes fraudulentos, deixaram de atribuir a verdadeira classificação aos riscos de créditos das empresas SMP&B e Graffiti, e do Partido dos Trabalhadores, simulando uma situação contábil que, de fato, não existia.*
>
> *A manobra em tela, acarretando a não provisão dos valores*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

> *acima, implica em alteração do balanço da instituição bancária e reflete diretamente na sua situação financeira em relação a tais ativos, aumentando ficticiamente sua capacidade operacional"* (fls. 5.699-5.670, vol. 27).

A exordial descreveu, ainda, o que denominou "*o* modus operandi *do mecanismo fraudulento"* (fls. 5.700-5.701, vol. 27), nos termos anteriormente evidenciados.

A defesa do acusado **VINÍCIUS SAMARANE,** em suas alegações finais, sustentou, em suma, não ter tido ele qualquer participação nos empréstimos, aduzindo que estes foram considerados válidos porquanto concedidos

> *"a empresas de grande porte, em valores compatíveis com as suas receitas e com a prática da própria instituição financeira, com garantia de avais de sócios e cessão de direitos"* (fls. 49.196-49.331, vol. 230).

Bem revisados os autos, entendo que o Ministério Público não logrou provar a participação do réu em nenhum dos mencionados fatos.

A materialidade dos atos de gestão fraudulenta ficou claramente evidenciada, conforme demonstrei, segundo penso, por ocasião do exame das condutas dos corréus **KÁTIA RABELLO** e **JOSÉ SALGADO**.

Entretanto, verifico que não se mostra possível dar como comprovada a autoria delitiva em relação a **VINÍCIUS SAMARANE**.

Primeiro, porque no período que medeia 2002 e abril de 2004 o réu não ostentava a condição funcional de gestor de instituição financeira, ou seja, não preenchia o requisito necessário para figurar como agente do delito de gestão fraudulenta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

Aliás, o *Parquet*, a meu ver, nem mesmo conseguiu evidenciar a participação do réu nos eventos citados na denúncia. As operações vergastadas pelo *Parquet*, como se sabe, datam de maio e setembro de 2003, época em que elas receberam as respectivas classificações de risco originais, antes mesmo, portanto, de **VINÍCIUS SAMARANE** passar a ocupar o cargo de Diretor Estatutário, que assumiu em 16 de abril de 2004, conforme faz prova o documento de fl. 49.332, vol. 230.

Assim, é certo que não participou da concessão de nenhum dos empréstimos ora mencionados nem da classificação de seus riscos, uma vez que tal tarefa escapava completamente de sua competência.

Neste sentido tem-se o esclarecedor depoimento de Nélio Brant Magalhães, Diretor Executivo do Banco Rural, transcrito à fl. 21.264, vol. 98:

> *"(...) diz que no período de 2002 a 2004, até a morte de José Augusto Dumont, Vinícius Samarane, ao que recorda, nem era diretor do Banco Rural, trabalhando na área administrativa do Banco; diz que nunca ouviu falar de qualquer participação de Vinícius Samarane nas operações de empréstimo acima referidas".*

Essa questão foi esclarecida pelo réu, que, confirmando integralmente tudo o que disse na fase extrajudicial, dirimiu uma dúvida quanto ao cargo que ocupava antes de abril de 2004. Veja-se:

> *"(...) diz que confirma integralmente o depoimento prestado perante autoridade policial e acostado às fls. 5999/6001 – vol. 29 dos autos, bem como sua assinatura nela aposta; esclarece apenas que em 2002 exercia a Superintendência de Controles Internos, sendo eleito Diretor Estatutário em abril de 2004, após o falecimento de José Augusto Dumont"* (fl. 16.339).

Ou seja, antes dessa data, **VINÍCIUS SAMARANE** era mero

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

empregado do Banco Rural, ainda que com o título pomposo de Superintendente, sem nenhum poder de conceder ou de vetar empréstimos ou de renová-los, pois não integrava a Diretoria da instituição.

Por outro lado, constato que o acusado **VINÍCIUS SAMARANE** sequer participou de qualquer das rolagens das dívidas aqui tratadas, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado pelos atos de gestão fraudulenta que a acusação lhe imputa.

De ressaltar-se, igualmente, que o réu não integrava o Comitê de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro do Banco Rural no período apontado pelo Procurador-Geral da República – 21/2/2003 a 2/1/2004 – no qual teriam ocorrido as referidas operações de crédito e outras transações internacionais, por meio dos "braços estrangeiros" do Banco Rural, sobre as quais pendem suspeitas de lavagem de capitais. Ao revés, há comprovação nos autos de que **VINÍCIUS SAMARANE** assumiu a função de Diretor responsável pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro no Banco Rural somente em 31 de março de 2006 (fl. 49.333, vol. 230).

Entendo necessário enfrentar, ainda, a questão da alegada "omissão dolosa" do réu **VINÍCIUS SAMARANE,** a qual supostamente teria contribuído para a materialização do delito de gestão fraudulenta.

Ora, nos termos do art. 13, § 2º, do Código Penal, "*a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado*".

Deve-se indagar, então, se **VINÍCIUS SAMARANE** devia e podia atuar a fim de evitar o crime previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986. Dito de outro modo, será que ele tinha, de fato, o poder de conceder ou renovar empréstimos?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

Penso que a resposta é desenganadamente negativa, como diria o Ministro Marco Aurélio. Isso porque, ainda que **VINÍCIUS SAMARANE** tivesse, apenas para argumentar, opinado - mas não há provas de que isso houvesse ocorrido – sobre tais operações, aprovando-as ou apontando eventuais falhas na análise do respectivo risco, o poder final de decisão repousava nas mãos dos corréus **KÁTIA RABELLO** e **JOSÉ ROBERTO SALGADO**.

Nesse sentido, mencionei anteriormente, ao analisar a conduta desses corréus, que, embora Welerson A. da Rocha, do Comitê Executivo de Crédito do Banco Rural, tenha se manifestado no sentido de que a proposta de renovação de um dos empréstimos envolvia "risco banqueiro", ela foi autorizada por aqueles dirigentes.

É dizer: ainda que **VINÍCIUS SAMARANE** tivesse opinado ou apontado eventual risco nessas operações, a sua manifestação não teria caráter vinculante, eis que a aprovação ou rejeição destas operações dependia dos votos de **KÁTIA RABELLO** e **JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fl. 139, vol. 143 dos apensos).

Destaco, ainda, assim como fiz em relação a **AYANNA TENÓRIO**, que o fato de **VINÍCIUS SAMARANE** ter sido sancionado com a pena de inabilitação temporária para gerir instituição financeira, no bojo do Processo Administrativo Punitivo 0601322934 (Aviso 78/BCB-Presi, fls. 32.911-32.925 – vol. 153), tal pena não acarreta a sua condenação automática pelo delito de gestão fraudulenta, até porque a decisão ainda não se tonou definitiva, pois depende de apreciação do competente recurso.

Ainda que assim não fosse, recordo que nosso ordenamento legal, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, não contempla a responsabilidade penal objetiva - muito menos de caráter retroativo - nem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

mesmo no campo societário, onde sabidamente é mais difícil a individualização da conduta dos agentes alegadamente envolvidos em fatos criminosos, dado o entrelaçamento das atividades de sócios e administradores.

Nessa linha, como já destaquei, é o entendimento desta Casa no HC 88.875/AM, Rel. Min. Celso de Mello.

Não existe, permito-me insistir, nenhuma prova de que **VINÍCIUS SAMARANE tenha tido participação nos eventos em tela e, muito menos, exibido qualquer dolo em sua conduta** como empregado do Banco Rural no que toca ao delito que lhe foi imputado. E mais: não restou evidenciado que conhecesse ou mantivesse qualquer relacionamento com os demais corréus desta ação penal, à exceção dos dirigentes da instituição financeira para a qual trabalhava e ainda trabalha.

Isso posto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO PENAL**, para **ABSOLVÊ-LO** da acusação de ter incorrido nas penas do art. 4º da Lei 7.492/1986, nos termos do art. 386, VII, do CPP, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553748.

STF-fl. 54281

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3390554

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3390554

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3390554

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3390554

STF-fl. 54285

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3390554

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3390554

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3390554

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3390554

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3390554

STF-fl. 54290

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3390554

05/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, muito obrigado por conceder-me a palavra. Senhoras Ministras, Senhores Ministros, Senhores Advogados, demais presentes, desta feita, procurarei evitar, quem sabe, um voto panglossiano, como já se aventou aqui, e tentarei fazer um voto quiçá orteguiano. Ou seja, como dizia o grande Ortega y Gasset: "*Yo soy yo y mi circunstancia*". Ou seja: Eu sou eu e minha circunstância. Penso que, quando se faz um julgamento penal de uma pessoa, de um cidadão, é preciso levar em conta as circunstâncias vividas por aquela pessoa a quem se imputa um determinado fato delituoso.

É assim que procurarei agir, Senhor Presidente, em homenagem à Corte e também em atenção ao tempo que corre, que se esvai entre os nossos dedos. Eu procurei condensar o mais possível este meu voto, fixando-me apenas nos aspectos mais essenciais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553749.

05/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de fazer algumas poucas considerações.

Quanto a Ayanna Tenório, as funções e cargos que ela exerceu antes de ingressar no Banco Rural, a meu ver, são de pouquíssima relevância para o deslinde deste caso. O que importa é a natureza do cargo que ela exercia no Banco Rural e os atos por ela praticados nessa condição. Ela exercia uma função altíssima, ao contrário do que diz o eminente Revisor, ela não veio de baixo, foi contratada diretamente para a cúpula do banco; isso se deu em 2004.

Portanto, ela era, nada mais nada menos, do que vice-presidente do banco; vice-presidente de uma área chave, que é a área de *compliance*. O que *compliance?* É, nada mais nada menos, do que a área

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422402.

incumbida de fazer com que se cumpram, dentro da instituição, as normas internas e externas, o ordenamento jurídico nacional pertinente àquela área, que no caso era a área bancária, financeira.

Ela, nessa condição de vice-presidente, tinha sob - e isso está no depoimento dela - as suas asas, sob seu comando, diversas áreas, inclusive a área jurídica. Basta consultar o seu depoimento. Ela diz, num certo momento: Eu tenho comigo a área de planejamento, a área de orçamento, a área jurídica etc. Isso significa que estava subordinado a ela esse Vinícius Samarane, que era diretor. Portanto, na escala hierárquica, um pouco abaixo dela, que era vice-presidente. A área dela nada tinha a ver com o suporte, não era uma área marginal ou de somenos importância dentro do banco.

Agora, mais importante do que isso, ela assinou, sim, a renovação dos Mútuos 345 e 552. Assinou, apesar da existência, no dossiê daqueles empréstimos, de parecer da área técnica alertando-a para a natureza, para o risco elevadíssimo na concessão daquela operação. Ora, a pessoa que é vice-presidente de uma instituição que assina, coassina um contrato nessas condições, é evidente que não podemos considerar com candura a situação de uma pessoa assim. Parece-me evidente. Por quê?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422402.

Ela disse que não tinha conhecimento técnico. Pois bem, a área técnica dizia uma coisa, ou seja, não assinem porque o risco é muito elevado, e ela fez exatamente o contrário.

Com relação a Vinícius Samarane, aí, sim, concordo que há uma responsabilidade menor, não pelo fato dele não ter participado, de estar ausente, de não constar do organograma do banco o momento dos fatos. Ele era, sim, diretor. Ele disse, em seu depoimento, que, em 2002, foi nomeado diretor de controles internos do Banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição. Já, em 2004, foi eleito direito estatutário. Não sei qual a diferença entre diretor e diretor estatutário. Mas o fato é que ele compunha, sim, a diretoria colegiada da instituição, embora não tenha assinado essas renovações.

Por essa razão, eu entendo que a situação dele, o grau de responsabilidade, e consequentemente de culpabilidade, é menor do que da Ayanna Tenório, que era a sua superior hierárquica e era a última responsável por essa área de *compliance*, a qual ele também era responsável, mas só que na condição de diretor e ela de vice-presidente.

XXX

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422402.

05/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, quero dizer a Vossa Excelência que abro mão da tréplica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essa tréplica não é prevista no Regimento, Ministro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas faz parte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como também não é a réplica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É da nossa tradição que, toda vez que alguém diverge do Relator, o Relator tome a palavra.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, são esclarecimentos que se prestam nos termos regimentais. Nem é réplica e nem é tréplica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu abri mão, então, dos esclarecimentos complementares.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso faz parte do debate, do diálogo que se trava entre pensadores diferentes, entre pessoas que defendem teses opostas, ou até diferentes, não precisa nem haver uma contrariedade frontal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627116.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, apenas dizendo que, claro, aceito o debate, com muito prazer, como sempre fiz, sobretudo vindo eu da área acadêmica, mas estou atendendo a um apelo de Vossa Excelência no sentido de encurtar o mais possível as nossas intervenções, inclusive a minha.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Acho que não fui bem entendido, Excelência, **data venia**.

O papel do Presidente de bem ordenar o andamento da própria sessão de julgamento do processo não é de impedir o debate, o livre confronto das ideias, absolutamente. Como todos estamos aqui reconhecendo, esse confronto de ideias é enriquecedor, e, muitas vezes, é necessário para a devida compreensão das coisas.

Agora, o Presidente tem um papel suplementar: impedir que os debates resvalem para a zona do interminável, do infinito. Mas, na verdade, o meu objetivo aqui não é travar, não é frear o livre debate das ideias, sobretudo, assim, no plano conceitual da compreensão dos tipos penais aqui em julgamento.

Mas agradeço sempre as intervenções de Vossa Excelência, pautadas por uma fineza de trato que todos nós reconhecemos até no temperamento de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627116.

05/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, deixei aqui de dar uma informação.

Esse depoimento do Vinícius Samarane, em que ele diz, perante o Juiz, que era diretor, encontra-se às fls. 6000 dos autos, confirmada às fls.16.339.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Está bem, Senhor Presidente, agora eu tenho de repisar, realmente o que eu disse aqui.

De fato, ele disse que era diretor, em seu depoimento prestado ao Departamento da Polícia Federal. Isso consta às fls. 6000 precisamente, em que ele realmente disse que era diretor de controles internos. Mas, depois, ao manifestar-se em juízo, diante da Justiça Federal de Primeiro Grau, Sessão Judiciária de Minas Gerais, 4ª Vara, às fls. 16.339 dos autos, ele afirma o seguinte: Confirmo integralmente depoimento prestado durante autoridade policial, acostado às fls. tais. Esclarece apenas que, em 2002, exercia a superintendência de controles internos, sendo eleito diretor estatutário.

E aí me perguntei: Mas o que será essa superintendência de controles internos e auditoria?

Bom, nós sabemos que auditoria e controle se fazem *a posteriori*, via de regra, sobretudo as auditorias.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Para inspeção e auditoria, Ministro; inspeção e auditoria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bem, mas o que significa inspeção? Não sei, na linguagem bancária...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O vernáculo é riquíssimo! Eu não preciso me deter sobre isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627904.

- Inspetoria? Nas Forças Armadas, o inspetor-geral é aquele inspeciona as Forças Armadas, as tropas, e nem sempre o faz antes. Faz depois ou em momentos distintos do tempo.

Eu apenas quero dizer a Vossa Excelência, com todo o respeito - e Vossa Excelência deu um voto que me parece primoroso, como sempre -, que, na dúvida, e eu fiquei na dúvida com relação à responsabilidade deste réu Vinícius Samarane, sobretudo no que diz respeito a sua intenção subjetiva, ao dolo específico de cometer fraude. Que ele ocupado tinha eventualmente um cargo, antes de 2004, com potencial de produzir algum documento que pudesse orientar a diretoria, quanto a isso, não há dúvida nenhuma.

Mas o que procurei ressaltar, eminente Relator, é exatamente isso: ele não tinha o poder de impedir a concessão de empréstimos, nem de conceder...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas tinha o poder de alertar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Como empregado, não. Talvez, lá, sentado no Conselho de Administração, a partir de 2004, ele pudesse vetar, pudesse manifestar-se de viva voz etc. Mas, antes disso, eu tenho dúvida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência conhece muito bem, Ministro Lewandowski, a palavra, o verbo, da língua inglesa, que consta do cargo exercido por ele. *Compliance*. *Compliance* vem de quê? Vem de *comply*. O que significa *comply* em inglês?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O que significa?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Fazer cumprir, cumprir normas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, fazer cumprir. Mas ele, como subordinado, não pode fazer com que a autoridade superior cumpra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627904.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, se ele falhou nisso, então, possivelmente, ele tenha incorrido quiçá no parágrafo único do artigo 4º, que é gestão temerária, ou em outra figura qualquer, omissão dolosa, como Vossa Excelência, inclusive, frisa em seu voto. Vossa Excelência atribui a ele omissão dolosa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu acho que a culpabilidade dele é menor, sim, do que a dos outros.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, então, Ministro, apenas eu queria frisar e também sem polemizar, confrontando com o que disse Vossa Excelência. Eu ouvi atentamente o voto de Vossa Excelência, e Vossa Excelência, com todas as letras, diz omissão dolosa. Essa figura, omissão dolosa, *data venia*, não se compreende nem no *caput* nem no parágrafo único do artigo 4º da lei de regência. Só isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Bem, vamos deixar o Colegiado decidir, não é?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627904.

05/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

ITEM V DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, eminentes advogados.

Preliminarmente incumbe-me apresentar os fatos criminosos imputados aos réus neste específico item V da peça vestibular acusatória em que o Ministério Público Federal relata o cometimento do crime de Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86, que veicula o seguinte preceito:

> Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
> Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
> Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Os ilícitos narrados teriam sido praticados pelos réus integrantes do denominado núcleo financeiro, quatro acusados que figuravam como administradores do Banco Rural: Kátia Rabello (11ª denunciada), José Roberto Salgado (12º denunciado), Vinícius Samarane (13º denunciado) e Ayanna Tenório (14ª denunciada).

Em apertada síntese, o Procurador-Geral da República relata que, na época dos fatos criminosos apurados nestes anos, o Banco Rural foi gerido de forma fraudulenta, a fim de viabilizar o auxílio financeiro necessário para as empresas de Marcos Valério e a agremiação partidária ocupante do poder no governo federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

A gestão fraudulenta decorreu, essencialmente, da prática de condutas pelos administradores do Banco Rural capazes de expor indevidamente a aludida instituição financeira, bem como os seus clientes, a riscos excessivos capazes de abalar o próprio sistema financeiro nacional. O Banco Rural celebrara, *v.g.*, contratos de mútuo com as empresas de Marcos Valério e com a agremiação partidária que ocupa o governo federal sem exigir as garantias necessárias para evitar a exposição da instituição a riscos. Ademais, o Banco Rural renovou, sucessivamente, as operações de empréstimo visando a impedir que fossem consideradas em atraso, bem como desprezou a correta classificação do nível do risco dos créditos contratados pela SMP&B Comunicação Ltda., Graffiti Participações Ltda. e pelo Partido dos Trabalhadores.

A incorreta classificação dos riscos das operações contratadas pelo Banco Rural evitava que a instituição financeira fizesse as provisões necessárias exigidas pela legislação brasileira e elevava ficticiamente a sua capacidade operacional, de maneira a expor a sociedade aos riscos que o tipo penal do art. 4º da Lei nº 7.492/86 procurou impedir que se verificassem.

Segundo sustentou o MPF em sua denúncia, os réus do núcleo financeiro eram os responsáveis pela gestão do Banco Rural, inclusive no que concerne ao Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica e tecnológica. Por essa razão, suas condutas foram imprescindíveis para a concretização do delito previsto no art. 4º da Lei nº 7.492.

É esse o breve contexto fático referente ao item V da denúncia. Não voltaremos às premissas teóricas já apresentadas quando do voto exteriorizado em relação aos fatos descritos no item III, nem tampouco será feita, nesta ocasião, uma análise dos crimes imputados aos réus em outros itens da peça vestibular de acusação. Assim, em razão do caráter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

exauriente das brilhantes exposições dos eminentes Ministros relator e revisor, este voto relativo ao item V da denúncia cingir-se-á, essencialmente, a uma breve exposição teórica do crime de gestão fraudulenta, bem como à análise das condutas praticadas pelos réus do núcleo financeiro em relação ao aludido ilícito.

PREMISSAS TEÓRICAS

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

A Lei nº 7.492/86, que cuida dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, rompeu com a tradicional e turva visão de que os delitos perpetrados contra bens coletivos são de somenos gravidade que os violadores de esferas jurídicas individuais. Seu ingresso no ordenamento jurídico justificou-se como um instrumento de reforço à tutela para assegurar a normalidade do Sistema Financeiro brasileiro. Trata-se de preceito normativo de direito penal econômico, ramo do direito que, nas palavras do Professor de Direito Penal da Universidade Autônoma de Madrid Miguel Bajo Fernandez, em seu clássico Derecho Penal Economico aplicado a la actividad empresarial, é integrado por um:

> *Conjunto de normas jurídico-penales que protegen el orden económico entendido como regulación jurídica de la producción, distribución y consumo de bienes y servicios* (FERNANDEZ, Miguel Bajo, Derecho Penal Economico aplicado a la actividad empresarial. Madrid: Civitas, 1978, p. 40)

O sujeito ativo dos crimes pertence normalmente à classe social mais abastada e um dos aspectos mais característicos do crime praticado é a sua aparência externa de licitude. Segundo rememorado por Jerold Israel, Ellen Podgor e Paul Borman, o entendimento de Edwin Sutherland sobre a prática de delitos do colarinho branco revela-se da seguinte forma:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

> *Sutherland definiu "crime do colarinho branco" relevando o status social e a ocupação profissional. Ele afirmou:*
>
> *(...) Este conceito não se propõe a ser definitivo, mas unicamente se destina a chamar atenção para crimes que não são ordinariamente incluídos dentro do escopo da criminologia. O crime de colarinho branco pode ser razoavelmente definido como um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e de elevado status social no desempenho de seu ofício* (...)[1]

As vítimas, enfim se passou a notar, são, em última análise, todos os componentes da sociedade, em suas mais diferentes esferas, que sofrem com os abalos à economia, com a desconfiança dos investidores, com a redução do capital injetado no mercado e com todas as demais nefastas consequências dos crimes econômicos.

O Sistema Financeiro Nacional, conforme lição de José Afonso da Silva, é o sistema parapúblico, que cuida das instituições financeiras creditícias, públicas ou privadas, de seguro, previdência privada e capitalização, todas sob estrito controle do Poder Público, nos termos do art. 192 da Constituição (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 824). Logo se percebe que qualquer ilícito que aflija o Sistema Financeiro Nacional

---

1 Tradução livre do inglês. Texto em original:

"*Sutherland defined "white-collar crime" in terms of social status and occupation. He stated:*

(…) This concept is not intended to be definitive, but merely to call attention to crimes which are not ordinarily included within the scope of criminology. White collar crime may be defined approximately as a crime committee by a person of respectability and high social status in the course of his occupation" (ISRAEL, Jerold H.; PODGOR, Ellen S.; BORMAN, Paul D.. White Collar Crime: Law and Practice. Estados Unidos: West Publishing Co., 1996, p. 2)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

tem o condão de lesar, por consequência imediata, o Estado e toda a coletividade. Ao passo que corresponde ao Estado a direção da economia em busca do melhoramento da qualidade de vida dos cidadãos, da distribuição equitativa das oportunidades, dos benefícios do desenvolvimento e da preservação de um ambiente sadio, consolida-se o princípio da liberdade econômica responsável, justificando-se a intervenção do Direito Penal para a proteção da confiança pública nos serviços financeiros, cambiais e de seguros (SINTURA VARELA, Francisco José. Derecho Penal Económico y Constitución. *In*: Estudios de Derecho Penal Económico. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2007, p. 175-177).

O crime de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º do citado diploma, já constava do ordenamento brasileiro desde a Lei nº 1.521/51, sobre crimes contra a economia popular, cujo art. 3º, IX, dispunha serem crimes desta natureza:

> *gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados*.

A transcrição do dispositivo pretérito auxilia na interpretação teleológica da nova Lei. Considera-se gestão fraudulenta qualquer ato, seja de direção, administração ou gerência de instituição financeira, praticado mediante ardil ou outro artifício enganoso, com o intuito de obtenção de indevida vantagem, para si ou para terceiro. Esse crime, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

se consuma uma vez efetuada a gestão, sem que se exija a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, visa a assegurar a higidez da política econômica nacional, tutelar o mercado financeiro e os investidores em geral. O sujeito passivo, portanto, é o Estado, que, de acordo com a Constituição, em seu art. 174, exerce a função de agente regulador da atividade econômica; também figuram no polo passivo os agentes financeiros e os investidores do mercado (COSTA JR., Paulo José da *et alii*. Crimes do colarinho branco. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 76).

Por isso, não me filio à corrente que sustenta ser inconstitucional o tipo do art. 4º da Lei nº 7.492/86, em razão de uma alegada vagueza que feriria o princípio da legalidade estrita (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*). De acordo com as lições de Günther Jakobs, "*nos elementos gerais da imputação, é suficiente que os traços principais estejam regulados*" (JAKOBS, Günther. Tratado de Direito Penal. Teoria do Injusto e Culpabilidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 120).

O texto contém elementos descritivos suficientes para balizar a atividade do aplicador do direito, valendo-se da mesma boa técnica legislativa utilizada no art. 121 do Código Penal, cujo tipo é, simplesmente, "*matar alguém*" – "nada de ornatos supérfluos, apegados como parasitas ocos a cada palavra", já declamava D. Antônio de Macedo Costa em seu 'Discurso sem Verbos'. Eis o *praeceptum iuris*: "Gerir fraudulentamente instituição financeira". "Gerir" significa comandar, administrar, governar. "Gestão fraudulenta", explica José Carlos Tórtima, é a administração marcada pela fraude, pelo ardil, por manobras desleais, com o objetivo de obter indevida vantagem (TÓRTIMA, José Carlos. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: uma contribuição ao estudo da Lei nº 7.492/86. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 52). No dizer de Moraes Oliveira:

> *A gestão fraudulenta em Instituição Financeira* ***pode ser tida como o recurso a qualquer tipo de ardil, sutileza ou astúcia hábil a dissimular o real objetivo de um ato ou***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

> ***negócio, com o que se busca ludibriar as autoridades monetárias ou mesmo aqueles que mantêm relação jurídica com o agente criminoso*** *(correntistas, poupadores, investidores, etc.) (...)* ***De fato, em várias ocasiões, o crime de gestão fraudulenta serve à ocultação de um empréstimo vedado (art. 17 da Lei nº 7.492/86)****. (...)* ***o crime de gestão fraudulenta é de mera conduta****, em que "a lei não exige qualquer resultado naturalístico, contentando-se com a ação ou omissão do agente" (Mirabete, 1998, p. 130). (...) O objetivo escuso que ensejaria os atos fraudulentos, repita-se, pode ou não vir a ser alcançado, sendo bastante o recurso ao manto de atos aparentemente normais, mas que na verdade encobrem, ardilosamente, a busca de um fim legalmente vedado.* (OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Moraes, Crimes de gestão Fraudulenta e gestão temerária em Instituição Financeira, Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 36, nº 143, julho-setembro 1999, p. 49-50) (Grifamos)

O crime de gestão temerária tem características distintas do crime de gestão fraudulenta. Segundo a *communis opinio doctorum*:

> ***na gestão temerária, o agente não tenciona ocultar ou alcançar tangencialmente um negócio ilícito – apenas atua com notável exagero e inaceitável impetuosidade em situações que seriam inicialmente corriqueiras*** *(aplicações, abatimento de dívidas, resgate de investimentos, etc.)* (OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Moraes, Crimes de gestão Fraudulenta e gestão temerária em Instituição Financeira, Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 36, nº 143, julho-setembro 1999, p. 51) (Grifamos)

Os crimes de gestão fraudulenta e de gestão temerária são crimes formais, delitos que, na visão percuciente de José Carlos Tórtima, independem de qualquer resultado concreto (TÓRTIMA, José Carlos. Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional. Uma Contribuição ao Estudo da Lei 7.492/86. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª edição, p. 37).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

Contudo, os dois delitos não se confundem. Enquanto que o crime de gestão fraudulenta pressupõe a conduta ardilosa, de má-fé com o fito de enganar terceiros, a gestão temerária indica a administração excessivamente ousada (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 333 e 338).

Com o propósito de mais precisamente identificar a essência do delito de gestão fraudulenta, revela-se valiosa a leitura de proposta de redação do referido tipo penal formulada pelo saudoso professor titular de Direito Penal da UERJ, Prof. Dr. Honoris Causa João Marcello de Araújo Jr, *verbis*:

> Expor instituição financeira ao perigo de liquidação forçada, mediante a prática de qualquer dos seguintes atos de gestão fraudulenta:
>
> I – desviar bem, pela compra em nome de terceiro;
> II – **simular despesa, dívida ativa ou passiva, ou perda.**[2] (Grifamos)

Já o conceito de "instituição financeira" é definido pelo art. 1º – formando uma norma penal em branco homogênea e univitelina –, que assim dispõe:

> Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração

2 BREDA, Juliano. Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira e Dispositivos Processuais da Lei nº 7.492/86, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 99.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

> de valores mobiliários.
>
> Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:
>
> I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
>
> II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Nos Estados Unidos da América, comete o crime de fraude bancária (*bank fraud*) aquele que sabidamente executa, ou tenta executar, um esquema ou artifício para: (1) defraudar uma instituição financeira; (2) para obter dinheiro, fundos, créditos, posses, ações ou outra propriedade da titularidade de uma instituição financeira, ou sob sua custódia ou controle, mediante recurso a falsas ou fraudulentas pretensões, representações ou promessas. A pena máxima é de 30 (trinta) anos de prisão e a multa pode chegar a um milhão de dólares (PODGOR, Ellen S. White Collar Crime in a nutshell. Minnesota: West Publishing Co., 1993).

O crime de gestão fraudulenta, destinado à tutela do sistema financeiro nacional e à preservação da liberdade econômica responsável, não absorve e nem é absorvido pelo crime de lavagem de dinheiro. No mesmo sentido, Rodolfo Tigre-Maia, *verbis*:

> ***Se o meio fraudulento utilizado no ato de gestão subsumir-se a outro tipo penal*** *(v. g., estelionato, sonegação fiscal)* ***haverá concurso ideal entre os crimes, não sendo de aplicar-se os princípios da consunção*** *(...)* ***ou da subsidiariedade*** *(...),* ***eis que distintas as objetividades jurídicas e os sujeitos passivos nos respectivos tipos***. (TIGRE-MAIA, Rodolfo. Dos Crimes contra o Sistema Financeiro nacional São Paulo: Malheiros, 1996, p. 57).

Os bens jurídicos tutelados pelos crimes de gestão fraudulenta e de lavagem de dinheiro são, assim, distintos e ressoa plenamente possível

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

que um administrador de uma instituição financeira pratique o crime de gestão fraudulenta sem fazer uso de mecanismos de lavagem de dinheiro.

Coautoria Funcional

Nesta parte do voto, me parece de extrema importância fixar algumas premissas teóricas no tocante à denominada coautoria funcional, justamente pela engenhosa forma articulada para a consecução da empreitada criminosa.

Neste particular, a coautoria ou autoria coletiva se insere no tópico atinente à relação do sujeito ativo com a conduta descrita no tipo penal. Como bem preleciona o ínclito professor Juarez Cirino dos Santos, trata-se de uma das espécies de autoria, ao lado da autoria direta (quando o agente detém com exclusividade o domínio da ação, realizando o fato típico pessoal e diretamente) e da autoria mediata (quando um terceiro é utilizado como instrumento, realizando o fato típico em posição de subordinação em relação ao controle exercido pelo autor direto que detém o *domínio da vontade*). (CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A Moderna Teoria do Fato Punível. 3ª ed. Curitiba: Fórum, 2003, p. 277-288).

Com efeito, a moderna dogmática jurídico-penal apregoa que **os coautores seriam aqueles que, possuindo domínio funcional do fato, desempenham uma participação *importante* e *necessária* ao cometimento do ilícito penal.** Nas palavras de Claus Roxin, seu principal artífice, o domínio funcional do fato:

> *"se pone de manifiesto que entre las dos regiones periféricas del dominio de la acción y de la voluntad, que atienden unilateralmente sólo al hacer exterior o al efecto psíquico, se extiende um amplio espacio de actividad delictiva, dentro del cual el agente no tiene ni otra classe de dominio y sin*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

> *embargo cabe plantear su autoria, esto es, los supuestos de participación activa em la realización del delito em los que la acción típica la lleva a cabo outro."* (ROXIN, Claus. *Autoría y Dominio del hecho em Derecho Penal*. 7ª ed. Barcelona: Marcial Pons, 2000, p. 305).

Em outras palavras, a atuação do coautor detém uma função específica na execução do ilícito penal que possui reflexos para o seu aperfeiçoamento, de sorte que a não colaboração compromete o êxito do ilícito. Como bem observa Johannes Wessels:

> *"todo colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o fato e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes"*. (WESSELS, Johannes. *Direito Penal. Parte Geral*. Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 121).

Ainda sobre o assunto, o abalizado magistério do Professor Titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro Nilo Batista, em que preleciona que o domínio funcional do fato seria aquele que:

> *"não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, tampouco deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio 'integral' do fato, do qual tocaria a cada coautor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências sobre o seu* Se *e o seu* Como*; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso."* (BATISTA, Nilo. *Concurso de Agentes.* Uma investigação sobre os problemas da Autoria e da Participação no Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Liber, 1979, p. 77. Grifo nosso).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

É exatamente este critério do *domínio funcional do fato* que demarca a fronteira entre a *coautoria* e a *participação*: na coautoria, a natureza da contribuição deve ser de tal sorte relevante que, sem ela, o fato punível não poderia ter sido realizado. (ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. Vol. 1. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007. P. 577). Disso se depreende que ínsita à coautoria encontram-se a divisão de tarefas e a distribuição funcional dos papéis para a consecução de um fato típico específico.

O domínio funcional do fato encontra sua aplicação por excelência na ***coautoria funcional***. Segundo ela, a configuração da coautoria prescinde da realização por parte do agente de todos os elementos objetivos do tipo. Ao revés, revela-se suficiente que, na divisão prévia de tarefas, a conduta atribuída aos agentes seja imprescindível ao atingimento do fato punível.

Isto significa dizer que não é exigida dos coautores a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal, mas tão somente que a fração do ato executório por eles praticadas seja *indispensável*, diante das singularidades do tipo penal e do caso concreto, para a consecução do ilícito penal.

Daí é de que questionar. Como examinar se essa atuação, dentro da distribuição prévia de tarefas, é efetivamente *essencial* para a realização do delito? O equacionamento desta indagação é de suma importância, porquanto permite objetivamente aferir no caso concreto se a atuação do agente qualifica-se como hipótese de coautoria ou mera participação. E, como se sabe, são inegáveis os reflexos práticos desta distinção na vida dos acusados.

Respondendo, portanto, à questão, o juízo positivo de *imprescindibilidade* encontra-se, na verdade, atrelado ao papel crucial do agente no cometimento do delito. Dito de outro modo, é preciso perquirir,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

por meio de um juízo de abstração mental e diante das peculiaridades do caso concreto, se uma vez frustrada a conduta do agente previamente estabelecida, ela inviabilizaria o êxito de todo ilícito penal. É a capacidade atribuída a um agente de frustrar o aperfeiçoamento do ilícito penal, caso ele (agente) não realize as condutas que lhe são atribuídas dentro da divisão de funções (daí por que se fala em coautoria funcional), que permite avaliar a sua condição de coautor.

Destarte, na coautoria funcional basta que os agentes tenham a ciência de que exercem, dentro da distribuição das diferentes funções atribuídas a cada um deles, parcela significativa do projeto criminoso, sem a qual a empreitada jamais lograria sucesso. Se o agente desempenha uma função *concreta* e *essencial* para a realização da empreitada criminosa (*i.e.*, sem a qual seria inviável o aperfeiçoamento do ilícito), revela-se inobjetável a sua condição de coautor, devendo responder pela prática do ilícito, afastando por completo as alegações de mero partícipe.

Demarcadas essas premissas, imperiosas em razão da natureza dos ilícitos aqui imputados aos acusados, passa-se a análise do próximo tópico de meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

DAS IMPUTAÇÕES

V – Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira

KÁTIA RABELLO (11ª DENUNCIADA)

Da imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86)

Em linhas gerais, a ré Kátia Rabello foi denunciada posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B e por outras empresas, de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro.

No Banco Rural, a 11ª denunciada (Kátia Rabello) ingressou como Superintendente de Marketing e Comunicação em 1995. A partir de abril de 1999, passou a participar da cúpula da Administração do banco e, em outubro de 2001, assumiu a função de Presidente do Banco Rural, em decorrência da tragédia que acometeu sua irmã, presidente da instituição que faleceu em decorrência de acidente aéreo (fl. 11 das Alegações Finais da ré). Em 2008, a presidência do Banco Rural foi assumida pelo Sr. João Heraldo Lima. Na condição de Presidente do Banco Rural, a 11ª ré tinha, em conjunto os vice-presidentes da instituição, a responsabilidade de atuar no Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de supervisionar, por exemplo, a área de *compliance* da aludida instituição financeira.

Em razão de sua função, a ré Kátia Rabello, que é filha do fundador Sabino Corrêa Rabello e principal acionista do Banco Rural e era presidente da instituição à época dos fatos, foi incluída no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

A ré Kátia Rabello era membro integrante do núcleo financeiro da quadrilha destinada à corrupção de parlamentares para apoio político, desvio de recursos públicos para financiamento de campanhas e de dívidas de diretórios regionais da agremiação partidária ocupante do governo federal. O núcleo financeiro era essencialmente composto por José Augusto Dumont, Kátia Rabello, Vinícius Samarane e José Roberto Salgado. A associação para a prática de crimes verificou-se de maneira estável e permanente, tendo durado por vários anos a partir de 2003. O ingresso de integrantes da cúpula do Banco Rural na quadrilha tinha como nítido objetivo permitir que o banco viabilizasse os recursos para o cognominado "mensalão" e, por outro lado, o banco se via na posição de aliado do Governo Federal e em posição favorável para a obtenção de vantagens indevidas, tal como na hipótese da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco. Em seu depoimento, a própria ré reconheceu o relevante papel de Marcos Valério e do Governo Federal na solução de questões referentes ao aludido banco em liquidação, *in verbis*:

> ***QUE era do interesse do BANCO RURAL que o BANCO CENTRAL definisse a fórmula de calcular o passivo e o ativo da massa em liquidação;*** *QUE* o *BANCO RURAL juntamente com* o *ex-controlador do BANCO MERCANTIL, Sr. ARMANDO MONTEIRO, entendiam que* o *ativo da massa teria* se *tomado superior ao passivo calculado; QUE essa discrepância* se *deu principalmente devido as desvalorizações do real* e *a diminuição do* risco *país; QUE encontram-se* em *tramitação duas ações* judiciais *propostas pelos antigos controladores do BANCO MERCANTIL cujos objetos* se *referem a* estes *cálculos;* ***QUE acreditava que esta questão envolvendo o BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas; QUE o núcleo de discussões a respeito do BANCO MERCANTIL estava***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

> ***principalmente no BANCO CENTRAL***. (fls. 4.368) (Grifamos)
>
> ***"QUE MARCOS VALÉRIO realmente foi um facilitador da interlocução das empresas do GRUPO RURAL junto ao Governo Federal;*** (...) *QUE acreditava que esta questão envolvendo* o *BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas;* (...) *QUE MARCOS VALÉRIO intermediou* 02 *encontros entre a declarante* e o *Ministro da casa Civil JOSÉ DIRCEU; QUE não houve qualquer oportunidade para encontros com* o *presidente do BANCO CENTRAL; QUE MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguir um encontro com a Casa Civil, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU;* (...) *QUE acreditava que* o *Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender* e *auxiliar* os *pleitos do BANCO RURAL; QUE possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar* o *BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de influência no Governo Federal; QUE tinha consciência* de *que a Casa Civil* é *um cargo* de *influência no Governo Federal"* (depoimento de fls. 4.367/4.368).

Em sua sustentação, a defesa alegou que o Banco Rural apenas recebeu 96 milhões de reais em março de 2012 em decorrência da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco. Esse valor não seria, segundo a avaliação do defendente, suficiente para justificar uma fraude da dimensão da narrada nos autos, porquanto os juros devidos em razão dos empréstimos concedidos já ultrapassariam a quantia recebida pelo Banco Rural ao final da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco, instituição que passou a ser denominada Banco Mercantil S/A. Ocorre que a defesa não menciona, em momento algum, que, segundo informação prestada pelo Banco Central do Brasil às fls. 9.033 (volume 43), os ativos do referido banco em liquidação alcançavam, em 31 de maio de 2006, o valor contábil de R$1,1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

bilhão. Por seu turno, os passivos do banco em liquidação, constituídos de obrigações trabalhistas (em provisão), tributárias ainda em discussão e quirografárias, além da dívida junto ao Banco Central (PROER), atualizada em 31/05/06 representavam cerca de R$1,7 bilhão. Em 2006, portanto, o passivo do banco em liquidação superava em aproximadamente 600 milhões de reais o seu ativo. Mesmo assim, ao final da liquidação extrajudicial o Banco Rural recebeu, em razão de possuir 22% da participação acionária do banco liquidado, quase 100 milhões de reais de crédito. Considerando que, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.024/74, a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira é efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, o resultado final depende inexoravelmente de uma atuação favorável ou desfavorável da aludida autarquia federal. Assim como a defesa noticia o resultado positivo de 96 milhões de reais, o desfecho da liquidação extrajudicial poderia ter sido muito melhor para o Banco Rural, especialmente se o escândalo noticiado nestes autos não tivesse sido revelado. Com os ativos do Banco Mercantil superavam a casa de 1 bilhão de reais, uma visão hermenêutica do BACEN no processo de liquidação extrajudicial Banco Mercantil que fosse capaz de excluir determinados créditos poderia resultar em um resultado ao Banco Rural próximo da casa de 1 bilhão de reais, montante correspondente ao ativo do banco Mercantil em 2006. Assim, para a identificação da vantagem que o Banco Rural teria com a condução do processo de liquidação extrajudicial do Banco Mercantil, a conta a ser feita deve ter como parâmetro o ativo e o passivo do banco em liquidação, valores que superavam a casa do 1 bilhão de reais, e não os 96 milhões de reais recebidos recentemente pelo Banco Rural em razão do encerramento da referida liquidação.

Os dirigentes do Banco Rural financiaram o esquema criminoso, operacionalizaram e garantiram a sua impunidade ao não comunicarem as operações suspeitas, o que se evidencia mediante a renovação sucessiva de empréstimos fictícios para a DNA e para a SMP&B.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

Alguns comentários merecem ser feitos em relação ao caráter ficto dos empréstimos, tema recorrente nas sustentações orais. A defesa de diversos réus alegou que a prova pericial acostada aos autos comprovou inequivocamente que os empréstimos do Banco Rural eram verídicos e que, por essa razão, não representariam uma conduta inserida no crime de gestão fraudulenta. De fato, a prova pericial atestou que os empréstimos foram contratados e que os elevados montantes foram entregues às empresas de Marcos Valério e à agremiação partidária ocupante do governo federal. Trata-se de questão incontroversa. Contudo, os laudos elaborados não afastaram a conclusão de que os empréstimos não estavam sendo cobrados, de que os riscos foram desprezados e nem mesmo que foram contratados sem a exigência de qualquer garantia razoável. Houve, v. g., contrato milionário garantido com a assinatura de réu que não possui patrimônio suficiente para fazer frente à dívida contraída, circunstância que se revela incompatível com as práticas usuais do mercado. Os documentos foram assinados e o dinheiro foi entregue pelo Banco Rural aos supostos mutuários, à semelhança do que ocorre em contratos de mútuo. Entretanto, as circunstâncias específicas em que os pactos foram firmados impedem o reconhecimento dos ajustes como autênticos contratos de mútuo. É que não foram exigidas garantias, as renovações eram praticamente automáticas e despidas de uma análise criteriosa quanto aos riscos envolvidos, e a classificação dos riscos foi feita em completo descompasso com as práticas do mercado. Denominaram de mútuo o que era, na realidade, uma doação e o início da cobrança dos valores devidos apenas se concretizou em decorrência da divulgação pela imprensa dos fatos apurados nestes autos.

A denúncia oferecida pelo MPF não se revela genérica e nem mesmo imputa à Kátia Rabello uma responsabilidade penal objetiva. Ao revés, a peça de acusação identifica, com clareza solar, a atuação individual de Kátia Rabello, e faz isso ao demonstrar, em conjunto com as Alegações Finais, detalhadamente, quais operações suspeitas e ilícitas foram por ela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

expressamente autorizadas. A ré Kátia Rabello não foi incluída como ré na denúncia apenas pelo fato de figurar como uma das administradoras do Banco Rural, mas por ter participado ativamente das operações ilícitas perpetradas no seu âmbito, o que será demonstrado ao longo deste voto.

Em primeiro lugar, não é verossímil a percepção de que a ré, que desempenhou o cargo de Diretora Estatutária do Banco Rural de 1999 a 2001 e, em seguida, o de Presidente, desconhecesse por completo as práticas ilícitas de elevado valor que estavam sendo operacionalizadas no âmbito da referida instituição financeira.

O fato de não ter, segundo alega, uma amizade muito próxima com Marcos Valério, a despeito de ter ficado comprovado nos autos que os dois se conheciam, se reuniam e se falavam, ou mesmo o fato de não ter contato próximo com qualquer outro integrante do núcleo operacional e político, não afasta as suas responsabilidades pelas funções assumidas no Banco Rural, nem tampouco pressupõe tenha sido induzido pelos outros gestores do Banco Rural, descaracterizando a associação para fins criminais com outros réus integrantes do núcleo financeiro. O elo inicial entre o núcleo financeiro e os demais se deu, conforme reconhecido na própria sustentação oral, através de José Augusto Dumont, e, posteriormente, em razão do seu falecimento, através da própria ré e de Marcos Valério, o que dispensa a ré de conhecer pessoalmente todos os membros dos demais núcleos.

Em segundo, o ex-superintendente do Banco Rural, Sr. Carlos Godinho, esclareceu, em documento acostado aos autos e consubstanciador de entrevista, que todos os executivos do alto escalão do Banco Rural tomaram conhecimento das operações suspeitas que vinham sendo conduzidas com a empresa de publicidade de Marcos Valério. As movimentações do Banco Rural mencionados pelo entrevistado diziam respeito às operações da SMP&B com o Banco Rural, operações que estavam "*fora dos padrões e tinha(m) indícios de lavagem de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

dinheiro em função dos constantes saques em espécie". (fls. 3.372)

Afirmou, ainda, que os empréstimos contratados perante o Banco Rural tinham como nítido objetivo "*mascarar a entrada de recursos que vinham de outras formas. Você justifica qualquer recurso que entrou via empréstimo. Não era para pagar*" (fls. 3.372).

A minudência do depoimento revela que a intervenção da testemunha no feito não se operou como "*vendetta*" à sua demissão, que restou voluntária, porquanto fruto de um programa de demissão voluntária (PDV). Ademais, o depoimento acrescido da dinâmica da prática dos atos, eclipsa a verdade real compatível com a conclusão do Ministério Público.

A ré Kátia Rabello permitiu, por meio da renovação de diversos empréstimos simulados à SMP&B, com fragilíssimas garantias, em operações suspeitas, que o Banco Rural disponibilizasse milhões de reais. Destaque-se que a concessão do empréstimo dependia da assinatura dos principais dirigentes do banco, o que afasta o desconhecimento dos empréstimos e dos seus riscos. A 11º ré autorizou expressamente diversas renovações de empréstimos simulados, e isso foi identificado especificamente ao longo da instrução processual, mas sem que a peça de denúncia tivesse sido, como faz crer a defesa, genérica a ponto de inviabilizar o direito de defesa pela ré.

A 11ª denunciada (Kátia Rabello) teve efetiva participação na renovação dos empréstimos e, na condição de presidente do Banco Rural, reconheceu expressamente em depoimento que Marcos Valério "foi um facilitador da interlocução das empresas do GRUPO RURAL junto ao Governo Federal" (fls. 4.367). Não se está responsabilizando uma pessoa apenas pelo fato de, no papel, figurar como presidente de uma instituição. Há, nos autos, prova suficiente de que a 11ª denunciada agiu conscientemente de maneira a viabilizar os empréstimos fraudulentos. De

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

fato, a ré Kátia Rabello não participou diretamente da contratação inicial de todos os empréstimos forjados pelo Banco Rural e a renovação de um contrato de empréstimo não equivale a sua concessão. Entretanto, a renovação em condições desfavoráveis ao Banco Rural e ao próprio sistema financeiro nacional pode gerar efeitos tão traumáticos quanto à própria concessão do mútuo. À guisa de ilustração das operações realizadas pela 11ª ré, merece transcrição o seguinte trecho das fls. 254-257 das Alegações Finais do Ministério Público Federal:

> 464. Com efeito, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato nº 912/0009/04), no valor de R$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação, conforme do Laudo Pericial nº 1666/2007-INC, contou "com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados".
>
> 465. José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004, também autorizou a 5ª renovação (contrato n. 1283/0009/04) do mútuo original n° 345/0009/03, no valor de R$ 30.050.000,00.
>
> 466. Com relação ao mútuo original nº 552/0009/03, assinado com a Graffiti Participações, Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizou a 3ª renovação (contrato n.o 913/0009/04), no valor de R$ 12.578.000,00; enquanto José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004 e 24 de março de 2005, respectivamente, autorizou as 4ª (contrato n.o 1282/0009/04) e 5ª (contrato n.o 267/0009/05) renovações, nos valores de R$ 13.592.000,00 e R$ 15.512.000,00.
>
> (...)
>
> 469. Em relação ao mútuo original n° 396/0037/03, firmado com o Partido dos Trabalhadores, José Roberto Salgado autorizou as seguintes renovações: a) 4ª renovação (contrato nº 359/0037/04), 21 de maio de 2004,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

> no valor de R$ 4.331.000,00; b) 8ª renovação (contrato n° 044/0037/05), 21 de janeiro de 2005, no valor de R$ 5.350.000,00; c) 9ª renovação (contrato n° 124/0037/05), 04 de março de 2005, no valor de R$ 5.500.000,00; e d) 10ª renovação (contrato n° 352/0037/05), 13 de junho de 2005, no valor de R$ 6.040.000,00.
>
> 470. Ainda no mesmo mútuo original, **Kátia Rabello** e José Roberto Salgado, em 29 de novembro de 2004, autorizaram a 6ª renovação (contrato n° 926/0037/04), no valor de R$ 5.051.000,00.
>
> 471. o Laudo de Exame Contábil nº 1666/07-INC comprovou que as 1ª e 3ª renovações não possuíam identificação dos responsáveis pelas assinaturas e que as 2ª e 7ª renovações foram firmadas sem documentos essenciais para o deferimento do crédito:

A própria defesa da ré reconhece expressamente em suas Alegações Finais (fls. 89-90 das Alegações Finais da ré) que anuiu expressamente com duas renovações do empréstimo contratado pelo PT, a saber:

> *"Enfim, em toda essa história dos empréstimos, Kátia Rabello não deferiu a concessão de nenhum e simplesmente anuiu, junto com outros diretores, em duas renovações do empréstimo do PT, justamente o que foi pago com grande proveito financeiro para a instituição. Não participou, direta ou indiretamente, nos demais empréstimos mais vultosos, feitos a SMP&B e Graffiti, nem mesmo nas renovações.*
>
> ***Definitivamente, a mera anuência a renovação de empréstimo já concedido, no valor de três milhões de reais, a um grande partido como o PT, com garantia firmada por seu presidente nacional e que ao longo do tempo foi cumprido, não pode ser (e não é) crime de gestão fraudulenta".***

É preciso assentar que os empréstimos contratados pelo Banco Rural foram renovados sem as garantias necessárias exigidas para o equilíbrio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, o Banco Rural apenas decidiu cobrar com afinco os valores supostamente emprestados após o escândalo do "mensalão" ter sido divulgado. Nesse contexto, a quitação dos empréstimos pelos mutuários seria a alternativa mais palatável, o que não retira o caráter fictício do empréstimo. Foram empréstimos forjados e, após ter sido revelada a prática criminosa através da imprensa, tentou-se restabelecer a licitude do mútuo mediante o pagamento do que era devido.

O fato de o BACEN não ter aplicado penalidades administrativas específicas ao Banco Rural em razão das renovações dos empréstimos simulados, ou de as punições aos administradores estarem pendentes de recurso, também não tem o condão de descaracterizar o crime de gestão fraudulenta, eis que a verificação das referidas circunstâncias não é exigida pelo aludido tipo penal.

Quando a defesa da co-ré Ayanna (fls. 33 das Alegações Finais) e do réu José Roberto Salgado (fls. 76 das Alegações Finais) consideram Carlos Godinho como um mero funcionário do 3º escalão, a fim de desautorizar o seu depoimento, menosprezam o relevantíssimo fato de que o referido empregado exerceu a função de Superintendente de *Compliance* do Banco Rural (fls. 19.995 do volume 93), trabalhou no **Banco Rural por 17 anos** (fls. 19.991 do volume 93), bem como o fato de a área de *compliance* e de controle interno estar subordinada à vice-presidência ocupada por Ayanna e, ainda que reflexamente, também à vice-presidência ocupada pelo réu. Sem embargo de Carlos Godinho não participar dos órgãos de cúpula do Banco Rural, ele estava, ainda que indiretamente, subordinado aos aludidos órgãos e certamente informava, como se extrai dos autos (trechos do depoimento em juízo de Carlos Godinho acima transcritos e extraídos do volume 93), as irregularidades praticadas pela administração do Banco Rural.

Reputa-se evidente, portanto, que a 11ª ré, presidente do Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

Rural na época dos fatos, participava intensamente da gestão do Banco Rural, sendo incompatível com o conjunto probatório a conclusão de que não conhecia os fatos e os ilícitos praticados. Na época dos fatos, consoante a própria co-ré Ayanna reconheceu em seu depoimento (fls. 6.015 do volume 29), a presidência do Banco Rural tinha, abaixo de si, apenas dois cargos de Vice-Presidente e uma diretoria. A gestão executiva do Banco Rural era, portanto, conduzida por pouquíssimas pessoas e a 11ª ré, a despeito de não possuir uma formação voltada especificamente para o setor bancário e financeiro, era a presidente do Banco Rural e a principal executiva da instituição, o que reforça o seu conhecimento dos detalhes das operações de vulto realizadas pelo referido banco. Aliás, a 11ª ré tinha, na condição de Presidente do Banco Rural, como uma de suas funções a de impedir fraudes ao sistema financeiro nacional e a prática de lavagem de dinheiro. Em reforço à tese de que Kátia Rabello conhecia profundamente os empréstimos, ela se reuniu, por mais de uma vez, com o ex-Ministro José Dirceu, em reuniões viabilizadas por Marcos Valério, e que também contaram com a sua presença, para, ao que tudo indica, tratar, dentre outros temas, da referida questão, a saber:

> *"QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que conseguiu uma agenda com JOSÉ DIRCEU tendo questionado a declarante* se *este encontro seria* do *interesse* do *BANCO RURAL; QUE realmente era interessante conversar com JOSÉ DIRCEU para tratar da solução* do *assunto* do *BANCO MERCANTIL; QUE desta forma foi agendado encontro na Casa Civil* em *06* de *agosto* de *2003; QUE referido encontro durou aproximadamente* meia *hora quando expôs ao Ministro JOSÉ DIRCEU exclusivamente a questão* do *BANCO MERCANTIL* DE *PERNAMBUCO;* (...) *QUE participaram deste primeiro encontro* com *JOSÉ DIRCEU a declarante, JOSÉ AUGUSTO DUMONT* e *MARCOS VALÉRIO".* (Depoimento de Kátia Rabello, fls. 4.369)

> *"QUE,* em *agosto de 2004, MARCOS VALÉRIO informou a declarante que* o *Ministro JOSÉ DIRCEU estaria*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

> em *Belo Horizonte/ MG* em *uma visita oficial, tendo sugerido que* o *convidasse para um jantar; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que JOSÉ DIRCEU aceitaria tal convite; QUE não sabe informar quem entrou* em *contato com* o *Ministro JOSÉ DIRCEU para marcar* o *jantar,* mas *pode afirmar que não foi a declarante; QUE de fato foi marcado* o *jantar no HOTEL OURO MINAS no* dia 06 *de agosto de 2004, do qual participaram a declarante,* o *Ministro JOSÉ DIRCEU* e *seu assessor PLAUTO."* (Depoimento de Kátia Rabello, fls. 4.370)

No que concerne à análise feita pelo Banco Rural em relação ao risco de crédito das empresas de Marcos Valério e da agremiação partidária ocupante do governo federal, o acervo probatório também conduz à conclusão da prática do crime de gestão fraudulenta. A prova inequívoca da ausência de qualquer preocupação da administração do Banco Rural com os riscos inerentes aos empréstimos contratados pela instituição resulta da substancial reclassificação dos riscos promovida por analistas do Banco Central do Brasil. Havia uma elevada discrepância entre os níveis de classificação de risco de crédito considerados pelo Banco Rural e os aferidos pelo Banco Central do Brasil em relação aos mutuários SMP&B, Graffiti e Partido dos Trabalhadores. O BACEN fez as seguintes reclassificações: a SMP&B foi reclassificada de "B" e "C" para "H", a Graffiti foi reclassificada de "B" para "H" e o PT foi reclassificado de "A" para "H". O nível "H" equivale ao mais alto grau de risco de inadimplência, o que compeliria o Banco Rural a provisionar 100% do valor da operação, o que não foi feito.

O Laudo de Exame Contábil nº 1.666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143) torna evidente as irregularidades praticadas, *verbis*:

> *(…) foi necessário verificar a adequação da classificação* de *risco* de *crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo* do *Senhor Marcos Valério.*
>
> *(...) Diametralmente oposta à experiência interna*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e *operações* em *prejuízo, bem como foi desconsiderado* o *grupo econômico* e, *essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.* (...) O *quadro relativo ao rating demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza* e *do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para* o risco *"H", a partir de junho de 2005,* o *que obrigaria* o *Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização* dos *créditos.*

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto, e *novembro de 2004* e *janeiro a junho de 2005,* as *operações de crédito* das *empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de* riscos, *embora pertencessem a um* só *grupo econômico,* estivessem *sendo objeto de rolagens* e *apresentassem garantias* similares.

278. *As operações de crédito foram garantidas por* avais dos sócios e *por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda.* e o *Banco do Brasil, ressalvando que a garantia* dos direitos *creditórios não encontrava respaldo jurídico* e os *dados* cadastrais dos *avalistas* e *econômico-financeiro* das *empresas* se *encontravam desatualizados.*

(...) de *acordo com Papel* de *Trabalho Pt. 0501301503 (Vol.* 01 - fl. 13), *elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação* de *risco* de *operações* de *crédito, devido à manipulação* de *registros dos contratos* de *empréstimos* e ao *não cumprimento das normas.*

285. *A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis* do *Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais,* de *acordo com* os *Papéis* de *Trabalho dos analistas* do *Banco Central, tiveram sérias consequências para* o *Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio* de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

> *Referência no valor* de R$ 713,6 *milhões*, em *31/05/2005*, *ajustado para* R$ *507,6 milhões*, *impactando* o *índice da Basiléia*, *passando* de *20,23% para* 14,39%, e o *índice* de *Imobilização*, *que aumentou* de 29,57% *para* 41,74%."

No mesmo sentido, a 11ª ré (Kátia Rabello) reconheceu em seu interrogatório que a reclassificação originou uma nova indicação de considerável prejuízo do Banco Rural, *verbis*:

> (...) *foi, porém, determinado pelo BACEN que* o *Banco Rural alterasse* o *chamado rating das operações; esclarece que* o *Banco Rural* é *auditado por auditoria independente (Deloitte)* e *que* é *descabida qualquer afirmação* de *que teria havido fraude no balanço da empresa;* diz *que, posteriormente, com a reclassificação imposta pelo BACEN, foi publicado* o *balanço* do *Banco no segundo semestre* de *2005,* o *qual indicou considerável prejuízo* do *Banco* (fls. 16.328, trecho do interrogatório de Kátia Rabello).

A intencional classificação indevida do crédito de forma a menosprezar os reais riscos envolvidos em uma operação de mútuo é circunstância que acarreta uma redução ilícita do volume de recursos provisionados por uma instituição financeira, o que origina uma instabilidade no sistema financeiro nacional caracterizadora do crime de gestão fraudulenta. A título de ilustração, a reclassificação dos riscos determinada pelo BACEN provocou, consoante acima destacado no trecho transcrito do laudo pericial acostado aos autos, uma queda superior a 200 milhões de reais no patrimônio de referência do grupo do Banco Rural.

Assim, configurada a prática do crime de gestão fraudulenta, voto pela procedência do pedido de condenação da 11º denunciada (Kátia Rabello) pelo crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

José Roberto Salgado (12º denunciado)

Da imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86)

Em linhas gerais, o réu José Roberto Salgado foi denunciado posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro. O réu também teria supostamente praticado o crime de evasão de divisas.

No Banco Rural, José Roberto Salgado ingressou como Diretor Adjunto de Câmbio em 1995. Em 1998, foi nomeado Diretor da área Internacional e ficou no cargo até 2000. Em seguida, atuou como Diretor Estatutário de 2000 até abril 2004, na área Internacional e de Câmbio, e, a partir dessa data, como Vice-Presidente de Operações. Foi, portanto, um dos responsáveis Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade jurídica, operacional, comercial e tecnológica da aludida instituição financeira. Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, o réu José Roberto Salgado foi incluído no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados materialmente, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

A defesa insiste na tese de que a denúncia é genérica e que tenta imputar a José Roberto Salgado uma responsabilidade penal objetiva. Entretanto, a peça de acusação identifica, com clareza solar, a atuação individual de José Roberto Salgado, e faz isso ao demonstrar em conjunto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

com as Alegações Finais, detalhadamente, quais operações suspeitas e ilícitas foram por ele expressamente autorizadas. O réu José Roberto Salgado não foi incluído como réu na denúncia apenas pelo fato de figurar como um dos administradores do Banco Rural, mas por ter participado ativamente das operações ilícitas perpetradas no seu âmbito, o que será demonstrado ao longo deste voto.

Em primeiro lugar, não é crível a percepção de que o réu, que desempenhou o cargo de Diretor Estatutário até abril 2004 e a partir dessa data, o de Vice-Presidente de Operações do Banco Rural desconhecesse por completo as práticas ilícitas de elevado valor que estavam sendo operacionalizadas no âmbito da referida instituição financeira.

O fato de não ter contato com qualquer integrante do núcleo operacional e político não afasta as suas responsabilidades pelas funções assumidas no Banco Rural, nem tampouco pressupõe tenha sido induzido pelos outros gestores do Banco Rural, descaracterizando a associação para fins criminais com outros réus integrantes do núcleo financeiro. O elo inicial entre o núcleo financeiro e os demais se deu através de José Augusto Dumont, conforme reconhecido na própria sustentação oral, e, posteriormente, em razão do seu falecimento, através, principalmente, de Kátia Rabello.

Em segundo, o ex-superintendente do Banco Rural, Sr. Carlos Godinho, esclareceu, em documento acostado aos autos e consubstanciador de entrevista, que todos os vice-presidentes do Banco Rural tomaram conhecimento das operações suspeitas que vinham sendo conduzidas com a empresa de publicidade de Marcos Valério. Em entrevista à Revista Época, juntada aos autos às fls. 3371-3372 (volume 15), entrevista de Carlos Godinho, ex-superintendente de compliance do Banco Rural, e que exercia a referida atividade na época dos fatos, afirmou expressamente que "***tanto o José Augusto Dumont, como o José Roberto Salgado, a Ayanna Tenório, todos os vice-presidentes tomaram***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

ciência dessa movimentação" (Grifamos). A movimentação referida pelo entrevistado dizia respeito às operações da SMP&B com o Banco Rural, **operações que estavam "*fora dos padrões e tinha(m) indícios de lavagem de dinheiro em função dos constantes saques em espécie*"**. (fl. 3.372) (Grifamos)

Afirmou, ainda, que os empréstimos contratados perante o Banco Rural tinham como nítido objetivo "*mascarar a entrada de recursos que vinham de outras formas. Você justifica qualquer recurso que entrou via empréstimo.* ***Não era para pagar***" (fls. 3.372) (Grifamos).

A minudência do depoimento revela que a intervenção da testemunha no feito não se operou como "*vendetta*" à sua demissão, que restou voluntária, porquanto fruto de um programa de demissão voluntária (PDV). Ademais, o depoimento acrescido da dinâmica da prática dos atos, eclipsa a verdade real compatível com a conclusão do Ministério Público.

Em seu depoimento em juízo, e, portanto, sob contraditório, Carlos Godinho reitera que informava a administração do Banco Rural das operações realizadas pelas empresas de Marcos Valério, a saber:

> O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Em relação ao relatório "Conheça o seu cliente". As operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?
>
> O SR. CARLOS GODINHO - A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA uma ou duas vezes.
>
> (...)
>
> O SR. CARLOS GODINHO - É o seguinte: esse relatório surgia no compliance. Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. Como funciona o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

compliance? O compliance é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda: "Olha, se não fizer isso, pode acarretar um risco de imagem, um risco legal, uma multa, perder um cliente". Então, são recomendações que a diretoria acata ou não. Por que isso? **Porque sempre, a nível de Banco Central, tem que ter um diretor estatutário para ser responsável por prevenção à lavagem de dinheiro, por controles internos e compliance, por recursos de terceiros e uma série de procedimentos que o Banco Central exige do diretor estatutário.**

No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Heraldo, depois o Vinícius Samarane. (Grifamos)

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Essas operações das empresas que eu mencionei do Senhor Marcos Valério e do PT apareceram no relatório semestral?

O SR. CARLOS GODINHO Apareceram. **Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. Você imagina um empréstimo que nunca cobrou juros nem amortização, nem nada. Não existe isso. Isso é uma preocupação que a gente tem. Por quê? Porque como eu vim da área de Tecnologia, eu tinha muita facilidade de acessar as informações, produzir controles para poder dar maior segurança ao Banco**.

Quando a gente conseguia mostrar com clareza que tem um problema sério e o cliente é um cliente novo e tal, o Banco acatava. Quando era um cliente que tinha um bom relacionamento, que dentro da política "Conheça seu cliente", não, está tudo bem. Isso aí a gente não podia exigir que se fizesse alguma coisa, porque a gente tem uma hierarquia que tem que respeitar. E, como o segundo escalão não tem responsabilidade perante o Banco Central,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

porque não éramos estatutários, sempre tinha um estatutário que bancava a responsabilidade.

Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. Os empréstimos não eram amortizados. Não existe isso. Nenhum banco cobra juros de cliente que está atrasado. E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o rating. Se o cliente atrasar, ele tem que ter uma provisão; vai para o Banco Central e aquilo ali tem que ficar guardado lá, porque aquele empréstimo pode se listrar. Isso não era feito. Havia uma série de indícios que a gente apontava. Agora ratifico o seguinte: tem uma hierarquia dentro do Banco. Daí para frente, não era responsabilidade da gente.

Outra coisa importante que chamava atenção era com relação ao cumprimento da Carta Circular nº 3098, que manda identificar o beneficiário do recurso. Você tem que identificar três coisas para informar o Banco Central com saques acima de cem mil: você tem que informar o titular da conta, onde a conta foi debitada; tem que informar quem é o beneficiário do recurso e quem é o portador. Isso não era feito, mas era de conhecimento do Banco. Porque depois a Polícia Federal encontrou lá no arquivo, em Lagoa Santa, uma relação de quem eram os beneficiários de cada recurso, de cada saque, certo? Então, o seguinte: era de conhecimento do Banco, não informou ao Banco Central, porque ninguém informa nada ao COAF. O COAF é um órgão que quem comunica com ele é o Banco Central. **Ao Banco Central foram omitidas informações que dificultaram a localizar quem era o beneficiário do recurso**. Por exemplo, essa SMP&B não anda, não vai lá na boca do caixa levar dinheiro. A norma do Banco Central é bem clara. Quem levou o dinheiro? E a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

pessoa que se identificar lá tem que falar: esse recurso é do fulano de tal. Está na norma do Banco Central. No caso específico, não era feito. **E eles criaram uma nova forma de pagar, que era o pagamento que a gente chamava de "pagamento de retaguarda". O dinheiro era debitado na conta corrente e creditado em caixa. E, à medida que fossem aparecendo as pessoas para receber o dinheiro, eles iam pagando, ou em Brasília, ou em Belo Horizonte, ou em São Paulo. Então, isso, no mercado financeiro, não existe, não tem isso**.

Os negócios estão tão avançados que até a ordem **de** pagamento acabou. Hoje é tudo eletrônico não agora, já tem bastante tempo. Desde que foi implantado o sistema de pagamento brasileiro que a situação funciona assim.

A agravante maior é que a estrutura do Banco Rural não tinha uma segregação de funções. **Por exemplo, o presidente do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro era o responsável pela área internacional, era o que aprovava as operações internacionais. Ou seja, era o chefe de toda a área operacional, onde existia um conflito de interesses muito grande, porque o Banco Rural implantou uma política de remunerar o gerente.** Lá tinha gerente que ganhava trinta e três vezes o salário. Por quê? Porque a conta dele dava rentabilidade. Então, criava-se um conflito de interesse com a área de controle muito grande, porque o gerente ganhava em cima da rentabilidade do cliente. Aí, era-nos recomendado pelo Banco Central rever essas políticas, porque isso fere a segregação das funções. Respondi a pergunta?

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Respondeu. Agora, só para eu compreender. Pelo que o senhor falou, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, do PT, no relatório semestral, quando saía das mãos do senhor, constavam essas operações. Eu queria saber o seguinte: e na versão final, essas operações eram mantidas?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

> O SR. CARLOS GODINHO - Era o seguinte: primeiro, quero deixar claro, aqui, que eu não conheço o Marcos Valério, nunca tive contato com o Marcos Valério. Analisava as operações como um cliente I como outros clientes entravam nesse pacote. Certo? Então, não era uma coisa marcada. Era uma coisa que o algoritmo mostrava. Quando a gente ia fazer o relatório semestral, é que a gente tinha (Trechos de fls. 19.981-19.986 do volume 93) (Grifamos)

Assim como a defesa indaga constantemente qual a vantagem que o Banco Rural teria em razão dos acontecimentos narrados pelo Sr. Godinho, questiona-se qual a vantagem do depoente ao narrar fatos típicos do mercado financeiro que, confrontados com a prova dos autos, foram confirmados?

Em sua sustentação, a defesa alegou que o Banco Rural apenas recebeu 96 milhões de reais em março de 2012 em decorrência da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco. Esse valor não seria, segundo a avaliação do defendente, suficiente para justificar uma fraude da dimensão da narrada nos autos, porquanto os juros devidos em razão dos empréstimos concedidos já ultrapassariam a quantia recebida pelo Banco Rural ao final da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco, instituição que passou a ser denominada Banco Mercantil S/A. Ocorre que a defesa não menciona, em momento algum, que, segundo informação prestada pelo Banco Central do Brasil às fls. 9.033 (volume 43), os ativos do referido banco em liquidação alcançavam, em 31 de maio de 2006, o valor contábil de R$1,1 bilhão. Por seu turno, os passivos do banco em liquidação, constituídos de obrigações trabalhistas (em provisão), tributárias ainda em discussão e quirografárias, além da dívida junto ao Banco Central (PROER), atualizada em 31/05/06 representavam cerca de R$1,7 bilhão. Em 2006, portanto, o passivo do banco em liquidação superava em aproximadamente 600 milhões de reais o seu ativo. Mesmo assim, ao final

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

da liquidação extrajudicial o Banco Rural recebeu, em razão de possuir 22% da participação acionária do banco liquidado, quase 100 milhões de reais de crédito. Considerando que, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.024/74, a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira é efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, o resultado final depende inexoravelmente de uma atuação favorável ou desfavorável da aludida autarquia federal. Assim como a defesa noticia o resultado positivo de 96 milhões de reais, o desfecho da liquidação extrajudicial poderia ter sido muito melhor para o Banco Rural, especialmente se o escândalo noticiado nestes autos não tivesse sido revelado. Com os ativos do Banco Mercantil superavam a casa de 1 bilhão de reais, uma visão hermenêutica do BACEN no processo de liquidação extrajudicial Banco Mercantil que fosse capaz de excluir determinados créditos poderia resultar em um resultado ao Banco Rural próximo da casa de 1 bilhão de reais, montante correspondente ao ativo do banco Mercantil em 2006. Assim, para a identificação da vantagem que o Banco Rural teria com a condução do processo de liquidação extrajudicial do Banco Mercantil, a conta a ser feita deve ter como parâmetro o ativo e o passivo do banco em liquidação, valores que superavam a casa do 1 bilhão de reais, e não os 96 milhões de reais recebidos recentemente pelo Banco Rural em razão do encerramento da referida liquidação.

Alguns comentários merecem ser feitos em relação ao caráter ficto dos empréstimos, tema recorrente nas sustentações orais. A defesa de diversos réus alegou que a prova pericial acostada aos autos comprovou inequivocamente que os empréstimos do Banco Rural eram verídicos e que, por essa razão, não representariam uma conduta inserida no crime de gestão fraudulenta. De fato, a prova pericial atestou que os empréstimos foram contratados e que os elevados montantes foram entregues às empresas de Marcos Valério e à agremiação partidária ocupante do governo federal. Trata-se de questão incontroversa. Contudo, os laudos elaborados não afastaram a conclusão de que os empréstimos não estavam sendo cobrados, de que os riscos foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

desprezados e nem mesmo que foram contratados sem a exigência de qualquer garantia razoável. Houve, v. g., contrato milionário garantido com a assinatura de réu que não possui patrimônio suficiente para fazer frente à dívida contraída, circunstância que se revela incompatível com as práticas usuais do mercado. Os documentos foram assinados e o dinheiro foi entregue pelo Banco Rural aos supostos mutuários, à semelhança do que ocorre em contratos de mútuo. Entretanto, as circunstâncias específicas em que os pactos foram firmados impedem o reconhecimento dos ajustes como autênticos contratos de mútuo. É que não foram exigidas garantias, as renovações eram praticamente automáticas e despidas de uma análise criteriosa quanto aos riscos envolvidos, e a classificação dos riscos foi feita em completo descompasso com as práticas do mercado. Denominaram de mútuo o que era, na realidade, uma doação e o início da cobrança dos valores devidos apenas se concretizou em decorrência da divulgação pela imprensa dos fatos apurados nestes autos.

Sob outro enfoque, a contratação dos empréstimos fraudulentos não foi a única conduta ilícita praticada pela quadrilha integrada pelo 12º denunciado (José Roberto Salgado). E essa constatação afasta a tese do defendente de configuração de *bis in idem* entre os crimes de quadrilha, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta, na medida em que os tipos penais são distintos e tutelam bens jurídicos totalmente diversos.

A tese do réu quanto ao seu desconhecimento não merece ser acolhida, na medida em que o Banco Rural possui um sistema de controle e, inclusive, uma área de *compliance* que indica, consoante bem destacado pelo Sr. Carlos Godinho, a prática de operações suspeitas. Assim, o réu teve a informação disponibilizada pela área de *compliance* e, em associação com os demais réus do núcleo financeiro, **conscientemente desconsiderou os riscos inerentes às operações, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais**. Não há qualquer prova nos autos de que o réu José Roberto Salgado tenha, na qualidade de Diretor ou mesmo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

Vice-Presidente de Operações do Banco Rural, praticado qualquer conduta no sentido de fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B. A sua atuação na área de câmbio do Banco Rural não o eximia de responsabilidade quanto à renovação dos empréstimo fraudulentos.

O réu José Roberto Salgado permitiu, por meio da renovação de diversos empréstimos simulados à SMP&B, com fragilíssimas garantias, em operações suspeitas, que o Banco Rural disponibilizasse milhões de reais. Destaque-se que a concessão do empréstimo dependia da assinatura dos principais dirigentes do banco, o que afasta o desconhecimento dos empréstimos e dos seus riscos. O 12º réu autorizou expressamente diversas renovações de empréstimos simulados, e isso foi identificado especificamente ao longo da instrução processual, mas sem que a peça de denúncia tivesse sido, como faz crer a defesa, genérica a ponto de inviabilizar o direito de defesa pelo réu.

De fato, o réu José Roberto Salgado não participou diretamente da contratação inicial de todos os empréstimos forjados pelo Banco Rural, pois apenas passou a compor o Comitê de Crédito do Banco a partir de abril de 2004 quando alcançou o cargo de Vice-Presidente de operações, como a própria defesa reconhece (fl. 99 das Alegações Finais do 12º réu). Todavia, assim como se entendeu em relação à ré Ayanna, o réu deverá responder pelas renovações dos empréstimos simulados aprovadas durante o período em que integrava o referido comitê. O 12º denunciado (José Roberto Salgado) teve, na condição de executivo do Banco Rural, efetiva participação na renovação dos empréstimos. Não se está responsabilizando uma pessoa apenas pelo fato de, no papel, figurar como administrador de uma instituição e nem mesmo em razão unicamente do depoimento testemunhal do Sr. Carlos Godinho. É de se reconhecer que o depoimento do Sr. Godinho foi deveras relevante, mormente porquanto se revela em total harmonia com o acervo probatório dos autos. Há, por outro lado, prova adicional suficiente de que o 12º denunciado (José Roberto Salgado) agiu conscientemente de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

maneira a viabilizar os empréstimos fraudulentos. À guisa de ilustração das operações realizadas pelo 12º réu, merece transcrição o seguinte trecho das fls. 254-257 das Alegações Finais do Ministério Público Federal:

> 464. Com efeito, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato nº 912/0009/04), no valor de R$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação, conforme do Laudo Pericial nº 1666/2007-INC, contou "com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados".
>
> 465. José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004, também autorizou a 5ª renovação (contrato nº 1283/0009/04) do mútuo original n° 345/0009/03, no valor de R$ 30.050.000,00.
>
> 466. Com relação ao mútuo original nº 552/0009/03, assinado com a Graffiti Participações, Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizou a 3ª renovação (contrato nº 913/0009/04), no valor de R$ 12.578.000,00; enquanto José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004 e 24 de março de 2005, respectivamente, autorizou as 4ª (contrato nº 1282/0009/04) e 5ª (contrato nº 267/0009/05) renovações, nos valores de R$ 13.592.000,00 e R$ 15.512.000,00.
>
> (...)
>
> 469. Em relação ao mútuo original n° 396/0037/03, firmado com o Partido dos Trabalhadores, José Roberto Salgado autorizou as seguintes renovações: a) 4ª renovação (contrato nº 359/0037/04), 21 de maio de 2004, no valor de R$ 4.331.000,00; b) 8ª renovação (contrato n° 044/0037/05), 21 de janeiro de 2005, no valor de R$ 5.350.000,00; c) 9ª renovação (contrato n° 124/0037/05), 04 de março de 2005, no valor de R$ 5.500.000,00; e d) 10ª renovação (contrato n° 352/0037/05), 13 de junho de 2005,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

> no valor de R$ 6.040.000,00.
>
> 470. Ainda no mesmo mútuo original, Kátia Rabello e José Roberto Salgado, em 29 de novembro de 2004, autorizaram a 6ª renovação (contrato n° 926/0037/04), no valor de R$ 5.051.000,00.
>
> 471. o Laudo de Exame Contábil nº 1666/07-INC comprovou que as 1ª e 3ª renovações não possuíam identificação dos responsáveis pelas assinaturas e que as 2ª e 7ª renovações foram firmadas sem documentos essenciais para o deferimento do crédito.

É preciso assentar que os empréstimos contratados pelo Banco Rural foram renovados sem as garantias necessárias exigidas para o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, o Banco Rural apenas decidiu cobrar com afinco os valores supostamente emprestados após o escândalo do "mensalão" ter sido divulgado. Nesse contexto, a quitação dos empréstimos pelos mutuários seria a alternativa mais palatável, o que não retira o caráter fictício do empréstimo. Foram empréstimos forjados e, após ter sido revelada a prática criminosa através da imprensa, tentou-se restabelecer a licitude do mútuo mediante o pagamento do que era devido.

O fato de o BACEN não ter aplicado penalidades administrativas específicas ao Banco Rural em razão das renovações dos empréstimos simulados, ou de as punições aos administradores estarem pendentes de recurso, também não tem o condão de descaracterizar o crime de gestão fraudulenta, eis que a verificação das referidas circunstâncias não é exigida pelo aludido tipo penal.

Quando a defesa da co-ré Ayanna (fl. 33 das Alegações Finais) e do réu José Roberto Salgado (fl. 76 das Alegações Finais) consideram Carlos Godinho como um mero funcionário do 3º escalão, a fim de desautorizar o seu depoimento, menosprezam o relevantíssimo fato de que o referido empregado exerceu a função de Superintendente de *Compliance* do Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

Rural (fls. 19.995 do volume 93), **trabalhou no Banco Rural por 17 anos** (fl. 19.991 do volume 93), bem como o fato de a área de *compliance* e de controle interno estar subordinada à vice-presidência ocupada por Ayanna e, ainda que reflexamente, também à vice-presidência ocupada pelo réu. Sem embargo de Carlos Godinho não participar dos órgãos de cúpula do Banco Rural, ele estava, ainda que indiretamente, subordinado aos aludidos órgãos e certamente informava, como se extrai dos autos (trechos do depoimento em juízo de Carlos Godinho acima transcritos e extraídos do volume 93), as irregularidades praticadas pela administração do Banco Rural.

Reputa-se evidente, portanto, que o réu José Roberto Salgado participava intensamente da gestão do Banco Rural, sendo incompatível com o conjunto probatório a conclusão de que não conhecia os fatos e os ilícitos praticados. Na época dos fatos, consoante a própria co-ré Ayanna reconheceu em seu depoimento (fls. 6.015 do volume 29), a presidência do Banco Rural tinha, abaixo de si, apenas dois cargos de Vice-Presidente e uma diretoria. A gestão executiva do Banco Rural era, portanto, conduzida por pouquíssimas pessoas e o réu José Roberto Salgado era uma delas, o que reforça o seu conhecimento dos detalhes das operações de vulto realizadas pelo referido banco. Aliás, o réu tinha, na condição de Vice-Presidente do Banco Rural, como uma de suas funções a de impedir fraudes ao sistema financeiro nacional e a prática de lavagem de dinheiro. Destaque-se que o próprio réu reconheceu, em depoimento, ter aprovado um empréstimo para uma empresa vinculada a Marcos Valério, a saber:

> *QUE das operações de crédito realizados pela (sic) empresas vinculadas ao Sr. MARCOS VALERIO, ou seja, SMP&B e GRAFFITE, participou da concessão do primeiro empréstimo para a GRAFFITE; QUE votou favoravelmente para a concessão do empréstimo na forma proposta pelo Diretor de Crédito*" (fls. 4.483, volume 20, trecho do depoimento de José Roberto Salgado).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

No mesmo sentido, o réu José Roberto Salgado também confirmou que o Vice-Presidente de Operações recebia a informação de empréstimos concedidos a pessoas sensíveis, tais como políticos e pessoas da mídia, *in verbis*:

> *QUE pela antiga política de crédito do BANCO RURAL, nem todas as operações que passavam pelo comitê de crédito tinham que ser levadas ao conhecimento ou exigida a autorização prévia pela Vice-Presidência de Operações; QUE entretanto havia a exigência de que as operações relacionadas a políticos e membros da mídia, dentre outros seguimentos julgados sensíveis, deviam ser levadas ao conhecimento da Vice-Presidência de Operações do BANCO RURAL a posteriores [sic], mesmo que em valores menores.* (fl. 4.477 do volume 20)

No que concerne à análise feita pelo Banco Rural em relação ao risco de crédito das empresas de Marcos Valério e da agremiação partidária ocupante do governo federal, o acervo probatório também conduz à conclusão da prática do crime de gestão fraudulenta. A prova inequívoca da ausência de qualquer preocupação da administração do Banco Rural com os riscos inerentes aos empréstimos contratados pela instituição resulta da substancial reclassificação dos riscos promovida por analistas do Banco Central do Brasil. Havia uma elevada discrepância entre os níveis de classificação de risco de crédito considerados pelo Banco Rural e os aferidos pelo Banco Central do Brasil em relação aos mutuários SMP&B, Graffiti e Partido dos Trabalhadores. O BACEN fez as seguintes reclassificações: a SMP&B foi reclassificada de "B" e "C" para "H", a Graffiti foi reclassificada de "B" para "H" e o PT foi reclassificado de "A" para "H". O nível "H" equivale ao mais alto grau de risco de inadimplência, o que compeliria o Banco Rural a provisionar 100% do valor da operação, o que não foi feito.

O Laudo de Exame Contábil nº 1.666/07-INC (fls. 83/173, Apenso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

143) torna evidente as irregularidades praticadas, *verbis*:

> *(...) foi necessário verificar a adequação da classificação* de *risco* de *crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo* do *Senhor Marcos Valério.*
>
> *(...) Diametralmente oposta à experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações* e *operações* em *prejuízo, bem como foi desconsiderado* o *grupo econômico* e, *essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.* (...) O *quadro relativo ao rating demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza* e *do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para* o risco *"H", a partir de junho de 2005,* o *que obrigaria* o *Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização* dos *créditos.*
>
> *277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto,* e *novembro de 2004* e *janeiro a junho de 2005,* as *operações de crédito* das *empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de* riscos, *embora pertencessem a um* só *grupo econômico,* estivessem *sendo objeto de rolagens* e *apresentassem garantias* similares.
>
> 278. *As operações de crédito foram garantidas por* avais dos sócios e *por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda.* e o *Banco do Brasil, ressalvando que a garantia* dos direitos *creditórios não encontrava respaldo jurídico* e os *dados* cadastrais dos *avalistas* e *econômico-financeiro* das *empresas* se *encontravam desatualizados.*
>
> *(...)* de *acordo com Papel* de *Trabalho Pt. 0501301503 (Vol.* 01 - fl. 13), *elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação* de *risco* de *operações* de *crédito,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

> *devido à manipulação* de *registros dos contratos* de *empréstimos* e ao *não cumprimento das normas.*
>
> 285. *A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis* do *Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais,* de *acordo com* os *Papéis* de *Trabalho dos analistas* do *Banco Central, tiveram sérias consequências para* o *Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio* de *Referência no valor* de R$ 713,6 *milhões,* em *31/05/2005, ajustado para* R$ *507,6 milhões, impactando* o *índice da Basiléia, passando* de *20,23% para* 14,39%, e o *índice* de *Imobilização, que aumentou* de 29,57% *para* 41,74%."

No mesmo sentido, a 11ª ré (Kátia Rabello) reconheceu em seu interrogatório que a reclassificação originou uma nova indicação de considerável prejuízo do Banco Rural, *verbis*:

> (...) *foi, porém, determinado pelo BACEN que* o *Banco Rural alterasse* o *chamado rating das operações; esclarece que* o *Banco Rural* é *auditado por auditoria independente (Deloitte)* e *que* é *descabida qualquer afirmação* de *que teria havido fraude no balanço da empresa;* diz *que, posteriormente, com a reclassificação imposto pelo BACEN, foi publicado* o *balanço* do *Banco no segundo semestre* de *2005,* o *qual indicou considerável prejuízo* do *Banco* (fls. 16.328, trecho do interrogatório de Kátia Rabello).

A intencional classificação indevida do crédito de forma a menosprezar os reais riscos envolvidos em uma operação de mútuo é circunstância que acarreta uma redução ilícita do volume de recursos provisionados por uma instituição financeira, o que origina uma instabilidade no sistema financeiro nacional caracterizadora do crime de gestão fraudulenta. A título de ilustração, a reclassificação dos riscos determinada pelo BACEN provocou, consoante acima destacado no trecho transcrito do laudo pericial acostado aos autos, uma queda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

superior a 200 milhões de reais no patrimônio de referência do grupo do Banco Rural.

Assim, configurada a prática do crime de gestão fraudulenta, voto pela procedência do pedido de condenação do 12º denunciado (José Roberto Salgado) pelo crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

VINÍCIUS SAMARANE (13º DENUNCIADO)

Da imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86)

Em linhas gerais, o réu Vinícius Samarane foi denunciado posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitido a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B e por outras empresas de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro. O réu também é acusado de ter praticado o crime de evasão de divisas por ter supostamente remetido valores para contas no exterior de titularidade de terceiros.

No Banco Rural, Vinícius Samarane ingressou em 1993, já tendo sido gerente da IFE Banco Rural. O réu exerceu o cargo de Superintendente e Diretor de Controles Internos (ainda não era Diretor Estatutário) a partir de final de 2002 e nele permaneceu até se tornar Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance* a partir de abril de 2004. Atualmente, o réu é Vice-Presidente do Banco Rural. Na condição de executivo do Banco Rural, o 13º réu tinha, em conjunto os demais executivos da aludida instituição, a responsabilidade de combater a lavagem de dinheiro e de atuar em conjunto com a área de *compliance* do Banco Rural.

Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, o réu Vinícius Samarane foi incluído no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

De fato, assiste razão à defesa quando afirmou na sustentação oral

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

que os empréstimos narrados nos autos não contaram com a participação direta do 13º réu. Vinícius Samarane não votou no momento da concessão e nem mesmo autorizou expressamente as renovações dos empréstimos com frágeis garantias. É que, quando da concessão, o 13º réu não figurava ainda como Diretor Estatutário, o que apenas ocorreu em abril de 2004.

Sem embargo de não ter participado diretamente da concessão e da renovação dos empréstimos forjados, a acusação do MPF quanto à prática do crime de gestão fraudulenta não se restringe às aludidas condutas. O MPF imputa a prática do referido crime em razão de o réu Vinícius Samarane ter supostamente praticado atos, na qualidade de gestor do Banco Rural, que se subsumem ao tipo previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86. O referido réu, que era integrante do Comitê de Controles Internos e Prevenção a Ilícitos do Banco Rural, teria concordado com "*a postura então adotada pelo Banco Rural em relação aos clientes que utilizavam a instituição financeira para fins de lavagem de dinheiro*" (fls. 252-253 das Alegações Finais do MPF). O 13º denunciado exercia, na época dos fatos, o cargo de Diretor de Controle Interno e, em razão de seu ofício destinado à prevenção de ilícitos tais como os narrados nos autos, tinha pleno conhecimento das renovações dos empréstimos fraudulentos. Ainda que não fosse Diretor Estatutário, o réu participava do diminuto grupo de pessoas que integravam a cúpula executiva do Banco Rural, o que se confirma pelo fato de que, nos dias de hoje, o réu exerce o cargo de Vice-Presidente da referida instituição financeira.

Compulsando os autos, e, em especial, a Ata da 23ª Reunião do Comitê de Controles Internos e Prevenção a Ilícitos do Banco Rural ocorrida em 21/03/2005, constata-se que o Superintendente de Compliance, Sr. Carlos Godinho, apresentou, quanto ao tópico Lavagem de Dinheiro, os seguintes itens de pauta:

> ATA DA 23ª REUNIÃO DO COMITÊ DE CONTROLES INTERNOS E PREVENÇÃO A ILÍCITOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

Data: 21/03/2005

Local: Edifício Tratex - 130 andar

Horário do início: 15:00 horas

Horário do término: 17:00 horas

PARTICIPANTES:

Vinícius Samarane - Diretoria de Controles Internos e Compliance.

Walter Assumpção Mendonça - Auditoria Interna.

Reginaldo Eustáquio da Silva - Superintendência de Inspetoria e Atendimentos

Externos.

Carlos Roberto Sanches Godinho - Superintendência de Compliance.

Jorge Lage Campos - Superintendência de Análise Gerencial e Controle.

CONVIDADOS:

Carlos Roberto Prates

Gilberto Pereira

Cláudio Schmitz Simões

PAUTA:

1. "LAVAGEM DE DINHEIRO"

1.1. **Foi apresentado pelo Superintendente de Compliance, o Relatório de "Lavagem de Dinheiro" com a movimentação acima dos padrões no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2005, abordando os seguintes pontos**:

1.1.1. **A movimentação dos clientes com mais de 2 anos de relacionamento com o banco, não caracteriza "lavagem de dinheiro"**.

1.1.2. **A movimentação de clientes que aparecem mais de uma vez, também não caracteriza "lavagem de dinheiro"**.

1.1.3. Transferência Eletrônica de Recursos, um volume muito grande de TED, qualificando a movimentação como não "lavagem de dinheiro", uma vez

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

que a origem e o destino do recurso são identificados.

1.1.4. Para os clientes que aparecerem, pela primeira vez, num período de 12 meses e for setor específico, letra K ou J, terá monitoramento especial pela Superintendência de Inspetoria e Atendimento Externo.

1.2. A Auditoria Interna irá fazer um fluxograma completo do processo de prevenção a "lavagem de dinheiro", unificar as instruções de serviços e circulares pertinentes aos assuntos e publicar na intranet como documento oficial para Prevenção a "Lavagem de Dinheiro" no S.F.R.

2. CENTRALIZAÇÃO DO BACK OFFICE

2.1. O Vinícius / Gilberto fizeram apresentação dos processos que irão ser centralizados abrangendo os seguintes pilares:

- Proposta - Abertura de Conta Corrente (versão 1)
- Operações de Crédito
- Controle de Garantias
- Checagem de Garantias
- Cobrança
- Protesto de Títulos
- Compensação
- Contabilidade
- Convênio
- Conta Corrente

2.2. Automação do Back Office

Em 22/03/2005, Vinícius Samarane, Gilberto, Walter Borges e Rogério irão participar de uma reunião, com a equipe da Accenture, para apresentar as necessidades para automatizar a centralização da retaguarda, dentro do modelo aprovado pelo S.F.R.

Belo Horizonte, 22 de março de 2005. (fls. 41547-41.548, volume 194)

Não há, no referido documento, qualquer menção no sentido de que o réu Vinícius Samarane tenha aprovado expressamente a postura

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

sugerida pelo Superintendente de *Compliance* do Banco Rural nos itens 1.1.1 e 1.1.2 acima transcritos. O que assume relevo é o fato de que o referido documento de fls. 41.547-41.548 menciona que a reunião durou de 15:00 às 17:00 horas do dia 21/03/2005, que a ata foi assinada por seis pessoas, dentre elas o Sr. Carlos Godinho, e que outros temas além da lavagem de dinheiro foram deliberados. Assim, por um lado, não é razoável que, dos seis que assinaram e participaram da reunião, apenas o réu Vinícius Samarane responda por crime de gestão fraudulenta, mormente porquanto não há uma aprovação expressa sua quanto ao que foi proposto pelo Superintendente de *Compliance*. Ademais, é de se presumir que o mero conhecimento de uma sugestão de postura em desconformidade com o ordenamento jurídico não revela, por si só, o dolo do réu, autorizando, no máximo, a configuração de uma negligência inerente à conduta culposa.

Sem embargo da ausência de provas de que o réu tenha aprovado ou renovado os mútuos contratados pelo Banco Rural aceitando frágeis garantias dos devedores, bem como de que o 13º réu tenha efetuado *ratings* (classificações) dos riscos de crédito dos mutuários ligados a Marcos Valério, a sua atuação no Banco Rural impõe a condenação pela prática do tipo veiculado pelo art. 4º da Lei nº 7.492. A condescendência do 13º réu (Vinícius Samarane) com a prática rotineira de lavagem de dinheiro conduz inexoravelmente à gestão fraudulenta. Nesse contexto, é de extremo relevo o fato de o réu Vinícius Samarane exercer, atualmente, o cargo de vice-presidente do Banco Rural, porquanto revela o profundo conhecimento das práticas de sua instituição, bem como a sua relação intestina com os administradores do referido banco. A atuação do réu no sentido de permanecer inerte diante dos saques ilícitos ocorridos em agências do Banco Rural caracteriza a conduta criminal de gestão fraudulenta. Por essas razões, o pedido de condenação do réu Vinícius Samarane em relação ao crime de gestão fraudulenta capitulado no art. 4º da Lei nº 7.492/86 deve ser julgado procedente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

No que concerne à análise feita pelo Banco Rural em relação ao risco de crédito das empresas de Marcos Valério e da agremiação partidária ocupante do governo federal, o acervo probatório também conduz à conclusão da prática do crime de gestão fraudulenta. A prova inequívoca da ausência de qualquer preocupação da administração do Banco Rural com os riscos inerentes aos empréstimos contratados pela instituição resulta da substancial reclassificação dos riscos promovida por analistas do Banco Central do Brasil. Havia uma elevada discrepância entre os níveis de classificação de risco de crédito considerados pelo Banco Rural e os aferidos pelo Banco Central do Brasil em relação aos mutuários SMP&B, Graffiti e Partido dos Trabalhadores. O BACEN fez as seguintes reclassificações: a SMP&B foi reclassificada de "B" e "C" para "H", a Graffiti foi reclassificada de "B" para "H" e o PT foi reclassificado de "A" para "H". O nível "H" equivale ao mais alto grau de risco de inadimplência, o que compeliria o Banco Rural a provisionar 100% do valor da operação, o que não foi feito.

O Laudo de Exame Contábil nº 1.666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143) torna evidente as irregularidades praticadas, *verbis*:

> *(...) foi necessário verificar a adequação da classificação* de *risco* de *crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo* do *Senhor Marcos Valério.*
>
> *(...) Diametralmente oposta à experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações* e *operações* em *prejuízo, bem como foi desconsiderado* o *grupo econômico* e, *essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.* (...) O *quadro relativo ao rating demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza* e *do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para* o risco *"H", a partir de junho de 2005,* o *que obrigaria* o *Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

> *face às perdas prováveis na realização* dos *créditos.*
>
> *277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto,* e *novembro de 2004* e *janeiro a junho de 2005,* as *operações de crédito* das *empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de* riscos, *embora pertencessem a um* só *grupo econômico,* estivessem *sendo objeto de rolagens* e *apresentassem garantias* similares.
>
> 278. *As operações de crédito foram garantidas por* avais dos sócios e *por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda.* e o *Banco do Brasil, ressalvando que a garantia* dos direitos *creditórios não encontrava respaldo jurídico* e os *dados* cadastrais dos *avalistas* e *econômico-financeiro* das *empresas* se *encontravam desatualizados.*
>
> *(...)* de *acordo com Papel* de *Trabalho Pt. 0501301503 (Vol.* 01 - fl. 13), *elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação* de *risco* de *operações* de *crédito, devido à manipulação* de *registros dos contratos* de *empréstimos* e ao *não cumprimento das normas.*
>
> 285. *A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis* do *Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais,* de *acordo com* os *Papéis* de *Trabalho dos analistas* do *Banco Central, tiveram sérias consequências para* o *Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio* de *Referência no valor* de R$ 713,6 *milhões,* em *31/05/2005, ajustado para* R$ *507,6 milhões, impactando* o *índice da Basiléia, passando* de *20,23% para* 14,39%, e o *índice* de *Imobilização, que aumentou* de 29,57% *para* 41,74%."

No mesmo sentido, a 11ª ré (Kátia Rabello) reconheceu em seu interrogatório que a reclassificação originou uma nova indicação de considerável prejuízo do Banco Rural, *verbis*:

> (...) *foi, porém, determinado pelo BACEN que* o *Banco Rural alterasse* o *chamado rating das operações; esclarece que* o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

> *Banco Rural* é *auditado por auditoria independente (Deloitte)* e *que* é *descabida qualquer afirmação* de *que teria havido fraude no balanço da empresa;* diz *que, posteriormente, com a reclassificação imposto pelo BACEN, foi publicado* o *balanço* do *Banco no segundo semestre* de *2005,* o *qual indicou considerável prejuízo* do *Banco* (fls. 16.328, trecho do interrogatório de Kátia Rabello).

A intencional classificação indevida do crédito de forma a menosprezar os reais riscos envolvidos em uma operação de mútuo é circunstância que acarreta uma redução ilícita do volume de recursos provisionados por uma instituição financeira, o que origina uma instabilidade no sistema financeiro nacional caracterizadora do crime de gestão fraudulenta. A título de ilustração, a reclassificação dos riscos determinada pelo BACEN provocou, consoante acima destacado no trecho transcrito do laudo pericial acostado aos autos, uma queda superior a 200 milhões de reais no patrimônio de referência do grupo do Banco Rural.

Assim, configurada a prática do crime de gestão fraudulenta, voto pela procedência do pedido de condenação do 13º denunciado (Vinícius Samarane) pelo crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS (14ª denunciada)

Da imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86)

Em linhas gerais, a ré Ayanna foi denunciada posto, na qualidade de Vice-Presidente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro.

No Banco Rural, instituição que ingressou em 12 de abril de 2004, Ayanna Tenório era a Vice-Presidente responsável pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira. Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, a ré Ayanna foi considerada incluída no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

Em sua sustentação, a defesa alegou que o Banco Rural apenas recebeu 96 milhões de reais em março de 2012 em decorrência da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco. Esse valor não seria, segundo a avaliação do defendente, suficiente para justificar uma fraude da dimensão da narrada nos autos, porquanto os juros devidos em razão dos empréstimos concedidos já ultrapassariam a quantia recebida pelo Banco Rural ao final da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco, instituição que passou a ser denominada Banco Mercantil S/A. Ocorre que a defesa não menciona, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

momento algum, que, segundo informação prestada pelo Banco Central do Brasil às fls. 9.033 (volume 43), os ativos do referido banco em liquidação alcançavam, em 31 de maio de 2006, o valor contábil de R$1,1 bilhão. Por seu turno, os passivos do banco em liquidação, constituídos de obrigações trabalhistas (em provisão), tributárias ainda em discussão e quirografárias, além da dívida junto ao Banco Central (PROER), atualizada em 31/05/06 representavam cerca de R$1,7 bilhão. Em 2006, portanto, o passivo do banco em liquidação superava em aproximadamente 600 milhões de reais o seu ativo. Mesmo assim, ao final da liquidação extrajudicial o Banco Rural recebeu, em razão de possuir 22% da participação acionária do banco liquidado, quase 100 milhões de reais de crédito. Considerando que, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.024/74, a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira é efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, o resultado final depende inexoravelmente de uma atuação favorável ou desfavorável da aludida autarquia federal. Assim como a defesa noticia o resultado positivo de 96 milhões de reais, o desfecho da liquidação extrajudicial poderia ter sido muito melhor para o Banco Rural, especialmente se o escândalo noticiado nestes autos não tivesse sido revelado. Com os ativos do Banco Mercantil superavam a casa de 1 bilhão de reais, uma visão hermenêutica do BACEN no processo de liquidação extrajudicial Banco Mercantil que fosse capaz de excluir determinados créditos poderia resultar em um resultado ao Banco Rural próximo da casa de 1 bilhão de reais, montante correspondente ao ativo do banco Mercantil em 2006. Assim, para a identificação da vantagem que o Banco Rural teria com a condução do processo de liquidação extrajudicial do Banco Mercantil, a conta a ser feita deve ter como parâmetro o ativo e o passivo do banco em liquidação, valores que superavam a casa do 1 bilhão de reais, e não os 96 milhões de reais recebidos recentemente pelo Banco Rural em razão do encerramento da referida liquidação.

Sem embargo da materialidade do delito, confirmado pelos depoimentos e provas documentais acostados aos autos, não há provas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

suficientes quanto à prática intencional do delito de gestão fraudulenta pela 14ª denunciada. O fato de a ré ter sido contratada por um prazo determinado, isto é, por um período de 2 anos, faz presumir, consoante sustentou a defesa da ré, que não integrava a quadrilha destinada ao cometimento de fraudes no âmbito do Banco Rural. Ademais, é imperioso destacar que o início do contrato firmado pela ré com o Banco Rural ocorreu em 12 de abril de 2004 e que o referido ajuste, consoante informado pela própria defesa da ré em suas Alegações Finais, foi encerrado em março de 2006, vale dizer, em período posterior ao início da atuação da quadrilha na prática do crime de gestão fraudulenta. A ré não participou dos primeiros empréstimos e sequer integrava o Banco Rural quando os ilícitos começaram a ser praticados.

Não há, assim, provas suficientes nos autos da prática intencional pela 14ª ré do crime de gestão fraudulenta, na medida em que ela passou a integrar o *board* do Banco Rural não por sua *expertise* na área financeira, mas por seu conhecimento na área tecnológica e de gestão de recursos humanos. O Banco Rural possui um sistema de controle e, inclusive, uma área de *compliance* que indica, consoante bem destacado pelo Sr. Carlos Godinho nos autos, a prática de operações suspeitas. Não há, contudo, provas contundentes nos autos de que a ré recebeu a informação disponibilizada pela área de *compliance* e de que, em associação com os demais réus, conscientemente desconsiderou os riscos inerentes às operações, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais. No máximo, a ré Ayanna teria, na qualidade de Vice-Presidente do Banco Rural, atuado com negligência ao não fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B. Contudo, o tipo imputado à Ré não prevê a modalidade culposa, e nem se destina à punição de pessoas ineptas para o conhecimento pleno dos ilícitos praticados de natureza financeira.

Em acréscimo, consoante destacado pela defesa, a ré Ayanna não tinha como função fazer avaliações de créditos e de empréstimos (fls. 21-22 das Alegações Finais. v. g. trecho de fl. 22 das Alegações Finais:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

"*Ayanna não cuidou de operações de concessão de crédito, pois este setor não estava afeto à sua área de atuação*") e os empréstimos aparentavam absoluta normalidade para a ré, pessoa que não detinha conhecimentos específicos em matéria financeira (fl. 23 das Alegações Finais da ré Ayanna). No desempenho de suas atribuições no Banco Rural, a ré Ayanna aprovou as malsinadas renovações de empréstimos fraudulentos, porquanto, para ela, aparentavam regularidade. Cumpre destacar que a própria ré reconheceu ter participado de duas renovações de empréstimos: "*Ayanna teve participação em apenas duas das vinte e seis operações questionadas pela acusação*" (fl. 26 das Alegações Finais). Um dos empréstimos foi renovado com a SMP&B e o outro com a Graffite Participações Ltda, tendo ambas ocorrido em 29/06/2004. Todavia, não há provas suficientes de sua intenção quanto à prática do delito de gestão fraudulenta.

Diante de todo o acervo probatório, é razoável a tese da defendente de que não entendia de finanças e de que não recebeu informações a respeito da ilicitude dos empréstimos contratados com as empresas de Marcos Valério.

Em seu depoimento em juízo, o réu José Roberto Salgado confirma que a ré Ayanna, mercê de ter prestado consultoria ao Banco Rural desde 2003, passou a trabalhar no referido banco a partir de 2004 e integrava o seu Comitê de Crédito. No caso específico da ré Ayanna, sua participação era, do que se extrai dos autos, uma mera formalidade. A exigência de que a ré Ayanna também aprovasse os empréstimos de valores elevados pelo Banco Rural também tinha o objetivo de evitar riscos à instituição financeira mutuante e ao próprio sistema financeiro nacional, mas a ré não tinha o domínio técnico da matéria financeira que lhe era submetida. Em suas palavras, José Roberto Salgado afirma que:

> "*questionado se entre a morte de José Augusto Dumont e a assunção da cobrança do empréstimo da SMP&B pelo interrogando em dezembro de 2004 quem teria gerido tal empréstimos respondeu que as mesmas encontravam-se em*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

> *andamento normal, respeitando os procedimentos de créditos vigentes na época; diz que a acusada Ayanna era responsável pela Diretoria de Suporte Operacional sendo responsável por toda parte de recursos humanos, jurídico, contábil e participava como membro do Comitê de Crédito dependendo do valor da operação; diz que desde 2003 a referida acusada prestava serviços de consultoria ao Banco Rural na área de Recursos Humanos, tendo sido contratada em 2004; diz que não sabe acerca da vida pregressa profissional da acusada Ayanna como bancária".* (Depoimento em juízo de JOSE ROBERTO SALGADO está acostado às fls. 16.505-16.512 do volume 76. Trecho extraído de fls. 16.511-16.512)

Assim, diante da insuficiência de provas para a condenação da 14º denunciada (Ayanna Tenório Tôrres de Jesus), voto pela improcedência do pedido de sua condenação pelo crime previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

CONCLUSÃO

Enfim, ao final e ao cabo do panorama probatório quanto à autoria e à materialidade, em especial o teor de fls. 79 a 100 do voto do eminente relator que, detalhadamente, individualizou as condutas dos réus deste item V, o que se pode concluir é que a entidade bancária, *in casu*, atuou como verdadeira lavanderia de dinheiro, perpetrando uma figura mais gravosa a saber: uma "gestão tenebrosa".

Ex positis, relativamente ao item V da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, voto pela:

(i) procedência do pedido de condenação da 11ª denunciada (Kátia Rabello) pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira estampado no art. 4º da Lei nº 7.492;

(ii) procedência do pedido de condenação do 12º denunciado (José Roberto Salgado) pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira estampado no art. 4º da Lei nº 7.492;

(iii) procedência do pedido de condenação do 13º denunciado (Vinícius Samarane) pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira estampado no art. 4º da Lei nº 7.492, e

(iv) improcedência do pedido de condenação (absolvição) da 14ª denunciada (Ayanna Tenório Tôrres de Jesus) pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira estampado no art. 4º da Lei nº 7.492, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPC.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

DOSIMETRIA

Adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministro Relator, aplico aos condenados as seguintes penas:

(i) à ré **Kátia Rabello**, pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira estampado no art. 4º da Lei nº 7.492, fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada;

ii) ao réu **José Roberto Salgado**, pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira estampado no art. 4º da Lei nº 7.492, fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e

iii) ao réu **Vinícius Samarane**, pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira estampado no art. 4º da Lei nº 7.492, fixo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664836.

05/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ITEM V)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não só mostrei isso, mas mostrei, também, com minudência, as fraudes. Eu mostrei, primeiro, as normas que deveriam ser obedecidas e, depois, me estendi por longas e longas páginas sobre as fraudes que foram praticadas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Há divergência. O Ministro Revisor divergiu do Relator com relação a um outro réu.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eminente Ministro Fux, queria, inicialmente, agradecer as generosas, porém, merecidas palavras que Vossa Excelência dirigiu à minha pessoa. E quero, também, parabenizá-lo pelo profundíssimo voto que proferiu, inclusive, trazendo - como sempre Vossa Excelência faz - a doutrina estrangeira para enriquecer os debates. Essa é uma característica não só do magistrado, mas do jurista e professor que Vossa Excelência é.

Apenas para que não se passe a impressão ou que não paire a impressão de que eu não analisei essa questão dos relatórios, alegadamente enganosos, subscritos por Vinícius Samarane. Eu até pedi cópia deles, neste intervalo - farei distribuir aos eminentes Pares -, há

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561708.

alguns exemplares deles mostrando que estes relatórios, na verdade, não foram assinados só por Vinícius Samarane, que era membro do Comitê de Controle Externo, mas também por Walter Assunção Mendonça, por Jorge Laje Campos, Carlos Roberto Sanches Godinho, Reginaldo Eustáquio, e a ciência de todo o conselho de administração. Tenho vários exemplares aqui - fiz distribuir alguns. E o que quero dizer com isso? Que ele não tinha responsabilidade exclusiva pela elaboração desses relatórios. E há um outro fato interessante que me impressionou, eminente Ministro Fux - e sem querer, evidentemente, alterar a convicção de Vossa Excelência -, mas, não obstante tenha ele assinado esses relatórios, os demais que com eles subscreveram este documento não estão arrolados na ação penal, na denúncia. Apenas isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas Vossa Excelência sabe? Isso me chamou a atenção até positivamente, porque ele foi o único que sobrou, passou pelo escrutínio do Banco Central, e hoje comanda o Banco e a recuperação da instituição bancária, depois dessa enorme crise. Então, é esta a impressão que me ficou, depois de examinar toda essa documentação, e a sobrevivência deste réu, a testa do banco, a meu ver, é um sinal positivo e, **data venia**, não negativo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não. Eu agradeço, Ministro, a gentileza no aparte que Vossa Excelência me concedeu.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência poderia me fazer a gentileza de fazer distribuir a mim também esses relatórios que foram distribuídos a todos os outros Ministros?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561708.

Claro. É que acabei de receber isso, ainda está uma confusão aqui, mas farei, claro, entregar a todos os Colegas. Eu farei isso de forma mais organizada um pouco, eu rapidamente distribuí aos que estão ao meu lado. A Ministra Rosa não recebeu porque já votou, mas farei chegar às mãos de Sua Excelência também. Eu compartilho das informações democraticamente com todos os Pares.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561708.

05/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Os denunciados **Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane** e **Ayanna Tenório**, nesse capítulo da denúncia, respondem ao delito de **gestão fraudulenta de instituição financeira** (art. 4º da Lei nº 7.492/86).

A Procuradoria-Geral da República, sobre esse delito, narra, **in verbis**, o seguinte:

> "(...)
>
> 405. As provas colhidas no curso da instrução comprovaram a prática do delito de gestão fraudulenta pelos dirigentes do Banco Rural, Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello.
>
> 406. Muito embora já atuassem junto com Marcos Valério desde 1998, o objetivo que moveu os dirigentes do Banco Rural a integrarem o esquema delituoso objeto desta ação penal foi o interesse na bilionária liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco.
>
> 407. O crime consistiu: a) na concessão e renovação de empréstimos fictícios que serviram para financiar o esquema ilícito de compra de votos; e b) na adoção de artifícios fraudulentos para impedir que os fatos fossem descobertos.
>
> 408. Comprovou-se que os acusados, por meio de empréstimos simulados, disponibilizaram ao esquema ilícito protagonizado por José Dirceu, Marcos Valério e seus grupos, o valor de R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais).
>
> 409. Perícia realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística (Laudo nº 1869/2009), comprovou que os valores efetivamente saíram da instituição financeira e ingressaram nas contas das empresas SMP&B Comunicação e Graffiti Participações Ltda. e do Partido dos Trabalhadores, nos anos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

2003 e 2004, sob o manto de empréstimos que, do ponto de vista formal, apresentavam-se como perfeitos. (...)

410. No entanto, os empréstimos não representavam operações bancárias típicas, sendo, na verdade, contratos fictícios firmados unicamente para justificar, do ponto de vista formal, o financiamento do esquema ilícito pelo Banco Rural.

411. E tanto é verdade, que o Banco Rural somente decidiu cobrar os valores objeto dos empréstimos após a divulgação do escândalo pela imprensa. E assim agiram porque os empréstimos, na verdade, não deveriam ser pagos, pois materialmente não existiam como empréstimos, tratando-se de 'doações' em troca de favores financeiros do Governo.

412. A análise da prova que instrui estes autos revela fato impressionante: a falta de cuidado dos acusados, na condição de dirigentes do Banco Rural, na concessão e renovação dos empréstimos. Até os fatos tornarem-se públicos, em que pese a ausência de pagamento dos valores milionários, não houve qualquer interesse em cobrá-los.

413. Os empréstimos eram concedidos e renovados sem observância das cautelas mínimas necessárias, impostas pelo Banco Central do Brasil (Circular nº 2.852/98 e Carta Circular nº 2.826/98) para a verificação da capacidade financeira dos clientes.

414. A análise feita pelo Instituto Nacional de Criminalística por intermédio do Laudo de nº 1666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143) mostrou a absoluta negligência dos acusados para a concessão dos empréstimos ao Partido dos Trabalhadores, a SMP&B Comunicação e a Graffiti Participações Ltda.

415. Especificamente quanto ao Partido dos Trabalhadores, a perícia comprovou que os empréstimos foram concedidos 'sem que existisse sequer cadastro do Partido, cadastro das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos clientes'.

(...)

416. Observe-se que os cadastros existentes sequer eram atualizados, estavam instruídos com documentação falsa e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

quando apareciam deficiências, eram ignoradas pelo Banco Rural. A gravidade da situação foi destacada até pelos analistas do Banco Rural:

> 'Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente entendemos que o risco é elevado para seu porte, além de ainda não nos ter sido enviado dados contábeis atualizados.' (Laudo n.º 1666/07-INC: manifestação do analista do Banco Rural nos mútuos 00202/0009/04 e 00912/0009/04 que dizem respeito à rolagem da dívida do contrato 00345/0009/03, de R$ 19.000.000,00, firmado entre a SMP&B e o Banco Rural em 26/05/2003).
>
> 'Nossa análise ficou prejudicada uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados.' (Laudo n.º 1666/07-INC: análise técnica do Banco Rural no contrato n° 267/0009/05 que diz respeito à rolagem da dívida do contrato 552/0009/03, de R$ 10.000.000,00, firmado entre a empresa Graffiti e o Banco Rural em 12/09/2003).
>
> 'Nossa análise ficou prejudicada uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados.' (Laudo n.º 1666/07-INC: análise técnica do Banco Rural no contrato n° 913/0009/04 que também trata da rolagem da dívida do contrato 552/0009/03).

417. A situação de risco que envolvia a concessão dos empréstimos era tão alarmante que a decisão de sua assinatura envolvia a própria diretoria da instituição, sendo necessário o voto dos seus principais dirigentes:

> 'Proposta de renovação que envolve 'risco banqueiro'. Como crédito, não há o que se discutir. Obs.: Necessários os votos do José Roberto e da Kátia.' (Laudo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

n.º 1666/07-INC: manifestação do analista do Banco Rural nos créditos bancários n°s 00633/0037/04 e 00926/0037/04 que dizem respeito às 5ª e 6ª renovações do mútuo n° 396/0037/03, de R$ 3.000.000,00, firmado entre o Partido dos Trabalhadores e o Banco Rural).

418. Outro elemento que também comprovou a fraude dos empréstimos foi a fragilidade das garantias oferecidas para lastreá-los e que foram aceitas pelo Banco Rural.

419. As garantias apresentadas, quando válidas e lícitas, não cobriam os valores contratados.

420. Como exemplo, pode-se referir ao contrato de mútuo n° 345/0009/03, firmado entre a empresa SMP&B e o Banco Rural em 26/05/2003, no valor inicial de R$ 19.000.000,00. A última da data de vencimento do contrato foi o dia 22/06/2005 no valor atualizado de R$ 34.296.160,00 (6ª Renovação). Para o contrato e a renovação foram dadas as seguintes garantias a) Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, vinculado a um contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda e o Banco do Brasil; e b) aval de Cristiano de Mello Paz, Ramon Hollerbach Cardoso e Marcos Valério Fernandes de Souza.

421. A Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, no entanto, não tinha valor, tendo em vista que o Banco Rural não exigiu da mutuária, a SMP&B Comunicação, que apresentasse a autorização prévia e por escrito do credor, o Banco do Brasil, conforme exigido no item 15.2 do contrato dado em garantia.

422. Além disso, esse mesmo contrato foi utilizado para garantir outro empréstimo concedido pelo Banco Rural à empresa Graffiti Participações Ltda., em 12/9/2003, no valor inicial de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo o último vencimento após a 5ª renovação contratual em 22.6.2005, no valor atualizado em 8/8/2005, de R$ 19.405.029,49.

(...)

424. José Roberto Salgado, ouvido às fls. 4.470/4.478, admitiu que a Diretoria do Banco Rural decidiu não exigir a prévia autorização do Banco do Brasil para receber como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

garantia dos empréstimos a cessão dos direitos creditórios:

> 'QUE, entretanto, a operação de crédito com a GRAFFITE foi implementada de forma diferente da proposta pelo Diretor de Crédito, ou seja, não foi exigido a anuência do BANCO DO BRASIL para a cessão do crédito garantidor da operação;'

425. Somando-se à invalidade da garantia tinha-se, ainda, que o valor do crédito que garantia os empréstimos, objeto do contrato firmado entre a DNA Propaganda e o Banco Rural, não tinha respaldo financeiro suficiente para lastrear as operações.

(...)

434. O Banco Central do Brasil, ao analisar as operações, fez as seguintes considerações (PT 0501301503, item 6.5):

> 'Os empréstimos às empresas SMP&B Comunicação (R$19 milhões) e Graffiti Participações (R$10 milhões), realizados em maio e setembro/2003, respectivamente, foram concedidos sem qualquer embasamento técnico de crédito, sendo os valores totalmente incompatíveis com a capacidade financeira das mesmas.
>
> Os empréstimos foram concedidos somente com garantia de aval dos sócios, sendo o patrimônio comprovado destes incompatível com os valores avalizados. Ressaltamos ainda que a garantia de direitos creditórios posteriormente agregada às operações (contrato de prestação de serviços entre a DNA Propaganda e Banco do Brasil) não tem validade jurídica, visto que o Banco Rural não possui autorização do Banco do Brasil (contratante) para que o contrato seja dado em garantia.
>
> Ressaltamos ainda que os empréstimos à SMP&B e Graffiti foram concedidos apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo. A empresa DNA Propaganda possuía uma dívida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> de R$13 milhões baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R$2 milhões, em fev/03.
>
> (...)
>
> Na operação concedida ao Partido dos Trabalhadores (PT) é demonstrada, de forma inequívoca, que a instituição não adotou qualquer medida de análise do crédito na concessão para verificar a capacidade de pagamento do devedor, bem como, não vem adotando qualquer medida efetiva para liquidação da dívida.
>
> A empresa é devedora no Banco Rural de uma operação de mútuo deferida em maio/2003, no valor de R$3 milhões, que, desde então, vem sendo renovada a cada 90 dias com incorporação de juros, sendo o saldo devedor, em 30.6.2005, de R$6.179 milhões. Quanto à garantia, a operação possui aval do presidente e do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, os srs. José Genoíno e Delúbio Soares, respectivamente.'

435. Além das fraudes na concessão dos empréstimos, suficientes por si só para comprovar a consumação do crime de gestão fraudulenta, a análise do Banco Central apurou ainda outros atos ilícitos de autoria de Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello praticados para ocultar as fraudes consumadas na concessão e renovação dos empréstimos, além de outras práticas vedadas, inclusive lavagem do dinheiro obtido com os crimes praticados contra o sistema financeiro nacional.

436. Nesse contexto, merece destaque a expressiva discrepância existente nos níveis de classificação do risco de crédito nos empréstimos envolvendo o Partido dos Trabalhadores – PT e as empresas SMP&B e Graffiti.

437. Os analistas do Banco Central do Brasil analisaram as três operações realizadas pelo Banco Rural com a SMP&B Comunicação, a Graffiti Participação e o Partido dos Trabalhadores e constataram que as classificações de riscos de crédito feitas pelo Banco Rural eram incompatíveis com os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

níveis de segurança dos negócios. E mais, que as classificações foram feitas com o objetivo de ocultar o efetivo nível de riscos das operações e, assim, deixar de proceder às devidas provisões (PTs 0501307596 e 0501301503).

438. Após os analistas do Banco Central procederem à reclassificação dos riscos, a situação ficou a seguinte: a) SMP&B, reclassificada de "B" e "C" para "H"; b) Graffiti, reclassificada de "B" para "H"; e c) Partido dos Trabalhadores – PT, reclassificada de "A" para "H".

439. Na escala de classificação, o nível "H" corresponde ao mais alto grau de risco de inadimplência, o que obrigaria a instituição financeira a provisionar 100% do valor da operação.

440. Os valores dos três empréstimos somados com as renovações alcançaram o montante de R$ 58.927.527,87 (cinquenta e oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).

441. Em razão desses fatos, também observados nos demais empréstimos concedidos às empresas ligadas a Marcos Valério, os dirigentes do Banco Rural simularam uma situação contábil que não existia de fato, pois deixavam de efetuar as provisões realmente devidas, conforme regramento do sistema financeiro nacional, mascarando o alto risco das operações.

(...)

444. Provou-se, ainda, outros expedientes fraudulentos utilizados pelos acusados, tais como: a) renovações sucessivas das operações de crédito, inclusive com a incorporação dos juros ao principal, com clara prorrogação dos prazos das 'dívidas'; b) aumento do limite das contas garantidas, por meio de incremento do limite existente ou concessão de uma nova operação na mesma modalidade, bem como sua renovação a cada 90 (noventa) dias; e c) liquidação de uma operação de crédito com outra de modalidade distinta, onde a instituição financeira, por exemplo, realizava um contrato de mútuo de capital de giro, cujo vencimento dos encargos e principal ocorria em 90 (noventa) dias, para a quitação de um empréstimo que se encontrava em atraso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

445. Esses fatos foram apurados mediante a análise dos contratos de mútuo n°s 345/0009/03 (SMP&B), 552/0009/03 (Graffiti) e 396/0037/03 (Partido dos Trabalhadores).

446. O contrato nº 345/0009/03 (mútuo original) foi pactuado no dia 26/05/2003, com vencimento previsto para o dia 25/08/2003, entre a empresa SMP&B e o Banco Rural, no valor de R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais). Foi renovado 6 (seis) vezes sem que a SMP&B efetuasse o pagamento de qualquer parcela, tendo o Banco Rural embutido no principal os valores dos juros e demais encargos financeiros.

447. A dívida total atingiu o montante de R$ 34.296.160,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, cento e sessenta reais), sendo o seu vencimento prorrogado para o dia 22/06/2005, portanto, quase 2 (dois) anos após a assinatura do mútuo original, quando, em regra, os contratos de mútuo do Banco Rural tinham prazo de vencimento de 90 (noventa) dias.

448. O contrato nº 552/0009/03 (mútuo original) foi assinado em 12/09/03, com vencimento previsto para o dia 11/11/03, entre a empresa Graffiti e o Banco Rural, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Assim como o anterior, foram feitas 5 (cinco) renovações sem que houvesse o pagamento de qualquer encargo financeiro, os quais eram inseridos no principal.

449. A dívida total atingiu o valor de R$ 15.512.000,00 (quinze milhões, quinhentos e doze mil reais) e o seu vencimento foi prorrogado para 22/06/2005.

450. Por fim, o contrato nº 396/0037/03 (mútuo original), entre o Banco Rural e o Partido dos Trabalhadores, firmado em 14/05/2003, com vencimento em 12/08/2003, no valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Esse 'empréstimo' foi renovado 10 (dez) vezes, sendo o valor total devido em 12/09/2005, data de vencimento da 10ª renovação, de R$ 6.040.000,00 (seis milhões e quarenta mil reais).

451. O artifício foi identificado pelo Banco Central do Brasil (PT 0501301503 e PT 0601337159, CD na fls. 43.645):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

'6.2. Geração de resultados fictícios com operações de crédito.

O Banco Rural, ao impedir que as operações atrasem, conforme descrito no item anterior, dá às operações de crédito em evidente situação de renegociação/inadimplência tratamento de operação em curso normal, reconhecendo nos resultados as rendas destas.

Os normativos relativos ao assunto vedam o reconhecimento no resultado de receitas de operações de crédito com atraso igual ou superior a 60 dias (art. 9º, Resolução 2682/99) e no caso de operações renegociadas, o ganho deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu efetivo recebimento (Parágrafo 2, art. 8º, Resolução 2682/99).

Com este procedimento, a instituição gera um resultado fictício, elevando seu patrimônio (PR), com conseqüente aumento dos limites operacionais (Basiléia, Imobilização, etc.).

(…)

6.3 Falhas no processo de classificação das operações.

Outro procedimento utilizado pela instituição visando omitir o real nível de risco das operações refere-se ao processo de classificação das mesmas, que consiste em atribuir notas (1- Fraca a 4-Excelente) a critérios de avaliação relativos ao devedor e à operação.

A instituição atribui notas totalmente incompatíveis com a real situação do devedor, visando obter a classificação de risco desejada para as operações. Esta deficiência no processo de classificação de risco de crédito já foi objeto de crítica desta Supervisão (PT 0401259669), no entanto ainda permanecem, conforme verificado pelas análises realizadas.'

'O Banco Rural vinha postergando a constituição de provisões para operações de crédito de difícil liquidação, valendo-se de mecanismos destinados a impedir ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

dissimular a caracterização de atrasos, como: renovações sucessivas com incorporação de encargos; liquidação de operações com recursos liberados em outra modalidade de crédito ou a empresas ligadas; e aumento do limite de conta garantida.

O procedimento afetou significativamente o balanço de encerramento do exercício de 2004, só ocorrendo a regularização/provisionamento no balanço patrimonial de 30.6.2005, após determinação expressa deste Banco Central. Em decorrência do não reconhecimento de perdas na carteira de crédito, além da geração artificial de resultados pela apropriação de rendas meramente escriturais, o Banco Rural incrementou artificialmente seu Patrimônio Líquido, induzindo em erro os usuários das demonstrações contábeis, implicando, ainda, distribuição de dividendos, participações e juros sobre o capital próprio, o que contribuiu para a diminuição da liquidez e descapitalização.'

(...)

453. Como afirmaram os peritos, até a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, contratada pelo Banco Rural, apontou irregularidades nas operações de crédito:

(...)

454. Somando-se a toda essa prova, que pela natureza técnica do delito já seria suficiente para comprovar a imputação, tem-se, ainda, o depoimento de Carlos Roberto Sanches Godinho, ex-empregado do Banco Rural que trabalhou na instituição financeira na época dos fatos. Por sua relevância, cumpre transcrever trecho das declarações:

'Que, havendo indício de lavagem de dinheiro, a palavra final sobre os procedimentos a serem adotados é a do Diretor responsável pela Circular BACEN 2852; Que esse Diretor, quando de seu ingresso, era José Roberto Salgado, substituído em 2004 pela Sra. Ayana; (…) Que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

embora a Vice-Presidência sempre tenha desempenhado poder administrativo e gerencial do Banco, a última palavra sempre competiu ao Presidente; Que a função de **compliance** é a de manter a conformidade dos procedimentos do banco com a legislação e normativos externos e internos; Que, sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades e inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes; (…) Que a política de conheça seu cliente foi implantada em 2002, com a criação do relatório 'conheça seu cliente', que apresentava indícios dos clientes que movimentavam dez e quinze vezes o seu faturamento mensal ou de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas e empresas de factoring; Que essas ocorrências geravam um relatório automático chamado 'conheça seu cliente', que era encaminhado pelo Depoente à Diretoria Estatutária (operacional e Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar se se tratava de indício de lavagem; Que, as providências adotadas pela Direção do Banco não eram de conhecimento do depoente; (…) Que, esse relatório era apresentado mensalmente, havendo clientes que apareciam todo mês; Que a empresa SMPB aparecia constantemente no referido relatório, inclusive a partir do ano de 2003, assim como a empresa Graffiti, cuja aparição pode afirmar ter ocorrido ao menos uma vez; (…) Que o sistema também gerava automaticamente um relatório de movimentação acima dos padrões que complementa a política conheça seu cliente, na medida em que também captura as seguintes transações: duas, cinco, dez, quinze vezes o faturamento mensal e setores específicos; (…) Que, pela Resolução Bacen 2554, o banco é obrigado a elaborar um relatório semestral de controles internos e **compliance**, que é encaminhado ao Conselho de Administração e assinado pelos seus membros, ficando à disposição do Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

Central por cinco anos; Que, esse documento relata as irregularidades encontradas no **compliance**, auditoria, inspetoria e controles internos, suas recomendações para adoção de providências, bem como o prazo e o setor responsável para regularizar a situação; Que as informações referentes às operações (empréstimos, movimentação, saques em espécie) realizadas pelo PT e SMPB nunca foram inseridas nesse relatório; (…) Que o primeiro relatório foi elaborado a partir do ano de 2003, não obstante a Resolução 2554 datar do ano de 1998, em razão de solicitação do Banco Central após realização de inspeção globalizada; Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como o último não apontava as irregularidades relativa à SMPB e ao PT, o depoente se recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de 30 de junho de 2005; Que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB e do PT que foram identificadas nos relatórios de **compliance**, mas o depoente se viu compelido a assinar para garantir o seu emprego; Que o depoente, em razão da sua função no banco, era o responsável pela elaboração da versão inicial desse relatório semestral; Que fazia constar todas as irregularidades apuradas pelo **compliance**, auditoria interna e inspetoria; Que esse relatório seguia para os seus superiores, a saber, João Heraldo Lima, e, posteriormente, Vinícius Samarane, retornando a versão final, já assinada pelos superiores, com o nome do depoente e dos demais superintendentes para assinatura, sem aqueles apontamentos de irregularidades inicialmente registrados; (…) Que, indagado sobre os indícios de lavagem de dinheiro nas operações envolvendo Marcos Valério, o depoente esclarece que os mesmos decorrem da expressiva movimentação a crédito via transferência eletrônica – TED, dos empréstimos concedidos e não liquidados ou amortizados e do excesso de saque em espécie, caracterizando uma prática que, pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

legislação, configura indício de lavagem de dinheiro; Que, portanto, conforme determina a Circular 2852 do BACEN, essas movimentações deveriam ser informadas ao Banco Central como indício de lavagem de dinheiro; Que o Banco Rural, ao alegar ter 'informado ao COAF' as operações em comento, contemplava somente os saques acima de 100 mil reais, contrariando o que determina a Lei n. 9.613.' (fls. 4.784/4.795, confirmado às fls. 19.978/20.036).

'O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Em relação ao relatório ' Conheça o seu cliente'. As operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?

O SR. CARLOS GODINHO – A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA um[a] ou duas vezes.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – O senhor mencionou que esse relatório, 'Conheça seu cliente', era enviado para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?

O SR. CARLOS GODINHO – O diretor responsável pela região, na época, era o Nélio Brant. Era um diretor estatutário, que englobava as agências de Belo Horizonte. O parecer dele era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor – só para ressaltar -, o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Do diretor Nélio Brant, ele enviava para alguma diretoria específica?

O SR. CARLOS GODINHO – Para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

o Banco Central. Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse diretor, na época, era o José Roberto Salgado, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Esse relatório semestral – já é outro relatório que o senhor mencionou e que era feito por várias áreas – era enviado para qual diretor?

O SR. CARLOS GODINHO – É o seguinte: esse relatório surgia no **compliance**. Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. Como funciona o **compliance**? O **compliance** é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda: 'Olha, se não fizer isso, pode acarretar um risco de imagem, um risco legal, uma multa, perder um cliente'. Então, são recomendações que a diretoria acata ou não. Por que isso? Porque sempre, a nível de Banco Central, tem que ter um diretor estatutário para ser responsável por prevenção à lavagem de dinheiro, por controles internos e **compliance**, por recursos de terceiros e uma série de procedimentos que o Banco Central exige do diretor estatutário.

No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Heraldo, depois o Vinícius Samarane.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Essas operações das empresas que eu mencionei do Senhor Marcos Valério e do PT apareceram no relatório semestral?

O SR. CARLOS GODINHO – Apareceram. Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. Você imagina um empréstimo que nunca

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

cobrou juros nem amortização, nem nada. Não existe isso. Isso é uma preocupação que a gente tem. Por quê? Porque como eu vim da área de Tecnologia, eu tinha muita facilidade de acessar as informações, produzir controles para poder dar maior segurança ao Banco.

Quando a gente conseguia mostrar com clareza que tem um problema sério e o cliente é um cliente novo e tal, o Banco acatava. Quando era um cliente que tinha um bom relacionamento, que dentro da política 'Conheça seu cliente', não, está tudo bem. Isso aí a gente não podia exigir que se fizesse alguma coisa, porque a gente tem uma hierarquia que tem que respeitar. E, como o segundo escalão não tem responsabilidade perante o Banco Central, porque não éramos estatutários, sempre tinha um estatutário que bancava a responsabilidade.

Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. Os empréstimos não eram amortizados. Não existe isso, Nenhum banco cobra juros de cliente que está atrasado. E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o **rating**. Se o cliente atrasar, ele tem que ter uma provisão; vai para o Banco Central e aquilo ali tem que ficar guardado lá, porque aquele empréstimo pode se listrar. Isso não era feito. Havia uma série de indícios que a gente apontava. Agora ratifico o seguinte: tem uma hierarquia dentro do Banco. Daí para frente, não era responsabilidade da gente.

(...)

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Respondeu. Agora, só para eu compreender. Pelo que o senhor falou, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, do PT, no relatório semestral, quando saía das mãos do senhor, constavam essas operações. Eu queria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

saber o seguinte: e na versão final, essas operações eram mantidas?

O SR. CARLOS GODINHO – Era o seguinte: o primeiro, quero deixar claro, aqui, que eu não conheço o Marcos Valério, nunca tive contato com o Marcos Valério. Analisava as operações como um cliente, como outros clientes entravam nesse pacote. Certo? Então, não era uma coisa marcada. Era uma coisa que o algoritmo mostrava. Quando a gente ia fazer o relatório semestral, é que a gente tinha alguns conflitos. Porque o relatório semestral é feito com base no ser humano. A gente entre no Word e começa a escrever todas as irregularidades que vimos e todos os boletins de **compliance** que fizemos, recomendando.

No caso específico, essas operações foram expurgadas dos relatórios semestrais, que ficavam à disposição do Banco Central por cinco anos. Mas os relatórios com os indícios de que cada gerente, cada diretor assinou continuam à disposição lá do Banco Central. E esses não têm jeito de alterar. É como se você estivesse fazendo um relatório para o seu cliente. Você entra no seu computador e escreve o que está acontecendo no seu processo, dando as recomendações do que tem de fazer, como tem de agir. E o chegava para nós e dizia: - Não, isso você pode tirar que eu não quero que fique aí. Então, a relação era essa.

(…)

O SR. CARLOS GODINHO – Não. O único conhecimento que eu tenho é que nunca cobrou juros – disso tenho certeza. Se foi de dez mil, de cem mil, de cinco mil, cinquenta e cinco milhões, a única coisa que importava é que não foi cobrado nenhum juros, nem encargos de empréstimo algum; esses empréstimos foram renovados com **rating**, sem provisão, entendeu? E o Banco – hoje, não sei como está – tinha que usar a Justiça para receber. Então, essa que era a nossa preocupação. Eu não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

estava preocupado com Ayanna, com Zé Roberto, com Vinícius, com Kátia. Eu estava preocupado com o Banco Rural – estava emprestando dinheiro, estava renovando e fazendo prática ilegal em relação ao mercado financeiro.

(…)

O SR. CARLOS GODINHO – Eu quero deixar claro, porque o fato de a gente não conhecer os avalistas, o fato de a gente não conhecer os valores, o fato de a gente não ter visto os contratos, isso não diminui em nada a prática que foi feita em relação à circular do Banco Central. Não existe nenhum empréstimo que não se paguem juros, amortização, que são renovados de noventa em noventa dias e que são classificados como cliente tipo Vale do Rio Doce, tipo Petrobras com **rating** 'aa'. Isso. Não precisamos saber de avalista nem nada, até porque nem é bom a gente ter acesso a isso aí por causa de sigilo. Então, a gente tem uma série de ética que a gente trabalha mostrando onde que pode o Banco ser penalizado. Se o Banco tivesse escutado, a gente estava saudável, quem sabe até o Bradesco poderia estar comprando ele, entendeu?' (fls. 19.978/20.036).

'O SR. RODRIGO PACHECO – E quem ficava incumbido de justificar eventualmente a movimentação que constasse desse relatório 'Conheça seu cliente'?

O SR. CARLOS GODINHO – Esse relatório, ele morria no Diretor Estatutário responsável pela Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que, no caso, era o José Roberto Salgado e, depois, passou a ser Ayanna.

(…)

O SR. RODRIGO PACHECO – Quando os saques estavam sendo realizados pela empresa SMP&B, nos anos de 2003 e 2004, o senhor tomou conhecimento deles na época? Ou tomou conhecimento depois de estourar o escândalo que é (inaudível) destes autos?

O SR. CARLOS GODINHO – Na movimentação acima dos padrões, aparece o volume de saques. Então,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> tínhamos conhecimento. Desde 2003, todo mês a SMP&B saía no relatório de 'Movimentação acima dos padrões' e no 'Conheça seu cliente'. Então, desde 2003, tínhamos conhecimento de que a movimentação da SMP&B, da Grafite e DNA estava no relatório de indícios.
>
> O SR. RODRIGO PACHECO – E qual era a justificativa dada pelo diretor regional para que não se enviasse essa informação às autoridades?
>
> O SR. CARLOS GODINHO – Ele não dava essa informação para não enviar às autoridades. Ele não tinha esse poder. Esse poder era do Diretor de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que é o José Roberto Salgado.' (fls. 19.978/20.036).

455. O depoimento de Carlos Godinho tem especial relevância em razão do conhecimento que a testemunha tinha, como integrante dos órgãos de cúpula da instituição financeira, inclusive do Comitê de Controles Internos e Prevenção de Ilícitos, das práticas ilícitas então adotadas.

456. Consta, ainda, dos autos a cópia da Ata da 23ª Reunião do Comitê de Controles Internos e Prevenção a Ilícitos (fls. 41.547/41.548) juntada por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane na fase das diligências (art. 10 da Lei nº 8.038/1990)

457. O documento, supostamente produzido em 22/3/2005, mostra a postura então adotada pelo Banco Rural em relação aos clientes que utilizavam a instituição financeira para fins de lavagem de dinheiro, absolutamente dissociada das normas emanadas do Banco Central do Brasil:

> 'A movimentação dos clientes com mais de 2 anos de relacionamento com o banco, não caracteriza 'lavagem de dinheiro'.'
>
> 'A movimentação de clientes que aparecem mais de uma vez, também não caracteriza 'lavagem de dinheiro'.'

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

458. É impossível entender a lógica das regras internas do Banco. O cliente com mais de dois anos de relacionamento teria uma espécie de imunidade para realizar operações suspeitas e, em qualquer caso, se realizasse duas operações suspeitas, o fato não seria considerado para efeito de lavagem de dinheiro.

459. Essas normas foram adotadas em reunião do citado Comitê de Controles Internos, presidido pelo acusado Vinicius Samarane, então Diretor de Controles Internos e **Compliance**, com a participação da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, na condição de Superintendente de **Compliance** e harmoniza-se perfeitamente ao conjunto probatório, revelando as práticas fraudulentas adotadas pelo Banco Rural para omitir situações delituosas de lavagem de dinheiro ao Banco Central do Brasil.

460. Os acusados Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório, na condição de dirigentes do Banco Rural, eram os responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de **compliance**, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira.

461. Tais áreas tinham atuação decisiva nos procedimentos fraudulentos voltados para mascarar a situação dos empréstimos fictícios.

462. Sobre a estrutura de comando da instituição financeira, consta o depoimento prestado justamente por Carlos Roberto Sanches Godinho, pessoa que conhecia com detalhes o seu funcionamento interno (fls. 4.785/4.786, confirmado nas fls. 19.978/20.036):

> 'Que, transcorrido esse período, o depoente retornou à área de informática, onde permaneceu até o ano de 2001, ocasião em que foi definitivamente transferido para a área de **compliance**; Que, na época, o Diretor Estatutário dessa área era o Sr. João Heraldo Lima, que era subordinado ao Vice-Presidente José Augusto Dumont, e, a partir de 2004, o depoente, enquanto Superintendente de **Compliance**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

estava diretamente subordinado ao Diretor Estatutário Vinícius Samarane; (…) Que, o Diretor Estatutário de Controles Internos Vinícius Samarane encontrava-se subordinado à Vice-Presidência de Apoio Operacional, que era ocupada pela Sra. Ayana Tenório; Que, até o falecimento do Vice-Presidente José Augusto Dumont, todos os Diretores Estatutários eram subordinados à Vice-Presidência Executiva; Que, após o falecimento, no ano de 2004, foram criadas duas Vice-Presidências, uma operacional e a outra de apoio operacional; Que toda a área comercial e internacional ficou subordinada ao Sr. José Roberto Salgado, Vice-Presidente da Área Operacional, que também ocupava a Presidência do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, onde permaneceu desde a criação desse Comitê, no ano de 2002, até o ano de 2004, quando foi substituído pelo Diretor Vinícius Samarane; Que a outra Vice-Presidência, ocupada pela Sra. Ayana Tenório, detinha o poder sobre as Diretorias de **Compliance**, Contabilidade Jurídica e Tecnologia, sendo também responsável junto ao Banco Central pela prevenção ao crime de lavagem de dinheiro e ilícitos financeiros; Que, acima das Vice-Presidências, encontra-se a Presidência do Banco, ocupada pela Sra. Kátia Rabello desde 2001.'

463. Em relação às sucessivas renovações dos empréstimos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório chegaram a autorizar pessoalmente várias operações. Também em razão desse fato, foram punidos com penas de inabilitação para gerir instituição financeira: Kátia Rabello e José Roberto Salgado por 8 (oito) anos, Ayanna Tenório por 5 (cinco) anos e Vinícius Samarane pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme informação do Banco Central do Brasil (Aviso nº 78/BCB-Presi, fls. 32.922/32.925, PT 0601322934, CD às fls. 43.645).

464. Com efeito, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato nº 912/0009/04), no valor de R$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação, conforme do Laudo Pericial nº 1666/2007-INC, contou 'com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados'.

465. José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004, também autorizou a 5ª renovação (contrato nº 1283/0009/04) do mútuo original nº 345/0009/03, no valor de R$ 30.050.000,00.

466. Com relação ao mútuo original nº 552/0009/03, assinado com a Graffiti Participações, Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizou a 3ª renovação (contrato nº 913/0009/04), no valor de R$ 12.578.000,00; enquanto José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004 e 24 de março de 2005, respectivamente, autorizou as 4ª (contrato nº 1282/0009/04) e 5ª (contrato nº 267/0009/05) renovações, nos valores de R$ 13.592.000,00 e R$ 15.512.000,00.

467. Constatou o Laudo nº 1666/2007-INC que as três renovações foram autorizadas sem a exigência do aval de Cristiano Paz e contaram com 'parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o fato de a análise restar prejudicada por não terem sido apresentados dados contábeis dos últimos exercícios e conter ficha cadastral com poucos dados'.

468. Destaque-se que as 3ª e 5ª renovações contratuais (contratos nºs 00913/0009/04 e 00267/0009/05, respectivamente) não contaram com parecer e votos de órgãos importantes do Banco Rural (Laudo nº 1666/2007-INC):

(...)" (fls. 198 a 260).

Nesse contexto, pede a Procuradoria-Geral da República a condenação de **Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado**, **Ayanna Tenório** e **Vinícius Samarane** às penas do art. 4º, **caput**, da Lei nº 7.492/1986.

Defesa de Kátia Rabello

Em relação ao delito de **gestão fraudulenta** atribuída à acusada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

Kátia Rabello, argumenta sua defesa que:

> "A acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira decorre de três empréstimos bancários, todos efetivamente concedidos pelo Banco Rural no ano de 2003, a saber:
>
> - um empréstimo de dezenove milhões de reais à empresa SMP&B Comunicação Ltda., em 26/05/03;
>
> - um empréstimo de dez milhões de reais à empresa Graffiti Participações Ltda., em 12/09/03;
>
> - um empréstimo de três milhões de reais ao Partido dos Trabalhadores, em 14/05/03" (fl.68).

Diz que "[o] *argumento da denúncia para sustentar crime de gestão fraudulenta seria a hipótese de que esses empréstimos serviram para injetar dinheiro no esquema de Marcos Valério e que foram feitos para não ser pagos [e que, entretanto,] essa acusação NÃO É VERDADEIRA e foi desconstituída pela prova processual"* (fl. 68).

Destaca em seu favor:

> "(...) o laudo de exame financeiro n 1869/2009, do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, produzindo no curso da instrução criminal e encaminhado através do ofício de fls. 34.757 – Volume 161, o qual desconstituiu totalmente essa falsa premissa, **verbis**:
>
> > 'IV· RESPOSTA AOS QUESITOS
> >
> > a. Os empréstimos são verdadeiros (os valores, efetivamente, saíram de contas bancárias, tipo caixa, dos bancos referidos, para as contas bancárias das empresas tomadoras)?
> >
> > 21. Sob o ponto de vista formal, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras. Ou seja, houve transferência de recursos oriundos da instituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

financeira, creditados em favor dos tomadores dos empréstimos, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão, e nos extratos bancários constantes nos autos.

22. Não há documentos nos autos que comprovem ou não a celebração de operações de crédito com a empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados, junto ao Banco Rural, no período de 2003 e 2004, contudo a Informação nº 012/2009-DITEC/DPF, de 21/08/2009, solicita a relação de operações de crédito obtidas por esse investigado junto aos bancos Rural e BMG, cuja análise será objeto de novo Laudo.

b. A soma total dos recursos financeiros ,efetivamente obtidos com estes empréstimos?

23. Ressalte-se que foram desconsiderados do total de recursos obtidos os recursos destinados a 'rolar' empréstimos anteriores.

24. O valor líquido total obtido com operações de crédito junto ao Banco Rural pela empresa GRAFFITI Participações Ltda. no ano de 2003 foi de R$ 9.975.400,00. No ano de 2004 não houve celebração de operações de crédito.

25. Quanto à empresa SMP&B Comunicação Ltda., foram obtidos R$18.929.111,00, em 2003, em decorrência da contratação de operações de crédito junto ao Banco Rural. Em 2004, o total obtido foi de R$ 814.518,60.

26. O Quadro 6, constante do subitem III - EXAME, contém resumo dos totais contratados, líquidos e creditados nos anos de 2003.e 2004 de ambas empresas. Consolidando, foram disponibilizados pelo Banco Rural R$ 29.717.029,60, da seguinte forma.

(...)

27. Não consta dos autos documentos bancários da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados que comprovem ou não a celebração de operações de crédito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> junto ao Banco Rural nos anos de 2003 e 2004, entretanto, a Informação 021/2009-DITEC/DPF, de 21/08/2009, solicita aos referidos bancos resumo das operações de crédito desse investigado.
>
> 28. Nada mais havendo a lavrar, os Peritos encerram o presente Laudo que, elaborado em sete páginas, lido e achado conforme, assinam acordes.'" (fls. 69 a 71).

Entende que:

> "(...) mais que atestar a veracidade dos empréstimos bancários, esse laudo também desmentiu uma informação da denúncia de que 'os dirigentes do Banco Rural efetuaram dezenove operações de crédito com as empresas de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, e com o Partido dos Trabalhadores, totalizando R$ 292,6 milhões de reais na data-base de 31/05/2005, correspondente a 10% da carteira de crédito da instituição' (página 87 da denúncia - g.n.).
>
> A informação de que os empréstimos objeto da denúncia totalizariam a astronômica cifra de 292,6 milhões de reais e representariam notáveis 10% da carteira de crédito do Banco Rural serviu como meio pouco ortodoxo de impressionar o colendo Supremo Tribunal Federal. Na realidade, essa falsa premissa foi fruto da descabida soma de valores de contratos de concessão e renovações dos três empréstimos, como se a cada renovação formal de contrato houvesse efetivo empréstimo bancário com nova disponibilização de dinheiro e aumento do risco da instituição financeira" (fl. 71).

E prossegue, aduzindo que, além da prova pericial, diversas testemunhas esclareceram o erro da acusação, dentre elas **Reginaldo Eustáquio da Silva**, responsável pela inspetoria do Banco Rural, que viabilizou toda a documentação dos empréstimos aos peritos do INC (fls. 22392 a 22399 do v. 99); e **Caio Mário Álves**, superintendente executivo do Banco Rural (fls. 21332 a 21337 do v. 98).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

A defesa afirma, ainda, que

> "(...) [a] corroborar a veracidade dos empréstimos bancários, há outras circunstâncias devidamente provadas nos autos, tais como:
>
> a) toda a formalização e documentos relativos aos empréstimos foram regularmente produzidos e indicam a existência efetiva de operações financeiras, verdadeiramente corriqueiras a uma instituição financeira;
>
> b) esses empréstimos, como todos os demais concedidos em 2003, foram submetidos à auditoria externa, auditoria interna e ao próprio Banco Central do Brasil em fiscalização de rotina, que absolutamente nada levantaram de aparente irregularidade. Logo, até estourar a crise do mensalão, nem mesmo ao Banco Central se apresentava alguma discrepância que indicasse temeridade ou fraude dos empréstimos bancários;
>
> c) o acusado Marcos Valério Fernandes de Souza confirmou a veracidade dos empréstimos e informou as circunstâncias de sua concessão através do diretor José Augusto Dumont (v. interrogatório de fls. 16.349/16.369 - volume 76);
>
> d) após sofrer ação judicial de execução, o empréstimo do Partido dos Trabalhadores foi objeto de acordo para pagamento em parcelas e veio a ser liquidado com significativo proveito financeiro para o Banco Rural, conforme ressaltou o próprio tesoureiro nacional do partido (...)
>
> e) o precedente de inadimplência da empresa DNA Propaganda junto ao Banco Rural - de uma dívida de 1998 paga apenas em 2003 - o qual foi invocado na decisão de recebimento da denúncia pelo eminente Relator, não contaminava de maneira determinante o crédito da SMP&B. Embora tivesse parte dos sócios comuns à empresa DNA, a SMP&B era dessa independente e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> concorrente, não servindo o insucesso creditório daquela como fator de descrédito de empresa rentável e líder de mercado. Além do mais, objeto de processo específico em trâmite na 4ª Vara Federal de Minas Gerais – número 2008.38.00.034953-0 - ficou constatado que a dívida da DNA foi objeto de acordo judicial com expressa intervenção de José Augusto Dumont (v. documentos de fls. 41.299, 41.300 e 41.303/41.373 – volume 193), o qual havia sido responsável pela concessão original do empréstimo (os réus da AP 470, inclusive Kátia Rabello, sequer participaram de sua concessão). Saliente-se, ainda, que o acordo judicial em questão levou em conta, também, que a empresa devedora (DNA) já havia, ao longo do período de contrato, amortizado valores próximos ao principal da dívida;
>
> f) as dívidas de SMP&B e Graffiti só não foram pagas - a exemplo de outras contraídas no passado que tiveram curso absolutamente normal - porque adveio a crise do mensalão e as empresas paralisaram suas atividades, suportando o Banco Rural o prejuízo decorrente de fato superveniente à concessão dos empréstimos e até então imprevisível diante do porte das empresas e da importância do grupo para, a publicidade de Minas Gerais'." (fls. 73 a 77).

Nesse contexto, assevera que *"os empréstimos citados na denúncia foram concedidos dentro de uma rotina normal de prática bancária do Banco Rural S/A e eram efetivamente para ser pagos ao longo do tempo, com juros e efetivo proveito para a instituição, como a grande parte dos negócios praticados por esse banco, que o fizeram ter solidez e ser capaz de se sustentar mesmo diante de crises como a que se viu com o mensalão"* (fl. 77).

Conclui afirmando que *"os empréstimos objeto do processo, no valor, total de 32 milhões de reais, e não R$ 292,6 milhões como disse a acusação, eram indiscutivelmente verdadeiros, restando desconstituída a base da denúncia em relação à imputação de crime de gestão fraudulenta, previsto no art. 4º da Lei n.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

7.492/86, haja vista que afastada a elementar 'fraudulentamente' do tipo penal" (fl. 78).

Mais adiante, a defesa discorre sobre a diferença entre *"concessão e renovação de um crédito bancário, conceitos confundidos na denúncia para sustentar a acusação indevida de gestão fraudulenta de instituição financeira em relação à ré Kátia RabeIlo"* (fl. 78).

Faz, adicionalmente, as seguintes considerações:

> "Na concessão, há a efetiva entrega do dinheiro ao cliente, oportunidade em que nasce e se constitui o risco de crédito do banco. Os critérios para a concessão de um crédito no Banco Rural eram os adotados normalmente no mercado por qualquer banco, ou seja, avaliação do histórico ao relacionamento com o cliente, a sua posição no mercado, seus ativos (patrimônio e contratos), seu balanço, a idoneidade de seus sócios, suas garantias, dentre outros de ordem objetiva e subjetiva.
>
> Na renovação do crédito já concedido não há ingresso de dinheiro novo. O risco do banco é preexistente. A posição da Instituição credora é a de administrar o crédito, com ampliação das perspectivas de lucratividade e evitando, ao mesmo tempo, a eventual necessidade de demanda judicial, bem mais onerosa e menos proveitosa. Em suma, renovação de empréstimo é algo absolutamente corriqueiro no mercado financeiro e é posto em favor da própria instituição financeira, que amplia seu horizonte de recebimento de juros com o alongamento da dívida" (fl. 79).

Dito isso, aduz a defesa que

> "(...) [b]uscar incriminar Kátia Rabello ou qualquer diretor pelo grave crime de gestão fraudulenta de instituição financeira porque, em plena reestruturação do banco, teriam opinado favoravelmente em processos de renovação de empréstimos já existentes e suficientemente avaliados por outro diretor, revela excesso inaceitável, fruto de má compreensão da rotina de uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> instituição financeira.
>
> Mais absurdo ainda é fazê-lo em relação ao acusado, Vinícius Samarane, diretor estatutário somente após abril de 2004 e que sequer votou em alguma concessão ou renovação dos três empréstimos" (fl. 83).

Diz, ainda, que *"sobre a concessão dos empréstimos os próprios Marcos Valério e Ramon Hollerbach Cardoso (interrogatórios de fls. 16.349/16369 e fls. 16.517/16526 - volume 76, respectivamente), fazendo coro com diversas testemunhas do processo e com a prova documental, confirmaram que em relação a SMP&B e Graffiti os mútuos foram efetivamente deferidos por José Augusto Dumont em 2003 e não por Kátia Rabello"* (fl. 83).

Por fim, defende que *"Kátia Rabello não deferiu a concessão de nenhum e simplesmente anuiu junto com outros diretores em duas renovações do empréstimo do PT justamente o que foi pago com grande proveito financeiro para a instituição. Não participou direta ou indiretamente nos demais empréstimos mais vultosos, feitos a SMP&B e Graffiti, nem mesmo nas renovações[, salientando que] a mera anuência a renovação de empréstimo já concedido no valor de três milhões de reais a um grande partido como o PT com garantia firmada por seu presidente nacional e que ao longo do tempo foi cumprido não pode ser (e não é) crime de gestão fraudulenta"* (fl. 90).

Prosseguindo, a defesa analisa a compatibilidade entre os valores dos empréstimos e a capacidade financeira da SMP&B, da Graffiti Participações e do Partido dos Trabalhadores, da seguinte forma:

> "(...)
>
> Ao contrário, ficou patente que o conceito da SMP&B era o melhor possível, pois premiada em nível nacional e detentora das mais importantes contas de publicidade do setor público e privado em Minas Gerais, é conforme demonstrado em diversos depoimentos de testemunhas e documentos juntados aos autos. Era também a empresa de publicidade do Banco Rural, com a qual mantinha excelente relação profissional, com histórico de aplicações financeiras e adimplência.
>
> A Graffiti Participações era a **holding** do grupo, cuja

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

credibilidade financeira era inquestionável, tanto que também obteve dez milhões de reais em empréstimo no Banco do Brasil (fato investigado e comprovado pelo Delegado Federal Luiz Flávio Zampronha no inquérito n. 2474, que também apura o 'mensalão', mas que lamentavelmente não se permitiu acesso à defesa de Kátia Rabello).

Portanto, o valor global de 29 milhões através de dois empréstimos para' duas pessoas jurídicas distintas era absolutamente proporcional à capacidade das tomadoras, tanto que em outros bancos dispunham de créditos equivalentes, inclusive com movimentação quase bilionária daquele grupo no Banco do Brasil.

As formalidades e garantias exigidas eram as normais para esse tipo de operação, ou, seja, formal cessão fiduciária de direitos creditórios (decorrente de contrato de publicidade entre a empresa DNA Propaganda e o Banco do Brasil), além de avais dos sócios.

(...)

Por outro lado, dizer-se que a DNA e seus contratos com o Banco do Brasil não tinham lastro para garantir empréstimos da ordem de 29 milhões no Banco Rural destoa da realidade conhecida neste processo.

Afinal, no Relatório de Análise n. 340/05, acostado às fls. 2764 e seguintes do volume 13, há demonstração de que só a DNA, entre 1998 a 2005, movimentou mais de oitocentos milhões de reais no Banco do Brasil, sendo, que os anos de movimentação mais significativa foram exatamente 2003 e 2004.

Data venia, as garantias dos empréstimos não eram ruins e os empréstimos deferidos por José Augusto Dumont só não vieram a ser pagos porque as tomadoras foram à bancarrota com a crise do mensalão.

Em relação ao Partido dos Trabalhadores, o valor de três milhões de reais também não se revelava incompatível, tanto que foi pago com juros e considerável proveito para o Banco Rural. Era - como é - um dos maiores partidos políticos da República e com reconhecida tradição de ser fomentado por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> seus milhares de filiados no Brasil, portanto, com significativa receita. O empréstimo teve ainda o aval de ninguém menos que seu presidente nacional, Deputado José Genoíno, cuja tradição e história na política jamais indicaria a possibilidade de ser protagonista de um calote. E mais do que garantia financeira, havia ali um importante aval moral, como ocorre quando, a título de exemplo, o presidente executivo não acionista de um grande grupo econômico presta aval a operações de cem, duzentos, quinhentos milhões de reais sem que tenha isso como patrimônio.
>
> Portanto, a tese acusatória de incompatibilidade entre os valores envolvidos e a capacidade financeira dos clientes é inane e não pode servir para sustentar a imputação do grave crime de gestão fraudulenta" (fls. 90 a 93).

No tocante às avaliações de risco dos empréstimos citados na denúncia, sustenta a defesa que ela *"não pode ser considerada expressão de uma má gestão do Banco Rural (fraudulenta ou temerária), muito menos em relação aos acusados do processo, não havendo mínima demonstração de que houve intenção de lesar o Sistema Financeiro Nacional neste particular (...)* [N]*o caso de Kátia Rabello, nunca se poderia responsabilizá-la pela classificação de risco de empréstimos que sequer deferiu*" (fl. 97).

<u>Defesa de José Roberto Salgado</u>

A defesa de **José Roberto Salgado** argumenta, de partida,

> "(...) **jamais** haver o **BANCO CENTRAL DO BRASIL,** em cujos relatórios tanto se louva o **MPF, sequer sugerido a possibilidade** de que os **empréstimos** concedidos pelo BANCO RURAL às empresas de MARCOS VALÉRIO e ao PT fossem '**simulados**', '**fictícios**' ou '**fraudulentos**'. E - obviedade de lado - **somente** por considerá-los **efetivamente concedidos**, é que passou a examiná-los sob as nuances de risco de crédito, garantias, classificação (**rating**) e outras.
>
> Aliás, **também** no tocante aos '**saques em espécie**'

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> censurados pela denúncia, aos dirigentes do BANCO RURAL **não** debitou '**fraude**' **nenhuma;** ao revés, assentou em **mera NEGLIGÊNCIA** a responsabilização pelas infrações **administrativas** que, por decisão **pendente** de recurso – como todas as demais concernentes ao caso reputou caracterizadas" (fl. 219 – grifos do autor).

Faz a defesa remissão ao laudo pericial de fls. 34766 a 34772 do v. 161:

> "8. Da análise dos extratos bancários e do relatório do Banco Rural, que relaciona operações do crédito do tipo mútuo, constante das fls. 30 a 36 do Apenso 147, foram localizadas diversas operações de crédito celebradas entre SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural.
>
> 9. Sob o aspecto formal, os recursos pertinentes às operações de crédito foram efetivamente creditados às contas bancárias das empresas tomadoras, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão e nos extratos bancários.
>
> (...)
>
> 21. Sob o ponto de vista formal, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras.
>
> Ou seja, houve transferência de recursos oriundos da instituição financeira creditados em favor dos tomadores dos empréstimos, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão, e nos extratos bancários constantes nos autos" (fls. 219 a 220).

Prossegue a defesa argumentando que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> "a observação, contida no laudo pericial em apreço, de que 'o questionamento da veracidade das operações de crédito será analisada somente sob o aspecto formal[: a] essência da operação, ou seja, o aspecto ideológico da transação, não será objeto desta perícia'[,] (fl. 34768, nº '7') à evidência[,] não autoriza o argumento ministerial de que os empréstimos 'materialmente não existiam'. Seja porquanto 'essência da operação' e 'aspecto ideológico da Transação', na medida em que semanticamente relacionados [à] 'idéia central, o argumento principal; intenção, espírito', a rigor não se confundem com 'materialidade'; seja porque, caso se confundissem, os peritos, exatamente, então, por não os terem examinado, **não** afirmaram, **tampouco** apenas **sugeriram** que os empréstimos 'materialmente não existiram" (fls. 222 a 223).

Em arremate, diz que *"de todo **inconciliável** com a **realidade** trazida aos autos no curso da instrução a concepção de que a cobrança dos valores objeto dos empréstimos somente 'após a divulgação do escândalo pela imprensa' **descortinaria** o seu caráter simulado. Robusta é a prova de que, logo após o falecimento de JOSÉ AUGUSTO DUMONT - comprovadamente, o feitor e o gestor, até então, de todos os empréstimos questionados -, a nova diretoria do Banco implementou inúmeras medidas - inicialmente, como é de praxe, extrajudiciais - para receber realizar os créditos. Esgotadas, sem sucesso, providências tais, ajuizou, sim, as demandas pertinentes"* (fls. 223/224).

Mais adiante, esclarece a defesa que "[dos] *três empréstimos (SMP&B, GRAFFITI e PT) censurados pela denúncia, não participou este acusado, porém, nem de qualquer tratativa com os interessados nem do efetivo deferimento de nenhum deles, todos concedidos, como também à exaustão retrata o contingente probatório, por determinação de JOSÉ AUGUSTO DUMONT"* (fls. 228/229).

Afirma que, *"relativamente às respectivas renovações - às quais, repita-se de novo, apenas genericamente reporta-se a denúncia, que não se abalou sequer a relacioná-las (cf. item '2.2.2.' das presentes alegações), pelo que não integram elas a **imputatio facti** - constatou o exame pericial no qual se consubstancia o Laudo n° 1.869/2009-INC - abrangente dos empréstimos à SMP&B e GRAFFITI - , caracterizarem, todas elas, mera 'rolagem da dívida' original (...)"* (fl. 229).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

Indica a defesa, além disso, que o Laudo nº 1.666/2007-INC, referente à análise do empréstimo deferido ao PT, também concluiu que as renovações destinaram-se à 'rolagem' da dívida (p. 57, nº 214, apenso 143, fl. 137).

Conclui afirmando, **in vebis**, que

> "(...) [r]eferidas renovações NÃO implicaram, portanto, a liberação de um único centavo adicional aos mutuários ou, na expressa dicção do laudo pericial, NÃO proporcionaram a 'obtenção de recursos'. Muito, mas muito ao contrário mesmo do que intenta impingir a acusação, as 'renovações' NÃO 'injetaram recursos' (p. 260 das alegações finais MPF), NÃO 'serviram para financiar o esquema ilícito de compra de votos' (alegações finais MPF, pgs. 195/196), NÃO 'financiaram' é 'esquema' NENHUM.
>
> Consequentemente e ainda porquanto posteriores, em larga medida, ao suposto - e, no quadro delineado pela própria exordial - único crime contra o sistema financeiro em tese apto a 'custear', pela injeção de capital a titulo de 'supostos empréstimos', a 'compra de suporte político' e a 'financiar campanhas eleitorais', poderiam integrar a respectiva cadeia causal, revelando-se, pois, penalmente IRRELEVANTES" (fl. 231).

<u>Defesa de Vinícius Samarane</u>

No que tange ao réu **Vinícius Samarane**, a defesa esclarece que *"o argumento da denúncia para sustentar crime de gestão fraudulenta seria a hipótese de que esses empréstimos serviram para injetar dinheiro no esquema de Marcos Valério e que foram feitos para não ser pagos"* (fl. 31).

Aduz, no entanto, que *"esta premissa foi completamente desconstituída com a prova do processo, não só testemunhal e documental, mas, sobretudo, pelo laudo de exame financeiro n. 1869/2009 do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, produzido no curso da instrução criminal e encaminhado através do ofício de fls. 34.757 – Volume 161, o qual afirmou a veracidade dos empréstimos. Além disso, o laudo desmentiu a falsa premissa da denúncia de que os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

empréstimos totalizaram 'R$ 292,6 milhões de reais na data-base de 31/0512005, correspondente a 10% da carteira de crédito da instituição' (página 87 da denúncia – g.n.), afirmando que, em verdade, em relação às empresas SMP&B e Graffiti, o total era de 29 milhões de reais e foram concedidos no ano de 2003" (fls. 31/32).

E prossegue, afirmando que:

> "(...) [e]sses dois empréstimos, diga-se, foram deferidos pela diretoria da época a empresas de grande porte, em valores compatíveis com suas receitas e com a prática da própria instituição financeira, com garantia de avais dos sócios e cessão de direitos decorrentes de contrato de prestação de serviços celebrado com o Banco do Brasil pela empresa DNA Propaganda, cuja capacidade financeira é bem retratada no Relatório de Análise n. 340/05, acostado às fls. 2764 e seguintes do volume 13. Neste levantamento técnico, atesta-se que, entre 1998 a 2005, somente a DNA Propaganda movimentou mais de oitocentos milhões de reais apenas no Banco do Brasil, sendo que os anos de movimentação mais significativa foram exatamente 2003 e 2004.
>
> Indubitavelmente, lastro e capacidade financeira esse grupo de publicidade possuía para tomar empréstimo em qualquer banco" (fl. 32).

Quanto ao empréstimo conferido ao Partido dos Trabalhadores diz que houve *"o pagamento integral da dívida pelo devedor, com notável proveito financeiro para o banco, já é mais do que suficiente para reconhecer que o crédito tinha qualidade e não foi fruto de uma má gestão por parte de quem o concedeu"* (fl. 32).

Nesse contexto, diz a defesa que,

> "(...) para Vinicius Samarane e a injusta acusação que lhe é feita de crime de gestão fraudulenta, há uma questão de mérito que prejudica toda e qualquer avaliação quanto à normalidade e circunstâncias dos empréstimos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

É que a prova do processo é segura em relação ao fato de que:

> '- OS EMPRÉSTIMOS OBJETO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, CONCEDIDOS PELO BANCO RURAL AO PT, SMP&B E GRAFFITI, NÃO TIVERAM PARTICIPAÇÃO ALGUMA DO ACUSADO VINÍCIUS SAMARANE, QUE NÃO VOTOU NAS CONCESSÕES EM 2003, NÃO VOTOU NAS RENOVAÇÕES SUBSEQUENTES, NÃO PARTICIPOU DE SUAS FORMALIZAÇÕES E NÃO OS NEGOCIOU;
>
> - QUANDO DA CONCESSÃO DOS EMPRÉSTIMOS, VINÍCIUS SAMARANE SEQUER ERA DIRETOR DO BANCO RURAL, VINDO A SÊ-LO APENAS EM ABRIL DE 2004 (ATA ANEXA).'
>
> A acusação contra **Vinicius Samarane** a esse título é totalmente descabida e decorre da generalização da imputação, que o incluiu a reboque" (fl. 33).

Defende que *"a instrução do processo não trouxe elemento algum que fosse capaz de vinculá-lo ao grupo SMP&B, ao PT e aos empréstimos"* (fl. 33).

Conclui afirmando que *"a prova do processo autoriza concluir que Vinícius Samarane não participou de modo algum dos empréstimos cuja concessão foi taxada na denúncia como gestão fraudulenta de instituição financeira, não havendo mínima prova nos autos que o vincule aos supostos envolvidos com o alegado esquema do mensalão, razão pela qual deverá ser absolvido dessa acusação, seja porque o fato não constituiu infração penal, seja porque não concorreu para o fato, seja porque não há prova suficiente para a sua condenação"* (fl. 38).

Defesa de Ayanna Tenório

Por fim, a defesa assevera que a *"Ayanna foram atribuídas responsabilidades por operações de crédito, renovações de empréstimos e até fixação de '**rating**', que são questões absolutamente desvinculadas de seu cargo e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

de suas funções, sem nenhuma vinculação com o cargo por ela desempenhado no Banco Rural. Muitas dessas operações, aliás, foram realizadas antes do seu ingresso na instituição" (fl. 21).

Diz, ainda, que *"Ayanna não cuidou de operações de concessão de crédito, pois este setor não estava afeto à sua área de atuação. Ela nem sequer tinha contato direto com os clientes"* (fl. 22).

Mais adiante, aduz que, *"conforme prova incontroversa, quem operava, de forma centralizadora e exclusiva, a área financeira do Banco era José Augusto Dumont, que mantinha relação de confiança com Marcos Valério. Foi ele o responsável pela concessão dos empréstimos à SMP&B e Graffite, nos dias 26.05.03 e 12.09.03, respectivamente, em período anterior à entrada de Ayanna no banco, que se deu somente em 12.04.04 (...) [A]pós a morte de Dumont outros diretores passaram a tratar dos empréstimos à SMP&B (fls. 16360, vol. 76, interrogatório de Marcos Valério Fernandes de Souza; fls. 16332, vol. 76, interrogatório de Kátia Rabello e fls. 16507, vol. 76, interrogatório de José Roberto Salgado)"* (fls. 22/23).

Destaca também que *"os empréstimos aparentavam absoluta normalidade. Possuíam garantias reais, fixadas a partir de direitos creditórios sobre contratos de publicidade e ainda contavam com avais pessoais dos sócios controladores das empresas. A própria perícia elaborada pelo Instituto Nacional de Criminalística (Laudo nº 1869/2009) indicou que, do ponto de vista formal, os empréstimos apresentavam-se regulares"* (fl. 23).

A título de argumentação, diz a defesa que *"se o Banco do Brasil, com todo o seu aparato de* ***compliance*** *e controles internos, jamais desconfiou da origem dos valores movimentados na conta que a SMP&B mantinha na instituição, os diretores e funcionários do Banco Rural igualmente não possuíam motivos de desconfiança"* (fl. 25).

A respeito das operações de crédito, salienta que a acusada *"não tinha nenhuma participação em operações de crédito. Ela não integrava o Comitê Regional, nem o Comitê Central e, muito menos, o Comitê Pleno de Crédito do Banco Rural"* (fl. 25).

Ressalta os seguintes aspectos:

"(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> De acordo com a estrutura montada no banco, após a saída de José Augusto Dumont, a Vice-Presidente de Suporte Operacional era convocada a opinar em operações que suplantavam o montante de 3 a 4% do patrimônio líquido do banco. Isso, à época dos fatos, representava o valor de R$ 25.000.000,00 (doc. 7).
>
> Assim, de todas as operações de crédito narradas pela denúncia, Ayanna teve participação em apenas duas renovações de empréstimo, uma relativa [à] SMP&B, e outra referente [à] Graffite Participações Ltda., ambas realizadas no mesmo dia 29.06.04, conforme indicado nas próprias alegações finais ministeriais (fl. 45339, vol. 214)" (fls. 25/26).

Nesse diapasão, diz que:

> "(...) Ayanna, quando participou da reunião na qual ocorreram as renovações, estava há pouco tempo na instituição, pois ingressara em 12.04.04 e as renovações foram efetivadas em 29.06.04, lembrando-se que anteriormente não tivera nenhuma experiência em banco.
>
> Ademais, duas renovações já haviam sido efetivadas para a Graffite e três para a SMP&B, e com a opção do banco pela renegociação, conforme transmitido pelo diretor José Roberto Carvalho.
>
> 73-) Foi neste contexto que Ayanna participou da 3ª renovação do empréstimo relativo [à] Graffite Participações, e da 4ª renovação referente ao mútuo contraído pela SMP&B, apenas para satisfazer uma formalidade, seguindo o voto de José Roberto Salgado, vice-presidente de operações" (fl. 27).

Quanto à análise dos riscos (**rating**) dos empréstimos efetuados, diz a defesa que essa análise nunca esteve entre as suas atribuições no banco. Afirma, para ratificar essa informação, que "[o] *próprio Sr. Carlos Roberto Sanches Godinho, principal testemunha da acusação, esclareceu a quem pertencia tal atribuição*[:] *'Que a classificação do rating incumbia ao Serviço de Assessoria de Crédito, subordinada ao Diretor Estatutário Welerson Antônio da Rocha, o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

qual, por sua vez, se reportava ao Vice-Presidente Operacional José Roberto Salgado' (fl. 19335, vol. 89)" (fl. 30).

Diz, ainda, que, *"se nem o Banco Central, após intensa inspeção, verificou qualquer irregularidade relacionada às operações de crédito com a SMP&B, com a Graffite, e com o PT, por que Ayanna, vice-presidente de suporte operacional do banco, sem nenhuma participação direta na área de crédito, sem ter formação profissional para tanto, haveria de fazê-lo? Que elementos indicativos há denotadores de sua eventual ciência de que os empréstimos eram, segundo o raciocínio acusatório, 'fictícios', ou mesmo que os recursos eram destinados ao PT? Por mais que se queira sustentar o contrário, por mais que se busque ainda que um simples indício nos mais de duzentos volumes deste processo, a única resposta cabível é que a ré não tinha conhecimento de tais situações"* (fls. 32/33).

A defesa também ressalta que *"a função do* ***compliance*** *não englobava a fiscalização diária de todas as operações realizadas pelas centenas de agências e postos de atendimento que o Banco Rural possuía na ocasião. Vale sintetizar, não lhe competia a fiscalização das operações. Cabia-lhe sim analisar a legislação e as normas administrativas, fixar procedimentos internos de conduta, e apontar a correção de eventuais erros na condução de operações. Assim, para atuar*[,] *o* ***compliance*** *precisava ser alertado, seja pela inspetoria, seja pelas próprias agências,* [de] *que determinada conduta não est*[ava] *seguindo os parâmetros regulares"* (fl. 34).

Em arremate a esses argumentos, diz que *"AYANNA NÃO FOI ALERTADA SOBRE OS SAQUES: Nenhuma comunicação chegou ao conhecimento da acusada no que tange* [a] *eventuais empréstimos ao Partido dos Trabalhadores e também com relação aos saques da conta da SM&B, os quais serão analisados posteriormente"* (fl. 34).

Diz em seu depoimento que *"Carlos Roberto Sanches Godinho, se equivocou, ou mentiu, pois Ayanna passou a ser responsável pela prevenção à lavagem junto ao BACEN, de acordo com a Circular 2852, apenas em 13.01.05, conforme atesta a documentação extraída do próprio Banco Central (doc. 10), e não, a partir de 2004, como constou do testemunho. (...) Após esta data, a SMP&B realizou apenas três saques da sua conta corrente, respectivamente nos dias, 07.03.05, 05.04.05 e 17.05.05, sendo que todos eles foram comunicados ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

COAF" (fl. 36).

Assevera que, *"nenhum ato de gestão fraudulenta pode ser atribuíd*[o] *a Ayanna em relação ao citado relatório 'conheça o seu cliente'. Não foi omissa, porque nenhuma comunicação lhe foi feita acerca de eventual irregularidade, ou mesmo de mera suspeita, no tocante às operações da SMP&B (...)* [Q]*uanto ao outro relatório referido no depoimento de Godinho, o relatório semestral de* ***compliance*** *e controles internos, restará evidenciado que a conclusão em relação à ré Ayanna há de ser a mesma, na medida em que não passavam pelo seu crivo"* (fls. 37 e 39).

Explicita sobre a questão que *"apesar do departamento de* ***compliance*** *e controles internos estar subordinado à vice-presidência de suporte operacional, a área contava com um diretor estatutário (doc. 9), o qual detinha autonomia, além de conhecimento técnico específico superior ao da ré, para tratar da questão"* (fl. 39).

Dessa forma defende que, *"desde o momento em que Ayanna ingressou no banco, abril de 2004, até o período final referido pela denúncia, junho de 2005, foram produzidos três relatórios semestrais, referentes ao 1º semestre de 2004 (doc. 11), 2º semestre de 2004 (doc. 12) e lº semestre de 2005 (doc. 13). Em nenhum deles consta a sua assinatura, seja como responsável pela elaboração, seja a título de ciência do seu conteúdo (págs. 75 do doc. 11, 81 do doc. 12, 103 do doc. 13)"* (fl. 39 – grifos do autor).

Acaba a defesa por imputar o fato a Carlos Roberto Sanches Godinho, que teria assinado *"os dois primeiros relatórios, e disse que 'se recusou' a assinar o terceiro (fl. 19332, vol. 89). Mais uma mentira que se extrai das suas declarações. Quando da elaboração do terceiro relatório, referente ao 1º semestre de 2005, em setembro daquele ano (p. 103 do doc. 13), Godinho já havia deixado a instituição, através do programa de demissão voluntária, fato que se deu em agosto de 2005, portanto não poderia mesmo tê-lo assinado"* (fls. 39/40).

Diz, ao final, que:

> "(...) Ayanna não geriu fraudulentamente a instituição financeira. Se havia irregularidades nas operações envolvendo a SMP&B, a Graffite e o PT, estas, comprovadamente, nunca chegaram ao seu conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> Repita-se, a sua participação resume-se ao fato de ter aprovado, no mesmo dia, 29.06.04, a 3ª renovação do empréstimo [à] Graffite, e a 4ª renovação do empréstimo [à] SMP&B, conduta esta que está atrelada à gestão do crédito de uma operação de mútuo deferida no ano de 2003, antes da sua entrada na instituição, e que seguiu a orientação dos demais diretores que eram mais qualificados para tratar da questão.
>
> Ora, dois únicos atos, praticados no mesmo dia não se prestam a identificar uma gestão de caráter fraudulento, mesmo que se admita a sua irregularidade. A infração prevista no art. 4º, caput, da Lei 7492/86, somente se configura a partir da demonstração de seguidos atos de gerência ou administração praticados mediante fraude" (fl. 42).

Análise do delito de **gestão fraudulenta de instituição financeira** (art. 4º da Lei nº 7.492/86) imputado aos acusados

Começo por dizer que, a respeito dos pressupostos da denúncia, **Eugênio Pacelli de Oliveira** leciona o seguinte:

> "Segundo o disposto no art. 41 do CPP, a denúncia ou queixa '[...] conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas'.
>
> As exigências relativas 'à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias' atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação 'temática' da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal.
>
> (...)
>
> Como já visto, a correta delimitação das condutas, além de permitir a mais adequada classificação (tipificação) do fato, no que a exigência nesse sentido estaria tutelando a própria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> efetividade do processo, presta-se também a ampliar o campo em que se exercerá a atividade de defesa, inserindo-se, portanto, como regra atinente ao princípio da ampla defesa.
>
> Ocorre, entretanto, quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e induvidoso o fato a eles atribuído. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
>
> Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros [...]' (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.
>
> A hipótese não seria de denúncia 'genérica', mas 'geral'. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia" (**Curso de Processo Penal**. 13. ed. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 189-191).

Nessa linha, cito os seguintes precedentes desta Suprema Corte: HC nº 101.286/MG, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 25/8/11; HC nº 96.337/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1º/2/11; HC nº 97.259/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 26/2/10; HC nº 83.048/MG, Segunda Turma,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJe de 21/5/04, entre outros.

No caso concreto, a denúncia imputou aos ora réus, de uma forma geral (portanto, ações supostamente praticadas por cada um dos denunciados), as seguintes condutas:

> "O 'modus operandi' do mecanismo fraudulento acima relatado era o seguinte (item 6.1 PT 0501301503, V. 1):
>
> a) as renovações sucessivas das operações, como o principal procedimento utilizado pela instituição visando a impedir que apresentem atrasos e assim sejam reclassificadas/provisionadas;
>
> b) o aumento do limite de conta garantida, destacando que o procedimento adotado pela instituição, além da renovação a cada 90 dias, é a ampliação do limite existente ou concessão de uma nova operação na mesma modalidade;
>
> c) liquidação de uma operação com outra em modalidade diferente da primeira, onde a instituição concede, por exemplo, operação de mútuo (capital de giro), com vencimento dos encargos e principal em 90 (noventa) dias, para liquidar operações de crédito rotativo ou outros empréstimos em atraso;
>
> d) a transferência de ativos (operações ou parcelas) para o fundo de direito creditório administrado pelo Banco Rural; e
>
> e) a aquisição de CPRs – Cédulas de Produtor Rural" (p. 89 da denúncia).

Assim, ao contrário do que sustentam as defesas, existe perfeita correlação entre os fatos imputados na denúncia e a decisão jurisdicional pleiteada, não estando em análise condutas outras não descritas na exordial e das quais os acusados não tiveram a oportunidade de se defender.

A conduta típica incriminada no art. 4º, **caput**, da Lei nº 7.492/86, consiste em **gerir** fraudulentamente instituição financeira (subsumindo, portanto, os atos de administrar, dirigir, organizar, controlar e comandar).

Vale salientar que a instituição financeira como um todo - os seus livros, registros, balanços, operações, serviços - constitui o **objeto**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

material do crime.

Como assinala Luiz Regis Prado (**Direito Penal Econômico**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 164), *"'gestão fraudulenta' significa gestão de instituição financeira com fraude, dolo, ardil ou com malícia, visando a obter indevida vantagem, independentemente de ser para si ou para terceiro (**v.g.**, simulação de operações ou maquiagem de balanços para desviar ativos da instituição e enganar investidores, outras instituições financeiras ou as autoridades que fiscalizem o mercado)".*

Do mesmo modo, Rodolfo Tigre Maia (**Dos crimes contra o sistema financeiro nacional**, São Paulo: Malheiros, 1999. p. 55), diz que *"conduta fraudulenta, por sua vez, elemento descritivo/normativo integrante de incontáveis tipos penais, é qualquer ação ou omissão humana hábil a enganar, a ludibriar terceiros, levando-os a uma situação de erro, falsa representação da realidade ou ignorância desta, quer através do uso de ardil ('simples astúcia, sutileza, conversa enganosa, de aspecto meramente intelectual'), quer mediante artifício ('(...) quando o agente se utiliza de um aparato que modifica, ao menos aparentemente, o aspecto material da coisa, figurando entre esses meios o documento falso ou outra falsificação qualquer, o disfarce, a modificação por aparelhos mecânicos ou elétricos, filmes, efeitos de luz etc'), quer por meio de simples mentira, quer ainda por intermédio de omissão da verdade, objetivando, em geral, a consecução de determinada vantagem".*

Na gestão fraudulenta, praticam-se atos ardilosos e bem orquestrados para a efetiva ocultação de negócio naturalmente ilegal.

Fixada esta premissa, prossigo, primeiramente, com a análise das condutas específicas de **Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado** e **Vinícius Samarane**. Quanto a **Ayanna Tenório**, analisarei sua conduta por último, tendo em vista que, no seu caso, algumas particularidades devem ser colocadas em evidência.

Pois bem, a **Kátia Rabello**, na condição de Presidente da instituição financeira, imputa-se haver autorizado a renovação das operações de empréstimo com aumento do limite das contas garantidas, bem como a liquidação de operações de crédito não satisfeitas no vencimento por meio de outras operações de crédito em modalidades distintas das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

primeiras, desconsiderando pareceres em contrário do analista de crédito da instituição financeira e furtando-se à reclassificação do **rating** do tomador do empréstimo, evitando, assim, um maior, ou o integral, provisionamento daqueles valores perante o Banco Central do Brasil.

Nessa conformidade, como bem esclareceu o **Parquet** federal:

> "(...) Kátia Rabello e José Roberto Salgado, em 29 de novembro de 2004, autorizaram a 6ª renovação (contrato n.º 926/0037/04), no valor de R$ 5.051.000,00."

Kátia Rabello integra a cúpula decisória do Banco Rural desde abril de 1999. Foi Diretora estatutária entre abril de 1999 e outubro de 2001, quando assumiu o cargo de Presidente do Banco Rural, no qual permanece até os dias atuais.

Em abono a sua defesa, sustentou que não participava diretamente das negociações concernentes à concessão de crédito, apenas se envolvendo com assuntos relacionados aos vinte maiores devedores.

Assinala que, a corroborar a veracidade dos empréstimos bancários, estaria devidamente provado nos autos que:

> "a) toda a formalização e documentos relativos aos empréstimos foram regularmente produzidos e indicam a existência efetiva de operações financeiras, verdadeiramente corriqueiras a uma instituição financeira;
>
> b) esses empréstimos, como todos os demais concedidos em 2003, foram submetidos à auditoria externa, auditoria interna e ao próprio Banco Central do Brasil em fiscalização de rotina, que absolutamente nada levantaram de aparente irregularidade;
>
> c) a concessão dos empréstimos se deram (sic) através do diretor José Augusto Dumont;
>
> d) o empréstimo do Partido dos Trabalhadores foi objeto de acordo para pagamento em parcelas e veio a ser liquidado com significativo proveito financeiro para o Banco Rural;
>
> e) o precedente de inadimplência da empresa DNA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> Propaganda junto ao Banco Rural - de uma dívida . de 1998 paga apenas em 2003 - o qual foi invocado na decisão de recebimento da denúncia pelo eminente Relator, não contaminava de maneira determinante o crédito da SMP&B. Embora tivesse parte dos sócios comuns à empresa DNA, a SMP&B era dessa independente e concorrente, não servindo o insucesso creditório daquela como fator de descrédito de empresa rentável e líder de mercado. Além do mais, objeto de processo específico em trâmite na 4ª Vara Federal de Minas Gerais – número 2008.38.00.034953-0 - ficou constatado que a dívida da DNA foi objeto de acordo judicial com expressa intervenção de José Augusto Dumont. (...) Saliente-se, ainda, que o acordo .judicial em questão levou em conta, também, que a empresa devedora (DNA) já havia, ao longo do período de contrato, amortizado valores próximos ao principal da dívida; e
>
> f) as dívidas de SMP&B e Graffiti só não foram pagas - a exemplo de outras contraídas no passado que tiveram curso absolutamente normal - porque adveio a crise do mensalão e as empresas paralisaram suas atividades, suportando o Banco Rural o prejuízo decorrente de fato superveniente à concessão dos empréstimos e até então imprevisível diante do porte das empresas e da importância do grupo para a publicidade de Minas Gerais".

Destaca a acusada que apenas interveio em operação de renovação de empréstimo anteriormente concedido e que,

> "na concessão, há a efetiva entrega do dinheiro ao cliente, oportunidade em que nasce e se constitui o risco de crédito do banco. Os critérios para a concessão de um crédito no **Banco Rural** eram os adotados normalmente no mercado por qualquer banco, ou seja, avaliação do histórico de relacionamento com o cliente, a sua posição no mercado, seus ativos (patrimônio e contratos), seu balanço, a idoneidade· de seus sócios, suas garantias, dentre outros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> de ordem objetiva e subjetiva. Na renovação. do crédito já concedido não há ingresso de dinheiro novo. O risco do banco é preexistente. A posição da instituição credora é a de administrar o crédito, com ampliação das perspectivas de lucratividade e evitando, ao mesmo tempo, a eventual necessidade de demanda judicial, bem mais onerosa e menos proveitosa. Em suma, renovação de empréstimo é algo absolutamente corriqueiro no mercado financeiro e é posto em favor da própria instituição financeira, que amplia seu horizonte de recebimento de juros com o alongamento da dívida".

Esclarece que,

> "no caso do Banco Rural, os prazos eram geralmente de 90 dias, tidos no mercado como prazos curtos de empréstimo. Nada impedia ao Banco Rural promover renovações de um crédito originalmente avaliado como bom, em tantas vezes quantas fossem adequadas ao seu propósito de fazer render o seu ativo e viabilizar o cliente. Essas considerações sobre institutos de mercado bancário são importantes para concluir que a exposição da instituição financeira a um risco de crédito se concretiza no momento da concessão original do empréstimo, oportunidade em que o dinheiro é disponibilizado. Renovações posteriores nada mais são que a administração de um fato já criado, de um crédito já concedido e outrora avaliado".

Contesta a acusada as afirmações de que os empréstimos foram concedidos sem critérios e para clientes que não dispunham de capacidade financeira para tomá-los, bem como que as formalidades e garantias exigidas fugiram da normalidade para esse tipo de operação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

Finalmente, quanto à avaliação de risco, também denominada **rating**, sustenta que essa tem, notoriamente, caráter subjetivo e gera muitas controvérsias, aditando que, enquanto não divulgado o escândalo do 'mensalão', *"as notas de classificação de risco das operações de crédito mencionadas na denúncia haviam sido referendadas pelo Banco Central, que conhecia a inteireza das operações e suas respectivas classificações de risco, nada recomendando ou exigindo de alteração (verdadeiro atestado de normalidade), com plena aprovação dos balanços (...)* [A] *atribuição no âmbito de uma instituição financeira para definir 'rating' de operações é do departamento de crédito, ao qual não estavam vinculados os diretores Kátia, José Roberto, Ayanna e Vinicius".*

Quanto a **José Roberto Salgado**, Vice-Presidente de operações do Banco Rural, imputa-se, igualmente, haver autorizado a renovação das operações de empréstimo com aumento do limite das contas garantidas, bem como a liquidação de operações de créditos não satisfeitas no vencimento por meio de outras operações de crédito em modalidades distintas das primeiras, desconsiderando pareceres em contrário do analista de crédito da instituição financeira e furtando-se à reclassificação do **rating** do tomador do empréstimo, evitando, assim, um maior, ou o integral, provisionamento daqueles valores perante o Banco Central do Brasil.

Nessa conformidade, como bem esclareceu o **Parquet** federal:

> "(...)
>
> José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato n° 912/0009/04), no valor de R$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação contou 'com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados';
>
> José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004, também autorizou a 5ª renovação (contrato nº 1283/0009/04) do mútuo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> original nº 345/0009/03, no valor de R$ 30.050.000,00;
>
> José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004 e 24 de março de 2005, respectivamente, autorizou as 4ª (contrato nº 1282/0009/04) e 5ª (contrato nº 267/0009/05) renovações, nos valores respectivos de R$ 13.592.000,00 e R$ 15.512.000,00;
>
> Em relação ao mútuo original nº 396/0037/03, firmado com o Partido dos Trabalhadores, José Roberto Salgado autorizou as seguintes renovações: a) 4ª renovação (contrato nº 359/0037/04), 21 de maio de 2004, no valor de R$ 4.331.000,00; b) 8ª renovação (contrato nº 044/0037/05), 21 de janeiro de 2005, no valor de R$ 5.350.000,00; c) 9ª renovação (contrato n° 124/0037/05), 04 de março de 2005, no valor de R$ 5.500.000,00; e d) 10ª renovação (contrato n°352/0037/05), 13 de junho de 2005, no valor de R$ 6.040.000,00.
>
> Nesse mesmo mútuo, Kátia Rabello e José Roberto Salgado, em 29 de novembro de 2004, autorizaram a 6ª renovação (contrato nº 926/0037/04), no valor de R$ 5.051.000,00."

José Roberto Salgado ingressou no Banco Rural em 1995. Até 2000, foi Diretor da instituição financeira, tendo assumido, a partir desse ano, o cargo de Diretor Estatutário. Em abril de 2004, após o falecimento de **José Augusto Dumont**, assumiu a função de Vice-Presidente da área de operações.

Adota, em sua defesa, a mesma linha de argumentação de **Kátia Rabello**, no sentido de que os empréstimos foram efetivamente concedidos e que, em consonância com o Laudo nº 1.869/2009-INC - abrangente dos empréstimos à SMP&B e à GRAFFlTI –, somente a operação nº 95.0000362-2, realizada no dia 12/09/2003, consistiu em recursos disponibilizados pelo Banco Rural à GRAFFITI. As demais contratações teriam por objetivo liquidar operação anterior com saldo devedor em aberto, prática conhecida como 'rolagem de dívida'.

Sustenta, de igual modo, que todas as operações seguiram fielmente o critério de classificação adotado pelo Banco Rural, ao qual anuíam o próprio Banco Central e a auditoria externa, tendo as reclassificações de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

risco sido ordenadas por aquela autarquia, e implementadas pelo Banco Rural, somente em maio de 2005, não tendo, dessa forma, havido qualquer distorção na realidade patrimonial da instituição no fechamento do balanço em dezembro de 2004.

O réu **Vinicius Samarane** é vinculado ao Banco Rural desde 1993, já tendo sido gerente da IFE Banco Rural. Em 2002, assumiu a Diretoria de Controles Internos do Banco Rural, setor responsável pelo combate a práticas ilícitas e, também, por zelar pela conformidade dos procedimentos do banco com as normas do Banco Central, tendo alcançado em 2004 o cargo de Diretor Estatutário de Controles Internos e **Compliance**.

A ele é imputada a prática de atos tendentes a omitir do Banco Central do Brasil situações delituosas de lavagem de dinheiro.

Segundo o **Parquet** federal,

> "consta, ainda, dos autos a cópia da Ata da 23ª Reunião do Comitê de Controles Internos e Prevenção a Ilícitos (fls. 41.547/41.548) juntada por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane na fase das diligências (art. 10 da Lei n° 8.038/1990). O documento, supostamente produzido em 22/3/2005, mostra a postura então adotada pelo Banco Rural em relação aos clientes que utilizavam a instituição financeira para fins de lavagem de dinheiro, absolutamente dissociada das normas emanadas do Banco Central do Brasil:
>
> > 'A movimentação dos clientes com mais de 2 anos de relacionamento com o banco, não caracteriza 'lavagem de dinheiro.'
> >
> > A movimentação de clientes que aparecem mais de uma vez, também não caracteriza 'lavagem de dinheiro'.'
>
> É impossível entender a lógica das regras internas do Banco. O cliente com mais de dois anos de relacionamento teria uma espécie de imunidade para realizar operações suspeitas e,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> em qualquer caso, se realizasse duas operações suspeitas, o fato não seria considerado para efeito de lavagem de dinheiro.
>
> Essas normas foram adotadas em reunião do citado Comitê de Controles Internos, presidido pelo acusado Vinicius Samarane, então Diretor de Controles Internos e **Compliance**, com a participação da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, na condição de Superintendente de **Compliance** e harmoniza-se perfeitamente ao conjunto probatório, revelando as práticas fraudulentas adotadas pelo Banco Rural para omitir situações delituosas de lavagem de dinheiro ao Banco Central do Brasil."

Pois bem, de partida, atesto que se batem os réus, em apertada síntese, na tese de que não praticaram atos fraudulentos que tivessem afetado o sistema financeiro nacional, asseverando que apenas assumiram a administração do Banco Rural após o afastamento do então Presidente, **Sabino Rabello**, e do Vice-Presidente, **José Augusto Dumont**, dando início a processo de reestruturação administrativa da instituição financeira, fato esse ocorrido a partir de abril de 2004.

Sustentam, ainda, que as empresas ligadas aos corréus **Marcos Valério**, **Ramon Hollerbach** e **Cristiano Paz** passaram a ser correntistas do Banco Rural no ano de 1998, e que os empréstimos concedidos pelo banco às empresas SMP&B e Grafitti e ao Partido dos Trabalhadores foram contratados no ano de 2003, mediante aprovação de **José Augusto Dumont**, tendo os ora acusados se limitado a autorizar algumas renovações daqueles mútuos, o que, na realidade, não envolveria a assunção de novos riscos pela instituição financeira.

Dito isso, é importante, no caso, precisar alguns conceitos, para dar mais fluidez ao voto. De acordo com **Elias de Oliveira**, *"por 'gestão fraudulenta' deve entender-se todo ato de direção, administração ou gerência, voluntariamente consciente, que traduza manobras ilícitas, com emprego de fraudes, ardis e enganos"* (**Crimes contra a economia popular**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. p. 154).

Estabelece o art. 25 da Lei nº 7.492/86 que "[s]*ão penalmente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes".

A gestão fraudulenta, por outro lado, consoante a lição de **Manoel Pedro Pimentel,** é considerado **crime formal**, cuja condição é que haja um resultado conformado com a conduta 'gerir', ainda que esse resultado não seja especificado no tipo, qualificando-se como dano, prejuízo, perigo de dano ou prejuízo potencial (**Crimes contra o sistema financeiro nacional - comentários à Lei nº 7.492, de 16.6.86**. São Paulo: RT, 1987. p. 53).

Destaque-se, que não se está pregando a responsabilidade objetiva dos dirigentes, tão somente em razão de ocuparem posição hierárquica superior no organograma da instituição financeira. De acordo com o atual estágio da dogmática penal, cumpre demonstrar que eles tiveram efetiva relação com o fato incriminado.

No que concerne aos acusados **Katia Rabello**, **José Roberto Salgado** e **Vinícius Samarane**, tenho como procedente a denúncia de gestão fraudulenta de instituição financeira a eles imputada.

Com efeito, a prova material consubstanciada pelos laudos técnicos elaborados pelo Banco Central do Brasil, já minuciosamente destacados nos votos do Relator e Revisor, a meu ver, demonstra inequívoca prática pelos citados gestores de condutas divorciadas das normas e dos regulamentos que regem a atividade bancária, em especial aquelas que concernem à garantia da higidez financeira das instituições, com o escopo principal de preservação do próprio sistema financeiro nacional.

Chama a atenção, a propósito, o laudo elaborado pelos peritos da **Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes**, empresa contratada pelo próprio Banco Rural. Nesse laudo, apontou a auditoria a existência de irregularidades nas operações de crédito. Excertos desse documento técnico foram destacados nas alegações finais do **Parquet** federal, os quais ora reproduzo:

> "(...)
>
> 313. Em outra correspondência, de 29/01/2004, foi reportado sobre o ciclo operacional de concessão de crédito e de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

operações de câmbio, para o exercício findo em 31/12/2003. Apresenta análise sobre essas duas áreas, relatando a conclusão dos trabalhos de revisão dos dossiês das empresas tomadoras de recursos e avaliação do **rating** atribuído às mesmas, bem como irregularidades em operações de câmbio.

314. Em relação às operações de crédito, cabe ressaltar alguns apontamentos efetuados pelos auditores:

> a) empresas tomadoras de crédito não apresentavam balanço patrimonial em seus dossiês ou com cadastro desatualizado;
>
> b) o Banco cadastrou **rating** AA para alguns clientes quando o correto seria 'A' ou 'B';
>
> c) **rating** de empresas não condizente com a documentação suporte utilizada para análise e definição da classificação de risco;
>
> d) alteração automática de **rating** de empresas tomadoras de crédito após liquidação de parcelas em atraso;
>
> e) grande número de operações de crédito sem apresentação de garantias, ultrapassando o montante de R$38 milhões.
>
> (…)

316. Em correspondência, de 02/09/2004, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 30/06/2004. Esse documento apresenta diversas irregularidades nos lançamentos contábeis, registro de operações com o exterior e inúmeras outras operações do Banco Rural.

317. Em correspondência, de 15/01/2005, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 31/12/2004. Novamente, o relatório de auditoria aponta inúmeras irregularidades, algumas das quais se transcrevem a seguir:

> a) Item 4:
>
> 'Como resultado de nossos testes seletivos nas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

transações de operação de crédito, observamos que os seguintes clientes apresentavam dossiês desatualizados ou incompletos na data-base de 31 de dezembro de 2004:

(...)

SMP&B Comunicação Ltda.

Graffiti Participações Ltda.'

'A falta de informações atualizadas sobre os clientes, além de estar em desacordo com as normas internas do Banco, dificulta o trabalho de conferência, definição e avaliação do **rating** para concessão de créditos'.

b) Item 5:

'O sistema de operações bancárias não critica, no momento da implantação da operação, se o valor cadastrado está de acordo com o aprovado na proposta e nem se a proposta está aprovada. Adicionalmente, verificamos que o sistema não possui controle para verificação de propostas reprovadas pelo comitê e recadastradas com valores menores pelas agências'.

c) Item 7:

'Identificamos algumas operações de crédito realizadas com clientes impedidos de operar com o Banco, principalmente por inadimplência'.

d) Item 8:

'O sistema de cadastro de clientes permite o cadastramento de CPF com dados inconsistentes tais como: '11111111111' e '99999999999'. Adicionalmente, verificamos que o sistema não realiza críticas para o preenchimento dos demais dados cadastrais, como por exemplo, sexo, bairro, CEP, entre outros'.

e) Item 9:

'Não existe integração entre o Sistema de Controle de Garantias e o Sistema de Operações Bancárias. Desta forma, é possível efetuar uma operação bancária com garantia inexistente ou não informada, assim como é possível o cadastro de garantias distintas entre os dois sistemas. Adicionalmente, não há segregação entre o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

cadastro das operações nos sistemas de controle de garantia e no sistema de operações bancárias'.

f) Item 10:

'O sistema de propostas de operações de crédito possui recursos para aprovação eletrônica. Entretanto, o limite de alçada não é definido automaticamente pelo sistema, e as propostas podem ser aprovadas sem que haja a aprovação eletrônica por parte do comitê responsável'.

g) Item 11:

'O arquivo que demonstra analiticamente as obrigações com banqueiros no exterior (Camlay 2) apresenta algumas operações com registro em duplicidade, sem devida identificação do Banco correspondente. **Alertamos que o processo de controle das transações através das conciliações de saldo, quando executado de forma incorreta, pode gerar distorções significativas nas demonstrações financeiras da Instituição**.' (grifo dos Peritos)

318. Foram extraídos dos relatórios de auditoria interna apenas os apontamentos relativos ao objetivo descrito no item III - DO OBJETIVO DOS EXAMES.

(...)

320. Em relatório, referente ao primeiro semestre de 2003, são apontadas irregularidades na atribuição de **rating** para os clientes tomadores de empréstimos e na identificação dos depositantes ou sacadores de valores superiores a R$10.000,00, a saber:

(pág.14) - 'As notas de **rating** não estão em conformidade com as definidas na instrução IAD531-6, tendo em vista que as notas permitidas são de 1(um) a 4(quatro) e o sistema está aceitando 0 (zero) e branco'.

(...)

(pág.17) – 'As transações de registro de movimentação em espécie, da forma apresentada, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> atendem o estabelecido na circular 2852/98 e na carta-circular 3098/03 do BACEN, uma vez que identificação do depositante ou do responsável pelo pagamento está limitado a valores superiores a R$10.000,00. Se houver valor inferior, mas que na somatória ultrapassem aos R$10.000,00 a transação não identifica o responsável pelo depósito/pagamento em espécie'." (fls. 239 a 243).

Ainda que a ação dos réus seja analisada no contexto de meras renovações ou renegociações das operações anteriormente firmadas por ordem de **José Augusto Dumont**, infere-se, do procedimento por eles adotado, que eles tinham a intenção livre e deliberada de ocultar, tanto dos órgãos reguladores e fiscalizadores, como do próprio mercado, a real situação daqueles empréstimos - cujo inadimplemento já se mostrava previsível e até mesmo esperado -, agindo, portanto, em desacordo com as regras mais comezinhas das boas práticas bancárias.

É importante ressaltar que o acusado **José Roberto Salgado** anuiu à aprovação da primeira operação de crédito formalmente realizada pelo Banco Rural em benefício da Graffiti Participações (Mútuo nº 552/0009/03), conforme se infere da leitura das fls. 1265 e 3524 do Processo Administrativo nº 0601322934 do Banco Central (fls. 43656).

Esse aspecto, aliás, foi elencado pelo eminente Relator em seu voto, distribuído na ocasião do julgamento.

Quanto a **Vinicius Samarane,** embora não tenha participado diretamente dos empréstimos concedidos pelo Banco Rural ao PT, à SMP&B e à GRAFFITI, nem das renovações subsequentes, desde 2002, quando já era Diretor de Controles Internos do Banco Rural, tinha como responsabilidade a auditoria interna e a inspetoria da instituição, incumbidas de manter a conformidade dos procedimentos do banco com as normas do Banco Central, tendo alcançado em 2004 o cargo de Diretor Estatutário de Controles Internos e **Compliance**, agregando a suas funções de auditoria interna e inspetoria, já estabelecidas desde 2002, o **compliance.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

Do depoimento inquisitorial (fls. 5999 a 6001 do v. 29), confirmado em juízo (fls. 16338 a 16343 do v. 76), já citado pelo Relator em seu voto, é que se extrai o alicerce para a conclusão sobre as atribuições do acusado junto àquela instituição.

Dessa forma o acusado tinha, sim, a responsabilidade pela verificação da conformidade ou não das operações de crédito em questão com as normas de regência a elas aplicáveis quer no âmbito interno, quer no âmbito externo, especialmente aquelas emanadas do Banco Central. Nesse contexto, tendo em conta que a prova produzida, lastreada em perícias técnicas exaustivamente expostas pelo Relator, demonstra suficientemente que as operações de créditos foram aprovadas sem a necessária observância desse conjunto de normas, principalmente aquelas estabelecidas pela Circular nº 2.852/1998 e pela Carta-Circular nº 2.826/1998, não há duvidas que **Vinicius Samarane**, em razão das suas atribuições, teve participação relevante para a consecução do objetivo final (renovação dos empréstimos), pois, conforme destacado pelo nobre Relator em seu voto, para tanto, seria necessária a sua omissão dolosa no exercício de suas obrigações, o que efetivamente se verificou.

Urge abordar, neste ponto, a questão relativa à habitualidade, que consistiria na *"utilização contínua e habitual de artifícios na administração da entidade para a configuração do delito"*. No tocante ao tema, não obstante a existência de duas correntes doutrinárias distintas, alinho-me à segunda delas, que me parece mais consentânea com a finalidade do tipo repressivo.

De acordo com a primeira corrente, para a configuração do delito, seria necessária a reiteração da prática delitiva (habitualidade), que seria, portanto, uma exigência nuclear do tipo, na medida em que gestão pressuporia "repetição" (**REGIS PRADO**. Luiz. **Direito Penal Econômico**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 165; **TÓRTIMA,** José Carlos. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 52; e **BREDA,** Juliano. **Gestão fraudulenta de instituição financeira e dispositivos processuais da Lei nº 7.492/86**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 101).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

Já a segunda corrente, defendida por **Rodolfo Tigre Maia**, o delito de gestão fraudulenta seria um *"crime habitual impróprio, ou acidentalmente habitual, em que uma única ação tem relevância para configurar o tipo, inobstante sua reiteração não configure pluralidade de crimes"* (**Dos crimes contra o sistema financeiro nacional: anotações à Lei Federal nº 7.492/86**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 58),

Para esse mesmo ponto, converge o ensinamento de **Marcelo Almeida Ruivo, in verbis**:

> "(...) [o] gestor, na administração da empresa, pratica vários e diversificados atos de decisão, controle e administração, que, na sua individualidade, permitem o reconhecimento do sentido do comando o qual ele exerce. Toda atividade que é por ele exercida com carga decisória em relação ao desempenho dos propósitos da empresa, não há dúvida, que se trata de uma atividade de gestão. Ademais, o bem jurídico e a sua respectiva técnica de tutela ocupam o núcleo da questão hermenêutica, portanto somente a partir desses referenciais pode-se determinar seguramente o desvalor jurídico-penal da conduta e do resultado.
>
> O fato é que não se justifica conceber tal delito como habitual, uma vez que não há qualquer elemento especial que leve a se acreditar ser necessária a reiteração da conduta fraudulenta para a caracterização do crime, haja vista que, em termos materiais, não resta dúvida: uma única conduta de gestão pode ser simultaneamente ofensiva aos valores verdade e transparência e ao patrimônio, a ponto de, até mesmo, ameaçar sensivelmente a confiança no Sistema Financeiro Nacional. Situação, portanto, em que nada interessaria a regularidade dos outros atos de gestão para fins de caracterização do crime de gestão fraudulenta. Uma única conduta fraudulenta, aliás, pode caracterizar ofensa mais elevada que a repetição de atos de menor intensidade. Desse modo, ressalte-se, o ato de gestão, em face da capacidade ofensiva da conduta, para a justiça penal pode e deve ser entendido isoladamente" (**Criminalidade Financeira:**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> **contribuição à compreensão da gestão fraudulenta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 149-150).

Não é por outra razão que **Ali Mazloum,** em sua obra, salienta a consumação do delito, assinalando que *"um único ato, embora penalmente irrelevante se considerado isoladamente, poderá configurar o crime 'sub examine' caso imbricado e analisado no contexto da série de atos que compõe a atividade administrativa de uma instituição financeira"* (**Crimes do Colarinho Branco, doutrina e jurisprudência**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 63).

Esse entendimento não se distancia da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que, oportunamente, analisou o tema sob a mesma óptica. Refiro-me ao HC nº 89.364/PR, de relatoria do Ministro **Joaquim Barbosa**, cuja ementa transcrevo:

> "**HABEAS CORPUS.** PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avalização de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. <u>É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual.</u> 4. Ordem denegada" (Segunda Turma, DJe de 18/4/08 – grifei).

Nesse contexto, tendo em vista o complexo sistema de gestão, tanto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

as condutas omissivas, relativamente às normas aplicáveis à espécie, quanto as condutas comissivas de autorizar a renovação ou a renegociação de empréstimos irregulares, em prejuízo da higidez do sistema financeiro e em proveito da SMP&B, da Graffitti Participações e do Partido dos Trabalhadores, tornaram-se parte da empreitada criminosa instituída pelos empréstimos realizados, nos mesmos moldes, sem a necessária observância das normas de regência, sob os auspícios de **José Augusto Dumont**.

Está, assim, cabalmente demonstrado que a conduta de cada um dos acusados, dentro da sua esfera de atuação, foi relevante para a consecução do objetivo final, ainda que cada qual, visto isoladamente, não tenha tido participação habitual.

Portanto, a meu ver, os fatos são suficientes para caracterizar o crime previsto no art. 4º, **caput**, da Lei nº 7.492/86, em conformidade com o que foi prolatado pelos eminentes Ministros Relator e Revisor.

Registro ainda, que a despeito de a corré **Katia Rabello** haver anuído apenas com uma das renovações, foi ela quem, em companhia de **José Roberto Salgado**, assumiu as negociações junto a **Marcos Valério** após a morte de **José Augusto Dumont**.

A esse respeito, destaco excerto do voto do Ministro Relator, o qual assinala que

> "**KATIA RABELLO,** em seu interrogatório judicial, após informar que **desde 2001** é **presidente do banco Rural,** admite que, ao menos após a morte de José Augusto Dumont (em 4.4.2004 - fls. 11 do vol. 1 do apenso 81), ela e JOSÉ ROBERTO SALGADO foram as pessoas da cúpula do banco Rural que mantiveram contato com MARCOS VALÉRIO acerca dessas operações de crédito que teriam sido contraídos pelas sociedades ligadas a este último (fls. 16.332 e 16.334). Esse fato foi confirmado, em juízo, por JOSÉ ROBERTO SALGADO, o qual admitiu que 'quem passou a cuidar dos referidos empréstimos, [ao menos] a partir de dezembro de 2004, foi o interrogando' (fls. 16.507)" (fl. 82 do voto distribuído em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

plenário).

Em relação a **José Roberto Salgado**, são igualmente relevantes as seguintes considerações do eminente Relator:

> "Além disso, **o delito imputado aos réus caracterizou-se não apenas pela concessão de empréstimos simulados** - que serviram tanto para o financiamento de parte do esquema delituoso narrado na denúncia, quanto para facilitar a lavagem do dinheiro ilicitamente obtido pelo grupo criminoso -, **mas também pelo uso de mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, a exemplo das sucessivas renovações desses empréstimos fictícios,** de modo a impedir que eles apresentassem atrasos. E isso tudo ignorando a manifesta insuficiência e inidoneidade financeira tanto dos mutuários, quanto das suas garantias, bem como contrariando análises da área técnica e jurídica do próprio Banco Rural, sem falar na não observância das normas aplicáveis à espécie."

Assim como assim, por tudo quanto exposto e analisado, tendo em vista a roupagem contextual trazida pela acusação, não há como se concluir pela inexistência do elemento subjetivo do tipo, **o dolo**, o qual, nas palavras de **Celso Delmanto et al**, consiste na *"vontade livre e consciente de gerir fraudulentamente"* (**Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.142).

Reforça a presença do dolo direto nas condutas dos acusados o fato de o próprio Banco Central, quando da verificação das operações de crédito do Conglomerado Rural (Processo Administrativo nº 0501301503 – fls. 43656), ter afirmado que *"(...)* **[a]** ***alta administração do Conglomerado aprovou as operações de crédito ora reclassificadas com pleno conhecimento de que se tratavam (sic) de empréstimos de alto risco, com grande probabilidade de não serem pagos, visto que eram incompatíveis com a capacidade financeira dos devedores e não possuíam garantias que lhes conferissem liquidez"*** (grifos do autor).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

Nesse contexto, de acordo com a melhor doutrina, por ser o crime doloso que é, *"a gestão fraudulenta não exige nenhum especial fim de agir (...) e, ao contrário do artigo citado da Lei da Economia Popular, não prescinde de nenhum outro elemento do tipo à guisa de resultado (...) ou a necessidade de existência de prejuízo patrimonial da empresa ou acionista/investidores"* (TIGRE MAIA, Rodolfo. **Dos crimes contra o sistema financeiro nacional: anotações à Lei Federal nº 7.492/86**, São Paulo: Malheiros, 1996. p. 57).

Manoel Pedro Pimentel, em sua obra clássica sobre a Lei nº 7.492/86, também destaca que:

> "A gestão fraudulenta (...), como descrito no tipo, é crime formal, em que é exigido um resultado enformado na conduta gerir, embora tal resultado não seja especificado no tipo e que poderá ser qualificado como dano, prejuízo, perigo de dano ou prejuízo potencial.
>
> A simples comprovação da conduta incriminada, constatada materialmente, ensejará o reconhecimento do crime consumado. Os resultados de dano ou de perigo concreto pertencem a idéia do crime exaurido e não do crime simplesmente consumado. À consumação bastará o completo desenvolvimento da conduta típica" (**Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 53).

Esse aspecto também foi esgotado pelo Relator em seu voto, **in verbis**:

> "(...) o art. 4º da Lei 7.492/1986, ao descrever o crime imputado aos réus, limita-se a tipificar a conduta de '[g]erir fraudulentamente instituição financeira'. Noutras palavras, trata-se de crime formal. Não se exige qualquer resultado naturalístico. Além disso, o argumento de que a conduta dos réus não teria atingido o Sistema Financeiro Nacional evidencia muito mais uma opinião subjetiva, do que um dado concreto, apoiado em bases legais" (fl. 89 do voto distribuído em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

plenário).

Essas considerações, a meu ver, bastam para rechaçar a tese trazida pela defesa dos acusados **Kátia Rabello** e **Vinícius Samarane** de que não teria havido qualquer lesão ao Sistema Financeiro, que é o bem jurídico tutelado pela Lei nº 7.492/86.

Não menos importante é deixar registrado que, pelo conjunto da obra, parafraseando nosso Presidente, Ministro **Ayres Britto**, todos os acusados, conforme se depreende das alegações finais do **Parquet**, foram *"punidos com penas de inabilitação para gerir instituição financeira: Kátia Rabello e José Roberto Salgado por 8 (oito) anos, Ayanna Tenório por 5 (cinco) anos e Vinícius Samarane pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme informação do Banco Central do Brasil (Aviso nº 78/BCB-Presi, fls. 32.922/32.925, PT 0601322934, CD às fls. 43.645)"* (fl. 259).

Embora tenha colacionado essa passagem, em razão da independência entre as esferas administrativa e judicial, a qual afasta o papel de coadjuvação recíproca, cumpre frisar que esse dado não tem o condão de justificar uma condenação no campo penal, mas, agregado a toda a base empírica trazida nos autos, fortalece a tese da acusação.

Portanto, Senhor Presidente, em face da míngua dos argumentos trazidos pelos acusados **Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado** e **Vinicius Samarane**, os quais não foram capazes de infirmar a robusta prova acusatória, pelo meu voto, **julgo procedente** a ação penal para condená-los, neste item, pela prática do crime previsto no art. 4º, **caput**, da Lei n° 7.492/86.

Passo agora à análise da conduta imputada a **Ayanna Tenório**. Começo por dizer que, na condição de Vice-Presidente administrativa da instituição financeira, à acusada também se imputa haver autorizado a renovação das operações de empréstimo com aumento do limite das contas garantidas, bem como a liquidação de operações de créditos não satisfeitas no vencimento por meio de outras operações de crédito em modalidades distintas das primeiras, desconsiderando pareceres em contrário do analista de crédito da instituição financeira e furtando-se à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

reclassificação do **rating** do tomador do empréstimo, evitando, assim, um maior, ou o integral, provisionamento daqueles valores perante o Banco Central do Brasil.

A esse propósito, esclareceu o **Parquet** federal:

> "(...) José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato nº 912/0009/04), no valor de R$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação contou 'com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados';
>
> Ayanna Tenório autorizou em 29 de junho de 2004, a 3ª renovação do mútuo original nº 552/0009/03, assinado com a Graffiti Participações (contrato nº 913/0009/04), no valor de R$ 12.578.000,00."

Ayanna Tenório, Vice-Presidente de suporte operacional, somente ingressou no Banco Rural em 12/4/04 e, diante de sua inexperiência na área financeira, somente atuava na área administrativa do banco, nela incluída a de sua especialidade profissional, gestão de pessoas e recursos humanos.

Sustenta que *"não lhe cabia, na estrutura interna da empresa, relacionar-se com clientes, e, portanto, não era de sua competência, ordenar operações financeiras ou de crédito"*, não tendo tido qualquer participação na concessão dos empréstimos à SMP&B, à Grafitti e ao Partido dos Trabalhadores.

Disse que nunca teve contato com **Marcos Valério** e jamais foi informada de que os recursos mutuados se destinassem a partidos ou políticos.

Nega, ainda, ter sido informada sobre as movimentações atípicas realizadas no ano de 2004 pelas empresas ligadas ao núcleo publicitário, assinalando que as únicas três comunicações de movimentações suspeitas que lhe foram relatadas, no ano de 2005, foram prontamente comunicadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

ao COAF.

Afirma que o **rating** (avaliação do risco de crédito) dos tomadores de empréstimos junto ao Banco Rural nunca esteve entre suas atribuições.

Apontou, ademais, que perícia elaborada pelo Instituto Nacional de Criminalística (Laudo nº 1869/2009) indicou que, do ponto de vista formal, os empréstimos eram regulares, de modo a não haver qualquer suspeita de irregularidade envolvendo aquelas operações e as outras delas derivadas.

Nesse sentido destaca o seguinte trecho do já referido laudo pericial:

> "Sob o ponto de vista formal, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiros. Ou seja, houve transferência de recursos oriundos da instituição financeira creditados em favor dos tomadores dos empréstimos, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMF do Mensalão, e nos extratos bancários constantes nos autos" (fls. 34771,v. 161).

A defesa fundamenta, pois, sua absolvição na falta de dolo e na ausência de habitualidade da conduta, uma vez que sua participação resume-se ao fato de ter aprovado, *"no mesmo dia, 29.06.04, a 3ª renovação do empréstimo a Graffite, e a 4ª renovação do empréstimo a SMP&B, conduta esta que está atrelada à gestão do crédito de uma operação de mútuo deferida no ano de 2003, antes da sua entrada na instituição, e que seguiu a orientação dos demais diretores que eram mais qualificados para tratar da questão"*.

Acompanho o eminente Revisor em suas conclusões quanto a essa acusada.

De fato, observa-se nos autos que, antes de ser contratada pelo Banco Rural, em 12/4/04, **Ayanna Tenório** nunca trabalhara em instituições financeiras.

A esse respeito, elucidativas as palavras de **Maria Tereza Fonseca**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

Bitar Barbosa (fls. 21305/21307 do v. 98), **in verbis**:

> "[Maria Tereza] diz que foi secretária executiva no período de 1996 a 2004 e depois assumiu o cargo de chefe de gabinete da presidência do Banco Rural; (...) **diz que Ayanna foi contratada para a Vice-Presidência administrativa após a morte de José Augusto Dumont**; (...) **diz que Ayanna não tinha experiência profissional anterior no sistema financeiro, sua origem é do comércio**, mais especificamente de supermercados, que acredita, inclusive, que a mesma era vice-presidente de um grupo sediado no nordeste."

No mesmo sentido, os depoimentos de **Maria Cristina Coutinho Vilaça** (fls. 33817/33818 do v. 157) e **Wanmir Almeida Costa** (fl. 21352 do v. 98), respectivamente:

> "**ADVOGADO**: A senhora sabe qual o cargo que ela ocupava no Banco Rural?
>
> 2a T: Vice-presidente.
>
> **ADVOGADO**: A senhora sabe se antes do Banco Rural a senhora Ayanna chegou a trabalhar em qualquer outra instituição financeira?
>
> 2a T: **Não. Ela só trabalhou nessas empresas que citei**.
>
> ADVOGADO: A Ayanna chegou a comentar com a senhora o motivo de ela ter recebido o convite? Para que ela foi chamada para trabalhar no Banco Rural? Especificamente para quê?
>
> 2a T: **Exatamente para a profissionalização do grupo, porque era uma empresa familiar e ela foi contratada por uma pessoa que faleceu até logo após a sua contratação - um mês depois.**
>
> Ela foi contratada exatamente para dar uma outra forma, porque tinham pessoas que exerciam cargos de liderança no grupo por serem parentes dos donos da empresa. **Então ela foi para essa empresa**, para a área de recursos humanos, para profissionalização, **para fazer uma gestão de pessoas e avaliar**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> **as funções que exerciam os executivos da empresa**, a fim de verificar se eram pessoas capazes de exercerem essa função ou não, dentro do desenho profissional."
>
> "(...) **diz que Ayanna Tenório era oriunda de segmento não bancário**; diz que a especialidade de **Ayanna Tenório era na área de consultoria, mais especificamente de preparação dos executivos do Banco para o futuro**; diz que **Ayanna seria a pessoa responsável para fazer a interface entre o Banco e as empresas que realizariam este treinamento**; diz que essa era a finalidade específica da contratação de Ayanna Tenório."

Ayanna Tenório, a meu sentir, não teve participação relevante em atos de gestão fraudulenta do Banco Rural. Foi contratada para ocupar um cargo, até então inexistente no organograma daquela instituição financeira, de "Vice-Presidência de Suporte Operacional", cujas atribuições eram *"planejar, supervisionar, controlar, executar e coordenar as atividades de informática e métodos, contabilidade e fiscal, cobrança, jurídica, pessoal, material e serviços gerais*" (fl. 45740 do v. 214), o que não subsumia as atividades da área financeira do Banco, em especial a análise de concessão de empréstimos ou da capacidade econômico-financeira dos tomadores.

Aliás, como já referido anteriormente, a acusada não possuía formação técnica na área financeira, pois, conforme já destacado da prova oral, ela *"**não tinha experiência profissional anterior no sistema financeiro, sua origem é do comércio (...)**"* (Depoimento de **Maria Tereza Fonseca Bitar Barbosa** - fls. 21305/21307 do v. 98).

Com efeito, a sua deficiência quanto ao conhecimento técnico inerente às operações financeiras de que teria participado, é importante frisar, elide a configuração do tipo incriminador. Tal é a lição de Paulo Afonso Brum Vaz e Ranier Souza Medina (**Direito Penal Econômico e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012. p. 216):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

> "Não é razoável que pessoas sem habilitação técnica para atuar em instituições financeiras sejam responsabilizadas por um delito cuja objetividade jurídica transcende ao mero prejuízo patrimonial da instituição financeira. Os crimes de gestão (fraudulenta ou temerária) destinam-se à salvaguarda da administração das instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional. Logo, não é possível impor as sanções previstas nos tipos penais do art. 4º da LCSFN a quem jamais teve qualquer espécie de comprometimento com tais gestões, tampouco compreende a noção de prejuízos difusos que suas ações tenham acarretado à estrutura financeira como um todo."

Não há, ademais, prova dos autos de que a ré tivesse mantido qualquer relacionamento com os corréus **Marcos Valério, Ramon Hollerbach** e **Cristiano Paz**, o que foi confirmado pelos depoimentos uníssonos dos corréus.

Como assinala **Rodolfo Tigre Maia**, *"a presença de elementos normativos implica a consciência de encetar atividades de gestão de forma fraudulenta e vontade de agir deste modo. Tais elementos, aliás, como asseverado, demandam exegese estrita de modo a não alargar demasiadamente o perfil de incidência deste tipo aberto e vulnerar a reserva legal"* (**Dos crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Malheiros,1996. p. 58).

Ayanna Tenório teve participação limitada à interveniência, como membro adjunto, em apenas duas renovações de empréstimos, ambas realizadas no dia 29/6/2004, em conjunto com o Vice-Presidente encarregado da área financeira, o corréu **José Roberto Salgado**, tudo a denotar simples prática de ato formal, sem a ciência e a adesão à fraude gerencial perpetrada.

Nessa conformidade, pelo meu voto, julgo **improcedente** a ação penal em relação a **Ayanna Tenório Torres de Jesus, absolvendo-a** da prática da conduta tipificada no art. 4º da Lei 7.492/1986, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675579.

05/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, aqui, **mutatis mutandis**, eu faço apenas uma reflexão, que não está no meu voto, para os nobres Colegas.

Para ser condenado por improbidade administrativa, o gestor público precisa agir com habitualidade na improbidade ou basta um único ato de improbidade para ele ser sancionado? Ora, basta um único ato que fira a legislação!

Diante da gravidade da questão, faço esse registro. Esse julgamento é importante para os marcos teóricos e, inclusive, para os jurisdicionados, aqueles que hoje - nas dezenas de instituições financeiras, são milhares de pessoas que são gestores financeiros -, evidentemente, estão acompanhando esse julgamento, a fim de verificarem as balizas.

Por isso é que eu peço um pouco de paciência, Senhor Presidente, para fazer essas leituras, já é um resumo, o meu voto é bem mais longo. Isso aqui é um quarto do meu voto, que eu estou lendo exatamente para fincar esse marco, para que, depois, os senhores advogados, os profissionais da área do Direito, orientem as pessoas que atuam no sistema, exatamente de acordo com as balizas e as interpretações que vão ser fixadas pela Corte.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581309.

05/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
DEBATE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, o laudo atesta que houve a transferência dos recursos. Por isso fiz questão de ler o resumo do meu voto na íntegra, porque tanto o Relator quanto o Revisor fizeram menção de que o laudo não falava que houve as transferências de recurso; mas o laudo diz que houve transferências de recursos. Ao menos nessa parte que eu transcrevi, diz-se que houve transferência.

Eu condenei outros três por gestão fraudulenta, pelo fato de não terem cumprido as normas e de terem agido com dolo ao não fazerem maiores provimentos e, com isso, enganar os entes regulador e fiscalizador e o mercado, com vistas a administrar valores maiores de outros clientes e a aumentar a sua participação no mercado. Pois não, eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Gostaria de chamar a atenção de Vossa Excelência para um fato - eu esclareci na semana passada. Esse laudo citado por Vossa Excelência foi já elaborado sobre a contabilidade fraudada. É por isso que os peritos esclarecem: "Não estamos nos manifestando sobre a veracidade ou não, apenas sobre a formalidade". Então, sob o ponto de vista formal, está ok, mas sobre a...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Esse laudo é de 2009; Laudo nº 1869/2009.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois é. Esse laudo foi requerido pelas defesas já sob a contabilidade totalmente fraudada das empresas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas é um laudo realizado dentro do contraditório, já na ação penal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581308.

não é nem na fase de inquérito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, mas aí é que está. Estou chamando a atenção para a observação feita várias vezes pelos peritos. Eles, na verdade, estão dizendo: "Nós não nos comprometemos com isso aqui." Estamos fazendo um exame puramente formal; quanto ao lado ideológico do que aqui se contém, não nos comprometemos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exame à luz de documentos, tão só.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Exatamente. Eu esclareci isso no meu voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu cito as folhas, é o Laudo nº 1869/2009, fls. 34.771, v. 161.

E continuo no meu voto, Senhor Presidente.

Fundamento, pois, a sua absolvição na falta de dolo e na ausência da sua participação no sentido de ter agido dentro desse contexto.

E é curioso - me chama a atenção – o fato de que ela ascende ao cargo exatamente no mês em que ocorre o falecimento de José Augusto Dumont. O que me parece é que, dentro dessa situação que realmente ocorria, de uma gestão fraudulenta da entidade bancária, eles alçaram, para determinada diretoria, uma pessoa que não tinha conhecimentos técnicos suficientes para avaliar, de maneira criteriosa, a situação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas o Banco Central não caiu nessa conversa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Daí eu afasto o dolo dela, Ministro Relator. Eu estou aqui justificando fundamentadamente, dentro da minha compreensão, a partir do conjunto probatório formado pela acusação e das defesas apresentadas que, no que diz respeito a Ayanna, eu não verifico o dolo. Pelo contrário, eu entendo que ela foi vítima. Ela entrou na empresa naquele momento, ela era da área de recursos humanos, não entendia nada de sistema financeiro, o que atesta, para mim, que a gestão fraudulenta do Banco foi buscar alguém que não tivesse capacidade técnica de alertar sobre os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581308.

objetivos escusos e a forma incorreta de gestão daquela instituição financeira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Na verdade, Ministro, se Vossa Excelência me permite, eu digo no meu voto, parece mais pela inciência dela do que pela ciência, pelo que ela não poderia ter consciência livre voltada à prática nenhuma.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Quanto a essa acusada, acompanho, nesse ponto, em suas conclusões, o eminente Revisor - no que já fora acompanhado pela Ministra **Rosa Weber** e pelo Ministro **Luiz Fux**.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581308.

05/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(SOBRE ITEM V DA DENÚNCIA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu serei talvez a mais rápida dos que votaram até aqui. Vou fazer a juntada do meu voto, que talvez não seja tão longo quanto o de outros, mas também, já de pronto, posso afirmar que acompanho o voto da Ministra Rosa Weber, no que também acompanha o Ministro-Relator quanto à condenação de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, e acompanhando o Ministro-Revisor quanto à absolvição da Ayanna Tenório.

Farei algumas observações até para ficar claro o fundamento que acolho. Queria fazer realmente algumas observações, quer dizer, parece-me ser importante para a formulação do meu voto esclarecer por que estamos aqui, numa denúncia que cuida, centralmente, do que seria corrupção, não corrupção posta como um tipo penal, mas no que foi chamada de um "esquema", por que estamos a nos deter num item que aponta cuidado específico de administradores de um banco privado, no item que se refere a um tipo, que é a gestão fraudulenta.

Para a condução e a estrutura do meu voto, eu parti de que esse banco, pelos seus dirigentes, decidiu, por uma série de providências participar das práticas ilícitas. Foi analisada a prática quanto à sua ilicitude em relação a determinadas empresas, basicamente SMP&B e Grafitti, também o Partido dos Trabalhadores. Por meio de mútuos e de empréstimos que, na sequência da denúncia, se prestam à arrecadação e depois distribuição de dinheiro que vai a terceiros, os quais não estavam nem ao menos ventilados nem cogitados nesses empréstimos, nesses mútuos, que recebiam e sacavam na boca do caixa desse banco,esse banco admitiu entrega de dinheiro a quem jamais poderia ter a intenção de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446521.

pagar, pela singela circunstância de que sequer recebiam a título de empréstimo, mas a título de ganho.

Então, por isso que nós estamos aqui a cogitar, neste momento, do item que se refere ao banco. A gestão fraudulenta, portanto, é emprestar a estas empresas SMP&B, Grafitti e ao Partido dos Trabalhadores o que não seriam, na verdade, empréstimos verdadeiros, na fala do Ministro-Relator e também do Ministro-Revisor, e repetido por outros Ministros.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não desci a esses pormenores no meu voto, Ministra.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, estou falando que Vossa Excelência falou que seriam simulacros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Há um suspense quanto ao conteúdo desses empréstimos, à veracidade dos empréstimos, e também no tocante ao real destinatário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Exatamente. O que é não interessa. Por isso que eu estou dizendo, faço referência apenas para justificar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O fatiamento nos levou a essa expectativa de ter que aguardar o ferimento dessa matéria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por isso que eu estou dizendo: por que estamos tratando de um banco? Estamos tratando só disso, Ministro Joaquim, neste item. Por que estamos tratando desse banco? Por que ele emprestou à SMP&B e à Grafitti, que tem como sócios Marcos Valério, Ramon Hollerbach, enfim, essas pessoas indiciadas. E por que estamos tratando de gestão fraudulenta, portanto, de um ato de banco privado? Exatamente por esse contato havido que, depois, se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446521.

desenvolve em outros itens que não são tratados aqui.

E por que é importante este item para o contexto do que foi a denúncia como um todo? Porque todos nós, talvez no segundo ano de Direito, aprendemos uma frase celebérrima de Ruy Cirne Lima, segundo o qual a administração é a atividade de quem não é senhor absoluto. E quem cuida das coisas dos outros e quem cuida da instituição financeira também, embora privado, há de ter cuidado com a coisa administrada...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência me permite?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por favor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ele dizia exatamente isto, magnificamente: Administrar não é atividade de quem é senhor de coisa própria, mas gestor de coisa alheia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Que não é senhor absoluto é a expressão. Exatamente aqui, como as instituições financeiras atuam num sistema, tudo que diga respeito ao que é do povo, ao que é do público que acorre a essas instituições não pode ser gerido segundo o voluntarismo de quem quer que seja, mas segundo o que é determinado pelo Estado. E aí se chega exatamente ao cuidado sobre como gerir, e gerir de forma a garantir o que o Ministro Fux hoje citou, na justificativa apresentada pelo então Ministro Francisco Campos quanto à Lei de Economia Popular, que antecede esse tipo, que falava na confiança que o povo tem de ter ao entregar o seu dinheiro para ser administrado por outrem, e tem que ser, dizia então Francisco Campos, com confiança, honestidade e lisura. É exatamente isso que é protegido por essa legislação.

Então, dentro desse quadro, identifiquei a gestão fraudulenta, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446521.

foi comprovada por - lembrou a Ministra Rosa Weber o que já tinha sido lido pelos Ministros Relator e Revisor - laudos, prova documental, prova testemunhal, por todas as formas de prova, demonstrando que houve o uso, o aproveitamento de ardis, ou de formas enganosas de demonstrar uma operação que não correspondia, na sua forma, ao seu conteúdo ou pelo menos a sua perspectiva de vir a ser devidamente saldada. Por isso, tenho como comprovado nos autos que houve o risco bancário a que se referiram alguns laudos; o tráfico bancário; a ruptura frontal de regras legais, penais, de normas do Banco Central e até de normas próprias do Banco em relação à segurança das operações, à garantia das operações, à situação de renovações e provisões, segundo o que é estabelecido. Houve o descumprimento, portanto, não apenas com relação aos contratos e às renovações, mas o descumprimento de todas as regras, até mesmo em relatórios apresentados. Porque, em que pese haver todos os dados postos à disposição dos administradores, dos dirigentes, as garantias eram inadequadas, os valores das provisões eram absolutamente contrárias ao que era exigido e determinado pelas normas vigentes. Daí ter havido, por parte dos que já votaram antes de mim, a repetição da palavra simulacro, para identificar que essa gestão foi levada a efeito mediante fraude, e que esta fraude, portanto, caracteriza rigorosamente o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492: "*Gerir fraudulentamente instituição financeira.*"

A classificação das empresas, tal como foi demonstrado aqui em todos os votos, demonstra cabalmente, a meu ver, que não havia, que não se guardou qualquer respeito à correspondência entre o que era identificado e o que se tinha como dados concretos, quer em relação às condições das empresas, quer em relação às garantias que elas apresentavam, quer em relação às provisões que elas apresentavam. E que isso era feito não apenas pelo José Roberto Salgado, mas também pela Presidente, pela Kátia Rabelo. Houve dolo, e esse dolo, que é específico como exigência desse tipo, está demonstrado. Quis se fazer essas operações com vontade livre, consciente. Havia dados disponíveis, e isso está cabalmente demonstrado nos autos. O mesmo há de se dizer em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446521.

relação a José Roberto Salgado, como Vice-presidente da área operacional e presidente do Comitê de Prevenção e Lavagem de dinheiro. Quer dizer, ele foi alertado dos riscos - o laudo consta como risco banqueiro - das operações, e mesmo assim se permitiu, se anuiu, se aquiesceu com as operações, com os contratos.

Portanto, Senhor Presidente, com disse, estou juntado voto - pedi para votar ainda hoje, garantindo que faria o resumo do voto -, considerando válidas as provas na forma apresentada pelo Relator – transcrevo documentos, passagens de laudos e até depoimentos que coincidem com os fundamentos do Relator -, de que houve um simulacro de operações por Kátia Rabelo e José Roberto Salgado.

E, quanto a Vinicius Samarane, vou pedir vênia ao Ministro Ricardo Lewandowski, como disse no início, porque, mesmo ele tendo sido alçado à condição de diretor apenas em abril de 2004, ele participou não apenas da feitura dos relatórios - como Vossa Excelência reitera e demonstra - que foram assinados juntamente com outros, mas ele era responsável, pelo que se contém nos autos, por receber as primeiras apresentações e, depois, agir com o conselho de administração para chegar a esse relatório final.

É o que se contém nos autos. Portanto, tenho provado o que o Relator chamou de omissão dolosa; não a omissão no sentido de não ter praticado, mas de ter praticado o ato de omitir dados que escancarariam aquilo que era exatamente a conclusão que se chega quanto às operações. E quanto a isso, Vossa Excelência está de acordo não com relação a ele, mas quanto aos negócios feitos formalmente e que, portanto, chegaram a essa situação.

Portanto, não tenho como, da parte de Vinicius Samarane, uma situação de inocuidade ou de não ter havido dolo, porque ele tinha ciência, é alguém que era da área, participava do Banco, atuava, e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446521.

atuação está devidamente provada, acho que de maneira farta, de forma a comprovar terem sido forjados documentos para que não se chegasse, portanto, à possibilidade da fiscalização efetiva até mesmo do Banco Central.

Mas peço vênia ao Ministro-Relator para não acompanhar Vossa Excelência no que se refere a Ayanna Tenório. Como antecipei em um aparte que fiz ao Ministro Dias Toffoli, de tudo que li, de tudo que vi, de tudo que estudei relativamente à atuação, ela não era realmente do ramo. Ela fazia parte e sempre trabalhou na área de recursos humanos, e, mesmo assumindo a condição de vice-presidente operacional, e dizendo em seu depoimento que ela tinha, entre as atividades, atividades jurídicas, ela também registra que sempre tinha alguém que era especializado nessa área para que ela pudesse atuar. Portanto, ela não atuou com conhecimento pleno de causa e, como eu disse, acho que ela foi colocada - concordo com o Ministro Toffoli - muito mais pela sua insciência, exatamente por não ser capaz de rápida e celeremente saber do que se cuidava, dos problemas que havia, dos dados equivocados que eram apresentados, do que pela sua capacidade de decidir livremente, mesmo quanto à terceira e quarta renovações de que ela fez parte.

Por isso mesmo, eu tenho que o advogado de defesa apresenta em seus memoriais - acho que nas alegações - que a sua condenação consistiria em condenação decorrente da sua condição no organograma, e não da sua atuação na entidade. Tenho que isso é realmente dúvida razoável de tudo que ela fez, de tudo que ela pontuou lá dentro, e considero que a condição é de absolvição por ausência de provas consistentes, cabais, que possam levar à consideração definitiva de que ela operou com consciência, vontade livre, voltada à prática desses atos tidos como fraudulentos, razão pela qual peço vênia no ponto ao Ministro-Relator, para, no item específico,, acompanhar o Ministro-Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446521.

Como disse, Senhor Presidente, fazendo a juntada do meu voto, que é muito mais longo, acompanho o Relator no que se refere à condenação de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86, e dele divirjo, pelo que peço vênia, acompanhando o Ministro-Revisor quanto à absolvição de Ayanna Tenório, por falta de provas, vale dizer, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto, fazendo a juntada do meu voto, registrando que os fundamentos desta condenação acompanham e estão devidamente registrados, tanto na parte documental de depoimento de provas, mais os fundamentos do voto do Ministro-Relator.

É como voto, Senhor Presidente, agradecendo a Vossa Excelência por ter-me permitido a votação ainda hoje.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446521.

STF-fl. 54440

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3391282

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3391282

STF-fl. 54442

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3391282

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3391282

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3391282

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3391282

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3391282

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3391282

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3391282

STF-fl. 54449

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3391282

06/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, retomando o julgamento da Ação Penal 470, peço vênia, primeiramente, para, a partir do que já foi consignado nos votos proferidos pelos Ministros que me antecederam, registrar e enfatizar a importância que a Corte tem na consolidação do Estado Democrático de Direito.

Como externei ao principiar meu voto no capítulo anterior, a persecução penal é a forma mais drástica e, ao mesmo tempo, sensível para a solução conflituosa entre a pretensão punitiva do Estado e os *jus libertatis* do acusado.

E este Tribunal, a partir do voto de cada um dos Ministros, tem reiterado princípios caros aos cidadãos, como, por exemplo, da presunção de inocência, da legalidade, da responsabilidade penal subjetiva, da culpabilidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afigura-se patente nos votos que "*ninguém pode ser punido simplesmente por ser merecedor da pena de acordo com as nossas convicções morais ou mesmo segundo a 'sã consciência do povo', porque praticou uma 'ordinarice' ou um 'facto repugnante', porque é um 'canalha', ou um 'patife' — mas só o pode ser quando tenha preenchido os requisitos daquela punição descritos no 'tipo (hipótese) legal' de uma lei penal*" (Karl Engisch).

O conteúdo argumentativo, fático e jurídico, até onde externado, denota o exame responsável e criterioso da Corte na análise dos fatos e da imputação. Evidencia o valor constitucional que devotamos à proscrição do Direito Penal do Inimigo e da responsabilidade penal objetiva.

Passo ao exame do Capítulo V da denúncia, em que se imputa ao dirigentes do Banco Rural, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO, o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Segundo a denúncia, com base nas informações consignadas na Nota Técnica Diret 2005/935 e em procedimentos administrativos em trâmite

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

no Banco Central do Brasil, constatou-se que "*os supostos empréstimos concedidos ao grupo de empresas de Marcos Valério resultaram da gestão fraudulenta dos administradores*" do Banco Rural.

De acordo com o Procurador-Geral da República, a análise de todo o acervo documental, consolidada no Relatório de Análise nº 353/2005, demonstrou as seguintes situações caracterizadoras da má gestão:

> "- renovações sucessivas das operações, visando impedir que apresentem atraso, ocultando o real risco dos créditos concedidos;
>
> - aumento do limite de contas garantidas, com renovações a cada 90 dias, e aumento de limites existentes ou concessões de novas operações de crédito na mesma modalidade;
>
> - liquidação de operações de crédito com outras modalidades diferentes da primeira, onde a instituição, por exemplo, concedia um mútuo de capital de giro para liquidar operações de crédito rotativo ou outros empréstimos em atraso;
>
> - concessões de crédito temerárias; geração de resultados fictícios com operações de crédito;
>
> - operações autorizadas pelo Comitê de Crédito apesar de parecer contrário do analista de crédito;
>
> - indícios de desvios de recursos do Banco para empresas pertencentes ou coligadas ao Controlador do Conglomerado Financeiro Rural;
>
> - transferência de ativos para fundo de direitos creditórios administrados pelo Banco Rural;
>
> - exigência de reciprocidade para as concessões de crédito;
>
> - empréstimos a empresas nacionais cujo controle acionário é de empresas localizadas em paraísos fiscais, com possibilidade de possuírem relacionamento entre si e entre o Controlador do Banco Rural; e
>
> - indícios de utilização de Cédulas de Produtor Rural – CPRs para desviar recursos para empresas não financeiras".

Com base na citada nota técnica, sustenta a denúncia que "*os dirigentes do Banco Rural efetuaram dezenove operações de crédito com as*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

empresas de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, e com o Partido dos Trabalhadores, totalizando R$ 292,6 milhões de reais na data-base de 31.5.2005, correspondentes a 10% da carteira de crédito da instituição".

Acrescenta que, "*das dezenove operações de crédito acima mencionadas, que não apresentavam a correta classificação do nível de risco de crédito, oito foram reclassificadas pelo próprio Banco Central, haja vista a verificação de discrepância entre as classificações originariamente atribuídas pelos dirigentes do Banco Rural e o nível de risco das operações, representando dívidas no montante de R$ 183.971.188,08"*, sendo que a maior discrepância entre os níveis classificados "*foram justamente aquelas efetuadas com as empresas envolvidas no esquema ora denunciado".*

Para o *Parquet*, "*a expressiva discrepância dos níveis de classificação do risco de crédito resultou, segundo constatação dos próprios auditores do Banco Central (fl. 19 do PT 0501301503), de deliberada ação dos gestores do Banco Rural com o propósito de omitir o efetivo nível de risco das operações e, por conseguinte, deixar de efetuar as devidas provisões que, no caso dos três empréstimos acima, teriam que ser realizadas no total do montante emprestado".*

Afirma que "*a manobra em tela, acarretando a não provisão dos valores acima, implica alteração do balanço da instituição bancária e reflete diretamente na sua situação financeira em relação a tais ativos, aumentando ficticiamente sua capacidade operacional".*

Consoante a inicial acusatória, "*o mecanismo fraudulento era o seguinte: a) as renovações sucessivas das operações, como principal procedimento utilizado pela instituição visando impedir que apresentem atrasos e assim sejam reclassificadas/provisionadas; b) o aumento do limite da conta garantida, destacando que o procedimento adotado pela instituição, além da renovação a cada 90 dias, é a ampliação do limite existente ou concessão de uma nova operação na mesma modalidade; c) liquidação de uma operação com outra em modalidade diferente da primeira, onde a instituição concede, por exemplo, operação de mútuo (capital de giro), com vencimento dos encargos e principal em 90 (noventa) dias, para liquidar operações de crédito rotativo ou outros empréstimos em atraso; d) a transferência de ativos (operações ou parcelas) para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

o fundo de direito creditório administrado pelo Banco Rural; e) a aquisição de CPRs – Cédula de Produtor Rural."

Para o Procurador-Geral da República, "*a própria concessão dos empréstimos, caso as operações sejam efetivamente como tal consideradas, resulta de expedientes ardilosos dos dirigentes do Banco Rural, pois tecnicamente as concessões não eram recomendáveis".* A elas somam-se outras operações, também identificadas pelos técnicos do BACEN – relacionadas a outras pessoas físicas e jurídicas –, que revelam práticas fraudulentas na gestão do Conglomerado do Banco Rural, capituladas nas Leis 7.492/86 e 9.613/98.

Imputa-se, assim, a JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO a prática do delito descrito no art. 4º da Lei nº 7.492/86 (*Gerir fraudulentamente instituição financeira*).

De fato, consta do procedimento de Verificação Especial realizado pelo Banco Central (Pt. 0501301503, Vol. 206, mídia em anexo - CD1) "*que a expressiva discrepância nas classificações das operações deve-se a procedimentos deliberados do Conglomerado, visando omitir o real nível de risco das operações e assim não efetuar as devidas provisões, postergando, o reconhecimento de uma perda, de maneira a minimizar o impacto no resultado".* Para este fim, afirmam os técnicos do BACEN, "*a instituição utiliza todos os instrumentos possíveis, que vão desde o descumprimento de normativos do Bacen, como é o caso da recuperação de operações baixadas como prejuízo e reclassificadas na carteira ativa como nível de risco "A" (art. 8, Res. 2682/99) ou da simples reclassificação de operações de um devedor para menor risco, sem que ocorram fatos novos que suportem tal mudança, até estruturas mais elaboradas de liquidação de ativos com outros ativos (caso CPR´s), transferência de ativos para fundos administrados pela instituição (Fundo de Direito creditório), concessão de operação de crédito em nome dos sócios e/ou administradores para liquidar/amortizar operação deferida a pessoa jurídica, venda de ativos para empresas securitizadoras com posterior recompra direta ou indireta, transferência de ativos para empresa sem histórico de crédito no mercado financeiro nacional e com controle acionário no exterior e, por fim, concessão de empréstimos via*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

subsidiárias no exterior".

Pois bem. A partir da análise e do processamento de documentos arrecadados durante as diligências na fase de inquérito, inclusive aqueles disponibilizados pela CPMI, foi elaborado, pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística, laudo contábil e financeiro referente ao Banco Rural - Laudo nº 1.666/07-INC (Apenso 143, fls. 81-173).

Os exames, pelo que se extrai das informações periciais, compreenderam os controles internos e procedimentos adotados pelo Banco Rural na *análise, concessão, classificação e contabilização de* créditos, efetivados com base nos relatórios emitidos pelas empresas de auditoria independente (Resolução nº 2.682/99, do Conselho Monetário Nacional, art. 12) e nos relatórios *semestrais de controles internos e compliance* do Sistema Financeiro Rural. E, ainda, *papéis de trabalho* (Pt. 0501307596 e Pt. 0501301503) relativos à inspeção realizada pelo Banco Central do Brasil, documentos disponibilizados pelo Banco Rural (fichas cadastrais, fitas de caixa e documentos de suporte de movimentações em espécie).

Desse extenso e técnico exame destaco alguns excertos:

> "31. Com base na Lei 9.613/98 e normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, foram examinadas as fichas cadastrais (documentos preenchidos pelos próprios clientes) e cadastros (documentos confeccionados pelo banco). Os Peritos esclarecem que o Banco Rural negligenciou a importância de um cadastro completo e permanentemente atualizado das empresas e pessoas físicas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza. Em alguns desses cadastros, foi observada a existência de informações que evidenciavam a data de confecção do cadastro.
>
> (...)
>
> 36. De acordo com a documentação apresentada, o empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, no valor de R$3.000.000,00, realizado em 14/05/2003, foi liberado sem que tivesse, sequer, cadastro do Partido, cadastros das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos avalistas.
>
> 37. Os Signatários examinaram documento de análise

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

econômico-financeira, que teve como base balanços do Partido dos Trabalhadores de 2002 a 2004. Nessa análise, fica evidente que o Banco Rural, ao conceder o empréstimo, não observou a deficiência financeira do PT no ano de 2002, em montante superior a R$2.300.000,00.

38. Quanto às renovações, o Banco Rural também continuou omisso, sem exigir qualquer garantia real para as novas negociações, uma vez que o déficit havia se deteriorado.

(...)

IV. 2.2 - SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ: 01.322.078/0001-95)

39. Em única cópia de cadastro da SMP&B Comunicação Ltda. apresentada à perícia, consta que o cadastro foi elaborado em 15/06/2004. Nesse cadastro não constam dados sobre os principais clientes, nem bens patrimoniais. Esse cadastro informa que, de acordo com consulta ao SISBACEN, o endividamento é da ordem de R$26.632.700,74 junto ao Banco Rural. Existem registros de consultas a fontes comerciais e a outras instituições financeiras, bem como dados contábeis da empresa: balanço de 2003 e balancete de setembro de 2004; relação de faturamento de setembro de 1999 a fevereiro de 2000, janeiro a abril de 2004 e março de 2004 a fevereiro de 2005.

40. Não foram apresentadas cópias de documentos que pudessem confirmar a confecção de cadastro em datas anteriores, apesar de existir, no cadastro elaborado em 15/06/2004, números (dados financeiros da empresa), referentes aos anos de 2001 e 2002.

41. Foi apresentado parecer técnico, de 09/06/2005, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, baseado em documento de análise econômico-financeira de dados contábeis relativos ao ano de 2002 a 2004, que conclui:

"MESMO CONSIDERANDO A CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RECEITA DA PROPONENTE ENTENDEMOS QUE O RISCO TOTAL ESTÁ SUPERESTIMADO. CONSIDERANDO AINDA QUE O ÚLTIMO DADO CONTÁBIL SE REFERE A SETEMBR0/2004, NÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

RECOMENDAMOS A REFORMA DO LIMITE".

42. Sobre essas informações contábeis apresentadas pela SMP&B, identificou-se tratar de declaração falsa, conforme evidenciado no corpo do Laudo nº 1854-06-S/MG, referente aos trabalhos realizados no BMG S/A,

(...)

43. Agrava-se a situação do Banco Rural o fato de haver toda uma análise econômico-financeira com base nessas informações falsas, que ele devia e tinha total condição de saber que eram inidôneas, pois somente no período 26/05/2003 a 27/09/2004 a dívida da inadimplente SMP&B com o banco aumentou de R$19.000.000,00 para mais de R$27.000.000,00.

44. Assim, considerando que o Rural era o produtor e o detentor de informações de alta relevância sobre a capacidade econômica da SMP&B, os Peritos concluem que o Banco Rural descumpria conscientemente normativos de combate à lavagem de dinheiro no Sistema Financeiro Nacional.

(...)

IV. 2.3 - Graffiti Participações Ltda. (CNPJ: 19.163.138/0001-30)

46. Os Signatários examinaram cópia de ficha cadastral da Graffiti Participações Ltda. Essa ficha cadastral está datada de 27/05/2004. Não há documentos que assegurem que essa ficha cadastral tenha sido utilizada para confecção de cadastro. Inclusive há divergência entre as informações contidas na ficha cadastral e um cadastro confeccionado pelo Banco Rural, quando mostra a composição acionária da empresa, em que atribui participação acionária de 67% a Ramon Hollerbach Cardoso, enquanto, o informado pelo cliente é participação de 33,33%.

47. A única cópia de cadastro (documento elaborado pelo Banco) é de 15/06/2004. Em anexo, foi apresentado documento intitulado de *'ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA - BALANÇOS'*, realizada com dados do balanço de 2003. A despeito dos empréstimos realizados pela empresa, a partir de 2003, o analista do Rural identificou que a receita operacional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

da empresa era de apenas R$35.000,00 anuais, sendo ainda consideradas outras receitas, não-operacionais de R$706.000,00, também anuais.

48. **Sendo assim, os Peritos concluem que o Banco Rural não detinha informações econômicas e financeiras suficientes a respeito da Graffiti Participações Ltda., que possibilitasse ancorar a liberação de operação de empréstimo no valor de R$10.000.000,00, fato ocorrido em 12/09/2003.** Isso fica evidente em parecer técnico, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, sob proposta de crédito no 2005-43925, em que conclui: '*os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados*'.

49. Outro aspecto importante trata-se da existência de observação realizada pelo gerente Bruno A. Cezarini de que a "EMPRESA PERTENCE AO GRUPO (SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA)". **Cabe destacar que a SMP&B Comunicação não tinha mais capacidade de endividamento, uma vez que seu empréstimo de R$19.000.000,00 fora rolado, em 05/09/2003, dias antes da concessão do empréstimo à Graffiti, no valor de R$21.000.000,00.**

(...)

IV. 2.4 - DNA Propaganda Ltda. (CNPJ: 17.397.076/0001-03)

50. Quanto ao cadastro de 08/08/2003, foi apresentada apenas a cópia da folha de número 14. Trata-se de cadastro padrão, sem informações sobre a composição acionária, bens e direitos, dividas e ônus. Há resultado de consultas a referências bancárias e a comerciais. O cadastro faz menção a restrição existente no Serasa.

(...)

IV. 2.5 - Sofia Comunicação Ltda. (CNPJ: 71.257.240/000I-14)

53. Único cadastro apresentado está datado de 15/06/2004. Constam consultas a referências bancárias e a comerciais. Não foram declarados bens e direitos e não foram apresentadas cópias de documentos que deram suporte à confecção do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

cadastro.

IV.2.6 - Multi-Action Entretenimentos Ltda. (CNPJ: 03.824.253/0001-78)

54. Único cadastro apresentado está datado de 27/05/2003. Constam consultas a referências bancárias e a comerciais. Há registro de que não foi apurada experiência de crédito. Não foram declarados bens e direitos e não apresentaram cópias de documentos que deram suporte à confecção do cadastro.

IV. 2.7 - Estratégica Marketing e Promoção Ltda. (CNPJ: 06.085.065/0001-6.3)

55. Único cadastro apresentado está datado de 16/08/2004. Não constam referências comerciais. Não foram declarados bens e direitos. Não apresentaram cópias de documentos que deram suporte a confecção do cadastro.

IV. 2.8 - Cristiano de Mello Paz (CPF: 129.449.476-72)

56. No cadastro de 06/06/1999, não há comprovação de bens e constam restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias de documentos que deram suporte ao cadastro. Anotação existente: "Situação cadastral desfavorável".

57. O cadastro de 11/08/2005, que tem como documento de suporte a Declaração de Ajuste Anual do IRPF ano-calendário 2004, encontra-se incompatível com a mesma. O cadastro traz rendimento mensal de R$7.752,00 e não faz referência aos rendimentos anuais isentos e não tributáveis, da ordem de R$1.000.022,21. Consta também, anexa ao cadastro, cópia da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, ano-calendário 2003, mas não há indícios de que tenha sido usada para renovação ou atualização de dados cadastrais.

IV.2.9 - Ramon Hollerbach Cardoso (CPF: 143.322.216-72)

58. No cadastro confeccionado em 06/09/1999, não há comprovação de bens. Há registros de restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias dos documentos que deram suporte a confecção do cadastro. Existem as seguintes observações no cadastro: "O CADASTRADO NÃO DECLAROU RENDIMENTO"; '(...) NÃO DECLAROU IMOVÉIS'; 'SITUAÇÃO CADASTRAL DESFAVORÁVEL (...)'.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

59. No cadastro de 13/06/2005, não constam registros referentes à comprovação de bens e também não foram apresentadas cópias de documentos de suporte. Destaca-se anotação existente no cadastro: "ACATAR DECLARAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA EM ANEXO. (A PEDIDO DO SR. MAURI)".

60. Também foram enviadas à Perícia cópias das Declarações Anuais de Ajuste do IRPF, referentes aos anos-calendário de 2002 e de 2003, mas nenhum documento que comprove que tais declarações foram utilizadas para confecção de cadastro foi apresentado.

(...)

IV.2.11 - Rogério Lanza Tolentino (CPF: 078.496.726-15)

62. No cadastro de 22/12/2004, não foram comprovados rendimentos, bens ou direitos, bem como não foram apresentadas cópias de documentação que deram suporte ao referido cadastro.

(...)

IV.2.13 -Marcos Valério Fernandes de Souza (CPF: 403.760.956-87)

64. Em cadastro de 31/08/1999, não houve comprovação de bens. De acordo com analista do Banco Rural, foram comprovados rendimentos mensais de R$15.000,00 e não foram declarados imóveis. Consta que as empresas de que participa apresentam restrições no Serasa. Apesar da existência desse cadastro, não foram apresentadas cópias de documentação que deram suporte a sua confecção.

65. Em cadastro de 13/07/2004, foi anexada cópia da Declaração de Ajuste do IRPF ano-calendário 2003, como documento de suporte. Entretanto, **os dados informados na ficha cadastra1 confeccionada pelo Banco Rural identificavam que os rendimentos brutos de Marcos Valério eram superiores R$403.000.000,00, números totalmente incompatíveis com os dados constantes na referida Declaração de Ajuste, que indicavam como rendimentos anuais: tributáveis de R$51.980,00; isentos e não tributáveis de R$3.046.080,17; e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva de R$773.538,18.

IV.3 – Da análise, Concessão, Garantias e Classificação das Operações de Crédito

66. A Resolução 1559, de 22/12/1988, do Conselho Monetário Nacional (CMN) vedava expressamente, até 28/01/2005, que as instituições financeiras realizassem operações que não atendessem aos princípios de seletividade, de garantia, de liquidez e de diversificação de riscos, bem como renovassem empréstimos com a incorporação de juros encargos de transação anterior, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação, a saber (...)

(...)

68. Por meio da Resolução 2682, de 21/12/1999, do CMN, foram disciplinados procedimentos mínimos a serem adotados por instituições financeiras na classificação de operações de crédito e na constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.

69. Assim, as instituições financeiras ficaram obrigadas a classificar os créditos em nove níveis de risco, em ordem crescente de AA ate H, do melhor para o pior, responsabilizando-se pela correta classificação, realizada por meio de critérios consistentes e verificáveis, em relação ao devedor e seus garantidores e a operação.

70. Além disso, determinou que as instituições mantivessem documentados sua política e seus procedimentos para concessão e para classificação de operações de crédito, bem como deveriam evidenciar nessa documentação, pelo menos, o tipo e os níveis de risco que se dispunham a administrar, os requerimentos mínimos exigidos para a concessão de empréstimos e o processo de autorização.

(...)

88. De acordo com o Manual 'IJUD 514-2 - Procedimentos de Cobrança - DIJUC', emitido em 03/05/2005, atualizado em 06/05/2005, a diretoria jurídica do Banco Rural tem a função de acompanhar as operações de crédito vencidas há mais de 30 dias, as operações de valor superior a R$100.000,00 e as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

operações formalizadas com riscos de excesso de limite, mediante participação direta nos processos de cobrança e negociações, em conjunto com as respectivas gerências e diretorias operacionais, tomando as providências quanto às notificações, aos protestos de garantias, aos estudos, a viabilidade de ajuizamentos de ações, a pesquisa de bens, à renovação e composição dos riscos, bem como, monitorar acerca da eventual existência de ações contrárias aos interesses do Banco.

89. Após 60 dias decorridos da data de vencimento e comprovada a inadimplência do cliente, deverá ser ajuizada a competente ação, exceto nos casos de pareceres contrários do DIJUC. A decisão sobre o ajuizamento, ou não, de processo judicial se dará pela DIJUC. Caso a respectiva diretoria operacional não concorde com o ajuizamento, a decisão será da vice-presidência de Suporte Administrativo ou da vice-presidência operacional.

(...)

IV. 3.2 - Dos Contratos de Mútuos – Características e Garantias - SMP&B

91. Foram analisados os mútuos relacionados à SMP&B. Algumas operações de empréstimos foram renegociadas, 'roladas', várias vezes. Essas renegociações prolongaram os prazos das dívidas e, em grande parte dos casos, conforme demonstrado a seguir, elevaram os saldos em atraso, uma vez que os juros foram incorporados ao principal.

92. No contexto dessas renegociações, deve-se destacar que o Banco Rural descumpriu a Resolução 1559/88, do CMN, que vedava a rolagem de dívidas com a incorporação de encargos, até 28/01/2005.

93. Os contratos de reforma da dívida incluíam os valores de principal e de juros contratuais não pagos da dívida anterior, a qual era objeto de repactuação. Os valores relativos aos encargos financeiros devidos em virtude de atrasos foram estornados e não compuseram o valor dos novos contratos reformados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

94. O Banco Rural, ao renegociar as dívidas vencidas com essas empresas, elaborava novos contratos de reforma, os quais mantinham a mesma classificação de risco dos contratos anteriores, bem como continuava a registrar as receitas provenientes desses novos contratos.

(...)

107. O instrumento de formalização do mútuo nº 703/0009/03 encontra-se com o campo 'Descrição e individualização do Direito Alienado Fiduciariamente' em branco. As garantias para o mútuo original 345/0009/03 e renovações consecutivas foram Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

108. A cessão de direito foi aceita apesar de existir parecer jurídico do próprio Banco esclarecendo que a garantia em questão era legalmente inválida em razão das cláusulas contratuais.

109. Quanto ao mútuo no 541/009/01 e respectivas rolagens, nº 217/009/02 e nº 687/009/02, observa-se que as garantias foram notas promissórias, avais de Ramon Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza e de um terceiro garantidor, Cristiano de Mello Paz. Não foram enviadas cópias de notas promissórias e não foi apresentado Termo de Constituição de Garantias dos mútuos.

(...)

113. No contrato nº 073/0009/03, Conta Garantida, no valor de R$10.000.000,00, foi identificado como garantia direitos creditórios de contrato de prestação de serviços firmado entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S/A e aval de Marcos Valério Fernandes de Souza e de Ramon Hollerbach Cardoso. Quanto a esses direitos creditórios, trata-se de **garantia sem amparo legal, conforme parecer do departamento jurídico do próprio Banco Rural, além do que essa garantia também havia sido firmada no mútuo**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

1290/009/04.

114. Quando do estudo para liberação desse mútuo nº 073/0009/03, em fevereiro de 2003, o comitê de crédito solicita que o "jurídico" opine sobre a formalização da operação.

115. A diretoria jurídica do próprio Banco Rural, representada pelos advogados Ricardo A. Oliveira Filho e Silvia Maria J. Amorim, alertou, por meio de parecer, de 06/02/2003, da impossibilidade de se aceitar como garantia a cessão dos direitos sobre o contrato da DNA Propaganda Ltda. com o Banco do Brasil, bem como de o ato constitutivo da DNA Propaganda Ltda. vedar aos diretores o uso da razão social em avais, fiança, hipotecas ou em quaisquer negócios alheios ao objeto da sociedade.

(...)

120. Foi observado que os contratos da SMP&B Comunicação Ltda. foram formalizados, contudo, sem a existência dos Termos de Constituição de Garantia, sem a comprovação da emissão das notas promissórias e com a aceitação da Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, sem amparo legal, do contrato de prestação de serviços firmado entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A.

121. Os mútuos nº 00202/0009/04, de 31/03/2004, e nº 00912/0009/04, de 29/06/2004, que se referem a rolagem da dívida do contrato de mútuo 00345/0009/03 (R$19.000.000,00, de 26/05/2003), não apresentam informações contábeis atualizadas da empresa contratante, fato reportado assim pelo analista: "***Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente entendemos que o risco é elevado para seu porte, além de ainda não nos ter sido enviado dados contábeis atualizados".*** (grifo dos Peritos)

122. Outros mútuos da SMP&B Comunicação Ltda. também foram alvo de anotações desabonadoras por parte dos analistas de crédito do Rural, a saber:

a) Mútuo nº 391/009/00 -"***proponente e avais com restrições***";

b) Mútuo nº 1066/009/00, 38/009/01, 278/0009/01,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

464/009/01-"**(...) informações cadastrais ficaram, até certo ponto, prejudicadas, em função da carência de maiores detalhes.**";

c) Mútuo nº 073/0009/03 - "**Trata-se de operação com lastro de direitos creditórios da DNA com o Banco do Brasil. O jurídico deverá ser consultado para, além de verificar o contrato entre a DNA e o Banco do Brasil, formalizar aquele referente à transferência dos direitos para a SMPB, além de oficializar o domicílio bancário no Rural**"; (grifos dos Peritos)

123. O contrato nº 06.002289-9, de 29/09/1998, no valor de R$7.000.000,00, teve como garantia nota promissória e como garantidores solidários Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso. Esse empréstimo teve parecer desfavorável dos analistas de crédito e vencimento firmado para 09/11/1998. **A assessoria de análise de crédito do Rural manifestou-se contrária à concessão do empréstimo, tendo em vista que a empresa, a época, não necessitava de recursos e estava oferecendo apenas garantia de nota promissória.**

124. Além disso, na análise de proposta, há a observação de que "**A OPERAÇÃO EM QUESTÃO E EXTRA LIMITE**", autorizada de forma especial, uma vez que os dados econômicos-financeiros da empresa não suportariam novos endividamentos. O crédito teve aval de Marcos Valério Fernandes de Souza, de Cristiano de Mello Paz e de Ramon Hollerbach Cardoso. (grifos dos Peritos)

(...)

127. Ocorre que nessa operação de 08/04/1999, em que teria sido realizado o encerramento do contrato, o Banco Rural faz um jogo de movimentação financeira na conta corrente, em que o resultado dos débitos e créditos é zero, simulando uma quitação do empréstimo.

128. Assim, debitou R$10.718.050,00, na conta nº 6002289-9, que teve como contrapartida um crédito a título de "Lançamento Avisado", originário do Banco Rural, no valor de R$7.190.000,00, referente ao total anteriormente amortizado, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

outro crédito a título de "Estorno Tarifa de Receita", no valor de R$3.528.050,00, decorrente dos custos financeiros decorrentes de juros e atrasos no pagamento do empréstimo, os quais totalizaram aquele valor debitado de R$10.718.050,00.

(...)

131. Em virtude das inconsistências entre os lançamentos apontados no extrato de empréstimo e os débitos e créditos existentes na conta corrente da SMP&B Comunicação, o Banco Rural forneceu outro documento intitulado "Demonstrativo: Liberação/Amortizações e Liquidação do contrato de mútuo no valor de R$7.000.000,00 celebrado em 20/09/1998, com vencimento para 09/11/1998", agora, conciliando os lançamentos existentes na conta corrente, demonstrando que ocorreram 07 (sete) amortizações referentes ao empréstimo, totalizando R$7.190.000,00.

132. Além disso, apresentaram cópia de lançamento contábil, de 09/04/1999, que revertia os débitos realizados nos meses anteriores, afrontando princípio contábil e evidenciando que, para o "Extrato de Empréstimo" não espelhar a situação verdadeira, foi necessário o Banco Rural não sensibilizar o "Sistema de Operações Bancárias", quando dessas amortizações, gerando informações contábeis inconsistentes, intencionalmente, de acordo com o histórico utilizado nos lançamentos: **"REF.AMORTIZAÇÃO CONTRATO DE MÚTUO VENCIMENTO: 09/11/98 SEM ALTERAÇÃO NO SISTEMA OPERAÇÕES BANCÁRIAS CONFORME INSTRUÇÕES".** (grifos dos Peritos)

133. Devido às manipulações e às inconsistências constatadas nas operações bancárias, foram analisadas as origens dos recursos utilizados para suporte dos lançamentos a débito, informados pelo Banco Rural como amortizações, além de descrever a operacionalização desses lançamentos, que resultaram na ocultação da origem dos recursos.

(...)

154. **Dessa forma, essa operação de empréstimo evidencia que, além do prejuízo e do negligenciamento do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

risco, recursos do próprio Rural foram aportados na conta da SMP&B, em uma truncada engenharia financeira, permitindo inclusive depósitos em espécie sem a identificação da origem.

155. Além desses aspectos, há que se destacar empréstimo à SMP&B São Paulo, de 29/03/1999, no valor de R$190.000,00, quando a SMP&B Comunicação ainda se apresentava inadimplente e na mesma data que havia sido realizada amortização de R$1.400.000,00.

156. Assim, o Banco Rural recebeu recursos por meio de uma conta e os retomou ao inadimplente por meio de outra. Agrava-se a isso, o fato de o empréstimo ter sido renovado por duas vezes e finalmente ter sido baixado para prejuízo sem nunca ter sido quitado ou amortizado parcialmente.

(...)

158. Sendo assim, verifica-se que o Banco Rural também não cumpriu o texto da Resolução 1559/88, do CMN, ao rolar dívidas da DNA com a incorporação de encargos.

(...)

174. Em 11/10/1999, teria sido efetuada a quarta amortização, com débito na conta 6002241-4, de R$2.867.898,80, sendo os recursos originários de uma transferência feita pela SMP&B Comunicação, em 05/10/1999, no valor de R$2.912.000,00 originários da conta corrente 6002289-9, proveniente de um crédito de R$4.600.000,00, do Banco Rural, feito no dia 27/09/1999.

179. Contrário às afirmações do Banco Rural, a SMP&B Comunicação registrou em sua contabilidade que, de acordo com o livro Diário de 1999, o valor de R$4.600.000,00 não se refere à receita de prestação de serviços, mas à aquisição de empréstimo junto ao banco, evidenciando a simplicidade no trato dos recursos.

(...)

185. Não há outros documentos que comprovem ter havido solicitação de prorrogação do prazo de suspensão. Apesar do prazo de 6 meses, o qual venceria em 29/09/2001, somente em 11/04/2003, o Banco Rural informa ao Juiz de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG que chegou a um acordo com a DNA Propaganda Ltda. e deu plena quitação da dívida, a qual somava, em 11/04/2003, o montante de R$13.901.708,12, pelo recebimento de cheque da empresa no Banco do Brasil, no valor de R$2.000.000,00, em 11/02/2003.

186. **A despeito dessa quitação, a análise da origem dos recursos na conta da DNA, no Banco do Brasil, permitiu identificar que, na verdade, os recursos eram novamente provenientes do próprio Banco Rural. Assim, além de transferir recursos a título de prestação de serviços (§§174 a 179), utilizou-se da justiça para homologar simulação de pagamento de empréstimo em atraso, por meio de nova engenharia financeira promovida pelo Banco Rural e as empresas vinculadas a Marcos Valério.**

(...)

198. O empréstimo nº 00552/0008/03, contratado em 12/09/2003, no valor de R$10.000.000,00, teve como instrumento de formalização uma Cédula de Crédito Bancário. A garantia pactuada foi alienação fiduciária de direito referente a contrato de prestação de serviços de publicidade entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A. e aval de Cristiano de Melo Paz, Marcos Valério Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso.

199. Em exame dos documentos referentes ao estudo da operação, observa-se que a análise da situação econômico-financeira do devedor e o *rating* a ser atribuído a operação ficaram comprometidos. Situação que é ressaltada em inúmeras observações escritas pelos próprios analistas de crédito do Banco Rural, as quais são transcritas a seguir:

"não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios";

"o risco do grupo diz respeito a SMP&B Comunicação Ltda.";

"*rating* a critério do comitê Pleno";

"*Rating por score* da operação: F"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

(...)

201. O mútuo nº 552/0009/03 foi renovado cinco vezes, por meio das cédulas de crédito bancário 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, sempre elevando o valor, tendo em vista a agregação dos encargos financeiros aos novos mútuos.

202. Essas renovações sucessivas foram efetivadas, sem uma posição segura a respeito dos números da empresa, pois os dados cadastrais estavam incompletos e os dados contábeis desatualizados.

203. Na cédula de reforma nº 267/0009/05, no valor R$ 15.512.570,00, de 24/03/2005, a análise da situação econômico-financeira do devedor foi comprometida. No relatório reservado a análise técnica, o analista reporta: *"Nossa análise ficou prejudicada uma vez que os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são ínfimo valor, além de cadastro com poucos dados"*.

204. Os contratos de mútuo 00704/0009/03, de 29/12/2003, 00201/0009/04, de 31/03/2004 e 00913/0009/04, de 29/06/2004, os quais se referem a rolagem da dívida do contrato de mútuo 00552/0008/03, não apresentam informações contábeis da empresa contratante, comprometendo a análise da situação econômico-financeira do devedor, aspecto esse reportado pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, no contrato nº 00913/0009/04: *"Nossa análise ficou prejudicada uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados"*.

205. O mútuo 267/0009/05, última "rolagem" dos mútuos de números 552/0009/03, 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, em 08/08/2005 apresentava valor atualizado de R$19.405.029,49, sendo R$5.512.570,00 por encargos financeiros incorporados e R$7.163.366,75 referentes a juros de mora que foram estornados.

206. As garantias desses mútuos foram Alienação Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A., e Aval de Cristiano de Mello Paz, de Ramon

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

Hollerbach Cardoso e de Marcos Valério Fernandes de Souza.

207. O Banco Rural aceitou que as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffit Participações Ltda. oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA Propaganda Ltda.

(...)

209. Nos contratos da Graffiti Participações Ltda., foram formalizados Termos de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária de Direito. Apesar de estarem devidamente assinadas, as cessões de direitos careciam de validade jurídica, conforme Parecer da Diretoria Jurídica do próprio Rural, de 06/02/2003.

(...)

Partido dos Trabalhadores/PT – CNPJ: 00.676.262/002-51

214. A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03, de 14/05/2003, no valor de R$3.000.000,00, foi objeto de dez contratos de rolagem, conforme quadro abaixo, no período de agosto de 2003 a junho de 2005. Após inúmeras renovações, pode-se concluir que os encargos financeiros incorporados ao contrato inicial foram de R$3.040.000,00. Apresenta como garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e Marcos Valério Fernandes de Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoíno Neto, nos demais contratos de rolagem

(...)

215. Não constam nos dossiês dos empréstimos informações fiscais dos avalistas (declaração de imposto de renda), sobre as quais são realizadas análises imprescindíveis para avaliar a situação econômico-financeira das pessoas físicas garantidoras das operações. Nesse sentido, a "Instrução de Serviços ICRE 013-1" do Rural também prevê no item 4:

"os dados cadastrais dos acionistas/quotistas/diretores/avalistas devem ter como documento complementar, a última declaração de renda apresentada à Receita Federal".

216. A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03, no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

valor de R$3.000.000,00, assinada em 14/05/2003, teve como avalista Marcos Valério Fernandes de Souza. No entanto, a primeira ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores possui data bastante posterior à realização da operação, de 27/08/03.

217. Esse contrato não apresenta qualquer tipo de documento relacionado à análise de crédito, procedimento obrigatório para concessão de empréstimo. Tal fato é corroborado pelo manuscrito do diretor vice-presidente operacional, José Augusto Dumont, na análise do mútuo nº 00716/0037/03, de 26/08/2003, o qual reformou o contrato nº 00396/0037/03:

"Considerando as garantias só agora formalizadas e disponibilizadas concordo com a renovação por mais 90 dias, findo o qual necessitará ter amortização".

218. Na Cédula de Crédito Bancário nº 00124/0037/05, no valor de R$5.500.000,00, página 02 de 07, campo destinado a informações adicionais, o analista de crédito reporta que: *"Não há parecer do ASSAC e muito menos documentos para fazê-lo"*.

219. Nas cédulas de Crédito Bancário nº 00633/0037/04 e 00926/0037/04, quinta e sexta renovações, é importante destacar o voto de Welerson A. da Rocha do Comitê Executivo de Crédito que apresenta as seguintes ressalvas:

"Proposta de renovação que envolve "risco banqueiro". Como crédito,não há o que se discutir. Obs.: Necessários os votos do José Roberto e da kátia."

(...)

222. Além disso, em consonância aos descumprimentos dos normativos internos do Rural verificados nos contratos da Graffiti, as propostas de crédito do Partido dos Trabalhadores não foram devidamente avaliadas pelos comitês de análise de crédito apresentando ausências de votos, conforme a seguir:

(...)

IV. 3.7 – Das Garantias de Operações de Crédito

255. A despeito desses normativos do Rural, das análises realizadas, foi constatado que vários empréstimos e suas respectivas renovações, "rolagens", foram celebrados com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

insuficiência de informações cadastrais e contábeis ou informações defasadas para análise de crédito e, também, com pareceres desfavoráveis a contratação por parte dos analistas.

256. Além de haver muitos casos em que não foram apresentadas cópias de notas promissórias dadas em garantia, permitiu-se identificar descumprimentos de procedimentos previstos nos manuais internos do Banco Rural, dentre os quais:

a) insuficiência ou defasagem de informações para análise de crédito do contratante;

b) descumprimento do trâmite previsto para análise de operações de crédito;

c) contratação com garantias insuficientes ou não válidas juridicamente;

d) contratação com parecer contrário da Assessoria de Crédito.

(...)

262. Conforme demonstrado nas tabelas acima, ainda que fossem considerados os valores máximos para a verba de publicidade e para a cota de distribuição da agência DNA, a garantia dos direitos creditórios do contrato de publicidade do Banco do Brasil S.A. e significativamente inferior aos empréstimos concedidos.

263. Além disso, é importante destacar que a DNA não realizou adiantamentos a fornecedores, fato que poderia justificar a necessidade de empréstimos desta monta e permitir entendimento de que as empresas de publicidade vinculadas a Marcos Valério poderiam se apropriar, além de suas comissões, de outros fluxos financeiros relativos aos fornecedores. Essa realidade poderia ter sido facilmente observada pelo Banco Rural, caso tivesse realizado exames simples na contabilidade das empresas, como os propostos em seus próprios normativos internos.

(...)

IV. 3.8 – Da Classificação de Risco das Operações de Crédito

269. O *rating* da experiência interna de um proponente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

deveria ser determinado pela avaliação da experiência de crédito, advindos de fatores como pontualidade, liquidez e reciprocidade em contas correntes e aplicações financeiras no Grupo Rural. Cabe ressaltar que a experiência interna também deveria levar em conta a soma do grupo econômico em que o proponente está inserido.

270. Diametralmente oposta a experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e operações em prejuízo, bem como foi desconsiderado o grupo econômico e, essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.

271. De acordo com o artigo 4º da Resolução nº 2.682, a classificação de risco de cada operação deverá ser revista, de forma periódica, em razão de atraso verificado no pagamento de parcela do principal ou de encargos. Na prática, a cada período de atraso, uma operação de crédito inadimplente deverá ser reclassificada para pior (Ex: classificação risco nível A, para classificação risco nível B). Em consequência, a cada aumento do nível de risco, aumenta-se o percentual de provisão para fazer face as perdas prováveis na realização dos créditos.

272. O exame dos documentos que compuseram a análise de crédito dos empréstimos contratados pelas pessoas físicas e jurídicas, anteriormente citadas, permitiu identificar o descumprimento de determinados artigos da Resolução nº 2.682 do Conselho Monetário Nacional, conforme elencado a seguir:

a) operações de crédito de tomadores de mesmo grupo econômico com classificação de risco diferenciada;

b) operações de crédito vencidas, ou com atrasos nos pagamentos de parcelas, com classificação de risco indevida;

c) operações de crédito renegociadas com registro indevido de receita.

273. De acordo com o art. 3º da Resolução 2.682, a classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

apresentar maior risco.

274. Conforme demonstradas no quadro a seguir, informações disponibilizadas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), o Banco Rural, contrariando as normas do Conselho Monetário Nacional e os próprios normativos internos, classificou as operações de crédito das empresas ligadas ao Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza com diferentes riscos.

275. Da mesma forma, o Banco Rural manteve o *rating* das operações de empréstimos com o Partido dos Trabalhadores-PT, ainda que havendo sucessivas rolagens para os empréstimos que não estavam sendo pagos, a seguir:

(...)

276. O quadro relativo ao *rating* demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco "H", a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face as perdas prováveis na realização dos créditos.

(...)

284. Não obstante essa conclusão, é importante destacar que, de acordo com Papel de Trabalho Pt.0501301503 (Vol.01 - fl. 13), elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação de risco de operações de crédito, devido à manipulação de registros dos contratos de empréstimos e ao não cumprimento das normas.

285. A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias consequências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R$713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R$507,6 milhões, impactando o índice da Basiléia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

(...)

294. Além dessa desobediência, as Autoridades devem ser cientificadas de que um desses sistemas que produzem relatórios auxiliares (analíticos) e executam interface com o Sistema de Contabilidade, alegados pelo Rural, é aquele que é sensibilizado de acordo com a vontade dos administradores do Rural, conforme descrito no IV. 3.2 Dos Contratos de Mútuos - Características e Garantias - SMP&B, quando foi identificado que o sistema de empréstimos não estava sendo afetado por amortizações realizadas pela agência de publicidade.

295. Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos.

296. Sendo assim, considerada a omissão de registros contábeis e de livros contábeis, bem como a manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos, como a quitação do contrato de mútuo nº 06.002289-9, de 29/09/1998, no valor de R$7.000.000,00, os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retomaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões, trabalho que culminou na elaboração da informação Técnica nº 0089/06-SETECIMG, de 09/05/2006, em anexo.

297. Nessa informação, fica evidenciado que, à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações.

298. E ainda, foi observado que o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

> 299. Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações, ratificando o descumprimento legal".

Esse detalhado exame documental realizado pelos peritos, de fato, ampara e corrobora as acusações formuladas pelo *Parquet.* Afinal, arrola extensivo rol de ocorrências incompatíveis com os princípios básicos da boa administração: *cadastros incompletos e desatualizados – "inclusive com anotação de restrição de crédito, concessões temerárias de crédito – inclusive com pareceres contrários, renovações e renegociações sucessivas com acréscimo de endividamento (com estorno de encargos financeiros em virtude do atraso), inadimplência contumaz, falta de formalização de garantia, garantias inidôneas ou insuficientes, manobras contábeis e escriturais, inadequada classificação das operações de crédito e, por conseguinte, não provisionamento das operações etc."*.

Emblemático e ilustrativo é o que se colhe no ofício Desup/GTBHO/Cosup02-2005/396 (Apenso 76, vol. 4, fl. 522) com relação a um dos empréstimos controvertidos nos autos, relacionado ao Partido dos Trabalhadores: "*a empresa é devedora do Banco Rural de uma operação de mútuo deferida em maio/2003, no valor de R$ 3 milhões, que desde então vem sendo renovada a cada 90 dias com incorporação de juros e encargos, sendo o saldo devedor, em 31.5.2005, de R$ 5.953 mil. Quanto à garantia, a operação possui apenas o aval do presidente e do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. Na última proposta eletrônica (2005-35047), aprovada pela diretoria em 25.5.2005, de reforma da operação pelo valor de R$ 6.000 mil por 90 (noventa dias), não consta qualquer parecer técnico da ASSAC e nem documentos técnicos para sua aprovação. A análise dos três últimos balanços patrimoniais do devedor (ano-base 2001, 2002 e 2003) informa para o exercício de 2003, época da concessão da operação, um patrimônio líquido negativo de R$ 4.196 mil, e um resultado negativo no exercício de R$ 1.750 mil"*.

Permitam-me, aqui, abrir um parêntesis: esse mesmo agir, com falhas verificadas nos cadastros, na formalização das garantias, nas contradições técnicas, nas sucessivas renovações (com estornos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

encargos financeiros), na ausência de qualquer amortização ao longo de dois anos, é que autoriza a afirmação, frise-se, não graciosa, mas, ao revés, muito apropriada, do Ministério Público, no sentido de que as operações com a SMP&B, a DNA e outras empresas do grupo foram simulacros, foram engendradas para justificar o repasse de dinheiro da instituição financeira para o Partido dos Trabalhadores. Plausibilidade que se robustece quando aos fatos agregam-se outros, como a ausência de contrato formal entre as empresas e o PT e a falta de escrituração contábil das transações.

E a conclusão assentada no Laudo Pericial nº 1.869/09-INC (Vol. 161, fls. 34.766-34.772), no sentido de que houve *transferência de recursos*, não infirma a imputação, que não nega a existência dos repasses de recursos, mas o *meio simulado de transferência*.

Ora, os fatos narrados revelam, *prima facie*, aparente descompasso com o dever imposto ao administrador da sociedade que, no exercício de suas funções, "*deve empregar o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios*" (Lei nº 6.404/76, art. 153).

É certo que algumas omissões e ações apontadas, a exemplo de falhas cadastrais (informações incompletas/desatualizadas), podem ser havidas – pelo universo de clientes, pela complexidade e dinâmica operacional da atividade bancária – como meras irregularidades, eventual e pontualmente, aceitáveis e/ou passíveis de resolução na esfera administrativa.

De igual forma, afigura-se evidente, mormente em face dos princípios econômicos e constitucionais, que as empresas, e obviamente as instituições financeiras, possuem certa margem de liberdade para conduzir seus negócios, espaço em que se insere, evidentemente, a *avaliação dos riscos* de determinados contratos e a *flexibilização* de certos padrões.

Não se pode abstrair da atividade mercantil a conveniência econômica e política de determinados contratos e ajustes, pois a lógica comercial inspira-se em avaliações outras que não exclusivamente o lucro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

Todavia, o risco aceitável e permitido é aquele ínsito ao negócio, não a exposição demasiada e sem cautela do administrador.

A questão *sub examine*, no entanto, à luz do conjunto probatório, desborda do que se pode qualificar como ***meras irregularidades administrativas*** ou ***espaço de liberdade contratual***, cujo descontrole e ônus recaem exclusivamente sobre a instituição financeira – consequência do risco inerente à sua própria atividade e seletividade –, quando analisada de forma contextualizada.

Não são, frise-se, a ausência de uma ficha ou informação cadastral ou a incorreta formalização de certa garantia ou, ainda, a renegociação incomum de um débito, fatos que, isoladamente – embora igualmente censuráveis –, possam qualificar como *fraudulenta* a gestão da instituição financeira.

E, no caso, é exatamente o desencadeamento de uma sucessão de ações e/ou omissões inequivocamente deliberadas, com reflexos evidenciados nas próprias demonstrações financeiras da instituição (*v.g* Pt. 0501301503 e Processo nº 0601322934), que caracteriza um determinado e ***reprovável*** modo de administrar.

Há de se ter como premissa, aliás, que se trata de segmento econômico sujeito a rigoroso controle estatal, com distinção na própria Constituição Federal, cuja finalidade não são os interesses da instituição financeira ou de seus gestores, mas *promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir os interesses da coletividade* (art. 192).

Em face do seu relevo constitucional, enquanto sistema, é merecedor da tutela penal, sendo as condições para o seu adequado funcionamento refletidas nos tipos penais da Lei nº 7.492/86.

Elemento estrutural do Sistema Financeiro Nacional, a instituição financeira capta, administra e aplica a poupança popular. "*Deste modo, qualquer deslize na atuação destas instituições ou má-administração das mesmas constitui verdadeiro desastre para a credibilidade do sistema, e inevitável prejuízo patrimonial para os aplicadores. E não só para estes, mas sobretudo para os tomadores finais dependentes destes recursos: as empresas produtivas*". (RODOLFO TIGRE MAIA, *Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

Malheiros Editores, 1996, p.53-54).

Ora, *"a atividade bancária permeia a vida do homem moderno, sendo inimaginável uma sociedade desenvolvida sem a prestação desse tipo de serviço. Nesse passo, a confiança do setor financeiro é pressuposto da normalidade das relações sociais e econômicas"* (JULIANO BREDA, *Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira e Dispositivos Processuais da Lei 7.492/86*, Renovar, 2002, p.53).

Exatamente pela influência e importância no cotidiano das pessoas, das empresas e do próprio país é que a atividade bancária se sujeita ao controle estatal rígido, orientado por um conjunto normativo modelar, que tem sido reconhecido internacionalmente.

Nessa quadra, o que se colhe das informações dos peritos, lastreadas em conjunto documental heterogêneo e idôneo, é que várias foram as irregularidades e vicissitudes encontradas na condução das operações negociais, com realce, pelo interesse do processo, àquelas efetivadas entre a instituição e o grupo de empresas e pessoas investigadas.

Os fatos apontados extrapolam as margens de risco e tolerância aceitáveis, com a agravante de ser recorrente a inobservância das normas infralegais.

A confirmação desse quadro sistemático de violações normativas resta corroborada por outros elementos idôneos de prova, consubstanciados nos processos administrativos instaurados pelo Banco Central do Brasil, noticiados às fls. 43.653-43.655 – Vol. 206 (cujas cópias foram apresentadas em mídias digitais anexas aos autos – 3 CDs e cópias nos Apensos 74 a 79).

Informa o Banco Central do Brasil a existência de vários procedimentos instaurados e penalidades aplicadas decorrentes de: *operações de crédito em desacordo com princípios* (Processo nº 0601322934), *classificação incorreta de operações de câmbio* (Processo nº 00011052404), *infração normativa cambial* (Processo nº 0301184570), *lavagem de dinheiro* (Processos 0601340678 e 0701364787), *certificados de depósitos bancários* (Processo nº 0701371310) e *irregularidades nas prestações de informações* (Processo nº 0701394603); noticia o Banco Central a aplicação de outras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

834 multas ao Banco Rural, que **não guardam relação com os empréstimos e procedimentos bancários narrados na denúncia**.

Pela relevância e consistência técnica, destaco excertos da Decisão Difis 2008/49, de 26 de novembro de 2008, sobre as operações de crédito em desacordo com os princípios da boa técnica bancária (Volume 24 do referido PA, fls. 3.492-3.531), os quais são elucidativos à formação do convencimento:

> "8. De se ressaltar que, independentemente das especificidades de seus clientes, bem assim de seu nicho de mercado, o Banco Rural e todas as demais instituições financeiras do país, se submetem, em suas operações de crédito, à observância de princípios orientadores da atividade bancária exatamente por lidarem com recursos que não são próprios e porque suas operações podem em maior ou menor proporção afetar o mercado. Por isso, se lhes impõem algumas precauções inarredáveis, jamais supridas, por exemplo, com o aumento da taxa de juros, como quer a defesa. E não há, por assim dizer, discricionariedade por parte da gestão bancária em relação a quesitos como a constituição adequada de garantias, a verificação da seletividade e da liquidez, indispensáveis, em última instância, à preservação dos recursos alheios.
>
> 9. Nesse sentido, não se desqualifica eventuais infrações indicadas em um conjunto de operações de crédito em face nem de seus bons ou maus resultados, nem dos bons ou maus resultados do banco com um todo. Cumpre à Autarquia, que não apenas autoriza e fiscaliza o funcionamento das casas bancárias a fazerem negócios, inclusive de intermediação de recursos de terceiros, verificar em que medida as operações são conduzidas de forma consentânea às regras por ela instituídas. E tais regras estabelecem exigências básicas exatamente para afastar da condução dos negócios bancários qualquer conotação de aposta, condicionando os assim denominados riscos de negócio a variáveis aleatórias a tais exigências. Assim, pode um banco ter vários negócios sem incorrer em qualquer infração à regra da boa técnica bancária, ou pode ter obtido ótimos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

resultados sem tê-las cumprido. O que se verificará em dado momento é se a instituição e seus administradores desincumbem-se de seus negócios sem ferir regras essenciais ao mercado de crédito.

10. As considerações sobre parceria e relacionamento direto com o cliente e sobre a sensibilidade da gestão executiva, embora dêem uma visão das peculiaridades de seu modo de operar não são suficientes para elidir as irregularidades. A flexibilidade e a discricionariedade concedidas ao administrador encontram-se dentro de certos limites, estes contidos nas normas que devem ser adotadas. Os exemplos de operações com parecer desfavorável da área técnica e que, apesar disso deram certo, não podem ser objeto de análise, já que não são questionados no presente processo.

(...)

14. A observância dos princípios da boa técnica bancária, especialmente em seus quesitos de seletividade, garantia e liquidez não são previsões dependentes da subjetividade de entendimento do intérprete como quer a defesa. São fundamentos que visam assegurar a continuidade institucional, sendo inerentes à atividade de concessão de crédito. Todo administrador que atua nesse segmento deve adotá-los sob pena de colocar em risco o patrimônio da instituição e os recursos a ela confiados. Dessa forma, não prosperam os argumentos de que o item IX da Resolução 1.559/88 traz apenas normas de recomendação ou de que tem caráter programático, dependente de regulamentação.

(...)

18. Quanto à tese da defesa de que a realização de operações de crédito com incorporação de juros e encargos ao principal deixou de ser vedada, releva observar que com a nova redação dada ao inciso IX da Resolução 1.559/88 não se pretendeu permitir aos bancos realizar operações que não atendam aos princípios da seletividade, da liquidez, da garantia e da diversificação de riscos, vistos que tais exigências continuam a ser indispensáveis na concessão de empréstimos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

> Ademais, não seria razoável interpretar a nova redação no sentido de que, com o advento da resolução 3.258/2005, franqueou-se às instituições financeiras, ao deferir o crédito, a possibilidade de deixar de atentar para as restrições cadastrais do cliente, assim como de deixar de respaldar em fichas cadastrais atualizadas ou de renovar empréstimos com incorporações de juros e de encargos indistintamente, dado que tais práticas continuam censuráveis e afrontam os princípios que regem a boa técnica bancária. Registre-se que também nos casos de créditos de difícil ou duvidosa liquidação devem ser observados tais princípios. O fato de determinado devedor enquadrar-se nessa situação por si só não autoriza a instituição renovar empréstimos sem critério.
>
> (...)
>
> 20. No que tange ao posicionamento da defesa de que a classificação de todas as operações listadas nas intimações obedeceu ao critério de classificação de "*rating*" do Banco Rural e que isso era de pleno conhecimento e aceitação por parte do Banco Central e da auditoria externa, cabe o registro de que os parâmetros para a classificação de risco de crédito devem obedecer a Resolução 2.682/99 em todos os aspectos técnicos e prudenciais. A esta Autarquia cabe manifestar se os procedimentos verificados por ocasião de inspeção direta estão ou não de acordo com as normas vigentes, podendo determinar correções, se for o caso, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas por irregularidades verificadas e caracterizadas após a abertura e análise dos processos administrativos punitivos".

Esses fundamentos, a meu ver, são irrepreensíveis e incensuráveis, válidos, portanto, para refutar as pretensas escusas apresentadas pela defesa com relação aos fatos.

Assim, examinando detalhadamente as operações de crédito (exame que não se restringiu às empresas e pessoas investigadas), os técnicos do Banco Central apontaram as mesmas discrepâncias e omissões relatadas pelos peritos do INC, asseverando que, "*analisados individualmente os fatos indicados pela acusação, resta evidente não terem as defesas logrado a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

descaracterização das irregularidades. ***Pelo contrário, estas se encontram fundamentadas em farta documentação comprobatória, suficiente a demonstrar ter havido deferimento de operações de crédito sem atendimento aos critérios da boa técnica bancária, especialmente no que se refere à observância dos princípios básicos de seletividade, garantia e liquidez. Também, de forma clara, restou demonstrado ter sido mantido em curso normal um conjunto de operações ilíquidas de valores vultuosos sem a classificação adequada do risco de crédito, postergando a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, a fim de evitar o reconhecimento de perdas. O resultado dessa interferência nos fatos contábeis foi a elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira do Banco Rural, relativamente ao exercício de 2004. Ambas as irregularidades configuram falta grave"***.

Pelo BACEN, então, foram aplicadas penas de ***inabilitação temporária***, que variaram entre 8 (oito) e 2 (dois) anos, e ***multa*** aos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e VINÍCIUS SAMARANE.

O encobrimento dessas situações – mediante omissões, alterações e supressões de informações e documentos internos e contábeis – representou ganho operacional à instituição Banco Rural, como apontado pelos peritos e técnicos do Banco Central, na medida em que a renovação das dívidas lhe desonerava dos ajustes na reclassificação do *rating* e, por conseguinte, nas correspondentes provisões (Resolução 2682/99-CMN, art. 6º), implicando a manipulação dos resultados financeiros. Logo, no conteúdo inverídico das demonstrações contábeis elaboradas, publicadas e remetidas ao Banco Central.

Os ajustes operacionais determinados pelo Banco Central ao Conglomerado Financeiro Rural importaram, com a reclassificação das operações de crédito, em provisão adicional de **R$ 155.970.906,63** (cento e cinquenta e cinco milhões, novecentos e setenta mil, novecentos e seis reais e sessenta e três centavos), nos demonstrativos contábeis de 30.06.2005 – Desup/GTBHO/Cosup-05- 2005/370, de 24.6.2005;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

Desup/GTBHO/Cosup-02- 2005/396, de 7.7.2005; e Desup/GTBHO/Cosup -02 – 2005/403, de 19.7.2005; e acompanhados, segundo informações, no Pt 0501293254 (Pt 0501311462, Vol. 26).

Note-se que os fatos denunciados transcendem as atividades operacionais diárias ou corriqueiras da agência, sobre as quais, invariavelmente, carecem os dirigentes do exigido *domínio do fato*.

A prova coligida nos autos, igualmente, revela que "*os atos de gestão identificados no decorrer das análises das operações de crédito selecionadas não são procedimentos novos adotados pela instituição. A Supervisão Bancária, em diversos trabalhos realizados na instituição, nos últimos anos, vem identificando descumprimento de normativos vigentes e, determinando a imediata regularização em cada caso, ou mesmo a abertura de processo administrativo*" (Pt 0501301503, Vol. 206, CD 1, fl. 8).

Como observado pelos peritos (itens 302-317 do Laudo nº 1.666/07-INC), os próprios auditores independentes (externos), contratados pelo Banco Rural nos termos da Resolução 2.682/99-CMN, responsáveis pela revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação dos riscos e à avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras, apontaram falhas e vicissitudes que mereciam especial atenção por parte dos dirigentes da instituição ("*inconsistência entre os registros nos livros contábeis e os relatórios extracontábeis; revisão dos dossiês das empresas tomadoras de recursos e avaliação do* rating *atribuído às mesmas, irregularidades em operações de câmbio*").

Apontamentos, também, foram feitos pelo Controle Interno, que, na oportuna análise, registrou: "*irregularidades na atribuição de* rating *para os clientes tomadores de empréstimos e na identificação dos depositantes ou sacadores de valores superiores a R$ 10.000,00*".

Não é difícil concluir, portanto, que o conjunto de ações e omissões verificadas pelo BACEN foi ***consciente*** e ***deliberadamente*** executado pelos dirigentes do Banco Rural, pois, não obstante as advertências internas – pareceres e observações técnicas dos analistas de crédito –, igualmente, já haviam sido notificados em outras ocasiões pelo BACEN.

Ademais, a prova dos autos evidenciou envolvimento pessoal e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

direto dos dirigentes da instituição financeira, movidos por interesses outros, privados, distintos dos estritamente ligados aos negócios entabulados (*v.g* KÁTIA RABELLO, fls. 16.326-16.327 e 16.330; MARCOS VALÉRIO, fls. 16.353-16.354; DELÚBIO SOARES, fl. 16.616; e JOSÉ DIRCEU, fl. 16.654).

Embora evidenciados interesses e consequências concretas, consigno que o tipo penal do art. 4º da Lei nº 7.492/86 não reclama um especial fim de agir, um resultado naturalístico, para a consumação do delito.

As operações com as empresas ligadas a MARCOS VALÉRIO e as operações do Partido dos Trabalhadores, por sua vez, ganharam repercussão pela publicidade que se deu aos fatos. Todavia, conforme apontado na denúncia (fl. 5.702), não foram essas as únicas operações apuradas no processo administrativo (Processo nº 0601322934) junto ao Bacen, reveladoras de atos *fraudulentos de gestão*, com violação aos princípios da **seletividade** ("*devedores em precária situação econômico-financeira, inclusive por apresentarem patrimônio líquido negativo, elevado endividamento bancário e prejuízos sucessivos; ausência de dados contábeis atualizados de devedores; dados cadastrais insuficientes; ausência de análise técnica pela área de crédito; parecer desfavorável da área técnica de crédito; risco elevado para o porte e patrimônio líquido dos devedores; existência de operações relevantes, de responsabilidade de empresa ligada, baixadas a prejuízo antes de novo deferimento ao mesmo grupo*"), da **garantia** ("*não liquidação das operações de empréstimo no vencimento; ausência de qualquer amortização, seja de encargos ou de principal; renovações sucessivas com incorporação de encargos e sem amortizações, inclusive liberando novos recursos; geração de caixa insuficiente para arcar com as obrigações*" assumidas) e da **liquidez** ("*garantia com base em contrato de prestação de serviço do qual o Banco Rural não possui nem cópia; garantia de contrato de prestação de serviço com prazo de validade vencido; garantia de direitos creditórios de empresa ligada com cláusula impeditiva de utilização como garantia à revelia do contratante; garantia de valor inferior às obrigações assumidas; ausência de alienação fiduciária dos direitos creditórios objeto da garantia; aval de pessoas físicas sem capacidade econômico-financeira para fazer face às obrigações; garantia de penhor de matéria-prima*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

depositada na própria empresa, sem certificado e/ou warrant*; operações deferidas sem qualquer garantia"*).

Da mesma forma, "*valendo-se de mecanismos destinados a impedir ou dissimular a caracterização de atrasos (...) afetou significativamente o balanço de encerramento do exercício de 2004, só ocorrendo a regularização/provisionamento no balanço patrimonial de 30.6.2005, após determinação expressa do Banco Central. Em decorrência do não reconhecimento de perdas na carteira de crédito, além da geração artificial de resultados pela apropriação de rendas meramente escriturais, o Banco incrementou artificialmente seu Patrimônio Líquido, induzindo a erro os usuários das demonstrações contábeis, implicando, ainda distribuição de dividendos, participações e juros sobre o capital próprio, o que contribuiu para a diminuição da liquidez e descapitalização da instituição"* (fls. 3.492-3.495 do referido PA, CD2, Vol. 206).

Há nos autos do processo administrativo detalhada análise sobre operações envolvendo outras pessoas físicas e jurídicas, a saber: *Moinho de trigo Santo André S/A, Banktrade Agrícola Importação e Exportação, Tupy Fundições Ltda., Globo Comunicações e Participações, ARG Ltda., Securivest Holdings S/A, Ademir Martines de Almeida, Agroindustrial Espírito Santo do Turvo, Agrícola Rio Turvo, Cia. Açucareira Usina João de Deus, Usina Carola S/A, Viação Cidade de Manaus Ltda., Amadeo Rossi S/A, João Fonseca de Goes Filho, Enerquímica Empreendimentos e Participações e Noroeste Agroindustrial.*

Inexoravelmente, a farta prova documental, inclusive de natureza técnica, corrobora a imputação, no sentido de que os dirigentes do Banco Rural optaram por administrar (gerir) a instituição financeira mediante procedimentos artificiais hábeis a escamotear a realidade de várias operações, impactando seus resultados financeiros.

Registre-se que o tipo penal não exige o comprometimento operacional da instituição financeira para a consumação do delito.

Comprovada a materialidade do delito, remanesce o exame da individualização das condutas, a efetiva participação dos acusados nos fatos.

Uma vez mais nos deparamos com a tormentosa questão da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

responsabilidade penal dos dirigentes da pessoa jurídica, desafio que sempre exige acurado exame, porquanto, não raro, em face da estrutura organizacional complexa, a distribuição de tarefas apresenta-se no plano vertical e horizontal. E, com efeito, "*realizando-se as atividades, no âmbito da organização empresarial, por meio de um complexo organograma, em que predominam a divisão de funções e a relação hierárquica, é evidente que não se pode identificar o núcleo da responsabilidade por autoria exclusivamente ou principalmente no último escalão da cadeia, na fase executiva, deixando em segundo plano, ou até mesmo impunes, condutas – de ação ou omissão – não-executórias, mas tão ou mais importantes do que estas*". (Carlos Eduardo Adriano Japiassu e Flávio Oliveira Luca, *Um tema da criminalidade econômica: a posição de garante do dirigente de pessoa jurídica e o direito penal brasileiro*, Direito Penal no Terceiro Milênio, coord. Cezar Roberto Bitencourt, Lumen Juris, p. 300).

Conquanto existam dificuldades práticas, o caso apresenta singularidades, pois alguns atos – *v.g* operações e renovações de crédito –, embora colegiados, permitem de antemão a verificação concreta da atuação dos réus.

E, com efeito, ressalto que o fato de as decisões emanarem de um colegiado, por si só, não constitui óbice à responsabilização individual. Os membros do colegiado ou da diretoria respondem por suas ações e omissões enquanto integrantes do órgão coletivo, pois, ao assumirem suas funções, sub-rogam-se em direitos (*v.g* direito de se manifestar e, consequentemente, divergir) e em deveres (*v.g* zelar pelo cumprimento da lei e dos estatutos).

O ato colegiado nada mais é do que o resultado da manifestação individual dos seus integrantes. E, como tal, não constitui *bill* de indenidade aos que dele participam.

Os acusados, invariavelmente, procuraram atribuir responsabilidade dos fatos a JOSÉ AUGUSTO DUMONT, **falecido**. Ora, muito embora seja evidente sua vinculação com os fatos (responsável pela concessão da maioria dos mútuos), eventual concentração de poder e de decisão (segundo a prova oral, *v.g* Nélio Brant Magalhães (fls. 21.262-21.266),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

Plauto Gouveia (fls. 21.267-21.271), Lucas da Silva Roque (fl. 21.299-21.304), Caio Mário Álvares (fl. 21.332-21.337), todos do Volume 98, e José Manoel Caccia Gouveia (fls. 38.116-38.136), Vol. 177), por si só, não exime ou elide a responsabilidade de outros dirigentes que tinham poder-dever de agir nas suas respectivas áreas. Olvidam-se, porém, que, mesmo após o falecimento de JOSÉ AUGUSTO DUMONT, vários foram os atos realizados com a aquiescência e/ou participação direta dos demais réus.

Entre esses atos, **renovações dos mútuos,** que – ao contrário do alegado pela defesa de JOSÉ ROBERTO SALGADO – encontram-se, sim, relacionados expressamente aos fatos imputados (*v.g "renovações sucessivas das operações, visando impedir que apresentem atraso"* – fl. 5.697).

Corroboram os fatos, também, as declarações de MARCOS VALÉRIO, KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO (Vol. 76, fls. 16.360, 16.332 e 16.507), em síntese, admitindo que, após o falecimento de JOSÉ AUGUSTO DUMONT, os mútuos foram tratados no Banco Rural por ela, KÁTIA, e por ele, JOSÉ ROBERTO.

Destaco excerto do depoimento da testemunha PLAUTO GOUVEIA, arrolada pela defesa (Vol. 98, fls. 21.267-21.271):

> "que algum tempo depois da morte de José Augusto Dumont tomou conhecimento de que os empréstimos concedidos à SMP&B destinavam-se ao Partido dos Trabalhadores; diz que ficou sabendo desses fatos antes da divulgação dos mesmos à imprensa, ou seja, foi informado por José Roberto Salgado e Kátia Rabello do real beneficiário dos empréstimos; esclarece que soube daquela destinação ao Partido dos Trabalhadores quando o Banco Rural iniciou a cobrança dos mesmos, pouco depois de abril de 2004".

Ad argumentandum, ainda que não tivessem conhecimento de absolutamente tudo, dos detalhes pontuais de um ou outro negócio conduzido primeiramente por JOSÉ AUGUSTO DUMONT, tinham *expertise* para obstar a continuidade das operações e fazer cessar as irregularidades administrativas (*v.g* reclassificação, provisionamento e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

informações contábeis).

Dos documentos juntados aos autos, extrai-se que KÁTIA RABELLO ingressou no Banco Rural em 1995, na função de Superintendente de Marketing e Comunicação. Foi diretora estatutária de 1999 a 2000; presidente do Conselho de Administração de 2000 a 2001. Em outubro de 2001, foi eleita Diretora Presidente.

JOSÉ ROBERTO SALGADO exerceu a função de Diretor de 2000 a abril de 2004, quando foi eleito Vice-Presidente.

VINÍCIUS SAMARANE exerceu vários cargos desde 1990. Trabalhou em Londres, no escritório do Grupo Rural, entre os anos de 2000 a 2002. Em 2002, exerceu a função de Superintendente de Controles Internos e, em abril de 2004, foi nomeado Diretor.

Os réus, portanto, à exceção de AYANNA TENÓRIO, além dos cargos que ocupavam, já atuavam no banco e no mercado financeiro há algum tempo, o que autoriza concluir que detinham conhecimento e capacidade para entender os fatos.

Da mesma forma, o relacionamento próximo com MARCOS VALÉRIO e as *facilidades* que foram usufruídas pelos dirigentes do Banco Rural, evidentemente, não eram privilégios do falecido JOSÉ AUGUSTO DUMONT, como deixou claro a prova oral (*v.g* depoimentos de KÁTIA RABELLO e PLAUTO GOUVEIA).

Ainda que se restrinja a análise, num primeiro momento, às operações de crédito, referidas na denúncia, relacionadas às empresas ligadas a MARCOS VALÉRIO e ao Partido dos Trabalhadores, verifica-se, pela prova documental (Processos Administrativos do Bacen e Laudo n. 1.666/07-INC), que a ré KÁTIA RABELLO autorizou formalmente **duas** renovações do mútuo com o Partido dos Trabalhadores (4ª e 5ª renovações). JOSÉ ROBERTO SALGADO autorizou formalmente pelo menos **treze** renovações dos mútuos relacionados: à SMP&B (4ª, 5ª e 6ª do contrato de mútuo original nº 345/009/03), à Graffiti (3ª, 4ª e 5ª do contrato de mútuo original nº 552/0009/03) e ao Partido dos Trabalhadores (3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª do contrato de mútuo original nº 396/0037/03), além de **duas** operações de *conta-garantida* para Estratégica Marketing e Promoção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

Ltda. (contratos 1646/009/04 e 1770/0009/04). AYANNA TENÓRIO autorizou formalmente pelo menos **duas** renovações: uma da SMP&B Propaganda (4ª do contrato de mútuo originário nº 345/0009/03) e outra da Graffiti (3ª do contrato de mútuo originário nº 552/0009/03).

VINÍCIUS SAMARANE, segundo os autos do Processo Administrativo nº 0601322934 (fl. 3.525/v), atuou na concessão de crédito para a Securinvest Holdings, juntamente com JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO (eles responsáveis, ainda, por cinco renovações dessa mesma operação). E atuou na concessão de operação de crédito para Ademir Martines de Almeida (fl. 3.526).

As repercussões econômico-financeiras das operações – com as advertências internas e externas – são sinais inequívocos de que os dirigentes da instituição conheciam e anuíram com os fatos.

As engenharias contábeis e financeiras (a exigir a atuação de mais de um setor do banco) demonstradas no processo administrativo e no Laudo Pericial reforçam a conclusão de que não se tratou de obra de um *homem de confiança*, mas de uma ação coletiva e de uma opção *política* dos dirigentes da instituição.

Insta recordar a lição de Nelson Hungria, *in verbis:*

> "O crime, do mesmo modo que o fato lícito, tanto pode resultar da ação (ou omissão) isolada e exclusiva de uma só pessoa, quanto de uma conduta coletiva, isto é, da cooperação (simultânea, ou sucessiva) de duas ou mais pessoas. Se essas se conjugam livremente, ou se há voluntária adesão de umas a outras, visando todas ao mesmo resultado antijurídico, ou, pelo menos, querendo ação conjunta de que era previsível derivasse tal resultado, não pode suscitar dúvida, do ponto de vista lógico-jurídico, que o crime seja, na sua unidade, atribuível a cada uma delas, ainda que qualquer das atividades individuais, considerada em si mesma, não fosse o bastante para produzir o *effectus sceleris*. Sob o duplo prisma psicológico e causal (dadas a consciente confluência da vontade e a relação de necessidade *in concreto* entre o resultado e a conexão de atividades), impõe-se o raciocínio de que o crime pertence, por inteiro, a todos e a cada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

> um dos concorrentes". (*Comentários ao Código Penal,* Vol. I, Tomo II, p. 320).

A par do que destacado pelos Ministros Relator e Revisor, anoto que KÁTIA RABELLO, além de ter exercido a Presidência da instituição, com o conjunto de atribuições e poderes que lhe são conferidos pelo Estatuto, atuou diretamente nas renovações do mútuo em favor do Partido dos Trabalhadores. Em face dos impactos decorrentes da *política de crédito*, com os reflexos nos registros contábeis, é inquestionável sua ciência e aquiescência, pois subscreveu as demonstrações financeiras apresentadas ao Bacen e publicadas. Fica claro, igualmente, pela prova oral (inclusive no que tange ao relacionamento comercial antigo com MARCOS VALÉRIO), que tinha absoluto domínio dos fatos.

JOSÉ ROBERTO SALGADO, como averbado no Processo Administrativo do Bacen, "*era detentor, com exclusividade, do direito a veto e à aprovação especial, conforme descrito no item 3, letra c, do normativo interno relativo ao processo decisório de crédito, ICRE 010, versões 3,2,1, às folhas 1664, 1679 e 1694".* (O normativo de crédito está juntado aos autos no Vol. 216, fl. 45.754). Igualmente, não bastasse sua obrigação – poder-dever –, atuou diretamente nas renovações dos mútuos e tinha ciência do destino dos recursos.

Curioso o sentido que a defesa pretende emprestar às renovações dos mútuos, sugerindo que, por não representar *nova injeção de recursos*, constituem fatos de pouca relevância, quase que automáticos, desprovidos de um juízo de valor pelo "concedente". Se assim fosse, muito provavelmente, sequer seriam objeto de normatização pelas autoridades ligadas ao Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, não teriam demandado a abertura de procedimento administrativo pelo Bacen e a imposição de penalidades aos dirigentes do Banco Rural.

As renovações, como restou evidenciado nos autos, constituíram um dos mecanismos utilizados para não contabilizar o crédito em liquidação e, por conseguinte, o seu provisionamento (Pt. 0501301503).

VINÍCIUS SAMARANE, embora num primeiro momento subordinado a JOSÉ AUGUSTO DUMONT, e após seu falecimento à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

AYANNA TENÓRIO, era o Superintendente de Controle Interno, logo detinha o conhecimento das informações operacionais como um todo (subscritor dos relatórios de controle interno, *v.g* Vol. 206, fl. 45.856, 45.933 e 46.042). Embora não tenha atuado diretamente nas operações envolvendo as empresas SMP&B, DNA ou Graffiti, ou mesmo o Partido dos Trabalhadores, na sua esfera de poder e atuação, viabilizou o encobrimento das irregularidades, na medida em que era o responsável pela confecção e produção de documentos internos (subscritor do relatório de administração, das demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas ao exercício de 2004, Pt. 0601322934, vol. 24, fl. 3.531, item 234).

Apropriando-me das palavras de Jorge de Figueiredo Dias, consigno que é fundamental, "*para que o dolo do tipo se afirme, que o agente conheça, saiba, represente correctamente ou tenha consciência (consciência "psicológica" ou consciência "intencional"), note-se bem das circunstâncias do facto (e não de facto, atente-se, porque tanto podem ser "de facto" como "de direito") que preenche um tipo de ilícito objectivo. A razão desta exigência deve ser vista à luz da função que este elemento desempenha: o que com ele se pretende é que, ao actuar, o agente conheça tudo quanto é necessário a uma correcta orientação da sua consciência ética para o desvalor jurídico que concretamente se liga à acção intentada, para o seu caráter ilícito; porque tudo isso é indispensável para se poder afirmar que o agente detém, ao nível da sua consciência intencional ou psicológica, o conhecimento necessário para que sua consciência ética, ou dos valores, ponha e resolva correctamente o problema da ilicitude do comportamento*". (Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, p. 351).

Com efeito, peculiar a situação de AYANNA TENÓRIO.

Colhe-se nos autos que ela ingressou no Banco Rural em 12.4.2004, por contrato de trabalho por prazo determinado, convidada que foi por JOSÉ AUGUSTO DUMONT para atuar na área administrativa do banco.

As renovações de mútuo a ela atribuídas foram efetivadas em 29.6.04, portanto, pouco mais de dois meses após seu ingresso.

O pouco tempo de Banco Rural, além do fato de que não era

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

profissional do mercado financeiro (embora ostente um currículo respeitável), autoriza dar crédito à versão da defesa, no sentido de que AYANNA não tinha conhecimento do que efetivamente representavam essas operações.

É fato que, segundo a prova dos autos, ela foi "advertida", por meio de pareceres técnicos, quanto às restrições das operações. Todavia, o conhecimento acerca das restrições, do possível impedimento operacional, não importa em deter *domínio sobre os fatos.*

A responsabilidade penal, no caso, reclama não apenas o conhecimento das operações questionadas, mas das circunstâncias fáticas que estão em seu entorno, pois só assim se pode exercer um juízo seguro acerca do dolo.

É muito provável que não tivesse, naquele momento, elementos suficientes para orientar sua conduta. Acredito que a ré, recém-contratada, não teria condição técnica e pessoal para recusar, questionar ou negar a operação, a despeito de sua atribuição estatutária.

Nessa dualidade entre a sua adesão e a compreensão dos fatos, acolho, em favor da ré, o princípio da dúvida.

Portanto, acompanho o eminente Relator quanto à condenação de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, dele **divergindo apenas com relação a AYANNA TENÓRIO, quem absolvo com fundamento no art. 386, VII, do CPP.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657265.

06/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE ITEM V

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a cada passo, complica-se, pouco importando o núcleo, se operacional, financeiro ou político, a situação dos acusados. Diria, no jargão carioca, "haja coração" ante o fatiamento na apreciação das diversas imputações formalizadas pelo Ministério Público.

Continuo convencido de que o ideal seria, realmente, termos nós, Vogais, a visão conjunta do processo, a visão conjunta do que elaborado pelo relator e pelo revisor, mas o Tribunal decidiu, e o Colegiado é um órgão democrático por excelência: vence a maioria.

Presidente, se pudesse conferir rótulo a esses empréstimos, conferiria o de empréstimos de gaveta. Explico melhor, Presidente, a razão dessa conclusão, desse enquadramento: não se coaduna com o dia a dia dos estabelecimentos bancários – daí a curiosidade quanto à origem do numerário e à sua destinação – a feitura de empréstimos dessa monta, de dezenove milhões de reais para uma agência, de dez milhões de reais para outra agência, de três milhões de reais para um partido, sem lastro no tocante aos tomadores dos empréstimos, sem se ter, pelo menos no campo formal, ideia da segurança relativamente à liquidação desses empréstimos. Há mais, Presidente: foram previstas datas para o vencimento dos empréstimos, e, se não me falha a memória, considerou-se a unidade de tempo três meses. A liquidação do primeiro deles, de dezenove milhões de reais, foi rolada, projetada no tempo, seis vezes; a do de dez milhões de reais, cinco vezes; e a do último, o do Partido dos Trabalhadores, uma dezena de vezes, sem a satisfação, Presidente, de, ao menos, os acessórios, os juros e a correção monetária, o que se dirá quanto às amortizações.

Presidente, na oportunidade de votar, já temos maioria formada no tocante à absolvição de Ayanna Tenório e à condenação de Kátia Rabello e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386614.

José Roberto Salgado, mas devo lançar algumas ideias sobre a matéria, tendo em conta, até mesmo, os anais da Corte, os anais do julgamento. Kátia Rabello e José Roberto Salgado eram dirigentes do Banco à época da formalização – se é que se pode cogitar, nos padrões bancários, de formalização – desses empréstimos. Conforme extraio de dados constantes do voto do relator, Kátia Rabello chegou à Presidência do Banco Rural em 2001, e José Roberto Salgado ao cargo de diretor executivo – a nomenclatura não é simplesmente simbólica, imagino – em 2000, permanecendo com essa qualificação até 2004, vindo a ascender ao cargo de Vice-Presidente da Diretoria Executiva.

O Banco Rural não cumpriu as prescrições do Banco Central, e isso está estampado no processo. O empréstimo ao PT ocorreu sem que houvesse sequer cadastro no estabelecimento bancário. Refiro-me ao cadastro do tomador do empréstimo e ao cadastro, também, dos avalistas. E esse empréstimo mostrou-se substancial, não chegando, é certo, aos pés daqueles outros implementados quanto às Agências, mas foi de três milhões de reais.

O laudo deixou consignada a inobservância de norma do Banco Central sobre o combate à lavagem de dinheiro. Daí a curiosidade, quanto ao voto do relator e também ao do revisor, sob esse ângulo da lavagem do dinheiro, presentes, como disse, a origem e a destinação desses numerários.

Marcos Valério não possuía cadastro no Banco, e não sei se, antes desses empréstimos, manteve relação jurídica, considerado o instituto do mútuo, com o próprio Banco. Em 2004, conforme apurado, acabou por revelar que, no ano, teria alcançado uma renda líquida, pasmem, de quatrocentos e três milhões de reais, quando, no ajuste do imposto de renda, foram declaradas quantias bem menores do que essa.

Não houve, não se constituíram provisões para esses créditos – talvez entre aspas – de difícil reparação, de difícil recuperação. O Banco Central chegou ao ponto de oficiar ao Ministério Público, ante irregularidades. Demonstrações financeiras encaminhadas ao Banco Central, consoante apurado e presentes laudos e o crivo fiscalizador,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386614.

surgiram irregulares. As operações, como já ressaltei, foram efetivadas – daí as sérias dúvidas quanto à origem e à destinação desse dinheiro –, sem as cabíveis, as comezinhas – diria – garantias. Cogitou-se da que estaria representada pelo contrato de uma das Agências – que não foi a tomadora de empréstimo –, a DNA, com o Banco do Brasil, e serviria essa garantia, em termos de pagamentos a serem efetuados pelo Banco do Brasil, não só para respaldar o empréstimo da SMP&B, de dezenove milhões, como também o de dez milhões obtido pela Grafite. Houve parecer do Departamento Jurídico do próprio Banco Rural no sentido da impossibilidade de acolher essas mesmas garantias. As rolagens sucessivas, sem – volto a ressaltar – o pagamento, ao menos, dos acessórios, juros e correção monetária, foram assinadas em datas posteriores aos vencimentos, sinalizando a cobertura do fato de terem as dívidas vencido e não terem sido satisfeitas. Já mencionei que o Partido dos Trabalhadores, que deveria gozar de muita confiança perante o Banco Rural, logrou rolar a dívida uma dezena de vezes e com avais que não davam o indispensável respaldo.

Esse contexto, Presidente, é conducente a assentar-se a culpa de Kátia Rabello e de José Roberto Salgado, não pelas condições, simples condições, de que tinham em termos de cargos ocupados no Banco, mas dos contatos mantidos, inclusive com Marcos Valério, inclusive com o então chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, também acusado no processo, José Dirceu, e a gerência do próprio Banco. Não posso, diante desse fato, concluir que não haveria o comprometimento, sob o ângulo da autoria, já que também não posso colocar em segundo plano o que, a meu ver e também sob a óptica dos demais integrantes – e nem sempre sou voto vencido, isolado, no Plenário –, revela a materialidade do crime de gestão fraudulenta.

Analiso a problemática alusiva a Ayanna Tenório. Ela, de início, mostrou-se uma executiva da área da tecnologia, da área de recursos humanos, da área do planejamento, do orçamento, ficando – não sei se há informação para tanto – sob a direção dela, quando menos a direção administrativa, a área jurídica, com algum acesso ao *compliance*. Ingressou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386614.

no Banco – depois de passagem pela Ford, pelo Pão de Açúcar, pelo Bom Preço – em 2004, e os empréstimos são de 2003. É certo que participou do que seria – deixarei no condicional – a quarta rolagem, mas participou, tendo em conta a posição ocupada, e, talvez, até, Presidente – vou matar saudade da época em que atuei no âmbito da Justiça do Trabalho –, considerada certa subordinação, subordinação jurídica, tomou parte na terceira negociação. Esses fatos, no entanto, a menos que possamos cogitar de crime por presunção – a circunstância de ter participado das rolagens –, não respaldam um título condenatório, a conclusão sobre a culpa de Ayanna.

O que podemos dizer sobre Vinícius Samarane? E vejo que, no papel timbrado do escritório de advocacia, presta-se homenagem a um grande criminalista: Ariosvaldo de Campos Pires, o saudoso Ariosvaldo de Campos Pires. Já se falou, e ouvi – não devo estar enganado –, que Samarane seria subordinado a Ayanna Tenório. Quanto à absolvição de Ayanna Tenório, não pesa qualquer dúvida. Não logrou o Ministério Público – exceto para o relator –, como lhe incumbia, comprovar a culpa. Por que se está consignando, então, que haveria essa mesma culpa em relação a Samarane, que, inicialmente, foi nomeado diretor do controle interno? Está-se apontando em razão de relatórios alusivos ao primeiro semestre de 2004 – portanto, posteriores à feitura dos empréstimos –, ao segundo semestre de 2004 e ao primeiro semestre de 2005.

Será que o fato – li, levei para casa ontem esses relatórios – de haver subscrito esses relatórios, que versam inclusive atividade das agências do Banco, é suficiente a estabelecer-se a culpa do acusado? A resposta – vou repetir o que disse ontem o revisor – é desenganadamente – pelo menos consoante a minha ciência e consciência – negativa. Inexiste crime por presunção. O conteúdo dos relatórios não revela a tentativa de encobrir os descontos, constatamos que, pelo menos, aparecem irreais – não sei se são realmente fictícios. Não há uma vírgula tendente a alcançar esse objetivo. Fez ver o relator que o acusado foi diretor de controle interno. Lendo os documentos, constatamos que esse controle interno foi implementado não no âmbito econômico-financeiro, não no âmbito da necessidade de o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386614.

estabelecimento bancário ter respaldo quanto aos empréstimos, mas sob o ângulo administrativo, tudo indicando – e ele seria subordinado à Ayanna, em relação a quem o Tribunal já assentou não ter "culpa no cartório" – que foi arregimentado para reorganizar o Banco. Ele não participou sequer, ao contrário de Ayanna, de rolagem da dívida. Não se revelou que teria contato com Marcos Valério, que o conhecesse, mas, assim mesmo – e não posso, Presidente, dar uma na ferradura e outra no cravo –, diz-se que Ayanna não teve o envolvimento comprovado pelo Ministério Público, mas que Samarane teve. Não creio que se faça distinção presente o gênero, masculino e feminino, porque estaríamos muito mal, em termos de Colegiado maior do Judiciário.

Presidente, ainda que pudesse entender ambígua a situação, caminharia, como convém a todos aqueles que abraçam o exercício dessa missão sublime que é a de julgar, no sentido da absolvição. Antes ter um culpado solto do que um inocente preso. Não vejo – repito – como distinguir as situações, a menos que potencializemos o cargo por ele ocupado, mas Ayanna foi vice-presidente. Ele seria um diretor interno, tendo atividade preponderante, como consta dos relatórios, na área administrativa. Há mais, Presidente: subscreveu os relatórios? Subscreveu, mas no primeiro relatório, procedeu em conjunto com outras onze pessoas, no segundo, com outras dez e, no terceiro, com outras oito. Além disso, potencializou-se muito o fato de haver lidado no campo do denominado *compliance,* e verifico que, no primeiro relatório, por exemplo, lançou a assinatura como membro responsável pelo controle interno, e Carlos Roberto Sanches Godinho – que não foi denunciado – como responsável pelo setor do *compliance*. Não temos – já que se potencializa muito a subscrição desses relatórios – a persecução criminal dirigida contra todos os subscritores.

Presidente, reafirmo a fé, mais uma vez, no Direito posto, a fé no julgamento com base nos elementos coligidos, na prova lograda, feita pelo Ministério Público. Descabe generalizar, descabe partir para uma nova doutrina, que seria a admissão do crime por presunção. Subscreveu os relatórios, ocupou o cargo – em um primeiro passo, nomeado, depois,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386614.

eleito estatutariamente – de diretor interno e, por isso, apenas por isso, é responsável pela gestão fraudulenta.

Não estou querendo, quando citei os diversos subscritores dos relatórios e afirmei que não foram denunciados, assentar que a ação penal pública é indivisível. Tomo de empréstimo esse dado para dizer – Ayanna não subscreveu esses relatórios, devo admitir – que a situação de Vinícius Samarane não é diversa da situação, quer de Ayanna – a não ser por ter assinado os relatórios –, quer dos demais que os subscreveram e não foram apontados pelo Ministério Público como culpados, presente a "historinha" contada na peça primeira da ação penal, que é a denúncia.

Peço vênia aos colegas que dele divergiram para acompanhar, no particular, o revisor. Entendo que, também quanto a Vinícius Samarane, não logrou o Ministério Público comprovar a autoria de prática delituosa. Absolvo, como já revelei, Ayanna Tenório e Samarane e concluo pela culpabilidade de Kátia Rabello e de José Roberto Salgado.

É como voto na espécie. Consigno estar muito curioso relativamente às demais fatias deste julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386614.

06/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(s/ item V)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência permite?

Aquela brevidade que não comprometa a segurança técnica, evidente, dos nossos votos, as garantias processuais das partes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não é uma figura secundária.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Tem o mesmo peso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Um homem, um voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A frase qual é, Excelência?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649917.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A frase que Vossa Excelência ia veiculando, do saudoso ministro Menezes Direito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Celso, eu espero que nunca esqueçamos os ataques de que fui objeto durante esses sete anos: ataques velados, covardes, muitas vezes, mas sempre tendo como pano de fundo este processo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas isso não me abala em absolutamente nada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É a teoria do autor por trás do autor, para recuperar a função de cada qual deles numa coautoria, porque enquadrilhada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649917.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649917.

06/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

CAPÍTULO V

Gestão fraudulenta de instituição financeira

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)

Antes de examinar mais detidamente as condutas debitadas a Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane, permito-me consignar que, ao contrário do que ocorre no âmbito do Direito Penal Patrimonial (ou Direito Penal Clássico, segundo Jesus-Maria Silva-Sanchez), os fatos narrados neste capítulo da denúncia têm uma característica preponderante: refiro-me à circunstância de o delito de gestão fraudulenta (na linha dos demais crimes econômicos) estar imbricado com o funcionamento de pessoa jurídica, ou, parafraseando Claus Roxin, com o funcionamento de um "aparato organizado de poder". Esse traço marcante dos delitos econômicos impulsionou as mais diversas reflexões teóricas sobre as noções de autor, de partícipe e de culpabilidade, por exemplo. Isso porque a clássica categorização do Direito Penal, advinda, *grosso modo*, da doutrina penal alemã de meados do século passado (especificamente da teoria finalista de Welzel), não poucas vezes, se acha esvaziada diante de figuras penais focadas nas atividades econômicas, empresariais, enfim, diante de delitos que tutelam bens jurídicos difusos e coletivos (muitos deles de assento constitucional, como o meio ambiente, a ordem econômica, a ordem tributária e o sistema financeiro nacional).

Com efeito, penso que estamos diante da contingência de calibrar valores constitucionais de máxima grandeza: por um lado, todo um extenso rol de garantias individuais (do qual pinço, por amostragem, a presunção de não culpabilidade e a personalização da responsabilidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

penal); por outro, o mandamento constitucional de proteção da ordem econômica e financeira.

A meu aviso, o desenlace desta aparente colidência de valores constitucionais se resolve com a percepção de que a velocidade que timbra as relações sociais contemporâneas (estou aqui me utilizando da categorização de Paul Virillo e de Zigmunt Bauman) caracteriza também a criminalidade pós-moderna. Nesse contexto "pós-moderno", barreiras temporais e territoriais são reduzidas (e até suprimidas) para o bem das comunidades, como também, lamentavelmente, para o alcance de interesses ilícitos. Todavia, os Estados Nacionais e a Comunidade Internacional não podem fazer da **redução das garantias penais clássicas** um mecanismo de eficiência do sistema penal repressivo. Afinal, o reconhecimento constitucional da presunção de não culpabilidade e da responsabilidade pessoal é, antes de tudo, o coroamento da idéia de que, para ser *eficaz*, o processo penal não precisa se despir de sua clássica feição garantista. Ao contrário, a eficácia do exercício do poder punitivo do Estado somente se viabiliza no otimizado entrecruzar do respeito aos direitos e garantias individuais de matriz constitucional e do reconhecimento das vicissitudes do direito penal econômico.

Não pode ser diferente à luz de uma Constituição que faz a mais avançada democracia coincidir com o mais depurado humanismo. É falar: tenho que, em matéria de Direito Penal Econômico, não se pode abrir mão do integral respeito às garantias do Direito Penal Clássico ou Patrimonial, focadamente aquelas atinentes às regras de imputação e à presunção de não culpabilidade. Qualquer outra interpretação colidiria com denso bloco de garantias penais e processuais penais que se lê no artigo 5º da Constituição Federal.

Inserido nessa matriz constitucional dos direitos humanos, o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégica oportunidade de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado. Nesse contexto, é de se ler a lição de Aury Lopes Júnior (*Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional.* 3. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 502/503) sobre o ônus da prova no processo penal, *in verbis*:

> "[...] a partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio – *nemo tenetur se detegere*).
>
> Ferrajoli esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contra-provas. O juiz, que deve ter como hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada e, não aceitando, se desmentida ou, ainda que não desmentida, não restar suficientemente provada.
>
> É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias […] o que sim podemos aceitar […] é uma **assunção de riscos**. A defesa assume riscos pela perda de uma chance probatória. Assim, quando facultado ao réu fazer prova de determinado fato por ele alegado e não há o aproveitamento dessa chance, assume a defesa o risco inerente à perda de uma chance […]."

Por outra volta, não posso deixar de consignar que nas ações delitivas organizadas e amparadas na corrupção de agentes públicos torna-se nebulosa a localização de material probante ou mesmo de testemunhas das ações dos agentes. Até porque muitas dessas condutas se dão mesmo em gabinetes ou num estreito círculo de pessoas que, a portas fechadas, tomam as suas decisões etc. O que obriga o julgador a, mais detidamente, examinar o conjunto probatório constante dos autos, de modo a, logicamente, concatenar indícios e provas produzidas em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

Juízo.

Neste capítulo da inicial acusatória, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório são acusados de gerir fraudulentamente o Banco Rural. Segundo a denúncia, os então dirigentes do Banco Rural, em busca de vantagens patrimoniais indevidas, estabeleceram mecanismos de operacionalização de vultosos pagamentos em espécie a pessoas indicadas pelo grupo de Marcos Valério. Além disso, a diretoria do Banco Rural, utilizando-se de expedientes fraudulentos, deixou de atribuir a verdadeira classificação aos riscos de créditos das empresas do grupo de Marcos Valério (focadamente, a SMP&B e a Graffiti).

Em apertada síntese, o órgão acusatório identificou nas renovações sucessivas de empréstimos, na indevida classificação dos riscos de créditos, no aumento do limite de conta garantida, na liquidação de uma operação com a realização de outra em modalidade diferente, dentre outras operações financeiras, uma série de operações ilegítimas, contabilizadas de forma a mascarar a verdadeira natureza das operações realizadas, encobrindo a prática de operações vedadas e a lavagem de dinheiro (fls. 5701).

Pois bem, inicio meu exame da imputação de gestão fraudulenta de instituição financeira com a anotação de que o Grupo Rural é composto por diversas instituições financeiras e empresas não financeiras (Rural Empreendimentos e Participações S.A, Simples Promotora de vendas Ltda, entre outras). Dentre as instituições financeiras que compõem o conglomerado Rural, está o Banco Comercial denominado de Banco Rural S.A.

O Banco Rural S.A, como outros bancos comerciais, tem como atividade típica o recebimento de depósitos à vista em contas de movimento. Efetua empréstimo, a curto e médio prazo, ao comércio, à indústria, às empresas prestadoras de serviços e às pessoas físicas. Presta serviços de cobrança bancária mediante o pagamento de comissões e taxas de transferências de fundos de uma praça para a outra. O Banco Rural atua, focadamente, no segmento de *middle market* (pequenas e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

médias empresas), segundo informações disponíveis no site oficial da referida instituição financeira.

Segundo o estatuto social constante dos autos desta AP 470, o Banco Rural tem por objeto social a prática e a administração de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial de crédito, financiamento e investimento, de crédito imobiliário...), inclusive de câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor. Esse mesmo estatuto atribui ao Conselho de Administração e à diretoria do Banco "a Administração da Sociedade". Quanto à gestão propriamente dita, o art. 17º do Estatuto Societário do Banco Rural expressamente consigna que: "a diretoria administrativa tem as atribuições, os deveres e os poderes que a lei e os presentes estatutos lhe conferem e, respeitado o disposto nos artigos 11 e 20º, poderá contratar, transigir, contrair obrigações, bem como praticar todos os atos necessários ao cumprimento das decisões do Conselho de Administração".

Com efeito, os autos dão facilitada conta de que as operações financeiras apuradas nesta ação penal se inserem no âmbito próprio da atuação do Banco Rural S.A (atuação, essa, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil) e de que competia aos denunciados a responsabilidade pela regularidade da gestão da Instituição Financeira. Tudo a enfraquecer a retórica alegação defensiva de que os denunciados, integrantes do Conselho de Administração e da Diretoria do Banco, não conheciam as operações ilícitas. Operações, permito-me lembrar, que "**levaram a significativa redução do patrimônio da instituição**" (trecho de decisão do BACEN no processo nº 0601322934).

Dito isso, avanço para anotar que a Constituição Federal de 1988 estrutura o sistema financeiro nacional de modo a "promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito..." (cabeça do artigo 192 da CF/88). Sendo assim, a norma que se extrai do *caput* do art. 4º da Lei 7492/86 (gestão fraudulenta de Instituição Financeira) densifica o bem jurídico especialmente tutelado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

pela Constituição Federal (o sistema financeiro nacional). Bem jurídico, enfatize-se, serviente aos mais elementares "interesses da coletividade". Nessa mesma linha de orientação, cito o HC 93.368, da relatoria do Ministro Luiz Fux. Oportunidade em que este Supremo Tribunal Federal perfilhou o entendimento de que "a gestão fraudulenta se encarta na seara da má gestão da instituição financeira...caracteriza-se pela ilicitude dos atos praticados pelos responsáveis pela gestão empresarial, exteriorizada por manobras ardilosas e pela prática consciente de fraudes...".

Aqui já se percebe a natureza macrossocial ou transindividual do bem jurídico tutelado pelo tipo penal que estamos a examinar. Essa característica, para além de timbrar todo o plexo legislativo reunido doutrinariamente sob o signo "Direito Penal Econômico", reflete a pluralidade ofensiva das condutas violadoras do preceito normativo em causa (cabeça do art. 4º da Lei 7492/86, *verbis*: "gerir fraudulentamente instituição financeira"). Estou a dizer: a gestão fraudulenta de uma determinada instituição financeira atinge, por modo direto, o sistema financeiro nacional (e a sua credibilidade), e, por modo indireto ou mediato, os investimentos nacionais, o financiamento empresarial, a geração de empregos, ou, em duas ou três palavras, os mecanismos econômicos e políticos de favorecimento do crescimento econômico.

Prossigo para anotar que a criminalização da gestão fraudulenta de instituição financeira já constava do rol dos delitos contra a economia popular (inciso IX do art. 3º da Lei 1521/51). Sendo certo que a Lei 7492/86 (conhecida como a Lei do Colarinho Branco, em franca alusão à expressão cunhada por Edwin Sutherland, em 1939) tratou de separar as figuras da gestão fraudulenta e da gestão temerária de instituição financeira. E o fez para distinguir a gestão marcada pela fraude, dolo ou malícia (reveladora de gestão fraudulenta) daquela "caracterizada pela abusiva conduta, que ultrapassa os limites da prudência" (consistente na chamada gestão temerária) (Cf: Pimentel, Manoel Pedro. Crimes contra o sistema financeiro nacional, RT, 1987, p. 51). Nessa linha teórica, José Carlos Tórtima avança na proposição de que "na gestão fraudulenta se praticam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

atos ardilosos e bem orquestrados para a efetivação oculta de negócio naturalmente ilegal, enquanto na gestão temerária se submetem a riscos excessivos e irresponsáveis o patrimônio dos correntistas e investidores, que outrora confiaram nos freios de ousadia da Instituição Financeira" (Tórtima, José Carlos. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Lumen Juris, 2002, 35-37).

Em abono a essa forma de equacionar a proteção penal do Sistema Financeiro Nacional, Luiz Regis Prado enxerga no tipo da gestão fraudulenta a proteção da higidez da administração das instituições financeiras e das atividades daí decorrentes, com a conseqüente proteção do patrimônio da instituição e dos investidores (Luis Regis Prado, Direito Penal Econômico, RT, 2011, p. 162). A seu turno, José Paulo Baltazar Júnior ensina que o bem jurídico tutelado por este delito é o próprio funcionamento do sistema financeiro nacional "no particular aspecto da credibilidade pública no mercado, assim como a saúde financeira da instituição..." (Crimes Federais, livraria do advogado, 2011, p. 96).

Nessa ambiência ao mesmo tempo serviente da proteção da higidez do Sistema Financeiro Nacional e do patrimônio da instituição financeira e dos respectivos investidores, o crime de gestão fraudulenta de instituições financeiras consiste na prática reiterada de atos caracterizadores de fraude. Fraude ou ardil na captação, aplicação, intermediação, administração de recursos financeiros, bem como na emissão, distribuição, administração de títulos ou valores mobiliários. Ou seja, a gestão fraudulenta de instituição financeira pressupõe o emprego de fraude, dolo, ardil ou malícia na condução de operações financeiras, como, por exemplo, simulação de operações financeiras, a adulteração de balanços para permitir o desvio de ativos ou mesmo para mascarar a real situação patrimonial-contábil da instituição financeira, adulteração de balanços para ludibriar os órgãos estatais de controle e fiscalização (nesse sentido, confiram-se: Prado, Luiz Régis. Direito Penal Econômico, RT, 2011; Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais, livraria do advogado, 2011)

Dito de outro modo: gerir significa administrar, dirigir, organizar,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

controlar ou comandar. Essa elementar objetiva do tipo penal do *caput* do art. 4º da Lei 7492/86 alcança a conduta daquele que exerce o controle ou tem a gerência sobre a instituição financeira ou parte dela, ou seja, alcança aqueles atos que envolvem deliberações, decisões com certo grau de definitividade ou atuação de comando. Estamos a tratar, portanto, de crime especial próprio. Ou seja, crime que exige do sujeito ativo uma especial condição.

A seu turno, a fraude, elementar normativa do tipo, significa ato de má-fé, tendente a enganar, ludibriar ou mesmo prejudicar terceiro. Pelo que, nesse contexto, gestão fraudulenta de instituição financeira significa dirigir a instituição financeira, dolosamente, com fraude, ardil, de modo a enganar sócios, empregados, investidores, clientes e os órgãos de controle e fiscalização.

Com efeito, o tipo penal da gestão fraudulenta reprime a prática de atos que, por qualquer modo, dificultem a compreensão da real situação da instituição financeira e de suas operações. Ou seja, os controladores e administradores da instituição financeira agem dissimuladamente para, mediante artifícios e simulacros, encobrir as ilicitudes na gestão da instituição financeira.

Segundo José Carlos Tórtima, "na gestão fraudulenta se praticam atos ardilosos e bem orquestrados para a efetivação oculta de negócio naturalmente ilegal" (Tórtima, José Carlos. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Lumen Juris, 2002, 35-37)

Luiz Regis Prado assim conceitua o delito do caput do art. 4º da Lei 7492/86 "gestão fraudulenta significa gestão de instituição financeira com fraude, dolo, ardil ou com malícia, visando a obter indevida vantagem, independentemente de ser para si ou para terceiro." (Direito Penal Econômico, p. 164). Ou seja, na gestão fraudulenta os administradores da Instituição Financeira, repito, praticam atos para a ocultação de operações ilícitas.

Fixadas essas balizas teóricas, avanço para anotar que Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório administraram fraudulentamente o Banco Rural para favorecer interesses

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

da instituição financeira e de outros denunciados nesta ação penal. Estou a falar: os administradores da referida instituição financeira, deliberadamente, ou seja, dolosamente, se utilizaram, continuada e habitualmente, de ardis ou mecanismos fraudulentos na condução de diversas operações financeiras. Operações que, segundo ficou demonstrado, colocaram em risco a segurança financeira, contábil e patrimonial do Banco Rural, e totalizaram "292,6 milhões de reais em 31/05/2005, correspondente a 10% da carteira de crédito da instituição" (trecho da denúncia). Considerável percentual, esse, que pôs em risco diretamente a saúde financeira do Banco Rural e, indiretamente, o próprio Sistema Financeiro Nacional. É dizer: a ambiência factual retratada nestes autos não deixa dúvida de que os réus administraram fraudulentamente o Banco Rural, a partir de uma gestão marcada por uma série de práticas ilícitas, **dentre as quais pinço as seguintes**: a) transferências indevidas de recursos para as empresas de Marcos Valério sob o título de empréstimos (fictícios/simulados); b) renovações sucessivas de empréstimos sem a devida garantia (sinalizando que os mútuos não ultrapassavam a barreira da simulação de negócios jurídicos); c) aceitação de garantias inidôneas nos contratos de mútuo; d) classificação indevida dos riscos dos negócios estabelecidos com as empresas de Marcos Valério; e) aumento do limite de contas garantidas, com renovações a cada 90 dias, e o aumento dos limites existentes ou concessões de novas operações de crédito na mesma modalidade; f) liquidações de operações de crédito com outras operações, também de crédito, porém diversas da primeira; g) geração de resultados fictícios com operações de crédito; h) autorização de operações pelos denunciados, apesar de pareceres contrários dos analistas de crédito do Banco Rural; dentre outras ocorrências devidamente apuradas em Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística (Laudo de exame contábil nº 1666/2007; laudo de exame contábil nº 3058/05; laudo de exame contábil nº 1854/06; Laudo de exame financeiro nº 1450/07) e em processos administrativos instaurados pelo Banco Central do Brasil (focadamente os processos autuados sob os nºs 0501301503, 0601337159 e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

0601322934 – processos cujas peças constam de mídia eletrônica encaminhada a este STF pelo BACEN). Tudo, enfim, com o objetivo de criar as condições necessárias para a ocultação e dissimulação da origem dos valores ilicitamente obtidos pelos mecanismos de desvio de recursos públicos articulados por Marcos Valério. Marcos Valério que, já se percebe, desfilou pela passarela inteira deste processo. O que só se explica pela consideração de que ele, Marcos Valério, dirigiu suas ações ao atendimento da unidade de vontades dos agentes constantes do chamado "núcleo político" desta ação penal. Atendimento que se fez, em larga medida, através das empresas listadas na denúncia. Mas sobre isso nos debruçaremos mais adiante.

Feito este aligeirado panorama do conjunto da obra, prossigo para averbar que o Laudo Contábil nº 1666/07 do Instituto Nacional de Criminalística não deixa dúvidas quanto à existência formal dos empréstimos ao PT, à SMP&B e à Grafitti Participações Ltda. Esse mesmo laudo, todavia, aponta para o total descumprimento pelo Banco Rural das normas do Banco Central (carta-circular 2826/98 e carta-circular 2852/98) atinentes ao cadastro de clientes. No caso do cadastro do Partido dos Trabalhadores, da SMP&B Comunicação Ltda e da Graffiti Participações Ltda., o referido laudo contábil demonstra o total descontrole na obtenção e no registro das informações cadastrais. Informações dentre as quais não constava, por exemplo, a capacidade financeira das referidas pessoas jurídicas. No caso do empréstimo de R$ 3.000.000,00 ao Partido dos Trabalhadores, os peritos não titubearam em afirmar que "de acordo com a documentação apresentada, o empréstimo de R$ 3.000.000,00, realizado em 14/05/2003, foi liberado sem que tivesse, sequer, cadastro do Partido, cadastro das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos avalistas". Avalistas, relembro, identificados nas pessoas de Delúbio Soares e José Genoíno Neto (sendo certo que estes dois denunciados declararam patrimônio insuficiente para garantir o valor supostamente emprestado junto ao Banco Rural). Para além da insuficiência ou mesmo ausência de cadastro das pessoas jurídicas envolvidas no quebra-cabeça delitivo apurado nesta ação penal, os peritos oficiais concluíram que "o Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

Rural não exigia atualização documental periódica do grupo de pessoas físicas e de jurídicas vinculadas a Marcos Valério, quando solicitavam a contratação ou renovação de empréstimos." (fls. 109, do apenso 143).

O quadro factual, ainda uma vez, desmonta as alegações defensivas quando aponta, indubitavelmente, para o fato de o corpo propriamente técnico do Banco Rural haver alertado, em diversas ocasiões, para a insuficiência dos documentos apresentados pelas empresas de Marcos Valério. Sobre isso, o laudo contábil nº 1666/07-INC traz a explícita constatação de que "há diversos pareceres dos comitês de análise de crédito, ressaltando a insuficiência de documentos utilizados". Tudo a corroborar a tese acusatória de que os contratos assinados pelo Banco Rural com o PT e com as empresas do núcleo publicitário não passaram de simulacros de empréstimos, de fraudes engendradas para ocultar e dissimular a origem e a destinação de milhões de reais. Se as diversas ilicitudes no cadastro de clientes e nas respectivas atualizações já impressionam, o resultado do exame pericial quanto às características e às garantias das operações de crédito firmadas entre o banco Rural e a SMP&B é estarrecedor. Isso porque, em suma, o que se tem nos autos é a comprovação de que "**algumas operações de empréstimos foram renegociadas, 'roladas', várias vezes. Essas renegociações prolongaram os prazos das dívidas e, em grande parte dos casos, elevaram os saldos em atraso, uma vez que os juros foram incorporados ao principal**". O que me leva à conclusão de que sob a forma de "rolagem de empréstimos", rolou, isso sim, uma dinheirama.

Demais disso, em que pese a trajetória de inadimplência das empresas de Marcos Valério, a ausência de liquidez de suas operações e a imprestabilidade das garantias apresentadas, os empréstimos foram renovados sucessivamente. Não sem o alerta técnico da área de crédito do Banco Rural para a ausência de dados contábeis, para os dados cadastrais insuficientes e bem como para o elevado valor das operações deferidas em relação ao patrimônio das empresas devedoras. O que não impediu que a "administração central" (termo usado por um dos membros do corpo técnico do Banco Rural) aprovasse as renovações.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

Um episódio que particularmente me chama a atenção refere-se ao contrato de mútuo nº 552/009/03, formalmente pactuado com a Graffiti Partipações Ltda. (empresa do grupo de Marcos Valério). É que, segundo o Laudo Contábil nº 1666/07 - Instituto Nacional de Criminalística:

> "O empréstimo nº 00552/0009/03, contratado em 12/09/2003, no valor de R$ 10.000.000,00, teve como instrumento de formalização uma Cédula de Crédito Bancário. A garantia pactuada foi alienação fiduciária de direito referente a contrato de prestação de serviços de publicidade entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A. e aval de Cristiano de Melo Paz, Marcos Valério Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso.
>
> 199. Em exame dos documentos referentes ao estudo da operação, observa-se que a análise da situação econômico-financeira do devedor e o rating a ser atribuído à operação ficaram comprometidos. Situação que é ressaltada em inúmeras observações escritas pelos próprios analistas de crédito do Banco Rural, as quais são transcritas a seguir:
>
> '*não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios*';
>
> '*o risco do grupo diz respeito a SMP&B Comunicação Ltda.*';
>
> '*rating a critério do comitê Pleno*';
>
> '*Rating por score da operação: F*'
>
> 200. Além das observações dos analistas de crédito, os campos referentes a informações técnicas, risco proponente e pesquisa no 'SISBACEN' estão em branco. (...)
>
> 201. O mútuo nº 552/0009/03 foi renovado cinco vezes, por meio das cédulas de crédito bancário 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, sempre elevando o valor, tendo em vista a agregação dos encargos financeiros aos novos mútuos.
>
> 202. Essas renovações sucessivas foram efetivadas, sem uma posição segura a respeito dos números da empresa, pois os dados cadastrais estavam incompletos e os dados contábeis desatualizados."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

Esse episódio permitiu aos peritos oficiais concluir que, dentre as diversas ilicitudes, o Banco Rural "aceitou que a SMP&B e a Graffiti participações Ltda oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA propaganda Ltda." (trecho do Laudo Contábil 1666/07/INC).

Quanto ao contrato formalmente celebrado com o Partido dos Trabalhadores, não posso deixar de anotar que, nada obstante a inadimplência no pagamento da dívida, o Banco Rural, por ações diretas de José Roberto Salgado e Kátia Rabello[1], autorizou, por DEZ vezes, a renovação do empréstimo. E o fato é que, para além da desconsideração das advertências dos membros do Comitê Pleno de Crédito do Banco Rural, os autos evidenciam que:

> "A Cédula de Crédito Bancário no 00396/0037/03, de 14/05/2003, no valor de R$ 3.000.000,00, foi objeto de dez contratos de rolagem, conforme quadro abaixo, no período de agosto de 2003 a junho de 2005. Após inúmeras renovações, pode-se concluir que os encargos financeiros incorporados ao contrato inicial foram de R$ 3.040.000,00. Apresenta como garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e Marcos Valério Fernandes de Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoino Neto, nos demais contratos de rolagem....
>
> 216. A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03, no valor de R$3.000.000,00, assinada em 14/05/2003, teve como avalista Marcos Valério Fernandes de Souza. **No entanto, a primeira ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores possui data bastante posterior à realização da operação, de 27/08/03**." (trecho do Laudo Contábil 1666/07/INC).

1 O laudo 1666/07/INC não deixou de observar que "Nas cédulas de Crédito Bancário no 00633/0037/04 e 00926/0037/04, quinta e sexta renovações, é importante destacar o voto de Welerson A. da Rocha do Comitê Executivo de Crédito que apresenta as seguintes ressalvas: 'Proposta de renovação que envolve 'risco banqueiro'. Como crédito, não há o que se discutir. Obs.: Necessários os votos do José Roberto e da Kátia.'"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

Essa engenhosa maneira de conferir aparência de legalidade a operações financeiras ilícitas avulta também do exame da classificação de risco das operações de crédito pelo Banco Rural. Classificação realizada em total desacordo com a Resolução nº 2682 do Conselho Monetário Nacional. Confira-se:

> "...o Banco Rural, contrariando as normas do Conselho Monetário Nacional e os próprios normativos internos, classificou as operações de crédito das empresas ligadas ao Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza com diferentes riscos.
>
> 275. Da mesma forma, o Banco Rural manteve o *rating* das operações de empréstimos com o Partido dos Trabalhadores-PT, ainda que havendo sucessivas rolagens para os empréstimos que não estavam sendo pagos...
>
> 276. O quadro relativo ao *rating* demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco 'H', a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos.
>
> 277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto, e novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares.
>
> 278. As operações de crédito foram garantidas por avais dos sócios e por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, ressalvando que a garantia dos direitos creditórios não encontrava respaldo jurídico e os dados cadastrais dos avalistas e econômico-financeiro das empresas se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

> encontravam desatualizados.
>
> [...]
>
> 285. A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias conseqüências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R$ 713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R$ 507,6 milhões, impactando o índice da Basiléia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%" (trecho do laudo 1666/07/INC)).

Não bastasse isso, o multicitado laudo contábil nº 1666/07-INC pontuou ainda que o Banco Rural omitiu em seus demonstrativos contábeis documento exigido pela legislação (art. 10 da Lei 7492/86), sendo a manipulação de dados contábeis agravada pelo "fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos". (trecho do laudo nº 1666/07-INC)

Essa tessitura fática autoriza o juízo de que os empréstimos investigados configuraram, em realidade, um simples simulacro. Isto porque, em boa verdade, o Banco Rural não fez outra coisa senão apenas auxiliar o Partido dos Trabalhadores e as empresas de Marcos Valério com o único objeto de obter favorecimento na liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco. Este o verdadeiro móvel da atuação dos dirigentes do Banco Rural. E assim o afirmo porque a aproximação entre os integrantes do chamado núcleo político e do núcleo financeiro não tinha outra razão de ser, senão o de tentar obter algumas vantagens no governo Lula (o que explica, inclusive, porque Marcos Valério foi escolhido para acompanhar representantes do Banco Rural em visitas ao Banco Central do Brasil – 13 visitas à sede da referida autarquia em Brasília). Leia-se, a propósito, trecho do interrogatório da denunciada Kátia Rabello: "questionada sobre porque procurar o chefe da Casa Civil

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

e não o Banco Central, diz que tal pleito já havia sido feito junto ao Banco Central, mas que buscava o Banco Rural uma forma de agilizar uma eventual decisão por parte do Governo do Presidente Lula" (trecho do interrogatório, fls. 16.326).

Acresce que a própria Kátia Rabello confirmou as intermediações feitas por Marcos Valério para o agendamento de reuniões com José Dirceu. Tudo a evidenciar que Kátia Rabello, se não conhecia individualmente os destinatários finais dos pagamentos, ao menos, tinha pleno conhecimento das tratativas entre os integrantes dos demais núcleos da quadrilha. Tanto é assim que foi taxativa ao declarar que "Marcos Valério informou à administração do Banco Rural que poderia fazer o convite para que José Dirceu comparecesse ao jantar, que ele iria aceitar;" (fls. 16.330, trecho do interrogatório)

Não é demais pontuar que, segundo Kátia Rabello, um dos assuntos tratados com o então Chefe da Casa Civil, José Dirceu, no jantar no Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte, "foi o tema referente à suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco pelo Banco Central". É que, segundo a interroganda, o Banco Rural "possuía 20% das ações do Banco Mercantil de Pernambuco" e que "seria interessante adquirir a massa liquidanda do referido Banco". Logo, diante das dificuldades encontradas perante o Banco Central do Brasil, o contato com o então Ministro Chefe da Casa Civil funcionaria, repito, como uma "forma de agilizar uma eventual decisão por parte do Governo do Presidente Lula". Confira-se:

> "...questionada acerca da razão da presença de marcos Valério nestas tratativas, respondeu que o mesmo agiu apenas como intermediário entre José Dirceu e o Banco Rural, **exclusivamente para o agendamento das reuniões**; diz que é nesse sentido que se manifestou quando em depoimento em Congresso nacional (Sic), utilizando a expressão 'facilitador'....esclarece que Marcos Valério atuava apenas informando a disponibilidade na agenda do ministro José Dirceu; diz que Marcos Valério participou da reunião da interroganda com o ministro, realizada no âmbito do Palácio do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

Planalto" (sem grifos no original)

Não é tudo. Para além da prova pericial, a prova testemunhal produzida em Juízo evidencia que os denunciados Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane ocupavam cargos diretamente imbricados com a gestão da instituição financeira e com a definição da política de controle das ações de lavagem de dinheiro. Mais do que isso: o testemunho de Carlos Godinho desacredita as alegações defensivas de que os denunciados, no período apurado, não agiram deliberadamente, dolosamente, portanto. Cito, a propósito, a seguinte passagem:

> "No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Heraldo, depois o Vinícius Samarane" .... Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. Você imagina um empréstimo que nunca cobrou juros nem amortização, nem nada ... Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. Os empréstimos não eram amortizados. Não existe isso. Nenhum banco cobra juros de cliente que está atrasado. E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o *rating*. Se o cliente atrasar, ele tem que ter uma provisão; vai para o Banco Central e aquilo ali tem que ficar guardado lá, porque aquele empréstimo pode se listrar. Isso não era feito. Havia uma série de indícios que a gente apontava. Agora ratifico o seguinte: tem uma hierarquia dentro do Banco. Daí para frente, não era responsabilidade da gente.....
>
> o SR. RODRIGO PACHECO - O senhor saiu do Banco Rural
>
> em que circunstâncias? Pediu demissão ou foi demitido?
>
> o SR. CARLOS GODINHO - É o seguinte: não foi nem uma nem outra. Foi no que eles intitularam de PDV, Plano de Desligamento Voluntário. Mas existiu um porquê disso: eu não quis fazer parte de uma proposta que foi feita para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

compliance assumir a falha nos processos. Eu não quis aceitar; fui chamado depois pelo Vinícius Samarane - eu não quis - e eu fui incluído no PDV Eu fui obrigado..... O único conhecimento que eu tenho é que nunca cobrou juros - disso tenho certeza. Se foi de dez mil, de cem mil, de cinco mil, cinquenta e cinco milhões, a única coisa que importava é que não foi cobrado nenhum juros, nem encargos de empréstimo algum; esses empréstimos foram renovados com *rating*, sem provisão, entendeu? E o Banco - hoje, não sei como está- tinha que usar a Justiça para receber. Então, essa que era a nossa preocupação. Eu não estava preocupado com Ayanna, com Zé Roberto, com Vinícius, com Kátia. **Eu estava preocupado com o Banco Rural estava emprestando dinheiro, estava renovando e fazendo prática ilegal em relação ao mercado financeiro.... quando há um empréstimo novo ou uma renovação, a gente estipula parâmetros de valores e faz o que a gente chama de *balance-line* entre cadastro, entre extrato movimentação financeira e entre a proposta eletrônica. E a gente sabe muito bem que não temi o sistema até cobra, mas o pessoal estornava .....** A Ayanna Tenório não participou da renovação, mas, pela posição hierárquica dela de controles internos, como vice-presidente de apoio operacional, ela tinha conhecimento através dos relatórios de movimentação acima dos padrões, até que ela também participou do Comitê, passou a ser a responsável---pela prevenção de lavagem de dinheiro dentro do Banco. Ou seja, praticamente todos os diretores estatutários do Banco tinham conhecimento dessas operações, porque tinham reuniões trimestrais de Y diretoria, entendeu? Tinha de diretoria estatutária e tinha de diretoria de superintendentes, e a gente ficava preparando relatórios para eles discutirem essas operações.... o cliente enviava fax ou e-mail pra uma agência dizendo quem que ia lá buscar o dinheiro, entendeu? O Banco compartilhou com isso. A legislação é clara, você não pode esconder o beneficiário de um recurso, principalmente de quantias superiores a dez mil reais. E o seguinte, não tem como um cliente fazer isso sozinho. Com certeza teve a participação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

> do Banco e de alto escalão, porque funcionário nenhum ia ter peito de fazer isso sem autorização de cima."

Prossigo para ressaltar que as conclusões dos peritos do Instituto Nacional de Criminalística foram corroboradas pelo Banco Central[2]. Cito por amostragem a seguinte passagem:

> "apesar da inadimplência do grupo econômico e do elevado deságio concedido para a liquidação da obrigação, a partir do dia anterior, em 11.02.2003, o Banco Rural deferiu à SMP&B Comunicação Ltda. uma operação na modalidade conta garantida, com limite de crédito de R$ 10 milhões. Na mesma data, utilizando parte do limite de crédito deferido, a SMP&B emitiu o cheque nº 725256 no valor de R$ 2.000.000,00 depositado, em 20.02.2003, na aludida conta-corrente 601.999, ag. 3032-5, titulada pela DNA junto ao Banco do Brasil.
>
> A operação foi deferida com garantia apenas de aval dos sócios/administradores Cristiano de Melo Paz, Marcos Valério Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso, dos quais apenas o primeiro comprovou patrimônio, de R$ 1,4 milhões, insuficiente para garantir a liquidação das obrigações assumidas.
>
> Em 26.5.2003, foi deferida nova operação, na modalidade de contrato de mútuo, no valor de R$ 19.000.000,00, com vencimento para 25.8.2003, também com garantia apenas em aval dos mesmos sócios/administradores.
>
> Em 12.9.2003, foi deferida operação de crédito em favor da também ligada GRAFFITI Participações ltda. no valor de R$ 10 milhões, com vencimento para 11.11.2003. A operação contava com garantia de aval dos mesmos sócios/administradores e alienação fiduciária de direitos creditórios de contrato de prestação de serviço celebrado entre a DNA Propaganda e o

2 O Banco Central do Brasil reconheceu a prática de um conjunto de atos em desacordo com a boa técnica bancária, bem como a inobservância dos princípios de seletividade, garantia e liquidez das operações de crédito realizadas por parte do Banco Rural administrado pelos acusados José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Ayanna Tenório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

> Banco do Brasil S/A. No entanto, o aludido contrato encontrava-se vencido (21.03.2003) quando da contração da operação.
>
> Os empréstimos às ligadas SMP&B Comunicação e Graffiti participações, nos valores de R$ 19.000.000,00 e R$ 10.000.000,00, não foram liquidados nos vencimentos, sendo objeto de renovações sucessivas com incorporação de encargos vencidos e não pagos. Constam como garantias dessas operações/renovações o aval dos sócios administradores citados, conforme visto insuficientes para arcar com as obrigações assumidas, e direitos creditórios de contratos de prestação de serviços entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil. **Esses contratos, no entanto, possuíam restrições comprometiam a garantia, como prazo vencido e cláusula impeditiva de cessão como garantia, além do valor devido à DNA, a título de remuneração, ser insuficiente para garantir as operações.**
>
> [...]
>
> As operações deferidas às empresas ligadas SMP&B Comunicação Ltda e Graffiti participações ltda., renovadas sucessivamente como incorporação de encargos, encontravam-se classificadas no nível de risco "B" até 31.5.2005. Em junho de 2005, por determinação expressa desta autarquia, as operações foram reclassificadas para "H", reconhecendo o real nível de risco das mesmas..."

Com efeito, tenho por comprovados diversos atos fraudulentos na gestão do banco Rural. Banco, à época dos fatos, que se achava sob a direta administração de Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinicius Samarane. Denunciados cujas condutas passo a examinar individualizadamente:

I) **Kátia Rabello** (além de Presidir o Banco Rural, integrava o Comitê de Prevenção à lavagem de dinheiro do Banco Rural).

Em que pese o teor do interrogatório desta denunciada (fls. 16.323/16.335), tenho que a condenação, no ponto, se impõe. E assim o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

afirmo porque tenho por comprovados diversos atos fraudulentos na concessão e na renovação de empréstimos bancários pelo Banco Rural, além de reiteradas classificações de riscos de crédito feitas à margem dos níveis de segurança dos negócios bancários. Tudo sob a gestão de Kátia Rabello. Denunciada que, ao mesmo tempo em que ressalta a sua inexperiência e se diz surpreendida com a assunção da função de Presidente do Banco Rural, repiso, mostrou total desembaraço, por exemplo, ao participar de reunião com José Dirceu para "agilizar uma eventual decisão por parte do Governo do Presidente Lula" sobre a "suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco" (trecho do interrogatório, fls. 16.326). Motivo pelo qual não vejo como aderir à tese defensiva de que Kátia Rabello "herdou" a responsabilidade penal por atos de seu falecido pai. Até porque foi ela mesma, Kátia Rabello, quem aprovou a 4ª e a 5ª renovações do mútuo de R$ 3.000.000,00 formalmente celebrado com o Partido dos Trabalhadores. O que fez contrariando parecer de um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio Banco Rural.

II) José Roberto Salgado (no período compreendido pela denúncia este denunciado diretor executivo de 24.11.2000 a 8.4.2004; vice-presidente da diretoria executiva a partir de 08.04.2004; diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26.11.2002)

As provas constantes dos autos revelam que José Roberto Salgado aprovou a 4ª, a 5ª e a 6ª renovações do mútuo de R$ 19 milhões contraído pela SMP&B, nada obstante parecer técnico em sentido contrário.

Já no que diz respeito ao contrato de mútuo formalmente contraído pela Graffiti Participações Ltda., o acusado aprovou não só a sua concessão, como também a 3ª, a 4ª e a 5ª renovações. Ainda uma vez contrariando a opinião do setor técnico do banco Rural.

Quanto ao mútuo de R$ 3 milhões celebrado com o PT, aprovou a 3ª, a 4ª, a 5ª, a 7ª, a 8ª, a 9ª e a 10ª renovação do empréstimo. Mais uma vez contrariando parecer do Comitê de Crédito.

O próprio acusado reconheceu haver participado "*de uma reunião do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

comitê de crédito, com o fim de compor o quórum necessário para a realização de tal sessão sendo um dos objetos da sessão a deliberação acerca da concessão de empréstimo à Graffiti Participações..." (fls. 16.506, v. 76).

Ainda quanto ao mencionado empréstimo à Graffiti, "*verifica-se que o Banco Rural efetuou estornos dos encargos que lhe eram devidos, justificando como renovação dos mútuos em data retroativa...os registros existentes nos extratos da conta-corrente da empresa...comprovam que os lançamentos nos sistemas de operações bancárias foram manipulados, de forma a demonstrar um recebimento de encargos financeiros normais adicionados aos encargos financeiros devidos em razão do atraso...*".

Não bastasse isso, o Laudo 1666/2007 também revela que "*nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto e novembro de 2004 e* ***janeiro a junho de 2005*** *[época em que José Roberto Salgado já era Vice-Presidente], as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares*". **Sobre esse aspecto da gestão do Banco Rural, disse o acusado o seguinte: "[...]** ***a partir de dezembro deixei a operação vencida por cerca de 60 dias tendo rating sido rebaixado para a letra C caminhando para a letra D, neste momento o Sr. Marcos Valério, nos procurou alegando que tal medida estava prejudicando a renovação dos contratos de publicidade que tinha com vários órgãos e empresas e com isso ficaria impossibilitado de pagar qualquer quantia ao banco, decidiu-se por uma última prorrogação com a promessa do mesmo que naquela ocasião, do próximo vencimento, iria amortizar parte do principal e pagar os juros do período, além de obter supressão da cláusula junto ao BB que inviabilizava a cessão dos direitos creditórios e na impossibilidade de obter essa supressão colocaria outro contrato ou outros contratos que dessem garantia suficiente ao Banco Rural...".***

III) Ayanna Tenório (Vice-Presidente de Suporte Operacional do Banco Rural de 12.04.2004 a 31.03.2006, comandando as áreas de compliance, tecnologia, recursos humanos, planejamento, orçamento,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

jurídico e ainda participava do Comitê de prevenção à lavagem de dinheiro).

Muito bem. Tenho que a prova reunida nesta ação penal não permite a condenação de Ayanna Tenório pelo delito de gestão fraudulenta de instituição financeira. E assim o afirmo, em síntese, por não enxergar nos autos elementos que me autorizem a conclusão de que ela, Ayanna Tenório, tenha aderido à vontade dos demais denunciados.

Com efeito, não encontro nas peças que instruem este processo elementos probatórios mínimos que autorizem a conclusão de que a ré tinha pleno conhecimento da ilicitude das ações por ela mesma protagonizadas e do contexto das referidas ações (refiro-me à 4ª renovação do mútuo de R$ 19 milhões à SMP&B e à 3ª renovação do mútuo de R$ 10 milhões contraído pela Graffiti). Externando por outra forma a idéia: não extraio da prova judicialmente colhida nenhum elemento robusto o suficiente para demonstrar que a acusada tinha ao menos ciência de que a sua atuação funcional estivesse vinculada ao propósito firme e deliberado de participar de qualquer ocultação de operações ilegais do Banco Rural. Nem mesmo é possível, reitero, concluir que a denunciada aderiu, de modo livre e consciente, aos desígnios dos demais acusados neste capítulo da denúncia. Até porque não se pode presumir a responsabilidade criminal de Ayanna Tenório, simplesmente com apoio na consideração do vínculo contratual por ela mantido com o Banco Rural.

Esse o quadro, voto pela absolvição de Ayanna Tenório, na forma do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

IV) Vinícius Samarane (foi Superintendente de Controle Interno (fev 2003/jan 2004) e integrou o Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, a partir de 2004**).**

Senhores ministros, quanto a este denunciado não posso deixar de consignar que muito me impressionou o fato de as provas dos autos não apontarem para um ato, uma ação tendente à realização da figura delitiva da gestão fraudulenta de instituição financeira (cabeça do art. 4º da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

7492/86). Nada obstante, o fato é que o afrouxamento dos mecanismos de controle interno da instituição financeira (a deliberada omissão de controlar a regularidade das operações financeiras) também atinge o bem jurídico tutelado pela norma penal. E digo deliberada omissão pois o testemunho de Carlos Godinho, associado ao que consta dos laudos e dos processos do Banco Central, me permite concluir que Vinícius Samarane tinha total ciência das ilicitudes engendradas na gestão do Banco Rural. Ilicitudes que, para além da aprovação e das sucessivas renovações dos mútuos (reafirmo, em desacordo com pareceres técnicos do Comitê de Crédito do Banco Rural), alcançavam o cadastro de clientes, a atualização dos respectivos cadastros, a adulteração de registros contábeis, a ocultação de documentos etc. Tudo a atrair a regra que se extrai do inciso I do § 2º do artigo 13 do Código Penal, na medida em que esse acusado conhecia as operações ilícitas e tinha a obrigação legal e estatutária de impedir a ocorrência do resultado.

Esse o quadro, acompanho o voto do Relator para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane pelo delito do *caput* do artigo 4º da Lei 7.492/1986. Por outro lado, voto pela absolvição de Ayanna Tenório, na forma do inciso VII do artigo 386 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660765.

06/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM V)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, voto como fiz no item de nº 3, ou item III da denúncia, e também do voto de Sua Excelência o eminente Relator, Joaquim Barbosa. Fiz um voto longo e vou juntar o voto para que, nesta oportunidade, apenas eu oralize alguns aspectos que me parecem centrais.

Começo por retomar uma preocupação do Ministro Gilmar Mendes. Eu também, Ministro Gilmar Mendes, tenho lido em alguns jornais, em órgãos credenciados da imprensa brasileira, a tradicional, a eletrônica, a virtual, quanto a algo meio velado de que o Supremo estaria decidindo nesta causa de modo a se colocar quase que em rota de colisão, com sua própria tradição de observância das garantias constitucionais do processo. E até mais do que isso: do devido processo legal substantivo. E mais ainda, como se fosse pouco, como se alguns elementos conceituais consagrados em cada tipo penal também estivessem sendo objeto de reinterpretação antigarantista. E, ao meu sentir - eu digo isso com tranquilidade intelectual -, creio que o Supremo não inovou absolutamente em nada, nesse sentido fragilizador.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja Vossa Excelência, se me permite, o cuidadoso exame para a individualização das condutas, neste caso, a partir dos votos do eminente Relator e, depois, como já destaquei, do eminente Revisor, e depois de todos que os seguiram. Agora vimos, inclusive, o cuidadoso exame aqui realizado pelo Ministro Celso de Mello, destacando e pontuando. Isso já tinha sido feito também por outros Colegas, a partir do voto do Ministro Luiz Fux e da Ministra Rosa Weber. Em suma, todos procuraram analisar, detidamente, fugindo a qualquer pretensão de adotar uma ideia de responsabilidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649918.

objetiva ou responsabilidade coletiva por imputação.

Da mesma forma, tem-se falado muito, Presidente, que violamos a jurisprudência da célebre AP nº 307, sobre o ato de ofício,; pode ter havido aqui ou acolá algum tipo de manifestação. Agora, o julgamento majoritário apontou – no caso de corrupção – a existência, a configuração de ato de ofício. Em suma, há uma certa confusão em torno desse assunto e, como nós temos essas lendas urbanas que vão se consolidando, é muito importante que isso fique bem claro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Desejo enfatizar, Senhor Presidente, que o Supremo Tribunal Federal, **neste** julgamento, **não está rompendo nem contrariando** os seus próprios critérios jurisprudenciais estabelecidos, *dentre outros precedentes*, **no julgamento** da AP 307/DF.

Cabe esclarecer, *neste ponto*, **até mesmo** *para afastar dúvidas infundadas* a respeito da matéria, que a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito do denominado "*ato de ofício*", **no julgamento** *da Ação Penal 307/DF*, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **permanece íntegra**, não tendo sofrido *qualquer* modificação.

Uma **simples** análise comparativa **entre** a decisão plenária **proferida** *na AP 307/DF* **e** o presente julgamento **revela** que o Ministério Público, **neste** caso (**AP** 470/MG), **ao contrário** do que sucedeu no "*Caso Collor*", **formulou** acusação **na qual corretamente descreveu** a existência de um vínculo **entre** a prática de ato de ofício **e** a percepção de indevida vantagem.

Cumpre rememorar que, **no já mencionado** "*Caso Collor*", o **ex**-Presidente da República **foi absolvido** com fundamento no art. 386, **III**, do CPP ("*não constituir o fato infração penal*") **em razão de falha** na denúncia, "*por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649918.

No **presente** caso, *ora em julgamento*, o Ministério Público **não** incidiu nessa mesma falha, **pois descreveu**, *de modo claro*, **a existência** desse necessário liame **entre** o ato de ofício **e** o comércio da função pública por parte dos réus, **tal como resulta claro** da peça acusatória em questão.

Vê-se, *portanto*, que esta Corte **mantém-se fiel** à diretriz jurisprudencial que estabeleceu, **em torno** do "*ato de ofício*", **no precedente** fundado **no julgamento** da AP 307/DF.

Diversamente do que sucedeu no "*Caso Collor*" – em que o Ministério Público **deixou de descrever** que a conduta do **ex**-Presidente da República (**percepção** de indevida vantagem) estaria *causalmente* vinculada a um determinado ato de seu ofício –, o Senhor Procurador-Geral da República, **neste** processo (**AP** 470/MG), **procedeu** *à exata* **e** *precisa narração* dos elementos essenciais **inerentes** ao tipo **previsto** no art. 317, "*caput*" do CP, **apontando** o nexo de causalidade entre o ato de ofício e o recebimento de indevida vantagem por parte dos réus acusados da prática do crime de corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Em verdade, o § 1º do artigo 317 do Código Penal, quando trata de corrupção passiva, como que se integra no próprio núcleo deôntico, ou núcleo significativo do **caput** mesmo. O ato de ofício é o ato do ofício, da função. E esse ato pode ocorrer também, na perspectiva da infração, por omissão. Ou seja, pratica-se o delito tanto por ação quanto por omissão. E a doutrina é unânime nesse sentido, aqui no Supremo Tribunal Federal, embora não fazendo esse aclaramento de que ato de ofício é ato do próprio ofício.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tanto que não é típico o comportamento do agente que recebe **ou** que aceita promessa de vantagem indevida para praticar ato **que não se inclui** na sua esfera de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649918.

atribuições funcionais, **como tem sido** *reiteradamente assinalado* pela jurisprudência dos Tribunais (**RT** 229/581 – **RT** 505/296 – **RT** 538/324, *v.g.*).

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, é de todo sabido que eu não sou de dar satisfações quando entendo não haver necessidade dessas satisfações. E eu acho que o Supremo não tem de dar satisfação alguma. Este processo foi conduzido com total transparência. Não só os Ministros desta Corte, mas a imprensa, o público em geral acompanharam todo o andamento deste processo nestes sete anos. Os atos que eu pratiquei neste processo, alguns deles, eu poderia qualificar até de muito generosos, na perspectiva do devido processo legal adjetivo. Eu dou exemplos. Por diversas vezes, ao longo deste processo, houve situações em que réus deixaram de praticar um ato, eu mandei repetir; réus deixaram de indicar testemunhas, eu mandei que renovassem os endereços, que atualizassem para que os atos pudessem ser praticados renovadamente. Por ocasião das alegações finais - não sei se todos notaram -, o Ministério Público teve um mês para apresentar as alegações finais. As partes, os réus tiveram quase três meses, porque a minha decisão foi tomada no dia 4 de junho, 3 ou 4 de junho - o Ministério Público observou o prazo sem contar o recesso -, os réus tiveram seus prazos contados somente a partir do mês de agosto. Mais de dois meses, portanto.

Eu gostaria que Vossa Excelência tivesse esses fatos como testemunho dessa espécie de prestação de contas que Vossa Excelência está fazendo, de que, ao contrário do que alguns irresponsáveis andaram escrevendo na mídia, especialmente o que um ex-juiz irresponsável, que hoje é comerciante, escreveu, num grande jornal, que eu teria conduzido este processo de maneira secreta e de forma autoritária. Então, eu estou trazendo estes fatos...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, perfeito. Todos nós damos testemunho, Ministro, do seu notável trabalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649918.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Então, eu estou trazendo esses fatos, pequenos fatos, mas que são ilustrativos da maneira como eu conduzi este processo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem conduziu este processo, presidindo a instrução do feito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E mais, sempre com a aprovação deste Plenário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sem dúvida. Quantas questões de ordem foram resolvidas aqui, colegiadamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sempre que eu tinha dúvida, trazia ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Este procedimento penal, **considerada** a sua complexidade, teve tramitação célere **e** segura, transcorrendo de modo absolutamente transparente, **com integral respeito** aos princípios constitucionais estruturantes do processo penal condenatório, **notadamente** aqueles que se referem à presunção de inocência, à plenitude de defesa, ao contraditório, à paridade de armas e ao "*due process of law*", **com todos** os consectários **que resultam** desta cláusula de garantia fundamental. **Vale registrar** que o princípio da publicidade, **que representa** fator de legitimação dos julgamentos emanados do Poder Judiciário (**CF**, art. 93, IX), está sendo inteiramente observado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim, eu me preocupo não em dar satisfações ou prestar contas da minha atividade judicante, absolutamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não se trata disso, Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas é que nós nos legitimamos por vários motivos, com vários fundamentos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649918.

um deles é porque o Judiciário guarda a suprema Lei do País, a Constituição, e o Supremo Tribunal Federal faz, em última instância, com definitividade. Mas é que há uma legitimidade pela fundamentação técnica e pela clareza expositiva. Então, é sempre bom aclarar os nossos fundamentos, lançados em cada voto aqui proferido conscientemente, com altivez, com independência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Supremo Tribunal Federal **está sendo** *extremamente fiel* **ao que impõe** a Constituição da República em seu art. 93, **inciso** IX, **pois** tem cumprido o dever jurídico de fundamentar as suas decisões e os votos que vêm sendo proferidos e nos quais a motivação que lhes é subjacente **revela** *a posição argumentativa* dos Ministros que os proferiram.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

A propósito, o Código de Ética da Magistratura, figurante de recente corpo normativo de uma decisão oriunda do CNJ, diz o seguinte, no artigo 8º - parece-me uma definição lapidar:

"O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas - sob o crivo do contraditório evidentemente, centralmente - a verdade dos fatos..."

Ou seja, a verdade dos fatos há de ser buscada nas provas validamente produzidas nos autos, com objetividade e fundamento, e esse fundamento só pode ser de ordem técnica, como se dizia antigamente, de um rigoroso juízo de subsunção de fatos a normas.

Mas eu diria ainda, no âmbito desta exposição, que me parece necessária, na perspectiva da clareza, que o processo penal é eminentemente garantista, é entranhadamente garantista, ele é, por natureza, garantista, o que sobredificulta, sem dúvida, o papel do Ministério Público. Mas só há processo penal eficaz se ele, longe de o processo penal eficaz se realizar pela diminuição ou supressão de garantias constitucionais, ele somente é eficaz se observar rigorosamente essas garantias constitucionais. Nesse entrecruzar de valores, é que é se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649918.

dá a otimização das garantias com o devido processo penal eficaz, o que me parece que este Supremo Tribunal Federal tem observado com rigor.

Por isso, Ministro Celso de Mello, que também, no meu voto, eu falo de Jesus Maria Silva Sanches, de Klaus Roxin, de Welzel, como Vossa Excelência também, lembrando que certos bens jurídicos, como a proteção do Sistema Financeiro Nacional, são de assento constitucional - lembremos o meio ambiente, a ordem econômica, a ordem tributária. E Vossa Excelência lembrou o Sistema Financeiro Nacional, que me parece o bem jurídico densificado, o bem jurídico densificado pelo **caput** do § 4º da Lei nº 7.492/86, que é exatamente o incriminador da conduta denominada de gestão fraudulenta de instituição financeira.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Trata-se do estatuto *que dispõe sobre a tutela penal* do Sistema Financeiro Nacional, tal como concebido, estruturado e organizado para os fins determinados pela própria Constituição da República.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Claro que a tutela imediata desse **caput** do artigo 4º da Lei 7.492/86 é a própria instituição financeira, com seu conjunto de acionistas, instituição que deve ser colocada a salvo de uma gestão tão desastrosa, tão ruinosa que signifique praticamente uma quebra, uma bancarrota.

Mas, do ponto de vista da finalidade mediata, é o próprio Sistema Financeiro Nacional que está sendo protegido pela interação, hoje, comum, natural, inevitável das diversas instituições bancárias, financeiras, de seguro. Então, a credibilidade do sistema jurídico, do sistema financeiro como um todo, esse bem coletivo, no plano da mediatidade protetiva, faz-se objeto...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Por isso mesmo os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional podem ser qualificados como delitos de dupla subjetividade passiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649918.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E Vossa Excelência disse bem. Esse bem jurídico, que é o Sistema Financeiro Nacional, ele foi estruturado pela Constituição Federal, é a cabeça do art. 192, desde a redação originária da nossa Constituição, para servir aos interesses da "coletividade".

Eu até cito o HC 93.368, da Relatoria do Senhor Ministro Luiz Fux, oportunidade em que este Supremo perfilhou essa compreensão de que: "a gestão fraudulentamente se encarta na seara da má gestão da instituição financeira e se caracteriza pela ilicitude dos atos praticados pelos responsáveis pela gestão empresarial, exteriorizada por manobras ardilosas e pela prática consciente de fraudes."

Eu faço, portanto, essa introdução, mas não vou muito além não. Apenas para dizer que o Ministério Público, a meu sentir, houve-se bem, em linhas gerais, porque eu também vou concordar com a absolvição da corré Ayanna Tenório. Mas o Ministério Público, tirante a parte, a situação particular, individualizada, de Ayanna Tenório, desincumbiu-se do ônus processual de provar, com robustez, essa trama, essa cadeia, esse esquema delituoso de gestão fraudulenta de instituição financeira.

A materialidade dos fatos - eu também aqui vou fazendo a análise - parece-me comprovada. No plano empírico, os fatos aconteceram. A prova dos fatos é farta, pericial, testemunhal, documental e de largo espectro. Temos, aqui, laudos do instituto de criminalística nacional, brasileiro. Temos laudos internos do próprio Banco Central, do próprio Banco Rural. Temos laudos e inspeções do Banco Central, temos penalidades do Banco Central, tudo a evidenciar que realmente os descuidos desse núcleo diretivo do Banco, constituído, a meu sentir, por três pessoas, foram em quantidades enlouquecidas. Somente explicáveis esses descuidos, por um outro objetivo, que não vem ao caso aqui explorar - eu de relance toco nesse assunto -, que seria um outro propósito dessa diretoria de participar acionariamente do Banco Mercantil de Pernambuco, em processo de liquidação extrajudicial, vindo a adquirir vinte e dois por cento das ações, fazendo-o na perspectiva de obter favores, vantagens, facilidades, benesses do Governo central. Mas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649918.

isso é outro caso e não vem ao caso aprofundar esse tipo de análise.

O fato é que as práticas ilícitas, tratadas no plano das possibilidades de correções, com muito mais do que negligência, muito mais do que descaso, muito mais do que descuido, tudo isso foi tratado no plano corretivo, que se podia fazer com cumplicidade, com intenção, com o deliberado propósito de fraudar essa gestão colegiada.

Aí eu lhe lembraria, como os Ministros já lembraram, ambiência factual retratada nestes autos não deixa a menor dúvida dessa administração fraudulenta. E vou listar as práticas: transferências indevidas de recursos para as empresas de Marco Valério, sob o título de empréstimos fictícios e simulados; duas empresas, a Graffiti e a SMP&B; renovações sucessivas de empréstimos sem a devida garantia, sinalizando que os mútuos não ultrapassavam a barreira da simulação de negócios jurídicos; aceitação de garantias inidôneas nos contratos - estou falando dos contratos de empréstimos, ou de mútuo ou de financiamento-; classificação indevida dos riscos dos negócios estabelecidos com as mesmas empresas; aumento do limite de contas garantidas com renovações a cada noventa dias - Ministro Marco Aurélio já disse isso - e o aumento dos limites existentes, ou concessões novas em operações de crédito na mesma, na idêntica modalidade; liquidações de operações de crédito com outras operações, porém, diversas da primeira; geração de resultados fictícios com operações de crédito; e autorização de operações pelos denunciados, apesar de pareceres contrários dos analistas de crédito do próprio Banco Rural.

Em suma, a materialidade dos fatos está fartamente, robustamente, validamente provada. Mas, é claro, que aqui nós não podemos nos demitir daquele nosso duplo papel de intérpretes do Direito e aplicadores dele no plano jurisdicional. Nós somos analistas de fatos e analistas de dispositivos jurídicos.

No plano dos fatos, é inevitável que busquemos o entrelace de indícios ou provas indiretas e de provas propriamente ditas ou diretas. Se há uma sintonia, uma concatenação - o Ministro Lewandowski perfilha perfeitamente desse entendimento -, se elas se suscitam, se o conjunto da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649918.

obra se obtém, se o visual do conjunto se obtém pelo entrelace material de indícios e de provas, ainda que os indícios sejam obtidos extrajudicialmente, mas rimados, sintonizados com as provas judicialmente produzidas, sob a garantia do contraditório da ampla defesa, esse imbricamento do micro com o macro factual é perfeitamente legítimo, absolutamente legítimo, até como condição **sine qua non** de compreensão de algo que se apresenta ao juízo do analista como uma trama, como uma operação ordenada.

E, depois disso, não há como o intérprete deixar de fazer aquele vai-e-vem hermenêutico - isso faz parte do nosso quotidiano - entre os fatos já interpretados, já conhecidos, já depurados, e o sistema normativo. É um vai-e-vem de norma-fato, fato-norma que nos dá a segurança de que o juízo de subsunção está sendo feito com critério, com consistência, com tecnicalidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro-Presidente, Vossa Excelência me permite um pequeníssimo aparte de natureza doutrinária e também louvando o cuidado com que Vossa Excelência está analisando a questão?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Com toda a honra, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O Professor Miguel Reale disse que há ainda um terceiro componente: fato, valor e norma.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É verdade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O valor também é sopesado. O juiz não se despe jamais dos valores que perfilha na análise, ao lado dos fatos que são a ele submetidos e que ele confronta com a norma.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem lembrado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Há sempre a presença de um plexo axiológico, como diria o Professor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649918.

Miguel Reale, em toda a decisão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem lembrado. A norma não é uma bolha prescritiva, ela tem conteúdo e tem uma direção valorativa ou axiológica. Não há norma jurídica que não se alimente de um fato, que não tenha um recheio fático e que não se direcione para o alcance de um valor.

Eu só ousaria, com todas as vênias deste mundo, discordar do professor Miguel Reale quanto à compreensão que ele tinha, e que expôs tão brilhantemente, de que o Direito é tridimensional, é constituído de normas, fatos e valores. Eu modestamente entendo que o Direito é unidimensional: ele se constitui exclusivamente de normas. Agora, cada norma é bidimensional:, ela se constitui de fatos e valores. A norma é bidimensional, alimenta-se de fatos e se direciona para o alcance de valores; e o Direito, como sistema, é unidimensional, porque ele é constituído exclusivamente de normas. Só as normas fazem parte do repertório do Direito. Mas Vossa Excelência trouxe à baila o tema da axiologia jurídica, que está presente em cada uma das figuras penais. Muito, muito, a propósito, muito oportuna a intervenção de Vossa Excelência.

Eu não quero tomar o tempo dos Senhores Ministros, apenas faço a análise dos fatos, faço o juízo de subsunção e concluo, como não podia deixar de ser, fazendo o que o nosso sistema penal de base constitucional exige: o processo de incriminação, em concreto, das condutas, que é da personalização, do protagonismo dos sujeitos passivos e para, mais adiante - não é o momento-, também processar a operação chamada de penalização em concreto, só que a penalização em concreto, eu me reservo para fazê-la posteriormente. Mas faço a operação da incriminação em concreto**,** em obediência ao princípio inafastável da personalização da responsabilidade penal para dizer o seguinte:

Kátia Rabello - Integrava o Comitê de Prevenção à lavagem de dinheiro do Banco Rural. Em que pese o teor do interrogatório dessa denunciada, tenho que a condenação se impõe. E assim afirmo porque dou por comprovado diversos autos fraudulentos na concessão e na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649918.

renovação de empréstimos bancários pelo Banco Rural, além de reiteradas classificações de riscos de crédito feitas à margem dos níveis de segurança dos negócios bancários. Tudo sob a gestão dessa agente passiva, "corré". Ela ressalta a sua inexperiência e se diz surpreendida com a assunção da função de presidente do Banco Rural, mas mostrou total desembaraço, por exemplo, ao participar de reunião com alto dirigente do Partido dos Trabalhadores para agilizar eventual decisão, por parte daquele Governo, sobre a suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco. Aquela parte que não vou explorar agora, mas que me parece inserida necessariamente nessa trama delituosa, motivo pelo qual não vejo como aderir à tese de que Kátia "herdou" a responsabilidade penal por ato de seu falecido pai, até porque foi ela mesma quem aprovou a quarta e a quinta renovações do mútuo, formalmente celebrado com Partido dos Trabalhadores, o que fez, ressalte-se, contrariando parecer de membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio Banco Rural.

José Roberto Salgado - No período compreendido pela denúncia, esse denunciado diretor-executivo, de 24/11/2000 a 08/04/2004, foi vice-presidente da diretoria executiva a partir de 08/04/2004, e diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26/11/2002. As provas dos autos revelam que José Roberto Salgado aprovou a quarta, a quinta e a sexta renovações do mútuo de R$ 19 milhões contraído pela SMP&B, também contrariando parecer técnico em sentido contrário. Quanto ao contrato formalmente contraído pela Graffiti Participações Ltda., o acusado aprovou não só a sua concessão como também a terceira, a quarta e a quinta renovações, ainda uma vez, contrariando opinião do setor técnico do Banco Rural. Atinentemente ao empréstimo de R$ 3 milhões, celebrado com o PT, aprovou a terceira, a quarta, a quinta, a sétima, a oitava, a nona e a décima renovação do empréstimo.

Para não fugir à regra, ou seja, ao hábito, aos precedentes, contrariando o parecer do Comitê de Crédito, reconheceu o acusado haver participado "de uma reunião do Comitê com o fim de compor o quorum necessário para realização de tal sessão, sendo um dos objetos - a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649918.

deliberação acerca da concessão de empréstimo à Graffiti Participações Ltda. Nesse ponto, o empréstimo à Graffiti, "verifica-se que o Banco Rural efetuou estornos do encargos que lhes eram devidos, justificando como renovação dos mútuos em data retroativa, os registros existentes nos extratos da conta corrente da empresa, comprovando que os lançamentos no sistema de operações bancárias foram manipulados, tudo a demonstrar um recebimento de encargos financeiros normais adicionados aos encargos financeiros devido em razão do atraso."

Bem, e prossigo, não bastasse isso o laudo 1.666/2007 revela que nos meses de maio, junho de 2000 a setembro de dezembro 2003, abril, julho, agosto, novembro 2004, janeiro à junho de 2005, época em que ele, José Roberto já era Vice-Presidente, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério apresentaram classificações diferenciadas de riscos. Olhem, tudo a confirmar que esses empréstimos, na linha da denúncia do Ministério Público e dos votos convergentes de suas Excelências, o Ministro-Relator e o Ministro- Revisor, esses empréstimos foram efetivamente concedidos a fundo perdido, a descoberto, sem possibilidade de retorno.

Bem, no que toca a Samarane, réu, corréu, Vinícius Samarane, eu também perfilho o entendimento aqui, ainda há pouco adotado pelo eminente Ministro Celso de Mello. Ele era do controle interno, respondia pelo setor de controle interno. Contra ele, há um depoimento muito forte, uma testemunha muito forte, que é de Carlos Godinho. Ele teve muitas oportunidades de aplicar as regras da *compliance*, de reverter o quadro de procedimentos ilícitos, saneando a contabilidade interna do Banco e não o fez. Em suma, eu também sigo na linha já retratada aqui pelos Ministros que me precederam, a partir da Ministra Rosa Weber.

O testemunho de Carlos Godinho, por exemplo, lembra que Vinícius Samarane tinha total ciência, consciência, ciência das ilicitudes perpetradas, ilicitudes que, para além da aprovação e das sucessivas renovações dos mútuos, sempre em desacordo com pareceres técnicos, alcançavam o cadastro de clientes, a atualização deles, desses cadastros, a adulteração de registros contábeis, a ocultação de documentos, de modo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649918.

atrair a regra que se extrai do inciso I do § 2º do artigo 13 do Código Penal, na medida que ele, corréu, conhecia, sim, as operações ilícitas e tinha a obrigação, tanto legal quanto estatutária, de impedir a ocorrência do resultado.

Diante desse quadro, Senhores, vou juntar o meu voto, que é longo, é circunstanciado, para acompanhar Sua Excelência, o Relator, no que toca a condenação dos réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane e acompanhar o voto do eminente Revisor pela absolvição de Ayanna Tenório. E aí nesse ponto, eu me enfileiro no rol dos Ministros que seguiram o entendimento da Ministra Rosa Weber. Os fundamentos jurídicos são os mesmos para a condenação e consequente julgamento da procedência da ação penal, eu me louvo no **caput** do artigo 4º da Lei nº 7.492/1986. Para a absolvição de Ayanna, como fez a partir de Sua Excelência o Ministro-Revisor, eu me louvo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto e já proclamo o resultado do julgamento deste inciso V da gestão fraudulenta, já anunciando que não haverá intervalo. Após a proclamação do resultado, encerrarei a Sessão atendendo a um convite, muito gentil e importante da Senhora Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministra Cármen Lúcia, para participar de uma cerimônia de lacração de urna eletrônica.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649918.

STF-fl. 54540

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3172686

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3172686

STF-fl. 54542

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3172686

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3172686

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3172686

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3172686

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3172686

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3172686

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3172686

STF-fl. 54549

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3172686

10/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):

ITEM IV
LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/1998)

INTRODUÇÃO

A denúncia, no item IV (que foi integralmente recebido – fls. 11.865-11.917), imputa aos membros do chamado "núcleo publicitário", também denominado de "núcleo operacional" ou "núcleo Marcos Valério" (composto por MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS), bem como aos então principais dirigentes do Banco Rural S/A, integrantes do intitulado "núcleo financeiro" ou "núcleo banco Rural" (do qual faziam parte KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO), o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), praticado sessenta e cinco vezes, em concurso material (fls. 5.686-5.696).

O tipo penal imputado aos réus – na redação anterior à Lei 12.683/2012 (que entrou em vigor em 10.7.2012) – tinha, à época dos fatos, a seguinte descrição:

> Lei 9.613/1998
>
> "Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> (...)
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa"

De acordo com a acusação, a origem do esquema de lavagem de dinheiro adiante detalhado remonta à antiga relação entre os então principais dirigentes do Banco Rural S/A e os membros do denominado núcleo publicitário, relação essa verificada **antes mesmo** da "associação estável e permanente com o Partido dos Trabalhadores". Ainda segundo a denúncia, "[e]sse relacionamento data, no mínimo de 1998, por ocasião da campanha ao Governo do Estado de Minas Gerais do então candidato Eduardo Azeredo, com a participação justamente do ex sócio e mentor de Marcos Valério, Clésio Andrade, como candidato" a vice-governador (fls. 5.687).

À vista do que foi apurado, os integrantes do "núcleo MARCOS VALÉRIO" e os principais dirigentes do banco Rural à época, por meio dos mecanismos de lavagem de dinheiro esmiuçados mais à frente, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de valores milionários, bem como ocultaram os reais proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabiam ser oriundas, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa. Tais crimes estão detalhados nos itens III, V e VI.

Conforme a seguir demonstrado, a lavagem de dinheiro foi praticada pelos réus integrantes dos chamados "núcleo publicitário" e "núcleo financeiro", em uma atuação orquestrada, com unidade de desígnios e divisão de tarefas típica dos membros de um grupo criminoso organizado, mediante

(1) fraude na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, especialmente na SMP&B Comunicação Ltda., na DNA Propaganda Ltda. e no próprio Banco Rural S/A;

(2) simulação de empréstimos bancários, formalmente contraídos, sobretudo, no banco Rural e no banco BMG, bem como utilização de mecanismos fraudulentos para encobrir justamente o caráter simulado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

desses mútuos fictícios; e, **principalmente**,

(3) repasses de vultosos valores através do banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa, conforme esmiuçado nos itens III, V e VI.

Embora fortemente imbricadas, cada uma dessas três fases, a rigor, seria suficiente para, isoladamente, caracterizar o crime de lavagem de dinheiro. Todavia, como a denúncia, nesse item, qualificou como tal apenas os repasses de valores feitos através do banco Rural, tanto as fraudes contábeis, quanto a simulação de empréstimos bancários, assim como os mecanismos fraudulentos utilizados pelos então principais dirigentes do banco Rural para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios serão consideradas apenas como etapas do delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista a necessária correlação que deve existir entre a denúncia e a sentença.

Feito esse registro, anoto que as fraudes contábeis e os empréstimos simulados constituíram importantes etapas para o repasse dissimulado, através do banco Rural, de expressivos recursos a destinatários que, apesar de conhecidos, eram dolosamente ocultados das entidades e órgãos de controle, notadamente o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Noutras palavras, com o inestimável concurso dos principais dirigentes do banco Rural à época, tornou-se possível a dissimulação da transferência desses valores, com a ocultação dos **reais** recebedores, todos indicados pelos integrantes do "núcleo publicitário" (normalmente MARCOS VALÉRIO, auxiliado por SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS), que era orientado pelos membros do "núcleo político", que tinha DELÚBIO SOARES como o principal elo com o núcleo publicitário ou operacional.

Finalizando essa breve introdução, anoto desde logo que **o acervo**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

probatório – tanto os testemunhos e interrogatórios colhidos, quanto os documentos juntados e, em especial, o conjunto de perícias realizadas – **confirma a tese acusatória**, conforme adiante pormenorizado. Neste ponto, destacam-se o laudo de exame contábil n° 3058/2005-INC (fls. 8.452-8.472, vol. 41); o laudo de exame contábil nº 1854/2006-INC (fls. 6-165, apenso 126); o laudo de exame contábil nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142); o laudo de exame financeiro - movimentação financeira - nº 1450/2007-INC (fls. 38-80, apenso 143); e o laudo de exame contábil nº 1666/2007-INC (fls. 81-173, apenso 143).

FRAUDES CONTÁBEIS

O conjunto de perícias realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística demonstra que a contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO – especialmente da SMP&B Comunicação Ltda., da DNA Propaganda Ltda. e do próprio Banco Rural S/A – foi alvo de inúmeras fraudes. Tais fraudes facilitaram a simulação dos empréstimos bancários formalmente contraídos, sobretudo, no banco Rural e no banco BMG, assim como os repasses de vultosos valores através do banco Rural para os benificiários do esquema, conforme detalhado adiante.

Segundo o laudo n° 3058/2005-INC, **a "SMP&B emitiu** notas fiscais canceladas pelo órgão fiscal correspondente, portanto, **nota fiscal falsa, em um mínimo de 2497**" (fls. 8.457 – original sem destaques). **Também "[f]oram impressas 80.000 notas fiscais falsas**" (fls. 8.471 – original sem destaques), **sendo 25.000 pela SMP&B e 55.000 pela DNA** (fls. 8.456 – original sem destaques).

Extrai-se igualmente do laudo nº 3058/2005-INC que **a contabilidade da DNA foi alterada de maneira substancial**. "Observou-se, por amostragem, [que] quantidade significativa de cheques de valores superiores a R$10.000,00 (dez mil reais), debitados na conta 60022414, agência 9, banco 453 (Banco Rural), não estava devidamente registrada na contabilidade da empresa DNA" (fls. 8.458). Esses cheques, que estão listados às fls. 8.458-8.459, foram emitidos entre 19.8.2003 e 19.9.2004, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

totalizam R$ 4.552.677,89.

Destaca, ainda, o laudo n° 3058/2005-INC que,

> "ao analisar o item 66 dos documentos apreendidos na sede da DNA, encontrou-se a 4ª via da nota fiscal-fatura n° 037402, emitida em 13/02/04 pela DNA, CNPJ 17.397.076/0003-67 (filial Rio Acima), no valor de R$ 35.000.000,00, constando como sacado a CBMP (Anexo I, fls. 35). (...) O histórico deste lançamento indica que o valor total da nota fiscal-fatura foi considerado como receita de prestação de serviços.
>
> No entanto, o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) de 2004 (fls. 4464 do livro Diário n° 37, volume 12), registra um montante anual de receita bruta de R$ 22.679.370,26, valor bastante inferior a essa nota fiscal-fatura n° 037402, mencionada no parágrafo anterior.
>
> Fato similar foi verificado com outra nota fiscal-fatura, de n° 039179, emitida em 13/05/04, no valor de R$ 9.097.024,75, que também apresenta como sacado a CBMP, escriturada no livro Diário n° 37, fls. 1554 e 1767.
>
> Esses fatos demonstram que o DRE [Demonstrativo de Resultado do Exercício] foi elaborado em desacordo com a escrituração. E, ainda, cabe ressaltar que, em testes realizados pela perícia, o sistema contábil utilizado (Enterprise-Microuni) permitiu, a critério do usuário, selecionar as contas que iriam compor o demonstrativo" (fls. 8.459).

Ainda de acordo com o laudo n° 3058/2005-INC, a DNA tinha "duas escriturações contábeis (original e retificadora) para um mesmo período de referência (2003 e 2004) e mesma pessoa jurídica" (fls. 8.459). Os peritos "realizaram análise detalhada dos principais lançamentos", sendo constatado que "os Balanços Patrimoniais, de 31/12/03 (fls. 0944/0946 do livro Diário) e de 31/12/04 (fls. 4462 do Diário 37, volume 12), levantados com base na contabilidade original, registram valores significativamente diferentes dos escriturados nos Balanços Patrimoniais levantados com base na contabilidade retificadora" (fls. 8.459-8.460).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

A título ilustrativo, enquanto na contabilidade original o ativo total era de R$ 5.874.975,08 em 31.12.2003, na contabilidade retificadora o ativo total escriturado atingia R$ 53.204.539,57, na mesma data. Também significativa é a diferença de valores verificada em 31.12.2004, data em que o ativo total, na contabilidade original, era de R$ 28.752.624,04, enquanto que, contabilidade retificadora, era de R$ 72.391.297,75 (laudo n° 3058/2005 – fls. 8.460).

Em trecho bastante elucidativo, o laudo n° 3058/2005-INC enfatiza que

> "**a contabilidade da DNA Propaganda foi alterada de maneira substancial**. Manipularam, falsificaram e alteraram registros e documentos, de modo a modificar os registros de ativos, de passivos e de resultados; omitiram milhares de transações nos registros contábeis; realizaram registros de transações sem comprovação ou as simularam; e aplicaram práticas contábeis indevidas. A retificação não está em consonância com as normas vigentes" (fls. 8.470 – original sem destaques).

Já o laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142) aponta expressamente que a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., a exemplo do ocorrido com a da DNA, foi igualmente fraudada. Com efeito, enfatizam os peritos que:

> "**o procedimento utilizado para a elaboração da escrituração alterada não se enquadra no conceito contábil de retificação**, previsto naquela norma, nem tão pouco nas previsões para refazimento ou reprocessamento da contabilidade, constantes no artigo 11 da Instrução Normativa nº 65, editada em 31/07/1997, pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. O acima disposto é ratificado pelo parecer do Conselho Federal de Contabilidade nº 43, aprovado em 19/09/2003, por meio da Ata CFC nº 848, que discorre sobre as possibilidades de retificação, refazimento e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

reprocessamento da contabilidade. Dessa maneira, as Normas Brasileiras de Contabilidade não admitem modificação, inclusão ou exclusão de lançamentos contábeis, tais como os verificados nos livros apresentados pela SMP&B, para os anos de 2001 a 2004, da escrituração alterada" (fls. 54 do apenso 142 – sem destaques no original).

"Ainda sobre a contabilidade alterada, cabe evidenciar que **foram verificadas diversas inconsistências nas informações, que também implica desqualificá-la materialmente**, pois não reflete, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa. Essa escrituração, apresenta diversas impropriedades, tais como: contas de ativo registradas no passivo, ou com saldo credor, incompatível com sua natureza; contas de passivo com saldo devedor, também incompatível com sua natureza; passivos fictícios; registro de receitas financeiras em contas de despesas, de forma a omitir receitas integrantes da base de cálculo do imposto de renda; utilização de contas de compensação para registro de fatos patrimoniais dificultando a rastreabilidade dos lançamentos" (fls. 56 do apenso 142 – original sem destaques).

"[O] procedimento adotado pelo contador e pelos prepostos da SMP&B para elaboração da nova escrita contábil é totalmente incompatível com as normas e leis vigentes, além de estar eivado de práticas contábeis indevidas, e que, a exemplo da escrituração original, não representa adequadamente a situação patrimonial da empresa" (fls. 58 do apenso 142).

"**No período de 2001 a 2004 a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., foi alterada de maneira substancial** (...) Ao considerar as determinações do Código Civil, da legislação tributária e das Normas Brasileiras de Contabilidade, emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, afirmam os Peritos que essa alteração foi realizada em total desacordo com as normas legais vigentes. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF, evidencia tratar-se de **erros voluntários** da empresa,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> caracterizados como **fraude contábil**" (fls. 71 do apenso 142 – sem destaques no original).
>
> "Houve omissão de receitas e de despesas na apuração dos resultados do exercício, bem como lançamentos retratam a manipulação de dados, à medida que saldos contábeis são alterados de maneira indevida, sem históricos compatíveis, ocultando os reais motivos dos lançamentos." (fls. 72 do apenso 142).
>
> "**[E]xistem elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada**, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa. **Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivada de artifícios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil**, a que se pretende chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005" (fls. 73 do apenso 142– sem destaques no original).

Importante ressaltar, desde logo, que o laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73 do apenso 142) esclarece que muitos **documentos contábeis da SMP&B, cuja contabilidade foi qualificada pelos peritos como fraudulenta, estão assinados**, dentre outros, **por MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e CRISTIANO DE MELLO PAZ[1][1]**.

Na mesma linha do que foi constatado na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, especialmente a SMP&B Comunicação Ltda. e a DNA Propaganda Ltda., o laudo 1666/2007 registra que **o banco Rural, com o propósito de esconder a realidade das operações questionadas, omitiu registros e livros contábeis, bem como manipulou esses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos**. O mesmo laudo aponta, ainda, que **o banco Rural**, à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, **ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações[2][2].

Em suma, todas essas fraudes contábeis constituíram, como já dito, importante etapa para que os membros do chamado "núcleo publicitário", conforme adiante ainda mais explicitado, conseguissem repassar, através do banco Rural, valores milionários, com a dissimulação da natureza, origem, localização e movimentação dessas quantias, bem como com a ocultação da propriedade e dos verdadeiros beneficiários desses recursos, sabidamente provenientes de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa, o que configura os elementos do tipo descrito no art. 1º da Lei 9.613/1998.

SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

Outra etapa da lavagem de dinheiro foi a simulação de empréstimos bancários. Com efeito, conforme já antecipado, os integrantes do chamado "núcleo financeiro-banco Rural" (KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO), em conluio com os membros do "núcleo publicitário ou operacional" (MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS), atuaram intensamente na simulação de empréstimos bancários, formalmente contraídos, sobretudo, no banco Rural.

A fim de encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, os principais dirigentes do banco Rural à época também lançaram mão de diversos mecanismos fraudulentos, como, por exemplo, (1) sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da manifesta insuficiência financeira tanto dos mutuários, quanto das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

suas garantias, sendo que ao menos uma dessas garantias (a cessão dos direitos sobre o contrato da DNA com o Banco do Brasil) era inválida, conforme reconhecido pela área jurídica do próprio banco Rural; e (4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio banco Rural.

A simulação desses empréstimos, assim como os artifícios fraudulentos utilizados para encobri-los estão pormenorizadamente demonstrados no item V (relativo ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira), havendo também algumas especificações no item II (dedicado à quadrilha), cujas considerações, em geral, deixo de reproduzir, para evitar repetição. Não obstante, apenas em reforço, chamo atenção para os pontos abaixo expendidos.

O **contrato de empréstimo nº 0345/009/03** (no valor de R$ 19.000.000,00 e com data de 26.5.2003), **que teria sido realizado pela SMP&B Comunicação Ltda. junto ao Banco Rural**, bem como o **mútuo nº 552/009/03** (no valor de R$ 10.000.000,00 e com data de 12.9.2003), **que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. no mesmo banco (Rural)**, apresentam como **fiadores MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ**, tendo o laudo nº 1450/2007 (datado de 21.5.2007) ressaltado, ainda, não haver comprovação de que tais mútuos foram quitados (fls. 44-48 do apenso 143)[3][3].

Já o laudo de exame contábil (instituição financeira) nº 1666/2007 esclarece que

> "**As garantias para o mútuo original 345/0009/03 e renovações consecutivas foram Cessão Fiduciária em Garantia de Direito, referente a contrato de prestação de serviços da DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A.**, e **Aval de CRISTIANO DE MELLO PAZ**, de **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** e de **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**.
>
> 108. **A cessão de direito foi aceita apesar de existir parecer jurídico do próprio Banco esclarecendo que a garantia em questão era legalmente inválida** em razão das cláusulas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> contratuais" (fls. 115-116 do apenso 143 – original com outros destaques).
>
> 121. **Os mútuos nº 00202/0009104**, de 31/03/2004, e **nº 00912/0009/04**, de 29/06/2004, **que se referem à rolagem da dívida do contrato de mútuo 00345/0009/03 (R$19.000.000,00, de 26/05/2003**), não apresentam informações contábeis atualizadas da empresa contratante, **fato reportado assim pelo analista [do próprio banco Rural]**: '***Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente*** *entendemos que o risco é elevado para seu porte*, ***além de ainda não nos ter sido enviado dados contábeis atualizados***'" (fls. 117 do apenso 143 – original com outros destaques).

O suposto **mútuo nº 552/0009/03** (formalmente realizado entre a Graffiti Participações Ltda. e o Banco Rural S/A em 12/9/2003, no valor de R$ 10.000.000,00), teve como "**garantia**" uma "alienação fiduciária de direito referente a **contrato** de prestação de serviços de publicidade **entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A**. e **aval de CRISTIANO DE MELO PAZ, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e RAMON HOLLERBACH CARDOSO**" (fls. 134 do apenso 143 – original sem destaques)[4][4].

Acerca desse mútuo nº 552/0009/03, o laudo nº 1666/2007 elucida que as

> "renovações sucessivas foram efetivadas, sem uma posição segura a respeito dos números da empresa, pois os dados cadastrais estavam incompletos e os dados contábeis desatualizados.
>
> (...)
>
> 207. **O Banco Rural aceitou que as empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda. oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA Propaganda Ltda**.
>
> 208. Em 23/09/2003, foi firmado novo contrato de prestação de serviços de propaganda e publicidade entre a agência DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil S.A.,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> vinculado à concorrência 01/2003 (9984), o qual foi oferecido em garantia aos empréstimos das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda., substituindo o contrato de publicidade anterior. Os sócios das empresas tomadoras dos recursos permaneceram como avalistas das operações.
>
> 209. Nos contratos da Graffiti Participações Ltda., foram formalizados Termos de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária de Direito. Apesar de estarem devidamente assinadas, as cessões de direitos careciam de validade jurídica, conforme Parecer da Diretoria Jurídica do próprio Rural, de 06/02/2003" (fls. 135-136 do apenso 143 – original sem destaques).

Noutras palavras, todos esses elementos de convicção convergem para a conclusão de que esses empréstimos formalmente contraídos pela SMP&B Comunicação Ltda. e pela Graffiti Participações Ltda. junto ao Banco Rural S/A eram, na verdade, simulados. Conforme já adiantado, é o que se encontra detalhadamente demonstrado no item V (dedicado ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira) e, ainda, no item II (reservado à quadrilha).

Mas não é só. Outra operação de crédito que se revela igualmente simulada é o empréstimo formalmente contraído pela Rogerio Lanza Tolentino e Associados Ltda. junto ao banco BMG, no valor de R$ 10.000.000,00 (mútuo original nº 14.03.00538, de 26.4.2004 – fls. 62 do apenso 126).

Com efeito, ROGÉRIO TOLENTINO afirma que a sociedade Rogerio Lanza Tolentino e Associados, "**obteve um empréstimo de dez milhões junto ao Banco BMG a pedido de Marcos Valério, não tendo idéia de como o dinheiro foi utilizado**". Sustenta TOLENTINO, ainda, que chegou a assinar "**três cheques em branco** e, a pedido de Marcos Valério, os entregou a Simone Vasconcelos", sendo que, **apenas "posteriormente, soube que dois desses cheques foram depositados em benefício da empresa Bonus Banval e, um terceiro, em nome da empresa 2s Participações**" (sendo ele "processado por falsidade ideológica em razão deste contrato de empréstimo") (fls. 19.495-16.496 – original sem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

destaques).

MARCOS VALÉRIO, em seu interrogatório, encampa essa versão de que teria solicitado a ROGÉRIO TOLENTINO um empréstimo de R$ 10.000.000,00, o qual teria sido realizado por TOLENTINO no banco BMG, sendo dado, como garantia, um CDB da empresa DNA Propaganda. Na mesma oportunidade, MARCOS VALÉRIO disse, ainda, que "a totalidade desse empréstimo" teria sido repassada "à 2S Participações e à SMP&B, sendo que o fruto desse empréstimo foi para fazer pagamentos designados de débitos de campanha e preparação de eleição de 2004 pelo Sr. Delúbio Soares" (fls. 16.358).

O famigerado empréstimo de R$ 10.000.000,00 (que teria sido contraído pela Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. junto ao Banco BMG, a pedido de MARCOS VALÉRIO) foi examinado no laudo nº 1854/2006-INC (fls. 6-165, apenso 126), sendo constatadas diversas irregularidades, que indicam tratar-se, sem dúvida, de mútuo simulado.

Com efeito, conforme se extrai do laudo 1854/2006, o mútuo está registrado na contabilidade da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. "como empréstimo à empresa 2s Participações Ltda., empresa essa que possui em seu quadro societário Marcos Valério Fernandes de Souza. Os extratos bancários da Rogerio Lanza demonstram que os recursos do empréstimo foram, no mesmo dia em que foram liberados" (26.4.2004), destinados para a Bônus-Banval Participações Ltda. (R$ 772.500,00 + R$ 2.688.350,00) e para a 2S Participações Ltda. (R$ 6.463.732,73) (fls. 70 do apenso 126).

MARCOS VALÉRIO, portanto, mentiu em seu interrogatório, ao afirmar que o valor desse suposto empréstimo teria sido repassado, em sua "totalidade (...) à 2S Participações e à SMP&B", deixando, dessa forma, de mencionar os valores destinados a Bônus-Banval Participações Ltda. (R$ 772.500,00 + R$ 2.688.350,00).

Interessante observar que MARCOS VALÉRIO muda de versão conforme as circunstâncias. Ao ser ouvido em juízo, por exemplo, contradiz o próprio depoimento que havia prestado à Polícia Federal em 5.9.2005, no qual afirma que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> "**JANENE afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Popular fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE**; QUE também pode afirmar que DELÚBIO SOARES determinou o repasse de recursos para outros partidos, bem como para Diretórios Regionais do Partido dos Trabalhadores, através de depósitos realizados em nome da corretora BÔNUS BANVAL; (...) **os recursos encaminhados à BÔNUS BANVAL partiram das contas das empresas 2S PARTICIPAÇÕES LTDA e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO ASSOCIADOS; QUE a TOLENTINO ASSOCIADOS transferiu para a BÔNUS BANVAL o total de R$ 3.460.850,00, sendo que a 2S PARTICIPAÇÕES transferiu o valor de R$ 6.322.159,33**; QUE todos esses recursos tiveram origem nos empréstimos obtidos junto aos bancos BMG e RURAL" (fls. 1.459-1.460).

Mas não é só. Conforme exposto, **dos R$ 10.000.000,00** que teriam sido emprestados pelo banco BMG à Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., **R$ 6.463.732,73 foram para a 2S Participações Ltda.**, sendo "**depositado em sua conta corrente nº 24627, no Banco do Brasil**" (laudo nº 1450/2007 – fls. 57 do apenso 143). **Dentre os "débitos ocorridos em período posterior ao depósito**", identifica o laudo de exame financeiro (movimentação financeira) nº 1450/2007 **dois cheques em favor de ROGÉRIO TOLENTINO**, sendo um no valor de **R$ 350.000,00** (em 27.4.2004) e outro, de **R$ 60.000,00** (em 29.4.2004) (fls. 57-58 do apenso 143).

Ainda de acordo com o laudo 1854/2006, além dos avais de ROGÉRIO TOLENTINO (pessoa física) e MARCOS VALÉRIO (cuja documentação não estava completa – fls. 125 do apenso 126), de fato aparece como garantia ao tal empréstimo "o penhor do Certificado de Depósito Bancário (CDB) emitido pelo Banco BMG à empresa DNA Propaganda Ltda., no valor de R$ 10.000.000,00" (fls. 65 do apenso 126).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Entretanto, ao detalhar a operação, o laudo 1854/2006 destaca que, no dia 22.4.2004,

> "**a DNA Propaganda Ltda. aplicou R$ 10 milhões no Banco BMG**, por meio de aquisição de CDBs emitidos pelo próprio banco. No dia 26/04/2004, **quatro dias após** a aplicação, **o BMG realizou operação de empréstimo no valor de R$ 10 milhões à empresa Rogério Lanza Toletino & Associados Ltda**. A **referida aplicação financeira foi dada em garantia** à operação de empréstimo em tela. Portanto, pode-se inferir que **os recursos aplicados pela DNA no Banco BMG foram repassados à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda**. Esses recursos repassados tiveram como origem a agência nº 3608 do Banco do Brasil, conta corrente nº 602000, de titularidade da DNA" (fls. 123 do apenso 126 – original sem destaques).

Esclarecendo ainda mais a origem desse CDB oferecido pela DNA em garantia do tal empréstimo da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. junto ao BMG, o laudo nº 1450/2007-INC revela que

> "a garantia dessa operação de mútuo foi um CDB da empresa DNA Propaganda Ltda., de igual valor, contratado junto ao BMG, em 22/04/04. Em análise da conta corrente 602000, agência 3608, do Banco do Brasil, de titularidade da DNA Propaganda, verificou-se que o valor dessa aplicação em CDB, de R$10.000.000,00, transferido para o BMG, em 22/04/04, originou-se de depósito de R$ 3.000.000,00, feito em 15/03/04, pela Visanet.
>
> 83. Diante o exposto, **conclui-se que o CDB, de 22/04/04, de titularidade da DNA Propaganda foi contratado junto ao BMG com recursos originários da Visanet, transferidos por conta e ordem do Banco do Brasil, conforme evidenciado no Laudo 2828/06-INC**. E ainda, as análises das contas correntes da DNA Propaganda mostram que não houve retorno desse valor à conta 602000, ou outra ora analisada" (fls. 57 do apenso 143 –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

original sem destaques).

Dito de outro modo, a admitir-se a absurda tese de ROGÉRIO TOLENTINO e MARCOS VALÉRIO, chegar-se-ia à conclusão de que este, por meio da DNA, teria repassado ao BMG o mesmo valor que, quatro dias depois, TOLENTINO teria tomado emprestado no BMG para repassar para MARCOS VALÉRIO.

Na verdade, MARCOS VALÉRIO, com o auxílio de ROGÉRIO TOLENTINO e do banco BMG, dissimulou a origem e a movimentação de um valor cuja posse já era da DNA, valor esse que, conforme verificado no laudo nº 1450/2007, adveio de "recursos originários da Visanet, transferidos por conta e ordem do Banco do Brasil, conforme evidenciado no Laudo 2828/06-INC" (fls. 57 do apenso 143).

Noutras palavras, como bem observa o procurador-geral da República em suas alegações finais,

> "145. O que aconteceu de fato e está provado pela perícia do Instituto Nacional de Criminalística (Laudo Pericial n° 1450/07), é que o valor apropriado constituiu remuneração paga aos acusados pela atividade ilícita que desenvolviam. Como os empréstimos representavam uma das etapas da lavagem dos recursos, mediante o emprego das empresas dos acusados, a retirada de parte dos valores era justamente a parcial remuneração dos responsáveis pelo delito perpetrado.
>
> (...)
>
> 158. Da conta de passagem da 2S Participações, Rogério Tolentino acabou apropriando-se de R$ 410.000,00 (...), conforme revelou o Laudo nº 1450/2007-INC (fls. 38/80, Apenso 143).
>
> 159. As provas demonstraram o caráter fictício do empréstimo, especialmente o Laudo de Exame Contábil nº 1854/06-SR/MG (Apenso 126).
>
> (...)
>
> 162. **Assim como os demais, o empréstimo somente foi cobrado pelo Banco BMG após os fatos delituosos ganharem**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> **publicidade, revelando que ele não seria efetivamente quitado**.
>
> 163. Entretanto, há uma peculiaridade que distingue este empréstimo dos demais. É que a operação serviu como uma das etapas de lavagem da quantia de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) desviada do Banco do Brasil. O formato empregado pelos réus foi justamente transformar o valor em CDB para garantir o empréstimo.
>
> 164. A trama fica ainda mais evidente quando percebe-se que a empresa DNA Propaganda, titular do CDB, não foi a tomadora do empréstimo, exatamente para afastar ao máximo a origem pública dos recursos do negócio jurídico simulado.
>
> 165. Com efeito, a Rogério Lanza Tolentino & Associados não tinha qualquer vínculo com o Banco do Brasil, enquanto a DNA Propaganda era a empresa imediatamente envolvida com o citado banco.
>
> (...)
>
> 167. Se o objetivo foi justamente mascarar o desvio de recursos, o CDB, fruto em última instância do crime de peculato praticado contra o erário (...), não passou de um mecanismo fraudulento empregado pelos réus e dirigentes do Banco BMG.
>
> (...)
>
> 169. Não por outro motivo, em uma atípica e desnecessária operação de triangulação para mascarar a sua origem, Rogério Tolentino, como já relatado, acabou recebendo a quantia de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) pela sua específica intervenção no episódio.
>
> 171. A estratégia foi empregar dez milhões de reais desviados da Visanet como garantia de um dos empréstimos fictícios buscando 'limpar' o montante recebido. O contrato foi assinado para financiar o capital de giro do escritório de advocacia Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., mas acabou financiando, na verdade, a cooptação de apoio político no Congresso Nacional" (fls. 45.163-45.164 e 45.169-45.172).

A reforçar o caráter simulado desse mútuo de R$ 10 milhões que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. teria feito junto ao banco BMG, há o fato de que **a primeira renovação desse suposto empréstimo rolou o principal da dívida** (R$ 10.000.000,00) **mediante a utilização de parte dos recursos liberados em outro empréstimo, concedido à SMP&B no mesmo dia**, não ocorrendo elevação do saldo devedor. É o que também se verifica no laudo 1854/2006:

> "**Em 14/07/2004, foi concedido novo empréstimo à SMP&B** (R$ 3.516.080,56), renovado pela terceira vez o empréstimo do Partido dos Trabalhadores (R$2.400.000,00), renovado pela primeira vez o empréstimo da Graffiti Participações Ltda. (R$ 15.728.300,00), **e renovado pela primeira vez o empréstimo da Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda.** (R$ 10.000.000,00) [com o pagamento apenas dos encargos financeiros, que, no caso da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., eram de R$ 707.222,77].
>
> (...)
>
> **A liberação de empréstimo concedido à SMP&B no dia 14/07/2004, permitiu que os encargos financeiros de empréstimos da Rogério Lanza Tolentino**, Partido dos Trabalhadores e da Graffiti, vigentes à época com o próprio Banco BMG, **fossem pagos no mesmo dia**. (...) Tais fatos permitem inferir que o empréstimo concedido à SMP&B teve como objetivo pagar os encargos financeiros vencidos [que, no caso da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., eram de R$ 707.222,77] e, com essa sistemática adotada pelo banco e pelos devedores, as renovações dos contratos examinados poderiam atender às normas vigentes.
>
> (...) **[O] valor líquido liberado no empréstimo à SMP&B no dia 14/07/2004 coincide de forma exata com o valor total dos encargos financeiros (incluem taxas e tributos) de empréstimos da Rogério Lanza Tolentino**, Partido dos Trabalhadores e da Graffiti **pagos no mesmo dia**, devidamente **acrescido do valor da CPMF incidente**" (fls. 128-129 do apenso 126 – original com outros destaques).
>
> "O Banco BMG concedeu um **empréstimo à empresa**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> **Rogério Lanza**, no montante de R$ 10 milhões, identificado pelo contrato no 14.03.00538 (26/04/2004), renovado por duas vezes, nas datas de 14/07/2004 e 28/02/2005.
>
> **A primeira renovação rolou o principal da dívida (R$ 10 milhões)** e prolongou o prazo de pagamento em 198 dias, **com o pagamento dos encargos [financeiros, no valor de R$ 707.222,77]**, em 14/07/2004, **mediante a utilização de parte dos recursos liberados em empréstimo concedido à SMP&B no mesmo dia**. Não ocorreu elevação do saldo devedor" (fls. 130 do apenso 126 – sem destaques no original).

O laudo 1854/2006 também traz a lume o fato de que as "**informações contábeis da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. demonstram valores** de ativos, faturamentos e resultados anuais **incompatíveis com o** montante do **empréstimo (R$ 10 milhões**) contraído com o Banco BMG", bem como evidenciam "a completa **discrepância entre o montante do empréstimo contraído e os valores do patrimônio e das rendas geradas nas atividades da contratante**" (fls. 69 do apenso 126 – sem destaques no original).

Especificamente sobre esse ponto, os *experts* destacam o fato de que a "**discrepância entre o montante do empréstimo** contraído **e os valores do patrimônio e das rendas geradas nas atividades da contratante enquadra-se no item II-a da Carta-Circular Bacen nº 2.826 de 04/12/1998 (...), norma essa que divulga a relação de operações que podem configurar lavagem de dinheiro no sistema bancário"** (fls. 69 do apenso 126 – original com outros destaques).

Os peritos (no laudo 1854/2006) ressaltam, ainda, que

> "A entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) à Secretaria da Receita Federal, conforme consta de seu recibo de entrega, realizou-se em 21/06/2004. Portanto, as únicas informações fiscais da Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. são de, aproximadamente, dois meses depois da liberação dos recursos (26/04/2004), ensejando que **não ocorreram análises tempestivas das**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

informações fiscais da contratante para a liberação do empréstimo.

Os Peritos constataram o descumprimento de procedimentos mínimos na avaliação de crédito na segunda renovação do empréstimo concedido à empresa Rogério Lanza. O Relatório de Crédito datado de 28/02/05, o qual deveria avaliar o risco de crédito da referida operação, apresenta, quase que integralmente, os mesmos comentários das avaliações do Relatório de Crédito preparado para a concessão do empréstimo, datado de 23/04/04. Para essa segunda renovação não foi obtido o balanço contábil da contratante para o exercício de 2004, como prevê os normativos internos do banco.(...)

A alteração do **Contrato Social da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda**., datada de 1º de janeiro de 2004 e arquivada no dossiê disponibilizado pelo banco, estabelece que a 'sociedade tem como objetivo social a prestação de serviços jurídicos'. **Compõem o quadro societário da empresa**, Rogério Lanza Tolentino (99,9% do capital) e sua esposa **Vera Maria Soares Tolentino** (0,1% do capital). Tendo em vista que as informações cadastrais e fiscais dos sócios informam que **Vera Maria Soares Tolentino não é advogada**, a mesma **não poderia ser sócia de um escritório advocatício**" (fls. 68 do apenso 126 – original sem destaques).

"**Além de apresentar um sócio não inscrito como advogado, a empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. foi registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas** da Comarca de Matozinhos/MG (...) Tal fato também contraria o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 8.906/94 (...) **à época da contratação do empréstimo, a empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. funcionava de forma irregular, fato este não reportado nos documentos que compõem o dossiê da análise de crédito**" (fls. 69 do apenso 126 – original com outros destaques).

O laudo 1854/2006 também registra "a ausência de informações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

contábil-financeiras (balancete contábil, por exemplo) para o exercício de 2004, informações essas necessárias para proceder a uma reavaliação básica de risco de crédito, principalmente, por se tratar de segunda renovação do empréstimo" (fls. 70 do apenso 126).

Não havia, portanto, à época em que foi celebrado o contrato de empréstimo entre o banco BMG e a pessoa jurídica de ROGÉRIO TOLENTINO, informações confiáveis sobre a robustez econômica da empresa, que a habilitasse a receber empréstimo bancário de tamanha magnitude.

Fica clara, assim, não só a simulação do empréstimo, como, evidentemente, a própria falsidade da justificativa apresentada por ROGÉRIO TOLENTINO no sentido de que teria realizado um mútuo de nada mais, nada menos que R$ 10 milhões, assinando três cheques em branco a pedido de MARCOS VALÉRIO, não sabendo sequer "como o dinheiro foi utilizado". Como justificativa, TOLENTINO disse singelamente que "há dezoito anos é advogado da SMP&B", sendo "sócio de Marcos Valério desde 2002, (...) na empresa Tolentino e Melo Assessoria Empresarial", tornando-se, inclusive, "um amigo do mesmo", que lhe ofereceu "como garantia um CDB com valor de face de dez milhões de reais" (fls. 19.495-16.496).

Sobre o tema, ROGÉRIO TOLENTINO também alega que o recebimento da denúncia contra ele fundou-se "no Laudo de Exame Contábil n. 3058/2005/INC/DPF, que daria notícia de possível ocultação e dissimulação de movimentos de valores por parte das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda., através de contratos de mútuos celebrados entre empresas consideradas como sendo do mesmo grupo e que teriam sido manipulados, de acordo com o referido laudo pericial (apenso 81, doc. 10)." Em seguida, acrescenta que ele "nunca foi sócio da empresa 2S Participações Ltda. (fls. 25.514, vol. 117), como também o sr. Marcos Valério Fernandes de Souza nunca foi sócio da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados, sociedade registrada na OAB/MG sob o n. 2.090".

Ocorre que o réu ROGÉRIO TOLENTINO não está sendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

processado pelo simples fato de ser sócio dessa ou daquela pessoa jurídica. A sua íntima ligação com MARCOS VALÉRIO e com as sociedades vinculadas a este apenas reforçam e singularizam a sua conduta nas operações de lavagem de dinheiro a eles atribuídas, em co-autoria com o próprio MARCOS VALÉRIO e com os outros dois sócios da SMP&B (RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ), além de SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS e os principais dirigentes do Banco Rural à época.

Não obstante o material probatório indicar, de forma inequívoca, o caráter simulado dos empréstimos em questão, inclusive do mútuo formalizado entre Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. e o banco BMG, os réus do crime de lavagem de dinheiro procuram estender ou, mesmo, distorcer o sentido e alcance de alguns laudos periciais por eles pinçados (especialmente o laudo nº 562/2010-INC, o laudo nº 1869/2009-INC e o laudo nº 1866/2009-INC), na tentativa de emplacar a tese geral de que essas famigeradas operações de crédito seriam lícitas e reais (isto é, não simuladas).

Ante essa tentativa de distorcer os fatos, é necessário esclarecer que esses laudos mencionados pelos réus (laudo nº 562/2010-INC, laudo nº 1869/2009-INC e laudo nº 1866/2009-INC) foram realizados **a pedido da própria defesa** (de MARCOS VALÉRIO e de ROGÉRIO TOLENTINO), **após** a contabilidade das pessoas jurídicas vinculadas a MARCOS VALÉRIO e a do próprio banco Rural ter sido fraudada e ilicitamente alterada.

Tal fato foi alertado pelos peritos nos laudos n° 3058/2005-INC (fls. 8.452-8.472 – vol. 41), nº 2076/2006-INC (fls. 46-73 – apenso 142) e nº 1666/2007-INC (fls. 81-173 – apenso 143).

Acerca desse ponto, convém rememorar algumas partes do laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73 do apenso 142), nas quais se esclarece que:

> "**o procedimento utilizado para a elaboração da escrituração alterada não se enquadra no conceito contábil de retificação**, (fls. 54 do apenso 142 – sem destaques no original).
>
> "103. **No período de 2001 a 2004 a contabilidade da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> **SMP&B Comunicação Ltda., foi alterada de maneira substancial** (...)
>
> (...) **essa alteração foi realizada em total desacordo com as normas legais vigentes**.
>
> 105. A não inclusão de parte da movimentação das filiais, de forma seletiva, corroborada pela emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de AIDF, evidencia tratar-se de **erros voluntários** da empresa, **caracterizados como fraude contábil**" (fls. 71 do apenso 142 – sem destaques no original).
>
> "(...) **existem elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada**, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa.
>
> 113. **Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivada de artifícios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil**, a que se pretende chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005" (fls. 73 do apenso 142– sem destaques no original).

Note-se que, de acordo com o laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142), **os empréstimos contraídos no BMG e no banco Rural não foram registrados na contabilidade original da SMP&B**. A explicação para essa omissão reside no fato de que **somente depois da divulgação dos fatos em questão pela imprensa é que essas operações foram lançadas**. Vejamos o que diz laudo nº 2076/2006:

> "85. **A análise dos saldos das contas nos Balanços sintéticos, de dezembro de 2003 e dezembro de 2004, permite afirmar que os empréstimos contraídos no BMG e no Banco Rural não estavam contabilizados na escrituração original**.
>
> 86. A escrituração alterada, referente ao ano de 2003 e 2004, apresenta contas contábeis até então não utilizadas. Dentre outras, as mais relevantes são: 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS; 388003-6 PARTIDO DOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

TRABALHADORES – PT; 388090-2 PROVISAO ENCARGOS EMPREST PT; 890500-2 JUROS/MULTAS/CORRECAO MONETARIA; 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

87. A conta 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS, subconta da conta caixa, conta de ativo circulante, foi utilizada para registrar operações em que a empresa era emitente e beneficiária de cheques oriundos de suas contas bancárias. A saída de valores dessa conta, apresentava como contrapartida, dentre outras, as contas 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.

88. A utilização dessa conta caixa permitiu que repasses de recursos fossem contabilizados de forma a dificultar a devida identificação dos beneficiários de fato. Ao proceder a essa prática, o contador e os prepostos da SMP&B ocultaram a identificação de beneficiários dos recursos repassados.

89. Essa conduta fica evidente quando foram confrontados os lançamentos existentes na conta 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT com a movimentação financeira da conta corrente 6002595-2 da SMP&B, mantida junto ao Banco Rural, onde foram encontradas divergências com relação aos reais beneficiários.

90. Há, ainda, que se destacar a total incoerência dessa conta estar registrada no passivo, quando a empresa contabiliza a movimentação dos recursos como empréstimos realizados ao Partido dos Trabalhadores, portanto, ativo da SMP&B Comunicação. Além disso, foram registradas receitas financeiras de juros sobre empréstimos como redutores de despesas financeiras, com conseqüências fiscais.

91. **Em 2003 e 2004, a SMP&B registrou em sua contabilidade alterada os valores de R$ 32.754.500,00 e de R$ 55.941.227,81, respectivamente, como empréstimos ao PT**. Ocorre que esses valores não foram diretamente registrados na conta específica. Antes, **o contador e os prepostos executaram verdadeira engenharia contábil com a ocultação e criando a falsa idéia às autoridades de que somente o PT foi**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> **beneficiário de recursos**" (fls. 66 do apenso 142 – com outros destaques no original).

Na mesma ordem de ideias, os peritos, no laudo n° 3058/2005-INC, chamam atenção para o fato de que

> "**[o]s trabalhos periciais têm sido dificultado pela precariedade nos registros contábeis das empresas do grupo e das constantes alterações na documentação e registros contábeis que o grupo vem apresentando aos órgãos de investigação**. Isso tem dificultado o rastreamento da origem e do destino dos recursos. Ressalte-se que, ainda que fosse possível alterações por 'erro' na contabilidade, essas deveriam basear-se na verdade e em documentos autênticos que sustentassem a escrituração das atividades da empresa.
>
> 77. Dessa forma, é dever dos Peritos ressaltar às Autoridades que, considerando essas **alterações contábeis**, a **simulação de contratos de mútuos**, as correspondências das empresas DNA e SMP&B à Prefeitura de Rio Acima, solicitando regularização fiscal (Anexo I, fls. 5/7 e 16/17), as análises e os resultados periciais futuros podem ser afetados, de maneira que a verdade dos fatos não transpareça" (fls. 8.471).

Ainda no laudo n° 3058/2005-INC, os peritos também pontuam que "os livros mercantis são equiparados a documento público, e que **as falhas de registro e a retificação existentes**, ora analisadas, **são resultantes de inequívoca vontade do contador e dos sócios**, situação caracterizada pelo CFC como **fraude contábil**" (fls. 8.466 – origina sem destaques).

O mesmo se observa em relação ao **banco Rural**. Conforme já antecipado, o laudo 1666/2007 consigna que aquela instituição financeira, **com o objetivo de esconder a realidade das operações questionadas, omitiu registros e livros contábeis, assim como manipulou esses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos**[5][5].

Senhores Ministros, justamente pelo fato de a contabilidade dessas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

pessoas jurídicas ter sido fraudada e ilicitamente alterada é que os laudos periciais invocados pelos réus (laudo nº 562/2010-INC, laudo nº 1869/2009-INC e laudo nº 1866/2009-INC), realizados sobre a contabilidade já fraudulentamente alterada, **não** afirmam a autenticidade ou veracidade **material ou ideológica** dos tais empréstimos. Conforme enfatizam os peritos, as análises foram desenvolvidas **apenas** sob o aspecto **formal**, sem verificação sobre a falsidade ideológica desses mútuos. Daí por que os peritos, em diversas passagens, fazem as seguintes ressalvas:

> (**no laudo 562/2010**) "Quanto ao questionamento sobre **a veracidade das operações de crédito, a análise ocorrerá somente sob o aspecto formal**. A essência da operação, ou seja, **o aspecto ideológico da transação, não será objeto desta perícia**" (fls. 38.658 – original sem destaques).
>
> "a contabilidade da SMP&B já foi caracterizada como inidônea pelo Laudo 2076/2006-INC/DITEC/DPF, com base na emissão de notas fiscais inidôneas, adulteração de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, omissão de receitas e despesas na apuração de resultado de exercícios, dentre outras razões" (fls. 38.658-38.659).
>
> (**no laudo 1869/2009**) "o questionamento sobre **a veracidade das operações de crédito será analisada somente sob o aspecto formal**. A essência da operação, ou seja, **o aspecto ideológico da transação, não será objeto desta perícia**" (fls. 34.768 – original sem destaques).
>
> "**Sob o ponto de vista formal**, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras" (fls. 34.771).
>
> (**no laudo 1866/2009**) "Cumpre assinalar que os Signatários efetuaram os exames sobre os documentos e materiais apresentados, cuja **veracidade não foi objeto de questionamento**. Nesse sentido, para fins de emissão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> opinião consideraram-se válidas e escorreitas todas as operações neles descritas" (fls. 34.760).
>
> "os Peritos entendem que o contrato está acobertado por garantias adequadas, vez que atendem às características de suficiência e liquidez. Destaca-se que essa **conclusão diz respeito ao aspecto formal do negócio, não tendo sido avaliado o seu aspecto ideológico**, como a motivação da DNA Propaganda Ltda. em fornecer a garantia, ou mesmo a origem dos recursos que a constituíram" (fls. 34.761 – original sem destaques).

Note-se que essas mesmas considerações também rechaçam a alegação de MARCOS VALÉRIO de que o laudo nº 3058/2005 estaria prejudicado, por estar fundado "na contabilidade anterior" da SMP&B Comunicação Ltda. e da DNA Propaganda Ltda., e não nas "lícitas retificações feitas", "em junho de 2005, (...) ao constatar incorreções em suas declarações e registros contábeis" (fls. 47.085-47.092 – com destaques no original). Conforme amplamente exposto, o laudo de exame contábil n° 3058/2005-INC (fls. 8.452-8.472, vol. 41) e o laudo de exame contábil nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142) revelam que **não** se trata de "lícitas retificações", mas sim de **fraudes contábeis**, decorrentes de alterações substanciais da contabilidade, **não** baseadas em documentos autênticos que dessem suporte à escrituração, o que se aproxima muito mais da fraude processual.

Por todas essas razões, não há como negar que os réus, dolosamente, em divisão de tarefas própria dos membros de um grupo criminoso organizado – além de fraudarem a contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, assim como a do próprio banco Rural – também atuaram intensamente na simulação de empréstimos bancários, em mais uma importante etapa de dissimulação da natureza, origem, localização e movimentação de valores, com ocultação dos proprietários e beneficiários dessas quantias, sabidamente oriundas de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, e praticados por organização criminosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

REPASSES DE DINHEIRO ATRAVÉS DO BANCO RURAL

A par das fraudes contábeis e dos empréstimos simulados já demonstrados, a principal etapa da lavagem de dinheiro descrita na denúncia foi a ocultação dos **reais ou verdadeiros** proprietários e beneficiários dos vultosos valores repassados, em espécie, pelos membros do "núcleo publicitário" através do banco Rural, em concurso com os principais dirigentes dessa instituição financeira à época.

Nessa etapa, a atuação dolosa dos integrantes do "núcleo financeiro" fica ainda mais evidente quando se atenta para o fato de que o banco Rural tinha conhecimento desses reais destinatários, já que informados por MARCOS VALÉRIO (normalmente por intermédio de GEIZA DIAS), depois de indicados por DELÚBIO SOARES.

A operacionalização dos saques desses valores, cujos **reais** beneficiários, como dito, foram ocultados (sobretudo do Banco Central e do Coaf) pelos integrantes do "núcleo publicitário", em concurso com os membros do "núcleo financeiro", está detalhada no laudo 1666/2007:

> "*IV.3.12 - Da Operacionalização dos Saques em espécie no Banco Rural*
>
> 321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independente do favorecido, se o próprio ou terceiro.
>
> 322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, 'Ordem de Pagamento', transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc. com precisa e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender as normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.
>
> 323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembléia, na agência Centro em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.

324. Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação e Ltda., na agencia 0009, Assembléia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.

325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE - SAÍDA DE RECURSOS / PAGAMENTOS', previamente preenchido, informando que[m] era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora dos recursos; e, divergente com a informação de destinação, avisava que era a beneficiária dos recursos.

326. Em que pese o fato de esse documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.

327. Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.

328. A conseqüência desses processos é que valores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados a própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que **os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como conseqüência a ocultação do real beneficiário dos recursos**.
>
> 329. **O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxilio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores**.
>
> 330. **Agrava-se a esse contexto, quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie qualificando a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos**" (fls. 164-165 do apenso 143).

Sobre o tema, assinala o procurador-geral da República em suas alegações finais que

> "O roteiro utilizado pelos acusados, provado ao longo da instrução, foi o seguinte:
>
> a) emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação, nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;
>
> b) preenchimento do 'Formulário de Controle de Transações em Espécie', com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador/beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação e que os recursos destinavam-se ao pagamento de fornecedores;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> c) correio eletrônico (e-mail) encaminhado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na 'boca do caixa', assim como o local do saque;
>
> d) fac símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail;
>
> e) saque na 'boca do caixa' efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado 'Automação de Retaguarda – Contabilidade'; e
>
> f) o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros beneficiários dos recursos sacados na 'boca do caixa', registrava no Sistema do Banco Central (Sisbacen - opção PCAF 500, relativo a operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação e que se destinavam a pagamento de fornecedores. As informações falsas alimentavam a base de dados do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF" (fls. 45.347-45.349).

Como se vê, os saques no banco Rural eram feitos, em geral, por meio de cheques nominais à SMP&B Comunicação Ltda. Todavia, os respectivos valores eram entregues a terceiros, e não à SMP&B.

O banco Rural, portanto, mediante o procedimento de ocultação e dissimulação já exposto, permitia, na prática, que outras pessoas sacassem cheques nominais à SMP&B (cheques esses que, em realidade, tinham terceiros como destinatários ocultos).

Nunca é demais repetir que o banco Rural tinha conhecimento de quem era o verdadeiro sacador, isto é, conhecia os verdadeiros beneficiários dos recursos sacados na "boca do caixa" das contas das pessoas jurídicas vinculadas a MARCOS VALÉRIO, especialmente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

SMP&B Comunicação Ltda.

Conforme adiante transcrito, há nos autos até mesmo *e-mails* enviados por GEISA DIAS ao banco Rural, informando quem era a pessoa que, na realidade, iria receber o dinheiro, embora, "oficialmente", o banco Rural informasse ao Banco Central e ao Coaf que a quantia teria sido sacada pela própria SMP&B, para pagamento de fornecedores.

Ou seja, os integrantes do "núcleo financeiro", em unidade de desígnios com os membros do "núcleo publicitário", com o objetivo de dissimular a natureza, a origem, a localização, a propriedade e a movimentação de expressivos valores, faziam com que ficasse registrado que o montante repassado havia sido sacado pela própria SMP&B e que o dinheiro levantado se destinava ao "pagamento de fornecedores".

Ora, fazer parecer que os valores em espécie repassados pelo banco Rural se destinavam à SMB&B, quando, na verdade, eram entregues a terceiros, caracteriza "dissimulação", que é elemento do tipo descrito no art. art. 1º, da Lei 9.613/1998. Noutras palavras, com o *modus operandi* utilizado pelo grupo de MARCOS VALÉRIO e pelo banco Rural, omitiu-se das autoridades, sobretudo do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, a identificação dos reais ou verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos levantados.

Levando em conta apenas o que foi descrito na denúncia, foram identificadas e comprovadas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro realizadas através dos mecanismos de "branqueamento" de capitais disponibilizados pelo banco Rural.

A operação de lavagem de dinheiro envolvendo Josias Gomes da Silva está **comprovada documentalmente** às fls. 362-368 do volume 2 do apenso 81. Tal operação encontra-se detalhada no relatório de análise nº 191/2006 (fls. 344-353 do volume 2 do apenso 81), elaborado por peritos criminais federais da Divisão de Pesquisa, Análise e Informação – DSPAI da Procuradoria da República no Distrito Federal, que examinaram o "***modus operandi*** utilizado pelo grupo ligado ao Sr. Marcos Valério e pelo Banco Rural". Esse relatório de análise nº 191/2006, no que diz respeito ao repasse de R$ 50.000,00 realizado através do banco Rural a Josias Gomes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

da Silva, esclarece o seguinte:

> "**Exemplo nº 02 (Anexo II deste Relatório)** - Neste caso foi constatado o mesmo procedimento relatado no exemplo anterior, ou seja, cheque do Banco Rural, no 745780, emitido, nominal e endossado pela SMP&B, no valor de **R$ 50.000 reais,** sendo registrado no 'formulário de transações em espécie – saída de recursos/pagamentos' que o portador e o beneficiário dos recursos era a própria SMP&B e que o dinheiro se destinava a 'pagamento para fornecedores'.
>
> Na sequência, verificou-se o ***e-mail*** de Geiza (SMP&B) a Bruno Tavares (Banco Rural) informando que precisaria liberar, em Brasília, 250 mil reais, e que ocorreria um saque de 200 mil a ser feito por Jair dos Santos, motorista do ex-presidente do PTB José Carlos Martinez, e outro saque de 50 mil reais, a ser feito também em Brasília, às 13:00 horas do dia 18.09.2003, por **Josias Gomes, Deputado Federal - PT/BA.**
>
> Houve também o envio do fac-símile do funcionário do Banco Rural da agência Assembléia, em Belo Horizonte (Sr. Marcus Antônio), destinado a outro funcionário do Banco Rural, da agência de Brasília (Sr. José Francisco), autorizando o Sr. Josias Gomes a receber os 50 mil reais, referente ao cheque da SMP&B, nº 745780, que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte.
>
> Verificou-se também a identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso específico, a carteira funcional do deputado federal Josias Gomes da Silva.
>
> Assim sendo, constatou-se mais uma vez que o Banco Rural tinha conhecimento do verdadeiro beneficiário final dos recursos sacados na 'boca do caixa' das contas de Marcos Valério, porém, registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 250 mil reais, no dia 18.09.2003, informando como pessoa sacadora a SMP&B Comunicação Ltda. e que os recursos se destinavam ao 'pagamento de fornecedores', (...) ocasião em que deveria ter informado, entre outros, o nome de Josias Gomes da Silva" (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

347-348 do volume 2 do apenso 81).

As demais operações de lavagem de dinheiro estão descritas nos itens III, VI, VII e VIII, sendo que

(1) do subitem III.1, consta um repasse de R$ 50.000,00, realizado através do banco Rural a Márcia Regina;

(2) do subitem III.3, consta um repasse de R$ 326.660,67, realizado através do banco Rural a Luiz Eduardo Ferreira;

(3) do subitem VI.1, constam quatro repasses realizados através do banco Rural a JOÃO CLÁUDIO GENÚ, no total de R$ 1.000.000,00; mais dois repasses realizados por meio do banco Rural a Áureo Marcato, no total de R$ 300.000,00; além de outro repasse de R$ 50.000,00, realizado através do banco Rural a Luiz Carlos Masano; e, ainda, mais um repasse de R$ 255.000,00, realizado por intermédio do banco Rural a Benoni Nascimento de Moura;

(4) do subitem VI.2, constam sete repasses realizados através do banco Rural a JACINTO LAMAS, no total de R$ 800.000,00; mais um repasse de R$ 350.000,00, realizado através do Banco Rural a ANTÔNIO LAMAS; e, ainda, mais um repasse de R$ 150.000,00, realizado através do banco Rural a Célio Marcos Siqueira;

(5) do subitem VI.3, constam dois repasses realizados através do banco Rural a Jair Santos, no total de R$ 300.000,00; mais três repasses realizados através de Alexandre Chaves, no total de R$ 345.000,00; mais um repasse de R$ 200.000,00 a José Hertz; e, ainda, mais um repasse de R$ 102.812,76, realizado através do banco Rural a Paulo Leite;

(6) do subitem VI.4, consta um repasse de R$ 200.000,00, realizado através do banco Rural a JOSÉ BORBA;

(7) do item VII, constam seis repasses realizados através do banco Rural a ANITA LEOCÁDIA, no total de R$ 420.000,00; mais um repasse de R$ 20.000,00, realizado através do banco Rural a José Nilson dos Santos; e, ainda, mais seis repasses através do banco Rural a JOSÉ LUIZ ALVES, no total de R$ 450.000,00; e

(8) do item VIII, constam cinco repasses realizados através do banco Rural a ZILMAR FERNANDES, no total de R$ 1.400.000,00.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Expostas as operações de lavagem, prossigo no exame das demais provas sobre a sistemática de "branqueamento" de capitais levadas a efeito pelos integrantes dos núcleos publicitário e financeiro, bem como acerca da conduta de cada membro desses núcleos.

SÍNTESE DO ESQUEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DA CONDUTA DOS RÉUS

Como se viu, os réus integrantes do "núcleo publicitário" e do "núcleo financeiro" atuaram conjuntamente no esquema de lavagem de dinheiro por eles executado. Em tal esquema havia uma divisão de tarefas, comum em grupos criminosos, ficando cada agente incumbido de determinadas funções, de cujo desempenho dependia o sucesso da associação criminosa.

MARCOS VALÉRIO atuou intensamente em todas as principais etapas do processo de lavagem de dinheiro aqui exposto. Com efeito, conforme amplamente demonstrado, MARCOS VALÉRIO atuou diretamente

(1) nas fraudes verificadas na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas ao seu grupo, chegando a, por exemplo, assinar documentos contábeis da SMP&B Comunicação Ltda., cuja contabilidade foi qualificada pelos peritos criminais federais como fraudulenta (laudo nº 2076/2006-INC – fls. 46-73 do apenso 142);

(2) na simulação dos empréstimos bancários formalmente contraídos no banco Rural, sendo, por exemplo, fiador do mútuo nº 0345/009/03 (no valor de R$ 19.000.000,00, datado de 16.5.2003), que teria sido contraído pela SMP&B Comunicação Ltda. junto ao Banco Rural, bem como do mútuo nº 552/009/03 (no valor de R$ 10.000.000,00, de 12.9.2003), que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. na mesma instituição financeira (banco Rural);

(3) no repasse de milionários valores através do banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação dessas quantias, bem como com ocultação, mormente do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários desse dinheiro, que sabidamente era proveniente, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa, conforme detalhadamente exposto nos itens III, V e VI.

Com o imprescindível concurso dos membros do chamado "núcleo financeiro", os componentes do "núcleo publicitário", liderado por MARCOS VALÉRIO, dissimularam a transferência de expressivos valores sem a indicação dos seus reais recebedores, os quais eram normalmente informados por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO, que, por sua vez, executava a diretriz quase sempre por meio de SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS.

Conforme a seguir estampado, MARCOS VALÉRIO foi mudando sua versão sobre os fatos de acordo com o desenrolar dos acontecimentos.

Em depoimento espontaneamente prestado à Procuradoria-Geral da República em 14.7.2005, em companhia de seu advogado (fls. 355-360 – vol. 2), MARCOS VALÉRIO diz que

> "**As declarações agora prestadas retificam as afirmações do declarante perante a Polícia Federal, no sentido de que os saques de valores em dinheiro destinavam-se exclusivamente ao pagamento de fornecedores, aplicação em ativos ou distribuição de lucros entre sócios**" (fls. 359-360 – original sem destaques).

Na mesma oportunidade, MARCOS VALÉRIO também acrescenta que

> "**Os saques de valores destinados a terceiros eram efetuados diretamente na agência** Assembléia **do Banco Rural** em Belo Horizonte/MG, **sempre mediante cheque nominal às empresas SMP&B e DNA, endossados no verso, com prévia comunicação ao Banco que haveria o saque em espécie**. **Igual procedimento era adotado no caso de recebimento do numerário nas demais agências**. **O saque sempre se efetivava**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> **pelo próprio interessado ou por alguma pessoa da empresa do declarante**. Os saques variavam de valores e **diversos eram os beneficiários indicados por Delúbio**" (fls. 359 – original sem destaques).

Menos de um mês após essas declarações, mais especificamente em 2.8.2005, MARCOS VALÉRIO, mais uma vez, comparece espontaneamente à Procuradoria-Geral da República e, acompanhado de seu advogado, presta outro termo de declarações (fls. 727-735, vol. 3). Dessa vez, **MARCOS VALÉRIO** – acompanhado de seu advogado, repita-se – **chega a confessar a lavagem do dinheiro que alimentava o esquema criminoso descrito na denúncia**, nos seguintes termos:

> "é fato que **a partir da movimentação bancária ocorrida em março de 2003, os bancos já tinham conhecimento da destinação dos recursos emprestados às empresas do declarante**" (fls. 730 – sem destaques no original);
>
> "no que se referem aos empréstimos contraídos em beneficio do PT, as informações que lhe foram detalhadamente repassadas por Delúbio Soares eram no sentido de que **esse dinheiro não entraria na contabilidade oficial do partido e, portanto, ele, Delúbio Soares, indicaria ao declarante os destinatários de parcelas do montante total**; Que, segundo informado por Delúbio, **o dinheiro tinha**, em regra, **a seguinte destinação: pagamento de fornecedores de campanhas eleitorais do Pt e dos partidos aliados**, ou seja, partidos que formaram coligações com o Pt para candidaturas; Que, **também existiam débitos dessas coligações no passado**; Que, como os partidos destinatários dos recursos também não contabilizaram essas dívidas, **os recursos tinham que ser entregues em espécie, já que a movimentação no sistema financeiro deixaria um registro de operações que não tinham sido contabilizadas**; Que, **desta forma, surgiu a sistemática de saques das contas do declarante e repasses, em dinheiro, às pessoas indicadas por Delúbio Soares, ou mesmo transferência a fornecedores pelo mesmo indicados**;" (fls. 731 – original sem destaques);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> "a **sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural** para facilitar as transferências dos recursos foi a **indicação, por representantes da SMPB, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratavam de cheques nominais à SMPB, endossados no seu verso**; Que, **os funcionários do Banco Rural em BH**, o gerente Bruno Tavares e outros, **transmitiam por fax a instrução sobre o pagamento para as agências de Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro**, repassando aquelas mesmas informações sobre o número do cheque, o valor e a pessoa autorizada a sacar; Que, **em algumas situações**, somente em Brasília, a gerente **SIMONE comparecia na agência do Banco Rural e entregava pessoalmente os recursos ou deixava os valores separados na agência à disposição dos beneficiários**" (fls. 733 – original sem destaques).

Depois de já denunciado e se tornado réu na presente ação penal, MARCOS VALÉRIO, em seu interrogatório, ocorrido em 1º.2.2008 (fls. 16.349), simplesmente diz, **sem nenhuma justificativa**, que "não confirma o depoimento prestado em 02 de agosto de 2005 perante a Sub-Procuradora-Geral da República, confirmando, contudo, o depoimento prestado perante o Procurador-Geral da República, em 14 de julho 2005" (fls. 16.350).

Não obstante mais esse desmentido acerca das declarações que ele próprio havia espontaneamente prestado, MARCOS VALÉRIO, ainda assim, acaba confirmando que

> "**o INTERROGANDO, CRISTIANO E RAMON, discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B**, nesta capital; (...) na **SMP&B** havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a **empresa administrada, em conjunto, pelo INTERROGANDO, RAMON E CRISTIANO**; diz que **a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação**, em conjunto, **dos três em decisões administrativas, havendo**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> outrossim, **a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B**" (fls. 16.357 – sem destaques no original).
>
> "**SIMONE VASCONCELOS era quem fazia as provisões de saques**; diz que **informado por Delúbio do nome da pessoa que iria receber os valores no Banco Rural, repassava a informação a SIMONE que**, por sua vez, **a encaminhava a GEIZA que**, finalmente, **solicitava a provisão de recursos no Banco Rural, inclusive por e-mail**" (fls. 16.358 – sem destaques no original).
>
> "**após a morte de José Augusto Dumont esses empréstimos foram tratados com KÁTIA RABELLO, a quem foi informado que todos os empréstimos contraídos em nome da SMP&B tinham por destinatário o PT**; diz que **todos os procedimentos** acima relatados e sugeridos pelo falecido José Augusto **foram comunicados à Sra. KÁTIA RABELLO**" (fls. 16.360 – sem destaques no original).

Não obstante todos os elementos de convicção aqui destacados, **RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ** sustentam que teriam sido incluídos no polo passivo da ação penal somente por serem sócios da SMP&B Comunicação Ltda.. Segundo suas defesas, eles não teriam praticado qualquer conduta ilícita, tampouco agido dolosamente.

Tal argumento, à evidência, não tem como prosperar.

Na verdade, dentro da divisão de tarefas levada a efeito pela quadrilha narrada na denúncia, tanto RAMON HOLLERBACH, quanto CRISTIANO PAZ agiram em diferentes etapas do crime de lavagem de dinheiro.

Conforme demonstrado ao longo desse item relativo à lavagem de dinheiro, **RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ**, sempre com o objetivo de ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de valores ilícitos, **atuaram**, por exemplo, **nas fraudes à contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., bem como na simulação de empréstimos junto ao banco Rural, além de terem administrado a SMP&B Comunicação Ltda.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

junto a MARCOS VALÉRIO. Com efeito, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ

(1) assinaram documentos contábeis da SMP&B Comunicação Ltda., cuja contabilidade foi qualificada pelos peritos como fraudulenta (laudo nº 2076/2006-INC – fls. 46-73 do apenso 142);

(2) foram fiadores dos contratos de empréstimo nº 0345/009/03 (no valor de R$ 19.000.000,00 e com data de 16.5.2003), que teria sido realizado pela SMP&B Comunicação Ltda. junto ao Banco Rural, bem como do mútuo nº 552/009/03 (no valor de R$ 10.000.000,00, de 12.9.2003), que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. na mesma instituição financeira (banco Rural);

(3) conforme revelado por MARCOS VALÉRIO em juízo, "discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B, nesta capital", sendo que, "na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal", já que, "de fato, a empresa [era] administrada, em conjunto, pelo INTERROGANDO, RAMON E CRISTIANO", ou seja, "a empresa era 'tocada a três mãos'" (fls. 16.357 – sem destaques no original).

(4) segundo depoimentos, RAMON também incumbiu a testemunha Aluísio do Espírito Santo (fls. 1.440-1.443) de ir a uma agência do banco Rural e sacar elevados valores em espécie, para destinação por ele desconhecida.

ROGÉRIO TOLENTINO, por sua vez, **também atuou na simulação de empréstimo bancário**, notadamente na operação de crédito formalmente contraída pela Rogerio Lanza Tolentino e Associados Ltda. junto ao banco BMG, no valor de R$ 10.000.000,00 (mútuo original nº 14.03.00538, de 26.4.2004 – fls. 62 do apenso 126). Este suposto empréstimo, conforme já exposto, foi amplamente examinado no laudo nº 1854/2006-INC (fls. 6-165, apenso 126), sendo constatadas diversas incongruências, que indicam tratar-se, sem dúvida, de mútuo simulado, utilizado para lavar parte do dinheiro ilicitamente obtido pela quadrilha.

Relativamente à atuação de **SIMONE VASCONCELOS**, são esclarecedores, por exemplo, os depoimentos da testemunha José

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Francisco de Almeida Rêgo (fls. 222-227, confirmado, em juízo, às fls. 19.068-19.074), da testemunha Raimundo Cardoso de Sousa Silva (fls. 262-263, confirmado, em juízo, às fls. 42.399-42.408), do co-réu JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENÚ (fls. 576-583 e 15.562-15.569), da testemunha Pedro Raphael Campos Fonseca (fls. 1.340-1.343, confirmado, em juízo, às fls. 20.099-20.112) e do co-réu JACINTO LAMAS (fls. 610-614):

> José Francisco de Almeida Rêgo
>
> "foi demitido do Banco Rural em 23/06/2004 (...) também era responsável em atender clientes de grande expressão, que fossem fazer depósitos ou retiradas de alto valor; (...) os saques vultosos se davam dentro da tesouraria, pagos pelo depoente; (...) **no ano de 2003**, contudo, logo **a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultosos**; QUE **se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana**; **QUE** tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; **QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais**; perguntado **sobre as pessoas que vinham sacar, respondeu que eram pessoas diferentes**, sendo que algumas apareciam com certa freqüência; **QUE em geral eram pessoas simples, que não trajavam terno, e que se dirigiam ao depoente dizendo o seguinte: 'vim pegar uma encomenda'**; **QUE** fato curioso é que nestes dois anos de altíssimos e freqüentes saques, **nenhum recebedor fez a conferência do numerário, sendo que apenas se limitavam a abrir uma 'bolsa' e colocar toda a quantia dentro dela**; (...) indagado se algum membro da diretoria da SMP&B realizou algum saque com o depoente, respondeu que sim; QUE essa pessoa se chama SIMONE REIS, que se apresentava como diretora da SMP&B; **QUE se recorda de SIMONE REIS** em virtude da mesma ser muito bonita e **ter comparecido diversas vezes na agência do Banco Rural de Brasília para realizar os ditos saques**; **QUE** entretanto, **apesar de SIMONE REIS assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a levá-lo consigo**; **QUE no verso da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

própria autorização de saque que vinha de Belo Horizonte/MG, SIMONE REIS assinava o recibo e escrevia o nome de pessoas que viriam pegar o dinheiro com o depoente; (...) realmente **suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento**, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também posteriormente LUCAS ROQUE; **QU**E estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão-somente atendendo solicitações da agência Assembléia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG" (fls. 222-225; em 6.7.2005 – original sem destaques).

Raimundo Cardoso de Sousa Silva

"QUE confirma que a Agência Assembléia encaminhava através de fax, uma espécie de autorização de pagamento com o intuito de que determinada pessoa, discriminada no fax, recebesse uma determinada quantia em dinheiro por conta de cheques da SMP&B, emitidos e liquidados na agência Assembléia do Banco Rural; (...) QUE não se recorda de nenhum recebedor destas quantias elevadas ter contado o dinheiro naquele ato; QUE se recorda que a Srª SIMONE, funcionária da empresa SMP&B, esteve várias vezes na Agência para receber os valores mencionados" (fls. 262-263; em 14.7.2005).

JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENÚ

"**geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília**, localizado no 9º andar do Brasília Shopping; QUE **ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta**, tipo 007, **quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue**; QUE não conferia o valor recebido; QUE, na verdade, não sabia quanto SIMONE deveria entregar ao declarante; QUE não se lembra quantas vezes recebeu quantias em dinheiro de SIMONE no interior da agência do Banco Rural em Brasília; QUE, certa vez, ao se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural para se encontrar com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

SIMONE, essa não se encontrava no local; QUE ao perguntar por SIMONE para os empregados da Agência, lhe foi informado que SIMONE não estava e havia deixado recado para o declarante se dirigir ao Hotel Gran Bittar para se encontrar com a mesma; (...) foi ao encontro de SIMONE no Hotel Gran Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava; QUE não se recorda o número do apartamento ocupado por SIMONE; QUE não anunciou sua presença na portaria do Hotel, tendo se dirigido diretamente para o apartamento em que se encontrava SIMONE; QUE o próprio empregado do Banco Rural que deu o recado ao declarante informou qual apartamento SIMONE estava, bem como o horário do encontro; QUE não sabe dizer se haviam outras pessoas no quarto com SIMONE; QUE não chegou a entrar no apartamento, tendo sido recebido por SIMONE na porta; QUE SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro, cuja quantia desconhece; QUE esse envelope era de tamanho grande" (fls. 578-579; em 29.7.2005).

"**quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. SIMONE**, que nunca a tinha visto e **a mesma lhe entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo**; QUE achou estranho a solicitação para assinar o recibo e **telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE** dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; QUE **o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE**, pois os valores já tinha sido sacados por ela; QUE entregou a identidade para SIMONE e rubricou o recibo; (...) o funcionário mencionado disse que a Sra. SIMONE não pôde esperar e deu o endereço de um hotel para o réu se dirigir; QUE não lembra ao certo, mas acha que o hotel era o 'Gran Bittar ou o Confort da Asa Norte'; (...) QUE a dona SIMONE lhe perguntava se tinha levado alguma sacola para transportar os valores; QUE **normalmente entregava uma sacola, onde SIMONE colocava o dinheiro e o réu sequer conferia**" (fls. 15.563-15.565; em 21.2.2008).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Pedro Raphael Campos Fonseca

"QUE **é sócio-gerente do escritório de advocacia JUNQUEIRA ALVARENGA E FONSECA ADVOGADOS S/C** desde sua constituição, em 1998; (...) **o escritório foi procurado pelo Diretório Municipal de Santo André, do PT/SP**, na pessoa dos Srs. MICHEL e MAURICY em julho de 2002 **com a finalidade de defender os interesses do PT no 'Caso Santo André'** (morte do Prefeito CELSO DANIEL); (...) **o valor do contrato seria de R$ 500 mil**, a serem pagos em cinco parcelas iguais e sucessivas de R$ 100 mil cada, vencendo a primeira no ato da contratação; (...) **DELUBIO SOARES informou ao DECLARANTE que uma pessoa indicada por ele entraria em contato para efetuar os pagamentos**, sem ter esclarecido a forma do pagamento; QUE **SIMONE VASCONCELOS ligou para o DECLARANTE**, se apresentando como representante de DELUBIO SOARES, o que fez com que o DECLARANTE a tivesse como a secretária do representante do PT; QUE **SIMONE VASCONCELOS perguntou ao DECLARANTE se este poderia comparecer a Agência Brasília do Banco Rural para receber o pagamento da primeira parcela dos honorários**; QUE **o DECLARANTE compareceu no horário combinado** à Agência Brasília do Banco Rural, ocasião em que **se encontrou com SIMONE VASCONCELOS** pela primeira vez, **era início de outubro de 2003**, não sabendo precisar a data; QUE se reconheceram por meio das descrições físicas anteriormente mencionadas por telefone; QUE SIMONE VASCONCELOS já estava no saguão do estabelecimento quando o DECLARANTE chegou; QUE após se cumprimentarem, o DECLARANTE perguntou a SIMONE VASCONCELOS se poderia ser realizada uma transferência bancária; QUE **SIMONE** alegou que em razão da necessidade de efetuar outros pagamentos, já havia retirado em espécie o valor a ser pago; QUE assim, a mesma **entregou ao DECLARANTE um envelope pardo**, sem identificação ou manuscrito, **contendo R$ 100 mil**; QUE o DECLARANTE não contou o numerário, tendo se despedido de SIMONE VASCONCELOS e se retirado logo em seguida; QUE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

houve outras três ocasiões em que se dirigiu à Agência Brasília do Banco Rural para receber os honorários advocatícios combinados, das mãos de SIMONE VASCONCELOS" (fls. 1.340-1.342; em 17.8.2005).

JACINTO LAMAS

"**recebeu uma ligação de SIMONE VASCONCELOS**; QUE **SIMONE falou para o DECLARANTE que estava com a encomenda que DELÚBIO havia pedido para entregar ao Deputado VALDEMAR COSTA NETO**; (...) pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de SIMONE foi o Kubitscheck Plaza; QUE após receber ligação de SIMONE, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; QUE ao chegar no hotel foi diretamente para o apartamento onde estava SIMONE; QUE SIMONE havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde estava hospedada; QUE o DECLARANTE entrou no quarto de SIMONE e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro; QUE não contou quanto havia no envelope; QUE SIMONE apenas falou que aquela encomenda era do Dr. DELÚBIO SOARES para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO; QUE SIMONE estava sozinha no hotel; QUE de posse do envelope, dirigiu-se imediatamente para a residência do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO visando lhe entregar a quantia; QUE entregou nas mãos de VALDEMAR o envelope contendo os valores; QUE VALDEMAR não conferiu na frente do DECLARANTE quanto havia no envelope; QUE VALDEMAR afirmou que aquele dinheiro se referia a um acerto de campanha que havia feito com DELÚBIO; QUE VALDEMAR contava que havia realizado um acordo com Dr. DELÚBIO na formalização da aliança da chapa formada para disputar a Presidência da República; QUE pelo acordo firmado, o Dr. DELÚBIO SOARES ficou de cobrir gastos realizados pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO na campanha eleitoral de 2002; salvo engano, se encontrou com SIMONE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro, conforme orientação do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO; QUE essas duas outras entregas foram realizadas seguindo o procedimento já relatado, ou seja, o DECLARANTE recebia ligações telefônicas, primeiro do Deputado VALDEMAR COSTA NETO avisando da iminência da entrega dos valores e, em seguida, de SIMONE VASCONCELOS, informando o horário e local da entrega do dinheiro; QUE nunca conferia os valores que recebia de SIMONE; (...) também **efetuou alguns recebimentos na Agência Brasília do Banco Rural com base em autorizações que eram encaminhadas pela Agência do Banco Rural de Belo Horizonte/MG**; QUE **mesmo nesses casos ainda recebia telefonema de SIMONE informando a disponibilidade dos recursos na Agência Brasília do Banco Rural**; QUE dessa forma, **comparecia na Agência do Banco Rural, recebia o dinheiro e assinava um recibo informal**; QUE apenas fazia uma rubrica, sendo que algumas vezes lhe foi exigida apresentação de documento de identidade; QUE esse recibo informal era uma tira de papel com alguns manuscritos e carimbos" (fls. 610-612; em 2.8.2005).
>
> "duas vezes, **recebeu de SIMONE dinheiro em espécie no Banco Rural**, mas **não conferiu** e não saberia dizer qual o montante; QUE recebeu também dinheiro de SIMONE nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu" (fls. 15.558; em 20.2.2008).

A própria SIMONE VASCONCELOS, em depoimento prestado à Polícia Federal em 1º.8.2005, admite que

> "**certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio** da Confederação Nacional do Comércio-CNC, local **onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF**; QUE esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; QUE parte dos valores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU, em um encontro ocorrido no hall do hotel, cujo nome não se recorda; QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que agora veio a saber tratar-se de um ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS; QUE a relação supracitada foi elaborada com base em anotações pessoais de MARCOS VALÉRIO, cópias de cheques e extratos bancários; QUE realmente **pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI, PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO**; (...) se recorda que **JOSÉ BORBA** teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo; QUE não esteve com JOSÉ BORBA neste dia, sendo que a sua recusa em assinar o recibo lhe foi informado pelos funcionários do Banco Rural; (...) **foi a responsável pela organização da documentação da SMP&B utilizada na formalização dos contratos de empréstimo tomados pela SMP&B junto aos bancos BMG e RURAL**; QUE **também atuou na parte burocrática da formalização dos contratos de empréstimos da empresa GRAFFITI PARTICIPAÇÕES junto aos bancos BMG e RURAL**; QUE tais empréstimos foram contabilizados nos registros de tais empresas, apesar de não ter atuado nesse sentido; QUE tais registros foram contabilizados pelo contador das empresas, conforme já mencionado; QUE sabia, durante todo o tempo das negociações, que tais empréstimos seriam destinados ao Partido dos Trabalhadores; QUE somente **presenciou negociações para tratar desses empréstimos realizadas entre MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES**" (fls. 591-592;).

Ao ser interrogada em juízo (em 25.2.2008), SIMONE VASCONCELOS (após ressalvar que, ao contrário do exposto por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

JACINTO LAMAS em depoimento anterior, não recebia qualquer determinação de DELÚBIO SOARES, obedecendo ordens apenas de MARCOS VALÉRIO), confirma que

> "**conhece o denunciado Jacinto de Souza Lamas, esclarecendo que o conheceu na agência do Banco Rural em Brasília/DF a fim de repassar valores a mando de Marcos Valério**; esclarece que **os cheques da SMP&B eram encaminhados para a agência do Banco Rural em Belo Horizonte, a qual providenciava que os mesmos fossem descontados na agência deste banco em Brasília**; (...) **ordinariamente entregava os valores a Jacinto Lamas nas dependências da agência do Banco Rural em Brasília** tendo, em apenas uma oportunidade, entregue valores a Jacinto Lamas dentro de um hotel, no caso o Grand Bittar, em Brasília/DF; (...) como dito em seu depoimento policial, **providenciou toda documentação necessária aos empréstimos da SMP&B junto ao Banco Rural e BMG**, podendo afirmar que todos os valores decorrentes destes contratos foram aqueles utilizados no repasse para os sacadores já nominados; diz, ainda, mais uma vez, que tais repasses foram contabilizados na chamada rubrica 'empréstimos ao PT'" (fls. 16.462 e 16.468).

GEIZA DIAS, por sua vez, era responsável, sobretudo, por repassar ao banco Rural os nomes dos reais destinatários dos valores cuja natureza, origem e movimentação eram ocultadas e dissimuladas pelos integrantes do "núcleo publicitário" em concurso com os membros do chamado "núcleo financeiro".

Além dos demais elementos de convicção aqui apontados, há, conforme já mencionado, diversos *e-mails* de autoria de GEIZA DIAS para o banco Rural, nos seguintes termos:

> *E-mail* com data de 11.3.2003
> "Prezado Bruno:
> Amanhã, 12/03/2003, sacaremos o cheque 725330, no valor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

de R$ 300.000.00, também na Ag. Assembléia.

A pessoa responsável pelo saque será o Sr. David Rodrigues Alves, portador da cédula de identidade M-1.443.668, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais.

Gentileza emitir uma cópia deste e-mail e pegar o aceite do Sr. David, confirmando o recebimento da verba. Se possível xeroque a cédula de identidade e nos envie juntamente c/ este protocolo.

Quaisquer dúvidas, estamos a disposição.

Grande abraço e muito obrigada.

Atenciosamente,

Geiza Dias - Depto Financeiro

31.3247667/9967.0140" (fls. 9 do apenso 5).

E-mail com data de 6.8.2003

"Bruno,

Enviei a Você 02 cheques, sendo um de R$300.000,00 e um de R$350.000,00.

Conforme nosso acordo, gentileza solicitar ao carro forte que faça a entrega do numerário no seguinte endereço: Setor bancário Norte, Quadra 1, Bloco B - Sala 201 Edifício CNC - Confederação Nacional do Comercio.

Procurar por Simone Reis Lobo de Vasconcelos – CI: M.920.218 - SSPMG.

Gentileza provisionar para que a entrega seja efetuada as 15:30h.

Quaisquer duvidas, entrar em contato comigo - 031.99670140 ou c/ a Simone - 031.8838.5860

Grande abraço e obrigada,

Geiza Dias" (fls. 11 do apenso 5).

E-mail com data de 28.4.2003

"Bruno:

Amanhã, 29/04/2003, iremos precisar efetuar um saque no valor de R$ 250.000.00, em São Paulo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

A pessoa quem irá sacar é a Sra. Zilmar Fernandes da Silveira – CI 732.927.

Gostaria que você verificasse o que precisamos fazer, em qual agência em São Paulo podemos efetuar o saque e a quem a Sra. Zilmar deve procurar.

Você me ajuda?

Aguardo seu retorno.

Grande abraço e mais uma vez, muito obrigada.

Geiza Dias" (fls. 14 do apenso 5).

E-mail com data de 26.11.2003

"Bruno,

Quem vai pegar o cash amanha na agência de Brasília é a Simone Reis de Vasconcelos.

O valor é R$400.000,00 e ela irá procurar pelo Sr. Francisco a partir das 12:30h.

Quaisquer dúvidas, favor me ligar.

Obrigada e um beijo,

Geiza" (fls. 18 do apenso 5).

E-mail com data de 13.8.2004

"Marcus,

Bom dia!

Um dos nossos motoqueiros irá te entregar até às 10: 300h de hoje, 02 cheques:

A retirada do cash será feita conforme descrição abaixo.

Cheque 414443 – R$ 171.354,60 – entregar p/ Milton Vieira Filho.

Cheque 414444 – R$ 68.541,84 - entregar p/ Cantídio Cota de Figueira.

Os favorecidos irão te procurar e se identificar.

Quaisquer duvidas, favor me ligar.

Antecipadamente, agradecemos por sua atenção.

Grande abraço,

Geiza/SMP&B"(fls. 186 do apenso 5).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> *E-mail* com data de 27.8.2004
>
> "Marquinhos,
>
> Bom dia!
>
> Estamos enviando p/ vocês o cheque de nr. 414481, no valor de R$ 102.812,76 p/ saque hoje.
>
> A retirada da verba será efetuada pelo Sr. Nestor Francisco de Oliveira, que irá te procurar e se identificará.
>
> Antecipadamente, agradeço por sua atenção.
>
> Grande abraço,
>
> Geiza" (fls. 192 do apenso 5).

> *E-mail* com data de 16.9.2003
>
> "Bruno,
>
> A pessoa que irá receber os R$ 300.000,00 amanhã, 17/09/2003, em Brasília é o Sr. João Claudio Genu – CI: 765.945 SSPDF.
>
> Obrigada,
>
> Geiza" (fls. 225 do apenso 5).

Como bem observado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais,

> "[u]ma vez recebida a orientação de Delúbio Soares, Marcos Valério acionava sua equipe de apoio, composta por Simone Vasconcelos e Geiza Dias, objetivando a pronta execução da diretriz.
>
> 499. Imediatamente o beneficiário indicado por Delúbio Soares era procurado para viabilizar o recebimento do valor combinado.
>
> 500. Com o objetivo de não deixar qualquer rastro da sua participação, os beneficiários indicavam um terceiro para o recebimento dos valores em espécie" (fls. 45.355).

Além disso, pelo que se extrai das provas aqui trazidas à tona, nas ocasiões em que o verdadeiro beneficiário ou a pessoa por ele indicada não recebia o valor combinado (em espécie) diretamente de um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

empregado do banco Rural, SIMONE VASCONCELOS ia pessoalmente à agência para retirar a quantia e repassá-la àqueles (isto é, ao próprio beneficiário ou ao intermediário por ele indicado). Nesses casos, o dinheiro era repassado por SIMONE na respectiva agência, em quartos de hotéis ou na sede da SMP&B em Brasília.

A reforçar, ainda mais, todos esses elementos de convicção, encontra-se depoimento prestado à Polícia Federal por Fernanda Karina Alves Somaggio, ex-secretária da SMP&B Comunicação Ltda. Em tal depoimento – que se deu em 21.6.2005, e foi confirmado, em juízo, às fls. 19.649-19.650 – Fernanda Karina confirma a atuação de SIMONE e GEIZA no esquema, esclarecendo que

> "SIMONE VASCONCELOS, que é gerente da empresa SMPB COMUNICAÇÃO LTDA, viajava a Brasília/DF, em companhia do senhor MARCOS VALÉRIO, ficando no Hotel, geralmente o GRAN BITAR, salvo engano, e era encarregada de efetuar o pagamento aos parlamentares destinatários do denominado 'MENSALÃO', segundo lhe confidenciou a própria SIMONE VASCONCELOS; QUE no mês de dezembro de 2003, em dia que não se lembra, esteve na empresa SMPB COMUNICAÇÃO LTDA. uma pessoa que se identificou como irmão e enviado do então Ministro dos Transportes, o senhor ANDERSON ADALTON, o qual chegou de mãos vazias e reuniu-se durante longo tempo com a senhora SIMONE VASCONCELOS e sua assistente GEISA, de lá saindo com uma mala; QUE os comentários dentro da empresa são de que ele lá teria estado para receber entre R$ 100.000,00 (cem mil reais) e/ou R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)" (fls. 12-13).

A tudo o que foi exposto se soma o fato de que as testemunhas Paulino Alves Ribeiro Júnior (fls. 19.230-19.235), Aluísio do Espírito Santo (fls. 1.440-1.443) e Wildeu Gleidson Castro Silva (fls. 2.022-2.023) confirmam que foram incumbidos ora por GEIZA DIAS, ora por SIMONE VASCONCELOS, MARCOS VALÉRIO ou RAMON HOLLERBACH de irem a uma agência do Banco Rural e sacar elevados valores em espécie,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

para destinação por eles desconhecida.

Com efeito, a testemunha Paulino Alves Ribeiro Júnior, ao ser ouvida em juízo, diz que

> "não trabalha mais na DNA desde setembro de 2005 (...) quanto aos saques referidos no depoimento policial, ora confirmado, esclarece que viajou tanto para São Paulo quanto para o Rio exclusivamente para este fim; que, questionado por qual razão Marcos Valério se utilizou do depoente para realizar os saques, respondeu que, nunca, Marcos Valério realizava pessoalmente tais saques, questionado o por quê de tal utilização de outra pessoa para a realização dos saques, respondeu que sabe apenas que não era hábito do mesmo sacar dinheiro pessoalmente; que tais saques eram realizados ou pelo depoente ou por outras pessoas de confiança dele, como gerentes financeiros que estivessem próximos ao local do saque; (...) questionado qual seria a justificativa da DNA para o Banco Rural para realizar saques da forma acima descrita, respondeu que havia já uma prática estabelecida entre Marcos Valério e o Banco Rural de realizar tais saques" (fls. 19.230).

No mesmo sentido, a testemunha Aluísio do Espírito Santo, em depoimento prestado na Polícia Federal, expõe que

> "trabalha na Assembléia Legislativa de Minas Gerais desde 01/02/1983; (...) conheceu RAMON na sala de JOÃO FRANCO, Diretor-Geral da Assembléia Legislativa; (...) certo dia recebeu uma ligação de RAMON que perguntou ao DECLARANTE se o mesmo podia lhe fazer um favor; QUE este favor consistia em se dirigir à agência do banco RURAL, localizada próxima a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, e sacar uma quantia em dinheiro; QUE esta quantia posteriormente deveria ser entregue na sede da SMP&B; QUE RAMON não entrou em detalhes sobre a origem e o destino de tal quantia; QUE estranhou o primeiro pedido de RAMON neste sentido, mas mesmo assim resolveu fazer o favor ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> amigo; QUE perguntou a RAMON por que o mesmo estava fazendo tal pedido, tendo este respondido que era pelo fato do declarante trabalhar próximo à referida agência bancaria; QUE RAMON não forneceu nenhum documento para o DECLARANTE utilizar no saque, tendo feito apenas a orientação para procurar o tesoureiro da agência do banco RURAL, cujo nome não se recorda; QUE se dirigiu a agência do banco RURAL e foi falar com o tesoureiro, conforme orientação de RAMON; QUE ao se apresentar para o tesoureiro da agencia esse confirmou que o nome do declarante já havia sido fornecido pela SMP&B; QUE o tesoureiro pediu que o DECLARANTE apresentasse qualquer documento de identidade; QUE após ter sua carteira da OAB-MG fotocopiada, o DECLARANTE recebeu das mãos do tesoureiro um envelope fechado, em cujo interior havia certa quantia em dinheiro; (...) RAMON pediu ao DECLARANTE que fizesse mais dois ou três saques na agência Assembléia do banco RURAL; QUE repetiu o mesmo procedimento do primeiro saque; (...) após ter visto seu nome envolvido com o caso do MENSALÃO, o DECLARANTE procurou RAMON para buscar explicações; QUE RAMON, entretanto, não disse nada a respeito da origem e o destino daquelas quantias que sacou" (fls. 1.440-1.442);

Interessante, ainda, é o depoimento que Wildeu Gleidson Castro Silva prestou à Polícia Federal. Tal testemunha – que é "**vendedor de peixe**" e aparece em relatório do Coaf como "**sacador da SMP&B Comunicação Ltda**.", em 11.11.2003 (fls. 52, 266 e 269 – sem destaques no original) – revela que

> "não exerce nem nunca exerceu nenhuma função na empresa SMP&B, e atualmente, conforme dito acima, trabalha como vendedor de peixes, 'eu possuo uma caminhonete, uma saveiro, e saio com meu veículo pelas ruas de Betim/MG, Belo Horizonte/MG, vendendo peixes, vivos e abatidos'; (...) certa vez, não se recordando exatamente a data, (...) encontrava-se na agência do Banco Rural, da Assembléia Legislativa,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> oportunidade em que uma senhora ruiva, aparentando a idade de cinqüenta anos, cabelos curtos, 1,75 m, solicitou ao depoente que assinasse algumas vias de documentos do Banco Rural para que ela pudesse fazer uma retirada; QUE a senhora ruiva pediu ao depoente que fizesse as assinaturas porque ela estava sem identidade e em troca ela lhe daria o valor de R$ 150,00; QUE o depoente não viu mal nenhum em assinar os documentos e prontamente fez o que a senhora lhe pediu recebendo em troca a quantia de R$150,00; (...) somente realizou os saques acima mencionados e se recorda que assinou três folhas para a referida senhora, mas informa que não viu os valores que constavam nos documentos e nem as datas" (fls. 2.022).

Diante do material probatório já visto, não há como prosperar a tese de SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS de que, por serem apenas empregadas da SMP&B Comunicação Ltda., somente teriam agido por ordem dos sócios dessa pessoa jurídica, sem qualquer conhecimento acerca da ilicitude das suas ações.

Ademais, não se trata de uma ou outra conduta isolada. Conforme já demonstrado, o **contexto dos fatos** evidencia cuidar-se, isto sim, de uma **série de ações ilícitas**, praticadas **com o mesmo *modus operandi* e com o claro objetivo de lavagem de dinheiro**.

A alegação de que SIMONE e GEIZA não são as mentoras dos crimes, já que apenas agiam por ordem dos sócios da SMP&B, embora possa repercutir na fixação da pena, é irrelevante para a configuração da sua co-autoria nos delitos, uma vez que estes foram praticados com divisão de tarefas, cabendo a cada co-autor determinadas funções, de cuja execução dependia o sucesso da empreitada criminosa.

Pelas mesmas razões, é igualmente incabível a tese formulada por SIMONE VASCONCELOS de que a sua culpabilidade estaria excluída, seja porque ela teria agido mediante erro sobre a ilicitude do fato (CP, art. 21), seja porque não lhe seria exigível uma conduta diversa da praticada, tendo em vista que ela, por ser mera empregada da SMP&B, não podia desobedecer as ordens dos sócios, sob pena de perder seu emprego.

Ora, conforme se extrai do amplo material probatório trazido à tona,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

SIMONE tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo, portanto, espaço para o reconhecimento de erro de proibição (CP, art. 21). Quanto à invocada inexigibilidade de conduta diversa, é no mínimo absurda a afirmação de que alguém, por simples receio de perder o emprego, estaria livre para praticar crimes.

KÁTIA RABELLO, por sua vez, **passou a exercer a presidência executiva do banco Rural a partir de 2001**, conforme exposto por ela própria em seu interrogatório judicial (fls. 16.323). Embora **KÁTIA** negue, em um primeiro momento, a sua atuação nos empréstimos envolvendo as pessoas jurídicas de MARCOS VALÉRIO e o Partido dos Trabalhadores, **admite ter participado "de duas das renovações de empréstimos do PT, após a morte de José Augusto Dumont", ocorrida em 2004** (fls. 16.323 e 16.327). Tal admissão, a rigor, entra em contradição com a afirmação da própria KÁTIA – feita em um momento posterior do seu interrogatório judicial – no sentido de que ela "não tinha conhecimento acerca da formalização dos empréstimos referidos na denúncia até quando da deflagração da crise conhecida como 'escândalo do mensalão'" (fls. 16.329).

Dado o fato de KÁTIA RABELO ter admitido, pelo menos, que participou "de duas das renovações de empréstimos do PT" (fls. 16.327), é relevante destacar que **essas renovações a que KÁTIA se refere são a quarta e a quinta renovações do suposto empréstimo realizado pelo Banco Rural S/A ao Partido dos Trabalhadores** (mútuo original nº 00396/0037/03, de 14.5.2003, no valor de R$ 3.000.000,00). Sobre tal contrato, o laudo nº 1666/2007 do INC revela que

> "214. **A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03** [contrato original], de 14/05/2003, **no valor de R$ 3.000.000,00, foi objeto de dez contratos de rolagem**, conforme quadro abaixo, no período de agosto de 2003 a junho de 2005. Após inúmeras renovações, pode-se concluir que os encargos financeiros incorporados ao contrato inicial foram de R$3.040.000,00. Apresenta como garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e Marcos Valério Fernandes de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoíno Neto, nos demais contratos de rolagem.

(...)

215. Não constam nos dossiês dos empréstimos informações fiscais dos avalistas (declaração de imposto de renda), sobre as quais são realizadas análises imprescindíveis para avaliar a situação econômico-financeira das pessoas físicas garantidoras das operações. Nesse sentido, a 'Instrução de Serviços ICRE 013-1' do [próprio banco] Rural também prevê no item 4:

> 'os dados cadastrados acionistas/quotistas/diretores/avalistas devem ter como documento complementar, a última declaração de renda prestada à Receita Federal'.

216. A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03, no valor de R$ 3.000.000,00, assinada em 14/05/2003, teve como avalista Marcos Valério Fernandes de Souza. No entanto, a primeira ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores possui data bastante posterior à realização da operação, de 27/08/03.

217. Esse contrato não apresenta qualquer tipo de documento relacionado à análise de crédito, procedimento obrigatório para concessão de empréstimo. Tal fato é corroborado pelo manuscrito do diretor vice-presidente operacional, José Augusto Dumont, na análise do mútuo nº 00716/0037/03, de 26/08/2003, o qual reformou o contrato no 00396/0037/03:

> 'Considerando as garantias só agora formalizadas e disponibilizadas concordo com a renovação por mais 90 dias, findo o qual necessitará ter amortização'" (fls. 137-198 do apenso 143 – original sem destaques).

O **risco** dessas operações de renovação era **tão elevado que um dos membros do Comitê Pleno de Crédito do próprio Banco Rural S/A**, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

quinta e na sétima renovações do mútuo nº 00396/0037/03, **após destacar que a operação caracterizava "risco banqueiro", ressalta ser necessária a autorização** da cúpula da instituição financeira, mais especificamente **de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Retorno ao interrogatório judicial de KÁTIA RABELLO para observar que ela, **ao ser questionada acerca de "quem, na cúpula do Banco Rural, após a morte de José Augusto Dumont, manteve contatos com MARCOS VALÉRIO", responde que, "principalmente, a INTERROGANDA** [isto é, ela própria] **e, depois** o vice-presidente operacional, **JOSÉ ROBERTO SALGADO**" (fls. 16.332 – sem destaques no original). Em seguida, diz que "**o contato que possuía a INTERROGANDA e JOSÉ ROBERTO SALGADO com MARCOS VALÉRIO** após a morte de José Augusto Dumont **tinha por fim adequar os créditos tomados por MARCOS VALÉRIO** à nova realidade do Banco Rural" (fls. 16.334 – sem destaques no original).

Esclarecendo ainda mais essa relação, **MARCOS VALÉRIO, em juízo, revela que, "após a morte de José Augusto Dumont, esses empréstimos foram tratados com KÁTIA RABELLO**, a quem foi informado que todos os empréstimos contraídos em nome da SMP&B tinham como destinatário o PT", sendo que "**todos os procedimentos acima relatados e sugeridos pelo falecido José Augusto foram comunicados à Sra. KÁTIA RABELLO**" (fls. 16.360 – sem destaques no original).

MARCOS VALÉRIO, ao especificar o teor desses procedimentos, acrescenta que "exigiu o Sr. José Augusto que os recebedores dos repasses, indicados pelo DELÚBIO, se identificassem na agência através de carteira de identidade e assinatura de recibo" (fls. 16.360 – sem destaques no original).

Ainda que se admita como verdadeira a afirmação de que esse esquema teria vindo de Dumont, é importante destacar que MARCOS VALÉRIO, no mesmo interrogatório judicial, também revela que **tais**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

procedimentos foram comunicados a KÁTIA RABELLO (fls. 16.360).

Noutras palavras, a cúpula do banco Rural, incluindo KÁTIA RABELLO, sabia que os repasses feitos pelos membros do "núcleo publicitário" por meio daquela instituição financeira **tinham como reais ou verdadeiros destinatários as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO**. **Mesmo assim**, de modo inverídico, **o banco Rural informava ao Banco Central e ao Coaf que o destinatário dos valores levantados era a SMB&B**, com a finalidade de pagar fornecedores.

Ou seja, as operações de lavagem de capitais realizadas por intermédio do banco Rural não foram resultado da ação exclusiva de José Augusto Dumont. Mesmo após o seu falecimento (em 4.4.2004 – fls. 11 do vol. 1 do apenso 81), o crime continuou a ser praticado pela cúpula do Rural, incluindo KÁTIA RABELLO, em concurso com o núcleo MARCOS VALÉRIO.

Em depoimento prestado ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (confirmado em juízo às fls. 16.325), KÁTIA RABELLO afirma que

> "Dentro desta questão dos saques, de como se processavam os saques, existiam basicamente duas maneiras desses saques serem processados. Em algumas situações, era enviada uma ordem de pagamento da SPM&B para a SPM&B. Alguém da SPM&B assinava. (...) Porque na verdade, o saque era feito em Belo Horizonte, ele era registrado em Belo Horizonte, mas, em alguns casos, desse saque era feito um envio de dinheiro, que é um processo entre agências, em nome de determinada pessoa. Esse procedimento coube exclusivamente ao cliente. Ou seja, em alguns casos, o cliente optou em enviar esse dinheiro em nome do recebedor, na imensa maioria das vezes, em Brasília. (...) E quando era SPM&B para SPM&B, então não tinha o nome da pessoa que ia lá receber, porque era uma pessoa da própria agência" (fls. 173-174 do apenso 81).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Dito de outro modo, segundo KÁTIA RABELLO, quando os repasses de valores eram realizados da SMP&B para a SMP&B, "não tinha o nome da pessoa que ia lá receber, porque era uma pessoa da própria agência" (fls. 174 do apenso 81). Ocorre que, como se viu, KÁTIA RABELLO sabia que os repasses feitos pelos membros do "núcleo publicitário" por meio do banco Rural tinham como verdadeiros beneficiários as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO. Não obstante, o banco Rural, conforme já demonstrado, aceitou registrar como saque da SMP&B (na agência de Belo Horizonte) elevadas somas de dinheiro em espécie que, na verdade, eram sacadas por terceiros não identificados, em outras agências do banco Rural, normalmente em Brasília.

Nesse contexto, parece-me bastante revelador o fato de KÁTIA RABELLO ter participado de, pelo menos, duas reuniões com o ex-ministro da Casa Civil, uma no próprio Palácio do Planalto e outra em um jantar no hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte. Mais revelador ainda, considerando o conjunto das provas aqui destacado, é o fato de que era MARCOS VALÉRIO quem agendava essas reuniões, agindo "como intermediário entre JOSÉ DIRCEU e o Banco Rural". Não bastasse isso, MARCOS VALÉRIO chegou até mesmo a participar da reunião realizada entre KÁTIA e JOSÉ DIRCEU no Palácio do Planalto. Tais fatos constam do próprio depoimento de KÁTIA RABELLO em juízo:

> "sabe da existência de três encontros de dirigentes do Banco Rural com o ex-ministro José Dirceu; diz que o primeiro não tem detalhes, pois quem teria comparecido foi seu falecido pai, Sabino Rabello; diz que acredita que tal encontro se deu em 2003; diz que do segundo encontro participou, juntamente com José Augusto Dumont, Marcos Valério e o ex-ministro José Dirceu; diz que o terceiro encontro foi um jantar, em Belo Horizonte/MG, em que se encontravam presentes a interroganda, o ex-ministro Jose Dirceu e um assessor da interroganda, de nome Plauto Gouvêa; (...) um dos assuntos tratados com o Ministro José Dirceu foi o tema referente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco pelo Banco Central; (...) questionada acerca da razão da presença de Marcos Valério nestas tratativas, respondeu que o mesmo agiu apenas como intermediário entre José Dirceu e o Banco Rural, exclusivamente para o agendamento das reuniões; (...) esclarece que Marcos Valério apenas atuava informando a disponibilidade na agenda do Ministro José Dirceu; diz que Marcos Valério participou da reunião da interroganda com o Ministro, realizada no âmbito do Palácio do Planalto" (fls. 16.326-16.327).

JOSÉ DIRCEU, por sua vez, em seu interrogatório judicial, confirma o jantar com KÁTIA RABELLO no hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte:

> "JUÍZA: O senhor se lembra de ter jantado com Kátia Rabelo no hotel Ouro Minas em Belo Horizonte?
>
> INTERROGANDO: Sim senhora.
>
> JUÍZA: O senhor pode explicar o porquê, mais ou menos quando isso aconteceu, quem mais estava presente, quais foram, que temas foram tratados nesse jantar?
>
> INTERROGANDO: Eu fui a Belo Horizonte numa missão do Governo, uma feira científica, estava acompanhando se não me engano o Presidente da República, para essa feira, se não me engano, do SESI, uma feira que acontece todos os anos, o Presidente, como a senhora sabe, ele é formado no Senai, foi para essa feira, porque ela tratava exatamente disso, grande feira, e fui convidado pelo Banco Rural a um jantar e fui ao jantar com a presidente Kátia Rabelo e um diretor que agora não lembro o nome. Falei sobre o Brasil, falei sobre o Governo, falei sobre as políticas que o Governo estava tendo, fiz uma exposição da situação do país, das políticas do Governo naquilo que eu acreditava, que era importante para o país nesse momento" (fls. 16.651).

Embora KÁTIA RABELLO e JOSÉ DIRCEU, à evidência, não admitam ter tratado do esquema de lavagem de dinheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

operacionalizado pelo banco Rural, é imprescindível atentar para o contexto em que tais reuniões se deram. Dito de outro modo, não se trata de um fato isolado, isto é, de meras reuniões entre dirigentes de um banco e o então ministro-chefe da Casa Civil, mas de encontros ocorridos no mesmo contexto em que se verificaram as operações de lavagem de dinheiro levadas a efeito pelo grupo criminoso descrito na denúncia.

No que diz respeito especificamente a **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, embora ele tenha dito em juízo apenas que "exercia a função de Diretor de Câmbio do Banco Rural", tendo assumindo a "vice presidência operacional e área comercial após o falecimento de José Augusto" (fls. 16.506), o laudo nº 1666/2007, baseado em correspondência do próprio banco Rural ao INC, esclarece que SALGADO **foi diretor estatutário de 2000 a 8.4.2004, data em que foi eleito vice-presidente** (fls. 94 do apenso 143). Além disso, a decisão proferida pelo Banco Central às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº 0701394603 (fls. 43.656 – CD 2) revela que JOSÉ ROBERTO SALGADO **era diretor executivo de 24.11.2000 a 8.4.2004, quando passou a ser vice-presidente da diretoria executiva (a partir de 8.4.2004), sendo também diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26.11.2002**. Essas informações afastam a alegação de JOSÉ ROBERTO de que, antes de ocupar o cargo de vice-presidente, ele atuaria apenas na área internacional e de câmbio.

A atuação de JOSÉ ROBERTO SALGADO, dentro da divisão de tarefas realizada pelo grupo criminoso, **aparece de forma mais flagrante na etapa** da lavagem de dinheiro **consubstanciada na simulação de empréstimos bancários e na utilização de mecanismos fraudulentos** para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios, a exemplo das sucessivas renovações de tais operações de crédito, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos.

Com efeito, conforme já referido, **JOSÉ ROBERTO SALGADO aprovou a quarta, a quinta e a sexta renovações do mútuo nº 345/0009/03**, formalmente celebrado entre a SMP&B e o banco Rural (em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

26.5.2003, no valor de R$ 19.000.000,00), **sendo a quarta renovação aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO** (fls. 1.143, 1.144, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Note-se que essas renovações foram aprovadas **mesmo havendo** – na segunda, terceira, **quarta e sexta renovações** – "**parecer técnico" com ressalva de analista do próprio Banco Rural S/A, chamando atenção para o elevado risco da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados** (fls. 1.110, 1.126, 1.139, 1.140, 1.176 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Na **sexta renovação**, um membro do **comitê pleno de crédito do banco Rural chega a acrescentar que se trata de "risco de alçada da administração central", sendo necessária a "aprovação [de] José Roberto"**, o qual, como dito, mais uma vez, aprovou a renovação (fls. 1.179-1.180 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original).

Já **o suposto mútuo nº 552/0009/03** (no valor de R$ 10.000.000,00 e com data de 12/9/2003), formalmente contraído pela Graffiti junto ao banco Rural, **teve a sua própria concessão aprovada por JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). Não apenas a concessão, mas também **a terceira, a quarta e a quinta renovações dessa suposta operação de crédito foram igualmente aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a terceira aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO** (fls. 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Mais uma vez, tais renovações foram aprovadas **mesmo havendo** – na segunda e terceira renovações – "**parecer técnico" com ressalva de analista do próprio banco Rural, alertando para o fato de a análise ter sido "prejudicada, uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

dados" (fls. 1.291 e 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Da mesma forma, **na quinta renovação também há "parecer técnico" ressaltando que a "análise ficou prejudicada" porque "os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor", além de a ficha cadastral apresentar "poucos dados"** (fls. 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

JOSÉ ROBERTO SALGADO aprovou, ainda, **a terceira, a quarta, a quinta, a sétima, a oitava, a nona e a décima renovações do suposto mútuo nº 00396/0037/03** (formalmente concedido pelo banco Rural ao PT em 14.5.2003, no valor de R$ 3.000.000,00), **sendo a quarta e a quinta renovações**, como dito, **aprovadas, também, por KÁTIA RABELLO** (fls. 1.380, 1.384, 1.396, 1.398, 1.399, 1.416, 1.425, 1.426, 1.436, 1.447 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Lembro, mais uma vez, que o **risco** dessas renovações era **tão elevado que a área técnica do próprio banco Rural**, na quinta e na sétima renovações do mútuo nº 00396/0037/03, **enfatiza que a renovação envolvia "risco banqueiro", sendo necessários**, portanto, **os votos de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.397, 1.398 e 1.415 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Em reforço desses fatos, KÁTIA REBELLO, em seu interrogatório judicial, afirmou que, após a morte de José Augusto Dumont (ocorrida em 4.4.2004 – fls. 11 do vol. 1 do apenso 81), **JOSÉ ROBERTO SALGADO era um dos principais integrantes da cúpula do banco Rural a manter contatos com MARCOS VALÉRIO** (fls. 16.332 e 16.334), o que foi confirmado, em juízo, pelo próprio JOSÉ ROBERTO SALGADO, o qual admitiu que "quem passou a cuidar dos referidos empréstimos, a partir de dezembro de 2004, foi o interrogando" (fls. 16.507).

Como se vê, ao contrário do que foi afirmado nas alegações finais de JOSÉ ROBERTO SALGADO, a acusação que pesa sobre ele não decorre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

de imputação de responsabilidade penal objetiva, mas sim da análise de sua conduta no contexto dos fatos sob exame, conforme revelado pelo conjunto de provas aqui destacado.

Porém, não tendo como negar todos esses fatos, a defesa de JOSÉ ROBERTO SALGADO acentua que ele não teria participado da concessão de nenhum dos empréstimos simulados a que se refere a denúncia, tendo atuado apenas na renovação destes. Em seguida, tenta emplacar a tese de que essas renovações dos mútuos simulados que ele aprovou não constariam da denúncia e, portanto, não poderiam ser consideradas, como defende a acusação, em suas alegações finais.

Em primeiro lugar, esclareço que, conforme já exposto, **dentre os administradores do Banco Rural S/A responsáveis pela aprovação da concessão do mútuo nº 552/009/03**, que teria sido contraído pela Graffiti, **encontra-se JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2).

Em segundo lugar, os empréstimos fraudulentos e suas sucessivas e igualmente simuladas renovações, ao contrário do que diz a defesa, são mencionados na denúncia, especialmente no item relativo à gestão fraudulenta de instituição financeira, conforme, aliás, acaba admitindo a própria defesa de JOSÉ ROBERTO SALGADO (embora ressaltando que a menção seria genérica – fls. 48.189, 48.413 e 48.414). Ademais, os sucessivos contratos de renovação desses empréstimos fictícios constituem justamente um dos diferentes mecanismos fraudulentos utilizados pelos membros do "núcleo financeiro" para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito materialmente falsas. Como se vê, não se trata, em absoluto, de inovações de matéria de fato, como a defesa de JOSÉ ROBERTO SALGADO tenta fazer crer.

A defesa, sobretudo a de JOSÉ ROBERTO SALGADO, ressalta, ainda, que a acusação teria ignorado provas, principalmente testemunhais, produzidas a pedido dos réus no curso da instrução processual.

Ocorre que, como se sabe, além de não haver hierarquia entre as provas, não é a simples quantidade de testemunhos (num ou noutro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

sentido) que deve orientar o julgamento. Na decisão final, como é elementar, após a análise de todo o material probatório, devem ser verificados quais elementos de convicção revelam, de forma harmônica, a verdade acerca dos fatos em discussão.

Além disso, deve-se atentar para o fato de que os réus se baseiam, essencialmente, numa seleção de testemunhas com as quais mantêm vínculo de amizade ou ascendência profissional. Pelo que se extrai dos autos, muitas dessas testemunhas chegaram a incorrer, ao menos em tese, no mesmo crime aqui analisado, além de figurarem como co-rés dos acusados em outros processos nos quais também se apura a prática de crimes financeiros[6][6].

Já **VINÍCIUS SAMARANE**, em depoimento prestado à Polícia Federal, esclarece que

> "**em 2002** retornou para Belo Horizonte/MG e **foi nomeado Diretor de Controles Internos do BANCO RURAL sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição; QUE em 2004 foi eleito Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance***, desempenhando tal função atualmente; **QUE** como Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance* **é responsável pela área de auditoria e inspetoria e *compliance***, apesar da auditoria do BANCO RURAL ter sido terceirizada para a BDO-TREVISAN; **QUE** apesar da terceirização permanece como elo de ligação entre a empresa de auditoria e o BANCO RURAL S.A.; **QUE a atividade de *Compliance* consiste em acompanhar e monitorar a aplicação nas atividades do banco dos normativos internos e externos; QUE os normativos externos dizem respeito a normas ditadas pelos diversos órgãos da administração pública, tais como BANCO CENTRAL e RECEITA FEDERAL**; (...) **as operações financeiras suspeitas são analisadas pelo Setor de Inspetoria e Monitoramento Interno, a quem compete também realizar as comunicações ao BANCO CENTRAL/COAF**; **QUE** o BANCO RURAL possui um sistema informatizado que analisa movimentações financeiras de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> clientes acima dos padrões dos mesmos; QUE esse sistema elabora automaticamente um relatório denominado 'Conheça seu Cliente' que é imediatamente encaminhado ao gerente e diretor da conta para apresentação de justificativas para as movimentações; **QUE** nos casos em que as justificativas não são satisfatórias, as comunicações são encaminhadas ao BANCO CENTRAL pela Superintendência de Inspetoria e Monitoramento Interno" (fls. 6.000-6.001).

Em seu interrogatório judicial, VINÍCIUS SAMARANE acrescenta que

> "**a agência que tinha relacionamento com o cliente, o qual iria sacar ou depositar quantia superior a cem mil reais, exigia que o mesmo** (pessoa física ou jurídica) **assinasse um formulário**, chamado 'controle de transação em espécie', formulário esse **que dizia o destino dos recursos (no caso de saque) ou a origem (no caso de depósito); esse formulário** preenchido e assinado pelo cliente **era encaminhado pela agência** à administração central para posterior comunicação ao SISBACEN/COAF, conforme dados inseridos neste formulário; diz que, quando se refere à administração central, estaria se referindo, no caso do Banco Rural, **ao Departamento de Controles Internos; diz que tal Departamento de Controle Interno era subordinado à Superintendência de Controles Internos (posteriormente Diretoria de Controles Internos**) que, por sua vez, **submetia-se a Vice-Presidência de Suporte Operacional; diz que tal vice-presidência**, após a morte de José Augusto Dumont, **era chefiada pela senhora Ayanna Tenório**; (...) **entre** 2003 e **abril de 2004**, foi subordinado a José Augusto Dumont, entre esta data **e 2005 foi subordinado a Ayanna Tenório até a saída dela do Banco**" (fls. 16.340-16.341).

Em complemento, AYANNA TEONÓRIO, ao ser ouvida em juízo, revela que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

"JUIZ: Então, **a senhora começou a trabalhar no Banco Rural em abril de 2004**.

INTERROGANDA: **Abril de 2004 a março de 2006**.

JUIZ: Na qualidade de vice-presidente?

INTERROGANDA: **Vice-presidente** de retaguarda (...)

JUIZ: **A senhora participava do comitê de prevenção a lavagem de dinheiro do Banco Rural?**

INTERROGANDA: **Eu participei na realidade do Comitê. Eu comecei em janeiro de 2005**, quando fui colocada e tinha um objetivo muito específico, Excelência, uma das coisas importantes era começar a cada vez mais separar as ações da operação, das ações de back office, eu fui convidada em janeiro de 2005 a assumir essa função porque **eu tinha a área de compliance ligada a mim**, deixa eu explicar, **eu tinha área de tecnologia comigo, tinha a área de RH comigo, planejamento, orçamento, jurídico, estava comigo e o compliance**, porque como era banking, automaticamente essas funções estavam nas funções não operacionais."

(...)

INTERROGANDA: **Na prática, o comitê tinha uma pessoas que era o Presidente, nesse momento diretor estatutário ligado a mim que é o Vinicius Samarane**, um dos profissionais ligado e que **ele acompanhava via compliance todas as situações atípicas que pudessem chamar atenção**. (...)

JUIZ: **área de compliance, estava sob a sua coordenação?**

INTERROGANDA: **Estava**. (...) **no caso específico da SMP&B eu participei de duas renovações** (...)

MPF: Excelência, só para esclarecer, a senhora Ayanna mencionou que não foi informada dessas operações ao longo desse período. Se alguém tivesse que informá-la, para ficar claro, a função seria do senhor Vinicius Samarane, é isso, então?

INTERROGANDA: Se alguém tivesse que me informar seria as áreas de compliance (...)

INTERROGANDA: **O José Roberto Salgado ele era vice-presidente de operações da empresa, responsável por tudo o que tivesse relacionado a operação das agências, inclusive,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

área internacional da empresa" (fls. 16.697-16.715).

Em suma, **VINÍCIUS SAMARANE**, segundo ele próprio, foi nomeado, em 2002, ao cargo de diretor de controles internos do banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição e, em 2004, eleito diretor estatutário de controles internos e *compliance*, ficando responsável pela área de auditoria e inspetoria e *compliance* (fls. 6.000). **AYANNA TENÓRIO**, por sua vez, conforme ela mesma, foi vice-presidente de 12.4.2004 a 31.3.2006, comandando a área de *compliance*, tecnologia, RH, planejamento, orçamento, jurídico, além de participar, em companhia de SAMARANE, seu subordinado hierárquico, do comitê de prevenção à lavagem de dinheiro do banco Rural (fls. 16.697-16.699). Noutros termos, **tanto SAMARANE, quanto AYANNA eram**, em última análise, **os responsáveis pelas informações a serem prestadas ao Banco Central e ao Coaf** sobre os saques realizados no banco Rural, sobretudo os de valor superior a R$ 100.000,00, assim como sobre as operações com indícios de lavagem de dinheiro.

Ambos, portanto, **eram também responsáveis pela omissão dos verdadeiros ou reais sacadores dos valores repassados sobretudo pela SMP&B através do banco Rural**, mediante a emissão de cheques nominais à própria SMP&B, dando a falsa impressão às autoridades (especialmente ao Banco Central e ao Coaf) de que a destinatária de tais valores seria a SMP&B, e não os beneficiários do esquema narrado na denúncia.

Além disso, **AYANNA TENÓRIO**, como visto, junto a JOSÉ ROBERTO SALGADO, **autorizou a quarta renovação do empréstimo nº 345/0009/03** – formalizado entre o banco Rural à SMP&B, em 26.5.2003, no valor de R$ 19.000.000,00 –, a qual foi instrumentalizada pelo contrato nº 912/0009/04 (de 29.6.2004, no valor de R$ 27.809.300,00) (fls. 1.143-1.144 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). Em tal renovação, não é demais lembrar, **havia "parecer técnico" alertando para o risco elevado da operação e para o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados** (fls. 1.139-1.140 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

– fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Da mesma forma, **AYANNA aprovou, ainda, a terceira renovação do suposto mútuo nº 552/0009/03** (no valor de R$ 10.000.000,00, de 12/9/2003), que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. junto ao banco Rural, renovação essa registrada sob o nº 913/0009/04 (fls. 1.306 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Essa terceira renovação, dentre outras irregularidades, também **apresentava "parecer técnico" alertando para o fato de a análise ter sido "prejudicada, uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados"** (fls. 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

Tais fatos esvaziam a alegação de que AYANNA apenas ratificava o que já havia sido aprovado pelo que ela chama de área técnica do banco Rural. Desmente, igualmente, a afirmação de que as suas atribuições eram alheias à área operacional.

São também bastante reveladoras as considerações do Banco Central do Brasil em decisão datada de 21.6.2007 e proferida às fls. 606-614 do processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), o qual foi instaurado para apurar as seguintes "infrações graves", praticadas pelo Banco Rural S/A e seus então administradores JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS:

> "a) **não comunicar ao Banco Central do Brasil a ocorrência de operações bancárias com indícios de crime de lavagem de dinheiro** (artigo 11, incisos I e Il-b, da Lei 9.613/98, combinado com o artigo 4°, inciso III, da Circular 2.852/98);
>
> b) **não informar os registros de saques de valor superior a R$ 100mil, os CPFs e nomes dos sacadores** (artigo 11, inciso II-a, da Lei 9.613/98, combinado com a alínea 'd' do item II do anexo à Carta-Circular 3.098/03, e com o item 14-II do anexo II à Carta-Circular 3.151, de 1.12.2004)" (original sem destaques).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Embora as irregularidades imputadas a AYANNA TENÓRIO digam respeito à sua gestão no período de 13.1.2005 a 31.3.2006, as infrações graves atribuídas a JOSÉ ROBERTO SALGADO referem-se à sua gestão no Banco Rural S/A no período de 2.10.2001 a 13.1.2005.

Feita essa delimitação temporal, observo que o Banco Central do Brasil, no processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), identifica que

> "**[n]o período de junho/2003 a maio/2005, o Banco Rural efetuou, por meio da transação PCAF500 do Sisbacen**, em atendimento à Carta-Circular 3.098/03 e normas complementares, **102 registros referentes a saques em espécie em contas de titularidade das empresas SMP&B Comunicação Ltda. e DNA Propaganda Ltda**. Destes, **78 registros apresentaram algum tipo de incorreção ou omissão no seu preenchimento**. Mais especificamente, os registros possuíam o campo 'movimentadores' vazio, ou preenchido com o nome da pessoa jurídica titular da conta, ou ainda preenchido com nome de pessoa diversa ao do efetivo sacador. **Os demais 24 registros não foram objeto de análise devido à ausência de documentação**.
>
> 3. Verificou-se, também, que **os campos 'Dados do Portador' e 'Beneficiário(s)' do formulário do Banco Rural denominado 'Controle de Transações em Espécie' eram preenchidos com o nome da pessoa jurídica titular da conta, apesar da finalidade declarada no campo 'Destino do Recurso' ter sido**, invariavelmente, '**pagamento de/para fornecedores**'. Ademais, **todos os saques em espécie foram formalizados mediante emissão de cheques em favor da pessoa jurídica titular da conta, sem identificação do real beneficiário**, nomeando-se, à parte, as pessoas físicas autorizadas a efetuar os saques dos recursos. Desta forma, **dispunha a instituição financeira de indícios de movimentação suspeita por parte das agências de propaganda que justificariam a comunicação ao Banco Central**.
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Consoante se verifica nos autos, em 10.5.2002, o Banco Rural, por meio de três de seus diretores, recebeu o expediente DECIF/GTBHO-2002/345, no qual a autarquia enumera um conjunto de precariedades dos sistemas e procedimentos adotados pelo conglomerado Rural para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro (fls. 415 a 436). Consta deste documento uma lista de ocorrências, que, segundo a autarquia, denota indícios de lavagem de dinheiro (...). Dentre tais ocorrências encontra-se movimentação suspeita feita no Banco Rural pela SMP&B. (...) Em 16.9.2002, por meio do expediente Decif/GTBHO/Comon-02/495 (fl. 451), recebido pelo Banco Rural em 18.9.2002, o Banco Central declara que as argumentações apresentadas tinham sido feitas de forma genérica e insuficiente para justificar a falta de comunicação a esta autarquia dos indícios de suspeição e ratificou a necessidade de profundas melhorias no sistema de prevenção à lavagem de dinheiro da instituição financeira. (...) Assim, não se sustentam as alegações de defesa quanto a seu entendimento de contar com o respaldo da autarquia para sua prática.

(...)

9. O argumento de que nenhuma das situações apresentadas na Carta-Circular 2.826/98 como possíveis indícios de lavagem de dinheiro são verificadas no presente caso não procede. O item I desse normativo que trata de situações relacionadas com operações em espécie estabelece, em sua alínea 'a', que movimentações de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4º, inciso I, da Circular 2.852/98, ou seja, R$ 10.000,00, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei 9.613/98. Ademais, a alínea 'c' do mesmo inciso discorre sobre movimentações em espécie feitas por pessoa física ou jurídica cujos negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento. De se lembrar ainda que, no caso, não há como se afastar as hipóteses previstas no inciso II alíneas 'c' da referida Carta-Circular (atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário;) e 'e'

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

(contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio). (...)

Conforme descrito na proposta de instauração deste processo administrativo, **apesar da finalidade dos saques especificada no formulário 'Controle de Transações em Espécie' ser o pagamento de fornecedores, todos os cheques tinham como favorecido a própria pessoa jurídica titular da conta**. Além disso, **apesar do campo 'Dados do Portador' do referido formulário, cuja função é especificar a pessoa que efetivamente receberia o dinheiro, ser invariavelmente preenchido com o nome da pessoa jurídica titular da conta, as agências de propaganda informavam por meio de documentação adicional os nomes das pessoas físicas que realmente realizariam os saques**. (...)

12. Ora, **diante de tais circunstâncias, que perduraram por mais de 2 anos como prática regular nas transações bancárias de tais agências de publicidade no Banco Rural**, e tendo em vista a motivação da Lei 9.613/98 e da regulamentação complementar desta autarquia, Circular2.852/98 e Carta-Circular 2.826/98, **não há que se acatar**, no caso, **não possuir o Banco Rural**, à época dos fatos, **informações suficientes para qualificar o procedimento de seus clientes como movimentação suspeita de recursos**.

(...) [A] ocorrência de qualquer uma das situações previstas na Carta-Circular 2.826/98, adicionada aos demais indícios apresentados acima já justificaria sua comunicação ao Banco Central. No caso, **soma-se a tal cenário o fato de a autarquia já ter alertado o Banco Rural**, por meio do expediente Decif/GTBHO - 2002/345 (fls. 415-436), de 9.5.2002, **sobre a existência de diversas situações, as quais**, à época, **se mostravam suspeitas e**, portanto, **dignas de comunicação ao Banco Central**.

14. Especificamente no que tange às operações da SMP&B é de se registrar, também, que o relatório do Banco Central

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

demonstrava uma inconsistência entre o faturamento mensal da empresa e o valor movimentado por ela, além de enumerar diversos saques em espécie ocorridos em um intervalo inferior a três meses e que somados atingiam um montante superior a R$ 2.000.000,00.

15. Assim, **apesar de haver**, à época dos fatos, **diversos indícios de movimentação suspeita por parte de seus clientes, o Banco Rural não efetuou a devida comunicação ao Banco Central, o que caracteriza o cometimento da irregularidade 'a'**.

16. Relativamente à irregularidade 'b', percebe-se que grande parte das defesas se concentraram no fato de que a pessoa sacadora dos recursos era a pessoa jurídica titular da conta, o que justificaria o preenchimento do campo 'movimentadores' da transação PCAF500 com o nome da agência de propaganda. Acerca dessa questão, cabe inicialmente registrar que, dos 78 registros efetuados pelo Banco Rural objetos deste processo, 55 apresentam o referido campo vazio.

(...) [C]umpre consignar que, tanto a Carta-Circular 3.098/03 como a 3.151/04 são precisas ao especificar em seus anexos todos os campos a serem preenchidos ao se efetuar um registro de retirada em espécie na transação PCAF500.

18. **Também não merecem prosperar os argumentos de que os campos referentes aos 'movimentadores' deveriam ser preenchidos com o nome da pessoa jurídica titular da conta e que apenas com a edição da Carta-Circular 3.151/04 o preenchimento do campo CPF se tornou obrigatório**. **A Carta-Circular 3.098/03 já se referia a 'identificação da pessoa que estiver efetuando a retirada'**, enquanto a Carta-Circular 3.151/04 utiliza especificamente os termos 'pessoa física' e 'CPF' ao instruir o usuário quanto ao preenchimento desses campos. **Desta forma, conhecendo o Banco Rural as pessoas físicas que efetivaram os saques, deveria**, conforme estabelecem os normativos, **registrar seus nomes na transação PCAF500**.

19. Sendo assim, **apesar de terem sido registradas todas as movimentações em espécie de valores iguais ou superiores**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> **a R$100 mil, ao não informarem os nomes e CPFs das pessoas que efetivaram os saques, incorreram os indiciados na irregularidade 'b'**.
>
> 20. Impende consignar que **o Banco Rural e seus administradores permitiram que por cerca de dois anos tais agências de propaganda operassem suas contas de maneira suspeita, movimentando de forma contumaz valores vultosos em espécie, sem qualquer comunicação de indícios de lavagem de dinheiro ao Banco Central**. No caso, tais fatos são sobremaneira graves na medida em que **as falhas em apreço denotam sistemática estabelecida no âmbito da instituição, que efetivamente direcionava tais recursos para determinados sacadores pré-determinados**, como se demonstrou nos autos. A despeito das normas e de recomendações da autarquia, **a instituição financeira sistematicamente e de forma negligente descumpriu os normativos que regem a matéria, quer omitindo-se em seu dever de comunicar os fatos, quer deixando de identificar adequadamente beneficiários e sacadores em tais transações vultosas, contumazes e suspeitas**. Desta forma, e tendo em vista o número e valor das operações, assim como o longo período no qual ocorreram, ambas irregularidades devem ser consideradas infrações graves" (original sem destaques).

Por conta dessas "infrações graves", o Banco Central, nessa mesma decisão proferida às fls. 606-614 do processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), decide

> "a) **aplicar**, cumulativamente, aos srs. **José Roberto Salgado** e Ayanna Tenório Torres de Jesus, **as penas de MULTA e INABILITAÇÃO para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições** na área de fiscalização do Banco Central do Brasil, **considerando** restarem caracterizadas **as infrações graves** na condução dos interesses da instituição financeira, **configurada[s] pela não comunicação de operações bancárias com indícios de movimentação**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

suspeita, assim como pela omissão nos registros de saques em espécie dos CPFs/nomes das pessoas físicas que efetivamente efetuaram os saques dos recursos, com fundamento no artigo 12, *caput*, e §§ 2º (inciso IV) e 3º, da Lei 9.613/98, pelos seguintes prazos e valores:

- ao sr. **José Roberto Salgado**, INABILITAÇÃO pelo prazo de 6 (seis) anos, sendo 4 (quatro) em razão da irregularidade 'a' e 2 (dois) pela irregularidade 'b', considerando que **a quase totalidade das operações objeto deste processo se deram em sua gestão**; e MULTA no valor de R$155.235,24 (...), correspondentes a 1% do valor das operações que ocorreram durante seu período de gestão, tendo em vista sua **responsabilidade enquanto gestor institucional no Banco Rural responsável pela área de controle e lavagem de dinheiro**;

- à sra. Ayanna Tenório Torres de Jesus, INABILITAÇÃO pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista que a despeito de terem existido apenas 3 (três) ocorrências em sua gestão, o fato grave com que se revestem não pode ser elidido pelo pequeno volume cursado em seu mandato; e MULTA no valor de R$4.978,90 (...), correspondentes a 1% do valor das operações que ocorreram durante o período de sua gestão, tendo em vista sua responsabilidade enquanto gestora institucional no Banco Rural responsável pela área de controle e lavagem de dinheiro.

b) aplicar ao Banco Rural a pena de MULTA no valor de R$ 1.602.141,48 (...), correspondente a 10% do valor das operações consignadas nos autos, considerando ter restado caracterizado o cometimento das irregularidades consistentes na não comunicação de operações bancárias com indícios de movimentação suspeita, e não informação, nos registros de saques em espécie, dos CPFs/nomes das pessoas físicas que efetivamente efetuaram os saques dos recursos, com fulcro no artigo 12, § 2º, da Lei 9.613/98" (original sem destaques).

Dessa decisão proferida pelo Banco Central às fls. 606-614 do processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), o Banco Rural

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

S/A, **JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYNNA TENÓRIO interpuseram recurso ao ministro de Estado da Fazenda, que negou provimento aos recursos** (registrados no Ministério da Fazenda sob o nº 11893.000143/2007-13), conforme publicado no Diário Oficial da União de 30.3.2012 (p. 35).

Diante de todos esses contundentes e harmônicos elementos de convicção, não há como prosperar a tese geral da defesa, sobretudo a dos integrantes do chamado "núcleo financeiro" (KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO), de que o banco Rural teria informado corretamente os dados dos recebedores dos valores repassados pelos integrantes do núcleo publicitário ou operacional através daquela instituição financeira.

Conforme exaustivamente demonstrado, o banco Rural registrava e informava ao Banco Central e ao Coaf que a sacadora dos valores de que se cuida seria a própria SMP&B Comunicação Ltda., com o fim de pagar fornecedores. Para tanto, a SMP&B emitia um cheque nominal em favor dela mesma, cujo valor correspondia ao montante a ser repassado pelo banco Rural. Todavia, esses valores eram, na verdade, levantados pelos beneficiários do esquema a que se refere a denúncia (diretamente ou por intermédio de terceiros), cujos dados não eram oficialmente registrados, nem informados às entidades e órgãos de controle. Não é demais repetir que os membros do "núcleo financeiro-banco Rural" sabiam quem, de fato, eram esses reais ou verdadeiros sacadores, uma vez que estes eram previamente informados pelos integrantes do "núcleo publicitário", especialmente por GEIZA (na maioria das vezes, por *e-mail*, como aqueles retro transcritos).

A defesa, no entanto, tenta distorcer a realidade, dizendo que, à época, o banco não era obrigado a registrar e informar ao Banco Central e ao Coaf também a pessoa física que recebia a quantia. Com o mesmo objetivo, também alegam os réus que, mesmo não obrigados, por excesso de zelo, guardavam registros dos recebedores desses valores, o que, inclusive, possibilitou a sua identificação.

Na realidade, não se trata de informar o nome da pessoa jurídica ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

da pessoa física (ou, ainda, de ambos) que recebia os valores repassados pelos integrantes do núcleo de MARCOS VALÉRIO através do banco Rural. Trata-se, simplesmente, de registrar e informar o **verdadeiro**, isto é, o **real recebedor ou sacador**, o que, como visto, não era feito.

Sobre esse ponto, o Banco Central do Brasil, como visto, na decisão proferida às fls. 606-614 do processo administrativo nº 0601340678 (fls. 43.656, CD 2), esclarece que

> "**[t]ambém não merecem prosperar os argumentos de que os campos referentes aos 'movimentadores' deveriam ser preenchidos com o nome da pessoa jurídica titular da conta e que apenas com a edição da Carta-Circular 3.151/04 o preenchimento do campo CPF se tornou obrigatório**. **A Carta-Circular 3.098/03 já se referia a 'identificação da pessoa que estiver efetuando a retirada'**, enquanto a Carta-Circular 3.151/04 utiliza especificamente os termos 'pessoa física' e 'CPF' ao instruir o usuário quanto ao preenchimento desses campos. Desta forma, **conhecendo o Banco Rural as pessoas físicas que efetivaram os saques, deveria**, conforme estabelecem os normativos, **registrar seus nomes na transação PCAF500**" (original sem destaques).

Nesse contexto, os rudimentares e informais registros feitos pelo banco Rural acerca dos verdadeiros ou reais sacadores dos valores lavados, além de ocultados pelo banco o quanto pôde, tinham a finalidade apenas de prestar conta à quadrilha acerca das milionárias quantias entregues pelo Rural.

A defesa de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE enfatiza, ainda, que – embora outras instituições financeiras, como o Banco do Brasil S/A, em operações análogas às descritas na denúncia, também não realizassem os registros e as comunicações que a acusação afirma serem devidos – apenas os dirigentes do banco Rural é que foram acusados de lavagem de dinheiro.

Ocorre que, conforme já decidido pelo Pleno desta Corte quando do julgamento do décimo quinto agravo regimental nesta ação penal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras – como o Banco do Brasil, por exemplo – não têm o condão de tornar lícitas condutas análogas, atribuídas aos dirigentes do banco Rural. Noutras palavras, o ilícito de um não exclui o ilícito de outro, devendo cada um responder pelos seus atos.

Outra tese geral da defesa, notadamente dos integrantes do chamado "núcleo financeiro", é a de que o ingresso de recursos na conta da SMP&B mantida no banco Rural seria proveniente de outros bancos, especialmente do Banco do Brasil S/A, além de empréstimos bancários concedidos pelo próprio Rural (no ano de 2003) e, ainda, de pagamentos regulares de seus clientes, motivo pelo qual não haveria razão para suspeitas em relação à licitude desses valores.

Na verdade, como já visto, os milionários valores repassados através do banco Rural – com ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários de tais montantes – eram sabidamente provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, conforme demonstrado detalhadamente nos itens III, V e VI.

Apenas para ilustrar, destaco que o laudo nº 1450/2007-INC consigna que "os pagamentos efetuados a partir das contas do grupo de empresas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza tiveram como fonte origens diversas, destacando os recursos oriundos da Visanet, do Banco do Brasil" e de empréstimos contraídos junto ao banco Rural (fls. 79 do apenso 143).

Além disso, lembro que os tais empréstimos formalmente concedidos pelo banco Rural a sociedades vinculadas ao grupo de MARCOS VALÉRIO, assim como os diversos mecanismos fraudulentos utilizados pelos integrantes do "núcleo financeiro" para encobrir justamente o caráter simulado desses mútuos, a exemplo das sucessivas renovações dessas supostas operações de crédito (v. itens II e V), constituíram tanto uma forma de o banco Rural injetar dinheiro na quadrilha, em troca de vantagens indevidas da parte do governo federal à época, quanto uma importante etapa da lavagem de parte do dinheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

ilicitamente obtido pela quadrilha descrita no item II, conforme pormenorizado no item III deste voto.

Sustentam os réus, ainda, que o delito de lavagem de dinheiro seria incompatível com o de gestão fraudulenta de instituição financeira (descrito no item V), já que ambos estariam baseados em empréstimos simulados.

Tal tese é igualmente descabida.

Em primeiro lugar, nem o crime de lavagem de dinheiro, nem o de gestão fraudulenta de instituição financeira caracterizaram-se apenas pela realização de empréstimos simulados.

Conforme já amplamente exposto neste item IV, a materialização da lavagem de dinheiro teve, também, como importantes etapas, a prática de fraudes contábeis e, especialmente, a ocultação dos verdadeiros proprietários e sacadores dos vultosos valores repassados pelos integrantes do "núcleo publicitário" através do banco Rural, sob o comando dos membros do "núcleo financeiro". Já a gestão fraudulenta, consoante demonstrado nos itens II, III, IV e V, caracterizou-se, também, pelo manejo de diversos mecanismos fraudulentos, utilizados sobretudo para encobrir o caráter simulado desses empréstimos (item V), os quais se prestaram tanto para lavar parte do dinheiro ilicitamente obtido pelo grupo (itens III e IV), como para o banco Rural injetar dinheiro na quadrilha, em troca de vantagens indevidas por parte do governo federal à época (item II).

De qualquer forma, mesmo que se considere apenas a etapa da lavagem de dinheiro consistente na simulação de empréstimos, ainda assim, não há que se falar em incompatibilidade com o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira, uma vez que incidiria no caso a regra do concurso formal. Com efeito, os denunciados, ao dolosamente simularem empréstimos com o banco Rural, com manifesta infringência das normas que regem a matéria, incorreram tanto no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, quanto no de lavagem de dinheiro, ainda mais se se considerar o fato de que – conforme demonstrado neste item, bem como nos itens II e V – esses crimes resultam de desígnios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

autônomos (CP, art. 70, segunda parte).

Nesse sentido, acentua a doutrina que "hipóteses há em que o sujeito não só objetivou e obteve lucro com a atividade criminosa, como ainda atuou com vistas a ocultar ou dissimular a origem do proveito, o que possibilita o concurso formal de crimes" (GOMES, Abel Fernandes. "Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes", *in* BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo e MORO, Sergio Fernando [org.]. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao ministro Gilson Dipp*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 87).

Tudo o que foi exposto demonstra, de forma detalhada e suficiente, tanto a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, como a autoria dos réus. Não obstante, apenas para reforçar, ainda mais, tal conclusão, cito o testemunho de Carlos Roberto Sanches Godinho, colhido em juízo:

> "O SR. CARLOS GODINHO - O **relatório 'Movimentação acima dos padrões'** é um relatório que não tem uma interferência humana. Ele é baseado em um algoritmo desenvolvido pela área de *compliance*, em conjunto com as outras áreas do Banco Rural, onde ele analisa algumas movimentações dos clientes. (...) Esse programa foi desenvolvido onde mensalmente a gente analisa toda a movimentação dos clientes; faz um batimento da movimentação contra o cadastro do cliente para verificar se aquela movimentação é compatível com o faturamento ou a renda mensal do cliente. (...) Paralelo a isso, existe um outro relatório que é o '**Conheça seu cliente**'. Esse a gente faz um pente-fino dessa movimentação toda, e pinça dali os casos mais gritantes. (...) Esse relatório é enviado diretamente para o diretor, e este, mais uma vez, dá a assinatura dele e justifica o porquê daquele cliente estar ali. (...) Então, **esses dois relatórios não têm interferência de ninguém**; ninguém elabora, **é o computador, com base no algoritmo, que imprime** esse relatório. O **relatório semestral** é estipulado pela Resolução 2554, do Banco Central, em que toda a área de controle do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Banco, envolvendo *compliance*, auditoria, inspetoria, faz um levantamento das irregularidades apontadas e apresenta para o gestor daquele processo acertar a ocorrência e dar uma data prevista para isso. Esse relatório é enviado ao Conselho de Administração para tomar ciência, à Auditoria Interna, que está no órgão de *staff* do Conselho de Administração, e à Auditoria Externa. (...) **Agora, esse é um relatório que tem interferência humana**. Certo? Ou seja, **o que está escrito ali pode ser mudado de acordo com o diretor, com um membro de uma hierarquia superior que não concorda com aquilo**.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - **Em relação ao relatório 'Conheça o seu cliente', as operações das empresas do Sr. Marcos Valério**, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas **apareceram**?

O SR. CARLOS GODINHO - **A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses**; **a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA uma ou duas vezes**.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor mencionou que esse **relatório, 'Conheça seu cliente'**, era enviado para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?

O SR. CARLOS GODINHO – o diretor responsável pela região, na época, era o Nélio Brant. (...) **o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro**. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles **recomendaram que o Banco tinha de informar**. **Mesmo assim, essas operações que apresentavam indícios não foram informadas**.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Do diretor Nélio Brant, ele **enviava para alguma diretoria específica?**

O SR. CARLOS GODINHO - **Para** a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. (...) Esse diretor, na época, era o **José Roberto Salgado**, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO **Esse relatório semestral** - já é outro relatório que o senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

mencionou e que era **feito por várias áreas** - **era enviado para qual diretor?**

O SR. CARLOS GODINHO - É o seguinte: esse relatório surgia no *compliance*. **Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações**. (...) **são recomendações que a diretoria acata ou não**. (...) **No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado** e depois Ayanna Tenório. **Em nível de controles internos**, foi o João Heraldo, depois o **Vinícius Samarane**.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – **Essas operações das empresas que eu mencionei do Senhor Marcos Valério e do PT apareceram no relatório semestral**?

O SR. CARLOS GODINHO – **Apareceram**. Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. **Você imagina um empréstimo que nunca cobrou juros nem amortização, nem nada**. Não existe isso. (...) Isso aí a gente não podia exigir que se fizesse alguma coisa, porque a gente tem uma hierarquia que tem que respeitar. (...) **sempre tinha um estatutário que bancava a responsabilidade**. (...) **Os empréstimos não eram amortizados**. Não existe isso. (...) E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o *rating*. (...) **Outra coisa importante que chamava atenção era** com relação ao cumprimento da Carta Circular nº 3098, que manda **identificar o beneficiário do recurso**. Você tem que identificar três coisas para informar o Banco Central com saques acima de cem mil: você tem que informar o titular da conta, onde a conta foi debitada; tem que informar quem é o beneficiário do recurso e quem é o portador. **Isso não era feito, mas era de conhecimento do Banco**. Porque depois a Polícia Federal encontrou lá no arquivo, em Lagoa Santa, uma relação de quem eram os beneficiários de cada recurso, de cada saque, certo? Então, o seguinte: era de conhecimento do Banco, **não informou ao Banco Central, porque ninguém informa nada ao COAF**. (...) **Ao Banco Central foram omitidas informações** que dificultaram a localizar quem era o beneficiário do recurso. Por exemplo, essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

SMP&B não anda, não vai lá na boca do caixa levar dinheiro. A norma do Banco Central é bem clara. Quem levou o dinheiro? E a pessoa que se identificar lá tem que falar: esse recurso é do fulano de tal. Está na norma do Banco Central. No caso específico, não era feito. (...)

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – (...) **Pelo que o senhor falou, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, do PT, no relatório semestral, quando saía das mãos do senhor, constavam essas operações**. Eu queria saber o seguinte: **e na versão final, essas operações eram mantidas?**

O SR. CARLOS GODINHO - Era o seguinte: primeiro, quero deixar claro, aqui, que eu não conheço o Marcos Valério, nunca tive contato com o Marcos Valério. Analisava as operações como um cliente, como outros clientes entravam nesse pacote. Certo? Então, não era uma coisa marcada. Era uma coisa que o algoritmo mostrava. Quando a gente ia fazer o relatório semestral, é que a gente tinha alguns conflitos. Porque **o relatório semestral é feito com base no ser humano. A gente entra no Word e começa a escrever todas as irregularidades que vimos** e todos os boletins de *compliance* que fizemos, recomendando. No caso específico, **essas operações foram expurgadas dos relatórios semestrais, que ficavam à disposição do Banco Central** por cinco anos.

(…)

O SR. Dada a palavra à defesa de Kátia Rabello, Vinícius Samarane e José Roberto Salgado. Pergunta.

O SR. RODRIGO PACHECO Obrigado, Excelência. Boa tarde, Dr. Carlos Godinho. Meu nome é Rodrigo Pacheco. **Sou Advogado de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane**. Primeira pergunta que faço ao senhor é: **o senhor ainda responde a ações movidas pelo Banco Rural, por Kátia Rabello e José Roberto Salgado?**

O SR. CARLOS GODINHO - Eu respondo. **A ação do Banco Rural** (...) perdi na primeira instância e, agora, **ganhei na segunda instância**. (...) **A ação da Doutora Kátia Rabello** (...) pelo que eu acessei na Internet hoje – (...) **já há dois ou três**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

anos que não se consegue intimá-la para a primeira audiência. (...) **o processo do José Roberto Salgado, ele perdeu na primeira instância**; o juiz julgou improcedente o pedido de danos morais, e ele recorreu ontem. **o da Ayanna Tenório** está com uma perita, que já fez o levantamento dela e já **passou para o juiz. Está aguardando uma posição dele**.

(...)

O SR. RODRIGO PACHECO - **O senhor saiu do Banco Rural em que circunstâncias**? Pediu demissão ou foi demitido?

O SR. CARLOS GODINHO - É o seguinte: não foi nem uma nem outra. **Foi no que eles intitularam de PDV, Plano de Desligamento Voluntário**. **Mas existiu um porquê disso: eu não quis fazer parte de uma proposta que foi feita para o *compliance* assumir a falha nos processos**. **Eu não quis aceitar**; **fui chamado depois pelo Vinícius Samarane - eu não quis - e eu fui incluído no PDV**.

(...)

O SR. RODRIGO PACHECO – **O senhor fez Boletim de *Compliance* em relação aos empréstimos noticiados nesta denúncia?**

O SR. CARLOS GODINHO - **Fiz uma vez só e me mandaram parar de fazer. O Vinícius Samarane**.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO – '**Movimentação acima dos padrões**'. Gera um arquivo magnético que é transmitido para o DAGER, que é o Departamento de Análise Gerencial, que estava subordinado à Inspetoria. Lá, ele é confrontado com um histórico de outros meses para poder ver se aquele cliente apareceu uma vez, duas vezes ou apareceu mais vezes. Porque isso aí vai fortalecendo a quantidade de vezes que ele estava movimentando acima dos padrões ou se há algum problema no seu cadastro ou se há alguma coisa que estivesse irregular.

O SR. RODRIGO PACHECO – E **quem ficava incumbido de justificar eventualmente a movimentação que constasse desse relatório 'Conheça seu cliente'?**

O SR. CARLOS GODINHO - **Esse relatório, ele morria no**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Diretor estatutário responsável pela Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que, no caso, **era o José Roberto Salgado e**, depois, **passou a ser Ayanna**.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO – (...) Reginaldo Eustáquio. Era ele que pegava os **casos mais gritantes** e ia **despachar com o José Roberto**. Daí pra frente a gente não tinha mais acesso.

(...)

O SR. RODRIGO PACHECO – **Em relação aos saques da Empresa SMP&B, o senhor sabe informar se eles foram informados ao Banco Central?**

O SR. CARLOS GODINHO - Com certeza **foram informados**. Agora, **faltando as principais informações**.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO – (...) **Desde 2003, todo mês a SMP&B saía no relatório de 'Movimentação acima dos padrões' e no 'Conheça seu cliente'**. Então, **desde 2003, tínhamos conhecimento de que a movimentação da SMP&B, da Grafite e DNA estava no relatório de indícios**.

O SR. RODRIGO PACHECO - E **qual era a justificativa** dada pelo diretor regional para que não se enviasse essa informação às autoridades?

O SR. CARLOS GODINHO - Ele não dava essa informação para não enviar às autoridades. Ele não tinha esse poder. **Esse poder era do Diretor de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que é o José Roberto Salgado**.

(...)

O SR. CARLOS GODINHO - Porque é o seguinte, olha só, **o cliente enviava fax ou *e-mail* pra uma agência dizendo quem que ia lá buscar o dinheiro**, entendeu? **O Banco compartilhou com isso**. A legislação é clara, **você não pode esconder o beneficiário de um recurso, principalmente de quantias superiores a dez mil reais**. E o seguinte, **não tem como um cliente fazer isso sozinho**. **Com certeza teve a participação do Banco e de alto escalão**, porque funcionário nenhum ia ter peito de fazer isso sem autorização de cima. (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

> **quem tem autorização para dar essa ordem é o diretor estatutário responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro do Banco**.
>
> (...)
>
> O SR. CARLOS GODINHO - Que, **no caso, na época, era o José Roberto Salgado**, entendeu? Por quê? Porque ele é o último a ouvir, dentro do Banco, em relação à lavagem de dinheiro, entendeu? Não tinha outra forma de não ser desse jeito." (fls. 19.979-20.036).

Diante de tantas revelações, os réus contraditam a testemunha Carlos Godinho, basicamente, pelo fato de ele ter saído do banco Rural através de um plano de demissão voluntária (PDV) e ainda ter sido processado pela instituição financeira e pelos réus que compõem o "núcleo financeiro". Tudo em razão do teor de suas declarações. Ocorre que, em primeiro lugar, não se pode aceitar que os réus, mediante o ajuizamento de ações em face de determinada testemunha, tenham o poder de inviabilizar depoimento que não lhes é favorável, sob pena de admitir-se que o torpe se valha da própria torpeza. Em segundo lugar, o testemunho de Carlos Godinho, como visto, está em harmonia com o conjunto probatório, o que só confirma a veracidade do seu conteúdo.

Assim, demonstrada a materialidade do crime descrito no art. 1º da Lei 9.613/1998, bem como evidenciadas as condutas dolosas de cada réu, dedico as considerações que seguem à especificação dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro (incisos V, VI e VII do art. 1º da Lei 9.613/1998).

CRIMES ANTECEDENTES

Quanto aos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, a denúncia aponta a ocorrência de crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional e praticados por organização criminosa, os quais estão previstos, respectivamente, nos incisos V, VI e VII do art. 1º da Lei 9.613/1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

A ocorrência desses **delitos antecedentes** está pormenorizadamente demonstrada no **item III** (peculato, corrupção ativa e corrupção passiva – arts. 312, 333 e 317 do Código Penal), no **item V** (gestão fraudulenta de instituição financeira – art. 4º da Lei 7.492/1986) e no **item VI** (corrupção ativa e passiva – arts. 333 e 317 do Código Penal).

Como o processo de lavagem de dinheiro realizado pelos réus resultou em inúmeras e sucessivas operações de "branqueamento" de capitais, parte desses crimes antecedentes ocorreu paralelamente a algumas dessas operações de lavagem.

Afirma a defesa que os delitos descritos no item VI não poderiam ser tidos como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, porque teriam ocorrido após as operações de repasse de valores realizadas através do banco Rural.

Tal alegação não se sustenta. Os crimes de corrupção ativa e corrupção passiva já se haviam consumado desde o prévio oferecimento ou promessa de oferecimento de vantagem indevida (no caso da corrupção ativa) e desde a solicitação ou aceitação da promessa de vantagem indevida (no caso da corrupção passiva). Noutras palavras, conforme está demonstrado no item VI, tanto o oferecimento da vantagem indevida, quanto a aceitação desta ocorreram antes das operações de lavagem de dinheiro. Somente o efetivo pagamento e recebimento do dinheiro é que se deu depois.

Feita essa breve anotação, observo que, embora os crimes anteriores estejam todos comprovados (conforme itens III, V e VI), é de ressaltar-se que, a rigor, tal comprovação sequer é necessária, já que, segundo o disposto no **art. 2º, II, da Lei 9.613/1998**, o processo e julgamento dos delitos previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro "**independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país**" (sem destaque no original).

De mais a mais, como se sabe, é pacífico o entendimento de que os autores da lavagem de dinheiro não precisam ter participado dos chamados crimes antecedentes, bastando que eles tenham conhecimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

destes. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Abel Fernandes Gomes, segundo o qual

> "[n]o que tange ao delito antecedente, para a consumação do crime de lavagem de dinheiro com a conduta naturalística do agente descrita no tipo, basta que haja a proveniência ilícita dos bens, direitos ou valores e que dela o sujeito ativo tenha consciência e queira ou admita a possibilidade de efetuar a ocultação ou a dissimulação" (GOMES, Abel Fernandes. "Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes", *in* BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo e MORO, Sergio Fernando [org.]. *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao ministro Gilson Dipp*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 79).

É igualmente importante assinalar que, tendo o sujeito ativo do delito de lavagem de capitais incorrido também no crime antecedente, obviamente sequer haverá dúvida acerca do seu conhecimento sobre o ilícito anterior (conf. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais*, 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 613).

No caso concreto, conforme exaustivamente demonstrado, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO tinham plena ciência dos crimes anteriores aqui já evidenciados.

Mais do que conhecimento acerca dos crimes antecedentes, as provas aqui destacadas também demonstram que MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ incorreram em crimes contra a administração pública descritos nos itens III e VI, assim como ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS participaram de delito de corrupção ativa constante do item VI. Por sua vez, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO foram os autores da gestão fraudulenta de instituição financeira a que se refere o item V.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Em suma, os réus não só tinham conhecimento dos crimes anteriores (detalhados nos itens III, V e VI), como também incorreram em muitos desses ilícitos.

Em relação especificamente a AYANNA TENÓRIO, entendo que ela, tendo em vista tudo o que foi exposto, **não só tinha conhecimento do crime antecedente** de gestão fraudulenta de instituição financeira, **como chegou a participar dele**. A decisão proferida pelo Banco Central que citei há pouco, confirmada em última instância da via administrativa pela sua ratificação pelo ministro da Fazenda, robustece ainda mais o meu convencimento sobre o assunto. **Todavia, o Pleno do Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar o item V, **absolveu AYANNA** (contra o meu voto) **dessa acusação** de gestão fraudulenta, **salientando não haver prova de que ela tivesse conhecimento de tal crime**. **Diante desse fato**, e ressalvada a minha convicção em sentido contrário, **não vejo como prosperar a imputação de lavagem de dinheiro que lhe foi dirigida** (objeto deste item IV), uma vez que a configuração desse delito reclama que o acusado tenha pelo menos conhecimento do crime antecedente.

No que se refere especificamente à organização criminosa, filio-me à corrente de acordo com a qual, nesse caso, **não** se trata de um crime antecedente, mas sim da **forma como o crime é cometido**. Daí por que **não** se faz necessária a existência de um tipo específico de organização criminosa, para a aplicação do inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/1998.

É o que defende, por exemplo, José Paulo Baltazar Júnior

> "O inciso [VII do art. 1º da Lei 9.613/1998] abre o rol de crimes antecedentes ao estabelecer que qualquer outro delito, ainda que não previsto especificamente nos incisos, possa ser considerado antecedentes da lavagem de dinheiro, **quando praticado por organização criminosa, cuidando-se não de um crime antecedente, mas da forma como o crime é cometido**, de modo que não compromete a aplicação do inciso o fato da inexistência de um tipo específico de organização criminosa na lei brasileira" (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais*, 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 779).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Ademais, a positivação das organizações criminosas não é uma inovação no cenário jurídico brasileiro. Com efeito, a Lei 9.034/1995, alterada pela Lei nº 10.217/2001, dispõe justamente "sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de **ações praticadas por organizações criminosas**" (original sem destaque).

CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, Senhor Presidente, meu voto é pela

(1) **condenação** de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, GEIZA DIAS DOS SANTOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo crime descrito no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), praticado 46 vezes em continuidade delitiva; e

(2) **absolvição** de AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS, com apoio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

[1][1] "99. **O Balanço Patrimonial e a DRE, relativos ao exercício de 2003, escrituração original, foram assinados por RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, Renilda Maria S. Fernandes Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata. 100. **O livro Diário de 2003, escrituração alterada, foi assinado por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ** e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a RAMON HOLLERBACH CARDOSO. 101. **O Balanço Patrimonial e a DRE constantes do livro Diário, referentes ao exercício de 2004, na escrituração original, foram assinados por RAMON HOLLERBACH**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

CARDOSO, Renilda Maria S. Fernandes de Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata. 102. **O livro Diário de 2004, escrituração alterada, foi assinado por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ** e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a RAMON HOLLERBACH CARDOSO" (fls. 71 do apenso 142 – original sem destaques). "**demonstrativos contábeis da SMP&B Comunicação Ltda. foram assinados por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA**, Renilda Maria S. Fernandes de Souza, **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** e Marco Aurélio Prata (contador, registrado no CRCMG sob o no 45,683104)" (fls. 72 do apenso 142 – original com outros destaques).

[2][2] "287. A fim de ratificar as operações de créditos na contabilidade do Rural (datas de contratação e desdobramentos, receitas, rolagens, quitações, etc.), os Peritos solicitaram os registros contábeis analíticos dessas operações, por três reuniões, inclusive na presença do servidor do Banco Central do Brasil, Senhor Sérgio Alves Perilo, ocorrendo, porém, negativas e desencontro de informações. Assim, em razão dos acontecimentos, em 03/11/2005, o Banco Rural foi formalmente instado a apresentar a contabilidade analítica. (...) o Banco Rural, em seu ofício de resposta, utilizou-se de expressões como '*relatórios auxiliares (analíticos)', '(normatizada pelo Cosif)', 'relatórios auxiliares... suportam os lançamentos contábeis'* como **forma de não evidenciar a real situação de sua contabilidade**. (...) **o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido pela legislação, em seus demonstrativos contábeis (Lei 7.492/86, art. 10)**. (...) Outro fato é que, ao contrário do que afirma o Banco Rural, relatórios auxiliares não suportam registros contábeis, as normas exigem '*...**conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade'.*** (...) 295. **Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos. 296. Sendo assim, considerada a **omissão de registros contábeis e de livros contábeis**, bem como a **manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos**, (...) os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retornaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões (...) à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, **o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações**. 298. E ainda, foi observado que **o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005**, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 299. **Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações**, ratificando o descumprimento legal. 300. Dessa forma, os Peritos concluem que **o Banco Rural** (...) **omitiu registros de suas transações financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais**. **Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira**" (fls. 153-157 do apenso 143 – original com outros destaques).

[3][3] **A quarta, a quinta e a sexta renovações do mútuo nº 345/0009/03** (formalmente celebrado entre a SMP&B Comunicação Ltda. e o Banco Rural S/A em 26.5.2003, no valor de R$ 19.000.000,00), **foram aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO**, sendo **a quarta renovação aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO** (fls. 1.143, 1.144, 1.158, 1.159, 1.180 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). A aprovação dessas renovações ocorreu **apesar de haver** – na segunda, terceira, **quarta e sexta renovações** –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

"**parecer técnico" com ressalva do analista do próprio Banco Rural S/A**, realçando o risco elevado da operação, bem como o fato de ainda não terem sido enviados dados contábeis atualizados (fls. 1.110, 1.126, 1.139, 1.140, 1.176 e 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Na **sexta renovação**, um dos membros do **Comitê Pleno de Crédito do banco Rural chega a registrar que a operação constituía "risco de alçada da administração central", sendo necessária**, portando, **a aprovação JOSÉ ROBERTO SALGADO**, o qual, mais uma vez, aprovou a renovação (fls. 1.179-1.180 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – sem destaques no original).

[4][4] A **concessão desse mútuo nº 552/009/03 foi aprovada por JOSÉ ROBERTO SALGADO** (fls. 1.265 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). Além disso, **a terceira, a quarta e a quinta renovações dessa suposta operação de crédito** (contratos nº 913/0009/04, nº 1282/0009/04 e nº 267/0009/05, respectivamente) **foram igualmente aprovadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO, sendo a terceira aprovada, também, por AYANNA TENÓRIO** (fls. 1.305, 1.306, 1.318, 1.336, 1.337 e 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2). E isso se deu **mesmo havendo** – na segunda e terceira renovações – "**parecer técnico" com ressalva do analista do próprio banco Rural, chamando atenção para o fato de a análise ter sido "prejudicada, uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados"** (fls. 1.291 e 1.302 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques). Da mesma forma, **na quinta renovação também há "parecer técnico" ressaltando que a "análise ficou prejudicada" porque "os números apresentados no balanço de 31/12/2003 são de ínfimo valor", além de a ficha cadastral apresentar "poucos dados"** (fls. 1.330 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2 – original sem destaques).

[5][5] "**o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

pela legislação, em seus demonstrativos contábeis (Lei 7.492/86, art. 10). (...) 295. **Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos**. 296. Sendo assim, considerada a **omissão de registros contábeis e de livros contábeis**, bem como a **manipulação desses eventos contábeis para simulação de fatos jurídicos**, (...) os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retornaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões (...) à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, **o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações**. 298. E ainda, foi observado que **o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005**, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 299. **Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações**, ratificando o descumprimento legal. 300. Dessa forma, os Peritos concluem que **o Banco Rural** (...) **omitiu registros de suas transações financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais**. **Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira**" (fls. 153-157 do apenso 143 – original com outros destaques).

[6][6] Com efeito, conforme exposto no item V, "cito, **por exemplo**, as seguintes testemunhas: (1) Plauto Gouvêa, cujo testemunho é invocado por KÁTIA RABELLO (fls. 48.943), foi diretor do banco Rural à época dos fatos e, em seguida, vice-presidente daquela instituição financeira, sendo condenado pelo Banco Central, no processo administrativo 0701394603, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

três anos de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições financeiras, "por prestação de informação falsa ao Banco Central", ao negar, em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e outros, "a existência de participação societária [direta ou indireta] e/ou gerência comum no Banco Rural S/A e na instituição financeira Trade Link Bank" (fls. 43.656, CD 2); Plauto Gouvea – em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – também é réu no processo nº 2006.38.00.027043-8, que trata de crime contra o sistema financeiro nacional e tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; (2) César Leandro Soares de Castro, cujo testemunho é enaltecido por JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 48.268), "trabalha no Banco Rural desde 1996", sendo que, "a partir de setembro de 2005", isto é, "posteriormente à divulgação pela imprensa dos fatos constantes nestes autos", passou a exercer o "cargo de gerente de *compliance*" (fls. 21.640); e (3) Nélio Brant Magalhães, cujo testemunho é igualmente invocado por KÁTIA RABELLO (fls. 48.943), aprovou, junto a JOSÉ ROBERTO SALGADO, renovações do mútuo simulado nº 345/0009/03 (de R$ 19.000.000,00), formalmente realizado pela SMP&B junto ao Banco Rural S/A em de 26.5.2003 (fls. 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); da mesma forma, Nélio Brant também aprovou renovações do mútuo simulado nº 552/009/03 (de R$ 10.000.000,00), formalmente realizado pela Graffiti junto ao Banco Rural S/A em 12.9.2003 (fls. 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); não bastasse isso, Nélio Brant Magalhães – em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – também é réu no processo nº 2006.38.00.027043-8, que trata de crime contra o sistema financeiro nacional e tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665700.

10/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, desculpe-me, mas eu sugiro que reexaminemos a sequência desta Ação Penal, e, muito provavelmente, nós encerraremos o terceiro item nesta semana. Eu acho que, talvez, fosse conveniente estudarmos a possibilidade de Sessões extras, exclusivamente para o julgamento, porque, do contrário, nós adentraremos o mês de outubro, e eu não sei...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu sou receptivo à sugestão ou à postulação de Vossa Excelência, mas nós ouviremos, no devido tempo, Suas Excelências e os demais Ministros da Corte.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na quarta-feira, nós podemos deliberar sobre isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nós poderemos deliberar sobre isso na quarta-feira.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu faço o possível. Nós poderemos deliberar, porque, olhem, o meu próximo voto é do mesmo tamanho deste. Eu fiz o possível para..., eu tentei terminar o voto em tempo mais curto, mas, com tantos detalhes, já reduzi demais, é impossível. Na condição de Relator, tenho a obrigação de trazer todos os fatos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o relator não deve resumir o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422408.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois é, e já fiz...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E o revisor prolatará o voto confeccionado. Nós, outros, vogais, é que podemos partir para o campo da síntese.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, eu também penso assim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu reduzi, e essas reduções, em grande parte, estão nas notas de rodapé, para as quais eu chamo a atenção; eu as fiz para não repetir demasiadamente o que já havia pronunciado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agradeço a presença de todos e declaro encerada esta Sessão Plenária, convocada em caráter extraordinário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422408.

STF-fl. 54649

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2841972

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2841972

STF-fl. 54651

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2841972

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2841972

STF-fl. 54653

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2841972

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2841972

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2841972

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2841972

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2841972

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2841972

STF-fl. 54659

10.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu

Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2841972

12/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR RAFAEL SOARES (ADVOGADO) - Sou Rafael Soares, estou falando pela defesa de Rogério Tolentino. Eu fiz o protocolo do substabelecimento, tenho, em mãos, a cópia dele.

Vou tomar apenas trinta segundos para o esclarecimento de um único fato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu ouço Sua Excelência o Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tem a palavra, Doutor Rafael.

O SENHOR RAFAEL SOARES (ADVOGADO) - Esclarecer o fato do réu Rogério Tolentino não ter sido denunciado, nesta ação, pelo crime de lavagem de dinheiro, com base no empréstimo obtido junto ao Banco BMG. Tal empréstimo é objeto da antiga Ação Penal nº 420.

Concluindo, Presidente, evidencia-se clara usurpação de jurisdição afirmativa de ser tal contrato fraudulento a justificar a condenação do réu pelo crime nesta demanda.

É o que tenho a esclarecer.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito obrigado a Vossa Excelência.

O Senhor Ministro-Relator enfrentará, no devido tempo, esse questionamento, essa objeção de Vossa Excelência.

XXX

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599859.

12/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO
(S/ITEM IV)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, muito obrigado por me conceder a palavra.

Senhoras Ministras, Senhores Ministros, senhores advogados, prezados estudantes e demais presentes, farei o esforço, dentro daquilo a que se propôs a Corte, de objetivar o mais possível os meus votos, sem deixar de lado o exame vertical das provas e de todos os fatos que constam da denúncia e do conjunto probatório.

Dentro dessa linha, Senhor Presidente, eu peço licença, até para facilitar os trabalhos, para começar o meu voto com a ré Ayanna Tenório Torres de Jesus. O meu voto, com relação à Ayanna, tem apenas duas páginas e meia, e, como já há certo consenso com relação à situação desta denunciada, eu então me proponho a iniciar com este voto.

Digo o seguinte, Senhor Presidente: (lê o voto)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508006.

12/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

ITEM IV – DA IMPUTAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI E VII, DA LEI 9.613/1998)

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

RÉ: KÁTIA RABELLO

Segundo afirmou o Procurador-Geral da República, os dirigentes do Banco Rural, entre eles **KÁTIA RABELLO**, estruturaram um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais, utilizado pelo núcleo de **MARCOS VALÉRIO** para permitir, a partir do início de 2003, o recebimento dissimulado de recursos custodiados pela instituição financeira a terceiras pessoas, sem identificá-las perante as autoridades monetárias.

O *Parquet* aduziu, ademais, que esse esquema possibilitou a transferência, em espécie, de grandes somas em dinheiro, com a ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação, propriedade e destino final destas somas.

A sistemática ilícita consistia na emissão de cheques endossados pela própria empresa emitente, no caso, a SMP&B, os quais, por sua vez, eram sacados por pessoas cujos nomes eram previamente por ela informados à agência "Assembleia" do Banco Rural, em Belo Horizonte, sempre pelos corréus **MARCOS VALÉRIO**, **SIMONE VASCONCELOS** e **GEIZA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

DIAS. Tal agência, de seu turno, encarregava-se de retransmitir as informações a outras agências do Banco localizadas em Brasília, São Paulo e no Rio de Janeiro, de forma a evitar que os dados dos reais beneficiários fossem comunicados ao BACEN. Essa orientação, de acordo com o Procurador-Geral da República, viria da cúpula diretiva da instituição financeira.

Com tal procedimento, segundo a acusação, os réus impossibilitavam a identificação dos beneficiários finais dos saques, em detrimento das leis e normas regulamentares pertinentes, que estabelecem a necessidade de identificação dos sacadores e, mais, a comunicação às autoridades competentes das operações que apresentem indicativos de lavagem de dinheiro.

Tudo isso ocorreu, segundo o *Parquet*, com a agravante de que os acusados tinham conhecimento prévio de que os valores movimentados eram provenientes de crimes praticados contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e por meio de organização criminosa.

As operações descritas na denúncia como caracterizadoras de crimes de lavagem de dinheiro, por sua vez, são as seguintes: saques em dinheiro "vivo", sempre efetuados na "boca do caixa", nas agências do Banco Rural em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, (fl. 45.360, vol. 214), com destaque para :

> *"a) João Paulo Cunha (uma vez, capítulo 3); b) Henrique Pizzolato (uma vez, capítulo 5); c) Josias Gomes (uma vez, capítulo 7); d) João Cláudio Genú (cinco vezes, capítulo 8.1); e) Áureo Marcato (duas vezes, capítulo 8.1); f) Luiz Carlos Masano (uma vez, capítulo 8.1); g) Benoni Nascimento (uma vez, capítulo 8.1); h) Jacinto Lamas (oito vezes, capítulo 8.2); i) Antônio Lamas (uma vez, capítulo 8.2); j) Célio Marcos (uma vez, capítulo 8.2); l) Jair Santos (duas vezes, capítulo 8.3); m) Alexandre Chaves (três vezes, capítulo 8.3); n) José Hertz (uma vez, capítulo 8.3); o) Paulo Leite (uma vez, capítulo 8.3);*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *p) José Borba (uma vez, capítulo 8.4); q) Anita Leocádia (seis vezes, capítulo 9); r) José Nilson (uma vez, capítulo 9); s) José Luiz Alves (seis vezes, capítulo 9); e t) Zilmar Fernandes (cinco vezes, capítulo 10)*".

Bem revisados os autos, entendo que a materialidade delitiva dos inúmeros e sequenciais crimes de lavagem de capitais encontra-se claramente evidenciada nos autos.

Reporto-me, uma vez mais, ao Laudo de Exame Contábil de 1.666/07, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 164-165, vol. 143 dos apensos), que esclareceu, em detalhes, como se dava esse processo:

> "*IV. 3.12 - Da Operacionalização dos Saques em espécie no Banco Rural:*
>
> *321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível às instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independente do favorecido, se o próprio ou terceiro.*
>
> *322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, 'Ordem de Pagamento' transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc. com precisa e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender às normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.*
>
> *323.* ***No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembleia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.***
>
> *324.* ***Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., na agência 0009, Assembleia - BR/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

325. ***Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE SAÍDA DE RECURSOS/PAGAMENTO', previamente preenchido, informando que era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora dos recursos.***

326. Em que pese o fato de esse documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.

327. ***Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda.; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.***

328. A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados à própria SMP&B para pagamento de fornecedores. ***Ao examinar a operação como um todo, verifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.***

329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *valores transferidos,* ***disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores****.*
>
> *330. Agrava-se esse contexto quando se identificam casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos*" (grifei).

A corroborar a adoção desses procedimentos pelo banco, têm-se os depoimentos de José Francisco de Almeida Rego, responsável pela maior parte dos pagamentos feitos na "boca do caixa", entre 2003 e junho de 2004, na Agência Brasília do Banco Rural. Observo que o depoimento prestado no inquérito policial foi confirmado, nessa parte, em juízo (fls. 223-225, vol. 1, e fls. 19.068-19.074, vol. 87). Veja-se:

> *"QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultosos; QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais;*
>
> *(...)*
>
> *QUE realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também posteriormente LUCAS ROQUE; QUE estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão somente atendendo solicitações da Agência Assembleia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG".*

O próprio acusado **MARCOS VALÉRIO** deixou evidenciado o conluio existente entre a cúpula do Banco Rural e as agências de publicidade das quais era sócio e administrador, na metodologia engendrada para "facilitar" – entenda-se dissimular - os vultosos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

reiterados saques realizados à margem dos cânones legais vigentes, conforme se vê do depoimento que prestou na Procuradoria-Geral da República, em 2/8/2005. Confira-se:

> "*Que, indagado, esclarece que* ***a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural*** *para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMPB, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratava de cheques nominais à SMPB, endossados no seu verso*" (fl. 733, vol. 3 - grifei).

A cúpula da instituição financeira, como parece evidente, tinha pleno conhecimento da origem ilícita do dinheiro movimentado pela empresa SMP&B, na medida em que, conforme já foi visto, este era fruto, pelo menos em parte, de crime praticado contra o Sistema Financeiro Nacional, a saber, os empréstimos fraudulentos anteriormente examinados quando a Corte julgou as condutas descritas no item V do voto do Relator.

É dizer, por meio da sistemática idealizada pelos altos dirigentes do Banco Rural, em conjunto com **MARCOS VALÉRIO** e outros corréus nesta ação, fazia-se com que enormes somas em dinheiro pudessem chegar a terceiras pessoas, sem que os seus nomes viessem a público, perfazendo com isso a conduta ilícita de ocultar ou dissimular a natureza, a origem e a movimentação dos valores provenientes da prática de ilícitos. Em outras palavras, ainda que os dirigentes da instituição financeira não soubessem que o dinheiro depositado nas contas das empresas de **MARCOS VALÉRIO** tivessem origem espúria, não podiam ignorar que, ao menos parte dele provinha dos empréstimos fraudulentos por eles autorizados e sistematicamente renovados.

Não fosse apenas isso, observo que o Banco Central, na auditoria que realizou na gestão do Banco Rural, constatou que a instituição deixou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

de comunicar indícios evidentes de lavagem de dinheiro por parte de clientes seus, especialmente os inúmeros pagamentos de altíssimas somas efetuados na "boca do caixa" a pessoas que não eram correntistas, as quais compareciam para tal fim a agências localizadas em Brasília, São Paulo e no Rio de Janeiro.

Tais saques eram cobertos por cheques emitidos pelas empresas pertencentes ao grupo encabeçado pelo réu **MARCOS VALÉRIO** e endossados às próprias titulares das contas, sob a alegação de que seriam destinados a pagamentos de fornecedores. Tais cártulas, por sua vez, eram recebidas na agência do Banco Rural de Belo Horizonte, que se encarregava de comunicar e autorizar o saque nas demais agências mencionadas. Nesse sentido foi a conclusão a que chegou o BACEN, no PT 0601349710, juntado à fl. 43.656, vol. 206, em mídia digital. A saber:

> "*12. **Tratando-se de documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira de evidências suficientes para detectar, de plano, as inconsistências e qualificar tais ocorrências como sérios indícios de movimentação suspeita de recursos**, efetuando a comunicação prevista no art. 4º da Circular 2.852/98, bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos em espécie, nos termos da Carta-Circular 3.098/03 e normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre movimentação suspeita de recursos e omitiu informações relevantes nos registros de movimentações em espécie, conforme descrito nos itens seguintes.*
>
> *(...)*
>
> *14. Seja operacionalmente, seja por força das próprias exigências legais, o Banco Rural conhece seu cliente e as características de sua movimentação, portanto, teria como identificar, claramente, que as pessoas autorizadas a sacar os recursos na agência 005, em Brasília (DF), não estavam indicadas nos campos 'Dados do Portador' e 'Beneficiário(s)' do formulário 'Controle de Transações em Espécie', o que caracteriza indício de suspeição.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *15. De fato, a análise da documentação aponta uma contradição: de um lado, a finalidade declarada no campo 'destino do recurso' dos formulários 'Controle de Transações em Espécie' foi, invariavelmente, 'pagamento de/para fornecedores'; de outro lado, nenhum cheque foi emitido a favorecido diverso da própria empresa. Ao contrário, os 102 saques em espécie foram formalizados mediante emissão de cheques em favor da própria pessoa jurídica titular da conta, sem identificação do real beneficiário, nomeando-se, à parte, as pessoas físicas autorizadas a efetuar o saque dos recursos, possíveis beneficiários finais.*
>
> *16. Apesar de não tê-los registrado na PCAF 500,* ***o Banco Rural****, como descrito no item 7 (modus operandi) e comprovado na documentação de suporte referenciada na Parte B do demonstrativo às fls. 22-33,* ***tinha pleno conhecimento dos nomes dos sacadores efetivos-pessoas físicas****, reproduzidos que foram nas ordens de saque, contra recibo dos beneficiários, e no histórico dos lançamentos contábeis de transferências entre dependências.*
>
> *(...)*
>
> *21.* ***A documentação juntada ao processo demonstra que houve uma repetição da mesma conduta pelo Banco Rural por um longo período, com a dissimulação dos elementos de atipicidade e suspeição****, traduzindo uma política institucional, com comprometimento da eficácia da Lei 9.613/98, o que configura infração grave*" (grifei).

O *modus operandi* consistia, basicamente, em autorizar-se a liberação sequencial de um sem número de saques de valores consideráveis – entre R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme, aliás, se encontra documentado no vol. 05 dos apensos - para pessoas que não eram clientes da instituição financeira, as quais se apresentavam nas agências do Banco Rural localizadas em São Paulo, Brasília e no Rio de Janeiro.

As ordens de pagamentos eram emitidas pela agência sacada, qual seja, a "Assembleia" do Banco Rural, situada em Belo Horizonte, segundo uma operação denominada de "intercasas". A tal agência informavam-se,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

via correio eletrônico, apenas os nomes e os números dos documentos daqueles que efetuariam os saques em agências diversas. **Muitas vezes a apresentação dos cheques nominais às próprias empresas sacadoras – DNA ou SMP&B – no valor das quantias levantadas, ocorria apenas depois dos saques. Ou seja, o dinheiro era sacado em outro Estado por meio de simples e-mail, fac-símile ou, ainda, mediante mera ordem verbal.**

Para melhor ilustrar a sistemática utilizada pelos réus nesta ação penal, trago à colação exemplos extraídos do Relatório de Análise 191/06, de lavra da Divisão de Pesquisa, Análise e Informação da Procuradoria da República no Distrito Federal, que demonstram, detalhadamente, como o Banco Rural auxiliava as empresas comandadas pelo corréu **MARCOS VALÉRIO** na ocultação dos reais destinatários dos valores sacados:

> *"Exemplo nº 01 (Anexo I deste Relatório) - No dia 17.09.2003, foi emitido o cheque nº 745773, conta 6002595-2, do Banco Rural, pela SMPB&B Comunicação Ltda., no valor de R$ 300.000,00 reais, estando este cheque nominal e endossado à própria SMP&B. No mesmo dia foi preenchido o 'formulário de controle de transações em espécie - saída de recursos/pagamentos', constando a informação inverídica de que tanto o portador quanto o beneficiário dos recursos sacados eram a SMP&B Comunicação Ltda.*
>
> *Em seguida, a Sra. Geiza (funcionária da SMP&B) enviou um e-mail para o Sr. Bruno Tavares (funcionário do Banco Rural), informando quem era a pessoa que de fato iria sacar o dinheiro, bem como o local e a data. No caso específico, foi informado por Geiza que no dia 17.09.2003, o Sr. João Cláudio Genú, assessor do líder do PP na Câmara, deputado José Janene - PP/ PR, iria sacar os 300 mil reais.*
>
> *Na sequência, o Sr. Marcus Antônio (funcionário do Banco Rural da agência Assembleia em Belo Horizonte) emitiu um fac-símile para o Sr. José Francisco (outro funcionário do Banco Rural, porém da agência de Brasília), autorizando o Sr. João Cláudio Genú a receber os 300 mil reais referente ao cheque da SMP&B que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte, ou seja, havia o saque em Brasília,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

no entanto o cheque estava na agência de Belo Horizonte.

Consta, também, cópia da identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso, a carteira do Conselho Regional de Economia do Sr. João Cláudio de Carvalho Genú.

Por fim, constatou-se que o Banco Rural tinha conhecimento de quem era o beneficiário final dos recursos sacados na 'boca do caixa' das contas de Marcos Valério, porém registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 300 mil reais, no dia 17.09.2003, informando como sacadora a SMP&B Comunicação Ltda., além de registrar que os recursos sacados se destinavam ao 'pagamento de fornecedores', como se observa no quadro a seguir, ocasião em que deveria ter informado o nome de João Cláudio de Carvalho Genú.

Exemplo nº 02 (Anexo H deste Relatório) - Neste caso foi constatado o mesmo procedimento relatado no exemplo anterior, ou seja, cheque do Banco Rural, nº 745780, emitido, nominal e endossado pela SMP&B, no valor de R$ 50.000 reais, sendo registrado no 'formulário de transações em espécie - saída de recursos/pagamentos' que o portador e o beneficiário dos recursos era a própria SMP&B e que o dinheiro se destinava a 'pagamentos para fornecedores'.

Na sequência, verificou-se o e-mail de Geiza (SMP&B) a Bruno Tavares (Banco Rural) informando que precisaria liberar, em Brasília, e que ocorreria um saque de 200 mil a ser feito por Jair dos Santos, motorista do ex-presidente do PTB José Carlos Martinez, e outro saque de 50 mil reais, a ser feito também em Brasília, às 13:00 horas do dia 18.09.2003, por Josias Gomes, Deputado Federal - PT/BA.

Houve, também, o envio do fac-símile do funcionário do Banco Rural da agência Assembleia, em Belo Horizonte (Sr. Marcus Antônio), destinado a outro funcionário do Banco Rural, da agência de Brasília (Sr. José Francisco), autorizando o Sr. Josias Gomes a receber os 50 mil reais, referentes ao cheque da SMP&B, nº 745780, que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte.

Verificou-se, também, a identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso específico, a carteira funcional do deputado federal Josias Gomes da Silva.

Assim sendo, constatou-se, mais uma vez, que o Banco Rural

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *tinha conhecimento do verdadeiro beneficiário final dos recursos sacados na 'boca do caixa' das contas de Marcos Valério, porém registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 250 mil reais, no dia 18.09.2003, informando como pessoa sacadora a SMP&B Comunicação Ltda. e que os recursos se destinavam ao 'pagamento de fornecedores', como se verifica no quadro a seguir, ocasião em que deveria ter informado, entre outros, o nome de Josias Gomes da Silva*" (fls. 346/348 dos autos do vol. 81, II, dos apensos).

O Procurador-Geral da República, em suas alegações finais de fls. 45.085-45.473, vol. 214, detalhou os diversos saques que bem demonstram como operava esse mecanismo de lavagem de capitais levado a efeito pelo Banco Rural.

Lembro, por exemplo, que o saque cujo destinatário foi o corréu e ex-Diretor de Marketing do Banco do Brasil **HENRIQUE PIZZOLATO** foi realizado por intermédio de um contínuo da PREVI, Luiz Eduardo Ferreira da Silva, conforme atestam os documentos de fls. 153-154, vol. 5 dos apensos, os quais dão conta de ter este último recebido, para o primeiro nomeado, a quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), em 14/1/2004, na agência do Banco Rural no Rio de Janeiro, por determinação da agência "Assembleia" em Belo Horizonte, com base em um cheque emitido pela DNA Propaganda, cujo original se encontrava em poder da agência ordenadora.

O próprio Luiz Eduardo Ferreira da Silva, ao ser ouvido no inquérito policial, às fls. 992-994, vol. 4, em depoimento confirmado na fase judicial, às fls. 17.862-17.863, vol. 81, admitiu o recebimento do dinheiro em questão, na forma mencionada, conforme demonstrei anteriormente ao examinar o item III do voto do Relator.

Os demais saques e a eventual responsabilidade penal de seus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

destinatários serão examinados por ocasião da análise das condutas dos outros réus desta ação penal.

Pelas evidências já demonstradas até aqui, penso que restou comprovada, a meu ver, a evidente intenção subjetiva partilhada entre os réus que comandavam as empresas de publicidade e a cúpula do Banco Rural de ocultar os destinatários finais dos recursos em espécie distribuídos em distintas praças bancárias do País.

Caso assim não fosse, indago: por que, em pleno século XXI, os corréus desta ação penal não se valeram de transferências eletrônicas para a remessa de valores de tamanha monta? Por que foram efetuadas entregas de enormes quantias em dinheiro vivo em agências bancárias distantes das bases operacionais dos emitentes dos cheques e dos sacadores do dinheiro, para a conclusão de transações financeiras que sequer necessitam da ingerência humana hoje em dia?

O fato é que, nos tempos atuais, época em que as fraudes proliferam em progressão geométrica, revela-se axiomático que não exista nada mais seguro do que o emprego de operações bancárias eletrônicas, mediante as quais pequenas ou grandes somas de dinheiro podem transitar de uma conta para outra sem risco algum - ao menos físico - para os transatores.

Os saques em espécie, efetuados por meio de cheques pagos à distância, em boa parte das vezes apresentados *a posteriori*, eram emitidos por pessoas jurídicas que, na verdade, apenas serviram como intermediárias ou empresas "laranjas", segundo se costuma dizer na linguagem popular, para os recursos financeiros que transitaram por suas contas. Essa sistemática permitia que os reais pagadores e os destinatários finais do dinheiro não fossem identificados.

É interessante notar que os sacadores desses vultosos pagamentos quase sempre eram "prepostos" ou meros fâmulos, que acabavam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

transportando somas milionárias pelas ruas de cidades com elevados índices de criminalidade, deixando patente a intenção dos mandantes de ocultar ou dissimular a origem e o destino final das expressivas somas movimentadas.

O argumento de que o Banco Rural exigia recibo daqueles para quem o dinheiro era entregue não é suficiente, segundo penso, para afastar a acusação de que o verdadeiro escopo do esquema era a dissimulação da movimentação financeira ilegal. Tal proceder dava-se, tão somente, conforme ficou evidenciado, com o objetivo de precaver-se o Banco dos pagamentos por ele efetuados.

De fato, como os valores sacados eram muito elevados, a instituição financeira precisava, de alguma forma, resguardar-se do pagamento desses valores, simplesmente porque, mesmo sendo a operação camuflada, a sua responsabilidade, perante os clientes "lavadores", pela entrega do numerário a terceiros era direta. Com efeito, caso ela não lançasse mão de tal expediente, aliás, de caráter corriqueiro, não teria como comprovar que os recursos em questão foram efetivamente entregues às pessoas indicadas por aqueles.

De outro lado, não se mostra crível que uma instituição bancária que se preze autorize saques tão vultosos apenas com a assinatura de simples recibos, entendendo que, com tal providência, as normas regulamentares emitidas pelo BACEN e COAF estariam atendidas. Na realidade, o Banco assim procedia apenas para que não viesse a ser responsabilizado, posteriormente, por algum pagamento indevido.

Volto a salientar que pouco importa o destino dado ao dinheiro sacado para caracterizar o delito de lavagem. Primeiro, porque a reinserção, no mercado, dos recursos de origem espúria, por meio de uma sistemática mais espúria ainda, foi praticada senão com autorização direta, pelo menos com plena anuência e conhecimento dos dirigentes do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Banco Rural. Depois, porque, após os saques efetuados na "boca do caixa", eles - os dirigentes do Banco - não tinham mais domínio ou controle sobre o que seria feito com tais valores. Finalmente, porque a conduta ilícita de branqueamento de capitais não exige, para a sua configuração, que as importâncias, cuja origem, localização, disposição ou movimentação se procura ocultar ou dissimular, sejam empregadas, num segundo momento, com finalidade ilegítima.

Aliás, como se sabe, a forma mais típica ou clássica dessa conduta delituosa é, justamente, a utilização segura e "lícita" do dinheiro, depois de realizada a "lavagem". Caso contrário, não haveria sentido na utilização da expressão "branqueamento" de capitais. Só se lava ou branqueia o que está sujo. Se a utilização lícita dos recursos, *a posteriori*, afastasse o crime, não haveria qualquer lógica em punir-se a conduta primária.

De qualquer modo, repiso que o maior indicativo da ilicitude de tais operações é o fato de que o Banco Rural, em nenhuma dessas oportunidades, informou ao Banco Central os nomes das pessoas que efetivamente receberam os recursos provenientes dos suspeitíssimos saques na "boca do caixa", deixando evidente tratar-se a operação de clara lavagem de capitais.

Entendo conveniente, neste ponto, lastrear meu entendimento com algumas colocações constantes do estudo *Cem Casos de Lavagem de Dinheiro, Grupo de Egmont - FIUs em Ação*, editado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, em parceria com o Banco do Brasil, traduzido pela Embaixada dos EUA.

Trata-se da compilação de 100 casos reais de ações contra a lavagem de dinheiro, agrupados pelo *Grupo de Egmont* e oriundos das 58 Unidades de Inteligência Financeira (FIU - *Financial Intelligence Unit*), que compõem o referido Grupo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Os casos compilados caracterizam cinco diferentes modalidades de branqueamento de capitais, a saber: (i) ocultação dentro de estruturas empresariais; (ii) utilização indevida de empresas legalmente constituídas; (iii) emprego de identidades ou documentos falsos, bem como de "testas-de-ferro"; (iv) exploração de dissídios jurisdicionais; e (v) uso do intercâmbio de informações.

Do mencionado trabalho consta a importante e crucial ponderação de que, diante da impossibilidade da constatação direta do delito de lavagem de dinheiro, já que a atuação dos agentes é sempre sub-reptícia, faz-se necessário identificar a presença daquilo que o Grupo chamou de "indicadores" da existência do crime, o que em nosso ordenamento jurídico denominamos de prova indiciária ou indireta.

Dentre os "indicadores" listados, permito-me citar alguns que considero presentes na situação sob exame: (i) grande volume de transações em espécie; (ii) comportamento empresarial surpreendente ou atípico, ou seja, destoante daquele praticado no mercado; (iii) alto e injustificável risco para a segurança dos envolvidos, como, *verbi gratia*, o transporte pessoal de grandes valores ou de bens muito valiosos; (iv) métodos inusitados para a realização de operações financeiras; (v) desconhecimento ou desconsideração de práticas que as pessoas deveriam conhecer; (vi) tentativa de evitar a identificação dos beneficiários finais dos bens ou valores; (vii) explicações não críveis para justificar a realização de negócios; (viii) ocultação de informações exigidas por lei sobre a propriedade de bens, direitos ou valores; (ix) informações de última hora para movimentações financeiras a serem realizadas; (x) empréstimos múltiplos em curto espaço de tempo; (xi) utilização de inúmeros 'testas-de-ferro' ou intermediários; (xii) múltiplas, sucessivas e idênticas transações financeiras; (xiii) dispersão de recursos entre inúmeros beneficiários, sem justificativa plausível; (xiv) transferência grande e rápida de recursos; e (xv) explicações insuficientes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

para a origem dos recursos.

Com efeito, se a prova do elemento subjetivo nem sempre é fácil em qualquer espécie de crime, mais difícil ainda ela se mostra nos delitos de lavagem de dinheiro, dada a sua clandestinidade e sofisticação.

Por esse motivo, em tais hipóteses, como visto, a prova do elemento subjetivo pode ser inferida das circunstâncias fáticas efetivamente demonstradas nos autos, desde que, repito, cuidadosamente sopesadas e, ainda, sob a condição de encontrarem respaldo nas provas colhidas em juízo.

Penso que as práticas adotadas pelo Banco Rural e a dos coadjuvantes das operações ilícitas podem ser perfeitamente inferidas a partir do rol de "indicadores" que integram o mencionado estudo.

Impende ressaltar, ainda, o que se contém no art. 6º, item 2, **f**, da Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada, entre nós, pelo Decreto Legislativo 231/2003, e tornada pública pelo Decreto 5.015/2004, *in verbis*:

> *"Artigo 6.*
> *Criminalização da lavagem do produto do crime*
> *1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:*
> *(...)*
> *2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:*
> *(...)*
> *f)* ***O conhecimento, a intenção ou a motivação****, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo,* ***poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas***" (grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Em relação a essa possibilidade, José Paulo Baltazar Júnior e Sérgio Fernando Moro, em obra especializada sobre o tema, afirmam que

> *"Segundo a recomendação e essas normas, o elemento subjetivo do crime de lavagem pode (...) ser provado por meio do elemento objetivo.*
>
> *A essa proposta deve ser conferido o devido entendimento.*
>
> *(...)*
>
> *Apenas em casos da espécie, em que as circunstâncias objetivas autorizam juízo de que o desconhecimento do agente era uma impossibilidade, é que a regra ou recomendação citada deverá ser aplicada.*
>
> *(...)*
>
> *Interpretada dessa maneira, a regra é válida e compatível com as exigências de um Direito Penal liberal-democrático, segundo o qual deve prevalecer o princípio de que, em casos criminais, exige-se prova acima de qualquer dúvida razoável.*
>
> *Portanto, dependendo do caso, da prova dos elementos e circunstâncias objetivas do crime de lavagem, poder-se-á concluir pela presença do elemento subjetivo.*
>
> *Quais são os elementos e circunstâncias objetivas cuja prova autorizaria conclusão da espécie? Não é possível esgotar a variedade das hipóteses possíveis. Não obstante, é possível argumentar que a magnitude e a dimensão desses elementos e circunstâncias têm aqui um papel,* ***tornando****, dependendo do caso,* ***implausíveis as escusas do agente de desconhecimento acerca do que estaria ocorrendo****.*
>
> *De forma semelhante, a presença de circunstâncias extravagantes ou extraordinárias,* ***que fujam ao usual ou ao padrão de mercado****, pode levar igualmente à conclusão da espécie"* [1] (grifei).

Além disso, convém destacar que, na Exposição de Motivos da Lei 9.613/1998, mais precisamente, em seu item 40, consta, de forma expressa,

1 JUNIOR, José Paulo Baltazar; MORO, Sergio Fernando (Orgs.). *Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp.* Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007, pp. 103-104.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

a previsão de que é possível admitir-se o dolo eventual – que é aquele no qual o agente assume o risco de alcançar o resultado -, na hipótese de lavagem de dinheiro prevista no art. 1º, *caput*, conforme se observa no trecho a seguir transcrito:

> "*40. Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1o, § 1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou a dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto,* ***admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do*** **caput** ***do artigo***".

Ressalto, ademais, que a alegação de *bis in idem* ou de consunção no tocante aos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de dinheiro é, *data venia*, improcedente. De igual forma, penso não ser aceitável o argumento de que o segundo delito constituiria mero exaurimento do primeiro.

A uma, porque os momentos de consumação de ambos os delitos são absolutamente distintos. Com efeito, é possível, em tese, que o agente do delito de gestão fraudulenta, não obstante tenha auferido benefício econômico com a administração ilegal da instituição financeira, venha, ou não, posteriormente, a ocultar ou dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do produto do crime. Assim, mostra-se perfeitamente possível, segundo penso, a convivência simultânea e consequente punição dos dois ilícitos, se originados de fatos típicos distintos.

A duas, porque os bens jurídicos tutelados, em uma e outra conduta, são diferentes. Enquanto na Lei 7.492/1986 o legislador buscou proteger a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional e, por via reflexa, os interesses da comunidade de investidores, na Lei 9.613/1998 objetivou ele a preservação da paz pública, de forma a inibir a prática do delito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

antecedente em benefício da Ordem Econômica, da Administração da Justiça e, ainda, do próprio Sistema Financeiro.

Com efeito, se *bis in idem* ou consunção existisse, não faria sentido em arrolar-se, como delitos antecedentes ao de lavagem de dinheiro, os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Conforme se verifica, não houve, aqui, qualquer incoerência do legislador, mas, sim, a intenção deliberada de impedir a utilização do proveito econômico ou do produto de crimes praticados em detrimento do Sistema Financeiro Nacional para o cometimento de outros delitos, na sequência.

Como explicitei, a materialidade do crime de lavagem, a meu ver, restou amplamente provada, porque o *Parquet* logrou evidenciar, satisfatoriamente, a realização dos mencionados saques, sempre efetuados na "boca do caixa", entre 24/2/2003 e 10/9/2004. Existe nos autos, com efeito, entre provas documentais, periciais, testemunhais e confissões, a comprovação, nada mais, nada menos, de 38 (trinta e oito) operações distintas, consubstanciadas em vultosos saques parcelados, em dinheiro "vivo", os quais, somados, totalizaram R$ 5.624.473,43 (cinco milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos).

A coautoria de **KÁTIA RABELLO**, por seu turno, nos sucessivos ilícitos penais de lavagem de capitais, para mim, encontra-se cabalmente demonstrada, pois, naquelas datas ela já era Presidente do Banco Rural, cargo que, como visto, ela ocupava desde 2001.

A sistemática de saques de enormes valores levada a efeito pelo Banco Rural era tão esdrúxula e destoava tanto dos padrões de mercado que não é possível crer, sobretudo tendo em conta a sua sistemática repetição, que tudo tenha se passado sem o conhecimento de sua Presidente **KÁTIA RABELLO**. Volto a dizer, a meu sentir, é pouco crível que a dirigente máxima do Banco desconhecesse os procedimentos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

rotina adotados pela instituição que comandava, ignorando aqueles que deles destoavam, de forma recorrente, na agência situada na própria cidade que sediava a instituição financeira.

Ao contrário, a prova amealhada nos autos, seja na fase extrajudicial, seja em juízo, indica que ela mantinha estreito relacionamento com o acusado **MARCOS VALÉRIO**, cujas empresas SMP&B e DNA eram, ao mesmo tempo, emitentes e sacadoras dos cheques utilizados nas sucessivas operações de lavagem de dinheiro, os quais eras entregues a terceiros sem qualquer relacionamento com o Banco. Esse relacionamento, aliás, foi anteriormente por mim evidenciado no voto sobre o tópico V, com a transcrição de todas as provas de sua efetiva existência.

Parece-me evidente, pois, não só que **KÁTIA RABELLO** tinha ciência da origem espúria do dinheiro, como também de sua farta e ilícita distribuição para terceiros não correntistas, na medida em que boa parte dele foi fruto de empréstimos fraudulentos concedidos pelo próprio Banco Rural às empresas SMP&B e GRAFFITI, os quais, por sua vez, caracterizam crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, nos exatos termos do do art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998.

Destaco, para que não pairem quaisquer dúvidas sobre isso, que a conduta imputada aos dirigentes do Banco Rural, configuradora dos delitos de lavagem de capitais, não foi a de utilização da instituição financeira para a transformação de recursos de origem ilícita em valores lícitos, mas, sim, a de pulverizar tais recursos, obtidos com a gestão fraudulenta da instituição financeira, mediante a dissimulação não só do seu destino final, mas também das próprias operações em si.

Na primeira fase da aludida sistemática, não há falar, ainda, na existência de lavagem, mas, tão somente, no crime de gestão fraudulenta. Com a ação de dissipar os recursos provenientes dos empréstimos é que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

lavagem de capitais – na modalidade "*dissimulação da localização, disposição e movimentação*" – se inicia. Aliás, se assim não fosse, não haveria qualquer sentido em utilizar-se, como delitos antecedentes ao de lavagem, os crimes praticados em detrimento do Sistema Financeiro Nacional.

KÁTIA RABELLO tinha, portanto, pleno conhecimento da origem espúria do dinheiro, não só pela posição que ocupava, mas porque participava ativamente da condução dos negócios do conglomerado financeiro Rural, que incluía contatos estreitos com os sócios das agências de publicidade comandadas por **MARCOS VALÉRIO**. Não se pode excluir, pois, que ela sabia da lavagem de capitais levada a efeito pela instituição bancária que dirigia.

A sistemática, de tão conspícua que era, chamava a atenção dos funcionários do Banco que, de alguma forma, integravam essa engrenagem, conforme atesta o depoimento prestado pelo tesoureiro da agência de Brasília do Banco Rural, José Francisco, *verbis*:

> "*(...)*
>
> *QUE já os saques vultuosos se davam dentro da tesouraria, pagos pelo depoente; QUE desde o ano de 2002 esporadicamente recebia ligações do Banco Rural de Belo Horizonte/MG, agência Assembleia, que indagava acerca da possibilidade de que fossem pagos saques no valor aproximado de cinquenta a oitenta mil reais para a empresa SMP&B, que tinha conta em Belo Horizonte/MG; QUE essas ligações eram sempre efetivadas pelo tesoureiro da agência do Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, e às vezes pelo gerente geral, salvo engano; o tesoureiro se chamava MARCOS, mas não [consegue] precisar o nome do gerente geral; QUE na maioria das vezes o atendimento era feito, sendo que a operacionalização ocorria através do envio de uma autorização de saque, em que constava o nome da pessoa que iria sacar o dinheiro e o número do cheque da empresa SMP&B, emitida contra a agência Assembleia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG, através de fax; QUE contra a entrega*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

do numerário, o depoente exigia que a pessoa que constava na autorização apresentasse identidade original, cuja cópia era anexada à autorização que vinha por fax e ainda que este assinasse o recebimento do dinheiro; ***QUE o dinheiro então era entregue na sala do depoente, isto é, na tesouraria;*** *(...); QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início,* ***tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultuosos****; QUE se fosse possível fazer uma média,* ***era feito aproximadamente um saque por semana****; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais; QUE deseja esclarecer que a sistemática para a operacionalização dos saques permanecia a mesma, isto é, todos que recebiam eram identificados pelo depoente através de suas identidades, bem como constava no fax o número do cheque que autorizava o saque; (...); QUE também deseja esclarecer que em geral cada saque era fracionado em outros menores, comumente cinquenta ou cem mil reais; QUE para cada fração desta, vinha um fax específico em nome da pessoa que sacaria aquela parte; QUE em geral os valores eram redondos, ou seja, cinquenta, cem e em raríssimos casos duzentos mil reais; QUE não se recorda de ter pago valores superiores a duzentos mil reais a uma só pessoa; QUE também não se recorda de ter pago valores inferiores a cinquenta mil reais; QUE esse fato aguçava a curiosidade do depoente;* ***QUE realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também posteriormente LUCAS ROQUE****; QUE estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão somente atendendo solicitações da agência Assembleia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG;* ***QUE tanto o gerente JOSÉ ALBERTO quanto o gerente LUCAS ROQUE tinham pleno conhecimento do que acontecia e consideravam tudo normal; QUE também tem o conhecimento que o gerente administrativo RENATO CÉSAR ALVES DE SOUSA, além de tomar conhecimento de cada saque, fez alguns pagamentos na ausência do depoente****; (...); QUE deseja consignar que um episódio que o depoente levou em consideração para sair do Banco Rural ocorreu em um destes saques;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

QUE como de costume, recebeu um fax de Belo Horizonte, agência Assembleia, para efetuar o pagamento de duzentos mil reais para determinada pessoa; QUE provisionou o dinheiro e ficou aguardando o comparecimento do mesmo; QUE em dado momento uma pessoa que costumava sacar esses valores apareceu na agência, dirigindo-se até o depoente indagando-o acerca 'da encomenda'; QUE como de rotina, tirou cópia da identidade dessa pessoa, grampeando a cópia no fax autorizativo; QUE contudo, não chegou a comparar o nome do homem que se apresentou com o nome que estava escrito no fax, enviado pela agência Assembleia - resultado: pagou pra pessoa errada; QUE este saque era no valor de duzentos mil reais, razão pela qual ficou desesperado; QUE o erro só foi descoberto duas horas depois pelo RAIMUNDO CARDOSO, quando da sua contabilização; QUE ao tomar conhecimento ligou imediatamente para o gerente geral da agência Assembleia, cujo nome não se recorda, narrando o acontecido e este disse para o depoente ficar tranquilo que poderia ter havido um engano da empresa SMP&B; QUE pouco tempo depois recebeu uma ligação deste gerente dizendo que a empresa SMP&B não reconhecera a pessoa que recebeu a quantia paga pelo depoente; QUE logo em seguida recebeu uma ligação de ***MARCOS VALÉRIO****, que inclusive chamou o depoente de 'Chico', dizendo que a pessoa que sacou o dinheiro não era conhecida do interlocutor e que a pessoa que realmente deveria ter recebido a quantia de duzentos mil reais estava se dirigindo à agência para pegar o dinheiro; QUE MARCOS VALÉRIO disse também que era para o depoente 'se virar' e que 'não queria nem saber' do pagamento que fora realizado erroneamente; QUE o depoente estava arrasado e passando mal, tendo deixado de atender diversas outras ligações de MARCOS VALÉRIO, que queria falar somente com o depoente; QUE duas horas depois MARCOS VALÉRIO falou com o gerente RENATO CÉSAR, que por sua vez disse ao depoente para 'ficar tranquilo' que o erro tinha sido da própria secretária da SMP&B que trocou o nome da pessoa e não comunicou ao Banco Rural de Belo Horizonte tal substituição; QUE em seguida sentiu um imenso alívio, mas* ***confidenciou ao gerente RENATO CÉSAR que não aguentava mais trabalhar no banco, pois a pressão psicológica era imensa, em virtude desses altos***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> ***pagamentos que constantemente eram feitos***; *QUE após este ocorrido a cada saque que pagava semanalmente sentia alterações físicas, tais como, pressão alta, humor alterado, e medo de fazer alguma coisa errada; QUE, por fim, confirma que todos os saques estão devidamente identificados através de documentos que foram encaminhados ao arquivo central do Banco Rural, localizado em Belo Horizonte; QUE não se recorda de ter visto* ***MARCOS VALÉRIO*** *na agência Brasília do Banco Rural; (...) QUE nada se comparava, contudo, ao volume financeiro sacado pela empresa SMP&B; QUE todos esses fatos narrados podem ser comprovados por RAIMUNDO CARDOSO e RENATO CÉSAR, pessoas que trabalhavam próximas ao depoente; QUE assume o compromisso de não revelar nenhum dado aqui mencionado a quem quer que seja para não prejudicar o andamento das investigações"* (fls. 222-227, vol. 1 - grifei).

Cumpre frisar que a referida testemunha confirmou em juízo o depoimento que prestou no curso das investigações policiais, fazendo a seguinte – e pueril – correção:

> *"****É o seguinte: na época a pressão foi muito grande em cima de mim. Eu fiz um pagamento (né?) de duzentos mil reais e, depois, a agência que solicitou esse pagamento me ligou dizendo que não era aquela pessoa que eu fiz o pagamento; que teria que ser outra pessoa. Mais tarde, a outra pessoa começou a ligar para mim, dizendo que era o senhor Marcos e que ele não queria saber, que ele queria o dinheiro dele, e tal. Então, eu deduzi que era o senhor Marcos Valério****. Quando foi depois desse depoimento, o senhor Renato, o gerente do banco, falou assim: - Olha, aquele cara não era o Marcos Valério, que tinha ligado para você. Eu falei: - Não, mas eu tenho certeza, porque ele falou que o dinheiro era dele. Se o dinheiro era dele, ele era o dono da empresa que tinha mandado o dinheiro. Então, essa foi a dúvida que ele lançou, porque a pessoa não identificou que era Marcos Valério; falou que era o Marcos; eu que deduzi que era o Marcos. Então, na época que eu fiz esse depoimento, eu achava que era ele. Aí, depois, lançou essa dúvida"* (fls. 19.068-19.074, vol. 87 - grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Entendo oportuno mencionar, ainda, que os próprios corréus **MARCOS VALÉRIO** e **SIMONE VASCONCELOS** forneceram vários documentos (fls. 602-608, vol. 3), que dão conta de que a soma total distribuída, não só por intermédio do mecanismo operado pelo Banco Rural, mas também por outros meios, e cujos destinatários foram parlamentares e políticos, na verdade chegou a R$ 55.841.227,81 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), ou seja, um valor consideravelmente superior ao cogitado na própria denúncia.

Por essas razões, entendo que **KÁTIA RABELLO**, dirigente máxima do Banco Rural, concorreu para ocultar a origem e o destino final dos recursos repassados a distintas pessoas indicadas por **MARCOS VALÉRIO**, bem como por seus sócios e prepostos.

Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão estatal para **CONDENAR** a ré **KÁTIA RABELLO SALGADO** pela prática do crime descrito no art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998.

RÉU: JOSÉ ROBERTO SALGADO

A Procuradoria Geral da República, da mesma forma, imputou ao réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, Vice-Presidente de Operações do Banco Rural, a prática de lavagem de capitais provenientes de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticado por organização criminosa, condutas capituladas no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998.

Conforme assentei por ocasião da análise dos comportamentos ilícitos imputados à ré **KÁTIA RABELLO**, a materialidade delitiva em relação aos inúmeros e sequenciais crimes de lavagem de capitais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

encontra-se satisfatoriamente demostrada nos autos.

Além disso, ao examinar as imputações relativas à prática, por este réu, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, concluí pela sua procedência em razão da concessão fraudulenta de empréstimos - e sucessivas renovações - ao grupo capitaneado por **MARCOS VALÉRIO**.

Pois bem. Tais empréstimos, como se viu, destinaram-se a abastecer o mecanismo de distribuição ilegal de recursos objeto desta ação penal. Forçoso concluir, destarte, que **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, ao permitir a implantação de esquema arquitetado para a "facilitação" da transferência desses valores, possuía plena consciência de que provinham de crimes cometidos contra o Sistema Financeiro Nacional, eis que deles foi partícipe, como decidido anteriormente pelo Plenário desta Corte.

Assim, a única conclusão a que se pode chegar da análise dos fatos é que o réu atuou dolosamente com vistas a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque, ciente de que os recursos empregados no esquema ilícito provinham de empréstimos fraudulentos, **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, em conjunto com **KÁTIA RABELLO**, atuou de modo a permitir que elevadas somas de dinheiro fossem entregues a terceiros, em várias partes do território nacional, sem que fossem identificados perante os órgãos de controle.

Cumpre destacar, ademais, que o réu era justamente Diretor do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro. Este órgão interno do Banco Rural, porém, jamais informou ao BACEN os evidentes indícios de lavagem que se mostravam claros, o que agrava ainda mais a sua situação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Veja-se, nesse sentido, o depoimento prestado em juízo por Carlos Roberto Sanches Godinho, ex-Gerente de *Compliance* da instituição financeira:

> *"O Sr. Carlos Godinho: O relatório 'Movimentação acima dos padrões' é um relatório que não tem interferência humana. Ele é baseado em um algoritmo desenvolvido pela área de* compliance*, em conjunto com as outras áreas do Banco Rural, onde ele analisa algumas movimentações dos clientes.*
>
> *Existe uma Circular do Banco Central, 2826, que define quase quarenta indícios de lavagem de dinheiro. Esse programa foi desenvolvido onde mensalmente a gente analisa toda a movimentação dos clientes; faz um batimento da movimentação contra o cadastro do cliente para verificar se aquela movimentação é compatível com o faturamento ou a renda mensal do cliente. Quando ultrapassa alguns parâmetros, esse relatório é impresso por região, por agência e por cliente. É emitido, enviado para as agências, juntamente com o gerente da conta e com o diretor regional, e ele faz uma justificativa daquelas movimentações. Não havendo nenhum indício, conforme o diretor regional ou o gerente da conta, esse relatório volta para a inspetoria para poder ficar arquivado no Banco Central pelo período de cinco anos.*
>
> *Paralelo a isso, existe um outro relatório que é o 'Conheça seu cliente'. Esse a gente faz um pente-fino dessa movimentação toda, e pinça dali os casos mais gritantes. Por exemplo, cinco vezes o faturamento, dez vezes o faturamento, quinze vezes o faturamento e atividades específicas como joalheria, como* factoring*, Igreja evangélica, associações, que são determinantes para o Banco Central, que é um grupo de atividades de alto risco. Esse relatório é enviado para o diretor, e este, mais uma vez, dá a assinatura dele e justifica o porquê daquele cliente estar ali. Se o faturamento dele estiver errado, que faça uma alteração cadastral; se a movimentação superou a previsão do faturamento dele, que ele justifique por que aumentou. Então, esses dois relatórios não têm interferência de ninguém; ninguém elabora, é o computador, com base no algoritmo, que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

imprime esse relatório.

(...)

O Sr. Representante do Ministério Público: ***Em relação ao relatório 'Conheça seu cliente'. As operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?***

O Sr. Carlos Godinho: ***A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA uma ou duas vezes.***

O Sr. Representante do Ministério Público: ***O senhor mencionou que esse relatório, 'Conheça seu cliente', era enviado – para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?***

O Sr. Carlos Godinho: ***O diretor responsável pela região, na época, era o Nélio Brant. Era um diretor estatutário, que englobava as agências de Belo Horizonte. O parecer dele era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor – só para ressaltar -, o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas****.*

O Sr. Representante do Ministério Público: ***Do diretor Nélio Brant, ele enviava para alguma diretoria específica?***

O Sr. Carlos Godinho: ***Para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse diretor, na época, era o José Roberto Salgado****, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.*

(...)

O Sr. Representante do Ministério Público: Respondeu. ***Agora, só para eu compreender. Pelo que o senhor falou, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, do PT, no relatório***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> ***semestral, quando saía das mãos do senhor, constavam essas operações. Eu queria saber o seguinte: e na versão final, essas operações eram mantidas?***
>
> *O Sr. Carlos Godinho: Era o seguinte: primeiro, quero deixar claro, aqui, que eu não conheço o Marcos Valério, nunca tive contato com o Marcos Valério. Analisava as operações como um cliente, como outros clientes que entravam nesse pacote. Certo? Então, não era uma coisa marcada. Era uma coisa que o algoritmo mostrava. Quando a gente ia fazer o relatório semestral, é que a gente tinha alguns conflitos. Porque o relatório semestral é feito com base no ser humano. A gente entra no Word e começa a escrever todas as irregularidades que vimos e todos os boletins de* compliance *que fizemos, recomendando.*
>
> ***No caso específico, essas operações foram expurgadas dos relatórios semestrais, que ficavam à disposição do Banco Central por cinco anos***" (fls. 19.979-19.987, vol. 93 – grifei).

Volto a afirmar, a alegação da defesa no sentido de que o Banco Rural possuía os registros dos destinatários finais dos saques, circunstância essa que teria permitido a identificação dessas pessoas no curso das investigações que desaguaram na presente ação penal, não favorece os réus.

Isso porque, como consignei anteriormente, tais registros tinham como único objetivo o de resguardar o banco quanto aos pagamentos por ele efetuados a terceiros. Caso não lançasse mão de tal expediente, não teria como comprovar, perante o grupo de **MARCOS VALÉRIO**, que os recursos em questão foram efetivamente entregues às pessoas indicadas.

Reafirmo, por oportuno, que o maior indicativo da ilicitude de tais operações é o fato de que o Banco Rural, em nenhuma dessas oportunidades, informou ao Banco Central os nomes das pessoas que efetivamente realizaram os suspeitíssimos saques na "boca do caixa", deixando evidente tratar-se a operação de branqueamento de capitais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Neste ponto, vale destacar que o réu, juntamente com **KÁTIA RABELLO**, de forma dolosa, deixou de observar o teor da Carta-Circular 2.826/1998 do COAF, a qual lista as operações indicativas da ocorrência de lavagem de dinheiro e estabelece os procedimentos necessários para a sua efetiva comunicação ao BACEN. Entre as operações listadas no referido ato normativo, menciono as que se fazem presentes no caso sob exame: (i) movimentação de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4°, inciso I, da Circular 2.852/98, isto é, superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou de quantias inferiores que, por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla do referido limite; (ii) aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, para um destino não relacionado anteriormente com o cliente; (iii) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente; (iv) atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros, ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário; e (v) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados.

Embora seja mais difícil comprovar o dolo do agente em crimes como o de lavagem de capitais, em que são empregados diversos artifícios com vistas a dar às operações a aparência de licitude, tenho que, no caso sob exame, o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade do réu de atuar na ocultação dos verdadeiros beneficiários dos recursos de origem espúria distribuídos a diversas pessoas mostra-se evidente, principalmente pela comprovada circunstância de ter ele deixado, de modo deliberado, de comunicar às autoridades a ocorrência de situações indicativas do delito de lavagem, como aquelas listadas anteriormente. E não apenas isso: fez com que fossem prestadas informações inverídicas ao BACEN acerca dos destinatários finais dos recursos sacados "na boca do caixa".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Afasto, ainda, assim como fiz em relação à corré **KÁTIA RABELLO**, a alegação de *bis in idem* ou consunção entre os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de dinheiro, pelos motivos já explicitados.

Como salientei, a materialidade e a autoria do crime de lavagem imputada a esses dois dirigentes do Banco Rural, para mim, restaram inquestionavelmente comprovadas, tendo em conta os mencionados saques efetuados na "boca do caixa", entre 24/2/2003 e 10/9/2004.

Do exame das provas colacionadas aos autos, entre elas depoimentos, confissões, perícias e documentos mencionados, foi possível constatar a prática de pelo menos 38 operações de lavagem de capitais, efetuadas nos moldes já descritos, a saber: emissão de cheques pela SMP&B, nominais a ela própria, com endosso em seu favor, além de informação de que os cheques destinavam-se ao pagamento de fornecedores, etc. Somadas, essas operações alcançaram R$ 5.624.473,43 (cinco milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos).

A atuação de **JOSÉ ROBERTO SALGADO** para a materialização dos sucessivos ilícitos penais de lavagem de capitais, a meu sentir, está demonstrada, haja vista que, ao tempo dos referidos saques, ele já integrava a cúpula do Banco Rural, pois ocupava a função de Diretor Estatutário desde 2000. A partir de 8/4/2004 passou a exercer a Vice-Presidência da Instituição, cumprindo notar que os saques em questão prolongaram-se até setembro de 2004, ou seja, por pelo menos cinco meses após seu ingresso neste último cargo.

Aliás, o fato de ter ele assumido a Vice-Presidência do conglomerado já demonstra que era pessoa que conhecia profundamente o funcionamento da instituição financeira, tanto em relação às atividades

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

lícitas por ela realizadas, quanto, a meu ver, das ilícitas levadas a cabo por meio de sua estrutura operacional.

O mecanismo disponibilizado pelo Banco Rural para permitir o saque de elevadas somas em espécie, de molde a permitir a ocultação do real destinatário, era tão atípico que causava estranheza aos próprios empregados do banco. É o que se extrai, por exemplo, do depoimento de Carlos Roberto Godinho, ex-funcionário da instituição. Veja-se:

> *"Três coisas chamavam a atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central.* ***Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TEC, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro.***
>
> (...)
>
> *Então, o seguinte: era de conhecimento do Banco, não informou ao Banco Central, porque ninguém informa nada ao COAF. (...) Por exemplo, essa SMP&B não anda, não vai lá na boca do caixa levar dinheiro. A norma do Banco Central é bem clara. Quem levou o dinheiro? E a pessoa que se identificar lá tem que falar: esse recurso é do fulano de tal. Está na norma do Banco Central. No caso específico, não era feito.* ***E eles criaram uma nova forma de pagar, que era o pagamento que a gente chamava de 'pagamento de retaguarda'. O dinheiro era debitado na conta corrente e creditado em caixa. E, à medida que fossem aparecendo as pessoas para receber o dinheiro, eles iam pagando, ou em Brasília, ou em Belo Horizonte, ou em São Paulo. Então, isso, no mercado financeiro, não existe, não tem isso. Os negócios estão tão avançados que até a ordem de pagamento acabou. Hoje é tudo eletrônico, não agora, já tem bastante tempo. Desde que foi implantado o sistema de pagamento brasileiro que a situação funciona assim"*** (fls. 19.984-19.985, vol. 93 - grifei).

Como afirmei inicialmente, o próprio **MARCOS VALÉRIO** asseverou, em seu depoimento, que a operacionalização desse mecanismo de lavagem foi definida em conjunto com a direção do Banco Rural, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

modo que se torna evidente, segundo penso, que o então Vice-Presidente da instituição, **JOSÉ ROBERTO SALGADO,** detinha conhecimento do *modus operandi* da lavagem.

Anoto, mais uma vez, que também ele agiu de modo a ocultar dos órgãos de controle todos os indícios da existência desse crime ao deixar de comunicar o BACEN acerca dos indícios da ocorrência de branqueamento de capitais, previstos na Carta-Circular 2.826 do COAF. Nesse ponto, vale relembrar que ele era, à época dos fatos, o Presidente do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro.

Tenho, assim, que a ação do réu consistente em permitir que cheques emitidos pela SMP&B e endossados a ela própria, de maneira a que os respectivos valores fossem sacados por terceiros indicados pelo grupo de **MARCOS VALÉRIO**, em outras praças, com a ocultação dos reais destinatários, amolda-se perfeitamente à conduta tipificada no art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998, qual seja: ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime praticado contra o Sistema Financeiro Nacional.

O crime antecedente ao delito de lavagem de capitais imputado ao réu foi o de gestão fraudulenta de instituição financeira, cuja materialidade e autoria foram reconhecidas anteriormente por esta Corte.

Cumpre relembrar, mais, por oportuno, que **JOSÉ ROBERTO SALGADO** teve comprovada participação na renovação dos empréstimos fraudulentos à empresa SMP&B, justamente a emitente e beneficiária dos cheques que permitiam os saques em dinheiro "vivo" aqui tratados.

E não só isso. **JOSÉ ROBERTO SALGADO** assinou a concessão do empréstimo original para a empresa GRAFFITI, que apresenta como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

sócias as mesmas pessoas que integram o quadro societário da SMP&B, quais sejam, Renilda Maria Santiago F. de Souza - esposa do acusado **MARCOS VALÉRIO** - e **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**.

JOSÉ ROBERTO SALGADO tinha, portanto, pleno conhecimento da origem do dinheiro e, por participar, juntamente com a corré **KÁTIA RABELLO**, diretamente da condução dos negócios do conglomerado financeiro Rural, afigura-se evidente que não desconhecia a lavagem de capitais operacionalizada pela instituição que dirigia. Até mesmo porque, como foi dito, presidia o Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro de 2002 a 2004, justamente no período em que os saques em dinheiro "vivo" ocorreram.

Não há como afastar, portanto, a convicção de que esses saques eram de conhecimento do acusado, profissional experiente que ingressou no Banco Rural em 1995, já na função de Diretor Adjunto de Câmbio, conforme constou de seu depoimento prestado na Polícia Federal (fls. 4.470-4.478, vol. 20).

A corroborar essa afirmação, cito o que constou do testemunho de Carlos Roberto Sanches Godinho, prestado em juízo:

> "***O SR. CARLOS GODINHO*** *- Porque é o seguinte, olha só, o cliente enviava fax ou e-mail pra uma agência dizendo quem que ia lá buscar o dinheiro, entendeu? O Banco compartilhou com isso. A legislação é clara, você não pode esconder o beneficiário de um recurso, principalmente de quantias superiores a dez mil reais. É o seguinte,* ***não tem como um cliente fazer isso sozinho. Com certeza teve a participação do Banco e de alto escalão, porque funcionário nenhum ia ter peito de fazer isso sem autorização de cima****.*
>
> ***JUÍZO****: Quem era responsável pela inspetoria?*
>
> ***O SR. CARLOS GODINHO*** *- O Reginaldo Eustáquio da Silva.*
>
> ***JUÍZO****: O senhor sabe informar a este juízo de quem foi*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *originada essa ordem ou essa decisão? O senhor disse alto escalão do Banco Rural; mas quem é a pessoa física que teria dado essa ordem?*
>
> ***O SR. CARLOS GODINHO** - É o seguinte, pela cronologia hierárquica das coisas - vamos ver se tem isso - quem tem autorização para dar essa ordem é o diretor estatutário responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro do Banco.*
>
> ***JUÍZO**: Que era?*
>
> ***O SR. CARLOS GODINHO - Que, no caso, na época, era o José Roberto Salgado, entendeu? Por quê? Porque ele é o último a ouvir, dentro do Banco, em relação à lavagem de dinheiro, entendeu? Não tinha outra forma de não ser desse jeito"*** (fls. 20.035-20.036, vol. 93, grifos meus).

Ainda sobre as atividades exercidas no Banco Rural pelo réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, parecem elucidativos os esclarecimentos prestados pelo citado Carlos Roberto Sanches Godinho, conforme se observa abaixo:

> *"Que o depoente ingressou no Banco Rural em agosto de 1989, na função de gerente de automação bancária; Que, posteriormente, em 1992, foi designado para a auditoria interna, na função de Superintendente de Auditoria Interna; Que, após, ocupou a função de Superintendente de Tecnologia e Métodos, e, em 2001, ocupou a função de Superintendente de compliance; (...)* ***Que toda a área internacional ficou subordinada ao Sr. José Roberto Salgado, Vice-Presidente da Área Operacional, que também ocupava a Presidência do Comitê de Prevenção a Lavagem de Dinheiro, onde permaneceu desde a criação desse Comitê, no ano de 2002, até o ano de 2004****; (...) Que o Comitê é composto por funcionários da área internacional, auditoria, comercial, compliance e inspetoria,* ***competindo ao Presidente do Comitê a decisão final sobre as matérias discutidas****; **Que o Comitê foi presidido pelo Diretor Estatutário José Roberto Salgado desde sua constituição, em 2002, até 2004**, quando a presidência passou a ser exercida pelo Diretor Vinícius Samarane; (...)* ***Que, havendo indício de lavagem de dinheiro, a palavra final sobre os procedimentos a serem***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

adotados é a do Diretor responsável pela Circular BACEN 2852; Que esse Diretor, quando de seu ingresso, era José Roberto Salgado*, substituído em 2004 pela Sra. Ayana;"* (depoimento prestado na Procuradoria da República em Minas Gerais, em 2 de dezembro de 2005, fls. 4.784-4.795 do vol. 22).

"(...) o diretor responsável pela região, na época, era o Nélio Brant. Era um diretor estatutário, que englobava as agências de Belo Horizonte. O parecer dele era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor - só para ressaltar, o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. ***Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse diretor, na época, era o José Roberto Salgado, que, em 2004****, saiu e entrou Ayanna Tenório. (...) Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. (...)* ***Outra coisa importante que chamava atenção era com relação ao cumprimento da Carta Circular nº 3098, que manda identificar o beneficiário do recurso****. Você tem que identificar três coisas para informar o Banco Central com saques acima de cem mil: você tem que informar o titular da conta, onde a conta foi debitada; tem que informar quem é o beneficiário do recurso e quem é o portador.* ***Isso não era feito, mas era de conhecimento do Banco****. Porque depois a Policia Federal encontrou lá no arquivo, em Lagoa Santa, uma relação de quem eram os beneficiários de cada recurso, de cada saque, certo?"* (fls. 19.981-19.985, vol. 93).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Como assentei anteriormente, não há por que desqualificar o depoimento da testemunha Carlos Roberto Godinho, que foi concatenado, harmonioso e bastante elucidativo a respeito de como funcionavam os procedimentos internos do Banco Rural e sobre as atividades e responsabilidades de seus dirigentes.

As ações cíveis movidas contra a mencionada testemunha pelos réus **KÁTIA RABELLO**, **JOSÉ ROBERTO SALGADO** e outros não desmerecem o seu depoimento, nem invalidam a sua oitiva. Da mesma forma, entendo que o fato de existir uma reclamação trabalhista movida por ele contra o Banco Rural não infirma o seu testemunho. É que o teor daquilo que ele relatou harmonizou-se, perfeitamente, segundo entendo, com as demais provas colhidas ao longo da instrução criminal. Ou seja, o seu depoimento não ficou isolado nos autos.

Além disso, a mera alegação de que a fala da testemunha seria fantasiosa não é suficiente para desqualificá-la, uma vez que o ônus da prova compete a quem faz a alegação e, no caso, a defesa não se desincumbiu de demonstrar tal fato.

No mais, vale lembrar que Carlos Godinho foi funcionário do Banco Rural por mais de 15 anos, sendo tal fato, por si só, suficiente para ensejar uma reflexão maior sobre aquilo que por ele foi dito. Alie-se, igualmente, como robusto elemento de convicção, a circunstância de ter sido ele Superintendente de *Compliance* da instituição, atividade que lhe permitiu angariar amplos conhecimentos sobre os fatos aqui apurados.

Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão estatal para **CONDENAR** o réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO** pela prática do crime descrito no art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

RÉU: VINÍCIUS SAMARANE

O réu **VINÍCIUS SAMARANE** também foi acusado da prática do crime previsto no art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998, por promover a circulação de recursos financeiros oriundos de peculato e crimes contra o Sistema Financeiro.

Como já afirmei em meu voto, por ocasião das análises das mesmas condutas imputadas aos réus **KÁTIA RABELO** e **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, a materialidade delitiva em relação aos inúmeros e sequenciais crimes de lavagem de capitais está bem evidenciada nos autos.

Verifico, entretanto, que a autoria desses delitos em relação ao réu **VINÍCIUS SAMARANE**, a meu sentir, não restou cabalmente demonstrada pelo Ministério Público.

Conforme destaquei, ao analisar a conduta de **VINÍCIUS SAMARANE** em relação ao delito de gestão fraudulenta, ele só foi eleito Diretor Estatutário do Banco em 16 de abril de 2004, conforme faz prova a Ata de Reunião do Conselho de Administração, acostada à fl. 49.332, vol. 230. Os saques tidos como ilícitos pelo *Parquet*, no entanto, ocorreram entre 24/2/2003 e 10/9/2004, segundo a denúncia. Ou seja, apenas alguns deles, os últimos, ocorreram após a sua assunção àquele cargo. Nada há nos autos que indique tenha ele autorizado ou participado dessas operações, mesmo porque não conhecia – como já demonstrei anteriormente, qualquer dos sócios das agências de publicidade implicadas na trama criminosa. A sua responsabilidade penal por essas operações ilícitas teriam de ser presumidas, o que não se admite em Direito Penal.

Não fosse tal fato bastante para suscitar dúvidas quanto ao comportamento deste réu, tem-se o testemunho de Jefferson da Mata

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Almeida, então Secretário-Geral do Banco à época, que afirmou o seguinte:

> "(...) *que no período de 2003 e 2004 o Sr. Samarane não tinha qualquer relação com a área de câmbio ou internacional* [sobre a qual também paira a acusação de lavagem], *neste período exercia a função de Superintendente de Controles Internos: tornou-se diretor estatutário em 16 de abril de 2004: diz que o setor de* compliance *passou a ser de responsabilidade da Diretoria de Controles Internos em agosto de 2004; diz que quem ocupava a superintendência de* compliance *era Carlos Godinho* (...) *diz que o Sr. Vinícius é uma 'pessoa justa, humana e aberta'; diz que o Sr. Vinicius é casado e tem duas filhas menores; diz que nunca foi formulado pelo Sr. Vinicius Samarane ao depoente qualquer pedido suspeito ou imoral"* (fls. 21.403-21.404, vol. 99).

Explicito, por oportuno, que, daqueles saques efetuados na "boca do caixa" junto às agências do Banco Rural, somente 2 (dois) ocorreram após o réu ter assumido o cargo de Diretor Estatutário, quais sejam, os realizados por intermédio da corretora Bônus Banval, nos valores de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 16/6/2004, e de R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), em 10/9/2004. Em outras palavras, a metodologia dos saques fugia totalmente da sistemática dos anteriores, que consistiam no endosso de cheques do próprio Banco sacados pelos emitentes. Eis aí mais uma evidência que, a meu ver, comprova que **VINÍCIUS SAMARANE** não conhecia necessariamente a operação de lavagem.

Permito-me insistir: apesar da experiência do réu no setor bancário, não existem provas suficientes que autorizem a conclusão de que ele tenha sido cooptado para as práticas ilícitas já em curso no Banco Rural há muito tempo, quer dizer, no espaço de tempo de apenas cinco meses em que passou a ocupar a Diretoria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Não é crível, a meu ver, que um Diretor recém-empossado pudesse assenhorear-se de detalhes do que ocorria nas agências do Banco envolvidas nas operações de lavagem.

Além do mais, como já assentei, não há qualquer elemento nos autos que indique que o mencionado réu tivesse ciência da relação íntima - e espúria - existente entre o Banco Rural e os sócios da SMP&B e outras agências de publicidade.

Impende salientar, ainda, que ele nunca tratou de qualquer assunto com o réu **MARCOS VALÉRIO**, conforme este afirmou à fl. 16.355, vol. 76, fato que corrobora a versão de que o réu não tinha nenhum conhecimento e muito menos qualquer ingerência no tocante aos saques mencionados.

Confira-se o que disse **MARCOS VALÉRIO** a respeito do réu:

> *"(...) diz que conhece Vinícius Samarane apenas de vista, nunca tendo feito reunião com o mesmo".*

Por fim, reafirmo que **VINÍCIUS SAMARANE** não integrava o Comitê de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro do Banco Rural no período apontado pelo Procurador-Geral da República – 24/2/2003 a 10/9/2004 – em que teriam ocorrido as transações internacionais sobre as quais pendem suspeitas de lavagem de capitais.

Ao contrário, existe prova nos autos de que o réu assumiu a função de Diretor responsável pelo Comitê de Prevenção somente em 31 de março de 2006 (fl. 49.333, vol. 230).

Por tais razões, entendo que não há falar, em relação ao réu **VINÍCIUS SAMARANE**, na prática do crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual se impõe a sua **ABSOLVIÇÃO**, nos termos do art. 386, VII, do CPP, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

RÉ: AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS

O Ministério Público também relaciona a ré **AYANNA DE JESUS** como coautora do delito previsto no art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998. Penso, contudo, que ela também deve ser inocentada dessa imputação.

Com efeito, em assentada anterior, esse egrégio Plenário sufragou o entendimento por mim perfilhado para absolver a ré **AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS** da acusação de haver cometido o delito de gestão fraudulenta.

Assim, não tendo ela participado do crime antecedente, não se mostra razoável que tivesse imbuída do dolo para a prática do delito de lavagem de dinheiro.

Reafirmo, portanto, todos os fundamentos que lancei naquela oportunidade para, mais uma vez, rememorar que **AYANNA TENÓRIO** não conhecia nenhum dos sócios das empresas de publicidade acusadas de contrair empréstimos irregulares no Banco Rural e nem sabia da ilicitude destes, como também não trabalhava na área do Banco responsável pelo controle da regularidade das operações de mútuo ou dos fluxos de caixa.

Em outros termos, não há como afirmar, portanto, ao menos pelas provas constantes dos autos, que a mencionada ré tivesse conhecimento do sistema de lavagem de capitais levado a efeito pela instituição da qual era empregada, principalmente quando se leva em consideração o fato de ela nunca ter atuado antes no setor bancário.

Desarrazoado, a meu ver, supor-se que ela, em menos de 3 (três) meses de casa, já tivesse acesso ao esquema de lavagem em vigor há quase um ano e meio antes de sua admissão. Assim como nada indica que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

estivesse imbuída do dolo típico do crime de gestão fraudulenta, da mesma forma inexiste qualquer elemento que comprove a sua adesão subjetiva à prática ilícita de lavagem de dinheiro.

Isso posto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** esta **AÇÃO PENAL** quanto a **AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS**, **ABSOLVENDO-A** da acusação de estar incursa no art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998, nos termos do art. 386, VII, do CPP, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

RÉU: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

O réu **MARCOS VALÉRIO** é igualmente acusado de ter concorrido para a prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, por promover a circulação de recursos financeiros oriundos dos crimes que os incisos de tal preceito normativo especifica.

Segundo penso, restou satisfatoriamente comprovado nos autos que o acusado **MARCOS VALÉRIO** foi um dos responsáveis pela circulação clandestina de recursos financeiros de origem ilícita, oriundos dos crimes contra a Administração Pública (peculato do VISANET) e contra o Sistema Financeiro Nacional (delito de gestão fraudulenta do Banco Rural).

O órgão acusatório apresentou centenas de documentos, como cheques, comunicações internas do Banco Rural e mensagens enviadas pelas empresas do acusado à referida instituição financeira, dados que teriam sido sonegados pelos réus, mas apreendidos pela Polícia Federal, mediante determinação judicial, os quais comprovam cabalmente a prática da lavagem.

Extrai-se do exame dos documentos acima referidos que o acusado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

MARCOS VALÉRIO, utilizando-se das contas correntes de suas empresas, emitia cheques nominais a elas próprias, ao mesmo tempo em que, informalmente, solicitava ao Banco Rural que disponibilizasse os valores correspondentes, com posterior entrega a terceiros por ele indicados, porém jamais identificados perante o BACEN. Em várias situações, não havia sequer a identificação do destinatário, pois os saques eram efetivados em nome da corré **SIMONE VASCONCELOS**.

A clandestinidade das operações foi corroborada por perícias realizadas pela Polícia Federal, com base nos documentos apreendidos, e também por grande parte dos destinatários finais e intermediários dos recursos, que confirmaram, em interrogatórios ou em simples depoimentos, o recebimento de valores em espécie nas agências do Banco Rural ou por meio de entregas diretas efetuadas pela corré **SIMONE VASCONCELOS** em hotéis, escritórios ou na sede da agência SMP&B.

O já mencionado Laudo 1.666/2007 do Instituto Nacional de Criminalística descreve com minúcias as condutas ilícitas:

> *"321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independentemente do favorecido, se o próprio ou terceiro.*
>
> *322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, Ordem de Pagamento transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc., com precisa e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender às normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.*
>
> *323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembleia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.*
>
> *324. Foi observado que os débitos em contas correntes da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

SMP&B Comunicação Ltda., na agência 0009, Assembleia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.

325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE SAÍDA DE RECURSOS/PAGAMENTO', previamente preenchido, informando que era a titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora dos recursos.

326. Em que pese o fato de esse documento de controle ter destacado a importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.

327. Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda.; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.

328. A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados à própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores nem a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.

329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que* ***Marcos Valério Fernandes de Souza*** *pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores.*
>
> *330. Agrava-se a esse contexto quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos*" (fl. 83-173, apenso 143, sublinhei).

A testemunha José Francisco de Almeida Rego, funcionário do Banco Rural, responsável pelo pagamento de grande parte dos cheques emitidos pela SMP&B, declarou à fl. 223, e ratificou o que disse às fls. 19.068-19.074, nos termos abaixo:

> "*QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultuosos; QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais; (...) QUE realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também, posteriormente, com LUCAS ROQUE; QUE estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho, já que estavam tão somente atendendo solicitações da Agência Assembleia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG".*

O próprio acusado, **MARCOS VALÉRIO**, confirmou a sistemática de pagamentos dos valores, em seu depoimento de fls. 727-735:

> "*Que, indagado, esclarece que a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMP&B, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratava de cheques nominais à SMP&B, endossados no seu verso".*

Com a anuência e ciência dos dirigentes máximos do Banco Rural, os saques eram identificados apenas internamente, todavia a operação não era comunicada, de forma correta, aos órgãos de controle, BACEN e COAF, aos quais a instituição financeira transmitia apenas a informação de que os pagamentos destinavam-se a fornecedores ou de que as retiradas eram efetuadas pela própria empresa emitente dos cheques.

Note-se que a maior parte dos documentos de circulação interna foi obtida mediante ordem judicial de busca e apreensão.

Idênticas ou semelhantes foram as condutas dos réus para ocultar ou dissimular o repasse de recursos pelo grupo de **MARCOS VALÉRIO** aos seguintes destinatários, entre outros, como demonstrarei ao longo de meu voto: **HENRIQUE PIZZOLATO**; JOSIAS GOMES (uma vez); **JOÃO CLÁUDIO GENÚ**; ÁUREO MARCATO; LUIZ CARLOS MASANO; BENONI NASCIMENTO (uma vez); **JACINTO LAMAS**; **ANTÔNIO LAMAS**; CÉLIO MARCOS; JAIR SANTOS; ALEXANDRE CHAVES; JOSÉ HERTZ; PAULO LEITE (uma vez); **JOSÉ BORBA** (uma vez); **ANITA LEOCÁDIA** (seis vezes); JOSÉ NILSON (uma vez); JOSÉ LUIZ ALVES.

Por todas essas razões, entendo comprovada a acusação contra o réu **MARCOS VALÉRIO**, o que impõe a sua **CONDENAÇÃO** como incurso nas penas do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998.

RÉU: RAMON HOLLERBACH CARDOSO

O réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** também foi acusado da prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, por promover a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

circulação de recursos financeiros oriundos de peculato e crimes contra o sistema financeiro.

Restou satisfatoriamente comprovado nos autos, a meu ver, que o acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** foi o responsável, juntamente com outros corréus, pela circulação clandestina de recursos financeiros de origem ilícita, oriundos dos delitos já mencionados.

Com efeito, ficou evidenciado nos autos que o acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, muito mais do que um mero cotista das empresas SMP&B, STAR ALLIANCE, SOLIMÕES, GRAFFITI e DNA, agiu na condição de sócio-administrador, exercendo, em muitas ocasiões, a gerência conjunta dos negócios.

A responsabilidade penal e a participação do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, com efeito, estão retratadas no ajuste de empréstimos bancários, como aqueles contraídos pela GRAFFITI (fls. 45-66 do apenso 40), pela administração conjunta e solidária das empresas das quais era cotista, a exemplo do que consta do contrato social desta última empresa (fl. 171 do apenso 59), e pela escrituração fraudulenta de tais sociedades.

A alegada irresponsabilidade do acusado pelas práticas delituosas que lhe foram assacadas é desmentida pela farta documentação colhida durante a instrução criminal, em particular pela prova oral, como se vê, por exemplo, das declarações do corréu **MARCOS VALÉRIO** e do guarda-livros das empresas do acusado.

No interrogatório de **MARCOS VALÉRIO** (fl. 16.357, apenso 315), a participação de **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** na gestão das empresas acima referidas restou claramente evidenciada. Confira-se:

> *"(...) questionado acerca de seus sócios Cristiano Paz e **Ramon Hollerbach**, diz que quanto à empresa DNA inicialmente a mesma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *era composta por Francisco Castilho, Margareth Queiroz e, nos outros 50%,* ***Ramon Cardoso****, Cristiano Paz e o interrogando; diz que, posteriormente, Cristiano se desligou, permanecendo apenas o interrogando e* ***Ramon Cardoso****; quanto a SMP&B, o interrogando,* ***Ramon Cardoso*** *e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando,* ***Ramon*** *e Cristiano; diz que* ***a empresa era 'tocada a três mãos'****; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B; diz que na DNA, contudo, existia um conselho dos cotistas, que tomavam as decisões macro, e os administradores, que cumpriam as decisões do conselho cotista*" (grifei).

No mesmo sentido, declarou, ratificando o que disse o corréu **MARCOS VALÉRIO**, Marco Aurélio Prata (fl. 3.597, vol. 16), contador das empresas desde 1990:

> "*QUE a decisão da abertura das filiais em tal município partiu dos diretores das empresas; QUE todos os três sócios, a saber, CRISTIANO,* ***RAMON*** *e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA; QUE* ***RAMON*** *e MARCOS VALÉRIO atuam na DNA PROPAGANDA através da empresa GRAFFITE PARTICIPAÇÕES* (...)".

Ademais, **RAMON HOLLERBACH** assinou diversos livros contábeis, os quais, segundo consta do Laudo 2076/2006-INC, foram forjados no tocante ao seu conteúdo (fls. 46-76, apenso 142).

Assinou, também, vários cheques e foi avalista de distintos empréstimos realizados entre o Banco Rural e as empresas SMP&B e Graffiti Participações (fls. 45-46, apenso 40; fls. 58-65, apenso 40; fl. 247, apenso 85, vol. 3; e fls. 5 e 12, apenso 86, vol. 01).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Existem, portanto, a meu juízo, elementos seguros da participação do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** nas mesmas práticas delitivas imputadas ao corréu **MARCOS VALÉRIO**, neste item, em coautoria.

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** como incurso nas penas do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998.

RÉU: CRISTIANO DE MELLO PAZ

O réu **CRISTIANO PAZ** também foi acusado da prática do crime de lavagem de dinheiro por promover a circulação de recursos financeiros oriundos de peculato e crimes contra o Sistema Financeiro.

Bem revisados os autos, e contrariamente ao alegado pelo réu, verifico que a sua responsabilidade penal foi adequadamente evidenciada, não decorrendo, como quer a defesa, da condição exclusiva de ser ele sócio do corréu **MARCOS VALÉRIO**, conforme passarei a demonstrar.

Com efeito, ficou comprovado nos autos, segundo penso, que **CRISTIANO PAZ**, muito mais do que um "singelo" cotista das empresas SMP&B, STAR ALLIANCE, SOLIMÕES e GRAFFITI, agiu na condição de sócio-administrador, exercendo, em muitas ocasiões, a gerência conjunta dos negócios, com a consequente assunção da responsabilidade contábil e fiscal das empresas, além de ter avalizado os empréstimos milionários contraídos com o Banco Rural.

A responsabilidade penal de **CRISTIANO PAZ** pela participação no delito de lavagem, com efeito, está retratada no ajuste de empréstimos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

bancários, como aqueles contraídos pela GRAFFITI e SMP&B Propaganda, pela administração conjunta e solidária das empresas das quais era cotista, a exemplo do que consta do contrato social desta última, pela escrituração fraudulenta das empresas e, principalmente, por atuar ativamente para a prática dos crimes de lavagem de capitais.

A alegada irresponsabilidade do acusado pelas práticas delituosas que lhe foram imputadas é desmentida pela farta documentação colhida durante a instrução processual, como também pela prova oral, como se vê, por exemplo, das declarações do corréu **MARCOS VALÉRIO** e do guarda-livros das empresas do acusado.

Extraio do interrogatório de **MARCOS VALÉRIO** prestado ao juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, trecho no qual afirma que **CRISTIANO PAZ** teria discutido os empréstimos com **DELÚBIO SOARES** na sede da SMP&B:

> "*diz que **Delúbio Soares** foi apresentado ao interrogando e a seu sócio **Cristiano Mello Paz**, pelo deputado Virgílio Guimarães, no segundo semestre de 2002; diz que Ramon Hollerbach não estava nessa primeira reunião; diz que, posteriormente, **os três**, o interrogando, **Cristiano** e **Ramon**, **discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B**, nesta capital*" (fl. 16.357 – grifei).

Neste mesmo interrogatório, a participação de **CRISTIANO PAZ** na gestão das empresas acima referidas restou claramente evidenciada. Confira-se:

> "*(...) questionado acerca de seus sócios **Cristiano Paz** e Ramon Hollerbach, diz que, quanto à empresa DNA, inicialmente a mesma era composta por Francisco Castilho, Margareth Queiroz e, nos outros 50%, Ramon Cardoso, **Cristiano Paz** e o interrogando; diz que, posteriormente, Cristiano se desligou, permanecendo apenas o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *interrogando e Ramon Cardoso; quanto a SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e* ***Cristiano Paz*** *são sócios;* ***diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto****, pelo interrogando, Ramon e* ***Cristiano****;* ***diz que a empresa era 'tocada a três mãos'****; prova disto é que* ***havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas****, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B; diz que na DNA, contudo, existia um conselho dos cotistas, que tomava as decisões macro e os administradores, que cumpriam as decisões do conselho cotista*" (grifei).

No mesmo sentido testemunhou, ratificando o que afirmou o corréu **MARCOS VALÉRIO**, Marco Aurélio Prata (fl. 3.597, vol. 16), contador das empresas desde 1990:

> "*QUE a decisão da abertura das filiais em tal município partiu dos diretores das empresas; QUE* ***todos os três sócios****, a saber,* ***CRISTIANO****, RAMON e MARCOS VALÉRIO,* ***participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA****;* ***QUE RAMON e MARCOS VALÉRIO atuam na DNA PROPAGANDA através da empresa GRAFFITE PARTICIPAÇÕES*** (...)" (grifei).

Ainda há outro fato que bem demonstra a fragilidade da alegação da defesa de que **CRISTIANO PAZ** não "participava" de questões administrativas das empresas aqui mencionadas.

Refiro-me ao depoimento prestado pelo corréu **ROMEU QUEIROZ**, que afirmou ter entrado em contato com **CRISTIANO PAZ**, após reunião com o então Presidente da Usiminas, para que fossem "doados" R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para gastos de campanha do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (fl. 16.514):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *"(...) questionado acerca do depoimento prestado por **Cristiano Paz** a este juízo, nos autos da Carta de Ordem, respondeu que teve um encontro informal com Rinaldo Campos, presidente da Usiminas, o qual afirmou que colocaria à disposição das campanhas de interesse do PTB (ou seja, de eventuais siglas coligadas) R$150.000,00; diz que logo a seguir, aproximadamente dois ou três dias depois, **Cristiano Paz entrou em contato com o interrogando por telefone afirmando que seriam doados os R$150.000,00**, debitados à comissão da SMP&B e os tributos incidentes, no montante total de R$ 47.187,24(...)"* (grifei).

Do depoimento do corréu **RAMON HOLLERBACH**, também ofertado ao juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, retiro, ademais, a seguinte passagem:

> *"Questionado sobre o valor repassado ao deputado **Romeu Queiroz**, diz que tais valores foram doados pela SMP&B, **a partir de pedido do Presidente da Usiminas feito a Cristiano Paz**, tendo em vista o valor e a importância da Usiminas para a SMP&B; diz que não foram 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sabendo que foi um valor bem inferior a este; diz, portanto, que não é verdadeira a afirmação de **Romeu Queiroz** em seu depoimento judicial prestado a este juízo ordenado quanto à alegação de que os valores tinham origem na Usiminas e que a SMP&B cobrou uma comissão para intermediar os recursos ao PTB; acredita que a alegação de cobrança de comissão teria sido um argumento utilizado por **Cristiano Paz** para tentar reduzir o valor a ser doado ao PTB (...)"* (fl. 16.521 – grifei).

Existem, portanto, elementos seguros da participação do acusado **CRISTIANO PAZ** nas mesmas práticas delitivas imputadas ao corréu **MARCOS VALÉRIO**, ou seja, na coautoria do delito de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, o órgão acusatório apresentou inúmeros documentos, como cheques, comunicações internas do Banco Rural e mensagens

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

enviadas pelas empresas do acusado ao Banco Rural, dados que foram sonegados pelos réus, mas apreendidos pela Polícia Federal, mediante determinação judicial, os quais comprovam cabalmente a prática da lavagem.

Extrai-se do exame dos documentos acima referidos que o acusado **CRISTIANO PAZ**, utilizando-se das contas correntes de suas empresas, emitia cheques nominais a elas próprias, ao mesmo tempo que, informalmente, solicitava ao Banco Rural que disponibilizasse os valores correspondentes, com posterior entrega a terceiros por ele indicados, porém jamais identificados às autoridades monetárias. Em várias situações não havia sequer identificação do destinatário final do dinheiro, pois os saques eram efetivados em nome da corré **SIMONE VASCONCELOS**.

A clandestinidade das operações foi corroborada por perícias realizadas pela Polícia Federal, com base nos documentos apreendidos. Também por grande parte dos destinatários finais e intermediários dos recursos, que confirmaram, em interrogatórios ou em simples depoimentos, o recebimento de valores em espécie, nas agências do Banco Rural, por meio de entregas efetuadas pela corré **SIMONE VASCONCELOS** em hotéis, escritórios ou na sede da agência SMP&B.

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do acusado **CRISTIANO PAZ** como incurso nas penas do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998.

RÉU: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

O réu **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO** também foi acusado da prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998 por promover a circulação de recursos financeiros oriundos de peculato e crimes contra o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

sistema financeiro.

A acusação apontou, na denúncia, a prática de 65 operações de lavagem de dinheiro, mas, nas alegações finais, pediu a condenação do réu apenas por 19 vezes, em concurso material, nas sanções do art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998. Isso porque, ao final da instrução criminal, constatou-se que teria havido 48 operações - e não 65 - por meio de 19 pessoas diferentes. O *Parquet* pleiteou, ainda, a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998.

Primeiro, observo que, com relação à acusação de lavagem de capitais realizada por intermédio da SMP&B, o Ministério Público não logrou comprovar e nem ao menos identificar a participação do réu nas 48 operações a que alude.

Com efeito, tais operações, ainda que imputadas a **ROGÉRIO TOLENTINO**, foram levadas a cabo pela SMP&B, da qual ele não era sócio, mas apenas advogado, segundo consta dos autos.

Além do relacionamento profissional acima referido entre **ROGÉRIO TOLENTINO** e **MARCOS VALÉRIO**, somente ficou comprovado que o ora réu acompanhava este último em viagens e reuniões, e que participava, com certa frequência, de algumas atividades das empresas de publicidade envolvidas na trama delituosa.

Ambos os acusados reconheceram o relacionamento profissional e o vínculo de confiança que mantinham, sobretudo porque **ROGÉRIO TOLENTINO** prestava serviços advocatícios às empresas de **MARCOS VALÉRIO** havia mais de dezoito anos.

Além disso, os dois eram sócios, desde 2002, na empresa Tolentino e Melo Assessoria Empresarial, segundo declarou o réu em seu interrogatório (fl. 16.496, vol. 76).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Com referência às operações de lavagem **atribuídas à SMP&B**, todavia, não há nenhuma prova da participação de **ROGÉRIO TOLENTINO**, de modo que, a meu ver, os elementos de convicção produzidos nos autos, nesse aspecto, revelam-se frágeis e bastante inconsistentes, pois estão amparados, em sua maioria, numa mera ilação de caráter especulativo.

A PGR contentou-se em apontar, no tocante a esse ponto da denúncia, que "*Rogério Tolentino esteve lado a lado com Marcos Valério em praticamente todos os episódios da trama criminosa descrita na denúncia*" (fl. 81, das alegações finais).

O Ministério Público, com efeito, cinge-se a reproduzir, nesse aspecto, depoimentos que atestam, repito, a participação do réu em reuniões realizadas com a presença de **MARCOS VALÉRIO**. Mas é só!

Como exemplo dessa estratégia acusatória, observo que o *Parquet*, em suas alegações finais (fls. 45.166 e 45.167), transcreveu um trecho do interrogatório do corréu **EMERSON PALMIERI**, em que disse ter "*visto o senhor Rogério duas ou três vezes em companhia do Marcos*", mas que pouco falou com ele. Citou, também, a oitiva de outro corréu, já falecido, **JOSÉ JANENE**, que afirmou ter estado duas ou três vezes com **TOLENTINO**, sempre na companhia de **MARCOS VALÉRIO**.

Encontrei, ainda, nos autos, outras menções a tal fato, como, *verbi gratia*, no interrogatório do também corréu **JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ**, às fls. 15.562-15.569, apenso 318, o qual declarou

> "(...) *QUE conheceu **ROGÉRIO TOLENTINO** na ocasião que o mesmo foi no gabinete do Deputado **JOSÉ JANENE** juntamente com **MARCOS VALÉRIO**;* (...)".

Entretanto, é preciso mais do que isso para responsabilizar-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

penalmente o réu quanto ao delito que lhe é imputado no tocante às verbas distribuídas pelas agências de publicidade.

Com efeito, não vislumbro qualquer relação de causalidade entre a presença do réu nas citadas reuniões e a distribuição de dinheiro feita pelas referidas empresas. O Ministério Público sequer especificou os atos que ele teria praticado, limitando-se a destacar a sua participação nos encontros e a mencionar os repasses de verbas a terceiros levados a efeito, em especial, pela empresa SMP&B.

SIMONE VASCONCELOS, a principal operadora de tais repasses, inclusive, é clara ao afirmar, em seu interrogatório, que ela somente estava subordinada aos três sócios da SMP&B, *in verbis*:

> *"(...) reitera que Rogério Tolentino era advogado da SMP&B e não sócio; diz que só respondia aos três sócios Marcos, Cristiano e Ramon".*

Verifico, ademais, com a devida licença, certa confusão na exordial acusatória, e que passou despercebida até este momento processual.

É que a PGR sustentou que

> *"(...) a prova definitiva da ação conjunta de Rogério Tolentino com Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach está no fato (...) relativo ao desvio de recursos do Banco do Brasil (Visanet)"* (fl. 45.167, vol. 214 e fl. 83, das alegações finais).

Tal fato consistiu no empréstimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) que o réu contraiu com o Banco de Minas Gerais, cujo montante teria, segundo a denúncia, sido repartido entre membros do Partido Progressista - PP.

Na descrição dessa operação, o Ministério Público afirmou que os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

valores foram direcionados, primeiro, para uma conta específica do BMG, depois, redirecionados para outra conta, desta feita pertencente à empresa 2S Participações, também da propriedade de **MARCOS VALÉRIO** e, em seguida, para a Corretora Bônus Banval, que, ao final, teria providenciado a transferência de parte desses valores para políticos e parlamentares vinculados ao Partido Progressista.

Nesse sentido, o Ministério Público, ao longo da instrução criminal, produziu provas, como laudos do Banco Central e do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, com o intuito de provar que o referido empréstimo teria sido fraudulento e servido como lastro de recursos desviados do contrato de publicidade firmado pela empresa DNA com o Banco do Brasil – caso Visanet.

O próprio réu, em depoimento que prestou à Polícia Federal, às fls. 5.997-5.998, vol. 29, confirmou a contratação de tal empréstimo, bem como o posterior repasse do dinheiro a **MARCOS VALÉRIO**, nos seguintes termos:

> *"QUE MARCOS VALÉRIO disse ao declarante que precisava de dez milhões de reais que seriam obtidos junto ao BMG e perguntou se o declarante não poderia fazer tal operação financeira, sendo dada a garantia do aval pessoal de MARCOS VALÉRIO e de um título de CDB de propriedade da DNA PROPAGANDA, sendo dessa forma realizada a transação; QUE entrou em sua conta o valor de nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais, sendo repassado a MARCOS VALÉRIO por meio de três cheques, sendo um por ele encaminhado a 2S PARTICIPAÇÕES e os outros dois a BÔNUS BANVAL".*

Posteriormente, em juízo, confirmou tais declarações, à fl. 16.496, vol. 76, como se vê abaixo:

> *"Marcos Valério pediu ao interrogando que contraísse junto ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *BMG um empréstimo de dez milhões de reais; diz que tendo sido oferecida por Marcos Valério como garantia uma CDB com valor de face de dez milhões de reais, em nome da DNA, consentiu o interrogando em contrair o referido empréstimo em nome do escritório Rogério Lanza Tolentino e Associados; diz que então, de posse de um talão de cheque do Banco do Brasil, referente a conta na qual foi depositado o valor emprestado, assinou três cheques em branco e, a pedido de Marcos Valério, os entregou a Simone Vasconcelos; diz que posteriormente soube que dois desses cheques foram depositados em benefício da empresa Bônus Banval e, um terceiro, em nome da empresa 2S participações; diz que é processado por falsidade ideológica em razão deste contrato de empréstimo, mas que o mesmo já foi judicialmente liquidado junto ao BMG;* ***questionado qual o motivo que o levou a contrair o empréstimo deste valor a pedido de Marcos Valério e ainda por que razão confiou inclusive ao mesmo três cheques em branco sem saber o destinatário dos mesmos, respondeu que assim procedeu porque há dezoito anos é advogado da SMP&B e que é sócio de Marcos Valério desde 2002, apenas na empresa Tolentino e Melo Assessoria Empresarial****; diz que o mesmo* (Sic), *inclusive, tornou-se um amigo do mesmo e diz, ainda, que não tinha como negar tal pedido de Marcos Valério, pois possuía uma garantia da DNA (CDB acima referida); diz que foi dada em garantia do empréstimo, perante o BMG, o referido CDB; questionado qual a natureza do vínculo entre o interrogando e a SMP&B junto ao Banco Rural, respondeu que recebia da mesma tanto um valor fixo mensal, que não recorda agora o montante e percentuais sobre trabalhos efetuados (...)".*

Assim, restou cabalmente comprovado que **ROGÉRIO TOLENTINO**, depois de levantar o empréstimo junto ao BMG, assinou três cheques em branco, repassando-os a **MARCOS VALÉRIO**, que, por sua vez, os confiou a **SIMONE VASCONCELOS**.

Entretanto, destaco que o *Parquet* não denunciou o réu quanto à lavagem decorrente do empréstimo realizado junto ao BMG, mas apenas, repito, quanto às operações "*viabilizadas pela engrenagem de lavagem de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

dinheiro montada pelo núcleo do Banco Rural" (fl. 86, da denúncia e fl. 5.696, vol. 27).

Destaco que as operações imputadas ao réu, constantes da fl. 276 das alegações finais, fl. 45.360, vol. 214, são as seguintes:

> *"a) João Paulo Cunha (uma vez, capítulo 3; b) Henrique Pizzolato (uma vez, capítulo 5); c) Josias Gomes (uma vez, capítulo 7); d) João Cláudio Genú (cinco vezes, capítulo 8.1); e) Áureo Marcato (duas vezes, capítulo 8.1); f) Luiz Carlos Masano (uma vez, capítulo 8.1); g) Benoni Nascimento (uma vez, capítulo 8.1), h) Jacinto Lamas (oito vezes, capítulo 8.2); i) Antônio Lamas (uma vez, capítulo 8.2); j) Célio Marcos (uma vez, capítulo 8.2); l) Jair Santos (duas vezes, capítulo 8.3); m) Alexandre Chaves (três vezes, capítulo 8.3); n) José Hertz (uma vez, capítulo 8.3); o) Paulo Leite (uma vez, item capítulo 8.3); p) José Borba (uma vez, capítulo 8.4); q) Anita Leocádia (seis vezes, capítulo 9); r) José Nilson (uma vez, capítulo 9); s) José Luiz Alves (seis vexes, capítulo 9); e t) Zilmar Fernandes (cinco vezes, capítulo 10)".*

Cabe, nesse ponto, ressaltar, reiterando, inclusive, meu argumento anterior no sentido de que não ficou comprovada a participação do réu nos repasses de dinheiro feitos por **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios por meio da SMP&B, que a denúncia, no tocante ao suposto cometimento de corrupção ativa pelo réu, só foi recebida quanto à verba distribuída aos parlamentares do PP.

O fato de o réu **ROGÉRIO TOLENTINO** ter atuado na simulação de um empréstimo bancário junto ao Banco BMG, cujos recursos teriam sido repassados à empresa do corréu **MARCOS VALÉRIO** 2S Participações e à corretora Bônus Banval, isto é, em suposta operação posterior de lavagem de dinheiro, não me permite concluir que, por essa razão, ele também deverá ser condenado no tocante às operações de lavagem levadas a cabo pela SMP&B em conluio com o Banco Rural.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

E, repito, o referido numerário está sendo analisado em outra Ação Penal, a 420, também de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que, em 15/3/2011, declinou da competência para o juízo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, tendo em vista não haver mais nenhum réu com prerrogativa de foro nesta Corte.

Ante o exposto, julgo improcedente esta ação penal quanto a **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ABSOLVENDO-O** do delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1988, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

RÉ: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

A ré **SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS** também foi acusada da prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998 por promover a circulação de recursos financeiros oriundos de peculato e crimes contra o sistema financeiro.

A acusada adotou, como linha principal de defesa, o argumento de que atuou sem o necessário dolo, pois agiu desprovida de qualquer poder decisório, ou seja, pautou sua conduta no estrito cumprimento de ordens emanadas do corréu **MARCOS VALÉRIO**, o que afastaria a sua responsabilidade penal pelos crimes de que é acusada.

Nesse sentido, diz a defesa, em suas alegações finais, que:

> *"23. É bem verdade que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos podia suprir a falta de uma das assinaturas, em casos emergenciais, quando não estavam presentes dois dos sócios da empresa. Contudo, a acusada jamais poderia ordenar, sozinha, a emissão de qualquer despesa, muito menos os cheques nominais à empresa SMP&B que integram o ponto fulcral da presente denúncia.*
>
> *24. A 'Diretora Administrativo-Financeira' da SMP&B era, em verdade, uma mera executora das demandas formuladas e conduzidas,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *apenas, pelos sócios da empresa.*
>
> *(...)*
>
> *26. Pelo exposto, resta patente que ser 'diretor' na SMP&B não era equivalente a ter poder, ou a ter ciência das deliberações internas.*
>
> *A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos nada mais era do que uma funcionária, empregada (e demissível) nos termos da Consolidação das leis do Trabalho, que não recebia dividendos societários, nem participava das grandes decisões que moviam a empresa. Neste sentido são as declarações dos ex-colaboradores da SMP&B, sem impugnações, entre as quais se inclui o depoimento da própria denunciada:*
>
> *(...)*
>
> *27. Entre tantos 'diretores', percebe-se que tal honorífico pouco significa de fato. Entretanto, a denúncia do Ministério Público Federal, decerto baseada mais na aparência do que na realidade dos fatos, ousou intitular a denunciada Simone Vasconcelos como a 'principal operadora do esquema dirigido por Marcos Valério. Cumpre perguntar: como poderia a denunciada ocupar tal posição se sequer possuía autonomia para 'comprar uma bala', como demonstram as provas?"*.

Os argumentos da ré são, de fato, sedutores, mas a análise rigorosa do acervo probatório coligido nos autos leva à conclusão de que o papel desempenhado pela acusada, tanto na estrutura funcional das empresas do corréu **MARCOS VALÉRIO**, quanto na trama criminosa, ao menos no que toca ao delito de lavagem de dinheiro, extrapolam em muito os estreitos limites desenhados pela defesa.

Com efeito, a defesa não nega que a acusada foi a responsável pela movimentação e saque de valores, cujo total supera os R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Não desmente, também, que uma parcela considerável desses saques foi realizada pela própria **SIMONE VASCONCELOS**, com imediato repasse para terceiros, nas agências do Banco Rural, em quartos de hotéis, na sede da SMP&B e até nas dependências da Confederação Nacional do Comércio. Reconhece, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

fim, que alguns cheques foram assinados pela própria acusada, em conjunto com os corréus **CRISTIANO PAZ** e também **RAMON CARDOSO**.

A defesa, aliás, sabe que seria pueril negar a ocorrência ou a autoria desses fatos, por parte de **SIMONE VASCONCELOS**, pois eles restaram cabalmente demonstrados por meio de farta prova documental e pericial.

A opção, portanto, foi a de sustentar as teses da ausência de dolo e da inexigibilidade de conduta diversa, ambas deduzidas do pretenso vínculo de subordinação laboral que a ré mantinha com a SMP&B.

Afirma a defesa que a relação de **SIMONE VASCONCELOS** com **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios era exclusivamente empregatícia, e que ela cumpria cegamente as ordens transmitidas por eles.

As provas dos autos, no entanto, revelam outra realidade.

Em levantamento elaborado pelo COAF, acostado à fl. 1.450, vol. 6, constatou-se que "***Simone Vasconcelos conta*** (sic) ***também como representante legal da empresa Solimões Publicidade Ltda., e da empresa Feeling Propaganda Ltda.***" (grifei).

A Solimões Publicidade Ltda., cumpre notar, tinha como sócios os acusados **MARCOS VALÉRIO** (33%), **RAMON CARDOSO** (33%) e **CRISTIANO PAZ** (34%), conforme demonstrado no Anexo I da Informação 314/2005 do INC (fl. 129, vol. 1).

Acrescente-se, ainda, que, em levantamentos realizados pela Coordenação-Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, concluiu-se que a

> "*Diretora Financeira da SMP&B (Simone Vasconcelos) teria um salário de R$ 13.000,00, dos quais apenas R$ 2.000,00 registrados*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *em carteira. Os outros R$ 11.000,00 recebe como pessoa jurídica"* (fl. 2.841, vol. 13).

Isso demonstra que a tese segundo a qual a acusada seria uma "simples" empregada resta esvaziada, pois ficou comprovado que o vínculo mantido com os empregadores era de confiança, ultrapassando a relação de total subordinação que se estabelece em uma relação trabalhista corriqueira.

A atuação de **SIMONE VASCONCELOS** como representante legal da Solimões Publicidade, e o pagamento de sua remuneração, parte como empregada e outra por meio de repasses a pessoa jurídica, da qual era titular, robustecem a convicção de que ela era depositária da plena confiança de seus empregadores e mandantes.

Ficam, assim, a meu ver, esclarecidas as razões pelas quais **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios permitiram que a acusada manipulasse altas somas em dinheiro, sobretudo porque lhe outorgaram um mandato para a prática de atos negociais, que incluía a emissão de cheques em nome da SMP&B.

VALDEMAR COSTA NETO, corréu na presente ação penal, evidenciando a importância da acusada no esquema de lavagem de dinheiro, afirmou, em seu interrogatório:

> *"(...) QUE nunca esteve com a Sra.* ***SIMONE VASCONCELOS****,* ***mas sabia que a mesma ocupava um cargo de destaque na empresa SMP&B****; QUE* ***SIMONE*** *era conceituada no mercado (...)* (fl. 14.358, vol. 66 - grifei).

A participação da acusada nas atividades da SMP&B, como se vê, era tão intensa, que foi facilmente identificada por uma pessoa que sequer a conhecia pessoalmente, o que demonstra que a função dela ultrapassava aquela atribuída a uma "mera" empregada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Merece destaque, ainda, para melhor esclarecer o papel de **SIMONE VASCONCELOS** na trama criminosa, o depoimento de Pedro Raphael Campos Fonseca, o qual afirmou, entre outras coisas:

> "*QUE é sócio-gerente do escritório de advocacia JUNQUEIRA ALVARENGA E FONSECA ADVOGADOS S/C desde sua constituição, em 1998; QUE é responsável por toda a área administrativa financeira do escritório; QUE os sócios do escritório eram ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI e o DECLARANTE; (...) QUE o escritório foi procurado pelo Diretório Municipal de Santo André, do PT/SP (...) com a finalidade de defender os interesses do PT (...); QUE DELÚBIO SOARES entrou em contato com o escritório de advocacia, solicitando ao DECLARANTE que se encaminhasse ao Diretório Nacional do PT, para uma reunião; QUE nesta reunião ficou acertado o pagamento dos honorários em atraso, em cinco parcelas de R$ 100 mil a partir daquela data; QUE DELÚBIO SOARES informou ao DECLARANTE que uma pessoa indicada por ele entraria em contato para efetuar os pagamentos, sem ter esclarecido a forma do pagamento;* ***QUE SIMONE VASCONCELOS ligou para o DECLARANTE, se apresentando como representante de DELÚBIO SOARES, o que fez com que o DECLARANTE a tivesse como a secretária do representante do PT; QUE SIMONE VASCONCELOS perguntou ao DECLARANTE se este poderia comparecer a Agência Brasília do Banco Rural para receber o pagamento da primeira parcela dos honorários***" (fls. 1.340-1.343, vol. 06 - grifei).

As provas documentais e periciais, corroboradas pela prova testemunhal colhida em juízo, indicam, de forma convincente, que a acusada não só tinha ciência do esquema criminoso de lavagem de dinheiro, como também dela participou voluntária e ativamente.

Assim, restou satisfatoriamente comprovado nos autos, segundo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

entendo, que a ré contribuiu efetivamente para a prática do crime de lavagem, promovendo a circulação clandestina de recursos financeiros de origem ilícita, oriundos de peculato e crime contra o Sistema Financeiro.

O órgão acusatório apresentou centenas de documentos, como cheques, comunicações internas do Banco Rural e mensagens enviadas pelas empresas dos acusados àquela instituição financeira, dados esses sonegados pelos acusados, mas apreendidos pela Polícia Federal, mediante determinação judicial, e que evidenciam cabalmente a prática do branqueamento de capitais.

Extrai-se do exame dos documentos acima referidos que a acusada determinava o provisionamento de recursos das contas da SMP&B e solicitava, informalmente, ao Banco Rural a disponibilização dos valores correspondentes, com posterior entrega a terceiro indicado por **MARCOS VALÉRIO** ou **DELÚBIO SOARES**, cuja identificação jamais era informada ao BACEN.

Em várias situações, inclusive, como já afirmei, dispensava-se a identificação do destinatário, pois os saques eram efetuados pela própria ré, a qual, em tais oportunidades, assinava os cheques em conjunto com os corréus **RAMON CARDOSO**, **MARCOS VALÉRIO** ou **CRISTIANO PAZ**. Tais cheques eram descontados diretamente na "boca do caixa".

A clandestinidade das operações foi atestada por perícias realizadas pela Polícia Federal, com base nos documentos apreendidos, e confirmada por grande parte dos beneficiários finais dos recursos, bem como por terceiros, que ratificaram, em interrogatórios ou em simples depoimentos, o pagamento dos valores em espécie, nas agências do Banco Rural, mediante entregas efetuadas por intermediários ou pela própria **SIMONE VASCONCELOS** em hotéis, escritórios ou na sede da SMP&B.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

O Laudo 1666/07 do INC, juntado às fls. 83-173, apenso 143, descreve com minúcias toda a operação, conforme já relatei.

Do mesmo modo, a testemunha José Francisco de Almeida Rego, funcionário do Banco Rural, e responsável pelo pagamento de grande parte dos cheques emitidos pela SMP&B, corroborando o que se contém nas perícias técnicas, declarou:

> "*QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se* mais *constantes e muito* mais vultuosos; *QUE* se *fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos* dois *saques de* mais *de cem* mil reais; (...) *QUE realmente suspeitava de alguma* coisa *errada nesse procedimento, fato que* o *levou a conversar com* o *então gerente JOSÉ ALBERTO e também, posteriormente, com LUCAS ROQUE; QUE estes gerentes apenas diziam que era para* o *depoente fazer* o seu *trabalho, já que estavam tão somente atendendo solicitações da Agência Assembleia do Banco Rural de Belo Horizonte/ MG"* (depoimento de fl. 223, ratificado às fls. 19.068-19.074).

O próprio acusado **MARCOS VALÉRIO** confirmou a sistemática de pagamentos dos valores, nos seguintes termos:

> "*Que, indagado, esclarece que a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar* as *transferências* dos recursos *foi a indicação, por representantes da SMP&B, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor* e *pessoa que iria levantar* os recursos, *uma vez que* se *tratava de cheques* nominais *à SMP&B,* endossados *no seu verso"* (fls. 727-735).

Em conluio com os dirigentes máximos do Banco Rural, os saques

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

eram identificados apenas internamente, mas a operação não era comunicada de forma correta aos órgãos de controle, BACEN e COAF, aos quais a instituição financeira fornecia só a informação de que eram pagamentos a fornecedores ou retiradas efetuadas pela própria empresa.

Note-se que grande parte dos documentos de circulação interna, que integram o acervo probatório coligido nos autos, somente foram obtidos mediante ordem judicial de busca e apreensão.

Os pagamentos foram realizados a **JOSIAS GOMES** (uma vez); **JOÃO CLÁUDIO GENÚ** (cinco vezes); **ÁUREO MARCATO** (duas vezes); **LUIZ CARLOS MASANO** (uma vez); **BENONI NASCIMENTO** (uma vez); **JACINTO LAMAS** (oito vezes); **ANTÔNIO LAMAS** (uma vez); **CÉLIO MARCOS** (uma vez); **JAIR SANTOS** (duas vezes); **ALEXANDRE CHAVES** (três vezes); **JOSÉ HERTZ** (uma vez); **PAULO LEITE** (uma vez); **JOSÉ BORBA** (uma vez); **ANITA LEOCÁDIA** (seis vezes); **JOSÉ NILSON** (uma vez); **JOSÉ LUIZ ALVES** (seis vezes); e **ZILMAR FERNANDES** (cinco vezes).

As operações eram feitas por determinação de **MARCOS VALÉRIO**, com o conhecimento e a anuência dos corréus **CRISTIANO PAZ** e **RAMON HOLLERBACH**, bem como com a participação de **DELÚBIO SOARES**.

Elas contaram, também, com a adesão voluntária e consciente da ré, como admitiu, de forma implícita, a própria defesa, *in verbis*:

> *"A denunciada **Simone Reis Lobo de Vasconcelos** realizava os saques bancários, ordenados expressamente pelo codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza, com '**verdadeiro pavor**' e '**constrangimento**', como registrado em suas declarações junto à Autoridade Policial (fls. 591 e 1.217, grifos no original)".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Ora, essa assertiva demonstra que **SIMONE VASCONCELOS** sabia que estava agindo de modo ilegal, mas, não obstante tal ciência, persistiu no cometimento dos atos delituosos, aos quais, por óbvio, não estava obrigada em razão do vínculo empregatício e de confiança que mantinha com as empresas de **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios.

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** de **SIMONE VASCONCELOS** como incursa nas penas do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1988.

RÉ: GEIZA DIAS DOS SANTOS

A ré **GEIZA DIAS DOS SANTOS** também foi acusada da prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998 por supostamente promover a circulação de recursos financeiros oriundos de peculato e crimes contra o Sistema Financeiro.

Na versão do Ministério Público, a ré **GEIZA DIAS** exercia as funções de Gerente Financeiro da SMP&B, com papel fundamental na trama criminosa.

Segundo a acusação:

> "*a principal tarefa de Geiza Dias era encaminhar, principalmente por correio eletrônico, a qualificação dos beneficiários dos valores que alimentavam o esquema ilícito de compra de votos*".

Diz, mais, que:

> "*controlava os depósitos ilícitos feitos na conta titularizada pela* Dusseldorf *por meio de doleiros e dirigentes do Banco Rural, organizava-os e, na sequência, prestava contas a Zilmar Fernandes, braço operacional de Duda Mendonça*" (fl. 45.174, vol. 214).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

O *Parquet* mencionou, ainda, que **GEIZA DIAS** recebeu, em algumas ocasiões, na sede da SMP&B, valores que foram sacados das contas da empresa e, posteriormente, repassados a políticos e parlamentares.

Da defesa da ré, transcrevo, por relevantes, os seguintes trechos:

> "***era simples funcionária da empresa 'SMP&B Comunicação Ltda.', com sede em Belo Horizonte, ocupando o cargo de assistente financeiro, conforme consta de sua carteira profissional e contrato de trabalho, recebendo ordens diretas da diretoria financeira da organização, senhora Simone Vasconcelos, ou dos sócios da empresa, senhores Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Marcos Valério***." (fl. 45.559, vol. 215).

Argumenta, ainda, que:

> "*Como* ***funcionária subalterna, sem qualquer poder de mando ou gestão na empresa****, a suplicante não tinha conhecimento de qualquer acordo feito pela diretoria da SMP&B com o 'chamado núcleo político', composto por dirigentes do Partido dos Trabalhadores - PT.*
>
> *Assim, como simples funcionária subalterna, a suplicante* ***não tinha poderes*** *para repassar informações para saques sem que* ***tivesse recebido ordens*** *dos sócios da empresa ou de sua superiora hierárquica, a diretora financeira da SMP&B Comunicação Ltda.*
>
> ***Se o fizesse, como quer a inicial, estaria cometendo o delito de estelionato, facilmente seria descoberta e seria demitida por justa causa.*** *(fl. 45.560, vol. 215 – grifos no original).*
>
> *(...)*
>
> *Se a prova testemunhal estabelece, de forma clara e tranquila, que a suplicante nunca foi gestora ou administradora da SMP&B Comunicação Ltda., o Ministério Público Federal* ***não conseguiu demonstrar*** *que ela tivesse conhecimento do acordo celebrado entre os sócios da sociedade e o Partido dos Trabalhadores ou, ainda, da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

ilicitude dos repasses operacionalizados no setor financeiro da empresa.

Não provou o Ministério Público, assim, que as condutas atribuídas à requerente, em concurso com outras pessoas, estivessem revestidas de dolo, que no dizer dos mestres, ***seria a vontade consciente dirigida à associação para o fim especial ou específico de praticar crimes"*** (fl. 45.563, vol. 215 - grifos no original).

Assevera, ainda, que:

"Em nenhum momento da prova restou positivado que a requerente tivesse ***conhecimento*** *das intenções e dos atos praticados pelos diretores da empresa SMP&B Comunicação Ltda. em acordo com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores - PT,* ***já que nunca foi informada do possível acordo entre as partes****, nunca participou de reuniões onde os repasses fossem mencionados, não conhece os dirigentes do PT ou políticos indicados na denúncia e não obteve qualquer benefício pessoal com a realização dos saques determinados pelos diretores da SMP&B.*

Operacionalizar saques, preencher cheques e fazer reservas bancárias para saques em espécie era função administrativa da suplicante, e tal responsabilidade ou tarefa não era exclusiva da requerente, já que, em sua ausência, seria feita por qualquer funcionário do seu setor*, em atenção às determinações dos dirigentes da SMP&B, por intermédio da diretoria administrativa/financeira.*

Se a suplicante cumpria com suas obrigações na empresa e se o Ministério Público não demonstrou a existência de vínculo subjetivo ou psicológico entre a sua ação e a dos administradores da SMP&B, impossível a ocorrência dos tipos que a denúncia lhe imputa.

O que anota o instituto da participação é a existência de crime e de vários agentes que cooperam em convergência de esforços para o resultado comum*.*

O elemento subjetivo que o instituto busca é só a consciência e a vontade em cada partícipe de cooperar na ação coletiva. Cada um dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *agentes deve saber que colabora na ação de outrem e na forma dolosa esse elemento subjetivo, consciência e vontade, deve estender-se não só à ação comum, mas no resultado visado, no dizer de Aníbal Bruno.*
>
> *A suplicante somente tomou conhecimento da possível ilicitude dos atos praticados após serem eles divulgados pela imprensa, quando, de imediato, passou a colaborar com as autoridades, esclarecendo o que se passou em seu setor de trabalho, como os cheques foram preenchidos, como foram dadas ordens de saques junto às agências bancárias, como eram feitas as reservas para saques em espécie e como os comprovantes de saques eram remetidos para a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda..*
>
> *Em nenhum momento a suplicante tomou conhecimento de possível acordo efetivado pela SMP&B com o Partido dos Trabalhadores, já que este possível ajuste ficou resguardado entre os sócios e diretores da empresa, não transparecendo aos funcionários da sociedade"* (fls. 45.564-45.565, vol. 215 - grifos no original).

Apesar dos esforços da Procuradoria Geral da República em relação à acusada **GEIZA DIAS**, tenho que o acervo probatório edificado nos autos não se mostra suficientemente adensado para embasar um decreto condenatório contra ela.

Com efeito, as provas indicam que as ações de **GEIZA DIAS** consistiram, tão somente, em informar ao Banco Rural os dados necessários para os saques, controlar o fluxo do caixa da SMP&B, além de contabilizar e informar os recebimentos e remessas de valores efetuados.

A descrição das condutas imputadas à acusada indicam uma atuação meramente periférica, subalterna, sem nenhum relevo no desfecho da ação criminosa, especialmente quando evidenciada a posição que ela ocupava na estrutura organizacional da SMP&B, pois, contrariamente ao alegado pela acusação, a ré exercia a função de simples Assistente Financeira (CTPS, às fls. 12-14; contrato de trabalho, às fls. 20-21, apenso 106), e não a de Gerente Financeira.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Percebe-se, do contrato de trabalho da ré, que durante o período de sua permanência na empresa SMP&B, de 1997 até 2005, sempre ocupou a mesma função, qual seja, a de Assistente Financeira. Não foi promovida, nem mudou de cargo na estrutura organizacional da empresa. O seu salário também não teve nenhum incremento significativo, apesar das "relevantes" atribuições que o Ministério Público lhe atribui.

GEIZA DIAS não tinha, portanto, nenhum participação maior nas atividades, nos negócios ou nos rumos da empresa, pois, como claramente demonstrado nos autos, a ré limitava-se a cumprir as determinações emanadas de sua superior hierárquica, a corré **SIMONE VASCONCELOS**, ou dos sócios da empresa em que trabalhava. Jamais foi alçada à condição de gestora do que quer que seja.

Neste sentido, uníssona é a prova oral.

O corréu **MARCOS VALÉRIO** afirmou:

> "*(...) que **Geiza Dias** trabalhava com Simone Vasconcelos, de quem era subalterna; diz que sua função era bater cheques, etc.; (...) diz que informado por Delúbio do nome da pessoa que iria receber os valores no Banco Rural, repassava a informação a Simone que, por sua vez, a encaminhava a Geiza, que, finalmente, solicitava a provisão de recursos no Banco Rural, inclusive por e-mail*" (interrogatório de fl. 16.358).

RAMON HOLLERBACH, por sua vez, aduziu:

> "*(...) que **Geiza dos Santos**, por sua vez, era subordinada à área de Simone Vasconcelos, respondendo, portanto, nos recebimentos e pagamentos, ou seja, atividade final de um processo de gestão financeira: isto é, **Geiza** não possuía qualquer poder de gestão ou autonomia para agir em nome próprio*" (fl. 16.520).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

SIMONE VASCONCELOS, corré e superior hierárquica de **GEIZA DIAS**, asseverou o seguinte:

> *"(...) que **Geiza dos Santos** trabalhou com a interroganda, podendo afirmar que a mesma era uma funcionária extremamente competente e que só agia por ordem ou da interroganda ou dos sócios"* (interrogatório de fl. 16.466).

ROGÉRIO TOLENTINO, de seu turno, afirmou:

> *"(...) que **Geiza Dias** não possuía qualquer poder de gestão na SMP&B, competindo à mesma apenas cumprir as ordens emanadas da diretoria da empresa; reitera que a mesma não realizava qualquer ato de gestão"* (interrogatório de fl. 16.500).

A testemunha Sérgio Esser, que trabalhou na SMP&B durante o período investigado, declarou sobre a ré o que se segue:

> *"diz que conheceu **Geiza Dias** e que está era subordinada a Simone Vasconcelos, não possuindo qualquer poder de mando"* (declarações de fl. 21.452).

Quanto a essa testemunha, Sérgio Esser, vale notar que, segundo seu depoimento, mantinha relação de amizade com o réu **RAMON HOLLERBACH** desde 1979, e estava na empresa desde 2000. Ou seja, era pessoa de confiança de um dos sócios e conhecia bem a rotina da agência de publicidade em período anterior ao investigado (interrogatório de fls. 21.451-21.452, vol. 99).

Carla Renata Caetano, testemunha que também trabalhava com **GEIZA DIAS**, esclareceu que:

> *"(...) era subordinada diretamente à **Geiza**, responsável pelo setor, e **Geiza** era subordinada a Simone (...); diz que **Geiza** não possuía qualquer poder de mando na empresa"* (declarações de fl.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

21.579).

O depoimento da testemunha Elen Marise Machado Rasuck também merece registro, pois trabalhava diretamente com a ré e conhecia bem sua conduta na empresa:

> "*Interrogado: Geiza é uma pessoa também que eu aprendi muito, muito, ela é uma pessoa corretíssima, corretíssima, exigente ao extremo, ao extremo e com nós mesmo* (sic), *acho que a gente se deu bem no trabalho por isso, todas nós éramos exigentes com as coisas da empresa.* ***Então, assim, se os sócios definiam que era daquela forma, nós fazíamos cumprir daquela forma****. Às vezes éramos até um pouco antipáticas, na empresa né....as pessoas não gostam muito, nós éramos muito rígidas...* ***mas cumprindo determinação dos sócios***" (fl. 21.705 – grifei).

Anoto, por fim, o depoimento da testemunha Natália Lopes de Figueiredo:

> "*diz que* ***Geiza Dias*** *era subordinada diretamente a Simone Vasconcelos, que, por sua vez, era subordinada aos três sócios"* (depoimento de Natália Lopes de Figueiredo, fl. 21.607).

Por outro lado, há um único depoimento que, supostamente, poderia incriminar a ré **GEIZA DIAS**, qual seja, o prestado pela testemunha Fernanda Karina Alves Somaggio, ex-secretária da SMP&B.

Em juízo (fls. 19.649-19.650) a testemunha afirmou que uma pessoa que se identificou como irmão e enviado do então Ministro dos Transportes, **ANDERSON ADAUTO** - também réu nesta ação penal -, teria comparecido à SMP&B e se reunido com **SIMONE VASCONCELOS** e **GEIZA DIAS**, de lá saindo com uma mala, que, ela acreditava, segundo os "*comentários dentro da empresa*", conteria R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Desse depoimento, todavia, nada há que permita afirmar algo de concreto quanto à conduta imputada à ré, além do que não **foi prestado sob o compromisso legal de falar a verdade**, conforme se verifica às fls. 19.648-19.649.

Ademais, nesse mesmo depoimento, tal testemunha, na verdade, acabou por confirmar a tese da defesa ao afirmar, categoricamente, que **GEIZA DIAS** era subordinada de **SIMONE VASCONCELOS** (fl. 19.659).

Além disso, há outros depoimentos de empregados da empresa que contradizem as informações prestadas por essa testemunha, a exemplo do que foi afirmado por Antônio Carlos Campos, o qual disse "*que jamais viu circular na agência malotes, pacotes de dinheiro*" (depoimento de fl. 21.193).

Desse modo, esse único depoimento desfavorável à ré, quando confrontado com outros depoimentos francamente contrários (de Adriana Fantini, fl. 21.228, e Patrícia da Silveira Mourão Scarabelli, fl. 21.442, por exemplo), e se conjugado com as demais provas colhidas sob o contraditório judicial, não se mostra suficiente para formar a necessária convicção para um decreto condenatório.

Percebe-se, em resumo, com base nas declarações de integrantes da agência de publicidade SMP&B, sócios e empregados, que a ré **GEIZA DIAS** exercia mera função burocrática, subalterna, na empresa e não de caráter administrativo ou gerencial. No fundo ela era uma simples secretária, cuja função, basicamente, como atestou **MARCOS VALÉRIO**, era "*bater cheques*".

Acrescente-se o fato de que **GEIZA DIAS**, diferentemente de sua superiora hierárquica, não manteve contato com outros corréus, a não ser com os da própria SMP&B.

Como se sabe, a ausência de capacidade deliberativa ou a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

subordinação hierárquica, por si sós, não constituem causas excludentes da culpabilidade nem afastam a tipicidade penal da conduta, mas transferem para o órgão acusatório o ônus processual de demonstrar a responsabilidade criminal de alguém que, mesmo agindo nessas condições, contribui para a prática de ação criminosa. Isso, em especial, quanto ao elemento subjetivo da conduta. Ou seja, cabe ao *Parquet* demonstrar, de forma inequívoca, a adesão voluntária do agente à conduta dos coautores ou partícipes do crime.

É verdade que os atos praticados pela acusada **GEIZA DIAS** integraram a sequência de eventos necessários à consumação dos delitos descritos na exordial, pois foi ela a responsável pelo encaminhamento de mensagens para o Banco Rural, informando o valor, o dia e os beneficiários dos saques.

A ré foi, também, a responsável pelo controle do fluxo de caixa e, ainda, pela fiscalização dos valores pagos aos corréus **DUDA MENDONÇA** e **ZILMAR FERNANDES**, incluindo aqueles remetidos ao exterior. Não obstante, não restou demonstrada, segundo penso, a adesão subjetiva da ré à empreitada criminosa, isto é, a cabal demonstração do dolo em praticar as condutas criminosas que lhe foram imputadas.

A acusação, com efeito, não logrou evidenciar que a acusada agiu imbuída do dolo de ocultar ou dissimular a origem de recursos, tal a desenvoltura e transparência com que agia. Aliás, os **e-mails** e os **fac-símiles** que enviava ao Banco eram totalmente desprovidos de malícia ou de má-fé, revelando, a meu ver, que **GEIZA** imaginava estar se incumbindo de uma tarefa rotineira e legal. Enfim, o Ministério Público, a meu ver, não provou satisfatoriamente que ela tinha ciência de que estava praticando atos criminosos.

Em se tratando de crimes praticados em concurso de pessoas, ensinam Celso Delmanto e outros o quanto segue:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

> *"É indispensável que o comportamento do coautor ou do partícipe seja relevante ou eficaz para a ação ou resultado. (...) Não basta* [porém] *o nexo causal, sendo necessário que cada concorrente tenha consciência de contribuir para a atividade delituosa de outrem. É indispensável que a* adesão *subjetiva à vontade do outro, embora seja desnecessária a prévia combinação entre eles. Inexistente o vínculo subjetivo, não há concurso de pessoas (...)*[2].

No estreito campo de atuação da acusada, circunscrito a atos tipicamente subalternos, de índole burocrática, não podia ela questionar os motivos ou a finalidade das solicitações encaminhadas ao Banco Rural.

Cabia ao *Parquet* provar a presença de todos os elementos típicos dos delitos atribuídos à ré, em especial o vínculo subjetivo caracterizador do concurso de pessoas, desincumbindo-se do *onus probandi*, que é exclusivamente seu. Como bem assenta Paulo Rangel:

> *"(...) claro nos parece que, se o Ministério Público tem que narrar um fato criminoso com todas as suas circunstâncias, o ônus de provar que este fato é típico (encontra perfeita adequação na lei penal, portanto, trata-se de uma conduta proibida); é ilícito (contrário ao direito) e que não está açambarcado por nenhuma excludente de ilicitude* ***e que seu autor é culpável, ou seja, se possui condições mínimas indispensáveis para atribuir-se-lhe esse fato, o que significa dizer, se está mentalmente são ou conhece a antijuricidade do fato****"*[3] (grifos meus).

Assim, ausente a necessária comprovação do dolo típico da espécie penal que lhe foi imputada, ainda que a título eventual, tenho como temerário o acolhimento da tese apresentada pela acusação.

---

2 DELMANTO, Celso *et al. Código Penal Comentado.* 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 60.

3 RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal.* 18ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 501.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

Ante o exposto, voto pela **ABSOLVIÇÃO** de **GEIZA DIAS** desta imputação que lhe foi feita na exordial, absolvendo-a nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661480.

12/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu também vou pedir licença aos eminentes pares para antecipar o voto no que tange à ré Geiza Dias dos Santos, porque, a meu ver, trata-se de uma situação especialíssima, distinta das demais situações que nós vamos examinar. E peço também ao meu auxiliar de Plenário que distribua alguns documentos aos meus eminentes pares, para que possamos fazer uma reflexão conjunta, relativamente à imputação feita à ré Geiza Dias dos Santos.

Eu recordo - embora não vá fazer uso desta assertiva - que, alguns dias atrás, o delegado Zampronha, da Polícia Federal, em entrevista amplamente divulgada em vários jornais de grande porte e de ampla circulação no país - e esse delegado presidiu o inquérito que deu origem à Ação Penal 470 -, de uma maneira até um tanto quanto surpreendente, asseverou que esta ré, que era uma funcionária subalterna da agência de publicidade SMP&B, não teria qualquer ciência dos fatos delituosos que lhe foram imputados na denúncia. Isso foi o delegado quem disse, mas eu, nos meus votos, não levarei em consideração nada que não esteja abrigado no conjunto probatório que consta dos autos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro-Revisor, veja Vossa Excelência como as coisas são bizarras no nosso país. Um delegado preside um inquérito, quando esse inquérito, que já se transformou em ação penal, está às vésperas de ser julgado, o delegado vai à imprensa e diz que Fulano de Tal não deveria ter sido denunciado, Sicrano deveria ter ficado de fora. Isso é um absurdo. Em qualquer país decentemente organizado, um delegado desses estaria, no mínimo, suspenso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Também já li um pouco os autos. Aqui acho que há argumentos suficientes para discutir a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627117.

questão nos autos, sem necessidade de se invocar testemunho dado em jornais. De fato é uma atitude um tanto quanto heterodoxa, nós que falamos tanto em julgamento com base em provas dos autos, nos valermos agora de entrevistas que de fato são inadequadas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu mesmo não li. Eu sou o Relator, eu não conheço essa prova.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu disse que não vou fazer menção a essa prova, estou só fazendo um *obter dictum*.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não precisa, não precisa, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Aliás, por falar em heterodoxia, esse julgamento não é um dos mais ortodoxos que já se processou nesse Supremo Tribunal Federal. Mas eu ficarei apenas neste aspecto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu discordo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu fiz distribuir aos eminentes Pares alguns documentos que realmente chamam bastante atenção.

Em primeiro lugar, eu tirei cópia da carteira de trabalho da senhora Geiza Dias dos Santos. E aí nós verificamos, nesta carteira de trabalho dela, que ela foi contratada, em 3/9/1997, no cargo modesto de assistente-financeiro. Ela não era gerente e, na verdade, este cargo, conforme nós veremos, equivale a um cargo que nós vulgarmente chamaríamos de secretária, uma secretária executiva, uma secretária qualificada.

E vejam Vossas Excelências que, no dia 1º/7/1997, ela ingressou com o salário de R$ 1.100,00. Depois a carteira de trabalho dela demonstra que, ao longo dos anos, ela foi sendo contemplada com aumentos realmente insignificantes. No dia 1°/9/2001, ela passou a ganhar R$ 1.148,00, por força de um dissídio coletivo. Consta da carteira que, um ano depois, ela foi aumentada para R$ 1.203,00, também por força do dissídio coletivo. Consta ainda da carteira de trabalho que, no dia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627117.

1º/9/2003, a cada ano, ela recebeu mais setenta e poucos reais, indo para R$ 1.276,00. No dia 1º/12/2003, ela passou a receber R$ 1.556,00. Isso no auge dos fatos que lhe foram atribuídos, delituosos. No dia 1º/9/2004, passou a receber R$ 1.650,00. E, finalmente, no dia 1º/9/2005, ela passou a receber R$ 1.749,00. Um salário modestíssimo para quem estaria envolvida num crime econômico de alta gravidade que é o crime de lavagem de dinheiro.

Essa senhora não teve absolutamente nenhuma vantagem, nenhuma promoção, nenhum reconhecimento pecuniário pelo trabalho relevantíssimo que teria prestado neste núcleo delituoso que se voltava à prática de lavagem de dinheiro.

Vossas Excelência também têm em mãos cópia de alguns dos *emails* que ela mandou para o Banco Rural, autorizando o recebimento das quantias que seriam objeto de lavagem de dinheiro. E, aqui, com esses três *e-mails* que eu separei de muitos, Vossas Excelências poderão verificar também, isso é até do conhecimento humano, é um conhecimento intuitivo até, eu vou utilizar uma expressão que o Ministro Joaquim Barbosa, com todo o respeito, não gosta muito, mas que também revela uma certa candura desta senhora que foi envolvida nesses acontecimentos. O primeiro *e-mail* é de Geiza Dias, e é expedido do *e-mail* institucional da SMP&B, geisa@smp.com.br, e vai para btavares@rural.com.br, portanto, são dois *e-mails* institucionais, e todos os demais, também, são *e-mails* passados por meio da rede oficial que une, enfim, essas duas instituições, a agência de publicidade de um lado, e o Banco Rural de outro. Vejam como esta secretária, Geiza, se dirige a Bruno:

> *"Bruno, as pessoas que irão procurar o Renato, em Brasília, para os saques são:*
>
> *1 - Jacinto Lamas - saque no valor de tal.*
>
> *2 - José Luiz Alves - saque no valor de tal.*
>
> *3 - Receptor a confirmar (R$ 50.000).*
>
> *Quaisquer dúvidas, gentileza nos contatar.*
>
> *Beijos, Obrigada.*
>
> *Geisa".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627117.

Segundo *e-mail*, da mesma forma, agora endereçado ainda ao mesmo Bruno, sempre pela rede oficial:

> *"Bruno, bom dia!*
>
> *Um dos nossos motoqueiros irá te entregar até as 10h de hoje três cheques, a retirada do cash será feita segundo descrição abaixo:*
>
> *.Cheque nº tal para fulano de tal;*
>
> *.Cheque tal para tal.*
>
> *.Cheque tal para tal.*
>
> *Quaisquer dúvidas, favor me ligar.*
>
> *Antecipadamente agradecemos por sua atenção.*
>
> - Agradecemos! Não é eu agradeço. Agradecemos, a empresa agradece. -
>
> *Grande abraço,*
>
> *Geysa (SMP&B)*
>
> *Ps. R$50.000,00 será sacado por um dos nossos motoqueiros.*

Terceiro, agora para uma pessoa de nome Marquinhos, que trabalha no Banco Rural, para o *e-mail* oficial do Marcos Antônio, bancorural.com.br, com cópia para o Bruno. Portanto, não era uma coisa que a Geiza fazia escondido, não era uma lavagem que ela, enfim, pretendia fazer de forma escamoteada, à socapa, à sorrelfa, ela entendia que era uma coisa absolutamente normal, que estava cumprindo um papel, como eu procurarei demonstrar no meu voto, um papel de empregada da SMP&B. Diz ela que:

> *"Marquinhos, bom dia!*
>
> *Enviamos para vocês o cheque nº tal, no valor tal, para saque hoje, a retirada da verba será efetuada pelo senhor Nestor Francisco de Oliveira, que irá te procurar e se identificará.*
>
> *Antecipadamente, agradeço por sua atenção.*
>
> *Grande abraço;*
>
> *Geysa".*

Agora eu pergunto. Será que alguém que está fazendo lavagem de dinheiro, alguém que está imaginando que tem um esquema criminoso por trás de suas ações, vai agir de forma tão desabrida, tão transparente, mandando cópias dos seus *e-mails*, usando o *link* institucional das empresas, da SMP&B de um lado e do Banco Rural de outro, mandando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627117.

beijos e abraços? Sinceramente, é difícil eu crer numa pessoa que ganha mil reais, uma pessoa que não ganhou absolutamente nada, que era subordinada à Simone, e tem vários *e-mails* dessa forma. É uma pessoa, e era uma empregada subalterna que estava imaginando que cumpria um determinado papel dentro da empresa em que trabalhava; estão aí os documentos para que Vossas Excelências possam examinar.

Estou adiantando o voto, exatamente, porque acho que a situação da Geiza é completamente diferenciada dos demais réus, inclusive por força da posição absolutamente subalterna que ela exercia na empresa. E eram *e-mails* de subalternos para subalternos. E, se Geiza foi envolvida nessa trama e foi denunciada, por que o Bruno e o Marquinhos, que receberam também os *e-mails*, não foram arrolados na denúncia? Estão na mesma situação, são funcionários de quinto escalão das empresas em que trabalhavam. Quer dizer, causa uma certa espécie que certas pessoas tenham sido incluídas, outras excluídas, sem, *data venia*, um critério, enfim, mais objetivo, para dizer o mínimo.

Senhor Presidente, eu sei que muitos estão um pouco perplexos, mas são fatos da vida, o Direito Criminal é isso, nós temos que examinar a situação da pessoa, e eu já disse antes que a Justiça Criminal é uma Justiça Orteguiana, nós temos que examinar a pessoa inserida em sua situação; e esses são os documentos com os quais eu me deparei.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se Vossa Excelência me permite.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu estou lendo, aqui, também, o *e-mail* da ré Geiza Dias para o mesmo Bruno, funcionário do Banco Rural, dizendo assim, pedindo para ele entregar:

Enviei a você 02 cheques, sendo um de R$ 300.000,00 e um de R$ 350.000,00. Conforme nosso acordo, gentileza solicitar ao carro-forte que faça a entrega do numerário no seguinte endereço - e vem o endereço. Procurar por Simone Reis Lobo Vasconcelos. Quaisquer dúvidas, entrar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627117.

em contato comigo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, aqui também, Senhor Presidente. Não, não há dúvida, as quantias são estapafúrdias. Mas eu acho que alguém que ganha R$ 1.500,00, começou com R$ 1.100,00, e teve, ao longo dos anos, aumento de R$ 50,00, R$ 60, R$ 100,00, é uma pessoa que não tinha muita noção. Mas eu deixo para Vossas Excelências examinarem esse aspecto. Eu estou procurando examinar o aspecto do dolo, porque, quando se trata de crime, o aspecto subjetivo é absolutamente essencial, porque a pessoa precisa ter a intenção de produzir o resultado, salvo nos crimes informados pela culpa ou, quem sabe, pelo dolo eventual; mas isso é uma discussão teórica, na qual eu não vou entrar.

Mas, Senhor Presidente, o meu voto é o seguinte... A minha preocupação é não envolver pessoas inocentes, ou pessoas transeuntes, digamos assim, de passagem, nesta enorme trama que se desenhou nesses autos.

Então, Senhor Presidente, o meu voto, com relação a ré Geiza Dias dos Santos é o seguinte:

A ré Geiza Dias dos Santos também foi acusada pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei 9.617 e seus incisos (LÊ O VOTO).

E, agora, o que diz a defesa da ré? Porque a gente precisa fazer sempre a contraposição entre a acusação e a defesa, para bem sopesar todos os argumentos. Essa é a dialética do processo penal, esse é o famoso contraditório.

Estão aqui estudantes de Direito, que precisam entender isso com muita clareza. Por que nós falamos em contraditório? Porque, a cada argumento da acusação, contrapõe-se um argumento da defesa, e o juiz...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência está, por acaso, insinuando que eu não fiz isso?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Longe de mim Ministro. Aliás...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627117.

Ministro, Vossa Excelência, nos últimos dias, diz uma coisa aqui, ou repete o que vem sendo dito nos jornais, leia o meu voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Como? Vossa Excelência está dizendo que eu estou repetindo algo, como assim?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, sim, sim, porque isso é insinuação, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Peço que Vossa Excelência exemplifique, por gentileza.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência está dizendo: é assim que se faz. Aliás, isso aqui não é academia, nós estamos aqui para examinar fatos, dados, e dar a decisão. Não é academia, isso aqui não é...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, eu ainda não estou entendendo o argumento de Vossa Excelência. Eu pediria que Vossa Excelência especificasse melhor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vamos parar com essas...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas como? Parar o quê? De examinar...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Intrigas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência quer que eu pare de examinar os argumentos da defesa, é isso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Faça o seu voto de maneira sóbria. É só isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, Vossa Excelência prossegue com a palavra, Ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, Senhor Presidente, *data venia*, o eminente Relator está dizendo que o meu voto não é sóbrio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627117.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pra que coisa...Vossa Excelência é para dar lições, o quê que é isso?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência, como Presidente, entende que isso é adequado, um Ministro da Suprema Corte dizer que o voto de outro Ministro não é sóbrio?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, fica assegurado a Vossa Excelência prosseguir, livremente, no seu voto. Fica assegurado a Vossa Excelência o direito de prosseguir no livre exercício do seu voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, jamais.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Concordo com Vossa Excelência, Ministro Celso - concordo totalmente com Vossa Excelência. Agora, o eminente Revisor não deve concordar, porque ele acaba de dizer que esse processo vem sendo conduzido de maneira heterodoxa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não fui eu quem disse.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Provavelmente, Vossa Excelência está tentando mostrar essa heterodoxia nas entrelinhas do seu voto.

Eu desafio quem quer que seja a ler o meu voto e demonstrar isso: que eu não faço uso do contraditório. Nós temos estilos diferentes, não é? Digo uma coisa em duas, três linhas, eu não preciso mais do que isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, eu estou perplexo com a afirmação de Vossa Excelência; eu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627117.

não tenho perdido oportunidade de elogiar a clareza, a profundidade do voto de Vossa Excelência, não apenas aqui em Plenário, como, também, fora do Plenário. Vossa Excelência sabe que eu tenho a maior admiração por Vossa Excelência, e sei, também, do esforço que Vossa Excelência fez para chegar a este ponto que nós chegamos, em um processo de alta complexidade. Vossa Excelência proferiu um belo voto, há pontos em que nós, evidentemente, discordamos, assim como os Colegas discordam do meu voto. Eu jamais ousaria insinuar que o voto de Vossa Excelência seja incompleto, ou, de qualquer forma, não tenha atendido aos cânones processuais. Longe de mim, Ministro, Vossa Excelência está fazendo uma ilação completamente descabida, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Lamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu também lamento. Aliás, então, eu reafirmo o respeito que tenho por Vossa Excelência e, sobretudo, a admiração pelo seu trabalho; e, assim, nós ficamos, daqui para frente, acertados neste aspecto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Muito obrigado, e desculpe pela interrupção.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não tenho nenhuma crítica ao trabalho de Vossa Excelência, pelo contrário. Eu acho que os trabalhos estão fluindo bem, essa Corte está atuando com a firmeza que deve atuar, com a verticalidade que lhe é própria no exame de todas as causas. Eu, em homenagem a essa juventude que nos brinda, que nos honra com a presença, lotando o auditório do Supremo Tribunal Federal, é que quis, talvez com o vezo de professor, incabível, aqui, como disse o Ministro Joaquim, ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Incabível, sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - ... porque aqui não foi acadêmico. Mas quero dizer apenas isto, reafirmar mais uma vez aos futuros advogados, futuros promotores, futuros juízes e profissionais do Direito, reafirmar aquilo que o Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627117.

Celso de Mello disse: a importância do contraditório no processo penal. Apenas isso, Ministro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem. E nada mais ortodoxo do que assegurar esse contraditório no processo penal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sendo assegurado por todos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por todos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas, sobretudo por Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Buffon dizia: O homem é o estilo e o estilo é o homem. Vossa Excelência tem o seu estilo, inclusive redacional, e o Ministro Joaquim Barbosa tem o dele, e ambos estão nos propiciando verdadeiras lições de Direito Penal, de Direito Processual Penal, pelo que agradecemos a Vossas Excelências, e Vossa Excelência prossegue no seu certamente judicioso voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não da minha parte, Senhor Presidente, eu estou aprendendo com os Colegas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Aqui, a meu ver, não é o lugar para dar lições. Todos nós aqui temos experiência suficiente e não necessitamos lições.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bom, então eu vou saltar aqui os argumentos da defesa. É isso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tem a palavra, na plenitude do seu direito de fazer o seu voto de Revisor, assim como Sua Excelência, o Relator, também faz o seu voto, à sua maneira, ao seu estilo. E volto a dizer: todos nós somos beneficiários

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627117.

do modo cuidadoso, competente, soberano como Vossas Excelências têm se conduzido aqui nesta Ação Penal nº 470.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu agradeço, Senhor Presidente. Apenas eu não pretendo, não tenho nenhuma pretensão de dar lições a quem quer que seja; é um segundo olhar sobre os autos, é apenas isso. Assim como no âmbito médico, quando alguém tem uma doença grave, pede uma segunda opinião para um outro médico; é só isso. Nessa questão gravíssima que estamos enfrentando, é segundo olhar, uma nova perspectiva, apenas isso.

Bem, eu mostrei quais eram os argumentos da acusação, e agora, eu, brevissimamente, estou pinçando aqui o que disse a defesa acerca da ré.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627117.

12/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, um momento. Antes que Vossa Excelência prossiga, cabe-me perguntar ao eminente Relator, Ministro Joaquim Barbosa, se já está em condições de responder à questão suscitada, a título de esclarecimento quanto à matéria de fato, pelo doutor Rafael Soares, que o fez da tribuna.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, Senhor Presidente. Eu leio um trecho muito curto de um voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no **Habeas Corpus** nº 91.595, que eu fiz distribuir aos Colegas.

Diz o Ministro Marco Aurélio:

"Reitero o que tive a oportunidade de consignar ao propor a este Plenário o indeferimento da medida acauteladora:"

Ele diz:

"O cotejo das duas denúncias sinalizam o envolvimento de fatos distintos. Na primeira, o referido paciente foi denunciado considerado o contexto abrangente e alusivo ao episódio, denominado como mensalão. A ele são imputados os crimes de quadrilha, corrupção ativa, peculato, lavagem de dinheiro" - que é o item que nós estamos a julgar neste momento -, "Lei nº 9.613 - e evasão de divisas - Lei nº 7.492/86 . Já a peça formalizada perante a Seção Judiciária de Minas Gerais revela fatos que estariam a atrair a incidência dos artigos 4º, cabeça, da Lei nº 7.492/86 e 299 do Código Penal" - que é falsidade ideológica.

Portanto, ele está sendo processado perante a Justiça Federal por esses dois crimes, e não por lavagem, como sustentado da tribuna.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649919.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas uma correção vernacular quanto à concordância: "o cotejo sinaliza" – um equívoco na digitação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, perfeito. Como Vossa Excelência usa o vernáculo com absoluto apuro, também me bateu a erronia fonética. Bateu-me aqui no ouvido e tiniu no infinito, como diria Fernando Pessoa.

Obrigado, Ministro Joaquim Barbosa, prestado o esclarecimento. Vossa Excelência, Ministro Lewandowski, prossegue.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência quer se pronunciar quanto a essa questão?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eminente Decano, eu vou me pronunciar sobre isso no meu voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - No decorrer do próprio voto?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - No decorrer do próprio voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência prossegue.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sobre essa questão trazida agora da tribuna?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649919.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu respondi à questão trazida da tribuna.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, mas eu também vou responder ao longo do meu voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim, mas Sua Excelência, o Revisor, se quiser também se pronunciar quanto à questão, pode fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - **Bis in idem**, é.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A questão, portanto, já foi decidida pelo Plenário no **Habeas Corpus** nº 91.595.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, Vossa Excelência está dizendo que essa questão foi decidida e que não há nenhuma litispendência, são imputações diversas, não é isso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não me manifestei sobre isso no voto formal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas foi feito o esclarecimento, são diferentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649919.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não são.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência, Ministro Lewandowski, prossegue com seu voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Obrigado, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649919.

12/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Essa era uma dúvida, Senhor Presidente, muito grande, e também, de certa maneira, me atormentou um pouco: será que no delito de lavagem de dinheiro só se admite o dolo específico, ou se admite o dolo eventual - mas seria o caso, pelo menos com relação a essa ré? Eu verifiquei que o item 40 da exposição de motivos dessa Lei que só admite, com toda clareza, pelo menos no que concerne ao *caput* do artigo 1º, o dolo eventual.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Há uma enorme, enorme discussão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência inclusive, numa das sessões anteriores, aludiu a uma interessante doutrina norte-americana no sentido de que a pessoa, em certas circunstâncias, não pode...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso não está em cogitação agora, Ministro, mas eu agradeço a sempre ilustrada intervenção de Vossa Excelência, sempre esclarecedora e que permite um aprofundamento da reflexão. Mas eu digo isso apenas *en passant*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627118.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A doutrina controverte sobre esse tema .

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, a doutrina é controvertida. Mas, aqui, o que eu estou querendo demonstrar - e penso que demonstrei e demonstrarei ainda mais -, que, do conjunto de circunstâncias fáticas, objetivas, pode-se concluir, sim, pelo dolo. Aqueles indicadores todos aos quais me referi – em número de quatorze ou quinze -, estão presentes na espécie.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É o visual - não é? -, Ministro Lewandowski, do fragmentado e do infragmentado do processo. Agora, claro que tudo documentalmente, constante dos autos - documentalmente, eu digo, formalmente. Ou perícia, ou testemunho, ou inspeção, ou então prova indireta, porém concatenada com a prova produzida nos autos validamente e sob o crivo do contraditório.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, eu mais uma vez agradeço a intervenção de Vossa Excelência - até refletirei sobre isso -, mas, contrariamente ao que ocorreu no pronunciamento da Primeira Turma, capitaneada pelo Ministro Marco Aurélio, no que tange ao delito de organização criminosa, em que muitos imaginavam que a simples convenção internalizada já tipificava o crime, aqui não, nesse caso, temos uma mera recomendação da ONU, da Organização das Nações Unidas, para que os Estados-membros, os Estados-parte desta convenção adotem as medidas internas para combater o crime de lavagem de dinheiro. E mostrando exatamente isso é que o Ministro Fux, de forma muito mais didática do que eu, conseguiu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627118.

certamente transmitir a Vossas Excelências, que o elemento subjetivo deste tipo de crime - lavagem de dinheiro, crime de colarinho branco -, pode ser deduzido a partir do conjunto de elementos fáticos. E eu trouxe à colação doutrinadores mostrando que isto ocorre sem lesão à nossa tradição liberal, democrática, de nosso Direito Penal. Sem vulnerá-lo, como Vossa Excelência já disse. Basta que nós apliquemos o nosso ordenamento legal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sem dúvida, nesse caso, me parece que houve uma colaboração intensa. Isso é um argumento a mais que estou trazendo, pois pretendo responder a todas as objeções da defesa, como faço também quando me contraponho às argumentações do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627118.

12/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Aliás, salvo engano, o Ministro Joaquim Barbosa já fez referência a esse extenso depoimento. Então, vou pedir licença para me dispensar de ler.

Mas, na verdade, esse longo depoimento que eu trago, aqui, que tem várias páginas - são cinco, seis páginas -, demonstra exatamente que a identificação de uma operação suspeita é algo mecânico, automático, porque baseado em um algoritmo, e que acende - digamos assim - uma luz vermelha para que os gestores do Banco prestem atenção numa determinada operação que sai fora dos padrões e examinem se essa operação é lícita ou não é lícita e tomem as providências adequadas, informando-as ao Banco Central se for o caso.

Mas esse depoimento mostra que, não obstante as várias vezes em que esta operação tenha sido automaticamente identificada pelos controles informatizados do Banco como suspeita, quando essa informação chegava à cúpula do Banco, ela era - digamos assim - ocultada dos órgãos de controle.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele diz, Ministro, muito claramente, que ele fez esse relatório uma vez, detectada a suspeita de lavagem de dinheiro por parte do Banco Rural.

Fez um relatório, mas a diretoria não gostou e não permitiu que ele fizesse mais. Ele diz isso claramente no depoimento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É. Eu só vou ler a última frase desse depoimento. São cinco folhas.

Então, diz o Senhor Godinho:

> *"No caso específico, essas operações foram expurgadas dos relatórios semestrais que ficavam à disposição do Banco Central por cinco anos".*

Vejam Vossas Excelências.

Depois, ele diz:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508010.

> *"Até certo ponto, as informações eram automaticamente colhidas por um sistema algorítmico, mas, no final, elas eram subtraídas dos relatórios correspondentes, enviadas ao Banco Central".*

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Parece que mais do que sonegadas, as informações eram expurgadas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – É exatamente essa a expressão usada por Godinho.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508010.

12/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E, aqui, eu creio que nós temos uma pequena distinção com relação ao que apontou o Ministro Joaquim Barbosa, salvo engano, porque eu estou aqui adotando apenas como crimes antecedentes o crime contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, mas estou deixando de lado a organização criminosa, lavagem de dinheiro feita por intermédio de recursos que provém de organização criminosa, porque é matéria extremamente controvertida aqui na Corte. Ainda não refleti, suficientemente, sobre a tese do Ministro Joaquim Barbosa a de que não se trata de um tipo penal, mas apenas de uma forma, ou de um modo, de onde obtém o dinheiro que posteriormente vai ser lavado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é. Justamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E a lei prevê, expressamente, o crime antecedente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não alude a outras práticas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627119.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É o modo de execução do crime.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O meu voto foi nesse sentido, também, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, justamente, eu quis fugir dessa controvérsia, por isso é que eu estou apontando apenas como crime antecedente...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não há divergência com o meu voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não há. Só esses dois fundamentos já são mais do que suficientes, ao invés de um tripé, há dois pilares que justificam, a meu ver, a condenação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627119.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por crime de lavagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, procedente a ação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627119.

12/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, aqui, eu até - no intervalo da sessão - novamente me debrucei sobre a denúncia, as alegações finais da defesa, e acabei verificando que a denúncia é, *data venia*, vaga, genérica; imputa a Rogério Tolentino a lavagem de dinheiro, mas sempre ligada a SMP&B. Apenas no final das alegações finais é que se traz à baila essa operação de dez milhões de reais, que foi contratada com o BMG, no sentido de reforçar acusação na linha acusatória de que Rogério Tolentino, não só como advogado e sócio de Marcos Valério, numa determinada empresa, tinha conhecimento desse mecanismo de lavagem de dinheiro que era feito através de bancos. Mas essa imputação específica, essa lavagem de dinheiro feita por intermédio do BMG, não é tratada aqui nesta Ação Penal 470, como nós vamos verificar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Lewandowski, posso esclarecer, talvez.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Plenário, por sugestão minha, não acolheu a denúncia referente a alguns crimes com relação ao Tolentino.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É. As imputações.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508012.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Por má formulação da denúncia, etc.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas é que, no voto proferido por Vossa Excelência, no introito, há alusão a ele. Então...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Crimes antecedentes. Estou dizendo com relação a alguns crimes antecedentes. Acontece que ele - como eu disse hoje ao esclarecer o problema - está sendo processado, em primeira instância, por gestão fraudulenta e por falsidade ideológica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, mas a dúvida que surge é quanto...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, aqui é lavagem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas estou dando apenas essa informação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É quanto à motivação da lavagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E só lavagem. Mas...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508012.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Aqui, nesta ação penal, foi rejeitada a denúncia, por proposta do Relator... Eu não me lembro mais quais eram, mas houve essa recusa, essa rejeição, por proposta minha - não me lembro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perdão, Vossa Excelência recusou com relação à lavagem?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não. Está recebendo e condenando, inclusive, não é?

Olha, Senhor Presidente, esse voto me deu muito trabalho, resultou de muita pesquisa. E - como eu disse - até o último momento todos nós estamos repensando, revendo tudo. Então, tenho inclusive aqui - se depois os Colegas precisarem elucidar alguma dúvida - não apenas a denúncia, como também as alegações finais do Ministério Público, das quais grifei vários trechos pertinentes a esta acusação que é feita na Ação Penal 470.

O voto é curto, mas penso que temos que enfrentar essa questão. O caso dos dez milhões de reais que foram contratados com o BMG e que foram distribuídos a políticos, via Marcos Valério, por intermédio de três cheques em branco, configura outra questão, não está sendo tratada aqui. *Data venia*, não está sendo tratada aqui. O advogado fez bem em assomar à tribuna e sublinhar esse fato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508012.

12/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Aí, mais uma vez, comprova-se, Senhor Presidente, a coautoria de Cristiano Paz e Ramon Cardoso. A prova vai se tornando mais transparente, mais clara, à medida em que os fatos se entrelaçam e vão emergindo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro, corroborando o que Vossa Excelência está dizendo, eu acho que, veja bem, se a empresa era administrada pelos três, a três mãos, subitamente ingressam nos cofres dessa empresa trinta e cinco milhões, não se sabe de onde vem - os três são administradores -, depois mais não sei quantos milhões, não sei mais quantos milhões, os três vão lá e assinam cheques destinando esse dinheiro a dezenas de pessoas, será que nós ainda temos que procurar?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - (REVISOR) - Não, Vossa Excelência tem toda razão. Estou acompanhando Vossa Excelência neste raciocínio. Mas é que nós precisamos explicitar esse raciocínio num procedimento dialético de convencimento de todos nós, quer dizer, é uma construção lógica que se faz de forma caleidoscópica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, sem dúvida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508013.

STF-fl. 54767

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2857290

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2857290

STF-fl. 54769

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2857290

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2857290

STF-fl. 54771

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2857290

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5° da Lei n° 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2857290

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2857290

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2857290

STF-fl. 54775

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2857290

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2857290

STF-fl. 54777

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu

Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2857290

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de fazer alguns poucos esclarecimentos.

Em primeiro lugar, gostaria de reiterar o que já disse na Sessão passada que, quanto à questão da organização criminosa - e isso consta do meu voto -, não se trata de um crime antecedente, mas, sim, da forma como o crime é cometido. Daí por que não é necessária a existência de um tipo específico de organização criminosa para a aplicação do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613.

Em seguida, eu gostaria de examinar as situações de Vinícius Samarane e Rogério Tolentino. Parece-me que está havendo aí não só uma divergência, mas um desentendimento com relação a fatos e à existência ou não de descrição, na denúncia, referente a Tolentino.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422416.

Examino, portanto, primeiro a situação de Samarane.

Samarane era, em última análise, um dos responsáveis pelas informações a serem prestadas ao Banco Central sobre os saques realizados no Rural, sobretudo os de valor superior a cem mil reais, assim como sobre as operações com indício de lavagem de dinheiro. Veja-se às folhas 6.000 e 16.697 a 16.699. Ele era, portanto, um dos responsáveis pela omissão - repito esta palavra - dos verdadeiros ou reais sacadores de valores repassados, sobretudo pela SMP&B, através do Banco Rural.

E eu volto a citar algo, um depoimento que eu já citei aqui no meu voto, que é esse depoimento que eu chamei de devastador, do Carlos Godinho, a respeito do Samarane. Esse depoimento está transcrito à página 115 do meu voto, mas tenho-o em separado aqui.

Senhor Rodrigo Pacheco, que é o advogado, pergunta ao Godinho:

> "O senhor saiu do Banco Rural em que circunstâncias... (lê voto).
>
> *****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422416.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(s/ item IV)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, peço a palavra, cumprimentando, inicialmente, o nobre Relator pelo zelo que demonstra na análise do processo, mas eu queria fazer algumas colocações e começar dizendo o seguinte: o que está em julgamento aqui? Nós estamos julgando o item IV, lavagem de dinheiro, ou seja, a infração prevista no artigo 1º da Lei 9.613/98. Este item IV, Vossas Excelências podem constatar com muita facilidade, encontra-se às folhas 76 da denúncia, 5.686 dos autos.

Sua Excelência o Relator, quando fez menção a essa alegada fraude que envolve o Tolentino e também o Banco de Minas Gerais, essa passagem que Sua Excelência acaba de ler diz respeito ao item "quadrilha". Nós não estamos julgando "quadrilha". É bem possível que Rogério Tolentino esteja envolvido no delito de quadrilha, pelas relações estreitas que tinha com os demais corréus, mas não estamos discutindo isso neste momento. O que nós estamos discutindo aqui? Lavagem de dinheiro. Qual é a imputação que se faz nesse item? Vossas Excelências, se tiverem a denúncia em mãos, poderão com muita facilidade, como eu disse, verificar o que nela consta. Inicia-se o item IV - Lavagem de dinheiro - com a seguinte assertiva do Ministério Público:

> "*Os dirigentes do Banco Rural (José Augusto Dumont (falecido), Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello) estruturaram um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério (Ramon Hollebach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias).*"

Essa coisa de botar todo mundo num núcleo facilita muito a acusação, mas é preciso individualizar as condutas. Então, o item IV imputa - e nós estamos falando de Rogério Tolentino - lavagem de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627120.

dinheiro a ele, mas apenas no que concerne às operações do Banco Rural.

Muito bem, salto um trecho considerável da denúncia e vou para as folhas 82, que, nos autos, corresponde às folhas 5.692. O que diz a denúncia nesse item "lavagem de dinheiro"? "O *modus operandi* da lavagem descrita no referido Relatório de Análise ocorreu da seguinte forma: emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação Ltda., nominal à própria empresa" - aquele esquema que foi fartamente ilustrado, tanto no voto do eminente Relator quanto no meu – sempre relacionado com o Banco Rural. Aí, nós temos páginas, e páginas, e páginas que dizem sempre respeito a esse *modus operandi* que envolve exclusivamente o Banco Rural.

E esse item IV da denúncia termina com a seguinte imputação - os fatos e a imputação. Os fatos dizem respeito ao Banco Rural e a imputação que se faz a Rogério Tolentino é a seguinte:

> "*Assim procedendo de modo livre e consciente - é a denúncia -, na forma do art. 29 - portanto, concurso de pessoas - do Código Penal, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENORIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO, em concurso material, estão incursos 65 (sessenta e cinco) vezes nas penas do artigo 1°, inciso V, VI e VII, da Lei n. 9.613/1998 - agora, entre parênteses diz o Ministério Público - (todas as operações de recebimento viabilizadas pela engrenagem de lavagem de dinheiro montada pelo núcleo Banco Rural, utilizada pelo núcleo Marcos Valério e que constam na presente denúncia)*".

Portanto, a lavagem de dinheiro que se imputa ao Senhor Rogério Tolentino diz respeito só e tão somente ao Banco Rural. Ponto. Agora, se ele estiver envolvido em quadrilha e em outros delitos, esta é uma outra questão.

Por que é que o Senhor ex-Procurador-Geral da República, ilustre e diligente chefe do Ministério Público, fez menção a esse empréstimo que consta do laudo da Polícia Federal, do Instituto Nacional de Criminalística? E realmente há suspeitas seríssimas de que tenha havido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627120.

fraude nesse empréstimo, por quê? Pegou-se um empréstimo de R$ 10 milhões no Banco de Minas Gerais e deu-se como garantia um CDB originário do peculato do Visanet; e depois liquidou-se essa dívida com esse CDB. Aliás, esse CDB, como nós já vimos anteriormente, foi utilizado como garantia de vários empréstimos do Banco Rural. Mas por que é que essa imputação consta da denúncia? Por que é que esse empréstimo veio à baila? Exatamente porque - Vossas Excelências, certamente, têm em mãos a denúncia e verão - às fls. 105/106 da denúncia, que correspondem às fls. 5.715/5.716, se imputa, aos membros do Partido Progressista e ao PT, além do crime de quadrilha e corrupção passiva, a lavagem de dinheiro: aos Senhores José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e Cláudio Genu. E por que se imputa lavagem de dinheiro a essas pessoas? Pela seguinte razão: porque eles fizeram saques de dinheiro vindo do Bônus-Banval, quatro saques - no caso de José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry - e sete transferências via Natimar. A João Cláudio Genu também porque recebeu dinheiro via Bônus-Banval e da Natimar.

De onde se origina esse dinheiro? Origina-se, exatamente, daquele empréstimo de R$ 10 milhões que foi feito no BMG. É por isso que isso consta da denúncia, para implicar esses réus no crime de lavagem de dinheiro, mas a imputação que diz respeito ao Senhor Rogério Tolentino é uma e única: operações realizadas via Banco Rural. O que diz respeito à operação de gestão fraudulenta, de fraude documental, está na Ação 420, que foi desmembrada. Exatamente aquela ação em que é réu o Senhor Eduardo Azeredo; ela foi desmembrada, e foi enviada para Primeira Instância - onde ele deve responder por esses crimes.

Agora, se o Ministério Público não cuidou de imputar lavagem de dinheiro a ele nesta ação, talvez, se não houver prescrição, o Ministério Público ainda poderá fazê-lo.

Esse é o esclarecimento que eu queria fazer.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência, Ministro Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência me permite?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627120.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu acho que a questão aqui é muito simples. Basta saber: a denúncia foi recebida contra o Rogério Tolentino por lavagem de dinheiro no item IV? Basta verificar isto. Foi recebida? Agora nós vamos julgar se é procedente ou não. E me prece que foi recebida, não tenho dúvida quanto a isso. Não cabe essa afirmação de que estava em outro item. Foi recebida.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, mais uma única observação com relação a Samarane Eu não vou insistir, eu trouxe provas, a meu ver, sólidas, mas eu tenho um ponto de vista, parece-me, isolado, talvez um ou outro Colega me acompanhe no que diz respeito à falta de provas de Vinícius Samarane. Eu creio que mostrei um depoimento do Secretário-Geral, que é uma pessoa que ocupa um cargo elevado na hierarquia do Banco Rural, dizendo que quem era responsável pelo setor de *compliance,* na época em que foram feitos os empréstimos, era exatamente o Senhor Godinho - que prestou vários depoimentos incriminando, praticamente, todos os dirigentes do Banco Rural. Mas há um outro dado interessante.

Eu disse no meu voto, Senhor Presidente, - sei que ficarei isolado, mas isso faz parte do julgamento Colegiado -, ele, quando se transformou em diretor estatutário - e só depois do final dessas operações de lavagem de dinheiro é que essa diretoria que ele ocupava passou a ser responsável pelo setor de *compliance* -, mas, durante os cinco meses em que ele foi diretor estatutário, ocorreram apenas dois repasses, como eu citei aqui, dois repasses de dinheiro considerados lavagem de dinheiro, um de R$ 50 mil e outro de R$ 255 mil; porém estes repasses não foram aqueles repasses escancarados em que a SMP&B emitia cheque a ela própria, depois endossava, e um terceiro, mais tarde que nada tinha a ver com o Banco, ia lá na boca do caixa e recebia. Esses dois empréstimos foram feitos por intermédio da corretora Bônus-Banval. E, portanto, a meu ver,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627120.

numa primeira análise, quem senta numa cadeira de diretor estatutário e, porventura, um empréstimo de valores dessa natureza passe pela mesa onde se encontrem reunidos os diretores, ou seja, um repasse feito através de uma corretora, a Bônus-Banval, a princípio, não é obrigado a desconfiar de uma operação dessa natureza. Mas não quero insistir nisso, Senhor Presidente, apenas mostrar qual é a leitura que eu estou fazendo do conjunto probatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627120.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627905.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627905.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

(s/ item IV)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu digo à Ministra Rosa que eu não me expressei muito bem na minha ideia sobre a questão.

Eu entendo não é o empréstimo, em si, o mais relevante, o fato dele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627905.

ter sido feito no BMG ou no Rural. O importante aqui é que ele, Tolentino, utilizou a sua empresa para ajudar na prática da lavagem. Isto está muito claro: ele usou a empresa dele - tanto que é Rogério Lanza Tolentino & Associados - para auxiliar na prática da lavagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas utilizando o empréstimo, não é?

Vossa Excelência, Senhor Presidente, me permite uma reflexão que me ocorre? Supondo que Rogério Tolentino seja absolvido, lá na Primeira Instância - e siga sendo absolvido nas Instâncias subsequentes -, do crime de gestão fraudulenta, bem como desse crime de falso que lhe é atribuído, e nós aqui estejamos lhe imputando essa lavagem de dinheiro, exatamente em razão desse empréstimo. Há um detalhe muito interessante, Senhor Presidente, que é o seguinte: o Banco Central - e isso me causou até uma certa perplexidade -, do ponto de vista formal, considerou essa operação absolutamente regular, e essa é uma matéria que deverá ser examinada na Primeira Instância. Então, esse é um problema que me angustiou também.

E observo que, salvo engano, a Ministra Rosa Weber está reduzindo a imputação: ao invés das sessenta e cinco lavagens, Vossa Excelência está imputando, a Rogério Tolentino, apenas algumas só, não é?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Num total de dois milhões e trezentos mil reais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E não aquelas sessenta e cinco originárias no Banco Rural. Portanto, a procedência é em parte, não é?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)- Mas, Ministro Lewandowski, quan to a essa preocupação que angustia Vossa Excelência, é bom lembrar que ele é acusado aqui, também, de corrupção.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, corrupção ativa. Eu tive o cuidado de verificar isso. Quando se trata do núcleo político, não se imputa a lavagem a ele, mas apenas o delito do artigo 333, que é corrupção ativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627905.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Aqui, nessa?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Interessante, mas poderá haver um momento em que nós teremos uma aporia quase que insuperável: uma absolvição em primeiro grau, ou em todos os graus jurisdicionais ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - São fatos diversos, Ministro. Tipos totalmente diversos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas o que o Ministro-Relator afirma, Presidente, é que são tipos penais diversos, e que aqui, neste processo, a ele também se imputam outros crimes, sobre os quais nós ainda não nos pronunciamos ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, aqui, Ministra Cármen Lúcia, nós estamos falando do empréstimo de dez milhões de reais. É isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, do empréstimo, que é o que a Ministra Rosa está defendendo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O que pode ocorrer é que a Justiça considere que esses dez milhões de reais tenham sido hígidos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O fato é que a metodologia da segmentação do voto, por parte do Ministro Joaquim, não obscurece, em nossa mente, a leitura que nós fizemos de toda a denúncia. E assim como o rio é um só rio da nascente à foz, a denúncia é uma só denúncia do primeiro item ao último. Então, isso está nos causando, neste momento, uma certa dificuldade para o voto. Mas o fato é que nós estudamos a denúncia de ponta a ponta.

Ministra Rosa, Vossa Excelência prossegue.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - De qualquer maneira,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627905.

agradeço sempre as intervenções, servem para enriquecer o debate.

Senhor Presidente, nesse caso específico, estava me atendo exclusivamente à questão que era de ordem formal, porque ontem, quando vim à Sessão, estava convicta do meu voto, que era exatamente na linha do que estou lendo a Vossas Excelências. Suscitou-me dúvida a questão de fato trazida da tribuna e tão bem exposta pelo eminente Revisor. E, por isso, fiquei aqui, porque estou examinando várias folhas até chegar à conclusão, e a dificuldade, Vossa Excelência muito bem situou: são as fatias, o julgamento fatiado; porque estou me restringindo àquelas hipóteses em que houve um direcionamento dos repasses ao PP, e se nós não examinamos ainda essa matéria, como posso aqui considerá-la? Parece-me que talvez por isso o eminente Relator tenha centrado a fundamentação do seu voto, naquela sessão, sobre a questão do empréstimo, para, depois, nós irmos, pouco a pouco, formando o todo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Só estava destacando que, na verdade, como são vários os crimes antecedentes ao de lavagem, porque eles passam pelos incisos V e VI, estava centrando a ligação que vejo deste empréstimo de dez milhões, retirado do BMG, com um CDB do mesmo valor, dado em garantia, o que o vincula ao Fundo Visanet e ao peculato. Então, são pequenas peças que formam um todo. E isso, com todo respeito, é o crime de lavagem: lava-se, dissimula-se, na minha compreensão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ontem eu tentei dizer isso. O processo penal nos impõe um vai e vem entre o fragmentado de cada ação individualizada e o infragmentado do conjunto da obra. Fica difícil depois fazer a separação, porque nós ficamos nessa ida e vinda das ações individualizadas e do conjunto da obra retratada na denúncia como um todo.

Vossa Excelência prossegue.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator no sentido de condenar Rogério Tolentino pelo crime de lavagem; e depois, quando chegarmos ao final, acredito que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627905.

esses ajustes venham a ser feitos; ou seja, não acompanho, como todo respeito, o eminente Revisor, pois entendo que a denúncia alcançou os fatos necessários para que a imputação seja julgada procedente.

Brevissimamente, com relação à Geiza Dias, destaco que, mais uma vez, vou aplicar o **in dubio pro reo**, para acompanhar o voto do eminente Revisor.

Na verdade, também tenho algumas considerações, mas, só para pontuar, digo que: "a participação de Geiza, pelo exame que fiz (lê voto).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627905.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562504.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562504.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO
(s/ item IV)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, isso significa o quê? Entendo que o receber, na corrupção passiva, não há de se fazer sob as luzes dos holofotes, o receber, de forma dissimulada, se insere na própria fase consumativa do delito de corrupção passiva. A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562504.

conduta é uma só.

Reporto-me aqui - com todo respeito, todos são brilhantes - ao Ministro Cezar Peluso, que fez muito bem essa distinção, lembrando precedentes da Corte no sentido de que havia a possibilidade, sim, de concomitância entre o crime de corrupção e o de lavagem de dinheiro. Mas dizia ele: "o que distingue a necessidade de mais de uma conduta e não uma única conduta?" E aqui, o que é a dissimulação? Neste caso, que estamos examinando - no caso de João Paulo Cunha e de Henrique Pizzolato - o receber maquiado, o receber dissimulado, ele é ínsito à natureza da corrupção passiva. Então ela não se mostra hábil, a meu juízo, a corrupção passiva, como antecedente para o crime de lavagem de dinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562504.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

ITEM IV DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, eminentes advogados.

Preliminarmente, incumbe-me apresentar os fatos criminosos imputados aos réus neste específico item IV da peça vestibular acusatória em que o Ministério Público Federal relata o cometimento do crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, que veicula o seguinte preceito:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
>
> II - de terrorismo;
>
> II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
>
> III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
>
> IV - de extorsão mediante seqüestro;
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> VI - contra o sistema financeiro nacional;
>
> VII - praticado por organização criminosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Os ilícitos narrados teriam sido praticados pelos réus integrantes do denominado núcleo financeiro e do núcleo publicitário, dez acusados doravante denominados: Marcos Valério Fernandes de Souza (5º denunciado), Ramon Hollerbach (6º denunciado), Cristiano de Mello Paz (7º denunciado), Rogério Lanza Tolentino (8º denunciado), Simone Reis Lobo de Vasconcelos (9ª denunciada), Geiza Dias dos Santos (10ª denunciada), Kátia Rabello (11ª denunciada), José Roberto Salgado (12º denunciado), Vinícius Samarane (13º denunciado) e Ayanna Tenório Tôrres de Jesus (14ª denunciada).

Em apertada síntese, o Procurador-Geral da República relata que, na época dos fatos criminosos apurados nestes anos, os dirigentes do Banco Rural estruturaram um sofisticado mecanismo de lavagem de dinheiro que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo publicitário comandado por Marcos Valério (Ramon Hollerbach, Cristiano Paz**,** Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias).

As operações ilícitas esquematizadas pelos réus do núcleo financeiro permitiam o recebimento dissimulado de dinheiro por meio da utilização da estrutura do Banco Rural. O núcleo publicitário liderado por Marcos Valério possuía uma estreita relação com o Banco Rural e seus dirigentes.

O Banco Rural viabilizava, com a ciência de seus administradores, a implementação dos volumosos repasses de dinheiro para os beneficiários indicados por Marcos Valério, sob a orientação de Delúbio Soares. Simone Vasconcelos e Geiza Dias tinham como função implementar a orientação de Marcos Valério mediante o contato com os beneficiários do dinheiro, a fim de que pudessem receber as quantias indevidas de forma dissimulada. A estrutura criada pelo Banco Rural permitiu que os recursos fossem recebidos sem a identificação precisa dos reais beneficiários.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

As retiradas de dinheiro eram feitas pelos beneficiários ou por terceiros por eles indicados. Com o objetivo de não permitir a identificação da pessoa que estaria recebendo o dinheiro fruto do ilícito, as transferências foram feitas em quartos de hotéis, na sede da SMP&B e até mesmo em agência do Banco Rural. É de se destacar que os saques efetuados em agência do Banco Rural eram usualmente realizados por pessoas simples que não tinham o hábito de conferir quanto estavam recebendo e que diziam: "vim pegar uma encomenda".

O *modus operandi* utilizado para a lavagem de dinheiro ocorreu das seguintes formas: i) emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação Ltda., nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B; ii) preenchimento do "Formulário de Controle de Transações em Espécie", com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador e o beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação Ltda. e que tais recursos destinaram-se ao pagamento de fornecedores; iii) e-mail enviado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na "boca do caixa", assim como o local do saque; iv) fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail; v) saque na "boca do caixa" efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado "Automação de Retaguarda Contabilidade", e vi) o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos sacados na boca do caixa", registrou no Sistema do Banco Central (Sisbacen - opção PCAF 500), que registra operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro, que os saques foram efetuados pela SMP&B Comunicação Ltda. e que se destinavam a pagamento de fornecedores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Além dos saques bancários irregulares, a lavagem de dinheiro também foi operacionalizada, consoante destacado pelo eminente Min. Relator, por meio de: i) fraude na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a Marcos Valério, em especial na SMP&B Comunicação Ltda., na DNA Propaganda Ltda. e no Banco Rural, e ii) simulação de empréstimos bancários no Banco Rural e BMG. Considerando que a petição inicial de acusação cingiu-se, no que tange à lavagem de dinheiro, aos repasses de valores feitos através do Banco Rural, as fraudes contábeis e as simulações de empréstimos serão apenas consideradas, assim como o fez o eminente relator às fls. 3-4 de seu voto, como etapas da lavagem de dinheiro relevantes para viabilizar os saques de quantias vultosas no Banco Rural.

É esse o breve contexto fático referente ao item IV da denúncia. Não voltaremos à análise de todas as premissas teóricas já apresentadas quando do voto exteriorizado em relação aos fatos descritos nos itens III e V, nem tampouco será feita, nesta ocasião, uma análise dos crimes imputados aos réus em outros itens da peça vestibular de acusação. Assim, em razão do caráter exauriente das brilhantes exposições dos eminentes Ministros relator e revisor, este voto relativo ao item IV da denúncia cingir-se-á, essencialmente, a uma breve exposição teórica do crime de lavagem de dinheiro, bem como à análise das condutas praticadas pelos réus em relação ao aludido ilícito.

LAVAGEM DE DINHEIRO

Incluindo as condutas narradas em seu item III, a exordial acusatória imputa, no total, a prática de crimes de lavagem de dinheiro a 36 (trinta e seis) dos 40 (quarenta) denunciados. As acusações envolvem a interpretação e aplicação dos incisos V, VI e VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

De proêmio, alerto que a recente alteração da Lei nº 9.613/98, operada pela Lei nº 12.683/2012, em vigor desde o dia 10 de julho de 2012, não tem o condão de afetar este julgamento. É que se trata de legislação **destinada a alargar** o tipo penal da lavagem de dinheiro **para abranger** a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer tipo de infração penal. **Não houve alteração das penas cabíveis**, de modo que as imputações lançadas na exordial acusatória devem continuar sendo regidas pela redação pretérita.

A lavagem de dinheiro, entendida como a prática de conversão dos proveitos do delito em bens que não podem ser rastreados pela sua origem criminosa, é prática combatida no mundo todo. Não se deve perder de vista que a atividade de lavagem de recursos criminosos é o grande pulmão das mais variadas mazelas sociais, desde o tráfico de drogas, passando pelo terrorismo, até a corrupção que desfalca o Erário e deixa órfãos um sem-número de cidadãos que necessitam dos serviços públicos (v. SATOW, Joe Tadashi Montenegro. Segurança Pública. Núria Fabris, 2011). **Saber de onde vem o dinheiro é, muitas vezes, o único diagnóstico para identificar a prática de um crime e o seu autor**.

Além disso, conforme descreve Oliveira Ascensão, a respeito do Direito Português, o branqueamento de capitais (como é denominada a lavagem de dinheiro naquele país) é um mal por si, pois o seu combate previne o envenenamento de todo o sistema econômico-financeiro (ASCENSÃO, J. Oliveira. Repressão da lavagem do dinheiro em Portugal. *In*: Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003. p. 37). Estima-se que a lavagem de dinheiro envolva, hoje, até 5% do PIB mundial, ou seja, até dois trilhões de dólares – alguns dados chegam ao absurdo montante de 10% do PIB global (NAÍM, Moisés. Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Trad. Sérgio Lopes. Jorge Zahar Editor Ltda, 2006. p. 130). A repressão à lavagem de dinheiro visa a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

prevenir a contaminação da economia por recursos ilícitos, a concorrência desleal, o zelo pela credibilidade e pela confiança nas instituições.

Sendo assim, a dissimulação ou ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos proveitos criminosos **desafia censura penal autônoma, para além daquela incidente sobre o delito antecedente**, tal como ocorre com a ocultação do cadáver (art. 211 do Código Penal) subsequente a um homicídio – não se opera a consunção de um crime pelo outro.

Em sede doutrinária, o entendimento é idêntico:

> "Com relação ao concurso de crimes, o entendimento é de que há concurso material com o crime antecedente. Então, o agente que pratica o crime de lavagem de dinheiro oriundo de atividade criminosa responde em concurso material pelo crime de lavagem e pelo crime antecedente que deu origem criminosa aos bens, valores ou direitos. Essa não seria uma hipótese de progressão criminosa, porque a autonomia dos crimes está expressa na própria lei."
>
> (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 594)

No Direito norte-americano, a doutrina costuma distinguir três fases da lavagem de dinheiro (*money laundering*). A primeira fase é a da "colocação" (*placement*) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, dentre outros negócios aparentemente lícitos. Após, inicia-se a segunda fase, de "encobrimento", "circulação" ou "transformação" (*layering*), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem. Por fim, dá-se a "integração" (*integration*) dos recursos a uma economia onde pareçam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

legítimos (REUTER, Peter; TRUMAN, Edwin M. Chasing Dirty Money: The Fight Against Money Laundering. Washington: Peterson Institute, 2004).

Uma vez que qualquer dessas fases tenha sido levada a efeito, resta consumado o crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98, não havendo que se cogitar da completude do ciclo para o aperfeiçoamento do delito. **Suficiente, portanto, para fins de condenação, a prova da autoria e materialidade de uma das etapas da lavagem de dinheiro**.

Bem por isso, ao contrário do que sustentaram as defesas dos réus, não se pode exigir da acusação a demonstração de que os recursos retirados de um mecanismo de lavagem de dinheiro equivalem, com exata perfeição, aos bens de origem criminosa injetados na economia regular. É que o dinheiro lícito e o ilícito não reagem como água e óleo. Bens fungíveis que são, uma vez reunidos em uma mesma economia, fica impossível dissociar qual a parte advinda da atividade delituosa. Afinal, é exatamente nesta tarefa de gerar a impossibilidade de distinção que reside a atividade de lavagem.

O elemento intencional necessário para a tipificação do delito em comento é o dolo genérico, isto é, a vontade consciente e dirigida à realização de uma ou algumas das fases da lavagem de dinheiro. Rodolfo Tigre Maia, tecendo considerações sobre o art. 1º da Lei nº 9.613/98, lembra que:

> "[*a*]*os moldes da lei portuguesa que inspirou o dispositivo, não se exige qualquer outro elemento subjetivo (dolo específico da doutrina tradicional) ou especial fim de agir, como requer, por exemplo, o tipo de 'branqueamento' da legislação francesa (...) e, no Direito brasileiro, na receptação ou no favorecimento*" (MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 89).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Não se reclama que o órgão acusador comprove o elemento anímico, sob pena de se lhe incumbir de um mister impossível, verdadeira prova diabólica. Exatamente no intuito de evitar a impunidade, a segunda das quarenta recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro (GAFI), organismo internacional que estabelece padrões e desenvolve e promove políticas de combate a essa espécie de criminalidade, indica:

> "*Os países deveriam assegurar que: a) A intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de branqueamento de capitais estão em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo, incluindo a possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objectivas*" (grifo nosso).

Deveras, **basta, para o reconhecimento do dolo**, ainda que na sua modalidade eventual, que se comprove **que, pelas condições materiais em que praticado o delito, há motivos suficientes para se inferir que o agente desejava ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do numerário, em relação ao qual, também pelas circunstâncias objetivas dos fatos provados, conclua, o magistrado, que o réu sabia ou devia saber ser proveniente, direta ou indiretamente, de crime**. Conforme já decidiu esta Corte: "*O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP). (...) Faz-se* ***imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente***" (HC 97252, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009).

Outra não é a lição de Klaus Tiedemann, que transcrevemos na íntegra:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

> "*Na linha dos mais recentes acordos internacionais, que devem ter uma especial importância para o mundo anglo-americano, há que se esclarecer, todavia, que é sim admissível deduzir dolo a partir das circunstâncias do fato. Não é que com isso se retome a teoria do dolus ex re, mas sim que isso se deriva da admissibilidade processual da prova indiciária.*"
>
> (Tradução livre do trecho: "*en la línea de los más recientes acuerdos internacionales, que han de tener una especial importancia para el mundo anglo-americano, hay que aclarar todavía que sí es admisible deducir dolo (etc) a partir de las circunstancias del hecho. No es que con ello se retome la teoría del* dolus ex re, *sino que esto se deriva de la admisibilidad procesal de la prueba indiciaria*." TIEDEMANN, Klaus. Eurodelitos: El derecho penal económico en la Unión Europea. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2004. p. 15)

Outra objeção reiteradamente veiculada nas razões de defesa dos acusados diz respeito à eficácia do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Alegam os réus, em suma, que a inexistência de um crime intitulado "organização criminosa" no ordenamento pátrio impediria a aplicabilidade desta hipótese de lavagem de dinheiro.

O argumento, contudo, não resiste a uma análise mais atenta, pois fundado em premissas equivocadas. Ao contrário do que sustentam os defensores, **a Lei nº 9.613/98 em momento algum prevê, como delito antecedente à lavagem de dinheiro, um "*crime de organização criminosa*"**. Nem parece razoável acreditar que tenha sido a intenção do legislador fazer referência a um crime que ele mesmo não criou.

Em verdade, pune-se, por meio do inciso VII da referida Lei, a lavagem de dinheiro que tenha como antecedente o crime "*praticado **por** organização criminosa*", algo absolutamente distinto da figura delitiva suscitada pela defesa. Por exemplo, sabe-se que o crime de roubo (art. 157

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

do CP) não era contemplado no rol de crimes antecedentes da Lei nº 9.613/98, antes da sua recente alteração pela Lei nº 12.683/2012. Entretanto, a ocultação ou dissimulação da origem, natureza, localização, disposição ou propriedade de ativos provenientes de crimes de roubo praticados por uma organização criminosa configura, indubitavelmente, o delito de lavagem de dinheiro.

Por essa razão, é perfeitamente possível considerar como antecedente da lavagem o crime, seja qual for a sua natureza, praticado por uma organização criminosa. **A expressão "organização criminosa" é prevista não como objeto, ou seja, como o crime antecedente em si, tratando-se, isso sim, do sujeito ativo responsável pela consecução do delito antecedente**.

O art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, no que concerne à concepção do termo organização criminosa, é complementado por duas normas, uma de maior abrangência e outra de espectro mais restrito. São elas o artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o art. 288 do Código Penal.

Assim, conforme já reconhecido por este Pretório Excelso, o conceito de "organização criminosa", para fins de complementação do tipo previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro, pode ser extraído da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cognominada "Convenção de Palermo", promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004 (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011). Eis o que dispõe o seu artigo 2º:

> Artigo 2º
> Terminologia
> Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:
> a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

> tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
>
> b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
>
> c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

Frise-se que **este Supremo Tribunal Federal tem longeva jurisprudência** no sentido de reconhecer aos tratados e convenções internacionais devidamente internalizados ao ordenamento brasileiro o mesmo *status* conferido às leis ordinárias (RE nº 80.004, Relator: Min. Xavier de Albuquerque, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/1977; ADI nº 1.480 MC, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997).

A integração da norma penal em branco, no caso, é feita por diploma que também tem caráter legal, não havendo que se cogitar de qualquer afronta ao princípio da legalidade. Klaus Tiedemann assevera que as normas penais em branco (*Blankettstrafgesetze*) são o meio típico e mais importante à disposição da técnica legislativa no Direito Penal econômico (TIEDEMANN, Klaus – Tecnica legislativa nel Diritto Penale Economico. Trad. Claudia Kaufmann. *In*: Rivista Trimestrale di Diritto Penale Dell'economia, ano XIX, n. 1-2, jan.-jun. 2006, CEDAM. p. 2). Abanto Vásquez alerta que essa técnica da norma penal "em branco" e, portanto, *lex dixit quam voluit*, é a adequada para conseguir o objetivo final: a proteção suficiente dos bens jurídicos que o legislador considere

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

importantes (ABANTO VÁSQUEZ, Manuel A. Derecho Penal Económico – consideraciones jurídicas y económicas. Lima: IDEMSA, 1997. p. 24).

Além do conceito previsto na Convenção de Palermo, o art. 1º, VII, da Lei de Lavagem de Dinheiro também é complementado pelo art. 288 do Código Penal, que prevê a quadrilha ou bando, modalidade de organização criminosa há muito conhecida no Direito Penal brasileiro, nos seguintes termos:

> "*Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes*". Sobre o tema, afirma Rodolfo Tigre Maia, fazendo menção ao idêntico posicionamento de Mirabete, que, para determinar-se a presença de uma organização criminosa, "*bastará – tão somente – a presença dos requisitos tradicionalmente exigíveis para o crime descrito no art. 288 do Código Penal, desde que associados à efetiva prática de pelo menos um crime*" (MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 78).

Portanto, não procede a alegação de que o inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 era desprovido de eficácia antes da internalização da Convenção de Palermo no ordenamento pátrio – a complementação da norma já era realizada, embora com espectro mais restrito, pelo art. 288 do Código Penal.

Ao acolher, no rol de delitos originários da lavagem de dinheiro, cláusula abrangente de todos os delitos perpetrados por organizações criminosas, posicionou-se a lei brasileira na vanguarda da repressão mundial a esta sorte de ilícitos. Como é sabido, as legislações de combate à lavagem de dinheiro podem ser classificadas historicamente em três gerações. A primeira diz respeito às leis que previam somente o tráfico de drogas como delito antecedente do branqueamento de capitais. A geração subsequente é composta pelos diplomas que listam diversos crimes que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

podem figurar como antecedentes da lavagem. Por fim, na terceira geração de leis, qualquer delito é apto a constituir antecedente da prática da lavagem de dinheiro.

Oliveira Ascensão, a respeito da evolução legislativa, ressalta manifestar-se "*orientação internacional no sentido de estender a incriminação ao branqueamento de capitais com origem noutras actividades criminosas*" (ASCENSÃO, J. Oliveira. Repressão da lavagem do dinheiro em Portugal. *In*: Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003. p. 42).

A própria Convenção de Palermo exige de todos os Estados-Partes, no seu art. 6º, n. 2, "*a*", a extensão do crime de lavagem de dinheiro ao maior número possível de infrações subjacentes. Na Suíça, onde recentemente foi aprovado um novo Código Penal, são antecedentes da lavagem de dinheiro as infrações punidas com pena privativa de liberdade superior a três anos (BERNASCONI, Paolo. La criminalità economica nel nuovo codice penale svizzero. *In*: Rivista Trimestrale di Diritto Penale Dell'economia, ano XX, n. 1-2, jan.-jun. 2007, CEDAM. p. 10).

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 9.613/98, conforme já indicado, foi recentemente alterada pela Lei nº 12.683/2012 para alinhar-se às legislações de terceira geração, em um claro sinal de que a lavagem de dinheiro, seja qual for a origem dos ativos, é prática reprovável e não tolerada pela ordem jurídica brasileira.

Desta feita, proclamar a não incidência do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 é caminhar na contramão da história, restringindo indevidamente a imputação do crime de lavagem de dinheiro, quando, na realidade, a norma penal existente, devidamente complementada pela Convenção de Palermo e pelo art. 288 do Código Penal, permite a identificação de todos os elementos da sua *fattispecie*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

DAS IMPUTAÇÕES

MARCOS VALÉRIO (5º DENUNCIADO)

Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)

Na esteira do quanto exposto pelo Ministério Público, e corroborado ao longo da instrução processual, o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz), o 8º denunciado (Rogério Tolentino), a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), a 10ª denunciada (Geiza Dias), a 11ª denunciada (Kátia Rabello), o 12º denunciado (José Roberto Salgado) e o 13º denunciado (Vinícius Samarane), com unidade de desígnios, ocultaram a localização, a natureza e a disposição de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Com efeito, os agentes dirigiram suas condutas finalisticamente à elaboração de um mecanismo ilegal de repasse de verbas sem a comunicação dos seus reais destinatários ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

O Laudo Pericial nº 1.666/07-INC (fls. 83 e seguintes do apenso nº 143) indica que foram realizados saques em espécie nas agências do Banco Rural em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, com débito nas contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., ocultando a identificação de beneficiário. No momento do saque de cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, era apresentado pela SMP&B um documento, com o timbre do Banco Rural, previamente preenchido, intitulado "Controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamento". Em tal documento, apenas constava que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

SMP&B era titular da conta sacada, que era a portadora dos recursos e que se destinava a pagamento de fornecedores, os quais não eram discriminados.

O mesmo laudo dá conta de que o Banco Rural acatava instruções de pagamento por e-mail, dando cumprimento a mensagens que determinavam fossem os valores das cártulas pagos a certas pessoas, os reais destinatários dos recursos, mesmo que recebesse posteriormente o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes. Demonstrou-se que, quando o real beneficiário da verba a recebia em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural lançava o pagamento do cheque indicando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda.; creditava o valor sacado em contas internas do próprio banco; comunicava, via fac-símile, à outra agência a autorização de pagamento do valor para o verdadeiro destinatário, enquanto a agência de destino efetuava o pagamento e debitava da conta da instituição financeira, e não da SMP&B. Sabedor de que os valores eram sacados por terceiros, o Banco Rural registrava no Sistema do Banco Central que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação para pagamento de fornecedores.

Quanto a esse esquema de lavagem de dinheiro, a testemunha José Francisco de Almeida Rego, subgerente administrativo e tesoureiro da agência do Banco Rural de Brasília à época dos fatos, encarregado de retirar do cofre da instituição grandes quantias em dinheiro, em seu depoimento de fls. 19.068 e seguintes, confirmou o quanto aduzido a fls. 222 e seguintes, onde a aludida testemunha confirmou e descreveu com detalhes toda a sistemática de saques com ocultação dos reais beneficiários constatada pelo Laudo Pericial nº 1.666/07-INC. Segundo relatou, o tesoureiro da agência do Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, regularmente fazia ligações telefônicas para a agência de Brasília, indagando acerca da possibilidade de que fossem pagos saques de altos valores para a empresa SMP&B.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Um episódio importante, narrado pela testemunha José Francisco de Almeida Rego a fls. 19.071 e 224, é determinante para determinar o dolo dos integrantes do núcleo publicitário. Conforme relatado pelo depoente, este recebeu, em certa ocasião, como de costume, um fax da agência Assembleia do Banco Rural, de Belo Horizonte, solicitando o pagamento de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a determinada pessoa; então, um indivíduo que costumava sacar esses valores compareceu à agência e solicitou a "encomenda", pelo que a testemunha, como de rotina, entregou o dinheiro, sem, contudo, comparar o nome do homem que se apresentou com o daquele indicado no fax. Ocorre que a retirada foi feita pela pessoa errada, e, por isso, a testemunha recebeu uma ligação telefônica de um sujeito que se identificou como "Marcos" e que alegou ser o dono da empresa SMP&B, exigindo que o problema fosse resolvido e os valores fossem entregues à pessoa correta. Posteriormente, ter-se-ia identificado que o erro fora da secretária da SMP&B, que trocou o nome da pessoa e não comunicou ao Banco Rural. Pelos dados apontados, impõe-se concluir que a ligação telefônica à testemunha foi realizada pelo 5º denunciado (Marcos Valério).

José Francisco Rego, a fls. 19.068, afirmou, ainda, que a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) compareceu diversas vezes à agência do Banco Rural na qual o depoente trabalhava. A fls. 224, esclareceu que a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) sempre se apresentava como diretora da SMP&B Comunicação e que, apesar de assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a levá-lo consigo; ao revés, outras pessoas retiravam o dinheiro com o Sr. José Francisco Rego, mas não eram identificadas, pois o recibo já estava assinado pela 9ª denunciada (Simone Vasconcelos). De acordo com o que resulta dos autos, a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) e a 10ª denunciada (Geiza Dias) compunham a equipe de apoio do núcleo publicitário da organização criminosa. Nos apensos nº 05, 06 e 07, dentre outros, é possível verificar diversas mensagens da 10ª denunciada (Geiza Dias) a funcionários do Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Rural, determinando a entrega de altas quantias em espécie a pessoas indicadas.

Quanto à estreita conexão entre os núcleos político, publicitário e financeiro da organização criminosa, é importante a menção ao depoimento da 11ª denunciada (Kátia Rabello), de fls. 16.326, no qual a mesma confirma a realização de encontros entre dirigentes do Banco Rural e o 1º denunciado (José Dirceu), dos quais participou o 5º denunciado (Marcos Valério). A fls. 16.332, a 11ª denunciada (Kátia Rabello) afirmou que mantinha contato com o 5º denunciado (Marcos Valério). A fls. 16. 333, a 11ª denunciada (Kátia Rabello) relatou que o seu principal contato na empresa SMP&B era o 6º denunciado (Ramon Hollerbach).

Registre-se que, como bem exposto pelo Ministério Público, a identificação dos reais destinatários dos valores nunca foi repassada ao Banco Central ou ao COAF, servindo apenas para controle interno da organização criminosa. As informações sobre os reais beneficiários dos valores distribuídos apenas foram obtidas mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão – jamais foram entregues pelo Banco Rural espontaneamente.

Foram identificados e comprovados os seguintes repasses ilegais, que configuraram lavagem de dinheiro:

(i) pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha), na agência do Banco Rural no Shopping Brasília. O próprio 15º denunciado (João Paulo Cunha) admitiu, em juízo, o recebimento do numerário (fls. 14.335). A fls. 325 do Apenso 07, consta o recibo assinado pela Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha;

(ii) pagamento de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) ao 17º denunciado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

(Henrique Pizzolato). A fls. 153 do apenso 05, consta o comprovante da entrega do dinheiro, pelo Banco Rural, ao contínuo enviado pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato), nos seguintes termos: "*Autorizamos a Sr Luiz Eduardo Ferreira da Silva, CI 06806585-3, a receber a quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), ref. ao cheque 413170 da Empresa DNA Propaganda Ltda, que se encontra em nosso poder*";

(iii) pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Deputado Federal Josias Gomes da Silva, na agência do Banco Rural de Brasília, conforme recibo de fls. 185 do apenso 07;

(iv) pagamento de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 17/09/2003; R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 24/09/2003; R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 08/10/2003; R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 13/01/2004; e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 20/01/2004, ao 21º denunciado (João Cláudio Genu), conforme documentos de fls. 160 do apenso 06, fls. 108 do apenso 06, fls. 79 e ss. do apenso 45, fls. 59-verso do apenso 05 e fls. 76-verso do apenso 05;

(v) dois pagamentos de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a Áureo Marcato, preposto enviado pelo 22º denunciado (Enivaldo Quadrado), conforme recibos de fls. 155 e 160 do apenso 05;

(vi) pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Luiz Carlos Masano, preposto enviado pelo 22º denunciado (Enivaldo Quadrado), conforme recibo de fls. 173 do apenso 05;

(vii) pagamento de R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) a Benoni Nascimento de Moura, preposto enviado pelo 22º denunciado (Enivaldo Quadrado), conforme recibo de fls. 200 do apenso 05;

(viii) oito pagamentos ao 26º denunciado (Jacinto Lamas), nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

valores de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 16/09/2003 (recibo de fls. 131 do apenso 06); R$ 100.000,00 (cem mil reais), também na data de 16/09/2003 (recibo de fls. 147 do apenso 06); R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 23/09/2003 (recibo de fls. 236 do apenso 05); R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 12/11/2003 (recibo de fls. 12 do apenso 06); R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 18/11/2003 (recibo de fls. 14 do apenso 06); R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 17/12/2003 (recibo de fls. 38/39 do apenso 05); R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 20/01/2004 (fls. 76-verso do apenso 05); R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 28/01/2004 (recibo de fls. 38 do apenso 06);

(ix) pagamento de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) ao 27º denunciado (Antônio Lamas), conforme recibo de fls. 43-verso do apenso 05;

(x) pagamento de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a Célio Marcos Siqueira, preposto do 28º denunciado (Bispo Rodrigues), conforme recibo de fls. 51-verso do apenso 05;

(xi) pagamentos de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais) a Jair dos Santos, preposto da liderança do PTB, conforme recibos de fls. 177 do apenso 06 e fls. 119 do apenso 07;

(xii) pagamentos de R$ 100.000,00 (cem mil reais), R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais) a Alexandre Chaves, preposto da liderança do PTB, conforme recibo de fls. 67-verso do apenso 05, testemunho de fls. 42.130 e recibo de fls. 43-verso do apenso nº 05;

(xiii) entrega de um pacote de dinheiro a José Hertz, preposto do 30º denunciado (Emerson Palmieri), conforme declarações de fls. 1.333 e seguintes, ratificadas em juízo (fls. 19.264);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

(xiv) pagamento de R$ 102.812,76 (cento e dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos) a Paulo Leite Nunes, preposto do 31º denunciado (Romeu Queiroz), conforme recibo de fls. 197 do apenso 05;

(xv) pagamento de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao 32º denunciado (José Borba), conforme depoimento de fls. 559 e seguintes, ratificado a fls. 19.068 (depoimento da testemunha José Francisco de Almeida Rego);

(xvi) pagamentos de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 19/12/2003; R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 17/07/2003; R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 04/07/2003; R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 26/06/2003; R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 03/07/2003; e R$ 50.000,00 (cem mil reais), em 18/07/2003, à 34ª denunciada (Anita Leocádia), conforme recibos de fls. 86 do apenso 06, fls. 123 do apenso 06, fls. 09 do apenso 06, fls. 115 do apenso 06, fls. 162 do apenso 07, e fls. 202 do apenso 07;

(xvii) pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a José Nilson, preposto do 35º denunciado (Professor Luizinho), conforme recibo de fls. 28 do apenso 06. No seu interrogatório de fls. 16.352, o 5º denunciado (Marcos Valério) admitiu ter entregue dinheiro ao funcionário José Nilson para repasse ao 35º denunciado (Professor Luizinho), por indicação do 3º denunciado (Delúbio Soares);

(xviii) pagamentos de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 09/09/2003; R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 16/09/2003; R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 23/09/2003; R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 07/10/2003; R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 13/01/2004; e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 03/02/2004, ao 38º denunciado (José Luiz Alves), conforme recibos de fls. 212 do apenso 05, fls. 219 do apenso 05, fls. 237 do apenso 05, fls. 59-verso do apenso 05, fls. 98-verso do apenso 05, e fls. 79/82 do Apenso 45;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

(xix) pagamentos de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 28/04/2003; R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 29/04/2003; além de outros três pagamentos de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 21/02/2003, à 40ª denunciada (Zilmar Fernandes), conforme recibos de fls. 56 e 33 do apenso nº 07 e fls. 771 e segs. do volume nº 03 do apenso nº 85. Todos os recebimentos foram confirmados pela 40ª denunciada (Zilmar Fernandes), no seu interrogatório de fls. 15.251/15.252.

De acordo com o que já descrito alhures, foram comprovados 48 (quarenta e oito) pagamentos ilícitos, configuradores da lavagem de dinheiro, a 19 (dezenove) pessoas diferentes.

Quanto aos delitos antecedentes, há indícios suficientes da sua existência, sendo as divisas que foram distribuídas oriundas de delitos contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Os crimes contra a Administração Pública, delitos de peculato (art. 312 do Código Penal) cometidos em detrimento da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil S.A., foram provados e imputados aos seus respectivos autores, nos termos descritos alhures. Assim também os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86), com o detalhe de que, além dos recursos obtidos ilicitamente do Banco Rural, somam-se aqueles arrecadados perante o Banco BMG, investigados em feito próprio. Por sua vez, a organização criminosa restou devidamente evidenciada ao longo da instrução, demonstrando-se a pluralidade de agentes, a sua divisão em núcleos (político, publicitário e financeiro), a sua estabilidade, os métodos de operação *etc*. Preenchido, portanto, o conceito de organização criminosa previsto no artigo 2º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, e que serve de parâmetro para a tipificação do crime previsto no inciso VII do art. 1º da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Lei nº 9.613/98, como já reconhecido por esta Corte (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011).

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 5º denunciado (Marcos Valério Fernandes de Souza), nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

RAMON HOLLERBACH (6º DENUNCIADO)

Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)

O acervo probatório corroborou a imputação do Ministério Público, no sentido de que o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz), o 8º denunciado (Rogério Tolentino), a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), a 10ª denunciada (Geiza Dias), a 11ª denunciada (Kátia Rabello), o 12º denunciado (José Roberto Salgado) e o 13º denunciado (Vinícius Samarane), com unidade de desígnios, ocultaram a localização, a natureza e a disposição de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Com efeito, os agentes dirigiram suas condutas finalisticamente à elaboração de um mecanismo ilegal de repasse de verbas sem a comunicação dos seus reais destinatários ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A sistemática de atuação foi descrita pelo Laudo Pericial nº 1.666/07-INC (fls. 83 e seguintes do apenso nº 143), que indica que foram realizados saques em espécie nas agências do Banco Rural em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, com débito nas contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., ocultando a identificação de beneficiário. No momento do saque de cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, era apresentado pela SMP&B um documento, com o timbre do Banco Rural, previamente preenchido, intitulado "Controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamento". Em tal documento, apenas constava que a SMP&B era titular da conta sacada, que era a portadora dos recursos e que se destinava a pagamento de fornecedores, os quais não eram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

discriminados. A sistemática de lavagem de dinheiro foi descrita em minúcias pela testemunha José Francisco de Almeida Rego, subgerente administrativo e tesoureiro da agência do Banco Rural de Brasília à época dos fatos, em seu depoimento de fls. 19.068 e seguintes.

A autoria do crime pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach) é patente, bastando lembrar que a 11ª denunciada (Kátia Rabello), em seu depoimento de fls. 16.333, relatou que o seu principal contato na empresa SMP&B era precisamente o 6º denunciado (Ramon Hollerbach).

De acordo com o que já descrito alhures, foram comprovados 48 (quarenta e oito) pagamentos ilícitos, configuradores da lavagem de dinheiro, a 19 (dezenove) pessoas diferentes, a saber: (1) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 21º denunciado (João Cláudio Genu); (2) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Áureo Marcato; (3) oito delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 26º denunciado (Jacinto Lamas); (4) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Jair Santos; (5) três delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Alexandre Chaves; (6) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 34ª denunciada (Anita Leocádia); (7) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 38º denunciado (José Luiz Alves); (8) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 40ª denunciada (Zilmar Fernandes); (9) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento à esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha); (10) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato); (11) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao Deputado Federal Josias Gomes da Silva; (12) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Luiz Carlos Masano; (13) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Benoni Nascimento de Moura; (14) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 27º denunciado (Antônio Lamas); (15) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

pagamento a Célio Marcos Siqueira; (16) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Hertz; (17) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Paulo Leite Nunes; (18) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 32º denunciado (José Borba); (19) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Nilson.

Quanto aos delitos antecedentes, há indícios suficientes da sua existência, sendo as divisas que foram distribuídas oriundas de delitos contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Os crimes contra a Administração Pública, delitos de peculato (art. 312 do Código Penal) cometidos em detrimento da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil S.A., foram provados e imputados aos seus respectivos autores, nos termos descritos alhures. Assim também os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86), com o detalhe de que, além dos recursos obtidos ilicitamente do Banco Rural, somam-se aqueles arrecadados perante o Banco BMG, investigados em feito próprio. Por sua vez, a organização criminosa restou devidamente evidenciada ao longo da instrução, demonstrando-se a pluralidade de agentes, a sua divisão em núcleos (político, publicitário e financeiro), a sua estabilidade, os métodos de operação *etc*. Preenchido, portanto, o conceito de organização criminosa previsto no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, e que serve de parâmetro para a tipificação do crime previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, como já reconhecido por esta Corte (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011).

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 6º denunciado (Ramon Hollerbach).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

CRISTIANO PAZ (7º DENUNCIADO)

Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)

O acervo probatório corroborou a imputação do Ministério Público, no sentido de que o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz), o 8º denunciado (Rogério Tolentino), a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), a 10ª denunciada (Geiza Dias), a 11ª denunciada (Kátia Rabello), o 12º denunciado (José Roberto Salgado) e o 13º denunciado (Vinícius Samarane), com unidade de desígnios, ocultaram a localização, a natureza e a disposição de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Com efeito, os agentes dirigiram suas condutas finalisticamente à elaboração de um mecanismo ilegal de repasse de verbas sem a comunicação dos seus reais destinatários ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A sistemática de atuação foi descrita pelo Laudo Pericial nº 1.666/07-INC (fls. 83 e seguintes do apenso nº 143), que indica que foram realizados saques em espécie nas agências do Banco Rural em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, com débito nas contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., ocultando a identificação de beneficiário. No momento do saque de cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, era apresentado pela SMP&B um documento, com o timbre do Banco Rural, previamente preenchido, intitulado "Controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamento". Em tal documento, apenas constava que a SMP&B era titular da conta sacada, que era a portadora dos recursos e que se destinava a pagamento de fornecedores, os quais não eram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

discriminados. A sistemática de lavagem de dinheiro foi descrita em minúcias pela testemunha José Francisco de Almeida Rego, subgerente administrativo e tesoureiro da agência do Banco Rural de Brasília à época dos fatos, em seu depoimento de fls. 19.068 e seguintes.

O 7º réu (Cristiano Paz) participava efetivamente das decisões administrativas da SMP&B e da DNA, o que afasta qualquer tese no sentido de que desconhecia as operações de lavagem de dinheiro praticadas no âmbito das agência de Marcos Valério. O contador das empresas de Marcos Valério, Sr. Marco Aurélio Prata (fls. 3.597), atestou o seguinte: "*todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA".* Conforme leitura atenta do depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério), verifica-se que a divisão de tarefas na SMP&B Comunicação possuía caráter meramente formal. A fls. 16.357, o 5º denunciado (Marcos Valério) categoricamente aduz que:

> *"**havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'**; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B."*

Assim, comprovada a participação do 7º réu (Cristiano Paz) na prática do crime de lavagem de dinheiro.

De acordo com o que já descrito alhures, foram comprovados 48 (quarenta e oito) pagamentos ilícitos, configuradores da lavagem de dinheiro, a 19 (dezenove) pessoas diferentes, a saber: (1) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 21º denunciado (João Cláudio Genu); (2) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Áureo Marcato; (3) oito delitos de lavagem de dinheiro,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

referentes aos pagamentos ao 26º denunciado (Jacinto Lamas); (4) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Jair Santos; (5) três delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Alexandre Chaves; (6) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 34ª denunciada (Anita Leocádia); (7) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 38º denunciado (José Luiz Alves); (8) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 40ª denunciada (Zilmar Fernandes); (9) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento à esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha); (10) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato); (11) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao Deputado Federal Josias Gomes da Silva; (12) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Luiz Carlos Masano; (13) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Benoni Nascimento de Moura; (14) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 27º denunciado (Antônio Lamas); (15) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Célio Marcos Siqueira; (16) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Hertz; (17) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Paulo Leite Nunes; (18) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 32º denunciado (José Borba); (19) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Nilson.

Quanto aos delitos antecedentes, há indícios suficientes da sua existência, sendo as divisas que foram distribuídas oriundas de delitos contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Os crimes contra a Administração Pública, delitos de peculato (art. 312 do Código Penal) cometidos em detrimento da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil S.A., foram provados e imputados aos seus respectivos autores, nos termos descritos alhures. Assim também os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

7.492/86), com o detalhe de que, além dos recursos obtidos ilicitamente do Banco Rural, somam-se aqueles arrecadados perante o Banco BMG, investigados em feito próprio. Por sua vez, a organização criminosa restou devidamente evidenciada ao longo da instrução, demonstrando-se a pluralidade de agentes, a sua divisão em núcleos (político, publicitário e financeiro), a sua estabilidade, os métodos de operação *etc*. Preenchido, portanto, o conceito de organização criminosa previsto no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, e que serve de parâmetro para a tipificação do crime previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, como já reconhecido por esta Corte (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011).

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 7º denunciado (Cristiano Paz), nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

ROGÉRIO TOLENTINO (8º DENUNCIADO)

Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)

O acervo probatório corroborou a imputação do Ministério Público, no sentido de que o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz), o 8º denunciado (Rogério Tolentino), a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), a 10ª denunciada (Geiza Dias), a 11ª denunciada (Kátia Rabello), o 12º denunciado (José Roberto Salgado) e o 13º denunciado (Vinícius Samarane), com unidade de desígnios, ocultaram a localização, a natureza e a disposição de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Com efeito, os agentes dirigiram suas condutas finalisticamente à elaboração de um mecanismo ilegal de repasse de verbas sem a comunicação dos seus reais destinatários ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A sistemática de atuação foi descrita pelo Laudo Pericial nº 1.666/07-INC (fls. 83 e seguintes do apenso nº 143), que indica que foram realizados saques em espécie nas agências do Banco Rural em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, com débito nas contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., ocultando a identificação de beneficiário. No momento do saque de cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, era apresentado pela SMP&B um documento, com o timbre do Banco Rural, previamente preenchido, intitulado "Controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamento". Em tal documento, apenas constava que a SMP&B era titular da conta sacada, que era a portadora dos recursos e que se destinava a pagamento de fornecedores, os quais não eram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

discriminados. A sistemática de lavagem de dinheiro foi descrita em minúcias pela testemunha José Francisco de Almeida Rego, subgerente administrativo e tesoureiro da agência do Banco Rural de Brasília à época dos fatos, em seu depoimento de fls. 19.068 e seguintes.

De acordo com o que já descrito alhures, foram comprovados 48 (quarenta e oito) pagamentos ilícitos, configuradores da lavagem de dinheiro, a 19 (dezenove) pessoas diferentes, a saber: (1) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 21º denunciado (João Cláudio Genu); (2) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Áureo Marcato; (3) oito delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 26º denunciado (Jacinto Lamas); (4) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Jair Santos; (5) três delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Alexandre Chaves; (6) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 34ª denunciada (Anita Leocádia); (7) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 38º denunciado (José Luiz Alves); (8) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 40ª denunciada (Zilmar Fernandes); (9) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento à esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha); (10) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato); (11) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao Deputado Federal Josias Gomes da Silva; (12) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Luiz Carlos Masano; (13) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Benoni Nascimento de Moura; (14) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 27º denunciado (Antônio Lamas); (15) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Célio Marcos Siqueira; (16) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Hertz; (17) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Paulo Leite Nunes; (18) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 32º denunciado (José Borba); (19) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

José Nilson.

Compulsando os autos, verifica-se que o 8º denunciado (Rogério Tolentino) realizou operações de crédito simuladas com o nítido propósito de escamotear a origem e a destinação ilícita dos recursos. Isto ocorreu, por exemplo, com o empréstimo contraído por seu escritório, Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda., junto ao BMG, que perfazia o montante de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). A prova do empréstimo encontra-se a fls. 62 do Apenso 126.

Com efeito, a ilicitude de tal negócio jurídico restou devidamente comprovada pelo Laudo Pericial nº 1.854/2006-INC, a fls. 6-165, Apenso 126. Segundo a perícia técnica, o mútuo simulado encontra-se no registro contábil da Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. como empréstimo à 2S Participações Ltda., empresa da qual o 5º denunciado (Marcos Valério) era um dos sócios, quando, na verdade, os extratos bancários do escritório do 8º denunciado (Rogério Tolentino) dão conta de que tal quantia foi destinada à Bônus-Banval Participações Ltda. e à 2S Participações Ltda., conforme prova de fls. 70, Apenso 126, o que denota o intuito criminoso de dissimular a origem e a movimentação do valor obtido.

Mais que isso, a irregularidade da operação financeira fica evidenciada quando se examinam as garantias oferecidas pela Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. ao Banco BMG. Decerto, havia avais (i) do 8º denunciado (Rogério Tolentino), (ii) do 5º denunciado (Marcos Valério) – embora, no caso deste último, com documentação incompleta, doc. a fls. 125 do Apenso 126 – e, por fim, (iii) o penhor do Certificado de Depósito Bancário (CDB) emitido pelo Banco BMG à DNA Propaganda no mesmo valor do empréstimo obtido (*i.e.*, R$ 10.000.000,00 – dez milhões de reais).

A rigor, o que se constata é a tentativa por parte do 5º denunciado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

(Marcos Valério) e do 8º denunciado (Rogério Tolentino) de ocultar a origem e a movimentação do montante que já se encontrava na posse da empresa DNA Propaganda Ltda., da qual o 5º denunciado (Marcos Valério) era um dos sócios, mercê o teor do Laudo Pericial 2.828/2006-INC, a fls. 57 do Apenso 147.

A singularidade deste mútuo reside na tentativa de transfigurar o valor em CDB como instrumento de garantia do empréstimo. Mais ainda, o Laudo Pericial nº 1.450/2007 atestou que o valor do mútuo proviria da VISANET, transferidos por ordem e conta do Banco do Brasil, a fls. 57 do Apenso 143.

É de se estranhar, como bem pontuado pelo *Parquet*, em suas alegações finais, que o mencionado empréstimo somente veio a ser cobrado após a divulgação pelos veículos de comunicação do megadelito objeto deste processo.

Demais disso, o Laudo Pericial nº 1.854/2006, a fls. 69, Apenso 126, comprova a completa desproporção entre a capacidade patrimonial do escritório de advocacia do 8º denunciado (Rogério Tolentino), parâmetro objetivo e seguro para aferir a viabilidade do negócio jurídico, e o valor do empréstimo contraído.

Ora, soa no mínimo estranho que uma empresa contraísse vultoso empréstimo sem que houvesse um exame criterioso acerca de sua capacidade financeira em adimplir o negócio jurídico.

Mais anormal se revela a emissão de três cheques em branco a pedido do 5º denunciado (Marcos Valério) sem sequer saber como o dinheiro foi utilizado, informação esta que consta a fls. 19.495/19.496.

Em acréscimo, cumpre destacar que o 8º denunciado (Rogério Tolentino), em seu interrogatório de fls. 16.499, admitiu que conhecia a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

11ª denunciada (Kátia Rabello), o 12º denunciado (José Roberto Salgado) e o falecido José Augusto Dumont, sendo que, inclusive, já viajou para Brasília, em duas ocasiões, no jato particular do Banco Rural, acompanhado por José Augusto Dumont.

Diante desse acervo probatório, deve ser rejeitado o argumento da defesa segundo o qual apenas o Laudo de Exame Contábil nº 3.058/2005/INC/DPF, ampararia a acusação ministerial. Por outro lado, é irrelevante o fato de o 8º denunciado não ser sócio da empresa 2S Participações Ltda. para a configuração do ilícito.

Como bem demonstrado pelo conjunto probatório, o 8º denunciado (Rogério Tolentino) efetivamente atuou, em conjunto com o 5º denunciado (Marcos Valério), para dissimular a origem e a movimentação do recurso obtido via empréstimo.

Quanto aos delitos antecedentes, há indícios suficientes da sua existência. Comprovou-se que as divisas que foram distribuídas são oriundas de delitos contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Os crimes contra a Administração Pública, delitos de peculato (art. 312 do Código Penal) cometidos em detrimento da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil S.A., foram provados e imputados aos seus respectivos autores, nos termos descritos alhures. Assim também os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86), com o detalhe de que, além dos recursos obtidos ilicitamente do Banco Rural, somam-se aqueles arrecadados perante o Banco BMG, investigados em feito próprio. Por sua vez, a organização criminosa restou devidamente evidenciada ao longo da instrução, demonstrando-se a pluralidade de agentes, a sua divisão em núcleos (político, publicitário e financeiro), a sua estabilidade, os métodos de operação *etc*. Preenchido, portanto, o conceito de organização criminosa previsto no artigo 2º da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, e que serve de parâmetro para a tipificação do crime previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, como já reconhecido por esta Corte (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011).

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 8º denunciado (Rogério Tolentino), nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

SIMONE VASCONCELOS (9º DENUNCIADA)

Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)

Na esteira do quanto exposto pelo Ministério Público, e corroborado ao longo da instrução processual, o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz), o 8º denunciado (Rogério Tolentino), a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), a 10ª denunciada (Geiza Dias), a 11ª denunciada (Kátia Rabello), o 12º denunciado (José Roberto Salgado) e o 13º denunciado (Vinícius Samarane), com unidade de desígnios, ocultaram a localização, a natureza e a disposição de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Com efeito, os agentes dirigiram suas condutas finalisticamente à elaboração de um mecanismo ilegal de repasse de verbas sem a comunicação dos seus reais destinatários ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

O Laudo Pericial nº 1.666/07-INC (fls. 83 e seguintes do apenso nº 143) indica que foram realizados saques em espécie nas agências do Banco Rural em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, com débito nas contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., ocultando a identificação de beneficiário. No momento do saque de cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, era apresentado pela SMP&B um documento, com o timbre do Banco Rural, previamente preenchido, intitulado "Controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamento". Em tal documento, apenas constava que a SMP&B era titular da conta sacada, que era a portadora dos recursos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

que se destinava a pagamento de fornecedores, os quais não eram discriminados.

O mesmo laudo dá conta de que o Banco Rural acatava instruções de pagamento por e-mail, dando cumprimento a mensagens que determinavam fossem os valores das cártulas pagos a certas pessoas, os reais destinatários dos recursos, mesmo que recebesse posteriormente o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes. Demonstrou-se que, quando o real beneficiário da verba a recebia em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural lançava o pagamento do cheque indicando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda., creditava o valor sacado em contas internas do próprio banco, comunicava, via fac-símile, à outra agência a autorização de pagamento do valor para o verdadeiro destinatário, enquanto a agência de destino efetuava o pagamento e debitava da conta da instituição financeira, e não da SMP&B. Sabedor de que os valores eram sacados por terceiros, o Banco Rural registrava no Sistema do Banco Central que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação para pagamento de fornecedores.

Quanto a esse esquema de lavagem de dinheiro, a testemunha José Francisco de Almeida Rego, subgerente administrativo e tesoureiro da agência do Banco Rural de Brasília à época dos fatos, encarregado de retirar do cofre da instituição grandes quantias em dinheiro, em seu depoimento de fls. 19.068 e seguintes, confirmou o quanto aduzido a fls. 222 e seguintes, onde a aludida testemunha confirmou e descreveu com detalhes toda a sistemática de saques com ocultação dos reais beneficiários constatada pelo Laudo Pericial nº 1.666/07-INC. Segundo relatou, o tesoureiro da agência do Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, regularmente fazia ligações telefônicas para a agência de Brasília, indagando acerca da possibilidade de que fossem pagos saques de altos valores para a empresa SMP&B. Frisou que os saques se tornaram muito mais vultosos e constantes a partir de 2003

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

José Francisco Rego, a fls. 19.068, afirmou, ainda, que a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) compareceu diversas vezes à agência do Banco Rural na qual o depoente trabalhava. A fls. 224, esclareceu que a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) sempre se apresentava como diretora da SMP&B Comunicação e que, apesar de assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a levá-lo consigo; ao revés, outras pessoas retiravam o dinheiro com o Sr. José Francisco Rego, mas não eram identificadas, pois o recibo já estava assinado pela 9ª denunciada (Simone Vasconcelos).

De acordo com o que resulta dos autos, a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) e a 10ª denunciada (Geiza Dias) compunham a equipe de apoio do núcleo publicitário da organização criminosa, sendo possível constatar uma coautoria funcional. Com efeito, diversos depoimentos corroboram a versão da acusação, apontando a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) como responsável pela efetivação dos pagamentos ilícitos. Assim, *v. g*., o 26º denunciado (Jacinto Lamas), em seu depoimento de fls. 15.563, afirmou que recebeu um telefonema da Direção do PP, solicitando que comparecesse na agência do Banco Rural e procurasse a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), que lhe entregaria R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em dinheiro. Relatou, ainda, que em duas ocasiões foi ao Banco Rural e recebeu R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) da 9ª denunciada (Simone Vasconcelos). Em seu interrogatório de fls. 16.463, a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) admitiu que entregou dinheiro ao 26º denunciado (Jacinto Lamas), no Hotel Grand Bittar, na antessala do apartamento em que estava hospedada e admitiu que sabia que os recursos que repassava tinham origem em empréstimos da SMP&B.

De forma a corroborar a autoria do delito de lavagem de dinheiro pela 9ª Denunciada (Simone Reis Lobo de Vasconcelos), Rogério Tolentino, em seu interrogatório, afirmou que Marcos Valério lhe pediu que contraísse junto ao Banco BMG um empréstimo de R$ 10.000.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

(dez milhões de reais) (fls. 16.496). Rogério Tolentino, então, contraiu o empréstimo em nome do escritório "Rogério Lanza Tolentino e Associados". Segundo seu relato, Rogério Tolentino assinou três cheques em branco, todos referentes à conta do Banco do Brasil no qual o dinheiro havia sido depositado, e os entregou a Simone Vasconcelos, a pedido de Marcos Valério. Afirma que dois desses cheques foram depositados em benefício da empresa Bônus Banval e um deles em favor da empresa 2S Participações. Em acréscimo, Zilmar Fernandes, em seu depoimento de fls. 15.253, afirmou que se encontrou por duas vezes com Simone Vasconcelos, em Brasília e na sede da empresa DNA, aduzindo, ainda, que Simone lhe informava sobre a programação dos pagamentos.

De acordo com o que já descrito alhures, foram comprovados 48 (quarenta e oito) pagamentos ilícitos, configuradores da lavagem de dinheiro, a 19 (dezenove) pessoas diferentes, a saber: (1) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 21º denunciado (João Cláudio Genu); (2) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Áureo Marcato; (3) oito delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 26º denunciado (Jacinto Lamas); (4) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Jair Santos; (5) três delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Alexandre Chaves; (6) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 34ª denunciada (Anita Leocádia); (7) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 38º denunciado (José Luiz Alves); (8) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 40ª denunciada (Zilmar Fernandes); (9) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento à esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha); (10) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato); (11) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao Deputado Federal Josias Gomes da Silva; (12) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Luiz Carlos Masano; (13) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Benoni Nascimento de Moura; (14) um delito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 27º denunciado (Antônio Lamas); (15) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Célio Marcos Siqueira; (16) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Hertz; (17) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Paulo Leite Nunes; (18) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 32º denunciado (José Borba); (19) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Nilson.

Quanto aos delitos antecedentes, há indícios suficientes da sua existência, sendo as divisas que foram distribuídas oriundas de delitos contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Os crimes contra a Administração Pública, delitos de peculato (art. 312 do Código Penal) cometidos em detrimento da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil S.A., foram provados e imputados aos seus respectivos autores, nos termos descritos alhures. Assim também os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86), com o detalhe de que, além dos recursos obtidos ilicitamente do Banco Rural, somam-se aqueles arrecadados perante o Banco BMG, investigados em feito próprio. Por sua vez, a organização criminosa restou devidamente evidenciada ao longo da instrução, demonstrando-se a pluralidade de agentes, a sua divisão em núcleos (político, publicitário e financeiro), a sua estabilidade, os métodos de operação *etc*. Preenchido, portanto, o conceito de organização criminosa previsto no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, e que serve de parâmetro para a tipificação do crime previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, como já reconhecido por esta Corte (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011).

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 9ª denunciada (Simone Reis Lobo de Vasconcelos), nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

GEIZA DIAS (10º DENUNCIADA)

Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)

Na esteira do quanto exposto pelo Ministério Público, e corroborado ao longo da instrução processual, o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz), o 8º denunciado (Rogério Tolentino), a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), a 10ª denunciada (Geiza Dias), a 11ª denunciada (Kátia Rabello), o 12º denunciado (José Roberto Salgado) e o 13º denunciado (Vinícius Samarane), com unidade de desígnios, ocultaram a localização, a natureza e a disposição de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Com efeito, os agentes dirigiram suas condutas finalisticamente à elaboração de um mecanismo ilegal de repasse de verbas sem a comunicação dos seus reais destinatários ao Banco Central do Brasil e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

O Laudo Pericial nº 1.666/07-INC (fls. 83 e seguintes do apenso nº 143) indica que foram realizados saques em espécie nas agências do Banco Rural em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, com débito nas contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., ocultando a identificação de beneficiário. No momento do saque de cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, era apresentado pela SMP&B um documento, com o timbre do Banco Rural, previamente preenchido, intitulado "Controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamento". Em tal documento, apenas constava que a SMP&B era titular da conta sacada, que era a portadora dos recursos e que se destinava a pagamento de fornecedores, os quais não eram discriminados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

O mesmo laudo dá conta de que o Banco Rural acatava instruções de pagamento por e-mail, dando cumprimento a mensagens que determinavam fossem os valores das cártulas pagos a certas pessoas, os reais destinatários dos recursos, mesmo que recebesse posteriormente o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes. Demonstrou-se que, quando o real beneficiário da verba a recebia em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural lançava o pagamento do cheque indicando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda., creditava o valor sacado em contas internas do próprio banco, comunicava, via fac-símile, à outra agência a autorização de pagamento do valor para o verdadeiro destinatário, enquanto a agência de destino efetuava o pagamento e debitava da conta da instituição financeira, e não da SMP&B. Sabedor de que os valores eram sacados por terceiros, o Banco Rural registrava no Sistema do Banco Central que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação para pagamento de fornecedores.

Quanto a esse esquema de lavagem de dinheiro, a testemunha José Francisco de Almeida Rego, subgerente administrativo e tesoureiro da agência do Banco Rural de Brasília à época dos fatos, encarregado de retirar do cofre da instituição grandes quantias em dinheiro, em seu depoimento de fls. 19.068 e seguintes, confirmou o quanto aduzido a fls. 222 e seguintes, onde a aludida testemunha confirmou e descreveu com detalhes toda a sistemática de saques com ocultação dos reais beneficiários constatada pelo Laudo Pericial nº 1.666/07-INC. Segundo relatou, o tesoureiro da agência do Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, regularmente fazia ligações telefônicas para a agência de Brasília, indagando acerca da possibilidade de que fossem pagos saques de altos valores para a empresa SMP&B.

José Francisco Rego, a fls. 19.068, afirmou, ainda, que a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) compareceu diversas vezes à agência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

do Banco Rural na qual o depoente trabalhava. A fls. 224, esclareceu que a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) sempre se apresentava como diretora da SMP&B Comunicação e que, apesar de assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a levá-lo consigo; ao revés, outras pessoas retiravam o dinheiro com o Sr. José Francisco Rego, mas não eram identificadas, pois o recibo já estava assinado pela 9ª denunciada (Simone Vasconcelos).

De acordo com o que resulta dos autos, a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) e a 10ª denunciada (Geiza Dias) compunham a equipe de apoio do núcleo publicitário da organização criminosa, vislumbrando-se uma coautoria funcional. Nos apensos nº 05, 06 e 07, é possível verificar diversas mensagens da 10ª denunciada (Geiza Dias) a funcionários do Banco Rural, determinando a entrega de altas quantias em espécie a pessoas indicadas. Ademais, Zilmar Fernandes, em seu depoimento de fls. 15.253, afirmou que Geiza Dias era a encarregada pelo encaminhamento de comprovantes de pagamentos mediante depósito na conta DUSSELDORF.

De acordo com o que já descrito alhures, foram comprovados 48 (quarenta e oito) pagamentos ilícitos, configuradores da lavagem de dinheiro, a 19 (dezenove) pessoas diferentes, a saber: (1) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 21º denunciado (João Cláudio Genu); (2) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Áureo Marcato; (3) oito delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 26º denunciado (Jacinto Lamas); (4) dois delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Jair Santos; (5) três delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos a Alexandre Chaves; (6) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 34ª denunciada (Anita Leocádia); (7) seis delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos ao 38º denunciado (José Luiz Alves); (8) cinco delitos de lavagem de dinheiro, referentes aos pagamentos à 40ª denunciada (Zilmar Fernandes); (9) um delito de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

lavagem de dinheiro, referente ao pagamento à esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha); (10) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato); (11) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao Deputado Federal Josias Gomes da Silva; (12) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Luiz Carlos Masano; (13) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Benoni Nascimento de Moura; (14) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 27º denunciado (Antônio Lamas); (15) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Célio Marcos Siqueira; (16) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Hertz; (17) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a Paulo Leite Nunes; (18) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento ao 32º denunciado (José Borba); (19) um delito de lavagem de dinheiro, referente ao pagamento a José Nilson.

Quanto aos delitos antecedentes, há indícios suficientes da sua existência, sendo as divisas que foram distribuídas oriundas de delitos contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa.

Os crimes contra a Administração Pública, delitos de peculato (art. 312 do Código Penal) cometidos em detrimento da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil S.A., foram provados e imputados aos seus respectivos autores, nos termos descritos alhures. Assim também os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei nº 7.492/86), com o detalhe de que, além dos recursos obtidos ilicitamente do Banco Rural, somam-se aqueles arrecadados perante o Banco BMG, investigados em feito próprio. Por sua vez, a organização criminosa restou devidamente evidenciada ao longo da instrução, demonstrando-se a pluralidade de agentes, a sua divisão em núcleos (político, publicitário e financeiro), a sua estabilidade, os métodos de operação *etc*. Preenchido, portanto, o conceito de organização criminosa previsto no artigo 2º da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004, e que serve de parâmetro para a tipificação do crime previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, como já reconhecido por esta Corte (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011).

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 10ª denunciada (Geiza Dias dos Santos), nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Da ré Kátia Rabello (11ª denunciada)

Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)

A ré Kátia Rabello responde a esta ação penal pelos ilícitos de **quadrilha** (art. 288 do CP), **lavagem de dinheiro** (art. 1°, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4°, da Lei nº 9.613/1998), de **gestão fraudulenta** (art. 4° da Lei n° 7.492/86) e de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/86). O item IV da denúncia relata exclusivamente a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Em linhas gerais, a ré Kátia Rabello foi denunciada posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B e por outras empresas de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro. A ré também é acusada de ter praticado o crime de evasão de divisas por ter supostamente remetido valores para contas no exterior de titularidade de terceiros.

No Banco Rural, Kátia Rabello ingressou como Superintendente de Marketing e Comunicação em 1995. A partir de abril de 1999, passou a participar da cúpula da Administração do banco e, em outubro de 2001, a 11ª ré assumiu a função de Presidente do Banco Rural, em decorrência da tragédia que acometeu sua irmã presidente, que faleceu em decorrência de acidente aéreo (fl. 11 das Alegações Finais da ré). Em 2008, a presidência do Banco Rural foi assumida pelo Sr. João Heraldo Lima. Na condição de Presidente do Banco Rural, a 11ª ré tinha, em conjunto os vice-presidentes da instituição, a responsabilidade de atuar no Comitê de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de supervisionar, por exemplo, a área de *compliance* da aludida instituição financeira.

Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, a ré Kátia Rabello, que é filha do fundador Sabino Corrêa Rabello e principal acionista do Banco Rural e era presidente da instituição à época dos fatos, foi incluída no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

A denúncia oferecida pelo MPF não se revela genérica e nem mesmo imputa à Kátia Rabello uma responsabilidade penal objetiva. Entretanto, a peça de acusação identifica, com clareza solar, a atuação individual de Kátia Rabello, e faz isso ao demonstrar, em conjunto com as Alegações Finais, detalhadamente, quais operações suspeitas e ilícitas foram por ela expressamente autorizadas. A ré Kátia Rabello não foi incluída como ré na denúncia apenas pelo fato de figurar como uma das administradoras do Banco Rural, mas por ter participado ativamente das operações ilícitas perpetradas no seu âmbito, o que será demonstrado ao longo deste voto.

Em primeiro lugar, não é verossímil a percepção de que a ré, que desempenhou o cargo de Diretora Estatutária do Banco Rural de 1999 a 2001 e, em seguida, o de Presidente, desconhecesse por completo as práticas ilícitas de elevado valor que estavam sendo operacionalizadas no âmbito da referida instituição financeira.

O fato de não ter, segundo alega, uma amizade muito próxima com Marcos Valério, a despeito de ter ficado comprovado nos autos que os dois se conheciam, se reuniam e se falavam, ou mesmo o fato de não ter contato próximo com qualquer outro integrante do núcleo operacional e político, não afasta as suas responsabilidades pelas funções assumidas no Banco Rural, nem tampouco pressupõe tenha sido induzida pelos outros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

gestores do Banco Rural, descaracterizando a associação para fins criminais com outros réus integrantes do núcleo financeiro. O elo inicial entre o núcleo financeiro e os demais se deu, conforme reconhecido na própria sustentação oral, através de José Augusto Dumont, e, posteriormente, em razão do seu falecimento, através da própria ré e de Marcos Valério, o que dispensa a ré de conhecer pessoalmente todos os membros dos demais núcleos.

Em segundo, o ex-superintendente do Banco Rural, Sr. Carlos Godinho, esclareceu, em documento acostado aos autos e consubstanciador de entrevista, que todos os executivos do alto escalão do Banco Rural tomaram conhecimento das operações suspeitas que vinham sendo conduzidas com a empresa de publicidade de Marcos Valério. As movimentações do Banco Rural mencionados pelo entrevistado diziam respeito às operações da SMP&B com o Banco Rural, operações que estavam "*fora dos padrões e tinha(m) indícios de lavagem de dinheiro em função dos constantes saques em espécie*". (fl. 3.372)

Afirmou, ainda, que os empréstimos contratados perante o Banco Rural tinham como nítido objetivo "*mascarar a entrada de recursos que vinham de outras formas. Você justifica qualquer recurso que entrou via empréstimo. Não era para pagar*". (fls. 3.372).

A tese da ré quanto ao seu desconhecimento das ilicitudes não merece ser acolhida, à medida que o Banco Rural possui um sistema de controle e, inclusive, uma área de *compliance* que indica, consoante bem destacado pelo Sr. Carlos Godinho, a prática de operações suspeitas. Assim, a ré recebeu a informação disponibilizada pela área de *compliance* e, em associação com os demais réus do núcleo financeiro, **conscientemente desconsiderou os riscos inerentes às operações, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais**. Não há qualquer prova nos autos de que a ré Kátia Rabello tenha, na qualidade de Diretora ou mesmo de Presidente do Banco Rural, praticado qualquer conduta no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

sentido de fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B.

O acervo probatório acostado aos autos revela a prática do crime de lavagem de dinheiro pela ré Kátia Rabello. Na época dos fatos, o tipo penal possuía a seguinte redação:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> (...)
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> VI - contra o sistema financeiro nacional;
>
> VII - praticado por organização criminosa.
>
> Pena: reclusão de três a dez anos e multa.
>
> (...)
>
> § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

A 11ª denunciada integrava o sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais (indicados pelo núcleo político) para o Banco Central e o COAF. A primeira fase da lavagem é a obtenção dos recursos oriundos dos crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa. A dissimulação ocorreu pela omissão de informações pelos integrantes do núcleo financeiro e pelas sucessivas transferências entre as contas das empresas de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino. Por fim, Delúbio Soares, atendendo aos fins do núcleo político, fazia a indicação da pessoa a receber o recurso para Marcos Valério, que acionava Simone Vasconcelos e Geiza Dias, para a execução. A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

disponibilização de agências do Banco Rural para a prática de crimes de lavagem de dinheiro ocorreu, consoante a prova dos autos, com o conhecimento da ré Kátia Rabello, o que afasta a tese de atipicidade, porquanto o objetivo dos saques era o de ocultar a origem e o destino do dinheiro sacado.

De fato, a agência de publicidade SMP&B de Marcos Valério já era, na época dos fatos, uma empresa premiada e reconhecida. Todavia, isso não legitima o alegado desconhecimento dos ilícitos que estavam sendo praticados por intermédio da referida pessoa jurídica.

Em reforço à tese da prática do crime de lavagem de dinheiro pela 11ª ré, que teve, na condição de executiva do Banco Rural, como uma de suas funções o combate à lavagem de dinheiro, é imperioso transcrever novos trechos do depoimento prestado por Carlos Godinho, ex-Superintendente de *Compliance* do Banco Rural, *in verbis*:

> *Que, havendo indício de lavagem de dinheiro, a palavra final sobre* os *procedimentos a serem adotados* é *a do Diretor responsável pela Circular BACEN* 2852; *Que esse Diretor, quando de seu Ingresso, era José Roberto Salgado, substituído* em *2004 pela Sra. Ayana;* (...) *Que, embora a Vice-Presidência sempre tenha desempenhado poder administrativo* e *gerencial do Banco**, a última palavra sempre competiu ao Presidente (grifamos)**; Que a função de compliance* é *a de manter a conformidade dos procedimentos do banco com a legislação* e *normativos externos* e *internos; Que, sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades* e *inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes;* (...) *Que a política de conheça seu cliente foi implantada* em *2002, com a criação do relatório «conheça seu cliente", que apresentava* indícios *dos clientes que movimentavam dez* e *quinze vezes* o *seu faturamento mensal ou de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas* e *empresas de factoring; Que essas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

ocorrências geravam um relatório automático chamado "conheça seu cliente", que era encaminhado pelo Depoente á Diretoria Estatutária (operacional e *Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar* se se *tratava de* indício *de lavagem; Que, as providências adotadas pela Direção do Banco não eram de conhecimento do depoente;* (...) *Que, esse relatório era apresentado mensalmente, havendo clientes que apareciam todo mês; Que a empresa SMPB aparecia constantemente no referido relatório, inclusive a partir do ano de 2003, assim como a empresa Graffiti, cuja aparição pode afirmar ter ocorrido ao menos uma vez;* (...) *Que* o *sistema também gerava automaticamente um relatório de movimentação acima dos padrões que complementa a política conheça seu cliente, na medida* em *que também captura as seguintes transações: duas, cinco, dez, quinze vezes* o *faturamento mensal* e *setores específicos;* (...) *Que, pela Resolução Bacen* 2554, o *banco* é *obrigado a elaborar um relatório semestral de controles internos* e *compliance, que* é *encaminhado ao Conselho de Administração* e *assinado pelos seus membros, ficando à disposição do Banco Central por cinco anos; Que, esse documento relata as irregularidades encontradas no compliance, auditoria, inspetoria* e *controles internos, suas recomendações para adoção de providências, bem como* o *prazo* e o *setor responsável para regularizar a situação; Que as informações referentes* às *operações (empréstimos, movimentação, saques* em *espécie) realizadas pelo PT* e *SMPB nunca foram inseridas nesse relatório;* (...) *Que* o *primeiro relatório foi elaborado a partir do ano* de *2003, não obstante a Resolução* 2554 *datar do ano de* 1998, em *razão* de *solicitação do Banco Central após realização de inspeção globalizada; Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como* o *último não apontava as irregularidades relativa* à *SMPB* e *ao PT,* o *depoente* se *recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de* 30 de *junho de 2005; Que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB* e *do PT que foram identificadas nos relatórios de compliance, mas o depoente* se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

> *viu compelido a assinar para garantir* o *seu emprego; Que* o *depoente,* em *razão da sua função no banco, era* o *responsável pela elaboração da versão inicial desse relatório semestral; Que fazia constar todas as irregularidades apuradas pelo compliance, auditoria interna* e *inspetoria; Que esse relatório seguia para* os *seus superiores, a saber, João Heraldo Lima,* e, *posteriormente, Vinícius Samarane, retornando a versão final, já assinada pelos superiores, com* o *nome do depoente* e *dos demais superintendentes para assinatura, sem aqueles apontamentos de irregularidades inicialmente registrados;* (...) *Que, indagado sobre* os *indícios de lavagem de dinheiro nas operações envolvendo Marcos Valério,* o *depoente esclarece que* os *mesmos decorrem da expressiva movimentação a crédito Via transferência eletrônica - TED, dos empréstimos concedidos* e *não liquidados ou amortizados* e *do excesso de saque* em *espécie, caracterizando uma prática que, pela legislação, configura indício de lavagem de dinheiro; Que, portanto, conforme determina a Circular* 2852 *do BACEN, essas movimentações deveriam ser informadas ao Banco Central como indício de lavagem de dinheiro; Que* o *Banco Rural, ao alegar ter "informado ao COAF" as operações* em *comento, contemplava somente* os *saques acima de 100 mil reais, contrariando* o *que determina a Lei n.* 9.613" (fls. 4.784/4.795, confirmado às fls. 19.978/20.036).

As operações de saques conduzidas no âmbito das agências do Banco Rural tiveram, portanto, o objetivo de lavar o dinheiro obtido ilicitamente por meio da prática de crimes contra a Administração Pública consistente em corrupção ativa, corrupção passiva e peculato, e através de contratos de empréstimos simulados materialmente com o Banco Rural. Em muitos dos saques, quantias elevadas em dinheiro foram entregues a pessoas que sequer constavam dos cheques que originaram os saques. Isso porque os cheques eram nominais à SMP&B e, quando o endosso não era em preto, os valores eram entregues a pessoas indicadas pela referida agência mediante autorização por email ou fax sem que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

nome delas se tornasse conhecido para as autoridades brasileiras. O que havia era um mero controle interno efetuado pelo Banco Rural de quem havia efetivamente sacado os valores, o que era feito mediante a obtenção da assinatura de um recibo pelo sacador e de cópia da sua identidade, mas não havia qualquer medida de combate à nítida prática de lavagem de dinheiro decorrente dos saques em favor de terceiros não mencionados nos cheques. Com isso, o dinheiro sacado nas agências fora branqueado, a fim de que pudesse circular no mercado lícito, sem prejuízo de sua eventual destinação ilícita após o saque. O emprego dos recursos lavados em fins ilícitos não descaracteriza, por si só, como pretende a defesa, a lavagem de dinheiro. Ao revés, pode originar outras práticas delituosas.

Em análise detida sobre o que ocorrido no âmbito do Banco Rural, destacada pelo Ministério Público Federal às fls. 268-269 de suas Alegações Finais, o Banco Central do Brasil conclui ter ocorrido infração grave de natureza penal e assim narra os acontecimentos:

> "12. *Tratando-se* de *documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira* de *evidências suficientes para detectar,* de *plano,* as *inconsistências* e *qualificar tais ocorrências como sérios indícios* de *movimentação suspeita* de *recursos, efetuando a comunicação prevista no art.* 4° *da Circular* 2.852/98, *bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos* em *espécie, nos termos da Carta Circular 3.098/03* e *normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre movimentação suspeita* de *recursos* e *omitiu informações relevantes nos registros* de *movimentações* em *espécie, conforme descrito nos itens seguintes.*
>
> (...)
>
> 14. *Seja operacionalmente, seja por força das próprias exigências legais,* o *Banco Rural conhece seu cliente* e *as características* de *sua movimentação, portanto, teria como identificar, claramente, que as pessoas autorizadas a sacar* os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

> *recursos na agência 005,* em *Brasília (DF), não estavam indicadas nos campos "Dados* do *Portador"* e *"Beneficiários)"* do *formulário "Controle de Transações* em *Espécie",* o *que caracteriza indício* de *suspeição.*
>
> 15. *De fato, a análise da documentação aponta uma contradição:* de *um lado, a finalidade declarada no campo "destino* do *recurso"* dos *formulários "Controle* de *Transações* em *Espécie" foi, invariavelmente, "pagamento de/para fornecedores";* de *outro lado, nenhum cheque foi emitido a favorecido diverso da própria empresa. Ao contrário,* os 102 saques em *espécie foram formalizados mediante* emissão de *cheques* em *favor da própria pessoa jurídica titular da conta,* sem *identificação* do *real beneficiário, nomeando-se, à parte,* as pessoas físicas *autorizadas a efetuar* o *saque* dos *recursos, possíveis beneficiários finais.*
>
> *16. Apesar* de *não tê-los registrado na PCAF500,* o *Banco Rural, como descrito no item* 7 *modus operandi* e *comprovado na documentação de suporte referenciada na Parte B* do *demonstrativo* às *fls.* 22-33, *tinha pleno conhecimento dos nomes* dos *sacadores efetivos-pessoas* físicas, *reproduzidos que foram nas ordens* de *saque, contra recibo* dos *beneficiários,* e *no histórico dos lançamentos contábeis* de *transferências entre dependências.*
>
> (...)
>
> *21. A documentação juntada ao processo demonstra que houve uma repetição da* mesma *conduta pelo Banco Rural por um longo período, com a dissimulação* dos *elementos* de *atipicidade* e *suspeição, traduzindo uma política institucional, com comprometimento da eficácia da Lei* 9.613/98, o *que configura infração grave.* (Trechos da análise do Banco Central do Brasil, PT 0601349710, CD na fls. 43.645)

Ainda que se considere ponderável a interpretação conferida na sustentação oral, de que, na época dos saques, a exigência de envio ao BACEN do nome do sacador, pessoa física, dos recursos em espécie em agências bancárias não se impunha e que a prática bancária apenas teria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

se tornado necessária com a edição da Carta Circular do BACEN nº 3.151, com efeitos a partir de 1º/12/04, isso não descaracteriza a prática do crime de lavagem de dinheiro. Ao revés, demonstra que, se, pouco tempo após, isto é, ao final de 2004, o BACEN tornou obrigatório o envio do nome do sacador pessoa física, é porque os saques elevados realizados por pessoas físicas já denotavam ser um mecanismo empregado para a prática de lavagem de dinheiro.

Na função de executiva do alto escalão do Banco Rural, a 11ª ré permitiu que a SMP&B e outras empresas realizassem operações com o claro propósito de mascarar a origem de recursos obtidos ilicitamente, através da prática de saques em contas das agências da rede bancária do Banco Rural, omitindo-se voluntariamente na adoção de qualquer providência para evitar a lavagem de dinheiro.

Deveras, há provas inequívocas nos autos no sentido de que, durante o período de gestão de Kátia Rabello no Banco Rural, diversas operações foram conduzidas, a fim de viabilizar a lavagem de dinheiro. Compulsando os autos, vislumbra-se que o esquema criado no âmbito do Banco Rural para a lavagem de dinheiro não cessou no momento em que a 11ª ré assumiu suas funções na administração do banco. Reputa-se evidente, portanto, que a 11ª ré, presidente do Banco Rural na época dos fatos, participava intensamente da gestão do Banco Rural, sendo incompatível com o conjunto probatório a conclusão de que não conhecia os fatos e os ilícitos praticados. Na época dos fatos, consoante a própria corré Ayanna reconheceu em seu depoimento (fl. 6.015 do volume 29), a presidência do Banco Rural tinha, abaixo de si, apenas dois cargos de Vice-Presidente e uma diretoria. A gestão executiva do Banco Rural era, portanto, conduzida por pouquíssimas pessoas e a 11ª ré, a despeito de não possuir uma formação voltada especificamente para o setor bancário e financeiro, era a presidente do Banco Rural e a principal executiva da instituição, o que reforça o seu conhecimento dos detalhes das operações de vulto realizadas pelo referido banco. Aliás, a 11ª ré tinha, na condição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

de Presidente do Banco Rural, como uma de suas funções a de impedir fraudes ao sistema financeiro nacional e a prática de lavagem de dinheiro.

Essa inferição que conduz ao fato desconhecido a partir da realidade só poderia ser suplantada pela "inimaginável" confissão do réu.

O certo não é dizer que Kátia Rabello não foi alertada sobre os saques, mas reconhecer que, na condição de executiva do Banco Rural, deveria impedir que eles ocorressem, máxime em razão de sua ciência *propter officium*. Não se está a reconhecer imprudência, conduta culposa, mas uma ciência inequívoca dos saques volumosos em razão do posto que ocupava no Banco Rural. Sem embargo de os administradores integrantes da cúpula de uma instituição financeira não serem avisados de todo e qualquer saque ocorrido em uma determinada agência bancária da instituição, o que ocorreu no Banco Rural em matéria de saques em espécie foi algo extremamente atípico e estável que, por razões naturais, seria de conhecimento dos órgãos de direção da instituição. Contrariamente ao que sustentado pela defesa, o caso dos autos foge largamente a uma situação de mera rotina da agência.

Aduza-se, ainda, que, após o escândalo do "mensalão" ter vindo à tona, o Banco Rural remeteu às autoridades brasileiras todas as informações solicitadas referentes aos saques em suas agências, o que não restou suficiente para fazer desaparecer todos os ilícitos praticados. A remessa era o mínimo que a instituição deveria ter feito.

Vislumbra-se, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro pela ré Kátia Rabello, na medida em que a origem dos recursos sacados nas agências do Banco Rural era ilícita, oriunda, em grande parte, de empréstimos simulados pela SMP&B, e tendo em vista a consciência da 11ª ré quanto à prática dos ilícitos.

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 11ª denunciada (Kátia Rabello), nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Do réu Jose Roberto Salgado (12º denunciado)

Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)

O réu José Roberto Salgado responde a esta ação penal pelos ilícitos de **quadrilha** (art. 288 do CP), **lavagem de dinheiro** (art. 1°, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4°, da Lei nº 9.613/1998), de **gestão fraudulenta** (art. 4° da Lei n° 7.492/86) e de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/86). O item IV da denúncia relata exclusivamente a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Em linhas gerais, o réu José Roberto Salgado foi denunciado posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro. O réu também teria supostamente praticado o crime de evasão de divisas.

No Banco Rural, José Roberto Salgado ingressou como Diretor Adjunto de Câmbio em 1995. Em 1998, foi nomeado Diretor da área Internacional e ficou no cargo até 2000. Em seguida, atuou como Diretor Estatutário na área Internacional e de Câmbio de 2000 até abril 2004, e, a partir dessa data, como Vice-Presidente de Operações. Foi, portanto, um dos responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade jurídica, operacional, comercial e tecnológica da aludida instituição financeira. Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, o réu José Roberto Salgado foi incluído no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados materialmente, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

destinatários finais.

O acervo probatório acostado aos autos também revela a prática do crime de lavagem de dinheiro pelo 12º denunciado (José Roberto Salgado). Na época dos fatos, o tipo penal possuía a seguinte redação:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> (...)
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> VI - contra o sistema financeiro nacional;
>
> VII - praticado por organização criminosa.
>
> Pena: reclusão de três a dez anos e multa.
>
> (...)
>
> § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

O 12º Denunciado integrava o sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais (indicados pelo núcleo político) para o Banco Central e o COAF. A primeira fase da lavagem – e para a caracterização do ilícito basta uma das etapas - é a obtenção dos recursos oriundos dos crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa. A dissimulação ocorreu pela omissão de informações pelos integrantes do núcleo financeiro e pelas sucessivas transferências entre as contas das empresas de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino. Por fim, Delúbio Soares, atendendo aos fins do núcleo político, fazia a indicação da pessoa a receber o recurso para Marcos Valério, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

acionava Simone Vasconcelos e Geiza Dias, para a execução. A disponibilização de agências do Banco Rural para a prática de crimes de lavagem de dinheiro ocorreu, consoante a prova dos autos, com o conhecimento do réu José Roberto Salgado, o que afasta a tese de atipicidade, porquanto o objetivo e a forma dos saques visava a ocultar a origem e o destino do dinheiro sacado, rechaçando-se, assim, a tese de desconhecimento do 12º réu. Frise-se que o próprio réu reconheceu, em seu depoimento prestado na Polícia Federal, que, na função de Vice-Presidente de Operações "*coordena toda a rede de agências do banco*" (fls. 4.470, volume 20).

Em primeiro lugar, não é crível a percepção de que o réu, que desempenhou o cargo de Diretor Estatutário até abril 2004 e a partir dessa data, o de Vice-Presidente de Operações do Banco Rural desconhecesse por completo as práticas ilícitas de elevado valor que estavam sendo operacionalizadas no âmbito da referida instituição financeira.

A tese do réu quanto ao seu desconhecimento não merece ser acolhida, à medida que o Banco Rural possui um sistema de controle e, inclusive, uma área de *compliance* que, consoante bem destacado pelo Sr. Carlos Godinho, indica a prática de operações suspeitas. Assim, o réu teve a informação disponibilizada pela área de *compliance* e, em associação com os demais réus do núcleo financeiro, **conscientemente desconsiderou os riscos inerentes às operações, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais**. Não há qualquer prova nos autos de que o réu José Roberto Salgado tenha, na qualidade de Diretor ou mesmo de Vice-Presidente de Operações do Banco Rural, praticado qualquer conduta no sentido de fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B.

Em reforço à tese da prática do crime de lavagem de dinheiro pelo 12º réu, que teve, na condição de executivo do Banco Rural, como uma de suas funções o combate à lavagem de dinheiro, é imperioso transcrever

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

novos trechos do depoimento prestado por Carlos Godinho, ex-Superintendente de *Compliance* do Banco Rural, *in verbis*:

> *"Que, havendo indício de lavagem de dinheiro, a palavra final sobre* os *procedimentos a serem adotados* é *a do Diretor responsável pela Circular BACEN* 2852; *Que esse Diretor, quando de seu Ingresso, era José Roberto Salgado, substituído* em *2004 pela Sra. Ayana;* (...) *Que, embora a Vice-Presidência sempre tenha desempenhado poder administrativo* e *gerencial do Banco, a última palavra sempre competiu ao Presidente; Que a função de compliance* é *a de manter a conformidade dos procedimentos do banco com a legislação* e *normativos externos* e *internos; Que, sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades* e *inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes;* (...) *Que a política de conheça seu cliente foi implantada* em *2002, com a criação do relatório «conheça seu cliente", que apresentava* indícios *dos clientes que movimentavam dez* e *quinze vezes* o *seu faturamento mensal ou de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas* e *empresas de factoring; Que essas ocorrências geravam um relatório automático chamado "conheça seu cliente", que era encaminhado pelo Depoente á Diretoria Estatutária (operacional* e *Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar* se se *tratava de* indício *de lavagem; Que, as providências adotadas pela Direção do Banco não eram de conhecimento do depoente;* (...) *Que, esse relatório era apresentado mensalmente, havendo clientes que apareciam todo mês; Que a empresa SMPB aparecia constantemente no referido relatório, inclusive a partir do ano de 2003, assim como a empresa Graffiti, cuja aparição pode afirmar ter ocorrido ao menos uma vez;* (...) *Que* o *sistema também gerava automaticamente um relatório de movimentação acima dos padrões que complementa a política conheça seu cliente, na medida* em *que também captura as seguintes transações: duas, cinco, dez, quinze vezes* o *faturamento mensal* e *setores específicos;* (...) *Que, pela Resolução Bacen* 2554, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

banco é obrigado a elaborar um relatório semestral de controles internos e compliance, que é encaminhado ao Conselho de Administração e assinado pelos seus membros, ficando à disposição do Banco Central por cinco anos; Que, esse documento relata as irregularidades encontradas no compliance, auditoria, inspetoria e controles internos, suas recomendações para adoção de providências, bem como o prazo e o setor responsável para regularizar a situação; Que as informações referentes às operações (empréstimos, movimentação, saques em espécie) realizadas pelo PT e SMPB nunca foram inseridas nesse relatório; (...) *Que o primeiro relatório foi elaborado a partir do ano de 2003, não obstante a Resolução 2554 datar do ano de 1998, em razão de solicitação do Banco Central após realização de inspeção globalizada; Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como o último não apontava as irregularidades relativa à SMPB e ao PT, o depoente se recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de 30 de junho de 2005; Que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB e do PT que foram identificadas nos relatórios de compliance, mas o depoente se viu compelido a assinar para garantir o seu emprego; Que o depoente, em razão da sua função no banco, era o responsável pela elaboração da versão inicial desse relatório semestral; Que fazia constar todas as irregularidades apuradas pelo compliance, auditoria interna e inspetoria; Que esse relatório seguia para os seus superiores, a saber, João Heraldo Lima, e, posteriormente, Vinícius Samarane, retornando a versão final, já assinada pelos superiores, com o nome do depoente e dos demais superintendentes para assinatura, sem aqueles apontamentos de irregularidades inicialmente registrados;* (...) *Que, indagado sobre os indícios de lavagem de dinheiro nas operações envolvendo Marcos Valério, o depoente esclarece que os mesmos decorrem da expressiva movimentação a crédito Via transferência eletrônica - TED, dos empréstimos concedidos e não liquidados ou amortizados e do excesso de saque em espécie, caracterizando uma prática que, pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

> *legislação, configura indício de lavagem de dinheiro; Que, portanto, conforme determina a Circular* 2852 *do BACEN, essas movimentações deveriam ser informadas ao Banco Central como indício de lavagem de dinheiro; Que* o *Banco Rural, ao alegar ter "informado ao COAF" as operações* em *comento, contemplava somente* os *saques acima de 100 mil reais, contrariando* o *que determina a Lei n.* 9.613". (fls. 4.784/4.795, confirmado às fls. 19.978/20.036).

As operações de saques conduzidas no âmbito das agências do Banco Rural tiveram, portanto, o objetivo de lavar o dinheiro obtido ilicitamente por meio da prática de crimes contra a Administração Pública e através de contratos de empréstimos simulados materialmente com o Banco Rural. O dinheiro sacado nas agências fora branqueado, a fim de que pudesse circular no mercado lícito, sem prejuízo de sua eventual destinação ilícita após o saque. O emprego dos recursos lavados em fins ilícitos não descaracteriza, por si só, como pretende a defesa, a lavagem de dinheiro. Ao revés, pode originar outras práticas delituosas.

Em análise detida sobre o que ocorrido no âmbito do Banco Rural, destacada pelo Ministério Público Federal às fls. 268-269 de suas Alegações Finais, o Banco Central do Brasil conclui ter ocorrido infração grave de natureza penal e assim narra os acontecimentos:

> "12. *Tratando-se* de *documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira* de *evidências suficientes para detectar,* de *plano,* as *inconsistências* e *qualificar tais ocorrências como sérios indícios* de *movimentação suspeita* de *recursos, efetuando a comunicação prevista no art.* 4° *da Circular* 2.852/98, *bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos* em *espécie, nos termos da Carta Circular 3.098/03* e *normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre movimentação suspeita* de *recursos* e *omitiu informações relevantes nos registros* de *movimentações* em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

espécie, conforme descrito nos itens seguintes.

(...)

14. *Seja operacionalmente, seja por força das próprias exigências legais,* o *Banco Rural conhece seu cliente* e *as características* de *sua movimentação, portanto, teria como identificar, claramente, que as pessoas autorizadas a sacar* os *recursos na agência 005,* em *Brasília (DF), não estavam indicadas nos campos "Dados* do *Portador"* e *"Beneficiários)"* do *formulário "Controle de Transações* em *Espécie",* o *que caracteriza indício* de *suspeição.*

15. *De fato, a análise da documentação aponta uma contradição:* de *um lado, a finalidade declarada no campo "destino* do *recurso"* dos *formulários "Controle* de *Transações* em *Espécie" foi, invariavelmente, "pagamento de/para fornecedores";* de *outro lado, nenhum cheque foi emitido a favorecido diverso da própria empresa. Ao contrário,* os 102 saques em *espécie foram formalizados mediante* emissão de *cheques* em *favor da própria pessoa jurídica titular da conta,* sem *identificação* do *real beneficiário, nomeando-se, à parte,* as pessoas físicas *autorizadas a efetuar* o *saque* dos *recursos, possíveis beneficiários finais.*

16.Apesar de *não tê-los registrado na PCAF500,* o *Banco Rural, como descrito no item 7 modus operandi)* e *comprovado na documentação de suporte referenciada na Parte B* do *demonstrativo* às *fls.* 22-33, *tinha pleno conhecimento dos nomes* dos *sacadores efetivos-pessoas* físicas, *reproduzidos que foram nas ordens* de *saque, contra recibo* dos *beneficiários,* e *no histórico dos lançamentos contábeis* de *transferências entre dependências.*

(...)

21. A documentação juntada ao processo demonstra que houve uma repetição da mesma *conduta pelo Banco Rural por um longo período, com a dissimulação* dos *elementos* de *atipicidade* e *suspeição, traduzindo uma política institucional, com comprometimento da eficácia da Lei* 9.613/98, o *que configura infração grave.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

(Trechos da análise do Banco Central do Brasil, PT 0601349710, CD na fls. 43.645)

Ainda que se considere ponderável a interpretação conferida na sustentação oral, de que, na época dos saques, a exigência de envio ao BACEN do nome do sacador, pessoa física, dos recursos em espécie em agências bancárias não se impunha e que a prática bancária apenas teria se tornado necessária com a edição da Carta Circular do BACEN nº 3.151, com efeitos a partir de 1º/12/04, isso não descaracteriza a prática do crime de lavagem de dinheiro. Ao revés, demonstra que, se, pouco tempo após, isto é, ao final de 2004, o BACEN tornou obrigatório o envio do nome do sacador pessoa física, é porque os saques elevados realizados por pessoas físicas já denotavam ser um mecanismo empregado para a prática de lavagem de dinheiro.

Na função de executivo do alto escalão do Banco Rural, o réu José Roberto Salgado permitiu que a SMP&B e outras empresas realizassem operações com o claro propósito de mascarar a origem de recursos obtidos ilicitamente, através da prática de saques em contas das agências da rede bancária do Banco Rural, omitindo-se voluntariamente na adoção de qualquer providência para evitar a lavagem de dinheiro.

Deveras, há provas inequívocas nos autos no sentido de que, durante o período de gestão de José Roberto Salgado no Banco Rural diversas operações foram conduzidas, a fim de viabilizar a lavagem de dinheiro. Compulsando os autos, vislumbra-se que o esquema criado no âmbito do Banco Rural para a lavagem de dinheiro não cessou no momento em que o réu José Roberto Salgado assumiu suas funções na administração do banco.

Essa inferição que conduz ao fato desconhecido a partir da realidade só poderia ser suplantada pela "inimaginável" confissão do réu.

O certo não é dizer que José Roberto Salgado não foi alertado sobre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

os saques, mas reconhecer que, na condição de vice-presidente do Banco Rural, deveria impedir que eles ocorressem máxime em razão de sua ciência *propter officium*. Não se está a reconhecer imprudência, conduta culposa, mas uma ciência inequívoca dos saques volumosos em razão do posto que ocupava no Banco Rural. Sem embargo de os administradores integrantes da cúpula de uma instituição financeira não serem avisados de todo e qualquer saque ocorrido em uma determinada agência bancária da instituição, o que ocorreu no Banco Rural em matéria de saques em espécie foi algo extremamente atípico e estável que, por razões naturais, seria de conhecimento dos órgãos de direção da instituição. Contrariamente ao que sustentado pela defesa, o caso dos autos foge largamente a uma situação de mera rotina da agência.

Aduza-se, ainda, que, após o escândalo do "mensalão" ter vindo à tona, o Banco Rural remeteu às autoridades brasileiras todas as informações solicitadas referentes aos saques em suas agências, o que não restou suficiente para fazer desaparecer todos os ilícitos praticados. A remessa tornou-se simplesmente obrigatória, sob pena de conjurar qualquer chance de defesa da instituição.

Vislumbra-se, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro pelo 12º réu (José Roberto Salgado), na medida em que a origem dos recursos sacados nas agências do Banco Rural era ilícita, oriunda, em grande parte, de empréstimos simulados materialmente pela SMP&B, e tendo em vista a consciência do réu José Roberto Salgado quanto à prática dos ilícitos.

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1°da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 12º denunciado (José Roberto Salgado), nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Do réu Vinícius Samarane (13º denunciado)

Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)

O réu Vinícius Samarane responde a esta ação penal pelos ilícitos de **quadrilha** (art. 288 do CP), **lavagem de dinheiro** (art. 1°, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4°, da Lei nº 9.613/1998), de **gestão fraudulenta** (art. 4° da Lei n° 7.492/86) e de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/86). O item IV da denúncia relata exclusivamente a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Em linhas gerais, o réu Vinícius Samarane foi denunciado posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitido a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B e por outras empresas de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro. O réu também é acusado de ter praticado o crime de evasão de divisas por ter supostamente remetido valores para contas no exterior de titularidade de terceiros.

No Banco Rural, Vinícius Samarane ingressou em 1993, já tendo sido gerente da IFE Banco Rural. O réu exerceu o cargo de Superintendente e Diretor de Controles Internos (ainda não era Diretor Estatutário) a partir de final de 2002 e nele permaneceu até se tornar Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance* a partir de abril de 2004. Atualmente, o réu é Vice-Presidente do Banco Rural. Na condição de executivo do Banco Rural, o 13º réu tinha, em conjunto os demais executivos da aludida instituição, a responsabilidade de combater a lavagem de dinheiro e de atuar em conjunto com a área de *compliance* do Banco Rural.

Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, o réu Vinícius

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Samarane foi incluído no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

A denúncia oferecida pelo MPF não se revela genérica e nem mesmo imputa ao 13º denunciado (Vinícius Samarane) uma responsabilidade penal objetiva. Ao revés, a peça de acusação identifica, com clareza solar, a atuação individual de Vinícius Samarane, demonstrando, em conjunto com as Alegações Finais do Ministério Público Federal, detalhadamente, quais operações suspeitas e ilícitas foram por ele expressamente autorizadas. O 13º denunciado (Vinícius Samarane) não foi incluído como réu na denúncia apenas por figurar como um dos administradores do Banco Rural, mas por ter participado ativamente das operações ilícitas perpetradas no seu âmbito, o que será demonstrado ao longo deste voto.

Não é crível a percepção de que o réu, que desempenhou o cargo de Diretor de Controles Internos e, em seguida, de Diretor Estatutário de Controles Internos desconhecesse por completo as práticas ilícitas de elevado valor que estavam sendo operacionalizadas no âmbito da referida instituição financeira.

Em síntese justa e apertada: o seu domínio funcional da ação delituosa acrescido das premissas probatórias descritas na inicial revelam-se prova suficiente, máxime nesse campo de valoração da prova em crimes de autoria coletiva.

Em segundo, o ex-superintendente do Banco Rural, Sr. Carlos Godinho, esclareceu, em documento acostado aos autos e consubstanciador de entrevista, que todos os executivos do alto escalão do Banco Rural tomaram conhecimento das operações suspeitas que vinham sendo conduzidas com a empresa de publicidade de Marcos Valério. As movimentações do Banco Rural mencionadas pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

entrevistado diziam respeito às operações da SMP&B com o Banco Rural, operações que estavam "*fora dos padrões e tinha(m) indícios de lavagem de dinheiro em função dos constantes saques em espécie*". (fl. 3.372)

A tese do réu quanto ao seu desconhecimento não merece ser acolhida, à medida que o Banco Rural possui um sistema de controle interno, pelo qual o réu era responsável, e, inclusive, uma área de *compliance* que indica, consoante bem destacado pelo Sr. Carlos Godinho, a prática de operações suspeitas. Assim, o réu teve a informação disponibilizada pela área de *compliance* e, em associação com os demais réus do núcleo financeiro, **conscientemente desconsiderou os riscos inerentes às operações, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais**. Não há qualquer prova nos autos de que o réu Vinícius Samarane tenha, na qualidade de Diretor do Banco Rural, praticado qualquer conduta no sentido de fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B.

O acervo probatório acostado aos autos revela a prática do crime de lavagem de dinheiro pelo réu Vinícius Samarane. Na época dos fatos, o tipo penal possuía a seguinte redação:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> (...)
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> VI - contra o sistema financeiro nacional;
>
> VII - praticado por organização criminosa.
>
> Pena: reclusão de três a dez anos e multa.
>
> (...)
>
> § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

> crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

O 13º denunciado integrava o sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais (indicados pelo núcleo político) para o Banco Central e o COAF. A primeira fase da lavagem é a obtenção dos recursos oriundos dos crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa. A dissimulação ocorreu pela omissão de informações pelos integrantes do núcleo financeiro e pelas sucessivas transferências entre as contas das empresas de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino. Por fim, Delúbio Soares, atendendo aos fins do núcleo político, fazia a indicação da pessoa a receber o recurso para Marcos Valério, que acionava Simone Vasconcelos e Geiza Dias, para a execução. A disponibilização de agências do Banco Rural para a prática de crimes de lavagem de dinheiro ocorreu, consoante a prova dos autos, com o conhecimento do réu Vinícius Samarane, o que afasta a tese de atipicidade, porquanto o objetivo dos saques era o de ocultar a origem e o destino do dinheiro sacado.

Em reforço à tese da prática do crime de lavagem de dinheiro pelo 13º réu, que teve, na condição de executivo do Banco Rural, como uma de suas funções de controle interno a de combate à lavagem de dinheiro, é imperioso transcrever novos trechos do depoimento prestado por Carlos Godinho, ex-Superintendente de *Compliance* do Banco Rural, *in verbis*:

> *Que, havendo indício de lavagem de dinheiro, a palavra final sobre* os *procedimentos a serem adotados* é *a do Diretor responsável pela Circular BACEN* 2852; *Que esse Diretor, quando de seu Ingresso, era José Roberto Salgado, substituído* em *2004 pela Sra. Ayana;* (...) *Que, embora a Vice-Presidência sempre tenha desempenhado poder administrativo* e *gerencial do Banco, a última palavra sempre competiu ao Presidente; Que a função de compliance* é *a de manter a conformidade dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

procedimentos do banco com a legislação e *normativos externos* e *internos; Que, sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades* e *inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes;* (...) *Que a política de conheça seu cliente foi implantada* em *2002, com a criação do relatório «conheça seu cliente", que apresentava* indícios *dos clientes que movimentavam dez* e *quinze vezes* o *seu faturamento mensal ou de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas* e *empresas de factoring; Que essas ocorrências geravam um relatório automático chamado "conheça seu cliente", que era encaminhado pelo Depoente á Diretoria Estatutária (operacional* e *Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar* se se *tratava de* indício *de lavagem; Que, as providências adotadas pela Direção do Banco não eram de conhecimento do depoente;* (...) *Que, esse relatório era apresentado mensalmente, havendo clientes que apareciam todo mês; Que a empresa SMPB aparecia constantemente no referido relatório, inclusive a partir do ano de 2003, assim como a empresa Graffiti, cuja aparição pode afirmar ter ocorrido ao menos uma vez;* (...) *Que* o *sistema também gerava automaticamente um relatório de movimentação acima dos padrões que complementa a política conheça seu cliente, na medida* em *que também captura as seguintes transações: duas, cinco, dez, quinze vezes* o *faturamento mensal* e *setores específicos;* (...) *Que, pela Resolução Bacen* 2554, o *banco* é *obrigado a elaborar um relatório semestral de controles internos* e *compliance, que* é *encaminhado ao Conselho de Administração* e *assinado pelos seus membros, ficando à disposição do Banco Central por cinco anos; Que, esse documento relata as irregularidades encontradas no compliance, auditoria, inspetoria* e *controles internos, suas recomendações para adoção de providências, bem como* o *prazo* e o *setor responsável para regularizar a situação; Que as informações referentes* às *operações (empréstimos, movimentação, saques* em *espécie) realizadas pelo PT* e *SMPB nunca foram inseridas nesse relatório;* (...) *Que* o *primeiro relatório foi elaborado a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

> *partir do ano* de *2003, não obstante a Resolução* 2554 *datar do ano de* 1998, em *razão* de *solicitação do Banco Central após realização de inspeção globalizada; Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como* o *último não apontava as irregularidades relativa* à *SMPB* e *ao PT,* o *depoente* se *recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de* 30 de *junho de 2005; Que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB* e *do PT que foram identificadas nos relatórios de compliance, mas o depoente* se *viu compelido a assinar para garantir* o *seu emprego; Que* o *depoente,* em *razão da sua função no banco, era* o *responsável pela elaboração da versão inicial desse relatório semestral; Que fazia constar todas as irregularidades apuradas pelo compliance, auditoria interna* e *inspetoria;* ***Que esse relatório seguia para*** **os** ***seus superiores, a saber, João Heraldo Lima,*** **e,** ***posteriormente, Vinícius Samarane,*** *retornando a versão final, já assinada pelos superiores, com* o *nome do depoente* e *dos demais superintendentes para assinatura, sem aqueles apontamentos de irregularidades inicialmente registrados;(Grifamos)* (...) *Que, indagado sobre* os *indícios de lavagem de dinheiro nas operações envolvendo Marcos Valério,* o *depoente esclarece que* os *mesmos decorrem da expressiva movimentação a crédito Via transferência eletrônica - TED, dos empréstimos concedidos* e *não liquidados ou amortizados* e *do excesso de saque* em *espécie, caracterizando uma prática que, pela legislação, configura indício de lavagem de dinheiro; Que, portanto, conforme determina a Circular* 2852 *do BACEN, essas movimentações deveriam ser informadas ao Banco Central como indício de lavagem de dinheiro; Que* o *Banco Rural, ao alegar ter "informado ao COAF" as operações* em *comento, contemplava somente* os *saques acima de 100 mil reais, contrariando* o *que determina a Lei n.* 9.613". (fls. 4.784/4.795, confirmado às fls. 19.978/20.036).

Em seu depoimento, o Sr. Carlos Godinho também detalhou as funções de cada executivo e a hierarquia no Banco Rural, a saber:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

> *Que, transcorrido esse período,* o *depoente retomou à área de informática, onde permaneceu até* o *ano de 2001, ocasião* em *que foi definitivamente transferido para a área de compliance; Que, na época,* o *Diretor Estatutário dessa área era* o *Sr. João Heraldo Lima, que era subordinado ao Vice-Presidente José Augusto Dumont,* e, *a partir de 2004,* o *depoente, enquanto Superintendente de Compliance, estava diretamente subordinado ao Diretor Estatutário Vinícius Samarane;* (...) *Que,* o *Diretor Estatutário de Controles Internos Vinicius Samarane encontrava-se subordinado à Vice-Presidência de Apoio Operacional, que era ocupada pela Sra. Ayana Tenório; Que, até* o *falecimento do Vice-Presidente José Augusto Dumont, todos* os *Diretores Estatutários eram subordinados à Vice-Presidência Executiva; Que, após* o *falecimento, no ano de 2004, foram criadas duas Vice-Presidências, uma operacional* e *a outra de apoio operacional; Que toda a área comercial* e *internacional ficou subordinada ao Sr. José Roberto Salgado, Vice-Presidente da Área Operacional, que também ocupava a Presidência do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, onde permaneceu desde a criação desse Comitê, no ano de 2002, até* o *ano de 2004, quando foi substituído pelo Diretor Vinícius Samarane Que a outra Vice-Presidência, ocupada pela Sra. Ayana Tenório, detinha* o *poder sobre* as *Diretorias de Compliance, Contabilidade Jurídico* e *Tecnologia, sendo também responsável junto ao Banco Central pela prevenção ao crime* de lavagem de dinheiro e ilícitos financeiros; *Que, acima das Vice-Presidências, encontra-se a Presidência* do *Banco, ocupada pela Sra. Kátia Rabello desde 2001.* (fls. 4.785/4.786, confirmado nas fls. 19.978/20.036)

As operações de saques conduzidas no âmbito das agências do Banco Rural tiveram, portanto, o objetivo de lavar o dinheiro obtido ilicitamente por meio da prática de crimes contra a Administração Pública consistente em corrupção ativa, corrupção passiva e peculato, e através de contratos de empréstimos simulados materialmente com o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Banco Rural. Em muitos dos saques, quantias elevadas em dinheiro foram entregues a pessoas que sequer constavam dos cheques que originaram os saques. Isso porque os cheques eram nominais à SMP&B e, quando o endosso não era em preto, os valores eram entregues a pessoas indicadas pela referida agência mediante autorização por email ou fax sem que o nome delas se tornasse conhecido para as autoridades brasileiras. O que havia era um mero controle interno efetuado pelo Banco Rural de quem havia efetivamente sacado os valores, o que era feito mediante a obtenção da assinatura de um recibo pelo sacador e de cópia da sua identidade, mas não havia qualquer medida de combate à nítida prática de lavagem de dinheiro decorrente dos saques em favor de terceiros não mencionados nos cheques. Com isso, o dinheiro sacado nas agências fora branqueado, a fim de que pudesse circular no mercado lícito, sem prejuízo de sua eventual destinação ilícita após o saque. O emprego dos recursos lavados em fins ilícitos não descaracteriza, por si só, a lavagem de dinheiro. Ao revés, pode originar outras práticas delituosas.

Em análise detida sobre o que ocorrido no âmbito do Banco Rural, destacada pelo Ministério Público Federal às fls. 268-269 de suas Alegações Finais, o Banco Central do Brasil conclui ter ocorrido infração grave de natureza penal e assim narra os acontecimentos:

> 12. *Tratando-se* de *documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira* de *evidências suficientes para detectar,* de *plano,* as *inconsistências* e *qualificar tais ocorrências como sérios indícios* de *movimentação suspeita* de *recursos, efetuando a comunicação prevista no art.* 4° *da Circular* 2.852/98, *bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos* em *espécie, nos termos da Carta Circular 3.098/03* e *normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre movimentação suspeita* de *recursos* e *omitiu informações relevantes nos registros* de *movimentações* em *espécie, conforme descrito nos itens seguintes.*
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

14. *Seja operacionalmente, seja por força das próprias exigências legais,* o *Banco Rural conhece seu cliente* e *as características* de *sua movimentação, portanto, teria como identificar, claramente, que as pessoas autorizadas a sacar* os *recursos na agência 005,* em *Brasília (DF), não estavam indicadas nos campos "Dados* do *Portador"* e *"Beneficiários)"* do *formulário "Controle de Transações* em *Espécie"*, o *que caracteriza indício* de *suspeição.*

15. *De fato, a análise da documentação aponta uma contradição:* de *um lado, a finalidade declarada no campo "destino* do *recurso"* dos *formulários "Controle* de *Transações* em *Espécie" foi, invariavelmente, "pagamento de/para fornecedores"; de outro lado, nenhum cheque foi emitido a favorecido diverso da própria empresa. Ao contrário,* os 102 saques em *espécie foram formalizados mediante* emissão de *cheques* em *favor da própria pessoa jurídica titular da conta,* sem *identificação* do *real beneficiário, nomeando-se, à parte,* as pessoas físicas *autorizadas a efetuar* o *saque* dos *recursos, possíveis beneficiários finais.*

16.Apesar de *não tê-los registrado na PCAF500,* o *Banco Rural, como descrito no item* 7 *modus operandi)* e *comprovado na documentação de suporte referenciada na Parte B* do *demonstrativo* às *fls.* 22-33, *tinha pleno conhecimento dos nomes* dos *sacadores efetivos-pessoas* físicas, *reproduzidos que foram nas ordens* de *saque, contra recibo* dos *beneficiários,* e *no histórico dos lançamentos contábeis* de *transferências entre dependências.*

(...)

21. A documentação juntada ao processo demonstra que houve uma repetição da mesma *conduta pelo Banco Rural por um longo período, com a dissimulação* dos *elementos* de *atipicidade* e *suspeição, traduzindo uma política institucional, com comprometimento da eficácia da Lei* 9.613/98, o *que configura infração grave.*

(Trechos da análise do Banco Central do Brasil, PT 0601349710, CD na fls. 43.645)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Ainda que se considere ponderável a interpretação conferida na sustentação oral, de que, na época dos saques, a exigência de envio ao BACEN do nome do sacador, pessoa física, dos recursos em espécie em agências bancárias não se impunha e que a prática bancária apenas teria se tornado necessária com a edição da Carta Circular do BACEN nº 3.151, com efeitos a partir de 1º/12/04, isso não descaracteriza a prática do crime de lavagem de dinheiro. Ao revés, demonstra que, se, pouco tempo após, isto é, ao final de 2004, o BACEN tornou obrigatório o envio do nome do sacador pessoa física, é porque os saques elevados realizados por pessoas físicas já denotavam ser um mecanismo empregado para a prática de lavagem de dinheiro.

Na função de executivo do alto escalão do Banco Rural, o réu Vinícius Samarane permitiu que a SMP&B e que outras empresas realizassem operações com o claro propósito de mascarar a origem de recursos obtidos ilicitamente, através da prática de saques em contas das agências da rede bancária do Banco Rural, omitindo-se voluntariamente na adoção de qualquer providência para evitar a lavagem de dinheiro.

Deveras, há provas inequívocas nos autos no sentido de que, durante o período de gestão de Vinícius Samarane no Banco Rural, diversas operações foram conduzidas, a fim de viabilizar a lavagem de dinheiro. Compulsando os autos, vislumbra-se que o esquema criado no âmbito do Banco Rural para a lavagem de dinheiro não cessou no momento em que o réu Vinícius Samarane assumiu suas funções na administração do banco.

Essa inferição que conduz ao fato desconhecido a partir da realidade só poderia ser suplantada pela "inimaginável" confissão do réu.

O certo não é dizer que Vinícius Samarane não foi alertado sobre os saques, mas reconhecer que, na condição de Superintendente de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Controles Internos e de Diretor Estatutário da mesma área, deveria impedir que eles ocorressem, máxime em razão de sua ciência *propter officium*. Não se está a reconhecer imprudência, conduta culposa, mas uma ciência inequívoca dos saques volumosos em razão do posto que ocupava no Banco Rural. Sem embargo de os administradores integrantes da cúpula de uma instituição financeira não serem avisados de todo e qualquer saque ocorrido em uma determinada agência bancária da instituição, o que ocorreu no Banco Rural em matéria de saques em espécie foi algo extremamente atípico e estável que, por razões naturais, seria de conhecimento dos órgãos de direção da instituição. Contrariamente ao que se sustenta, o caso dos autos foge largamente a uma situação de mera rotina da agência. A afirmação de que os saques foram feitos com mera observância das determinações do titular da conta é indiferente, porquanto este agia delituosamente. Destaque-se a dinâmica dos fatos no caso da SMP&B quanto aos saques: a SMP&B emitia o cheque nominal a ela mesma e o endossava, de maneira que o portador se tornava o seu beneficiário. Ocorre que a própria SMP&B era quem sacava os valores por meio de procuradores. Indaga-se: Por que a SMP&B já não mencionava nos cheques o destinatário final? Por que os cheques não eram nominais aos reais destinatários? Por que complicar – mencionando-se por fax ou email o sacador - quando a legislação do cheque – Lei nº 7.347/85 – prevê que o cheque seja nominal ao beneficiário? A resposta é simples: o objetivo era tornar nebuloso o real destinatário dos valores sacados.

Quando a defesa da corré Ayanna (fl. 33 das Alegações Finais) e do corréu José Roberto Salgado (fl. 76 das Alegações Finais) consideram Carlos Godinho como um mero funcionário do 3º escalão, a fim de desautorizar o seu depoimento, menosprezam o relevantíssimo fato de que o referido empregado exerceu a função de Superintendente de *Compliance* do Banco Rural (fl. 19.995 do volume 93), trabalhou **no Banco Rural por 17 anos** (fl. 19.991 do volume 93), bem como o fato de a área de *compliance* e de controle interno estar subordinada à vice-presidência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

ocupada por Ayanna e, ainda que reflexamente, também à vice-presidência ocupada pelo réu. Sem embargo de Carlos Godinho não participar dos órgãos de cúpula do Banco Rural, ele estava, ainda que indiretamente, subordinado aos aludidos órgãos e certamente informava, como se extrai dos autos (trechos do depoimento em juízo de Carlos Godinho acima transcritos e extraídos do volume 93), as irregularidades praticadas pela administração do Banco Rural.

Reputa-se evidente, portanto, que o réu Vinícius Samarane participava intensamente da gestão do Banco Rural, sendo incompatível com o conjunto probatório a conclusão de que não conhecia os fatos e os ilícitos praticados.

Os dados fornecidos pelos diversos sacadores ao Banco Rural, que se identificaram por meio de identidade, não são suficientes para descaracterizar a tentativa de ocultar a origem e o destino das quantias sacadas. Isso porque a identificação feita pelo Banco Rural tinha como objetivo essencial avaliar quem estava sacando na agência por indicação de Marcos Valério, e não o propósito de revelar para os saques fraudulentos às autoridades bancárias competentes.

Se, de um lado, o Banco Rural não pode recusar saques de seus clientes, por outro, a inércia consciente do 13º réu, um dos responsáveis pelo combate à prática de ilícitos no âmbito da instituição financeira de que era Diretor, deve ser entrevista como prática de lavagem de dinheiro.

Aduza-se, ainda, que, após o escândalo do "mensalão" ter vindo à tona, o Banco Rural remeteu às autoridades brasileiras todas as informações solicitadas referentes aos saques em suas agências, o que não restou suficiente para fazer desaparecer todos os ilícitos praticados. A remessa tornou-se simplesmente obrigatória, sob pena de conjurar qualquer chance de defesa da instituição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Vislumbra-se, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro pelo 13º réu (Vinícius Samarane), na medida em que a origem dos recursos sacados nas agências do Banco Rural era ilícita, oriunda, em grande parte, de empréstimos simulados pela SMP&B, e tendo em vista a consciência do 13º réu (Vinícius Samarane) quanto à prática dos ilícitos.

Assim, configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, voto pela procedência do pedido de condenação do 13º denunciado (Vinícius Samarane), nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

Da ré AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS (14ª denunciada)

Imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)

A ré Ayanna Tenório responde criminalmente a esta ação penal pelos ilícitos de **quadrilha** (art. 288 do CP), **lavagem de dinheiro** (art. 1°, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98) e de **gestão fraudulenta** (art. 4° da Lei n° 7.492/86 – 2 vezes). O item IV da denúncia relata exclusivamente a prática do crime de lavagem de dinheiro praticado pela ré.

Em linhas gerais, a ré Ayanna foi denunciada posto, na qualidade de Vice-Presidente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro.

No Banco Rural, instituição que ingressou em 12 de abril de 2004, Ayanna Tenório era a Vice-Presidente responsável pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira. Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, a ré Ayanna foi considerada incluída no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

O acervo probatório acostado aos autos revela a prática do crime de lavagem de dinheiro, mas não induz à inequívoca participação da ré Ayanna na prática do referido ilícito. Na época dos fatos, o tipo penal possuía a seguinte redação:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> (...)
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> VI - contra o sistema financeiro nacional;
>
> VII - praticado por organização criminosa.
>
> Pena: reclusão de três a dez anos e multa.
>
> (...)
>
> § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

Em sua defesa, a ré sustenta, em síntese: i) a falta de tipicidade das condutas de saque de dinheiro nas agências do Banco Rural; ii) o desconhecimento da ré Ayanna quanto aos saques, mormente porquanto muitos ocorreram antes do seu ingresso no Banco Rural; iii) que a ré apenas teria se tornado responsável pelo combate à lavagem de dinheiro perante o Banco Central do Brasil a partir de 13/01/05, nos termos do que previsto na Circular nº 2.852 do BACEN.

Sem embargo da materialidade do delito, confirmado pelos depoimentos e provas documentais acostados aos autos, não há provas suficientes quanto à prática intencional do delito de gestão fraudulenta pela 14ª denunciada. O fato de a ré ter sido contratada por um prazo determinado, isto é, por um período de 2 anos, faz presumir, consoante sustentou a defesa da ré, que não integrava a quadrilha destinada ao cometimento de fraudes no âmbito do Banco Rural. Ademais, é imperioso destacar que o início do contrato firmado pela ré com o Banco Rural

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

ocorreu em 12 de abril de 2004 e que o referido ajuste, consoante informado pela própria defesa da ré em suas Alegações Finais, foi encerrado em março de 2006, vale dizer, em período posterior ao início da atuação da quadrilha na prática do crime de gestão fraudulenta. A ré não participou dos primeiros empréstimos e sequer integrava o Banco Rural quando os ilícitos começaram a ser praticados. Ademais, não há provas de seu efetivo conhecimento quanto aos saques atípicos ocorridos em agências do Banco Rural.

Não há provas de que a ré Ayanna, na função de Vice-Presidente de Suporte Operacional do Banco Rural, permitiu que a SMP&B e outras empresas realizassem operações com o claro propósito de mascarar a origem de recursos obtidos ilicitamente, através da prática de saques em contas das agências da rede bancária do Banco Rural, omitindo-se voluntariamente na adoção de qualquer providência para evitar a lavagem de dinheiro.

Deveras, há provas inequívocas nos autos no sentido de que, durante o período de gestão de Ayanna no Banco Rural, ao menos três operações foram conduzidas, a fim de viabilizar a lavagem de dinheiro. Os casos são os seguintes: a) Luiz Carlos Masano (16/06/2004); b) Benoni Nascimento (10/9/2004), e c) Paulo Leite (31/8/2004). Contudo, nenhum documento acostado aos autos é capaz de atestar que a ré Ayanna participou, ainda que de forma indireta, conscientemente dos saques criminosos.

Não há, assim, provas suficientes nos autos da prática intencional pela 14ª ré do crime de lavagem de dinheiro, na medida em que ela passou a integrar o *board* do Banco Rural não por sua *expertise* na área financeira, mas por seu conhecimento na área tecnológica e de gestão de recursos humanos. O Banco Rural possui um sistema de controle e, inclusive, uma área de *compliance* que indica, consoante bem destacado pelo Sr. Carlos Godinho nos autos, a prática de operações suspeitas. Não há, contudo, provas contundentes nos autos de que a ré recebeu a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

informação disponibilizada pela área de *compliance* e de que, em associação com os demais réus, conscientemente participou das operações de saques atípicas nas agências do Banco Rural, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais. No máximo, a ré Ayanna teria, na qualidade de Vice-Presidente do Banco Rural, atuado com negligência ao não fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B. Contudo, o tipo imputado à Ré não prevê a modalidade culposa, nem se destina à punição de pessoas ineptas para o conhecimento pleno dos ilícitos praticados de natureza financeira.

Diante de todo o acervo probatório, é razoável a tese da defendente de que não entendia de finanças e de que não recebeu informações a respeito da ilicitude dos empréstimos contratados com as empresas de Marcos Valério e nem mesmo sabia dos detalhes das operações ilícitas de lavagem de dinheiro no âmbito da instituição que trabalhava.

Assim, diante da insuficiência de provas para a condenação da 14º denunciada (Ayanna Tenório Tôrres de Jesus), voto pela improcedência do pedido de sua condenação pelo crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, nos moldes do que previsto no art. 386, inciso VII, do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

CONCLUSÃO

Ex positis, relativamente ao item IV da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, voto pela:

(i) procedência do pedido de condenação do 5º denunciado (Marcos Valério Fernandes de Souza) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(ii) procedência do pedido de condenação do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(iii) procedência do pedido de condenação do 7º denunciado (Cristiano de Mello Paz) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(iv) procedência do pedido de condenação do 8º denunciado (Rogério Lanza Tolentino) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(v) procedência do pedido de condenação da 9ª denunciada (Simone Reis Lobo de Vasconcelos) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(vi) procedência do pedido de condenação da 10ª denunciada (Geiza Dias dos Santos) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(vii) procedência do pedido de condenação da 11ª denunciada (Kátia Rabello) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

1° da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(viii) procedência do pedido de condenação do 12º denunciado (José Roberto Salgado) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator;

(ix) procedência do pedido de condenação do 13º denunciado (Vinícius Samarane) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, nos termos do voto do relator, e

(x) improcedência do pedido de condenação (absolvição) da 14ª denunciada (Ayanna Tenório Torres de Jesus) pela prática do crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1° da Lei nº 9.613/1998, nos moldes do que previsto no art. 386, inciso VII, do CPP.

DOSIMETRIA

Adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministro Relator, aplico aos condenados as seguintes penas:

(i) **ao réu Marcos Valério**, pelo crime de crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(ii) **ao réu Ramon Hollerbach**, pelo crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(iii) **ao réu Cristiano de Mello Paz,** pelo crime de lavagem de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

dinheiro estampado no art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(iv) **ao réu Rogério Lanza Tolentino,** pelo crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(v) à **ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, pelo crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada;

(vi) à **ré Kátia Rabello,** pelo crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada;

(vii) **ao réu José Roberto Salgado,** pelo crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(viii) **ao réu Vinícius Samarane**, pelo crime de lavagem de dinheiro estampado no art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, fixo a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664837.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO (S/ ITEM IV)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, chegamos agora ao capítulo IV, depois de passar pelo capítulo III e pelo capítulo V. Estamos, em verdade, concluindo a fase da denúncia que ficou conhecida como Valerioduto.

O que está assente no voto do Relator - acompanhado, em grande parte, pelo Revisor - em todos esses títulos? Está assente que a denúncia logrou comprovar que havia um Valerioduto. Foi, de fato, usada uma tecnologia de movimentação financeira por parte de um grupo proveniente de Minas Gerais, que - ao que parece, é o que consta em denúncias em andamento nesta Corte ou em instâncias inferiores - já havia sido usada em outros episódios. No próximo título, verificaremos se os recursos do Valerioduto foram utilizados na compra de votos no Congresso Nacional.

Pois bem, Senhor Presidente, quando da análise do primeiro item, o item III, nós nos deparamos, principalmente, com as questões relativas à corrupção ativa, à corrupção passiva e ao peculato. Naquela oportunidade, como corrupção ativa, corrupção passiva e peculato são temas que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros não têm maiores dificuldades de enfrentar, não fiz aquilo que muitos fizeram: estabelecer premissas ou balizas. Eu o fiz quando enfrentei o inciso V, da gestão fraudulenta. Trouxe aqui balizas teóricas não só para fundamentar o meu voto, neste caso, mas para sinalizar o meu posicionamento teórico jurídico para a sociedade, para a comunidade jurídica, para, enfim, os colegas conhecerem o meu posicionamento.

Senhor Presidente - sei que há, evidentemente, a ideia de se obter uma otimização do tempo -, penso que não posso me furtar aqui, nessa oportunidade, ao tratar da lavagem, de fazer também um balizamento teórico, como o fiz no caso da gestão fraudulenta. É necessário fazer esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643564.

balizamento, principalmente, pelo fato de que, neste momento, vou mudar um posicionamento meu em relação àquele tema do crime antecedente relativo à organização criminosa. Quando um juiz vota de uma forma e vai mudar de posição, é necessário que o faça de maneira não só fundamentada, com sói acontecer com toda decisão judicial, mas de maneira declaratória, e essa é, sem dúvida nenhuma, uma boa oportunidade para sinalizar para toda a comunidade jurídica o meu pensamento e essa virada de pensamento que farei neste momento.

Então, começo dizendo que, com todo o estudo que essa ação demandou sobre a questão da lavagem de dinheiro, os argumentos da defesa, os pareceres trazidos - ainda segunda-feira recebi advogados trazendo pareceres jurídicos sobre esse capítulo -, convenci-me do acerto da acusação quanto a essa questão. Não estou aqui entrando no caso concreto, mas analisando a questão, primeiro, do ponto de vista teórico; primeiro, como baliza teórica. E aqui louvo a sustentação oral da acusação, porque, naquela sustentação oral do Procurador-Geral da República na sexta-feira - não lembro mais o dia, mas foi uma sexta-feira -, Sua Excelência trouxe argumentos que fizeram com que, desde aquele dia, eu refletisse sobre aquele meu voto no **habeas corpus** em que acompanhei o Ministro **Marco Aurélio**. Foi o HC nº 96.007, julgado na Primeira Turma, aqui várias vezes referenciado. Desde a sustentação oral do ilustre Procurador, quando ele apontou que ali não era o tipo penal que interessava, mas, sim, a forma como o crime fora praticado. Desde então, passei a refletir. E, depois, vieram todos os elementos que me foram trazidos. Aqui, então, eu anuncio que estou me divorciando da tese que eu acolhi naquele julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite um aspecto? É que não teríamos - já que fui evocado - o crime antecedente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, mas aí é que está, é isso que eu vou agora explicitar: o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643564.

Procurador-Geral me convenceu – por conta da sua sustentação, passei a refletir e, estudando o tema, eu me convenci - de que a Lei nº 9.613 não colocou organização criminosa como crime antecedente. Vamos ao vernáculo, à redação original do dispositivo:

> "Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
>
> II - de terrorismo;
>
> III - de contrabando;
>
> IV - de extorsão;
>
> V - contra a Administração Pública;
>
> VI - contra o sistema financeiro;
>
> VII - praticado por organização criminosa."

Então, não é o tipo organização criminosa; é o crime: "**praticado por organização criminosa**".

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu vou demonstrar que existe lei, desde 1995, que trata de organização criminosa.

Mas o aparte de Vossa Excelência é importante, porque todo esse argumento que Vossa Excelência faz neste momento foi o que eu fiz para acompanhar o Ministro **Marco Aurélio**. Vossa Excelência pode ler o meu voto no **habeas corpus** referido, que é o HC nº 96.007, em que eu disse exatamente isso: que o conceito não poderia fundar-se estritamente na convenção, sem a sua internalização no direito positivo brasileiro.

Note, no entanto, Ministro **Celso**, que o art. 2º, originário, da Lei nº 9.034 - essa lei é de 3 de maio de 1995, anterior à Lei da Lavagem de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643564.

Dinheiro - dispõe "sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas", permitindo, inclusive, a infiltração de membros da Polícia em organizações criminosas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ora, se não há na lei o conceito de organização criminosa, então, essas infiltrações são todas ilícitas e ilegais?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Elas seriam todas ilícitas e ilegais, levando ao extremo o posicionamento de Vossa Excelência - que foi o que eu acolhi naquele **habeas corpus** e do qual agora estou a me divorciar. Entendo, agora, que aquela lei de 1995 já trouxe um conceito de organização criminosa, dando ao Estado investigador poderes, inclusive, de colocar agentes dentro de uma organização criminosa para lá obter informações, sendo esses inimputáveis.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nem os procedimentos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sujeito é diferente do tipo penal. Tipo penal é uma coisa, sujeito é outra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643564.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, até essa nova lei, as infiltrações ocorridas, no entendimento de Vossa Excelência, não teriam guarida.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas Vossa Excelência concorda que houve, até a vigência da nova lei, a aplicação da Lei 9.034 e que, com base nela, a Polícia infiltrou agentes, por exemplo, no PCC, que é organização criminosa. Aliás, entendo mesmo que este conceito deve ser afeito, a ser feito pela justiça no caso concreto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Esse é o entendimento que, até o dia de hoje, eu apliquei. Como estou mudando meu entendimento, eu o estou fazendo de maneira explícita, porque, a partir de agora, vou adotar o entendimento de que, mesmo antes da nova legislação, a aplicação do conceito de organização criminosa tinha amparo, na legislação brasileira, na Lei nº 9.034/95. Na Primeira Turma, que tenho a honra de presidir, o Ministro **Fux**, inclusive, pediu vista de alguns **habeas corpus** recentemente. Imaginei, até, que fosse para esperar este caso e refletir sobre o tema. Eu venho refletindo sobre o tema.

Então explicito, Senhor Presidente, que, ao se estabelecer, no inciso VII, que a lavagem de dinheiro pode ser oriunda de crime praticado por organização criminosa, se estabeleceu que a lavagem pode ser imputada quando se estiver diante de um crime praticado em tal circunstância. Por exemplo: um roubo a uma joalheria organizado pelo PCC ocorrido há dois anos - na vigência, portanto, da antiga lei, sem as alterações da nova

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643564.

lei. Esse roubo não seria crime antecedente da lavagem. Mas esse dinheiro a ser utilizado pelo PCC teria sido obtido por meio de um crime praticado por uma organização criminosa, podendo, então, o seus autores responderem por lavagem.

Eu queria aproveitar este momento, em que, evidentemente, todas as atenções voltadas para este julgamento, para fazer essa declaração de viragem no meu entendimento a respeito do tema, divorciando-me, portanto, daquele voto que proferi no **HC** nº 96.007.

A outra questão que gostaria de estabelecer como premissa, Senhor Presidente, é a do dolo eventual na lavagem, a possibilidade, ou não, de haver dolo eventual na prática do crime de lavagem.

Até a alteração ocorrida recentemente, exatamente pela Lei nº 12.683, deste ano, não eram todos os crimes que davam ensejo à lavagem. Então, se alguém movimentasse um dinheiro de cuja origem desconfiasse (dinheiro vivo, em espécie, em mala, em pacote, em carro-forte etc.), como havia a necessidade de tipos específicos como antecedentes, seria cabível aplicar a ele o dolo eventual? Eu penso que não. Eu penso que não que não seria possível aplicar-se o dolo eventual, ou seja, aquele conceito do homem médio, aquele velho conceito do **bonus pater familiae**. Não era todo ou qualquer crime que dava ensejo à lavagem. Se não era todo ou qualquer crime, quem manipulasse certos valores, mesmo desconfiando que a sua origem não fosse lícita, mesmo desconfiando que aquilo não era da normalidade do homem médio, ele saberia se aquilo era proveniente de um crime contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro ou proveniente de furto?

Em casos como esse, seria cabível aplicar o dolo eventual? Até a nova legislação, eu entendo que não, mas já deixo isso claro, porque é um momento importante para mim como julgador, como juiz, para estabelecer a minha linha teórica. Com a nova lei, seria diferente. Com a nova lei, como todo ou qualquer crime passa a ser antecedente de lavagem, então aí, sim, dá para se pensar na aplicação do dolo eventual. Mas na legislação à época desses fatos vigentes, não.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643564.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Sim, mas como haver cegueira deliberada sobre tipo que a pessoa desconhece? É impossível!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Antes disso, Shakespeare falou: "Há muito método nessa loucura."

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, essa cegueira deliberada se...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente. Com a nova legislação, eu penso que já é possível refletir sobre a aplicação do dolo eventual na questão da lavagem, porque todo e qualquer crime dá ensejo à tipificação da lavagem.

Então, esse era um segundo ponto que eu gostaria de deixar aqui esclarecido aos Colegas e à comunidade jurídica.

O terceiro ponto que eu gostaria também de trazer é que eu não compactuo com a ideia do exaurimento. No caso do João Paulo Cunha, como eu o absolvi, eu não entrei nesse debate,. Mas, hoje, votou a Ministra **Rosa**, acompanhando, no ponto específico, o Ministro Cezar Peluso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Peço vênia, mas não votei no sentido do exaurimento. Votei no sentido de que integra a própria fase consumativa da corrupção.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Fase consumativa da corrupção, então.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Fase consumativa da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643564.

corrupção no núcleo receber; se fossem outros os núcleos, núcleos formais, aí seria na espécie ou na forma de exaurimento do crime, como votou o Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Sim, exatamente isso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, não acompanhei o Ministro Cezar Peluso na fundamentação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Por isso, Vossa Excelência absolveu o João Paulo Cunha.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, ele absolveu também.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas é isso que estou dizendo.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, mas ele absolveu entendendo que era na fase do exaurimento do crime. Eu digo que é na fase consumativa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Consumativa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É diferente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas, seja numa acepção, seja na outra, eu entendo que a tipificação da lavagem busca proteger outro bem jurídico que não aquele relativo aos casos da corrupção, que é o patrimônio público, que é a Administração Pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643564.

Fazendo uma síntese da síntese: o que se procura com a tipificação da lavagem? Impedir que quem obtenha recursos por meio ilícitos traga esses recursos para o convívio em sociedade. É isso. Quem obteve lucros, quem obteve valores, quem obteve patrimônio por meios ilícitos não pode deles desfrutar no convívio da sociedade. É um bem jurídico totalmente distinto e autônomo. Então, daí, eu também fazer a minha declaração e o meu balizamento no sentido da autonomia da tipificação da lavagem em relação aos chamados crimes antecedentes.

Penso, Senhor Presidente, ser extremamente importante e relevante prestar esses esclarecimentos em Corte, principalmente numa Corte constitucional. Para quê? Para que a coerência do juiz seja cobrada depois. O juiz não pode votar de uma forma aqui, de outra lá, sem explicitar as suas razões.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas eu estou votando no Plenário, não estou votando na Turma. Na Turma, eu me dobro à jurisprudência. E nos despachos monocráticos eu me dobro à jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Como estou no Plenário, eu estou livre para votar, inclusive, contra a maioria, de maneira isolada, se for ocaso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643564.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Os denunciados **Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane** e **Ayanna Tenório**, em relação a este capítulo da denúncia, respondem ao delito de **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII).

A Procuradoria-Geral da República, sobre esse delito, faz a narrativa seguinte:

> "(...)
>
> 474. As provas colhidas ao longo do processo demonstraram a prática do delito de lavagem de dinheiro por Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias.
>
> 375. O Banco Rural, por meio de seus principais dirigentes, iniciou suas relações com o grupo liderado por Marcos Valério bem antes da parceria firmada com José Dirceu, no início de 2003.
>
> 476. No esquema inaugurado em 2003, além de injetar recursos por meio de concessões e renovações de empréstimos fictícios, os dirigentes do Banco Rural idealizaram e disponibilizaram um seguro sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais para o Banco Central do Brasil e para Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.
>
> 477. O objetivo era ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos altos valores pagos em espécie às pessoas indicadas por Delúbio Soares a mando de José Dirceu.
>
> (...)
>
> 478. O Laudo n° 1666/07-INC esclareceu, com detalhes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

como se processava a lavagem de dinheiro no Banco Rural (fls. 83/173 do Apenso 143):

> 'IV.3.12 – Da Operacionalização dos Saques em espécie no Banco Rural
>
> 321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independente do favorecido, se o próprio ou terceiro.
>
> 322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, 'Ordem de Pagamento', transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc. com preciso e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender às normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.
>
> 323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembléia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.
>
> 324. Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., na agência 0009, Assembléia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.
>
> 325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, **a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE – SAÍDA DE RECURSOS/PAGAMENTO', previamente preenchido, informado que era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

dos recursos.

326. Em que pese o fato de essa documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.

327. Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado, efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.

328. A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados à própria SMP&B para pagamento de fornecedores. **Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de** transferências **de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.**

329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

fornecedores.

330**. <u>Agrava-se a esse contexto, quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos</u>.**'

479. Para o sucesso da grandiosa empreitada iniciada em 2003, era preciso estabelecer um mecanismo seguro, rápido e que, em razão do intenso fluxo de operações, não levantasse suspeita nos órgãos de controle.

480. O roteiro utilizado pelos acusados, provado ao longo da instrução, foi o seguinte:

'a) emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação, nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;

b) preenchimento do 'Formulário de Controle de Transações em Espécie', com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador/beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação e que os recursos destinavam-se ao pagamento de fornecedores;

c) correio eletrônico (e-mail) encaminhado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na 'boca do caixa', assim como o local do saque;

d) fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail;

e) saque na 'boca do caixa' efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado 'Automação de Retaguarda – Contabilidade'; e

f) o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros beneficiários dos recursos sacados na 'boca do caixa', registrava no Sistema do Banco Central (Sisbacen – opção PCAF 500, relativo a operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação e que se destinavam a pagamento de fornecedores. As informações falsas alimentavam a base de dados do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.'

481. O esquema delituoso, cujas etapas foram acima individualizadas, atendeu plenamente aos objetivos estabelecidos pela quadrilha. Era simples, mas extremamente eficiente, e permitiu uma extraordinária quantidade de repasses de recursos em espécie para os beneficiários, cujos dados não foram informados aos órgãos de controle.

482. Conforme a testemunha José Francisco de Almeida Rego, responsável pela maior parte dos pagamentos entre 2003 e junho de 2004, data em que saiu do Banco Rural (fls. 223, confirmado às fls. 19.068/19.074):

'QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultuosos (sic); QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais (sic); (…) QUE realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também posteriormente LUCAS ROQUE; QUE estes gerentes apenas diziam que era para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão-somente atendendo solicitações da Agência Assembléia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG.'

483. Em suas defesas, Kátia Rabello, Vinícius Samarane, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, na tentativa de eximirem-se de responsabilidade pelos crimes de que são acusados, afirmaram que o Banco Rural tinha os registros dos beneficiários reais, circunstância que viabilizou sua identificação no processo.

484. No entanto, ao contrário do que pretendem os acusados, a situação, tal como posta, não lhes favorece. O fato de o Banco Rural ter os registros foi o que permitiu a conclusão incontestável de que seus dirigentes atuaram dolosamente ao não informar os reais destinatários aos órgãos de controle. Os acusados tinham os dados mas não os forneceram. Os órgãos de controle, por óbvio, tinham que receber a qualificação dos sacadores dos recursos e não a informação genérica, e falsa, de que eram pagamentos para fornecedores.

485. Os registros a que se referiram os acusados e que permitiram a identificação dos reais beneficiários, serviram apenas ao Banco Rural, como garantia de que procederam à entrega do dinheiro aos beneficiários indicados por Delúbio Soares. Assim, caso José Dirceu, ou qualquer outro integrante dos núcleos político e operacional, solicitassem informações sobre eventual pagamento, o Banco Rural tinha como informar quanto e quando pagou e quem recebeu o dinheiro.

486. Em suma, os registros permitiram que os dirigentes do Banco Rural prestassem contas de suas ações aos núcleos político e operacional da quadrilha.

487. Registre-se, por sua relevância, que as informações que o Banco Rural detinha dos reais beneficiários dos valores distribuídos jamais foram entregues ao Ministério Público Federal, ao Supremo Tribunal Federal ou ao Congresso Nacional. Os documentos que instruem estes autos foram obtidos mediante a execução de mandados de busca e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

apreensão.

488. A conduta dos acusados no curso da investigação foi sempre a de negar a existência dos pagamentos ilícitos aos parlamentares. Marcos Valério, antes da execução dos mandados de busca e apreensão, manteve a versão de que o dinheiro era destinado ao pagamento de fornecedores (fls. 61):

> 'QUE pode afirmar que os saques comunicados pelo COAF têm como justificativa o pagamento a fornecedores da empresa, a distribuição de lucros entre os sócios ou investimento em ativos; QUE está providenciando junto ao seu contador os levantamentos necessários para comprovar tais saques; QUE neste momento não pode indicar nenhum fornecedor das empresas SMP&B COMUNICAÇÕES LTDA e DNA PROPAGANDA LTDA que recebeu pagamento em espécie; QUE também não pode indicar quais ativos foram adquiridos por meio das quantias sacadas em espécie, mas se compromete em fornecer tais informações oportunamente.'

489. Assim como fizeram com a contabilidade das empresas, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz falsificariam documentos para dar aparência de veracidade à tese apresentada em suas defesas, de que os pagamentos foram feitos a fornecedores.

490. O Banco Central do Brasil, após analisar a conduta dos dirigentes do Banco Rural, concluiu pela sua ilicitude, aplicando a punição pertinente.

491. Pela regulamentação do sistema financeiro nacional, toda instituição financeira tem um Diretor indicado ao Banco Central do Brasil para ser o responsável pela área de lavagem de dinheiro, respondendo no plano administrativo em caso de condutas ilegais. No caso do Banco Rural, o responsável era José Roberto Salgado, sucedido em 2004 por Ayanna Tenório, punidos, respectivamente, com 6 (seis) anos e 1 (um) ano de inabilitação para gerir instituição financeira.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

492. Por sua relevância, cumpre transcrever alguns trechos da análise do Banco Central do Brasil (PT 0601349710, CD na fls. 43.645):

> '12. Tratando-se de documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira de evidências suficientes para detectar, de plano, as inconsistências e qualificar tais ocorrências como sérios indícios de movimentação suspeita de recursos, efetuando a comunicação prevista no art. 4° da Circular 2.852/98, bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos em espécie, nos termos da Carta-Circular 3.098/03 e normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre movimentação suspeita de recursos e omitiu informações relevantes nos registros de movimentações em espécie, conforme descrito nos itens seguintes.
>
> (…)
>
> 14. Seja operacionalmente, seja por força das próprias exigências legais, o Banco Rural conhece seu cliente e as características de sua movimentação, portanto, teria como identificar, claramente, que as pessoas autorizadas a sacar os recursos na agência 005, em Brasília (DF), não estavam indicadas nos campos 'Dados do Portador' e 'Beneficiário(s)' do formulário 'Controle de Transações em Espécie', o que caracteriza indício de suspeição.
>
> 15. De fato, a análise da documentação aponta uma contradição: de um lado, a finalidade declarada no campo 'destino do recurso' dos formulários 'Controle de Transações em Espécie' foi, invariavelmente, pagamento de/para fornecedores'; de outro lado, nenhum cheque foi emitido a favorecido diverso da própria empresa. Ao contrário, os 102 saques em espécie foram formalizados mediante emissão de cheques em favor da própria pessoa jurídica titular da conta, sem identificação do real beneficiário, nomeando-se, à parte, as pessoas físicas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> autorizadas a efetuar o saque dos recursos, possíveis beneficiários finais.
>
> 16. Apesar de não tê-los registrado na PCAF500, o Banco Rural, como descrito no item 7 (modus operandi) e comprovado na documentação de suporte referenciada na Parte B do demonstrativo às fls. 22-33, tinha pleno conhecimento dos nomes dos sacadores efetivos-pessoas físicas, reproduzidos que foram nas ordens de saque, contra recibo dos beneficiários, e no histórico dos lançamentos contábeis de transferências entre dependências.
>
> (…)
>
> 21. A documentação juntada ao processo demonstra que houve uma repetição da mesma conduta pelo Banco Rural por um longo período, com a dissimulação dos elementos de atipicidade e suspeição, traduzindo uma política institucional, com comprometimento da eficácia da Lei 9.613/98, o que configura infração grave.'

493. A sistemática implementada pelos acusados possibilitou a transferência, em espécie, de grandes somas em dinheiro com a ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e destino final dos recursos.

494. Para a implementação dos repasses, as provas colhidas demonstram que o roteiro básico tinha as seguintes características.

495. Delúbio Soares, diante do seu papel no núcleo delituoso liderado por José Dirceu, tinha a função de indicar a Marcos Valério o destinatário do dinheiro e o montante que seria entregue.

496. Marcos Valério era o principal interlocutor do seu próprio núcleo, diferentemente de Delúbio Soares, que estava sujeito às determinações de José Dirceu.

497. Diante da própria dinâmica interna do núcleo operacional, Delúbio Soares tratava com Marcos Valério:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

'QUE um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE se encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares e lazer; (…) QUE costumava conversar ao telefone com DELÚBIO SOARES no máximo de duas a três vezes por semana; QUE ligava para DELÚBIO para conversar a respeito de assuntos ligados às administrações do PT, tais como a imagem que o partido está tendo perante à sociedade; (…) QUE se encontrou várias vezes com DELÚBIO SOARES no hall de entrada do hotel BLUE TREE em Brasília/DF; QUE no começo do atual Governo Federal, os integrantes do governo ficavam em geral no hotel BLUE TREE, sendo muito encontrar com os mesmos naquele hotel; QUE dessa forma, como queria se entrosar com os integrantes do governo, procurou também se hospedar no mesmo hotel.' (Depoimento de Marcos Valério, fls. 56/57).

'QUE já se encontrou com MARCOS VALÉRIO em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel BLUE TREE, já tendo se encontrado com MARCOS VALÉRIO nas dependências deste; QUE não tem idéia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília... QUE já se reuniu com MARCOS VALÉRIO em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo... QUE falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados à política e conversas entre amigos...' (Depoimento de Delúbio Soares, fls. 245/250).

498. Uma vez recebida a orientação de Delúbio Soares, Marcos Valério acionava sua equipe de apoio, composta por Simone Vasconcelos e Geiza Dias, objetivando a pronta execução da diretriz.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

499. Imediatamente o beneficiário indicado por Delúbio Soares era procurado para viabilizar o recebimento do valor combinado.

500. Com o objetivo de não deixar qualquer rastro da sua participação, os beneficiários indicavam um terceiro para o recebimento dos valores em espécie.

501. Há um número expressivo de provas registrando a atuação das rés Simone Vasconcelos e Geiza Dias.

502. Sobre a conduta de Geiza Dias, seguem, para exemplificar, algumas mensagens eletrônicas de sua autoria dirigida ao Banco Rural:

> 'Prezado Bruno:
>
> Amanhã, 12/03/2003, sacaremos o cheque 725330, no valor de R$ 300.000,00, também na Ag. Assembléia.
>
> A pessoa responsável pelo saque será o Sr. David Rodrigues Alves, portador da cédula de identidade M-1.443.668, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais.
>
> Gentileza emitir uma cópia deste e-mail e pegar o aceite do Sr. David, confirmando o recebimento da verba. Se possível xeroque a cédula de identidade e nos envie juntamente c/ este protocolo.
>
> Quaisquer dúvidas, estamos a disposição.
>
> Grande abraço e muito obrigada.
>
> Atenciosamente,
>
> Geiza Dias – Depto Financeiro
>
> 31.3247667/9967.0140.' (fls. 10 do Apenso 05).

> 'Bruno,
>
> Enviei a você 02 cheques, sendo um de R$ 300.000,00 e um de R$ 350.000,00.
>
> Conforme nosso acordo, gentileza solicitar ao carro forte que faça a entrega do numerário no seguinte endereço: Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B – Sala 201 Edifício CNC – Confederação Nacional do Comércio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

Procurar por Simone Reis Lobo Vasconcelos – CI: M,920.218 – SSPMG.

Gentileza provisionar para que a entrega seja efetuada às 15:30h.

Quaisquer dúvidas, entrar em contato comigo – 031.99670140 ou c/ Simone – 031.8838.5860

Grande abraço e obrigada,

Geiza Dias.' (fls. 13 do Apenso 05).

'Marquinhos,

Boa tarde!

Estaremos encaminhado amanhã pela manhã, um cheque no valor de R$ 102.812,76 p/ saque.

A retirada da verba será efetuada pelo Sr. Paulo Leite Nunes, que irá te procurar e se identificará.

Antecipadamente, agradeço por sua atenção.

Grande abraço,

Geiza.' (fls. 227 do Apenso 05).

'Bruno,

A pessoa que irá receber os R$ 300.000,00 amanhã, 17/09/2003, em Brasília é o Sr. João Cláudio Genu – CI: 765.945 SSPDF.

Obrigada,

Geiza.' (fls. 259 do Apenso 05).

503. Nas situações em que a pessoa indicada não recebia o dinheiro em espécie direto com o funcionário do Banco Rural, Simone Vasconcelos comparecia pessoalmente na agência para retirar os recursos e os repassar ao intermediário ou ao próprio beneficiário na respectiva agência, em quartos de hotéis ou na sede da empresa SMP&B em Brasília.

504. Há uma quantidade expressiva de depoimentos confirmando esses fatos, transcritos, alguns, no Capítulo 2, item 184.

505. A estrutura articulada pelos dirigentes do Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

Rural permitiu que, ordinariamente, Simone Vasconcelos e Geiza Dias comunicassem ao gerente das contas das empresas SMP&B ou DNA no Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, a operação que seria desencadeada, qual seja, o pagamento de determinada quantia em espécie, nas praças de Belo Horizonte, Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, qualificando a pessoa que efetuaria o recebimento e o transporte, em malas ou sacolas, dos recursos financeiros.

506. Recebida a informação, funcionários da agência Assembleia do Banco Rural informavam aos da agência na qual o saque seria realizado a identificação da pessoa credenciada para o recebimento dos valores, disponibilizados em espécie, mediante a simples assinatura ou rubrica em um documento informal.

507. Segundo depoimento de José Francisco, ex Tesoureiro do Banco Rural em Brasília responsável pela entrega da maioria dos recursos disponibilizados em Brasília, a frequência de pagamentos de dinheiro em espécie era bastante alta e, quando indagado sobre os beneficiários desses recursos, esclareceu o seguinte: 'Que, em geral, eram pessoas simples, que não trajavam ternos e que se dirigiam ao depoente dizendo o seguinte 'vim pegar uma encomenda'.' (fls. 242/244, confirmado às fls. 19.068/19.074).

508. Nos dois anos de intensos saques, o tesoureiro José Francisco destacou que nenhum recebedor fazia conferência do dinheiro, limitando-se a acondicionar os vultosos recursos em uma mala, bolsa ou sacola que levavam para o transporte.

509. Quanto ao Banco Rural, coube aos seus dirigentes a montagem e posterior disponibilização da estrutura de lavagem para atender aos objetivos dos demais setores da quadrilha.

510. Como esclareceu Marcos Valério (fls. 727/735):

> 'Que, indagado, esclarece que a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMPB, por fax ou e-mail, aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratavam (sic) de cheques nominais à SMPB, endossados no seu verso.'

511. Os cargos ocupados por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane tinham íntima relação com a dinâmica delituosa de lavagem de dinheiro perpetrada.

512. Kátia Rabello integrava – e ainda integra - a cúpula decisória do Banco Rural desde abril de 1999, assumindo o cargo de Presidente da instituição financeira em outubro de 2001. José Roberto Salgado exerceu os cargos de Diretor Estatutário, até abril 2004, e a partir dessa data, de Vice-Presidente de Operações. Vinícius Samarane, até 2004 era Diretor de Controles Internos, passando depois para o cargo de Diretor Estatutário de Controles Internos e Compliance. Ayanna Tenório somente passou a integrar a Diretoria do Banco Rural em 12 de abril de 2004, quando assumiu o cargo de Vice-Presidente.

513. Todos os acusados eram responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de compliance, contabilidade, jurídica e tecnológica da instituição financeira. Apesar da relevância de todas as áreas referidas, merece especial destaque a área de compliance.

514. Em um conceito sintético, pode ser definida como o setor responsável pelo cumprimento das obrigações impostas à instituição financeira para evitar justamente a prática de lavagem de dinheiro.

515. Tendo como base exclusivamente as operações criminosas descritas na denúncia, foram demonstradas ao longo da instrução 48 (quarenta e oito) operações distintas que comprovadamente foram feitas com a utilização do específico esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural.

516. São elas: a) João Paulo Cunha (uma vez, capítulo 3); b) Henrique Pizzolato (uma vez, capítulo 5); c) Josias Gomes (uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

vez, capítulo 7); d) João Cláudio Genú (cinco vezes, capítulo 8.1); e) Áureo Marcato (duas vezes, capítulo 8.1); f) Luiz Carlos Masano (uma vez, capítulo 8.1); g) Benoni Nascimento (uma vez, capítulo 8.1); h) Jacinto Lamas (oito vezes, capítulo 8.2); i) Antônio Lamas (uma vez, capítulo 8.2); j) Célio Marcos (uma vez, capítulo 8.2); l) Jair Santos (duas vezes, capítulo 8.3); m) Alexandre Chaves (três vezes, capítulo 8.3); n) José Hertz (uma vez, capítulo 8.3); o) Paulo Leite (uma vez, item capítulo 8.3); p) José Borba (uma vez, capítulo 8.4); q) Anita Leocádia (seis vezes, capítulo 9); r) José Nilson (uma vez, capítulo 9); s) José Luiz Alves (seis vezes, capítulo 9); e t) Zilmar Fernandes (cinco vezes, capítulo 10).

517. Dos casos acima citados, todos provados ao longo da instrução, Ayanna Tenório, em razão da data em que ingressou na diretoria do Banco Rural, somente deve responder por 3 (três) operações: a) Luiz Carlos Masano (16/06/2004 – capítulo 8.1); b) Benoni Nascimento (10/9/2004 – capítulo 8.1); e c) Paulo Leite (31/8/2004 – capítulo 8.3).

518. Para demonstrar, na prática, todo o roteiro da lavagem empregada pelo Banco Rural, seguem dois exemplos extraídos do Relatório de Análise nº 191/06 (fls. 344/353, Apenso 81, Volume 02):

> '**Exemplo nº 01 (Anexo I deste Relatório)** – No dia 17.09.2003, foi emitido o cheque nº 745773, conta 6002595-2, do Banco Rural, pela SMPB&B Comunicação Ltda., no valor de **R$300.000,00 reais,** estando este cheque nominal e endossado à própria SMP&B. No mesmo dia foi preenchido o 'formulário de controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamentos', constando a informação inverídica de que tanto o portador quanto o beneficiário dos recursos sacados eram a SMP&B Comunicação Ltda.
>
> Em seguida, a Sra. Geiza (funcionária da SMP&B) enviou um e-mail para o Sr. Bruno Tavares (funcionário do Banco Rural), informando quem era a pessoa que de fato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

iria sacar o dinheiro, bem como o local e a data. No caso específico, foi informado por Geiza que no dia 17.09.2003, o **Sr. João Cláudio Genu,** assessor do líder do PP na Câmara, deputado José Janene – PP/PR, iria sacar os 300 mil reais.

Na seqüência, o Sr. Marcus Antônio (funcionário do Banco Rural da agência Assembléia, em Belo Horizonte) emitiu um fac-símile para o Sr. José Francisco (outro funcionário do Banco Rural, porém da agência de Brasília), autorizando o Sr. João Cláudio Genu a receber os 300 mil reais referentes ao cheque da SMP&B que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte, ou seja, havia o saque em Brasília, no entanto o cheque estava na agência de Belo Horizonte.

Consta também cópia da identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso, a carteira do Conselho Regional de Economia do Sr. João Cláudio de Carvalho Genu.

Por fim, constatou-se que o Banco Rural tinha conhecimento de quem era o beneficiário final dos recursos sacados na 'boca do caixa' das contas de Marcos Valério, porém, registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 300 mil reais, no dia 17.09.2003, informando como sacadora a SMP&B Comunicação Ltda., além de registrar que os recursos sacados se destinavam ao 'pagamento de fornecedores', como se observa no quadro a seguir, ocasião em que deveria ter informado o nome de João Cláudio de Carvalho Genu...'

'**Exemplo nº 02 (Anexo II deste Relatório)** – Neste caso foi constatado o mesmo procedimento relatado no exemplo anterior, ou seja, cheque do Banco Rural, nº 745780, emitido, nominal e endossado pela SMP&B, no valor de **R$50.000 reais**, sendo registrado no 'formulário de transações em espécie – saída de recursos/pagamentos' que o portador e o beneficiário dos recursos era a própria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

SMP&B e que o dinheiro se destinava a 'pagamentos para fornecedores'.

Na seqüência, verificou-se o e-mail de Geiza (SMP&B) a Bruno Tavares (Banco Rural) informando que precisaria liberar, em Brasília, e que ocorreria um saque de 200 mil a ser feito por Jair dos Santos, motorista do ex-presidente do PTB José Carlos Martinez, e outro saque de 50 mil reais, a ser feito também em Brasília, às 13:00 horas do dia 18.09.2003, por **Josias Gomes, Deputado Federal – PT/BA.**

Houve também o envio do fac-símile do funcionário do Banco Rural da agência Assembléia, em Belo Horizonte (Sr. Marcus Antônio), destinado a outro funcionário do Banco Rural, da agência de Brasília (Sr. José Francisco), autorizando o Sr. Josias Gomes a receber os 50 mil reais, referentes ao cheque da SMP&B, n.º 745780, que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte.

Verificou-se também a identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso específico, a carteira funcional do deputado federal Josias Gomes da Silva.

Assim sendo, constatou-se mais uma vez que o Banco Rural tinha conhecimento do verdadeiro beneficiário final dos recursos sacados na 'boca do caixa' das contas de Marcos Valério, porém, registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 250 mil reais, no dia 18.09.2003, informando como pessoa sacadora a SMP&B Comunicação Ltda. e que os recursos se destinavam ao 'pagamento de fornecedores', como se verifica no quadro a seguir, ocasião em que deveria ter informado, entre outros, o nome de Josias Gomes da Silva.'

519. Quanto aos crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro, a instrução comprovou a presença de três hipóteses legais: crimes contra a administração pública (inciso V), crimes contra o sistema financeiro nacional (inciso VI) e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

crimes praticados por organização criminosa (inciso VII).

520. Os recursos que, durante o processo de lavagem, circularam na estrutura montada pelos dirigentes do Banco Rural tiveram origem em crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e crimes praticados por organização criminosa.

521. Antes de ingressarem no específico processo de lavagem, o dinheiro era objeto de sucessivas transferências entre as contas das empresas que integravam o conglomerado de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, feitas exclusivamente com o objetivo de impedir eventual rastreamento.

(...)

523. Com a mesma finalidade – de impedir o rastreamento dos recursos e as operações de lavagem -, os acusados procederam à mistura dos recursos havidos do Banco Rural com outros obtidos em razão das atividades comerciais ordinárias das empresas.

(...)

524. Quanto a origem primária dos valores, no que diz com os crimes contra a Administração Pública, a instrução demonstrou a prática sistemática do delito de peculato, que permitiu aos acusados obter vultosos valores que foram posteriormente objeto do crime de lavagem (capítulos 3, 4 e 5 desta manifestação).

525. O crime de gestão fraudulenta, classificado como delito contra o sistema financeiro nacional, também foi fonte primária relevante dos recursos levantados (capítulo 6 e antiga Ação Penal nº 420). Os valores obtidos mediante empréstimos fictícios junto ao Banco BMG (antiga Ação Penal nº 420) e ao próprio Rural (item 6) representaram parte significativa do montante total empregado no esquema.

526. As instituições financeiras citadas, como já dito, financiaram o projeto delituoso.

527. Comprovou-se, ainda, que os crimes objeto da acusação e provados no curso da instrução foram perpetrados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> por organização criminosa.
>
> (...)
>
> 546. Por fim, considerando que a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia descreveu mais de sessenta episódios consumados ao longo do tempo, deverá incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98" (fls. 266 a 294 – grifos do autor).

Nesse contexto, pede a Procuradoria-Geral da República a condenação de **Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano de Mello Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado** e **Vinícius Samarane** às penas do art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, em concurso material, por dezenove vezes.

Em relação a **Ayanna Tenório**, pede o **Parquet** sua condenação às penas do art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, em concurso material, por três vezes.

Defesa de Marcos Valério

Sobre este item da denúncia, a defesa alega, em apertada síntese, que o crime de lavagem de dinheiro não restou comprovado, pois não teria sido demonstrada a origem ilícita dos recursos que foram repassados pelas empresas do acusado.

Diz não haver,

> "em relação ao contrato da DNA Propaganda Ltda. com o Banco do Brasil, dinheiro público recebido ilicitamente, até porque, nem os valores de 'bonificação de volume', nem os resultantes das 'antecipações de verba do Fundo VISANET' são recursos públicos, mas sim recursos privados pagos ou pelas empresas de comunicação (veículos de mídia) ou pela CBMP - Companhia Brasileira de Meios de Pagamento. Igualmente, em relação ao contrato da SMP&B Comunicação Ltda. Com a Câmara dos Deputados não há pagamento ilícito à agência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> publicidade contratada, mesmo porque a terceirização de serviços, inclusive para a IFT de Luís COSTA PINTO, tinha previsão contratual e foi praticada conforme a rotina do mercado publicitário, nos termos do edital e do contrato" (fl. 120).

Entende que, após a instrução criminal contraditória produzida em juízo, não houve prova de desvio ou apropriação de recursos públicos, o que elidiria o delito em questão, com base no inciso V, primeira parte.

Prossegue a defesa argumentando que *"os valores repassados aos sacadores não têm origem nos crimes precedentes invocados (...), mas sim em empréstimos bancários verdadeiros, tomados junto aos bancos privados RURAL e BMG"* (fl. 132), não havendo, portanto, que se falar no crime antecedente praticado contra o sistema financeiro (inciso VI).

Quanto ao crime antecedente descrito no inciso VII destaca *"a inocorrência do crime de formação de bando ou quadrilha (itens 14 a 16 supra), até porque a legislação penal brasileira (quer a Lei 9.613/98, quer a Lei 9.034/95), violando o princípio constitucional da reserva legal, não define o que seja 'organização criminosa.'"* (fl. 130).

Entende, ademais, que os crimes antecedentes do peculato e da gestão fraudulenta não foram demonstrados pela acusação e, por essa razão, quanto ao delito de lavagem pede a defesa a absolvição do acusado, *"pois a denúncia, tendo se limitado a narrar os fatos até o momento dos saques, não descreveu todas as fases integrantes da conduta de 'lavagem de dinheiro', já que os valores repassados aos sacadores identificados não se tornaram 'lícitos' ou foram 'lavados' naqueles momentos dos saques"* (fl. 138).

<u>Defesa de Ramon Hollerbach</u>

Em prol do acusado, a defesa sustenta que, *"nas dez páginas relativas a esse ponto da Denúncia, mais uma vez, não há descrição de nenhuma conduta que teria sido efetuada pelo acusado RAMON [uma vez que,] mais uma vez limita-se a citar o nome do denunciado entre parênteses e ao lado de outros nomes vinculados à SMP&B (...)"* (fl. 35).

E prossegue:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

"(...)

Novamente, não há individualização da conduta e nem descreve no que teria consistido o 'fazer' do denunciado RAMON. Na remissão de nota de roda-pé, nº 125, que remete a depoimentos diversos, não há nenhuma referência a ele.

Em trecho algum da Denúncia ou das Alegações Finais há referência concreta da participação do Requerente na prática de crimes contra a Administração Pública. O que existe, como já exaustivamente afirmado, são referências abstratas, genéricas e baseadas no suposto fato do Requerente pertencer ao 'núcleo Marcos Valério'.

Não há prova alguma que demonstre qualquer participação concreta ou direta do Requerente nos eventuais delitos perpetrados contra a Administração Pública. Não há nos autos qualquer elemento de convicção que permita concluir, mesmo que de forma indiciária, que o Requerente tenha se apropriado ou desviado, em benefício próprio ou de terceiro, de dinheiro ou valor pertencente à Administração Pública como já oportunamente salientado.

Quanto ao inciso VI da referida Lei, onde está a individualização da atuação do Requerente para a prática de crime contra o sistema financeiro nacional?

Para a realização do crime apontado é necessário que o agente **OCULTE** ou DISSIMULE a natureza, ORIGEM, localização, direitos ou VALORES e que esses sejam PROVENIENTES de CRIME.

Não pode, por isso mesmo, como pretende a Acusação, PRESUMIR, primeiro que a origem dos VALORES seja criminosa, segundo, embora irrelevante, posto que a questão deveria e poderia ser resolvida no âmbito civil, que esses EMPRÉSTIMOS não seriam pagos" (fls. 35/36).

A respeito da questão, traz as seguintes conclusões:

"(...) a própria Acusação reconhece a existência dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> empréstimos, e tanto é assim que PRESSUPOE que não seriam pagos. Da mesma forma reconhece a licitude dos contratos firmados quando afirma (fls. 10) 'a **origem desses recursos, em sua integralidade, ainda não foi identificada**'. Há, nos autos, inúmeras provas de que os empréstimos efetivamente existiram e são juridicamente corretos, não se podendo negar essa realidade.
>
> A Acusação parece apontar a 'lavagem de dinheiro' por meio de DISSIMULAÇAO: 'o recebimento dissimulado de recursos' (fls. 75 da Denúncia). Por razões óbvias, empréstimos bancários com identificação dos contratantes (nome completo, filiação, endereço, número de identidade, número de CPF, etc.), não permitem ocultar ou dissimular a origem do dinheiro.
>
> A Acusação contenta-se em afirmar que o dinheiro tinha origem em organização criminosa voltada para o crime contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Administração Pública" (fl. 36).

Afirma, ainda, que *"os 'fatos' narrados pela Acusação nem de longe se parecem com o que pode ser considerado lavagem de dinheiro, não escrevendo figura típica delituosa, ao mesmo tempo em que, mais uma vez, não descreve a suposta conduta do Denunciado Ramon Hollerbach Cardoso que pudesse, sequer em tese, configurar crime"* (fl. 38).

<u>Defesa de Cristiano Paz</u>

Sobre o delito deste item, diz a defesa que *"a denúncia considerou Cristiano de Mello Paz e outros acusados como incursos nas penas do artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, por 65 (sessenta e cinco vezes), sendo certo que na manifestação última o pedido foi de condenação pela citada infração por 19 (dezenove) vezes, na forma do § 4° do mesmo dispositivo legal"* (fl. 45).

Aqui, a defesa também sustenta a tese de que *"**não há qualquer descrição de conduta de Cristiano Paz**. Em nenhum momento o Ministério Público Federal indica qual teria sido a função específica do acusado nesta suposta engrenagem de branqueamento"* (fl. 47 – grifos do autor).

Aduz que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> "(...) no arrimo de suas sustentações, afirma a douta Procuradoria Geral da República que, no tocante à fonte primária dos recursos lavados, esta tem a ver com os crimes contra a Administração Pública - peculato - e contra o sistema financeiro - gestão fraudulenta.
>
> **Data venia**, insustentável a posição adotada pelo Ministério Público Federal.
>
> No que tange ao crime de gestão fraudulenta, o defendente nem ao menos está processado por tal delito e a instrução não provou, em nenhum instante, que, se é que houve uma gestão irregular no Banco Rural, o acusado tivesse pleno conhecimento dos fatos.
>
> Sobre o suposto peculato, tem-se que a alegação não pode prosperar, posto que **os recursos obtidos junto aos Bancos Rural e BMG são oriundos de operações legais**, sendo certo que os valores foram **lançados na contabilidade da SMP&B**. Assim, não pairam dúvidas de que as importâncias obtidas têm origem lícita (...)
>
> (...)
>
> Sustenta a acusação que o dinheiro foi tornado por empréstimo nos aludidos bancos e utilizado para corromper pessoas em troca de vantagens patrimoniais no Governo Federal. Ora, pela simples cronologia, se, **ad argumentandum tantum**, o empréstimo antecedeu tais vantagens, por óbvio não são valores decorrentes destas supostas vantagens, não se podendo, pois, falar que derivem de crime contra a Administração Pública.
>
> Desta forma, certa e conhecida a fonte primária dos recursos, **oriundos de operações bancárias regulares**, não há que se falar em lavagem de dinheiro, eis que este não provém, direta ou indiretamente, de crime" (fls. 47 a 49).

Defende ser *"infundada a pretensão do Ministério Público Federal de se aplicar o disposto pelo inciso VII do artigo 1º da Lei n° 9.613/98, que prevê a hipótese de crimes praticados por organizações criminosas, pelo simples fato de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

que não há na legislação pátria qualquer conceituação precisa do que estas vêm a ser (fl. 49). [Para completar o raciocínio diz que] *Inexistindo, em nosso arcabouço normativo, legislação específica sobre o tema, não há como se utilizar um conceito alienígena, com o fito de se condenar um cidadão"* (fl. 50).

Conclui, por fim, que *"não há qualquer descrição de conduta delitiva por parte de Cristiano de Mello Paz, sendo insuficiente apenas a menção do artigo de lei penal, que teria sido violado.* ***Mais uma vez, a acusação tem lastro apenas na sua condição de sócio, o que ficou demonstrado através da transcrição, supra realizada, do suposto esquema de branqueamento de capitais, onde sequer é mencionado o nome do acusado****"* (fl. 50 – grifos do autor).

Defesa de Rogério Tolentino

Quanto a Rogério Tolentino, diz a defesa que *"a denúncia descreve, em dez (10) laudas, o ilícito de lavagem de dinheiro que teria sido praticado pelo 'núcleo publicitário', mas, em sua narrativa não descreve qualquer participação do suplicante neste tipo penal (fls. 5686/5696, v. 27)"* (fl. 5 da inicial).

Aduz, ainda, que, *"no exame da prova produzida, vê-se que a denúncia, no seu item IV, quando procura identificar 'o modus operandi utilizado pelo grupo ligado ao sr. Marcos Valério e pelo Banco Rural', busca sustentação no 'Relatório de Análise n. 191/2006' (apenso 81), bem como em suas alegações finais o Ministério Público se louva no Laudo Pericial n. 1667/07/INC/DPF (apenso 143), documentos estes que sequer identificam ou mencionam a pessoa do defendente"* (fl. 6).

Destaca *"o processo nº 0501302088, cadastrado em 01.07.2005, sob a rubrica Verificação Especial - Operações de Crédito, que trata da operação de empréstimo com a empresa 'Rogério Lanza Tolentino & Associados'[, no qual afirma estar comprovado que] houve a renegociação de um empréstimo tomado pela empresa 'Rogério Lanza Tolentino & Associados' junto ao Banco BMG, no valor de R$ 10.000.000.00 (dez milhões de reais), em 14.07.2004, com o pagamento da quantia de R$ 707.222,77 referente aos encargos relativos à operação"* (fl. 8).

Menciona que o Laudo Pericial nº 1866/2009/INC/DPF (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

44.400/44.408, vol 211) atesta a autenticidade do contrato de mútuo formalizado entre Lanza Tolentino e Associados e a SMP&B, bem como que *"o Relatório de Análise n. 19512006, elaborado pelo próprio Ministério Público Federal, também atesta a transferência da quantia de R$ 707.222,77, feita pela SMP&B para o Banco BMG (apenso 81, doc. 04), fato confirmado pelo Laudo Pericial D. 145012007IINCIDPF (fls. 59, apenso 143)"* (fl. 8).

Nesse contexto, afirma a defesa que *"o contrato de mútuo referido no Laudo de Exame Contábil nº 3058/2005/INCIDPF, Tabela n. 07, no valor de R$ 707.222.77 e formalizado entre a empresa 'Lanza Tolentino e Associados' e a 'SMP&B Comunicação Ltda.', foi o instrumento hábil para justificar contabilmente o pagamento dos encargos financeiros da renegociação da dívida da 'Rogério Lanza Tolentino & Associados' junto ao Banco BMG pela referida SMP&B, não se tratando, pois, de documento utilizado para ocultar ou dissimular a movimentação de valores, de acordo com as considerações dos senhores peritos"* (fl. 9).

Mais adiante, a defesa reitera que, *"diante dos referidos documentos acostados aos autos, o contrato de mútuo mencionado no Laudo de Exame Contábil n. 3058/2005/INC/DPF, Tabela nº 07, não é simulado e retrata fielmente o que nele está inserido, conforme atestam o Banco Central do Brasil, o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal e a Procuradoria Geral da República (fls. 44400/44407, vol. 211)"* (fl. 9).

Ainda com relação ao referido empréstimo, colaciona as conclusões a que chegaram os auditores fiscais federais no Termo de Encerramento de Ação Fiscal na empresa, **in verbis**:

> "(...) encerramos, nesta data à ação fiscal levada a efeito ao contribuinte acima identificado, tendo sido ocorrida no mês de junho de 2006, no montante de R$ 9.860.326.26, no Banco BMG S/A, onde não foram apuradas irregularidades que redundassem na lavratura de Auto de Infração" (fls. 44.409, vol. 211).

Na sequência, a defesa ressalta os seguintes aspectos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

"(...)

Relativamente a pessoa física do suplicante, também mencionada no Laudo de Exame Contábil n. 385812005IINClDPF, Tabela n. 07, como beneficiária de contrato de mútuo no valor de R$ 1.497.203,00, a Receita Federal, demonstra, conforme consta do procedimento fiscal nº 0610100/2005/01029-2, de 24/08/2006, tratar-se, na realidade, de 23 (vinte e três) contratos de mútuos celebrados entre o requerente e a empresa SMP&B Comunicação Lula, que teriam sido assinados entre 11/05/2001 e 02/08/2004, cujos valores somaram a importância de R$ 1.497.203.00, (a maioria deles anteriores aos fatos narrados na denúncia).

Entendendo a fiscalização que referidos contratos não se constituíam em documentos hábeis contabilmente para justificar o recebimento das referidas importâncias, os senhores auditores fiscais concluíram pela aplicação da multa qualificada de 150%, a título de sonegação fiscal (fls. 44415/44416, v. 211).

Entretanto, o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda -, através de sua 43ª Câmara, pelo acórdão n. 104-23.705, em sessão de julgamento do dia 04/02/2009, desqualificou a penalidade imposta ao requerente por sonegação fiscal para mera omissão de receita, em virtude da ausência de conduta material para a caracterização de fraude (fls. 44.417/44.418, vol. 211)" (fls.10/11).

Sobre a configuração do tipo, diz que:

"Para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro, sustenta a Procuradoria Geral da República nos itens 524 e 525 de suas alegações finais, que a origem primária dos valores, 'no que diz com os crimes contra a administração pública, a instrução demonstrou a prática do delito de peculato e o crime de gestão fraudulenta, classificado como crime contra o sistema financeiro, também foi fonte primária relevante dos recursos levantados'.

Entretanto, as alegações do Ministério Público não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> alcançam a pessoa do requerente, porque o mesmo teve a denúncia rejeitada pelo crime de peculato nesta AP n. 470 e trancada a ação penal que lhe era movida pelo delito de gestão fraudulenta na antiga AP n. 420, conforme habeas corpus n. 93.553, tendo como relator o Ministro **Marco Aurélio**" (fl. 11).

Afirma a defesa estar demonstrado, no caso, que o acusado *"não cometeu qualquer ilícito anterior que pudesse configurar o delito de lavagem de dinheiro, estando as importâncias por ele recebidas, pessoalmente ou por sua empresa, devidamente fiscalizadas pela Receita Federal, impossível o reconhecimento do tipo em comento"* (fl. 11).

Em arremate a esses argumentos, assevera que,

> "[n]o presente caso, não há que se falar em ocultação ou dissimulação, elementos objetivos ou primários do fato típico, pelos seguintes motivos:
>
> > 'a) nos mútuos celebrados pela pessoa física do requerente, desde 11/0512001, as quantias neles descritas (R$ 1.497.203,00) terminaram em seu proveito próprio, não havendo qualquer indicação de um possível repasse para terceiros das importâncias neles constantes, conforme concluíram os auditores da Receita Federal.
> >
> > b) o mútuo celebrado entre a empresa 'Rogério Lanza Tolentino & Associados' e a SMP&B, no valor de RS 707.222,77, foi o instrumento contábil próprio para justificar o pagamento dos encargos financeiros da renegociação da dívida da empresa do suplicante junto ao Banco BMG, representada pelo empréstimo tomado a pedido do sr. Marcos Valério Fernandes de Souza no valor de R$ 10.000.000,00, conforme atestam os Laudos Periciais n. 1866/20091INCIDPF e 1450120081INCIDPF, bem como o Relatório de Análise n. 195/2006/MPF'." (fls. 11/12).

Registra, por fim, que *"a denúncia recebida contra o suplicante por*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

lavagem de dinheiro, conforme consta do voto do E. Relator, foi 'pela participação aparente das empresas de Tolentino nos fatos supostamente típicos' e relacionados com o Banco Rural. [Contudo,] *o Laudo Pericial n. 1869/2009/INC/DPF atesta que Rogério Lanza Tolentino, por sua empresa, nunca obteve qualquer tipo de empréstimo junto ao Banco Rural, concluindo, ainda, que os empréstimos contraídos no referido estabelecimento bancário foram feitos pelas empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda. (fls. 34766/34772, v. 161)"* (fl. 12).

Defesa de Simone Vasconcelos

No que concerne a Simone Vasconcelos, em síntese, a defesa destaca *"três peculiaridades do tipo legal que não se acham completamente atendidas: a um, os atos de ocultação e de dissimulação; a dois, o elemento subjetivo geral, consistente no dolo de lavar dinheiro de fonte ilícita; e, a três, a demonstração, ainda que indiciária, dos fatos definidos como crimes antecedentes"*.

Assevera que *"todas as operações indicadas pelo Ministério Público Federal foram devidamente registradas, seja na forma de contratos de empréstimos efetuados pelo Banco Rural à agência SMP&B, seja pela elaboração de recibos, assinados pelos recebedores dos valores sacados"*.

Diz que

> "não se percebe, seja na narração do suposto fato criminoso, seja no acervo probatório constante dos autos, qualquer indicação de operações de dissimulação da origem dos recursos sacados, etapa essencial à própria ideia de lavagem de dinheiro. Consegue-se, pelo exame da prova, perceber que os valores não foram transferidos a empresas diversas, nem chegaram a circular, propriamente, na economia. Sem ocultação ou dissimulação, não pode haver o crime de lavagem de dinheiro. Tampouco existe o elemento subjetivo do crime, consistente na ciência atual do crime antecedente. Só há branqueamento de capitais quando se sabe, de modo pleno, que a origem dos valores é ilícita.
>
> Como a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, como já assentado, não tinha qualquer ciência sobre as supostas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> práticas criminosas alegadas pelo Ministério Público Federal, carece sua conduta do dolo do crime, sendo, pois, atípica".

Ressalta a defesa que *"os supostos crimes antecedentes, sem os quais a lavagem de dinheiro não pode ser reconhecida, não foram demonstrados pelo Ministério Público Federal".*

Mais adiante argumenta que, *"em relação ao crime de peculato, cumpre destacar que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos jamais foi empregada da agência DNA Propaganda, nem chegou a prestar qualquer serviço àquela empresa (...). Em relação ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, registra-se que a denunciada Simone Vasconcelos não detém a qualidade própria do sujeito ativo do crime, não podendo figurar como autora, nem sequer conhece os dirigentes do Banco Rural, nem é conhecida por eles, não podendo responder por suas alegadas condutas nem mesmo na modalidade de participação".*

Afirma, ainda, que *"os contratos de publicidade da agência SMP&B e o recebimento de valores deles procedentes não eram de responsabilidade da denunciada, o que lhe retira qualquer possibilidade de conhecer a origem dos recursos ali geridos".*

Finaliza a defesa argumentando a impossibilidade de *"imputação do crime antecedente, relativo a participar de 'organização criminosa', ante a ausência de lei penal específica, que regule a sobredita conduta. Até a superveniência da figura típica de 'organização criminosa', é claramente inaplicável a disposição do artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.613/1998".*

Defesa de Geiza Dias dos Santos

Sobre a participação da acusada, a defesa, em síntese, sustenta a inexistência de prova de que ela tivesse ao menos conhecimento dos fatos articulados na denúncia ou que tenha ela agido com o dolo próprio dos tipos que lhe são imputados.

Aduz, para tanto, que

> "(...) ficou demonstrado que a suplicante, como afirmado em sua defesa preliminar, era simples funcionária da empresa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

'SMP&B Comunicação Ltda.', com sede em Belo Horizonte, ocupando o cargo de assistente financeiro, conforme consta de sua carteira profissional e contrato de trabalho, recebendo ordens diretas da diretoria financeira da organização, senhora Simone Vasconcelos, ou dos sócios da empresa, senhores Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Marcos Valério (fls. 12/14 e 20/21, apenso 106).

Conforme consta do organograma da SDMP&B Comunicação Ltda., ficava sob a responsabilidade da requerente a tesouraria, contas a pagar, contas a receber e o faturamento da empresa. Tinha a suplicante, ainda, a responsabilidade de elaborar relatórios financeiros, informar a diretoria sobre o posicionamento do caixa da sociedade, elaborar o orçamento anual e fazer o acompanhamento mensal do mesmo (fls. 24 e 43/44, apenso 106).

Estas eram as funções da suplicante.

Como funcionária subalterna, sem qualquer poder de mando ou gestão na empresa, a suplicante não tinha conhecimento de qualquer acordo feito pela diretoria da SMP&B com o 'chamado núcleo político', composto por dirigentes do Partido dos Trabalhadores-PT.

Assim, como simples funcionária subalterna, a suplicante não tinha poderes para repassar informações para saques sem que tivesse recebido ordens dos sócios da empresa ou de sua superiora hierárquica, a diretora financeira da SMP&B Comunicação Ltda." (fls. 2/3).

Em prol desses argumentos, invoca os depoimentos de **Marcos Valério** (fls. 16.358), **Ramon Hollerbach** (fl. 16.520), **Simone Vasconcelos** (fl. 16.466), **Rogério Tolentino** (fl. 16.500), **Fernanda Karina Somaggio** (fl. 19.659), **Sérgio Esser** (fl. 21.452), **Rodrigo Simões** (fl. 21.577), **Carla Caetano** (fl. 21.579), **Edna de Paula Bom Sucesso** (fl. 21.603), **Natália Lopes de Figueiredo** (fl. 21.607), **Cristina Pereira Souza** (fl. 21.652), **Elen Marise Rasuck** (fl. 21.705).

Diz, ainda, que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> "[e]m nenhum, momento da prova restou positivado que a requerente tivesse conhecimento das intenções e dos atos praticados pelos diretores da empresa SMP&B Comunicação Ltda. em acordo com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores - PT, já que nunca foi informada do possível acordo entre as partes, nunca participou de reuniões onde os repasses fossem mencionados, não conhece os dirigentes do PT ou políticos indicados na denúncia e não obteve qualquer beneficio pessoal com a realização dos saques determinados pelos diretores da SMP&B.
>
> Operacionalizar saques, preencher cheques e fazer reservas bancárias para saques em espécie, era função administrativa da suplicante, e, tal responsabilidade ou tarefa não era exclusiva da requerente, já que, em sua ausência, seria feita por qualquer funcionário do seu setor, em atenção às determinações dos dirigentes da SMP&B, por intermédio da diretoria administrativa/financeira" (fl. 7).

Diante desse quadro, conclui a defesa que, *"se a suplicante cumpria com suas obrigações na empresa e se o Ministério Público não demonstrou a existência de vínculo subjetivo ou psicológico entre a sua ação e a dos administradores da SMP&B, impossível a ocorrência dos tipos que a denuncia lhe imputa"* (fl. 8).

<u>Defesa de Kátia Rabello</u>

Em relação à acusada, argumenta sua defesa que *"a lavagem supostamente orquestrada consistiria em saques em espécie da conta da SMP&B mantida em Belo Horizonte, com recursos disponibilizados em outras agências, principalmente na agência de Brasília, para funcionários da empresa ou terceiros por ela indicados"* (fl. 99).

Afirma que o procedimento descrito estaria longe de configurar a intenção deliberada de ocultar recursos. Diz, ainda, que *"a acusação não tem base técnica e não teve preocupação de individualizar condutas e apontar, em fatos concretos, onde estariam os elementos, configuradores do tipo penal"* (fl. 101).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

Nesse contexto, pondera que, *"se a lavagem de dinheiro busca a inserção de dinheiro 'frio' no sistema financeiro, aqui ocorreu justamente o contrário, pois os recursos saíam dos bancos e seriam então 'esfriados', por meio de saques, devidamente registrados perante as autoridades fiscalizadoras do Sistema Financeiro Nacional"* (fl. 101).

A respeito da origem do dinheiro movimentado pela empresa SMP&B na conta que mantinha junto ao Banco Rural, esclarece a defesa, **in verbis**, o seguinte:

> "(...) para que incorra no crime de lavagem de dinheiro, é fundamental que o recurso seja de origem ilícita e o agente tenha consciência plena disso.
>
> No caso concreto, muito objetivamente, eis os argumentos e provas que demonstram a inexistência dessa elementar em relação ao Banco Rural S/A e seus diretores acusados:
>
> > '- a SMP&B. era uma premiada agência de publicidade de Minas Gerais. Sobre ela não pairava a menor suspeita de envolvimento com algo ilícito. Seu grupo econômico gozava de bom conceito e crédito não só no Banco Rural, mas também em outras instituições financeiras, como BMG e Banco do Brasil;
> >
> > - os recursos aportados em sua conta mantida, no Banco Rural eram provenientes, basicamente, de outras instituições financeiras. Logo, os recursos que movimentava no Banco Rural já estavam inseridos no sistema Financeiro Nacional e fiscalizados nos bancos de origem;
> >
> > - não havia movimentação bancária da SMP&B que indicasse ilicitude, como, por exemplo, constantes depósitos de recurso em espécie e sem identificação de origem;
> >
> > - a movimentação financeira da empresa decorria de significativos contratos de publicidade com as mais variadas empresas e órgãos públicos, o que se presumia lícito a tudo e a todos, mormente porque, até onde se sabe,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> todos os pagamentos eram efetuados mediante emissão de nota fiscal. Seria inimaginável que se pudesse desconfiar da origem lícita de pagamentos efetuados por uma empresa do porte da COSIPA, por exemplo;
>
> - o Banco Rural, obviamente, não tomava parte de negociações da empresa SMP&B com seus clientes, de modo a poder ter ciência de que em algum contrato pudesse haver superfaturamento e, consequentemente, proveito indevido (seria inimaginável exigir de um banco tamanha prevenção junto ao cliente. A fiscalização sobre regularidade de contratos públicos compete a órgãos da Administração Pública, não às instituições financeiras);
>
> - parte dos recursos movimentados da SMP&B - em valores bem inferiores ao da receita operacional - tiveram origem em empréstimos do próprio Banco Rural, os quais estão narrados na denúncia e ,sobre os quais a perícia afirmou serem verdadeiros. Portanto, também nesse ponto, a origem do dinheiro era segura e lícita;
>
> - a SMP&B sempre esteve vinculada como cliente ao diretor vice-presidente José Augusto Dumont, o que afasta ainda mais a possibilidade de que os acusados desse processo pudessem conhecer e aderir a alguma particularidade suspeita das atividades da empresa'." (fls. 102 a 104).

Em face desses argumentos, entende a defesa que *"dizer que o Banco Rural permitiu que a SMP&B e seus sócias promovessem uma engenharia financeira para misturar dinheiro público com privado soa como chavão sem lógica, desprovido mesmo de mínima razoabilidade e significado concreto[, pois] o ingresso de recursos na conta da SMP&B mantida no Banco Rural era proveniente de outros bancos, de empréstimos bancários do próprio Rural (no ano de 2003) e de pagamentos regulares de seus clientes, nada além"* (fl. 104).

Finaliza dizendo que *"toda relação entre Banco Rural e grupo SMP&B estava pautada em rotina bancária regular (saques, depósitos, aplicações, empréstimos), e seria perfeitamente-suscetível de ocorrer em qualquer outra*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

instituição financeira com a qual tais empresas se relacionassem" (fl. 107).

Quanto aos saques realizados em espécie pela empresa SMP&B nos anos de 2003 e 2004 diz que *"o Banco Rural efetuou os saques dentro das normas que impunha o Banco Central do Brasil, estabelecendo rigor superior ao que o sistema bancário da época adotava, não se admitindo cogitar que algum funcionário ou diretor seu possa ser penalmente responsabilizado por contribuição a uma lavagem de dinheiro de cliente (...)"* (fl. 119).

Em relação aos registros documentais do Banco Rural quantos aos saques realizados, assevera ser ilógica *"a acusação de contribuição para crime de lavagem de dinheiro por parte de uma instituição financeira que, além de exigir assinatura em recibo e cópia de carteira de identidade dos recebedores dos valores sacados pela cliente, mantendo tais documentos, arquivados e acessíveis ao BACEN e ao COAF, tenha também incluído no seu próprio sistema de contabilidade os nomes e dados desses recebedores"* (fl. 120).

Invoca prova documental e oral a seu favor.

Quanto ao fato de os nomes dos recebedores das quantias não terem sido informados ao Banco Central ou ao COAF na condição de sacadores, a defesa elenca os seguintes aspectos:

> "(...)
>
> - para fins de Direito Bancário e de comunicação da transação ao COAF, a sacadora do recurso era a SMP&B, em nome da qual estava o cheque nominal e endossado. Irregular seria se o Rural omitisse o nome da SMP&B como sacadora do recurso na comunicação do saque superior a cem mil reais;
>
> - não havia no PCAF500 a possibilidade de incluir mais algum outro nome no campo sacador, de modo que não cabia a informação de outros envolvidos na transação financeira além da principal, SMP&B;
>
> - fundamentalmente, à época dos saques vigorava a circular n. 3098/2003, que permitia textualmente que o banco informasse como sacadora pessoa jurídica ou física, CNPJ ou CPF. Somente após dezembro de 2004 que o Banco Central esclareceu, através da Circular 3151/04, que a pessoa física devia ser identificada ao BACEN" (fl. 127).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

Argumenta a defesa, ainda, que *"as informações do Banco Rural ao COAF não padeceram de falhas, ficando afastada a hipótese de ocultação criminosa de dados"* (fl. 135).

Entende, por fim, que *"não há como admitir a pretensão condenatória a título de crime de lavagem de dinheiro, por não estarem preenchidas, as seguintes elementares: - origem ilícita do dinheiro objeto de saques pela ' cliente SMP&B; - ciência de alguém do Banco Rural em relação a supostas condutas ilícitas de sua cliente SMP&B e da eventual origem ilícita de seus, recursos financeiros; - efetiva ocorrência de 'ocultação' e 'dissimulação' em relação aos critérios e métodos adotados pelo Banco Rural em relação aos saques em espécie de seus clientes"* (fls. 171).

Defesa de José Roberto Salgado

Já a defesa de José Roberto Salgado argumenta, de partida, que não poderiam *"os dirigentes do Banco Rural denunciados ter 'ciência' da origem eventualmente ilícita dos recursos financeiros relacionados a MARCOS VALÉRIO e suas empresas se, objetivamente, não havia razão nem mesmo para suspeitar de seu possível envolvimento em crimes de qualquer natureza e não apenas 'contra a administração pública'."* (fl. 161).

Assevera que os recursos provenientes dos empréstimos concedidos pelo BANCO RURAL não foram simulados e que *"de ilicitude nenhuma se ressentem os recursos deles originários"* (fl. 171).

Nesse contexto, entende que *"não se prestam a preencher o elemento normativo do tipo esculpido no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, ao mesmo tempo em que fulminam o ponto fulcral da imputação de gestão fraudulenta"* (fl. 171).

Ressalta, **in verbis**,que,

> "(...) [n]outro giro e ante os termos em que formulada e delimitada a acusação, a pretensa 'simulação' dos empréstimos, se houvesse, teria sido levada a efeito exatamente para que os valores 'repassados pelo Banco Rural' fossem 'entregues à administração do grupo de Marcos Valério, sob o fundamento de pseudos empréstimos ao publicitário, empresas e sócios',

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> para serem 'utilizados nessa engrenagem de pagamento de dívidas de partido, compra de apoio político e enriquecimento de agentes públicos' (p. 17 da denúncia).
>
> E, nesse concerto, a par de corporificar o 'crime antecedente' (gestão fraudulenta), ao mesmo tempo mascararia, em si mesma e por si só, a verdadeira natureza e a destinação dos valores" (fls. 171/172).

Assim entende que, "*como a denúncia não atribui aos 'dirigentes do Banco Rural' conduta diversa e subsequente para ocultar ou dissimular a alegada ilicitude dos recursos procedentes dos empréstimos, juridicamente INVIÁVEL, sob pena de mais um* ***bis in idem****, a coexistência, nesse peculiar contexto, dos crimes de gestão fraudulenta e de lavagem de capitais, visto que nuclearmente consubstanciados na mesma hipótese fático-jurídica - o caráter fictício dos empréstimos -, além de finalisticamente sobrepostos"* (fl. 172).

Quanto aos saques efetivados em espécie, esclarece "*que os registros do Banco Rural, sobre haverem permitido, e com exclusividade, a 'identificação dos reais beneficiários', aos autos afluíram porque entregues à Justiça pela própria instituição[, e que teria sido] vítima de sua própria transparência. Não houve qualquer ato do Banco no sentido de ocultar as operações de saque em espécie da conta da SMP&B[, uma vez que] foi tudo informado ao COAF e documentado internamente*" (fls. 175/176).

Na sequência, aduz que "'*saques em espécie' das contas, no BANCO RURAL, das empresas ligadas a MARCOS VALÉRIO, inarredável sobreleva a conclusão de que rigorosamente regulares, consentâneos com as exigências normativas à época vigentes, a postura e os procedimentos correlatamente adotados pelo Banco*" (fl. 176).

Invoca o processo administrativo do Banco Central (PT nº 0601340678) que atribuiu ao acusado e a **Aynna Tenório** "***apenas NEGLIGÊNCIA*** *por 'inobservância às orientações da Autarquia Fiscalizadora' (fl. 203). Portanto, modalidade de* ***culpa estrito senso*** *que, implicando, a priori, a* ***exclusão*** *de qualquer* ***intencionalidade*** *- rigorosamente* ***impreterível,*** *todavia, para o aperfeiçoamento do* ***elemento subjetivo do tipo*** *delituoso em foco: a* ***vontade*** *livre e consciente de* ***realizar*** *o tipo objetivo (ocultar ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

dissimular a natureza, a ongem etc.), ***com conhecimento*** *dos elementos normativos integrantes deste - **deita por terra,** sem clemência, o **enunciado acusatório** de que os dirigentes do BANCO RURAL deliberadamente ocultaram os 'reais destinatários' dos valores movimentados pelo 'grupo de MARCOS VALÉRIO"* (fls. 203/204).

Mais adiante, esclarece que *"o 'dinheiro', ainda que houvesse passeado ao redor do preceito incriminador insculpido no art. 10 da Lei 9.613/98, jamais ingressou - e, no cenário descrito, nem poderia - em seu campo de incidência"* (fl. 205).

Sendo assim, *"a nota essencial do delito reside na integração, ao circuito econômico regular, de bens aparentemente escoimados da ilicitude de que por natureza ou na origem se revistam. Ao perfazimento do tipo, em face de sua declarada **ratio essendi**, não bastam, pois, a ocultação e a depuração; faz-se impreterível, depois delas, a reinserção na economia formal (...)"* (fls. 205/206).

Defesa de Vinícius Samarane

Em relação ao acusado, argumenta sua defesa que *"a lavagem supostamente orquestrada consistiria em saques em espécie da conta da SMP&B mantida em Belo Horizonte, com recursos disponibilizados em outras agências, principalmente na agência de Brasília, para funcionários da empresa ou terceiros por ela indicados"* (fl. 45).

Entende que haveria dois erros graves na denúncia. Quanto ao primeiro, diz que:

> "(...) atribuir responsabilidade ao acusado Vinícius Samarane sem nenhuma base fática e probatória para isso, afinal de contas:
>
> '- a relação entre SMP&B e Banco Rural, que remonta à década de 90, sempre esteve concentrada na pessoa do vice-presidente José Augusto Dumont e, comprovadamente, nunca houve participação de Vinícius Samarane (este fato foi suficientemente demonstrado na instrução do processo);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> - a concessão dos empréstimos, a realização das operações bancárias internacionais e o início da rotina de saques em espécie - fatos deste processo - ocorreram antes de Vinícius Samarane tornar-se diretor do Banco Rural;
>
> - os saques em si e suas repercussões jurídico-administrativas não foram atribuídas a Vinícius Samarane, tanto que este não veio a ser parte no procedimento administrativo instaurado no COAF por este motivo (procedimento n. 0601340678 - COAF);
>
> - Vinícius Samarane tornou-se presidente do Comitê de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro do Banco Rural - responsável formal pelo cumprimento da carta circular 2852 - somente em 31 de março de 2006'." (fls. 45/46).

Segundo a defesa, o segundo erro, *"é considerar que o Banco Rural tenha contribuído para a lavagem de dinheiro de seu cliente através da permissão de saques e omissão de informações aos órgãos de controle[. Esclarece sobre este ponto que,] nos limites de suas atribuições, primeiro como superintendente de controles internos (desde final de 2002), depois diretor dessa mesma área (a partir de abril de 2004), nada lhe pode ser atribuído de negativo, haja vista que os padrões de controles internos da instituição não foram omissos, nem tampouco serviram a algum propósito escuso de cliente"* (fl. 47).

A respeito da origem do dinheiro movimentado pela empresa SMP&B na conta que mantinha junto ao Banco Rural, narra a defesa, **in verbis**:

> "(...) para que incorra no crime de lavagem de dinheiro, é fundamental que o recurso seja de origem ilícita e o agente tenha consciência plena disso.
>
> No caso concreto, muito objetivamente, eis os argumentos e provas que demonstram a inexistência dessa elementar em relação ao Banco Rural S/A e seus diretores acusados:
>
> '- a SMP&B. era uma premiada agência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

publicidade de Minas Gerais. Sobre ela não pairava a menor suspeita de envolvimento com algo ilícito. Seu grupo econômico gozava de bom conceito e crédito não só no Banco Rural, mas também em outras instituições financeiras, como BMG e Banco do Brasil;

- os recursos aportados em sua conta mantida, no Banco Rural eram provenientes, basicamente, de outras instituições financeiras. Logo, os recursos que movimentava no Banco Rural já estavam inseridos no sistema Financeiro Nacional e fiscalizados nos bancos de origem;

- não havia movimentação bancária da SMP&B que indicasse ilicitude, como, por exemplo, constantes depósitos de recurso em espécie e sem identificação de origem;

- a movimentação financeira da empresa decorria de significativos contratos de publicidade com as mais variadas empresas e órgãos públicos, o que se presumia lícito a tudo e a todos, mormente porque, até onde se sabe, todos os pagamentos eram efetuados mediante emissão de nota fiscal. Seria inimaginável que se pudesse desconfiar da origem lícita de pagamentos efetuados por uma empresa do porte da COSIPA, por exemplo;

- o Banco Rural, obviamente, não tomava parte de negociações da empresa SMP&B com seus clientes, de modo a poder ter ciência de que em algum contrato pudesse haver superfaturamento e, consequentemente, proveito indevido (seria inimaginável exigir de um banco tamanha prevenção junto ao cliente. A fiscalização sobre regularidade de contratos públicos compete a órgãos da Administração Pública, não às instituições financeiras);

- parte dos recursos movimentados da SMP&B - em valores bem inferiores ao da receita operacional - tiveram origem em empréstimos do próprio Banco Rural, os quais estão narrados na denúncia e ,sobre os quais a perícia afirmou serem verdadeiros. Portanto, também nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> ponto, a origem do dinheiro era segura e lícita;
>
> - a SMP&B sempre esteve vinculada como cliente ao diretor vice-presidente José Augusto Dumont, o que afasta ainda mais a possibilidade de que os acusados desse processo pudessem conhecer e aderir a alguma particularidade suspeita das atividades da empresa'." (fls. 47 a 50).

Diante desses argumentos, entende a defesa que *"dizer que o Banco Rural permitiu que a SMP&B e seus sócios promovessem uma engenharia financeira para misturar dinheiro público com privado soa como chavão sem lógica, desprovido mesmo de mínima razoabilidade e significado concreto[, pois] o ingresso de recursos na conta da SMP&B mantida no Banco Rural era proveniente de outros bancos, de empréstimos bancários do próprio Rural (no ano de 2003) e de pagamentos regulares de seus clientes, nada além"* (fl. 50).

Finaliza dizendo que *"toda relação entre Banco Rural e grupo SMP&B estava pautada em rotina bancária regular (saques, depósitos, aplicações, empréstimos), e seria perfeitamente-suscetível de ocorrer em qualquer outra instituição financeira com a qual tais empresas se relacionassem"* (fl. 53).

Quanto aos saques realizados em espécie pela empresa SMP&B nos anos de 2003 e 2004, diz a defesa que *"o Banco Rural efetuou os saques dentro das normas que impunha o Banco Central do Brasil, estabelecendo rigor superior ao que o sistema bancário da época adotava, não se admitindo cogitar que algum funcionário ou diretor seu possa ser penalmente responsabilizado por contribuição a uma lavagem de dinheiro de cliente (...)"* (fl. 65).

Entende que *"para todas as pessoas envolvidas nos procedimentos e que foram inquiridas neste processo - como funcionários da agência Brasília, funcionários da agência Assembléia, diretor de contabilidade, diretor regional operacional - nada havia de irregular ou ilícito nas operações de saques. Definitivamente, não se poderia exigir que para* ***Vinícius Samarane****, superintendente de controles internos, a compreensão fosse outra"* (fl. 65).

Em relação aos registros documentais do Banco Rural quantos aos saques realizados, assevera ser ilógica *"a acusação de contribuição para crime de lavagem de dinheiro por parte de uma instituição financeira que, além*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

de exigir assinatura em recibo e cópia de carteira de identidade dos recebedores dos valores sacados pela cliente, mantendo tais documentos, arquivados e acessíveis ao BACEN e ao COAF, tenha também incluído no seu próprio sistema de contabilidade os nomes e dados desses recebedores" (fl. 66).

Invoca prova documental e oral a seu favor.

Diz, ainda, que, *"se o COAF, principal órgão estatal de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, jamais questionou tais operações informadas nos termos da Carta Circular 3098/03, não é razoável transferir responsabilidade aos administradores do banco privado, notadamente ao setor de controles internos, em nada operacional"* (fl. 72).

Quanto ao fato de os nomes dos recebedores das quantias não terem sido informados ao Banco Central ou ao COAF na condição de sacadores, a defesa elenca os seguintes aspectos:

> "(...)
>
> - para fins de Direito Bancário e de comunicação da transação ao COAF, a sacadora do recurso era a SMP&B, em nome da qual estava o cheque nominal e endossado. Irregular seria se o Rural omitisse o nome da SMP&B como sacadora do recurso na comunicação do saque superior a cem mil reais;
>
> - não havia no PCAF500 a possibilidade de incluir mais algum outro nome no campo sacador, de modo que não cabia a informação de outros envolvidos na transação financeira além da principal, SMP&B;
>
> - fundamentalmente, à época dos saques vigorava a circular n. 3098/2003, que permitia textualmente que o banco informasse como sacadora pessoa jurídica ou física, CNPJ ou CPF. Somente após dezembro de 2004 que o Banco Central esclareceu, através da Circular 3151/04, que a pessoa física devia ser identificada ao BACEN" (fls. 72/73).

Argumenta, ainda, que *"as informações do Banco Rural ao COAF não padeceram de falhas, ficando afastada a hipótese de ocultação criminosa de dados"* (fl. 81).

Entende, por fim, que *"não há como admitir a pretensão condenatória a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

título de crime de lavagem de dinheiro, por não estarem preenchidas, as seguintes elementares: - origem ilícita do dinheiro objeto de saques pela cliente SMP&B; - ciência de alguém do Banco Rural em relação a supostas condutas ilícitas de sua cliente SMP&B e da eventual origem ilícita de seus, recursos financeiros; - efetiva ocorrência de 'ocultação' e 'dissimulação' em relação aos critérios e métodos adotados pelo Banco Rural em relação aos saques em espécie de seus clientes" (fls. 117).

Defesa de Ayanna Tenório

Quanto a Ayanna, a defesa assevera, de partida, que a conduta imputada à acusada seria atípica, uma vez que *"não constituiu lavagem de dinheiro, na medida em que não proporcionou ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos recursos que viabilizaram os saques"* (fl. 46).

Esclarece a defesa que

> "[o]s valores sacados provinham das contas da SMP&B e da DNA no Banco Rural, a qual era abastecida por recursos de origem plenamente conhecida, oriundos de instituições como o Itaú, Bradesco e, principalmente do Banco do Brasil, ou dos empréstimos contraídos junto ao Banco Rural.
>
> Como está claro no relatório de análise n° 195/06 (apenso 81, vol. 2), elaborado por peritos do Ministério Público Federal, a maior parte dos recursos da conta da SMP&B no Rural provinha de outra conta que a empresa mantinha no Banco do Brasil, na qual figuram como depositantes: a USIMINAS, COSIPA, Banco BMG, Ministério dos Esportes, Estado de Minas Gerais, TELEMIG CELULAR S/A, AMAZÔNIA CELULAR S/A, Prefeitura de Contagem, Assembleia Legislativa de Minas Gerais. (...).
>
> Se houve ocultação ou dissimulação dessa origem, isto ocorreu antes do ingresso dos valores na conta da SMP&B no Banco Rural. Lá eles entraram absolutamente 'quentes', com origem plenamente conhecida, advindo de instituições do sistema financeiro nacional" (fls. 46/47).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

Entende que a conduta narrada pela denúncia *"contraria aquela caracterizadora da lavagem de dinheiro, cujo intuito é sancionar a ação daqueles que contribuem para inserir na atividade econômica, 'esquentar', dinheiro tido como 'frio', na medida em que produto de crimes. Na espécie, de acordo com a descrição da própria acusação, os valores ingressavam 'quentes' e eram 'esfriados' por meio dos saques, embora tenham sido eles devidamente registrados perante o COAF"* (fl. 47).

Na sequência diz a defesa que *"ainda que se aceite a tipicidade da ação relativa aos saques, a qual ora se admite exclusivamente a título de argumentação, a não participação de Ayanna em atos que eventualmente possam caracterizar o delito emerge de forma cristalina dos autos"* (fl. 48), pois a acusada *"somente foi efetivada como diretora responsável pela área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, nos termos da Circular 2852, à partir de 13.01.05 (doc. 10)"* (fl. 50).

Nesse contexto, aduz que *"todas as operações atribuídas a Ayanna Tenório foram efetivadas antes dela ter assumido o comitê de prevenção à lavagem de dinheiro do Banco Rural, fato ocorrido em 13.01.05. Depois dessa data nenhuma conduta lhe foi imputada"* (fl. 50).

Quanto aos três saques imputados a Ayanna, *"respectivamente, nos 16.06.04, 31.08.04 e 10.09.04 (fl. 45360, vol. 214), é importante destacar que não houve nenhuma irregularidade nos procedimentos adotados pelo Banco Rural,* [bem como que], *das três operações atribuídas a Ayanna, uma delas, realizada em 16.06.04, sendo responsável pelo saque Luiz Carlos Masano, não foi comunicada ao COAF, porque o seu valor, R$ 50.000,00 (fl. 45390, vol. 214), estava abaixo daquele contemplado pela Carta Circular 3098 como de registro necessário na transação PCAF 500 (...)* [A]*s outras duas operações, realizadas, respectivamente, em 31.08.04 e 10.09.04, foram devidamente comunicadas ao COAF, em face do respectivo valor*" (fls. 50 a 53).

Finaliza, dizendo que

> "nenhuma prova foi produzida que indicasse ter Ayanna conhecimento da eventual má origem dos recursos, e que esses estariam sendo 'lavados', Muito ao contrário, a sua situação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

específica deixa claro que ela não tinha consciência de tal circunstância, e nem possuía elementos para. suspeitar de qualquer irregularidade em procedimentos adotados pela agência de Belo Horizonte.

Não tinha contato direto com nenhuma agência do Banco e nem foi informada ou alertada pela diretoria de controles internos a respeito de problemas relacionados aos tais saques" (fl. 58).

Análise do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98) imputado aos acusados

Inicio trazendo o entendimento doutrinário a respeito dos pressupostos da denúncia. Cito o magistério de **Eugênio Pacelli de Oliveira**:

"Segundo o disposto no art. 41 do CPP, a denúncia ou queixa '[...] conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas'.

As exigências relativas 'à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias' atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação 'temática' da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da questão penal.

(...)

Como já visto, a correta delimitação das condutas, além de permitir a mais adequada classificação (tipificação) do fato, no que a exigência nesse sentido estaria tutelando a própria efetividade do processo, presta-se também a ampliar o campo em que se exercerá a atividade de defesa, inserindo-se, portanto, como regra atinente ao princípio da ampla defesa.

Ocorre, entretanto, quando o órgão da acusação imputa a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e induvidoso o fato a eles atribuídos. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é, como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
>
> Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros [...]' (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.
>
> A hipótese não seria de denúncia 'genérica', mas 'geral'. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia" (**Curso de Processo Penal.** 13. ed. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 189-191).

Perfilhando esse entendimento, destaco os seguintes precedentes desta Suprema Corte: HC nº 101.286/MG, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 25/8/11; HC nº 96.337/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1/2/11; HC nº 97.259/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 26/2/10; HC nº 83.048/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJe de 21/5/04, entre outros.

No caso concreto, a denúncia imputou aos réus arrolados neste item, de forma geral, a participação nas seguintes condutas (portanto, as ações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

teriam sido praticadas por cada um dos denunciados):

> **a)** emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação, nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;
>
> **b)** preenchimento do 'Formulário de Controle de Transações em Espécie', com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador/beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação e que os recursos destinavam-se ao pagamento de fornecedores;
>
> **c)** correio eletrônico (e-mail) encaminhado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na "boca do caixa", assim como o local do saque;
>
> **d)** fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte às agências do Banco Rural de Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B em e-mail;
>
> **e)** saque na "boca do caixa" efetuado por pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado e, em outras situações, por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado "Automação de Retaguarda – Contabilidade"; e
>
> **f)** o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros beneficiários dos recursos sacados na "boca do caixa", registrava no Sistema do Banco Central (Sisbacen – opção PCAF 500, relativo a operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação e que se destinavam a pagamento de fornecedores. As informações falsas alimentavam a base de dados do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Assim, ao contrário do que sustentam as defesas, existe perfeita correlação entre os fatos imputados na denúncia e o provimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

jurisdicional pleiteado, não estando em análise condutas outras não descritas na exordial e das quais os acusados não tiveram a oportunidade de se defender.

Dando sequência, prossigo com a análise das condutas praticadas, primeiramente pelos quatro dirigentes do Banco Rural (**Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane** e **Ayanna Tenório**) e pelos integrantes do denominado núcleo publicitário/operacional, **Marcos Valério Ramon Hollerbach, Cristiano Paz** e **Simone Vasconcelos.**

Em seguida, farei uma análise em separado e um pouco mais pormenorizada quanto a **Rogério Tolentino** e **Geiza Dias dos Santos,** também apontados como integrantes do núcleo publicitário/operacional.

Pois bem, em linhas gerais, a denúncia imputa a **Kátia Rabello**, Presidente da instituição financeira; **José Roberto Salgado**, Vice-Presidente de operações; **Vinícius Samarane**, Diretor Estatutário de Controles Internos e **Compliance** desde 2004; e **Ayanna Tenório,** Vice-Presidente de suporte operacional desde 12/4/04, haverem *"estruturado um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério"* (fl. 75 da denúncia).

Essa estrutura, ainda segundo a denúncia, teria viabilizado *"transferência, em espécie, de grandes somas em dinheiro com a ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e destino final"* (fl. 76 da denúncia).

O ilícito apontado neste item (lavagem de dinheiro) estaria baseado em saques em espécie da conta da SMP&B mantida no Banco Rural em Belo Horizonte feitos por funcionários da empresa, ou terceiros por eles indicados, em outras agências do banco, principalmente na agência de Brasília.

Kátia Rabello integra a cúpula decisória do Banco Rural desde abril de 1999. Foi Diretora estatutária do banco entre abril de 1999 e outubro de 2001, quando assumiu o cargo de Presidente dessa instituição financeira.

Em abono de sua defesa, sustentou que o procedimento narrado pela acusação quanto ao delito de lavagem de dinheiro descrito na denúncia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

estaria longe de configurar a intenção deliberada de ocultar recursos.

Assinala que *"se a lavagem de dinheiro busca a inserção de dinheiro 'frio' no sistema financeiro, aqui' ocorreu justamente o contrário, pois·os recursos saíam dos bancos e seriam então 'esfriados', por meio de saques, devidamente registrados perante as autoridades fiscalizadoras do Sistema Financeiro Nacional"*.

Destaca a acusada que *"o ingresso de recursos na conta da SMP&B mantida no Banco Rural era proveniente de outros bancos, de empréstimos bancários do próprio Rural (no ano de 2003) e de pagamentos regulares de seus clientes, nada além"*.

Esclarece, quanto aos saques realizados em espécie pela empresa SMP&B nos anos de 2003 e 2004, que *"o Banco Rural efetuou os saques dentro das normas que impunha o Banco Central do Brasil, estabelecendo rigor superior ao que o sistema bancário da época adotava (...)"*.

Sobre os registros documentais do Banco quanto aos saques realizados afirma que a instituição financeira cumpriu com o seu papel e fez o registro de tudo que em seu âmbito ocorreu, pois, além de exigir assinatura em recibo e cópia das carteiras de identidade dos recebedores dos valores sacados pelos clientes, os manteve arquivados e acessíveis ao BACEN e ao COAF.

Argumenta a ré que o fato de os recebedores das importâncias não terem sido informados ao BACEN ou ao COAF como sacadores se deveu à circunstância de que, à época dos saques, vigorava a Circular nº 3098/2003-BACEN, que permitia às instituições financeiras apontar como sacadores pessoas jurídicas (CNPJ) ou físicas (CPF). Foi somente após dezembro de 2004 que o Banco Central esclareceu, mediante a Circular nº 3151/2004, que a pessoa física devia ser identificada junto àquela instituição de fiscalização e controle.

Finalmente, afirma não estarem presentes, na espécie, *"as seguintes elementares: - origem ilícita do dinheiro objeto de saques pela cliente SMP&B; - ciência por parte dos dirigentes do Banco Rural em relação a supostas condutas ilícitas de sua cliente SMP&B e da eventual origem ilícita de seus recursos financeiros; - efetiva ocorrência de 'ocultação' e 'dissimulação' em relação aos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

critérios e métodos adotados pelo Banco Rural em relação aos saques em espécie de seus clientes".

A **José Roberto Salgado**, Vice-Presidente de operações do Banco Rural, igualmente se imputa haver participado no processo de branqueamento de capitais.

Ingressou ele nos quadros do Banco Rural em 1995. Até 2000, foi Diretor da instituição financeira, tendo assumido, a partir desse ano, o cargo de Diretor estatutário. Em abril de 2004, após o falecimento de **José Augusto Dumont**, assumiu a função de Vice-Presidente da área de operações.

O réu adota linha de argumentação idêntica à de **Kátia Rabello**, no sentido de que os recursos provenientes dos empréstimos concedidos pelo BANCO RURAL não foram simulados e que *"de ilicitude nenhuma se ressentem os recursos deles originários".*

Nesse contexto, entende que *"não se prestam a preencher o elemento normativo do tipo esculpido no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, ao mesmo tempo em que fulminam o ponto fulcral da imputação de gestão fraudulenta".*

Entende que, *"como a denúncia não atribui aos 'dirigentes do Banco Rural' conduta diversa e subsequente para ocultar ou dissimular a alegada ilicitude dos recursos procedentes dos empréstimos, juridicamente INVIÁVEL, sob pena de mais um* ***bis in idem****, a coexistência, nesse peculiar contexto, dos crimes de gestão fraudulenta e de lavagem de capitais, visto que nuclearmente consubstanciados na mesma hipótese fático-jurídica - o caráter fictício dos empréstimos -, além de finalisticamente sobrepostos".*

Quanto aos saques efetivados em espécie, sustenta de idêntico modo, não ter havido *"qualquer ato do Banco no sentido de ocultar as operações de saque em espécie da conta da SMP&B"*, uma vez que *"foi tudo informado ao COAF e documentado internamente".*

Faz referência às exigências normativas à época vigentes, para dizer que os saques em espécie das contas no Banco Rural das empresas ligadas a **Marcos Valério** foram absolutamente regulares e consentâneos com o regramento aplicável.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

Menciona o processo administrativo do Banco Central (PT nº 0601340678), que atribuiu ao acusado e à corré, **Ayanna Tenório**, quanto aos fatos, "***apenas NEGLIGÊNCIA*** *por 'inobservância às orientações da Autarquia Fiscalizadora' (fl. 203) (...)*", para sustentar que o acusado não teria agido com *"a* ***vontade*** *livre e consciente de* ***realizar*** *o tipo objetivo (ocultar ou dissimular a natureza, a origem etc.) (...)".*

Finaliza insistindo que o fato de o dinheiro não ter sido reintegrado ao sistema financeiro elidiria a configuração do delito em questão.

Vinícius Samarane, por sua vez, encontra-se vinculado ao Banco Rural desde 1993, já tendo sido gerente da IFE Banco Rural. Em 2002, assumiu a Diretoria de Controles Internos do Banco Rural, setor responsável pelo combate a práticas ilícitas e, também, por manter a conformidade dos procedimentos do banco com as normas do Banco Central. Em 2004, alcançou o réu o cargo de Diretor Estatutário de Controles Internos e **Compliance**. A imputação é de que também teria participado do processo de branqueamento de capitais. Em sua defesa, adota idêntica linha de argumentação exposta pela corré **Katia Rabello**, razão pela qual me eximo de fazer sua leitura.

Ayanna Tenório, Vice-Presidente de suporte operacional, sustenta que ingressou no Banco Rural em 12/4/04, e, diante de sua inexperiência na área financeira, tinha sua atuação circunscrita à área administrativa do banco, especialmente na área de sua especialidade profissional: gestão de pessoas e recursos humanos.

Em sua defesa diz que sua conduta seria atípica, uma vez que *"não proporcionou ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos recursos que viabilizaram os saques"*.

Disse que nunca teve contato com **Marcos Valério** e jamais foi informada de que os recursos mutuados se destinassem a partidos ou políticos.

Nega, ainda, ter sido informada sobre as movimentações atípicas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

realizadas no ano de 2004 pelas empresas ligadas ao núcleo publicitário, assinalando que as únicas três comunicações de movimentações suspeitas que lhe foram relatadas, no ano de 2005, foram prontamente comunicadas ao COAF.

Diz, ademais, que a perícia elaborada pelo Instituto Nacional de Criminalística (Laudo nº 1869/2009) indicou que, do ponto de vista formal, os empréstimos apresentavam-se regulares, de modo a não haver como suspeitar ela de qualquer tipo de irregularidade envolvendo aquelas operações ou as operações delas derivadas.

Quanto aos três saques efetuados pela SMB&B no período em que **Ayanna** exerceu suas funções no Banco Rural, afirma que não houve qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição financeira, que teria observado exigências normativas vigentes à época.

Marcos Válerio, publicitário e sócio das empresas SPM&B e DNA, esclarece, em apertada síntese, que o crime de lavagem de dinheiro não restou comprovado, pois não demonstrado pela acusação a proclamada origem ilícita dos recursos repassados por suas empresas ao Partido dos Trabalhadores, não havendo prova de desvio ou apropriação de recursos públicos, o que elidiria o delito em questão, com base no inciso V, primeira parte, do art. 1º da Lei nº 9.603/98.

Diz que *"os valores repassados aos sacadores não têm origem nos crimes precedentes invocados (...), mas sim em empréstimos bancários verdadeiros, tomados junto aos bancos privados RURAL e BMG"*, não havendo, portanto, que se falar em crime antecedente praticado contra o sistema financeiro (inciso VI).

Contesta, finalmente, a ocorrência do crime antecedente descrito no inciso VII do mesmo diploma legal, na medida em que não houve *"crime de formação de bando ou quadrilha (itens 14 a 16 supra), até porque a legislação penal brasileira (quer a Lei 9.613/98, quer a Lei 9.034/95), violando o princípio constitucional da reserva legal, não define o que seja 'organização criminosa'."*

Entende, ademais, que os crimes antecedentes do peculato e de gestão fraudulenta não foram demonstrados pela acusação, tendo essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

"se limitado a narrar os fatos até o momento dos saques, não descreve[ndo] todas as fases integrantes da conduta de 'lavagem de dinheiro', já que os valores repassados aos sacadores identificados não se tornaram 'lícitos' ou foram 'lavados' naqueles momentos dos saques".

Já **Ramon Hollerbach** e **Cristiano Mello Paz,** sócios de **Marcos Valério** nas empresas de publicidade, convergem no entendimento de que não há na denúncia descrição individual de suas condutas, não estando aparente na peça acusatória quais seriam suas funções específicas no processo de branqueamento de capitais.

Ramon Hollerbach assevera que *"não há prova alguma que demonstre qualquer participação concreta ou direta (...) nos eventuais delitos perpetrados contra a Administração Pública (...)"*, bem como que os *"empréstimos bancários com identificação dos contratantes (nome completo, filiação, endereço, número de identidade, número de CPF, etc.), não permitem ocultar ou dissimular a origem do dinheiro".*

Cristiano Paz defende que o delito não se configura, na espécie, pois *"**os recursos obtidos junto aos Bancos Rural e BMG são oriundos de operações legais**, sendo certo que os valores foram **lançados na contabilidade da SMP&B**. Assim, não pairam dúvidas de que as importâncias obtidas têm origem lícita".*

Afirma a inaplicabilidade do disposto no inciso VII do artigo 1º da Lei n° 9.613/98, uma vez que, *"inexistindo, em nosso arcabouço normativo, legislação específica sobre o tema, não há como se utilizar um conceito alienígena, com o fito de se condenar um cidadão".*

Simone Vasconcelos, então diretora financeira da empresa SMP&B, diz que *"todas as operações indicadas pelo Ministério Público Federal foram devidamente registradas, seja na forma de contratos de empréstimos efetuados pelo Banco Rural à agência SMP&B, seja pela elaboração de recibos, assinados pelos recebedores dos valores sacados"* [. Assim sendo, não teria havido]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

dissimulação da origem dos recursos sacados, etapa essencial à própria ideia de lavagem de dinheiro.

Menciona que não tinha qualquer ciência sobre as supostas práticas dos crimes antecedentes, carecendo sua conduta do elemento subjetivo do tipo: o dolo.

Destaca, em relação ao delito antecedente de peculato que *"a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos jamais foi empregada da agência DNA Propaganda, nem chegou a prestar qualquer serviço àquela empresa (...)* [E]*m relação ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, registra-se que a denunciada Simone Vasconcelos não detém a qualidade própria do sujeito ativo do crime, não podendo figurar como autora, nem sequer conhece os dirigentes do Banco Rural, nem é conhecida por eles, não podendo responder por suas alegadas condutas nem mesmo na modalidade de participação".*

Afirma, ainda, que *"os contratos de publicidade da agência SMP&B e o recebimento de valores deles procedentes não eram de responsabilidade da denunciada, o que lhe retira qualquer possibilidade de conhecer a origem dos recursos ali geridos".*

Geiza Dias, assistente financeira da SMP&B à época dos fatos, conforme consta de sua carteira profissional e do seu contrato de trabalho, era subordinada à Diretora Financeira, **Simone Vasconcelos**. Sustenta, basicamente, a inexistência de prova de que ela tivesse qualquer conhecimento dos fatos articulados ou que tivesse agido com o dolo necessário à configuração do tipo.

Esclarece que, *"como simples funcionária subalterna, a suplicante não tinha poderes para repassar informações para saques sem que tivesse recebido ordens dos sócios da empresa ou de sua superiora hierárquica, a diretora financeira da SMP&B Comunicação Ltda".*

Em prol desses argumentos, invoca os depoimentos de **Marcos Valério** (fls. 16358), **Ramon Hollerbach** (fl. 16520), **Simone Vasconcelos** (fl. 16466), **Rogério Tolentino** (fl. 16500), **Fernanda Karina Somaggio** (fl. 19659), **Sérgio Esser** (fl. 21452), **Rodrigo Simões** (fl. 21577), **Carla Caetano** (fl. 21579), **Edna de Paula Bom Sucesso** (fl. 21603), **Natália Lopes de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

Figueiredo (fl. 21607), **Cristina Pereira Souza** (fl. 21652), **Elen Marise Rasuck** (fl. 21705).

Por fim, **Rogério Tolentino**, sócio da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados, assevera que a denúncia não teria descrito qual teria sido sua participação no delito de lavagem.

Aduz estar demonstrado, no caso, que ele *"não cometeu qualquer ilícito anterior que pudesse configurar o delito de lavagem de dinheiro, estando as importâncias por ele recebidas, pessoalmente ou por sua empresa, devidamente fiscalizadas pela Receita Federal, impossível o reconhecimento do tipo em comento"*.

Assevera que:

> "No presente caso, não há que se falar em ocultação ou dissimulação, elementos objetivos ou primários do fato típico, pelos seguintes motivos:
>
> a) nos mútuos celebrados pela pessoa física do requerente, desde 11/0512001, as quantias neles descritas (R$ 1.497.203,00) terminaram em seu proveito próprio, não havendo qualquer indicação de um possível repasse para terceiros das importâncias neles constantes, conforme concluíram os auditores da Receita Federal.
>
> b) o mútuo celebrado entre a empresa 'Rogério Lanza Tolentino & Associados' e a SMP&B, no valor de R$ 707.222,77, foi o instrumento contábil próprio para justificar o pagamento dos encargos financeiros da renegociação da dívida da empresa do suplicante junto ao Banco BMG, representada pelo empréstimo tomado a pedido do sr. Marcos Valério Fernandes de Souza no valor de R$ 10.000.000,00, conforme atestam os Laudos Periciais n. 1866/20091INCIDPF e 1450120081INCIDPF, bem como o Relatório de Análise n. 195/2006/MPF".

Pois bem, feita esta breve síntese, quanto ao delito em **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), destaco a lição de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

Marco Antônio de Barros no sentido de que:

> "(...)
>
> Em razão dos diversos comportamentos típicos de 'lavagem' relacionados pelo legislador, alguns tipos penais se amoldam à figura de crime formal. Quando isto ocorre é porque o tipo menciona o comportamento e o resultado, mas não exige a sua produção para a consumação. Vale dizer, a norma reivindica tão-só que a intenção do agente se enderece à produção de determinado evento, não exigindo, porém, para a consumação do delito, que tal se verifique.
>
> São espécies de crimes formais as modalidades delituosas ditadas no art. 1º, **caput**, I a VIII, e seu § 1º, I a III, da Lei 9.613/98. Não obstante indicarem que a vontade do agente destina-se a produção de um resultado (dar aparência lícita ao dinheiro 'sujo' ou ao patrimônio de origem ilícita), mediante a realização de uma ou mais operações de 'lavagem', que afinal constituem lesão à credibilidade e estabilidade do sistema financeiro ou econômico do País, o certo é que, para a sua consumação, não se exige que tal resultado (aparente licitude) se verifique. Em outras palavras, não é indispensável que a pretendida mutação de lucro ilícito para ativo lícito se confirme, pois o crime de 'lavagem' se realiza concomitante à conduta do agente lavador, que oculta ou dissimula o patrimônio proveniente de crime antecedente' (**Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 60/61).

Em linha de convergência, estão os ensinamentos extraídos da produção intelectual de Marcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim (**Lavagem de dinheiro**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 208, p. 47), que classificam o crime de lavagem de dinheiro como *"crime formal que se consuma quando o agente, mediante condutas ativas ou omissivas, oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, etc. dos bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes, ainda que não consiga introduzi-los nos sistemas econômico ou financeiro"* (grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

Quando do julgamento do RHC nº 80.816/SP, o eminente Ministro **Sepúlveda Pertence** descreveu que *"o tipo do art. 1º, **caput** (...) é 'ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente', de um dos crimes enumerados nos seus diversos incisos"*.

Mais adiante, citando **Jobim**, acrescentou que

> "'o art. 1º da Lei n. 9.613/98 diz que consiste o crime de lavagem em ocultar e dissimular (...). É necessário ter obtido o resultado de ocultar e de dissimular. Não basta o mero momento; teria a tentativa, evidentemente, mas o tipo penal consumativo, a consumação do crime, caracteriza-se pelo resultado de ter ocultado e dissimulado (...)'." (Primeira Turma, DJ de 18/6/01 – grifei).

Na espécie, no que concerne aos acusados **Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane, Marcos Valério, Ramon Hollerbach** e **Cristiano Paz**, acompanhando o eminente Relator, tenho como procedente a denúncia de lavagem de dinheiro a eles imputada, que encontra lastro em robustas provas periciais produzidas.

O delito antecedente encontra-se devidamente configurado em relação a esses quatro gestores do Banco Rural, qual seja, o crime contra o sistema financeiro nacional, consubstanciado na prática de gestão fraudulenta, tal como devidamente reconhecido por esta Suprema Corte.

Em linhas gerais, presentes, na espécie, os requisitos necessários à configuração do ilícito por eles praticado em coautoria com o denominado grupo operacional/publicitário, estando devidamente demonstrada a **dissimulação** da origem espúria dos recursos, o que se configurou mediante concessões e renovações de empréstimos ideologicamente fictícios, bem como pela distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais perante o Banco Central (BACEN) e perante o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), circunstâncias essas devidamente comprovadas ao longo da instrução processual.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

Observe-se que a conduta narrada se encaixa com precisão em entendimento doutrinário que descreve o tipo como misto alternativo, compreendendo as condutas ocultar e dissimular os *"comportamentos comissivos (encobrir, esconder) e omissivos (silenciar, não revelar), especialmente, quando o sujeito ativo tem a obrigação de revelar informações relativas a operações sujeitas a lavagem"* (MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi e Edilson. **Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 45).

Inconteste, pois, que essas circunstâncias presentes na espécie revelam a presença de um dos elementos objetivos do tipo, qual seja, a ocultação.

Contudo, como destacado pelo Relator, tendo em conta que a denúncia neste item qualificou como crime de lavagem *"apenas os repasses de valores feitos através do banco Rural, tanto as fraudes contábeis, quanto a simulação de empréstimos bancários, assim como os mecanismos fraudulentos pelos então principais dirigentes do banco Rural para encobrir o caráter simulado desses mútuos, serão consideradas apenas como etapas do delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista a necessária correlação que deve existir entre a denúncia e sentença"* (fl. 3/4).

Na sequência, ressalto que, tendo sido destacados pelo Relator os elementos de provas e os laudos periciais produzidos, visando dar celeridade ao meu voto, me eximirei de fazer nova leitura desses tópicos. Cito, no entanto, ponto que reputo extremamente relevante do Laudo nº 1666/07-INC, que bem evidenciou a operacionalização do ilícito no Banco Rural, conforme destacado pelo Relator e pelo Revisor, enfatizando o tópico 329, no qual se afirma que *"o encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores"* (fl. 165 do apenso 143).

Não mais importante é a análise das conclusões do Banco Central em procedimento próprio (PT 0601349710, fl. 43645 do arquivo de mídia), as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

quais atestam que aquela instituição financeira detinha informações suficientes para detectar a existência de indícios de movimentação suspeita de recursos. Confira-se:

> "(...)
>
> 12. Tratando-se de documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira de evidências suficientes para detectar, de plano, as inconsistências e qualificar tais ocorrências como sérios indícios de movimentação suspeita de recursos, efetuando a comunicação prevista no art. 4º da Circular 2.852/98, bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos em espécie, nos termos da Carta-Circular 3.098/03 e normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre movimentação suspeita de recursos e omitiu informações relevantes nos registros de movimentações em espécie, conforme descrito nos itens seguintes".

Ainda daquela análise do BACEN, extrai-se a conclusão de que *"a análise da documentação aponta uma contradição: de um lado, a finalidade declarada no campo 'destino do recurso' dos formulários 'Controle de Transações em Espécie' foi, invariavelmente, 'pagamento de/para fornecedores'; de outro lado, nenhum cheque foi emitido a favorecido diverso da própria empresa. Ao contrário, os 102 saques em espécie foram formalizados mediante emissão de cheques em favor da própria pessoa jurídica titular da conta, sem identificação do real beneficiário, nomeando-se, à parte, as pessoas físicas autorizadas a efetuar o saque dos recursos, possíveis beneficiários finais"*.

Nesse contexto, embora seja possível às instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas da de origem do cliente, independentemente de o favorecido ser o próprio ou terceiro (operação intercasas), a contradição detectada por aquele órgão de fiscalização foi no sentido de que *"a documentação juntada ao processo demonstra que houve uma repetição da mesma conduta pelo Banco Rural por um longo período, com a dissimulação dos elementos de atipicidade e suspeição, traduzindo uma política institucional, com comprometimento da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

eficácia da Lei 9.613/98, o que configura infração grave" (fl. 269).

Esses dados, a meu ver, reforçam a tese da acusação de que *"os registros a que se referiram os acusados e que permitiram a identificação dos reais beneficiários, serviram apenas ao Banco Rural, como garantia de que procederam à entrega do dinheiro aos beneficiários indicados por Delúbio Soares"* (fl. 273).

A conduta descrita e narrada em relação a **Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado** e **Vinícius Samarane** está, portanto, inegavelmente revestida do elemento subjetivo do tipo: **o dolo direto**.

No mais, quanto à alegação da defesa de que a entrega dos recursos a terceiros caracterizaria mero exaurimento do crime de gestão fraudulenta, não podendo tipificar, autonomamente, o crime de lavagem de dinheiro, reputo importante desatacar que me filio à corrente doutrinária encampada por **Marco Antônio de Barros**:

> "Hoje nos parece apropriado afirmar que o crime de 'lavagem' de capitais é pluriofensivo, eis que tutela juridicamente mais de um bem. Em apertada síntese podemos dizer que esses bens tutelados são, primordialmente, a estabilidade e a credibilidade dos sistemas econômico e financeiro do País.
>
> Identificados desta forma os bens jurídicos tutelados, não parece correto admitir que a ação do agente lavador seja compatível com o **iter criminis** (percurso completo do crime) ou que seja mero exaurimento do crime antecedente, eis que a 'lavagem', por força de disposição legal, é considerada infração penal autônoma.
>
> Não podemos aceitar a tese defendida por alguns doutrinadores, no sentido de que na 'lavagem' existe o mesmo bem jurídico protegido pelo crime antecedente, pois isto contraria a teoria de que cada situação socialmente valiosa merece a tutela do respectivo tipo individualizado da conduta proibida. Ora, o delito de 'lavagem' corresponde a uma conduta criminosa adicional, que se caracteriza mediante nova ação dolosa, distinta daquela que é própria do exau rimento de crime do qual provém o capital 'sujo'.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> Evidentemente os bens jurídicos tutelados pelos crimes-base são outros.
>
> (...)
>
> Ademais, a 'lavagem' de capitais é uma modalidade criminosa que se destaca por características próprias, perfeitamente adaptadas ao quadro de infrações que são reguladas pelo chamado Direito Penal Econômico (...)" (**Lavagem de Capitais e obrigações civis correlatas**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 54/55).

Convergente, nesse ponto, é o magistério de **Luis Regis Prado,** que ressalta os seguintes aspectos do tema, **in verbis**:

> "No caso da lei brasileira, (...), a lavagem de capitais, dinheiro ou bens é delito referente ou de consequência, visto que exige a prática de um delito anterior (delito-base, referido ou de referência) inserto no catálogo legal, havendo, portanto, um mero vínculo lógico-formal e não um **post-delictum**.
>
> Não obstante isso, tem o crime de lavagem de dinheiro plena autonomia no conteúdo e na forma.
>
> No primeiro aspecto, fica evidente que o delito de reciclagem de bens tem seu próprio conteúdo de injusto e de culpabilidade, como fundamento da pena aplicável. Não é uma decorrência do delito antecedente, visto que não se trata de delito acessório" (**Direito Penal Econômico**. 3. ed. São Paulo; RT, 2009. p. 358/359).

Destaca, ainda, o citado autor a possibilidade de o agente do crime antecedente responder pelo concurso de delitos, ao lembrar ser "*perfeitamente possível a configuração do concurso de delitos, respondendo o agente pelo crime antecedente e pela conduta de lavagem de capitais, visto que a tutela jurídico-penal recai sobre bens jurídicos independentes*" (idem, p. 359).

Aliás, sob outro prisma, ao julgar o Capítulo III da denúncia, a Corte, em concordância com o Relator, rechaçou a assertiva de que haveria, naquela hipótese, mero exaurimento do crime de corrupção passiva,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

porquanto o meio empregado para receber a vantagem indevida caracterizaria crime autônomo de lavagem de dinheiro, a atingir bem jurídico diverso.

Colacionei em meu voto, ainda, precedentes específicos sobre o tema, entre os quais destaco o HC nº 92.279/RS, cuja ementa volto a transcrever:

> "**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS E POSTERIORES. AUSÊNCIA DE **BIS IN IDEM** ENTRE OS PROCESSOS NO BRASIL E NA ALEMANHA. ORDEM DENEGADA. 1. O uso de passaporte falsificado, à evidência, não constitui meio para a prática de crime de obtenção fraudulenta de financiamento junto à instituição financeira oficial. Ademais, o uso do passaporte falso foi praticado posteriormente ao crime contra o sistema financeiro nacional da Alemanha, com objetivo de empreender fuga para o Brasil. 2. A repatriação dos valores objeto do crime de lavagem de dinheiro não tem qualquer consequência em relação à tipicidade da conduta, que já estava consumada quando da devolução do dinheiro ao erário alemão. 3. O crime de lavagem de dinheiro em tese praticado no Brasil não se confunde com o crime contra o sistema financeiro nacional pelo qual o paciente está sendo processado na Alemanha. A lavagem de dinheiro é crime autônomo, não se constituindo em mero exaurimento do crime antecedente. Assim, não há **bis in idem** ou litispendência entre os processos instaurados contra o paciente no Brasil e na Alemanha. 4. Ordem denegada" (Segunda Turma, Relator o Ministro J**oaquim Barbosa**, DJe de 19/9/08 – grifei).

Em relação a **Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach** e **Simone Vasconcelos**, tenho que as condutas por eles praticadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

configuram, inegavelmente, o tipo descrito no art. 1º inciso V, da Lei nº 9.613/98.

De fato, ressalto ser possível efetivar-se uma correlação lógica entre os recursos desviados com a conivência de **Henrique Pizzolato** - no que se refere tanto ao "Bônus de Volume" como à antecipação das verbas do fundo "Visanet" - e os "empréstimos" tomados, na sequência, pelas empresas ligadas ao núcleo operacional/publicitário, perante o Banco Rural e o Banco BMG. O núcleo operacional, utilizando-se de astúcia para dissimular o recebimento irregular daquelas importâncias, com a intenção de se desvincular dos recursos que lhe eram repassados, deles se utilizavam para fazer os repasses aos beneficiários indicados por **Delúbio Soares**, mediante remessas e saques feitos sempre em espécie, impossibilitando, assim, uma efetiva fiscalização dessas transações pelos órgãos de controle das atividades financeiras.

A partir daí, é possível aferir que os acusados, em coautoria com os gestores do Banco Rural (**Kátia Rabello, José Roberto Salgado** e **Vinícius Samarane**), tiveram participação dolosa no circuito da lavagem, qual seja, a fraude contábil, a simulação de empréstimos e o repasse de dinheiro por intermédio daquela instituição financeira.

Entre outros elementos de prova, para não me alongar em meu voto, faço referência ao conjunto de perícias analisadas pelo Relator e pelo Revisor, realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística, as quais bem evidenciaram a existência de fraude na contabilidade das empresas SMP&B e DNA Propaganda, vinculadas a **Marcos Valério**, e do próprio Banco Rural, fato que teria facilitado a simulação dos empréstimos bancários formalmente contraídos junto ao Banco Rural e ao Banco BMG, bem como os repasses de valores por intermédio de saques feitos das contas da SMP&B naquela instituição financeira.

É importante ressaltar que documentos contábeis da SMP&B que foram qualificados pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística no Laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46 a 73 do apenso 142) como fraudulentos levaram a assinatura de **Marcos Valério** e de seus sócios, **Ramon Hollerbach** e **Cristiano Paz**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

De outra parte, está demonstrado, à exaustão, que os acusados atuaram conjuntamente com os dirigentes do Banco Rural, **Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado** e **Vinícius Samarane**, na simulação de empréstimos bancários, formalmente contraídos naquela instituição financeira, utilizando-se de complexo mecanismo fraudulento, já analisado pela Corte no capítulo V da denúncia. Aliás, o eminente Relator bem ressaltou esses aspectos às fls. 12 a 37 do seu minudente voto, distribuído na ocasião do julgamento.

Em razão desses elementos, não há como negar, ao contrário do que fazem crer os integrantes do denominado núcleo operacional/publicitário, que eles não só tinham o conhecimento de que os recursos eram provenientes de crimes contra a administração pública, como atuaram de forma dolosa na escamoteação dos ativos ilícitos.

Portanto, os elementos fáticos probatórios presentes à espécie revelam a presença de um dos elementos objetivos do tipo, qual seja, a dissimulação, revestindo-se a conduta dos acusados, inegavelmente, do elemento subjetivo do tipo: **o dolo direto**.

Quanto a **Simone Vasconcelos,** essa teve participação intensa na efetivação, por determinação de **Marcos Valério**, dos repasses das vultosas quantias sacadas da conta da SMP&B no Banco Rural. Ganha especial relevo, quanto a sua conduta, os depoimentos colhidos na instrução criminal, especialmente os das testemunhas **José Francisco de Almeida Rêgo** (fls. 19068 a 19074), **Rafael Campos Fonseca** (fls. 20099 a 20112) e **Raimundo Cardoso de Souza** (fls. 42399 a 42408), bem como dos corréus **João Cláudio de Carvalho Genu** (fls. 15562 a 15569) e **Jacinto Lamas** (fls. 15558), que, de modo convergente, confirmam ter sido a acusada, a diretora da SMP&B, quem, em diversas ocasiões, compareceu às agências do Banco Rural em Brasília e em São Paulo para fazer retiradas e entregar valores a determinadas pessoas.

Aliás, do depoimento em juízo da testemunha **Rafael Campos Fonseca**, sócio-gerente do escritório de advocacia Junqueira Alvarenga e Fonseca Advogados, colhe-se que, ao ser contratado com a finalidade de defender o Partido dos Trabalhadores no caso da morte do Prefeito de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

Santo André/SP, Celso Daniel, teria sido informado por **Delúbio Soares** que uma pessoa entraria em contato com ele para efetuar o pagamento dos honorários acertados. Diz, na sequência, o depoente:

> "Simone Vasconcelos ligou para o declarante se apresentando como representante de Delúbio Soares (...); Que Simone Vasconcelos perguntou ao Declarante se este poderia comparecer a Agência Brasília do Banco Rural para receber o pagamento da primeira parcela dos honorários (...)" (grifei).

A meu ver, esse depoimento elide qualquer argumento em contrário no sentido de que a acusada seria uma mera empregada contratada da SMP&B, agindo, tão somente, por determinação de seus sócios.

Ademais, outros elementos de provas trazidos pelo Relator demonstram que, nas ocasiões em que os saques não eram efetivados pelos verdadeiros beneficiários da quantia ou por interpostas pessoas por eles designadas, era a própria **Simone Vasconcelos** quem os efetuava junto às agências do Banco Rural, procedendo posteriormente ao repasse no próprio banco, em hotéis e na sede da SMP&B.

Ora, não me parece crível que a acusada desconhecesse a origem duvidosa dos recursos que lhe eram repassados. É, no mínimo, estranho que, em algumas ocasiões, conforme destacado pelo Relator, o verdadeiro beneficiário, ou a pessoa por ele indicada, não recebesse o valor de um empregado do Banco Rural. Nessas ocasiões:

> "SIMONE VASCONCELOS ia pessoalmente à agência para retirar a quantia e repassá-la àqueles (isto é, ao próprio beneficiário ou ao intermediário por ele indicado). Nesses casos o dinheiro era repassado por Simone na respectiva agência, em quartos de hotéis ou na sede da SMP&B em Brasília" (fls. 70/71).

A esse respeito, contundente é o depoimento de **Karina Somaggio** prestado à Polícia Federal (fl. 12), posteriormente confirmado em juízo (fls. 19650):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> "(...) que a senhora SIMONE VASCONCELOS, que é gerente da empresa SMPB COMUNICAÇÃO LTDA, viajava a Brasília/DF, em companhia do senhor MARCOS VALÉRIO, ficando no Hotel, geralmente o GRAN BITAR, salvo engano, e era encarregada de efetuar o pagamento aos parlamentares destinatários do denominado 'MENSALÃO', **segundo lhe confidenciou a própria SIMONE VASCONCELOS** (...)" (grifei).

Portanto, em razão do exposto, entendo que a acusada atou de forma consciente, em coautoria com os acusados **Marcos Valério**, **Ramon Hollerbach** e **Cristiano Melo**, na execução do delito de lavagem, na medida em que sua forma de agir, conforme descrito na denúncia, teria inegavelmente contribuído para a efetivação dessa etapa de lavagem.

Conforme pontua **Cezar Roberto Bitencourt**, coautoria *"é a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal (...). É a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal. Essa consciência constitui o liame psicológico que une a ação de todos dando o caráter de crime único. Todos participam da realização do comportamento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executivo"* (**Código Penal Comentado**, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 188).

Esclarece, ainda, na mesma obra que *"a coautoria fundamenta-se no princípio da 'divisão de trabalho', em que todos tomam parte, atuando em conjunto na execução da ação típica, de tal modo que cada um possa ser chamado de verdadeiramente de autor (...) [N]a coautoria não há relação de acessoriedade, mas a imediata imputação recíproca, visto que cada um desempenha uma função fundamental na consecução do objetivo comum"* (idem p. 188).

Nessa conformidade, bem amoldada a conduta dos acusados, que, em razão das condições de tempo, lugar e modo de execução, incidiram, de modo continuado, no delito capitulado no art. 1º, incisos V e VI, da lei de regência, de modo a configurar o crime de lavagem.

Quanto a **Rogério Tolentino**, dando ênfase ao fato de que o **Parquet**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

não o denunciou pela lavagem decorrente do empréstimo realizado junto ao Banco BMG - no montante de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), supostamente repartido entre membros do Partido Progressista (PP) -, mas apenas em relação às operações *"viabilizadas pela engrenagem de lavagem de dinheiro montada pelo núcleo do Banco Rural"* (fl. 86 da denúncia), registro, desde logo, com a vênia do Relator, que estou acompanhando o Revisor, pois, a meu sentir, embora a acusação tenha afirmado, em suas alegações finais, que *"Rogério Tolentino esteve lado a lado com Marcos Valério em praticamente todos os episódios da trama criminosa descrita na denúncia"* (fl. 81), tenho que ela não logrou êxito em comprovar efetivamente a sua participação na distribuição de verbas realizada pela agência de publicidade SMP&B.

É que, não obstante tenha o **Parquet** indicado a existência de depoimentos que atestam a participação de **Rogério Tolentino** em reuniões realizadas com a presença de **Marcos Valério**, não vislumbro nexo de causalidade entre a sua presença nas aludidas reuniões e a distribuição de dinheiro realizada, mormente se levarmos em conta a existência de pretérito relacionamento entre eles, na medida em que o acusado prestava serviços advocatícios às empresas de **Marcos Valério** havia mais de uma década. Segundo consta dos autos, o acusado não era sócio de **Marcos Valério** na SMP&B e sim advogado. Portanto, o fato de **Rogério Tolentino** o acompanhar em viagens e reuniões em nada depõe contra ele.

O depoimento em juízo da corré e principal operadora dos repasses feitos pela SMP&B, **Simone Vasconcelos**, atesta a veracidade das informações, sendo ela taxativa em afirmar que **Rogério Tolentino** era de fato advogado da empresa. Confira-se:

> "(...) diz que conhece Rogério Lanza Tolentino, esclarecendo que ele era advogado da empresa SMP&B" (fls. 16466/16467).

Ademais, Senhor Presidente, para ser breve na minha explanação, conforme bem destacou o Ministro **Lewandowski**, *"o fato de o réu*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

ROGÉRIO TOLENTINO [supostamente] *ter atuado na simulação de um empréstimo bancário junto ao Banco BMG, cujos recursos teriam sido repassados à empresa do corréu* ***MARCOS VALÉRIO*** *2S Participações e à corretora Bônus Banval, isto é, em suposta operação posterior de lavagem de dinheiro, objeto da AP 420, não me permite concluir que, por essa razão, ele também deverá ser condenado no tocante às operações de lavagem levadas a cabo pela SMP&B, em conluio com o Banco Rural"*.

Registro, ainda, que, no sistema de avaliação de provas, **NUCCI** leciona que *"o conjunto probatório destina-se ao convencimento do órgão judiciário, sendo composto por inúmeros fatores e elementos, que, individualmente considerados, são as provas. Torna-se natural estimar-se um valor a cada uma delas, de modo a sopesar as mais importantes em detrimento das menos relevantes"* (**NUCCI**, Guilherme de Souza; **Provas no Processo Penal**, São Paulo: RT, 2009, p. 17).

Na esteira desse entendimento, ressalto que o acervo probatório constante dos autos impõe-me uma solução em favor do acusado, pois a presunção de inocência, nesse caso, se sobrepõe aos elementos de prova invocados pela acusação, a meu ver, frágeis e insuficientes para justificar a prolação de um édito condenatório.

Quanto à acusada **Geiza Dias**, verifico que os elementos de provas colhidos na fase probatória não tem o condão de justificar uma condenação da ré, neste capítulo, pelo crime de lavagem de dinheiro.

No caso em exame, não restou demonstrado que a ré tivesse ao menos ciência da elevada probabilidade de os recursos terem origem duvidosa, ou seja, que fossem provenientes de crimes antecedentes contra a Administração Pública e/ou contra o sistema financeiro nacional.

Não obstante ter ficado demonstrado que a acusada seria a responsável por repassar ao Banco Rural os nomes dos reais destinatários dos repasses, o que se vê na série de e-mails de autoria de **Geiza** destinados àquela instituição financeira e nos depoimentos de testemunhas é que ela apenas fazia a indicação dos beneficiários dos saques. A meu ver é preciso mais do que isso para responsabilizá-la penalmente quanto ao delito que lhe é imputado no tocante às verbas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

distribuídas pelas agências de publicidade.

O elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro, repito, é o dolo (direto), não havendo, na legislação pátria, a figura culposa. Todas as condutas alternativas então previstas no tipo estão intrinsecamente ligadas à intencionalidade de se ocultar, ou dissimular, o patrimônio ilícito originário de crime antecedente. **Mesmo quando se trate das condutas paralelas de colaboração, é também necessário haver prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores.** Há doutrina específica sobre o tema, que deixo de reproduzir, pois, já citei anteriormente.

Pois bem, embora haja nos autos e-mails de **Geiza** destinados ao Banco Rural indicando os nomes dos reais destinatários dos repasses, bem como depoimentos de testemunhas atribuindo a ela e a **Simone Vasconcelos** a indicação dos beneficiários dos saques, a tese sustentada pela defesa ganha lastro quando se analisam alguns depoimentos dados em juízo que descrevem o papel de **Geiza** dentro da SMP&B.

O corréu **Marcos Valério** foi enfático ao afirmar, em seu depoimento judicial, **in verbis**, que *"(...) Geiza Dias trabalhava com Simone Vasconcelos de quem era subalterna; diz que sua função era bater chegues, etc; diz que o contato do interrogando era com Simone Vasconcelos, sendo excepcional o contato com Geiza; diz que Simone Vasconcelos era quem fazia as previsões de saques; diz que informado por Delúbio do nome da pessoa que iria receber os valores no Banco Rural, repassava a informação a Simone que, por sua vez, a encaminhava a Geiza que finalmente, solicitava a provisão de recursos no banco Rural, inclusive por e-mail"* (fl. 16358).

Rogério Tolentino afirmou *"(...) que Geiza Dias não possuía qualquer poder de gestão na SMP&B, competindo a mesma apenas cumprir as ordens emanadas da diretoria da empresa; reitera que a mesma não realizava qualquer ato de gestão (...)*" (fls. 16500).

Romon Hollerbach disse *"(...) que Geiza Dias (...) era subordinada a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

área de Simone Vasconcelos, respondendo, portanto, nos recebimentos e pagamentos, ou seja, atividade final de um processo de gestão financeira; isto é, Geiza não possuía qualquer poder de gestão ou autonomia para agir em nome próprio (...)" (fls. 16520).

Já **Simone Vasconcelos** atesta "(...) que Geiza dos Santos trabalhou com a interroganda, podendo afirmar que a mesma era uma funcionária extremamente competente e que só agia por ordem ou da interroganda ou dos sócios (...)" (fl. 16466).

Por outro lado, a testemunha de defesa **Elen Marise Machado Rasuck**, confirma que **Geiza** não tinha poder nem autonomia financeira e nem poder de mando. Afirmou que elas exerciam a função de assistente. **Vide**:

> "Defensor de Geiza: Dona Elen, a sra. já disse pro meu colega, que a sra. trabalhou na SMP&B um período e que tinha como colegas na SMP&B, a Simone e a Geiza. Eu pergunto a sra., qual que era o cargo específico da Geiza?
>
> Interrogado: Da Geiza ... era o mesmo o meu, só que financeiro, assistente financeiro, e que em prática a gente virava um pouco gerente; porque ela era responsável por toda a área financeira, pelo faturamento, pagamento, contas a pagar, receber, mas era assistente financeira.
>
> Defensor de Geiza: Ela por acaso, a Geiza, tinha poder de mando, quer dizer autonomia financeira administrativa?
>
> Interrogado: Não, não tinha, não tinha. É... Igual estou falando, a gente exercia uma, é, uma coordenação com os funcionários ali mais chegado né... o pessoal que fazia os lançamentos, fazia os pagamentos, então ali ela sim tinha uma coordenação, mas só, só mesmo voltado para a contabilidade.
>
> Defensor de Geiza: A Geiza era subordinada a quem dentro da empresa?
>
> Interrogado: A Simone, eu e ela éramos subordinadas a Simone.
>
> Defensor de Geiza: Quando a Geiza tinha que se dirigir à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

> diretoria, aos sócios, ela ia direto ou passava pela Simone?
>
> Interrogado: Não. Sempre passando pela Simone, sempre" (fls. 21705).

A partir desses esclarecimentos, é possível concluir que **Geiza** não se encontrava em pé de igualdade com **Simone Vasconcelos** na hierarquia funcional da SMP&B. Na verdade, ela era, nitidamente, uma funcionária subordinada a **Simone**, assim como a própria testemunha **Elen Marise Machado Rasuck**.

A existência desses depoimentos, a meu ver, em nada favorecem a tese da acusação. Isso porque, não havendo outras provas robustas, o estado de incerteza quanto à ciência de que os recursos fossem de origem duvidosa, ou seja, provenientes de crimes antecedentes contra a Administração Pública e/ou contra o sistema financeiro nacional, tende a favorecer a acusada, de modo a não ser possível corresponsabilizá-la pelo crime de "branqueamento" de capitais.

Nessa conformidade, não tendo sido devidamente comprovado pelo órgão acusador o elemento subjetivo do tipo, o que era de sua incumbência (CPP, art. 156), não há como imputar-lhe o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Anoto, por fim, que, embora a acusação tenha apontado, na denúncia, a prática de 65 operações de lavagem de dinheiro, em suas alegações finais o **Parquet** pediu a condenação dos réus **Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, José Roberto Salgado** e **Vinícius Samarane** às sanções do art. 1º, incisos V, VI e VII, combinado com o § 4º, da Lei nº 9.613/98 por apenas 19 (dezenove) vezes, em concurso material, pois, ao final da instrução criminal, teria sido constatada a existência de 48, e não 65, operações, por meio de 19 pessoas distintas, descritas, minudentemente à fl. 283 das alegações finais.

Feito esse registro, **julgo procedente a ação penal** para condenar **Kátia Rabello**, **José Roberto Salgado** e **Vinícius Samarane**, neste capítulo, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98 e para condenar os réus **Marcos Valério, Ramon Hollerbach,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

Cristiano Paz e **Simone Vasconcelos,** neste capitulo, pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98.

Em relação à **Ayanna Tenório**, restando demonstrado que a acusada não tinha conhecimento do crime antecedente, quanto a esse ponto, subscrevo os votos do Relator e do Revisor para **julgar improcedente a ação penal**, **absolvendo-a** da prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos V, VI, VII, da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Do mesmo modo, com a **venia** do Relator, pelas razões já expostas, julgo, também, **improcedente** a ação penal em relação a **Geiza Dias** e a **Rogério Lanza Tolentino**, **absolvendo-os** da prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos V, VI, VII, da Lei nº 9.613/98, com fundamento no, igualmente, no art. 386, VII, do CPP.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675574.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ITEM IV)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, o Ministro Toffoli já votou, mas faço questão de fazer um esclarecimento.

Sua Excelência absolve Tolentino, dizendo o seguinte: A acusação não logrou provar que ele tenha participado dos empréstimos da empresa SMP&B. Não foi isso o que eu disse em meu voto e não é isso que consta dos laudos. O que aconteceu? Por que eu condeno o Tolentino? Condeno Tolentino porque ele se associou - ele era, sim, advogado da empresa -, em um certo momento, ao Marcos Valério, na tentativa de dissimular toda essa massa, esse volume de dinheiro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Foi essa prova da participação dele que eu não identifiquei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim. Mas como ele fez? Ele fez através do empréstimo. Marcos Valério pediu a ele para fazer um empréstimo de dez milhões e ele fez esse empréstimo. Indagado, Marcos Valério disse o quê? Que todos esses dez milhões foram passados para a 2S Participações, que é uma das empresas de Marcos Valério. O laudo vem e desmente. O laudo diz o contrário: Não! Não. Olha aqui, eu tenho aqui e disse no meu voto: O mútuo foi registrado na contabilidade da Empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados como empréstimos à 2S Participações, empresa essa que possui, em seu quadro societário, Marcos Valério. Os extratos bancários da Rogério Lanza demonstram que os recursos dos empréstimos foram, no mesmo dia, liberados e destinados para a Bônus-Banval, uma parcela expressiva. O que é Bônus-Banval? Uma das operadoras, um dos mecanismos de repasse de dinheiro. Então, ele participou. Evidentemente! Então, nada a ver com o fato de não ter sido provada a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627906.

utilização da SMP&B. Não! É outro mecanismo! Foi um outro mecanismo do qual ele participou ativamente! Ativamente!

Era esse esclarecimento que eu gostaria de prestar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A denúncia, quando imputa a ele, eu citei entre aspas. Ainda fiz a minha leitura, dizendo "leio entre aspas". E olhei para o nobre e eminente Procurador-Geral da República no momento de fazer a leitura, até porque Sua Excelência poderia fazer um esclarecimento de matéria de fato se eu estivesse narrando de maneira inverídica o que se contém na denúncia. Eu disse: "leio entre aspas", e olhei para Sua Excelência. Na denúncia, diz-se que a lavagem é oriunda da participação dele na SMP&B.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, Ministro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É o que está na denúncia!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, na denúncia, está lá. A denúncia, numa parte final, diz o seguinte: foram utilizados, para distribuição de recursos, não sei quantos milhões de empréstimos da SMP&B, mais doze milhões de não sei o quê. Vai lá: empréstimo do BMG a Rogério Lanza Tolentino.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em relação a esses fatos, o que a denúncia pede? A condenação por quadrilha, e não por lavagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Quadrilha, exatamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Totalizando cinquenta e cinco milhões. Está muito claro!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos ouvir o Ministro Lewandowski, que pede a palavra.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O meu ponto de vista coincide exatamente com o ponto de vista do eminente Ministro Dias Toffoli, e foi isso que eu disse também.

Para mim, de forma muito clara, a imputação de lavagem de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627906.

dinheiro consta do item IV da denúncia. Ela é muito clara e restringe-se apenas aos fatos ligado à SMP&B e ao mecanismo de lavagem de dinheiro, feito por intermédio do Banco Rural.

E aí, também como Sua Excelência, o Ministro Dias Toffoli, eu entendi que o fato do Ministério Público ter-se referido a reuniões, viagens em que Marcos Valério teria sido visto junto com Rogério Tolentino, até porque esse era advogado do primeiro, isso não prova nenhuma relação, no que tange ao crime de lavagem de dinheiro, imputado ao Marcos Valério, à SMP&B, ao Banco Rural nesse item IV.

Agora, eu entendo também - e, claro, confirmo o que Sua Excelência, o Relator, está dizendo: há referências, sim, a esse empréstimo de dez milhões, mas em outro item.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas qual?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - No item que diz respeito à quadrilha. Então, essa associação, quando diz respeito à quadrilha, parece-me que é possível que seja ainda discutida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627906.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ITEM IV)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, como em todos os itens, farei a juntada do voto.

Aqui me coloco à disposição para esclarecimentos, nessa súmula, que sempre faço, basicamente dos dados que me parecem que são a rota, a diretriz que tomei, a vertente principal e os itens que desenvolvi.

De pronto, afirmo, Senhor Presidente, que este item me chama a atenção pela importância que poderia parecer, à primeira vista, como apenas mais um dos itens examinados. Mas tenho para mim que, nesse tipo de esquema delitivo, descrito na denúncia, o dinheiro é para o crime o que o sangue é para a veia, ou seja, se não circular com volume e sem obstáculo, não haverá esquemas criminosos como estes. Há uma necessidade enorme de que se tenha, inclusive, instituições financeiras que se prestem a situações como essa para irrigar o esquema todo. E essa irrigação é feita exatamente com dinheiro. Normalmente, quando há crime, o dinheiro faz com que possa vicejar o crime por um de dois caminhos: ou ele corre informalmente, caso de tráfico de drogas e tudo o mais, ou ele precisa entrar no sistema financeiro. Neste caso, não se teria a possibilidade de se trilhar o primeiro caminho, ficando apenas uma possibilidade - até pelo que o Relator explicou, em grande parte, quer dizer, o dinheiro vem da própria Administração Pública. Por exemplo, a Visanet não pode permitir o uso informal de dinheiro, então, é preciso que se obtenha o recurso; este recurso tem de entrar no sistema financeiro para, então, ele se "oficializar", sair na outra ponta e ser distribuído para cumprir uma finalidade, e, aí, ele retroalimenta o sistema. O sistema é alimentado - o sistema delituoso, grave - desta maneira. É isso que é descrito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656717.

E, neste item, temos, então, a denúncia e a comprovação de que instituições financeiras, ou agentes de instituições financeiras, prestaram-se exatamente a este papel de propiciar que um grupo que obtinha contratos, inclusive com a Administração Pública, principalmente com a Administração Pública, obtivesse irregularmente recursos; esses recursos tinham de aparecer formalmente, porque, a não ser o avarento, que seja criminoso, que guarda dinheiro para si, há que se pôr esse dinheiro em circulação, e, aí, sai na outra ponta devidamente limpo, no sentido de licitamente apresentável. Portanto, acho este item de uma gravidade, de uma importância enorme para se entender exatamente como vicejam esquemas tão grandiosos, tão violentos, que correm paralelos, ou até dentro ou fronteiriço ao Estado, porque não são apenas crimes que passam ao largo do Estado, ou contra o Estado, como sabemos. Se bem que, mesmo em órgãos públicos, pode ser contra o Estado, como é óbvio.

Neste caso, Senhor Presidente, quanto aos membros das instituições financeiras, aos integrantes Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, como votei no item anterior relativo à gestão fraudulenta, por óbvio, mantenho a linha condenatória antes adotada. Mas se considerei que era caso de absolvição de Ayanna Tenório naquele ponto, muito mais aqui, porque falta o crime antecedente; mas, quanto aos outros três, eu tenho como devidamente comprovado e exaustivamente demonstrado, por todas as leituras, quer relativamente a documentos, quer relativamente a depoimentos, que há comprovação óbvia de todos os dados necessários para que possamos enquadrar, ou fazer, na linguagem jurídica, a subsunção dos fatos à previsão legal. Nenhuma dúvida, para mim, de que houve obtenção dos recursos, dissimulação - tomada de empréstimos que eram simulações para, depois, dissimular que aquilo era lícito e que podia ser apresentado - e, neste caso, todas as características desse tipo de crime aqui aconteceram.

Há atomização dos recursos, quer dizer, isto é repartido de tal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656717.

maneira que sai em doses que não precisam ser sequer informadas aos órgãos de fiscalização competentes. Os valores eram entregues em agências, nas quatro principais praças onde atuam o Banco Rural: Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro. Quando se tinha a indicação de quem deveria receber, havia não apenas a identificação; esses documentos eram repassados apenas para efeito interno, o que impedia que saísse com a identificação perfeita para que os órgãos de controle, especialmente o Banco Central e COAF, pudessem atuar. Então não apenas se forjava uma situação, mas se impedia a fiscalização. Os beneficiários acorriam aos caixas, isso era de conhecimento do banco, isso está comprovado, porque é impossível que, com a frequência, com a habitualidade, com conhecimento pleno, inclusive como escutamos, aqui, o Ministro-Revisor chegou a fazer a leitura de depoimento de pessoas que trabalhavam, que se sentiam amedrontadas, tensas com as ocorrências, e, mesmo assim, o gerente do banco dizendo: "Faça o seu trabalho, isso não é problema nosso". Quer dizer, era notório, para todos os que atuavam, que aquilo estava errado, que havia erro, que aquilo era grave e continuou a ocorrer. Os integrantes da direção do banco sabiam, e, portanto, agiram dolosamente no sentido de se prestarem a tais situações para obter algum ganho. Não havia a real identificação e a fiscalização, exatamente, pela impossibilidade criada por esses integrantes.

Todas as demonstrações são de que todos os itens que comprovam a ocorrência dos fatos delituosos de lavagem de dinheiro, por parte de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, estão presentes para fins de configuração do crime de lavagem de dinheiro, na forma exposta tanto pelo Relator quanto pelo Revisor, exceção feita a Vinícius Samarane.

Também recebi, como todos os outros, já constando antes das defesas apresentadas, memoriais, nos quais se alega de que aqui não se teria a configuração do delito relativamente a essas pessoas, porque a lavagem de dinheiro não seria um crime autônomo, mas exaurimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656717.

crime antecedente.

Dois elementos me levam a não aceitar a tese. Em primeiro lugar, como também já reiterado, são tipos autônomos, condutas diferentes, práticas diversas, bens jurídicos tutelados completamente diferentes, pleno conhecimento do que acontecia, quer quanto à gestão fraudulenta, quer quanto à lavagem de dinheiro se passando exatamente com o uso desta estrutura do banco.

E, por outro lado, a afirmativa da defesa, a contrario sensu, me leva a concluir que ela mesma, portanto, tem conhecimento dos fatos pelos réus, porque, se os réus de nada soubessem, não iriam falar em exaurimento de algo de que pretensamente não tinham conhecimento.

Então tenho como devidamente caracterizado o crime de lavagem de dinheiro praticado por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane. E, como votei da outra vez, peço vênia ao Ministro-Revisor, o Ministro Lewandowski, quanto a Vinícius Samarane, pois, como também disse de outra vez, considero que ele tinha pleno conhecimento de tudo que se passava, dessa irrigação de dinheiro que era feita. Houve uma maquiagem dos resumos feitos, porque, nos depoimentos apresentados, se alega exatamente que se levava a ele especificamente - é indicado - um primeiro resumo com a indicação das condições da empresa, especialmente SMP&B e Grafitti, naquele primeiro caso da fraude na gestão, e voltava-se para a assinatura dos documentos sem a referência específica à precariedade das garantias, à inidoneidade dessas garantias, aos valores muito baixos, muito aquém do que é previsto legalmente, e, portanto, não o excluo, bem ao contrário, eu o incluo como tendo se submetido exatamente às condições que são tipificadas pela legislação penal como prática de crime de lavagem de dinheiro.

Quanto aos integrantes do chamado núcleo publicitário, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, também, pelo que votamos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656717.

aqui anteriormente, todos os documentos, todas as referências feitas às provas apresentadas, tanto documentais quanto aquelas que decorrem de depoimentos que foram colhidos, no sentido de que eles tinham pleno conhecimento. Como disse, precisavam dessa situação, ou seja, eles obtinham os contratos, com esses contratos obtinham os recursos, e eles inseriam esses recursos no sistema exatamente com o dolo, ou seja, com a vontade livre e consciente de fazer com que, desta forma, esse dinheiro circulasse e saísse não apenas para os "beneficiários" - entre aspas, porque aqueles que se beneficiavam prejudicavam o sistema e prejudicavam todos os brasileiros que acabam sendo atingidos quando tem esse tipo de situação -, como alimentavam o sistema exatamente em detrimento dos bens jurídicos tutelados.

Não cuidamos em outras ocasiões, Senhor Presidente, por isso vou fazer uma referência, em primeiro lugar, à Simone de Vasconcelos, que fazia parte, que integrava a SMP&B. Ela, no organograma, era tida como diretora executiva, e, de tudo que se provou, acho que era a verdadeira executiva dos chefes da empresa, ou seja, ela executava para os que operavam o esquema, ela mesma operava, ela podia até mesmo assinar cheques neste caso. As provas dos autos são exaurientes no sentido de que ela sabia dos fatos, como esses recursos eram obtidos, de onde eles provinham, ela tinha o comando interno, o que fazer para que o esquema funcionasse, tinha amplos poderes lá dentro. Não é verdade, portanto, ao contrário do que se afirmou até mesmo da Tribuna, que o local onde ela estava era chamado de porão. Ainda que fosse, isso não mudava nada, não alterava nada. Na verdade, ela se mostrou não apenas com amplo conhecimento, mas com uma desenvoltura delitiva impressionante de atuar. E me lembro de uma passagem que não está nos autos, que era da CPMI, quando perguntaram a ela se não ficava cansada de tanto carregar malas de dinheiro, e ela respondeu que não, porque a mala dela tinha rodinhas. O que nem significa que isto pudesse contar para efeito de caracterizar crime, mas apenas para demonstrar que não negou - e ela não negou -, isso não está nos autos como prova sobre o contraditório, mas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656717.

todos esses dados demonstram exatamente um desempenho absolutamente conhecedor de todo o esquema.

Relativamente a Geiza Dias, encaminho-me, Senhor Presidente, no sentido de, pedindo vênia ao Ministro-Relator, absolvê-la, porque tenho muitas dúvidas sobre a extensão do seu conhecimento sobre todos os fatos. Não é que eu esteja convencida de que ela de nada sabia, quanto à saída do dinheiro ela sabia, porque era ela que mandava, que determinava, que fixava os valores, que dizia o que ia ser recebido. O que não fica, para mim, como certeza, e, na ausência dessa certeza, não tenho como me encaminhar no juízo de uma condenação, é que ela soubesse que tinha havido um crime antes, qual era o crime, em que condições, enfim, essa é a certeza a que eu não consegui chegar, a despeito de ter voltado várias vezes a todos os depoimentos. Em nada me toca, com as vênias do Ministro-Relator - mas para o meu convencimento - a circunstância de ela fazer bilhetes ou enviar fax, com alguma gentileza ou com algum desprendimento, isso não altera nada, poderia até, a meu ver, ser uma forma de ela imaginar que estava num esquema tão "seguro" que a ciência dela não alterava em nada, não colocava algo em risco. Mas, verdadeiramente, não há prova cabal, a meu ver, no sentido de que ela tivesse o dolo, a certeza, a convicção, o conhecimento pleno voltado para a prática do ato de lavagem de dinheiro. Não tenho dúvida de que uma pessoa que expede fax, bilhetes, dizendo que o fulano vai sacar na boca do caixa, que o sicrano vai fazer tal coisa, que são valores altos, que dessa vez vai pegar um carro forte para buscar o dinheiro, que isso seja uma coisa normal, a menos que a pessoa seja inimputável, que não é o caso, então, realmente, não é o caso.

O que não me ficou claro, e acho que o Ministério Público não foi capaz de comprovar, pelo menos para o meu convencimento, que me leva portanto a absolver, é que ela tivesse a vontade livre de fazer a lavagem de dinheiro, ou seja, soubesse de onde veio, que isto aqui é um ilícito, de onde é o ilícito, até porque, nos autos se tem que, a despeito de tudo que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656717.

essa empresa SMP&B praticou de ilícito, ela também tinha alguma atividade lícita, e portanto eu não sei exatamente qual era o conhecimento, a extensão deste conhecimento dela para me dar essa segurança.

Então, como juíza, não me vejo em condições de, neste caso, poder me encaminhar no sentido da condenação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É, não há uma certeza decorrente da prova.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Exatamente. Eu tenho este dado de que, verdadeiramente, Ministro, não é possível que alguém atue, e a não ser a referência feita pelo Ministro Lewandowski quanto a um depoimento da Somaggio, de que teria havido uma reunião na qual ela teria adentrado numa sala juntamente com a Simone Vasconcelos e de lá saído com a mala de dinheiro que alguém disse, ficou muito alguém disse, fulano falou, o sicrano sabia, dentro de uma empresa; não sou capaz de identificar como ela sabendo, contribuindo e se dirigindo para prática.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E há um detalhe, se Vossa Excelência me permite, Ministra Cármem Lúcia, eu ressaltei que esse depoimento não foi feito sob o compromisso de dizer a verdade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E exatamente por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656717.

tudo isso, portanto, eu tenho que Geiza Dias não poderia ter o meu voto no sentido da condenação, neste caso *in dubio pro reo*, portanto, e não *pro societate.*

Fica, portanto, ainda, a situação de Rogério Lanza Tolentino, Senhor Presidente. Ele era advogado, acredito que fosse mesmo advogado das empresas, mas, apesar de até considerar - e aqui parti de um dado diferente da Ministra Rosa, porque inicialmente, após a leitura e o estudo de todo o conjunto da denúncia e do processo, eu pontuei e estudei cada caso, ao contrário do que Vossa Excelência iniciou afirmando -, e relativamente a Rogério Lanza Tolentino, como ele era advogado da empresa, não queria cometer algum tipo de desvio na minha compreensão e no meu convencimento que levasse a culpá-lo por alguma coisa de que não tivesse uma prova. Mas, afinal, o Ministro-Relator comprova que ele atuou, neste caso específico da lavagem de dinheiro, por causa da triangulação decorrente do empréstimo que teria sido obtido, a pedido de Marcos Valério, e na sequência, se repassa e se "lava" esse dinheiro, exatamente, nas condições, portanto, a beneficiar aqueles que queriam auferir esta situação, que precisavam dessa dissimulação, que é um dos núcleos do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, à qual se submete.

Então, aqui, não faço referência às reuniões, nem à circunstância de ter viajado juntamente com corréus. Para os fins de lavagem de dinheiro, eu me atenho à circunstância específica de ter havido dinheiro, que ele teria pedido emprestado para fazer um favor a Marcos Valério - e aí já se ultrapassou a situação, já se saiu da situação de advogado. Esse mesmo recurso é reencaminhado à empresa nas mesmas datas, como realçou o Ministro Joaquim Barbosa, está nos autos, esse dinheiro é repassado, e, na sequência, ele mesmo alega ter dado três cheques em branco a Simone de Vasconcelos, que então repassa à Bônus Banval; tudo isso, portanto, num esquema de dissimulação comprovada.

Por essa razão, Senhor Presidente, aqui - o advogado do Rogério

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656717.

Lanza até afirma expressamente que ele recebia honorários da SMP&B em Caixa Dois, é expresso -, estou citando até do meu caderno que copiei da sustentação oral e que já tinha sido dito em outra ocasião. E, aí, ele afirma: "Mas isto não é um crime denunciado. Aonde é que se tem a lavagem?" A lavagem se tem nesta dissimulação feita a partir de um empréstimo obtido a pedido do Marcos Valério, e, depois, reposto em triangulação ilícita e necessária para que o dinheiro saísse como se fosse lícito e reingrasse na economia formal.

Por tudo isso, Senhor Presidente, pedindo muitas desculpas aos Senhores Ministros pelo abreviado do meu voto, que farei juntar, como em todas as ocasiões, o voto integral. Mais uma vez dizendo que, quando se faz essa lavagem de dinheiro, se demonstra - como eu disse no início - que o crime precisa do dinheiro para viver porque senão se tem a necrose do sistema e a estagnação do crime.

E, neste caso, como não vivemos mais como no início do século passado, em Portugal, quando se falava que era honesto aquele que tinha bens ao luar, que era tudo às claras, tudo demonstrado; hoje, os mecanismos de controle são exatamente para prever que não se possa ter nada nas sombras e, por isso é que se usam essas instituições financeiras para a prática de crimes. E por isso considerei tão importante esse núcleo: se teve, exatamente, obtenção de recursos de maneira ilícita, a entrega, portanto, a circulação feita pela utilização do sistema financeiro e, depois, a recolocação, a entrega a beneficiários que não tinham nada a ver com o momento inicial. Encontrou-se instituição financeira, cujos integrantes dirigentes se colocaram à disposição para fazer isso.

E, portanto, concluo o meu voto no sentido de considerar que é caso de condenação de Kátia Rabelo, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino pelo crime de lavagem de dinheiro. E, absolvo Ayanna Tenório, como já tinha feito, no caso de gestão fraudulenta e,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656717.

também, Geiza Dias, com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

É como voto, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656717.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com a admissão dos Colegas, do Colega que vota antes de mim, ministro Gilmar Mendes, adiantarei o voto. É que tenho que me deslocar para o Tribunal Superior Eleitoral.

Presidente, esta é a terceira sessão dedicada à terceira fatia destacada pelo relator. Todos, nesses dias, ouviram muito – e não vou tomar o tempo do Colegiado e também daqueles que estão acompanhando, mediante a Rádio Justiça e a TV Justiça, os trabalhos do Tribunal.

Presidente, no que relator e revisor comungaram, acompanho Suas Excelências nos votos proferidos, pois expuseram as vísceras deste processo, os elementos coligidos quanto à culpa, ou a ausência de culpa, dos acusados. Acompanho o ministro revisor e sou coerente com o que sustentei, anteriormente, na fatia gestão fraudulenta, no que absolve Vinícius Samarane.

Surge a problemática alusiva a Rogério Tolentino, e todos sabemos que as iniciais das ações penais do Ministério Público Federal, como também as sentenças da Justiça Federal – e parece que acordão proferido pelo Supremo também o é – são muito longas, e, às vezes, nos perdemos na história contada na peça primeira da ação penal, que é a denúncia.

A lavagem que está em discussão é a procedida mediante a atuação de estabelecimentos bancários. Se destacarmos apenas o item específico, que versa a lavagem, veremos que nele se faz referência tão somente ao Banco Rural. A lavagem, quanto à participação de Rogério Tolentino, diz respeito ao BMG. Mas a peça primeira é um grande todo, e temos, à folha 26 – e o obstáculo no tocante à condenação de Tolentino estaria na deficiência da denúncia –, o seguinte trecho:

> Segundo informado por Marcos Valério, e confirmado por Delúbio Soares, o dinheiro utilizado nas operações de lavagem, descritas nesta denúncia, teve como uma das suas fontes as seguintes operações estabelecidas entre o núcleo financeiro, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641983.

> núcleo publicitário e o núcleo político-partidário: BMG, R$12 milhões, 25 de fevereiro de 2003, em nome da SMP&B; R$3.516.080,56, 14 de julho de 2004, em nome, também, da agência referida; R$15.728.300,00, em nome de Graffiti, 28 de janeiro de 2004.

E no que interessa, especificamente, e lembro que Rogério Tolentino também é acusado de peculato, corrupção passiva e evasão, vem o trecho: "R$10 milhões, 26 de abril 2004, em nome de Rogério Tolentino." E prossegue: "Rural, R$18 milhões, em nome da SMP&B; R$9 milhões, em nome da Graffiti, totalizando a quantia de R$55.217.271,02."

A denúncia atende ao figurino legal. Rogério Tolentino pôde se defender dessa imputação, ou seja, que haveria tomado empréstimo, visando a lavagem de dinheiro, e que a garantia dada teria sido um CDB, resultante de dinheiro emanado do Visanet. Por isso, peço vênia ao revisor para acompanhar o relator. Condeno Rogério Tolentino pela lavagem. E veremos porque estamos julgando o caso em fatias, se procedem ou não as demais imputações que partem da premissa de que não seria tão somente um advogado da agência de Marcos Valério.

Surge a problemática de Geiza, Presidente. Digo, em primeiro lugar: nem todos são autores intelectuais de um crime, há os materiais. Tem-se também a participação de importância menor, sem afastar a possibilidade de se impor pena: é o que decorre do artigo 29 do Código Penal.

Indago, Presidente: se não fosse Geiza, os pagamentos teriam ocorrido? Posso não concordar com a remuneração, com o salário formal da acusada. Penso que merecia mais. Penso que merecia mais pelo que fez, até mesmo pelo cargo ocupado na agência, que não deixa de ser um cargo que qualifica: assistente financeira, praticamente chegando a uma gerência financeira.

Se formos ao voto do relator, verificaremos a autoria material da prática delituosa, no que Delúbio se dirigia a Marcos Valério dando instruções. Marcos Valério acionava diretamente a agência visando os esdrúxulos pagamentos – e não sei no que os destinatários seriam fornecedores da agência! Não! Marcos Valério, porque depositava

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641983.

confiança em Geiza, a ela se dirigia, que então, contactava, mediante *e-mail*, com a agência do Rural, para efetivação dos pagamentos escamoteados, no que – me lembrei inclusive da máfia italiana – se cogitava de pacote, de encomendas, envolvendo cifras altíssimas que eram satisfeitas em pecúnia. Vejo que o Brasil não é tão inseguro assim quanto a roubos efetuados em agências bancárias, porque, se o fosse, talvez não levantassem – muito embora em alguns casos tenham lançado mão inclusive de carro-forte – em pecúnia esses quantitativos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – As próprias instruções passadas, Presidente, denotam – e vou utilizar expressão muito a gosto – a mais não poder, que tinha o domínio da tramóia, o conhecimento dos fatos, que era depositária da confiança de Marcos Valério, e, enquanto este agia como autor intelectual, ela agia na prática criminosa da lavagem, como autora material.

E assistente financeira devia conhecer muito bem a situação contábil da agência para saber que – ou ao menos presumir, considerada a ordem natural das coisas – esse dinheiro não era limpo.

Vejam o *e-mail* transcrito à folha 66 do voto do relator: "Prezado Bruno" – ela tinha autoridade para falar em nome da agência, para falar em nome de Marcos Valério –, "amanhã, 12/03/2003, sacaremos o cheque nº 725330."

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E no plural. Sacaremos!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sacaremos! Exato! Pegou bem, Vossa Excelência, o verbo.

Cheque emitido pela agência, endossado pela agência – e aí, está o escamoteamento – para pagamento a quem não tinha a mínima relação jurídica com a agência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641983.

E prossegue:

> "A pessoa responsável pelo saque será o Sr. David Rodrigues Alves, portador da cédula de identidade M-1.443.668, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais.
>
> Gentileza emitir uma cópia deste e-mail" – vejam a importância do e-mail – "e pegar o aceite" – o aceite! Não me passaria pela cabeça que o Sr. David não aceitasse trezentos mil reais – "do Sr. David, confirmando o recebimento da verba. Se possível xeroque a cédula de identidade e nos envie juntamente c/ este protocolo. Quaisquer dúvidas," – dirija-se a este ou àquele cidadão, a Marcos Valério ou a Delúbio Soares? Não! – "estamos a disposição." Grande abraço e muito obrigada. Atenciosamente,
>
> Geiza Dias – Depto Financeiro

Segue-se outro *e-mail* (folha 13 do Apenso 5):

> "Bruno,
>
> Enviei a você 02 cheques, sendo um de R$ 300.000,00 e um de R$ 350.000,00." – ricaça, Presidente, essa agência. "Conforme nosso acordo, gentileza solicitar o carro forte" – aqui, recearam um assalto, ante a quantia, o vulto da quantia, trezentos e cinquenta mil reais – "que faça a entrega do numerário no seguinte endereço: Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco B - Sala 201 Edificio CNC Confederação Nacional do Comércio." – a CNC nada tem com a história. "Procurar por Simone Reis Lobo Vasconcelos - Cf: M, 920.218 – SSPMG. Gentileza provisionar para que a entrega seja efetuada" – tinha autoridade a moça – "às 15:30h. Quaisquer dúvidas, entrar em contato comigo" – então, deu o telefone – "031.99670140 ou c/ Simone " – também deu o telefone da Simone – "031.8838.5860.
>
> Grande abraço e obrigada, Geiza Dias."

E consta outro *e-mail*, cogitando da entrega de duzentos e cinquenta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641983.

mil, já, então, em São Paulo. Mais um, versando a entrega de quatrocentos mil. E se apontou – daí ter aludido à máfia –, porque a confiança entre os interlocutores era enorme: "Quatrocentos mil e ela irá procurar pelo senhor Francisco". E prossegue.

Dizer, a essa altura, sem abandonar a fidelidade aos fatos, que Geiza não tem comprometimento com a lavagem? Quem seria então o autor material da lavagem senão ela?

Presidente, não posso fugir a esses dados. Articulou-se que um delegado que participara do inquérito deu entrevista cogitando da injustiça que seria imputar-se a lavagem a Geiza, mas há noticiário para todos os gostos. A *Isto é,* desta semana, escancara justamente o contrário e publica cópias desses memorandos, revelando envolvimento que, para mim, salta aos olhos: é o envolvimento maior da senhora Geiza Dias – se não me falha a memória, é o patronímico "Dias". A absolver Geiza, devemos absolver a todos, porque, então, a lavagem teria ficado no campo da simples cogitação dos autores intelectuais. Absolver Geiza é olvidar, é colocar em segundo plano esses elementos probatórios que escancaram a culpabilidade. Seria uma pessoa leiga? Não. Uma pessoa que deve ter qualificação para o cargo de assistente financeira que ocupava. E uma pessoa que, estando no âmbito da agência, conhecia muito bem as condições econômico-financeiras da agência e não poderia partir do pressuposto de que essas quantias vultosas, entregues a terceiros, sem relação jurídica com a agência, seriam legítimas.

Já disse uma vez: aos 66 anos, não posso acreditar em Papai Noel. Minha experiência de vida é conducente a votar reconhecendo configurada a prática do delito de lavagem de dinheiro.

E há o artigo, mencionado várias vezes na longa inicial do Ministério Público, que remete a uma fase posterior: o artigo 29 do Código Penal. Apenas para meu conforto, para não imaginar que estou elucubrando, claudicando na arte de proceder e julgar, leio o preceito:

> "Art. 29 - Quem, de qualquer modo" – aqui o "modo" se mostrou o modo concreto, é evidente, e substancial, porque, como ressaltei, sem esses *e-mails* transmitidos pela pessoa da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641983.

> confiança de Marcos Valério, não se teria a configuração da lavagem –, "concorre para o crime incide nas penas a este cominadas" – aí vem a parte que vamos deixar para o final –, "na medida de sua culpabilidade.
>
> § 1º - Se a participação for de menor importância" – e, para mim, não foi, não estou a fixar a pena; mas não foi, de menor importância, não foi –, "a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço".

Presidente, repito: por coerência, absolvida Geiza, devemos absolver a todos da imputação do crime de lavagem de dinheiro.

Por isso, peço vênia ao revisor e àqueles que o acompanharam para subscrever o que lançado no voto pelo ministro relator. Creio que, a esta altura, encerro. Não deixei de aludir a nenhum dos envolvidos, dos acusados da lavagem. Samarane, absolvo porque não praticou, sob a minha óptica, crime, e devo desconfiar inclusive desse pensamento, porque vencido na companhia apenas do ministro revisor. Se não praticou a fraude, a gestão fraudulenta, porque não era ele quem passava os *e-mails* para a agência, era Geiza, muito menos praticou a lavagem de dinheiro. E não posso considerar culpado quem quer que seja, apenas por ser sócio ou diretor de uma sociedade, de uma agência.

Absolvo Ayanna, como a absolvi também, considerada a gestão fraudulenta. Ayanna não passou os *e-mails* dando instruções para os pagamentos!

Condeno, como condenaram os ministros relator e revisor, os demais. Não vou repetir os elementos probatórios.

Quanto a Tolentino, a meu ver, o que apurado na instrução da ação penal guarda sintonia com a referência, sob a nomenclatura de lavagem de dinheiro, contida na inicial da ação, ao empréstimo no BMG, que seria fictício.

Agora, Presidente, a balança da vida tem dois pratos: se, de um lado, temos a imputação da responsabilidade penal, ao proclamar o caráter fictício desses empréstimos, brecamos, e os acusados serão favorecidos, as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641983.

execuções promovidas, quando estourou o escândalo – não sei se foram execuções para valer –, a teor do disposto no artigo 935 do Código Civil. As responsabilidades civil, administrativa e penal são independentes, mas, quanto à autoria e ao fato, a decisão na área criminal repercute na civil e na administrativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641983.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ ITEM IV)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acredito que as manifestações a propósito desse tema foram variadas aqui, talvez, em alguma passagem, o Relator tenha falado em empréstimo fictício, outros cuidaram de dizer que eram negócios simulados. Em suma, isso depende, portanto, de uma classificação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Se é que, Presidente, as execuções são para valer.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu dei exemplo de uma execução proposta em juízo em que chegou-se a um acordo, um acordo simplesmente inacreditável.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em que base?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Doze ou treze milhões era o débito. No acordo, chegou-se a um consenso de que, pagos apenas dois milhões, o débito estava (inaudível).

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso com relação a Rogério?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, com relação a Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ah, sim! A redução do débito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530941.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Redução não, é praticamente...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - No caso de uma das empresas, há uma dívida que subsiste, de valor talvez superior a dez milhões, e se faz um acerto, numa transação, por um milhão e pouco, dois milhões. Isso é o que o Relator está dizendo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - No caso, era desproporcional.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agradeço ao Ministro Marco Aurélio e passo a palavra ao Ministro Gilmar Mendes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530941.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Segundo a denúncia, "*os dirigentes do Banco Rural (José Augusto Dumont (falecido), Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello) estruturaram um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo de Marcos Valério (Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias)*", o que possibilitou, a partir do início do ano de 2003, "*a transferência, em espécie, de grandes somas em dinheiro com ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação e destino final*".

Afirma o *Parquet* que Delúbio Soares informava a Marcos Valério o destinatário e o montante a ser repassado, sendo que Marcos Valério, Simone Vasconcelos e Geiza Dias entravam em contato com o beneficiário, que, *para não deixar rastro da sua participação*, indicava um terceiro. "*As retiradas eram implementadas diretamente com um funcionário do Banco Rural ou por meio de Simone Vasconcelos, a qual efetuava a retirada dos recursos em uma das agências do Banco Rural e os repassava ao intermediário ou ao próprio beneficiário na respectiva agência, em quartos de hotéis ou na sede da empresa SMP&B em Brasília*".

Narra a inicial que "*a estrutura articulada pelos dirigentes do Banco Rural possibilitou que o grupo de Marcos Valério, notadamente Simone Vasconcelos e Geiza Dias, comunicasse ao gerente da conta da SMP&B ou DNA no Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, a operação que seria desencadeada, ou seja, pagamento de determinada quantia, nas praças de Belo Horizonte, Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, qualificando a pessoa que efetuaria o recebimento e transporte, em malas ou sacolas, dos recursos financeiros. Funcionários da agência Assembleia do Banco Rural informavam aos da agência em que se realizaria o saque a identificação da pessoa credenciada para o recebimento dos valores, disponibilizados em espécie, mediante a simples assinatura ou rubrica em um documento informal, destinado apenas ao controle*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

interno de Marcos Valério, que, obviamente, necessitava de alguma comprovação material do pagamento efetuado".

Por sua vez, os dirigentes do Banco Rural – José Augusto Dumont, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello –, "*todos responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de* compliance, *contabilidade, jurídica e tecnológica da instituição financeira, estabeleceram mecanismos de operacionalização dos vultuosos pagamentos em espécie às pessoas indicadas por Marcos Valério, de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários, bem como burlar a legislação e normas infralegais que estabelecem a necessidade de identificação e comunicação às autoridades competentes de operações com indicativos de lavagem de dinheiro".*

Para o Ministério Público Federal, "*em virtude da parceria criminosa estabelecida desde 1998, eles tinham consciência de que os recursos movimentados a mando do núcleo Marcos Valério era oriundo de uma organização criminosa voltada para o cometimento de crimes contra a Administração Pública.*

De acordo com o Procurador-Geral da República, a "*engenharia de ocultação e dissimulação"* tinha, em regra, o seguinte *modus operandi*:

> *"- emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação Ltda., nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;*
>
> *- preenchimento do "Formulário de Controle de Transações em Espécie", com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador e o beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação Ltda. e que tais recursos destinavam-se ao pagamento de fornecedores;*
>
> *- correio eletrônico (e-mail) enviado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na "boca do caixa", assim como o local do saque;*
>
> *- fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

funcionária da SMP&B no e-mail;

- saque na "boca do caixa" efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado "Automação de Retaguarda – Contabilidade"; e

- o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos sacados na "boca do caixa", registrou no Sistema do Banco Central (Sisbacen – opção PCAF 500, que registra operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques foram efetuados pela SMP&B Comunicação Ltda. e que se destinavam a pagamento de fornecedores".

Essa sistemática, ajustada entre o grupo de Marcos Valério e os dirigentes do Banco Rural, viabilizou "*estratagema para omitir o registro no SISBACEN dos verdadeiros beneficiários/sacadores de recursos das contas da SMP&B, situação plenamente conhecida pelos mesmos, e permitiu que cheques emitidos, nominais e endossados pela SMP&B, em poder da agência do Banco Rural em Belo Horizonte, fossem sacados nas agências de Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, infringindo, deliberadamente, as normas que estabelecem procedimentos para a comunicação ao BACEN de operações suspeitas".*

Imputa-se, assim, a MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO, em concurso material, 65 (sessenta e cinco) vezes, a prática do delito previsto no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98.

O crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, perfectibiliza-se com as seguintes condutas: ***ocultar*** ou ***dissimular*** a ***natureza***, ***origem***, ***localização***, ***movimentação*** ou ***propriedade de bens***, ***direitos*** ou ***valores provenientes***, ***direta*** ou ***indiretamente***, de ***crime***: I) tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II) de terrorismo e seu financiamento; III) de contrabando ou tráfico de armas, munições, material destinado à sua produção; IV) de extorsão mediante

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

sequestro; V) contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI) contra o sistema financeiro nacional; VII) praticado por organização criminosa; VIII) praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Ocultar ou ***dissimular*** corresponde a esconder, disfarçar, encobrir.

Em síntese, a elementar 'natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade' relaciona-se a qualquer característica do produto ou provento de um crime; enquanto a referência a 'bens, direitos ou valores' contempla qualquer benefício de natureza econômica, material ou imaterial.

Pois bem. A sistematização operacional dos repasses de recursos, conforme referido na denúncia, encontra-se fartamente demonstrada por meio dos documentos constantes nos apensos 5, 6, 86 (Volumes 1, 2 e 3) e 87.

Destaco, para exemplificar, os documentos de fls. 5-17, 23-30, 36-41, 50-61, 64-77, 81-86, 91-105, 113-150, 155-223, 232-268, 273-312, 319-328, todos do Apenso 86, Volume 1, em que se verifica: cheque emitido pela empresa SMP&B da conta mantida no Banco Rural, nominal à própria empresa e endossado; por meio de correio eletrônico (*e-mail*), encaminhado pela funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, indicava-se o nome da pessoa autorizada a sacar em espécie o respectivo valor; o gerente da agência de Belo Horizonte, por sua vez, encaminhava via fac-símile à agência do Banco Rural de Brasília/São Paulo/Rio de Janeiro, autorização para pagamento da pessoa indicada pela funcionária da SMP&B; e pagamento em espécie, mediante simples recibo e cópia de documento de identificação. Nos controles oficiais, porém, as informações são de que os valores destinavam-se a *pagamento de fornecedores*.

Para ser mais específico, destaco do Apenso 86, Volume 2: cheque emitido pela SMP&B, nominal à própria SMP&B e endossado (fl. 338); comprovante do saque em espécie – favorecido o emissor (fl. 339);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

documento com timbre do Banco Rural denominado "Controle de Transações em Espécie - Saída de Recursos/Pagamento" – destino "pagamento de fornecedores" (fl. 340); fac-símile com timbre do Banco Rural – Remetente Ag. Assembleia – Destinatário – Ag. Brasília, autorizando o Sr. Jacinto Lamas (CI M 662.523) a receber a quantia de R$ 100.000,00 (fl. 341); *e-mail* da funcionária Geiza Dias dirigido ao gerente do Banco Rural com a indicação de Jacinto Lamas (fl. 342); fax com rubrica de Jacinto Lamas e documento de identificação (fls. 343-344).

Destaco, também, pelo volume (R$ 5.300.000,00) e número de transações (18), os saques realizados por DAVID RODRIGUES ALVES, policial civil em Minas Gerais, que seguiram o mesmo *modus operandi*: cheques nominais a SMP&B e por ela endossados, formulário de controle de transações indicando pagamento a "fornecedores", *e-mail* da SMP&B para o Banco Rural e recibo informal (Apenso 87, fls.131-202).

A prova documental carreada aos autos, portanto, comprova, à saciedade, a sistemática utilizada para pagamentos, em espécie, referida na denúncia.

Importante observar que, primeiramente, MARCOS VALÉRIO (fls. 1.207-1.208) e SIMONE VASCONCELOS (fls. 175-178) negaram qualquer repasse de valor, em espécie, argumentando que os saques eram relacionados aos pagamentos de fornecedores.

A versão, porém, foi infirmada pelo depoimento do ex-tesoureiro do Banco Rural, JOSÉ FRANCISO DE ALMEIDA REGO (fls. 222-227, 559-560 – ratificada em juízo, vol. 87, fls. 19.068-19.074).

> "QUE desde o ano de 2002 esporadicamente recebia ligações do Banco Rural de Belo Horizonte/MG, agência Assembleia, que indagava acerca da possibilidade de que fossem pagos saques no valor aproximado de cinquenta a oitenta mil reais para a empresa SMP&B, que tinha conta em Belo Horizonte/MG; QUE essas ligações eram sempre efetivadas pelo tesoureiro da agência do Banco Rural de Belo Horizonte, agência Assembleia, e às vezes pelo gerente geral da mesma agência; Que salvo engano, o tesoureiro se chamava

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

MARCOS, mas não pode precisar o nome do gerente geral; QUE na maioria das vezes o atendimento era feito, sendo que a operacionalização ocorria através do envio de uma autorização de saque, em que constava o nome da pessoa que iria sacar o dinheiro e o número do cheque da empresa SMP&B, emitida contra a agência Assembleia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG, através de fax; QUE contra a entrega do numerário, o depoente exigia que a pessoa que constava na autorização apresentasse identidade original, cuja cópia era anexada à autorização que vinha por fax e ainda que este assinasse o recebimento do dinheiro; QUE o dinheiro então era entregue na sala do depoente, isto é, na tesouraria; QUE após a entrega do dinheiro o depoente encaminhava essa documentação para o funcionário que fazia a contabilidade da agência Brasília do Banco Rural, que se chama RAIMUNDO CARDOSO; QUE após tal contabilização, RAIMUNDO CARDOSO devolvia os documentos para que o depoente conferisse, oportunidade em que novamente assinava o aviso de débito 'interdepartamental', juntamente com um gerente; QUE essa documentação consiste na prova de quem mandou pagar e de quem recebeu o dinheiro; QUE estes documentos permanecem arquivados na agência durante três meses, findo o qual são encaminhados para o arquivo central do Banco Rural, localizado em Belo Horizonte/MG; QUE deseja consignar que esses documentos pertencem à agência Brasília, sendo que cópia dos mesmos também eram fornecidas à agência sacada; QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultuosos; QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais; QUE deseja esclarecer que a sistemática para a operacionalização dos saques permanecia a mesma, isto é, todos que recebiam eram identificados pelo depoente através de suas identidades, bem como constava no fax o número do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

> cheque que autorizava o saque; QUE perguntado sobre as pessoas que vinham sacar, respondeu que eram pessoas diferentes, sendo que algumas apareciam com certa frequência; QUE em geral eram pessoas simples, que não trajavam terno, e que se dirigiam ao depoente dizendo o seguinte: 'vim pegar uma encomenda'; QUE fato curioso é que nestes dois anos de altíssimos e frequentes saques, nenhum recebedor fez a conferência do numerário, sendo que apenas se limitavam a abrir uma 'bolsa' e colocar toda a quantia dentro dela; QUE geralmente sacava notas de cinquenta ou cem reais junto ao Banco Central com a finalidade de diminuir o volume do dinheiro". (Vol. 1, fls. 222-227).

Diante das evidências, MARCOS VALÉRIO (fls. 355-360, 727-735, 1.210-1.215, 1.454-1.465) e SIMONE VASCONCELOS (fls. 588-595, 1.216-1.217) retificaram suas declarações iniciais. Confirmaram, então, os procedimentos utilizados nos repasses, admitindo que os saques, em espécie, foram realizados para pagamento de pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES.

MARCOS VALÉRIO esclareceu que: "*os saques de valores destinados a terceiros eram efetuados diretamente na agência Assembleia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, sempre mediante cheque nominal às empresas SMP&B e DNA, endossados no verso, com prévia comunicação ao Banco de que haveria o saque em espécie. Igual procedimento era adotado no caso de recebimento de numerário nas demais agências. O saque sempre se efetivava pelo interessado ou por alguma pessoa da empresa do declarante. Os saques variavam de valores e diversos eram os beneficiários indicados por Delúbio*" (fl. 359).

GEIZA DIAS, que em seus depoimentos na fase policial pouco esclareceu, em juízo, afirmou que não eram todos os cheques emitidos na SMP&B que seguiam uma rotina diferenciada, apenas aqueles solicitados por MARCOS VALÉRIO ou por SIMONE VASCONCELOS; que, por ser empregada, não questionava a razão da emissão de cheques cujo beneficiário não era a SMP&B, apesar de nominal a ela, mas que sabia "*que tais beneficiários não eram fornecedores da SMP&B pois a interrogada conhecia os fornecedores, pois precisava, para estes pagamentos, emitir a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

necessária nota fiscal que acobertava o serviço prestado pela agência de publicidade". Afirmou, ainda, que os beneficiários eram informados por MARCOS VALÉRIO ou por SIMONE VASCONCELOS, sendo, em seguida, pela ré, informada a agência Assembleia do Banco Rural, "*através de e-mail, os referidos nomes"* (fl. 16.275).

Ao ser interrogado, em juízo, MARCOS VALÉRIO, após relatar as negociações com JOSÉ AUGUSTO DUMONT, à época Vice-Presidente do Banco Rural, afirmou que lhe foi exigido que "*os recebedores dos repasses, indicados por DELÚBIO, se identificassem na agência através de carteira de identidade e assinatura de recibo; sugeriu, ainda, JOSÉ AUGUSTO, que qualquer pagamento na SMP&B, de valores retirados no Rural, também contivesse tal identificação"* (fl. 16.360).

KATIA RABELLO informou que, após tomar conhecimento dos saques por meio da imprensa, procurou se inteirar dos fatos, constatando que "*para o Banco Rural os sacadores sempre foram a SMP&B e os recebedores destes saques sempre foram identificados"*. Afirmou que a prova de que o Banco Rural não tinha interesse em ocultar o nome de quem quer que seja pode ser demonstrada pelos próprios fatos, pois "*o saque, quando era procedido na agência, por exemplo, de Belo Horizonte, para ser recebido na agência de Brasília/DF, exigia do cliente, no caso a SMP&B, o preenchimento de um formulário em que o cliente informaria o destino do saque que, no caso, foi informado que se destinaria a fornecedores"*. E "*a identificação dos recebedores poderia ser feita pelos e-mails trocados entre a SMP&B e o Banco"*. Disse que "*os beneficiários dos saques da SMP&B eram identificados pelos funcionários das agências através de suas carteiras de identidade e assinatura no recibo de saque, sendo tais documentos blocados e numerados, não sendo possível sua supressão pelo Banco"* e que "*o nome do "fornecedor/recebedor" da SMP&B, o qual era irrasurável, ou seja, não poderia ser rasurado sem que tal alteração fosse detectada pela perícia"*. Justificou, ainda, que não poderia informar ao COAF "*saques em duplicidade, isto é, saques já efetuados pela SMP&B"* (Vol. 76, fls. 16.324-16.325).

A prova oral (réus e testemunhas), com efeito, não obstante as explicações sobre a adoção dos procedimentos, apenas confirma o que se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

extrai da prova documental.

O procedimento, conforme destacado pela Procuradoria-Geral da República, foi ratificado pela prova técnica, Laudo nº 1.666/07-INC (Apenso 143, fls. 164-167), que descreveu:

> "321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independente do favorecido, se o próprio ou terceiro.
>
> 322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, 'Ordem de Pagamento', transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc. com precisa e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender as normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.
>
> 323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembleia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.
>
> 324. Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., na agência 0009, Assembleia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.
>
> 325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de "CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE - SAÍDA DE RECURSOS/PAGAMENTOS", previamente preenchido, informando que era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora dos recursos; e, divergente com a informação de destinação, avisava que era a beneficiária dos recursos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

326. Em que pese o fato de esse documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.

327. Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda.; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado, efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.

328. A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados à própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.

329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores.

330. Agrava-se a esse contexto, quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

> qualificando a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos.
>
> 331. Nesse contexto, a análise de documentos de suporte de transferências de recursos para saques na praça de Brasília, encaminhados pelo Banco Rural, permitiu identificar que os beneficiários reais dos valores sacados da SMP&B não eram fornecedores da empresa, o que tornam falsas as informações prestadas pelos prepostos da SMP&B, no âmbito das exigências normativas para o combate a lavagem de dinheiro".

O referido laudo logrou discriminar as datas, o valor, o número do cheque, o nome do real favorecido e o documento de identificação, evidenciando, cabalmente, que **os saques, ao contrário do declarado/informado pelo Banco Rural às autoridades, não se relacionavam ao pagamento de fornecedores**.

Cumpre observar, ainda, que no curso das investigações foram colhidos diversos depoimentos de pessoas que, sem qualquer relação comercial ou vínculo com as empresas de SMP&B ou DNA, foram identificados como *beneficiários* de saques realizados – Laudo nº 1.450/07-INC - (*v.g.* 631-633, 655-657, 752-754, 818-820, 838-840, 992-994, 1.030-1.032, 1.440-1.443, 1.619-1.620, 1.622/1.624, 1.675-1.677, 1.696-1.691, 1.693-1.696, 1.698-1.700).

Destaco, pela peculiaridade, dois depoimentos:

> Wildeu Gleidson Castro Silva (Vol. 10, fl. 2.022):
>
> "que certa vez, não se recordando exatamente a data, lembrando-se apenas que foi por volta do ano de 2002, encontrava-se na agência do Banco Rural, da Assembleia Legislativa, oportunidade em que uma senhora ruiva, aparentando a idade de cinquenta anos, cabelos curtos, 1,75 m, solicitou ao depoente que assinasse algumas vias de documentos do Banco Rural para que ela pudesse fazer uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

retirada; QUE a senhora ruiva pediu ao depoente que fizesse as assinaturas porque ela estava sem identidade e em troca ela lhe daria o valor de R$ 150,00; QUE o depoente não viu mal nenhum em assinar os documentos e prontamente fez o que a senhora lhe pediu recebendo em troca a quantia de R$150,00".

Ruy Millan (Vol. 10, fls. 2.088-2.089):

"que, em data que não se recorda, pegou um passageiro em seu táxi na Av. Nove de Julho, próximo a Cidade Jardim; QUE, este passageiro era um senhor magro, cabelo grisalho, não se recordando o nome do mesmo; QUE, este indivíduo disse ao declarante que iria fazer um saque elevado em um banco, perguntando ao declarante se poderia acompanhá-lo pois estava com medo de transportar o dinheiro sozinho; QUE, este homem ofereceu cem reais ao declarante para acompanhá-lo ao banco; QUE, o declarante aceitou a oferta, dirigindo-se ao banco Rural na Av. Paulista, lá chegando por volta do meio-dia; QUE, deixou seu carro no estacionamento ao lado e se dirigiu ao estabelecimento acompanhado daquele indivíduo; QUE, no interior do banco o desconhecido que acompanhava foi atendido no balcão por um funcionário cujo nome não se recorda; QUE, em dado momento, o desconhecido solicitou ao declarante que 'emprestasse' seu 'R.G.', pois não estava de posse do seu documento de identidade; QUE, entregou sua cédula de identidade ao funcionário do banco, que, tomou nota dos dados inseridos no seu documento deslocando-se para o interior da agência juntamente com o indivíduo que levara ao banco Rural; QUE, cerca de cinco ou dez minutos após, o desconhecido saiu do interior da agência portando uma pasta, deslocando-se para o estacionamento onde o carro do declarante se encontrava estacionado; QUE, entrou no carro juntamente com o individuo desconhecido com destino a Av. Nove de Julho, deixando-o no mesmo local onde anteriormente tinha pego o passageiro; QUE, pelos 'serviços prestados', recebeu a quantia de cem reais mais outros trinta reais pela corrida e um 'agrado'

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

de vinte reais, totalizando cento e cinquenta reais".

Essas declarações, a par de confirmarem a inexistência de qualquer vínculo entre o sacador e as empresas SMP&B e DNA, desmentindo as informações prestadas pelo Banco Rural às autoridades, evidenciam que, ao se utilizarem diversas pessoas para a efetivação dos saques, escolhidas inclusive ao acaso (taxista), agiam os réus deliberada e motivadamente para **ocultar** os **reais beneficiários** dos valores transferidos.

Além de pessoas físicas, o esquema se utilizou da empresa Guaranhus e da Corretora Bônus Banval para repassar recursos aos destinatários finais (*v.g.* Laudo nº 1450/07, Apenso 143; TEDs e DOCs no Apenso 45, fls. 126-177 e 79-82).

Sobreleva ressalvar que, diferentemente do que quer fazer crer a defesa, os beneficiários só foram identificados em razão da publicidade que o caso atingiu, desencadeando inclusive uma CPMI, e da busca e apreensão realizada nas agências do Banco Rural, quando se logrou apreender os documentos (*e-mails* e faxes) "guardados" pela instituição (Apenso 4).

É fato que *parte* dos documentos (relativos à agência Assembleia) foi entregue pelos advogados do Banco Rural, no entanto, quando em curso procedimentos coercitivos determinados pela Justiça Federal em Belo Horizonte (Apenso 4, fls. 61-62).

Não obstante, ainda que admitida a alegada postura *colaborativa*, a guarda dos documentos não tem, no caso em apreço, o alcance pretendido pela defesa, que sustentou, inclusive com base na prova oral produzida (*v.g.* Plauto Gouveia, Vol. 98, fls. 21.268-21.269; Lucas da Silva Roque, Vol. 98, fls 21.300-21.302; José Manoel Caccia Gouveia, Vol. 177, fl. 38,123), que os saques efetivados eram acompanhados por rigoroso e inviolável controle documental, denominado *blocamento*, evidenciando-se, assim, a preocupação da instituição. Ora, não é o que se extrai dos relatórios de auditoria interna do próprio Banco (Vol. 216) que, expressamente, registram, em relação à agência Brasília, *blocamento/microfilmagem: desatualizado/falta relatórios blocados* (fl. 45.933); em relação à agência Assembleia, *tesouraria: falta carta de autorização para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

débitos e transferências (fl. 46.028).

Os relatórios de *compliance* apontam várias falhas operacionais nas agências do Banco Rural a desautorizar o acolhimento da tese da defesa de que realmente havia um controle documental rigoroso.

Ademais, subverte o sistema e a lógica singela alegação da defesa de que os documentos *sempre estiveram acessíveis* ao Banco Central e ao COAF, como se o simples fato de manter a guarda documental (obrigação legal) elidisse a **obrigação de informar corretamente as operações**, frise-se, **em conformidade com os respectivos papéis que lhe dão suporte**.

E a *aparente formalidade*, bradada pela defesa como prova da atipicidade da conduta, na verdade, como destacado pelo Ministro Relator, denota o dolo, a vontade livre e consciente em ocultar e dissimular os beneficiários dos saques. Cientes da efetiva operação bancária e dos seus beneficiários, os dirigentes do Banco Rural acobertaram as transferências de recursos intermediadas pelas empresas de MARCOS VALÉRIO.

E, é óbvio que não se trata de "*informar em duplicidade*" às autoridades, mas de **informar a real e efetiva operação**, ou seja, **transferência de recursos em espécie a pessoas físicas** previamente indicadas **(saques em dinheiro)**.

Não bastasse o volume das operações (valor e periodicidade), a inequívoca identificação prévia do beneficiário – contrariando as informações prestadas pela empresa no formulário –, a não utilização de expedientes comuns e mais seguros (TEDs, DOCs), inescusável se mostra a conduta dos dirigentes do Banco Rural quando manifestos, claros e evidentes os sinais de anormalidade, como observado pelo ex-tesoureiro do Banco Rural (JOSÉ FRANCISO DE ALMEIDA REGO): "*QUE em geral eram pessoas simples, que não trajavam terno, e que se dirigiam ao depoente dizendo o seguinte: '**vim pegar uma encomenda**'; QUE **fato curioso é que nestes dois anos de altíssimos e frequentes saques**, **nenhum recebedor fez a conferência do numerário**, sendo que apenas se limitavam a abrir uma 'bolsa' e colocar toda a quantia dentro dela*".

Outro ilustrativo sinal de anormalidade: uma agência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

publicidade, sediada em Belo Horizonte, emite dois cheques (ns. 745962 e 745961) no valor total de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), que são apresentados na agência do Banco Rural em Belo Horizonte e esta, por meio de fax, autoriza a entrega do dinheiro **por meio de carro forte** em Brasília (Apenso 45, fls. 80/82).

A tese da defesa, em contradição com os fatos comprovados, igualmente se contrapõe às normas, pois, de acordo com o item 6 da Carta-Circular 3.098/03, "*o registro previsto no item I, inciso I, não substitui as providências estabelecidas no art. 4º da Circular 2.852/98*". Por conseguinte, ainda que tivesse efetivado o registro da operação de saque em espécie no PCAF500, cumpria registrar os indícios de movimentação suspeita de recursos, em obediência à Lei nº 9.613/98 e à Circular 2.852/98.

Ademais, revela total desprezo aos princípios da atividade financeira e menoscabo à inteligência, admitir que a responsabilidade do agente financeiro se exaure na forma pactuada, entre ele e seu cliente, para conferir "legitimidade" às operações bancárias. Explico: não é o fato de cliente e banco terem convencionado que o cheque seria endossado e pelo cliente informado – sabendo-se de antemão ser inverídico – em formulário o "pagamento a fornecedor" que a *forma legal* está satisfeita.

Olvidam-se os agentes financeiros que se trata, no caso, de típico ***dever legal de agir***, em que a instituição financeira atua como ***garante***, nos termos do art. 13, § 2º, *a*, do CP.

É sabido que, após a edição da Lei nº 9.613/98, o Banco Central editou uma série de normas estabelecendo procedimentos, a serem observados pelas instituições financeiras, voltados aos controles internos de identificação de clientes, sua capacidade econômica e movimentação financeira, com a obrigação dos registros das operações e a comunicação de operações havidas por suspeitas.

Nessa quadra, pode-se, por exemplo, citar a Carta-Circular 2.826, de 4 de dezembro de 1998, que estabeleceu procedimentos de comunicação e divulgou a relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98. Essa circular, que se ampara em obrigações já previstas na Circular nº 2.852, de 3 de dezembro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

de 1998 (que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613/98, e, por sua vez, obrigou a comunicação de operações em espécie cujo valor seja igual ou superior a R$ 10.000,00), tratou de descrever hipóteses, não taxativas, de operações em espécie e outras cujas características impõem a obrigação de comunicação.

Colhem-se, ainda, no período em questão, as normas veiculadas nas Cartas-Circulares 3.098, de 11 de junho de 2003, e 3.151, de 3 de dezembro de 2004.

Destaca-se da Carta-Circular 3.098: "***em complementação às disposições da Carta-Circular 2.826, de 4 de dezembro de 1998***, *que os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial e/ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito* ***devem registrar, na transação PCAF500 do Sistema de Informações do Banco Central – Sisbacen, as seguintes ocorrências****: I) depósito em espécie,* ***retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), independentemente de qualquer análise ou providência****, devendo o registro respectivo ser efetuado na data do depósito, da retirada ou do pedido de provisionamento para saque; II) depósito em espécie,* ***retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), que apresente indícios de ocultação ou dissimulação*** *da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores, respeitado o disposto no art. 2º da mencionada Circular nº 2.852, de 1998"* (Grifei).

O registro, segundo o disposto no art. 2º da Carta-Circular, deve conter, entre outros dados que especifica (*v.g. data e o valor*), o nome e o CPF do beneficiário do dinheiro e da pessoa que estiver efetuando o depósito, a retirada ou o pedido de provisionamento do saque. O que evidencia ser inverossímil o argumento da defesa de que a obrigação apenas foi veiculada pela Carta-Circular 3.151, de 1º de dezembro de 2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

Dispõe o art. 3º da referida Carta-Circular: *"As instituições financeiras devem dispensar especial atenção, para fins dos registros, aos depósitos e às retiradas que, **pela habitualidade, valor e forma**, configurem artifício destinado a evitar os mecanismos de controle estabelecidos, devendo adotar procedimentos para impedir as tentativas de burla às disposições desta carta-circular".*

Os fatos, com a publicidade que ganharam em face da CPMI, desencadearam a atuação do Banco Central. E, com efeito, foi instaurado procedimento administrativo mediante representação dos técnicos da fiscalização (Protocolo 0601340678), cuja irregularidade apontada foi a *"não realização, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil, de comunicação de ocorrência de operações bancárias com indícios de movimentação suspeita, nos termos da Lei nº 9.613/98 e da Circular nº 2.852/98".*

Aos autos do procedimento administrativo, digitalizado e anexado ao presente processo (Vol. 206, ofício de fls. 43.652-43.654, CD nº2), revelam, como observado pelos técnicos, que, *"tratando-se de documentos entregues pelos clientes ao Banco Rural, dispunha aquela instituição financeira de evidências suficientes para detectar, de plano, as inconsistências e qualificar tais ocorrências como sérios indícios de movimentação suspeita de recursos, efetuando a comunicação prevista no art. 4º da Circular 2.852/98, bem como consignando as informações corretas acerca dos sacadores dos recursos em espécie, nos termos da Carta-Circular 3.098/03 e normativos complementares. Ao contrário, não efetuou qualquer comunicação sobre a movimentação suspeita de recursos e omitiu informações relevantes nos registros de movimentações em espécie"* (fl. 04).

Descrevem os técnicos o seguinte *modus operandi*: *"a) as contas-correntes dos titulares destacados pertencem à agência 009-Assembléia, em Belo Horizonte (MG). Desta forma, os registros no Sisbacen/PCAF500 foram feitos em nome daquela dependência; b) mas, ao final, os valores foram sacados fisicamente, em espécie, por pessoas físicas, na agência 005, em Brasília(DF); c) o Banco Rural efetivava os registros na PCAF500 com base nos dados consignados no formulário "Controle de Transações em Espécie", onde, em regra, no campo "destino dos recursos", fazia-se referência a "pagamento de/para fornecedores" e,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

nos campos "Dados do Portador" e "Beneficiário(s)", consignava-se o nome da pessoa jurídica titular da conta. Os correspondentes registros PCAF 500 ou eram feitos com transcrição integral dos dados ou com omissão de dados no preenchimento do campo 'movimentadores'". (fl. 03)

Após regular processo administrativo, com observância do contraditório, concluiu o BACEN pela procedência da representação e, por conseguinte, aplicou penalidades – multa e inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção, administração ou gerência em instituição financeira – aos diretores responsáveis perante a instituição. Destaco da decisão alguns excertos:

> "9. O argumento de que nenhuma das situações apresentadas na Carta-Circular 2.826/98 como possíveis indícios de lavagem de dinheiro são verificas no presente caso não procede. O item I desse normativo que trata de situações relacionadas com operações em espécie estabelece, em sua alínea "a", que movimentações de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4º, inciso I, da Circular 2.852/98, ou seja, R$ 10.000,00, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98. Ademais, a alínea "c" do mesmo inciso discorre sobre movimentações em espécies feitas por pessoas física ou jurídica cujos negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento. De se lembrar ainda que, no caso, não há como se afastar as hipóteses previstas no inciso II alíneas "c" da referida Carta-Circular (atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário) e "e" (contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio). Outrossim, conforme se demonstrará adiante, tais alíneas se tornaram sobremaneira relevantes no contexto das operações cursadas no Banco Rural com seus clientes SMP&B Comunicações Ltda. e DNA Propaganda Ltda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

10. Verifica-se a partir dos formulários "Controle de Transações em Espécie" que, para todos os saques realizados por essas agências, o "Destino do Recurso" foi pagamento de fornecedores. E, a despeito do que é alegado pela defesa, não se pode considerar que essa seja uma prática comum, mesmo para uma empresa que terceiriza a execução de seus serviços, especialmente quando levamos em conta a magnitude dos valores envolvidos. Seja por questões de segurança, comodidade, controle ou comprovação do pagamento, o pagamento de grandes quantias em espécie não é uma prática usual no meio comercial.

11. Além desses, outros fatos podem ser considerados fortes indícios de movimentação suspeita e que, desta forma, motivariam a comunicação ao Banco Central da suspeição da ocorrência da lavagem de dinheiro. Conforme descrito na proposta de instauração deste processo administrativo, apesar da finalidade dos saques especificada no formulário "Controle de Transações em Espécie" ser o pagamento de fornecedores, todos os cheques tinham como favorecido a própria pessoa jurídica titular da conta. Além disso, apesar do campo "Dados do Portador" do referido formulário, cuja função é especificar a pessoa que efetivamente receberia o dinheiro, ser invariavelmente preenchido o nome da pessoa jurídica titular da conta, as agências de propaganda informavam por meio de informação adicional os nomes das pessoas físicas que realmente realizariam os saques.

12. Ora, diante de tais circunstâncias, que perduraram por mais de 2 anos como prática regular nas transações bancárias de tais agências de publicidade no Banco Rural, e tendo em vista a motivação da Lei 9.613/98 e da regulamentação complementar desta autarquia, Circular 2.852/98 e Carta-Circular 2.826/98, não há que se acatar, no caso, não possuir o Banco Rural, à época dos fatos, informações suficientes para qualificar o procedimento de seus clientes como movimentação suspeita de recursos.

13. Demais disso, é de se ressaltar que os referidos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

normativos foram editados por uma razão, qual seja, prevenir e combater as atividades relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro, em cujo escopo os agentes financeiros cumprem papel de maior relevância e responsabilidade. Nesse sentido, a ocorrência de qualquer das situações previstas na Carta-Circular 2.826/98, adicionada aos demais indícios apresentados acima justificaria sua comunicação ao Banco Central. No caso, soma-se a tal cenário o fato de a autarquia já ter alertado o Banco Rural, por meio do expediente Decif/GTBHO – 2002/345 (fls. 415-436), de 9.5.2002, sobre a existência de diversas situações, as quais, à época, se mostravam suspeitas e, portanto, dignas de comunicação ao Banco Central.

14. Especificamente no que tange às operações da SMP&B é de registrar, também, que o relatório do Banco Central demonstrava uma inconsistência entre o faturamento mensal da empresa e o valor movimentado por ela, além de diversos saques em espécie ocorridos em intervalo inferior a três meses e que somados atingiam um montante superior a R$ 2.000.000,00.

15. Assim, apesar de haver, à época dos fatos, diversos indícios de movimentação suspeita por parte de seus clientes, o Banco Rural não efetuou a devida comunicação ao Banco Central, o que caracteriza o cometimento da irregularidade "a".

16. Relativamente à irregularidade "b", percebe-se que grande parte das defesas se concentraram no fato de que a pessoa sacadora dos recursos era a pessoa jurídica titular da conta, o que justificaria o preenchimento do campo "movimentadores" da transação PCAF500 com o nome da agência de propaganda. Acerca dessa questão, cabe inicialmente registrar que, dos 78 registros efetuados pelo Banco Rural objetos deste processo, 55 apresentam o referido campo vazio.

17. A esse respeito, argumentam os indiciados que supunham que ao informar o número da conta, seu titular e o motivo dos saques, estariam automaticamente informando o beneficiário e que entendem que o fato de o sistema aceitar o registro sem preenchimento do referido campo respaldaria essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

> suposição. Sobre esse argumento, cumpre consignar que, tanto a Carta-Circular 3.098/03 como a 3.151/04 são precisas ao especificar em seus anexos todos os campos a serem preenchidos ao se efetuar um registro de retirada em espécie na transação PCAF 500.
>
> 18. Também não merecem prosperar os argumentos de que os campos referentes aos "movimentadores" deveriam ser preenchidos com o nome da pessoa jurídica titular da conta e que apenas com a edição da Carta-Circular 3.151/04 o preenchimento do campo CPF se tornou obrigatório. A Carta-Circular 3.098/03 já se referia a "identificação da pessoa que estiver efetuando a retirada", enquanto que a Carta-Circular 3.151/04 utiliza especificamente os termos "pessoa física" e "CPF" ao instruir o usuário quanto ao preenchimento desses campos. Desta forma, conhecendo o Banco Rural as pessoas físicas que efetivaram os saques, deveria, conforme estabelecem os normativos, registrar seus nomes na transação PCAF500". (Vol. 5).

É certo que, contra essa decisão, o Banco Rural e os diretores JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS interpuseram recurso administrativo, o que não obsta reconhecer valia, tecnicidade, legalidade e razoabilidade aos argumentos lançados, agregando-os, portanto, às razões ora expostas para decidir. Ademais, como já noticiado pelo Ministro Relator, foi pelo Ministro da Fazenda negado provimento ao recurso (publicação no dia 30.3.2012, p.35, registro n. 11893.000143/2007-13).

Ao reconhecer a legitimidade do ato estatal (decisão do Bacen) afasto, consequentemente, as conclusões do parecer da lavra do jurista Ricardo Magalhães Teodoro, juntado pela defesa (Vol. 195, fls. 41.601-41.738). Conquanto igualmente técnico, sustenta-se, entre outro fundamento, na equivocada premissa da ausência de obrigação de informar o CPF do beneficiário do saque, uma vez registrado o CNPJ da "sacadora". Nessa sanha, argumenta, inclusive, a falta de clareza normativa e a confusão provocada pela sucessiva edição de normas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

Incorre, primeiramente, em vício de interpretar casuisticamente o fato e as regras. Ao interpretar os fatos, olvida-se de que o efetivo beneficiário do saque era conhecido, informado antecipadamente. O fato real, convenientemente subtraído do raciocínio, é o saque realizado por pessoa física previamente informada, diferentemente do representante da SMP&B ou da DNA. Outra realidade esquecida é aquela descrita no depoimento do funcionário do Banco (José Francisco de Almeida Rego). Quanto às normas, olvida-se da interpretação sistemática e teleológica, extraindo do texto veiculado mero fragmento de regra. Ainda, busca legitimar o comportamento censurável em norma de natureza contábil – *operação intercasas*, que, frise-se, tem pressuposto fático e jurídico diversos das normas sobre lavagem de dinheiro.

Impende observar, ainda, que o Banco Rural já tinha sido advertido sobre as práticas relacionadas à lavagem de dinheiro, **por fatos relacionados à própria SMP&B, em 2002** (DECIF/GTBHO – 2002/345, Pt 0101108225 - fls. 415-424 do PA 0601340678 – CD2, Vol. 206).

Na ocasião, foram cientificados do resultado das avaliações: Plauto Gouveia, José Augusto Dumont, João Heraldo Lima e **José Roberto Salgado** (fl. 415)**.**

Eis o que consta do Anexo I – relação de possíveis clientes do Rural e BR com possível indicação de capitulação baseada na Carta-Circular 2.826/98 (fl. 427): "*SMP&B: situação encontrada: a) 09 a 11/00: somatório de valores absolutos de débitos e créditos: R$ 12,1 milhões na primeira conta; R$ 24,48 milhões na segunda; b) Faturamento mensal na IC600: média de R$ 1,4 milhão, sendo R$ 450 mil na transação 309; c) Conta movimentada por procurador; d) Cadastro físico com declaração de contador de faturamento médio mensal de R$ 479 mil de 09/99 a 02/00;* ***e) análise da documentação solicitada de eventos de extrato: emissão de diversos cheques nominais ao próprio cliente para saque em espécie com indicação de finalidade "pagamento de fornecedores"; sendo R$ 200 mil em 4.9.2000; R$ 300 mil em 8.9.2000; R$ 300 mil em 15.9.2000; R$ 100 mil em 29.9.2000; R$ 200 mil em 6.10.2000; R$ 150 mil em 6.11.2000; R$ 350 mil em 6.11.2000; R$ 98,9 mil em 8.11.2000; e R$ 350 mil em 30.11.2000, totalizando R$ 2,048***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

milhões de saques em espécie em menos de dois meses".

Em resposta ao expediente retro, apresentou o Banco Rural "Plano de Ação" em que contemplou, em seu item 10, a "*identificação diária dos saques e depósitos em espécie iguais ou acima de R$ 10.000, pela agência, através da solicitação do CPF e identidade"* (fl. 440).

Como se percebe, o fato não era desconhecido pelos dirigentes do Banco Rural, a reforçar a convicção de que agiram consciente e deliberadamente.

Entrementes, reclama o tipo penal imputado, além da ação de *ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores,* que estes bens, direitos ou valores sejam *provenientes, direta ou indiretamente, de crime.*

E a lei brasileira sobre lavagem, Lei nº 9.613/98, até a recente modificação imposta pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, arrolava taxativamente os crimes antecedentes.

Nos termos da denúncia "*os recursos movimentados a mando do núcleo de Marcos Valério eram oriundos de uma organização criminosa voltada para o cometimento de crimes contra a Administração Pública".* Não obstante, ao final, arrola como crimes antecedentes os incisos V – contra Administração Pública, VI – contra o sistema financeiro nacional e VII – praticado por organização criminosa.

É fato que a inicial acusatória, a despeito das manifestações da defesa, descreve o que, no entender do *Parquet*, caracterizam os crimes antecedentes, discorrendo no capítulo II a *organização criminosa,* no capítulo III *os desvios de recursos públicos* e no capítulo V o crime de *gestão fraudulenta de instituição financeira.*

O Procurador-Geral da República afirma que, em que pese os fatos ora denunciados – envolvendo crimes de corrupção e peculato, com desvios de recursos públicos em contratos com a Câmara Federal e com o Banco do Brasil (Visanet), as empresas de publicidade SMP&B e DNA mantinham contratos com outros órgãos públicos (Contrato nº 31/2001, com o Ministério dos Esportes; Contrato nº 12.371/2003, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; Contrato nº 4500002303, com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte).

De acordo com o *Parquet*, *"a agência SMP&B, administrada de fato por Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, coleciona um extenso rol de ilicitudes na execução dos contratos de publicidade com os órgãos públicos, ensejadoras de desvios de recursos públicos, principalmente em razão da inexistência de controles sobre a efetiva e adequada prestação do serviço contratado e pago, bem como dos mecanismos de fraudes em documentos contábeis e fiscais, que lhe proporciona a manipulação de informações e de resultados".* Arrola a denúncia uma série de vícios e falhas contratuais (fls. 5.681-5.686), inclusive com emissão de nota fiscal falsa, apuradas nos procedimentos administrativos do Tribunal de Contas da União: TC nº 012.905/2005-0 (Ministério dos Esportes), TC nº 017.714/2005-0 (ECT) e TC 013.456/2005-6 (Eletronorte).

Todavia, destacou o Procurador-Geral da República que "*as ilicitudes descritas, inclusive a nota fiscal falsa no valor de R$ 12.000.000,00, serão tratadas nos respectivos procedimentos cíveis e/ou investigações criminais".*

Conquanto revestidos de particularidades que ensejam apuração distinta – autônoma -, é inexorável que os fatos integram um complexo contexto de relacionamentos que não podem ser olvidados, mormente quando se conectam em liame subjetivo e extracontratual que subjaz as aparências. E, conforme prescreve o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, em sua redação original, *o processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes*.

De mais a mais, descreveu a denúncia, à saciedade, conforme admitido por este Tribunal quando do seu recebimento, fatos típicos e antijurídicos que se subsumem aos crimes contra a Administração Pública, examinados em outros tópicos.

E nesse contexto, a revelar outro lado da "engenharia financeira" criada para ocultar e dissimular a origem e a destinação dos recursos, constatam-se sucessivas operações e transferências entre contas e empresas do grupo, detalhadas nos Laudos nº 1.450/07-INC e 1.666/07-INC (Apenso 143), tratadas, em regra, à margem da escrituração contábil (Laudo nº 3.058/05-INC e Laudo nº 2.076/06-INC).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

Insta ressalvar que, a toda evidência, não é crime os saques em espécie, como também não é crime a realização de operações entre empresas. A ilicitude se revela quando se observa um conjunto orquestrado de operações sem amparo obrigacional, intencionalmente dissimulado, visando ocultar a origem e a destinação dos valores.

Por ocasião do recebimento da denúncia, o eminente Relator destacou que o Laudo de Exame Contábil nº 3.058/05 – INC (Apenso 51, vol. 2, fls. 192-212), "*dá **notícia da ocultação e dissimulação** de movimentos de valores, promovida pela **emissão de inúmeras notas fiscais frias** pelas empresas SMP&B Comunicação Ltda. e pela DNA Propaganda Ltda. Estas notas fiscais falsas tiveram a **finalidade de dar suporte ao recebimento de recursos de empresas como o Banco do Brasil, a Eletronorte e, também, advindos do Ministério dos Transportes**, aparentemente **simulando** a prestação de serviços para estes órgãos, sendo relevantes notar que **membros tanto do Banco do Brasil quanto do Ministério dos Transportes foram denunciados pelo Procurador-Geral da República em outros capítulos da denúncia**"* (fl. 11.869).

Segundo os peritos do INC, após diligências realizadas junto às empresas DNA e SMP&B, nas Prefeituras de Rio Acima e de Catas Altas e na gráfica (Grafimig), além de informações colhidas junto à Controladoria Geral da União, restou apurado que as empresas, mediante AIDFs falsas, mandaram imprimir cerca de 80.000 (oitenta mil) notas fiscais, cuja utilização foi verificada "*por meio dos relatórios sintéticos, de registros contábeis e da última declaração da DNA e da SMP&B*", inclusive para dar suporte a recebimento de recursos junto ao Banco do Brasil, Eletronorte e Ministério do Trabalho.

Extraio, também, do citado laudo:

> "25. Para fins de verificação da validade dos registros contábeis, procedeu-se ao cotejo das informações bancárias existentes na mídia fornecida pelo Banco Rural, objeto do Laudo nº 2150/05-INC, de 09/08/05, com os registros contábeis da escrituração original.
>
> 26. Observou-se, por amostragem, quantidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

significativa de cheques de valores superiores a R$10.000,00 (dez mil reais), debitados na conta 60022414, agência 9, banco 453 (Banco Rural), não estava devidamente registrada na contabilidade da empresa DNA.

27. A falta do registro contábil demonstra a existência de uma escrituração contábil viciosa, não representando adequadamente a situação patrimonial e financeira da pessoa jurídica.

(...)

29. Além disso, ao analisar o item 66 dos documentos apreendidos na sede da DNA, encontrou-se a 4ª via da nota fiscal-fatura nº 037402, emitida em 13/02/04 pela DNA, CNPJ 17.397.076/0003-67 (filial Rio Acima), no valor de R$ 35.000.000,00, constando como sacado a CBMP (Anexo I, fls. 35). Referida nota fiscal-fatura encontra-se escriturada no livro Diário de nº 37, fls. 662 e 956. O histórico deste lançamento indica que o valor total da nota fiscal-fatura foi considerado como receita de prestação de serviços.

30. No entanto, o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) de 2004 (fls. 4464 do livro Diário no 37, volume 12), registra um montante anual de receita bruta de R$22.679.370,26, valor bastante inferior a essa nota fiscal-fatura no 037402, mencionada no parágrafo anterior.

31. Fato similar foi verificado com outra nota fiscal-fatura, de nº 039179, emitida em 13/05/04, no valor de R$9.097.024,75, que também apresenta como sacado a CBMP, escriturada no livro Diário nº 37, fls. 1554 e 1767.

32. Esses fatos demonstram que a DRE foi elaborada em desacordo com a escrituração. E ainda, cabe ressaltar que, em testes realizados pela perícia, o sistema contábil utilizado (Enterprise-Microuni) permitiu, a critério do usuário, selecionar as contas que iriam compor o demonstrativo.

33. No transcorrer dos exames, o DPF Zampronha encaminhou os livros Diário nº 37, volumes 01 a 12, referentes ao ano de 2004, e três livros Diário, referentes ao ano de 2003, todos da DNA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

34. Considerando que esses Livros continham mais registros que os apreendidos na sede da empresa, os Peritos verificaram tratar-se de nova contabilidade, em que havia a inclusão de novos registros, bem como a retificação e a exclusão de outros.

35. De posse das duas escriturações contábeis (original e retificadora) para um mesmo período de referência (2003 e 2004) e mesma pessoa jurídica, os Signatários realizaram análise detalhada dos principais lançamentos e constataram, conforme segue:

a) os Balanços Patrimoniais, de 31/12/03 (fls. 0944/0946 do livro Diário) e de 31/12/04 (fls. 4462 do Diário 37, volume 12), levantados com base na contabilidade original, registram valores significativamente diferentes dos escriturados nos Balanços Patrimoniais levantados com base na contabilidade retificadora. A título ilustrativo, apresenta-se, na tabela 04 e no Gráfico 01, a seguir, os valores encontrados:

b) é possível afirmar que houve reprocessamento da contabilidade, demonstrando que a escrituração inicial representava apenas pequena parte da movimentação total;

c) a escrituração contábil original estava incompleta por não compreender todas as operações ocorridas ou fatos vinculados às variações patrimoniais, não apresentando a clareza exigida pelas normas contábeis, e em muitos casos, nem mesmo a referência ao documento probante;

d) verificou-se que, utilizando técnica de amostragem estatística, parte significativa da movimentação da filial Rio Acima não estava registrada na contabilização original;

e) de forma bastante sucinta, a Tabela 05 apresenta notas fiscais de algumas dessas operações de Rio Acima, que não foram escrituradas;

f) a empresa DNA emitiu a Nota Fiscal de nº 028207, de 08/02/03, no valor de R$12.000.000,00 apresentando como cliente a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A - Eletronorte. Referida NF foi utilizada para emissão da Duplicata de nº 028207. Por sua vez, a duplicata foi oferecida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

> em garantia a empréstimo contraído, em 2003, junto ao BMG. Ocorre que a NF não está registrada na contabilidade original ou retificadora, e a garantia prestada não consta das Notas Explicativas, como se faz necessário;
>
> g) na contabilidade original da empresa DNA não estavam escriturados os contratos de mútuos existentes entre DNA e SMP&B; detalhado adiante no corpo deste Laudo;
>
> h) na escrituração original há registros de notas fiscais da filial Rio Acima, com numeração superior a 5.000, evidenciando que algumas notas fiscais foram escrituradas, de forma seletiva, não podendo haver alegação de que todas as transações efetuadas pela filial não estavam contabilizadas. Para bem esclarecer o assunto, exemplifica-se com a nota fiscal nº 037402, emitida em 13/02/04 pela DNA, CNPJ 17.397.076/0003-67, no valor de R$ 35.000.000,00, tendo como sacado a CBMP, lançada na escrituração original".

Concluem os peritos que: "**houve adulteração de Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05. Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05. Foram impressas 80.000 notas fiscais falsas. Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas. Entre essas pode-se destacar três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R$ 6.454.331,43; e uma da Eletronorte: NF 028207, de 08/02/03, R$ 12.000.000,00"**.

A imprestabilidade dos registros contábeis das empresas DNA e SMP&B foi igualmente destacada pelos auditores da Secretaria da Receita Federal no Termo de Verificação Fiscal nº 235.11/2007 (Vol. 61, fls. 13.184-). Eis alguns excertos:

> "36) Com relação a pouca confiabilidade da contabilidade das empresas do contribuinte, acrescentamos o fato de que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

empresa DNA Propaganda Ltda., submetida a ação fiscal dessa Delegacia em relação a diversos anos, inclusive o ano calendário de 2002, teve seu lucro arbitrado pela fiscalização em 2004 por 'não apresentar os livros e documentos obrigatórios, por não adotar cuidados mínimos na guarda e conservação dos mesmos, por omitir receitas de modo deliberado e fraudulento', conforme relatado em detalhes no respectivo processo (PAF na 10680.014669/2004-2 da DRDBH, de 01/12/2004 e outros). Mais tarde foram encontrados documentos da empresa incinerados, motivo de investigação policial!

37) Foi também fartamente noticiado pela imprensa o episódio de notas fiscais e documentos das empresas DNA e SMP&B encontrados queimados às margens da rodovia, e outros documentos inteiros ou parcialmente queimados apreendidos pela polícia de Minas Gerais em julho de 2005 na casa do irmão do contador das empresas, logo após o início dos trabalhos da CPMI dos Correios, dos depoimentos e indiciamento do senhor Marcos Valério. Vale lembrar que o responsável pela contabilidade das empresas, senhor Marco Aurélio Prata, teve intensa participação nos episódios de obstrução das investigações da CPMI e de ocultação de provas dos delitos praticados pelas empresas, tal como denunciado pelo senhor Procurador-geral da República nos autos do Inquérito nº 2245 do STF.

40) Constatamos que diversos cheques escriturados como pagamento de lucros distribuídos aos sócios (Cristiano, Ramón, Renilda, Graffiti) não foram depositados em suas contas bancárias, mas sim em contas de terceiros. Vários outros valores escriturados como lucros distribuídos, sem discriminação de documentos não foram depositados nas contas conhecidas dos sócios (não encontramos coincidências de data/valor). Outros, ainda, escriturados como distribuição de lucros para Grafiiti, descontados em dinheiro por terceiros, não sócios.

44) Assim sendo, após análise e conciliação de todas as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

contas bancárias do contribuinte, cônjuge e empresas envolvidas, consideramos não haver comprovação suficiente quanto à origem dos recursos de parte dos depósitos ocorridos nas contas bancárias do contribuinte (e seu cônjuge).

g) Parte significativa dos depósitos atribuídos à 'distribuição de Lucros DNA/Graffiti' nas planilhas apresentadas pelos contribuintes não estava contabilizada como tal nos livros diário/razão da DNA a favor dos contribuintes.

(...)

k) Vários cheques atribuídos a pagamento de distribuição de lucros cujas cópias foram apresentadas pelo contribuinte para justificar créditos em suas contas, ou que (com base no número informado nas planilhas) foram 'rastreados' nas contas bancárias das empresas, foram emitidos nominativos a própria empresa e endossados no verso, muitos sem constar o banco e conta em que foram depositados (sem identificação do beneficiário). Tais cheques podem haver sido sacados em dinheiro por terceiros, ou depositados em contas de terceiros não sócios, ou usados para pagar outros dispêndios da empresa, de modo a não imprimir certeza de que foram usados realmente para pagamento de lucros distribuídos aos sócios, conforme alegado.

l) O contribuinte justificou como lucros distribuídos pela SMP&B, DNA/Grafiti e MG5/MultiAction vários créditos (muitos com a informação 'contabilizado como saída de caixa na data', ou 'saídas de caixa depositadas posteriormente'), cuja fonte, uma vez rastreada, revelou-se tratar de cheques compensados, ou DOC, ou depositados como dinheiro, originados de contas bancárias diferentes das contas das empresas que estariam 'pagando os lucros', ou seja, contas de terceiros. Algumas contas identificadas como origem eram de outras pessoas jurídicas, listados nas planilhas demonstrativas apresentadas, outras, inclusive, de pessoas físicas! Para vários depósitos em relação aos quais o contribuinte fez aquelas justificativas, feitos em dinheiro, não foram encontradas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

identificações dos depositantes ou contas de origem.

(...)

o) Na conta Caixa da SMP&B existem inúmeros registros com o histórico de 'pagamentos nesta data' e 'recebimentos nesta data'. Grande parte desses 'recebimentos' não faz referência nem traz discriminação da origem, documentos em que se apoiam, etc. (falta individuação e clareza). Inúmeros 'pagamentos' (de forma genérica) também não trazem discriminação necessária do documento, motivo, beneficiário, parcelas em que se dividem, ou valor do dispêndio de forma individualizada. Vários desses 'pagamentos' trazem como contrapartidas contas bancos (em geral a conta 2595-2 do Rural), ou uma conta 'garantida' desse mesmo banco, e muitos uma conta no 600100-5 (conta que servia para quase tudo, não encontrada no livro Razão!), ou a própria conta 'lucros distribuídos' (fazendo um circulo vicioso). Tais registros, mesmo quando coincidentes com datas em que o contribuinte justifica créditos em sua conta como sendo lucros distribuídos, não permitem aferir coincidências em valores, nem a origem, nem se os depósitos em suas contas estavam incluído entre os ditos 'pagamentos nesta data' (uma vez que esse histórico pode abrigar toda sorte de pagamentos, e a qualquer beneficiário) etc. Em suma, essa escrituração é deficiente e insuficiente em informações mínimas necessárias para tomá-la como lançamentos contábeis válidos.

(...)

v) O Contribuinte informou que os lucros distribuídos pela Graffiti foram repasses diretos da DNA Propaganda (a Graffiti não teria conta bancária!). No entanto, os valores consolidados mensais dos lucros distribuídos pela Graffiti, constante da conta 'Lucros Acumulados', não 'batem' com a soma dos valores de lucros distribuídos em nome dos sócios lançados na contabilidade da DNA (conta 'Lucros Acumulados'), nem com a soma dos depósitos justificados pelos próprios sócios como lucros distribuídos dessa empresa. Verificamos que a Graffiti possuía contas bancárias nos anos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

> fiscalizados (por exemplo, conta 609865 do Banco do Brasil e 2863-3 do Rural), mas não encontramos débitos nessas contas coincidentes em data e valor com as entradas nas contas dos sócios justificados como lucros distribuídos da Graffiti/DNA
>
> (...)
>
> 45) Diante de todo o exposto, fica bastante evidente que a contabilidade das empresas foi bastante alterada de última hora, inserindo e suprimindo registros, manipulando contas e dados, de modo a reconhecer receitas antes não apropriadas, entrada de recursos estranhos às suas atividades normais, de modo a poderem demonstrar a geração de lucros (ou reconhecer lucros antes não assumidos) que pudessem justificar como lucros distribuídos os inúmeros créditos havidos nas contas de seus sócios e suas esposas, e como empréstimos a partidos políticos e parlamentares os havidos nas contas de terceiros, que de outra forma não teriam como justificá-los, e estariam sujeitos ao lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários sem comprovação da origem.
>
> As vantagens desse procedimento são evidentes, principalmente de ordem tributária, visto que os lucros distribuídos são isentos de imposto de renda, os lucros presumidos das empresas somente são exigidos se confessados e/ou se lançados após auditoria fiscal. E, mesmo confessados ou lançados de ofício os créditos tributários contra as empresas podem ser de difícil execução e realização devido às facilidades que as empresas possuem de parcelá-los ou refinanciá-los a prazos super longos, ou mesmo de não pagá-los, por não disporem de receitas ou patrimônio que possam ser alcançados pela cobrança da Fazenda Nacional'.

Outra relevante constatação dos *experts* do Instituto Nacional de Criminalística diz respeito à existência de *contratos de mútuo* entre as empresas do grupo, num montante de R$ 51.411.787,42 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), movimentados em **176** (cento e setenta e seis) transferências num período de 5 (cinco) anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

Entre a DNA Propaganda Ltda. e a SMP&B Comunicação Ltda., em 2003, foram 17 (dezessete) empréstimos, no total de R$ 11.282.562,88 (onze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Em 2004, foram 10 empréstimos, no total de R$ 6.871.192,17 (seis milhões, oitocentos e setenta e um mil, cento e noventa e dois reais e dezessete centavos).

Os contratos, não registrados no Livro Diário, igualmente apresentam indícios de manipulação (30 celebrados em 2001, com base legal no Código Civil veiculado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Citam os peritos como exemplo, após a análise dos fluxos financeiros, um mútuo no valor de R$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais), em que foi apresentado contrato com data de vencimento para 22/05/06, sendo que a quitação ocorreu quatro dias depois (26.5.2003) do próprio contrato (22.5.2003).

Reafirmo, a ilicitude não advém da realização de operações entre as empresas do mesmo grupo, mas do conjunto de fatos e evidências que convolam essas transações em simulacros e artifícios para ocultar a origem dos recursos, como apontado pelos peritos, e sua real destinação.

É possível que intercorrências do cotidiano empresarial imponham a adoção de certas medidas incomuns aos olhos de terceiros, porém, não bastasse a marca da excepcionalidade de que se revestem essas situações, é intuitivo que elas se sustentem na lógica comercial e econômica, o que, também, não se verifica no caso, quando se observam as constantes movimentações e transferências. Apenas para contextualizar a assertiva, destaco fato também observado pela CPMI (Vol. 63, fl. 13.596):

> "Embora tivesse recursos da ordem de R$ 8 milhões em aplicações financeiras, conforme mencionado anteriormente, Marcos Valério preferiu utilizar o limite de crédito disponível na conta garantida, a "conta-pulmão", que era de R$ 10 milhões, embora isso acarretasse pagamento de juros muito superiores aos rendimentos auferidos na aplicação. Conforme mencionado, no período de fevereiro a maio de 2003, o saldo médio desta conta ficou negativo em R$ 7 milhões. Esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

> gerenciamento inadequado dos recursos acarretou um custo adicional de R$ 563,9 mil para a SMP&B".

A esses mútuos entre empresas integram outros mútuos obtidos junto às instituições financeiras (Banco Rural, Banco do Brasil e BMG), percucientemente analisados e detalhados no Laudo de Exame Financeiro nº 1.450/07-INC (Apenso 143). São eles: 1) contrato nº 303.200.681, Banco do Brasil, em 15/04/03, valor R$ 300.000,00, DNA Propaganda Ltda.; 2) contrato nº 360.800.821, Banco do Brasil, em 11/08/03, valor R$ 600.000,00, DNA Propaganda Ltda.; 3) contrato nº 303.200.709, Banco do Brasil, em 21/05/03, valor R$ 9.700.000,00, DNA Propaganda Ltda.; 4) contrato nº 13.03.00131, BMG, em 25/02/03, valor R$ 12.000.000,00, SMP&B; 5) contrato nº 14.03.00062, BMG, em 28/01/04, valor R$ 15.728.300,00, Graffiti Participações Ltda.; 6) contrato nº 14.03.00538, BMG, em 26/04/04, valor R$ 10.000.000,00, Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda.; 7) contrato nº 14.03.01036, BMG, em 14/07/04, valor R$ 3.516.080,56, SMP&B; 8) contrato nº 345/009/03, Banco Rural, em 26/05/03, valor R$ 19.000.000,00, SMP&B; 9) contrato nº 552/009/03, Banco Rural, em 12/09/03, valor R$ 10.000.000,00, Graffiti Participações Ltda.; 10) contrato nº 073/009/03, Banco Rural, em 11/02/03, valor R$ 10.000.000,00 (conta garantida), SMP&B; 11) contrato nº 1839/009/05, Banco Rural, em 25/11/04, valor R$ 707.000,00, SMP&B; 12) contrato nº 1770/009/04, Banco Rural, em 21/12/04, valor R$ 300.000,00 (conta garantida), Estratégica Marketing e Promoções Ltda.; 13) contrato nº 01290/009/04, Banco Rural, em 20/10/04, valor R$ 115.000,00, SMP&B.

Observa-se, no detalhado laudo e seus anexos, que esses recursos (transferidos mediante negócio jurídico simulado, como constatado pela Corte quando da análise do capítulo V) mesclaram-se com recursos provenientes dos recebimentos das empresas SMP&B e DNA (*v.g.* Banco do Brasil/Visanet, Laudo nº 2.828/06-INC, Apenso 142) e foram utilizados para irrigar o sistema de repasses ora denunciado.

Merece destaque o seguinte excerto da conclusão do laudo:

> "No decorrer dos exames, foram observadas constantes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

> mudanças de agências bancárias e de instituições financeiras, efetuadas pelas empresas, com abertura de diversas contas correntes, saques e depósitos em espécie, sem identificação dos reais favorecidos ou depositantes, transferências consecutivas de valores, entre contas da mesma empresa ou entre empresas do grupo.
>
> Das análises expostas neste Laudo, conclui-se que os pagamentos efetuados a partir das contas do grupo de empresas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza tiveram como fonte origens diversas, destacando os recursos da Visanet do Banco do Brasil, da Dínamo Distribuidora da Petróleo, do governo do Distrito Federal, do governo do Estado de Minas Gerais, da Brasil Telecom, da Telemig Celular, da Usiminas, do Banco Rural, bem como de empréstimos financeiros obtidos junto ao Banco do Brasil, ao Banco Rural e ao Banco BMG.
>
> Além dessas fontes apontadas no parágrafo anterior, podem ter sido utilizados recursos de outras fontes não esclarecidas, devido à precariedade dos registros contábeis mantidos pelas empresas investigadas, à incompleteza dos extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras e da não apresentação à perícia de documentos de suporte da movimentação financeira de contas mantidas pelas empresas junto a outros Bancos que não o Banco Rural".

Essas sucessivas operações de mútuo e transferências entre empresas foram utilizadas, como demonstrado nos laudos, para diluir e transferir os recursos públicos desviados (peculatos), constituindo o "caixa" da empresa que, por sua vez, abasteceu as contas bancárias e permitiu reverter esses recursos em favor de terceiros beneficiados (igualmente ocultados das autoridades públicas).

A *engenharia financeira* utilizada, inequivocamente, ao mesclar recursos lícitos com ilícitos cumpriu eficientemente as conhecidas etapas da lavagem de dinheiro (*placement – colocação, layering – dissimulação* e *integration – integração*), embora já admitido, pela Corte, a sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

desnecessidade (RHC 80.816-6/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Impende observar que, conquanto os laudos elaborados pelo INC tenham logrado identificar parte considerável e relevante das transferências – indicando a origem e destino -, não se me afigura indispensável e essencial, como quer fazer crer a defesa, o rastreamento de *identidade da origem.* Há, sem dúvida, necessidade de demonstração de certo *nexo econômico* (fato comprovado nos autos), o que não significa identidade. Pois a prevalecer a pretensa identidade, salvo controle numérico de notas, jamais se punirá alguém por lavagem. A premissa, aliás, olvida não só da natureza do dinheiro (bem fungível), mas a própria essência, etapas e mecanismos de lavagem.

Comprovada a origem ilícita dos recursos, proveniente dos crimes contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional, mostra-se indiferente e irrelevante a controversa subsunção dos fatos tendo como crime antecedente a *organização criminosa.*

Anoto que a Corte, quando do recebimento da denúncia no Inquérito 2.786-RJ, assentou que "*para os fins da Lei 9.613/98, os crimes praticados por organizações criminosas não podem ser considerados como antecedentes do delito de lavagem de dinheiro antes da edição do Decreto nº 5.015, de 12.3.2004*".

O entendimento foi lastreado no fato de que o elemento normativo *organização criminosa*, originário da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, aprovada em Nova York, em 15/11/2000 (que o definiu como *grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material*) e internalizada por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29/5/2003, somente foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio com a edição do Decreto nº 5.015, de 12/3/2004, editado com base no inc. IV do art. 84 da Constituição Federal.

Recentemente, porém, a 1ª Turma do STF, em decisão unânime, no julgamento do HC nº 96.007, Rel. Min. Marco Aurélio, entendeu que "*no*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa". Para o relator do citado acórdão: "*Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores?".*

Ao examinar a ADI 4414, Rel. Min. Luiz Fux, a questão relativa ao conceito de *organização criminosa* veio à balha. Há consenso no Tribunal de que não há um *tipo penal de organização criminosa,* como também há consenso sobre a valia e eficácia dos Tratados Internacionais internalizados no ordenamento jurídico.

A celeuma, como afirmei anteriormente, não se mostra imprescindível à solução do caso e, por sua vez, com a modificação normativa recente perde importância para o momento.

Evidenciados os atos de ocultação e dissimulação, bem como a origem ilícita do dinheiro, avanço no exame do elemento subjetivo do tipo, no caso, o dolo, que apresenta "*dois elementos essenciais para sua existência: um intelectual, outro volitivo ou emocional. O primeiro traduz-se no conhecimento dos elementos e circunstâncias descritas nos tipos legais de crimes, sendo costume distinguir entre o conhecimento material desses elementos e o conhecimento do seu sentido ou significação. O segundo traduz-se numa especial direcção da vontade".* (Eduardo Correia, *Direito Criminal,* Almedina, vol. I, p. 367)

O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, responsável por definir padrões globais na luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

do terrorismo, consignou em suas recomendações que "*a intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de branqueamento de capitais estão em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo, incluindo a possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objetivas*".

Segundo a Convenção de Palermo, art. 6º, alínea *f*: "*O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas*".

Consoante anotado por José Paulo Baltazar Junior, "*tais regras não podem ser interpretadas como a criação de responsabilidade objetiva em matéria penal, mas apenas de que é possível a prova por indícios, ou que o elemento subjetivo pode ser inferido de dados objetivos, o que já é feito, por exemplo, para a comprovação do dolo em crimes como o tráfico ilícito de entorpecentes e a moeda falsa*". (*Crimes Federais*, Livraria do Advogado, p. 417).

Logo, "*o elemento subjetivo da conduta somente poderá ser aferido por meio da constatação de todas as circunstâncias que envolverem o fato, a partir das quais será possível se chegar a alguma conclusão. E esta somente será obtida, quando possível, pela via do processo dedutivo, com base em elementos fornecidos pelas regras da experiência comum, informadas pelo que ordinariamente acontece em situações semelhantes*". (Eugênio Pacelli de Oliveira, *Curso de Processo Penal*, Lumen Juris, p. 383)

Pois bem. A responsabilidade penal de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTIO sobre os fatos, não advém da sua participação social, mas da real e concreta execução, coordenação e colaboração com os eventos, desde os empréstimos entre as empresas, escrituração contábil e a própria distribuição e benefícios auferidos individualmente, conforme restou evidenciado na farta prova documental. Atuaram em praticamente todas as fases da execução dos crimes, como destacado pelos Ministros Relator e Revisor.

O conjunto probatório antes referido aponta para a inequívoca conclusão de que os acusados MARCOS VALÉRIO, RAMON

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO tinham pleno conhecimento dos fatos e agiram deliberadamente para a execução dos crimes. As distintas condutas serão sopesadas por ocasião da individualização da pena.

Igualmente, SIMONE VASCONCELOS foi fundamental e efetivamente operacional. Foi responsável direta pelas ordens internas e pelos repasses de recursos realizados. A prova documental e a prova oral, anteriormente explicitadas, revelam, inequivocamente, que SIMONE VASCONCELOS aderiu à ação de seus chefes. Seu envolvimento com os fatos – comparecendo pessoalmente às agências bancárias, em quartos de hotel, tratando diretamente com parlamentares e seus assessores – é muito claro. Denota, inclusive por sua condição profissional e pessoal, que tinha conhecimento e agiu deliberadamente.

Observo, ainda, na prova documental, em especial à fl. 2.920 do Vol. 13, que SIMONE VASCONCELLOS teve significativa evolução patrimonial, a autorizar a conclusão de que foi recompensada pelos relevantes serviços prestados ao esquema.

Com essas breves considerações, acompanho o Relator.

Guardo reservas, porém, com relação à GEIZA DIAS. Inequivocamente atuou diretamente nos fatos. Viabilizou materialmente a execução dos saques, seja providenciando os cheques (embora não os assinasse), contatando a agência bancária e os beneficiários. Encaminhou vários, não foram poucos, e-mails. Recebeu, segundo a prova oral e documental, quantias significativas em espécie na sede da empresa. Tratou com Jader Kalil e com Zilmar Fernandes os pagamentos que foram realizados em favor de Duda e Zilmar, tomando ciência, inclusive, das remessas de dinheiro ao exterior (fax). Segundo suas próprias declarações, percebeu que os "pagamentos" solicitados eram incomuns aos procedimentos usuais de fornecedores.

Todavia, pela sua condição subalterna, confirmada na prova oral produzida (inclusive na declaração dos corréus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e SIMONE VASCONCELOS), alimento sérias dúvidas se realmente ela, GEIZA, tinha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

compreensão efetiva dos fatos, porquanto, à primeira vista, seus atos se revestem de aparente licitude (preenchimento de cheques, *e-mails*, contatos etc.).

Consigno, mais uma vez, que é fundamental "*para que o dolo do tipo se afirme, que o agente conheça, saiba, represente correctamente ou tenha consciência (consciência "psicológica" ou consciência "intencional"), note-se bem das circunstâncias do facto (e não de facto, atente-se, porque tanto podem ser "de facto" como "de direito") que preenche um tipo de ilícito objectivo. A razão desta exigência deve ser vista à luz da função que este elemento desempenha: o que com ele se pretende é que, ao actuar, o agente conheça tudo quanto é necessário a uma correcta orientação da sua consciência ética para o desvalor jurídico que concretamente se liga à acção intentada, para o seu caráter ilícito; porque tudo isso é indispensável para se poder afirmar que o agente detém, ao nível da sua consciência intencional ou psicológica, o conhecimento necessário para que sua consciência ética, ou dos valores, ponha e resolva correctamente o problema da ilicitude do comportamento".* (Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, Coimbra Editora, p. 351).

Com efeito, embora fatível e muito provável que GEIZA DIAS vislumbra-se certa anormalidade naquela rotina operacional que lhe foi imposta, esse fato, por si só, não autoriza concluir que tinha conhecimento, por exemplo, da efetiva origem dos recursos (crime antecedente) ou mesmo sua ilegal destinação.

Portanto, **absolvo** GEIZA DIAS com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Prossigo no exame da conduta dos demais acusados, integrantes do denominado *núcleo financeiro.*

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, inclusive com novos memoriais, é muito claro nos autos, que a prática das várias operações de transferências e mútuos não seria possível senão com a deliberada e efetiva participação dos dirigentes do Banco Rural. A atuação da instituição financeira foi fundamental para a prática do delito. Basta, num simples exercício mental, suprimir na cadeia causal os atos atribuídos aos dirigentes do Banco Rural para se verificar que o crime imputado não se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

consumaria. E, como alhures exposto, os dirigentes tinham dever de evitar a prática criminosa (obrigação legal, garante) e, de fato, também eram os responsáveis pela área de combate à lavagem de dinheiro.

Não obstante o farto acervo documental, a acusação apega-se, em especial, no depoimento de CARLOS ROBERTO SANCHES GODINHO, ex-funcionário do Banco Rural, para sustentar o conhecimento e o deliberado agir dos dirigentes da instituição.

Na fase de inquérito, CARLOS ROBERTO SANCHES GODINHO informou que o Banco Rural, em razão da determinação da Resolução nº 2.554/98-BACEN, implantou a área de *compliance* (cuja função é manter a conformidade dos procedimentos do banco com a legislação e normativos externos e internos) e, após, em 2002, o Comitê de Combate à Lavagem de Dinheiro do Banco Rural que foi presidido por JOSÉ ROBERTO SALGADO e, posteriormente, por VINÍCIUS SAMARANE. Segundo CARLOS ROBERTO, embora fossem elaborados relatórios semestrais, que eram encaminhados ao Conselho de Administração, "as informações referentes às operações (empréstimos, movimentação, saques em espécie) realizadas pelo PT e SMPB nunca foram inseridas nesse relatório". Que "a partir de agosto de 2003, o depoente se recorda ter observado movimentações fora dos padrões por parte da empresa SMPB, o que restou constatado por ambos os relatórios criados por sua Superintendência". Que "os empréstimos do PT e das empresas de Marcos Valério foram formalizados, contabilizados e informados à Central de Risco de Crédito do Bacen, mas não foram pagos" e que "os empréstimos foram classificados com *rating* AA, o que evitou a contabilização do provisionamento das renovações ocorridas a cada 90 dias, independentemente de pagamento ou amortização". Disse, ainda, que "em razão do excesso de recursos que ingressaram nas contas da SMPB, ultrapassando em muito o faturamento mensal cadastrado no banco Rural e a falta de amortizações/pagamento dos empréstimos, a situação pode ser considerada atípica em relação ao mercado financeiro" (Vol. 22, fls. 4.784-4.795).

Essas declarações foram ratificadas em juízo, confirmando-se o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

conhecimento e o registro das transações nos relatórios internos. Aliás, acrescentou a testemunha: "eles criaram uma nova forma de pagar, que era o pagamento que a gente chamava de 'pagamento de retaguarda'. O dinheiro era debitado na conta corrente e creditado em caixa. E, à medida que fossem aparecendo as pessoas para receber o dinheiro, eles iam pagando, ou em Brasília, ou em Belo Horizonte, ou em São Paulo. Então, isso, no mercado financeiro, não existe, não tem isso"(...). "Na movimentação acima dos padrões, aparece o volume de saques. Então tínhamos conhecimento. Desde 2003, todo mês a SMPB saía no relatório de "movimentação acima dos padrões" e no "conheça seu cliente". Então, desde 2003, tínhamos conhecimento de que a movimentação da SMP&B, da Grafite e DNA estava no relatório de indícios" (Vol. 93, fl. 19.978-20.036).

As declarações de CARLOS ROBERTO são contrariadas por várias testemunhas de defesa (v.g. LUCAS DA SILVA ROQUE, Vol. 98, fls. 21.303-21.304; CAIO MÁRIO ÁLVARES, Vol. 98, fl. 21.336; CESAR LEANDRO SOARES DE CASTRO, Vol. 100, fls. 21.640-21.647).

A testemunha, ainda, é contraditada pela defesa dos dirigentes do Banco Rural.

Embora a defesa procure desqualificar o depoente e suas informações, atribuindo-as a possível animosidade decorrente do "desligamento" do ex-funcionário e de lides judiciais em andamento, é inegável que as declarações são coerentes e encontram ressonância em outras provas do processo. Não se trata, portanto, de elemento isolado de prova.

É fato que os relatórios do controle interno, juntados aos autos pela defesa de AYANNA TENÓRIO (fls. 45.779-46.042, vol. 216), embora minuciosos, prima facie, não são específicos à clientes/operações, como apontado pela testemunha.

Todavia, conquanto não expresso no relatório clientes específicos, não se pode refutar que os dados que subsidiaram suas conclusões são informados por papéis de auditoria que a ele se integram. Consubstanciam a análise, portanto, o conjunto de fatos selecionados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

(inclusive operações e clientes) para auditoria. Destaco:

Relatório Auditoria Interna – Vol. 206, fl. 45.933 – (realizado em outubro de 2004) "Blocamento/microfilmagem – desatualizado/falta relatórios blocados" – assina o relatório Vinícius Samarane, com ciência de Kátia Rabello. Nesse mesmo relatório (fl. 45.902) – "levantamento dos saldos, por agência, das operações de crédito (e provisão); levantamento das operações de crédito do Banco Rural, transferidas para CL (prejuízo), por agência, levantamento das provisões sobre operações de crédito do Banco Rural por faixa de *rating*; levantamento das operações de crédito (saldo devedor/provisão/risco/taxa nominal) de diversos clientes da Agência Assembleia (009), no período de janeiro/2004 a julho/2004, a pedido da Superintendência de Produtos e Negócios Diferenciados" (fl. 45.903).

O documento revela que os dirigentes da instituição financeira são periodicamente informados dos achados de auditoria, com suas respectivas recomendações e providências. Revela, de igual forma, a realização de levantamento específico na agência Assembleia – a pedido do Superintendente de Produtos e Negócios.

E, por sua vez, restou claro na prova oral, inclusive a produzida pela defesa, que o relatório semestral de *compliance* não era o único instrumento à disposição dos gestores do Banco Rural. Outros dois relatórios eram produzidos, segundo as testemunhas, automaticamente pelos sistemas informatizados do Banco. Embora não dirigidos diretamente à alta cúpula da instituição, as informações estavam e eram disponíveis.

Uma vez disponíveis, é possível admitir o conhecimento do Comitê de Combate à Lavagem de Dinheiro, ao qual integravam JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE (Doc. fl. 41.547, Vol. 194).

Este documento, aliás, refere-se ao levantamento de movimentações atípicas verificadas entre fevereiro de 2004 a fevereiro de 2005, a partir das quais o Comitê de Combate à Lavagem adotou alguns entendimentos. E, considerado que as testemunhas afirmaram que o relatório é produzido automaticamente pelo sistema, é fato que os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

dirigentes do Banco Rural e especificamente VINÍCIUS SAMARANE tomaram ciência dos fatos.

Restou à defesa, diante da inexorabilidade dos fatos, argumentar com o desconhecimento da origem ilícita dos recursos, aduzindo que, segundo seus registros, os valores que transitaram nas contas eram originários de outras instituições financeiras, de empresas de inequívoca idoneidade ou mesmo de órgãos e entidades estatais.

Inserida no rol de pessoas sujeitas ao mecanismo de controle (art.9º da Lei 9.613/98), a instituição financeira deve atuar com maior zelo e diligência em suas transações. Aliás, em face da natureza das suas atividades, razão pela qual integra referido rol de obrigados, comumente tem sido utilizada nos processos de branqueamento de capitais.

E o aproveitamento da atividade bancária, não raras vezes, dá-se por meio de sucessivas transferências e utilização de diversas pessoas e contas, como se constatou nos autos.

Logo, a origem de recursos, por si só, não desobriga ou desonera a instituição financeira de monitorar e informar as operações por ela efetivadas. Isso, inclusive, fica muito claro nas recomendações do GAFI e nos normativos do BACEN.

Contudo penso que, no caso, a origem também compõe um referencial que merecia atenção dos dirigentes do Banco Rural. Afinal, parte dos recursos movimentados pelas empresas DNA e SMP&B era originário de contratos com o poder público, objeto de expressa tutela legislativa (inciso V do art. 1º da Lei nº 9.613/98).

Mas não é só. O volume, a quantidade e a forma das operações são referenciais fáticos, tangíveis, e objetivamente apreensíveis aos dirigentes do Banco.

O relacionamento com o governo (contratual e político), do qual inclusive se utilizaram confessadamente os dirigentes do Banco Rural, constitui outro elemento de iniludível compreensão nesse contexto.

A robustecer as evidências da consciente atuação dos dirigentes do Banco Rural (dolo), fato que não passou desapercebido também pelos técnicos do BACEN, são as informações paralelas (*e-mail*, fax) indicando o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

nome de pessoas físicas autorizadas a realizar o saque, malgrado a indicação da sacadora como sendo a própria empresa. As transações somente foram concretizadas porque assim permitiu o Banco Rural, pois a operação estava inteiramente sob seu controle.

As condutas dos dirigentes do Banco Rural integram indissociavelmente o nexo causal da imputação.

Note-se que, em vez de obstar a prática delitiva, JOSÉ AUGUSTO DUMONT, Vice-Presidente do Banco à época, ajustou a forma de proceder (conforme depoimento de MARCOS VALÉRIO, anteriormente citado).

Ouso afirmar, aliás, que o ajuste foi entabulado, na forma como o foi, visando elidir eventual tentativa de responsabilização da instituição, acaso algo desse errado.

Observo que, diferentemente do que pretende fazer crer a defesa, os atos de gestão, que lastreiam a imputação da prática do delito descrito no art. 4º da Lei 7.492/86, não se limitam à concessão fraudulenta de empréstimos e, por conseguinte, não se exaurem com a entrega a terceiro desses valores. A par de os conceitos jurídicos tratados pela própria defesa já autorizarem a própria rejeição da tese (v.g. conflito aparente de normas), atente-se que a entrega de dinheiro não se verificou como consequência natural dos empréstimos, mas, no modo e na forma descritos na imputação, compõe conduta autônoma e violadora de outro bem juridicamente tutelado.

Cabe inclusive salientar, aliás, como reconhecido pela defesa, que o crime de gestão fraudulenta "*inclui-se naquela categoria de delitos de mera atividade, em que a proibição típica reside em executar-se uma determinada ação, independentemente de resultado natural*" (Juliano Breda, Gestão Fraudulenta de Instituição Financeira e dispositivos processuais da Lei 7.492/86, Renovar, p. 121).

Não há, no caso, como afirmado, uma relação de natureza complementar entre os atos de gestão e aqueles qualificados como de lavagem de dinheiro. Há, diferentemente do alegado, acessoriedade inerente ao tipo penal da lavagem, uma vez que este é considerado "*um*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

crime derivado, acessório ou parasitário, que pressupõe a existência de um delito anterior" (José Paulo Baltazar Junior, Crimes Federais, Livraria do Advogado, p. 564).

E, da mesma forma, não há indevida cisão dos atos que compõem a gestão para abarcar indevidamente os delitos de gestão fraudulenta e de lavagem de dinheiro. Os atos que qualificam a gestão como fraudulenta não se confundem com aqueles que informam a imputação do crime de lavagem. As condutas imputadas e os fatos verificados são iniludivelmente distintos.

Também, o fato de a lei de lavagem de capitais impor aos agentes financeiros penalidades administrativas (multas e inabilitação), por óbvio, não afasta eventual responsabilidade penal dos dirigentes de instituições financeiras.

Ressalvando, como o fiz no exame do delito de gestão fraudulenta, a responsabilidade de AYANNA TENÓRIO, acompanho, em parte, o Ministro Relator e voto pela condenação dos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE pelo crime descrito no art. 1 º, incisos V e VI, da Lei 9.613/98.

Registro, por oportuno, que absolvo AYANNA TENÓRIO, diferentemente do eminente Relator, não pelo fato de AYANNA ter sido absolvida do crime de gestão fraudulenta, porquanto não vislumbro eventual incompatibilidade lógica ou causal. Afinal, não se exige que o autor do crime de lavagem seja também o autor do crime antecedente.

O que me leva à absolvição de AYANNA TENÓRIO, a exemplo do que externei no capítulo anterior, é a ausência do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo.

Por fim, acompanho o Relator quanto ao reconhecimento, no caso, pela forma e reiteração de condutas, do crime continuado. Afinal, como leciona Zaffaroni, *"um exame cuidadoso dos tipos penais pode levar à conclusão de que existem alguns deles em que a repetição das condutas típicas não implica um concurso real, e, sim, um maior conteúdo do injusto da conduta. Isto se deduz porque a interpretação dos tipos no sentido de que a repetição dá lugar a um concurso real, leva a resultados absurdos e que entram em colisão*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

com o princípio da racionalidade da pena" (Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral, RT, p. 726).

Observo que, não obstante a descrição de vários atos que integraram o processo de lavagem de dinheiro, no caso, o eminente Relator, a meu ver, acertadamente, considerou para a cadeia delitiva apenas os atos que ultimaram o processo, ou seja, os atos de repasse de recursos descritos nos itens III, VI, VII e VIII da denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657266.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM IV)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se Vossa Excelência permite.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A presunção é justamente inversa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O do réu, artigo 5º, LVII, da Constituição.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não culpabilidade. Signo do Estado de Direito e direta emanação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Rogério Tolentino.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649920.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)

Segundo a denúncia, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias se valeram de "*sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais*", estruturado pelos dirigentes do Banco Rural (José Augusto Dumont, José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório,). Mecanismo que consistiu no seguinte: a) Marcos Valério era informado por Delúbio Soares sobre o destinatário da propina e respectivo valor; b) Marcos Valério ou Geiza Dias entravam em contato com o beneficiário; c) um terceiro (geralmente pessoa simples) era indicado para o efetivo recebimento dos valores e ocultação dos seus reais destinatários; d) um funcionário do Banco Rural procedia à retirada das somas em dinheiro, repassando o numerário para o "*terceiro*" indicado ou para o próprio beneficiário; e) o transporte dos recursos era realizado por meio de "*sacolas ou malas*" (chegou-se a utilizar até mesmo um carro-forte para transportar dinheiro); f) o Banco Rural informava ao Banco Central (via Sisbacen) que a SMP&B havia feito os saques na "*boca do caixa*" para pagamento de fornecedores. Pois bem, para o Ministério Público, os fatos apurados nesta ação penal caracterizaram um sistema de distribuição de valores sem que os reais beneficiários fossem identificados perante o Banco Central e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Donde a suposta prática, 65 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal) e de pessoas (artigo 29 do CP), do crime de lavagem de dinheiro, na forma dos incisos V, VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

2. Começo o exame deste capítulo da inicial acusatória com as palavras do saudoso professor João Marcello de Araújo Júnior (Os grandes movimentos de política criminal de nosso tempo: aspectos. In

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

Sistema penal para o terceiro milênio. Atos do colóquio Marc Ancel. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p.65), *verbis*: "*cada época possui sua marca, porém, por mais completa que pareça estar a construção doutrinária de um tempo, sempre algo novo surge, para agitar, ainda mais, as águas revoltas do oceano criminal*". Esse pequeno trecho me leva à consideração de que os fenômenos da globalização e da integração econômica promoveram uma verdadeira revolução na teoria do delito. Isso porque as tradicionais categorias explicativas da delinquência marginal (delinquência patrimonial, basicamente) não oferecem resposta à criminalidade moderna. Criminalidade moderna que, por um lado, se caracteriza pelo elevado grau de organização de seus atores e pela cooptação de agentes públicos e, por outro, pela magnitude de seus efeitos econômicos, políticos e sociais. Wilfried Hassemer discorre sobre uma trinca de aspectos da criminalidade moderna: a) ausência de vítimas individuais; b) pouca visibilidade dos danos causados; c) novo *modus operandi*. Cito, a propósito, uma passagem de trabalho doutrinário do referido professor e jurista alemão que, didaticamente, sintetiza as formas de ação da criminalidade moderna (Perspectivas de uma moderna política criminal. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. RT, n.08, 1994, p.45) :

> "De modo geral há colarinhos brancos, caneta, papel, assinaturas de contratos e, também por isso, os danos desse tipo de criminalidade não são visíveis: contratos, pagamentos, cartas, negociações e solicitações. E, finalmente, apresenta três características fundamentais: a internacionalidade desse tipo de crime, profissionalidade, divisão de trabalho e gente boa, gente com cabeça e proteção contra a investigação policial (há até advogados que participam desse sistema de proteção de alta profissionalidade)."

3. Nesse complexo cenário de tutela de bens jurídicos difusos e de organização de uma criminalidade dos "*empoderados*", o *locus delicti* (local do crime) se expande por modo incomum, tanto pela divisão de tarefas entre agentes de um mesmo grupo criminoso "*lotados*" em países

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

distintos quanto pela reverberação das consequências dos delitos em diversos estados-nacionais. Assim, a criminalidade moderna, pós-moderna, contemporânea ou criminalidade da globalização é timbrada, não raro, pela transnacionalidade das ações delitivas e dos efeitos especialmente perversos e socialmente nocivos dos delitos. Efeitos como a migração de capitais, resultante da necessidade que as mais sofisticadas e empoderadas organizações criminosas têm de movimentar vultosas somas de dinheiro ilícito. Pelo que a comunidade internacional passou a buscar mecanismos uniformizadores e harmonizadores das codificações e regulações dos estados-nacionais para combate e prevenção da macrodelinquência. Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena) inaugurou a abordagem internacional dessa criminalidade organizada nos moldes empresariais e incorporou a premissa da cooperação transnacional para a prevenção e a repressão do crime de lavagem de dinheiro. Confira-se, por oportuno, o art. 3º da citada Convenção:

> "1. Cada uma das partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente: [...] b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das conseqüências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste Parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão; c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico; i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

> momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos mencionados no inciso a) [...].”

4. É certo que, após a Convenção de Viena, houve, no contexto internacional, a expansão do rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro (rol que se limitava, na Convenção de Viena, aos delitos envolvendo a produção e comercialização de substâncias entorpecentes), porém desde a primeva abordagem internacional sobre o tema já era possível extrair três formas básicas de lavagem de dinheiro, assim explicitadas por Kai Ambos (Lavagem de dinheiro e direito penal, 2007, p. 17):

> “- A conversão ou transferência dos objetos patrimoniais produzidos ilegalmente com uma determinada finalidade (tipo penal de intenção);
>
> - A ocultação ou encobrimento da verdadeira natureza, da origem, da disposição disso, dos direitos sobre isso etc (tipo penal de ocultação);
>
> - A aquisição, posse ou o uso de tais objetos patrimoniais condicionados aos princípios constitucionais nacionais e às características principais da ordem jurídica (tipo penal de aquisição ou posse).”

5. Nesse fluxo de ideias, logo se vê que a lavagem de dinheiro consiste num conjunto de expedientes e operações financeiras destinados a encobrir a origem ilícita de ativos, permitindo a circulação dos valores na economia formal de um país. Segundo Peter Lelley (In *Lavagem de Dinheiro* - negócios ilícitos transformados em atividades legais. Tradução de Eduardo Lasserre, Editora Futura, São Paulo - SP, 2001, p.17), é “*através deste processo que a identidade do dinheiro sujo - ou seja, a procedência criminosa e a verdadeira identidade dos proprietários desses ativos - é transformada de tal forma que os recursos parecem ter origem em uma fonte legítima (...). Dessa forma, as origens dos recursos desaparecem para sempre e os criminosos envolvidos podem colher os frutos de seu (des)honrado esforço. O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

permitem que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência."Dito de outra forma, a lavagem de dinheiro é, na verdade, um emaranhado, uma trama de mecanismos lícitos e ilícitos orquestrada para limpar, disfarçar, camuflar a origem espúria de bens, valores e direitos. Mecanismos de branqueamento de capitais que foram tripartidos em clássico modelo adotado pelo GAFI – Grupo de Ações Financeiras, a saber: a) Colocação (*placement*), ocultação ou conversão; b) Dissimulação (*layering*); c) Integração (*integration ou recycling*).

6. Essa maneira de equacionar internacionalmente o tema da lavagem de dinheiro (ampliada e consolidada por outras convenções, v.g, a Convenção sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais e a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado) não foi suficiente, nem mesmo no âmbito da União Europeia, para sincronizar os ordenamentos jurídicos nacionais. Pelo que ainda se encontram diferenças estruturais na concepção dos tipos penais de lavagem de dinheiro (diferenças que alcançam tanto o tipo objetivo quanto o elemento volitivo). Até mesmo a identificação do bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem de dinheiro gera controvérsias intermináveis na doutrina nacional e estrangeira. A definição que melhor apreende a pluralidade protetiva do delito de lavagem de dinheiro está, a meu ver, na seguinte passagem da obra Direito Penal Econômico, de Luiz Regis Prado, *verbis:*

> "o bem jurídico protegido – de caráter transindividual – vem a ser a ordem econômico-financeira, o sistema econômico e suas instituições ou a ordem socioeconômica em seu conjunto (bem jurídico categorial), em especial a licitude do ciclo ou tráfego econômico-financeiro (estabilidade, regularidade e credibilidade do mercado econômico), que propicia a circulação e a concorrência de forma livre e legal de bens, valores ou capitais (bem jurídico em sentido técnico)". (*Direito penal econômico*, p. 411)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

7. No Brasil, a redação original da Lei nº 9.613/98 se baseou, de certa forma, nas tentativas internacionais de harmonizar a regulação legal do delito de lavagem de dinheiro. Sendo que a opção pelo uso da expressão "lavagem de dinheiro" foi embasada em seu uso constante no meio financeiro e na linguagem popular. A figura delitiva central da lavagem de dinheiro é formada pelos núcleos **ocultar**, que significa esconder, encobrir, e **dissimular**, que compreende as ações tendentes a disfarçar, adulterar, fraudar a natureza, o tipo ou espécie de valores, bens e direitos. Assim enuncia o art. 1º da Lei nº 9.613/98:

> "Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
>
> II - de terrorismo;
>
> II – de terrorismo e seu financiamento;
>
> III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
>
> IV - de extorsão mediante seqüestro;
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> VI - contra o sistema financeiro nacional;
>
> VII - praticado por organização criminosa.
>
> VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira;
>
> Pena: reclusão de três a dez anos e multa."

8. Vê-se, portanto, que o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98 criminaliza as ações que visam a esconder e mascarar atributos fundamentais dos bens, valores ou direitos postos em circulação na economia formal. Nestas ações, o objetivo do agente é reduzir ou mesmo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

suprimir a visibilidade de bens de origem ilícita, dificultando o conhecimento da real situação jurídica do objeto do crime. Como bem afirma José Paulo Baltazar Júnior, "*o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de aproveitar os ganhos ilícitos, considerado que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material...*" ("Crimes Federais", página 773). Além disso, a enumeração, pela anterior redação do art. 1º da Lei nº 9.613/98, de um rol de crimes antecedentes demonstra, parafraseando José Paulo Baltazar Júnior, a natureza parasitária do delito de lavagem de dinheiro. É que, para sua configuração, exige-se a ocorrência de um delito anterior, ou, como ensina Guilherme de Souza Nucci, "*a ligação indispensável da conduta de ocultação ou dissimulação de bens em geral à proveniência criminosa dos mesmos*" (*Leis Penais e processuais comentadas*, RT, p. 870). Essa relação de acessoriedade entre o crime de lavagem de dinheiro e o delito antecedente, porém, não subtrai da "limpeza" de capitais o seu caráter autônomo. Caráter reforçado pela própria Lei nº 9.613/98, que dispõe ainda o seguinte:

> "Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
>
> II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;"

9. À figura típica nuclear (cabeça do art. 1º) se somam aquelas previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, *verbis*:

> "§ 1º. Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:
>
> I - os converte em ativos lícitos;
>
> II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

> III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
>
> § 2º. Incorre, ainda, na mesma pena quem:
>
> I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;
>
> II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei."

10. Nessa contextura, percebe-se que o legislador brasileiro tipificou as três formas de lavagem de dinheiro reconhecidas internacionalmente (tipos de ocultação, de intenção e de aquisição), apesar de haver, originalmente, vinculado a criminalização a um rol taxativo de delitos antecedentes. Rol que, para alguns doutrinadores, sequer tinha a pretensão de ser, de fato, taxativo, dada a previsão contida no inciso VII do art. 1º (crime cometido por organização criminosa).

11. Pois bem, já me encaminhando para o desfecho desta parte introdutória, consigno que, na falta de ressalva legal, as figuras típicas de lavagem de dinheiro são todas modalidades delitivas **dolosas**, ainda que se trate de dolo eventual (registre-se que a doutrina diverge quanto à possibilidade de admissão do dolo eventual_para a caracterização do delito de lavagem de dinheiro. Divergência que somente não encontro quanto ao inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, que utiliza a expressão "*que sabe serem provenientes*"). Não vou aqui enveredar pelas mais complexas construções doutrinárias a respeito do elemento volitivo capaz de preencher a teleologia do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Isso porque, a meu aviso, basta para a configuração deste crime que o autor (ou lavador) tenha ciência e consciência da existência do crime antecedente, ainda que não conheça, detalhadamente, os meios e modos de execução da conduta anterior. Assim, tenho por caracterizada a lavagem de dinheiro quando o agente, diante de circunstâncias que autorizem a vinculação dos bens, valores e direitos a fatos criminosos, ainda assim atue para ocultar ou dissimular a sua origem. (Cf. Paulo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

Baltazar Júnior, ob. cit, p. 789)

12. Feitas essas considerações, passo a examinar a prova constante dos autos. Prova que, já adianto, atestou a existência de uma divisão de tarefas entre agentes do núcleo financeiro e do núcleo publicitário para engendrar uma sofisticada rede de operações financeiras capaz de ludibriar os órgãos de controle (Bacen e COAF) e de transferir vultosas quantias de dinheiro sem a identificação de seus reais destinatários. Dito de outro modo: tenho que o conjunto probatório dá facilitada conta da existência de diversas operações para a dissimulação da natureza e da origem de milhões de reais, assim como para a ocultação da propriedade e dos reais destinatários dos valores. Pelo que enxergo na concretude da causa um sofisticado estratagema para ocultar e dissimular valores obtidos em infrações criminais antecedentes, bem como para reinserir o capital na economia formal com aparência lícita. A começar pelas fraudes nas contabilidades do Banco Rural e das empresas do grupo de Marcos Valério, apontadas pelos laudos oficiais 2076/06 e 3058/05, ambos produzidos pelo Instituto Nacional de Criminalística. Fraudes, essas, que permitiram a simulação de empréstimos bancários e a transferência de trinta e dois milhões de reais do Banco Rural (transferência que mais se parece com uma "doação clausulada") para as pessoas indicadas pelos integrantes do núcleo político. Fraudes que foram perpetradas mediante: a) o uso de notas fiscais falsas; b) duplicidade de registros contábeis; c) o registro de informações materialmente falsas na contabilidade das empresas; d) a omissão de registros e livros contábeis. Demais disso, como já amplamente exposto na análise do capítulo V da denúncia (gestão fraudulenta de instituição financeira), os administradores do Banco Rural, deliberadamente, ou seja, de forma dolosa, utilizaram-se, continuada e habitualmente, de ardis ou mecanismos fraudulentos na condução de diversas operações financeiras para favorecer o Partido dos Trabalhadores e as empresas do grupo de Marcos Valério.

13. Com efeito, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane administraram fraudulentamente o Banco Rural, a partir de uma gestão marcada por uma série de práticas ilícitas, dentre as quais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

pinço as seguintes: a) transferências indevidas de recursos para as empresas de Marcos Valério sob o título de empréstimos (fictícios/simulados); b) renovações sucessivas de empréstimos sem a devida garantia (sinalizando que os mútuos não ultrapassavam a barreira da simulação de negócios jurídicos); c) aceitação de garantias inidôneas nos contratos de mútuo; d) classificação indevida dos riscos dos negócios estabelecidos com as empresas de Marcos Valério; e) aumento do limite de contas garantidas, com renovações a cada 90 dias, e aumento dos limites existentes ou concessões de novas operações de crédito na mesma modalidade; f) liquidações de operações de crédito com outras operações, também de crédito, porém diversas da primeira; g) geração de resultados fictícios com operações de crédito; h) autorização de operações pelos denunciados, apesar de pareceres contrários dos analistas de crédito do Banco Rural. Isto sem falar em outras ocorrências devidamente apuradas em Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística (laudo de exame contábil nº 1666/2007; laudo de exame contábil nº 3058/05; laudo de exame contábil nº 1854/06; laudo de exame financeiro nº 1450/07) e em processos administrativos instaurados pelo Banco Central do Brasil (focadamente os processos autuados sob os nºs 0501301503, 0601337159 e 0601322934 – processos cujas peças constam de mídia eletrônica encaminhada a este STF pelo BACEN). Tudo, enfim, com o objetivo de criar as condições necessárias para a ocultação e dissimulação da origem dos valores ilicitamente obtidos pelos mecanismos de desvio de recursos públicos articulados por Marcos Valério. Marcos Valério que, já se percebe, desfilou pela passarela inteira deste processo. O que só se explica pela consideração de que ele, Marcos Valério, dirigiu suas ações ao atendimento da unidade de vontades dos agentes constantes do chamado "núcleo político" desta ação penal. Atendimento que se fez, em larga medida, através das empresas listadas na denúncia.

14. Em que pese o risco de repetição, penso ser importante reafirmar que o Laudo Contábil nº 1666/07, do Instituto Nacional de Criminalística, não deixa dúvidas quanto à existência formal dos empréstimos ao PT, à SMP&B e à Grafitti Participações Ltda. Esse mesmo laudo, todavia,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

aponta para o total descumprimento, pelo Banco Rural, das normas do Banco Central (carta-circular 2826/98 e carta-circular 2852/98) atinentes ao cadastro de clientes. No caso do cadastro do Partido dos Trabalhadores, da SMP&B Comunicação Ltda. e da Graffiti Participações Ltda., o referido laudo contábil demonstra o total descontrole na obtenção e no registro das informações cadastrais. Informações dentre as quais não constava, por exemplo, a capacidade financeira das mencionadas pessoas jurídicas. No caso do empréstimo de R$ 3.000.000,00 ao Partido dos Trabalhadores, os peritos não titubearam em afirmar que, "*de acordo com a documentação apresentada, o empréstimo de R$ 3.000.000,00, realizado em 14/05/2003, foi liberado sem que tivesse, sequer, cadastro do Partido, cadastro das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos avalistas*". Avalistas, relembro, identificados nas pessoas de Delúbio Soares e José Genoíno Neto (denunciados que declararam patrimônio insuficiente para garantir o valor supostamente emprestado junto ao Banco Rural). Para além da insuficiência ou mesmo ausência de cadastro das pessoas jurídicas envolvidas no quebra-cabeça delitivo apurado nesta ação penal, os peritos oficiais concluíram que "*o Banco Rural não exigia atualização documental periódica o grupo de pessoas físicas e de jurídicas vinculadas a Marcos Valério, quando solicitavam a contratação ou renovação de empréstimos.*" (fls. 109, do apenso 143).

15. Um episódio que, particularmente, chama à atenção é o contrato de mútuo nº 552/009/03, formalmente pactuado com a Graffiti Partipações Ltda. (empresa do grupo de Marcos Valério que ofereceu como "garantia" uma alienação fiduciária de direito referente ao contrato firmado pela DNA propaganda com o Banco do Brasil). Isso porque, segundo o citado Laudo Contábil nº 1666/07:

> "O empréstimo nº 00552/0009/03, contratado em 12/09/2003, no valor de R$ 10.000.000,00, teve como instrumento de formalização uma Cédula de Crédito Bancário. A garantia pactuada foi alienação fiduciária de direito referente a contrato de prestação de serviços de publicidade entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A. e aval de Cristiano de Melo Paz, Marcos Valério Fernandes de Souza e Ramon

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

> Hollerbach Cardoso.
>
> 199. Em exame dos documentos referentes ao estudo da operação, observa-se que a análise da situação econômico-financeira do devedor e o rating a ser atribuído à operação ficaram comprometidos. Situação que é ressaltada em inúmeras observações escritas pelos próprios analistas de crédito do Banco Rural, as quais são transcritas a seguir:
>
> 'não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios';
>
> 'o risco do grupo diz respeito a SMP&B Comunicação Ltda.';
>
> 'rating a critério do comitê Pleno';
>
> 'Rating por score da operação: F'
>
> 200. Além das observações dos analistas de crédito, os campos referentes a informações técnicas, risco proponente e pesquisa no 'SISBACEN' estão em branco. (...)
>
> 201. O mútuo nº 552/0009/03 foi renovado cinco vezes, por meio das cédulas de crédito bancário 704/0009/03, 201/0009/04, 913/0009/04, 1282/0009/04 e 267/0009/05, sempre elevando o valor, tendo em vista a agregação dos encargos financeiros aos novos mútuos.
>
> 202. Essas renovações sucessivas foram efetivadas, sem uma posição segura a respeito dos números da empresa, pois os dados cadastrais estavam incompletos e os dados contábeis desatualizados."

16. Esse episódio permitiu aos peritos oficiais concluir que, dentre as diversas ilicitudes, o Banco Rural "*aceitou que a SMP&B e a Graffiti participações Ltda oferecessem a mesma garantia aos seus contratos de empréstimos: cessão de direitos creditórios da empresa DNA propaganda Ltda.*" (trecho do Laudo Contábil 1666/07/INC).

17. Já no que se refere ao contrato formalmente celebrado com o Partido dos Trabalhadores, veja-se que, não obstante a inadimplência no pagamento da dívida, o Banco Rural, por ações diretas de José Roberto Salgado e Kátia Rabello, autorizou, por DEZ vezes, a renovação do empréstimo. E o fato é que, para além da desconsideração das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

advertências dos membros do Comitê Pleno de Crédito do Banco Rural, os autos evidenciam que:

> "A Cédula de Crédito Bancário no 00396/0037/03, de 14/05/2003, no valor de R$ 3.000.000,00, foi objeto de dez contratos de rolagem, conforme quadro abaixo, no período de agosto de 2003 a junho de 2005. Após inúmeras renovações, pode-se concluir que os encargos financeiros incorporados ao contrato inicial foram de R$ 3.040.000,00. Apresenta como garantia, unicamente, os avais de Delúbio Soares de Castro e Marcos Valério Fernandes de Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoino Neto, nos demais contratos de rolagem....
>
> 216. A Cédula de Crédito Bancário nº 00396/0037/03, no valor de R$3.000.000,00, assinada em 14/05/2003, teve como avalista Marcos Valério Fernandes de Souza. **No entanto, a primeira ficha cadastral do Partido dos Trabalhadores possui data bastante posterior à realização da operação, de 27/08/03."** (trecho do Laudo Contábil 1666/07/INC, sem grifo no original).

18. Assim postas as coisas, não há como negar que a simulação de mútuos bancários operou como mecanismo de dissimulação da natureza, origem, localização e transferência de valores, assim como de ocultação dos reais destinatários das quantias movimentadas. Pelo que só posso concluir que, primeiro, simulava-se o empréstimo e, depois, dissimulava-se a simulação. E nessa ambiência organizada para permitir a reinserção de capital ilícito na economia formal, também há prova da ocultação dos reais beneficiários dos valores repassados pelos agentes do núcleo publicitário. Ocultação cujo *modus operandi* se acha suficientemente detalhado no relatório de análise nº 191/2006-MPF, assinado por três peritos oficiais. Cito, a propósito, um dos exemplos constantes do referido documento:

> "No dia 17.09.2003, foi emitido o cheque nº 745773, conta 6002595-2, do Banco Rural, pela SMP&B Comunicação Ltda, no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

valor de R$300.000,00reais, estando este cheque nominal e endossado à própria SMP&B. No mesmo dia foi preenchido o "formulário de controle de transações em espécies - saída de recursos/pagamentos", constando a informação inverídica de que tanto o portador quanto o beneficiário dos recursos sacados eram a SMP&B Comunicação Ltda.

Em seguida, a Sra. Geiza (funcionária da SMP&B) enviou um e-mail para o Sr. Bruno Tavares (funcionário do Banco Rural), informando quem era a pessoa que de fato iria sacar o dinheiro, bem como o local e a data. No caso específico, foi informado por Geiza que no dia 17.09.2003, o Sr. João Cláudio Genu, assessor do líder do PP na Câmara, deputado José Janene, iria sacar os 300 mil reais. Na seqüência, o Sr. Marcus Antônio (funcionário do Banco Rural da agência Assembleia em Belo Horizonte) emitiu um fac-símile para o Sr. José Francisco (outro funcionário do Banco Rural, porém da agência de Brasília), autorizando o Sr. João Cláudio Genu a receber os 300mil reais referentes ao cheque da SMP&B que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte, ou seja, havia o saque em Brasília, no entanto o cheque estava na agência de Belo Horizonte.

Consta também cópia da identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso, a Carteira do Conselho Regional de Economia do Sr. João Cláudio de Carvalho Genu. Por fim, constatou-se que o Banco Rural tinha conhecimento de quem era o beneficiário final dos recursos sacados na "boca do caixa" das contas de Marcos Valério, porém, registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 300 mil reais, no dia 17.09.2003, informando como sacadora a SMP&B Comunicação Ltda, além de registrar que os recursos sacados se destinavam ao "pagamento de fornecedores"[...].”

19. Da mesma forma concluíram os peritos oficiais responsáveis pela confecção do multicitado Laudo Contábil nº 1666/07. Confira-se:

“Foi observado que os débitos em contas correntes da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

> SMP&B Comunicação Ltda, na agencia 0009, Assembléia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.[...]
>
> A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados à própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos."

20. Reproduzo agora trechos das declarações judiciais prestadas por Carlos Godinho, ex-funcionário do Banco Rural, *verbis:*

> "Que, havendo indício de lavagem de dinheiro, a palavra final sobre os procedimentos a serem adotados é a do Diretor responsável pela Circular BACEN 2852; Que esse Diretor, quando de seu Ingresso, era José Roberto Salgado, substituído em 2004 pela Sra. Ayana; (...) Que, embora a Vice-Presidência sempre tenha desempenhado poder administrativo e gerencial do Banco, a última palavra sempre competiu ao Presidente; Que a função de compliance é a de manter a conformidade dos procedimentos do banco com a legislação e normativos externos e internos; Que, sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades e inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes; (...) Que a política de conheça seu cliente foi implantada em 2002, com a criação do relatório 'conheça seu cliente', que apresentava indícios dos clientes que movimentavam dez e quinze vezes o seu faturamento mensal ou de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas e empresas de factoring; Que essas ocorrências geravam um relatório automático chamado "conheça seu cliente", que era encaminhado pelo Depoente á

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

Diretoria Estatutária (operacional e Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar se se tratava de indício de lavagem; Que, as providências adotadas pela Direção do Banco não eram de conhecimento do depoente; (...) Que, esse relatório era apresentado mensalmente, havendo clientes que apareciam todo mês; Que a empresa SMPB aparecia constantemente no referido relatório, inclusive a partir do ano de 2003, assim como a empresa Graffiti, cuja aparição pode afirmar ter ocorrido ao menos uma vez; (...) Que o sistema também gerava automaticamente um relatório de movimentação acima dos padrões que complementa a política conheça seu cliente, na medida em que também captura as seguintes transações: duas, cinco, dez, quinze vezes o faturamento mensal e setores específicos; (...) Que, pela Resolução Bacen 2554, o banco é obrigado a elaborar um relatório semestral de controles internos e compliance, que é encaminhado ao Conselho de Administração e assinado pelos seus membros, ficando à disposição do Banco Central por cinco anos; Que, esse documento relata as irregularidades encontradas no compliance, auditoria, inspetoria e controles internos, suas recomendações para adoção de providências, bem como o prazo e o setor responsável para regularizar a situação; Que as informações referentes às operações (empréstimos, movimentação, saques em espécie) realizadas pelo PT e SMPB nunca foram inseridas nesse relatório; (...) Que o primeiro relatório foi elaborado a partir do ano de 2003, não obstante a Resolução 2554 datar do ano de 1998, em razão de solicitação do Banco Central após realização de inspeção globalizada; Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como o último não apontava as irregularidades relativa à SMPB e ao PT, o depoente se recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de 30 de junho de 2005; Que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB e do PT que foram identificadas nos relatórios de compliance, mas o depoente se viu compelido a assinar para garantir o seu emprego; Que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

depoente, em razão da sua função no banco, era o responsável pela elaboração da versão inicial desse relatório semestral; Que fazia constar todas as irregularidades apuradas pelo compliance, auditoria interna e inspetoria; Que esse relatório seguia para os seus superiores, a saber, João Heraldo Lima, e, posteriormente, Vinícius Samarane, retornando a versão final, já assinada pelos superiores, com o nome do depoente e dos demais superintendentes para assinatura, sem aqueles apontamentos de irregularidades inicialmente registrados; (...) Que, indagado sobre os indícios de lavagem de dinheiro nas operações envolvendo Marcos Valério, o depoente esclarece que os mesmos decorrem da expressiva movimentação a crédito Via transferência eletrônica - TED, dos empréstimos concedidos e não liquidados ou amortizados e do excesso de saque em espécie, caracterizando uma prática que, pela legislação, configura indício de lavagem de dinheiro; Que, portanto, conforme determina a Circular 2852 do BACEN, essas movimentações deveriam ser informadas ao Banco Central como indício de lavagem de dinheiro; Que o Banco Rural, ao alegar ter "informado ao COAF" as operações em comento, contemplava somente os saques acima de 100 mil reais, contrariando o que determina a Lei n. 9.613." (fls. 4.784/4.795, confirmado às fls. 19.978/20.036).

"O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Em relação ao relatório' Conheça o seu cliente'. As operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?

O SR. CARLOS GODINHO - A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA um ou duas vezes.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – O senhor mencionou que esse relatório, 'Conheça seu cliente', era enviado para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?

o SR. CARLOS GODINHO - O diretor responsável pela região, na época, era o Nélio Brant. Era um diretor estatutário, que englobava as agências de Belo Horizonte. O parecer dele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor - só para ressaltar -, o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Do diretor Nélio Brant, ele enviava para alguma diretoria especifica?

O SR. CARLOS GODINHO - Para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse diretor, na época, era o José Roberto Salgado, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Esse relatório semestral - já é outro relatório que o senhor mencionou e que era feito por várias áreas - era enviado para qual diretor?

O SR. CARLOS GODINHO - É o seguinte: esse relatório surgia no compliance. Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. Como funciona o compliance? O compliance é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda: 'Olha, se não fizer isso, pode acarretar um risco de imagem, um risco legal, uma multa, perder um cliente'. Então, são recomendações que a diretoria acata ou não. Por que isso? Porque sempre, a nível de Banco Central, tem que ter um diretor estatutário para ser responsável por prevenção à lavagem de dinheiro, por controles internos e compliance, por recursos de terceiros e uma série de procedimentos que o Banco Central exige do diretor estatutário. No caso de prevenção à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Heraldo, depois o Vinícius Samarane.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Essas operações das empresas que eu mencionei do Senhor Marcos Valério e do PT apareceram no relatório semestral?

O SR. CARLOS GODINHO - Apareceram. Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. Você imagina um empréstimo que nunca cobrou juros nem amortização, nem nada. Não existe isso. Isso é uma preocupação que a gente tem. Por quê? Porque como eu vim da área de Tecnologia, eu tinha muita facilidade de acessar as informações, produzir controles para poder dar maior segurança ao Banco. Quando a gente conseguia mostrar com clareza que tem um problema sério e o cliente é um cliente novo e tal, o Banco acatava. Quando era um cliente que relacionamento, que dentro da política 'Conheça seu cliente', não, está tudo bem. Isso aí a gente não podia exigir que se fizesse alguma coisa, porque a gente tem uma hierarquia que tem que respeitar. E, como o segundo escalão não tem responsabilidade perante o Banco Central, porque não éramos estatutários, sempre tinha um estatutário que bancava a responsabilidade. Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. Os empréstimos não eram amortizados. Não existe isso, Nenhum banco cobra juros de cliente que está atrasado. E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o rating. Se o cliente atrasar, ele tem que ter uma provisão; vai para o Banco Central e aquilo ali tem que ficar guardado lá, porque aquele empréstimo pode se listrar. Isso não era feito. Havia uma série de indícios que a gente apontava. Agora ratifico o seguinte: tem uma hierarquia dentro do Banco. Daí para frente, não era responsabilidade da gente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

(...)

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Respondeu. Agora, só para eu compreender. Pelo que o senhor falou, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, do PT, no relatório semestral, quando saía das mãos do senhor, constavam essas operações. Eu queria saber o seguinte: e na versão final, essas operações eram mantidas?

O SR. CARLOS GODINHO - Era o seguinte: o primeiro, quero deixar claro, aqui, que eu não conheço o Marcos Valério, nunca tive contato com o Marcos Valério. Analisava as operações como um cliente, como outros clientes entravam nesse pacote. Certo? Então, não era uma coisa marcada. Era uma coisa que o algoritmo mostrava. Quando a gente ia fazer o relatório semestral, é que a gente tinha alguns conflitos. Porque o relatório semestral é feito com base no ser humano. A gente entre no Word e começa a escrever todas as irregularidades que vimos e todos os boletins de compliance que fizemos, recomendando. No caso específico, essas operações foram expurgadas dos relatórios semestrais, que ficavam à disposição do Banco Central por cinco anos. Mas os relatórios com os indícios de que cada gerente, cada diretor assinou continuam à disposição lá do Banco Central. E esses não têm jeito de alterar. É como se você estivesse fazendo um relatório para o seu cliente. Você entre no seu computador e escreve o que está acontecendo no seu processo, dando as recomendações do que tem de fazer, como tem de agir. E o chegava para nós e dizia: - Não, isso você pode tirar que eu não quero que fique aí. Então, a relação era essa.

(...)

o SR. CARLOS GODINHO - Não. O único conhecimento que eu tenho é que nunca cobrou juros - disso tenho certeza. Se foi de dez mil, de cem mil, de cinco mil, cinquenta e cinco milhões, a única coisa que importava é que não foi cobrado nenhum juros, nem encargos de empréstimo algum; esses empréstimos foram renovados com rating, sem provisão, entendeu? E o Banco - hoje, não sei como está - tinha que usar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

Justiça para receber. Então, essa que era a nossa preocupação. Eu não estava preocupado com Ayanna, com Zé Roberto, com Vinicius, com Kátia. Eu estava preocupado com o Banco Rural - estava emprestando dinheiro, estava renovando e fazendo prática ilegal em relação ao mercado financeiro.

(...)

o SR. CARLOS GODINHO - Eu quero deixar claro, porque o fato de a gente não conhecer os avalistas, o fato de a gente não conhecer os valores, o fato de a gente não ter visto os contratos, isso não diminui em nada a prática que foi feita em relação à circular do Banco Central. Não existe nenhum empréstimo que não se paguem juros, amortização, que são renovados de noventa em noventa dias e que são classificados como cliente tipo Vale do Rio Doce, tipo Petrobras com rating 'aa'. Isso. Não precisamos saber de avalista nem nada, até porque nem é bom a gente ter acesso a isso aí por causa de sigilo. Então, a gente tem uma série de ética que a gente trabalha mostrando onde que pode o Banco ser penalizado. Se o Banco tivesse escutado, a gente estava saudável, quem sabe até o Bradesco poderia estar comprando ele, entendeu?"

"O SR. RODRIGO PACHECO - E quem ficava incumbido de justificar eventualmente a movimentação que constasse desse relatório 'Conheça seu cliente'?

O SR. CARLOS GODINHO - Esse relatório, ele morria no Diretor Estatutário responsável pela Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que, no caso, era o José Roberto Salgado e, depois, passou a ser Ayanna.

(...)

O SR. RODRIGO PACHECO - Quando os saques estavam sendo realizados pela empresa SMP&B, nos anos de 2003 e 2004, o senhor tomou conhecimento deles na época? Ou tomou conhecimento depois de estourar o escândalo que (inaudível) destes autos?

o SR. CARLOS GODINHO - Na movimentação acima dos padrões, aparece o volume de saques. Então, tínhamos conhecimento. Desde 2003, todo mês a SMP&B saía no relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

> de 'Movimentação acima dos padrões' e no 'Conheça seu cliente'. Então, desde 2003, tínhamos conhecimento de que a movimentação da SMP&B, da Grafite e DNA estava no relatório de indícios.
>
> O SR. RODRIGO PACHECO - E qual era a justificativa dada pelo diretor regional para que não se enviasse essa informação às autoridades?
>
> O SR. CARLOS GODINHO - Ele não dava essa informação para não enviar às autoridades. Ele não tinha esse poder. Esse poder era do Diretor de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que é o José Roberto Salgado." (fls.19.978/20.036).

21. Acresce que a simples leitura da Proposta de Instauração de Processo Administrativo junto ao BACEN (nº 0601349710, CD referido às fls. 43656) revela que, **"quando as instruções que nomeiam, como sacadora, a Senhora Simone Reis Lobo de Vasconcelos, vêm secundadas por instruções paralelas – anotações manuscritas – subdividindo os valores sacados e indicando nomes de outras pessoas físicas..."**. E o fato é que o Banco Central do Brasil já havia, desde o ano de 2002, detectado tal sistemática irregular de saques viabilizados pelo Banco Rural. Oportunidade em que o Banco Rural, conforme constou do relatório, apresentou a seguinte explicação: "**...os saques efetivados destinaram-se ao pagamento de diversos fornecedores, o que seria característica de sua atividade [SMP&B]. Ressaltou também, que, sendo empresa de atividade conhecida e parceira do banco, respondendo inclusive pela conta de publicidade e comunicação, não haveria razão para a percepção de prática de ato ilícito...**". Disse mais o Banco Central: "**...dos 102 registros efetuados pelo Banco Rural em nome da SMP&B e DNA, comprovou-se que 78 registros apresentaram algum tipo de incorreção ou omissão no seu preenchimento, o que corresponde a 76% em termos de quantidade e valor. Ressalta-se que os demais 24 registros não foram objeto de análise devido à ausência de documentação....**". "...**O demonstrativo (fls. 22-33) individualiza e qualifica as irregularidades, mostrando que houve repetição do procedimento por**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

longo período, configurando que não se tratou de mera negligência e sim de omissão de informações pelo Banco Rural...". Daí o Banco Central do Brasil (decisão Difis-2007/46, processo administrativo nº 0601340678) reconhecer que, no período de junho/2003 a maio/2005, o Banco Rural *"...apesar de haver, à época dos fatos, diversos indícios de movimentação suspeita por parte de seus clientes...não efetuou a devida comunicação ao Banco Central"*. Além disso, registrou o Bacen que:

> "[...] **para todos os saques realizados por essas agências, o 'destino dos recursos' foi o pagamento de fornecedores**. E, a despeito do que é alegado pela defesa, não se pode considerar que essa seja uma prática comum, mesmo para uma empresa que terceiriza a execução de seus serviços, especialmente quando levamos em conta a magnitude dos valores envolvidos. Seja por questões de segurança, comodidade, controle ou comprovação do pagamento, o pagamento de grandes quantias em espécie não é uma prática usual no meio comercial.
>
> **Além desses, outros fatores podem ser considerados fortes indícios de movimentação suspeita e que, desta forma, motivariam a comunicação ao Banco Central da suspeição da ocorrência de lavagem de dinheiro....apesar da finalidade dos saques especificada no formulário 'controle de transações em espécie' ser o pagamento de fornecedores, todos os cheques tinham como favorecido a própria pessoa jurídica titular da conta....diante de tais circunstâncias, que perduraram por mais de 2 anos como prática regular nas transações bancárias de tais agências de publicidade no Banco Rural**....não há que se acatar, no caso, não possuir o Banco Rural, à época dos fatos, informações suficientes para qualificar o procedimento de seus clientes como movimentação suspeita de recursos....especificamente no que tange às operações da SMP&B, é de se registrar, também, que **o relatório do Banco Central demonstrava uma inconsistência entre o faturamento mensal da empresa e o valor movimentado por ela, além de enumerar diversos saques em espécie ocorridos em um intervalo inferior a três meses e que somados atingiam um**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

montante superior a R$ 2.000.000,00." (sem grifo no original)

22. Com efeito, não há dúvidas de que as informações transmitidas ao Banco Central, via SISBACEN, reiteradamente, pelo Banco Rural, não permitiam a identificação dos reais beneficiários dos valores sacados. Valores que, segundo as declarações do Banco Rural, seriam destinados ao pagamento de fornecedores das agências de publicidade. Já se vê, portanto, que os registros do Banco Rural que permitiram a identificação dos reais beneficiários dos valores (registros obtidos apenas mediante a execução de mandado de busca e apreensão) não foram usados para alimentar os informes remetidos ao Banco Central e ao COAF. Tal como os "recibos" colhidos por Simone Vasconcelos e Geiza Dias, os registros do Banco Rural tinham apenas a finalidade de certificar a entrega dos valores ao beneficiário apontado por integrantes do núcleo político (Delúbio Soares, previamente acordado com José Dirceu e José Genoíno).

23. Mas não é só: os autos dão conta de que, para impedir o rastreamento dos recursos, utilizaram-se mecanismos sofisticados de ocultação da origem e da natureza dos valores. Refiro-me: a) à mescla dos ativos lícitos das empresas de publicidade de Marcos Valério aos ativos ilícitos, o que visava a dificultar a identificação, na receita das empresas, de valores oriundos do desvio de recursos públicos (o organograma das empresas do Grupo de Marcos Valério pode ser consultado no apenso 51, vol. 1); b) às sucessivas transferências de valores entre contas-correntes das empresas de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino. Além disso, a instrução criminal bem demonstrou que os recursos que transitaram na estrutura delitiva montada no Banco Rural consistiam no produto de anterior desvio de verbas públicas (crimes de peculato, envolvendo contratos de publicidade do Banco do Brasil com o grupo de Marcos Valério), de crimes de corrupção ativa e passiva, e de crime contra o sistema financeiro nacional (focadamente, o delito de gestão fraudulenta, mediante o qual a direção do Banco Rural aportou, ao menos, trinta e dois milhões de reais ao grupo criminoso).

24. Presente esta moldura, não tenho dúvida da organização de um esquema que permitiu aos denunciados a ocultação e a dissimulação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

valores oriundos de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Esquema, esse, que permitiu o mais rebuscado manejo de requintada engenharia de "limpar" dinheiro sujo, ou de reciclar ativos ilícitos, permitindo a transferência de valores sabidamente advindos de práticas delitivas anteriores para os seguintes destinatários: João Paulo Cunha, Henrique Pizzolato, Josias Gomes, João Cláudio Genu, Aureo Marcato, Luiz Carlos Masano, Benoni Nascimento, Jacinto Lamas, Antônio Lamas, Célio Marcos, Jair Santos, Alexandre Chaves, José Hertz, Paulo Leite, José Borba, Anita Leocádia, José Nilson, José Luiz Alves, e Zilmar Fernandes.

25. Muito bem. A **contribuição dos denunciados** para o delito está devidamente comprovada nestes autos. São muitas as provas de que Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach se utilizaram de suas empresas para viabilizar a lavagem de dinheiro. As diversas fraudes contábeis (operadas mediante documentos falsos assinados pelos três denunciados), as simulações de empréstimos bancários e os repasses de valores aos beneficiários indicados por Delúbio Soares (sob a orientação e aprovação de José Dirceu e José Genoíno) são provas demasiadamente robustas da participação central destes denunciados no esquema de branqueamento de capitais. Intensa participação que se estende a Simone Vasconcelos que, nada obstante sua condição de empregada da empresa de Marcos Valério, tinha pleno conhecimento da ilicitude de suas ações. Tanto que, dado momento, reivindicou a Marcos Valério a alteração nos mecanismos de transferência de valores. De mais a mais, as diversas ações delitivas protagonizadas por Simone Vasconcelos evidenciam que ela aderiu aos desígnios dos demais denunciados. Apenas a título de amostragem, extraio dos autos as seguintes ocorrências:

a) as declarações de Jacinto Lamas não deixam dúvidas de que, "*sempre que manteve contato com Simone Vasconcelos, a mesma informava que era a mando de Marcos Valério; que a Sra. Simone Vasconcelos lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões*." (fls. 15.538);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

b) com relação a parlamentares do PP, a prova pericial, submetida ao chamado contraditório diferido, escancara a vultosa quantia transacionada através dos saques feitos por Simone e das transferências pela Bônus-Banval e Natimar (laudo de exame financeiro nº 1.450/2007, anexo IV, apenso 5). Numa das oportunidades, inclusive, a denunciada Simone Vasconcelos chegou a pedir auxílio a um carro-forte para transportar a quantia de seiscentos e cinquenta mil reais, posteriormente entregue a João Cláudio Genu, intermediário de José Janene, na sede da SMP&B, no prédio da CNC (Confederação Nacional do Comércio) em Brasília. A propósito, João Cláudio Genu, em seu interrogatório judicial, declarou o seguinte (fls. 15.564, vol. 72):

> "QUE quando esteve na primeira vez no Banco Rural, só trabalhava com o Deputado JOSÉ JANENE há cerca de 40 (quarenta) dias; QUE quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. SIMONE, que nunca a tinha visto e a mesma lhe entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; QUE achou estranha a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; QUE o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE, pois os valores já tinham sido sacados por ela [...] QUE da segunda vez que recebeu ligação do Sr. BARBOSA [segundo este interrogando, o "Sr. Barbosa" trabalhava na Direção do Partido Progressista], como o Deputado **JOSÉ JANENE** não tinha lhe dado nenhuma orientação anteriormente e como procurou o Deputado JOSÉ JANENE e não o encontrou, telefonou para o Deputado PEDRO CORREA; QUE o Deputado **PEDRO CORREA** disse que 'não existia nenhum problema em ir'; QUE na segunda ocasião, também entregou os valores para o Sr. BARBOSA, no mesmo lugar; QUE não sabia a origem dos valores, pois não havia nenhum diálogo com a Sra**. SIMONE**; QUE em janeiro de 2004, o próprio Deputado JOSÉ JANENE pediu ao réu aqui presente para ir ao Banco Rural e procurar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

> dona SIMONE da mesma maneira que ocorreu anteriormente; QUE em janeiro de 2004, foi outra vez ao Banco Rural, também a pedido do Deputado JOSÉ JANENE".

26. Como se vê, esses depoimentos corroboram a acusação de que a 9ª denunciada participou das ações de lavagem de dinheiro. Participação que, ao contrário do que faz crer a defesa, não se resume ao vínculo profissional mantido entre Simone Vasconcelos e os demais integrantes do quadro societário da SMP&B e da DNA Propaganda. **A própria Simone Vasconcelos declarou que "*acredita que os funcionários do Banco Rural deviam estranhar aquele volume de saques que eram repassados no interior da agência para outras pessoas*" (fls. 590, vol. 03 desta ação penal). Tudo a evidenciar que, de fato, não havia nenhuma aparência de legalidade na vultosa transferência de dinheiro vivo em "*pastas executivas ou sacolas que os destinatários dos valores portavam.*" (fls. 590, vol. 03 desta ação penal).** Ademais, não encontro nos autos elementos mínimos para reconhecer a excludente de culpabilidade, alegada pela defesa, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Seja porque não houve, no caso, coação física e/ou moral, seja porque Simone não estava obrigada a cumprir nenhuma ordem ilegal.

27. O mesmo não se dá quanto à acusada Geiza Dias. Tenho que o acervo probatório dos autos não me permite alcançar um necessário juízo de certeza quanto à procedência da acusação ministerial pública (no ponto). É que não encontro, nas peças que instruem este processo, elementos probatórios mínimos que autorizem a conclusão de que a ré tinha pleno conhecimento da ilicitude das ações por ela mesma protagonizadas. Noutras palavras: não extraio da prova judicialmente colhida nenhum elemento robusto o suficiente para demonstrar que a acusada tinha, ao menos, ciência dos atos ilícitos praticados pelos demais denunciados. Nem mesmo é possível concluir que a denunciada, simples funcionária da empresa de Marcos Valério (SMP&B), aderiu, de modo livre e consciente, aos desígnios dos demais acusados neste capítulo da denúncia. Logo, conforme constou das alegações finais defensivas, tudo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

leva a crer que a denunciada "*não tinha poderes para repassar informações para saques sem que tivesse recebido ordens dos sócios da empresa*"; sendo certo que a função meramente operacional de realizar "*saques, preencher cheques e fazer reservas bancárias para saques em espécie*" não me parece preencher a finalidade do tipo incriminador em causa.

28. Eis, então, a dificuldade de acolher a afirmação ministerial pública, no sentido de que Geiza Dias incorreu no delito de lavagem de dinheiro. Até porque a mera subordinação hierárquica aos demais líderes do Núcleo Publicitário não pode significar, a meu sentir, a automática responsabilização criminal da acusada. Dito de outro modo: não se pode presumir a responsabilidade criminal de Geiza Dias, simplesmente com apoio na consideração do vínculo contratual por ela mantido com a empresa de Marcos Valério. Digo isto, repito, porque as simples práticas materiais de encaminhamento de e-mails ao Banco Rural, com a indicação de cheques, valores e respectivos beneficiários não me parecem preencher, isoladamente, a finalidade do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

29. Presente esta moldura, tenho que o caso é de absolvição por falta de provas, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

30. Prossigo neste individualizado exame da denúncia para reproduzir trecho do interrogatório judicial de Marcos Valério, acusado que, de certa forma, esclareceu a atuação de Cristiano Paz e Ramon Hollerbach nos delitos de lavagem de dinheiro. Confira-se:

> "havia uma divisão apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B..." (fls. 16.357).

31. Já Fernanda Karina Ramos Sommaggio (então secretária da SMP&B), informante do Juízo (e, portanto, ouvida sem o compromisso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

legal de dizer a verdade), afirmou que, "*quando senhor Marcos não estava na empresa, quem era a responsável para assinatura de cheques, para despacho para o banco* ***ou era senhor Ramon ou era senhor Cristiano...***" (fls. 19655/656, v. 90). **Também o depoimento de Simone Reis Lobo de Vasconcelos (igualmente acusada nestes autos) é elucidativo da concreta atuação de Ramon Hollerbach e Cristiano Paz na trama delitiva, inclusive quanto à forma de operacionalização do esquema de pagamento de propina a Parlamentares da base aliada**. Confira-se:

> "[...] esclarece, ainda, que a entrega de numerário, em espécie, correspondia a 10% de suas atividades na SMP&B, na época dos fatos; diz que para tais atividades apenas recebia ordens do sócio Marcos Valerio; diz, assim, que para os 90% de suas atividades do dia-a-dia recebia ordens dos outros sócios, Cristiano Paz e Ramon Cardoso [...] questionada se tal formulário era utilizado nos pagamentos realizados através do Banco Rural cujo destinatário final seria o Partido dos Trabalhadores, respondeu que não pois tais pagamentos eram realizados por ordem direta de Marcos Valério; diz que por determinação estatutária, qualquer cheque exigia a presença mínima da assinatura de dois sócios; diz que na ausência de dois deles possuía a interroganda poderes outorgados pelos sócios para assinar com um dos sócios presente; questionada se Cristiano ou Ramon indagavam à interroganda acerca da razão destes cheques respondeu positivamente, afirmando que esclarecia aos mesmos que os cheques foram emitidos a mando de Marcos Valério para o PT com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B; diz que após o esclarecimento de que os cheques saiam sob a rubrica de 'empréstimos ao PT', estes apenas assinavam os cheques, sem outras indagações..." (fls. 16.462/466, v. 76);

32. Importante, ainda, o testemunho de Paulo Vieira Albrigo (fls. 18.704/18.705), segundo o qual, *verbis*: "*presenciou uma ligação de João Magno para Delúbio em que tratavam do tema recebimento de valores referentes*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

à prestação de conta de João Magno ... que sempre recebeu os valores na sede da SMP&B em Belo Horizonte". É de se destacar também o testemunho de Paulino Alves Ribeiro (fls. 19.230), ex-diretor da DNA, *in verbis*: "*que, quanto aos saques referidos no depoimento policial, ora confirmado, esclarece que viajou tanto para São Paulo quanto para o Rio exclusivamente para este fim; que, questionado por qual razão Marcos Valério se utilizou do depoente para realizar os saques, respondeu que, nunca, Marcos Valério realizava pessoalmente tais saques, questionado o por quê de tal utilização de outra pessoa para a realização dos saques, respondeu que sabe* ***apenas*** *que* ***não*** *era hábito do mesmo sacar dinheiro pessoalmente*".

33. Quanto ao acusado Rogério Tolentino, tenho que as provas constantes dos autos não permitem acolher a alegação defensiva de que ele, Rogério Tolentino, era simples advogado das empresas de Marcos Valério. A começar pelas declarações de José Janene, no sentido de que sempre que se encontrava com Marcos Valério, este último estava acompanhado de Rogério Tolentino (fls. 16.096/16.100). No mesmo ritmo, Luiz Antônio Pinto, testemunha de defesa, foi claro ao afirmar que encontrou com Rogério Tolentino, ao menos em duas oportunidades, na Câmara dos Deputados. Câmara dos Deputados que também foi o palco da apresentação de Rogério Tolentino a João Paulo Cunha por Marcos Valério. Isto sem falar que os **Laudos nº1866/2009, 1450/2007 e 1854/2006, todos do Instituto Nacional de Criminalística**) não deixam dúvida da participação de Rogério Tolentino (através da pessoa jurídica Rogério Tolentino & Advogados Associados) na lavagem de parte do dinheiro desviado do "Fundo Visanet". Refiro-me ao montante de R$ 10.000.000,00 – mesmo valor do mútuo simulado com o BMG e que teria originado a cessão de três cheques em branco de Tolentino a Marcos Valério! Operação pela qual, conforme as conclusões do laudo nº 1450/07, Rogério Tolentino recebeu R$ 410.000,00. Há mais: o **Laudo 1450/INC** dá conta do seguinte:

> "[...] Em análise da conta-corrente 60.2000, agência 3608 do Banco do Brasil, de titularidade da DNA Propaganda, **verificou-se que o valor dessa aplicação em CDB, de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

> **10.000.000,00, transferido para o BMG, em 22/04/04, originou-se de depósito de 35.000.000,00, feito em 15/03/04 pela Visanet. Diante do exposto, conclui-se que o CDB de 22/04/04 foi contratado junto ao BMG com recursos originários da Visanet** [...]"

34. Além disso, o **Laudo de Exame Contábil 1854/06** dá conta de que "o empréstimo contraído pela Rogério Lanza no Banco BMG está registrado em sua contabilidade como empréstimo à empresa 2s Participações Ltda., empresa essa que possui em seu quadro societário Marcos Valério Fernandes de Souza." (apenso 126, fls. 70) Não é só: conforme o exame pericial, no mesmo dia da liberação dos recursos, Rogério Tolentino fez duas transferências para a Bônus Banval, nos valores de R$ 772.500,00 e R$ 2.688.350,00. Todo esse quadro permitiu aos peritos concluir que "***a discrepância entre o montante do empréstimo contraído e os valores do patrimônio e das rendas geradas nas atividades da contratante enquadra-se no item II-a da Carta Circular do Bacen nº 2826, norma essa que divulga a relação de operações e situações que podem configurar lavagem de dinheiro no sistema bancário***." (fls. 69)

35. Com efeito, tenho por comprovado que Rogério Tolentino disponibilizou sua empresa para a triangulação de valores entre Marcos Valério e dirigentes do PP. Valores, esses, que ele sabia provenientes de crimes contra a administração pública (até porque esse denunciado participou da corrupção ativa de parlamentares do PP) e contra o sistema financeiro nacional. A prova dos autos autoriza, portanto, a conclusão de que Rogério Tolentino concorreu deliberadamente para a mescla de ativos lícitos e ilícitos. Isto para limpar, disfarçar, camuflar a origem espúria de valores oriundos de crimes antecedentes.

36. Nesse rumo de ideias, não posso deixar de consignar que a denúncia tratou, expressamente, de operações simuladas com o banco BMG como fonte dos valores utilizados nas operações de lavagem de dinheiro (focadamente, o mútuo de R$ 10.000.000,00 - cf. páginas 26, 101 e 103 da denúncia). Ou seja, a inicial acusatória não esqueceu de apontar que Rogério Tolentino tinha total ciência dos delitos antecedentes à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

lavagem engendrada nos moldes disponibilizados pelo Banco Rural. **Tanto que o próprio denunciado reconheceu que participou, em seu escritório, de "reunião" para a destruição de provas materiais dos delitos praticados pelos agentes do núcleo publicitário.** E o certo é que a figura delitiva central da lavagem de dinheiro é formada pelos núcleos **ocultar**, que significa esconder, encobrir, e **dissimular**, que compreende as ações tendentes a disfarçar, adulterar, fraudar a natureza, o tipo ou espécie de valores, bens e direitos. O que, a meu aviso, deu-se, no caso, com a colaboração ativa de Rogério Tolentino.

37. Não bastasse isso, a inicial acusatória aponta, textualmente, a existência de "*elaborada engenharia financeira, facilitada pelos bancos envolvidos, notadamente o Banco Rural, onde o dinheiro público mistura-se com o privado, perpassa por inúmeras contas para fins de pulverização até o seu destino final*". Prossegue a denúncia para narrar que "*Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino também utilizam suas empresas e contratos de publicidade com empresas privadas para operacionalizar esquema de repasse de dinheiro não contabilizado a candidatos a cargos eletivos, diante da possibilidade de contabilização desses recursos como gasto de publicidade, mediante o desconto de um percentual sobre o valor transferido. Para esse fim, valiam-se do mesmo esquema de transferência de dinheiro em espécie operado junto ao Banco Rural*" (fls. 5625).

38. Esse o quadro, não vejo como acolher a proposição de que a condenação de Rogério Tolentino pelas comprovadas ações de lavagem de dinheiro implicaria ofensa à garantia da correlação entre acusação e defesa. Motivo pelo qual **condeno Rogério Tolentino pelo delito de lavagem de dinheiro.**

39. Quanto aos denunciados do núcleo financeiro, anoto, em primeiro lugar, que Kátia Rabello ocupava, na direção do Banco Rural, cargos diretamente imbricados com a gestão da instituição financeira e com a definição da política de controle das ações de lavagem de dinheiro (Kátia Rabello, além de presidir o Banco Rural, integrava o Comitê de Prevenção à lavagem de dinheiro do banco). Essa singular condição, por si só, já esvazia a argumentação defensiva de que Kátia Rabello não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

passava de mera herdeira, alienada do mundo financeiro. Acresce que a aproximação entre os integrantes do chamado núcleo político e do núcleo financeiro não tinha outra razão de ser, senão a de tentar obter algumas vantagens no governo Lula. Leia-se, a propósito, trecho do interrogatório da denunciada: "questionada sobre porque procurar o chefe da Casa Civil e não o Banco Central, diz que tal pleito já havia sido feito junto ao Banco Central, mas que buscava o Banco Rural uma forma de agilizar uma eventual decisão por parte do Governo do Presidente Lula" (trecho do interrogatório, fls. 16.326).

40. Como se vê, a própria denunciada confirma as intermediações feitas por Marcos Valério para o agendamento de reuniões com José Dirceu. Tudo a evidenciar que Kátia Rabello, se não conhecia individualmente os destinatários finais dos pagamentos, ao menos tinha pleno conhecimento das tratativas entre os integrantes dos demais núcleos da quadrilha. Tanto é assim que foi taxativa ao declarar que "Marcos Valério informou à administração do Banco Rural que poderia fazer o convite para que José Dirceu comparecesse ao jantar, **que ele iria aceitar**;" (fls. 16.330, trecho do interrogatório).

41. Curiosamente, José Dirceu apresentou outro objetivo para a reunião no hotel Ouro Minas. Segundo ele, o encontro se limitou a uma "missão do Governo" (falar sobre o Brasil, o Governo, Políticas Públicas e situação do país). Essa declaração não confere com a versão dada pela denunciada Kátia Rabelo. Esta afirmou que um dos assuntos tratados no aludido encontro (um jantar no Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte, reitero) "**foi o tema referente à suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco pelo Banco Central**". É que, segundo a interroganda, o Banco Rural "**possuía 20% das ações do Banco Mercantil de Pernambuco**" e que "**seria interessante adquirir a massa liquidanda do referido Banco**". Logo, diante das dificuldades encontradas perante o Banco Central do Brasil, o contato com o então Ministro Chefe da Casa Civil funcionaria como uma "**forma de agilizar uma eventual decisão por parte do Governo do Presidente Lula"**. Do termo de interrogatório da acusada Kátia Rabelo, extraio ainda o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

> "...questionada acerca da razão da presença de Marcos Valério nestas tratativas, respondeu que o mesmo agiu apenas como intermediário entre José Dirceu e o Banco Rural, **exclusivamente para o agendamento das reuniões**; diz que é nesse sentido que se manifestou quando em depoimento em Congresso Nacional (*Sic*), utilizando a expressão 'facilitador'....esclarece que Marcos Valério atuava apenas informando a disponibilidade na agenda do ministro José Dirceu; diz que Marcos Valério participou da reunião da interroganda com o ministro, realizada no âmbito do Palácio do Planalto". (Sem grifos no original).

42. Também José Roberto Salgado e Vinícius Samarane ocuparam, na direção do Banco Rural, cargos imbricados com a gestão da instituição financeira e com a definição da política de controle das ações de lavagem de dinheiro (segundo a testemunha Carlos Godinho, José Roberto Salgado integrou, até 2004, o Comitê de Prevenção à lavagem de dinheiro do Rural). Essa singular condição, por si só, já esvazia as argumentações defensivas de que os réus não detinham posições hierárquicas e atribuições funcionais, nos moldes traçados pela acusação. O próprio BACEN, no processo administrativo nº 0601340678, apontou o período de 02.10.2001 a 13.1.2005 como período da gestão de José Roberto Salgado, apurado no referido procedimento (procedimento que resultou na inabilitação do referido denunciado).

43. Nessa ambiência, fica difícil acolher a tese de que os acusados não participaram de um conjunto de atos em desacordo com a boa técnica bancária e sem observância dos princípios de seletividade, garantia e liquidez das operações de crédito realizadas por parte do Banco Rural**. Até porque a política do Banco Rural de não considerar como ações de lavagem de dinheiro operações de clientes com mais de dois anos de relacionamento bancário corrobora a acusação de que a referida instituição financeira operou como verdadeira lavanderia de dinheiro ilícito, sendo incontroversa a participação de Vinícius Samarane em**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

reunião definidora de tal maneira de favorecer clientes com relacionamento bancário.

44. Em síntese, senhores ministros, os autos dão conta da existência de um aparato organizado de poder, formado por agentes públicos, pessoas jurídicas e particulares, engendrado para o cometimento de crimes e para a ocultação e dissimulação dos valores provenientes de suas atividades ilícitas. Aparato organizado de poder que, sob a fachada de "pagamento de fornecedores" de empresas de publicidade, distribuiu vultosa soma de dinheiro, camuflada em operações envolvendo cheques nominais à própria SMP&B. Operações que só se concretizaram pela disponibilização, pelo Banco Rural, de expedientes para o encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários, notadamente o uso de e-mails para receber as instruções de pagamentos. E aqui a imponência das conclusões do Banco Central falam por si: "**...dos 102 registros efetuados pelo Banco Rural em nome da SMP&B e DNA, comprovou-se que 78 registros apresentaram algum tipo de incorreção ou omissão no seu preenchimento, o que corresponde a 76% em termos de quantidade e valor. Ressalta-se que os demais 24 registros não foram objeto de análise devido à ausência de documentação....**". Tudo a autorizar a conclusão de que os dirigentes do Banco Rural, emparceirados com os demais denunciados, criaram um verdadeiro procedimento ilícito habitualmente utilizado tanto para iludir a fiscalização estatal quanto para atender aos propósitos dos agentes do núcleo político (focadamente, o pagamento de propina a parlamentares).

45. Com efeito, o conjunto probatório reunido nesta ação penal autoriza a conclusão de que houve uma divisão de tarefas entre os denunciados para permitir a ocultação da procedência dos valores e a dissimulação na disposição e movimentação de dinheiro em malas, sacolas, pastas, caixas de sapato, carro-forte, enfim, circulação de dinheiro vivo para a cooptação de apoio político-parlamentar. Denunciados que não só tinham a consciência da origem ilícita dos recursos como participaram, direta ou indiretamente, dos delitos antecedentes.

46. Esse o quadro, tenho por comprovada a participação de cada um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

dos denunciados nas etapas do delito de lavagem de dinheiro, motivo pelo qual voto pela condenação de **Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Rogério Tolentino, Katia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane pelo delito de lavagem de dinheiro (incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/98).**

47. Já me encaminhando para o desfecho deste voto sobre a imputação de lavagem de dinheiro, na linha do que sustentei na sessão em que encerramos o julgamento do capítulo V da denúncia, penso que a prova reunida nesta ação penal não permite a condenação de Ayanna Tenório. E assim o afirmo, em síntese, por não enxergar nos autos elementos que me permitam concluir pela adesão desta denunciada à vontade dos demais denunciados. Explico: a acusação imputa a Ayanna Tenório a participação em três delitos de lavagem de dinheiro, ocorridos em 16.06.04, 10.09.04 e 31.08.04. Oportunidades em que Luís Carlos Masano, Benoni Nascimento e Paulo Leite, respectivamente, sacaram valores diretamente em agência do Banco Rural (fls. 45360). Acontece que a concreta situação dos autos não me permite concluir, mecanicamente, pela responsabilidade penal da acusada. Em primeiro lugar, porque o conjunto probatório não dá facilitada conta de que Ayanna Tenório tivesse conhecimento de todas as circunstâncias envolvidas no procedimento orquestrado pelo Banco Rural para permitir a lavagem de capitais. Segundo, porque o exame da ambiência factual da causa revela o total desconhecimento da existência dos delitos antecedentes.

48. Esse o quadro, voto pela absolvição da acusada Ayanna Tenório pelo delito tipificado no art. 1º do Lei nº 9.613/1998, na forma do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660766.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM IV)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu antecipo que voto igualzinho a Vossa Excelência e já explico.

Eu absolvo Geiza Dias dos Santos com base no artigo 386, inciso VII do CPP, assim como fez pela vez primeira, nessa rodada de votações, o eminente Revisor Ricardo Lewandowski. E absolvo, na linha do voto do eminente Relator, Joaquim Barbosa, Ayanna Tenório, também com base no artigo 386, inciso VII do CPP, ou seja, por falta de prova. No mais, assim como acaba de fazer o Ministro Celso de Mello, eu acompanho o Relator, dando como procedente a acusação ou a denúncia, portanto, contra os demais réus.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Inclusive do inciso VII. Perfeito.

No que toca à ré Ayanna Tenório, eu não tive maior dificuldade para concluir pela absolvição. O conjunto probatório, a meu sentir, também não nos dá facilitada conta de que ela, Ayanna Tenório, tivesse conhecimento das circunstâncias permeantes desse procedimento orquestrado pelo Banco Rural, na perspectiva da lavagem de capitais ou de valores, ou de dinheiros; o exame da ambiência factual da causa revela, por parte da ré, desconhecimento quanto à existência dos chamados delitos antecedentes.

Quanto à ré Geiza Dias, eu confesso que tive um pouco mais de dificuldade para chegar à conclusão absolutória, mas, terminei me definindo pela apreciação de algo que me pareceu mais do que relevante, definitivo, decisivo. O comportamento da Geiza, me parece, se situou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649921.

naquela tênue fronteira entre a extrema eficiência funcional - ela era uma servidora, hierarquizada, disciplinada, subalterna - e a cumplicidade criminal propriamente dita. Eu fiquei na dúvida se o comportamento dela se situou no campo da eficiência, ou se chegou a resvalar para o campo da cumplicidade criminosa. E entendo, também, que a denúncia não me permitiu sair do campo da eficiência funcional.

Eu confesso que conversei até com a Ministra Rosa Weber sobre Geiza Dias, alguns dias atrás, e ambos, a Ministra e eu, tivemos a oportunidade de nos reportar a servidores nossos, dos nossos gabinetes, que são extremamente eficientes, cumpridores dos seus deveres, e que, por vezes, seguem nossas orientações - mas é claro que nossas orientações são lícitas, absolutamente lícitas, escorreitas -, mas eles seguem com tanta fidelidade, com tanta devoção, consciência do dever cumprido, e isso é próprio de servidores que não têm, propriamente, o poder de mando, ou de comando, e cheguei à conclusão de que a Geiza Dias se alocava, se situava, nesse campo da eficiência pessoal e funcional levada ao extremo. Daí, porque passei até a não levar - digamos assim - às últimas consequências o fato de, nos *e-mails*, ela, Geiza, usar muito a primeira pessoa do plural "nós", aí o Ministro Lewandowski me socorreu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente, Senhor Presidente, esse foi um dado que me impressionou muito, porque ela entendia que estava trabalhando em benefício da empresa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)- Perfeito, eu cheguei à conclusão de que este, o caso de Geiza, é clássico, é típico, de que nós não podemos, magistrados, incorrer na tentação do **summum jus summa injuria** - "Supremo direito, suprema injustiça".

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Ou seja: *fiat justitia pereat mundus***:** "Faça-se a justiça a qualquer preço e acabe-se o mundo".

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Depois, **dura lex sed lex**, aqui termina sendo a repetição mecânica, fria, insensível, da ablução de Pilatos: "Lavo as minhas mãos no sangue desse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649921.

inocente, porém, **dura lex sed lex**". Não é bem assim.

Depois, Ministro Celso de Mello, o princípio da presunção de não culpabilidade, nesses casos de dúvida fundada, nos obriga a presumir a não culpabilidade. É um princípio, é uma regra constitucional expressa que tem a dimensão de princípio, emanação direta da dignidade da pessoa humana, signo de estado de direito, e até de civilização avançada, por isso que é cláusula pétrea. Aí eu teço até considerações longas em torno da situação dela, para concluir pela absolvição.

Quanto a Rogério Tolentino, eu cheguei à conclusão diferente, e peço vênia para fazê-lo. Eu anoto que as provas, constantes dos autos, não me permitiram o acolhimento da alegação defensiva de que ele era mero advogado das empresas de Marcos Valério. Há declarações de José Janene no sentido de que, sempre que se encontrava com Marcos Valério, este último estava acompanhado de Rogério Tolentino, eu cito as folhas. No mesmo ritmo, a testemunha de defesa, Luiz Antônio Pinto, foi claríssima ao afirmar que se encontrou com Rogério ao menos em duas oportunidades na Câmara dos Deputados. Câmara dos Deputados que também foi palco da apresentação de Rogério Tolentino ao então presidente daquela Casa, e a apresentação se fez por intermédio de Marcos Valério. Acresce que as provas dos autos - eu cito os laudos, todos do Instituto de Criminalística - não deixam dúvida da participação de Rogério, já por meio da pessoa jurídica Rogério Tolentino & Advogados Associados Ltda, na lavagem de parte do dinheiro - disse o Ministro Gilmar - desviado do Fundo Visanet. O Fundo Visanet, como nós sabemos, é um apêndice do Banco do Brasil, é um prolongamento do Banco do Brasil. E eu tive a oportunidade de dizer algo que foi mal interpretado aqui. Eu disse: o dinheiro do Banco do Brasil - Banco do Brasil setor público, entidade da administração pública indireta -, injetado na musculatura financeira ou econômica do Visanet, não se despubliciza por essa injeção de capitais numa empresa privada. E interpretaram como se eu dissesse que o dinheiro público não se despubliciza nunca, jamais, em tempo algum. Eu estava me referindo ao Visanet. O Visanet, sim, é prolongamento do setor público, e seu dinheiro é público. Até porque,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649921.

qual é o nome do Visanet, na verdade? Empresa Brasileira de Meios de Pagamento, para evidenciar a sua natureza especial, ou seja, embora a personalidade jurídica seja de direito privado, como o Banco do Brasil tem personalidade jurídica de direito privado, e, no entanto, é uma entidade integrante da administração pública indireta.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa operação, Presidente, e os seus detalhes, toda essa discussão sobre a facilidade e já a consciência de que aquele serviço não seria prestado, não se tentou sequer fazer uma simulação, é uma dessas operações que realmente é digna de estudos. Quer dizer, a facilidade com que se tira do Banco do Brasil 73 milhões – isso é o que foi verificado –, e se sabe que é para alimentar propósitos políticos ou de outra índole.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É claro que o Visanet não é exclusivamente do Banco do Brasil, formado com capitais do Banco do Brasil; não é. Mas, do seu capital, faz parte um aporte de recursos do Banco do Brasil. Ela não é uma subsidiária clássica, típica, ortodoxa; claro. É bom explicar isso. Mas ela é, em parte, um prolongamento funcional do Banco do Brasil.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite um rapidíssimo aparte?

Eu entendi que a denúncia não estava adequada, no que tange ao réu Rogério Tolentino, mas apenas naquele aspecto em que ressaltei, porém, fui vencido pelo Plenário, acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido de que a lavagem teria se dado por meio do Banco Rural. Mas eu cheguei a me aprofundar com bastante verticalidade na operação dos 10 milhões com o BMG, com o CDB dado em garantia, eu tenho uma opinião formada sobre esta questão, e se nós fôssemos avançar um pouco mais, superando inclusive o meu entendimento inicial no sentido de que essa imputação consta de fato da denúncia, como o Plenário decidiu, eu até me animaria a fazer algumas considerações sobre este aspecto que Vossa Excelência agora está ventilando. Só não o faço, Senhor Presidente, porque já se formou a maioria condenando o réu Rogério Tolentino, e porque tenho receio de que, com a minha opinião, eu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649921.

possa interferir na Ação Penal 420. Só por esse motivo. Eu também não quero me alongar mais nesse assunto, mas, em linhas gerais, quero dizer que compartilho das mesmas preocupações de Vossa Excelência com relação ao réu Rogério Tolentino. Também acho, tal como fez o Ministro Gilmar Mendes, que esta foi uma operação ousadíssima, atingindo uma das entidades bancárias mais tradicionais e mais respeitáveis que temos em nosso País.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agora, é claro que - eu não me lembro bem se a participação do Banco do Brasil no Visanet se situa em torno de trinta por cento, trinta e três por cento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O **SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - Trinta e três por cento. Então, é claro, a Visanet não é só do Banco do Brasil, mas o aporte de capital do Banco do Brasil é expressivo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E a direção estava sob a orientação do Banco do Brasil.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A direção estava. Perfeito.

Bom, eu também lembro o Laudo de Exame Contábil 1.854, na linha do voto do Ministro Joaquim Barbosa, para falar do empréstimo contraído pela empresa Rogério Lanza, do Banco BMG, registrado em sua contabilidade. Da empresa, como empréstimo às empresas 2S Participações Ltda, que possui, em seu quadro societário, Marcos Valério Fernandes de Souza.

Mais, ainda: No mesmo dia da liberação dos recursos, Rogério Tolentino fez duas transferências para a Bônus-Banval - o Ministro-Relator já disse isso. Em suma, eu faço uma análise para, também, condenar Rogério Tolentino, e, quanto a ele, julgar procedente a ação.

No mais, Ministro Celso de Mello, eu também faço um longo voto por escrito, que estou juntando, e falando realmente do caráter, hoje, sofisticado, refinado - do ponto de vista da organização para o mau - das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649921.

empresas verdadeiramente cosmopolitas. Das organizações, dos bandos, das quadrilhas, que globalmente ou por modo cosmopolita ocupam a economia mundial. Vossa Excelência falou em um trilhão?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Só do tráfico de entorpecentes.

E da penetração, uma das características da lavagem de capital, assim, internacionalizado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O Ministro Celso chama a atenção para essa Convenção de Mérida, em que se enfoca e se destaca o uso da lavagem do âmbito da Administração Pública.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu acho que tenho aqui esse artigo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu tenho até uma notícia recente, só para concluir. Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Supremo participou, ainda esta semana, com dois dos seus agentes designados por mim mesmo enquanto Presidente, de um encontro, de um congresso, em Washington, de combate à lavagem de capitais, notadamente pela sua vertente de corrupção, porque penetra insidiosamente nos organismos estatais. Nós participamos essa semana, em Washington.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649921.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vou concluir, Ministro Celso, dizendo ainda que a corrupção é tão preocupante, que leva, pela venda, pela desnaturação, no exercício da função pública...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mercancia da função publica. É um comércio ultrajante da própria função pública. E com esse reflexo deletério, no âmbito de todo o setor estatal, que a lei chama de Administração Pública. Mas é mais do que isso, porque é todo o setor estatal. É que a corrupção também leva, mais do que a uma apatia cívica, mais do que a um desalento cívico, a um ceticismo cívico. Ou seja, os cidadãos deixam de acreditar na seriedade do Poder Público.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Cresce. Aliás, há poucos dias, saiu um artigo do notável pensador e embaixador Rubens Ricúpero, na *Folha de São Paulo*, falando dos efeitos deletérios da corrupção.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E da corrupção no sentido mesmo coloquial: de vilipêndio, de desnaturação, de conspurcação da função pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649921.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Profanadores da República.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Todos esses três crimes presentes aqui, neste processo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também aqui, numa passagem do meu voto, falei de subsidiária do Banco do Brasil, mas me equivoquei; é coligada do Banco do Brasil, e, na contabilidade do Banco, o Visanet funciona como coligado.

Também enfrento a distinção entre gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de dinheiro; faço a distinção, mostro que não se confundem - uma figura delituosa não absorve a outra. Cito ampla doutrina sobre os temas aqui versados e parto, finalmente - como não pode deixar de ser -, para o que o Ministro Lewandowski vem chamando de exame orteguiano, aplicabilidade orteguiana do Direito Penal. Eu também, Ministro Lewandowski, há uns bons três anos que tenho usado, coincidentemente, tanto o adjetivo "orteguiano" quanto o advérbio "orteguianamente". Como Vossa Excelência fez. Porque o Direito Penal não pode deixar de se guiar por critérios de responsabilização rigorosamente pessoal dos agentes, o que não impede evidentemente uma visão de conjunto, sobretudo quando se dá uma criminalidade caracterizada pela coautoria singela ou então pela coautoria qualificada do enquadrilhamento. Não se pode perder de nenhum modo a visão de conjunto. É o que tenho chamado de "viagem do intérprete", no plano factual, do fragmentado para o infragmentado e vice-versa.

Faço análise da conduta individualizada dos réus, um por um, para sufragar o voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa, tirante a absolvição, que Sua Excelência não fez, de Geiza Dias.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649921.

13/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de insistir sobre aquela sugestão que eu fiz para que realizássemos, pelo menos - pelo menos! -, uma sessão extra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Na próxima semana?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É. Porque, segundo os cálculos que eu venho fazendo, nós vamos avançar, e muito, no mês de outubro. O próximo item é muito grande.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É o maior de todos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nós seguramente não o venceremos na próxima semana, se não fizermos uma sessãozinha extra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quarta-feira pela manhã, pode ser?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É claro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Logo na primeira hora, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pronto, muito bem. Segunda-feira então colocaremos a matéria em votação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Seria uma tentativa de terminarmos o item VI na próxima semana. Eu já acho complicado, mesmo com uma sessão extra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627907.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, deixamos para segunda-feira, discutiremos aqui.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627907.

STF-fl. 55079

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2895580

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2895580

STF-fl. 55081

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2895580

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2895580

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2895580

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2895580

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2895580

STF-fl. 55086

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2895580

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2895580

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2895580

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2895580

STF-fl. 55090

Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2895580

17/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Procedo à análise dos fatos e provas relativos às imputações narradas no capítulo VI da denúncia.

CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO (SOLICITAÇÃO DE DINHEIRO EM TROCA DE APOIO PARLAMENTAR)

(Capítulo VI da denúncia)

Neste bloco, examino os fatos e as provas dos crimes narrados no Capítulo VI da denúncia, relacionados aos pagamentos de elevadas quantias em espécie a determinados parlamentares, em razão da função, tendo por fim influenciar a prática de atos de ofício.

Os recursos utilizados na prática desses crimes, como se viu nos capítulos anteriores, seguiram o seguinte caminho:

1º) desvio de recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil, por meio de contratos de publicidade com as agências dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH;

2º) ocultação e dissimulação da origem criminosa por meio de empréstimos bancários fictícios, contraídos pelos mesmos réus, nunca pagos ou amplamente perdoados, seja no principal, seja nos juros e encargos que deveriam incidir caso tivessem sido observadas as regras do sistema financeiro nacional, especialmente as relativas às renovações de empréstimos e à reclassificação do risco; e

3º) finalmente, depois de terem sua origem criminosa dissimulada com os empréstimos fraudulentos, os recursos foram sacados em espécie, a partir de cheques assinados pelos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, nominais às suas agências de publicidade mas distribuídos, ao longo de dois anos, em uma das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

últimas etapas do processo de lavagem de dinheiro, e a parlamentares indicados por réus ligados ao Partido dos Trabalhadores.

Nesta última etapa, a denúncia afirma que os pagamentos a parlamentares teriam influenciado o apoio destes ao Governo na Câmara dos Deputados, caracterizando, assim, os crimes de corrupção ativa e passiva.

I

Respondem por todos os crimes de corrupção ativa narrados no capítulo VI os acusados JOSÉ DIRCEU (1º acusado), DELÚBIO SOARES (3º acusado), MARCOS VALÉRIO (5º acusado), CRISTIANO PAZ (6º acusado), RAMON HOLLERBACH (7º acusado), SIMONE VASCONCELOS (9ª acusada) e GEIZA DIAS (10ª acusada), relativamente a parlamentares ligados ao Partido Progressista (JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY), Partido Liberal (VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES), Partido Trabalhista Brasileiro (José Carlos Martinez, ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (JOSÉ BORBA).

Além dos réus acima nominados, o réu JOSÉ GENOÍNO (2º acusado) responde por corrupção ativa, unicamente quanto aos parlamentares do Partido Progressista e do Partido Trabalhista Brasileiro acusados nesta ação penal de corrupção passiva; o réu ROGÉRIO TOLENTINO (8º acusado) responde pela prática do crime de corrupção ativa envolvendo apenas os parlamentares do Partido Progressista denunciados nestes autos; e o acusado ANDERSON ADAUTO (37º acusado) responde pela prática de corrupção ativa relativamente ao Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, do Partido Trabalhista Brasileiro.

Esta Corte rejeitou, à unanimidade, as acusações de corrupção ativa imputadas ao Sr. SÍLVIO PEREIRA (4º acusado), por insuficiência na descrição de sua conduta na prática do crime de corrupção ativa. Também rejeitou parte das acusações de corrupção ativa imputadas ao Sr. JOSÉ GENOÍNO, envolvendo os parlamentares do PL e do PMDB antes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

mencionados. E, por fim, foi recusada parte das imputações de prática de crimes de corrupção ativa em relação ao acusado ROGÉRIO TOLENTINO, envolvendo os parlamentares do PL, do PTB e do PMDB denunciados nos autos.

Respondem por crimes de corrupção passiva os denunciados PEDRO CORRÊA (18º acusado), JOSÉ JANENE (19º acusado), PEDRO HENRY (20º acusado), JOÃO CLÁUDIO GENU (21º acusado), VALDEMAR COSTA NETO (25º acusado), JACINTO LAMAS (26º acusado), BISPO RODRIGUES (28º acusado), ROBERTO JEFFERSON (29º acusado), EMERSON PALMIERI (30º acusado), ROMEU QUEIROZ (31º acusado) e JOSÉ BORBA (32º acusado).

Os réus VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS também respondem por crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, juntamente com os corréus colaboradores LÚCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, os quais respondem a ação penal no primeiro grau de jurisdição. O Procurador-Geral da República se manifestou pela absolvição do Sr. ANTÔNIO LAMAS (27º acusado).

Os acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU respondem pela prática de crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro juntamente com os corréus ENIVALDO QUADRADO (22º acusado) e BRENO FISCHBERG (23º acusado). Neste mesmo item, o Sr. CARLOS ALBERTO QUAGLIA (24º acusado) também responde por formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, mas, quanto a ele, o processo foi desmembrado por este Plenário por ter sido reconhecido vício de intimação de seu advogado.

Examinarei, num primeiro momento, apenas as acusações de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha constantes deste capítulo. O exame será feito tendo em vista cada agremiação partidária separadamente.

O exame da corrupção ativa ficará para um segundo momento, em relação a todos os demais acusados.

Tendo em vista que o capítulo VI da denúncia é dividido em vários subitens, considero útil a leitura da ementa do acórdão de recebimento da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

denúncia (Inq. 2245, que deu origem a esta ação penal), no trecho pertinente aos fatos ora em julgamento:

> *"CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA.* ***CORRUPÇÃO PASSIVA****. PROPINA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA.* ***DESTINAÇÃO ALEGADAMENTE LÍCITA DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA****.* ***RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA****.* ***CONDUTAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS****. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.*
>
> *1. A denúncia é pródiga em demonstrar que* ***a expressão "apoio político" refere-se direta e concretamente à atuação dos denunciados na qualidade de parlamentares, assessores e colaboradores****, remetendo-se às votações em plenário. Este, portanto, é o ato de ofício da alçada dos acusados, que os teriam praticado em troca de vantagem financeira indevida.*
>
> *2.* ***Basta, para a caracterização da tipicidade da conduta, que os Deputados tenham recebido a vantagem financeira em razão de seu cargo****, nos termos do art. 317 do Código Penal. É* ***irrelevante a destinação lícita eventualmente dada pelos acusados ao numerário recebido****, pois tal conduta consistiria em mero* ***exaurimento do crime*** *anterior.*
>
> *3. A alegação de que o Procurador-Geral da República atribuiu responsabilidade objetiva aos acusados, em razão da ausência de individualização de suas condutas, é improcedente.* ***A denúncia narrou a suposta participação de todos os acusados nos crimes em tese praticados****, possibilitando-lhes o amplo exercício do direito de defesa.*
>
> *4. Existência de* ***fartos indícios de autoria e materialidade do crime de corrupção passiva****, como demonstram os depoimentos e documentos constantes dos autos.*
>
> *5. Denúncia recebida em relação ao 18º, 19º, 20º, 21º, 25º, 26º, 28º, 29º, 30°, 31º e 32º acusados, pela suposta prática do crime de corrupção passiva, definido no art. 317 do Código Penal.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. ***LAVAGEM DE DINHEIRO****. OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES.* ***RECEBIMENTO DE MILHARES DE REAIS EM ESPÉCIE. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS****. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.*

1. São improcedentes as alegações de que a origem e a destinação dos montantes recebidos pelos acusados não foram dissimuladas e de que tais recebimentos configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva. ***Os acusados receberam elevadas quantias em espécie, em alguns casos milhões de reais, sem qualquer registro formal em contabilidade ou transação bancária****. Em muitos casos, utilizaram-se de pessoas não conhecidas e de empresas de propriedade de alguns dos denunciados, aparentemente voltadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro, as quais foram encarregadas de receber os valores destinados à compra do apoio político. Com isto, logrou-se* ***ocultar a movimentação, localização e propriedade das vultosas quantias em espécie, bem como dissimular a origem de tais recursos, tendo em vista os diversos intermediários que se colocavam entre os supostos corruptores e os destinatários finais dos valores****.*

3. A tipificação do crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao crime precedente, é incompatível, no caso em análise, com o entendimento de que teria havido mero exaurimento do crime anterior, de corrupção passiva.

4. ***Existência de inúmeros depoimentos e documentos nos autos que conferem justa causa à acusação****, trazendo indícios de autoria e materialidade contra os acusados.*

5. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. ***FORMAÇÃO DE "QUADRILHAS AUTÔNOMAS"****. EXISTÊNCIA DE MERO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

CONCURSO DE AGENTES. TESE INSUBSISTENTE. ***CONFORMAÇÃO TÍPICA DOS FATOS NARRADOS AO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL FORMADA, EM TESE, PARA O FIM DE COMETER VÁRIOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA, AO LONGO DO TEMPO****. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA DOIS ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA INDIVISIVILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO DE QUATRO AGENTES. NARRATIVA FÁTICA. TIPICIDADE EM TESE CONFIGURADA. EXISTENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.*

1. ***Não procede a alegação da defesa no sentido de que teria havido mero concurso de agentes para a prática, em tese, dos demais crimes narrados na denúncia*** *(lavagem de dinheiro e, em alguns casos, corrupção passiva). Os fatos, como narrados pelo Procurador-Geral da República, demonstram a* ***existência de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, reunindo os requisitos "estabilidade" e "finalidade voltada para a prática de crimes", além da "união de desígnios" entre os acusados****.*

2. Também não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos - beneficiados por acordo de delação premiada - conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. O fato de terem sido denunciados apenas três dentre os cinco supostamente envolvidos no crime de formação de quadrilha (capítulo VI.2 da denúncia) não conduz à inviabilidade da inicial acusatória, pois, para análise da tipicidade, devem ser considerados os fatos tal como narrados, os quais, in casu, preenchem claramente os requisitos estipulados no artigo 41 do Código de Processo Penal, e constituem crime, em tese.

4. Existentes indícios de autoria e materialidade do crime, suficientes para dar início à ação penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

5. Denúncia recebida contra 18°, 19°, 20°, 21°, 22°, 23°, 24°, 25°, 26° e 27° acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 288 do Código Penal.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. ***CORRUPÇÃO ATIVA****. ATO DE OFÍCIO. VOTO DOS PARLAMENTARES. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS. COMPLEXIDADE DOS FATOS.* ***INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONCURSO DE VÁRIOS AGENTES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DIVISÃO DE TAREFAS****. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA.*

1. ***O "ato de ofício"*** *mencionado no tipo legal do art. 333 do Código Penal seria, no caso dos autos,* ***principalmente o voto dos parlamentares acusados de corrupção passiva,*** *além do* ***apoio paralelo de outros funcionários públicos, que trabalhavam a serviço desses parlamentares****.*

2. As condutas tipificadas no artigo 333 do Código Penal, supostamente praticadas pelo 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, o 9º e o 10º denunciados, teriam sido ***praticadas mediante uma divisão de tarefas, detalhadamente narrada na denúncia, de modo que cada suposto autor praticasse uma fração dos atos executórios do iter criminis****. O que deve ser exposto na denúncia, em atendimento ao que determina o artigo 41 do Código de Processo penal, é de que forma cada um dos denunciados teria contribuído para a suposta consumação do delito, ou seja, qual papel cada um teria desempenhado na execução do crime.*

3. Assim, o denominado "núcleo político partidário" teria interesse na compra do apoio político que criaria as condições para que o grupo que se sagrou majoritário nas eleições se perpetuasse no poder, ao passo que os denunciados do dito "núcleo publicitário" se beneficiariam de um percentual do numerário que seria entregue aos beneficiários finais do suposto esquema de repasses.

5. Condutas devidamente individualizadas na denúncia.

6. Existência de base probatória mínima, suficiente para dar início à ação penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *7. Relativamente ao 37º acusado, há imputação específica, no capítulo VI.3 da denúncia, também devidamente individualizada, demonstrando sua atuação na prática, em tese, do crime de corrupção ativa, tendo por sujeitos passivos (ou corrompidos) o 29° e o 31º acusados.*
>
> *8. Existência de indícios de que o 37º denunciado teria, realmente, participado do oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionários públicos (parlamentares federais), para motivá-los a praticar ato de ofício (votar a favor de projetos de interesse do governo federal).”*

A instrução desta ação penal evidenciou e este Plenário vem constatando a existência de um esquema de desvio de recursos através das agências dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, os quais, mediante a obtenção de empréstimos fraudulentos (item V, já julgado), buscaram dar aparência lícita aos saques e pagamentos de vultosas quantias em espécie extraídas das contas bancárias de suas agências junto ao Banco Rural. Um dos empréstimos utilizados no esquema foi obtido pelo corréu ROGÉRIO TOLENTINO, junto ao banco BMG.

A partir daí, os acusados procederam à distribuição de dinheiro em espécie para parlamentares indicados ao Sr. MARCOS VALÉRIO pelo então Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES.

O pagamento de dinheiro aos parlamentares **foi admitido por MARCOS VALÉRIO, DELÚBIO SOARES e pelos próprios Deputados Federais acusados** (à exceção do Sr. JOSÉ BORBA, que não confessou, embora haja provas do recebimento [1]). Os parlamentares afirmaram que receberam o dinheiro em razão de acordos financeiros firmados com o PT.

Segundo confessou DELÚBIO SOARES em seu **interrogatório judicial**, o Partido dos Trabalhadores repassou ***“uns R$ 8 milhões de reais”*** **para o Partido Progressista** (fls. 16.614, vol. 77); em torno de **R$ 4 milhões para o PTB** (fls. 16.614, vol. 77); “***Para o PMDB, na casa de 2 milhões de reais***” (fls. 16.614, vol. 77); e, por fim, “***o PL, entre 10 a 12 milhões de reais. Esse número deve dar, aproximadamente, 55 milhões de***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

reais. Por aí" (fls. 16.614, vol. 77).

Evidenciado o esquema de distribuição, duas são as questões a resolver:

A) Os pagamentos tiveram vinculação com a função parlamentar? Influenciaram ou tiveram o fim de influenciar a prática de atos de ofício pelos Deputados Federais beneficiados?

B) Se a resposta for positiva, quem foram os autores dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva?

II

Com efeito, nestes autos comprovou-se a realização de transferências milionárias de dinheiro – R$ 55 milhões – **por réus ligados ao Partido dos Trabalhadores** em proveito de vários parlamentares de partidos que, mediante sua atuação, passaram a compor a base aliada do Governo na Câmara dos Deputados.

A listagem apresentada por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS às autoridades de investigação (fls. 602/608), contendo os nomes dos beneficiários indicados pelo Partido dos Trabalhadores, foi reconhecida por DELÚBIO SOARES como verdadeira em vários momentos (à CPMI dos Correios, fls. 13.647; à polícia, fls. 3636; à autoridade judicial, fls. 16.614).

Durante dois anos, o Partido dos Trabalhadores distribuiu dinheiro aos parlamentares acusados, em momentos e valores distintos.

Em juízo, o réu MARCOS VALÉRIO confirmou ter efetuado os repasses aos parlamentares acusados nestes autos, nos seguintes termos (fls. 16.350/16.352, vol. 76):

> *"diz que o total de valores transferidos* ***ao Partido Progressista*** *atinge a cifra de* ***R$ 4.100.000,00****, sendo que destes* ***R$ 1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora****; diz que tal transferência foi* ***determinada ao interrogando pelo co-réu DELÚBIO SOARES****, originada de um empréstimo bancário contraído pela SMP&B junto ao Banco Rural, salvo engano; (...) diz que* ***foi apresentado a VALDEMAR DA COSTA NETO também***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

por DELÚBIO SOARES; diz que não possuía qualquer relação com VALDEMAR DA COSTA NETO tendo, contudo, em razão de pedido formulado por DELÚBIO, transferido para o PL valores *originados de recursos emprestados à empresa SMP&B pelo Banco Rural e BMG; diz que* ***as transferências ao PL, diretório do Rio de Janeiro, somam R$ 400.000,00; (...) diz que o PL Nacional, relativamente a dívidas de campanhas de 2002, recebeu através de seu presidente VALDEMAR COSTA NETO a quantia de R$10.837.500,00; (...) que não conhece o BISPO RODRIGUES, informando que o repasse feito ao mesmo foi determinado pelo co-réu DELÚBIO****; diz que também nesse caso a pessoa, chamada Célio, indicada pelo BISPO RODRIGUES, foi devidamente identificada no Rural; diz que conhece ROBERTO JEFFERSON, já tendo se encontrado com o mesmo uma ou duas vezes; diz que, nestas ocasiões, nenhum assunto em especial foi tratado; assevera que não foi repassado diretamente ao Sr. ROBERTO JEFFERSON, pelo interrogando, qualquer valor; diz, contudo, que* ***recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de DELÚBIO, inicialmente a José Carlos Martinez e, posteriormente, a EMERSON PALMIERI****; reitera que, também neste caso, os recursos repassados tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e no Rural, sendo* ***as pessoas indicadas pelos beneficiários do PTB*** *devidamente identificadas no Banco Rural; diz que* ***conhece EMERSON PALMIERI, apresentado por DELÚBIO****, podendo apenas informar a este juízo que EMERSON é uma pessoa muito agradável; diz que* ***conhece ROMEU QUEIROZ, sabendo informar que, segundo DELÚBIO, os recursos transferidos ao PTB Nacional teriam por destino o pagamento de dívidas de campanha de 2002 e preparação para gastos para campanha de 2004****; reitera que* ***também nestes casos os recursos repassados tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e Rural****, sendo as* ***pessoas indicadas pelo deputado ROMEU QUEIROZ identificadas quando da retirada dos valores assinando, inclusive, recibos****; diz que esses recibos foram entregues, inclusive, ao Procurador-Geral da República; diz que* ***o co-réu JOSÉ BORBA era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***DELÚBIO SOARES**; **diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. DELÚBIO, no montante total de R$ 2.100.000,00**; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por JOSÉ BORBA foram identificadas no Rural e, **quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos**;"*

A Reforma da Previdência e a Reforma Tributária foram os **principais exemplos** de votações do interesse do Governo na Câmara dos Deputados que sofreram interferência desses pagamentos, embora não tenham sido os únicos atos de ofício cuja prática se pretendeu influenciar.

De fato, essas reformas receberam o fundamental apoio dos parlamentares comprados pelo Partido dos Trabalhadores e das bancadas por eles orientadas ou dirigidas, exatamente no momento em que foram realizados os maiores repasses de dinheiro aos parlamentares acusados [2].

Para exemplificar os atos de ofício cuja prática os corruptores pretendiam influenciar, através dos pagamentos, essas votações auxiliam na demonstração do vínculo com os pagamentos. As listas nominais de votação e registros da **orientação da liderança** dos partidos envolvidos naquelas votações foram juntadas a estes autos (**Apenso 81, vol. 1, fls. 105/140**; e, ainda, **volumes 105 a 107** dos autos principais, juntamente com o cd de fls. 23.336, volume 107):

(i) Projeto de lei de falências votado em outubro de 2003 (PL 4.376/1993 – Subemenda substitutiva).

Vale, inicialmente, afastar a alegação de um dos advogados no sentido de que essa votação envolvia um projeto de iniciativa do Sr. Antônio Carlos Magalhães Neto, do PFL.

O documento que contém a lista de votantes desse projeto (fls. 131/140 do Apenso 81, volume 1) demonstra que se cuidava, na verdade, da votação de uma **sub-emenda substitutiva**, na qual o PFL, o PSDB e o PRONA tentaram **obstruir** a votação. Note-se que o Sr. Antônio Carlos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Magalhães Neto foi exatamente **um dos que votaram pela obstrução** (fls. 134, Apenso 81, volume 1), que acabou vencida pela maioria.

Os relatórios dessa votação demonstram que vários parlamentares do Partido dos Trabalhadores também desobedeceram à orientação da liderança do Partido e do Governo e votaram contra a sub-emenda em referência (fls. 131-140 do Apenso 81, vol. 1).

Por outro lado, os líderes dos quatro partidos cujos principais parlamentares receberam recursos em espécie do Partido dos Trabalhadores **orientaram suas bancadas a aprovar o projeto, que fora encaminhado pelo Governo** (Apenso 81, vol. 1, fls. 131; vol. 107, fls. 23.273-verso/23.274-verso).

Somente o Sr. Jair Bolsonaro, do PTB, votou contra a aprovação da referida lei. Todos os demais votaram no sentido orientado pelo líder do Governo e do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

Os documentos apresentados pela Câmara demonstram, ainda, que o mencionado projeto foi aprovado com *quorum* próximo ao mínimo (277 Deputados votaram), tendo em vista a obstrução.

O Ministério Público Federal destacou, em sua manifestação final, que o procedimento dos "***pagamentos/saques efetuados*** *em períodos anteriores à votação de temas importantes no Congresso Nacional também* ***pode ser vislumbrado nas votações que ocorreram em 15/10/2003 (votação da Lei de Falências)***" (fls. 45.384, vol. 214).

De fato, a listagem apresentada por MARCOS VALÉRIO contém vários pagamentos efetuados a parlamentares no período, por ordem de DELÚBIO SOARES (declarações de DELÚBIO SOARES reconhecendo os pagamentos: fls. 3636, vol. 16; fls. 13.467, vol. 63; e fls. 16.614, vol. 77):

- em benefício de VALDEMAR COSTA NETO, com auxílio do réu JACINTO LAMAS: dia 7.10.2003, **R$ 200 mil**; dia 15.10.2003, **R$ 100 mil**; dia 21.10.2003, **R$ 100 mil**; dia 28.10.2003, **R$ 200 mil** (fls. 605, vol. 3);

- em proveito dos parlamentares do Partido Progressista, com auxílio do Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU - **R$ 1 milhão entre 17.9.2003 e 15.10.2003** (fls. 607, vol. 3).

Anteriormente, os parlamentares do PTB, Sr. José Carlos Martinez

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

(falecido) e Sr. ROMEU QUEIROZ já haviam recebido dinheiro em espécie, como este réu e o Sr. ROBERTO JEFFERSON reconheceram (o primeiro em abril e maio de 2003; o segundo em julho de 2003 – fls. 605/606).

(ii) Também no segundo turno da votação da Reforma da Previdência, as **lideranças dos quatro partidos** envolvidos no esquema de corrupção orientaram suas bancadas a votar favoravelmente à Reforma, na sessão de 27.8.2003, como demonstra o documento juntado ao **Apenso 81, vol. 1**, fls. 105.

Os documentos enviados pela Câmara dos Deputados revelam que **todos os Deputados do PL** que participaram da sessão (**38**) **votaram a favor** da Emenda Constitucional.

Dos **50** Deputados do PTB presentes à sessão, apenas 7 votaram contra; dos **46** Deputados do Partido Progressista, 14 votaram contra; e dos **68** Deputados do PMDB, 18 votaram contra.

Com isso, além dos votos do Partido dos Trabalhadores (mais de 80, no caso), o **total de 163 votos** foram aportados pelo PL, pelo Partido Progressista, pelo PTB e pelo PMDB, para a aprovação dessa Emenda Constitucional. A demonstrar a relevância desse apoio, cito a seguinte afirmação do Sr. Aldo Rabello nesses autos:

> "*na Reforma da Previdência, houve casos em que a aprovação se deu por 1, 2, 3 votos*" (fls. 29.502/29.503, vol. 135).

Os votos contrários de parlamentares do próprio Partido dos Trabalhadores levaram a punições, pela direção do Partido, como testemunhou o Sr. Sérgio Onório Guerisoli Carvalho: "*dentro do PT, inclusive, havia grupos que não concordavam, de fato, digamos assim, com os termos da reforma (...).* ***Tanto que, no final do ano, foram expulsas uma Senadora e dois Deputados em função de divergências internas***" (fls. 29.641, vol. 135).

Consta da listagem fornecida por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS, cuja veracidade foi reconhecida por DELÚBIO SOARES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

(fls. 3636, vol. 16; fls. 13.647; fls. 16.614, vol. 77), que **foram entregues ao réu VALDEMAR COSTA NETO o montante de R$ 2.537.500,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos reais)** no período de **4.8.2003 a 14.08.2003**.

O Sr. **José Carlos Martinez**, então Presidente do PTB, **já havia recebido R$ 400 mil** em espécie do esquema, em abril (R$ 150 mil) e maio (R$ 250 mil) daquele ano, e no mês seguinte viria a receber **outros R$ 600 mil** (fls. 605, vol. 3). O Sr. **ROMEU QUEIROZ**, do mesmo partido, também havia recebido dinheiro em espécie, em seu benefício direto, naquele período (R$ 50 mil, em 10.7.2003 – fls. 606, vol. 3).

(iii) Cite-se, ainda, a votação da Reforma Tributária, minudenciada no documento de fls. 119/130, do Apenso 81, volume 1.

Todos os Deputados do PL votaram a favor da Emenda; o PMDB apresentou 3 votos contrários; o PTB, 4; e o PP, 3. Assim, os quatro partidos cujos parlamentares receberam elevadas quantias em espécie garantiram **170 votos favoráveis** à emenda.

Votada e **aprovada** no dia **24.9.2003** na Câmara dos Deputados, a **Reforma Tributária** foi permeada por pagamentos **desde uma semana antes até duas semanas depois**, alguns realizados, inclusive, no dia da votação, a demonstrar a existência de vinculação entre os pagamentos das vantagens financeiras e o apoio parlamentar dos partidos recebedores dos recursos em espécie.

Eis o cronograma dos pagamentos efetuados, na ocasião dessa votação, pela estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO, em acordo com DELÚBIO SOARES (v. Apensos 5, 6, 7, 34, 35, 36, 37, 38; Laudo 1450/2005, Apenso 143, fls. 38/80; lista de fls. 602/608, vol. 3; declarações de DELÚBIO SOARES reconhecendo os pagamentos, fls. 3636, vol. 16; fls. 13.647, vol. 63; e fls. 16.614, vol. 77):

- **Partido Progressista** (acusados os parlamentares JOSÉ JANENE (falecido), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY): dia 17.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R$ 300 mil**; 24.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

valor de **R$ 300 mil**; 8.10.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de R$ 100 mil;

- **Partido Liberal** (parlamentar VALDEMAR COSTA NETO): dia 16.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R$ 100.000,00**; dia 23.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R$ 100.000,00**; dia 30.9.2003 (em proveito de BISPO RODRIGUES[3][3] – fls. 608, vol. 3) recebimento do montante de **R$ 250.000,00** do Partido dos Trabalhadores; dia 7.10.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R$ 200.000,00**;

- **Partido Trabalhista Brasileiro** (José Carlos Martinez [falecido]): dia 18.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R$ 200.000,00**; dia 24.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R$ 100.000,00**; dia 29.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de **R$ 300.000,00**;

- **PMDB** (JOSÉ BORBA): dia 16.9.2003, no valor de **R$ 250 mil**; dia 25.9.2003, no valor de **R$ 250 mil**, segundo MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS e DELÚBIO SOARES (fls. 607, vol. 3; fls. 3636, vol. 16; fls. 16.614, vol. 77, indicando o total repassado).

III

As defesas alegam que várias testemunhas afirmaram nunca terem ouvido falar em compra de votos na Câmara dos Deputados.

No caso, muitas das pessoas arroladas como "testemunhas" eram amigos dos acusados havia mais de vinte anos (alguns há mais de quarenta anos) e afirmaram nada saber sobre os fatos.

Porém, essas pessoas não testemunharam os pagamentos feitos, os recebimentos em espécie, os gastos dos recursos, os saques de dinheiro, que são os fatos em julgamento nestes autos e que estão materializados em provas documentais.

Ainda quanto às pessoas arroladas como testemunhas, cabe destacar que, por expressa disposição constitucional, os Deputados Federais não são obrigados a testemunhar sobre fatos de que tiveram conhecimento no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

exercício da função:

> *"Art. 55. § 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações."*

Por tudo isso, creio ser dispensável me aprofundar para demonstrar que raramente contribuem para a elucidação dos fatos afirmações feitas por pessoas que não são testemunhas dos fatos, mas simplesmente amigas íntimas dos réus, pessoas que não têm obrigação de depor ou que não prestam compromisso de dizer a verdade.

Esclareço que o fato de não acolher determinadas afirmações das testemunhas como prova não me conduz, necessariamente, à conclusão de que houve crime de falso testemunho.

O que considero é que, em muitos casos, trata-se de pessoas que não se enquadram no conceito legal de testemunhas dos fatos. De toda forma, é claro que algumas informações podem ser úteis à formação do convencimento judicial, **desde que estejam em harmonia com outras provas constantes dos autos**.

Por outro lado, há farta demonstração documental e testemunhal acerca dos pagamentos realizados, dos parlamentares beneficiários, das origens dos recursos, não havendo qualquer dúvida quanto à existência do esquema de compra de votos.

Além disso, há várias provas das reuniões mantidas entre os interessados na negociação do apoio parlamentar, das tarefas atribuídas a cada réu na prática criminosa, de modo que não vislumbro qualquer deficiência probatória quanto a esses crimes.

Desde o princípio, várias pessoas ouvidas afirmaram que o pagamento de dinheiro a parlamentares para apoiarem o Governo já era comentado na Câmara dos Deputados muito antes de o Sr. ROBERTO JEFFERSON trazer os fatos a público.

Cito, por exemplo, o Sr. Arlindo Chinaglia, então **líder do Governo** na Câmara, que **afirmou,** em resposta a ofício do Procurador-Geral da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

República, que tanto ele quanto o Sr. Aldo Rebelo **já tinham ouvido falar sobre esses pagamentos** a parlamentares na Câmara dos Deputados: "***Já tínhamos ouvido falar desse pagamento***. ***O comentário era sorrateiro***" [4] (fls. 112, Apenso 39).

A testemunha também confirmou que participou de reunião em que o acusado ROBERTO JEFFERSON informou ao Presidente Lula sobre a existência dos pagamentos. Aliás, todos os interlocutores citados por ROBERTO JEFFERSON – Senhores Arlindo Chinaglia, Aldo Rebello, Walfrido dos Mares Guia, Miro Teixeira, Ciro Gomes e o próprio ex-Presidente da República – **confirmaram que foram informados, por ROBERTO JEFFERSON, nos anos de 2003 e 2004**, sobre a distribuição de dinheiro a parlamentares **para que votassem a favor de projetos do interesse do Governo**. Portanto, muito antes da decisão de ROBERTO JEFFERSON de delatar publicamente o esquema [5].

Enfim: a compra de apoio político de Deputados pelo Governo Federal não era desconhecida. Ao contrário, desde 2003 era alvo de comentários na Câmara dos Deputados, e as próprias testemunhas arroladas pelas defesas comprovaram isso. A matéria foi discutida por deputados, ministros do Governo, inclusive o então Presidente da República afirmou que ROBERTO JEFFERSON abordou o assunto antes de denunciá-lo em rede nacional (vide nota de rodapé anterior).

IV

No acórdão de recebimento da denúncia, constatamos a existência de pagamentos de vultosas quantias em espécie a Deputados Federais, com auxílio de intermediários da sua confiança.

Vimos que as explicações dos acusados variaram desde tentativas de desqualificar os primeiros acusadores (ROBERTO JEFFERSON, Fernanda Karina Somaggio) até, depois de obtidas provas concretas das afirmações daqueles delatores, chegar-se à atual versão do caixa dois de campanha. Essa versão, como já demonstrei, não interfere na caracterização da tipicidade da conduta, já que ajuda de campanha também configura

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

vantagem indevida a parlamentares, por influenciar a prática de atos de ofício do interesse dos corruptores.

Com efeito, **inicialmente**, os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES **negaram todas as acusações**.

Em resposta escrita ao Ofício PGR/GAB/Nº753, em que o então Procurador-Geral da República solicitava explicações sobre a distribuição de valores denunciada pelo Sr. ROBERTO JEFFERSON, o réu MARCOS VALÉRIO afirmou o seguinte, em petição do dia 23 de junho de 2005, (fls. 69/71): "***nunca fiz qualquer distribuição de recursos financeiros para partidos políticos ou deputados***".

Ouvidos, MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES afirmaram que eram **apenas amigos** e que **nunca houve repasse de dinheiro a qualquer pessoa**. Alegaram, inclusive, que ROBERTO JEFFERSON sabia da amizade entre ambos, afirmando acreditar que esse teria sido o motivo para que o ex-Deputado inventasse todas as acusações [6].

Porém, várias provas surgiram e corroboraram desde aquelas primeiras notícias até, finalmente, a denúncia oferecida nestes autos.

Assim, vimos, no recebimento da inicial acusatória, que os nomes de parlamentares acusados de receber dinheiro do Partido dos Trabalhadores durante as atividades legislativas revelaram-se verdadeiros; que a forma de pagamento das quantias milionárias também foi comprovada, ou seja, a entrega de dinheiro em espécie por MARCOS VALÉRIO e sua estrutura empresarial; que as reuniões do acusado MARCOS VALÉRIO com o corréu JOSÉ DIRCEU na Casa Civil também foram confirmadas; foi ainda corroborada a afirmação do acusado ROBERTO JEFFERSON sobre a viagem feita por MARCOS VALÉRIO a Portugal, na companhia do assessor de ROBERTO JEFFERSON, Sr. EMERSON PALMIERI, para negociações junto à Portugal Telecom, no período em que representantes da empresa estiveram no Brasil para reunião com os acusados JOSÉ DIRCEU e MARCOS VALÉRIO na Casa Civil. Segundo ROBERTO JEFFERSON, foi o réu JOSÉ DIRCEU quem lhe pediu para enviar um representante do PTB para Portugal, juntamente com um representante do Partido dos Trabalhadores (que viria a ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

MARCOS VALÉRIO), para negociar a obtenção de oito milhões de euros junto à Portugal Telecom [7].

Por tudo isso, apesar de as defesas pretenderem afirmar que o "mensalão" foi uma invenção do acusado ROBERTO JEFFERSON para se defender das acusações envolvendo cobrança de propina nos Correios, percebemos, desde o recebimento da denúncia, que as acusações feitas pelo ex-parlamentar estão muito distantes da mera vingança política, ainda que esta possa ter sido sua motivação. Aliás, não é a primeira vez que crimes são revelados em virtude de desavenças pessoais entre coautores. Em tais casos, deve-se verificar se há dados que confirmem as acusações e, no recebimento da denúncia, constatamos vários indícios de que as acusações eram verossímeis**.**

No curso da instrução processual, obteve-se farta prova documental e testemunhal a confirmar a existência do esquema de compra de apoio político, especialmente a partir da apreensão de documentos clandestinos (transmitidos por *fax* e por *e-mail*), que permaneceram ocultos no Banco Rural e na agência SMP&B, nos quais há a indicação precisa de vários beneficiários dos recursos em espécie, sacados das contas das agências controladas por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, por meio de cheques nominais à própria agência de publicidade, mas com autorizações informais de entrega do numerário aos intermediários dos parlamentares: Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, intermediário de JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY; Sr. JACINTO LAMAS, intermediário de VALDEMAR COSTA NETO; Sr. Célio Siqueira, intermediário do acusado BISPO RODRIGUES; Sr. Jair dos Santos, Sr. Alexandre Chaves, Sr. José Hertz, Sr. Charles Nobre, intermediários de José Carlos Martinez, ROMEU QUEIROZ e ROBERTO JEFFERSON; além de saques efetuados pela corré SIMONE VASCONCELOS cujo numerário foi entregue pessoalmente por ela a esses intermediários e, também, ao acusado JOSÉ BORBA.

Todos esses dados foram analisados quando recebemos a denúncia nestes autos, compondo a farta prova da materialidade dos crimes de corrupção, que não foi refutada ao longo da instrução desta ação penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Somente a partir da obtenção dessas provas é que os acusados começaram a admitir que, sim, houve a distribuição de recursos a parlamentares, mas, esta distribuição estaria vinculada, exclusivamente, ao caixa dois de campanhas eleitorais, sem relação com o interesse dos réus ligados ao Partido dos Trabalhadores no apoio dos Deputados Federais ao Governo na Câmara dos Deputados.

Como já mencionei, o réu DELÚBIO SOARES confessou que a lista fornecida por MARCOS VALÉRIO corresponde à verdade, reconhecendo a soma total distribuída durante quase dois anos aos parlamentares acusados, que se tornaram aliados do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados: "***Esse número deve dar, aproximadamente, 55 milhões de reais. Por aí***" (fls. 16.614, vol. 77).

Essas são as declarações do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES. Este funcionário do PT repassou quantias vultosas para os principais parlamentares da base aliada do Governo na Câmara. Os beneficiários indicados por DELÚBIO SOARES não eram meros funcionários dos demais partidos, mas sim líderes e vice-líderes parlamentares, presidentes e vice-presidentes dos respectivos diretórios nacionais.

MARCOS VALÉRIO, por sua vez, também admitiu ter repassado **mais de R$ 55 milhões de reais** aos parlamentares, a maior parte **em espécie,** por orientação de DELÚBIO SOARES, a partir de **fevereiro de 2003.** O acusado forneceu a lista de beneficiários de fls. 602/608, vol. 3, cuja veracidade foi reconhecida por DELÚBIO SOARES (fls. 3636, vol. 16; fls. 13.647, vol. 63; confirmado no interrogatório, fls. 16.614, vol. 77). O acusado DELÚBIO SOARES afirmou o seguinte, à CPMI dos Correios (fls. 13.647):

> "***Essa lista que eu passei para o MARCOS VALÉRIO corresponde à realidade que aí está***".

A Sra. SIMONE VASCONCELOS admitiu, na primeira parte dessa lista (fls. 603/604 [8]), ter sido responsável por vários pagamentos a parlamentares e informou que os saques foram por ela realizados através

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

de cheques nominais à SMP&B e endossados à própria agência, assinados por dois sócios. A acusada afirmou que, ao encaminhar os cheques para assinatura dos acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, **informava-lhes de que "*os cheques foram emitidos a mando de MARCOS VALÉRIO para o PT, com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B*;** *diz que, após o esclarecimento de que os cheques saíam sob a rubrica de 'empréstimos ao PT', estes* [CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH] *apenas* ***assinavam os cheques, sem outras indagações****; reitera que* ***não tinha autonomia para proceder qualquer gasto sem autorização dos sócios;*** (...) *assevera que, inclusive, no depoimento de primeiro de agosto de 2005, entregou à Polícia Federal uma lista com os valores e recebedores*" (fls. 16.466, vol. 76).

Durante a CPMI dos Correios, o acusado MARCOS VALÉRIO, que foi assistido por seu advogado, afirmou que os pagamentos aos Deputados só foram interrompidos porque "*Os créditos junto aos bancos acabaram e* ***houve a denúncia do Deputado ROBERTO JEFFERSON***" (fls. 16.654-verso). Constou do Relatório Final da CPMI (fls. 13.655):

> "*Segundo a lista de MARCOS VALÉRIO, o último pagamento ocorreu em 30 de setembro de 2004, uma semana após terem vindo a público as* ***primeiras denúncias sobre o 'mensalão', na reportagem do Jornal do Brasil.***"

Assim, passo à análise da autoria dos crimes de corrupção passiva.

V

Os autores dos crimes de corrupção passiva foram os seguintes parlamentares:

1) VALDEMAR COSTA NETO, então Presidente do PL e líder do partido na Câmara dos Deputados (fls. 1376, vol. 6);

2) BISPO RODRIGUES, então vice-líder do PL e coordenador da bancada evangélica na Câmara dos Deputados, além de Presidente do PL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

no Rio de Janeiro e Vice-Presidente Nacional do Partido (fls. 15.935, vol. 74; fls. 1325, vol. 6);

3) PEDRO CORRÊA, então Presidente do Partido Progressista (fls. 1992, vol. 10);

4) PEDRO HENRY, então líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados (fls. 15.453, vol. 72);

5) JOSÉ JANENE (falecido), então vice-líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados e tesoureiro do Partido Progressista – o parlamentar também havia concorrido à liderança, mas entrou em consenso com o acusado PEDRO HENRY (fls. 16.089, vol. 75; fls. 1999, vol. 10);

6) José Carlos Martinez (falecido em outubro de 2003), Deputado Federal Presidente do PTB;

7) ROBERTO JEFFERSON, Presidente e Líder do PTB depois do falecimento do Sr. José Carlos Martinez, em outubro de 2003;

8) ROMEU QUEIROZ, Presidente do PTB em Minas Gerais e Presidente da Comissão de Viação e Transportes da Câmara;

9) JOSÉ BORBA: líder do PMDB na Câmara dos Deputados a partir de janeiro de 2004.

Alguns desses parlamentares contaram com a ajuda de intermediários da sua estrita confiança para receber o dinheiro em espécie:

1) JACINTO LAMAS, que auxiliou o Sr. VALDEMAR COSTA NETO na prática do delito;

2) JOÃO CLÁUDIO GENU, que auxiliou os acusados PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido) na prática do crime de corrupção passiva;

3) EMERSON PALMIERI, que auxiliou os réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ na prática dos crimes de corrupção passiva.

A confirmação de que vultosas quantias em espécie foram entregues a esses parlamentares, por ordem de réus ligados ao Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Trabalhadores, foi obtida pela confissão dos réus [9] e, também, por meio dos laudos periciais [10], recibos informais e e-mails [11], além de declarações de testemunhas [12].

Os parlamentares beneficiados pelos pagamentos de dinheiro em espécie eram responsáveis pela condução de votos de vários outros correligionários, contando com o especial papel atribuído aos **líderes de bancadas de parlamentares na Câmara dos Deputados**.

Como visto, **os pagamentos de dinheiro em espécie tiveram o poder de influenciar importantíssimos atos de ofício**, formando uma base de apoio alinhada ao Partido dos Trabalhadores na Câmara, que conferiu facilmente maiorias favoráveis aos interesses dos corruptores.

Esses parlamentares contaram com o auxílio de funcionários de seus partidos e, no caso do Partido Progressista e do Partido Liberal, também foram utilizados os serviços de outras empresas, do ramo de corretagem de ações, para sofisticar a prática do crime de lavagem de dinheiro, cujos mecanismos fundamentais foram julgados anteriormente (item IV).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

ITEM VI.1 –CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ADESÃO À BASE ALIADA DO GOVERNO NA CÂMARA - PARLAMENTARES DO PARTIDO PROGRESSISTA

CORRUPÇÃO PASSIVA

O Partido Progressista foi contemplado com valores milionários pelo Partido dos Trabalhadores, entre setembro de 2003 e setembro de 2004.

Segundo constou de listagem apresentada por MARCOS VALÉRIO, foram repassados R$ 4,1 milhões ao Partido Progressista (fls. 607). O acusado DELÚBIO SOARES reconheceu a veracidade dessa lista, afirmando, à CPMI, o seguinte: "***Essa lista que eu passei para o MARCOS VALÉRIO corresponde à realidade que aí está***" (fls. 13.647).

De acordo com DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO, os recursos foram repassados tendo por fim o pagamento de despesas de campanha.

Eis o teor das declarações prestadas pelo tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, à CPMI dos Correios (fls. 13.653-verso):

> *"O SR. IVAN RANZOLIN (PFL – SC) – Então o PT resolveu pagar contas até de adversários?*
>
> *O SR. DELÚBIO SOARES – Não, não é de adversários. De adversários não. De adversários, nós deixamos para os adversários discutir. Nós pagamos aquelas contas que achamos que eram justas,* ***depois de um amplo processo de negociação. Foi isso que aconteceu com os partidos da base aliada. Nunca neguei: partido da base aliada. Isso envolveu o PT****...*
>
> *O SR. IVAN RANZOLIN (PFL – SC) – Ah, então está certo, então eu me equivoquei.* ***Partido da base aliada, depois que o Presidente Lula assumiu o Governo****.*
>
> (...)
>
> *O SR. FERNANDO CORUJA (PPS – SC) – Mas esses partidos, se não houve uma negociação prévia, e V. Sª. falou que não houve uma negociação prévia em termos de recursos com esses*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *partidos – apenas o caso do PL, mas com outros, não houve uma negociação prévia – por que motivo, depois da eleição, V. Sª. pagou a esses partidos a campanha política?*
>
> *O SR. DELÚBIO SOARES – Parte, né, Deputado. Parte.*
>
> *O SR. FERNANDO CORUJA (PPS – SC) – Mas por que motivo? (...) Foi porque eles se aliaram ao Governo?*
>
> *O SR. DELÚBIO SOARES – Não. Os partidos foram encontrando dificuldades,* ***solicitou ao partido majoritário o PT...***
>
> *O SR. FERNANDO CORUJA (PPS – SC) – Mas* ***qualquer partido que tivesse dificuldade?***
>
> *O SR. DELÚBIO SOARES – Não, o senhor sabe que não é assim. Foi feito* ***todo um processo de debate, de discussão, com os Presidentes de Partido...***
>
> *O SR. FERNANDO CORUJA (PPS – SC) – Mas, veja bem, era depois da eleição.*
>
> *O SR. DELÚBIO SOARES – Sim, depois da eleição."*

Com efeito, a testemunha Sr. Ivan Vernon Gomes Torres, Deputado Federal do Partido Progressista no período, informou, inclusive, que, **em 2002**, o Partido Progressista apoiou explicitamente a candidatura do Sr. José Serra (fls. 42.656, vol. 200). Por seu turno, o Sr. Vadão Gomes salientou que "***existe notória incompatibilidade ideológica entre o Partido Progressista e o Partido dos Trabalhadores***", razão pela qual não foram formalizadas alianças (volume 8, fls. 1718/1722 – confirmado em juízo, fls. 42.974, vol. 202).

Apesar dessa **incompatibilidade**, o réu PEDRO HENRY conduziu, durante todo o período dos recebimentos de recursos do Partido dos Trabalhadores, o voto de sua bancada favoravelmente às pretensões dos corruptores.

Paralelamente, os acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE, do **Partido Progressista**, **receberam milhares de reais do Partido dos Trabalhadores**, mediante **três sistemáticas**:

1) recebimento em espécie através do réu JOÃO CLÁUDIO GENU;

2) recebimento em espécie através de funcionários da corretora BÔNUS BANVAL, que já mantinha relações com o Partido Progressista,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

de acordo com MARCOS VALÉRIO e com o acusado ENIVALDO QUADRADO, que afirmou ter sido apresentado ao réu MARCOS VALÉRIO pelo acusado JOSÉ JANENE;

3) repasse de dinheiro a pessoas vinculadas ao Partido Progressista através da corretora BÔNUS BANVAL.

A solicitação de dinheiro ao Partido dos Trabalhadores foi feita pelos réus PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA. Destaco o trecho específico das declarações da testemunha Vadão Gomes (fls. 1718/1722, vol. 8 – confirmado em juízo, fls. 42.974):

> "*que* ***presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENOÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista****; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; Que* ***no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista*** *em algumas regiões do País; Que, entretanto,* ***não tomou conhecimento de detalhes como valores e formas pelas quais este aporte financeiro seria efetivado****; Que, provavelmente,* ***maiores detalhes dessa tratativa tiveram à frente os Deputados Pedro Corrêa e Pedro Henry, presidente nacional e líder da bancada do Partido Progressista, respectivamente****;*"

Cito, também, o depoimento do acusado JOSÉ JANENE (fls. 1703):

> *"Que,* ***no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira****; Que não participou diretamente deste entendimento, tendo tomado ciência do mesmo posteriormente; Que,* ***por este acordo de cooperação financeira, o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***Progressista recursos para a sua estruturação,*** *visando à formação de alianças para as eleições futuras, bem como para fazer frente a* ***dívidas contraídas pelo Partido Progressista****; Que este acordo de cooperação financeira não tinha valor específico pois seria implementado de acordo com o andamento das eventuais alianças entre os dois partidos; Que* ***o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias****; Que não sabe especificar quais os membros dos partidos que* ***participaram de tais negociações****, mas* ***com certeza os presidentes tiveram participação decisiva****; Que, salvo engano,* ***o Partido Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORRÊA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal PEDRO HENRY****; (...)*

O Sr. JOSÉ JANENE (falecido) confirmou esse depoimento em seu interrogatório judicial (fls. 16.089 e 16.100).

Vale salientar que não havia qualquer razão para esse auxílio financeiro do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, senão o fato de os denunciados agora em julgamento exercerem mandato parlamentar e **terem aderido à base aliada do Governo,** a partir de meados de 2003, como evidenciam os documentos constantes do CD de fls. 23.336 (vol. 107).

A sistemática dos repasses e a concomitância com os pagamentos realizados também em proveito dos parlamentares VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES, José Carlos Martinez (falecido), ROMEU QUEIROZ, ROBERTO JEFFERSON e JOSÉ BORBA, que serão julgados nos próximos tópicos, também comprovam a prática do crime de corrupção passiva pelos réus.

O acusado MARCOS VALÉRIO foi o elo entre todos esses parlamentares e o Partido dos Trabalhadores, na pessoa do Sr. DELÚBIO SOARES, que determinava os repasses de dinheiro em espécie.

Em depoimento prestado nestes autos, a Sra. Fernanda Karina Somaggio afirmou o seguinte (fls. 11/15, vol. 1):

> *"Que a atuação de MARCOS VALÉRIO junto a parlamentares*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *para* ***aderirem a algum interesse do governo num determinado momento incluía pagamento de dinheiro e troca de favores****, para que esses parlamentares beneficiários* ***se tornassem aliados*** *para aquele fim;*"

Com efeito, simultaneamente ao recebimento das elevadas somas enviadas pelo Partido dos Trabalhadores, em espécie, os acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE **atuaram no apoio que seu partido passou a conferir**, por meio da maioria de seus Deputados, **aos projetos de interesse dos corruptores na Câmara dos Deputados**.

É relevante salientar que, ao contrário do que alegaram as defesas de PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, no início de 2003, o Partido Progressista não pertencia à base aliada**.** Os autos comprovam fartamente que, naquele momento inicial das atividades parlamentares, antes, portanto, da negociação dos recursos com o Partido dos Trabalhadores, o Partido Progressista fazia oposição ao Governo na Câmara dos Deputados, encaminhando o voto do partido no sentido oposto às orientações do Partido dos Trabalhadores, mantendo-se, assim, alinhado ao PFL, PSDB e PRONA (CD de fls. 23.336, volume 107).

Somente em **meados de 2003** é que o **Partido Progressista** começou a seguir a orientação do Governo na Câmara dos Deputados, sob liderança parlamentar de PEDRO HENRY.

A partir daí, o Partido Progressista solicitou **e recebeu dinheiro do Partido dos Trabalhadores**, tal como vinham recebendo o Presidente do PL, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, desde fevereiro de 2003, e o Presidente do PTB, Sr. José Carlos Martinez, desde abril daquele ano.

Fica comprovado, assim, que **os parlamentares prestaram seu apoio político ao Governo na Câmara dos Deputados**, influenciados pelos pagamentos em espécie oferecidos pelo Partido dos Trabalhadores.

Confira-se, com efeito, o depoimento do réu JOSÉ JANENE (fls. 1703, confirmado em juízo):

> "*Que,* ***no início do atual Governo Federal, o Partido***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira****; (...) Que,* ***por este acordo de cooperação financeira, o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido Progressista recursos para a sua estruturação****, visando à formação de alianças para as eleições futuras, bem como para fazer frente a dívidas contraídas pelo Partido Progressista; Que* ***este acordo de cooperação financeira não tinha valor específico****"*

Como se percebe, essas declarações do parlamentar acusado **contrastam** com a alegação do réu PEDRO CORRÊA de que os recursos pedidos ao Partido dos Trabalhadores teriam por fim a quitação de honorários advocatícios de um parlamentar do Partido Progressista no Acre.

O acusado JOSÉ JANENE deixou claro que **o acordo não tinha valor específico**.

Além disso, vale salientar que a finalidade em que os recursos foram empregados é irrelevante para a consumação do crime de corrupção passiva, tal como já salientei neste voto.

Ficou, ainda, evidenciado nos autos que, apesar de ter recebido **recursos volumosos do Partido dos Trabalhadores**, em 2003 e 2004, o Partido Progressista praticamente não firmou alianças com o PT em quase nenhum Município, e também não havia apoiado o Partido dos Trabalhadores em 2002.

O próprio réu JOSÉ JANENE (falecido) admitiu, em seu depoimento, que "***não foi possível o estabelecimento de alianças em nenhum município****, à exceção da cidade de Campo Grande/MS; Que a Executiva Nacional do PP não teve participação na formação da aliança para as eleições municipais de Campo Grande/MS, tratando-se de um acordo de responsabilidade do Diretório Municipal*" (fls. 1704, vol. 8).

A testemunha Sr. Ricardo José Magalhães Barros, Deputado Federal pelo Partido Progressista do Paraná, também afirmou que "***não houve acordo político entre o PP e o PT para as eleições de 2004 no Estado do Paraná***" (fls. 42.719/42.721, vol. 200).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

O Sr. Simão Sessim, Deputado Federal pelo Partido Progressista, acrescentou que não houve aliança entre PP e PT no Estado do Rio de Janeiro (fls. 42.722/42.726, vol. 200).

A responsabilidade pela solicitação dos recursos ao Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio parlamentar do Partido Progressista na Câmara dos Deputados, coube aos réus JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA.

Com efeito, apesar da ausência de aliança, o Sr. JOSÉ JANENE afirmou que, "***em setembro de 2003, o Partido dos Trabalhadores comunicou à direção do Partido Progressista que já estariam disponíveis os recursos combinados na decisão de cúpula supramencionada***" (fls. 1705, vol. 8).

De fato, nos mesmos dias dos primeiros repasses de dinheiro efetuados pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, em setembro e outubro de 2003, registrados por MARCOS VALÉRIO na lista de fls. 602/608, **valores semelhantes também foram repassados pelo acusado, a pedido do Partido dos Trabalhadores**, **para o Sr. José Carlos Martinez** (falecido), Presidente do PTB, que vinha apoiando o Governo na Câmara dos Deputados; e para o Sr. VALDEMAR COSTA NETO, cujo partido também conferiu seu apoio aos interesses dos corruptores, pelo voto de seus deputados. A **sistemática utilizada foi idêntica à empregada pelos réus do Partido Progressista.**

Assim, o Sr. **José Carlos Martinez recebeu**, através de seu motorista, Sr. Jair dos Santos, os seguintes valores, nas seguintes datas:

- de **R$ 200 mil no dia 18 de setembro de 2003** (Laudo 1450/2007, Anexo IV, pg. 448, no *cd* juntado ao vol. 79, fls. 17.325), **tendo por origem o Partido dos Trabalhadores** - ou seja, **um dia depois do pagamento de R$ 300 mil direcionado pelo Partido dos Trabalhadores aos parlamentares do Partido Progressista através de JOÃO CLÁUDIO GENU**, ocorrido em 17 de setembro de 2003;

- outros **R$ 100 mil**, no dia 24 de setembro de 2003, (fls. 230 e 240 do Apenso 5), **exatamente no mesmo dia do pagamento de R$ 300 mil ao Partido Progressista**, reconhecido pelos três réus;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

- outros **R$ 300 mil,** no dia 29 de setembro de 2003 (fls. 91/101 do Apenso 45), dez dias antes do pagamento realizado em outubro, em benefício do Partido Progressista [13].

Também nesse **mesmo período**, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu três repasses de valores em espécie oriundos do Partido dos Trabalhadores, através de MARCOS VALÉRIO, com essa mesma coincidência de datas:

- **R$ 100 mil**, no dia **16 de setembro de 2003** (fls. 131, apenso 6; fls. 448 do Anexo IV do Laudo 1450/07, constante do *cd* de fls. 17.325), ou seja, **um dia antes do pagamento,** reconhecido pelos parlamentares JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA, no montante **de R$ 300 mil,** realizado pelo Partido dos Trabalhadores em benefício do **Partido Progressista**, recebido por JOÃO CLÁUDIO GENU no dia 17 de setembro de 2003;

- **R$ 100 mil,** no dia **23 de setembro de 2003** (fls. 236, apenso 5; fls. 448 do Anexo IV do Laudo 1450/07), **um dia antes** de JOÃO CLÁUDIO GENU receber R$ 300 mil, em nome dos corréus do Partido Progressista, no dia 24 de setembro de 2003;

- **R$ 200 mil**, no dia **07 de outubro de 2003** (fls. 605, vol. 3), quando JOÃO CLÁUDIO GENU também recebeu recursos de SIMONE VASCONCELOS, no Hotel Grand Bittar.

Esses dados também refutam o argumento de que o Partido dos Trabalhadores efetuou o pagamento com o simples fim de ajudar no pagamento de honorários de advogado, como alegaram os réus PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY. É que, **naquele exato momento** dos pagamentos ao Partido Progressista, **outros parlamentares também receberam quantias semelhantes, em datas muito próximas**.

Como salientei, tais pagamentos, destinados pelo Partido dos Trabalhadores aos parlamentares acusados, efetuaram-se **exatamente no momento de votação da Reforma Tributária na Câmara**. O segundo turno da PEC 41/2003 ocorreu, precisamente, no dia **24 de setembro de 2003** (fls. 119, 125, 126, 128, 129 Apenso 81, vol. 1), em que foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

efetuados pagamentos a dois intermediários de parlamentares acusados, dentre eles os réus do Partido Progressista.

Esse exemplo serve apenas para ilustrar o tipo de atos de ofício que os corruptores tinham por fim influenciar através dos pagamentos. Não foram essas as únicas votações, contudo, de modo que a alegada ausência de um parlamentar em uma ou outra data de votação não assume relevância no contexto da prática criminosa, que se estendeu por mais de um ano, no caso do Partido Progressista. É evidente o potencial exercido pelos pagamentos sobre as manifestações dos parlamentares beneficiados durante as votações na Câmara dos Deputados.

De toda sorte, o apoio dos parlamentares acusados não se reduziu às votações das reformas da Previdência e Tributária ou às negociações envolvendo o texto dos respectivos projetos de emenda constitucional. Aquele foi, apenas, o momento crucial do apoio solicitado pelo Partido dos Trabalhadores.

Assim, os Deputados Federais do Partido Progressista praticaram atos de ofício sob a influência desses pagamentos, e coube ao acusado PEDRO HENRY orientar o voto de seus correligionários no sentido pretendido pelos corruptores.

Vale salientar que esses primeiros pagamentos foram efetuados, exatamente, às vésperas da votação em segundo turno da Reforma Tributária, e foram mantidos por vários meses, até final de 2004.

A continuidade do apoio parlamentar, concomitantemente aos pagamentos efetuados pelo Partido dos Trabalhadores, ficou comprovada nestes autos.

Vale, ainda, ressaltar que a efetiva prática do ato de ofício não é elementar do tipo penal, servindo, na espécie, para reforçar a demonstração da prática criminosa.

Parte dos recebimentos foi, inclusive, confirmada pelo acusado PEDRO CORRÊA, logo depois das denúncias do acusado ROBERTO JEFFERSON. Em documento datado de 18 de agosto de 2005, PEDRO CORRÊA declarou, por escrito, atendendo a solicitação do Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, que este **assessor parlamentar havia comparecido à**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

agência do Banco Rural em Brasília, nos dias 17/09/2003, 24/09/2003 e 14/01/2004, para buscar, respectivamente, os valores de R$ 300.000,00, R$ 300.000,00 e R$ 100.000,00, sob orientação do **Partido dos Trabalhadores**, na **implementação dos auxílios financeiros negociados com o Partido Progressista**. Na ocasião, o réu PEDRO CORRÊA afirmou, ainda, que JOÃO CLÁUDIO GENU **entregou os valores na sede do partido, no 17º andar do anexo I do Senado Federal** (v. documento de fls. 1919, volume 9 dos autos principais). Não mencionou a tese sustentada posteriormente, de que o dinheiro teria por fim o pagamento de honorários de advogado de um parlamentar do Partido Progressista.

Os autos comprovaram ainda outros pagamentos feitos ao PP, por intermédio de JOÃO CLÁUDIO GENU e, em seguida, por via da BÔNUS BANVAL.

É importante destacar que, de acordo com afirmação do réu MARCOS VALÉRIO, "***o senhor JOÃO CLÁUDIO GENU representava a cúpula do PP e a mim foi assim apresentado***" (fls. 13.646-verso).

O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu valores no Banco Rural e, também, no Hotel Grand Bittar, em Brasília, através da acusada SIMONE VASCONCELOS. O primeiro recebimento no Hotel Grand Bittar deu-se em 7 de outubro de 2003. Embora os parlamentares neguem esse recebimento, ele está provado em documentos comprobatórios de saques constantes dos autos (fls. 10/13, apenso 5), daquela data, no valor de R$ 650 mil, em nome da acusada SIMONE VASCONCELOS, e nos depoimentos da acusada e do réu JOÃO CLÁUDIO GENU.

Com efeito, a ré SIMONE VASCONCELOS confirmou ter repassado esses valores aos senhores JOÃO CLÁUDIO GENU, JACINTO LAMAS (assessor de VALDEMAR COSTA NETO) e JOSÉ LUIZ ALVES (assessor do acusado ANDERSON ADAUTO) [14] (fls. 588/595, volume 3 dos autos):

> "*(...) Que, certa vez,* ***solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais*** [R$ 650.000,00] ***para o prédio da Confederação Nacional do Comércio****, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; Que esses valores* ***foram entregues***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; Que parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU,*** *em um encontro ocorrido* ***no hall do hotel cujo nome não se recorda;*** (...)"

Este depoimento encontra respaldo nos documentos constantes do Apenso n° 05, fls. 10/13. São eles:

1) fac-símile pelo qual a agência do Banco Rural em Belo Horizonte autorizou à agência de Brasília a entrega de R$ 650 mil reais, referentes a dois cheques da SMP&B, nominais à própria agência, através de carro forte, no Edifício da Confederação Nacional do Comércio, sede da SMP&B, onde o numerário deveria ser entregue a SIMONE VASCONCELOS;

2) e-mail de GEIZA DIAS, solicitando o transporte do numerário por carro forte e sua entrega a SIMONE no Edifício CNC (fls. 11, apenso 5);

3) cópia do fac-símile rubricado pela ré SIMONE VASCONCELOS, datado de 7 de outubro de 2003.

Na listagem de fls. 603, a acusada SIMONE VASCONCELOS reconheceu que, entre os dias 17 de setembro e 15 de outubro de 2003, repassou R$ 1.000.000,00 em espécie para o acusado JOÃO CLÁUDIO GENU.

A Sra. SIMONE VASCONCELOS afirmou, ainda, o seguinte à CPMI dos Correios, tratando de todo o período da prática criminosa (fls. 14.646-verso):

> "***eu me responsabilizei aqui por R$ 1,6 milhão. Tanto que o JOÃO CLÁUDIO, quando ele assinou, não precisaria ter assinado se eu estivesse lá. Então, ele assinou porque eu não estava. Das outras vezes, ele recebeu das minhas mãos e eu que assinei.***"

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENU sobre o episódio (fls. 578/579, vol. 3):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> "(...) *Que **foi ao encontro de SIMONE no Hotel Grand Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava**; (...) QUE não chegou a entrar no apartamento, tendo sido recebido por SIMONE na porta; QUE **SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro, cuja quantia desconhece**; QUE **esse envelope era de tamanho grande**;*"

Saliente-se que, segundo os réus declararam, o acusado JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu o dinheiro em espécie e deixou os valores na sede do Partido Progressista, onde, portanto, ficou à livre disposição dos acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE, dirigentes máximos do Partido Progressista, no período em que negociaram a obtenção dos recursos junto ao Partido dos Trabalhadores.

Por fim, apenas para argumentar, ainda que se acolhesse a alegação dos réus, de que teriam solicitado R$ 900 mil, e recebido R$ 700 mil, para pagamento de honorários de advogado, está tipificada a conduta descrita no art. 317 do Código Penal, pois a solicitação só foi efetuada em razão do exercício da função e do patente interesse dos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores na fidelidade do Partido Progressista na Câmara dos Deputados. Ou seja: não existia qualquer outro motivo pelo qual o Partido dos Trabalhadores tivesse interesse em "auxiliar financeiramente" o Partido Progressista naquele momento, a não ser o voto de seus parlamentares.

Com efeito, o tipo penal contenta-se com a mera **solicitação** da vantagem indevida pelo agente público, valendo-se da função parlamentar. No caso, é óbvia a influência sobre o apoio dos parlamentares do Partido Progressista.

O acusado PEDRO CORRÊA afirmou que os recursos foram solicitados pelo seguinte motivo:

> "***Não era justo, Deputado, que nós estivéssemos aqui apoiando as ações do Governo do Presidente Lula, e lá o PT massacrando nossos companheiros***" (declarações prestadas à CPMI dos Correios, fls. 13.650-verso).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

No mesmo depoimento, o acusado PEDRO CORRÊA afirmou, ainda, o seguinte (fls. 13.650-verso):

> "*O SR. DEPUTADO CARLOS SAMPAIO – Então* ***o partido teria autorizado o Deputado JANENE a buscar o dinheiro sem origem?***
>
> *O SR. DEPUTADO PEDRO CORRÊA –* ***O partido autorizou.*** *O Deputado JANENE conseguiu os recursos. E o que tinha de informação era que* ***o PT, num momento próximo, faria então essa doação e contabilizaria isso****. Como não foi feita essa contabilização, nós nunca contabilizamos esse recurso, porque o recurso não teve, não tinha o doador.*"

Essa "doação" de dinheiro ao Partido Progressista, portanto, estava vinculada **ao apoio que o Partido prestou ao Governo na Câmara dos Deputados**. Nenhum outro motivo havia para que o Partido dos Trabalhadores se dispusesse a transferir dinheiro para o Partido Progressista, até porque nem alianças eleitorais entre os dois partidos ocorreram, a não ser muito ocasionalmente, como afirmaram os réus e testemunhas.

Nesse contexto, deve ser destacado, também, o que afirmou o então Presidente do Partido Progressista, o parlamentar cassado Sr. PEDRO CORRÊA, em declarações escritas juntadas a esses autos (fls. 2000):

> "***Fomos escolhidos eu, que ocupava a 2ª Vice-Presidência do PP*** **[a seguir ocupou a Presidência],** ***o Deputado PEDRO HENRY*** **(***novo líder***) e o** ***Deputado JOSÉ JANENE*** **(***1º Tesoureiro do partido***)** ***para representarem a bancada de deputados nos entendimentos com o PT****, presidido pelo Deputado* ***JOSÉ GENOÍNO****,* ***e com o Governo Lula****, que já havia escolhido seu coordenador político, na pessoa do Deputado Federal* ***JOSÉ DIRCEU***."

Assim, os parlamentares mencionados na declaração acima foram os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

responsáveis, do Partido Progressista, por solicitar recursos em troca do apoio. O dinheiro passou a ser-lhes transferido pelo Partido dos Trabalhadores depois da reorientação da bancada do Partido Progressista, promovida pelo réu PEDRO HENRY. Saliente-se que, no início da nova legislatura, o Partido Progressista, mediante orientação do réu, **fazia oposição ao Governo**.

Esse papel de líder do partido, exercido por PEDRO HENRY na Câmara dos Deputados, foi fundamental na **divisão de tarefas estabelecida para a prática criminosa**.

A negociação de recursos pelo acusado PEDRO HENRY, e sua concomitante atuação favorável ao governo a partir de meados de 2003, demonstra a influência que os pagamentos tiveram na prática de atos de ofício pelos acusados.

Assim, o réu PEDRO HENRY detinha, também, o domínio funcional dos fatos, executando, na divisão das tarefas criminosas, o cumprimento do acordo com o Governo e orientando sua bancada parlamentar no sentido pretendido pelo Partido dos Trabalhadores, garantindo, assim, o recebimento do dinheiro.

Sua alegação de que foi apenas informado de que o Partido dos Trabalhadores "*iria contribuir com recursos para fazer face à defesa do Deputado Ronivon Santiago*", e que coube ao réu JOSÉ JANENE fazer os acertos da sistemática dos repasses, foi refutada pelo depoimento de JOSÉ JANENE e do Sr. Vadão Gomes, lido anteriormente. O acusado PEDRO HENRY afirmou não ter qualquer inimizade com esses dois correligionários (fls. 15.455), e não há nada nos autos que infirme a veracidade desses depoimentos.

Também o Sr. PEDRO CORRÊA, além da participação na negociação dos recursos, confirmou sua participação na reunião com a "*cúpula do Partido dos Trabalhadores*", para a "***formação da base de sustentação do governo federal*", "*no início do Governo Lula***" (fls. 1992/1995, vol. 10 – confirmada no interrogatório judicial, fls. 14.615, vol. 67), fato que era do especial interesse dos corruptores.

Em juízo, o acusado PEDRO CORRÊA confirmou que "*as negociações*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

políticas do PP com o PT ocorreram principalmente ***entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY, pelo PP, e JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e Marcelo Sereno, pelo PT***" (fls. 14.618).

Acrescentou, ainda, o Sr. PEDRO CORRÊA que "*em menos de 2% dos municípios houve aliança entre o PT e o PP para eleições municipais*" (fls. 14.620).

Além disso, o Sr. JOSÉ JANENE (falecido) afirmou que **ele e o réu PEDRO CORRÊA incumbiram o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU** "***de se dirigir à agência do BANCO RURAL localizada no edifício Brasília Shopping, para receber o valor disponibilizado pelo Partido dos Trabalhadores***" (fls. 1705, vol. 8).

O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU também forneceu detalhes da atuação do acusado PEDRO CORRÊA, ao afirmar que "*realmente* ***recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista;*** (...) *Que* ***somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE***" (fls. 1911/1918, vol. 9). O réu afirmou, ainda, que certa vez, "***procurou a confirmação da ordem junto ao Deputado JOSÉ JANENE, que, por sua vez, pediu ao declarante que ligasse para o Deputado PEDRO CORRÊA****; Que o Deputado JANENE disse que* ***somente o Deputado PEDRO CORRÊA poderia confirmar a necessidade de ir buscar o dinheiro***" (fls. 1911/1918).

O Sr. JOSÉ JANENE afirmou, ainda, o seguinte (fls. 1702/1708, vol. 8):

> "*Que GENU contou ao declarante que* ***deixou na sede do PP a quantia de R$ 300 mil;*** *Que GENU contou ao declarante que, ao receber o valor de R$ 300 mil, assinou o recibo correspondente; Que já havia a decisão da Executiva Nacional de que os recursos repassados pelo Partido dos Trabalhadores seriam destinados exclusivamente para o pagamento dos honorários advocatícios do Dr. Paulo Goyaz, advogado que atuou nas ações envolvendo o Deputado Federal RONIVON SANTIAGO; Que,* ***ainda no mês de setembro de 2003, o Partido dos Trabalhadores comunicou a Direção do Partido Progressista da disponibilidade de outra parcela dos valores***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***destinados***; *Que, da mesma forma,* ***GENU foi incumbido de se dirigir ao local informado pelo Partido dos Trabalhadores e receber a nova quantia****, cujo valor não foi informado; Que* ***GENU efetuou outro saque de R$ 300 mil na agência Brasília do BANCO RURAL*** *e* ***entregou a quantia na sede do Partido Progressista***; (...) *Que, em janeiro de 2004, o Partido Progressista recebeu nova comunicação de disponibilização de recursos do PT; Que, pelo que sabe dizer, GENU foi à Agência do Banco Rural receber o outro repasse, quando então foi informado de que deveria se dirigir a um hotel, de cujo nome não se recorda, para receber a quantia disponibilizada; Que somente ao chegar ao hotel GENU teria conhecimento de que estavam disponíveis R$ 100 mil; Que GENU não comentou com o declarante quem lhe entregara a quantia de R$ 100 mil no referido hotel; Que, apesar de ter* ***achado estranha aquela forma de pagamento****, o declarante não fez nenhum questionamento a qualquer membro do PT;"*

Saliente-se, por fim, que os acusados do Partido Progressista também foram beneficiados por recursos pagos por MARCOS VALÉRIO, por ordem do Partido dos Trabalhadores, através da BÔNUS BANVAL, como será detalhado adiante. Sobre esses correligionários beneficiados com recursos enviados à BÔNUS BANVAL, o réu JOSÉ JANENE alegou o seguinte:

> *"na verdade, no ano de 2004, nós fizemos uma lista de demandas por Estado e entregamos ao Partido dos Trabalhadores, para que eles nos auxiliassem nas campanhas eleitorais. E o Partido dos Trabalhadores disse que ia prover, que ia buscar e arrecadar dinheiro e mandar. Então, eu passei a lista de prioridades e eles pediram 'olha, então vê pra onde que é pra mandar e me dá o número da conta', e eu pedi pras pessoas que trabalhavam para o Partido (advogado, publicitário, os candidatos a prefeito e a vereador...) e passei pra elas."* (fls. 16.093-verso).

Como se nota de todo o contexto evidenciado nos autos, não houve qualquer motivo, **além da fidelidade dos réus PEDRO HENRY, PEDRO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

CORRÊA e JOSÉ JANENE na Câmara dos Deputados, que explicasse **o interesse do Partido dos Trabalhadores em realizar os repasses milionários de dinheiro aos parlamentares vinculados ao Partido Progressista**, confessados por DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO.

Independentemente da destinação dada pelos réus aos recursos, as provas conduzem à conclusão de que os réus receberam dinheiro em razão da função parlamentar por eles exercida, e em troca de sua fidelidade e de seu partido nas votações do interesse do Governo e do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

O recebimento dos recursos em proveito próprio ou de seu partido consubstancia vantagem indevida, paga por metodologia e em datas semelhantes às que envolveram outros parlamentares no mesmo período.

Os réus não prestavam contas ao Partido dos Trabalhadores de como utilizaram os recursos e os recebimentos tiveram como **causa** seu **apoio** e o de seu partido aos interesses do Governo **na Câmara dos Deputados**.

LAVAGEM DE DINHEIRO

O Procurador-Geral da República imputou a prática do crime de lavagem de dinheiro aos réus do Partido Progressista agora em julgamento, tendo em vista a metodologia por eles empregada para receber os recursos do Partido dos Trabalhadores com aparência lícita e utilizá-los para seus fins particulares.

As modalidades de lavagem de dinheiro imputadas aos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU e JOSÉ JANENE (falecido) foram as seguintes:

(A) Em primeiro lugar, a sistemática vista no julgamento do capítulo IV da denúncia. Por essa forma de lavagem de dinheiro, os réus do Partido Progressista receberam os recursos pagos a título de vantagem indevida pelo Partido dos Trabalhadores, utilizando-se do acusado JOÃO CLÁUDIO GENU como intermediário.

Assim, a fim de ocultar suas atuações no esquema, uma vez que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

sabiam da origem ilícita dos recursos a serem recebidos, os réus se valeram dos mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados pelo Banco Rural, em que a agência SMP&B aparecia, formalmente, como a sacadora/beneficiária do dinheiro sacado.

Para fazê-lo, os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido) enviaram, na maior parte das vezes, o réu JOÃO CLÁUDIO GENU, para executar a tarefa. Com efeito, o réu MARCOS VALÉRIO afirmou que "***o senhor JOÃO CLÁUDIO GENU representava a cúpula do PP e a mim foi assim apresentado***" (fls. 13.646-verso).

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENU foi intermediário dos demais réus do Partido Progressista em cinco repasses de valores do Partido dos Trabalhadores, pelo mecanismo de lavagem de dinheiro agora em julgamento.

Segundo o Procurador-Geral da República, além de JOÃO CLÁUDIO GENU, funcionários da empresa BÔNUS BANVAL também serviram de intermediários dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU e JOSÉ JANENE, do Partido Progressista, em outros repasses de recursos em espécie, utilizando-se da mesma sistemática de lavagem de dinheiro.

Conforme se extrai, sobretudo, do laudo 1666/2007 (fls. 164-165 do apenso 143), e já demonstrado no item IV deste voto (relativo à lavagem de dinheiro do chamado "núcleo publicitário" e do chamado "núcleo financeiro"), o *modus operandi* utilizado para a consecução das operações de lavagem de dinheiro pode ser assim resumido:

(1) o núcleo central ou político da quadrilha, operacionalizado, principalmente, por DELÚBIO SOARES, indicava ao núcleo publicitário, especialmente a MARCOS VALÉRIO, quem deveria ser beneficiado com algum repasse de recurso;

(2) recebida essa orientação de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO acionava sua equipe de apoio, notadamente SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, a fim de executar a diretriz;

(3) o beneficiário indicado era procurado, para que fosse viabilizado o recebimento do valor combinado;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

(4) a SMP&B Comunicação Ltda. emitia cheque oriundo de conta mantida no banco Rural em Belo Horizonte, nominal a ela própria (SMP&B), com o respectivo endosso, sem qualquer identificação de outro beneficiário além da própria SMP&B;

(5) a SMP&B, normalmente através de e-mail enviado por GEIZA, informava ao banco Rural a agência em que ocorreria o saque e o nome do real sacador/beneficiário do dinheiro, autorizando-o a receber a quantia em espécie na "boca do caixa", embora formalmente, para todos os efeitos, quem figurava como sacadora era a SMP&B;

(6) a agência do banco Rural em Belo Horizonte, onde o cheque era emitido, enviava fax à agência do banco Rural onde o saque seria efetuado (no caso, a agência do Banco Rural em Brasília), autorizando o levantamento dos valores pelas pessoas indicadas, informalmente, pela SMP&B;

(7) por ocasião do saque, a SMP&B era identificada como a portadora e a beneficiária dos valores a serem sacados em espécie e que esses montantes se destinavam a alegado "pagamento de fornecedores";

(8) além disso, como os reais beneficiários sacavam os valores disponibilizados em outra agência (chamada "operação intercasas"), o Banco Rural autenticava o pagamento do cheque como se o favorecido tivesse, efetivamente, apresentado o cheque, e como se ele fosse representante da própria SMP&B; apesar de saber quem eram os verdadeiros sacadores/beneficiários dos valores levantados, o banco Rural também registrava no Sistema do Banco Central que os saques eram efetuados pela SMP&B e que se destinavam a pagamento de fornecedores; essas informações falsas alimentavam a base de dados do Bacen e do Coaf;

(9) com esse mecanismo, a SMP&B é quem aparecia, formalmente, como sacadora/beneficiária desses valores;

(10) não obstante, a pessoa autorizada a receber, isto é, o verdadeiro beneficiário sacava o dinheiro, mediante identificação ou recibo informal, utilizado apenas para controle interno da quadrilha;

(11) além desse mecanismo, os verdadeiros sacadores/beneficiários

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

enviavam uma terceira pessoa para receber o valor combinado com o Partido dos Trabalhadores, em espécie, diretamente de um empregado do banco Rural, ou ainda da corré SIMONE VASCONCELOS, que ia à agência para retirar a quantia e repassá-la ao próprio destinatário ou ao intermediário por ele indicado; nesses casos, o dinheiro era repassado por SIMONE no interior da agência, em quartos de hotéis ou na própria SMP&B;

(12) a fim de não deixar qualquer rastro da sua participação, já que sabiam que os recursos a serem recebidos eram oriundos de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa, os reais beneficiários indicavam um terceiro para o recebimento dos valores em espécie.

Com todos esses mecanismos, ocultavam-se os verdadeiros beneficiários dos recursos sacados em espécie, bem como dissimulavam-se a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade desses valores, que – conforme especificado nos itens III, V e VI – eram fruto de crimes contra a administração pública e o Sistema Financeiro Nacional, além de praticados por organização criminosa.

Utilizando-se dessa sistemática de lavagem de dinheiro, os réus do Partido Progressista, senhores PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU e JOSÉ JANENE receberam milhões de reais, em espécie, por eles solicitados à direção do Partido dos Trabalhadores, sem deixar praticamente nenhum rastro no sistema bancário.

(B) Além desse mecanismo de lavagem de dinheiro acima mencionado, os réus do Partido Progressista empregaram também outra sistemática de lavagem de dinheiro, pela qual os réus MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO enviaram, à conta bancária da empresa BÔNUS BANVAL, os valores combinados entre os réus PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY e a direção do Partido dos Trabalhadores.

Por essa nova sistemática, os acusados receberam recursos do Partido dos Trabalhadores sem qualquer registro formal, sendo que a BÔNUS BANVAL realizou, ainda, transferências e depósitos bancários

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

em favor de pessoas comprovadamente ligadas ao Partido Progressista.

O tipo penal imputado aos réus – na redação anterior à Lei 12.683/2012 (que entrou em vigor em 10.7.2012) – tinha, à época dos fatos, a seguinte descrição:

> **Lei 9.613/1998**
>
> "Art. 1º *Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*
>
> (...)
>
> *V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*
>
> *VI - contra o sistema financeiro nacional;*
>
> *VII - praticado por organização criminosa*"

O arcabouço probatório – tanto os testemunhos e interrogatórios colhidos, quanto os documentos juntados e o conjunto de perícias realizadas – confirma a tese acusatória. Neste ponto, destacam-se o laudo de exame contábil n° 3058/2005-INC (fls. 8.452-8.472, vol. 41); o laudo de exame contábil nº 1854/2006-INC (fls. 6-165, apenso 126); o laudo de exame contábil nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142); o laudo de exame financeiro - movimentação financeira - nº 1450/2007-INC (fls. 38-80, apenso 143); e o laudo de exame contábil nº 1666/2007-INC (fls. 81-173, apenso 143).

Ao que se apurou nestes autos, os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido), principais dirigentes do Partido Progressista à época dos fatos, por meio dos mecanismos de lavagem de dinheiro antes descritos, operacionalizados com auxílio direto do réu JOÃO CLÁUDIO GENU, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de valores milionários, bem como ocultaram os reais proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabiam ser oriundas, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública, além de praticados por organização criminosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Com efeito, às fls. 223 do Apenso 5, pode-se ler uma das autorizações informais de saque, enviadas por fax da agência do Banco Rural em Belo Horizonte para a agência do Banco Rural em Brasília, contendo o nome do réu JOÃO CLÁUDIO GENU, para entrega de **R$ 300 mil em espécie**, correspondentes ao cheque nº 745.773 da SMP&B, no dia 17.9.2003.

O nome do acusado JOÃO CLÁUDIO GENU foi informado ao Banco Rural por e-mail enviado, na véspera, pela Sra. GEIZA DIAS, indicando o local e a quantia que a SMP&B o autorizava a receber o dinheiro em espécie (fls. 225, Apenso 5):

> *"Bruno,*
>
> *A pessoa que irá* ***receber os R$ 300.000,00 amanhã, 17/09/2003, em Brasília****, é o* ***Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU*** *– CI 765.945 SSPDF.*
>
> *Obrigada,*
>
> *Geiza."*

O recibo informal, rubricado por JOÃO CLÁUDIO GENU, está juntado às fls. 160/166 do apenso 6.

Note-se que o acusado não detinha, em mãos, o cheque que ordenava o pagamento. Ainda assim, sem qualquer formalidade, recebeu a expressiva quantia em espécie na ocasião mencionada, em nome dos parlamentares do Partido Progressista, beneficiários finais do dinheiro.

Às fls. 242 do Apenso 5, retratando o fato ocorrido uma semana depois do pagamento acima descrito, consta documento do dia 24.9.2003, enviado ao Banco Rural de Brasília, autorizando o réu JOÃO CLÁUDIO GENU a receber R$ 300 mil, referentes ao cheque nº 745.841 da SMP&B, que permaneceu em Belo Horizonte.

Houve, ainda, outro repasse, feito em 7 de outubro de 2003, pela Sra. SIMONE VASCONCELOS ao réu JOÃO CLÁUDIO GENU, no Hotel Grand Bittar em Brasília, no montante de R$ 100.000,00 (fls. 10/13, apenso 5; fls. 79 e 81 do Apenso 45; fls. 603, vol. 3; depoimento de SIMONE VASCONCELOS, fls. 591). Naquela mesma data, foram pagos R$ 200 mil

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

ao intermediário do réu VALDEMAR COSTA NETO, Sr. JACINTO LAMAS.

Também às fls. 40 (frente e verso) do Apenso 5, comprova-se mais um repasse para o réu JOÃO CLÁUDIO GENU, desta vez no montante de R$ 200 mil, diretamente por SIMONE VASCONCELOS, mediante recibo rudimentar manuscrito pela corré, na data de **13 de janeiro de 2004**.

Às fls. 76-verso do Apenso 5, consta, ainda, mais um repasse, no montante de R$ 200 mil em **20.1.2004** para o réu JOÃO CLÁUDIO GENU, pela mesma sistemática acima narrada. No mesmo dia, também foram pagos, pela mesma sistemática, R$ 200 mil ao réu JACINTO LAMAS, intermediário do então Presidente do PL, o corréu VALDEMAR COSTA NETO.

Assim, o esquema de lavagem de dinheiro utilizado pelos acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE (falecido), está materializado nos autos, tendo os parlamentares se servido dos serviços criminosos oferecidos pela estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, em conluio com a diretoria do Banco Rural, nos dias 17.09.2003 (300 mil), 24.09.2003 (300 mil), 7.10.2003 (R$ 100 mil), 13.01.2004 (200 mil) e 20.01.2004 (200 mil); totalizando R$ 1.100.000,00 (um milhão de reais), **recebidos em espécie pelo acusado JOÃO CLÁUDIO GENU**, em nome dos réus que **detinham o controle final da ação**: JOSÉ JANENE, que estabelecia a maior parte dos contatos com DELÚBIO SOARES; PEDRO CORRÊA, que determinava, juntamente com JOSÉ JANENE, que o réu JOÃO CLÁUDIO GENU fosse receber os recursos; e PEDRO HENRY, que solicitou dinheiro ao Partido dos Trabalhadores e utilizava-se da sua função de líder parlamentar do PL para dar cumprimento ao acordo que deu origem aos repasses.

Os acusados negam os recebimentos ocorridos sem assinatura do réu JOÃO CLÁUDIO GENU.

Porém, os pagamentos, estão solidamente demonstrados. Nas datas em que o réu não foi obrigado a assinar nenhum recibo no Banco Rural, ele recebeu os recursos diretamente da ré SIMONE VASCONCELOS, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

confessou o fato. A entrega de R$ 100 mil por SIMONE VASCONCELOS a JOÃO CLÁUDIO GENU, no Hotel Grand Bittar, ocorrida no dia 7.10.2003, ocorreu na mesma data do pagamento ao Sr. JACINTO LAMAS, em Brasília, a revelar que a corré viajou até a capital federal para realizar os pagamentos. Para isso, a acusada SIMONE VASCONCELOS, com auxílio da corré GEIZA DIAS, solicitou ao Banco Rural que disponibilizasse R$ 650 mil, em espécie, em Brasília, para entrega por meio de carro forte no dia **7 de outubro de 2003** (fls. 79/81, Apenso 45).

O pagamento realizado naquela data, no hotel Grand Bittar, foi confessado por SIMONE VASCONCELOS, que afirmou o seguinte (fls. 588/595, volume 3 dos autos):

> "*(...) Que, certa vez,* ***solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio****, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; Que esses valores* ***foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; Que parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU****, em um encontro ocorrido* ***no hall do hotel cujo nome não se recorda****;* (...)" [15]

A Sra. SIMONE VASCONCELOS confirmou o depoimento em seu interrogatório judicial (fls. 16.461/16.469, vol. 76), quando esclareceu que entregou os valores pessoalmente ao Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, no Hotel Grand Bittar, "***no mesmo dia da entrega acima relatada, ao corréu JACINTO LAMAS***" (fls. 16.465).

A coincidência com o pagamento de outro parlamentar beneficiado pelo esquema de compra de votos reforça, ainda, a convicção da existência de um organizado esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, pelo qual se viabilizou a entrega de elevadas somas em espécie aos parlamentares acusados, a título de vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores, através dos chamados "núcleo publicitário" e "núcleo financeiro".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Diferentemente do que sustentam as defesas dos réus do Partido Progressista, não é suficiente para afastar a materialidade do delito a falta de um "recibo" informal contendo a assinatura de um dos réus.

Esses recibos só eram solicitados quando a corré SIMONE VASCONCELOS não podia se deslocar até Brasília e realizar pessoalmente a entrega do dinheiro, seja no interior da agência do Banco Rural, seja na sede da SMP&B, seja em quarto de hotel. Assim, nesse procedimento específico de lavagem de dinheiro, promovido pelos réus, havia uma pequena diferença em relação ao procedimento padrão: é que muitos valores permaneceram registrados no nome da ré SIMONE VASCONCELOS, logrando, com maior eficiência, o principal objetivo do crime de lavagem de dinheiro: a ocultação da origem, localização e propriedade dos recursos oriundos de crimes de corrupção e demais crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional.

No caso, a negativa de alguns desses recebimentos, feita pelos réus do Partido Progressista, quando o réu JOÃO CLÁUDIO GENU não assinou o recibo, é afastada pelos documentos constantes dos autos (fls. 59 – frente e verso, Apenso 5; fls. 76 – frente e verso, Apenso 5; fls. 79/81, Apenso 45).

É, também, o que se colhe do depoimento de JOÃO CLÁUDIO GENU, quando afirmou que esteve várias vezes com a acusada SIMONE VASCONCELOS no interior da agência do Banco Rural e, inclusive, em um hotel (fls. 576/583, vol. 3):

> "*Que* ***geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9º andar do Brasília Shopping;*** *Que,* ***ao se encontrar com SIMONE, entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue****; QUE não conferia o valor recebido; QUE, na verdade, não sabia quanto SIMONE deveria entregar ao declarante; Que* ***não se lembra quantas vezes recebeu quantias em dinheiro de SIMONE no interior da agência do Banco Rural em Brasília****; Que,* ***certa vez, ao se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural para se encontrar com SIMONE, esta***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***não se encontrava no local***; *Que ao perguntar por SIMONE para os empregados da Agência,* ***foi-lhe informado que SIMONE não se encontrava mas havia deixado recado para o declarante se dirigir ao Hotel Grand Bittar para se encontrar com a mesma***; *QUE não se recorda do nome do empregado do Banco Rural que lhe deu esse recado; QUE também não sabe dizer qual cargo esse funcionário ocupava no Banco Rural; QUE não tem condições de descrever o empregado do Banco Rural que deu o recado para o declarante se encontrar com SIMONE no Hotel Grand Bittar;* (...) *Que* ***foi ao encontro de SIMONE no Hotel Grand Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava***; *QUE não se recorda do número do apartamento ocupado por SIMONE; QUE não anunciou sua presença na portaria do Hotel, tendo se dirigido diretamente para o apartamento em que se encontrava SIMONE; QUE o próprio empregado do Banco Rural que deu o recado ao declarante informou qual apartamento SIMONE estava, bem como o horário do encontro; QUE não sabe dizer se havia outras pessoas no quarto com SIMONE; QUE não chegou a entrar no apartamento, tendo sido recebido por SIMONE na porta; QUE* ***SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro, cuja quantia desconhece***; *QUE* ***esse envelope era de tamanho grande***;"

Nessas ocasiões, em que o acusado esteve, pessoalmente, com a corré SIMONE VASCONCELOS, não houve envio de fac-símiles entre agências do Banco Rural, em nome do réu JOÃO CLÁUDIO GENU, mas sim da corré SIMONE VASCONCELOS, que entregou o dinheiro pessoalmente, como se confirma por tudo que foi exposto.

Portanto, comprovam-se as cinco operações de lavagem de dinheiro, realizadas pelos réus JOÃO CLÁUDIO GENU, JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, tal como demonstram as consistentes provas juntadas a estes autos, totalizando o montante de R$ 1.100.000,00 entregues pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, por intermédio da conta bancária da agência de publicidade SMP&B junto ao Banco Rural.

Em todas essas ocasiões, o acusado JOÃO CLÁUDIO GENU foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

intermediário dos recebimentos e, sabedor da origem criminosa, foi o executor direto e material dos crimes de lavagem de dinheiro em proveito dos corréus do Partido Progressista.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU afirmou que "*realmente **recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista***" (fls. 576/583, vol. 3). A direção do Partido Progressista era controlada pelos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido).

JOÃO CLÁUDIO GENU acrescentou, ainda, outras informações, que revelam provas da materialidade e da coautoria criminosa:

> "*Que **somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE**; Que também fazia parte da **direção do PP o Deputado Federal PEDRO HENRY**; Que, certa vez, ao receber o pedido de Barbosa* [tesoureiro do Partido Progressista] *para receber valores, conforme rotina relatada, **procurou a confirmação da ordem junto ao Deputado JOSÉ JANENE, que, por sua vez, pediu à declarante que ligasse para o Deputado PEDRO CORRÊA**; Que o Deputado JANENE disse que somente o Deputado PEDRO CORRÊA poderia confirmar a necessidade de ir buscar o dinheiro;* (...)*Que, na época dos recebimentos, **sabia que SIMONE VASCONCELOS trabalhava para MARCOS VALÉRIO;*** (...) *Que somente veio a conhecer MARCOS VALÉRIO em outubro ou novembro do ano de 2003; Que **conheceu MARCOS VALÉRIO em uma visita que este fez ao Gabinete do Deputado Federal JOSÉ JANENE**; Que não sabe dizer qual assunto que MARCOS VALÉRIO foi tratar com o Deputado JOSÉ JANENE; Que **ficou na antessala do Gabinete do Deputado JOSÉ JANENE juntamente com o advogado ROGÉRIO TOLENTINO**, que estava acompanhando MARCOS VALÉRIO; Que se encontrou outras vezes com MARCOS VALÉRIO nos corredores do Congresso Nacional; Que **MARCOS VALÉRIO fez outras visitas ao gabinete do Deputado Federal JOSÉ JANENE**;* (...) *Que **acompanhou JOSÉ JANENE em encontros que este teve com DELÚBIO SOARES**; Que nesses encontros sempre ficava aguardando na sala de recepção ou em outras salas;* (...) *Que **já ligou várias vezes para a sede do Partido dos***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***Trabalhadores em Brasília/DF e São Paulo/SP à procura de DELÚBIO SOARES**; Que tais ligações sempre foram feitas **a pedido do Deputado JOSÉ JANENE**; Que nunca ouviu nenhuma conversa ao telefone entre JOSÉ JANENE com DELÚBIO SOARES;"*

Esse depoimento revela o conhecimento claro e preciso dos acusados do Partido Progressista, de que **os recursos vinham sendo pagos por DELÚBIO SOARES, através de SIMONE VASCONCELOS, conhecida secretária de MARCOS VALÉRIO**.

A frequência das ligações telefônicas e as idas do réu DELÚBIO SOARES ao gabinete do Partido Progressista na Câmara dos Deputados também reforçam a conclusão de que os parlamentares agora em julgamento detinham o controle de toda a prática delitiva de lavagem de dinheiro, tendo em vista que o procedimento do pagamento dos valores, as datas dos recebimentos, era ajustado, principalmente, com SIMONE VASCONCELOS e DELÚBIO SOARES.

Paralelamente, os parlamentares beneficiários e executores do acordo com o Partido dos Trabalhadores se utilizaram de JOÃO CLÁUDIO GENU, que ia ao encontro da Sra. SIMONE VASCONCELOS para receber o dinheiro pago pelo Partido dos Trabalhadores aos corréus do Partido Progressista.

JOÃO CLÁUDIO GENU afirmou, também, que recebia as ligações avisando da disponibilização dos recursos pelo Partido dos Trabalhadores nos ramais telefônicos que utilizava no gabinete do Sr. JOSÉ JANENE (falecido), no gabinete da Comissão de Minas e Energia (presidida por JOSÉ JANENE) ou no gabinete da liderança do partido, que era exercida pelo réu PEDRO HENRY, no período dos vultosos pagamentos agora em julgamento.

O acusado JOSÉ JANENE também prestou esclarecimentos sobre os recebimentos de vultosas quantias de dinheiro, em espécie, pagos pelo Partido dos Trabalhadores, informando o seguinte (fls. 1704, vol. 8 – confirmado em juízo):

> *"Que, após receber a informação da **disponibilização dos***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***recursos do PT, o declarante, juntamente com o Presidente do PP, PEDRO CORRÊA, decidiu que JOÃO CLÁUDIO GENU ficaria encarregado de receber tais valores***; (...) *Que* ***ficou sabendo que o Partido dos Trabalhadores não iria realizar uma transferência bancária, mas efetuar pagamentos em espécie, em uma reunião ocorrida na sede do Partido Progressista***, *localizada no 17º andar do Anexo I do Senado Federal; Que os presentes à reunião foram informados desta forma de repasse da verba do PT pelo funcionário da tesouraria do PP, Sr. VALMIR; Que VALMIR recebeu tal informação da sede nacional do Partido dos Trabalhadores, provavelmente do tesoureiro, DELÚBIO SOARES; Que* ***se lembra de que participavam da reunião vários Deputados do Partido Progressista , dentre eles PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA***; *Que não se recorda dos outros deputados presentes à reunião supracitada;* (...) *Que* ***JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu a incumbência de se dirigir à agência do BANCO RURAL localizada no edifício Brasília Shopping, para receber o valor disponibilizado pelo Partido dos Trabalhadores***;"

Assim, os réus JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA **utilizaram-se da metodologia de lavagem de dinheiro oferecida pelos acusados do núcleo publicitário** para receber, de modo seguro e dissimulado, elevados valores em espécie cujos saques, no sistema bancário, necessariamente teriam de ser comunicados ao COAF, caso fossem obedecidas as normas que regem o sistema bancário.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, na divisão de tarefas estabelecida para a prática criminosa, foi o executor direto do delito, por ter sido encarregado de se encontrar com a corré SIMONE VASCONCELOS, para receber a maior parte do dinheiro pago pelo Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio do Partido Progressista proporcionado pelos réus JOSÉ JANENE (falecido), PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, na Câmara dos Deputados.

O próprio réu JOSÉ JANENE afirmou: "***Que, apesar de ter achado estranha aquela forma de pagamento***, *o declarante não fez nenhum*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

questionamento a qualquer membro do PT" (fls. 1705). Afirmou, também, "*Que era de conhecimento do declarante que MARCOS VALÉRIO estava auxiliando o PT na captação de recursos; Que não sabe especificar em que consistia tal auxílio de MARCOS VALÉRIO ao Partido dos Trabalhadores*" (fls. 1706).

Assim, sabedores da origem ilícita e conhecedores dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro (primeiro, a corrupção; além dela, crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE se valeram dos mecanismos de lavagem de dinheiro já exaustivamente analisados nestes autos para receberem as vultosas remessas de recursos do Partido dos Trabalhadores.

Há nos autos vários documentos hábeis em demonstrar que, mesmo quando os recursos foram recebidos dentro de agência bancária, inexistia qualquer formalidade de saque.

Esse fato, inclusive, foi reconhecido pelo acusado JOÃO CLÁUDIO GENU em seu depoimento judicial:

> "*achou estranho a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE* ***dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar****; Que o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE, pois os valores já tinham sido sacados por ela; Que entregou a identidade para SIMONE e rubricou o recibo;*" (fls. 15.563, vol. 72).

Portanto, por meio da lavagem de dinheiro de que se valeram os réus do Partido Progressista agora em julgamento, os milhares de reais recebidos do Partido dos Trabalhadores, em espécie, puderam ser livremente utilizados na satisfação de seus interesses privados.

Está comprovada, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro pelos réus do Partido Progressista, utilizando-se de JOÃO CLÁUDIO GENU como intermediário dos interesses do partido na prática criminosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

BÔNUS BANVAL

A empresa BÔNUS BANVAL, corretora de propriedade dos corréus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, também foi utilizada pelos réus do Partido Progressista como intermediária dos pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores, a título de vantagem indevida.

Com a participação dos sócios da BÔNUS BANVAL, senhores ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, foram utilizados, **concomitantemente**, dois sistemas de transferências, configuradores do crime de lavagem de dinheiro:

(1) uso de motoristas/funcionários da BÔNUS BANVAL como intermediários de saques em espécie realizados no Banco Rural, em nome da SMP&B, tal como vinha sendo feito por JOÃO CLÁUDIO GENU até janeiro de 2004;

(2) transferências bancárias efetuadas pelos sócios da Corretora BÔNUS BANVAL, os corréus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, através da cliente NATIMAR, do corréu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, que não será julgado nestes autos.

Para viabilizar a lavagem de dinheiro através da BÔNUS BANVAL, o Sr. JOSÉ JANENE (falecido), em nome dos outros réus do Partido Progressista, apresentou o Sr. MARCOS VALÉRIO ao corréu ENIVALDO QUADRADO, dono da Corretora BÔNUS BANVAL.

O Sr. ENIVALDO QUADRADO afirmou o seguinte em suas declarações nestes autos (fls. 1707):

> "*Que no início do ano de 2004, provavelmente no mês de fevereiro, no Hotel Intercontinental em São Paulo,* ***foi apresentado pelo Deputado JOSÉ JANENE ao publicitário MARCOS VALÉRIO FERNANDES****;*"

O acusado MARCOS VALÉRIO apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 1459/1461, vol. 7):

> "*QUE foi* ***apresentado ao Sr. ENIVALDO QUADRADO***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE***, *que* ***por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por DELÚBIO SOARES***; *QUE* ***JOSÉ JANENE indicou a corretora BÔNUS BANVAL para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores***; (...) ***QUE JANENE afirmou ao DECLARANTE de que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL***; *QUE* ***caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE***; (...)"

O réu MARCOS VALÉRIO disse, ainda, que:

> "*diz que conhece o denunciado* ***ENIVALDO QUADRADO***, *podendo informar que o mesmo é* ***proprietário da corretora BÔNUS BANVAL***; *diz que já se reuniu com o referido corréu; diz que* ***conheceu o mesmo através do Sr. JOSÉ JANENE***; *diz que o motivo da* ***reunião*** *foi a* ***transferência de recursos para o PP***; *diz que* ***o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R$ 4.100.000,00, sendo que destes, R$ 1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora***" (interrogatório judicial, fls. 16.350).

O uso da BÔNUS BANVAL como intermediária de dinheiro para o Partido Progressista é ainda comprovado por outro trecho de depoimento do acusado MARCOS VALÉRIO, segundo o qual:

> "*QUE também já* ***participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal JOSÉ JANENE, juntamente com seu assessor direto, JOÃO CLAUDIO GENU;*** *QUE* ***discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista;***" (fls. 1459)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

A presença do réu JOÃO CLÁUDIO GENU, assessor de confiança dos três parlamentares denunciados, bem como do tesoureiro e Deputado do Partido Progressista, Sr. JOSÉ JANENE (falecido), em reuniões no interior da BÔNUS BANVAL, com o corréu MARCOS VALÉRIO e o principal sócio da Corretora, também corréu ENIVALDO QUADRADO, reforçam a conclusão de que os réus se organizaram, em associação criminosa, para a prática dos delitos agora em julgamento.

Com efeito, por intermédio de JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU, os réus do Partido Progressista passaram a receber dinheiro em espécie, através de mais uma intermediária, a corretora BÔNUS BANVAL, sofisticando o mecanismo de lavagem de dinheiro por eles empregado para receber o dinheiro enviado pelo Partido dos Trabalhadores, fruto do acordo de PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY com a direção do PT.

A partir daí, o réu MARCOS VALÉRIO, juntamente com o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, mantiveram reuniões com os sócios da BÔNUS BANVAL, Senhores ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, **sempre para discutir os repasses para o Partido Progressista**, como afirmou MARCOS VALÉRIO:

> *"QUE* ***os interlocutores do DECLARANTE*** *junto à BÔNUS BANVAL eram os Srs.* ***ENIVALDO QUADRADO e BRENO****;* (...) *QUE participou de* ***três reuniões, salvo engano, com ENIVALDO QUADRADO e DELÚBIO SOARES, realizados na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/ SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/São Paulo*** *(um encontro); QUE* ***nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista*** (...)" (fls. 1459/1461)

Assim, tanto ENIVALDO QUADRADO quanto BRENO FISCHBERG passaram a atuar em proveito dos interesses do Partido Progressista. A presença de BRENO FISCHBERG nas reuniões com os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

acusados foi confirmada pelo réu, segundo o qual "*se encontrou com MARCOS VALÉRIO cerca de quatro vezes, todas acompanhadas de ROGÉRIO TOLENTINO*" (fls. 4216).

A presença do réu ROGÉRIO TOLENTINO em todas essas reuniões explica-se pelo fato de que este réu foi, exatamente, um dos responsáveis por realizar milionários repasses para a conta bancária da BÔNUS BANVAL, destinados aos parlamentares do Partido Progressista.

Comprovou-se que os réus MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO efetuaram transferências milionárias para a conta bancária da BÔNUS BANVAL, utilizando-se das empresas ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS e 2S Participações. Os depósitos assim realizados foram analisados no julgamento do capítulo IV da denúncia (Laudo 1450/2007, apenso 143; Laudo 1854/2006, apenso 126).

As transferências em questão foram efetuadas para dissimular, ainda mais, a origem criminosa do dinheiro e os destinatários finais dos recursos.

Com efeito, o réu ROGÉRIO TOLENTINO firmou um empréstimo junto ao banco BMG, com garantia em CDB da empresa DNA Propaganda, adquirido com recursos desviados do Banco do Brasil/Fundo Visanet. O Sr. ROGÉRIO TOLENTINO depositou parte do dinheiro obtido com o empréstimo diretamente na conta bancária da BÔNUS BANVAL e outra parte do numerário na conta bancária da 2S Participações, empresa de MARCOS VALÉRIO, que, por seu turno, também enviou os recursos para a conta da BÔNUS BANVAL.

Os recursos abasteceram a conta da BÔNUS BANVAL, que passou a operar no esquema para ocultar a origem ilícita do dinheiro e transferi-lo em benefício dos réus do Partido Progressista, tendo em vista que a corretora já prestava serviços para o Partido anteriormente.

Vale salientar que os acusados ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG confirmaram o recebimento de dinheiro de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, ausente qualquer negócio jurídico que justificasse a milionária remessa de recursos verificada nestes autos.

De fato, o réu MARCOS VALÉRIO assim explicou a escolha da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

BÔNUS BANVAL para realizar essas operações de lavagem de dinheiro, em depoimento prestado perante a CPMI dos Correios (fls. 13.688-verso/13.689):

> *"O SR. GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA) - Sr. MARCOS VALÉRIO, assim como a Guaranhuns já foi indicada diretamente para o senhor pelo Sr. Lamas,* ***a BÔNUS BANVAL também foi indicada ao senhor para os repasses para o PT, ou esses repasses eram feitos diretamente para o tesoureiro****?*
>
> *O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA –* ***PP****.*
>
> (...)
>
> *O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel. PP-MG) – Qual é a explicação da presença da BÔNUS BANVAL nessa intermediação,* ***se o senhor, como acabou de afirmar, tinha relações diretas com o Sr. Deputado JOSÉ JANENE e com o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU. Por que surge a BÔNUS BANVAL como intermediária entre pessoas que tinham relações diretas****?*
>
> *O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA –* (...) *Em 2004, quando nós paramos de entregar recursos pessoalmente e* ***a Bônus foi utilizada para fazer esses pagamentos para o PP e outros partidos****.*
>
> (...)
>
> *O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel. PP-MG) – Compreendo. Mas, Sr. MARCOS VALÉRIO, se o senhor tinha um Banco como intermediário, por que o senhor e a Dona SIMONE já não queriam correr risco de possuir, de transferir, o que é perfeitamente compreensível na situação que estamos vivendo,* ***por que o senhor não passou isso por cheque através do Banco Rural para esse representante do PP ou para o Deputado JOSÉ JANENE? Por que a BÔNUS BANVAL serviu de intermediária para o senhor, se havia um Banco e destinatário identificado, importância determinada****?*
>
> *O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA:* ***A BÔNUS BANVAL já tinha relacionamento com o PP****.*
>
> (...)
>
> *O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel – PP-MG) – Por favor,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *esclareça à Comissão* ***como funciona essa empresa BÔNUS BANVAL, qual a sua atividade específica, a sua especialização****?*
>
> *O SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA –* ***Eu não saberia explicar a atividade específica da Bônus****. A única coisa que posso determinar – e isso é fácil de comprovar – é que* ***o dinheiro era depositado na conta da BÔNUS BANVAL, e a BÔNUS BANVAL entregava os recursos onde era determinado****,* ***São Paulo, Brasília, onde fosse determinado, eles tinham como entregar****.* (...) ***O pessoal da BÔNUS BANVAL entregava diretamente, onde estava a pessoa****.* ***Entregava em domicílio****,* ***justamente, Deputado.****"*

Assim, senhores Ministros, a BÔNUS BANVAL foi escolhida porque já mantinha relações anteriores com o Partido Progressista, e para os fins da lavagem de dinheiro que os réus do Partido Progressista sabiam ter origem criminosa, passaram a utilizar os serviços da mencionada corretora de ENIVALDO QUADRADO, que com isso permitiu que os réus PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU recebessem os recursos **em domicílio**, como afirmou MARCOS VALÉRIO, sem necessidade de o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU se deslocar ao encontro da ré SIMONE VASCONCELOS para realizar os recebimentos em espécie.

Funcionários da BÔNUS BANVAL serviram de intermediários de parte dos recursos enviados por MARCOS VALÉRIO aos réus do Partido Progressista, mediante orientação do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores.

Por essa sistemática, foram repassados, aos beneficiários finais do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, o total de R$ 605.000,00, nas seguintes datas e valores:

a) Áureo Marcato, dois saques, no total de R$ 300 mil, sendo **R$ 150 mil no dia 23.03.2004** e **R$ 150 mil no dia 24.03.2004** (fls. 155 e 160 do Apenso 05)

b) Luiz Carlos Mazano, 50 mil no dia **16.06.2004** (fl. 173 do Apenso 05); e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

c) Benoni Nascimento, 255 mil no dia **10.09.2004** (fl. 200, Apenso 5).

A materialidade do crime de lavagem de dinheiro está comprovada, pelos documentos juntados ao apenso 5, acima descritos, de que constam os nomes desses funcionários como portadores do dinheiro cujo saque foi registrado em nome da própria SMP&B.

Os autos demonstram que o réu ENIVALDO QUADRADO, sócio-proprietário da BÔNUS BANVAL, foi responsável direto por determinar que os mencionados funcionários servissem de intermediários dos recursos, executando, assim, dolosamente, o crime de lavagem de dinheiro.

Em depoimento prestado nestes autos e confirmado em juízo, ENIVALDO QUADRADO confirmou que os beneficiários indicados nos referidos documentos são funcionários da BÔNUS BANVAL, e foram por ele, ENIVALDO QUADRADO, enviados à agência do Banco Rural da Avenida Paulista (fls. 985/986, vol. 4). O réu sustentou que se tratou de um mero "favor":

> "(...) ***SIMONE VASCONCELOS telefonou para o depoente, pedindo que fosse até a Avenida Paulista no Banco Rural, procurasse o Sr. GUANABARA e recebesse determinada quantia em dinheiro****; Que não vislumbrou qualquer problema em fazer esse favor, tendo solicitado ao policial civil aposentado, Sr.* ***ÁUREO MARCATO****, que se dirigisse ao Banco Rural e recebesse* ***cento e cinquenta mil reais****; Que o Sr. Áureo* ***ainda foi ao Banco Rural no dia seguinte,*** *recebendo* ***mais cento e cinquenta mil reais****; Que os* ***trezentos mil reais sacados por Áureo Marcato foi entregue*** **[sic]** ***ao depoente****; Que, salvo engano, o segundo a receber valores no Banco Rural, na Avenida Paulista, foi o Sr. LUIZ CARLOS MASANO; Que* ***Masano recebeu cinquenta mil reais no Banco Rural da Avenida Paulista, entregando esse dinheiro ao depoente****; Que Luiz Carlos Masano é diretor-financeiro da BÔNUS BANVAL; Que o terceiro funcionário da BÔNUS BANVAL a receber dinheiro no Banco Rural foi o Sr. BENONI NASCIMENTO DE MOURA; Que* ***Benoni recebeu duzentos e cinquenta e cinco mil reais****,* ***também entregando este numerário ao depoente****; Que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***todo este dinheiro foi pego pelo Sr. MARCOS VALÉRIO ou outras pessoas por ele indicadas;"***

Foram ouvidos os funcionários da BÔNUS BANVAL que efetuaram os saques solicitados por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS a ENIVALDO QUADRADO.

Eis as declarações prestadas pelo Sr. Benoni Nascimento de Moura (fls. 655/7, vol. 3, confirmado às fls. 19.573/7, vol. 90):

> (...) *determinado dia, o Sr.* ***ENIVALDO QUADRADO solicitou ao declarante que fosse efetuar uma retirada na agência do Banco Rural localizada na Av. Paulista em São Paulo/SP;*** *Que não foi informado pelo Sr. ENIVALDO QUADRADO qual o valor a ser retirado na agência do Banco Rural/SP; Que o Sr. ENIVALDO* ***apenas pediu que o declarante se dirigisse à referida agência bancária e fosse conversar com um empregado cujo nome não se recorda****; Que* ***o Sr. ENIVALDO não forneceu ao declarante qualquer documento a ser utilizado no saque****; Que,* ***ao se apresentar ao empregado da agência do Banco Rural/SP, falou para o mesmo que estava ali para retirar o dinheiro do Sr. ENIVALDO****; Que* ***o empregado do Banco Rural/SP já sabia do que se tratava****, tendo falado ao declarante que aguardasse por um instante; Que o empregado falou que ia separar o dinheiro; Que ficou aguardando por aproximadamente uma hora e meia, quando então* ***o empregado da agência do Banco Rural pediu para que o declarante entrasse em uma sala****; Que, ao chegar nessa sala,* ***o dinheiro estava em cima de uma mesa;*** *Que* ***o empregado do banco colocou o dinheiro na bolsa que o declarante estava portando****; Que* ***esta bolsa foi fornecida ao declarante pelo Sr. ENIVALDO****; Que não chegou a conferir o valor guardado, mas acredita que* ***era uma grande quantia****; Que, de posse do dinheiro, retornou imediatamente para a sede da empresa BÔNUS BANVAL; Que não se lembra de ter assinado nenhum documento como recibo na agência do Banco Rural/SP; Que,* ***mostrado ao declarante o documento de fl. 119 do apenso 05 dos presentes autos, reconhece como sua a***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***assinatura constante no canto inferior esquerdo[16][16]***; *(...) Que* ***se recorda de ter levado da sede da Bônus Banval ao Aeroporto de Congonhas/SP os Srs. JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU e JOSÉ JANENE***, *em duas ou três oportunidades; Que* ***todas as vezes em que levou JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU e JOSÉ JANENE para o Aeroporto de Congonhas/SP, os mesmos haviam acabado de ter uma reunião com o Sr. ENIVALDO QUADRADO***; *Que, da mesma forma,* ***quando levou MARCOS VALÉRIO ao Aeroporto de Congonhas/SP, o mesmo tinha se encontrado com o Sr. ENIVALDO QUADRADO*** (...)" (fls. 655/657)

Estes depoimentos confirmam a **prática do crime de lavagem de dinheiro**.

Note-se que o réu ENIVALDO QUADRADO enviou o motorista da empresa BÔNUS BANVAL à Agência do Banco Rural, **munido de uma bolsa**, na qual seria **guardado o numerário a ser recebido**. O acusado, assim, aderindo ao procedimento de lavagem de dinheiro oferecido pelo chamado "núcleo publicitário", em conluio com o denominado "núcleo financeiro", **utilizou-o como etapa para o repasse de recursos em espécie aos acusados do Partido Progressista**.

Outro funcionário da BÔNUS BANVAL, Sr. LUIZ CARLOS MAZANO, também atendeu a pedido do réu ENIVALDO QUADRADO, que assim dava execução ao esquema de lavagem de dinheiro. Esse funcionário afirmou o seguinte (fls. 645/648, volume 3):

> "*Que desempenha a função de Diretor Financeiro da empresa BÔNUS BANVAL CCTVM; Que, na época dos fatos investigados, era Gerente de custódia da mesma empresa; Que,* ***certo dia, o proprietário da empresa, ENIVALDO QUADRADO, pediu ao declarante que fosse até a agência do Banco Rural/SP, localizada na Av. Paulista, para retirar importância de cinquenta mil reais***; *Que o Sr. ENIVALDO QUADRADO não comentou com o declarante qual a origem do recurso ou tampouco a natureza daquele recebimento; Que* ***ENIVALDO apenas pediu ao***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***declarante que se identificasse a um empregado do Banco Rural, tendo fornecido o nome desse****; Que não se recorda qual o nome do empregado do Banco Rural indicado pelo Sr. ENIVALDO QUADRADO; Que* ***foi deixado na agência do Banco Rural na Av. Paulista pelo motorista da Bônus Banval, BENONI NASCIMENTO DE MOURA****; Que procurou o funcionário indicado por ENIVALDO QUADRADO; Que se apresentou como sendo o enviado de ENIVALDO QUADRADO, tendo informado ao declarante que o procedimento iria demorar; Que* ***o empregado do Banco Rural/SP informou ao declarante que a demora seria causada pela necessidade de aguardar o envio de um documento****; Que não foi dito ao declarante qual seria o documento que estava faltando para autorizar o saque ou quem seria o responsável por seu envio;* (...) *Que, após ter aguardado por aproximadamente uma hora e meia, o empregado do Banco Rural/SP entregou a quantia de cinqüenta mil reais para o declarante; Que* ***assinou um documento comprovando o recebimento dos valores****; Que* ***reconhece como sua a assinatura aposta no documento de fl. 172 do apenso 05****; Que,* ***de posse do dinheiro, retornou à sede da empresa BÔNUS BANVAL, e entregou a quantia para o Sr. ENIVALDO;*** *Que esta foi a única vez que recebeu valores a pedido de ENIVALDO QUADRADO;* (...)"

Por fim, o Sr. Áureo Marcato também confirmou, em juízo (vol. 90, fls. 19.641/5; confirma o depoimento de fls. 818/20, v. 3) que, em 2004, **fez saques em espécie para o réu ENIVALDO QUADRADO no Banco Rural**, **o primeiro de R$ 150 mil**, quando o réu ENIVALDO QUADRADO disse que a testemunha deveria procurar o Sr. Guanabara no Banco Rural em São Paulo. Lá, a testemunha apresentou sua identidade e o Sr. Guanabara entregou-lhe o dinheiro num envelope. O Sr. Áureo Marcato foi à BÔNUS BANVAL e **entregou o dinheiro em mãos do réu ENIVALDO QUADRADO**. Reconheceu que, no dia seguinte, fez outro saque de R$ 150 mil na mesma agência do Banco Rural, mediante procedimento idêntico, salientando que se tratou de um serviço pessoal para o réu ENIVALDO QUADRADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Percebe-se, assim, que ENIVALDO QUADRADO recebia os recursos em mãos e, a partir daí, procedia à sua distribuição aos beneficiários indicados pelos corruptores.

De acordo com declaração do réu MARCOS VALÉRIO, "***caberia à BÔNUS BANVAL efetuar, posteriormente, os repasses das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE***" (fls. 1459).

Com efeito, além desses saques em espécie realizados por funcionários da BÔNUS BANVAL no contexto das reuniões com os representantes do Partido Progressista e com os corruptores, a BÔNUS BANVAL, concomitantemente, realizou transferências de recursos para pessoas ligadas ao Partido Progressista.

A denúncia destacou sete operações de lavagem de dinheiro, realizadas através da BÔNUS BANVAL com os recursos destinados aos réus do Partido Progressista, que contemplaram prestadores de serviços e candidatos comprovadamente relacionados ao partido. São elas:

(i) 13.9.2004, Gisele Merolli Miranda, (R$ 12.000,00 – fls. 18.854/5, vol. 85; Ap. 50, vol. 3, fls. 490/491);

(ii) Aparício de Jesus e Selmo Adalberto de Carvalho (R$ 10.000,00 em 13/9/2004 – Apenso 50, vol. 3, fls. 488/489) (vol. 82, fls. 18.099/18.105);

(iii) Frederico Clímaco Schaefer (v. 79, fls. 17.428/9; Apenso 50, vol. 3, fls. 452), Mariana Clímaco Schaefer (v. 79, fls. 17.429/17430v) e Adolfo Luiz de Souza Góis (R$ 25.000,00 em 7/7/2004);

(iv) 4. Emerson Rodrigo Brati e Danielly Cintia Carlos (R$ 7.900,00 em 2/9/2004 – Apenso 50, vol. 3, fls. 462) – fls. 5524/5525, vol. 26, parte 1;

(v) Valter Colonello (dois depósitos de R$ 10.000,00 em julho de 2004 e 13/9/2004 – Ap. 50. Vol. 3, fls. 494/495) – fls. 18.921/18.927, vol. 86;

(vi) Laurito Defaix Machado (R$ 11.000,00 em 2/9/2004 - v. 81, fls. 17.768/73); e

(vii) José René de Lacerda e Fernando Cesar Moya (R$ 11.400,00 em 2/9/2004 – Apenso 50, vol. 3, fls. 464).

Procede a acusação de todas essas operações, caracterizadoras de crimes de lavagem de dinheiro.

Esses repasses tiveram por origem o montante total depositado na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

conta da BÔNUS BANVAL por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, consubstanciando parte da vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores em proveito dos réus do Partido Progressista. Os depósitos, como se viu anteriormente, foram realizados em 26 de abril de 2004, no curso da prática criminosa (fls. 607, vol. 3; fls. 13.647, vol. 63; fls. 16.614, vol. 77).

Em juízo, o acusado JOSÉ JANENE reconheceu o vínculo com o Partido Progressista de todas essas pessoas beneficiárias de repasses realizados pela BÔNUS BANVAL/NATIMAR.

Com efeito, todas as pessoas listadas na denúncia receberam dinheiro da BÔNUS BANVAL/NATIMAR, com origem nos depósitos realizados por **MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO na conta bancária da BÔNUS BANVAL**, em proveito dos réus do Partido Progressista (fls. 16.094/16.095).

Ao mesmo tempo, todos esses beneficiários de transferências realizadas pela BÔNUS BANVAL, utilizando-se da conta interna da cliente NATIMAR, confirmaram seu vínculo com o Partido Progressista e a relação dos recursos recebidos com serviços para o partido.

Leio, por exemplo, as declarações da Sra. Gisele Merolli Miranda, que recebeu dinheiro lavado pela BÔNUS BANVAL:

> "*Que é filiada ao Partido Progressista há um ou dois anos, salvo engano;* (...) *Que não tem conhecimento de ter declarado à Receita Federal o recebimento de R$12.000,00 em sua conta corrente, conforme já mencionado; QUE reitera o fato de que quem movimenta a sua conta corrente é a sua mãe REGINA; QUE sua mãe presta serviços* ***para o PARTIDO PROGRESSISTA*** *na condição de terceirizada; QUE sua mãe produz vídeos* ***para o PP****;*" (fls. 5505, vol. 26, parte 1).

Além desta beneficiária, cito, também, o depoimento da Sra. Mariana Clímaco Schaeffer, que recebeu R$ 25 mil por essa sistemática de lavagem. A testemunha alegou que recebeu o dinheiro a pedido de seu ex-marido: "*conversando com seu ex-marido a respeito desse dinheiro, o mesmo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

esclareceu que tais recursos referiam-se ao ***pagamento de honorários devidos pelo Partido Progressista para a defesa de Antônio Belinati***" (fls. 5519, vol. 26, parte 1).

O Sr. José René Lacerda, que em juízo afirmou ter servido de intermediário dos recursos enviados para o candidato Sr. Fernando Cesar Moya, salientou que "*passado o pleito eleitoral de 2004, Fernando comentou com o Declarante que* ***o dinheiro utilizado em sua campanha fora doado pelo Deputado Federal José Janene***" (fls. 5532). Note-se que embora o Sr. José René tenha alegado que o Sr. Fernando Moya era candidato do Partido dos Trabalhadores, com apoio do Partido Progressista, foi, também de acordo com a testemunha, o Partido Progressista que arcou com todas as despesas do candidato. Com efeito, são múltiplos e amplamente conhecidos os exemplos de candidatos que não têm o apoio político nem financeiro do Diretório Nacional de seus próprios partidos, especialmente quando as chances de eleição são ínfimas. Era o caso do Sr. Fernando Moya, como se percebe do resultado divulgado pelo TSE das eleições realizadas naquele ano [17]: dos cerca de 26.000 votos de eleitores naquele pleito, foi eleito o candidato do PPS, com 11.500 votos, vindo em seguida a candidata do PMDB, com 11.282 votos, e só em terceiro o candidato da coligação PT/PP, com 3.609 votos. Esse fato traz à tona mais uma peculiaridade da política partidária brasileira, bem resumida na seguinte afirmação do réu JOSÉ GENOÍNO (fls. 15.447): "*Que, como exemplo, a situação da candidatura do PT para a Prefeitura de Fortaleza, que a candidata do PT não estava sendo apoiada pelo Presidente do PT*".

Por fim, dois beneficiários de repasses realizados por intermédio da BÔNUS BANVAL, senhores Aparício de Jesus e Emerson Rodrigo Brati, também confirmaram seu vínculo como Partido Progressista, e revelaram que pertenciam a partidos adversários do Partido dos Trabalhadores, a evidenciar que os réus JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOÃO CLÁUDIO GENU vinham utilizando livremente os recursos enviados pelos corruptores.

O Sr. Aparício de Jesus também **recebeu dinheiro <u>para que fosse transferido a um candidato a Prefeito do PSDB</u>**, Sr. Selmo Adalberto de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Carvalho. A testemunha salientou que as negociações foram firmadas entre o Sr. Selmo e o Sr. JOSÉ JANENE, então tesoureiro do Partido Progressista (fls. 5514, vol. 26, parte 1).

O Sr. Emerson Rodrigo Brati, por seu turno, afirmou que "*é presidente do Diretório municipal do PSDB no município de Tapejara/Presidente da República*" e que, "*na eleição municipal de 2004 trabalhou na campanha do candidato a prefeito OSVALDO JOSE DE SOUZA do PMN*" (fls. 5522/5523).

Fica, mais uma vez, patente que o Partido dos Trabalhadores, embora tenha sido o ordenador dos pagamentos aos réus do Partido Progressista, por meio de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, não exercia controle sobre o emprego dado aos recursos.

O então Deputado Federal JOSÉ JANENE (falecido) foi o intermediário direto dos réus do Partido Progressista junto à BÔNUS BANVAL e aos beneficiários de recursos.

O réu JOSÉ JANENE, em seu depoimento judicial, afirmou que os depósitos em proveito dessas pessoas foram realizados mediante demandas à Executiva do Partido.

Ao ser perguntado "*quem do Partido Progressista dialogou com o Partido dos Trabalhadores para dizer que precisava, quanto, etc.?*", o acusado alegou, inicialmente: "*Eu não sei. **Eu apenas fui encarregado de entregar as demandas ao tesoureiro do Partido dos Trabalhadores***." (fls. 16.098).

Colhe-se do depoimento do então tesoureiro do Partido Progressista, Sr. JOSÉ JANENE, também a participação de PEDRO HENRY nesses repasses, quando afirmou que "***o líder pediu aos deputados que levassem as demandas ao partido, foi feita uma triagem no partido, foi entregue e eu repassei ao Partido dos Trabalhadores***" (fls. 16.099-verso).

O Sr. JOSÉ JANENE salientou, ainda, que "*Foi feita, sim, uma **reunião da executiva, foram passadas as demandas**, não há uma reunião formal, mas **foram passadas as demandas, foram entregues ao partido***" (fls. 16.099-verso).

Embora PEDRO CORRÊA negue responsabilidade sobre esses repasses e reconheça apenas aqueles realizados por JOÃO CLÁUDIO GENU, pessoalmente, colhe-se, de seu interrogatório judicial que "*a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

executiva nacional do PP autorizou o Dep. JANENE a buscar recursos para pagamento dos honorários em favor do Dep. Ronivon; que ***a executiva parabenizou o Dep. JANENE pela solução, incentivando-o a continuar as tratativas***" (interrogatório judicial, fls. 14.620/14.621).

Assim, os três parlamentares que dirigiam o Partido Progressista à época, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido), com auxílio de JOÃO CLÁUDIO GENU, beneficiaram-se do pagamento da vantagem indevida, utilizando-se de novas operações de lavagem de dinheiro, por atuação da BÔNUS BANVAL em proveito do Partido.

Nessas operações de lavagem de dinheiro acima nominadas, constata-se que, através da BÔNUS BANVAL, os réus do Partido Progressista utilizaram os recursos enviado pelo Partido dos Trabalhadores em proveito do Partido Progressista, efetuando transferências para pessoas ligadas ao Partido, anteriormente citadas: 1. Gisele Merolli Miranda, R$ 12.000,00, em 13.9.2004; 2. Aparício de Jesus e Selmo Adalberto de Carvalho, R$ 10.000,00 em 13/9/2004; 3. Frederico Climaco Schaefer, Mariana Climaco Schaefer e Adolfo Luiz de Souza Góis, R$ 25.000,00 em 7/7/2004; 4. Emerson Rodrigo Brati e Danielly Cintia Carlos, R$ 7.900,00 em 2/9/2004; 5. Valter Colonello, dois depósitos de R$ 10.000,00 em julho de 2004 e 13/9/2004; 6. Laurito Defaix Machado, R$ 11.000,00 em 2/9/2004; 7. José René de Lacerda e Fernando Cesar Moya, R$ 11.400,00 em 2/9/2004 – Apenso 50, vol. 3, fls. 464 [18].

De fato, está cabalmente comprovada a enredada trama arquitetada pelos réus, para a lavagem de dinheiro em proveito de pessoas indicadas pelo Partido Progressista.

Os recursos oriundos de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional, praticados por organização criminosa, seguiu mecanismos complexos de ocultação e dissimulação de sua origem e movimentação, até reaparecer na economia formal com aparência lícita.

Conclui-se que os réus do Partido Progressista decidiram utilizar o serviço de lavagem de dinheiro da Corretora BÔNUS BANVAL, que teve início em fevereiro de 2004, logo depois de os acusados receberem a soma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

de R$ 200 mil, por atuação direta do corréu JOÃO CLÁUDIO GENU, no dia 20 de janeiro de 2004 (fls. 76 – frente e verso, Apenso 5).

A partir do contato estabelecido entre MARCOS VALÉRIO, DELÚBIO SOARES e a empresa BÔNUS BANVAL, não foram mais necessárias os encontros de JOÃO CLÁUDIO GENU com a corré SIMONE VASCONCELOS, nem suas visitas ao Banco Rural, para receber, pessoalmente, dinheiro em espécie.

Ainda assim, o acusado JOÃO CLÁUDIO GENU, que já havia participado da lavagem de dinheiro na etapa anterior, para viabilizar o recebimento de recursos solicitados por PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA à direção do Partido dos Trabalhadores, **continuou a colaborar com os réus na execução dos crimes para os quais a quadrilha se organizou**, em fins de 2003.

Esse assessor dos acusados dirigia-se à BÔNUS BANVAL, juntamente com o corréu JOSÉ JANENE, para viabilizar o recebimento do dinheiro enviado pelo Partido dos Trabalhadores, por meio de novos crimes de lavagem.

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENU era assessor do partido há muitos anos e, segundo afirmou em suas declarações em juízo, "***assessorava a Direção do partido, em assuntos técnicos, pois é Economista***" (fls. 15.566).

O réu MARCOS VALÉRIO afirmou que "***o senhor JOÃO CLÁUDIO GENU representava a cúpula do PP e a mim foi assim apresentado***" (fls. 13.646-verso).

Como se nota, na divisão de tarefas estabelecidas para a execução do crime de corrupção passiva, coube ao acusado JOÃO CLÁUDIO GENU atuação crucial na obtenção dos recursos destinados pelo Partido dos Trabalhadores aos parlamentares de seu partido, o Partido Progressista, auxiliando-os, assim, na organizada prática criminosa constatada nestes autos.

Portanto, os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU organizaram-se, mediante divisão de tarefas, para a prática, em concurso material, dos crimes de corrupção passiva e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

lavagem de dinheiro e, a partir de fevereiro de 2004, passaram a contar com a adesão dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, que ofereceram seus serviços de lavagem de dinheiro para o grupo, atuando intensamente em proveito dos acusados JOSÉ JANENE, JOÃO CLÁUDIO GENU, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA.

O acusado **ENIVALDO QUADRADO** chegou a negar o dolo de prática do crime, alegando o seguinte, sobre o envio de funcionários da BÔNUS BANVAL para receber R$ 605.000,00 em espécie, como portadores dos repasses realizados para o Partido Progressista (interrogatório judicial, fls. 16.677):

> *"fizemos simplesmente a gentileza de retirar esse dinheiro dentro da tesouraria do banco, eu entreguei a ele* [MARCOS VALÉRIO]".

O acusado afirmou que "***o dinheiro já estava à disposição lá no Banco Rural a pedido das empresas do MARCOS VALÉRIO***" (fls. 16.677). Transcrevo o seguinte trecho do interrogatório judicial de ENIVALDO QUADRADO (fls. 16.677/16.678):

> *"JUÍZA: Esse dinheiro das empresas de MARCOS VALÉRIO estava depositado no Banco Rural?*
>
> *INTERROGANDO: Não, estava à disposição, na tesouraria. Como se eu fosse...*
>
> *JUÍZA: Como assim?*
>
> *INTERROGANDO: ... a senhora pedisse para mim ir buscar um dinheiro no Bradesco: 'Olha, procura fulano no Bradesco, tem dinheiro lá para mim'. Assim, dessa maneira, bem simples.*
>
> *JUÍZA: Bom, para mim não é bem simples, eu não entendo muito bem como é esse tipo de operação.*
>
> *INTERROGANDO: Não teve operação, Excelência, foi a título de favor, avisou.*
>
> *JUÍZA: Explica.*
>
> *INTERROGANDO: (...) Ele avisou que o dinheiro estava disponível na tesouraria.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *JUÍZA: O MARCOS VALÉRIO?*
>
> *INTERROGANDO: Na verdade, foi a SIMONE VASCONCELOS.*
>
> *JUÍZA: Ela telefonou, foi pessoalmente, como é que foi? Falou com o senhor?*
>
> *INTERROGANDO: O contato com ela sempre foi por telefone. Falou para mim se eu podia mandar um funcionário eu mesmo, na agência do Banco Rural na Av. Paulista, retirar um envelope para entregar, a posteriori, para o MARCOS VALÉRIO, contendo 50 mil reais, outro 250 e mais um com 150, em dias diferenciados. Foi esse o favor que a gente, que eu fiz para ele."*

Porém, considerados todos os fundamentos já lançados, as reuniões mantidas por ENIVALDO QUADRADO com MARCOS VALÉRIO e também com DELÚBIO SOARES, é evidente que o réu ENIVALDO QUADRADO, utilizando-se de seus funcionários e, também, da conta da empresa BÔNUS BANVAL, lavou dinheiro para os propósitos desejados pelos corréus. Quanto a isso me parece não haver qualquer dúvida

Recapitulando: MARCOS VALÉRIO, juntamente com seus sócios, **desviaram recursos públicos de contratos de publicidade mantidos por suas empresas com o Banco do Brasil e, também, com a Câmara dos Deputados** e, além de se apropriar de parte desses valores, por meio de mecanismos de lavagem de capitais, colaborou na transferência de recursos a pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES, no caso, os réus do Partido Progressista.

A autoria também se verifica pela **repetição e variação das operações**, alternando **recebimentos de dinheiro no Banco Rural, por meio de funcionários da BÔNUS BANVAL, e transferências bancárias a partir de recursos depositados por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO,** utilizando-se da cliente NATIMAR**,** sempre orientadas à consumação do delito.

Saliente-se, inclusive, que a primeira operação de lavagem de dinheiro realizada pela BÔNUS BANVAL, em proveito dos réus do Partido Progressista, foi realizada em março de 2004, durante as tratativas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

diretas estabelecidas por ENIVALDO QUADRADO com MARCOS VALÉRIO e JOSÉ JANENE, que tiveram início em fevereiro de 2004.

Com efeito, em março de 2004, o acusado ENIVALDO QUADRADO enviou seu funcionário, Sr. Áureo Marcato, para receber R$ 300 mil em espécie, entregues aos acusados do Partido Progressista. Esse valor foi registrado por MARCOS VALÉRIO na lista que ele entregou com os nomes dos beneficiários (fls. 607), cuja veracidade foi reconhecida por DELÚBIO SOARES.

O acusado MARCOS VALÉRIO informou, na mencionada listagem, que os réus do Partido Progressista, representados por JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU, receberam **o montante exato de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, no dia **25 de março de 2004,** ou seja, **exatamente a soma retirada** pelo Sr. Áureo Marcato, **na véspera do pagamento em questão**, a pedido do réu ENIVALDO QUADRADO.

A partir do dia 26 de abril de 2004, o réu MARCOS VALÉRIO, auxiliado pelo réu ROGÉRIO TOLENTINO, transferiu vultosos recursos para a conta bancária da BÔNUS BANVAL. Os repasses ao Partido Progressista foram, assim, realizados pela BÔNUS BANVAL, mediante duas sistemáticas: uso dos funcionários da empresa para receber dinheiro em espécie e, ainda, transferências eletrônicas de recursos, utilizando-se da conta da NATIMAR junto à BÔNUS BANVAL.

De fato, além dos funcionários da BÔNUS BANVAL, que intermediaram o recebimento dos recursos destinados ao Partido Progressista, foram, ainda, efetuadas sete operações de lavagem de dinheiro, através das transferências bancárias já mencionadas.

No período, o Sr. JOSÉ JANENE, juntamente com o assessor do Partido Progressista, Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, vinha mantendo reuniões com ENIVALDO QUADRADO e MARCOS VALÉRIO na BÔNUS BANVAL, especialmente a partir de fevereiro de 2004, quando o réu JOSÉ JANENE apresentou ENIVALDO QUADRADO a MARCOS VALÉRIO (fls. 1707).

Constata-se que, a partir do início de 2004, o grupo criminoso obteve a adesão de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

O contexto probatório aponta para a culpabilidade conjunta dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, pois ambos mantiveram reuniões com os corruptores, em especial MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, e também com os réus JOÃO CLÁUDIO GENU e JOSÉ JANENE. Além disso, ele era o responsável, internamente, pela conta da NATIMAR, que foi utilizada pela BÔNUS BANVAL para realizar as transferências a pessoas indicadas pelo Partido Progressista.

No período, a BÔNUS BANVAL, empresa de propriedade dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, recebeu vultosos depósitos (fls. 461, Apenso 85, vol. 2) oriundos de empresa de MARCOS VALÉRIO (2S PARTICIPAÇÕES) e de ROGÉRIO TOLENTINO (ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS), dos quais, segundo admitiram os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, parte foi destinada ao Partido Progressista (R$ 1.200.000,00), conforme lista de fls. 607.

Vale repetir que nenhuma relação comercial entre MARCOS VALÉRIO e a BÔNUS BANVAL existia, a reforçar que o dolo dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG ao receberem o elevado repasse realizado no dia 26 de abril de 2004, na conta bancária da sua corretora junto ao Banco do Brasil.

Assim, conclui-se que a BÔNUS BANVAL, não tendo qualquer relação comercial com os depositantes (ROGÉRIO TOLENTINO e MARCOS VALÉRIO), simplesmente **intermediou os recursos que, anteriormente, já vinham sendo pagos, por MARCOS VALÉRIO, aos réus PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE, com auxílio de JOÃO CLÁUDIO GENU, desde a fase anterior da lavagem de dinheiro**.

A comprovar esse dolo de operar a lavagem de dinheiro dos recursos remetidos por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, a BÔNUS BANVAL alocou esses recursos integralmente na conta interna de sua cliente NATIMAR, na mesma data em que recebeu o dinheiro de origem ilícita.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

A partir daí, os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG incorporaram novos mecanismos que sofisticaram a operação de lavagem de dinheiro anterior, possibilitando que os parlamentares JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, e o assessor JOÃO CLÁUDIO GENU, utilizassem livremente os recursos pagos pelo Partido dos Trabalhadores, a título de vantagem indevida, como se viu nas operações anteriormente mencionadas.

Além do envolvimento dos réus do Partido Progressista, mediante divisão de tarefas bem delineada nestes autos, a escolha da NATIMAR também traz à tona a autoria delitiva de BRENO FISCHBERG, nestas operações de lavagem de dinheiro.

É que consta dos autos um documento **interno da corretora BÔNUS BANVAL**, intitulado "autorização de operações" e assinado pelo dono da NATIMAR, Sr. CARLOS ALBERTO QUAGLIA, em que **este réu autoriza, especificamente, o Sr. BRENO FISCHBERG a operar em nome da NATIMAR através da BÔNUS BANVAL** (Apenso 50, vol. 2, fls. 89):

> *"Eu, NATIMAR NEGÓCIOS INTERMEDIAÇÕES, portador do CNPJ 73.351.750/0001-30,* ***autorizo meu assessor BRENO FISCHBERG****, portador do R.G. n° 5.907.182-5 e do CPF n° 006.321.978-62,* ***a operar em meu nome nos seguintes mercados:***
>
> *À Vista*
>
> *A Termo*
>
> ***Opções****"*

Esse documento, que o acusado CARLOS ALBERTO QUAGLIA entregou à BÔNUS BANVAL, constituiu, portanto, o Sr. BRENO FISCHBERG como gestor da conta interna de sua cliente, NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIAÇÕES. Esta cliente foi, exatamente, a empresa usada para ocultar, ainda mais, a origem criminosa do dinheiro que foi transferido, no interesse dos réus do Partido Progressista.

O contrato entre a BÔNUS BANVAL e a NATIMAR (documentos de fls. 90/102 do Apenso 50, vol. 2), também foi assinado acusado BRENO FISCHBERG. O contrato estabelecia que "*visando atender às obrigações do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

CLIENTE das quais seja credora ou garantidora, ***a CORRETORA*** [BÔNUS BANVAL] ***poderá, da forma que lhe parecer mais adequada, fazer uso dos ativos e direitos do CLIENTE que estejam em seu poder***" (fls. 98, Ap. 50, vol. 2 – cláusula 10.1 do contrato).

Assim, os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, depois de receberem os milionários repasses de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, a partir de 26 de abril de 2004, escolheram exatamente a conta da NATIMAR, dentre as clientes da BÔNUS BANVAL, para alocar os recursos do esquema de lavagem de dinheiro engendrado pelos réus do denominado "núcleo publicitário", que, no caso, através de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, transferiram milhões de reais para a BÔNUS BANVAL.

Com efeito, foi a partir da conta da NATIMAR junto à BÔNUS BANVAL que os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG realizaram as operações com os recursos de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, beneficiando o Partido Progressista mediante operações que reinseriram, com aparência lícita, na economia formal, o dinheiro recebido do Partido dos Trabalhadores.

Centenas de "autorizações" foram assinadas para esse fim pelo dono da NATIMAR (Apenso 50, volumes 2 e 3), Sr. CARLOS ALBERTO QUAGLIA. Este corréu explicou à CPMI dos Correios que a BÔNUS BANVAL, por não ser uma instituição bancária, **tinha poder de *criar* essas transferências de dinheiro nas contas de suas clientes**. O acusado alegou, inclusive, que a BÔNUS BANVAL **usou sua empresa**, a NATIMAR, **para a prática de crime de lavagem de dinheiro**:

> *"O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Consta que* ***tanto a Tolentino****, que é uma empresa da qual MARCOS VALÉRIO tem sociedade,* ***quanto a 2S,*** *uma outra empresa da qual ele é sócio, depositaram – e essa informação nos veio dele –* ***6,5 milhões de reais*** *na conta corrente que a Natimar mantinha na BÔNUS BANVAL. O senhor acha que também houve erro na origem?*
>
> *O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – Estou achando que não é um erro. Acho que isso foi manipulado,* ***isso foi uma***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***utilização criminosa da Natimar, porque o Sr. QUADRADO precisava esconder isso. Não é a primeira vez que uma corretora comete fraudes e desse tipo.***
>
> *O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Como funciona isso?*
>
> *O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – **Ele pode fazer, criar transferências, porque não são contas bancárias, são contas internas da corretora.** Ele pode fazer transferências, **pode criar situações, pode anulá-las**.*
>
> *O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Qual a vantagem dele fazer isso?*
>
> *O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – A vantagem dele **é lavar dinheiro, evidentemente.**" (fls. 13.692 – frente e verso).*

Vale destacar que encontra ressonância nos autos a afirmação do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, de que a BÔNUS BANVAL poderia "**criar situações",** ou seja, arquitetar **transferências** para terceiros que não eram, de fato, realizadas nos termos dos registros. Com efeito, a BÔNUS BANVAL informou, como supostas "beneficiárias" dessas ditas "transferências" realizadas a partir da conta da NATIMAR, várias pessoas **que não reconheceram o recebimento desses alegados depósitos** [19].

Assim, a partir das autorizações assinadas pelo dono da NATIMAR (cujo possível conluio com os sócios da BÔNUS BANVAL será analisado pelo juízo de primeira instância), o dinheiro de origem criminosa depositado por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO foi, formalmente, pulverizado pela Corretora em nome de várias pessoas, procedendo, assim, à lavagem de valores pretendida pelos réus.

Por fim, também é relevante notar que foi dado um emprego de "estagiária" para a filha do Sr. JOSÉ JANENE, exatamente no período dos repasses. O alegado "estágio" durou apenas alguns meses, segundo o próprio réu JOSÉ JANENE afirmou em seu interrogatório judicial. Aliás, uma testemunha ouvida sobre o assunto, Sr. José Aparecido Costa de França, afirmou o seguinte, em juízo, sobre o alegado "estágio" da Senhora Michelle Janene (vol. 134, fls. 29.428/29.438):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> "*TESTEMUNHA: Ela,* ***não sei se posso utilizar o termo em espécie, quando a gente fala em estagiário, é geralmente um profissional que está começando a carreira, na universidade****, é contratado, existe um programa da Bolsa para incentivar esse tipo de contratação. Ela era uma espécie de estagiária, mas acho que ela* ***já era um pouquinho mais madura****. Ela entrou na corretora para fazer apoio de mesa, relacionar ordens, bater o movimento.* ***Não tinha, a bem da verdade, uma função relevante****. Era um apoio, uma... Eu estou falando tudo isso porque eu me lembro que nós tivemos uma confraternização no final de 2004, se não me falha a memória, e ela comentou que* ***tinha vindo para São Paulo, estava tentando reestruturar a vida dela, enfim, vieram ela e o marido.***"

Em suma, evidencia-se, a meu sentir, que **os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG ofereceram sua estrutura empresarial para os propósitos criminosos dos réus do Partido Progressista, representados por JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU nas reuniões que estes mantiveram com os operadores dos repasses de dinheiro,** e por essa razão foram coautores das **operações de lavagem de dinheiro** narradas na inicial, **quatro** delas consubstanciadas nos recebimentos de dinheiro em espécie, através dos funcionários ÁUREO MARCATO (2 saques, no valor de R$ 150 mil cada), LUIZ CARLOS MAZANO (1 saque, no valor de R$ 50 mil), e BENONI NASCIMENTO DE MOURA (1 saque, no valor de R$ 255 mil), e outras **sete** através de transferências realizadas mediante autorizações da empresa NATIMAR, cliente da BÔNUS BANVAL em cuja conta ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG alocaram os recursos que MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO haviam enviado à conta bancária BÔNUS BANVAL.

Assim, parte dos recursos repassados por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO à BÔNUS BANVAL foi transferido aos beneficiários finais vinculados ao Partido Progressista. Constata-se, com efeito, que na mesma data em que MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES confirmam ter repassado R$ 1.200.000,00, através da BÔNUS BANVAL (fls. 1460; fls. 607; fls. 13.695; fls. 16.350, interrogatório judicial),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

o acusado ROGÉRIO TOLENTINO efetuou dois depósitos na conta bancária mantida pela BÔNUS BANVAL junto ao Banco do Brasil, os quais totalizaram quase três milhões e meio de reais. Destes, portanto, a BÔNUS BANVAL deveria transferir o montante de R$ 1.200.000,00, tal como pediram MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES.

Vale destacar que, por ocasião da CPMI dos Correios, o réu DELÚBIO SOARES esclareceu que efetivamente passou para MARCOS VALÉRIO a listagem de beneficiários apresentada por este último às autoridades de investigação, reconhecendo que ela "*corresponde à realidade*" (fls. 13.647). Dela consta o registro da transferência para o Partido Progressista.

As declarações de corréus em crimes de lavagem de dinheiro são de grande relevância, tendo em vista a própria característica desse gravíssimo crime agora em julgamento, que deixa raros vestígios dos reais destinatários finais do dinheiro oriundo de crimes.

A doutrina enfatiza esse aspecto inerente à lavagem de dinheiro:

> "*Independentemente da definição adotada, a doutrina aponta as seguintes* ***características comuns no processo de lavagem de dinheiro****:*
>
> *1) a lavagem é um processo onde* ***somente a partida é perfeitamente identificável****, não o ponto final;*
>
> *2) a finalidade desse processo não é somente ocultar ou dissimular a origem delitiva dos bens, direitos e valores, mas igualmente conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal.*
>
> *Cabe ressaltar, entretanto, que a Lei n. 9.613/1998 prescinde da conclusão do processo de lavagem. Assim,* ***basta a simples ocultação da origem de valores oriundos de um delito antecedente, conduta que é perpetrada na fase inicial do processo, para a caracterização do crime de lavagem****.*" (MOUGENOT BONFIM, Marcia Monassi; MOUGENOT BONFIM, Edilson. *Lavagem de dinheiro.* 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 29).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Por tudo que foi exposto, ficou demonstrado que os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU, num primeiro momento, contando, na segunda fase, com auxílio dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, **praticaram crimes de lavagem de dinheiro,** nos termos do art. 1º da Lei 9.613/98, *verbis*:

> *"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*
>
> *V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*
>
> *VI - contra o sistema financeiro nacional;*
>
> *Pena: reclusão de três a dez anos e multa."*

No caso, não considero necessário vincular o crime de lavagem de dinheiro à previsão do inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época dos crimes, tendo em vista que a conduta dos réus encontram enquadramento nos incisos V e VI, o que é suficiente para configurar o caráter criminoso de sua atuação. Com efeito, a múltipla origem criminosa dos recursos não influi seja na tipicidade da conduta, seja no número de crimes de lavagem de dinheiro praticados – este último é influenciado pela quantidade de vezes que as operações foram empregadas, e não pela quantidade de crimes antecedentes.

FORMAÇÃO DE QUADRILHA

O contexto probatório já longamente analisado também me conduz à conclusão de que houve a prática do crime de formação de quadrilha pelos acusados JOSÉ JANENE (falecido), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG.

Primeiramente, **os quatro réus do Partido Progressista,** JOSÉ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

JANENE, JOÃO CLÁUDIO GENU, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA, formaram uma **associação estável e permanente**, **a partir de meados de 2003**, para **praticar crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro**, cuja execução se estendeu do segundo semestre de 2003 até o final de 2004.

Os pagamentos recebidos pelos parlamentares tinham por origem o Partido dos Trabalhadores, como admitiram os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES.

Os Senhores PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, em seus interrogatórios, buscaram transferir a JOÃO CLÁUDIO GENU e JOSÉ JANENE (falecido) a responsabilidade exclusiva da sistemática de lavagem de dinheiro narrada na denúncia.

Apesar do esforço dos réus em negar a prática dos crimes, nota-se, claramente, que coube aos dois maiores dirigentes do partido, Senhores PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, solicitar dinheiro do Partido dos Trabalhadores, e conclui-se dos autos que esse apoio somente ocorreu em troca do apoio ao Governo na Câmara dos Deputados.

Portanto, os recursos foram efetivamente pagos e o apoio foi concedido de maneira firme e majoritária pelo partido, sob liderança de PEDRO HENRY.

A engrenagem de pagamentos foi, assim, mantida, exclusivamente em razão do apoio dos parlamentares do Partido Progressista, não havendo qualquer outra explicação para o interesse do Partido dos Trabalhadores em transferir recursos milionários aos parlamentares agora em julgamento.

Houve, assim, **íntima relação** entre, de um lado, o "**apoio ao governo**" e, de outro, a **negociação de dinheiro** encetada por PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA.

Destaco, brevemente, declarações de JOSÉ JANENE em seu interrogatório judicial, que também demonstram o quanto esses fatos estão imbricados:

> *"Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, PEDRO CORRÊA, e o nosso líder na época, Deputado PEDRO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *HENRY, e o Deputado JOSÉ GENOÍNO, que era presidente do PT, para se fazer um acordo não financeiro, mas* ***um acordo político de apoio ao governo*** (...). *O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais, e o Partido dos Trabalhadores* (...) ***ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados*** (...)" (fls. 16.089 – frente e verso).
>
> "*PEDRO CORRÊA foi, então, na qualidade de presidente do Partido, fez reunião com o presidente do PT* (...) *ficou combinado que o Partido dos Trabalhadores, que tinha sido causador de todo problema lá no Acre, arcaria com os honorários do advogado.* ***Eles me comunicaram*** *que eles iam fazer,* ***efetuar o pagamento desse honorário****, que eles entrariam em contato com o partido e me avisariam. Eu, como era o tesoureiro do Partido, em exercício, naquele momento, tomei conhecimento.* (...) *eu gostaria até de salientar, que* ***também o nosso então líder, Deputado PEDRO HENRY, também participou desta reunião*** (...) *esta* ***reunião com PEDRO CORRÊA lá no PT***" (fls. 16.101/16.101-verso).

Assim, formou-se vínculo subjetivo entre os réus do Partido Progressista, para a prática estabilizada e indefinida dos crimes de corrupção passiva, bem como de lavagem de dinheiro.

Os crimes de lavagem de dinheiro, numa primeira fase, foram praticados pelos réus do Partido Progressista, mediante atuação pessoal do réu JOÃO CLÁUDIO GENU junto à Senhora SIMONE VASCONCELOS e ao Banco Rural em Brasília, permitindo-lhes receber recursos do Partido dos Trabalhadores entre setembro de 2003 e janeiro de 2004, sem qualquer controle ou indagação acerca de que tipo de uso dele fariam os réus recebedores.

Deu-se aparência lícita aos recursos, por ter sido usado todo o mecanismo de lavagem de dinheiro oferecido pela estrutura dos réus do denominado "núcleo publicitário".

Confirma-se, assim, a narrativa da denúncia, de que:

> "*Nessa linha, ao longo dos anos de 2003 e 2004, José Janene,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genu* ***receberam aproximadamente quatro milhões e cem mil reais a título de propina.***
>
> *(...)*
>
> *Dentro do organograma da quadrilha, José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry ocupavam o topo da sua estrutura, possuindo o domínio do seu destino.*
>
> *(...)*
>
> *Depois, buscando* ***sofisticar as manobras de encobrimento da origem e natureza dos expressivos montantes auferidos pela quadrilha, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio GENU*** *passaram a se utilizar de forma reiterada e profissional dos serviços criminosos de lavagem de capitais oferecidos no mercado pelas empresas Bônus Banval e Natimar."*

Como se viu, no mês de fevereiro de 2004, o acusado JOSÉ JANENE, representante direto dos outros parlamentares do Partido Progressista junto a MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, apresentou o Sr. MARCOS VALÉRIO ao dono da empresa BÔNUS BANVAL, Sr. ENIVALDO QUADRADO.

Com efeito, o acusado ENIVALDO QUADRADO afirmou o seguinte em suas primeiras declarações (fls. 1707):

> "*Que no início do ano de* ***2004****, provavelmente* ***no mês de fevereiro****, no Hotel Intercontinental em São Paulo,* ***foi apresentado pelo Deputado JOSÉ JANENE ao publicitário MARCOS VALÉRIO FERNANDES****;"*

O acusado MARCOS VALÉRIO apresentou os seguintes esclarecimentos (fls. 1459/1461, vol. 7):

> "*QUE foi* ***apresentado ao Sr. ENIVALDO QUADRADO pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE****, que* ***por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por DELÚBIO SOARES****; QUE* ***JOSÉ JANENE indicou a corretora BÔNUS BANVAL para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores****; QUE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *em nenhum momento cogitou ou demonstrou interesse em adquirir a corretora BÔNUS BANVAL;* ***QUE JANENE afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL****; QUE* ***caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE****;* (...)"

Assim, a corretora BÔNUS BANVAL **passou a servir aos interesses comuns dos corréus**, na ocultação da origem criminosa do dinheiro que abasteceu o esquema de corrupção.

Os donos da BÔNUS BANVAL, mediante contatos com os corréus MARCOS VALÉRIO e JOSÉ JANENE, que passaram a frequentar a corretora, disponibilizaram funcionários da BÔNUS BANVAL para realizar recebimentos pessoais de dinheiro em espécie, sacado da conta da SMP&B junto ao Banco Rural, em procedimento que já foi pormenorizado no capítulo IV. Os saques eram registrados em nome da agência de publicidade vinculada a MARCOS VALÉRIO, mantendo a ocultação dos destinatários finais.

Eis as explicações do acusado ENIVALDO QUADRADO para esse auxílio criminoso (fls. 1707):

> *"Que, em março de 2004, a Srª SIMONE VASCONCELOS, funcionária de MARCOS VALÉRIO, ligou para o reinquirido solicitando um favor, no sentido de efetuar uma retirada em espécie na agência do Banco Rural, na Av. Paulista, em São Paulo; (...) Que, a partir deste momento, SIMONE fez diversos contatos, solicitando o recebimento de valores em espécie, conforme o depoimento anteriormente prestado".*

No mesmo período, MARCOS VALÉRIO explicou:

> *"QUE participou de* ***três reuniões,*** *salvo engano, com* ***ENIVALDO QUADRADO e DELÚBIO SOARES, realizados na***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/ SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/São Paulo*** *(um encontro); QUE* ***nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista*** (...)" (fls. 1459/1461).

A seguir, concomitantemente aos saques em espécie por funcionários, a BÔNUS BANVAL também recebeu recursos de Marcos Valério e ROGÉRIO TOLENTINO, para que fossem repassados aos réus do Partido Progressista, mediante mecanismos de lavagem de dinheiro que, de acordo com o acusado MARCOS VALÉRIO, incluía a **entrega em domicílio**.

Para tal fim, no dia 26 de abril de 2004, ROGÉRIO TOLENTINO e MARCOS VALÉRIO depositaram recursos na conta bancária da BÔNUS BANVAL, e mantiveram reuniões com os sócios da empresa, acusados ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, bem como com os representantes do Partido Progressista e, ainda, com DELÚBIO SOARES, para os fins do pagamento de vantagem indevida mediante mecanismos variados de lavagem de dinheiro.

Os acusados ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG confirmaram o recebimento de dinheiro de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, **ausente qualquer negócio jurídico que justificasse a milionária remessa de recursos verificada nestes autos**.

Tanto ENIVALDO QUADRADO quanto BRENO FISCHBERG admitiram ter **mantido reuniões com os dois intermediários** dos recursos enviados pelo **Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista**. Com efeito, BRENO FISCHBERG afirmou que "*se encontrou com MARCOS VALÉRIO cerca de quatro vezes, todas acompanhadas de ROGÉRIO TOLENTINO*" (fls. 4216), sendo certo que MARCOS VALÉRIO afirmou que **o único assunto por ele tratado com a BÔNUS BANVAL eram as transferências dos recursos que ele depositou na conta da corretora para terceiros indicados por DELÚBIO SOARES**.

Com efeito, como não houve qualquer transação comercial entre as empresas vinculadas a MARCOS VALÉRIO e a BÔNUS BANVAL, razão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

pela qual certamente os repasses para o Partido Progressista eram o vínculo entre BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO e os acusados MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO: transferência de dinheiro para os réus do Partido Progressista.

O acusado ENIVALDO QUADRADO reunia-se com JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU com não rara frequência, registrada pelos réus e por testemunhas, como o motorista Benoni Nascimento de Moura.

Nesse contexto, é inteiramente inverídica a afirmação de ENIVALDO QUADRADO, sobre o emprego dado ao dinheiro enviado por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO para a conta bancária da BÔNUS BANVAL: "*o dinheiro entrou na corretora, eu não sabia de onde vinha, entrou nas contas da Natimar*", disse o acusado em seu interrogatório fingindo distanciamento de toda a trama (fls. 16.679).

Ocorre que eram os réus BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO, donos da BÔNUS BANVAL, que mantinham os encontros com os remetentes dos recursos, MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO.

Saliente-se, também, que o representante do Partido Progressista, Sr. **JOSÉ JANENE, juntamente com o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU**, assessor de confiança da direção do partido, reuniram-se várias vezes com ENIVALDO QUADRADO e, também, com BRENO FISCHBERG (fls. 4216). Esses dois acusados, inclusive, contrataram a filha de JOSÉ JANENE para trabalhar na corretora no exato período dos fatos criminosos.

Assim, coube a JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU manter os contatos pessoais com a BÔNUS BANVAL no período.

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENU afirmou que "*realmente recebeu quantias em dinheiro* ***a pedido da Direção do Partido Progressista***" (fls. 576/583, vol. 3). Afirmou, ainda, que recebia as ligações no gabinete de JOSÉ JANENE, no gabinete da Comissão de Minas e Energia (presidida por JOSÉ JANENE) ou ainda no gabinete da liderança do partido, que, à época, era exercida por PEDRO HENRY. O Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU acrescentou o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> "*Que somente* ***ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE****; Que também fazia parte da direção do PP o Deputado Federal PEDRO HENRY; Que, certa vez, ao receber o pedido de Barbosa* [tesoureiro do Partido Progressista] *para receber valores, conforme rotina relatada,* ***procurou a confirmação da ordem junto ao Deputado JOSÉ JANENE, que, por sua vez, pediu à declarante que ligasse para o Deputado PEDRO CORRÊA****; Que o Deputado JANENE disse que* ***somente o Deputado PEDRO CORRÊA poderia confirmar a necessidade de ir buscar o dinheiro****;* (...) *Que, na época dos recebimentos, sabia que SIMONE VASCONCELOS trabalhava para MARCOS VALÉRIO;* (...)*Que* ***conheceu MARCOS VALÉRIO em uma visita que este fez ao Gabinete do Deputado Federal JOSÉ JANENE****; Que não sabe dizer qual assunto que MARCOS VALÉRIO foi tratar com o Deputado JOSÉ JANENE; Que* ***ficou na antessala do Gabinete do Deputado JOSÉ JANENE juntamente com o advogado ROGÉRIO TOLENTINO****, que estava acompanhando MARCOS VALÉRIO; Que se encontrou outras vezes com MARCOS VALÉRIO nos corredores do Congresso Nacional; Que* ***MARCOS VALÉRIO fez outras visitas ao gabinete do Deputado Federal JOSÉ JANENE****;* (...) *Que* ***acompanhou JOSÉ JANENE em encontros que este teve com DELÚBIO SOARES****; Que nesses encontros sempre ficava aguardando na sala de recepção ou em outras salas; Que nunca presenciou qualquer conversa entre DELÚBIO SOARES e JOSÉ JANENE, bem como qualquer outro parlamentar ou políticos; Que* ***já ligou várias vezes para a sede do Partido dos Trabalhadores em Brasília/DF e São Paulo/SP à procura de DELÚBIO SOARES****; Que tais ligações sempre foram feitas* ***a pedido do Deputado JOSÉ JANENE****; Que nunca ouviu nenhuma conversa ao telefone entre JOSÉ JANENE com DELÚBIO SOARES;*"

O acusado JOÃO CLÁUDIO GENU era assessor do partido há muitos anos e, segundo afirmou em suas declarações em juízo, "***assessorava a Direção do partido, em assuntos técnicos, pois é Economista***" (fls. 15.566).

O réu MARCOS VALÉRIO afirmou que "***o senhor JOÃO CLÁUDIO***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

GENU <u>representava a cúpula do PP</u> e <u>a mim foi assim apresentado</u>" (fls. 13.646-verso).

A demonstrar o quanto os réus estavam envolvidos em uma organizada quadrilha, para o fim de cometer delitos, Destaco trecho do interrogatório judicial do Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, que afirmou:

> "*Que conheceu **ROGÉRIO TOLENTINO** na ocasião em que o mesmo **foi no gabinete do Deputado JOSÉ JANENE**, **juntamente com MARCOS VALÉRIO**; Que, como o Deputado não estava quando lá chegaram MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, o réu ficou 'fazendo sala'*" (fls. 15.568, vol. 72).

O réu JOSÉ JANENE também afirmou, em seu interrogatório judicial: "*As vezes que eu encontrei MARCOS VALÉRIO, encontrei o ROGÉRIO TOLENTINO*" (fls. 16.100-verso).

Os senhores ROGÉRIO TOLENTINO e MARCOS VALÉRIO foram os autores dos repasses de dinheiro para o Partido Progressista, através da BÔNUS BANVAL.

Conclui-se, por tudo que foi exposto, que os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU formaram quadrilha, primeiramente, para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, utilizando-se do réu JOÃO CLÁUDIO GENU como intermediário direto dos recebimentos de valores.

A partir de fevereiro de 2004, os acusados do Partido Progressista passaram a contar com a adesão dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG à quadrilha, empregando seus serviços de lavagem de dinheiro através da BÔNUS BANVAL, que garantiram o proveito do crime de corrupção passiva praticado pelos acusados JOSÉ JANENE, JOÃO CLÁUDIO GENU, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA.

Para esse fim, a BÔNUS BANVAL recebeu recursos das empresas ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS e 2S Participações, sem qualquer vinculação com serviços prestados, funcionando como intermediária na tarefa de camuflar os repasses para os acusados do Partido Progressista.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Vale destacar, mais uma vez, que segundo afirmou MARCOS VALÉRIO em declarações anteriormente citadas, **a BÔNUS BANVAL já mantinha relações com o Partido Progressista** quando seus sócios lhe foram apresentados. A partir daí, a corretora passou a funcionar na lavagem de dinheiro narrada na denúncia.

Os réus mantiveram-se reunidos em quadrilha por vários meses.

ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG aderiram à quadrilha antes formada pelos acusados JOSÉ JANENE (falecido), JOÃO CLÁUDIO GENU, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, cujo objetivo era a prática de crimes de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional.

A prática criminosa perdurou por vários meses: no caso dos réus PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA, JOÃO CLÁUDIO GENU e JOSÉ JANENE (falecido), do Partido Progressista, a quadrilha executou, entre meados de 2003 e fins de 2004, os crimes para os quais se organizou (corrupção passiva e lavagem de dinheiro); a seguir, contaram com a adesão de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, que mantiveram o vínculo subjetivo com os demais entre os meses de fevereiro e setembro de 2004.

As defesas dos acusados PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY apegam-se ao fato de esses réus não terem entrado em contato direto com os sócios da empresa BÔNUS BANVAL e afirmam que os réus não conhecem ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG.

Ainda que verdadeira, a afirmação não tem relevância para os fins da prática criminosa cabalmente comprovada nos autos, tendo em vista a divisão de tarefas estabelecida pelos réus JOSÉ JANENE (falecido), JOÃO CLÁUDIO GENU, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA na quadrilha por eles formada desde 2003.

Nesse sentido, cito precedente desta Corte, da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, na Ação Penal nº 481/PA, cuja lição é valiosa, na espécie:

> "*No crime de quadrilha ou bando* ***pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente****, que haja um chefe*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica,* ***bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo.***"

A partir de 2004, para continuar a receber os recursos do Partido dos Trabalhadores, coube ao réu JOSÉ JANENE e ao assessor do partido, Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, a função de estabelecer os contatos diretos com os sócios da corretora BÔNUS BANVAL, como ficou demonstrado.

De todo modo, como já se viu, o réu JOSÉ JANENE afirmou, em seu interrogatório judicial, que os réus PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY coordenaram as demandas de candidatos do pleito de 2004 que seriam pagos com recursos acordados com o Partido dos Trabalhadores.

Quanto ao réu JOÃO CLÁUDIO GENU, chamado por MARCOS VALÉRIO de "***representante da cúpula do PP***" (fls. 13.646-verso), sua participação direta também é constatada nos depoimentos do acusado MARCOS VALÉRIO, o qual afirmou, nestes autos, que "***participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal JOSÉ JANENE, juntamente com seu assessor direto, JOÃO CLAUDIO GENU;*** *QUE* ***discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista***" (fls. 1461), e que "***caberia à BÔNUS BANVAL efetuar, posteriormente, os repasses das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE***" (fls. 1459).

Assim, estabeleceu-se uma organizada divisão das funções, em que os senhores PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY confiaram aos corréus JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU, este último assessor de confiança dos três parlamentares, o contato direto com os sócios da BÔNUS BANVAL.

A quadrilha se revela nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro cometidos indefinidamente no tempo, em associação estabilizada ao longo de vários meses, caracterizada pela união de desígnios voltada ao propósito comum de lavar valores sempre que os réus precisassem.

A afirmação do réu JOSÉ JANENE, de que o alegado **acordo financeiro com o Partido dos Trabalhadores não tinha um valor**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

específico também é sintomática do fato de que a quadrilha se formou para a prática de crimes sem limitação temporal.

Não se cuida, portanto, de mero concurso de agentes, que se dá na perpetração de um ato criminoso específico, definido, delimitado.

Verifico, pois, a presença dos elementos tipificadores do crime definido no art. 288 do Código Penal:

> *"**Art. 288.** Associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:*
> *Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."*

Como afirma Nelson Hungria, o crime de formação de quadrilha ofende "***a confiança na continuidade normal da ordem jurídico-social***", por criar a possibilidade de perturbação da ordem pública ou da paz pública [20].

No caso em julgamento, os denunciados se organizaram **em nível elevadíssimo** para **viabilizar a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva.**

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **condeno os réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOÃO CLÁUDIO GENU**, pela prática dos crimes de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de JOÃO CLÁUDIO GENU; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL). As operações DE LAVAGEM DE DINHEIRO foram realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, b1, b2, b3, c1, c2, c3).

Antecipo que, contrariamente ao pedido do Procurador-Geral da República, considero que, relativamente ao acusado JOÃO CLÁUDIO GENU, houve **um único delito de corrupção passiva**, e não três, tendo em vista sua **participação** no conluio formado pelos parlamentares para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

prática desse delito. Assim, concluo ter havido conduta única, e não três condutas distintas em relação a cada parlamentar.

Condeno**, ainda,** os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal - item VI.1, d1) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI, da Lei 9.613/98), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR) (item VI.1, d2).

Quanto ao réu JOSÉ JANENE, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

ITEM VI.2 – CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ADESÃO À BASE ALIADA DO GOVERNO NA CÂMARA - PARLAMENTARES DO PARTIDO LIBERAL

CORRUPÇÃO PASSIVA

No caso do Partido Liberal, o Ministério Publico Federal narrou o seguinte (fls. 5716):

> *"Os denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio Lamas, juntamente com Lúcio Funaro e José Carlos Batista, montaram uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.*
>
> *O recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de parlamentar federal do denunciado Valdemar Costa Neto, tinha como* ***contraprestação o apoio político do Partido Liberal – PL ao Governo Federal****".*

O acusado BISPO RODRIGUES responde pela prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, nos seguintes termos (fls. 5723/5724):

> *"(...) o ex-Deputado Federal Bispo Rodrigues também recebeu vantagem indevida do núcleo Marcos Valério em troca de suporte político.*
>
> *(...)*
>
> *O recolhimento da propina* ***comprovada materialmente nos autos*** *foi efetuado pelo intermediário Célio Marcos Siqueira, motorista do Deputado Vanderval Lima dos Santos, do PL/SP.*
>
> *(...)*
>
> *Para ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do Partido Liberal ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, pontua-se a atuação do parlamentar Carlos Rodrigues na aprovação da reforma de previdência (PEC 40/2003, na sessão do dia 27/08/2003) e na reforma tributária (PEC 41/2003, na sessão do dia*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

24/09/2003)."

O repasse de milionárias quantias ao Partido Liberal foi feito por interlocução entre o então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, que indicou o nome dos beneficiários ao Sr. MARCOS VALÉRIO, representante de agências de publicidade contratadas por órgãos públicos federais no período.

Os parlamentares beneficiados por vantagens indevidas foram, no caso do Partido Liberal, o Presidente e líder do Partido na Câmara dos Deputados, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, e o Vice-Presidente e Vice-líder do partido, Sr. BISPO RODRIGUES, que também exercia a coordenação da bancada evangélica na Câmara dos Deputados naquele período.

Os pagamentos realizados ao acusado VALDEMAR COSTA NETO seguiram sistemática semelhante à vista no capítulo anterior e encontram-se materializados nos documentos juntados às fls. 126/177 do Apenso 45, através da GUARANHUNS; documentos de fls. 79/82 do Apenso 45; fls. 38/39, 46-verso, 76/77, 88, 236 do Apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do Apenso 6, comprovam vários pagamentos de dinheiro em espécie destinados ao réu VALDEMAR COSTA NETO através do acusado JACINTO LAMAS e, em uma oportunidade, do Sr. ANTÔNIO LAMAS; o documento de fls. 38/39 do apenso 5 comprova, também, pagamento ao acusado BISPO RODRIGUES, através do Sr. Célio Marcos Siqueira.

Os pagamentos foram, quase sempre, superiores a R$ 100 mil, em espécie, sem qualquer observância das formalidades bancárias e dos normativos do BACEN voltados à prevenção do crime de lavagem de dinheiro (Carta Circular 2.852, de 3.12.1998; Carta Circular 2.826 do Banco Central, de 4.12.1998; Carta Circular 3.098 do Banco Central, de 11 de junho de 2003; Carta-Circular 3.101, do Banco Central, de 11 de julho de 2003; entre outras), com objetivo de praticar os crimes descritos na denúncia.

Em troca, esses réus concederam seu apoio e o apoio dos parlamentares por eles orientados aos interesses dos corruptores, no exercício da função que lhes incumbia naquela Casa Legislativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

O réu MARCOS VALÉRIO confirmou, no seu interrogatório judicial, ter efetuado os repasses a esses parlamentares, alegando que se tratou apenas de ajuda de campanha (fls. 16.350/16.351, vol. 76):

> "*diz que foi apresentado a VALDEMAR DA COSTA NETO também por DELÚBIO SOARES; diz que não possuía qualquer relação com VALDEMAR DA COSTA NETO tendo, contudo, em razão de pedido formulado por DELÚBIO, transferido para o PL valores originados de recursos emprestados à empresa SMP&B pelo Banco Rural e BMG; diz que as transferências ao PL, diretório do Rio de Janeiro, somam R$ 400.000,00; (...) diz que o PL Nacional, relativamente a dívidas de campanhas de 2002, recebeu através de seu presidente VALDEMAR COSTA NETO a quantia de* ***R$ 10.837.500,00****; (...) que não conhece o BISPO RODRIGUES, informando que o repasse feito ao mesmo foi determinado pelo corréu DELÚBIO; diz que também nesse caso a pessoa, chamada Célio, indicada pelo BISPO RODRIGUES, foi devidamente identificada no Rural;*"

Uma primeira indagação surge do fato de o Partido Liberal ser o partido do Vice-Presidente da República eleito, à época, Sr. José de Alencar.

Com efeito, a defesa do réu VALDEMAR COSTA NETO argumenta que o PL, por ser o partido do Vice-Presidente da República, naturalmente votaria a favor das proposições e interesses do Governo Federal (pg. 29 das alegações finais do acusado).

Pergunta-se: precisaria, ainda assim, o Partido dos Trabalhadores comprar o apoio dos parlamentares do Partido Liberal na Câmara dos Deputados?

Especificidades da *realpolitik* brasileira, que não me cabe aqui analisar, produzem essas incoerências. Com efeito, em seu interrogatório judicial, o réu VALDEMAR COSTA NETO afirmou que os Deputados do PL **não queriam a aliança com o PT em 2002** (fls. 15646, vol. 72):

> "*Que em abril de 2002, quando o Supremo Tribunal Federal*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *decidiu a verticalização,* ***o PL não queria mais a coligação com o PT****, pois o partido teria que atingir 5% na eleição, senão passaria a ficar sem representação; Que DELÚBIO tentou convencer ao réu para* ***conversar com a base, mas o réu argumentou que nos estados não existia coligação do PT com o PL****;*"

Portanto, os Deputados do Partido Liberal **não apoiavam sequer a chapa presidencial vencedora**.

Por tudo isso, inexiste razão para concluir que os parlamentares da legenda apoiariam "naturalmente" o novo Governo na Câmara dos Deputados, pelo simples fato de o Vice-Presidente pertencer ao PL. Aliás, nossa história política revela que as relações entre os partidos do Presidente e do Vice-Presidente não raro são conflituosas.

Trecho do depoimento do ex-Deputado ROBERTO JEFFERSON, durante o procedimento de cassação de seu mandato por quebra do decoro parlamentar, parece-me bastante ilustrativo, em suas entrelinhas, do modo como a fidelidade é percebida em certos setores do nosso Parlamento:

> "***O PTB não é como o PMDB, que tem o Presidente do Senado e pode lhe fazer mal. O PTB não é como o PP, que tem o Presidente da Câmara*** [a partir de 2005, quando foi eleito o Sr. Severino Cavalcanti] ***e pode lhe fazer mal; o PTB não é como o PL, que tem o Vice-Presidente da República, que pode lhe fazer mal. Nós só temos a lhe dar, e temos lhe dado, mais do que o PT, seu partido, é lealdade nas votações***" [21].

No caso, vários trechos do interrogatório judicial do acusado BISPO RODRIGUES também podem auxiliar na formação da convicção de que, no período em análise, a fidelidade do Partido Liberal ao Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados *n'était pas acquis*, muito embora o Vice-Presidente da República pertencesse ao PL.

Eis as declarações do então vice-líder parlamentar do PL e líder da bancada evangélica na Câmara (fls. 15.935/15.936, vol. 74):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> "*Eu era Presidente do partido, no Rio de Janeiro, e Vice-Presidente nacional do partido.* ***No primeiro turno da eleição, o meu partido, no Rio de Janeiro, apoiou o Governador Garotinho para Presidente*****. Eu fui chamado na Executiva Nacional do meu partido e disseram: 'Você tem que apoiar o Presidente Lula'.** (...) *Então eu falei para o PT e para o meu partido, a Executiva Nacional – porque tudo eu reportava à Executiva Nacional: 'Se o PT retirar a candidatura de Senador, eu apoio o Presidente Lula no primeiro turno no Rio de Janeiro. Não foi possível,* ***eles não retiraram.*** *E aqui, por causa da verticalização, eu não tive candidato oficial a Governo nem a Presidente, para não ferir a Lei da Verticalização.* ***Apoiei o Garotinho no primeiro turno aqui no Rio de Janeiro*** (...)."

Ou seja: um dos principais expoentes do Partido Liberal, o acusado BISPO RODRIGUES **não apoiou** a chapa composta por seu partido à Presidência da República.

Portanto, se nem mesmo esse apoio era garantido, ainda menor era a certeza do apoio de dezenas de parlamentares na Câmara dos Deputados, ao longo dos anos seguintes, em matérias do interesse do Governo.

Note-se, ainda, que, em uma das matérias jornalísticas selecionadas pela própria defesa do réu VALDEMAR COSTA NETO para juntada aos autos (fls. 41.081, vol. 191), consta a seguinte fala desse acusado, no período de discussões entre os líderes que antecedeu as votações da Reforma da Previdência:

> "*- **Não sou governo** – rebateu VALDEMAR COSTA NETO, presidente nacional e líder do PL na Câmara.*
>
> *'Pois então peça ao José Alencar para renunciar à Presidência', exaltou-se Eunício.*"

Percebe-se que os Deputados efetivamente detinham o poder de contrariar as diretrizes do Governo e, para evitar essa possibilidade, foram distribuídos vultosos recursos no período de votação daquelas reformas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Com efeito, tal como outros acusados nestes autos, o réu VALDEMAR COSTA NETO também recebeu três repasses de elevados valores em espécie oriundos do Partido dos Trabalhadores, através de MARCOS VALÉRIO, no exato período da votação do segundo turno da Reforma Tributária na Câmara dos Deputados, ocorrida no dia 24 de setembro de 2003. Vejamos as coincidências de datas de pagamentos:

- **R$ 100 mil**, no dia **16 de setembro de 2003** (fls. 131, apenso 6; fls. 448 do Anexo IV do Laudo 1450/07, constante do *cd* de fls. 17.325), ou seja, um dia antes do pagamento realizado pelo Partido dos Trabalhadores em benefício do Partido Progressista, no montante de R$ 300 mil**,** recebido por JOÃO CLÁUDIO GENU no dia 17 de setembro de 2003, bem como dois dias antes do pagamento efetuado pelo Partido dos Trabalhadores ao líder do PTB, Sr. José Carlos Martinez, no dia 18 de setembro de 2003, no valor de R$ 200.000,00 (fls. 230, Apenso 5);

- **R$ 100 mil,** no dia **23 de setembro de 2003** (fls. 236, apenso 5; fls. 448 do Anexo IV do Laudo 1450/07), um dia antes do pagamento realizado pelo Partido dos Trabalhadores em benefício do Partido Progressista, através de JOÃO CLÁUDIO GENU, no montante de R$ 300 mil em espécie, por idêntica sistemática; bem como do pagamento em favor do líder do PTB, Sr. José Carlos Martinez, também no dia 24 de setembro de 2003, no valor de R$ 100.000,00 (fls. 244, Apenso 5);

- **R$ 200 mil**, no dia **07 de outubro de 2003** (fls. 605, vol. 3), quando o Partido dos Trabalhadores também realizou pagamentos ao Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, para os parlamentares do Partido Progressista, através de SIMONE VASCONCELOS.

Além da Reforma Tributária, também no período da Reforma da Previdência, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu valores elevados do esquema.

Como já salientei anteriormente neste voto, no segundo turno da votação da Reforma da Previdência na Câmara dos Deputados, as **lideranças dos quatro partidos** envolvidos no esquema de corrupção **orientaram suas bancadas a votar favoravelmente** à Reforma, como demonstra o documento juntado ao **Apenso 81, vol. 1**, fls. 105. Esses

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

documentos, enviados pela Câmara dos Deputados, revelam que **todos os Deputados do PL** que participaram da sessão (**38**) **votaram favoravelmente à aprovação** da mencionada Emenda Constitucional.

Consta da listagem fornecida por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS que, nesse período, foi pago ao líder do PL, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, **o montante de R$ 2.537.500,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) no período de discussão da matéria**. Os pagamentos foram efetuados através da empresa Guaranhuns. Os pagamentos não apenas foram reconhecidos por DELÚBIO SOARES (fls. 3636, vol. 16; fls. 13.647; fls. 16.614, vol. 77) como ainda as transferências de dinheiro mencionadas na listagem foram comprovadas pelo Laudo 1450/2007, anexos II e IV (Apenso 143, fls. 38/80).

Assim, ao contrário do que alega a defesa do réu VALDEMAR COSTA NETO, houve demonstração de que os pagamentos ocorreram ao longo de dois anos em seu benefício e, também, de que houve *concentração* de pagamentos no período da votação de reformas importantes para o Governo.

Pode-se concluir que os recursos repassados pelo Partido dos Trabalhadores, a partir de fevereiro de 2003, até agosto de 2004, ao Presidente do PL; e ainda, como será detalhado adiante, os pagamentos realizados no fim de 2003, ao coordenador da bancada evangélica da Câmara, Sr. BISPO RODRIGUES, funcionaram como uma espécie de capital para a garantia do apoio desses parlamentares e de seus correligionários ao Governo.

Com efeito, efetuados os pagamentos ao Partido Liberal, o acusado VALDEMAR COSTA NETO orientou sua bancada a votar favoravelmente ao governo durante o período dos fatos em julgamento, e efetivamente a bancada, que não desejava a aliança, votou em uníssono com o Partido dos Trabalhadores no período dos pagamentos.

A denúncia afirmou que o acordo criminoso "*foi acertado na época da campanha eleitoral para a Presidência da República em 2002, quando o PL participou da chapa vencedora*" (fls. 5716, vol. 27).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Para a defesa, essa seria uma diferença fundamental relativamente aos demais partidos: como o acordo financeiro foi realizado durante a campanha de 2002, não diria respeito ao exercício do mandato.

Esse acordo entre o PT e o PL, segundo VALDEMAR COSTA NETO (fls. 15.459), seria no sentido de o PL participar do caixa de campanha do Partido dos Trabalhadores.

Porém, o que ocorreu, no caso desvendado nesta ação penal, foi bem diverso do que se alega. Na verdade, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu, pessoalmente, pagamentos milionários, em espécie, ao longo de 2003 e 2004, quando já estava no exercício de função parlamentar**.**

Os pagamentos foram feitos por intermédio da estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO, já várias vezes retratada nestes autos.

Vale também destacar que o acerto prévio, em nenhuma hipótese, afasta a configuração da prática delitiva. Ao contrário.

O entendimento sedimentado da doutrina e da jurisprudência, extraído do próprio teor do art. 317 do Código Penal, é no sentido de que a prática do crime de corrupção passiva pode se dar antes de o acusado assumir a função, desde que a vantagem indevida seja solicitada em razão dessa função.

Eis o teor do tipo penal aplicável à espécie:

> *"Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente,* ***ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela****, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem."*

Sobre o tema, cito trecho do voto condutor do acórdão prolatado pelo eminente Relator da Ação Penal 307, Ministro Ilmar Galvão, no *leading case* desta Corte sobre a matéria:

> *"****assim é que se compreende, no contexto do tipo fundamental****, a inserção, como modalidade delitiva, da solicitação ou recebimento de vantagem indevida '****ainda que fora da função ou***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***antes de assumi-la***'. *Nessa última hipótese, é óbvio, não pode o corruptor passivo praticar ato funcional algum,* ***mas pode, em razão do futuro retorno a ele, ou de sua próxima ocupação, emprenhar a sua realização, como forma de garantir a vantagem indevida***".

Ou seja: a negociação financeira travada antecipadamente ao exercício da função de interesse dos corruptores não exclui a tipicidade da conduta, que se materializa na solicitação de dinheiro, no efetivo pagamento e no concomitante apoio conferido pelo réu VALDEMAR COSTA NETO na Câmara dos Deputados, por meio de seu voto e dos votos dos Deputados Federais de sua legenda, bem como pelo acusado BISPO RODRIGUES.

Em segundo lugar, além dessa razão de caráter dogmático, a fulminar a relevância jurídica do argumento da defesa, note-se que o acusado recebeu recursos em espécie ao longo de dois anos - 2003 e 2004 -, totalizando R$ 10.837.500,00 (dez milhões, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), de acordo com a lista fornecida por MARCOS VALÉRIO e reconhecida por DELÚBIO SOARES (fls. 605, vol. 3).

Porém, apesar dessa elevada soma de dinheiro, o réu não apresentou qualquer demonstração desses gastos.

O Sr. VALDEMAR COSTA NETO alegou que efetuou os pagamentos de despesas de campanha "*pessoalmente*". Indagado a quem o acusado pagou com recursos em espécie, afirmou que **não se lembrava** "***do nome de qualquer fornecedor ou prestador de serviços, nem guardou qualquer controle ou recibo***" (fls. 1384, vol. 6).

Em seu depoimento, VALDEMAR COSTA NETO sustentou que não tinha esses recibos porque teria entregado para o Partido dos Trabalhadores. Porém, em contradição, o acusado disse que, "***na verdade, não apresentou uma prestação de contas, mas apenas o valor total devido aos fornecedores; Que não especificou para DELÚBIO SOARES quais seriam os fornecedores ou prestadores de serviços que possuíam créditos a receber junto ao PL***" (fls. 1380).

Ainda tentando explicar a ausência de comprovantes de gastos da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

importância de quase **onze milhões de reais**, o acusado alegou que "*não tem conhecimento das empresas onde foram encomendados os materiais de campanha para o segundo turno das eleições de 2002*" (fls. 4138).

No depoimento anterior, havia alegado que "*os fornecedores e prestadores de serviços seriam os mesmos que o PT usualmente utilizava*" (fls. 1384).

O então tesoureiro do Partido Liberal, Sr. JACINTO LAMAS, afirmou desconhecer a destinação dada por VALDEMAR COSTA NETO aos recursos (fls. 611):

> "*QUE o Deputado Federal VALDEMAR* ***não disse ao DECLARANTE com quais pessoas havia*** *firmado compromissos para ressarcimento de despesas; QUE* ***somente o Deputado Federal VALDEMAR pode explicitar quais compromissos cobriu com os recursos*** *repassados por DELÚBIO SOARES; (...) QUE,* ***mesmo sendo tesoureiro do Partido Liberal, não tinha qualquer relação com as despesas assumidas pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO*** *e que foram ressarcidas pelos recursos repassados por DELÚBIO SOARES; (...) QUE os valores repassados por DELÚBIO SOARES foram direcionados* ***exclusivamente para a quitação de despesas assumidas pessoalmente*** ***pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO****;*"

Em seu interrogatório judicial, o Sr. JACINTO LAMAS, afirmou:

> "*dos valores que recebeu,* ***entregou totalmente ao Sr. VALDEMAR COSTA NETO***";
>
> "***os valores que entregou para VALDEMAR COSTA NETO seriam para quitação de despesas do próprio VALDEMAR, e não do PL***".
>
> "***não fez nenhum pagamento dos valores que recebeu***" (fls. 15.560).

Embora a destinação dada aos recursos não seja importante para caracterização da conduta típica, percebe-se que o réu VALDEMAR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

COSTA NETO sequer comprovou o pagamento de dívidas pretéritas.

Ao ser cobrado perante a CPMI dos Correios, chegou a afirmar que, no Brasil, é fácil obter nota fiscal (fls. 13.644-verso):

> "*O SR. VALDEMAR COSTA NETO – Senador, no Brasil, o Senhor há de convir comigo,* ***não é difícil arrumar nota fiscal. O senhor concorda****?*"

Vale destacar, ainda, testemunho do Sr. Ciro Gomes, segundo o qual o réu ROBERTO JEFFERSON, mais de um ano antes do escândalo, havia lhe falado que "*havia Deputados querendo comprar Deputados para mudar de partido*", e que o réu VALDEMAR COSTA NETO era um deles (vol. 199, fls. 42.545/8).

Note-se, também, que os montantes envolvidos são extremamente elevados, sobretudo se consideradas as declarações do acusado JACINTO LAMAS, segundo o qual, "*até 2002, o partido era pequeno e movimentava em torno de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensais*" (fls. 15.560).

Compare-se: num primeiro depoimento, o réu VALDEMAR COSTA NETO admitiu ter recebido **R$ 6.500.00,00** (fls. 1383) por meio de DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO, alegando tratar-se de "*dívida que o declarante contraíra em razão da campanha do segundo turno das eleições presidenciais*" (fls. 1380).

Depois da colheita de provas, o réu aumentou o volume de dinheiro que lhe foi destinado pessoalmente e, no interrogatório judicial, afirmou que "***recebeu do PT R$ 7.400.000,00***" (fls. 15.463).

Porém, o valor revelado tanto por MARCOS VALÉRIO quanto por DELÚBIO SOARES é ainda maior: o ex-líder e Presidente do Partido Liberal recebeu **R$ 10.837.500,00** (dez milhões, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), do início de 2003 ao final de 2004 (fls. 605, vol. 3; fls. 13.647; fls. 16.614).

Na prática criminosa, o réu teve o fundamental auxílio do corréu JACINTO LAMAS, conferido de modo estável e permanente, ao longo dos quase dois anos de recebimento de dinheiro do Partido dos Trabalhadores pelo parlamentar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

O intermediário do PL, Sr. JACINTO LAMAS, afirmou que o réu VALDEMAR COSTA NETO indicou seu nome ao réu MARCOS VALÉRIO, para buscar os recursos repassados pelo PT: "*Que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO pediu ao interrogando para receber valores de MARCOS VALÉRIO e disse que seriam os valores combinados com o PT*" (interrogatório judicial, fls. 15.537/15.538, vol. 72).

Na primeira etapa dos recebimentos de vultosas quantias, JACINTO LAMAS viajava até Belo Horizonte para, na sede da SMP&B, receber os valores encaminhados pelo Partido dos Trabalhadores a VALDEMAR COSTA NETO, mediante cheques nominais à empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., que serviu de intermediária para o recebimento dos recursos destinados a VALDEMAR COSTA NETO na primeira fase dos repasses.

MARCOS VALÉRIO assim explicou a sistemática (fls. 1456/1465, vol. 7, confirmado no interrogatório judicial, fls. 16.350, vol. 76):

> "*Que, após receber a determinação de DELÚBIO SOARES para realização de repasse ao PL,* ***o DECLARANTE entrava em contato com JACINTO LAMAS e informava da disponibilização do recurso****; Que* ***geralmente se encontrava com JACINTO LAMAS na sede do PL*** *no Anexo do Congresso Nacional; Que,* ***nos encontros com JACINTO LAMAS informava a forma de recebimento dos recursos destinados ao PL por DELÚBIO SOARES****; QUE* ***os cheques emitidos em nome da GUARANHUNS eram entregues a JACINTO LAMAS*** *ou a emissários indicados pelo mesmo que* ***compareciam na sede da SMP&B***".

Assim, na primeira fase, o acusado JACINTO LAMAS dirigia-se à sede da SMP&B em Belo Horizonte, onde lhe foram entregues vários cheques nominais à corretora GUARANHUNS, cujo destinatário final era o acusado VALDEMAR COSTA NETO.

Aliás, vale salientar que, no primeiro depoimento prestado nestes autos, o acusado VALDEMAR COSTA NETO alegou "***Que nunca tinha ouvido falar da GUARANHUNS e não tem quaisquer negócios com esta***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

empresa ou JOÃO CARLOS BATISTA" (fls. 1384), um dos sócios da empresa. Sustentou que foi a SMP&B quem lhe enviou cheques nominais à empresa, como pagamento de recursos enviados pelo Partido dos Trabalhadores, e disse desconhecer o motivo desse procedimento (fls. 1380/1384).

A versão, novamente, precisou ser alterada.

Depois que o réu MARCOS VALÉRIO esclareceu "*Que* ***a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. foi indicada pelo Dr. JACINTO LAMAS*** *em um encontro ocorrido no início de* ***fevereiro de 2003, na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG****; Que* ***JACINTO LAMAS afirmou que a empresa GUARANHUNS era de confiança do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO***" (fls. 1456/1465), o réu VALDEMAR COSTA NETO alterou sua explicação sobre esses recebimentos, como será tratado no próximo tópico, da lavagem de dinheiro.

Depois dessa primeira etapa, em que o réu VALDEMAR COSTA NETO se utilizou da GUARANHUNS para receber o dinheiro pago pelo Partido dos Trabalhadores, sobreveio uma nova sistemática de pagamentos, a partir de meados de 2003: o acusado passou a receber vantagem indevida em Brasília, por intermédio do senhor JACINTO LAMAS.

As modalidades de recebimento da vantagem indevida nessa nova etapa foram as seguintes:

1) entrega do dinheiro em espécie por SIMONE VASCONCELOS, em hotéis, no Banco Rural ou no escritório da SMP&B em Brasília;

2) entrega do dinheiro em espécie na agência do Banco Rural de Brasília, onde o dinheiro já estava separado, por solicitação da SMP&B em Belo Horizonte;

3) entrega do dinheiro em espécie ao acusado VALDEMAR COSTA NETO, enviado pelo réu DELÚBIO SOARES ao flat do acusado VALDEMAR COSTA NETO em São Paulo, por intermédio do segurança do parlamentar, como admitiu VALDEMAR COSTA NETO em seu depoimento judicial (fls. 15.461, vol. 72):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> "*Que* ***conseguiu que o Sr. DELÚBIO SOARES liberasse para o réu, em agosto de 2004, o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que foi pago em São Paulo, diretamente ao réu aqui presente****; Que* ***recebeu o valor mencionado em seu flat*** *em São Paulo e o mensageiro era um segurança*".

A corré SIMONE VASCONCELOS também confirmou sua participação na entrega de dinheiro do Partido dos Trabalhadores a JACINTO LAMAS em seus depoimentos. Destaco o seguinte trecho do depoimento prestado pela ré em 1º de agosto de 2005 (fls. 588/595), confirmado em juízo (fls. 16.467):

> "*QUE realmente pode afirmar ter* ***entregado dinheiro para JACINTO LAMAS****, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI, PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO; (...)*".

Em seu interrogatório judicial, a ré afirmou que, "*no depoimento de 1º de agosto de 2005, entregou à Polícia Federal uma lista com os valores e recebedores*" (fls. 16.467). Trata-se da primeira parte da lista já mencionada anteriormente, de fls. 602/608, vol. 3, assinada conjuntamente por SIMONE VASCONCELOS e MARCOS VALÉRIO, em que a corré se responsabilizou por pagamentos da ordem de **R$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais), **pagos**, em espécie, **ao intermediário JACINTO LAMAS**, que afirmou ter passado todo o dinheiro que recebeu ao réu VALDEMAR COSTA NETO, em sua residência.

A participação de JACINTO LAMAS não foi anódina.

A Sra. Fernanda Karina Somaggio afirmou que o réu MARCOS VALÉRIO **se encontrava com o réu VALDEMAR COSTA NETO, em São Paulo e em Brasília** e que **também foram marcadas reuniões entre o réu MARCOS VALÉRIO e o réu JACINTO LAMAS** [22].

O contexto desses pagamentos realizados por SIMONE VASCONCELOS, através de JACINTO LAMAS, é idêntico ao dos repasses efetuados para outros intermediários de parlamentares.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

O depoimento do réu JACINTO LAMAS também revela sua íntima relação com a prática criminosa e a intensa participação no recebimento de dinheiro oriundo do Partido dos Trabalhadores, pelo acusado VALDEMAR COSTA NETO (fls. 610/614):

> *"QUE a bancada do PL foi reforçada com a transferência de deputados que foram eleitos por outras legendas; QUE, salvo engano, em junho de 2003 o Deputado Federal* ***Valdemar Costa Neto solicitou ao DECLARANTE que este ficasse atento para receber uma ligação de uma pessoa vinculada ao tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES****, que iria entregar valores em dinheiro de um acerto que havia sido realizado entre os dois na campanha de 2002; QUE o Deputado VALDEMAR falou ao DECLARANTE que referida pessoa iria falar para o DECLARANTE ir buscar a encomenda do Deputado VALDEMAR COSTA NETO (...); QUE* ***realmente recebeu a ligação, conforme previsão de VALDEMAR COSTA*** *NETO; Que recebeu uma* ***ligação de SIMONE VASCONCELOS****; QUE SIMONE falou para o DECLARANTE que estava com a encomenda que DELÚBIO havia pedido* ***para entregar ao Deputado VALDEMAR COSTA NETO****; QUE SIMONE ligou para o celular do DECLARANTE, n° (61) 9982-5899, ou para a sede do partido; (...) QUE, salvo engano,* ***SIMONE VASCONCELOS combinou a entrega do dinheiro em um hotel****; QUE, pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de SIMONE foi o Kubitscheck Plaza; QUE após receber ligação de SIMONE, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; QUE ao chegar no hotel, foi diretamente para o apartamento onde estava SIMONE; QUE SIMONE havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde estava hospedada; QUE* ***o DECLARANTE entrou no quarto de SIMONE e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro****; QUE não contou quanto havia no envelope; QUE* ***SIMONE apenas falou que aquela encomenda era do Dr. DELÚBIO SOARES para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO****; (...)"*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Em juízo, o acusado esclareceu o seguinte (fls. 15.559):

> "*Que, sempre que recebeu os valores mencionados,* ***levava imediatamente para a residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO,*** *na QI 15 do Lago Sul; Que o Sr. VALDEMAR COSTA NETO* ***nunca comentou qual o destino que seria dado aos valores recebidos em cada ocasião****; Que nunca entregou valores a VALDEMAR COSTA NETO na presença de outras pessoas; Que, quando recebeu os valores da Sra. SIMONE, no Banco Rural, e do Sr. FRANCISCO, somente estavam na mesma sala outros funcionários envolvidos com outros serviços;* (...) *Que,* ***na empresa de MARCOS VALÉRIO****, só esteve com o mesmo em uma ocasião;*"

O volume de recursos manipulado por este réu, a meu sentir, não permite que se acolha a alegação de sua insciência sobre a prática criminosa. Afinal, partidos políticos não são doadores universais de dinheiro para outros partidos, especialmente por tempo tão prolongado e por sistemática tão evidentemente suspeita.

Nota-se, assim, que o auxílio do réu JACINTO LAMAS ao acusado VALDEMAR COSTA NETO, na prática do crime de corrupção passiva, está materializado nestes autos, não havendo qualquer causa que afaste a natureza criminosa da sua conduta.

A metodologia ilícita de recebimentos, narrada pelo próprio réu JACINTO LAMAS, bem como o conjunto de atuações por ele executadas na consumação do delito, conduzem à conclusão de que o acusado não apenas tinha conhecimento do caráter criminoso da atuação de VALDEMAR COSTA NETO como, também, queria auxiliá-lo na prática criminosa, o que caracteriza o dolo de sua conduta.

De fato, em todas as etapas do envio de dinheiro do Partido dos Trabalhadores para o acusado VALDEMAR COSTA NETO, verifica-se a colaboração criminosa de JACINTO LAMAS.

Em seu interrogatório judicial, JACINTO LAMAS sustentou que "*o Deputado VALDEMAR COSTA NETO disse ao réu aqui presente, no início de 2003, que seria ressarcido pelo PT de valores gastos com a campanha de 2002*",

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

negando, com base nisso, o dolo da prática criminosa, já que não teria conhecimento de que o réu estava sendo corrompido (fls. 15.557).

Ocorre que o repasse milionário de dinheiro ao parlamentar perdurou por todo o mandato, sempre mediante atuação de JACINTO LAMAS, não sendo possível aceitar a alegação de desconhecimento da ilicitude da conduta, no contexto evidenciado nesses autos.

Era, ainda, inegável que os vultosos pagamentos enviados pelo Partido dos Trabalhadores vinham influenciando o exercício do mandato do acusado VALDEMAR COSTA NETO favoravelmente aos pagadores.

Além disso, ressalto que, ao tempo da prática do delito, o acusado JACINTO LAMAS exercia a **função de tesoureiro do Partido Liberal**, além de ter sido "*um dos fundadores do Partido Liberal*" (fls. 610), a comprovar que se trata de um acusado com profundo conhecimento da vida e das contas do partido.

O acusado informou que, "*na época, estava lotado no gabinete da liderança do PL, mas exercia suas funções na presidência do partido*".

Ora, se o dinheiro tivesse, de fato, por destinação o mero pagamento de contas do partido, o próprio acusado, Sr. JACINTO LAMAS, teria procedido ao seu pagamento, ao menos de alguma parcela dessas ditas despesas.

Contudo, JACINTO LAMAS recebeu milhões de reais para o acusado VALDEMAR COSTA NETO e sempre deixou os recursos na residência do parlamentar.

Com efeito, o próprio réu JACINTO LAMAS declarou essa sistemática, como já se viu no trecho do interrogatório judicial, anteriormente transcrito, em que o acusado afirmou, inclusive, que "*VALDEMAR COSTA NETO nunca comentou qual o destino que seria dado aos valores recebidos em cada ocasião*" (fls. 15.559).

O réu JACINTO LAMAS salientou, ainda em juízo, que "***não fez nenhum pagamento dos valores que recebeu e que entregou a totalidade para VALDEMAR COSTA NETO***" (fls. 15.560).

Em depoimento prestado anteriormente nestes autos, o acusado JACINTO LAMAS alegou o seguinte (fls. 611):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> "*QUE, de posse do envelope,* ***dirigiu-se imediatamente para a residência do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, visando lhe entregar a quantia****; QUE entregou* ***nas mãos de VALDEMAR o envelope contendo os valores****; QUE VALDEMAR não conferiu na frente do DECLARANTE quanto havia no envelope; QUE VALDEMAR afirmou que aquele dinheiro se referia a um acerto de campanha que havia feito com DELÚBIO; QUE VALDEMAR contava que havia realizado um acordo com Dr. DELÚBIO na formalização da aliança da chapa formada para disputar a Presidência da República;* (...) *QUE o Deputado Federal VALDEMAR* ***não disse ao DECLARANTE com quais pessoas havia*** *firmado compromissos para ressarcimento de despesas; QUE* ***somente o Deputado Federal VALDEMAR pode explicitar quais compromissos cobriu com os recursos*** *repassados por DELÚBIO SOARES; (...) QUE,* ***mesmo sendo tesoureiro do Partido Liberal, não tinha qualquer relação com as despesas assumidas pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO*** *e que foram ressarcidas pelos recursos repassados por DELÚBIO SOARES; (...) QUE os valores repassados por DELÚBIO SOARES foram direcionados exclusivamente para a quitação de* ***despesas assumidas pessoalmente*** ***pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO****;*"

Ainda na tentativa de descaracterizar o dolo da participação no crime de corrupção passiva, o réu JACINTO LAMAS passou, recentemente, a alegar que sua função no Partido Liberal seria mais "*com a parte de publicidade*" (fls. 15.557).

A defesa do acusado chegou a arrolar pessoas que prestaram declarações nesse sentido. Porém, essas testemunhas, aparentemente, desconheciam que o réu JACINTO LAMAS havia recebido, pessoalmente, **milhões de reais**, **em espécie**, para entrega ao réu VALDEMAR COSTA NETO.

Além disso, essa alegação da defesa, de que o réu cuidava mais diretamente de serviços de publicidade do partido, é uma alteração do curso fatos, apresentando versões concordantes com as provas surgidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Ocorre que o próprio réu JACINTO LAMAS, em 2 de agosto de 2005, já havia prestado a seguinte declaração (fls. 611, vol. 3):

> "*QUE* ***foi tesoureiro do Partido Liberal até fevereiro de 2005****, quando pediu afastamento por motivos particulares;*"

O réu VALDEMAR COSTA NETO, em seu interrogatório judicial, também afirmou que "*o Sr. JACINTO LAMAS* ***era o tesoureiro geral do PL***" (fls. 15.463).

Portanto, a súbita alteração da função exercida pelo acusado, depois da instrução da ação penal, não apresenta idoneidade para afastar a participação, consciente e voluntária, do réu JACINTO LAMAS na prática criminosa comandada por VALDEMAR COSTA NETO.

A questão fundamental não diz com o fato de o réu JACINTO LAMAS ser ou não substituível. O fato é que foi efetivamente ele quem, ao longo de dois anos consecutivos, foi escolhido pelo parlamentar VALDEMAR COSTA NETO para receber somas elevadas pagas pelo Partido dos Trabalhadores, por mecanismo evidentemente ilícito.

Além disso, seria praticamente impossível que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO, no exercício de sua função, praticasse atos de ofício contrários aos interesses do Governo, ao mesmo tempo em que recebia aqueles pagamentos milionários do Partido dos Trabalhadores. O exercício do mandato foi, fundamentalmente, influenciado pelos recursos assim recebidos, em espécie, que permitia seu livre uso pelos acusados.

Vale, por fim, destacar um trecho bastante simbólico da intensidade da atuação do réu JACINTO LAMAS no recebimento de propina destinada pelo Partido dos Trabalhadores ao Sr. VALDEMAR COSTA NETO. Na ocasião, o ex-tesoureiro do PL admitiu ter ficado "conhecido" na agência do Banco Rural em Brasília, tamanha a frequência dos pagamentos que ali recebeu em proveito do parlamentar (fls. 612):

> "*QUE também efetuou alguns recebimentos na Agência Brasília do Banco Rural com base em autorizações que eram encaminhadas pela Agência do Banco Rural de Belo Horizonte/MG; QUE mesmo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *nesses casos ainda recebia telefonema de SIMONE informando a disponibilidade dos recursos na Agência Brasília do Banco Rural; QUE, dessa forma, comparecia na Agência do Banco Rural, recebia o dinheiro e assinava um recibo informal; QUE apenas fazia uma rubrica, sendo que algumas vezes lhe foi exigida apresentação de documento de identidade; QUE esse recibo informal era uma tira de papel com alguns manuscritos e carimbos; QUE* ***após certo tempo ficou conhecido dos empregados da Agência, que não mais lhe exigiam apresentação de documento de identidade***".

Por todo o exposto, considero materializada a prática do crime de corrupção passiva pelo réu VALDEMAR COSTA NETO, em concurso com o acusado JACINTO LAMAS.

Quanto a este último, ainda que a culpabilidade não seja idêntica à do parlamentar, tendo em vista a ascendência funcional, sua participação foi relevante para a consumação da prática criminosa, especialmente na execução do núcleo do tipo do art. 317 do Código Penal, na modalidade "*receber*".

Por tudo isso, tendo em vista a concomitância entre os pagamentos milionários, que passaram a ser realizados pelo Partido dos Trabalhadores em fevereiro de 2003, e o exercício da função parlamentar pelo réu VALDEMAR COSTA NETO, na qual o acusado conferiu seu apoio e o de sua bancada aos interesses do Governo na Câmara dos Deputados, considero caracterizado o crime de corrupção passiva, em relação aos dois acusados, mediante concurso de agentes.

Quanto ao acusado BISPO RODRIGUES, foi ele denunciado pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, sem imputação de concurso de agentes com os demais acusados neste tópico.

O Sr. MARCOS VALÉRIO afirmou que "*BISPO RODRIGUES é um dos integrantes do PL indicado pelo próprio DELÚBIO SOARES*" (fls. 734, vol. 3).

Na lista em que detalhou os pagamentos, confirmada por DELÚBIO SOARES, o réu MARCOS VALÉRIO registrou o pagamento dos seguintes valores em benefício direto do réu BISPO RODRIGUES (fls. 608, vol. 3):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Nome	Data	Valor
28. DEP BISPO RODRIGUES *Célio*	*30/09/03*	*250.000,00*
	17/12/03	*150.000,00*
		400.000,00

O ex-Deputado Federal Bispo Rodrigues negou o primeiro recebimento listado, mas, diante da existência de recibo relativamente ao segundo pagamento, reconheceu-o, apresentando justificação semelhante à de VALDEMAR COSTA NETO: o recebimento de dinheiro em espécie, em sua residência, em Brasília, estaria relacionado à ajuda para quitação de gastos de campanha.

Eis o teor de suas explicações (fls. 2257/2261):

> "(...) *QUE pagou ao Sr. VILMAR a quantia de aproximadamente R$ 60.000,00 (sessenta mil reais); QUE para as despesas com gráficas gastou a quantia aproximada de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), totalizando aproximadamente R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); QUE todos* ***os contratos de prestação de serviços acima elencados foram verbais****; QUE* ***não possui notas fiscais comprovando as referidas despesas****;* (...)".

Ressalte-se, porém, que o acusado BISPO RODRIGUES não havia apoiado a chapa presidencial composta por seu partido e o Partido dos Trabalhadores em 2002, como ele mesmo afirmou.

Assim, não havia um motivo para que o Partido dos Trabalhadores decidisse pagar despesas do réu BISPO RODRIGUES com campanha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

eleitoral.

Além disso, ao tentar explicar quem seriam as pessoas a quem efetuou os pagamentos de despesas, o réu BISPO RODRIGUES incorreu em diversas contradições, percebidas pelo magistrado que conduziu a audiência de interrogatório e que formulou indagações na tentativa de saná-las (fls. 15.938/15.939).

Com efeito, em suas declarações, o réu BISPO RODRIGUES disse: "***fui eu que entreguei o dinheiro para pagar a dívida, e não ele***" (fls. 15.944). Indagado, o Sr. BISPO RODRIGUES reconheceu que o Partido Liberal, no Rio de Janeiro, tinha um tesoureiro, mas alegou que não teria sido esse funcionário quem efetuou os pagamentos. O juízo indagou: "*Quer dizer, o senhor não teria como, se estivesse aqui ouvindo o tesoureiro do seu partido, perguntar a ele onde foram feitos esses gastos, se ele lembra quem foi...*", ao que o réu respondeu: "***Não, até porque foi em dinheiro, também***. (...) *Normalmente o tesoureiro usa cheque*" (fls. 15.945). Contudo, ao ser perguntado se lembrava das pessoas a quem o dinheiro foi pago, ou qual despesa foi quitada com os recursos, o réu afirmou:

> "***Como vou dizer ao senhor? Eu não pagava diretamente às pessoas.*** *Que me lembre, não paguei a ninguém diretamente,* ***porque o partido tinha as pessoas para fazer essas funções – tinha tesoureiro...***" (fls. 15.940).

Como se nota, as explicações são contraditórias. Para encerrar os questionamentos, o réu alegou que o advogado comprovaria, no curso da instrução, quais teriam sido essas despesas e pessoas pagas (fls. 15.939). Com efeito, a defesa arrolou testemunhas que afirmaram ter recebido dinheiro em espécie, do próprio acusado, por serviços prestados ao PL (fls. 30.223/30.227; fls. 30.230/30.235; fls. 30.238/30.244; fls. 30.481/30.485; fls. 30.489/30.495).

De toda sorte, o próprio acusado afirmou que realizara campanha para um adversário do candidato do Partido dos Trabalhadores, qual seja, o Sr. Anthony Garotinho.

Por fim, por ser a corrupção passiva delito formal, que se consuma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

com a mera solicitação ou recebimento da vantagem indevida, em razão do cargo, a eventual destinação dada pelo Sr. BISPO RODRIGUES aos recursos que recebeu do Partido dos Trabalhadores não descaracteriza o caráter criminoso de sua conduta, no contexto dos fatos observados nestes autos, em que o acusado concedeu seu apoio aos projetos de interesse do Governo, paralelamente ao dinheiro recebido por si e pelo Presidente e líder do PL, Sr. VALDEMAR COSTA NETO.

Leio, ainda, as declarações do acusado BISPO RODRIGUES sobre o modo por ele empregado para receber o dinheiro enviado pelo Partido dos Trabalhadores:

> "*Que, após insistentes contatos, em dezembro de 2003, recebeu das mãos do Presidente nacional do PL, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, um bilhete manuscrito com um endereço, dizendo ainda que mandasse alguém nesse local para buscar o dinheiro para pagar as dívidas do partido no Rio de Janeiro; Que* ***esse encontro ocorreu na Liderança do PL na Câmara dos Deputados****; Que* ***desceu até a garagem da Câmara, onde encontrou o motorista*** *do Deputado Vanderval Santos, do PL de São Paulo,* ***Sr. Célio****; Que* ***solicitou ao Sr. CÉLIO que se dirigisse até o local indicado no bilhete e lá buscasse****, com uma pessoa cujo nome não se recorda,* ***uma 'encomenda' para o declarante****;* (...) *Que* ***se dirigiu para sua residência, para onde CÉLIO levou o dinheiro recebido*** *no local indicado no bilhete mencionado; Que* ***CÉLIO entregou ao declarante um envelope contendo R$ 150.000,00 em espécie****; (...) Que o motivo que levou o declarante a solicitar que CÉLIO fosse pegar o dinheiro no local em questão foi tão somente o fato de tê-lo encontrado na garagem da Câmara e já o conhecer; QUE a solicitação feita na garagem da Câmara a CÉLIO e a entrega do numerário na casa do declarante em Brasília deu-se no mesmo dia; QUE* ***guardou os R$ 150.000,00 em sua residência e, aos poucos, levou tais recursos para sua casa no Rio de Janeiro****;*"

Complementando, em seu interrogatório judicial, o Sr. BISPO RODRIGUES afirmou que: "*Quando foi em dezembro de 2003,* ***eu não sei se***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

o DELÚBIO ou o Presidente Nacional do meu partido, VALDEMAR, disse para mim: 'Olha, vai nesse endereço, manda buscar no banco o dinheiro para você pagar a dívida do partido no Rio de Janeiro" (fls. 15.936).

O então coordenador da bancada evangélica na Câmara dos Deputados, vice-líder do PL na mesma Casa Legislativa e Vice-Presidente Nacional do partido, admitiu ter recebido o dinheiro em espécie do Partido dos Trabalhadores, em sua residência, mediante o ilícito esquema de que o acusado VALDEMAR COSTA NETO já vinha se utilizando desde fevereiro.

Sua alegação de que teria usado o dinheiro para pagar gastos não contabilizados de campanha não é relevante para os fins do tipo penal do art. 317, tendo em vista que, na origem, tratava-se de pagamento de vantagem indevida, em razão do exercício da função e da prática de atos de ofício, pelo Deputado, em favor do Governo.

Foi, efetivamente, o que se verificou ao longo da legislatura (vol. 105/107; *cd* de fls. 23.336, vol. 107).

Percebe-se que o réu BISPO RODRIGUES recebeu dinheiro do Partido dos Trabalhadores porque era um dos máximos representantes do Partido Liberal, detentor de importantes funções na Câmara dos Deputados, e, no exercício do mandato, votou e liderou o voto de sua bancada no sentido pretendido pelos corruptores, além de seu inegável poder de influência sobre os votos dos demais deputados de seu partido, contribuindo, assim, para o apoio prestado por seu partido ao Governo na Câmara dos Deputados.

Note-se, ainda, que o Sr. CÉLIO MARCOS SIQUEIRA, que funcionou como intermediário do réu BISPO RODRIGUES no recebimento de R$ 150 mil, em espécie, no dia 17 de dezembro de 2003, afirmou que o parlamentar **ligou para o seu celular** para pedir-lhe que buscasse a 'encomenda' no Banco Rural: "***recebeu uma ligação do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, então coordenador da bancada evangélica, no celular nº 61-9962.5534****, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; Que ao encontra-lo, o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Deputado Federal CARLOS RODRIGUES forneceu o endereço escrito para que o declarante recebesse 'uma encomenda'; (...) *Que a encomenda seria um envelope, contendo possivelmente dinheiro; Que acreditava que o envelope continha dinheiro por estar no interior de uma agência bancária;* (...) *Que, chegando na casa do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, interfonou, sendo recebido pelo Deputado Federal no portão;* (...) *Que era comum atender às solicitações do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, por ele ser coordenador da bancada evangélica da Câmara dos Deputados*" (fls. 1326/1327).

Portanto, ao optar por receber o dinheiro em espécie, em sua residência, o acusado BISPO RODRIGUES pôde utilizar os recursos livremente, sem que houvesse controle sobre o emprego que ele finalmente lhes daria.

O que importa, para os fins deste julgamento, é que o réu BISPO RODRIGUES recebeu os valores oriundos do Partido dos Trabalhadores com a finalidade apontada na denúncia e pelos meios nada ortodoxos indicados no depoimento do intermediário Célio Marques Siqueira.

Cumpre acrescentar que, mesmo antes de confessar todos os pagamentos que realizou a parlamentares, em conluio com DELÚBIO SOARES, o acusado MARCOS VALÉRIO, ainda no início das investigações, confirmou que o réu BISPO RODRIGUES foi um dos beneficiados pelos pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores. Naquele momento inicial, MARCOS VALÉRIO afirmou que "*Os* ***nomes dos únicos parlamentares para quem sabe que foram efetuadas transferências de numerários*** *são os acima indicados:* ***ROBERTO JEFFERSON e BISPO RODRIGUES***" (fls. 357, vol. 2). Posteriormente, o próprio réu MARCOS VALÉRIO acabou admitindo que fez pagamentos a vários outros parlamentares, como já vimos ao longo desse voto.

Comprovou-se, assim, que VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES receberam o dinheiro pessoalmente, em suas respectivas residências, e a partir desse momento ficaram livres para utilizar os recursos em benefício próprio ou de seu partido. Em qualquer dessas duas hipóteses, cuida-se de interesse privado dos réus, caracterizando vantagem indevida prometida e paga pelo Partido dos Trabalhadores,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

que influenciou o exercício de atos de ofício pelos réus na Câmara dos Deputados, na condição de **líder e vice-líder, respectivamente, da bancada do PL** e, no caso do Sr. BISPO RODRIGUES, coordenador da bancada evangélica, funções nas quais os réus poderiam influenciar o voto de dezenas de parlamentares, ao longo dos dois anos da prática criminosa, de modo favorável ao governo. A atuação destes réus, favorável aos projetos de interesse do Governo, está comprovada nas listas de votações constantes do *cd* de fls. 23.336, vol. 107.

O interesse dos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores em oferecer recursos aos líderes do Partido Liberal guardou íntima relação com o exercício da função parlamentar dos beneficiários dos recursos em espécie, tanto é que os pagamentos só foram efetivamente realizados no curso das atividades legislativas.

O denunciado **JACINTO LAMAS** forneceu, aliás, outra informação relevante sobre esse período dos pagamentos (fls. 610/614):

> *"QUE a bancada do PL foi reforçada com a transferência de deputados que foram eleitos por outras legendas".*

Esse dado confere respaldo ao que disse o Sr. ROBERTO JEFFERSON no início das investigações, quando afirmou que os pagamentos de dinheiro induziram parlamentares à troca de partidos.

Como constou do Relatório Final da CPMI: "*foram beneficiados justamente os partidos que fizeram acordos financeiros com o PT: o* ***PTB cresceu 100%, o PL cresceu 100% e o PP, 30%***". Especificamente em relação ao PL, o Relatório salientou: "***Naquele momento, 23 migrações de parlamentares ao PL foram constatadas no período de desembolsos ao Partido Liberal***" (fls. 13.665).

O Relatório Final da CPMI dos Correios verificou, ainda, que, "*Em cinco meses, amealharam cerca de R$ 800.000,00. Nesse período, em datas bastante aproximadas, senão coincidentes com as dos saques, ocorreram votações importantes no Congresso Nacional, a exemplo da Reforma da Previdência, da Reforma Tributária e das PECs Paralelas da Previdência*" (fls. 13.665).

Todos esses números reforçam a conclusão de que o dinheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

recebido por VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES atraiu correligionários para o Partido, cujos líderes, em troca, permitiram o "***apoio majoritário às proposições de interesse do Governo em todas as fases de tramitação no Congresso Nacional***" (fls. 13.656).

Concluo no sentido da **procedência das acusações de corrupção passiva**, contra os réus VALDEMAR COSTA NETO, JACINTO LAMAS e BISPO RODRIGUES, mas não sem antes destacar as declarações prestadas pelo réu ROBERTO JEFFERSON, nesse contexto específico da prática criminosa pelos réus agora em julgamento.

Tais declarações assumem relevância, eis que, desde o primeiro momento, o ex-líder do PTB acusou a participação dos réus BISPO RODRIGUES e VALDEMAR COSTA NETO no esquema, inclusive antes de surgir a comprovação dos pagamentos efetuados por MARCOS VALÉRIO, em conluio com DELÚBIO SOARES, aos dois acusados em questão.

O corréu ROBERTO JEFFERSON, no início das investigações, afirmou o seguinte, em depoimento prestado à CPMI da Compra de Votos (integralmente gravada no cd de fls. 31.349, vol. 145):

> *"O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP – MG) – V. Exª fez a acusação frontal, pessoal, na presença do Deputado Valdemar Costa Neto, de que este recebia o mensalão, o que significa que V. Exª tinha conhecimento não apenas da generalidade da conduta, da origem dos recursos, dos personagens que manipulavam os recursos, mas tinha conhecimento também, senão de todos, pelo menos de alguns que recebiam o mensalão.*
>
> *O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB – RJ) – Por informação do próprio Delúbio e do próprio Emerson nas conversas com o Delúbio.* ***Eu sabia que o Delúbio repassava recursos no princípio ao Bispo Rodrigues, ao Pedro Henry, ao Valdemar Costa Neto e, depois, ao Janene****. Isso eu sabia, das conversas que tive com o próprio Delúbio e das conversas que o tesoureiro do PTB, o secretário do PTB, o Sr. Palmieri, tendo com ele, me relatara. Eu sabia disso."*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Leio, ainda, trecho do depoimento prestado, pouco tempo depois, também pelo corréu ROBERTO JEFFERSON, agora ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

> *"O Zé Múcio foi a um café da manhã na casa do Pedro Henry. O Zé Múcio nega para não romper, mas eu não tenho preocupação em afirmar isso, Ministro. E* ***foi pressionado pelo BISPO RODRIGUES****, que está aqui com 450, uns 550 mil reais de saques; foi pressionado pelo PEDRO HENRY, consta da lista e da acusação do GENU e da SIMONE; e foi pressionado pelo Presidente do PL* [VALDEMAR COSTA NETO] *para receber do mensalão" (fls. 213, Ap. 81, vol. 2).*

Nesse sentido, considero haver prova suficiente da prática criminosa pelos acusados VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES, tendo o primeiro parlamentar contado com o auxílio direto e permanente do corréu JACINTO LAMAS.

LAVAGEM DE DINHEIRO

Para o recebimento da vantagem indevida solicitada ao Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio parlamentar, o acusado VALDEMAR COSTA NETO empregou as seguintes modalidades de lavagem de dinheiro:

1) uso de cheques emitidos pela SMP&B, nominais à empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., para receber os recursos que lhe eram enviados por determinação do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, com auxílio do acusado JACINTO LAMAS;

2) recebimentos de dinheiro em espécie pelo acusado JACINTO LAMAS e, em uma oportunidade, pelo corréu ANTÔNIO LAMAS, dentro da agência bancária do Banco Rural em Brasília ou em hotéis, das mãos da corré SIMONE VASCONCELOS, tendo por origem cheque da SMP&B nominal à própria empresa e destinado, finalmente, ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

pagamento de propina ao acusado VALDEMAR COSTA NETO;

O réu também recebeu dinheiro em espécie em seu flat, tendo sido intermediário o seu segurança, no montante de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) solicitados, direta e pessoalmente, pelo réu VALDEMAR COSTA NETO ao acusado DELÚBIO SOARES em agosto de 2004, segundo afirmou o parlamentar em seu interrogatório judicial (fls. 15.461).

VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS negam a prática dos crimes antecedentes e também da lavagem de dinheiro. Contudo, reconheceram o recebimento de valores enviados pelo Partido dos Trabalhadores pelas sistemáticas acima mencionadas.

Em seu primeiro depoimento nos autos, o réu VALDEMAR COSTA NETO alegou "*Que **nunca tinha ouvido falar da GUARANHUNS e não tem quaisquer negócios com esta empresa ou JOÃO CARLOS BATISTA***" (fls. 1384), um dos sócios da empresa e corréu colaborador.

O acusado VALDEMAR COSTA NETO afirmou que foi a SMP&B quem lhe enviou cheques nominais à empresa, como pagamento de recursos enviados pelo Partido dos Trabalhadores.

Procedo à leitura do trecho pertinente (fls. 1380/1384):

> "*Que, em fevereiro de 2003, em uma reunião em São Paulo, DELÚBIO SOARES informou ao declarante: 'VALDEMAR, **dá um pulo em Belo Horizonte ou manda alguém de sua confiança nesse endereço, na SMP&B, e procura dona SIMONE**'; (...) Que o declarante **solicitou a JACINTO LAMAS para que este se dirigisse a Belo Horizonte/MG**, pois estavam em negociações com DELÚBIO SOARES para o pagamento das **dívidas contraídas pessoalmente pelo declarante**, em razão do segundo turno da campanha presidencial; Que o declarante comentou com JACINTO LAMAS que estes pagamentos eram referentes à dívida que o declarante contraíra **em razão da campanha do segundo turno das eleições presidenciais** em São Paulo; Que JACINTO LAMAS se dirigiu à sede da SMP&B em Belo Horizonte e falou com **SIMONE, que lhe entregou um envelope**; Que o declarante recebeu a ligação de JACINTO LAMAS informando o recebimento da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

encomenda; Que ***o DECLARANTE perguntou se era dinheiro e LAMAS informou que se tratava de um envelope lacrado****; Que, como* ***JACINTO LAMAS iria a São Paulo, o DECLARANTE solicitou que este deixasse o envelope em seu apartamento****; Que, chegando em São Paulo, o DECLARANTE abriu o envelope, que continha um* ***cheque de R$ 500 mil da SMP&B em favor da GUARANHUNS****; Que, realmente, tem dúvidas se este primeiro cheque era no valor de* ***R$ 500 mil ou R$ 800 mil****; Que JACINTO LAMAS não presenciou o declarante abrir o envelope contendo o cheque nominal à GUARANHUNS; Que não comentou com JACINTO LAMAS que teria recebido cheques nominais à GUARANHUNS; Que* ***o DECLARANTE não entendeu, ligou para DELÚBIO SOARES e foi à sede do Partido dos Trabalhadores****; Que, lá,* ***apresentou o cheque a DELÚBIO SOARES, que não soube informar a respeito****, e se retirou da sala para fazer uma ligação telefônica; Que o DECLARANTE não sabe para quem foi a ligação; Que,* ***após o telefonema, DELÚBIO SOARES informou que iriam efetuar o resgate do cheque com o DECLARANTE no dia seguinte, em São Paulo****; Que não informou quem iria efetuar o resgate do cheque, nem o DECLARANTE perguntou; Que,* ***no dia seguinte, no horário marcado, foram dois cidadãos ao apartamento do DECLARANTE, perguntaram pelo cheque e lhe fizeram a entrega de R$ 500 mil em troca do cheque****; Que não sabe informar o nome das pessoas, porém acredita que sejam seguranças; Que, posteriormente, houve o mesmo procedimento:* ***LAMAS foi à sede da SMP&B, recebeu um envelope lacrado e telefonou ao DECLARANTE, que solicitou que o envelope fosse entregue em São Paulo****; Que* ***o envelope continha outro cheque de R$ 500 mil para a GUARANHUNS****; Que LAMAS também não sabia que este novo envelope conteria um cheque nominal à GUARANHUNS; Que* ***LAMAS entregou o envelope lacrado para o DECLARANTE em seu flat em São Paulo/SP****; Que o DECLARANTE informou a DELÚBIO SOARES que não faria sentido novo resgate, e nem queria mais receber desta forma; Que, mesmo assim, o resgate foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; Que,* ***da mesma forma, foi efetuado***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***um terceiro pagamento, com um cheque no valor de R$ 200 mil nominal à GUARANHUNS****; Que este cheque* ***também foi buscado por LAMAS na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG****; Que LAMAS recebeu outro envelope lacrado sem saber o que havia em seu interior; Que o DECLARANTE queixou-se, novamente, a DELÚBIO SOARES, que informou que esta seria a última vez; Que o resgate do cheque foi efetuado da mesma forma no dia seguinte;* (...) *Que,* ***duas semanas após este terceiro cheque, foi ao encontro de DELÚBIO SOARES na sede do PT/SP****; Que* ***DELÚBIO SOARES ligou para MARCOS VALÉRIO diante do DECLARANTE, e mandou que fosse efetuado o pagamento de R$ 500 mil em dinheiro, diretamente ao DECLARANTE, em seu apartamento****; Que* ***este pagamento em espécie se repetiu por mais três vezes, num total de R$ 2 milhões****; Que* ***os sete pagamentos supracitados ocorreram entre fevereiro e abril de 2003****, totalizando R$ 3,2 milhões;* (...) *Que* ***nunca tinha ouvido falar da GUARANHUNS*** *e* ***não tinha quaisquer negócios com esta empresa ou JOÃO CARLOS BATISTA****;* (...)"

A alegação do acusado VALDEMAR COSTA NETO, de que não conhecia a empresa GUARANHUNS, findou por ser completamente desmentida ao longo da instrução destes autos.

Com efeito, o réu foi, mais uma vez, confrontado pelas provas aqui coligidas, e viu-se obrigado a alterar sua versão dos fatos, depois que MARCOS VALÉRIO afirmou o seguinte:

> "*Que* ***a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. foi indicada pelo Dr. JACINTO LAMAS em um encontro ocorrido no início de fevereiro de 2003, na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG****; Que JACINTO LAMAS* ***afirmou que a empresa GUARANHUNS era de confiança do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO***".

Esse depoimento também traz provas da autoria delitiva relativamente aos réus JACINTO LAMAS e VALDEMAR COSTA NETO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Em juízo, o Sr. JACINTO LAMAS alegou que a empresa GUARANHUNS provavelmente "*foi passada pelo próprio Deputado VALDEMAR no documento que levou* [o declarante] *em mãos para MARCOS VALÉRIO em Belo Horizonte*" (fls. 15.559).

O acusado VALDEMAR COSTA NETO, forçado a alterar sua explicação para a modalidade criminosa de recebimento, por meio de empresa-laranja, passou a alegar que recebeu o dinheiro do Partido dos Trabalhadores através da GUARANHUNS porque teria feito um "empréstimo" pessoal com a corretora, durante a campanha de 2002.

Essa nova tese, sustentada em conluio com o corréu LÚCIO FUNARO, foi sustentada para adequar-se à versão do caixa dois de campanha.

O acusado JACINTO LAMAS afirmou, em juízo, "*Que não tinha conhecimento que o Sr. VALDEMAR COSTA NETO tivesse dívidas com alguém de nome LÚCIO FUNARO ou JOSÉ CARLOS BATISTA*" (fls. 15.559).

Nota-se, também aqui, o conluio porque, inicialmente, o réu VALDEMAR COSTA NETO pretendia manter sua alegação de que a GUARANHUNS era uma empresa com relações com a SMP&B.

Para isso, os réus LÚCIO FUNARO, JOSÉ CARLOS BATISTA, VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS procuraram MARCOS VALÉRIO, com o fim de forjar um negócio jurídico entre a SMP&B e a GUARANHUNS, com data retroativa ao dia 1º de novembro de 2002, para justificar os repasses milionários da SMP&B para a GUARANHUNS.

O próprio acusado MARCOS VALÉRIO admitiu a tentativa dessa fraude (fls. 1454/1465):

> "*QUE JACINTO LAMAS solicitou ao DECLARANTE a assinatura de um contrato com a GUARANHUNS de intermediação de aquisição de ativos financeiros; QUE assinou referido contrato, cuja cópia apresenta neste momento para ser juntada aos autos, para justificar a entrada de recursos na contabilidade da GUARANHUNS;*"

O réu LÚCIO FUNARO também confirmou a fraude, embora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

transferindo a responsabilidade para o réu MARCOS VALÉRIO (Apenso 81, fls. 44/55):

> "(...) *Que,* ***<u>após a eclosão do escândalo</u>****, o representante do Sr. MARCOS VALÉRIO, denominado FERNANDO,* ***procurou o declarante com o objetivo de <u>elaborar um contrato para dar origem às saídas de recursos da SMP&B para a Guaranhuns</u>****; Que o mesmo afirmou ao depoente que o problema estava equacionado, pois o Sr. MARCOS VALÉRIO gozava de grande influência em todas as áreas do Governo, em órgãos como Polícia Federal, Receita Federal, Banco Central; Que o depoente tinha em seu poder certificados de reflorestamento (cautelas oficiais chanceladas pelo Banco do Brasil), sem liquidez e de difícil "precificação"; Que,* ***então, propôs ao mesmo que, ao invés de mútuo, fizessem um contrato de intermediação de compra dos títulos acima, para justificar a saída do caixa da SMP&B e a entrada na conta da GUARANHUNS.***"

Independentemente de quem tenha sido o mentor da fraude, fato é que os réus pretendiam simular um negócio jurídico privado entre a SMP&B e a GUARANHUNS, para ocultar o real destinatário do dinheiro, que era o corréu VALDEMAR COSTA NETO.

Depois de descoberto o vínculo do parlamentar com a GUARANHUNS, VALDEMAR COSTA NETO apresentou a versão de que recebeu através da empresa de LÚCIO FUNARO porque teria feito um empréstimo junto à corretora em 2002, destinado a pagar despesas de campanha. Porém, o argumento é completamente inverossímil.

Primeiro, porque não há qualquer ato que formalize o suposto empréstimo, no montante milionário indicado pelo acusado.

Em segundo lugar, porque o réu não conseguiu justificar o motivo de ter tomado um empréstimo bancário com uma Corretora, e não com instituições bancárias que praticam juros de mercado.

Por fim, porque o réu também não explicou por que teria tomado o empréstimo em seu nome, e não em nome do partido, já que se tratava, segundo alega, de despesas de campanha. O acusado sustentou,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

simplesmente, que "*não pretendia envolver o PL em tal questão*" (fls. 4138).

Assim, sem qualquer contrato formal, o acusado sustenta ter firmado empréstimo com a empresa GUARANHUNS no montante de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em agosto de 2002 (interrogatório judicial, fls. 15.459).

A evidenciar a insubsistência da alegação, o corréu LÚCIO FUNARO, dono da GUARANHUNS, alegou que o empréstimo ao réu VALDEMAR COSTA NETO teria sido no montante de R$ 3.100.000,00.

Por fim, de acordo com as declarações de MARCOS VALÉRIO, o total assim repassado a VALDEMAR COSTA NETO superou **seis milhões de reais**. O **laudo pericial 1450/2007**, que analisou os débitos e créditos realizados nas contas bancárias vinculadas ao réu MARCOS VALÉRIO (Apenso 143, fls. 38/80), comprovou a realização de pagamentos no montante de R$ 6.035.742,00 (seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), através da GUARANHUNS.

Os recursos eram depositados pelos réus da SMP&B, mediante cheque da empresa, na conta da GUARANHUNS, a qual retirava um percentual pelo serviço de lavagem de dinheiro prestado e **repassava o restante para o acusado VALDEMAR COSTA NETO**.

Nesse sentido, o corréu JOSÉ CARLOS BATISTA, sócio da GUARANHUNS, confirmou que "***repassou para o réu VALDEMAR COSTA NETO o dinheiro depositado que era depositado pela SMP&B***" **na conta da corretora**.

Disse, ainda, **ter levado recursos em espécie na sede do PL em São Paulo**, em uma oportunidade (fls. 19.616/19.628).

Esse depoimento confirma declarações do réu LÚCIO FUNARO, o qual confessou ter repassado para VALDEMAR COSTA NETO, **em espécie**, a maior parte dos recursos depositados pela SMP&B na conta de sua corretora:

> "*Que esse* ***repasse era efetuado semanalmente às sextas-feiras, porque era informado ao depoente que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO necessitava dos recursos para transportar para Brasília*** *e para comprovar que realmente fazia*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *esses pagamentos mais uma vez declina o sigilo telefônico do Sr. José Carlos Batista como comprobatório de tais transações; Que os* ***valores repassados no ano de 2003*** *perfazem o* ***montante aproximado de R$ 3.100.000,00****, a uma taxa de 2% para a troca de cheques ou TEDs originários da SMP&B* ***por dinheiro em espécie para o ex-Deputado VALDEMAR COSTA NETO;*** (...) *Que apresenta também uma planilha com a indicação de todos os* ***recursos recebidos por ordem do ex-Deputado VALDEMAR COSTA NETO*** *na conta acima citada, por meio de* ***transferências eletrônicas,*** *totalizando* ***R$ 3.172.846,41, no período de 04/06/2003 a 27/08/2003;"*** (fls. 13/17, Apenso 81)

Ora, se o réu VALDEMAR COSTA NETO fosse devedor de empréstimo à GUARANHUNS, e se os recursos enviados pelo Partido dos Trabalhadores, através da SMP&B, estivessem destinados à sua quitação, forçoso seria concluir que a GUARANHUNS não repassaria dinheiro ao parlamentar.

Portanto, conclui-se que os repasses do Partido dos Trabalhadores ao réu VALDEMAR COSTA NETO, através da aliança criminosa SMP&B-GUARANHUNS, consubstanciaram a prática do crime de lavagem de dinheiro.

O réu MARCOS VALÉRIO afirmou ter repassado, para o acusado VALDEMAR COSTA NETO, no período de fevereiro a abril de 2003, o total de R$ 3.500.000,00 através da GUARANHUNS, por determinação de DELÚBIO SOARES (fls. 605; confirmado por DELÚBIO SOARES). O réu VALDEMAR COSTA NETO admitiu esse fato (fls. 15.460), que foi confirmado pelo Laudo 1450/2007, já anteriormente citado (fls. 38/80, Apenso 143 e fls. 17.324/17.325).

Com efeito, nos termos do Laudo de Exame Financeiro nº 1450/2007-INC, anexos II e IV (fls. 38/80, Apenso 143 e fls. 17.324/17.325), o valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) foi transferido à GUARANHUNS por meio de cheques da SMP&B. Esse procedimento possibilitou a implementação da lavagem de dinheiro, na qual o réu VALDEMAR COSTA NETO se utilizou dos serviços da Guaranhuns

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Empreendimentos para reinserir, com aparência lícita, na economia formal, os recursos oriundos de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional e, ainda, produto de crime praticado pelo próprio parlamentar, consubstanciado na corrupção passiva.

O acusado MARCOS VALÉRIO, corroborado por DELÚBIO SOARES, afirmou ter repassado outros R$ R$ 2.535.742,00 ao acusado VALDEMAR COSTA NETO, por orientação do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, novamente **através da GUARANHUNS**, por meio de transferências eletrônicas (TEDs/DOCs), realizadas **com frequência ainda maior – quase diárias –** do dia **4 de junho de 2003** ao dia **27 de agosto de 2003**. Novamente, os recursos pagos pelos réus do Partido dos Trabalhadores para o acusado VALDEMAR COSTA NETO saíam da conta bancária da SMP&B para a conta bancária da GUARANHUNS, de modo a ocultar a origem, destino, localização, movimentação e propriedade do dinheiro oriundo dos crimes já vistos neste voto.

A materialidade do delito está fartamente comprovada nestes autos.

O Laudo 1450/2007-INC, anexos II e IV, que analisou tanto os cheques emitidos pela SMP&B quanto as TEDs/DOCs efetuados pela agência de publicidade, em favor da GUARANHUNS, revela que foram transferidos, pelo esquema criminoso de compra de apoio político, os seguintes montantes, nas seguintes datas:

1) **11.2.2003** – **quatro cheques**, nos valores de R$ 200.000,00, R$ 150.000,00, R$ 50.000,00 e R$ 100.000,00, **totalizando R$ 500.000,00**;

2) **19.2.2003** – **cinco cheques**, nos valores de R$ 70.000,00, R$ 90.000,00, R$ 120.000,00, R$ 140.000,00 e R$ 80.000,00, **totalizando R$ 500.000,00**;

3) **26.2.2003** – **cinco cheques**, nos valores de R$ 170.000,00, R$ 75.000,00, R$ 75.000,00, R$ 85.000,00 e R$ 95.000,00, **totalizando R$ 500.000,00**;

4) **6.3.2003** – **cinco cheques**, nos valores de R$ 97.000,00, R$ 99.000,00, R$ 98.000,00, R$ 104.000,00 e R$ 102.000,00, **totalizando R$ 500.000,00**;

5) **12.3.2003** – **três cheques**, nos valores de R$ 150.000,00, R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

65.000,00 e R$ 85.000,00, **totalizando R$ 300.000,00**;

6) **17.3.2003 – quatro cheques**, nos valores de R$ 88.000,00, R$ 68.000,00, R$ 78.000,00 e R$ 66.000,00, **totalizando R$ 300.000,00**,

7) **24.3.2003 – quatro cheques**, nos valores de R$ 69.000,00, R$ 48.000,00, R$ 96.000,00 e R$ 87.000,00, **totalizando R$ 300.000,00**,

8) **31.3.2003 – três cheques**, nos valores de R$ 85.000,00, R$ 105.000,00 e R$ 110.000,00, **totalizando R$ 300.000,00**; e

9) **7.4.2003 – três cheques**, nos valores de R$ 74.000,00, R$ 78.000,00 e R$ 148.000,00, **totalizando R$ 300.000,00**.

10) **4.6.2003 –** transferência eletrônica no valor de **R$ 200.000,00**;

11) **11.6.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 200.000,00**;

12) **18.6.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 199.848,00**;

13) **25.6.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 199.848,00**;

14) **2.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 199.848,00**;

15) **7.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 79.932,00**;

16) **9.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 79.932,00**;

17) **10.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 39.960,00**;

18) **14.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 37.500,00**;

19) **15.07.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 89.925,00**;

20) **16.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 49.953,00**;

21) **17.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 59.946,00**;

22) **22.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 89.925,00;**

23) **23.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 49.953,00;**

24) **24.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 59.946,00**;

25) **28.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 89.925,00;**

26) **29.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 49.953,00;**

27) **31.7.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 59.946,00**;

28) **4.8.2003 -** transferência eletrônica no valor de **R$ 89.925,00**;

29) **6.8.2003 -** transferência eletrônica no valor de **R$ 49.953,00;**

30) **7.8.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 59.946,00**;

31) **11.8.2003 -** transferência eletrônica no valor de **R$ 89. 925**;

32) **14.8.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 109.911,00;**

33) **18.8.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 89.925,00**;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

34) **19.8.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 49.953,00**;
35) **20.8.2003** - transferência no valor de **R$ 59.946,00**; e
36) **27.8.2003** - transferência eletrônica no valor de **R$ 99.918,00**.

Ao fim dessa sequência de pagamentos através da GUARANHUNS, teve início a sistemática de lavagem de dinheiro narrada no capítulo IV da denúncia, qual seja, o esquema SMP&B/Banco Rural. Os documentos apreendidos no curso da instrução (fls. 38/39, 76/77, 88, 236 do Apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do Apenso 6; e fls. 79/82 do Apenso 45) demonstram que o réu JACINTO LAMAS recebeu, no interior de agências do Banco Rural, diretamente das mãos da corré SIMONE VASCONCELOS, em hotéis ou, ainda, no escritório da empresa SMP&B, elevadas somas de dinheiro direcionadas pelo Partido dos Trabalhadores ao parlamentar VALDEMAR COSTA NETO, nas seguintes datas e valores nas seguintes datas e valores:

1) **16.9.2003**, no valor de **R$ 100.000,00**;
2) **23.9.2003**, no valor de **R$ 100.000,00**;
3) **7.10.2003**, no valor de **R$ 200.000,00;**
4) **12.11.2003**, no valor de **R$ 100.000,00**;
5) **18.11.2003**, no valor de **R$ 100.000,00**;
6) **17/12/2003**, no valor de **R$ 100.000,00;**
7) **07/01/2004**, no valor de **R$ 350.000,00;**
8) 20/1/2004, no valor de **R$ 200.000,00;** e
9) **28.1.2004**, no valor de **R$ 100.000,00**.

Por fim, o acusado recebeu, ainda, quantia milionária no dia **03 de agosto de 2004**, que lhe foi entregue **pessoalmente, em seu flat** em São Paulo, como afirmou em depoimentos prestados nestes autos:

> "*Que **houve mais um pagamento, também em espécie, da mesma forma**, **efetuado no apartamento do DECLARANTE em São Paulo**, por duas pessoas que aparentavam ser seguranças; Que o DECLARANTE não sabe precisar o valor de cada um destes quatro pagamentos, porém afirma que **o total destes foi de R$ 1,6 milhão***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *[23];*" (fls. 1376/1384)
>
> "*Que* ***conseguiu que o Sr. DELÚBIO SOARES liberasse para o réu, em agosto de 2004, o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que foi pago em São Paulo, diretamente ao réu aqui presente****; Que recebeu o valor mencionado em seu flat, em São Paulo, e o mensageiro era um segurança;*" (fls. 15.461).

Todos esses recursos foram pagos ao acusado VALDEMAR COSTA NETO pela estrutura empresarial dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, por orientação do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES.

O parlamentar, assim, valeu-se de dezenas de mecanismos de lavagem de dinheiro, acima descritos, para garantir o recebimento da vantagem indevida, **em espécie**, sem deixar vestígio no sistema bancário.

Trata-se de grave interferência sobre o exercício da função parlamentar, mediante pagamentos cotidianos, milionários, em espécie, efetuados pelo Partido dos Trabalhadores em benefício do ex-líder do PL na Câmara dos Deputados, Sr. VALDEMAR COSTA NETO.

É inegável que os pagamentos influenciariam o apoio desse Deputado Federal, que era o líder do Partido Liberal, nas suas manifestações na Câmara dos Deputados em prol dos interesses dos corruptores.

Note-se que os pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores só tiveram início a partir da abertura do ano legislativo, em fevereiro de 2003, em pleno período de exercício do mandato, prosseguindo, como demonstram as provas destes autos, até o final do ano de 2004.

No momento inicial, o réu VALDEMAR COSTA NETO foi contemplado com pagamentos **semanais** realizados pelo Partido dos Trabalhadores, através de engrenagem de lavagem de dinheiro operacionalizada pelo parlamentar, em conluio com JACINTO LAMAS (que buscava os cheques para depósito na conta da GUARANHUNS), LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA (sócios da GUARANHUNS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

responsáveis pelos repasses do dinheiro, que serão julgados no primeiro grau, em razão de acordo de delação premiada).

A estrutura empresarial do acusado MARCOS VALÉRIO também foi utilizada para ocultar o real pagador do dinheiro, que era o Partido dos Trabalhadores, e com isso a origem criminosa dos recursos recebidos por VALDEMAR COSTA NETO - crimes de corrupção passiva, por ele praticados; além dos crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, praticados pelos sócios das empresas vinculadas a MARCOS VALÉRIO e por dirigentes do Banco Rural.

VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS, valendo-se do serviço profissional da empresa GUARANHUNS, recebeu a soma de R$ 6.035.742,00 (seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), dos quais R$ 3.500.000,00 foram-lhe destinados por meio dos cheques antes analisados, que coube ao réu JACINTO LAMAS receber em Belo Horizonte e levar a São Paulo, onde a GUARANHUNS realizaria o saque e entrega dos respectivos valores ao parlamentar.

Assim, para assegurar o proveito do crime, o réu VALDEMAR COSTA NETO praticou, com auxílio de JACINTO LAMAS (na fase inicial de recebimento dos cheques nominais à GUARANHUNS) e dos corréus colaboradores LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA (nos pagamentos em espécie por eles realizadas em proveito do acusado VALDEMAR COSTA NETO), **praticou crimes de lavagem de dinheiro**.

Depois da sistemática acima descrita, o réu VALDEMAR COSTA NETO decidiu valer-se da metodologia de lavagem de dinheiro já analisada no julgamento do capítulo IV da denúncia.

Eis a explicação do réu VALDEMAR COSTA NETO sobre essa nova etapa de recebimentos de dinheiro enviado pelo Partido dos Trabalhadores:

> "*Que, a partir do segundo semestre de 2003,* ***DELÚBIO SOARES informou que voltaria a efetuar os pagamentos****; Que assim,* ***conforme orientação de DELÚBIO SOARES, JACINTO LAMAS efetuou uma ligação para SIMONE****, que informou o local em um hotel em Brasília, onde este* ***receberia o valor***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***informado por DELÚBIO SOARES***; (...) *Que, desta forma,* ***foram efetuados três pagamentos a JACINTO LAMAS****, em hotéis cujo nome o DECLARANTE não sabe informar; Que os três pagamentos foram* ***efetuados por SIMONE a JACINTO LAMAS, que repassava os envelopes, pacotes ou, eventualmente, sacolas de lona diretamente ao DECLARANTE****; Que JACINTO LAMAS não conferia o conteúdo, apesar de saber do que se tratava; Que* ***houve mais um pagamento, também em espécie, da mesma forma****,* ***efetuado no apartamento do DECLARANTE em São Paulo****, por duas pessoas que aparentavam ser seguranças; Que o DECLARANTE não sabe precisar o valor de cada um destes quatro pagamentos, porém afirma que* ***o total destes foi de R$ 1,6 milhões[24][24]***; Que houve ***outra série de pagamentos efetuados na Agência Brasília do Banco Rural, entre setembro de 2003 e janeiro de 2004****,* ***sempre sob orientação de DELÚBIO SOARES****; Que, como de costume,* ***este solicitava para entrar em contato com SIMONE, que daria os detalhes do saque****; Que* ***o DECLARANTE sempre orientava JACINTO LAMAS a entrar em contato com SIMONE****; Que* ***a orientação de SIMONE era a de se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural, onde os pagamentos seriam efetuados pessoalmente por ela****; Que o total desta série foi de* ***R$ 1,7 milhões****; Que* ***as entregas dos pagamentos sempre foram efetuadas por JACINTO LAMAS*** ***diretamente na residência do DECLARANTE****, nunca recebendo em seu Gabinete na Câmara dos Deputados ou na sede do Partido Liberal;*" (fls. 1376/1384).

O réu JACINTO LAMAS assim narrou a sistemática de recebimentos em espécie, que consumou as etapas finais do crime de lavagem de dinheiro narrado na denúncia (fls. 611/612):

> "*QUE* ***após o primeiro saque ocorrido provavelmente em junho de 2003, recebeu outros chamados de SIMONE para receber valores em espécie****; QUE a entrega de valores por SIMONE não tinha nenhuma regularidade de data; Que salvo engano,* ***se encontrou com SIMONE duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro,*** *conforme orientação do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO; QUE essas duas outras entregas foram ***realizadas seguindo o procedimento já relatado****, ou seja, o DECLARANTE recebia ligações telefônicas, primeiro do Deputado VALDEMAR COSTANETO avisando da iminência da entrega dos valores e, em seguida, de SIMONE VASCONCELOS, informando o horário e local da entrega do dinheiro; QUE nunca conferia os valores que recebia de SIMONE; QUE da mesma forma* ***entregou os dois saques diretamente para o Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, em encontros ocorridos em sua residência****; QUE posteriormente o procedimento mudou, quando* ***o DECLARANTE passou a buscar o dinheiro encaminhado por DELÚBIO SOARES diretamente na Agência Brasília do Banco Rural****; QUE* ***se encontrou duas vezes com SIMONE na agência Brasília do Banco Rural, tendo recebido de suas mãos os pacotes com quantias em dinheiro****; QUE* ***algumas vezes SIMONE deixava anotações na Agência Brasília do Banco Rural com autorizações para que o DECLARANTE efetuasse o saque dos valores****; QUE* ***todo o dinheiro recebido na Agência Brasília do Banco Rural também foi repassado diretamente para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO****; QUE* ***também efetuou alguns recebimentos na Agência Brasília do Banco Rural com base em autorizações que eram encaminhadas pela Agência do Banco Rural de Belo Horizonte/MG****; QUE mesmo nesses casos* ***ainda recebia telefonema de SIMONE informando a disponibilidade dos recursos na Agência Brasília do Banco Rural****; QUE, dessa forma, comparecia à Agência do Banco Rural, recebia o dinheiro e assinava um recibo informal; QUE apenas fazia uma rubrica, sendo que algumas vezes lhe foi exigida apresentação de documento de identidade; QUE esse recibo informal era* ***uma tira de papel*** *com alguns manuscritos e carimbos; QUE após certo tempo ficou conhecido dos empregados da Agência, que não mais lhe exigiam apresentação de documento de identidade; QUE reconhece como sua a rubrica lançada no documento de fls. 377 do Apenso 6; QUE realmente deu quitação de recebimento também em fac-símiles encaminhados pela Agência de Belo Horizonte do Banco Rural para a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *Agência Brasília; QUE* ***em uma oportunidade recebeu valores de SIMONE na sede da SMP&B em Brasília/DF****, localizada no Edifício da Confederação Nacional do Comércio - CNC, no Setor Bancário Norte; QUE* ***pode ter recebido uma segunda vez valores na sede da SMP&B em Brasília/DF****;"*

Valendo-se do engenhoso conjunto de etapas do longo sistema de lavagem de dinheiro arquitetado pelos núcleos publicitário e financeiro, visto no julgamento do capítulo IV, o réu VALDEMAR COSTA NETO solicitou, ainda, ao Sr. ANTÔNIO LAMAS que buscasse recursos em espécie enviados pelo Partido dos Trabalhadores, o que comprovadamente ocorreu no dia **7.1.2004**, no valor de **R$ 350.000,00** em espécie (fls. 46/46verso do Apenso 05). Sobre esse fato, o acusado ANTÔNIO LAMAS afirmou o seguinte, em seu interrogatório judicial (fls. 15.551/15.555):

> *"Que, em uma ocasião, o Deputado VALDEMAR COSTA NETO mandou o réu aqui presente ir até o Brasília Shopping receber uma encomenda endereçada a ele; Que o Sr. VALDEMAR não disse para o réu que se tratava de dinheiro; Que o Sr. VALDEMAR lhe deu o endereço em um cartão e disse que procurasse o Sr. FRANCISCO, mas não informou que seria no Banco Rural;* (...) *Que, quando se identificou para o Sr. FRANCISCO no Banco Rural, o mesmo o levou para uma sala, que acredita ser a tesouraria, e* ***entregou uma caixa*** *com o timbre do Banco Central; Que a caixa estava lacrada; Que FRANCISCO pediu para o réu conferir; Que o réu disse que não tinha vindo fazer nenhuma conferência, somente buscar a encomenda; Que o Sr. FRANCISCO abriu a caixa e o réu viu que se tratava de dinheiro; Que verificou que se tratava de notas de R$ 100,00 (cem reais), todas;* (...) *Que* ***do Brasília Shopping se dirigiu à residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO no Lago Sul, QI 5****; Que* ***entregou a caixa diretamente para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO e, apesar de na residência estarem presentes outros deputados, o Deputado o chamou para uma sala reservada****;* (...) *Que nunca trabalhou no serviço de tesouraria do PL, somente seu irmão JACINTO;"* (fls. 15.551/15.555)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Em suma, provou-se que, do montante de R$ 10.837.500,00 que os acusados MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES afirmaram ter pago ao parlamentar VALDEMAR COSTA NETO (fls. 605 e depoimentos que confirmam a lista), o réu VALDEMAR COSTA NETO empregou os mecanismos de lavagem de dinheiro antes demonstrados, para o recebimento da soma de R$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), a título de vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores, dos quais:

a) R$ 6.035.742,00 remetidos através da corretora Guaranhuns Empreendimentos, enviados pela SMP&B por determinação direta de DELÚBIO SOARES, por meio de cheques e transferências eletrônicas;

b) R$ 1.000.000,00 por intermédio de Jacinto Lamas;

c) R$ 350.000,00 por intermédio de Antônio Lamas; e

d) R$ 1.500.000,00, recebidos pessoalmente pelo parlamentar em seu flat, como afirmou em seu interrogatório judicial.

Da mesma forma, o acusado BISPO RODRIGUES também se valeu da sistemática de lavagem de dinheiro oferecida pelo núcleo publicitário-financeiro para o recebimento de propina paga pelo Partido dos Trabalhadores.

Com efeito, no dia 17 de dezembro de 2003, o acusado BISPO RODRIGUES solicitou que o motorista do partido, Sr. Célio Marcos Siqueira, fosse até a agência do Banco Rural no Brasília Shopping para receber o dinheiro, em espécie, da corré Simone Vasconcelos. O valor pago por essa sistemática foi de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (fls. 38/39 do Apenso 5).

O acusado BISPO RODRIGUES tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro (crimes contra a administração pública), tendo em vista a própria sistemática de repasse adotada, em que foram utilizados, como intermediários:

(i) o Banco Rural, aonde o acusado pediu que seu motorista se encaminhasse para receber o dinheiro, embora não portasse qualquer documento ou cheque que viabilizasse uma operação bancária;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

(ii) a empresa do réu MARCOS VALÉRIO, que mantinha contrato com órgãos públicos controlados pelo Partido dos Trabalhadores no período (a exemplo do Banco do Brasil) e havia acabado de ser selecionada pela Câmara dos Deputados para prestar serviços de publicidade.

O *modus operandi* utilizado para a consecução das operações de lavagem de dinheiro seguiu o mesmo sistema já visto anteriormente, que pode ser assim resumido:

(1) o acusado DELÚBIO SOARES indicava ao acusado MARCOS VALÉRIO o nome do parlamentar a ser beneficiado com repasse de recursos;

(2) o beneficiário indicado era procurado, para que fosse viabilizado o recebimento do valor combinado, no dia e horário em que os recursos seriam disponibilizados no Banco Rural. No caso, o acusado BISPO RODRIGUES afirmou o seguinte, em seu interrogatório judicial (fls. 15.936): "*Quando foi em dezembro de 2003, eu não sei se o DELÚBIO ou o Presidente Nacional do meu partido, VALDEMAR, disse para mim: 'Olha, vai nesse endereço, manda buscar no banco o dinheiro*";

(3) a SMP&B Comunicação Ltda. emitiu cheques de sua titularidade, nominais a si mesma, com o respectivo endosso, sem identificação do verdadeiro destinatário dos recursos;

(4) simultaneamente, a SMP&B enviou três cheques à agência do Banco Rural em Belo Horizonte e solicitou que o valor correspondente fosse entregue, em espécie, na agência do Banco Rural em Brasília, indicando, como pessoa autorizada a receber o dinheiro, a ré SIMONE VASCONCELOS (fls. 51/56, Apenso 5). A própria SMP&B era indicada como sacadora do dinheiro, na agência de Belo Horizonte, dissimulando, assim, a localização e propriedade do dinheiro;

(5) a agência do banco Rural em Belo Horizonte, onde os cheques ficaram arquivados, enviou um fax à agência do Banco Rural em Brasília, autorizando a ré SIMONE VASCONCELOS a receber o dinheiro correspondente;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

(6) em Brasília, a ré SIMONE VASCONCELOS recebeu o dinheiro no interior da agência bancária e, utilizando-se de uma sala reservada para tal fim, repassou o dinheiro, naquela mesma data, para os senhores JACINTO LAMAS e Sr. Célio Marques, intermediários dos dois réus em julgamento neste capítulo da denúncia, senhores VALDEMAR COSTA NETO e BISPO RODRIGUES. Na ocasião, a ré SIMONE VASCONCELOS procedeu a uma simples anotação manuscrita, no verso do fac-símile que ficou em seu poder, em que registrou o repasse de R$ 100 mil para o Sr. JACINTO LAMAS e R$ 150 mil para o Sr. Célio Marques (fls. 51-verso, Apenso 5).

O fato de os dois parlamentares do Partido Liberal terem recebido recursos por essa sistemática, no mesmo dia, reforça o dolo da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Com efeito, se os réus pretendessem apenas pagar dívidas de campanha, por qual motivo teriam recebido os recursos de forma tão sofisticada?

Esse procedimento de recebimento de valores vultosos, em espécie, no interior de uma agência bancária, sem qualquer formalização de saque, consubstanciou o crime de lavagem de dinheiro.

Os recursos foram disponibilizados por uma agência de publicidade, utilizando-se dos serviços do Banco Rural, que autenticava o pagamento do cheque como se o favorecido fosse a própria SMP&B, a conferir segurança aos parlamentares de que a operação, embora realizada em estabelecimento bancário autorizado, jamais seria formalizada.

Mais do que isto, os valores citados foram recebidos **em espécie**, não pelo próprio destinatário, mas por uma pessoa por ele enviada, utilizando-se do mecanismo de lavagem de dinheiro já antes analisado no capítulo IV, disponibilizado pelo denominado "núcleo publicitário-financeiro".

Confiante no mecanismo de lavagem de dinheiro que vinha sendo empregado pelo corréu VALDEMAR COSTA NETO desde meados de 2003, e a fim de não deixar qualquer rastro da sua participação, o réu BISPO RODRIGUES pediu a uma pessoa de sua confiança, o motorista

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Célio Marques, que se dirigisse até a agência bancária do Rural e recebesse os recursos em espécie que lhe eram destinados pelo Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio do parlamentar na Câmara dos Deputados.

O Sr. BISPO RODRIGUES sabia que os recursos tinham origem criminosa, entre os quais o crime de corrupção passiva, praticado por ele mesmo e com outros parlamentares acusados nestes autos, inclusive o Presidente de seu partido, Sr. VALDEMAR COSTA NETO.

Com todos esses mecanismos, o acusado se serviu da arquitetura de lavagem de dinheiro oferecida pela organização criminosa, ocultando, assim, a origem, a natureza, a localização, a movimentação e a propriedade desses valores.

Portanto, a conduta do denunciado Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues) preenche o tipo penal previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, incisos V e VI, na medida em que participou da movimentação de valores provenientes dos crimes analisados nestes autos.

Assim, o acusado **BISPO RODRIGUES praticou o crime de lavagem de dinheiro**.

FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Por fim, a denúncia imputou o crime de formação de quadrilha aos réus VALDEMAR COSTA NETO, JACINTO LAMAS, ANTÔNIO LAMAS, LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA.

Quanto ao acusado ANTÔNIO LAMAS, a ação penal não trouxe elementos que comprovassem os indícios de que o acusado poderia ter participado da quadrilha. Comprovou-se, apenas, que o réu dirigiu-se ao Banco Rural, em uma única oportunidade, para receber recursos a pedido do acusado VALDEMAR COSTA NETO. Em se tratando de um acusado que não detinha poder de mando nem de controle final da atividade criminosa, seria necessário comprovar a relevância do auxílio material por ele prestado na prática delitiva engendrada e executada pelos demais réus, o que não ocorreu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Assim, por não haver elementos sólidos de que o acusado tivesse conhecimento dos crimes, impõe-se sua absolvição.

Quanto aos outros quatro acusados, cumpre esclarecer que os senhores LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA respondem pelas imputações agora em julgamento (formação de quadrilha e lavagem de dinheiro) no primeiro grau de jurisdição [25], uma vez que, à época do oferecimento da inicial acusatória nestes autos, esses réus negociavam um acordo de delação premiada com o Ministério Público. Recentemente, o Sr. LÚCIO FUNARO afirmou ter desistido do acordo, no depoimento por ele prestado nesta ação penal (fls. 19.561).

Assim, estes dois réus não serão julgados nesta ação penal. Porém, como o réu VALDEMAR COSTA NETO detém prerrogativa de foro perante esta Corte, será necessário analisar o contexto das atuações dos dois sócios da GUARANHUNS, para que se verifique a existência, ou não, do vínculo subjetivo que caracteriza o crime de formação de quadrilha.

Nestes autos, constata-se que os acusados LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA disponibilizaram sua empresa, a GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, para a prática reiterada de vários crimes de lavagem de dinheiro em proveito de VALDEMAR COSTA NETO.

O réu LÚCIO FUNARO sustentou que o Sr. JOSÉ CARLOS BATISTA não teria qualquer responsabilidade por atos da GUARANHUNS, razão pela qual considerou que não deveria ter sido acusado.

Impõe-se esclarecer, contudo, que o acusado JOSÉ CARLOS BATISTA não responde à ação penal apenas por sua condição de sócio da corretora de LÚCIO FUNARO, mas **por ter colaborado nos repasses de dinheiro** efetuados pela GUARANHUNS ao réu VALDEMAR COSTA NETO, tendo por origem a empresa do réu MARCOS VALÉRIO.

Nesse sentido, o acusado JOSÉ CARLOS BATISTA afirmou que entregou dinheiro em espécie na sede do PL e, também, para um intermediário do Sr. VALDEMAR COSTA NETO, o Sr. Henrique Borestein. Segundo LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, o Sr. Henrique teria sido a pessoa que solicitou o alegado "empréstimo" da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

GUARANHUNS a VALDEMAR COSTA NETO, empréstimo esse que foi utilizado para dar aparência lícita ao recebimento de dinheiro enviado pela SMP&B ao Presidente do PL. Com efeito, os recursos depositados pelo núcleo publicitário, que deveriam se destinar à quitação do suposto empréstimo, foram, na verdade, repassados, em espécie, para o réu VALDEMAR COSTA NETO.

Assim, o repasse de dinheiro por LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA para o acusado VALDEMAR COSTA NETO deu-se por meio de retiradas em espécie realizadas por JOSÉ CARLOS BATISTA. Como já foi dito, o Sr. JOSÉ CARLOS BATISTA afirmou ter deixado dinheiro na sede do PL, em São Paulo, e também com o Sr. Sr. Henrique Borestein.

Cito, primeiramente, o depoimento do Sr. LÚCIO FUNARO sobre essa sistemática (fls. 19.556):

> "*O Henrique Borestein me ligou, me solicitou uma conta bancária, primeiro me enviou cheques administrativos do Banco Rural de Minas Gerais* [emitidos com lastro nos cheques da SMP&B nominais à GUARANHUNS, como se constata nos Apensos 34 e 35] (...) *e chegava os cheques em pacotinhos, para mim, todos os cheques administrativos* (...). *No ano de 2003, o sistema bancário nacional mudou a sistemática,* (...) ***parou a emissão de cheques administrativos e passou a ter TEDs, transferências eletrônicas disponíveis****, aí* ***me solicitaram uma conta-corrente*** *para eles efetuarem essas transferências e efetuaram as transferências na conta da GUARANHUNS.*
>
> (...)"

Eis o diálogo que consta do depoimento prestado pelo outro corréu, Sr. JOSÉ CARLOS BATISTA, no curso da presente ação penal (fls. 19.624):

> *"MPF: O senhor foi mandado, como o senhor se refere, a entregar pagamentos a mais alguém?*
>
> *DEPOENTE: Olha, um dia eu cheguei a levar... 99,9% eu entreguei para esse senhor que eu referi aqui [Sr. Henrique Borestein], que é de lá, em Mogi das Cruzes. E uma vez eu cheguei a levar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

também recursos aqui em São Paulo, na República do Líbano.

MPF: Para quem?

DEPOENTE: ***Numa sede lá do partido, PL****.*

JUÍZA: Na sede do PL? E o senhor entregou para quem?

DEPOENTE: Deixei simplesmente lá, na recepção, a sacola.

JUÍZA: Na sede do PL aqui em São Paulo, na República do Líbano?

DEPOENTE: Só. ***E o resto o que eu fiz foi levar lá em Mogi das Cruzes****, na Helbor.*

MPF: Senhor LÚCIO FUNARO falou, em juízo, que o senhor costumava levar na sede do PL, do Partido Liberal, Mogi das Cruzes, alguns pagamentos, o senhor confirma?

DEPOENTE: Olha, em Mogi eu não cheguei a levar, ***eu levava... Levei na sede do PL aqui da República do Líbano. Isso eu tenho certeza absoluta. E para o doutor Henrique eu levei <u>várias vezes, muitas vezes</u>****.*

JUÍZA: Só para esclarecer. O senhor levou ***várias vezes, o senhor quer dizer que <u>levou dinheiro, o senhor levou numerário em espécie para ele?</u>***

DEPOENTE: ***Levei****.*

(...)

JUÍZA: Quantas vezes, o senhor recorda?

DEPOENTE: Olha, era, tipo assim, ***<u>semanalmente, durante esse período</u>****.*

(...)

MPF: ***O senhor disse textualmente à CPI dos Correios que o senhor repassou para VALDEMAR o dinheiro que era depositado pela SMP&B. Isso está correto?***

DEPOENTE: ***<u>Está correto</u>****.*

MPF: O senhor disse que fazia pagamentos semanalmente. LÚCIO FUNARO, quando foi ouvido aqui em juízo, ele afirmou que o ***senhor fazia esses pagamentos nas sextas-feiras*** [26]*. O senhor sabe por quê?*

DEPOENTE: É, como eu estou falando, semanalmente. Era totalmente... ***Todo final de semana, tipo, sexta-feira****.*

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

MPF: Como é que eram entregues, em cheques, em espécie?
*DEPOENTE: **Espécie**.*
(...)"

Como se percebe desse depoimento do réu JOSÉ CARLOS BATISTA, o acusado VALDEMAR COSTA NETO contou com a colaboração dos corréus administradores da corretora, para viabilizar o recebimento de dinheiro que lhe foi prometido pelo Partido dos Trabalhadores.

Através da GUARANHUNS, o acusado VALDEMAR COSTA NETO recebeu **36 (trinta e seis) cheques e 27 (vinte e sete) transferências eletrônicas de valores oriundos da SMP&B**, por orientação do Partido dos Trabalhadores, como se viu anteriormente.

Essa intensidade e frequência da atuação dos quatro corréus, que se prolongou por vários meses (de fevereiro a agosto de 2003), constitui-se na prova da existência do vínculo subjetivo entre os réus e do elemento estabilidade da associação criminosa, voltada à prática de vários crimes.

O acusado JACINTO LAMAS também executou sua tarefa na quadrilha.

As declarações por ele prestadas nestes autos (fls. 610/614, volume 3) revelam sua atuação permanente **como intermediário** de VALDEMAR COSTA NETO no recebimento do dinheiro encaminhado pelo PT para o mencionado parlamentar.

O depoimento demonstra, ainda, que JACINTO LAMAS agiu de modo consciente, tendo, inclusive, comparecido à sede da SMP&B em Belo Horizonte e em Brasília, para reuniões com o próprio MARCOS VALÉRIO e para o recebimento de alguns dos repasses de valores em espécie.

Esse fato foi comprovado, também, por depoimento da Sra. Fernanda Karina Somaggio, anteriormente citado.

Nos três primeiros meses da prática criminosa, JACINTO LAMAS fazia viagens constantes de Brasília para Belo Horizonte e de Belo Horizonte para São Paulo, com o objetivo de buscar os cheques emitidos pela SMP&B, na capital mineira, e levá-los para a empresa GUARANHUNS, a qual, por meio de seus sócios, se responsabilizava

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

pela entrega dos valores, em domicílio, ao destinatário final, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, tudo em conformidade com o que afirmou MARCOS VALÉRIO em relação à BÔNUS BANVAL, que cumpria o mesmo tipo de tarefa para o Partido Progressista.

Tal como salientei no item anterior, constata-se a existência de uma associação estável e permanente, caracterizada pela união de desígnios voltada ao propósito comum de lavar valores sempre que os réus precisassem, sem qualquer delimitação temporal prévia.

Não se cuida, portanto, de mero concurso de agentes, que se dá na associação eventual, não permanente, para perpetração de ato criminoso específico, definido, delimitado.

Verifico, pois, no caso em análise, a presença dos elementos tipificadores do crime definido no art. 288 do Código Penal:

> *"**Art. 288.** Associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:*
> *Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."*

Por todo o exposto, considero materializada, com base nos dados aqui coligidos, a prática do crime de formação de quadrilha.

CONCLUSÃO

Condeno os réus VALDEMAR COSTA NETO (VI.2, b.1, b.2 e b.3) e JACINTO LAMAS (VI.2, c.1, c.2 e c.3), em concurso material, por corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V e VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia); e formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal).

Condeno o réu BISPO RODRIGUES (VI.2, d.1 e d.2), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo l°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Absolvo o acusado ANTÔNIO LAMAS, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

ITEM VI.3 – CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ADESÃO À BASE ALIADA DO GOVERNO NA CÂMARA - PARLAMENTARES DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

CORRUPÇÃO PASSIVA

No capítulo da denúncia ora em julgamento, são acusados da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro os senhores **ROBERTO JEFFERSON**, **EMERSON PALMIERI** e **ROMEU QUEIROZ**.

De acordo com a denúncia, os senhores José Carlos Martinez (falecido em outubro de 2003), ROMEU QUEIROZ e ROBERTO JEFFERSON, parlamentares do PTB, auxiliados pelo secretário do partido, Sr. EMERSON PALMIERI, também receberam vultosas quantias do Partido dos Trabalhadores.

Os pagamentos foram comprovados nos autos.

Com efeito, documentos apreendidos no curso das investigações, bem como depoimentos colhidos nestes autos, revelam que os acusados ligados ao PTB receberam mais de cinco milhões de reais do Partido dos Trabalhadores, no curso das atividades legislativas dos anos de 2003 e 2004. Segundo afirmaram os réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI, a direção do Partido dos Trabalhadores chegou a negociar, em 2004, o pagamento de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ao PTB. O fato, afirmam os acusados, foi anunciado aos parlamentares do partido.

Isso também evidencia que os repasses e as promessas de pagamentos realizadas pelo Partido dos Trabalhadores exerceram forte influência sobre a fidelidade dos Deputados Federais do PTB nas votações na Câmara dos Deputados, tendo em vista a importância das somas envolvidas e o consequente desejo de receber o dinheiro, em troca de apoio político.

As provas deixam claro que os pagamentos foram realizados, a partir de abril de 2003 até julho de 2004, em espécie, mediante sistemática de lavagem de dinheiro oferecida pelo núcleo publicitário, em conluio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

com o núcleo político.

Por essa metodologia, os parlamentares acusados puderam se valer dos eficientes serviços do grupo criminoso para receber elevados valores em espécie, com segurança e sem deixar praticamente qualquer rastro no sistema bancário nacional.

De acordo com os documentos juntados aos autos, os primeiros pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores a parlamentares do PTB, através do réu MARCOS VALÉRIO, foram recebidos pelo então Presidente do Partido, Sr. José Carlos Martinez, e também pelo Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, que era, à época, vice-líder do PTB na Câmara, Presidente do partido em Minas Gerais e, ainda, exercia a função de Presidente da Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados.

Com efeito, às fls. 94/101, fls. 117/118, todas do Apenso 45, e ainda às fls. 230 e 244 do Apenso 5, constam pagamentos realizados sob determinação do Partido dos Trabalhadores, ao Sr. José Carlos Martinez e ao réu ROMEU QUEIROZ, nos seguintes dias e valores:

- dia 03 de abril de 2003, no valor de R$ 150.000,00 (fls. 95/96, Apenso 45);

- dia 06 de maio de 2003, no valor de R$ 250.000,00 (fls. 97/98, Apenso 45);

- dia 10 de julho de 2003, no valor de R$ 50 mil (fls. 118, Apenso 45);

- dia 18 de setembro de 2003, no valor de R$ 200.000,00 (fls. 230, Apenso 5);

- dia 24 de setembro de 2003, no valor de R$ 100.000,00 (fls. 244, Apenso 5);

- dia 29 de setembro de 2003, no valor de R$ 300.000,00 (fls. 99, Apenso 45);

- dia 18 de dezembro de 2003, no valor de R$ 145.000,00 (confirmado pelos réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI, fls. 4225/4226);

- dia 05 de janeiro de 2004, no valor de R$ 300.000,00 (lista de fls. 606, vol. 3; depoimentos de fls. 1333/1336);

- dia 07 de janeiro de 2004, no valor de R$ 100.000,00 (fls. 46 – verso,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Apenso 5);

- dia 14 de janeiro de 2004, no valor de R$ 100.000,00 (fls. 67- verso, Apenso 5);

Após o falecimento do Sr. José Carlos Martinez em outubro de 2003, houve ainda alguns pagamentos mensais, ao Sr. ROBERTO JEFFERSON, líder e Presidente do PTB, a partir de dezembro de 2003, além de dois pagamentos mais volumosos, em meados de 2004.

De acordo com os depoimentos dos réus e segundo intermediários dos mencionados pagamentos, ROMEU QUEIROZ e ROBERTO JEFFERSON foram auxiliados, no recebimento do dinheiro, pelo secretário do Partido, Sr. EMERSON PALMIERI.

O que se coligiu no curso da instrução foi que os parlamentares do PTB, denunciados nesta ação penal, selaram seu apoio ao Governo na Câmara dos Deputados e, concomitantemente, começaram a receber recursos em espécie, no mês de abril de 2003 (fls. 603, vol. 3; fls. 95, Apenso 45), no valor de R$ 150.000,00.

Ou seja: embora, em 2002, o PTB tenha apoiado o candidato do PPS às eleições presidenciais (Sr. Ciro Gomes), concorrente do candidato do Partido dos Trabalhadores (veja-se, por exemplo, depoimento do Sr. WALFRIDO DOS MARES GUIA, fls. 21.272/21.279, vol. 98), o Presidente do PTB foi, em 2003, um dos primeiros beneficiários de pagamentos periódicos de dinheiro em espécie, enviado pelo Partido dos Trabalhadores.

O acusado ROBERTO JEFFERSON, em depoimento perante o Conselho de Ética da Câmara, confirmado em juízo (fls. 15.912, vol. 74), afirmou que tais repasses ao Sr. José Carlos Martinez constituíram "mesada" do Partido dos Trabalhadores, a qual, segundo o acusado, vinha sendo distribuída a parlamentares da base aliada, para que apoiassem o Governo. Embora tenha negado a prática do crime que acabou sendo comprovado nos autos, o acusado afirmou o conhecimento da sistemática de corrupção, nos seguintes termos (Ap. 81, vol. 2, fls. 210/213):

"*Eu procurei ser leal ao Presidente Lula.* ***Quando Martinez***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***me mostrou*** *– e eu já disse isso aqui, na Comissão de Ética –* ***eu soube da existência desses repasses, agosto e setembro de 2003, e eu soube que o Presidente do PTB à época, o falecido Deputado Martinez, havia recebido de repasse do Sr. DELÚBIO SOARES e do PT 1 milhão de reais****, (...) Eu disse ao Martinez: "Meu amigo,* ***a mesada desmoraliza e escraviza****. Nós não vamos aceitar isso." E, graças a Deus, meu partido ficou fora.* (...) *se somado, o PP vai a mais do que foi o PL nos saques realizados pelo GENU e por outros Deputados que aqui constam dessa relação.* (...) ***O primeiro a quem eu falei foi o Ministro WALFRIDO, num voo do Rio a Belo Horizonte, num jatinho das Forças Armadas****. Disse: 'Walfrido, está acontecendo um negócio terrível aí. Eu assumi a Presidência do PTB e já recebi uma proposta de desencravar umas unhas mensalmente do DELÚBIO, que é um tal de mensalão, uma mesada. Eu repeli. O Zé Múcio foi a um café da manhã na casa do PEDRO HENRY. O Zé Múcio nega para não romper, mas eu não tenho preocupação em afirmar isso, Ministro: foi pressionado pelo BISPO RODRIGUES, que está aqui com 450, uns 550 mil reais; foi pressionado pelo PEDRO HENRY, consta da lista e da acusação do GENU e da SIMONE; e foi pressionado pelo Presidente do PL para receber do mensalão."*

Portanto, o Sr. ROBERTO JEFFERSON, que era líder parlamentar do PTB, na Câmara dos Deputados, sabia da existência do que ele chamou de "mesada" a parlamentares.

Mais do que isso, sabia que o Sr. José Carlos Martinez, Presidente de seu partido, vinha recebendo recursos em espécie, nesse mesmo esquema, operacionalizado por DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO. Por fim, o acusado ROBERTO JEFFERSON, quando passou a ser o beneficiário de recursos do Partido dos Trabalhadores, tinha consciência de que esses pagamentos eram feitos em troca da consolidação da base aliada do Governo na Câmara dos Deputados.

Ouvido nestes autos, ROBERTO JEFFERSON negou ter praticado o crime, mas revelou seu conhecimento do esquema (fls. 4225-4226, vol. 19; confirmado em juízo: fls. 15.912):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *"(...) QUE em julho ou agosto de 2003 teve uma conversa com* ***JOSÉ CARLOS MARTINEZ****, que* ***informou ao DECLARANTE do repasse de recursos aos partidos da base aliada ao Governo com o intuito de sustentar as votações em plenário em favor dos projetos do Governo****, tendo o DECLARANTE rechaçado a ideia do recebimento de tal tipo de recurso, pois se assim o fizesse o PTB ficaria refém do Governo; QUE após essa conversa mantida com JOSÉ CARLOS MARTINEZ, o DECLARANTE afirma ter tomado conhecimento de uma reunião ocorrida na residência do Deputado PEDRO HENRY, do PP, na qual estavam presentes VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES e JOSÉ MÚCIO, líder da bancada do PTB na Câmara dos Deputados; QUE nessa reunião PEDRO HENRY teria questionado JOSÉ MÚCIO o motivo do PTB não aceitar o recebimento de recursos mensais para garantir a sustentação do Governo no Congresso;"*

Ainda assim, depois do falecimento do Sr. José Carlos Martinez, em outubro de 2003, o réu ROBERTO JEFFERSON valeu-se da sistemática de pagamento de dinheiro oferecida por DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO aos parlamentares acusados nesta ação penal, aceitando receber os pagamentos.

Com efeito, o Sr. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO explicou, em resposta escrita a ofício enviado pelo Procurador-Geral da República (fls. 26 do Apenso 39), quando o escândalo do "mensalão" transformou-se em inquérito nesta Corte, que depois do falecimento do Sr. José Carlos Martinez, entre final de 2003 e janeiro de 2004, tendo assumido a liderança do PTB, "*fui procurado pelo senhor DELÚBIO, porque este queria me conhecer e também para que eu o colocasse em contato com o Presidente do PTB, Deputado ROBERTO JEFFERSON*" (fls. 93 do Ap. 39).

Depoimento prestado por ROBERTO JEFFERSON nestes autos também evidencia que os recursos foram solicitados ao Partido dos Trabalhadores a título privado, como se constata do seguinte trecho (fls. 4226):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> "(...) QUE ***realmente <u>solicitou de DELÚBIO SOARES R$ 200 mil para repassar a PATRÍCIA</u>, filha de ALEXANDRE CHAVES;*** QUE ***<u>tinha conhecimento do envolvimento amoroso entre PATRICIA e JOSÉ CARLOS MARTINEZ</u> e, após o falecimento deste, procurou tal recurso para ampará-la***; (...)"

Em troca, o réu manteve o apoio de seu partido aos projetos de interesse do Governo na Câmara dos Deputados.

É certo que, após o falecimento do Deputado José Carlos Martinez (em 03 de outubro de 2003), os repasses efetuados pelo Partido dos Trabalhadores ao PTB foram menos sistemáticos do que os verificados anteriormente e também em comparação com o Partido Progressista e ao Partido Liberal.

Porém, o acusado ROBERTO JEFFERSON recebeu uma soma elevada, em espécie (R$ 4 milhões), em seu gabinete, na presença do acusado EMERSON PALMIERI, pago pelo Partido dos Trabalhadores.

A defesa do acusado ROBERTO JEFFERSON alega que se tratou, apenas, de um acordo entre este réu e a cúpula do Partido dos Trabalhadores, para fins de realizar campanhas eleitorais.

Porém, ao se analisar seu depoimento, percebe-se que esse acusado, ROBERTO JEFFERSON, se recusou a informar como utilizou o dinheiro. Afirmou o seguinte:

> "***<u>o DECLARANTE foi o encarregado de receber e distribuir os recursos repassados pelo PT</u>***; Que ***se recusa a indicar os beneficiários finais dos R$ 4 milhões <u>que distribuiu</u>***" (fls. 4219/4227).

O que se pode concluir, portanto, é que os recursos não se destinaram a pagar despesas de campanha. O acusado **distribuiu** o dinheiro, tal como ele acusou os corréus PEDRO HENRY e VALDEMAR COSTA NETO de terem feito. De fato, em seus depoimentos à CPMI da Compra de Votos e dos Correios (integralmente gravadas no *cd* de fls. 31.349, vol. 145), o acusado ROBERTO JEFFERSON afirmou o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

"(...) o meu problema, como sendo um Partido da Base, estava justamente com o PL e o PP – mais com o PP. Como? O Deputado Pedro Henry vivia tentando cooptar Deputados de meu Partido, PTB, oferecendo uma vantagem mensal (...). falei isso ao PEDRO HENRY, quem mais criou embaraços nesse exercício, até junho deste ano, quando denunciei esse esquema (...) Quem mais me incomodava era o Deputado PEDRO HENRY (...) depois o JANENE, que tentavam levar os nossos Deputados, e o PL – essa era a informação que eu detinha. Como? (...) Em julho, agosto e setembro de 2003, o Presidente de meu Partido, falecido, José Carlos Martinez, procurou-me e disse: (...) "Roberto, o DELÚBIO me propõe uma ajuda para o Partido, mensalmente, para ajudar os companheiros que tenham aí problema. Veio a falecer em outubro, e esse processo se interrompeu. Ele falece e é eleito Líder do Partido o Deputado José Múcio; eu sou eleito Presidente. Em novembro, há uma reunião na casa de Pedro Henry, um café da manhã, que o Múcio não quer assumir, e eu entendo, porque ele me disse: "Meu irmão, eu não posso romper. Você rompeu. Eu quero conviver com eles!" Eu não quero mais – eu. Nesse café estavam o Bispo Rodrigues, o Valdemar Costa Neto e o Pedro Henry, e eles: "Bah, o PTB vai fazer gracinha? É o único da Base que não vai aceitar contribuição mensal do PT? Por quê? Vocês estão se achando melhores do que nós?" Aí ele veio falar comigo. Falei: "Múcio, eu sou contra. Quero saber você". Ele falou: "Sou contra também". Falei: "Então vamos ao Ministro Walfrido". E falei isso ao Ministro Walfrido. Então, nessa fase é que eu ouvi falar nisso. (...)"

"O mensalão funcionava para dois outros partidos que compõem a base governista. E não são todos os deputados, quero deixar isso claro, não estou generalizando: nem todos os deputados desses partidos recebem o mensalão. Muitos recebem, mas nem todos recebem.

Percebi que a tentativa era sempre nos levar para o mensalão – a conversa que tive com o Martinez, que ele recebeu do Delúbio; a conversa do Delúbio comigo; a conversa do Pedro Henry; a conversa do Bispo Rodrigues, que agora não é mais bispo, é simplesmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *Carlos Rodrigues; com o José Múcio, ele o Pedro Henry e o Valdemar Costa Neto. (...)*
>
> *Vocês vão dizer: "Roberto, o Múcio não está afirmando isso". Ele não é obrigado a comprar minhas lutas, não é obrigado. Ele quer preservar relações que eu já rompi, mas essa conversa vem lá de trás – que nós aderíssemos ao mensalão. Eu não aderi; o PTB não aderiu. Levei isso ao Ministro Walfrido, disse-lhe: "Walfrido, tem essa proposta de desencravar unha todo mês. Você quer essa proposta?" "Eu não tenho como olhar nos olhos do Presidente se isso acontecer".*
>
> *Numa conversa informal com a minha Bancada, no princípio da legislatura passada, disse: "Gente, vocês estão falando desse mensalão..." Isso era voz corrente, desconfie de quem não ouviu falar no mensalão: ou se omite por medo de enfrentar o que estou enfrentando aqui, ou recebe. Não tem saída. Isso é conversa comezinha na Casa; o mensalão é comezinho. (...)"*

Mesmo que, como alega a defesa, o Sr. ROBERTO JEFFERSON não tivesse aderido à prática periódica dos pagamentos, ainda assim o crime de corrupção passiva estaria caracterizado. É que o acusado recebeu nada mais, nada menos, que a quantia de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) do Partido dos Trabalhadores. E, como ele próprio alega, houve "distribuição" desse dinheiro, a pessoas cujo nome recusou-se a revelar. Ora, pagamento nesse montante, em espécie, para um Presidente de partido político com notável poder de influenciar os votos de sua bancada, equivale, sem dúvida, à prática corrupta. Ou seja: o réu se valeu da função para solicitar recursos, oferecendo, como troca, ao Partido dos Trabalhadores, a fidelidade e o apoio do seu partido às decisões e projetos do Governo na Câmara dos Deputados.

O pagamento foi realizado por metodologia idêntica à empregada pelo Partido dos Trabalhadores em relação a todos os parlamentares acusados nesta ação penal: uso da engrenagem criminosa oferecida por MARCOS VALÉRIO e seus sócios, para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, vistos no julgamento do capítulo IV da denúncia.

No período correspondente à Presidência de José Carlos Martinez e liderança de ROBERTO JEFFERSON na Câmara, o PTB garantiu a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

fidelidade partidária em troca da vantagem indevida, recebendo pagamentos de dinheiro em espécie nos dias **3 de abril de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos), **6 de maio de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos), **10 de julho de 2003** (em favor de ROMEU QUEIROZ, tendo como intermediários José Hertz e EMERSON PALMIERI), **18 de setembro de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos), **25 de setembro de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos) **e 29 de setembro de 2003** (em favor de José Carlos Martinez, tendo como intermediário seu motorista, Jair dos Santos), segundo informaram os réus MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS na lista já mencionada (fls. 606, vol. 3), cuja autenticidade foi reconhecida, também, por DELÚBIO SOARES.

Sob a Presidência do réu ROBERTO JEFFERSON no PTB, o acusado MARCOS VALÉRIO confessou ter realizado pagamentos, por orientação de DELÚBIO SOARES, nos dias 16 de dezembro de 2003 (R$ 100.000,00 em favor de ROBERTO JEFFERSON, tendo como intermediário EMERSON PALMIERI), 19 de dezembro de 2003 (R$ 100.000,00 em favor de ROBERTO JEFFERSON, tendo como intermediários Alexandre Chaves e EMERSON PALMIERI), 05 de janeiro de 2004 (R$ 300.000,00 em favor do acusado ROMEU QUEIROZ, tendo como intermediário José Hertz e EMERSON PALMIERI), 07 de janeiro de 2004 (R$ 100.000,00 em favor do réu ROBERTO JEFFERSON, tendo como intermediários os senhores Alexandre Chaves e EMERSON PALMIERI), 14 de janeiro de 2004 (R$ 100.000,00 em favor do réu ROBERTO JEFFERSON, tendo como intermediários os senhores Alexandre Chaves e EMERSON PALMIERI), 07 de maio de 2004 (R$ 1.000.000,00 em favor de ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI), 12 de julho de 2004 (R$ 1.000.000,00 em favor de ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI) e 12 de agosto de 2004 (R$ 68.600,00, em favor de Luiz Carlos de Miranda Faria e EMERSON PALMIERI).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Já o acusado ROBERTO JEFFERSON, juntamente com o réu EMERSON PALMIERI, reconhecem parcialmente os recebimentos mencionados nessa lista, apresentando as seguintes datas e valores: dia 18 de dezembro de 2003 (R$ 145.000,00), dia 05 de janeiro de 2004 (R$ 200.000,00), dia 07 de janeiro de 2004 (R$ 100.000,00), dia 14 de janeiro de 2004 (R$ 100.000,00), em fins de junho de 2004 (R$ 2.200.000,00) e em princípio de julho de 2004 (R$ 1.800.000,00).

Os recibos informais assinados por intermediários do partido, apreendidos no curso das investigações, são datados dos meses de **abril de 2003, maio de 2003, julho de 2003, setembro de 2003, dezembro de 2003**, **janeiro de 2004** (fls. 43/43 verso, 67/67 verso, fls. 230 e 244, todas do Apenso 5; fls. 94/101 e fls. 117/118, todas do Apenso 45).

Não há recibo relativo ao montante de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões), que EMERSON PALMIERI e ROBERTO JEFFERSON admitiram ter recebido, pessoalmente, de MARCOS VALÉRIO, no gabinete do PTB em Brasília, em junho e julho de 2004.

Eis o trecho do depoimento do acusado EMERSON PALMIERI nestes autos (fls. 3573):

> *"(...) QUE* ***ROBERTO JEFFERSON recebeu pelo PTB o valor total de R$ 4 milhões, em duas parcelas, sendo a primeira em fins de junho, no valor de R$ 2.200.000,00 e a segunda na primeira semana de julho de 2004, no valor de R$ 1.800.000,00****; QUE em ambas as ocasiões se encontravam* ***na sala da presidência do PTB****, ROBERTO JEFFERSON e MARCOS VALÉRIO, tendo sido* ***convidado a participar da reunião por ROBERTO JEFFERSON, sendo que, quando entrou na sala do presidente do PTB, o numerário já se encontrava sobre a mesa, envolto em etiquetas do BANCO DO BRASIL e BANCO RURAL****; (...)"*

Além da confissão dos réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI, quanto ao montante de R$ 4.000.000,00 assim recebido do Partido dos Trabalhadores, há, ainda, trecho de declarações prestadas nestes autos pelo Sr. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO. Segundo a testemunha,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

em "*um jantar ocorrido* ***em março de 2005*** *na residência do Deputado ROBERTO JEFFERSON, na presença de JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES, bem como do 1º Secretário do PTB, EMERSON PALMIERI,* ***deduziu que o PT teria transferido R$ 4 milhões para ROBERTO JEFFERSON***" (fls. 8541). O Sr. José Múcio Monteiro explicou que sua dedução foi extraída da afirmação de ROBERTO JEFFERSON, de que "***com mais quatro milhões eu resolvo os problemas do PTB***" (fls. 8541).

Portanto, esse testemunho de José Múcio Monteiro também revela que o acusado ROBERTO JEFFERSON solicitou e recebeu vantagem indevida do Partido dos Trabalhadores, no curso das atividades da organização criminosa que se estruturou para a compra do apoio político ao Governo na Câmara dos Deputados.

O Sr. ROBERTO JEFFERSON alega que esse montante de R$ 4 milhões teria relação com a "aliança eleitoral" no pleito de 2004.

Note-se, porém, que a reunião a que se referiu o Sr. José Múcio Monteiro, em que o acusado ROBERTO JEFFERSON **pediu** ***mais quatro milhões de reais*** ao Partido dos Trabalhadores, ocorreu no início do ano de 2005, portanto, quando não havia qualquer perspectiva de aliança eleitoral entre o Partido dos Trabalhadores e o PTB.

Ademais, esses repasses, absolutamente ilícitos, efetuados para um parlamentar de outro partido, no curso das atividades legislativas, de modo algum podem ser concebidos como pertencentes ao campo da "mera ajuda de campanha".

Trata-se, isto sim, de recursos com claro potencial para determinar a continuidade do apoio do parlamentar do PTB na Câmara dos Deputados e, juntamente com ele, o apoio da maior parte dos parlamentares do partido aos projetos de interesse do Governo.

Considero impensável admitir-se que os repasses efetuados dessa forma, por meio da estrutura criminosa que se comprovou nestes autos, sejam harmonizáveis com o sério exercício da função parlamentar pelos beneficiários, no período dos pagamentos.

Some-se a isso o fato de o próprio acusado ter se negado a indicar os "beneficiários" a quem afirma ter "distribuído" o dinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Note-se que o acusado, com essa colossal soma de dinheiro em mão, estava livre para utilizá-la como bem quisesse, sem qualquer necessidade de prestar contas ao Partido dos Trabalhadores, a não ser através de seu voto e do voto de sua bancada na Câmara dos Deputados.

A meu sentir, o propósito dos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores era claro: escolhiam líderes parlamentares, com notável poder de orientar os votos de suas bancadas e influenciar a manifestação de seus correligionários, como era o caso do réu ROBERTO JEFFERSON, dando, assim, apoio aos projetos de interesse do Governo na Câmara dos Deputados.

Também demonstram o dolo do acusado ROBERTO JEFFERSON em aceitar os pagamentos em troca de seu apoio aos interesses dos corruptores na Câmara dos Deputados, os depoimentos de testemunhas afirmaram que, naquele momento, o réu já havia comentado sobre a existência do chamado "mensalão", pago pelo Partido dos Trabalhadores.

Com efeito, em resposta ao Procurador-Geral da República, o Sr. Walfrido dos Mares Guia, então Ministro do Turismo pelo PTB, confirmou que o réu ROBERTO JEFFERSON o procurou **no princípio de 2004** para "*relatar algo grave*" e que, num vôo para Belo Horizonte, o mesmo réu lhe afirmou: "*está havendo essa história de 'mensalão'*" (fls. 65, Apenso 39).

O fato foi objeto de diálogos de ROBERTO JEFFERSON com deputados, ministros do Governo, inclusive o então Presidente da República, antes de o réu denunciar o esquema em rede nacional.

Na ocasião das denúncias, inclusive, ROBERTO JEFFERSON afirmou:

> "***desde agosto de 2003**, é voz corrente em cada canto desta **Casa**, em **cada fundo de plenário**, em **cada gabinete**, em cada banheiro, que **o Sr. DELÚBIO, com o conhecimento do Sr. JOSÉ GENOÍNO, sim, tendo como pombo-correio o Sr. MARCOS VALÉRIO**, um carequinha que é publicitário lá de Minas Gerais, repassa dinheiro a partidos que compõem a base de sustentação do Governo*" (vol. 63, fls. 13.491-verso).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Pode-se concluir, portanto, que, a partir de dezembro de 2003, o próprio réu ROBERTO JEFFERSON aceitou receber os recursos pagos pelo Partido dos Trabalhadores, por intermédio de MARCOS VALÉRIO, conduzindo o apoio de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo.

Embora o réu ROBERTO JEFFERSON negue ter praticado o crime de corrupção ora em julgamento, ele afirmou o seguinte em seu interrogatório judicial (fls. 15.917):

> "*O PT inaugurou, na legislatura passada, no primeiro governo do Presidente Lula, a prática mais viciada de política que há. Nós sempre soubemos que há, em algumas Assembleias, em algumas Câmaras de Vereadores, mas na Câmara Federal, foi a primeira vez que vi.* (...) *nunca tinha visto transferência de dinheiro, todo mês, a Deputado, para comprometer o Deputado com a base do Governo.* (...) *Nos fundos do Plenário, no cafezinho, era um escândalo. A conversa era de quinta categoria.*"

Vê-se, pois, que o acusado ROBERTO JEFFERSON também praticou o crime de corrupção passiva, recebendo dinheiro do Partido dos Trabalhadores, parte do qual comprovadamente utilizou em finalidades privadas, como o auxílio a uma pessoa que mantinha relação amorosa com o Sr. José Carlos Martinez.

Quanto aos recursos pagos ao parlamentar ROMEU QUEIROZ, o acusado MARCOS VALÉRIO afirmou o seguinte, em seu interrogatório judicial:

> "*diz que conhece **ROMEU QUEIROZ**, sabendo informar que, segundo DELÚBIO, os recursos transferidos ao PTB Nacional teriam por destino o pagamento de dívidas de campanha de 2002 e preparação para gastos para campanha de 2004; reitera que **também nestes casos** os recursos repassados tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e Rural, sendo as **pessoas indicadas pelo deputado ROMEU QUEIROZ** identificadas quando da **retirada***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***dos valores***, *assinando, inclusive, recibos; diz que esses recibos foram entregues, inclusive, ao Procurador-Geral da República;*"

O nome do réu ROMEU QUEIROZ consta da lista de pessoas que receberam recursos de MARCOS VALÉRIO, por indicação de DELÚBIO SOARES, como beneficiário do total de R$ 350 mil (fls. 606). O acusado MARCOS VALÉRIO afirmou que ROMEU QUEIROZ "*é o Presidente do PTB em Minas Gerais e* ***recebia através de Charles dos Santos Nobre e José Hertz***" (fls. 732, vol. 3 – confirmado em juízo).

O parlamentar ROMEU QUEIROZ era o vice-líder do PTB na Câmara dos Deputados, no ano de 2003, a demonstrar sua importância na obtenção do apoio majoritário da bancada de Deputados de seu partido. Alguns exemplos desse apoio já foram por mim anteriormente destacados (a íntegra das atuações dos parlamentares pode ser vista no *cd* juntado às fls. 23.336, vol. 107).

O réu ROMEU QUEIROZ afirmou que "***em julho de 2003, o então Presidente do PTB, José Carlos Martinez, entrou em contato com o declarante, solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de doação do Partido dos Trabalhadores para o PTB****; Que esses recursos estavam* ***disponíveis na empresa SMP&B*** *Publicidade,* ***na cidade de Belo Horizonte/MG***" (fls. 2125).

De acordo com a lista fornecida por MARCOS VALÉRIO, e confirmada por DELÚBIO SOARES, o acusado ROMEU QUEIROZ recebeu o montante de **R$ 50.000,00,** no dia 10 de julho de 2003, por determinação de DELÚBIO SOARES (fls. 606). Quem recebeu o dinheiro, em nome do parlamentar acusado, foi o *office boy* Charles dos Santos Nobre (Apenso 45, fls. 117/118).

O Sr. José Hertz Cardoso (fls. 1.333, vol. 6; confirmado em juízo: fls. 19.264/19.265, vol. 88), que serviu de intermediário no recebimento de recursos do esquema pelo réu ROMEU QUEIROZ, afirmou que, no dia 10.7.2003, quando **recebeu orientação do parlamentar para se dirigir à SMP&B em Belo Horizonte, onde deveria procurar a ré SIMONE VASCONCELOS para receber recursos destinados ao PTB Nacional**.

O Sr. José Hertz afirmou que, a seu pedido, o ajudante do Escritório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Regional do PTB/MG, Sr. Charles dos Santos Nobre, dirigiu-se até a SMP&B em Belo Horizonte, onde recebeu, da ré SIMONE VASCONCELOS, um cheque nominal à SMP&B, no valor de R$ 50 mil.

O Sr. ROMEU QUEIROZ confessou o fato, afirmando que "*JOSÉ HERTZ, de posse do dinheiro, veio a Brasília trazendo os R$ 50.000,00, entregando tal quantia no Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro;* (...) *Que* ***na oportunidade do recebimento destes R$ 50.000,00, o declarante chegou a entrar em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS****, Diretora Financeira da SMP&B Publicidade em Minas Gerais, comunicando que o Sr. JOSÉ HERTZ, Coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. EMERSON PALMIERI*" (fls. 2126).

Vale salientar, ainda, que no mês seguinte, a agenda profissional do réu MARCOS VALÉRIO, fornecida pela Sra. Fernanda Karina Somaggio às autoridades de investigação, às fls. 1076, vol. 4, registrou o seguinte compromisso do réu MARCOS VALÉRIO, na sede da agência SMP&B:

- **29/08/2003** - "*10:00 - **Reunião com Dep. ROMEU QUEIROZ***".

O acusado ROMEU QUEIROZ também confessou ter solicitado recursos ao corréu ANDERSON ADAUTO, em seu gabinete no Ministério dos Transportes, em dezembro de 2003. Disse que "*cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante, esclarecendo ter mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr.* ***DELÚBIO SOARES, e que este, por sua vez, se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade;*** *Que estes recursos* ***seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004***" (fls. 2126, vol. 10).

Em seu interrogatório judicial, o acusado ROMEU QUEIROZ confirmou ter procurado o Sr. ANDERSON ADAUTO, afirmando que o fez "*motivado pela relação de amizade que possuía com o mesmo*". Disse ainda que "*não foi requerida especificamente nem a ajuda de DELÚBIO nem do PT, tendo essa saída sido decidida pelo ministro*" (fls. 16.515). Disse, ainda, que "*EMERSON PALMIERI, em depoimento prestado à CPMI dos Correios, em 16 de agosto de 2005, confirma o recebimento dos recursos*" (fls. 16.515).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Note-se que o acusado ROMEU QUEIROZ solicitou dinheiro a um Ministro de Estado, que não pertencia ao seu partido, mas sim ao PL, para fazer angariar recursos em proveito privado do parlamentar e do PTB.

Esse depoimento reforça a conclusão de que o réu ROMEU QUEIROZ, no exercício da função parlamentar, vendeu seu apoio na Câmara dos Deputados, em troca dos recursos que o Partido dos Trabalhadores vinha distribuindo a aliados. O exercício da função foi, também, influenciado pela oferta do acusado DELÚBIO SOARES, que "*se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade*" (fls. 2126).

Assim, o réu ROMEU QUEIROZ solicitou recursos ao acusado ANDERSON ADAUTO, então Ministro dos Transportes, o qual entrou em contato com DELÚBIO SOARES para tal fim, como será visto no próximo tópico. O acusado ROMEU QUEIROZ, em depoimento prestado nestes autos, afirmou o seguinte (fls. 2126, vol. 10, confirmado em juízo: fls. 16.514, vol. 76):

> *"(...) QUE,* ***em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson****, na condição de* ***segundo secretário do Partido, para que angariasse recursos para a agremiação política****; QUE, diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson,* ***procurou o então Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos****; QUE, cerca de* ***dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES****, e que este por sua vez se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE****; Que estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; Que* ***o ex-Ministro ANDERSON ADAUTO disse, na oportunidade, que os valores liberados seriam na ordem de R$ 300.000,00*** *(trezentos mil reais); (...)".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

A alegação do réu ROMEU QUEIROZ, de que entregou esses valores ao PTB, não é relevante. O crime de corrupção passiva se consuma com a mera solicitação do dinheiro, em razão da função, como foi o caso.

Aliás, o acusado, à época, não apenas exercia o mandato parlamentar do interesse dos corruptores, como ainda era o Presidente da Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados, cujas atribuições interessavam ao réu ANDERSON ADAUTO. O Sr. ANDERSON ADAUTO afirmou o seguinte:

> "*quanto a ROMEU QUEIROZ, não intermediou qualquer recebimento de verba pelo mesmo, tendo apenas sido* ***procurado pelo Deputado ROMEU QUEIROZ****, que informou ao interrogando que encontrava-se com dívidas de campanhas pendentes; o interrogando, então, informou ao Sr. ROMEU QUEIROZ que também, após a eleição de 2002, possuía dívidas de campanhas pendentes e que teria quitado as mesmas com apoio do PT Nacional;* (...) *diz que* ***foi questionado por ROMEU QUEIROZ se este deveria procurar DELÚBIO SOARES, ao que o interrogando respondeu positivamente****;* ***questionou, ainda, ROMEU QUEIROZ, se o interrogando poderia previamente questionar DELÚBIO SOARES se este receberia ROMEU QUEIROZ****; diz que,* ***então, conversou com DELÚBIO****,* ***que não se opôs a receber ROMEU QUEIROZ****; disse, ainda, que não ingressou no mérito do assunto do interesse de ROMEU QUEIROZ com DELÚBIO;* ***diz, ainda, que além da amizade que possuía com ROMEU QUEIROZ, entende importante lembrar que, à época dos fatos, ROMEU QUEIROZ era Presidente da Comissão de Transportes****,* ***o que exigia, no mínimo, boa vontade do interrogando, como Ministro desta área, para com o mesmo***" (fls. 16.283).

Note-se, portanto, que o acusado ROMEU QUEIROZ, valendo-se do cargo de Deputado Federal e Presidente da Comissão de Transportes, **solicitou vantagem indevida** ao então Ministro dos Transportes, que não pertencia a seu partido e não tinha qualquer responsabilidade por dívidas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

de campanha do acusado ROMEU QUEIROZ. O acusado ROMEU QUEIROZ efetivamente recebeu os recursos de DELÚBIO SOARES.

O réu ROMEU QUEIROZ aceitou, ainda, o pagamento de vantagem ilícita, oferecida em razão do cargo parlamentar por ele ocupado, no montante de **R$ 102.812,76**, no dia 31.8.2004, por meio do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, que enviavam a autorização de saque em espécie da conta de sua empresa junto ao Banco Rural.

O réu ROMEU QUEIROZ alegou que o contato sobre a disponibilização do dinheiro foi feito pelo réu CRISTIANO PAZ. Sustentou que este acusado que teria intermediado alegada "doação" da USIMINAS para campanhas eleitorais. O réu ROMEU QUEIROZ sustentou o seguinte (fls. 2126):

> *"(...) QUE* ***em agosto de 2004 recebeu um contato telefônico do Sr. CRISTIANO PAZ, sócio de Marcos Valério na SMP&B PUBLICIDADE****; QUE* ***CRISTIANO PAZ era o presidente da empresa****; QUE neste contato* ***CRISTIANO PAZ disse ao declarante que a empresa USIMINAS tinha disponibilizado R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de doação para diversas campanhas eleitorais municipais, de interesse do PTB;*** *QUE esses recursos foram destinados para diversos coordenadores de campanhas políticas em vinte municípios do Estado de Minas Gerais; QUE* ***esses recursos não foram contabilizados pelo PTB****, já que foram* ***transferidos diretamente da SMP&B*** *para os candidatos dos diversos municípios de Minas Gerais; QUE não utilizou nenhuma quantia da doação da USIMINAS; QUE, naquela época, não disputava qualquer mandato eletivo, agindo apenas como um dirigente partidário; QUE dos R$ 150.000,00 doados pela USIMINAS, foram descontados pela SMP&B a importância de R$ 47.187,24 (Quarenta e sete mil e cento e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), a título de impostos e taxas; QUE, portanto,* ***o Sr. PAULO LEITE NUNES recebeu no Banco Rural a quantia de R$ 102.812,76****; QUE* ***foi o declarante que***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

***decidiu a destinação dada aos recursos sacados pelo Sr. PAULO LEITE NUNES, doados pela USIMINAS**; (...) Que **PAULO LEITE NUNES se dirigiu ao Banco Rural orientado pelo declarante, de posse de uma listagem parcial de pessoas que receberiam parte dos valores sacados**, entregue pela secretária do declarante; Que PAULO LEITE NUNES recebeu os valores no Banco e, em virtude de não desejar levar o dinheiro para o escritório do PTB, por motivo de segurança, decidiu, naquela mesma oportunidade, efetuar os TEDs para os beneficiários constantes da listagem que possuía; Que PAULO LEITE não possuía a listagem completa dos beneficiários que deveriam receber tais recursos, razão pela qual **entrou em contato com a secretária do declarante e solicitou o número da conta corrente do mesmo**; Que, **sem sua aquiescência, PAULO depositou R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), através do TED n° 0902033 na conta corrente pessoal do declarante no Banco Bradesco** (...); Que, perguntado **o por quê de o Sr. PAULO LEITE NUNES ter levado ao escritório do declarante o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em espécie ao sair do Banco Rural, não depositando tal quantia como fez com os R$ 50.000,00, que não sabia para onde deveriam ser encaminhados, respondeu que PAULO LEITE NUNES iria depositar esses R$ 18.000,00 em um outro banco próximo, cujo nome não se recorda, o que não ocorreu, motivo pelo qual o mesmo retornou ao escritório do PTB levando o recibo do depósito de R$ 50.000,00 e cerca de R$ 18.000,00 em espécie**; Que, melhor esclarecendo, **PAULO LEITE NUNES efetuou TEDs no Banco Rural no montante de R$ 34.500,00, depositou R$ 50.000,00 na conta pessoal do declarante, pagou taxas de TEDs e DOCs ao Banco Rural na quantia de R$ 96,00 e saiu da agência com R$ 18.000,00 para serem depositados em outras agências próximas, o que não foi feito naquela oportunidade**; Que a secretária do declarante, ao receber as TEDs e os recursos em espécie, complementou as transferências dadas pelo declarante; (...) Que é amigo de PAULO LEITE NUNES, tendo o conhecido quando trabalhava no banco MINAS CAIXA, há mais de trinta anos; (...) Que indicou a pessoa de PAULO LEITE NUNES para receber os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *valores mencionados acima, no Banco Rural, ao Sr. CRISTIANO PAZ; (...) Que deseja consignar, por fim, que* ***o TED efetuado pelo Sr. PAULO LEITE NUNES para o declarante teve como emitente a empresa SMP&B****, em virtude de o Sr. PAULO LEITE não ser cliente do Banco Rural, o que o impossibilitaria de emitir o TED, e que, instruído por um funcionário do Banco Rural, preencheu o formulário utilizando o nome da SMP&B como emitente daqueles recursos."*

Saliente-se que, segundo o réu MARCOS VALÉRIO afirmou em juízo, os recursos repassados ao acusado ROMEU QUEIROZ "*tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e Rural, sendo as pessoas indicadas pelo Deputado ROMEU QUEIROZ identificadas quando da retirada dos valores*" (fls. 16.352, vol. 76).

De fato, o Sr. Paulo Leite Nunes admitiu ter servido de intermediário do réu ROMEU QUEIROZ no recebimento da quantia mencionada, na agência do Banco Rural em Belo Horizonte, no dia 31.8.2004. A testemunha afirmou que depositou R$ 50 mil na conta do réu ROMEU QUEIROZ porque este réu havia fornecido uma lista de beneficiários à testemunha e o nome do parlamentar constava da lista. Além disso, afirmou que entregou R$ 18 mil em dinheiro à Secretária do réu ROMEU QUEIROZ, também a pedido do réu (fls. 631/633, confirmado às fls. 21.430/21.431).

Do exposto, o acusado ROMEU QUEIROZ, em troca de sua fidelidade e da fidelidade de seu partido na Câmara dos Deputados, aos projetos de interesse dos corruptores, solicitou e recebeu **dinheiro em espécie**, oriundo do esquema organizado pelos núcleos político e publicitário da organização criminosa que vinha efetuando os vultosos repasses de valores a esses específicos parlamentares da base aliada.

Na prática criminosa, os parlamentares acusados contaram com o auxílio do Sr. EMERSON PALMIERI.

As provas coligidas demonstram que o acusado EMERSON PALMIERI auxiliou tanto o acusado ROBERTO JEFFERSON quanto o corréu ROMEU QUEIROZ a receber recursos do Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Trabalhadores, participando, portanto, da prática do crime de corrupção passiva, na forma dos artigos 29 e 30 do Código Penal.

O acusado EMERSON PALMIERI exerceu a função de orientar os intermediários do PTB nos pagamentos realizados pelo Partido dos Trabalhadores e, a seguir, receber os recursos que esses intermediários levavam até as dependências desse partido no Congresso Nacional.

Segundo MARCOS VALÉRIO, o Sr. EMERSON PALMIERI, cujo nome constou da lista de beneficiários de recursos enviados pelo Partido dos Trabalhadores, era o "*tesoureiro do PTB nacional, braço direito do Deputado ROBERTO JEFFERSON*" (fls. 734).

Em seu interrogatório judicial, o Sr. EMERSON PALMIERI afirmou que recebeu o dinheiro e que seriam fruto de um acordo para as eleições de 2004: "*Quando ficou acordado que o PT ia passar esses valores ao PTB,* ***o senhor DELÚBIO apresentou o MARCOS VALÉRIO*** ***e disse o seguinte: 'esse é o empresário que irá repassar recursos ao PTB. Ou através da empresa dele, ou através de outras empresas, e através do PT'. Foi assim que ele me apresentou o MARCOS VALÉRIO***" (fls. 15.080, vol. 69).

Porém, o nome do réu EMERSON PALMIERI consta da listagem fornecida por MARCOS VALÉRIO, com seus números de telefone celular, funcionando como o intermediário do PTB no recebimento de valores pagos a ROBERTO JEFFERSON **a partir de dezembro de 2003** (fls. 606; fls. 3636; fls. 13.647; fls. 16.614).

As provas coligidas revelam que o acusado EMERSON PALMIERI manteve-se como intermediário direto do Sr. ROBERTO JEFFERSON durante os repasses realizados em dezembro de 2003 e janeiro de 2004 por MARCOS VALÉRIO, tendo em vista declarações prestadas por este último (fls. 1464):

> "*Que conheceu EMERSON PALMIERI através de DELÚBIO SOARES; Que* ***sempre que estava em Brasília visitava EMERSON PALMIERI na sede da EMBRATUR, que fica ao lado do Edifício VARIG*** [sede do Partido dos Trabalhadores]*; Que procurava EMERSON PALMIERI para conversar amenidades; Que* ***também fez vários pagamentos para EMERSON***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***PALMIERI, de recursos encaminhados por DELÚBIO SOARES ao PTB***;" (fls. 1464).

Em seu interrogatório judicial, o réu MARCOS VALÉRIO confirmou ter efetuado os repasses aos parlamentares do PTB, alegando o seguinte (fls. 16.351/16.352, vol. 76):

> "(...) *que* ***recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de DELÚBIO, inicialmente a José Carlos Martinez e, posteriormente, a EMERSON PALMIERI***;"

Vale, ainda, destacar, que o réu DELÚBIO SOARES afirmou, à CPMI dos Correios, que do total passado ao PTB, pediu que em torno de dois milhões e meio de reais fossem repassados ao acusado EMERSON PALMIERI (fls. 13.652):

> *"O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel – PP-MG) – O senhor autorizou que ele recebesse, que o Sr. MARCOS VALÉRIO lhe repassasse a importância de R$ 2,468 milhões?*
>
> *O SR. DELÚBIO SOARES -* ***Ao Sr. EMERSON PALMIERI****, foi* ***esse valor que pedi que passasse****, em torno de* ***dois milhões, quase dois milhões e meio****.*
>
> *O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel – PP-MG) – Nessa importância, o senhor inclui as importâncias que deviam ser repassadas ao Deputado ROMEU QUEIROZ e ao Deputado...*
>
> *O SR. DELÚBIO SOARES – Não. É separado."*

Da mesma maneira, a corré SIMONE VASCONCELOS afirmou o seguinte, durante a CPMI dos Correios (fls. 13.652):

> "*O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel – PP-MG) –* (...) *E eu gostaria, finalmente, de perguntar à Sra. SIMONE VASCONCELOS se ela participou da entrega de algum desses recursos ao Sr. EMERSON PALMIERI.*
>
> *A SRA. SIMONE REIS LOBO VASCONCELOS – Pois é, para mim* ***estava muito claro que pelo menos em uma dessas duas***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***vezes foi o Sr. EMERSON que foi ao banco pegar comigo****. Provavelmente, como ele está dizendo, a outra tenha sido o Alexandre, que eu tenha deixado autorizado lá.* ***Mas eu já estive com o Sr. EMERSON.***"

A ré SIMONE VASCONCELOS fez a mesma declaração nestes autos, no início da instrução penal (fls. 591):

> "*Que, realmente,* ***pode afirmar ter entregue dinheiro para*** *JACINTO LAMAS,* ***Jair dos Santos,*** ***EMERSON PALMIERI,*** *Pedro Fonseca, JOÃO CLÁUDIO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, Roberto Costa Pinho;*"

Quanto aos valores pagos pelo Partido dos Trabalhadores ao Sr. ROMEU QUEIROZ, por intermédio de MARCOS VALÉRIO, o acusado EMERSON PALMIERI negou que tenha buscado o Sr. José Hertz Cardoso no Aeroporto Internacional de Brasília e negou, também, o recebimento de R$ 50 mil destinados ao Sr. ROMEU QUEIROZ, através desse intermediário (fls. 3575; fls. 15.082).

O réu EMERSON PALMIERI afirmou que:

> "*em janeiro de 2004, ROBERTO JEFFERSON solicitara ajuda ao Deputado Federal ROMEU QUEIROZ do PTB/MG para pagamento de programa de televisão do PTB Nacional; Que o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ conseguiu ajuda, tendo ROBERTO JEFFERSON orientado o declarante a expedir uma passagem para um funcionário mineiro vir a Brasília para trazer os recursos obtidos; Que os valores, no montante de R$ 200 mil,* ***foram entregues pelo funcionário do PTB mineiro ao declarante na sede do PTB Nacional****; Que o valor foi passado para o presidente do Partido, ROBERTO JEFFERSON*" (fls. 3576).

O funcionário do PTB mineiro mencionado, Sr. **José Hertz**, foi ouvido nestes autos, na condição de testemunha, e afirmou o seguinte (fls. 1333/1336, volume 6; confirmado em juízo, fls. 19.264/19.265, vol. 88):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

"Que, ***em 05/01/2004, o DECLARANTE recebeu uma ligação de EMERSON PALMIERI****, então Secretário Nacional do PTB, no telefone fixo do Diretório Regional do PTB, nr. (31) 3337.0014,* ***para que procurasse a SRA. SIMONE VASCONCELOS na SMP&B em Belo Horizonte/MG****; Que o contato continuou por meio de seu celular (31) 9979-1456; Que* ***EMERSON PALMIERI comunicou ao DECLARANTE que já havia conversado com SIMONE VASCONCELOS e o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ****; Que a finalidade da ida do DECLARANTE à SMP&B seria* ***buscar uma encomenda para o Diretório Nacional do PTB****; Que, após ter telefonado para o celular de SIMONE VASCONCELOS, o DECLARANTE compareceu à SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) Que* ***SIMONE VASCONCELOS orientou o DECLARANTE para que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG****; Que assim o DECLARANTE se dirigiu primeiramente ao Banco do Brasil, Agência Av. Amazonas, na Av. Amazonas, 311, Belo Horizonte/MG; (...) Que recebeu do funcionário um envelope do Banco do Brasil, sem qualquer inscrição ou referência a valores, fechado com grampos; Que em nenhum momento o DECLARANTE abriu o envelope; Que ficou surpreso com o recebimento do pacote, que* ***percebeu que se tratava de dinheiro****; Que de imediato* ***telefonou para EMERSON PALMIERI em razão de achar estranho o recebimento de valores em espécie em envelope, tendo recebido como resposta que mandaria imediatamente as passagens para que o DECLARANTE viajasse a Brasília para ser entregue a ele, EMERSON PALMIERI****; Que o DECLARANTE não contou o numerário que recebera do funcionário do banco, em um pacote fechado; Que deixou o pacote de dinheiro guardado no Escritório Regional do PTB, em um cofre, e se dirigiu à Agência do Banco Rural; Que apenas o DECLARANTE possuía a chave do cofre; (...) Que chegando à Agência Assembleia do Banco Rural, o DECLARANTE se dirigiu a um funcionário indicado por SIMONE VASCONCELOS, tendo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *recebido deste um envelope semelhante ao primeiro, em impresso do Banco Rural, também lacrado, em tamanho menor do que o envelope retirado do Banco do Brasil; (...) Que em seguida se dirigiu ao Diretório Regional do PTB, pegou o pacote que deixara no cofre, referente à encomenda que lhe fora entregue na Agência do Banco do Brasil; Que,* ***de posse dos dois pacotes, tomou o vôo 1804 de Pampulha/Belo Horizonte/MG para Brasília, horário das 19:00h, na mesma data, ou seja, em 05/01/2004****; Que,* ***chegando a Brasília/DF, foi recebido no aeroporto pelo Dr. EMERSON PALMIERI,*** *que identificou o DECLARANTE pelo celular, uma vez que não o conhecia; (...) Que, ainda no veículo, o DECLARANTE* ***fez a entrega dos dois pacotes, lacrados, ao Sr. EMERSON PALMIERI*** *(...); Que* ***o Sr. EMERSON PALMIERI não abriu os pacotes e de imediato ligou para o Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON e fez o seguinte comentário: "assunto resolvido"****; (...) Que* ***houve um episódio anterior, em 10/07/2003****, em que o DECLARANTE* ***solicitou ao boy do Escritório Regional do PTB/MG, para que este se dirigisse à SMP&B em Belo Horizonte/MG, procurasse por SIMONE VASCONCELOS, com a finalidade de receber recursos destinados ao PTB Nacional****; Que o DECLARANTE* ***recebeu orientação do Deputado Federal ROMEU QUEIROZ para providenciar o recebimento de tais recursos****; Que o DECLARANTE* ***acredita que o próprio Deputado Federal ROMEU QUEIROZ tenha entrado em contato com SIMONE VASCONCELOS****; Que,* ***na SMP&B, o boy CHARLES DOS SANTOS NOBRE recebeu de SIMONE VASCONCELOS um cheque no valor de R$ 50.000,00, nominal à SMP&B****; Que, uma vez que tinha este valor em dinheiro no caixa do Diretório Regional, o DECLARANTE separou R$ 50 mil e* ***trouxe este valor a Brasília de carro, saindo de Belo Horizonte/MG às 09:30h da manhã, entregando este valor pessoalmente ao Sr. EMERSON PALMIERI****,* ***no Diretório Nacional do PTB****, na 303 Norte, Brasília/DF; (...)"* [27].

Embora o acusado EMERSON PALMIERI alegue que não buscou o Sr. José Hertz no aeroporto, apenas comprou a passagem, seguindo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

orientação do réu ROBERTO JEFFERSON, o argumento não é, em si, relevante.

O mais importante, no depoimento da testemunha ouvida em juízo, é a demonstração de que o acusado EMERSON PALMIERI **intermediou e atuou no sentido de viabilizar o recebimento da vantagem indevida pelos parlamentares acusados** e, ciente da origem criminosa dos recursos, entrava em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS para informar-lhe o nome do intermediário que iria receber o dinheiro destinado aos parlamentares. Assim, prestou auxílio aos acusados no recebimento da vantagem indevida.

Além do comprovado auxílio de EMERSON PALMIERI ao acusado ROMEU QUEIROZ, nos repasses de dinheiro acima mencionados, EMERSON PALMIERI reconheceu, também, alguns dos repasses que MARCOS VALÉRIO registrou em seu nome, na lista de fls. 606, retificando uma data e afirmando o seguinte: dia **18 de dezembro de 2003**, no montante de **R$ 145.000,00**, pelo Sr. Alexandre Chaves; dia **07 de janeiro de 2004**, no montante de **R$ 100.000,00**; e dia **14 de janeiro de 2004**, também de **R$ 100.000,00**, ambos também por Alexandre Chaves.

Como se percebe, esses recebimentos são muito anteriores ao alegado acordo de campanha que ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI sustentam ser a origem dos pagamentos de R$ 4 milhões.

Depoimento prestado pelo acusado EMERSON PALMIERI nestes autos permite constatar sua participação nos recebimentos de dinheiro solicitados por ROBERTO JEFFERSON ao Partido dos Trabalhadores, utilizando-se do Sr. Alexandre Chaves como intermediário direto (fls. 3572/3577):

> *"Que **Alexandre Chaves** recebeu **duas parcelas de R$ 100 mil,** na Agência Brasília do Banco Rural, referentes a um **auxílio à sua filha PATRÍCIA**, que tinha **ligação com o falecido Presidente do PTB, José Carlos Martinez;** Que, **segundo informação de ROBERTO JEFFERSON, DELÚBIO SOARES teria disponibilizado R$ 200 mil**, em duas parcelas, porém ROBERTO JEFFERSON não teria aceito, mas teria dito que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***precisava ajudar uma pessoa**, que era a filha de ALEXANDRE CHAVES; Que **o declarante, então**, seguindo orientação de ROBERTO JEFFERSON, **telefonou para DELÚBIO SOARES**, para saber onde Alexandre deveria se dirigir para retirar o numerário; (...) QUE **o saque referente ao dia 19/12/2003**, na verdade se refere a um saque de **R$ 145 mil** datado de 18/12/2003, recebido por **ALEXANDRE CHAVES em Belo Horizonte/MG**, para pagamento de programa de televisão do PTB, sendo repassado a CACÁ MORENO, responsável pela produção do programa na data do recebimento, em BH/MG; QUE **o terceiro e quarto valores devem se referir à lista apresentada por SIMONE VASCONCELOS, com um erro de datilografia na data, sendo datas corretas 07/01/2004 e 14/01/2004, ambos no valor de R$ 100 mil, recebidos por ALEXANDRE CHAVES na Agência Brasília do Banco Rural** para sua filha PATRÍCIA, conforme já explicado acima; (...)"*

Nesse depoimento, o Sr. EMERSON PALMIERI revela não apenas sua contribuição no recebimento de vantagem indevida pelo acusado ROBERTO JEFFERSON como, ainda, sua ciência quanto à própria finalidade privada dos pagamentos efetuados, em espécie, pelo Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio conferido pelo parlamentar na Câmara dos Deputados.

Do teor dos depoimentos já transcritos, e dos documentos constantes dos autos, está claro que os fatos relatados na denúncia encontram respaldo nos autos e que o réu EMERSON PALMIERI auxiliou os parlamentares ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ na obtenção dos recursos solicitados ao Partido dos Trabalhadores, concomitantemente ao apoio que prestaram, ao longo de 2003 e 2004, aos projetos de interesse do governo.

O crime de corrupção passiva fica também evidenciado pelo contexto probatório coligido nestes autos.

Os acusados faziam parte de um grupo de parlamentares e de assessores diretos que recebiam **milhões de reais**, **em espécie**, **de outro partido político**, **controlador do Governo e com intuito de controlar,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

também, a Câmara dos Deputados.

Assim, é **evidente** o poder que esses repasses tiveram sobre a **fidelidade dos Deputados Federais beneficiários** ao Partido dos Trabalhadores.

Saliente-se, inclusive, que, uma vez disponíveis os milhões de reais, em espécie, com os réus agora em julgamento, eles poderiam utilizar os recursos nas finalidades que desejassem, desde que mantivessem o amplo apoio que vinham conferindo aos interesses dos corruptores na Câmara dos Deputados.

Por fim, ainda no contexto da participação do Sr. EMERSON PALMIERI na prática criminosa, o acusado chegou a viajar à Portugal, a pedido do acusado ROBERTO JEFFERSON, **para receber o restante do dinheiro que havia sido prometido pelo Partido dos Trabalhadores**. Com efeito, os acusados ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI afirmaram que o PT prometera passar ao PTB, em 2004, a soma de **R$ 20 milhões**, e até aquele momento haviam recebido R$ 4 milhões do acordo. O Sr. EMERSON PALMIERI alegou, inclusive, que esse acordo fora anunciado em reunião da Executiva do Partido, o que influenciaria ainda mais a **fidelidade partidária** na Câmara dos Deputados. Daí porque os partidos políticos não são, nem devem ser, doadores de recursos em espécie a parlamentares.

O acusado ROBERTO JEFFERSON assim explicou a viagem de EMERSON PALMIERI a Portugal, em companhia do Sr. MARCOS VALÉRIO:

> "*Que **discutiu diversas vezes com os representantes do PT a respeito do pagamento dos R$ 16 milhões restantes, referentes ao acordo firmado**; (...) Que, em um encontro com JOSÉ DIRCEU na Casa Civil, ocorrido no início de janeiro de 2005, o então Ministro afirmou que havia recebido, juntamente com o Presidente LULA, um grupo da Portugal TELECOM e Banco Espírito Santo, que estariam em negociações com o Governo brasileiro; Que não sabe dizer quais seriam essas negociações; Que **JOSÉ DIRCEU afirmou que haveria a possibilidade de que referido grupo econômico***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

pudesse adiantar cerca de 8 milhões de euros que seriam repartidos entre o PT e o PTB; *Que esses recursos serviriam para liquidar as dívidas de campanha; Que JOSÉ DIRCEU não afirmou a título de quê seria tal adiantamento; Que* ***JOSÉ DIRCEU, então, solicitou ao DECLARANTE que indicasse alguém do PTB ao DELÚBIO SOARES para acompanhar as tratativas em Portugal****; Que* ***concordou com a proposta feita por JOSÉ DIRCEU e indicou para DELÚBIO SOARES o primeiro secretário do PTB, EMERSON PALMIERI;*** *Que* ***retirou as passagens para EMERSON PALMIERI pelo PTB no final de janeiro de 2005;*** *Que* ***EMERSON PALMIERI, ao embarcar para Portugal, telefonou para o DECLARANTE informando que iria viajar em companhia de MARCOS VALÉRIO e o advogado ROGÉRIO TOLENTINO;*** *Que até então desconhecia quem seria o representante do PT na viagem a Portugal, sendo que acreditava que seria o próprio DELÚBIO SOARES; Que,* ***realmente, EMERSON viajou para Portugal no mesmo vôo de MARCOS VALÉRIO, sendo que os mesmos sentaram lado a lado****; Que EMERSON PALMIERI permaneceu em Portugal 2 ou 3 dias; Que,* ***enquanto esteve em Portugal, EMERSON, em nenhum momento, telefonou ou entrou em contato com o DECLARANTE;*** *Que, ao retornar ao país, EMERSON comentou com o DECLARANTE a respeito da viagem; Que EMERSON afirmou não ter participado do* ***encontro ocorrido entre MARCOS VALÉRIO e o Presidente da Portugal TELECOM, MIGUEL HORTA****, tendo permanecido na ante-sala; Que, segundo EMERSON, a Portugal TELECOM iria realizar negócios com a TELEMIG, sendo que caberia a MARCOS VALÉRIO facilitar o trâmite do negócio junto ao Governo Federal; Que, concretizado o negócio, MARCOS VALÉRIO receberia uma comissão, cuja parcela poderia liquidar as contas dos dois partidos (PT e PTB); Que, ao ouvir o relato, percebeu que JOSÉ DIRCEU era "pólvora molhada", ou seja, não iria cumprir o acordo; Que* ***determinou que EMERSON PALMIERI se afastasse de MARCOS VALÉRIO e dos demais representantes do PT;*** *Que* ***nunca percebeu qualquer relação de amizade entre MARCOS VALÉRIO e EMERSON PALMIERI;*** *Que* ***o negócio envolvendo***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***a Portugal TELECOM nunca mais foi tratado com o DECLARANTE ou com EMERSON PALMIERI***; (...)"

O Sr. EMERSON PALMIERI afirmou o seguinte (fls. 3576):

> *"Que foi comunicado por ROBERTO JEFFERSON que, de acordo com tratativa com o Ministro JOSÉ DIRCEU, o declarante deveria fazer uma viagem a Portugal, devendo ir à Portugal Telecom, não sendo informada a data da viagem, nem quem iria acompanhá-lo, mas somente que iria um representante do PT; Que ROBERTO JEFFERSON solicitou ao declarante que fosse como testemunha, pois o Deputado não acreditava que o PT fosse cumprir com o acordo; Que tal acordo seria o pagamento dos R$ 20 milhões; Que recebeu ligação de DELÚBIO SOARES informando que seus companheiros de viagem seriam MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO; Que se encontraram no Aeroporto de Guarulhos em São Paulo/SP em* ***24/01/2004****, tendo embarcado para Lisboa na mesma noite; Que chegaram em Lisboa no dia* ***25/01/2004****, às 11:00h, e dirigiram ao Hotel Tivoli; Que, no início da tarde, os três se dirigiram à sede da Portugal Telecom; Que MARCOS VALÉRIO se apresentou à recepção da PORTUGAL TELECOM como* ***MARCOS VALÉRIO do PT do Brasil****; Que os três subiram ao último andar do Edifício, onde foram recebidos por uma secretária; Que MARCOS VALÉRIO, após dizer a ambos que aguardassem, entrou em uma sala; Que o declarante e TOLENTINO aguardaram por cerca de meia hora, quando MARCOS VALÉRIO retornou e apresentou o senhor MIGUEL HORTA, Presidente da Portugal Telecom; Que neste momento o declarante perguntou a MARCOS VALÉRIO se chegara a hora da reunião; Que MARCOS VALÉRIO afirmou que já tinha feito a reunião e falaria com ROBERTO JEFFERSON no Brasil;"*

Por tudo que foi exposto, considero caracterizada a participação de EMERSON PALMIERI no crime de corrupção passiva.

Na precisa conceituação doutrinária de ZAFFARONI e PIERANGELI, "*participação é a contribuição dolosa que se faz ao injusto doloso de outro*", salientando que "*a participação deve ser sempre acessória de um*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

injusto alheio" [28], como, na minha compreensão, é o caso do Sr. EMERSON PALMIERI e de outros auxiliares de parlamentares já julgados nos itens anteriores.

Contudo, antecipo que, pelo só fato de o acusado ter colaborado com dois parlamentares distintos, não lhe podem, a meu sentir, ser imputados dois crimes de corrupção, em concurso material, como pleiteia o *Parquet*.

A colaboração com os acusados ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ insere-se num contexto fático único, voltado à obtenção de vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores, não se reproduzindo em vários crimes pela mera existência de mais de um coautor da prática criminosa.

Com efeito, considerando-se que o Sr. EMERSON PALMIERI era subordinado aos dois parlamentares acusados, não vislumbro como considerar que o acusado praticou dois delitos enquanto cada parlamentar por ele auxiliado responde pela prática de um único crime de corrupção passiva.

Tal formulação teórica equivaleria a conferir à participação maior gravidade do que à autoria. Ou seja: a conduta de EMERSON PALMIERI teria sido mais gravosa do que aquela atribuída aos réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ, por ele auxiliados.

A se aceitar o pedido do Procurador-Geral da República, teremos situação em que os agentes pertencentes ao menor escalão responderão, sempre, na execução da prática criminosa atribuível aos autores, por maior número de crimes do que os agentes de hierarquia mais elevada, especialmente em casos de crimes em que, como na corrupção passiva, a participação só é possível em razão da comunicabilidade, aos colaboradores, de condições de caráter pessoal, elementares do tipo penal, exigidas para a configuração da autoria (no caso, a condição de funcionário público, elementar do crime de corrupção passiva).

Daí porque considero que a conduta do acusado EMERSON PALMIERI se enquadra no delito do art. 317 do Código Penal, na categoria da participação, mas sem concurso material.

Essa, aliás, é a mesma conclusão a que cheguei em relação ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

acusado JOÃO CLÁUDIO GENU, que colaborou com os corréus PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE no recebimento da vantagem indevida, mas praticou um único delito de corrupção passiva, como salientei na minha conclusão (que eu não li) quanto àquele subitem (VI.1).

LAVAGEM DE DINHEIRO

Nos anos de 2003 e 2004, os acusados agora em julgamento valeram-se da sistemática de lavagem de dinheiro operada pelo esquema SMP&B/Banco Rural, para **ocultar a origem, localização e propriedade de vultosas somas de dinheiro**, que eram pagas em espécie aos beneficiários agora em julgamento.

Cientes de que os recursos tinham origem em crimes contra a administração pública e praticados por organização criminosa, os réus ROMEU QUEIROZ, ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI decidiram utilizar o mecanismo criminoso visto no julgamento do capítulo IV da denúncia, e já resumido no item VI.1 deste voto, pelo qual foi viabilizado o recebimento da milionária vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores.

Não se cuida de pagamentos de quantias que pudessem ser facilmente manipuladas em espécie, pois, no caso, foram recebidos mais de R$ 5 milhões de reais, mediante repasses majoritariamente iguais ou superiores a cem mil reais, em espécie.

Destes, o montante de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi pago em benefício do réu José Carlos Martinez. Os repasses, ocorridos em 3 de abril de 2003, 6 de maio de 2003, 18 de setembro de 2003, 24 de setembro de 2003 e 29 de setembro de 2003, foram realizados através do motorista do acusado (fls. 94/101, Apenso 45; fls. 230 e 244, Apenso 5).

O Procurador-Geral da República imputou essas operações ao acusado EMERSON PALMIERI.

Porém, não há prova de sua participação ou intermediação em nenhum desses cinco recebimentos, destinados ao Sr. José Carlos Martinez.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Os repasses foram feitos através do então motorista do Sr. José Carlos Martinez. Ouvido na fase de oitivas de testemunhas (fls. 32.231/32.232, vol. 149), ele afirmou ter efetuado dois saques em espécie em um banco em Brasília, a pedido do então Presidente do PTB, Sr. José Carlos Martinez, acrescentando que entregou o dinheiro **na mão dele**.

Já quanto aos recebimentos realizados pelo Sr. José Hertz, Coordenador do PTB em Minas Gerais, ficou comprovada a co-autoria dos réus ROMEU QUEIROZ e EMERSON PALMIERI.

O ex-Deputado Federal ROMEU QUEIROZ afirmou ter entrado em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS, para comunicar que "*o Sr. José Hertz, Coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. EMERSON PALMIERI*" (fls. 2126).

A alegação do Sr. EMERSON PALMIERI, de que não conhecia o Sr. José Hertz, não assume relevância, já que o acusado, mediante união de desígnios com o corréu ROMEU QUEIROZ, voltada à obtenção dos recursos em espécie pagos pelo Partido dos Trabalhadores, utilizou-se do Sr. José Hertz para que este recebesse as vultosas somas em espécie, em Belo Horizonte, e levasse o dinheiro até Brasília.

O Sr. José Hertz efetuou dois recebimentos pela sistemática já narrada, servindo aos interesses dos réus ROMEU QUEIROZ, EMERSON PALMIERI e ROBERTO JEFFERSON.

O recebimento realizado em 10.07.2003, no valor de R$ 50 mil, ficou registrado na SMP&B, conforme recibo informal de fls. 118, Apenso 45, assinado pelo Sr. Charles dos Santos Nobre (fls. 1335). Na ocasião, o contínuo Charles dos Santos Nobre, que trabalhava na sede do PTB em Minas Gerais, compareceu ao escritório da agência de publicidade para buscar os recursos, e o dinheiro foi levado a Brasília pelo Sr. José Hertz, que viajou de carro com os valores e entregou ao Sr. EMERSON PALMIERI, segundo depoimento já lido (fls. 1333/1336).

O Sr. José Hertz, então coordenador do PTB de Minas Gerais, confirmou, em seu depoimento judicial, que efetuou dois recebimentos de recursos, e entregou o numerário ao Sr. EMERSON PALMIERI, na sede do PTB Nacional, nas duas oportunidades (fls. 1333; confirmado às fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

19.264/19.265).

O segundo recebimento foi assim narrado pela testemunha:

> "(...) *em 5.1.2004, o réu EMERSON PALMIERI, Secretário Nacional do partido, ligou para a testemunha para que procurasse a ré SIMONE VASCONCELOS na SMP&B em Belo Horizonte, buscar uma encomenda; o réu EMERSON PALMIERI disse que já tinha conversado com os réus ROMEU QUEIROZ e SIMONE VASCONCELOS; a ré SIMONE VASCONCELOS orientou o réu a ir a duas agências bancárias, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, em Belo Horizonte; no Banco do Brasil, procurou o funcionário indicado pela ré SIMONE VASCONCELOS, que lhe entregou um envelope sem inscrições, fechado com grampos; percebeu que se tratava de dinheiro; ligou para o réu EMERSON PALMIERI, que informou que mandaria as passagens para que o declarante fosse a Brasília entregar o dinheiro ao réu; não conferiu o dinheiro; deixou a agência do Banco do Brasil, foi ao Escritório do PTB, guardou o envelope em um cofre e seguiu para a agência do Banco Rural, onde seguiu o mesmo procedimento: procurou o funcionário indicado pela ré SIMONE VASCONCELOS, e este lhe entregou um envelope lacrado; foi ao Diretório Regional do PTB, pegou o pacote e embarcou para Brasília às 19h do dia 5.1.2004; recebeu valores no Banco do Brasil e no Banco Rural, por ordem do réu EMERSON PALMIERI, para que fossem repassados ao réu ROMEU QUEIROZ, que estava viajando; o réu EMERSON PALMIERI estava aguardando no aeroporto, com seu motorista; entregou os dois envelopes ao réu EMERSON PALMIERI ainda no automóvel; o réu EMERSON PALMIERI ligou para o réu ROBERTO JEFFERSON e falou: 'assunto resolvido'; o declarante pernoitou no apartamento do réu ROMEU QUEIROZ e na manhã seguinte embarcou de volta para Belo Horizonte;*"

Mesmo alegando não conhecer o Sr. José Hertz, o acusado EMERSON PALMIERI afirmou que efetivamente recebeu R$ 200 mil de um funcionário "do PTB mineiro", em janeiro de 2004. O réu afirmou que "*em janeiro de 2004, ROBERTO JEFFERSON solicitara ajuda ao Deputado*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Federal ROMEU QUEIROZ do PTB/MG para pagamento de programa de televisão do PTB Nacional; Que o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ conseguiu ajuda, tendo ROBERTO JEFFERSON orientado o declarante a expedir uma passagem para um funcionário mineiro vir a Brasília para trazer os recursos obtidos;" (fls. 3576).

Os réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI utilizaram-se, ainda, do intermediário Sr. Alexandre Chaves, que recebeu recursos em três oportunidades, nos valores de R$ 145.000,00; R$ 100.000,00; e R$ 100.000,00, nos dias 18 de dezembro de 2003, 7 de janeiro de 2004 e 14 de janeiro de 2004.

O Sr. Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa recebeu os valores da corré SIMONE VASCONCELOS, na agência do Banco Rural em Brasília (fls. 43/43 verso e 67/67 verso do Apenso 5). Os réus ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI confirmaram as operações realizadas por intermédio do Sr. Alexandre Chaves (fls. 4.225/4.226).

A terceira forma de entrega de dinheiro foi realizada, pessoalmente, por MARCOS VALÉRIO, ao corréu ROBERTO JEFFERSON.

Desta feita, foi pago o valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), **em espécie**, em duas parcelas: a primeiro, no valor de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); e a segunda, no valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

A entrega de tal montante de dinheiro, em espécie, para pagamento de vantagem indevida, necessariamente segue mecanismos de lavagem de dinheiro, com objetivo de ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos valores pagos como vantagem indevida.

Com efeito, a Carta Circular 3098/2003, do Banco Central, determina a identificação **do beneficiário** de saques superiores a R$ 100.000,00 e a comunicação ao Banco Central dessas movimentações, bem como dos fracionamentos suspeitos de saques, nos quais se retiram quantias menores do que a mencionada, mas em periodicidade e frequência tal que indique a prática criminosa. Note-se que não apenas a pessoa que está efetuando o saque, mas também o beneficiário, devem ser informados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Daí o emprego da sistemática de lavagem de dinheiro já largamente analisada neste voto.

Com efeito, ciente da origem ilícita dos recursos e, inclusive, na condição de autor de um dos crimes antecedentes - corrupção passiva -, o réu ROBERTO JEFFERSON se **utilizou dos mecanismos de lavagem de dinheiro oferecidos pelos núcleos publicitário e financeiro** do grupo criminoso.

No caso, embora o acusado EMERSON PALMIERI estivesse presente na ocasião dos recebimentos pelo réu ROBERTO JEFFERSON, considero não ser possível condená-lo pela prática do crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista que os recursos destinavam-se ao ex-parlamentar, segundo suas declarações, além da ausência de atuação relevante de EMERSON PALMIERI no recebimento. Também não foi demonstrada sua atuação na posterior distribuição do dinheiro, que o acusado ROBERTO JEFFERSON também afirmou ter sido de sua exclusiva responsabilidade.

Por fim, o acusado ROMEU QUEIROZ recebeu, ainda, em proveito próprio, a quantia de R$ 102.812,76 (cento e dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos), também utilizando a estrutura criminosa oferecida por MARCOS VALÉRIO (fls. 197/198 do apenso 5, e depoimentos do próprio acusado, fls. 2.125/2.130; e de Paulo Leite Nunes, fls. 631/633, confirmado às fls. 21.430/21.431).

O comprovante do repasse de propina para o réu ROMEU QUEIROZ foi juntado às fls. 197/198 do Apenso 5, tendo como intermediário seu então assessor, Sr. Paulo Leite Nunes, seguindo o mesmo *script* criminoso. Para receber o valor, o acusado ROMEU QUEIROZ solicitou ao Sr. Paulo Leite Nunes que se dirigisse até o Banco Rural (fls. 631/633, vol. 3).

Assim, o valor foi recebido pelo intermediário Paulo Leite Nunes, pela mesma sistemática narrada no capítulo IV da denúncia, o qual depositou parte dos recursos na conta do réu ROMEU QUEIROZ e entregou parte à secretária do acusado. Eis as declarações do Sr. Paulo Leite Nunes em juízo (fls. 21.430/21.431):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> "*diz que confirma o depoimento prestado, inclusive, a assinatura aposta ao lado da expressão 'declarante'; gostaria de esclarecer, apenas, que* ***conversou com o Deputado ROMEU QUEIROZ, tendo o mesmo orientado o declarante a procurar um determinado funcionário do Banco Rural****, mas que apenas procurou a secretária do Deputado no dia posterior, mesmo dia que, então, dirigiu-se ao Banco Rural para os fins declarados no depoimento; diz que* ***dirigiu-se ao Banco Rural e lá procurou o funcionário que havia sido indicado pelo Deputado****; diz que ora não se recorda o nome do mesmo; diz que identificou-se, ao que foi pedido, pelo funcionário do depoente, lhe entregasse sua carteira de identidade; diz que, após entregar a carteira, o funcionário se dirigiu ao interior da agência, tendo* ***retornado com um pacote fechado*** *e, ainda, devolvendo a carteira de identidade do depoente; diz que* ***não assinou nem lhe foi pedido que assinasse recibo ou qualquer documento****;* (...) *diz que, após o recebimento, porém,* ***para fins de transferência dos valores****, é que preencheu o necessário formulário de transferência; diz que* ***o nome de ROMEU QUEIROZ se encontrava numa lista de beneficiários que foi entregue ao depoente, que também foi juntada aos autos***".

Assim, está comprovada a prática também dessa operação de lavagem de dinheiro pelo acusado ROMEU QUEIROZ.

Quanto a esse último fato, o Procurador-Geral da República pediu a absolvição do acusado EMERSON PALMIERI por esta específica operação, por não haver prova da sua participação, pedido que deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Condeno os réus ROBERTO JEFFERSON (VI.3, c.1 e c.2), ROMEU QUEIROZ (VI.3, d.1, d.2) e EMERSON PALMIERI (VI.3, e.1 e e.2), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo l°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Absolvo o acusado EMERSON PALMIERI de uma imputação de corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

ITEM VI.4 – CORRUPÇÃO PASSIVA PARA ADESÃO À BASE ALIADA DO GOVERNO NA CÂMARA - PARLAMENTAR DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

CORRUPÇÃO PASSIVA

Por fim, a denúncia imputou ao acusado JOSÉ BORBA a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em sistemática idêntica à vista anteriormente, empregada em benefício de outros acusados.

Nos termos da denúncia:

> *"Por meio de acordo firmado com José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, o então Deputado Federal José Rodrigues Borba, no ano de 2003, também integrou o esquema de corrupção em troca de apoio político.*
>
> *Líder da bancada do PMDB na Câmara dos Deputados, [BORBA] mantinha constantes contatos com Marcos Valério por considerá-lo "uma pessoa influente no Governo Federal", a quem recorria para reforçar seus pleitos de nomeação de cargos junto à administração pública.*
>
> *Segundo informação de Marcos Valério,* ***José Borba foi beneficiado com valores na ordem de R$ 2.100.000,00, mediante pagamentos efetuados, no esquema de lavagem já narrado, nas seguintes datas: 16/09/2003 - R$ 250.000,00; 25/09/2003 - R$ 250.000,00; 20/11/2003 - R$ 200.000,00; 27/11/2003 - R$ 200.000,00; 04/12/2003 - R$ 200.000,00; e 05/07/2004 - R$ 1.000.000,00****.*
>
> ***Ciente da origem ilícita dos recursos*** *(organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional),* ***bem como dos mecanismos de lavagem empregados para a transferência dos valores, José Borba atuou para não receber diretamente o dinheiro****, de forma a não deixar qualquer rastro de sua participação no esquema.*
>
> *No entanto, ficou comprovado o pagamento de* ***uma das***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> ***parcelas disponibilizadas pelo grupo de Marcos Valério, no valor de R$ 200.000,00, ao ex Deputado Federal Jose Borba, que recebeu esse dinheiro das mãos de Simone Vasconcelos***.
>
> *Nessa ocasião, o próprio José Borba compareceu na agência do Banco Rural em Brasília e* ***procurou o então Tesoureiro do Banco Rural em Brasília, José Francisco de Almeida para a entrega do dinheiro****, o que foi confirmado por Simone Vasconcelos*.
>
> *Todavia,* ***José Borba recusou-se a assinar qualquer documento que comprovasse o recebimento da importância acima****, fazendo com que Simone Vasconcelos se deslocasse até essa agência, retirasse, mediante a sua própria assinatura, a quantia acima informada, e efetuasse a entrega desse numerário ao então parlamentar.*
>
> *Para ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do Partido Movimento Democrático Brasileiro ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, destacam-se as atuações do Parlamentar José Borba na aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003, na sessão do dia 27/08/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003, na sessão do dia 24/09/2003).*"

Em alegações finais, a defesa afirmou que a acusação está apoiada, unicamente, em informação fornecida pelo réu MARCOS VALÉRIO, no sentido de que o réu JOSÉ BORBA teria sido beneficiado com valores da ordem de R$ 2.100.000,00, o qual, segundo a defesa, possuiria inconsistências e não encontraria apoio na prova dos autos.

Destaca que o PGR, posteriormente, contentou-se com depoimento de outra corré, SIMONE VASCONCELOS, que afirmou ter repassado R$ 200 mil para o réu JOSÉ BORBA, também sem as provas apresentadas em relação a outros réus, como recibos, e-mails, fac-símiles.

Como se percebe do trecho antes transcrito, a própria denúncia destacou que o ex-tesoureiro do Banco Rural, Sr. José Francisco de Almeida, testemunha nestes autos, afirmou ter presenciado o Sr. JOSÉ BORBA recusar-se a assinar o recibo no Banco Rural, relativo ao repasse recebido do Partido dos Trabalhadores através da ré SIMONE VASCONCELOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Cito as declarações prestadas pelo então tesoureiro da agência Brasília do Banco Rural, Sr. José Francisco de Almeida Rego (fls. 559/560, volume 3)

> *"Que o reinquirido saiu para almoçar e somente retornou por volta das 13:30 horas; QUE, neste momento, solicitou a identificação da pessoa que ia sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido na Agenda Assembléia do Banco Rural, oportunidade em que* ***o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal****, sendo solicitado, então, o documento para extração de cópia,* ***porém o Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado****; Que,* ***diante da negativa do Deputado JOSÉ BORBA em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembléia do Banco Rural, em Belo Horizonte, e falou com o Gerente daquela agência e lhe expôs o fato****; Que o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que* ***iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto****; Que, logo após, o gerente retornou a ligação, dizendo que* ***uma pessoa estaria indo à agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA****, pois* ***seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque****; Que* ***tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário*** ***para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência, aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na agência para efetuar o saque a Srª. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. JOSÉ BORBA****; QUE o* ***valor indicado no fax da SMP&B era de R$200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal JOSÉ BORBA****; QUE* ***não ficou nada registrado da operação em nome do deputado JOSÉ BORBA, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sr.ª Simone Vasconcelos****; Que, outro*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *caso que o reinquirido se recorda é o de* ***um Deputado, cujo nome não se lembra, que também foi indicado para receber numerários advindos da SMP&B, os quais, após sacados, foram repassados por meio de DOCs (Documento de Crédito) para diversas pessoas cujos sobrenomes eram iguais ao do Deputado****."*

A testemunha confirmou o depoimento em juízo (vol. 87, fls. 19.068/74) e explicou que a ré SIMONE VASCONCELOS foi várias vezes à agência bancária do Banco Rural em Brasília e que, na ocasião do pagamento ao acusado JOSÉ BORBA, a ré SIMONE VASCONCELOS viajou de Belo Horizonte até esta capital para esta finalidade.

Os depoimentos dos corréus também auxiliam à análise da prática criminosa imputada ao Sr. JOSÉ BORBA.

No caso, não vislumbro motivo para que esses réus tivessem interesse pessoal em formular acusação contra o réu JOSÉ BORBA, pois essa acusação redunda contra os próprios acusados, senhores MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS e DELÚBIO SOARES. Não encontrei qualquer razão particular para que esses acusados confessassem a prática de crime (ainda que de caixa dois) e, gratuitamente, envolvessem o nome do parlamentar agora em julgamento.

Ao contrário. O próprio réu JOSÉ BORBA revelou que, no período dos fatos agora em julgamento, "***marcou um encontro com MARCOS VALÉRIO na sede do Partido dos Trabalhadores*** *localizada no Edifício Varig*" (fls. 3549, vol. 6; fls. 15.755, vol. 73).

Vale salientar, também, depoimento da Sra. Eliane Alves Lopes, ex-Diretora da SMP&B em Brasília (vol. 93, fls. 20.054/83), a qual afirmou "***Que tem conhecimento que o Deputado Federal JOSÉ BORBA esteve na empresa SMP&B/BSB com MARCOS VALÉRIO***".

A afirmação do réu MARCOS VALÉRIO, de que efetuou pagamentos no montante de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) ao réu JOSÉ BORBA, foi confirmada não apenas pelo próprio acusado como, ainda, pela ré SIMONE VASCONCELOS, pelo réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

DELÚBIO SOARES, por testemunha e pelo conjunto probatório que, baseado em prova documental e testemunhal, evidencia que a ré SIMONE VASCONCELOS, em várias ocasiões, dirigiu-se pessoalmente à agência do Banco Rural, onde recebeu os recursos sacados em nome da SMP&B, repassando, também pessoalmente, o dinheiro para os beneficiários indicados por DELÚBIO SOARES.

Nessas ocasiões, que ocorriam tanto no interior da agência do Banco Rural em Brasília, onde a ré SIMONE VASCONCELOS utilizava uma sala reservada, como, ainda, em quartos de hotéis e no escritório da SMP&B tanto em Brasília como em Belo Horizonte, não era exigida a identificação do beneficiário dos pagamentos determinados por DELÚBIO SOARES, por razões evidentes: ele se apresentava pessoalmente à acusada SIMONE VASCONCELOS ou a MARCOS VALÉRIO. Já vimos várias provas nesse sentido, nos capítulos anteriores deste voto.

O acusado MARCOS VALÉRIO, ao prestar esclarecimento sobre a lista denominada "*Relação de pessoas indicadas pelo PT, que receberam recursos emprestados ao PT por MARCOS VALÉRIO, através das empresas*" (fls. 605), afirmou que "*o Deputado JOSÉ BORBA* ***recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos***" (fls. 734, vol. 3).

MARCOS VALÉRIO esclareceu que o repasse foi feito "*por intermédio ou por indicação do Sr. DELÚBIO*" (fls. 1211/1212, vol. 5).

Neste quadro fático-probatório, não posso acolher a argumentação da defesa, que levaria à conclusão de que só há crime quando o acusado deixa recibo.

Em seu interrogatório judicial, o réu MARCOS VALÉRIO afirmou o seguinte, sobre os repasses que efetuou ao Sr. JOSÉ BORBA (fls. 16.352, vol. 76):

> "*diz que o co-réu JOSÉ BORBA era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. DELÚBIO SOARES; diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. DELÚBIO, no montante total de R$2.100.000,00; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por JOSÉ BORBA foram identificadas no Rural e, quando*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos;"

A corré SIMONE VASCONCELOS confirmou que "*quanto à recusa de **JOSÉ BORBA** em **assinar o recibo exigido pelo Banco Rural**, reitera os termos do depoimento de fls. 591, acrescentando, apenas, que **foi pessoalmente à agência do Banco Rural de Brasília, por ordem de MARCOS VALÉRIO, assinar o recibo que JOSÉ BORBA havia se negado a fazer***" (fls. 16.465, vol. 76).

O réu DELÚBIO SOARES confessou, em seu interrogatório judicial, que o Partido dos Trabalhadores repassou "***Para o PMDB, na casa de 2 milhões de reais***" (fls. 16.614, vol. 77).

Além disso, DELÚBIO SOARES reconheceu, ainda, a veracidade da lista de beneficiários apresentada por MARCOS VALÉRIO (fls. 3636, vol. 16), da qual constaram detalhes não só das datas dos pagamentos em nome do réu JOSÉ BORBA como, inclusive, **nomes e telefones pertencentes à secretária do acusado** (fls. 607, vol. 3):

Nome	Data	Valor
22. DEP JOSÉ BORBA *Carlos* *Maria Sebastiana* *61-9921-7965 9987-7407 318-5616* *043-432-1224*	*16/09/03*	*250.000,00*
	25/09/03	*250.000,00*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

	20/11/03	*200.000,00*
	27/11/03	*200.000,00*
	04/12/03	*200.000,00*
	07/10/03	*200.000,00*
	05/07/04	*1.000.000,00*
		2.100.000,00

Como se percebe, na lista apresentada por MARCOS VALÉRIO, constam os contatos telefônicos **do próprio réu JOSÉ BORBA**, como por ele confirmado (seu número de celular, o número do telefone de seu gabinete e o de sua residência no Paraná), além dos **nomes de dois funcionários** que o acusado também confirmou que trabalham com ele: sua chefe de gabinete, Sra. Maria Sebastiana, e o Sr. Carlos (cfr. fls. 3551, vol. 6; fls. 15.753, vol. 73; e lista de fls. 607, vol. 3). Eis o trecho do interrogatório judicial de JOSÉ BORBA pertinente a esse assunto:

> *"JUIZ: O réu MARCOS VALÉRIO apresentou, no inquérito nº 2245, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, um documento com o título: 'RELAÇÃO DE PESSOAS INDICADAS PELO PT QUE RECEBERAM RECURSOS EMPRESTADOS AO PT POR MARCOS VALÉRIO ATRAVÉS DAS EMPRESAS'. Essa relação está encartada no volume nº 3, fls. 605 a 608 do inquérito nº 2245. O Sr. leu essa relação? (...)*
>
> *ACUSADO: Já.*
>
> *JUIZ: Na folha 607, consta o seguinte: '22. Deputado JOSÉ BORBA', embaixo 'Carlos' e depois 'Sebastiana'. Aí tem alguns números que são de telefone: 61-9921-7965.*
>
> *ACUSADO: **É meu.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

JUIZ: 9987.7404.

*ACUSADO: **É meu também**.*

JUIZ: 318.5616.

*ACUSADO: **Do gabinete**.*

JUIZ: 043-432.1224.

*ACUSADO: **Da minha residência**.*

JUIZ: (...) o Sr. já teve algum assessor ou empregado com nome Carlos?

*ACUSADO: **Já**.*

JUIZ: O que ele fazia?

*ACUSADO: **Ele era auxiliar da minha chefe de gabinete, Maria Sebastiana**."*

O acusado alegou que a lista apresenta dois valores divergentes de pagamento, o que seria outra razão para não acolhê-la.

Na verdade, não são valores divergentes.

A listagem traz, na primeira parte, os montantes pagos **diretamente pela acusada SIMONE VASCONCELOS**, por orientação de DELÚBIO SOARES (fls. 603/605). Na segunda parte, traz os montantes totais pagos a cada beneficiário, não só através de SIMONE VASCONCELOS, mas através **da agência de publicidade SMP&B**, também, de acordo com MARCOS VALÉRIO, seguindo orientação de DELÚBIO SOARES (fls. 606/608).

Assim, da primeira parte dessa lista, consta que, do total de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) que MARCOS VALÉRIO declarou ter pago ao réu JOSÉ BORBA por orientação de DELÚBIO SOARES, o montante de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) foi entregue pessoalmente por SIMONE VASCONCELOS (fls. 603, n° 7; fls. 607, n° 22).

No caso, o Sr. JOSÉ BORBA sequer alega despesa de campanha, pois negou qualquer recebimento.

Cumpre destacar que o PMDB não apoiou a candidatura do Partido dos Trabalhadores em 2002, tendo lançado candidato a Vice-Presidente na chapa do PSDB, Sra. Rita Camata.

Durante as atividades da Câmara dos Deputados, os próprios réus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

afirmam que o PMDB era **dividido** entre uma ala que apoiava o Governo e outra que não apoiava, na Câmara dos Deputados.

O Sr. JOSÉ BORBA pertencia à ala que apoiou o Governo (v. interrogatório do Sr. JOSÉ DIRCEU, fls. 16.634/16.671, vol. 77) e, por sua vez, foi o único parlamentar do PMDB mencionado pelos próprios acusados MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES a receber recursos em espécie enviados pelo Partido dos Trabalhadores.

Com efeito, sobre o apoio parlamentar do Sr. JOSÉ BORBA ao Governo, cito declarações do Sr. Roberto Bertholdo, que, naquele período, era assessor do parlamentar. Negando a acusação de que teria sido "*o 'homem da mala' do PMDB*" e, também, afirmando que o ex-Deputado não recebeu o montante de R$ 2.100.000,00 informado por SIMONE VASCONCELOS, MARCOS VALÉRIO (602/608) e DELÚBIO SOARES (fls. 3636, vol. 16; fls. 16.614, vol. 77), o Sr. Roberto Bertholdo trouxe os seguintes esclarecimentos (fls. 6385/6390, vol. 31):

> "(...) *foi o principal assessor do ex-líder do PMDB na Câmara dos Deputados durante todo o período em que JOSÉ BORBA esteve à frente da liderança;* (...) *Que,* ***de fato, o grupo de Deputados*** **[do PMDB]** ***que sistematicamente apoiava projetos de interesse do governo*** *era de aproximadamente 57 Deputados; Que* ***o apoio destes parlamentares era obtido mediante articulação política do ex-Deputado JOSÉ BORBA*** (...)".

Portanto, considero evidente o interesse do Partido dos Trabalhadores em efetuar os pagamentos listados por MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS e DELÚBIO SOARES ao acusado JOSÉ BORBA, com início, exatamente, na semana que antecedeu a votação da Reforma Tributária (24 de setembro de 2003), com pagamentos nos dias 16 de setembro de 2003 (R$ 250.000,00) e 25 de setembro de 2003 (R$ 250.000,00), os quais tiveram continuidade em novembro (dois pagamentos de R$ 200.000,00, nos dias 20 e 27 de novembro), em dezembro (pagamento de R$ 200.000,00, no dia 4 de dezembro de 2003), todos esses através de SIMONE VASCONCELOS, totalizando R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

1.100.000,00 (fls. 603); e um último pagamento por determinação do Partido dos Trabalhadores, no dia 5 de julho de 2004 (R$ 1.000.000,00).

Logo depois do período em que recebeu R$ 1.100.000,00 do Partido dos Trabalhadores (confirmados por SIMONE VASCONCELOS, MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES), o Sr. JOSÉ BORBA assumiu a liderança do PMDB na Câmara dos Deputados.

Eis o que informou o Sr. JOSÉ DIRCEU, em seu interrogatório judicial:

> "*MPF: O senhor mencionou que é publico e notório que o PMDB é um partido dividido. Especificamente em relação ao então Deputado Federal JOSÉ BORBA, ele era da ala que apoiava o Governo ou que era oposição ao Governo?*
>
> INTERROGANDO: **Da ala que apoiava o Governo. Mas o PMDB não apoiava o Governo nesse momento, oficialmente, como partido**.
>
> MPF: O senhor se recorda se o então Deputado Federal JOSÉ BORBA tinha ascendência sobre um grupo ainda que reduzido de parlamentares federais?
>
> *INTERROGANDO: Não,* ***o Deputado JOSÉ BORBA só depois veio a ser líder, e muito contestado, numa liderança que é pública, toda a imprensa noticiou***" (fls. 16.657, vol. 77).

O acusado JOSÉ BORBA, que integrava a ala do partido que apoiava o Governo na Câmara dos Deputados, recebeu **R$ 2.100.000,00** no período, em repasses concentrados em data próxima às Reformas da Previdência e Tributária.

Não vejo como divorciar os pagamentos realizados da atividade do parlamentar na Câmara dos Deputados, razão pela qual considero **materializado** o delito de corrupção passiva.

LAVAGEM DE DINHEIRO

O acusado JOSÉ BORBA responde, ainda, por crime de lavagem de dinheiro, por ter utilizado a sistemática narrada no item IV da denúncia,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

julgado por esta Corte, para o recebimento de recursos do esquema criminoso.

A materialidade do crime de lavagem de dinheiro encontra-se comprovada relativamente ao repasse de R$ 200.000,00, efetuado ao acusado JOSÉ BORBA no interior da agência do Banco Rural em Brasília, pela Sra. SIMONE VASCONCELOS.

O acusado não enviou intermediário, dirigindo-se pessoalmente à agência bancária em questão. Porém, recusou-se a assinar recibo, razão pela qual a ré SIMONE VASCONCELOS foi obrigada a se deslocar de Belo Horizonte até Brasília para efetuar o pagamento, naquele mesmo dia em que o acusado esteve na agência.

Houve testemunho do fato, o então tesoureiro da agência do Banco Rural em Brasília, Sr. José Francisco de Almeida Rego, além das declarações dos réus SIMONE VASCONCELOS e MARCOS VALÉRIO, que contribuem para a conclusão de que ocorreu a prática delitiva.

A corré SIMONE VASCONCELOS afirmou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.464), que "*quanto à recusa de JOSÉ BORBA em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural,* ***reitera os termos do depoimento de fls. 591****, acrescentando, apenas, que* ***foi pessoalmente à agência do Banco Rural de Brasília por ordem de MARCOS VALÉRIO, assinar o recibo que JOSÉ BORBA havia se negado a fazer***".

Com efeito, confirmando esses dados, a testemunha Sr. José Francisco de Almeida Rego, funcionário do Banco Rural em Brasília, afirmou que o réu JOSÉ BORBA, ao se apresentar no Banco Rural para sacar os valores repassados através do réu MARCOS VALÉRIO, foi solicitado a apresentar sua identidade, "*para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembleia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado, então, o documento, para extração de cópia, porém o Deputado, de nome JOSÉ BORBA,* ***não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado***" (fls. 559/560, vol. 3).

A testemunha afirmou que, "*diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Agência Assembleia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato", o qual informou que "***uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema***, *orientando o reinquirido a* ***rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA***, *pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público,* ***permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos***; *QUE* ***compareceu na agência para efetuar o saque a sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba***; *QUE o valor indicado no* ***fax da SMP&B*** *era de* ***R$ 200.000,00***" (fls. 560, vol. 3).

Assim, o acusado JOSÉ BORBA, como outros parlamentares julgados neste capítulo, também se valeu da sistemática de lavagem de dinheiro oferecida pelo núcleo publicitário para o pagamento da vantagem indevida em nome dos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores. O acusado tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro (crimes contra a administração pública), tendo em vista a própria sistemática de repasse adotada, em que foram utilizados, como intermediários:

(i) o Banco Rural, para onde o acusado se encaminhou, para receber o vultoso repasse acima mencionado (R$ 200.000,00), embora não portasse qualquer documento ou cheque que viabilizasse uma operação bancária;

(ii) a empresa do réu MARCOS VALÉRIO, que mantinha contratos com órgãos públicos controlados pelo Partido dos Trabalhadores no período (a exemplo do Banco do Brasil) e havia acabado de ser selecionada pela Câmara dos Deputados para prestar serviços de publicidade. É certo, também, que o réu JOSÉ BORBA dirigiu-se à própria sede da empresa SMP&B em Brasília, demonstrando seu absoluto controle das práticas de lavagem de dinheiro agora em julgamento.

O *modus operandi* utilizado para a consecução das operações de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

lavagem de dinheiro seguiu o mesmo sistema já visto anteriormente, que pode ser assim resumido:

(1) o acusado DELÚBIO SOARES indicava ao acusado MARCOS VALÉRIO o nome do parlamentar a ser beneficiado com repasse de recursos;

(2) o beneficiário indicado era procurado, para que fosse viabilizado o recebimento do valor combinado, no dia e horário em que os recursos seriam disponibilizados no Banco Rural. No caso, o réu JOSÉ BORBA dirigiu-se ao Banco Rural, como declararam as testemunhas, e encontrou-se com a ré SIMONE VASCONCELOS;

(3) a SMP&B Comunicação Ltda. emitiu cheque de sua titularidade, nominal a si mesma, com o respectivo endosso, sem identificação do verdadeiro destinatário dos recursos;

(4) simultaneamente, a SMP&B enviou o cheque à agência do Banco Rural em Belo Horizonte e solicitou que o valor correspondente fosse entregue, em espécie, na agência do Banco Rural em Brasília, indicando, como pessoa autorizada a receber o dinheiro, primeiro, o réu JOSÉ BORBA, depois, a pedido do acusado, substituiu seu nome pelo da ré SIMONE VASCONCELOS, que foi obrigada a se deslocar até Brasília para efetuar o recebimento e o pagamento, como esclareceu o Sr. José Francisco de Almeida Rego: "***uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema***, *orientando o reinquirido a* ***rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA***, *pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público,* ***permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos***; *QUE* ***compareceu a na agência para efetuar o saque a sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba***; *QUE o valor indicado no* ***fax da SMP&B*** *era de* ***R$ 200.000,00***". Assim, a própria SMP&B era indicada como sacadora do dinheiro, na agência de Belo Horizonte, dissimulando, assim, a localização e propriedade do dinheiro;

(5) a agência do banco Rural em Belo Horizonte, onde os cheques

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

ficaram arquivados, enviou, como se viu, um fax à agência do Banco Rural em Brasília, autorizando a ré SIMONE VASCONCELOS a receber o dinheiro correspondente;

(6) em Brasília, a ré SIMONE VASCONCELOS recebeu o dinheiro no interior da agência bancária e, utilizando-se de uma sala reservada para tal fim, repassou o dinheiro, naquela mesma data, para o Sr. JOSÉ BORBA. Como afirmou o Sr. José Francisco de Almeida Rego, em seus preciosos esclarecimentos, "***não ficou nada registrado da operação em nome do deputado JOSÉ BORBA, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sr.ª Simone Vasconcelos***".

Esse procedimento de recebimento de valores vultosos, em espécie, no interior de uma agência bancária, sem qualquer formalização de saque, consubstanciou o crime de lavagem de dinheiro.

Os recursos foram disponibilizados por uma agência de publicidade, a SMP&B, utilizando-se dos serviços do Banco Rural, que autenticava o pagamento do cheque como se o favorecido fosse a própria SMP&B, a conferir segurança aos parlamentares de que a operação, embora realizada em estabelecimento bancário autorizado, jamais seria formalizada.

Mais do que isto, o valor citado – mais de R$ 200.000,00 - foi recebido **em espécie**, sem identificação do beneficiário, violando normas bancárias de combate ao crime de lavagem de dinheiro, tal como já antes analisado no capítulo IV.

O mecanismo foi assim disponibilizado pelo denominado "núcleo publicitário-financeiro".

Confiante no mecanismo de lavagem de dinheiro que vinha sendo empregado pelos demais parlamentares acusados nesta ação penal, e a fim de não deixar qualquer rastro da sua participação, o réu JOSÉ BORBA pediu que a acusada SIMONE VASCONCELOS se dirigisse até Brasília para realizar o recebimento em seu nome.

O Sr. JOSÉ BORBA sabia que os recursos tinham origem criminosa, dentre os quais o crime de corrupção passiva, praticado por ele mesmo e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

outros parlamentares acusados, a evidenciar, também, pela origem do dinheiro (Partido dos Trabalhadores, via SMP&B e Banco Rural) e pela sistemática dos pagamentos (vários parlamentares envolvidos), que os recursos tinham origem em crimes contra a administração pública, o Sistema Financeiro Nacional, delitos esses praticados por organização criminosa.

Com todos esses mecanismos, o acusado JOSÉ BORBA se serviu da arquitetura de lavagem de dinheiro oferecida pela organização criminosa, ocultando, assim, a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade desses valores.

Portanto, a conduta do denunciado JOSÉ BORBA preenche o tipo penal previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, incisos V, VI e VII, na medida em que participou da movimentação de valores provenientes dos crimes analisados nestes autos.

Assim, o acusado **JOSÉ BORBA praticou o crime de lavagem de dinheiro**.

CONCLUSÃO

Condeno o réu JOSÉ BORBA (VI.4, b1 e b2), em concurso material, pela prática dos crimes de **corrupção passiva** (artigo 317 do Código Penal); e **lavagem de dinheiro** (artigo l°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

CONCLUSÕES GERAIS

I

Os capítulos deste voto não devem ser compreendidos de modo estanque, mas como um *continuum*, envolvendo parlamentares pertencentes a uma mesma Casa Legislativa, que mantinham constantes reuniões entre si e que decidiram solicitar dinheiro ao Partido dos Trabalhadores em troca do apoio de seus próprios partidos às decisões, atos e projetos de interesse do Governo na Câmara dos Deputados.

As provas coligidas conduzem à conclusão de que os parlamentares acusados, valendo-se de suas funções, como Deputados Federais, líderes parlamentares e altos dirigentes de partidos com assento na Câmara, condicionaram seu apoio e o de suas bancadas ao recebimento de recursos para si e para seus partidos.

Esses parlamentares efetivamente receberam a vantagem solicitada, pessoalmente ou com auxílio de seus intermediários diretos, pessoas de sua mais íntima confiança, valendo-se, principalmente, da estrutura empresarial vinculada ao acusado MARCOS VALÉRIO (incrementada, em dois casos, pela utilização de outras empresas) e operacionalizada diretamente por DELÚBIO SOARES.

A versão de que os fatos se restringiram a crime eleitoral - financiamento de caixa-dois [29] de campanhas –, sem incorrer em crimes de corrupção, confunde, a meu sentir, dois atos e momentos distintos:

1) a solicitação de dinheiro pelos parlamentares, valendo-se da função;

2) a destinação que esses parlamentares, depois de receberem a vantagem indevida, teriam dado aos recursos (campanhas eleitorais ou outras despesas particulares).

A denúncia narrou que os **parlamentares** solicitaram vantagem indevida **em razão da função**, cabendo a negociação, em regra, àqueles Deputados Federais com maior poder de **influência sobre a atuação das**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

respectivas bancadas na Câmara dos Deputados, a revelar a finalidade da prática de atos de ofício.

As defesas, por sua vez, alegaram que os parlamentares receberam o dinheiro [30], mas os pagamentos não estariam relacionados ao exercício da função parlamentar. Seria mera ajuda para o pagamento de despesas partidárias ou dívidas de campanha, sem qualquer outro interesse. Para apoiar sua versão, apresentaram declarações de fornecedores e de um advogado que, posteriormente à descoberta dos fatos, afirmaram que teriam sido pagos com aqueles recursos recebidos em espécie pelos parlamentares.

Notem-se, porém, os detalhes desses pagamentos.

Os pagamentos foram solicitados por parlamentares detentores de elevado poder sobre seus correligionários (Presidentes de Partidos, líderes e vice-líderes parlamentares, Presidentes de Comissões Internas na Câmara dos Deputados).

O início da distribuição de dinheiro coincidiu com o exercício das atividades legislativas, em 2003, e prosseguiu por vários meses, com pagamentos concentrados às vésperas de votações importantes. Aliás, segundo declaração de MARCOS VALÉRIO à CPMI, os pagamentos só foram interrompidos porque "*Os créditos junto aos bancos acabaram e houve a denúncia do Deputado ROBERTO JEFFERSON*" (fls. 13.654-verso).

Assim, os pagamentos foram solicitados, acima de tudo, em razão da função parlamentar exercida pelos parlamentares beneficiários, em troca da composição da base aliada do Governo. Este, com efeito, era o principal interesse dos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores no período dos pagamentos.

Neste contexto, não é possível separar, de um lado, a solicitação de dinheiro ao Partido dos Trabalhadores e, de outro, o voto alinhado ao Governo pelos parlamentares acusados e a maioria de suas bancadas.

A alegada destinação que os parlamentares teriam dado aos recursos não abala a acusação de prática de crimes de corrupção passiva, por dois principais motivos:

1) O uso dado à vantagem recebida não é elementar do crime.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Inscreve-se, ao contrário, na esfera de deliberação particular do beneficiário. Além do mais, até mesmo o efetivo pagamento é dispensável para a caracterização da conduta criminosa, bastando que haja a **solicitação/recebimento** da vantagem (corrupção passiva) para que o crime se consume. Portanto, se o efetivo pagamento da vantagem indevida é indiferente para a consumação do delito, mostra-se inteiramente supérflua a análise da destinação dada aos recursos pelos parlamentares agraciados pelos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores e seus colaboradores.

2) A finalidade para a qual o dinheiro foi utilizado (*para que*) não contribui para a descoberta do **motivo** da solicitação e do pagamento pelos corruptores (*por que*).

Assim, ao sustentar que o dinheiro foi usado para financiar caixa-dois de campanhas de seus partidos, ou outras despesas particulares dos acusados e de seus partidos, não se responde em troca de quê as solicitações foram feitas. Ou seja: essa alegação não afasta o fato de que os pedidos de recursos vincularam-se à prática de atos de ofício pelos parlamentares que solicitaram milhares de reais em espécie.

Por isso, ainda que os pagamentos tenham constituído colaboração com o caixa-dois de campanhas de outros partidos, **também está configurado o crime de corrupção passiva**.

Além da doutrina e da jurisprudência uníssonas, o próprio tipo penal **explicita a natureza formal desse crime** – sua consumação independe, até mesmo, da ocorrência do pagamento, bastando a **mera solicitação/recebimento em razão do cargo**, vinculada à possibilidade de praticar os atos de ofício oferecidos em contrapartida. Não se exige, sequer, que haja a prática *efetiva* do mencionado ato de ofício. Esta prática configura causa de aumento de pena.

Por tudo isso, não se está, aqui, a julgar se o dinheiro foi, efetivamente, destinado ao caixa-dois de campanhas eleitorais (que configuraria outro crime), dada a inteira irrelevância desse fato para a caracterização da conduta criminosa narrada na inicial.

Deve-se analisar se as provas constantes dos autos permitem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

concluir que os recursos foram solicitados pelos parlamentares denunciados em razão da função e em troca de sua fidelidade e apoio na Câmara dos Deputados, ou se as solicitações dos milionários recursos não tiveram relação com a possibilidade dos acusados de compor a base aliada do Governo.

A meu sentir, ficou bem demonstrado nos autos que houve essa vinculação.

Note-se, ainda, que, além de a destinação dada ao dinheiro ser irrelevante, a **metodologia** empregada pelos réus no **pagamento do dinheiro** evidentemente foi escolhida para inviabilizar a descoberta da verdadeira destinação que os acusados dariam a esses recursos. A lavagem de dinheiro funcionou, por isso, como grande catalizadora da prática dos crimes de corrupção passiva, uma vez que, mediante os mecanismos de ocultação e dissimulação da origem, localização, movimentação e propriedade dos valores, os réus ficaram livres para utilizá-los conforme bem entendessem, em seu proveito e de seus partidos, sem prestar contas ao Partido dos Trabalhadores, cujo interesse se deteve, sobretudo, na consolidação da base aliada do Governo na Câmara dos Deputados.

II

As defesas sustentam que os recursos milionários solicitados pelos parlamentares e pagos, em espécie, por réus ligados à cúpula do Partido dos Trabalhadores, mediante a estrutura empresarial montada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, não tiveram relação com a função parlamentar e não influenciaram nem tinham o fim de influenciar o apoio que esses mesmos parlamentares prestaram, mediante seus votos e o de seus correligionários, aos projetos de interesse do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

Não posso acolher essa alegação.

Aceitar essa tese significaria concluir que os parlamentares beneficiários de milhões de reais em espécie adotaram duas condutas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

completamente desconectadas:

- de um lado, solicitaram e receberam vultosos recursos, em espécie, do Partido dos Trabalhadores, para alegado pagamento de dívidas de seus próprios partidos;

- de outro, concomitantemente ao recebimento desses recursos, votaram importantes matérias na Câmara dos Deputados (projetos de lei, emendas constitucionais, medidas provisórias), no sentido orientado pelo Partido dos Trabalhadores, que pagou o dinheiro solicitado.

Para mim, essa conclusão é inconcebível.

Ao contrário, as solicitações de elevadas quantias de dinheiro por parlamentares, detentores da condição de líderes de bancadas, presidentes de legendas ou ocupantes de importantes funções em comissões internas da Câmara e nos respectivos partidos, necessariamente tiveram como contrapartida suas atividades no Legislativo.

Não houvesse esse interesse, os réus agora em julgamento não teriam solicitado dinheiro ao Partido dos Trabalhadores.

Essa conclusão também encontra apoio na doutrina de ZAFFARONI e PIERANGELI, que dizem o seguinte:

> "***existem alguns conteúdos de consciência que não podem ser separados de outros em que 'se pensa', o que significa que, quando focalizamos a consciência sobre alguns objetos, há um co-pensar em outros, que não podem ser separados dos anteriores****, sem qualquer necessidade de que expressamente pensemos nos segundos*" [31].

Ademais, é inegável que os beneficiários de repasses de dinheiro em espécie não iriam agir contra os interesses daqueles que, periodicamente, vinham lhes transferindo somas fabulosas.

Essa consequência necessária se enquadra, à perfeição, na descrição de ZAFFARONI e PIERANGELI sobre o dolo direto de segundo grau: "*Quando se trata do **fim diretamente querido**, chama-se* **dolo direto de primeiro grau**, ***e quando o resultado é querido como consequência***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

***necessária do meio escolhido para a obtenção do fim*, *chama-se* dolo direto de segundo grau *ou* dolo de consequências necessárias**". E complementam com a descrição do dolo direto de primeiro e de segundo graus, distinguindo-o do dolo indireto ou eventual:

> "*No dolo direto,* ***o resultado é querido diretamente (como fim ou como consequência necessária do meio escolhido)****, e esta forma de querer é diferente do querer um resultado concomitante, quando o* aceitamos como possibilidade*; este é o* dolo eventual *cujo embasamento legal acha-se na segunda parte do art. 18, I, do CP: quando o agente 'assumiu o risco de produzi-lo [o resultado]*" [32].

No caso em julgamento, verifica-se nitidamente, além do dolo, **também o especial fim de agir**. A definição deste último encontra precisa descrição do penalista JUAREZ CIRINO DOS SANTOS:

> "*Os tipos penais de* **intenção** *(ou de* tendência interna transcendente*) caracterizam-se por propósitos que ultrapassam o tipo objetivo,* ***fixando-se em resultados que não precisam se realizar concretamente****, mas que devem* ***existir no psiquismo do autor***." [33]

Considerada a bilateralidade, no caso em análise, da corrupção passiva e da corrupção ativa, pode-se afirmar que os autores dos pagamentos tinham conhecimento atual dos elementos do tipo objetivo, vale dizer, de que beneficiavam parlamentares, no exercício da função, e tinham por **fim influenciar a prática de atos de ofício de seu interesse**, pois esta era a **principal vantagem que os parlamentares beneficiários poderiam lhes conceder em troca dos pagamentos**.

Por sua vez, os parlamentares acusados **solicitaram dinheiro para si ou para seus partidos**, porque sabiam do interesse do Partido dos Trabalhadores em sua fidelidade na Câmara dos Deputados, ofertando-lhe, assim, a **prática de atos de ofício favoráveis ao Governo**.

Também eram conhecidos os elementos futuros do tipo objetivo: o pagamento da vantagem indevida e o resultado pretendido, ou seja, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

prática do ato de ofício – que não precisa necessariamente ocorrer, por se cuidar de crime formal, que dispensa o resultado naturalístico para sua consumação.

Assim, estão presentes os elementos subjetivos gerais (conhecimento e vontade, configuradores do dolo) e o especial fim de agir da prática criminosa, que se comprova ante a **concomitância entre a solicitação de recursos** pelos réus agora em julgamento e o **exercício da função parlamentar, na qual os acusados detinham poder de praticar diversos atos de ofício que eram do interesse dos corruptores**.

À exceção do Sr. JOSÉ BORBA, que negou ter recebido recursos do Partido dos Trabalhadores, embora haja prova segura desse recebimento (testemunhal e de três corréus), os demais parlamentares acusados confirmaram que o Partido dos Trabalhadores pagou centenas de milhares de reais, em espécie, a si mesmos ou a representantes de seus partidos, destacados para realizar os recebimentos, **ao tempo em que esses parlamentares aderiram à base aliada do Governo, através dos votos de suas legendas na Câmara dos Deputados**.

A se aceitar a alegação das defesas, estaria aberta a via para que os parlamentares solicitassem o pagamento de "despesas de seus partidos", "dívidas de campanha" a qualquer pessoa interessada nas suas funções e, concomitantemente, praticassem atos de ofício favoráveis aos interesses do autor dos pagamentos, sem que se pudesse concluir ter havido a prática do crime de corrupção passiva.

Por todo o exposto, a conduta dos acusados, comprovada por documentos, laudos e depoimentos colhidos nestes autos, materializou o crime definido no art. 317 do Código Penal.

III

Quanto ao ato de ofício oferecido pelos parlamentares, cito, inicialmente, a doutrina de Juarez Cirino dos Santos, relativamente aos **elementos normativos do tipo penal**, com apoio em notável produção científica sobre a matéria (Jescheck, Wessels, Welzel, Roxin, Mezger,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Maurach):

> *"A delimitação do objeto do conhecimento – portanto, do alcance do dolo – requer alguns esclarecimentos: a) os elementos* descritivos *do tipo legal (homem, coisa, etc.), existentes como realidades concretas perceptíveis pelos sentidos, devem ser representados na forma de sua existência natural; b) os elementos* normativos *do tipo legal (coisa alheia, documento etc.), existentes como conceitos jurídicos empregados pelo legislador, devem ser* ***representados conforme seu significado comum****, segundo uma* valoração paralela ao nível do leigo *– e não no sentido da definição jurídica respectiva, porque, então, somente juristas seriam capazes de dolo."* [34]

Assim, como elemento normativo do tipo, o "*ato de ofício*" deve ser representado no sentido *comum*, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico.

No caso, é evidente que a prática de ato de ofício por parlamentares envolvia todas as suas atribuições na Câmara dos Deputados, no exercício da função parlamentar, em especial o voto e a orientação de voto **em prol do interesse dos acusados de corrupção ativa**.

Nesse sentido, o eminente Ministro Ilmar Galvão, no histórico *leading case* dessa Corte, produzido na Ação Penal 307, já havia fixado que **basta**, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal **que o "*ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente*"** (RTJ 162, n. 1, p. 46/47).

Foi o que salientei no voto condutor do acórdão de recebimento da denúncia oferecida nestes autos:

> *"De saída, entendo que o precedente firmado por esta Corte quando do julgamento da ação penal nº 307, em nada invalida o que é apresentado na denúncia ora em análise.*
>
> *Transcrevo a seguir importante trecho do voto condutor do Ministro Ilmar Galvão, relator da Ação Penal nº 307, quando do julgamento final da ação penal:*
>
> 'Assim, para configuração do crime do art. 317, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> Código Penal, **a atividade visada pelo suborno há de encontrar-se abrangida nas atribuições ou na competência do funcionário** que a realizou ou se comprometeu a realizá-la, **ou que, ao menos, se encontre numa relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo**, assim acontecendo sempre que a realização do **ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente**.'"

Também é muito clara a compreensão lançada pelo eminente Ministro Celso de Mello sobre a matéria, no julgamento daquele histórico precedente deste Tribunal (AP 307):

> "*Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317,* caput, *do Código Penal, é de rigor, ante a indispensabilidade que assume esse pressuposto essencial do preceito primário incriminador consubstanciado na norma penal referida, a* ***existência de uma relação da conduta do agente – que solicita, ou que recebe, ou que aceita a promessa de vantagem indevida*** *– com a* ***prática, que até pode não ocorrer, de um ato determinado de seu ofício****.*
>
> (...)
>
> *Não custa insistir, desse modo, e tendo presente a objetividade jurídica da infração definida no art. 317,* caput, *do Código Penal, que constitui elemento indispensável – em face do caráter necessário de que se reveste esse requisito típico – a existência de um* ***vínculo que associe o fato atribuído ao agente estatal*** *(****solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida)*** *com a* ***perspectiva*** *da prática (ou abstenção) de um* ***ato de ofício vinculado ao âmbito das funções inerentes ao cargo desse mesmo servidor público****."* (RTJ 162, n. 1, p. 264).

No caso em análise, é inegável a presença deste específico elemento normativo do tipo penal, especialmente em razão dos poderes inerentes ao exercício do cargo dos agentes públicos que solicitaram recursos.

Os autos também permitem concluir que, se os parlamentares divergissem da orientação do Governo e, assim, contrariassem os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

interesses dos corruptores, deixariam de receber os milhares de reais em espécie com que vinham sendo agraciados.

Há um exemplo claro de que a **infidelidade** produziria essa consequência: a **expulsão** do Partido dos Trabalhadores de parlamentares que contrariaram a orientação do Governo na votação das Reformas da Previdência e Tributária.

Se o PT abriu mão de parlamentares com importância histórica em suas fileiras, conclui-se que os Deputados Federais do Partido Progressista, do Partido Liberal, do Partido Trabalhista Brasileiro e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, beneficiados pelos pagamentos em espécie do PT, estavam obrigados a garantir seu apoio e o apoio da maioria de seus correligionários ao Governo no decurso dos trabalhos da Câmara, na perspectiva de continuar a receber os recursos.

Assim, em troca da vantagem indevida, consubstanciada nos **recursos em espécie solicitados pelos parlamentares**, **estes negociaram a prática de atos de ofício** em prol dos representantes do Partido dos Trabalhadores e do Governo, que pagaram a vantagem solicitada.

IV

As defesas alegaram, também, que não há comprovação de vínculo entre os atos de ofício e os pagamentos recebidos.

Repita-se, em primeiro lugar, que o argumento é irrelevante para fins de consumação dos delitos de corrupção, que, como já dito neste voto, são crimes formais e, portanto, independem da efetiva prática do ato de ofício que se pretende influenciar através do pagamento da vantagem indevida.

De toda sorte, os autos revelam que essa vinculação existiu e foi duradoura, formando uma sólida base aliada em troca de elevadas quantias em dinheiro.

Vale salientar, mais uma vez, que houve pagamentos mais vultosos e concentrados às vésperas e no decorrer das votações das Reformas da Previdência e Tributária, períodos em que todos os acusados foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

contemplados, através de seus intermediários, com recursos oriundos do esquema operacionalizado por MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES e, simultaneamente, o garantiram os votos majoritários das bancadas por eles lideradas e influenciadas.

Para refutar a caracterização do vínculo entre esses pagamentos e votações exemplificados nos autos, as defesas sustentaram que os parlamentares acusados já haviam votado favoravelmente às Reformas da Previdência e Tributária no governo anterior.

O argumento, a meu sentir, não afasta a configuração do crime de corrupção.

Com efeito, o fato de os parlamentares terem votado a favor das propostas legislativas da Administração anterior também não conduz à conclusão de que se manteriam fiéis ao novo governo. Tanto é que vários parlamentares de outros partidos também haviam votado favoravelmente às reformas no governo anterior, mas não repetiram a orientação.

Ademais, são amplamente conhecidas as complexidades da política partidária brasileira, pouco afeita a compromissos programáticos das agremiações partidárias, de modo que a afirmação de que o apoio era "natural" ou "programático" não corresponde à **experiência histórica** da maioria de nossos partidos e do parlamento nacional.

Afirmar que o recebimento de dinheiro em espécie não influencia o voto e que a manifestação parlamentar é guiada pelo programa do partido, no caso brasileiro, é posicionar-se a léguas de distância da realidade política nacional.

Portanto, não impressiona a alegação de que os parlamentares acusados apoiaram, nos governos anteriores, projetos de lei e de emenda constitucional semelhantes.

Nada disso afasta o dado, extraído dos autos, de que os parlamentares acusados emprestaram o seu apoio em troca do recebimento de elevadas quantias em espécie do Partido dos Trabalhadores.

Some-se a isso a constatação de que os pagamentos foram efetuados em valores de tal magnitude, e durante período tão extenso, que é difícil

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

acreditar que os recursos se restringissem à obtenção do apoio, apenas, naquelas duas reformas legislativas e constitucionais. Na verdade, o que houve foi a compra de parlamentares para consolidar a base aliada do novo Governo, durante todo o período dos pagamentos.

Trecho do depoimento do ex-Deputado ROBERTO JEFFERSON, durante o procedimento de cassação de seu mandato por quebra do decoro parlamentar, parece-me bastante **ilustrativo**, em suas entrelinhas, **do modo como a fidelidade é percebida em certos setores do nosso Parlamento**:

> "***O PTB não é como o PMDB, que tem o Presidente do Senado e pode lhe fazer mal. O PTB não é como o PP, que tem o Presidente da Câmara*** [a partir de 2005, quando foi eleito o Sr. Severino Cavalcanti] ***e pode lhe fazer mal; o PTB não é como o PL, que tem o Vice-Presidente da República, que pode lhe fazer mal. Nós só temos a lhe dar, e temos lhe dado, mais do que o PT, seu partido, é lealdade nas votações***" [35].

Percebe-se que a lealdade parlamentar é, de fato, uma das armas dos parlamentares na obtenção de vantagens junto ao Governo, e no caso estudado nestes autos, essa lealdade foi concedida em troca do recebimento das elevadas quantias que os acusados solicitaram aos réus vinculados ao Partido dos Trabalhadores.

Anoto, ainda, que, além dos próprios conteúdos dos votos, os pagamentos podem influenciar diversos outros aspectos da atividade legislativa. Em depoimento prestado nestes autos, a Exma. Sra. Presidenta Dilma Rousseff, ouvida na condição de testemunha (fls. 36.436/36.439, vol. 170), salientou, por exemplo, ter ficado **surpresa com a rapidez** com que foi aprovado, na Câmara dos Deputados, o marco regulatório do setor energético, naquele período (fls. 36.436, vol. 170):

> "*Que acredita que o deputado* ***José Janene ocupou a Presidência Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados****; que no período,* ***foi votado o 'novo modelo' do setor elétrico, elaborado em 2003****, e editado por duas medidas provisórias*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *no dia 11 de dezembro de 2003, votado e aprovado no dia 15 de março de 2004 e teve seu decreto de regulamentação editado em 30 de julho de 2004;* ***que se surpreende, 'vendo com os olhos de hoje' com a rapidez da aprovação do projeto****, tendo em vista que havia mais de 1000 emendas, em razão da complexidade, e tendo em vista que se tratava de alteração de marco regulatório do setor elétrico inclusive tendo ocorrido logo após o 'apagão'".*

Pode-se, assim, avaliar a dimensão das atribuições dos parlamentares, que funcionaram como mercadoria em troca dos pagamentos de milionárias quantias vistas neste voto.

V

Quanto à licitude ou ilicitude dos atos praticados, já salientei que também não produz qualquer consequência sobre a configuração do crime em julgamento.

Com efeito, a prática do crime de corrupção passiva se revela ante a solicitação de vantagem indevida, para a prática de atos de ofício **que podem, até mesmo, ser lícitos e legítimos**. A questão não se põe no conteúdo do ato de ofício praticado ou em sua validade, mas na conduta subjetiva criminosa do funcionário que, para praticar esse ato, inserido em sua esfera de atribuições funcionais, solicita vantagem indevida.

Daí porque o ato de ofício, se **lícito**, caracteriza o crime de corrupção passiva que a doutrina denomina de *corrupção imprópria*, permanecendo incólume o ato praticado. Se o ato de ofício for **ilícito**, além de atacável pelas vias legais, caracterizará *corrupção própria*.

É o que também salienta JÚLIO FABBRINI MIRABETE:

> "*Pode o ato objeto do tráfico ser legítimo, lícito, justo (**corrupção imprópria**) ou ilegítimo, lícito, injusto (**corrupção própria**). Há crime, assim, se a **vantagem é solicitada ou recebida ou promessa é aceita para a prática de ato regular e legal**.*"

No mesmo sentido, NELSON HUNGRIA também afirma que **é**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

indiferente, para a configuração do crime de corrupção, **a legalidade ou ilegalidade do ato de ofício** cuja prática se pretende influenciar com a oferta da vantagem indevida (Nesse sentido, por todos: HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal. Vol. IX*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 368/369).

Conclui-se, portanto, que os parlamentares acusados utilizaram-se de seus cargos para solicitar vantagem indevida aos réus ligados ao Partido dos Trabalhadores, e receberam essa vantagem, que podem ter utilizado em qualquer finalidade por eles pretendida - tanto em campanhas eleitorais (caixa dois), como para fins de enriquecer pessoalmente, ou ainda para distribuir mesada a parlamentares de seus partidos e para atrair Deputados de outros partidos, aumentando suas respectivas bancadas, como concluiu a CPMI dos Correios em alguns casos.

O que se verifica é que o dinheiro foi solicitado e recebido em razão da função, em troca da prática de atos de ofício inseridos nas atribuições dos parlamentares agora em julgamento, o que é suficiente para a caracterização da prática criminosa.

VI

Cabe analisar a alegação relativa à **imunidade material** conferida aos Deputados e Senadores **por suas opiniões, palavras e votos** (art. 53 da Constituição).

Sustenta-se que, em razão da inviolabilidade constitucionalmente assegurada, o voto parlamentar não poderia ser considerado *ato de ofício* para os fins do art. 317 do Código Penal. A defesa do acusado ROBERTO JEFFERSON salienta que o voto parlamentar não pode ser submetido a controle do Ministério Público ou do Judiciário. Segundo alegações finais do Sr. JOSÉ BORBA, a inviolabilidade dos parlamentares por seus votos é garantia de liberdade em suas manifestações.

Ocorre que os Deputados Federais que são réus nesta ação penal são acusados de corrupção por terem recebido dinheiro para votar, e **não** em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

decorrência do **conteúdo** de seus votos.

A **inviolabilidade** de que gozam os parlamentares por suas opiniões, palavras e votos **não significa que o titular do mandato possa comercializar ou rentabilizar o exercício da função pública que exerce**, pois isto constituiria desvio grave e desvirtuação do múnus constitucional.

A transferência de dinheiro a parlamentares **tem o poder de determinar e influenciar a prática de atos de ofício**, sejam eles ilegais (corrupção própria) ou legais (corrupção imprópria), razão pela qual preenche os elementos do tipo penal do art. 333 e, por via de consequência, os do art. 317 do Código Penal.

Além disso, vários Deputados Federais agraciados com os repasses relatados nestes autos exerciam forte influência sobre seus correligionários e sobre bancadas de parlamentares na Câmara dos Deputados. Vários eram líderes e vice-líderes de seus partidos, o que lhes conferia especial poder de determinação dos resultados das votações no Congresso Nacional.

Com efeito, eis o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre a função do líder parlamentar:

> *Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:*
>
> *I - fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89; (Inciso adaptado aos termos da Resolução n° 3, de 1991)*
>
> *II - inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;*
>
> *III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;*
>
> *IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;*
>
> *V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

> *para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;*
>
> *VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.*

De fato, é desnecessário dizer que os parlamentares exercem funções extremamente relevantes e fundamentais para a correta condução dos negócios públicos e para as relações entre os Poderes em qualquer democracia. Suas atividades não se restringem à participação na votação de projetos de emendas constitucionais, de leis, medidas provisórias, etc. No seu conjunto, são os principais titulares da representação nacional. Simbolicamente, são, por assim dizer, a caixa de ressonância da Nação. Daí a responsabilidade e a importância de que se revestem as suas funções.

Nesse sentido, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, embora vencido no julgamento da Ação Penal 307, salientou uma distinção importante que envolve a solicitação de vantagem indevida por detentores de altas funções públicas, em comparação com a solicitação de propina por funcionários destituídos de maiores poderes. Eis as palavras memoráveis do Ministro, quando do recebimento da denúncia:

> *"É claro que, na corrupção de contínuos, de mensageiros, a diferença prática é insignificante; é óbvio que no âmbito do funcionário subalterno, o que se compra, o que se pretende comprar, o que se oferece é um ato específico. Mas o mesmo não ocorre quando se trata de* ***altos dignitários****, sobretudo na área fértil de oportunidades de corrupção que é a intervenção do Estado no domínio econômico."*

No caso dos parlamentares, também há uma ampla gama de atribuições que podem ser atingidas pela prática corrupta.

Com efeito, é sabido que o parlamentar exerce muito mais funções na Câmara dos Deputados do que o voto em plenário, especialmente os parlamentares detentores de funções de liderança sobre bancadas, presidentes de comissões internas, elevados dirigentes de partidos políticos com assento no Congresso Nacional, como é o caso dos acusados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

nestes autos.

No caso em análise, ficaram bem configuradas as palavras de Heleno Cláudio Fragoso [36], em comentários ao art. 317 do Código Penal: "***O agente aqui mercadeja com sua função***".

VII

Por tudo que foi exposto, condeno os réus PEDRO CORRÊA (VI.1, b.1, b.2, b.3), PEDRO HENRY (VI.1, b.1, b.2, b.3) e JOÃO CLÁUDIO GENU (VI.1, c.1, c.2, c.3), pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de JOÃO CLÁUDIO GENU; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL). As operações de lavagem de dinheiro foram realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3). Absolvo JOÃO CLÁUDIO GENU de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única.

Condeno, ainda, os réus ENIVALDO QUADRADO (VI.1, d.1, d.2) e BRENO FISCHBERG (VI.1, d.1, d.2) pela prática dos crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI, da Lei 9.613/98), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR).

Quanto ao réu JOSÉ JANENE, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Condeno os réus VALDEMAR COSTA NETO (VI.2, b.1, b.2 e b.3) e JACINTO LAMAS (VI.2, c.1, c.2 e c.3), em concurso material, por corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI e VII, da Lei n° 9.613/98, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia); e formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Condeno o réu BISPO RODRIGUES (VI.2, d.1 e d.2), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo l°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998).

Absolvo o acusado ANTÔNIO LAMAS, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Condeno os réus ROBERTO JEFFERSON (VI.3, c.1 e c.2), ROMEU QUEIROZ (VI.3, d.1, d.2) e EMERSON PALMIERI (VI.3, e.1 e e.2), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); e lavagem de dinheiro (artigo l°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva. Absolvo o acusado EMERSON PALMIERI de uma imputação de corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro.

Condeno o réu JOSÉ BORBA (VI.4, b.1 e b.2), em concurso material, pela prática dos crimes de **corrupção passiva** (artigo 317 do Código Penal); e **lavagem de dinheiro** (artigo l°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998).

NOTAS

[1] Com efeito, MARCOS VALÉRIO admitiu ter repassado R$ 2.100.000,00 para o Sr. JOSÉ BORBA, dos quais R$ 1.100.000,00 entregues por SIMONE VASCONCELOS, que também admitiu em lista juntada aos autos (fls. 602/608), de veracidade reconhecida por DELÚBIO SOARES (fls. 3636, vol. 16). Provou-se que R$ 200 mil foram-lhe pagos pessoalmente na agência do Banco Rural em Brasília, tendo o acusado se recusado a assinar o "recibo informal" que os réus mantinham para uso interno, razão pela qual a Sra. SIMONE VASCONCELOS teve de se deslocar até Brasília para efetuar o pagamento. Assim, depoimentos da Sra. SIMONE VASCONCELOS (fls. 16.464/16.465); do Sr. MARCOS VALÉRIO (fls. 16.352; fls. 734); e do gerente do Banco Rural em Brasília (fls. 19.068/19.074).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

[2] O fato foi especialmente importante porque nem mesmo o Partido dos Trabalhadores garantia seu apoio às mencionadas reformas. Por exemplo, matéria juntada aos autos pela defesa do réu VALDEMAR COSTA NETO, do dia 7 de agosto de 2003, do Jornal do Brasil, trouxe a seguinte notícia (fls. 41.081, vol. 191):

"*Sobrou para o líder do PT na Câmara, Nelson Pellegrino (BA), fustigado pela fragilidade na condução da bancada petista. A independência de um grupo de 30 parlamentares petistas, que votam sistematicamente contra o governo, tem causado constrangimento e irritação. Políticos das diversas legendas governistas reclamam que o partido do presidente, além de ter sido aquinhoado com maior divisão de espaço na administração, também é o que desfruta de maior autonomia na tomada de posições políticas.*

Brigas à parte, o governo ainda não construiu maioria sólida e confiável na Câmara. A conclusão do primeiro turno da reforma da Previdência, iniciado ontem com a votação de emendas, só se tornou possível depois de extenuantes negociações."

[3] O acusado não reconhece ter recebido esse pagamento, apenas o valor de R$ 150 mil, em dezembro de 2003. Porém, no contexto dos autos, diante do reconhecimento de MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS, DELÚBIO SOARES e da verossimilhança da listagem, a confissão não é necessária.

[4] Transcrevo a resposta escrita do Sr. Arlindo Chinaglia: "***É verdade que eu estava presente a uma dada conversa***, *de que participavam o Deputado ROBERTO JEFFERSON, na condição de Presidente Nacional do PTB, o Líder do PTB, José Múcio, o Ministro Walfrido dos Mares Guia, o Ministro Aldo Rebelo e, naturalmente, o Presidente da República. (...) em dado momento, o Deputado* ***ROBERTO JEFFERSON fez esse comentário****. Não apresentou denúncia nem citou nomes; fez um comentário. (...) O Presidente da República, que não é surdo, ouviu. Nós também. Mas aquele não era o motivo da reunião (...).*

Ao final do encontro, o Presidente da República chamou a mim e ao Ministro Aldo Rebelo e fez a seguinte pergunta: há alguma verdade nisso?

O que fizemos eu e o Ministro Aldo Rebelo, em comum acordo? ***Já***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

tínhamos ouvido falar desse pagamento. ***O comentário era sorrateiro***, *mas acabou aparecendo no Jornal do Brasil, atribuído ao Deputado Miro Teixeira.*

O Presidente da Câmara dos Deputados, à época, o Deputado JOÃO PAULO CUNHA, remeteu o caso à Corregedoria e, posteriormente, à Procuradoria da Casa. Nenhum Deputado, nem da situação nem da oposição, nenhum líder, da maioria nem da minoria, apresentou-se para prestar depoimento nesse inquérito e confirmar que tinha conhecimento do tal mensalão. (...)

Houve desmentido do Deputado Miro Teixeira. (...)

Eu e o Ministro Aldo Rebelo fomos falar com o Presidente da República. Dissemos a ele que o comentário havia surgido em tal época, de tal e tal maneira, que havia sido divulgado e desmentido e que a Câmara dos Deputados arquivara o processo."

[5] O Sr. Ministro Aldo Rebelo confirmou ter participado dessa reunião (fls. 61/62, Apenso 39): "*o Deputado ROBERTO JEFFERSON, de alguma forma, revelou ao presidente que haveria algo parecido com o que depois ele nominou de Mensalão*", ou seja: "*que haveria pagamento a parlamentares* ***para que votassem a favor de projetos do governo***".

Outros interlocutores confirmaram, como testemunhas nestes autos, que o réu ROBERTO JEFFERSON já havia comentado sobre o pagamento de "mesada" aos Deputados, pelo Partido dos Trabalhadores.

O Sr. José Múcio Monteiro disse que, entre o final de 2003 e janeiro de 2004 (fls. 26 do Apenso 39), foi "*procurado pelo senhor DELÚBIO, porque este queria me conhecer e também para que eu o colocasse em contato com o Presidente do PTB, Deputado ROBERTO JEFFERSON*" (fls. 93 do Ap. 39). Confirmou, também, ter acompanhado o réu ROBERTO JEFFERSON numa audiência com o então Ministro Miro Teixeira, em 2004, na qual o réu "***conversou com o Ministro sobre a necessidade de alertar o Presidente da República sobre a existência de mesada no âmbito da Câmara Federal***" (fls. 93, Apenso 39).

O Sr. Walfrido dos Mares Guia, então Ministro do Turismo pelo PTB, confirmou que o réu ROBERTO JEFFERSON o procurou no princípio de 2004 para "relatar algo grave" e que, num voo para Belo Horizonte, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

mesmo réu lhe afirmou: "***está havendo essa história de 'mensalão'***". Afirmou que também esteve presente à reunião em que o réu ROBERTO JEFFERSON afirmou ao então Presidente Lula sobre o mensalão (fls. 65, Apenso 39).

Também o Sr. ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, ao prestar declarações escritas na condição de testemunha nestes autos (fls. 38.629/38.644, vol. 179), **confirmou que o réu ROBERTO JEFFERSON falou sobre o repasse de dinheiro a integrantes da base aliada**, razão pela qual solicitou que os Srs. Aldo Rebelo e Arlindo Chinaglia apurassem os fatos.

O Sr. **Ciro Gomes também confirmou**, nos depoimentos prestados nestes autos, que o réu ROBERTO JEFFERSON **o procurou, em seu gabinete no Ministério da Integração Nacional,** ainda em meados 2003, "***mais de um ano antes de quando isso virou escândalo público***" (fls. 42.545/42.548, vol. 199). De acordo com a testemunha, o réu ROBERTO JEFFERSON afirmou a ocorrência de "***um esquema no Congresso Nacional relacionado ao pagamento de mesada a parlamentares, com a finalidade de promover a adesão a determinados partidos*** (...), *tendo afirmado que haveria uma mesada para que os Deputados mudassem de partido*".

A **Deputada Federal Raquel Teixeira, do PSDB, afirmou que, em fevereiro de 2004, foi procurada pelo Deputado Sandro Mabel, do PL, para mudar de partido em troca de uma mesada mensal**, no valor de R$ 30 mil (fls. 10.638 /10.638-verso, vol. 50).

A Deputada disse que levou o caso ao conhecimento do Sr. Marconi Perillo, Governador do Estado de Goiás, antes das declarações públicas do réu ROBERTO JEFFERSON sobre o esquema de distribuição de mesada. Disse, ainda, que não denunciou anteriormente porque seria sua palavra contra a do Sr. Sandro Mabel, e seria difícil provar: "*há um ano e meio atrás, quando aconteceu, eu não tomei outras providências porque eu sabia que era a palavra de um contra a de outro. Por isso eu não levei adiante. Eu levei adiante para o meu Governador*".

Confirmando o depoimento da Deputada, o Sr. Marconi Perillo afirmou que a Sra. Raquel Teixeira efetivamente lhe narrara o episódio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

em fevereiro de 2004 (fls. 8548/8549, vol. 41).

Outra testemunha arrolada pela defesa, Sr. **Miro Teixeira** (fls. 42.696/42.708, vol. 200), afirmou que o réu ROBERTO JEFFERSON o procurou, no Ministério das Comunicação, para convidá-lo para a ingressar no PTB, e, "*ao fim dessa visita, (...) me disse que o PTB, inclusive, não levava a mesada, não distribuía a mesada. E eu me surpreendi e disse: 'Mas que mesada?'. Ele disse: 'Não sabe não?'. E aí ele descreveu, muito ligeiramente, quer dizer, a visita dele era para me convidar para ir para o PTB, não era uma visita específica para me falar desse assunto. Ele, de saída, muito ligeiramente, me disse que havia partidos que estavam distribuindo dinheiro aos parlamentares que integravam a sua bancada e que isso não acontecia no PTB e nem aconteceria.*"

Cite-se, ainda, depoimento da testemunha Sr. Pedro Fernandes Ribeiro, que confirmou que o réu ROBERTO JEFFERSON já havia falado da existência de mensalão em reuniões internas do PTB: "*Um dia, ele [o réu ROBERTO JEFFERSON] colocou essas questões: que o PTB ia brigar por cargos ou saía do Governo, mas não aceitava 'mensalão'. Ele já tinha levado isso ao Presidente Lula, ao Ministro JOSÉ DIRCEU, ao Ministro Mares Guia*" (fls. 42.904, vol. 201). A testemunha salientou que o réu ROBERTO JEFFERSON "***foi explicativo: que o 'mensalão' era uma cota que o Governo dava a todos os Deputados, aqueles que não conseguiam ficar no Governo, para manter aliado***" (fls. 42.905, vol. 201).

[6] MARCOS VALÉRIO assim se defendeu das primeiras notícias da prática criminosa:

> "***As entrevistas e declarações do Deputado ROBERTO JEFFERSON envolvendo a minha pessoa com o Tesoureiro do PT foram feitas em razão do mesmo ter conhecimento das minhas relações de amizade com DELÚBIO SOARES***. *No entanto, não são verdadeiras as afirmações no sentido de que eu atuasse como 'arrecadador' ou 'operador' ou 'pagador' de quaisquer quantias em dinheiro para o referido tesoureiro em benefício de partidos políticos ou parlamentares" (fls. 71, vol. 1).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

No mesmo sentido, o depoimento do Sr. DELÚBIO SOARES, antes da versão do caixa-dois:

> *"Que no início do ano de 2003, MARCOS VALÉRIO passou a coordenar, através de sua empresa, a campanha da candidatura do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA para a Presidência da Câmara dos Deputados; Que não se recorda qual empresa de MARCOS VALÉRIO foi contratada pelo Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA; Que, a partir de então, começou a desenvolver uma relação de amizade com MARCOS VALÉRIO; Que MARCOS VALÉRIO tinha intenção de se especializar em marketing político, atuando na assessoria de campanhas eleitorais; Que participou de vários encontros com MARCOS VALÉRIO para tratar desse assunto; (...) Que* ***falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos****" (fls. 248, volume 2).*

[7] No início das investigações, o réu ROBERTO JEFFERSON confirmou as denúncias que fez em rede nacional e perante a CPMI, afirmando o seguinte (fls. 4221/4223, vol. 19): "*Que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano; Que, nessas tratativas, participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, e o primeiro secretário nacional do PTB, Dr. EMERSON PALMIERI; Que, pelo PT, participaram JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO, e o então Ministro JOSÉ DIRCEU, que homologava todos os acordos daquele partido; Que JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para "bater o martelo" nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; (...) Que* ***o acordo tratado e aprovado foi de R$ 20 milhões, divididos em cinco parcelas de R$ 4 milhões****; (...) Que a primeira parcela compreendeu a quantia de R$ 4 milhões, em duas parcelas em espécie, isto na sede do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF; Que a primeira parcela compreendeu a quantia de R$ 2,2 milhões e a segunda, de R$ 1,8 milhões, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

de junho de 2004 e a segunda alguns dias após; Que, nas duas oportunidades relatadas, o próprio MARCOS VALÉRIO foi quem entregou o dinheiro ao declarante; Que as cédulas de reais entregues ao declarante por MARCOS VALÉRIO estavam envoltas com fitas que descreviam o nome do Banco Rural e do Banco do Brasil; (...) *Que,* ***em um encontro ocorrido no início de janeiro de 2005, o então Ministro afirmou que havia recebido, juntamente com o Presidente Lula, um grupo da Portugal TELECOM com o Banco Espírito Santo, que estariam em negociações com o Governo Brasileiro****; Que não sabe dizer quais seriam essas negociações, Que JOSÉ DIRCEU afirmou que haveria a possibilidade de que referido grupo econômico pudesse adiantar cerca de* ***8 milhões de euros que seriam repartidos entre o PT e o PTB****; Que esses recursos serviriam para liquidar as dívidas de campanha; Que JOSÉ DIRCEU não afirmou a título de quê seria tal adiantamento;* (...)".

[8] Há duas listas: a primeira, contendo valores repassados através da Sra. SIMONE VASCONCELOS. A segunda, o total repassado por determinação de DELÚBIO SOARES através das contas das agências vinculadas ao acusado MARCOS VALÉRIO.

[9] Por exemplo, MARCOS VALÉRIO indicou os beneficiários em lista que entregou à autoridade policial no curso do inquérito (vol. 3, fls. 602/608). O acusado DELÚBIO SOARES **reconheceu que a lista refletia os fatos** (3636/3639, vol. 16). Veja-se, também, depoimento do acusado MARCOS VALÉRIO às fls. 732/733, vol. 4. Os parlamentares acusados, à exceção de JOSÉ BORBA, também admitiram o recebimento de recursos do Partido dos Trabalhadores – relacionando o dinheiro a apoio de campanha.

[10] O caminho seguido pelos recursos lavados por MARCOS VALÉRIO e seus sócios foi objeto de perícia nos seguintes laudos técnicos: Laudo 2828/2006, Apenso 142, fls. 77/119; Laudo 1517/2009, vol. 156, fls. 33.596/33.600; Laudo 857/2010, fls. 39.539/39.554; 1450/2007-INC, fls. 38/80, Apenso 143 e fls. 17.324/17.325.

[11] Apensos 5, 6, 7 e 45.

[12] A testemunha José Francisco de Almeida Rego, gerente da Agência Brasília do Banco Rural, afirmou o seguinte (fls. 19.068/19.074):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

"(...) *solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembleia do Banco Rural, oportunidade em que* ***o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para extração de cópia, porém o Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA****, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; QUE diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembleia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato; QUE o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; QUE logo após, o gerente retomou a ligação dizendo que uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na Agência para efetuar o saque a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba;* (...)".

"*Que, o Deputado José Borba recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos*." (Sr. MARCOS VALÉRIO, fls. 734).

"*diz que o co-réu José Borba era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; (. . .) diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba ao Banco Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos*." (Sr. MARCOS VALÉRIO, fls. 16.352).

"*QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo*." (Sra. SIMONE VASCONCELOS, fls. 588/595).

"*que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer" (Sra. SIMONE VASCONCELOS, fls. 16.464/16.465).

[13] Esse pagamento foi realizado por SIMONE VASCONCELOS, no Hotel Grand Bittar, ao Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, que admitiu o fato em declarações prestadas nos autos, que serão adiante transcritas, salientando que recebeu o dinheiro num "envelope grande". A Sra. SIMONE VASCONCELOS afirmou que, na data em questão, havia sacado, em espécie, a soma de R$ 650.000,00, os quais foram distribuídos a JOÃO CLÁUDIO GENU, JACINTO LAMAS e JOSÉ LUIZ ALVES (assessor de ANDERSON ADAUTO, acusado no capítulo VII), no quarto do hotel em que se hospedou em Brasília. Colhe-se, com efeito, o comprovante do saque de R$ 650 mil, em nome da acusada, e o pedido de entrega por meio de carro forte, exatamente no dia 7 de outubro de 2003. Na mesma data, os réus SIMONE VASCONCELOS e MARCOS VALÉRIO admitiram o repasse de R$ 200 mil a JACINTO LAMAS e de R$ 100 mil ao réu JOSÉ LUIZ ALVES. Além disso, no período de 17 de setembro a 15 de outubro de 2003, foram repassados R$ 1.000.000,00 ao Partido Progressista, através de JOÃO CLÁUDIO GENU (fls. 607, vol. 3), sendo que R$ 600 mil foram entregues até o dia 24 de setembro, como salientaram os réus. O Sr. JOSÉ JANENE admitiu que JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu R$ 100 mil em um hotel (fls. 1705, vol. 8), razão pela qual há convergência de várias informações de que JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu recursos sem assinar recibo, diretamente de SIMONE VASCONCELOS, no quarto do Hotel Grand Bittar, tal como informado por ambos.

[14] Afirmou a ré SIMONE VASCONCELOS: "*Que, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio-CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; QUE esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; QUE parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU, em um encontro ocorrido no hall do hotel, cujo nome não se recorda; QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

agora veio a saber tratar-se de um ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS;" (fls. 591).

[15] Este depoimento encontra respaldo nos documentos constantes do Apenso n° 05, fls. 9 e 11 (são eles: 1. fac-símile autorizando o transporte de R$ 650 mil reais, referentes a dois da SMP&B, através de carro forte, para o Edifício da Confederação Nacional do Comércio, onde o numerário deveria ser entregue a SIMONE VASCONCELOS; 2. email de GEIZA DIAS, solicitando o transporte do numerário por carro forte e sua entrega a SIMONE no Edifício CNC).

[16] Consta do documento em questão que foi entregue a BENONI o valor de R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

[17] Veja-se o resultado na página do TSE na internet: http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2004/resultado-da-eleicao-2004.

[18] Vale salientar que também foram identificadas outras operações efetuadas pela BÔNUS BANVAL, através da conta interna da NATIMAR, diretamente em proveito da filha do réu JOSÉ JANENE, Sra. Danielle Kemmer Janene, no valor de R$ 15 mil, em 28.5.2004 (Apenso 50, vol. 3, fls. 432), e da Sra. Rosa Alice Valente, secretária do réu JOSÉ JANENE. A Sra. Rosa Alice Valente foi contemplada com depósitos efetuados em junho e setembro de 2004, nas seguintes datas e valores:

- em 14.6.2004, R$ 30 mil (Apenso 50, vol. 3, fls. 440/441);

- dois dias depois, em 16.6.2004, R$ 23.800,00 (Apenso 50, vol. 3, fls. 442/443);

- duas semanas depois, em 30.6.2004, R$ 18.500,00 (Apenso 50, vol. 3, fls. 448/449);

- no dia 2.9.2004, outros R$ 15.000,00 (Apenso 50, vol. 3, fls. 484/485);

- onze dias depois, em 13.9.2004, transferência de R$ 26.000,00, (Apenso 50, vol. 3, fls. 498/499).

O acusado JOSÉ JANENE afirmou desconhecer o motivo pelo qual a NATIMAR foi a efetiva depositante desses valores, e não a BÔNUS BANVAL, a demonstrar que o uso da conta da NATIMAR, controlada por BRENO FISCHBERG, foi mais um mecanismo de ocultação da origem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

criminosa do dinheiro repassado por MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO por determinação de DELÚBIO SOARES.

Eis o que afirmou JOSÉ JANENE (fls. 1707/1708, volume 8):

"*Que, apresentada ao declarante a relação de pessoas que receberam recursos através de transferências bancárias determinadas pela NATIMAR, afirma conhecer, apenas, ROSA ALICE VALENTE, sua secretária pessoal, e DANIELLE KEMMER JANENE, sua filha; (...) Que não sabe dizer por qual motivo a BÔNUS BANVAL tenha determinado que tais transferências fossem realizadas através da NATIMAR;*"

Fica claro que as alegações de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, de que a responsabilidade exclusiva pelas transferências seria do Sr. CARLOS ALBERTO QUAGLIA, não são verossímeis.

[19] Por exemplo, o Sr. Oswaldo Orsolin, que foi indicado como beneficiário de transferência supostamente realizada pela NATIMAR, afirmou, no início das investigações, que "não se recorda de ter recebido, no dia 03.05.04, a quantia de dez mil reais depositada em sua conta no BANCO DE BOSTON e a quantia de dezenove mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos na sua conta do UNIBANCO; (...) QUE não conhece e nem nunca ouviu falar da corretora de valores mobiliários BÔNUS BANVAL" (fls. 5496/5497, vol. 26, parte 1).

O Sr. Clodovaldo Carlos Favaro, também indicado como beneficiário de depósito da conta da NATIMAR, "indagado se confirma ter recebido depósito no valor de R$ 20.000,00 no dia 09.06.04 na conta-corrente acima mencionada, oriundo da empresa NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIAÇÕES, respondeu que não se recorda de ter recebido esse dinheiro" e que "nunca manteve qualquer relação comercial com a Corretora BÔNUS BANVAL e com a empresa NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIAÇÕES LTDA." (fls. 5520/5521).

O Sr. Christian Kapolla, também informado pela BÔNUS BANVAL como sendo um dos destinatários de recursos da conta da NATIMAR, afirmou que "não se recorda de ter recebido tal valor em nenhuma oportunidade, mormente no dia 29.04.2004, data em que ocorreu o mesmo; QUE o declarante disse que nunca utilizou dos serviços da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

corretora BÔNUS BANVAL nem mesmo conhece ou ouviu falar do proprietário de tal empresa, ENIVALDO QUADRADO" e acrescentou que em 2004, praticamente não movimentava mais a conta em que os recursos teriam sido depositados (fls. 5498/5499).

[20] HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. 9. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 163.

[21] CD de fls. 31.349, vol. 145. Todo o arquivo da CPMI da Compra de Votos está no mencionado cd, pasta 'CPMI Compra de Votos'. No caso, trata-se do arquivo "04reunião", pg. 17.

[22] Já quanto ao Sr. ANTÔNIO LAMAS, irmão do acusado JACINTO LAMAS, a ex-Secretária de MARCOS VALÉRIO informou que "*nunca ouviu falar*" (fls. 19.646/19.662, vol. 90). Reitero que a acusação requereu a absolvição de ANTÔNIO LAMAS, tendo em vista a insuficiência de provas de que o acusado tenha agido dolosamente.

[23] Em juízo, o réu alegou que foram R$ 1.500.000,00. A diferença não é relevante para a caracterização da conduta criminosa.

[24] Em juízo, o réu alegou que foram R$ 1.500.000,00. A diferença não é relevante para a caracterização da conduta criminosa.

[25] A ação penal foi tomada sob o n° 0007930-53.2008.4.03.6181, em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na qual foi designada a realização do interrogatório, ato final da instrução, para o próximo dia 17 de outubro de 2012.

[26] Constou, também, de depoimento anteriormente transcrito, do acusado LÚCIO FUNARO – apenso 81 destes autos, fls. 14: "***Que esse repasse era efetuado semanalmente, às sextas-feiras, porque era informado ao depoente que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO necessitava dos recursos para transportar para Brasília***".

[27] Nesta segunda situação, o Sr. Adriano Stefanni da Silva Barbosa testemunhou o recebimento do envelope de dinheiro por EMERSON PALMIERI (vol. 197, fls. 42.112/9). Disse que estava em reunião com o Sr. EMERSON PALMIERI quando o Sr. José Hertz entrou com um envelope que deveria ser entregue ao PTB nacional. Disse que o réu EMERSON PALMIERI abriu o envelope e perguntou "que dinheiro é esse?", e que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

Sr. José Hertz respondeu que haviam lhe mandado levar ao PTB nacional. Afirmou que o réu EMERSON PALMIERI, então, dirigiu-se com o Sr. José Hertz à sala da Presidência e dois minutos depois o réu EMERSON PALMIERI voltou e pediu desculpas por ter saído daquela forma, mas nada comentou sobre o dinheiro.

[28] ZAFFARONI, E. Raúl; PIERANGELI, José Henrique.

[29] Assim, a defesa do Sr. PEDRO CORRÊA afirmou que os recursos recebidos por JOÃO CLÁUDIO GENU teriam sido destinados ao pagamento de honorários do advogado do parlamentar Ronivon Santiago, também do Partido Progressista, em ações para defesa do seu mandato (fls. 46.625/46.626). A defesa do acusado BISPO RODRIGUES sustenta que o recebimento de dinheiro em espécie correspondeu a outro crime – caixa 2 de campanha -, sem qualquer relação com o mensalão (fls. 49.571). Reproduz trechos das Alegações Finais do réu VALDEMAR COSTA NETO, explicando a existência de um acordo político-financeiro entre Partido dos Trabalhadores e Partido Liberal para as eleições de 2002. A defesa do réu EMERSON PALMIERI alega que a acusação englobou dois fatos distintos: os supostos crimes denunciados pelo réu ROBERTO JEFFERSON, relativos "ao esquema de compra de votos no Congresso, feito pelo PT a deputados de outros partidos (mensalão)", e o acordo financeiros para "financiamento de campanha eleitoral, acordado entre PT e PTB" (fls. 45.645). A defesa do acusado DELÚBIO SOARES afirmou que os recursos transferidos pelo Partido dos Trabalhadores aos partidos políticos da base aliada e do próprio partido foram utilizados "*para pagamento de despesas decorrentes de campanhas eleitorais*" (fls. 48.857).

[30] O acusado JOSÉ BORBA foi o único a negar o recebimento de qualquer quantia, mas sua versão não encontra respaldo nos autos (vide Item VI.4). O acusado PEDRO HENRY alegou que somente "soube" que JOSÉ JANENE (falecido) havia solicitado dinheiro ao Partido dos Trabalhadores. O acusado PEDRO CORRÊA afirmou que as tratativas com o Partido dos Trabalhadores foram conduzidas por ele, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE, envolvendo a composição da base aliada e, em troca, o pagamento de honorários de advogado – posteriormente se viu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

que os pagamentos foram bem superiores aos alegados honorários. Alegou, depois, que a Executiva do Partido Progressista autorizou o Sr. JOSÉ JANENE a solicitar recursos ao Partido dos Trabalhadores, o que, segundo JOSÉ JANENE e o Sr. Vadão Gomes, coube aos dois acusados dotados de maior poder no partido, Sr. PEDRO CORRÊA e Sr. PEDRO HENRY (vide Item VI.1).

[31] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, volume I: parte geral. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 417

[32] *Manual...*, p. 429/430.

[33] SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal - Parte Geral.* 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 154.

[34] idem, p. 127.

[35] CD de fls. 31.349, vol. 145. Todo o arquivo da CPMI da Compra de Votos está no mencionado cd, pasta 'CPMI Compra de Votos'. No caso, trata-se do arquivo "04reunião", pg. 17.

[36] *Lições de Direito Penal, Parte Especial*. vol. II. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 436.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3674716.

STF-fl. 55319

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2914730

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2914730

STF-fl. 55321

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2914730

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2914730

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2914730

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2914730

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2914730

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2914730

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2914730

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2914730

STF-fl. 55329

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2914730

STF-fl. 55330

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu

Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2914730

20/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632153.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632153.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

(S/ ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, pergunto ao ministro Joaquim Barbosa: se o recebimento não tivesse ocorrido na agência mediante o repasse por Simone, haveria lavagem?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632153.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Se tivesse sido pelo sistema bancário normal com registro: nome da pessoa que recebe, quem manda, quem está fazendo o pagamento, quem recebe; nessa forma, não havia qualquer registro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência entende que, no caso de corrupção, …

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA(RELATOR) - Eu entendo que há lavagem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – ... as coisas ocorreram às claras ou de forma escamoteada?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Depende do contexto, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou assustado com o conceito, que está sendo veiculado, de lavagem de dinheiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De lavagem? Não. Eu apenas estou me exprimindo neste caso, porque não era uma prática isolada, não é? Isso aqui era um sistema, era todo um *script* - como eu já disse - que não foi seguido só no caso deste réu, são vários outros. Então, era uma *mise-en-scène* completamente coerente e seguida em diversos casos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para mim, o local da entrega do dinheiro e a utilização de intermediário são elementos neutros, considerado o tipo "lavagem de dinheiro". Cogitaria, sim, do exaurimento do ato de corrupção.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632153.

Ministro, eu entendo; quando se quer, quando se realiza uma operação bancária normal, mesmo que se confira privilégios à pessoa que vai receber os recursos, que se dê uma sala reservada, isso não impede de que se façam os registros necessários: ou a pessoa assina um cheque, ou o funcionário traz algum documento, para que o nome do beneficiário conste do sistema bancário. Aqui, neste caso, jamais o nome da pessoa beneficiária constava dos registros, exatamente porque a finalidade era mesmo a lavagem de dinheiro, era esconder-se.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas isso só revela que não houve aparência de legitimidade na entrega do numerário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, aí, é preciso distinguir o bens jurídicos violados. Na corrupção, no caso passiva, o bem jurídico violado é a Administração Pública; na lavagem de dinheiro, é o sistema financeiro nacional, se o corrompido...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, é o sistema financeiro, o que se busca é coibir a lavagem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas seria crime contra o sistema financeiro, não o específico lavagem de dinheiro, Presidente. Está-se dando elastério muito grande ao instituto da lavagem de dinheiro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, se o recebimento da propina se dá por um modo tal que viola o sistema financeiro nacional, aí é concurso formal de crimes? Uma só ação material e dois crimes são praticados?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas eu não conclui ainda, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632153.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim, não concluiu. Mas, eu digo, pelo que Vossa Excelência vem …

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que se chegou à última folha que Vossa Excelência distribuiu.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - ...separando a corrupção passiva da lavagem, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por isso, pensei que tivesse concluído.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Os meus colaboradores é que demoraram um pouco na distribuição.

Já está sendo providenciada.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, permite-me uma observação?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois não.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A discussão que agora se trava reflete o resultado do julgamento sobre a lavagem de dinheiro do réu João Paulo Cunha, que deu seis a cinco. É justamente isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pois é. No tocante a João Paulo Cunha, vi neste Plenário e fiquei pasmo, potencializar o fato de ele ter lançado mão da mulher, entende, por isso, configurada a lavagem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632153.

não era só isso, não é Ministro? Não era só isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas não foi isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Aliás, eu acho que isso não é o mais relevante. O relevante é o fato de que foi montada uma operação para esconder.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -É, o sacador era o mesmo emitente do cheque.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, "mensalão" passa a ser sinonímia de lavagem de dinheiro?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não! Veja bem. Ministro, eu acabo de fazer o exame de duas imputações. Não é apenas lavagem. Primeiro, eu tratei da corrupção passiva. Ao contrário do que disse a defesa, que a acusação se pautava apenas em um único depoimento, eu mostrei, aqui, três ou quatro depoimentos; fatos concretos que demonstram que houve, sim, o pagamento, não do montante total. Eu fiz essa ressalva. A acusação é de que ele teria recebido dois milhões e cem mil, mas eu disse: está comprovado apenas duzentos mil reais. Ele conseguiu, de alguma outra forma, se é verdadeira mesmo a informação, receber o restante por outros meios. Mas, está comprovado nos autos, que ele recebeu duzentos mil.

E essa segunda parte trata da lavagem. Eu acho que fui bastante claro. Fazer uma mulher se deslocar de Belo Horizonte a Brasília, simplesmente para encontrar uma maneira de entregar esses duzentos mil reais, porque o beneficiário se recusava a assinar qualquer documento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E quem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632153.

deu o recibo foi o intermediário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Muito embora tivesse apresentado a carteira de identificação de deputado federal. Recusou-se a emprestá-la para ser tirada uma cópia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mostrou a carteira de deputado, depois recusou a assinar. É, o que fez com que a Simone se deslocasse.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa questão já foi objeto de discussão em outros casos, e o que se mostrou é que, de fato, essa também era uma forma de esconder, por quê? Porque não se identificava, não era ordem de pagamento a essa pessoa, mas uma ordem de pagamento à empresa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Daí, ter perguntado se o local do repasse do numerário – que, para mim, estaria a configurar o exaurimento da corrupção passiva – é suficiente à caracterização do tipo, lavagem de dinheiro. Seria levar ao extremo. Utilizaria até uma expressão do ministro Francisco Rezek. Seria baratear em demasia esse fato típico – o da lavagem.

É interessante.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O caso do Deputado João Paulo, eu, juntamente com o Ministro Britto, e acho que o Ministro Eros.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Consideramos que houve dolos autônomos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós tínhamos nos manifestado, à época do recebimento da denúncia, pela rejeição, falando,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632153.

inclusive, em exaurimento. Depois, ficou bastante claro que essa era uma forma de esconder. E há elementos nos autos dizendo que havia uma garantia de que esses nomes sequer apareceriam, por quê? Porque, na época, nós pensamos que era ordem de pagamento à pessoa. Mas não se tratava. A ordem de pagamento era à SMP&B. Essa que é a discussão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Emitente e sacadora do cheque.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Gilmar Mendes, é louvável a honestidade intelectual de Vossa Excelência.

Agora, veja a ironia. Eu próprio, que recebi a denúncia, cheguei à absolvição. E Vossa Excelência e o ministro Carlos Ayres Britto, que não a receberam, partiram para a condenação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O juízo de apreciação da denúncia é diferente do juízo de culpabilidade, ultimado a instrução penal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – São suficientes indícios, por isso a recebi.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exatamente. Eu achava que, ali, nem indícios havia.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E, veja, o eminente Relator leu, e esses dias discutimos aqui um outro caso que, salvo engano, ocorreu em São Paulo, em que o Senhor Marcos Valério vai a uma agência de um dado banco, a do Banco Rural, e se vale, por ter esquecido uma carteira de identidade de um motorista de táxi. Portanto, o sistema fluía com essa modelagem.

E temos precedentes. Citamos aqui precedente, na Turma, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632153.

Ministro Sepúlveda Pertence, no qual o caso era até singelo. Acho que era caso de concussão, salvo engano, em que se indicou a conta de um parente para depósito. E o Ministro Pertence disse: "Não é preciso uma engenharia financeira".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É uma situação diversa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, mas veja, temos o precedente, no caso Maluf, em que é depósito de dinheiro no exterior. E se aceitou que se tratava de corrupção e de lavagem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com o envolvimento da Eucatex e o ingresso do numerário na empresa. Ou seja, o numerário, no caso Maluf, teria ganhado aparência legítima.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Claro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ao terceiro, isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, a responsabilidade penal é individualizada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632153.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - São diferentes os bens jurídicos violados.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fico a imaginar se a lei que disciplina a lavagem revelasse preceitos em branco. O que haveria?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, ouçamos o eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, permita-me esclarecer, de uma vez por todas, mais uma vez, o que eu tentei expressar aqui no meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ficou claro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ficou claro? Então, tento fazê-lo em duas palavras muito simples.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pelo menos, para mim, ficou muito claro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A corrupção se traduz no fato de um parlamentar receber essas quantias estonteantes de dinheiro, com um objetivo que me parece claro, em razão de tudo que está exposto aqui nos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Os tipos são específicos, têm balizas próprias: corrupção e lavagem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E a lavagem, ela decorre de toda essa *mise-en-scène* que já vimos aqui, posta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632153.

em prática, ou seja, essa engenharia posta em prática pelo Rural e pelo pivô de todo esse *affaire,* que é o Senhor Marcos Valério.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632153.

20/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

ITEM VI – DA IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI E VII, DA LEI 9.613/1998), E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 DO CP).

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

RÉU: PEDRO CORRÊA

1. DAS ACUSAÇÕES CONTRA O RÉU

A Procuradoria Geral da República, em alegações finais, requereu a condenação do réu **PEDRO CORRÊA** pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 317 do Código Penal, bem como no art. 1°, incs. V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, por 15 (quinze) vezes, em continuidade delitiva.

2. ACERCA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Inicio o meu pronunciamento pela análise da imputação do delito de corrupção passiva constante do art. 317 do Código Penal ("*Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*").

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

No voto que proferi, quando examinei a imputação de corrupção passiva irrogada aos corréus **HENRIQUE PIZZOLATO** e **JOÃO PAULO CUNHA**, assentei que seria imprescindível que o agente público tivesse consciência de que estaria recebendo uma vantagem indevida para praticar ou deixar de praticar determinado ato de ofício compreendido em sua esfera de atribuições.

Arrimei o meu entendimento na tese externada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da AP 307, segundo a qual:

> *"Torna-se imprescindível reconhecer (...), para o específico efeito da configuração jurídica do delito de corrupção passiva tipificado no art. 317, caput, do Código Penal, a necessária existência de uma relação entre o fato imputado ao servidor público e um determinado ato de ofício pertencente à esfera de atribuições do* ***intraneus****.*
>
> *(...)*
>
> *Sem a necessária referência ou vinculação do comportamento material do servidor público a um ato de ofício – ato este que deve* ***obrigatoriamente*** *incluir-se no complexo de suas atribuições funcionais –, revela-se* ***inviável*** *qualquer cogitação jurídica em torno da caraterização típica do crime de corrupção passiva definido no* caput *do art. 317 do Código Penal.*
>
> *(...)*
>
> *Revela-se essencial, portanto, no caso em exame, sob pena de absoluta descaracterização típica da conduta imputada aos réus, a* ***precisa identificação de um ato de ofício*** *incluível na esfera das atribuições do Presidente da República e por este, direta ou indiretamente, prometido ou oferecido como resposta à indevida vantagem solicitada, recebida ou esperada"* (grifei).

O Plenário desta Corte, todavia, por sua douta maioria, ao apreciar a mesma matéria nesta AP 470, externou um entendimento mais abrangente, assentando ser suficiente, para a configuração do tipo previsto no art. 317 do Código Penal o mero recebimento de vantagem indevida, por funcionário público, dispensando-se a precisa identificação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

do ato de ofício. E mais: dispensou, também, a necessidade de indicação da relação entre o recebimento da vantagem por parte do servidor e a prática de determinado ato funcional.

Basta, pois, segundo entende a Corte, para a caracterização do delito de corrupção passiva, que se demonstre o recebimento de vantagem indevida, subentendendo-se a possibilidade ou a perspectiva da prática de um ato comissivo ou omissivo, não identificado, presente ou futuro, atual ou potencial, desde que este esteja na esfera de atribuições do funcionário público.

O Ministro Relator, Joaquim Barbosa, por exemplo, ao examinar a conduta praticada pelo réu **HENRIQUE PIZZOLATO**, consignou o quanto segue:

> "*(...) a alegação de que os recursos eram destinados ao PT é* ***mero exaurimento do crime*** *de corrupção passiva, que se consuma instantaneamente, com o simples* ***oferecimento da vantagem indevida ou da promessa de vantagem****. Se a vantagem era para o partido do acusado ou para ele próprio, pouco importa para a consumação do delito de corrupção ativa*" (grifos no original).

O Relator, dentre outros argumentos, afastou, também, a tese de que teria ocorrido o crime de "caixa dois", assentando que a "*ajuda de campanha também configura vantagem indevida a parlamentares, por influenciar a prática de atos de ofício*", caracterizando-se, assim, o crime de corrupção passiva (fl. 28).

Já a Ministra Rosa Weber, ao pronunciar-se pela primeira vez sobre o tema, sustentou o seguinte:

> "*São tipos penais plúrimos, ou seja, que apresentam mais de um núcleo, evidenciando a preocupação do legislador de dar maior campo de abrangência a regra de proibição.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *Na **corrupção passiva**, três são os núcleos: solicitar ou receber vantagem indevida e ainda aceitar promessa de vantagem indevida. Na corrupção ativa, são dois: oferecer ou prometer.*
>
> ***Na corrupção ativa**, ambos os núcleos importam o reconhecimento do crime formal, então, nesse delito – corrupção ativa-, a percepção da vantagem pelo corrompido constitui exaurimento do delito.*
>
> *Já na **corrupção passiva**, sob a forma solicitar, o crime é formal, mas sob a forma receber o crime é material. **Assim, basta a solicitação para realizar o tipo**, mas tratando-se da hipótese receber, tem de haver o efetivo recebimento da propina.*
>
> *Logo, na hipótese solicitar, o efetivo recebimento da propina constitui exaurimento do crime, sob a forma receber, todavia, a percepção da vantagem está na fase consumativa do delito*" (grifei).

Por sua vez, o Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária de 27/8/2012, explicitou a sua concepção sobre os crimes de corrupção ativa e passiva, nos termos abaixo:

> *"**Assim é que, se o agente público solicita vantagem indevida em razão da função que exerce**, já se configura crime de corrupção passiva, a despeito da eventual resposta que vier a ser dada pelo destinatário da solicitação. Pode haver ou não anuência do terceiro. **Qualquer que seja o desfecho, o ilícito de corrupção passiva já se consumou com a mera solicitação de vantagem. De igual modo, se o agente público recebe oferta de vantagem indevida** vinculada aos seus misteres funcionais, **tem-se caracterizado de imediato o crime de corrupção ativa por parte do ofertante**. O agente público não precisa aceitar a proposta para que o crime se concretize. Trata-se, portanto, de ilícitos penais independentes e autônomos.*
>
> *Essa constatação implica, ainda, outra.*
>
> *Note-se que em ambos os casos mencionados não existe, para além da solicitação ou oferta de vantagem indevida, nenhum ato específico e ulterior por qualquer dos sujeitos envolvidos. **A ordem jurídica considera bastantes em si, para fins de censura***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> ***criminal, tanto a simples solicitação de vantagem indevida quanto o seu mero oferecimento a agente público***. *É que tais comportamentos já revelam, per se, o nítido propósito de traficar a coisa pública, cujo desvalor é intrínseco, justificando a apenação do seu responsável"* (grifos no original).

O Ministro Gilmar Mendes, na mesma linha, arrematou:

> *"Suscita a defesa, entre outros fundamentos, a atipicidade da conduta por inexistência de ato de ofício.*
>
> *(...)* ***não é preciso, como propugna a defesa, a precisão descritiva do ato impugnado, mas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato atribuído ao funcionário e o plexo de atribuições inerentes ao seu cargo"*** (grifei).

Transcrevo, ainda, trecho da fala do Ministro Marco Aurélio sobre a mesma questão:

> *"Se verificarmos os artigos do Código Penal que versam a corrupção ativa e passiva, nós vamos ver que a cabeça desses artigos direcionam no sentido de ter-se a definição do que eu poderia apontar como corrupção simples.*
>
> *Refiro-me aos artigos 317 e 333. A seguir, há parágrafos desses artigos que revelam causa de aumento, e, se formos às premissas alusivas a essas causas de aumento, nós vamos ver que aí sim se cogita de dever funcional e se aponta que, se o servidor gênero retarda a prática do ato, deixa de praticar o ato, ou o pratica contrariando o denominado dever funcional, tem-se, na corrupção passiva, como também se tem na corrupção ativa, a causa de aumento.*
>
> *Se entendermos que na própria cabeça dos artigos já se exige em si a prática do ato denominado ato de ofício, não haverá razão para concluir-se pela prevalência da causa de aumento. Então eu assento que para corrupção ativa basta que se ofereça ou se prometa vantagem visando a prática de um ato pelo servidor.*
>
> *No tocante à corrupção passiva, os núcleos estão na referência a solicitar ou receber. Proclamo e assento como ideia básica que o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *implemento do ato de ofício está ligado em si à forma qualificada de uma das espécies de corrupção, mesmo porque quanto à corrupção passiva, ela pode ocorrer quando já esteja inclusive o servidor fora da função e até mesmo antes de assumi-la*".

Por fim, destaco trecho do voto de nosso decano, Ministro Celso de Mello, que asseverou o seguinte:

> "*A expressão ato de ofício não pode ser vista, como muitas vezes tem sido interpretada, como uma contraprestação efetiva e real.* ***Basta que qualquer solicitação, que a percepção de uma indevida vantagem se dê na perspectiva do ato de ofício*** (...)" (grifei).

Para a atual composição da Corte, como se vê, trata-se de um crime de mera conduta, de "consumação antecipada", bastando, para caracterizá-lo, o recebimento da vantagem indevida, em face de um ato de ofício abstrato, em perspectiva.

Pois bem. Como disse o Ministro Joaquim Barbosa ao absolver a ré **AYANNA TENÓRIO** da imputação do delito de lavagem de dinheiro, no capítulo IV de seu voto, depois de ter sido ela exonerada pela maioria de seus pares, "*como um fiel e obediente observador da colegialidade, eu sigo o Plenário*".

E assim o faço, também, em respeito às premissas assentadas pela maioria dos integrantes da Corte acerca do delito de corrupção passiva, para ter como comprovada, nos termos abaixo, a prática deste crime imputado ao réu **PEDRO CORRÊA,** uma vez dispensada a precisa identificação do ato de ofício que este deveria ou poderia praticar.

PEDRO CORRÊA, segundo a denúncia, recebeu a vantagem indevida por ser parlamentar à época dos fatos, além de exercer, ao mesmo tempo, as funções de Presidente do Partido Progressista - PP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Deixo, desde logo, de levar em consideração um fato interessante apresentado pela defesa, qual seja, o de que, em relação às votações citadas pela acusação, o réu não participou das votações da Reforma Tributária nem da Lei de Falências. Tal circunstância, como observado, não descaracteriza o crime de corrupção passiva, nos termos da orientação jurisprudencial fixada nesta Ação Penal, desde que comprovada a percepção da vantagem indevida.

Ao final da instrução, ficou evidenciado nos autos o recebimento de R$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais), pelos integrantes do PP, que foram repassados de duas formas: saques diretos realizados por **JOÃO CLÁUDIO GENU** ou por **SIMONE VASCONCELOS** e, ainda, por intermédio das empresas Bônus Banval e Natimar.

Para melhor ilustrar a percepção da vantagem tida como indevida por parte de **PEDRO CORRÊA**, menciono os documentos apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão no Banco Rural, como, por exemplo, o fac-símile enviado em 17/9/2003, da Agência Assembleia de Belo Horizonte para a Agência Brasília, autorizando o saque de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por **JOÃO CLÁUDIO GENU**, assessor de **JOSÉ JANENE**, encarregado do recebimento dos valores destinados ao PP, que foi precedido de uma mensagem eletrônica enviada por Geiza Dias (da SMP&B) a Bruno (do Banco Rural), em 16/9/2003, com o seguinte texto (fl. 225 do apenso 5):

> *"Bruno,*
> *A pessoa que irá receber os R$ 300.000,00 amanhã, 17/09/2003, em Brasília é o Sr. João Cláudio GENU – CI 765.945 SSPDF.*
> *Obrigada,*
> *Geiza".*

Apesar de ainda não ter analisado a conduta de **GEIZA DIAS** em relação ao delito de corrupção ativa, lembro que a participação dolosa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

dela na trama criminosa a que alude o *Parquet* não ficou comprovada, conforme decidiu este Plenário quando examinou o item anterior da denúncia.

Para reforçar a minha convicção de que o réu recebeu parte da referida verba, cito trecho do interrogatório do corréu **JOÃO CLÁUDIO GENU**:

> "*QUE em duas ocasiões que foi ao Banco Rural, recebeu R$ 300.000,00 da Sra.* ***SIMONE VASCONCELOS*** *e assinou os recibos, com identidade própria; QUE as duas vezes mencionadas ocorreram em setembro de 2003; QUE da segunda vez que recebeu ligação do Sr. BARBOSA, como o Deputado JOSÉ JANENE não tinha lhe dado nenhuma orientação anteriormente e como procurou o Deputado JOSÉ JANENE e não o encontrou, telefonou para o Deputado* ***PEDRO CORRÊA****; QUE o Deputado* ***PEDRO CORRÊA*** *disse que 'não existia nenhum problema em ir'*" (fl. 15.564, vol. 72).

Diante da atual orientação desta Suprema Corte, a autoria do crime de corrupção passiva imputada a **PEDRO CORRÊA**, a meu ver, está demonstrada, pois o próprio réu admitiu o recebimento de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a título de auxílio financeiro, na declaração que forneceu a **JOÃO CLÁUDIO GENU** em 18/8/2005, *in verbis*:

> "*Em atendimento à solicitação de V.Sa., esclarecemos que o comparecimento de V.Sa. à agência do Banco Rural, em Brasília, em 17/09/2003, 24/09/2003 e em 14/01/2004, para buscar, respectivamente, os valores de R$ 300.000,00, R$ 300.000,00 e R$ 100.000,00, os quais V. Sa. assinou os respectivos recibos, se deu sob orientação do Partido dos Trabalhadores, na implementação dos auxílios financeiros negociados com aquele partido e o Partido Progressista e que V.Sa., como mensageiro, entregou os valores que foi buscar na sede do partido, no 17º andar do anexo I do Senado Federal.*
>
> *Colocando-me a seu inteiro dispor,*
>
> *Atenciosamente,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Pedro Corrêa
Presidente" (fl. 1.919, vol. 9).

Por essas razões, julgo procedente a presente ação a fim de **CONDENAR PEDRO CORRÊA** pela prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal.

3. ACERCA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Inicialmente, assento que para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro, ao menos na antiga redação da Lei 9.613/1998, o dolo do agente, ou seja, a vontade consciente de atingir o resultado delituoso, deve ser sempre claramente demonstrado, uma vez que não existe o dolo eventual nem a forma culposa desse delito, conforme firme orientação doutrinária estrangeira e pátria sobre o tema.

Nesse sentido, observo que a Convenção de Viena (art. 3,1, **b**), a Convenção de Palermo (art. 6,1) e a Diretiva do Parlamento Europeu consignam que somente aqueles que possuem plena ciência da procedência ilícita dos bens ou valores podem praticar o crime de lavagem de dinheiro.

Ao comentar a modalidade delituosa de lavagem de dinheiro prevista na legislação espanhola, Aránguez Sanchez observa que nela, a exemplo da nossa, não se menciona a possibilidade de enquadramento por *dolo eventual*, mas "*sí que se delimita el elemento volitivo del dolo, pues el verbo típico consiste en realizar cualquier acto para ocultar, encubrir, o ayudar, con lo que excluye el dolo eventual e incluso el dolo de consecuencias necesarias*"[1].

Na doutrina pátria, Miguel Reale Júnior explica que o dolo, na lavagem de dinheiro, apenas se evidencia a partir da convicção, por parte

1 ARÁNGUEZ SÁNCHES, Carlos. *El delito de blanqueo de capitales.* Madrid-Barcelona: Marcial Ponz, 2000, pp. 559-575.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

do agente, de que o bem provenha de origem ilícita[2].

Em trabalho publicado na Revista Brasileira de Estudos Criminais, ao assentar a inexistência do dolo eventual relativamente ao tipo penal em questão, André Luís Callegari observa o seguinte:

> *"O primeiro motivo dessa conclusão é que o delito de lavagem exige que se conheça a procedência ilícita dos valores que serão lavados e o momento do conhecimento deve ocorrer, a nosso juízo, quando da consumação do delito previsto na lei, ou seja, no momento em que o sujeito atua para realizar uma das atividades típicas descritas nos verbos do tipo, porque ele tem que saber que os bens procedem de um dos delitos expressamente enumerados na Lei e, ainda, que saiba antes da realização do delito prévio.*
>
> *O outro motivo é que além do conhecimento absoluto da procedência dos bens, conhecendo com exatidão que estes tiveram sua origem nem dos delitos expressamente previstos na lei, sua finalidade deve estar dirigida para este fim, é dizer, de lavagem. Se o sujeito na comissão do delito não tem certeza absoluta, senão que só se representa como provável que os bens têm uma origem delitiva, não se pode condenar pela comissão do delito de lavagem. É que os tipos penais exigem que o autor atue com uma das finalidades específicas, previstas legalmente, é dizer seja a de ocultar ou dissimular a origem criminosa dos bens.*
>
> *Portanto, nos casos dos agentes financeiros, ou seja, pessoas que trabalham em entidades deste tipo, não haverá conduta típica se o sujeito, quando da realização do seu trabalho, não agir com a finalidade de ocultar ou dissimular a origem dos bens. Além disso, como já foi dito, deverá também conhecer a origem delitiva da qual procede o bem. Sem estes pressupostos, não há que se falar em conduta punível"*[3].

---

2 REALE JÚNIOR, Miguel.

3 CALLEGARI, André Luís. *Participação (punível?) de agentes financeiros no delito de lavagem de dinheiro.* In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 44, jul-set/2003, pp. 198.211.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Em sua obra *Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas*, Marco Antônio de Barros, por sua vez, assenta que:

> "*Desde o início destes estudos e pesquisas sustentamos que o dolo,* in casu, *é o dolo direto (quando o agente quer o resultado). Não é aceitável o argumento que defende a possibilidade de se confirmar o elemento subjetivo com esteio na figura do dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzi-lo). É que as condutas alternativas do tipo penal estão ligadas à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente, ou então, quando se trate das condutas paralelas de colaboração, também se indica a prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores. (...) Vale dizer, a intencionalidade de ocultar ou dissimular não dá abrigo à assunção de risco. Ao contrário, exige ação com conhecimento prévio da origem ilícita do capital, conduzida a partir da decisão de alcançar o resultado típico. Seria temerário e configuraria uma interpretação extensiva insegura, demasiadamente longa para a defesa do réu, admitir que, na ausência de previsão legal da forma culposa, se possa substituí-la pela aplicação da teoria do dolo eventual, para o fim de se evitar situações de eventuais impunidades*"[4].

Não é outra a conclusão de Sérgio Fernandes Moro. Segundo este especialista, é preciso que o agente tenha "*o conhecimento de que os bens, direitos ou valores envolvidos são provenientes de atividades criminosas*"[5].

Ainda que se admita, apenas para argumentar, a possibilidade de essa prática ilícita ser informada pelo dolo eventual – tese repudiada pela mais abalizada doutrina –, não poderia a acusação deixar de fazer prova desse elemento subjetivo, evidenciando que o agente sabia ou deveria

---

4 BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas.* 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 58-60.

5 MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo e MORO, Sérgio Fernando (orgs.). *Lavagem de Dinheiro. Comentários à lei pelos juízes de varas especializadas em homenagem o Ministro Gilson Dipp.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 96.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

saber da origem ilícita dos recursos.

É certo que não se exige da acusação a demonstração de que o agente tinha certeza absoluta acerca da procedência ilícita do dinheiro, mas é preciso provar que este, ao agir, tinha consciência de que estava praticando o ilícito, no caso, de que estava procedendo à "lavagem" de capitais repudiada pelo ordenamento legal pátrio.

Observo, por oportuno, que o recebimento de numerário por interposta pessoa não caracteriza necessariamente o crime de lavagem de dinheiro. É que tal artifício, com efeito, é largamente utilizado para a percepção de propina. Jamais, quiçá, a vantagem indevida é recebida diretamente ou à luz do dia.

Permito-me lembrar que o elemento "ocultar" não é exclusivo do tipo penal lavagem de dinheiro. No crime de corrupção passiva, por exemplo, o *caput*, do art. 317 do CP prevê a solicitação ou recebimento indireto da vantagem. Ou seja, nas palavras de Nucci, "*é possível a configuração do delito caso o agente atue (...) de modo indireto, disfarçado ou camuflado ou por interposta pessoa*"[6].

Assim, o fato de alguém ter recebido vantagem indevida, sob a forma de dinheiro, por interposta pessoa, dissimuladamente, pode, sim, caracterizar o crime de corrupção passiva. Mas este único fato, qual seja, o recebimento de propina de maneira camuflada, não pode gerar duas punições distintas, a saber, uma a título de corrupção passiva e ainda outra de lavagem de dinheiro, sob pena de ferir-se de morte o princípio do *ne bis in idem*.

Um réu só pode ser condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro se verificada a ocorrência de atos delituosos distintos. Isto é, se o réu, após ter recebido dinheiro proveniente de corrupção, vier a praticar

6 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado.* São Paulo: RT, 2008, pp 1053-1058 (cf. notas 68 e 97).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

novos atos delituosos, distintos dos anteriores, com a finalidade de branqueamento de capitais, com o escopo de "limpar" o dinheiro "sujo".

Gostaria de deixar essa premissa bem esclarecida em meu voto: admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por um mesmo agente, mas desde que se comprove a realização de atos distintos para cada um desses delitos. Em outras palavras, não aceito a imposição de dupla punição advinda de um único fato delituoso.

Não posso aceitar, *data venia*, que um réu seja punido duas vezes por um mesmo fato delituoso, se provada uma única intenção criminosa, qual seja, a de corromper-se para a prática de um ato de ofício, ainda que futuro ou eventual, ação essa que nunca ocorre às claras, porém sempre à socapa, à sorrelfa.

Permito-me repetir: o fato isolado de alguém receber uma vantagem indevida, diretamente ou por interposta pessoa, enquadra-se no tipo penal da corrupção passiva. Agora, se a pessoa que recebeu a propina vier a praticar outros atos, diversos daquele primeiro, para "lavar" o produto da corrupção, ele incidirá, concomitantemente, no crime de lavagem de dinheiro. Nessa hipótese, inclusive, não ficará caracterizado o mero exaurimento da conduta, conforme já decidi no Inq 2.471, de minha relatoria, e também nesta ação penal em relação ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**.

No caso do corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, entendi caracterizado o crime de corrupção passiva, uma vez que o réu recebeu R$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais) sem explicar de onde veio o dinheiro ou para onde ele se destinou. E não só isso: o réu praticou diversos atos de ofício em favor da DNA Propaganda, na qualidade de funcionário público para efeitos penais, conforme constataram auditorias do Banco do Brasil e da Controladoria-Geral da União.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Registrei, ao proferir meu voto, que **HENRIQUE PIZZOLATO**, de forma direta, autorizou pagamentos antecipados por serviços não prestados, incidindo, portanto, no delito de peculato, que é antecedente ao crime de lavagem de dinheiro. O citado réu, ademais, como procurei demonstrar em meu pronunciamento, foi peça essencial, imprescindível, na engrenagem montada por **MARCOS VALÉRIO** para "lavar" o dinheiro de origem criminosa.

Daí por que concluí, em razão dos múltiplos atos delituosos praticados por esse réu, pela coexistência dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, cujo antecedente foi o crime de peculato, ou seja, crime contra a Administração Pública, do qual ele tinha – na qualidade de partícipe – plena ciência.

Como se sabe, o delito de lavagem de dinheiro tem como núcleo o ato de ocultar ou dissimular a origem dos valores, tratando o agente de reciclá-los por meio de uma ou várias operações, de modo a camuflar a sua origem espúria, reinserindo-os no mercado com aparência lícita.

Há, pois, nesse crime, um elemento típico objetivo que corresponde à conduta de "maquiar", mediante os mais distintos artifícios, a origem ilícita do dinheiro, para, em seguida, "branqueá-lo" mediante uma operação de lavagem. Já o elemento subjetivo consiste na intenção do agente de emprestar aos valores oriundos dos crimes antecedentes uma aparência legal.

Assento, de outro lado, que o mero proveito econômico do produto do crime de corrupção passiva não configura o delito de lavagem de dinheiro, o qual exige, como visto, a prática das condutas típicas de ocultar ou dissimular o produto de crimes antecedentes com o intuito de branquear capitais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Conforme narrou o Ministério Público, uma das formas utilizadas pelo Partido Progressista para a prática do delito de lavagem de capitais foi a escolha de **JOÃO CLÁUDIO GENU**, assessor direto de **JOSÉ JANENE**, para receber os valores em espécie supostamente disponibilizados pelo Partido dos Trabalhadores.

É o que se colhe também do depoimento do próprio **JOSÉ JANENE**:

> "*QUE, após receber a informação da disponibilização dos recursos do PT o DECLARANTE, juntamente com o Presidente do PP, PEDRO CORRÊA, decidiu que JOÃO CLÁUDIO GENU ficaria encarregado de receber tais valores*" (fl. 1.704, vol. 8).

O MP alegou que tal mecanismo de recebimento de dinheiro "vivo" tinha o objetivo de "*ocultar a origem, a natureza e o real destinatário do valor pago como vantagem indevida*".

Prossigo. A acusação imputa, então, ao réu o crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998. Eis o teor deste dispositivo legal:

> "*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*
>
> *(...)*
>
> *V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*
>
> *VI - contra o sistema financeiro nacional;*
>
> *VII - praticado por organização criminosa*
>
> *(...)*
>
> *Pena: reclusão de três a dez anos e multa*".

Passo à análise dessa imputação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Primeiramente, como venho destacando ao longo deste julgamento, rejeito a configuração do delito de lavagem de capitais com fundamento no referido inciso VII (praticado por organização criminosa), por entender que a conceituação dessa figura não foi internalizada em nosso ordenamento.

Por outro lado, se levados em consideração, como crimes antecedentes, os peculatos já analisados, bem como a gestão fraudulenta do Banco Rural, não estou convencido de que o réu soubesse que o dinheiro provinha da prática desses crimes.

É de se ressaltar, inclusive, que a Procuradoria-Geral da República, em relação aos denunciados do PP em apenas um único tópico da denúncia, afirmou que os denunciados tinham ciência da origem dos recursos – e mesmo assim de forma vaga -, como se observa do seguinte trecho:

> "*Ciente de que os valores procediam de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados engendraram mecanismo para dissimular a origem, natureza e destino dos montantes auferidos*" (fl. 98 da denúncia).

Da passagem acima transcrita, como de outras já mencionadas, diante da generalidade das imputações que veiculam, fica patente que o MP não demonstrou o dolo que teria informado a conduta do réu, ainda que minimamente, de modo a autorizar a sua condenação pelo crime de lavagem de dinheiro.

Com efeito, não encontro nos autos, após detida revisão, por mais que pesquisasse, nenhuma prova – sequer um indício concreto - de que o réu tinha conhecimento de que recebia dinheiro "sujo". No mais, para chegar à conclusão contrária, eu teria de lançar mão de conjecturas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

ilações ou presunções, metodologia intelectual que, como é sabido, não se afigura lícita no âmbito penal.

O recebimento de numerário por interposta pessoa, conforme assentei, é parte integrante do delito de corrupção passiva, não caracterizando, por si só, o crime de "branqueamento de capitais".

Por todas essas razões, entendo que o *Parquet* não conseguiu comprovar a prática, pelo réu **PEDRO CORRÊA**, do crime previsto no art. 1°, V e VI, da Lei 9.613/1998, sendo, portanto, hipótese de **ABSOLVIÇÃO**, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

4. ACERCA DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Deixarei para apreciar o delito de quadrilha ao final deste tópico, analisando conjuntamente as ações de todos os réus.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

RÉU: PEDRO HENRY

A Procuradoria Geral da República requereu a condenação do réu **PEDRO HENRY** pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 e 317 do Código Penal bem como por 15 (quinze) vezes, em continuidade delitiva, no art. 1°, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998.

1. ANÁLISE E DISCUSSÃO DAS PROVAS

Da análise dos elementos carreados aos autos verifico que as imputações da prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e quadrilha, assacadas contra o réu **PEDRO HENRY**, a meu ver, não foram comprovadas pelo Ministério Público, sequer minimamente.

A inicial acusatória, com efeito, não difere muito da narrativa das condutas de alguns outros réus, cuja tônica foi a da mais completa generalidade, uma vez que vários deles simplesmente foram incluídos em um dos "núcleos" idealizados pelo *Parquet*.

É claramente o caso de **PEDRO HENRY**, com relação ao qual, segundo penso, a denúncia não poderia nem mesmo ter sido recebida por esta Suprema Corte, pela total falta de individualização das condutas a ele atribuídas.

A inépcia da peça acusatória, diga-se, não se cinge ao plano meramente formal, mas tangencia a própria esfera substantiva dos direitos e garantias do acusado, que, dada a evidente abstração das imputações de que foi alvo, não teve como defender-se de forma adequada.

Inicialmente, anoto que todas as vezes em que o Ministério Público lhe atribuiu a prática de alguma conduta delituosa o fez de modo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

conjunto com os réus **PEDRO CORRÊA** e **JOSÉ JANENE**. Confira-se:

> *"A primeira forma de recolhimento era implementada pelo intermediário **João Cláudio GENU**, que agia conscientemente por ordem de **José Janene, Pedro Corrêa** e **Pedro Henry**"* (fl. 5.709, vol. 27);
>
> *"Dentro do organograma da quadrilha, **José Janene**, **Pedro Corrêa** e **Pedro Henry** ocupavam o topo da sua estrutura, possuindo o domínio do seu destino"* (fl. 5.709, vol. 27);
>
> *"As primeiras operações de recebimento dos valores foram implementadas pessoalmente por **João Cláudio GENU**, intermediário dos líderes da quadrilha **José Janene**, **Pedro Corrêa** e **Pedro Henry**"* (fl. 5.710, vol. 27).
>
> *"Recibos informais apreendidos no Banco Rural demonstraram que **João Cláudio GENU** recebeu, em nome de **José Janene**, **Pedro Henry** e **Pedro Corrêa**, a quantia em espécie de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)"* (fl. 45.386, vol. 214);
>
> *"A outra sistemática utilizada por **José Janene**, **Pedro Corrêa**, **Pedro Henry** e **João Cláudio GENU** para a obtenção dos recursos ilícitos foi a intermediação das empresas Bônus Banval e Natimar Negócios e Intermediações Ltda."* (fl. 45.388, vol. 214).
>
> *"Ciente de que os valores procediam de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, **os denunciados engendraram mecanismo para dissimular a origem, natureza e o destino dos montantes auferidos**"* (fl. 5.708, vol. 27 – grifei).
>
> *"O valor aproximado de R$ 1.200.000,00 foi transferido aos parlamentares **Pedro Corrêa**, **Pedro Henry** e **José Janene** pela sistemática de lavagem de dinheiro operacionalizada pela Bônus Banval"* (fl. 5.713, vol. 27);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Visto isso, relembro, na sequência, que, por ocasião do recebimento da denúncia, o Ministro Gilmar Mendes revelou estar em dúvida em relação ao crime de quadrilha, porque, segundo ele, não existia, na inicial acusatória, nenhuma descrição da participação de **PEDRO HENRY** nos fatos nela narrados.

O Ministro Cezar Peluso, no entanto, destacou trecho do depoimento de **ROBERTO JEFFERSON** em que teria feito menção à participação do acusado nos fatos, pois, em uma suposta reunião, haveria, inclusive, questionado o então deputado José Múcio acerca da razão pela qual este não aceitaria receber os recursos repassados aos partidos.

Ocorre que, ao longo da instrução criminal, o fato ventilado pelo Ministro Cezar Peluso foi devidamente esclarecido pelo próprio José Múcio, hoje Ministro do Tribunal de Contas da União.

Transcrevo, por oportuno, a resposta dada pela mencionada testemunha, em seu depoimento, quando indagado acerca dessa ocorrência (fls. 42.874-42.875):

> *"O SR. JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES - OAB/MT 3432: Houve, no início desse processo, uma denúncia de ter existido uma reunião onde estavam Vossa Excelência e o Deputado* ***Pedro Henry Neto*** *e que, nessa reunião, o deputado havia tentado…*
>
> *O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO: Não é verdade. Já disse isso, de público, sob força de testemunha. Isso não é verdade. Nós nos reuníamos muito, esses três partidos que citei há pouco, para tratar de como nós deveríamos conduzir a reforma política. Fizemos até algumas reuniões na casa do deputado Valdemar, tivemos umas três ou quatro reuniões na casa de* ***Valdemar****, mas para tratar desse assunto".*

Destaco, também, que o próprio **ROBERTO JEFFERSON**, ouvido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

em juízo, não confirmou a acusação exordial de que **PEDRO HENRY** tenha sido beneficiário dos repasses. Confira-se:

> "*O primeiro ponto que indago ao Senhor, Doutor Roberto Jefferson, é com relação a esse parágrafo que diz sobre a indicação de nomes de parlamentares beneficiários do esquema, ou seja, se o Senhor confirma essa indicação dos nomes dessas pessoas - Deputado Bispo Rodrigues, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e Sandro Mabel.*
>
> *ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, eu aqui estou como acusado, e não como testemunha. Seria uma resposta para testemunha e não para acusado. Não falo da minha acusação, mas de acusação contra terceiros e quero pedir licença a Vossa Excelência para não tocar nesses nomes.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: Então, o Senhor silencia em relação a isso - não confirma, nem nega? Está certo*" (fl. 15.911, vol. 74).

A denúncia, ademais, não descreve a participação de **PEDRO HENRY** nas supostas tratativas financeiras para compor a base aliada do governo federal. Com efeito, tal peça não esclarece se ele sabia ou não que as quantias entregues a terceiros eram oriundas de crime contra a administração pública, tampouco se as pessoas que receberam os valores teriam alguma relação com o acusado. Nem mesmo ficou provado que ele teria recebido qualquer importância em dinheiro.

Desse modo, do exame dos autos concluo que a acusação não descreveu uma só conduta que tenha sido praticada pelo réu para demonstrar sua participação nos ilícitos que lhes são imputados, tampouco fez prova dela.

Aliás, é o próprio *Parquet* que afasta a participação de **PEDRO HENRY** ao afirmar que

> "*José Janene e Pedro Corrêa, em um momento inicial, indicaram João Cláudio GENU, assessor de José Janene, para proceder ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *recebimento do dinheiro em espécie, valendo-se do esquema de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural"* (fl. 301 das alegações finais).

Vejam Vossas Excelências que a indicação de quem iria receber os valores disponibilizados pelo Banco Rural era feita somente por **JOSÉ JANENE** e **PEDRO CORRÊA**.

Além disso, o próprio Ministério Público consigna que os saques efetuados por **JOÃO CLÁUDIO GENU** eram precedidos de autorização apenas de **PEDRO CORRÊA** e **JOSÉ JANENE** (fl. 302 das alegações finais).

É verdade que **JOSÉ JANENE**, em seu depoimento, afirmou o seguinte:

> *"QUE no início do atual Governo Federal o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira; QUE não participou diretamente deste entendimento, tendo tomado ciência do mesmo posteriormente; QUE por este acordo de cooperação financeira o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido Progressista recursos para a sua estruturação visando a formação de alianças para eleições futuras, bem como para fazer frente a dívidas contraídas pelo Partido Progressista; QUE este acordo de cooperação financeira não tinha valor específico pois seria implementado de acordo com o andamento das eventuais alianças entre os dois partidos; QUE o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias; QUE não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; QUE, salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORRÊA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal PEDRO HENRI;*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *QUE em setembro de 2003 o Partido dos Trabalhadores comunicou à direção do Partido Progressista que já estariam disponíveis os recursos combinados na decisão de cúpula supramencionada; QUE em nenhum momento o Partido Progressista exigiu ou cobrou do PT os repasses de verbas acordados no início de 2003; QUE não sabe dizer qual o representante do Partido dos Trabalhadores que comunicou a disponibilização dos recursos; QUE também não sabe dizer qual representante do Partido Progressista recebeu tal informação; QUE após receber a informação da disponibilização dos recursos do PT o DECLARANTE juntamente com o Presidente do PP, PEDRO CORRÊA, decidiu que JOÃO CLÁUDIO GENU ficaria encarregado de receber tais valores*" (fls. 1.703-1.704, vol. 8).

Percebe-se, porém, pelo trecho acima transcrito, que **JOSÉ JANENE** não deu certeza da participação de **PEDRO HENRY** na reunião em que teria sido firmado o acordo financeiro. Ademais, ele próprio, **JANENE**, não estava presente no encontro. Além disso, verifico que, uma vez disponibilizados os recursos, **JANENE** combinou a forma de recebimento só com **PEDRO CORRÊA**.

A prova colhida ao longo da instrução, segundo entendo, não corrobora a participação de **PEDRO HENRY** nos atos criminosos descritos na denúncia.

Observo, nesse sentido, que o corréu **PEDRO CORRÊA**, em seu interrogatório, afirmou que **PEDRO HENRY** não tomou parte em nenhuma negociação relacionada a repasse de verbas pelo PT aos parlamentares do PP, *in verbis*:

> "*Que afirma que o Dep.* ***Pedro Henry*** *nunca participou de reuniões de assuntos financeiros com o PT*" (fl. 14.518, vol. 67).

Além disso, **JOÃO CLÁUDIO GENU** confirmou que apenas recebia ordens para receber os valores no Banco Rural de **PEDRO CORRÊA** e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

JOSÉ JANENE. Confira-se:

> "*QUE realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista; QUE tais recebimentos eram realizados conforme orientação do Tesoureiro do Partido Progressista, de nome BARBOSA;*
>
> (...)
>
> *QUE ao receber a orientação de BARBOSA, o declarante confirmava com os Deputados Federais JOSÉ JANENE e PEDRO CORRÊA a procedência do pedido de BARBOSA; QUE somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE; QUE também fazia parte da direção do PP o Deputado Federal PEDRO HENRY*" (fls. 577-578, vol. 3).

É verdade que **GENU**, como se observa, citou o nome de **PEDRO HENRY** em seu depoimento, mas não como alguém que lhe havia dado ordens, mas apenas o nominou como integrante da direção do Partido, o que de fato era. Todavia, a circunstância de haver sido membro da cúpula do PP não significa, necessariamente, que tenha participado dos delitos que lhe foram imputados pela acusação.

Acresce, ainda, que o corréu **JOÃO CLÁUDIO GENU,** embora tenha feito menção a **PEDRO HENRY**, esclareceu que jamais conversou com ele sobre o recebimento de valores. Veja-se:

> "*QUE o nome do Deputado **PEDRO HENRY** foi mencionado pelo réu na fase policial porque o mesmo era o líder da bancada do Partido Progressista; QUE o Delegado perguntou ao réu, na ocasião, 'quem mais fazia parte da direção do partido'. (...)*
>
> *Dada a palavra à defesa de Marcos Valério, [João Cláudio GENU] respondeu: QUE nunca conversou com **PEDRO HENRY** sobre o recebimento de valores*" (fl. 15.568, vol. 72).

Vale observar, ainda, que, quando o Ministério Público narra a prática do crime de lavagem de capitais por meio da empresa Bônus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Banval, afirma que **JOSÉ JANENE** é que foi o responsável pela apresentação de **MARCOS VALÉRIO** aos administradores da empresa (item 597 das alegações finais).

Ao longo da narrativa, ademais, em nenhum momento descreveu como **PEDRO HENRY** teria empregado a sistemática de branqueamento de dinheiro propiciada pela referida empresa, em seu favor ou em benefício de terceiros.

Acrescente-se, ainda, que, nas alegações finais, a própria acusação concluiu que, pela dinâmica da alegada quadrilha, apenas **JOSÉ JANENE** e **JOÃO CLÁUDIO GENU** seriam os responsáveis pelo contato com a Bônus Banval (item 614).

Não bastasse a ausência, nas manifestações da acusação, de qualquer descrição pormenorizada da conduta do réu destinada a omitir a origem e a destinação de valores com a intermediação da corretora Bônus Banval, verifico que os elementos de prova encartados no processo, em verdade, **excluem a participação do réu nos fatos**.

Isso porque todas as provas acostadas aos autos demonstram que a indicação da Bônus Banval para receber os recursos repassados pelas empresas de **MARCOS VALÉRIO** partiu de **JOSÉ JANENE**, de modo que não vejo como imputar a **PEDRO HENRY** qualquer responsabilidade penal por esses fatos, pela simples circunstância de ter sido, à época em que ocorreram, líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, transcrevo o depoimento de **MARCOS VALÉRIO**, no que importa:

> *"(...) QUE foi apresentado ao Sr. **ENIVALDO QUADRADO** pelo Deputado Federal **JOSÉ JANENE**, que por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por **DELÚBIO SOARES**; QUE **JOSÉ JANENE** indicou a corretora BÔNUS BANVAL para receber*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; (...) QUE* ***JANENE*** *afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Popular fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal* ***JOSÉ JANENE****; (...) QUE participou de três reuniões, salvo engano, com* ***ENIVALDO QUADRADO*** *e* ***DELÚBIO SOARES****, realizados na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/SP (um encontro); QUE nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista e demais beneficiários; QUE o repasse dos recursos para as pessoas indicadas por* ***DELÚBIO SOARES*** *eram de responsabilidade da BÔNUS BANVAL, após a disponibilização dos valores pelo DECLARANTE; QUE esteve na sede da BÔNUS BANVAL em três ou quatro oportunidades, sempre para tratar de assuntos relacionados aos repasses; QUE os interlocutores do DECLARANTE junto à BÔNUS BANVAL eram os Srs.* ***ENIVALDO QUADRADO*** *e* ***BRENO****; QUE também já participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal* ***JOSÉ JANENE****, juntamente com seu assessor direto,* ***JOÃO CLAUDIO GENU****; QUE discutiu com* ***ENIVALDO QUADRADO*** *e o Deputado Federal* ***JOSÉ JANENE*** *sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista*" (fls. 1.459-1.461, vol. 7 – grifei).

Embora não admita, por razões óbvias, que sua relação com a Bônus Banval se destinava a dissimular a origem e destinação dos capitais que lhe foram repassados, **JOSÉ JANENE** afirmou que possuía aplicações naquela corretora, *in verbis*:

> "*QUE chegou a fazer alguns investimentos através da BÔNUS BANVAL; QUE fez investimentos em ações indicadas pela própria corretora BÔNUS BANVAL no primeiro semestre do ano de 2004; QUE não se recorda do valor de referidas aplicações, mas pode afirmar que foi firmado um contrato de investimento com a BÔNUS BANVAL*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

no valor máximo de R$ 1 milhão, com garantia hipotecária" (fl. 1.707).

Acrescento, ainda, que os próprios administradores da corretora em questão – e também corréus nesta Ação Penal - afirmaram, em juízo, que não conheciam o réu, senão vejamos:

"***JUÍZA***: O *senhor conhecia* as *pessoas de* ***José Janene***, ***Pedro* Corrêa**, ***Pedro Henry*** e ***João Cláudio Genu****?*

INTERROGANDO*: Eu conhecia* o *Sr.* ***José Janene****, porque frequentava* a *corretora, visitando* a *filha,* e o ***João Cláudio Genu*** *que era assessor dele, estava sempre junto. Mas não tinha contato com ele.*

(...)

INTERROGANDO*: Com relação a esse ...* ***O meu único contato foi com o José Janene****, pouco contato, com o* ***Pedro Corrêa****,* ***Pedro Henry*** *e o* ***João Cláudio Genu****, pouquíssimo, nenhum,* ***Pedro Corrêa*** *e* ***Pedro Henry nem conhecia. Genu*** *conheci porque acompanhava sempre o Deputado nas visitas*" (interrogatório de **ENIVALDO QUADRADO,** fl. 16.680 – grifos meus)

"***JUÍZA****: O senhor conhece as outras pessoas que eu mencionei aqui para o senhor?*

INTERROGANDO*:* ***Conheço o ex-Deputado José Janene e conheço o seu auxiliar****, não sei como... Hã...* ***Genu****... Acho que era* ***João Cláudio Genu****, que era assessor parlamentar.*

JUÍZA*: Qual era a sua relação com eles?*

INTERROGANDO*: Nenhuma. Ele... A filha dele fez estágio na minha empresa.*

JUÍZA*: A filha de quem?*

INTERROGANDO*: A filha do Deputado* ***José Janene*** *fez estágio na nossa empresa e eles são de fora de São Paulo, são do Paraná e quando ele vinha a São Paulo, algumas vezes ele esteve no meu escritório para visitar a filha e eu acabei o conhecendo de passagem no meu escritório*" (interrogatório de **BRENO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

FISCHBERG, fl. 16.577).

Dessa forma, tenho que a imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro por meio da Bônus Banval é improcedente com relação ao réu **PEDRO HENRY**, pois a instrução demonstrou que foi **JOSÉ JANENE** quem intermediou as negociações com a referida corretora.

A mesma situação se verifica relativamente às supostas lavagens feitas por meio da Natimar, pois a instrução também revelou que os destinatários dos recursos enviados por meio dessa empresa foram indicados por **JOSÉ JANENE**, não havendo qualquer elemento probatório no sentido da participação do réu **PEDRO HENRY**.

Por fim, ressalto que, por ocasião do recebimento da denúncia, fiquei vencido em relação à suposta prática do crime de quadrilha, opinião que continuo a manter, agora, no final do processo.

Concluída a instrução criminal, e após detida revisão dos autos, estou absolutamente convencido, *data venia*, do acerto daquele meu posicionamento e, consequentemente, da não comprovação do delito previsto no art. 288 do Código Penal.

Isso porque o *Parquet* não demonstrou, nem no curso da instrução criminal, tampouco nas alegações finais, de que forma o réu teria concorrido para o cometimento da figura típica da quadrilha.

Baseou-se apenas e tão somente na sua condição de líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados à época dos fatos. É o que se infere da leitura do seguinte trecho da denúncia:

> *"Dentro do organograma da quadrilha,* ***José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry*** *ocupavam o topo da sua estrutura, possuindo o domínio do seu destino.*
>
> *O Deputado Federal* ***José Janene*** *sempre integrou a Executiva*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *Nacional do PP, tendo fechado o acordo financeiro com o PT e assumido postura ativa no recebimento da propina.*
>
> *Nesse sentido, inclusive, foi o responsável pela aproximação do núcleo publicitário-financeiro com a parceira Bônus Banval.*
>
> *O Deputado Federal* ***Pedro Corrêa*** *era o Presidente do PP, sempre ocupando altos cargos na agremiação partidária em tela.*
>
> *Já o Deputado Federal* ***Pedro Henry*** *era o líder da bancada do PP na Câmara Federal.*
>
> *Enfim, os denunciados* ***José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry*** *representavam o comando real do PP"* (fl. 5.709, vol. 27).

Ao meu sentir, não se afigura lícito imputar-lhe qualquer responsabilidade penal somente pela circunstância de ter ele ocupado, então, um cargo de relevo no PP.

Como se sabe, o sistema normativo pátrio não admite a responsabilidade penal objetiva, haja vista que se funda na responsabilidade pessoal e na culpabilidade individual.

A situação do réu, a quem se imputa responsabilidade penal objetiva pela qualidade de ter sido líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados, pode ser equiparada, *in casu*, à do diretor ou administrador de instituição financeira, que, mesmo por ostentar tal condição, não responde penalmente por delito societário se não for comprovada sua culpa. Nesse sentido:

> *"A mera invocação da condição de diretor ou de administrador de instituição financeira, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém meramente exercer cargo de direção ou de administração em instituição financeira não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa ('nullum crimen sine culpa'), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do 'versari in re illicita', banida do domínio do direito penal da culpa"* (HC 84.580/SP, Rel. Min. Celso de Mello - grifei).

Entendo, dessa forma, que, ante a generalidade e vagueza da descrição das condutas imputadas ao réu, bem como pelo fato de não existirem quaisquer provas de ter o réu concorrido para as infrações penais que lhe foram imputadas, salvo algumas alusões transversas à sua pessoa, entendo que a **ABSOLVIÇÃO** de **PEDRO HENRY** é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com relação aos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, mantidos, em consequência, os seus direitos políticos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

RÉU: JOÃO CLÁUDIO GENU

O Ministério Público requereu a condenação do réu **JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU** também pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e quadrilha.

1. ACERCA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Destaco, inicialmente, que não merece acolhida a tese da defesa de **JOÃO CLÁUDIO GENU** de que o réu não poderia ter sido acusado de praticar o citado delito por se tratar de crime de mão própria, haja vista que, segundo Júlio Fabbrini Mirabete,

> *"responde pelo crime em coautoria ou participação outro funcionário ou particular que colabora na prática da conduta típica"*[7].

No mais, reporto-me ao voto proferido em relação ao corréu **PEDRO CORRÊA** para assentar a comprovação da materialidade e autoria do delito por parte de **JOÃO CLÁUDIO GENU**, que foi a pessoa encarregada por **PEDRO CORRÊA** e **JOSÉ JANENE** para receber os repasses.

JOÃO CLÁUDIO GENU, em verdade, era muito mais que um mero intermediário dos repasses. Em seu depoimento, o corréu **MARCOS VALÉRIO** afirmou o seguinte:

> *"QUE também já participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal JOSÉ JANENE, juntamente com seu assessor direto, JOÃO CLÁUDIO GENU; QUE discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido*

7 MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal, volume 3: parte especial, arts. 235 a 361 de CP.* 26ª ed. São Paulo: Atlas, p. 290.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Progressista" (fl. 1.401, vol. 7).

Essa assertiva demonstra, a meu ver, que **JOÃO CLÁUDIO GENU** não era um mero intermediário dos repasses. Além disso, é difícil acreditar que um economista que prestou serviços à Câmara dos Deputados como assessor dos deputados Mendes Ribeiro, Paulo Mandarino, Rubem Medina, Reinaldo Betão e, por fim, **JOSÉ JANENE**, além de já ter sido tesoureiro do PFL no Rio de Janeiro, bem como Secretário-Geral deste partido naquele Estado, teria atuado apenas como interposta pessoa para repassar os valores descritos na denúncia.

Desse modo, entendo como comprovadas a autoria e a materialidade do crime de corrupção passiva, a justificar a **CONDENAÇÃO** de **JOÃO CLÁUDIO GENU**, nos moldes do art. 317, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

2. ACERCA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Aqui, valho-me das premissas lançadas no voto do corréu **PEDRO CORRÊA**, no qual assentei que o recebimento de valores, por interposta pessoa, ou de modo indireto, não caracteriza necessariamente o crime de lavagem de dinheiro, uma vez que tal artifício é habitualmente utilizado para o recebimento de propina.

Como afirmei, o elemento do tipo "ocultar" não é exclusivo do crime de lavagem de dinheiro. Ao contrário, consta do tipo penal caraterizadora da corrupção passiva, que pune a solicitação ou o recebimento indireto da vantagem.

Segundo consignei, à guisa de premissa do meu voto, admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por um mesmo agente, mas desde que se comprove a realização de atos distintos para cada crime, de maneira a evitar-se uma dupla punição advinda de um único fato criminoso, em razão do princípio do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

ne bis in idem.

Por outro lado, ainda que superado tal óbice, se levados em consideração como crimes antecedentes os peculatos já analisados bem como a gestão fraudulenta do Banco Rural, não estou convencido de que o réu soubesse que o dinheiro provinha da prática desses crimes, uma vez que tal elemento subjetivo não restou devidamente comprovado pelo *Parquet*.

Isso posto, impõe-se a **ABSOLVIÇÃO** do réu **JOÃO CLÁUDIO GENU** da acusação de haver praticado o crime do art. 1°, incs. V e VI, da Lei 9.613/1998, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

3. ACERCA DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Como já afirmei, deixarei para apreciar o delito quadrilha ao final do tópico, analisando conjuntamente com as ações dos demais réus.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

RÉU: ENIVALDO QUADRADO

A Procuradoria Geral da República também pugnou pela condenação do réu **ENIVALDO QUADRADO** pela suposta prática dos delitos de lavagem de capitais e quadrilha.

1. ACERCA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

No que se refere ao crime de lavagem de dinheiro, a acusação entende configurada a hipótese prevista nos incisos V, VI e VII do art. 1º da Lei 9.613/1998.

Segundo o Ministério Público, a primeira forma de recebimento dos recursos destinados aos parlamentares do Partido Progressista deu-se com o auxílio do corréu **JOÃO CLÁUDIO GENU**, assessor e homem de confiança de **JOSÉ JANENE**.

Em um segundo momento, o repasse dos recursos passou a ser feito com a intermediação das empresas Bônus Banval e Natimar.

Essa mudança decorreu da recusa de **MARCOS VALÉRIO** em continuar autorizando os saques em espécie diretamente ou por intermédio de **SIMONE VASCONCELOS**.

Nesse sentido, apontam as declarações de **MARCOS VALÉRIO,** feitas na acareação realizada em 27/10/2005 na CPMI "dos Correios", que constam do Relatório Final da referida Comissão:

> *"O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel. PP-MG) – Qual é a explicação da presença da Bônus Banval nessa intermediação, se o senhor, como acabou de afirmar, tinha relações diretas com o Sr. Deputado **José Janene** e com o Sr. **João Cláudio de Carvalho Genu**. Por que surge a Bônus Banval como intermediária entre*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *pessoas que tinham relações diretas?*
>
> *O SR.* ***MARCOS VALÉRIO*** *FERNANDES DE SOUZA – (...) Em 2004, quando nós paramos de entregar recursos pessoalmente e a Bônus foi utilizada para fazer esses pagamentos para o PP e outros Partidos.*
>
> *(...)*
>
> *O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel. PP-MG) – Qual foi a impossibilidade que surgiu de o senhor fazer o pagamento diretamente?*
>
> *O SR.* ***MARCOS VALÉRIO*** *FERNANDES DE SOUZA – Não, não estávamos mais querendo sacar em recursos, em dinheiro vivo. A* ***Simone*** *também não queria mais, então a indicação da Bônus foi uma boa indicação, e nós fizemos esses depósitos direto na conta da Bônus, que pode ser comprovado via quebra de sigilo"* (fl. 13.688, vol. 63 – grifos no original).

Segundo o Ministério Público, **JOSÉ JANENE** foi o responsável pela indicação da empresa Bônus Banval para o recebimento dos repasses destinados ao Partido Progressista bem como pela apresentação de **MARCOS VALÉRIO** aos administradores da empresa, os réus **ENIVALDO QUADRADO** e **BRENO FISCHBERG**.

Nessa linha, trago à baila trechos das declarações prestadas por **MARCOS VALÉRIO**, no dia 5/9/2005, na sede da Polícia Federal, em Brasília/DF, ocasião em que narrou com detalhes as tratativas realizadas para o repasse dos recursos aos parlamentares do Partido Progressista por meio da Bônus Banval:

> *"(...) QUE foi apresentado ao Sr.* ***ENIVALDO QUADRADO*** *pelo Deputado Federal* ***JOSÉ JANENE****, que por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por* ***DELÚBIO SOARES****; QUE* ***JOSÉ JANENE*** *indicou a corretora BÔNUS BANVAL para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; (...) QUE* ***JANENE*** *afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *Popular fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal* ***JOSÉ JANENE****; (...) QUE participou de três reuniões, salvo engano, com* ***ENIVALDO QUADRADO*** *e* ***DELÚBIO SOARES****, realizadas na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/SP (um encontro);* ***QUE nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista*** *e demais beneficiários; QUE o repasse dos recursos para as pessoas indicadas por* ***DELÚBIO SOARES*** *eram de responsabilidade da BÔNUS BANVAL, após a disponibilização dos valores pelo DECLARANTE; QUE esteve na sede da BÔNUS BANVAL em três ou quatro oportunidades, sempre para tratar de assuntos relacionados aos repasses; (...)* ***QUE discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista****"* (fls. 1.459-1.461 – grifei).

Esse depoimento foi confirmado no interrogatório colhido na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 16.349-16.369, vol. 76).

A defesa de **ENIVALDO QUADRADO** não nega os encontros e a aproximação com **MARCOS VALÉRIO**, contudo tenta justificar tal relacionamento mediante um suposto interesse deste em adquirir o controle da Corretora Bônus Banval. Sem sucesso, contudo.

Quando instado a manifestar-se sobre o tema, **MARCOS VALÉRIO** sempre negou interesse na aquisição do controle da corretora. Nesse ponto, valho-me, mais uma vez, das declarações prestadas por ele à Polícia Federal em 5/9/2005:

> *"(...) QUE em nenhum momento cogitou ou demonstrou interesse em adquirir a corretora BÔNUS BANVAL;(...) QUE esteve na sede da BÔNUS BANVAL em três ou quatro oportunidades,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

sempre para tratar de assuntos relacionados aos repasses" (fl. 1.459).

Tais declarações foram corroboradas pelo corréu **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO**, advogado e sócio de **MARCOS VALÉRIO**, que, em seu interrogatório, também desmentiu o suposto interesse:

> "*(...) questionado acerca do depoimento de fl. 12.006, prestado por* ***Breno Fischberg****, respondeu que não é verdadeira a afirmação do mesmo que* ***Marcos Valério*** *tinha interesse na compra da Bônus Banval;* ***diz que acredita que Enivaldo Quadrado e Breno tiveram essa impressão pois Marcos Valério indagava os mesmos acerca de operações resultados da operadora****; diz que efetivamente acompanhou* ***Marcos Valério*** *à sede da Bônus Banval por aproximadamente 4 vezes; questionado qual era o interesse do interrogando e de* ***Marcos Valério*** *a Bônus Banval respondeu que seu nenhum; que enquanto lá permaneceu e tomou alguns cafés e conversou sobre futebol; diz que quanto a* ***Marcos Valério*** *não tem ideia da razão pela qual o mesmo compareceu nestas oportunidades à Bônus Banval, situada em São Paulo; diz que se encontrava em São Paulo acompanhando* ***Marcos Valério*** *em negócios da empresa do mesmo em São Paulo;*" (fl. 16.497 – grifei).

A defesa, por sua vez, não logrou apresentar nenhuma prova do alegado interesse de **MARCOS VALÉRIO** pela Bônus Banval.

Ao ser interrogado, **ENIVALDO** limitou-se a mencionar essa possibilidade, sem, contudo, indicar qualquer evidência da suposta negociação, como se verifica dos trechos abaixo transcritos.

Assim pronunciou-se **ENIVALDO QUADRADO**:

> "***JUÍZA****: E o senhor não tinha nenhum outro tipo de negociação com o* ***Marcos Valério*** *a não ser essa possibilidade de compra?*
>
> ***INTERROGANDO****: Nenhum outro.*
>
> ***JUÍZA****: Quantas vezes o senhor se encontrou com o* ***Marcos***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> ***Valério****? Qual foi a proposta por ele oferecida? O negócio chegou a se concretizar?*
>
> ***INTERROGANDO****: Não. O negócio não... Foram algumas... Umas oito vezes, nove vezes durante uns quatro, cinco meses. Entreguei a ele todos os documentos necessários para análise, mas não foi concretizado.*
>
> ***JUÍZA****: Em que período isso ocorreu?*
>
> ***INTERROGANDO****: Em meados de 2004.*
>
> ***JUÍZA****: E quais foram os valores discutidos?*
>
> ***INTERROGANDO****: Não foi, porque não andou. Era em torno de 4 milhões a nossa proposta"* (fls. 16.675-16.676 – grifei).

Ora, não é razoável que, ao final de cinco meses de negociação e aproximadamente nove encontros com um possível comprador da corretora (negócio estimado em R$ 4.000.000,00), não exista, nos autos, nenhuma evidência dessa transação, como, por exemplo, uma proposta, uma troca de e-mails, algum outro documento ou quiçá uma testemunha desses encontros.

Pois bem. Após a indicação da Bônus Banval para intermediar o recebimento dos recursos destinados ao PP, os repasses começaram a ser feitos pelo denominado "núcleo" de **MARCOS VALÉRIO**.

Inicialmente, seguindo orientação dos corréus **MARCOS VALÉRIO** e **SIMONE VASCONCELOS**, **ENIVALDO QUADRADO** determinou a empregados da Bônus Banval a realização de saques na agência Avenida Paulista do Banco Rural que atingiram o montante de R$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais).

Os saques, realizados nos dias 23/3/2004 (R$ 150.000,00), 24/3/2004 (R$ 150.000,00), 16/6/2004 (R$ 50.000,00) e 10/9/2004 (R$ 255.000,00), estão documentados nos autos (fls. 156, 161, 173 e 200 do apenso 5).

Ademais, os empregados da Bônus Banval, ao serem ouvidos pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Polícia Federal, confirmaram o recebimento dos valores, por determinação de **ENIVALDO QUADRADO**, sendo tais declarações corroboradas em juízo, conforme se observa dos trechos a seguir transcritos.

Eis o que disse Luiz Carlos Masano:

> *"QUE desempenha a função de Diretor Financeiro da empresa Bônus Banval CCTVM; QUE na época dos fatos investigados era Gerente de custódia da mesma empresa; QUE certo dia o proprietário da empresa* ***ENIVALDO QUADRADO pediu*** *ao* ***declarante que fosse*** *à agência do Banco Rural/SP, localizada na Av. Paulista,* ***para retirar a importância de cinquenta mil reais;*** *QUE o Sr.* ***ENIVALDO QUADRADO não comentou*** *com o declarante* ***qual a origem do recurso*** *ou* ***tampouco a natureza daquele recebimento****; QUE* ***ENIVALDO*** *apenas pediu ao declarante que se identificasse a um empregado do Banco Rural, tendo fornecido o nome desse; (...) QUE o empregado do Banco Rural/SP já sabia que o declarante iria buscar cinquenta mil reais a pedido de* ***ENIVALDO QUADRADO****, tendo informado ao declarante que o procedimento iria demorar; (...) QUE de posse do dinheiro retornou à sede da empresa Bônus Banval e entregou a quantia para o Sr.* ***ENIVALDO****; QUE esta foi a única vez que recebeu valores a pedido de* ***ENIVALDO QUADRADO****"* (fls. 645-646 – grifei).

Já Benoni Nascimento de Moura declarou:

> *"QUE trabalha na empresa Bônus Banval Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda. desde abril do ano de 2004; QUE exerce a função de motorista; (...)* ***QUE, entretanto, determinado dia*** *o Sr.* ***ENIVALDO QUADRADO*** *solicitou ao declarante que fosse efetuar uma retirada na agência do Banco Rural localizada na Av. Paulista, em São Paulo/SP; QUE não foi informado pelo Sr.* ***ENIVALDO QUADRADO*** *qual o valor a ser retirado na agência do Banco Rural/SP; QUE o Sr.* ***ENIVALDO*** *apenas pediu que o declarante se dirigisse à referida agência bancária e fosse conversar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *com um empregado cujo nome não se recorda; QUE o Sr.* ***ENIVALDO*** *não forneceu ao declarante qualquer documento a ser utilizado no saque; QUE* ***de posse do dinheiro retornou imediatamente para a sede da empresa Bônus Banval****"* (fls. 655-656 – grifei).

Por sua vez, o depoimento de Áureo Marcato foi nestes termos:

> *"QUE não chegou a ser registrado como funcionário da Bônus Banval; Que sua função consistia em sacar dinheiro em Bancos, depositar cheques e valores e buscar cheques com clientes da Corretora; (...) QUE desde 1995 fazia este tipo de serviço para ENIVALDO; QUE, no ano de 2004, em data que não sabe precisar,* ***ENIVALDO*** *entrou em contato com o Depoente,* ***solicitando que fosse feito um saque no valor de R$ 150.000,00*** *(cento e cinquenta mil reais), no Banco Rural da avenida Paulista, esquina c/ Hadock Lobo, sendo que lá deveria procurar o 'Sr. Guanabara'; QUE dirigiu-se ao Banco Rural onde de fato encontrou com o 'Sr. Guanabara', oportunidade em que este solicitou a identidade do Depoente; QUE, após a checagem do documento, o 'Sr. Guanabara' solicitou que o Depoente o acompanhasse até a tesouraria do Banco Rural, onde entregou os R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acondicionando o numerário dentro de um envelope; QUE colocou o dinheiro dentro de uma pasta e pegou um táxi com destino à corretora BÔNUS BANVAL; QUE lá chegando entregou o dinheiro sacado nas mãos de* ***ENIVALDO QUADRADO****; QUE* ***no dia seguinte ENIVALDO solicitou ao Depoente que sacasse mais R$ 150.000,00*** *(cento e cinquenta mil reais) na mesma agência do Banco Rural,* ***o que de fato ocorreu****; QUE o procedimento foi idêntico ao do dia anterior, sendo que novamente entregou os R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao* ***ENIVALDO QUADRADO****, nas dependências da corretora BÔNUS; (...)* ***QUE portanto, confirma que realizou dois saques de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) entregando tais valores nas mãos de ENIVALDO****; (...)*
>
> *QUE era um mero empregado de* ***ENIVALDO*** *e que apenas cumpria ordens deste"* (fls. 818-820 – grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Os depoimentos de Benoni Nascimento de Moura e Áureo Marcato foram confirmadas em juízo e estão às fls. 19.573-19.576 e 19.641-19.644. Já Luiz Carlos Masano não foi arrolado como testemunha na ação penal.

Observo que, segundo **MARCOS VALÉRIO**, esses saques já faziam parte dos repasses ao PP, via Bônus Banval, como se verifica de suas declarações prestadas à Polícia Federal, cujo trecho transcrevo:

> "*QUE os recursos recebidos pelos empregados da BÔNUS BANVAL fazem parte do total repassado à BÔNUS BANVAL, conforme já mencionado*" (fl. 1.461).

A defesa não nega os saques, mas tenta justificá-los como simples retirada (e transporte) de valores já sacados como favor a **MARCOS VALÉRIO**.

Eis o trecho do interrogatório de **ENIVALDO QUADRADO**, que bem ilustra a tese defensiva:

> "***JUÍZA**: Consta aqui que a Bônus Banval realizou nessa época, altos saques em espécie repassando posteriormente esses montantes aos destinatários indicados pelo núcleo do PT. Houve esses saques altos em espécie?*
>
> ***INTERROGANDO**: Não, saques não. O que houve foi, a título de favor, eu mandei...*
>
> ***JUÍZA**: A título de favor a quem?*
>
> ***INTERROGANDO**: Ao **Marcos Valério**, a tesouraria do Banco Rural, na Av. Paulista, com o tesoureiro Sr. Guanabara, retirarmos envelopes em dinheiro que foram entregues ao senhor **Marcos Valério**. **A empresa não fez saque nenhum. Nós fizemos simplesmente a gentileza de retirar esse dinheiro dentro da tesouraria do banco, eu entreguei a ele**.*
>
> ***JUÍZA**: Nós quem?*
>
> ***INTERROGANDO**: **Eu. Eu... Eu pedi aos meus***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

funcionários.

JUÍZA*: Quais funcionários?*

INTERROGANDO*: Foi o senhor Luiz Carlos Masano, senhor Benoni Nascimento Moura que era o motorista e o senhor Áureo Marcato.*

JUÍZA*: Quais foram os valores sacados, o senhor se recorda?*

INTERROGANDO*: Um de 50 mil reais, Excelência, eu estou querendo, eu só queria descaracterizar o saque, porque não foi saque da empresa, não foi cheque da empresa que eu fui na boca do caixa e saquei,* ***o dinheiro já estava à disposição lá no Banco Rural a pedido das empresas do Marcos Valério****. Eu nem sabia que era...*

JUÍZA*: Esse dinheiro era das empresas de* ***Marcos Valério****?*

INTERROGANDO*: Vim a saber depois, chegou lá, meus funcionários se identificaram com RG e tudo mais, mas já estavam prontos os envelopes com o dinheiro.*

JUÍZA*: Mas qual foi o valor que* ***Marcos Valério*** *pediu?*

INTERROGANDO*: Uma de 50 mil reais, uma de 150 e uma de 250.*

JUÍZA*: Esse dinheiro das empresas de* ***Marcos Valério*** *estava depositado no Banco Rural?*

INTERROGANDO*: Não, estava à disposição na tesouraria. Como se eu fosse...*

JUÍZA*: Como assim?*

INTERROGANDO*: A senhora pedisse para mim ir buscar um dinheiro no Bradesco: 'Olha, procura fulano no Bradesco, tem dinheiro lá para mim'. Assim, dessa maneira, bem simples.*

JUÍZA*: Bom, para mim não é bem simples, eu não entendo muito bem como é esse tipo de operação.*

INTERROGANDO*: Não teve operação, Excelência, foi a título de favor, avisou.*

JUÍZA*: Explica?*

INTERROGANDO*: Eu vou explicar, claro, eu acho que eu fui muito rápido, desculpe. Ele avisou que o dinheiro estava disponível na tesouraria.*

JUÍZA*: O* ***Marcos Valério****?*

INTERROGANDO*: Na verdade foi a* ***Simone Vasconcelos****.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> ***JUÍZA**: Ela telefonou, foi pessoalmente, como é que foi? Falou com o senhor?*
>
> ***INTERROGANDO**: O contato com ela sempre foi por telefone. Falou para mim se eu podia mandar um funcionário, eu mesmo, na agência do Banco Rural na Av. Paulista, retirar um envelope para entregar a posteriori para o **Marcos Valério**, contendo **50** mil reais, outro **250** e mais um com **150,** em dias diferenciados. Foi esse o favor que a gente, que eu fiz para ele.*
>
> ***JUÍZA**: E esses envelopes depois foram entregues a quem?*
>
> ***INTERROGANDO**: Integralmente ao senhor **Marcos Valério**.*
>
> ***JUÍZA**: E o senhor não sabe para que isso, não ficou sabendo?*
>
> ***INTERROGANDO**: Não tive nenhum conhecimento*" (fls. 16.677-16.678 – grifei).

Tenho, contudo, que a defesa não conseguiu comprovar suas alegações.

Os mecanismos utilizados para recebimento dos valores acima descritos apresentam características típicas de lavagem de dinheiro. Verifica-se que **ENIVALDO QUADRADO**, **MARCOS VALÉRIO** e **SIMONE VASCONCELOS** utilizaram-se de artifícios para dificultar a identificação da origem e do destino dos recursos, bem como a dos verdadeiros beneficiários.

Transcrevo, por oportuno, trechos do Relatório de Análise 191/2006 do Ministério Público Federal que descrevem com detalhes o *modus operandi* utilizado na realização desses saques, em especial um realizado pelo corréu **JOÃO CLÁUDIO GENU**:

> "***I – INTRODUÇÃO***
>
> *Analisando a documentação física encaminhada pelo Banco Rural, anexa a este Relatório, constatamos que o modus operandi foi o seguinte:*
>
> ***1°)** Cheque de conta mantida no Banco Rural, emitido pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

SMP&B Comunicação Ltda., nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;

***2º)** Preenchimento do 'Formulário de Controle de Transações em Espécie', com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador e o beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação Ltda. e que tais recursos se destinaram ao 'pagamento de fornecedores';*

***3º)** Correio eletrônico (e-mail) enviado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando as pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na 'boca do caixa', assim como o local do saque;*

***4º)** Fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail;*

***5º)** Saque na 'boca do caixa' efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações, mediante o registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado 'Automação de Retaguarda – Contabilidade'.*

***6º)** O Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos sacados na 'boca do caixa', registrou no Sistema do Banco Central (Sisbacen – opção PCAF 500, que registra operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques foram efetuados pela SMP&B Comunicação Ltda. e que se destinavam ao pagamento de fornecedores.*

II – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

*O modus operandi acima descrito foi observado em inúmeros saques nas contas de **Marcos Valério**, constatados na documentação encaminhada pelo Banco Rural, principalmente na conta nº 60025952 da SMP&B Comunicação Ltda., mantida na agência 'Assembleia' (em Belo Horizonte) do Banco Rural. A título de exemplo, relacionamos alguns casos para demonstrar como funcionou o modus operandi relatado:*

***Exemplo nº 01 (Anexo I deste Relatório)** – No dia*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

***17.09.2003**, foi emitido o cheque nº 745773, conta 6002595-2, do Banco Rural, pela SMP&B Comunicação Ltda., no valor de R$300.000,00 reais, estando este cheque nominal e endossado à própria SMP&B. No mesmo dia foi preenchido o 'formulário de controle de transações em espécies - saída de recursos/pagamentos', constando a informação inverídica de que tanto o portador quanto o beneficiário dos recursos sacados eram a SMP&B Comunicação Ltda.*

*Em seguida, a Sra. Geiza (funcionária da SMP&B) enviou um e-mail para o Sr. Bruno Tavares (funcionário do Banco Rural), informando quem era a pessoa que de fato iria sacar o dinheiro, bem como o local e a data. No caso específico, foi informado por Geiza que no dia 17/09/2003, o Sr. **João Cláudio GENU**, assessor do líder do PP na Câmara, deputado José Janene – PP/PR, iria sacar os 300 mil reais.*

Na sequência, o Sr. Marcus Antônio (funcionário do Banco Rural da agência Assembleia, em Belo Horizonte) emitiu um fac-símile para o Sr. José Francisco (outro funcionário do Banco Rural, porém da agência de Brasília), autorizando o Sr. João Cláudio Genu a receber os 300 mil reais referente ao cheque da SMP&B que se encontrava em poder da agência de Belo Horizonte, ou seja, havia o saque em Brasília, no entanto o cheque estava na agência de Belo Horizonte.

*Consta, também, cópia da identidade da pessoa que sacou o dinheiro, no caso, a Carteira do Conselho Regional de Economia do Sr. **João Cláudio de Carvalho Genu**.*

*Por fim, constatou-se que o Banco Rural tinha conhecimento de quem era o beneficiário final dos recursos sacados na 'boca do caixa' das contas de **Marcos Valério**, porém registrou na opção PCAF 500 do Sisbacen a ocorrência de um saque, em espécie, no valor de 300 mil reais, no dia 17.09.2003, informando como sacadora a SMP&B Comunicação Ltda., além de registrar que os recursos sacados se destinavam ao 'pagamento de fornecedores', como se observa no quadro a seguir, ocasião em que deveria ter informado o nome de **João Cláudio de Carvalho Genu**:*

(...)

III – CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Conclui-se, pois, que o Banco Rural, ao viabilizar e acatar as instruções dadas pelo seu correntista, SMP&B Comunicação Ltda., omitindo-se de registrar no Sisbacen (Sistema do Banco Central) os verdadeiros beneficiários/sacadores de recursos das contas da citada empresa, dos quais tinha conhecimento, e ainda, ao aceitar que cheques emitidos, nominais e endossados pela SMP&B, em poder da agência do Banco Rural em Belo Horizonte, fossem sacados na agência de Brasília, infringiu, em tese, os seguintes dispositivos da Carta-Circular nº 2.826, de 04.12.1998 e Carta-Circular nº 3.098, de 11.06.2003, do Banco Central do Brasil:

*'**Carta-Circular Nº 2.826***

Divulga relação de operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei no 9.613, de 03.03.98, e estabelece procedimentos para sua comunicação ao Banco Central do Brasil.

A realização das operações ou a verificação das situações abaixo descritas, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03.03.98, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 'caput'*, da Circular nº 2.852, de 03.12.98:*

I - situações relacionadas com operações em espécie ou em cheques de viagem:

.....

*c) movimentações feitas por pessoa física ou jurídica **cujas transações ou negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques** ou outras formas de pagamento;*

.....

II - situações relacionadas com a manutenção de contas correntes:

.....

*c) **atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário**;*

.....

*x) **movimentação de contas correntes que apresentem***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos saques;

.....

IV – situações relacionadas com empregados das instituições e seus representantes:

.....

c) qualquer negócio realizado por empregado ou representante – quando desconhecida a identidade do último beneficiário – contrariamente ao procedimento normal para o tipo de operação de saque que se trata.

Carta-Circular Nº 3.098

Esclarece sobre o registro de depósitos e retiradas em espécie, bem como de pedidos de provisionamento para saques.

Com base nos arts. 1º, inciso III, e 2º, caput *e parágrafo único, da Circular 2.852, de 3 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998, comunicamos, em complementação às disposições da Carta Circular 2.826, de 4 de dezembro de 1998, que os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial e/ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito devem registrar, na transação PCAF500 do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, as seguintes ocorrências:*

I - depósito em espécie, retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de ***valor igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais)***, ***independentemente de qualquer análise ou providência***, *devendo o registro respectivo ser efetuado na data do depósito, da retirada ou do pedido de provisionamento para saque;*

II - depósito em espécie, retirada em espécie ou pedido de provisionamento para saque, de valor ***inferior a RS 100.000,00 (cem mil reais), que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores***,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *respeitado o disposto no art. 2 da mencionada Circular 2.852, de 1998.*
>
> *2. O registro de que trata esta carta-circular deve conter as informações abaixo indicadas, bem como observar as instruções contidas em seu anexo:*
>
> *I – o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso,* ***do proprietário ou beneficiário do dinheiro e da pessoa que estiver efetuando o depósito, a retirada ou o pedido de provisionamento para saque****;*
>
> *.....*
>
3. *As instituições devem* ***dispensar especial atenção, para fins dos referidos registros, aos depósitos e às retiradas que, pela habitualidade, valor e forma, configurem artifício destinado a evitar os mecanismos de controle estabelecidos****, devendo adotar procedimentos para impedir as tentativas de burla às disposições desta carta-circular.*
>
> *(...)*
>
7. *O diretor ou gerente indicado na forma do art. 7º da Circular 2.852, de 1998, deve adotar os procedimentos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta carta-circular.*
>
> *Dentre as normas que dispõem sobre a lavagem de dinheiro estão a Lei 9.613/98 (com algumas alterações posteriores), a Circular BCB nº 2.852/98 e as Cartas-Circulares nºs. 2.826/98, 3.098/03 e 3.101/03. (Anexo V deste Relatório).*
>
> *É o que trazemos ao conhecimento de V.Exa.'"* (fls. 347-353, apenso 81, vol. 2 - grifos meus e no original).

Ora, se não houvesse a finalidade de ocultar o recebimento dos valores, não haveria a necessidade de recebimento de altas quantias em espécie por meio de terceiros, especialmente por intermédio do dono de uma corretora de valores, uma vez que o sistema bancário é uma das mais seguras formas de realizar pagamentos e transferências de modo eletrônico.

Não me parece razoável a versão apresentada pela defesa de que o réu, empregando seus funcionários, teria feito "*simplesmente a gentileza de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

retirar esse dinheiro dentro da tesouraria do banco", para atender a uma solicitação de **MARCOS VALÉRIO**.

Pelo contrário, é bastante incomum e até desaconselhável a retirada de elevadas somas de dinheiro, em espécie, de uma agência bancária, sem nenhuma proteção especial, tendo em conta os altos índices de violência que caracterizam, nos dias que correm, os grandes centros urbanos.

A preocupação com a segurança, aliás, foi alegadamente o principal motivo para que **MARCOS VALÉRIO** interrompesse o sistema de saques diretos, ou por intermédio de **SIMONE VASCONCELOS**, passando a utilizar-se da intermediação oferecida pela Corretora Bônus Banval.

Outra alegação da defesa que merece ser afastada é a da atipicidade da conduta do crime de lavagem de dinheiro por desconhecimento da origem ilícita dos recursos.

Com efeito, a prova do elemento subjetivo, como já tive oportunidade de assentar antes, é difícil de se fazer em qualquer tipo de crime e, mais ainda, no delito de lavagem de dinheiro, dada a sua sofisticação e complexidade.

Por essa razão, em tais situações, a prova do elemento subjetivo pode ser inferida das circunstâncias fáticas demonstradas nos autos.

Nesse sentido, tem-se o disposto no art. 6º, item 2, **f**, da Convenção da ONU contra o crime organizado transnacional, aprovada pelo Decreto Legislativo 231/2003 e publicada pelo Decreto 5.015/2004, *in verbis*:

> *"Artigo 6*
> *Criminalização da lavagem do produto do crime*
> *1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *quando praticada intencionalmente:*
>
> *(...)*
>
> *2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:*
>
> *(...)*
>
> *f)* ***O conhecimento, a intenção ou a motivação****, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo,* ***poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas***" (grifei).

Ora, do exame do acervo probatório, verifica-se que a corretora Bônus Banval, para além dos saques em dinheiro, foi contratada para intermediar o recebimento dos recursos destinados ao Partido Progressista, o que, por si só, já causa estranheza. Para tratar desses repasses, **ENIVALDO QUADRADO**, sócio da corretora, reuniu-se diversas vezes com **MARCOS VALÉRIO** e **JOSÉ JANENE**.

Observo, por outro lado, que não é crível que **ENIVALDO QUADRADO**, profissional experiente, com larga atuação no mercado financeiro, não tivesse conhecimento dos crimes antecedentes praticados, em especial quanto aos saques realizados na agência do Banco Rural na Avenida Paulista.

Desse modo, não obstante a tentativa da defesa de descaracterizar os saques realizados naquela agência do Banco Rural, tenho que esses fatos estão suficientemente demonstrados.

Logo, parece-me estreme de dúvidas que **ENIVALDO QUADRADO**, ao ordenar os saques na referida agência do Banco Rural, procurou ocultar a origem e os beneficiários finais dos recursos destinados aos parlamentares do Partido Progressista. Agindo assim, praticou a conduta descrita no art. 1º da Lei 9.613/1998.

Observo, ainda, que o *Parquet* descreveu uma segunda forma de repasse dos recursos, mais sofisticada, que teria contado com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

participação de **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** e sua empresa, a Natimar Negócios e Intermediações Ltda.

De acordo com o MP, a sistemática adotada foi a seguinte: inicialmente, as empresas do grupo de **MARCOS VALÉRIO** depositavam o dinheiro na conta corrente (em estabelecimento bancário) da Corretora Bônus Banval.

Em seguida, **ENIVALDO QUADRADO** direcionava esses recursos para uma conta interna da Natimar junto à Bônus Banval, denominada "conta controle".

Após transitar pela "conta controle" da Natimar, o dinheiro era enviado pela Bônus Banval, por meio de depósitos ou transferências bancárias, para as contas dos reais destinatários.

Assim, o dinheiro entrava na conta corrente da corretora por meio de depósitos das empresas de **MARCOS VALÉRIO** e, após lá permanecer por um curto período, era remetido pela corretora - com autorização da Natimar - para os destinatários finais.

O Procurador-Geral da República consignou, mais, que, nessa segunda modalidade de repasse, a conta da Bônus Banval foi abastecida por meio de um empréstimo fictício, contraído pela empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., de propriedade do corréu **ROGÉRIO TOLENTINO**, junto ao Banco BMG, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A defesa de **ENIVALDO** não nega a existência dessas operações, contudo alega que ele não tinha conhecimento da origem dos recursos, o que só teria ocorrido após a realização de auditoria interna, por ele ordenada, nas contas da corretora.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Sustenta, também, que **ENIVALDO** jamais exerceu ingerência sobre as movimentações financeiras realizadas pela Natimar, que eram feitas sob as ordens expressas do corréu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**.

Argumenta, ainda, que os recursos provenientes das empresas de **MARCOS VALÉRIO** ingressaram na Bônus Banval por determinação de **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** e saíram também por ordem deste.

Assevera, mais, que as operações financeiras entre as empresas do grupo de **MARCOS VALÉRIO** e a Natimar eram verdadeiras.

Aduz, em acréscimo, que o fato considerado como crime antecedente – o suposto empréstimo fictício de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), contraído pela empresa Rogério Lanza Tolentino e Associados junto ao Banco BMG – é objeto de ação penal que tramita na 4ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual ainda não foi julgada.

Diz, dessa forma, que não há como negar a prejudicialidade entre o processo que tramita na primeira instância e esta ação penal que corre no STF.

Acontece que o Plenário desta Corte, ao analisar a conduta do corréu **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO,** assentou que o referido empréstimo serviu para abastecer o esquema de lavagem de capitais operado por **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios. Além disso, o Tribunal reconheceu que não haveria a dita prejudicialidade entre o processo que tramita na primeira instância e o processo ora analisado.

Dito isso, não vejo como não concluir que as operações engendradas por **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios, consistentes em depósitos de vultosas quantias na conta da empresa Bônus Banval, que depois foram repassadas à Natimar, para assim chegarem aos reais beneficiários,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

caracterizam um mecanismo de lavagem de capitais.

Aqui, entendo importante rememorar algumas colocações constantes do estudo *Cem Casos de Lavagem de Dinheiro, Grupo de Egmont - FIUs em Ação*, editado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, em parceria com o Banco do Brasil, traduzido pela Embaixada dos EUA.

Do mencionado trabalho consta a importante e crucial ponderação de que, diante da impossibilidade da constatação direta do delito de lavagem de dinheiro, já que a atuação dos agentes é sempre sub-reptícia, faz-se necessário identificar a presença daquilo que o Grupo chamou de "indicadores" da existência do crime, o que em nosso ordenamento jurídico denominamos de prova indiciária ou indireta.

Entre os "indicadores" listados, permito-me relembrar alguns que considero presentes na situação sob exame: (i) grande volume de transações em espécie; (ii) comportamento empresarial surpreendente ou atípico, ou seja, destoante daquele praticado no mercado; (iii) alto e injustificável risco para a segurança dos envolvidos, como, *verbi gratia*, o transporte pessoal de grandes valores ou de bens muito valiosos; (iv) métodos inusitados para a realização de operações financeiras; (v) desconhecimento ou desconsideração de práticas que as pessoas deveriam conhecer; (vi) tentativa de evitar a identificação dos beneficiários finais dos bens ou valores; (vii) explicações não críveis para justificar a realização de negócios; (viii) informações de última hora para movimentações financeiras a serem realizadas; (ix) empréstimos múltiplos em curto espaço de tempo; (x) utilização de inúmeros 'testas-de-ferro' ou intermediários; (xi) múltiplas, sucessivas e idênticas transações financeiras; (xii) dispersão de recursos entre inúmeros beneficiários, sem justificativa plausível; (xiii) transferência grande e rápida de recursos; e (xiv) explicações insuficientes para a origem dos recursos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Penso, assim, que as operações realizadas por meio da Bônus Banval, para fazer os valores chegarem aos reais beneficiários, não identificados, podem ser perfeitamente inseridas no conceito de lavagem de dinheiro, a partir do rol de "indicadores" que integram o mencionado estudo.

Destarte, não resta alternativa senão a de **CONDENAR ENIVALDO QUADRADO** pelo crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998.

Aqui, observo, mais uma vez, que rejeito a configuração do delito de lavagem de capitais com fundamento no inciso VII (praticado por organização criminosa), por entender que a conceituação dessa figura não foi internalizada em nosso ordenamento.

2. ACERCA DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA

O crime de bando ou quadrilha imputado a **ENIVALDO QUADRADO**, como já informei anteriormente, será analisado ao final do tópico.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

RÉU: BRENO FISCHBERG

A Procuradoria Geral da República, de igual modo, requereu a condenação de **BRENO FISCHBERG** pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e quadrilha.

1. ACERCA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Bem revisados os autos, e diferentemente do que assentei quanto ao corréu **ENIVALDO QUADRADRO,** entendo que não procedem as imputações feitas pelo chefe do *Parquet* ao réu **BRENO FISCHBERG**.

Com todas as vênias, ao final da revisão, com a releitura detalhada da denúncia, tenho que o Ministério Público, mais uma vez, não logrou descrever qualquer ação ou omissão do réu que demonstre a sua efetiva participação na prática das condutas criminosas a ele imputadas.

O que, de fato, me foi dado constatar é que **BRENO FISCHBERG** foi denunciado pelo simples fato de ser sócio da empresa Bônus Banval, acusada de repassar valores destinados ao Partido Progressista.

Após abrangente análise dos autos, como elemento incriminador, encontrei apenas declarações do corréu **MARCOS VALÉRIO** à Polícia Federal, em 5/9/2005, no sentido de ter tratado dos repasses com **ENIVALDO QUADRADO** e o réu:

> "*(...) QUE foi apresentado ao Sr.* ***ENIVALDO QUADRADO*** *pelo Deputado Federal* ***JOSÉ JANENE****, que por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por* ***DELÚBIO SOARES****; QUE* ***JOSÉ JANENE*** *indicou a corretora BÔNUS BANVAL para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; (...)* ***QUE JANENE afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> ***o Partido Popular fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL****; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal* ***JOSÉ JANENE****; (...) QUE participou de três reuniões, salvo engano, com* ***ENIVALDO QUADRADO*** *e* ***DELÚBIO SOARES****, realizados na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/SP (um encontro); QUE nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista e demais beneficiários; QUE o repasse dos recursos para as pessoas indicadas por* ***DELÚBIO SOARES*** *eram de responsabilidade da BÔNUS BANVAL, após a disponibilização dos valores pelo DECLARANTE;* ***QUE esteve na sede da BÔNUS BANVAL em três ou quatro oportunidades, sempre para tratar de assuntos relacionados aos repasses****;* ***QUE os interlocutores do DECLARANTE junto à BÔNUS BANVAL eram os Srs. ENIVALDO QUADRADO e BRENO****; QUE também já participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal* ***JOSÉ JANENE****, juntamente com seu assessor direto,* ***JOÃO CLAUDIO GENU****;* ***QUE discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista***" (fls. 1.459-1.461, v. 7 – grifei).

Tais declarações, entretanto, são demasiadamente genéricas. Ademais, aqui nem ao menos se tem a controvertida "chamada de corréu", mas mera alusão à pessoa de **BRENO FISCHBERG.**

Observe-se que o réu foi citado apenas como "*interlocutor do DECLARANTE junto à BÔNUS BANVAL*". As tratativas "*sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista*", entretanto, foram feitas, segundo ele, com o outro sócio, qual seja, **ENIVALDO QUADRADO**.

Ademais, sob o crivo do contraditório, ou seja, perante o juízo da 4ª

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Vara Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a versão do corréu **MARCOS VALÉRIO** é a de que as tratativas se deram com **ENIVALDO QUADRADO**, acrescentando que não conhecia **BRENO FISCHBERG**. Veja-se:

> *"diz que conhece o denunciado Enivaldo Quadrado, podendo informar que o mesmo é proprietário da corretora Bônus-Banval; diz que já se reuniu com o referido corréu; diz que conheceu o mesmo através do Sr. José Janene; diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP; diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R$4.100.000,00, sendo que destes R$1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora; diz que tal transferência foi determinada ao interrogando pelo corréu Delúbio Soares, originada de um empréstimo bancário contraído pela SMP&B junto ao Banco Rural, salvo engano;* ***diz que não conhece o denunciado Breno Fischberg, tendo, em uma oportunidade, o visto na referida corretora****"* (fl. 16.350, vol. 76 - grifei).

De outro lado, os saques realizados na agência Avenida Paulista do Banco Rural, que atingiram a importância de R$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais), documentados nos autos às fls. 156, 161, 173 e 200 do apenso 5 (saques dos dias 23/3/2004 - R$ 150.000,00, 24/3/2004 - R$ 150.000,00, 16/6/2004 - R$ 50.000,00 e 10/9/2004 - R$ 255.000,00), foram realizados por empregados da Bônus Banval, os quais, ao serem ouvidos pela Polícia Federal, confirmaram que agiram por determinação de **ENIVALDO QUADRADO**. **Friso que em nenhum momento foi feita qualquer referência ao nome do réu.**

Vejamos os trechos que interessam dos depoimentos dos mencionados empregados.

A testemunha Luiz Carlos Masano assim se manifestou:

> *"(...) QUE desempenha a função de Diretor Financeiro da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *empresa Bônus Banval CCTVM; QUE na época dos fatos investigados era Gerente de custódia da mesma empresa;* ***QUE certo dia o proprietário da empresa ENIVALDO QUADRADO pediu ao declarante que fosse à agência do Banco Rural/SP, localizada na Av. Paulista, para retirar a importância de cinquenta mil reais;*** *QUE o Sr.* ***ENIVALDO QUADRADO*** *não comentou com o declarante qual a origem do recurso ou tampouco a natureza daquele recebimento; QUE* ***ENIVALDO*** *apenas pediu ao declarante que se identificasse a um empregado do Banco Rural, tendo fornecido o nome desse; (...) QUE o empregado do Banco Rural/SP já sabia que o declarante iria buscar cinquenta mil reais a pedido de* ***ENIVALDO QUADRADO****, tendo informado ao declarante que o procedimento iria demorar; (...) QUE de posse do dinheiro retornou à sede da empresa Bônus Banval e entregou a quantia para o Sr.* ***ENIVALDO****; QUE esta foi a única vez que recebeu valores a pedido de* ***ENIVALDO QUADRADO****"* (fls. 645-646, vol. 3, grifei).

Por sua vez, Benoni Nascimento de Moura, outro empregado da Bônus Banval, asseverou:

> *"QUE trabalha na empresa Bônus Banval Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda. desde abril do ano de 2004; QUE exerce a função de motorista; (...)* ***QUE, entretanto, determinado dia o Sr. ENIVALDO QUADRADO solicitou ao declarante que fosse efetuar uma retirada na agência do Banco Rural localizada na Av. Paulista, em São Paulo/SP; QUE não foi informado pelo Sr. ENIVALDO QUADRADO qual o valor a ser retirado na agência do Banco Rural/SP****; QUE o Sr.* ***ENIVALDO*** *apenas pediu que o declarante se dirigisse à referida agência bancária e fosse conversar com um empregado cujo nome não se recorda; QUE o Sr.* ***ENIVALDO*** *não forneceu ao declarante qualquer documento a ser utilizado no saque; QUE de posse do dinheiro retornou imediatamente para a sede da empresa Bônus Banval"* (fls. 655-656, vol. 3 - grifei).

Por seu turno, a testemunha Áureo Marcato aduziu o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

"*QUE é Policial Civil aposentado, desde 1989; QUE há cerca de uns sete anos atrás conheceu* ***ENIVALDO QUADRADO****, na rua São Bento, no centro de São Paulo/SP, quando impediu que este indivíduo fosse assaltado por 'trombadinhas'; QUE a partir desse episódio tornou-se amigo de* ***ENIVALDO****, vindo a trabalhar como* free-lancer *na corretora de valores onde este trabalha como corretor; QUE tal Corretora se chama BÔNUS BANVAL; QUE não chegou a ser registrado como funcionário da Bônus Banval; Que sua função consistia em sacar dinheiro em Bancos, depositar cheques e valores, e buscar cheques com clientes da Corretora; (...)* ***QUE*** *desde 1995 fazia este tipo de serviço para* ***ENIVALDO****;* ***QUE no ano de 2004, em data que não sabe precisar, ENIVALDO entrou em contato com o Depoente, solicitando que fosse feito um saque no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no Banco Rural da avenida Paulista, esquina c/ Hadock Lobo, sendo que lá deveria procurar o 'Sr. Guanabara'****; QUE dirigiu-se ao Banco Rural onde de fato encontrou com o 'Sr. Guanabara', oportunidade em que este solicitou a identidade do Depoente; QUE, após a checagem do documento, o 'Sr. Guanabara' solicitou que o Depoente o acompanhasse até a tesouraria do Banco Rural, onde entregou os R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), acondicionando o numerário dentro de um envelope; QUE colocou o dinheiro dentro de uma pasta e pegou um táxi com destino à corretora BÔNUS BANVAL;* ***QUE*** *lá chegando entregou o dinheiro sacado nas mãos de* ***ENIVALDO QUADRADO****; QUE no dia seguinte* ***ENIVALDO*** *solicitou ao Depoente que sacasse mais R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na mesma agência do Banco Rural, o que de fato ocorreu; QUE o procedimento foi idêntico ao do dia anterior, sendo que novamente entregou os R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao* ***ENIVALDO QUADRADO****, nas dependências da corretora BÔNUS; (...) QUE, portanto, confirma que realizou dois saques de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) entregando tais valores nas mãos de* ***ENIVALDO****; (...)* ***QUE era um mero empregado de ENIVALDO e que apenas cumpria ordens deste***" (fls. 818-820, vol. 3, grifei e sublinhei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Todos esses depoimentos foram corroborados em juízo.

Segundo **MARCOS VALÉRIO**, tais saques já faziam parte dos repasses ao PP, via Bônus Banval:

> "*QUE os recursos recebidos pelos empregados da BÔNUS BANVAL fazem parte do total repassado à BÔNUS BANVAL, conforme já mencionado;*" (fl. 1.461, vol. 7).

A defesa de **BRENO FISCHBERG** não nega os saques, mas alega que o réu não concorreu para a sua realização porque só tomou conhecimento das retiradas após a concretização dos eventos. Em seu interrogatório, respondeu:

> "***MPF**: (...) Excelência, eu gostaria de saber se o senhor **Breno** tem conhecimento de que os senhores Benoni Nascimento de Moura, Luiz Carlos Masano e Aureo Marcato efetuaram saques no Banco Rural a pedido de **Marcos Valério**?*
>
> ***INTERROGANDO**: **Eu vim a saber** **a posteriori** **depois que o caso todo apareceu, veio à tona, meu sócio me informou que de fato havia prestado um favor ao senhor Marcos Valério, no sentido de retirar do Banco Rural na Av. Paulista 3 envelopes e que o senhor Marcos Valério de fato iria posterior* (sic) *passar no escritório para retirar aqueles valores*"** (fl. 16.584, vol. 77 – grifei).

O corréu **ENIVALDO QUADRADO**, em seu interrogatório, não apenas confirmou essa informação como também disse que foi ele quem ordenou os saques:

> "***JUÍZA**: Consta aqui que a Bônus Banval realizou nessa época, altos saques em espécie, repassando posteriormente esses montantes aos destinatários indicados pelo núcleo do PT. Houve esses saques altos em espécie?*
>
> ***INTERROGANDO**: Não, saques não. O que houve foi, a título*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

de favor, eu mandei (...)

***JUÍZA**: A título de favor a quem?*

***INTERROGANDO**: Ao **Marcos Valério**, a tesouraria do Banco Rural, na Av. Paulista, com o tesoureiro Sr. Guanabara, a retirarmos envelopes em dinheiro que foram entregues ao senhor **Marcos Valério**. **A empresa não fez saque nenhum. Nós fizemos simplesmente a gentileza de retirar esse dinheiro dentro da tesouraria do banco, eu entreguei a ele**.*

***JUÍZA**: Nós quem?*

INTERROGANDO**: **Eu. Eu... Eu pedi aos meus funcionários.

***JUÍZA**: Quais funcionários?*

***INTERROGANDO**: Foi o senhor Luiz Carlos Masano, senhor Benoni Nascimento Moura que era o motorista e o senhor Áureo Marcato.*

***JUÍZA**: Quais foram os valores sacados, o senhor se recorda?*

***INTERROGANDO**: Um de 50 mil reais, Excelência, eu estou querendo, eu só queria descaracterizar o saque, porque não foi saque da empresa, não foi cheque da empresa que eu fui na boca do caixa e saquei, o dinheiro já estava à disposição lá no Banco Rural a pedido das empresas do **Marcos Valério**. Eu nem sabia que era...*

***JUÍZA**: Esse dinheiro era das empresas de **Marcos Valério**?*

***INTERROGANDO**: Vim a saber depois, chegou lá, meus funcionários se identificaram com RG e tudo mais, mas já estavam prontos os envelopes com o dinheiro.*

***JUÍZA**: Mas qual foi o valor que **Marcos Valério** pediu?*

***INTERROGANDO**: Uma de 50 mil reais, uma de 150 e uma de 250.*

***JUÍZA**: Esse dinheiro das empresas de **Marcos Valério** estava depositado no Banco Rural?*

***INTERROGANDO**: Não, estava à disposição na tesouraria. Como se eu fosse...*

***JUÍZA**: Como assim?*

***INTERROGANDO**: A senhora pedisse para mim ir buscar um dinheiro no Bradesco: "Olha, procura fulano no Bradesco, tem dinheiro lá para mim". Assim, dessa maneira, bem simples.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> ***JUÍZA**: Bom, para mim não é bem simples, eu não entendo muito bem como é esse tipo de operação.*
>
> ***INTERROGANDO**: Não teve operação, Excelência, foi a título de favor, avisou.*
>
> ***JUÍZA**: Explica?*
>
> ***INTERROGANDO**: Eu vou explicar, claro, eu acho que eu fui muito rápido, desculpe. Ele avisou que o dinheiro estava disponível na tesouraria.*
>
> ***JUÍZA**: O **Marcos Valério**?*
>
> ***INTERROGANDO**: Na verdade foi a **Simone Vasconcelos**.*
>
> ***JUÍZA**: Ela telefonou, foi pessoalmente, como é que foi? Falou com o senhor?*
>
> ***INTERROGANDO**: O contato com ela sempre foi por telefone. Falou para mim se eu podia mandar um funcionário, eu mesmo, na agência do Banco Rural na Av. Paulista, retirar um envelope para entregar a posteriori para o **Marcos Valério**, contendo 50 mil reais, outro 250 e mais um com 150, em dias diferenciados. Foi esse o favor que a gente, que eu fiz para ele.*
>
> ***JUÍZA**: E esses envelopes depois foram entregues a quem?*
>
> ***INTERROGANDO**: Integralmente ao senhor **Marcos Valério**.*
>
> ***JUÍZA**: E o senhor não sabe para que isso, não ficou sabendo?*
>
> ***INTERROGANDO:** Não tive nenhum conhecimento*" (fls. 16.677-16.678, vol. 77 – grifei).

Desse modo, entendo que não se pode imputar ao réu **BRENO FISCHBERG** a prática do delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, **no que concerne aos quatro saques** realizados na agência Avenida Paulista do Banco Rural, por não existir prova suficiente de que tenha deles participado ou tido ciência.

Forçoso, portanto, concluir por sua absolvição com relação a esses fatos.

Ao réu é imputada, ainda, a prática do crime de lavagem ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

ocultação de bens, direitos e valores, em continuidade delitiva, em razão de **sete transferências por meio da conta da Natimar Negócios e Intermediações Ltda.**, de propriedade do corréu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**.

BRENO FISCHBERG não nega as operações. Alega, contudo, que não tinha conhecimento da origem dos recursos, o que só teria ocorrido após a realização de auditoria interna, ordenada por ele e seu sócio, nas contas da corretora.

Afirma, também, que jamais exerceu qualquer ingerência sobre as movimentações financeiras realizadas pela Natimar, que eram feitas sob as ordens expressas do corréu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**.

Argumenta, na sequência, que os recursos provenientes do núcleo **MARCOS VALÉRIO** ingressaram na Bônus Banval por determinação de **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** e saíram também por ordem deste.

Sem prejuízo dos argumentos que anteriormente veiculei quanto a esse fato, entendo que, com relação a essa segunda modalidade de repasse, a absolvição do réu também é medida que se impõe.

É certo que esse Plenário, ao examinar o último item da denúncia, considerou como fraudulento o empréstimo contraído pelo corréu **ROGÉRIO TOLENTINO** junto ao Banco BMG, que teria dado como garantia um CDB cuja origem seria o peculato praticado contra o fundo VISANET.

O *Parquet*, ao descrever os fatos, todavia, limitou-se a dizer, de forma genérica, que os valores foram direcionados para uma conta específica, desta foram redirecionados para a empresa 2S Participações, de que o corréu **MARCOS VALÉRIO** era sócio, e, em seguida, para a Bônus Banval, sendo, por derradeiro, transferidos parcialmente para os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

parlamentares vinculados ao Partido Progressista.

No entanto, entendo que, quanto a **BRENO FISCHBERG**, não se comprovou o dolo necessário para a tipificação da conduta de lavagem de dinheiro.

É dizer, não se comprovou que o réu tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores que tramitaram nas contas da empresa de que era sócio.

A meu ver, também não se tem por demonstrada a participação de **BRENO FISCHBER** na conduta criminosa, consubstanciada na lavagem de capitais. Isso porque não há prova de que o réu tenha realizado qualquer operação de repasse para os destinatários indicados por corréus nesta Ação Penal.

Noto que o documento lançado como uma das provas no voto do eminente Ministro Relator, qual seja, uma autorização da empresa Natimar Negócios e Intermediações para que **BRENO FISCHBERG** realizasse operações no mercado de valores "à vista", "à termo" e outras "opções", é datado de 1º/2/2002, ou seja, **dois anos e meio antes dos fatos** e bem anterior aos depósitos da 2S Participações e da Rogério Lanza Tolentino & Associados (apenso 50, vol. 2, fl. 123), e diz respeito a um contrato para realização de "operações bursáteis" (operações na bolsa de mercados futuros).

Portanto, não é, a meu ver, com a devida vênia, prova de realização de qualquer das operações suspeitas apontadas pelo Ministério Público.

Destaco, por fim, que a partir da individualização das condutas não me foi possível alcançar a certeza necessária para um juízo condenatório em desfavor do réu **BRENO FISCHBERG**, tendo em conta as nítidas diferenças entre a sua conduta e a do corréu **ENIVALDO QUADRADO**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

como, por exemplo:

- o corréu **MARCOS VALÉRIO** alega ter tratado sempre com **ENIVALDO QUADRADO** e que não conhecia **FISCHBERG**;

- ficou provado que todos os saques no Banco Rural foram realizados por intermédio de funcionários a mando de **ENIVALDO QUADRADO**, e que o réu só tomou conhecimento dessas operações *a posteriori;*

- **ENIVALDO QUADRADO** assumiu a autoria desses saques sozinho;

- a autorização concedida a **BRENO FISCHBERG** era muito anterior aos fatos investigados e dizia respeito à realização de operações em mercados futuros.

Assim, não resta alternativa, a meu ver, senão **ABSOLVER** o réu **BRENO FISCHBERG** de todas as acusações da prática do delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. ACERCA DO DELITO DE QUADRILHA

No momento do recebimento da denúncia, rejeitei a exordial acusatória em relação à suposta prática do crime de quadrilha. Fiquei vencido, contudo.

Concluída a instrução criminal, continuo convencido do acerto de minha posição e, consequentemente, da não comprovação do delito previsto no art. 288 do Código Penal com relação ao réu **BRENO FISCHBERG.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Ademais, como decorrência lógica de sua absolvição relativamente às ocorrências anteriores, e tendo em conta a precária descrição dos atos criminosos que lhe foram atribuídos, entendo que não está configurada a prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal.

Dessa forma, a despeito de o crime de quadrilha ser autônomo, a acusação, do mesmo modo, não logrou provar a participação de **BRENO FISCHBERG** nos eventos delituosos, o que impõe sua **ABSOLVIÇÃO**, nos termos do art. 386, VII, da CPP, mantidos, em consequência, os seus direitos políticos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

RÉU: JOSÉ RODRIGUES BORBA

O Ministério Público Federal denunciou **JOSÉ RODRIGUES BORBA** pela suposta prática dos delitos previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), na forma do art. 69 do CP (concurso material).

Nas alegações finais, a acusação ratificou parcialmente os termos da denúncia, substituindo apenas o número de condutas imputadas no tocante ao crime de lavagem de dinheiro, de seis para apenas uma.

1. ACERCA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

No que se refere ao delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, entendo que a acusação ficou devidamente comprovada.

Segundo narrou a denúncia, **JOSÉ BORBA** teria recebido de **DELÚBIO SOARES**, por meio das empresas de **MARCOS VALÉRIO**, vantagem indevida em troca de seu voto no Congresso Nacional em projetos do interesse do Governo Federal.

Embora, a meu ver, não tenha ficado comprovada a prática específica do ato de ofício apontado pela acusação, tal fato, como consignei ao iniciar a análise desse item da denúncia, é de todo irrelevante.

Não resta dúvida quanto ao efetivo recebimento do valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por parte do acusado. No entanto, a prática do ato de ofício apontado pelo Ministério Público, qual seja, a de que **JOSÉ BORBA** teria recebido essa quantia para votar a favor das Reformas Tributária e da Previdência, a meu ver, não ficou evidenciada,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

ficando tal alegação no campo da mera inferência ou da simples conjectura, sem suporte em alguma prova documental ou testemunhal.

Para a caracterização do delito de corrupção passiva, como decidiu a Corte nesta AP 470, não se faz necessária a identificação de algum ato de ofício, o que apenas serviria, se efetivado, para aumentar a pena do réu. Basta a comprovação do recebimento da vantagem indevida e isso, segundo procurarei evidenciar, ficou claro, no caso.

Com efeito, constato que **JOSÉ BORBA**, à época dos fatos, Deputado Federal e líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB na Câmara dos Deputados, recebeu, por intermédio de **SIMONE VASCONCELOS**, o montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valendo-se do esquema de repasse de dinheiro operacionalizado por **DELÚBIO SOARES** e **MARCOS VALÉRIO**, que transitava pelo Banco Rural.

Os depoimentos prestados demonstram que **SIMONE VASCONCELOS**, diretora financeira da empresa SMP&B, sacou o referido montante na agência do Banco Rural em Brasília para, em seguida, entregar o numerário em espécie ao réu.

Destaco que o recibo e a respectiva autorização de saque foram remetidos para a agência do Banco Rural em Brasília, em nome do próprio **JOSÉ BORBA**. Contudo, ele recusou-se a assinar o recibo, bem como não quis fornecer sua carteira de identidade para que fosse feita uma cópia pelo funcionário do Banco Rural, consoante fizeram os demais partícipes do esquema criminoso.

Segundo os depoimentos colhidos, em especial o prestado pela testemunha José Francisco de Almeida Rego, que era tesoureiro da agência do Banco Rural em Brasília, foi necessário que a agência do Banco, em Belo Horizonte, enviasse nova autorização de saque em nome

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

de **SIMONE VASCONCELOS**, que precisou se deslocar até a agência para realizar, ela própria, o saque e repassar o dinheiro para **JOSÉ BORBA**, pois este, como consignei, não queria deixar nenhum registro de sua participação no episódio.

Destaco, por oportuno, alguns depoimentos bastante esclarecedores sobre o fato ora examinado.

A testemunha José Francisco de Almeida Rego, na Polícia Federal, asseverou o seguinte (fls. 559-560, vol. 3):

> "*QUE, perguntado se recordava de algum caso específico de saque, tem a dizer que em data que não sabe precisar, por volta das 11:00 horas,* ***uma pessoa se apresentou para sacar os valores indicados pela SMP&B****; QUE, em virtude de problemas técnicos do Banco Central, o numerário não estava disponível no horário aprazado; QUE o reinquirido saiu para almoçar e somente retornou por volta das 13:30 horas;* ***QUE neste momento solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembleia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para extração de cópia, porém o Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; QUE, diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembleia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG*** *e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato; QUE o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto;* ***QUE, logo após, o gerente retornou a ligação dizendo que uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> ***em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na Agência para efetuar o saque a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R$ 200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal José Borba; QUE não ficou nada registrado da operação em nome do deputado José Borba, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sra. Simone Vasconcelos"*** (grifei).

Essa mesma testemunha, agora em juízo, confirmou suas declarações iniciais (fl. 19.074, vol. 87):

> *"A Sra. Juíza - (...) O senhor também prestou um outro depoimento, que confirmou os anteriores e acrescentou mais alguma coisa. Eu queria que o senhor desse uma olhada para ver se senhor ratifica os termos.*
>
> *O Sr. José Francisco Rêgo – Também confirmo.*
>
> *A Sra. Juíza – Que também confirma o seu depoimento de fls. 559/560 dos autos principais, prestado na data de 27 de julho de 2005.*
>
> *(...)*
>
> *O Sr. José Francisco Rêgo - Eu não lembro se tinha algum funcionário.* ***Eu só sei que essa pessoa que eu conheço, aqui, D. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, ela veio de Belo Horizonte para fazer o pagamento ao senhor José Borba****. E ela já confirmou isso na Polícia Federal"* (grifei).

No mesmo sentido foram os depoimentos de **MARCOS VALÉRIO** e de **SIMONE VASCONCELOS**, respectivamente:

Do primeiro:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> "*Que* o *Deputado José Borba recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos"* (na PGR, fl. 734, vol. 3).
>
> "*diz que* o *corréu José Borba* era *líder do PMDB* e *lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares;* (...) *diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural* **e, *quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural* e *pela Sra. Simone Vasconcelos***" (em juízo, fl. 16.352, vol. 76 – grifei).

Da segunda:

> "*QUE* se *recorda que* ***JOSÉ BORBA*** *teria* se *recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar* o *repasse ao mesmo"* (na Polícia Federal, fl. 591, vol. 3).
>
> "*que esclarece que quanto à recusa de José Borba em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591, acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que* ***José Borba*** *havia se negado a fazer"* (em juízo, fl. 16.464, vol. 76).

Registro, ainda, que o próprio réu, em seu interrogatório, embora negue o recebimento do valor, admite que compareceu, em duas oportunidades, à agência do Banco Rural em Brasília para encontrar-se com **MARCOS VALÉRIO** e que, em uma das ocasiões, viu **SIMONE VASCONCELOS.** Confira-se:

> "*J:* ***O Sr. Já esteve na agência Brasília do Banco Rural alguma vez?***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> ***A: Já.***
>
> *J: O que é que o Sr. foi fazer lá?*
>
> *A:* ***Foi quando eu marquei com Marcos Valério um possível encontro****, cujo encontro não ocorreu. Mais tarde ele...;*
>
> *J: Quantas vezes?*
>
> *A: Duas vezes.*
>
> *(...)*
>
> *J:* ***A Simone Reis de Vasconcelos também não sabe quem é****?*
>
> *A:* ***Eu só vi uma vez de relance****.*
>
> *J: Onde?*
>
> *A:* ***Lá no Banco*** *.*
>
> *J:* ***Ah, quando o Sr. esteve lá em busca de Marcos Valério ela estava lá****?*
>
> *A:* ***Ela estava, estava lá***" (fl. 15.755, vol. 73 – grifei).

Verifico, assim, que, embora o réu negue o recebimento do dinheiro, a sua declaração, feita sob o crivo do contraditório, harmoniza-se com o depoimento de José Francisco de Almeida Rego e com as declarações dos corréus **MARCOS VALÉRIO** e **SIMONE VASCONCELOS**.

Entendo, desse modo, que ficou comprovado que o réu recebeu R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) diretamente das mãos de **SIMONE VASCONCELOS**, no Banco Rural, em Brasília. E o fez tendo em conta sua condição de parlamentar, o que configura o recebimento de vantagem indevida por servidor público, caracterizando, assim, o crime de corrupção passiva.

2. SOBRE O CRIME DE LAVAGEM

No tocante ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a questão central é saber se a conduta de **JOSÉ BORBA** descrita na denúncia enquadra-se ou não nas penas do art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Pelas razões já expostas nos votos anteriores, tenho por descaracterizada tal conduta criminosa.

De toda sorte, registro que, a meu ver, a maneira de recebimento de vultosa quantia, diretamente das mãos de **SIMONE VASCONCELOS**, acrescida ao fato de o réu negar-se a assinar o recibo e a fornecer sua carteira de identidade, não demonstram que ele praticou o crime de branqueamento de capitais, pois o recebimento de vantagem indevida de forma oculta constitui elementar do tipo corrupção passiva, sendo este, precisamente, o caso do réu.

Em outras palavras, ninguém passa recibo de corrupção!

3. CONCLUSÃO

Isso posto, entendo ser o caso de reconhecer a parcial procedência da denúncia para **CONDENAR JOSÉ BORBA** pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) e **absolvê-lo** do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998, com base no art. 386, VII, do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

RÉU: ROBERTO JEFFERSON

A Procuradoria Geral da República requereu a condenação de **ROBERTO JEFFERSON**, em concurso material, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e, por 7 vezes, no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), na forma do art. 71 do Estatuto Repressivo (continuidade delitiva).

Tenho como provada a participação de **ROBERTO JEFFERSON**, deputado federal à época dos fatos, no recebimento indevido dos recursos descritos na denúncia, entendendo, assim, que o réu cometeu o crime de corrupção passiva, nos termos aventados em meus votos anteriores.

Penso, no entanto, que o crime de lavagem de dinheiro não restou configurado, na espécie, pelas razões já expostas, sob pena de caracterização do vedado *bis in idem*.

No caso sob exame, da análise dos documentos e depoimentos existentes nos autos, é possível concluir que o réu recebeu ou negociou para supostamente repassar a terceiros a importância de R$ 4.545.000,00 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

Tal imputação foi comprovada pelos três saques efetuados por Alexandre Chaves, sendo um de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e dois de R$ 100.000,00 (cem mil reais), dois saques realizados por Romeu Queiroz, totalizando R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), além de dois pagamentos diretos feitos por **MARCOS VALÉRIO**, um no valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e outro no de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

ROBERTO JEFFERSON e outros depoentes filiados ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB argumentam que a negociação com o PT teve como objetivo auxiliar financeiramente a sua agremiação política, que integrava a base aliada do Governo, especialmente para saldar dívidas contraídas na campanha municipal de 2004.

Há, nos autos, notícia de que acordo firmado entre os dois Partidos levaria a um auxílio financeiro de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) ao PTB, embora apenas R$ 4.500.000,00 (quatro milhões e meio), aproximadamente, tenham sido efetivamente repassados a este último Partido.

Nesse sentido, **ROBERTO JEFFERSON**, em depoimento à Polícia Federal, às fls. 4.220-4.222, vol. 19, afirmou:

> *"(...) que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano;*
>
> *(...)*
>
> *QUE nesse acordo o PTB apoiaria o PT em São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP, Rio Branco/AC, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Belo Horizonte/MG, Goiânia/GO, Salvador/BA, dentre outras que não se recorda no momento; QUE, por sua vez, o PTB receberia apoio financeiro do PT para o financiamento nacional das candidaturas a Prefeitos e Vereadores em todo o país; QUE o acordo tratado e aprovado foi de R$ 20 milhões, divididos em cinco parcelas de R$ 4 milhões; QUE ficou convencionado que o recurso seria transferido da conta contribuição do PT para a conta contribuição do PTB; QUE, inicialmente, foi liberada a quantia de R$ 4 milhões, em duas parcelas em espécie, isto na sede nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF; QUE a primeira parcela compreendeu a quantia de R$ 2,2 milhões e a segunda de R$ 1,8 mil, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final de junho de 2004 e a segunda alguns dias após;"*

Em seu interrogatório judicial, **ROBERTO JEFFERSON** manteve o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

mesmo discurso:

> "***JF MARCELLO GRANADO:*** *Gostaria de entender, com relação a esse financiamento que o PT fazia ao PTB, e talvez a outros Partidos em razão de acordos políticos de campanha, por que esse ingresso de dinheiro no Partido ou para os seus Deputados ou membros do Partido se dava em espécie? Na grande maioria das vezes, os valores mais relevantes eram sempre em espécie, como relatado nos autos.*
>
> *ACUSADO DR.* ***ROBERTO JEFFERSON****: É uma dúvida que também me assalta, Excelência.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: Porque o nosso País é um tanto quanto inseguro para um sujeito ficar circulando com quatro milhões, quinhentos mil reais...*
>
> *Outra coisa: com relação ao destino desse dinheiro que foi recebido, conforme está descrito na denúncia, a parcela dos quatro milhões de reais, qual foi o destino dado a esse dinheiro?*
>
> ***ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON:*** *Excelência, nós fizemos um acordo no sentido de o PTB ajudar nas coligações majoritárias ao PT, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Goiás, Acre, e o PT assumiu conosco o compromisso de financiar candidaturas nossas de Prefeitos e Vereador no Brasil.*
>
> *(...)*
>
> *E a partir daí, começou a ruir a relação. Os quatro milhões iniciais foram cumpridos. Os demais dezesseis, não. A quem o PTB entregou? A candidatos a Prefeitos e a Vereador em vários Estados do Brasi*l".

O corréu **EMERSON PALMIERI** também descreveu os fatos de modo semelhante. Confira-se:

> "***J:*** *O senhor me disse que não reconhece como verdadeira a acusação. Eu vou lhe perguntar sobre alguns fatos da denúncia. Primeiro, vamos começar por uma eventual reunião de acordo entre o PTB e o PT que é narrada na denúncia. O senhor tem conhecimento dessa reunião? Participou, eventualmente, dessa reunião?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

R: *Tenho. Eu participei. Essa reunião aconteceu em 2004, nas eleições municipais. É bom deixar claro, Excelência, que o trabalho que foi feito, foi feito político da ordem da eleição municipal. Quando foi feita essa reunião, como eu fazia esse trabalho de estatística no partido, eu fui chamado pra reunião pra levar essa estatística. Onde tinha candidato a prefeito, vereadores e vice-prefeito. Foi aí que iniciou-se a negociação entre a cúpula do PT e o PTB pra um acordo político. O PTB abriu mão de algumas candidaturas em alguns Estados em favor do PT, e o PT abriu mão em alguns Municípios, também, em favor do PTB. Então, foi feito um acordo político.*

(...)

J: *Chegou a ser estabelecido nessa reunião algum valor? Algum valor que seria transferido do PT, ou por parte do PT, para o PTB?*

R: *Foi conhecido, na época, que o PT disse que tinha um caixa de 100 a 120 milhões de reais, e, na época, foi combinado com o* ***Roberto****, nessa reunião, de que o PT passaria para o PTB um recurso de R$ 20 milhões, em 5 parcelas de R$ 4 milhões, do PT pro PTB. Eu me lembro muito bem que o* ***Roberto****, inclusive, consultou a assessoria jurídica do partido se isso era possível, e aí combinaram que seria feito através de doações, pra conta-contribuição, através de recibo.*

J: *Essas doações seriam, efetivamente, do PT, ou eventualmente...*

R: *Do PT ou de alguns empresários que o PT, porventura, a cúpula indicaria, que faria doações pro PTB, tudo através de recibo.*

J: *Nesse acordo realizado qual seria a contrapartida do PTB para o PT, para receber esses R$ 20 milhões?*

R: *Eu não participava dessas reuniões políticas. Eu não tenho como lhe informar isso, porque isso era competência do presidente e da executiva do partido. Da liderança do partido. Eu só participei dessa...*

J: *Mas o senhor participou daquela reunião...*

R: *Só aquela reunião. Terminou, eu fui pra casa.*

J: *E naquela reunião não foi falado qual era a razão desse repasse?*

R: *Não. Não foi falado detalhes.*

J: *Por que o PT escolheu o PTB para receber esses R$ 20*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

milhões?

***R:** Não foi... eu não participei dessa conversa.*

***J:** Desses R$ 20 milhões acordados, algo chegou, de fato, a ser transferido para o PTB, ou a ser entregue ao PTB?*

***R:** Diretamente, na contabilidade, não. Foi entregue esses R$ 2,2 milhões e R$ 1,8 milhão na sede do PTB, para o deputado **Roberto Jefferson**"* (interrogatório de **EMERSON PALMIERI**, fls. 15.080-15.090, vol. 69).

Outros integrantes do Partido confirmam a existência do acordo, como José Múcio Monteiro Filho, em 5/7/2006, em depoimentos prestados à Polícia Federal (fls. 8.540-8.542, vol. 41) e na fase judicial, em 26/10/2009 (fls. 42.868-42.872, vol. 201). Diante do magistrado disse ele o seguinte:

"*QUE em junho de 2004 participou de um encontro formal entre o presidente do PT JOSÉ GENOÍNO e o presidente do PTB **ROBERTO JEFFERSON**, ocorrido na Sede Nacional do PT em Brasília/DF; QUE este encontro foi realizado durante um almoço organizado pelo PT, quando seria discutida a política de alianças entre o PTB e PT nas eleições municipais de 2004; QUE neste encontro ficou estabelecido que o PTB receberia do PT o apoio financeiro necessário para custear despesas eleitorais das campanhas municipais do Brasil inteiro, QUE o valor acordado entre os dois partidos foi estimado em R$ 20 milhões, a ser repassado pelo PT no decorrer das eleições"* (fl. 42.868, v. 201).

Walfrido Mares Guia também ratificou o referido ajuste em sua inquirição, datada de 12/3/2009, a qual se encontra encartada às fls. 21.272-21.279, v. 98:

"*(...) diz que soube através do acusado Roberto Jefferson que foi realizado um acordo entre o PT e o PTB para fins de que o PTB auxiliasse o PT em determinadas cidades em troca do PT que possuía uma base de arrecadação de recursos maior auxiliasse o PTB financeiramente na campanha eleitoral de 2004;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *(...)*
>
> *(...) questionado sobre o conteúdo do acordo avençado entre o PTB e o PT na eleição municipal de 2004, respondeu que tem informações 'por alto' já que o presidente do PTB era* ***Roberto Jefferson****; diz que, ao que sabe, o PTB possuía poucos candidatos para prefeito com chances de vitória nas principais capitais, já o PT tinha muito mais candidatos no páreo político, em razão disto o PTB apoiou muitos candidatos do PT, às vezes até ocupando a vice-prefeitura como em Belo Horizonte, e em troca o PT forneceria recursos financeiros; diz que tais recursos envolviam o montante de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); questionado como teve acesso a essa informação, respondeu que foi através de* ***Roberto Jefferson*** *que soube do acordo e do valor; esclarece que tal acordo já havia sido objeto de debate entre os parlamentares do PTB e* ***Roberto Jefferson****; diz que a informação sobre o acordo dada por* ***Roberto Jefferson*** *teria ocorrido antes da eleição, por volta do mês de junho ou julho de 2004;*
>
> *(...)*
>
> *(...) diz que logo após a eleição foi divulgado aos parlamentares do PTB que o PT não havia cumprido com o acordo integralmente e repassado apenas R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) aproximadamente; diz que se é que estes R$ 4.000.000,00 foram repassados ao PTB, não sabe absolutamente nada sobre a forma (dinheiro, cheque, etc.) em que se deu o repasse nem, ressalta, poderia saber pois não era deputado e sim Ministro no exercício da função durante as eleições;".*

DELÚBIO SOARES, embora negando os fatos, em um primeiro momento, quando foi ouvido na fase inquisitorial, confirmou o acordo em juízo, como se percebe de seu interrogatório, datado de 23/1/2008, acostado às fls. 16.591-16.633, vol. 77, *in verbis*:

> *"**JUÍZA:** Mas como o senhor chegou a essa quantia de mais de 55 milhões de reais? Ao que correspondiam?*
>
> ***DEPOENTE:** Eu vou explicar por que pedi ao* ***Marcos Valério*** *os empréstimos e porque chegou a essa totalidade. Após as eleições, o Partido dos Trabalhadores, a direção do PT começou a ser solicitada*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

pelos Diretórios Regionais do Partido dos Trabalhadores, 20 e poucos diretórios, na época 23 diretórios, solicitando que o Diretório Nacional encontrasse uma solução para quitar os débitos que ficou nas campanhas anteriores.

(...)

A partir daí, na eleição dos aliados, dos aliados nossos que fez campanha e na época não discutiu, não discutiu comigo, apareceu dívidas de campanha do PTB, da campanha, parte da campanha do Ciro, as pessoas que eram do Ciro que vieram para o Lula. Aí fizeram despesas e apresentaram as despesas. Uma parte do compromisso que nós tínhamos feito com o Partido Liberal.

(...)

***JUÍZA:** Então, não só as pessoas do PT, segundo o que o senhor disse, as do PT da ordem de 20 milhões.*

***DEPOENTE:** Aproximadamente 20 milhões dos Estados, mais de 20 milhões.*

***JUÍZA:** Os outros 35 milhões de outros partidos, é isso, dos partidos que formariam a base aliada do PT, é isso?*

***DEPOENTE:** Próximo disso. As alianças.*

(...)

Para o PTB aproximadamente entre 3,5 e 4 milhões. Para o PMDB na casa de 2 milhões de reais. Para... Qual partido falta? E o PL entre 10 a 12 milhões de reais. Esse número deve dar aproximadamente 55 milhões de reais. Por aí".

MARCOS VALÉRIO, na Procuradoria Geral da República, em 14/6/2005, à fl. 357, vol. 2, e em seu interrogatório, em 1º/2/2008, às fls. 16.351-16.352, vol. 76, confirmou igualmente a existência do ajuste entre os partidos, como se observa abaixo, respectivamente:

*"Recorda-se que, no ano de 2004, esses valores eram para financiamento das campanhas municipais de interesse do PT ou de partidos aliados, como por exemplo, para o PTB, entregue ao seu presidente, Deputado **Roberto Jefferson**, para campanha em Juiz de Fora/MG, cujo candidato era o Sr. Bejani".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *"(...) diz, contudo, que recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de* ***Delúbio****".*

Observo, destarte, que é incontroversa a existência do acordo entre os citados partidos, ficando também evidenciados os repasses dele resultantes.

Observo que, contrariamente ao que sustentou o réu, em suas alegações finais, à fl. 46.211, v. 217, suas ações não se mantiveram dentro dos limites legais.

Aliás, o próprio **ROBERTO JEFFERSON** assentou, naquela peça de defesa, que o seu dever, como Presidente do PTB, era zelar para que as doações ao Partido observassem o disposto no art. 3º, parágrafo único, I, da Resolução 21.609/2004, e art. 10, inciso IV, da Resolução 20.987/2002, ambas do TSE, o que, à toda evidência, não ocorreu.

Na verdade, verificou-se, a partir do exame do extenso acervo probatório, que o acordo entre os partidos foi pactuado verbalmente, não tendo o PTB prestado contas das verbas que por conta dele percebeu. E mais: valeu-se, para recebê-las, de mecanismos escusos, seja por meio de maletas que continham notas que, somadas, ultrapassaram a cifra de milhões de reais, seja mediante saques realizados por interpostas pessoas, sem que, jamais, tenha ficado claro o real destino do numerário assim repassado.

Com relação aos primeiros saques levados a cabo por Alexandre Chaves, **ROBERTO JEFFERSON** confessa explicitamente que solicitou os valores a **DELÚBIO SOARES**, como destaco de seu depoimento prestado à Polícia Federal, que se encontra às fls. 4.219-4.227, vol. 19:

> *"****QUE****, entretanto, realmente ALEXANDRE CHAVES recebeu R$ 145 mil em Belo Horizonte para repassar para CACÁ MORENO, publicitário que prestou serviços para o PTB;* ***QUE*** *não se lembra da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *data em que ALEXANDRE CHAVES recebeu estes R$ 145 mil;* ***QUE*** *não sabe dizer em que local ALEXANDRE CHAVES recebeu tal recurso em Belo Horizonte/MG;* ***QUE*** *esses R$ 145 mil repassados para CACÁ MORENO diziam respeito a parte da conta de R$ 520 mil contratada pelo JOSÉ CARLOS MARTINEZ e autorizada por* ***DELÚBIO SOARES****;*
>
> *(...)*
>
> ***QUE realmente solicitou de DELÚBIO SOARES R$ 200 mil para repassar a PATRÍCIA, filha de ALEXANDRE CHAVES; QUE tinha conhecimento do envolvimento amoroso entre a PATRÍCIA e JOSÉ CARLOS MARTINEZ, e após o falecimento deste, procurou tal recurso para ampará-la; QUE*** *PATRÍCIA atualmente é funcionária da liderança do PTB;"* (grifei).

Em interrogatório judicial, ele confirma a sua versão inicial, nos termos que se seguem:

> *"**JF MARCELLO GRANADO:** Perfeito. Consta da denúncia como fato específico também o seguinte:*
>
> *'Em janeiro de 2004, em mais um episódio envolvendo Emerson Palmieri,* ***Roberto Jefferson*** *também providenciou, em duas parcelas, o repasse de duzentos mil reais do grupo de* ***Marcos Valério*** *ao PTB, entregue a Alexandre Chaves, pai de uma pessoa chamada Patrícia, funcionária da liderança do PTB'.*
>
> *Isso consta do seu depoimento no inquérito, consta do depoimento de* ***Simone Vasconcelos****. O Senhor confirma esse fato?*
>
> ***ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON:*** *Confirmo.*
>
> ***JF MARCELLO GRANADO:*** *É verdadeiro?*
>
> ***ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON:*** *Excelência, deixe eu lhe explicar: não é* ***Marcos Valério****. Esse assunto eu não tratei com o* ***Marcos Valério****, eu tratei com o* ***Delúbio****.*
>
> *Quando o Martinez morreu em um acidente de avião em 2003, ele deixou um problema: uma relação, que era conhecida nossa, lá em Brasília, ao mais completo desamparo - morreu em um acidente de avião, ele não esperava morrer jovem ainda, em um acidente trágico que roubou sua vida -, a filha do Chaves, a Patrícia. E eu chamei os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

meus colegas de Partido, os Senadores e Deputados, e disse: 'Gente, olha aqui: vamos ajudar. Vamos fazer uma 'vaquinha' todo mundo para ajudar a menina, porque ela vai ficar desamparada. E ela esse ano todo nos recebeu, fez jantar para a gente, fez cafezinho para a gente. Uma coisa que a gente sabe que existe, e ela vai ficar desamparada'. 'Não, vamos ajudar, vamos ajudar'. Ninguém ajudou. Eu chamei o ***Delúbio*** *e falei: '****Delúbio****, preciso de ajuda sua'. 'O que é?' 'A Patrícia está desamparada, preciso ajudá-la.' Ele falou: 'Tudo bem.' E eu mandei que o pai fosse até Minas Gerais, ao banco, por orientação do* ***Delúbio****, receber duzentos mil reais, que foi o que eu pedi a ele, para ajudar a Patrícia a comprar um apartamento para que ela pudesse viver.*

E assim foi feito, Excelência. O recurso chegou às suas mãos e ela comprou um apartamento, onde reside hoje em Brasília.

JF MARCELLO GRANADO: *Esse tipo de doação, vamos dizer assim, de ajuda, totalmente gratuita, enfim ... Duzentos mil reais, não estamos falando de vinte mil, de cinquenta mil.*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *Na relação da política existe isso, sim, Excelência. Existe.*

JF MARCELLO GRANADO: *Acho que eu fiz o concurso errado, ou talvez tenha feito certo, não é?*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *Fez, sim. Fez, sim, Excelência".*

EMERSON PALMIERI, por sua vez, no interrogatório levado a efeito em juízo, na data de 24/1/2008, acostado às fls. 15.078-15.079, vol. 69, disse que ficou sabendo dos referidos saques. Veja-se:

*"****R:*** *O* ***Roberto Jefferson*** *me comunicou que tinha... Alexandre tava com um problema com a filha, e o* ***Roberto*** *me comunicou que o* ***Delúbio*** *ajudaria o Alexandre. Pediu que eu fizesse um contato com o Delúbio pra colocar o Alexandre em contato com ele. Eu liguei pro seu* ***Delúbio*** *e dei o endereço lá do PT e o seu Alexandre foi até o PT conversar com o seu* ***Delúbio****. E aí, foi lá que ele parece que recebeu, me disse que recebeu ajuda prometida.*

J: *O senhor sabe quanto ele recebeu naquela oportunidade?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> ***R:*** *Parece que foi duzentos mil.*
>
> ***J:*** *Isso foi em Brasília mesmo?*
>
> ***R:*** *Lá em Brasília.*
>
> ***J:*** *E quanto ao outro recebimento de 145 mil reais, o senhor tem algum conhecimento?*
>
> ***R:*** *O senhor* ***Roberto*** *pediu uma ajuda também pro Delúbio e pediu que o PTB emitisse uma passagem para o Alexandre ir a Minas. O Alexandre foi a Minas e não sei o que aconteceu lá. Eu sei que, me parece, segundo o* ***Roberto****, era pra pagar custo de televisão.*
>
> *(...)*
>
> ***J:*** *Esse custo de televisão, seria pra pagar programas televisivos contratados pelo PTB?*
>
> ***R:*** *Segundo o* ***Roberto****, eu não sei, então, eu não posso dar detalhes.*
>
> ***J:*** *E aqueles valores que teriam sido recebidos em Brasília, pelo senhor Alexandre, o senhor sabe qual foi o efetivo destino daquele numerário?*
>
> ***R:*** *A informação que eu tinha é que era pra filha dele.*
>
> ***J:*** *A filha do senhor Alexandre, no caso?*
>
> ***R:*** *É.*
>
> ***J:*** *Ela tinha alguma vinculação com o PTB?*
>
> ***R:*** *Ela tinha uma vinculação com o ex-presidente.*
>
> ***J:*** *No caso, o senhor José Carlos Martinez?*
>
> ***R:*** *É. No caso, uma relação pessoal".*

O testemunho de Alexandre Chaves Rodrigues, em 14/9/2009, fls. 42.125-42.135, vol. 197, pai da funcionária Patrícia e responsável por esses saques, ratifica, de algum modo, o quanto alegado pelos réus:

> *"****O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:*** *Aqui consta, na denúncia, que o senhor teria sido intermediário de um saque de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) para o PTB nacional. Esses R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) o senhor sacou para o PTB nacional?*
>
> ***O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:*** *Não.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *E como essa história, então, desse saque de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) veio parar na denúncia? O senhor poderia nos relatar?*

A Sra. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES (Juíza FEDERAL SUBSTITUTA): *Esclareço à testemunha que não é obrigada a depor sobre fatos que, eventualmente, possam incriminá-lo.*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Ok. Eu, à época, em 2002, 2003, 2004, trabalhava numa empresa de filmagem, aqui em Brasília, e, por solicitação do proprietário dessa empresa, fiz esse saque.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Essa empresa de filmagem era a empresa do Sr. Cacá Moreno?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Essa empresa é do Cacá Moreno, isso em Belo Horizonte.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *A empresa de filmagem era de Belo Horizonte. A empresa em que o senhor trabalhava era de Belo Horizonte?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Não, de Brasília. Onde eu trabalhava era de Brasília. Planeta Comunicação, mais ou menos isso.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Certo. E como o senhor sacou esse dinheiro?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *A solicitação foi do meu chefe, aqui de Brasília, que pediu que eu fosse a Belo Horizonte para sacar esse valor e repassá-lo ao Sr. Cacá Moreno.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586: *Certo. Então, esse valor o senhor sacou e entregou ao Sr. Cacá Moreno em Belo Horizonte.*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Em Belo Horizonte.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Está certo. Isso não foi nenhum pedido do* ***Roberto Jefferson*** *ou do* ***Emerson Palmieri*** *para que o senhor sacasse para o PTB?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Nada para o PTB. Foi exclusivamente uma solicitação do meu chefe, do meu patrão, aqui em Brasília, para eu fazer esse saque lá e fazer esse pagamento a essa pessoa.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *E esse seu patrão, qual era o nome dele?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Denis Dumont.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS (OAB/DF 10586): *E o Sr. Denis pediu para o senhor ir a Belo Horizonte, é isso?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Exatamente.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Certo. E o senhor entregou esse dinheiro para o Sr. Cacá Moreno, em Belo Horizonte.*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Entreguei esse valor ao Sr. Cacá Moreno.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: *Está certo. Consta também na denúncia que o senhor teria feito um repasse de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao PTB; esse dinheiro teria sido entregue ao senhor. O senhor conhece uma funcionária da liderança do PTB chamada Patrícia?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Conheço.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586: *Essa moça, na época, era funcionária do partido?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Na época, sim.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586: *Funcionária do partido ou da liderança na Câmara?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Da liderança.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586: *E o senhor tem alguma relação de parentesco com essa moça?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: *Tenho, sim. É minha filha.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> ***O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586:*** *Certo. E o senhor entregou esse dinheiro que foi sacado a pedido do PTB nacional?*
>
> ***O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:*** *Não. Foi a pedido dela.*
>
> ***O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:*** *Como é que foi?*
>
> ***O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:*** *Ela solicitou uma primeira vez que eu passasse no Banco Rural, aqui em Brasília, para fazer um saque. Tinha uma pessoa lá indicada; fui a essa pessoa e fiz um saque inicialmente de R$ 100.000,00 (cem mil reais). E, dez dias depois, fiz mais um saque de R$ 100.000,00 (cem mil reais).*
>
> ***O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586:*** *E entregou para a sua filha.*
>
> ***O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:*** *Entreguei à minha filha, Patrícia.*
>
> ***O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586:*** *Está certo. Esse pedido não foi um pedido originário de ninguém do PTB nacional?*
>
> ***O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:*** *Não. Um pedido dela.*
>
> ***O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586:*** *Certo. O senhor sabe se alguém passou isso para ela, se alguém a orientou, o senhor tem alguma informação sobre isso?*
>
> ***O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:*** *Não, não tenho".*

Além das provas testemunhais, constam, do apenso 5, à fl. 43 e verso e fl. 67 e verso, comprovantes dos saques realizados por **SIMONE VASCONCELOS**, os quais foram repassados a Alexandre Chaves, com suas assinaturas, a de Simone na frente e de Alexandre na parte posterior.

Assim, segundo entendo, há elementos suficientes nos autos que confirmam a acusação de que foram transferidos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e mais R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

PTB, mediante a inequívoca intermediação de **ROBERTO JEFFERSON**.

Em relação à segunda forma de recebimento, que ocorreu por intermédio de **ROMEU QUEIROZ**, o réu, em 1º/6/2006, confessa sua participação à Polícia Federal, conforme segue:

> *"QUE já no princípio de 2004 solicitou o apoio do Deputado **ROMEU QUEIROZ**, de Minas Gerais, para conseguir mais R$ 200 mil para abater a dívida que o PTB possuía com a empresa de CACÁ MORENO; QUE **ROMEU QUEIROZ** havia nomeado para diretoria financeira do DNIT o membro da executiva do PTB CARLOS COTTA; QUE COTTA ficou de diligenciar junto aos empreiteiros que trabalham para o DNIT tal recurso; QUE um funcionário do Deputado **ROMEU QUEIROZ**, cujo nome não sabe informar, levou os R$ 200 mil arrecadados para a sede do PTB em Brasília; QUE esses R$ 200 mil foram repassados integralmente para CACÁ MORENO;"* (fls. 4.225-4.226, vol. 19).

Novamente, **EMERSON PALMIERI**, em seu interrogatório, em 29/1/2008, fl. 15.077, vol. 69, convergiu com as declarações do réu:

> *"**R:** Não, eu não conheci o José Hertz. Numa certa situação, uma época, o **Roberto** entrou em contato com o Deputado **Romeu de Queiroz** e pediu uma ajuda, e aí o **Roberto** me disse: 'olha, o Romeu vai trazer uma ajuda pro partido', e me pediu que o PTB enviasse uma passagem pro PTB de Minas. Passado um período, chega esse senhor José Hertz, se colocando como José Hertz, eu o vi uma vez, e levou um recurso no partido, 200 mil reais. Eu fui tomado de surpresa porque não sabia da onde era o recurso, quando recebi falei: 'Olha, não é assim que se traz dinheiro pro partido. Tem que ter recibo. Tem que ser legalizado'. Ele falou: 'Romeu disse que é assim'. Eu peguei esse dinheiro, inclusive tava junto comigo um elemento que era da juventude petebista, tava na sala quando viu essa ...*
>
> ***J:** O senhor se recorda o nome dele?*
>
> ***R:** Seu Adriano. Tava junto quando viu que eu chamei a atenção do Zé Hertz, 'olha, não é assim'. Ai eu peguei o envelope e levei na*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *sala do **Roberto Jefferson**: 'olha, tá errado, trouxe assim, você combinou com o Romeu pra fazer doação pro partido, ele trouxe assim'. Ele falou: 'deixa comigo que eu resolvo'. E aí, eu dispensei o rapaz.*
>
> ***J:** Essa pessoa que trouxe, então, o dinheiro, era o senhor José Hertz?*
>
> ***R:** José Hertz".*

José Hertz confirma ter sido o responsável por trazer o dinheiro de Belo Horizonte para Brasília, conforme depoimento prestado à Polícia Federal, em 16/8/2005, constante às fls. 1.333-1.336, vol. 6:

> *"QUE a finalidade da ida do DECLARANTE à SMP&B seria buscar uma encomenda para o Diretório Nacional do PTB; QUE após ter telefonado para o celular de **SIMONE VASCONCELOS**, o DECLARANTE compareceu à sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE o DECLARANTE não recorda do número de telefone celular de **SIMONE VASCONCELOS**, mas se lembra que os números iniciais seriam '88...', da operadora OI; QUE **SIMONE VASCONCELOS** orientou ao DECLARANTE para que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG; QUE assim, o DECLARANTE se dirigiu primeiramente ao Banco do Brasil, Agência Av. Amazonas, na Avenida Amazonas, 311, Belo Horizonte/MG; QUE o DECLARANTE deveria procurar por uma pessoa que acredita ter sido o gerente, que lhe entregaria uma encomenda; QUE não recorda o nome do funcionário do banco, QUE ao chegar ao banco, procurou pelo funcionário que **SIMONE VASCONCELOS** teria indicado, para a entrega da encomenda; QUE se recorda de ter apresentado a carteira de identidade, mas não se recorda de ter assinado qualquer documento ou recibo, nem que o funcionário tenha efetuado qualquer anotação de seus dados pessoais; QUE na Agência foi encaminhado ao setor de atendimento aos grandes correntistas, localizado no andar superior do estabelecimento; QUE recebeu do funcionário um envelope do Banco do Brasil, sem qualquer inscrição ou referência a valores, fechado com grampos; QUE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *em nenhum momento o DECLARANTE abriu o envelope; (...) QUE o DECLARANTE não contou o numerário que recebera do funcionário do banco, em um pacote fechado; QUE deixou o pacote de dinheiro guardado no Escritório Regional do PTB, em um cofre, e se dirigiu à Agência do Banco Rural; QUE não houve testemunhas deste fato; QUE chegando à Agência Assembleia do Banco Rural, o DECLARANTE se dirigiu a um funcionário indicado por* ***SIMONE VASCONCELOS****, tendo recebido deste um envelope semelhante ao primeiro, em impresso do Banco Rural, também lacrado, em tamanho menor que o envelope retirado no Banco do Brasil; QUE não se recorda do nome do funcionário; QUE se recorda de ter apresentado a sua carteira de identidade para receber o pacote; QUE não se lembra se o funcionário fez alguma anotação, de posse de sua carteira de identidade, e também não se recorda de ter assinado qualquer recibo ou documento; QUE o recebimento deste pacote se deu na parte interna da agência; QUE não conferiu o numerário recebido do funcionário do Banco Rural; QUE em seguida se dirigiu ao Diretório Regional do PTB, pegou o pacote que deixara no cofre, referente à encomenda que lhe fora entregue na Agência do Banco do Brasil; QUE de posse dos dois pacotes, tomou o voo 1804 de Pampulha/ Belo Horizonte/MG para Brasília, horário das 19:00 h, na mesma data, ou seja, em 05/01/2004;"*

Seu depoimento foi ratificado em juízo, no dia 15/9/2008, segundo se vê às fls. 19.264-19.265, vol. 88.

ROMEU QUEIROZ, por fim, confessou, em depoimento prestado à Polícia Federal, em 27/9/2005, que recebeu a tarefa de angariar recursos para o Partido a pedido de **ROBERTO JEFFERSON**, segundo se observa às fls. 2.126 e 2.127, vol. 10:

> *"QUE em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado* ***ROBERTO JEFFERSON****, na condição de segundo secretário do Partido, para que angariasse recursos para a agremiação política; QUE a reunião com* ***ROBERTO JEFFERSON*** *ocorreu na residência deste Parlamentar; QUE diante*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

*do pedido do Deputado **ROBERTO JEFFERSON** procurou o então Ministro dos transportes **ANDERSON ADAUTO** em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; QUE cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. **DELÚBIO SOARES**, e que este por sua vez se colocou a disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE; QUE estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; QUE o Ex-Ministro **ANDERSON ADAUTO** disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE em virtude de viagem de férias anteriormente agendada com sua família, afastou-se das negociações, oportunidade em que o Sr. **EMERSON PALMIERI** e o Sr. JOSÉ HERTZ passaram a tratar do assunto diretamente com a Sra. **SIMONE VASCONCELOS**; QUE veio a saber posteriormente que o PTB pagou as passagens de ida e volta, pela empresa GOL Linhas Aéreas para que o Sr. JOSE HERTZ trouxesse os recursos liberados pela SMP&B para Brasília/DF; (...) QUE ficou sabendo, através do então Deputado **ROBERTO JEFFERSON**, que esses recursos seriam utilizados para fazer frente a despesas gerais do PTB, mencionando nesta ocasião que parte desse dinheiro seria utilizado para pagar despesas de programas eleitorais na televisão".*

ROMEU QUEIROZ confirmou suas declarações, em interrogatório, datado de 26/2/2008, acostado à fl. 16.515, vol. 76, ocasião em que afirmou:

"(...) que no final de 2003, como encontrava-se com férias programadas de viagem com sua família, deixou à disposição do PTB nacional o coordenador do PTB em Minas, José Hertz Cardoso; diz que em 05 de janeiro de 2004, com passagens compradas pelo PTB Nacional, José Hertz, após retirar os recursos no Banco do Brasil e no Banco Rural em Belo Horizonte/MG, levou os mesmos ao PTB Nacional e, posteriormente, retornou a Minas Gerais;

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *Quanto, ainda, a esses recursos, assevera que os mesmos tinham por destino pagamento de despesas normais do partido, incluído despesas com produção do programa partidário de televisão".*

No apenso 10, fls. 2.136-2.138, encontram-se comprovantes de venda de passagens aéreas para José Hertz Cardoso, destino Pampulha/MG-Brasília/DF, na data de 5/1/2004, com retorno no mesmo dia.

Desse modo, encontra-se, a meu ver, devidamente comprovada a materialidade desses dois saques, bem assim a interveniência de **ROBERTO JEFFERSON** nessas operações.

É certo que não foi possível comprovar, exatamente, se a doação efetivada correspondeu a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Mas isso é irrelevante, segundo penso, diante da comprovação dos saques disponibilizados para aqueles que, à época, comandavam o PTB.

Por último, com relação aos R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) recebidos diretamente de **MARCOS VALÉRIO**, transcrevo abaixo trecho que interessa do depoimento do réu feito na Polícia Federal, o qual se encontra às fls. 4.219-4.227, vol. 19:

> *"QUE, inicialmente, foi liberada a quantia de R$ 4 milhões, em duas parcelas em espécie, isto é, na sede nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF; QUE a primeira parcela compreendeu a quantia de R$ 2,2 milhões e a segunda de R$ 1,8 mil, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final de junho de 2004 e a segunda alguns dias após; QUE nas duas oportunidades relatadas o próprio **MARCOS VALÉRIO** foi quem entregou o dinheiro ao declarante; QUE as cédulas de reais entregues ao declarante por **MARCOS VALÉRIO** estavam envoltas com fitas que descreviam o nome do Banco Rural e Banco do Brasil".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

E em seu interrogatório, **ROBERTO JEFFERSON** acrescentou o seguinte:

> *"**JF MARCELLO GRANADO:** (...) com relação ao destino desse dinheiro que foi recebido, conforme está descrito na denúncia, a parcela dos quatro milhões de reais, qual foi o destino dado a esse dinheiro?*
>
> ***ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON:** Excelência, nós fizemos um acordo no sentido de o PTB ajudar nas coligações majoritárias ao PT, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Goiás, Acre, e o PT assumiu conosco o compromisso de financiar candidaturas nossas de Prefeitos e Vereador no Brasil.*
>
> *(...)*
>
> ***JF MARCELLO GRANADO:** Essas ditas despesas de campanha eram custeadas pessoalmente pelos Deputados, candidatos a Prefeito, no município, ou o Partido é quem fazia o contato com o cinegrafista, com a empresa que produz vídeo, galhardete; enfim, o material de campanha em geral?*
>
> ***ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON:** Excelência, uma campanha como essa, os candidatos não conseguem fazer sozinhos. O partido tem que ajudar. Vamos dizer, uma despesa de campanha numa eleição nos municípios de Minas Gerais, o candidato vai conseguir alavancar 20%, 30% dos recursos para a campanha dele.*
>
> ***JF MARCELLO GRANADO:** Sim. Mas a contabilização não é feita em nome da pessoa Partido, em nome da pessoa física do candidato?*
>
> ***ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON:** É feita em nome do Partido. Mas nunca são as quantias gastas, Excelência. Mesmo porque os doadores não querem se apresentar por dentro. Eles querem fazer a doação por fora.*
>
> ***JF MARCELLO GRANADO:** Então, as pessoas envolvidas nesse caso sabiam que essas doações eram por fora?*
>
> ***ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON:** Não sabiam. Havia uma expectativa de legitimação do dinheiro, que foi o acordo que nós fizemos.*
>
> ***JF MARCELLO GRANADO:** Convenhamos: receber quatro*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

milhões de reais, em espécie, e me parece que é um indício - quem recebe isso - de que a coisa não é muito certa. Pião é muito dentro, como se diz por aí.

(...)

JF MARCELLO GRANADO: *Então, as pessoas quando recebem nessas circunstâncias, podem, pelo menos, supor ...*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *É assim que funciona. Vamos dizer que as despesas declaradas à Justiça Eleitoral sejam de dez milhões numa eleição presidencial. Ela não custou menos de cem.*

JF MARCELLO GRANADO: *Então, quando houve o recebimento desses quatro milhões de reais dessa primeira parcela adimplida pelo PT, sabia-se, principalmente por não haver o recibo, que a origem não era declarada, ou se sabia a verdadeira origem?*

ACUSADO. DR. ROBERTO JEFFERSON: *A Impressão que eu tive, sempre, que eram recursos do PT, mesmo porque eu conheci o Marcos Valério nessa ocasião.*

JF MARCELLO GRANADO: *Quer dizer, recursos obtidos pelo PT de forma espúria, - 'caixa 2' - ou recursos que eram entregues por empresários...*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *Eu volto a dizer a Vossa Excelência que eu confiava que o PT fosse legalizar esse dinheiro, que eram recursos de empresários, doados ao PT, mas que tivessem fonte de legalização.*

JF MARCELLO GRANADO: *Quando Vossa Excelência recebeu pelo Partido esse valor, não presumia que a origem fosse não declarável em espécie?*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *Dinheiro de eleição nunca é um dinheiro totalmente declarado.*

JF MARCELLO GRANADO: *Então, Vossa Excelência sabia que não o era declarado?*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: *Pelo menos, desconfiava, Excelência. Volto a dizer a Vossa Excelência, das eleições de que participei - quero dar o meu testemunho pessoal -, 20% do real é declarado. 80%, não é possível declarar. E explico a Vossa Excelência por quê. Se ganha o PSDB, ele persegue a lista de doadores do PT ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

do PMDB. Se ganha o PMDB, o que ele tem é a Polícia Federal, a Receita Federal é com ele. O Ministério Público dá uma ajuda, gosta de ajudar a destruir reputações. Adora. Tem o Ministério do Trabalho.

Então, o empresário quer proteção. Ele doa um volume grande. Às vezes, aceita colocar por dentro uma pequena doação, mas 90%, 80% das doações, Excelência, são feitas no 'caixa 2', e são feitas por fora.

***JF MARCELLO GRANADO:** E todos esses recursos recebidos são para custear campanha?*

***ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON:** Claro que sim. Dinheiro de política é para ser usado...".*

A versão de **EMERSON PALMIERI,** ofertada na data de 8/11/2005 à Polícia Federal, de fls. 3.572-3.577, vol. 16, corrobora o quanto afirmado por **JEFFERSON**:

*"**QUE ROBERTO JEFFERSON** recebeu pelo PTB o valor total de R$ 4 milhões em, duas parcelas, sendo a primeira em fins de junho, no valor de R$ 2.200.000,00 e a segunda na primeira semana de julho de 2004, no valor de R$ 1.800.000,00; **QUE** em ambas as ocasiões se encontravam na sala da presidência do PTB **ROBERTO JEFFERSON** e **MARCOS VALÉRIO**, tendo sido convidado a participar da reunião por **ROBERTO JEFFERSON**, sendo que, quando entrou na sala do presidente do PTB, o numerário já se encontrava sobre a mesa, envolto em etiquetas BANCO DO BRASIL e BANCO RURAL; **QUE** não viu outra pessoa com **MARCOS VALÉRIO**, porém não estava presente na sala no momento em que ele chegou; **QUE** em ambas as ocasiões o DECLARANTE conferiu o numerário, tendo separado, por orientação de **ROBERTO JEFFERSON**, valores de R$ 200 mil e R$ 150 mil, tendo após isso guardado o numerário no cofre da sala da presidência do partido; **QUE** este numerário foi recebido em virtude de acordo firmado entre o PTB e o PT na sede do Partido dos Trabalhadores, no Edifício VARIG em Brasília; **QUE** tal acordo estabelecia doação ao PTB no valor de R$ 20 milhões em 5 parcelas iguais, com a finalidade de auxiliar a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

campanha dos candidatos do PTB as eleições municipais de 2004; ***QUE*** *participaram como representantes do PTB, o presidente do partido* ***ROBERTO JEFFERSON****, o líder do PTB na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO e o DECLARANTE, e pelo PT, o presidente* ***JOSÉ GENOÍNO****, o tesoureiro* ***DELÚBIO SOARES****,* ***SILVIO PEREIRA*** *e MARCELO SERENO;* ***QUE*** *esta reunião ocorreu em maio de 2004;* ***QUE*** *logo após a reunião em que foi acertado o acordo financeiro entre o PTB e o PT, conheceu* ***MARCOS VALÉRIO****, apresentado por* ***DELÚBIO SOARES****, na sede do PT em BRASÍLIA, como o empresário que iria fazer as doações e resolver os problemas do PT e PTB;* ***QUE*** *neste momento estavam na sala somente* ***DELÚBIO SOARES****,* ***MARCOS VALÉRIO*** *e o DECLARANTE;* ***QUE*** *outra reunião ocorreu no início de junho de 2004, onde foi finalizado o acordo, tendo sido combinado inclusive que as doações seriam efetuadas mediante recibos, ou do PT ou de empresários, entre eles* ***MARCOS VALÉRIO****;* ***QUE*** *entretanto na ocasião do primeiro pagamento,* ***ROBERTO JEFFERSON*** *reclamou da ausência de recibo, tendo inclusive telefonado para* ***DELÚBIO SOARES****, que ficara de providenciar os recibos para a segunda ocasião;* ***QUE*** *na segunda ocasião também não houve a apresentação de recibos;* ***QUE*** *então o ex-deputado* ***ROBERTO JEFFERSON*** *teria comentado que 'colocaram um cadáver no nosso colo, já que este dinheiro não poderá ser utilizado';* ***QUE*** *dessa forma, o dinheiro foi recebido por* ***ROBERTO JEFFERSON*** *como Pessoa Física até que a situação fosse legalizada com a devida emissão dos recibos para a contabilização dos recursos;* ***QUE*** *entre os dias 9 e 10 de julho, o DECLARANTE expressou sua preocupação com o fato da existência do dinheiro no cofre da sede do PTB, já que o local não oferecia segurança;* ***QUE*** *o presidente do PTB,* ***ROBERTO JEFFERSON****, então lhe disse que o dinheiro já não estava mais no cofre da sede do PTB;*

QUE ***ROBERTO JEFFERSON*** *não informou o destino do dinheiro e pediu ao DECLARANTE que guardasse segredo sobre isso; QUE* ***ROBERTO JEFFERSON*** *jamais comentou o que fez com o dinheiro;* ***QUE*** *o declarante acredita que* ***ROBERTO JEFFERSON*** *pedira segredo pelo fato do recebimento do dinheiro não estar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

legalizado;" (fls. 3.573-3.575, vol. 16).

Na fase judicial, **EMERSON PALMIERI** reafirmou esta estória:

*"**J:** O senhor acompanhou essa entrega de dinheiro?*

***R:** Eu estava no PTB quando o telefone tocou, estava na minha sala trabalhando, o **Roberto** pediu que eu fosse a sala dele.*

***J:** Isso foi em Brasília?*

***R:** Foi em Brasília. Na sede do PTB. Cheguei lá, estava o seu **Marcos Valério** com o **Roberto** e já com essa quantia em dinheiro. E eu me lembro muito bem que o Roberto ainda cobrou o seu **Marcos Valério** sobre o recibo. Porque foi entregue, se não me engano, R$ 2,2 milhões na primeira e na segunda R$ 1,8 milhão. Nessa primeira, o **Roberto** questionou o recibo. Que eles tinham combinado com a cúpula do partido do PT que viria um recibo. Aí, o **Marcos** respondeu: 'Olha, na segunda entrega nós vamos trazer o recibo e legalizar'. E não foi legalizado.*

***J:** Além do senhor **Marcos Valério**, mais alguém estava presente, ou trouxe o dinheiro também, ou não?*

***R:** Não. Quando eu entrei na sala do **Roberto** só estavam o **Marcos** e o **Roberto**.*

***J:** O senhor foi ouvido no curso do inquérito policial, na folha 3575 do inquérito policial, em determinado momento o senhor relata para a autoridade policial: 'acreditava que **Roberto Jefferson** esperaria até o último momento pelo cumprimento do acordo entre o PTB e o PT, ou seja, a apresentação dos recibos'. Eu pergunto para o senhor, esperaria para fazer o quê?*

***R:** Para legalizar essa quantia que o **Roberto** recebeu como pessoa física.*

***J:** Para legalizar na contabilidade do PTB?*

***R:** Na contabilidade do partido.*

***J:** E qual seria esse último momento para legalizar?*

***R:** Eu acho que o recebimento dos recibos.*

***J:** O senhor sabe qual foi o destino dado a esse dinheiro?*

***R:** Não, senhor.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> ***J:*** *Além desses 4 milhões de reais, desse acordo de R$ 20 milhões o PTB chegou a receber algum outro valor?*
>
> ***R:*** *Não, senhor*" (fls. 15.075-15.090, vol. 69).

Assim, mostra-se inelutavelmente comprovado que o réu recebeu elevadíssimas somas de dinheiro, em espécie, diretamente ou por interpostas pessoas, alegadamente para o seu partido, seja para seus membros ou funcionários, como no caso de Patrícia Chaves, não se podendo excluir a possibilidade de que ele tenha se apropriado pessoalmente de parte substancial dos recursos, sobretudo porque não deu conta do destino final destes.

Convém sublinhar que **ROBERTO JEFFERSON** não só assumiu a autoria dos delitos sozinho, excluindo, inclusive, a participação do corréu **EMERSON PALMIERI** e de qualquer outra pessoa, como também, repito, recusou-se a informar o destino dos valores percebidos, como se verifica de seu depoimento abaixo, prestado à Polícia Federal, e que consta à fl. 4.222, vol. 19:

> "***QUE*** *perguntado se EMERSON PALMIERI distribuiu recursos para deputados na liderança do partido nega peremptoriamente;* ***QUE*** *gostaria de acrescentar que EMERSON PALMIERI não operou a distribuição dos R$ 4 milhões recebidos de MARCOS VALÉRIO;* ***QUE*** *o DECLARANTE foi o encarregado de receber e distribuir os recursos repassados pelo PT;* ***QUE*** *se recusa a indicar os beneficiários finais dos R$ 4 milhões que distribuiu".*

Desse modo, verifico que **ROBERTO JEFFERSON** assumiu a sua participação em todos os eventos apontados pelo *Parquet*, que produziu provas suficientes para gerar a certeza da autoria e materialidade dos fatos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Isso posto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para **CONDENAR** o réu **ROBERTO JEFFERSON** pela prática do crime de corrupção passiva, e, diante disso, como incurso nas penas cominadas no art. 317 do Código Penal, absolvendo-o da imputação de haver cometido o delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

RÉU: EMERSON PALMIERI

O Ministério Público também requereu a condenação do réu **EMERSON PALMIERI**, em concurso material, nas penas do artigo 317, do CP, por 2 (duas) vezes (por auxiliar os corréus **ROBERTO JEFFERSON** e **ROMEU QUEIROZ**), e nas do art. 1º, incs. V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, por 10 (dez) vezes, consideradas em continuidade delitiva.

1. ANÁLISE E DISCUSSÃO DAS PROVAS

Ao réu foram imputados, durante a gestão de Carlos Martinez como Presidente do PTB, os crimes de corrupção passiva, por 1 (uma) vez, e lavagem de dinheiro, por 3 (três) vezes, tendo em conta um saque, em dinheiro, efetuado pelo corréu **ROMEU QUEIROZ**, e outros dois, também em espécie, por Jair dos Santos, ex-motorista do falecido deputado Carlos Martinez.

Não obstante o vasto conjunto probatório colhido em ambas as fases da persecução penal, penso que remanescem sérias dúvidas quanto a real e efetiva participação de **EMERSON PALMIERI** nos eventos delituosos. Senão, vejamos.

Com relação ao primeiro fato, o ex-deputado federal **ROMEU QUEIROZ**, ao qual se imputa o primeiro saque, assim se manifestou, em 27/9/2005, na Polícia Federal, conforme consta às fls. 2.125-2.126, vol. 10:

> "*QUE em julho de 2003 o então presidente do PTB, JOSÉ CARLOS MARTINES* (sic), *entrou em contato com o declarante solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de doação do Partido dos Trabalhadores para o Partido Trabalhista Brasileiro; QUE esses recursos estavam disponíveis na empresa SMP&B PUBLICIDADE na cidade Belo Horizonte/MG; QUE imediatamente entrou em*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *contato com o coordenador do Partido em Minas Gerais, Sr. JOSÉ HERTZ,* ***para que este providenciasse alguém para buscar os recursos na citada empresa e posteriormente colocasse esse numerário à disposição do Sr. EMERSON PALMIERI no Diretório Nacional****; (...) QUE* ***desconhece o nome da pessoa que recebeu os R$ 50.000,00 trazidos por HERTZ ao Diretório Nacional****; QUE não tem conhecimento se esses valores foram contabilizados pelo PTB; QUE não sabe onde foram gastos esses recursos, mas acredita que serviram para quitar despesas rotineiras do Partido Trabalhista Brasileiro; QUE, na oportunidade do recebimento destes R$ 50.000,00,* ***o declarante chegou a entrar em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS, Diretora Financeira da SMP&B PUBLICIDADE, comunicando que o Sr. JOSÉ HERTZ Coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. EMERSON PALMIERI****; QUE era o Sr. EMERSON PALMIERI o encarregado das finanças do Partido Trabalhista Brasileiro Nacional****; QUE confirma que o Sr. JOSÉ HERTZ pernoitou em sua residência em Brasília/DF na oportunidade de sua vinda à Capital Federal para entregar os recursos ao Sr. EMERSON PALMIERI****"* (grifei).

Essas declarações foram novamente confirmadas por ele, ainda na fase inquisitorial, em 11/7/2006, à fl. 8.545, vol. 41, e, depois, no seu interrogatório judicial, datado de 26/2/2008, à fl. 16.514, vol. 76.

Percebe-se, pois, que **ROMEU QUEIROZ** confessou ter providenciado o dinheiro a pedido de Carlos Martinez, embora tenha afirmado que este se destinasse a **EMERSON PALMIERI**, segundo ele, responsável pelas finanças do Partido. No entanto, manifesta dúvidas com relação a quem José Hertz Cardoso teria entregue o numerário, ou seja, declarou, repito, que "***desconhece o nome da pessoa que recebeu os R$ 50.000,00*****".**

ROMEU QUEIROZ, ademais, não esclareceu em que circunstâncias obteve as informações que ofertou em seus depoimentos, pois é possível

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

inferir deles que não fez qualquer contato direto com o réu.

Ao contrário. Ele afirmou, textualmente, que "*o então presidente do PTB, JOSÉ CARLOS MARTINES, entrou em contato com o declarante solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R$ 50.000,00*".

Importante ressaltar, ainda, que, não obstante tenha **ROMEU QUEIROZ** atribuído ao réu uma pretensa responsabilidade pelas finanças do Partido, há uma série de testemunhos de membros da agremiação partidária no sentido de que **EMERSON PALMIERI** não exercia nenhuma função que envolvesse a captação ou a manipulação de verbas. Confira-se:

Testemunho de José Múcio Monteiro Filho, ex-deputado federal e atual Ministro do Tribunal de Contas da União, datado de 26/10/2009, acostado às fls. 42.870-42.872, vol. 201:

> "*O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS - OAB/DF 10586: (...) Como Vossa Excelência mesmo já relatou, era, então, à época, primeiro secretário do partido. Qual era a função de* ***Emerson Palmieri*** *nessa condição de primeiro secretário?*
>
> *O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO:* ***Emerson*** *conheci quando cheguei no PTB. Foi uma das gratas, vamos dizer assim, foi uma coisa que gostei de ter conhecido o* ***Emerson****. Acho o* ***Emerson*** *uma pessoa assim de bem, do bem.* ***Emerson*** *era uma espécie de cultura do PTB. Tem sempre, em todo partido, aquelas pessoas que conhecem a história desde o início.*
>
> *(...)*
>
> *(...)* ***Emerson*** *era o homem que organizava o partido, era o 'gerentão', era quem fazia as coisas do partido, era quem cuidava das alianças, era quem discutia, vamos dizer assim, falava das dificuldades da formalização das alianças.*
>
> *(...)*
>
> *O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS - OAB/DF 10586: Está certo, então, ele tinha alguma atividade nessa condição de gerente, por*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

assim dizer, ele tinha alguma atribuição de ordem financeira, ele era tesoureiro ou respondia por algum aspecto financeiro do partido?

O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO: Acredito que não. Esse não era o papel dele. Quem cuidava dessas coisas era a própria direção geral do partido, mas sempre não se teve dinheiro, então, quem tivesse essa função era um 'sem-função', então, essas tratativas sempre eram com o presidente do partido.

(...)

(...) o PT havia oferecido um recurso para o PTB, foi acertado um valor, que está em todos os processos aí, vinte milhões, e que esse cumprimento, ao que eu soube, não aconteceu.

O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS - OAB/DF 10586: ***Emerson Palmieri*** *participou dessa discussão no momento das tratativas de ordem financeira?*

O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO: Não. Que me lembre, não".

Testemunho de Vanderlei Vallim, prestado em 29/9/2009, juntado às fls. 42.534-42.535, vol. 199:

"DEFESA: Vossa senhoria sabia qual era a função do Sr. ***Emerson Palmieri*** *no PTB na época dos fatos?*

O SR. VANDERLEI VALLIM: O Sr. ***Emerson****, na época dos fatos, ele era secretário-geral da Executiva Nacional do PTB.*

(...)

DEFESA: O secretário-geral, dentro do partido, tem alguma função financeira?

O SR. VANDERLEI VALLIM: Não, de maneira nenhuma.

DEFESA: A função financeira no partido é exercida por quem?

O SR. VANDERLEI VALLIM: Na época, vou me alongar só um pouquinho, quando naquela eleição da época, o tesoureiro-geral era o Walfrido dos Mares Guia; com sua nomeação para ministro, eu era o segundo tesoureiro, fiquei o tesoureiro-geral do partido na época.

DEFESA*: O senhor tem algum conhecimento de que o Sr.* ***Emerson Palmieri*** *tenha participado ou recebido algum dinheiro em nome do partido?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *O SR. VANDERLEI VALLIM: Não, definitivamente; o Sr.* ***Emerson*** *era secretário, a parte financeira era administrada por três pessoas - uma que acabei de dizer virou ministro; eu, o segundo tesoureiro, que era a terceira então. Exclusivamente a parte financeira era regida somente por essas três pessoas. Por fim, eram duas.*
>
> ***DEFESA****: Então, dentro das atribuições do Sr.* ***Emerson****, não havia nenhuma atribuição que dissesse respeito à parte financeira?*
>
> *O SR. VANDERLEI VALLIM: Definitivamente nunca participou de nada".*

Testemunho do Sr. Alex Canziani Silveira, com data de 29/10/2009, encontrado às fls. 42.901-42.905, vol. 201:

> *"O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS - OAB/DF 10586: Certo. Como secretário do PTB nacional, o senhor poderia nos informar qual era a função de* ***Emerson Palmieri****?*
>
> *O SR. ALEX CANZIANI SILVEIRA: Como ele foi no estado, inclusive, ele era o responsável pela articulação política do partido. Ele é uma pessoa extremamente organizada, competente. Então, ele fazia o levantamento, no caso no Paraná, de toda a região, de todas as cidades e, obviamente, pela competência que teve no Paraná, ele acabou trazendo isso para a Nacional. E ele fazia toda essa articulação política da questão nacional. Então, cabia a ele fazer as alianças que o partido... Identificar aqueles possíveis candidatos e, realmente, ele fazia isso muito bem.*
>
> *(...)*
>
> *O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS – OAB/DF 10586: Alguma vez, nesse período, para o apoio desses eventos, o senhor conversou com* ***Emerson Palmieri*** *para o financiamento desses eventos? Foi através dele que o senhor conseguiu esse apoio?*
>
> *O SR. ALEX CANZIANI SILVEIRA: Não. Com relação a recurso, não se falava com ele. Ou se falava com o tesoureiro do partido ou, então, com o próprio presidente,* ***Roberto Jefferson****.*
>
> *(...)*
>
> *(...) ele é o responsável pela articulação política do partido. Ele sabia identificar claramente quem eram os possíveis candidatos, quem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

tinha, efetivamente, condições de ser candidato a prefeito, então, qual era a configuração do partido no Brasil como um todo. E eu sei muito bem disso, porque ele já havia feito no Paraná com muita competência".

Testemunho de Jovair de Oliveira Arantes, ofertado em 29/10/2009, anexado às fls. 42.934-42.936, vol. 201:

*"O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS – OAB/DF 10586: Durante esse período em que o senhor foi membro da Executiva Nacional e presidente do partido no estado de Goiás, o senhor conheceu a militância de **Emerson Eloy Palmieri**? Ele era militante do partido?*

(...)

O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS – OAB/DF 10586: Qual a função dele partidária? Qual o cargo partidário que ele tinha?

O SR. JOVAIR DE OLIVEIRA ARANTES: Se não me falha a memória, ele era secretário, 1º secretário ou 2º secretário; ele era secretário.

O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS – OAB/DF 10586: E, nessa condição de 1º secretário, quais eram as funções que ele desempenhava no PTB?

O SR. JOVAIR DE OLIVEIRA ARANTES: Ele era um organizador de partido, ele andava pelos estados, às vezes fazendo encontros, ajudando na elaboração. Era um articulista, vamos dizer assim, do ponto de vista de alianças partidárias. Era muito bom nisso, trabalhava bem nisso.

*O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS - OAB/DF 10586: Além dessas funções enquanto organizador do partido nos estados ou articulista, como disse o senhor, ele tinha alguma função de ordem financeira? Alguma coisa no aspecto financeiro passava por **Emerson Palmieri**?*

O SR. JOVAIR DE OLIVEIRA ARANTES: Não que eu me lembre. Não tenho essa lembrança sobre esse fato, não.

*O SR. ITAPUÃ PRESTES MESSIAS - OAB/DF 10586: Quando o senhor preparava seus eventos no estado, era com **Emerson***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> ***Palmieri*** *que o senhor discutia as questões financeiras relativas a esse evento?*
>
> *O SR. JOVAIR DE OLIVEIRA ARANTES: Não. As questões financeiras sempre foram tratadas com o tesoureiro, como é hoje, ainda, com o tesoureiro do partido. Na época, não me lembro se o tesoureiro era... Não sei se era o Seabra, que era deputado federal, ou se era o Mares Guia. Me parece que era por aí, não me lembro com exatidão, até porque eu era recém-chegado ao partido, então ainda não tinha uma convivência muito intensa com a questão de organização de eventos. Nós tivemos apenas, no período, nesse período, um evento, que foi a convenção estadual do PTB em Goiás.*
>
> *(...)*
>
> *(...) o* ***Emerson*** *tinha do partido, quem mais ... A maior capilaridade do partido, na época em que conheci, era o* ***Emerson****. Pelo menos, ele era o que mais interagia com todos os diretórios, com todas as siglas nos estados"* (grifei).

Testemunho do então Senador Sérgio Pedro Zambiasi, efetuado em 23/1/2009, constante às fls. 42.819-42.821, vol. 201:

> *"O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Senador, naquele período em que Vossa Excelência era o quinto vice-presidente do partido, o senhor conheceu como militante do partido o réu* ***Emerson Eloy Palmieri****?*
>
> *O SR. SÉRGIO PEDRO ZAMBIASI: Sim, conheci.*
>
> *O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: E qual era a função de* ***Emerson Eloy Palmieri*** *naquela quadra da história?*
>
> *O SR. SÉRGIO PEDRO ZAMBIASI: À época, o* ***Emerson*** *era um articulador político do partido, ele atuava mais secretariando o partido, como articulação nas diversas regiões do Brasil no sentido de estruturação, com a experiência dele, a de promover eventos partidários, de militância, ele fazia essa atuação vinculada à estruturação partidária.*
>
> *O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586: E o vínculo dele com o partido era na secretaria, então?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

O SR. SÉRGIO PEDRO ZAMBIASI: Na secretaria.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Senador, o senhor poderia afirmar positivamente ou negativamente que, por conta dessas informações que o Emerson Palmieri tinha a respeito do PTB do Brasil, ele dominava um conhecimento a respeito de quem eram ou quem poderiam ser os candidatos a prefeitos, candidatos a vereadores, enfim, como é que estava o partido organizado em âmbito nacional?

O SR. SÉRGIO PEDRO ZAMBIASI: Penso que sim, porque era uma função que ele exercia interna no partido dele, estruturação, como falei, identificando potencialidades e apoiando essas estruturações com essa experiência partidária que ele tinha, enfim, ele tinha uma relação muito forte, obviamente, com essas instâncias partidárias dos estados, ele atuava de forma muito profissional nesta relação com as instituições estaduais.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OABIDF 10586: Senador, por conta dessa relação que ele tinha, o senhor poderia afirmar se, positiva ou negativamente, tem informação de que ***Emerson Palmieri*** *exercia, além dessa função de secretaria, alguma função da tesouraria do partido?*

O SR. SÉRGIO PEDRO ZAMBIASI: Não, não, não. Em todo o período em que eu estive ou ele esteve, a função dele foi atuar nessa relação, nessa conexão de apoio à mobilização partidária, apoio na forma de identificar candidaturas, de trabalhar, orientação às instâncias estaduais e municipais de todo o Brasil, porque ele tinha praticamente o mapa partidário, o trabalho dele era mapear o partido no Brasil e orientar essas organizações para que elas pudessem exercer sua presença partidária nos estados e municípios.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Senador, por conta dessa relação que ele tinha com estados e municípios e por conta da atividade que ele tinha na militância do partido, seria possível que ele tivesse alguma influência no que diz respeito ao apoio financeiro desses candidatos a prefeito e vereadores em todo o Brasil, naquelas eleições municipais?

O SR. SÉRGIO PEDRO ZAMBIASI: Não - como vou afirmar? Não, porque a atuação dele não estava vinculada ao patrocínio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *financeiro do partido para a estruturação. A atividade dele era outra. O* ***Emerson*** *trabalhava nesta orientação e nesta estruturação de filiações, de identificação de candidaturas, de organização dos papéis do partido para poder (...) Esse aspecto burocrático é muito complexo na relação partidária, e ele tinha essa preocupação e essa responsabilidade. Então, o foco dele foi exatamente no sentido de trabalhar essa burocracia legal, fundamental, que é a função da secretaria do partido"* (grifei).

Retornando, agora, ao exame das circunstâncias nas quais teriam sido recebidos os recursos solicitados por **ROMEU QUEIROZ**, isto é, pelas mãos de José Hertz Cardoso, verifico que este prestou um depoimento francamente contraditório a respeito do episódio.

Com efeito, primeiramente, em 10/7/2003, relatou ter entregue o dinheiro nas mãos de **EMERSON PALMIERI**, porém, em trecho anterior de seu depoimento, afirmou que até a data de janeiro de 2004 jamais o havia visto pessoalmente.

Destaco abaixo as referidas contradições, que constam do depoimento que prestou à Polícia Federal. Confira-se:

> *"QUE houve um episódio anterior,* ***em 10/07/2003****, em que o DECLARANTE solicitou ao boy do Escritório Regional do PTB/MG, para que este se dirigisse à SMP&B em Belo Horizonte/MG, procurasse por* ***SIMONE VASCONCELOS*** *com a finalidade de receber recursos destinados ao PTB Nacional;* ***QUE o DECLARANTE recebeu orientação do Deputado Federal ROMEU QUEIROZ para providenciar o recebimento de tais recursos****; QUE o DECLARANTE acredita que o próprio Deputado Federal* ***ROMEU QUEIROZ*** *tenha entrado em contato com* ***SIMONE VASCONCELOS****; QUE na SMP&B, o boy CHARLES DOS SANTOS NOBRE recebeu de* ***SIMONE VASCONCELOS*** *um cheque no valor de R$ 50.000,00, nominal à SMP&B; QUE uma vez que tinha este valor em dinheiro no caixa do Diretório Regional, o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *DECLARANTE separou R$ 50 mil e trouxe este valor a Brasília, de carro, saindo de Belo Horizonte/MG às 09:30h da manhã,* ***entregando este valor pessoalmente ao Sr. EMERSON PALMIERI, no Diretório Nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF****"* (fl. 1.335, vol. 6 - grifei).

Mas, um pouco antes, nas mesmas declarações, afirmou:

> *"(...) QUE na posse dos dois pacotes, tomou o voo 1804 de Pampulha/Belo Horizonte/MG para Brasília, horário das 19:00h, na mesma data, ou seja,* ***em 05/01/2004; QUE chegando em Brasília/DF foi recebido no aeroporto pelo Dr. EMERSON PALMIERI, que identificou o DECLARANTE pelo celular, uma vez que não o conhecia****;"* (fl. 1.334, vol. 6 - grifei).

Destaco, ainda, desse mesmo depoimento, que, não obstante tenha implicado, ainda que de forma confusa, o réu **EMERSON PALMIERI**, José Hertz Cardoso foi categórico ao afirmar que recebeu ordem de **ROMEU QUEIROZ** para pegar o dinheiro, *in verbis*:

> "*QUE o DECLARANTE recebeu orientação do Deputado Federal* ***ROMEU QUEIROZ*** *para providenciar o recebimento de tais recursos*".

Tais declarações foram por ele confirmadas perante o Juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, como se vê à fl. 19.264, vol. 88:

> "*que confirma o inteiro teor do depoimento prestado à Polícia Federal em Brasília, acostado às fls. 1333-1336 dos autos principais, lido neste ato, bem como sua assinatura nele aposta;*".

Reforçando a convicção de que a testemunha é permanentemente contraditória, verifiquei que, neste depoimento judicial, a despeito de ter confirmado as declarações prestadas à autoridade policial, ela asseverou que as ordens para recebimento dos valores que sacou **não partiram de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

ROMEU QUEIROZ. Vejamos:

> "*Dada a palavra ao* ***defensor*** *constituído pelo acusado, Anderson Adauto e Jose Luiz Alves,* ***respondeu: que reitera que, na época dos recebimentos, o Deputado Romeu Queiroz se encontrava viajando tendo a ordem de receber os valores partido de Émerson Palmieri; que não houve qualquer contato por parte do Deputado Romeu Queiroz antes deste viajar, acerca dos referidos recebimentos***" (fl. 19.265 - grifei).

É nula, pois, segundo penso, a credibilidade do testemunho de José Hertz Cardoso quanto à participação do réu nos fatos. As contradições em que incorreu tornam-no imprestável quanto ao envolvimento de **EMERSON PALMIERI** ou mesmo de **ROMEU QUEIROZ** nesse episódio.

EMERSON PALMIERI, por sua vez, tanto em seu depoimento à Polícia Federal, em 8/11/2005, à fl. 3.575, vol. 16, como em seu interrogatório, em 29/1/2008, à fl. 15.074, vol. 69, nega enfaticamente ter recebido a importância em questão, conforme ressalto a seguir:

> "***QUE nega ter recebido também R$ 50 mil, que teria sido entregue no Diretório Nacional do PTB, por JOSÉ HERTZ ao declarante****;".*
>
> "***J:*** *A denúncia descreve ainda mais um repasse ao senhor José Hertz, no valor de 50 mil reais, que teriam sido recebidos pelo senhor José Hertz, que teria sido indicado pelo senhor Romeu, ao senhor José Martinez.* ***O senhor tem conhecimento desse repasse****?*
>
> ***R: Desconheço totalmente***" (grifei).

Além da prova testemunhal e do interrogatório do corréu, há nos autos, às fls. 117-118 do apenso 45, recibo datado de 10 de julho de 2003, que foi assinado por Charles dos Santos Nobre, com o seguinte conteúdo:

> "*Recebi da SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, a quantia supra*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

de R$ 50.000,0 (CINQUENTA MIL REAIS), conforme cheque nr. 334750 emitido através do Banco Rural S/A.

Por ser verdade, firmo o presente".

Surpreendentemente, Charles dos Santos Nobre, aparentemente o real sacador dos recursos, não foi ouvido nos autos. Parece-me elementar que tal depoimento seria de fundamental importância, pois não há nada mais nos autos que possa comprovar quem, de fato, foi o verdadeiro destinatário desses R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não há, portanto, a meu ver, nenhuma prova mais sólida que possa evidenciar a participação, seja direta, seja indireta, do réu nesse saque específico.

Como visto, **ROMEU QUEIROZ** disse desconhecer quem recebeu o referido valor. José Hertz Cardoso, por sua vez, em franca contradição, ora alega que foi **ROMEU QUEIROZ**, ora afirma que entregou a verba a **EMERSON PALMIERI**. Este, no entanto, nega enfaticamente que colocou as mãos no dinheiro.

Não há, portanto, segundo penso, elementos suficientes para se chegar ao estado de certeza suposta necessário à condenação de **EMERSON PALMIERI** por sua participação nesse saque.

O mesmo se pode dizer com relação aos outros dois pagamentos, alegadamente realizados ainda na gestão de Carlos Martinez, os quais teriam ocorrido por intermédio do motorista deste, Jair dos Santos.

EMERSON PALMIERI, em seu interrogatório, também sustenta que desconhecia totalmente os referidos saques:

"***J**: Por fim, são referidos, ainda, 2 saques, ou 2 pagamentos efetuados à pessoa de Jair dos Santos. O senhor conhece a pessoa? Sabe da onde?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

R: Desconheço os saques.

***J**: A pessoa de Jair?*

***R**: A pessoa eu conheço. Era motorista do Zé Carlos Martinez.*

J**: Seriam 2 saques, ou 2 recebimentos em setembro de 2003 ao que me parece, somando um valor de 300 mil reais.* ***O senhor não tem conhecimento desses saques?

R: Não, Senhor.

***J**: Não sabe se vieram ao PTB?*

***R**: **Não, senhor. Não senhor**"* (fls. 15.079-15.080, vol. 69 - grifei).

O corréu **MARCOS VALÉRIO**, em depoimento ofertado à Polícia Federal, em 2/8/2005, sem mencionar o nome do réu, apenas afirmou que

"Jair dos Santos, motorista do falecido presidente do PTB José Carlos Martinez, recebeu em Belo Horizonte e em Brasília, sendo que em Belo Horizonte o dinheiro foi retirado do Banco através de carro forte." (fl. 733, vol. 3).

Jair dos Santos, de seu turno, na fase judicial, em 26/7/2009, deu a seguinte versão dos fatos, encartada às fls. 32.231-32.232, vol. 149, sendo categórico em afirmar que os saques foram efetuados a pedido de Carlos Martinez, excluindo qualquer participação de **EMERSON PALMIERI**:

"D: O que o senhor pode relatar sobre os fatos que foram descritos na denúncia e que envolvem o nome do senhor?

T: Eu já estive lá na época, a pedido do deputado.

J: Lá onde?

T: Lá no banco fiz uma retirada do dinheiro, entreguei na mão dele, mas é o que eu sei.

D: O senhor não tem mais detalhes? Ele não chegou a comentar pra quem entregou esses valores?

T: Não, comigo não. Eu era o motorista, cumpri uma ordem de fazer um serviço e nada mais que isso.

D: Então o senhor conhece o senhor ***Emerson*** *porque trabalhava pra ele?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

*T: Não com o **Emerson**.*

*D: Ah, não pro **Emerson**?*

T: Não. Eu trabalhava com o deputado José Carlos Martinez.

D: Ah, com o Martinez. É que o senhor foi arrolado pela defesa do Seu Emerson.

T: É, mas eu conheço ele, mas não tenho envolvimento assim, não.

(...)

J: Seu Jair, eu pergunto ao senhor: a denúncia descreve que teriam sido dois pagamentos, no dia 18 de setembro de 2003 e 24 de setembro de 2003, no valor respectivo de duzentos mil e cem mil reais. Corresponde, exatamente? O senhor esteve duas vezes?

T: A data exatamente eu não sei dizer, eu estive lá, retirei realmente o dinheiro.

J: A pedido de quem o senhor retirou o dinheiro?

T: Do deputado José Carlos Martinez.

(...)

*J: Naquela época o senhor mantinha contato com o senhor **Emerson Palmieri**?*

T: Ah, conhecia ele. Ele era presidente, trabalhava no PTB, trabalhando com o deputado eu sempre via ele.

J: E em relação a esses valores, o senhor Emerson teve algum contato com o senhor? Trataram, em alguma oportunidade na época, sobre esse recebimento?

T: Não, não.

J: Pra quem o senhor entregou esses valores?

T: Pro deputado José Carlos Martinez.

J: Eu lhe agradeço, então. Depoimento encerrado. NADA MAIS" (grifei).

De outra parte, anoto que o trecho do depoimento de **ROBERTO JEFFERSON** citado pela acusação não esclarece, em absoluto, nada a respeito dos fatos, como se verifica a seguir (fl. 4.225, vol. 19):

"QUE somente após o advento do escândalo do mensalão tomou conhecimento do suposto repasse de R$ 1 milhão para JOSÉ CARLOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *MARTINEZ, conforme relação divulgada por* ***MARCOS VALÉRIO****; QUE entretanto, se lembra que JOSÉ CARLOS MARTINEZ afirmou em diversas oportunidades que* ***DELÚBIO SOARES*** *estava pagando os programas partidários do PTB; QUE esses programas eram caríssimos, por volta de R$ 600 mil cada um; QUE pode afirmar que foram elaborados dois programas nacionais e três ou quatro regionais".*

Nada imputa ao réu, portanto.

O depoimento de **SIMONE VASCONCELOS** prestado à Polícia Federal, em 1º/8/2005, também mencionado pelo *Parquet*, de igual forma não acrescenta nenhum elemento aos autos que demonstre a participação do réu neste saque. De fato, essa corré, sem contextualizar nada, somente disse o seguinte:

> *"QUE realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, JAIR DOS SANTOS,* ***EMERSON PALMIERI****, PEDRO FONSECA,* ***JOÃO CARLOS DE CAVALHO GENU****,* ***JOSÉ LUIZ ALVES****, ROBERTO COSTA PINHO"* (fl. 591, vol. 3).

À fl. 230 do apenso 5, e à fl. 184 do apenso 6, consta cópia do recibo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) correspondente ao saque realizado por Jair dos Santos, em 18/9/2003.

E à fl. 244 do apenso 5, e à fl. 184 do apenso 7, consta o recibo de R$ 100.000,00 (cem mil reais), referente ao saque também efetuado por Jair dos Santos, em 24/9/2003.

Em ambos os documentos não há nada que vincule o sacador ao réu.

Do exposto, não obstante a veemência da peça acusatória, e sem embargo daqueles que entendem o contrário, sou forçado a concluir que também não há prova da participação de **EMERSON PALMIERI** nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

saques realizados por intermédio do motorista de Carlos Martinez.

Já na presidência de **ROBERTO JEFFERSON** no PTB, o *Parquet* imputa ao réu a prática do crime de corrupção passiva, por uma vez, e de lavagem de dinheiro, por sete vezes, em razão de três saques efetuados por Alexandre Chaves, sendo um de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e dois de R$ 100.000,00 (cem mil reais) cada. Além desses, dois saques feitos por **ROMEU QUEIROZ**, totalizando R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). E mais: dois pagamentos feitos diretamente por **MARCOS VALÉRIO**, um no valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) e outro no importe de R$ 2.000.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Também com relação a esses repasses, pedindo vênia aos que têm entendimento diverso, penso que o Ministério Público não logrou provar que o réu tenha concorrido para o cometimento desses delitos, como procurarei demonstrar a seguir.

No tocante aos três primeiros saques, traslado o que interessa do interrogatório do réu, ocorrido em 24/1/2008, às fls. 15.078-15.079, vol. 69,

> *"R: O **Roberto Jefferson** me comunicou que tinha... Alexandre tava com um problema com a filha, e o **Roberto** me comunicou que o **Delúbio** ajudaria o Alexandre. **Pediu que eu fizesse um contato com o Delúbio pra colocar o Alexandre em contato com ele**. **Eu liguei pro seu Delúbio e dei o endereço lá do PT e o seu Alexandre foi até o PT conversar com o seu Delúbio**. E aí, foi lá que ele parece que recebeu, me disse que recebeu ajuda prometida.*
>
> *J: O senhor sabe quanto ele recebeu naquela oportunidade?*
>
> *R: Parece que foi duzentos mil.*
>
> *J: Isso foi em Brasília mesmo?*
>
> *R: Lá em Brasília.*
>
> *J: E quanto ao outro recebimento de 145 mil reais, o senhor tem algum conhecimento?*
>
> *R: **O senhor Roberto pediu uma ajuda também pro***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> ***Delúbio*** *e pediu que o PTB emitisse uma passagem para o Alexandre ir a Minas. O Alexandre foi a Minas e não sei o que aconteceu lá. Eu sei que, me parece, segundo o* ***Roberto****, era pra pagar custo de televisão.*
>
> *(...)*
>
> *J: E aqueles valores que teriam sido recebidos em Brasília, pelo senhor Alexandre, o senhor sabe qual foi o efetivo destino daquele numerário?*
>
> *R: A informação que eu tinha é que era pra filha dele.*
>
> *J: A filha do senhor Alexandre, no caso?*
>
> *R: É.*
>
> *J: Ela tinha alguma vinculação com o PTB?*
>
> *R: Ela tinha uma vinculação com o ex-presidente.*
>
> *J: No caso, o senhor José Carlos Martinez?*
>
> *R: É. No caso, uma relação pessoal. Não gostaria de...*
>
> *J: Na época em que foi feito esse pagamento, supostamente em dezembro de 2003, ela mantinha alguma vinculação com o PTB, ou trabalhava no PTB?*
>
> *R: Não. Não. Eu estou sabendo hoje que ela trabalha na liderança do PTB. Mas não posso lhe garantir, não posso afirmar.*
>
> *J: Na época, em 2003, dezembro de 2003?*
>
> *R: Não. Não, não.*
>
> *J: Não trabalhava?*
>
> *R: Não, não"* (grifei).

ROBERTO JEFFERSON, na Polícia Federal, em 1º/2/2006, sobre esses eventos relatou o seguinte, conforme consta às fls. 4.225-4.226, vol. 19:

> *"QUE, entretanto, realmente ALEXANDRE CHAVES recebeu R$ 145 mil em Belo Horizonte para repassar para CACÁ MORENO, publicitário que prestou serviço para o PTB;*
>
> *(...)*
>
> *QUE esses R$ 145 repassados para CACÁ MORENO diziam respeito a parte da conta de R$ 520 mil contratada pelo JOSÉ CARLOS MARTINEZ e* ***autorizada por DELÚBIO SOARES****;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *(...)*
>
> ***QUE realmente solicitou de DELÚBIO SOARES R$ 200 mil para repassar a PATRÍCIA, filha de ALEXANDRE CHAVES****; QUE tinha conhecimento do envolvimento amoroso entre a PATRÍCIA e JOSÉ CARLOS MARTINEZ, e após o falecimento deste, procurou tal recurso para ampará-la; QUE PATRÍCIA atualmente é funcionária da liderança do PTB;"* (grifei).

E, em seu interrogatório, datado de 12/2/2008, que se encontra às fls. 15.909-15.932, vol. 74, asseverou:

> *"JF MARCELLO GRANADO: Perfeito. Consta da denúncia como fato específico também o seguinte:*
>
> *'Em janeiro de 2004, em mais um episódio envolvendo Emerson Palmieri,* ***Roberto Jefferson*** *também providenciou, em duas parcelas, o repasse de duzentos mil reais do grupo de* ***Marcos Valério*** *ao PTB, entregue a Alexandre Chaves, pai de uma pessoa chamada Patrícia, funcionária da liderança do PTB.'*
>
> *Isso consta do seu depoimento no inquérito, consta do depoimento de* ***Simone Vasconcelos*** *também, e há cópias nos autos da operação bancária, de documentos bancários. O Senhor confirma esse fato?*
>
> *ACUSADO DR.* ***ROBERTO JEFFERSON****: Confirmo.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: É verdadeiro?*
>
> *ACUSADO DR.* ***ROBERTO JEFFERSON****: Excelência, deixe eu lhe explicar: não é* ***Marcos Valério****.* ***Esse assunto eu não tratei com o Marcos Valério, eu tratei com o Delúbio****.*
>
> *Quando o Martinez morreu em um acidente de avião em 2003, ele deixou um problema: uma relação, que era conhecida nossa, lá em Brasília, ao mais completo desamparo - morreu em um acidente de avião, ele não esperava morrer jovem ainda, em um acidente trágico que roubou sua vida -, a filha do Chaves, a Patrícia. E eu chamei os meus colegas de Partido, os Senadores e Deputados, e disse: 'Gente, olha aqui: vamos ajudar. Vamos fazer uma 'vaquinha' todo mundo para ajudar a menina, porque ela vai ficar desamparada. E ela esse ano todo nos recebeu, fez jantar para a gente, fez cafezinho para a gente.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *Uma coisa que a gente sabe que existe, e ela vai ficar desamparada.' 'Não, vamos ajudar, vamos ajudar.' Ninguém ajudou.*
>
> ***Eu chamei o Delúbio e falei: 'Delúbio, preciso de ajuda sua**.' 'O que é?' 'A Patrícia está desamparada, preciso ajudá-la.' Ele falou: 'Tudo bem.' E eu mandei que o pai fosse até Minas Gerais, ao banco, **por orientação do Delúbio**, receber duzentos mil reais, que foi o que eu pedi a ele, para ajudar a Patrícia a comprar um apartamento para que ela pudesse viver.*
>
> *E assim foi feito, Excelência. O recurso chegou às suas mãos e ela comprou um apartamento, onde reside hoje em Brasília"* (grifei).

Assim, tem-se como prova contra o réu, apenas o seu interrogatório, no qual afirmou que disse a Alexandre Chaves que entrasse em contato com **DELÚBIO SOARES**, a pedido de **ROBERTO JEFFERSON**, mitigada, toda via, pelas declarações deste em que assume a responsabilidade pelos fatos.

Existe, ademais, o testemunho daquele que efetivamente recebeu a referida importância, ou seja, Alexandre Chaves Rodrigues, cuja versão, ofertada em 14/9/2009, e que se encontra juntada às fls. 42.125-42.135, vol. 197, é esta:

> *"O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Aqui consta, na denúncia, que o senhor teria sido intermediário de um saque de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) para o PTS (sic) nacional. Esses R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) o senhor sacou para o PTB nacional?*
>
> *O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Não.*
>
> *O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: E como essa história, então, desse saque de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) veio parar na denúncia? O senhor poderia nos relatar?*
>
> *(...)*
>
> *O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Ok. Eu, à época, em 2002, 2003, 2004, trabalhava numa empresa de filmagem, aqui em Brasília, e, por solicitação do proprietário dessa empresa, fiz esse saque.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Essa empresa de filmagem era a empresa do Sr. Cacá Moreno?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Essa empresa é do Cacá Moreno, isso em Belo Horizonte.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: A empresa de filmagem era de Belo Horizonte. A empresa em que o senhor trabalhava era de Belo Horizonte?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Não, de Brasília. Onde eu trabalhava era de Brasília. Planeta Comunicação, mais ou menos isso.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Certo. E como o senhor sacou esse dinheiro?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: ***A solicitação foi do meu chefe, aqui de Brasília****, que pediu que eu fosse a Belo Horizonte para sacar esse valor e repassá-lo ao Sr. Cacá Moreno.*

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586: Certo. Então, esse valor o senhor sacou e entregou ao Sr. Cacá Moreno em Belo Horizonte.

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Em Belo Horizonte.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Está certo. Isso não foi nenhum pedido do ***Roberto Jefferson*** *ou do* ***Emerson Palmieri*** *para que o senhor sacasse para o PTB?*

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Nada para o PTB. Foi exclusivamente uma solicitação do meu chefe, do meu patrão, aqui em Brasília, para eu fazer esse saque lá e fazer esse pagamento a essa pessoa.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: ***E esse seu patrão, qual era o nome dele?***

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: ***Denis Dumont.***

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS (OAB/DF 10586): E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

o Sr. Denis pediu para o senhor ir a Belo Horizonte, é isso?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Exatamente.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Certo. E o senhor entregou esse dinheiro para o Sr. Cacá Moreno, em Belo Horizonte.

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Entreguei esse valor ao Sr. Cacá Moreno.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Está certo. Consta também na denúncia que o senhor teria feito um repasse de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao PTB; esse dinheiro teria sido entregue ao senhor. O senhor conhece uma funcionária da liderança do PTB chamada Patrícia?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Conheço.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586: Essa moça, na época, era funcionária do partido?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Na época, sim.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586: Funcionária do partido ou da liderança na Câmara?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Da liderança.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586: E o senhor tem alguma relação de parentesco com essa moça?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Tenho, sim. É minha filha.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS – OAB/DF 10586: Certo. E o senhor entregou esse dinheiro que foi sacado a pedido do PTB nacional?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Não. Foi a pedido dela.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Como é que foi?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Ela solicitou uma primeira vez que eu passasse no Banco Rural, aqui

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

em Brasília, para fazer um saque. Tinha uma pessoa lá indicada; fui a essa pessoa e fiz um saque inicialmente de R$ 100.000,00 (cem mil reais). E, dez dias depois, fiz mais um saque de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OABIDF 10586: E entregou para a sua filha.

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Entreguei a minha filha, Patrícia.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Está certo. Esse pedido não foi um pedido originário de ninguém do PTB nacional?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Não. Um pedido dela.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OABIDF 10586: Certo. O senhor sabe se alguém passou isso para ela, se alguém a orientou, o senhor tem alguma informação sobre isso?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Não, não tenho.

(...)

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Consta nos autos, Sr. Alexandre - perdoe-me previamente pela pergunta, se o senhor se incomoda com esse assunto -, que sua filha tinha um relacionamento amoroso com o deputado José Carlos Martinez.

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Tinha, sim.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Até o falecimento dele?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Até o falecimento.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Em relação às duas idas ao Banco Rural, aqui, em Brasília, que o senhor disse que foi na agência do Brasília Shopping, foi a sua filha que pediu para o senhor ir lá?

O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Exatamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Ela mencionou a origem desses recursos para o senhor?*
>
> *O SR. ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: Não. Também não indaguei sobre isso*".

Tais afirmações convergem com a versão dada por **ROBERTO JEFFERSON** no sentido de que os valores decorrentes dos saques ora analisados foram utilizados para pagamento de despesas de publicidade, cujo credor seria Cacá Moreno, bem como de que parte deles vieram parar nas mãos da amante do ex-Presidente do PTB.

No apenso 5, fl. 43 e verso e fl. 67 e verso, há comprovantes dos saques realizados por **SIMONE VASCONCELOS** e repassados à Alexandre Chaves, com as respectivas assinaturas, de **SIMONE** na frente e a de Alexandre na parte de trás.

Existe, é verdade, um depoimento prestado na fase extrajudicial pela corré **SIMONE VASCONCELOS**, no qual ela afirmou que

> "*reconhece como proveniente de seu punho os lançamentos constantes no verso da fl. 52 do Apenso 5, à exceção do lançamento em tinta azul; QUE o ALEXANDRE mencionado em tais lançamentos se refere a ALEXANDRE CHAVES, pessoa ligada a* ***EMERSON PALMIERI****;"* (o documento comentado encontra-se, na verdade, na fl. 43 do apenso 5).

Mas, do cotejo de todas as provas coligidas, entendo que, também aqui, o Ministério Público não se desincumbiu de seu dever processual de demonstrar cabalmente a responsabilidade do réu por essas condutas ilícitas.

Se por um lado há a alegação de **EMERSON PALMIERI** de que, a pedido do Presidente do Partido, apenas teria indicado a **DELÚBIO SOARES** o nome de uma pessoa para buscar os recursos, e, também, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

depoimento de **SIMONE VASCONCELOS** atestando que o Alexandre Chaves seria uma pessoa ligada ao réu, por outro existem o testemunho do próprio Alexandre e o depoimento de **ROBERTO JEFFERSON** que, afastam a responsabilidade daquele.

De mais a mais, pergunto-me como é possível, diante da gravidade das acusações, que não tenha sido produzida como prova o depoimento de Patrícia, ao que parece, a real beneficiária da transação envolvendo os R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Também não se mostra compreensível que não tenham sido elaboradas perguntas ao publicitário Cacá Moreno com vistas a esclarecer o trabalho que efetivamente realizou – se é que o realizou – e qual o real valor e a forma de seu pagamento.

Anoto, ainda, que o tal de Denis, citado por Alexandre como sendo dono da empresa que prestava apoio à firma de Cacá Moreno, também não foi ouvido, falhas essas que tornam ainda mais nebuloso o quadro probatório erigido contra o réu.

Passo, agora, à análise dos saques coordenados pelo então deputado e corréu **ROMEU QUEIROZ**, que totalizaram R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), também na Presidência de **ROBERTO JEFFERSON**.

EMERSON PALMIERI, em depoimento prestado à Polícia Federal, em 8/11/2005, à fl. 3.575, vol. 16, sustentou

> "*QUE em janeiro de 2004, **ROBERTO JEFFERSON** solicitara ajuda ao Deputado Federal **ROMEU QUEIROZ** do PTB/MG para pagamento de programa de televisão do PTB Nacional; QUE o deputado Federal **ROMEU QUEIROZ** conseguiu ajuda, tendo **ROBERTO JEFFERSON** orientado o DECLARANTE a expedir uma passagem para um funcionário do PTB mineiro vir a Brasília para trazer os recursos obtidos; QUE os valores, no montante de R$ 200 mil, foram entregues pelo funcionário do PTB mineiro ao DECLARANTE na sede do PTB Nacional; QUE o valor foi passado*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

*para o presidente do Partido **ROBERTO JEFFERSON**".*

Interrogado em 29/1/2008, segundo consta à fl. 15.077, vol. 69, ele assim se manifestou:

> *"R: Não, eu não conheci o José Hertz. Numa certa situação, uma época, o **Roberto** entrou em contato com o Deputado **Romeu Queiroz** e pediu uma ajuda, e aí o **Roberto** me disse: 'olha, o **Romeu** vai trazer uma ajuda pro partido', e me pediu que o PTB enviasse uma passagem pro PTB de Minas. Passado um período, chega esse senhor José Hertz, se colocando como José Hertz, eu o vi uma vez, e levou um recurso no partido, 200 mil reais. Eu fui tomado de surpresa porque não sabia da onde era o recurso, quando recebi falei: 'olha, não é assim que se traz dinheiro pro partido. Tem que ter recibo. Tem que ser legalizado'. Ele falou: 'o **Romeu** disse que é assim'. Eu peguei esse dinheiro, inclusive tava junto comigo um elemento que era da juventude petebista, tava na sala quando viu essa...*
>
> *J: O senhor se recorda o nome dele?*
>
> *R: Seu Adriano. Tava junto quando viu que eu chamei a atenção do Zé Hertz, 'olha, não é assim'. Aí eu peguei o envelope e levei na sala do **Roberto Jefferson**: 'olha, tá errado, trouxe assim, você combinou com o **Romeu** pra fazer doação pro partido, ele trouxe assim'. Ele falou: 'deixa comigo que eu resolvo'. E aí, eu dispensei o rapaz.*
>
> *J: Essa pessoa que trouxe, então, o dinheiro, era o senhor José Hertz?*
>
> *R: José Hertz".*

Na versão dele, portanto, a sua participação nesse episódio teria se limitado a expedir uma passagem para José Hertz Cardoso, a pedido de **ROBERTO JEFFERSON**, tendo o recebimento do dinheiro ocorrido na sede do PTB, em Brasília, na presença de um integrante da juventude petebista, qual seja, Adriano Stefanni da Silva Barbosa.

Este rapaz, em 14/9/2009, confirmou o quanto alegado pelo réu,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

como deflui de seu depoimento prestado em juízo, que se acha às fls. 42.114-42.117, vol. 197. Veja-se:

> *"O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: Eu tinha uma reunião marcada com o Dr.* ***Emerson*** *no PTB nacional para tratarmos de assunto de políticas de juventude. Eu aguardava na secretaria ser chamado por ele, ele atendia a todos por ordem de chegada, e eu estava no aguardo disso. O Dr.* ***Emerson*** *me chamou para a reunião, sentei com ele; cinco minutos depois de iniciada a nossa reunião entrou o Dr. Hertz pela porta da sala com envelope na mão e disse para o Dr.* ***Emerson*** *que estava ali um material que era para ser entregue no PTB nacional. O Dr.* ***Emerson*** *perguntou que material era esse, pegou o envelope e disse: 'Que dinheiro é esse?'*
>
> *O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS· OAB/DF 10586: Dentro do envelope tinha dinheiro? O Sr. José Hertz entregou um envelope com dinheiro para o* ***Emerson Palmieri****?*
>
> *O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: Segundo consta, sim.*
>
> *O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS· OAB/DF 10586: Certo. E daí?*
>
> *O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: Dr.* ***Emerson*** *saiu daquela sala e se dirigiu à sala do presidente, junto com o Dr. Hertz.*
>
> *O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS· OAB/DF 10586: Mas assim? Pediu um momento para você e saiu sem nenhuma...*
>
> *O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: Pediu. Eles conversaram, receberam e falou: 'Que dinheiro é esse?' Ele: 'Mandaram trazer aqui no PTB nacional; mandaram entregar aqui no PTB nacional'. Ele disse: 'Não, isso não é comigo', e saíram da sala e foram para a sala da presidência.*
>
> *O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: Dois minutos depois, o Dr.* ***Emerson*** *voltou e pediu desculpas por ter saído da sala daquela forma. Continuamos com a nossa reunião.*
>
> *(...)*
>
> *O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Antes do início dessa reunião do senhor, quando chegou o José Hertz,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

há quanto tempo o senhor estava na sede do PTB nacional?

O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: Acredito que eu estava lá desde as dez da manhã e fui atendido à tarde. Não me recordo exatamente do horário, mas na parte da tarde, quase chegando a noite.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: E, durante este período, o ***Emerson Palmieri*** *esteve no PTB?*

O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: O tempo inteiro.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS - OAB/DF 10586: Ele saiu do PTB?

O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: Não.

O SR. ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS· OAB/DF 10586: Na última meia hora, quarenta minutos antes do início da reunião do senhor, o ***Emerson*** *estava no PTB ou ele chegou para lhe atender?*

O SR. ADRIANO STEFANNI DA SILVA BARBOSA: Sempre esteve no PTB; da hora em que cheguei ao PTB até a hora em que saí; eles permaneceram no PTB o tempo inteiro".

Por outro lado, como visto no voto sobre **ROBERTO JEFFERSON**, **ROMEU QUEIROZ** confessou que recebeu a tarefa de angariar recursos para o partido a pedido do primeiro, o que, no caso, de fato, foi feito por intermédio de José Hertz Cardoso.

Relembro, mais uma vez, por oportuno, que o depoimento deste último é totalmente imprestável quanto ao envolvimento do réu. Isso porque, em seu depoimento, ora afirmou que só conheceu **EMERSON PALMIERI** no momento em que supostamente lhe entregara dinheiro nas dependências do aeroporto de Brasília, em janeiro de 2004, ora disse já em julho de 2003 havia repassado àquele a importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Conforme registrei anteriormente, o citado depoimento, com todas as contradições que encerra foi confirmado em juízo na data de 15/9/2008, conforme se vê às fls. 19.264-19.265, vol. 88.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Ademais, embora **ROMEU QUEIROZ** tenha juntado aos autos a declaração de uma pousada situada em Arraial D'Ajuda, em Porto Seguro, Bahia, atestando que, no período de 4/1/2004 a 11/1/2004, ele lá se hospedou com sua família (fls. 2.139-2.141, vol. 10), penso que tal fato não exime a sua participação na corrupção passiva, até porque ficou provado que foi ele quem solicitou os recursos a **ANDERSON ADAUTO**.

Ademais, do depoimento de **ROBERTO JEFFERSON**, colhido em 1º/2/2006, na Polícia Federal, que se encontra às fls. 4.225-4.226, vol. 19, infere-se que **EMERSON PALMIERI** não participou dessa negociação. Confira-se:

> *"QUE já no princípio de 2004 solicitou o apoio do Deputado **ROMEU QUEIROZ**, de Minas Gerais, para conseguir mais R$ 200 mil para abater a dívida que o PTB possuía com a empresa de CACÁ MORENO; QUE **ROMEU QUEIROZ** havia nomeado para diretoria financeira do DNIT o membro da executiva do PTB CARLOS COTTA; QUE COTTA ficou de diligenciar junto aos empreiteiros que trabalham para o DNIT tal recurso; **QUE um funcionário do Deputado ROMEU QUEIROZ, cujo nome não sabe informar, levou os R$ 200 mil arrecadados para a sede do PTB em Brasília**; QUE esses R$ 200 mil foram repassados integralmente para CACÁ MORENO;"* (grifos meus).

Observo que, às fls. 2.136-2.138 do apenso 10, existem comprovantes da venda de passagens aéreas para José Hertz Cardoso, destino Pampulha/MG-Brasília/DF, em 5/1/2004, e retorno no mesmo dia.

No entanto, nada mais há sobre tais fatos.

Pois bem. Fazendo um cotejo entre os elementos probatórios amealhados nos autos, entendo, mais uma vez, que não é possível concluir-se pela certeza da participação do réu nesse evento delituoso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Em suma, **ROBERTO JEFFERSON** diz ter pedido a **ROMEU QUEIROZ** que se empenhasse em obter recursos para o pagamento de uma dívida com o publicitário Cacá Moreno.

O depoimento de José Hertz Cardoso, como visto, é contraditório quanto ao réu.

Existe, ainda, uma prova de defesa produzida por **EMERSON PALMIERI**, consistente na fala de Adriano Barbosa, o qual, como visto, desmentiu a versão de José Hertz Cardoso, pois afirmou ter presenciado a chegada deste no Diretório do PTB, em Brasília, e observado o espanto e a contrariedade do réu ao receber um envelope contendo dinheiro, que imediatamente repassou para **ROBERTO JEFFERSON**.

Finalmente, examino, agora, o suposto recebimento, por parte do réu, em coautoria com **ROBERTO JEFFERSON**, de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), diretamente de **MARCOS VALÉRIO**, na sede do PTB.

Como assentei em meu voto sobre o corréu **ROBERTO JEFFERSON**, a acusação afirma que tal recurso teria advindo de um acordo firmado entre PT e PTB para saldar dívidas de campanhas.

O réu e outros depoentes filiados ao PTB confirmaram que a negociação teve por fim auxiliar financeiramente o Partido no tocante aos compromissos das campanhas municipais do ano de 2004.

Há, ainda, nos autos, notícia de que o montante total do acordo acertado entre os dois partidos era de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), embora apenas cerca de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) tenham sido efetivamente repassados ao PTB.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Nesse contexto, o *Parquet* constrói a tese de que **EMERSON PALMIERI** teria acompanhado **MARCOS VALÉRIO** a uma viagem a Portugal a fim de testemunhar a possibilidade de o PT angariar novos recursos e honrar o compromisso supostamente assumido com o PTB para a quitação dos R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) faltantes.

Entretanto, não é possível, a meu ver, deduzir dos autos que a finalidade da referida viagem tenha sido esta mesmo. É que, como ocorre com frequência nestes autos, algumas testemunhas estão em franca colisão com outras. Ou seja, a prova oral, não raro, por essa razão, revela-se totalmente inaproveitável.

Marcos Valério, Rogério Lanza Tolentino e o Presidente da Portugal Telecom, Miguel Antonio Igrejas Horta e Costa, este último ouvido por carta rogatória, asseveram, peremptoriamente, que a viagem em questão teve outros objetivos.

Transcrevo os citados depoimentos, na mesma ordem em que os cito:

Depoimento de Marcos Valério em juízo, acostado às fls. 16.355-16.356, vol. 76:

> *"diz que foi a Portugal, salvo engano, por quatro vezes, tratar exclusivamente deste assunto; questionado se, em alguma dessas ocasiões, teria sido acompanhado do corréu Emerson Palmieri, respondeu que, como afirmado acima, Emerson Palmieri era uma pessoa bastante agradável para o interrogando e havia confidenciado ao depoente que encontrava-se bastante estressado em razão de questões financeiras do PTB; diz que, na verdade, o mesmo estaria sendo chantageado; questionado se sabe o interrogando por quem do PTB, respondeu negativamente; diz que também não sabe qual seria a eventual ameaça embutida na chantagem, pois, não sendo do seu interesse, nem procurou saber; neste contexto, diz que Emerson*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *Palmieri se ofereceu para viajar com o interrogando; diz que informou a Emerson que sua viagem seria de negócios e curta, pois precisava entregar uma cópia de filme de publicidade (portfólio da empresa) ao referido Miguel Horta, diz que este não se encontrava em Portugal, tendo deixado o filme com uma sra. de nome Isabel, secretária de Miguel Horta, diz que estava acompanhado de Emerson Palmieri e Rogério Tolentino, diz que em face da ausência de Miguel Horta, retornou ao hotel tendo Emerson e Rogério se dirigido a uma loja de nome 'El Corte Ingles'; esclarece, ainda, que as despesas de Emerson Palmieri foram arcadas pelo mesmo e que na manhã do dia seguinte retornou ao Brasil".*

Depoimento de **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO** prestado à autoridade policial, à fl. 5.998, vol. 29, e confirmado em juízo à fl. 16.495, vol. 76:

> *"Que foi a Portugal na companhia de MARCOS VALÉRIO e EMERSON PALMIERI com a finalidade de tratar de negócios de interesse da DNA e SMPB com MIGUEL HORTA E COSTA, presidente da PORTUGAL TELECOM, que é acionista da VIVO CELULAR; QUE o declarante e EMERSON PALMIERI não participaram da reunião de MARCOS VALÉRIO com MIGUEL HORTA".*

Depoimento de Miguel Antonio Igrejas Horta e Costa, tomado por carta rogatória, de fl. 37.839, vol. 176:

> *"o SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (JUIZ DE DIREITO) - Em alguma vez esse senhor Marcos Valério se apresentou, perante si, como representante do governo do Brasil?*
>
> *O SENHOR MIGUEL ANTÓNIO IGREJAS HORTA E COSTA - Não. Nunca.*
>
> *O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (JUIZ DE DIREITO) - E quem é este senhor Emerson Palmieri, já ouviu esse nome?*
>
> *O SENHOR MIGUEL ANTÓNIO IGREJAS HORTA E*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

COSTA - Não.

O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (JUIZ DE DIREITO) - O senhor sabe se ele veio a Portugal juntamente com Marcos Valério, numa dessas viagens?

O SENHOR MIGUEL ANTÓNIO IGREJAS HORTA E COSTA - Eu sempre recebi o senhor Marcos Valério sozinho, aliás, muito recentemente, ele possa ter vindo acompanhado. Quer dizer, sempre o recebi sozinho.

O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (JUIZ DE DIREITO) - Mas nunca recebeu na Portugal Telecom, no.... , ele não teria como mandar alguém?

O SENHOR MIGUEL ANTÓNIO IGREJAS HORTA E COSTA – É possível. É possível, porque essas coisas muitas vezes acontecem, as pessoas vêm com mais pessoas. Mas, quer dizer, em termos de eu, digamos, ter falado com alguém, só com o Senhor Marcos Valério".

Nesse ponto, cabe rediscutir o exato papel de **EMERSON PALMIERI** no PTB, para que se possa avaliar se, de qualquer modo, ele concorreu para os crimes de corrupção passiva, ainda que em coautoria, já que não era funcionário público, para fins penais, ou do crime de lavagem de dinheiro.

Recordo que no início de meu voto transcrevi uma série de depoimentos de integrantes do Partido, como o de José Múcio, Vanderlei Vallim, Alex Canziani e outros que atestam que a função do réu nada tinha a ver com finanças, mas com articulação política, exercendo, no mais das vezes, meras funções burocráticas, de secretaria.

Assim, penso que o único fato que restou provado no autos é que o réu, assim como diversos outros membros do PTB, estava ciente do acordo estabelecido com o PT, nada havendo, contudo, que evidencie que tenha, de modo algum, concorrido para a prática dos crimes que lhe foram imputados em coautoria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por reiteradas vezes, já decidiu que o ônus probatório cabe inteiramente ao Ministério Público, estabelecendo, mais, que apenas a comprovação plena da presença de todos os elementos do crime irrogado ao réu pode ensejar uma condenação.

Como bem argumentou o réu em sua defesa, este apenas guardou o dinheiro recebido no cofre, a pedido do Presidente do Partido, e, com sua ação, em nada contribuiu "*para o resultado com vínculo subjetivo, psicológico, ajudando os demais membros do suposto grupo para a produção do resultado*" (fl. 45.665, vol. 215).

Em face do exposto, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do réu **EMERSON PALMIERI**, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

RÉU: ROMEU QUEIROZ

A Procuradoria Geral da República pugnou, igualmente, pela condenação do réu **ROMEU QUEIROZ** pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, na forma do art. 71 do CP (continuidade delitiva).

A exordial refere-se a três saques realizados por meio de José Hertz e um por intermédio de Paulo Leite.

Bem examinados os autos, tenho que a acusação conseguiu comprovar a participação do réu no recebimento de valores repassados ao PTB.

Com relação aos 3 saques efetuados por José Hertz, penso que já demonstrei exaustivamente a participação do réu nos dois votos anteriormente proferidos.

Reafirmo aqui que para a subsunção do fato ao dispositivo legal não é necessário que o réu tenha manejado diretamente o dinheiro, podendo ser apenas o mentor intelectual da operação.

Desse modo, a meu ver, extrai-se dos depoimentos que **ROMEU QUEIROZ**, a pedido do falecido Presidente do PTB, José Carlos Martinez, articulou o recebimento de um primeiro saque no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na Agência de Belo Horizonte.

Com efeito, ele o solicitou a José Hertz Cardoso, à época Presidente do PTB de Minas Gerais. Este, por sua vez, ordenou a um funcionário do Diretório Regional, chamado Charles dos Santos Nobre, que retirasse a importância junto à empresa SMP&B.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

E quanto aos outros 2 saques que totalizaram R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), **ROBERTO JEFFERSON** esclareceu que pediu ao réu ajuda no sentido de levantar esses recursos. Isso, de fato, foi feito por **ROMEU QUEIROZ** junto a **ANDERSON ADAUTO,** embora exista uma controvérsia no tocante aos valores exatos. Paira uma dúvida, pois não se sabe precisamente se foram da ordem de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

ANDERSON ADAUTO, em suas declarações prestadas na fase judicial, em 21/1/2008, acostadas às fls. 16.283-16.284, vol. 76, confirmou o encontro com o réu, nestes termos:

> *"(...) quanto a **Romeu Queiroz**, diz que não intermediou qualquer recebimento de verba pelo mesmo, tendo apenas sido procurado pelo deputado **Romeu Queiroz**, que informou ao interrogando que encontrava-se com dívidas de campanha pendentes; o interrogando, então, informou ao Sr. **Romeu Queiroz** que, também, após a eleição de 2002, possuía dívidas pendentes e que teria quitado as mesmas com o apoio do PT Nacional; gostaria, ainda, o interrogando, de asseverar o contexto em que teria ocorrido o diálogo com **Romeu Queiroz**; diz que foi deputado estadual, juntamente com o Sr. **Romeu**, por mais de 10 anos e que possuía com o mesmo intimidade suficiente para informá-lo acerca da maneira que conseguiu solucionar suas pendências financeiras; frisa, portanto, que tal informação se deu de maneira informal; diz que foi questionado por **Romeu Queiroz** se este deveria procurar **Delúbio Soares**, ao que o interrogando respondeu positivamente; questionou, ainda, **Romeu Queiroz**, se o interrogando poderia previamente questionar Delúbio se este receberia **Romeu Queiroz**; diz que, então, conversou com **Delúbio**, que não se opôs a receber **Romeu Queiroz**; disse, ainda, que não ingressou no mérito do assunto do interesse de **Romeu Queiroz** com **Delúbio**; diz, ainda, que além da amizade que possuía com **Romeu Queiroz** entende importante lembrar, nesta quadra, que a época dos fatos **Romeu Queiroz** era presidente da Comissão de Transportes, o que exigia, no mínimo, boa vontade do interrogando,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *como Ministro desta área, para com o mesmo; lido o depoimento de* ***Romeu Queiroz*** *constante do voto do Ministro Relator de fls. 12.084, disse o interrogando que as afirmações de* ***Romeu Queiroz*** *não são verdadeiras; reitera que sua participação no caso findou com o contato com Delúbio para que este recebesse* ***Romeu Queiroz****; diz o interrogando que não sabia que os recursos viriam da SMP&B e nem sabia o valor destes; reitera que não entrou no mérito do pedido de* ***Romeu Queiroz*** *com* ***Delúbio****; diz que nunca soube da existência de qualquer esquema da compra da vontade de parlamentares da base aliada com o fim de que estes aderissem a projetos de interesse do governo, no Congresso Nacional"* (grifei).

Por fim, quanto ao último evento e, portanto, o alegado recebimento de pouco mais de R$ 100.000,00 (cem mil reais), o réu confirmou o fato, embora alegue a atipicidade de sua conduta, eis que teria se limitado a repassar o dinheiro a candidatos de campanhas municipais.

Assim, na Polícia Federal, em 27/9/2005, que consta às fls. 2.127-2.130, vol. 10, ele sustentou:

> *"QUE em agosto de 2004 recebeu um contato telefônico do Sr. CRISTIANO PAZ, sócio de Marcos Valério na SMP&B PUBLICIDADE; QUE CRISTIANO PAZ era o presidente da empresa; QUE neste contato CRISTIANO disse ao declarante que a empresa USIMINAS tinha disponibilizado R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de doação para diversas campanhas eleitorais municipais de interesse do PTB; QUE esses recursos foram destinados para diversos coordenadores de campanhas políticas em vinte municípios do Estado de Minas Gerais; QUE esses recursos não foram contabilizados pelo PTB já que foram transferidos diretamente da SMP&B para os candidatos dos diversos municípios de Minas Gerais; QUE não utilizou nenhuma quantia da doação da USIMINAS; QUE naquela época não disputava qualquer mandato eletivo, agindo apenas como um dirigente partidário; QUE dos R$ 150.000,00 doados pela USIMINAS foram descontados pela SMP&B a importância de R$ 47.187,24 (Quarenta e sete mil e cento e oitenta e sete Reais e vinte e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

quatro centavos) a título de impostos e taxas; QUE, portanto o Sr. PAULO LEITE NUNES recebeu no Banco Rural a quantia de R$ 102.812,76; QUE foi o declarante quem decidiu a destinação dada aos recursos sacados pelo Sr. PAULO LEITE NUNES doados pela USIMINAS; QUE foram gastos R$ 103.100,00, conforme relação TEDs e DOCs que oferece para juntada; QUE PAULO LEITE NUNES se dirigiu ao Banco Rural orientado pelo declarante de posse de uma listagem parcial de pessoas que receberiam parte dos valores sacados, 'entregue pela secretária do declarante; QUE PAULO LEITE NUNES recebeu os valores no Banco e em virtude de não desejar levar o dinheiro para o escritório do PTB por motivo de segurança, decidiu naquela mesma oportunidade efetuar TEDs para os beneficiários constantes da listagem aue possuía; QUE PAULO LEITE não possuía a listagem completa dos beneficiários que deveriam receber tais recursos, razão pela qual entrou em contato com a secretária do declarante e solicitou o número da conta corrente do mesmo; QUE sem sua aquiescência, PAULO depositou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), através do TED nº 0982033, na conta corrente pessoal do declarante no Banco Bradesco, agência nº 1892, cujo número da conta não se recorda; QUE a secretária do declarante imediatamente transferiu tal quantia para os beneficiários que não constavam da lista que PAULO LEITE NUNES possuía no primeiro momento; QUE neste ato apresenta a lista e o comprovante de TEDs e DOCs onde constam a totalidade dos valores e beneficiários da doação da USIMINAS; QUE perguntado o porquê do SR. PAULO LEITE NUNES ter levado ao escritório do declarante R$ 18.000,00 (Dezoito mil reais) em espécie ao sair do banco rural, não depositando tal quantia como fez com os R$ 50.000,00 que não sabia para onde deveriam ser encaminhados, respondeu que PAULO LEITE NUNES iria depositar esses R$ 18.000,00 em outro banco próximo, cujo nome não se recorda, o que não ocorreu, motivo pelo qual o mesmo retornou ao escritório do PTB levando o recibo do depósito de R$ 50.000,00 e cerca de R$ 18.000,00 em espécie QUE melhor esclarecendo, PAULO LEITE NUNES efetuou TEDs no Banco Rural no montante de R$ 34.500,00, depositou R$ 50.000,00 na conta pessoal do declarante, pagou taxas de TEDs e DOCs ao Banco Rural na quantia de R$ 96,00

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

e saiu da agência com R$ 18.000,00 para serem depositados em outras agências próximas, o que não foi feito naquela oportunidade; QUE a secretária do declarante ao receber as TEDs e os recursos em espécie complementou as transferências, totalizando R$ 103.100,00, cumprindo as determinações de transferências dadas pelo declarante; QUE deseja consignar que não utilizou nenhuma parcela dos valores recebidos da USIMINAS em benefício próprio, conforme o comprovado pelos documentos de transferência que ora apresenta; QUE, dentre os beneficiários escolhidos pelo declarante, nenhum deles é seu parente, mantendo relação de amizade com alguns em razão da atividade política; QUE é amigo de PAULO LEITE NUNES, tendo o conhecido quando trabalhava no banco MINAS CAIXA, há mais de trinta anos; QUE PAULO LEITE NUNES não é funcionário do PTB nem do declarante, mas é um colaborador do partido e constantemente presta colaboração aos filiados do PTB em Minas Gerais; QUE indicou a pessoa de PAULO LEITE NUNES para receber os valores mencionados acima no Banco Rural ao Sr. CRISTIANO PAZ; QUE, não se lembra da data exata, mas pode afirmar que a, indicado desse indivíduo ocorreu no mesmo dia em que recebeu a ligação do Sr. CRISTIANO dizendo que o dinheiro estava disponível no Banco Rural; QUE logo após indicar o nome de PAULO LEITE NUNES ao Sr. CRISTIANO PAZ, entrou em contato com o colaborador, não se recordando se este contato foi telefônico ou pessoal; QUE não pode precisar, mas acredita que PAULO LEITE NUNES foi no dia seguinte ao Banco Rural buscar o dinheiro; QUE acredita que estava em Brasília no dia em que o dinheiro foi sacado no Banco Rural, pois o recebimento dos recursos se deu numa terça-feira; QUE deseja consignar por fim que o TED efetuado pelo Sr. PAULO LEITE NUNES para o declarante teve como emitente a empresa SMP&B em virtude do Sr. PAULO LEITE não ser cliente do Banco, Rural, o que o impossibilitaria de emitir o referido TED e que instruído por um funcionário do Banco Rural preencheu o formulário utilizando o nome da SMP&B como emitente daqueles recursos. E mais não, nem lhe foi perguntado".

E no interrogatório datado de 26/2/2008, à fl. 16.514, vol. 76:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *"Respondeu que teve um encontro informal com Rinaldo Campos, presidente da Usiminas, o qual afirmou que colocaria à disposição das campanhas de interesse do PTB (ou seja, de eventuais siglas coligadas) R$ 150.000,00; diz que logo a seguir, aproximadamente dois ou três dias depois, Cristiano Paz entrou em contato com o interrogando por telefone afirmando que seriam doados os R$ 150.000,00, debitados à comissão da SMP&B e os tributos incidentes, e no montante total de R$ 47.187,24;".*

ROBERTO JEFFERSON, por sua vez, em interrogatório à fl. 15.921, vol. 74, disse desconhecer a negociação desse valor, como destaco abaixo:

> *"JF MARCELLO GRANADO: Também consta aqui que, por intermédio de Paulo Leite Nunes, **Romeu Queiroz** também recebeu do grupo de **Marcos Valério** a quantia de cento e dois mil oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos. Isso em agosto de 2004. Consta aqui também, e isso decorre também de depoimentos seus aqui, parece. Não?*
>
> *Acusado Dr. **ROBERTO JEFFERSON**: Soube depois, Excelência.*
>
> *(...)*
>
> *ACUSADO DR. **ROBERTO JEFFERSON**: Soube depois. Essa coisa do **Romeu Queiroz** explodiu à época do meu depoimento na Comissão dos Correios, no dia que eu ia depor na Comissão dos Correios. Ele foi a minha casa momentos antes de eu sair de casa. Estava concentrado para enfrentar aquele tiroteio que enfrentei lá de horas, e ele foi lá com o Ministro Walfrido dos Mares Guia, pedindo que eu assumisse essa movimentação que foi feita em nome dele. E eu disse a ele que eu não o faria.*
>
> *Então, o que fez o **Romeu Queiroz** compete a ele esclarecer".*

A despeito das alegações de **JEFFERSON**, **CRISTIANO DE MELLO PAZ**, em interrogatório realizado em 25/2/2008, acostado à fl. 16.473, vol. 76, confirma o quanto alegado pelo réu, narrando os acontecimentos desse modo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *"Diz que os fatos relatados por **Romeu Queiroz** as fls. 12359, v. 10, são verdadeiros, mas que precisam ser contextualizados; diz que é publicitário desde os 17 anos tendo, a partir dos 21, através da empresa americana Standard Ogive prestado serviços a empresa Usiminas; diz que desde 1981, quando criou a SMP&B cuidou pessoalmente da conta da Usiminas; diz que, desta forma, possuía uma relação extremamente próxima com todos os seus diretores, muitos dos quais conheceu no início de suas carreiras; diz que a época dos fatos o presidente da Usiminas era Rinaldo Campos, o qual relatou ao interrogando que a Usiminas não realizava doações eleitorais, mas que a empresa havia sido procurada pelo deputado Romeu Queiroz e que gostaria de ajudá-lo; questionado, então, Rinaldo ao interrogando se a SMP&B não poderia, de alguma forma, ajudar **Romeu Queiroz** com R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou qualquer outro valor; diz que, então, comunicou aos sócios a SMP&B o pedido de Rinaldo ponderando, inclusive, que a conta da Usiminas era de R$ 8 milhões anuais, sendo o pedido de 'apenas R$ 150.000,00'; diz que sopesou, ainda, o que concordaram os sócios, que a Usiminas além de constituir uma importante receita da empresa representava, ainda, uma fonte de reconhecimento de criação tendo, inclusive, sido responsável por vários prêmios de criação nacionais e internacionais recebidos pela SMP&B; diz que, neste contexto e autorizado pelos demais sócios, entrou em contato com **Romeu Queiroz** informando ao mesmo que este deveria procurar a área financeira da SMP&B, na qual estaria disponível esse numerário; diz que não sabe quanto de fato foi repassado para **Romeu Queiroz** nem se foram debitados os R$ 47.187,24 referidos por **Romeu** em seu depoimento."*

Existem, ainda, nos autos, declarações da testemunha da defesa Dalmir de Jesus, Vice-Presidente do PTB em Belo Horizonte, à fl. 21.476, vol. 99, no sentido de "*que houve uma doação de cerca de R$ 100.000,00 pela USIMINAS ao PTB para que fossem encaminhadas aos candidatos de alguns municípios; acredita que a eleição era a municipal de 2004*".

O efetivo sacador dessa importância, Paulo Leite Nunes, assessor do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

réu na Assembleia Legislativa mineira, em seu depoimento na Polícia Federal, às fls. 631-633, vol. 3, informou que **QUEIROZ** lhe solicitou que

> *"**se dirigisse a uma agência do Banco Rural localizada na Av. Olegário Maciel, com o objetivo de pegar um dinheiro que ajudaria nas campanhas de candidatos a prefeito;** QUE o Deputado teria comentado também que o dinheiro seria uma doação da empresa USIMINAS; QUE o deputado teria orientado o declarante a procurar um determinado funcionário do Banco Rural que não sabe declinar o nome; QUE recebeu da secretária do Deputado uma relação com nomes de pessoas, números de contas correntes e agências, cujos dados seriam utilizados para emissão de TED - Transferência Eletrônica e valores que seriam encaminhados para cada um dos nomes constantes da relação; QUE se dirigiu ao Banco Rural imediatamente após ter saído do escritório do Deputado **ROMEU QUEIROZ**; QUE não levou ao Banco Rural nenhum documento que o credenciasse a efetuar o saque em nome do Deputado **ROMEU DE QUEIROZ**; QUE ao chegar na agência identificou-se para um funcionário que acredita ser o tesoureiro da agência, cujo nome não sabe declinar, o qual entregou ao declarante determinada quantia em dinheiro; QUE não apresentou nenhum outro documento além da identificação para receber os valores que seriam destinados ao Deputado Federal **ROMEU QUEIROZ**; QUE não foi apresentado ao cheque que proporcionou a retirada dos valores; QUE não pode afirmar se a fotocópia constante à fl. 197 do apenso nº.005 dos autos do Inquérito nº. 2245-4-140-STF corresponde ao saque efetuado pelo declarante; QUE somente buscou dinheiro para o Deputado Federal **ROMEU QUEIROZ** em uma 'única vez; QUE não se recordava que tinha sido fotocopiada sua carteira de identidade quando da apresentação do documento ao funcionário do Banco Rural; QUE reconhece como sua a cópia da carteira de identidade constante à fl. 197 do apenso n°.005 dos autos do Inquérito n°. 2245-4-140-STF; QUE recebeu o dinheiro em espécie e, de posse da relação dos destinatários dos valores, solicitou ao funcionário que o atendeu a realização de algumas transferências de valores (TEDs). QUE foi informado pelo funcionário que somente poderia fazer as*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

transferências de recursos em nome de cliente do Banco; QUE diante da explicação do funcionário, perguntou de que cliente seria a origem daquele dinheiro; QUE, neste momento, foi informado de que o dinheiro seria da SMP&B; QUE o funcionário questionou se o declarante ou o Deputado ***ROMEU QUEIROZ*** *eram clientes do Banco Rural; QUE, em virtude de não ser cliente do Banco Rural, não sendo também o Deputado Federal* ***ROMEU QUEIROZ****, solicitou que as TEDs fossem emitidas em nome da empresa SMP&B, pois que esta era cliente do Banco Rural; QUE foi atendido prontamente pelo funcionário que apresentou alguns formulários que foram preenchidos pelo próprio punho do declarante; QUE após o preenchimento das TEDs dirigiu-se ao caixa e efetuou as transferências; QUE tão logo saiu do Banco Rural dirigiu-se ao escritório do Deputado* ***ROMEU DE QUEIROZ*** *e apresentou os comprovantes das TEDs e o valor remanescente de cerca de R$ 18.000,00 à secretária do Deputado, de nome JAQUELINE; QUE à vista do cheque constante à fl. 197 do apenso nº. 005 dos autos do Inquérito nº. 2245-4-140-STF e diante das cópias das TEDs que apresenta para juntada aos autos, em número de três (03) folhas, pode afirmar que o saque teria ocorrido na data de 31/agosto/2004; QUE os nomes dos destinatários das TEDs efetuadas pelo declarante seguem abaixo: ANTÔNIO SIMÕES LEITE, R$ 5.000,00; JOSÉ FERNANDES BRAGA, R$ 5.000,00; ANTÔNIO JOSÉ A. LIMA, R$ 2.000,00; HAROLDO JOSÉ DE ALMEIDA, R$ 2.500,00; AVAIR DA ROCHA, R$ 5.000,00; CLEIDE MARIA DE SOUZA LOPES, R$ 5.000,00; JOSÉ CARLOS VILELA, R$ 10.000,00 e, por fim, ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ, R$ 50.000,00; QUE à exceção do Deputado* ***ROMEU DE QUEIROZ****, não conhece nenhum dos nomes acima relacionados; QUE tinha conhecimento de que a transferência em nome do Deputado Federal* ***ROMEU DE QUEIROZ*** *teria como destino uma conta do Deputado em Patrocínio/MG; QUE apresenta também em cinco (05) folhas cópias de transferências de recursos referentes a movimentação bancária efetuada pelo escritório do Deputado* ***ROMEU QUEIROZ****, acreditando que os valores remanescentes e entregues à secretária JAQUELINE estejam aí representados; QUE não conhece nenhum funcionário da empresa*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *SMP&B; QUE não conhece* ***SIMONE REIS LOBO VASCONCELOS****; QUE não conhece* ***GEIZA DIAS****; QUE não conhece* ***MARCOS VALÉRIO****; QUE à vista da cópia do e-mail de Geiza@smp&b.com.br para marcusantonio@rural.com.br, enviado em: segunda-feira, 30 de agosto de 2004, às 16:44, que comunica que o cheque no valor de R$ 102.812,76 seria sacado mediante identificação, pelo Sr. PAULO LEITE NUNES, e perguntado se tinha conhecimento prévio de tal indicação, respondeu que não tinha conhecimento do e-mail autorizador e não conhece as pessoas nominadas na cópia do e-mail de fl. 196 do apenso n°. 005 dos autos do Inquérito n°. 2245-4-140-STF; QUE portanto afirma que o seu comparecimento no escritório do Deputado Federal* ***ROMEU DE QUEIROZ*** *foi ocasional e não com o deliberado propósito de ser orientado a realizar o saque de R$ 102.812,76 como faz crer o e-mail acima citado; QUE não conhece CHARLES DOS SANTOS NOBRE; QUE conhece o Sr. JOSÉ HERTES, o qual trabalha com o Deputado* ***ROMEU DE QUEIROZ****; QUE atualmente o salário bruto do declarante gira em tomo de R$ 5.000,00; QUE seu patrimônio se restringe a um lote sem edificação localizado no Condomínio Campos dos Passos, em Belo Horizonte; QUE não possui veículo automotor; QUE não recebeu qualquer pagamento ou outro benefício pela realização do saque em comento".*

E, em seu termo de inquirição, à fl. 21.430, vol. 99, confirmou tal versão.

De fato, às fls. 197-198 do apenso 5, consta o e-mail de **GEIZA DIAS**, funcionária da SMP&B, para o Gerente do Banco Rural, de nome Marcos, uma cópia do cheque retirado por Paulo Leite Nunes e uma xérox de sua identidade. Transcrevo abaixo o teor do correio eletrônico:

> *"Marquinhos,*
>
> *Boa tarde!*
>
> *Estaremos encaminhando amanhã pela manhã, um cheque no valor de R$ 102.812,00 p/ saque.*
>
> *A retirada da verba será efetuada pelo Sr. Paulo Leite Nunes,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

que irá te procurar e se identificará.

Antecipadamente, agradeço sua atenção.

Grande abraço

Geiza Dias".

Do exposto, tenho por inequívoca a participação do réu **ROMEU QUEIROZ** também no tocante a esse último recebimento, razão pela qual ele deve ser **CONDENADO** pela prática do crime de corrupção passiva, nos termos do art. 317 do CP, mas absolvido da prática do delito de lavagem de dinheiro, com fundamento no art. 386, VII, pelos motivos já enunciados em meus votos anteriores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

RÉU: VALDEMAR COSTA NETO

A Procuradoria Geral da República requereu a condenação do réu **VALDEMAR COSTA NETO** pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317 (corrupção passiva) e 288 (quadrilha ou bando), ambos do Código Penal, bem como no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).

1. ACERCA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA.

Analiso primeiro a acusação da prática do crime de corrupção passiva.

Segundo consta da acusação, o recebimento da vantagem indevida foi motivado "*pela condição de parlamentar federal de **Valdemar Costa Neto***", a qual teria como contrapartida "*o apoio político do Partido Liberal - PL ao governo federal*" (fl. 105 da denúncia).

Asseverou, também, que

> "*no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o então Deputado Federal Valdemar **Costa Neto**, auxiliado por **Jacinto Lamas**, recebeu a quantia de R$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal*" (fl. 320 das alegações).

Indicou, ademais, como forma de ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do PL ao Governo Federal, a atuação de **VALDEMAR DA COSTA NETO** na aprovação da Reforma da Previdência (PEC 40/2003) e da Reforma Tributária (PEC 41/2003) (fl. 112 da denúncia).

Continuou o *Parquet* asseverando que, "*após formalizado o acordo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

criminoso com o PT (...), os pagamentos começaram a ser efetuados pelo núcleo publicitário-financeiro" (fl. 98 da denúncia).

Já nas alegações finais, o *Parquet* afirmou, por seu turno, que:

> "*José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira,* ***objetivando a compra de apoio político de outras agremiações partidárias*** *e o financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais (Partido dos Trabalhadores), associaram-se de forma estável e permanente a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias (núcleo publicitário), e a José Augusto Dumont (falecido), José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane, Kátia Rabello (núcleo Banco Rural), para o cometimento reiterado dos graves crimes descritos na denúncia*" (fl. 37-38 das alegações finais - grifei).

Após detida revisão dos autos, entendo assistir razão ao Ministério Público quando imputa ao acusado a prática do crime de corrupção passiva.

Isso porque os elementos colhidos nos autos e os argumentos externados no voto do Ministro Relator levam-me à conclusão de que o réu **VALDEMAR COSTA NETO** recebeu os referidos valores do corréu **MARCOS VALÉRIO** em razão de sua condição de parlamentar, o que configura a percepção de vantagem indevida, a que alude o *caput* do art. 317 do Código Penal, condição suficiente para caracterizar a prática do delito de corrupção passiva, segundo entendimento firmado por esta Suprema Corte na presente ação.

Da análise dos elementos de prova que instruem estes autos, ficou evidenciado, segundo entendo, o dolo, no que toca ao réu, de praticar a conduta cujos elementos integram a figura típica da corrupção passiva, quais sejam, solicitar ou receber vantagem, repito, **em razão da função**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

pública que ocupava.

Ao final da instrução, ficou comprovado que este e outros integrantes do Partido Liberal – PL receberam a importância de R$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais).

A ilustrar a efetiva percepção daqueles valores por **VALDEMAR COSTA NETO**, menciono os documentos apreendidos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão no Banco Rural, como, por exemplo, o fac-símile enviado em 28/1/2004 pela Agência "Assembleia" de Belo Horizonte para a Agência Brasília, autorizando o saque de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por **JACINTO LAMAS**, tesoureiro do Partido e principal intermediário do recebimento dos valores destinados ao PL, documento precedido por uma mensagem eletrônica enviada por **GEIZA DIAS** (da SMP&B) a Bruno (funcionário do Banco Rural) em 27/1/2004, contendo o seguinte texto:

> *"Bruno,*
>
> *Conforme nossa conversa, iremos precisar de (sic) sacar amanhã, em Brasília, a quantia de R$ 100.000,00.*
>
> *A pessoa que irá efetuar o saque será o Sr.* ***Jacinto Lamas****, portador da CI M. 662.523. SSPDF.*
>
> *Estou agendando p/ ele passar na agência por volta das 12:30h e procurar pelo Sr. Renato, ok?*
>
> *Grande abraço e obrigada.*
>
> *Geiza".*

Anoto que, apesar de ainda não ter analisado a conduta de **GEIZA DIAS** em relação ao delito de corrupção ativa, lembro que a participação dolosa dela na trama criminosa não ficou comprovada, conforme decidiu este Plenário quando examinou o item anterior da denúncia.

Prossigo para citar, em acréscimo, as autorizações em nome de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

SIMONE REIS VASCONCELOS, responsável por efetuar os saques e repassar o numerário a **JACINTO LAMAS**, conforme anotações no verso dos documentos, em que ela discriminava os valores e os destinatários.

Destaco, também, os depoimentos de **VALDEMAR COSTA NETO**, **JACINTO LAMAS** e **SIMONE VASCONCELOS**, que confirmam que os repasses efetivamente ocorreram, na forma descrita pela acusação. Confira-se:

Disse **VALDEMAR DA COSTA NETO**, em seu interrogatório,

> *"QUE O Sr.* ***JACINTO LAMAS*** *era o tesoureiro geral do PL; QUE o Sr.* ***JACINTO LAMAS*** *cuidava também da parte de publicidade do partido, isto é, programas do partido, de rádio e de TV; QUE o Sr.* ***JACINTO LAMAS*** *recebeu recursos da SMP&B por quatorze vezes para o próprio réu aqui presente"* (fls. 14.355-14.356, vol. 66).

JACINTO LAMAS, por sua vez, também em seu interrogatório, disse,

> *"Que sempre que teve contato com* ***Simone Vasconcelos****, a mesma informava que era a mando de* ***Marcos Valério****; Que a Sra.* ***Simone Vasconcelos*** *lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões; que duas vezes, recebeu de* ***Simone*** *dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; que recebeu também dinheiro de* ***Simone*** *nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu; que os valores vinham acondicionados, às vezes, em envelopes e, às vezes, em caixa";*
>
> *"Que não tem certeza, mas acha que chegou a ir ao Banco Rural cerca de quatro a cinco vezes, incluindo as vezes que lá estava a Sra.* ***Simone Vasconcelos****; que nas outras vezes, isto é, duas ou três vezes, recebeu os valores do Sr. Francisco, funcionário do Banco Rural";*
>
> *"Que sempre que recebeu os valores mencionados, levava imediatamente para a residência do Sr.* ***Valdemar Costa Neto****"* (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

15.309-15.314, vol. 71).

SIMONE VASCONCELOS, de sua parte, igualmente em seu interrogatório, asseverou,

> *"que, ordinariamente, entregava os valores a **Jacinto Lamas** nas dependências da agência do Banco Rural em Brasília tendo, em apenas uma oportunidade, entregue valores a **Jacinto Lamas** dentro de um hotel, no caso o Grand Bittar"* (fl. 16.461, vol. 76).

Transcrevo, ainda, por oportuno, o que afirmou **ANTÔNIO LAMAS**, irmão de **JACINTO LAMAS**, o qual também recebeu valores destinados a **VALDEMAR COSTA NETO**:

> *"QUE em uma ocasião, o Deputado **VALDEMAR COSTA NETO** mandou o réu aqui presente ir até o Brasília Shopping receber uma encomenda endereçada a ele; QUE o Sr. **VALDEMAR** não disse para o réu que se tratava de dinheiro; QUE o Sr. **VALDEMAR** lhe deu o endereço em um cartão e disse que procurasse o Sr. FRANCISCO, mas não informou que seria no Banco Rural; QUE o Sr. **VALDEMAR** também não lhe disse quem estava encaminhando a 'encomenda'; QUE, quando se identificou para o Sr. FRANCISCO no Banco Rural, o mesmo o levou para uma sala, que acredita ser a tesouraria e entregou uma caixa com o timbre do Banco Central; QUE a caixa estava lacrada; QUE FRANCISCO pediu para o réu conferir; QUE o réu disse que não tinha vindo fazer nenhuma conferência, somente buscar a 'encomenda'; QUE o Sr. FRANCISCO abriu a caixa e o réu viu que se tratava de dinheiro; QUE verificou que se tratava de notas de R$ 100,OO (cem reais), todas (...);*
>
> *QUE do Brasília Shopping se dirigiu à residência do Sr. **VALDEMAR COSTA NETO** no Lago Sul, QI 5; QUE entregou a caixa diretamente para o Deputado **VALDEMAR COSTA NETO**"* (fls. 15.552-15.553, vol. 72).

Ficou comprovado, ademais, que **JACINTO LAMAS** recebeu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

recursos entregues diretamente por **SIMONE VASCONCELOS**, a qual sacava o dinheiro em espécie no Banco Rural e lhe repassava em seguida.

Por meio de **SIMONE**, **JACINTO LAMAS** recebeu os seguintes valores: em 7/10/2003, R$ 200.000,00; em 17/12/2003, R$ 100.000,00; e em 20/1/2004, R$ 200.000,00.

As provas de tais operações encontram-se às fls. 38-39, 46 e 46v, 76-77, 88, 236 do apenso 5, fls. 12, 14 e 131 do apenso 6 e fls. 79-82 do apenso 45.

Para arrematar, registro, mais uma vez, o que asseverou **JACINTO LAMAS** sobre os repasses:

> "*Que sempre que recebeu os valores mencionados, levava imediatamente para a residência do Sr.* ***Valdemar Costa Neto***".

Verifica-se, pois, que o réu recebeu, efetivamente, valores de monta das empresas de **MARCOS VALÉRIO**, no mais das vezes diretamente por meio do Banco Rural, valendo-se, para tanto, de interposta pessoa, qual seja, **JACINTO LAMAS**.

Além disso, conforme ficou comprovado, ao longo da instrução criminal, a outra forma utilizada pelos acusados para o recebimento da vantagem indevida foram os repasses realizados por intermédio da empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações, de propriedade de Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista.

Como assentarei, na sequência, essa via de recebimento dos valores destinados a **VALDEMAR COSTA NETO**, em particular, caracteriza a conduta de lavagem de capitais.

Essa metodologia de pagamentos foi confirmada por **SIMONE VASCONCELOS,** que afirmou o seguinte acerca do tema:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> "QUE *em 2004* ***MARCOS VALÉRIO*** *passou a orientar à DECLARANTE que realizasse depósitos na conta da empresa BÔNUS BANVAL, de valores que seriam destinados ao PT; QUE não conhece nenhum administrador, sócio ou empregado da BÔNUS BANVAL; QUE* ***MARCOS VALÉRIO*** *também orientou a DECLARANTE* ***a efetuar transferências e depósitos para a conta da GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA****; QUE,* ***segundo MARCOS VALÉRIO****,* ***os valores transferidos para a GUARANHUNS seriam destinados ao Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO***" (grifei).

Para justificar a saída de recursos da SMP&B para a Guaranhuns, os acusados chegaram a simular um contrato de intermediação de certificados de participação em reflorestamentos, cuja cópia encontra-se às fls. 1.473-1.507, vol. 7, fato esse confirmado por **MARCOS VALÉRIO** e Lúcio Bolonha Funaro, como se depreende dos trechos das respectivas manifestações, a seguir transcritos.

MARCOS VALÉRIO, nesse sentido, afirmou:

> "*QUE* ***JACINTO LAMAS*** *solicitou ao DECLARANTE a assinatura de um contrato com a GUARANHUNS de intermediação de aquisição de ativos financeiros; QUE assinou referido contrato, cuja cópia apresenta neste momento para ser juntada aos autos, para justificar a entrada de recursos na contabilidade da GUARANHUNS; QUE foi repassado o montante de R$ 6.037.500,00 para a GUARANHUNS, sendo que o contrato mencionado tinha por objeto a intermediação de certificados de participação em reflorestamentos avaliados em R$ 10 milhões; QUE quando assinou referido contrato já constavam no mesmo as assinaturas do representante da GUARANHUNS; QUE no contrato também já constava a assinatura da testemunha RENATO, sendo que coube à SMP&B a indicação de FERNANDO PEREIRA para atuar como a segunda testemunha;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *QUE referido contrato foi entregue à SMP&B pelo próprio **JACINTO LAMAS**, juntamente com os títulos de reflorestamento que seriam objeto do contrato; QUE entrega neste momento os certificados de participação e reflorestamento relacionados nas duas listas que acompanham o contrato firmado com a GUARANHUNS.*
>
> *(...)*
>
> *QUE do total repassado ao Partido Liberal pode afirmar que R$ 6.037.500,00 foram através da GUARANHUNS; QUE o restante dos recursos encaminhados ao Partido Liberal, conforme relação apresentada, foram entregues em dinheiro a mensageiros da referida agremiação*" (fls. 1.454-1.456, vol. 7).

Já Lúcio Bolonha Funaro prestou o seguinte depoimento ao Ministério Público Federal, em 3/11/2005:

> "*Que, após a eclosão do escândalo, o representante do Sr. **Marcos Valério** denominado FERNANDO procurou o declarante com o objetivo de elaborar um contrato para dar origem às saídas de recursos da SMP&B para a Guaranhuns;*
>
> *(...)*
>
> *Que o depoente tinha em seu poder certificados de reflorestamento (cautelas oficiais chanceladas pelo Banco do Brasil), sem liquidez e de difícil precificação; Que, então propôs ao mesmo que ao invés de mútuo, fizessem um contrato de intermediação de compra dos títulos acima, para justificar a saída do caixa da SMP&B e a entrada na conta da Guaranhuns; Que o Sr. Fernando, supostamente um contador de **Marcos Valério**, elaborou o contrato e enviou já assinado pelo Sr. **Marcos Valério** para a assinatura do representante da Guaranhuns (Sr. José Carlos Batista);*
>
> *(...)*
>
> *Que, por esse contrato, a empresa SMP&B estaria pagando a Guaranhuns 10 milhões de reais pela suposta intermediação da compra dos títulos pela Guaranhuns no mercado e o repasse das cautelas para a SMP&B*". (fls. 49-50 do apenso 81).

VALDEMAR COSTA NETO, igualmente em seu interrogatório,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

admitiu a existência de um vínculo negocial com Lúcio Bolonha Funaro, embora tenha alegado que este decorreria de um empréstimo. Confira-se:

> *"QUE no início da campanha; o Sr.* ***DELÚBIO SOARES*** *informou para o réu aqui presente que não teria condições de honrar o compromisso e que o Sr.* ***VALDEMAR COSTA NETO*** *pegasse o empréstimo, pois tinha assumido compromisso com as chapas dos estados, QUE fez um empréstimo com o Sr. LÚCIO FUNARO de cerca de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões); QUE recebeu do Sr. LÚCIO FUNARO R$ 3.000.000,00 no início de agosto R$ 1.000.000,00 no final de agosto e mais um milhão no início de setembro; QUE fez o empréstimo mencionado por orientação do próprio* ***DELÚBIO****, que prometia ressarcir o réu depois das eleições; QUE o Sr. LÚCIO FUNARO era conhecido em São Paulo como agiota e emprestava dinheiro a juros; QUE o empréstimo, inicialmente, deveria ser pago até 28 de fevereiro de 2003; QUE não conseguiu pagar na data determinada, mas pagaram parceladamente de fevereiro a abril de 2003 o valor de R$ 3.500.00,00; QUE pegou o empréstimo mencionado a 3,5% ao mês; QUE ao final de janeiro ou começo de fevereiro, o Sr.* ***DELÚBIO SOARES*** *falou para o réu procurar a Sra.* ***SIMONE*** *na empresa SMP&B, que a referida senhora iria começar a pagar ao réu o combinado; QUE segundo* ***DELÚBIO****, o partido teria feito um empréstimo com a SMP&B junto à rede bancária; QUE conheceu* ***MARCOS VALÉRIO*** *do primeiro semestre de 2003; QUE, quando* ***DELÚBIO*** *se referiu à empresa SMP&B, já conhecia de nome; QUE nunca esteve na empresa SMP&B e também nunca esteve no BANCO RURAL; QUE pediu para seu funcionário* ***JACINTO LAMAS****, que não conhecia o assunto, procurar a dona* ***SIMONE*** *na SMP&B; QUE acredita que isso ocorreu no final de janeiro de 2003; QUE* ***JACINTO LAMAS*** *foi a Belo Horizonte e o réu aqui presente disse para ele que procurasse* ***SIMONE*** *e explicou que o PT ia lhe pagar o valor do empréstimo que fez anteriormente; QUE* ***JACINTO*** *não sabia de que se tratava até o momento; QUE, segundo* ***JACINTO****, a Sra.* ***SIMONE*** *queria saber onde o Sr.* ***VALDEMAR COSTA NETO*** *queria receber os valores; QUE fez uma carta de punho próprio para* ***SIMONE*** *explicando qual a finalidade dos valores a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *receber, que explicou que tinha feito o empréstimo com LÚCIO FUNARO nas datas já mencionadas e solicitou que o valor fosse repassado para LÚCIO FUNARO diretamente; QUE entregou a carta lacrada para o Sr.* ***JACINTO*** *e o mesmo voltou para Belo Horizonte para entregar a* ***SIMONE*** *a carta; QUE explicou na carta que a SMP&B deveria repassar para LÚCIO FUNARO os R$ 5.000.000,00 mais juros, isto é, o valor do empréstimo; QUE recebeu de* ***SIMONE*** *até abril de 2003 somente R$ 3.500.000,00; QUE, no total, chegou a pagar os juros para o Sr. LÚCIO FUNARO a quantia de R$ 7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais)*" (fls. 15.459 e seguintes, vol. 72).

Mais tarde, Lúcio Bolonha Funaro buscou dar outra versão aos fatos, em depoimento do qual transcrevo o trecho abaixo:

> "(...) *o depoente esclarece que, na metade do ano de 2002 foi procurado por um empresário, da cidade de Mogi das Cruzes, amigo do depoente e do Deputado Federal* ***Valdemar da Costa Neto****; Que o mesmo solicitou se o depoente teria condições de emprestar ao Deputado a quantia de R$3.000.000,00 (três milhões de reais);*
>
> *(...)*
>
> *Que aceitou emprestar o dinheiro mediante a taxa de 3% ao mês;*
>
> *(...)*
>
> *Que, no ano de 2003, o mesmo empresário lhe procurou com o objetivo de saldar o compromisso do Deputado acima citado; Que o mesmo pediu que o depoente indicasse uma conta para se efetuar os créditos e para emissão de alguns cheques administrativos com o objetivo de se quitar o débito acumulado até aquele momento;*
>
> *(...)*
>
> *Que os créditos de pagamento do referido empréstimo foram efetuados na conta da empresa Guaranhuns no banco Sudameris, indicada pelo depoente e através de alguns cheques administrativos do banco Rural que foram endossados ou depositados na conta da respectiva empresa;*
>
> *(...)*
>
> *Que o total perfaz mais ou menos quatro milhões e meio de reais;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *Que, quando os créditos seriam efetuados em contas, uma pessoa entrava em contato com o Sr. José Carlos Batista que informava ao depoente o valor do referido*" (fls. 48 e seguintes do apenso 81, vol. 1).

As provas dos autos, todavia, demonstram outra realidade. As transferências da SMP&B para a Guaranhuns estão, a meu ver, perfeitamente demonstradas nos comprovantes de TEDs e nas cópias de cheques emitidos em nome da empresa, acostados às fls. 126-177 do apenso 45.

Além disso, o Relatório de Análise 1450/INC, de fls. 79-159 do Anexo IV, detalha as operações de lavagem de dinheiro enviado por meio da SMP&B e da Guaranhuns, que tinha como destinatário final **VALDEMAR COSTA NETO**.

Da leitura desse relatório é possível constatar que as remessas de valores por meio de cheques destinados à Guaranhuns e de TEDs ou DOCs ocorreram de modo regular no período compreendido entre 11/2/2003 e 27/8/2003. Veja-se:

Pagamentos por meio de cheques:

- 11/2/2003 (cheques de R$ 200.000,00, R$ 150.000,00, R$ 50.000,00 e R$ 100.000,00, totalizando R$500.000,00);
- 19/2/2003 (cheques de R$ 70.000,00, R$ 90.000,00, R$ 120.000,00, R$ 140.000,00 e R$ 80.000,00, totalizando R$ 500.000,00);
- 26/2/2003 (cheques de R$ 170.000,00, R$ 75.000,00, R$ 75.000,00, R$ 85.000,00 e R$ 95.000,00, totalizando R$ 500.000,00);
- 6/3/2003 (cheques de R$ 97.000,00, R$ 99.000,00, R$ 98.000,00, R$ 104.000,00 e R$ 102.000,00, totalizando R$ 500.000,00);
- 12/3/2003 (cheques de R$ 150.000,00, R$ 65.000,00 e R$ 85.000,00, totalizando R$ 300.000,00);
- 17/3/2003 (cheques de R$ 88.000,00, R$ 68.000,00,R$ 78.000,00 e R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

66.000,00, totalizando R$ 300.000,00);

- 24/3/2003 (cheques de R$ 69.000,00, R$ 48.000,00, R$ 96.000,00 e R$ 87.000,00,totalizando R$ 300.000,00);

- 31/3/2003 (cheques de R$ 85.000,00, R$ 105.000,00 e R$ ll0.000,00, totalizando R$ 300.000,00) e

- 7/4/2003 (cheques de R$ 74.000,00, R$ 78.000,00 e R$ 148.000,00, totalizando R$ 300.000,00).

Remessas por meio de transferências eletrônicas, TEDs ou DOCs:

- 4/6/2003 (R$ 200.000,00)
- 11/6/2003 (R$ 200.000,00)
- 18/6/2003 (R$ 199.848,00)
- 25/6/2003 (R$ 199.848,00)
- 2/7/2003 (R$ 199.848,00)
- 7/7/2003 (R$ 79.932,00)
- 9/7/2003 (R$ 79.932,00)
- 10/7/2003 (R$ 39.960,00)
- 14/7/2003 (R$ 37.500,00)
- 15/7/2003(R$ 89.925,00)
- 16/7/2003 (R$ 49.953,00)
- 17/7/2003 (R$ 59.946,00)
- 22/7/2003 (R$ 89.925,00)
- 23/7/2003 (R$ 49.953,00)
- 24/7/2003 (R$ 59.946,00)
- 28/7/2003 (R$ 89.925,00)
- 29/7/2003 (R$ 49.953,00)
- 31/7/2003 (R$ 59.946,00)
- 4/8/2003 (R$ 89.925,00)
- 6/8/2003 (R$ 49.953,00)
– 7/8/2003 (R$ 59.946,00)
- 11/8/2003 (R$ 89.925,00)
- 14/8/2003 (R$ 109.911,00)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

- 18/8/2003 (R$ 89.925,00)
- 19/8/2003 (R$ 49.953,00)
- 20/8/2003 (R$ 59.946,00)
- 27/8/2003 (R$ 99.918,00)

Vê-se, portanto, que, valendo-se dos serviços de Lúcio Bolonha e de José Carlos Batista, donos da Guaranhuns, **VALDEMAR COSTA NETO** e **JACINTO LAMAS** receberam comprovadamente a quantia de R$ 6.035.742,00 (seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) por meio de cheques provenientes da SMP&B, emitidos nominalmente à Guaranhuns Empreendimentos, e de transferências eletrônicas àquela empresa.

Adianto que, a meu juízo, cuidou-se de uma forma que tinha por finalidade dissimular a sua origem ilícita e de ocultar os seus reais destinatários, quais sejam **VALDEMAR COSTA NETO** e integrantes do PL.

Registro, por fim, que o réu recebeu também a quantia de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em espécie, diretamente, conforme confessou à fl. 15.461, vol. 72.

Isso posto, julgo procedente a ação quanto a **VALDEMAR COSTA NETO**, pelos motivos acima expostos, para considerá-lo incurso nas penas do art. 317 do Código Penal.

2. SOBRE O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

O Procurador-Geral da República afirmou, ainda, que, por ter consciência de que os recursos recebidos das empresas de **MARCOS VALÉRIO** provinham de organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Nacional, o acusado teria articulado um mecanismo para dissimular a origem e o destino dos recursos.

Como afirmei ao iniciar a análise deste item VI, entendo que o fato de alguém ter recebido vantagem indevida, sob a forma de dinheiro, dissimuladamente, de modo direito ou por interposta pessoa, pode, sim, caracterizar o crime previsto no art. 317 do CP. Contudo, esse único fato, qual seja, o recebimento de propina de maneira camuflada, não pode gerar, automaticamente, duas punições distintas, a saber, uma a título de corrupção passiva e ainda outra correspondente à lavagem de dinheiro, sob pena de incorrer-se em vedado *bis in idem*.

A meu ver, portanto, alguém só pode ser condenado por esses dois delitos concomitantemente se verificada a ocorrência de atos delituosos distintos. Isto é, se o agente, após ter recebido dinheiro proveniente de corrupção, ou mesmo simultaneamente, vier a incorrer em novas práticas criminosas, diversas da anterior, com a finalidade específica de branqueamento de capitais, de maneira a dar uma aparência de legalidade ao numerário de origem ilícita.

Penso ser este o caso em exame, pois em relação aos acusados **VALDEMAR DA COSTA NETO** e **JACINTO LAMAS** ficou comprovada a intenção de "lavar" o dinheiro proveniente da SMP&B, por meio de atos distintos de seu mero recebimento.

Isso porque o réu articulou a celebração de um ajuste fictício com a empresa Guaranhuns, qual seja, um contrato de intermediação de certificados de participação em reflorestamentos, com o escopo de dar uma aparência de legalidade aos repasses recebidos da SMP&B.

Assim, verifico que o corréu **VALDEMAR DA COSTA NETO** não se limitou a receber de forma dissimulada a vantagem indevida, diretamente ou por interposta pessoa. Ele foi além: ciente da origem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

ilícita das vultosas importâncias que recebia, simulou a realização de negócio jurídico de fachada a fim de conferir uma falsa licitude aos pagamentos.

Por todo o exposto, tenho como configurada a prática do crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual **CONDENO** o réu **VALDEMAR COSTA NETO** às penas previstas no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998.

3. DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Deixarei para apreciar o delito de formação de quadrilha ao final do tópico, analisando conjuntamente com as ações dos demais réus.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

RÉU: JACINTO DE SOUZA LAMAS

A Procuradoria Geral da República requereu a condenação do réu **JACINTO DE SOUZA LAMAS** pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, por 40 vezes (7 saques próprios e 33 operações por meio da Guaranhuns), bem como do delito de quadrilha.

1. ACERCA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Inicio a análise pela imputação do delito constante do art. 317 do Código Penal ("*Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la,* ***mas em razão dela****, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*" - grifei).

Segundo o Ministério Público, **JACINTO LAMAS**, tesoureiro do PL, era pessoa da absoluta confiança de **VALDEMAR COSTA NETO,** tendo recebido, em nome deste, a importância de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Desse total, **JACINTO LAMAS** sacou R$ 500.000,00 pessoalmente, nas seguintes datas: R$ 100.000,00 em 16/9/2003 (fls. 130-131 do apenso 6); R$ 100.000,00 em 23/9/2003 (fls. 236 e 238 do apenso 5); R$ 100.000,00 em 12/11/2003 (fls. 12-13 do apenso 6); R$ 100.000,00 em 18/11/2003 (fls. 14-15 do apenso 6); e R$ 100.000,00 em 28/1/2004 (fls. 88-89 do apenso 5).

Por intermédio de **SIMONE VASCONCELOS**, recebeu mais R$ 500.000,00, em três oportunidades: R$ 200.000,00 em 7/10/2003 (fls. 79-82 do apenso 45); R$ 100.000,00 em 17/12/2003 (fls. 38-39 do apenso 5); R$ 200.000,00 em 20/1/2004 (fls. 76-76v do apenso 5).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Cumpre destacar, inicialmente, que, não obstante o fato de **JACINTO LAMAS** também ostentar a condição de servidor público federal, o suposto protagonista da ação delituosa foi **VALDEMAR COSTA NETO**, uma vez que a vantagem ilícita teria sido recebida em razão do exercício, por este, do cargo de deputado federal, também em face de sua condição de Presidente do Partido Liberal (até fevereiro de 2004) e, ainda, por ser, à época dos fatos, líder da bancada do PL na Câmara dos Deputados.

Assento, desde logo, que não merece acolhida, *data venia*, a tese da defesa de que o réu não poderia responder pelo citado delito por não possuir mandato parlamentar. É que, como ensina Júlio Fabbrini Mirabete,

> "*responde pelo crime em coautoria ou participação outro funcionário ou particular que colabora na prática da conduta típica*"[8].

Para melhor esclarecer esse ponto, trago à baila a lição de Basileu Garcia, citada por Guilherme de Souza Nucci, vazada nos seguintes termos:

> "*Quanto à corrupção passiva, a lei adverte que o crime se poderá dar através de pedido ou recebimento indiretamente efetuado. Suponha-se que o funcionário relapso se utilize dos préstimos de um intermediário, que poderá ser outro funcionário, como também um particular. O nexo de coautoria o vinculará à responsabilidade do principal protagonista*"[9].

Prossigo, então, para concluir, após detida revisão dos autos, que a acusação logrou comprovar que **JACINTO LAMAS** foi partícipe de crime

---

8 MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal, volume 3: parte especial, arts. 235 a 361 do CP.* 26ª ed. São Paulo: Atlas, p. 290.

9 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado.* 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 317.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

cometido por um funcionário público, qual seja, o Deputado Federal **VALDEMAR COSTA NETO.**

Segundo o Ministério Público, ao longo dos anos de 2003 e 2004, o corréu **VALDEMAR COSTA NETO** teria recebido aproximadamente R$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais) provenientes de crimes contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional.

Uma parte desse montante destinado a **VALDEMAR COSTA NETO** foi intermediada por **JACINTO LAMAS**, seja diretamente, mediante saques em agências do Banco Rural, seja por meio da empresa Guaranhuns Empreendimentos e Intermediações Ltda.

Constato, pois, que procede integralmente a imputação feita pelo chefe do Ministério Público ao réu cuja conduta ora se analisa.

A instrução criminal mostrou que **JACINTO LAMAS** era homem da confiança de **VALDEMAR COSTA NETO** e, agindo nessa condição, teve participação decisiva no repasse da quase totalidade dos recursos supostamente destinados ao PL.

Trechos do depoimento prestado por **VALDEMAR COSTA NETO** na sede da Polícia Federal, em 25/8/2005, demonstram que **JACINTO LAMAS** agia como seu representante nos repasses das mencionadas verbas, como se verifica do trecho a seguir transcrito:

> "***QUE*** *os recursos foram recebidos inicialmente na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; Que um intermediário do DECLARANTE,* ***JACINTO LAMAS****, tesoureiro do PL desde sua fundação, ia receber os recursos; QUE* ***JACINTO LAMAS****, um dos fundadores do PL, pessoa de absoluta confiança de ÁLVARO VALE e do DECLARANTE, sempre teve a função de tesoureiro, deixando esta função em fevereiro de 2005; (...)* ***QUE*** *o DECLARANTE solicitou a* ***JACINTO LAMAS*** *para que este se dirigisse a Belo Horizonte/MG*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

*pois estava em negociações com **DELÚBIO SOARES** para o pagamento das dívidas contraídas pessoalmente pelo DECLARANTE em razão do segundo turno da campanha presidencial; **QUE** o DECLARANTE comentou com **JACINTO LAMAS** que esses pagamentos eram referentes à dívida que o DECLARANTE contraíra em razão da campanha do segundo turno das eleições presidenciais em São Paulo; QUE **JACINTO LAMAS** se dirigiu à sede da SMP&B em Belo Horizonte e falou com SIMONE, que lhe entregou um envelope; **QUE** o DECLARANTE recebeu uma ligação de **JACINTO LAMAS** informando o recebimento da encomenda; QUE o DECLARANTE perguntou se era dinheiro e LAMAS informou que se tratava de um envelope lacrado; QUE, como **JACINTO LAMAS** iria a São Paulo, o DECLARANTE solicitou que este deixasse o envelope em seu apartamento; (...) **QUE** a partir do segundo semestre de 2003, **DELÚBIO SOARES** informou que voltaria a efetuar os pagamentos; QUE assim, conforme orientação de **DELÚBIO SOARES**, **JACINTO LAMAS** efetuou uma ligação para **SIMONE**, que informou o local em um hotel em Brasília, onde este receberia o valor informado por **DELÚBIO SOARES**; QUE o DECLARANTE não sabe informar o número do telefone nem o nome do hotel; QUE desta forma foram efetuados três pagamentos a **JACINTO LAMAS**, em hotéis cujo nome o DECLARANTE não sabe informar; (...) **QUE** houve outra série de pagamentos efetuados na Agência Brasília do Banco Rural, entre setembro de 2003 e janeiro de 2004, sempre sob orientação de **DELÚBIO SOARES**; QUE, como de costume, este solicitava para entrar em contato com **SIMONE**, que daria os detalhes do saque; QUE o DECLARANTE sempre orientava **JACINTO LAMAS** a entrar em contato com **SIMONE**; QUE a orientação de **SIMONE** era a de se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural, onde os pagamentos seriam efetuados pessoalmente por ela; (...) **QUE** nunca conversou com **MARCOS VALÉRIO** a respeito dos pagamentos efetuados por **SIMONE**, gerente da SMP&B; **QUE** nunca conversou com **SIMONE**, sequer por telefone; **QUE** **JACINTO LAMAS** sempre tratava com **SIMONE** para o recebimento dos valores*" (fls. 1.376-1.385, vol. 6 – grifos no original).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

A primeira forma de recebimento ocorreu mediante a intermediação da empresa Guaranhuns, de propriedade de Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista.

Essa sistemática delituosa teve início com um suposto empréstimo que **VALDEMAR COSTA NETO** obteve junto a Lúcio Funaro. O próprio parlamentar do PL, em seu interrogatório, admite tal fato, conforme se observa da seguinte passagem:

> *"QUE fez um empréstimo com o Sr. LÚCIO FUNARO de cerca de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões); QUE recebeu do Sr. LÚCIO FUNARO R$ 3.000.000,00 no início de agosto, R$ 1.000.000,00 no final de agosto e mais R$ 1.000.000,00 no início de setembro; QUE fez o empréstimo mencionado por orientação do próprio* ***DELÚBIO****, que prometia ressarcir o réu depois das eleições; QUE o Sr. LÚCIO FUNARO era conhecido em São Paulo como agiota e emprestava dinheiro a juros; (…) QUE já sabia por várias pessoas que LÚCIO FUNARO emprestava dinheiro e daí procurou o telefone dele e foi diretamente"* (fls. 15.458-15.468, vol. 72).

Com o início do repasse dos recursos pelas empresas de **MARCOS VALÉRIO**, também começou a intermediação realizada por Lúcio Funaro e pela Guaranhuns Empreendimentos. Nesse sentido, o depoimento de Lúcio Bolonha Funaro ao Ministério Público Federal, em 28/3/2006, *in verbis*:

> *"Que, a partir de fevereiro de 2003, foi procurado pelo empresário para que o débito começasse a ser quitado; Que, a partir dessa data, o depoente começou a receber cheques administrativos nominais à empresa Guaranhuns Empreendimentos e Participações para quitação do empréstimo; (...) Que, durante esse período, no ano de 2003, o depoente repassava um percentual dos pagamentos que estavam amortizados com os cheques da SMP&B ao Partido Liberal, que variava de semana a semana, entregando esses valores em espécie*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *ao Sr. Tadeu Candelária no escritório do PL em Mogi das Cruzes/SP para que o mesmo fizesse frente às despesas do Partido à época dos fatos;* ***Que esse repasse era efetuado semanalmente às sextas-feiras porque era informado ao depoente que o Deputado Valdemar Costa Neto necessitava dos recursos para transportar para Brasília*** *e para comprovar que realmente fazia esses pagamentos mais uma vez declina o sigilo telefônico do Sr. José Carlos Batista como comprobatório de tais transações;* ***Que os valores repassados no ano de 2003 perfazem o montante aproximado de R$ 3.100.000,00, a uma taxa de 2% para a troca de cheques ou TED's originários da SMP&B por dinheiro em espécie para o ex-Deputado Valdemar Costa Neto;*** *(...) Que, na conta do depoente e em cheques administrativos nominais à empresa Guaranhuns, circulou o montante aproximado de R$ 6.500.000,00, sendo R$ 3.500.000,00 aproximadamente para quitar o empréstimo originário de R$ 3.100.000,00 feito pelo depoente ao ex Deputado Valdemar Costa Neto e o restante foi repassado em espécie ao Sr. Tadeu Candelária na sede do PL em Mogi das Cruzes, na maioria das vezes pelo Sr. José Carlos Batista ou por algum funcionário do Sr. Richard Otterlloo;* ***Que, a título de sua remuneração pela entrega dos recursos que não eram para abatimento do empréstimo cobrava 2% sobre o montante entregue em espécie"*** (fls. 13-17 do apenso 81, vol. 1 – grifei).

Sobre a utilização da empresa Guaranhuns para o repasse dos recursos destinados a **VALDEMAR COSTA NETO**, também é esclarecedor o que afirmou José Carlos Batista, o outro sócio da empresa, em depoimento prestado à CPMI "dos Correios":

> *"O SR. RELATOR (Ibraim Abi-Ackel. PP-MG) - O senhor declarou, em suas primeiras palavras, que foi usado pela coligação PT/PL. Em um dos depoimentos que o senhor prestou e cuja cópia temos aqui, o senhor admitiu que descontou cheques para o Sr.* ***Marcos Valério*** *ou para a SMP&B, destinados ao PL ou ao Sr.* ***Valdemar Costa Neto****. Isso é verdade?*
>
> *O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – Todos os recursos que eu*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *recebia através da empresa foram repassados ao PL, ao Sr.* ***Valdemar****.*
>
> *(...)*
>
> *O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – Sim, o dinheiro que repassei para o Sr.* ***Valdemar da Costa Neto*** *foi dinheiro depositado pelo SMP&B na conta de empresa Guaranhuns"* (item 7.6.16.4 do Relatório Final da "CPMI dos Correios", fls. 13.677-13.686, vol. 63 - grifei).

A participação de **JACINTO LAMAS** pode ser comprovada, outrossim, por meio do Relatório de Análise 1450/INC, que detalha as operações de lavagem dos recursos enviados pelas empresas de **MARCOS VALÉRIO**, em especial pelas empresas SMP&B Comunicação Ltda. e Guaranhuns Empreendimentos, que tinham como destinatário final **VALDEMAR COSTA NETO**.

Esses mesmos dados, obtidos com a quebra dos sigilos bancários da SMP&B Comunicação e da Guaranhuns Empreendimentos, também foram analisados pela CPMI "dos Correios".

Após um minucioso estudo a Comissão concluiu que, por meio de cheques nominais ou de transferências eletrônicas, em favor da Guaranhuns Empreendimentos, foi repassado ao corréu **VALDEMAR COSTA NETO** o montante de R$ 6.037.500,00.

As transferências ocorreram no período de 26/2/2003 a 14/8/2003, com uma impressionante periodicidade semanal e igualdade de valores.

Todos esses fatos já foram bem descritos no voto proferido em relação a **VALDEMAR COSTA NETO**.

Ainda há mais sobre o réu. Extrai-se dos autos que **JACINTO LAMAS** teve participação ativa na forma de recebimento dos valores destinados ao seu superior hierárquico no PL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Segundo **MARCOS VALÉRIO**, foi **JACINTO LAMAS** quem indicou o nome da Guaranhuns Empreendimentos como sendo empresa da confiança de **VALDEMAR COSTA NETO**.

Nesse ponto, cito o depoimento de **MARCOS VALÉRIO** prestado à Polícia Federal, em 5/9/2005:

> *"(...) QUE a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA foi indicada pelo Sr.* ***JACINTO LAMAS*** *em um encontro ocorrido no início de fevereiro de 2003 na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE* ***JACINTO LAMAS*** *afirmou que a empresa GUARANHUNS era de confiança do Deputado Federal* ***VALDEMAR COSTA NETO****; QUE* ***JACINTO LAMAS*** *não chegou a mencionar quem seriam os proprietários ou responsáveis pela empresa GUARANHUNS"* (fl. 1.454, vol. 7 - grifei).

A escolha dessa empresa foi confirmada pela corré **SIMONE VASCONCELOS** em seu depoimento:

> *"QUE em 2004* ***MARCOS VALÉRIO*** *passou a orientar à DECLARANTE que realizasse depósitos na conta da empresa BÔNUS BANVAL, de valores que seriam destinados ao PT; QUE não conhece nenhum administrador, sócio ou empregado da BÔNUS BANVAL; QUE* ***MARCOS VALÉRIO*** *também orientou a DECLARANTE a efetuar transferências e depósitos para a conta da GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA; QUE, segundo* ***MARCOS VALÉRIO****, os valores transferidos para a GUARANHUNS seriam destinados ao Deputado Federal* ***VALDEMAR COSTA NETO****"* (fls. 588-595, vol. 3 - grifei).

Ainda de acordo com **MARCOS VALÉRIO**, segundo o depoimento que prestou em 5/9/2005, foi **JACINTO LAMAS** quem propôs a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

celebração de um contrato fictício, com o objetivo de conferir aparência de legalidade aos repasses feitos por meio da Guaranhuns. Confira-se:

> *"QUE **JACINTO LAMAS** solicitou ao DECLARANTE a assinatura de um contrato com a GUARANHUNS de intermediação de aquisição de ativos financeiros; QUE assinou referido contrato, cuja cópia apresenta neste momento para ser juntada aos autos, para justificar a entrada de recursos na contabilidade da GUARANHUNS; QUE foi repassado o montante de R$ 6.037.500,00 para a GUARANHUNS, sendo que o contrato mencionado tinha por objeto a intermediação de certificados de participação em reflorestamentos avaliados em R$ 10 milhões; QUE quando assinou referido contrato já constavam no mesmo as assinaturas do representante da GUARANHUNS; (...) QUE referido contrato foi entregue à SMP&B pelo próprio **JACINTO LAMAS**, juntamente com os títulos de reflorestamento que seriam objeto do contrato; (...) QUE apresentou o referido contrato para o setor jurídico da SMP&B, que se recusou a autorizar o lançamento do contrato na contabilidade da empresa; QUE o setor jurídico considerou que referido contato não possuía os elementos de veracidade, podendo causar futuros problemas fiscais para a SMP&B; QUE decidiu que os repasses à GUARANHUNS fossem contabilizados na conta 'EMPRÉSTIMOS PT'"* (fls. 1.454-1.455, vol. 7).

JACINTO LAMAS, contudo, nega não apenas sua participação na feitura do referido contrato como também que tenha indicado a Guaranhuns para intermediar o recebimento dos recursos. Veja-se o que afirmou em depoimento prestado à Polícia Federal, em 9/8/2005:

> *"QUE não indicou a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. para receber transferências de recursos do Sr. **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA** ou de qualquer empresa a esse vinculada, tais como SMP&B COMUNICAÇÕES e DNA PROPAGANDA; QUE não teve qualquer participação no contrato firmado entre as empresas SMP&B*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *COMUNICAÇÕES e GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.; QUE não foi o responsável pela apresentação da empresa GUARANHUNS ao Sr.* ***MARCOS VALÉRIO*** *(...)"* (fls. 829-830, vol. 3).

Apesar da controvérsia quanto à iniciativa da celebração do contrato de intermediação de aquisição de ativos financeiros e, ainda, em relação à indicação da Guaranhuns para mediar os repasses, não há como negar a participação de **JACINTO LAMAS** na estrutura montada para o recebimento dos recursos ilícitos com o auxílio da empresa.

Nesse sentido militam os depoimentos de **VALDEMAR COSTA NETO** e do próprio **JACINTO LAMAS,** os quais reforçam essa participação, longe de mitigá-la.

Com efeito, em 2/8/2005, **JACINTO LAMAS**, embora alegando motivos distintos, afirmou que esteve na sede da SMP&B antes do início do recebimento dos recursos. Disse, ainda, que conhecia **MARCOS VALÉRIO** e **SIMONE VASCONCELOS**, como se pode verificar do seguinte trecho de seu depoimento:

> *"(...) QUE já esteve na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG três ou quatro vezes para tratar de assuntos relacionados à elaboração do novo manual de programação visual do Partido Liberal; (...) QUE conhece* ***MARCOS VALÉRIO****, tendo se encontrado com o mesmo algumas vezes na sede do Partido Liberal em Brasília/DF; (...) QUE as visitas que fez na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG ocorreram, salvo engano, antes do início da entrega dos valores por* ***SIMONE****, conforme relatado; (...) QUE conheceu* ***SIMONE VASCONCELOS*** *na primeira visita que fez à SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) QUE salvo engano, em três ou quatro visitas que fez à sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG, recebeu de empregados de* ***MARCOS VALÉRIO*** *envelopes contendo documentos a serem entregues ao Deputado Federal* ***VALDEMAR COSTA NETO*** *em São Paulo/SP; (...)"* (fls. 610-614, vol. 3).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Em outro depoimento, prestado em 22/2/2006, **JACINTO LAMAS** dá mais detalhes dos motivos de suas visitas à SMP&B:

> *"(...) Que recebeu um envelope pequeno, fechado, das mãos de **SIMONE VASCONCELOS**, em uma visita que realizou na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG, no qual acreditava conter documentos; QUE se dirigiu à sede da SMP&B por determinação do ex-Deputado **VALDEMAR COSTA NETO**, que falou para o INTERROGADO buscar documentos que lhe eram endereçados; QUE **VALDEMAR** não falou do que tratavam tais documentos; QUE não era comum se dirigir a outras cidades para buscar documentos endereçados ao ex-Deputado **VALDEMAR COSTA NETO**; QUE quando se dirigiu à sede da SMP&B estava visitando a cidade de Belo Horizonte para buscar ou levar fitas de programas de televisão do PL; QUE foi levar ou buscar tais fitas com alguém do diretório regional do PL de cujo nome não se recorda; QUE não utilizavam serviços de SEDEX para levar ou buscar tais fitas por questões de segurança e eficiência no transporte; QUE não havia produção de vídeos em Belo Horizonte para o Partido Liberal; QUE buscava as fitas exibidas no diretório regional do PL em Minas Gerais para serem arquivadas na sede do PL em Brasília; (...) QUE repetiu essa operação entre três e cinco vezes, sempre entregando envelope lacrado nas mãos de **VALDEMAR**; QUE em algumas ocasiões viajou a Belo Horizonte/MG exclusivamente para buscar o envelope com documentos a pedido do ex-Deputado **VALDEMAR COSTA NETO;** QUE somente após a última vez em que entregou para **VALDEMAR** envelopes lacrados recebidos na sede da empresa SMP&B é que teve conhecimento de que havia transportado cheques correspondentes a recursos disponibilizados pelo ex-tesoureiro do PT **DELÚBIO SOARES**; QUE nunca tomou conhecimento de que os cheques entregues a **VALDEMAR** se tratavam de cheques emitidos pela SMP&B nominais à empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.; QUE somente após os primeiros interrogatórios da investigação do 'MENSALÃO' tomou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *conhecimento de que os cheques da SMP&B eram nominais à GUARANHUNS; (...)"* (fls. 4.461-4.463, vol. 20).

VALDEMAR COSTA NETO, por sua vez, descreveu o modo como os recursos ilícitos foram inicialmente recebidos, em depoimento datado de 25/8/2005:

> *"QUE os recursos foram recebidos inicialmente na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE um intermediário do DECLARANTE, **JACINTO LAMAS**, tesoureiro do PL desde sua fundação, ia receber os recursos; QUE **JACINTO LAMAS**, um dos fundadores do PL, pessoa de absoluta confiança de ÁLVARO VALE e do DECLARANTE, sempre teve a função de tesoureiro, deixando esta função em fevereiro de 2005; (...) QUE o DECLARANTE solicitou a **JACINTO LAMAS** para que este se dirigisse a Belo Horizonte/MG pois estava em negociações com **DELÚBIO SOARES** para o pagamento das dívidas contraídas pessoalmente pelo DECLARANTE em razão do segundo turno da campanha presidencial; QUE o DECLARANTE comentou com* **JACINTO LAMAS** *que estes pagamentos eram referentes à dívida que o DECLARANTE contraíra em razão da campanha do segundo turno da eleição presidencial em São Paulo; QUE **JACINTO LAMAS** se dirigiu à sede da SMP&B em Belo Horizonte e falou com **SIMONE**, que lhe entregou um envelope; QUE o DECLARANTE recebeu a ligação de **JACINTO LAMAS** informando o recebimento da encomenda; QUE o DECLARANTE perguntou se era dinheiro e **LAMAS** informou que se tratava de um envelope lacrado; QUE como **JACINTO LAMAS** iria a São Paulo, o DECLARANTE solicitou que este deixasse o envelope em seu apartamento; QUE, chegando em São Paulo, o DECLARANTE abriu o envelope que continha um cheque de R$ 500 mil da SMP&B em favor da GUARANHUNS; (...) QUE no dia seguinte, no horário marcado, foram dois cidadãos no apartamento do DECLARANTE, perguntaram pelo cheque e lhe fizeram a entrega de R$ 500 mil em troca do cheque; QUE não sabe informar o nome das pessoas, porém acredita que sejam seguranças; QUE posteriormente houve o mesmo procedimento: **LAMAS** foi à sede da SMP&B, recebeu um envelope*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *lacrado e telefonou ao DECLARANTE, que solicitou que o envelope fosse entregue em SÃO Paulo; QUE o envelope continha outro cheque de R$ 500 mil para a GUARANHUNS; QUE* ***LAMAS*** *também não sabia que neste novo envelope conteria um cheque nominal à GUARANHUNS; QUE* ***LAMAS*** *entregou o envelope lacrado para o DECLARANTE em seu flat em São Paulo/SP; QUE e o DECLARANTE informou a* ***DELÚBIO SOARES*** *que não faria sentido novo resgate de cheque, e nem queria mais receber desta forma; QUE, mesmo assim, o resgate foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; QUE da mesma forma foi efetuado um terceiro pagamento, com um cheque no valor de R$ 200 mil nominal à GUARANHUNS; QUE este cheque também foi buscado por* ***LAMAS*** *na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) QUE o resgate do cheque foi efetuado da mesma forma no dia seguinte;"* (fls. 1.376-1.385, vol. 6).

Não obstante a tentativa da defesa de justificar os constantes deslocamentos de **JACINTO LAMAS** como sendo parte integrante de suas atribuições funcionais, ou seja, em virtude de sua condição de encarregado da publicidade do partido, não parece razoável que essas múltiplas viagens tenham sido realizadas apenas para levar e buscar fitas de programas de televisão, até porque elas poderiam ser facilmente despachadas pelos Correios.

Vale registrar que o próprio **JACINTO LAMAS** admite que esteve na sede da SMP&B para buscar "documentos" destinados a **VALDEMAR COSTA NETO**, o qual, aliás, confirma tais fatos.

Em um segundo momento, o recebimento dos recursos passou a ser feito em espécie pelo próprio **JACINTO LAMAS,** que, agindo dessa forma, de modo consciente, sem dúvidas auxiliou o corréu **VALDEMAR COSTA NETO** a praticar o ilícito que lhe foi atribuído.

Nessa segunda fase, o denunciado recebeu recursos de duas maneiras, quais sejam, por meio de saques diretos, realizados na agência do Banco Rural em Brasília, e por intermédio da corré **SIMONE**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

VASCONCELOS, que sacava os valores no Banco Rural e os entregava para **JACINTO LAMAS**.

Nesse sentido, o *Parquet* logrou comprovar que **JACINTO LAMAS** recebeu em benefício de **VALDEMAR COSTA NETO**, em dinheiro vivo, a importância de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Desse total, percebeu R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pessoalmente, na agência do Banco Rural em Brasília, nas seguintes datas: R$ 100.000,00 em 16/9/2003 (fls. 130-131 do apenso 6); R$ 100.000,00 em 23/9/2003 (fls. 236 e 238 do apenso 5); R$ 100.000,00 em 12/11/2003 (fls. 12-13 do apenso 6); R$ 100.000,00 em 18/11/2003 (fls. 14-15 do apenso 6) e; R$ 100.000,00 em 28/1/2004 (fls. 88-89 do apenso 5).

Já das mãos de **SIMONE VASCONCELOS**, **JACINTO LAMAS** recebeu outros R$ 500.000,00, em três oportunidades: R$ 200.000,00 em 7/10/2003 (fls. 79-82 do apenso 45); R$ 100.000,00 em 17/12/2003 (fls. 38-39 do apenso 5); R$ 200.000,00 em 20/1/2004 (fls. 76-76v do apenso 5).

Tanto os saques realizados diretamente por **JACINTO LAMAS** quanto os valores recebidos por meio de **SIMONE VASCONCELOS** estão documentados nos autos (fls. 38-39, 76-77, 88 e 236 do apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do apenso 6; fls. 79-82 do apenso 45).

Vale repetir que **JACINTO LAMAS** não nega ter recebido os recursos em questão, conforme se verifica dos seguintes trechos do depoimento prestado em 2/8/2005 na sede da Polícia Federal, em Brasília,

> *"QUE, salvo engano, **SIMONE VASCONCELOS** combinou a entrega do dinheiro em um hotel; QUE, pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de **SIMONE** foi o Kubitscheck Plaza; QUE, após receber ligação de **SIMONE**, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; QUE ao chegar no hotel foi diretamente para o apartamento onde estava **SIMONE**; QUE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> ***SIMONE*** *havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde estava hospedada;*
>
> *(...)*
>
> *QUE, salvo engano, se encontrou com* ***SIMONE*** *duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro, conforme orientação do Deputado Federal* ***VALDEMAR COSTA NETO****;*
>
> *(...)*
>
> *QUE posteriormente o procedimento mudou, quando o DECLARANTE passou a buscar o dinheiro encaminhado por* ***DELÚBIO SOARES*** *diretamente na Agência Brasília do Banco Rural; QUE se encontrou duas vezes com* ***SIMONE*** *na agência Brasília do Banco Rural, tendo recebido de suas mãos os pacotes com quantias em dinheiro; QUE algumas vezes* ***SIMONE*** *deixava anotações na Agência Brasília do Banco Rural com autorizações para que o DECLARANTE efetuasse o saque dos valores;*
>
> *(...)*
>
> *QUE também efetuou alguns recebimentos na Agência Brasília do Banco Rural com base em autorizações que eram encaminhadas pela Agência do Banco Rural de Belo Horizonte/MG; QUE mesmo nesses casos ainda recebia telefonema de* ***SIMONE*** *informando a disponibilidade dos recursos na Agência Brasília do Banco Rural; QUE dessa forma, comparecia na Agência do Banco Rural, recebia o dinheiro e assinava um recibo informal;*
>
> *(...)*
>
> *QUE em uma oportunidade recebeu valores de* ***SIMONE*** *na sede da SMP&B em Brasília/DF, localizada no Edifício da Confederação Nacional do Comércio - CNC, no Setor Bancário Norte; QUE pode ter recebido uma segunda vez valores na sede da SMP&B em Brasília/DF*" (fls. 610-614, vol. 3).

Essas declarações foram confirmadas em juízo durante seu interrogatório, ocorrido no dia 20/2/2008, em Brasília, às fls. 15.556-15.561 do volume 72.

Os fatos, pois, estão suficientemente demonstrados, não sendo necessário buscar maiores detalhes, visto que eles não foram, em nenhum

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

momento, negados pelo réu.

Na sequência, constato que, agindo também como intermediário de **VALDEMAR COSTA NETO**, o réu passou a receber diretamente os recursos provenientes das empresas de **MARCOS VALÉRIO**. Para tal incumbência, tinha total liberdade de contatar **SIMONE VASCONCELOS** e combinar a hora e o local dos pagamentos.

Seu papel, portanto, não se resumia à função de simples mensageiro ou de um mero coletor de recursos. Na verdade, **JACINTO LAMAS** passou a ser um dos articuladores do esquema de repasse de verbas de procedência ilícita para **VALDEMAR COSTA NETO** e supostamente a membros do PL.

Em face do exposto, julgo procedente a ação contra **JACINTO LAMAS** para condená-lo às penas do art. 317 do Código Penal, em coautoria.

2. SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Quanto ao delito previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, reporto-me aos fundamentos já lançados no voto proferido no caso do réu **VALDEMAR COSTA NETO** para entender que está devidamente demonstrada a conduta criminosa de **JACINTO LAMAS,** voltada à prática do delito de branqueamento de capitais.

A participação do réu na ação ilícita e o dolo de sua conduta foram, a meu ver, amplamente comprovados pelo Ministério Público, sendo de rigor a condenação de **JACINTO LAMAS** nas penas do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

3. DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Após o término da instrução criminal, tenho que o Ministério Público **não** logrou comprovar a prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal, a saber:

> *"Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim e cometer crimes"*.

Prossigo para anotar que, na lição de Nelson Hungria:

> "A*ssociar-se é reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum* [no caso para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes]".[10]

Desse modo, tal figura típica, todavia, não se confunde com o concurso de agentes, nem mesmo quando os delitos são praticados reiteradamente, em continuidade delitiva, como, a propósito, já advertia o próprio Hungria, para o qual

> "*Não é de confundir-se uma coisa com outra ainda no caso em que a coparticipação ocorra em crime continuado, pois, mesmo em tal hipótese, inexiste organização estável entre os coautores*".[11]

Sendo crime complexo, plurissubjetivo, perpetrado necessariamente por vários autores, assemelha-se aos delitos societários, para cuja persecução penal se exige a descrição da conduta, penalmente relevante, de cada um dos autores, não bastando, para caracterizá-lo, mera narrativa genérica.

Porque, quando se trata de um crime societário, é mais difícil

10 HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 2ª ed. vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 178.

11 *Idem*, *ibidem*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

individualizar as condutas, mas não é impossível, sob pena de se imputar aos que integram uma sociedade uma responsabilidade penal objetiva, que o nosso ordenamento criminal pátrio veda totalmente. Então, não basta para caracterizar essa conduta uma mera narrativa genérica.

A existência, na denúncia, de indícios, ou mesmo de provas reveladoras da prática de diversos delitos, à evidência, não pode ser suficiente para a tipificação do crime de formação de quadrilha em todas as imputações.

Aliás, aqui, teríamos algumas pequenas quadrilhas que se caracterizaram – e nós já até condenamos alguns integrantes dessas supostas quadrilhas – que depois se associaram numa quadrilha maior. Tecnicamente, *data venia*, é uma visão um tanto quanto, para dizer o mínimo, inadequada do ponto de vista jurídico, acadêmico, doutrinário.

Delito autônomo que é, o crime de formação de quadrilha possui contornos próprios, tais como, estabilidade, permanência, número mínimo de participantes, liame subjetivo entre os membros, desejo de praticar uma série indeterminada de crimes, etc.

Com efeito, não basta, para a caracterização do delito de quadrilha, a simples coautoria em diversos crimes, de forma continuada ou em concurso material, se não ficar evidenciado que os coautores se associaram, de forma estável e permanente, para o fim de praticá-los.

Portanto, é a indeterminação da prática de crimes na ação final que diferencia a quadrilha do concurso de agentes.

É dizer, não é a prática em coautoria de dois ou mais crimes, que vai caracterizar o bando ou quadrilha. É preciso que haja uma conjunção permanente com um acordo subjetivo de vontades para praticar uma série indeterminada de crimes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

A expressão "quadrilha", empregada no sentido comum, popular, leigo, da palavra – e não em sua acepção técnico-jurídica – e veiculada à exaustão na denúncia e nas alegações finais da acusação, e, consequentemente, pelos meios de comunicação, não pode, *data venia*, impor-se a esta Suprema Corte, de forma indiscriminada, para todas as imputações que foram assacadas pelo Ministério Público contra os réus.

Na condição de guardiã máxima da Constituição, que tem como vértice axiológico a dignidade da pessoa humana, incumbe a esta Suprema Corte zelar para que qualquer pessoa possa exercer o seu direito de defesa em toda a plenitude, repelindo as acusações que não contenham uma imputação clara e inequívoca de um fato típico imponível a alguém.

Bem examinadas a exordial acusatória e as alegações finais, verifico que elas, de forma pouca técnica, *data venia*, ora mencionam a formação de quadrilha, ora aludem à existência de uma organização criminosa, chegando inclusive a falar em associação criminosa, que são figuras tecnicamente distintas.

Há, então, uma clara distinção legal, doutrinária e jurisprudencial, entre as três figuras: quadrilha, associação criminosa e organização criminosa.

Essa verdadeira miscelânea conceitual, com o devido respeito, em que incorreu o Ministério Público na exordial acusatória, a meu ver, enfraqueceu sobremaneira as imputações assacadas contra os réus, acusados que foram ora de constituírem uma quadrilha, ora de uma organização criminosa, ora ainda uma associação criminosa, todas elas, como disse, figuras jurídicas com contornos claramente diversos.

Desse modo, **não** caracterizada a associação criminosa para a prática

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

de crimes, **ABSOLVO** os réus **VALDEMAR COSTA NETO** e **JACINTO DE SOUZA LAMAS** do delito previsto no art. 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

RÉU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)

A Procuradoria Geral da República requereu a condenação do réu **CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)** pela suposta prática dos delitos previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).

1. ACERCA DO DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA

No que se refere ao delito de corrupção passiva, previsto no art. 317 do CP, na mesma linha do que já afirmei, entendo que a acusação logrou comprovar a prática do crime pelo réu.

Segundo narrou a denúncia, **BISPO RODRIGUES** teria recebido vantagem indevida em troca de seu voto no Congresso Nacional para a aprovação de projetos do interesse do Governo Federal.

Conforme se verifica, a acusação limitou-se a imputar ao acusado o cometimento do crime de corrupção passiva, em razão do recebimento de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 17/12/2003, da empresa SMP&B, pertencente ao corréu **MARCOS VALÉRIO**.

Embora, a meu ver, não tenha ficado comprovada a prática específica do ato apontado pela acusação, tal fato, como consignei ao iniciar a análise deste item da denúncia, é de todo irrelevante.

No caso sob exame, o próprio réu admitiu que recebeu R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na condição de Presidente do Partido Liberal do Rio de Janeiro para pagamento de despesas na eleição presidencial de 2002. Veja-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *"Eu era Presidente do partido, no Rio de Janeiro, e Vice-presidente nacional do partido. No primeiro turno da eleição, o meu partido, no Rio de Janeiro, apoiou o Governador Garotinho, para Presidente. Eu fui chamado na Executiva Nacional do meu partido, e disseram: 'Você tem que apoiar o Presidente Lula' Eu disse: 'Tudo bem. Mas eu tenho um candidato ao Senado no Rio de Janeiro, Marcelo Crivella. Se o PT retirar a candidatura de Senador, eu apoio o Lula no Rio de Janeiro' (...).*
>
> *E eu vim para o Rio de Janeiro fazer a campanha do segundo turno do Presidente Lula. Ficou uma dívida. Quando acabou a campanha, eu procurei o Presidente Nacional do meu partido, o Tesoureiro, procurei as pessoas do PT e disse: 'Olha, agora eu tenho uma divida lá. Como é que eu faço?' E eles foram... 'Vamos mandar o dinheiro, vamos mandar'. Demorou um mês, entrou dezembro, vieram as festas de fim de ano. Depois veio o Carnaval, e você não consegue mais falar com ninguém, todo mundo viaja. Meio do ano, eu já não tinha mais o que falar para as pessoas, que estavam cobrando as coisas que fizeram para o partido, em nome do partido, quer dizer, acreditando que o partido ia pagar a elas.*
>
> *Quando foi em dezembro de 2003, eu não sei se o **Delúbio** ou o Presidente Nacional do meu partido, **Valdemar**, disse para mim: 'Olha, vai nesse endereço, manda buscar no banco o dinheiro para você pagar a dívida do partido no Rio de Janeiro"* (fls. 15.933-15.932, vol. 74).

Não fosse isso, após minucioso exame dos elementos probatórios, constato que os documentos encartados à fl. 44 do apenso 5, bem como os depoimentos colhidos às fls. 1.325-1.328 do volume 6 e fls. 2.257-2.264 do volume 11 comprovam que o réu recebeu a quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 17/12/2003, por meio de interposta pessoa, qual seja, Célio Marcos Siqueira, motorista do então Deputado Federal Vanderval Santos, do PL/SP.

Mais uma vez adotou-se a estrutura do Banco Rural, com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

utilização de intermediário, com a finalidade de impedir a identificação do verdadeiro beneficiário das quantias disponibilizadas.

Esse dinheiro, como já se sabe, originou-se dos crimes praticados pelo corréu **MARCOS VALÉRIO** e outros contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional.

Verifiquei, pelo documento de fls. 38 e 39 do apenso 5, que o dinheiro foi entregue a Célio Marcos Siqueira, intermediário de **BISPO RODRIGUES**, o verdadeiro beneficiário da quantia, conforme eles próprios confirmaram.

De acordo com Célio Marcos Siqueira, este teria comparecido à agência do Banco Rural, em Brasília, a pedido do **BISPO RODRIGUES**, e recebido, em espécie, diretamente das mãos de **SIMONE VASCONCELOS,** a importância de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho de seu depoimento na Polícia Federal. Confira-se:

> *"QUE recebeu uma ligação do Deputado Federal **CARLOS RODRIGUES**, então coordenador da bancada evangélica, no celular n° 61-9962.5534, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; QUE ao encontrá-lo o Deputado Federal **CARLOS RODRIGUES** forneceu o endereço por escrito para que o declarante recebesse 'uma encomenda'; QUE nesse endereço fornecido não havia indicação da pessoa que deveria procurar, porém se recorda que o Deputado Federal **CARLOS RODRIGUES** comentou que uma pessoa iria procurá-lo para entregar a encomenda; (...) QUE após a determinação, deslocou-se imediatamente até o endereço indicado pelo Deputado Federal **CARLOS RODRIGUES**; QUE, somente ao chegar no andar do Edifício Brasília Shopping, constatou que se tratava do Banco Rural o local indicado pelo Parlamentar **CARLOS RODRIGUES**; (...) QUE ao se deslocar ao balcão de atendimento foi*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *abordado por uma mulher que perguntou ao declarante se era CÉLIO, que estaria a mando do Deputado* ***CARLOS RODRIGUES****; QUE nessa ocasião a mulher solicitou ao declarante que se identificasse; QUE não viu a mulher proceder qualquer anotação de sua identificação; QUE essa mulher não seria funcionária da Agência Brasília do Banco Rural, vez que não portava qualquer identificação; (...) QUE após se identificar pegou a encomenda e encaminhou-se até a residência do Deputado Federal* ***CARLOS RODRIGUES"*** (fl. 1.325, vol. 6)

O réu **BISPO RODRIGUES,** por sua vez, admitiu esse recebimento, em depoimento:

> *"QUE desceu até a garagem da Câmara onde encontrou o motorista do Deputado VANDERVAL SANTOS do PL de São Paulo, Sr. CÉLIO; QUE solicitou ao Sr. CÉLIO que se dirigisse até o local indicado no bilhete e lá buscasse com uma pessoa, cujo nome não se recorda, 'uma encomenda' para o declarante; (...) QUE se dirigiu para sua residência, para onde CÉLIO levou o dinheiro recebido no local indicado no bilhete mencionado; QUE CÉLIO entregou ao declarante um envelope contendo R$ 150.000,00 em espécie"* (fl. 2.260, vol. 11).

Tais declarações foram confirmadas por ele em juízo. Confira-se:

> *"Meritíssimo, eu confirmo que recebi do Senhor Célio na minha residência. O Senhor Célio não era meu funcionário, não tinha nenhuma relação comigo, exceto uma de amizade. Às vezes, ele fazia pequenos serviços para mim, ele era motorista de um outro parlamentar. Como eu não queria que um outro parlamentar fosse acusado indevidamente no meu lugar ou respondesse algo, eu disse: 'Não, o Senhor Célio foi buscar a meu mando, no banco, um dinheiro enviado para o Partido Liberal, que eu presidia no Rio de Janeiro'"* (fl. 15.934, vol. 74).

Desse modo, é inconteste o fato de que o réu **BISPO RODRIGUES** recebeu R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) da empresa SMP&B,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

por intermédio de um terceiro. E o fez, pelo que se colheu das provas dos autos, tendo em conta o cargo que ocupava.

Quanto aos depoimentos apontados pela defesa[12], tenho que eles não foram capazes de infirmar a tese acusatória, pois nada trouxeram de concreto sobre o pagamento do valor apontado na denúncia.

2. SOBRE O CRIME DE LAVAGEM

No tocante ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a questão central é saber se a conduta de **BISPO RODRIGUES** descrita na denúncia se enquadra ou não nas penas do art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998.

Pelas razões já expostas nos votos anteriores, tenho por descaracterizada tal conduta criminosa.

Ademais, a meu ver, não ficou demonstrado que o réu tinha ciência da origem dos valores que recebeu a título de corrupção, o que, por si só, já afasta o dolo inerente à prática do crime de branqueamento de capitais.

3. DA PARTE DISPOSITIVA

Isso posto, julgo **parcialmente procedente** a ação para condenar o réu **CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO** (**BISPO RODRIGUES**) pela prática do crime de corrupção passiva, art. 317 do CP, **absolvendo-o** da imputação de lavagem de dinheiro, art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998, com base no art. 386, VII, do CPP.

12 Da testemunha Luiz Machado dos Santos às fls. 30489-30495, vol. 141; depoimento de Paulo Roberto da Silva às fls. 30.481-30.484, vol. 141, e da testemunha Hélio Paranhos Filho às fls. 30.223-30.227, vol. 141.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

RÉU: ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS

Esta Corte recebeu a denúncia contra **ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS** pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998).

As alegações finais da acusação e da defesa, por sua vez, encontram-se às fls. 45.085-45.474 e 46.192-46.172, respectivamente.

1. DA ACUSAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA

O Ministério Público acusa **ANTÔNIO LAMAS** da prática do delito de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, nestes termos:

> "*Os denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e* ***Antônio Lamas****, juntamente, com Lúcio Funaro e José Carlos Batista, montaram uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.*
>
> *O recebimento de vantagem indevida, motivada pela condição de parlamentar federal do denunciado Valdemar Costa Neto, tinha como contraprestação o apoio político do Partido Liberal – PL ao Governo Federal.*
>
> *Nessa linha, ao longo dos anos de 2003 e 2004, os denunciados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e* ***Antônio Lamas*** *receberam aproximadamente dez milhões e oitocentos mil reais a título de propina*" (fl. 106 da denúncia).

Segundo o *Parquet*, o réu, conjuntamente com seu irmão **JACINTO LAMAS**, também corréu nesta Ação Penal, teria auxiliado o Deputado Federal **VALDEMAR COSTA NETO** a ocultar a origem delituosa dos valores destinados a este último.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Nesse intento, os réus teriam se utilizado de mais de um meio para a prática do crime de lavagem. Lê-se na denúncia:

> *"A primeira forma de recolhimento dos recursos criminosos foi por meio da empresa Guaranhuns Empreendimentos, utilizada pelos denunciados do PL (Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e* ***Antônio Lamas****) para ocultar a origem, natureza delituosa e destinatários finais dos valores.*
>
> *Em um segundo momento, passou a ser efetuada pelos intermediários Jacinto Lamas e* ***Antônio Lamas****, que agiam conscientemente por ordem do denunciado Valdemar Costa Neto*" (fl. 107).

O órgão acusador afirmou, ainda, que o corréu **VALDEMAR COSTA NETO**, na qualidade de então Presidente do Partido Liberal, teria delegado a **JACINTO LAMAS** e **ANTÔNIO LAMAS** o recolhimento dos valores indevidos.

E prosseguiu o *Parquet*, aduzindo que:

> *"****Antônio Lamas****, irmão do Jacinto Lamas e fundador do PL, também recolhia de forma habitual e reiterada valores em espécie para Valdemar Costa Neto.*
>
> *Dentro da estrutura partidária, trabalhava na presidência ao lado de Jacinto Lamas e Valdemar Costa Neto.*
>
> *Com efeito, além do Banco Rural em Brasília, comparecia com frequência à empresa SMP&B em Belo Horizonte a fim de receber as importâncias ilícitas por meio de cheques destinados à empresa Guaranhuns Empreendimento*" (fls. 109-110 da denúncia).

O Procurador-Geral da República, após narrar o que seria o *modus operandi* das transferências realizadas pela empresa Guaranhuns, afirmou que os respectivos sócios dessa citada pessoa jurídica "*associaram-se de modo permanente, habitual e organizado a Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Antônio Lamas *na empreitada criminosa*" (fl. 111 da denúncia).

Na sequência, o PGR avançou em sua narrativa acusatória, asseverando que:

> "*Em uma segunda fase, os recursos foram angariados pessoalmente por Jacinto Lamas e* ***Antônio Lamas****, intermediários do líder da quadrilha Valdemar Costa Neto, o qual, por sua vez, também recebeu diretamente altos valores em espécie.*
>
> *Em decorrência do esquema criminoso articulado, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e* ***Antônio Lamas****, receberam como contraprestação de apoio político negociado ilicitamente, no mínimo, o montante de dez milhões e oitocentos mil reais, seja por intermédio da empresa Guaranhuns, seja por intermédio da sistemática de saques e transporte em espécie de numerários.*
>
> *O dinheiro, nessa segunda fase, era sacado por Simone Vasconcelos e entregue a Jacinto ou* ***Antônio Lamas*** *que o repassava a Valdemar Costa Neto.*
>
> *(...)*
>
> ***Antônio Lamas*** *confirmou o recebimento em uma única vez. Embora não tenha informado a data e o valor, o documento de fl. 49 do Apenso 05 materializa o recebimento de R$ 350.000,00 em 07.01/2004. No entanto, Marcos Valério informou que* ***Antônio Lamas*** *também era um habitual representante de Valdemar Costa Neto nos recebimentos de recursos financeiros, informando que: '****Antônio Lamas****, além de receber recursos na agência Brasília do Banco Rural, foi algumas vezes na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG buscar cheques nominais à Guaranhuns'.*
>
> *(...)*
>
> *Logo após, junho de 2003, iniciou-se a sistemática de repasse de dinheiro pelo mecanismo de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural, através do recebimento, em espécie, por Jacinto ou* ***Antônio Lamas****, na agência do Banco Rural em Brasília, no Hotel Kubitschek, em Brasília; no Hotel Mercure, em Brasília e na filial da empresa SMP&B, também localizada em Brasília*" (fls. 112-113 da denúncia).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

Nesses termos, o Ministério Público pediu a condenação de **ANTÔNIO LAMAS** pela prática, em concurso material, dos crimes tipificados no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha).

Em alegações finais, contudo, o Procurador-Geral da República desistiu das acusações lançadas contra o réu sob o seguinte fundamento:

> "*Muito embora seja indiscutível que* ***Antônio Lamas*** *figurou como intermediário de Valdemar da Costa Neto no recebimento da vantagem indevida, não se colheu provas de que tenha agido com consciência da ilicitude de seu ato, o que impede a sua condenação pelos crimes de lavagem de dinheiro e quadrilha*" (fl. 331 das alegações finais da PGR).

Por tal razão, o MP pediu a absolvição do réu com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. DAS PROVAS DOS AUTOS

Não obstante o pedido de absolvição do Procurador-Geral da República, examinarei as condutas irrogadas ao réu.

E, assim como fiz no caso do corréu **LUIZ GUSHIKEN**, aqui também o farei, tendo em conta a necessidade de respeitar o direito do acusado a um julgamento justo, sob o pálio do Direito.

Isso porque, repito, entendo que o Processo Penal, além de se revestir de um instrumento constitucional de garantia dado ao acusado contra o Estado acusador, ou, como bem já disse o Ministro Celso de Mello, de "*um expressivo instrumento constitucional de salvaguarda dos direitos e garantias assegurados ao réu*" (HC 101.474/SP, DJe de 9/11/2010), é,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

também, um meio para reparar o dano inevitável que se produz à imagem e honra do cidadão absolvido.

Por oportuno, trago à baila trecho da obra de Francesco Carnelutti, escrita na já longínqua década de 50 do século passado, conhecida de todos e muito indicada aos jovens estudantes de Direito. Dizia o mestre italiano:

> "*Quando um homem está sob a suspeita da comissão de um delito, já se encontra atirado às feras;* ad bestia*, como era dito antigamente dos condenados que a elas eram atirados como alimento. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. O artigo da Constituição que nos traz a ilusão de garantir a incolumidade do acusado é, praticamente, inconciliável com um outro que sanciona a liberdade de imprensa.* ***Tão logo surge a suspeita, o acusado e a sua família são inquiridos, requeridos, examinados e colocados em uma berlinda em sua própria casa, no seu trabalho, diante de todos****. Assim se reduz a pó o indivíduo que, recordemos, é o único valor que deve ser protegido pelo direito na civilização*"[13] (grifei).

Carnelutti prossegue relatando as vicissitudes do Processo Penal, notadamente, quando se conclui não ser o réu culpado do crime de que foi acusado. Disse o renomado autor:

> "*(...) Quando a absolvição é dada pela não comissão do ato, ou porque o ato cometido não é delituoso, a acusação é eliminada. Quando, porém, é dada por insuficiência de provas, continua subsistindo. O processo não termina nunca e a acusação perdura sobre o acusado pelo resto da vida(...).*
>
> *Essa deficiência da justiça, no processo, torna-se muito mais grave, quando o acusado realmente não é culpado, porque* ***declarar a sua inocência é o único modo de reparar, ainda que***

13 CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal.* Campinas, São Paulo: Editora Servanda, 2010, p. 70.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> ***injustamente, o dano que lhe fora ocasionado***"[14] (grifei).

Valho-me dessas velhas lições para entender ser necessário, mesmo diante do pedido de absolvição do *Parquet*, o exame detalhado das condutas imputadas a **ANTÔNIO LAMAS**.

E, nessa esteira, bem revisados os autos, estou convencido de que o réu **ANTÔNIO LAMAS** não praticou as condutas que lhe foram irrogadas.

Conclusa a longa fase instrutória, o que se produziu de prova contra o réu? Absolutamente nada.

Ao contrário do que sustentou o autor da exordial acusatória, nada se demonstrou em desfavor do réu **ANTÔNIO LAMAS**.

Com efeito, não obstante a confirmação do saque de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) feito pelo acusado na Agência Brasília do Banco Rural, tal fato, para o réu, não constituiu infração penal.

Isso porque ficou provado que **VALDEMAR DA COSTA NETO**, real destinatário do valor sacado, na ausência de **JACINTO LAMAS**, determinou a **ANTÔNIO LAMAS** que se dirigisse à referida agência bancária para receber o montante disponível.

O depoimento de **VALDEMAR COSTA NETO** perante a Juíza Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foi muito esclarecedor sobre o papel exercido por **ANTÔNIO LAMAS**:

> "*QUE conhecia **ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS**, que era irmão de **JACINTO**, e já tinha trabalhado para o réu aqui presente; QUE, em uma ocasião, **JACINTO** estava viajando e telefonou para ele pedindo para entrar em contato com o BANCO*

14 CARNELUTTI, Francesco. *op. cit.* pp. 92-93.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *RURAL para retirar dinheiro e como* ***JACINTO*** *estava em Santa Catarina, pediu para seu irmão* ***ANTÔNIO LAMAS*** *ir até o BANCO RURAL buscar a encomenda; QUE* ***ANTÔNIO LAMAS*** *sabia que estava pegando dinheiro, mas não sabia qual a finalidade e nem a origem; QUE* ***ANTÔNIO LAMAS*** *entregou para* ***JACINTO*** *a encomenda que pegou no BANCO RURAL QUE não chegou a ter contato com* ***ANTÔNIO LAMAS****, pois o mesmo não mais trabalhava no PL*" (fl. 15.463).

O irmão do réu, **JACINTO LAMAS**, não destoou dessas declarações, tanto na fase policial (fls. 610-614) quanto em juízo. Sob o manto do contraditório e da ampla defesa, assim afirmou:

> "*QUE seu irmão* ***ANTÔNIO LAMAS*** *não fazia trabalhar* (sic) *externos para VALDEMAR COSTA NETO; (...) QUE em uma ocasião, quando estava viajando, o seu irmão* ***ANTÔNIO*** *foi ao Banco Rural a mando do Deputado VALDEMAR COSTA NETO, mas só tomou conhecimento posteriormente pelo próprio Deputado; QUE não se lembra se seu irmão* ***ANTÔNIO LAMAS*** *lhe disse sobre a ida dele ao Banco Rural"* (fl. 15.554).

Na mesma linha foi o depoimento do réu, que não apresentou contradições (fls. 15.551-15.555). De seu turno, outras testemunhas ouvidas em juízo sequer conheciam **ANTÔNIO LAMAS**, ou, quando muito, sabiam apenas que ele era irmão de **JACINTO LAMAS**.

O que se extrai dos autos é que o réu era um mero empregado que atuava, como se viu, na parte administrativa, mais precisamente com a área de informática para o Partido liberal. Não detinha, portanto, nenhum outro *status* na agremiação política.

Destaco, a seguir, alguns depoimentos nesse sentido.

Elisabeth Ney Leão, servidora da Câmara dos Deputados há mais de duas décadas, assim se manifestou sobre **ANTÔNIO LAMAS**:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

"A SRA. ***MARIA SIMONE MENDES FORTES - OAB/DF 23272****: Obrigada. A senhora conhece os Srs.* ***Antônio*** *e Jacinto* ***Lamas****?*

A SRA. ***ELISABETH NEY LEÃO****: Conheço os dois.*

(...)

A SRA. ***ELISABETH NEY LEÃO:*** *O* ***Antônio Lamas cuidava da parte de informática****, inclusive passamos a ter um entendimento maior, porque, como eu estava tentando fazer o desenvolvimento de um programa contábil para o PMDB, dentro do Access, e tínhamos muita dificuldade à época em encontrar alguém que fizesse um programa específico para partido político. Então, ficávamos trocando ideias e conseguimos, inclusive, desenvolver um programa que, hoje, dentro do partido do PMDB, como acredito que, até pouco tempo, dentro do PL, era o mesmo programa que era usado, e ele cuidava da parte de informática; ele mexia nessa parte de informática.*

(...)

A SRA. ***MARIA SIMONE MENDES FORTES - OAB/DF 23272:*** *A senhora acredita, pelo que a senhora conhecia, que eles tinham algum poder de decisão no partido, o Sr.* ***Antônio Lamas*** *ou o Sr. Jacinto?*

A SRA. ***ELISABETH NEY LEÃO****:* ***O Antônio não tinha poder, absolutamente, algum*** *(...).*

A SRA. ***MARIA SIMONE MENDES FORTES - OAB/DF 23272****: Eles tinham algum poder de influenciar os congressistas?*

A SRA. ***ELISABETH NEY LEÃO****: Acredito que não; pelos menos, eu não via esse fato, não.*

A SRA. ***MARIA SIMONE MENDES FORTES*** *- OAB/DF 23272: E qual era a importância na hierarquia partidária ou na articulação com outros partidos de ambos, tanto de* ***Antônio Lamas*** *quanto Jacinto Lamas?*

A SRA. ***ELISABETH NEY LEÃO****:* ***O Antônio era um empregado, ele era mandado****. Se diz faz, ele tem de concretizar (...)*

(...)

A SRA. ***MARIA SIMONE MENDES FORTES*** *- OAB/DF*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *23272:* ***Então, podemos considerar que eles eram mais ou menos como paus-mandados****, como diz-se no popular, ou seja, eles recebiam ordens e cumpriam as ordens que vinham dos superiores.*
>
> *A SRA.* ***ELISABETH NEY LEÃO****:* ***Exatamente****"* (fls. 42.198-42.202 - grifei).

No mesmo sentido foram as declarações da testemunha Ana Daniela Leite e Aguiar:

> *"O SR. FRANCISCO ROBERTO EMERECIANO - OAB/DF 16515: Excelência, de onde a testemunha conhece o Sr.* ***Antônio*** *e o Sr.* ***Jacinto Lamas****?*
>
> *A SRA. ANA DANIELA LEITE AGUIAR: -* ***Eu os conheci no ano de 1991****, quando trabalhei no gabinete do deputado Álvaro Vale, como assessora parlamentar, e retomei o contato com eles, quando retornei como advogada do Partido Liberal.*
>
> *O SR. FRANCISCO ROBERTO EMERECIANO - OAB/DF 16515: Eles trabalhavam no mesmo ambiente?*
>
> *A SRA. ANA DANIELA LEITE E AGUIAR:* ***Eles trabalhavam no mesmo ambiente que eu, no Anexo I da Câmara dos Deputados****.*
>
> *O SR. FRANCISCO ROBERTO EMERECIANO - OAB/DF 16515: Quais eram as funções do Sr. Jacinto e do Sr.* ***Antônio Lamas*** *no partido?*
>
> *A SRA. ANA DANIELA LEITE E AGUIAR: O Sr.* ***Antônio Lamas era o responsável pela parte de informática e computador da assessoria que nós tínhamos dentro da Câmara****, e o Jacinto cuidava da parte de programas de televisão, tanto do diretório nacional, como nos diretórios estaduais dos programas do PL na época; era o coordenador de comunicação social, se não me engano.*
>
> *(...)*
>
> *O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL): O Sr. Antônio, nem formal, não tinha qualquer relação com a área financeira do partido?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

> *A SRA. ANA DANIELA LEITE E AGUIAR:* ***O Antônio cuidava da área de informática do partido"*** (fls. 42.137-42.139 - grifei).

Por outro lado, não há outro depoimento ou mesmo elemento material que, minimamente, conduza à conclusão da autoria do réu dos delitos que lhe foram imputados.

Desse modo, em face de dúvida razoável, imperioso aplicar o princípio do *in dubio pro reo* para absolver o réu.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente prova suficiente para a condenação do réu, **ABSOLVO ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS**, com base no art. 386, inciso VII, do Código Penal, mantidos, em consequência, os seus direitos políticos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661481.

20/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Pois não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Mesmo que, perdão?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Sim, porque na maior parte...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Isso porque na maior parte dos casos, o que ocorreu? Houve um acordo entre partidos pra financiamento de campanhas; os representantes dos diversos partidos telefonavam para o partido que financiava essas campanhas, e diziam: olha, vai e recebe dinheiro no banco tal; e essas pessoas mandavam um intermediário, que assinava um recibo, e essa pessoa, a princípio, não sabe se esse dinheiro vinha da SMP&B, do próprio banco ou de uma empresa qualquer, como é comum, inclusive quando se trata de "caixa dois".

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Perdão?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Incide na corrupção.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627121.

– Não. A corrupção...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Corrupção passiva, exatamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Pelo simples fato de ter recebido dinheiro. Está certo? Na qualidade de parlamentar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Não, não! Eu estou dizendo que não é possível haver um *bis in idem*, quer dizer, pelo mesmo fato, não se pode tirar duas consequências penais distintas. Seria, preciso, então, que alguém recebesse dinheiro da corrupção e, depois tratasse de lavar esse dinheiro. São vários mecanismos que existem: manda-se para o exterior, e esse dinheiro regressa de forma limpa, sob a forma de empréstimos, por exemplo, sob pena de toda vez que se imputar a alguém a corrupção passiva, necessariamente, ter-se-á, também, a lavagem de dinheiro. Quer dizer, seria uma consequência automática, *data venia*, a meu juízo, não se coaduna com a melhor interpretação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Vossa Excelência, *então*, Senhor Revisor, **sustenta** *que se verificaria*, **nessa hipótese**, a ocorrência de um "*post factum impunibile*", **reconhecendo**, *em consequência*, que o evento posterior **configuraria** *mero exaurimento* de anterior conduta punível, **como sucede**, *p. ex.*, naqueles casos em que o ladrão vende, *como própria*, coisa que ele mesmo furtou.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Não punível. Bem, não é *pos factum*, é o mesmo fato, porque, na verdade, ele recebe em razão da corrupção. O dinheiro, na propina, é sempre recebido, como eu disse, à socapa, à sorrelfa, às escuras; ninguém recebe dinheiro às claras, e, na maior parte das vezes, por interposta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627121.

pessoa. Então, o recebimento é uma consequência, é uma consumação do crime de corrupção, a meu ver. Porque não houve, depois, outros fatos distintos que evidenciassem os elementos típicos do crime de lavagem de dinheiro.

Bem, Senhor Presidente, falarei, agora, de Pedro Henry.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627121.

20/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor ministro Ricardo Lewandowski, Vossa Excelência me permite apenas ressaltar um aspecto? A simples palavra de corréu não respalda uma condenação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, perfeitamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tecnicamente, não respalda uma condenação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência tem toda razão. Esse é um dado importantíssimo, é jurisprudência pacífica da Corte, é um entendimento pretoriano multissecular.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3592267.

STF-fl. 55540

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2926159

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2926159

STF-fl. 55542

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2926159

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2926159

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2926159

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5° da Lei n° 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2926159

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2926159

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2926159

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2926159

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2926159

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2926159

STF-fl. 55551

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2926159

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2926159

24/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhores Ministros, eu vou fazer uma pequena pausa aqui para explicar os documentos que estou entregando a Vossas Excelências.

Um dos documentos fundamentais apontado pelo Ministério Público é essa autorização que a Natimar - aquela empresa intermediária dos repasses entre a Bônus Banval e os integrantes do Partido Progressista - teria dado ao Senhor Breno Fischberg para realizar as operações relativas aos repasses.

Mas aqui eu peço a atenção de Vossas Excelências para a data desse documento. Esse documento em que a Natimar autoriza o senhor Breno Fischberg - e ela é uma corretora de valores - a fazer operações no mercado à vista, a termo e de opções data de 2002.

E Vossas Excelências verão também que, juntamente com esse documento, essa autorização de operações - eu tirei cópia de um contrato padrão, chamado Contrato para Realização de Operações Bursáteis, ou seja, operações que são realizadas na Bolsa – que o inciso II, item 1, diz o seguinte:

> *"Este contrato tem por fim regular os direitos e obrigações das partes contratantes, relativamente a qualquer operação, isolada ou conjunta, efetuada nos mercados à vista, de opções e futuro, a termo, pela corretora, por conta do cliente".*

E, aí, Vossas Excelências também verão, no final - creio que também esteja grifado -, que a data é igualmente fevereiro, 1º de fevereiro de 2002. Ou seja, é um contrato padrão, é uma autorização padrão que a Natimar dá ao principal, ou um de seus operadores, no caso, Bruno Fischberg, para operar nesse tipo de mercado. Porque a Natimar era uma empresa operante e que fazia vários negócios com a Bonus Banval, não se restringia àquelas transações, ou àquelas transferências para membros do Partido Progressista. Mas o documento que me impressiona mais é esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508022.

último, o de uma página só, em que Vossa Excelências vêem que as transferências, que foram feitas à Bonus Banval e creditados à conta da Natimar, datam de 26/4/2004. O que significa isso? Que dois anos antes dessas transferências regulares, Breno Fischberg já operava para essa Natimar. Esta prova, que é uma prova importante, a meu ver, *data venia*, nada diz ou pelo menos não é incisiva contra o réu. São documentos padrões que a Bônus Banval fazia seus clientes assinarem, e datam de dois anos antes das transferências, no mínimo.

Eu digo, então, Senhor Presidente, que:

A defesa de Breno Fischberg não nega os saques, mas alega que réu não concorreu para os crimes...

Em seu interrogatório, Breno Fischberg diz o seguinte: Excelência, eu gostaria de saber se o senhor Breno tem - o Ministério Público faz essa pergunta ao juiz para que este a repasse ao interrogando - conhecimento que os senhores Benoni Nascimento de Moura, Luis Carlos Masano e Aureo Marcato efetuaram saques no Banco Rural a pedido de Marcos Valério. São aqueles funcionários que foram enviados por Enivaldo Quadrado ao Banco Rural.

Diz Breno Fischberg, o interrogando: Eu vim a saber *a posteriori*, depois que o caso todo apareceu, veio à tona. Meu sócio me informou que, de fato, havia prestado um favor ao senhor Marcos Valério, no sentido de retirar do Banco Rural, na Avenida Paulista, três envelopes e que o senhor Marcos Valério, de fato, iria passar no escritório para retirar aqueles valores.

O corréu Enivaldo Quadrado, em seu interrogatório, não apenas confirmou essa informação como também disse que foi ele quem ordenou os saques.

Eu, aqui, reproduzo também o interrogatório judicial do senhor Enivaldo Quadrado, em que ele assume totalmente a responsabilidade por esses saques. Peço licença para não reler esse interrogatório, porque é longo. Vossas Excelências vêem que são várias páginas.

Então continuo; após esse depoimento de Enivaldo Quadrado, que assume a responsabilidade por esse saque, dizendo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508022.

Desse modo entendo que não se pode imputar ao réu Breno Fischberg a prática do delito previsto no art. 1º da Lei 9.603/98, no que concerne aos quatro saques realizados na agência Avenida Paulista do Banco Rural, por não existirem provas suficientes de que deles tenham participado ou tido ciência.

Então, a primeira forma, a meu ver, está excluída.

Forçoso, portanto, concluir pela sua absolvição com relação, a pelo menos, esses fatos. Ao réu é imputada ainda a prática do crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, em continuidade delitiva, em razão de sete transferências, por meio da conta da Natimar Negócios e Intermediações Ltda, de propriedade do corréu Carlos Alberto Quaglia. Breno Fischberg não nega as operações, contudo alega que não tinha conhecimento da origem dos recursos, o que só teria ocorrido após a realização de auditoria interna, ordenada por ele e seu sócio, nas contas da corretora, após a eclosão do escândalo.

Senhor Presidente, quem estuda os autos verifica que essa corretora movimentava diariamente milhões e milhões de reais. E essa assertiva é, de fato, crível, ou pelo menos não pode ser descartada, num primeiro momento, de que um dos sócios, que operava na corretora e tinha diversos clientes, não tinha ciência de que sete repasses teriam sido feitos nessas quantias, os quais, de fato, tendo em conta o volume total de operações desta corretora, eram, de certa maneira, não vou dizer insignificantes para homens comuns como nós, juízes, que ganhamos o que ganhamos, funcionários públicos que somos, mas, pelo menos, para uma operadora de porte que funcionava em São Paulo, a capital financeira do País.

Breno Fischberg também, por meio de sua defesa, afirma que jamais exerceu qualquer ingerência sobre as movimentações financeiras realizadas pela Natimar, que eram feitas sob as ordens expressas do corréu Carlos Alberto Quaglia.

Argumento na sequência que:

Os recursos provenientes do núcleo Marcos Valério ingressaram na Bônus Banval por determinação de Carlos Quaglia e saíram, também, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508022.

ordem deste.

Isso é muito comum nas corretoras. O cliente ordena que o dinheiro das contas seja movimentado neste ou naquele sentido para compras de tais ou quais ativos. Isso se faz de forma muito rápida e sem grande burocracia ou intermediação de muitas pessoas.

Repito que:

É certo que este Plenário já considerou que aquele dinheiro, os dez milhões de reais que vieram de Rogério Tolentino, tem origem ilícita.

Mas eu digo que:

O *Parquet*, ao descrever os fatos, limitou-se a dizer de forma genérica que os valores foram direcionados para uma conta específica e desta foram redirecionados para a empresa 2S Participações do qual o réu Marcos Valério era sócio; em seguida, para Bônus Banval, sendo, por derradeiro, transferido parcialmente para os Parlamentares vinculados ao Partido Progressista.

No entanto, entendo que, quanto a Breno Fischberg, não se comprovou nem a sua participação, nem o dolo necessário para a tipificação da conduta de lavagem de dinheiro, a menos que se impute a ele uma responsabilidade objetiva pelo simples fato de ser sócio.

É dizer: não se comprovou que o réu tivesse conhecimento da origem ilícita dos valores que tramitaram nas contas das empresas de que era sócio, pelo menos no que diz respeito a Natimar.

A meu ver, também não se tem por demonstrada a participação de Breno Fischberg na conduta criminosa consubstanciada na lavagem de capitais. Isto porque não há prova de que o réu tenha realizado qualquer operação de repasse para os destinatários indicados por corréus nesta Ação Penal.

Não há nenhuma prova sequer de que o corréu Breno Fischberg tenha apertado um botão, recebido uma ordem ou tenha sido orientado por e-mail, por carta, por telefonema. Não há nenhuma testemunha nem tampouco qualquer depoimento que indique essa participação.

Noto que o documento lançado como uma das provas no voto do eminente Ministro-Relator e apresentado pelo Ministério Público, qual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508022.

seja, uma autorização da empresa Natimar Negócios Intermediações para que Breno Fischberg realizasse operações no mercado de valores à vista, a termo e outras operações, é datado de 1º de fevereiro de 2002, ou seja, dois anos e meio antes dos fatos, bem anterior aos depósitos realizados pela 2S Participações e por Rogério Lanza Tolentino. Esse documento está no Apenso 50, Volume 2, fl. 123 e diz respeito a um contrato para realização de operações bursáteis, como já demonstrei: operações na conta de mercados futuros.

Portanto, não é, a meu ver, com a devida vênia, prova de realização de qualquer das operações suspeitas, apontadas pelo Ministério Público.

Então, como já disse, não é possível, segundo penso - a Corte tem inúmeros julgados nesse sentido, de que não é possível, seja numa empresa comum, seja numa instituição financeira -, a responsabilização objetiva de sócios quando lhe são genericamente imputados quaisquer tipos de delito, quer os delitos contra o sistema financeiro nacional, quer delitos contra o sistema tributário nacional, enfim, os crimes chamados de colarinho branco.

Destaco por fim que:

A partir da individualização das condutas, não me foi possível alcançar, como já disse antes, a certeza necessária para um juízo condenatório em desfavor do réu Breno Fischberg, tendo em conta as nítidas diferenças entre a sua conduta e a do corréu Enivaldo Quadrado, como por exemplo - e aí vou fazer a distinção das duas condutas:

1) o corréu Marcos Valério alega ter tratado sempre com Enivaldo Quadrado e que não conhecia Fischberg;

2) ficou provado que todos os saques do Banco Rural foram realizados por intermédio de funcionários a mando de Enivaldo Quadrado;

3) que o réu só tomou conhecimento dessas operações a **posteriori**, quando mandou fazer, juntamente com o próprio Enivaldo Quadrado, uma auditoria;

4) Enivaldo Quadrado assumiu a autoria desses saques sozinho;

5) a autorização concedida a Breno Fischberg era muito anterior aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508022.

fatos investigados e dizia respeito à realização de operações em mercados futuros.

Assim, a meu ver, nós estamos num fio da navalha quanto ao comportamento de Breno Fischberg. Reconheço isso, porque há uma menção a ele, na Polícia, por parte de Marcos Valério, desmentida em juízo, mas não há nenhuma outra, seja de José Janene ou de qualquer dos demais implicados. Não há qualquer prova que ele tenha feito qualquer operação. Então, nós estamos numa situação fronteiriça em que, a meu juízo, *in dubio pro reo*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas um esclarecimento: a Natimar mantinha negócios jurídicos, anteriormente, com a Corretora?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mantinha sim, anteriormente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mantinha?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Como prova, inclusive, eminente Ministro, esse documento, desde 2002, pelo menos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Desde 2002.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ela realizava muitos e muitos negócios. Depois do escândalo, como nós sabemos, a Natimar...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508022.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aqueles repasses foram em 2004.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Foram em 2004, bem depois - dois anos e meio depois, como demonstrei. Inclusive esse documento é anterior àqueles repasses feitos ao Tolentino, aqueles três cheques. Então, essa operação, que foi alegadamente uma operação destinada à lavagem de dinheiro...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De início, impressionaria o fato de Breno ter sido o gestor da conta, o gerente da conta da Natimar. Só isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, não me impressiona, porque, Vossa Excelência bem sabe – pois é um exímio conhecedor do Direito e também, sem dúvida nenhuma, do mundo econômico -, os clientes têm sempre um determinado corretor aos quais dão não uma procuração, mas uma simples autorização para que rapidamente, nesse mundo acelerado dos negócios financeiros, movimentem milhões nas suas contas; compra ação, vende ação, compra um certificado de depósito futuro, etc.

Breno Fischberg era um especialista, a meu ver, era um dos - possivelmente haveria outros - corretores credenciados pela Natimar. E nós sabemos também, pelo estudo dos autos, que depois do escândalo, a Natimar, como todas as empresas envolvidas, tiveram um descenso acelerado. E foi dito da Tribuna pelo Defensor Público-Geral da União que o dono da Natimar acabou, digamos assim, tendo de ser sustentado pela filantropia estatal, pois depende, hoje, de benefícios previdenciários para sobreviver e da Defensoria Pública para defender-se.

Então, Senhor Presidente, em razão disso tudo, eu penso que aqui deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo* e eu me pronuncio no sentido de absolver Breno Fischberg de todas as suas imputações, com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508022.

fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Essa é a leitura que faço dos autos, salientando, com clareza - pelo menos, conforme entendo - as diferenças entre as imputações, as provas e os comportamentos de ambos os réus em questão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - (PRESIDENTE) - Improcedente a ação, portanto, quanto ao crime de lavagem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu não diria, eminente Ministro Luiz Fux, que ele controlava as operações da Natimar. Ele devia ser um dos vários corretores dessa empresa, um corretor credenciado, porquanto sócio-administrador da empresa, um dos que tinha autorização para, mediante um documento padrão, movimentar os recursos provenientes da Natimar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não é que ele era o responsável. Tal como nós, que eventualmente já operamos com alguma corretora de valores, nós temos que dar essa autorização. Porque as corretoras são meras intermediárias entre nós e as bolsas de valores ou as bolsas de futuro.

Então, o documento existe, mas eu não estou dando a ele, enquanto prova, o peso suficiente para uma condenação. Apenas isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Lewandowski, só para concordar com o que Vossa Excelência fala quanto a isso. A Bônus-Banval tinha, operava licitamente; e alguém, na Bônus-Banval, atuou ilicitamente. E Vossa Excelência centra - como nós julgamos pessoa e não pessoa jurídica -, neste caso, o que foi provado ilícito é daquele primeiro; não deste segundo, certo?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508022.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. Aproveitou-se uma das contas, Ministra Cármen Lúcia, da Bônus-Banval, das várias que ela certamente tinha - e até deram uma denominação específica a essa conta, que não me recordo agora -, por meio da qual sete transferências foram feitas. Mas a Natimar operava, como tantos outros clientes da Bônus-Banval, enfim, com várias contas e movimentava um numerário bastante expressivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508022.

24/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência, ao fazê-lo, não admite por quê? Por que Vossa Excelência não reconhece a constitucionalidade do artigo 70 do Código Penal?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, Ministro.

Eu me filio ao antigo princípio do *ne bis in idem***.**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas está no Código Penal Brasileiro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bem, mas entendo que existem princípios que são superiores ao próprio Direito positivo. E tanto é assim que a própria Carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos do Homem cuidam de direitos e garantias que não se encontram no Direito positivo dos vários Estados. Mas isso é um detalhe, porque, neste caso, Vossa Excelência verá que eu admitirei a lavagem de dinheiro juntamente com a corrupção passiva. E eu também aqui estou me valendo do entendimento de vários Pares.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estou me referindo ao concurso formal, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O artigo 70 do Código Penal é claríssimo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bom, eu aqui estou entendendo que não há concurso formal, porque há

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627908.

um ato apenas, no caso comum de corrupção passiva que temos examinado; Há apenas um ato de receber, de forma oculta, no mais das vezes, por interposta a pessoa, uma vantagem indevida. Isso não pode, a meu ver, automaticamente, gerar a lavagem de dinheiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está bem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas não é disso que nós cuidamos aqui. Estou admitindo, no caso de Valdemar Costa Neto, essa dupla imputação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Acho que o Senhor Valdemar Costa Neto vai reclamar, e com razão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Porque ora se aplica o artigo 70 do Código Penal para um determinado réu - e é o caso dele, parece que Vossa Excelência vai aplicar -, mas, em relação a outros réus, não se apoiam.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, creio que o Senhor Valdemar Costa Neto não terá motivos para reclamar, porque eu demonstrarei, como Vossa Excelência verá, que no caso dele houve dois conjuntos de fatos: um primeiro em que ele recebeu essa vantagem indevida, um numerário muito elevado por interposta pessoa, à sorrelfa, à socapa -, como eu disse, anteriormente -, depois existiu uma segunda forma, que foi justamente o recebimento do dinheiro por meio desta empresa Guaranhuns, que configura, a meu ver, um mecanismo de lavagem de dinheiro, inclusive, forjando-se um negócio jurídico inexistente, como nós veremos. Então, trata-se de um dos conjunto de fatos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Uma triangulação mais explícita.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mais explícita ou totalmente explícita. Quer dizer, penso que é um outro comportamento, um segundo conjunto de fatos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627908.

24/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Agora, Senhor Presidente, entrarei num aspecto um tanto quanto controvertido, mas que teremos que enfrentar, que é o crime de formação de quadrilha. E é um tanto quanto controvertido, Ministro Marco Aurélio, talvez Vossa Excelência tenha até um entendimento contrário. Eu, seguindo o entendimento já foi enunciado pelo Plenário, aceito que para a formação de quadrilha é possível integrar duas pessoas que estão fora desse processo, as quais respondem a outros processos na primeira instância. Mas o faço porque o Plenário da Corte já se pronunciou nesse sentido.

Vou, então, explicitar como é que chego a essa conclusão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508024.

STF-fl. 55565

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2939863

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2939863

STF-fl. 55567

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2939863

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2939863

STF-fl. 55569

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2939863

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2939863

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2939863

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2939863

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2939863

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2939863

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2939863

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2939863

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2939863

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

P/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2939863

26/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Apenas uma observação lateral, Excelência: o réu José Rodrigues Borba recusou-se a assinar o recibo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

– Isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O que seria compreensível para o crime de corrupção passiva. Ele não teria que se denunciar e escancarar o fato de ser o beneficiário da propina, mas ele agiu por uma forma tal que obrigou outra pessoa a receber. Então, mais do que recusar a autoria, ele imputou a autoria a outra pessoa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quem assinou o recibo passou a ser o autor, se assumiu como beneficiário.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, porque a corruptora, no caso, é que entregou. Neste caso, não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Interessante isso, porque, como eu disse, Ministro Luiz Fux, Vossa Excelência já viu um guarda de trânsito ou qualquer funcionário público que receba uma propina assinar um recibo? Eu nunca vi isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Onde há aparência de legitimidade nesses duzentos mil reais? Ao contrário. A corrupção, como ressaltado pelo revisor, ocorre de forma escamoteada, por "debaixo do pano".

O receio é que uma posição extremada do Tribunal, principalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

quanto à lavagem, acabe desqualificando o pronunciamento final, o julgamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, eu estou tomando muito cuidado em fazer as distinções entre cada caso.

Eu fiquei extremamente impressionado, como já disse numa das assentadas anteriores, com o pronunciamento do Ministro Dias Toffoli, no sentido seguinte: que, com a lei nova, que não prevê mais um rol exaustivo de crimes, que seriam os antecedentes à lavagem, nós podemos até admitir o dolo eventual, porque, se a pessoa recebe uma quantia enorme de dinheiro em espécie, esse dinheiro pode provir de roubo, de furto, de estelionato, de qualquer tipo de crime, inclusive contra a Administração Pública ou contra o Sistema Financeiro Nacional. Mas, sob a regência da antiga lei, a meu ver, é preciso provar o dolo específico e é preciso demonstrar que o réu sabia exatamente - ou pelo menos deveria saber de forma mais acurada - que esse dinheiro era proveniente de crime contra a Administração Pública ou contra o Sistema Financeiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Parece-me claro, não é? Claríssimo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu não sei se é claro, eu não sei se um deputado, que recebe um dinheiro para fazer face a despesas de campanha - dinheiro que vem, no mais das vezes, vem de empresas -, eu não posso pressupor, a menos que sejam praticados outros atos subsequentes, que automaticamente exista uma lavagem de dinheiro.

Essa é uma posição pessoal. Quer dizer, eu digo que não é possível, de um mesmo fato, tirar duas consequências penais distintas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Esse dinheiro vinha de um empresário que tinha contratos com o governo, um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

empresário cujas práticas, cujo modo de agir era conhecido de todos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas penso que o Ministério Público deveria comprovar isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Além do mais, havia toda uma engrenagem para essa distribuição de dinheiro, que era evidentemente clara e conhecida de todos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, eu não acho que esteja evidente, *data venia*. Isso precisa estar provado nos autos, pelo menos um nexo: ele sabia que a SMP&B tinha um contrato com o Banco do Brasil? Será que alguém poderia imaginar que uma empresa, que, à época, era uma das maiores agências de publicidade, tinha especificamente esse contrato? E esse contrato era resultante de um crime de peculato? Seria preciso fazer uma pressuposição.

A meu ver, essas coisas precisam estar demonstradas nos autos, porque nós não podemos partir de uma pressuposição, dizer que é lógico, que tudo está dentro do núcleo, que os núcleos se articularam.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas, Ministro, faz quase dois meses que nós estamos aqui a julgar exatamente a mesma coisa; é exatamente a mesma coisa, a sistemática é sempre a mesma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos permitir que o revisor tenha convencimento sobre a matéria. A beleza do Colegiado é justamente isso: a existência de enfoques diversificados.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Claro, eu sei. Eu já sei de antemão, Ministro Marco Aurélio, que essa é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

uma posição vencida, mas Vossa Excelência muito bem sabe, eu estive no lançamento de um livro de Vossa Excelência no qual Vossa Excelência mostrou que os seus votos vencidos, que foram muitos ao longo desses mais de vinte anos de permanência nesta Suprema Corte, depois se tornaram vencedores. Estou expondo apenas uma tese.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Ricardo Lewandowski, o fato é que, às vezes, o julgador se questiona, ele diz assim: "Qual a pergunta que cabe neste caso?" É: "Ele sabia do esquema da lavagem?" Ou a seguinte pergunta: "Como não saber?" Às vezes o próprio julgador diz: "Qual é a pergunta que cabe? Ele sabia do esquema de lavagem? "

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, mas na dúvida...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aí vem a segunda pergunta que o julgador também se faz: "Ora, como não saber que se tratava de um sistema de lavagem?"

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas a dúvida, Ministro-Presidente, pelo menos, historicamente, pende sempre a favor do réu.

Agora, toda vez que eu tenho dúvida - e terei muitas -, sempre tive convicção que um juiz deve cultivar não apenas a dúvida socrática, mas também uma dúvida cartesiana. Sócrates e Descartes, como nós sabemos, para compreenderem o mundo fenomenológico, o mundo circundante, a *Umwelt*, como dizem os alemães, partiam sempre de uma dúvida sistemática. E eu acho que o juiz, sobretudo num processo penal, deve partir da dúvida, e dizer: "O réu, a princípio, é inocente, é preciso que o Ministério Público prove, a cada passo, a cada momento, todas as imputações". Se ele consegue convencer o juiz, tudo bem; se não consegue... Agora, claro que é sempre uma avaliação subjetiva do juiz, cada um tem uma visão da realidade, do mundo e do processo. Eu estou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

exteriorizando a minha visão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu tenho a impressão, Presidente, de que, pelo menos do debate, resulta algo mais ou menos confuso. Uma coisa é a discussão sobre o eventual dolo eventual, para repisarmos na fórmula. Essa é uma questão que se pode colocar. Outra coisa – pelo menos foi o que depreendi da exposição do Revisor, e fiquei confuso, em seguida, por conta da retomada da argumentação quanto ao dolo eventual – é a discussão sobre a forma escamoteada, escondida, ocultada de receber. São objetos já de outras considerações.

Em suma, se se entrega o dinheiro de forma direta, não teremos que discutir, aqui, o eventual concurso formal da corrupção e da lavagem; se se faz de forma escamoteada, vem o debate que se coloca. Então, parece-me que nós temos que ordenar um pouco essas considerações, tendo em vista que podemos estar a misturar conceitos que, a rigor, são autônomos. Em relação ao dolo eventual – e, aí, a doutrina tem toda uma outra discussão –, o que se diz é que, se o autor do crime de lavagem não sabe (usa-se da expressão "sabendo") – o Ministro Celso citou uma obra do Procurador Marco Antônio de Barros em que ele afirma isso –, exige-se o dolo direto. Então tem esse debate. Mas, no caso – parece-me, pelo menos foi o que eu depreendi do voto, não agora, da consideração *a latere* feita pelo eminente Revisor –, o que se está dizendo é que não houve a percepção por essa forma escamoteada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não houve a dissimulação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não houve a dissimulação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Para mim, não houve isso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Foi o que a Ministra Cármen também explicitou, só para que nós façamos os devidos enquadramentos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Essa questão **assume** grande relevo, **considerado**, *notadamente*, **a função constitucional de garantia** que o tipo penal **desempenha** nos sistemas jurídicos **fundados** em bases democráticas, **como** esta Suprema Corte **já teve o ensejo** de proclamar (**RTJ 177/485-486**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Desse modo, o Tribunal, **embora** desnecessário o esgotamento dos três estágios que compõem o ciclo peculiar às operações de lavagem de valores (CARLA VERÍSSIMO DE CARLI, "**Lavagem de Dinheiro – Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**", p. 117/119, item n. 2.3.2, 2008, Verbo Jurídico, *v.g.*), **deverá verificar** *se se registrou*, ou não, **a dissimulação** prevista no tipo penal, **sem prejuízo** do exame, *em outro momento*, da questão pertinente à denominada "*willful blindness*", **que introduz** a análise relativa *ao dolo eventual* (tipicidade subjetiva) nos delitos **previstos** na Lei nº 9.613/98, **matéria em torno da qual** se instaurou grande debate doutrinário, **com posições teóricas** *claramente antagônicas* (MARCO ANTONIO DE BARROS, "**Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**", p. 58/60, item n. 1.12, 2ª ed., 2007, RT; ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO, "**Lavagem de Dinheiro: A Tipicidade do Crime Antecedente**", p. 133/144, item n. 6.1, 2003, RT; LUIZ REGIS PRADO, "**Direito Penal Econômico**", p. 359/360, 3ª ed., 2009, RT; RODOLFO TIGRE MAIA, "**Lavagem de Dinheiro: Anotações às Disposições Criminais da Lei n. 9.613/98**", p. 87/88, item n. 64, 2ª ed., 2007, Malheiros; SERGIO FERNANDO MORO, "**Crime de Lavagem de Dinheiro**", p. 61/70, item n. 3.3, 2010, Saraiva, *v.g.*).

De qualquer maneira, **a questão básica** consiste **em identificar**, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

conduta imputada ao agente, **a sua plena adequação** ao modelo típico, *abstratamente definido na lei*, **concernente** ao próprio núcleo do tipo penal, **pois** – *é desnecessário dizê-lo* –, **sem** que se evidenciem **os atos** *de ocultação* **e/ou** *de dissimulação*, **não haverá** como reconhecer configurado o delito de lavagem de valores ou de capitais.

Daí a importância das observações feitas pelo eminente Ministro Revisor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está sendo bem colocada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: E discuti-la, como o faz o eminente Ministro Relator, não significa que o Tribunal esteja contrariando aquilo que já decidiu em sessões anteriores, pois tudo vai depender, precisamente, da análise do fato, da análise da conduta punível em cada caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perfeito, perfeito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro, eu acho que, em cada caso, relativamente a cada um desses réus, há práticas. E essa prática descrita na denúncia da qual se defendeu e por ela foi acusado alguém, tem de estar, como diz Vossa Excelência, exatamente no quadro que foi legalmente traçado, que é o que nós falamos, a subsunção da prática àquela descrição legal.

A lei diz: dissimular. Alguém dissimulou? A prática é essa? Quer dizer, o que preciso é saber: Este retrato é dessa pessoa? E este retrato cabe naquilo que estava na previsão? É isso. E, portanto, quando se refere a uma pessoa e não a outra, eu acho que é aquilo que o Ministro Lewandowski acabou de dizer, significa: Nós não julgamos réus; nós julgamos fulano, beltrano, sicrano, que tal dia fez isso, o outro fez, o outro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

não fez, e essa é a diferença para mim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Julgamos condutas, comportamentos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Práticas!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Temos que analisar a exata subsunção dos fatos ao preceito primário de incriminação constante da cláusula legal de tipificação penal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas foi isso que ele fez.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos prosseguir, mas ouçamos a Ministra Rosa. Obrigado, Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Presidente, só uma observação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu, como Relator, gostaria de pontuar algumas coisas em relação ao voto do eminente Revisor. Aliás, eu gostaria de pedir, sinceramente, ao eminente Revisor, se seria possível a Sua Excelência distribuir o seu voto antes do início da seção, como eu tenho feito, porque facilita o debate.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, não é praxe isso, e meu voto está, justamente em função do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

fatiamento, num permanente fazer e refazer-se.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É praxe sim. Em casos importantes é praxe.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu tenho tomado o cuidado de incorporar, de última hora, inclusive, as observações sempre judiciosas de Vossa Excelência. E portanto, eu não tenho voto pronto antes do julgamento e não posso fazer a distinção antecipada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É verdade. O Ministro Lewandowski teve que fazer uma adaptação metodológica, então é natural que ele experimente dificuldade em distribuir.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Era apenas uma sugestão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E outra: eu estou sempre, Senhor Presidente, incorporando as observações do Relator, dos Colegas, dos advogados que eu recebo. E meu voto, Vossas Excelências podem verificar, às vezes tem várias folhas soltas; eu não tenho um voto ordenado como eu tinha no começo do julgamento, réu por réu.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Somos testemunhas disso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E eu acho o seguinte, Ministro Relator, quem quiser ouvir o meu voto tem que estar aqui no Plenário e prestar atenção no que estou dizendo. Este é exatamente o sentido de um julgamento Colegiado, *data venia*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência sabe muito bem que nem sempre, quando a leitura aporta sobre textos muito longos, nós temos condições de absorver tudo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas no caso, Ministro Joaquim Barbosa, o Ministro Lewandowski teve que fazer uma adaptação na metodologia do voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas certamente o voto escrito do revisor não convenceria o relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não sei. Talvez, talvez.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E realmente fica difícil para o Ministro Lewandowski distribuir o voto por antecipação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu não tenho realmente condição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, não era só isso que eu tinha a dizer. Não era só isso, não era só isso. Isso era apenas uma sugestão. Eu faço isso em nome da transparência. Sempre fiz e continuarei a fazer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Oh, Ministro! Todos atuamos com transparência, Ministro!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Todos nós fazemos. Não, eu acho que não é verdadeira essa afirmação de que não é praxe.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É verdadeira! É

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

verdadeira, inclusive quanto à postura de Vossa Excelência, que é de transparência maior. Todos atuamos em público e com transparência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas eu não estou dizendo o contrário!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência insinuou!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Não!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Insinuou sim!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, eu estou dizendo que facilitaria o julgamento proceder como eu venho procedendo, ou seja, distribuindo com antecedência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Contrariado por não ter tido o voto escrito do revisor, insinuou.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Não!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Oh, Ministro!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acho importante destacar, Senhor Presidente, que esta Corte está a julgar a presente causa penal, **à semelhança** do que sempre fez em relação **a outros** processos criminais, *de modo absolutamente fiel* à exigência constitucional de publicidade **e** *com inteiro respeito* à diversidade de posições de seus Juízes, **o que se mostra essencial** para legitimar os juízos – *de condenação* **ou** *de absolvição* – que o Tribunal vêm proferindo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Precisamos, Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

Celso de Mello, aceitar a diversidade. Colegiado é isso. É convencimento de cada qual, e nisso nos completamos mutuamente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Esse contraditório argumentativo é saudável, e até necessário nos Colegiados.

Vossa Excelência encerra ou prossegue, Ministro Lewandowski?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não, Senhor Presidente. É exatamente por não ter e não poder acompanhar a íntegra do voto longo do eminente Revisor que eu sou obrigado a fazer um complemento de voto, sempre! É por isso, e quero fazê-lo neste momento. Não vou ler tudo, mas trouxe por escrito - pedi que fosse distribuído a todos os Ministros - e vou pontuar os pontos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, eu não estou com a palavra? Eu estou pensando que eu estou votando! Eu devo terminar o meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos dar sequência ao julgamento! Vamos dar sequência ao julgamento!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É preciso saber se o eminente Ministro-Revisor... Parece-me que ele não concluiu ainda.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não concluí nada, eu não disse nada ainda.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas Vossa Excelência já vai fazer uma réplica antes de eu terminar meu voto?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

Ministro-Revisor ainda não concluiu o voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ah, o Revisor ainda não concluiu?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não. Deixemos que o Ministro conclua.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não, não concluiu ainda.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não conclui. Claro que não!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Revisor ainda não concluiu o seu voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência silenciou subitamente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, não. Ele foi aparteado por mim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não, silenciei não. Em respeito aos Colegas que estão externando seus pontos de vista, eu, evidentemente, parei de votar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro-Revisor não concluiu. Ele foi aparteado por mim e gentilmente me concedeu a palavra.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, sim, claro!

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência, então, prossegue.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois bem. Quando Sua Excelência terminar, eu pretendo fazer uso da palavra, como de praxe.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas eu vejo que a Ministra Rosa tinha uma intervenção. Por favor, Ministra.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, faço um breve registro, até porque vou votar na continuidade, em função de uma observação do Ministro Luiz Fux quanto ao dolo de lavagem, que é a pequena distinção que faço em função do Borba. Ele foi pessoalmente receber, Ministro Luiz Fux. Aqui ele não mandou. Ele se recusou a assinar o recibo, pelo menos na leitura que fiz. Essa recusa na assinatura levou a Simone a ser chamada - veio de Belo Horizonte - e ele ficou lá aguardando-a todo o resto do dia ou tarde para, finalmente, receber da Simone. Mas, na verdade, ele foi pessoalmente receber.

E a observação que faço, com todo respeito aos que entendem em contrário, é relevante: o dolo, a consciência e a vontade, seja o direto e mesmo o eventual, tem que abranger o delito de lavagem, ou seja, transformar o sujo em limpo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - No caso é um repasse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministra Rosa Weber, o deputado se identificou com a carteira da Câmara dos Deputados!

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Um único repasse que está sendo admitido aqui, um único dia, ele foi lá pessoalmente receber.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

Então, com todo respeito - já externei essa premissa teórica da minha convicção e sempre, com relação a ela, tenho destacado que é vencida na Corte, mas, neste julgamento, como é o primeiro de que participo, tenho reafirmado -, que entendo, quanto ao núcleo receber - e o receber na minha compreensão é mais amplo do que o simplesmente aceitar, ele tem um resultado naturalístico -, então, quanto ao núcleo receber, entendo que se trata de crime material, e, por se tratar não de um crime meramente formal, esse receber, ao se fazer de uma forma dissimulada, na verdade, integra a própria consumação do delito de corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência deixou claro isso no seu voto anterior.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, registro que isso é totalmente relevante, porque, neste mesmo julgamento, o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Cezar Peluso votaram na mesma linha, mas compreendendo que se tratava de crime formal o receber, como sinônimo de aceitar, e, nessa medida, essa forma dissimulada de receber integraria o exaurimento do crime.

Então, faço esse registro, porque é na linha do voto do eminente Revisor, pedindo vênia aos que compreendem de forma diversa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649922.

26/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, vou prosseguir. Apenas tinha imaginado um pequeníssimo exemplo até em homenagem aos estudantes. Não sei se posso fazer referência a eles, porque já fui, digamos assim, censurado de acadêmico da última vez, mas eu acho que é preciso colocar essas ideias de forma talvez um pouco mais simples, numa linguagem um pouco mais didática.

Estava imaginando o seguinte exemplo, Senhor Presidente: uma *blitz* da Lei Seca, aquela operação que as polícias militares fazem, em diversas cidades do país, para verificar se alguém ingeriu álcool antes de dirigir, que hoje pode até configurar crime. Então, imaginemos a situação em que um executivo sai de um banco, depois de ter tomado um aperitivo numa *happy hour* com seus colegas de trabalho. Ele tem um determinado volume de dinheiro no bolso, e esse dinheiro é proveniente de uma gestão fraudulenta que ele praticou no banco. Ele prossegue com seu automóvel, é parado por essa *blitz* comandada por um sargento, digamos assim. E esse sargento - uma coisa rara, porque a polícia militar no Brasil é integrada por homens honrados, e que presta papel relevante no que diz respeito à segurança pública -, mas digamos que teoricamente este sargento esteja imbuído da vontade de praticar o ilícito de corrupção passiva. Então, este executivo é parado, após ingerir umas doses de álcool, e aí ele suborna o soldado da PM, que o aborda em nome do comandante desta operação, e recebe dissimuladamente uma propina para deixá-lo passar sem assoprar no bafômetro ou, tendo assoprado no bafômetro, registra que ele estava sem uma gota de álcool no sangue. E, no final da operação, todos dividem essa propina, vão a um determinado bar, reinserem no mercado esse dinheiro sujo, proveniente da gestão fraudulenta de instituição financeira, tomando umas cervejas. Será que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627122.

esta reinserção desse dinheiro configura lavagem de dinheiro? Aí há o dolo de lavagem? Nós temos todos os elementos que em tese poderiam configurar o crime de lavagem. Por isso é que eu digo que nós temos que examinar caso a caso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É um seminário, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu, pelo menos, penso que não. Eu penso que nós estamos numa *sad hour*, hora triste.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Seminário, estudo de casos, não é nada disso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência prossiga e fique à vontade, Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Está bem, eu agradeço.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, como Vossa Excelência observou, isto é acentuado pela doutrina, é exatamente para descaracterizar a existência do dolo de lavagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sem "*o dolo de lavagem*", **exsurge atípica** a conduta do agente. Vale referir, *no ponto*, **a lição** de MARCO ANTONIO DE BARROS ("**Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**", p. 50, item n. 1.7.1, 2ª ed., 2008, RT), **para quem** "*(…) a movimentação de bens e valores provenientes do crime-base deve ser feita com o objetivo de se integrar ao patrimônio do criminoso, com a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627122.

aparência de produto lícito, pois, se, por exemplo, ao traficante de drogas interessa tão somente gastá-lo de forma perdulária e em proveito próprio, ou se lhe satisfaz tão somente guardar o dinheiro 'sujo', sem colocá-lo no sistema financeiro, não há falar em crime de 'lavagem'".

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O contexto é outro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O contexto é outro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Só para mostrar como a questão é controvertida, eu sei que a tese é vencida, mas eu tenho a obrigação intelectual de apresentar o meu ponto de vista com relação a essa tese.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Estamos julgando os fatos que o Ministério Público atribuiu a esse particular réu. Isso não significa que o Tribunal esteja em conflito com anterior julgamento seu, neste mesmo caso, **considerada** a existência de outro contexto, de outra situação fática.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aliás, eu ainda não vi esse Supremo se desdizer em nada em termos de garantia constitucional das partes, ou seja, os contextos são diferentes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Precisamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627122.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Legitimando decisões diferentes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Supremo Tribunal Federal, neste julgamento, **não** procedeu a reformulações conceituais **nem** alterou a sua própria jurisprudência. Ao contrário, as diretrizes jurisprudenciais firmadas em diversos precedentes têm pautado, no presente caso, a atuação do Supremo Tribunal Federal. **Não há** revisão de jurisprudência, **não há** reformulação de conceitos, **não há** novas abordagens que permitam afirmar-se que o Tribunal **mudou** os seus critérios. Na realidade, a impessoalidade **e** o distanciamento crítico em relação às partes, revelados pelo Supremo Tribunal Federal neste julgamento, têm sido a nota dominante **neste** processo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É como penso também Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627122.

26/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É preciso dizer aqui, para quem nos ouve nesse Brasil imenso, que, a princípio, o acordo político, as coligações entre partidos não são vedadas pela legislação eleitoral, muito menos o repasse de verbas oriundas de empresas, de pessoas jurídicas, ou de pessoas naturais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas não verbas ilegais, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. Se Vossa Excelência me permitir terminar, eu o farei nesse sentido, é claro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nós estamos, aqui, tratando de verbas ilegais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu, como juiz da Suprema Corte, não poderia abonar um acordo que se baseia em verbas de origem espúria. O que eu quero dizer é que a lei veda e apena severamente as verbas não contabilizadas perante a Justiça Eleitoral; verbas que porventura ultrapassem o teto permitido por essa mesma legislação, em termos de doação de pessoas jurídicas e de pessoas naturais para as campanhas políticas; ou verbas que tenham origem ilícita, como por exemplo, neste caso que examinamos, em que grande parte delas provém de crimes contra a administração pública e também contra o sistema financeiro nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508027.

26/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Por que eu trago esse fato à colação, Senhor Presidente? Para mostrar como o Processo Penal é rico em detalhes, é cheio de vida e mostra que esse dinheiro advindo do esquema dito ilícito não se destinou apenas ao financiamento de contas de campanha, ao pagamento de débitos resultantes dos embates eleitorais e nem a uma suposta compra de votos, mas se prestou inclusive a amparar uma ex-namorada, que é uma relação perfeitamente lícita e compreensível, a qual não se faz nenhuma crítica, mas que está nos autos.

Vejam Vossas Excelências como a realidade é rica, muito mais rica do que muitas vezes pretendem os juristas e os próprios elaboradores dos códigos legais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essa é a versão unilateral, Ministro. Nós nunca vamos saber qual é a verdade. Uma versão como outra qualquer.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas foi confirmada na polícia, em juízo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas é uma versão como outra qualquer.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Tudo bem. Então não vamos dar credibilidade a essa versão? Foi feita na polícia e confirmada em juízo, o que eu faço? Rasgo, então?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. O que me interessa disso aí tudo - o que me interessou - é a utilização desse dinheiro da corrupção para um fim concreto, pessoal, privado. Só isso. Saber da Patrícia, isso não interessa a nós. A história privada aí não tem nenhum interesse. Aliás, se a Patrícia tivesse, provavelmente, um nível social mais elevado, o nome dela sequer seria mencionado aqui.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508028.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, se a vida pessoal e os detalhes da existência de cada um dos réus não tivesse qualquer relevância, a Geiza e Ayanna estariam condenadas. Lamento dizer isso. Por essa razão é que é preciso examinar tudo, *data venia*.

E aqui vou em frente, Senhor Presidente, vou saltar todo esse depoimento, mas o que importa é isto: Jefferson confirma na polícia, confirma em juízo que os recursos vieram por meio desse esquema, e tiveram várias destinações. O Ministro Joaquim está coberto de razão. Quer dizer, eu não estou dizendo que esse dinheiro que foi para a Patrícia foi uma destinação lícita, não, dinheiro de origem ilícita, que passou por todo um esquema delituoso e acabou servindo para fins pessoais, de qualquer maneira, à margem do sistema legal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Todos esses acordos partidários ou intrapartidários foram celebrados informalmente, todos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, Vossa Excelência tem toda razão. E Vossa Excelência foi Presidente do TSE, sabe muito bem que esses acordos, as coligações têm que ser objeto de um documento, de um pacto formal, com registro na Justiça Eleitoral. Todas as verbas que transitam entre os partidos devem ser registradas, e tem que haver hoje, pela legislação vigente, inclusive um responsável, um parlamentar responsável, perante a Justiça, pela movimentação das verbas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Estou colocando ênfase no fato da informalidade de tantos acordos movimentando vultosas somas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508028.

26/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627909.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627909.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência chegou a ler os depoimentos de Marcos Valério, Simone Vasconcelos, ou seja, o distribuidor do dinheiro e quem era responsável por fazer toda a operacionalização. Dizem taxativamente que ele recebia o dinheiro; ele está na lista feita por Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627909.

Valério e confirmada por Delúbio Soares como recebedores.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não, Ministro. Quero dizer a Vossa Excelência que eu li vários vezes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estamos frisando isso porque isso aí vai de encontro ao que eu disse no meu voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bom, mas é claro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, mas são fatos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Mas eu sou o Revisor, então, evidentemente nós temos algumas divergências de ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, mas divergências filosóficas são normais; divergências factuais não. Isso aqui é fato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Só faltaria haver uma plena coincidência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Isso aqui é fato. Está aqui, está nos autos. São depoimentos colhidos sob o crivo judicial, na CPI. Há uma lista famosa, que já citei várias vezes, fornecida pelo grande operador de todo esse esquema, que até agora não foi desmentida, foi confirmada por quem dava as ordens para o recebimento. Isso é fato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627909.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, se Vossa Excelência não admite a controvérsia, Vossa Excelência deveria propor à Comissão de Redação do Supremo Tribunal Federal que abolisse a figura do Revisor. Para que o Revisor? Vossa Excelência quer que eu coincida em todos os seus pontos de vista? Não é possível isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Apenas quero dizer que, no meu ponto de vista, os fatos não são as normas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estou lembrando a Vossa Excelência que há...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas Vossa Excelência não precisa me lembrar de nada. Eu li os autos várias vezes.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, não só os dispositivos jurídicos, os preceitos jurídicos ou textos normativos admitem interpretação diferenciada; também os fatos comportam interpretação diferenciada. A análise dos fatos também passa necessariamente, ou inevitavelmente, pela subjetividade do intérprete, do analista.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, mas eu acho que nós, como Ministros do Supremo, não podemos fazer vista grossa a respeito do que consta dos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, Ministro, ninguém faz vista grossa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627909.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não estou acusando, estou dizendo que nós não podemos. Se algo consta dos autos...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, somos onze juízes.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Somos analistas de fatos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ninguém faz vista grossa neste Plenário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Olha, li um voto de trezentas e não sei quantas páginas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu até diria que somos analistas de...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É evidente que nem todos...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, Ministro, aguarde. Vossa Excelência deve aguardar a manifestação dos Colegas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O que é isso, Ministro? É simplesmente que o Colega está desmentindo abertamente o que consta do meu voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Somos analistas de fatos, psicanalistas de normas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627909.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não aceitar certas manifestações, isso não compõe a ideia que temos de colegiado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está bem, Ministro, eu quis apenas fazer uma observação pontual, mais nada. Só isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, mas Vossa Excelência perguntou ao revisor se não leu certo depoimento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, Ministro, Vossa Excelência está dizendo, com todas as letras, que estou fazendo vista grossa com relação à prova autos. Eu tenho a impressão - ou quero crer - que eu demonstrei o cuidado que tive na leitura desses autos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. Vossa Excelência disse que estava em dúvida em relação ao papel de um determinado réu. Mas disse que esse réu participava de tudo, de todas as operações. Ora, isso vem de encontro ao que eu disse que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É uma visão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É uma visão, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É visão não, Ministro. Sejamos mais...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, Excelência, se o Ministro Lewandowski estivesse negando a realidade, negando a ocorrência do fato, e Vossa Excelência estivesse afirmando, aí, sim, o confronto seria grave. Mas Sua Excelência o Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627909.

Lewandowski...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está contornando-a.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não. Não está contornando, Excelência. Cuidado com as palavras, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu respondo pelas minhas palavras, Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, mas Vossa Excelência está num colegiado de alto nível e precisa...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Leia, Ministro, o meu voto. Está aqui.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eu li. Tenho o voto de Vossa Excelência sublinhado. Está aqui, olhe. Está todo sublinhado com caneta vermelha.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não gosto de hipocrisia, Ministro. Eu não gosto de hipocrisia, sabe? Não gosto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas ninguém gosta, Excelência. Não é exclusividade de Vossa Excelência não incidir...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Li o seu voto. Agora, vamos respeitar os Colegas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627909.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu respeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não. Não está respeitando a instituição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Fazer uma observação ao revisor, que tem o papel de revisar o meu trabalho, não me parece que seja uma ofensa fazer uma simples observação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a agressividade, Ministro. A agressividade não tem lugar neste Plenário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Revisor está analisando ao modo dele os fatos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Eventual contraposição dialética em torno da interpretação de fatos **ou** de normas jurídicas **faz parte** do próprio discurso jurídico, **revelando-se inerente** à natureza do processo judicial. Como aqui ressaltado, o princípio da colegialidade acolhe esses dissensos, que são naturais ao processo judicial.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - São naturais. Se o Revisor faz colocações que vão inteiramente de encontro ao que o Relator disse, não tem o Relator o direito de, pontualmente, chamar a sua atenção para - e foi o que eu fiz - três depoimentos ou três documentos capitais do processo. Só isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não questiono essa prerrogativa processual.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627909.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas Vossa Excelência não esperou eu terminar o meu voto. Vossa Excelência nem sabe se eu examinei ou não. É a ótica que vale, é a perspectiva.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu estou simplesmente alertando Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência sabe que outro dia jornalistas, perguntando-me acerca dessa nossa divergência, Ministro, permitiram que eu respondesse que, às vezes, os jornalistas presenciam o mesmo fato, voltam para as redações, escrevem reportagens diametralmente opostas, exatamente na linha do que diz aqui no nosso Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro, para ajudar os jornalistas, para prestar contas à sociedade, eu distribuo o meu voto. Seria bom que Vossa Excelência fizesse o mesmo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ao final, eu farei, segundo a obrigação regimental que tenho.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Então faça. Faça ao longo da... É interesse público, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não será Vossa Excelência que me dirá o que fazer, Ministro. Vossa Excelência não dirá a mim o que eu tenho que fazer. Vossa Excelência já proferiu o seu voto, eu proferirei o meu, cumprirei o meu dever como entendo que deve ser cumprido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Faça-o corretamente, por favor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627909.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E, por favor, não me dê conselhos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Todos estamos atuando de forma correta, Ministro. Policie a sua linguagem! Não há campo para Vossa Excelência ficar agredindo os Colegas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu estou usando muito bem o vernáculo, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não no nível de Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Só que eu o uso sem hipocrisia, só isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, os fatos comportam leituras. E o Ministro Ricardo Lewandowski está fazendo uma leitura dos fatos. É um direito dele. Vossa Excelência prossegue com o seu voto, Ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quer dizer que o Ministro-Relator não pode intervir?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pode, Ministro. Pode e deve intervir, mas em termos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Em termos! Ministro Marco Aurélio, por favor!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, Vossa Excelência é testemunha de que eu tenho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627909.

procurado divergir com a maior cortesia possível do eminente Relator e sempre apoiado em fatos e mais fatos. Eu não divirjo pelo simples prazer de divergir, eu divirjo porque vejo as coisas, muitas vezes, sob uma ótica diferente. E creio até que convergimos muito mais vezes do que divergimos. Essa é a realidade. Agora, como Revisor, estou cumprindo o meu papel de rever os autos. Quem dirá, afinal, se eu estou ou não com a verdade, ou parte da verdade, será o egrégio Plenário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Rever os autos é uma coisa, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência precisa ser mais claro. Vossa Excelência está dizendo que eu estou fazendo uma leitura deliberadamente equivocada dos autos ou que eu quero induzir a erro os meus Pares? É isso que Vossa Excelência quer dizer? Diga explicitamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não é isso. O que eu quero dizer é que é absolutamente heterodoxo um Ministro ficar medindo o tamanho do voto do Relator para replicar um voto de Revisor do mesmo tamanho. É cansativo, é ridículo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, eu estou estupefacto, perplexo com essa afirmação. Nem entendo o que Vossa Excelência está dizendo, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas é isso o que está acontecendo. Leva a esse tipo de confusão, é evidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Ricardo Lewandowski, prossiga no seu voto, Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627909.

- Presidente, eu não sei nem se tenho condições de prosseguir, mas farei um esforço.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627909.

26/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Há uma passagem nesse depoimento de Emerson Palmieri em que ele faz explícita referência a Delúbio Soares.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas eu acabei de ler. Ele diz para o Alexandre: "Olha, se vira com o Delúbio".

Evidentemente, cada um dos Colegas sopesará esses detalhes e lhes dará um valor. Para alguns, isso será uma prova inequívoca de que Emerson Palmieri está envolvido no esquema, porque mandou telefonar para o Delúbio. Para mim, eu já tenho dúvidas, porque uma pessoa, como disse, onipresente, que estava sempre no partido, é claro que certas coisas passavam por ele. E nem sempre se pode imputar a ele o dolo, a ciência de que sabia que aquele dinheiro tinha origem ilícita, até porque, no momento de campanha eleitoral, esses valores poderiam atingir a cifra de vários milhões em dinheiro. Vossas Excelências sabem que os partidos recebem dinheiro de todas as partes, enfim, que circula muito dinheiro nesse momento eleitoral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599883.

26/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627123.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627123.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, aqui, Senhor Presidente, vemos que, com relação a esses cento e quarenta e cinco mil reais, não há nenhum envolvimento nem mesmo de Jefferson - pelo menos com relação a essa testemunha que foi lá, sacou o dinheiro no Banco - e muito menos do senhor Emerson Palmieri. Ele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627123.

recebeu do patrão dele, da empresa de Brasília, essa orientação, desse senhor Denis, para retirar esse dinheiro. Aí vem essa pergunta: "Está certo. Aí consta também na denúncia que o senhor teria feito o repasse de duzentos mil?" - que eram os cento e quarenta e cinco mil e duzentos mil. Vejam Vossas Excelências que são várias somas. E nós temos que evidentemente confrontar as provas relativamente a cada um desses documentos; saber se são sólidas ou se não são. Não podemos colocá-las todas em um mesmo saco probatório.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ele, Emerson Palmieri, explicou a viagem que fez a Portugal para o encontro com o...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Já vou chegar lá.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ah, Vossa Excelência vai chegar a Portugal?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vou fazer considerações, há correlações profundas com relação a essa viagem. Porque, inclusive, mais tarde, num outro voto meu, vou explicar qual foi o motivo dessa viagem a Portugal. E, já que Vossa Excelência tocou nesse assunto, já quero adiantar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O mesmo voo com Marcos Valério e Rogério Tolentino.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perdão?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - No mesmo voo, na companhia de Rogério Tolentino e Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso. No mesmo voo. Exatamente. Ele foi no mesmo voo, e temos aqui um depoimento sobre isso, que consta não só dos autos, mas também do voto do eminente Relator. Temos aqui um depoimento do Roberto Jefferson, que afirmou que lá de Portugal Emerson lhe telefonou e disse: "Olha, não participou de nenhum encontro". E deixaram-no numa antessala. Ele é uma pessoa assim secundária. Claro, o partido vai viajar -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627123.

perdoe uma expressão menos nobre -, é o "oba-oba", vai todo mundo. Ele foi junto. Tanto é que ele foi a um restaurante, depois foram fazer compras, mas aí ele ficou na antessala, e disse: "Olha, Roberto, não participei de nada; eu fiquei aqui, não sei. Foi só o Marcos Valério que foi conversar com o senhor Horta, que era o Presidente da Portugal Telecom. E, aí, também o próprio Emerson Palmieri diz isso. Eu até sublinhei isso aqui. Já estou adiantando. Veja: "Tendo permanecido na antessala", diz, aqui, no depoimento dele. Depoimento do Roberto Jefferson quanto à viagem de Emerson Palmieri a Portugal, que foi realmente no mesmo voo de Tolentino. E Emerson Palmieri também diz, numa passagem, "que Marcos Valério, após dizer a ambos que aguardassem, entrou numa sala; que o declarante Tolentino aguardou por cerca de meia hora, quando Marcos Valério retornou e apresentou o senhor Miguel Horta, Presidente da Portugal Telecom". Então, ele foi para Portugal, mas não participou absolutamente de nada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Chegou a falar qual o objetivo da viagem a Portugal?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu não quero nem adiantar para não fazer um anticlímax. Mas essas viagens a Portugal dizem respeito ao processo de privatização que aconteceu muito antes. Eram justamente tratativas nas quais já estava, naquela época envolvido Marcos Valério. E Delúbio também participou antes mesmo das eleições para repartir o butim das privatizações; era justamente o momento em que se queria que a Portugal Telecom comprasse as concessionárias brasileiras. Então, vou chegar lá, Senhor Presidente, verifico que o próprio Miguel Horta, Presidente da Portugal Telecom, ouvido em juízo por carta rogatória, diz que não havia nenhum objetivo de natureza política na reunião. O que pretendia Marcos Valério, naquela época, era vender a conta, ou fazer com que a Telemig, que seria comprada pela Portugal Telecom, permitisse que a SMP&B, permanecesse com a conta publicitária. Isso está nos autos - lerei daqui a pouco para Vossas Excelências. Vejam que a coisa é muito intrincada. A coisa é um quebra-cabeças, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627123.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por isso que, quando comparam esse processo com outros, sob aquele pretexto, Ministro Celso de Mello, de acusar o Supremo de haver mudado a jurisprudência, sempre respondemos que são coisas heterogêneas, esse processo é peculiaríssimo, é ímpar, ele não tem similar, não há como fazer comparação com outro processo para chegar à conclusão de que o Supremo está mudando sua jurisprudência, está relativizando garantias constitucionais dos réus.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Vale reafirmar, *uma vez mais*, Senhor Presidente, que esta Suprema Corte **em momento algum** "*flexibilizou*", **muito menos** desrespeitou, direitos e garantias fundamentais dos réus. **Quanto** à jurisprudência em torno do "*ato de ofício*", **é importante acentuar** que o eminente Relator **reafirmou** os fundamentos **que orientaram** a decisão **desta** Corte **no julgamento** da Ação Penal 307/DF, **o que significa** – *tal como assinalei* em intervenção **que fiz** na sessão plenária de 06/09/2012 – que o Supremo Tribunal Federal não se distanciou da interpretação dada ao art. 317, "*caput*", do CP.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, Senhor Presidente, adiantando uma parte do meu voto, já estou chegando ao final, quero mostrar que o simples fato de ele ter participado, ido para Portugal, viajado junto com Tolentino, por si só, pode ser um dado dessa prova caleidoscópica que Vossas Excelências avaliarão, mas ele teve um papel, não digo nem secundário, nem terciário, ficou apenas na antessala. Isso está no depoimento das testemunhas, está no voto do eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quem foi a essa viagem, Ministro?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - A viagem a Portugal?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627123.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim. Quem foi?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Emerson.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Emerson mais quem?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Emerson, Marcos Valério e Tolentino.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Emerson, Marcos Valério e Tolentino, para cuidar da privatização?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E, depois, eu farei, num voto seguinte...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Representantes do Estado brasileiro, algum deles?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Como? Não, não, eu não estou entendendo a ironia de Vossa Excelência. Qual é a ironia?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu estou perguntando. Eu estava assistindo pela televisão Vossa Excelência dizer que foram cuidar com o Presidente da Portugal Telecom de elementos relativos à privatização da telefonia brasileira.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso eu direi num próximo voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu pergunto: alguns desses senhores tinha representação do Estado brasileiro?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência está fazendo a pergunta a mim?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, eu estou formulando à Corte.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ou é uma pergunta retórica?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vamos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627123.

dizer as coisas tais como elas são, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, eu estou trazendo provas sobre provas; eu estou trazendo minhas dúvidas, não as minhas convicções.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu disse no meu voto o quê que significou essa viagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu gostaria de ser como Vossa Excelência, só ter certezas. Infelizmente, talvez, a minha formação mais filosófica me leve a ter dúvidas, quanto à realidade circundante e, como advogado que fui, quanto ao contexto probatório de um processo criminal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro, eu não estou provocando; eu estou, simplesmente, pontuando e colocando para Vossa Excelência.

O grande articulador do esquema de corrupção, o pivô de todo esse esquema, acompanhado de um outro advogado, já condenado por esta Corte, e um funcionário de grau elevado de um partido político, aliado ao partido que está no poder, dirige-se a uma grande empresa estrangeira, a uma reunião - aliás, combinada, não é? -, em que os chefes de partidos mandaram esses três personagens, um para vigiar o outro, provavelmente, para se reunir para tratar da privatização de entidades nacionais?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, no momento oportuno, eu trarei este fato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É um problema sério.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu, aqui, com toda lealdade, estou trazendo inclusive provas que militam contra o meu raciocínio; eu estou trazendo todas as provas. Eu estou, inclusive, sublinhando: olha, esta prova aqui vai contra tudo aquilo que eu estou dizendo. Eu estou trazendo isso com toda lealdade, eu não estou escamoteando absolutamente nada.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627123.

estou dizendo isso não, eu estou tentando esclarecer.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O Senhor Presidente me perguntou, antecipadamente, sobre a viagem; eu iria tratar da viagem, eu estou dizendo, também, que, a partir apenas da viagem, não se pode tirar nenhuma conclusão. É possível que os Colegas, do conjunto de fatos, cheguem, a um juízo de culpabilidade. Eu não estou conseguindo. A cada um dos fatos, estou contrapondo outras provas que lhe correspondem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627123.

26/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está falando sobre a viagem a Portugal, não é? Há uma curiosidade: os três viajaram lado a lado, fisicamente, um do ladinho do outro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois, é. Sói acontecer. Nós, muitas vezes, viajamos lado a lado com pessoas que também não conhecemos ou supomos desconhecer. E, depois, vem a revelar-se que são pessoas comprometidas com fatos escusos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A realidade é que houve uma frustração por parte dos dois acompanhantes. Foram acompanhar Marcos Valério nessa viagem, viagem provavelmente de umas sete, oito horas, Marcos Valério se apresenta à sede da empresa como Marcos Valério do PT do Brasil, mas não participaram na reunião.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas isso foi desmentido, Ministro Joaquim, isso num próximo voto eu mostrarei...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nem participaram da reunião.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Os interlocutores dizem que jamais, jamais, essas pessoas – dentre elas um ex-ministro dos Transportes, o presidente da Portugal Telecom - disseram que jamais eles se identificaram como representantes do governo brasileiro ou do PT.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Marcos Valério que se identificou, Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599885.

- Mas os interlocutores dizem que isso não houve. Veja, a prova é contraditória, isso é o que eu quero dizer.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O que eu quero demonstrar é isso, Ministro. Esse senhor não tinha nenhuma legitimidade para se apresentar no estrangeiro, perante uma grande empresa investidora no país, como representante de um partido político que acabava de ascender ao poder.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Claro que não tinha, claro que não tinha. Está provado que Marcos Valério era um aventureiro, um homem que ia atrás de grandes negócios.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essa viagem é altamente suspeita. Que viagem é essa, meu Deus do céu?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Claro que era, sem dúvida nenhuma.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Havia uma intimidade evidente. Se viajaram lado a lado é porque as passagens foram compradas juntas, na mesma oportunidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não foi. O Jefferson disse que ele mandou tirar bilhete do Palmieri.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Dos três.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Dos três?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu estou externando as contradições, as minhas dúvidas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Voos são marcados com antecedência, voos internacionais...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então eu digo, Senhor Presidente, não vou cansá-los, Marcos Valério desmente que o objetivo tenha sido este, Tolentino desmente também em juízo, dizendo que o que se pretendia aqui era realmente obter a conta da Portugal Telecom, o portifólio da empresa como se diz. E eu vou ler apenas o depoimento do presidente da Portugal Telecom, porque

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599885.

presume-se que deve ser uma pessoa honrada, pois se trata de um altíssimo executivo de Portugal, ele foi ouvido por carta rogatória. Então, ele diz o seguinte: (lê voto)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599885.

26/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627910.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627910.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, amanhã vou precisar de apenas dez minutos para pontuar ligeiramente sobre a parte em que houve divergência do Relator. Eu já distribuí uma reafirmação de voto, bem preliminar, porque não engloba nada do que foi dito hoje, amanhã eu o farei de maneira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627910.

completa, mas hoje eu gostaria de simplesmente voltar, rapidamente, a essa viagem, que me parece a coisa mais esdrúxula de todo esse processo, um dos fatos mais esdrúxulos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Concordo com Vossa Excelência neste ponto, muito esdrúxula. Muito, muito, muito!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É. Saem do Brasil três pessoas, nenhuma delas representante do Estado brasileiro, se dirigem a um presidente de uma grande empresa investidora no país. Ao chegar lá, o cidadão de nome Marcos Valério se diz representante de um partido no poder no Brasil. Depois, ele não permite que os outros dois participem da reunião, só ele entra por uma *porte cochère*, só ele participa da reunião e os dois …

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ficaram na antessala.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - ... ficam na antessala, não é? O quê que nós temos que examinar sobre essa esdrúxula viagem? O por quê da viagem, qual foi a razão?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Segundo Roberto Jefferson, Palmieri iria testemunhar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim. Quem mandou? Qual era o objetivo dessa viagem? Esses fatos estão muito bem esclarecidos, nós veremos isso num momento oportuno. Não se trata de uma viagem anódina, para visitar uma empresa, visitar as instalações; nada disso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não é crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627910.

visitar Portugal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não é crime, sem dúvida. Mas acho que é nosso papel interpretar o que está por trás dessa bizarra viagem a Portugal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Somos analistas de fatos e psicanalistas de textos normativos - diria Geraldo Ataliba, o saudoso Geraldo Ataliba.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vai nos ajudar a tomar decisões, sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Precisamos de um divã, Presidente!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois é. O saudoso Geraldo Ataliba dizia: não somos psicanalistas do legislador e, sim, dos textos normativos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Isso foi dito, *expressamente*, neste Plenário, pelo saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, no julgamento de uma causa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, perfeito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Baleeiro: sou juiz, não sou psiquiatra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O pranteado Geraldo Ataliba gostava muito de fazer essa distinção, que deita raízes, portanto, em Aliomar Baleeiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627910.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Distinção que se faz necessária **entre** a "*mens legis*" **e** a "*mens legislatoris*".

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E a **mens legislatoris**. São coisas completamente diferentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627910.

STF-fl. 55636

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2968559

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2968559

STF-fl. 55638

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2968559

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2968559

STF-fl. 55640

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2968559

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2968559

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2968559

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2968559

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2968559

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2968559

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2968559

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2968559

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2968559

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

P/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2968559

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO
(S/ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, pela ordem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu gostaria que constasse que aqueles réus que eu condenei pela prática de corrupção ativa, eu o fiz com base no artigo 317, *caput*, do Código Penal, e não incluí o § 1º, porque eu não vi comprovada a prática ou o retardamento de qualquer ato de ofício.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Será feito o registro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso, pois não.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508034.

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

EXPLICAÇÃO

(S/ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente já faz, mais ou menos, quase duas semanas que eu proferi o meu voto, não é? Por outro lado, é praxe, neste Tribunal, sempre que haja rebate ou contrariedade ao voto do Relator, é natural que o Relator tenha, normalmente, a palavra. É por isso que eu pedi a Vossa Excelência a oportunidade de intervir de novo. Eu não preciso de mais do que dez ou doze minutos, está bem?

Eu queria falar, inicialmente, sobre o tópico da lavagem de dinheiro.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422432.

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM VI)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, Senhora Ministra, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, Senhores Advogados, Senhoras Advogadas, Senhoras e Senhores, tentarei ser breve na medida do possível, porque há alguns aspectos que terei de ressaltar.

Esse bloco - em julgamento, o Capítulo VI da denúncia - envolve crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

Em face do falecimento de José Janene, do desmembramento do processo quanto a Carlos Alberto Quaglia, da empresa Natimar, restaram, nesse bloco, treze denunciados em julgamento - dez, pelo crime de corrupção passiva: Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Cláudio Genu, do PP; Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Bispo Rodrigues, do PL; Roberto Jefferson, Emerson Palmieri e Romeu Queiroz, do PTB; e ainda José Borba, do PMDB; todos eles juntamente com os denunciados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, da Bônus Banval, e ainda Antônio Lamas, respondem pelos crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.

Então, Senhor Presidente, seguindo a metodologia que me parece a mais adequada, a um voto vogal, depois de algumas sessões em que este Capítulo VI da denúncia mereceu uma exaustiva e percuciente análise pelos eminentes Ministros Relator e Revisor - a quem sempre rendo as minhas homenagens -, adianto que tenho voto escrito com relação ao Capítulo. Desde logo, requeiro sua juntada aos autos, mas procurarei fazer, como disse, um resumo.

Reportando-me aos elementos de prova detalhados por Suas Excelências, prova essa oral, pericial e documental pertinentes à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562508.

materialidade desses delitos, passo a votar, pedindo vênia - como disse - apenas para pontuar brevemente alguns aspectos teóricos norteadores de minhas conclusões e a fazer um breve registro apenas naqueles pontos de divergência de visão entre Relator e Revisor, para indicar o que ensejou a minha convicção.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562508.

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

ITEM VI DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, eminentes advogados.

O item VI da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal narra a distribuição de vantagem indevida a parlamentares com o propósito de compor a base de sustentação política do governo federal. Nessa seção, a exordial aponta a configuração dos seguintes crimes: (i) corrupção ativa (CP, art. 333), (ii) corrupção passiva (CP, art. 317), (iii) quadrilha (CP, art. 288) e (iv) lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 1º, V, VI e VII).

Os ilícitos narrados teriam sido praticados pelos seguintes réus: José Dirceu de Oliveira e Silva (1º denunciado), José Genoíno Neto (2º denunciado), Delúbio Soares (3º denunciado), Marcos Valério (5º denunciado), Ramon Hollerbach (6º denunciado), Cristiano Paz (7º denunciado), Rogério Tolentino (8º denunciado), Simone Vasconcelos (9º denunciado), Geiza Dias (10ª denunciada), Pedro Corrêa (18º denunciado), Pedro Henry (20º denunciado), João Cláudio Genu (21º denunciado), Enivaldo Quadrado (22º denunciado), Breno Fischberg (23º denunciado), Carlos Alberto Quaglia (24ª denunciado), Valdemar Costa Neto (25º denunciado), Jacinto Lamas (26º denunciado), Carlos Alberto Rodrigues (28º denunciado), Roberto Jefferson (29º denunciado), Emerson Palmieri (30º denunciado), Romeu Queiroz (31º denunciado), José Borba (32º denunciado), Paulo Rocha (33º denunciado), Luiz Carlos da Silva (35º denunciado), João Magno (36º denunciado) e Anderson Adauto (37º denunciado).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Visando ao julgamento mais célere e racional deste feito, o Plenário da Corte entendeu por bem subdividir em tópicos o Item VI da acusação. Nesta primeira parte, serão analisadas apenas as condutas dos réus que integravam os partidos políticos alegadamente cooptados pelo esquema criminoso cognominado de "mensalão". São eles:

> (i) 18º denunciado (Pedro Corrêa) e 20º denunciado (Pedro Henry), integrantes do Partido Progressista (PP), e seu assessor, o 21º denunciado (João Cláudio Genu);
>
> (ii) 22º denunciado (Enivaldo Quadrado) e o 23º denunciado (Breno Fischberg), sócios da corretora Bônus Banval;
>
> (iii) 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) e o 28º denunciado (Bispo Rodrigues), integrantes do Partido Liberal (PL), e o tesoureiro do Partido Liberal, à época, o 26º denunciado (Jacinto Lamas) e o 27º denunciado (Antônio de Pádua de Souza Lamas).
>
> (iv) 29º denunciado (Roberto Jefferson) e 31º denunciado (Romeu Queiroz), integrantes do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), e seu assessor, o 30º denunciado (Émerson Palmieri);
>
> (v) 32º denunciado (José Borba), integrante do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Imputam-se-lhes, conforme descrição individualizada adiante, os crimes de corrupção passiva (CP, art. 317), quadrilha (CP, art. 288) lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 1º, V, VI e VII).

É esse o breve contexto referente ao item VI da denúncia, na extensão que interessa a esta fase do julgamento. Não voltaremos às premissas teóricas já apresentadas quando do voto exteriorizado em relação aos fatos descritos nos itens III, V e IV, nem tampouco será feita,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

nesta ocasião, uma análise dos crimes imputados aos réus em outros itens da peça vestibular de acusação. Este voto relativo ao item VI da denúncia cingir-se-á, essencialmente, à análise das condutas praticadas pelos réus já indicados, segundo a organização articulada na peça acusatória.

Partido Progressista (PP)

Dos fatos imputados

O 18º réu (Pedro Corrêa), o 20º réu (Pedro Henry) e o 21º réu (João Cláudio Genu) respondem a esta ação penal pelos ilícitos de quadrilha (CP, art. 288), de corrupção passiva (CP, art. 317) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 1°, incisos V, VI e VII). Já o 22º réu (Enivaldo Quadrado) e o 23º réu (Breno Fischberg) respondem pelos crimes de quadrilha (CP, art. 288) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 1°, incisos V, VI e VII), não lhes tendo sido imputado o ilícito penal de corrupção passiva.

Segundo narra a denúncia, o 18º réu (Pedro Corrêa) e o 20º réu (Pedro Henry) teriam recebido, por intermédio do 21º réu (João Cláudio Genu), o montante de R$ 2.905.000,00, em razão da condição de deputados federais e, respectivamente, presidente de sua agremiação (Pedro Corrêa) e líder do partido na Câmara dos Deputados (Pedro Henry) durante o período referente ao escândalo do mensalão.

As operações ocorreram nos dias 17 de setembro de 2003 (R$ 300.000,00), 24 de setembro de 2003 (R$ 300.000,00), 8 de outubro de 2003 (R$ 100.000,00), 13 de janeiro de 2004 (R$ 200.000,00) e 20 de janeiro de 2004 (R$ 200.000,00). Segundo narra a denúncia, João Carlos Genu admitiu as operações, sempre precedidas, segundo ele, de autorização de Pedro Corrêa e José Janene (depoimento às folhas 576 a 583). Simone Vasconcelos também confirmou as operações (folhas 588 a 595).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Ademais, o 18º réu (Pedro Corrêa) utilizou outra sistemática para a obtenção de recursos ilícitos, valendo-se da intermediação das empresas Bônus Banval e Natimar Negócios e Intermediações Ltda., especializadas em lavagem de dinheiro. Aponta a ocorrência de saques nos dias 23 e 24 de março de 2004 (R$ 300.000,00, responsável Áureo Marcato), 16 de junho de 2004 (R$ 50.000,00, responsável Luiz Carlos Masano) e 10 de setembro de 2004 (R$ 255.000,00, responsável Benoni Nascimento), que totalizaram R$ 605.000,00, todos efetuados empregados da Bônus Banval. Alude aos depoimentos de Marcos Valério e Enivaldo Quadrado, que confirmam as operações.

A capitalização da Bônus Banval era efetuada, igualmente, mediante obtenção de empréstimos junto ao Banco BMG, contraídos por Rogério Lanza Tolentino & Associados. Em 26 de abril de 2004 foi contraído o mútuo no importe de R$ 9.962.440,00, sendo que, no mesmo dia, o dinheiro foi transferido para a Bônus Banval e 2S Participações, esta última de propriedade de Marcos Valério (folhas 33.596/33.600). Alude à existência de laudo pericial comprobatório de que todos os recursos recebidos pela Bônus Banval foram encaminhados internamente para a conta da empresa Natimar (folhas 483 a 495, Apenso nº 85, Volume 2).

Demonstrou-se, ainda, a ocorrência de sete operações de lavagem de dinheiro feitas por intermédio das referidas empresas mencionadas em valores menores. São elas: 13 de setembro de 2004 (R$ 12.000,00 – Gisele Merolli Miranda e Regina Merolli Miranda), 13 de setembro de 2004 (R$ 10.000,00 – Aparício de Jesus e Selmo Adalberto de Carvalho), 7 de julho de 2004 (R$ 25.000,00 – Frederico Climaco Schaefer, Mariana Climaco Schaefer e Adolfo Luiz de Souza Góis), 2 de setembro de 2004 (R$ 7.900,00 – Emerson Rodrigo Brati e Danielly Cintia Carlos), 13 de setembro de 2004 e julho de 2004 (dois depósitos de R$ 10.000,00 – Valter Colonello), 2 de setembro de 2004 (R$ 11.000,00 – Laurito Defaix Machado), 2 de setembro de 2004 (R$ 11.400,00 – José Rene de Lacerda e Fernando Cesar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Moya). Os documentos dos aludidos beneficiários sempre revelaram alguma conexão com a agremiação partidária do 18º réu.

Em contrapartida, o 18º réu (Pedro Corrêa) e o 20º réu (Pedro Henry) ofereceriam o apoio político do seu partido aos projetos do Partido dos Trabalhadores, então no comando do Governo federal. O objetivo era facilitar a governabilidade do país. Já o 21º (João Cláudio Genu), assessor dos parlamentares, os auxiliaria na empreitada criminosa.

O 18º réu (Pedro Corrêa) na sua defesa articula a negativa de sua participação em todos os fatos que lhes são imputados. Nesse contexto, os principais argumentos da sua defesa podem ser assim sintetizados: i) o acusado não teve qualquer participação nos ilícitos narrados pelo MPF, na medida em que toda a aproximação entre os supostos integrantes da quadrilha fora feita pelo falecido José Janene; ii) o MPF não descreveu qualquer conduta específica adotada pelo 18º réu nas operações realizadas pela Bônus Banval; iii) o 18º réu sequer conhecia as empresas Bônus Banval e Natimar ou seus sócios Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia; iv) todos os recursos transferidos pelas empresas NATIMAR e BÔNUS BANVAL para as pessoas mencionadas na denúncia tiveram por destino o Estado do Paraná e pessoas ligadas a campanhas políticas aliadas do Deputado JOSÉ JANENE, o que comprova que o 18º réu (Pedro Correa) não participou do recebimento e distribuição dos recursos supostamente ilícitos; v) ainda que João Cláudio Genu tivesse recebido R$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), e não apenas os R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ele reconhecidos, não existe qualquer tipo de prova no sentido de que o 18º réu (Pedro Corrêa) tivesse conhecimento deles ou de que estes lhe tenham sido, de qualquer forma, entregues para finalidades ilícitas; vi) toda a importância recebida por GENU foi destinada ao pagamento do advogado Paulo Goyaz nomeado para a defesa do Deputado Ronivon Santiago, um dos membros da bancada, que era réu em diversos processos judiciais. Dessa maneira, os valores recebidos não tiveram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

como propósito pagar parlamentares da agremiação partidária do 18º réu, a fim de que votassem alinhados com o governo; vii) Não há qualquer relação de causalidade entre os supostos pagamentos e as votações na Câmara dos Deputados. Em relação ao 18º réu (Pedro Corrêa); viii) este sequer participou da maioria das votações do período; ix) foi o Partido, do qual o acusado é Presidente, quem acordou no recebimento dos valores destinados ao pagamento dos honorários do Dr. Paulo Goyaz e não o acusado agindo por conta própria; x) impossibilidade de configuração simultânea do crime de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. Segundo a defesa, o branqueamento de capitais pressupõe a existência de crime antecedente. Se a lavagem de dinheiro exige um crime antecedente para sua configuração, torna-se claro que um crime concomitante não servirá ao juízo de tipicidade exigido pela norma. O recebimento por parte do próprio corrupto passivo nada mais seria do que o exaurimento do delito do artigo 317, CP, e não poderia, ao mesmo tempo (concomitância, portanto), gerar o delito de lavagem; xi) em momento algum restou demonstrado, sequer de maneira indiciária, que o dinheiro recebido por João Cláudio Genu e repassado à agremiação do 18º réu fosse proveniente de qualquer atividade ilícita antecedente. Ao revés, teria restado comprovado que os valores repassados pela SMP&B tiveram por origem empréstimos obtidos junto ao Banco Rural, numa relação eminentemente privada; xii) ausência de ocultação ou dissimulação dos recursos recebidos pelo partido do 18º réu, porquanto o Sr. João Cláudio, desconhecendo qualquer ato ilícito em sua conduta, assinara os recibos que lhes foram apresentados; xiii) ausência de liame subjetivo entre o 18º réu e os demais corréus, o que impediria a configuração do crime de quadrilha, e xiv) impossibilidade de configuração do crime de quadrilha quando se está diante de crime único ou continuado.

O 20º réu (Pedro Henry) na sua defesa também afirma não ter qualquer envolvimento com os fatos que lhe são imputados. Eis seus principais argumentos: i) preliminar de nulidade absoluta do processo, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

medida em que diversos réus não foram representados por qualquer defensor técnico em variadas oitivas. O acusado protesta ser nulo o depoimento de testemunha tomado sem a intimação do advogado constituído ou de ad hoc; ii) o acusado sustenta, ainda, a nulidade do processo, porquanto ocorrera, em diversas audiências, a nomeação de um único advogado ad hoc para a defesa de réus com interesses contrários; iii) a inépcia da denúncia decorre da sua generalidade e ausência de identificação das condutas individuais dos réus, o que inviabiliza o direito de defesa; iv) ausência de comprovação de qualquer votação individual do 20º réu em favor do Governo federal; v) a acusação imputou ao denunciado uma responsabilidade objetiva, em razão de ser líder partidário, sem que tenha havido prova de que o réu tratava de assuntos financeiros em qualquer agremiação partidária; vi) o acusado não estava ciente quanto à origem ilícita dos valores sacados, o que impediria a configuração do crime de lavagem de dinheiro; vii) os recursos recebidos foram utilizados para o pagamento de despesas de campanha, e ix) o fato de o acusado ser líder de sua agremiação partidária não revela, por si só, a sua condição de membro de uma quadrilha.

Por fim, o 21º réu (João Cláudio Genu) nega qualquer relação com os fatos criminosos apontados na denúncia, sob os seguintes argumentos: i) o 21º réu era simples mensageiro do deputado para quem trabalhava (deputado federal José Janene, já falecido), sempre cumprindo a ordem de seus superiores hierárquicos na Câmara dos Deputados; ii) não há indicação na denúncia dos fatos que caracterizariam o crime de quadrilha praticado pelo 21º réu; iii) o 21º réu não era parlamentar o que o impedia de oferecer qualquer apoio na aprovação de projetos de lei; iv) o 21º réu apenas acompanhava o deputado José Janene em todas as viagens por ele realizadas em decorrência dos problemas de saúde do referido parlamentar; v) o recebimento do dinheiro pelo 21º réu foi feito sem a ocultação de sua identidade, o que obstaria a prática do crime de lavagem de dinheiro; vi) não há provas no sentido de que o 21º denunciado teria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

feito qualquer movimentação patrimonial envolvendo as empresas Bônus Banval e Natimar; vii) à semelhança do que ocorrido com o réu Antônio Lamas, cuja absolvição foi requerida pelo MPF, o 21º réu deveria ser absolvido, na medida em que as circunstâncias seriam semelhantes, porquanto eram ambos assessores de parlamentares envolvidos nos ilícitos apurados nestes autos, e viii) a situação dos autos retrataria um autêntico exemplo de autoria mediata, na medida em que o defendente desconhecia a suposta origem ilícita do dinheiro *et pour cause* apenas poderia ser entrevisto como um instrumento que atuou sem dolo.

Crime de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, § 2º, CP)

O acervo probatório confere sólido lastro à tese ministerial, no sentido de que o 18º denunciado (Pedro Corrêa) e o 20º réu (Pedro Henry), exercendo cargos públicos e funções de cúpula no Partido Progressista, receberam vantagem indevida para proporcionar suporte político ao Governo federal através da respectiva agremiação. Tais vantagens foram recebidas por intermédio do 21º réu (João Cláudio Genu).

Não há dúvidas de que houve pagamentos vultosos à cúpula do Partido Progressista por ordem do Partido dos Trabalhadores. Segundo listagem apresentada por Marcos Valério (fls. 607), foram repassados 4,1 milhões de reais ao Partido Progressista (PP). A veracidade dessa informação foi confirmada pelo depoimento de Delúbio Soares à CPMI dos Correios (fls. 13.647). Esses fatos foram confessados por todos os réus, embora sob o argumento de que os valores seriam meras dívidas de campanha não regularmente escrituradas.

No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o 18º denunciado (Pedro Corrêa), o 19º denunciado (José Janene) e o 20º denunciado (Pedro Henry), auxiliados por João Cláudio Genu, receberam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

um total R$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais) em razão do cargo público que ocupavam.

Por intermédio do 21º denunciado (João Cláudio Genu), foram realizados os seguintes pagamentos: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 17/09/2003; R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 24/09/2003; R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 08/10/2003; R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 13/01/2004; e R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 20/01/2004. Comprovam tais repasses os documentos de fls. 160 do apenso 06, fls. 108 do apenso 06, fls. 79 e ss. do apenso 45, fls. 59-verso do apenso 05 e fls. 76-verso do apenso 05. Os saques restaram confirmados pelos interrogatórios do 21º denunciado (João Cláudio Genu) (fls. 15.563) e da 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) (fls. 16.465/16.468), inclusive uma entrega de dinheiro feita por esta última ao primeiro no Hotel Grand Bittar.

O 21º denunciado (João Cláudio Genu) confirmou em juízo o seu depoimento em sede policial (fls. 15.566), no qual alegou que os saques realizados foram sempre com a autorização do 19º denunciado (José Janene) e do 18º denunciado (Pedro Corrêa) (fls. 566/583).

A testemunha Eliane Alves Lopes, ex-diretora da filial da SMP&B em Brasília, em seu depoimento de fls. 615-618, confirmado a fls. 20.054, relatou episódio em que o 21º denunciado (João Cláudio Genu) esteve no domicílio comercial da SMP&B na Capital, onde se reuniu com o 5º denunciado (Marcos Valério).

Outra forma de repasse dos valores aos integrantes do Partido Progressista foi a utilização das empresas Bônus Banval e Natimar Negócios e Intermediações Ltda. para a atividade de lavagem do dinheiro ilicitamente arrecadado, conforme detalhado no depoimento de Marcos Valério (fls. 1459), que afirmou que "*através da BÔNUS BANVAL foram encaminhados (...) ao PP R$ 1,200 mil.* (fls. 1.460)" (Grifamos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Assentada a inequívoca materialidade dos pagamentos, também não há dúvidas quanto ao envolvimento dos ora acusados.

Consoante depoimento de João Cláudio de Carvalho Genu, o 18º réu (Pedro Corrêa) era um dos integrantes do partido (PP) que expressamente o autorizava a receber os valores enviados por intermédio de Marcos Valério (fls. 577-579). Como bem apontado pelo Min. relator Joaquim Barbosa (p. 49 de seu voto sobre o capítulo VI da denúncia), em documento datado de 18 de agosto de 2005, parte dos recebimentos foi inclusive confirmada pelo 18º denunciado (Pedro Corrêa) logo depois das afirmações públicas feitas por Roberto Jefferson quanto à existência do esquema criminoso do mensalão.

Não bastasse, o 18º denunciado (Pedro Corrêa) reconhece que teria autorizado, enquanto integrante da cúpula do Partido Progressista, que o Deputado José Janene recebesse dinheiro do Partido dos Trabalhadores não regularmente escriturado (fls. 13.650-verso). Afirmou ainda que teria participado da negociação dos recursos, confirmando envolvimento da reunião com a cúpula do Partido dos Trabalhadores para "*formação da base de sustentação do governo federal, no início do governo Lula*" (fls. 1992/1995, vol. 10 – confirmado no interrogatório judicial, fls. 14.615, vol. 67).

O depoimento de João Cláudio Genu esclarece que o 20º réu (Pedro Henry) participava da direção de sua agremiação partidária (PP) (fls. 577-579), o que sugere seu conhecimento das práticas aqui analisadas. Aliás, o próprio 20º réu confirma, em seu depoimento, que parte do dinheiro recebido de Marcos Valério foi repassado através da Bônus Banval (fls. 14.345-14.346), evidenciando sua ciência do esquema criminoso. Essa conclusão é corroborada pelo depoimento do 18º denunciado (Pedro Corrêa) no sentido de que ele próprio, Pedro Corrêa, junto com o deputado Pedro Henry (20º denunciado) e o deputado José Janene (19º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

denunciado, já falecido), foram escolhidos para representar a bancada de deputados do PP nos entendimentos com o PT (fls. 2000). Em juízo, o acusado Pedro Corrêa confirmou que "*as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. Pedro Henry, pelo PP, e José Genoíno, José Dirceu, Sílvio Pereira e Marcelo Sereno, pelo PT*" (fls. 14.618).

Quanto ao 21º réu (João Cláudio Genu), Marcos Valério afirmou ter sido a ele apresentado na qualidade de representante da cúpula do Partido Progressista (PP) (fls. 13.646-verso). Na condição de assessor direto do parlamentar líder de seu partido (PP) na Câmara dos Deputados, o 21º réu intermediou o recebimento de substanciais quantias em dinheiro destinadas à sua agremiação como condição para que permanecesse na base aliada de suporte ao governo.

Certificada a existência dos pagamentos, bem como o envolvimento dos acusados, a defesa de todos os réus suscita que os mesmos representariam apenas a prática de "caixa dois". Segundo articulam, tratava-se de verbas para viabilizar, tão-somente, o pagamento de despesas de campanha, sem qualquer pretensão de traficar o exercício da função pública.

O argumento, no entanto, não convence. Antes, porém, que se passe às razões para tanto, imperioso aprofundar a análise do tema de modo a traçar as devidas distinções entre o crime de corrupção (passiva) e outra figura típica muitas vezes com ela confundida, o crime de "caixa dois".

O jargão político consagrou a expressão "caixa dois" para referir-se à prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedades comerciais e partidos políticos. Apesar do seu enraizamento no discurso midiático, a noção carece de positividade no direito brasileiro. Com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

efeito, não existe em qualquer recanto de nossa legislação pátria um conceito jurídico-positivo de "caixa dois". À doutrina coube o mister de definir seus limites semânticos no que erigiu as definições de "sistema paralelo de contabilidade" ou de "movimentação de capitais sem registro da escrituração" (ROSA, Fábio Bittencourt da. "O Caixa dois" in Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, v. 15, nº 51, ano 2004, p. 15). A ideia elementar aqui é a de fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

Embora sem endereçamento direto e imediato pela legislação brasileira, a prática de "caixa dois" é atualmente enquadrada como crime de falsidade ideológica, descrito genericamente no artigo 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40); e previsto especificamente no art. 350 da Lei nº 4.737/65 enquanto relacionado ao processo político-eleitoral. Eis o teor dos dispositivos:

> **Falsidade ideológica (Código Penal)**
>
> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, ***com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante***:
>
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
>
> Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
>
> **Falsidade ideológica (Código Eleitoral)**
>
> Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, ***para***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> ***fins eleitorais***:
>
> Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Como se pode notar, o art. 350 do Código Eleitoral tipifica a mesma conduta que o art. 299 do Código Penal, evidenciando que, ontologicamente, a essência dos comportamentos é a mesma, qual seja, de ato fraudulento, qualquer que seja a finalidade pretendida pelo criminoso. O aparente conflito de normas penais resolve-se pelo postulado da especialidade, de sorte que a incidência da falsidade eleitoral (art. 350, Código Eleitoral) prejudica a aplicação do tipo insculpido no artigo 299 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal).

Questão fundamental suscitada nestes autos tem que ver com a adequada diferenciação entre os crimes previstos no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e aquele estipulado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral em razão de "caixa dois").

É que, segundo a denúncia, os acusados (parlamentares e outros agentes públicos) teriam recebido dinheiro indevido em razão da sua função, como contraprestação para apoiar politicamente a agremiação partidária de Governo. Tal circunstância importaria o crime de corrupção passiva (art. 317, Código Penal), em relação àqueles que receberam as verbas. Já a defesa sustenta que o dinheiro foi pago como simples acerto de contas não regularmente escrituradas no balanço contábil dos partidos políticos ("caixa dois"), o que, na visão dos acusados, configuraria o crime do art. 350 do Código Eleitoral.

Pois bem. Analisando o tipo da corrupção (passiva), observa-se a existência dos seguintes elementos: (i) solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente; (ii) vantagem indevida; e (iii) em razão da função.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Quanto ao elemento "vantagem indevida", tem-se a sua caracterização quando auferido benefício de qualquer espécie em desacordo com o ordenamento jurídico, seja em razão da ilicitude da sua causa, seja em razão do modo irregular da sua aquisição. Portanto, o repasse de verbas para um partido político feito em desacordo com a legislação eleitoral configura, sem dúvidas, uma vantagem indevida. Entretanto, essa situação pode ou não evoluir para a caracterização do crime de corrupção (passiva), a depender do preenchimento dos demais requisitos do respectivo tipo de injusto penal.

Exemplificativamente, quando um partido político realiza um repasse de verbas para outra agremiação com regular escrituração do montante transferido, a vantagem recebida pelo partido donatário é devida, porquanto encontra espeque no ordenamento jurídico aplicável. Assim, tratando das coligações partidárias, José Jairo Gomes preleciona que, *verbis*:

> "*Doações de comitês financeiros ou partidos* – admite-se que comitê financeiro ou partido doe a outro comitê, partido ou candidato. Atende-se, aqui, ao interesse das coligações que não podem ter comitê financeiro próprio. Assim, os partidos coligados poderão doar entre si, de sorte que o consórcio resulte fortalecido **na disputa**" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas 2012, p. 298, grifos do original).

Em um segundo tipo de situação, figure-se o caso em que determinado candidato a cargo público eletivo recebe doação de terceiro que simpatize com a sua plataforma de campanha, sem, contudo, realizar a correspondente escrituração contábil do valor. Neste caso, a vantagem é indevida, já que os candidatos são obrigados por lei a declarar à Justiça Eleitoral todas as importâncias recebidas para custear a campanha, até para a verificação dos limites legais aplicáveis. Porém, não se observa, só por essa conduta, uma correspondente potencialidade de interferência no exercício da função pública, mas apenas um compartilhamento de ideais. Faltando o elemento típico "em razão da função", não incide o *praeceptum*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

iuris do art. 317 do Código Penal. O fato, porém, não é atípico. O agente deve responder pelo delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Outra é a hipótese em que integrantes de agremiação política oferecem e pagam dinheiro aos membros de outro partido, em troca do apoio político aos interesses da primeira organização. A vantagem é indevida pelo simples fato de ter sido repassada sem a observância da liturgia imposta pela lei eleitoral. Além disso, é certo que foi paga em razão da função pública, pois teve por finalidade angariar ou manter o apoio de parlamentares, capazes, por óbvio, de influir na vida política nacional.

Nesse cenário, quando a motivação da vantagem indevida é a potencialidade de influir no exercício da função pública, tem-se o preenchimento dos pressupostos necessários à configuração do crime de corrupção (passiva). Como já exaustivamente demonstrado, a prática de algum ato de ofício em razão da vantagem recebida não é necessária para a caracterização do delito. Basta que a causa da vantagem seja a titularidade de função pública. Essa circunstância, *per se*, é capaz de vulnerar os mais básicos pilares do regime republicano, solidamente assentado sobre a moralidade, a probidade e a impessoalidade administrativa.

De qualquer sorte, ainda que despiciendo seja o ato de ofício, as regras da experiência comum, que integram o *iter* do raciocínio jurídico discursivo, indicam que o "favor" será cobrado adiante, em forma de sujeição aos interesses políticos dos que o concederam. Por isso, é mesmo dispensável a indicação de um ato de ofício concreto praticado em contrapartida ao benefício auferido, bastando a potencialidade de interferência no exercício da função pública. A comprovação da prática, omissão ou retardamento do ato de ofício é apenas uma majorante, prevista no § 2º do art. 317 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Não obsta essa conclusão o fato de o agente público destinar vantagem ilícita recebida a gastos de titularidade do partido político. Com efeito, o *animus rem sibi habendi* se configura com o recebimento "para si ou para outrem", nos termos do *caput* do art. 317 do CP.

In casu, os elementos coligidos nestes autos dão conta de que os pagamentos inequivocamente realizados se deram com o propósito de influenciar politicamente o desempenho das funções parlamentares de membros do Partido Progressista (PP).

A essa conclusão se chega por razões de duas ordens: (i) as causas apontadas pela defesa como justificadoras dos vultosos pagamentos carecem de verossimilhança mínima; (ii) há fortes indícios nos autos de que o verdadeiro propósito dos pagamentos era angariar apoio político para o governo federal. Senão vejamos.

De fato, a explicação dos recursos oferecida pelos réus carece de consistência mínima. Em primeiro lugar, apesar de ter recebido recursos substanciais do Partido dos Trabalhadores em 2003 e 2004, o Partido Progressista praticamente não firmou alianças com o PT em praticamente nenhum pleito municipal. De igual modo, o PP não havia apoiado o PT nas eleições de 2002. Tais fatos foram admitidos pelo Dep. José Janene (fls. 1704, vol. 8), pelo Dep. Ricardo José Magalhães Barros (PP/PR) (fls. 42.719-42.726, vol. 200) e pelo Dep. Simão Sessim (PP/RJ) (fls. 42.722-42.726, vol. 200). Aliás, no início de 2003, o Partido Progressista sequer pertencia à base aliada do governo federal (cf. CD de fls. 23.336, volume 107).

Some-se a isso o fato de que, como reconhecido pelo Dep. José Janene, o acordo financeiro firmado entre o PT e a cúpula do PP não envolvia valores fixos e fechados (fls. 1.703, confirmado em juízo fls. 16.089/16.100). Difícil acreditar que se destinavam à estruturação do PP e não contavam com nenhum montante previamente definido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Por outro lado, há fortes indícios de que os valores repassados se destinavam a "comprar" o apoio político do Partido Progressista. Alguns fatores corroboram essa conclusão. Inicialmente, destaque-se a coincidente migração do PP para a base aliada do governo federal. Esse alinhamento político ocorreu a partir de meados de 2003, exatamente quando os pagamentos supramencionados tiveram início. Mais além: a sistemática utilizada para os pagamentos foi, como bem apontado pelo Min. Joaquim Barbosa (p. 46/47 do seu voto), idêntica a outras empregadas pelo PT para repassar dinheiro a diferentes partidos, como o PTB, na pessoa do Sr. José Carlos Martinez (já falecido), e o PL, na pessoa do Dep. Valdemar Costa Neto. Todos esses fatos ocorreram durante a mesma época.

Há também fortes indícios nos autos de que as votações no Congresso Nacional foram influenciadas pelos valores indevidamente recebidos por parlamentares da base aliada do governo. A estreita e comprovada correlação das vantagens pecuniárias oferecidas e recebidas por parlamentares federais e o modo como o Congresso Nacional funcionava no período do esquema in foco ficou registrada no relatório final da CPMI dos Correios (cf. fl. 290 e 292-294 das Alegações Finais do MPF e Volume 63). A propósito, o i. Min. relator, Joaquim Barbosa (p. 48 de seu voto), revelou a coincidente votação da Reforma Tributária na Câmara, cujo segundo turno ocorreu no dia 24 de setembro de 2003 (fls. 119, 125, 126, 128, 129, Apenso 81, vol. 1), em que foram efetuados pagamentos a dois intermediários de parlamentares acusados, dentre eles os réus do Partido Progressista.

Diante de todo esse quadro, não há dúvidas de que os repasses de valores efetuados pelo Partido dos Trabalhadores (PT) ao Partido Progressista (PP) teve por objetivo "comprar" o respectivo apoio político na Câmara dos Deputados. O numerário não foi transferido a qualquer partido. Foi transferido a partido com representação sólida na Câmara

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

legislativa do governo federal. Da mesma forma, o pagamento não se destinou a qualquer parlamentar da legenda, senão aos respectivos líderes, capazes de orquestrar ações conjuntas com maior facilidade.

Nesse contexto, o MPF comprovou o que sustentou ao longo desta ação penal quanto à prática do crime de corrupção passiva pelo 18º réu (Pedro Corrêa), pelo 20º réu (Pedro Henry) e pelo 21º réu (João Cláudio Genu). Os dois primeiros, exercendo cargos públicos e funções de cúpula no Partido Progressista, receberam, por intermédio do último, vantagem indevida para proporcionar suporte político ao Governo federal através da respectiva agremiação.

Ex positis, voto pela condenação do 18º réu (Pedro Corrêa), do 20º réu (Pedro Henry) e o 21º réu (João Cláudio Genu) pelo crime de corrupção passiva (CP, art. 317). Não acolho as razões do Ministério Público quanto à condenação do 21º réu (João Cláudio Genu) pelo crime de corrupção passiva (CP, art. 317) duas vezes, em virtude de ter colaborado com dois parlamentares distintos, porquanto sua conduta insere-se em um contexto fático único. Entender o contrário significaria conferir à participação do 21º réu (João Cláudio Genu) maior gravidade do que à própria autoria atribuída ao 18º réu (Pedro Corrêa) e ao 20º réu (Pedro Henry). Daí por que entendo que o 21º réu (João Cláudio Genu) praticou o crime de corrupção passiva (CP, art. 317) apenas uma vez, na forma do art. 30 do Código Penal (concurso de agentes).

Além disso, voto pela condenação de José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, por três vezes, como incursos nas penas do artigo 333 do Código Penal. Absolvo Geiza Dias das acusações contra ela lançadas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, adotando como razões de decidir os fundamentos invocados pela douta maioria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Crime de lavagem de dinheiro (art. 1º Lei nº 9.613/98)

Também há provas de que o crime de lavagem de dinheiro foi cometido pelo 18º réu (Pedro Corrêa) e pelo 20º réu (Pedro Henry) através de duas mecânicas bem definidas: (i) pelo recebimento de dinheiro, de origem ilícita e em espécie, por intermédio do 21º réu (João Cláudio Genu), executor material dessa tarefa; (ii) pela empresa Bônus Banval, corretora de propriedade dos corréus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, seja por intermédio de funcionários da própria empresa, como fazia João Cláudio Genu, seja por transferências bancárias efetuadas em conta da cliente Natimar, de propriedade de Carlos Alberto Quaglia.

Foram devidamente comprovadas cinco operações de lavagem de dinheiro efetuadas pelo pagamento de valores em espécie por intermédio de João Cláudio Genu. São elas: i) R$ 300.000,00, em 15.05.2003, referente ao cheque número 475.773 (fls. 223, Apenso 5); ii) R$ 300.000,00, em 24.09.2003, referente ao cheque número 475.841 (fls. 242, Apenso 5); iii) R$ 200.000,00, em 07.10.2003, no Hotel Grand Bittar em Brasília (fls. 10/13, Apenso 5); iv) R$ 200.000,00, em 13.01.2004, diretamente de Simone Vasconcellos (fls. 40, Apenso 5); v) R$ 200.000,00, em 20.01.2004, igualmente de forma direta com Simone Vasconcellos.

De igual modo, a denúncia destacou sete operações de lavagem de dinheiro realizadas por intermédio da empresa Bônus Banval. São elas: i) R$ 12.000,00, em 13.09.2004, Gisele Merolli Miranda (fls. 18.854/5, vol. 85; Apenso 50, vol. 3, fls. 490/491); ii) R$ 10.000,00, em 13.09.2004, Aparício de Jesus e Selmo Adalberto de Carvalho (fls. 488/489, Apenso 50, vol. 3; e fls. 18.099/18.105, vol. 82); iii) R$ 25.000,00, em 07.07.2004, Frederico Clímaco Schaefer (v. 79, fls. 17.428/9; Apenso 50, vol. 3, fls. 452), Mariana Clímaco Schaefer (v. 79, fls. 17.429/17.430v) e Adolfo Luiz de Souza Góis; iv) R$ 7.900,00, em 02.09.2004, Emerson Rodrigo Brati e Danielly Cintia Carlos (fls. 462, Apenso 50, vol. 3 e fls. 5.524/5.525, vol. 26, parte 1); v) dois depósitos de R$ 10.000,00, em julho de 2004 e 13.09.2004, Valter Colonello

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

(fls. 494/495, Apenso 50, vol. 3 e fls. 18.921/18.927, vol. 86); vi) R$ 11.000,00, em 02.09.2004 (fls. 17.768/73, vol. 81); e vii) R$ 11.400,00, em 02.09.2004, José rené de Lacerda e Fernando César Moya (fls. 464, Apenso 50, vol. 3).

Quanto aos repasses de dinheiro efetuados por funcionários da Bônus Banval, valendo-se de saques em espécie, foram comprovadas as seguintes operações: i) Áureo Marcato efetuou dois saques, no total de R$ 300 mil, sendo R$ 150 mil no dia 23.03.2004 e R$ 150 mil no dia 24.03.2004 (fls. 155 e 160 do Apenso 5); ii) Luiz Carlos Mazano efetuou um saque de R$ 50 mil no dia 16.06.2004 (fls. 173 do Apenso 5); iii) Benoni Nascimento efetuou um saque de R$ 255 mil no dia 10.09.2004 (fls. 200 do Apenso 5).

Corroborando a prática do delito de lavagem de dinheiro, bem como o envolvimento do 18º réu (Pedro Corrêa) e do 20º réu (Pedro Henry) com o referido crime e o seu conhecimento quanto à ilicitude da origem dos valores recebidos, o Dep. José Janene afirmou:

> *"QUE ficou sabendo que o Partido dos Trabalhadores não iria realizar uma transferência bancária, mas efetuar pagamentos em espécie, em uma reunião ocorrida na sede do Partido Progressista, localizada no 17º andar do Anexo I do Senado Federal; (...);* ***QUE se lembra que participavam da reunião vários deputados do Partido Progressista, dentre eles PEDRO HENRI e PEDRO CORREA****; (...) QUE JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu a incumbência de se dirigir à agência do BANCO RURAL localizada no Edifício Brasília Shopping para receber o valor disponibilizado pelo Partido dos Trabalhadores (...) QUE GENU contou ao DECLARANTE que deixou na sede do PP a quantia de R$ 300 mil; QUE GENU informou ao DECLARANTE que, ao receber o valor de R$ 300 mil, assinou o recibo correspondente (...)* ***QUE ainda no mês de setembro de 2003 o Partido dos Trabalhadores comunicou a direção do Partido Progressista da disponibilidade de outra parcela dos valores destinados****;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> *QUE da mesma forma GENU foi incumbido de se dirigir ao local informado pelo Partido dos Trabalhadores e receber a nova quantia, cujo valor não foi informado; QUE GENU efetuou outro saque de R$ 300 mil na Agência Brasília do BANCO RURAL e entregou a quantia na sede do Partido Progressista; (...)* ***QUE em janeiro de 2004 o Partido Progressista recebeu nova comunicação de disponibilização de recursos do PT****; QUE pelo que sabe dizer, GENU foi à Agência Brasília do Banco Rural receber o outro repasse, quando então foi informado de que deveria se dirigir a um hotel, de cujo nome não se recorda, para receber a quantia disponibilizada; QUE somente ao chegar no hotel GENU teria tido conhecimento de que estavam disponíveis R$100 mil (...)* ***QUE conheceu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA no final de 2002; QUE MARCOS VALÉRIO sempre frequentava a Câmara dos Deputados, já tendo feito algumas visitas ao Gabinete do DECLARANTE*** *(...)QUE o total repassado pelo PT ao Partido Progressista alcançou o total de R$ 700 mil, que foram recebidos por GENU conforme relatado acima* (fls. 1704-1707)".

Já a atuação do 21º réu (João Cláudio Genu) se encarta na hipótese de coautoria nos exatos limites da teoria do domínio funcional do fato. Com efeito, a moderna dogmática jurídico-penal apregoa que os coautores são aqueles que, possuindo domínio funcional do fato, desempenham uma participação importante e necessária ao cometimento do ilícito penal.

Nas palavras de Claus Roxin, principal artífice desta teoria do domínio funcional do fato:

> *"se pone de manifiesto que entre las dos regiones periféricas del dominio de la acción y de la voluntad, que atienden unilateralmente sólo al hacer exterior o al efecto psíquico, se extiende um amplio espacio de actividad delictiva,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> *dentro del cual el agente no tiene ni otra classe de dominio y sin embargo cabe plantear su autoria, esto es, los supuestos de participación activa em la realización del delito em los que la acción típica la lleva a cabo outro*." (ROXIN, Claus. Autoría y Dominio del hecho em Derecho Penal. 7ª ed. Barcelona: Marcial Pons, 2000, p. 305).

Em outras palavras, a atuação do coautor detém uma função específica na execução do ilícito penal que possui reflexos para o seu aperfeiçoamento, de sorte que a não colaboração compromete o êxito do ilícito. Como bem observa Johannes Wessels,

> "*todo colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o fato e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes*" (WESSELS, Johannes. Direito Penal. Parte Geral. Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 121).

Ressoa do acervo probatório colacionado nos autos e rememorado ao longo deste voto a nítida intenção de se ocultar a origem e o destino dos recursos repassados aos réus ora em julgamento. Quando os saques foram feitos no Banco Rural, João Cláudio Genu se identificou. Assinou recibos exigidos pelo banco para atestar o recebimento das quantias. Essa postura também não afasta a conduta voltada para a ocultação da origem do dinheiro recebido. Em primeiro lugar, porquanto os recibos assinados não eram informados às autoridades brasileiras, e tinham o único objetivo de viabilizar um controle interno de interesse do próprio Banco Rural. O objetivo dos recibos não era o de revelar os sacadores para terceiros estranhos às operações ilícitas, mas unicamente o de permitir ao Banco Rural que pudesse controlar se as pessoas que sacaram os valores eram aquelas efetivamente indicadas para tanto pela empresa de Marcos Valério. Em segundo lugar, o tipo penal da lavagem de dinheiro não impede a identificação de quem está ocultando a origem. O que se oculta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

é a origem do dinheiro, e não necessariamente quem o recebe.

Sob outro prisma, não é óbice ao reconhecimento da configuração do crime da lavagem de dinheiro o fato de ter o 18º denunciado (Pedro Corrêa) também praticado o crime antecedente (corrupção passiva). Os tipos penais são independentes e tutelam bens jurídicos distintos, não havendo consunção de um pelo outro. O crime do art. 317 do Código Penal tutela a moralidade administrativa, consumando-se com o simples recebimento, solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida, pelo funcionário público, em razão da função exercida. Por sua vez, o delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 protege a administração da justiça – sendo certo que a lavagem de bens, direitos ou valores, dificulta a aplicação da lei penal, por escamotear a materialidade do crime ou a sua autoria – e a ordem econômica – reduzindo a confiança de investidores no mercado financeiro e gerando a concorrência desleal. Por isso, há incidência conjunta de ambos os tipos penais, em concurso material.

No mesmo sentido, o Plenário desta Corte já teve a oportunidade de decidir: "*Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas*" (Inq. 2.471, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2011).

O recebimento dos valores por interposta pessoa basta para mascarar a origem, a localização e a disposição do capital, pois, de acordo com a jurisprudência da Casa, "*o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura*" (RHC nº 80.816, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18/06/2001, DJ 18-06-2001).

Nesse diapasão, revela-se, ainda, infundada a tese de que a retirada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

do montante disponibilizado pela estrutura de lavagem de dinheiro criada não configuraria o crime de lavagem de dinheiro, na medida em que os valores já estariam lavados. É que a retirada do dinheiro por interposta pessoa constitui, por si só, mecanismo destinado à dissimulação da propriedade e da natureza dos valores provenientes de crime.

Em arremate, reputa-se inviável, diante do acervo probatório colacionado nos autos, crer que o 18º réu (Pedro Corrêa) e o 20º réu (Pedro Henry), integrantes da cúpula do PP, desconhecessem a Bônus Banval e a Natimar, empresas que destinaram milhões ao seu partido. Ainda que, *ad argumentadum tantum*, os aludidos réus não tivessem providenciado a aproximação dos sócios das referidas empresas em relação ao seu partido, o que teria supostamente sido feito pelo falecido José Janene, impõe-se reconhecer que o MPF provou a plena ciência e anuência do 18º réu (Pedro Corrêa) e do 20º réu (Pedro Henry) quanto aos ilícitos que estavam sendo praticados por intermédio das referidas pessoas.

Resulta dos elementos reunidos ao longo do processo que 18º réu (Pedro Corrêa), o 20º réu (Pedro Henry) e o 21º réu (João Cláudio Genu) dirigiram suas condutas finalisticamente à dissimulação da origem dos valores provenientes de ilícitos criminais cometidos, configurando o tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Ex positis, voto pela condenação do 18º réu (Pedro Corrêa), do 20º réu (Pedro Henry) e do 21º réu (João Cláudio Genu) pelo crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), quinze vezes, em continuidade delitiva (CP, art. 71).

Também não restam dúvidas quanto à responsabilidade criminal por lavagem de dinheiro do 22º réu (Enivaldo Quadrado) e do 23º réu (Breno Fischberg). Através da sistemática acima descrita, o 22º denunciado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

(Enivaldo Quadrado) e o 23º denunciado (Breno Fischberg), como restou comprovado, realizaram onze operações de ocultação e dissimulação da origem, localização, movimentação e propriedade dos valores ilicitamente repassados ao 18º denunciado (Pedro Corrêa), ao 19º denunciado (José Janene) e ao 20º denunciado (Pedro Henry), provenientes de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Administração Pública e cometidos por organização criminosa.

O 22º denunciado (Enivaldo Quadrado) e o 23º denunciado (Breno Fischberg) receberam repasses através de saques no Banco Rural, efetuados por prepostos, num total de quatro operações. Áureo Marcato recebeu dois pagamentos de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme recibos de fls. 155 e 160 do apenso 05. Luiz Carlos Masano sacou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como comprova o recibo de fls. 173 do apenso 05. Ainda, Benoni Nascimento de Moura recebeu R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), como indica o recibo de fls. 200 do apenso 05.

Não é fidedigna a alegação do 22º denunciado (Enivaldo Quadrado), segundo o qual os prepostos apenas teriam sido enviados para realizar um favor ao 5º denunciado (Marcos Valério), o qual teria solicitado a retirada e transporte dos valores à disposição no Banco Rural (fls. 16.677). O grau de envolvimento entre os agentes, corroborado pelos demais elementos dos autos, que indicam a consecução de engenhosa trama para a lavagem de capitais, repelem a conclusão de que tratar-se-iam de favores despretensiosos. Houve, sim, o recebimento de dinheiro por interpostas pessoas, com o intuito de mascarar a origem e o destino dos bens.

Em acréscimo, identificou-se o repasse de verbas, por meio das movimentações fraudulentas operadas entre a Bônus Banval e a Natimar, para indivíduos ligados ao Partido Progressista, em um total de sete operações de lavagem de dinheiro já listadas e detalhadas acima.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Em seu depoimento, Laurito Defaix Machado confirmou que a conta do Banco do Brasil de nº 8203, na qual foi realizado o depósito de fls. 734 do Apenso nº 85, Volume nº 2, pertencia a seu filho, e era utilizada para movimentações relativas ao posto de gasolina que aquele administrava. No mesmo depoimento, a testemunha imputou o depósito realizado por intermédio das empresas Bônus Banval e Natimar ao 19º denunciado (José Janene) (fls. 17.771).

A testemunha Valter Colonello, que à época era candidato a prefeito de Terra Boa/PR, confirmou o recebimento de dois depósitos de R$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais, segundo seu depoimento, foram realizados a mando do 19º denunciado (José Janene) (fls. 18.922).

Ouvida, Gisele Merolli Miranda esclareceu que, apesar de filiada ao partido e titular da conta em que realizado o depósito de fls. 756 do Apenso nº 85, Volume nº 2, o dinheiro era dirigido à sua genitora, Regina Merolli Miranda, publicitária que prestou serviços para o Partido Progressista na condição de terceirizada. Já o 19º denunciado (José Janene) afirmou que conhecia Gisele Merolli Miranda há dez anos, pois seria ela publicitária prestadora de serviços para o Partido Progressista (fls. 18.839).

O 19º denunciado (José Janene) esclareceu que conheceu Frederico Climaco Schaefer, candidato a Prefeito da cidade de Reserva, Aparício de Jesus, em seu depoimento, esclareceu ser vice-prefeito de Salto do Itararé/PR, e que o depósito foi feito em sua conta para repasse ao prefeito Selmo Adalberto de Carvalho, a título de ajuda de campanha. Relatou ter conhecido o 19º denunciado (José Janene) por intermédio do prefeito (fls. 18.102/18.103).

Jose René de Lacerda confirmou o recebimento da quantia em sua conta corrente, alegando que o fez a título de pagamento por um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

empréstimo que havia feito a seu cunhado, Fernando Cesar Moya, então candidato a Prefeito de Ibiporã/PR pela coligação PT/PP. A testemunha consignou que, segundo lhe relatou Fernando Cesar Moya, o dinheiro da campanha deste fora doado pelo 19º denunciado (José Janene) (fls. 32.138 e fls. 5.532).

Danielly Cintia Carlos Brati, inquirida, confirmou a realização de depósito em sua conta, esclarecendo que o valor foi depositado pelo 19º denunciado (José Janene) para a campanha do marido da testemunha, Emerson Rodrigo Brati, então candidato a Vereador em Tapejara/PR (fls. 18.662).

Adolfo Luis de Souza Góis, advogado do Partido Progressista e do 19º denunciado (José Janene), engajado, à época, nas campanhas eleitorais de Londrina/PR, esclareceu que Frederico Climaco Schaefer, que recebeu o depósito de fls. 718 do Apenso nº 85, Volume nº 2, é seu ex-cunhado (fls. 32.136/32.137). Afirmou que recebeu o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de honorários fixados para atuação como advogado da coligação partidária "Vitória do Povo" em Londrina, da qual o Partido Progressista fazia parte.

Por fim, como se constata no exame dos autos, o 23º denunciado (Breno Fischberg) foi o sócio da corretora Bônus Banval autorizado pelo 24º denunciado (Carlos Alberto Quaglia) para conduzir as operações financeiras envolvendo a empresa Natimar (fls. 89, vol. 2, Apenso 50), a qual, por seu turno, foi utilizada pela Bônus Banval para realizar parte do esquema de lavagem de dinheiro. A isso se soma o fato de o contrato entre a corretora Bônus Banval e empresa Natimar (fls. 90/102 do Apenso 50, vol. 2) ter sido assinado também pelo 23º denunciado (Breno Fischberg). Não é crível assumir que o 23º denunciado (Breno Fischberg), gestor financeiro dos negócios da empresa Natimar, desconhecia a mecânica operacional dos crimes que estavam sendo praticados por seu intermédio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Provada a ocultação e dissimulação da origem dos recursos, resta configurado, assim, o delito do art. 1º, V, VI e VII da Lei nº 9.613/98, onze vezes, praticada pelo 21º reú (Enivaldo Quadrado) e 22º réu (Breno Fischberg). A diversidade de parlamentares beneficiados pela lavagem dos valores não descaracteriza o crime continuado. Entretanto, não podem ser considerados em continuidade delitiva os delitos praticados mediante saques no Banco Rural e aqueloutros cujo modo de operação envolvia a movimentação do numerário entre a Bônus Banval e a Natimar, porquanto inexistente a identidade da "maneira de execução", requisito expressamente previsto no *caput* do art. 71 do Código Penal.

Desse modo, reputo configurados em continuidade delitiva quatro delitos de lavagem de dinheiro, praticados mediante recebimento de divisas no Banco Rural. Há crime continuado, também, em relação aos sete crimes de branqueamento de capitais, consubstanciados nos repasses ilícitos por intermédio das empresas da quadrilha. Consideram-se em concurso material ambos os crimes continuados, na forma do art. 69 do Código Penal.

Ex positis, voto pela condenação do 22º réu (Enivaldo Quadrado) e do 23º réu (Breno Fischberg) pelo crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), onze vezes.

Do Crime de Quadrilha

As provas juntadas aos autos revelam que o 18º réu (Pedro Corrêa), o 20º réu (Pedro Henry) e o 21º réu (João Cláudio Genu) integravam quadrilha voltada para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, notadamente os crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII). A quadrilha atuava no repasse de recursos obtidos ilicitamente a parlamentares federais, tendo como contrapartida o apoio ao Governo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Federal. Também integravam a quadrilha o 22º denunciado (Enivaldo Quadrado) e o 23º denunciado (Breno Fischberg), sócios da corretora Banval, empresa indispensável para o cometimento dos crimes de lavagem de dinheiro aqui julgados.

A assertiva de que não há provas contra os acusados não está em harmonia com o teor dos documentos acostados aos autos. É que são várias as provas capazes de conduzir à conclusão de sua responsabilidade pelo crime de quadrilha.

Ressoa inviável crer que o 18º denunciado (Pedro Corrêa) e o 20º denunciado (Pedro Henry), líderes de seu partido, desconheciam os termos do acordo político de seu partido com o Partido dos Trabalhadores (PT). Ambos os réus participaram efetivamente dos ilícitos praticados e tinham pleno conhecimento do que estava acontecendo no Congresso Nacional, bem como se associaram, de forma estável e permanente, com os demais responsáveis pelo maior escândalo da histórica política recente do Brasil. A associação atende ao tipo do art. 288, do CP, porquanto abrange mais de 3 pessoas, na medida em que a quadrilha possuía vários núcleos totalizando bem mais de 10 integrantes.

A participação do 18º réu (Pedro Corrêa) e do 20º (Pedro Henry) na quadrilha é a única conclusão que se extrai dos depoimentos de Vadão Gomes, ao aduzir que:

> "***presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSE GENOÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista***; *QUE nessa conversa os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; QUE no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> *Progressista em algumas regiões do País"* (fls. 1718-1719, trecho do depoimento de Vadão Gomes) (Grifamos).

No mesmo sentido, os depoimentos do falecido réu José Janene, ao registrar que:

> "***Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, Pedro Corrêa, e o nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genoíno***, *que era presidente do PT para se fazer um acordo não financeiro, mas um* ***acordo político de apoio ao governo*** *e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira*" (interrogatório do réu José Janene, fls. 16.089/16.090) (Grifamos). Afirmou ainda que "***QUE o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias***; *(...)* ***QUE salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORREA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal PEDRO HENRI; Que o Partido dos Trabalhadores foi representado pelo Presidente JOSÉ GENOÍNO, não tendo informações da participação de DELÚBIO SOARES ou qualquer outro membro da Executiva do PT***." (fls. 1.703, trecho do depoimento do réu José Janene) (Grifamos).

A essa altura, impõe-se o inequívoco reconhecimento de que o MPF comprovou o envolvimento do 18º réu (Pedro Corrêa) e do 20º reú (Pedro Henry) com a quadrilha voltada para a obtenção de suporte político na Câmara dos Deputados.

Já a participação do 21º réu (João Cláudio Genu) na quadrilha é a única conclusão que se extrai dos depoimentos do próprio réu, do corréu Pedro Corrêa, Jose Janene e Simone Vasconcelos, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> *QUE geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9° andar do Brasília Shopping; QUE ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue. (fls. 578, trecho do depoimento de João Cláudio de Carvalho Genu).*
>
> ***QUE tem conhecimento que JOAO CLÁUDIO GENU entregou duas parcelas de R$ 300.000,00 ao chefe da assessoria jurídica do Partido Progressista**, Sr. WALMOR GIAVARINA, e uma parcela de R$ 100.000;00 (Cem Mil Reais) ao funcionário da Tesouraria do Partido progressista, Sr. VALMIR CREPALD; QUE o total de recursos transferidos do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista alcançou o montante de R$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais); QUE a totalidade destes recursos foram repassados inteiramente ao Dr. Paulo Goyaz, advogado de Ronivon Santiago (fls. 1994, trecho do depoimento de Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto) (Grifamos)*
>
> *QUE após receber a informação da disponibilização dos recursos do PT **o DECLARANTE** juntamente com o Presidente do PP, PEDRO CORREA, **decidiu que JOÃO CLAUDIO GENU ficaria encarregado de receber tais valores**. (fls. 1.704, trecho do depoimento de José Janene). (Grifamos)*
>
> *QUE realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI, PEDRO FONSECA, **JOÃO CARLOS DE CAVALHO GENU**, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO.* (fls. 591, trecho do depoimento de Simone Vasconcelos). (Grifamos)

Pelo que se extrai dos autos, na condição de assessor direto do parlamentar líder de seu partido (PP) na Câmara dos Deputados, o 21º réu (João Cláudio Genu) participou da quadrilha que intermediou o recebimento de substanciais quantias em dinheiro destinadas a sua agremiação como condição para que permanecesse na base aliada de suporte ao governo. Nesse cenário, não merece credibilidade a assertiva de que o 21º denunciado (João Cláudio Genu) era mero instrumento utilizado pelos integrantes da agremiação partidária do falecido réu José Janene. O 21º réu participou efetivamente dos ilícitos praticados e tinha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

pleno conhecimento do que estava acontecendo no Congresso Nacional, bem como se associou, de forma estável e permanente, com os demais responsáveis pelo maior escândalo da histórica política recente do Brasil.

Por tudo quanto exposto, impõe-se o inequívoco reconhecimento de que o MPF comprovou, suficientemente, o envolvimento do 21º réu (João Cláudio Genu) com a quadrilha voltada para a obtenção de suporte político na Câmara dos Deputados.

De igual modo, procede a acusação quanto à imputação do crime de quadrilha ao 22º denunciado (Enivaldo Quadrado) e ao 23º denunciado (Breno Fischberg), em virtude da associação ao 18º denunciado (Pedro Corrêa), ao 19º denunciado (José Janene), ao 20º denunciado (Pedro Henry), e ao 21º denunciado (João Cláudio Genu), com vistas ao cometimento de crimes de lavagem de dinheiro.

No seu interrogatório, a fls. 16.092, o 19º denunciado (José Janene) relatou que apresentou o 22º denunciado (Enivaldo Quadrado) e o 23º denunciado (Breno Fischberg) ao 5º denunciado (Marcos Valério) no saguão do Hotel Intercontinental. O 5º denunciado (Marcos Valério), em seu interrogatório (fls. 16.350), confirmou que teve reuniões com o 22º denunciado (Enivaldo Quadrado), o qual conheceu por intermédio do 19º denunciado (José Janene), e que o motivo da reunião foi a transferência de repasses para o PP. Esclareceu que o total de valores transferidos ao Partido Progressista, por ordem do 3º denunciado (Delúbio Soares), atingiu a cifra de R$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais) e que, desse dinheiro, R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) foram repassados por meio da empresa Bônus Banval.

O 22º denunciado (Enivaldo Quadrado) e o 23º denunciado (Breno Fischberg) receberam, ainda, repasses através de saques no Banco Rural, efetuados por prepostos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Os recursos repassados para a empresa Bônus Banval, e posteriormente a Natimar, tinham origem nas sociedades 2S Participações Ltda. e Rogério Lanza Tolentino e Associados. Interrogado, o 22º denunciado (Enivaldo Quadrado), a fls. 16.674, alegou que o dinheiro recebido pela empresa Bônus Banval proveniente das empresas do 5º denunciado (Marcos Valério) se destinava a investimentos na empresa Natimar, do 24º denunciado (Carlos Alberto Quaglia), já não mais em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Entretanto, em seu interrogatório de fls. 16.350, o 5º denunciado (Marcos Valério) expressamente afirmou não conhecer o 24º denunciado (Carlos Alberto Quaglia). Além disso, confirmou o depoimento prestado a fls. 1.460, no sentido de que nunca concedeu qualquer autorização para a Bônus Banval ou Natimar realizarem investimentos na Bolsa de Mercadorias e Valores em seu nome. Afirmou que, na verdade, através da Bônus Banval foram encaminhados R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) ao Partido Liberal, R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) ao PT/RJ, R$ 945.000,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais) ao PT Nacional e R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ao PP. Outrossim, a fls. 1.459, negou com veemência a tese apresentada pelo 22º denunciado (Enivaldo Quadrado) e pelo 23º denunciado (Breno Fischberg) (fls. 16.576), de que o contato destes com o 5º denunciado (Marcos Valério) seria atribuído a uma possível aquisição, pelo último, da empresa Bônus Banval. Por sua vez, também o 24º denunciado (Carlos Alberto Quaglia) negou conhecer o 5º denunciado (Marcos Valério), demonstrando que, de fato, não havia qualquer relação entre eles que justificasse os depósitos (interrogatório de fls. 15.179). Em seu interrogatório, o 8º denunciado (Rogério Tolentino) igualmente negou que o 5º denunciado (Marcos Valério) tivesse interesse na aquisição da Bônus Banval (fls. 16.497).

A 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), em seu depoimento de fls. 16.462, admitiu que manteve contato telefônico com o 22º denunciado (Enivaldo Quadrado), a mando do 5º denunciado (Marcos Valério), a fim de conseguir informações referentes ao número da conta e banco da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

empresa Bônus Banval, para a realização de alguns depósitos.

Demonstrada a congregação estável entre os integrantes para o cometimento de um número indeterminado de delitos, resta caracterizada a *societas delinquendi*, justificando a tipificação do art. 288, *caput*, do Código Penal.

Ex positis, voto pela condenação do 18º réu (Pedro Corrêa), do 20º réu (Pedro Henry), do 21º réu (João Cláudio Genu), do 22º réu (Enivaldo Quadrado) e do 23º réu (Breno Fischberg), pelo crime de quadrilha (CP, art. 288) em virtude de terem se associado com vistas ao cometimento de crimes de lavagem de dinheiro.

Partido Liberal (Atual PR)

Dos fatos imputados

O 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) e o 26º denunciado (Jacinto Lamas) respondem a esta ação penal pelos ilícitos de quadrilha (CP, art. 288), de corrupção passiva (CP, art. 317) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 1°, incisos V, VI e VII). A inicial acusatória imputa, ainda, ao 27º réu (Antônio de Pádua de Souza Lamas) a prática dos ilícitos de quadrilha (art. 288 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998), não lhe sendo imputado o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP). Já o 28º denunciado (Carlos Alberto Rodrigues) responde pelos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 1°, incisos V, VI e VII), não lhe tendo sido imputado o ilícito penal de quadrilha (CP, art. 288).

Do crime de corrupção passiva

As provas acostadas aos autos corroboram a tese ministerial no sentido de que o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) e o 28º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

denunciado (Bispo Rodrigues) teriam praticado o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), consubstanciado no recebimento de vantagem indevida, em razão das funções exercidas pelos acusados no Congresso Nacional. De igual sorte, procede a denúncia quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) imputado, na forma do art. 30 do Código Penal (concurso de agentes), ao 26º denunciado (Jacinto Lamas), à época Tesoureiro do Partido Liberal (PL).

Não há dúvidas de que houve pagamentos vultosos à cúpula do Partido Liberal (PL), atual PR, por ordem do Partido dos Trabalhadores.

Vejamos a dinâmica dos recebimentos indevidos.

No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) e o 28º denunciado (Bispo Rodrigues) receberam ao todo mais de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) em razão do cargo público que ocupavam.

Como bem salientado no voto do e. Relator Ministro Joaquim Barbosa, havia singularidades nos pagamentos feitos aos acusados que, quando examinados em conjunto, permitem concluir pela sua ilicitude. São elas: (i) todos os pagamentos foram em valores superiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), (ii) pagamentos feitos em espécie, (iii) sem a observância de quaisquer formalidades bancárias e (iv) sem a observância dos normativos do BACEN voltados à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro (e.g., Carta Circular nº 2.852/98, Carta Circular nº 2.826/98, Carta Circular nº 3.098/2003, Carta Circular nº 3.101/2003).

O 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) se valeu de duas formas distintas para a obtenção das verbas indevidas, ambas, porém, com o claro propósito de dissimular a origem dos recursos, seu destino e sua natureza: (i) a utilização da empresa especializada em lavagem de dinheiro Guaranhuns Empreendimentos, cujo proprietário era o doleiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Lúcio Bolonha Funaro, figurando como intermediário José Carlos Batista e (ii) a utilização do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural, tendo como intermediário o 26º denunciado (Jacinto Lamas).

O Laudo nº 1.450/2007-INC, em seus apensos anexados aos autos em mídia, a fls. 17.324, logrou comprovar a utilização da empresa Guaranhuns como o primeiro método de lavagem das verbas utilizado pelo 25º denunciado (Valdemar Costa Neto). Nele se pode identificar a compensação de cheques da SMP&B em favor da empresa Guaranhuns Empreendimentos Ltda., totalizando R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

A mesma prova pericial indica o repasse, entre as mesmas empresas, de R$ 2.535.742,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), mediante 27 (vinte e sete) transferências eletrônicas que se estenderam de junho de 2003 ao final de agosto do mesmo ano. Os recibos dos repasses constam a fls. 127/177 do Apenso nº 45.

Outra sistemática empregada pelo 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) para o recebimento das verbas indevidas consistia em saques efetuados junto ao Banco Rural, tendo como intermediário o 26º denunciado (Jacinto Lamas) e, em uma ocasião, o 27º denunciado (Antônio Lamas).

Os saques foram de: (i) R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 16/09/2003 (recibo de fls. 131 do apenso 06); (ii) R$ 100.000,00 (cem mil reais), também na data de 16/09/2003 (recibo de fls. 147 do apenso 06); (iii) R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 23/09/2003 (recibo de fls. 236 do apenso 05); (iv) R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 12/11/2003 (recibo de fls. 12 do apenso 06); (v) R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 18/11/2003 (recibo de fls. 14 do apenso 06); (vi) R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 17/12/2003 (recibo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

de fls. 38/39 do apenso 05); (vii) R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 20/01/2004 (fls. 76-verso do apenso 05); e (viii) R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 28/01/2004 (recibo de fls. 38 do apenso 06).

O 26º denunciado (Jacinto Lamas) confirmou o recebimento de dinheiro em espécie, acondicionado em envelopes ou caixas de papelão, em quatro ocasiões, das mãos da 9ª denunciada (Simone Vasconcelos): (i) duas vezes na agência do Banco Rural, (ii) uma vez no hotel Kubitschek e (iii) outra no hotel Mercury (interrogatório de fls. 15.556 e segs.).

Relatou também que, em todas as vezes que recebeu os valores, o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) lhe dizia antes que alguém entraria em contato a mando do 5º denunciado (Marcos Valério).

Identificou-se, ademais, o saque de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em 07/01/2004, pelo 27º denunciado (Antônio Lamas), também atuando como preposto do 25º denunciado (Valdemar Costa Neto), conforme recibo de fls. 43-verso do Apenso nº 05. Tal fato é incontroverso pelo exame do interrogatório, a fls. 15.552, do próprio 27º denunciado (Antônio Lamas). Conforme declarado, o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) determinou que ele comparecesse à agência do Banco Rural no Brasília Shopping, para receber uma encomenda, endereçada àquele parlamentar, com o funcionário de nome Francisco. Ao conferir, viu que se tratava de uma caixa com notas de R$ 100,00 (cem reais), e que, logo após o recebimento, entregou a caixa diretamente ao 25º denunciado (Valdemar Costa Neto), na residência deste no Lago Sul.

A 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), a seu turno, realizou diversos saques para posterior repasse aos prepostos dos parlamentares, quais sejam (i) o saque de fls. 38/39 do apenso nº 05, para posterior repasse de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ao 26º denunciado (Jacinto Lamas) e de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a Célio Marcos Siqueira preposto do 28º denunciado (Bispo Rodrigues); (ii) o saque de fls. 76-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

verso do apenso nº 05, para posterior repasse de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao 26º denunciado (Jacinto Lamas), conforme devidamente comprovado por trecho do seu depoimento, fls. 16.463.

Outro elemento probatório do recebimento das vantagens indevidas são os depoimentos do 5º denunciado (Marcos Valério). A fls. 16.351, Marcos Valério afirma que o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) recebeu R$ 10.837.500,00 (dez milhões, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), em depósitos feitos na conta da empresa Guaranhuns Empreendimentos. Tais operações foram originadas de empréstimos tomados pela SMP&B junto aos Bancos Rural e BMG.

Informou, ainda, que o 27º denunciado (Antônio Lamas) retirou recursos junto ao Banco Rural para o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto). Disse também que todas as informações referentes à empresa Garanhuns, passadas pelo 26º denunciado (Jacinto Lamas) à SMP&B, decorreram de ordem expressa do 25º denunciado (Valdemar Costa Neto), fls. 16.363. Por fim, asseverou que o 28º denunciado (Bispo Rodrigues), por indicação do 3º denunciado (Delúbio Soares), recebeu repasses mediante saque no Banco Rural, através de uma pessoa chamada Célio.

Em seu depoimento em juízo, fls. 1.454 e seguintes, o 5º denunciado (Marcos Valério) declarou que lhe foi solicitada, pelo 26º denunciado (Jacinto Lamas), a assinatura de um contrato com a empresa Guaranhuns, a título de intermediação de aquisição de ativos financeiros, com a finalidade de justificar a entrada de recursos na contabilidade da referida empresa. O contrato foi assinado com data retroativa a 01/11/2002, conforme documentos de fls. 1.472 e seguintes.

O 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) confirmou, em seu interrogatório de fls. 15.458 e segs., que o 26º denunciado (Jacinto Lamas) recebeu, a seu favor, recursos da SMP&B por quatorze vezes. Disse que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

certa vez, solicitou o saque do numerário ao 27º denunciado (Antônio Lamas). Informou, ainda, conhecer o 5º denunciado (Marcos Valério), com quem, inclusive, contratara serviços de publicidade para a agremiação partidária.

Relatou, ainda, ter procurado a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) por determinação do 3º denunciado (Delúbio Soares), e que solicitou a ela o repasse dos valores a Lúcio Funaro. Ratificou, por fim, que recebera em seu flat em São Paulo o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), enviado pelo 3º denunciado (Delúbio Soares).

Já o 28º denunciado (Bispo Rodrigues) recebeu dinheiro sacado no Banco Rural e, quanto a este evento, não resta qualquer controvérsia, na medida em que o próprio réu confessa que, de fato, recebeu R$ 150.000,00 oriundos da SMP&B.

Outro elemento probante quanto ao recebimento da verba indevida é o depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério), de fls. 16.351, no bojo do qual houve o detalhamento da operação.

O detalhamento do saque bancário que atesta a prática de corrupção passiva pelo 28º denunciado (Bispo Rodrigues) pode ser entrevisto através dos seguintes depoimentos:

> ***sabe também que houve transferência para o Deputado Bispo Rodrigues em campanhas no Estado do Rio de Janeiro, fatos estes que tomou conhecimento através de Delúbio****, não sendo verdade que tenha entregue valores em espécie pessoalmente ao Deputado Roberto Jefferson. Os saques em dinheiro para pessoas indicadas pelo PT eram retiradas pelos próprios indicados nas agências bancárias do Banco Rural, localizadas no Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília e São Paulo, devendo os nomes das pessoas estarem registrados nas agências; também havia transferências eletrônicas para as empresas indicadas pelo Partido (...) Os nomes dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> *únicos parlamentares para quem sabe que foram efetuadas transferências de numerários são os acima indicados: ROBERTO JEFFERSON e BISPO RODRIGUES. (fls. 357, trecho do depoimento de Marcos Valério) (Grifamos)*
>
> *as transferências ao PL em decorrência de dívidas de campanha atingem a monta de R$1.000.000,00 (...);* ***que não conhece o Bispo Rodrigues, informando que o repasse mesmo foi determinado pelo co-réu Delubio*** *(...)* (fls. 16.351, trecho do depoimento de Marcos Valério Fernandes de Souza) (Grifamos)

Por outro lado, deve ser rejeitada, ante as demais provas dos autos, a alegação dos acusados de que todos os valores recebidos serviram para o pagamento de empréstimos de campanha, tomados pela agremiação partidária com Lúcio Funaro. O próprio Funaro declarou, a fls. 13 e seguintes do apenso nº 81, conforme ratificação de fls. 19.548 e seguintes, que milhões de reais circularam pela empresa Guaranhuns para repasse em espécie a funcionário do Partido Liberal. Causa espécie também a expressiva quantidade de repasses, pelos diferentes meios de operação, que se estenderam durante vários meses, em periodicidade regular. A situação não se coaduna com uma simples transferência entre partidos para a quitação de dívidas pretéritas de campanha, pois isto não ocorreria de forma paulatina e procrastinada harmonicamente no tempo.

Como é sabido, é regra comezinha do processo penal que a prova do álibi incumbe ao réu, nos termos do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal ("*A prova da alegação incumbirá a quem a fizer* [...]"). Assim também a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabendo consignar os seguintes arestos:

> EMENTA: - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI: SOBERANIA. CF, ART. 5º, XXXVIII. CPP, ART. 593, III, d. ÁLIBI: ÔNUS DA PROVA. CPP, ART. 156. I. (...). **Cabe à defesa a produção de prova da ocorrência de álibi que**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> **aproveite ao réu (CPP, art. 156)**. III. - HC indeferido. (HC 70742, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 16/08/1994, DJ 30-06-2000)
>
> EMENTA: HABEAS CORPUS - ALIBI - CIRCUNSTANCIA INVOCADA APÓS A CONDENAÇÃO - CONTRADIÇÃO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DESSA MATÉRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA - ORDEM DENEGADA. - **O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita**. (...). (HC 68964, Relator Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 17/12/1991, DJ 22-04-1994)

O 26º denunciado (Jacinto Lamas) confirmou o recebimento de dinheiro em espécie, acondicionado em envelopes ou caixas de papelão, em quatro ocasiões, das mãos da 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), duas vezes na agência do Banco Rural, uma vez no hotel Kubitschek e outra no hotel Mercury (interrogatório de fls. 15.556 e segs.). O aludido réu também relatou que, em todas as vezes que recebeu os valores, o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) lhe dizia antes que alguém entraria em contato a mando do 5º denunciado (Marcos Valério).

No seu interrogatório de fls. 15.552, o 27º denunciado (Antônio Lamas) declarou que o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) lhe mandou ir até a agência do Banco Rural no Brasília Shopping, para receber uma encomenda, endereçada àquele parlamentar, com o funcionário de nome Francisco. Narrou ter verificado que se tratava de uma caixa com notas de R$ 100,00 (cem reais), e que, logo após o recebimento, entregou a caixa diretamente ao 25º denunciado (Valdemar Costa Neto), na residência deste no Lago Sul.

Embora tenha alegado que as verbas se destinavam ao pagamento de despesas partidárias, com recursos de campanha não declarados (caixa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

dois), o acusado não apresentou as notas fiscais referentes às despesas por ele alegadas. Aduza-se que o 25º réu afirma que pagou fornecedores e prestadores de serviços, mas admite que não possui qualquer comprovante nesse sentido, a saber:

> ***QUE apesar de efetuar pessoalmente os pagamentos, o DECLARANTE não se recorda do nome de qualquer fornecedor ou prestador de serviços, nem guardou qualquer controle ou recibo***; (fls. 1.383-1.384, trecho do depoimento de Valdemar Costa Neto) (Grifamos)

A tese do defendente não infirma a configuração do delito. A uma, porque o *praeceptum iuris* do art. 317 do Código Penal contém o elemento subjetivo especial do tipo "para si ou para outrem", de modo que o valor ilicitamente auferido pode também ser revertido para destinações outras que não a imediata composição do acervo econômico do agente, sem que com isso se desnature a figura da corrupção passiva. A duas, porquanto a destinação dos valores recebidos ao pagamento de fornecedores de bens e serviços nas campanhas eleitorais deveria ter ocorrido nos estritos termos da legislação eleitoral em vigor. De acordo com o art. 26, II, da Lei nº 9.504/97, "*São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos*".

Sob outro enfoque, a despeito do que alegado pela defesa, a caraterização do tipo básico da corrupção passiva não reclama a efetiva prática do ato de oficio, que integra a forma qualificada do delito (§ 1º do art. 317). A denúncia atribuiu aos acusados a prática do crime de corrupção passiva nos termos do *caput* do dispositivo, qual seja, "*solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*". A exigência de demonstração do ato de ofício decorre tão-somente da regra veiculada pelo §1º do art. 317 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Ad argumentadum tantum, ainda que a prova do ato de ofício seja prescindível de acordo com a regra do caput do art. 317 do CP, insta ressaltar que todo parlamentar recebe mensalmente um subsídio como retribuição pelo seu trabalho. Contribuições de terceiros para a participação em eleições são admitidas, mas desde que observem a legislação eleitoral e tenham como nítido objetivo angariar recursos para as campanhas. *In casu*, substanciais recursos financeiros foram repassados a diversos réus parlamentares em troca de apoio político. **Além de não haver prova nos autos de que os valores recebidos destinaram-se integralmente aos fornecedores e credores das respectivas agremiações partidárias, a exigência de dinheiro em troca de apoio político configura inexoravelmente o crime de corrupção. É incumbência do representante do povo no Congresso votar de acordo com a sua consciência, e não em decorrência de um pagamento feito por terceiro sob a frágil justificativa de se tratar de Caixa 2**. O ordenamento jurídico brasileiro não autoriza, em hipótese alguma, que um parlamentar perceba, além do que já recebe dos cofres públicos, dinheiro de terceiros para votar em um ou em outro sentido, porquanto essa circunstância ofende a moralidade, princípios ético-políticos basilares e a lei penal.

Há também fortes indícios nos autos de que as votações no Congresso Nacional foram influenciadas pelos valores indevidamente recebidos por parlamentares da base aliada do governo (cf. relatório final da CPMI dos Correios, fl. 290 e 292-294 das Alegações Finais do MPF e Volume 63).

A alegação da defesa de que não há prova da prática de qualquer ato de ofício capaz de atestar a consumação do crime de corrupção ativa, não merece ser acolhida. De fato, como sustenta a defesa, não há, a despeito da existência de fortes indícios, prova contundente de que a lei A ou B foi aprovada especificamente em razão de um determinado saque bancário pelo parlamentar que a aprovou. Aliás, impor essa prova ao Ministério

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Público Federal seria o mesmo que reclamar prova diabólica. Entretanto, há prova efetiva da prática de ato de ofício pelos parlamentares corrompidos e pelo corruptor. O ato de ofício praticado consistiu no comportamento dos parlamentares em continuarem a fazer parte da base aliada mediante paga. Explica-se: esse comportamento não teria ocorrido se os saques bancários não tivessem sido autorizados e recebidos. A prática de corrupção se confirma mediante a comprovação de que a base aliada do governo, que incluía parlamentares do próprio partido governante não se desfez em razão do cognominado esquema do mensalão. Assim é que a comprovação da gênese dessa estratégia política espúria, corroborada pelos saques junto ao mercado financeiro, e os depoimentos e provas corroborando os crimes e fatos completam os elementos exigidos pelo delito de corrupção.

Nesse contexto, o MPF comprovou o que sustentou ao longo desta ação penal quanto à prática do crime de corrupção passiva pelo 25º, 26º e 28º denunciados (Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Bispo Rodrigues, respectivamente), o que impõe a procedência do pedido.

Ex positis, voto pela condenação do 25º denunciado (Valdemar Costa Neto), do 26º denunciado (Jacinto Lamas) e do 28º denunciado (Bispo Rodrigues) pelo delito de corrupção passiva (CP, art. 317), uma vez.

Em acréscimo, voto pela condenação de José Dirceu, Delúbio Soares, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Simone Vasconcelos como incursos por duas vezes, em concurso material, nas penas do artigo 333 do Código Penal. Absolvo a ré Geiza Dias das acusações contra ela lançadas, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, adotando como razões de decidir os fundamentos invocados pela douta maioria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Do crime de quadrilha

O acervo probatório acostado aos autos revela que o 25º denunciado, o 26º denunciado (Jacinto Lamas) integravam, juntamente com Lucio Funaro e José Carlos Batista, quadrilha voltada à prática de ilícitos contra a Administração Pública, notadamente dos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII).

Deve-se deixar consignado nesta parte inicial do voto que a exordial acusatória narra que o 27º denunciado (Antônio Lamas) também integrava a quadrilha. Ocorre que tal fato não restou devidamente comprovado no curso desta ação, o que impede que o pedido de condenação pela prática delituosa seja acolhido. De efeito, a imputação careceria da demonstração que o acusado detinha o domínio final da ação delituosa ou que a fração a ele atribuída na consecução do ilícito penal fosse assaz relevante sob o prisma material. Ante a ausência de provas contundentes acerca de sua participação nos delitos aqui mencionados, exige-se a sua absolvição.

Outra consideração a ser feita é a de que os acusados Lucio Funaro e José Carlos Batista respondem pelos crimes que lhes ora são imputados (lavagem de dinheiro e de formação de quadrilha) no primeiro grau de jurisdição, não constando como réus desta ação penal. A propósito, quando do oferecimento da presente denúncia, os acusados negociavam acordo de delação premiada com o Parquet.

O 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) na sua defesa articula a negativa de sua participação em todos os fatos que lhes são imputados. Nesse contexto, os principais argumentos da sua defesa podem ser assim sintetizados: i) a inexistência de ato de ofício praticado pelo 25º denunciado (Valdemar Costa Neto), uma vez que o apoio político não caracterizaria ato funcional; ii) inexistência de prova de alguma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

deliberação individual específica do réu favorável ao governo federal, uma vez que as deliberações decorreram de um consenso da bancada; iii) o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) não tinha um alinhamento automático com o Governo federal, porquanto divergiu publicamente do governo em diversas situações; iv) o dinheiro foi recebido pelo 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) para o pagamento de despesas de campanha, sem qualquer relação com o cognominado esquema do mensalão (tese do caixa conjunto PT-PL); v) inexistência de comprovação de recebimento de qualquer valor por parte do 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) ou de empresa a ele ligada; v) Lúcio Funaro, responsável pela Garanhuns Empreendimentos, teria emprestado dinheiro ao 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) para o pagamento de despesas de campanhas políticas, e, por essa razão, a referida empresa teria recebido os recursos oriundos da SMP&B; vi) a Garanhuns utilizou o dinheiro recebido da SMP&B para pagamento de terceiros, e não o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto); vii) inexistência de crime antecedente capaz de possibilitar a punição pelo crime de lavagem de dinheiro; viii) inexistência de definição legal do crime de organização criminosa, o que impediria a punição por lavagem de dinheiro alicerçada no referido antecedente, e ix) inocorrência da prática do crime de quadrilha pelo 25º denunciado (Valdemar Costa Neto), pois não há quadrilha de apenas duas pessoas (entre Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas).

A seu turno, o 26º denunciado (Jacinto Lamas) na sua defesa articula a negativa de sua participação em todos os fatos que lhes são imputados. Nesse contexto, os principais argumentos da sua defesa podem ser assim sintetizados: i) o réu possui patrimônio condizente com a sua renda; ii) o réu ocupava o cargo técnico de Tesoureiro do seu partido e também cuidava da propaganda eleitoral partidária, não possuindo poder de mando, à medida que sua agremiação era comandada com "mão de ferro" pelo 25º denunciado (Valdemar Costa Neto); iii) o acusado não apresentou a empresa Garanhuns a alguém e nem mesmo elaborou qualquer contrato entre a referida empresa e quem quer que fosse; iv) o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

denunciado não conhece e nem nunca ouviu falar da empresa Garanhuns; v) os valores recebidos pelo réu decorreram de determinações do 25º denunciado (Valdemar Costa Neto), sem que o acusado soubesse a origem dos recursos recebidos e acreditando que os valores tinham como destino o pagamento de dívidas de campanha; vi) o réu desconhecia a ilicitude dos valores; vii) o acusado, na condição de tesoureiro e não de parlamentar, não possuía qualquer poder de decisão no Congresso Nacional, o que o impossibilitava de oferecer qualquer tipo de vantagem; viii) o réu desconhecia o teor do acordo político entre o seu partido e o partido do governo federal, bem como os demais integrantes da quadrilha; ix) quando o crime de lavagem de dinheiro é praticado pelo mesmo agente que se viu envolvido no crime antecedente, impõe-se a exclusão de sua culpabilidade com base na inexigibilidade de conduta diversa, e x) na hipótese de condenação, a defesa sustenta que os crimes devem ser considerados na forma continuada, e não em concurso material como pretende o MPF.

As provas juntadas aos autos revelam a participação do 25º réu como responsável por integrar a quadrilha voltada para a prática de ilícitos contra a Administração Pública. A defesa no sentido de que os elevados valores liberados por Marcos Valério representavam caixa dois para viabilizar, tão-somente, o pagamento de despesas de campanha é algo que, mercê de caracterizar conduta ilícita e reprovável sob o prisma do princípio da moralidade, revela-se incompatível com o que apurado nestes autos. *Ad argumentandum tantum*, ainda que tenha ocorrido Caixa 2, isto é, a utilização de recursos não escriturados perante a Justiça Eleitoral para favorecer parlamentares federais, o esquema criminoso era muito mais ambicioso e egoístico, porquanto houve desvio de recursos obtidos ilicitamente em proveito pessoal de parlamentares.

O voto do relator no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados da representação do Deputado José Dirceu, Deputado Júlio Delgado, muito bem sintetizou a dinâmica dos ilícitos que contaram com o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

envolvimento do 25º réu da seguinte maneira:

> *Depois que o Sr. Tolentino comprou às pressas o apartamento de Sra. Ângela Saragoça, logo em seguida, o Banco Rural - outra instituição financeira que emprestara dinheiro ao PT por interveniência do Sr. Marcos Valério - emprestou a ex-mulher do Sr. Dirceu R$ 42 mil para ela comprar outro apartamento. (...) O Sr. Marcos Valério ressaltou, já em depoimento à Procuradoria-Geral da República, que os empréstimos para o PT feitos pelos bancos Rural e BMG foram avalizados pelo então Ministro José Dirceu: "O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro José Dirceu e o Secretário Silvio Pereira eram sabedores dessa operação de empréstimo para o partido e, em alguma eventualidade, garantiriam o pagamento junto as empresas do declarante". (...)*
>
> *É importante esclarecer aqui que, conforme noticiado na imprensa nacional, os bancos Rural e BMG tiveram pontuais benefícios no Governo Lula. O BMG, por exemplo, lidera o mercado de credito consignado (empréstimo descontado em folha de pagamento) para aposentados no Pais. E o histórico dessa operação deixa algumas dúvidas quanto a lisura do processo. Como é de conhecimento, o BMG concede empréstimos. Dias depois, a diretoria do banco é recebida pelo ex-Ministro na Casa Civil. Alguns meses depois, em 18/09/03, o Governo edita a medida provisória que permite instituições financeiras diferentes daquela onde o cliente tem conta operarem com crédito consignado, "evidentemente para aumentar a concorrência", como explicou o Deputado José Dirceu no dia 02/08/05 ao Conselho de Ética. (...) No caso do nicho voltado aos aposentados, o BMG foi o primeiro privado a fechar o acordo, com uma vantagem de cinco meses sobre os interessados. Segundo o Representado, tal fato é explicado, pura e simplesmente porque o banco tinha know-how nessa área, e que já atuava em Minas Gerais. Mas, é preciso lembrar que, depois de entrar nesse setor, o BMG cresceu 233% e passou a figurar entre as 50 maiores instituições financeiras do País. (...) O Banco Rural viu os investimentos dos fundos de pensão de empresas estatais crescerem em sua carteira, conforme informado pelo Deputado Carlos Sampaio durante depoimento da Sra. Kátia Rabello. No caso da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> *PETROS, o fundo de pensão da PETROBRAS, não havia qualquer investimento no banco durante o Governo passado. No início do Governo Lula, foi aplicada a quantia de R$ 5 milhões, aproximadamente. Já no segundo semestre de 2003, a PETROS aumentou esse investimento em cerca de 371%, já com o investimento de R$24 milhões.* (fls. 10511, 10513 e 10514, volume 49)

A aproximação do esquema integrado pelo 2º denunciado com instituições financeiras tinha como meta angariar recursos para projetos políticos e pessoais e, em contrapartida, os bancos "parceiros" se viam na posição de aliado do Governo Federal e em posições favoráveis para a obtenção de vantagens indevidas, tal como na hipótese da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, ou mesmo na realização de empréstimos consignados. Quanto ao caso específico da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, o Banco Central do Brasil informa que o ganho pretendido pelo Banco Rural na referida liquidação extrajudicial poderia ultrapassar 1 bilhão de reais (fl. 9.033).

A quadrilha atuava no repasse de recursos obtidos ilicitamente a parlamentares federais, tendo como contrapartida o apoio ao Governo Federal, como v.g., na aprovação de leis. Ademais, mais de R$70 milhões de reais foram entregues pelo Banco Rural e BMG por meio de supostos empréstimos, valores esses entregues à administração do grupo liderado por Marcos Valério e à própria agremiação partidária que exerce a chefia do Poder Executivo federal, restando aplicados no esquema ilícito.

A assertiva de que não há provas contra o 25º réu, mercê de não infirmar a autoria, mas apenas aduzir ao acervo probatório, é afirmação que não está em harmonia com o teor dos documentos acostados aos autos. É que são várias as provas capazes de conduzir à conclusão de que se revela juridicamente injustificada a irresponsabilidade criminal pelo crime de quadrilha.

Pelo que se extrai dos autos, na condição de presidente de sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

agremiação partidária, o 25º réu recebeu substanciais quantias em dinheiro para permanecer na base aliada de suporte ao governo. O 25º réu participou efetivamente dos ilícitos praticados e tinha pleno conhecimento do que estava acontecendo no Congresso Nacional, bem como se associou, de forma estável e permanente, com os demais responsáveis pelo maior escândalo da histórica política recente do Brasil. Sua associação para a prática de crimes não envolvia, a despeito do sustentado pela defesa, apenas o 25º réu e o réu Jacinto Lamas. A associação atende ao tipo do art. 288, porquanto abrange mais de 3 pessoas, na medida em que a quadrilha possuía vários núcleos totalizando bem mais de 10 integrantes.

O depoimento de Jacinto Lamas revela como o 25º réu participava da quadrilha voltada para proporcionar suporte político ao governo federal, *verbis*:

> *salvo engano, em junho de 2003 o Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO solicitou ao DECLARANTE que este ficasse atento para receber uma* ***ligação de uma pessoa vinculada ao tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES, que iria entregar valores em dinheiro de um acerto que havia sido realizado entre os dois na campanha de 2002; QUE o Deputado VALDEMAR falou ao DECLARANTE que referida pessoa iria falar para o DECLARANTE ir buscar a encomenda do Deputado VALDEMAR COSTA NETO****; QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO não sabia onde iria ser entregue o dinheiro, nem tampouco o nome da pessoa que iria entregar os valores;* ***QUE o DECLARANTE não sabia quando iria receber o mencionado mensageiro de DELÚBIO SOARES; QUE VALDEMAR também não sabia quanto iria receber****; QUE realmente recebeu a ligação, conforme previsão de VALDEMAR COSTA NETO;* ***QUE recebeu uma ligação de SIMONE VASCONCELOS****; QUE SIMONE falou para o DECLARANTE que estava com a encomenda que DELÚBIO havia pedido para entregar ao Deputado VALDEMAR COSTA NETO; (...)* ***QUE o***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> ***DECLARANTE entrou no quarto de SIMONE e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro; QUE não contou quanto havia no envelope; QUE SIMONE apenas falou que aquela encomenda era do Dr. DELÚBIO SOARES para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO****; QUE SIMONE estava sozinha no hotel; QUE de posse do envelope, dirigiu-se imediatamente para a residência do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO visando lhe entregar a quantia;* ***QUE entregou nas mãos de VALDEMAR o envelope contendo os valores; QUE VALDEMAR não conferiu na frente do DECLARANTE quanto havia no envelope****; QUE VALDEMAR afirmou que aquele dinheiro se referia a um acerto de campanha que havia feito com DELÚBIO; QUE VALDEMAR contava que havia realizado um acordo com Dr. DELÚBIO na formalização da aliança da chapa formada para disputar a Presidência da República; (fls. 610-611, depoimento de Jacinto de Souza Lamas) (Grifamos)*

Para obter vantagens indevidas, o 25º réu articulou o apoio parlamentar do seu partido imprescindível às ações do governo. Vamos às provas.

Em primeiro lugar, o contundente depoimento de Roberto Jefferson em juízo ratifica o que foi dito no emblemático testemunho prestado perante a CPMI dos Correios, no sentido de que o escândalo do mensalão realmente ocorreu, a saber:

> Depoimento em juízo de ROBERTO JEFFERSON - fls. 15.909-15.932 (volume 74)
>
> JF MARCELLO GRANADO: Então, o Senhor, na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e na CPMI dos Correios, não afirmou que o esquema era dirigido e operacionalizado, entre outros, pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, José Dirceu?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: **Excelência, reitero, confirmo, ratifico todas as informações que dei no**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

passado. Mas entendo que o momento era outro: era político. Agora, nós temos a 'tribunalização' dessas questões e a minha presença aqui não é de testemunha política, é de acusado. E, como acusado, falarei sobre os fatos contra mim imputados, não mais quanto a terceiros (Fls. 15912)

(...)

JF MARCELLO GRANADO: Quem pagava esse "mensalão"?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Eram recursos que vinham do PT. (fls. 15.917-15.918)

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Eu não quero fingir uma coisa que não é verdadeira. Eu podia chegar para o Senhor aqui: 'Não recebi". Não é verdade isso. Não vou fazer. Recebi do PT quatro milhões para as eleições de 2004. Inclusive, Excelência, em uma relação de confiança que o PT defraudou, porque esperava que o dinheiro fosse legalizado. **E começou o nosso conflito aí, eu cobrando do Genoíno: "Genoíno, vamos legalizar isso. É muito dinheiro para ficar pelo "caixa 2"**. Pelo menos vamos estabelecer o que é o caixa real." Isso nunca aconteceu, Excelência. (fl. 15.919)

DOUTOR PROCURADOR DA REPUBLICA: O Senhor reuniu na Casa Civil ou no Palácio do Planalto com o Genoíno, Delúbio Soares ou Sílvio Pereira?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Várias vezes

DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: **O Ministro José Dirceu já esteve presente a algumas delas?**

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: **Várias vezes**. DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor poderia declinar o nome das pessoas de quem o Senhor cobrou os recibos no valor de quatro milhões?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Delúbio Soares e José Genoíno.

DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor chegou a pedir a Emerson Palmieri que também cobrasse esses recibos?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim, pedi.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

(fl. 15926) (Grifamos)

Corroborando a versão de que o 25º denunciado efetivamente integrava a quadrilha do mensalão e que participou efetivamente do escândalo, merece transcrição o trecho abaixo do depoimento de Jacinto de Souza Lamas, *in verbis*:

> *sempre que recebeu os valores mencionados, levava imediatamente para a residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO, na QI 15 do Lago Sul; QUE o Sr. VALDEMAR COSTA NETO nunca comentou qual o destino que seria dado aos valores recebidos em cada ocasião; (fls. 15.559, trecho do depoimento de Jacinto de Souza Lamas)* (Grifamos)

A participação do 25º réu no escândalo do mensalão é a única conclusão que se extrai dos depoimentos do próprio réu, cujos trechos mais relevantes são abaixo transcritos:

> *QUE o DECLARANTE não entendeu, ligou para DELUBIO SOARES e foi à sede do partido dos Trabalhadores; QUE lá, apresentou o cheque a DELÚBIO SOARES que não soube informar a respeito, e se retirou da sala para fazer uma ligação telefônica; QUE o DECLARANTE não sabe para quem foi a ligação; QUE após o telefonema DELÚBIO SOARES informou que iriam resgatar o cheque com o DECLARANTE no dia seguinte, em São Paulo; QUE não informou quem iria efetuar o resgate do cheque, nem o DECLARANTE perguntou; QUE no dia seguinte, no horário marcado, foram dois cidadãos no apartamento do DECLARANTE, perguntaram pelo cheque e lhe fizeram a entrega de R$ 500 mil em troca do cheque; QUE não sabe informar o nome das pessoas, porém acredita que sejam seguranças; QUE posteriormente houve o mesmo procedimento: LAMAS foi à sede da SMP&B, recebeu um envelope lacrado e telefonou ao DECLARANTE, que solicitou que o envelope fosse entregue em São Paulo; QUE o envelope continha outro cheque de R$ 500 mil para a GUARANHUNS; QUE LAMAS também não sabia que neste novo envelope conteria um cheque nominal à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

GUARANHUNS; QUE LAMAS entregou o envelope lacrado para o Depoente em seu flat em São Paulo/SP; QUE e DECLARANTE informou a DELUBIO SOARES que não faria sentido novo resgate de cheque, e nem queria mais receber desta forma; QUE mesmo assim, o resgate foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; QUE da mesma forma foi efetuado um terceiro pagamento, com um cheque no valor de R$ 200 mil nominal à GUARANHUNS; QUE este cheque também foi buscado por LAMAS na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE LAMAS recebeu outro envelope lacrado sem saber o que havia em seu interior; QUE o DECLARANTE queixou-se novamente a DELÚBIO SOARES, que informou que esta seria a última vez; QUE o resgate do cheque foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; QUE o DECLARANTE acredita que os portadores do numerário não eram sempre os mesmos, apesar de achar que eram seguranças, possivelmente de casas de câmbio; (fls. 1381, trecho do depoimento de Valdemar Costa Neto)

perguntado quanto ao destino dos R$ 6,5 milhões recebidos o DECLARANTE afirma que pagou aos fornecedores do material de campanha encomendado e gasto em São Paulo, no segundo turno da eleição presidencial de 2002; QUE perguntado ***quanto à sistemática de pagamento a fornecedores e prestadores de serviços, o DECLARANTE afirma que efetuava tais pagamentos pessoalmente, em Brasília ou em São Paulo; QUE quanto aos comprovantes, o DECLARANTE informa que as encomendas eram feitas em confiança por meio de representantes do PL, já que não dispunha de recursos para pagamento imediato; QUE apesar de efetuar pessoalmente os pagamentos, o DECLARANTE não se recorda do nome de qualquer fornecedor ou prestador de serviços, nem guardou qualquer controle ou recibo****;* (fls. 1.383-1.384, trecho do depoimento de Valdemar Costa Neto) (Grifamos)

desta forma ***solicitou que Jacinto LAMAS se dirigisse à sede da SMP&B para receber os recursos que lhe eram direcionados por DELÚBIO SOARES; QUE JACINTO LAMAS retornou com um envelope fechado tendo repassado para o declarante em São Paulo/SP****; QUE ao abrir o envelope percebeu*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> *que se tratava de quinhentos ou oitocentos mil reais destinados à GARANHUNS, que estranhou aquele fato tendo se dirigido a DELÚBIO SOARES na sede em São Paulo/SP; QUE percebeu que DELÚBIO também não sabia do que se tratava aquele cheque, tendo então feito uma ligação para MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA* (fls. 4.139: trecho do depoimento de Valdemar Costa Neto) (Grifamos)
>
> ***todas as vezes que JACINTO LAMAS recebeu valores no BANCO RURAL ou de SIMONE, foi a mando do réu aqui presente**; QUE nunca explicou para JACINTO LAMAS a que correspondiam os valores que ele buscava no BANCO RURAL ou com Simone. (fls. 14358, trecho do depoimento de Valdemar Costa Neto)* (Grifamos)

O depoimento prestado por Antônio Lamas também conduz à inequívoca conclusão de que o 25º réu tinha pleno conhecimento do mensalão e que dele participava.

> *em uma ocasião, **o Deputado VALDEMAR COSTA NETO mandou o réu aqui presente ir até o Brasília Shopping receber uma encomenda endereçada a ele**; QUE o Sr. VALDEMAR não disse para o réu que se tratava de dinheiro; QUE o Sr. VALDEMAR lhe deu o endereço em um cartão e disse que procurasse o Sr. FRANCISCO, mas não informou que seria no Banco Rural; QUE o Sr. VALDEMAR também não lhe disse quem estava encaminhando a "encomenda"; QUE quando se identificou para o Sr. FRANCISCO no Banco Rural, o mesmo o levou para uma sala, que acredita ser a tesouraria e entregou uma caixa com o timbre do Banco Central; QUE a caixa estava lacrada; QUE FRANCISCO pediu para o réu conferir; **QUE o réu disse que não tinha vindo fazer nenhuma conferência, somente buscar a "encomenda"; QUE o Sr. FRANCISCO abriu a caixa e o réu viu que se tratava de dinheiro; QUE verificou que se tratava de notas de R$ 100,00 (cem reais), todas**; (fls. 15552, trecho do depoimento de Antônio de Pádua de Souza Lamas)* (Grifamos)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Ademais, pelo que se extrai dos autos, o 26º denunciado (Jacinto Lamas) intermediou, na condição de tesoureiro de seu partido e braço direito do 25º réu (Valdemar Costa Neto), o recebimento de substanciais quantias em dinheiro destinadas a sua agremiação como condição para que permanecesse na base aliada de suporte ao governo. Nesse cenário, ressoa inviável crer que o 26º denunciado, tesoureiro de seu partido, desconhecia os termos do acordo político de seu partido com a agremiação partidária do governo. O 26º réu participou efetivamente dos ilícitos praticados e tinha pleno conhecimento do que estava acontecendo no Congresso Nacional, bem como se associou, de forma estável e permanente, com os demais responsáveis pelo megadelito posto neste julgamento.

Ex positis, voto pela condenação do 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) e do 26º denunciado (Jacinto Lamas) pelo delito de quadrilha (CP, art. 288), uma vez. Quanto ao 27º denunciado (Antônio Lamas), voto pela absolvição, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Do crime de lavagem de dinheiro

Os recebimentos de valores já descritos foram realizados por meio de sistemas de ocultamento e dissimulação da natureza, da origem, da propriedade, da movimentação e da localização de bens provenientes de crimes de peculato, gestão fraudulenta e praticados por organização criminosa.

Neste sentido, apontam-se as seguintes operações realizadas pelo 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) que consubstanciam o delito de lavagem de dinheiro: (i) uso de cheques emitidos pela SMP&B Propaganda nominais à empresa Guaranhus, com vistas a receber os valores a ele enviados pelo Partido dos Trabalhadores, a mando do 3º denunciado (Delúbio Soares), com auxílio do 26º denunciado (Jacinto Lamas); (ii) recebimento dos valores em espécie pelo 26º denunciado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

(Jacinto Lamas) e, em uma oportunidade, pelo 27º denunciado (Antônio Lamas), dentro de agência do Banco Rural, situada em Brasília, e em hotéis, da 9ª denunciada (Simone Vasconcelos). Estes recursos tinham por origem cheque da SMP&B Propaganda nominal à própria agência de publicidade, com o claro propósito de galardoar o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) e (iii) recebimento de R$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), em espécie, em seu flat, tendo como interposto o seu segurança, valor este que fora solicitado, pessoal e diretamente, pelo 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) ao 3º denunciado (Delúbio Soares) em agosto de 2004, conforme comprovado pelo interrogatório judicial do parlamentar a fls. 15.461.

A prova da prática dos delitos antecedentes foi exaustivamente demonstrada algures, sobretudo nos itens relativos aos crimes de peculato e de gestão fraudulenta, tendo como sujeito ativo organização criminosa voltada para praticar ilícitos penais contra a Administração Pública brasileira.

Cite-se, por oportuno, o depoimento de Valdemar Costa Neto a fls. 1.380/1.384 que confirma que a SMP&B Propaganda foi quem lhe enviou os cheques nominais à empresa, como pagamento de recursos enviados pelo PT.

Ademais, o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) efetivamente conhecia a empresa Guaranhuns, conforme se extrai do depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério). A propósito, verificam-se nos autos informações contraditórias acerca da relação entre o acusado e a empresa Guaranhuns. Em um primeiro momento, o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) afirmou que não conhecia a empresa Guaranhus, tendo alterado tal versão para assentar que a empresa era o veículo por meio do qual ele recebia os valores enviados pelo Partido dos Trabalhadores. Segundo sua nova versão, a utilização da Guaranhus se justificava em razão de um suposto empréstimo pessoal com ela contraído durante a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

campanha eleitoral de 2002.

O depoimento do 26º denunciado (Jacinto Lamas), a fls. 15.559, também fortalece a tese ministerial de que houve lavagem de dinheiro. Em suas declarações, o tesoureiro do PL afirmou que desconhecia quaisquer dívidas de Valdemar Costa Neto com Lúcio Funaro e José Carlos Batista.

Consta ainda dos autos que o negócio jurídico firmado entre a Guaranhuns e a SMP&B Propaganda foi adulterado, com data retroativa a 1º de novembro de 2002. A fraude restou devidamente comprovada mediante (i) o depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério), fls. 1.454/1.465; (ii) o depoimento de Lucio Funaro, fls. 44/55, Apenso 81; (iii) ausência de ato que formalize o empréstimo milionário; (iv) inexiste justificativa razoável para que seja contraído um empréstimo bancário com a corretora, e não com instituições bancárias; (v) inexiste explicação razoável acerca dos motivos pelos quais o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) tomou empréstimo em seu nome, e não em nome do Partido Liberal, porquanto se tratava de dívidas de campanha, segundo sua tese defensiva; e (vi) o Laudo Pericial nº 1.450/2007, que examinou a movimentação financeira das contas bancárias do 5º denunciado (Marcos Valério), demonstrou que os pagamentos realizados superaram a casa dos R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por meio da empresa Guaranhus.

Neste particular, as vantagens indevidas eram repassadas ao 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) pela empresa-laranja, que retinha um determinado percentual por ter intermediado a operação ilícita. Tal fato foi ratificado pelo depoimento de José Carlos Batista, sócio da Guaranhuns, fls. 19.616/19.628, ocasião em que declarou, ainda, que parte dos valores foi entregue na sede do PL, em uma oportunidade, em São Paulo.

Como bem apontado pelo e. Relator Ministro Joaquim Barbosa, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

justificativa apresentada por Valdemar Costa Neto (i.e., de que se tratava de empréstimo pessoal) não se sustenta. Isto porque, em se tratando de pagamento de empréstimo contraído junto à Guaranhuns, não haveria o repasse ao 25º denunciado (Valdemar Costa Neto).

Com efeito, o Laudo Pericial nº 1.450/2007-INC, Anexos II e IV, comprovam a ocorrência de diversas transferências de recursos, todas ilícitas, repise-se, pela SMP&B Propaganda à Empresa Guaranhuns, perfazendo o total de 36 operações financeiras, que abarcam cheques, DOCs e TEDs.

O segundo método de lavagem de dinheiro do qual se valia o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) consistiu na utilização do esquema já exaustivamente analisado SMP&B Propaganda/Banco Rural.

Os documentos acostados aos autos (fls. 38/39, 76/77, 88, 236 do Apenso nº 5; fls. 12, 14 e 131 do Apenso nº 6; e fls. 79/82 do Apenso nº 45) revelam que o 26º denunciado (Jacinto Lamas) se dirigiu à agência do Banco Rural, em Brasília, em nove oportunidades, para receber as vantagens indevidas diretamente das mãos da 9ª denunciada (Simone Vasconcelos).

Como já mencionado neste voto, o último recebimento ocorreu no flat do 25º denunciado (Valdemar Costa Neto), em 03 de agosto de 2004, conforme seu depoimento de fls. 1.376/1.384 e 15.461.

Também há provas de que o crime de lavagem de dinheiro foi cometido pelo 28º denunciado (Bispo Rodrigues) através de uma operação de saque de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no Banco Rural. No dia 17 de dezembro de 2003, Célio Marcos Siqueira, preposto do 28º réu, compareceu à agência do Banco Rural no Brasília Shopping e recebeu, de Simone Vasconcelos, a quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em espécie (fls. 38/39 do Apenso 5). O referido valor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

foi repassado ao 28º réu (Carlos Alberto Rodrigues Pinto) para que votasse a favor do Governo federal.

Corroborando o envolvimento do 28º réu com o crime de lavagem de dinheiro, os depoimentos abaixo transcritos merecem uma atenção especial, a saber:

> ***QUE desceu até a garagem da Câmara onde encontrou o motorista do Deputado VANDERVAL SANTOS do PL de São Paulo, Sr. CÉLIO; QUE solicitou ao Sr. CÉLIO que se dirigisse até o local indicado no bilhete e lá buscasse com uma pessoa, cujo nome não se recorda, 'uma encomenda' para o declarante; (...) QUE se dirigiu para sua residência, para onde CÉLIO levou o dinheiro recebido no local indicado no bilhete mencionado; QUE CÉLIO entregou ao declarante um envelope contendo R$ 150.000,00 em espécie***. (fls. 2.257/2.261, trecho do depoimento de Carlos Alberto Rodrigues Pinto). (Grifamos)
>
> *Meritíssimo, eu confirmo que recebi do Senhor Célio na minha residência. O Senhor Célio não era meu funcionário, não tinha nenhuma relação comigo, exceto uma de amizade. As vezes, ele fazia pequenos serviços para mim, ele era motorista de um outro parlamentar. Como eu não queria que um outro parlamentar fosse acusado indevidamente no meu lugar ou respondesse algo, eu disse: "**Não, o Senhor Célio foi buscar a meu mando, no banco, um dinheiro enviado para o Partido Liberal, que eu presidia no Rio de Janeiro**.* (fls. 15.934, trecho do interrogatório de Carlos Alberto Rodrigues Pinto). (Grifamos)
>
> ***QUE recebeu uma ligação do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES**, então coordenador da bancada evangélica, no celular n° 61-9962.5534, **solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; QUE ao encontrá-lo o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES forneceu o endereço por escrito para que o declarante recebesse 'uma encomenda';** QUE nesse endereço fornecido não havia indicação da pessoa que deveria procurar, porém se recorda que o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES comentou que uma pessoa iria procurá-lo para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> *entregar a encomenda; (...) QUE após a determinação, deslocou-se imediatamente até o endereço indicado pelo Deputado Federal CARLOS RODRIGUES;* ***QUE somente ao chegar no andar do Edifício Brasília Shopping, constatou que se tratava do Banco Rural o local indicado pelo Parlamentar CARLOS RODRIGUES; (...) QUE ao se deslocar ao balcão de atendimento foi abordado por uma mulher que perguntou ao declarante se era CÉLIO, que estaria a mando do Deputado CARLOS RODRIGUES; QUE nessa ocasião a mulher solicitou ao declarante que se identificasse; QUE não viu a mulher proceder qualquer anotação de sua identificação; QUE essa mulher não seria funcionária da Agência Brasília do Banco Rural, vez que não portava qualquer identificação; (...) QUE após se identificar pegou a encomenda e encaminhou-se até a residência do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES***. (fls. 1325/1328, confirmado às fls. 20.131/20.132, depoimento de Depoimento de Célio Marcos Siqueira). (Grifamos)

O acervo probatório colacionado nos autos e rememorado ao longo deste voto é vasto no sentido da nítida intenção de se ocultar a origem e o destino dos recursos repassados ao 28º réu pelo motorista Célio Marcos Siqueira.

A 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) realizou diversos saques para posterior repasse aos prepostos dos parlamentares. Em relação ao 28º réu (Carlos Alberto Rodrigues Pinto), é possível atribuir à 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) (i) o saque de fls. 38/39 do apenso nº 05, para posterior repasse de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ao 26º denunciado (Jacinto Lamas) e de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a Célio Marcos Siqueira preposto do 28º denunciado (Bispo Rodrigues).

O 5º denunciado (Marcos Valério) afirmou, em interrogatório (fls. 16.351), que o 28º denunciado (Bispo Rodrigues), por indicação do 3º denunciado (Delúbio Soares), recebeu repasses mediante saque no Banco Rural, através de uma pessoa chamada Célio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Não é óbice ao reconhecimento da configuração do crime da lavagem de dinheiro o fato de ter o 28º denunciado também praticado o crime antecedente, de corrupção passiva. Os tipos penais são independentes e tutelam bens jurídicos distintos, não havendo consunção de um pelo outro. O crime do art. 317 do Código Penal tutela a moralidade administrativa, consumando-se com o recebimento, solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida, pelo funcionário público, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela. Por sua vez, o delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 protege a administração da justiça – sendo certo que a lavagem de bens, direitos ou valores, dificulta a aplicação da lei penal, por escamotear a materialidade do crime ou a sua autoria – e a ordem econômica – reduzindo a confiança de investidores no mercado financeiro e gerando a concorrência desleal. Por isso, há incidência conjunta de ambos os tipos penais, em concurso material.

No mesmo sentido, o Plenário desta Corte já teve a oportunidade de decidir: "*Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas*" (Inq. 2.471, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2011).

O recebimento dos valores por interposta pessoa basta para mascarar a origem, a localização e a disposição do capital, pois, de acordo com a jurisprudência da Casa, "*o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura*" (RHC nº 80.816, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18/06/2001, DJ 18-06-2001).

Nesse diapasão, revela-se, ainda, infundada a tese de que a retirada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

do montante disponibilizado pela estrutura de lavagem de dinheiro criada através do Banco Rural não configuraria o crime de lavagem de dinheiro, na medida em que os valores já estariam lavados. É que a retirada do dinheiro por interposta pessoa constitui, por si só, mecanismo destinado à dissimulação da propriedade e da natureza dos valores provenientes de crime.

Resulta dos elementos reunidos ao longo do processo que o 28º acusado dirigiu sua conduta finalisticamente à dissimulação da origem dos valores provenientes de ilícitos criminais cometidos, configurando o tipo penal previsto no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98.

Ex positis, voto pela condenação:

(i) do 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) pelo delito previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, quarenta e uma vezes, em crime continuado.

(ii) do 26º denunciado (Jacinto Lamas) pelo delito previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, quarenta vezes, em crime continuado;

(iii) do 28º denunciado (Bispo Rodrigues) pelo delito previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, uma vez;

Quanto ao 27º denunciado (Antônio Lamas), voto pela absolvição quanto ao delito previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)

Dos fatos imputações

O 29º denunciado (Roberto Jefferson) responde à presente ação penal pelos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, V, VI e VII, sete vezes). O 30º denunciado (Émerson Palmieri) responde a esta ação penal pelos crimes de corrupção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

passiva (CP, art. 317, duas vezes) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, V, VI e VII, dez vezes). Por fim, o 31º denunciado (Romeu Queiroz) responde a esta ação penal pelos crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, V, VI e VII, quatro vezes).

Do crime de corrupção passiva

Procede a denúncia quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) imputado ao 29º denunciado (Roberto Jefferson) e ao 31º denunciado (Romeu Queiroz), tipificado pelo recebimento de vantagem indevida, em razão das funções exercidas pelos acusados no Congresso Nacional. De igual sorte, procede a denúncia quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) imputado, na forma do art. 30 do Código Penal (concurso de agentes), ao 30º denunciado (Émerson Palmieri), então Secretário-Geral do PTB.

O 31º denunciado (Romeu Queiroz), em seu depoimento de fls. 2.125 e seguintes, ratificado em juízo (fls. 16.514), relatou que o então Presidente do PTB, José Carlos Martinez, contatou-o solicitando a retirada de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na empresa SMP&B Publicidade, em Belo Horizonte/MG. Imediatamente, então, o declarante entrou em contato com o coordenador do Partido em Minas Gerais, Sr. José Hertz, determinando que este providenciasse a retirada do dinheiro e o colocasse à disposição do 30º denunciado (Emerson Palmieri). Na oportunidade do recebimento dos R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o 31º denunciado (Romeu Queiroz) entrou em contato com a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), comunicando que José Hertz estaria autorizado a atender os pleitos do 30º denunciado (Emerson Palmieri).

José Hertz, que confirmou em juízo (fls. 19.264) as suas declarações de fls. 1.333 e seguintes, afirmou que, por orientação do 31º denunciado (Romeu Queiroz), solicitou a Charles dos Santos Nobre, contínuo do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

escritório regional do PTB/MG, que se dirigisse à SMP&B, em Belo Horizonte/MG, e procurasse a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) para o recebimento de dinheiro. José Hertz, então, levou os R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Brasília, por via terrestre, entregando esse valor pessoalmente ao 30º denunciado (Emerson Palmieri), no Diretório Nacional do PTB.

Após a morte do ex-Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, José Carlos Martinez, o 29º denunciado (Roberto Jefferson) assumiu as suas funções. Os elementos probatórios evidenciaram que o novo Presidente articulou, com o concurso dos outros corréus, o recebimento de novas vantagens indevidas, além das recebidas pelo falecido e já descritas outrora.

Demonstrou-se na instrução a ocorrência de pagamentos, por meio de saques em agências do Banco Rural, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 18/09/2003, e R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 24/09/2003, a Jair dos Santos, preposto da liderança da agremiação partidária a que pertencem o 29º denunciado (Roberto Jefferson) e o falecido José Carlos Martinez, conforme recibos de fls. 177 do apenso 06 e fls. 119 do Apenso nº 07. É relevante ressaltar que no dia 24/09/2003 ocorreu no Congresso a votação da denominada "Reforma Tributária".

Consta de fls. 22 e seguintes do apenso nº 45 o documento apresentado pelo 5º denunciado (Marcos Valério), como "*relação de pessoas indicadas pelo PT que receberam recursos emprestados ao PT por Marcos Valério através das empresas*", no qual se constata o pagamento, ao mesmo Jair dos Santos, de: (i) R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 03/04/2003; (ii) R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em 06/05/2003; e (iii) R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 29/09/2003.

O 5º denunciado (Marcos Valério), em seu interrogatório de fls. 16.351/16.352, confirmou que repassou, por ordem do 3º denunciado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

(Delúbio Soares), dinheiro ao falecido José Carlos Martinez, ao 30º denunciado (Emerson Palmieri) e a prepostos enviados pelo 31º denunciado (Romeu Queiroz). Esclareceu que os recursos repassados tiveram origem em empréstimos tomados nos Bancos Rural e BMG. Também informou que conhece o 30º denunciado (Emerson Palmieri) e o 31º denunciado (Romeu Queiroz).

No seu interrogatório de fls. 16.467, a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) confirmou o seu depoimento de fls. 591, no qual afirmou ter entregado dinheiro a Jair dos Santos e ao 30º denunciado (Emerson Palmieri).

A fls. 118 do apenso nº 45 há recibo da entrega de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a Charles dos Santos Nobre, funcionário da agremiação partidária ora versada. Consta do recibo que o valor foi sacado com o cheque nº 334750, emitido por meio do Banco Rural.

O 31º denunciado (Romeu Queiroz) confirmou em juízo (fls. 16.514) suas declarações de fls. 2.125 e seguintes, onde relatou que o 29º denunciado (Roberto Jefferson) lhe procurou para que, na condição de segundo secretário da agremiação partidária, angariasse recursos para o Partido. Diante desse pedido, o 31º denunciado (Romeu Queiroz), ainda de acordo com a sua narrativa, procurou o 37º denunciado (Anderson Adauto), o qual, por sua vez, manteve entendimentos com o 3º denunciado (Delúbio Soares), que se colocou à disposição para disponibilizar recursos através da empresa SMP&B Publicidade.

Em seu depoimento de fls. 15.072, o 30º denunciado (Emerson Palmieri) afirmou que o 29º denunciado (Roberto Jefferson) combinou, em reunião, que o PT passaria para o PTB um recurso de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em cinco parcelas de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que seria feito através de doações do PT ou de alguns empresários que o PT indicaria. As duas primeiras parcelas foram pagas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

em junho e julho de 2004.

O 29º denunciado (Roberto Jefferson) ratificou em juízo todas as suas declarações pretéritas (fls. 15.912). Nas suas declarações de fls. 4.219 e seguintes, bem como a fls. 15.919 do seu interrogatório judicial, confirmou o recebimento da quantia de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em duas parcelas em espécie, pagas pelo 5º denunciado (Marcos Valério), pessoalmente, na sede nacional do PTB, em Brasília, sendo que a primeira parcela compreendeu a quantia de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) e a segunda de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). O episódio foi confirmado pelo 30º denunciado (Emerson Palmieri) (fls. 15.076).

A prova que instrui os autos indica que foram feitos três pagamentos a Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa, a mando do 29º denunciado (Roberto Jefferson), por meio de retiradas em agências do Banco Rural, a saber: (i) R$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil) em 18/09/2003, na agência de Belo Horizonte/MG (testemunho de Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa, fls. 42.130 e segs.); (ii) R$ 100.000,00 (cem mil reais) em 07/01/2004, na agência de Brasília/DF (recibo de fls. 43-verso do apenso nº 05); e (iii) R$ 100.000,00 (cem mil reais) em 14/01/2004, também na agência de Brasília/DF (recibo de fls. 67-verso do apenso nº 05). A 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) realizou os saques para a entrega do numerário a Alexandre Chaves.

Em seu depoimento de fls. 42.125 e seguintes, Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa esclareceu que é pai da Sra. Patrícia, então funcionária da agremiação partidária a que pertenciam o 29º denunciado (Roberto Jefferson) e o 31º denunciado (Romeu Queiroz). Ademais, a testemunha relatou ser funcionário do publicitário Cacá Moreno, responsável pelas propagandas políticas do PTB. O 29º denunciado (Roberto Jefferson) admitiu que soliciara ao 3º denunciado (Delúbio Soares) o repasse de dinheiro para a Sra. Patrícia (depoimento de fls. 4.225 e seguintes).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Além disso, José Hertz, orientado pela 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), retirou valores em agências do Banco Rural e do Banco do Brasil, repassando-os posteriormente ao 30º denunciado (Emerson Palmieri).

Nas declarações de fls. 1.333 e seguintes, ratificadas em juízo (fls. 19.264), José Hertz esclareceu que recebeu uma ligação telefônica do 30º denunciado (Emerson Palmieri), pedindo-lhe que procurasse a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos). O declarante compareceu à sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG, tendo sido orientado pela 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) a se dirigir a duas agências bancárias, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas em Belo Horizonte. De acordo com o seu relato, José Hertz recebeu, em cada uma, um pacote e, assim que percebeu que se tratava de dinheiro, comunicou por telefone ao 30º denunciado (Emerson Palmieri), o qual, por sua vez, solicitou que lhe fosse entregue a encomenda em Brasília. O declarante, então, transportou os dois envelopes retirados por via aérea em 05/01/2004. O 30º denunciado (Emerson Palmieri) foi ao encontro do declarante no aeroporto; tendo recebido os pacotes, ligou para o 29º denunciado (Roberto Jefferson), fazendo o seguinte comentário: "assunto resolvido".

Em seu interrogatório de fls. 15.074 e seguintes, o 30º denunciado (Emerson Palmieri) reconheceu ter recebido R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de José Hertz. Nos termos da sua versão, seria essa uma "ajuda" solicitada pelo 29º denunciado (Roberto Jefferson) ao 31º denunciado (Romeu Queiroz).

O 31º denunciado (Romeu Queiroz) ainda recebeu, por meio de saque em agência do Banco Rural realizado por Paulo Leite Nunes, R$ 102.812,76 (cento e dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos). A fls. 197 do Apenso nº 05, consta mensagem eletrônica da 10ª denunciada (Geiza Dias), com cópia para a 9ª denunciada (Simone

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Vasconcelos), dirigido ao funcionário do Banco Rural, determinando a entrega dos valores a Paulo Leite Nunes. A cópia do cheque sacado e da cédula de identidade de Paulo Leite Nunes consta de fls. 198 do mesmo apenso.

Vale relatar o quanto declarado pelo 31º denunciado (Romeu Queiroz) em seu interrogatório de fls. 16.514. Naquela oportunidade, disse o interrogando que recebeu contato telefônico do 7º denunciado (Cristiano Paz), informando acerca do repasse do valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), descontando-se, pela SMP&B, alegadamente a título de impostos e taxas, a importância de R$ 47.187,24 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Por isso, o Sr. Paulo Leite Nunes, orientado pelo 31º denunciado (Romeu Queiroz), retirou a importância de R$ 102.812,76 (cento e dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos) e realizou transferências bancárias para uma lista de beneficiários.

O envolvimento entre os agentes restou evidenciado pela viagem que o 5º denunciado (Marcos Valério), o 8º denunciado (Rogério Tolentino) e o 30º denunciado (Emerson Palmieri) fizeram a Portugal, para reunião com o Presidente da Portugal Telecom, Miguel Horta. O 30º denunciado (Emerson Palmieri), em seu depoimento de fls. 15.082, afirmou que viajou a Portugal, a pedido do 29º denunciado (Roberto Jefferson), para acompanhar a cúpula do PT, que encontraria, naquele país, empresários que detinham investimentos no Brasil e que estavam dispostos a realizar repasse de verbas para o PTB. No aeroporto, encontrou o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 8º denunciado (Rogério Tolentino), com os quais viajou para a reunião. Nessa reunião, o 5º denunciado (Marcos Valério) entrou em uma sala reservada e lá ficou de 30 a 40 minutos. A fls. 15.926, o 29º denunciado (Roberto Jefferson) confirmou que pediu a Emerson Palmieri para ir a uma viagem a Portugal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Ante o exposto, é adequada a tipificação da conduta do 29º denunciado (Roberto Jefferson) e do 31º denunciado (Romeu Queiroz) pelo crime de corrupção passiva (CP, art. 317), tendo em vista o recebimento de vantagem indevida em razão do cargo público que ocupavam no Legislativo Federal. De igual modo, revela-se inequívoca a prática do crime de corrupção passiva (CP, art. 317) pelo 30º denunciado (Émerson Palmieri), na forma do art. 30 do Código Penal, em concurso de agentes. Endossando as razões bem lançadas pelo i. Min. relator, Joaquim Barbosa, o só fato de o 30º denunciado (Émerson Palmieri) ter colaborado com dois parlamentares distintos não autoriza que lhe sejam imputados dois crimes de corrupção passiva. Como assentado pelo relato, *verbis*:

> "A colaboração com os acusados ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ insere-se num contexto fático único, voltado à obtenção de vantagem indevida pelo Partido dos Trabalhadores, não se reproduzindo em vários crimes pela mera existência de mais de um coautor da prática criminosa" (p. 118 do voto do relator sobre o item VI da denúncia).

Entender o contrário, *i.e.*, entender que o 30º denunciado (Émerson Palmieri) tenha cometido dois crimes de corrupção passiva por estar relacionado a dois diferentes parlamentares significaria conferir à sua participação maior gravidade do que à própria autoria. Daí por que, acompanhando o raciocínio articulado pelo Min. relator, entendo que o 30º denunciado (Émerson Palmieri) praticou o crime de corrupção passiva (CP, art. 317) apenas uma vez, na forma do art. 30 do Código Penal (concurso de agentes).

Ex positis, voto pela condenação do 29º denunciado (Roberto Jefferson), do 30º denunciado (Émerson Palmieri) e do 31º denunciado (Romeu Queiroz) pelo crime de corrupção passiva (CP, art. 317), uma única vez. Em acréscimo, voto pela condenação de José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Simone Vasconcelos como incursos por três vezes, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

concurso material, nas penas do artigo 333 do Código Penal. Absolvo a ré Geiza Dias das acusações contra ela lançadas, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, adotando como razões de decidir os fundamentos invocados pela douta maioria.

Do crime de lavagem de dinheiro

Os recebimentos de valores já descritos foram realizados por meio de sistemas de ocultamento e dissimulação da natureza, da origem, da propriedade, da movimentação e da localização de bens provenientes de crimes de peculato, gestão fraudulenta e praticados por organização criminosa.

Neste sentido, apontem-se as seguintes operações: (i) pagamento de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), pelo 5º denunciado (Marcos Valério) ao 29º denunciado (Roberto Jefferson) e ao 30º denunciado (Emerson Palmieri), mediante entrega em espécie na sede nacional do PTB, conforme interrogatório de fls. 15.919; (ii) pagamento de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), pelo 5º denunciado (Marcos Valério) ao 29º denunciado (Roberto Jefferson) e ao 30º denunciado (Emerson Palmieri), mediante entrega em espécie na sede nacional do PTB, conforme interrogatório de fls. 15.919; (iii) pagamento de R$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil) a Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa, em 18/09/2003, mediante saque em agência do Banco Rural (testemunho de Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa, fls. 42.130 e segs.); (iv) pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa, em 07/01/2004, mediante saque em agência do Banco Rural (recibo de fls. 43-verso do apenso nº 05); (v) pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa, em 14/01/2004, mediante saque em agência do Banco Rural (recibo de fls. 67-verso do apenso nº 05); (vi) recebimento de valores por José Hertz na agência do Banco Rural em Belo Horizonte (depoimento de fls. 19.264); e (vii) recebimento de valores por José Hertz na agência do Banco do Brasil

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

em Belo Horizonte (depoimento de fls. 19.264).

A prova da prática dos delitos antecedentes foi exaustivamente demonstrada algures, sobretudo nos itens relativos aos crimes de peculato e de gestão fraudulenta, tendo como sujeito ativo organização criminosa voltada para praticar ilícitos penais contra a Administração Pública brasileira.

A diversidade de parlamentares beneficiados pela lavagem dos valores não descaracteriza o crime continuado. Entretanto, não podem ser considerados em continuidade delitiva os delitos praticados mediante sistemas distintos, porquanto inexistente a identidade da "maneira de execução", requisito expressamente previsto no caput do art. 71 do Código Penal.

Ex positis, voto pela condenação:

(i) do 29º denunciado (Roberto Jefferson) pelo delito previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, duas vezes, em crime continuado, no que atine ao recebimento de valores em espécie, diretamente do 5º denunciado (Marcos Valério). O mesmo crime se configurou, por cinco vezes, em razão dos saques por interpostas pessoas em agências bancárias;

(ii) do 30º denunciado (Émerson Palmieri) pelo delito previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, duas vezes, em crime continuado, no que atine ao recebimento de valores em espécie, diretamente do 5º denunciado (Marcos Valério). O mesmo crime se configurou, por oito vezes, em razão dos saques por interpostas pessoas em agências bancárias;

(iii) do 31º denunciado (Romeu Queiroz) pelo delito previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, quatro vezes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Uma palavra, ao final, é necessária para que, no momento oportuno para a fixação da pena, sejam levadas em conta as devidas nuances da conduta de cada denunciado.

Em sessão pretérita do julgamento desta ação penal, pude ressaltar a elevada nocividade social dos denominados "delitos de poder". Citando a doutrina de Fernando Horacio Molinas (Delitos de "cuello blanco" en Argentina. Buenos Aires: Depalma, 1989. p. 22-23 e 27), destaquei que as manobras adotadas pelos delinquentes, nesta seara, são realizadas utilizando complexas estruturas societárias, que tornam muito difícil a individualização correta dos diversos autores e partícipes.

Por óbvio, revelando-se árdua a identificação dos responsáveis pelos crimes e a sua materialidade, tem lugar um ambiente profícuo para a fixação e profusão das quadrilhas especializadas nos crimes de colarinho branco. A certeza da impunidade é o maior combustível da criminalidade.

Neste sentido, a pura e simples punição de um delinquente, descoberto, para seu azar, em sua empreitada criminosa, não é suficiente para o atendimento, em plenitude, das finalidades preventiva e repressiva da pena, estas fixadas pelo art. 59 do Código Penal. Ceifar a ponta do iceberg, deixando acobertada sob o oceano a maior parte das condutas socialmente nocivas, faz da persecução penal um mecanismo inócuo, inapto à pacificação social. Há que se concluir, ainda com recurso ao metaforismo, que é preferível deixar intacta a ponta do iceberg e dar cabo da sua imensa magnitude oculta, do que o inverso, assumindo-se necessário optar entre uma solução e outra.

O professor de Direito Penal da Universidade Nacional de Montevidéu, Raúl Cervini, define como "cifra negra" ou "campo obscuro da delinquência" a diferença existente entre a criminalidade real (quantidade de delitos cometidos num tempo e lugar determinados) e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

criminalidade aparente (criminalidade conhecida pelos órgãos de controle). O autor ressalta que há, acerca de certos delitos, um percentual substancial em que não é aplicado o ordenamento penal, e que, em alguns casos, é praticamente absoluto, circunstância que debilita a própria credibilidade de todo o sistema penal. Obviamente, um Estado de Direito pressupõe a absoluta submissão de todos os seus habitantes à lei, qualquer que seja a posição social que ocupem e a função que desempenhem. Entretanto, na realidade constata-se uma desfiguração desse Estado de Direito, de modo que o risco de ser preso aumenta significativamente em razão inversa à situação socioeconômica, tendo em conta a ocultação e dissimulação dos crimes do colarinho branco (CERVINI, Raul. A cifra negra da criminalidade oculta. Revista dos Tribunais, vol. 678, abr./1992. p. 291 e ss.).

São essas as razões que dão supedâneo ao instituto da "delação premiada" no nosso ordenamento. Em legítima atividade de sopesamento, decidiu o legislador por abrandar ou mesmo eliminar o apenamento de delinquentes que colaborem para o atingimento de determinadas finalidades, dentre elas a identificação dos demais envolvidos no esquema criminoso e a recuperação total ou parcial do produto do crime. Nestes casos, a benesse ao infrator se justifica pela sua indispensável ajuda no desbaratamento da engenharia delitiva, contribuindo para prevenir e reprimir um dano social consideravelmente maior do que aquele que causou.

Ao contrário do que se possa imaginar à primeira vista, os efeitos favoráveis da delação premiada não se restringem aos resultados obtidos em uma determinada persecução penal. São eles muito mais abrangentes, e apenas podem ser corretamente dimensionados com o recurso à análise econômica do direito.

Robert Cooter e Thomas Ulen, na clássica obra Law and Economics (3ª ed. Addison Wesley Longman, 2000. p. 34 e ss.), explicam que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

economia pode ajudar a encontrar a solução mais otimizada em situações nas quais se façam presentes diversos atores, detentores do poder de escolha entre várias alternativas possíveis, e onde a escolha de um influa diretamente na melhor saída para os interesses do outro. Para exemplificar o quadro, os autores fazem menção ao "dilema do prisioneiro": dois coautores de um crime são presos e encarcerados em celas distintas; as provas contra ambos são tênues e as autoridades os interrogam em separado, tentando colocá-los um contra o outro.

Caso nenhum dos suspeitos confesse, ambos responderão por um crime menos grave (punidos, v.g., com uma pena de um ano de prisão). Se um delatar o ocorrido e o outro não, o colaborador será agraciado com uma drástica redução de pena (a reprimenda seria, e.g., de seis meses de prisão), enquanto o outro suportaria a sanção do crime mais grave (por exemplo, sete anos de prisão). Caso ambos optem pela confissão, gozarão da respectiva minorante, mas responderão pelo crime mais grave, que realmente cometeram (suponha-se que a pena aplicada seja de cinco anos de prisão). Considerando que um prisioneiro não pode prever qual será a atitude do outro, qual a melhor atitude: confessar ou manter silêncio?

A teoria dos jogos pode responder a essa pergunta. Cooter e Ulen demonstram que confessar é a "estratégia dominante" nesta situação, pois sempre significará uma pena menor para o confessor. Sendo essa a estratégia ótima, saem beneficiados os órgãos de persecução penal, que podem saber de fatos criminosos que de outra forma desconheceriam.

No campo das organizações criminosas dedicadas aos "crimes do colarinho branco" a solução é idêntica. A mera previsão legal da delação premiada é suficiente para instaurar a mútua desconfiança entre os membros da organização – ou até mesmo para evitar que elas se formem. A potencial traição de um comparsa é fator que desestimula a associatividade entre os que delinquem e fragiliza as quadrilhas existentes. E, ao contrário do que sustentam alguns críticos do instituto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

nada há de imoral em trair o crime para ser leal ao direito.

Diversas leis, no Brasil, contemplam o instituto da delação premiada, com variegados requisitos e consequências jurídicas. Importa, aqui, a análise da Lei nº 9.807/99, conhecida como "Lei de Proteção a Testemunhas", que trata da matéria em dois artigos distintos, cujo teor passo a transcrever:

> Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:
>
> I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
>
> II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
>
> III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.
>
> Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.
>
> Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Já tive a oportunidade de reconhecer a incidência da delação premiada prevista no art. 14 da Lei nº 9.807/99 no bojo do julgamento do AI nº 820.480-AgR (Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012) e entendo que o caso ora apreciado reúne todos os pressupostos necessários para a concessão do referido benefício legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

O réu Roberto Jefferson, desde a divulgação do chamado "escândalo dos Correios" na imprensa, sempre demonstrou inabalável disposição de relatar todos os delitos subjacentes ao pagamento de propina feito a funcionário da EBCT, conforme flagrado em gravação de vídeo. Não fosse a indispensável colaboração do denunciado Roberto Jefferson para a persecução penal, de forma absolutamente voluntária, os demais crimes e seus coautores jamais seriam descobertos pelas autoridades de controle. As informações declinadas pelo aludido acusado foram essenciais para a própria existência do presente julgamento, e, por isso, é de rigor agraciá-lo com o benefício legal da redução de pena, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 9.807/99.

Entendo que não há embaraços, na hipótese sub judice, ao reconhecimento da delação premiada, nem mesmo a gravidade dos delitos cometidos. Invoco, no ponto, as precisas palavras do Min. Ayres Britto, proferidas no HC nº 99.736 (Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010), *in verbis*: "*A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal*".

Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)
Dos fatos imputados

O 32º denunciado (José Borba) responde a esta ação penal pelos ilícitos de corrupção passiva (CP, art. 317) e de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V, VI e VII, combinado com o §4°, da Lei nº 9.613/1998).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

O referido denunciado teria, na condição de deputado federal, durante o período referente ao escândalo do mensalão, recebido R$200.000,00 (duzentos mil reais) em uma agência do Banco Rural oriundos dos cofres da SMP&B do 5º denunciado (Marcos Valério). Em contrapartida, o 32º réu ofereceria o apoio político necessário à governabilidade do país. Os atos da quadrilha que remunerou o 32º denunciado também teriam o objetivo de desviar recursos públicos para o financiamento de campanhas e de dívidas de diretórios regionais da agremiação partidária que lograra êxito nas eleições presidenciais.

O 32º denunciado (José Borba) na sua defesa articula a negativa de sua participação em todos os fatos que lhes são imputados. Nesse contexto, os principais argumentos da sua defesa podem ser assim sintetizados: i) o réu desconhecia a origem ilícita dos recursos, o que impediria a configuração do delito de lavagem de dinheiro; ii) a acusação não teria demonstrado o conhecimento do réu quanto à ilicitude da origem dos recursos; iii) os depoimentos são divergentes quanto ao montante recebido pelo réu. Enquanto que Simone Vasconcelos teria dito que o réu recebeu R$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), Marcos Valério afirmara que o réu recebeu R$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais); iv) o depoimento de Simone Vasconcelos de que o réu teria recebido R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) é inverossímil e carece de qualquer comprovação; v) a acusação não comprovou qual medida teria sido adotada pelo réu para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do dinheiro que teria recebido; vi) impossibilidade da prática do crime de lavagem de dinheiro, porquanto o dinheiro foi empregado para a prática de outro crime, qual seja o de corrupção passiva. Assim, o dinheiro recebido não teria sido lavado; vii) a não ocorrência de comprovação da prática de um ato de ofício necessário para a configuração do crime de corrupção passiva; viii) em decorrência da imunidade material assegurada aos parlamentares pela Constituição da República, o réu não poderia ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

responsabilizado pelas suas palavras quando das votações no Congresso mencionadas nos autos e, por essa razão, seus atos no Congresso não podem ser enquadrados como ato de ofício; ix) não haveria provas do recebimento de qualquer quantia pelo réu, pessoalmente ou por intermédio de outra pessoa, qualquer recurso financeiro do PT, de Marcos Valério ou de Simone Vasconcelos, no Banco Rural ou em qualquer outro lugar.

Do crime de corrupção passiva

Procede a denúncia quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) imputado ao 32º denunciado (José Borba), tipificado pelo recebimento de vantagem indevida, em razão das funções exercidas pelo acusado no Congresso Nacional.

Vejamos a dinâmica dos fatos.

De início, o 32º denunciado (José Borba) recebeu dinheiro no Banco Rural e recusou-se expressamente a assinar qualquer documento capaz de comprovar o seu saque dos R$200.000,00 (duzentos mil reais). Destaque-se que o recebimento de dinheiro nesses termos impede qualquer conclusão de que o 32º réu desconhecia a ilicitude da sua origem. Os valores sacados e recebidos foram entregues pela SMP&B, a fim de que integrasse a base aliada do governo e, a fortiori, votasse favoravelmente a seus interesses.

Os detalhes do saque bancário, que atesta a prática de corrupção passiva pelo 32º réu, podem ser entrevistos através dos seguintes depoimentos do 5º e 9º denunciados, Marcos Valério e Simone Vasconcelos, respectivamente. Confira-se:

> *Que, o Deputado José Borba recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos. (fls. 734, vol. 3, trecho do depoimento de Marcos Valério).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> *diz que o co-réu José Borba era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; (...) diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos. (fls. 16.352, trecho do interrogatório de Marcos Valério,).*
>
> *QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo. (fls. 588/595, depoimento de Simone Vasconcelos).*
>
> *que esclarece que quanto à recusa de José Borba em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591 acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer. (fls. 16.464/16.465, trecho de interrogatório de Simone Vasconcelos).*

Ademais, o 3º denunciado (Delúbio Soares) confessou, em seu interrogatório judicial, de fls. 16.614, vol. 77, que o Partidos dos Trabalhadores repassou cerca de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao PMDB.

O 3º denunciado (Delúbio Soares) ratificou, também, os nomes constantes da lista apresentada pelo 5º denunciado (Marcos Valério), a fls. 3.636, vol. 16, em que constava o nome do 32º denunciado (José Borba), fls. 607, vol. 3. Na mencionada lista, constava, além do nome do acusado, o nome de dois de seus funcionários, Carlos e Maria Sebastiana, alguns números de telefones, as datas e os valores recebidos, perfazendo o total de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais).

O 32º denunciado (José Borba), em seu interrogatório judicial (fls. 3551, vol. 6; fls. 15.753, vol. 73; e lista de fls. 607, vol. 3), confirmou que os números de telefones contidos na lista eram seus e que Maria Sebastiana

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

era sua Chefe de Gabinete e Carlos atuava como auxiliar de Sebastiana.

A testemunha José Francisco de Almeida Rego, tesoureiro do Banco Rural, também detalhou o recebimento da vantagem indevida pelo 32º denunciado (José Borba) em seu depoimento de fls. 559/560, vol. 3, confirmado em juízo, a fls. 19.068/19.074, vol. 87. Dentre os pontos mais significativos de seu depoimento, podem-se destacar que (i) o 32º denunciado (José Borba) não permitiu a extração de cópia de sua carteira de identidade funcional, (ii) o 32º denunciado (José Borba) recusou-se a assinar o recibo de valor remitido, (iii) diante da recusa, a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) compareceu à agência do Banco Rural/Brasília para efetuar o saque em favor do ora acusado e (iv) a quantia recebida era da ordem de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Por outro lado, rejeito a tese defensiva de que haveria contradição entre os valores apresentados na lista e o montante efetivamente recebido.

Isto porque a lista é dividida em duas partes: na primeira, faz-se menção aos valores pagos diretamente pela 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), a mando do 3º denunciado (Delúbio Soares), enquanto na segunda parte da listagem, tem-se a totalidade da quantia destinada a cada favorecido, englobando tanto a parte paga diretamente por Simone Vasconcelos quanto a parte paga pela agência SMP&B Propaganda, cujo sócio era o 5º denunciado (Marcos Valério), também sob a orientação do 3º denunciado (Delúbio Soares), fls. 606/608.

Por outro lado, também não se cogita tratar-se de despesa de campanha. Em 2002, o PMDB não fazia parte da base aliada do Partido dos Trabalhadores. Ao revés, formou chapa com o PSDB, agremiação que notadamente rivalizou com o PT naquele processo eleitoral, lançando, inclusive, candidata à Vice-Presidência da República, na ocasião Rita Camata.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

A defesa no sentido de que a elevada quantia liberada por Marcos Valério em favor do 32º réu (José Rodrigues Borba) representava caixa dois para viabilizar, tão-somente, o pagamento de despesas de campanha é algo que, mercê de caracterizar conduta ilícita e reprovável sob o prisma do princípio da moralidade, revela-se incompatível com o que apurado nestes autos. *Ad argumentandum tantum*, ainda que tenha ocorrido Caixa 2, isto é, a utilização de recursos não escriturados perante a Justiça Eleitoral para favorecer parlamentares federais, o esquema criminoso era muito mais ambicioso e egoístico, porquanto houve desvio de recursos obtidos ilicitamente em proveito pessoal de parlamentares, conforme provas extraídas dos autos e referidas ao longo deste voto.

Por outro lado, mesmo que a prova do ato de ofício seja prescindível de acordo com a regra do caput do art. 317 do CP, insta ressaltar todo parlamentar recebe mensalmente um subsídio como retribuição pelo seu trabalho. Contribuições de terceiros para a participação em eleições são admitidas, mas desde que observem a legislação eleitoral e tenham como nítido objetivo angariar recursos para as campanhas. *In casu*, substanciais recursos financeiros foram repassados a diversos réus parlamentares em troca de apoio político. Além de não haver prova nos autos de que os valores recebidos destinaram-se integralmente aos fornecedores e credores das respectivas agremiações partidárias, a exigência de dinheiro em troca de apoio político configura inexoravelmente o crime de corrupção. É incumbência do representante do povo no Congresso votar de acordo com a sua consciência, e não em decorrência de um pagamento feito por terceiro sob a frágil justificativa de se tratar de Caixa 2. O ordenamento jurídico brasileiro não autoriza, em hipótese alguma, que um parlamentar perceba, além do que já recebe dos cofres públicos, dinheiro de terceiros para votar em um ou em outro sentido, porquanto essa circunstância ofende a moralidade, princípios ético-políticos basilares e a lei penal.

A alegação de que não há prova da prática de qualquer ato de ofício

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

capaz de atestar a consumação do crime de corrupção ativa, não merece ser acolhida. De fato, não há, a despeito da existência de fortes indícios, prova contundente de que a lei A ou B foi aprovada especificamente em razão de um determinado saque bancário pelo parlamentar que a aprovou. Aliás, impor essa prova ao Ministério Público Federal seria o mesmo que reclamar prova diabólica. Entretanto, há prova efetiva da prática de ato de ofício pelos parlamentares corrompidos e pelo corruptor. O ato de ofício praticado consistiu no comportamento dos parlamentares em continuarem a fazer parte da base aliada mediante paga. Explica-se: esse comportamento não teria ocorrido se os saques bancários não tivessem sido autorizados e recebidos. A prática de corrupção se confirma mediante a comprovação de que a base aliada do governo, que incluía parlamentares do próprio partido governante não se desfez em razão do cognominado esquema do mensalão. Assim é que a comprovação da gênese dessa estratégia política espúria corroborada pelos saques junto ao mercado financeiro e os depoimentos e provas corroborando os crimes fatos completa os elementos exigidos pelo delito de corrupção.

Ademais, como é sabido, é regra comezinha do processo penal que a prova do álibi incumbe ao réu, nos termos do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal ("A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]"). Assim também a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabendo consignar os seguintes arestos:

> EMENTA: - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI: SOBERANIA. CF, ART. 5º, XXXVIII. CPP, ART. 593, III, d. ÁLIBI: ÔNUS DA PROVA. CPP, ART. 156. I. (...) II. -Cabe à defesa a produção de prova da ocorrência de álibi que aproveite ao réu (CPP, art. 156). III. - HC indeferido. (HC 70742, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 16/08/1994, DJ 30-06-2000)
>
> EMENTA: HABEAS CORPUS - ALIBI - CIRCUNSTANCIA INVOCADA APÓS A CONDENAÇÃO -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> CONTRADIÇÃO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DESSA MATÉRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA - ORDEM DENEGADA. - O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita. (...) (HC 68964, Relator Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 17/12/1991, DJ 22-04-1994)

O envolvimento do 32º denunciado no esquema cognominado "mensalão" também é comprovado pelo depoimento do 1º denunciado (José Dirceu), de fls. 16.634/16.671, vol. 77, quando consignou que, a despeito da cisão interna, o acusado integrava a base de apoio ao Governo Federal.

Some-se a isto que o depoimento de Roberto Bertholdo (fls. 6.385/6.390, vol. 31), principal assessor do parlamentar na Câmara dos Deputados, fortalece a tese de que o 32º denunciado (José Borba) teria recebido vantagem indevida.

Outro fator que suporta a tese ministerial de que o 32º denunciado (José Borba) teria incorrido no delito de corrupção passiva consiste na proximidade das datas em que ocorreram os pagamentos e algumas votações assaz relevantes para os interesses do Governo Federal.

Assim é que os pagamentos se iniciaram no dia 16.09.2003 (R$ 250.000,00) e outro no dia 26.09.2003 (R$ 250.000,00), datas próximas à votação na Câmara dos Deputados da PEC da Reforma Tributária (24.09.2003). Os pagamentos, por certo, prosseguiram ao longo do ano nos dias 20 e 27 de novembro (R$ 200.000,00, em cada data), 04.12.2003 (R$ 200.000,00), fls. 603. O último pagamento ocorreu em 5.07.2004 no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Por oportuno, como bem apontado pelo e. relator Ministro Joaquim Barbosa, logo após o recebimento das vultosas quantias, o 32º denunciado (José Borba) tornou-se líder do PMDB na Câmara dos Deputados período no qual a agremiação não integrava, ao menos oficialmente, a base de sustentação política do Governo. Essa informação é ratificada pelo depoimento em juízo do 1º denunciado (José Dirceu), a fls. 16.657, vol. 77.

Ex positis, voto pela condenação do 32º denunciado (José Borba) pelo crime de corrupção passiva (CP, art. 317), uma única vez. Em acréscimo, voto pela condenação de José Dirceu, Delúbio Soares, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Simone Vasconcelos como incursos, uma vez, nas penas do artigo 333 do Código Penal. Absolvo a ré Geiza Dias das acusações contra ela lançadas, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, adotando como razões de decidir os fundamentos invocados pela douta maioria.

Do crime de lavagem de dinheiro

Também há provas de que o crime de lavagem de dinheiro foi cometido pelo 32º denunciado (José Borba) através de uma operação de saque de R$200.000,00 (duzentos mil reais) no Banco Rural. Em 2003, o 32º denunciado (José Borba) recebeu, para votar a favor do Governo Federal, a referida quantia na agência do Banco Rural no Brasília Shopping. O pagamento foi feito por intermédio da 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), que procedeu ao saque do dinheiro, entregando-o em seguida a José Borba.

Como dito acima, ao tomar conhecimento por um funcionário do Banco Rural de que teria de assinar um recibo comprovando o recebimento do valor, o 32º denunciado (José Borba) recusou-se a fazê-lo. Tal fato tornou necessária a ida de 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) à agência do Banco Rural para providenciar o saque e entregar o dinheiro ao réu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

A recusa de assinatura objetivava impedir a identificação do sacador, haja vista a origem ilícita do dinheiro, bem como a sua destinação criminosa.

O depoimento de José Francisco de Almeida Rego, à época tesoureiro da agência do Banco Rural em Brasília, ratifica o envolvimento do 32º denunciado (José Borba) com o crime de lavagem de dinheiro. Transcrevem-se os excertos do depoimento de José Francisco de Almeida Rego que demonstram detalhadamente o que acima foi dito:

> *QUE perguntado se recordava de algum caso especifico de saque, tem a dizer que em data que não sabe precisar, por volta das 11 :00 horas, uma pessoa se apresentou para sacar os valores indicados pela SMP&B; QUE em virtude de problemas técnicos do Banco Central, o numerário não estava disponível no horário aprazado; QUE o reinquirido saiu para almoçar e somente retomou por volta das 13:30 horas;* ***QUE neste momento solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembléia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para extração de cópia, porém o Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; QUE diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembléia do Banco Rural em Belo Horizonte/Mg, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato; QUE o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; QUE logo após, o gerente retomou a ligação dizendo que uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> ***fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque;***
>
> ***QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na Agência para efetuar o saque a Sra. SIMONE VASCONCELOS****, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba;* ***QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R$ 200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal José Borba; QUE não ficou nada registrado da operação em nome do deputado José Borba, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sra. Simone Vasconcelos***. (fls. 559/560 confirmado às fls. 19.068/19.074, trecho do depoimento de José Francisco de Almeida Rego, funcionário responsável pelos pagamentos na Agência Brasília do Banco Rural).
>
> *o Sr. José Francisco Rêgo - Eu não lembro se tinha algum funcionário. Eu só sei que essa pessoa que eu conheço, aqui, D. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, ela veio de Belo Horizonte para fazer o pagamento ao senhor José Borba. E ela já confirmou isso na Polícia Federal*. (fls. 19.068/19.074, trecho do depoimento de José Francisco de Almeida Rego).

No mesmo sentido, o 5º e o 9º denunciados, (Marcos Valério e Simone Vasconcelos, respectivamente) confirmaram o recebimento da quantia indevida pelo 32º denunciado (José Borba), *verbis*:

> *Que, o Deputado José Borba recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos*. (fls. 734, trecho do depoimento de Marcos Valério).
>
> *diz que o co-réu José Borba era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; (...) diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos*. (fls. 16.352, trecho do interrogatório de Marcos Valério,).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

> *QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo*. (fls. 588/595, depoimento de Simone Vasconcelos).
>
> *que esclarece que quanto à recusa de José Borba em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591 acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer*. (fls. 16.464/16.465, trecho de interrogatório de Simone Vasconcelos).

A defesa do 32º denunciado (José Borba) nega que o acusado tenha recebido qualquer quantia da SMP&B e/ou do 5º e do 9º denunciados (Marcos Valério e Simone Vasconcelos). Entretanto, admitiu em seu interrogatório que compareceu na agência Brasília do Banco Rural para reunir-se com Marcos Valério, oportunidade em que viu Simone Vasconcelos, *in verbis*:

> *J: O Sr. Já esteve na agência Brasília do Banco Rural alguma vez?*
>
> *A: Já.*
>
> *J: O que é que o Sr. foi fazer lá?*
>
> *A: Foi quando eu marquei com Marcos Valério um possível encontro, cujo encontro não ocorreu. Mais tarde ele ... ;*
>
> *J: Quantas vezes?*
>
> *A: Duas vezes.*
>
> *(...)*
>
> *J: A Simone Reis de Vasconcelos também não sabe quem é?*
>
> *A: Eu só vi uma vez de relance.*
>
> *J: Onde?*
>
> *A: Lá no Banco.*
>
> *J: Ah, quando o Sr. esteve lá em busca de Marcos Valério ela estava lá?*
>
> *A: ela estava, estava lá. (fls. 15.754/15.755)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Indaga-se: por que razão uma reunião entre um Deputado Federal e Marcos Valério, empresário do ramo de publicidade, ocorreria nas dependências de uma agência do Banco Rural? É inevitável concluir, consoante se extrai do acervo probatório dos autos, que o 32º denunciado (José Borba) compareceu ao Banco Rural para receber o valor que lhe fora prometido e entregue. Era dessa forma que Marcos Valério pagava por intermédio de Simone Vasconcelos. Marcos Valério não fazia reuniões com parlamentares no referido Banco Rural. Com exceção à negativa do recebimento do dinheiro, os depoimentos do 5º, 9º e 32º denunciados (Marcos Valério, Simone Vasconcelos e José Borba, respectivamente) são uníssonos no sentido de que este último réu compareceu ao Banco Rural.

O acervo probatório colacionado nos autos e rememorado ao longo deste voto é vasto no sentido da nítida intenção de se ocultar a origem e o destino dos recursos repassados ao 32º denunciado (José Borba) em agência do Banco Rural.

Não é óbice ao reconhecimento da configuração do crime da lavagem de dinheiro o fato de ter o 32º denunciado também praticado o crime antecedente, de corrupção passiva. Os tipos penais são independentes e tutelam bens jurídicos distintos, não havendo consunção de um pelo outro. O crime do art. 317 do Código Penal tutela a moralidade administrativa, consumando-se com o recebimento, solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida, pelo funcionário público, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela. Por sua vez, o delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 protege a administração da justiça – sendo certo que a lavagem de bens, direitos ou valores, dificulta a aplicação da lei penal, por escamotear a materialidade do crime ou a sua autoria – e a ordem econômica – reduzindo a confiança de investidores no mercado financeiro e gerando a concorrência desleal. Por isso, há incidência conjunta de ambos os tipos penais, em concurso material.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

Revela-se, ainda, infundada a tese de que a retirada do montante disponibilizado pela estrutura de lavagem de dinheiro criada através do Banco Rural não configuraria o crime de lavagem de dinheiro, na medida em que os valores já estariam lavados. É que a retirada do dinheiro por interposta pessoa constitui, por si só, mecanismo destinado à dissimulação da propriedade e da natureza dos valores provenientes de crime.

O 32º denunciado (José Borba) utilizou, ainda, o núcleo publicitário capitaneado pelo 5º denunciado (Marcos Valério) para proceder à lavagem de dinheiro. Trata-se de método já examinado no curso dos votos, por mim e pelos eminentes pares.

Em apertada síntese, o *modus operandi* foi precisamente sistematizado pelo e. Relator Ministro Joaquim Barbosa, que o subdividiu seis etapas: (i) o 3º denunciado (Delúbio Soares) indicava o nome do parlamentar cooptado que seria favorecido pela vantagem indevida; (ii) o parlamentar cooptado era contatado para ajustar o dia e hora que os valores estariam disponíveis junto ao Banco Rural; (iii) a SMP&B Propaganda, que tinha como um de seus sócios o 5º denunciado (Marcos Valério), emitia cheques nominais a si mesma, com o respectivo endosso, sem, contudo, identificar o nome do destinatário final dos recursos; (iv) a referida agência de publicidade, de modo simultâneo, enviou o cheque à agência do Banco Rural, sita em Belo Horizonte, solicitando que o valor fosse entregue em espécie na agência da mesma instituição bancária, sita em Brasília. Nesta etapa, o nome do beneficiário era indicado pela SMP&B ao Banco Rural (no caso do 32º denunciado, em razão de sua recusa, já mencionada, em assinar recibo e fornecer a cópia de sua identidade funcional, houve a substituição do seu nome pelo de Simone Vasconcelos, quem se dirigiu à agência do Banco Rural em Brasília para efetuar o saque); (v) a agência do Banco Rural de Belo Horizonte enviou fax à agência de Brasília, autorizando que a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) efetuasse o saque;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

e, por fim, (vi) a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) repassou ao 32º denunciado (José Borba), em sala situada no interior da agência do Banco Rural em Brasília.

Assim, os recursos disponibilizados pela empresa SMP&B Propaganda, utilizando os serviços do Banco Rural (que autenticava o pagamento do cheque em nome da própria SMP&B), o que garantia certa margem de segurança aos parlamentares favorecidos de que a operação prescindiria de quaisquer formalidades.

E isso é verdade que o saque de vultosa quantia não observou qualquer formalidade atinente às normas de prevenção e de combate ao delito de lavagem de dinheiro do BACEN, como visto acima.

Diante disso, forçoso concluir que o acervo probatório acostado aos autos isentam de dúvidas que o 32º acusado dirigiu sua conduta *finalisticamente* à dissimulação da origem dos valores provenientes de ilícitos criminais cometidos, configurando o tipo penal previsto no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98.

Ex positis, voto pela condenação do 32º denunciado (José Borba) pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98.

DOSIMETRIA

Adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministro Relator, aplico aos condenados as seguintes penas:

(i) ao réu **José Dirceu**, pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, fixo a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

(ii) ao réu **José Genoíno**, pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), descrito no item VI (1.a, 3.a) da denúncia, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(iii) ao réu **Delúbio Soares**, pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, fixo a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada;

(iv) ao réu **Marcos Valério**, pelo crime de corrupção ativa descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, fixo a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(v) ao réu **Ramon Hollerbach**, pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(vi) ao réu **Cristiano Paz**, pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(vii) ao réu **Rogério Tolentino**, pelo crime de corrupção ativa, descrito no item VI.1.a da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos;

(viii) à ré **Simone Vasconcelos**, pelo crime de corrupção ativa, descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, fixo a pena em 4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

(quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada;

(ix) ao réu **Pedro Correa**,

(a) pelo crime de quadrilha descrito no item VI.1 (b.1) da denúncia, fixo a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão;

(b) pelo crime de corrupção passiva descrito no item VI.1 (b.2) da denúncia, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 190 (cento de noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(c) pelo crime de lavagem de dinheiro descrito no item VI.1 (b.3) da denúncia, fixo a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(x) ao réu **Pedro Henry**,

(a) pelo crime de corrupção passiva, fixo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(b) pelo crime de lavagem de dinheiro descrito no item VI.1 (b.3) da denúncia, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(xi) ao réu **João Cláudio Genu**,

(a) pelo crime de formação de quadrilha, descrito no item VI.1 (c.1) da denúncia, fixo a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

(b) pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), descrito no item VI.1 (c.2) da denúncia, fixo a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão;

(c) pelo crime de lavagem de dinheiro descrito no item VI.1 (c.3) da denúncia, o Tribunal fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada;

(xii) ao réu **Enivaldo Quadrado**,

(a) pelo crime de quadrilha (art. 288 do CP), descrito no item VI.1 (d.1) da denúncia, fixo a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão;

(b) pelo crime de lavagem de dinheiro, descrito no item VI.1 (d.2) da denúncia, fixo a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(xiii) ao réu **Breno Fischberg**, pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no item VI.1 (d.2) da denúncia, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(xiv) ao réu **Valdemar Costa Neto**,

(a) pelo crime de corrupção passiva (art. 317 CP), descrito no item VI.2 (b.2) da denúncia, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(b) pelo crime de lavagem de dinheiro, descrito no item VI.2 (b.3) da denúncia, fixo a pena em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 260

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

(duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(xv) ao réu **Jacinto Lamas**,

(a) pelo crime de corrupção passiva, descrito no item VI.2 (c.2) da denúncia, fixo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão;

(b) pelo crime de lavagem de dinheiro, descrito no item VI.2 (c.3), fixo a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada;

(xvi) ao réu **Carlos Rodrigues**,

(a) pelo crime de corrupção passiva, descrito no item VI.2 (e.1) da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(b) pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no item VI.2 (e.2) da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(xvii) ao réu **Roberto Jefferson**,

(a) pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), descrito no item VI.3 (c.1) da denúncia, fixo a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias e 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(b) pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no item VI.3 (c.2) da denúncia, fixo a pena de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias e 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(xviii) ao réu **Emerson Palmieri**,

(a) pelo crime de corrupção passiva, descrito no item VI.3 (e.1) da denúncia, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e declaro a prescrição da pretensão punitiva;

(b) pelo crime de lavagem de dinheiro, descrito no item VI.3 (e.2) da denúncia, fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, convertendo a pena privativa de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, caput e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida;

(xix) ao réu **Romeu Queiroz**,

(a) pelo crime de corrupção passiva, descrito no item VI.3 (d.1) da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(b) pelo crime de lavagem de dinheiro, descrito no item VI.3 (d.2) da denúncia, fixo a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

(xx) ao réu **José Borba**, pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), descrito no item VI.4 (b.1) da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, convertendo a pena privativa de liberdade prevalecente, nos termos do voto do Ministro Revisor, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, caput e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665613.

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Fora de época.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu o condenei.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Na corrupção?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Julga procedente a ação quanto a esses três réus?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quando se alcança o visual do conjunto da obra, ou seja, quando o contexto, o cenário, o panorama processual como um todo se desenha, cabe esse tipo de pergunta.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649923.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A pergunta então seria: o réu podia deixar de não saber, diante do contexto?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência acompanha o Relator **in totum**.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu ontem pude dizer o seguinte: uma coisa é disfarçar o recebimento ilícito do dinheiro, outra coisa é simular que alguém recebeu esse mesmo dinheiro licitamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É diferente, é um *plus*.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Supremo Tribunal Federal **tem clara** jurisprudência **a respeito** do ônus probatório em matéria penal, **valendo assinalar** que tal diretriz jurisprudencial **rege**, *invariavelmente*, a atuação jurisdicional desta Corte **em sede** de persecução criminal.

Enfatize-se, portanto, *uma vez mais*, **na linha** desse magistério jurisprudencial, que as acusações penais **jamais se presumem provadas**, eis que o ônus da prova incumbe, *exclusivamente*, **no que concerne** aos fatos constitutivos do pedido, **a quem formula** a acusação penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649923.

(**HC 73.338/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 84.580/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 94.157/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

> "- ***Nenhuma acusação penal*** *se presume provada.* ***Não compete****, ao réu,* ***demonstrar*** *a sua inocência.* ***Cabe****, ao contrário, ao Ministério Público,* ***comprovar****, de forma inequívoca,* ***para além*** *de qualquer dúvida razoável,* ***a culpabilidade*** *do acusado.* ***Já não mais prevalece****, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que,* ***em dado momento histórico*** *do processo político brasileiro (****Estado Novo****),* ***criou****, para o réu,* ***com a falta de pudor*** ***que caracteriza os regimes autoritários****, a obrigação* ***de o acusado*** *provar a sua própria inocência (****Decreto-lei nº 88****, de 20/12/37, art. 20, n. 5).* ***Precedentes****.*
>
> *- Para o acusado exercer,* ***em plenitude****, a garantia do contraditório,* ***torna-se indispensável*** *que o órgão da acusação descreva,* ***de modo preciso****, os elementos estruturais ('essentialia delicti') que compõem o tipo penal,* ***sob pena*** *de se devolver,* ***ilegitimamente****, ao réu, o ônus (que sobre ele* ***não*** *incide) de provar que é inocente.*
>
> *-* ***Em matéria*** *de responsabilidade penal,* ***não se registra****, no modelo constitucional brasileiro,* ***qualquer*** *possibilidade de o Judiciário, por simples presunção* ***ou com fundamento*** *em meras suspeitas,* ***reconhecer a culpa*** *do réu.* ***Os princípios democráticos*** *que informam o sistema jurídico nacional* ***repelem*** *qualquer ato estatal* ***que transgrida*** *o dogma* ***de que não haverá*** *culpa penal por presunção* ***nem*** *responsabilidade criminal por mera suspeita*."
>
> (**HC 88.875/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Procedente, portanto, a denúncia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Corrupção.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649923.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu anotei. Corrupção passiva é o delito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Procedente a ação, portanto, quanto a essa nova imputação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Sim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não acolhi.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É compatível.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649923.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não há presunção de culpabilidade. **Prevalece**, *sempre*, a presunção do estado de inocência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Contra quem indica um fato determinado, extintivo ou modificativo (falha do som) Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não cabe ao réu provar a sua própria inocência, **mas** cabe a ele provar, *sim*, os fatos modificativos ou extintivos do pedido que eventualmente alegue **em contraposição** aos fatos **constitutivos** subjacentes à acusação penal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ou seja, para o Supremo concluir pela anormalidade de uma conduta do réu em causa, ele, Supremo Tribunal Federal, não está incorrendo em anormalidade de conduta; está reproduzindo a sua jurisprudência consolidada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A premissa básica da atribuição ao réu da demonstração de um fato extintivo ou modificativo é haver uma prova já formalizada pelo Ministério Público, porque, senão, caminharemos no sentido de assentar que o acusado tem que comprovar a inocência, algo diverso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O réu **não tem** o ônus de provar a sua própria inocência. A Constituição da República o presume inocente. **Compete** ao Ministério Público **demonstrar** a culpabilidade do acusado, **comprovando**, *de maneira plena*, os fatos **constitutivos** do pedido (autoria **e** materialidade do delito).

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O ordenamento constitucional brasileiro **não tolera** *qualquer* presunção de culpabilidade,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649923.

valendo destacar que o Supremo Tribunal Federal **tem amparado**, *em seus julgados*, **o direito fundamental** *de qualquer* pessoa à presunção de inocência (**ADPF 144/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 45.232/GB**, Rel. Min. THEMÍSTOCLES CAVALCANTI – **HC 94.157/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **de tal modo** que já não há mais espaço para que subsistam estatutos legislativos **como** o Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, **editado** sob a égide do Estado Novo, **que veiculava** presunção de culpabilidade em matéria de crimes contra a segurança nacional, **o que implicava** grave ofensa ao princípio democrático.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não temos saudade alguma dessa época, não é?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se Vossa Excelência me permite.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E nunca se viu caixa dois com dinheiro público.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se o dinheiro é público, como falar de caixa dois?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É que o caixa dois sempre veio associado historicamente, mesmo ilícito, a dinheiro privado, a doações privadas para campanha eleitorais. Quando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649923.

se identifica a origem pública do dinheiro, não há como falar de caixa dois.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É verdade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Qual foi o **Habeas Corpus,** Excelência?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649923.

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM VI)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, se o Ministro Dias Toffoli, que votaria agora, me permitisse, em razão de problemas que estão acontecendo no eleitoral, problemas corriqueiros, mas que preciso resolver...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Não só agora, mas sempre que Vossa Excelência requerer.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Muito obrigada, ministro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Com a anuência de Sua Excelência o Ministro Dias Toffoli, concedo a palavra a Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Muito obrigada, Ministro.

Senhor presidente, Senhores Ministros, como sempre, vou tentar fazer, quase uma abreviatura mesmo do que tenho a dizer a respeito do que se pôs até aqui e já foi esmiuçado tanto em termos das provas, que se repetiram, ainda que para valoração diferenciada entre relator e revisor, mas que, muitas vezes, coincidiram relativamente aos réus que integram, aqueles que, em cargos políticos ou em assessoria de pessoas que estavam em cargos políticos, teriam cometido basicamente os crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, separadamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

Os primeiros réus aos quais me refiro, portanto, na linha exatamente do voto tanto do Relator quantos ao seguido pelo Revisor, são Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genu. E, relativamente a eles, houve a imputação dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. A corrupção passiva teria decorrido do recebimento de quantias vultosas, indevidas, que lhes foram repassadas e que foram reconhecidas em seus depoimentos, ainda que afirmando que elas teriam sido concedidas à guisa de ajuda entre partidos, mas o certo é que houve a confissão. E todos eles, portanto, esses três se referem rigorosamente, nos seus depoimentos, a que houve o recebimento, de formas até diferenciadas, porque tanto houve entrega direta, quando o recebimento por interposta pessoa; e, nestes casos, portanto, relativamente a esses três réus, Senhor Presidente, Pedro Henry, Pedro Corrêa e João Cláudio Genu, considero devidamente comprovado o crime de corrupção passiva. Pelo que, no caso, peço vênia ao Ministro-Revisor para condenar também Pedro Henry, que Vossa Excelência absolveu, por considerar que, embora ele não ocupasse cargo, ele participou ativamente, como se demonstra na valoração que fiz das provas, das reuniões, das tratativas, da forma de entrega do numerário, da forma, inclusive, de este recebimento ter ocorrido; houve reuniões relativas às transferências feitas por meio da Corretora Bônus Banval de que ele teria participado, pelo que, a meu ver, houve participação ativa, e, nesta condição, tenho como devidamente configurado, pelos três, a prática do crime de corrupção passiva.

E também o faço, Senhor Presidente, relativamente aos três quanto à lavagem de dinheiro, porque considero que, nos três casos, houve o recebimento e houve um movimento subsequente de dissimular ou ocultar a forma como o dinheiro lhes chegou às mãos. O que se tem muito bem caracterizado pelo uso que fizeram uso exatamente de uma corretora e depois de uma outra pessoa jurídica que negociava, para que se pudesse, então, ocultar. Tem-se, neste caso, acobertamento com uma minúcia e um rebuscamento perfeitamente caracterizado e comprovado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

nos autos. Quer dizer, no caso da lavagem de dinheiro, houve tanto a entrega nas agências do Banco Rural, houve agentes, funcionários da Bônus Banval que pegaram dinheiro em agências na Avenida Paulista e entregaram na casa de um dos réus e houve uso da própria corretora para que isso fosse feito. Portanto, quanto aos três, tenho caracterizado e comprovado o crime, pelo que dou por provada, quanto a Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genu, a prática também do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613), caracterizado quanto aos três.

A eles também se imputa formação de quadrilha. E, neste caso, eu vou pedir vênia ao Senhor Ministro-Relator, ao Senhor Ministro-Revisor e também agora ao Ministro Luiz Fux para acompanhar a divergência aberta pela Ministra Rosa Weber, porque o que caracteriza o crime de quadrilha é o estabelecimento de associação com um liame permanente, voltado à prática de crimes em geral. Nem se precisaria cometer algum crime para se ter eventualmente a possibilidade da prática do crime de quadrilha.

O que foi dito aqui, numa determinada passagem, que haveria pequenas quadrilhas ao lado de uma outra quadrilha, não me convence. Não estou convencida de que teria havido reunião de pessoas para práticas criminosas. Essas práticas eram diferenciadas, elas não tinham como objetivo senão a busca de vantagens indevidas para suprir interesses específicos dos respectivos réus, e não colocar em risco a incolumidade pública ou a paz social - pelo menos não nos termos que se caracteriza no artigo 288 -, razão pela qual, quanto ao crime de formação de quadrilha, a esses três, acompanho a divergência iniciada pela Ministra Rosa Weber.

Relativamente a Valdemar Costa Neto, a Jacinto Lamas e a Carlos Rodrigues, aos quais também se imputa corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, estou transcrevendo os laudos e os depoimentos que, quanto a Valdemar Costa Neto, que se valeu inclusive

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

da Empresa Guaranhuns Empreendimento para intermediar recebimento de parte das vantagens indevidas, para concluir que houve a formação de um esquema criminoso exatamente para se chegar a esse recebimento, que foi aqui descrito.

O Ministro-Relator mostrou muito bem, na leitura que fez, tanto dos laudos de exame financeiro quanto dos próprios depoimentos, de que o acusado recebia vantagem, utilizando-se de mais de um esquema - emissão de cheques ou transferências eletrônicas pela SMP&B, tendo como beneficiária a Guaranhuns Empreendimentos, posteriormente era repassado ao réu; houve utilização de intermediários, basicamente Jacinto Lamas, porque Antonio Lamas eu absolvo como os demais Ministros fizeram, para o recebimento dos valores em espécie e houve ainda o recebimento de dinheiro pessoalmente pelo acusado Valdemar Costa Neto. Então, a meu ver, a corrupção passiva ficou devidamente caracterizada e comprovada. Sei que a defesa insistiu muito, tanto nas peças do processo, quanto em memoriais e até na sustentação oral, de que teria havido, em 2002, a formação de um pacto entre partidos para a campanha eleitoral daquele ano e que isso teria, portanto, sido pagamento devido em razão daquelas circunstâncias. Nada disso fica caracterizado, não sendo devido à existência de uma coligação. O Ministro-Revisor ontem lembrou que coligações partidárias são legítimas, são legais, mas tem que se fazer nos termos da lei, como tudo tem que ser praticado no Estado de Direito.

Portanto, não há aqui comprovação de que tivesse havido apenas uma coligação e não crime de corrupção passiva com recebimento de verbas, de dinheiro, indevidamente, por Valdemar Costa Neto. Ainda que tenha havido, portanto, a coligação, lá atrás, em 2002, não é disso que se cuida neste processo. Neste processo, estamos falando do recebimento indevido por uma pessoa que até participava daquela coligação, mas que, realmente, não torna lícito o que ilícito foi na prática devidamente comprovada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

Relativamente a Jacinto Lamas, também se tem a sua participação para intermediar o recebimento de parte das vantagens que foram disponibilizadas pela SMP&B para participar do esquema de lavagem de dinheiro também. Houve um contrato fictício firmado entre a SMP&B e a Empresa Guaranhuns. Esta empresa se valia desse contrato fictício para esse repasse, que depois chegava ao beneficiário de maneira inteiramente lícita do ponto de vista formal E tudo isso, a meu ver, caracteriza a comprovação do crime de lavagem de dinheiro, tanto a Valdemar Costa Neto quanto a Jacinto Lamas. E, neste caso, nós temos essa intermediação feita de uma maneira perfeitamente comprovada, esse recebimento também feito de maneira muitíssimo clara.

Quanto a Carlos Rodrigues, ao qual se imputa corrupção passiva e lavagem de dinheiro, tenho também devidamente caracterizado e comprovado o ilícito. No caso do crime de corrupção passiva, há o reconhecimento por ele, que aponta que teria mandado o motorista Célio Marcos Siqueira para receber. Mas, neste caso, a meu ver, a fórmula pela qual houve um intermediário para que se tivesse a entrega caracteriza, tal como agora reafirmado também pelo Ministro Fux, lavagem de dinheiro.

Então, relativamente a Valdemar Costa Neto, a Jacinto Lamas e a Carlos Rodrigues, tenho como devidamente comprovado o crime, portanto julgo procedente a acusação quanto à corrupção passiva e à lavagem de dinheiro.

Quando aos dois primeiros, Senhor Presidente, Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas, também sigo a divergência iniciada pela Ministra Rosa Weber no sentido de não ter, pelo menos na minha compreensão, sido comprovada a formação de uma pequena quadrilha entre eles, ainda se valendo do que afirma o Ministro-Revisor de que, juntamente com outros dois, Lúcio Funaro e Antônio Batista, ter-se-ia aqui uma quadrilha. E assim não tenho porque, como disse antes, o artigo 288 do Código Penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

estabelece como necessário, para se ter quadrilha ou bando, uma formação que tenha um liame de estabilidade e permanência para a prática de crimes em geral. Acho que, aqui, o que se buscava era cada qual o seu próprio interesse, ou seja, procuravam receber dinheiro e, com esse dinheiro, cumprir a sua própria satisfação. Neste caso, vejo muito mais o concurso material de crimes do que essas pequenas quadrilhas que foram imputadas pelo Ministério Público, razão pela qual eu os absolvo do crime de formação de quadrilha, que não é imputado, como lembrei, a Carlos Rodrigues.

Quanto a Roberto Jefferson, Emerson Palmieri e Romeu Queiroz, a eles foram imputados os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Tenho caracterizado, também neste caso, e julgo procedente relativamente a Roberto Jefferson, em que pese a sua defesa ter sido apresentada no sentido de que teria havido um acordo entre partidos - do qual ele fazia parte, sucedendo José Carlos Martinez, o primeiro presidente, falecido - para o recebimento de vinte milhões pelo PTB, que ele teria recebido quatro milhões e teria cobrado. E ele insiste, nos seus depoimentos, que o recibo deveria vir para que houvesse a contabilização; isso não foi comprovado. Ele reafirma, em inúmeras oportunidades, que não iria indicar a quem ele repassou e onde estaria esse dinheiro. E, principalmente, no seu depoimento perante o juiz, ele afirma, foi lida ontem, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, uma passagem que mostra bem, uma ligação estreita, espúria e inexplicável com Delúbio Soares. O juiz pergunta: mas Vossa Excelência pediu a ele duzentos e cinquenta mil para ajudar uma senhora? Ele disse: sim, a pessoa estava desamparada, então recorri ao Delúbio Soares para pedir ajuda, e ele me deu duzentos e cinquenta mil. Como se fosse conduta normal, natural, e que isso não configurasse, dentro deste quadro todo, um ato exatamente comprovado da corrupção que vinha se exercendo.

Portanto, neste quadro, tenho como caracterizado e comprovado, em que pese também reconhecer, como afirmado aqui pelo Ministro Fux, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

houve quase que uma autoemulação dele ao fazer todas as declarações que ensejaram essa abertura necessária, porque, pelo silêncio, não se comprovaria nada, mas, de toda sorte, fica comprovado que houve a corrupção e de que dela ele também participou.

Peço vênia ao Ministro Lewandowski para não acompanhá-lo na absolvição de Emerson Palmieri. Estudei as provas e concluo, Ministro, que a participação dele não é de somenos, nem é *a latere*, bem ao contrário, tinha conhecimento, tinha ciência do que se passava. E mesmo a narrativa que se tem nos autos, e que Vossa Excelência enfatizou ontem, no sentido de que quando alguém entregou a ele um determinado envelope dizendo que teria duzentos mil, e ele disse: "não, isso aqui não é comigo", imediatamente levou à presidência do partido, essa circunstância não elimina todos os outros atos de participação em tratativas, em reuniões, no conhecimento que tinha do que estava se passando. Não posso afastar essa suposta - nem gosto muito dessa "suposta", tudo virou suposto, hoje, no Brasil - viagem demonstrada a Portugal, o porquê, o para quem, em que condições, e que, por si, solta poderia nada significar, mas que, no contexto, passa a significar o seu conhecimento e, portanto, a sua ciência e consciência livre voltada para a prática de atos que se caracterizam como corrupção e tentativa de acobertamento, de ocultação do que era esse dinheiro recebido de forma ilícita, porque não está em nenhuma lei brasileira que se poderia atuar nessas condições.

A mesma coisa se dá relativamente a Romeu Queiroz, que teria sido solicitado por José Carlos Martinez para o recebimento de um auxílio, isso em julho de 2003, de cinquenta mil reais, e ele, então, teria designado o assessor José Hertz para esse recebimento. E, após ter sido providenciado o recebimento, isso teria sido repassado ao partido. Não há comprovação disso. Há comprovação de que ele procurou inclusive Anderson Adauto, então Ministro dos Transportes, e, três dias depois de se reunir com o Ministro, foi avisado de que havia recursos disponíveis

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

para ele. Ele, então, vai em busca dos recursos e os recebe sempre através de outras pessoas, o que, a meu ver, caracteriza não apenas o recebimento de uma vantagem indevida, indébita, mas de maneira inteiramente informal, o que não pode ocorrer com alguém que está num cargo público, caracterizando a lavagem de dinheiro.

E, finalmente, relativamente a José Borba, acusado de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, tem-se a comprovação nos autos de ter ele recebido o valor de duzentos mil reais em espécie, que seria proveniente exatamente desse mesmo esquema; o dinheiro foi entregue na agência do Banco Rural em Brasília, por Simone de Vasconcelos. O sangue foi realizado e está comprovado.

Neste caso, Senhor Presidente, vou pedir vênia ao Ministro-Relator, porque não considero tenha ocorrido a lavagem de dinheiro; não considero tenha sido apenas uma tentativa de dissimular a dissimulação. Acho que ele recebeu de quem estava praticando o ato de corrupção, que era Simone de Vasconcelos, que participava do esquema. Razão pela qual não houve nem o núcleo ocultação, nem o núcleo dissimulação. E, não tendo isso, não tenho como afirmar a lavagem de dinheiro, pelo que julgo procedente, relativamente a José Borba, apenas o crime de corrupção passiva.

Em relação a Antônio Lamas, Senhor Presidente, eu o absolvo nos termos do art. 387, inciso VII, por não ter havido, a meu ver, a comprovação de qualquer prática ilícita. Ele era irmão de Jacinto Lamas, e, num dia em que este irmão dele não estava presente, ele foi enviado como mensageiro para o recebimento de um dinheiro, que seria indevido, mas que ele não recebeu para si, nada disso se comprova nos autos, tendo ele atuado apenas como mensageiro, que era a sua função.

De igual modo, tal como o Ministro-Relator, também absolvo Emerson Palmieri de um dos crimes de corrupção passiva que lhe é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

imputado, relativamente ao crime de corrupção passiva praticado por Romeu Queiroz. Não acho que ele tenha atuado em conjunto e nem que tinha conhecimento desta ocorrência.

E, finalmente, quanto à lavagem de dinheiro imputada a Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, tenho como devidamente caracterizada, porque houve o uso da empresa Bonus Banval, da corretora, rigorosamente para se fazer a ocultação e a dissimulação daquele dinheiro que entrava de forma ilícita, saía de forma ilícita, chegava ao beneficiário, buscando-se, portanto, a ocultação tanto da entrada, quanto da saída.

Relativamente a Breno Fischberg, eu tive muito cuidado também, e voltei ao tema, Ministro Lewandowski, exatamente em função de tudo que Vossa Excelência, aqui, alegou e dos documentos que Vossa Excelência gentilmente nos trouxe, enfatizando a presença dele. Realmente, essa corretora atuava tanto lícita quanto ilicitamente. O ilícito foi praticado, como vimos, no caso específico, mas era uma corretora que também atuava de maneira lícita; e o Breno Fischberg, como um dos sócios, teria atuado, a partir de 2002, relativamente à Natimar, de maneira lícita ou, pelo menos, sem ciência, sem o dolo que pudesse caracterizar lavagem de dinheiro.

Entretanto, se num primeiro depoimento, Marcos Valério afirma que o conhece e depois desmente, os documentos da defesa trazem que ele, quatro vezes, teve reunião com Marcos Valério. Esse documento da defesa - insisto, é a própria defesa, grifado pela defesa - faz-me supor que, junto com todas as outras provas, realmente demonstra, rigorosamente, que ele sabia o que estava se passando, razão pela qual eu julgo procedente a acusação também em relação à lavagem de dinheiro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministra Cármen, eu poderia perguntar que documento é esse? Porque

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

eu acabo de distribuir a Vossas Excelências e, evidentemente, Vossas Excelências certamente conhecem os autos muito melhor do que eu.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Como o Revisor, com certeza, não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não tenho nenhuma dúvida com relação a isso.

Eu fiz distribuir a Vossas Excelências alguns documentos que são os seguintes. Primeiramente, o interrogatório de Marcos Valério na Polícia...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É, na Polícia, ele está reconhecendo e depois ele desmente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. Em que ele diz que encontrou Breno Fischberg lá nessa corretora. Depois, em juízo...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ele diz que não o conhece.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - ..., num outro documento, ele desmente, diz que não conhece...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não conhece.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - ..., sob o crivo do contraditório.

Depois, há outro: Cristiano de Melo Paz também não conhece; enfaticamente, em juízo, declara isso.

Ramon Hollerbach também, enfaticamente, em juízo, diz que não conhece Breno Fischberg.

E, finalmente, Simone Reis Lobo Vasconcelos, que é operadora do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

sistema, também, em juízo, sob o crivo do contraditório, diz que não conhece.

Eu quero justificar o meu posicionamento para não parecer que estou tirando algo do bolso da algibeira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, mas o voto de Vossa Excelência é muito profundo; não, absolutamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É que eu verifiquei que nós temos aqui - pelo menos, a meu sentir - três depoimentos, colhidos sob o crivo do contraditório, que desmentem um primeiro. E os depoimentos na Polícia devem ser sempre vistos *cum grano salis***.** Eles me levaram à convicção, ou melhor, à dúvida quanto à participação de Breno Fischberg, ***in dubio pro reo.***

E se Vossa Excelência me permitir mais um brevíssimo minuto, porque preciso esclarecer à Corte um posicionamento meu. E é claro que isso não vai de forma nenhuma abalar os fundamentos do voto de Vossa Excelência, que é um voto muito sólido, como sempre.

Com relação a viagem a Portugal, eu preciso fazer uns comentários, mas brevíssimos. Eu ia fazer uma alusão a essa viagem num voto futuro que pretendo pronunciar.

Há um documento nos autos impressionante, impactante, que está publicado também no Diário do Senado Federal, que é justamente o Relatório Final da CPMI dos Correios. E esse documento da CPMI que é citado aqui por diversos Ministros, em distintas ocasiões, está acostado às fls. 13.563 e seguintes. Mas há um trecho desse documento, no relatório conclusivo da CPMI dos Correios, que diz o seguinte:

"Durante o depoimento do Sr. Marcos Valério na CPMI constatou-se de forma cristalina que sua relação com o Grupo Opportunity" - de Daniel Dantas - "era ainda mais profunda. Tal se deu com o episódio da “Conexão Lisboa”, em que Marcos Valério, juntamente com o tesoureiro do PTB, Emerson Palmieri, viajaram a Portugal para intermediar a venda da TELEMIG Celular S/A para a Portugal Telecom."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

Essa é uma conclusão do Relatório da CPMI dos Correios. É uma CPMI, quer dizer, mista, é um órgão investigativo, do ponto de vista constitucional, datado de poderes análogos aos das autoridades judiciárias, que chegou a essa conclusão.

O que eu quero dizer com isso? E isso não infirma absolutamente o voto de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Até porque, quanto ao Breno Fischberg, que é de quem nós estamos falando, não tem nenhuma ligação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, estou voltando só ao Emerson Palmieri, mostrando que essa viagem, a qual se dá uma importância muito grande, na verdade está relacionada a outro episódio, a outra questão, a outro esquema, que é um esquema que precede, inclusive, esse que nós estamos analisando agora. É o esquema em que participa o Grupo *Opportunity*, de Daniel Dantas, é o esquema que abasteceu outros "mensalões" em outras unidades da federação.

Apenas isso. Agradeço a gentileza em me conceder este aparte e louvo a consistência do voto de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, por favor, de jeito nenhum. Somos um Colegiado, ouço com todo gosto.

Presidente, então, em relação a Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, eu estou julgando procedente relativamente à lavagem de dinheiro e, tal como fiz em relação a Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genu, também acompanho a divergência, com as vênias do Ministro-Relator e do Ministro-Revisor, relativamente à formação de quadrilha, que não tenho como caracterizado quanto a estes. E, portanto, acho que fiz relativamente a cada um o meu voto na parte em que concluo pela procedência ou improcedência da ação e espero que tenha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

sido anotado.

Eu queria apenas, se Vossa Excelência me permitisse um minuto, fazer uma observação, que absolutamente não foi desfeita por ninguém e nem diz respeito a voto algum. Faço-o mais como uma observação.

Eu gostaria de dizer que este é um capítulo, ou este é um item da denúncia e que nós tratamos, que me cala de uma forma mais profunda como preocupação. É que este é um grupo no qual se tem basicamente pessoas, réus, que exerciam cargo político, na sua grande maioria. E, como disse, não que tenha sido desmentido por quem quer que seja, ou desfeito, ou dito de forma diferente, apenas estou enfatizando que este é um julgamento de processo penal. E nós julgamos pessoas que eventualmente tenham errado e contrariado o Direito Penal, o que, obviamente, não deve significar, principalmente para os jovens - e ontem mesmo Vossa Excelência anunciava a presença no Plenário de estudantes -, que a política seja desnecessária ou sempre corrupta. Pelo contrário. A humanidade chegou ao momento que nós chegamos porque é a política ou a guerra. Então, a política é necessária e a atividade política deve ser muito difícil. Eu não sou política, não exerço cargo político, mas sei que deve ser muito difícil 513 pessoas completamente diferentes num espaço tendo de chegar a um consenso. A política é necessária para uma sociedade. Eu não gostaria, a dez dias de uma eleição, Senhor Presidente, que o jovem brasileiro, principalmente, desacreditasse da política por causa de erro de um ou de outro. A política é atividade melhor, de excelência, mas a política com a ética, porque também a política haverá sempre de ser exercida com a ética - e é a ética ou o caos; nós não discutimos mais se é preciso ética -, o que é preciso que seja garantida. E que quem exerce um cargo político deve exercê-lo com mais rigor, em termos de ética e de cumprimento de leis, do que aquele que resolve cuidar apenas das suas próprias coisas, porque está cuidando da coisa de todos, e um malefício, um prejuízo no espaço político, e principalmente casos de corrupção, significa não que alguém foi furtado de alguma coisa,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

mas significa que uma sociedade inteira foi furtada - a Ministra Rosa lembrava num dos primeiros votos -, pela escola que não chega; pelo posto de saúde que não se tem; pelo saneamento básico que tantas centenas de cidades brasileiras não têm, exatamente pelo escoadouro dessas más práticas, dessas criminosas práticas; e, principalmente, tem-se o furto da esperança de uma sociedade que chega às vésperas de uma eleição como agora - como eu disse, a dez dias -, com mais de 450.000 candidatos, com 138 milhões de eleitores, muitos dos quais, em pesquisa feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, demonstrando, mais do que desesperança, desencanto, porque acham que a política não se dá de maneira correta. E há muitos bons políticos. E a política precisa, cada vez mais, melhorar. Acho que esse julgamento dá exatamente o testemunho de que, no Estado de Direito, a política é, sim, necessária para qualquer lugar deste planeta. A política com ética é que haverá de prevalecer e de servir de exemplo aos jovens.

Também, Senhor Presidente, não quero - até por tudo o que estudamos de Direito Constitucional - afirmar que todos nós aqui, imagino que até o Ministro Joaquim partilhe talvez dessa minha ideia, sabemos que a atividade política é difícil e que o sistema brasileiro, acolhido em 1988, é muito difícil, porque um Governo que não tenha maioria parlamentar tende a não se sustentar. Ele cai. E se ele não cair, pouca coisa será feita. Então, cada vez mais é preciso mais rigor na ética e no cumprimento das leis pelos políticos, para que a gente cumpra esse tão difícil modelo brasileiro exatamente com o rigor que a sociedade espera de cada servidor público, de cada agente público.

O meu voto, inclusive no sentido da condenação, não representa absolutamente desesperança na política, menos ainda uma desconsideração da necessidade da política para que tenhamos um Estado Democrático de Direito. É a crença nela e na necessidade de que todos nós, servidores públicos, agentes públicos, nos conduzamos com mais rigor no cumprimento das leis do que todo mundo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

Não poderia deixar de dizer isso a dez dias da eleição, Presidente, porque eu não queria que a condenação tão triste que é de cada um, principalmente, desses que receberam uma confiança tão grande dos eleitores, tivesse o tom de ser uma forma de descrença na política. Não. É porque sei que a política é necessária, e que ela é difícil, e que a ética é a única forma possível de a gente viver numa sociedade, que a gente vota com tristeza num caso como esse, mas que tenho que votar.

Agradeço, mais uma vez a Vossa Excelência e ao Ministro Dias Toffoli pela antecipação do meu voto e peço licença, se o Plenário me permitir, para que eu possa seguir para o Tribunal Eleitoral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656718.

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

VI.1 PARTIDO PROGRESSISTA (PP)

Os denunciados **Pedro Côrrea** (18º acusado), **José Janene** (19º acusado - falecido), **Pedro Henry** (20º acusado) e **João Cláudio Genu** (21º acusado), em relação a esse capítulo da denúncia, respondem pelos delitos de corrupção passiva (art. 317, do Código Penal), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII) e formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal), enquanto os corréus **Enivaldo Quadrado** (22º acusado) e **Breno Fischberg** (23º acusado) respondem apenas pelas duas últimas infrações.

A Procuradoria-Geral da República, em suas alegações finais, narra o seguinte:

> "(...)
>
> 585. No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, os parlamentares federais José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, auxiliados por João Cláudio Genu, receberam R$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais) oferecidos por José Dirceu para votarem a favor de matérias do interesse do Governo Federal.
>
> 586. José Janene e Pedro Corrêa, em um momento inicial, indicaram João Cláudio Genu, assessor de José Janene, para proceder ao recebimento do dinheiro em espécie, valendo-se do esquema de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural. O objetivo era ocultar a origem, e natureza e o real destinatário do valor pago como vantagem indevida.
>
> 587. Nesse sentido:
>
> 'QUE após receber a informação da disponibilização dos recursos do PT o DECLARANTE juntamente com o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> Presidente do PP, PEDRO CORREA, decidiu que JOÃO CLÁUDIO GENU ficaria encarregado de receber tais valores.' (Depoimento de José Janene, fls. 1.704).

588. Recibos informais apreendidos no Banco Rural demonstraram que João Cláudio Genu recebeu, em nome de José Janene, Pedro Henry e Pedro Corrêa, a quantia em espécie de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) (fls. 59/59 verso, 76/76 verso, 223 e 225/226 do Apenso 05; 108 e 160 do Apenso 06; e 79/82 do Apenso 45).

589. De acordo com os documentos citados, as operações ocorreram nos dias 17/09/2003 (R$ 300.000,00), 24/09/2003 (R$ 300.000,00), 08/10/2003 (R$ 100.000,00), 13/01/2004 (R$ 200.000,00) e 20/01/2004 (R$ 200.000,00).

590. João Cláudio Genu era o homem de confiança de Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene, e atuou dolosamente como intermediário na arrecadação da vantagem indevida.

591. Além dos recibos, o próprio João Cláudio Genu admitiu as operações, tendo relatado que suas visitas eram sempre precedidas da autorização de Pedro Corrêa e José Janene. Segue trecho de seu depoimento (fls. 576/583):

> 'QUE realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista; QUE tais recebimentos eram realizados conforme orientação do Tesoureiro do Partido Progressista, de nome BARBOSA; QUE não sabe dizer o nome completo de BARBOSA; (…) QUE BARBOSA ligava para o declarante avisando da necessidade de ir receber o dinheiro; QUE recebia as ligações de BARBOSA no gabinete do Deputado JANENE, no gabinete da Comissão de Minas e Energia ou, provavelmente, no gabinete da liderança do Partido Progressista; QUE ao receber a orientação de BARBOSA, o declarante confirmava com os Deputados Federais JOSÉ JANENE e PEDRO CORREIA a procedência do pedido de BARBOSA; (…) QUE geralmente se encontrava com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9º andar do Brasília Shopping; QUE ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue; QUE não conferia o valor recebido; QUE, na verdade, não sabia quanto SIMONE deveria entregar ao declarante; QUE não se lembra quantas vezes recebeu quantias em dinheiro de SIMONE no interior da agência do Banco Rural em Brasília; QUE, certa vez, ao se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural para se encontrar com SIMONE, essa não se encontrava no local; QUE ao perguntar por SIMONE para os empregados da Agência, lhe foi informado que SIMONE não estava e havia deixado recado para o declarante se dirigir ao Hotel Gran Bittar para se encontrar com a mesma; (…) QUE foi ao encontro de SIMONE no Hotel Gran Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava; (…) QUE SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro, cuja quantia desconhece; (…) QUE acredita ter assinado um ou dois recibos na agência Brasília do Banco Rural, referente à entrega de valores em dinheiro, cujo valor exato não se recorda.'

592. No mesmo sentido o depoimento de Simone Vasconcelos (fls. 588/595):

> *'Que tinha verdadeiro pavor em sair da agência bancária portando grandes quantias em dinheiro; Que, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio – CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília (...) Que parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao assessor parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU.'*

593. O dinheiro era entregue a João Cláudio Genu no Banco Rural, onde recebia pessoalmente o valor, ou por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

intermédio de Simone Vasconcelos, que procedia ao saque do dinheiro e os repassava a João Cláudio na própria agência bancária.

594. A outra sistemática utilizada por José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genu para a obtenção dos recursos ilícitos foi a intermediação das empresas Bônus Banval e Natimar Negócios e Intermediações Ltda.

595. A profissionalização do ramo de lavagem de dinheiro trouxe como consequência a criação de empresas especializadas no oferecimento desse serviço delituoso, consistente na terceirização da atividade de lavagem para profissionais do mercado financeiro.

597. José Janene foi o responsável pela apresentação de Marcos Valério a Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, administradores da empresa Bônus Banval.

598. Nesse sentido, o depoimento de Marcos Valério (fls. 1454/1465):

> 'QUE foi apresentado ao Sr. ENIVALDO QUADRADO pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE, que por sua vez foi apresentado ao DECLARANTE por DELÚBIO SOARES; QUE JOSÉ JANENE indicou a corretora BÔNUS BANVAL para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; (…) QUE JANENE afirmou ao DECLARANTE que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Popular fossem encaminhados para a corretora BÔNUS BANVAL; QUE caberia à BÔNUS BANVAL efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal JOSÉ JANENE; (…) QUE através da BÔNUS BANVAL foram encaminhados ao (…) PP R$ 1,200 mil; (…) QUE participou de três reuniões, salvo engano, com ENIVALDO QUADRADO e DELÚBIO SOARES, realizados na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo/SP (dois encontros) e em uma lanchonete no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> piso superior do Aeroporto de Congonhas/SP (um encontro); QUE nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista e demais beneficiários; (...) QUE esteve na sede da BÔNUS BANVAL em três ou quatro oportunidades, sempre para tratar de assuntos relacionados aos repasses; QUE os interlocutores do DECLARANTE junto à BÔNUS BANVAL eram os Srs. ENIVALDO QUADRADO e BRENO; QUE também já participou de reuniões na BÔNUS BANVAL em que estava presente o Deputado Federal JOSÉ JANENE, juntamente com seu assessor direto, JOÃO CLAÚDIO GENU; QUE discutiu com ENIVALDO QUADRADO e o Deputado Federal JOSÉ JANENE sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista.'
>
> (...)

599. Recibos apreendidos no Banco Rural comprovaram que Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg receberam valores naquela instituição por intermédio de Áureo Marcato, Benoni Nascimento e Luiz Carlos Masano, empregados da Bônus Banval (fls. 156,161, 173 e 200 do Apenso 5).

600. Os repasses foram feitos nos dias 23 e 24/03/2004 (R$ 150.000,00 em cada dia – responsável pelo saque: Áureo Marcato), 16/06/2004 (R$ 50.000,00 – responsável pelo saque: Luiz Carlos Masano) e 10/09/2004 (R$ 255.000,00 – responsável pelo saque: Benoni Nascimento), totalizando R$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais).

601. Os depoimentos de Marcos Valério e de Enivaldo Quadrados confirmaram esses fatos:

> 'QUE repassou recursos à BÔNUS BANVAL através de cheques sacados pelos empregados da corretora; QUE os nomes de LUIZ CARLOS MAZANO, BENONI NASCIMENTO DE MOURA e ÁUREO MARCATO foram repassados pelo próprio ENIVALDO QUADRADO, sendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

que os mesmos foram autorizados a receber cheques emitidos em nome da SMP&B na Agência Avenida Paulista do Banco Rural; QUE os recursos recebidos pelos empregados da BÔNUS BANVAL fazem parte do total repassado à BÔNUS BANVAL, conforme já mencionado; QUE LUIZ CARLOS MAZANO substituiu ROBERTO MARQUES como o destinatário de um dos pagamentos determinados por DELÚBIO SOARES; QUE o nome de ROBERTO MARQUES foi indicado por DELÚBIO SOARES, sendo que a gerente financeira da SMP&B GEIZA DIAS enviou uma comunicação à Agência Assembléia do Banco Rural autorizando o pagamento para o mesmo; QUE posteriormente DELÚBIO SOARES solicitou que o DECLARANTE substituísse o nome de ROBERTO MARQUES por LUIZ CARLOS MAZANO como responsável pelo recebimento de um dos cheques; QUE DELÚBIO SOARES indicava para o DECLARANTE qual o nome dos beneficiários dos recebimentos; QUE recebia as orientações de DELÚBIO SOARES em encontros pessoais.' (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1454/1465).

'QUE em uma oportunidade SIMONE VASCONCELOS telefona para o depoente pedindo que fosse até a Avenida Paulista no Banco Rural, procurasse o Sr GUANABARA e recebesse determinada quantia em dinheiro; QUE não vislumbrou qualquer problema em fazer este favor, tendo solicitado ao policial civil aposentado Sr. ÁUREO MARCATO que se dirigisse ao Banco Rural e recebesse cento e cinquenta mil reais; QUE o Sr. Áureo ainda foi ao Banco Rural no dia seguinte recebendo mais cento e cinquenta mil reais; QUE os trezentos mil reais sacados por Áureo Marcato foi entregue ao depoente; QUE salvo engano o segundo a receber valores no Banco Rural na Avenida Paulista foi o Sr. LUIZ CARLOS MASANO; QUE Masano recebeu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> cinquenta mil reais no Banco Rural da Avenida Paulista entregando este dinheiro ao depoente; QUE Luiz Carlos Masano é diretor-financeiro da BÔNUS BANVAL; QUE o terceiro funcionário da BÔNUS BANVAL a receber dinheiro no Banco Rural foi o Sr. BENONI NASCIMENTO DE MOURA; QUE Benoni recebeu duzentos e cinquenta e cinco mil reais, também entregando este numerário ao depoente.' (Depoimento de Enivaldo Quadrado, fls. 984/988).

602. No curso do processo, Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado tentaram defender-se afirmando que a aproximação com Marcos Valério deveu-se a um suposto interesse de Marcos Valério em adquirir a empresa Bônus Banval. Na visão dos acusados, essa versão justificaria os recebimentos dos valores em espécie na agência do Banco Rural.

603. A tese, contudo, não encontra ressonância na prova, tendo sido definitivamente sepultada por Marcos Valério no depoimento juntado às fls. 1459:

> 'QUE em nenhum momento cogitou ou demonstrou interesse em adquirir a corretora BÔNUS BANVAL.'

604. O recebimento dos valores por intermédio da empresa Natimar Negócios e Intermediações Ltda. observou o seguinte roteiro: a) empresas comandadas por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach depositavam valores na conta corrente da Bônus Banval; b) na sequência, Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado direcionavam os recursos, na Bônus Banval, para a conta interna da cliente Natimar; e c) após a assinatura de Carlos Alberto Quaglia, eram feitos depósitos nas contas correntes dos destinatários reais, vinculados ao Partido Progressista - PP.

605. Assim, o dinheiro que entrava na conta corrente inicial tendo como fonte empresas vinculadas a Marcos Valério, aparecia, no fim da operação de lavagem, na conta corrente do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

destinatário final como se a origem fosse a Natimar.

606. Para a execução do procedimento era sempre necessária a intermediação de uma corretora habilitada a operar na BM&F e na Bovespa. Assim, a Natimar, na condição de cliente, operava por intermédio da corretora Bônus Banval, justificando a existência da conta interna.

607. Instados a esclarecer a dinâmica das operações identificadas, Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado afirmaram que se tratavam de operações financeiras reais entre as empresas vinculadas a Marcos Valério e a Natimar. Nesse sentido, o depoimento de Enivaldo Quadrado (fls. 1429/1430):

> 'QUE MARCOS VALÉRIO, por meio das empresas ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS e 2S PARTICIPAÇÕES mantinha investimentos que eram gerenciados pela NATIMAR NEGÓCIOS INTERMEDIAÇÕES; QUE tais empresas efetuavam depósitos na conta corrente que a NATIMAR mantinha na BÔNUS BANVAL, cujos extratos acompanham a petição apresentada neste momento; QUE os resgates dos investimentos de MARCOS VALÉRIO eram comunicados pela NATIMAR via contatos telefônicos; QUE ao realizar os resgates, a NATIMAR já havia providenciado a venda de posições para gerar saldo em sua conta corrente; QUE os valores obtidos pelo resgate, após serem depositados na conta corrente mantida pelo cliente na BÔNUS BANVAL, eram transferidos para o destinatário solicitado pela NATIMAR, em movimentações bancárias realizadas por meio de TED – Transferência Eletrônica Disponível e DOC's; QUE esses resgates poderiam ser feitos em nome de terceiros; QUE mantém em arquivos a relação dos beneficiários dos resgates das aplicações realizadas por MARCOS VALÉRIO através da NATIMAR;(...) QUE as empresas de MARCOS VALÉRIO depositavam os recursos na BÔNUS-BANVAL que os direcionava internamente para uma conta-corrente em nome da NATIMAR; (…)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> QUE era a NATIMAR, que determinava, por meio de ordem escrita, para quem os recursos seriam direcionados; QUE as ordens de resgate dos valores de MARCOS VALÉRIO eram direcionados à NATIMAR.'

608. No entanto, está provado que Marcos Valério e Carlos Alberto Quaglia não tinham negócios em comum. Na verdade, sequer conheciam-se:

> 'QUE não conhece nenhum sócio, representante ou empregado da empresa NATIMAR NEGÓCIOS, INTERMEDIAÇÕES LTDA; QUE nunca concedeu qualquer autorização para a BÔNUS BANVAL ou NATIMAR realizarem investimentos na Bolsa de Mercadorias e Valores em nome do DECLARANTE; QUE nunca solicitou para a NATIMAR qualquer investimento em ouro na BM&F, bem como de qualquer outro derivativo.' (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1460).
>
> '[D]iz que não conhece Carlos Alberto Quaglia.' (Interrogatório de Marcos Valério, fls. 16.350).
>
> '(J): O senhor conhece o Sr. Marcos Valério?
>
> (R): Não.
>
> (J): Hoje sabe quem é, mas eu pergunto à época em que operava com a corretora?
>
> (R): Eu entendi. Não, não, não. Não conheço.
>
> (J): Se o senhor conhece as empresas 2S Participações e Rogério Tolentino Associados?
>
> (R): Não, também não. São empresas dele, né? Mas não, não conheço.' (Interrogatório de Carlos Alberto Quaglia, fls. 15.179).

609. O fato provado na instrução é que a operação de lavagem, nos moldes acima descrito, era exercida por Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado (Bônus Banval) e Carlos Alberto Quaglia (Natimar). Dentro da estrutura do grupo, o papel de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Carlos Alberto Quaglia era o de assinar as autorizações de transferências confeccionadas pela Bônus Banval a fim de que o dinheiro recebido das empresas de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Lanza Tolentino fosse depositado para os destinatários finais.

610. Ao defender-se da imputação formulada, Carlos Alberto Quaglia afirmou que teria percebido um saldo indevido em sua conta interna na Bônus Banval. Ao solicitar o estorno do valor, Enivaldo Quadrado informou que não poderia estornar em razão de auditoria em curso na corretora, pedindo, como forma de resolver o problema, que Carlos Alberto Quaglia assinasse uma carta de transferência para pessoas que ele nem conhecia. O inusitado procedimento, segundo o acusado, repetiu-se múltiplas vezes.

611. A versão, entretanto, não pode ser aceita. Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado e Carlos Alberto Quaglia atuaram em conjunto para implementar as operações criminosas.

612. A situação apresentada era tão heterodoxa que o próprio Carlos Alberto Quaglia, em que pese negar o seu envolvimento doloso nos fatos, relatou para a CPMI dos Correios que a operação efetuada pela empresa Bônus-Banval teve por objetivo lavar dinheiro (Volume 63):

> 'Carlos Quaglia negou que a Natimar intermediasse operações com ouro e dólar futuro em favor de Marcos Valério e disse que sua empresa foi utilizada de forma fraudulenta pela Bônus-Banval para lavar dinheiro:
>
> O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Segundo o Sr. Enivaldo Quadrado, a Bônus-Banval operava aplicando na Natimar em ouro e na BM&F, a pedido de Marcos Valério. O senhor confirma isso?
>
> O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – Não, eu não conheço o Sr. Marcos Valério.
>
> 'O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> Consta que tanto a Tolentino, que é uma empresa da qual Marcos Valério tem sociedade, quanto a 2S, uma outra empresa da qual ele é sócio, depositaram – e essa informação que nos veio dele – 6,5 milhões de reais na conta corrente que a Natimar mantinha na Bônus-Banval. O senhor acha que também houve um erro na origem?
>
> O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – Estou achando que não é um erro. Acho que isso foi manipulado, isso foi uma utilização criminosa na Natimar, porque o Sr. Quadrado deveria precisar esconder isso. Não é a primeira vez que uma corretora comete fraudes e desse tipo.
>
> O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Como funciona isso?
>
> O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – Ele pode fazer, criar transferências porque não são contas bancárias, são contas internas da corretora. Ele pode fazer transferências, pode criar situações, pode anulá-las.
>
> O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Qual a vantagem dele fazer isso?
>
> O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – A vantagem dele é lavar dinheiro, evidentemente.
>
> O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PMDB – PR) – Na sua opinião, é lavagem de dinheiro.
>
> O SR. CARLOS ALBERTO QUAGLIA – Sim.''

613. Assim, Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado e Carlos Alberto Quaglia associaram-se de forma estável à quadrilha originariamente composta por José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genu.

614. Pela dinâmica da quadrilha, José Janene e João Cláudio Genu (incumbidos de receber os recursos) eram os responsáveis pelo contato com a Bônus Banval, assim como Carlos Alberto Quaglia, arregimentado por Breno Fischberg, Enivaldo Quadrado, interagia apenas com a Corretora.

615. A circunstância de alguns integrantes da quadrilha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

não se conherecem e não agirem em comum não tem relevância para a configuração do crime. Nesse sentido a lição de Mirabete:

> 'No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. O que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição, de forma estável e permanente, para o êxito das ações do grupo (RT 655/319).'

616. Sobre o abastecimento da conta corrente da Bônus Banval, a instrução comprovou que a origem imediata dos recursos foi um empréstimo contraído pela empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., de propriedade de Rogério Tolentino, junto ao BMG, no valor de dez milhões de reais.

617. O montante envolvido, por sua vez, adveio de recursos públicos desviados do Banco do Brasil no esquema da Visanet, mediante o emprego de nota fiscal fria emitida pela empresa DNA Propaganda (capítulo 5).

618. Os valores desviados, em típica operação de lavagem para ocultar a sua origem, serviu formalmente de garantia (CDB) de um empréstimo fictício contraído pela empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. junto ao BMG no valor de dez milhões de reais.

619. Para comprovar o envolvimento de Rogério Tolentino basta verificar, pela prova documental, que parte substancial do dinheiro depositado em razão do empréstimo seguiu diretamente e por intermédio de uma conta corrente de passagem da empresa 2S Participações Ltda., de propriedade do réu Marcos Valério, para a Bônus Banval (Laudo de Exame Contábil nº 28282006-INC, fls. 77/119, Apenso 142, transcrito no itens 382/383 do Capítulo 5).

620. Importante destacar, quanto ao empréstimo contraído

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

pela empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados, que a conta corrente do Banco do Brasil que recebeu o crédito de R$ 9.962.440,00 (nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais), foi aberta no mesmo dia da assinatura do contrato de mútuo (26/4/2004), conforme extrai-se do Laudo de Exame Financeiro nº 1517/2009 - INC (fls. 33.596/33.600).

621. Na mesma data, 26/4/2004, os valores foram repassados para as empresas Bônus Banval e 2S Participações.

622. Esse fato comprova que a conta foi aberta para a finalidade exclusiva de abrigar a operação, aqui descrita, de repasse de recursos para a Bônus Banval.

623. Revelando, ainda, o grau do envolvimento de Rogério Tolentino na quadrilha, o Laudo de Exame Documentoscópico nº 857/2010-INC, produzido a seu requerimento, demonstrou que os cheques de nº 850001, repassando a quantia de R$ 772.500,00 a Bônus Banval; de nº 850002, repassando a quantia de R$ 2.688.350,00 a Bônus Banval; e de nº 850006, repassando a quantia de R$ 6.463.732,73 a 2S Participações; foram preenchidos por Simone Vasconcelos e assinados por Rogério Tolentino. Nesse sentido (fls. 39539/39554):

> 'Os exames grafoscópicos nas cópias dos cheques do Banco do Brasil, agência 0643, **números 850001, 850002 e 850006**; devidamente descritos na subseção I. 1 – Material Questionado, em cotejo com os padrões gráficos fornecidos (fls. 37263/37276 e 37277/37295 SR/DPF/MG) **evidenciaram que os preenchimentos dos cheques foram produzidos por SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS e as assinaturas por ROGÉRIO LANZA TOLENTINO'** - negrito no original.

624. Os valores recebidos pela Bônus Banval eram direcionados internamente para a conta da empresa Natimar. Foi o que constatou o laudo pericial extrajudicial encaminhado por Enivaldo Quadrado (fls. 483/495, Apenso 85, Volume 02):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> 'Todos os recursos depositados acima foram creditados à Natimar Negócios e Intermediações Ltda., CNPJ 73.351.710/0001-30, cliente da Bonus-Banval CCM Ltda.'

625. Também instruíram o Laudo os documentos de transferências de recursos para terceiros assinados por Carlos Alberto Quaglia.

626. Além desses valores, a Bônus Banval também recebeu a quantia de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) relativa à outra parcela de vantagem indevida recebida por José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry. Esse fato constou do depoimento de Marcos Valério (fls. 607 e 1460) (fls. 1460):

> 'QUE através da BÔNUS BANVAL foram encaminhados ao Partido Liberal R$ 900 mil, ao PT/RJ R$ 750 mil, ao PT/DF R$ 120 mil, ao PT Nacional R$ 945 mil e ao PP R$ 1,200 mil.'

627. Desse montante global vinculado ao Partido Progressista – PP, estão provados nestes autos 7 (sete) operações de lavagem de dinheiro feitas por intermédio das empresas Bônus Banval e Natimar.

628. São elas: 1. Gisele Merolli Miranda e Regina Merolli Miranda (R$ 12.000,00 em 13/9/2004); 2. Aparício de Jesus e Selmo Adalberto de Carvalho (R$ 10.000,00 em 13/9/2004); 3. Frederico Climaco Schaefer, Mariana Climaco Schaefer e Adolfo Luiz de Souza Góis (R$ 25.000,00 em 7/7/2004); 4. Emerson Rodrigo Brati e Danielly Cintia Carlos (R$ 7.900,00 em 2/9/2004); 5. Valter Colonello (dois depósitos de R$ 10.000,00 em julho de 2004 e 13/9/2004); 6. Laurito Defaix Machado (R$ 11.000,00 em 2/9/2004); e 7. José Rene de Lacerda e Fernando Cesar Moya (R$ 11.400,00 em 2/9/2004).

629. Os depoimentos dos beneficiários sempre indicaram alguma conexão com o Partido Progressista, seja diretamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

com José Janene ou com campanhas eleitorais apoiadas pela citada agremiação partidária.

630. José Janene, em seu interrogatório, reconheceu a existência dos vínculos, citando expressamente a maioria dos beneficiários. Embora não lembrasse especificamente de todos os nomes, admitiu que os repasses tiveram origem em uma lista de prioridades entregue ao Partido dos Trabalhadores (fls. 16088/16102):

> 'Acusado: Não. Eu não sabia. Hoje eu sei, mas, na verdade, no ano de 2004, nós fizemos uma lista de demandas por Estado e entregamos ao Partido dos Trabalhadores, para que eles nos auxiliassem nas campanhas eleitorais. E o Partido dos Trabalhadores disse que ia prover, que ia buscar arrecadar dinheiro e mandar. Então, eu passei a lista de prioridades e eles pediram 'olha então vê pra onde que é pra mandar e me dá o número da conta' e eu pedia pras pessoas que trabalhavam para o Partido (advogado, publicitário, os candidatos a prefeito e vereador...) e passei a relação pra eles.
>
> (…)
>
> Juiz: Todas essas pessoas que li, considerando, lógico as que o senhor conhece ou se lembra, o senhor tem alguma coisa contra elas?
>
> Acusado: Não, absolutamente não. São meus aliados políticos'" (fls. 309 a 325).

Nesse contexto, pede o Procurador-Geral da República: **i)** a condenação de **Pedro Côrrea** e a de **Pedro Henry** pela prática dos delitos de **quadrilha** (art. 288 do CP), **corrupção passiva** (art. 317 do CP) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, inciso V, VI, e VII da Lei nº 9.613/98), por quinze vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP); **ii)** a condenação **João Cláudio de Carvalho Genu** pela prática dos delitos de **quadrilha** (art. 288 do CP), **corrupção passiva** (art. 317 do CP), por três vezes em concurso material (art. 69 do CP), e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, inciso V, VI, e VII da Lei nº 9.613/98), por quinze vezes em continuidade delitiva

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

(art. 71 do CP); e **iii)** a condenação de **Enivaldo Quadrado** e **Breno Fischberg** pela prática dos delitos de **quadrilha** (art. 288 do CP) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, inciso V, VI, e VII da Lei nº 9.613/98), por onze vezes em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Em alegações finais:

A defesa de **Pedro Côrrea** narra, a respeito do crime de quadrilha, a ausência de liame subjetivo entre ele e os demais corréus. Aduz, para tanto que,

> "(...) [n]o que diz respeito ao crime de formação de quadrilha, mesmo após a realização de extensa instrução processual, nada restou demonstrado quanto à existência de nexo de causalidade entre qualquer ação do Denunciado e os supostos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.
>
> O tipo penal em comento tem como elemento subjetivo o dolo, consubstanciado na vontade de associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, com a finalidade específica da prática de crimes.
>
> (...)
>
> Inexistindo tal dolo associativo, impossível se falar, sequer em tese, no crime de formação de quadrilha.
>
> (...)
>
> A tipificação do crime de formação de quadrilha, portanto, exige para a sua configuração, liame subjetivo entre os agentes, com um fim específico de agir.
>
> No caso em análise, o relacionamento existente entre o Acusado e os Deputados JOSÉ JANENE e PEDRO HENRY sempre foi de natureza pessoal e política.
>
> Todos fazem parte do mesmo partido, havendo ocupado posições de destaque na estrutura partidária.
>
> Apenas isso. Nada mais do que isso" (fls. 89 a 91).

Nesse contexto, entende a defesa que *"não existe qualquer elemento que possa tipificar o crime de quadrilha. O que se percebe é que a acusação forçou a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

inclusão de um quarto integrante da suposta quadrilha, na pessoa do Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, a fim de justificar a tipicidade do delito previsto no art. 288 do Código Penal" (fl. 92).

Dando outro enfoque ao tema, a defesa defende a impossibilidade da configuração do ilícito em questão em caso de crime único e continuado. Traz, para corroborar a sua linha de argumentação, os seguintes elementos:

> "(...) a formação de quadrilha não se caracteriza se a associação criminosa tiver sido engendrada para a prática de crime único.
>
> No caso em tela o único crime que poderia ser imputado aos supostos integrantes do grupo criminoso seria o de corrupção passiva já que, como visto, o recebimento de pagamento em dinheiro não pode, por si só, tipificar o delito de lavagem de ativos" (fls. 95/96).

Alega que a "*doutrina e jurisprudência são unânimes em aceitar a sua configuração apenas quando a associação, estável e permanente, destina-se à prática reiterada de crimes, da mesma espécie ou não. Se a reunião somente ocorreu para o cometimento de delitos em determinado momento, de forma ocasional, impossível se falar em quadrilha, podendo, quando muito, constituir concurso de agentes*" (fl. 96).

E prossegue afirmando que,

> "(...) ainda que se faça um esforço para entender que as condutas descritas na denúncia caracterizam, em tese, a prática de crime continuado, tal fato também impede a configuração do delito previsto no art. 288 do CP.
>
> Isso porque o crime continuado, por ficção legal, importa no reconhecimento de um só crime, que se prolonga e, como demonstrado, é pacífico o entendimento de que não existe o delito de formação de quadrilha para a prática de crime único.
>
> No caso em tela, face à continuidade delitiva apanhada da narrativa efetuada na denúncia, impossível é falar-se em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> pluralidade de crimes e estabilidade associativa, elementos essenciais para a tipificação do delito de quadrilha" (fl. 96).

Quanto ao delito de corrupção passiva aduz a defesa, **in verbis**, que,

> "(...) [c]omo visto, a acusação imputa ao Réu a prática de duas condutas distintas. A primeira seria a de ter participação na remessa de recursos para terceiros através das empresas BÔNUS BANVAL e NATIMAR. E, a segunda, a de participar no recebimento de valores em espécie, a fim de que ele e seu partido votassem alinhados com os interesses do Governo Federal.
>
> Todavia, no que diz respeito aos recursos remetidos pela BÔNUS BANVAL através da conta da empresa NATIMAR, a própria denúncia reconhece que toda a aproximação teria sido feita através do Deputado JOSÉ JANENE, não havendo qualquer participação do Réu nestas operações.
>
> (...)
>
> Ora, como os fatos narrados é que fixam os limites da acusação, e não o pedido, não há como se imputar ao Réu qualquer espécie de responsabilidade porventura decorrente de depósitos de dinheiro feito pela BONUS BANVAL, por meio da conta da empresa NATIMAR, sob pena de ofensa direta aos postulados do contraditório e da ampla defesa" (fls. 3/4).

Sobre esse aspecto conclui a defesa afirmando que *"a imputação típica que recai sobre o Réu deve ser limitada aos termos da própria narrativa acusatória, o que afasta qualquer possibilidade de ser julgado por conduta que envolva a transferência de recursos pela BONUS BANVAL com a utilização da conta da empresa NATIMAR"* (fl. 5).

Ainda que assim não fosse, entende a defesa que, se viável fosse a análise de mérito, o acusado deveria ser absolvido. Traz, então, os seguintes fundamentos:

> "(...) **o Réu sequer conhecia as empresas BÔNUS**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

BANVAL e NATIMAR ou seus sócios, ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG e CARLOS ALBERTO QUAGLIA.

Todo o contato com a referida empresa se deu por intervenções do Deputado JOSÉ JANENE, sem qualquer participação do Réu.

Na realidade, JANENE veio a conhecer a corretora BÔNUS BANVAL através de sua filha MICHELE, que foi estagiária na mencionada empresa.

A partir daí, passou a frequentar o local de trabalho de sua filha, vindo a conhecer ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG.

Em sede de inquérito (fls. 1426/1431), ENIVALDO QUADRADO já havia afirmado

> 'QUE JOSÉ JANENE visitava a sua filha MICHELE JANENE, que trabalhava como estagiária na BÔNUS-BANVAL COMODITIS CORRETORA DE MERCADORIAS em São Paulo; QUE contratou MICHELE JANENE através de análise de currículo, em uma seleção realizadas com vários candidatos universitários da área de finanças e economia; QUE não conhecia anteriormente o Deputado Federal JOSÉ JANENE;'

Ouvido em Juízo, fls. 1426/1431, referido corréu foi expresso ao afirmar desconhecer o Réu PEDRO CORRÊA:

(...)

No mesmo sentido, BRENO FISCHBERG, em seu interrogatório de fls. 16577/16590:

(...)

Também CARLOS ALBERTO QUAGLIA, ouvido às fls. 15176/15182 confirmou não conhecer o Réu PEDRO CORRÊA:

(...)

Ao contrário do afirmado, no entanto, todas as pessoas que receberam recursos por meio das empresas NATIMAR e BÔNUS BANVAL foram identificadas e **absolutamente todas**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> estavam ligadas a campanhas políticas do Partido Progressista no Norte do Paraná e ao Deputado JOSÉ JANENE, não possuindo qualquer relação com o Réu PEDRO CORRÊA.
>
> O Deputado NELSON MEURER, do PP do Paraná, ouvido às fls. 42.824/42.841, confirmou a aliança entre o Partido Progressista e o Partido dos Trabalhadores a fim de que este último custeasse a campanha em Municípios do Norte do Estado, em que mencionadas agremiações políticas estivessem coligadas. É importante notar que a Região do Norte do Paraná era exatamente a área de influência política do então Deputado JOSÉ JANENE, não tendo o Réu PEDRO CORRÊA, pernambucano, qualquer relação política naquele Estado.
>
> (...)
>
> Neste sentido, também, foi o depoimento da integralidade dos destinatários dos recursos da BÔNUS BANVAL, no Paraná, arrolados pela própria acusação.
>
> Referidas testemunhas confirmam que os recursos recebidos estavam direta ou indiretamente ligados às campanhas políticas do Partido Progressista nos municípios do Norte do Paraná, em que aquela agremiação estava coligada com o Partido dos Trabalhadores" (fls. 5 a 11 – grifos do autor).

Afirma a defesa que *"toda a prova produzida no curso da ação penal foi no sentido de demonstrar que todos os recursos transferidos pelas empresas NATIMAR e BÔNUS BANVAL para as pessoas mencionadas na denúncia tiveram por destino o Estado do Paraná e pessoas ligadas a campanhas políticas aliadas do Deputado JOSÉ JANENE (…)* [, bem como que] *além de comprovado o destino dos recursos e a finalidade de ajudar na campanha eleitoral, a acusação não logrou produzir qualquer prova no sentido de que o Réu tivesse participação nas operações levadas a efeito pela BÔNUS BANVAL"* (fl. 18).

Em arremate, finaliza com o argumento de que, *"se ultrapassada, eventualmente, a impossibilidade já oposta pela Defesa à análise de tais fatos em relação ao Réu, pela falta de oportuna descrição na denúncia, deve ele ser absolvido por absoluta ausência de qualquer espécie de prova que o vincule ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

esquema tido por delituoso" (fl. 18).

No que tange aos valores recebidos pelo corréu **João Cláudio Genu**, a defesa argumenta que, *"ainda que GENU tivesse efetivamente recebido estes valores (R$ 2.900.000,00 dois milhões e novecentos mil reais) e não apenas os R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ele reconhecidos, o que se diz apenas para argumentar, **não existe qualquer tipo de prova no sentido de que o réu PEDRO CORRÊA, sequer tivesse conhecimento deles, ou de que estes lhe tenham sido, de qualquer forma, entregues para finalidades ilícitas!**"* (fls. 33/34 – grifos do autor).

Mais adiante, alega que:

> "(...)
>
> Ao contrário do afirmado na denúncia, os valores que foram efetivamente recebidos por JOÃO CLÁUDIO GENU não tiveram por destinação o Réu ou qualquer outro deputado do Partido Progressista.
>
> Na realidade, toda importância recebida por GENU foi destinada ao pagamento do advogado de um dos membros da bancada.
>
> O Partido Progressista, por característica, possui maior atuação no legislativo. Não possuindo, na época dos fatos, nenhum governador eleito, os seus maiores líderes eram Deputados Federais.
>
> (...)
>
> Como se isso não bastasse, a divisão do fundo partidário é feita de acordo com o tamanho da bancada que cada partido possui na Câmara dos Deputados.
>
> Por estas razões, o PP sempre teve por tradição apoiar seus parlamentares custeando as despesas decorrentes da contratação de advogados para defesa de seus mandatos.
>
> (...)
>
> Em razão de disputa politica regional, o Deputado RONIVON SANTIAGO passou a receber forte ataque por meio de ações judiciais que tiveram por origem denúncias formuladas por adversários.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

No início, eram poucas ações, mas, com o tempo, estas começaram a se avolumar chegando a 36 processos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, o TSE e o TRE/AC (...)

(...)

Para a defesa de seus interesses, o Deputado RONIVON SANTIAGO havia contratado o advogado Dr. PAULO GOYAZ. No entanto, em razão do aumento do número de processos, o referido parlamentar passou a ter dificuldades para custear sua defesa.

Por esta razão, procurou o Partido Progressista para que o ajudasse a defender seu mandato.

A decisão do PP em ajudar a custear o pagamento da defesa do Deputado RONIVON SANTIAGO, aliás, foi deliberada pela Executiva Nacional, não tendo sido decidida por vontade única de seu presidente.

Decidido o apoio, foi o chefe do departamento jurídico do Partido Progressista, Dr. WALMOR GIAVARINA, quem negociou a forma de pagamento dos honorários do advogado PAULO GOYAZ.

(...)

Nesta mesma época, os partidos discutiam alianças políticas para as eleições municipais e PP e PT tentavam estender a aliança realizada nacionalmente para o âmbito regional.

Uma das dificuldades, todavia, era exatamente a disputa política no Estado do Acre. É que, sendo forças antagônicas naquele Estado da Federação, os partidos viam dificuldades na celebração de aliança, o que começava a se refletir, até mesmo, no âmbito federal.

No centro do conflito, estava justamente o Deputado RONIVON SANTIAGO, já que **a quase totalidade das ações a que respondia teve por base denúncias formuladas por integrantes do Partido dos Trabalhadores**.

(...)

Por essa razão, buscando o entendimento, **acertou-se com**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> **o PT nacional que este ajudaria no pagamento dos honorários advocatícios das defesas do Deputado RONIVON SANTIAGO**, já contratados num valor total de R$ 900.000,00 – sic – (setecentos mil reais), conforme documento juntado às fls. 2276/2279 (...)" (fls. 34 a 43 – grifos do autor).

Prossegue a defesa argumentando que,

> "(...) [e]m razão do acerto político realizado entre PT e PP para as eleições de 2004, restou ajustado, como já visto, que o Partido dos Trabalhadores arcaria com o pagamento da defesa de RONIVON SANTIAGO.
>
> Por esta razão, em todas as vezes em que JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu recursos no Banco Rural, se dirigiu à sede do Partido Progressista fazendo a entrega destes valores ao advogado WALMOR GIAVARINA ou ao auxiliar de tesouraria do Partido Progressista, VALMIR CREPALDI.
>
> Estes, de posse dos valores, chamavam até a sede do partido o advogado PAULO GOYAZ que recebia os honorários, firmando recibo.
>
> (...)
>
> Segundo se depreende das provas dos autos, diretores do PT manteriam contato com a sede o PP em Brasília a qual telefonava para GENU para que este fosse até a agência do Banco Rural a fim de receber o pagamento.
>
> Antes de para lá se dirigir, GENU telefonava para JANENE e PEDRO CORRÊA a fim de confirmar a orientação (**esta toda a participação do Réu no evento**).
>
> Após obter autorização, GENU ia até a agência do Banco Rural em Brasília e lá recebia o dinheiro das mãos de SIMONE VASCONCELOS.
>
> De posse do dinheiro, GENU se dirigia, imediatamente, para a tesouraria do Partido Progressista e lá fazia a entrega dos valores para o então tesoureiro do partido PEDRO BARBOSA.
>
> Este repassava os recursos para o Dr. WALMOR GIAVARINA ou VALMIR CREPALDI para que fossem feitos os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> pagamentos dos honorários advocatícios do Dr. PAULO GOYAZ" (fls. 49 a 52).

Argumenta, ainda, que *"a forma pouco usual de pagamento de honorários em espécie se deu em razão do Partido Progressista, à época, se encontrar sujeito a ordem de bloqueio de suas contas correntes a fim de garantir o pagamento de débito trabalhista gerado pelo Comitê de Araguari"* (fl. 56).

Não obstante tudo quanto alegado, afirma a defesa que:

> "(...) a tese acusatória de que tais pagamentos teriam por finalidade cooptar o voto dos parlamentares do partido para que estes votassem de acordo com os interesses do Governo LULA, é completamente desprovida de fundamento.
>
> Verificando-se as principais votações ocorridas durante os anos de 2003 e 2004, percebe-se claramente que, por diversas vezes, o PP votou em dissonância com o Planalto.
>
> Em outras, no entanto, o Partido manteve sua coerência votando matérias que sempre foram bandeiras suas e que, em verdade, foram obstruídas por diversas vezes pelo próprio Partido dos Trabalhadores, quando este fazia oposição ao Governo Fernando Henrique.
>
> É o caso, por exemplo, das Reformas da Previdência e Tributária que sempre fizeram parte do programa político partidário do Partido Progressista.
>
> Em outras palavras, se o PP sempre votou favoravelmente às reformas pretendidas e se estas faziam parte de suas bandeiras institucionais, não faz qualquer sentido que seus deputados tivessem que receber propina para votarem as reformas mencionadas na denúncia.
>
> Neste sentido foram ouvidos dezenas de políticos que confirmaram a postura do Partido Progressista no que diz respeito a ditas reformas" (fl. 60).

Nesse contexto, a defesa afirma não haver *"qualquer motivação para que o Partido Progressista recebesse dinheiro para votar de acordo com aquilo que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

sempre defendeu, carecendo de fundamento lógico a acusação ministerial" (fl. 70).

Sobre o tema afirma que *"a ausência de correlação entre os recursos recebidos pelo PP, remetidos pelo PT, fica claro (sic) quando se observa no gráfico abaixo que a média de apoio do Partido Progressista ao Governo do Presidente LULA se mostra inalterada, mesmo nos meses em que teriam ocorrido os supostos pagamentos (...)"* (fl. 73).

Sobre o acusado, destaca a defesa que,

> "(...) além da ausência de motivação política, observa-se que este sequer participou da maioria das votações do período.
>
> É que, por ser Presidente do Partido Progressista, o Réu estava dispensado da presença nas sessões e mesmo nas votações da Câmara.
>
> De um total de 255 sessões, o Réu registrou presença em 172 e votou em apenas 106 delas. Nestas o Réu votou 93 vezes a favor do Governo, 10 vezes contra e participou de 3 obstruções.
>
> Aliás, a própria acusação registra na denúncia (...) que o réu PEDRO CORRÊA sequer participou da votação da reforma tributária" (fl. 77).

Por fim, afirma a defesa não existir, na espécie, o elemento subjetivo.

Em relação aos episódios de lavagem de dinheiro imputados ao réu, a defesa ressalta, por primeiro, a impossibilidade de se configurar, ao mesmo tempo, o crime de corrupção passiva e o de lavagem de dinheiro. Elaboram, então, os seguintes argumentos:

> "(...)
>
> O segundo argumento defensivo, de caráter subsidiário, parte da impossibilidade de que os pagamentos narrados na inicial sejam, ao mesmo tempo, configuradores de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.
>
> Em primeiro lugar, porque o branqueamento de capitais pressupõe a existência de crime antecedente, afirmando a denúncia de que este seria o delito de corrupção passiva e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

crimes contra o sistema financeiro nacional.

O equivoco lógico e dogmático do raciocínio acusador é patente. Se a lavagem de dinheiro exige um crime antecedente para sua configuração, torna-se claro que um crime concomitante não servirá ao juízo de tipicidade exigido pela norma.

Desta maneira, se um valor oriundo de corrupção passiva é direcionado para fins de ocultação de sua origem, este segundo momento (direcionamento do valor para terceiros em caráter de dissimulação, por exemplo) poderá configurar lavagem de dinheiro. No entanto, o recebimento em si, por parte do próprio corrupto passivo, nada mais é do que o exaurimento do delito do artigo 317, CP, e não pode, **ao mesmo tempo (concomitância, portanto)**, gerar o delito de lavagem" (fl. 83 – grifos do autor).

Mais adiante, alega a defesa que

"(...) os recursos repassados ao PP pela SMP&B, jamais tiveram origem no erário público.

Com efeito, restou comprovado nos autos que os valores repassados pela SMP&B tiveram por origem empréstimos obtidos junto ao Banco Rural, numa relação eminentemente privada!

É importante ressaltar, igualmente, que, no caso dos recursos recebidos pelo Partido Progressista, a discussão sobre a natureza pública ou privada dos recursos provenientes de contratos firmados com a VISA NET é completamente desnecessária, posto que a empresa de MARCOS VALÉRIO contratada, foi a DNA, ao passo que os recursos recebidos pelo PP tiveram origem na empresa SMP&B.

(...)

Como se vê, os recursos da SMP&B que foram destinados ao Partido Progressista eram de natureza privada, não tendo origem, portanto, em crimes contra a administração pública, como quer fazer crer a acusação" (fls. 84 a 86).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Nesse passo, defende que *"não existe crime antecedente que pudesse justificar a acusação pelo crime de lavagem de dinheiro"* (fl. 86).

Ainda sobre o delito de lavagem de dinheiro a defesa ressalta que ele pressupõe a ocultação ou dissimulação da origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime, o que não ocorreu no caso, pois,

> "(...) [a]o contrário do afirmado pela a acusação, o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu apenas R$ 700.000.00 (setecentos mil reais) e não R$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) como narrado na inicial acusatória.
>
> Do valor recebido o Sr. João Cláudio, desconhecendo qualquer ato ilícito em sua conduta, assinou os recibos que se encontram as (sic) fls. 22/225 do Apenso 5 e 354 e 412 do Apenso 6.
>
> Ora, **se o objetivo do recebimento era a ocultação ou dissimulação da origem ou qualquer outro atributo que se queira dar ao dinheiro, não se pode imaginar que o agente fosse emitir recibo de tal operação.**
>
> (...)
>
> Admitindo-se, apenas para [se] argumentar, que o dinheiro fosse pagamento do crime de corrupção passiva, este seria o meio empregado pelo corruptor para fazer o pagamento, não podendo ser entendido como lavagem de dinheiro.
>
> Entender diferente seria fazer incidir a Lei 9.613/98 toda vez que um delito dessa natureza fosse concretizado mediante pagamento em dinheiro!
>
> O mesmo se diga quanto às transferências da conta da NATIMAR via BONUS BANVAL. Neste caso, a prova maior de que não se pretendeu ocultar a origem ou a destinação dos recursos é o fato de se ter utilizado do próprio sistema bancário, o que, aliás, propiciou a identificação de todos os recebedores[,] os quais foram, inclusive, ouvidos como testemunhas arroladas pelo próprio Ministério Público" (fls. 86 a 89 – grifos do autor).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Conclui não ser *"possível falar em ocultação ou dissimulação de origem ou destinação de recursos, excluindo por completo a suposta ocorrência do crime de lavagem de dinheiro"* (fl. 89).

Por essas razões, a defesa postula a absolvição do acusado em relação a todos os delitos a ele imputados.

A defesa de **Pedro Henry** sustenta a *"inexistência do nexo causal com relação ao réu Pedro Henry, eis que não existe na denúncia sequer a descrição de uma conduta individualizada, sendo por conseguinte inepta, conforme orientação deste Augusto Tribunal"* (fl. 15).

Prosseguindo, sobre o crime de quadrilha, aduz não haver *"na denúncia e nem na instrução criminal absolutamente prova alguma da relação do acusado com o núcleo Partidário ou mesmo com as empresas Bônus-Banval e Natimar"* (fl. 39).

Argumenta que *"a denúncia, bem como as alegações finais da acusação é tão insatisfatória que, pasmem Eminentes Ministros, se basta com a condição do acusado PEDRO HENRY de ser o líder do Partido Progressista, sem se importar em demonstrar uma associação permanente, composta de forma livre e consciente por todos os integrantes, com o fim especial de praticar crimes"* (fl. 39).

Aduz, ainda, que:

> "(...) o crime de quadrilha não admite a modalidade culposa, sendo necessária a demonstração inequívoca do dolo, vontade e consciência, do acusado se reunir de maneira estável e permanente com os demais integrantes da suposta quadrilha para cometer crimes diversos, o que, no presente caso, a acusação não logrou êxito em demonstrar.
>
> Ou seja, falta ao acusado PEDRO HENRY o elemento subjetivo do tipo, assim como o especial fim de agir, qual seja, para cometer crimes.
>
> Na verdade, como já dito, falta descrição de possível conduta criminosa, mas se só isso não bastasse, não há descrição de como o defendente fez parte desta quadrilha, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> muito menos prova de tal fato.
>
> Isto sem levar em consideração que, não há na denúncia qualquer fato que demonstrasse seu real envolvimento com a suposta quadrilha para figurar no polo passivo da presente demanda penal, onde descreva seu vínculo permanente, estável e com unidade de desígnios" (fl. 41).

Já em relação ao delito de corrupção passiva, aduz que os fatos descritos pela acusação configurariam crime impossível. Como embasamento, discorre sobre o tema da seguinte forma:

> "(...) o fato tido pela acusação como sendo o ato de ofício dos acusados integrantes do Partido Progressista, seria o do compromisso que o próprio partido apoiasse o Governo.
>
> Com todo respeito ao Douto Procurador Geral da República, tal atribuição seria o mesmo que desconsiderar do mundo político todos os outros parlamentares integrantes do Partido Progressista, em total desrespeito aos mesmos, eis que suas atuações, votos, palavras, defesas de seus respectivos Estados, pelos quais foram eleitos pelo povo, segundo a acusação, seriam desconsiderados em prol exclusiva (sic) dos parlamentares denunciados.
>
> Ora, como somente três parlamentares, 'calariam' os demais integrantes do Partido, sendo que o voto dos mesmos é pessoal e intransferível e, às vezes, até sigiloso?" (fl. 21).

Mais adiante, assevera a defesa que *"a denúncia destaca fato completamente diverso do que agora pretende-se imputar em alegações finais, já que citada peça inicial narra explicitamente que a contraprestação dos denunciados seria o apoio político do Partido Progressista e não os votos desses parlamentares em favor dos projetos do Governo Federal"* (fl. 23).

Complementa a questão da seguinte forma:

> "(...) caso admitido, por absurdo, que o ato de ofício destacado na denúncia fosse os votos dos parlamentares

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> denunciados em favor do Governo Federal, ainda sim, melhor sorte não prospera à acusação, eis que, pelo menos em relação ao acusado PEDRO HENRY, não há a descrição do crime de corrupção passiva, já que, como já aqui argumentado, a acusação se bastou com imputações genéricas sem qualquer prova da participação do mesmo nos crimes imputados.
>
> A acusação sequer apontou algum ato do réu PEDRO HENRY nas sessões a que se refere que possa permitir à defesa uma, mesmo que mínima[,] chance de descaracterizar o fato tido por injusto, sendo notório o cerceamento de defesa.
>
> Não houve vinculação do suposto recebimento de vantagem por parte do réu PEDRO HENRY com algum ato de ofício, ou seja, inexiste o nexo causal necessário entre a conduta funcional e a realização de ato funcional de sua competência.
>
> Ainda nas alegações finais a acusação não individualizou qualquer conduta do réu Pedro Henry, sendo imperioso (sic) sua absolvição por faltar a descrição de conduta definida como crime imputada ao mesmo" (fls. 23/24).

Invoca em prol do réu o depoimento do corréu **João Cláudio Genu**, que afirmou que:

> "(...) nunca se reportou ao acusado PEDRO HENRY (fato muito diferente do alegado na denúncia), mas apenas e tão somente aos outros parlamentares corréus, destacando ainda que o ora defendente era somente o líder do partido" (fl. 26).
>
> "(...)
>
> Que o nome do Deputado Pedro Henry foi mencionado pelo réu na fase policial porque o mesmo era o líder da bancada do Partido Progressista; Que [o] delegado perguntou ao réu naquela ocasião: 'quem mais fazia parte da direção do partido'" (fls. 15568).
>
> "(...)
>
> Que nunca conversou com Pedro Henry sobre o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

recebimento de valores" (fls. 15568)" (fl. 26).

Defende *"a inexistência do fato atribuído, mesmo que de maneira genérica, ao acusado Pedro Henry, onde a acusação não se desincumbiu de provar (já que nem o descreveu) qual o ato de ofício que porventura tenha praticado* [a] *ensejar o delito de corrupção passiva"* (fl. 27).

Prossegue afirmando que

> "(...) falta o elemento subjetivo do tipo, desde a sua descrição na denúncia e nas alegações finais da acusação, até nas provas dos autos.
>
> Ou seja, além da acusação não descrever em momento algum o dolo do agente, a prova dos autos também não o demonstra, pelo contrário, indica seguramente que o acusado PEDRO HENRY não participava de qualquer assunto financeiro do Partido Progressista, já que tal atribuição ficava a cargo do corréu José Janene, tesoureiro do Partido na época dos fatos, e do presidente do partido àquela época, Sr. Pedro Corrêa" (fl. 29).

Em arremate a esses argumentos, sustenta não existir *"prova robusta a ensejar uma condenação criminal contra o acusado PEDRO HENRY, pois evidente que a acusação lhe imputa responsabilidade objetiva, em razão da sua função de líder do Partido Progressista, sendo que sua função não é, e nem foi, tratar de assuntos financeiros, independente se com outro partido ou mesmo de dentro do próprio Partido"* (fl. 31).

Em relação aos episódios de lavagem de dinheiro imputados ao réu, narra a defesa:

> "(...)
>
> Primeiro, a denúncia não narra conduta do acusado PEDRO HENRY que se amolde ao preceito primário da norma que o Procurador Geral da República entende estar caracterizado (...)
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> Segundo, também não destaca a ciência do acusado para com a suposta origem ilícita do numerário destacado na inicial, se basta com a simples expressão: 'Ciente de que os valores procediam de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados engendraram mecanismo para dissimular a origem, natureza e destino dos montantes auferidos'.
>
> Em uma breve síntese, vale a pena destacar que a denúncia difere mais uma vez das alegações finais, já que num primeiro momento [d]estaca o recebimento de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e após destaca o recebimento de R$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais).
>
> Ou seja, nem a acusação sabe ao certo quais valores entende teriam sido 'lavados', o que, **data venia**, prejudica a defesa" (fls. 32/33).

Argumenta também que *"o simples recebimento de valores, mesmo que ilícitos, não configura, por si só, o crime de lavagem de capitais, necessário* (sic) *a demonstração inequívoca de que os mesmos tinham conhecimento da origem espúria dos recursos e, através da chamada fase do citado crime, denominada integração, fosse introduzido na economia legítima"* (fl. 36).

Nesse diapasão destaca que *"a acusação além de não descrever em denúncia, e muito menos em alegações finais, não se desincumbiu de provar que o acusado PEDRO HENRY tinha conhecimento de que os recursos foram enviados às pessoas destacadas, e por conseguinte, por lógica razão, se era produto de crimes pré-definidos no artigo 10 da lei 9.613/98"* (fl. 37).

E prossegue dizendo que,

> "(...) [c]om relação ao recebimento de valores por parte do 'mensageiro' João Cláudio Genu, estreme de dúvidas que o réu PEDRO HENRY sequer sabia dos mesmos.
>
> Entretanto, da mesma forma que o anterior, a acusação não se desincumbiu de demonstrar que o ora defendente sabia da origem do suposto dinheiro ilícito, já que, conforme

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> denúncia, fora retirado de uma instituição financeira, sendo deixado, pelo Sr. João Claúdio Genu inclusive cópia da carteira profissional" (fl. 37)

Por essas razões, a defesa postula pela absolvição do acusado em relação a todos os delitos a ele impostos.

A defesa de **João Cláudio Genu,** igualmente, afirma que *"inexistem quaisquer elementos probatórios que deem fundamento à causa de pedir que relacione a conduta imputada ao defendente aos tipos penais em comento"* (fl. 23).

A respeito do crime de quadrilha, assevera que os fatos apresentados na denúncia *"são insuficientes a demonstrar uma associação permanente, consciente e preordenada à prática de crimes, em especial e particularmente, em relação ao defendente*[,] *que mantinha com os deputados do Partido Progressista vínculo de trabalho e de subordinação profissional"* (fl. 24).

Entende a defesa que *"para a caracterização do crime de quadrilha não basta a participação de mais de três pessoas em determinado crime, sendo necessária a permanência para* [a] *prática de novos e futuros delitos. Daí a necessidade da denúncia indicar os fatos que caracterizariam o crime de quadrilha, ou seja, não apenas uma co-participação na prática de crime certo e individualizado"* (fl. 24).

Nesse passo, afirma não ser *"possível condenar o defendente sem que se demonstre qual é o liame, o nexo lógico, o elo causal entre a possível co-participação na prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e a participação no crime de quadrilha"* (fl. 26).

No que tange ao delito de corrupção passiva, assevera não estar presente na denúncia *"a imputação de concurso do defendente com suporte em descrição fática que lhe atribua o desejo consciente e voluntário na prática do evento previsto no tipo penal em comento (ausência de elemento subjetivo doloso)"* (fl. 28).

Mais adiante, aduz que *"o fato de o ora defendente acompanhar o ex-deputado José Janene em idas à sede da Corretora Bônus Banval não é suficiente como justa causa desta acusação (...)"* (fl. 30).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Argumenta, ainda, que,

> "(...) dos fatos narrados não se extrai a relação entre a conduta imputada ao defendente e o crime de corrupção passiva, principalmente tendo em vista que os fatos retratados na instrução criminal se resumem à descrição fática de ter cumprido ordens da direção do Partido Progressista (Deputado José Janene e Deputado Pedro Corrêa), ou seja, desempenhou atividades que lhe foram cometidas pelo titular do gabinete a quem prestava assessoria parlamentar.
>
> No contexto da prova produzida nestes autos, o defendente somente tem contra si os indícios de prática de crime decorrentes das suas idas ao Banco Rural e ao Hotel Grand Bittar[,] que foram suficientes para o recebimento da denúncia, mas que[,] isoladamente e/ou em contraste com as provas produzidas pela defesa não deverão nem poderão ser tomados como suficientes para esta nova fase processual que é a de instrução e julgamento.
>
> Tais indícios são insuficientes a fundamentar qualquer condenação[,] haja vista que o Partido Progressista confirmou em prova documental e em depoimentos de alguns de seus integrantes o integral repasse para o Partido Progressista dos valores que foram recebidos em espécie pelo defendente" (fl. 30).

Por fim, em relação aos episódios de lavagem de dinheiro, imputados ao acusado, ressalta a defesa que *"a acusação não distinguiu as condutas voltadas a auferir proveito do crime de corrupção passiva daquelas destinadas a ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens"* (fls. 31/32).

Afirma, **in verbis**, que,

> "(...) [n]o particular da acusação de prática do crime de lavagem de dinheiro também carece a denúncia de necessária descrição da intenção do defendente. E, o que é pior, a conduta fática imputada ao defendente pela peça acusatória é inidônea para o resultado do ato supostamente praticado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> O defendente não procurou ocultar sua identidade nem tampouco dissimular os saques que foram realizados na Instituição Financeira e no hotel Grand Bittar. A denúncia ao afirmar que foram usados terceiros para dissimular a 'suposta' lavagem de dinheiro desfaz o valor de suas considerações finais a respeito da conduta do defendente, pois está mais que demonstrado nestes autos que o defendente não usou de qualquer artifício nos moldes a esconder seja a sua própria identidade, sejam os registros bancários normais atinentes aos saques que ele realizou.
>
> A acusação de que o defendente se utilizou de forma reiterada e profissional dos serviços criminosos de lavagem de capitais oferecidos no mercado pelas empresas Bônus Banval e Natimar não veio acompanhada de nenhuma peça informativa que[,] mesmo de maneira indiciária[,] dê respaldo a uma justa causa para tal imputação.
>
> Aliás, no curso da instrução criminal, a acusação quedou inerte e também neste particular não produziu qualquer prova que vinculasse alguma conduta do defendente à movimentação patrimonial retratada nas operações das empresas Bônus Banval e Natimar.
>
> Em que pese ser impossível assumir o ônus processual da prova negativa, é importante ressaltar que nestes autos foram realizadas várias diligências probatórias pelo Instituto Nacional de Criminalística a pedido da Procuradoria Geral da República" (fl. 32).

Prossegue a defesa afirmando que *"não foi produzida qualquer prova no curso da instrução criminal da condição* ***sine qua non*** *para a caracterização da justa causa, qual seja, não há a prova de que o defendente previamente conhecia o processo de lavagem narrado pela denúncia"* (fl. 33 – grifos do autor).

Nesse contexto, entende que *"se não há unidade de desígnios, não haverá que se falar em co-autoria ou co-participação, sendo, pois, inaceitável tal imputação*" (fl. 33).

Na sequência, argumenta que *"todos os crimes previstos na Lei nº. 9.613/98 são dolosos"* e que, *"em momento algum o legislador tratou de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

condutas culposas, razão pela qual a denúncia deverá ser julgada improcedente, pois inexistente nos autos quaisquer provas que correspondam a uma conduta dolosa por parte do defendente" (fl. 33).

Novamente chama a atenção para a *"inexistência nestes autos de qualquer elemento informativo de que o defendente tivesse consciência de que estava ocultando ou dissimulando dinheiro cuja procedência soubesse ser relacionada com os crimes presentes nos incisos V, VI e VII"* (fl. 34).

Em prol desse argumento, noticia que o réu *"utilizou a própria identidade nas ocasiões em que esteve na agência do Banco Rural, fato este posto em 'destaque na própria denúncia"*, bem como que, *"quando comparado o procedimento adotado pelo ora defendente com o de outros sacadores de recursos no Banco Rural se percebe claramente que o defendente não pretendeu dissimular ou ocultar qualquer vestígio de que esteve na Instituição Financeira e sacou os recursos"* (fl. 34).

Afirma, adicionalmente, que, *"se o destinatário final (pessoa do defendente) foi devidamente identificado e ele não procurou ocultar a sua própria identidade, trata-se nitidamente de elemento de prova suficiente a prejudicar a imputação de lavagem de dinheiro"* (fl. 34).

Em arremate a esses argumentos, assevera que *"a acusação não se desincumbiu do ônus processual. De provar que o defendente tinha consciência de que o dinheiro fosse fruto de uma atividade criminosa precedente. Portanto, não havendo a figura típica culposa, a conclusão a que se chega é a da improcedência da pretensão punitiva"* (fl. 34).

A defesa de **Enivaldo Quadrado**, quanto ao crime de quadrilha, assevera que,

> "(...) uma vez traçado um panorama básico dos elementos típicos (objetivos-descritivos e subjetivos) do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, faz-se necessário demonstrar que, no presente caso, são atípicas as condutas imputadas aos **Acusados,** uma vez que:
>
> **i)** Eles jamais se associaram a quaisquer outros indivíduos, para a prática de pluralidade de crimes;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> **(ii)** Eles jamais se associaram, intencionalmente (dolo – genérico e específico), a quaisquer outros indivíduos, com estabilidade e permanência, para a prática dos fatos narrados na acusação" (fl. 131 – grifos do autor).

Na sequência, aduz *"ser atípica a conduta que o I. Procurador-Geral da República atribui aos* ***Acusados,*** *que teriam, imaginariamente, perpetrado o delito insculpido no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei Federal nº 9.613/98[, pois] ao aduzir que* ***Breno Fischberg*** *e* ***Enivaldo Quadrado*** *teriam ingressado em associação, para a prática, tão somente, do crime de lavagem de dinheiro, o D. Ministério Público Federal acaba por esquecer-se da necessidade, primordial, de que, no crime de quadrilha ou bando, os agentes se unam com a finalidade de praticar crimes diversos, indeterminados - o que, por óbvio, não ocorreu no caso concreto"* (fl. 133).

Defende, ainda, que, caso se entenda *"que a configuração do crime previsto no artigo 288 do Código Penal pode ocorrer ainda que os agentes tenham praticado, por mais de uma vez, delitos idênticos, observar-se-á que. no presente caso, não é possível cogitar-se da prática de pluralidade de crimes de lavagem de dinheiro"* (fl. 133).

No tocante ao tema, diz que,

> "(...) para que se pudesse falar na pluralidade de crimes de lavagem de dinheiro, circunstância sem a qual está afastada a tipicidade do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, seria necessário que houvesse mais de uma etapa de conversão, mais de uma etapa de dissimulação ou ocultação e mais de uma etapa de reinserção dos valores na **economia.**
>
> Em outras palavras, o fato de terem sido verificados diversos saques e transferências - que se entendiam lícitos - não é razão suficiente para que se presuma praticado, diversas vezes, o delito previsto no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.613/98.
>
> Na verdade, a realização de diversas transferências, nada mais quer dizer que a suposta dissimulação dos valores na economia - caso se considerem típicas as condutas -, segunda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

fase de um único crime de lavagem de dinheiro, ocorreu de maneira fracionada.

(...)

Analisando-se os autos da presente ação penal, a considerarem-se atípicas as condutas atribuídas aos Acusados, a primeira fase do delito de lavagem de dinheiro ocorreu uma única vez, quando, após obter recursos de origem, supostamente, ilícitas, mediante contrato firmado com a Visanet, Marcos Valério buscou meios de afastá-los dos crimes hipoteticamente antecedentes, por meio de contrato de empréstimo com o BMG e Banco Rural.

Desse modo, é possível concluir ter ocorrido, tão somente, um fato que pode ser considerado conversão, para fins de análise da prática do crime de lavagem de dinheiro. Afinal, todos os recursos supostamente ilícitos tiveram origem única, qual seja, os contratos de publicidade firmados entre as empresas de publicidade de Marcos Valério e a Visanet.

Nesse contexto, é óbvia a conclusão de que somente teria sido praticado um único crime de lavagem de dinheiro, porquanto, inquestionavelmente, teria ocorrido apenas uma suposta operação de conversão de valores, hipoteticamente, ilícitos.

A bem da verdade, todas as demais operações - caso se entenda que foram feitas ao arrepio das determinações legais -, consistiriam em dissimulações do mesmo processo (único crime) de lavagem de dinheiro.

(...)

Assim, tem-se que a partir de uma conversão inicial, relacionada a valores de origem única, supostamente ilícita, foi realizada uma pluralidade de operações, que seriam inerentes à pratica do crime previsto no art. 1º [...] da Lei Federal nº 9.613/98, e que não induzem à conclusão de que houve a prática de pluralidade de delitos.

Destarte, tem-se que somente seria possível falar-se na pluralidade de crimes de lavagem de dinheiro[] caso houvesse pluralidade de condutas que se enquadrassem no conceito de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> conversão, de dissimulação e de reintegração, etapas essenciais para o cometimento do delito trifásico" (fls. 134 a 136).

Por conseguinte,

> "ainda que sejam acolhidos, os argumentos da denúncia, torna-se descabido falar-se na pluralidade de delitos previstos no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.613/98, eis que, para tanto, seria imprescindível que tivesse ficado demonstrada a ocorrência, diversas vezes, de cada uma das fases do processo de lavagem de dinheiro, ou seja, a conversão, a dissimulação e a integração.
>
> Assim, considerando-se - hipoteticamente – que houve um único delito de lavagem de dinheiro, torna-se impossível falar-se na prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, que não se perfaz sem que a suposta associação seja destinada à prática de crimes (...)" (fl. 136).

Assevera que "[se] *torna inviável falar-se na prática do crime de quadrilha, porquanto, caso seja considerado típico o comportamento dos* ***Acusados,*** *no que se relaciona ao crime previsto no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.613/98, força é convir que somente foi praticado um delito de lavagem de capitais, afastando-se a possibilidade de aplicação do delito previsto no artigo 288, do Código Penal, em virtude da atipicidade da conduta verificada"* (fl. 137).

Mais adiante ressalta que, *"partindo-se do pressuposto de que a aplicação do instituto previsto no artigo 71, do Código Penal, tal como pretende o D. Ministério Público Federal, '(...) dá ao crime continuado o caráter unitário, uma vez que as ações se apresentam à consciência do agente como um fato único', tem-se atípica a conduta dos* ***Acusados,*** *no atinente ao crime de quadrilha ou bando, tendo em vista que, jamais, eles integraram associação criada para a prática de pluralidade de delitos"* (fl. 139 – grifos do autor).

Conclui afirmando que, *"não é possível falar-se na prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, que veda a associação de indivíduos, para a prática de pluralidade de crimes diversos, fazendo-se necessária a absolvição de Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal"* (fl. 140).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Caso se entenda pela tipicidade da conduta imputada ao denunciado, alega a defesa, de forma subsidiária, que *"inexistem quaisquer provas de que eles teriam concorrido para a infração penal, sendo necessário, portanto, a prolação de decreto absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"* (fl. 140).

Antes de concluir, a defesa ressalta a inexistência:

> a) de **animus associativo**:
>
> "[de] todo o arcabouço probatório acostado aos autos da ação penal, é fácil concluir que nunca foi praticado o crime de quadrilha ou bando, também, porquanto os acusados jamais pretenderam associar-se a terceiros, com a finalidade de cometer crimes" (fl. 142);
>
> b) de estabilidade e permanência (elementos essenciais do delito):
>
> "ao longo da instrução processual, comprovou-se que os agentes jamais atuaram intencionalmente[] para a formação de associação, dedicada à prática delitiva[;] é impossível falar que houve acordo de vontades que contemplasse a existência de estabilidade ou permanência[] na prática do suposto intento delitivo (...)" (fls. 152).

Com esses argumentos pede *"a prolação de decreto absolutório em favor dos Acusados, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, eis que, inexistentes os elementos mínimos necessários para a configuração do delito previsto no artigo 288, do Código Penal, é atípica a conduta a eles atribuída"* (fl. 152).

Caso se entenda pela tipicidade da conduta imputada ao denunciado, alega a defesa, de forma subsidiária, que *"inexistem quaisquer provas de que eles teriam concorrido para a infração penal, sendo necessário, portanto, a prolação de decreto absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"* (fl. 152).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

No que tange ao delito de lavagem de dinheiro, narra a defesa do acusado a não caracterização do ilícito, uma vez que:

> "**(i)** todas as operações financeiras realizadas pela **Corretora Bônus Banval** são absolutamente transparentes;
>
> **(ii)** inexiste lesão ao bem jurídico tutelado;
>
> **(iii)** os Acusados jamais tiveram ciência da hipotética origem espúria dos valores;
>
> **(iv)** não restou configurada a prática de nenhum dos crimes antecedentes" (fl. 81 – grifos do autor).

Aduz, para tanto, que,

> "(...) [n]o caso concreto, os Acusados são denunciados de forma genérica, sem que houvesse qualquer descrição e individualização de suas condutas. Além disso, inexiste menção à contribuição dos sócios da **Corretora Bônus Banval** em qualquer das aludidas três etapas do delito.
>
> Ao contrário, desde a exordial acusatória, os **Acusados não têm sequer conhecimento de que forma teriam atuado na suposta** prática de lavagem de dinheiro" (fl. 82 – grifos do autor).

Nesse contexto, argumenta a defesa que

> "(...) a idoneidade e o histórico de regularidade das atividades empresariais da **Corretora Bônus Banval** restou cabalmente demonstrado (sic) (Item II - Alegações Finais).
>
> A **Corretora Bônus Banval,** justamente em virtude dos cuidados que dispensava à normativa que regulamentava as suas atividades, jamais foi autuada. Além disso, nos incontáveis procedimentos de fiscalização[] aos quais foi submetida, nunca teve qualquer condenação alusiva à lavagem de dinheiro, tampouco foi identificada, negativamente, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).
>
> Em virtude dessa escorreita postura de zelo à legalidade, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> **Corretora Bônus Banval** ganhou posição de destaque no mercado financeiro, atuando de forma intensa e efetiva, junto à Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) e à Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), onde era responsável pela administração dos investimentos de aproximadamente 3.000 (três mil) clientes cadastrados, o que fez com que a empresa chegasse a contar com mais de 40 colaboradores.
>
> Dentro desse panorama empresarial, resta evidenciado que a **Corretora Bônus Banval** sempre primou pela transparência de todas suas operações financeiras, o que inviabiliza qualquer Acusação pelo delito de lavagem de dinheiro" (fls. 82/83 – grifos do autor).

Prossegue a defesa argumentando que *"os **Acusados** são denunciados, tão somente, porque a **Corretora Bônus Banval** teria recebido transferências não identificadas na conta corrente de um de seus clientes – a **Natimar Negócios e Intermediações Ltda.** - e, posteriormente, mediante solicitação expressa de aludido cliente, teria transferido os valores para contas de terceiros"* (fl. 84 – grifos do autor).

Entende que essa conduta *"descrita pelo Ministério Público Federal não caracteriza qualquer uma das etapas do delito de lavagem de dinheiro. Inexiste qualquer ato concatenado a ocultar, dissimular e integrar bens, valores e direitos provenientes de crime antecedente"*.

Na contramão da tese da acusação, a defesa atesta que *"a completa transparência das operações financeiras é demonstrada pelo fato dos valores terem sido depositados via transferência eletrônica on-line, com respectivo pagamento da antiga Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), bem como plena ciência da Comissão de Valores Mobiliários"* (fl. 85).

Assevera que o acusado apresentou à *"Justiça e ao Departamento da Polícia Federal laudo pericial (Apenso 50) contábil elaborado por empresa de auditoria com a lista de todas as operações financeiras realizadas, respectivos depositantes, terceiros beneficiários e pedidos de transferências formulados pela empresa **Natimar Negócios e Intermediações Ltda.**, devidamente assinadas pelo representante legal da empresa"* (fl. 85 – grifos do autor).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Em arremate a esses argumentos, diz que, *"conforme se depreende dos depoimentos prestados, todas as operações foram absolutamente legítimas, registradas, contabilizadas, transparentes e sempre estiveram à disposição dos órgãos públicos fiscalizadores, o que, por si só, inviabiliza a caracterização dos núcleos do tipo pena*[l] *da lavagem de dinheiro"* (fl. 86).

Destaca não só a inexistência de prova documental, como também as declarações em juízo de **Breno Fischberg** (fls. 16573 a 16590 dos autos), e das testemunhas de defesa **Ubirajara dos Santos Macieira** (fls. 29439 a 29449 dos autos) e **Fabiana Rodriguez Calzado** (fls. 29450 a 29458 dos autos), que, em linha de convergência, demonstrariam a inexistência de qualquer conduta que caracterizasse os núcleos integrantes do tipo penal - <u>ocultar ou dissimular</u>.

Na sequência, ressalta a defesa que, *"com relação aos favores prestados a **Marcos Valério**, mediante a coleta de valores, junto à Tesouraria do Banco Rural, em São Paulo, há de se concluir, também, terem sido os procedimentos feitos com absoluta transparência. Afinal, os valores retirados estavam em posse do responsável pela Tesouraria da instituição financeira, na agência paulista (Sr. Guanabara), e, para que fossem entregues, exigiu-se a apresentação de identificação, pelos portadores, que assinaram [...] recibos do dinheiro"* (fl. 90 – grifos do autor).

Afirma que,

> "para comprovar a transparência e a inexistência de quaisquer intenções de ocultar valores, cumpre sejam transcritos os depoimentos dos funcionários da Corretora Bônus Banval, que receberam a incumbência de coletar os valores. Tal como se verifica, todos eles foram instados, quando da retirada do dinheiro, a apresentar carteiras de identificação, bem como a assinar documento de recibo, dentro das dependências da Tesouraria do Banco Rural, em São Paulo - SP:
>
> 'DEFENSORA: (...). Eu queria saber se a testemunha além de assinar o recibo, apresentou algum documento se identificando a pessoa do Banco Rural?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> DE[PO]ENTE: Sim, eu apresentei o meu RG (...).
>
> (Testemunha de Acusação: Benoni Nascimento - fls. 19573/19577)
>
> DEFENSORA: (...) Eu gostaria de saber se o senhor apresentou algum documento de identidade para a retirada dos Valores no Banco Rural.
>
> DEPOENTE: Apresentei, o meu RG.
>
> DEFENSORA: Eu gostaria de saber também se o senhor apresentou algum recibo no momento da retirada dos valores.
>
> DEPOENTE: Assinei recibo que estava retirando os 150 mil no primeiro dia e posteriormente foi a mesma coisa com o senhor Guanabara que era o tesoureiro do Banco Rural'. (Testemunha de Acusação: Áureo Marcato fls. 19638/19645)" (fls. 91/92).

Por essa razão, *"seja pelas provas documentais, seja pelos depoimentos prestados, restou evidenciado que todas as operações financeiras realizadas pela Corretora Bônus Banval foram absolutamente transparentes, os respectivos recursos foram registrados na entrada e na saída, as operações contabilizadas, os tributos recolhidos e as informações sobre as operações encaminhadas diretamente à Receita Federal"* (fl. 92).

Conclui afirmando que, *"em virtude do não preenchimento dos núcleos integrantes do tipo penal e consequente atipicidade da conduta, requer-se a absolvição* [do acusado], *com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código Penal"* (fls. 92/93).

Caso se entenda pela tipicidade da conduta imputada ao denunciado, alega a defesa, de forma subsidiária, que *"inexistem quaisquer provas de que eles teriam concorrido para a infração penal, sendo necessário, portanto, a prolação de decreto absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"* (fl. 93).

Dando sequência, a defesa do acusado sustenta a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro.

No tocante ao tema, diz a defesa que foi ele denunciado, *"tão*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

somente, porque a ***Corretora Bônus Banval*** *teria recebido transferências não identificadas na conta corrente de um de seus clientes - a* ***Natimar Negócios e Intermediações Ltda.*** *- e, posteriormente, mediante solicitação expressa de aludido cliente, teria transferido os valores para contas de terceiros"* (fl. 96 – grifos do autor).

Nesse passo, afirma que os acusados (**Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg**):

> "**(i)** jamais deram causa a qualquer prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, clientes, investidores e funcionários;
>
> **(ii)** não geraram qualquer desequilíbrio à ordem econômica;
>
> **(iii)** não afetaram a credibilidade do Sistema Econômico-Financeiro;
>
> **(iv)** não sofreram procedimento administrativo junto aos Órgãos Fiscalizadores para apuração dos fatos em questão;
>
> **(v)** tiveram todas as suas operações financeiras devidamente registradas, auditadas e fiscalizadas pelas entidades públicas;
>
> **(vi)** não obtiveram qualquer vantagem econômica derivada das operações em questão" (fl. 100 – grifos do autor).

Diante do exposto, *"em virtude da absoluta ausência de risco de lesão ao bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de dinheiro, e consequente (sic) atipicidade material da conduta, requer-se a absolvição dos* ***Acusados,*** *com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal"* (fl. 100).

Caso se entenda pela tipicidade da conduta imputada ao denunciado, reitera a defesa, de forma subsidiária, que *"inexistem quaisquer provas de que eles teriam concorrido para a infração penal, sendo necessário, portanto, a prolação de decreto absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"* (fl. 100).

Na sequência, afirma estar comprovada a ausência do elemento subjetivo do tipo, **o dolo direto**, que consiste na *"vontade livre e consciente de realizar o tipo objetivo – ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

provenientes, direta ou indiretamente, de crime – com conhecimento dos elementos normativos constitutivos do tipo" (fl. 101 – grifos do autor).

Entende que *"a mera análise dos fatos em apuração evidencia a atipicidade da conduta imputada aos Acusados, na medida em que resta constatado que ambos jamais tiveram ciência da hipotética origem espúria dos valores em questão"* (fl. 102).

Aduz, ainda, que,

> "(...) dentre os clientes da Corretora, encontrava-se a empresa **Natimar Negócios e Intermediações Ltda.,** a qual, no momento de **abertura de sua conta-corrente também passou pelo aludido rigoroso processo de** cadastro, oportunidade em que apresentou todos os documentos necessários à **Corretora Bônus Banval** (...)
>
> (...)
>
> A **Natimar Negócios e Intermediações Ltda.** possuía longo histórico comercial com a **Corretora Bônus Banval,** e era considerada um dos seus principais clientes, com significativa movimentação financeira mensal (fls. 3645/3647).
>
> (...)
>
> Dentro desse contexto, as transferências recebidas da conta corrente da **Natimar Negócios e Intermediações Ltda.** jamais levantaram quaisquer suspeitas aos funcionários da **Corretora Bônus Banval,** na medida em que eram valores absolutamente compatíveis com a movimentação financeira de referido cliente" (fls. 105 a 107 – grifos do autor).

Por essa razão entende que, *"na convicção íntima dos Acusados todos os valores em questão eram operações corriqueiras inerentes às atividades de intervenção de investimentos praticados pela **Natimar Negócios e Intermediações Ltda.**, que, de forma alguma fugiam à normalidade"* (fl. 108 – grifos do autor).

No campo teórico, defende que, *"não obstante os **Acusados** jamais terem assumido qualquer risco no caso concreto, importante ressaltar que a configuração do delito de lavagem de dinheiro não pode ser baseada na figura do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzir o resultado). Afinal, os núcleos do tipo penal estão intimamente ligados à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente" (fl. 112 - grifos do autor).

Conclui afirmando que *"não restam dúvidas quanto à atipicidade da conduta em apuração, por absoluta ausência do elemento subjetivo do tipo penal. Desta forma, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, requer-se a absolvição dos* ***Acusados****"* (fl. 114 - grifos do autor).

Caso se entenda pela tipicidade da conduta imputada ao denunciado, reitera a defesa, de forma subsidiária, o argumento de que *"inexistem quaisquer provas de que eles teriam concorrido para a infração penal, sendo necessário, portanto, a prolação de decreto absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"* (fl. 114).

A defesa traz, ainda, a tese do crime impossível. Pugna que,

> "(...) [m]ais especificamente ao caso concreto, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro **exige-se que o meio utilizado seja apto a ocultar (esconder) ou dissimular (disfarçar, encobrir com astúcia)** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes elencados nos incisos do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.613/98, para, posteriormente, integrá-los à economia.
>
> Desta forma, não se caracteriza o crime quando se trata de conduta sem potencialidade de dano, ou que seja efetuada por intermédio de meio inidôneo.
>
> **In casu**, não resta qualquer dúvida que a conduta descrita pelo Ministério Público Federal não é idônea para caracterizar qualquer uma das etapas do delito de lavagem de dinheiro. Afinal, inexiste ato apto a ocultar, dissimular e integrar bens, valores e direitos provenientes de crime antecedente.
>
> Ao contrário, a completa transparência das operações financeiras demonstrada pelo fato dos valores terem **(i)** sido depositados via transferência eletrônica on-line; **(ii)** com respectivo pagamento da antiga Contribuição Provisória sobre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> Movimentação Financeira (CPMF) e; **(iii)** com pleno respeito às normas contábeis e fiscais: inviabiliza a possibilidade da prática do delito de lavagem de dinheiro" (fl. 116 – grifos do autor).

Conclui afirmando que *"a conduta em apuração não tem potencialidade para ocultar ou dissimular a origem de bens, direitos e valores, motivo pelo qual deve ser considerado um crime impossível"* (fl. 120).

Assim, *"em virtude da inidoneidade do meio empregado e consequente (sic) inexistência de potencialidade para ocultar ou dissimular a origem dos bens, direitos e valores, a conduta em questão não constitui delito, por se tratar de crime impossível"* (fl. 120).

Nesses termos, *"fundamentado no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, requer-se a absolvição dos* ***Acusados***" (fl. 120 - grifos do autor).

Afirma, ainda, estar evidenciado que:

> "**(i)** inexiste prova material da ocorrência dos crimes antecedentes citados na denúncia;
>
> **(ii)** não há relação de causalidade direta entre o objeto material e os crimes antecedentes referidos na imputação acusatória[, o que também justificaria a absolvição do acusado por atipicidade da conduta (art. 386, inciso III**,** do Código de Processo Penal)]" (fl. 124 – grifos do autor).

Caso se entenda pela tipicidade da conduta imputada ao denunciado, reitera, uma vez mais, a defesa, de forma subsidiária, o argumento de que, *"inexistem quaisquer provas de que eles teriam concorrido para a infração penal, sendo necessário, portanto, a prolação de decreto absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"* (fl. 124).

Logo adiante, alega ser *"inviável a punição da lavagem de dinheiro quando a conduta imputada como crime antecedente for o crime organizado, não só pela amplitude do tipo, mas também por não haver na legislação pátria a definição do que vem a ser crime organizado"* (fl. 126).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Defende, ademais, a existência de questão prejudicial homogênea no caso concreto. Traz como fundamento o fato de que

> "o próprio Ministério Público Federal asseverou que o crime antecedente que teria dado origem aos valores em questão encontram-se sub judice na 'Ação Penal nº 420, em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal'.
>
> Em pesquisa formulada junto aos Órgãos Públicos, foi possível aferir que aludida Ação Penal nº 420 apura as circunstâncias de empréstimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contraído pela empresa Rogério Lanza Tolentino e Associados junto ao Banco BMG (Doc. 02) - fatos considerados crime antecedente da lavagem de dinheiro em apuração na presente ação penal.
>
> Ainda, ressalta-se que, recentemente, foi declinada a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal em favor da 4ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte, para processamento e julgamento da Ação Penal nº 420, a qual, por óbvio, encontra-se pendente de julgamento" (fls. 126/127 – grifos do autor).

Nesse contexto entende que *"é impossível negar a ocorrência de prejudicialidade entre o processo-crime, tocante ao delito antecedente (Ação Penal nº 420), e a presente persecução penal, voltada à apuração da lavagem de dinheiro"* (fl. 127)

Aduz, **in verbis**, que,

> "(...) [n]o caso concreto, está-se diante de clara hipótese de questão prejudicial homogênea, pois se trata de 'uma infração penal que é exigida como antecedente da existência da infração em julgamento, como acontece com o furto ou com o roubo para que possa existir a receptação, que exige a proveniência criminosa da coisa adquirida'.
>
> Na verdade, quando a apreciação judicial do crime antecedente e da lavagem de dinheiro ocorre em órgãos jurisdicionais distintos - como no caso em tela - o teor da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> sentença da ação penal que apura o delito antecedente é de extrema relevância para o processo de lavagem de dinheiro, na medida em que é impossível desprezar seu conteúdo, sob o aspecto material.
>
> Desta forma, a sentença judicial absolutória que assente a inocorrência do fato (artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal), a falta de prova da existência do fato (artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal) e a atipicidade da conduta (artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal) do crime antecedente, evidentemente, influencia a decisão judicial atinente ao crime posterior - lavagem de dinheiro.
>
> Nesse sentido, com a finalidade de: i) impedir decisões antitéticas e conflitantes; (ii) evitar a criação de situações teratológicas em que os Acusados podem vir a ser condenados, em evidente contradição com eventual absolvição por atipicidade do crime antecedente; [iii] e não permitir o prejulgamento do delito antecedente, a doutrina se pacificou ao determinar a necessidade de suspensão da ação penal que apura o delito posterior (lavagem de dinheiro até o julgamento do processo atinente ao crime anterior (delito antecedente):
>
> (...)" (fls. 127/128).

Por essas razões, *"para se evitar a ocorrência de decisões conflitantes, com fundamento no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal; e artigo 92, do Código de Processo Penal, requer-se a suspensão do processo quanto ao delito de lavagem de dinheiro imputado aos Acusados, até o julgamento final da Ação Penal nº 420, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Belo Horizonte - MG"* (fl. 128).

A defesa de **Breno Fischberg**, quanto ao crime de quadrilha, aduz que,

> "(...) uma vez traçado um panorama básico dos elementos típicos (objetivos-descritivos e subjetivos) do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, faz-se necessário demonstrar que, no presente caso, são atípicas as condutas imputadas aos **Acusados,** uma vez que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> **i)** Eles jamais se associaram a quaisquer outros indivíduos, para a prática de pluralidade de crimes;
>
> **ii)** Eles jamais se associaram, intencionalmente (dolo – genérico e específico), a quaisquer outros indivíduos, com estabilidade e permanência, para a prática dos fatos narrados na acusação;" (fl. 131 – grifos do autor).

Na sequência, aduz *"ser atípica a conduta que o I. Procurador-Geral da República atribui aos Acusados, que teriam, imaginariamente, perpetrado o delito insculpido no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei Federal nº 9.613/98[, pois] ao aduzir que Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado teriam ingressado em associação, para a prática, tão somente, do crime de lavagem de dinheiro, o D. Ministério Público Federal acaba por esquecer-se da necessidade, primordial, de que, no crime de quadrilha ou bando, os agentes se unam com a finalidade de praticar crimes diversos, indeterminados - o que, por óbvio, não ocorreu no caso concreto*" (fl. 133).

Defende, ainda, que caso se entenda *"que a configuração do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, pode ocorrer, ainda que os agentes tenham praticado, por mais de uma vez, delitos idênticos, observar-se-á que, no presente caso, não é possível cogitar-se da prática de pluralidade de crimes de lavagem de dinheiro"* (fl. 133).

No tocante ao tema, diz que,

> "para que se pudesse falar na pluralidade de crimes de lavagem de dinheiro, circunstância sem a qual está afastada a tipicidade do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, seria necessário que houvesse mais de uma etapa de conversão, mais de uma etapa de dissimulação ou ocultação e mais de uma etapa de reinserção dos valores na economia.
>
> Em outras palavras, o fato de terem sido verificados diversos saques e transferências - que se entendiam lícitos - não é razão suficiente para que se presuma praticado, diversas vezes, o delito previsto no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.613/98.
>
> Na verdade, a realização de diversas transferências, nada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

mais quer dizer que a suposta dissimulação dos valores na economia - caso se considerem típicas as condutas -, segunda fase de um único crime de lavagem de dinheiro, ocorreu de maneira fracionada.

(...)

Analisando-se os autos da presente ação penal, a considerarem-se atípicas as condutas atribuídas aos Acusados, a primeira fase do delito de lavagem de dinheiro ocorreu uma única vez, quando, após obter recursos de origem, supostamente, ilícitas, mediante contrato firmado com a Visanet, Marcos Valério buscou meios de afastá-los dos crimes hipoteticamente antecedentes, por meio de contrato de empréstimo com o BMG e Banco Rural.

Desse modo, é possível concluir ter ocorrido, tão somente, um fato que pode ser considerado conversão, para fins de análise da prática do crime de lavagem de dinheiro. Afinal, todos os recursos supostamente ilícitos tiveram origem única, qual seja, os contratos de publicidade firmados entre as empresas de publicidade de Marcos Valério e a Visanet.

Nesse contexto, é óbvia a conclusão de que somente teria sido praticado um único crime de lavagem de dinheiro, porquanto, inquestionavelmente, teria ocorrido apenas uma suposta operação de conversão de valores, hipoteticamente, ilícitos.

A bem da verdade, todas as demais operações - caso se entenda que foram feitas ao arrepio das determinações legais -, consistiriam em dissimulações do mesmo processo (único crime) de lavagem de dinheiro.

(...)

Assim, tem-se que a partir de uma conversão inicial, relacionada a valores de origem única, supostamente ilícita, foi realizada uma pluralidade de operações, que seriam inerentes à pratica do crime previsto no art. 1º, da Lei no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.613/98, e que não induzem à conclusão de que houve a prática de pluralidade de delitos.

Destarte, tem-se que somente seria possível falar-se na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> pluralidade de crimes de lavagem de dinheiro, caso houvesse pluralidade de condutas que se enquadrassem no conceito de conversão, de dissimulação e de reintegração, etapas essenciais para o cometimento do delito trifásico" (fls. 134 a 136).

Por conseguinte,

> "ainda que sejam acolhidos, os argumentos da denúncia, torna-se descabido falar-se na pluralidade de delitos previstos no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.613/98, eis que, para tanto, seria imprescindível que tivesse ficado demonstrada a ocorrência, diversas vezes, de cada uma das fases do processo de lavagem de dinheiro, ou seja, a conversão, a dissimulação e a integração.
>
> Assim, considerando-se - hipoteticamente – que houve um único delito de lavagem de dinheiro, torna-se impossível falar-se na prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, que não se perfaz sem que a suposta associação seja destinada à prática de crimes (...)" (fl. 136).

Assevera que "[se] *torna inviável falar-se na prática do crime de quadrilha, porquanto, caso seja considerado típico o comportamento dos Acusados, no que se relaciona ao crime previsto no artigo 1º, da Lei Federal nº 9.613/98, força é convir que somente foi praticado um delito de lavagem de capitais, afastando-se a possibilidade de aplicação do delito previsto no artigo 288, do Código Penal, em virtude da atipicidade da conduta verificada*" (fl. 137).

Mais adiante ressalta que, "*partindo-se do pressuposto de que a aplicação do instituto previsto no artigo 71, do Código Penal, tal como pretende o D. Ministério Público Federal, '(...) dá ao crime continuado o caráter unitário, uma vez que as ações se apresentam à consciência do agente como um fato único', tem-se atípica a conduta dos* ***Acusados,*** *no atinente ao crime de quadrilha ou bando, tendo em vista que, jamais, eles integraram associação criada para a prática de pluralidade de delitos*" (fl. 139 – grifos do autor).

Conclui afirmando que, "*não é possível falar-se na prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal, que veda a associação de indivíduos, para a prática de pluralidade de crimes diversos, fazendo-se necessária a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

absolvição de Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal" (fl. 140).

Caso se entenda pela tipicidade da conduta imputada ao denunciado, alega a defesa, de forma subsidiária, que *"inexistem quaisquer provas de que eles teriam concorrido para a infração penal, sendo necessário, portanto, a prolação de decreto absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"* (fl. 140).

Antes de concluir, a defesa ressalta a inexistência:

> a) de **animus associativo**:
>
> "[de] todo o arcabouço probatório acostado aos autos da ação penal, é fácil concluir que nunca foi praticado o crime de quadrilha ou bando, também, porquanto os acusados jamais pretenderam associar-se a terceiros, com a finalidade de cometer crimes" (fl. 142);
>
> b) de estabilidade e permanência (elementos essenciais do delito):
>
> "ao longo da instrução processual, comprovou-se que os agentes jamais atuaram intencionalmente para a formação de associação dedicada à prática delitiva[;] é impossível falar que houve acordo de vontades que contemplasse a existência de estabilidade ou permanência, na prática do suposto intento delitivo (...)" (fls. 152).

Com esses argumentos, pede *"a prolação de decreto absolutório em favor dos Acusados, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, eis que, inexistentes os elementos mínimos necessários para a configuração do delito previsto no artigo 288, do Código Penal, é atípica a conduta a eles atribuída"* (fl. 152).

Caso se entenda pela tipicidade da conduta imputada ao denunciado, alega a defesa, de forma subsidiária, que *"inexistem quaisquer provas de que eles teriam concorrido para a infração penal, sendo necessário,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

portanto, a prolação de decreto absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal" (fl. 152).

No que tange ao delito de lavagem de dinheiro, narra a defesa do acusado a não caracterização do ilícito, uma vez que:

> "**(i)** todas as operações financeiras realizadas pela **Corretora Bônus Banval** são absolutamente transparentes;
>
> **(ii)** inexiste lesão ao bem jurídico tutelado;
>
> **(iii)** os Acusados jamais tiveram ciência da hipotética origem espúria dos valores;
>
> **(iv)** não restou configurada a prática de nenhum dos crimes antecedentes" (fl. 81 – grifos do autor).

Aduz, para tanto, que,

> "(...) [n]o caso concreto, os Acusados são denunciados de forma genérica, sem que houvesse qualquer descrição e individualização de suas condutas. Além disso, inexiste menção à contribuição dos sócios da **Corretora Bônus Banval** em qualquer das aludidas três etapas do delito.
>
> Ao contrário, desde a exordial acusatória, os **Acusados não têm sequer conhecimento de que forma teriam atuado na suposta** prática de lavagem de dinheiro" (fl. 82 – grifos do autor).

Nesse contexto, argumenta a defesa que

> "(...) a idoneidade e o histórico de regularidade das atividades empresariais da **Corretora Bônus Banval** restou cabalmente demonstrado (sic) (Item II - Alegações Finais).
>
> A **Corretora Bônus Banval**, justamente em virtude dos cuidados que dispensava à normativa que regulamentava as suas atividades, jamais foi autuada. Além disso, nos incontáveis procedimentos de fiscalização[] aos quais foi submetida, nunca teve qualquer condenação alusiva à lavagem de dinheiro,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> tampouco foi identificada, negativamente, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).
>
> Em virtude dessa escorreita postura de zelo à legalidade, a **Corretora Bônus Banval** ganhou posição de destaque no mercado financeiro, atuando de forma intensa e efetiva, junto à Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) e à Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), onde era responsável pela administração dos investimentos de aproximadamente 3.000 (três mil) clientes cadastrados, o que fez com que a empresa chegasse a contar com mais de 40 colaboradores.
>
> Dentro desse panorama empresarial, resta evidenciado que a **Corretora Bônus Banval** sempre primou pela transparência de todas suas operações financeiras, o que inviabiliza qualquer Acusação pelo delito de lavagem de dinheiro" (fls. 82/83 – grifos do autor).

Prossegue a defesa argumentando que *"os **Acusados** são denunciados, tão somente, porque a **Corretora Bônus Banval** teria recebido transferências não identificadas na conta corrente de um de seus clientes – a **Natimar Negócios e Intermediações Ltda.** - e, posteriormente, mediante solicitação expressa de aludido cliente, teria transferido os valores para contas de terceiros"* (fl. 84 – grifos do autor).

Entende que essa conduta *"descrita pelo Ministério Público Federal não caracteriza qualquer uma das etapas do delito de lavagem de dinheiro. Inexiste qualquer ato concatenado a ocultar, dissimular e integrar bens, valores e direitos provenientes de crime antecedente"* (fl. 84).

Na contramão da tese da acusação, a defesa atesta que *"a completa transparência das operações financeiras é demonstrada pelo fato dos valores terem sido depositados via transferência eletrônica on-line, com respectivo pagamento da antiga Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), bem como plena ciência da Comissão de Valores Mobiliários"* (fl. 85).

Assevera que o acusado apresentou "[à] *Justiça e ao Departamento da Polícia Federal laudo pericial (Apenso 50) contábil elaborado por empresa de auditoria com a lista de todas as operações financeiras realizadas, respectivos depositantes, terceiros beneficiários e pedidos de transferências formulados pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

empresa ***Natimar Negócios e Intermediações Ltda.****, devidamente assinadas pelo representante legal da empresa*" (fl. 85 – grifos do autor).

Em arremate a esses argumentos, diz que, "*conforme se depreende dos depoimentos prestados, todas as operações foram absolutamente legítimas, registradas, contabilizadas, transparentes e sempre estiveram à disposição dos órgãos públicos fiscalizadores, o que, por si só, inviabiliza a caracterização dos núcleos do tipo pena*[l] *da lavagem de dinheiro*" (fl. 86).

Destaca não só a inexistência de prova documental, como também as declarações em juízo de **Breno Fischberg** (fls. 16573 a 16590 dos autos), e das testemunhas de defesa **Ubirajara dos Santos Macieira** (fls. 29439 a 29449 dos autos) e **Fabiana Rodriguez Calzado** (fls. 29450 a 29458 dos autos), que, em linha de convergência, demonstrariam a inexistência de qualquer conduta que caracterizasse os núcleos integrantes do tipo penal - ocultar ou dissimular.

Na sequência, ressalta a defesa que, "*com relação aos favores prestados a* ***Marcos Valério,*** *mediante a coleta de valores, junto à Tesouraria do Banco Rural, em São Paulo, há de se concluir, também, terem sido os procedimentos feitos com absoluta transparência. Afinal, os valores retirados estavam em posse do responsável pela Tesouraria da instituição financeira, na agência paulista (Sr. Guanabara), e, para que fossem entregues, exigiu-se a apresentação de identificação, pelos portadores, que assinaram recibos do dinheiro*" (fl. 90 – grifos do autor).

Afirma que,

> "para comprovar a transparência e a inexistência de quaisquer intenções de ocultar valores, cumpre sejam transcritos os depoimentos dos funcionários da Corretora Bônus Banval[,] que receberam a incumbência de coletar os valores. Tal como se verifica, todos eles foram instados, quando da retirada do dinheiro, a apresentar carteiras de identificação, bem como a assinar documento de recibo, dentro das dependências da Tesouraria do Banco Rural, em São Paulo - SP:
>
> 'DEFENSORA: (. . .). Eu queria saber se a testemunha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> além de assinar o recibo, apresentou algum documento se identificando a pessoa do Banco Rural?
>
> DEPOENTE: Sim, eu apresentei o meu RG (...).
>
> (Testemunha de Acusação: Benoni Nascimento - fls. 19573/19577)
>
> DEFENSORA: (...) Eu gostaria de saber se o senhor apresentou algum documento de identidade para a retirada dos Valores no Banco Rural.
>
> DEPOENTE: Apresentei, o meu RG.
>
> DEFENSORA: Eu gostaria de saber também se o senhor apresentou algum recibo no momento da retirada dos valores.
>
> DEPOENTE: Assinei recibo que estava retirando os 150 mil no primeiro dia e posteriormente foi a mesma coisa com o senhor Guanabara que era o tesoureiro do Banco Rural'. (Testemunha de Acusação: Áureo Marcato fls. 19638/19645)" (fls. 91/92).

Por essa razão, *"seja pelas provas documentais, seja pelos depoimentos prestados, restou evidenciado que todas as operações financeiras realizadas pela Corretora Bônus Banval foram absolutamente transparentes, os respectivos recursos foram registrados na entrada e na saída, as operações contabilizadas, os tributos recolhidos e as informações sobre as operações encaminhadas diretamente à Receita Federal"* (fl. 92).

Conclui afirmando que, *"em virtude do não preenchimento dos núcleos integrantes do tipo penal e consequente atipicidade da conduta, requer-se a absolvição* [do acusado], *com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código Penal"* (fls. 92/93).

Caso se entenda pela tipicidade da conduta imputada ao denunciado, alega a defesa, de forma subsidiária, que *"inexistem quaisquer provas de que eles teriam concorrido para a infração penal, sendo necessário, portanto, a prolação de decreto absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"* (fl. 93).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Dando sequência, a defesa do acusado sustenta a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro.

No tocante ao tema, diz a defesa que o acusado foi denunciado, *"tão somente, porque a* ***Corretora Bônus Banval*** *teria recebido transferências não identificadas na conta corrente de um de seus clientes - a* ***Natimar Negócios e Intermediações Ltda.*** *- e, posteriormente, mediante solicitação expressa de aludido cliente, teria transferido os valores para contas de terceiros"* (fl. 96 – grifos do autor).

Nesse passo, afirma que os acusados (**Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg**):

> "**(i)** jamais deram causa a qualquer prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, clientes, investidores e funcionários;
>
> **(ii)** não geraram qualquer desequilíbrio à ordem econômica;
>
> **(iii)** não afetaram a credibilidade do Sistema Econômico-Financeiro;
>
> **(iv)** não sofreram procedimento administrativo junto aos Órgãos Fiscalizadores para apuração dos fatos em questão;
>
> **(v)** tiveram todas as suas operações financeiras devidamente registradas, auditadas e fiscalizadas pelas entidades públicas;
>
> **(vi)** não obtiveram qualquer vantagem econômica derivada das operações em questão" (fl. 100 – grifos do autor)

Diante do exposto, *"em virtude da absoluta ausência de risco de lesão ao bem jurídico tutelado pelo delito de lavagem de dinheiro, e consequente* (sic) *atipicidade material da conduta, requer-se a absolvição dos Acusados, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal"* (fl. 100).

Caso se entenda pela tipicidade da conduta imputada ao denunciado, reitera a defesa, de forma subsidiária, que *"inexistem quaisquer provas de que eles teriam concorrido para a infração penal, sendo necessário, portanto, a prolação de decreto absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"* (fl. 100).

Na sequência, afirma estar comprovada a ausência do elemento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

subjetivo do tipo, **o dolo direto**, que consiste na *"vontade livre e consciente de realizar o tipo objetivo – ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime – com conhecimento dos elementos normativos constitutivos do tipo"* (fl. 101 – grifos do autor).

Entende a defesa que *"a mera análise dos fatos em apuração evidencia a atipicidade da conduta imputada aos Acusados, na medida em que resta constatado que ambos jamais tiveram ciência da hipotética origem espúria dos valores em questão"* (fl. 102).

Aduz, ainda, que,

> "(...)
>
> Dentre os clientes da Corretora, encontrava-se a empresa **Natimar Negócios e Intermediações Ltda.,** a qual, no momento de **abertura de sua conta-corrente também passou pelo aludido rigoroso processo de** cadastro, oportunidade em que apresentou todos os documentos necessários à **Corretora Bônus Banval** (...)
>
> (...)
>
> A **Natimar Negócios e Intermediações Ltda.** possuía longo histórico comercial com a **Corretora Bônus Banval,** e era considerada um dos seus principais clientes, com significativa movimentação financeira mensal (fls. 3645/3647).
>
> (...)
>
> Dentro desse contexto, as transferências recebidas da conta corrente da **Natimar Negócios e Intermediações Ltda.** jamais levantaram quaisquer suspeitas aos funcionários da **Corretora Bônus Banval,** na medida em que eram valores absolutamente compatíveis com a movimentação financeira de referido cliente" (fls. 105 a 107 – grifos do autor).

Por essa razão, entende a defesa que, *"na convicção íntima dos Acusados todos os valores em questão eram operações corriqueiras inerentes às atividades de intervenção de investimentos praticados pela **Natimar Negócios e Intermediações Ltda.**, que, de forma alguma[,] fugiam à normalidade"* (fl. 108

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

– grifos do autor).

No campo teórico, defende que, *"não obstante os **Acusados** jamais terem assumido qualquer risco no caso concreto, importante ressaltar que a configuração do delito de lavagem de dinheiro não pode ser baseada na figura do dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzir o resultado). Afinal, os núcleos do tipo penal estão intimamente ligados à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente"* (fl. 112 - grifos do autor).

Conclui afirmando que *"não restam dúvidas quanto à atipicidade da conduta em apuração, por absoluta ausência do elemento subjetivo do tipo penal. Desta forma, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, requer-se a absolvição dos **Acusados**"* (fl. 114 - grifos do autor).

Caso se entenda pela tipicidade da conduta imputada ao denunciado, reitera a defesa, de forma subsidiária, o argumento de que *"inexistem quaisquer provas de que eles teriam concorrido para a infração penal, sendo necessário, portanto, a prolação de decreto absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"* (fl. 114).

A defesa traz, ainda, a tese do crime impossível. Afirma que,

> "(...) mais especificamente ao caso concreto, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro[,] **exige-se que o meio utilizado seja apto a ocultar (esconder) ou dissimular (disfarçar, encobrir com astúcia)** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes elencados nos incisos do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.613/98, para, posteriormente, integrá-los à economia.
>
> Desta forma, não se caracteriza o crime quando se trata de conduta sem potencialidade de dano, ou que seja efetuada por intermédio de meio inidôneo.
>
> **In casu**, não resta qualquer dúvida que a conduta descrita pelo Ministério Público Federal não é idônea para caracterizar qualquer uma das etapas do delito de lavagem de dinheiro. Afinal, inexiste ato apto a ocultar, dissimular e integrar bens, valores e direitos provenientes de crime antecedente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> Ao contrário, a completa transparência das operações financeiras demonstrada pelo fato dos valores terem **(i)** sido depositados via transferência eletrônica **on-line**; **(ii)** com respectivo pagamento da antiga Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) e; **(iii)** com pleno respeito às normas contábeis e fiscais: inviabiliza a possibilidade da prática do delito de lavagem de dinheiro" (fl. 116 – grifos do autor).

Conclui afirmando que *"a conduta em apuração não tem potencialidade para ocultar ou dissimular a origem de bens, direitos e valores, motivo pelo qual deve ser considerado um crime impossível"* (fl. 120).

Assim, *"em virtude da inidoneidade do meio empregado e consequente (sic) inexistência de potencialidade para ocultar ou dissimular a origem dos bens, direitos e valores, a conduta em questão não constitui delito, por se tratar de crime impossível (...)* [F]*undamentado no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, requer-se a absolvição dos* ***Acusados****"* (fl. 120 - grifos do autor).

Afirma, ainda, estar evidenciado que:

> "**(i)** inexiste prova material da ocorrência dos crimes antecedentes citados na denúncia;
>
> **(ii)** não há relação de causalidade direta entre o objeto material e os crimes antecedentes referidos na imputação acusatória, o que também justificaria a absolvição do acusado por atipicidade da conduta (art. 386, inciso III**,** do Código de Processo Penal)" (fl. 124 – grifos do autor).

Caso se entenda pela tipicidade da conduta imputada ao denunciado, reitera a defesa, de forma subsidiária, uma vez mais, o argumento de que *"inexistem quaisquer provas de que eles teriam concorrido para a infração penal, sendo necessário, portanto, a prolação de decreto absolutório, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"* (fl. 124).

Logo adiante, alega ser *"inviável a punição da lavagem de dinheiro quando a conduta imputada como crime antecedente for o crime organizado, não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

só pela amplitude do tipo, mas também por não haver na legislação pátria a definição do que vem a ser crime organizado" (fl. 126).

Defende, ademais, a existência de questão prejudicial homogênea no caso concreto. Traz como fundamento o fato de que

> "(...) o próprio Ministério Público Federal asseverou que o crime antecedente que teria dado origem aos valores em questão encontram-se sub judice na 'Ação Penal nº 420, em trâmite no Egrégio Supremo Tribunal Federal'.
>
> Em pesquisa formulada junto aos Órgãos Públicos, foi possível aferir que aludida Ação Penal nº 420 apura as circunstâncias de empréstimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) contraído pela empresa Rogério Lanza Tolentino e Associados junto ao Banco BMG (Doc. 02) - fatos considerados crime antecedente da lavagem de dinheiro em apuração na presente ação penal.
>
> Ainda, ressalta-se que, recentemente, foi declinada a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal em favor da 4ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte, para processamento e julgamento da Ação Penal nº 420, a qual, por óbvio, encontra-se pendente de julgamento" (fls. 126/127 – grifos do autor).

Nesse contexto, entende que *"é impossível negar a* ***ocorrência*** *de prejudicialidade entre o processo-crime, tocante ao delito antecedente (Ação Penal nº 420), e a presente persecução penal, voltada à apuração da lavagem de dinheiro"* (fl. 127).

Aduz a defesa, **in verbis**, que,

> "(...) [n]o caso concreto, está-se diante de clara hipótese de questão prejudicial homogênea, pois se trata de 'uma infração penal que é exigida como antecedente da existência da infração em julgamento, como acontece com o furto ou com o roubo para que possa existir a receptação, que exige a proveniência criminosa da coisa adquirida'.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> Na verdade, quando a apreciação judicial do crime antecedente e da lavagem de dinheiro ocorre em órgãos jurisdicionais distintos - como no caso em tela - o teor da sentença da ação penal que apura o delito antecedente é de extrema relevância para o processo de lavagem de dinheiro, na medida em que é impossível desprezar seu conteúdo, sob o aspecto material.
>
> Desta forma, a sentença judicial absolutória que assente a (sic) não ocorrência do fato (artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal), a falta de prova da existência do fato (artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal) e a atipicidade da conduta (artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal) do crime antecedente, evidentemente, influencia a decisão judicial atinente ao crime posterior - lavagem de dinheiro.
>
> Nesse sentido, com a finalidade de: **i)** impedir decisões antitéticas e conflitantes; (ii) evitar a criação de situações teratológicas em que os Acusados podem vir a ser condenados, em evidente contradição com eventual absolvição por atipicidade do crime antecedente; [iii] e não permitir o prejulgamento do delito antecedente, a doutrina se pacificou ao determinar a necessidade de suspensão da ação penal que apura o delito posterior (lavagem de dinheiro até o julgamento do processo atinente ao crime anterior (delito antecedente):
>
> (...)" (fls. 127/128 – grifei).

Por essas razões, *"para se evitar a ocorrência de decisões conflitantes, com fundamento no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal; e artigo 92, do Código de Processo Penal, requer-se a suspensão do processo quanto ao delito de lavagem de dinheiro imputado aos Acusados, até o julgamento final da Ação Penal nº 420, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Belo Horizonte - MG"* (fl. 128).

Ainda em relação ao acusado, informa a defesa que, *"ao contrário, todas as diligências realizadas, seja perante a D. Autoridade Policial, antes da instauração da instância penal, seja após o oferecimento da denúncia, comprovaram a absoluta desvinculação de* ***Breno Fischberg*** *às supostas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

condutas, atípicas. Demonstrou-se, unicamente, a existência de fato jurídico, ***a priori****, licito, qual seja, a sua participação societária na* ***Corretora Bônus Banval****; jamais, qualquer vinculo seu com os demais denunciados, bem como com os fatos narrados da exordial, que, conforme já ficou demonstrado, são atípicos"* (fl. 153 – grifos do autor).

Traz à colação os seguintes aspectos:

> "(...) que **Breno Fischberg** jamais adotou quaisquer comportamentos, que pudessem encontrar subsunção em previsão legal incriminadora, tampouco contribuiu para que eles fossem praticados. Na verdade, ele somente foi avisado quanto à existência dos saques, que, demonstrou-se, foram feito de forma absolutamente lícita.
>
> Ademais, para comprovar que jamais existiu vinculação de **Breno Fischberg** aos fatos de que trata a ação penal n° 470, é importante deixar registrado que o suposto operador do esquema do 'Mensalão', o publicitário Marcos Valério, não o conhecia, e assim informou, em seu interrogatório prestado em juízo:
>
> (...)
>
> A funcionária da SMP&B, Simone Vasconcelos, que teria feito contatos com a **Corretora Bônus Banval,** sobre os saques bancários e a transferência dos valores - conduta atípica -, também foi enfática ao afirmar desconhecer **Breno Fischberg,** consoante abaixo se verifica:
>
> (...)
>
> Desse modo, se o **Acusado** não era conhecido pelos agentes que, segundo ilações do D. Ministério Público Federal (...), eram responsáveis pela operacionalização do imaginário esquema de repasse indevido de dinheiro aos partidos políticos, torna-se difícil acreditar que ele teria participado da hipotética conduta criminosa (...)" (fls. 155 – grifos do autor).

Em reforço argumentativo, afirma a defesa que, *"analisando-se os interrogatórios judiciais de outros acusados, aos quais o D. Ministério Público*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Federal atribui fundamental participação no intento criminoso, é possível perceber que Breno Fischberg era figura desconhecida, e, por conseguinte, sem quaisquer vínculos com as supostas operações, todas lícitas, realizadas por intermédio da Corretora Bônus Banval (...)" (fl. 157).

Conclui no sentido de que "*resta evidente que **Breno Fischberg** jamais atuou para que fossem praticados quaisquer delitos, eis que, além de atípicas as condutas narradas na denúncia criminal, comprovou-se, no correr da instrução processual, que o **Acusado** 'não concorreu para a infração penal', fazendo-se necessário seja absolvido, com supedâneo no disposto no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal*" (fl. 158 – grifos do autor).

Análise dos delitos imputados aos acusados

Pois bem, em relação ao delito de **corrupção passiva** (CP, art. 317) imputado aos réus, consta, segundo a acusação, que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, os parlamentares federais **José Janene**, **Pedro Corrêa** e **Pedro Henry**, auxiliados por **João Cláudio Genu**, receberam R$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais) oferecidos para votarem a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

Os deputados federais teriam indicado **João Cláudio Genu** para proceder ao recebimento do dinheiro em espécie, valendo-se do esquema de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural.

Recibos informais apreendidos no Banco Rural demonstraram que **João Cláudio Genu** recebeu, em nome de **José Janene**, **Pedro Henry** e **Pedro Corrêa**, a quantia, em espécie, de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) (fls. 59/59v, 76/76v, 223 e 225/226 do apenso 05; 108 e 160 do apenso 06; e 79/82 do apenso 45).

João Cláudio Genu era o homem de confiança de **Pedro Corrêa**, **Pedro Henry** e **José Janene**, e atuou dolosamente como intermediário na arrecadação da vantagem indevida.

O dinheiro era entregue a **João Cláudio Genu** no Banco Rural, onde recebia pessoalmente o valor, ou por intermédio de **Simone Vasconcelos**, que procedia ao saque do dinheiro e o repassava a **João Cláudio Genu** na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

própria agência bancária.

A outra sistemática utilizada por **José Janene**, **Pedro Corrêa**, **Pedro Henry** e **João Cláudio Genu** para a obtenção dos recursos ilícitos foi a intermediação das empresas Bônus Banval e Natimar Negócios e Intermediações Ltda.

O montante envolvido, por sua vez, adveio de recursos auferidos no esquema da Visanet, mediante o emprego de nota fiscal fria emitida pela empresa DNA Propaganda (capítulo 5).

As defesas de **Pedro Corrêa** (18º acusado), deputado federal e então presidente do Partido Progressista, e **Pedro Henry** (20º acusado), deputado federal e então líder da bancada do PP na Câmara Federal, em síntese, sustentam:

> a) - inexistência de nexo causal, com descrição de conduta individualizada praticada pelos réus;
>
> b) - inexistência de qualquer prova a demonstrar o recebimento pelos réus de vantagem indevida, cujo repasse foi empreendido pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, basicamente para saldar dívidas decorrentes da contratação de advogado em defesa de ex-parlamentar do PP;
>
> c) – ausência de correlação entre o repasse de recursos feitos ao partido e as votações empreendidas pelos réus no exercício de seus mandatos parlamentares, inclusive com desvirtuação, nas alegações finais da acusação, do teor da imputação, que passou a qualificar o ato de ofício supostamente visado, de mero apoio político ao Governo Federal; e
>
> d) – ausência do elemento subjetivo necessário à configuração do delito de corrupção passiva, qual seja, **o dolo**.

Por outro lado, a defesa de **João Cláudio Genu,** assessor do Deputado **José Janene** e homem de confiança dos demais líderes partidários, assevera não estar presente na denúncia *"a imputação de concurso do defendente com suporte em descrição fática que lhe atribua o desejo consciente e voluntário na prática do evento previsto no tipo penal em comento*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

(*ausência de elemento subjetivo doloso)"* (fl. 28).

A materialidade da infração está embasada nas declarações dos próprios acusados e dos corréus **Marcos Valério, Delúbio Soares** e **José Janene**, que carregam em si elementos que já fazem parte do próprio exaurimento do delito. **Como já decidido por este Plenário em capítulo anterior, no que inclusive fiquei vencido, a corrente majoritária formou-se no sentido de ser despicienda a existência do ato de ofício para a tipificação do crime de corrupção passiva, bastando, para tanto, que a vantagem seja oferecida em razão do exercício de cargo público. A partir desta premissa, curvo-me a essa orientação e, doravante, passo a orientar o teor deste meu voto nesse sentido**.

Vejamos.

O acusado **Pedro Corrêa** (então Presidente Nacional do PP) afirmou em juízo que:

> "(...) o acusado em nenhum momento formou quadrilha para cometimento de crimes; que nunca recebeu dinheiro; que o Partido Progressista também nunca recebeu dinheiro; (...) que gostaria de esclarecer que o advogado pleiteava R$ 900.000,00, mas chegaram recursos de R$ 700.000,00 que foram repassados ao advogado, Dr. PAULO GOYAZ; que os recursos foram repassados pelo PT; que não sabe informar a origem dos recursos; que não conversou com ninguém do PT sobre a origem desses recursos; que, em janeiro/2003, JOSÉ GENOÍNO procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo LULA; que o depoente era o segundo vice-presidente do PP; que durante as negociações para as eleições municipais se falou sobre a situação do Estado do Acre; que havia dificuldades nas coligações em vários Estados; que no Acre o PT[] estava fazendo várias denúncias para obter a cassação dos Deputados NARCÍSO MENDES E RONIVON SANTIAGO; que é tradição do PP pagar os advogados de defesa dos deputados; que o Dep. NARCISO MENDES já havia perdido o mandato; que o Dep. RONIVON SANTIAGO estava na iminência de perder o mandato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> enfrentando 36 ações no TRE/AC, TSE e STF; que o Dep. RONIVON SANTIAGO negociou com o advogado PAULO GOYAZ para efetivação das defesas; que o advogado cobrou R$ 900.000,00 pelos serviços; que o Dep. RONIVON SANTIAGO solicitou ao Partido Progressista, através do chefe do jurídico, o Sr. WALMOR GIAVARINA, apoio para o pagamento dos honorários advocatícios; que WALMOR comunicou ao depoente o pedido do Dep. RONIVON; que o depoente levou o assunto à executiva nacional do PP, tendo a executiva autorizado o Dep. JOSÉ JANENE a solicitar ao PT colaboração para pagamento dos honorários; que não sabe informar como foram exatamente as negociações; que posteriormente soube pelo Dep. JOSÉ JANENE que o PT repassaria algum valor em dinheiro para o pagamento dos honorários; que não sabia qual valor seria repassado; que o partido não podia receber depósitos em banco pois estava com as contas bloqueadas devido a execuções judiciais; que as execuções eram trabalhista[s] e especialmente na cidade de Araguari/MG contra o diretório municipal; que só soube que o valor entregue foi de R$ 700.000,00 quando o montante foi entregue ao advogado PAULO GOYAZ" (fls. 14615/14616 do v. 67).

Por outro lado, **Pedro Henry** declarou em juízo que,

> "(...) em 2003, era o líder do partido, isto é, PP; QUE os líderes dos partidos representam o conjunto majoritário da bancada; QUE somente os líderes, em algumas ocasiões, podem usar da palavra no plenário; QUE parte do PP apoiou as eleições de 2002 para Presidente da República, o Presidente LULA; QUE o réu aqui presente, em seu estado, Mato Grosso, apoiou o Presidente LULA no segundo turno; QUE nunca conversou sobre repasses de recursos de nenhuma fonte para o PP; QUE em uma ocasião, foi comunicado que o PT iria contribuir com recursos para fazer face a (sic) defesa do Deputado RONIVON SANTIAGO; QUE os acertos 'foram feitos com o Deputado JOSE JANENE;' (...) QUE esteve presente nas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> reuniões em 2003 e 2004, quando era o Iíder da bancada do PP; QUE em nenhuma dessas reuniões foi tratado com o réu aqui presente contribuições do PT para o PP; (...) QUE como já disse anteriormente, teve conhecimento de algum acerto com o Deputado JOSÉ JANENE, mas o réu aqui presente não estava na ocasião; QUE o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU era assessor do Deputado JOSÉ JANENE e quando o réu aqui presente saiu da liderança e entrou JOSÉ JANENE, o Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU foi trabalhar na liderança; (...) QUE não conhece MARCOS VALÉRIO; (...) QUE não recebeu nenhum benefício financeiro do PT; QUE também não é verdade que tenha recebido valores através da pessoa do Sr. JOÃO CLÁUDIO GENU, pois nunca teve nenhuma relação com o mesmo; (...) QUE para o PP ingressar na 'base aliada do Governo Federal' ocorreram diversas reuniões e que o réu participou de algumas; QUE basicamente, o PP era representado pelo[] Presidente em exercício Sr. PEDRO CORREA e pelo réu aqui presente, que como o (sic) Iíder, representava a bancada; QUE normalmente, conversavam com o Chefe da Casa Civil JOSÉ DIRCEU, que falava pelo Governo; QUE DELUBIO SOARES não participava desse tipo de reunião; QUE algumas vezes, estava presente, o Sr. SILVIO PEREIRA; QUE JOSÉ GENOÍNO não falava em nome do Governo, somente pelo partido; QUE tomou conhecimento que estava havendo um acerto entre o PT e PP, através do Deputado JOSÉ JANENE, visando obter recursos para fazer face aos honorários de um advogado para defender o RONIVON SANTIAGO; QUE foi a única ocasião que tomou conhecimento de recursos do PT para o PP; QUE só tomou conhecimento da transferência de recursos 'quando os fatos já estavam consumados' isto é, quando foi pago o advogado; (...) QUE a administração ficava a cargo do Presidente em exercício Sr. PEDRO CORRÊA e quem (sic) administrava a parte financeira, o Deputado JOSÉ JANENE, e a parte administrativa, o Sr. BENEDITO DOMINGOS;" (fls. 15453/15455 do v. 72).

Nesse sentido, igualmente relevantes para o desfecho da questão, os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

depoimentos prestados por **Delúbio Soares** e **Marcos Valério**, dos quais é possível inferir que os recursos supostamente oriundos de empréstimos bancários tomados pelo PT foram disponibilizados aos dirigentes partidários do PP, na sistemática de saques efetivados em espécie, e repassados a essa agremiação via **Genu.**

Confiram-se, a propósito, excertos relevantes daqueles depoimentos prestados pelos corréus em juízo:

> "(...) diz que viu o réu João Cláudio Genu apenas uma única vez, sabendo que o mesmo trabalhava no PP Nacional; (...) diz que todas as vezes que João Cláudio Genu recebeu recursos deu recibo de tal recebimento" (**Marcos Valério** - fl. 16353 e 16368 do v. 76).

> "(...) INTERROGANDO: Conheço o ex-Deputado José Janene e conheço o seu auxiliar, não sei como... Hã . . . Genu . . . Acho que era João Cláudio Genu, que era assessor parlamentar" (**Delúbio Soares** - fl. 16577).

Conforme se infere do depoimento de **José Janene**, parcialmente transcrito no voto do Relator (fls. 41/42), está demonstrada a existência de tratativas partidárias visando não só ao apoio político, como também ao financeiro, das quais estiveram igualmente à frente os parlamentares **Pedro Côrrea** e **Pedro Henry**, tendo sido o corréu **João Cláudio Genu** incumbido do recebimento das verbas posteriormente encaminhadas pelo PT ao PP no Banco Rural.

Dou ênfase ao seguinte excerto do depoimento de **José Janene**, **in verbis**:

> "(...)
>
> **Juiz:** E, então, pelo que o senhor falou, foi apenas uma ocasião em que ele retirou o dinheiro do Banco Rural?
>
> Acusado: Não, não foi uma ocasião. Foi duas ou três ocasiões que deu um total de setecentos mil reais.
>
> **Juiz:** O total foi esse, então. Esses valores, eles foram de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> alguma [forma] registrados na contabilidade do Partido Progressista?
>
> **Acusado: Eles não foram registrados porque eles foram pagos diretamente ao advogado e a contabilidade do Partido não contabilizou porque não era uma despesa do Partido. O Partido absorveu uma dívida e efetuou o pagamento, com recibos, também, do próprio advogado**" (fls. 16089/16090 – grifos do autor).

Confira-se, ainda, o depoimento prestado pelo Deputado Federal **Vadão Gomes** (fls. 1718/1722, confirmado em juízo às fls. 42970/42975):

> "(...) que presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENUÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; Que[,] no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País" (grifei).

Note-se que a conduta descrita, **na interpretação agora dominante perante o Supremo Tribunal Federal (a orientar o comportamento de todos os agentes públicos e políticos indistintamente)**, se adéqua ao tipo imputado aos parlamentares, na medida em que a solicitação da vantagem, na espécie, estaria motivada pela função pública por eles exercida, o que basta para configurar a relação de causalidade entre ela e o fato imputado.

Nessa linha, a doutrina de **Bitencourt**, esclarecendo que *"a corrupção passiva consiste em solicitar, receber, ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente, mesmo fora dela, ou antes de assumi-la, mas, de qualquer, sorte, em razão da mesma. É*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

necessário que qualquer das condutas, solicitar, receber ou aceitar, implícita ou explicita, seja motivada pela função pública que o agente exerce ou exercerá" (**Código Penal Comentado**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1182).

Dessa óptica, desnecessário para a configuração do tipo a vinculação entre a prática de um ato de ofício de competência dos réus e o recebimento da eventual vantagem indevida, pois, conforme sustenta **Guilherme de Souza Nucci**, *"a pessoa que fornece a vantagem indevida pode estar preparando o funcionário para que, um dia, dele necessitando, solicite, algo, mas nada pretenda no momento da entrega do mimo"*. Entende, ainda, que essa circunstância configura *"corrupção passiva do mesmo modo, pois fere a moralidade administrativa (...)"* (**Código Penal comentado**. 10. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 1111).

No mesmo sentido, são os ensinamentos de **Luiz Regis Prado**:

> "[O] ato de ofício objeto do delito de corrupção passiva não deve restar desde o início determinado, ou seja, não é necessário que no momento em que o funcionário solicita ou recebe a vantagem o ato próprio de suas funções esteja individualizada em todas as suas características. Basta apenas que se possa deduzir com clareza qual a classe de atos em troca dos quais se solicita ou se recebe a vantagem indevida, isto é, a natureza do ato objeto da corrupção" (**Curso de Direito Penal Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: RT, 2010. v. 3, p. 443).

Note-se que os elementos constantes dos autos refletem o entendimento doutrinário agora acolhido pela jurisprudência maior sobre a questão, pois, embora não se possa provar a existência da prática de um ato de ofício específico de competência dos réus ou o recebimento da eventual vantagem indevida, é possível deduzir-se com clareza que a dádiva solicitada visava ao apoio financeiro ao partido ao qual os citados parlamentares estavam filiados, pois, conforme bem destacou o Ministro Relator em seu voto, *"não havia qualquer razão para este auxilio financeiro do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista senão o fato dos denunciados agora em julgamento exercerem mandato parlamentar"*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Nesse contexto, restou claramente demonstrada a solicitação pelos réus e o recebimento de vantagem indevida por intermédio da agência de publicidade de **Marcos Valério**, configurando-se o crime de corrupção passiva a eles imputado, pouco importando que, na fase de exaurimento do delito, os recursos tenham sido empregados, de forma igualmente irregular, no pagamento de dívidas partidárias.

Com esses fundamentos, acompanho o Relator, **julgando procedente** a ação penal para condenar os réus **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** e **Pedro Henry Neto** por incursão nas sanções do art. 317, **caput**, do Código Penal.

Quanto ao corréu **João Cláudio Genu**, com a devida vênia dos que tiveram entendimento diverso, julgo que, das declarações constantes dos autos, a meu ver, não é possível inferir que tivesse ele ciência de que os recursos que lhe foram entregues fossem de origem duvidosa, razão pela qual ausente, na espécie, o elemento subjetivo do tipo: **o dolo direto**.

Vide a esse respeito o que foi por ele afirmado em juízo:

> "(...) QUE é Assessor do Deputado JOSÉ JANENE desde agosto de 2003; (...); QUE recebeu um telefonema do Sr. BARBOSA, que trabalhava na Direção do Partido Progressista, solicitando para o réu comparecer no Banco Rural e procurar a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que iria entregar ao réu uma quantia em dinheiro; QUE BARBOSA lhe informou que a quantia era de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE antes de receber o telefonema do Sr. BARBOSA, já tinha conhecimento, pelo Deputado JOSÉ JANENE, que iria receber a ligação do Sr. BARBOSA e o réu aqui presente deveria seguir a orientação de BARBOSA; QUE o Deputado JOSÉ JANENE não disse ao réu aonde deveria se dirigir e o que seria a encomenda; QUE anteriormente, o Deputado JOSÉ JANENE já tinha comunicado ao réu que houve uma reunião da Executiva do Partido Progressista e comunicaram da necessidade de buscar no Banco Rural uma encomenda; QUE quando esteve na primeira vez no Banco Rural, só trabalhava com o Deputado JOSÉ JANENE há

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

cerca de 40 (quarenta) dias; QUE quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. SIMONE, que nunca a tinha visto e a mesma lhe entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; QUE achou estranho (sic) a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; QUE o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE, pois os valores já tinha sido sacados por ela; QUE entregou a identidade para SIMONE e rubricou o recibo; QUE saiu do Banco Rural, foi até o 17º andar do Senado Federal, aonde funciona a Direção Nacional do Partido Progressista e entregou os valores ao Sr. BARBOSA; QUE na ocasião, não sabia qual a função exercida por BARBOSA; QUE foi a primeira vez que viu BARBOSA; QUE na ocasião, não tinha a menor idéia de quem estava enviando o dinheiro e qual o destino do mesmo; QUE na ocasião que recebeu R$ 300.000,00, não tinha conhecimento dos fatos mencionados nas fls. 84, que consta que os saques se referiam a um cheque da SMP & B que estava em uma agência do Banco Rural em Belo Horizonte; (...) QUE também não tinha conhecimento que o lançamento dos saques foi feito da maneira que consta nas fls. 84/85; QUE esteve no Banco Rural quatro vezes para buscar encomenda e da mesma maneira como mencionou anteriormente; QUE em duas ocasiões que foi ao Banco Rural, recebeu R$ 300.000,00 e da Sra. SIMONE VASCONCELOS e assinou os recibos, com identidade própria; QUE as duas vezes mencionadas ocorreram em setembro de 2003; QUE da segunda vez que recebeu ligação do Sr. BARBOSA, como o Deputado JOSÉ JANENE não tinha lhe dado nenhuma orientação anteriormente e como procurou o Deputado JOSÉ JANENE e não o encontrou, telefonou para o Deputado PEDRO CORREA; QUE o Deputado PEDRO CORREA disse que 'não existia nenhum problema em ir'; QUE na segunda ocasião, também entregou os valores para o Sr. BARBOSA, no mesmo lugar; QUE não sabia a origem dos valores, pois não havia nenhum

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

diálogo com a Sra. SIMONE" (fls. 15563/15564).

Em linha convergente, os corréus **José Janene** e **Simone Vasconcelos**, respectivamente, confirmam que **Genu** era mero intermediário encarregado do recebimento dos valores encaminhados por ordem de **Marcos Valério**:

> "(...)
>
> Eu preciso esclarecer que João Cláudio Genu era assessor parlamentar, lotado em meu gabinete, à disposição da presidência do partido;
>
> (...)
>
> **Juiz:** Bom, voltando ainda na explicação que o senhor deu, com relação ao valor recebido para pagar o advogado, o senhor lembra o montante desse valor? O senhor tem esse montante?
>
> **Acusado: Os valores recebidos foram retirados no Banco Rural, assinado** o **recibo por um funcionário nosso, que, diga-se de passagem, foi incluído gratuitamente nesse processo porque ele cumpria uma ordem, uma determinação e ele foi lá, se identificou, deixou a cópia da sua identidade, assinou um recibo do valor que estava recebendo porque a informação era que o dinheiro estava sendo repassado pelo Partido dos Trabalhadores**. **Então, não havia nenhum motivo de ir pessoalmente lá** e '**olha, esse dinheiro não tem origem', foi retirado de dentro de um banco e ele, inclusive, à época, foi somente esse valor que ele retirou e ele, inclusive telefonou e 'olha eles querem que eu assine um recibo', mas eu falei 'o banco não vai te entregar nada se você não assinar o recibo'.**
>
> **Juiz:** E esse funcionário é o João Cláudio Genu?
>
> **Réu: João Cláudio Genu**" (fls. 16089/16090 – grifos do autor).

> "(...) diz que conheceu João Cláudio Genu; diz que confirma parte do depoimento de Cláudio Genu lido para a interroganda (fls. 11982/11983); esclarece que esta entrega se deu no mesmo dia da entrega acima relatada, referente ao co-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> réu Jacinto Lamas; (...) reitera que apenas proceder[a] a entrega de valores no Grand Bittar a João Claudio Genu e Jacinto Lamas pois neste dia não pode comparecer pessoalmente no Banco Rural" (fls. 16462 e 16468).

Nessa conformidade, não tendo sido devidamente comprovado pelo órgão acusador o elemento subjetivo do tipo, incumbência sua (CPP, art. 156), não há como lhe imputar a participação no cometimento do crime de corrupção passiva.

Portanto, **julgo improcedente** a ação penal, absolvendo **João Cláudio de Carvalho Genu** da imputação da prática do crime previsto no art. 317, **caput**, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em relação ao delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, e VII da Lei nº 9.613/98), imputados aos mesmos réus, temos, segundo a acusação, que **José Janene** e **Pedro Corrêa**, em um momento inicial, indicaram **João Cláudio Genu**, assessor de **José Janene**, para proceder ao recebimento do dinheiro em espécie, valendo-se do esquema de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural. O objetivo seria o de ocultar a origem, a natureza e o real destinatário do valor pago como vantagem indevida.

Recibos informais apreendidos no Banco Rural demonstrariam que **João Cláudio Genu** recebeu, em nome de **José Janene**, **Pedro Henry** e **Pedro Corrêa**, a quantia em espécie de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) (fls. 59/59v, 76/76v, 223 e 225/226 do apenso 05; 108 e 160 do apenso 06; e 79/82 do apenso 45).

O dinheiro era entregue a **João Cláudio Genu** no Banco Rural, onde recebia pessoalmente o valor, ou por intermédio de **Simone Vasconcelos**, que procedia ao saque do dinheiro e os repassava a **João Cláudio** na própria agência bancária.

A outra sistemática utilizada por **José Janene**, **Pedro Corrêa**, **Pedro Henry** e **João Cláudio Genu** para o branqueamento dos recursos ilícitos consistiria nos repasses feitos por intermédio das empresas Bônus Banval, de propriedade **de Enivaldo Quadrado** e **Breno Fischberg**, e Natimar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Negócios e Intermediações Ltda.

Nesse contexto, pede o Procurador-Geral da República a condenação dos réus pela prática do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, inciso V, VI, e VII da Lei nº 9.613/98).

A defesa do corréu **Pedro Corrêa** ressalta que o delito de lavagem de capitais pressupõe a ocultação ou a dissimulação da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime, o que não teria ocorrido no caso, pois:

> a) não teria havido a ocultação dos recebimentos, tanto que efetivados mediante a subscrição de recibos por parte de **João Cláudio Genu**, enquanto, nas transferências da conta da NATIMAR via BONUS BANVAL, foi utilizado o próprio sistema bancário, o que propiciou a identificação de todos os recebedores; e
>
> b) mesmo se admitindo que o recebimento dos valores tivesse origem em crime de corrupção passiva, esse seria o meio empregado pelo corruptor para fazer o pagamento, não podendo ser entendido como lavagem de dinheiro, sob pena de ocorrência de **bis in idem**.

Conclui a defesa não ser *"possível falar em ocultação ou dissimulação de origem ou destinação de recursos, excluindo por completo a suposta ocorrência do crime de lavagem de dinheiro"* (fl. 89).

Em relação aos episódios de lavagem de dinheiro imputados ao corréu **Pedro Henry**, narra sua defesa que:

> a) não descreve a denúncia a conduta praticada pelo réu amoldada ao tipo;
>
> b) não se imputa ao réu ciência da suposta origem ilícita do numerário destacado na inicial, e, por conseguinte, por lógica razão, se era produto de crimes pré-definidos no art. 10 da Lei nº 9.613/98;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> c) a denúncia difere das alegações finais, já que, num primeiro momento, destaca o recebimento de 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), e após relata o recebimento de apenas R$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais); e
>
> d) não tinha o réu ciência de recebimentos empreendidos por meio de **João Cláudio Genu**.

O corréu **João Cláudio Genu**, por seu turno, em abono de sua defesa, sustentou que *"não foi produzida qualquer prova no curso da instrução criminal da condição **sine qua non** para a caracterização da justa causa, qual seja, não há a prova de que o defendente previamente conhecia o processo de lavagem narrado pela denúncia"* (fl. 33 – grifos do autor).

Nesse contexto, entende que *"se não há unidade de desígnios, não haverá que se falar em co-autoria ou co-participação, sendo, pois, inaceitável tal imputação"* (fl. 33).

Por último, no que tange ao delito de lavagem de dinheiro, convergem as defesas de **Enivaldo Quadrado** e de **Breno Fischberg** no sentido da não caracterização do ilícito, uma vez que:

> a) todas as operações financeiras realizadas pela **Corretora Bônus Banval** seriam absolutamente transparentes;
>
> b) inexistiria lesão ao bem jurídico tutelado;
>
> c) os acusados jamais teriam tido ciência da hipotética origem espúria dos valores; e
>
> d) não restaria configurada a prática de nenhum dos crimes antecedentes (fl. 81).

Pedem as respectivas defesas, ainda, a suspensão do processo até final decisão da AP nº 420, atualmente em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Belo Horizonte – MG.

Analisando o pedido de suspensão do processo quanto ao delito de lavagem, até o julgamento final da aludida ação penal, reitero meu voto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

pelo seu indeferimento.

Com efeito, a possibilidade do processamento e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro, independentemente de processo e julgamento dos crimes antecedentes, encontra respaldo jurídico na lei de regência (Lei nº 9.613/98), que prevê que o processo e o julgamento dos crimes de lavagem, *"independem do processo e [do] julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país"* (art. 2º, inciso II – redação anterior à Lei nº 12.638/12).

Ao comentar o dispositivo em questão a doutrina ratifica essa possibilidade. Confiram-se, a propósito, os ensinamentos de **Marcia Monassi Mougenot Bonfim** e **Edilson Mougenot Bonfim:**

> "[E]stabelece o artigo 2º, inc. II, que o processo e o julgamento dos crimes de lavagem independem daqueles relativos aos delitos antecedentes, ainda que praticados em outro país" (**Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 79).

O mesmo entendimento se extrai da obra **Crime de Lavagem de Dinheiro**, quando se assenta que *"a autonomia do crime de lavagem significa que pode haver inclusive condenação por crime de lavagem, independentemente de condenação ou mesmo da existência de processo pelo crime antecedente"* (MORO, Sérgio Fernando. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 88).

Consonante com essa corrente doutrinária é a jurisprudência da Corte, que já se manifestou no sentido de que *"a autonomia do crime de lavagem de dinheiro viabiliza inclusive a condenação, independente da existência de processo pelo crime antecedente"* (HC nº 93.368/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 25/8/11).

No mesmo sentido, destaco o HC nº 94.958/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 6/2/09; HC nº 89.739/PB, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 15/8/08.

À luz desse entendimento, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, não se faz, aqui, necessário aguardar decisão sobre o julgamento do feito perante a 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Belo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Horizonte/MG.

Prosseguindo, começo por destacar a lição de **Marco Antônio de Barros**:

> "(...)
>
> Em razão dos diversos comportamentos típicos de 'lavagem' relacionados pelo legislador, alguns tipos penais se amoldam à figura de crime formal. Quando isto ocorre é porque o tipo menciona o comportamento e o resultado, mas não exige a sua produção para a consumação. Vale dizer, a norma reivindica tão-só que a intenção do agente se enderece à produção de determinado evento, não exigindo, porém, para a consumação do delito, que tal se verifique.
>
> São espécies de crimes formais as modalidades delituosas ditadas no art. 1º, **caput**, I a VIII, e seu § 1º, I a III, da Lei 9.613/98. Não obstante indicarem que a vontade do agente destina-se a produção de um resultado (dar aparência lícita ao dinheiro 'sujo' ou ao patrimônio de origem ilícita), mediante a realização de uma ou mais operações de 'lavagem', que afinal constituem lesão à credibilidade e estabilidade do sistema financeiro ou econômico do País, o certo é que, para a sua consumação, não se exige que tal resultado (aparente licitude) se verifique. Em outras palavras, não é indispensável que a pretendida mutação de lucro ilícito para ativo lícito se confirme, pois o crime de 'lavagem' se realiza concomitante à conduta do agente lavador, que oculta ou dissimula o patrimônio proveniente de crime antecedente' (**Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 60/61).

Convergentes são os ensinamentos extraídos da produção intelectual de **Marcia Monassi Mougenot Bonfim** e **Edilson Mougenot Bonfim** (**Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 208. p. 47), que classificam o crime de lavagem de dinheiro como *"crime formal que se consuma quando o agente, mediante condutas ativas ou omissivas, oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, etc. dos bens, direitos ou valores*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

provenientes dos crimes antecedentes, ainda que não consiga introduzi-los nos sistemas econômico ou financeiro" (grifei).

Quando do julgamento do RHC nº 80.816/SP, o eminente Ministro **Sepúlveda Pertence** ressaltou que *"o tipo do art. 1º, **caput** (...) é 'ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente', de um dos crimes enumerados nos seus diversos incisos"*.

Mais adiante, citando **Jobim**, diz que *"o art. 1º da Lei n. 9.613/98 diz que consiste o crime de lavagem em ocultar e dissimular (...). É necessário ter obtido o resultado de ocultar e de dissimular. Não basta o mero momento; teria a tentativa, evidentemente, mas o tipo penal consumativo, a consumação do crime, caracteriza-se pelo resultado de ter ocultado e dissimulado (...)'."* (Primeira Turma, DJ de 18/6/01 – grifei).

Ainda no campo teórico, quanto ao sujeito ativo do delito, é de grande valia a análise feita na obra **Lavagem de Dinheiro**, há pouco citada**:**

> "Os delitos de lavagem de dinheiro são classificados como crimes comuns, pois podem ser praticados por qualquer pessoa, já que a lei não exige que o sujeito ativo preencha determinadas condições ou qualidades.
>
> Contudo, discute-se na doutrina e na jurisprudência se o autor; co-autor ou partícipe do crime antecedente (um traficante de entorpecentes, - por exemplo), também pode ser responsabilizado pelo crime de lavagem do dinheiro ou dos bens que auferiu com o primeiro delito.
>
> Diferentes fundamentos são utilizados por aqueles que não concordam que os responsáveis pelo delito prévio sejam também castigados como sujeitos do crime posterior de lavagem. São eles:
>
> 1) o segundo delito (lavagem) constitui fato posterior não punível, para o sujeito ativo do crime antecedente;
>
> 2) Inexigibilidade de conduta diversa: não se poderia exigir outra conduta de quem delinquiu (praticou o crime antecedente), senão a de ocultar ou encobrir o produto deste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

delito etc.

Esses dois critérios, apresentados para afastar os autores dos crimes antecedentes do pólo passivo das-ações penais de lavagem de dinheiro, bem se aplicam aos crimes de receptação e favorecimento, não ao delito de lavagem de dinheiro.

De se observar que o fato posterior não punível é consequência da aplicação, do principio de consunção. Este princípio, contudo, exige identidade de bens jurídicos. Na lavagem de dinheiro, os bens jurídicos tutelados - a Administração da Justiça e os sistemas econômico e financeiro do País - são diversos daqueles que são protegidos pelos vários 'crimes antecedentes (o patrimônio, à saúde pública, a Administração Pública etc.) Não se pode falar, pois, em fato posterior impune, por ausência de pelo menos um dos requisitos do mesmo.

Da mesma forma, quanto à inexigibilidade de conduta diversa. É palmar que não é exigível que o autor do crime antecedente se entregue às autoridades ou deixe de se proteger ou salvar os bens que ilicitamente amealhou. Situação distinta, e que afasta a possibilidade de aplicação da citada causa supralegal é que, a pretexto de não ser punido pelo crime anterior ou com o fim de tornar seguro o seu produto, pratique ele novas infrações penais, lesionando outros bens jurídicos, como é o caso da lavagem de dinheiro.

Essas teorias, pois ainda que aceitas nos crimes inicialmente citados[,] não podem ser empregadas na lavagem de dinheiro.

Por conseguinte, o sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro pode ser qualquer pessoa, inclusive o autor, co-autor ou partícipe do crime antecedente. Este, aliás, o entendimento que baliza a doutrina brasileira (...).

Vale lembrar, ademais, que ao revés do que ocorre em países como a Itália, Alemanha, Áustria e Suécia, a Lei n. 9.613/1998 não proíbe que o responsável pelo crime antecedente seja também sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro. Nosso legislador, acolhendo uma tendência internacional,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

preferiu não excluir os autores dos crimes antecedentes do rol de possíveis sujeitos ativos do crime de lavagem" (ibidem, p. 55 a 57).

Na mesma toada, ensina **Rodolfo Tigre Maia**:

"[I]nexistindo qualquer restrição expressa no tipo penal, não há por que restringir-se a autoria excluindo-se os autores dos crimes pressupostos. De fato em primeiro lugar por tratar-se, aqui, da realização de ações tipicamente relevantes e socialmente danosas, que não se confundem com as condutas constantes daqueles. Em segundo lugar pela diversidade das objetividades jurídicas e sujeitos passivos dos tipos envolvidos. (...) Em terceiro lugar porque as atividades de 'lavagem' de dinheiro processam-se via de regra sob a direção e o controle dos autores dos crimes antecedentes, que, nestes casos, por não transferirem a titularidade dos produtos do crime e possuírem o domínio do fato típico, configuram-se como autores. Aliás, nesta hipótese, outro entendimento pode conduzir a uma situação em que existam partícipes ou cúmplices (atuantes apenas na reciclagem) de um crime sem autores. Em quarto lugar, como apontado anteriormente (...), a própria etiologia da incriminação da 'lavagem de dinheiro', originada de sua intensa lesividade quer à administração da justiça, quer [à] ordem econômica, remete à ampliação dos limites de responsabilidade penal por sua prática" (**Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime).** Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98**.** 1. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 92).

Nesse contexto, bem lembra **Guilherme de Souza Nucci**:

"se a conduta do agente, posterior ao crime antecedente, buscando ocultar o que fez, fosse sempre atípica, não se poderia punir a ocultação de cadáver (art. 211, CP), pois o homicida nada mais faz que exaurir seu crime, buscando impunidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> Ora, é outro bem jurídico tutelado (o respeito aos mortos), motivo pelo qual cabe - posição tranquila na jurisprudência - o concurso material, entre homicídio e ocultação do cadáver. No mesmo prisma, o delito de lavagem de dinheiro tutela inúmeros bens jurídicos e não se limita a constituir singelo esgotamento do crime antecedente" (**Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 869/870 – grifei).

Fixadas essas premissas doutrinárias, entendo que, no caso, o recebimento irregular pelo PP de ao menos R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), por intermédio de **João Cláudio Genu**, operacionalizou-se por meio de saques empreendidos por **Simone Vasconcelos** perante o Banco Rural.

Verifica-se, assim, que os acusados **Pedro Corrêa** e **Pedro Henry**, líderes partidários máximos do PP, que aceitaram a dádiva e tinham plena ciência do **modus operandi** para recebimento dos recursos, ao assim procederem, nitidamente utilizaram-se de astúcia, visando dissimular o recebimento irregular daquela quantia, na intenção de se desvincularem dos recursos que lhes foram repassados, tendo, em seguida, deles se utilizado sem possibilidade de fiscalização pelos órgãos de controle das atividades financeiras.

Observe-se que as circunstâncias presentes na espécie revelam a presença de um dos elementos objetivos do tipo, qual seja, a dissimulação. Resta saber se a conduta dos réus reveste-se de elemento subjetivo do tipo: **o dolo**.

A esse respeito, sustentam as defesas de ambos os parlamentares, assim como a de **Enivaldo Quadrado**, que eles não atuavam para ocultar ou dissimular os valores pagos, na medida em que não tinham o conhecimento de que a procedência dos recursos estaria relacionada com algum crime antecedente previsto na Lei nº 9.613/98.

Nesse contexto, entendem que, por estar ausente na espécie o elemento subjetivo (dolo direto), não há como ser imputado aos réus o crime de lavagem, na medida em que o ordenamento jurídico não admite a modalidade culposa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Penso, contudo, de forma diversa. Sabiam os parlamentares que os aludidos recursos estavam sendo destinados ao PP em razão dos mandatos por eles exercidos, tendo a sua solicitação tipificado, como já visto, crime de corrupção passiva.

Fixada essa premissa doutrinária, no campo dos fatos não vejo, então, como isentar os réus da conduta que lhes é imputada.

O mesmo se dá em relação a **Enivaldo Quadrado**, que, inclusive, visando dissimular o recebimento dos valores investidos por meio de sua corretora, determinou a funcionários subalternos que se dirigissem à agência do Banco Rural para recebimento de valores em espécie.

Vide o depoimento judicial contundente de **Marcos Valério** a respeito dos fatos:

> "(...) diz que conhece o denunciado **Enivaldo Quadrado** podendo informar que o mesmo é proprietário da corretora Bônus Banval; diz que já se reuniu com o referido corréu; diz que conheceu o mesmo através do Sr. José Janene; diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP; diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R$ 4.100.000,00, sendo que destes, R$ 1.200.000,00 foram repassados através da corretora" (fls. 16350).

Em razão dessas informações, não me parece crível que ele não tivesse conhecimento da origem espúria dos recursos que lhes foram repassados (tese da defesa). Como já dito, isso se deduz de seu comando, orientado pelo corréu **Marcos Valério**, determinando a funcionários que se dirigissem ao Banco Rural para empreender saques vultosos em dinheiro, assim também que internalizassem os recursos oriundos das empresas ligadas a **Marcos Valério**, por meio de créditos em conta interna da Bônus Banval em nome de cliente daquela corretora (Natimar), e, em seguida, a pretexto de erro no crédito, induzissem **Carlos Alberto Quaglia** a subscrever autorizações para repasse daquelas importâncias a terceiros ligados ao PP. Não tivesse ciência da origem criminosa daqueles recursos, provenientes de crimes contra a Administração Pública e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

decorrentes de gestão fraudulenta (como já reconhecido em capítulos anteriores), qual então seria a razão para o recebimento em espécie, por meio de interpostas pessoas, a pedido de **Marcos Valério**, e não por meio usual, com transferência regular por meio das contas bancárias?

A dinâmica dos fatos atesta procedimento pouco ortodoxo e que evidenciava a origem espúria dos valores por ele recebidos, descortinando uma relação de causa e efeito entre as circunstâncias e sua conduta.

Fê-lo, ademais, de modo totalmente descompassado com o procedimento usual para a aplicação de recursos nas bolsas de valores ou de mercadorias e futuros, a denotar que efetivamente tinha ciência da fonte espúria daqueles recursos que lhe foram repassados.

Nessa conformidade, bem amoldada a conduta dos acusados ao tipo penal descrito no art. 1º, incisos V e VI, da lei de regência, de modo a configurar o delito de lavagem de capitais.

Portanto, acolhendo os fundamentos da acusação, acompanhando o Relator, **julgo procedente** a ação penal para condenar os **réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** e **Pedro Henry Neto**, por incursão nas sanções do art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/9; bem como o réu **Enivaldo Quadrado**, por incursão nas sanções do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98.

A respeito do delito de **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V e VI) imputado aos corréus **João Cláudio Genu** e **Breno Fischberg**, contudo, começo por destacar que, para que ele se configurasse, exigia o art. 1º, **caput**, da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à Lei nº 12.683/12, a ocorrência de ocultação ou dissimulação da origem ilícita do lucro obtido com a prática de outros crimes, denominados na doutrina como 'crimes antecedentes'.

No caso em exame, não restou demonstrado que o réu **João Cláudio Genu** tivesse ciência de que os recursos que lhe foram entregues pelos corréus fossem de origem duvidosa, ou seja, provenientes de crimes antecedentes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

nacional, ou decorrente de atividades de organização criminosa.

Nesse sentido, ressalto mais uma vez o interrogatório de **Genu** em juízo, na parte que interessa:

> "(...) QUE é Assessor do Deputado JOSÉ JANENE desde agosto de 2003; (...); QUE recebeu um telefonema do Sr. BARBOSA, que trabalhava na Direção do Partido Progressista, solicitando para o réu comparecer no Banco Rural e procurar a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que iria entregar ao réu uma quantia em dinheiro; QUE BARBOSA lhe informou que a quantia era de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE antes de receber o telefonema do Sr. BARBOSA, já tinha conhecimento, pelo Deputado JOSÉ JANENE, que iria receber a ligação do Sr. BARBOSA e o réu aqui presente deveria seguir a orientação de BARBOSA; QUE o Deputado JOSÉ JANENE não disse ao réu aonde deveria se dirigir e o que seria a encomenda; QUE anteriormente, o Deputado JOSÉ JANENE já tinha comunicado ao réu que houve uma reunião da Executiva do Partido Progressista e comunicaram da necessidade de buscar no Banco Rural uma encomenda; QUE quando esteve na primeira vez no Banco Rural, só trabalhava com o Deputado JOSÉ JANENE há cerca de 40 (quarenta) dias; QUE quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. SIMONE, que nunca a tinha visto e a mesma lhe entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; QUE achou estranho a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; QUE o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE, pois os valores já tinha[m] sido sacados por ela; QUE entregou a identidade para SIMONE e rubricou o recibo; QUE saiu do Banco Rural, foi até o 17º andar do Senado Federal, aonde (sic) funciona a Direção Nacional do Partido Progressista e entregou os valores ao Sr. BARBOSA; QUE na ocasião, não sabia qual a função exercida por BARBOSA; QUE foi a primeira vez que viu BARBOSA; QUE[,]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> na ocasião, não tinha a menor idéia de quem estava enviando o dinheiro e qual o destino do mesmo; QUE[,] na ocasião que recebeu R$ 300.000,00, não tinha conhecimento dos fatos mencionados nas fls. 84, que consta que os saques se referiam a um cheque da SMP & B que estava em uma agência do Banco Rural em Belo Horizonte; (...) QUE também não tinha conhecimento que o lançamento dos saques foi feito da maneira que consta nas fls. 84/85; QUE esteve no Banco Rural quatro vezes para buscar encomenda e da mesma maneira como mencionou anteriormente; QUE em duas ocasiões que foi ao Banco Rural, recebeu R$ 300.000,00 e da Sra. SIMONE VASCONCELOS e assinou os recibos, com identidade própria; QUE as duas vezes mencionadas ocorreram em setembro de 2003; QUE da segunda vez que recebeu ligação do Sr. BARBOSA, como o Deputado JOSÉ JANENE não tinha lhe dado nenhuma orientação anteriormente e como procurou o Deputado JOSÉ JANENE e não o encontrou, telefonou para o Deputado PEDRO CORREA; QUE o Deputado PEDRO CORREA disse que 'não existia nenhum problema em ir'; QUE na segunda ocasião, também entregou os valores para o Sr. BARBOSA, no mesmo lugar; QUE não sabia a origem dos valores, pois não havia nenhum diálogo com a Sra. SIMONE" (fls. 15563/15564).

Tampouco, a meu sentir, restou demonstrado que **Breno Fischberg** tivesse ciência de que estivessem ocorrendo operações intermediadas pela NATIMAR (e que o constituiu seu mandatário para as operações internas na Bônus Banval), envolvendo recursos de origem duvidosa, ou seja, provenientes de crimes antecedentes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, ou decorrente de atividades de organização criminosa, operações essas todas comandadas e realizadas por **Enivaldo Quadrado**.

Em igual sentido, o interrogatório de **Breno** em juízo, **in verbis**:

> "(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

JUÍZA: E com relação aos negócios entre a Bônus Banval e a Natimar que consta aqui da denúncia que 'resultou em transferências no valor total de um milhão e 200 mil reais ao PP', o que o senhor sabe a respeito desses negócios?

INTERROGANDO: Não sei se posso me encompridar um pouquinho. Mas esses valores foram depositados pela Natimar, não sei se a senhora sabe como funciona uma corretora de valores, na verdade a corretora é uma conta mãe e quando um cliente determina, deseja operar por essa corretora ele faz um depósito na conta da corretora e internamente a corretora abre uma subconta em nome do cliente e ali ele vai poder comprar ações, operar mercados futuros e vai ser feito na conta-corrente do cliente, débitos créditos e assim.

JUÍZA: Mas aqui no caso foi a Natimar que operou com a Bônus Banval, como foi o negócio?

INTERROGANDO: Para a corretora, foi a Natimar que depositou.

JUÍZA: A corretora era a Bônus Banval?

INTERROGANDO: A corretora Bônus Banval.

JUÍZA: A corretora Bônus Banval.

INTERROGANDO: Recebeu depósitos da Natimar como ela vinha fazendo... Sempre fez durante todo o período que ela operou conosco como cliente, nada de diferente, ela depois avisou a área financeira que estaria depositando recursos para poder operar nos mercados. Ela operou...

JUÍZA: Em quais mercados?

INTERROGANDO: Nos mercados futuros de ouro, dólar futuro e índice Bovespa. Isso tudo pode ser comprovado pelas notas que a própria bolsa mercantil de futuros emite. E a Natimar operou normalmente isso... Foi daí que houve a entrada dos recursos da Natimar na Bônus Banval.

JUÍZA: Consta que esse total de recursos que seria de um milhão e 200 mil reais foi transferido para o PP. O senhor sabe alguma coisa a respeito do assunto?

INTERROGANDO: Não, senhora. Tanto que nós contratamos uma das maiores empresas de auditoria contábil

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> do país que era a Bordin Associados e essa empresa fez quando começou a aparecer o nosso nome uma auditoria que foi entregue ao Procurador-Geral da República, foi entregue a Comissão Parlamentar de Inquérito aonde mostravam que todos os recursos que entraram na conta da Natimar foram transferidos para terceiros e nenhum desses do PP, nenhum Deputado, nenhum político, para pessoas com nome, CPF[;] essas operações foram registradas, porque são transferências eletrônicas, não são saques em caixa, com seu CPMF, seu CPMF na época retido com instrução da Receita Federal, declarados à Receita Federal, mensalmente como era as normas que nós deveríamos cumprir" (fl. 16578 do v. 77).

O elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é o dolo, não havendo, na legislação pátria, a figura culposa.

Todas as condutas alternativas então previstas no tipo estão intrinsecamente ligadas à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente e, mesmo quando se trate das condutas paralelas de colaboração (não imputadas aos réus, diga-se de passagem), também se indica a necessidade de prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores.

Como anota **Marco Antônio de Barros** (**Lavagens de capitais e obrigações civis correlatas**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. p., 59), *"mister se torna reconhecer que a consciência por parte do autor do fato, no sentido de que os bens procedam de um delito anterior é um elemento normativo do tipo, pois para que o sujeito o conheça, necessita realizar previamente um processo de valoração. Por isso, só se configura o crime de 'lavagem' quando o sujeito ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens, direitos ou valores, 'sabendo' que estes são provenientes de ao menos um dos delitos primários".*

No mesmo sentido, as palavras de **Marcia Monassi Mougenot Bonfim** e **Edilson Mougenot Bonfim** (**Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 52/53), quando lembram que *"uma das questões mais polêmicas relacionadas ao tipo subjetivo dos crimes de lavagem de dinheiro é*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

a que se refere ao 'grau de conhecimento' que o sujeito ativo da lavagem de dinheiro deve ter do delito prévio (elemento normativo do tipo)".

Com uma visão menos restritiva a esse respeito, há o seguinte entendimento, que destaco:

> "Como a lei brasileira não exige explicitamente tal conhecimento específico, e como há a tendência de divisão de tarefas entre o agente do crime antecedente e o agente da lavagem, a melhor interpretação do artigo 1º da Lei n. 9.613/1998 é aquela no mesmo sentido do citado dispositivo na legislação norte-americana, ou seja, o dolo, pelo menos direto, deve abranger o conhecimento de que os bens, direitos ou valores envolvidos são provenientes de atividades criminosas, mas não necessariamente o conhecimento específico de qual atividade criminosa ou de seus elementos e circunstâncias" (MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In**: Lavagem de dinheiro.** Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007).

No caso específico, os depoimentos aqui convergem também no sentido de que **João Cláudio Genu**, ao receber recursos financeiros destinados ao Diretório Estadual do PP, em consonância com ordens dadas por **José Janene**, com participação de **Pedro Corrêa** e **Pedro Henry**, nunca os teve como provenientes de uma das infrações subsumíveis nos incisos V a VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, razão pela qual não demonstrada, na espécie, a presença do elemento subjetivo do tipo – o dolo (direto) - a possibilitar o reconhecimento do cometimento do crime de lavagem de dinheiro. Tampouco se comprovou que participasse **Breno Fischberg**, sócio da corretora, do recebimento e da aplicação irregular dos recursos repassados à Bônus Banval por **Marcos Valério**, operações essas todas realizadas por **Enivaldo Quadrado**. O simples fato de haver sido ele constituído mandatário da NATIMAR (sem que tivesse efetivamente efetuado qualquer operação fraudulenta em nome daquela empresa) ou participado de reuniões com **José Janene** e **João Cláudio Genu**, a meu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

sentir, não justificam o reconhecimento de sua participação no esquema criminoso destinado à lavagem de recursos espúrios repassados à Bônus Banval por intermédio de **Marcos Valério**.

Nesse sentido:

> "PENAL. RECEBIMENTO DE DINHEIRO DECORRENTE DE CRIME DE PECULATO. 'LAVAGEM' OU OCULTAÇÃO DE VALORES (LEI 9.613/98, ART. 1º, § 1º). ESPECIAL ELEMENTO SUBJETIVO: PROPÓSITO DE OCULTAR OU DISSIMULAR A UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (CP, ART. 180, § 6º). **EMENDATIO LIBELLI**. VIABILIDADE. DENÚNCIA PROCEDENTE.
>
> 1. No crime de 'lavagem' ou ocultação de valores de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 9.613/98, as ações de adquirir, receber, guardar ou ter em depósito constituem elementos nucleares do tipo, que, todavia, se compõe, ainda, pelo elemento subjetivo consistente na peculiar finalidade do agente de, praticando tais ações, atingir o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de quaisquer dos crimes indicados na norma incriminadora. Embora seja dispensável que o agente venha a atingir tais resultados, relacionados à facilitação do aproveitamento ('utilização') de produtos de crimes, é inerente ao tipo que sua conduta esteja direcionada e apta a alcançá-los. Sem esse especial elemento subjetivo (relacionado à finalidade) descaracteriza-se o crime de ocultação, assumindo a figura típica de receptação, prevista no art. 180 do CP.
>
> 2. No caso, não está presente e nem foi indicado na peça acusatória esse especial elemento subjetivo (= propósito de ocultar ou dissimular a utilização de valores), razão pela qual não se configura o crime de ocultação indicado na denúncia (inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 9.613/98). Todavia, foram descritos e devidamente comprovados os elementos configuradores do crime de receptação (art. 180 do CP): (a) a existência do crime anterior, (b) o elemento objetivo (o acusado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> recebeu dinheiro oriundo de crime), (c) o elemento subjetivo (o acusado agiu com dolo, ou seja, tinha pleno conhecimento da origem criminosa do dinheiro) e (d) o elemento subjetivo do injusto, representado no fim de obter proveito ilícito para outrem. Presente, também, a qualificadora do § 6º do art. 180 do CP, já que o dinheiro recebido pelo acusado é produto do crime de peculato, praticado mediante a apropriação de verba de natureza pública (...)" (STJ, APn nº 472/ES, Corte Especial, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJe de 8/9/11).

Portanto, em razão de todos esses elementos, não se pode imputar aos réus - **Genu** (funcionário subalterno) e **Breno** (sócio e mandatário) - a ciência ou, ao menos, a possibilidade de que aqueles recursos proviessem de fonte ilícita, de modo a corresponsabilizá-los pelo crime de 'branqueamento' de capitais.

Nessa conformidade, não tendo sido devidamente comprovado pelo órgão acusador o elemento subjetivo do tipo, incumbência sua (CPP, art. 156), não há como imputar-lhes o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Ante o exposto, voto, com a devida vênia dos que pensam de modo contrário, pela **absolvição** dos réus **João Claúdio de Carvalho Genu** e **Breno Fischberg** das imputações de **lavagem de dinheiro** que lhes foram feitas nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por último, em relação ao delito de **quadrilha** (CP, art. 288) imputado aos réus, verifica-se que, segundo a acusação, **Breno Fischberg**, **Enivaldo Quadrado** e **Carlos Alberto Quaglia** se teriam associado, de forma estável, à quadrilha originariamente composta por **José Janene**, **Pedro Corrêa**, **Pedro Henry** e **João Cláudio Genu**.

Em breve síntese, destaco que subscrevo o voto da eminente Ministra **Rosa Weber** quanto ao delito de quadrilha imputado aos acusados.

Neste caso, não vislumbro ter havido a associação dos acusados para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

a prática, por período indeterminado, de crimes. No caso, o crime de quadrilha ou bando reúne, a meu ver, dois elementos indispensáveis à sua configuração, quais sejam, a reunião de mais de três agentes e a associações estável ou permanente para a prática de crimes.

Segundo a lição clássica de **Nelson Hungria**, o crime de quadrilha resulta da *"reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes"* (**Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 9, p. 178 – grifei).

Com efeito, caso os crimes já estejam preestabelecidos e a associação seja formada no intento de praticar aqueles crimes, teremos, na espécie, uma coautoria, assim como destacou a Ministra **Rosa Weber** quando analisou a questão.

Em síntese, disse sua Excelência, na parte que interessa:

> "Digo, por outras palavras, que não vislumbro associação dos acusados para delinquir, como disse, para praticar indeterminadamente crimes. Entendo que houve aqui mera coautoria, ainda que envolvendo a prática de vários crimes. Por isso eu absolvo todos os acusados da imputação do crime de quadrilha, sem prejuízo da condenação pelos demais crimes praticados."

Com essas brevíssimas considerações, em relação a este delito, voto pela **improcedência da ação penal** em relação aos réus **Pedro da Silva Corrêa Andrade Neto**, **Pedro Henry Neto**, **João Cláudio de Carvalho Genu**, **Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado**, com base no art. 386, inciso III, do Código Penal.

VI.2 PARTIDO LIBERAL (PL)

Os denunciados **Valdemar da Costa Neto** (25º acusado) e **Jacinto Lamas** (26º acusado), em relação a este capítulo da denúncia, respondem aos delitos **corrupção passiva** (art. 317, do Código Penal), **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII) e **formação de quadrilha** (art. 288, do Código Penal), enquanto o corréu **Carlos Alberto**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Rodrigues Pinto (28º acusado) responde apenas pelas duas primeiras infrações e o corréu **Antônio Lamas** (27º acusado), apenas pelas duas últimas infrações.

A Procuradoria-Geral da República, em suas alegações finais, faz a narrativa seguinte:

> "(...)
>
> 633. No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o então Deputado Federal Valdemar Costa Neto, auxiliado por Jacinto Lamas, recebeu a quantia de R$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal. O Parlamentar foi cooptado por José Dirceu.
>
> 634. Sempre auxiliado por Jacinto Lamas, Valdemar Costa Neto valeu-se de dois sistemas distintos para o recebimento da vantagem indevida. O objetivo era dissimular a origem dos recursos, seu destino e sua natureza.
>
> 635. O primeiro foi a utilização da empresa especializada em lavagem de dinheiro Guaranhuns Empreendimentos, que tinha como proprietário de fato o doleiro Lúcio Bolonha Funaro, figurando como intermediário José Carlos Batista.
>
> 636. O segundo sistema foi a utilização do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural, tendo como intermediário Jacinto Lamas.
>
> 637. Valdemar Costa Neto foi o responsável pela indicação da empresa Guaranhuns Empreendimentos, da sua confiança pessoal, como operadora do esquema que viabilizou o recebimento de parte substancial da vantagem indevida. Nesse sentido o depoimento de Marcos Valério:
>
> > 'Que, foi JACINTO LAMAS quem apresentou o nome da GUARANHUNS como destinatária desses recursos financeiros.' (Depoimento de Marcos Valério, fls. 727/735).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> 'QUE a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. foi indicada pelo Sr. JACINTO LAMAS em um encontro ocorrido no início de fevereiro de 2003 na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE JACINTO LAMAS afirmou que a empresa GUARANHUNS era de confiança do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO.' (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1454/1465).

638. Como uma das etapas da lavagem, Jacinto Lamas, a mando de Valdemar Costa Neto, chegou a obter a assinatura de um contrato falso entre a SMP&B, representada por Marcos Valério e Ramon Hollerbach, e a empresa Guaranhuns Empreendimentos, representada por José Carlos Batista (testa de ferro de Lúcio Bolonha Funaro), para justificar o repasse do dinheiro. A avença, no valor de dez milhões de reais, tinha como falso objeto a intermediação na aquisição de Certificados de Participação em Reflorestamentos:

> 'Que, esclarece que, na época, foi firmado um contrato entre a SMP&B e a empresa GUARANHUNS, para justificar as saídas de recursos, embora a contabilização da empresa tenha sido feita como empréstimos ao PT.' (Depoimento de Marcos Valério, fls. 727/735).

> 'QUE JACINTO LAMAS solicitou ao DECLARANTE a assinatura de um contrato com a GUARANHUNS de intermediação de aquisição de ativos financeiros; QUE assinou referido contrato, cuja cópia apresenta neste momento para ser juntada aos autos, para justificar a entrada de recursos na contabilidade da GUARANHUNS; (…) QUE quando assinou referido contrato já constavam no mesmo as assinaturas do representante da GUARANHUNS; (…) QUE referido contrato foi entregue

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> à SMP&B pelo próprio JACINTO LAMAS, juntamente com os títulos de reflorestamento que seriam objeto do contrato; (…) QUE decidiu que os repasses à GUARANHUNS fossem contabilizados na conta 'EMPRÉSTIMOS PT'.' (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1454/1465).

639. O objetivo era conferir aparência de legalidade para as transações espúrias que, em última instância, representavam o pagamento da vantagem indevida havida por Valdemar Costa Neto com o auxílio de Jacinto Lamas.

640. O contrato fictício, assinado inclusive com data retroativa (1º/11/2002), e os títulos de reflorestamento falsos estão às fls. 1472/1507.

641. A partir da indicação da empresa Guaranhuns Empreendimentos a Marcos Valério, teve início a série de transferências de dinheiro determinada por José Dirceu e Delúbio Soares em favor de Valdemar Costa Neto.

642. Os repasses foram feitos por meio de cheques emitidos pela empresa SMP&B em favor da Guaranhuns Empreendimentos, bem como por transferências eletrônicas – TED's e DOC's (sic). Nesse sentido, os depoimentos de Valdemar Costa Neto, Marcos Valério e Lúcio Bolonha Funaro:

> 'QUE em fevereiro de 2003, em uma reunião em São Paulo, DELÚBIO SOARES informou ao DECLARANTE: '- Valdemar, dá um pulo em Belo Horizonte, ou manda alguém de sua confiança nesse endereço na SMP&B e procura dona SIMONE'; QUE o DECLARANTE perguntou se seria oficial este repasse; QUE DELÚBIO SOARES disse '- vai lá que eles vão te explicar como vai ser o repasse', sem dar mais explicações; QUE o DECLARANTE solicitou a JACINTO LAMAS para que este se dirigisse a Belo Horizonte/MG pois estava em negociações com DELÚBIO SOARES para o pagamento das dívidas contraídas pessoalmente pelo DECLARANTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

em razão do segundo turno da campanha presidencial; (…) QUE como JACINTO LAMAS iria a São Paulo, o DECLARANTE solicitou que este deixasse o envelope em seu apartamento; QUE chegando em São Paulo, o DECLARANTE abriu o envelope que continha um cheque de R$ 500 mil da SMP&B em favor da GUARANHUNS; (…) QUE no dia seguinte, no horário marcado, foram dois cidadãos no apartamento do DECLARANTE, perguntaram pelo cheque e lhe fizeram a entrega de R$ 500 mil em troca do cheque;(...) QUE posteriormente houve o mesmo procedimento: LAMAS foi à sede da SMP&B, recebeu um envelope lacrado e telefonou ao DECLARANTE, que solicitou que o envelope fosse entregue em São Paulo; QUE o envelope continha outro cheque de R$ 500 mil para a GUARANHUNS; (…) QUE mesmo assim, o resgate foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; QUE da mesma forma foi efetuado em terceiro pagamento, com um cheque no valor de R$ 200 mil nominal à GUARANHUNS; QUE este cheque também foi buscado por LAMAS na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; (…) QUE o resgate do cheque foi efetuado da mesma forma no dia seguinte.' (Depoimento de Valdemar Costa Neto, fls. 1376/1385).

'QUE as remessas que realizou para a empresa GUARANHUNS foram efetivadas através de transferências bancárias ou por cheques emitidos nominalmente à referida empresa; QUE os cheques emitidos em nome da GUARANHUNS eram entregues a pessoas indicadas pelos Srs. VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS; QUE todos os repasses de verbas ao Partido Liberal através da GUARANHUNS eram determinados pelo Sr. DELÚBIO SOARES; QUE após receber a determinação de DELÚBIO SOARES para realização do repasse ao PL, o DECLARANTE entrava em contato com JACINTO LAMAS e informava da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

disponibilização do recurso; (…) QUE nos encontros JACINTO LAMAS informava a forma de recebimento dos recursos destinados ao PL por DELÚBIO SOARES; QUE os cheques emitidos em nome da GUARANHUNS eram entregues a JACINTO LAMAS ou a emissários indicados pelo mesmo que compareciam na sede da SMP&B.' (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1454/1465).

'Que, a partir de fevereiro de 2003 foi procurado pelo empresário para que o débito começasse a ser quitado; Que, a partir dessa data o depoente começou a receber cheques administrativos nominais à empresa Guaranhuns Empreendimentos e Participações para quitação do empréstimo; (…) Que, durante esse período, no ano de 2003, o depoente repassava um percentual dos pagamentos que estavam amortizados com os cheques da SMP&B ao Partido Liberal, que variava de semana a semana, entregando esses valores em espécie ao Sr. Tadeu Candelária no escritório do PL em Mogi das Cruzes/SP para que o mesmo fizesse frente às despesas do Partido à época dos fatos; (…) Que, os valores repassados no ano de 2003 perfazem o montante aproximado de R$ 3.100.000,00, a uma taxa de 2% para a troca de cheques ou TED's (sic) originários da SMP&B por dinheiro em espécie para o ex-Deputado Valdemar Costa Neto; (…) Que, na conta do depoente e em cheques administrativos nominais à empresa Guaranhuns circulou o montante aproximado de R$ 6.500.000,00, sendo R$ 3.500.000,00 aproximadamente para quitar o empréstimo originário de R$ 3.100.000,00 feito pelo depoente ao ex Deputado Valdemar Costa Neto e o restante foi repassado em espécie ao Sr. Tadeu Candelária na sede do PL em Mogi das Cruzes, na maioria das vezes pelo Sr. José Carlos Batista ou por algum funcionário do Sr. Richard Otterlloo.' (Depoimento de Lúcio Bolonha Funaro, fls. 13/17 do Apenso 81, Volume 01, confirmado nas fls. 19548/19566).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

643. As provas que instruem os autos desta ação penal comprovaram que Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas, valendo-se do serviço profissional de Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista (Guaranhuns Empreendimentos), arrecadaram o montante de R$ 6.035.742,00 (seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) por meio de 63 (sessenta e três) operações de lavagem de dinheiro.

644. Dessa quantia, nos termos do Laudo de Exame Financeiro nº 1450/2007-INC, anexos II e IV (fls. 38/80, Apenso 143 e fls. 17.324/17.325), o valor de R$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) foi transferido por meio de cheques emitidos pela SMP&B em favor da Guaranhuns Empreendimentos.

645. Ainda de acordo com o Laudo Pericial, os cheques foram compensados nos dias 11/2/2003 (cheques de R$ 200.000,00, R$ 150.000,00, R$ 50.000,00 e R$ 100.000,00, totalizando R$ 500.000,00), 19/2/2003 (cheques de R$ 70.000,00, R$ 90.000,00, R$ 120.000,00, R$ 140.000,00 e R$ 80.000,00, totalizando R$ 500.000,00), 26/2/2003 (cheques de R$ 170.000,00, R$ 75.000,00, R$ 75.000,00, R$ 85.000,00 e R$ 95.000,00, totalizando R$ 500.000,00), 6/3/2003 (cheques de R$ 97.000,00, R$ 99.000,00, R$ 98.000,00, R$ 104.000,00 e R$ 102.000,00, totalizando R$ 500.000,00), 12/3/2003 (cheques de R$ 150.000,00, R$ 65.000,00 e R$ 85.000,00, totalizando R$ 300.000,00), 17/3/2003 (cheques de R$ 88.000,00, R$ 68.000,00, R$ 78.000,00 e R$ 66.000,00, totalizando R$ 300.000,00), 24/3/2003 (cheques de R$ 69.000,00, R$ 48.000,00, R$ 96.000,00 e R$ 87.000,00, totalizando R$ 300.000,00), 31/3/2003 (cheques de R$ 85.000,00, R$ 105.000,00 e R$ 110.000,00, totalizando R$ 300.000,00) e 7/4/2003 (cheques de R$ 74.000,00, R$ 78.000,00 e R$ 148.000,00, totalizando R$ 300.000,00).

646. O restante do valor (R$ 2.535.742,00) foi repassado por meio de transferências eletrônicas – TED's/DOC's (sic) da conta pertencente à empresa SMP&B para a conta da empresa Guaranhuns Empreendimentos, conforme o Laudo 1450/2007-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

INC, anexos II e IV.

647. Os TED's/DOC's (sic) foram efetuados nas seguintes datas: 4/6/2003 (R$ 200.000,00), 11/6/2003 (R$ 200.000,00), 18/6/2003 (R$ 199.848,00), 25/6/2003 (R$ 199.848,00), 2/7/2003 (R$ 199.848,00), 7/7/2003 (R$ 79.932,00), 9/7/2003 (R$ 79.932,00), 10/7/2003 (R$ 39.960,00), 14/7/2003 (R$ 37.500,00), R$ 15/07/2003 (R$ 89.925,00), 16/7/2003 (R$ 49.953,00), 17/7/2003 (R$ 59.946,00), 22/7/2003 (R$ 89.925,00), 23/7/2003 (R$ 49.953,00), 24/7/2003 (R$ 59.946,00), 28/7/2003 (R$ 89.925,00), 29/7/2003 (R$ 49.953,00), 31/7/2003 (R$ 59.946,00), 4/8/2003 (R$ 89.925,00), 6/8/2003 (R$ 49.953,00), 7/8/2003 (R$ 59.946,00), 11/8/2003 (R$ 89.925,00), 14/8/2003 (R$ 109.911,00), 18/8/2003 (R$ 89.925,00), 19/8/2003 (R$ 49.953,00), 20/8/2003 (R$ 59.946,00) e 27/8/2003 (R$ 99.918,00).

648. Os documentos de fls. 126/177 do Apenso 45, consistentes em cópias dos recibos de transferências eletrônicas efetuadas em favor da Guaranhuns Empreendimentos e de cheques emitidos em nome da empresa, também comprovam os repasses.

649. Quanto ao segundo sistema de recebimento da vantagem indevida, recibos informais apreendidos no curso da execução dos mandados de busca e apreensão no Banco Rural evidenciaram que Jacinto Lamas recebeu, em nome de Valdemar Costa Neto, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), (fls. 38/39, 76/77, 88, 236 do Apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do Apenso 6; e fls. 79/82 do Apenso 45, valendo-se do sistema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco.

650. Homem de confiança de Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas atuou dolosamente como seu intermediário na arrecadação da vantagem indevida. Confira[m]-se, nesse sentido, as declarações de Jacinto Lamas durante o seu interrogatório (fls. 15.556/15.561):

> 'QUE sua função no PL era de tesoureiro, mas trabalhava especificamente com a parte de publicidade; (…) QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO disse ao réu aqui presente, no início de 2003, que o Deputado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

VALDEMAR COSTA NETO seria ressarcido pelo PT de valores gastos com a campanha de 2002; (…) QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO pediu ao interrogando para receber valores de MARCOS VALÉRIO e disse que seriam os valores combinados com o PT; (…) QUE a Sra. SIMONE VASCONCELOS lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões; QUE duas vezes, recebeu de SIMONE dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; QUE recebeu também dinheiro de SIMONE nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu; QUE os valores vinham acondicionados, às vezes, em envelopes e, às vezes, em caixa; QUE as caixas mencionadas eram caixas de papelão, como arquivo-morto; QUE não precisava mostrar a identidade para a Sra. Simone, pois já tinha estado com a mesma na SMP&B em Belo Horizonte; QUE quando recebeu os valores da Sra. Simone, lembra de ter assinado algum papel; QUE não tem certeza, mas acha que chegou a ir ao Banco Rural cerca de quatro a cinco vezes, incluindo as duas vezes que lá estava a Sra. SIMONE VASCONCELOS; QUE nas outras vezes, isto é, duas ou três vezes, recebeu os valores do Sr. FRANCISCO, funcionário do Banco Rural; QUE na portaria do Shopping se identificava com a identidade; QUE na primeira vez sua identidade foi scaneada; QUE sempre que recebeu valores do Sr. FRANCISCO também assinava um recibo; QUE sempre que ia buscar recursos com SIMONE ou no Banco Rural, o Sr. VALDEMAR COSTA NETO lhe avisava antes e dizia que alguém ia entrar em contato a 'mando de MARCOS VALÉRIO'; QUE os recibos a que se referiu, assinados no banco, eram papéis simples e acredita que com o carimbo do banco; QUE também fornecia sua identidade para tirar cópia no Banco Rural em todas as ocasiões.'

651. Também os depoimentos de Valdemar Costa Neto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Simone Vasconcelos e José Francisco de Almeida Rego confirmam os fatos:

> 'QUE o Sr. JACINTO LAMAS era o tesoureiro geral do PL; QUE o Sr. JACINTO LAMAS cuidava também da parte de publicidade do partido, isto é, programas do partido, de rádio e de TV; QUE o Sr. JACINTO LAMAS recebeu recursos da SMP&B por quatorze vezes para o próprio réu aqui presente.' (Depoimento de Valdemar Costa Neto, fls. 14.355/14.356).
>
> 'QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio – CNC, local onde foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; (…) QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que agora veio a saber tratar-se de uma ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS.' (Depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 591).
>
> 'QUE reconhece a foto [de] JACINTO DE SOUZA LAMAS como sendo da pessoa que recebeu pagamentos oriundos da empresa SMP&B e que eram entregues na agência Brasília do Banco Rural, mediante a assinatura de recibo no fax que vinha da agência Assembléia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG.' (Depoimento de José Francisco de Almeida Rego, fls. 233, confirmado às fls. 19068/19074).

652. Jacinto Lamas recebeu parte do dinheiro pessoalmente na agência do Banco Rural no Brasília Shopping nas seguintes datas: 16/9/2003 (R$ 100.000,00), 23/9/2003 (R$ 100.000,00), 12/11/2003 (R$ 100.000,00), 18/11/2003 (R$ 100.000,00) e 28/1/2004 (R$ 100.000,00).

653. A outra parte, por intermédio de Simone Vasconcelos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

que recebia os valores no Banco Rural e os entregava, na própria agência ou em outros locais (quarto de hotel, por exemplo), a Jacinto Lamas. Nessa modalidade, ele recebeu em 7/10/2003 (R$ 200.000,00), 17/12/2003 (R$ 100.000,00) e 20/1/2004 (R$ 200.000,00).

654. Ainda valendo-se dessa mesma sistemática, Valdemar da Costa Neto, por intermédio de Antonio Lamas (irmão de Jacinto Lamas), recebeu em 7/1/2004 o valor de R$ 350.000,00 em espécie (fls. 46/46 verso do Apenso 05). Sobre esse fato, cumpre transcrever trecho do interrogatório de Antonio Lamas (15551/15555):

> 'QUE trabalhou na Presidência do PL de 1988 a abril de 2004; (…) QUE em uma ocasião, o Deputado VALDEMAR COSTA NETO mandou o réu aqui presente ir até o Brasília Shopping receber uma encomenda endereçada a ele; QUE o Sr. VALDEMAR não disse para o réu que se tratava de dinheiro; QUE o Sr. VALDEMAR lhe deu o endereço em um cartão e disse que procurasse o Sr. FRANCISCO, mas não informou que seria no Banco Rural; QUE o Sr. VALDEMAR também não lhe disse quem estava encaminhando a 'encomenda'; QUE quando se identificou para o Sr. FRANCISCO no Banco Rural, o mesmo o levou para uma sala, que acredita ser a tesouraria e entregou uma caixa com o timbre do Banco Central; QUE a caixa estava lacrada; QUE FRANCISCO pediu para o réu conferir; QUE o réu disse que não tinha vindo fazer nenhuma conferência, somente buscar a 'encomenda'; QUE o Sr. FRANCISCO abriu a caixa e o réu viu que se tratava de dinheiro; QUE verificou que se tratava de notas de R$ 100,00 (cem reais), todas; (…) QUE a caixa correspondia a duas vezes uma caixa de sapato, sendo mais baixa; QUE a caixa parecia um estojo com uma tampa presa; (…) QUE do Brasília Shopping se dirigiu a residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO no Lago Sul, QI 5; QUE entregou a caixa diretamente para o Deputado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

VALDEMAR COSTA NETO e apesar de na residência estarem presentes outros deputados, o Deputado o chamou para uma sala reservada.'

655. Jacinto Lamas e Valdemar Costa Neto também esclareceram o episódio:

'QUE em uma ocasião, quando estava viajando, o seu irmão ANTONIO foi ao Banco Rural a mando do Deputado VALDEMAR COSTA NETO, mas só tomou conhecimento posteriormente pelo próprio Deputado.' (Interrogatório de Jacinto Lamas, fls. 15559).

'QUE, em uma ocasião, JACINTO estava viajando e telefonou para ele pedindo para entrar em contato com o BANCO RURAL para retirar dinheiro e como JACINTO estava em Santa Catarina, pediu para seu irmão ANTÔNIO LAMAS ir até o BANCO RURAL buscar a encomenda.' (Interrogatório de Valdemar Costa Neto, fls. 14355).

656. Muito embora seja indiscutível que Antônio Lamas figurou como intermediário de Valdemar da Costa Neto no recebimento da vantagem indevida, não se colheu provas de que tenha agido com consciência da ilicitude do seu ato, o que impede a sua condenação pelos crimes de lavagem de dinheiro e quadrilha.

657. Provou-se, ainda, que Valdemar Costa Neto, sem a intermediação de terceiros, também recebeu valores vultosos do esquema criminoso, conforme afirmou em seu interrogatório (fls. 14.353):

'QUE conseguiu que o Sr. DELÚBIO SOARES liberasse para o réu, em agosto de 2004, o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que foi pago em São Paulo diretamente ao réu aqui presente os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

valores mencionados.'

658. Em suma, provou-se que Valdemar Costa Neto recebeu o total de R$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais), assim discriminado: a) R$ 6.035.742,00 pela Guaranhuns Empreendimentos; b) R$ 1.000.000,00 por intermédio de Jacinto Lamas; c) R$ 350.000,00 por intermédio de Antônio Lamas; e d) R$ 1.500.000,00 diretamente.

659. Provou-se, ainda, no curso da instrução[,] que José Dirceu e Delúbio Soares ofereceram vantagem indevida, em troca de votos no Congresso Nacional, ao Deputado Federal Bispo Rodrigues, também filiado ao Partido Liberal – PL.

660. Para o recebimento do dinheiro, o acusado valeu-se da intermediação de Célio Marcos Siqueira, motorista do Deputado Federal Vanderval Lima dos Santos, PL/SP.

661. No dia 17 de dezembro de 2003, Célio Marcos Siqueira compareceu à agência do Banco Rural no Brasília Shopping e recebeu, de Simone Vasconcelos, a quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em espécie (fls. 38/39 do Apenso 5).

662. Os depoimentos do Bispo Rodrigues e de Célio Marcos Siqueira confirmaram o fato:

> 'QUE desceu até a garagem da Câmara onde encontrou o motorista do Deputado VANDERVAL SANTOS do PL de São Paulo, Sr. CÉLIO; QUE solicitou ao Sr. CÉLIO que se dirigisse até o local indicado no bilhete e lá buscasse com uma pessoa, cujo nome não se recorda, 'uma encomenda' para o declarante; (…) QUE se dirigiu para sua residência, para onde CÉLIO levou o dinheiro recebido no local indicado no bilhete mencionado; QUE CÉLIO entregou ao declarante um envelope contendo R$ 150.000,00 em espécie.' (Depoimento de Bispo Rodrigues, fls. 2.257/2.261).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

'Meritíssimo, eu confirmo que recebi do Senhor Célio na minha residência. O Senhor Célio não era meu funcionário, não tinha nenhuma relação comigo, exceto uma de amizade. Às vezes, ele fazia pequenos serviços para mim, ele era motorista de um outro parlamentar. Como eu não queria que um outro parlamentar fosse acusado indevidamente no meu lugar ou respondesse algo, eu disse: 'Não, o Senhor Célio foi buscar a meu mando, no banco, um dinheiro enviado para o Partido Liberal, que eu presidia no Rio de Janeiro.' (Interrogatório de Bispo Rodrigues, fls. 15.934).

'QUE recebeu uma ligação do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, então coordenador da bancada evangélica, no celular nº 61-9962.5534, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; QUE ao encontrá-lo o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES forneceu o endereço por escrito para que o declarante recebesse 'uma encomenda'; QUE nesse endereço fornecido não havia indicação da pessoa que deveria procurar, porém se recorda que o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES comentou que uma pessoa iria procurá-lo para entregar a encomenda; (…) QUE após a determinação, deslocou-se imediatamente até o endereço indicado pelo Deputado Federal CARLOS RODRIGUES; QUE somente ao chegar no andar do Edifício Brasília Shopping, constatou que se tratava do Banco Rural o local indicado pelo Parlamentar CARLOS RODRIGUES; (…) QUE ao se deslocar ao balcão de atendimento foi abordado por uma mulher que perguntou ao declarante se era CÉLIO, que estaria a mando do Deputado CARLOS RODRIGUES; QUE nessa ocasião a mulher solicitou ao declarante que se identificasse; QUE não viu a mulher proceder qualquer anotação de sua identificação; QUE essa mulher não seria funcionária da Agência Brasília do Banco Rural, vez que não portava qualquer identificação;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> (…) QUE após se identificar pegou a encomenda e encaminhou-se até a residência do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES.' (Depoimento de Célio Marcos Siqueira, fls. 1325/1328, confirmado às fls. 20131/20132)" (fls. 328 a 342).

Nesse contexto, pede o Procurador-Geral da República: **i)** a condenação de **Valdemar Costa Neto**, em concurso material (art. 69 do CP), pela prática dos delitos de **quadrilha** (art. 288 do CP), **corrupção passiva** (art. 317 do CP) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, e VII da Lei nº 9.613/98), por 41 (quarenta e uma) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); **ii) Jacinto Lamas** pela prática dos delitos de **quadrilha** (art. 288 do CP), **corrupção passiva** (art. 317 do CP) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, e VII da Lei nº 9.613/98), por 40 (quarenta) vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP); **iii)** a condenação de **Bispo Rodrigues** pela prática dos delitos de **corrupção passiva** (art. 317 do CP) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, e VII da Lei nº 9.613/98); e **iv)** a absolvição de **Antônio Lamas**, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em alegações finais:

A defesa de **Valdemar Costa Neto**, a respeito do crime de quadrilha, narra que,

> "(...) ao discorrer sobre o crime de quadrilha da suposta organização criminosa e os seus 03 (três) núcleos, em momento algum a acusação faz menção ao nome de VALDEMAR COSTA NETO para indicar sua participação ou envolvimento com aqueles fatos, sendo que sequer menciona que o defendente tivesse conhecimento do imaginado esquema.
>
> A acusação pretendeu descrever, naqueles trechos, os três núcleos da imaginada organização criminosa, sua composição e forma de atuação, sendo certo que não se imputou a Valdemar Costa Neto qualquer participação naquelas supostas quadrilhas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> A despeito dessa imputação, é entendimento remansoso que só existe a figura do art. 288[] do Código Penal[] quando houver associação mínima de quatro pessoas para a prática de uma série indeterminada de crimes.
>
> A associação deve ser estável e vinculada a um prévio e deliberado programa delinquencial.
>
> Em apertada síntese exige-se injusto autônomo, imperativo e estável concurso para a prática de crimes. Há necessidade [de] que a associação se traduza por dolo de planejamento e divisão de trabalho. Seu efetivo funcionamento deve ficar provado extreme (sic) de dúvida. É, pois, uma associação pré-delituosa com caráter permanente (**societas delinquentium ad perpetuam pro crimem habetur per se estante et quatrium personae**).
>
> Lúcio Funaro e José Carlos Batista não são réus na presente ação penal. Figuraram nos autos apenas como testemunhas ou informantes" (fls. 138/139).

Nesse contexto, entende a defesa que, *"procurando seguir a lógica do Ministério Público, certo é que restam apenas Valdemar e Jacinto (o* ***Parquet*** *pede a absolvição de Antônio Lamas) como partícipes do suposto crime de quadrilha. Não há quadrilha de duas pessoas e consequentemente, não há imputação válida quanto a este aspecto"* (fl. 141 – grifei).

Prossegue a defesa afirmando que,

> "(...) quando do oferecimento da denúncia, a acusação afirmou que a quadrilha seria formada apenas por três pessoas.
>
> Não obstante em sede de alegações finais, a acusação aponta a quadrilha formada por duas pessoas – Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas (...)
>
> (...)
>
> A ausência de quatro pessoas, por si só, já seria suficiente para afastar a ocorrência do crime de quadrilha.
>
> Ademais, além dessa ausência, a acusação não descreve o imaginado vínculo associativo permanente para o cometimento de crimes" (fls. 141/142).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Aduz, ainda, que *"a acusação sequer indica um concerto preparatório para delinquir, indeterminada e permanentemente, elementos estes absolutamente necessários para a configuração do tipo penal"*. Entende que *"não há na descrição fática das condutas qualquer menção a uma suposta estabilidade e permanência da suposta quadrilha. Não se indica, como já dito, o ajuste preparatório entre os acusados para, em associação, praticarem crimes. Não se indica, de resto, fora os saques realizados, qual ou quais crimes que a suposta quadrilha praticou ou tinha a intenção de praticar"* (fl. 145).

Traz a defesa, na sequência, o argumento de que não haveria *"indícios de estabilidade e permanência. A hipótese sugerida, portanto, conduz meramente à hipótese de coautoria delitiva, circunstância esta suficiente para se afastar o crime de quadrilha sugerido pela peça de acusação"* (fl. 147).

Conclui afirmando que *"outra solução não comporta o presente feito senão a premente absolvição de Valdemar Costa Neto quanto ao apontado crime de quadrilha"* (fl. 149).

Já em relação ao delito de corrupção passiva aduz, **in verbis**, que,

> "(...) para a configuração do crime de corrupção passiva[,] **é indispensável que a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida pelo funcionário público se dê em razão do exercício de sua função, ainda que fora dela ou antes de seu início**.
>
> Assim é indispensável '**a existência de nexo de causalidade entre a conduta do Funcionário e a realização de ato Funcional de sua competência'**, conforme, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 307/DF, movida pelo Ministério Público Federal contra Fernando Collor de Mello e outros.
>
> A demonstração dessa relação é necessária porque o tipo previsto no artigo 317 do Código Penal trata da mercancia do cargo público, que somente pode ocorrer se o ato de ofício que incumbe ao servidor praticar for posto à disposição do particular mediante o recebimento de vantagem indevida.
>
> Deveria se apontar na denúncia (ou agora, nas alegações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> finais), portanto, a ocorrência de ao menos um ato - ação ou omissão - necessariamente ligado ao exercício da função, cuja prática, comissiva ou omissa, decorra de solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida pelo funcionário público (**latu sensu**).
>
> No caso dos autos, entretanto, o Ministério Público Federal deixou de especificar, tanto na peça inicial acusatória como nas alegações finais, qual (ou quais) ato(s) funcional(is) teria(m) sido praticado(s) pelo denunciado Valdemar Costa Neto em troca de alguma vantagem indevida.
>
> Com efeito, a única evidência que se aponta na denúncia é o apoio político que teria sido dado pelo denunciado ao Governo Federal na aprovação da reforma da previdência (PEC nº 40/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003), o que, **data venia**, não se qualifica como ato funcional" (fls. 16/17 – grifos do autor).

Posteriormente afirma que *"a denúncia nada descreve acerca de eventual conduta de solicitar ou receber vantagem indevida que teria sido praticada pelo denunciado no exercício da função"* (fl. 17). Em outra passagem, ressalta a defesa a inexistência nos autos de qualquer prova a demonstrar que o acusado, em razão do recebimento de valores, tivesse votado em qualquer ocasião em favor dos interesses do Governo Federal.

Destaca que, quando do recebimento da denúncia, ficou assentado *"o ônus probatório do Ministério Público de demonstrar ato de ofício que implique '**direta e concretamente à atuação dos denunciados na qualidade de parlamentares, remetendo-se às votações em plenário**'"* para configuração do delito de corrupção passiva (fl. 24 – grifos do autor).

Prossegue a defesa afirmando que *"os valores que o réu recebeu do Partido dos Trabalhadores teve motivação absolutamente diversa daquela pretendida pela acusação, sendo a prova nos autos robusta nesse sentido (...)"* (fl. 28).

Afirma também, **in verbis**, que

> "(...) [o] partido do acusado Valdemar Costa Neto - PL à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

época, atual PR - era (e é) de situação, ou seja, de apoio ao Governo Federal, elegendo inclusive o Vice-Presidente da República (José Alencar), à época integrante dos quadros partidários do Partido Liberal.

Ora, tem-se que o Partido Liberal em razão da coligação com o Partido dos Trabalhadores, não era mero integrante do que se denominou no noticiário politico como 'base aliada', mas, sim, partido no poder, ou seja, **era governo**, tendo como seu expoente máximo o Vice-Presidente da República, eleito conjuntamente com o então candidato Luis Inácio Lula da Silva.

Logo, ao se sagrar vencedor nas eleições de 2002 para a Presidência da República, tinha o Partido Liberal compromisso político com o programa do chamado Governo Lula, sendo que a defesa de projetos de interesse daquele governo era não só o esperado como, de resto, era de interesse do próprio Partido Liberal como agremiação política alçada ao poder.

É questão ordinária, portanto, que o Partido Liberal, que tinha o réu como um de seus dirigentes, viesse a se comportar votando favoravelmente aos interesses do Governo Federal, pois o lógico é que o partido que compõe esse Governo, inclusive elegendo o Vice-Presidente da República, mantivesse uma conduta de alinhamento com os interesses políticos da chapa vitoriosa para a Presidência da República. **Extraordinário, ilógico e anormal seria o Partido Liberal, nessas condições, votar contra os interesses do Governo do qual fazia parte**" (fl. 29 – grifos do autor).

Menciona, ademais, que

"(...) a afirmação de que Valdemar Costa Neto teria recebido vantagem indevida de Marcos Valério em troca de apoio político ao Governo Federal, o que restaria evidenciado, de forma exemplificativa, na aprovação da reforma da previdência na sessão do dia 27/08/2003 (PEC nº 40/2003) e da reforma tributária na sessão do dia 24/09/2003 (PEC 41/2003), não é factível.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> Nesse sentido, diversas testemunhas e acusados que prestaram depoimento nos autos afirmaram, categoricamente, que todas as deliberações, sobretudo na aprovação da reforma da previdência na sessão do dia 27/08/2003 (PEC nº 40/2003) e da reforma tributária na sessão do dia 24/09/2003 (PEC 41/2003), foram tomadas por meio de posições programáticas e políticas, ou seja, não foram tomadas por deliberação individual de qualquer parlamentar, mas por um consenso de bancada partido.
>
> Desse modo, a votação no sentido de aprovar as reformas tributária e da previdência foi decidida por um consenso entre os membros do partido, especificamente no caso, do PL, razão pela qual a afirmação de que Valdemar Costa Neto teria recebido vantagem indevida para votar no sentido de aprovar essas matérias não é verossímil, sendo tão somente confabulação por parte do órgão acusador" (fl. 33 – grifos do autor).

Em arremate, assevera a defesa que *"não se trata de mera ausência de provas por parte da acusação, mas*[,] *sim, da constatação* [de] *que o acervo probatório dos autos é explícito em indicar exatamente o contrário do que sustentado na denúncia, ou seja:* ***todos os depoimentos convergem para demonstrar que não houve qualquer votação no exercício da função parlamentar, por parte do réu ou de qualquer outro corréu, em troca do recebimento da imaginada vantagem indevida****"* (fl. 67 – grifos do autor).

Ao abordar os valores recebidos, a defesa ressalta os seguintes aspectos:

> "(...) é fato que o Partido Liberal, em razão do acordo entabulado em 19/06/2002, receberia do caixa de campanha da coligação nacional cerca de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), recursos esses que eram destinados ao financiamento das campanhas de candidatos a deputado federal daquela agremiação partidária buscando **amenizar,** consequentemente, a maior dificuldade de arrecadação de fundos naquele pleito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

eleitoral como já anteriormente ressaltado. Tais fatos, repita-se, são incontestáveis, quer porque divulgados à época (em 2.002) pela Imprensa, quer porque demonstrados pelos depoimentos anteriormente mencionados.

No mais, como já ressaltado, a participação do Partido liberal no caixa de campanha da coligação nacional não ocorreu, sendo que os valores supostamente recebidos pelo acusado, ao contrário do que diz a acusação, na verdade se destinavam ao pagamento daquela dívida que o PT assumiu com o PL.

Com efeito, depois de encetado o acordo e no início da campanha, Delúbio Soares informou ao ora defendente que não teria condições de honrar com o repasse então ajustado, pois tinha assumido compromissos com as chapas do Partido dos Trabalhadores nos estados, razão pela qual Valdemar Costa Neto deveria tomar um empréstimo, vez que, mais adiante, o Partido dos Trabalhadores honraria com o respectivo pagamento.

O acusado fez um empréstimo com Lúcio Funaro de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo recebido R$ 3.000.000,00 no início de agosto de 2002, R$ 1.000.000,00 (um milhão) no final de agosto de 2002 e mais R$ 1.000.000,00 (um milhão) no início de setembro de 2002. O empréstimo mencionado foi acordado com juros de 3,5% ao mês.

Frise-se que Valdemar Costa Neto fez o empréstimo por orientação do próprio Delúbio, porquanto este prometera ressarcir o Partido LiberaI logo após as eleições" (fl. 91/92).

Mais adiante, a defesa nega que "***os pagamentos feitos por Marcos Valério a Lúcio no período compreendido entre junho a agosto de 2003 tivessem qualquer relação com o ora réu, sendo que o Ministério público, por sua vez, não produziu qualquer prova desmentindo a veracidade dessa negativa***".

Nega também que o acusado tenha "***recebido qualquer valor de Marcos Valério através da empresa Bônus Banval. Simples leitura da denúncia e das alegações finais do Ministério Público revelam que tal***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

empresa se relaciona com réus diversos que não Valdemar" (fl. 111 – grifos do autor).

Ainda sobre o tema, assevera que *"o dinheiro enviado por Marcos Valério para a Guaranhuns serviu para quitar a dívida do defendente com Lúcio Bolonha Funaro, dívida esta contraída em virtude do acordo do PT com o PL, que não vinha sendo adimplido"* (fl. 128).

Ressalta que *"a despeito das inúmeras contradições e inconsistências verificáveis, de plano, em tudo o que foi dito por Lúcio Bolonha Funaro, fato é que ele afirmou, categoricamente, que tem interesse na condenação de Valdemar Costa Neto, razão pela qual os depoimentos prestados por Lúcio Bolonha Funaro não podem servir de lastro para eventual condenação do acusado Valdemar Costa Neto"* (fl. 136).

Em relação aos episódios de lavagem de dinheiro imputados ao réu, a defesa ressalta que *"o tipo previsto no artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998, exige para a sua configuração o 'branqueamento' dos capitais advindos da prática dos crimes previstos no rol taxativo dos incisos que o acompanham. A existência do crime antecedente, portanto, é integrante do tipo penal comumente denominado 'lavagem de dinheiro' (Extradição nº 1.194, STF, DJE de 01/02/2.011)"* (fl. 151).

Mais adiante, assevera que são requisitos do delito em questão:

> "a) consciência da ilicitude da ocultação ou dissimulação;
>
> b) a intenção do agente de tornar o dinheiro obtido de forma ilícita, dinheiro dito sujo, em dinheiro limpo, lavado;
>
> c) a finalidade de, com esse dinheiro purificado, adquirir bens móveis ou imóveis" (fls. 154/155).

Na sequência, afirma que *"os fatos imputados traduzem descrição de recursos aparentemente lícitos (provenientes de empréstimos bancários no mercado regular) para dinheiro supostamente ilícito. Desnatura-se, assim, dinheiro de origem lícita, já integrado no meio circulante formal, para valores que seriam absolutamente ilícitos e que, na lógica da acusação, foram mantidos na informalidade"* (fl. 155).

Entende a defesa não haver nos autos *"provas de que quaisquer dos supostos crimes antecedentes previstos nos incisos V, VI e VII do artigo 1º da Lei*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

nº 9.613/98 [] teria[m] sido praticado[s] e que Valdemar Costa Neto, com conhecimento e, consequentemente, com dolo, teria participado da ocultação ou dissimulação dos valores daí decorrentes" (fl. 156).

Firma entendimento no sentido de que *"a origem dos recursos está relacionada aos empréstimos realizados em contrapartida às despesas de campanha eleitoral, o que é amplamente corroborado pelos depoimentos constantes nos autos e transcritos nos tópicos anteriores[e que, portanto,] em se tratando de verba oriunda de empréstimo bancário, resta definitivamente afastada a tipicidade da conduta prevista no artigo 1º, incisos V, VI e Vll, da Lei nº 9.613/98"* (fls. 161/162).

Jacinto Lamas, a respeito do crime de quadrilha, esclarece que, para a sua configuração, se faz necessária *"a presença do **DOLO ESPECÍFICO** dirigido no sentido de se associar **PARA** cometer crimes"* (fl. 24 – grifos do autor).

Nesse contexto, aduz que:

> "Pelos elementos já expostos, **NÃO** se faz necessário grande esforço intelectual para se chegar á conclusão de que **NÃO** existe tal elemento volitivo na conduta do peticionário, se ele **SEQUER** conhecia os outros supostos integrantes de sua 'quadrilha'; se ele **SEQUER** sabia a origem ou procedência dos valores que recebeu a mando e por ordem do acusado Valdemar da Costa Neto; se ele **SEQUER** sabia da existência de algum acordo entre partidos políticos; se ele **SEQUER** sabia quais eram os gastos pessoais do acusado Valdemar da Costa Neto etc. (tudo isso foi demonstrado alguns tópicos atrás da presente peça defensiva).
>
> **NÃO** pode, portanto, se atribuir (sic) ao acusado o crime de formação de quadrilha" (fl. 24 – grifos do autor).

No que concerne ao delito de corrupção passiva, assevera a sua defesa que

> "(...) o DOLO, como elemento subjetivo do tipo penal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> deve estar presente para caracterizar de criminosa a conduta. E se todos os elementos probatórios contidos nos autos apontam na direção de que Jacinto Lamas NÃO tinha consciência de que estava, a mando e em nome de seu patrão, recebendo valores 'ilícitos', corolário lógico é a dedução de que NÃO existe DOLO em sua conduta.
>
> Tal conclusão é albergada pelo disposto no artigo 20 do nosso Código Penal, ao prever que 'o ERRO sobre elemento constitutivo do tipo penal de crime EXCLUI O DOLO (...)'.
>
> O **ERRO** do peticionário incidiu sobre o elemento constitutivo '**RECEBER**'. **NÃO** tinha o mesmo a menor consciência, ou sequer imaginava, que os valores sacados a mando de seu patrão seriam, ou pudessem ser, 'ilícitos', impondo-se o **NÃO** recebimento da denúncia, também por tal motivo" (fl. 21 – grifos do autor).

Mais adiante, assevera a defesa que

> "o mesmo artigo 317 exige em sua última parte que o recebimento da 'propina' tenha se dado **EM RAZÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA** pelo suposto corrupto. E aí é definitivamente sepultado qualquer resquício de possibilidade de que fosse imputado ao peticionário o crime de 'corrupção passiva', uma vez que, [à] época dos fatos, tal como amplamente divulgado pela imprensa e comprovado nos autos, a função exercida pelo acusado – tesoureiro com atribuições de coordenador de programas de publicidade – **NÃO** se enquadrava na de político, com mandato eletivo, poder de negociação de votos e, muito menos, apoio em determinadas votações" (fls. 21/22 – grifos do autor).

Em relação a esse aspecto, ressalta que

> "o artigo 17 do Código Penal traz a solução para o caso em tela ao consagrar a tese do **CRIME IMPOSSÍVEL** quando 'por **INEFICÁCIA** absoluta do meio ou por **ABSOLUTA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> **IMPROPRIEDADE DO OBJETO, é IMPOSSÍVEL** consumar-se o crime'. Se, no caso, a **FUNÇÃO** exercida pelo peticionário **NÃO** lhe dava a possibilidade de garantir a contrapartida aventada na denúncia, **IMPOSSÍVEL** que seja o mesmo punido pelo crime de 'corrupção passiva'. **NÃO** existia a possibilidade de que o peticionário cumprisse com a parte do acordo de '**VOTAR**' a favor do Governo" (fl. 22 – grifos do autor).

Conclui afirmando que, *"seja pela clara **AUSÊNCIA** de **DOLO** na conduta do peticionário; seja pela flagrante **IMPROPRIEDADE** do objeto, causadora da **IMPOSSIBILIDADE** de consumação do crime de 'corrupção passiva'; conclui-se pela completa **AUSÊNCIA** de provas aptas a sustentar a condenação do acusado pelo crime de corrupção passiva"* (fl. 22 – grifos do autor).

Por fim, a respeito do delito de lavagem de dinheiro, afirma que a conduta do acusado *"se **RESTRINGIU** a sacar algumas vezes valores, a **MANDO** de seu chefe, o então Deputado Federal Valdemar da Costa Neto, **SEM** ter qualquer conhecimento da **PROCEDÊNCIA** supostamente ilícita dos mesmos, ou muito menos que estava cometendo algum tipo de crime"* (fl. 26 – grifos do autor).

Argumenta, ainda, que

> "uma questão, porém, que ainda **NÃO** foi tratada e discutida com a devida atenção pela doutrina diz respeito à aplicação da **CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE** chamada de '**INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA**' aos pretensos crimes de lavagem de dinheiro quando praticados pelo **MESMO** agente do crime **ANTECEDENTE**. É esse, exatamente, o caso dos autos, se **AFASTADO** por Vossas Excelências o argumento de que o acusado, ora peticionário, **NÃO** passava de um 'pau mandado' e inocente executor de ordens do Deputado Federal Valdemar da Costa Neto, **SEM** qualquer **CONSCIÊNCIA** do conteúdo supostamente ilícito da conduta por ele praticada" (fl. 27 – grifos do autor).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Mais adiante, defende a ausência do concurso material entre os delitos. Argumenta, a esse respeito, que

> "[o] próprio Ministério Público, em sua peça acusatória, narrou **QUARENTA** incursões do peticionário no crime de 'lavagem de dinheiro', ou seja, **CRIMES NÃO APENAS da MESMA ESPÉCIE, MAS IDÊNTICOS**; narrou as **DATAS EXATAS** [em] que foram efetuados os saques, demonstrando absoluta **PERIODICIDADE** na retirada dos valores; afirmou que os **LOCAIS** da entrega dos valores eram sempre os **MESMOS: SMP&B** e Banco Rural; narrou que as transferências eram feitas sempre entre as **MESMAS** contas; atestou que as **MANEIRAS** de execução dos saques foram sempre as **MESMAS:** saques em **DINHEIRO** e **TRANSFERÊNCIAS** entre contas" (fl. 31 – grifos do autor).

Em arremate, afirma que *"os fatos, narrados de tal forma, levam a uma única e evidente conclusão, ou seja, em caso de reconhecimento por parte de Vossas Excelências da existência de crime, há de aplicar o disposto no **ARTIGO 71** do Código Penal - **CRIME CONTINUADO**"* (fl. 31 – grifos do autor).

Carlos Alberto Rodrigues Pinto narra que,

> "(...) para a configuração do crime de corrupção passiva é **indispensável que a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida pelo funcionário público se dê em razão do exercício de sua função, ainda que fora dela ou antes de seu início**.
>
> Assim, é indispensável 'a existência de nexo de causalidade entre a conduta do Funcionário e a realização de ato Funcional de sua competência', conforme, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 307/DF, movida pelo Ministério Público Federal contra Fernando Collor de Mello e outros.
>
> A demonstração dessa relação é necessária porque o tipo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

previsto no artigo 317 do Código Penal trata da mercancia do cargo público, que somente pode ocorrer se o ato de ofício que incumbe ao servidor praticar for posto à disposição do particular mediante o recebimento de vantagem indevida.

Deveria se apontar na denúncia (ou agora, nas alegações finais), portanto, a ocorrência de ao menos um ato - ação ou omissão - necessariamente ligado ao exercício da função, cuja prática, comissiva ou omissa, decorra de solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida pelo funcionário público (**latu sensu**).

No caso dos autos, entretanto, o Ministério Público Federal deixou de especificar, tanto na peça inicial acusatória como nas alegações finais, qual (ou quais) ato(s) funcional(is) teria(m) sido praticado(s) pelo denunciado Carlos Alberto Rodrigues Pinto em troca de alguma vantagem indevida.

Com efeito, a única evidência que se aponta na denúncia é o apoio político que teria sido dado pelo denunciado ao Governo Federal na aprovação da reforma da previdência (PEC nº 40/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003), o que, **data venia**, não se qualifica como ato funcional.

Afora essa circunstância, certo é que a denúncia nada descreve acerca de eventual conduta de solicitar ou receber vantagem indevida que teria sido praticada pelo denunciado no exercício da função" (fls. 16/17 – grifos do autor).

Diante desses argumentos, entende a defesa não haver "***nos autos qualquer prova a demonstrar que Carlos Alberto Rodrigues Pinto, em razão do recebimento de valores, tivesse votado em qualquer ocasião em favor dos interesses do Governo Federal***" (fl. 28 – grifos do autor).

Em reforço argumentativo, aduz que,

"(...) [o] então partido do acusado Carlos Alberto Rodrigues Pinto - PL à época[,] atual PR - era (e é) de situação, ou seja, de apoio ao Governo Federal, elegendo inclusive o Vice-Presidente da República (José Alencar), à época integrante dos quadros partidários do Partido Liberal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> Ora, tem-se que o Partido LiberaI, em razão da coligação com o Partido dos Trabalhadores, não era mero integrante do que se denominou no noticiário político como 'base aliada', mas, sim, partido no poder, ou seja, era governo, tendo como seu expoente máximo o Vice-Presidente da República, eleito conjuntamente com o então candidato Luis Inácio Lula da Silva.
>
> Logo, ao se sagrar vencedor nas eleições de 2002 para a Presidência da República, tinha o Partido Liberal compromisso político com o programa do chamado Governo Lula, sendo que a defesa de projetos de interesse daquele governo era não só o esperado como, de resto, era de interesse do próprio Partido Liberal como agremiação política aIçada ao poder.
>
> É questão ordinária, portanto, que o Partido Liberal, que tinha o réu como Presidente Regional do PL no Rio de Janeiro, viesse a se comportar votando favoravelmente aos interesses do Governo Federal, pois o lógico é que o partido que compõe esse Governo, inclusive elegendo o Vice-Presidente da República, mantivesse uma conduta de alinhamento com os interesses políticos da chapa vitoriosa para a Presidência da República. **Extraordinário, ilógico e anormal seria o Partido Liberal, nessas condições, votar contra os interesses do Governo do qual fazia parte**" (fls. 28/29 – grifos do autor).

Mais adiante, sustenta que:

> "(...) em 19/06/2002, houve uma reunião entre representantes do PL e do PT, na qual ficou acertado que tais agremiações partidárias teriam um caixa de campanha conjunto, então estimado em cerca de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), sendo que ao Partido Liberal caberia 25% desse total, ou seja, cerca de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
>
> Portanto, desde 19/06/2002 sabia-se que o PL receberia em torno de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) do PT a título de caixa de campanha, conforme acordo amplamente divulgado à época dos fatos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> Por conseguinte, os valores destinados ao acusado, ao contrário do que diz a denúncia, foram provenientes da dívida que o PT tinha com o PL" (fls. 69 e 95).

Nesse passo, a defesa entende que o recebimento pelo acusado *"do valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), realizado por Célio Marcos Siqueira como sendo prova suficiente para condenação do ora defendente por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro [não se sustenta, uma vez que] a acusação, quanto ao ponto, sequer se deu ao trabalho de apontar um único ato de ofício que implicasse uma contraprestação para o recebimento da suposta vantagem"* (fl. 95).

Na sequência, explicita que:

> "(...) o tipo previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 exige para a sua configuração o 'branqueamento' dos capitais advindos da prática dos crimes previstos no rol taxativo dos incisos que o acompanham. A existência do crime antecedente, portanto, é integrante do tipo penal comumente denominado 'lavagem de dinheiro' (Extradição nº 1.194, STF, DJE de 01/02/2.011).
>
> Conforme assevera a doutrina especializada, caracteriza-se a conduta típica do crime de lavagem apenas e tão somente se os bens têm origem em um dos delitos antecedentes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98.
>
> (...)
>
> Com efeito, não há provas de que quaisquer dos supostos crimes antecedentes previstos nos incisos V, VI e VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, teria sido praticado (sic) e que Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com conhecimento e, consequentemente, com dolo, teria participado da ocultação ou dissimulação dos valores daí decorrentes.
>
> Relembre-se, na espécie, que não há sequer menção ao nome do acusado na descrição dos crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional nas alegações finais do Ministério Público.
>
> **Constata-se, portanto, que a acusação é clara em apontar**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

que a suposta 'lavagem' visava, única e exclusivamente, ocultar o hipotético crime de corrupção passiva que o réu, no imaginário do Ministério Público, teria cometido. Em suma, o crime antecedente - que é elementar do tipo previsto pelo artigo 1º da Lei nº 9.613/98 - apontado pelo Ministério Público é exclusivamente o suposto cometimento de corrupção passiva pelo acusado Carlos Alberto Rodrigues Pinto.

Logo, sem se preocupar em demonstrar a necessária ocorrência daquele crime antecedente, o Ministério Público apenas lança a incursão como se isso fosse bastante para fundamentar o pedido de condenação.

Ora, evidentemente, a simples menção ao saque que teria sido feito via Célio Marcos Siqueira não é suficiente, **data venia**, para requerer a condenação do acusado nos crimes descritos no artigo 1º, incisos V, VI e VIII, da Lei nº 9.613/1998, especialmente porque sequer se descreve qualquer nexo de causalidade que pudesse ser identificado entre o saque feito via Célio Marcos Siqueira e operações, de um lado, e eventual responsabilidade do réu, de outro lado.

(...)

Confira-se, no aspecto, o que dispõe o artigo 1º, **caput** e incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, **verbis**:

> 'Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> (...)
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> VI - contra o sistema financeiro nacional;
>
> VII - praticado por organização criminosa;'
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> Como se vê, o inciso V acima transcrito versa sobre crime contra a Administração Pública, abrangendo inclusive o crime de corrupção passiva: exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos.
>
> **Ocorre que a conduta prevista no artigo 317 do Código Penal restou definitivamente afastada no caso em análise, conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, especialmente porque inexistente o necessário nexo de causalidade entre a quantia recebida e eventual ato de ofício que tivesse sido praticado pelo defendente**" (fls. 152 a 160 – grifos do autor).

Defende que "[a] *quantia recebida pelo acusado teve por propósito o pagamento de empréstimo contraído para fazer frente aos custos de campanha eleitoral no 2º turno das eleições presidenciais de 2002*" (fl. 160).

Faz, ainda, a seguinte análise:

> "(...)
>
> Quanto ao tipo previsto no inciso VI, acima transcrito, que versa sobre crime contra o sistema financeiro nacional, certo é que não houve apontamento prévio dessa suposta conduta delitiva especificamente em relação a Carlos Alberto Rodrigues Pinto.
>
> Assim, se ao réu não se imputa a prática de qualquer crime contra o sistema financeiro, não se pode invocar o inciso VI da Lei nº 9.613/98 como fundamento da prática da conduta prevista no **caput** do artigo 1º da mesma Lei, como equivocadamente procedido pelo **Parquet** Federal, **data venia**, no caso em questão.
>
> O mesmo se verifica em relação ao tipo previsto no inciso VII: Carlos Alberto Rodrigues Pinto não praticou qualquer crime em organização criminosa e não faz parte de qualquer organização criminosa" (fl. 161).

Em arremate a esses argumentos, assevera não haver "*prova nos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

autos de que a quantia recebida pelo réu seria proveniente direta ou indiretamente do suposto crime de corrupção passiva" (fl. 161).

Conclui, ao final, que *"ausente, portanto, a ocorrência do crime antecedente ou a imputação de sua prática ao ora defendente, bem como a ocorrência do crime descrito no **caput** do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, e não restando demonstrado, tampouco, o **animus** de branquear o capital ou a origem ilícita do capital, não há que se falar no delito de lavagem de dinheiro, devendo-se absolver Carlos Alberto Rodrigues Pinto também quanto a essa imputação"* (fl. 162).

Por último, a defesa de **Antonio Lamas** pede sua absolvição sustentando que "[é] *de se dizer, de pronto, que a acusação que pesa contra o peticionário é desprovida de qualquer embasamento fático e probatório apto a sustentá-la".*

Passo agora à análise dos delitos imputados aos acusados

Pois bem, em relação ao delito de **corrupção passiva** (CP, art. 317) imputado aos réus, consta, segundo a acusação, que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, os parlamentares federais **Valdemar Costa Neto** e **Bispo Rodrigues**, auxiliados por **Jacinto Lamas**, receberam R$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

Segundo o **Parquet**, eles se valeram de dois sistemas distintos para o recebimento da vantagem indevida:

> a) o primeiro foi a utilização da empresa especializada em lavagem de dinheiro Guaranhuns Empreendimentos, que tinha como proprietário de fato o doleiro Lúcio Bolonha Funaro, figurando como intermediário José Carlos Batista;
>
> b) o segundo sistema foi a utilização do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural, tendo como intermediário **Jacinto Lamas**.

Para o recebimento dos valores perante a instituição financeira, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

deputado federal **Valdemar Costa Neto** indicou **Jacinto Lamas** e **Antonio Lamas** para procederem ao recebimento do dinheiro em espécie, valendo-se do esquema de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural.

Parte do dinheiro foi pessoalmente recebida por **Jacinto Lamas** na agência do Banco Rural no Brasília Shopping, nas seguintes datas: 16/9/2003 (R$ 100.000,00), 23/9/2003 (R$ 100.000,00), 12/11/2003 (R$ 100.000,00), 18/11/2003 (R$ 100.000,00) e 28/1/2004 (R$ 100.000,00).

A outra parte, por intermédio de **Simone Vasconcelos** que recebia os valores no Banco Rural e os entregava, na própria agência ou em outros locais (quarto de hotel, por exemplo), a **Jacinto Lamas**. Nessa modalidade, recebeu ele, em 7/10/2003 (R$ 200.000,00), em 17/12/2003 (R$ 100.000,00) e em 20/1/2004 (R$ 200.000,00).

Ainda valendo-se dessa mesma sistemática, **Valdemar da Costa Neto**, por intermédio de **Antonio Lamas** (irmão de **Jacinto Lamas**), recebeu, em 7/1/2004, o valor de R$ 350.000,00 em espécie (fls. 46/46v do apenso 05).

Jacinto Lamas, tesoureiro do PL, era o homem de confiança de **Valdemar Costa Neto** e atuou dolosamente como intermediário na arrecadação da vantagem indevida.

A defesa dos Deputados Federais **Valdemar Costa Neto** (25º acusado), então presidente do Partido Liberal e líder do partido na Câmara, e **Bispo Rodrigues** (28º acusado), então presidente do diretório estadual do PL no Rio de Janeiro e 2º Vice-Presidente nacional, em síntese, sustentam a atipicidade da infração, em decorrência da ausência de qualquer ato de ofício praticado pelos réus em razão do recebimento de valores, bem como a inexistência de prova a demonstrar o recebimento, pelos acusados, de vantagem indevida, a qual teria sido repassada pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Liberal, basicamente, para saldar dívidas decorrentes da campanha presidencial em que se coligaram.

Por outro lado, a defesa de **Jacinto Lamas**, então tesoureiro do Partido Liberal, assessor do deputado **Valdemar Costa Neto** e homem de sua confiança, bate-se na atipicidade do crime de corrupção, por ausência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

do elemento subjetivo – dolo -, visto que ele desconheceria que os valores recebidos tinham origem ilícita.

A materialidade da infração está embasada nas declarações dos próprios acusados e do corréu **Marcos Valério**, bem como no depoimento da testemunha **Celio Marcos Siqueira** (assessor do Deputado **Romeu Queiroz**), os quais carregam, em si, elementos que já fazem parte do próprio exaurimento do delito. **Destaco aqui, mais uma vez, que, como já decidido por este Plenário em capítulo anterior, no que, inclusive, fiquei vencido, a corrente majoritária se formou no sentido de ser despicienda a existência do ato de ofício para a tipificação do crime de corrupção passiva, bastando, para tanto, que a vantagem seja solicitada e ou oferecida em razão do exercício de cargo público. A partir desta premissa, curvo-me a essa orientação e, doravante, passo a orientar o teor deste meu voto nesse sentido**.

Vejamos.

O acusado **Valdemar** (então Presidente Nacional do PL) afirmou em juízo, **in verbis**,

> "(...) QUE em 2003, era o Presidente do PL e o Iíder da bancada; QUE em 2004, era somente o Presidente do PL; QUE em 2003, como Iíder da bancada do PL, se reuniu muitas vezes no palácio do Planalto com o Chefe da Casa Civil, Sr. JOSÉ DIRCEU; QUE a partir de fevereiro de 2004, o Iíder da bancada passou a ser o Sr. SANDRO MABEL; QUE nunca esteve em reunião no palácio do Planalto em que estivesse presente o Sr. DELÚBIO SOARES e SILVIO PEREIRA; QUE o PL apoiou a candidatura do Presidente LULA, pois o Vice-presidente era do PL; QUE desde 2000, começou os entendimentos nesse sentido; QUE na data de 21 de junho de 2002, foi manchete de jornal 'PL vai participar do caixa de campanha do PT'; QUE o combinado é que teriam um caixa único de campanha com cerca de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) de previsão para os gastos na eleição; QUE ficou acertad[o] que o PL iria ter direito a um valor de cerca de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), isto é, proporcional ao número de deputados da bancada do PL; QUE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

no início da campanha; o Sr. DELÚBIO SOARES informou para o réu aqui presente que não teria condições de honrar o compromisso e que o Sr. VALDEMAR COSTA NETO pegasse o empréstimo, pois tinha assumido compromisso com as chapas dos estados; QUE fez um empréstimo com o Sr. LÚCIO FUNARO de cerca de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões); QUE recebeu do Sr. LÚCIO FUNARO R$ 3.000.000,00 no início de agosto R$ 1.000.000,00 no final de agosto e mais um milhão no início de setembro; QUE fez o empréstimo mencionado por orientação do próprio DELÚBIO que prometia ressarcir o réu depois das eleições; QUE o Sr. LÚCIO FUNARO era conhecido em São Paulo como agiota e emprestava dinheiro a juros; QUE o empréstimo, inicialmente, deveria ser pago até 28 de fevereiro de 2003; QUE não conseguiu pagar na data determinada, mas pagaram parceladamente de fevereiro a abril de 2003 o valor de R$ 3.500.000,00; QUE pegou o empréstimo mencionado a 3,5 % ao mês; QUE ao final de janeiro ou começo de fevereiro, o Sr. DELÚBIO SOARES falou para o réu procurar a Sra. SIMONE na empresa SMP & B, que a referida senhora iria começar a pagar ao réu o combinado; QUE segundo DELÚBIO, o partido teria feito um empréstimo com a SMP & B junto a rede bancária; QUE conheceu MARCOS VALÉRIO [n]o primeiro semestre de 2003; QUE quando DELUBIO se referiu a empresa SMP & B, já conhecia de nome; QUE nunca esteve na empresa SMP & B e também nunca esteve no BANCO RURAL; QUE pediu para seu funcionário JACINTO LAMAS, que não conhecia o assunto, procurar a dona SIMONE na SMP & B; QUE acredita que isso ocorreu no final de janeiro de 2003; QUE JACINTO LAMAS foi a Belo Horizonte e o réu aqui presente disse para ele que procurasse SIMONE e explicou que o PT ia lhe pagar o valor do empréstimo que fez anteriormente; (...)" (fls. 15.459/15.460 do volume 72).

No mesmo sentido as afirmações de **Jacinto Lamas**, **in verbis**:

"(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO disse ao réu aqui presente, no início de 2003, que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO seria ressarcido pelo PT de valores gastos com a campanha de 2002; QUE VALDEMAR não disse qual o valor a receber do PT e também só mencionou que seria do próprio PT; (...) QUE o Sr. VALDEMAR COSTA NETO era o Presidente do PL e quem dava as ordens para o réu aqui presente; (...) QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO pediu ao interrogando para receber valores de MARCOS VALÉRIO e disse que seriam os valores combinados com o PT; (...) QUE sempre que teve contato com SIMONE VASCONCELOS, a mesma informava que era [a] mando de MARCOS VALÉRIO; QUE a Sra. SIMONE VASCONCELOS lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões; QUE duas vezes, recebeu de SIMONE dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; QUE recebeu também dinheiro de SIMONE nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu; QUE os valores vinham acondicionados, as vezes, em envelopes e, as vezes, em caixa; QUE as caixas mencionadas eram caixas de papelão, como arquivo-morto; (...) QUE sempre que ia buscar recursos com SIMONE ou no Banco Rural, o Sr. VALDEMAR COSTA NETO lhe avisava antes e entrar em contato a 'mando de MARCOS VALÉRIO'; (...) QUE sempre que recebeu os valores mencionados, levava imediatamente para a residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO, na QI 15 do Lago Sul; QUE o Sr. VALDEMAR COSTA NETO nunca comentou qual o destino que seria dado aos valores recebidos em cada ocasião; QUE nunca entregou valores a VALDEMAR COSTA NETO na presença de outras pessoas; (...) QUE os valores que entregou para VALDEMAR COSTA NETO seriam para quitação de despesas do próprio VALDEMAR e não do PL; QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO dizia que eram despesas de campanha e gastos pessoais, mas não sabe informar de que natureza" (fls. 15.557/15.560 do v. 72).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

O acusado **Bispo Rodrigues** (então Presidente do Diretório Estadual do PL no Rio de Janeiro) afirmou em juízo o seguinte:

> "(...)
>
> E eu vim para o Rio de Janeiro fazer a campanha do segundo turno do Presidente Lula. Ficou uma dívida. Quando acabou a campanha, eu procurei o Presidente Nacional do meu partido, o Tesoureiro, procurei as pessoas do PT e disse: 'Olha, agora eu tenho uma divida lá. Como é que eu faço?' E eles foram (...) 'Vamos mandar o dinheiro, vamos mandar'. Demorou um mês, então em dezembro, vieram as festas de fim de ano. Depois veio o Carnaval, e você não consegue mais falar com ninguém, todo mundo viaja. Meio do ano, eu ia não tinha mais o que falar para as pessoas, que estavam cobrando as coisas que fizeram para o partido, em nome do partido, quer dizer, acreditando que o partido ia pagar a elas.
>
> Quando foi em dezembro de 2003, eu não sei se o Delúbio ou o Presidente Nacional [d]o meu partido, Valdemar, disse para mim: 'Olha, vai nesse endereço, manda buscar no banco o dinheiro para você pagar a divida do partido no Rio de Janeiro'.
>
> Eu encontrei por acaso esse motorista lá nas dependências da Câmara, na garagem, uma coisa, assim, e disse para ele: 'Pode me fazer um favor? Vai nesse endereço, nesse banco, busca esse dinheiro para mim, por favor. Eu vou para casa'. Eu não sei por que eu fui para casa, alguma coisa assim. 'Você leva lá?' Ele levou. Chegou e me entregou um pacote, uma sacola, uma coisa assim, para que eu [pagasse] as dívidas do partido" (fls. 15936 do v. 74).

O corréu **Marcos Valério**, por seu turno, confirmou o repasse do numerário ao acusado por ordem de **Delúbio Soares**, fazendo, ainda, as seguintes afirmações em juízo:

> "(...) que o mesmo foi identificado, não recordando, contudo, a agência; que não conhece o Bispo Rodrigues, informando que o repasse mesmo foi determinado pelo co-réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> Delúbio; diz que também nesse caso a pessoa, chamada Celio, indicada pelo Bispo Rodrigues, foi devidamente identificada no Rural" (fl. 16351 do v. 76).

Note-se que a conduta descrita se adéqua ao tipo imputado aos acusados, na medida em que a solicitação da vantagem, na espécie, estaria motivada pela função pública, o que configura a relação de causalidade entre ela e o fato imputado.

A reforçar ainda mais essa tese em relação a **Valdemar Costa Neto**, destaco o seu próprio depoimento, quando afirma, expressamente, que, *"em 2003, era o Presidente do PL* ***e o Iíder da bancada****; [e que] em abril de 2002, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu a verticalização,* ***o PL não queria mais a coligação com o PT****, pois o partido teria que atingir 5% na eleição, senão passaria a ficar sem representação; Que DELÚBIO tentou convencer [o] réu* ***para*** *(sic)* ***conversar com a base, mas o réu argumentou [que] nos estados não existiria coligação do PT com o PL****"* (fl. 15464 do v. 72).

Essas circunstâncias,a meu ver, explicitam e explicam por que era necessário atender às solicitações de recursos capitaneadas pelo réu **Valdemar Costa Neto**, então dirigente maior do partido e líder da bancada na Câmara dos Deputados.

Quanto ao Deputado **Bispo Rodrigues**, a solicitação espúria tem, ainda, outra explicação. Ele não apoiou o candidato do PT nem mesmo na votação majoritária no Estado do Rio de Janeiro, apenas aderindo à base governista após ver atendida sua solicitação de recursos por parte do Partido dos Trabalhadores.

Destaco, a esse respeito, igualmente, as palavras do réu, já reproduzidas pelo Relator (fls. 15935/15936 do v. 74):

> "Eu era Presidente do Partido, no Rio de Janeiro, e Vice-Presidente nacional do partido. No primeiro turno da eleição, o meu partido, no Rio de Janeiro, apoiou o Governador Garotinho para Presidente. Eu fui chamado na Executiva

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> Nacional, do meu partido e disseram: 'você tem que apoiar o Presidente Lula'. (...) Então eu falei para o PT e para o meu partido, a Executiva Nacional – porque tudo eu reportava à Executiva Nacional: 'Se o PT retirar a candidatura de Senador, eu apoio o Presidente Lula no primeiro turno no Rio de Janeiro. Não foi possível, eles não retiraram. E aqui, por causa da verticalização, eu não tive candidato oficial a Governo nem a Presidente, para não ferir a Lei da Verticalização. Apoiei o Garotinho no primeiro turno aqui no Rio de Janeiro (...)."

Convergente, nesse ponto, é o depoimento de **Celio Marcos Siqueira**, que, em sede policial, esclareceu, **in verbis**, o seguinte:

> "(...) QUE recebeu uma ligação do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, então coordenador da bancada evangélica, no celular nº 61-9962.5534, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; QUE ao encontrá-lo o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES forneceu o endereço por escrito para que o declarante recebesse 'uma encomenda'; QUE nesse endereço fornecido não havia indicação da pessoa que deveria procurar, porém se recorda que o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES comentou que uma pessoa iria procurá-lo para entregar a encomenda; (...) QUE o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES-PL/RJ não fez qualquer comentário sobre que tipo de encomenda que seria entregue ao declarante; (...) QUE após a determinação, deslocou-se imediatamente até o endereço indicado pelo Deputado Federal CARLOS RODRIGUES; QUE somente ao chegar no andar do Edifício Brasília Shopping, constatou que se tratava do Banco Rural o local indicado pelo Parlamentar CARLOS RODRIGUES; QUE nunca havia ido à Agência Brasília do Banco Rural em outras oportunidades; QUE ao se deslocar ao balcão de atendimento foi abordado por uma mulher que perguntou ao declarante se era CÉLIO, que estaria a mando do Deputado CARLOS RODRIGUES; QUE após se identificar pegou a encomenda e encaminhou-se até a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> residência do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES; QUE a pessoa que lhe entregou o envelope não fez qualquer tipo de comentário; QUE a encomenda seria um envelope, contendo possivelmente dinheiro; QUE acreditava que o envelope continha dinheiro por estar no interior de uma agência bancária; QUE esse envelope estava lacrado e, portanto, o declarante não teve acesso ao conteúdo do mesmo; (...) QUE chegando na casa do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES interfonou, sendo recebido pelo Deputado Federal no portão; QUE não chegou a entrar, apenas entregou a encomenda para o parlamentar" (fls. 1320/1321 do v. 6).

Importante ressaltar que essas declarações prestadas em sede policial foram ratificadas na sua inteireza quando do seu depoimento em juízo (fl. 20131 do v. 93).

Temos aqui depoimentos contundentes, convergentes entre si, com o testemunho de terceiro equidistante das partes, sem interesse na solução da demanda e sem figurar no polo passivo desta ação, descrevendo o episódio em que recebeu importância a mando de **Bispo Rodrigues** em Brasília/DF e a entregou pessoalmente ao acusado.

Destaco, mais uma vez, que as condutas descritas, **na interpretação agora dominante perante o Supremo Tribunal Federal (a orientar o comportamento de todos os agentes públicos e políticos indistintamente)**, se adéqua ao tipo imputado aos parlamentares, na medida em que a solicitação da vantagem, na espécie, estaria motivada pela função pública por eles exercida, o que basta para configurar a relação de causalidade entre ela e o fato imputado.

Frise-se, mais uma vez, que os elementos constantes dos autos refletem o entendimento doutrinário agora acolhido pela jurisprudência maior sobre a questão, pois, embora não se possa provar a existência da prática de um ato específico de ofício de competência dos réus, com o recebimento de vantagem indevida, é possível deduzir-se, com clareza, que a dádiva solicitada visava a dar apoio financeiro ao partido ao qual os citados parlamentares estavam filiados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Por último, a participação de **Jacinto Lamas** é igualmente indiscutível e indesculpável. Na condição de tesoureiro do partido, recebeu valores por intermédio das empresas de **Marcos Valério**, de forma totalmente irregular e não contabilizada, repassando-os a **Valdemar Costa Neto**, não sendo crível que recebimentos dessa natureza pudessem ser por ele tomados como normais e usuais, revelando, à saciedade, que tinham origem espúria e finalidade igualmente inconfessável.

Em face disso, acompanho o Relator e o Revisor, **julgando procedente** a ação penal para condenar os réus **Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto** e **Jacinto de Souza Lamas** por incursão nas sanções do art. 317, **caput**, do Código Penal.

A respeito do delito em **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII) imputado aos réus **Valdemar Costa Neto, Bispo Rodrigues** e **Jacinto Lamas**, faço remissão àquelas mesmas lições doutrinárias lidas anteriormente quando da análise do delito de lavagem envolvendo o Partido Progressista, abstendo-me de as reproduzir novamente. Prossigo, então, dizendo que o recebimento irregular da quantia de R$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) operacionalizou-se por meio de saques empreendidos por **Simone Vasconcelos**, **Jacinto Lamas** e **Antonio Lamas** perante a SMP&B e o Banco Rural.

Jacinto Lamas, ao assim proceder, nitidamente utilizou-se de astúcia, visando dissimular o recebimento irregular daquela quantia, com a intenção de desvincular o corréu **Valdemar Costa Neto** dos recursos que lhe foram repassados, dos quais se utilizou sem possibilidade de fiscalização pelos órgãos de controle das atividades financeiras.

No caso do **Bispo Rodrigues**, deu-se o recebimento irregular da quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), operacionalizada por meio de saque empreendido por **Célio Marcos Siqueira** perante o Banco Rural.

Os acusados **Valdemar Costa Neto, Bispo Rodrigues** (líderes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

partidários máximos do PP) e **Jacinto Lamas**, tinham plena ciência do **modus operandi** para o recebimento dos recursos, ao assim procederem, nitidamente se utilizaram de astúcia, visando dissimular o recebimento irregular daquelas quantias, na intenção de se desvincularem dos recursos que lhes foram repassados, tendo, em seguida, deles se utilizado sem que fosse possível a fiscalização pelos órgãos de controle das atividades financeiras.

As circunstâncias presentes à espécie revelam a presença de um dos elementos objetivos do tipo, qual seja, a dissimulação. Resta saber se a conduta dos réus se reveste do elemento subjetivo do tipo: **o dolo**.

A esse respeito, sustentam as defesas de ambos os parlamentares, assim como a de **Jacinto Lamas**, que eles não atuavam para ocultar ou dissimular os valores pagos, na medida em que não tinham o conhecimento de que a procedência dos recursos estaria relacionada com algum crime antecedente previsto na Lei nº 9.613/98.

Nesse contexto, entendem que, por estar ausente na espécie o elemento subjetivo (dolo direto), não há como ser imputado aos réus o crime de lavagem, na medida em que o ordenamento jurídico não admite a modalidade culposa.

Penso, contudo, de forma diversa. Sabiam os parlamentares que os aludidos recursos estavam sendo destinados ao PL em razão dos mandatos exercidos, recursos esses cuja solicitação e aceitação tipificaram, como já visto, crime de corrupção passiva.

Fixada essa premissa doutrinária, não vejo, então, no campo dos fatos, como isentar os réus da conduta que lhes é imputada.

O mesmo se dá em relação a **Jacinto Lamas**, que, inclusive, visando dissimular o recebimento dos valores, veio a investi-los em títulos inidôneos por meio da Garanhuns Empreendimentos.

Vide o depoimento judicial contundente de **Marcos Valério** a respeito dos fatos:

> "(...) diz que o co-réu Jacinto de Souza Lamas era do PL e o conheceu quando este foi levar uma correspondência contendo informações da empresa Garanhuns

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> Empreendimentos; diz que na conta da empresa Garanhuns foram efetuados depósitos, mediante transferência bancária; diz que tais recursos foram originados de empréstimos tomados pela SMP&B junto aos Bancos Rural e BMG; assevera que neste caso o deposito na Garanhuns foi feito mediante transferência interbancária da conta da SMP&B, no Banco Rural, para conta da Garanhuns, que não recorda em que instituição bancária estava localizada; questionado se foi feito algum depósito na conta da Garanhuns anterior aos empréstimos avençados com o BMG e Banco Rural, respondeu que pode ter acontecido, mas que tais valores repassados teriam sido repostos no caixa da empresa através dos multicitados empréstimos bancários" (fls. 16351).

Em razão dessas informações, não me parece crível que **Jacinto Lamas** não tivesse conhecimento da origem espúria dos recursos que lhes foram repassados (tese de defesa).

A dinâmica dos fatos atesta procedimento pouco ortodoxo, o qual evidencia a origem espúria dos valores por eles recebidos e descortina uma relação de causa e efeito entre as circunstâncias e suas condutas.

Nessa conformidade, bem amoldada a conduta dos acusados ao tipo penal descrito no art. 1º, incisos V e VI, da lei de regência, de modo a configurar o delito de lavagem de capitais.

Portanto, acolhendo os fundamentos da acusação, acompanhando o Relator e o Revisor, **julgo procedente** a ação penal para condenar os réus **Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto** e **Jacinto de Souza Lamas** por incursão nas sanções do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/98.

Em relação do crime de **formação de quadrilha**, em breve síntese, destaco que subscrevo o voto da eminente Ministra **Rosa Weber** quanto ao delito de quadrilha imputado aos réus.

Neste caso, igualmente, não vislumbro ter havido a associação dos acusados para a prática, por período indeterminado, de crimes. No caso, o crime de quadrilha ou bando reúne, a meu ver, dois elementos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

indispensáveis à sua configuração, quais sejam, a reunião de mais de três agentes e a associação estável ou permanente para a prática de crimes.

Segundo a lição clássica de **Nelson Hungria**, o crime de quadrilha resulta da *"reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes"* (**Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 9, p. 178 – grifei).

Com efeito, caso os crimes já estejam preestabelecidos e a associação seja formada no intento de praticar aqueles crimes, teremos, na espécie, uma coautoria, assim como destacou a Ministra **Rosa Weber** quando da análise da questão.

Em síntese, disse sua Excelência, na parte que interessa:

> "Digo, por outras palavras, que não vislumbro associação dos acusados para delinquir, como disse, para praticar indeterminadamente crimes. Entendo que houve aqui mera coautoria, ainda que envolvendo a prática de vários crimes. Por isso eu absolvo todos os acusados da imputação do crime de quadrilha, sem prejuízo da condenação pelos demais crimes praticados."

Com essas brevíssimas considerações, quanto a esse delito, voto pela **improcedência da ação penal** em relação aos réus **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas**.

Por último, pelos mesmos argumentos acompanho o Relator e o Revisor no que se refere à absolvição de **Antonio de Pádua de Souza Lamas**, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

VI.3 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Os denunciados **José Carlos Martinez** (falecido), **Roberto Jefferson** (29º acusado), **Emerson Palmieri** (30º acusado) e **Romeu Queiroz** (31º acusado), em relação a esse capítulo da denúncia, respondem pelos delitos de **corrupção passiva** (art. 317, do Código Penal) e **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

A Procuradoria-Geral da República, em suas alegações finais, faz a narrativa seguinte, **in verbis**:

> "(...)
>
> 665. No ano de 2003, o então Deputado federal José Carlos Martinez, auxiliado por Emerson Palmieri e Romeu Queiroz, recebeu R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal.
>
> 666. Parte do valor, R$ 700.000,00 foi recebido em espécie por Jair dos Santos, motorista do acusado, diretamente de Simone Vasconcelos na sede da SMP&B Comunicação, em três oportunidades (fls. 94.101, do apenso 45): a primeira em 3 de abril de 2003, no valor de R$ 150.000,00; a segunda em 6 de maio de 2003, no valor de R$ 250.000,00; e a terceira em 29 de setembro de 2003, no valor de R$ 300.000,00.
>
> 667. Outra parte, R$ 300.000,00, foi recebid[a] também por Jair dos Santos, valendo-se José Carlos Martinez do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural. Foi observado o seguinte cronograma: no dia 18 de setembro de 2003, o valor de R$ 200.000,00) e no dia 24 de setembro de 2003, R$ 100.000,00 (fls. 230 e 244 do Apenso 5).
>
> 668. Marcos Valério e Simone Vasconcelos, ouvidos no curso da investigação, confirmaram a entrega dos valores para Jair dos Santos:
>
> > 'Que, Jair dos Santos, motorista do falecido presidente do PTB José Carlos Martinez, recebeu em Belo Horizonte e em Brasília, sendo que em Belo Horizonte o dinheiro foi retirado do Banco através de carro forte.' (Depoimento de Marcos Valério, fls. 733).
> >
> > 'QUE realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI, PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE CAVALHO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO.' (Depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 591).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

669. Para receber a terceira parte, em julho de 2003, no valor de R$ 50.000,00, José Carlos Martinez pediu a Romeu Queiroz - secretário do PTB eleito por Minas Gerais - que indicasse uma pessoa para receber o dinheiro em Belo Horizonte.

670. Atendendo ao pedido, Romeu Queiroz incumbiu ao assessor José Hertz que providenciasse o recebimento do valor na SMP&B Comunicação, das mãos de Simone Vasconcelos e o levasse em seguida a Brasília, para ser entregue a Emerson Palmieri. Coube ao contínuo Charles dos Santos Nobre, que trabalhava na sede do PTB em Minas Gerais, executar a missão. O recibo de fls. 117/118 do Apenso 45 comprova o recebimento do dinheiro.

671. Segundo os depoimentos de Romeu Queiroz e José Hertz:

> 'QUE em julho de 2003 o então Presidente do PTB, JOSÉ CARLOS MARTINEZ, entrou em contato com o declarante solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de doação do Partido dos Trabalhadores para o Partido Trabalhista Brasileiro; QUE esses recursos estavam disponíveis na empresa SMP&B PUBLICIDADE na cidade de Belo Horizonte/MG; QUE imediatamente entrou em contato com o coordenador do Partido em Minas Gerais, Sr. JOSÉ HERTZ, para que este providenciasse alguém para buscar os recursos na citada empresa e posteriormente colocasse esse numerário à disposição do Sr. EMERSON PALMIERI no Diretório Nacional; (…) QUE na oportunidade do recebimento destes R$ 50.000,00, o declarante chegou a entrar em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS, Diretora Financeira da SMP&B PUBLICIDADE, comunicando que o Sr. JOSÉ HERTZ, Coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. EMERSON

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

PALMIERI.' (Depoimento de Romeu Queiroz, fls. 2.125/2.130).

'QUE houve um episódio anterior, em 10/07/2003, em que o DECLARANTE solicitou ao boy do Escritório Regional do PTB/MG, para que este se dirigisse à SMP&B em Belo Horizonte/MG, procurasse por SIMONE VASCONCELOS com a finalidade de receber recursos destinados ao PTB Nacional; QUE o DECLARANTE recebeu orientação do Deputado Federal ROMEU QUEIROZ para providenciar o recebimento de tais recursos; QUE o DECLARANTE acredita que o próprio Deputado Federal ROMEU QUEIROZ tenha entrado em contato com SIMONE VASCONCELOS; QUE na SMP&B, o boy CHARLES DOS SANTOS NOBRE recebeu de SIMONE VASCONCELOS um cheque no valor de R$ 50.000,00, nominal à SMP&B; QUE uma vez que tinha este valor em dinheiro no caixa do Diretório Regional, o DECLARANTE separou R$ 50 mil e trouxe este valor a Brasília, de carro, saindo de Belo Horizonte/MG às 09:30 h da manhã, entregando este valor pessoalmente ao Sr. EMERSON PALMIERI, no Diretório Nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF.' (Depoimento de José Hertz, fls. 1333/1336, confirmado nas fls. 19.264/19.265).

672. Sobre os valores recebidos por José Carlos Martinez, eis o depoimento de Roberto Jefferson (fls. 4.225):

'QUE somente após o advento do escândalo do mensalão tomou conhecimento do suposto repasse de R$ 1 milhão para JOSÉ CARLOS MARTINEZ, conforme relação divulgada por MARCOS VALÉRIO; QUE entretanto, se lembra que JOSÉ CARLOS MARTINEZ afirmou em diversas oportunidades que DELÚBIO SOARES estava pagando os programas partidários do PTB; QUE esses programas eram caríssimos, por volta de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> R$ 600 mil cada um; QUE pode afirmar que foram elaborados dois programas nacionais e três ou quatro regionais.'

673. Em razão da morte de José Carlos Martinez, em outubro de 2003, Roberto Jefferson assumiu a presidência do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Imediatamente, procurou reiniciar o sistema de financiamento vigente à época de José Carlos Martinez.

674. Coube a Romeu Queiroz, então Deputado Federal, implementar os contatos necessários para viabilizar a retomada dos pagamentos, o que foi feito com a intermediação do então Ministro dos Transportes Anderson Adauto. Em dezembro e 2003 foi reiniciada a entrega do dinheiro.

675. Embora negando a prática de atos ilícitos, Romeu Queiroz admitiu o recebimento do dinheiro e descreveu a dinâmica dos fatos (fls. 2.125/2.130):

> 'QUE em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido para que angariasse recursos para a agremiação política; (…) QUE diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; QUE cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este por sua vez se colocou a disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE; QUE estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; QUE o ex-Ministro ANDERSON ADAUTO disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).'

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

676. Restabelecido o pagamento, Roberto Jefferson, auxiliado por Emerson Palmieri e Romeu Queiroz, no período compreendido entre dezembro de 2003 e maio de 2004, recebeu R$ 4.545.000,00 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

677. Seguindo a mesma sistemática de seu antecessor, Roberto Jefferson recebeu o dinheiro de três formas distintas.

678. Na primeira, Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa recebeu R$ 345.000,00 de Simone Vasconcelos - que fez as retiradas na agência do Banco Rural - em três oportunidades: no dia 18 de dezembro de 2003, R$ 145.000,00; no dia 7 de janeiro de 2004, R$ 100.000,00; e no dia 14 de janeiro de 2004, R$ 100.000,00. Os documentos de fls. 43/43verso e 67/67verso do Apenso 5 comprovam os saques descritos.

679. Roberto Jefferson e Emerson Palmieri, respectivamente, confirmaram as operações envolvendo Alexandre Chaves (fls. 4.225/4.226):

> 'QUE entretanto, realmente ALEXANDRE CHAVES recebeu R$ 145 mil em Belo Horizonte para repassar para CACÁ MORENO, publicitário que prestou serviço para o PTB; QUE esses R$ 145 repassados para CACÁ MORENO diziam respeito a parte da conta de R$ 520 mil contratada pelo JOSÉ CARLOS MARTINEZ e autorizada por DELÚBIO SOARES; (...) QUE realmente solicitou de DELÚBIO SOARES R$ 200 mil para repassar a PATRÍCIA, filha de ALEXANDRE CHAVES; QUE tinha conhecimento do envolvimento amoroso entre PATRÍCIA e JOSÉ CARLOS MARTINEZ, e após o falecimento deste, procurou tal recurso para ampará-la.' (fls. 4.225/4.226)

> 'QUE ALEXANDRE CHAVES recebeu duas parcelas de R$ 100 mil na Agência Brasília do Banco Rural referentes a um auxílio à sua filha PATRÍCIA, que tinha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> ligação com o falecido presidente do PTB, JOSÉ CARLOS MATINEZ; QUE segundo informação de ROBERTO JEFFERSON, DELÚBIO SOARES teria disponibilizado R$ 200 mil em duas parcelas ao PTB, porém ROBERTO JEFFERSON não teria aceito, mas teria dito que precisava ajudar uma pessoa que era a filha de ALEXANDRE CHAVES; QUE o DECLARANTE, então, seguindo orientação de ROBERTO JEFFERSON, telefonou para DELÚBIO SOARES para saber o local para onde ALEXANDRE deveria se dirigir para retirar o numerário; (…) QUE o saque referente ao dia 19/12/2003, na verdade se refere a um saque de R$ 145 mil datado de 18/12/2003, recebido por ALEXANDRE CHAVES em Belo Horizonte/MG, para pagamento de programa de televisão do PTB, sendo repassado a CACÁ MORENO, responsável pela produção do programa na data do recebimento, em BH/MG.' (fls. 3.573/3.575)

680. Na segunda forma de recebimento, Roberto Jefferson indicou como intermediário José Hertz, pessoa da confiança de Romeu Queiroz. Para a operação, ocorrida em janeiro de 2004, Emerson Palmieri, a mando de Roberto Jefferson, entrou em contato com José Hertz para que comparecesse na empresa SMP&B Comunicação e recebesse o montante.

681. Na sede da empresa, José Hertz foi recebido por Simone Vasconcelos, que o orientou a dirigir-se às agências dos Bancos do Brasil e Rural em Belo Horizonte/MG para receber os valores combinados. Após a retirada das quantias em espécie, José Hertz deslocou-se até Brasília/DF para entregá-las a Emerson Palmieri.

682. Nesse sentido, o depoimento de José Hertz, que expôs em detalhes toda a operação (fls. 1.333/1.336, confirmado às fls. 19.264/19.265):

> 'QUE em 05/01/2004 o DECLARANTE recebeu uma ligação de EMERSON PALMIERI, então Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Nacional do PTB, no telefone fixo do Diretório Regional do PTB, nr (31) 3337-0014 para que procurasse a SRA. SIMONE VASCONCELOS na SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE o contato continuou por meio de seu celular (31) 9979-1456; QUE EMERSON PALMIERI comunicou ao DECLARANTE que já havia conversado com SIMONE VASCONCELOS e o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ; QUE a finalidade da ida do DECLARANTE à SMP&B seria buscar uma encomenda para o Diretório Nacional do PTB; QUE após ter telefonado para o celular de SIMONE VASCONCELOS, o DECLARANTE compareceu à sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; (…) QUE SIMONE VASCONCELOS orientou ao DECLARANTE para que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG; (…) QUE o DECLARANTE deveria procurar por uma pessoa que acredita ter sido o gerente, que lhe entregaria uma encomenda; (…) QUE ao chegar ao banco, procurou pelo funcionário que SIMONE VASCONCELOS teria indicado, para a entrega da encomenda; QUE se recorda de ter apresentado a carteira de identidade, mas não se recorda de ter assinado qualquer documento ou recibo, nem que o funcionário tenha efetuado qualquer anotação de seus dados pessoais; (…) QUE recebeu do funcionário um envelope do Banco do Brasil, sem qualquer inscrição ou referência a valores, fechado com grampos; (…) QUE ficou surpreso com o recebimento do pacote que percebeu que se tratava de dinheiro; QUE de imediato telefonou para EMERSON PALMIERI em razão de achar estranho o recebimento de valores em espécie em envelope, tendo recebido como resposta que mandaria imediatamente as passagens para que o DECLARANTE viajasse a Brasília para ser entregue a ele, EMERSON PALMIERI; (…) QUE deixou o pacote de dinheiro guardado no Escritório Regional do PTB, em um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> cofre, e se dirigiu à Agência do Banco Rural; (…) QUE chegando à Agência Assembléia do Banco Rural, o DECLARANTE se dirigiu a um funcionário indicado por SIMONE VASCONCELOS, tendo recebido deste um envelope semelhante ao primeiro, em impresso do Banco Rural, também lacrado, em tamanho menor que o envelope retirado no Banco do Brasil; (…) QUE em seguida se dirigiu ao Diretório Regional do PTB, pegou o pacote que deixara no cofre, referente à encomenda que lhe fora entregue na Agência do Banco do Brasil; QUE de posse dos dois pacotes, tomou o vôo 1804 de Pampulha/Belo Horizonte/MG para Brasília, horário das 19:00 h, na mesma data, ou seja, em 05/01/2004; QUE chegando em Brasília/DF foi recebido no aeroporto pelo Dr. EMERSON PALMIERI que identificou o DECLARANTE pelo celular, uma vez que não o conhecia; (…) QUE o DECLARANTE e EMERSON PALMIERI adentraram no veículo deste último, conduzido por um motorista; (…) QUE ainda no veículo o DECLARANTE fez a entrega dos dois pacotes, lacrados, ao Sr. EMERSON PALMIERI, pelo espaço que separa os dois bancos dianteiros; QUE o Sr. EMERSON PALMIERI não abriu os pacotes e de imediato ligou para o Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON e fez o seguinte comentário: '- assunto resolvido'.'

683. Constam às fls. 1.337/1.339, cópias das passagens aéreas de José Hertz, conforme relatado em seu depoimento.

684. Emerson Palmieri, em seu interrogatório, informou que José Hertz recebeu em Belo Horizonte e transportou para Brasília a quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

> 'Não, eu não conheci o José Hertz. Numa certa situação, uma época, o Roberto entrou em contato com o Deputado Romeu de Queiroz e pediu uma ajuda, e aí o Roberto me disse: 'olha, o Romeu vai trazer uma ajuda pro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> partido', e me pediu que o PTB enviasse uma passagem pro PTB de Minas. Passado um período, chega esse senhor José Hertz, se colocando como José Hertz, eu o vi uma vez, e levou um recurso no partido, 200 mil reais (…).' (fls. 15.074/15.090).

685. Por fim, a terceira forma de entrega de dinheiro representou valor bem mais significativo que [o]s anteriores. Desta feita Roberto Jefferson e Emerson Palmieri receberam de Marcos Valério, entre os meses de abril e maio de 2004, o valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

686. O acordo fechado à época por Roberto Jefferson com José Dirceu impunha o pagamento do valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para que o PTB aderisse à base de apoio do Governo. Em razão desse acerto, Roberto Jefferson e Emerson Palmieri, em junho e julho de 2004, receberam duas parcelas, totalizando R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

687. Os pagamentos foram feitos em dinheiro, na sede do PTB em Brasília/DF, por Marcos Valério: o primeiro, em meados de junho, no valor de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); e o segundo, alguns dias depois, no valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). A entrega dos valores em espécie teve por objetivo ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos valores pagos como vantagem indevida.

688. Confira[m]-se, por sua relevância, os depoimentos de Roberto Jefferson e de Emerson Palmieri:

> 'QUE inicialmente, foi liberada a quantia de R$ 4 milhões, em duas parcelas em espécie, isto na sede nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF; QUE a primeira parcela compreendeu a quantia de R$ 2,2 milhões e a segunda de R$ 1,8 mil, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final de junho de 2004 e a segunda alguns dias após; QUE nas duas oportunidades relatadas o próprio MARCOS VALÉRIO foi quem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

entregou o dinheiro ao declarante; QUE as cédulas de reais entregues ao declarante por MARCOS VALÉRIO estavam envoltas com fitas que descreviam o nome do Banco Rural e Banco do Brasil.' (Depoimento de Roberto Jefferson, fls. 4.219/4.227).

'QUE ROBERTO JEFFERSON recebeu pelo PTB o valor total de R$ 4 milhões, em duas parcelas, sendo a primeira em fins de junho, no valor de R$ 2.200.000,00 e a segunda na primeira semana de julho de 2004, no valor de R$ 1.800.000,00; QUE em ambas as ocasiões se encontravam na sala da presidência do PTB, ROBERTO JEFFERSON e MARCOS VALÉRIO, tendo sido convidado a participar da reunião por ROBERTO JEFFERSON, sendo que quando entrou na sala do presidente do PTB, o numerário já se encontrava sobre a mesa, envolto em etiquetas do BANCO DO BRASIL e BANCO RURAL.' (Depoimento de Emerson Palmieri, fls. 3.572/3.577).

689. Ainda nesse contexto do pagamento de R$ 20.000.000,00 ajustado com José Dirceu é que aconteceu o evento, minuciosamente descrito na denúncia e comprovado nos autos, da viagem de Emerson Palmieri a Portugal, juntamente com Marcos Valério e Rogério Tolentino para reunir-se com Miguel Horta, Presidente da Portugal Telecom (Capítulo 5, itens 68/74).

690. Apesar dos seus intensos esforços, Roberto Jefferson não conseguiu receber os R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) faltantes.

691. O Deputado Federal Romeu Queiroz, além do auxílio que prestou a José Carlos Martinez e a Roberto Jefferson, recebeu em proveito próprio, no dia 31 de agosto de 2004, a quantia de R$ 102.812,76 (cento e dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal. O valor foi recebido por intermédio de Paulo Leite Nunes, valendo-se o acusado do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

sistema de lavagem de dinheiro viabilizado pelo Banco Rural.

692. A autoria do crime e sua materialidade estão comprovados pelos documentos de fls. 197/198 do apenso 5, e pelos depoimentos do próprio acusado e de Paulo Leite Nunes:

> 'QUE em agosto de 2004 recebeu um contato telefônico do Sr. CRISTIANO PAZ, sócio de Marcos Valério na SMP&B PUBLICIDADE; QUE CRISTIANO PAZ era o presidente da empresa; QUE neste contato CRISTIANO PAZ disse ao declarante que a empresa USIMINAS tinha disponibilizado R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de doação para diversas campanhas eleitorais municipais de interesse do PTB; QUE esses recursos foram destinados para diversos coordenadores de campanhas políticas em vinte municípios do Estado de Minas Gerais; (…) QUE dos R$ 150.000,00 doados pela USIMINAS foram descontados pela SMP&B a importância de R$ 47.187,24 (quarenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) a título de impostos e taxas; QUE, portanto[,] o Sr. PAULO LEITE NUNES recebeu no Banco Rural a quantia de R$ 102.812,76; QUE foi o declarante quem decidiu a destinação dada aos recursos sacados pelo Sr. PAULO LEITE NUNES, doados pela USIMINAS; (…) QUE PAULO LEITE NUNES se dirigiu ao Banco Rural orientado pelo declarante, de posse de uma listagem parcial das pessoas que receberiam parte dos valores sacados, entregue pela secretária do declarante; QUE PAULO LEITE NUNES recebeu os valores no Banco e em virtude de não desejar levar o dinheiro para o escritório do PTB por motivo de segurança, decidiu naquela mesma oportunidade efetuar TEDs para os beneficiários constantes da listagem que possuía.' (Depoimento de Romeu Queiroz, fls. 2.125/2.130).

> 'QUE ao visitar o Deputado ROMEU DE QUEIROZ em seu escritório de representação em Belo Horizonte, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> solicitado pelo referido Deputado que o declarante se dirigisse a uma agência do Banco Rural localizada na Av. Olegário Maciel, com o objetivo de pegar um dinheiro que ajudaria nas campanhas de candidatos a prefeito; (…) QUE se dirigiu ao Banco Rural imediatamente após ter saído do escritório do Deputado ROMEU DE QUEIROZ; QUE não levou ao Banco Rural nenhum documento que o credenciasse a efetuar o saque em nome do Deputado ROMEU QUEIROZ; QUE ao chegar na agência identificou-se para um funcionário que acredita ser o tesoureiro da agência, cujo nome não sabe declinar, o qual entregou ao declarante determinada quantia em dinheiro.' (Depoimento de Paulo Leite Nunes, fls. 631/633, confirmado às fls. 21.430/21.431).
>
> 'diz que não assinou nem lhe foi pedido que assinasse recibo ou qualquer outro documento.' (Depoimento de Paulo Leite Nunes, fls. 21.430/21.431).
>
> 693. Quanto a esse último fato, de autoria do então Deputado Federal Romeu Queiroz, muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do delito a Emerson Palmieri, não se colheu provas de que o acusado contribuiu de qualquer modo para a prática do crime, impondo-se, quanto a esse evento específico, a sua absolvição" (fls. 344 a 356).

Em alegações finais, a defesa de **Roberto Jefferson**, afirma que *"as acusações contra o Defendente não se sustentam e são claramente improcedentes e destituídas de qualquer fundamento fático"* (fl. 4). Traz, para corroborar a sua tese, os seguintes elementos:

> "(...)
>
> Como Presidente de partido político, o **PTB**, formulou acordo para a campanha eleitoral de **2004**, eleição de vereadores, vice-prefeitos e prefeitos, com o Partido dos Trabalhadores - **PT**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Não se tratava aí de apoio ao Governo Federal. A eleição era municipal.

No âmbito federal, o **PTB** apoiou, desde o 2º turno da eleição presidencial, em **2002**, o candidato e a coligação que elegeu o Presidente Lula, detendo um ministério do governo, o do Turismo e compondo a base parlamentar de apoio, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

(...)

O acordo político para as eleições Municipais de 2004 com o **PT**, envolveram, sim, doação financeira, deste para o **PTB**, da ordem de R$ 20 milhões.

Essa doação aprovada por ambos os partidos tem apoio em lei e, naquele pleito, estava regulada pelas Resoluções do egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Era **a Resolução nº 21.609/04, art. 3°, parágrafo único, inciso I**, que considerou **recurso**, dinheiro em espécie e, a **Resolução nº 20.987/02, art. 10, inciso IV**, que indica doação de partido político como fonte de arrecadação.

Assim, os R$ 4 milhões pagos pelo **PT**, como parte do dito acordo, nada têm de irregular, dirá criminoso.

A **origem** desse recurso, que não se poderia presumir ilícita - como, de resto, a própria denúncia afirma que '**ainda não foi identificada**' **(fl. 10)** - segundo o **PT**, é fruto de recursos próprios seus e de empréstimos bancários.

Não se trata, portanto, como dito na denúncia, de **propina**.

É recurso lícito, fonte de arrecadação prevista em lei e destinada à eleição municipal de **2004**.

Com o governo federal iniciado com a eleição vitoriosa de **2002**, de que fazia e faz parte o **PTB**, suas bancadas, na Câmara e no Senado, desde então sempre votaram e conformaram sua base parlamentar de apoio.

(...)

Assim, nada de incomum, estranho ou ilícito, do Defendente, então Líder do **PTB** na Câmara, defender e votar a favor da reforma da previdência - como já pregava desde a Constituinte e da indispensável e urgente reforma tributária"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

(fls. 5/6 – grifos do autor).

A defesa também argumenta que,

> "(...) [e]m nenhum momento há indicação, documental ou oral, que desminta a versão do acusado.
>
> Sem elemento material de prova, tenta, claro, formular teorias que, de 'lege ferenda', poderiam vir a serem (sic) discutidas no Congresso Nacional.
>
> VI. Assim é, quando para formular pedido de condenação no crime de **corrupção passiva**, louva-se em referência a opinião isolada e, citando parte do v. acórdão na **Ação Penal nº 307-3-DF**, primeiro, diz que na configuração dessa infração é prescindível **ato de ofício**, que, aliás, não indicou na sua denúncia, praticado ou deixado de praticar.
>
> Ora, mas tanto isso não é exato, nem verdadeiro que, já desde a ementa do v. acórdão respectivo, ali se pode ler, 'verbis',
>
> > '1.2. Improcedência da acusação. (...) em virtude (...) mas também por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido' (DJ de 13 Out 1995).
>
> Depois, diz que voto de parlamentar abrigado pela imunidade material que decorre do disposto pela CF, art. 53, sem qualquer especificação, pode ser escrutinado e submetido a controle pelo Ministério Público ou mesmo pelo Poder Judiciário, em rematado absurdo" (fls. 7/8 – grifos do autor).

Mais adiante, sustenta que,

> "(...)
>
> VII. Do mesmo modo, na imputação de **lavagem de dinheiro**, esmera-se em sustentar que embora reconheça que não haja tipo penal de **organização criminosa** no direito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

positivo brasileiro, isso merece uma espécie de interpretação extensiva que, em tudo, agride a garantia pétrea da **CF, art. 5º, inciso XXXIX**, de modo a instituir modalidade criminosa através de só argumentos.

Ora, ainda que uma tal possibilidade se viabilizasse - como não há - haveria de estar calcada em prova (que não se realizou), da **ciência prévia** do Defendente da **origem criminosa** do recurso que lisamente admitiu lhe ter sido aportado, como fruto de acordo partidário lícito e não desmentido. Ao contrário.

Assim, se sequer se desincumbiu de provar a origem do recurso - que desde a denúncia dizia **não saber** - todas as afirmações que faça, a partir de prova judicializada, no ocaso desta ação penal, de ser dinheiro público, de ser fruto de prática delituosa, de se ter inspirado em contratos e empréstimos fictícios, não passam de sua mera criação mental.

Dirá, que o Defendente disso **soubesse ou pudesse saber, previamente,** de modo à integração do tipo penal de que trata que, em todas as suas modalidades, apresenta tal exigência como **requisito** de sua configuração.

VIII. Efetivamente, o pedido condenatório não passa de esforço retórico que, por isso mesmo, não pode ser acolhido, como se **pede**" (fl. 8 – grifos do autor).

Em alegações finais, a defesa de **Emerson Palmieri** afirma que

"(...) a denúncia é inapta para demonstrar nexo de causalidade entre os atos de Emerson e os elementos constitutivos dos tipos penais, ora por ausência de ato de ofício e de desconhecimento de qualquer ação da bancada no sentido de vender seu apoio ao Governo, o que poderia configurar o crime de corrupção passiva; ora por confessar, expressamente, que desconhece a origem dos recursos, elemento indispensável para evidenciar o crime antecedente à lavagem de dinheiro, em que pese a lei prever sua configuração por indício. Mesmo nesta hipótese, no entanto, a Ação Penal deve, ao final, conter os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

elementos capazes de demonstrar o desejo do réu em agir contra a lei.

Em todo o transcorrer do processo a Procuradoria não conseguiu alcançar este intento" (fl. 3).

Traz, para reforçar a tese, os seguintes fundamentos:

"(...)

A acusação imputa a Emerson sua colaboração aos deputados acima mencionados, os quais teriam recebido propina em troca de seus apoios na votação da reforma da previdência (PEC 40/2003, na sessão do dia 27.08.2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003, na sessão do dia 24.09.2003). E Emerson seria pessoa que colaborou com os mesmos nesse teórico intento criminoso (...)

(...)

Tal afirmação ficou comprovada no decorrer da ação ser inverídica conforme se verá pelos depoimentos de Roberto Jefferson, que exclui o defendente do recebimento.

Em relação aos outros valores denunciados por Roberto Jefferson que envolveram José Hertz, Romeu Queiroz e Martinez, a denúncia vincula Emerson Palmieri a todos eles, apontando sua participação por 10 vezes. No entanto Emerson não tinha ciência dos saques feitos por Alexandre Chaves e por Jair dos Santos a mando de do então presidente do PTB José Carlos Martinez. Como também não tinha ciência dos valores sacados por José Hertz a mando de Romeu Queiroz, como ficou provado. Destaque-se que sobre este aspecto - saques de Romeu Queiroz – a Procuradoria Geral, em suas alegações finais, pede a absolvição de Emerson no crime de Corrupção passiva.

Jair dos Santos vem em seu depoimento esclarecer os saques por ele efetuados informando que fora Martinez e não Emerson quem lhe deu ordens para ir ao Banco. Aliás, Jair esclarece que não tinha qualquer relação com Emerson nesse período (...)

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> O testemunho de Jair dos Santos exclui Emerson de qualquer relação com os saques por ele efetuados, no entanto a denúncia imputa ao réu o crime de lavagem de dinheiro por duas vezes decorrente desses saques de Jair e uma vez pelo crime de corrupção passiva por conta desses mesmos saques.
>
> Não há um único depoimento em que se vincule Emerson a Jair dos Santos, sendo evidente que o réu não participou dessa relação quando Martinez ainda presidia o PTB e mantinha seus contatos com Delúbio e José Dirceu no âmbito da presidência" (fls. 3 a 6).

Em seguida, a defesa argumenta que

> "(...)
>
> Também equivocadamente a denúncia vincula Emerson com os saques realizados por Alexandre Chaves, sendo, por conta desses saques denunciado por 3 vezes no crime de lavagem de dinheiro e uma vez por corrupção passiva. Sobre o saque de R$: 145.000 e os dois saques de R$: 100.000, Alexandre esclarece que Emerson em nada participou desses eventos, conforme se extrai de seu depoimento de fls. 42.112 a 42.119 (...)
>
> (...)
>
> O depoimento de Roberto Jefferson às fls. 4225, 4226, confirma que Emerson não tem relação com esses repasses (...)
>
> (...)
>
> Quanto aos valores sacados por Alexandre Chaves e entregues a Patrícia, ambos lançados à conta de Emerson Palmieri pela Procuradoria, Roberto Jefferson o exclui, esclarecendo o evento" (fls. 6 a 9 – grifos do autor).

Acerca dos valores sacados por **José Hertz** a mando do então Deputado **Romeu Queiroz**, esclarece a defesa, **in verbis**, que

> "(...) Emerson não teve qualquer participação, exceto a de receber José Hertz na sede do partido, portan[d]o um envelope com recursos, com a informação de José Hertz tratar-se de valor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

que o Romeu pediu pra ele trazer e entregar no PTB. Esses fatos são elucidados no depoimento de Adriano Stefanni, de fls. [42.212 a 42.219] vol. 197:

(...)

Importante este depoimento porque o senhor José Hertz declarou que esse recurso foi entregue a Emerson Palmieri dentro de um veículo quando Emerson foi até ao aeroporto buscar José Hertz e que teria ligado para o Roberto Jefferson confirmando a entrega desses recursos. A estória de Hertz encerra-se com esse depoimento que prova a ausência de interferência de Emerson Palmieri, o que confirma os depoimentos de Roberto Jefferson que o excluem desses eventos.

Emerson ficou todo aquele dia na sede do partido e foi lá que Hertz levou os recursos enviados por Romeu Queiroz, valores que o réu desconhecia origem e destinação.

Naquela data, Emerson não foi ao aeroporto, esteve todo o dia na sede do partido onde recebeu Hertz.

(...)

Se ele estava no PTB durante todo aquele dia, não poderia estar no aeroporto! Também não recebeu recursos de Hertz, foi Hertz quem foi ao PTB a mando de Romeu Queiroz. Emerson não teve influência ou colaboração nesses eventos, tinha função gerencial no partido e detinha a confiança dos lideres do partido na Câmara e no Senado, no entanto essas relações não ultrapassavam o campo da gestão administrativa.

Além do mais os saques lançados às contas do réu são de seu total desconhecimento. E mesmo Jair dos Santos, Alexandre Chaves e o próprio José Hertz, ao que se sabe até aqui, não tinham elementos para supor haver indícios de que os recursos poderiam se tratar de objeto de crime. O próprio Ministério Público desconhece a origem desses recursos como confessa na denúncia.

Emerson não é funcionário público e não é assessor de Deputados Federais, é militante partidário e sua atuação está desvinculada das atividades legislativas. A denúncia não se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

desincumbiu dessa tarefa essencial, provar essa ciência ou mesmo a participação do réu nesse crime antecedente. Aliás, segundo se apurou no decorrer deste processo, os recursos utilizados pelo PT não tem origem pública.

A denúncia deixa de descrever a conduta criminosa do réu, tentando responsabilizá-lo por crime que não cometeu. Como se vê, consta dos autos contraprova atestando a veracidade de suas declarações. O defendente, na condição de primeiro secretário, era um assessor técnico, um executor de ordens superiores na estrutura hierárquica do partido. E nesta condição suas ações são atípicas para a configuração dos tipos penais dos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva.

O crime de corrupção passiva é crime de mão própria cometido, no caso, exclusivamente pelo Deputado Federal ou Senador. Neste contexto, a denúncia deveria ser clara, explícita ao descrever a conduta do réu, apontando com nitidez o ânimo, a vontade livre e consciente do réu em praticar os atos típicos para o crime.

Não o fez. A denúncia é genérica, abstrata e na ação penal dela decorrente, a douta Procuradoria Geral da República não provou - e isto a ela incumbia - ter o réu agido dolosamente com a intenção de cometer esses crimes.

Não sendo parlamentar, o réu não pode ser condenado como autor direto do crime. Para encaixar atos do réu em outra figura, co-autor, partícipe, colaborador, ou seja lá o que pretende a denúncia com a expressão 'auxilio direto' atribuída ao denunciado seria necessário que a Procuradoria fizesse a descrição do fato típico demonstrando o nexo psicológico com a evidente pretensão do réu em conduzir-se tipicamente no cometimento dos crimes denunciados.

É da lei que 'quem de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua participação'. Concorrer para o crime é sinônimo de pretender o crime. A Procuradoria, no entanto não prova o concurso do réu com elementos extraídos de sua vontade em cometer o crime. Ou seja, a denúncia divorcia-se do elemento subjetivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

doloso. A ação penal serviu, ao contrário, para demonstrar que o réu é inocente.

Reprisando, Emerson Palmieri era o primeiro secretário do diretório nacional do Partido Trabalhista Brasileiro e, nesta condição, era quem representava o secretario geral do partido. Quando Luiz Antonio Fleury Filho foi deputado federal, Emerson o representava na gestão do partido na condição de primeiro secretário e quando a secretaria geral passou a ser exercida pelo Deputado Estadual por São Paulo, Campos Machado, o réu continuou na sua condição de primeiro secretário administrando o partido. Jamais foi tesoureiro como acusa a denúncia" (fls. 10 a 16).

E continua argumentando, **in verbis**, que

"(...)

PTB e PT já faziam parte da base de apoio do governo no congresso. PTB apoiou a candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva desde o segundo turno do primeiro mandato, sempre fez parte da base aliada. Por conta de suas alianças na eleição presidencial é que tiveram condições políticas de fazer a reunião onde se compuseram para as eleições municipais de 2004. PT e PTB (leia-se José Genoíno e Roberto Jefferson com aval de suas executivas) celebraram acordo de coligações, cujas campanhas majoritárias do PTB receberiam doação do PT nacional no valor de 20.000.000,00 (vinte milhões), conforme permitido por lei, com recursos do caixa de contribuições que o PT recebia de seus filiados, (à época alardeado aos quatro cantos (com saldo de aproximadamente 100 milhões de reais), inclusive objeto de matéria jornalística.

Parte desse financiamento das candidaturas do PTB foi cumprido pelo PT quando Marcos Valério, um desconhecido do réu, vai ao PTS (sic) e entrega diretamente a Roberto Jefferson a importância de R$: 4.000.000,00 (quatro milhões). Roberto Jefferson recebe os recursos sem a participação de Emerson Palmieri, o qual foi chamado e lhe dado a missão exclusiva de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

colocar os recursos em um cofre, conforme Roberto Jefferson esclarece. Com esta ação, Emerson não oculta ou dissimula a origem desses recursos, delas não tinha conhecimento; tampouco sabe sobre seu destino. Roberto Jefferson em seu depoimento de fls. 4219 a 4227, confirma esses fatos:

(...)

O acordo presenciado por Emerson e o deputado José Múcio foi este acima descrito. Apoio financeiro em campanhas. Tratava-se de coligações políticas, com financiamento dentro das regras da legislação que regulamentava as eleições, resolução TSE n. 21.609/04, art. 3º, onde se considerou a moeda em espécie, recursos financeiros para a campanha eleitoral, e a resolução TSE 20.987/02, art. 10, inciso IV, que previa a doação de partido político como uma das fontes de arrecadação de recursos.

(...)

Sobre o destino dado aos recursos recebidos e a legitimidade da doação, já que o acordado seria uma doação às claras, bancária entre partidos, esclarece Roberto Jefferson que Emerson não teve qualquer participação.

Esclarece Roberto que os recursos foram destinados diretamente aos candidatos a prefeito e vereador e não para parlamentar com o fito de votar a favor do governo, ou por qualquer outra razão. Nivelar esses acordos na esfera do Mensalão é uma invenção da Procuradoria para transformar doação de campanha no mesmo esquema denunciado por Roberto Jefferson.

(...)

Observem (...) que Emerson somente aparece na condição de secretário, sem qualquer participação na celebração do acordo, no recebimento do recurso e na sua distribuição. Quanto a real participação do réu nesse evento, Roberto Jefferson destaca, fls. 4222:

> 'Que perguntado se Emerson Palmieri distribuiu recursos para deputados na liderança do partido, nega

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> peremptoriamente; Que gostaria de acrescentar que Emerson Palmieri não operou a distribuição dos R$: 4 milhões recebidos de Marcos Valério; Que o declarante foi o encarregado de receber e distribuir os recursos repassados pelo PT'.
>
> 'Que é mentira que Emerson Palmieri tenha recebido qualquer recurso das mãos de Marcos Valério ou de quem quer que seja, conforme mencionado na relação elaborada por Marcos Valério;'
>
> Para o réu e todos os membros da executiva nacional do PTB, o PT faria doação legítima. No entanto, a origem é desconhecida. Se lícita ou ilícita, quem sabe é o PT, José Genoíno, Delúbio Soares, não Emerson Palmieri" (fls. 16 a 19).

Por fim, conclui a defesa que:

> "(...) a denúncia não descreve a conduta de forma que tipifique, nos termos da lei, a conduta do réu como criminosa. Ao contrário se lança em aventura afirmando que se trata de organização criminosa para lavar dinheiro. E que crime é esse? De que (sic) organização criminosa pertence Emerson Palmieri? A quem ele se associou com fim criminoso? Qual o crime antecedente de que ele tinha conhecimento, de sorte que ocultou ou de qualquer forma agiu dentro dos limites restritos do tipo penal previsto como lavagem de dinheiro? Mesmo que a lei não exija a prova da existência do crime antecedente, na forma do art. 2º, não dispensa a demonstração dos 'indícios suficientes' da existência desse crime. E mais, que o réu tenha, de qualquer forma, conhecimento sobre a origem ilegal desses recursos.
>
> E a Procuradoria não descreveu essas circunstâncias na peça acusatória" (fl. 20).

Entende, ademais, a defesa,**in verbis**, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> "(...) [a] denúncia descreve a conduta do Réu como típica, nos seguintes termos, referindo-se a parlamentares federais: 'todos contaram com o auxilio direto na prática dos crimes de corrupção passiva do denunciado Emerson Palmieri'. O fato é que a Procuradoria não provou esses fatos. Mais que isto, não se desincumbiu de provar que o réu tinha ciência da existência de um fato típico previsto na lei e cujos fatos tornara esses valores objeto de crime. A lei não exige a comprovação de crime para oferecimento de denúncia para lavagem de dinheiro, bastam indícios nos termos do artigo 2º daquele diploma, mas existência real, comprovada desse crime é fundamental, pois a condenação somente é possível se existindo dele tenha ciência o réu, e isto a Procuradoria não provou, não sendo possível condenar Emerson Palmieri pelo crime de Lavagem de dinheiro.
>
> Já na Corrupção passiva a conduta é tipificada como 'Auxilio direto', expressão que não se enquadra em conduta típica. Seria participação? Instigação? Cumplicidade? Co-autoria? Ou Autoria Mediata? Emerson não tinha ciência de fatos relacionados à compra de votos no Congresso Nacional, tomou ciência sobre a existência desses fatos com a **notitia criminis** levada a público por Jefferson. Além do mais, de tudo o que se apurou, não teve participação na entrega de valores a Alexandre Chaves, a Jair dos Santos a Hertz e a Roberto Jefferson" (fl. 21).

Em alegações finais, a defesa de **Romeu Queiroz** afirma que *"a pretensão deduzida pelo Ministério Público, não obstante longa, é vazia de conteúdo relativamente ao denunciado Romeu Ferreira de Queiroz, não sendo possível concluir, como feito, de que ele foi cooptado pelo PT para apoiar as propostas do governo em troca de dinheiro, precisamente o valor de R$ 102.812,76"* (fl. 4).

Aduz, para tanto, **in verbis**, que,

> "(...) [n]os autos[,] o que restou demonstrado é que tal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

valor foi de fato recebido por ele, enquanto dirigente regional do PTB, como doação da empresa USIMINAS às campanhas eleitorais de 2004, para repasse segundo os interesses partidários.

Ficou claro nos autos que o denunciado acatando a orientação de seu partido político, no sentido de angariar recursos financeiros, agiu na condição de 2º Secretário da Executiva Nacional e Presidente Estadual em Minas Gerais da sigla PTB, e não no exercício da atividade parlamentar, não percebendo nenhuma vantagem indevida pois, o recurso captado, além de ter sido entregue pelo assessor do PTB/MG ao PTB Nacional, teve origem e destino inquestionáveis.

Assim, não há tipicidade penal para o delito de corrupção passiva, tendo em vista que a origem dos valores recebidos que não é o Partido dos Trabalhadores e sim a empresa USIMINAS, importando assinalar, consoante o disposto no art. 39 da Lei n. 9096/95, que dispõe sobre os partidos políticos que eles podem receber doações de pessoas físicas ou jurídicas para a constituição de seus fundos.

Insta consignar que à época em que os fatos se deram, nenhuma suspeita pairava sobre a atuação da SMP&B na área política, sequer comentários sobre eventuais irregularidades por ela praticadas, não sendo dado, portanto ao acusado, levantar suspeitas de que houvesse qualquer problema no recebimento de doação para campanhas municipais, especialmente com relação a recursos provenientes de conceituado grupo econômico da iniciativa privada, que é o caso da USIMINAS.

Com efeito, foi amplamente divulgado na imprensa a existência de diversas doações da referida empresa a partidos políticos e candidatos nas eleições de 2004, sempre nos mesmos moldes daquela recebida pelo imputado.

Também foram colhidos vários depoimentos neste sentido:

'Que através de um contato direto efetuado entre o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Presidente da USIMINAS, Rinaldo Soares e o então candidato Roberto Brant, foi comunicada uma doação de campanha no valor de R$ 150.000,00. Que ao questionar com o Sr. Cristiano Paz acerca da diferença do valor recebido, Ou seja, R$ 102.812,76 e não os R$ 150.000,00 conforme informado pelo Presidente da USIMINAS, aquele respondeu que tinham sido deduzidos os honorários da agência SMP&B, impostos (ICMS e ISS) e CPMF e IR, que o Sr. Cristiano informou que o valor em questão referia-se a verba de publicidade da USIMINAS, então cliente da SMP&B.' (depoimento de Nestor Francisco de Oliveira (Coordenador político da campanha do Deputado Roberto Brant - Policia Federal em 04.08.2005 - fls. 236).

'Que em agosto de 2004 recebeu um contato telefônico do Sr. Cristiano Paz, sócio de Marcos Valério na SMP&B Publicidade; que neste contato Cristiano Paz disse ao declarante que a empresa USIMINAS tinha disponibilizado R$ 150.000,00 de doação para diversas campanhas eleitorais municipais de interesse do PTB, que estes recursos foram destinados para diversos coordenadores de campanhas políticas em vinte municípios do Estado de Minas Gerais, que estes recursos não foram contabilizados pelo PTB, já que foram transferidos diretamente da SMP&B para os candidatos dos diversos municípios de Minas Gerais. Que dos R$ 150.000,00 doados pela USIMINAS foram descontados pela SMP&B a importância de R$ 47.187,24 à título de impostos e taxas, que portanto, o Sr. Paulo Leite Nunes recebeu do Banco Rural a quantia de R$ 102.812,76'. (Depoimento do defendente dado na Policia Federal em 27/09/2005 - fls. 249 e ratificado em juízo).

'Que ao visitar o Deputado Romeu Queiroz em seu escritório de representação em Belo Horizonte, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> solicitado pelo referido deputado que o declarante se dirigisse a uma agência do Banco Rural localizada na Av. Olegário Maciel, com o objetivo de pegar um dinheiro que ajudaria nas campanhas de candidatos a prefeito, que o deputado teria comentado também que o dinheiro seria uma doação da empresa USIMINAS, que recebeu da secretária do deputado uma relação com nomes de pessoas, números de contas correntes e agências, cujos dados seriam usados para a emissão de TED - Transferência Eletrônica e valores que seriam encaminhados para cada um dos nomes constantes da relação, que recebeu o dinheiro em espécie e, de posse da relação dos destinatários dos valores, solicitou ao funcionário que o atendeu a realização de algumas transferências de valores'. Depoimento de Paulo Leite Nunes na Policia Federal em 03/08/2005 - fls. 1.701.
>
> Assim, restou demonstrado que o valor de R$ 102.812,76, apontado pelo ilustre subscritor da longa peça acusatória, como proveniente do Partido dos Trabalhadores, com a finalidade de obter o apoio do acusado na votação de propostas de interesse do governo, na realidade teve origem diversa da que constou no libelo ministerial.
>
> Sequer o destino de tal quantia era o imputado, pois restou provado pelos recibos de transferências bancárias que foram para os candidatos ao pleito de 2004 que tinham o apoio do partido no interior do Estado de Minas Gerais" (fls. 4 a 6 – grifos do autor).

Análise das condutas dos acusados

Pois bem, em relação ao delito de **corrupção passiva** (CP, art. 317) imputado aos réus, segundo a acusação, no ano de 2003, o então Deputado Federal **José Carlos Martinez** (falecido) auxiliado por **Emerson Palmieri** e **Romeu Queiroz** teriam recebido a importância de R$ 1.050.000,00 para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

A primeira parte do valor, R$ 700.000,00 teria sido recebida em espécie por **Jair dos Santos**, motorista de **José Carlos Martinez**, diretamente de **Simone Vasconcelos**, na sede da SMP&B Comunicação, em três oportunidades: a primeira, em 3 de abril de 2003, no valor de R$ 150.000,00; a segunda, em 6 de maio de 2003, no valor de R$ 250.000,00; e a terceira, em 29 de setembro de 2003, no valor de R$ 300.000,00 (fls. 94101 do apenso 45).

Uma segunda parte, R$ 300.000,00, foi recebida também por **Jair dos Santos**, valendo-se **José Carlos Martinez** do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural, tendo o motorista recebido R$ 200.000,00 no dia 18 de setembro de 2003 e R$ 100.000,00 no dia 24 de setembro de 2003 (fls. 230 e 244 do apenso 5).

Segundo a acusação, **Romeu Queiroz** - secretário do PTB eleito por Minas Gerais - incumbiu ao assessor **José Hertz** que providenciasse o recebimento dos R$ 50.000,00 restantes das mãos de **Simone Vasconcelos** na SMP&B Comunicação-BH e os levasse, em seguida, a Brasília para serem entregues a **Emerson Palmieri**, em julho de 2003. O recibo de fls. 117/118 do apenso nº 45 comprova o recebimento do dinheiro.

Em razão da morte de **José Carlos Martinez**, em outubro de 2003, **Roberto Jefferson** assumiu a presidência do PTB, tendo reiniciado o sistema de financiamento vigente à época de **José Carlos Martinez**.

Auxiliado por **Emerson Palmieri** e **Romeu Queiroz**, no período compreendido entre dezembro de 2003 e maio de 2004, **Roberto Jefferson** recebeu R$ 4.545.000,00, de três formas distintas.

Em um primeiro momento, Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa recebeu R$ 345.000,00 de **Simone Vasconcelos** - que fez as retiradas na agência do Banco Rural - em três oportunidades: no dia 18 de dezembro de 2003 - R$ 145.000,00; no dia 7 de janeiro de 2004 - R$ 100.000,00; e no dia 14 de janeiro de 2004 - R$ 100.000,00 (fls. 43/43v e 67/67v do apenso 5).

Em um segundo momento, **Roberto Jefferson** indicou como intermediário **José Hertz**, pessoa da confiança de **Romeu Queiroz**, que recebeu a quantia de R$ 200.000,00 em Belo Horizonte (agências dos Bancos do Brasil e Rural em Belo Horizonte/MG) e a transportou para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Brasília para a entregar a **Emerson Palmieri**.

Por fim, **Roberto Jefferson** e **Emerson Palmieri**, em junho e julho de 2004, receberam duas parcelas, totalizando R$ 4.000.000,00, sendo que os pagamentos teriam sido feitos em dinheiro, na sede do PTB em Brasília/DF, por **Marcos Valério**: o primeiro, em meados de junho, no valor de R$ 2.200.000,00; e o segundo, alguns dias depois, no valor de R$ 1.800.000,00.

Em sua defesa **Roberto Jefferson** (29º acusado), em síntese, sustenta:

> a) – que o acordo político para as eleições Municipais de 2004 com o PT, envolveu doação financeira para o PTB, na ordem de R$ 20 milhões, doação essa aprovada por ambos os partidos com apoio em Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, de sorte que os R$ 4 milhões pagos pelo PT, como parte de dito acordo, nada teria de irregular, não se podendo falar em propina como imputado na denúncia;
>
> b) – que a **origem** desses recursos não se poderia presumir ilícita, pois seria fruto de recursos próprios e de empréstimos bancários contraídos pelo PT;
>
> c) que não ficou demonstrado que o acusado tivesse **ciência prévia** da **origem criminosa** dos recursos recebidos.

Por outro lado, a defesa de **Emerson Palmieri**, tesoureiro do PTB e braço direito de **Roberto Jefferson**, assevera que não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre os seus atos e os elementos constitutivos dos tipos penais, ora por ausência de ato de ofício, ora em razão de desconhecimento de qualquer ação da bancada no sentido de vender apoio ao Governo - o que poderia configurar o crime de corrupção passiva. Afirma, ainda, que ele tampouco teria ciência da origem espúria dos recursos repassados - elemento indispensável para evidenciar o crime antecedente à lavagem de dinheiro.

Quanto a **Romeu Queiroz**, em apertada síntese, a defesa afirma, basicamente, inexistir o delito de **corrupção**, pois não teria restado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

demonstrado que o valor de R$ 102.812,76 por ele recebido, supostamente proveniente do PT, tivesse a finalidade de apoiar as propostas do Governo à época. De igual modo, não haveria prova nos autos de que aquele valor teria sido, de fato, recebido pelo acusado, enquanto dirigente regional do PTB, como doação da empresa USIMINAS para as campanhas eleitorais de 2004 e para o financiamento de outros projetos partidários.

Afirma, ainda, ser atípica, segundo a lei que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a conduta praticada pelo acusado, tendo em vista que não reteve para si nenhum valor do numerário doado ao PTB.

A materialidade está embasada nas declarações do próprio **Roberto Jefferson** e dos corréus **Marcos Valério, Emerson Palmieri** e **Romeu Queiroz**, bem como nos depoimentos contundentes das testemunhas **José Hertz** (Assessor do Deputado **Romeu Queiroz**) e **Paulo Leite Nunes**, os quais carregam em si elementos que já fazem parte do próprio exaurimento do delito. Vejamos.

O acusado Roberto Jefferson (então presidente do PTB) afirmou em juízo que:

> "(...)
>
> o PT alardeava, e a imprensa publicava, um caixa de cento e vinte milhões de reais. Alardeava que possuía na conta contribuição vinte milhões de reais. Quando eu conversei com o Presidente do PT, José Genoíno, e o fiz em companhia do Ministro José Mucio e do Emerson Palmieri, que é Secretário do Partido, em uma reunião onde estavam Delúbio Soares, José Genoíno, Marcelo Sereno e o Secretário-Geral do PT paulista, Silvinho Pereira, eu disse: 'Nós ajustamos o apoio ao PT nessas capitais, em Salvador, na Bahia, e, em contrapartida, o financiamento do PTB em outros Estados da União'. Vinte milhões de reais. 'A primeira parcela foi cumprida. Mas deu problema, porque não havia recibo. Eu já disse, naquela época ao Genoíno: 'Genoíno, isso vai complicar. Vocês têm um alarde de provisão de caixa por dentro. Isso está vindo por fora. Vai

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> complicar. No final, nós vamos ter que explicar isso'.
>
> E a partir daí, começou a ruir a relação. Os quatro milhões iniciais foram cumpridos. Os demais dezesseis, não. A quem o PTB entregou? A candidatos a Prefeitos e a Vereador em vários Estados do Brasil" (fls. 15915/15916 do v. 74 – grifei).

Essas afirmações encontram lastro nas declarações de **Emerson Palmieri** (então secretário do PTB) que afirmou "[ter sido] *combinado que o PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí nesse momento o Roberto Jefferson perguntou: - De que forma vai ser feito esse repasse? O Genoíno respondeu: 'Vamos fazer através de partido a partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas'. Foi assim que foi combinado"* (fl. 13637 do v. 63 – grifei).

Ressalte-se que essas declarações foram, na sua essência, confirmadas em juízo, conforme se verifica a seguir:

> "(...)
>
> J: O senhor me disse que não reconhece como verdadeira a acusação. Eu vou lhe perguntar sobre alguns fatos da denúncia. Primeiro, vamos começar por uma eventual reunião de acordo entre o PTB e o PT que é narrada na denúncia. O senhor tem conhecimento dessa reunião? Participou, eventualmente, dessa reunião?
>
> R: Tenho. Eu participei. Essa reunião aconteceu em 2004, nas eleições municipais. É bom deixar claro, excelência, que o trabalho que foi feito, foi feito político da ordem da eleição municipal (sic). Quando foi feita essa reunião, como eu fazia esse trabalho de estatística no partido, eu fui chamado pra reunião pra levar essa estatística. Onde tinha candidato a prefeito, vereadores e vice-prefeito. Foi aí que iniciou-se a negociação entre a cúpula do PT e o PTB pra um acordo político. O PTB abriu mão de algumas candidaturas em alguns Estados em favor do PT, e o PT abriu mão em alguns Municípios, também, em favor do PTB. Então, foi feito um acordo político.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> J: O senhor lembra quem estava presente nessa reunião?
>
> R: Lembro. Estava presente o José Múcio, que era líder do PTB, Roberto Jefferson e eu, que fui chamado pra levar a posição de estatística. Do lado da cúpula do PT, o seu Delúbio, Genoíno, Silvinho Pereira e Marcelo Sereno.
>
> J: Chegou a ser estabelecido nessa reunião algum valor? Algum valor que seria transferido do PT, ou por parte do PT, para o PTB?
>
> R: Foi conhecido, na época, que o PT disse que tinha um caixa de 100 a 120 milhões de reais, e, na época, foi combinado com o Roberto, nessa reunião, de que o PT passaria para o PTB um recurso de R$ 20 milhões, em 5 parcelas de R$ 4 milhões, do PT pro PTB. Eu me lembro muito bem que o Roberto, inclusive, consultou a assessoria jurídica do partido se isso era possível, e aí combinaram que seria feito através de doações, pra conta-contribuição, através de recibo.
>
> J: Essas doações seriam, efetivamente, do PT, ou eventualmente...
>
> R: Do PT ou de alguns empresários que o PT, porventura, a cúpula indicaria, que faria doações pro PTB, tudo através de recibo" (fls. 16075 do v. 69).

Note-se que as condutas descritas se adéquam ao tipo imputado ao acusado, na medida em que o recebimento da vantagem, na espécie, seria motivado pela função pública, o que configura a relação de causalidade entre ela e o fato imputado.

Essas circunstâncias enfraquecem, a meu sentir, a tese de que o recebimento das importâncias enviadas por **Marcos Valério** não teriam qualquer relação com a função pública dos acusados.

Como destacado por pelo eminente Relator, com base em declarações de **Walfrido Mares Guia** (fls. 21272/21279 do v. 198), na eleição de 2002, o PTB apoiou o candidato do PPS (Ciro Gomes) para as eleições presidenciais, o que explicaria as solicitações de recursos capitaneadas por **José Carlos Martinez** e, posteriormente, reiteradas pelo próprio **Roberto Jefferson**, então dirigentes maiores do partido - esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

último, líder da bancada na Câmara dos Deputados.

Embora **Jefferson** negue essa prática, as provas trazidas pela acusação demonstram o contrário, não havendo nenhuma explicação quanto à destinação dada aos R$ 4.000.000,00 confessadamente por ele recebidos.

Em depoimento na fase inquisitiva (confirmado em juízo), o acusado **Roberto Jefferson** foi enfático nesse ponto, quando se recusou a indicar os beneficiários finais dos 4 milhões que distribuiu (fls. 4219/4227).

Com efeito, os elementos constantes dos autos refletem o entendimento doutrinário já externado anteriormente sobre a questão, pois, embora não se possa provar a existência da prática de um ato específico de ofício de competência dos réus **Roberto Jefferson** e **Romeu Queiroz,** ou o recebimento da eventual vantagem indevida, deduz-se com clareza que a dádiva aceita tinha relação com os cargos ocupados.

Irrelevante, ademais, a alegação da defesa de que as Resoluções nºs 21.609/04 e 20.987/02 do TSE autorizassem a doação de recursos entre partidos políticos, visto que, em conformidade com o que foi apurado, os repasses feitos por **Delúbio Soares** aos réus e a outros membros do PTB nunca foram regularmente escriturados em qualquer das agremiações (art. 12º, § 2º, da Resolução TSE nº 20.987/02: toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive os recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo X - Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º), assim como, comprovadamente, tiveram, ainda que parcialmente, destinação diversa daquela estabelecida em norma (art. 18 da Resolução do TSE nº 20.987/02), para fins pessoais de terceiros ligados aos líderes partidários, sem qualquer vinculação com gastos ou despesas de campanha.

A corroborar o emprego irregular dos recursos, não passam despercebidas as declarações dos próprios acusados, **Emerson Palmieri** e **Roberto Jefferson**, que confirmam o recebimento por **Alexandre Chaves** - detentor de estreitas relações como o PTB - da importância de R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), da qual R$ 200.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

(duzentos mil reais) foram repassados a Patrícia, filha de **Alexandre Chaves**, em razão de envolvimento amoroso com **José Carlos Martinez**, já falecido.

Vale aqui destacar trechos desses depoimentos:

> "(...)
>
> J: São referidos, na denúncia, três recebimentos de valores, por parte do senhor Alexandre Chaves. Um no valor de 145 mil, de 18 de dezembro de 2003, e dois recebimentos no valor total de 200 mil reais, que teriam sido entregues pelo grupo de Marcos Valério a Alexandre Chaves. O senhor tem conhecimento desses repasses?
>
> R: O Roberto Jefferson me comunicou que tinha... Alexandre tava com um problema com a filha, e o Roberto me comunicou que o Delúbio ajudaria o Alexandre. Pediu que eu fizesse um contato com o Delúbio pra colocar o Alexandre em contato com ele. Eu liguei pro seu Delúbio e dei o endereço lá do PT e o seu Alexandre foi até o PT conversar com o seu Delúbio. E aí, foi lá que ele parece que recebeu, me disse que recebeu ajuda prometida" (declarações de Emerson Palmieri - fls. 15078 do v. 69).

> "(...) QUE realmente solicitou de DELÚBIO SOARES R$ 200 mil para repassar a PATRÍCIA, filha de ALEXANDRE CHAVES; QUE tinha conhecimento do envolvimento amoroso entre PATRÍCIA e JOSÉ CARLOS MARTINEZ, e após o falecimento deste, procurou tal recurso para ampará-la" (declarações de Roberto Jefferson - fl. 4226 do v. 19).

Comprovantes de saques constantes dos autos demonstram que **Alexandre Chaves** teria sacado aquela quantia, recebida em dois episódios distintos (fls. 43v e 67v do apenso 5).

Já quanto ao exaurimento do delito em questão, **Romeu Queiroz** afirmou, em seu interrogatório prestado na fase inquisitiva, o seguinte, **in verbis**:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> "(...) QUE em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido, para que angariasse recursos para a agremiação política; QUE a reunião com ROBERTO JEFFERSON ocorreu na residência deste Parlamentar; QUE diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; QUE cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este por sua vez se colocou a disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP& PUBLICIDADE; QUE estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; QUE o ex-Ministro ANDERSON ADAUTO disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de R$ 300.000,00 (...); QUE tomou conhecimento algum tempo depois, ao retornar de sua viagem, que tais valores foram entregues pelo Sr. JOSE HERTZ ao Sr. EMERSON PALMIERI; QUE não tem conhecimento se esses recursos, recebidos a título de doação do PT, foram contabilizados pelo PTB; QUE ficou sabendo através do então a Deputado ROBERTO JEFFERSON, que esses recursos seriam utilizados para fazer frente a despesas gerais do PTB, mencionando nesta ocasião que parte desse dinheiro seria utilizado para pagar despesas de programas eleitorais na televisão (...); (fls. 2125 a 2130 do v. 10).

Registro que esse depoimento foi integralmente confirmado em juízo quando do seu interrogatório, cf. fls. 16514 a 16516 do v. 76, quando igualmente ratificou, **in verbis**, que, *"solicitado pelo então deputado Roberto Jefferson, presidente do PTB, procurou o ministro Anderson Adauto, motivado pela relação de amizade que possuía com o mesmo, para que o mesmo o ajudasse a buscar doações para o partido junto aos relacionamentos que o ministro possuísse; diz que não foi requerida especificamente nem a ajuda de Delúbio nem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

do PT, tendo essa saída sido decidida pelo ministro [, e que,] *em 05 de janeiro de 2004, com passagens compradas pelo PTB Nacional, José Hertz, após retirar os recursos no Banco do Brasil e no e Banco Rural em Belo Horizonte/MG, levou os mesmos ao PTB Nacional e, posteriormente, retornou a Minas Gerais".*

Convergente, no ponto, é o depoimento de **José Hertz**, que, em sede policial, esclareceu o seguinte:

> "(...)
> QUE SIMONE VASCONCELOS orientou ao DECLARANTE para que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG; (...) QUE assim, (sic) o DECLARANTE se dirigiu primeiramente ao Banco do Brasil, Agência Av. Amazonas, na Avenida Amazonas, 311, Belo Horizonte/MG; (...) QUE o DECLARANTE deveria procurar por uma pessoa que acredita ter sido o gerente, que lhe entregaria uma encomenda; (...) QUE não se recorda do nome do funcionário do banco; (...) QUE ao chegar ao banco, procurou pelo funcionário que SIMONE VASCONCELOS teria indicado para a entrega da encomenda (...) QUE chegando à Agência Assembleia do Banco Rural, o DECLARANTE se dirigiu a um funcionário indicado por SIMONE VASCONCELOS, tendo recebido deste um envelope semelhante ao primeiro, em impresso do Banco Rural, também lacrado, em tamanho menor que o envelope retirado no Banco do Brasil (...); QUE de posse dos dois pacotes, tomou o voo 1804 de Pampulha Belo Horizonte/MG (...); QUE chegando em Brasília/DF foi recebido no aeroporto pelo Dr. EMERSON PALMIERE (...); QUE ainda no veículo o DECLARANTE fez a entrega dos dois pacotes, lacrados, ao Sr. EMERSON PALMIERI, pelo espaço que separa os dois bancos dianteiros (...); QUE o Sr. EMERSON PALMIERI não abriu os pacotes e de imediato ligou para o Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON e fez o seguinte comentário: 'assunto resolvido' (...)" (fls 1333/1336 do v. 6)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Importante ressaltar que essas declarações prestadas em sede policial foram ratificadas, na sua inteireza, quando do seu depoimento em juízo (fls. 19264/19265 do v. 88). Constam dos autos cópias das passagens áreas utilizadas pelo depoente no circuito feito por ocasião de uma das viagens empreendidas a Brasília para a entrega do numerário a **Emerson Palmieri** (fls. 1337 a 1339 do v. 6).

De outro lado, **Emerson Palmieri**, ao ser interrogado em juízo, afirmou ter ocorrido um único encontro com **José Hertz**, e confirmou o envio de ao menos R$ 200.000,00 por determinação de **Romeu Queiroz**. Nesse sentido:

> "J: O Ministério Público Federal descreve outros repasses na denúncia. Entendo oportuno a gente conversar sobre cada um deles. Alguns teriam sido feitos para a pessoa do senhor José Hertz. O senhor conhece o senhor José Hertz? Quando o conheceu? E por indicação de quem?
>
> R: Não, eu não conheci o José Hertz. Numa certa situação, uma época, o Roberto entrou em contato com o deputado Romeu Queiroz e pediu uma ajuda, e aí o Roberto me disse: 'olha, o Romeu vai trazer uma ajuda pro partido', e me pediu que o PTB enviasse uma passagem pro PTB de Minas. Passado um período, chega esse senhor José Hertz, se colocando como José Hertz, eu o vi uma vez, e levou um recurso no partido, 200 mil reais. Eu fui tomado de surpresa porque não sabia da onde era o recurso, quando recebi falei 'olha. Não é assim que se traz dinheiro pro partido. Tem que ter recibo. Tem que ser legalizado'. Ele falou: 'o Romeu disse que é assim'. Eu peguei esse dinheiro, inclusive tava junto comigo um elemento que era da juventude petebista, tava na sala quando viu essa (...)" (fl. 15077 do v. 69).

Paulo Leite Nunes, em seu depoimento, confirmado em juízo, afirmou (fls. 21430 do v. 99)

> "(...) QUE ao visitar o Deputado ROMEU QUEIROZ em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> seu escritório de representação em Belo Horizonte, foi solicitado pelo referido Deputado que o declarante se dirigisse a uma agência do Banco Rural localizada na Av. Olegário Maciel, com o objetivo de pegar um dinheiro que ajudaria nas campanhas de candidatos a prefeito; QUE o Deputado teria comentado também que o dinheiro seria uma doação da empresa USIMINAS; QUE o deputado teria orientado o declarante a procurar um determinado funcionário do Banco Rural que não sabe declinar o nome; QUE recebeu da secretária do Deputado uma relação com nomes de pessoas, números de contas correntes e agências, cujos dados seriam utilizados para emissão de TED - Transferência Eletrônica e valores que seriam encaminhados para cada um dos nomes constantes da relação (...); QUE foi informado pelo funcionário que somente poderia fazer as transferências de recursos em nome de cliente do Banco; QUE diante da explicação do funcionário, perguntou de que cliente seria a origem daquele dinheiro; QUE, neste momento, foi informado que o dinheiro seria da SMP&B; QUE o funcionário 'questionou se o declarante ou o Deputado ROMEU QUEIROZ eram clientes do Banco Rural; QUE, em virtude de não ser cliente do Banco Rural, não sendo também o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, solicitou que as TEDs fossem emitidas em nome da empresa SMP&B, pois que esta era cliente do Banco Rural; QUE foi atendido prontamente pelo funcionário que apresentou alguns formulários que foram preenchidos pelo próprio punho do declarante; QUE após o preenchimento das TEDs dirigiu-se ao caixa e efetuou as transferências (...)" (fls. 631/632 do v. 3).

Temos aqui depoimentos contundentes que convergem entre si, com o testemunho de terceiros equidistantes das partes, sem interesse na solução da demanda e que não figuram no polo passivo desta ação, com destaque para as palavras de **José Hertz** e **Paulo Leite Nunes**, que descrevem os episódios em que receberam importâncias a mando do réu em Belo Horizonte/MG e as entregaram pessoalmente a **Emerson Palmieri** em Brasília/DF (José), ou efetivaram TED em favor de terceiros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

(Paulo).

Igualmente há de se ressaltar as declarações dos próprios acusados, **Roberto Jefferson** e **Emerson Palmieri**, confirmando o recebimento por **Alexandre Chaves -** detentor de estreitas relações como o PTB - da importância de R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais), com a premissa de que o dinheiro seria destinado ao pagamento do publicitário **Cacá Moreno** (R$ 145.000,00 – cento e quarenta e cinco mil reais) e o saldo restante (R$ 200.000,00 – duzentos mil reais), para ser repassado à filha de **Alexandre Chaves**.

Nesse contexto, restou claramente demonstrada a solicitação (em razão de seus cargos) pelos acusados **Roberto Jefferson** e **Romeu Queiroz** de vantagens indevidas por intermédio da agência de publicidade de **Marcos Valério**, configurando-se, assim, o crime de **corrupção passiva** a eles imputados, pouco importando que, na fase de exaurimento do delito, os recursos tenham sido empregados, de forma igualmente irregular, no pagamento de dívidas partidárias.

Portanto, **julgo procedente** a ação penal para condenar os réus **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** e **Romeu Ferreira Queiroz** por incursão nas sanções do art. 317, **caput**, do Código Penal.

Quanto a **Emerson Palmieri**, narra a acusação que o réu, na forma do art. 29 do CP, teria supostamente praticado três delitos de c**orrupção passiva**.

O primeiro deles refere-se ao episódio em que *"o Deputado Federal Romeu Queiroz, além do auxílio que prestou a José Carlos Martinez e a Roberto Jefferson, recebeu em proveito próprio, no dia 31 de agosto de 2004, a quantia de R$ 102.812,76 (cento e dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e seis centavos) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal. O valor foi recebido por intermédio de Paulo Leite Nunes, valendo-se o acusado do sistema de lavagem de dinheiro viabilizado pelo Banco Rural"*.

A esse respeito, a acusação, em suas alegações finais, sustenta que, *"muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do delito a Emerson Palmieri, não se colheu provas de que o acusado contribuiu de qualquer modo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

para a prática do crime, impondo-se, quanto a esse evento específico, a sua absolvição" (fl. 357).

Em relação aos demais episódios vinculados aos ex-Deputados Federais **José Carlos Martinez** e **Roberto Jefferson**, da análise de toda a prova documental e oral produzida, não é possível inferir elementos concretos que indiquem que tenha o acusado **Emerson Palmieri** concorrido para a prática do ato.

O nexo de causalidade entre os atos imputados a **Emerson Palmieri** e os elementos constitutivos do tipo penal não restaram evidenciados na espécie.

Reproduzo aqui o depoimento em juízo de **Jair dos Santos** (motorista de **José Carlos Martinez**):

> "D: O que o senhor pode falar sobre os fatos que foram descritos na denúncia e que envolvem o nome do senhor?
>
> T: eu já tive lá na época, a pedido do deputado...
>
> **J: Lá onde?**
>
> T: Lá no banco fiz uma retirada do dinheiro, entreguei na mão dele, mas... é o que eu sei.
>
> D: O senhor não tem mais detalhes? Ele não chegou a comentar para quem entregou esses valores?
>
> T: Não, comigo não. Eu era o motorista, cumpri uma ordem de fazer um serviço e nada mais que isso.
>
> D: Então o senhor conhece o senhor Emerson porque trabalhava para ele?
>
> T: Não, não com o Emerson.
>
> D: Ah, não por Emerson?
>
> T: Não, eu trabalhava com o deputado José Carlos Martinez.
>
> D: Ah, com o Martinez, é que o senhor foi arrolado pela defesa do seu Emerson...
>
> T: É, mas eu conheço ele, mas [não] tenho envolvimento assim não.
>
> (...)
>
> **J: Seu Jair, eu pergunto ao senhor: a denúncia descreve**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> **que teriam sido dois pagamentos, no dia 18 de setembro de 2003 e 24 de setembro de 2003, no valor respectivo de duzentos mil e cem mil reais. Corresponde, exatamente? O senhor esteve duas vezes?**
>
> T: a data exatamente eu não sei dizer, eu estive lá. Realmente retirei o dinheiro...
>
> **J: a pedido de quem o senhor retirou o dinheiro?**
>
> T: do Deputado José Carlos Martinez.
>
> (...)
>
> **J: naquela época o senhor mantinha contato com o senhor Emerson Palmieri?**
>
> T: Ah, conhecia ele. Ele era presidente[,] trabalhava no PTB, trabalhando com o deputado eu sempre via ele.
>
> **J: Em relação a esses valores, o senhor Emerson teve algum contato com o senhor?**
>
> T: Não. Não.
>
> **J: Pra quem o senhor entregou esses valores?**
>
> T: Pro deputado José Carlos Martinez" (fls. 32231/32232 do v. 149 – grifos do autor).

Não obstante a tentativa da acusação em demonstrar o auxílio emprestado por **Emerson Palmieri** a **José Carlos Martinez**, citando, em suas alegações finais, o depoimento policial de **Simone Vasconcelos** (fls. 591 do volume 3), no qual ela afirma *"QUE realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI, PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE CAVALHO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO"*, o fato é que essas declarações não foram confirmadas em juízo pela depoente (fls. 16461 a 16469 do v. 76).

Do mesmo modo, os recebimentos por parte do acusado, por intermédio de **José Hertz** (homem de confiança do Deputado Federal **Romeu Queiroz**), em um primeiro momento, à época em que **José Carlos Martinez** presidia o PTB, de R$ 50.000,00 e, em um segundo momento, já na gestão de **Roberto Jefferson**, de R$ 200.000,00, a meu sentir, não têm o condão de configurar que houvesse ele concorrido para o delito de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

corrupção passiva.

Faço valia dessa mesma linha argumentativa para repelir a acusação feita pelo **Parquet** a respeito da ciência, por parte de **Emerson Palmieri**, da finalidade espúria a ser dada aos R$ 4.000.000,00 recebidos de **Marcos Valério**, na companhia de **Roberto Jefferson** em duas parcelas (junho e julho de 2004), como parte de pagamento do anunciado apoio financeiro de R$ 20.000.000,00 solicitados pelo PTB ao PT.

Ao responder a indagação relacionada ao acusado, o corréu **Roberto Jefferson** afirmou, em juízo, que **Emerson Palmieri**

> "não operou nenhum esquema de 'mensalão', não recebeu recursos indevidos de ninguém, não tomou nenhuma atitude que o pudesse enriquecer pessoalmente, pelo contrário. Ajudou a construir o Partido Trabalhista Brasileiro em todo o Brasil.
>
> E a participação que sei dele foi quando Marcos Valério esteve conosco no PTB e entregou duas vezes recursos tratados para a eleição de 2004, as eleições municipais - isso em meados de junho de 2004. Quando Marcos Valério entregou o dinheiro, pediu ao Emerson que guardasse o dinheiro no cofre. Mas ele sequer dividiu o dinheiro, sequer entregou o dinheiro a alguém. Ele apenas o guardou. Isso eu gostaria de falar em favor de Emerson Palmieri" (fl. 15914 do v. 74).

Note-se que essa declaração reforça a inexistência de relação de causalidade entre os atos do acusado e os fatos a ele imputados, mesmo porque a acusação, incumbida do ônus da prova (art. 156 do CPP), não trouxe elementos suficientes para repelir o depoimento em questão.

No caso específico, todos os depoimentos convergem no sentido de que **Emerson Palmieri**, ao receber recursos financeiros de intermediários vinculados aos Deputados do PTB, em consonância com ordens dadas por **José Carlos Martinez** (falecido) e **Roberto Jefferson**, sempre os teve como repasses partidários feitos pelo PT ou por outros doadores, ainda que irregulares (caixa dois), mas jamais, repito, como produto de vantagem indevida solicitada por agentes políticos da indigitada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

agremiação partidária, razão pela qual não demonstrada, na espécie, a presença do elemento subjetivo do tipo – o dolo - a comprovar sua intenção de contribuir de qualquer modo para a prática do crime de corrupção passiva.

Registro também que em nada favorece a acusação a existência de pontos controvertidos entre os depoimentos de **José Hertz** - que afirmou, em juízo, haver entregado, a mando do Deputado Federal **Romeu Queiroz,** a importância de R$ 200.000,00 a **Emerson Palmieri** no aeroporto de Brasília/DF, no interior de um veículo - e de **Adriano Stefanni** (fls. 42212 a 42219 do v. 197), juntamente com as declarações do próprio acusado, no sentido de que jamais encontrou **José Hertz** fora da sede do partido em Brasília. Isso porque, não havendo outras provas, o estado de incerteza favorece o acusado, em vista do princípio do **in dubio pro reo**.

Aliás, esta Suprema Corte já absolveu réu em ação penal originária em circunstâncias semelhantes. Refiro-me ao julgamento da AP 427/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, do qual ressalto um trecho do voto do Ministro **Joaquim Barbosa**:

> "também vislumbro insuficiência de provas no caso. Há duas testemunhas que presenciaram os fatos e que sustentam a versão do réu, mas há, por outro lado, outras duas testemunhas que testemunharam em sentido contrário. Diante desta falta de certeza quanto aos fatos, não há outra saída senão a absolvição" (Tribunal Pleno, DJe de 28/6/11).

Cabe registrar, ainda, que a presunção de participação de **Emerson Palmieri** na empreitada delituosa com base em indícios, impulsionados pelo contexto dos fatos narrados pela denúncia, não são suficientes para justificar uma condenação. Aliás, é certo que elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a sua decisão a respeito da causa, **mas isso quando corroborados ou complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução judicial, o que não verifiquei em relação ao acusado nos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

imputados crimes de corrupção passiva.

Sobre essa questão, anoto já haver me manifestado no HC n° 96.356/RS (Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 24/09/10), cuja ementa transcrevo: *"INQUÉRITO - ELEMENTOS - CONDENAÇÃO. Surge insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito"*.

Quanto ao sistema de avaliação de provas, **NUCCI** leciona que *"o conjunto probatório destina-se ao convencimento do órgão judiciário, sendo composto por inúmeros fatores e elementos, que, individualmente considerados, são as provas. Torna-se natural estimar-se um valor a cada uma delas, de modo a sopesar as mais importantes em detrimento das menos relevantes"* (**NUCCI**, Guilheme de Souza; **Provas no Processo Penal**, São Paulo: RT, 2009. p. 17).

Na esteira desse entendimento, ressalto que, do acervo probatório constante dos autos, elementos relevantes impõe-me a decidir por uma solução em favor do acusado, pois têm eles um contrapeso maior relativamente aos elementos de prova invocados pela acusação, a meu ver, frágeis para justificar a prolação de um édito condenatório.

Por tudo quanto exposto, outro caminho não há senão o da **absolvição**, razão pela qual, em relação aos três delitos de corrupção passiva (art. 317, na forma do art. 29, ambos do CP) imputados ao réu **Emerson Eloy Palmieri**, com fundamento no disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **julgo improcedente** a ação penal.

A respeito do delito de **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII), imputado aos réus, omitindo aqui a já mencionada parte teórica que embasa minhas convicções, analiso, primeiramente as condutas de **Roberto Jefferson** e **Romeu Queiroz,** e digo que o **Parquet** individualizou de forma suficiente e clara a prática do crime de lavagem de dinheiro praticado, narrando que a entrega do dinheiro teria sido ocultada e dissimulada da seguinte forma:

> "(...)
> 677. Seguindo a mesma sistemática de seu antecessor,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Roberto Jefferson recebeu o dinheiro de três formas distintas.

678. Na primeira, Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa recebeu R$ 345.000,00 de Simone Vasconcelos - que fez as retiradas na agência do Banco Rural - em três oportunidades: no dia 18 de dezembro de 2003, R$ 145.000,00; no dia 7 de janeiro de 2004, R$ 100.000,00; e no dia 14 de janeiro de 2004, R$ 100.000,00. Os documentos de fls. 43/43verso e 67/67verso do Apenso 5 comprovam os saques descritos.

(...)

680. Na segunda forma de recebimento, Roberto Jefferson indicou como intermediário José Hertz, pessoa da confiança de Romeu Queiroz. Para a operação, ocorrida em janeiro de 2004, Emerson Palmieri, a mando de Roberto Jefferson, entrou em contato com José Hertz para que comparecesse na empresa SMP&B Comunicação e recebesse o montante.

681. Na sede da empresa, José Hertz foi recebido por Simone Vasconcelos, que o orientou a dirigir-se às agências dos Bancos do Brasil e Rural em Belo Horizonte/MG para receber os valores combinados. Após a retirada das quantias em espécie, José Hertz deslocou-se até Brasília/DF para entregá-las a Emerson Palmieri.

(...)

683. Constam às fls. 1.337/1.339, cópias das passagens aéreas de José Hertz, conforme relatado em seu depoimento.

(...)

685. Por fim, a terceira forma de entrega de dinheiro representou valor bem mais significativo que as anteriores. Desta feita Roberto Jefferson e Emerson Palmieri receberam de Marcos Valério, entre os meses de abril e maio de 2004, o valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

686. O acordo fechado à época por Roberto Jefferson com José Dirceu impunha o pagamento do valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para que o PTB aderisse à base de apoio do Governo. Em razão desse acerto, Roberto Jefferson e Emerson Palmieri, em junho e julho de 2004, receberam duas parcelas, totalizando R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

> 687. Os pagamentos foram feitos em dinheiro, na sede do PTB em Brasília/DF, por Marcos Valério: o primeiro, em meados de junho, no valor de R$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais); e o segundo, alguns dias depois, no valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). A entrega dos valores em espécie teve por objetivo ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos valores pagos como vantagem indevida" (fls. 341 a 345 das alegações finais).

Quanto a **Roberto Jefferson**, no caso, como já reconhecido quando da análise do crime de corrupção passiva, utilizou-se de astúcia, visando ocultar e dissimular o recebimento irregular de R$ 4.545.000,00, conforme depoimentos citados anteriormente.

Desse montante, ocultou a importância de R$ 4.000.000,00 - recebida em espécie, em duas parcelas, de **Marcos Valério**, na sede do PTB Nacional, em Brasília/DF, na companhia de **Emerson Palmieri** -, bem como dissimulou o recebimento de outros R$ 545.000,00, sendo R$ 200.000,00 oriundos da SMP&B, sacados em agências do Banco do Brasil e do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, por intermédio de **José Hertz**, e R$ 345.000,00 retirados em três vezes, junto ao Banco Rural, por **Alexandre Chaves**, perfazendo sete operações de lavagem.

Assim agindo, intentou o acusado impedir o rastreamento dos recursos que lhe foram repassados, visando utilizá-los sem que fossem fiscalizados pelos órgãos de controle das atividades financeiras, o que só foi possível mediante exame contábil realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística na empresa SMP&B (fls. 46/76 do apenso 142).

Quanto a **Romeu Queiroz**, como já foi reconhecido quando da análise do crime de corrupção passiva, utilizou-se ele de astúcia, visando a ocultar e a dissimular o recebimento irregular de R$ 352.812,76, conforme os depoimentos anteriormente citados.

Desse montante, dissimulou o recebimento, em duas parcelas, da importância de R$ 250.000,00, recebidas por **José Hertz** em espécie de **Simone Vasconcelos** e entregues ao PTB Nacional em Brasília/DF, na pessoa de **Emerson Palmieri**. O acusado dissimulou também o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

recebimento de outros R$ 102.812,76, que foram recebidos por intermédio de **Paulo Leite Nunes** e transferidos a terceiros por meio de TED, perfazendo quatro operações de lavagem.

Assim agindo, intentava o acusado, igualmente, impedir o rastreamento dos recursos que lhe foram repassados, de modo a deles se utilizar sem que fossem fiscalizados pelos órgãos de controle das atividades financeiras, o que só foi possível, como dito, mediante o exame contábil realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística na empresa SMP&B (fls. 46/76 do apenso 142).

Nessa conformidade, bem amoldadas as condutas dos acusados ao tipo penal descrito no art. 1º, inciso V, da lei de regência, de modo a configurar o delito de lavagem.

Assim, **julgo procedente** a ação penal para condenar os réus **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**, por sete vezes, e **Romeu Ferreira Queiroz**, por quatro vezes, por incursão nas sanções do art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98 do Código Penal.

Quanto a **Emerson Palmieri**, teria ele auxiliado **Roberto Jefferson**, no recebimento irregular de R$ 4.595.000,00.

Anoto, contudo, que, a meu ver, não restou claramente demonstrada a participação do acusado no branqueamento das importâncias de R$ 700.000,00 e R$ 300.000,00 entregues a **José Carlos Martinez**, por intermédio de seu motorista Jair dos Santos, nem a sua efetiva participação na ocultação de R$ 4.000.000,00, recebidos em espécie de **Marcos Valério**, em duas ocasiões, por **Roberto Jefferson**, na sede do PTB Nacional em Brasília/DF.

Já em relação ao recebimento de outros R$ 545.000,00, sendo R$ 200.000,00 oriundos da SMP&B, sacados em agências do Banco do Brasil e do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, por intermédio de **José Hertz**, e R$ 345.000,00, retirados junto ao Banco Rural em três ocasiões, por intermédio de **Alexandre Chaves**, bem como a importância importância de R$ 50.000,00, entregue por **José Hertz**, que perfizeram seis operações de lavagem, não há, a meu ver, como aferir pelas provas constantes dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

autos que o acusado tivesse a ciência de que aqueles recursos proviessem de fonte ilícita, de modo a corresponsabilizá-lo pelo crime em questão.

Note-se que as circunstâncias presentes à espécie não revelam a presença do elemento subjetivo do tipo: **o dolo direto**.

A esse respeito, sustenta a defesa que o réu não atuava para ocultar ou dissimular os valores pagos, na medida em que não tinha o conhecimento de que a procedência dos recursos estaria relacionada com algum crime antecedente previsto na Lei nº 9.613/98.

Nesse contexto, entende, ainda, que, por estar ausente, na espécie, o elemento subjetivo (dolo direto), não há como ser imputado ao réu o crime de lavagem, na medida em que o ordenamento jurídico não admite a modalidade culposa.

De fato, em razão dos elementos de prova, como dito anteriormente, não há como atestar que ele tivesse conhecimento de que os recursos que lhe foram repassados tivessem origem duvidosa. No caso, o acusado teria agido por orientação do corréu **Roberto Jefferson**, que determinou a ele, tão somente, que recebesse os valores, fato que não demonstra sua ciência inequívoca da origem criminosa daqueles recursos, pois, como dito pelo Revisor em seu voto, *"uma série de depoimentos de integrantes do Partido, como o de José Múcio, Vanderlei Vallim, Alex Canziani e outros (...) atestam que a função do réu nada tinha a ver com finanças, mas com articulação política, exercendo, no mais das vezes, meras funções burocráticas, de secretaria"*.

Nessa conformidade, não tendo sido devidamente comprovado pelo órgão acusador o elemento subjetivo do tipo, incumbência sua (CPP, art. 156), não há como imputar-lhe o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Pelo exposto, voto, com a devida vênia dos que pensam de modo contrário, pela **absolvição de Emerson Eloy Palmieri** das imputações de **lavagem de dinheiro** que lhes foram feitas nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

VI.4 - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

O denunciado **José Borba** (32º acusado), em relação a este capítulo da denúncia, responde pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317, do Código Penal) e **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII).

A Procuradoria-Geral da República, em suas alegações finais, faz a narrativa seguinte:

> "(...)
>
> 696. Ficou comprovado que, no ano de 2003, o então Deputado Federal José Borba recebeu R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal.
>
> 697. O recebimento do dinheiro aconteceu na agência do Banco Rural no Brasília Shopping, por intermédio de Simone Vasconcelos que procedeu ao saque do dinheiro, entregando-o em seguida a José Borba.
>
> 698. O dinheiro, em verdade, era para ser recebido pelo próprio José Borba na agência do Banco Rural. No entanto, ao ser informado por um funcionário do Banco de que deveria assinar um recibo, João Borba recusou-se a fazê-lo, o que obrigou Simone Vasconcelos a dirigir-se a agência bancária para proceder ao saque e entregar o dinheiro a José Borba.
>
> 699. A recusa do acusado em assinar o recibo teve por objetivo dissimular a origem, o destino e a natureza da vantagem indevida.
>
> 700. Os depoimentos de José Francisco de Almeida Rego, responsável pelos pagamentos na Agência Brasília do Banco Rural, narraram com minúcias o episódio:
>
> > 'QUE perguntado se recordava de algum caso específico de saque, tem a dizer que em data que não sabe precisar, por volta das 11:00 horas, uma pessoa se apresentou para sacar os valores indicados pela SMP&B; QUE em virtude de problemas técnicos do Banco Central, o numerário não estava disponível no horário aprazado; QUE o reinquirido saiu para almoçar e somente retornou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

por volta das 13:30 horas; QUE neste momento solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembléia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para extração de cópia, porém o Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; QUE diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembléia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato; QUE o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; QUE logo após, o gerente retornou a ligação dizendo que uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na Agência para efetuar o saque a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R$ 200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal José Borba; QUE não ficou nada registrado da operação em nome do deputado José Borba, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sra. Simone Vasconcelos' (fls. 559/560, confirmado às fls. 19.068/19.074).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

'o Sr. José Francisco Rêgo – Eu não lembro se tinha algum funcionário. Eu só sei que essa pessoa que eu conheço, aqui, D. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, ela veio de Belo Horizonte para fazer o pagamento ao senhor José Borba. E ela já confirmou isso na Polícia Federal.' (fls. 19.068/19.074).

701. Marcos Valério e Simone Vasconcelos também confirmaram os fatos:

'Que, o Deputado José Borba recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos.' (Depoimento de Marcos Valério, fls. 734).

'diz que o co-réu José Borba era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; (…) diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos.' (Interrogatório de Marcos Valério, fls. 16.352).

'QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo.' (Depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 588/595).

'que esclarece que quanto à recusa de José Borba em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591 acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer.' (Interrogatório de Simone

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Vasconcelos, fls. 16.464/16.465).

702. Embora José Borba tenha negado o recebimento do dinheiro, em seu interrogatório admitiu que já esteve na Agência Brasília do Banco Rural para reunir-se com Marcos Valério. Afirmou, inclusive, que em uma oportunidade viu Simone Vasconcelos na Agência:

> 'J: O Sr. Já esteve na agência Brasília do Banco Rural alguma vez?
>
> A: Já.
>
> J: O que é que o Sr. foi fazer lá?
>
> A: Foi quando eu marquei com Marcos Valério um possível encontro, cujo encontro não ocorreu. Mais tarde ele…;
>
> J: Quantas vezes?
>
> A: Duas vezes.
>
> (…)
>
> J: A Simone Reis de Vasconcelos também não sabe quem é?
>
> A: Eu só vi uma vez de relance.
>
> J: Onde?
>
> A: Lá no Banco.
>
> J: Ah, quando o Sr. esteve lá em busca de Marcos Valério ela estava lá?
>
> A: #, ela estava, estava lá.' (fls. 15.754/15.755)

703. A justificativa, entretanto, é inusitada, não sendo razoável acreditar que Marcos Valério marcasse reuniões na Agência do Banco Rural em Brasília.

704. Marcos Valério, diretamente ou por intermédio de Simone Vasconcelos, somente orientava os Parlamentares a comparecer à Agência do Banco Rural para proceder ao recebimento de dinheiro em espécie, exatamente como ocorreu com José Borba.

705. Ressalte-se que as declarações de José Borba em seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

interrogatório, apesar de negar o recebimento do dinheiro, harmoniza-se com o contundente depoimento da testemunha José Francisco de Almeida Rego e com os relatos de Marcos Valério e Simone Vasconcelos, gerando a certeza processual de que houve de fato o recebimento pelo acusado de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie a título de vantagem indevida.

706. José Borba, na época, integrava a ala do PMDB que apoiava o Governo Federal. Em seu interrogatório afirmou (fls. 15.756):

> 'A: Eu sou da base de governo desde o governo anterior, e eu tenho uma seqüência de apoiamento.'

707. Foi também o que declarou José Dirceu (fls. 16.657):

> 'MPF: O senhor mencionou que é público e notório que o PMDB é um partido dividido. Especificamente em relação ao então Deputado Federal José Borba, ele era da ala que apoiava o Governo ou que era da oposição ao Governo?
>
> INTERROGANDO: Da ala que apoiava o Governo. Mas o PMDB não apoiava o Governo nesse momento, oficialmente como partido.'

708. Como prova de que o valor recebido por José Borba não destinava-se ao Partido tem-se o depoimento do então Presidente do PMDB, o atual Vice-Presidente da República Michel Temer, de que seu partido jamais recebeu qualquer recurso financeiro do PT (fls. 38.504/38.505):

> 'Desde quando Vossa Excelência é Presidente do PMDB?
>
> Desde 2001.
>
> (…)
>
> Durante seu período como Presidente do PMDB, houve repasse de recursos do Partido dos Trabalhadores –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

PT para o PMDB?

Não'." (fls. 359 a 364 das alegações finais do MP).

Em contrapartida, em suas alegações finais, o acusado sustenta, em síntese, que a peça acusatória não descreve fatos que se amoldem a qualquer dos tipos penais a ele imputados. Aduz, para tanto, que,

> "(...) para haver o crime de lavagem de dinheiro, é necessário que o agente tenha ciência de que a coisa que lhe foi entregue é produto de um dos crimes especificados nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.613/98. 'O agente precisa saber da natureza espúria dos bens (elemento cognitivo) e, mesmo assim, querer praticar a ação típica (elemento volitivo)' (Moraes Pitombo, ob. cit., p. 141).
>
> Dadas essas características, não haverá conduta típica de lavagem de dinheiro no seu simples recebimento por alguém. É preciso que esse recebimento se ordene ao propósito de introduzi-lo na economia legal, escoimado de sua origem degradada. Não importa, decerto, que o meio escolhido para esse fim seja tosco ou requintado, mas é imprescindível que o ato se articule para a ocultação da origem criminosa do bem a fim de possibilitar que este seja abertamente desfrutado pelo agente mais adiante" (fls. 3/4).

Nesse contexto, aduz que *"a denúncia, portanto, por crime de lavagem de dinheiro, para deixar transparecer a justa causa da ação penal, deve descrever conduta que revele que o acusado sabia da origem dos recursos ligada a um dos incisos do art. 1º da Lei nº 9.639/98. Deve indicar, em acréscimo, elementos que conduzam à convicção preliminar de que o agente teve ciência de que o fato antecedente era crime"* (fl. 5).

Assevera que *"não é suficiente, portanto, para que se justifique a ação penal, que o Ministério Público afirme, na denúncia, que o dinheiro recebido pelo acusado era fruto de algum dos crimes mencionados nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.639/98. Cumpre que, além disso, aponte fatos que conduzam o julgador a crer que o acusado estava cônscio de que o que recebia provinha do cometimento*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

pretérito de algum daqueles delitos" (fl. 5).

À luz desses argumentos, entende a defesa que a denúncia contra José Rodrigues Borba não atende às exigências mínimas para que o ora réu seja condenado, na medida em que *"reconhece não haver prova material - provas que, entretanto, abundaram com relação a outros denunciados - sobre o recebimento desse considerável valor. Apenas haveria a construção de uma inverossímil estória contada por outra acusada - apontada como integrante do núcleo do não-confiável e despistador Marcos Valério -, de que teria efetuado ao Sr. Borba a entrega de R$ 200.000,00, sem recibo e sem nenhuma anotação, num procedimento totalmente diverso daquele que a própria denúncia afirma peculiarizar os atos do grupo com que Marcos Valério operava"* (fls. 12/13).

Afirma que *"o Ministério Público em suas manifestações contra o Sr. José Rodrigues Borba apenas diz - e de modo incompleto, insuficiente - que ele recebeu certa quantia. Nada mais é dito de modo consequente. Nada se diz sobre eventual conhecimento pelo defendente da origem da imaginada quantia. Nada se diz sobre o que o defendente teria feito para ocultar ou dissimular a natureza origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do dinheiro que teria recebido. Nada se diz sobre como o mero recebimento do dinheiro poderia inserir-se num processo de redirecionamento de recursos ilegais na economia legal"* (fls. 14/15).

Mais adiante, no que tange ao crime de corrupção passiva, sustenta a defesa que não ficou demonstrada a existência de uma vinculação entre a prática de um ato de ofício de competência do réu e o recebimento da eventual vantagem indevida. Argumenta estar consolidado *"na doutrina e na jurisprudência que o delito de corrupção passiva tem como elemento do tipo a ligação causal do recebimento de vantagem à prática de um ato de ofício da competência do agente"* (fls. 15/16).

Em abono a esses argumentos, destaca julgado da Corte (AP nº 307/DF, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, DJ de 13/10/95 – caso Collor), no qual se assentou o entendimento de que seria essencial no crime do art. 317, **caput**, do CP, que a vantagem indevida, solicitada, recebida ou prometida, estivesse relacionada a um ato de ofício de competência do servidor público.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Conclui afirmando que *"a acusação por corrupção passiva formulada contra o Sr. José Borba é, portanto, incontornavelmente inadmissível, pela sua generalidade, pela falta de descrição de comportamento típico e até por se apoiar em fatos que não comportam sequer qualificação penal"* (fl. 21).

Análise dos delitos imputados ao acusado

Pois bem, em relação ao delito de **corrupção passiva** (CP, art. 317) imputado ao réu, consta, segundo a acusação, que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o parlamentar federal **José Borba** recebeu R$ 2.100.000,00 para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

Para tanto, segundo o **Parquet**, valeu-se, igualmente, do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural, tendo como intermediária **Simone Vasconcelos**, uma vez que, instado a subscrever recibo da importância de R$ 200.000,00, negou-se a fazê-lo.

A defesa do então Deputado Federal **José Borba** sustenta, em resumo, a atipicidade da infração, por ausência de qualquer ato de ofício praticado pelo réu em contrapartida dos valores recebidos, bem como a inexistência de qualquer prova a demonstrar o recebimento pelo acusado de vantagem indevida.

Destaco aqui, mais uma vez, que, como já decidido por este Plenário em capítulo anterior, no que inclusive fiquei vencido, a corrente majoritária se formou no sentido de ser despicienda a existência do ato de ofício para a tipificação do crime de corrupção passiva, bastando para tanto, que a vantagem seja oferecida em razão do exercício de cargo público. A partir desta premissa, curvo-me a essa orientação, e doravante passo a orientar o teor deste meu voto nesse sentido.

Vejamos:

A materialidade está embasada nas declarações dos corréus **Marcos Valério** e **Simone Vasconcelos**, assim como pelo depoimento contundente prestado pela testemunha **José Francisco de Almeida Rego**.

Nesse sentido, elucidativas as palavras da citada testemunha, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

parte que interessa:

> "(...) QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na Agência para efetuar o saque a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R$ 200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal José Borba; QUE não ficou nada registrado da operação em nome do deputado José Borba, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sra. Simone Vasconcelos" (fls. 559/560, confirmado à fl. 19069 do v. 87).

> "(...) o Sr. José Francisco Rêgo - Eu não lembro se tinha algum funcionário. Eu só sei que essa pessoa que eu conheço, aqui, D. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, ela veio de Belo Horizonte para fazer o pagamento ao senhor José Borba. E ela já confirmou isso na Polícia Federal" (fl. 19074 do v. 87).

O corréu **Marcos Valério** confirmou em juízo haver ordenado o pagamento dessa importância ao citado parlamentar, a mando de **Delúbio Soares**:

> "(...) diz que o co-réu José Borba era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; (...) diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. Delúbio, no montante total de R$ 2.100.000,00; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos" (fl. 16352 do v. 76).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Por último, **vide** as declarações de **Simone Vasconcelos**, exatamente no mesmo sentido:

> "(...) que esclarece que quanto à recusa de José Borba em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591, acrescentando apenas, que foi pessoalmente a agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer" (fls. 16464/16465 do v. 76).

> "(...) QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo" (fl. 591 do v. 3).

Há, no caso, depoimentos contundentes emanados de mais de um corréu, os quais convergem entre si, bem como o testemunho de terceiro equidistante das partes, sem interesse na solução da demanda e que não figura no polo passivo desta ação. Refiro-me ao depoimento do responsável pelos pagamentos na Agência Brasília do Banco Rural, o Sr. **José Francisco de Almeida Rego**, que descreve com riqueza de detalhes o episódio.

Nesse contexto, reitero, mais uma vez, as palavras de **Camargo Aranha**, reproduzindo **Deuteronômio, 19,15**:

> "Uma só testemunha não é o bastante contra uma pessoa, por qualquer pecado ou falta ou delito que tiver cometido. Pelo depoimento de duas ou três é que constará o fato" (**Da prova no processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 157).

No caso, ainda que não demonstrado o recebimento total pelo réu da importância de R$ 2.100.000,00, está, ao menos, suficientemente demonstrado o recebimento da quantia R$ 200.000,00, fato esse bastante para a tipificação da infração prevista no art. 317, **caput**, do CP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

Veja-se que a conduta se adéqua ao tipo imputado ao acusado, na medida em que o recebimento da vantagem, na espécie, teria sido motivado pela função pública que ele exercia à época (deputado federal), o que configura a relação de causalidade entre ela e o fato imputado.

Portanto, **julgo procedente** a ação penal para condenar o réu **José Rodrigues Borba** por incursão nas sanções do art. 317, **caput**, do Código Penal.

A respeito do delito em **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII) imputado ao réu, entendo que a acusação individualizou a prática do crime de lavagem de dinheiro praticado pelo réu de forma suficiente e clara, **in verbis**:

> "(...)
>
> Ciente da origem ilícita dos recursos (organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional), bem como dos mecanismos de lavagem empregados para a transferência dos valores, José Borba atuou para não receber diretamente o dinheiro, de forma a não deixar qualquer rastro de sua participação no esquema.
>
> No entanto, ficou comprovado o pagamento de uma das parcelas disponibilizadas pelo grupo de Marcos Valério, no valor de R$ 200.000,00 ao ex Deputado Federal José Borba, que recebeu esse dinheiro das mãos de Simone Vasconcelos.
>
> Nessa ocasião, o próprio José Borba compareceu na agência do Banco Rural em Brasília e procurou o então Tesoureiro do Banco Rural em Brasília José Francisco de Almeida para a entrega do dinheiro, o que foi confirmado por Simone Vasconcelos.
>
> Todavia, José Borba recusou-se a assinar qualquer documento que comprovasse o recebimento da importância acima, fazendo com que Simone Vasconcelos se deslocasse até essa agência, retirasse, mediante a sua própria assinatura, a quantia acima informada, e efetuasse a entrega desse numerário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

ao então parlamentar" (fls. 5.731/5.732 da denúncia).

No caso, como já reconhecido quando da análise do crime de corrupção passiva, é fato que o réu, utilizando-se de astúcia e visando dissimular o recebimento irregular de ao menos R$ 200.000,00, determinou que o saque se materializasse em nome de **Simone Vasconcelos**, a qual confirmou essa versão em seu depoimento em juízo.

Assim agindo, pretendia o acusado impedir o rastreamento dos recursos que lhe foram repassados e deles se utilizar sem que fosse possível a fiscalização pelos órgãos de controle das atividades financeiras.

Note-se que, se não existem provas outras da materialização do saque desses recursos pelo réu, além das orais, isso se deveu exatamente ao expediente por ele adotado, tendo, inclusive, sido inutilizado pelos funcionários do Banco Rural o fac-símile anteriormente enviado àquela agência autorizando o pagamento ao acusado.

Nessa conformidade, bem amoldada a conduta do acusado ao tipo penal descrito no art. 1º, inciso V, da lei de regência, de modo a configurar o delito de lavagem.

Registro finalmente que, embora a acusação tenha imputado ao réu violação por seis vezes dos incisos V, VI, e VII do art. 1º da lei de lavagem, não ficou cabalmente demonstrado que teria havido a efetivação, à exceção dos R$ 200.000,00, dos demais pagamentos descritos na denúncia (fl. 5731).

Nesse contexto, não há como aferir se existem importâncias outras, (vantagens indevidas) a serem ocultadas ou dissimuladas, provenientes, direta ou indiretamente, de um dos crimes enumerados no tipo penal, o que impede o reconhecimento de outros crimes de igual natureza.

Do mesmo modo, não restou demonstrado que o réu tivesse ciência de que a quantia a ele entregue fosse proveniente, direta ou indiretamente, de crime contra o sistema financeiro nacional (inciso VI) ou de crime praticado por organização criminosa (inciso IV).

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação penal para condenar o réu **José Rodrigues Borba** por incursão nas sanções do art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, tão somente, em relação aos R$ 200.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

comprovadamente recebidos.

É como voto em relação a este capítulo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675576.

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Com efeito*, **a doutrina e a jurisprudência**, *após reconhecerem* as três fases clássicas **que compõem** as operações **pertinentes** ao crime de lavagem de valores, **assinalam** *que não se revela necessário*, **para efeito** de configuração típica do crime em questão, **que sejam praticados** atos inerentes *a cada um* desses estágios.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622660.

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, apesar de ter Antônio em meu nome, eu não tenho o dom da ubiquidade de Santo Antônio.

Vossa Excelência foi Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e sabe que, em matéria de registro de candidatura, a maior parte dos processos carece do quórum completo do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral. É exatamente o horário de se iniciar, neste momento, 19 horas, a sessão do TSE. Há Colegas aqui também, penso eu, aptos a votar. Se eu continuar o meu voto, nós deixaremos o Tribunal Superior Eleitoral sem deliberações.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência prossegue na segunda-feira, conjuntamente com o Ministro Marco Aurélio, que já manifestou a vontade de também proferir voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O que não prejudica o meu voto, porque, como Vossa excelência percebeu, ele está com fechos separados, ao longo dos capítulos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu consulto Suas Excelências os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, nós vamos ficar com um quórum mínimo. Não sei se seria.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A consulta aos eminentes Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes é quanto à prossecução; se Vossas Excelências querem votar ainda hoje ou deixar, porque temos quórum. O Ministro Joaquim Barbosa se encontra.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu peço então licença, Senhor Presidente, para ir até o Tribunal Superior Eleitoral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643565.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Desejo registrar, Senhor Presidente, que estou em condições de proferir o meu voto na sessão plenária de hoje.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro Gilmar, também?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Também.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, vamos prosseguir. O Ministro Toffoli continua o voto na próxima segunda-feira.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Pois não. Agradeço, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então a parte parcialmente dispositiva do voto de Vossa excelência já está devidamente anotada?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Já foi enunciada. Exatamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643565.

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, após a análise dos capítulos anteriores, articulados pelo Procurador-Geral da República sob a denominação de *desvios de recursos públicos*, *gestão fraudulenta* e *lavagem de dinheiro*, nos ocupamos, agora, da parte em que se imputa o oferecimento e, posterior, pagamento de "vultuosas quantias a diversos parlamentares federais, principalmente dirigentes partidários, do Partido Progressista (PP), do Partido Liberal (PL), do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)", em troca de apoio político ao Governo Federal.

Segundo o Procurador-Geral da República, "*toda a estrutura montada por José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Silvio Pereira tinha entre seus objetivos angariar ilicitamente o apoio de outros partidos políticos para formar a base de sustentação do Governo Federal. Nesse sentido, eles ofereceram e, posteriormente, pagaram vultuosas quantias a diversos parlamentares federais, principalmente os dirigentes partidários, para receber apoio político do Partido Progressista (PP), Partido Liberal –PL, Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)*".

Os pagamentos, conforme descreve, eram realizados por meio dos "*serviços criminosos prestados por Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias*", aos quais imputa, "*em concurso material*", todos os crimes de corrupção ativa.

Afirma que, "*quando eram realizadas retiradas em espécie, objetivando não deixar sinal de sua participação, os beneficiários reais apresentavam um terceiro, indicando seu nome e qualificação para o recebimento de valores*", pagamentos que foram comprovados pelos documentos obtidos em razão do cumprimento de medida de busca e apreensão. Outros repasses foram efetuados diretamente por Marcos Valério e Simone Vasconcelos sem qualquer registro formal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

Sustenta que "*o recebimento da vantagem indevida, motivada pela condição de parlamentar federal dos denunciados, tinha como contraprestação o apoio político ao Governo Federal*".

Em suma, a denúncia imputa aos réus PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO, PEDRO HENRY NETO, JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ, VALDEMAR DA COSTA NETO, JACINTO DE SOUZA LAMAS, ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES), ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO, EMERSON PALMIERI, ROMEU FERREIRA QUEIROZ e JOSÉ RODRIGUES BORBA a prática do delito previsto no art. 317 do Código Penal e do delito previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98.

A conduta típica imputada é a da corrupção passiva, prevista no artigo 317, *caput*, do Código Penal , *in verbis:*

> "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem".

Uma vez mais reafirmo que a ação que a lei incrimina consiste em **solicitar** (pedir) ou **receber** (aceitar) vantagem indevida em razão da função, ou **aceitar promessa** de tal vantagem. E, conforme entendimento assentado pela Corte, no julgamento da AP 307 e ora reiterado, "*sem que o agente, executando qualquer das ações realizadoras do tipo penal constante do art. 317, caput, do Código Penal, venha a adotar comportamento funcional* ***necessariamente*** *vinculado à prática ou à abstenção de qualquer ato de ofício – ou sem que* ***ao menos atue na perspectiva*** *de um ato enquadrável no conjunto de suas atribuições legais –,* ***não se poderá,*** *ausente a* ***indispensável*** *referência a determinado ato de ofício, atribuir-lhe a prática do delito de corrupção passiva*" (AP 307, excerto do voto do Min. Celso de Mello).

Há que se ter presente que "*a expressão* ato funcional *não é empregada no sentido técnico administrativo. Ato funcional significa qualquer conduta posta em prática pelo funcionário público no exercício de suas funções, compreendendo todas as providências, os atos devidos, propostas, requerimentos, pareceres e demais operações, de natureza material ou omissiva. Também os atos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

de governo e os atos de direito privado acham-se compreendidos na noção ampla de ato de ofício". (Paulo José da Costa Junior, *Direito Penal Objetivo*, Forense, p. 573).

Portanto, "*o ato ou abstenção a que a corrupção se refere deve ser de competência do* intraneus*, isto é, deve estar compreendido nas suas específicas atribuições funcionais, pois só neste caso pode deparar-se com um dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração".* (Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, p. 369).

Debate-se, é certo, quanto à exigência de um *determinado* ato. Penso que a defesa labora em equívoco conceitual. A exigência de determinação do ato funcional está relacionada à imprescindível conexão entre o ato e a função pública e não, propriamente, ao ato materializado, pois é indiferente para a consumação do delito que o ato funcional venha a ser praticado ou não.

Não estou a defender, por óbvio, que a imputação possa ser genérica, abstrata, despida de conteúdo descritivo mínimo, mas que a relevância penal é a mercancia da função púbica e não o ato em si (inclusive porque pode ser lícito).

Insisto nesta reafirmação, Sr. Presidente, mormente em face da observação do eminente Ministro Revisor de que a Corte reviu seu posicionamento e abandonou a exigência do ato de ofício. Não é esta minha compreensão. Penso que é muito importante assentar as bases teóricas deste julgamento, inclusive pela repercussão dos precedentes da Corte nas demais esferas do Poder Judiciário.

A Jurisprudência firmada na AP 307 permanece, portanto, inalterada: é indispensável ato de ofício em potencial para configuração do crime de corrupção passiva, apesar de não ser necessária sua efetiva prática pelo corrupto.

Vencida essa premissa, tenho que a realidade nos mostra que "*os crimes econômico-financeiros organizados, neles incluindo a corrupção e a fraude, não fazem, aparentemente, vítimas. No entanto (...) são provavelmente aqueles que maiores danos causam aos Estados e aos seus cidadãos. Geram pobreza, impedem o desenvolvimento econômico, provocam injustiça social e são*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

responsáveis pela degradação do sistema político e das instituições públicas". (Maria José Morgado, in Fraude e Corrupção em Portugal)

Em sua memorável obra, o arguto Nelson Hungria, ao tratar dos crimes contra a Administração Pública, observou:

> "O afarismo, o crescente arrojo das especulações, a voracidade dos apetites, o aliciamento do fausto, a febre do ganho, a *steeplechase* dos interesses financeiros sistematizaram, por assim dizer, o tráfico da função pública. A corrução campeia como um *poder* dentro do Estado. Em todos os setores: desde o "contínuo", que não move um papel sem a percepção de propina, até a alta esfera administrativa, onde tantos *misteriosamente* enriquecem da noite para o dia. De quando em vez, rebenta um escândalo, em que se ceva o sensacionalismo jornalístico. A opinião publica vozeia indignada e Têmis ensaia o seu gládio; mas os processos penais, iniciados com estrépito, resultam, as mais das vezes, num completo fracasso, quando não na iniqüidade da condenação de uma meia dúzia de intermediários deixados à sua própria sorte. São raras as moscas que caem na teia de Aracne. O "estado-maior" da corrução quase sempre fica resguardado, menos pela dificuldade de provas do que pela razão de *Estado*, pois a revelação de certas cumplicidades poderia afetar as próprias instituições". (Comentários ao Código Penal, p. 362-363).

As palavras do saudoso mestre parecem consubstanciar o próprio roteiro do caso ora em apreço, porquanto o *estrepitoso* caso revela um *projeto de poder paralelo* dentro da máquina do *Estado.*

O quadro delineado na denúncia é extremamente grave. Revela, como afirmado pelo Procurador-Geral da República, verdadeiro atentado à democracia, na medida em que deslegitima a sua base, o livre exercício da representação popular.

Insta lembrar que "*a representação democrática, constitucionalmente conformada, não se reduz, porém, a uma simples <delegação da vontade do povo>. A força (legitimidade e legitimação) do órgão representativo assenta também no conteúdo dos seus actos, pois só quando os cidadãos (povo), para além*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

das suas diferenças e concepções políticas, se podem reencontrar nos actos dos representantes em virtude do conteúdo justo destes actos, é possível afirmar a existência e a realização de uma ***representação democrática material****".* (JJ Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição,* Almedina, p. 283).

Com efeito, a cooptação de *apoio político,* não em torno de ideias, mas em troca de vantagens financeiras, inexoravelmente, corrompe o sistema democrático.

Inolvidável que são legítimas as coligações partidárias, que são possíveis transferências de recursos e doações, contudo, o que se espera e se exige é que sejam efetivadas nos termos da lei.

A defesa dos réus, em regra (exceção a JOSÉ BORBA), não nega a existência dos repasses financeiros denunciados, justificando-os como *despesas de campanha não contabilizadas*. Argumenta que o acordo político celebrado entre as agremiações partidárias previu o compartilhamento de despesas de campanha, única e exclusiva razão das aludidas transferências.

A inventiva tese de *caixa 2,* propalada como natural e normal no ambiente partidário, não se sustenta, quer pela origem ilícita dos recursos, quer pelos elementos de prova colhidos nos autos. Aliás, como bem observado no relatório da CPMI, "*sem argumento para explicar o inexplicável"* (Vol. 63, p. 13.629/v), a defesa dos réus viu-se obrigada a admitir a prática de um *crime menor.*

Na verdade, não se trata de *crime menor,* pois inegável sua gravidade. A opção foi pelo crime prescrito.

Ora, o financiamento eleitoral tem regramento próprio (Lei 9.504/97, art. 17 e ss). Os recursos destinados ao partido devem transitar em suas contas ou conta, devem ser escriturados contabilmente — entrada e saída. E, no caso, o que se observa? Informalidade? Não. Menosprezo total e absoluto não só à legislação eleitoral, mas ao sistema financeiro, à moralidade e à probidade administrativa.

Não se trata aqui de meras irregularidades formais na contabilidade de campanhas, mas de desvio de vultosos recursos públicos – tal como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

assentado nos itens anteriores – para corromper a representação outorgada pelo voto popular e a própria instituição do Parlamento.

Além de inaceitável, sob qualquer perspectiva, suposta transferência de recursos à margem da legislação eleitoral, principalmente em se tratando de políticos diplomados e no exercício de seus mandatos, as fraudes e mecanismos utilizados evidenciam, com absoluta clareza, que os denunciados tinham plena ciência das origens escusas e criminosas dos recursos.

E exatamente por não ser possível indicar formalmente sua origem, tratou-se de engendrar um sistema à margem da lei para o proveito econômico.

Consigno, para argumentar, em face das razões de defesa, que as Resoluções do TSE (em especial as Resoluções 20.987/02 e 21.609/04) não têm o alcance pretendido, mormente quando se verifica, por meio dos Laudos do INC, que os recursos financeiros utilizados para os repasses não são oriundos de partido político, mas intermediados por empresa privada contratada pela Administração Pública e de origem criminosa.

De outra parte, o aproveitamento financeiro e político — registro que a destinação do dinheiro é irrelevante para o tipo penal — é iniludível. E inequivocamente foi um dos fatores a motivar a espúria aliança política.

Consigne-se, uma vez mais, que "*é irrelevante que o ato funcional (comissivo ou omissivo) sobre que versa a venalidade seja ilícito ou lícito, isto é, contrário ou não, aos deveres do cargo ou da função*". Pois, "*o motivo da reação penal, na espécie, é, antes de tudo, a pravidade do tráfico, do comércio da função pública, a acarretar o desprestígio e o descrédito da administração, ou a suspeita em torno desta*" (Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, p. 367).

Logo, argumentos no sentido de que o partido, em regra, votava alinhado com o Governo ou mesmo que, em algumas oportunidades, o parlamentar sequer participou da votação *x* ou *y* não constituem álibi ou são suficientes para, por si sós, tornar atípica a conduta.

Evidentemente, a irregularidade formal eleitoral não absorve a acusação de delito mais grave: a mercancia da função pública,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

principalmente da função representativa.

A censura penal recai na mercancia da função pública. No recebimento da vantagem indevida enquanto no exercício dessa mesma função. E o reclamado *nexo de causalidade* se faz presente na medida em que a denúncia conexiona os pagamentos à atuação e à condição de parlamentar.

A prova dos autos demonstra que a interlocução do *apoio político*, realmente, foi efetivada entre os lideres partidários, mas apenas por uma questão de aproximação e logicidade orgânica e sistêmica. Não obstante, os repasses financeiros eram dirigidos ao parlamentar que gozava de liberdade e discricionariedade para seu uso (basta observar que, em regra, as alegadas *despesas de campanha* eram relacionadas à sua base eleitoral).

Aliás, para compatibilizar o discurso defensivo com a prova documental, a tese do *caixa 2* serviu para abarcar despesas de campanhas *passadas* e *futuras*, ora para liquidar pendências (dívidas) não contabilizadas (não declaradas), ora para subsidiar despesas de pesquisas e apoio a vereadores e prefeitos do pleito seguinte.

Ora, a tese serve a tudo e a todos, pois, grosso modo, a cada dois anos estamos em processo eleitoral. Convenientemente articulada, portanto, amolda-se temporalmente aos repasses denunciados, embora nem sempre encontre suporte fático idôneo.

A evidenciar o divórcio da tese (*caixa 2 de campanha*) com os fatos comprovados nos autos, como se verá mais adiante, destaco dois ilustrativos exemplos: o primeiro, entre as várias transferências efetivadas com os recursos destinados ao Partido Progressista, via Bônus Banval/Natimar, o valor de R$ 15.000,00, em 28.4.2005, em favor de Daniele Kemmer Janene, filha do acusado JOSÉ JANENE (falecido) (Apenso 85, vol. 3, fl. 698). Consigno, também, que há nos autos (*vg.* relatório da CPMI) notícia de transferência em favor da mulher do deputado, objeto de persecução penal distinta. O segundo, dos valores destinados ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), dois saques realizados por Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa, no valor total de R$ 200.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

(Apenso 5, fls. 43 e 67), destinados a sua filha Patrícia, que mantinha *relacionamento amoroso* com JOSÉ CARLOS MARTINEZ.

Esses são os casos mais flagrantes e evidentes da absoluta desvinculação dos recursos repassados aos supostos compromissos de campanha. Denotam a plena e livre disponibilidade dos recursos. Não se olvide, ainda, que ROBERTO JEFFERSON e VALDEMAR COSTA NETO negaram-se a esclarecer qual o destino de milhões de reais que lhes foram repassados.

Por outro lado, os repasses, como observado pelo Ministro Relator, coincidiram com o exercício das atividades legislativas, em 2003, e prosseguiram por vários meses, com pagamentos concentrados às vésperas de votações importantes (*vg.* listas nominais de votação, apenso 81, vol. 1, fls. 105/140; vols. 105 a 107).

É inaceitável que um parlamentar, seja ele de governo ou de oposição, **receba** para votar no sentido "a" ou "b" ou, ainda, que se abstenha de votar; que **receba** para apresentar uma emenda parlamentar ou proposta legislativa; que **receba** para atuar nas comissões regimentais.

A manifestação do parlamentar em sentido favorável ou contrário à determinada proposição — **exemplificada** pela acusação em questões polêmicas como as grandes reformas e projetos de governo — não constitui o cerne da questão (nem poderia ser, sob pena de intervenção na liberdade de atuação parlamentar). A reprovabilidade está em receber **vantagem indevida** para exercitar seu mandato.

Não se pode descurar que "*a função política é uma actividade comandada pelo interesse geral e que se desenvolve para assegurar a unidade e a coesão nacionais, definir os ideais colectivos, escolher os objectivos concretos a prosseguir em cada época e os meios mais idôneos para os alcançar, manter o equilibrio constitucional das tensões políticas e das forças sociais, garantir a segurança do Estado e defender os interesses nacionais na ordem externa*" (Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo,* Almedina, vol. 1, p. 8).

Com efeito, quando o parlamentar move-se por interesses financeiros egoísticos compromete a legitimidade de seu agir e, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

conseguinte, a própria *função política.*

Sobreleva destacar, ainda, em face do teor das defesas, que a atividade parlamentar não se sobrepõe à estrutura do Estado. Que o conjunto de atribuições que lhe são inerentes não está fora do campo de incidência da norma penal. E, por conseguinte, o parlamentar pode, sim, ser sujeito ativo do crime de corrupção. Insta observar que a imunidade constitucional abrange apenas *suas opiniões, palavras e votos* (art. 53 da CF), não suas condutas que malferem o ordenamento jurídico (*vg.* art. 53, §§2º e 3º, da CF).

Nessa linha, ainda, destaco que não se nega, evidentemente, a possibilidade de coligações partidárias – na forma da lei –, de acordos ideológicos ou circunstanciais, porquanto inerentes à dinâmica da atividade política do Estado. Distinta, porém, é a mercancia da atividade política.

Nesse sentido, é indubitável que a vantagem foi aceita em razão de típicas atividades parlamentares, consubstanciando o essencial ato de ofício exigido para configuração do tipo penal. Pouco importa se o os parlamentares entregaram sua parte da barganha: o que o Código Penal incrimina é a barganha em si.

E é essa barganha que corrompe as altas funções dos parlamentares e corrói o próprio Parlamento e as instituições democráticas.

Ao analisar mais esse capítulo, não posso deixar de externar, agora abandonando minha inicial incredulidade naquilo que se anunciava, certa perplexidade com a repugnante forma como se desenhou o exercício da atividade política. Esse mosaico criminoso, opaco e nebuloso, ganha contornos a partir de fragmentos ambiciosamente selecionados (desvio de recursos públicos, uso de estruturas públicas e privadas, interesses velados e entrelaçados) e amalgamados pela marca do desvio ético.

Sr. Presidente, da mesma forma que me parece importante a reafirmação da jurisprudência da Corte em relação ao crime de corrupção passiva, inquietam-me as questões suscitadas sobre o crime de lavagem de dinheiro. Esse caso é paradigmático e, salvo engano, o primeiro em que se debate com mais profundidade e extensão vários aspectos desse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

crime da modernidade.

O crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, perfectibiliza-se com as condutas de ***ocultar*** *ou* ***dissimular*** *a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de um dos crimes enumerados nos seus incisos, sendo, no caso, crime contra a Administração Pública*.

Em síntese, se incriminam as condutas de ***ocultar*** (encobrir, esconder, sonegar) ou ***dissimular*** (disfarçar, fingir) *a* ***natureza*** (compreendida a própria especificidade dos bens, direitos ou valores), *a* ***origem*** (a procedência desses bens, direitos ou valores), *a* ***localização*** (onde possam esses bens, direitos ou valores ser encontrados), *a* ***disposição*** (o local em que em que estariam metodicamente colocados, ou a situação em que se encontram), *a* ***movimentação*** (corresponde à deslocação ou à mudança de posição de tais bens, direitos ou valores), *a* ***propriedade*** (de bens, direitos ou valores que integrem o patrimônio da pessoa e que sejam provenientes de crimes antecedentes, produtos de ilícitos específicos). (Marco Antonio Barros, *Lavagem de Dinheiro – implicações penais, processuais e administrativas,* Ed. Oliveira Mendes, p. 6-7).

No caso, conforme anteriormente examinado, observou-se basicamente um procedimento simples, mas eficaz no seu objetivo, inclusive tratado em capítulo anterior. Em regra: cheque emitido pela empresa SMP&B da conta mantida no Banco Rural, nominal à própria empresa e endossado; por meio de correio eletrônico (*e-mail*), encaminhado pela funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, indicava-se o nome da pessoa autorizada a sacar em espécie o respectivo valor; o gerente da agência de Belo Horizonte, por sua vez, encaminhava via fac-símile à agência do Banco Rural de Brasília autorização para pagamento da pessoa indicada pela funcionária da SMP&B; e pagamento em espécie mediante simples recibo e cópia de documento de identificação. Nos controles oficiais, porém, as informações são de que os valores destinavam-se a *pagamento de fornecedores*.

Além de pessoas físicas, o esquema denunciado utilizou-se das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

empresas Guaranhus, Bônus Banval e Natimar, evidenciando outra faceta da *engenharia financeira* concebida para ocultar a origem e os reais beneficiários dos recursos. Com o requinte, ainda, da comprovada simulação de negócios jurídicos.

Insta ressaltar, uma vez mais, que, a toda evidência, não é crime o saque em espécie, como também não é crime a realização de operações entre empresas. A ilicitude se revela quando se observa um conjunto orquestrado de operações sem amparo obrigacional, intencionalmente dissimulado, visando ocultar a origem e a destinação dos valores.

Sobreleva destacar, também, que a imputação do crime de lavagem de dinheiro ao autor do crime antecedente não dispensa a verificação, no caso concreto, da existência da conduta de *ocultar* e *dissimular,* divisando, assim, daqueles fatos que realmente possam ser havidos como *post factum* impunível.

Com efeito, o mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro. Portanto, "*a simples movimentação de valores ou bens, com o intuito de utilizá-los, desfrutar-lhes ou mesmo acomodá-los, mas sem intenção de escondê-los, não configura o delito*" (Marcelo B. Mendroni, *Crime de Lavagem de Dinheiro,* Atlas, p. 107). No mesmo sentido: Raúl Cervini, William Terra de Oliveira, Luiz Flávio Gomes, *Comentários à Lei 9.613/98,* RT, p. 335-336; José Laurindo de Souza Neto, *Lavagem de Dinheiro,* Juruá, p. 100).

Não se pode ignorar, ainda, que "*o intuito de evitar o confisco de bens ilicitamente adquiridos é conatural a qualquer crime de cunho aquisitivo*" (Jorge Alexandre Fernandes Godinho, Do crime de branqueamento de capitais, Almedina, p. 239).

Portanto, não obstante representar o dinheiro em espécie um ativo anônimo, por corolário lógico jurídico, o simples recebimento da propina em espécie não caracteriza lavagem, que pressupõe uma nova conduta.

Ainda, no caso do crime de corrupção passiva, em que a figura penal típica admite a interposição de terceira pessoa, este dado não pode, por si só, ser havido como dirigido à ocultação ou à dissimulação.

Destarte, é imprescindível distinguir as condutas naturais de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

exaurimento do crime antecedente e aquelas condutas autônomas dirigidas à efetiva ocultação ou dissimulação da *natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade*.

Os fatos revelados nos autos, no entanto, evidenciam situação diversa, por exemplo, de uma simples utilização de outrem para o recebimento da vantagem ilícita. Não houve simples entrega **direta** de dinheiro para um terceiro (*vg*. na mala, no envelope etc.). O mecanismo utilizado (cheque, endosso, fax etc.), frise-se, não pode ser havido como natural desdobramento da conduta anterior ou imprescindível ao percebimento da vantagem.

Em verdade, estruturou-se uma verdadeira engrenagem para o pagamento da propina.

Sem olvidar, igualmente, como adiante se verá, a simulação de negócio jurídico para transferir recursos via Guaranhus e a utilização de operações de transferência entre empresas, em especial, Bônus Banval e Natimar.

Portanto, não se tem apenas um *recebimento* da propina *em espécie*. Sobrevém outra conduta, a utilização do sistema financeiro nacional (com manipulação de informação) e de interpostas pessoas para *ocultar* o real beneficiário do valor, distanciando o *proveito econômico do crime antecedente* de seu agente.

O dinheiro *recebido* pela prática criminosa, inequivocamente, foi *reinserido* na economia formal. E o meio empregado, parte da *engenharia financeira* ora denunciada, igualmente, consubstancia a própria *dissimulação* exigida no tipo, construída sob a base teórica defensiva do *caixa 2 de campanha – repasse de recursos para pagamento de despesas eleitorais.*

Passo a analisar a existência de materialidade e de autoria dos crimes imputados aos acusados.

VI.1. Partido Progressista

Conforme a denúncia, ao longo dos anos de 2003 e 2004, os denunciados JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

CLÁUDIO GENÚ receberam, aproximadamente, **R$ 4.100.000,00**, a título de propina como contraprestação ao apoio político do Partido Progressista (PP) ao Governo Federal.

Afirma o *Parquet* que, "*após formalizado o acordo criminoso com o PT (JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO e SÍLVIO PEREIRA), os pagamentos começaram a ser efetuados pelo núcleo publicitário-financeiro*". Ocorre que, "*cientes de que os valores procediam de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados engendraram mecanismo para dissimular a origem, natureza e destino dos montantes auferidos*".

Assim, descreve a denúncia, que duas foram as formas de recebimento: uma, por intermédio de JOÃO CLÁUDIO GENÚ, que agia conscientemente por ordem de JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY; e a segunda, por meio das empresas Bônus Banval, cujos sócios eram ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, e Natimar, cujo sócio era CARLOS ALBERTO QUAGLIA.

Segundo a acusação, os valores, oriundos do núcleo publicitário, eram depositados na conta da empresa Bônus Banval, que os direcionava internamente para a conta da Natimar junto à própria Bônus Banval, sendo transferidos, em seguida, por CARLOS ALBERTO QUAGLIA, ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG aos destinatários reais do esquema.

Em síntese, o Procurador-Geral da República imputa: **a)** a JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOÃO CLÁUDIO GENÚ os crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), de corrupção passiva (art. 317 do CP) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98); e **b)** a ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG e CARLOS ALBERTO QUAGLIA os crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98).

Primeiramente, cabe observar que foi extinta a punibilidade do acusado JOSÉ JANENE, com fundamento no art. 107, I, do CP, e com relação a CARLOS ALBERTO QUAGLIA a Corte anulou o processo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

partir da denúncia, determinando seu desmembramento.

Pois bem. À guisa de estabelecer um norte valorativo ao conjunto probatório, destaco documento fornecido pelo acusado MARCOS VALÉRIO à Polícia Federal. Colho desse documento lista com relação de pessoas supostamente indicadas pelo Partido dos Trabalhadores que teriam sido beneficiadas pelo sistema criminoso narrado na denúncia — recebimento de recursos indevidos a fim de garantir apoio político ao Governo Federal. Constam nesta lista, em seu item 18, os acusados JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ e JOSÉ JANENE como beneficiários do valor de **R$ 4.100.000,00**, dos quais **R$ 1.200.000,00** teriam sido repassados por meio da corretora Bônus Banval Participação Ltda., por orientação de DELÚBIO SOARES (Vol. 3, fl. 605).

Em seu interrogatório, MARCOS VALÉRIO confirma o teor desse documento, afirmando que "*o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de **R$ 4.100.000,00**, sendo que destes **R$ 1.200.000,00** foram repassados através da referida corretora*" (Volume 76, fl. 16.350). "*Diz que tal transferência foi determinada ao interrogando pelo corréu DELÚBIO SOARES, originada de um empréstimo bancário contraído pela SMP&B junto ao Banco Rural*" (Volume 76, fl. 16.350).

Obviamente, de forma isolada, esses dados não fazem qualquer prova em relação aos acusados, muito menos permitem concluir que montaram uma estrutura criminosa voltada à prática de crimes de corrupção e branqueamento de capitais.

Ocorre que há outros elementos de prova (documental e oral) que confirmam os fatos.

Destaco, primeiramente, o depoimento prestado por JOSÉ JANENE à Polícia Federal, ocasião em que admitiu que, "*no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira*". Que por esse acordo de cooperação financeira, que não tinha um valor específico, "*o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido Progressista recursos para a sua estruturação visando à formação de alianças para eleições futuras*". Afirmou JOSÉ JANENE que, ao ser informado da disponibilização dos recursos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

juntamente com o Presidente do PP, PEDRO CORRÊA, decidiu que JOÃO CLÁUDIO GENÚ ficaria encarregado de tais valores. Disse que tomou conhecimento de que "*o Partido dos Trabalhadores não iria realizar uma transferência bancária, mas efetuar pagamentos em espécie*", ficando, então JOÃO CLÁUDIO GENÚ encarregado de "*se dirigir à agência do Banco Rural, localizada no Edifício Brasília Shopping, para receber o valor disponibilizado*" (Vol. 8, fls. 1.703-1.705).

É fato que JOSÉ JANENE admitiu o recebimento de apenas R$ 700.000,00, afirmando que "*não é verdade que o Partido Progressista recebeu do Partido dos Trabalhadores o total de R$ 4.100.000,00*".

Em juízo, JOSÉ JANENE, embora tenha retificado a sua declaração inicial de que houve um *acordo financeiro*, contraditoriamente afirmou que o Partido dos Trabalhadores "*ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados*". Confirmou que o dinheiro foi colocado à disposição no Banco Rural e que o montante recebido foi de R$ 700.000,00 (Vol.75, fl. 16.091).

O acusado PEDRO CORRÊA confirmou, também, que o Partido Progressista recebeu, por intermédio de JOÃO CLÁUDIO GENÚ, a importância de R$ 700.000,00, valor este repassado pelo Partido dos Trabalhadores e destinado ao pagamento dos honorários do advogado Paulo Goyaz. Negou o recebimento de qualquer outro valor ou mesmo repasses por meio da corretora Bônus Banval ou Natimar (Vol. 10, fls. 1.992-1995). Suas declarações foram ratificadas em juízo (Vol. 67, fls. 14.516-14.518).

PEDRO CORRÊA, inclusive, subscreveu ofício, datado de 18 de agosto de 2005, na condição de presidente do Partido Progressista, a pedido de JOÃO CLÁUDIO GENÚ, confirmando o recebimento, na agência do Banco Rural em Brasília, nos dias 17.9.03, 24.9.03 e em 14.1.04, respectivamente, dos valores de R$ 300.000,00, R$ 300.000,00 e R$ 100.000,00, a título de *implementação dos auxílios financeiros negociados com o Partido dos Trabalhadores* (Vol. 9, fl. 1.919).

O acusado PEDRO HENRY negou o recebimento de qualquer valor, bem como afirmou desconhecer eventuais repasses ao Partido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

Progressista por meio da corretora Bônus Banval ou Natimar. Afirmou que "*tomou conhecimento que estava havendo um acerto entre o PT e o PP, através do Deputado JOSÉ JANENE, visando obter recursos para fazer face aos honorários de um advogado para defender o Ronivon Santiago; que foi a única ocasião que tomou conhecimento de recursos do PT para o PP*" (Vol. 72, fl. 15.454).

Não obstante as declarações dos parlamentares, constam, nos autos, recibos informais, apreendidos no Banco Rural, referentes ao recebimento do valor de **R$ 1.100.000,00** por JOÃO CLÁUDIO GENÚ, apontado pelo *Parquet* como o **homem de confiança** da cúpula do PP, à época, assessor parlamentar do Deputado Federal JOSÉ JANENE.

Esses valores foram recebidos, basicamente, de duas formas: **a) diretamente**, pelo próprio JOÃO CLÁUDIO GENÚ: saque de R$ 300.000,00, em 17.9.2003 (Apenso 5, fls. 223 e 225-226); saque de R$ 300.000,00, em 24.9.2003 (Apenso 6, fl. 108); **b) indiretamente**, por intermédio de SIMONE VASCONCELOS, que efetuava o saque do numerário e o repassava a JOÃO CLÁUDIO GENÚ, na própria agência bancária: R$ 200.000,00, em 13.1.2004 (Apenso 5, fls. 59/59 verso); R$ 200.000,00, em 20.1.2004 (Apenso 5, fls. 76/76 verso); R$ 100.000,00, em 8.10.2003 (Apenso 45, fls. 79/82).

Observo que esses repasses seguiram os mesmos moldes daqueles analisados pela Corte no Capítulo V – *lavagem de dinheiro*: cheque nominal a SMP&B e com endosso; *e-mail* da SMP&B ao gerente do Banco Rural; fax do Banco Rural, agência Belo Horizonte, para a agência Brasília autorizando os saques em espécie; recibo informal.

No ponto, importante observar que o próprio acusado JOÃO CLÁUDIO GENÚ não negou, por ocasião de seu depoimento prestado à Polícia Federal, o recebimento dos valores mencionados. Ao contrário, ratificou que "*realmente recebeu quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista*"; que "*ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue*"; e que "*acredita ter assinado um ou dois recibos na agência Brasília do Banco Rural, referente à entrega de valores em dinheiro, cujo valor exato não se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

recorda" (Vol. 3, fls. 577-579).

Em seu interrogatório judicial, JOÃO CLÁUDIO GENÚ confirmou, uma vez mais, parte das operações, *in verbis*:

> "QUE anteriormente, o Deputado JOSÉ JANENE já tinha comunicado ao réu que houve uma reunião da Executiva do Partido Progressista e comunicaram da necessidade de buscar no Banco Rural uma encomenda; QUE quando esteve na primeira vez no Banco Rural, só trabalhava com o Deputado JOSÉ JANENE há cerca de 40 (quarenta) dias; QUE quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. SIMONE, que nunca a tinha visto e a mesma lhe entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; QUE achou estranho a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; QUE o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE, pois os valores já tinha sido sacados por ela; QUE entregou a identidade para SIMONE e rubricou o recibo; QUE saiu do Banco Rural, foi até o 17º andar do Senado Federal, aonde funciona a Direção Nacional do Partido Progressista e entregou os valores ao Sr. BARBOSA; QUE na ocasião, não sabia qual a função exercida por BARBOSA; QUE foi a primeira vez que viu BARBOSA; QUE na ocasião, não tinha a menor ideia de quem estava enviando o dinheiro e qual o destino do mesmo; QUE na ocasião que recebeu R$ 300.000,00, não tinha conhecimento dos fatos mencionados nas fls. 84, que consta que os saques se referiam a um cheque da SMP&B que estava na agência do Banco Rural em Belo Horizonte; QUE a carteira de identidade que mencionou era do Conselho Regional de Economia; QUE também não tinha conhecimento que o lançamento dos saques foi feito da maneira que consta nas fls. 84/85; QUE esteve no Banco Rural quatro vezes para buscar encomenda e da mesma maneira como mencionou anteriormente; QUE em duas ocasiões que foi ao Banco Rural, recebeu R$ 300.000,00 e da Sra. SIMONE VASCONCELOS e assinou os recibos, com identidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> própria; QUE as duas vezes mencionadas ocorreram em setembro de 2003; QUE da segunda vez que recebeu ligação do Sr. BARBOSA, como o Deputado JOSÉ JANENE não tinha lhe dado nenhuma orientação anteriormente e como procurou o Deputado JOSÉ JANENE e não o encontrou, telefonou para o Deputado PEDRO CORREA; QUE o Deputado PEDRO CORREA disse que "não existia nenhum problema em ir"; QUE na segunda ocasião, também entregou os valores para o Sr. BARBOSA, no mesmo lugar; QUE não sabia a origem dos valores, pois não havia nenhum diálogo com a Sra. SIMONE; QUE em janeiro de 2004, o próprio Deputado JOSÉ JANENE pediu ao réu aqui presente para ir ao Banco Rural e procurar a dona SIMONE da mesma maneira que ocorreu anteriormente; QUE em janeiro de 2004, foi outra vez ao Banco Rural, também a pedido do Deputado JOSÉ JANENE; QUE lembra que em uma das duas vezes que esteve no Banco Rural em janeiro de 2004, recebeu uma informação de um funcionário do banco, dizendo que a Sra. SIMONE ainda não chegou; QUE ficou cerca de duas horas sentado, esperando e perguntou ao funcionário: "Ela vem? Ou não vem?"; QUE o funcionário informou que ela não viria e o réu foi embora; QUE voltou para o Congresso e informou ao Deputado JOSÉ JANENE; QUE na semana seguinte, recebeu novamente orientação do Deputado para voltar ao Banco Rural; QUE não sabe ao certo, mas acredita que esteve no Banco Rural no dia 07 e no dia 14 de janeiro de 2004; QUE quando chegou, foi novamente atendido por um funcionário que ficava em uma mesa bem no meio do banco, ao fundo e meio careca; QUE o funcionário mencionado disse que a Sra. SIMONE não pôde esperar e deu o endereço de um hotel para o réu se dirigir; QUE não lembra ao certo, mas acha que o hotel era o "Gran Bittar ou Confort da Asa Norte". (Vol. 72, fls. 15.564-15.565, grifei).

SIMONE VASCONCELOS, na fase de inquérito e em juízo, confirmou a entrega de valores a JOÃO CLÁUDIO GENÚ, destacando,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

inclusive, que o fez, em uma determinada ocasião, no Hotel Gran Bittar em Brasília (Vol. 3, fl. 591; Vol. 76, fl. 16.465).

De acordo com a denúncia, o segundo mecanismo utilizado para a transferência dos recursos ocorria por meio das empresas Bônus Banval e Natimar, isto com o objetivo precípuo de ocultar a origem, a natureza delituosa e os destinatários finais dos valores percebidos, em típica atividade de lavagem de capitais. Narra o *Parquet* que "*a Bônus Banval, em uma primeira fase, realizou altos saques em espécie, repassando posteriormente os montantes aos destinatários indicados pelo núcleo do PT*" (fl. 5.711).

Compulsando os autos, depreende-se que o então Deputado Federal JOSÉ JANENE foi o responsável pela aproximação de MARCOS VALÉRIO a ENIVALDO QUADRADO, administrador da empresa Bônus Banval (Vol.75, fl. 16.093). Nesse sentido, também, os depoimentos prestados por MARCOS VALÉRIO (Vol. 76, fl. 16.350) e ENIVALDO QUADRADO (Vol. 77, fl. 16.675).

Uma vez mais, recibos informais, apreendidos no Banco Rural, comprovam que empregados da corretora Bônus Banval receberam um total de **R$ 605.000,00**, a saber: **1.** ÁUREO MARCATO, R$ 150.000,00 (cheque nº 414053 da SMP&B Comunicação Ltda.), em 23.3.2004 (Apenso 5, fl. 156) e R$ 150.000,00 (cheque nº 414062 da SMP&B Comunicação Ltda.), em 24.3.2004 (Apenso 5, fl. 161); **2.** LUIZ CARLOS MASANO, R$ 50.000,00 (cheque nº 414270 da SMP&B Comunicação Ltda.), em 16.6.2004 (Apenso 5, fl. 173); **3.** BENONI NASCIMENTO, R$ 255.000,00 (cheque nº 413187 da DNA Propaganda Ltda.), em 10.9.2004 (Apenso 5, fl. 200).

Esses documentos vão ao encontro do depoimento prestado por MARCOS VALÉRIO à Polícia Federal (Vol. 7, fl. 1.461):

> "que desconhece em nome de quais pessoas a Bônus Banval encaminhava os recursos recebidos do declarante; que repassou recursos à Bônus Banval através de cheques sacados pelos empregados da corretora; que os nomes de **Luiz Carlos Masano**, **Benoni Nascimento de Moura** e **Áureo Marcato** foram repassados pelo próprio ENIVALDO QUADRADO, sendo que os mesmos foram autorizados a receber cheques

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> emitidos em nome da SMP&B na Agência Avenida Paulista do Banco Rural; que os recursos recebidos pelos empregados da Bônus Banval fazem parte do total repassado à Bônus Banval, conforme já mencionado; que Luiz Carlos Masano substituiu Roberto Marques como o destinatário de um dos pagamentos determinados por DELÚBIO SOARES".

E também pelo acusado ENIVALDO QUADRADO (Vol. 7, fl. 1.461):

> "que em uma oportunidade SIMONE VASCONCELOS telefona para o depoente pedindo que fosse até a Avenida Paulista no Banco Rural, procurasse o Sr. Guanabara e recebesse determinada quantia em dinheiro; que não vislumbrou qualquer problema em fazer este favor, tendo solicitado ao policial civil aposentado **Sr. Áureo Marcato** que se dirigisse ao Banco Rural e recebesse cento e cinquenta mil reais; que o Sr. Áureo ainda foi ao Banco Rural no dia seguinte recebendo mais cento e cinquenta mil reais; que os trezentos mil reais sacos por Áureo Marcato foi entregue ao depoente; que salvo engano o segundo a receber valores no Banco Rural na Avenida Paulista foi o **Sr. Luiz Carlos Masano**; que Masano recebeu cinquenta mil reais no Banco Rural da Avenida Paulista entregando este dinheiro ao depoente; que Luiz Carlos Masano é diretor-financeiro da Bônus Banval; que o terceiro funcionário da Bônus Banval a receber dinheiro no Banco Rural foi o **Sr. Benoni Nascimento de Moura**; que Benoni recebeu duzentos e cinquenta e cinco mil reais, também entregando este numerário ao depoente".

Observo, ainda, que LUIZ CARLOS MASANO, BENONI NASCIMENTO DE MOURA e ÁUREO MARCATO (Vol. 3, fls. 645-648, 655-657 e 818-820) confirmam a realização dos respectivos saques a pedido de ENIVALDO QUADRADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

Em seu interrogatório judicial (Vol. 77, fls. 16.672-16.692), o acusado ENIVALDO QUADRADO, novamente, confirmou a existência dos saques em espécie efetivados por seus funcionários ÁUREO MARCATO, LUIZ CARLOS MASANO e BENONI NASCIMENTO. Asseverou, no entanto, não terem ocorrido, literalmente, saques, mas, tão somente, ***mero favor*** a MARCOS VALÉRIO, a retirada de envelopes de dinheiro que, em seguida, foram a ele entregues: "*Nós fizemos, simplesmente, a gentileza de retirar esse dinheiro dentro da tesouraria do banco rural, eu entreguei a ele*".

Primeiro, cabe registrar que não há nos autos prova de que o dinheiro foi entregue a MARCOS VALÉRIO, aliás, segundo suas declarações "*caberia à Bônus Banval efetuar, posteriormente, os repasses das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal José Janene*". Suas declarações não deixam margem de dúvida de que esses valores não foram a ele entregues, mas distribuídos conforme orientação do Deputado José Janene (Vol. 7, fl. 1.459-1.461).

Segundo, a assertiva de que inexistiram saques, mas, apenas, *mero favor* a MARCOS VALÉRIO, além de retórica, não é crível, sobretudo – e sem olvidar das declarações de Marcos Valério de que houve um prévio ajuste entre ele, JANENE e ENIVALDO – diante do contexto fático **extraordinário / incomum / excepcional** da hipótese: saques em espécie de vultosas somas em dinheiro, em datas distintas, efetuados por empregados da corretora Bônus Banval, a mando do acusado ENIVALDO QUADRADO, em favor de pessoa que esse assegura pouco conhecer, o também acusado MARCOS VALÉRIO. E não se tratou de apenas um único saque, mas **quatro.**

Em seu interrogatório, ENIVALDO QUADRADO confirmou que conheceu MARCOS VALÉRIO por intermédio de JOSÉ JANENE. Afirmou, porém, que a aproximação se deu em razão de seu interesse em vender a corretora e MARCOS VALÉRIO seria um possível interessado (Vol. 77, fl. 16.675). Essa versão também foi afirmada por BRENO FISCHBERG:

> "o Senhor MARCOS VALÉRIO foi nos apresentado como uma pessoa que era interessada na compra da Bônus Banval

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> Corretora BMF e nós tivemos algumas reuniões com ele no meu escritório, junto com seu advogado, doutor ROGÉRIO TOLENTINO" (BRENO FISCHBERG, Vol. 77, fl. 16.576).

No entanto, imperioso observar que o próprio MARCOS VALÉRIO refuta essa hipótese, de forma peremptória, em seu depoimento: que "***em nenhum momento cogitou ou demonstrou interesse em adquirir a corretora Bônus Banval***" (Vol. 7, fl. 1.459).

Esse depoimento foi, posteriormente, ratificado em juízo: "*preliminarmente, diz que confirma os depoimentos prestados perante a autoridade policial acostado às fls. 1.198/1.209 do vol. 5, com as retificações constantes do* ***depoimento também prestado à Polícia Federal, de fls. 1.454-1.465 do vol. 7***" (Vol. 76, fl. 16.350).

Saliento, ainda, outro excerto do interrogatório de MARCOS VALÉRIO, no qual se evidencia que o real motivo da aproximação com ENIVALDO QUADRADO, diferentemente da tese de *um suposto interesse em se adquirir a corretora*, foi a transferência de recursos para o Partido Progressista: "*diz que conhece o denunciado ENIVALDO QUADRADO, podendo informar que o mesmo é proprietário da corretora Bônus Banval; diz que se reuniu com o referido corréu; diz que conheceu o mesmo através do Sr. JOSÉ JANENE; diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP; diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R$ 4.100.000,00, sendo que destes R$ 1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora*" (Vol. 76, fl. 16.350).

E, de fato, a exceção das alegações de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG não há nos autos qualquer outro indício de que o interesse na aproximação de MARCOS VALÉRIO com ENIVALDO e BRENO fosse a aquisição da corretora.

Prosseguindo no exame, observo que o Relatório de Análise nº 792/2006 (Apenso 85, Vol. 2), corroborado pelos Laudos 2.828/06, 1.450/07 e 1.517/09 (Apensos 142 e 143 e Vol. 159), evidenciou que empresas ligadas ao acusado MARCOS VALÉRIO efetuaram depósitos na conta corrente da corretora Bônus Banval.

Inicialmente, constatou-se que a empresa Bônus Banval

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

Commodities Corretora de Mercadorias Ltda. recebeu da firma **Rogério Lanza Tolentino** a quantia de **R$ 3.460.850,00**, em dois depósitos *on-line*, efetuados, ambos, no dia 26.4.2004, na conta corrente nº 8442 — o primeiro no valor de R$ 772.500,00, e o segundo no valor de R$ 2.688.350,00.

Posteriormente, a empresa **2S Participações** também efetuou depósitos na conta corrente (nº 8442) da Bônus Banval no total de **R$ 3.090.100,00** — o primeiro no valor de R$ 200.000,00 (em 28.4.2004), o segundo no valor de R$ 1.000.000,00 (em 29.4.2004), o terceiro no valor de R$ 270.000,00 (em 4.5.2004), o quarto no valor de R$ 220.100,00 (em 7.5.2004), o quinto no valor de R$ 200.000,00 (em 24.5.2004), o sexto no valor de R$ 200.000,00 (em 24.5.2004), o sétimo no valor de R$ 1.000.000,00 (em 24.5.2004) (Apenso 85, Vol. 2, fl. 477).

Esses valores — no total de R$ 6.550.950,00 — foram direcionados para a conta interna de nº 423-5, mantida pela empresa Natimar Negócios na corretora Bônus Banval.

O Relatório de Análise nº 792/2006 concluiu que a conta da Natimar recebeu depósitos no importe de R$ 9.537.830,00, já incluídos os depósitos procedentes de terceiros, no valor de **R$ 6.550.950,00** — este último valor, justamente os depósitos realizados, em dinheiro, pelas empresas Rogério Lanza Tolentino e 2S Participações, ambas ligadas ao Sr. MARCOS VALÉRIO.

Cumpre salientar que o montante de depósito na conta da corretora Bônus Banval (R$. 6.550.950,00) foi também confirmado pelo Laudo Pericial Contábil Extrajudicial confeccionado por solicitação dos sócios da corretora (Apenso 85, Vol. 2, fl. 483).

A origem dos valores transferidos encontra-se descrita no Laudo 1.450/2007/INC (fls. 57-58, apenso 143). Em síntese, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) da DNA Propaganda, provenientes do Fundo Visanet, foram utilizados, em 22.4.2004, para a contratação de CDB de mesmo valor junto ao Banco de Minais Gerais (BMG). Esse CDB serviu de garantia para empréstimo de mesmo valor, em 26.4.2004, à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. "*O valor líquido do contrato de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

mútuo, R$ 9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, de titularidade da contratante, mantida no Banco do Brasil, conforme transferência financeira feita pelo BMG. A partir do Laudo de Exame Contábil nº 1.854/06/SR/MG, tem-se que, da conta 25687-0, o valor foi destinado para os beneficiários: Bônus Banval Participações Ltda (cheques 850001 e 850002) e 2S Participações Ltda. (cheque 850006)". Segundo esse laudo, ainda, a partir do valor transferido à 2S Participações, novas transferências foram realizadas em favor da Bônus Banval: R$ 200.000,00, em 28.4.2004; R$ 1.000.000,00, em 29.4.2004; R$ 270.000,00, em 4.5.2004; R$ 220.100,00, em 7.5.2004; R$ 1.000.000,00, em 24.5.2004; duas de R$ 200.000,00, em 24.5.2004; e R$ 50.000,00, em 1.6.2004.

Não bastasse a prova documental, ENIVALDO QUADRADO confirmou em seu interrogatório os depósitos na conta da corretora Bônus Banval, no valor aproximado de R$ 6.000.000,00 (Vol. 77, fl. 16.679):

> "*Juíza: consta aqui que valores oriundos do núcleo de MARCOS VALÉRIO eram depositados na conta da empresa Bônus Banval que os direcionava internamente para a conta da Natimar junto à própria Bônus Banval, sendo transferidas em seguida por CARLOS ALBERTO QUAGLIA, ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG aos destinatários reais do esquema. Essa afirmação é verdadeira?*
>
> Interrogando: Não. Não é. O dinheiro entrou na corretora, eu não sabia de onde vinha, entrou nas contas da Natimar.
>
> Juíza: O senhor se lembra quanto, qual o montante?
>
> Interrogando: Foram vários depósitos.
>
> Juíza: Aproximadamente?
>
> *Interrogando: 6 milhões, 6 milhões e 200*".

Desse valor, segundo a denúncia, transferências que giram em torno de **R$ 1.200.000,00** foram repassados ao Partido Progressista de forma escamoteada e pulverizada.

Constam nos autos prova documental (Apenso 85, vol. 2 e 3) e oral dessas transferências. Destaco, a título exemplificativo, alguns destinatários finais dos valores: **1. Gisele Merolli Miranda** e Regina

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

Merolli Miranda, R$ 12.000,00, em 13.9.2004 [termo de declaração prestado à Polícia Federal (Vol. 26, fls. 5.504-5.505) e ratificado em juízo (Vol. 85, fls. 18.854-18.855)]; **2. Aparício de Jesus** e Selmo Adalberto de Carvalho, R$ 10.000,00, em 13.9.2004 [termo de declaração prestado à Polícia Federal (Vol. 26, fls. 5.513-5.515) e ratificado em juízo (Vol. 82, fls. 18.099-18.104)]; **3. Mariana Climaco Schafer**, Frederico Climaco Schafer, e Adolfo Luiz de Souza Góis, R$ 25.000,00, em 7.7.2004 [depoimento prestado à Polícia Federal (Vol. 26, fls. 5.518-5.519) e ratificado em juízo (Vol. 79, fls. 17.428-17.429)]; **4. Emerson Rodrigo Brati** e Danielly Cintia Carlos, R$ 7.900,00, em 2.9.2004 [depoimento prestado à Polícia Federal (Vol. 26, fls. 5.522-5.525) e ratificado em juízo (Vol. 84, fls. 18.658-18.660)]; **5. Valter Colonello**, dois depósitos de R$ 10.000,00, em julho de 2004 e 13.9.2004 [depoimento prestado à Polícia Federal (Vol. 26, fls. 5.526-5.527) e ratificado em juízo (Vol. 86, fls. 18.925-18.927)]; **6. José Rene de Lacerda** e Fernando Cesar Moya, R$ 11.400,00, em 2.9.2004 [depoimento prestado à Polícia Federal (Vol. 26, fls. 5.531-5.532) e ratificado em juízo (Vol. 79, fl. 17.431)].

Cumpre observar que, do depoimento dos diversos beneficiários, é possível vislumbrar, na maioria das vezes, alguma relação com o Partido Progressista (campanhas eleitorais apoiadas por essa agremiação política) e, sobretudo, com o então Deputado Federal JOSÉ JANENE. Aliás, o próprio JOSÉ JANENE reconheceu em seu interrogatório judicial sua relação com os beneficiários e que foi ele quem "*passou a lista de prioridades*" (Vol. 75, fl. 16.093/v).

Destaco, ainda, entre as várias transferências efetivadas, o valor de R$ 15.000,00, em 28.4.2005, em favor de Daniele Kemmer Janene, filha do acusado JOSÉ JANENE (falecido) (Apenso 85, vol. 3, fl. 698).

A farta prova documental, aliada aos depoimentos supra mencionados, comprovam, à saciedade, as transferências de recursos das empresas de MARCOS VALÉRIO, por determinação de DELÚBIO SOARES, em favor de parlamentares ligados ao Partido Progressista.

A questão crucial que se coloca nesta ação penal, como anteriormente afirmado, é a legitimidade dessas transferências de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

recursos.

Resta demonstrado nos autos que o Partido Progressista não integrava a coligação partidária que ajudou a eleger o Presidente Lula no pleito de 2002.

Logo, os repasses financeiros não se sustentam em supostas despesas de campanha não contabilizadas. E, ainda assim, por qual razão o Partido dos Trabalhadores assumiria dívidas de um partido que não lhe emprestou apoio nas eleições?

Portanto, mostra-se inaceitável e desarrazoada a tese de que o Partido dos Trabalhadores concordou, apenas em nome de um acordo político (de objeto não declarado, mas que hoje se identifica nos autos), em arcar com despesas, por exemplo, de honorários de advogado contratado para defender um candidato impugnado pelo próprio PT.

Oportuna transcrição de excerto do Relatório da CPMI que, após observar o período de repasses – agosto de 2003 a meados de fevereiro de 2004 –, concluiu (Vol. 63, fl. 13.666):

> "*Nesse período ocorreram 11 migrações de parlamentares para o Partido Progressista (PP) e foram votadas matérias de grande interesse do Governo no Congresso Nacional, a exemplo das Reformas Previdenciária e Tributária.*
>
> Nítida foi a estratégia adotada pelo Governo quando percebemos, nesse mesmo período, várias coincidências entre as datas de saque no Valerioduto e as datas que ocorreram as migrações partidárias.
>
> Por exemplo, nos dias 03.02.03, 10.02.04 e 11.02.04, a Sra. Simone R. L. Vasconcelos, responsável pelo repasses dos recursos a assessores de parlamentares, sacou R$ 50.000,00, R$ 100.000,00 e R$ 100.000.00, respectivamente. Nessas mesmas datas houve migrações partidárias para o Partido Progressista (PP).
>
> No dia 20.01.04, tanto a Sra. Simone R. L. Vasconcelos quanto o Sr. João Cláudio de Carvalho Genu, assessor do Dep. José Janene, estiveram no Banco Rural em Brasília. Nesse dia foram repassados ao Sr. Genu R$ 200.000,00.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> Ademais, o Sr. João Cláudio de Carvalho Genu, que centralizava as operações no Partido Progressista, movimentou R$ 1.000.000,00 nesse período.
>
> (...)
>
> Ficam subjacentes, portanto, as duas formas adotadas pelo Governo para garantir a consecução dos seus objetivos políticos partidários. Pela via direta, aprovando matérias de seu interesse. Pela via indireta, ampliando a base de apoio parlamentar ao Governo. Sobre este último, por relevante, cabe registrar que continuaram as migrações de parlamentares para o Partido Progressista após o período analisado, atingindo o total de 22 mudanças, incluídas as onze anteriormente citadas".

A tese da acusação, com efeito, não se encontra dissociada de uma realidade que foi igualmente apreendida pelos parlamentares na CPMI.

Reforça a convicção, ainda, o que se extrai das declarações de JOSÉ JANENE, que, ao confirmar a existência de um acordo financeiro que "*não tinha valor específico, pois seria implementado de acordo com o andamento das eventuais alianças entre os dois partidos*" (Vol. 8, fl. 1.703), asseverou:

> "*que nas eleições de 2004 não foi possível o estabelecimento de alianças em nenhum município, à exceção da cidade de Campo Grande/MS*", asseverando que não houve participação da Executiva Nacional do Partido, mas um acordo do Diretório Regional. Disse que "*a Executiva Nacional fez uma análise do quadro político nacional e verificou, ainda em fevereiro de 2004, que não seria possível o estabelecimento de alianças com o Partido dos Trabalhadores*". Assim, "*desta forma, o Partido dos Trabalhadores não fez nenhum repasse de verbas ao Partido Progressista a partir de fevereiro de 2004*". (Vol. 8, fl. 1.704)

Por outro lado, conforme sustenta a acusação e demonstrado pelo Ministro Relator, há coincidência entre os repasses e a pauta de discussão de matérias de interesse do Governo. E os documentos juntados revelam que a Proposta de Emenda Constitucional 40/2003 – Reforma da Previdência – aprovada na Câmara dos Deputados em 27.8.2003, contou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

com o apoio da bancada do Partido Progressista, em especial, os votos dos deputados JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA (Apenso 81, vol. 1, fls. 104-118). Da mesma forma, a Proposta de Emenda Constitucional 41/2003 – Reforma Tributária –, aprovada em 24.9.2003, contou com o apoio da bancada do Partido Progressista e com os votos dos deputados JOSÉ JANENE e PEDRO HENRY.

É fato, como anteriormente afirmado, que a atividade parlamentar não se limita ao voto. Deveras, é integrada por significativo plexo de atribuições constitucionalmente delineado (vg. *iniciativa do processo legislativo, integrar comissões etc.*).

A defesa de PEDRO CORRÊA nega qualquer participação do acusado na empreitada criminosa denunciada, seja nas operações realizadas pelas empresas Bônus Banval e Natimar, seja no recebimento de valores por intermédio de JOÃO CLÁUDIO GENÚ. Afirma que toda a imputação funda-se no fato de o acusado ser Presidente do Partido Progressista à época dos fatos, sendo que "*tal conclusão é escancaradamente óbvia, na medida em que a única vinculação de Pedro Corrêa com os fatos foi autorizar Genú a buscar valores. Uma conduta que, em si, nada traz de ilegal, passa a ser o vínculo do réu com o delito, situação esta que, definitivamente, não pode prosperar*".

Ora, se a denúncia vincula PEDRO CÔRREA às autorizações para que GENÚ fosse buscar os valores, não se pode afirmar que foi denunciado exclusivamente por ser o presidente do partido.

E, com efeito, há nos autos prova dando conta de que o recebimento dos valores, por meio de JOÃO CLÁUDIO GENÚ, era sempre precedido de autorização expressa de JOSÉ JANENE e PEDRO CORRÊA. Nesse sentido, o depoimento de JOÃO CLÁUDIO GENÚ à Policia Federal: "*que ao receber a orientação de Barbosa, o declarante confirmava com os Deputados Federais JOSÉ JANENE e PEDRO CORRÊA a procedência do pedido de Barbosa*" (Vol. 3, fl. 578); "*que somente ia receber o dinheiro após a confirmação expressa de PEDRO CORRÊA ou JOSÉ JANENE*" (Vol. 3, fl. 578); "*que, certa vez, ao receber o pedido de Barbosa para receber valores, conforme rotina relatada, procurou a confirmação da ordem junto ao Deputado JOSÉ JANENE, que, por*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

sua vez, pediu ao declarante que ligasse para o Deputado PEDRO CORRÊA; que o Deputado JANENE disse que somente o Deputado PEDRO CORRÊA poderia confirmar a necessidade de ir buscar o dinheiro" (Vol. 3, fl. 578).

Em princípio, de fato, não é ilegal autorizar alguém ir ao banco para realizar saques.

A ilegalidade da conduta não reside no saque – embora, como anteriormente examinado, não se revista dessa simplicidade e normalidade – mas no comportamento que antecede a esse fato.

E, conquanto argumente a defesa de PEDRO CORRÊA que o repasse de recurso tinha, em verdade, como destino, o pagamento do advogado do parlamentar Ronivon Santiago (Paulo Goyaz) – o que denota, também, que o parlamentar não se limitou a autorizar um saque –, é certo que essa justificativa não é suficiente para legitimar o *acordo financeiro.*

Primeiro, impende ressalvar, mais uma vez, que é irrelevante para consumação do delito imputado (corrupção passiva) a destinação da vantagem recebida.

Segundo, está comprovado nos autos que os valores transferidos em favor do Partido Progressista foram superiores ao montante afirmado como pago a título de honorários do advogado Paulo Goyaz.

Terceiro, o alegado pagamento de honorários, por sua vez, não encontra suporte probatório idôneo. Há, não ignoro, documentos apresentados pela defesa – contrato de honorários e recibos de pagamento de autônomo (Apenso 99, fls. 39-41 e 47-49).

Explico. Inquirido, em juízo, o advogado Paulo Goyaz, afirmou, entre evasivas, que fez um acordo com o Partido Progressista, intermediado por Valmor Javarina, para receber seus honorários em três parcelas de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Disse que, depois, foi "*chamado para receber trezentos mil, mas que seriam deduzidos os impostos. Então recebeu a primeira parcela, em 17 de setembro de 2003, de R$ 413.210,00; no dia 24 de setembro, outra parcela de R$ 403.210,00; e a terceira parcela, no dia 24 de janeiro de 2004, de R$ 137.350,00. E desses valores foram deduzidos o imposto de renda*". Em síntese, disse que acabou recebendo duas parcelas de R$ 300.000,00, em espécie, e mais uma de R$ 100.000,00, também em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

espécie (Vol. 198, fls. 42.384-42.385).

A questão é que não há prova formal desses pagamentos (em espécie), pois, inclusive, os impostos incidentes sobre os honorários não foram recolhidos. Também não há como se certificar a contemporaneidade dos documentos aos saques. O suposto acordo celebrado era de R$ 900.000,00, a serem pagos em quatro parcelas (apenso 99, fl. 43), todavia os documentos apontam para o pagamento em três parcelas e no valor de R$ 700.000,00. Os recibos sequencialmente numerados (01/2003, 02/2003 e 03/2004) somam R$ 940.805,00 (valor bruto) e R$ 700.007,16 (valor líquido).

A versão soa convenientemente criada para conciliar os fatos (datas dos pagamentos) com a afirmada dívida.

Ademais, por oportuno, destaco excerto do voto do Deputado Gustavo Fruet, relator do processo no Conselho de Ética (Vol. 63, p. 13.651):

> "Inicialmente, peço vênia aos colegas deste Conselho para registrar minha perplexidade com a supracitada tese da defesa. Vejam Vossas Excelências com que realidade inusitada nos deparamos. De um lado, temos o Partido dos Trabalhadores do Acre a questionar a lisura que deve pautar os pleitos eleitorais e, de outro lado, temos o Partido do Trabalhadores Nacional, movido por propósitos outros fornecendo recursos para que o Partido Progressista pudesse defender-se das acusações feitas pelo Partido dos Trabalhadores do Acre.
>
> Em suma, **estamos diante de uma situação, no mínimo, surpreendente, pois o mesmo partido político que, no âmbito estadual, num primeiro momento, denuncia fraudes eleitorais, fornece, no âmbito nacional, recursos financeiros para defender os supostos fraudadores".**

Nem mesmo o fato de, à época, o PP se encontrar sujeito à ordem de bloqueio de suas contas justifica o recebimento dos valores e os meios empregados, inclusive porque as transferências poderiam ser realizadas, por exemplo, diretamente do Partido dos Trabalhadores para a conta do advogado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

Portanto, as *transferências de recursos* não encontram relação obrigacional válida ou mesmo legitimidade ética e legal. E os próprios mecanismos utilizados pelos acusados, inclusive com artifícios para ocultar a origem e a real destinação dos recursos, denotam a concretude das imputações.

A prova oral colhida e destacada pelo Ministro Relator (*vg.* depoimentos de MARCOS VALÉRIO, JOSE JANENE, PEDRO CORRÊA e JOÃO CLÁUDIO GENÚ) não deixa dúvidas do concerto de vontades.

E, exatamente por não ser possível indicar formalmente sua origem, tratou-se de engendrar um sistema à margem da lei para o proveito econômico.

O aproveitamento financeiro e político — registro que a destinação do dinheiro é irrelevante para o tipo penal — é iniludível. E inequivocamente foi um dos fatores a motivar a espúria aliança política.

Logo, argumentos no sentido de que *o PP, no período do mensalão, dos partidos da base governista, era o que menos votava alinhado com o Governo*, ou *de que o denunciado PEDRO CORRÊA sequer participou da maioria das votações, na medida em que, por ser Presidente do PP, estava dispensado da presença nas sessões e mesmo nas votações da Câmara* não constituem álibi ou são suficientes para, por si sós, tornar atípica a conduta.

A censura penal recai, como supra mencionado, na mercancia da função pública, no recebimento da vantagem indevida enquanto no exercício dessa mesma função. E o reclamado *nexo de causalidade* se faz presente na medida em que a denúncia conexiona os pagamentos à atuação e condição de parlamentar.

Friso, uma vez mais, que não é aceitável que um parlamentar, seja ele de governo ou de oposição, **receba** para votar no sentido "a" ou "b" ou, ainda, que se abstenha de votar; que **receba** para apresentar uma emenda parlamentar ou proposta legislativa.

É inequívoco, pela adesão ao *modus operandi*, portanto, a vontade livre e consciente de praticar os delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro, não lhe socorrendo, assim, a alegada decisão da executiva do partido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

As escusas da defesa de JOÃO CLÁUDIO GENÚ igualmente não o socorrem. A aventada relação de subordinação e o desconhecimento não se sustentam na prova dos autos.

Primeiramente, sobreleva destacar que a relação de subordinação, por si só, não é fato hábil a afastar a responsabilidade penal do indivíduo, influenciando, apenas e tão somente, a dosimetria da pena.

A par do envolvimento direto nas operações de saque, o próprio JOÃO CLÁUDIO GENÚ declarou que já foi filiado ao PFL/RJ — tendo, inclusive, ocupado os cargos de Secretário-geral e de Tesoureiro —, bem como já prestou assessoria parlamentar a diversos Deputados Federais: "*que já trabalhou com os Deputados Federais Mendes Ribeiro, do PMDB/RS, Paulo Mandarino, do PDC/GO, Rubem Medina, do PFL/RJ, Reinaldo Betão, do PL/RJ, e José Janene, do PP/PR*" (Vol. 3, fl. 576). Não se trata, portanto, de pessoa desprovida de qualquer instrução ou conhecimento. Aliás, segundo MARCOS VALÉRIO, ele "*representava a cúpula do PP*" (Vol. 63, fl.13.646)

Inclusive, como restou comprovado nos autos, JOÃO CLÁUDIO GENÚ também participou de reuniões na Bônus Banval, que, segundo MARCOS VALÉRIO, tinham por objeto "*tratar de assuntos relacionados aos repasses*" (Vol. 7, fl. 1.461).

Ademais, dado a evidenciar que o acusado tinha conhecimento da ilicitude dos atos praticados, foi a sua recusa em assinar o *recibo informal* exigido por SIMONE VASCONCELOS. Somente após intervenção de JOSÉ JANENE, dignou-se a assinar o referido documento.

Transcrevo, no que importa, trechos do interrogatório de JOÃO CLÁUDIO GENÚ prestado em juízo: "*que quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sr.ª Simone, que nunca a tinha visto e a mesma lhe entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; que achou estranha a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado José Janene dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; que o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sr.ª Simone, pois os valores já tinham sido sacados por ela; que entregou a identidade para Simone e rubricou o recibo*" (Vol. 72, fl.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

15.563).

Por conseguinte, também quanto ao acusado JOÃO CLÁUDIO GENÚ, é inequívoca, pela adesão ao *modus operandi*, a vontade livre e consciente de praticar os delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Com efeito, segundo Nelson Hungria: "*O crime, do mesmo modo que o fato lícito, tanto pode resultar da ação (ou omissão) isolada e exclusiva de uma só pessoa, quanto de uma conduta coletiva, isto é, da cooperação (simultânea, ou sucessiva) de duas ou mais pessoas. Se essas se conjugam livremente, ou se há voluntária adesão de umas a outras, visando todas ao mesmo resultado antijurídico, ou, pelo menos, querendo ação conjunta de que era previsível derivasse tal resultado, não pode suscitar dúvida, do ponto de vista lógico-jurídico, que o crime seja, na sua unidade, atribuível a cada uma delas, ainda que qualquer das atividades individuais, considerada em si mesma, não fosse o bastante para produzir o effectus sceleris. Sob o duplo prisma psicológico e causal (dadas a consciente confluência da vontade e a relação de necessidade in concreto entre o resultado e a conexão de atividades), impõe-se o raciocínio de que o crime pertence, por inteiro, a todos e a cada um dos concorrentes*" (Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo II, p. 320).

A despeito de não se imputar proveito financeiro pessoal e direto em favor de JOÃO CLÁUDIO GENÚ, é inequívoco, nos autos, que sua conduta foi essencial à concretização do intento criminoso.

Por outro lado, assim como apontado pelo eminente Ministro Revisor, diferente é a situação de PEDRO HENRY.

Quando do recebimento da denúncia, externei não vislumbrar adequada ou mesmo mínima descrição da participação do acusado na empreitada criminosa, a não ser o fato de ele ser o líder do Partido.

Tenho para mim que não se desincumbiu o *Parquet* de comprovar, de forma peremptória, a adesão do acusado à prática criminosa. É que, não obstante o acervo probatório coligido aos autos tenha comprovado satisfatoriamente as transferências de recursos das empresas de MARCOS VALÉRIO, em prol de parlamentares ligados ao Partido Progressista, não logrou o órgão ministerial demonstrar qual a efetiva participação do acusado PEDRO HENRY na empreitada criminosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

É bem verdade que o depoimento prestado por ROBERTO JEFFERSON à Polícia Federal dá conta de uma suposta reunião na residência do Deputado PEDRO HENRY, na qual este teria questionado a JOSÉ MÚCIO o motivo de o PTB não aceitar o recebimento dos recursos mensais disponibilizados pelo PT: "*o DECLARANTE afirma ter tomado conhecimento de uma reunião ocorrida na residência do Deputado PEDRO HENRY, do PP, na qual estavam presentes VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES e JOSÉ MÚCIO, líder da bancada do PTB na Câmara dos Deputados; que nessa reunião PEDRO HENRY teria questionado a JOSÉ MUCIO o motivo de o PTB não aceitar o recebimento de recursos mensais para garantir a sustentação do Governo no Congresso; que JOSÉ MÚCIO disse ao DECLARANTE ter comunicado a PEDRO HENRY que tinha sido o DECLARANTE quem colocara óbices no recebimento de tais recursos*" (Vol. 19, fl. 4.226).

As declarações de ROBERTO JEFFERSON, todavia, não se referem a fatos efetivamente por ele presenciados, o que, a meu ver, deve ser recebido com *granu salis*.

Há menção, ainda, por JOSÉ JANENE, da suposta participação de PEDRO HENRY.

Porém, consoante demonstrado, o próprio JOÃO CLÁUDIO GENÚ afirmou que o recebimento dos valores acordados com o PT era sempre precedido de autorização expressa de JOSÉ JANENE e PEDRO CORRÊA, não mencionando, em nenhum momento, o nome de PEDRO HENRY. Inclusive, colhe-se de seu interrogatório "*que o nome do Deputado PEDRO HENRY foi mencionado pelo réu na fase policial porque o mesmo era o líder da bancada do Partido Progressista*" (Vol. 72, fl. 15.568).

Nem mesmo a lista fornecida por MARCOS VALÉRIO à Polícia Federal com a relação de pessoas, supostamente indicadas pelo Partido dos Trabalhadores, que teriam sido beneficiadas pelo esquema criminoso narrado na denúncia, em momento algum, faz menção ao nome do acusado PEDRO HENRY (Vol. 3, fl. 605).

MARCOS VALÉRIO, assim como ENIVALDO QUADRADO, afirmaram sequer conhecerem PEDRO HENRY.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

Dessarte, partindo-se da premissa de que à acusação cabe comprovar, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado, na dúvida a absolvição impõe-se, nos termos do princípio do *favor rei* ou *in dubio pro reo*. Inclusive, esse é o mandamento disposto no art. 386, VII, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, *in verbis*: "*O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII – não existir prova suficiente para a condenação*".

Por outro lado, é inegável, a partir da análise da prova produzida, que a corretora Bônus Banval foi imprescindível e determinante para a execução do crime de lavagem de dinheiro.

É incontroverso nos autos (prova documental e técnica antes referida) que vultuosas quantias foram depositadas na conta da Bônus Banval a partir de transferências das empresas relacionadas ao núcleo publicitário. Internamente, portanto com adesão inequívoca e essencial, os valores foram transferidos para a conta da Natimar e, na sequência, direcionados a terceiros.

Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, a Bônus Banval não foi simplesmente usada no processo de lavagem. Não foi vítima do agir dos demais acusados.

A prova oral produzida, em especial as declarações do corréu MARCOS VALÉRIO, não deixa dúvidas de que a utilização da corretora, com a aquiescência do sócio ENIVALDO QUADRADO, era a transferência de recursos para o PP (Vol. 76, fl. 16.350).

A corroborar essa conclusão, ressalte-se, a inexistência de qualquer relação obrigacional entre as empresas de MARCOS VALÉRIO e a Bônus Banval, bem como entre esta e os beneficiários dos recursos (comprovadamente com vinculações ao deputado JOSÉ JANENE).

Aliás, a forma pulverizada de transferência de recursos (sem documentação formal válida, pois as autorizações não se encontram assinadas; sem olvidar as declarações de CARLOS ALBERTO QUAGLIA) a pessoas não vinculadas à corretora também é relevante evidência da consciência da ilicitude.

Sobreleva destacar as declarações de CARLOS ALBERTO QUAGLIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

e ENIVALDO QUADRADO quando submetidos à acareação na Polícia Federal (Vol. 16, fls. 3.645-3.647):

> ENIVALDO QUADRADO: QUE "o reinquirido indicou a MARCOS VALERIO a empresa NATIMAR NEGÓCIOS INTERMEDIAÇOES LTDA"; QUE "acreditou que a NATIMAR se encaixava perfeitamente no tipo de investimento pretendido por MARCOS VALERIO no mercado da BMF"; QUE "tais empresas efetuavam depósitos na conta corrente que a NATIMAR mantinha na BÔNUS BANVAL, cujos extratos acompanham a petição apresentada neste momento"; QUE "os resgates dos investimentos de MARCOS VALÉRIO eram comunicados pela NATIMAR via contatos telefônicos"; QUE "os valores obtidos pelo resgate, após serem depositados na conta corrente mantida pelo cliente na BÔNUS BANVAL, eram transferidos para o destinatário solicitado pela NATIMAR, em movimentações bancárias realizadas por meio de TED – Transferência Eletrônica Disponível e DOC's"; QUE "as empresas de MARCOS VALÉRIO depositavam os recursos na BÔNUS BANVAL que os direcionava internamente para uma conta corrente em nome da NATIMAR; QUE "a NATIMAR efetuava as aplicações em mercado futuro em ouro; QUE "posteriormente, no resgate, o dinheiro retornava para a conta corrente interna da NATIMAR na corretora BÔNUS BANVAL; QUE era a NATTMAR, que determinava, por meio de ordem escrita, para quem os recursos seriam direcionados; QUE as ordens de resgate dos valores de MARCOS VALÉRIO eram direcionadas a NATIMAR".
>
> CARLOS ALBERTO QUAGLIA: QUE, salvo engano no mês de junho de 2004, o declarante percebeu um depósito desconhecido na conta da NATIMAR, não sabendo precisar quanto havia sido depositado equivocadamente; QUE "diante disso entrou em contato com ENIVALDO QUADRADO informando a situação, oportunidade em que este teria dito que tais recursos haviam sido depositados por engano em virtude

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> de "erro de logística de caixa"; QUE, o declarante pediu para ENIVALDO estornar tal valor da sua conta, o que foi negado pelo dono da BÔNUS BANVAL, alegando impossibilidade de fazê-lo ante a existência de uma auditoria externa em sua Corretora; QUE, nega que a NATIMAR tenha recebido recursos de ROGÉRIO LANZA TOLENTINO e da empresa 2S PARTICIPAÇÕES LTDA.

Nesta acareação, ainda, ENIVALDO QUADRADO admitiu que "*apresentou sua carta de clientes ao Senhor MARCOS VALÉRIO*" e que "*propôs a MARCOS VALÉRIO que investisse por meio da empresa NATIMAR*". Afirmou que consultou QUAGLIA, por telefone, se "*havia interesse em operar os recursos de MARCOS VALÉRIO*", com o que ele concordou. Por fim, disse que não conhece as pessoas beneficiárias e que "*os dados qualificativos, conta corrente, agência e valores foram indicados pelo Senhor Quaglia*".

CARLOS ALBERTO QUAGLIA, por sua vez, disse que não foi consultado por ENIVALDO QUADRADO e reafirmou que nunca teve contato com MARCOS VALÉRIO ou com JOSÉ JANENE. Reconheceu apenas uma das beneficiárias relacionadas nos extratos apresentados pela Bônus Banval.

Ora, as declarações de CARLOS ALBERTO QUAGLIA, ao longo da instrução processual, mostram-se harmônicas e uniformes, inclusive com os demais elementos de prova.

Apenas para ressaltar um ponto, destaco que JOSÉ JANENE afirmou que passou a *relação de prioridades ao PT*, embora sem precisar a quem. Porém, seus contatos eram com DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO e o próprio ENIVALDO QUADRADO. Logo, inverídica a assertiva de ENIVALDO de que os beneficiários foram apontados por QUAGLIA.

Reafirmo que, segundo a Convenção de Palermo, art. 6º, alínea f, "*o conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas*".

Destarte, da análise da prova documental e oral coligidas, mostra-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

inequívoca a atuação consciente e deliberada de ENIVALDO QUADRADO.

Não lhe socorre, como suscitado pela defesa, a inviabilizar a caracterização do tipo penal da lavagem de dinheiro, o fato de que "*todas as operações foram absolutamente legítimas, registradas, contabilizadas, transparentes e sempre estiveram à disposição dos órgãos públicos fiscalizadores*".

Primeiro, resta demonstrado nos autos que as operações não eram legítimas, não foram objeto de intermediação na Bolsa e, inclusive, eram desconhecidas da própria cliente NATIMAR.

Segundo, a obrigação da corretora de valores, conforme regulamentação da própria CVM (*vg*. Instrução CVM 301, de 16 de abril de 1999), não se restringe à escrituração contábil. Há, também, a obrigação de comunicar as operações suspeitas e de não se deixar utilizar no processo de lavagem.

No caso, o que se denota é que a corretora foi fundamental para o processo de lavagem de dinheiro, valendo-se da sua *expertise* e de sua estrutura para viabilizar o processo.

Não obstante a convicção da atuação consciente e deliberada de ENIVALDO QUADRADO, não logrei encontrar nos autos, salvo sua relação acionária e o contrato firmado com a NATIMAR, qualquer prova que vincule a pessoa de BRENO FISCHBERG aos fatos imputados.

Conquanto, em princípio, vislumbre que BRENO FISCHBERG faltou com a verdade (em especial quando admitiu as reuniões com MARCOS VALÉRIO e sobre as movimentações da NATIMAR), a prova oral colhida, principalmente, MARCOS VALÉRIO, JOSÉ JANENE e CARLOS ALBERTO QUAGLIA, foi uníssona no sentido de que as relações com a corretora Bônus Banval sempre foram mantidas com ENIVALDO QUADRADO.

É fato que ENIVALDO afirmou ter comunicado a BRENO sobre as intenções e solicitações de MARCOS VALÉRIO, mas, a meu sentir, não é suficiente para um juízo de culpa.

Cumpria ao Ministério Público Federal demonstrar, sem margens à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

dúvida, a conduta de BRENO FISCHBERG e, mais, seu agir doloso, ou seja, com "*conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo de ilícito*". (Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, Coimbra, p. 349).

A absolvição, portanto, se impõe, nos termos do art. 386, VII, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, *in verbis*: "*O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: ... VII – não existir prova suficiente para a condenação*".

Concluo, portanto, pela condenação dos réus PEDRO CORRÊA e JOÃO CLÁUDIO GENÚ nas penas dos artigos 317 do CP e no art. 1º, inciso V, da Lei 9.613/98. Também, pela condenação de ENIVALDO QUADRADO nas penas do no art. 1º da Lei 9.613/98.

Absolvo PEDRO HENRY e BRENO FISCHBERG com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP)

Segundo a denúncia, "*os denunciados JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENÚ, ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG e CARLOS ALBERTO QUAGLIA montaram uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e branqueamento de capitais*".

Descreve, então, o Procurador-Geral da República os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, bem como as condutas dos denunciados para a consumação dos delitos, atribuindo a JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY o domínio da estrutura da quadrilha.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, em relação ao crime de formação de quadrilha ou bando, já assentou que a quadrilha é crime autônomo, que independe dos crimes cometidos pelo bando (RHC nº 59.951, RTJ 102/614). E, tratando-se do crime de quadrilha, o elemento subjetivo do tipo traduz-se na "*vontade de associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando*", vontade esta que há de ser "*dirigida à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

prática de crimes indeterminados, sejam ou não da mesma espécie" (DAMÁSIO E. DE JESUS, *Código Penal Anotado*, p. 742/743, 4ª ed., 1994, Saraiva) (HC 72.992/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Também se colhe da construção jurisprudencial desta Corte que, para a caracterização do delito em questão, é imprescindível: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406); (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383); e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).

Assentadas essas premissas, com a ressalva da participação de PEDRO HENRY e BRUNO FISCHBERG, como antes analisado, acompanho o voto do Ministro Relator.

Afinal, restou comprovado nos autos que JOSÉ JANENE (falecido), PEDRO CORRÊA, JOÃO CLAÚDIO GENÚ e ENIVALDO QUADRADO associaram-se de forma estável e permanente para a prática de crimes.

Coube a JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e JOÃO CLÁUDIO GENÚ a interlocução com o Partido dos Trabalhadores, que, sistematicamente, repassou quantias milionárias em troca de apoio político.

Os repasses de recursos, realizados ao longo de dois anos (entre meados de 2003 e fim de 2004), fruto dos crimes de corrupção, foram, numa primeira fase, *lavados* junto ao Banco Rural e, num segundo momento, junto a Bônus Banval.

Nesse processo, indissociável e inafastável a efetiva colaboração do acusado ENIVALDO QUADRADO. Como se observou nos autos, a corretora passou a servir aos interesses comuns, principalmente, a operacionalizar a lavagem de dinheiro.

ENIVALDO QUADRADO reunia-se com JOSÉ JANENE e JOSÉ CLÁUDIO GENÚ, com rara frequência, para ajustar a forma e os meios de transferência dos recursos repassados pelo Partido dos Trabalhadores, por meio de MARCOS VALÉRIO e suas empresas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

Como observado pelo Ministro Relator:

> *"A quadrilha se revela nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro cometidos indefinidamente no tempo, em associação estabilizada ao longo de vários meses, caracterizada pela união de desígnios voltada ao propósito comum de lavar valores sempre que os réus precisassem.*
>
> *A afirmação de JOSÉ JANENE, de que o alegado acordo financeiro com o Partido dos Trabalhadores não tinha um valor específico também é sintomática do fato de que a quadrilha se formou para a prática de crimes sem limitação temporal.*
>
> *Não se cuida, portanto, de mero concurso de agentes, que se dá com a perpetração de um ato criminoso específico, definido, delimitado".*

Acompanho, em parte, portanto, o voto do Ministro Relator.

VI.2. Partido Liberal

Segundo o Procurador-Geral da República, ao longo dos anos de 2003 e 2004, os denunciados VALDEMAR COSTA NETO, JACINTO LAMAS e ANTÔNIO LAMAS receberam, aproximadamente, **R$ 10.800.000,00** (dez milhões e oitocentos mil reais), a título de contraprestação ao apoio político do Partido Liberal (PL) ao Governo Federal.

Afirma o *Parquet* que o acusado VALDEMAR COSTA NETO, Presidente Nacional do PL, à época dos fatos, foi o encarregado de fechar o acordo financeiro com o PT, delegando a JACINTO LAMAS e a ANTÔNIO LAMAS o recolhimento dos valores.

Descreve a denúncia que "*o acordo criminoso com os denunciados JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO e SÍLVIO PEREIRA foi acertado na época da campanha eleitoral para Presidência da República em 2002, quando o PL participou da chapa vencedora*", sendo que "*com o início do novo Governo e a associação entre o núcleo central da organização criminosa e o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

núcleo publicitário-financeiro, os pagamentos começaram a ser efetuados".

Narra, ainda, que, "*conscientes de que os montantes eram oriundos de organização criminosa voltada para o cometimento de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados articularam mecanismo para dissimular a origem, a natureza e o destino dos valores auferidos*".

Sustenta o *Parquet*, então, a existência de dois estratagemas para a obtenção dos recursos indevidos: o primeiro, a utilização da empresa Guaranhuns Empreendimentos, cujo proprietário de fato é LÚCIO BOLONHA FUNARO, figurando como intermediário JOSÉ CARLOS BATISTA; o segundo, a utilização do esquema de *lavagem de dinheiro* disponibilizado pelo Banco Rural, tendo como intermediário JACINTO LAMAS (homem de confiança de VALDEMAR COSTA NETO, à época tesoureiro do PL).

Pois bem. Segundo documento fornecido pelo acusado MARCOS VALÉRIO à Polícia Federal – lista com relação de pessoas supostamente indicadas pelo Partido dos Trabalhadores e que teriam sido beneficiadas pelo esquema criminoso narrado na denúncia —, constam no item 1: VALDEMAR COSTA NETO, JACINTO LAMAS e ANTÔNIO LAMAS como beneficiários do valor de R$ 10.837.500,00 (Vol. 3, fl. 605).

Em seu interrogatório, MARCOS VALÉRIO reforça os dados constantes do documento: "*diz que o PL Nacional, relativamente a dívidas de campanhas de 2002, recebeu através de VALDEMAR COSTA NETO a quantia de R$ 10.837.500,00*" (Volume 76, fl. 16.35).

Obviamente, de forma isolada, esses dados não fazem qualquer prova em relação aos acusados, muito menos permitem concluir que montaram uma estrutura criminosa voltada à prática de crimes de corrupção passiva e branqueamento de capitais. No entanto, há outros elementos de prova que chamam a atenção.

O próprio acusado VALDEMAR COSTA NETO não nega o recebimento dos valores por parte do PL. Todavia, ressalta que, na ocasião, em razão do apoio à candidatura do então Presidente LULA, o PL participara do "*caixa de campanha do PT*", tendo ficado acertada, à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

época, a destinação do valor de R$ 10.000.000,00. Confira (Vol. 72, fls. 15.459-15.460):

> "Que o PL apoiou a candidatura do Presidente Lula, pois o Vice-presidente era do PL; que desde 2000, começou os entendimentos nesse sentido; que na data de 21 de junho de 2002, foi manchete de jornal 'PL vai participar do caixa de campanha do PT'; que o combinado é que teriam um caixa único de campanha de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) de previsão para os gastos na eleição; **que ficou acertado que o PL iria ter direito a um valor de cerca de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, isto é, proporcional ao número de deputados da bancada do PL; que no início da campanha, o Sr. Delúbio Soares informou para o réu aqui presente que não teria condições de honrar o empréstimo, pois tinha assumido compromisso com as chapas dos estados; que fez um empréstimo com o Sr. Lúcio Funaro de cerca de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões); Que recebeu do Sr. Lúcio Funaro R$ 3.000.000,00 no início de agosto, R$ 1.000.000,00 no final de agosto e mais um milhão no início de setembro; Que fez o empréstimo mencionado por orientação do próprio DELÚBIO que prometia ressarcir o réu depois das eleições; Que o Sr. Lúcio Funaro era conhecido em São Paulo como agiota e emprestava dinheiro a juros; Que o empréstimo, inicialmente, deveria ser pago até 28 de fevereiro de 2003; Que não conseguiu pagar na data determinada, mas pagaram parceladamente de fevereiro a abril de 2003 o valor de R$ 3.500.000,00; Que pegou o empréstimo mencionado a 3,5% ao mês; Que ao final de janeiro ou começo de fevereiro, o Sr. DELÚBIO SOARES falou para o réu procurar a Sra. SIMONE na empresa SMP&B, que a referida senhora iria começar a pagar ao réu o combinado".

Nesse mesmo sentido o interrogatório de DELÚBIO SOARES: "*nós tínhamos compromisso com o PL de campanha eleitoral de 10 milhões de reais. Ou seja, 25%*" (Vol. 77, fl. 16.612).

Em princípio, portanto, convergem as declarações de VALDEMAR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

COSTA NETO, DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO com relação ao ajuste de repasse da importância de dez milhões de reais.

Por outro lado, consta do depoimento prestado pelo acusado MARCOS VALÉRIO à Polícia Federal que a indicação da empresa Guaranhuns Empreendimentos deu-se por meio de JACINTO LAMAS, em encontro ocorrido no início de fevereiro de 2003, o qual assegurou que a mencionada empresa era da confiança do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO [esse depoimento foi posteriormente ratificado em juízo por MARCOS VALÉRIO (Vol. 76, fls. 16.349-16.369)]. Por oportuno, transcrevo excerto desse depoimento (Vol. 7, fl. 1.454):

> "Que a empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C LTDA foi indicada pelo Sr. Jacinto Lamas em encontro ocorrido no início de fevereiro de 2003 na sede da SMP&B em Belo Horizonte; que Jacinto Lamas afirmou que a empresa Guaranhuns era de confiança do Deputado Valdemar Costa Neto".

Percebe-se, nos autos, que, de fato, indicada a empresa Guaranhuns Empreendimentos a MARCOS VALÉRIO, iniciou-se uma sequência de transferências de valores, as quais eram efetivadas por meio de cheques emitidos pela SMP&B em favor da Guaranhuns ou por meio de transferências eletrônicas – TEDs e DOCs (documentos juntados às fls. 126-177 do Apenso 45 — sob o título "*Documentos Relativos aos Repasses ao Deputado Waldemar Costa Neto através da Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda.*").

Nessa linha, depreende-se do Laudo de Exame Financeiro 1.450/2007 – INC, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que a SMP&B transferiu, em favor da Guaranhuns Empreendimentos, **R$ 6.035.742,00**, valor este distribuído em **63 operações**, nos seguintes termos: **1.** R$ 200.00,00, em 11.2.2003; **2.** R$ 150.000,00, em 11.2.2003; **3.** R$ 50.000,00, em 11.2.2003; **4.** R$ 100.000,00, em 11.2.2003; **5.** R$ 70.000,00, em 19.2.2003; **6.** R$ 90.000,00, em 19.2.2003; **7.** R$ 120.000,00, em 19.2.2003; **8.** R$ 140.000,00, em 19.2.2003; **9.** R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

80.000,00, em 19.2.2003; **10.** R$ 170.000,00, em 26.2.2003; **11.** R$ 75.000,00, em 26.2.2003; **12.** R$ 75.000,00, em 26.2.2003; **13.** R$ 85.000,00, em 26.2.2003; **14.** R$ 95.000,00, em 26.2.2003; **15.** R$ 97.000,00, em 6.3.2003; **16.** R$ 99.000,00, em 6.3.2003; **17.** R$ 98.000,00, em 6.3.2003; **18.** R$ 104.000,00, em 6.3.2003; **19.** R$ 102.000,00, em 6.3.2003; **20.** R$ 150.000,00, em 12.3.2003; **21.** R$ 65.000,00, em 12.3.2003; **22.** R$ 85.000,00, em 12.3.2003; **23.** R$ 88.000,00, em 17.3.2003; **24.** R$ 68.000,00, em 17.3.2003; **25.** R$ 78.000,00, em 17.3.2003; **26.** R$ 66.000,00, em 17.3.2003; **27.** R$ 69.000,00, em 24.3.2003; **28.** R$ 48.000,00, em 24.3.2003; **29.** R$ 96.000,00, em 24.3.2003; **30.** R$ 87.000,00, em 24.3.2003; **31.** R$ 85.000,00, em 31.3.2003; **32.** R$ 105.000,00, em 31.3.2003; **33.** R$ 110.000,00, em 31.3.2003; **34.** R$ 78.000,00, em 7.4.2003; **35.** R$ 74.000,00, em 7.4.2003; **36.** R$ 148.000,00, em 7.4.2003; **37.** R$ 200.00,00, em 4.6.2003; **38.** R$ 200.000,00, em 11.6.2003; **39.** R$ 199.848,00, em 18.6.2003; **40.** R$ 199.848,00, em 25.6.2003; **41.** R$ 199.848,00, em 2.7.2003; **42.** R$ 79.932,00, em 7.7.2003; **43.** R$ 79.932,00, em 9.7.2003; **44.** R$ 39.960,00, em 10.7.2003; **45.** R$ 37.500,00, em 14.7.2003; **46.** R$ 89.925,00, em 15.7.2003; **47.** R$ 49.953,00, em 16.7.2003; **48.** R$ 54.946,00, em 17.7.2003; **49.** R$ 89.925,00, em 22.7.2003; **50.** R$ 49.953,00, em 23.7.2003; **51.** R$ 59.946,00, em 24.7.2003; **52.** R$ 89.925,00, em 28.7.2003; **53.** R$ 49.953,00, em 29.7.2003; **54.** R$ 59.946.000,00, em 31.7.2003; **55.** R$ 89.925,00, em 4.8.2003; **56.** R$ 49.953,00, em 6.8.2003; **57.** R$ 59.946,00, em 7.8.2003; **58.** R$ 89.925,00, em 11.8.2003; **59.** R$ 109.911,00, em 14.8.2003; **60.** R$ 89.925,00, em 18.3.2003; **61.** R$ 49.953,00, em 19.8.2003; **62.** R$ 59.946,00, em 20.8.2003; **63.** R$ 99.918,00, em 27.8.2003 (Apenso 143, fls. 38-80; Vol. 79, fls. 17.324-17.325).

Essas operações constam também do Laudo nº 2.076/2006-INC (Apenso 142).

Restou demonstrado nos autos que, com a eclosão do escândalo, buscando garantir aparência formal de legalidade aos negócios escusos, JACINTO LAMAS, a mando de VALDEMAR COSTA NETO, chegou a confeccionar, em conjunto com MARCOS VALÉRIO, contrato fictício, cujo objetivo precípuo era dar origem às saídas de recursos da SMP&B para a Guaranhuns. Formulou-se, então, hipotético acordo de intermediação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

aquisição de certificados de participação em reflorestamento, cautelas oficiais sem liquidez e de difícil precificação (contrato fictício e falsos títulos de reflorestamento às fls. 1.427-1.507 do Vol. 7). Nesse sentido, transcrevo os seguintes depoimentos:

> "Que Jacinto Lamas solicitou ao declarante a assinatura de um contrato com a Guaranhuns de intermediação de aquisição de ativos financeiros; que assinou referido contrato, cuja cópia apresenta neste momento para ser juntada aos autos, para justificar a entrada de recursos na contabilidade da Guaranhuns; que foi repassado o montante de R$ 6.037.500,00 para a Guaranhuns, sendo que o contrato mencionado tinha por objeto a intermediação de certificados de participação em reflorestamento avaliados em R$ 10 milhões; que quando assinou referido contrato já constavam no mesmo as assinaturas dos representantes da Guaranhuns" [Depoimento prestado por Marcos Valério à Polícia Federal (Vol. 7, fls. 1.454-1.455); depoimento posteriormente ratificado em juízo (Vol. 76, fl. 16.350)].

> "Que após a eclosão do escândalo, o representante do Sr. Marcos Valério denominado Fernando procurou o declarante com o objetivo de elaborar um contrato para dar origem às saídas de recursos da SMP&B para a Guaranhuns. Que o mesmo afirmou ao depoente que o problema estava equacionado, pois o Sr. Marcos Valério gozava de grande influência em todas as áreas do Governo, em órgãos como Polícia Federal, Receita Federal, Banco Central; que o depoente tinha em seu poder certificados de reflorestamento (cautelas oficiais chanceladas pelo Banco do Brasil), sem liquidez e de difícil precificação; que então propôs ao mesmo que, ao invés do mútuo, fizessem um contrato de intermediação de compra dos títulos acima, para justificar a saída do caixa da SMP&B e a entrada na conta da Guaranhuns" [Termo de depoimento prestado por Lúcio Bolonha Funaro ao Ministério Público Federal (Apenso 81, fls. 49-50)].

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

Embora a defesa procure desmerecer o testemunho de LÚCIO FUNARO BOLONHA, indicando pontuais divergências entre as várias declarações por ele prestadas, observo que, em sua essência, o teor de suas afirmações encontra-se em consonância com os demais elementos de prova.

Cumpre observar que FERNANDO CESAR ROCHA PEREIRA — uma das testemunhas do contrato avençado entre a SMP&B e a Guaranhuns, rotulado por LÚCIO BOLONHA FUNARO como representante de MARCOS VALÉRIO —, confirmou, em declarações prestadas à Polícia Federal, ter conhecimento de que se tratava de um contrato fictício, com o único objetivo de dar aparência de legalidade ao envio de recursos efetuados pela SMP&B:

> "Que, salvo engano, no segundo semestre de 2004, quando se encontrava nas dependências da empresa SMP&B, Marcos Valério solicitou ao declarante que testemunhasse um contrato de intermediação de compra de títulos; que o contrato já estava formalizado quando lhe foi apresentado, faltando tão-somente a assinatura da segunda testemunha; que não chegou a se preocupar em ler o conteúdo constante do documento; que após a sua assinatura como testemunha no citado documento, acreditando que testemunhava uma relação comercial normal a exemplo das que tinha com a empresa C&F Consultoria, do declarante; que naquele momento sabia apenas que estava sendo estabelecido um contrato de intermediação de títulos da SMP&B e a empresa de nome Guaranhuns; que não tinha conhecimento das atividades comerciais da empresa Guaranhuns, não tendo sequer ouvido falar a respeito de tal empresa; que nada pode declarar a respeito da remessa de recursos da SMP&B por intermédio da Guaranhuns para políticos, e, em especial, para o Deputado Federal Valdemar da Costa Neto; **que tinha conhecimento que tal contrato era fictício visando apenas dar aparência de legalidade ao envio de recursos da SMP&B para políticos**" (Vol. 19, fls. 4.235-4238).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

Prosseguindo no exame da prova, recibos informais, apreendidos no Banco Rural, dão conta do recebimento, por JACINTO LAMAS, do valor de **R$ 1.000.000,00** (um milhão de reais). Esses valores foram recebidos, basicamente, de duas formas: **a) diretamente**, pelo próprio JACINTO LAMAS: R$ 100.000,00, em 28.1.2004 (Apenso 5, fl. 88-89); R$ 100.000,00, em 23.9.2003 (Apenso 5, fl. 236); R$ 100.000,00 (Apenso 6, fls. 12-13); R$ 100.000,00, em 18.11.2003 (Apenso 6, fl. 14); R$ 100.000,00, em 16.9.2003 (Apenso 6, fl. 131); **b) indiretamente**, por meio de SIMONE VASCONCELOS, que efetuava o saque do numerário e o repassava a JACINTO LAMAS: R$ 100.000,00, em 17.12.2003 (Apenso 5, fls. 38-39); R$ 200.000,00, em 20.1.2004 (Apenso 5, fls. 76-77); R$ 200.000,00, em 7.10.2003 (Apenso 45, fl. 79-82).

No ponto, importante observar que o próprio acusado JACINTO LAMAS — frise-se, homem de confiança de VALDEMAR COSTA NETO e à época tesoureiro do PL — não negou, por ocasião de seu interrogatório, o recebimento dos valores mencionados. Ao contrário, ratificou (Vol. 72, fl. 15.538):

> "que a Sr. Simone Vasconcelos lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões; que duas vezes recebeu de Simone dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; que recebeu também dinheiro de Simone nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu; que os valores vinham acondicionados, às vezes, em envelopes e, às vezes, em caixa; que as caixas mencionadas eram caixas de papelão, como arquivo-morto; que não precisava mostrar a identidade para a Sra. Simone, pois já tinha estado com a mesma na SMP&B em Belo Horizonte; que quando recebeu os valores da Sr. Simone, lembra de ter assinado algum papel; que não tem certeza, mas acha que chegou a ir ao Banco Rural cerca de quatro a cinco vezes, incluindo as duas vezes que lá estava a Sra. Simone Vasconcelos (...); que sempre que ia buscar recursos com Simone ou no Banco Rural, o Sr. Valdemar Costa Neto lhe avisava antes e dizia que alguém ia entra em contrato a 'mando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

de Marcos Valério".

Essa declaração vai ao encontro de outros depoimentos colhidos durante a instrução:

> "Que pediu para o seu funcionário Jacinto Lamas, que não conhecia o assunto, procurar a dona Simone na SMP&B; que acredita que isso ocorreu no final de janeiro de 2003; que Jacinto Lamas foi a Belo Horizonte e o réu aqui presente disse para ele que procurasse Simone e explicou que o PT ia lhe pagar o valor de empréstimo que fez anteriormente; que Jacinto não sabia de que se tratava até o momento; que segundo Jacinto, a Sra. Simone queria saber onde o Sr. Valdemar Costa Neto queria receber os valores; que fez uma carta de punho próprio para Simone explicando qual a finalidade dos valores a receber; que explicou que tinha feito o empréstimo com Lúcio Funaro nas datas já mencionadas e solicitou que o valor fosse repassado para Lúcio Funaro diretamente; que entregou a carta lacrada para o Sr. Jacinto e o mesmo voltou para Belo Horizonte para entregar a Simone a carta; que explicou na carta que a SMP&B deveria repassar para Lúcio Funaro os R$ 5.000.000,00 mais juros, isto é, o valor do empréstimo; que recebeu de Simone até abril de 2003 somente R$ 3.500.000,00; que, no total, chegou a pagar os juros para o Sr. Lúcio Funaro a quantia de R$ 7.400.00,00" [Depoimento prestado por Valdemar Costa Neto (Vol. 72, fls. 1.5460)].

> "Que ordinariamente entregava valores a Jacinto Lamas nas dependências da agência do Banco Rural em Brasília, tendo, em apenas uma oportunidade, entregue valores a Jacinto Lamas dentro de um hotel, no caso o Grand Bittar, em Brasília/DF; esclarece que, nesta oportunidade, o fez em face do fato que já havia previamente marcado um encontro com Marcos Valério neste mesmo hotel, o que, portanto, facilitaria a entrega dos valores a Jacinto Lamas; diz, portanto, que nunca entregou qualquer valor, seja no Hotel Kubitscheck ou Mercure de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> Brasília; diz que no Grand Bittar entregou os valores a Jacinto Lamas na antessala do apartamento em que estava hospedada" [Depoimento prestado por Simone Vasconcelos (Apenso 81, fls. 16.462-16.463)].

O exame da prova documental ainda revela que o acusado ANTÔNIO LAMAS, irmão de JACINTO LAMAS, também recebeu, no dia 7.1.2004, a importância de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), por intermédio de SIMONE VASCONCELOS (Apenso 5, fls. 46/46 verso).

Eis o que se colhe do seu próprio interrogatório (Vol. 72, fls. 15.551-15.555):

> "Que em uma ocasião, o Deputado VALDEMAR COSTA NETO mandou o réu aqui presente ir até o Brasília Shopping receber uma encomenda endereçada a ele; que o Sr. VALDEMAR não disse para o réu que se tratava de dinheiro; que o Sr. VALDEMAR lhe deu o endereço em um cartão e disse que procurasse o Sr. FRANCISCO, mas não informou que seria no Banco Rural; que o Sr. VALDEMAR também não lhe disse quem estava encaminhando a 'encomenda'; que, quando se identificou para o Sr. FRANCISCO no Banco Rural, o mesmo o levou para uma sala, que acredita ser a tesouraria e entregou uma caixa com o timbre do Banco Central; que a caixa estava lacrada; que FRANCISCO pediu para o réu conferir; que o réu disse que não tinha vindo fazer nenhuma conferência, somente buscar a 'encomenda'; que o Sr. FRANCISCO abriu a caixa e o réu viu que se tratava de dinheiro; que verificou que se tratava de notas de R$ 100,00 (cem reais), todas; (...) que do Brasília Shopping se dirigiu a residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO no Lago Sul, QI5; que entregou a caixa diretamente para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO e apesar de na residência estarem presentes outros deputados, o Deputado o chamou para uma sala reservada".

Esse depoimento ainda é corroborado pelas declarações de: a) VALDEMAR COSTA NETO: "*que, em uma ocasião, Jacinto estava viajando e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

telefonou para ele pedindo para entrar em contrato com o Banco Rural para retirar dinheiro e como Jacinto estava em Santa Catarina, pediu para seu irmão Antônio Lamas ir até o Banco Rural buscar a encomenda" (Vol. 72, fls. 14.355); e b) JACINTO LAMAS: "*que, em uma ocasião, quando estava viajando, o seu irmão Antônio foi ao Banco Rural a mando do Deputado Valdemar Costa Neto, mas só tomou conhecimento posteriormente pelo próprio Deputado*" (Vol. 72, fls. 15.559).

Emerge ainda do acervo probatório que o próprio VALDEMAR COSTA NETO chegou a receber, de forma direta, sem o auxílio de seus intermediários, o valor de R$ 1.500.000,00. É o que consta do seu interrogatório: "*que conseguiu que o Sr. Delúbio Soares liberasse para o réu, em agosto de 2004, o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que foi pago em São Paulo diretamente ao réu aqui presente os valores mencionados*" (Vol. 72, fl. 14.353).

A farta prova documental, aliada aos depoimentos retromencionados, comprovam, à saciedade, as transferências de recursos das empresas de MARCOS VALÉRIO, por determinação de DELÚBIO SOARES, em favor de VALDEMAR COSTA NETO.

Essas transferências de recursos, contudo, conquanto procure a defesa de VALDEMAR COSTA NETO justificá-las em nome de um *acordo político*, não encontram legitimidade moral, ética e legal. E os próprios mecanismos utilizados pelos réus, inclusive com a falsificação documental e os artifícios para ocultar a origem e a destinação dos recursos, denotam a concretude da imputação.

Oportuna transcrição de excerto do Relatório da CPMI (Vol. 63, fl. 13.664/v):

> "Observe-se que o fluxo de recursos, de um modo geral, correlaciona-se temporalmente com a ampliação da base de sustentação do Governo (ingressos de deputados no PL), à aprovação de matérias politicamente polêmicas, e a supostos acertos de dívidas de campanha declarados pelos beneficiários.
>
> Logo no primeiro mês do atual governo, percebe-se intensa migração de parlamentares para o Partido Liberal. Entre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> 30.01.03 e 01.02.03, ou seja, em apenas três dias, houve nada menos do que quatorze migrações para o PL. A seguir, já no início do segundo mês do atual governo, iniciam-se fluxos periódicos de recursos para o Partido Liberal, via empresa Guaranhus Empreendimentos Ltda. São exatamente 22 remessas semanais que se iniciam no mês de fevereiro de 2003 e se estendem até o final de agosto de 2003.
>
> Resumindo, no período abrangido pelos quatro diagramas, foram verificadas 26 migrações para o PL e quatro votações de matérias importantes".

Consigne-se, uma vez mais, que "*é irrelevante que o ato funcional (comissivo ou omissivo) sobre que versa a venalidade seja ilícito ou lícito, isto é, contrário ou não, aos deveres do cargo ou da função*". Pois, "*o motivo da reação penal, na espécie, é, antes de tudo, a pravidade do tráfico, do comércio da função pública, a acarretar o desprestígio e o descrédito da administração, ou a suspeita em torno desta*" (Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, p. 367).

Logo, o fato de o parlamentar integrar partido do governo e, por consequência, votar *alinhado* aos interesses deste, não constitui álibi ou é suficiente para, por si só, tornar atípica a conduta.

De mais a mais, conforme também observado pelo Ministro Relator, o próprio acusado VALDEMAR COSTA NETO, em seu interrogatório judicial, admitiu que os deputados do PL *não queriam a aliança com o PT*, pois, em razão da decisão do STF, sobre a verticalização, o "*partido teria que atingir 5% na eleição, senão passaria a ficar sem representação; que Delúbio tentou convencer ao réu para conversar com a base, mas o réu argumentou que nos estados não existia coligação com o PT*" (Vol. 72, fl. 15.646).

O vice-líder da bancada do PL, o também acusado BISPO RODRIGUES, em seu interrogatório, afirmou que não apoiou o PT no primeiro turno das eleições de 2002 (Vol. 74, fl. 15.935).

Portanto, o fato de o Vice-Presidente da República pertencer ao PL, *prima facie*, não foi o suficiente para agregar os seus correligionários ao projeto de governo.

Não bastasse, como antes afirmado, a censura penal recai na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

mercancia da função pública, no recebimento da vantagem indevida enquanto no exercício dessa mesma função. E o reclamado *nexo de causalidade* se faz presente, na medida em que a denúncia conexiona os pagamentos à atuação e à condição de parlamentar.

A vantagem, mais uma vez afirmo, acaba se concretizando no aproveitamento político e financeiro e, nos termos, no modo e na forma, é **indevida**.

Observe-se, apenas para argumentar, que o acusado não logrou comprovar o uso dos recursos em proveito do partido. Ao revés, instado a esclarecer a destinação de mais de dez milhões de reais, foi evasivo e, ainda, paradoxalmente, contraditório (Vol. 6, fls. 1.380-1.384; Vol. 18, fl. 4.137). O tesoureiro do partido, JACINTO LAMAS, afirmou, em juízo, que "*os valores que entregou para VALDEMAR COSTA NETO seriam para quitação de despesas do próprio VALDEMAR, e não do PL*" (Vol. 72, fls. 15.560).

Entrementes, admitir que *acordo político* legitimasse a transferência de recursos financeiros não contabilizados — para cobrir despesas também não contabilizadas e declaradas —, com burla também do sistema financeiro nacional, importaria em reconhecer a falência desse modelo político-partidário que há muito se vem desenhando no país.

É inacreditável o estágio de deterioração a que chegamos se admitirmos esse modelo de que os *fins justificam os meios*, que o *caixa 2* permite inclusive *falsificar* documentos, utilizar-se de interpostas pessoas físicas e jurídicas.

As escusas da defesa de JACINTO LAMAS, igualmente, não o socorrem. A aventada relação de subordinação e o desconhecimento dos fatos não se sustentam na prova dos autos.

A par do envolvimento direto nas operações de saque (esteve inclusive na sede da SMP&B em Belo Horizonte) e em *reuniões* — inclusive aquela que ajustou os repasses via Guaranhus —, o próprio JACINTO LAMAS, segundo suas declarações, foi tesoureiro do partido (fl. 15.537). Não se trata, portanto, de pessoa desprovida de qualquer instrução ou conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

Segundo MARCOS VALÉRIO, "*após receber a determinação de DELÚBIO SOARES para a realização de repasses ao PL, o declarante entrava em contato com JACINTO LAMAS e informava da disponibilização do recurso*". Disse, ainda, que, "*nos encontros com JACINTO LAMAS informava a forma de recebimento dos recursos destinados ao PL*" e que "*os cheques emitidos em nome da GUARANHUS eram entregues a JACINTO LAMAS ou a emissários indicados pelo mesmo que compareciam na sede da SMP&B*" (Vol. 7, fl. 1.456-1.465, confirmado no Vol. 76, fl. 16.350).

Impende considerar que não se tratou de uma única e simples operação de saque, mas de periódicas e volumosas operações e movimentações de recursos, admitindo o próprio acusado que se tornou **conhecido dos empregados da agência** bancária (Vol. 3, fl. 612).

Conquanto não se impute proveito financeiro pessoal e direto em favor de JACINTO LAMAS, é inequívoco, nos autos, que sua conduta (consciente e voluntária) foi essencial à concretização do intento criminoso de VALDEMAR COSTA NETO.

A questão, portanto, insere-se no juízo de culpabilidade a orientar a aplicação da pena, não, no caso, em exculpante de ilicitude.

Diferentemente, conforme constatado pela Procuradoria-Geral da República, é a condição de ANTÔNIO LAMAS que, à míngua de outros elementos probatórios, agiu sem pleno domínio dos fatos. Isto é, sem conhecimento e vontade de realizar a conduta incriminada, mormente porque, aparentemente, seu agir – retirada em espécie -, não se reveste de ilicitude.

Pelo que se dessume da prova, ANTÔNIO LAMAS serviu como mero instrumento para a execução do saque, faltando-lhe o elemento subjetivo do tipo – "***conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo de ilícito***". (Jorge de Figueiredo Dias, Teoria do Direito Penal, p. 349).

Por fim, passo à análise das imputações direcionadas ao acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES (BISPO RODRIGUES), quais sejam, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Narra o *Parquet* que o acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

(BISPO RODRIGUES), então Presidente do PL no Estado do Rio de Janeiro e Segundo Vice-Presidente em âmbito nacional, teria recebido, do núcleo de MARCOS VALÉRIO, vantagem indevida em troca de suporte político.

O nome do BISPO ROCRIGUES, de fato, aparece no já mencionado documento fornecido pelo acusado MARCOS VALÉRIO à Polícia Federal – lista com relação de pessoas, supostamente indicadas pelo Partido dos Trabalhadores, que teriam sido beneficiadas pelo esquema criminoso narrado na denúncia – como beneficiário do valor de R$ 150.000,00 (Vol. 3, fl. 604).

Em seu depoimento, prestado à Polícia Federal (Vol. 11, fls. 2.257-2.261), CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO confirmou, após esclarecer tratativas políticas realizadas com o Presidente Nacional do Partido Liberal, VALDEMAR COSTA NETO, que "*solicitou ao Sr. Célio que se dirigisse até o local indicado no bilhete* — recebido das mãos de VALDEMAR COSTA NETO – *e lá buscasse com uma pessoa, cujo nome não se recorda, 'uma encomenda' para o declarante*", sendo que, posteriormente, "*Célio entregou ao declarante um envelope contendo R$ 150.000,00 em espécie*".

Essas declarações foram confirmadas em juízo (Vol. 74, fl. 15.934), destaco:

> "ACUSADO SR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO: Meritíssimo, eu confirmo que recebi do Senhor Célio na minha residência. O Senhor Célio não era meu funcionário, não tinha nenhuma ligação comigo, exceto de uma amizade. Às vezes, ele fazia pequenos serviços para mim, ele era motorista de um outro parlamentar. Como eu não queria que um outro parlamentar fosse acusado indevidamente no meu lugar ou respondesse algo, eu disse: "Não, o Senhor Célio foi buscar a meu mando, no banco, um dinheiro enviado para o Partido Liberal, que eu presidia no Rio de Janeiro".
>
> Quanto a receber isso por votação da reforma, somente uma pessoa leiga no assunto pode falar tal coisa. Só um leigo pode admitir que um partido - que estava há oito anos na oposição...O Partido Liberal fazia oposição ao Fernando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> Henrique Cardoso e ao neoliberalismo há oito anos. O meu partido sempre votou com o PT na oposição. O PL, mais o PC do B, mais o PPS, PDT, PSB, eventualmente o PV, fazíamos oposição ao governo Fernando Henrique.
>
> Quando o Presidente Lula ganhou, nós indicamos o Vice-presidente da Republica. Então, um partido que vinha votando há oito anos na oposição, sem cargos, sem nenhum benefício do poder, sem nenhuma facilidade do poder, deixando de crescer, porque estava longe do poder... Nós já vínhamos há oito anos votando com o PT na oposição.
>
> Uma vez que ganhamos o governo e indicamos o Vice-presidente da Republica, seria um absurdo que nós fizéssemos oposição oito anos, lutássemos para que o PT, o Lula fosse ao poder, indicássemos o Vice-presidente da República, e ali votássemos diferente das reformas encaminhadas pelo Palácio do Planalto. A reforma não era apenas do PT. As reformas eram do PT e do PL".

Por sua vez, em depoimento prestado à Polícia Federal (Vol. 6, fls. 1.325-1.328) e ratificado em juízo (Vol. 93, 20.131-21.132), CÉLIO MARQUES SIQUEIRA relata o recebimento dos valores por intermédio de SIMONE VASCONCELOS e a sua posterior entrega a BISPO RODRIGUES:

> "Que recebeu uma ligação do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, então coordenador da bancada evangélica, no celular n° 61-9962.5534, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; que ao encontrá-lo o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES forneceu o endereço por escrito para que o declarante recebesse 'uma encomenda'; que nesse endereço fornecido não havia indicação da pessoa que deveria procurar, porém se recorda que o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES comentou que uma pessoa iria procurá-lo para entregar a encomenda; (...) que após se identificar pegou a encomenda e encaminhou-se até a residência do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES; que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> pessoa que lhe entregou o envelope não fez qualquer tipo de comentário; que a encomenda seria um envelope, contendo possivelmente dinheiro; que acreditava que o envelope continha dinheiro por estar no interior de uma agência bancária; que esse envelope estava lacrado e, portanto, o declarante não teve acesso ao conteúdo do mesmo; (...) que chegando na casa do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES interfonou, sendo recebido pelo Deputado Federal no portão; que não chegou a entrar, apenas entregou a encomenda para o parlamentar; que o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES não abriu o envelope, não fez qualquer tipo de comentário, tendo somente agradecido; que não recebeu qualquer valor ou benefício pelo favor prestado; que era comum atender à solicitações do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES por ele ser o coordenador da bancada evangélica da Câmara dos Deputados".

Como se observa, a sistemática deu-se de forma análoga às anteriores: saque efetuado por SIMONE VASCONCELOS, em 17.10.2003, que, ato contínuo, repassou o montante (R$ 150.000,00) a CÉLIO MARQUES SIQUEIRA, na agência do Banco Rural no Brasília Shopping (Apenso 5, fls. 38-39).

Da prova dos autos, constata-se que, de fato, CARLOS ALBERTO RODRIGUES (BISPO RODRIGUES) valeu-se do intermediário CÉLIO MARQUES SIQUEIRA, motorista do Deputado Federal VANDERVAL LIMA DOS SANTOS (PL/SP), para receber a quantia de R$ 150.00,00.

É certo que a defesa, embora admita o recebimento da quantia de R$ 150.000,00 por intermédio de CÉLIO MARQUES SIQUEIRA, nega qualquer vinculação da importância recebida com sua atuação parlamentar. Sustenta que, após o primeiro turno, quando assegurada eleição do Senador Marcelo Crivella, aderiu à campanha pela eleição do Presidente Lula, momento em que passou a fazer campanha para o PT.

A despeito do esforço defensivo, as escusas não lhe socorrem.

Como anteriormente afirmado, é inaceitável, sob qualquer perspectiva, suposta transferência de recursos à margem da legislação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

eleitoral.

Não obstante, examinando os documentos juntados aos autos (apenso 52), constata-se que, em regra, não são contemporâneos ao fato alegado. E mais, embora afirme a defesa que o valor foi utilizado para cobrir despesas da campanha do 2º Turno da eleição do Presidente Lula, colhem-se documentos (declarações) relativos a despesas com serviços em 2003 e 2004 (fls. 43-45).

Da Lavagem de dinheiro

No caso, conforme anteriormente afirmado, observou-se basicamente um procedimento simples, mas eficaz no seu objetivo. Em regra: cheque emitido pela empresa SMP&B da conta mantida no Banco Rural, nominal à própria empresa e endossado; por meio de correio eletrônico (*e-mail*), encaminhado pela funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, indicava-se o nome da pessoa autorizada a sacar em espécie o respectivo valor; o gerente da agência de Belo Horizonte, por sua vez, encaminhava via fac-símile à agência do Banco Rural de Brasília autorização para pagamento da pessoa indicada pela funcionária da SMP&B; e, pagamento em espécie mediante simples recibo e cópia de documento de identificação. Nos controles oficiais, porém, as informações são de que os valores destinavam-se a *pagamento de fornecedores*.

Além de pessoas físicas, o esquema se utilizou da empresa Guaranhus para repassar recursos aos destinatários finais (*vg.* Laudo 1.450/07 e Apenso 143, fls. 38-80).

Insta ressalvar, uma vez mais, que, a toda evidência, não é crime o saque em espécie, como também não é crime a realização de operações entre empresas. A ilicitude se revela quando se observa um conjunto orquestrado de operações sem amparo obrigacional, intencionalmente dissimulado, visando ocultar a origem, a movimentação e a destinação dos valores.

Colhe-se da doutrina que "*as figuras delituosas ditadas no art. 1º*, caput, *e seu §1º, incisos I a III, caracterizam-se como crimes formais, pois, não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

obstante indicarem a vontade do agente destina-se à produção de uma ação que constitui uma lesão ao sistema financeiro ou econômico do País, ou seja, que a ocultação ou dissimulação se dê com o objetivo de introduzir no sistema financeiro ou na economia um patrimônio de origem ilícita, numa operação de lavagem que lhe empresta a aparência de licitude, para a sua consumação não se exige que esta se verifique. Basta a ocultação ou dissimulação feita com esta finalidade, isto é, o comportamento previsto se aperfeiçoa quando numa operação financeira ou econômica oculta-se, encobre-se , a origem ilícita dos bens, direitos ou valores oriundos dos crimes antecedentes". (Marco Antonio de Barros, *Lavagem de Dinheiro – implicações penais, processuais e administrativas,* Ed. Oliveira Mendes, p. 46-47).

No caso, como examinado anteriormente, não houve simples entrega **direta** de dinheiro para um terceiro (*vg*. na mala, no envelope etc.). O mecanismo utilizado (cheque, endosso, fax etc), frise-se, não pode ser havido como natural desdobramento da conduta anterior ou imprescindível ao percebimento da vantagem. Sem olvidar, também, a simulação de negócio jurídico para transferir recursos via Guaranhus.

Os réus ao se utilizarem do sistema financeiro nacional para o pagamento da propina, mediante estratagema operacional antes descrito (cheque nominal a SMP&B, endosso, fax etc.), manipularam informação obrigatória às autoridades de controle.

É fato que, no caso, não se tem apenas um *recebimento* da propina *em espécie*. Sobrevém outra conduta, a utilização do sistema financeiro nacional (com manipulação de informação) e de interpostas pessoas (SMP&B e SIMONE VASONCELOS) para *ocultar* o real beneficiário do valor, distanciando o *proveito econômico do crime antecedente* de seu agente.

O dinheiro *recebido* pela prática criminosa, inequivocamente, foi *reinserido* na economia formal.

E o meio empregado, parte da *engenharia financeira* ora denunciada, igualmente, consubstancia a própria *dissimulação* exigida no tipo, construída sob a base teórica defensiva do *caixa 2 de campanha – repasse de recursos do PT.*

Portanto, ao assim agirem, incorreram os acusados no crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

tipificado no art. 1º da Lei nº 9.613/98, que se aperfeiçoa com a conduta de ocultar a origem de valor proveniente diretamente de crime (crime antecedente, acima exposto, contra a administração pública – corrupção passiva).

Acompanho, assim, o eminente Relator.

Do crime de formação de quadrilha

A denúncia imputou aos réus VALDEMAR COSTA NETO, JACINTO LAMAS, ANTÔNIO LAMAS, LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA a prática do crime de formação de quadrilha.

Como anteriormente afirmado, segundo construção jurisprudencial desta Corte, para a caracterização do delito em questão, é imprescindível: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406); (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383); e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).

A exemplo do que se verificou no exame da prática do delito de corrupção passiva, não se logrou comprovar a participação do acusado ANTÔNIO LAMAS no crime de quadrilha.

Por sua vez, LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA não integram o polo passivo desta ação penal, em razão da delação premiada. Contudo, não há óbice que se examine a imputação, uma vez que *"o número de pessoas necessário à tipificação do crime de quadrilha é considerado objetivamente, no momento da consumação* (...)" (STF, RT 604/461).

Conforme destacado pelo Ministro Relator, o exame do conjunto probatório evidenciou que VALDEMAR COSTA NETO e seu assessor direto, JACINTO LAMAS, se utilizaram da empresa Guaranhus Empreendimentos para a prática reiterada do crime de lavagem de dinheiro.

Por meio da Guaranhus, o acusado VALDEMAR COSTA NETO *"recebeu 36 (trinta e seis) cheques e 27 (vinte e sete) transferências eletrônicas de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

valores oriundos da SMP&B".

As várias operações, verificadas entre fevereiro a agosto de 2003, denotam que a intenção dos agentes não era meramente casual ou momentânea, mas, ao revés, apontam para certa estabilidade dos fins criminosos.

Dessa forma, acompanho o voto do Ministro Relator.

VI.3. Partido Trabalhista Brasileiro

Compulsados os autos, observo que as provas colhidas no curso da instrução demonstraram ter o então Deputado Federal JOSÉ CARLOS MARTINEZ recebido, no ano de 2003, a quantia de **R$ 1.050.000,00**.

Parte desse valor — R$ 700.000,00 — foi recebida diretamente de SIMONE VASCONCELOS, na sede da SMP&B, com o auxílio de JAIR DOS SANTOS, à época motorista do acusado JOSÉ CARLOS MARTINEZ, da seguinte forma: a) R$ 150.000,00, em 3.4.2003 (Apenso 45, fl. 95-96); b) R$ 250.000,00, em 6.5.2003 (Apenso 45, fl. 97-98); c) R$ 300.000,00, em 29.9.2003 (Apenso 45, fl. 99).

A segunda parte da quantia acordada — R$ 300.000,00 — foi recebida pelo mesmo JAIR DOS SANTOS, desta vez utilizando-se do sistema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural. Eis as operações efetuadas: R$ 200.000,00, em 18.9.2003 (Apenso 5, fl. 230); R$ 100.000,00, em 24.9.2003 (Apenso 5, fl. 244).

Em depoimento, SIMONE VASCONCELOS confirmou que "*realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, **JAIR DOS SANTOS**, EMERSON PALMIERI, PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO*" (Vol. 3, fl. 591).

Nesse mesmo sentido, o termo de declaração de MARCOS VALÉRIO: "*que, **JAIR DOS SANTOS**, motorista do falecido presidente do PTB, JOSÉ CARLOS MARTINEZ, recebeu em Belo Horizonte e em Brasília, sendo que em Belo Horizonte o dinheiro foi retirado do Banco através de carro forte*" (Vol. 3, fl. 733).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

Por fim, para o recebimento do valor restante (R$ 50.000,00), JOSÉ CARLOS MARTINEZ solicitou a ROMEU QUEIROZ, à época secretário do PTB eleito por Minas Gerais, que indicasse uma pessoa no intuito de receber o montante.

Ato contínuo, ROMEU QUEIROZ determinou que JOSÉ HERTZ, coordenador do Partido em Belo Horizonte, envidasse esforços no sentido de receber a quantia acordada.

Coube a CHARLES DOS SANTOS NOBRE, que trabalhava na sede do PTB em Minas Gerais, executar a ordem e recolher, diretamente de SIMONE VASCONCELOS, na sede da SMP&B, o cheque nº 334750, no valor de R$ 50.000,00 (Apenso 45, fl. 117-118).

Munido da verba, JOSÉ HERTZ deslocou-se até Brasília, a fim de entregá-la pessoalmente a EMERSON PALMIERI, no Diretório Nacional do PTB.

Esclarecedores dessa dinâmica fática, os depoimentos de ROMEU QUEIROZ e EMERSON PALMIERI:

> "*que em julho de 2003 o então Presidente do PTB, JOSÉ CARLOS MARTINEZ, entrou em contato com o declarante solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de doação do Partido dos Trabalhadores para o Partido Trabalhista Brasileiro; que esses recursos estavam disponíveis na empresa SMP&B PUBLICIDADE na cidade de Belo Horizonte/MG; que imediatamente entrou em contato com o coordenador do Partido em Minas Gerais, Sr. JOSÉ HERTZ, para que este providenciasse alguém para buscar os recursos na citada empresa e posteriormente colocasse esse numerário à disposição do Sr. EMERSON PALMIERI no Diretório Nacional; (...) que na oportunidade do recebimento destes R$ 50.000,00, o declarante chegou a entrar em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS, Diretora Financeira da SMP&B PUBLICIDADE, comunicando que o Sr. JOSÉ HERTZ, Coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. EMERSON PALMIERI*" [Depoimento prestado por ROMEU QUEIROZ à Polícia Federal (Vol. 10, fls. 2.125-2.130)].

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> *"que houve um episódio anterior, em 10/07/2003, em que o DECLARANTE solicitou ao boy do Escritório Regional do PTB/MG, para que este se dirigisse à SMP&B em Belo Horizonte/MG, procurasse por SIMONE VASCONCELOS com a finalidade de receber recursos destinados ao PTB Nacional; que o DECLARANTE recebeu orientação do Deputado Federal ROMEU QUEIROZ para providenciar o recebimento de tais recursos; que o DECLARANTE acredita que o próprio Deputado Federal ROMEU QUEIROZ tenha entrado em contato com SIMONE VASCONCELOS; que na SMP&B, o boy CHARLES DOS SANTOS NOBRE recebeu de SIMONE VASCONCELOS um cheque no valor de R$ 50.000,00, nominal à SMP&B; QUE uma vez que tinha este valor em dinheiro no caixa do Diretório Regional, o DECLARANTE separou R$ 50 mil e trouxe este valor a Brasília, de carro, saindo de Belo Horizonte/MG às 09:30 h da manhã, entregando este valor pessoalmente ao Sr. EMERSON PALMIERI, no Diretório Nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/ DF"*. [Depoimento prestado por JOSÉ HERTZ CARDOSO à Polícia Federal (Vol. 6, fls. 1.333-1.336), posteriormente ratificado em juízo (Vol. 88, fls. 19.264- 19.265)]

Descreve a denúncia, ainda, que, com a morte de JOSÉ CARLOS MARTINEZ, em outubro de 2003, assumiu a Presidência do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) o Sr. ROBERTO JEFFERSON, que, imediatamente, procurou reiniciar o sistema de financiamento vigente à época de seu antecessor.

Para tanto, ROBERTO JEFFERSON iniciou conversações com ROMEU QUEIROZ, então Deputado Federal e Segundo Secretário do PTB, visando viabilizar a retomada dos mecanismos estruturados durante a gestão de JOSÉ CARLOS MARTINEZ.

ROMEU QUEIROZ, por sua vez, buscou o auxílio do então Ministro ANDERSON ADAUTO, o qual entrou em contato com DELÚBIO SOARES, que se prontificou a restabelecer as transferências dos recursos por meio da SMP&B.

No ponto, importante observar que o próprio acusado ROMEU QUEIROZ, a despeito de negar a prática dos ilícitos, confirmou, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

ocasião de seu depoimento prestado à Polícia Federal, o recebimento dos valores mencionados (Vol. 10, fl. 2.126):

> *"que em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado ROBERTO JEFFERSON, na condição de segundo secretário do Partido para que angariasse recursos para a agremiação política; que a reunião com ROBERTO JEFFERSON ocorreu na residência deste Parlamentar; que diante do pedido do Deputado ROBERTO JEFFERSON, procurou o então Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; que cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este por sua vez se colocou a disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE; que estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; que o ex-Ministro ANDERSON ADAUTO disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)"*.

Restaurado o mecanismo de financiamento, logrou comprovar a instrução processual que ROBERTO JEFFERSON, intermediado por EMERSON PALMIERI e ROMEU QUEIROZ, recebeu o valor de **R$ 4.545.000,00** (quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil reais).

Pois bem, documentos dão conta do recebimento desse valor de três formas distintas, análogas à sistemática outrora adotada.

A primeira forma de recebimento teve como intermediário ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA, o qual recebeu de SIMONE VASCONCELOS o montante total de **R$ 345.000,00**. Depoimento de ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA e recibos informais apreendidos no Banco Rural sistematizam as retiradas em três oportunidades: R$ 145.000,00, em 18.12.2003, depoimento (Apenso 197, fls. 42.125-42.135); R$ 100.000,00, em 7.1.2004, recibo informal (Apenso 5, fls. 43-43 verso); R$ 100.000,00, em 14.1.2004, recibo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

informal (Apenso 5, fls. 67-67 verso).

Por oportuno, colho excerto do depoimento prestado por ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA, no qual descreve a sistemática adotada (Apenso 197, fls. 42.125-42.135):

> *"A Sr.ª POLLYANA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES (JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA): As demais defesas.*
>
> O SR.: Boa-tarde, senhoras e senhores. Só para confirmar, então. Em relação aos fatos sobre os quais o senhor foi questionado, houve um saque em Belo Horizonte de R$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).
>
> O SR.ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: exatamente.
>
> O SR.: E dois saques em Brasília de R$ 100.000,00 (cem mil reais) cada um.
>
> O SR.ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: exatamente.
>
> O SR.: nesses três eventos, o senhor pegou dinheiro em espécie?
>
> *O SR.ALEXANDRE CHAVES RODRIGUES BARBOSA: em espécie*".

Vão ao encontro desse depoimento as versões apresentadas por ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI à Polícia Federal:

> "*que, entretanto, realmente ALEXANDRE CHAVES recebeu R$ 145 mil em Belo Horizonte para repassar para CACÁ MORENO, publicitário que prestou serviço para o PTB; que esses R$ 145 repassados para CACÁ MORENO diziam respeito a parte da conta de R$ 520 mil contratada pelo JOSÉ CARLOS MARTINEZ e autorizada por DELÚBIO SOARES; que já no princípio de 2004 solicitou o apoio do Deputado ROMEU QUEIROZ, de Minas Gerais, para conseguir mais R$ 200 mil para abater a dívida que o PTB possuía com a empresa de CACÁ MORENO; que ROMEU QUEIROZ havia nomeado para diretoria financeira do DNIT o membro da executiva do PTB CARLOS COTTA; que COTTA ficou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> *de diligenciar junto aos empreiteiros que trabalhavam no DNIT tal recurso; que um funcionário do Deputado ROMEU QUEIROZ, cujo nome não sabe informar, levou os R$ 200 mil arrecadados para a sede do PTB em Brasília; que esses R$ 200 mil foram repassados integralmente para CACÁ MORENO; que o PTB ainda deve R$ 175.000,00 para CACÁ MORENO; que realmente solicitou de DELÚBIO SOARES R$ 200 mil para repassar a PATRÍCIA, filha de ALEXANDRE CHAVES; que tinha conhecimento do envolvimento amoroso entre PATRÍCIA e JOSÉ CARLOS MARTINEZ, e após o falecimento deste, procurou tal recurso para ampará-la*" [Termo de declarações prestadas por Roberto Jefferson (Vol. 19, fl. 4.225-4.226)].
>
> "*que ALEXANDRE CHAVES recebeu duas parcelas de R$ 100 mil na Agência Brasília do Banco Rural referentes a um auxílio à sua filha PATRÍCIA, que tinha ligação com o falecido presidente do PTB, JOSÉ CARLOS MARTINEZ; que segundo informação de ROBERTO JEFFERSON, DELÚBIO SOARES teria disponibilizado R$ 200 mil em duas parcelas ao PTB, porém ROBERTO JEFFERSON não teria aceito, mas teria dito que precisava ajudar uma pessoa que era a filha de ALEXANDRE CHAVES; QUE o DECLARANTE, então, seguindo orientação de ROBERTO JEFFERSON, telefonou para DELÚBIO SOARES para saber o local para onde ALEXANDRE deveria se dirigir para retirar o numerário; (...) que o saque referente ao dia 19/12/2003, na verdade se refere a um saque de R$ 145 mil datado de 18/12/2003, recebido por ALEXANDRE CHAVES em Belo Horizonte/ MG, para pagamento de programa de televisão do PTB, sendo repassado a CACÁ MORENO, responsável pela produção do programa na data do recebimento, em BH/ MG*" [Termo de declarações prestadas por Emerson Palmieri (Vol. 16, fl. 3.572-3.577)].

No que tange à segunda forma de recebimento, ROBERTO JEFFERSON utilizou-se do intermediário JOSÉ HERTZ, homem de confiança de ROMEU QUEIROZ.

Narra a denúncia que, em janeiro de 2004, JOSÉ HERTZ,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

coordenador do PTB em Belo Horizonte, recebeu um telefonema de EMERSON PALMIERI, que o orientou a dirigir-se à SMP&B para receber um envelope a ser entregue por SIMONE VASCONCELOS.

Demonstram as provas dos autos que, na sede da empresa, JOSÉ HERTZ foi orientado por SIMONE VASCONCELOS a deslocar-se a duas agências bancárias, uma do Banco do Brasil e uma do Banco Rural, ambas em Belo Horizonte, locais em que resgatou os valores.

Já na posse dos valores, JOSÉ HERTZ dirigiu-se a Brasília, a fim de entregá-la a EMERSON PALMIERI.

Apesar de não existirem, neste ponto, documentos atestando a transação, é importante observar que o próprio JOSÉ HERTZ não negou o recebimento dos valores descritos na denúncia. Ao contrário, em seu depoimento, narra com minúcias o estratagema adotado (Vol. 6, fls. 1.333-1.335):

> *"Que em 05/01/2004 o DECLARANTE recebeu uma ligação de EMERSON PALMIERI, então Secretário Nacional do PTB, no telefone fixo do Diretório Regional do PTB, nr (31) 3337-0014 para que procurasse a SRA. SIMONE VASCONCELOS na SMP&B em Belo Horizonte/ MG; que o contato continuou por meio de seu celular (31) 9979-1456; que EMERSON PALMIERI comunicou ao DECLARANTE que já havia conversado com SIMONE VASCONCELOS e o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ; que a finalidade da ida do DECLARANTE à SMP&B seria buscar uma encomenda para o Diretório Nacional do PTB; que após ter telefonado para o celular de SIMONE VASCONCELOS, o DECLARANTE compareceu à sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; que o declarante não se recorda do número do telefone celular de SIMONE VASCONCELOS, mas se lembra de que os números iniciais seriam '88 (...) ', da operadora OI; que SIMONE VASCONCELOS orientou ao DECLARANTE para que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG; que, assim, o declarante se dirigiu primeiramente ao Banco do Brasil, Agência Av. Amazonas, na Avenida Amazonas, 311, Belo Horizonte/MG; que o DECLARANTE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

deveria procurar por uma pessoa que acredita ter sido o gerente, que lhe entregaria uma encomenda; que não se recorda do nome do funcionário do banco; que ao chegar ao banco, procurou pelo funcionário que SIMONE VASCONCELOS teria indicado, para a entrega da encomenda; que se recorda de ter apresentado a carteira de identidade, mas não se recorda de ter assinado qualquer documento ou recibo, nem que o funcionário tenha efetuado qualquer anotação de seus dados pessoais; que na Agência foi encaminhado ao setor de atendimento aos grandes correntistas, localizado no andar superior do estabelecimento; que recebeu do funcionário um envelope do Banco do Brasil, sem qualquer inscrição ou referência a valores, fechado com grampos; que em nenhum momento o DECLARANTE abriu o envelope; que ficou surpreso com o recebimento do pacote que percebeu que se tratava de dinheiro; que de imediato telefonou para EMERSON PALMIERI em razão de achar estranho o recebimento de valores em espécie em envelope, tendo recebido como resposta que mandaria imediatamente as passagens para que o DECLARANTE viajasse a Brasília para ser entregue a ele, EMERSON PALMIERI; que o declarante não contou o numerário que recebera do funcionário do banco, em um pacote fechado; que deixou o pacote de dinheiro guardado no Escritório Regional do PTB, em um cofre, e se dirigiu à Agência do Banco Rural; que apenas o Declarante possuía a chave do cofre; que não houve testemunhas deste fato; que chegando à Agência Assembléia do Banco Rural, o DECLARANTE se dirigiu a um funcionário indicado por SIMONE VASCONCELOS, tendo recebido deste um envelope semelhante ao primeiro, em impresso do Banco Rural, também lacrado, em tamanho menor que o envelope retirado no Banco do Brasil; que não se recorda do nome do funcionário; que se recorda de ter apresentado a carteira de identidade para receber o pacote; que não se lembra se o funcionário fez alguma anotação, de posse de sua carteira de identidade, e também não se recorda de ter assinado qualquer recibo ou documento; que o recebimento deste pacote se deu na parte interna da agência; que não conferiu o numerário recebido do funcionário do Banco Rural; que em seguida se dirigiu ao Diretório Regional do PTB, pegou o pacote que deixara no cofre, referente à encomenda que lhe fora entregue na Agência do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> *Banco do Brasil; que de posse dos dois pacotes, tomou o vôo 1804 de Pampulha/ Belo Horizonte/MG para Brasília, horário das 19:00 h, na mesma data, ou seja, em 05/01/2004; que chegando em Brasília/DF foi recebido no aeroporto pelo Dr. EMERSON PALMIERI que identificou o DECLARANTE pelo celular, uma vez que não o conhecia; (...) que o DECLARANTE e EMERSON PALMIERI adentraram no veículo deste último, conduzido por um motorista; (...) que ainda no veículo o DECLARANTE fez a entrega dos dois pacotes, lacrados, ao Sr. EMERSON PALMIERI, pelo espaço que separa os dois bancos dianteiros; que o Sr. EMERSON PALMIERI não abriu os pacotes e de imediato ligou para o Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON e fez o seguinte comentário: – 'assunto resolvido'".*

A corroborar esse depoimento, constam dos autos cópias das passagens aéreas utilizadas pelo intermediário JOSÉ HERTZ no trecho Belo Horizonte/Brasília e Brasília/Belo Horizonte (Vol. 6, fls. 1.337-1.339).

Confira-se, ainda, o interrogatório prestado por EMERSON PALMIERI, no qual admite que JOSÉ HERTZ recebeu e transportou para Brasília o valor de R$ 200.000,00 (Vol. 69, fl. 15.077):

> *"J: O Ministério Público Federal descreve outros repasses na denúncia. Entendo oportuno a gente conversar sobre cada um deles. Alguns teriam sido feitos para a pessoa do senhor José Hertz. O senhor conhece o senhor José Hertz? Quando o conheceu? E por indicação de quem?*
>
> *R: Não, eu não conheci o JOSÉ HERTZ. Numa certa situação, uma época, o ROBERTO entrou em contato com o Deputado ROMEU DE QUEIROZ e pediu uma ajuda, e aí o ROBERTO me disse: 'olha, o ROMEU vai trazer uma ajuda pro partido', e me pediu que o PTB enviasse uma passagem pro PTB de Minas. Passado um período, chega esse senhor JOSÉ HERTZ, se colocando como JOSÉ HERTZ, eu o vi uma vez, e levou um recurso no partido, 200 mil reais. Eu fui tomado de surpresa porque não sabia de onde era o recurso, quando recebi falei 'olha, não é assim que se traz dinheiro pro partido. Tem que ter recibo. Tem que ser legalizado'. Ele falou: 'o ROMEU disse que é assim'. Eu peguei esse dinheiro, inclusive estava*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> *junto comigo um elemento que era da juventude petebista, estava na sala quando viu essa.*"

Quanto à terceira forma de recebimento, descreve a denúncia que, como resultado do acordo estabelecido com o núcleo central da quadrilha, entre os meses de abril e maio de 2004, ficou acertado o repasse de R$ 20.000.000,00 do PT para o PTB, em cinco parcelas de R$ 4.000.000,00.

Dessarte, no mês de junho de 2004, ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI teriam recebido, na sede nacional do PTB, diretamente de MARCOS VALÉRIO, a importância de R$ 4.000.000,00, sendo a primeira parcela no valor de R$ 2.200.000,00, e a segunda no valor de R$ 1.800.000,00, em cédulas envoltas em fitas do Banco Rural e do Banco do Brasil.

Em depoimentos prestados à Polícia Federal, ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI confirmam ter recebido, diretamente de MARCOS VALÉRIO, os valores mencionados — R$ 4.000.000,00, em duas parcelas, uma no valor de R$ 2.200.000,00 e a outra no valor de 1.800.000,00 —, tudo isso em espécie, na sede nacional do PTB. Confira-se:

> "*que o acordo tratado e aprovado foi de R$ 20 milhões, divididos em cinco parcelas de R$ 4 milhões; que ficou convencionado que o recurso seria transferido da conta contribuição do PT para a conta contribuição do PTB; que inicialmente, foi liberada a quantia de R$ 4 milhões, em duas parcelas em espécie, isto na sede nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF; que a primeira parcela compreendeu a quantia de R$ 2,2 milhões e a Segunda de R$ 1,8 mil, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final de junho de 2004 e a segunda alguns dias após; que nas duas oportunidades relatadas o próprio MARCOS VALÉRIO foi quem entregou o dinheiro ao declarante; que as cédulas de reais entregues ao declarante por MARCOS VALÉRIO estavam envoltas com fitas que descreviam o nome do Banco Rural e Banco do Brasil*" [Depoimento prestado por ROBERTO JEFFERSON à Polícia Federal (Vol. 19, fl. 4.221)].

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> "*que ROBERTO JEFFERSON recebeu pelo PTB o valor total de R$ 4 milhões, em duas parcelas, sendo a primeira em fins de junho, no valor de R$ 2.200.000,00, e a segunda na primeira semana de julho de 2004, no valor de R$ 1.800.000,00; que em ambas as ocasiões se encontravam na sala da presidência do PTB, ROBERTO JEFFERSON e MARCOS VALÉRJO, tendo sido convidado a participar da reunião por ROBERTO JEFFERSON, sendo que quando entrou nasala do presidente do PTB, o numerário já se encontrava sobre a mesa, envolto em etiquetas do BANCO DO BRASIL e BANCO RURAL; que não viu outra pessoa com MARCOS VALÉRIO, porém não estava presente na sala no momento em que ele chegou; que em ambas as ocasiões o DECLARANTE conferiu o numerário, tendo separado, por orientação de ROBERTO JEFFERSON, valores de R$ 200 mil e R$ 150 mil, tendo após isso, guardado o numerário no cofre da sala da presidência do partido; que o numerário foi recebido em virtude de acordo firmado entre o PTB e o PT na sede do Partido dos Trabalhadores, no Edifício VARIG, em Brasília; que tal acordo estabelecia a doação ao PTB no valor de R$ 20 milhões em 5 parcelas iguais, com a finalidade de auxiliar a campanha dos candidatos do PTB às eleições municipais de 2004*" [Depoimento prestado por EMERSON PALMIERI à Polícia Federal (Vol. 16, fl. 3.573-3.574)].

Malgrado o acordo selado entre o PT e o PTB tenha sido no aporte de R$ 20.000.000,00, colhe-se do depoimento de ROBERTO JEFFERSON que, apesar do esforço envidado pelo acusado, não logrou o PTB receber os R$ 16.000.000,00 restantes, porquanto o PT estaria sem recursos para cumprir o acordo: "*que discutiu diversas vezes com os representantes do PT a respeito do pagamento dos R$ 16 milhões restantes, referentes ao acordo firmado*" (Vol. 19, fl. 4.223).

Por outro lado, narra o *Parquet* que ROMEU QUEIROZ recebeu, em proveito próprio, por intermédio de PAULO LEITE NUNES, valendo-se do sistema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural, a quantia de **R$ 102.812,76**, a fim de votar alinhado com os interesses do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

Governo Federal.

Constam dos autos documentos hábeis a atestar a materialidade do delito, quais sejam: (Apenso 5, fls. 197-198): 1) *e-mail* remetido por GEIZA DIAS no qual discrimina o valor (R$ 102.812,76) e o responsável pelo saque do numerário (PAULO LEITE NUNES); b) cheque de nº 414492 emitido pela SMP&B Comunicações Ltda.

O próprio ROMEU QUEIROZ não nega o recebimento do montante: "*que, portanto, o Sr. PAULO LEITE NUNES recebeu no Banco Rural a quantia de R$ 102.812,76; que foi o declarante quem decidiu a destinação dada aos recursos sacados pelo Sr. PAULO LEITE NUNES doados pela USIMINAS*" (Vol. 10, fl. 2.128).

Colho também, no mesmo diapasão, o depoimento prestado por PAULO LEITE NUNES (Vol. 3, fls. 631-632):

> "*que ao visitar o Deputado ROMEU QUEIROZ em seu escritório de representação em Belo Horizonte, foi solicitado pelo referido Deputado que o declarante se dirigisse a uma agência do Banco Rural localizada na Av. Olegário Maciel, com o objetivo de pegar um dinheiro que ajudaria nas campanhas de candidatos a prefeito; que o Deputado teria comentado também que o dinheiro seria uma doação da empresa USIMINAS; que o deputado teria orientado o declarante a procurar um determinado funcionário do Banco Rural que não sabe declinar o nome; que recebeu da secretária do Deputado uma relação com nomes de pessoas, números de contas correntes e agências, cujos dados seriam utilizados para emissão de TED - Transferência Eletrônica e valores que seriam encaminhados para cada um dos nome constantes da relação; que se, dirigiu ao Banco Rural imediatamente após ter saído do escritório do Deputado ROMEU DE QUEIROZ; que não levou ao Banco Rural nenhum documento que o credenciasse a efetuar o saque em nome do Deputado ROMEU DE QUEIROZ; que ao chegar na agência identificou-se para um funcionário que acredita ser o tesoureiro da agência, cujo nome não sabe declinar, o qual entregou ao declarante determinada quantia em dinheiro; que não apresentou nenhum outro documento além da identificação para receber os valores que seriam destinado ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> *Deputado Federal ROMEU QUEIROZ; que não foi apresentado ao cheque que proporcionou a retirada dos valores; que não pode afirmar se a fotocópia constante à fl. 197 do apenso nº. 005 dos autos do Inquérito nº. 2245-4-140-STF corresponde ao saque efetuado pelo declarante; que somente buscou dinheiro para o Deputado Federal ROMEU DE QUEIROZ em uma única vez; que não se recordava que tinha sido fotocopiada sua carteira de identidade quando da apresentação do documento ao funcionário do Banco Rural; que reconhece como sua a cópia da carteira de identidade constante à fl. 197 do apenso n°.005 dos autos do Inquérito n°.2245-4-140-STF; que recebeu o dinheiro em espécie e, de posse da relação dos destinatários dos valores, solicitou ao funcionário que o atendeu a realização de algumas transferências de valores (TEDs)*".

A farta prova documental, aliada aos depoimentos retromencionados, comprova, à saciedade, as transferências de recursos das empresas de MARCOS VALÉRIO, por determinação de DELÚBIO SOARES, em favor de ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ.

Essas transferências de recursos, conquanto procure a defesa de ROBERTO JEFFERSON justificá-las em nome de um *acordo político*, como anteriormente afirmado, não encontram legitimidade ética e legal. E os próprios mecanismos utilizados pelos réus, inclusive com a falsificação documental e artifícios para ocultar a origem e a destinação dos recursos, denotam a concretude da imputação.

As fraudes e os mecanismos utilizados evidenciam, com absoluta clareza, que os denunciados tinham plena ciência das origens escusas e criminosas dos recursos. E exatamente por não ser possível indicar formalmente sua origem, tratou-se de engendrar um sistema à margem da lei para o proveito econômico.

E o decantado *acordo político* não convola em lícito o pagamento na forma e no modo realizados. Reafirmo, inclusive, que as coligações são legalmente disciplinadas.

A vantagem, mais uma vez afirmo, acaba se concretizando no aproveitamento político e financeiro e, nos termos, no modo e na forma, é indevida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

É inequívoca, pela adesão ao *modus operandi*, portanto, a vontade livre e consciente de praticar os delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Também não socorre a defesa do acusado ROBERTO JEFFERSON a alegação de não haver a indicação do ato de ofício que teria sido por ele praticado em troca do recebimento da suposta vantagem indevida.

É bem verdade que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se, há muito, no sentido de ser necessária a demonstração da relação entre a conduta imputada ao agente e o suposto ato de ofício pertencente à sua esfera de atribuições como condição indispensável à configuração típica do crime de corrupção passiva (CP, art. 317).

No caso em exame, diferentemente do que quer fazer crer a defesa, o ato de ofício incluído na esfera de atribuições do então Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON, como contraprestação à vantagem indevida acordada com o PT, consubstancia-se na promessa de apoio político ao Governo Federal, no compromisso espúrio de votar alinhado com os interesses do Governo, em flagrante menosprezo aos ditames norteadores de um Estado Democrático de Direito.

Quanto a EMERSON PALMIERI, acolho, de início, o pleito ministerial para absolvê-lo na parte em que denunciado na condição de coautor do então Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, porquanto a instrução não logrou colher provas suficientes de sua contribuição para a empreitada criminosa.

Dessarte, partindo da premissa de que à acusação cabe comprovar, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado, na dúvida, a absolvição se impõe, nos termos do princípio do *favor rei* ou *in dubio pro reo*. Inclusive, esse é o mandamento disposto no art. 386, VII, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, *in verbis*: "*O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:* (...) *VII – não existir prova suficiente para a condenação*".

Contudo, diferente é a situação de EMERSON PALMIERI quanto aos crimes imputados a ROBERTO JEFFERSON. É notório que o auxílio daquele foi imprescindível para a consumação da empreitada criminosa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

deste, consoante comprovou, de forma robusta, a prova documental, aliada aos depoimentos anteriormente transcritos.

Friso, uma vez mais, que ÉMERSON PALMIERI, mesmo que na condição de *Tesoureiro informal* do PTB — pois alega que *nunca foi tesoureiro do PTB, mas sim primeiro secretário, desempenhando função administrativa* —, auxiliou ROBERTO JEFFERSON a receber vantagem indevida no valor de R$ 4.545.000,00.

Portanto, pela adesão ao *modus operandi*, é inequívoca a vontade livre e consciente de praticar os delitos de corrupção e de lavagem de dinheiro.

A despeito de não se imputar proveito financeiro pessoal e direto em favor de EMERSON PALMIERI, é inequívoco, nos autos, que sua conduta foi essencial à concretização do intento criminoso.

VI. 4. Partido Movimento Democrático Brasileiro:

Pontua a denúncia que, segundo informações prestadas por MARCOS VALÉRIO, o acusado JOSÉ BORBA teria sido beneficiado com valores na ordem de **R$ 2.100.000,00**, mediante pagamentos efetuados nas seguintes datas: R$ 250.000,00, em 16.9.2003; R$ 250.000,00, em 25.9.2003; R$ 200.000,00, em 20.11.2003; R$ 200.000,00, em 27.11.2003; R$ 200.000,00, em 4.12.2003; e R$ 1.000.000,00, em 5.7.2004.

Uma vez mais destaco documento fornecido pelo acusado MARCOS VALÉRIO à Polícia Federal. Colho, desse documento – lista com relação de pessoas, supostamente indicadas pelo Partido dos Trabalhadores, que teriam sido beneficiadas pelo esquema criminoso narrado na denúncia — recebimento de recursos indevidos a fim de garantir apoio político ao Governo Federal. No item 22 dessa lista, JOSÉ BORBA consta como beneficiário do valor de **R$ 2.100.000,00**. Logo abaixo de seu nome, constam, ainda, os nomes de CARLOS e MARIA SEBASTIANA, bem como os seguintes números telefônicos: (61) 9921-7965; (61) 9987-7407; (61) 318-5616; e (43) 432-1224 (Vol. 3, fl. 607).

Como já afirmado, obviamente, de forma isolada, esse documento não faz qualquer prova em relação ao acusado, muito menos permite

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

concluir que fez parte da engrenagem criminosa voltada à prática de crimes de corrupção passiva e branqueamento de capitais descrita na exordial acusatória. No entanto, há outros elementos de prova que chamam a atenção.

Preliminarmente, registro que os números telefônicos constantes do documento apresentado por MARCOS VALÉRIO conferem com números telefônicos utilizados por JOSÉ BORBA. É o que colho do próprio interrogatório prestado pelo acusado em juízo (Vol. 73, fl. 15.753):

> "*J: Na folha 607 consta o seguinte: '22. Deputado José Borba'. Embaixo 'Carlos' e depois 'Sebastiana'. Aí tem alguns números que são de telefone: 61-9921-7965.*
>
> A: É meu.
>
> J: 9987-7407.
>
> A: É meu também.
>
> J: 318-5616.
>
> A: Do gabinete.
>
> J: 043-432-1224?
>
> *A: Da minha residência*".

O acusado também confirma conhecer as pessoas discriminadas na lista de MARCOS VALÉRIO: CARLOS e MARIA SEBASTIANA. Relata que esta era sua chefe de gabinete e aquele seu auxiliar (Vol. 73, fl. 15.753):

> "*J: Tá, vamos lá, o Sr. já teve algum assessor ou empregado com nome CARLOS?*
>
> A: Já.
>
> J: O que ele fazia?
>
> A: Ele era auxiliar da minha chefe de gabinete MARIA SEBASTIANA.
>
> J: Ele era assessor?
>
> A: Não, auxiliar só.
>
> J: Mas foi nomeado pelo Sr.?
>
> *A: Não, ele trabalhou muito pouco tempo porque ele trabalhou avulso, na época*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> *J*: *Ah, ele não chegou a trabalhar num cargo comissionado na Câmara?*
>
> A: Não, não trabalhou.
>
> (...)
>
> J: O Sr. já teve alguma assessora ou empregada de nome MARIA SEBASTIANA?
>
> A: Sim, chefe de gabinete.
>
> J: Em que período que ela foi chefe de gabinete do Sr.?
>
> A: Todo o período do mandato.
>
> J: Todos os mandatos?
>
> *A: Todos*".

No mesmo sentido, colho, ainda, trecho do depoimento de DELÚBIO SOARES, no qual atesta a higidez da lista apresentada por MARCOS VALÉRIO: "*que a relação elaborada por Marcos Valério e apresentada à Polícia Federal aparentemente corresponde à realidade; que, entretanto, esta relação pode apresentar algumas discrepâncias pontuais*" (Vol. 16, fl. 3.636).

Com efeito, diante da confrontação desses dados, pode-se ao menos concluir que, na pior das hipóteses, a lista de MARCOS VALÉRIO não foi elaborada ao mero acaso.

Por outro lado, é certo que o próprio *Parquet* destaca na denúncia que, ciente da origem ilícita dos recursos, bem como dos mecanismos de lavagem empregados para a transferência dos valores, JOSÉ BORBA diligenciou para não receber diretamente o dinheiro, tudo no intuito de dificultar a existência de qualquer rastro de sua participação no esquema criminoso.

Bem compulsados os autos, observo que, a despeito de não se ter logrado comprovar o pagamento do valor total de **R$ 2.100.000,00**, sobretudo em razão do hercúleo esforço do acusado em ocultar o seu recebimento, há elementos de prova dando conta do recebimento, pelo então Deputado Federal JOSÉ BORBA, de pelo menos **R$ 200.000,00**, o que, por si só, corrobora as imputações formuladas na denúncia.

O recebimento do dinheiro deu-se de forma análoga aos casos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

anteriormente analisados. Isto é, o próprio JOSÉ BORBA compareceu à agência do Banco Rural no Brasília Shopping e recebeu o valor acordado diretamente das mãos de SIMONE VASCONCELOS.

No ponto, dado importante a se observar é que, inicialmente, o próprio JOSÉ BORBA compareceu à agência do Banco Rural em Brasília e procurou o então tesoureiro, JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA REGO, no intuito de receber, ele mesmo, de forma direta, o valor disponibilizado pelo núcleo de MARCOS VALÉRIO.

Ocorre que, como contrapartida para a entrega do dinheiro, o funcionário da instituição financeira solicitou a JOSÉ BORBA a extração de cópia de algum documento de identificação, bem como a assinatura de recibo dando conta do recebimento do valor a ele destinado. Na oportunidade, ciente da origem ilícita do montante, o acusado recusou-se a acatar as determinações, o que obrigou SIMONE VASCONCELOS a dirigir-se à agência bancária, sacar o valor mediante sua própria assinatura e entregá-lo, enfim, ao seu destinatário final — o Sr. JOSÉ BORBA.

Tal fato, no mínimo inusitado, chamou a atenção do responsável pelos pagamentos na Agência do Banco Rural em Brasília, JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA REGO, consoante se comprova de seu depoimento prestado à Polícia Federal, no qual descreve, com clareza de detalhes, a empreitada criminosa (Vol. 3, fls. 559-560):

> *"que perguntado se recordava de algum caso específico de saque, tem a dizer que em data que não sabe precisar, por volta das 11:00 horas, uma pessoa se apresentou para sacar os valores indicados pela SMP&B; que em virtude de problemas técnicos do Banco Central, o numerário não estava disponível no horário aprazado; que o reinquirido saiu para almoçar e somente retornou por volta das 13:30 horas; que neste momento solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembléia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para extração de cópia, porém o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> *Deputado Federal, de nome JOSÉ BORBA, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; que diante da negativa do Deputado JOSÉ BORBA em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembléia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato; que o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; que logo após, o gerente retornou a ligação dizendo que uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. JOSÉ BORBA, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; que tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. JOSÉ BORBA na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; que compareceu na agência para efetuar o saque a Srª SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. JOSÉ BORBA; que o valor indicado no fax da SMP&B era de R$ 200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal JOSÉ BORBA; que não ficou nada registrado da operação em nome do deputado JOSE BORBA, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Srª SIMONE VASCONCELOS*".

Ratificando seu depoimento em juízo, JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA REGO salienta: "*Eu não lembro se tinha algum funcionário. Eu só sei que essa pessoa que eu conheço, aqui, D. SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, ela veio de Belo Horizonte fazer o pagamento ao senhor JOSÉ BORBA. E ela já confirmou isso na Polícia Federal*". (Vol. 87, fl. 19.074)

Esse depoimento vai ao encontro das versões apresentadas por MARCOS VALÉRIO à Polícia Federal e também em juízo. Confira-se, nesta ordem:

> "*que o Deputado JOSÉ BORBA recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos*" (Depoimento de MARCOS VALÉRIO, Vol. 3, fl. 734).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

> "*diz que o corréu JOSÉ BORBA era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. DELÚBIO SOARES; diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. DELÚBIO SOARES, no montante total de R$ 2.100.000,00; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por JOSÉ BORBA foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente JOSÉ BORBA foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Srª SIMONE VASCONCELOS*" (Interrogatório de MARCOS VALÉRIO, Vol. 76, fl. 16.352).

E também por SIMONE VASCONCELOS:

> "*que se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo; que não esteve com JOSÉ BORBA neste dia, sendo que a sua recusa em assinar o recibo lhe foi informado pelos funcionários do Banco Rural; que não sabe qual destino dado pela Agência de Brasília do Banco Rural ao documento que autorizava o pagamento diretamente para JOSÉ BORBA*" (Depoimento de SIMONE VASCONCELOS, Vol. 3, fl. 591).
>
> "*que esclarece que quanto à recusa de JOSÉ BORBA em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591 acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do Banco Rural em Brasília, por ordem de MARCOS VALÉRIO, assinar o recibo que JOSÉ BORBA havia se negado a fazer*". (Interrogatório de SIMONE VASCONCELOS, Vol. 76, fl. 16.464-16.465)

Cumpre observar que o próprio acusado JOSÉ BORBA, a despeito de negar ter recebido de SIMONE VASCONCELOS, na agência do Banco Rural em Brasília, a importância de **R$ 200.000,00**, confirmou, por ocasião de seu interrogatório, que já esteve na mencionada agência por duas vezes, a fim de se reunir com MARCOS VALÉRIO, sendo que, em uma das oportunidades, também se encontrava presente SIMONE VASCONCELOS (Vol. 73, fls. 15.754-15.755).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

"*J: O Sr. já esteve na agência Brasília do Banco Rural alguma vez?*

A: Já;

J: Quantas vezes?

A: Duas vezes;

J: Duas vezes?

A: Duas vezes

J: E as duas vezes foi para encontrar com o Marcos Valério?

A: É. E a terceira também, foi proposto uns minutos de conversa no edifício Varig no PT, nenhuma das três ocorreram.

(...)

J: A Simone Reis de Vasconcelos também não sabe quem é?

A: Eu só vi uma vez de relance.

J: Onde?

A: Lá no Banco.

J: Ah, quando o Sr. esteve lá em busca do Marcos Valério ela estava lá?

A: Ela estava, esteve lá.

J: Mas o Sr. conversou com ela?

A: Não.

J: Então como é que o Sr. sabe que era ela?

A: Porque falaram".

Apesar da justificativa apresentada pelo acusado, tenho para mim que, procedendo-se a um cotejo analítico dos autos, a tese não se sustenta.

Primeiro, no mínimo estranho, para não dizer tratar-se de um fato totalmente incomum, marcar-se uma *reunião* com uma *pessoa supostamente influente nas mais altas esferas do Governo*, em uma agência bancária, para discutir-se assuntos de interesse político.

Segundo, está amplamente comprovado nos autos que SIMONE VASCONCELOS, nas diversas vezes em que compareceu ao Banco Rural em Brasília, sempre atuou como preposta de MARCOS VALÉRIO,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

sacando e posteriormente entregando o valor acordado a Parlamentares ou a pessoas por eles indicadas. No ponto, importante consignar que é justamente essa a sistemática descrita na exordial acusatória quanto a JOSÉ BORBA — saque por SIMONE VASCONCELOS e consequente entrega do dinheiro em espécie ao acusado.

Afirma, ainda, o acusado que nunca esteve na SMP&B, seja em Belo Horizonte, seja em Brasília (Vol. 73, fl. 15.572). No entanto, ELIANE ALVES LOPES, funcionária da SMP&B, desmente essa hipótese, ao atestar ter conhecimento de que o então Deputado Federal JOSÉ BORBA esteve na referida empresa na companhia de MARCOS VALÉRIO (Vol. 3, fl. 617):

> "*que tem conhecimento que o Deputado Federal JOSÉ BORBA esteve na empresa SMP&B/BSB com MARCOS VALÉRIO; que se lembrou desse fato em razão de comentário da recepcionista da SMP&B, após divulgação do nome de JOSÉ BORBA pela imprensa; que não presenciou o encontro entre o Deputado Federal JOSÉ BORBA e MARCOS VALÉRIO*".

Enfim, a maioria das alegações articuladas pelo acusado JOSÉ BORBA vão de encontro — em sentido diametralmente oposto — a outros elementos de prova colhidos durante a instrução penal.

Com efeito, a prova documental fornecida pelo acusado MARCOS VALÉRIO — lista com a suposta relação de pessoas indicadas pelo Partido dos Trabalhadores que teriam sido beneficiadas pelo esquema criminoso narrado na denúncia —, aliada aos depoimentos retromencionados, teve o condão de comprovar o recebimento, pelo então Deputado Federal JOSÉ BORBA, do valor de **R$ 200.000,00**.

Certo é que o *repasse* de **R$ 200.000,00** não encontra legitimidade moral, ética, tampouco legal. E os próprios mecanismos utilizados pelo réu, sobretudo os artifícios para ocultar a origem e a destinação dos recursos, mormente a recusa veemente em assinar qualquer documento que o ligasse à prática criminosa, denotam a concretude da imputação.

A par da inaceitável, sob qualquer perspectiva, suposta transferência de recursos à margem da legislação eleitoral, especialmente em se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

tratando de político diplomado e no exercício de seu mandato, as fraudes e os mecanismos utilizados evidenciam, com absoluta clareza, que o denunciado tinha plena ciência das origens escusas e criminosas dos recursos.

E exatamente por não ser possível indicar formalmente sua origem, tratou-se de engendrar um sistema à margem da lei para o proveito econômico.

Também não socorre a defesa do acusado JOSÉ BORBA a alegação de não haver a indicação do ato de ofício que teria sido por ele praticado em troca do recebimento da suposta vantagem indevida.

É bem verdade que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se, há muito, no sentido de ser necessária a demonstração da relação entre a conduta imputada ao agente e o suposto ato de ofício pertencente à sua esfera de atribuições como condição indispensável à configuração típica do crime de corrupção passiva (CP, art. 317).

No caso em exame, diferentemente do que quer fazer crer a defesa, o ato de ofício incluído na esfera de atribuições do então Deputado Federal JOSÉ BORBA, como contraprestação à vantagem indevida acordada com o PT, consubstancia-se na promessa de apoio político ao Governo Federal, no compromisso espúrio de votar alinhado com os interesses do Governo, em flagrante menosprezo aos ditames norteadores de um Estado Democrático de Direito.

De outro norte, conforme salientei no início deste julgamento, o crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, "*é crime comum, que pode ser cometido mesmo pelo sujeito ativo do crime antecedente, ao contrário do que se dá com a receptação (CP, art. 180) e o favorecimento real (CP, art. 349)*" (José Paulo Baltazar Junior, *Crimes Federais*, Livraria do Advogado, 2006, p. 407).

Perfectibiliza-se com as condutas: ***ocultar*** *ou* ***dissimular*** *a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente,* de um dos crimes enumerados nos seus incisos.

É fato, conforme anteriormente examinado, que se observou na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

hipótese: cheque emitido pela empresa SMP&B da conta mantida no Banco Rural, nominal à própria empresa e endossado; por meio de correio eletrônico (*e-mail*), encaminhado pela funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, foi indicado o acusado como beneficiário; o gerente da agência de Belo Horizonte, por sua vez, encaminhou via fac-símile à agência do Banco Rural de Brasília autorização para pagamento da pessoa indicada pela funcionária da SMP&B; e, ao final, pagamento em espécie.

Ocorre que o beneficiário não aderiu à conduta de lavagem de dinheiro já analisada em tópico anterior.

Aliás, embora sob o aspecto formal a operação informada tenha sido outra (beneficiário diverso), no caso, penso que o recibo importaria o próprio atestado da corrupção. Logo, não há que se falar, no que tange ao acusado JOSÉ BORBA, em ocultação ou dissimulação.

Acompanho o Relator, para condenar o acusado JOSÉ BORBA nas penas previstas no art. 317 do CP, porém acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Revisor, no que tange ao crime de lavagem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657267.

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649924.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649924.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

(S/ ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Gilmar Mendes, se Vossa Excelência permite?

Nessa mesma linha do seu douto pensamento, o ato de ofício, essa expressão, no nosso Direito - seja em Direito Administrativo, seja em Direito Processual Civil, Penal -, já vem consagrada como o ato que, para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649924.

ser praticado, não precisa de provocação de quem quer que seja. A autoridade **sponte propria** ou **sponte sua**, por impulso interno, portanto, pratica o ato.

Ao passo que ato do ofício revela uma abrangência material compatível com o que pretende o Código Penal - acho que é o § 1º do artigo 317. É ato do ofício público correspondente ao cargo exercido, no caso, pelo parlamentar. E o Ministro Celso de Mello, ainda há pouco, falou que esse ato do ofício compreende centralmente o voto. Mas, nos termos da Constituição, vai além para alcançar opiniões, palavras e votos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Mesmo porque os parlamentares acham-se investidos de uma tríplice função constitucional: elaboração das leis, fiscalização dos atos do Poder Executivo e representação, *com dignidade*, do Povo brasileiro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas eu citei outras funções. Citei o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que elenca uma série de outras funções, que não apenas o voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Referi-me, Senhor Relator, *às funções constitucionais* **mais** expressivas dos congressistas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sobretudo, os líderes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O **exercício** do voto, pelos membros do Congresso Nacional, **talvez represente** o mais expressivo dos momentos em que se desenvolve a prática do ofício parlamentar. **Observe-se**, *no entanto*, que a atividade parlamentar **não se**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649924.

exaure no ato de votação, **eis que**, como Vossa Excelência bem ressaltou, os congressistas **dispõem** *de múltiplas atribuições*, **tanto** constitucionais **quanto** regimentais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - No mundo em que vivemos, a função, talvez, mais eficaz, de qualquer Parlamento é a função fiscalizatória, não a função de legislar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Gilmar, se me permite, ainda vou concluir, mas eu tenho certeza que bate com o que vou dizer com o raciocínio de Vossa Excelência.

Como se delinque tanto por ação quanto por omissão, no caso dos autos, há um, esse tipo de cooptação pode levar - como me parece que levou - talvez à mais danosa das omissões: é quando um partido, por si e seus parlamentares, passa a, sistematicamente, não fazer proposta nem oposição. Esse modo sistemático de se omitir é uma modalidade tão radical quanto danosa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E há funções institucionais notórias, por exemplo, o Colégio de Líderes que define a pauta, a agenda congressual, a agenda de cada uma das Casas Legislativas, significa decide se algo que será colocado na pauta ou, eventualmente, não será colocado. Quer dizer, para isso, basta a aceitação ou a objeção. Veja é uma decisão importante e nem é submetida ao Colégio dos Parlamentares, mas ao Colégio de Líderes, juntamente com o Presidente de cada uma das Casas.

Portanto, há uma série de atos outros que estão hoje consagrados na prática constitucional, na prática regimental, na prática congressual.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649924.

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Portanto, Presidente, gostaria de deixar essa afirmação de maneira muito clara, numa tentativa, espero que última, de banir essa confusão que se instaura. Quer dizer, em nenhum momento, e eu estava até agora discutindo com o Ministro Celso e fazendo uma verificação, também no voto do Relator fica claro, que se exige, sim, para tipificar o crime, o ato de ofício.

Estabelecida esta orientação, eu também cito uma autora portuguesa, Maria José Morgado, que diz que os crimes econômico-financeiros organizados, neles incluindo a corrupção e a fraude, não fazem aparentemente vítimas, no entanto são, provavelmente, aqueles que maiores danos causam aos estados e aos seus cidadãos, geram pobreza, impedem o desenvolvimento econômico, provocam injustiça social e são responsáveis pela degradação do sistema político e das instituições públicas.

Eu ressalto a gravidade do quadro delineado na denúncia apresentada pelo Procurador-Geral e destaco que a cooptação de apoio político, não em torno de ideias, mas em troca de vantagens financeiras, inequivocamente corrompe o próprio sistema democrático.

Basta lembrar que esta Corte, numa evolução interpretativa bastante interessante, da qual todos nós de alguma forma participamos – aqueles que estavam aqui, nem me lembro mais quando foi, em que ano foi –, fez uma leitura, uma releitura de sua interpretação em torno da fidelidade partidária – isso foi referido agora pelo Ministro Toffoli –, para deixar assente que a infidelidade partidária grotesca, gratuita, o descompromisso com o partido pelo qual fora eleito o parlamentar, deveria ser sancionada com a perda do mandato. Foi uma radical revisão numa jurisprudência que era assente desde 1988, desde 1989. E claro,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530949.

certamente, foi influenciada por uma experiência constitucional, colhida nesses anos, e certamente pela movimentação que ocorreu neste caso, no contexto deste caso específico.

Eu tenho aqui algumas anotações da CPMI e aqui se diz (lê voto): Logo no primeiro mês do atual Governo percebe-se intensa migração de parlamentares: quatorze migrações para o PL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530949.

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, essa, supostamente, inventiva tese – já referida por Vossa Excelência, "Caixa Dois" –, propalada como natural e normal no ambiente partidário, não se sustenta, a meu ver, quer pela origem ilícita dos recursos – eventualmente ou decorria nos casos aqui verificados de peculato, basta citar acaso o Visanet, Banco do Brasil, ou de dinheiro que estava associado a práticas de corrupção.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim, de origem pública, uma parte.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja, portanto, falar em recursos não contabilizados, como se tratasse de uma mera falha administrativa no processo eleitoral, é o eufemismo dos eufemismos. Nós estamos a falar, realmente, de outra coisa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Quer dizer, ao reconhecer que seriam recursos não contabilizados, obtidos mediante práticas de corrupção ou de peculato, subsistiriam esses crimes.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530950.

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu me lembrei, Presidente, que Vossa Excelência, inclusive enquanto o Ministro Relator votava sobre determinado espaçamento e frequência da liberação de recursos, anotava e apontava a coincidência mensal dessa liberação de recursos, pelo menos numa sequência de quatro ou cinco meses.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quatro meses, uma periodicidade mensal do desembolso dos recursos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É.

(Lê o voto)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530951.

27/09/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A percepção *de vantagens indevidas*, Ministro GILMAR MENDES, **não** se qualifica *apenas* como grave ilícito penal, **mas**, *também*, **traduz** ato **incompatível** com o decoro parlamentar, **legitimando**, *por isso mesmo*, **a própria** perda do mandato legislativo (**CF**, art. 55, II **e** § 1º).

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Como quebra de decoro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Constituição da República, como resulta **do § 1º** do seu art. 55, **mostra-se hostil** à percepção, **por parte** de qualquer congressista, "*de vantagens indevidas*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643392.

STF-fl. 56068

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

STF-fl. 56070

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

STF-fl. 56075

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

STF-fl. 56083

27.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

P/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2973283

01/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(SOBRE ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, não tecerei considerações quanto à prova, porque já o fizeram o relator, o revisor e os colegas que me antecederam na votação. Estarei a acompanhar ambos, relator e revisor, ou a um deles, reportando-me, portanto, ao que veiculado por si, considerada a prova.

Presidente, vem-nos do Código Penal a distinção – e abordo a problemática da lavagem, lançando linhas que nortearão o meu voto – entre dolo direto e dolo eventual. Está no artigo 18 do Código Penal:

> "Diz-se o crime:
>
> I - doloso, quando o agente quis o resultado" – o dolo é direto – "ou assumiu o risco de produzi-lo;" – dolo dito eventual.

O que temos, Presidente, na lei de regência da lavagem do dinheiro? Temos vocábulos que direcionam no sentido de assentar-se que a lei contempla o dolo eventual? Não. Se formos ao Código Penal, veremos que, em vários dispositivos, e cito alguns exemplos, consta referência a expressões que consubstanciam o dolo eventual. Assim, por exemplo, no crime de perigo de contágio venéreo, preconiza no artigo 130:

> "Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe" – aí vem a expressão contemplando o dolo eventual – "ou deve saber que está contaminado:"

Na receptação qualificada, também há o envolvimento, a possibilidade de ter-se a prática considerado o dolo eventual:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386962.

> "§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber" – coisa que deve saber, portanto, dolo eventual – "ser produto de crime:"

Por último, contempla o dolo eventual o preceito referente à concussão. Está no § 1º do 316 do Código Penal:

> "Art. 316 (...)
> § 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe" – dolo direto – "ou deveria saber indevido, (...)" – o dolo eventual.

Portanto, a ordem jurídica sinaliza quando o tipo contempla a dualidade dolo direto e eventual, ou apenas um ou outro.

Vem-nos, Presidente, da Lei nº 9.613/98 que consubstancia a lavagem os vocábulos "ocultar ou dissimular". Já aqui, ao contrário do que constou da exposição de motivos, tem-se, em última análise, o dolo direto.

Prossegue o dispositivo:

> "§ 1º - Incorre na mesma pena quem, para ocultar" – objetivo visado – "ou dissimular a utilização (...)"

Aí vem:

> "I - os converte (...)" – ato direto, portanto o dolo não é eventual – "em ativos lícitos;
> II - os adquire, (...)" – também é direto o dolo.

No inciso I do § 2º, que torna, a meu ver, estreme de dúvidas que não está contemplado, na Lei nº 9.613/98, o dolo eventual. Há referência à expressão "que sabe":

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386962.

> "I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe..." – não que deve saber, que pode presumir – "...serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;"

É o problema da ciência e não da prática. Não se exige a prática do crime antecedente por aquele que lava o dinheiro, mas a ciência, praticando, portanto, o tipo na modalidade – presente o elemento subjetivo –, na única modalidade, a meu ver, contemplada.

Presidente, mais ainda sob o ângulo da lavagem. A sobreposição é imprópria em se tratando de Direito Penal. Não podemos confundir, e o revisor ressaltou isso muito bem, o exaurimento da corrupção com a lavagem de dinheiro. O fato de alguém, ao receber certa importância, fazê-lo por interposta pessoa, como ocorreu no caso do acusado João Paulo Cunha, que utilizou a própria mulher, não revela, em si, o crime de lavagem. É uma forma escamoteada própria – porque a entrega de numerário não ocorre à luz do dia – ao crime de corrupção. Há mais, Presidente: indispensável, para que se chegue à conclusão sobre a prática de lavagem, é a aparência, pelo menos a aparência, da boa procedência do valor, da boa procedência do dinheiro. Essas são as linhas que nortearão os votos que proferirei quanto aos diversos acusados, levando em conta o crime de lavagem.

Quanto à quadrilha, Presidente, não estamos a nos defrontar com quadrilha, considerado o tráfico de drogas, mas, sim, tal como definida no artigo 288 do Código Penal. Há uma exigência básica nesse artigo: a participação, nessa associação, de mais de três pessoas. No que a denúncia revela quadrilha de duas pessoas, distancia-se do disposto no mencionado preceito. Dir-se-á: "mas há alusão à integração, na associação, de outras duas pessoas". Mas não estão no processo, e não vejo como, sem adentrar o campo da culpa, da participação de todos os envolvidos, ter como configurado o crime. Podemos proceder a um prejulgamento no tocante àqueles que estão na primeira instância, por isso ou por aquilo, respondendo à persecução criminal? Não. Estamos a julgar e não a prejulgar. Estamos atuando relativamente aos que, perante

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386962.

o Supremo, foram realmente denunciados. A meu ver, mostra-se falha a denúncia quando revela, no tocante a certa "quadrilha", a participação apenas de dois cidadãos.

Presidente, lançadas essas premissas, passo a votar.

Acompanho, Presidente, quanto ao acusado Pedro Corrêa, o relator e o revisor, considerados os crimes de corrupção e de quadrilha. Não vou tecer considerações sobre a prova porque já foi esmiuçada no Plenário. Absolvo, Presidente, Pedro Corrêa quanto ao crime de lavagem de dinheiro e o faço porque não restou demonstrado que o acusado tinha conhecimento da origem do numerário alusivo à corrupção.

Pedro Henry, que seria o líder do partido, Presidente, pelo que veiculado, acompanho o revisor, absolvendo-o quanto à corrupção, ao crime de quadrilha e à lavagem de dinheiro.

O acusado seguinte, ainda no capítulo alusivo a esse Partido, João Cláudio Genú: acompanho o relator e o revisor pelas razões lançadas por Suas Excelências quanto à corrupção passiva. Quanto à quadrilha, também acompanho o relator e o revisor, impondo a condenação. Quanto à lavagem de dinheiro, procedo à absolvição, pelos motivos já expostos, tendo em conta não admitir o dolo eventual nessa figura e também porque não comprovada a ciência quanto à origem do dinheiro. Acompanho, no caso, o revisor, absolvendo-o.

Enivaldo Quadrado: acompanho o relator e o revisor na condenação, considerado o crime de quadrilha. Da mesma forma, pelas razões já lançadas, absolvo-o quanto ao crime de lavagem de dinheiro. Não houve, a meu ver, a demonstração de que ele tinha conhecimento da origem do numerário.

Quanto a Breno, em relação aos crimes de quadrilha e de lavagem, absolvo-o porque, para mim, seria simplesmente o gerente de uma conta, como ressaltado pelo revisor.

Passo ao bloco seguinte e começo por Valdemar Costa Neto. Chego àquela questão da quadrilha, não de mais de três, mas de dois. Absolvo Valdemar Costa Neto quanto ao crime de quadrilha. Acompanho o relator e o revisor quanto ao crime de corrupção pelos motivos veiculados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386962.

por Suas Excelências. Absolvo Valdemar Costa Neto, pelas razões que consignei no início deste voto, quanto à lavagem de dinheiro.

Jacinto Lamas. Absolvo Jacinto Lamas porque não admito a quadrilha de dois – e só posso julgar os denunciados, não terceiros que o são quanto a este processo. Acompanho o relator e o revisor quanto ao crime de corrupção. Absolvo Jacinto quanto à lavagem de dinheiro, pelas razões expostas.

Antônio Lamas. Creio que não há dúvida, não há voto discrepante, considerado o fato de não ter vindo ao processo prova da procedência das imputações.

Bispo Rodrigues. Acompanho o relator e o revisor quanto ao crime de corrupção passiva. No tocante à lavagem de dinheiro, absolvo-o pelas razões já consignadas.

O grupo seguinte: Roberto Jefferson. Condeno-o, como fizeram relator e revisor, quanto ao crime de corrupção, absolvendo-o quanto ao de lavagem.

Romeu Queiroz. Acompanho relator e revisor quanto ao crime de corrupção, condenando-o, e o absolvo relativamente ao crime de lavagem.

Emerson Palmieri, que seria o administrador do partido. Acompanho o revisor, absolvendo-o quanto ao crime de corrupção e também quanto ao de lavagem. Não me sensibilizou o fato de terem jogado no colo do acusado cerca – creio – de R$ 200 mil, que ele imediatamente entregou ao presidente do partido e disse que o numerário somente poderia ser recebido se devidamente contabilizado.

Por último, Presidente, quanto ao deputado – penso que ainda o é – José Borba, acompanho relator e revisor condenando-o, considerado o crime de corrupção, e o absolvendo quanto ao de lavagem de dinheiro. Digo que a circunstância de, após ter-se identificado com a carteira da Câmara dos Deputados ao empregado do banco, haver-se recusado a fornecer cópia dessa carteira, comparecendo à agência, aquela que de início, não sei se chegaremos a essa conclusão, se mostra como a corruptora, não implica a lavagem. Na verdade, acabou recebendo o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386962.

numerário na via direta, sem a intermediação do banco.

É como voto na espécie, Presidente, consignando que, no tocante à corrupção, tem-se o núcleo "receber", e que, a meu ver, os elementos coligidos no processo, mais ainda, a ordem natural das coisas afasta a possibilidade de cogitar de reforço de caixa de partido político. Os partidos têm postura antagônica em relação uns aos outros. Agora mesmo nos defrontamos no Tribunal Superior Eleitoral com situação concreta em que reconhecido o direito – só para se ver como lutam por numerário – do PSD ao rateio quanto ao fundo partidário. Houve controvérsia sobre o acerto de contas no que não teria o PSD participado desse mesmo rateio nos meses de julho e agosto. Os partidos em geral buscaram que se afastasse o acerto de contas de uma só vez, revelando, portanto, que, no caso, o valor a ser contabilizado é defendido com unhas e dentes.

O que houve, a meu ver, considerada a corrupção, e o dinheiro não cai do céu, foi a busca de base de sustentação no Congresso Nacional. Na minha óptica, utilizou-se muito mal, talvez por se tratar até de dinheiro fácil, a prata. E houve, sem dúvida alguma, muito embora a verificação se faça no campo de uma certa ambiguidade, a partir da entrega dos numerários, atos de ofício nas diversas votações procedidas na Câmara dos Deputados. Aliás, houve candidato – e acabei, posteriormente, subscrevendo o que dissera – que entendia impossível ter-se reforma da Previdência para aposentados e pensionistas de servidores públicos virem a contribuir. Cheguei mesmo, na época, a falar a um grande jornal de São Paulo, que lançou como se tivesse preconizado virada de mesa, ou seja, uma revolução, que somente assim se mostraria possível caminhar para a incidência da contribuição.

Em síntese, Presidente, ao votar, considerada a corrupção passiva, faço-o de forma clara apontando que não visou cobrir simplesmente, não foi essa a intenção, deficiências de caixa dos diversos partidos envolvidos na espécie, mas, sim, base de sustentação para aprovar-se, sofrendo com isso a própria sociedade brasileira, determinadas reformas.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386962.

01/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ item VI da denúncia, inclusive *s/ o ato de ofício*)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não constitui demasia enfatizar, Senhor Presidente, que o Supremo Tribunal Federal, **neste** julgamento, **não está procedendo** à revisão de sua jurisprudência **nem alterando** formulações conceituais já consolidadas **nem flexibilizando** direitos e garantias fundamentais, **o que seria incompatível**, *absolutamente incompatível*, com as diretrizes que **sempre** representaram, *como ainda continuam a representar*, **vetores relevantes que orientam** a atuação isenta desta Suprema Corte *em qualquer* processo, *quaisquer* que sejam os réus, *qualquer* que seja a natureza dos delitos.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, *na linha de sua longa e histórica tradição republicana*, está julgando a presente causa **da mesma forma** como sempre julgou **os demais** processos penais que foram submetidos à sua alta apreciação: *com* independência, *com* isenção **e** *com fundamento* em elementos informativos e **licitamente** produzidos **sob a égide** da garantia constitucional do contraditório.

Isso significa dizer, *nunca é demasiado reafirmá-lo*, **que a Suprema Corte** está a decidir o litígio penal em questão **com apoio** em prova **validamente** produzida nos autos do processo criminal, **respeitando**, *sempre*, **como é da essência** do regime democrático, **os direitos e garantias fundamentais** que a Constituição da República **assegura** *a qualquer acusado*, **observando**, *ainda*, neste julgamento, **além do postulado** da impessoalidade e do distanciamento crítico **em relação a todas as partes** envolvidas no processo, os parâmetros jurídicos que regem, *em nosso sistema legal*, qualquer procedimento de índole penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

De outro lado, *e este é mais um ponto relevante* a ser enfatizado, o processo penal em questão **está sendo conduzido e julgado** *em regime de integral publicidade* **e** *sob amplo e permanente escrutínio público*, **como convém** *a qualquer* formação social democrática, **à semelhança** do que tem ocorrido, *já há alguns anos*, em relação a inúmeras outras causas de natureza criminal e, também, de índole civil.

Ao dessacralizar o segredo, a Assembleia Constituinte **restaurou** velho dogma republicano **e expôs** o Estado, **em plenitude**, ao princípio democrático **da publicidade**, convertido, em sua expressão concreta, **em fator de legitimação** das decisões e dos atos governamentais.

Entendo que o Ministério Público **expôs**, na peça acusatória, eventos delituosos **revestidos** *de extrema gravidade* **e imputou**, aos réus ora em julgamento, **ações** *moralmente inescrupulosas* **e** *penalmente ilícitas* **que culminaram**, *a partir* de um projeto criminoso por eles concebido **e** executado, **em verdadeiro assalto** à Administração Pública, **com graves e irreversíveis** danos ao princípio ético-jurídico da probidade administrativa **e** com sério comprometimento da dignidade da função pública, **além de lesão** a valores outros, **como** a integridade do sistema financeiro nacional, a paz pública, a credibilidade **e** a estabilidade da ordem econômico-financeira do País, **postos** sob a imediata tutela jurídica do ordenamento penal.

Devo registrar, Senhor Presidente, **no que concerne** à questão *do ato de ofício* **como requisito indispensável** à plena configuração típica do crime de corrupção passiva, **tal como vem este delito** definido pelo art. 317, "*caput*", do Código Penal, **e na linha** do que fiz consignar em voto anterior proferido, *neste caso*, em 29/08/2012, *que dele não se pode prescindir* no exame da subsunção de determinado comportamento ao preceito de incriminação constante da norma penal referida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

Sem que o agente, **executando** *qualquer das ações* realizadoras do tipo penal constante do art. 317, "*caput*", do Código Penal, venha a agir *ao menos na perspectiva* de um ato enquadrável no conjunto de suas atribuições legais, **não se poderá**, ausente essa vinculação ao ato de ofício, **atribuir-lhe** a prática do delito de corrupção passiva.

Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317, "*caput*", do Código Penal, **é de rigor** a existência de uma relação **entre** a conduta do agente – que solicita, **ou** que recebe, **ou** que aceita a promessa de vantagem indevida – **e** a prática, *que até pode não ocorrer*, de um ato determinado de seu ofício.

Torna-se imprescindível reconhecer, *portanto*, **para o específico efeito** da configuração jurídica do delito de corrupção passiva **tipificado** no art. 317, "*caput*", do Código Penal, **a necessária existência** de uma relação **entre** o fato imputado ao servidor público **e** o desempenho concreto *de ato de ofício* **pertencente** à esfera de suas atribuições funcionais.

Não custa insistir, *desse modo*, **e tendo presente** a objetividade jurídica da infração delituosa **definida** no art. 317, "*caput*", do Código Penal, **que constitui elemento indispensável** – em face do caráter necessário de que se reveste esse requisito típico – **a existência** de vínculo **que associe** o comportamento atribuído ao agente estatal (solicitação, recebimento **ou** aceitação de promessa de vantagem indevida) **à mera perspectiva** da prática (**ou** abstenção) *de um ato de ofício* pertinente ao âmbito das funções inerentes ao cargo desse mesmo servidor público.

Mostra-se suficiente, *assim*, **e para efeito** de integral realização do tipo penal, que a conduta do agente – quando não venha ele a concretizar, *desde logo*, a prática (**ou** abstenção) de um ato de seu próprio ofício – **tenha sido motivada** *pela perspectiva* da efetivação ulterior de um determinado ato funcional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

Daí o magistério de nossa **melhor** doutrina penal (MAGALHÃES NORONHA, "**Direito Penal**", vol. 4/244, item n. 1.320, 17ª ed., 1986, Saraiva) **que salienta**, na análise do tema, **que o comércio da função pública**, *caracterizador do gravíssimo delito de corrupção passiva*, **reclama**, dentre os diversos elementos que tipificam essa modalidade delituosa, **um requisito** de ordem objetiva **consistente em** "*haver relação entre o ato executado ou a executar e a coisa ou utilidade*" **oferecida**, **entregue ou meramente prometida** ao servidor público faltoso.

Definitivo, *sob esse aspecto*, **é o magistério doutrinário** de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO ("**Lições de Direito Penal**", vol. II/438, 1980, Forense), **para quem** o delito de corrupção passiva, **tal como tipificado** no "*caput*" do art. 317 do Código Penal, "***está na perspectiva de um ato de ofício*** *(...)*" (**grifei**).

Assiste inteira razão, *desse modo*, a JULIO FABBRINI MIRABETE **quando**, *em substancioso parecer* produzido **nos autos da AP** 307/DF ("*Caso Collor*") – **e em lição** que guarda inteira coerência **e** fidelidade com o magistério **que expôs** em seu "**Manual de Direito Penal**" (vol. 3/302-303, 4ª ed., 1989, Atlas) – **observa**:

> *"**A falta de menção expressa ao 'ato de ofício'** no caput do artigo 317, do Código Penal, que a ele só se refere nos parágrafos 1º e 2º, **não exclui a imprescindibilidade** da relação entre a conduta do agente **e** o ato funcional. **É o que se conclui ao examinar-se**, no conjunto, **o crime de corrupção passiva** tal como tipificado no Estatuto. **O objetivo do legislador**, ao elaborar tipos diversos no art. 317, **foi o de diferenciar** condutas diversas mais ou menos graves, com sanções penais proporcionais à relevância penal de cada fato. Assim, estabeleceu, no parágrafo 1º, um tipo em que a sanção penal é a mais severa porque o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Tal crime, de corrupção passiva qualificada, é conhecido*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

como 'corrupção própria', como assinalam HELENO FRAGOSO ('ob. cit.', p. 428); E. MAGALHÃES NORONHA ('ob. cit.', p. 349); CELSO DELMANTO (Código Penal anotado, Freitas Bastos, 1986, p. 487); e DAMÁSIO E. DE JESUS (Código Penal anotado, 1989, Saraiva, p. 761). O dano causado pelo agente é mais relevante penalmente, pois, ou o ato que deveria ser praticado não o foi, ou foi retardado, ou foi praticado em desacordo com as determinações legais.

***Também previu a lei uma figura menos grave**, no parágrafo 2º, em que o agente retarda ou deixa de praticar ato de ofício, com infração do dever funcional, não motivado por vantagem indevida, mas simplesmente por atender a pedido de 'extraneus'. Trata-se, nesse caso, como é pacífico, de corrupção passiva privilegiada (HELENO C. FRAGOSO, 'ob. cit.', p. 429; E. MAGALHÃES NORONHA, 'ob. cit.', p. 350; etc.).*

*No 'caput' do dispositivo **a lei estabelece a figura básica**, fundamental, da corrupção passiva, menos relevante que a forma qualificada e mais grave do que a forma privilegiada.*

***Ora**, afronta a lógica que a lei preveja no fato mais grave e no fato menos grave a necessidade de relação da conduta com um ato de ofício e dispense o mesmo quando trata da espécie intermediária, ou seja, da corrupção passiva simples, ou, em outros termos, que seja ele indispensável no crime qualificado e no ilícito privilegiado e não no tipo básico. É sabido que as formas qualificadas e privilegiadas de um delito devem ser interpretadas em função da forma simples do ilícito. Nas primeiras há circunstâncias qualificadoras, que revelam um fato mais grave que a forma básica, sendo necessária a cominação de pena mais severa; nas segundas, há causas de diminuição de pena, para um fato menos relevante que a forma simples. Os elementos básicos das infrações, simples, qualificada ou privilegiada são os mesmos e, no caso, o ato de ofício está contido implicitamente na descrição do art. 317, 'caput', do Código Penal, que tipifica a forma básica, como nas formas qualificada e privilegiada, em que a menção ao ato funcional é expressa.*" (**grifei**)

O ilustre Desembargador paulista RUI STOCO, **ao comentar** o tema pertinente ao objeto material do crime de corrupção passiva, **anota**, *em*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

fundamentadas considerações, que "*A ação que a lei incrimina consiste em solicitar (pedir) ou receber (aceitar) vantagem indevida em razão da função, ou aceitar promessa de tal vantagem.* ***A ação deve necessariamente relacionar-se com o exercício da função pública*** *que o agente exerce ou que virá a exercer (se ainda não a tiver assumido),* ***pois é próprio da corrupção*** *que a vantagem seja solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato de ofício. O agente aqui mercadeja com sua função. O ato a que visa a corrupção praticada não deve necessariamente constituir uma violação do dever de ofício (...). Deve, todavia, o ato ser da competência do agente ou estar relacionado com o exercício de sua função (...)*" (**"Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial"**, p. 1.647, 4ª ed., 1993, RT – **grifei**).

Orienta-se, *nesse mesmo sentido* – **exigindo** *como essencial à caracterização* da figura típica da corrupção passiva **a existência** de conduta do agente **vinculada** *a atos de seu ofício* –, **a jurisprudência** dos Tribunais, **cujo magistério destaca** que o crime de corrupção passiva se perfaz **quando se evidencia**, *como pressuposto indispensável que é*, que o servidor público, **na concreção** de seu comportamento venal, **agiu na perspectiva** de um ato de ofício **inscrito** em sua esfera de atribuições funcionais (**RT** 374/164 – **RT** 388/200 – **RT** 390/100 – **RT** 526/356 – **RT** 538/324).

O eminente Relator, **ao assinalar** esse aspecto **pertinente** ao ato de ofício, **afirmou-lhe** a existência **e confirmou** a referência que a própria denúncia **fez** a esse elemento essencial de configuração do crime de corrupção passiva, **vinculando-o**, *causalmente*, à percepção de indevida vantagem **e** destacando, *ainda*, **o reconhecimento** de que houve prática efetiva, *por parte dos réus em questão*, dessa modalidade *gravíssima* de crime contra a Administração Pública.

Cabe reiterar, *neste ponto*, **até mesmo** *para afastar dúvidas infundadas* a respeito da matéria, **nos exatos** termos do voto **que proferi** na sessão plenária de 06/09/2012, que a orientação jurisprudencial que o Supremo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

Tribunal Federal **firmou** a propósito do denominado "*ato de ofício*", **no julgamento** *da Ação Penal 307/DF*, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **permanece íntegra**, não tendo sofrido *qualquer* modificação.

Uma **simples** análise comparativa **entre** a decisão plenária **proferida** *na AP 307/DF* **e** o presente julgamento **revela** que o Ministério Público, **neste** caso (**AP** 470/MG), **ao contrário** do que sucedeu no "*Caso Collor*", **formulou** acusação **na qual corretamente descreveu** a existência de um vínculo **entre** a prática de ato de ofício **e** a percepção de indevida vantagem.

Cumpre rememorar que, **no já mencionado** "*Caso Collor*", o **ex**-Presidente da República **foi absolvido** com fundamento no art. 386, **III**, do CPP ("*não constituir o fato infração penal*") **em razão de falha** na denúncia, "*por não haver sido apontado ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo então por ele exercido*".

No **presente** caso, *ora em julgamento*, o Ministério Público **não** incidiu nessa mesma falha, **pois descreveu**, *de modo claro*, **a existência** desse necessário liame **entre** o ato de ofício **e** o comércio da função pública por parte dos réus, **tal como resulta claro** da peça acusatória em questão.

Vê-se, *portanto*, que esta Corte **mantém-se fiel** à diretriz jurisprudencial que estabeleceu, **em torno** do "*ato de ofício*", **no precedente** fundado **no julgamento** da AP 307/DF.

Em suma, Senhor Presidente: **diversamente** do que sucedeu no "*Caso Collor*" – em que o Ministério Público **deixou de descrever** que a conduta do **ex**-Presidente da República (**percepção** de indevida vantagem) estaria *causalmente* vinculada a um determinado ato de seu ofício –, o Senhor Procurador-Geral da República, **neste** processo (**AP** 470/MG), **procedeu** *à exata* **e** *precisa narração* dos elementos essenciais **inerentes** ao tipo **previsto** no art. 317, "*caput*" do CP, **apontando** o nexo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

de causalidade **entre** o ato de ofício **e** o recebimento de indevida vantagem por parte dos réus acusados da prática do crime de corrupção passiva.

Cabe enfatizar, *de outro lado*, **no exame** do delito de corrupção passiva **atribuído** aos réus, **que o ato de ofício** indicado no presente caso **compreende**, *tal como bem assinalou o eminente Ministro Relator*, **não só** o ato de votação parlamentar **como os demais** encargos de ordem institucional e regimental **que se incluem** no complexo de seus poderes, de suas funções **e** de suas atribuições **no âmbito** do Congresso Nacional.

De qualquer maneira, *no entanto*, **cumpre observar** que a votação parlamentar **traduz**, *de modo expressivo*, *exemplo conspícuo* **e** *clássico* de ato de ofício *por excelência*.

Vale registrar, *também*, **tal como foi destacado** neste julgamento, **que a destinação ulterior** do produto resultante da corrupção passiva, *por ser irrelevante*, **não** assume importância jurídica **para efeito** de realização do tipo penal em questão, **sendo certo**, *ainda*, **como ressaltam** JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI ("**Código Penal Interpretado**", p. 1.809, item n. 317.2, 7ª ed., 2011, Atlas), que, **para fins de caracterização típica** do delito de corrupção passiva, "***Não importa*** *que o objeto do tráfico seja legítimo, lícito, justo (corrupção imprópria) ou ilegítimo, ilícito, injusto (corrupção própria)*" (**grifei**).

Quero registrar, *neste ponto*, Senhor Presidente, **tal como salientei** em voto **anteriormente** proferido neste Egrégio Plenário, que o ato de corrupção **constitui** *um gesto de perversão da ética do poder* **e** *da ordem jurídica*, **cabendo ressaltar** *que o dever de probidade* **traduz** obrigação **cuja observância se impõe** *a todos* os cidadãos desta República **que não tolera** *o poder que corrompe* **nem admite** *o poder que se deixa corromper*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

Quem transgride tais mandamentos, **não** importando a sua posição estamental, *se patrícios* **ou** *plebeus*, *governantes* **ou** *governados*, **expõe-se** *à severidade* das leis penais **e**, *por tais atos*, o corruptor **e** o corrupto **devem ser punidos**, *exemplarmente*, na forma da lei.

Este processo criminal *revela a face sombria* daqueles que, *no controle do aparelho de Estado*, **transformaram** *a cultura da transgressão* em prática ordinária **e** desonesta de poder, **como** se o exercício das instituições da República pudesse ser degradado a uma função de mera satisfação instrumental *de interesses partidários ou governamentais* **ou** *de desígnios pessoais*.

Fácil constatar, *portanto*, **considerados** os diversos elementos *legitimamente produzidos* nestes autos **e** *claramente demonstrados* pelo eminente Relator, **que a conduta dos réus**, notadamente daqueles que ostentam **ou** ostentaram funções de governo, **não importando** se no Poder Legislativo **ou** no Poder Executivo, **maculou** o próprio espírito republicano.

Em assuntos de Estado **e** de Governo, **nem** o cinismo, **nem** o pragmatismo, **nem** a ausência de senso ético, **nem** o oportunismo podem justificar, **quer** juridicamente, **quer** moralmente, **quer** institucionalmente, **práticas criminosas**, *como a corrupção parlamentar* **ou** *as ações corruptoras* de altos dirigentes do Poder Executivo **ou** de agremiações partidárias.

Extremamente precisa a observação, *sempre erudita*, **do Professor** Celso Lafer, **quando**, ao discorrer sobre o espírito republicano, **acentua**, a partir de Montesquieu, que "*o princípio que explica a dinâmica de uma República, ou seja, o sentimento que a faz durar e prosperar, é a virtude. É nesse contexto que se pode dizer que a motivação ética é de natureza republicana. Isso passa (...) pela virtude civil do desejo de viver com dignidade e pressupõe que ninguém poderá viver com dignidade numa comunidade política corrompida*" (**grifei**).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

Não constitui demasia, *Senhor Presidente*, **em face** de sua íntima conexão com a matéria ora em exame, **por em destaque**, uma vez mais, *a aguda advertência* feita por esse eminente intelectual **e** Professor emérito da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco:

> "***Numa República***, *como diz Bobbio num diálogo com Viroli, o primeiro dever do governante é o senso de Estado, vale dizer, o dever de buscar o bem comum, e não o individual, ou de grupos; e o primeiro dever do cidadão é respeitar os outros e se dar conta, sem egoísmo, de que não se vive em isolamento, mas sim em meio aos outros.*
>
> ***É por essa razão*** *que a República se vê comprometida quando prevalece, no âmbito dos governantes, em detrimento do senso de Estado, o espírito de facção voltado não para a utilidade comum, mas para assegurar vantagens e privilégios para grupos, partidos e lideranças.(...).*
>
> ***O conceito de República*** *aponta para o 'consensus juris' do governo das leis, e não dos homens, ou seja, para o valor do Estado de Direito. (...). O governo das leis* ***obstaculiza*** *o efeito corruptor do abuso do poder das preferências pessoais dos governantes por meio da função equalizadora das normas gerais,* ***que assegura****, ao mesmo tempo, a previsibilidade das ações individuais e, por tabela, o exercício da liberdade.* ***Trata-se****, assim, de um modo de governar baseado no respeito às leis. É por essa razão que os princípios da legalidade e da impessoalidade da administração estão consagrados no artigo 37 da Constituição.*
>
> .....
>
> ***Numa República****, as boas leis devem ser conjugadas com os bons costumes de governantes e governados, que a elas dão vigência e eficácia.* ***A ausência*** *de bons costumes* ***leva*** *à corrupção (...), que significa destruição e vai além dos delitos tipificados no Código Penal.* ***Políbio****, tratando dos modos pelos quais um regime político se vê destruído pelo movimento da corrupção, recorre a uma metáfora esclarecedora.* ***A corrupção****, num regime político, exerce papel semelhante ao da ferrugem em relação ao ferro ou ao dos cupins em relação à madeira: é um agente de decomposição da substância das instituições públicas.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

> ***O espírito público da postura republicana é o antídoto para esse efeito deletério da corrupção***. *É o que permite afastar a mentira e a simulação, inclusive a ideológica, que mina a confiança recíproca entre governantes e governados, necessária para o bom funcionamento das instituições democráticas e republicanas. (...).*" (**grifei**)

É por isso, *Senhores Ministros*, **que a concepção republicana de poder** mostra-se absolutamente **incompatível** com qualquer prática governamental **tendente** a restaurar **a inaceitável** teoria do Estado patrimonial.

Com o objetivo de proteger valores fundamentais, *Senhor Presidente*, **tais como se qualificam** aqueles consagrados **nos princípios** da transparência, da igualdade, da moralidade **e** da impessoalidade, o sistema constitucional instituiu **normas e** estabeleceu **diretrizes** destinadas **a obstar** práticas que culminem **por patrimonializar** o poder governamental, **convertendo-o**, em razão de uma **inadmissível** inversão dos postulados republicanos, **em verdadeira** "*res domestica*", **degradando-o**, *assim*, **à condição subalterna** de instrumento de mera dominação do Estado, **vocacionado**, não a servir ao interesse público **e** ao bem comum, **mas**, antes, a atuar **como incompreensível e inaceitável** meio de satisfazer conveniências pessoais **e** de realizar aspirações governamentais **e** partidárias.

Daí a reflexão doutrinária, impregnada de acentuado componente filosófico, **que examina** o pensamento democrático **à luz** das grandes dicotomias, **como**, *por exemplo*, **aquela** pertinente **à dualidade** *público/privado*, **subjacente** à ideia mesma **de que o respeito**, *pelos indivíduos*, **aos limites que definem** o domínio público de atuação do Estado, **separando-o**, *de modo nítido*, do espaço **meramente** privado, **qualifica-se** como pressuposto necessário ao exercício da cidadania **e** do pluralismo político, **que representam**, *enquanto categorias essenciais que são*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

(**pois dão ênfase** à prática da igualdade, do diálogo, da tolerância **e** da liberdade), **alguns dos fundamentos** em que se estrutura, *em nosso sistema institucional*, o Estado republicano e democrático (**CF**, art. 1º, incisos II e V).

Cabe preservar, *desse modo*, **as relações** que os **conceitos** *de espaço público* **e** *de espaço privado* **guardam** entre si, **para que tais noções não se deformem nem provoquem** a subversão dos fins ético-jurídicos visados pelo legislador constituinte.

O fato é um só, Senhor Presidente: *quem tem o poder e a força do Estado* em suas mãos *não tem* o direito de exercer, *em seu próprio benefício*, a autoridade que lhe é conferida pelas leis da República.

A gravidade da corrupção governamental, *notadamente* aquela praticada no Parlamento da República, **evidencia-se** pelas múltiplas consequências que dela decorrem, **tanto aquelas** que se projetam no plano da criminalidade oficial **quanto as que se revelam** na esfera civil (**afinal** o ato de corrupção **traduz** um gesto de improbidade administrativa) **e**, *também*, **no âmbito** político-institucional, **na medida em que** a percepção de vantagens indevidas representa *um ilícito constitucional*, **pois,** segundo prescreve o art. 55, **§ 1º**, da Constituição, **a percepção** de vantagens indevidas **revela** um ato atentatório ao decoro parlamentar, **apto**, *por si só*, **a legitimar** a perda do mandato legislativo, **independentemente** de prévia condenação criminal.

A ordem jurídica, *Senhor Presidente*, *não pode permanecer indiferente* a condutas de membros do Congresso Nacional – ou de **quaisquer** outras autoridades da República – **que hajam** incidido em *censuráveis* **desvios éticos e** *em reprováveis* **transgressões criminosas** no desempenho da elevada função de representação política do Povo brasileiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis.

O direito ao governo honesto – *nunca é demasiado reconhecê-lo* – **traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania**.

A imputação, *a qualquer membro do Congresso Nacional*, **de atos** que importem em transgressão ao decoro parlamentar **revela-se** fato que assume, **perante** o corpo de cidadãos, **a maior gravidade**, a exigir, *por isso mesmo*, **por efeito** de imposição ética **emanada** de um dos **dogmas** essenciais da República, **a repulsa** por parte do Estado, **tanto mais** se se considerar que o **Parlamento** recebeu, *dos cidadãos*, **não só** o poder de representação política **e** a competência para legislar, **mas**, *também*, o mandato para fiscalizar os órgãos **e** agentes dos demais Poderes.

Vê-se, *nesse ponto*, **a íntima correlação** entre a própria Constituição da República, **em face** de que prescreve o seu art. 55, § 1º, *de um lado*, **e** a legislação penal, *de outro*.

Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar, *como a aceitação criminosa de suborno*, **culmina por atingir**, *injustamente*, **a própria respeitabilidade institucional** do Poder Legislativo, **residindo**, *nesse ponto*, **a legitimidade ético-jurídica** do procedimento constitucional **de cassação** do mandato parlamentar, **em ordem a excluir**, *da comunhão dos legisladores*, **aquele** – *qualquer que seja* – **que se haja mostrado indigno** do desempenho **da magna** função de representar o Povo, de formular a legislação da República **e** de controlar as instâncias governamentais de poder.

Cumpre insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, **mais** do que ferir a dignidade individual do próprio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

titular do mandato legislativo, **projeta-se**, *de maneira altamente lesiva*, **contra** a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio **e** a integridade político-institucional do Parlamento, **vulnerando**, *de modo extremamente grave*, **valores constitucionais** que atribuem, *ao Poder Legislativo*, **a sua indisputável e eminente condição** de órgão da própria soberania nacional.

É por essa razão que o eminente e saudoso Professor MIGUEL REALE ("**Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo**", "*in*" Revista de Direito Público, vol. X/89), **ao versar** o tema em questão, **adverte** *que o ato indecoroso do parlamentar*, **como** aquele que implica percepção de vantagens indevidas, **importa** *em falta de respeito* **à própria** dignidade institucional do Poder Legislativo:

> "*O '**status**' do deputado, em relação ao qual o ato deve ser medido (e será comedido ou decoroso em razão dessa medida)* ***implica***, *por conseguinte,* ***não só o respeito do parlamentar a si próprio, como ao órgão ao qual pertence*** *(...).*
>
> *No fundo,* ***falta*** *de decoro parlamentar* ***é falta de decência*** *no comportamento pessoal,* ***capaz de desmerecer a Casa dos representantes*** *(incontinência de conduta, embriaguez, etc)* ***e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo***, *de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.*" (**grifei**)

Importante destacar, *Senhor Presidente*, **as gravíssimas consequências** que resultam do ato indigno (**e criminoso**) do parlamentar **que comprovadamente vende** o seu voto **e que também comercializa** a sua atuação legislativa **em troca** de dinheiro **ou** de outras indevidas vantagens.

Ainda que se trate de matéria cujo exame **não** se comporta **neste** processo, **vale destacar**, *mesmo que de passagem*, **mas sem** qualquer juízo antecipatório de minha parte, **a discussão** em torno da validade, *ou não*,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

dos atos legislativos **praticados** em decorrência de corrupção parlamentar, **eis que essa transgressão** poderia, *até mesmo*, **segundo** sustentam alguns autores, **configurar** eventual situação de inconstitucionalidade formal, **do mesmo modo** como a corrupção do juiz qualifica-se como hipótese de rescindibilidade da sentença de mérito (**CPC**, art. 485, n. I) **ou**, *quando for o caso*, o acórdão proferido por Tribunal (**RSTJ**, vol. 6/55, *v.g.*).

A corrupção **deforma** o sentido republicano de prática política, **afeta** a integridade dos valores **que informam e dão significado** à própria ideia de República, **frustra** a consolidação das Instituições, **compromete** a execução de políticas públicas *em áreas sensíveis* **como** as da saúde, da educação, da segurança pública **e** do próprio desenvolvimento do País, **além de vulnerar** o próprio princípio democrático.

Daí os importantes compromissos internacionais que o Brasil assumiu em relação **ao combate à corrupção**, *como o evidencia a assinatura*, por nosso País, **da Convenção Interamericana** contra a Corrupção (**celebrada** na Venezuela em 1996) **e da Convenção das Nações Unidas** (**celebrada** em Mérida, no México, em 2003).

As razões determinantes da celebração dessas convenções internacionais (**uma**, *de caráter regional*, **e outra**, *de projeção global*) **residem**, *basicamente*, **na preocupação** da comunidade internacional *com a extrema gravidade* dos problemas **e** das consequências nocivas **decorrentes** da corrupção para a estabilidade **e** a segurança da sociedade, **eis** que essa prática criminosa **enfraquece** as Instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça, **além de comprometer** a própria sustentabilidade do Estado democrático de direito, **considerados** os vínculos entre a corrupção e outras modalidades de delinquência, **com particular referência** *para a criminalidade organizada, a delinquência governamental* **e** *a lavagem de dinheiro*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

Relevante destacar, *neste ponto*, **a advertência** de Cláudio Weber Abramo, **diretor executivo** *da Transparência Brasil*, **quando se refere à necessidade** de adotar medidas **que efetivamente neutralizem** e busquem suprimir a prática criminosa da corrupção: "*(...) existem causas objetivas que estão no arcabouço institucional e administrativo do país. Para combatê-las, é importante identificar quais são as vulnerabilidades no processo decisório que favorecem atitudes incorretas e tentar limitar esses problemas. Por isso seria necessário que a Administração Pública se conhecesse melhor*".

Bastante preocupante, *de outro lado*, **a constatação** que o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, fez, **em julho de 2012**, no encerramento de um Encontro organizado, em Nova York, pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, **no qual** se discutiram, *em perspectiva global*, o custo econômico **e** o custo social da corrupção:

> *"**A corrupção prejudica a capacidade das nações de prosperar e crescer** (…)*", **pois** "*(...) **a corrupção representou perdas de 30% para toda assistência ao desenvolvimento dos países***.
>
> ***Isso se traduz** em pontes, hospitais e escolas **que nunca foram construídos**, e em pessoas que vivem **sem o benefício** desses serviços*", ***afirmou Ban Ki-moon***, "*que considera os países pobres como os mais afetados pela corrupção, **dada a vulnerabilidade** das instituições e do Estado de Direito. 'Esta é uma falha de responsabilização e transparência. Não podemos deixar que persistam. Nem a paz e nem o desenvolvimento humano podem florescer em um ambiente de corrupção.*" (**grifei**)

É por isso, *saliento*, que "*O Diretor Executivo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), **Yury Fedotov**, destacou que a prevenção e o combate à corrupção devem ser uma responsabilidade compartilhada entre todos os setores da sociedade*", **enfatizando**, *ainda*, **o que se segue**:

> "*Em dados extremamente conservadores, o UNODC e o Banco*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

> *Mundial estimam que cerca de US$ 40 bilhões são roubados de países em desenvolvimento a cada ano. O alto custo da corrupção é pago por cidadãos comuns que não podem obter serviços básicos devido ao desvio de fundos.*"

Esses **vergonhosos** atos de corrupção parlamentar, *ora em julgamento*, **profundamente lesivos** à dignidade do ofício legislativo **e à respeitabilidade** do Congresso Nacional, **alimentados** *por transações obscuras* idealizadas **e** implementadas *em altas esferas governamentais*, **devem** ser condenados e punidos **com o peso e o rigor** das leis desta República, **porque significam** *tentativa imoral e ilícita* de manipular, **criminosamente**, à margem do sistema constitucional, o processo democrático, **comprometendo-lhe** a integridade, **conspurcando-lhe** a pureza **e suprimindo-lhe** os índices essenciais de legitimidade, **que representam** atributos necessários para justificar *a prática honesta* e *o exercício regular* do poder aos olhos dos cidadãos desta Nação.

Eis aí, Senhor Presidente, **as gravíssimas** consequências **que derivam** *dessa aliança profana*, *do gesto infiel e indigno* de agentes corruptores, *públicos* **e** *privados*, **e** de parlamentares corruptos, **em comportamentos criminosos**, *devidamente comprovados*, **que só fazem** desqualificar **e** desautorizar, **perante** as leis criminais do País, *a atuação desses marginais do Poder*.

Também acolho, Senhor Presidente, **a acusação penal** fundada **na imputação**, *aos réus*, **do crime** de quadrilha, **por entender** configurados **todos** os elementos que lhe compõem a estrutura típica.

O crime de quadrilha, *como se sabe*, **constitui** modalidade delituosa **que ofende** *a paz pública*. **A configuração típica** *do delito de quadrilha ou bando* **deriva da conjugação** dos seguintes elementos caracterizadores: (**a**) **concurso necessário** de pelo menos quatro (04) pessoas (**RT** 582/348 – **RT** 565/406), (**b**) **finalidade específica** dos agentes voltada ao cometimento de delitos, sejam estes, ou não, da mesma espécie

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

(**RTJ** 102/614 – **RT** 600/383) **e** (**c**) **exigência** de estabilidade **e** de permanência da associação criminosa (**RT** 580/328 – **RT** 588/323 – **RT** 615/272).

O crime de quadrilha é juridicamente **independente** daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na "*societas delinquentium*" (**RTJ** 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, **ainda** que os crimes para os quais foi organizado o bando **sequer** venham a ser cometidos.

Os membros da quadrilha **que praticarem** a infração penal para cuja execução foi o bando constituído **expõem-se**, nos termos do art. 69 do Código Penal, **em virtude** do cometimento *desse outro* ilícito criminal, **à regra do cúmulo material** pelo concurso de crimes (**RTJ** 104/104 – **RTJ** 128/325 – **RT** 505/352).

Concluo o meu voto, Senhor Presidente. **E**, *ao fazê-lo*, **acompanho** o eminente Relator **no que concerne** *a todos os aspectos* que examinou em seu douto voto **referentemente** *ao item VI* da denúncia, **valendo-me**, *para tanto*, das razões – *que incorporo a este meu voto* – por ele expendidas em sua decisão.

Observo, no ponto, *por oportuno*, **que a utilização** da técnica da motivação "*per relationem*" **tem sido reconhecida** *como plenamente compatível* com o texto da Constituição da República (**AI 738.982/PR**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 809.147/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 814.640/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ARE 662.029/SE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 54.513/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **MS 28.989-MC/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 37.879/MG**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – **RE 49.074/MA**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, *v.g.*):

> "***Reveste-se*** *de plena legitimidade jurídico-constitucional* ***a utilização***, *pelo Poder Judiciário,* ***da técnica*** *da motivação 'per*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

> *relationem', **que se mostra compatível** com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. **A remissão** feita pelo magistrado – **referindo-se**, expressamente, **aos fundamentos** (de fato **e/ou** de direito) que deram suporte **a anterior** decisão (**ou**, então, **a pareceres** do Ministério Público **ou**, ainda, **a informações** prestadas por órgão apontado como coator) – **constitui** meio apto a promover **a formal incorporação**, ao ato decisório, **da motivação** a que o juiz se reportou como razão de decidir. **Precedentes**."*
>
> (**AI 825.520-AgR-ED/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636716.

01/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Reforçou a funcionalidade do esquema.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A dúvida que subsiste e que me levou, inclusive, a subscrever a posição do eminente Revisor é a seguinte: em relação ao caso do Deputado João Paulo, parece-me inequívoco que todo o esquema – e aí há o equívoco, inclusive, em que nós laboramos à época do recebimento da denúncia, porque parecia que havia uma ordem de pagamento, mas disso não se tratava – levava a essa ocultação.

Aqui, se puder abstrair esse episódio da recusa, de fato o que há é uma entrega de um montante por alguém que está sendo apontado como corruptor ativo, participa desse processo, àquele que está sendo condenado por corrupção passiva. É disso que se cuida.

Por isso, acho que o eminente Relator e também a Ministra Rosa já haviam afirmado posição nesse sentido para, de fato, haver uma distinção entre uma posição e outra.

É bem verdade que o fato aqui tem essa dubiedade, em função dessa recusa e da necessidade dessa intervenção, o que realmente joga um pouco de sombra sobre a interpretação.

Mas é importante que essa questão seja definida, não só para este

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649926.

caso, mas também para outros, porque a mim me parece – pelo menos de outros entendimentos, de outras manifestações aqui havidas – que a entrega simplesmente do dinheiro, de forma direta e também, como o Ministro Celso acaba de reafirmar, a sua eventual utilização para fins prosaicos, não parece configurar o tal crime de lavagem. Mas me parece que é importante, realmente, que isso fique esclarecido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Permita-me um breve aparte.

Eu me baseio muito, em matéria penal, naquilo que é da vida, daquilo que acontece com muita frequência.

É da lógica interna da corrupção, é da lógica do corrupto que ele simule que não recebeu a propina; ou dissimule que recebeu. Tanto faz: que ele simule que ele não recebeu ou dissimule que recebeu.

Agora, quando ele simula que outrem recebeu, parece-me que ele transborda do campo da corrupção para o campo da lavagem. Ou seja, apagar os próprios rastros para se desidentificar como corrupto faz parte da lógica objetiva do crime e da lógica subjetiva do seu autor.

Forcejar por identificar um terceiro como destinatário real da propina aí já é um *plus* de delinquência; aí já é um transbordo; aí já há dois dolos, dois crimes, dois bens jurídicos ofendidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E por que não a óptica contrária, Presidente? Tendo ido ao banco e se recusado a passar recibo quanto ao exaurimento da corrupção?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois é,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649926.

não passar recibo é compreensível. Agora, contribuir para que outrem formalmente diga que recebeu o dinheiro aí já me parece que é um reforço do esquema de lavagem e uma reprodução desse esquema.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - CANCELADO
O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E, no caso a que se referiu o Ministro Celso de Mello, do STJ, envolvendo corrupção no âmbito da magistratura, tinha também situações mais ou menos distintas. Uma coisa era a eventual utilização do dinheiro depositado em uma conta. Outra coisa era indicar uma empresa para receber aquele *quantum* que seria depois repassado a título de empréstimo ou qualquer coisa a essa outra pessoa, que era a efetiva destinatária. Então, parece-me que aqui havia maior clareza na situação. O problema aqui é como interpretar essa mediação ou intermediação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, permita-me um pequeno detalhe: é, realmente, uma zona tênue, quase uma zona gris; mas, no caso específico, ele recebeu o dinheiro, ao se recusar a assinar o recibo, das mãos de Simone. Então, na verdade, ele não está usando um daqueles desconhecidos que apareceram, aqueles terceiros. É a Simone, que foi um braço de Marcos Valério, por tudo que já debatemos.

Então, na minha compreensão - se ficar vencida, por óbvio, vou terminar acolhendo a orientação majoritária da Corte - esse modo dissimulado de receber integra a própria fase consumativa da corrupção passiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649926.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E há um detalhe também, se Vossa Excelência me permite. Realmente, ele recebeu das mãos da Simone na tesouraria do banco, portanto, às ocultas. Então, realmente, a meu ver, com todo respeito de outro entendimento, nós estamos nessa zona grise, a que se referiu o Ministro Gilmar Mendes e também a Ministra Rosa, em que, a meu ver, a dúvida deve favorecer o réu.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Celso, é bom que lembremos o fato tal como ocorreu. Ele se recusa a receber na forma como vinha sendo pago, que nós chamamos de engenharia. Diante da recusa, a recusa dele é que faz com que a Simone venha.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Seja acionada. Ela não estava lá preparada para fazer essa entrega. Houve uma ruptura. Diante de um impasse, ele ficou, quase a tarde inteira na agência bancária, recusando-se: "não vou assinar o recibo"; que fazia parte do *script* normal. Ora, ele introduziu um elemento novo, uma pessoa nova neste particular. Para quê? Para dissimular.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E reforçar e reproduzir o esquema de lavagem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649926.

01/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Antecipo o meu voto dizendo que eu acompanho Sua Excelência o Relator quanto à absolvição de Antônio Lamas. E o faço por também me convencer de que a participação dele, Antônio Lamas, nesse conjunto de fatos objeto da denúncia, foi uma participação mais do que episódica, ocasional, inarticulada, cosmética, se me permitem a coloquialidade do adjetivo. Foi uma participação cosmética. Seja objetivamente, seja subjetivamente, quanto aos elementos dos tipos penais, que são muitos em causa.

Então, eu acompanho Sua Excelência o Relator e também Sua Excelência o Revisor no sentido da absolvição de Antonio Lamas.

Quanto a Emerson Palmieri, eu também vou seguir o voto de Sua Excelência, o eminente Relator, no sentido da absolvição por algumas imputações e de condenação por outras, tal como fez Sua Excelência.

Vou juntar voto escrito, como tenho feito nas últimas vezes. Como eu sempre voto por último, eu prefiro juntar as minhas alegações escritas e fazer um resumo oralizado, bem apertado. Hoje, talvez não faça tão apertado, mas espero que não seja alongado.

###

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599895.

01/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)

No âmbito desta ação penal 470, a meticulosa reconstituição dos fatos, feita pelo ministro-relator Joaquim Barbosa, vem comprovando o entrelace de avultado número de agentes públicos e privados, assim como de pessoas jurídicas igualmente públicas e privadas, todos envoltos numa ambiência de volumosas somas de recursos financeiros e interesses conversíveis em pecúnia, de modo a deflagrar a incidência de uma quantidade também numerosa de tipos penais ou figuras delituosas de grande potencial ofensivo. São originariamente 40 réus, 7 crimes, cerca de 110 milhões de reais (em valores da época), mais as seguintes pessoas jurídicas: União Federal – pela sua Câmara dos Deputados –, Banco do Brasil-Visanet, Banco Central da República, Banco Rural, Banco de Minas Gerais, Banco Mercantil de Pernambuco, DNA-propaganda, SMP&B, Graffiti, 2-S Participações, Bônus-Banval, Guaranhuns Empreendimentos, Natimar, TELECOM Portugal e TELEMIG. Dando-se que o Procurador- Geral da República denuncia todo esse articulado panorama como representativo de um projeto de poder ideológico-partidário, inspiração patrimonialista e viabilização mediante a arrecadação ilícita de recursos públicos e privados para aliciar partidos políticos e corromper parlamentares e líderes partidários. Projeto de continuísmo governamental para muito além de dois períodos quadrienais sucessivos, idealizado por um núcleo político e operacionalizado por dois outros centros estratégicos de atuação: um, financeiro; outro, publicitário. Do que resultou a progressiva perpetração de crimes *em quantidades enlouquecidas* (permitimo-nos a imagem), porquanto abarcantes dos delitos de corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de capitais, formação de quadrilha, gestão fraudulenta de instituições financeiras e evasão de divisas, tudo sob o impulso originário, controle metodológico e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

domínio funcional do Partido dos Trabalhadores e de quatro (número inicial da peça acusatória) dos seus mais destacados dirigentes e próceres. Agremiação petista, acresça-se, que saiu vitoriosa da eleição popular para o cargo de Presidente da República do Brasil, no ano de 2002. Mais ainda, alianças partidárias pós-eleição e que se formaram à margem de qualquer *documentalidade* quanto aos seus propósitos e prazo de duração. Como também sem qualquer prestação de contas e registros ortodoxamente legais é que se fez a totalidade dos repasses de dinheiro para dezenas de agentes públicos e pessoas privadas, sendo que até mesmo os empréstimos bancários envolvidos nessa extensa malha de condutas delituosas (empréstimos ao Partido dos Trabalhadores, à empresa Rogério Lanza Ltda. e às empresas de publicidade de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Rollerbach) se fizeram por modo ideologicamente falso, sem cadastros regulares, garantias idôneas e previsibilidade de amortizações, pois, em verdade, foram empréstimos *a fundo perdido*. E a fundo perdido, na perspectiva de sua compensação com lucros que resultariam de favores governamentais multitudinários, a partir da sobrevalorização dos ativos do Banco Mercantil de Pernambuco e subavaliação do seu passivo (Banco em processo de liquidação pelo Banco Central e com 22% de suas ações já adquiridas pelo Banco Rural), assim como da habilitação do Banco de Minas Gerais para operar com cerca de 33% do mercado de empréstimos consignados a pensionistas e aposentados do Instituto Nacional de Previdência Social–INSS.

2. Já os denunciados, por sua grande maioria, praticamente deixaram de contestar a materialidade e até mesmo a autoria dos fatos com que trabalhou o órgão acusatório. Sua discrepância com o Ministério Público residiu bem mais na leitura de tais fatos do que mesmo na alegação de sua inocorrência, pois as defesas técnicas quase que se limitaram a pugnar pela inadequação das condutas denunciadas aos fatos-tipo ou moldes legais que o Procurador Geral da República tinha como de imperiosa incidência. Impossibilidade de qualquer juízo de subsunção, portanto, foi o cerne das teses advocatícias vocalizadas nos autos. Com a peculiaridade de que, para tais defesas técnicas, o grande

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

envoltório de boa parte dos episódios narrados pelos órgãos de acusação foi a destinação eleitoral dos recursos financeiros. Alegada destinação que ratifica as primeiras declarações do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de outros líderes petistas, segundo as quais os fatos subjacentes à denúncia não passaram de corriqueira formação de Caixa-2 (dinheiro de origem privada e não-contabilizado) pelo Partido dos Trabalhadores para o pagamento de dívidas da campanha eleitoral passada (2002) e provimento de recursos para despesas de campanha futura. Dívidas passadas e despesas eleitorais futuras, tanto dele próprio, Partido dos Trabalhadores, quanto dos políticos e agremiações denunciados pelo Ministério Público. Nada mais do que a perpetração de um crime eleitoral, por conseguinte (e de resto já prescrito), e não de infração penal propriamente dita. Caixa-2 e alianças partidárias tão realisticamente comuns na tradição político-parlamentar brasileira (a justificativa social é esta), sempre que necessário para assegurar a governabilidade das chefias executivas do nosso País. Donde não faltar penalistas e até politicólogos (outros dizem politólogos) que tacham de "pré-democráticos" os juízes e tribunais judiciários que não se dobram à longevidade e força de tais costumes autóctones, ainda que processados à margem de toda juridicidade. Ainda que atentatórios da mais premente necessidade coletiva do País − democraticamente falando −, que é a qualidade de sua vida política. Ainda que tais práticas redesenhem o perfil ideológico ou político-filosófico diretamente saído de cada eleição popular ultimada.

3. Este, em linhas gerais, o substrato factual-jurídico ou o pano de fundo empírico-normativo da presente ação penal. A legitimar o juízo inicial de que, efetivamente, os autos dão a mais exuberante conta de que os fatos referidos pelo Procurador-Geral da República, até esta fase do julgamento, se encontram provados em suas linhas gerais. Eles aconteceram por modo entrelaçado com a maior parte dos réus, conforme atestam depoimentos, inquirições, cheques, laudos, vistorias, inspeções, e-mails, mandados de busca e apreensão, entre outros meios de prova. Prova direta, válida e robustamente produzida em Juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa. Prova indireta ou indiciária ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

circunstancial, colhida em inquéritos policiais e processos administrativos, porém conectadas com as primeiras em sua materialidade e lógica elementar. Seja como for, provas diretas e indiretas que somente depois de sua individualizada produção e análise é que foram paulatinamente conectadas. Operando o órgão do Ministério Público, tanto quanto o ministro-relator Joaquim Barbosa, pelo mais rigoroso método de indução, que não é outro senão o itinerário mental que, em busca da verdade material e científica, vai do particular para o geral. Ou do fragmentado para o infragmentado, que somente assim é que se pode chegar ao visual do que tenho chamado de "conjunto da obra". Afinal, é direito mesmo de cada réu o de ser julgado pelo que fez, e não pelo que é ou pelo que foi. Direito de não ter as suas ações aprioristicamente valoradas, pois o raciocínio dedutivo do julgador somente é de ser utilizado depois que o raciocínio indutivo desemboca, efetivamente, em uma racional contextualização da trama delitiva. Semelhantemente à interpretação dos próprios dispositivos jurídicos, focados inicialmente em sua textualidade cognitiva para somente depois se conectar a outros para a necessária visão de contextualidade. O textual e o contextual a se suceder metodicamente, para, e só então, possibilitar ao intérprete e aplicador do Direito Positivo saber até que ponto as deduções confirmam as induções e vice-versa. Insista-se na proposição: somente se chega ao conjunto da obra delituosa pela autópsia ou reconstrução dos fatos atomizadamente considerados e paulatinamente analisados. Só depois de obtido o visual do infragmentado é que o Juiz faz o caminho de volta; isto é, passa a usar o método dedutivo de análise para confirmar, ou não, o acerto do raciocínio indutivo. Mais que isso, esse vai-e-vem analítico é que permite a conclusão de que uma determinada ação humana (ou omissão) apenas faz sentido dentro de um contexto, um cenário, uma paisagem, um panorama, enfim. Parafraseando Eugenio Florian ("*De las pruebas penales*", 2002), é dentro de um quadro geral de investigação que o resultado particular de um meio de prova pode, junto com outros, ganhar um significado distinto daquele que lhe seria dado por efeito de um caso isoladamente examinado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Opinião rimada com o lúcido pensar de Manuel Jaen Vallejo ("*La prueba em el processo penal*", 2000).

4. Um protagonista em especial confirma esse quase consenso quanto à materialidade dos fatos e sua autoria, ou participação. Esse protagonista se chama Marcos Fernandes Valério. Ele parece ter o dom da ubiqüidade. É praticamente impossível deixar de vinculá-lo, operacional ou funcionalmente, a quase todos os réus desta ação penal. Lidou com o deputado João Paulo Cunha e a Mesa da Câmara dos Deputados Federais. Com Henrique Pizzolato e o Banco do Brasil-Visanet. Esteve 17 vezes com dirigentes do Banco Central (tanto na Sede, em Brasília, quanto em São Paulo). Simulou empréstimos junto ao Banco Rural para as empresas de seu conglomerado (SMP&B, DNA, GRAFFITI E 2-S) e mediou contatos negociais com o Banco de Minas Gerais, o Banco Mercantil de Pernambuco, a TELECOM-Portugal, a TELEMIG, as corretoras Bônus-Banval, Guaranhuns, Natimar, assim como esteve, pessoal e reiteradamente, com a mais alta direção do Partido dos Trabalhadores, principalmente os réus José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira (hoje excluído, por negociação com o Ministério Público, do âmbito desta ação penal) e Delúbio Soares. Repassou dinheiro para todos os réus até aqui condenados pelos crimes de corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de instituição financeira, ora por si, ora por seus sócios Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, ora pelo seu advogado e parceiro mercantil Rogério Tolentino, ora pela sua tesoureira Simone Vasconcelos ("*Simoney*", não seria exagero chamá-la assim, tal o número de vezes em que transferiu vultosas somas de dinheiro vivo para parlamentares e líderes partidários). Tudo a justificar o juízo técnico de que era praticamente impossível não saber que lidar com ele, Marcos Valério, era participar de um sofisticado esquema de corrupção e de lavagem de capitais, para dizer o mínimo.

5. Ora bem, assim transferido o contraditório dos fatos e de sua protagonização para o dissenso argumentativo ou quanto aos juízos de subsunção (encaixe de cada fato-tipo na moldura da lei penal), necessário se faz aclarar em que sentido interpreto os principais elementos lógicos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

de cada figura delituosa a que respondem os réus deste capítulo de número VI da denúncia e agora sob votação colegiada. Fazendo-o, tenho que:

I – não se pode sequer alegar formação de Caixa-2 com dinheiro público. Ao tipificar como delito eleitoral a prática desse chamado Caixa eleitoral paralelo, o art. 350 do Código Eleitoral somente trabalhou com a hipótese da natureza privada de recursos financeiros, ou conversíveis em pecúnia, repassados informalmente para candidatos a cargo político-eletivo. Recursos clandestinos ou não-contabilizados, então, denotativos de abuso do poder econômico e violadores do princípio da paridade de armas ou correlação de forças na disputa pelo voto popular. Dinheiro privado que pode, em certos limites, e desde que devidamente registrado, bancar despesas de campanha eleitoral-popular-partidária. Pré-excluído desse financiamento, entretanto, o dinheiro de natureza pública. Dinheiro público que não pode circular senão formalmente e sob rígido controle de órgãos igualmente públicos. E é claro que, se viesse a admitir como crime simplesmente eleitoral o uso do Erário para financiamento esconso de campanhas, a lei ordinário-eleitoral cairia no absurdo de facilitar, na prática, a própria obstrução de incidência das normas penais sobre corrupção ativa e passiva, peculato, extorsão e outros delitos contra a Administração Pública. Propiciaria o mais amplo *guarda-chuva* objetivo para converter em "pecadilhos" eleitorais (de acordo com a referida praxe patrimonialista) os mais graves delitos contra a Pública Administração. Sem falar que: a) se o legislador penal eleitoral viesse a cogitar da utilização clandestina de recursos públicos para financiamento de campanhas eleitorais, claro que à tipificação de tal conduta como crime teria que corresponder uma pena bem mais grave do que a fixada para o indigitado Caixa-2 privado e chega a ser redundante falar de Caixa-privado, portanto, pois Caixa-2 público é que não pode ser jamais. A verdade científica, tanto quanto a verdade coloquial, *tem pernas compridas.* E ao contrário da roupa no tanque ou nas pedras dos rios, o fato é que, quanto mais se torce a verdade, mais ela encarde...; b) também não se pode cogitar de caixa-2, nem mesmo coloquialmente, se a época do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

seu concreto manejo não coincide – como, no caso, não coincidiu –, com qualquer processo eleitoral em curso; c) a configuração do crime de corrupção passiva nada tem a ver com a destinação do produto da propina. Conclusão: a pretensa justificativa do caixa-2 que parece tão desarrazoada que chega a tocar os debruns da teratologia argumentativa;

II – nos crimes de corrupção, o ato de ofício não pode deixar de fazer parte da respectiva cadeia causal ou vínculo funcional. Mas à expressão legal "ato de ofício" deve corresponder o sentido coloquial de "ato do ofício" a cargo do agente público corrompido. E ato de ofício, parlamentarmente falando, é ato de legislar, fiscalizar, julgar (nos caos excepcionais de que trata a Constituição Federal). O que se dá por opiniões, palavras e votos. Como ainda se dá por uma radical ou sistemática atitude de não legislar, não fiscalizar e não julgar contra os interesses do corruptor. Lógico! No caso, o relator do processo bem correlacionou a proximidade das datas do recebimento de algumas propinas com as datas de votação de importantes matérias de interesse do Poder Executivo Federal, como, por exemplo, os projetos de lei de falência, de reforma tributária e de reforma da previdência social pública. Sem a menor necessidade de indicar, atomizadamente, cada ato de omissão funcional, pois o citado conjunto da obra já evidenciara esse radical compromisso absenteísta;

III- os delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro se prestam à proteção de bens jurídicos distintos e inconfundíveis. Quero dizer: se é certo que a norma que se extrai do artigo 317 do CP (crime de corrupção passiva) visa precipuamente à tutela do bem jurídico administração pública (*caput* do artigo 37 da CF/88); não menos certo que o crime de lavagem de dinheiro tem por objetivo a proteção não só do bem jurídico tutelado pelo delito antecedente como também a proteção do sistema financeiro nacional como um todo. Tanto que a Constituição Federal de 1988 estrutura o sistema financeiro nacional de modo a "promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito..." (cabeça do artigo 192 da CF/88).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Daqui se segue que as condutas protagonizadas pelos acusados que se valeram de tais mecanismos de encobrimento da origem ilícita dos recursos, e respectivos beneficiários, violaram não só o bem jurídico administração pública como também o bem jurídico sistema financeiro nacional, tutelado pela norma incriminadora da lavagem de dinheiro. Bem jurídico, repiso, explicitamente versado pelo texto da Constituição Federal de 1988 (o sistema financeiro nacional) e serviente aos mais elementares "interesses da coletividade".

Acresce que a Lei nº 9.613/98, na redação vigente na data dos fatos, não proíbe a incriminação do agente responsável pelo delito antecedente, muito menos exige que o suposto "lavador" do dinheiro espúrio haja sido denunciado por formação de quadrilha (artigo 288 do CP). É dizer: a lei não vedou expressamente a chamada "autolavagem", sendo possível, portanto, imputar à mesma pessoa a responsabilidade tanto pela lavagem de dinheiro quanto pela infração antecedente, caso haja concorrido para ambos os crimes. Noutros termos: sempre que o autor do delito antecedente se utilizar de manobras (operações financeiras e comerciais, por exemplo) para conferir aos valores obtidos com o crime anterior a aparência de licitude, incorrerá no delito do art. 1º da Lei 9.613/98.

Nesse rumo de idéias, colho as lúcidas ponderações de José Paulo Baltazar Junior (Juiz Federal da 4ª Região/RS – "Crimes Federais", página 785), no sentido de que "sem ocultação ou dissimulação, não há lavagem de dinheiro […] como nas hipóteses em que o agente valendo-se do produto do crime, compra imóvel em seu próprio nome, onde passa a residir...ou deposita o dinheiro em conta de sua titularidade [...]". Tais situações concretas, muito embora pouco prováveis e até inusitadas, já foram identificadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como constitutivas de simples proveito econômico do delito antecedente. Refiro-me à Ação Penal 458 (precedente que contou com voto do Ministro Luiz Fux), da qual extraio a seguinte passagem da respectiva ementa:

> "[...]
>
> O mero proveito econômico do produto do crime não configura lavagem de dinheiro, que requer a prática das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

> condutas de ocultar ou dissimular. Assim, não há que se falar em lavagem de dinheiro se, com o produto do crime, o agente se limita a depositar o dinheiro em conta de sua própria titularidade, paga contas ou consome os valores em viagens ou restaurantes.
>
> [...]"

É bem verdade que o dolo do delito de lavagem de dinheiro deve ser atual e acompanhar a execução dos atos de encobrimento. Isto porque o autor do delito antecedente somente será responsabilizado pela lavagem se estiver ciente e aderir subjetivamente aos atos de ocultação ou dissimulação subseqüentes. Requisitos, ou condições, que se me afiguram devidamente comprovados nestes autos;

IV- delito de quadrilha, crime permanente e de concurso necessário de pessoas, pressupõe a reunião estável de mais de três pessoas para praticar uma série indeterminada de crimes. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, "*a configuração típica do crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa. Em outros termos, a formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos, voltada para a prática indeterminada de vários crimes*." (Tratado de Direito Penal, 2012, p. 440).

Nesse mesmo tom, é o escólio de Hungria, *in verbis*: "*para que exista o crime de 'quadrilha ou bando' é suficiente o mero fato de associarem mais de três pessoas (no mínimo, 4) para o fim de cometer crimes, sem necessidade, sequer, do começo de execução de qualquer destes, isto é, independentemente da atuação do mais ou menos extenso plano criminoso que os acusados se hajam proposto*." (Comentários ao Código Penal, 1959, p. 177).

Luiz Régis Prado (*Curso de Direito Penal Brasileiro*, vol. 3, fls. 262) acrescenta que a associação delitiva não precisa estar formalizada, bastando a associação fática, caracterizada pela vontade continuada de seus membros na consecução de um esforço em comum. E o referido autor, citando Soler, consigna que "*não é preciso que essa associação se forme*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

pelo ajuste pessoal e direto dos associados. Basta que o sujeito esteja consciente em formar parte de uma associação cuja existência e finalidades lhe sejam conhecidas. Não é preciso, em consequência, o ajuste pessoal, nem o conhecimento, nem a reunião em comum, nem a unidade de lugar. Os acordos podem ser alcançados por meio de emissários ou de correspondências".

Avanço para consignar que a formação de quadrilha é crime de perigo abstrato, não sendo necessária para a sua configuração a efetiva realização de outros crimes pelos agentes. Estou a dizer: a associação de agentes imbuídos de um propósito delitivo em comum (cometer crimes) já tem a potencialidade lesiva suficiente para atrair a incidência da lei penal. Isso porque a organização de pessoas para a prática de crimes concorre diretamente para a desorganização do Estado, mormente quando integrada por agentes públicos. Mais do que isso: o enquadrilhamento em si aumenta o potencial ofensivo do criminoso e reduz o potencial defensivo dos órgãos de persecução criminal. Tudo a revelar que a proteção da paz pública (entendida aqui como a dimensão subjetiva da Ordem Pública, na medida em que o delito de quadrilha tutela o sentimento coletivo de segurança e de um desenvolvimento ordenado e justo da vida social) é a própria razão de ser da criminalização autônoma da associação com fins delitivos.

Assim postas as coisas, fica fácil distinguir as hipóteses constitutivas do delito de formação de quadrilha daquelas reveladoras de uma associação ocasional para a prática de determinado delito, constitutivas, portanto, de um singelo concurso eventual de pessoas.

Não posso deixar de consignar que os fundamentos deduzidos pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia me levaram a refletir, uma vez ainda, sobre a caracterização, ou não, do referido delito associativo. Mas essa nova reflexão apenas robusteceu a análise inicial que fiz das provas dos autos. Em primeiro lugar, porque o fato de a associação criminosa visar os específicos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro não desnatura o vínculo associativo estável e permanente para a prática de crimes; em segundo, porque a exigência normativa de que o enquadrilhamento seja dirigido à prática indeterminada de crimes não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

corresponde à interpretação de que os crimes sejam "indeterminados". Ou seja, a indeterminação diz respeito ao número de infrações, aos meios e modos de execução, mas não, necessariamente, à espécie dos crimes que serão cometidos. Concluir em sentido diverso nos levaria, por exemplo, à ilógica conclusão de que não existem quadrilhas especializadas em roubo de cargas, adulteração de veículos, estelionato etc. Ou seja: a natureza dos delitos pretendidos pelos quadrilheiros não é elementar do tipo (quando o legislador assim entendeu, o fez de maneira explícita, como, por exemplo, na associação para o tráfico de drogas, art. 35 da Lei 11.343/2006) e não pré-exclui, por si só, a possibilidade de enquadramento legal de condutas na letra do art. 288 do CP. Equivale a dizer: o delito eventualmente resultante da associação delitiva não constitui condição normativa para a configuração típica do delito de formação de quadrilha.

De mais a mais, não posso deixar de consignar que nas ações delitivas organizadas e amparadas na corrupção de agentes públicos a paz pública é fortemente violada. Seja pela extensão incomensurável dos danos acarretados pelos desvios de verbas públicas, seja pelo enfraquecimento da credibilidade das instituições públicas e do próprio Estado. Ou seja, atos como os que estamos a julgar atingem diretamente a sensação coletiva de segurança e tranquilidade, garantida pela ordem jurídica. Mais do que isso: a paz pública, entendida aqui como a dimensão subjetiva da Ordem Pública, é violada, na medida em que se reduz o sentimento coletivo de confiança na ordem jurídica e nas instituições democráticas;

V- no tocante ao delito de corrupção ativa, começo pela consideração de que o bem jurídico especialmente tutelado pelo art. 333 do CP é a Administração Pública, mais precisamente a "moralidade e probidade administrativa". Bem jurídico assim versado pelo Magno Texto: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." (*caput* do artigo 37). Pelo que basta para a respectiva

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

consumação "o efetivo conhecimento, pelo funcionário, do oferecimento ou promessa de vantagem indevida. Tratando-se de crime de mera conduta, é despicienda a existência da vantagem, pois se consuma apenas com a oferta, isto é, com o simples oferecer, ainda que a oferta não seja aceita. Pune-se, indiferentemente, quando se tratar de oferta ou promessa dirigida ao funcionário por interposta pessoa..." (Cezar Roberto Bittencourt, *Código Penal Comentado* , 6ª edição, página 1260).

Para o saudoso Nelson Hungria, o crime de corrupção ativa configura o próprio "mercado da função pública" (Comentários ao Código Penal, página 429), na medida em que pretende alcançar aqueles atos correspondentes às competências funcionais do agente público (agente público largamente versado no art. 327 do Código Penal). Daí porque "para a configuração do crime de corrupção ativa exige-se que o ato cuja ação ou omissão é pretendida esteja compreendido nas específicas atribuições funcionais do servidor público visado". (Bitencourt, 2012, p. 248). Plexo de atribuições que, no caso de deputados federais, não se limita às sessões de votação, alcançado um vasto espectro funcional – timbrado pela liberdade de palavras e opiniões, a saber: participação nas comissões permanentes e temporárias, composição da Mesa, eleição dos membros do Conselho da República e a tomada de Contas do Presidente da República (art. 51 da Constituição Federal).

Fixadas essas coordenadas teóricas, examino, primeiramente, as imputações de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

Partido Progressista

Segundo a denúncia, parlamentares do Partido Progressista[1]

1 Partido que não figurava como aliado político do Partido dos Trabalhadores e não participara da coligação responsável pela eleição de Lula. Segundo a testemunha Ivan Vernon Gomes Torres (fls. 42.656, vol. 200), na verdade, o PP apoiou a candidatura de José Serra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

montaram uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Crimes que foram protagonizados em troca de apoio político à agenda do Governo Federal (e ao Partido dos Trabalhadores, portanto). Ainda segundo a acusação, o pagamento das propinas se deu por duas formas:

a) através de João Cláudio Genu, que agia por ordem de José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry;

b) através das empresas Bônus Banval e Natimar, utilizadas para ocultar e dissimular a origem delituosa dos valores;

A acusação estimou, já na peça inicial, uma transferência de aproximadamente quatro milhões de reais, sendo que, desse montante, dois milhões e novecentos mil reais teriam sido entregues aos parlamentares por Simone Vasconcelos. Segundo o órgão acusatório:

"para ilustrar o apoio político do grupo de parlamentares do Partido Progressista ao Governo Federal, na sistemática acima narrada, destacam-se as atuações dos parlamentares Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene na aprovação da reforma da previdência (PEC 40/2003 na sessão de 27/08/2003) e da reforma tributária (PEC 41/2003 na sessão do dia 24/09/2003).

Pois bem, inicio pela constatação de que a prova pericial, submetida ao chamado contraditório deferido, não deixa dúvidas da vultosa quantia destinada aos parlamentares do PP (refiro-me ao laudo de exame financeiro nº 1.450/2007, anexo IV, apenso 5). Sendo que, numa das oportunidades, a denunciada Simone Vasconcelos chegou a pedir auxílio a um carro-forte para transportar a quantia de seiscentos e cinquenta mil reais, posteriormente entregue a João Cláudio Genu, intermediário de José Janene, na sede da SMP&B, no edifício da CNC (Confederação Nacional do Comércio), em Brasília.

Nesse rumo de idéias, consigno a farta prova documental que evidencia o recebimento, por João Cláudio Genu, de um milhão e cem mil reais em espécie[2]. E aqui não custa repisar que essa prova, dada a sua

---

2 Os autos dão facilitada conta de que João Cláudio Genu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

própria natureza, foi coletada ainda na fase das investigações pré-processuais. Todavia, tal prova não foi, em um só momento, desqualificada ou mesmo infirmada pelas alegações defensivas. Até mesmo porque Marcos Valério, em seu interrogatório judicial, confirmou a entrega de valores a João Cláudio Genu, fazendo-o da seguinte forma: "*tal transferência foi determinada ao interrogando por Delúbio Soares, originada de um empréstimo bancário contraído pela SMP&B junto ao Banco Rural*." (interrogatório judicial, fls. 16.350) E aqui não posso deixar de antecipar que não me convenci da tese defensiva - o guarda-chuva interpretativo - da existência de meros empréstimos a partidos políticos ou, tão somente, da formação do chamado caixa 2.

Avanço para pontuar que João Cláudio Genu, em seu interrogatório judicial, declarou o seguinte (fls. 15.564, vol. 72):

> "QUE quando esteve na primeira vez no Banco Rural, só trabalhava com o Deputado JOSÉ JANENE há cerca de 40 (quarenta) dias; QUE quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. SIMONE, que nunca a tinha visto e a mesma lhe entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; QUE achou estranha a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; QUE o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE, pois os valores já tinham sido sacados por ela [...] QUE da segunda vez que recebeu ligação do Sr. BARBOSA [segundo este interrogando, o "Sr. Barbosa" trabalhava na Direção do Partido Progressista], como o Deputado **JOSÉ JANENE** não tinha lhe dado nenhuma orientação anteriormente e como procurou o Deputado JOSÉ JANENE e não o encontrou, telefonou para o Deputado PEDRO CORREA; QUE o Deputado **PEDRO CORREA** disse que 'não existia nenhum problema em

---

recebeu: R$ 300.000,00, em 17.09.2003; R$ 300.000,00, em 24.09.2003; R$ 100.000,00, em 07.10.2003; R$ 200.000,00, em 13.01.2004 e R$ 200.000,00, em 20.01.2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

> ir'; QUE na segunda ocasião, também entregou os valores para o Sr. BARBOSA, no mesmo lugar; QUE não sabia a origem dos valores, pois não havia nenhum diálogo com a Sra**. SIMONE**; QUE em janeiro de 2004, o próprio Deputado JOSÉ JANENE pediu ao réu aqui presente para ir ao Banco Rural e procurar a dona SIMONE da mesma maneira que ocorreu anteriormente; QUE em janeiro de 2004, foi outra vez ao Banco Rural, também a pedido do Deputado JOSÉ JANENE."

Já o denunciado Pedro Corrêa, este alegou em seu interrogatório judicial que o dinheiro "sacado" por Genu foi, imediatamente, entregue ao advogado Paulo Goyaz para quitar dívidas de honorários de membros do PP. Leia-se:

> "que só soube que o valor entregue foi de R$ 700.000,00 quando o montante foi entregue ao advogado PAULO GOYAZ; que o dinheiro foi entregue em três parcelas, sendo duas de R$ 300.000,00 no Banco Rural de Brasília e uma de R$ 100.000,00 entregue pela Sra. Simone em um hotel de Brasília/DF."

(fls. 14.616, vol. 67).

Na mesma linha, Pedro Henry declarou, em Juízo, o seguinte (fls. 15.452/15.456, v. 72):

> "QUE nunca conversou sobre repasses de recursos de nenhuma fonte para o PP; QUE em uma ocasião, foi comunicado que o PT iria contribuir com recursos para fazer face a defesa do Deputado RONIVON SANTIAGO; QUE os acertos foram feitos com o Deputado JOSÉ JANENE; QUE da reunião mencionada estavam presentes diversos deputados, pois era executiva do partido e seu Presidente em exercício PEDRO CORRÊA estava também; QUE esteve no Palácio do Planalto diversas vezes em reuniões com o Chefe da Casa Civil, Sr. JOSÉ DIRCEU, para tratar de assuntos legislativos [...]QUE algumas vezes, SILVIO PEREIRA participou de reuniões no Palácio do Planalto e acha que o mesmo falava em nome do Governo."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Muito bem. Em que pese a tentativa da defesa de justificar a "aplicação" de parte dos valores sacados no pagamento de honorários advocatícios, tenho que tal fato não desnatura a ocorrência do delito de corrupção passiva. Até porque, conforme assentado no julgamento da ação penal 307 (**caso Collor**), a destinação dada ao numerário recebido é de todo irrelevante para a configuração deste delito. E o fato é que, quanto aos parlamentares do PP, não há dúvida de que estes receberam numerosas quantias através da rede de lavagem de dinheiro estruturada pelo Banco Rural. Importante, aqui, a tabela constante das fls. 166 e 167 do apenso 143 (tabela que compõe o Laudo de Exame Financeiro nº 1450/2007-INC), da qual é possível extrair a quantidade de saques efetuados por Simone Vasconcelos, bem como informações manuscritas sobre os destinatários das quantias.

Dito isso, anoto que José Janene, em seu interrogatório (vol. 75), apesar de apresentar uma versão distinta da acusação, acabou por confirmar a existência de um acordo financeiro entre o PP e o PT. Acordo, esse, firmado em reunião na qual estiveram presentes, ao menos, Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Genoíno e por meio do qual se estabeleceu uma "AJUDA FINANCEIRA" do PT para o PP para honrar o pagamento de honorários advocatícios. Confira-se:

> "o que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais e o PT, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido o mandato, o segundo também perdeu o mandato, o PT era responsável por essas ações e ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados, Paulo Goiás, que confirmou que recebeu, com recibo, enfim, tudo licitamente... [e esses valores] não foram registrados porque eles foram pagos diretamente ao advogado e a contabilidade do partido não contabilizou porque não era uma despesa do partido. O partido absorveu uma dívida e efetuou pagamento, com recibos, do próprio advogado."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Na sequência, José Janene esclareceu ainda que "não participei da reunião, fui comunicado de que haveria ajuda e posteriormente fui comunicado de que o PT tinha colocado o dinheiro à disposição e que estava no Banco Rural, à disposição para saque na tesouraria do banco." Indagado sobre como se chegou à definição de um valor e datas dos pagamentos, José Janene disse o seguinte: "Eu não sei. Eu apenas fui encarregado de entregar as demandas ao tesoureiro do Partido dos Trabalhadores...não houve nenhuma reunião...". Do que se seguiu a seguinte indagação do Representante do MP:

> "**Procurador:** Excelência, já naqueles segundos pagamentos, aquelas listas na época da campanha eleitoral, quem do Partido Progressista conversou com o Partido dos Trabalhadores? Foi só o senhor José Janene ou mais alguém?
>
> **Acusado:** Foi eu que entreguei as demandas ao Delúbio diretamente."

Com efeito, os esclarecimentos prestados por José Janene não deixam dúvidas sobre a existência de um acordo financeiro entre o PP e o PT (acordo que o denunciado chamou de "ajuda financeira").

Além disso, o depoimento de José Janene enfraquece a alegação de Pedro Henry no sentido de que "só tomou conhecimento da transferência de recursos quando os fatos já estavam consumados" (fls. 15.454). Até porque, conforme declarou Vadão Gomes em juízo que:

> "[...] presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o Presidente do mesmo partido, José Genoíno, com os Deputados Pedro Henry e Pedro Corrêa, ambos do Partido Progressista [...] que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do país."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Pedro Corrêa, a seu turno, negou que o PP tenha recebido dinheiro, mas confirmou que recebeu ligação prévia de João Cláudio Genu questionando sobre a ida ao Banco Rural para sacar determinada quantia. Leia-se: "que antes de Genu ir buscar os recursos ele ligou para o depoente informando a disponibilidade do dinheiro; que o depoente se limitou a afirmar que não havia nenhum problema em ir buscar a verba" (fls. 14.617).

De mais a mais, os testemunhos de filiados ao Partido Progressista dão facilitada conta de que "não houve acordo político entre o PP e o PT para as eleições de 2004 no Estado do Paraná" (Ricardo José Magalhães Barros, fls. 42.719/42.721) Estado para o qual os denunciados transferiram parte dos recursos recebidos pela sistemática estabelecida por Marcos Valério e Delúbio Soares.

Com efeito, uma leitura lógico-crítica do conjunto probatório autoriza a conclusão de que houve uma tratativa com integrantes do núcleo político (ao menos com Sílvio Pereira, Genoíno e Delúbio, apesar de Pedro Henry afirmar ter participado de reuniões com José Dirceu), oportunidade em que se acertou o pagamento de valores ao PP. Dito de outro modo, o emaranhado de fatos apurados nesta ação penal permite o juízo mental de que Pedro Henry e Pedro Corrêa, auxiliados por João Cláudio Genu, solicitaram e receberam vantagem indevida a pretexto da prática de ato de ofício.

É certo que se tentou desvencilhar os pagamentos aos parlamentares do PP de votações no Congresso Nacional. Mas, a meu aviso, essa discussão apenas tangencia o núcleo-duro da imputação. Isso porque o delito em causa se aperfeiçoa independentemente da realização do ato de ofício pelo funcionário público corrompido. Sendo a efetiva realização de ato de ofício circunstância relevante apenas para a fixação da pena (§1º do art. 317 do Código Penal).

Nada obstante, o fato é que os autos autorizam a conexão entre os pagamentos aos parlamentares do PP e o crime de corrupção passiva. Até porque encontro uma série de coincidências que não deixam dúvida da finalidade dos repasses milionários: seja porque os pagamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

antecederam, por exemplo, a migração de pelo menos 11 parlamentares para o PP, seja porque não faz o menor sentido acreditar que tais valores (dinheiro público, aliás) se destinassem a formar caixa 2 de uma campanha ainda inexistente. Um caixa 2 por antecipação.

De mais a mais, tenho por improcedente a alegação de João Cláudio Genu de que não poderia responder pelo delito de corrupção passiva. É que, nada obstante o ato visado pela corrupção não ser da esfera de atribuições do então assessor parlamentar, como ressalta Luiz Regis Prado, "podem ocorrer a coautoria ou a participação de outro funcionário ou particular" (*Curso de Direito Penal Brasileiro*, vol. 3, 2012, p. 579). Este, aliás, o núcleo da própria imputação.

Quanto à imputação de lavagem de dinheiro, ficou comprovado que os agentes dessa associação criminosa autônoma se utilizaram dos mecanismos de lavagem disponibilizados pelo Banco Rural e de corretoras de valores (Bônus Banval e Natimar) para a dissimulação e ocultação dos valores recebidos do Partido dos Trabalhadores. Examino, separadamente, as três sistemáticas de lavagem de dinheiro referidas na denúncia.

Começo pela consideração de que Pedro Henry, Pedro Corrêa e João Cláudio Genu se valeram da estrutura montada pelos integrantes dos núcleos publicitário e financeiro para ocultar os reais beneficiários dos saques realizados no Banco Rural. Os episódios outrora referidos se amoldam, sem dúvida, ao delito do art. 1º da Lei 9.613/98. Sendo certo que, a meu sentir, a contingência de a operação de lavagem se imbricar com o delito de corrupção passiva não impede o reconhecimento do concurso de delitos.

Com relação às operações de lavagem de dinheiro intermediadas pela Bônus Banval, é certo que José Janene, desde a fase pré-processual, sempre negou a transferência de recursos ao PP por intermédio de corretora da valores (conforme fls. 1707, *in verbis*: "que nunca recebeu nenhum valor transferido por Marcos Valério para a Bônus Banval"; versão confirmada em Juízo). Todavia, os recibos apreendidos no Banco Rural dão conta do recebimento, ao menos em 4 oportunidades, do total

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

de R$ 605.000,00 por intermédio de Áureo Macato, Benoni Nascimento e Luiz Masano. Atores que agiram sob o comando de Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Sobre isso, Enivaldo Quadrado chegou a afirmar no depoimento prestado na Polícia Federal e em Juízo que:

> "Na verdade foi a Simone Vasconcelos...o contato com ela sempre foi por telefone. Falou para mim se eu podia mandar um funcionário, eu mesmo, na agência do Banco Rural na Av. Paulista, retirar um envelope para entregar *a posteriori* para Marcos Valério, contendo R$ 50.000,00, outro 250 e mais um com 150, em dias diferenciados. Foi esse o favor que a gente, que eu fiz para ele."

A versão de que se tratava de um favor para Marcos Valério, no entender defensivo, se explica na expectativa de Enivaldo Quadrado vender a Bônus Banval para o publicitário. Ocorre que, para além da expressa negativa de Marcos Valério sobre eventual tratativa de compra da Bônus Banval, fica muito difícil acolher a premissa defensiva de que Enivaldo Quadrado, ator experiente no mercado financeiro e mobiliário, julgasse que a "busca" de dinheiro no Banco Rural pudesse mesmo configurar apenas um favor a Marcos Valério.

Não bastasse tudo isso, qual o sentido lógico de Marcos Valério pedir ao administrador de uma corretora de valores mobiliários (apresentado a ele por José Janene em um hotel em São Paulo) que buscasse dinheiro no Banco Rural para depois entregar a esse mesmo Marcos Valério?

A resposta se me afigura instantânea: essa triangulação só se justifica mesmo pela necessidade de se ocultar os reais destinatários das quantias. Pelo que, mesmo verdadeira a versão de Enivaldo Quadrado (de que teria entregue todo o dinheiro ao próprio Marcos Valério), o delito de lavagem de dinheiro não se descaracterizaria.

O terceiro mecanismo de lavagem de dinheiro utilizado pelos parlamentares do PP, com auxílio de João Cláudio Genu, foi a triangulação de valores entre as empresas dos agentes do núcleo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

publicitário, a bônus-banval e a natimar (do denunciado Carlos Alberto Quaglia). Segundo a acusação, a intermediação das quantias repassadas pelas empresas era feita da seguinte forma: "as empresas comandadas por Marcos Valério [...] depositavam valores na conta corrente da Bônus Banval; b) na sequência, Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado direcionavam os recursos, na Bônus Banval, para a conta interna da cliente Natimar; c) após a assinatura de Carlos Alberto Quaglia, eram feitos depósitos nas contas correntes dos destinatários reais, vinculados ao PP" (trecho das alegações finais, fls. 45392/45393).

Muito bem. Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia (que não é objeto de nenhum juízo de culpabilidade), desde o início das investigações, sempre sustentaram a licitude das condutas que lhes são debitadas. Apesar da afirmada experiência no Mercado Financeiro, esses acusados, grosso modo, apelaram a "lapsos de ingenuidade" para justificar o que se me afigura injustificável. E assim o afirmo porque não me parece crível a alegação inicial de que José Janene, sempre recepcionado pelo motorista da Bônus Banval no aeroporto de SP, fosse à sede da corretora tão-somente para visitar sua filha que ali estagiava. Da mesma forma, não me parece minimante verossímil a alegação de Enivaldo Quadrado (que sempre enalteceu seus mais de 30 anos de experiência no mercado mobiliário) de que determinou a seus funcionários que fossem ao Banco Rural na Av. Paulista apanhar, a pedido de Simone Vasconcelos, dinheiro vivo, a título de favor a Marcos Valério. Dinheiro, esse, que segundo Enivaldo, teria sido entregue ao próprio Marcos Valério.

Sucede que Marcos Valério reconheceu a transferência, por meio da Bônus Banval, de Um milhão e duzentos mil reais para os dirigentes do PP. Repasses acordados na presença até mesmo de Delúbio Soares (depoimento extrajudicial, confirmado em Juízo, fls. 1454/1465).

A pá de cal nas alegações defensivas está na constatação de que as testemunhas Frederico Clímico, Mariana Clímico, Laurito Machado, por exemplo, declararam o recebimento de valores de José Janene (de R$ 10.000,00, R$ 4.000,00, R$ 25.000,00...). Laurito Machado reconheceu que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

apesar de formalmente o depósito advir da Natimar, o depositante foi mesmo José Janene (depoimento, vol. 81).

Não bastasse isso, tudo o que se contém nesta ação penal desqualifica a alegação de Carlos Alberto Quaglia de que saía de Florianópolis e ia para SP apenas para "resolver um problema interno da logística da Bônus Banval, sem pensar na possibilidade de correr nenhum risco financeiro com isso" (trecho do interrogatório judicial, fls. 15.180). Inverossimilhança tal que apenas reforça o vínculo entre as cartas de transferências de valores e as quantias entregues aos beneficiários acima listados.

Avanço para anotar que a auditoria contratada pela Bônus Banval em nada alterou a concepção dos fatos narrados na denúncia. A começar pela consideração de que o relatório da referida inspeção apenas confirma que recursos oriundos do Banco do Brasil foram transferidos, através da conta da Natimar, a terceiras pessoas. Terceiras pessoas que declararam desconhecer a Natimar e afirmaram que os valores foram pagos por José Janene. José Janene, aliás, que foi o responsável pela apresentação dos dirigentes da Bônus Banval a Marcos Valério.

Com efeito, tenho comprovado que o PP se utilizou do Banco Rural, da Bônus Banval e da Natimar para receber e repassar valores sem que essas operações identificassem os reais beneficiários das quantias. Quantias, essas, comprovadamente advindas de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional.

Nesse cenário, penso que a prova constante dos autos autoriza a condenação de Pedro Henry, Pedro Corrêa, João Cláudio Genu, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg também pelo delito de quadrilha. É que, para além da prática reiterada de crimes de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva, tenho por comprovadas as demais elementares do tipo penal, a saber: existência de, no mínimo, 4 agentes, a estabilidade das ações dos denunciados, e a adesão da vontade destes agentes àquela dos denunciados integrantes do PP.

Acresce que o fato de alguns dos membros da quadrilha não se conhecerem (segundo as suas próprias alegações) não impede o juízo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

condenatório, no ponto. Isso porque o que se exige no referido crime é que cada um dos autores tenha aderido, conscientemente, a um propósito comum.

Esse o quadro, acompanho o voto do ministro relator. O que faço para julgar, no ponto, totalmente procedente a denúncia.

Partido Liberal

Segundo a denúncia, Valdemar Costa Neto, na condição de Presidente Nacional do PL, nos anos de 2003 e 2004 (e também na qualidade de líder da bancada na Câmara), atuou, permanentemente, na captação de recursos junto ao Partido dos Trabalhadores. Recursos, segundo a acusação, recebidos a título de propina, paga para garantir o apoio político aos projetos governamentais. Daí porque a acusação identificou na ação de Valdemar da Costa Neto, Jacinto Lamas, Lúcio Funaro e João Carlos Batista uma quadrilha paralela àquela formada pelos núcleos político, publicitário e financeiro.

Ainda segundo a acusação, Valdemar Costa Neto recebeu e movimentou valores superiores a dez milhões de reais, por intermédio: a) da empresa Guaranhuns Empreendimentos (de propriedade do doleiro Lúcio Bolonha Funaro); e b) de Jacinto e Antônio Lamas, além de receber, diretamente, altas quantias em sua residência. Sempre de modo a dissimular e ocultar os reais destinatários dos valores. Nos termos da denúncia:

"O repasse de dinheiro ao PL teve início em janeiro de 2003 por intermédio da conta da empresa Guaranhuns, utilizada para o recebimento de recursos financeiros das empresas de Marcos Valério por meio de transferências eletrônicas ou cheques administrativos recebidos, diretamente, por Jacinto ou Antônio Lamas. Logo após, junho de 2003, iniciou-se a sistemática de repasse de dinheiro pelo mecanismo de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural, através do recebimento, em espécie, por Jacinto ou Antônio Lamas, na agência do Banco Rural em Brasília, no Hotel Kubitschek, em Brasília; no Hotel Mercure, em Brasília

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

e na filial da empresa SMP&B também localizada em Brasília." (fls. 5723, vol. 27).

Essa engrenagem de lavagem de dinheiro e a participação de, pelo menos, quatro pessoas na remessa/recebimento dos valores foram suficientes para que o órgão acusatório enxergasse nesse grupo uma quadrilha paralela àquela formada pelos agentes dos núcleos político, financeiro e publicitário.

Ainda segundo a denúncia, Carlos Rodrigues também recebeu vantagem indevida em troca de apoio político ao Partido dos Trabalhadores e ao Governo Federal.

Muito bem. De saída, relembro que Lúcio Funaro e José Carlos Batista, supostos integrantes dessa quadrilha autônoma, não foram aqui denunciados, em razão de acordo de colaboração firmado com o Ministério Público. Esse fato, todavia, conforme orientação adotada no acórdão em que deliberamos pelo recebimento da denúncia, não implica a chamada divisibilidade da ação penal pública ou mesmo a mitigação da elementar típica do delito de formação de quadrilha "mais de três pessoas".

Dito isso, tenho que a prova acostada aos autos autoriza a condenação de Valdemar Costa Neto, no ponto. E assim o afirmo porque, a meu aviso, o quadro empírico da causa revela que, no período de setembro de 2002 a 2005, este denunciado associou-se a outros quatro agentes para o cometimento de crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro. Mais do que isso: os depoimentos de Lúcio Funaro e dos corréus Jacinto Lamas e Marcos Valério não deixam dúvidas de que Valdemar Costa Neto buscou mecanismos para viabilizar o recebimento do dinheiro disponibilizado por Marcos Valério e demais integrantes da quadrilha "central". Mecanismos consistentes no recebimento de valores por interpostas pessoas, pela simulação de contratos – como se deu no contrato de aquisição de ativos financeiros, assinado pela SMP&B e Guaranhuns, com data retroativa – fls. 1472/1507, e por intermédio da Guaranhus. Ou seja, para além de ter por certa a participação de Valdemar Costa Neto no delito de quadrilha, tenho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

também por incontestável a centralidade de suas ações na organização das condutas dos demais denunciados. Tanto é assim que alguns dos denunciados, segundo suas próprias alegações, sequer se conheciam. Do que se constata que não se pode afirmar que a organização montada no âmbito do PL seria rudimentar ou improvisada. Não! O fato de a operacionalização da lavagem de dinheiro prescindir do ajuste pessoal e direto dos associados sinaliza para a estabilidade, permanência e extrema organização da quadrilha.

É certo que os denunciados por esta (sub) quadrilha, entre outras coisas, tentaram em suas respectivas defesas derruir a premissa acusatória no sentido de que as vontades dos enquadrilhados não estariam voltadas para uma finalidade em comum. Nada obstante, ainda que seja possível, apenas a título de argumentação, acolher a alegação de que Jacinto Lamas, por exemplo, não teria conhecimento da destinação do numerário recebido, isso não altera o fato de que os procedimentos de lavagem de dinheiro eram por todos conhecidos e todos contribuíram para a concretização da ocultação e dissimulação dos valores.

Pois bem, ao examinar as provas constantes deste processo, observei que, de fato, milhões de reais transitaram da SMP&B para a Guaranhuns e, por interpostas pessoas, ou mesmo diretamente, para Valdemar Costa Neto. Com isso estou a dizer: não tenho dúvidas de que, entre os anos de 2003 (na verdade, meados de 2002) a 2005, mecanismos típicos de lavagem de dinheiro foram acionados pelas mais diferentes pessoas para que, repito, milhões de reais chegassem, sorrateiramente, a Valdemar Costa Neto.

Quanto à atuação de Jacinto Lamas, em que pesem as alegações defensivas, tenho que ela é por demais suficiente para o seu enquadramento no art. 288 do CP. A começar pela consideração de que Marcos Valério, em depoimento posteriormente confirmado em Juízo, reconheceu o seguinte:

> *"QUE JACINTO LAMAS solicitou ao DECLARANTE a assinatura de um contrato com a GUARANHUNS de intermediação de aquisição de ativos financeiros; QUE assinou referido contrato, cuja cópia apresenta neste momento para ser juntada aos autos, para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

> *justificar a entrada de recursos na contabilidade da GUARANHUNS; ... QUE quando assinou referido contrato já constavam no mesmo as assinaturas do representante da GUARANHUNS; QUE referido contrato foi entregue à SMP&B pelo próprio JACINTO LAMAS, juntamente com os títulos de reflorestamento que seriam objeto do contrato;* (...) *QUE* decidiu *que os repasses à GUARANHUNS fossem contabilizados na conta 'EMPRÉSTIMOS PT'.* (Depoimento de Marcos Valério, fls. 1.454/1.465)

E o certo é que o referido contrato falso está acostado aos autos. A desqualificar as alegações defensivas de que Marcos Valério "fantasiou" a realidade, no ponto.

Acresce que o próprio Valdemar Costa Neto declarou que Jacinto Lamas, em diversas oportunidades, recebeu os recursos disponibilizados por Delúbio Soares. E assim o fez, ao menos, ciente da ilicitude dos recursos e das suas próprias ações, pois:

> "... solicitou a Jacinto Lamas para que este se dirigisse a Belo Horizonte/MG pois estava em negociações com Delúbio Soares para o pagamento das dívidas contraídas pessoalmente pelo declarante em razão do segundo turno da campanha presidencial." (declarações de Valdemar da Costa Neto)

O próprio Jacinto Lamas reconheceu que "...o Deputado VALDEMAR COSTA NETO disse ao réu aqui presente, no início de 2003, que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO seria ressarcido pelo PT de valores gastos com a campanha de 2002...QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO pediu ao interrogando para receber valores de MARCOS VALÉRIO e disse que seriam os valores combinados com o PT" (interrogatório judicial).

Importante também o testemunho de um então funcionário do Banco Rural, *in verbis*:

> *"QUE reconhece a foto JACINTO DE SOUZA LAMAS como sendo da pessoa que recebeu pagamentos oriundos da empresa*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

> *SMP&B* e *que eram entregues na agência Brasília do Banco Rural, mediante a assinatura de* recibo *no fax que vinha da agência Assembléia do Banco Rural* em *Belo Horizonte/MG."* (Depoimento de José Francisco de Almeida Rego, fls. 233, confirmado às fls. 19.068/19.074)"

Não bastasse isso, os autos dão conta do recebimento dos valores por Jacinto Lamas, ao menos, nas seguintes datas:

· 16.09.2003 (R$ 100.000,00)
· 23.09.2003 (R$ 100.000,00)
· 07.10.2003 (R$ 200.000,00)
· 12.11.2003 (R$ 100.000,00)
· 18.11.2003 (R$ 100.000,00)
· 17.12.2003 (R$ 100.000,00)
· 20.01.2004 (R$ 200.000,00)
· 28.04.2004 (RS 100.000,00)

Com efeito, não tenho dúvidas da adesão de Jacinto Lamas aos propósitos delitivos de Valdemar Costa Neto. Mais do que isso. Não tenho dúvidas de que estes denunciados se associaram de forma estável para a prática de crimes, lembro que a natureza dos delitos é irrelevante para a caracterização do crime de quadrilha. Esse o quadro, julgo procedente a denúncia para condenar Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas pelo delito de formação de quadrilha, na linha do voto do ministro relator.

Corrupção Passiva (Capítulo VI, VI.2 da denúncia)

Segundo a denúncia, Valdemar Costa Neto recebeu valores milionários através da rede de lavagem de dinheiro do núcleo financeiro-publicitário. O dinheiro era sacado por Simone Vasconcelos e entregue a Jacinto ou Antônio Lamas, sendo, então, repassado a Valdemar da Costa Neto. Outra forma de repasse de valores seria através da empresa Guaranhuns, de propriedade de Lúcio Funaro.

Muito bem. Ainda uma vez, não tenho dúvidas da ocorrência dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

delitos descritos na inicial acusatória. Da mesma forma, não posso deixar de considerar que, desde a fase pré-processual, os autos sinalizam para o fato de dirigentes do PT (focadamente Delúbio Soares) terem total consciência e participação nos pagamentos feitos aos integrantes do PL, inclusive através da empresa Guaranhuns. Tanto que Marcos Valério, às fls. 1454/1465, confessou que os repasses ao PL foram ordenados por Delúbio Soares. E, nesse ponto, a defesa de Marcos Valério reconhece a existência das vultosas transferências de dinheiro em espécie, mas aduz a finalidade de quitação de dívidas de campanha eleitoral.

Nesse ritmo, Valdemar Costa Neto justificou a intensa movimentação financeira como forma de pagar um empréstimo contraído junto a Lúcio Funaro. Segundo ele:

> "fez um empréstimo com o Sr. Lúcio Funaro de cerca de R$ 5.000.000,00 (**cinco milhões**); [...] que o senhor Lúcio era conhecido em São Paulo como agiota e emprestava dinheiro a juros; [...]nunca tinha ouvido falar da empresa Garanhuns; que não sabia que Lúcio Funaro era proprietário da empresa Garanhuns; [...] que Delúbio Soares falou para o réu procurar a Sra. Simone na empresa SMP&B que a referida senhora iria começar a pagar ao réu o combinado; [...] *todos os valores que recebeu da empresa SMP&B repassou integralmente para Lúcio Funaro; [...] que não ficou com qualquer valor da origem mencionada*; [...] **que já sabia por várias pessoas que Lúcio Funaro emprestava dinheiro e daí procurou o telefone dele e foi diretamente**; [...] **que não tinha conhecimento que o Sr. Lúcio Funaro recebia repasse através da empresa Garanhuns;** [...] **que o senhor Lúcio Funaro considerou, para quitar o débito do réu, os valores recebidos através da empresa Garanhuns**" (termo de interrogatório, vol. 72)

Lúcio Funaro, a seu turno, declarou, em Juízo, que concedeu ao parlamentar um empréstimo de três milhões, a pedido de Henrique Borestein, ex dono do banco BCN.

Jacinto Lamas confirmou em Juízo que recebeu, a pedido de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Valdemar Costa Neto, os valores pagos por Marcos Valério.

Marcos Valério, a seu turno, reconheceu que "a empresa Garanhuns era de confiança do Deputado Valdemar Costa Neto" (depoimento na fase extrajudicial, fls. 1454/1465).

Esses depoimentos, associados ao que consta no laudo de exame financeiro 1450/2007, não deixam dúvidas quanto à materialidade e à autoria deste delito de corrupção passiva. A título de amostragem, cito que a Garanhuns recebeu R$ 3.500.000,00 através de cheques da SMP&B; outros R$ 2.535.742,00 foram repassados através de TEDs. Outros valores devidamente apontados no laudo foram pagos a Jacinto Lamas e, segundo Valdemar Costa Neto, R$ 1.500.000,00 foram recebidos diretamente pelo então Presidente do PL.

Se dúvidas não há sobre o recebimento dos valores, cabe agora o exame do mote das transferências da SMP&B a Valdemar Costa Neto. Motivação, essa, da qual depende a correta adequação típica das condutas narradas na inicial acusatória.

Pois bem, relembro que na sessão em que deliberamos sobre o recebimento da acusação, o ministro Joaquim Barbosa, relator, já sinalizava a fragilidade das alegações defensivas de que o montante recebido por Valdemar Costa Neto seria usado para quitar dívidas, até porque, disse Sua Excelência, "é duvidosa a afirmação de que o total de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) foram destinados ao pagamento de fornecedores cujos nomes os acusados desconhecem, e que não forneceram qualquer comprovante ou recibo de pagamento" (fls. 12016, vol. 56).

E o certo é que, mesmo na fase instrutória desta ação penal, a defesa não conseguiu comprovar, minimamente, as alegações de que as transferências serviriam para arcar com compromissos da campanha eleitoral de 2002. A ausência de provas das alegações defensivas, é lógico, não implica, mecanicamente, a adesão à tese da acusação. Acusação que tem o ônus de provar a existência de todas as elementares típicas dos delitos debitados aos acusados. Até porque, conforme assentei no julgamento do HC 97.701, de minha relatoria, "inserido na matriz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

constitucional dos direitos humanos, o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportunidade de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado. Nesse contexto, é de se ler a lição de Aury Lopes Júnior (Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. 3. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 502/503) sobre o ônus da prova no processo penal, *in verbis*:

> "[...] a partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio – *nemo tenetur se detegere*).
>
> Ferrajoli esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contra-provas. O juiz, que deve ter como hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada e, não aceitando, se desmentida ou, ainda que não desmentida, não restar suficientemente provada.
>
> É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias […] o que sim podemos aceitar […] é uma **assunção de riscos**. A defesa assume riscos pela perda de uma chance probatória. Assim, quando facultado ao réu fazer prova de determinado fato por ele alegado e não há o aproveitamento dessa chance, assume a defesa o risco inerente à perda de uma chance […]."

Nessa linha teórica, passo a buscar nos autos evidências que permitam, ou não, concluir pela materialidade do delito de corrupção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

passiva. E começo pela constatação de que nem mesmo a defesa nega a ocorrência da elementar objetiva do tipo do artigo 317 do Código Penal. Elementar consubstanciada no verbo RECEBER. Tanto que o próprio denunciado Valdemar Costa Neto, em Juízo, declarou que "o Sr. Delúbio Soares falou para o réu procurar a Sra. Simone na empresa SMP&B, que a referida senhora iria começar a pagar ao réu o combinado... Que pediu para seu funcionário Jacinto Lamas, que não conhecia o assunto, procurar a dona Simone na SMP&B" (fls. 15.460) Para além do depoimento do denunciado, o depoimento de Jacinto Lamas e o laudo 1450 não deixam dúvidas quanto ao recebimento de vantagem indevida por Valdemar Costa Neto.

Quanto à elementar subjetiva, o dolo de receber a vantagem indevida, em razão da função, tenho que a prova corrobora a versão da acusação. Isto porque: a) todos os denunciados tinham ciência de que os pagamentos operacionalizados pela SMP&B eram determinados pelo tesoureiro do Partido dos Trabalhadores; b) ainda que a destinação dada aos valores recebidos tivesse alguma relevância para o enquadramento típico das condutas dos acusados, não se comprovou, minimamente, que os valores tivessem qualquer finalidade de custear gastos de campanha.

À derradeira, quanto à elementar normativa do tipo penal de corrupção passiva, averbo que o ato de ofício visado pela corrupção tanto pode ser lícito quanto ilícito. No caso, a denúncia enxergou no apoio político do PL ao Governo Federal a contraprestação ao recebimento da vantagem indevida. Ou seja, o ato de ofício pretendido pela corrupção se insere na atividade parlamentar cotidiana, integrando o plexo de atribuições inerentes à função exercida pelos parlamentares. Sendo certo que, conforme já consignado diversas vezes, não se exige para a consumação do delito a efetiva realização de atos funcionais pelo agente corrompido.

Acresce que, do minucioso relatório final da CPMI dos correios, extraio a seguinte análise comparativa de saques, filiações e datas:

> "A periodicidade das transferências à Guaranhuns foi assim evidenciada:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

• Em cada semana do período de 11/02/03 a 06/03/2003, os cheques emitidos somaram R$ 500.000,00.

• No período de 12/03/2003 a 07/04/2003, a soma representou R$ 300.000 semanais.

• No período de 04/06/2003 a 02/07/2003, a transferência semanal correspondeu a R$ 200.000,00, em uma única parcela.

• No período de 09/07/2003 a 20/08/2003, a transferência semanal correspondeu também a R$ 200.000,00, mas em três parcelas (em quase todas as semanas desse período as parcelas foram de R$ 90.000, R$ 50.000 e R$ 60.000, em dias consecutivos).

[...]

Continuando na investigação da periodicidade e regularidade, verificou-se que, a partir da semana de 27/08/2003, começam a ser efetuados pagamentos da ordem de R$ 100.000,00 semanais. O primeiro deles ainda por intermédio de transferência para a Guaranhuns. Os demais, como veremos na Tabela 4, foram efetuados em espécie, conforme constou da "lista do Marcos Valério" – lista essa ratificada por Marcos Valério, Simone Reis e Delúbio Soares, em seus depoimentos.

A Tabela 4 mostra a seqüência de pagamentos que somam R$ 4,8 milhões ao longo do período de 16/09/2003 a 04/08/2004. A análise dessa seqüência também revelou intrigante periodicidade.

Segundo o ex-Deputado Valdemar Costa Neto, em seu depoimento de 23 de agosto, os repasses do PT se deram ao longo de 18 meses, iniciando-se em fevereiro:

O SR. VALDEMAR COSTA NETO – [...] Os pagamentos começaram em 26 de fevereiro de 2003. Delúbio me chama e fala: "Valdemar, vamos começar a pagar, para você começar a pagar os credores".

O SR. VALDEMAR COSTA NETO – [...] Eu fechei a conta para o Delúbio em R$6 milhões. Apresentei para ele a nossa despesa toda e ele ficou de me repassar esse dinheiro num curto espaço de tempo, e me repassou em 18 meses.

Tomando-se como início desse período de 18 meses a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

semana do dia 11/02/03, quando efetivamente começaram os pagamentos, o final dar-se-ia na semana de 11/08/04. Entre 16/09/2003, primeiro pagamento em espécie depois de encerrada a "fase de repasses à Guaranhuns", e 11/08/2004, última semana do período de 18 meses, existem 48 semanas.

Nesse período, o valor total transferido foi de R$ 4,8 milhões (ou um valor base de R$ 100.000 por semana). [...]

Nessa tabela constatou-se que os pagamentos começaram a ser feitos, inicialmente, à base de R$ 100 mil por semana. Em algumas semanas não houve pagamento, lacuna que, poder-se-ia dizer, foi preenchida pelo pagamento antecipado numa das semanas anteriores (caso dos pagamentos efetuados nas semanas 4 e 7) ou por pagamentos maiores compensatórios nas semanas seguintes. No período de 16/09/2003 a 24/02/2004, os pagamentos apresentaram regularidade mais bem definida e somaram R$ 2,4 milhões, em 24 semanas.

Nas 24 semanas seguintes (de 02/03/04 a 11/08/04) foram feitos apenas dois pagamentos de maior volume. Observou-se, no entanto, que o montante do primeiro pagamento, de R$ 900.000,00 (via Bônus Banval), efetuado na semana de 26/04, correspondeu às 9 semanas transcorridas entre 02/03 a 26/04. E o segundo, efetuado em 03/08/04, no valor de R$ 1,5 milhão, correspondeu ao período de 15 semanas, iniciado em 03/05 e finalizado em 11/08 – semana em que se encerra o período de 18 meses iniciado com o primeiro pagamento, em 11 de fevereiro de 2003.

As análises acima apresentaram evidências concretas de periodicidade e regularidade de transferências/pagamentos no período de 11/02 a 27/08/2003 e fortes indícios de que os repasses no período de 16/09/2003 a 03/08/2004 poderiam ter tomado por base valores semanais de R$ 100 mil. No período de 11/02/2003 a 03/08/2004, a seqüência de repasses segue uma lógica de valores semanais decrescentes e razoavelmente constantes:

• 4 repasses semanais consecutivos de R$ 500 mil, de 11/02 a 06/03/03;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

> • 5 repasses semanais consecutivos de R$ 300 mil, de 12/03 a 07/04/03;
>
> • 12 repasses semanais consecutivos de R$ 200 mil, de 04/06 a 20/08/03;
>
> • 1 repasse semanal de R$ 100 mil, encerrando o ciclo Guaranhuns, em 27/08/03;
>
> • 16 pagamentos de valores variados, totalizando 4,8 milhões de reais, com fortes indícios de que tenha sido tomado como referência o valor de R$ 100 mil semanais, entre 16/09/03 e 03/08/04.
>
> Portanto, se a prova cabal da existência do *Mensalão* depende da comprovação de ocorrência de periodicidade na distribuição de recursos, nesse tópico isso fica evidente. Ao menos parte do esquema de cooptação política, processou-se segundo transferências semanais e regulares de recursos, de um modo previamente acertado."

As perícias técnicas produzidas no bojo do inquérito 2245 e desta ação penal também sinalizam para a frequência dos repasses. Estou a dizer: a análise do que se contém neste processo permite relacionar, por exemplo, o aumento de parlamentares filiados ao PL aos pagamentos efetuados sob a direção de Delúbio Soares. Mais do que isso, o que percebo é que muitos dos pagamentos se concentraram em períodos próximos a votações importantes, como as Reformas Tributária e da Previdência. Não custa repetir, aliás, que há provas do recebimento de valores pela seguinte forma:

2003: a) fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto – mediante triangulação com a Guaranhus;

2003: b) setembro, outubro, novembro, dezembro - pagamentos em espécie a Valdemar Costa Neto;

2004: janeiro e março - pagamentos em espécie a Valdemar Costa Neto.

Nesse rumo argumentativo, anoto que, quanto ao denunciado Bispo Rodrigues, comprovou-se o recebimento, por intermédio de Célio Marcos Siqueira (motorista de outro parlamentar do PL/SP - Vanderval Lima dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Santos), em espécie, de R$ 150.000,00. Valor que foi entregue a Célio Marcos pela própria Simone Vasconcelos. Leia-se, a propósito, trecho do interrogatório judicial de Bispo Rodrigues:

> *"Meritíssimo, eu confirmo que recebi do Senhor Célio na minha residência.* O *Senhor Célio não era meu funcionário, não tinha nenhuma relação comigo, exceto uma de amizade. As vezes, ele fazia pequenos serviços para mim, ele era motorista de um outro parlamentar. Como eu não queria que um outro parlamentar fosse acusado indevidamente no meu lugar ou respondesse algo, eu disse: "Não,* o *Senhor Célio foi buscar a meu mando, no banco, um dinheiro enviado para* o *Partido Liberal, que eu presidia no Rio de Janeiro.* (Interrogatório de Bispo Rodrigues, fls. 15.934).

Já me encaminhando para o desfecho deste voto, consigno que o ato de corrupção, conforme anotações de Luiz Regis Prado, "pode ser visualizado como uma confusão de interesses, ou melhor, uma interposição de interesses privados de natureza econômica (do funcionário público e de um terceiro) sobre o interesse público, que gera o enriquecimento pessoal do agente público corrupto e de uma ou várias outras pessoas por meio da apropriação ou desvio de ilícitos de dinheiro público para patrimônios privados. Essa interposição de interesses privados sobre o interesse público foi conformando uma 'economia da transgressão', que se vale de instrumentos ou de instituições jurídico-privadas para a prática de delitos contra a Administração Pública." (Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 3, 2012, p. 579).

Assim postas as coisas, em que pese o esforço defensivo de justificar os repasses aos parlamentares do PL como meio de quitação de dívidas de campanha, não tenho dúvidas de que os agentes do núcleo político-publicitário pagaram vantagem indevida a Valdemar Costa Neto, com auxílio direto de Jacinto Lamas, e a Carlos Rodrigues como forma de cooptação de apoio político. Motivo pelo qual acompanho, no ponto, o voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Lavagem de dinheiro (Capítulo VI, VI.2 da denúncia)

Para tentar infirmar a acusação de lavagem de dinheiro, Valdemar Costa Neto sustenta, inicialmente, que os valores repassados à Guaranhuns não tinham outro destino. Ou seja, a Guaranhuns não operou como ponte de transferência ou remessa de valores. Essa versão é desmentida por Lúcio Funaro, segundo o qual "no ano de 2003, o depoente repassava um percentual dos pagamentos que estavam amortizados com os cheques da SMP&B ao Partido Liberal, que variava de semana a semana, entregando esses valores em espécie ao Sr. Tadeu Candelária no escritório do PL em Mogi das Cruzes/SP para que o mesmo fizesse frente às despesas do Partido à época dos fatos; que esse repasse era efetuado semanalmente às sextas-feiras porque era informado ao depoente que o Deputado Valdemar Costa Neto necessitava dos recursos para transportar para Brasília [...]." (termo de depoimento prestado no Ministério Público Federal e confirmado em Juízo)

As diversas movimentações financeiras entre a SMP&B e a Guaranhuns foram detalhadas no Laudo 1450/2007, do Instituto Nacional de Criminalística. Além disso, o relatório final da CPMI consignou o seguinte:

> "O ex-Deputado Valdemar Costa Neto afirmou que nem ele nem Jacinto Lamas haviam ouvido falar na Guaranhuns (Acareação, 25.10.2005):
>
> A SRª ZULAIÊ COBRA (PSDB – SP) – [...] Deputado Valdemar, o senhor conhecia essa empresa, a Garanhuns?
>
> O SR. VALDEMAR COSTA NETO – Nunca tinha ouvido falar. [...]
>
> A SRª ZULAIÊ COBRA (PSDB – SP) – E o Jacinto, ele sabia que empresa era a Garanhuns?
>
> *O SR. VALDEMAR COSTA NETO – De jeito nenhum. Jacinto Lamas não tomou conhecimento disso. Ele me trouxe o envelope fechado, nunca tinha ouvido falar, só depois ouviu falar pela imprensa. Nunca soube disso, nunca comentei com ele.* Jacinto Lamas também afirmou não conhecer a empresa Guaranhuns: (Acareação, 25.10.2005):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

A SRª ZULAIÊ COBRA (PSDB – SP) – Agora eu quero fazer essa derradeira e última pergunta, Sr. Presidente, porque agora ninguém entende ainda essa Garanhuns. Essa Garanhuns surgiu... O Sr. Marcos Valério fala que foi o Sr. Jacinto Lamas que indicou para dar o cheque em nome da Garanhuns. Ele diz que não é verdade, é isso? O senhor não conhece a Garanhuns.

O SR. JACINTO DE SOUZA LAMAS – Não conheço a Garanhuns.

A SRª ZULAIÊ COBRA (PSDB – SP) – Nunca viu na sua vida.

O SR. JACINTO DE SOUZA LAMAS – Nunca vi. José Carlos Batista, acionista minoritário da Guaranhuns, único responsável pelas atividades da empresa, fez importantes revelações e afirmações a respeito da relação da Guaranhuns com o PL, que auxiliaram na desmontagem da versão apresentada pelo ex-Deputado Valdemar Costa Neto e pelo tesoureiro do PL, Jacinto Lamas, de que não tinham qualquer relação com essa empresa. Disse que seu relacionamento com o PL começou em 2001, por intermédio do ex-Deputado Moisés Lipnik, já falecido:

A SRª ZULAIÊ COBRA (PSDB – SP) – [...] O senhor trabalhou com o Deputado Moisés Lipnik?

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – Sim.

A SRª ZULAIÊ COBRA (PSDB – SP) – Ele era PL?

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – Sim.

A SRª ZULAIÊ COBRA (PSDB – SP) – Então, o senhor conheceu o PL por intermédio dele?

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – Sim.

[...]

O SR. LUIZ COUTO (PT – PB) – [...] O senhor confirma as declarações que o senhor deu no Inquérito Administrativo 1204 na Comissão de Valores Mobiliários. O senhor confirma?

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – Confirmo.

O SR. LUIZ COUTO (PT – PB) – Lá diz o seguinte: o senhor diz que no final de 2001 conheceu o Sr. Moisés Lipnik, Deputado Federal, do PL, pelo Estado de São Paulo, de quem passou a ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

assessor financeiro, realizando operações no mercado tanto com recursos Relatório Final dos Trabalhos da CPMI "dos Correios" *próprios como com recursos do Sr. Moisés, embora todas as operações sejam registradas em seu nome. É isso mesmo?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – É isso mesmo. Disse também que começou a operar para o PL do ex-Deputado Valdemar Costa Neto em dezembro de 2002:

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Quando você começou a operar para o PL do Valdemar?

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – Dezembro de 2002.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB –- SP) – Nessa época Moisés Lipnik ainda era vivo?

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – Sim.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP) – Ele era Deputado do PL. Foi ele que conduziu você para essa operação?

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – Excelência, eu... Sim. Essa afirmação corroborou a suspeita de que a conta da Guaranhuns no Banco Sudameris, no Rio de Janeiro, tinha sido aberta para fazer fluir os repasses de recursos da SMP&B Comunicação Ltda(e outras origens) para o Partido Liberal (e outros destinatários), pois essa conta, na qual foi depositada a maior parte dos recursos, iniciou seu movimento em dezembro de 2002. A tabela a seguir mostra o primeiro depósito e a saída imediata de recursos.

Data Ano Documento Tipo Transação Valor

12/12/2002 2002 0055200000 Crédito DEP.CHP/01 533.200,00

13/12/2002 2002 0000000003 Débito *CH.COMP. (10.000,00)

13/12/2002 2002 0000000005 Débito *CH.COMP. (9.135,00)

13/12/2002 2002 0000000007 Débito *CH.COMP. (59.703,96)

13/12/2002 2002 0000000008 Débito *CH.COMP. (9.950,00)

13/12/2002 2002 0000000009 Débito *CH.COMP. (36.000,00)

13/12/2002 2002 0000000010 Débito *CH.COMP. (18.060,00)

13/12/2002 2002 0000000011 Débito *CH.COMP. (54.450,00)

13/12/2002 2002 0000000081 Débito CH.TB.COMP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

(220.000,00)

16/12/2002 2002 0000000016 Débito *CH.PG/DEP (90.000,00)

Em 2002, José Carlos Batista assumidade operou para a coligação PT-PL, Em depoimento, disse que "quase toda semana" levava dinheiro em espécie para representantes da coligação:

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– [...] No ano de 2002, para colaborar com a campanha do PT e com a sua coligação com o PL, operei conforme a lei no mercado financeiro, na Bônus-Banval e em outras. A partir desse ano, quase toda semana, eu levava, em espécie, dinheiro para os representantes da coligação com o PL. Tanto que, no dia 7 de outubro de 2004, muito antes do início desta crise, em depoimento formal à CVM, fiz referência a um Parlamentar do PL, o Deputado Moisés Lipnik. A cópia do depoimento à CVM apresento neste ato. Passo igualmente às mãos de V.Exªs.* José Carlos Batista revelou que já em novembro de 2002 começou a ser engendrado o mecanismo de repasse de recursos do PT, via SMP&B/Marcos Valério, para o PL, via ex-Deputado Valdemar Costa Neto:

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – [...] Em novembro de 2002, fui procurado para operar para o Sr. Marcos Valério, a fim de intermediar a aquisição de certificados de participação em reflorestamento, até o montante de R$10 milhões. A prova disso é um contrato firmado entre nós dois, cuja xerox exibo neste ato, para que, vendo a minha assinatura ao lado da dele, todos possam ter certeza disso. Naquela oportunidade, em razão do valor do objeto da intermediação, indaguei do que realmente se tratava e me foi assegurado que estaria intermediando a aquisição dos certificados para poder fazer pagamentos das dívidas de campanha do PT e de sua coligação com o PL.

Observe-se que o valor desse contrato (uma tentativa de dar aparência negocial à transferência de recursos ao PL), aproximou-se do valor transferido pela SMP&B ao PL, via ex-Deputado Valdemar Costa Neto (R$ 10.837.500,00).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Sobre esse contrato, José Carlos Batista, inicialmente, durante seu depoimento preferiu nada esclarecer, valendo-se de seu direito de permanecer calado para não se auto-incriminar: [...]

José Carlos Batista, responsável pela movimentação das contas bancárias da Guaranhuns, afirmou peremptoriamente, várias vezes, que todos os recursos depositados pela SMP&B na conta da Guaranhuns foram repassados ao ex-Deputado Valdemar Costa Neto:

O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP – MG) *– O senhor declarou, em suas primeiras palavras, que foi usado pela coligação PT/PL. Em um dos depoimentos que o senhor prestou e cuja cópia temos aqui, o senhor admitiu que descontou cheques para o Sr. Marcos Valério ou para a SPM&B, destinado ao PL ou ao Sr. Valdemar Costa Neto. Isso é verdade?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Todos os recursos que eu recebia através da empresa foram repassados ao PL, ao Sr. Valdemar.*

[...]

O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP – MG) *– O senhor não quer dizer qual a razão pela qual o senhor foi transformado em intermediário do pagamento da SMP&B para o Sr. Valdemar Costa Neto?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Não. Vou exercer o meu direto e vou permanecer em silêncio.*

O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP – MG) *– A Garanhuns Participações e Empreendimentos, na verdade, é o Sr. Valdemar Costa Neto?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Não.*

O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP – MG) *– Não?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Não. O Sr. Valdemar recebeu dinheiro através da empresa Garanhuns. Isso eu afirmo.*

[...]

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Sim, o dinheiro que repassei para o Sr. Valdemar da Costa Neto foi dinheiro depositado pelo SMP&B na conta da empresa Garanhuns.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP – MG) *– O senhor prefere não explicar por que razão o senhor foi transformado em intermediário desse depósito?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Sim, porque acho que vou me auto-incriminar, como disse para vocês, já fui indiciado, vou ficar em silêncio.*

[...]

O SR. DANIEL ALMEIDA (PCdoB – BA) *– Esses pagamentos feitos ao PL, V. Sª confirmam que recebeu recursos da SMP&B. Fez a intermediação desses recursos, repassando-os para o PL. Recebeu em TEDs.*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Sim.*

[...]

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– [...] Eu disse que o dinheiro foi repassado para o PL através do que vocês todos já me perguntaram...*

A SRª ZULAIÊ COBRA (PSDB – SP) *– Através?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Do Sr. Valdemar Costa Neto.*

A SRª ZULAIÊ COBRA (PSDB – SP) *– Do Sr. Valdemar, embora o senhor não tenha dado nada na mão dele?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Sim.*

A SRª ZULAIÊ COBRA (PSDB – SP) – O dinheiro foi do senhor para o Sr. Valdemar Costa Neto sem o senhor saber como.

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Eu vou, como disse, eu vou exercer meu direito de me calar.*

[...]

O SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL – BA) *– [...]. Quero saber como é que esse dinheiro chegou à sua conta e saiu para as mãos de Valdemar.*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Chegou à minha conta e foi pago para o Sr. Valdemar. Isso aí, uma pessoa entregou para o Sr. Valdemar.*

O SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL – BA) *– Mas chegou à sua conta como?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Via o Sr. Marcos Valério, que fazia os depósitos na conta.*

[...]

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Como eu disse aqui desde o princípio, o dinheiro que repassei entrou na conta no Banco Sudameris, foi repassado, foi durante o ano de 2003, para o Sr. Valdemar Costa Neto.*

José Carlos Batista revelou que utilizava intermediários para fazer chegar os recursos ao ex-Deputado Valdemar da Costa Neto:

O SR. PAULO BALTAZAR (PSB – RJ) *– Como é que o senhor pagava ao PL, ao Sr. Valdemar Costa Neto? Dava em dinheiro na mala? Como é que era?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Vou ficar em silêncio. Vou me reservar ao meu direito. Estou confirmando que eu paguei. [...]*

O SR. PAULO BALTAZAR (PSB – RJ) *– Quantas vezes o senhor levou dinheiro para o Sr. Valdemar Costa Neto?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Esses pagamentos foram efetuados durante o ano de 2003, esse repasse que foi feito para o Sr.*

Valdemar.

O SR. PAULO BALTAZAR (PSB – RJ) *– Muitas vezes?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Muitas vezes.*

[...]

O SR. PRESIDENTE (Amir Lando. PMDB – RO) *– Como pagava? Tinha intermediários?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Vou ficar calado. Tinha, mas vou ficar calado.*

[...]

O SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL – BA) *– Quanto ao dinheiro que o senhor disse que mandou a Valdemar, que tem certeza que foi para Valdemar Costa Neto: foi Valdemar que mandou um portador? [...] Mas o que estou lhe perguntando – não estou perguntando nomes – é se a pessoa que pegou os R$ 4 milhões para entregar a Valdemar Costa Neto era pessoa de sua confiança.*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– O senhor está perguntando a pessoa que recebeu para entregar...*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

O SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL – BA) *– É, a pessoa que foi entregar para Valdemar. Porque o senhor disse que ele recebeu e, se ele recebeu...O senhor está dizendo que ele recebeu porque ele disse aqui que recebeu ou porque o senhor tinha, antes de ele dizer aqui que recebeu, certeza de que tinha recebido?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – Tinha certeza.

O SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL – BA) *– Por quê? Porque a pessoa era de sua confiança ou da confiança de Valdemar?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Dos dois.*

O SR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL – BA) *– Então os*

senhores eram íntimos?

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA – Não. Veja só, não vou revelar, como estou falando, não vou citar nome de pessoas.

[...]

O SR. JÚLIO REDECKER (PSDB – RS) *– Quem tratava diretamente com o senhor era o Sr. Valdemar da Costa Neto?*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Como eu disse para o senhor, eu vou permanecer calado.*

O SR. JÚLIO REDECKER (PSDB – RS) – Mas, nessa pergunta, o senhor não pode calar-se. Estou perguntando quem tratava com o senhor. Não foi o Sr. Jacinto que declarou aqui. Foi o Sr. Valdemar da Costa Neto que tratava? Porque o senhor disse que dava o dinheiro para ele. Então, o senhor disse que tratava e dava o dinheiro para ele; automaticamente, o senhor tinha contato com ele ou com alguém dele que nós acreditávamos aqui que fosse o Sr. Jacinto Lamas. O senhor dava o dinheiro para o Jacinto Lamas ou para o Sr. Valdemar da Costa Neto?

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Eu posso...?*

O SR. JÚLIO REDECKER (PSDB – RS) *– O senhor pode e deve.*

O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA *– Veja só: os recursos foram repassados para o Sr. Valdemar da Costa Neto, através de outra pessoa. [...]*

O SR. JÚLIO REDECKER (PSDB – RS) *– Mas o senhor tem certeza de que os recursos foram para o Sr. Valdemar da Costa Neto?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

> ***O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA*** *– Absoluta.*
>
> ***O SR. JÚLIO REDECKER (PSDB – RS)*** *– De que maneira?*
>
> ***O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA*** *– Em espécie.*
>
> José Carlos Batista afirmou categoricamente que José Carlos Batista afirmou categoricamente que repassou cerca de R$ 4 milhões ao ex-Deputado Valdemar Costa Neto:
>
> ***O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP – MG)*** *– [...] O Sr. Marcos Valério diz, por escrito, que repassou ao Sr. Valdemar da Costa Neto a soma de R$10 milhões, que singularmente combina com o contrato que V. Exª tinha com o Sr. Marcos Valério.*
>
> ***O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA*** *– Eu afirmo a V. Exª que eu não recebi R$10 milhões, a minha empresa...*
>
> ***O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP – MG)*** *– Recebeu R$6,5 milhões?*
>
> ***O SR. JOSÉ CARLOS BATISTA*** *– A minha empresa, se o senhor... estão aí os extratos aí, ela recebeu aproximadamente R$4 milhões. Estão nos extratos.*
>
> Explica-se essa afirmação. À Guaranhus, especificamente, foram transferidos R$ 6.037.500,00. Desse total, R$ 3,5 milhões corresponderam a 36 cheques emitidos pela SMP&B em favor da Guaranhuns, dos quais quatro (4), no valor global de R$ 284.000,00, foram depositados na conta da Guaranhuns no Bradesco, e os demais em contas de terceiros. José Carlos Batista garantiu não ter endossado tais cheques, como veremos. O valor restante (R$ 2.537.500,00) foi depositado parceladamente, em dezenas de transferências eletrônicas diretamente para a conta da Guaranhuns no Banco Sudameris. Quando falou em R$ 4 milhões, José Carlos Batista, muito provavelmente, estava se referindo ao total depositado na conta do Banco Sudameris"

Além disso, não há dúvidas de que Valdemar Costa Neto, com auxílio de Jacinto Lamas, se utilizou do mecanismo disponibilizado por Marcos Valério e pelos dirigentes do Banco Rural para receber parte do pagamento combinado com Delúbio Soares. As declarações de Jacinto Lamas não deixam dúvidas de que "sempre que manteve contato com Simone Vasconcelos, a mesma informava que era a mando de Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Valério; que a Sra. Simone Vasconcelos lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões." (fls. 15.538).

Antônio Lamas também confessou um episódio envolvendo o sistema de saques do Banco Rural. Segundo ele, "em uma ocasião, o Deputado Valdemar Costa Neto mandou o réu aqui presente ir até o Brasília Shopping receber uma encomenda [...] que verificou que se tratava de notas de R$ 100,00, todas...que a caixa correspondia a duas vezes uma caixa de sapato, sendo mais baixa...que do Brasília Shopping se dirigiu a residência do Sr. Valdemar Costa Neto no Lago Sul, na QI 05...que entregou a caixa diretamente para o Deputado Valdemar Costa Neto" (fls. 15.553).

Muito bem. Os mecanismos mais disseminados de lavagem de dinheiro envolvem o uso de interpostas pessoas para a compra de bens lícitos, para a abertura de contas e posteriores depósitos bancários, para a simulação de negócios jurídicos etc. A própria Convenção de Palermo (internalizada pelo Decreto nº 5.015/2004) define essa forma de ocultação e de transferência de bens e valores como o núcleo-duro da lavagem de dinheiro.

No caso, tenho que a condenação dos denunciados se impõe. A começar pela consideração de que não posso acolher a tese de que a ocultação dos valores constitui mero exaurimento ou fase do *iter criminis* do delito de corrupção passiva. Até porque, fosse prevalecente este entendimento, chegaríamos à conclusão de que a ocultação de cadáver, antes de constituir crime autônomo (art. 211 do CP), constituiria mera fase do *iter criminis* dos delitos de homicídio e infanticídio, por exemplo.

Com efeito, o fato de o agente pretender encobrir crime anterior do qual participou (crime, esse, já consumado) por meio da lavagem de dinheiro não impede a sua responsabilização pelo delito do art. 1º da Lei 9.613/98. Sendo, esse, na verdade, um caso de conexão consequencial que, de forma alguma, implica a dupla punição pelo mesmo fato. Até porque, no caso do delito de corrupção passiva, a consumação delitiva se deu no momento da aceitação da vantagem indevida e não no momento do saque do valor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Acresce que, na oportunidade em que deliberamos pelo recebimento da denúncia, prevaleceu o entendimento de que "a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao crime precedente, é incompatível com o entendimento de que teria havido mero exaurimento do crime de corrupção passiva." (trecho da ementa). Esse entendimento, aliás, orientou o julgamento do RHC 80816, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence e, mais recentemente, o julgamento do Inquérito 2471, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

Não bastasse isso, vale indagar: qual a leitura feita pelo sistema financeiro nacional, no caso concreto? O sistema financeiro nacional entendeu que milhões de reais foram "gastos" com pagamento a empresas especializadas em publicidade e propaganda(os cheques sacados eram nominais à SMP&B), quando, na verdade, o numerário havia sido injetado em um "mercado" totalmente ilícito e diverso (pagamento de propina a parlamentares). O que fere, sem dúvida, bem jurídico completamente diverso; sabido que o sistema financeiro nacional (artigo 192), é conteúdo do bem jurídico maior ordem econômica (Título VII).

Não custa lembrar, ainda, que a própria doutrina (estou citando José Paulo Baltazar) chega a dizer que a lavagem é espécie de delito pluriofensivo. Vale dizer: visa à proteção não só do bem jurídico protegido pelo delito antecedente (administração pública) como também a ordem econômico-financeira (da qual o sistema financeiro nacional faz parte).

Nessa contextura, o fato é que o sistema financeiro nacional acaba entrando em colapso. Isto porque foi "informado" de uma coisa que, no plano dos fatos, jamais aconteceu. O que, certamente, comprometeu as políticas públicas adotadas a partir daquelas informações distorcidas.

Consigno que a ministra Rosa Weber fez uma distinção em seu voto que parece pertinente. Segundo ela, na modalidade receber, o delito de corrupção passiva é material. Pelo que o ato de o agente ir ao Banco Rural receber a propina constitui a própria consumação do delito de corrupção passiva, não configurando crime outro, tal como a lavagem de dinheiro.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que se entenda que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

recebimento da propina, no caso, constitui a fase de consumação do delito de corrupção passiva, nada impede o reconhecimento do delito de lavagem. É que não tenho dúvida de que os agentes atuaram por uma dupla manifestação de vontade. A vontade mesma de negociar a função pública e a vontade de ocultar e dissimular a origem e a natureza dos valores recebidos em dinheiro vivo. O que atrai, em linha de princípio, a regra do concurso formal impróprio de crimes (segunda parte do *caput* do art. 70 do CP).

Partido Trabalhista Brasileiro

Segundo a denúncia, Roberto Jefferson e Romeu Queiroz venderam apoio político a José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares. "Venda" que a acusação reputa acordada, inicialmente, com o já falecido José Carlos Martinez (ex-presidente do PTB). Ainda segundo o Ministério Público, em dezembro de 2003, por orientação de Roberto Jefferson, o Secretário do PTB, Romeu Queiroz, retomou as tratativas para o recebimento das vultosas quantias, através de Emerson Palmieri.

Pois bem, começo o exame das imputações deste item da denúncia pela leitura do interrogatório de Marcos Valério, *verbis*:

> "os recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de Delúbio, inicialmente a José Carlos Martinez e, posteriormente, a Emerson Palmieri; reitera que, também neste caso, os recursos repassados tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e no Rural, sendo as pessoas indicadas pelos beneficiários do PTB devidamente identificadas no Banco Rural."

A seu turno, Roberto Jefferson, em Juízo, justificou o recebimento das quantias por José Carlos Martinez como forma custear as produções de programas eleitorais para a TV. Já sob as quantias recebidas após a morte de Martinez, Roberto Jefferson disse que alertou José Genoíno sobre os riscos do caixa 2. No mais, declarou que "o PT inaugurou na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

legislatura passada, no primeiro governo do Presidente Lula, a prática mais viciada de política que há [...] nunca tinha visto transferência de dinheiro, todo mês, a Deputado, para comprometer o Deputado com a base do Governo. E assisti a isso no primeiro governo do Presidente Lula". (fls. 15.917, trecho do interrogatório).

Roberto Jefferson chegou a confessar o recebimento de R$ 4.000.000,00, leia-se: "recebi do PT quatro milhões de reais para as eleições de 2004. Inclusive, excelência, em uma relação de confiança que o PT defraudou, porque esperava que o dinheiro fosse legalizado. E começou o nosso conflito aí, eu cobrando do Genoíno."

No depoimento prestado à Polícia Federal (depoimento confirmado em Juízo), Roberto Jefferson, expressamente, confessou que:

> "[...] realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano; que nessas tratativas participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados José Múcio Monteiro e o primeiro Secretário nacional do PTB Dr. Emerson Palmiery; **que pelo PT participaram José Genoíno, Delúbio Soares, Marcelo Sereno e o então ministro José Dirceu, que homologava todos os acordos daquele partido; que José Genoíno não possuía autonomia para bater o martelo nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo ministro José Dirceu; que nesse acordo o PTB apoiaria o PT em São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP, Rio Branco/AC, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Belo Horizonte/BH, Goiânia/GO, Salvador/BA, dentre outras que não se recorda no momento; que por sua vez o PTB receberia apoio financeiro do PT para o financiamento nacional das candidaturas a prefeitos e vereadores em todo o país; que o acordo tratado e aprovado foi de R$ 20 milhões, divididos em cinco parcelas de R$ 4 milhões... que o acordo político firmado com o PT também envolvia cargos na administração....que o declarante foi o encarregado de receber e distribuir os recursos repassados**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

pelo PT."

Nessa toada, lembro que o ex-ministro do turismo Walfrido Mares Guia, na Polícia Federal, declarou o seguinte:

> "**QUE** em janeiro de 2004 se encontrou com ROBERTO JEFFERSON em um vôo do Rio de Janeiro/RJ para Belo Horizonte/MG, oportunidade em que o mesmo relatou declarante sua preocupação a respeito de conversas que teria ouvido no Congresso Nacional sobre partidos que estariam recebendo recursos do Sr. DELÚBIO SOARES."

Emerson Palmieri, interrogado em Juízo, deu detalhes quanto ao acordo político firmado entre a cúpula do PT e o PTB: "foi conhecido, na época, que o PT disse que tinha um caixa de 100 a 120 milhões de reais e, na época, foi combinado com o Roberto, nessa reunião, de que o PT passaria para o PTB um recurso de vinte milhões, em cinco parcelas de quatro milhões, do PT pro PTB. Eu me lembro muito bem que o Roberto, inclusive, consultou a assessoria jurídica do Partido, se isso era possível, e aí combinaram que seria feito através de doações, pra conta – contribuição, através de recibo...". E prosseguiu o interrogando para esclarecer que tais doações "seriam, efetivamente, do PT, ou eventualmente... de alguns empresários que o PT, por ventura, a cúpula indicaria".

Dito isto, consigno que as diversas oportunidades e pessoas usadas para o recebimento das quantias estão devidamente apontadas na denúncia e reiteradas nas alegações finais acusatórias, após a instrução probatória. Cito, a título de exemplo: a) os saques realizados por Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa (três retiradas na agência do Banco Rural da Av. Assembléia), Jair dos Santos (motorista de Martinez), Charles dos Santos; b) saques realizados por José Hertz, nas agências do Banco do Brasil e do Banco Rural em BH, após o que José Hertz se deslocou até Brasília para entregar o numerário a Emerson Palmieri (valor transportado: R$ 200.000,00); c) Roberto Jefferson e Emerson Palmieri

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

receberam, em espécie, 4 milhões de reais na sede do PTB em Brasília, a saber:

> "que a primeira parcela compreendeu a quantia de R$ 2.200.000,00 e a segunda de R$ 1.800.000,00, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final de junho de 2004 e a segunda alguns dias após; que nas duas oportunidades relatadas o próprio Marcos Valério foi quem entregou o dinheiro ao declarante (Roberto Jefferson); que as cédulas de reais entregues ao declarante por Marcos Valério estavam envoltas com fitas que descreviam o nome do Banco Rural e do Banco do Brasil" (depoimento extrajudicial de Roberto Jefferson, confirmado em Juízo).

Se dúvidas não há sobre o recebimento dos valores, cabe agora o exame do mote das transferências da SMP&B a Roberto Jefferson. Motivação, essa, da qual depende a correta adequação típica das condutas narradas na inicial acusatória.

Muito bem. É certo que os acusados, em sua defesa, alegaram a ocorrência caixa 2 para a campanha eleitoral. Todavia, a ambiência da causa revela que o pagamento feito a parlamentares do PTB não tinha outra finalidade senão a de angariar o apoio político aos projetos do Governo Federal. Apoio político externado através dos votos dos parlamentares. Afinal de contas, para a improvável hipótese de mero caixa 2 de campanha (campanha ainda inexistente, diga-se), os acusados bem poderiam indicar um único sequer pagamento de despesa eleitoral. E o fato é que, para além de não justificar minimamente o intuito eleitoral desses recursos e a respectiva ausência de contabilização dos valores, não encontro nenhuma resposta plausível para as seguintes perguntas: a) por que motivo se fazia necessária a pulverização dos recursos entre os diversos parlamentares integrantes da mesma legenda? b) por que tais valores eram separados em pacotes de 150 e 200 mil reais, se o numerário serviria apenas para dívidas de campanha?

Com efeito, mesmo na fase instrutória desta ação penal, a defesa não conseguiu comprovar, minimamente, as alegações de que as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

transferências serviriam para arcar com compromissos da campanha eleitoral de 2002 ou de campanha futura. A ausência de provas das alegações defensivas, é lógico, não implica, mecanicamente, a adesão à tese da acusação. Acusação que tem o ônus de provar a existência de todas as elementares típicas dos delitos debitados aos acusados. Até porque, conforme assentei no julgamento do HC 97.701, de minha relatoria, "inserido na matriz constitucional dos direitos humanos, o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportunidade de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado".

Nessa linha teórica, passo a buscar nos autos evidências que permitam, ou não, concluir pela materialidade do delito de corrupção passiva. E começo pela constatação de que nem mesmo a defesa nega a ocorrência da elementar objetiva do tipo do artigo 317 do Código Penal. Elementar consubstanciada no verbo RECEBER. Tanto que é incontroversa a informação de que Marcos Valério repassou ao PTB a quantia de aproximadamente quatro milhões de reais. Quantia que, se fosse mesmo para fins de custear campanha eleitoral, não precisaria ser distribuída em parte homogênea para integrantes do PTB. É o que se extrai do depoimento de Emerson Palmieri que, na CPMI dos Correios, disse que separava o dinheiro em lotes de R$ 150.000,00 e 200.000,00 (página 795 do relatório final da CPMI dos Correios).

À derradeira, quanto à elementar normativa do tipo penal de corrupção passiva, averbo que o ato de ofício visado pela corrupção tanto pode ser lícito quanto ilícito. No caso, a denúncia enxergou no apoio político do PTB ao Governo Federal a contraprestação ao pagamento/recebimento da vantagem indevida. Ou seja, o ato de ofício pretendido pela corrupção se insere na atividade parlamentar cotidiana, integrando o plexo de atribuições inerentes à função pública exercida pelos parlamentares.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Esta, aliás, a conclusão do Relatório da CPMI, *verbis*:

> *"Assim, a confissão de que seria para a distribuição de valores arredondados consoante pacotes que Palmieri afirma ter produzido, evidencia que não era para o pagamento de campanha passada."*

Acresce que Marcos Valério, apesar de negar o repasse direto a Roberto Jefferson, confirmou que "recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de Delúbio, inicialmente a José Carlos Martinez e, posteriormente, a Emerson Palmieri; reitera que, também neste caso, os recursos repassados tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e no Rural sendo as pessoas indicadas pelos beneficiários do PTB devidamente identificadas no Banco Rural [...]" (fls. 16351).

Esse o quadro da causa, suficientemente documentado, acompanho o voto do ministro relator. O que faço para julgar procedente a imputação de corrupção passiva constante deste capítulo da denúncia.

Lavagem de dinheiro

A sistemática da Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98, na redação vigente na data dos fatos) criminaliza a ocultação ou a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes dos chamados crimes antecedentes. Ou seja, ao contrário do que ocorre em outros sistemas jurídicos, no Brasil, na vigência da redação original da Lei 9.613/98, a caracterização do delito de lavagem de dinheiro pressupõe, ao menos, a existência de indícios robustos do crime antecedente.

No caso, a instrução processual comprovou a ocorrência de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Sendo certo, ainda, que, no caso dos valores transferidos ao PTB pelos agentes do núcleo publicitário, ficou comprovada a utilização dos mecanismos de lavagem disponibilizados pelo Banco Rural. Os documentos constantes dos apensos 05 e 45 não deixam nenhuma dúvida quanto à entrega de numerários a Jair dos Santos (motorista de Martinez),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

José Hertz e Alexandre Chaves. Numerário, esse, que, segundo confessado por Emerson Palmieri perante a CPMI dos Correios, foi, repito, cuidadosamente dividido (em pacotes de 150 e 200 mil reais) e repassado a parlamentares do PTB. A título de amostragem, lembro que um dos saques foi feito pela própria Simone Vasconcelos (gerente da SMP&B), no valor de 450 mil reais, sendo que, conforme anotações de próprio punho no verso da autorização (*fac-símile*) de pagamento, 100 mil reais foram entregues no dia 07/01/2004 a Alexandre Chaves.

Daqui se segue que o mecanismo de repasse de dinheiro adotado pelos denunciados tinha como objetivo mesmo ocultar a origem e os reais beneficiários das quantias. Seguindo a lógica de sempre, os cheques emitidos pela SMP&B tinham como beneficiária a própria SMP&B. Ou seja, como se a própria SMP&B (pessoa jurídica) estivesse sacando os recursos na "boca" do caixa para o pagamento de fornecedores. O que, à toda evidência, não correspondia à realidade, caracterizando, assim, o delito de lavagem de dinheiro. E, considerando a multiplicidade ocorrências delitivas, tenho que o caso é de condenação na forma do artigo 71 do Código Penal, devido às 07 ocorrências caracterizadoras do crime referido.

Acompanho, portanto, o voto do ministro relator.

Partido do Movimento Democrático Brasileiro

A instrução criminal comprovou que Marcos Valério pagou a José Borba R$ 200.000,00. Pagamento que seria feito diretamente ao parlamentar se este não tivesse se recusado a assinar, na agência do Banco Rural, um recibo. José Francisco de Almeida Rego, funcionário do Banco Rural Brasília, em Juízo (fls. 19.068/19.074), confirmou o teor das declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 559/560). Declarações das quais pinço o trecho seguinte:

"que solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembléia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para a extração de cópia, porém o Deputado, de nome José Borba, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado... Que compareceu na agência para efetuar o saque a Sra. Simone Vasconcelos, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao senhor José Borba."

Ouvido em Juízo, José Borba, aduziu ter ido à agência do Banco Rural em Brasília para se reunir com Marcos Valério. Para além de inusitada, a versão deste acusado diverge do que afirmou Marcos Valério. Segundo este último denunciado, chegou a confirmar a recusa de José Borba em assinar o recibo na agência do Banco Rural (fls. 16.352, trecho do interrogatório de Marcos Valério).

Prossigo para anotar que, à época dos fatos, oficialmente, o PMDB não compunha a base do partido do governo (confira-se, a propósito, o depoimento de Michel Temer, fls. 38.504/38.505). Ou seja, José Borba, individualmente, acordou acompanhar os votos governistas, contrariando eventuais indicações do seu partido. O que reforça o propósito de Marcos Valério e demais integrantes da quadrilha em cooptar votos no parlamento.

Acompanho, portanto, o voto do ministro relator.

Corrupção ativa

Examinadas as imputações de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha aos denunciados vinculados a agremiações partidárias, passo a examinar as imputações de corrupção ativa. Fazendo-o, consigno que respondem por **todos** os atos de corrupção ativa José Dirceu, Delúbio Soares, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. Já o denunciado José Genoíno, este responde tão-somente pelas corrupções ativas dos parlamentares do Partido Progressista e do Partido Trabalhista Brasileiro. A seu turno, Rogério Tolentino responde pelo delito de corrupção ativa dos parlamentares do Partido Progressista, sendo certo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

que Anderson Adauto se acha processado pela corrupção ativa de Romeu Queiroz, à época Deputado Federal pelo PTB.

Inicialmente, e num juízo meramente delibatório (próprio das decisões judiciais que avaliam a possibilidade ou não do recebimento da denúncia), entendi que a narrativa ministerial pública se achava embasada em indícios da ocorrência de uma complexa fragmentação de papéis entre os denunciados. Fragmentação, essa, que permitiu a realização de ações penalmente reprováveis pela chamada "correalização" da execução dos delitos. Estou a dizer: já na fase prefacial desta ação penal me pareceu evidente a fragmentação operacional de diversos delitos, mediante a definição, por alguns autores, do modo de execução dos crimes, e a materialização das condutas delitivas por outros agentes.

Acresce que, se na fase prefacial (timbrada pela máxima do *in dubio pro societate*), a visão geral do conjunto, da trama delitiva, é suficiente para impulsionar a ação penal, na fase do exame da culpabilidade o julgador não pode conceber o geral, antes do particular. Estou a dizer: o réu tem o direito de não ser aprioristicamente objeto de um raciocínio dedutivo. Daí porque o magistrado começa pelo atomizado, pelo particular, portanto, e vai montando o quebra-cabeça. Aí sim, traçando a rota do particular para o geral o julgador monta o novelo. A trama, portanto, é formada sempre a *posteriori* e nunca a *anteriori.*

Dito de outra forma: só se chega ao esquema pela montagem da trama, pela junção dos recortes fragmentados. Com o visual do fragmentado, o juiz faz o caminho de volta, isto é, passa a usar o método dedutivo para confirmar o acerto do raciocínio indutivo. Mais do que isso: esse vai e vem crítico-reflexivo sobre a prova permite a conclusão de que uma determinada ação só faz sentido dentro de um contexto. E o fato é que nas sessões anteriores, prevaleceu o entendimento de que o Ministério Público Federal logrou êxito em comprovar a ocorrência de vários delitos de corrupção passiva. Delitos, esses, protagonizados por parlamentares, e até assessores diretos, em troca de apoio político ao Governo Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Muito bem. Proponho-me, agora, a fazer o "caminho de volta". Ou seja, se o exame do fragmentado das diversas peças que reunidas comprovaram o pagamento de propina a parlamentares federais, é preciso saber, agora, se, de fato, um grupo de agentes (o chamado núcleo político) tinha o domínio das ações dos denunciados que mais diretamente (ou materialmente) concretizaram tais pagamentos.

Tal forma teórica de equacionar a questão me remete à leitura do artigo 239 do Código de Processo Penal, *verbis*:

> "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Ao comentar esse dispositivo, Júlio Fabbrini Mirabete afirma o seguinte:

> "Na prova indireta, a representação do fato a provar se faz pela construção lógica; esta é que releva o fato ou a circunstância. Provas indiretas são as presunções e os indícios, estes definidos no artigo. Nos termos da lei, a premissa menor, ou fato indiciário, é uma circunstância conhecida e provada (Tício foi encontrado junto ao cadáver com a arma do crime e objetos da vítima). A premissa maior é um princípio de razão ou regra de experiência que no exemplo é a de que todo aquele que é encontrado logo após o crime, junto ao cadáver, com a arma assassina e com os objetos da vítima, é, provavelmente, o autor do crime. A conclusão, que é a comparação entre a premissa maior e a premissa menor por indução (ou dedução) é a de que "Tício é provavelmente o autor do crime".
>
> [...]
>
> Tanto mais forte o indício quanto mais íntima sua relação com o fato, não havendo princípios inflexíveis sobre o valor da prova indiciária no processo...Diante do sistema de livre convicção do juiz (item 157.2), encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

> que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra (item VI). Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado. É claro, porém, que a prova indiciária pode ser invalidada não só por contra-indícios, como por qualquer outra e que nem sempre é ela suficiente para a condenação. Não são suficientes para fundamentar uma condenação indícios isolados, que permitam uma explicação diferente, ou seja, de que o acusado poderia não ter praticado o crime..."

A seu turno, Fábio Ulhôa Coelho (Lógica Jurídica: uma introdução, Educ, 1994, p. 70) assevera que "*a comprovação processual de um acontecimento não significa a sua efetiva verificação. É claro que o homem desenvolveu várias técnicas de reprodução de fatos (perícias, depoimento de testemunhas oculares, documentação fotográfica, cinematográfica etc), mas o julgador imparcial, obrigatoriamente ausente no momento da ocorrência, tem da realidade apenas a versão processualmente construída*".

Nesse mesmo rumo, Aury Lopes Júnior (*Direito Processual Penal*, vol. 1, Lumen Juris, 2008, p. 523/524):

> "a lógica aqui é dedutiva, o conhecido silogismo que se realiza na sentença. Claro que não se trata de mera adequação do fato à norma. Permeia essa atividade uma série de variáveis de natureza axiológica, inerentes à subjetividade específica do ato decisório, até porque toda reconstrução de um fato histórico está eivada de contaminação, decorrente da própria atividade seletiva desenvolvida...Em suma, a verdade real é impossível de ser obtida. Não só porque a verdade é excessiva..., senão porque constitui um gravíssimo erro falar em 'real' quando estamos diante de um fato passado, histórico. É o absurdo de equiparar o real ao imaginário. O real só existe no presente. O crime é um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

> fato passado, reconstruído no presente, logo, no campo da memória, do imaginário. A única coisa que ele não possui é um dado da realidade."

Nessa contextura teórica, Aury Lopes Júnior faz a seguinte indagação: "*se não se pode afirmar que a sentença seja sempre reveladora da 'verdade', ela é o quê*?" Para ele, "*um ato de crença, de fé. Se isso coincidir com a 'verdade', muito bem. Importa é considerar que a 'verdade' é contingencial e não fundante. O juiz, na sentença, constrói a 'sua' história do delito, elegendo os significados que lhe parecem válidos, dando uma demonstração inequívoca de crença, de fé. O resultado final nem sempre é (e não precisa ser) a verdade, mas sim o resultado do seu convencimento*."

Se essa maneira de parametrar as coisas se me afigura coerente com o modelo processual-penal assentado na livre apreciação da prova pelo juiz, tenho que a sua validação constitucional está a depender do atendimento da garantia da motivação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93 da CF). É dizer: o livre convencimento na apreciação da prova e na reconstrução do mosaico fático-probatório só pode se estabelecer nos limites definidos pelo dever de fundamentação real das decisões judiciais, de parelha com as garantias (substantivas e adjetivas) que assistem aos acusados, focadamente, a presunção de não-culpabilidade. Até porque o processo penal é o *locus* da produção probatória, pois serviente do contraditório e da ampla defesa. O que, a meu juízo, também não impede o magistrado de reforçar a sua convicção com elementos legitimamente produzidos na fase investigatória (Inquérito, CPI) ou mesmo em outras esferas de apuração (TCU, Banco Central). Mecanismos de investigação de fatos e responsabilidades que têm expresso assento constitucional.

Por outro ângulo de visada, lembro que, dentro do contexto geral da apuração, o resultado atomizado de um meio de prova pode, junto a outros tantos fatos igualmente provados, adquirir um significado distinto daquele que lhe seria dado numa segmentada análise da prova. Noutro falar: o magistrado está autorizado a fazer conexões que permitam, a partir do fragmentado, a compreensão do todo. Mas o magistrado não tem o direito de pré-compreender o todo para justificar o fragmento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Nesse mesmo sentido, Manuel Jaen Vallejo (*La prueba en el processo penal*, 2000) conclui que nos casos em que as testemunhas não proporcionam uma prova direta sobre os fatos que embasam a acusação, ou mesmo quando a prova não é uníssona, o magistrado deve formar a sua convicção a partir de uma dedução racional, valendo-se de regras da lógica e dos princípios da experiência. E não quero com isso autorizar a assunção de dados externos aos autos para a formação da convicção do magistrado (até porque a sentença retira a sua validade do caso concreto). Não é isso: a meu aviso, na medida em que o processo penal oferece às partes a igualdade de tratamento e de oportunidades probatórias, a decisão judicial só pode mesmo decorrer da qualidade do resultado das provas e se estabelece a partir de um processo de comunicação racional, ancorado na sobreposição de fatos e norma jurídica.

E fincado nessa ambiência teórica encontro nos autos prova de que o Partido dos Trabalhadores distribuiu dinheiro aos parlamentares acusados de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, em oportunidades e por mecanismos distintos. A começar pela consideração de que o conjunto probatório bem demonstrou que os líderes dos quatro partidos cujos principais parlamentares receberam recursos em espécie do PT orientaram suas bancadas a aprovar o projeto da Lei de falências, por exemplo. Mais do que isso: o minudente exame das listas nominais de votação também sinaliza que os parlamentares integrantes dos partidos beneficiados com recursos pagos pela direção do PT votaram alinhados com o Governo Federal nas reformas da previdência e tributária.

Estou a dizer: os autos dão facilitada conta de que José Dirceu e José Genoíno, com auxílio de Delúbio Soares, promoveram atos de corrupção para garantir um ambicioso projeto de poder, consubstanciado num continuísmo governamental. Continuísmo governamental, esse, de inspiração patrimonialista, portanto, e de nítida feição antirrepublicana, traduzido no objetivo de perpetuação de uma única agremiação política no Poder. Equivale a falar: a instrução criminal revelou que parlamentares foram propinados não só para votar de acordo com as proposições do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Governo recém instalado, como também para sistematicamente renunciarem à atividade fiscalizadora (delinquência por omissão radical) que é própria do ofício parlamentar (Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos).

Nessa contextura, não se pode dizer que a corrupção foi um fim em si mesma. Ao contrário, foi o meio encontrado pela cúpula do Partido dos Trabalhadores para mesclar Estado, Governo e Partidos. Isto para aproveitar os espaços públicos para colocá-los à disposição de interesses privados (uma ação entre amigos e parentes a partir do espaço público). Sob essa inspiração malsã, concebeu-se um verdadeiro projeto de poder para facilitar a governabilidade e a perpetuação do Poder. Pelo que enxergo mais que uma governabilidade quadrienal e sim sucessional sem limite no tempo; tão partidariamente sucessional quanto temporalmente ilimitadas.

É certo que no modelo brasileiro de Presidencialismo de coalizão as articulações suprapartidárias são instrumentos legítimos de atuação política, tanto anterior quanto posterior ao pleito eleitoral. Um bom exemplo são as coligações formadas para as eleições que, mesmo se exaurindo formalmente com o fim da votação, mantém alguns de seus efeitos, como já teve oportunidade de afirmar esse STF, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 30260 e 30272, ambos da relatoria da ministra Cármen Lúcia. Nesses precedentes, a Corte pacificou o entendimento de que o preenchimento da vaga decorrente do licenciamento de titulares de mandato parlamentar deve ser ocupada pelos suplentes das coligações e não dos partidos. Isso sem falar na legitimidade para a interposição do Recurso contra a Expedição de Diploma e a ação de Impugnação de Mandato eletivo.

Outra característica marcante nesse modelo político-partidário brasileiro de coalizão é a formação dos blocos de apoio no Congresso para a formação de maioria capaz de dar sustentação ao projeto de Governo, a chamada "governabilidade".

O problema surge quando, para além das reservas de ministérios e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

cargos públicos, essas articulações partidárias originam ramificações que extrapolam a relação partido *versus* partido e alcançam personagens outros, terceiros, alheios à relação puramente político-partidária. É exatamente o que conta a história dessa AP 470.

Com efeito, os autos narram com riqueza de detalhes uma inicial relação triangular (PT x Marcos Valério x partidos) estruturada, não à luz do dia, às claras (como as coligações e articulações político-partidárias normais), mas nos subterrâneos de uma estrutura governamental orquestrada para subsidiar um Projeto de Poder e não um simples Projeto de Governo.

Projeto de Poder que, logo após ser implementado, começou a crescer desenfreadamente, perdendo a noção de limites, numa verdadeira "*Marcha da Insensatez*". Conclusão que se revela ao constatarmos que a já inédita relação triangular espúria cedeu espaço para uma verdadeira estrutura tentacular ramificada, com a participação de diversas empresas (algumas de fachada), bancos nacionais e internacionais, autarquias, corretoras e até multinacionais.

E o certo é que a modelagem criminosa ganhou corpo com a chegada de Marcos Valério. Acusado que assegurou financeiramente a operacionalização do modelo. E aqui me parece que, certa medida, o esquema foi se desmesurando, graças a uma sofisticada rede de divisão de tarefas (ou de co-autoria), dentro da qual autores iam se sucedendo dentro de uma cadeia. Ou seja, a tarefa que nos cabe é a identificação dos autores por detrás dos autores. Fazendo-o, começo pela consideração de que Marcos Valério e Delúbio Soares se qualificaram como verdadeiros tarefeiros da rede criminosa. E a intensa atividade delituosa desses denunciados revela que Delúbio Soares atuou como uma ponte, um elo entre José Dirceu, José Genoíno e Marcos Valério. Marcos Valério que, a seu turno, acionava outros agentes do grupo delitivo para o pagamento da vantagem indevida aos parlamentares. Como visto nos trechos examinados no tópico sobre a corrupção passiva, Delúbio Soares agiu intensamente para viabilizar os repasses de valores aos parlamentares federais. Pelo que fica difícil acreditar que toda a atuação de Delúbio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Soares não configuraria nenhuma conduta criminosa, como alegado na peça defensiva. Afinal de contas, se todos os atos protagonizados por Delúbio Soares não configuram nenhum ilícito penal, por que motivo então ele determinaria saques de vultosas quantias sem o devido registro contábil? É o que revelam, por exemplo, as declarações prestadas por Solange Pereira de Oliveira (e confirmadas em Juízo – fls. 19580, v. 90), *in verbis* (fls. 821/824, vol 3):

> "[...]
>
> **QUE** inclusive quem assina os cheques para pagamentos do partido são os representantes legais, isto é, o Presidente e o Tesoureiro; **QUE** no mês de março de 2004 trabalhava normalmente quando **foi chamada pelo Sr. Delubio Soares, então tesoureiro do PT, na sala deste; QUE nesta oportunidade Delubio lhe pediu para sacar uma quantia em dinheiro que seria entregue na Agência da Av. Paulista do Banco Rural** ; **QUE** este pedido foi solicitado como um favor e não como uma ordem decorrente de uma relação de trabalho; **QUE** Delubio disse a Depoente o dia em que a mesma deveria ir a Agência já mencionada, indicando também a pessoa que deveria ser procurada naquele estabelecimento bancario; **QUE** não se lembra do nome do funcionário do Banco Rural que deveria procurar; **QUE** naquela ocasião Delubio ainda falou o valor que deveria ser sacado, isto é, R$100.000,00(cem mil reais) [...]**QUE desconhece o destino dado aos R$300.000,00 (trezentos mil reais) que entregou a Delubio Soares; QUE Delubio Soares não comentou com a Depoente o que iria fazer com o dinheiro; QUE pode afirmar que estes recursos não foram contabilizados pelo Partido dos Trabalhadores; QUE tambem não pagou nenhuma despesa com este numerário; QUE nunca questionou Delubio sobre esta vultuosa quantia de dinheiro vivo que era entregue no interior do Partido dos Trabalhadores e que não era contabilizada nos livros de registros devidos**; **QUE** não é amiga pessoal de Delubio Soares; [...]"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Acresce que a prova judicialmente colhida afina com os elementos informativos, colhidos na fase pré-processual. Pelo que não vejo como deixar de enxergar a configuração do crime de corrupção ativa pelo denunciado. Tal como constou do Relatório Final da CPMI dos Correios,

> "[...]
>
> ...ao aprofundar as investigações, esta CPMI descobriu outras variantes do Mensalão, como liberações de recursos com periodicidade menor (a cada sete dias, por exemplo) e o pagamento para seduzir o político a trocar de legenda partidária. Todos esses modelos, que serão classificados neste relatório como "padrões do Mensalão" são variações de um mesmo esquema ilegal de financiamento político, operado pelo empresário Marcos Valério e pelo Sr. Delúbio Soares com o conhecimento de José Genoino e José Dirceu, voltado ao aliciamento de parlamentares e partidos para a base do Governo, em muitos casos com valores e periodicidade definidos.
>
> [...]"

Por outra volta, não me parece crível sustentar que as vultosas quantias repassadas pelo Partido dos Trabalhadores (na pessoa de Delúbio Soares) para parlamentares da base aliada representariam simples ressarcimento de gastos de campanha. Noutro falar: as defesas bem que tentaram pôr em xeque a idoneidade da prova judicialmente colhida, no tocante ao efetivo apoio dos partidos beneficiados com as respectivas votações. Todavia, a realidade é que, para além da robustez documental, não posso deixar de consignar a inverossimilhança dessas alegações defensivas. Alegações reunidas sob a tese guarda-chuva, no sentido de que tudo não passou de caixa 2. Inverosimilhança decorrente da falta de um único recibo ou documento que comprove o pagamento a algum fornecedor ou prestador de serviço e, centralmente, da contingência de a cronicidade indicar outra coisa. Cronicidade, saliento, que está a indicar que os crimes cometidos estão imbricados por uma lógica da atuação estratégica, típica de delitos cometidos no âmbito de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

entes coletivos ou de organizações estruturadas em divisão de tarefas entre os agentes.

Externando por outra forma a idéia: segundo a defesa, os recebimentos de vultosas quantias em dinheiro vivo tinham uma justificativa, tida por plausível: a omissão dos valores na contabilidade dos partidos políticos. Ou seja, de modo geral, os acusados confessaram o recebimento dos valores apurados na instrução criminal, mas o fizeram de modo a dar aos fatos uma capitulação jurídica distinta.

Muito bem. Para além da heterodoxia do raciocínio desenvolvido pela defesa, penso que trabalhar com a hipótese da existência de um mero "caixa 2" esbarra em duas nítidas premissas: a) os recursos desviados do Fundo Visanet têm natureza pública, e não simplesmente privada como alegado pelos acusados; b) a corrupção passiva se aperfeiçoa independentemente da efetiva realização de um ato de ofício pelo agente público corrompido (*caput* do art. 317 do CP).

Com efeito, não me convenci das razões defensivas quanto à existência de ilícito eleitoral, embora seja possível encontrar nos autos prova de que os atos protagonizados pelos denunciados fragilizaram a própria legitimidade do regime democrático representativo e a lisura do processo eleitoral, conspurcando, assim, a esquadro ideológico refletido através das urnas. Além disso, o próprio conceito de Caixa 2 de campanha eleitoral é totalmente incompatível com a idéia de utilização de recursos públicos e com o quadro factual ressaído deste autos. Afinal, como conceber abuso de poder econômico com recurso público? O abuso aqui é outro, da função pública e do próprio regime embasado na separação dos poderes e na vontade popular.

Presente esta moldura, tenho que o exame atomizado dos fatos (fatos examinados na primeira parte do voto sobre este capítulo da denúncia e que não irei agora reproduzir) me permitiu enxergar o todo, o conjunto. Conjunto, esse, revelador, como disse, de uma complexa engenharia delitiva de pagamento de grandes somas de dinheiro em espécie a parlamentares federais e de ocultação e dissimulação da origem e dos beneficiários dos valores. A propósito, lembro outra passagem do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Relatório Final da CPMI dos Correios (Relatório Final dos Trabalhos da CPMI "dos Correios", Volume II - Pág. 796), *verbis*:

> "[...]
>
> Muitos ainda insistem em negar a existência desse esquema de cooptação; e o fazem veementemente porque a compra de apoio político mediante pagamento em dinheiro é um ato situado além da fronteira do imaginável no comportamento político. Afinal, diz o insustentável Relatório Final dos Trabalhos da CPMI "dos Correios" Volume II - Pág. 796 raciocínio: "Caixa 2" é prática comum na classe política e na sociedade de modo geral. Ora, isso fere mortalmente a ética pública e as regras fixadas pela legislação eleitoral e ainda configura-se como crime tributário.
>
> Esta tese, conquanto frágil, porque na maioria dos casos observados, longe parecem estar da configuração de mero "caixa 2", isso não diminui o crime. Contudo, **confessar o recebimento em dinheiro em troca de apoio político é aceitar transformar a representação dada ao parlamentar pelos eleitores em uma relação de corrupção.**
>
> Afirma-se, ainda, que os que se beneficiaram do esquema "Delúbio-Marcos Valério" não receberam em troca de votos favoráveis, mas como "apoio financeiro não contabilizado para suportar despesas de campanhas passadas e futuras". Ou seja, está subjacente, nesse discurso, um misto de sinceridade forçada pelos fatos e falsidade defensiva que se expressa nessa reformulação: "o partido do governo deu a parlamentares, ilegal e camufladamente, recursos para pagar despesas de campanhas políticas sem que dessa transação nem a parte que fez o pagamento pudesse exigir votos favoráveis nem a parte que o recebeu se sentisse a isso obrigada".
>
> A verdade é que houve repasses ilícitos de recursos direta ou indiretamente a parlamentares, valendo-se de esquemas de transferências típicos do submundo financeiro (como pagamento em espécie, utilização de intermediários), recursos esses obtidos e gerenciados por empresário que mantinha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

> contratos de publicidade com órgãos e empresas do governo, supostamente emprestados por bancos com notórios interesses em determinadas decisões.
>
> Dos inúmeros depoimentos feitos à CPMI dos Correios, à CPMI da Compra de Votos e ao Conselho de Ética, bem como dos pareceres nos processos de cassação, extraímos excertos para evidenciar as confirmações e as confissões de recebimento de recursos, as destinações alegadas e as dificuldades em justificar esse relacionamento político financeiro com o partido do governo.
>
> [...]"

Nesse mesmo tom, colho as declarações da testemunha (de acusação) Raimundo Ferreira da Silva Júnior (vol. 87, fls. 19075/19077), *in verbis*:

> "[...] que recebeu a ligação de Delúbio Soares provavelmente em uma quinta-feira; que, no dia seguinte, recebeu uma ligação da secretária de Delúbio Soares, de nome Edilene, informando que os documentos estariam disponíveis na segunda-feira; que, na segunda-feira, se dirigiu à Agencia Brasília do Banco Rural, localizada no Shopping Brasilia, tendo se identificado na portaria do prédio; que, na Agência Brasília do Banco Rural foi ate o balcão e falou com o funcionário do banco e disse ao mesmo que havia documentos em seu nome; que não se recorda do nome do empregado do banco que lhe atendeu que o funcionário do banco não perguntou quais tipos de documentos o declarante iria buscar; que o funcionário do Banco solicitou ao declarante a carteira de identidade e conferiu o documento em um arquivo; que acredita que o funcionário do banco sabia de que se tratavam tais documentos, pois não fez qualquer questionamento ao declarante; que esperou por cerca de 3 ou 4 minutos até ser chamado para uma sala localizada no fundo da agência; que nesta sala recebeu um envelope e assinou um documento que lhe foi apresentado; que não verificou o que havia dentro do envelope; que o funcionário do Banco também não informou ao declarante do que se tratava aquele envelope;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

> que reconhece como sua assinatura aposta no canto inferior direito do documento de fls. 119 do apenso V dos autos; que assinou tal documento sem ler, não tendo percebido que estava recendo a quantia de cem mil referente ao cheque no 41 407 1 da empresa SMP&B Comunicação Ltda.; que, na verdade, ao entrar na agência bancaria, percebeu que lhe seria entregue uma quantia em dinheiro; que chegou a essa conclusão uma vez que lhe foi exigido sua identificação; que, entretanto, em nenhum momento, Delúbio Soares falou ao declarante que lhe seria entregue na Agência Brasília do Banco Rural uma certa quantia em dinheiro; que nunca tinha ouvido falar da empresa SMP&B Comunicação Ltda.; que não sabe qual a origem da quantia que recebeu; que, de posse do envelope lacrado, dirigiu-se ao Escritório Nacional do Partido dos Trabalhadores em Brasília/DF e o entregou nas mãos de Delúbio Soares no dia seguinte; que já viu o senhor marcos Valéria várias vezes no Escritório Nacional do Partido dos Trabalhadores em Brasília; que Marcos Valério sempre ia se reunir com Delúbio Soares; que não sabe dizer sobre qual assunto os mesmos tratavam em tais reuniões; que não sabia que Marcos Valerio era proprietário da empresa SMP&B Comunicação Ltda. ou de qualquer outra empresa; que apenas tinha conhecimento de que Marcos Valério era publicitário; que não era de seu conhecimento que outras pessoas foram a Agência Brasília do Banco Rural para receberem valores por orientação de Delúbio Soares;
>
> [...]."

Com relação ao acusado José Dirceu, lembro que na sessão em que recebemos a inicial acusatória, prevaleceu o entendimento de que o conjunto fático encartado no inquérito 2245 autorizava a instauração da ação penal para apurar os crimes de formação de quadrilha e de corrupção ativa debitados a este primeiro denunciado. Isto, em larga medida, pelo fundamento de que autor de um delito não é apenas o agente que realiza a figura típica, mas também aquele que detém o domínio da vontade e das ações daqueles que executam o núcleo objetivo do tipo penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Ainda nessa oportunidade, observei que "*há atividades que são próprias mesmas do dirigente máximo da Casa Civil e que não podem ser confundidas com indícios de autoria de crime.*" (trecho do voto que proferi na sessão em que deliberamos sobre o recebimento da denúncia).

Avanço pela anotação de que a inicial acusatória imputa a este denunciado a direção e o planejamento de ações voltadas ao "loteamento político" de cargos públicos e à distribuição de mesada aos parlamentares. Isto para obtenção de recursos financeiros para a quitação de dívidas de campanha eleitoral e para a cooptação de parlamentares federais (mediante paga).

Com efeito, no exame prefacial da acusação prevaleceu, quanto a este acusado, o entendimento de que as reuniões entre os agentes dos núcleos político, publicitário e financeiro seriam indícios suficientes da prática delitiva. Até porque "*foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo*" (trecho da ementa do recebimento da denúncia).

Nessa oportunidade, repiso, não me passou desapercebido o "*risco de potencialização do exercício do cargo, no caso do ministro José Dirceu, chefe da Casa Civil*", até porque "*há atividades que são próprias mesmas do dirigente máximo da Casa Civil e que não podem ser confundidas com indícios de autoria de crime*" (trecho do voto que proferi no juízo de admissibilidade da denúncia, fls. 12.757, v. 59).

Ainda na fase pré-processual, consignei que a teoria do domínio do fato, na linha de votos que antecederam a minha manifestação, permitiria a compreensão da setorização das ações dos agentes listados na denúncia e a localização do divisor de águas entre aquelas condutas próprias do cargo e aquelas ilícitas, cometidas em razão do cargo (ou com o abuso dele).

E o fato é que, a meu aviso, a relevância do papel desempenhado por José Dirceu no Governo Federal (ele era o 2º homem mais poderoso do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Governo) garantiria às instituições financeiras, e às agências de publicidade e propaganda participantes do esquema, que elas nunca seriam fiscalizadas (como de fato não o foram, até que o esquema fosse desvendado) e que também seriam beneficiadas (como foi o caso do BMG).

E assim o afirmo porque a aproximação entre os integrantes do chamado núcleo político e do núcleo publicitário não tinha outra razão de ser, senão o aproveitamento da "*expertise*" do grupo de Marcos Valério na lavagem de dinheiro. Prova disso é o depoimento, em juízo, do próprio Marcos Valério, *in verbis*:

> "No início de 2003, o Sr. Delúbio procurou o declarante, afirmando que o Partido dos Trabalhadores, em razão das campanhas realizadas, estava com problemas de caixa em diversos diretórios, oportunidade em que propôs que as empresas do declarante tomassem empréstimos e os repassassem ao Partido dos Trabalhadores que restituiria os valores com juros e acréscimos legais. Tal proposta se deu em razão do seu relacionamento com Delúbio e da perspectiva de que, mantendo um bom relacionamento com o Partido do Governo, obtivesse serviços para suas empresas, inclusive, em futuras campanhas eleitorais. Delúbio também tinha conhecimento da credibilidade das empresas do declarante junto às instituições bancárias, o que facilitaria a obtenção de empréstimos, como de fato aconteceu. (...) Naquele momento o declarante alertou o Sr. Delúbio sobre o risco da operação proposta, especialmente, de quem garantiria o pagamento no caso de saída de Delúbio do Partido ou qualquer outro evento, visto que se tratava de uma operação baseada na confiança, já que não seria e não foi documentada. O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro JOSÉ DIRCEU e o Secretário SILVIO PEREIRA eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma eventualidade garantiriam o pagamento junto às empresas do declarante." (fls. 16.349/16.369, v. 76)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Acresce que não há dúvidas razoáveis de que José Dirceu concorreu (e tinha pleno conhecimento) para os delitos impulsionados pelos agentes do núcleo político. Na verdade, a meu aviso, este primeiro denunciado detinha o controle finalístico sobre a ação dos denunciados integrantes dos núcleos financeiro e publicitário. Com efeito, o que se tem dos autos é que o denunciado José Dirceu tinha mesmo o domínio intelectual das ações dos demais acusados, naquilo em que dirigidas para o levantamento de numerário para o pagamento de dívidas e de "mesadas" a parlamentares da base aliada. Denunciado, todavia, que negou as acusações (interrogatório fls. 16.634-16.671, v. 77 – negou inclusive ter qualquer relação com Marcos Valério) e atribuiu suas ações à função de coordenação política, própria do cargo que ocupava na Casa Civil. Casa Civil que, segundo ele, tinha uma sala de investimentos na qual recebera empresários e dirigentes do BMG, do Banco Rural e do Banco do Espírito Santo. Dirigentes, estes, conforme o depoimento do próprio José Dirceu, que se fizeram acompanhar por Marcos Valério.

De mais a mais, não posso deixar de referir o multicitado encontro (alegadamente um "jantar") no Hotel Ouro Minas, na cidade de Belo Horizonte, do denunciado (José Dirceu) com dirigentes do Banco Rural (dentre eles a então Presidente da Instituição Financeira, Kátia Rabelo). Sobre tal episódio, disse o denunciado José Dirceu que o encontro se limitou a uma "*missão do Governo*" (falar sobre o Brasil, o Governo, Políticas Públicas e situação do país). Todavia, essa declaração não confere com a versão dada pela denunciada Kátia Rabelo. Esta afirmou que um dos assuntos tratados no aludido encontro (um jantar no Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte, reitero) "*foi o tema referente à suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco pelo Banco Central*". É que, segundo a interroganda, o Banco Rural "*possuía 20% das ações do Banco Mercantil de Pernambuco*" e que "*seria interessante adquirir a massa liquidanda do referido Banco*". Logo, diante das dificuldades encontradas perante o Banco Central do Brasil, o contato com o então Ministro Chefe da Casa Civil funcionaria como uma "*forma de agilizar uma eventual decisão por parte do Governo do Presidente Lula*". Do termo de interrogatório da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

acusada Kátia Rabelo, extraio ainda o seguinte:

> "...questionada acerca da razão da presença de Marcos Valério nestas tratativas, respondeu que o mesmo agiu apenas como intermediário entre José Dirceu e o Banco Rural, **exclusivamente para o agendamento das reuniões**; diz que é nesse sentido que se manifestou quando em depoimento em Congresso nacional (Sic), utilizando a expressão 'facilitador... esclarece que Marcos Valério atuava apenas informando a disponibilidade na agenda do ministro José Dirceu; diz que Marcos Valério participou da reunião da interroganda com o ministro, realizada no âmbito do Palácio do Planalto" (sem grifos no original)

José Rodrigues Borba, também denunciado nesta ação penal, declarou o seguinte:

> "Eu conheci ele [Marcos Valério] no aeroporto de Brasília, num círculo de pessoas conhecidas, tá; **já se falava Marcos Valério, Marcos Valério, Marcos Valério, influente no Governo Federal e tal, aí eu identifiquei ele acho que no segundo semestre de 2003**. Naquela oportunidade nós não nos falamos mais. Vi ele outras vezes. Ai numa outra oportunidade falamos uns 5 minutinhos nos corredores lá da liderança, ainda que eu não estivesse líder, mas nós nos encontramos casualmente, aí tivemos a oportunidade de conversar e ele sempre se colocou, falou '**olha, o que precisar de mim estou pronto a atender junto aos pleitos, juntos ao governo e tal'**, e foi dessa forma que conheci Marcos Valério....**As poucas vezes que nós apenas fomos lá pedir um reforço nas nomeações porque ele dizia ter influência nessas áreas.** (Termo de interrogatório de José Rodrigues Borba, vol. 73).

Nessa contextura, não tenho como minimamente críveis as declarações prestadas em juízo por José Dirceu no sentido de que "com o senhor Marcos Valério não tive, não tenho nenhum relacionamento"(fls. 16.636, v. 77). Nessa toada, não encontro plausibilidade também na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

afirmação de que não se encontrou com dirigentes do Banco Rural e do BMG em oportunidades diversas do referido jantar no Ouro Minas (fls. 16.655, v. 77, interrogatório de José Dirceu). Até porque, Renilda de Souza, esposa de Marcos Valério, ouvida na CPMI dos Correios, declarou que:

> *"E a única coisa que ele [Marcos Valério] me falou foi que o Dr. – na época Ministro – José Dirceu sabia dos empréstimos. E eu perguntei como ele sabia. Ele falou que houve uma reunião da direção do Banco Rural, em Belo Horizonte, no Hotel Ouro Minas, com o então Ministro José Dirceu, para resolver sobre o pagamento desses financiamentos feitos no Banco Rural. E que houve uma reunião em Brasília, da direção do BMG, não sei os nomes, ele só me disse assim, uma reunião em Brasília, não sei onde essa, para acertar o pagamento das contas, porque o banco também quer receber."*

Para além de observar que Marcos Valério confirmou em Juízo que José Dirceu tinha ciência dos referidos empréstimos (conforme trecho do interrogatório judicial do 5º denunciado, fls. 16.356), Émerson Palmieri, em depoimento à CPMI dos Correios, declarou o seguinte:

> "Em nenhuma reunião eu participei com o Ministro José Dirceu, mas posso lhe afirmar que depois de conversado isso o sr. Genoíno levantou e disse que iria ligar para o ministro José Dirceu....
>
> O SENHOR JOSÉ ROCHA (PFL-BA): Vª Sª saberia afirmar se o deputado José Dirceu tinha conhecimento dessa prática de repasse de recursos e qual era a origem desses recursos repassados?
>
> O SENHOR EMERSON PALMIERI: deputado, o que a gente sempre sentiu é que depois de todas as conversas sempre havia uma ligação ou do Delúbio ou do Genoíno para o deputado José Dirceu. É que o que eles diziam: 'vou ligar para o ministro José Dirceu'.
>
> O SENHOR JOSÉ ROCHA (PFL-BA): nessas reuniões, o senhor presenciou alguma ligação desse tipo?
>
> O SENHOR EMERSON PALMIERI: Sim, daqui de Brasília

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

mesmo, algumas para o ministro José Dirceu.

O SENHOR JOSÉ ROCHA: e qual seria o retorno dessa ligação, o senhor sabe qual era?

O SENHOR EMERSON PALMIERI: 'está tudo ok, Roberto. Está tudo ok'. Era a resposta que vinha ou do Genoíno ou do Delúbio. 'está tudo ok. Fique tranquilo.'

Nesse rumo, o depoimento de Fernanda Karina Alves Somaggio (então Secretária de Marcos Valério) também desfavorece a alegação defensiva de ausência de qualquer vínculo associativo entre José Dirceu e Marcos Valério. Isso porque a referida Informante do Juízo assim descreveu a forma de relacionamento dos agentes:

"[...]

MPF: A senhora sabe sobre reuniões, telefonemas, alguma coisa nesse tipo?

DEPOENTE: Não, eu apenas ouvi. Ouvia os nomes.

MPF: O ex-deputado José Genoíno, a senhora se recorda?

DEPOENTE: Me recordo.

MPF: Telefonemas, assim?

DEPOENTE: Porque...Até enquanto eu trabalhava lá, eu conversava com a secretária do Delúbio e era o Delúbio quem direcionava as reuniões. Então, eu ouvi que poderia ter acontecido ou não, mas...

MPF: Nessas reuniões o senhor José Genoíno participava também? A senhora tinha essa informação? É isso?

DEPOENTE: Tinha a informação de que o Delúbio, o senhor Delúbio era ele quem marcava o restante das reuniões.

MPF: Ele que definia quem ia participar ou não?

DEPOENTE: Exatamente, e era aqui em São Paulo.

MPF: **O senhor José Dirceu, a senhora se recorda?**

DEPOENTE: **Me recordo, a mesma coisa. Porque o senhor Delúbio dizia que ele conseguia marcar qualquer tipo de reunião com qualquer Ministro ou qualquer deputado do PT.**

MPF: **Ele chegou a mencionar o Ministro José Dirceu?**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

DEPOENTE: **Sim.**
[...].”

Outro depoimento revelador da ambiência factual da causa se deu, também, na CPMI dos correios. Refiro-me ao depoimento de Ricardo Annes Guimarães, então presidente do BMG, que confirmou encontro com José Dirceu, segundo ele, para convidar o então chefe da casa civil para a inauguração de uma fábrica de enlatados em Luziânia/GO. Reunião, ainda segundo ele, da qual teria participado Marcos Valério. Leia-se:

> O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR) - A primeira pergunta - e eu queria perguntar desta coincidência: no dia 20 de fevereiro de 2003, houve uma reunião da diretoria do BMG com o Ministro-Chefe da Casa Civil, José Dirceu.
>
> O SR. RICARDO GUIMARÃES -Sim.
>
> O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR) - Qual foi o objeto dessa reunião ?
>
> O SR. RICARDO GUIMARÃES- O objeto foi uma inauguração que nós.. de uma empresa alimentícia de produtos enlatados que a minha família tem na cidade de Luziânia. A gente ia fazer uma inauguração, e foi a oportunidade para convidar o Ministro José Dirceu para estar presente.
>
> O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR) - E o Marcos Valério e o Delúbio acompanharam essa audiência ?
>
> O SR. RICARDO GUIMARÃES- Sim. Os dois .
>
> O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR)- Os dois. E comentaram sobre esse empréstimo? Há coincidência de um empréstimo ter sido três dias antes, e o outro, quatro dias depois?
>
> O SR. RICARDO GUIMARÃES- Não.
>
> O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR) - E quem marcou a audiência na Casa Civil?
>
> O SR. RICARDO GUIMARÃES- Marcos Valério.
>
> O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR) - Também nessa linha, só para fechar essas relações: o senhor Conhece a Sra Maria Ângela Saragoza?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

O SR. RICARDO GUIMARÃES- Sim.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR)- Ela foi esposa do ex-Ministro José Dirceu. Ela trabalha no BMG?

O SR. RICARDO GUIMARÃES- Sim .

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR)- Em qual função ela trabalha ?

O SR. RICARDO GUIMARÃES - Ela é psicóloga na cidade de São Paulo. Ela atende os funcionários do BMG de São Paulo e também os nossos correspondentes e agentes bancários.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR) - Ela foi contratada quando?

O SR. RICARDO GUIMARÃES- Ela foi contratada em novembro de 2003.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR) - Como é que ela foi apresentada? Quem solicitou a contratação da Sra Maria Ângela ?

O SR. RICARDO GUIMARÃES- Quem pediu foi o Sr Marcos Valério .

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR) - Ele pediu quando? O senhor se lembra? Foi nesse período também ?

O SR. RICARDO GUIMARÃES- Foi próximo ...

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR)

- Foi próximo, foi próximo dessa época de novembro de 2003.

É certo que reunir-se com o empresariado nacional não se me afigura algo extraordinário ou mesmo estranho às atribuições do chefe da Casa Civil. O que me causa estranheza é a negativa, por este denunciado, do estabelecimento de contatos com Marcos Valério. Contatos que a meu sentir estão mais do que comprovados e que me levam à segunda indagação referente a este encontro. Indagação que procura encontrar nos autos eventual ligação entre os interesses do BMG (autorização para operar com o chamado crédito consignado) e o fato de a ex-esposa de José Dirceu haver sido contratada a pedido de Marcos Valério e, em meio a tudo isso, o BMG ter empoderado a sua carteira de empréstimos em mais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

de 122%.

Na busca por uma resposta, deparei-me com o acórdão proferido pelo TCU no TC n° 013.688/2005. Acórdão que julgou improcedente representação formulada pelo Dr. Lucas Rocha Furtado, sob a alegação de que: "*O foco desta Corte foi a atuação da Caixa na realização da operação, sob o aspecto da legalidade, economicidade e moralidade. Em resumo, ficou evidenciado que a operação tinha amparo legal, foi financeiramente vantajosa para a CEF, ante o baixo risco envolvidos nos créditos adquiridos e as taxas praticadas, consideravelmente superiores ao CDI. Não se vislumbrou, também, qualquer indício de violação ao princípio da moralidade nas operações analisadas*."

Com efeito, não tenho como conferir a abrangência pretendida pela defesa quanto às conclusões do TCU no referido acórdão. Acórdão, é bom deixar claro, que, em momento algum, julgou eventual favorecimento ao BMG por parte do Governo Federal. Confira-se:

> "são dois os aspectos objeto da representação: 1) o possível favorecimento ao BMG, por parte do Governo Federal, para que aquele banco pudesse atuar no mercado de crédito consignado e 2) a legalidade, economicidade e moralidade da operação de aquisição, pela CEF, de parte da carteira de créditos consignados do BMG.
>
> É importante ressaltar que o presente processo trata, exclusivamente, do segundo aspecto acima."

Pois bem, a Corte de Contas, em que pese não haver encontrado indícios de violação ao princípio da moralidade, não deixou de consignar o seguinte:

> "O Analista e o Diretor da 2ª Secex entendem que ficaram configurados vários indícios de irregularidades, que justificam a realização de audiência de diversos responsáveis. Já o Titular da Unidade Técnica entendeu de forma inteiramente diversa, concluindo pela inexistência de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal no que tange à aquisição de parte da carteira de crédito consignado do BMG."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Essa divergência nas análises técnicas com a qual se deparou o TCU é, por si só, indicativa da extrema complexidade dos fatos suscitados pelo então Procurador-Geral junto ao TCU. E o fato é que essa complexidade se potencializa ao extremo quando a ela se mesclam os dados fáticos não acobertados pelo exame meramente técnico realizado pelo TCU. Até porque a previsão constitucional desse aparato orgânico-funcional de controle externo não tem outro objetivo imediato senão o de evitar o desgoverno e a desadministração. Controle externo em que avulta o poder-dever de "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público" e de "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município" (incisos II e VI do art. 71 da Constituição Federal). Procedimentos em que se aferem a legalidade, a legitimidade e a economicidade das práticas públicas. Esse regime constitucional de controle da res pública privilegia a probidade administrativa, o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública. Daí o modo particularmente severo como a Constituição reage à violação dela, probidade, *in verbis*: "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (§ 4º do art. 37 da CF).

Esse modo particularizado de proteger as verbas públicas não implica a dependência das esferas penal e administrativa quanto ao controle da licitude de procedimentos licitatórios. Até porque a competência da Corte de Contas se limita à aferição das regularidades formais dos atos que envolvam dinheiro, bens e valores públicos. Estou a dizer: no mundo dos fatos, nada obstante a aparência de legalidade, pode o contrato firmado com o Estado ser timbrado por coligações,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

cumplicidades, enfim, por corrupção *lato sensu*. Ou seja, aquela que é operada nos gabinetes, a portas fechadas, e que faz da coisa pública um loteamento privado. Pelo que, lógico, as condutas, em tese, constitutivas dos delitos definidos legislação penal vão muito além do controle formal da legalidade da despesa e da economicidade dos contratos, realizado pelos Tribunais de Contas.

Acresce que os Tribunais de Contas não se destinam especificamente a velar pelo princípio do sistema penal eficaz, mas à função que a própria Lei Maior do País designa por "controle externo". A investigação propriamente penal, que é tão própria da Polícia quanto do Ministério Público, pouco tem a ver com o "Sistema Tribunais de Contas", porque os Tribunais de Contas, a partir do TCU, são órgãos de controle externo das unidades administrativas de qualquer dos três Poderes da República e desempenham uma função que não é a jurisdicional. Atuando eles ora autonomamente ou sem nenhum vínculo com o Poder Legislativo, ora por modo auxiliar ao controle externo que também é próprio do Poder Legislativo.

Dito isto, não posso deixar de anotar que o TCU não recusou a premissa do Ministério Público de Contas de que houve significativo crescimento da carteira de crédito do BMG. Mais do que isso, o próprio TCU, numa curiosa passagem, chegou afirmar que:

> "[...] os acordos e negócios celebrados entre a Caixa e o BMG são de natureza privada. Não são contratos administrativos, em que as condições contratuais devem ser mantidas até o final do ajuste, só se admitindo uma mudança nos valores pactuados quando evidenciadas condições que afetem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. No caso, foi celebrado um acordo com vigência de dois anos, como a conjuntura econômica é dinâmica e pode modificar-se rapidamente, seria até esperado que fossem promovidas alterações nas taxas ao longo do tempo. E essas modificações, obviamente, teriam que ser negociadas entre as partes. Nesse sentido, o acordo previa essa possibilidade na cláusula terceira,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

> parágrafo quarto (fl. 423). E seguindo essa mesma lógica, para o caso de insucesso nas negociações, o acordo previa que qualquer das partes poderia rescindir unilateralmente o acordo, mediante comunicação formal à outra com antecedência mínima de 90 dias (fl. 426).
>
> 28. De fato, causa certa estranheza que o BMG tenha assinado o acordo em 1/4/2005 e menos de um mês depois tenha manifestado intenção de rescindi-lo. Como se trata de um processo negocial, entretanto, a CEF não tinha instrumentos para compelir o banco a continuar cedendo seus créditos àquela taxa. A CEF tinha duas opções: ou rescindia o acordo ou renegociava a taxa. Em outras palavras, deveria ser analisado se era mais vantajoso deixar de adquirir aqueles créditos e realizar outro tipo de negócio ou baixar a taxa praticada.
>
> Percebe-se, portanto, que o foco de atuação de cada uma dessas instituições é diverso. Além de nada ter a ver com as operações em questão, **o eventual maior crescimento do BMG no mercado de crédito consignado em comparação à CEF**, após a realização das operações em tela, não significa necessariamente que tenha havido gestão inadequada por parte da Caixa em relação a esse segmento de atuação, pois, repito, isso está fundamentalmente relacionado ao foco dos negócios de cada uma das instituições, que é bastante diferente."

Mas não é só isso. Em 2007, o próprio Banco Central do Brasil aplicou a Ricardo Annes Guimarães (então presidente do BMG) pena de inabilitação de 3 anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições na área de fiscalização do BACEN (art. 44 da Lei 4.595/64). O que fez por identificar nos empréstimos tomados por Marcos Valério e suas empresas no BMG a ocorrência de "*um conjunto de operações....irregular em função de diversas ocorrências que contrariam a prudência gerencial, dentre as quais se destaca a concessão de crédito sem prévia análise da capacidade de pagamento dos tomadores, a empresas cuja situação patrimonial era incompatível com o valor requisitado, a aceitação de avalistas sem a prévia avaliação de sua capacidade de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

honrar os compromissos assumidos, a aceitação de garantias reais ineficazes, a liquidação de dívida e amortização de juros e encargos de empréstimos com utilização de recursos oriundos de crédito deferido a outra empresa do mencionado grupo, não tendo havido efetivo ingresso de recursos na instituição, e a aceitação de garantias com base em contratos de valor inferior aos montantes emprestados..." (empréstimos concedidos no período de 2003 a 2005).

Outro fato que densifica a tese acusatória envolve o "acordo" estabelecido entre o PT e o PL, focadamente na pessoa de Valdemar Costa Neto. Acusado que, em seu interrogatório judicial, declarou o seguinte:

> "[...] que em 2003, era o Presidente do PL e o líder da bancada; ... que em 2003, como líder do PL, se reuniu muitas vezes no Palácio do Planalto com o chefe da Casa Civil, Sr. José Dirceu;... Que no acordo feito para as eleições de 2002, foi o réu aqui presente que tratou do acordo, e da parte política, foi o com sr. José Dirceu, e a parte financeira, com Delúbio Soares...".

Tais declarações, em linhas gerais, confirmam o quanto alegado por Valdemar Costa Neto, antes mesmo do início desta ação penal. Refiro-me ao depoimento de fls. 1376/1385 do qual extraio o trecho seguinte:

> "Que as reuniões para tratar de assuntos políticos ocorriam com a presença do declarante e José Alencar, pelo PL, e José Dirceu, Delúbio Soares, João Paulo Cunha e Luiz Dulci, pelo PT, sempre na residência de José Dirceu; que em meados de junho de 2002, em virtude do impasse referente aos valores que seriam destinados à campanha do PL, o declarante, juntamente com José Dirceu, redigiu uma nota à imprensa e aos partidos políticos, comunicando a inviabilidade da aliança PT/PL, em virtude da verticalização... Que o candidato Lula se encaminhou ao declarante e disse 'Valdemar, você é o nosso problema?', tendo recebido como resposta que o problema era, na verdade, a verticalização, e o mesmo não iria 'matar a bancada do PL por causa da aliança com o PT'; Que Delúbio Soares convidou o declarante para uma conversa reservada...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

> Que Delúbio Soares tentou fazer com que a negociação ficasse em patamares abaixo dos dez milhões solicitados... Que em dado momento do impasse, adentrou José Dirceu, que perguntou a Delúbio sobre o andamento das negociações... Que José Dirceu se retirou, não fazendo qualquer observação... Que após isso, Delúbio disse ao declarante 'olha, vou te pagar...".

Assim postas as coisas, a reconstituição material e a conexão funcional dos fatos são compreensivos do papel de centralidade da atuação de José Dirceu no esquema criminoso. Ou seja: o vai e vem lógico do fragmentado para o infragmentado permite visualizar a paisagem, o cenário revelador da relação entre este denunciado e aqueles responsáveis pela protagonização de atos que, reunidos, compõem uma só obra. É dizer: a prova constante dos autos revela que José Dirceu foi o articulador da idéia-força, da idéia matriz, da idéia primaz do esquema criminoso. Idéia materializada com a infungível atuação de Marcos Valério e Delúbio Soares, numa nítida divisão de tarefas que exige do aplicador da lei a compreensão de que a ação constitutiva do delito deve ser interpretada de parelha com a ambiência na qual está inserida. Ou seja: a valoração jurídica das protagonizações humanas é de ser compreendida a partir do seu entorno, do seu marco de significado, portanto.

E essa forma de parametrar as coisas não significa mera operação cerebrina, presunção ou mera conjectura. Não é isso. Quando o julgador salta para o conjunto da obra sem base empírica, esquecendo dos fatos, do ponto de vista lógico, ele pode estar até correto, porém, não do ponto de vista estritamente jurídico. Algo totalmente diverso se dá quando o julgador apura a materialidade dos fatos e sua conexão funcional, mediante uma análise progressiva dos acontecimentos. Nessa trilha de raciocínio, aí sim, o julgador pode saltar para o conjunto da obra, do cenário, da paisagem, a partir de inferências. Inferências que nada tem a ver com presunções, abstrações ou mesmo conjecturas. Motivo pelo qual, no ponto, acompanho o voto do ministro Joaquim Barbosa.

Quanto ao denunciado José Genoíno, não há dúvidas razoáveis de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

que José Genoíno concorreu (e tinha pleno conhecimento) para os delitos impulsionados pelos demais agentes dos núcleos político e publicitário. Na verdade, o então Presidente do PT chegou a protagonizar, pessoalmente, atos concretos para alcançar o objetivo do grupo criminoso, qual seja: a efetiva "compra" do apoio político da base aliada ao governo. O acusado Roberto Jefferson, além de esclarecer que o PTB negociava cargos no Governo Federal com José Dirceu, José Genoíno e Sílvio Pereira, prestou as seguintes declarações:

> "[...]
>
> Excelência, eu podia negar. Eu podia negar. Chegar aqui e dizer ao Senhor que não recebi, porque não há uma prova de que esse dinheiro tenha sido entregue. Delúbio nega, Genoíno nega, Silvio Pereira nega, Marcos Valério negou até o interrogatório - no interrogatório é que ele fala na possibilidade de haver entrega. Eu podia dizer: 'Não recebi, não".
>
> [...]
>
> Eu não quero fingir uma coisa que não é verdadeira. Eu podia chegar para o Senhor aqui: 'Não recebi". Não é verdade isso. Não vou fazer. **Recebi do PT quatro milhões para as eleições de 2004. Inclusive, Excelência, em uma relação de confiança que o PT defraudou, porque esperava que o dinheiro fosse legalizado. E começou o nosso conflito aí, eu cobrando do Genoíno: "Genoíno, vamos legalizar isso. É muito dinheiro para ficar pelo "caixa 2". Pelo menos vamos estabelecer o que é o caixa real." Isso nunca aconteceu, Excelência.**
>
> [...]"
>
> (Grifos acrescidos)

Nessa contextura, fica difícil (senão impossível) acatar a tese de que Genoíno se limitou a exercer atos meramente estatutários próprios, portanto, de quem exerce a função de Presidente de Partido Político. Atos estritamente administrativos, esses, que se restringiriam a simples negociações com partidos da base aliada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Com efeito, bem ao contrário disso, colhe-se dos autos que tais negociações transitavam mesmo pelo campo da ilicitude penal, avançando para o levantamento de numerário para o pagamento de dívidas de campanha e de mesadas a parlamentares aliados; sem contar no chamado "loteamento de cargos públicos". Condutas ilícitas, essas, assim confirmadas por Roberto Jefferson. Confira-se (trecho do depoimento de Roberto Jefferson em juízo):

> "DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor poderia declinar o nome das pessoas de quem o Senhor cobrou os recibos no valor de quatro milhões?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Delúbio Soares e José Genoíno.
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor chegou a pedir a Emerson Palmieri que também cobrasse esses recibos?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim, pedi.
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: Os dezesseis milhões restantes, o Senhor chegou a cobrar de alguém o adimplemento desse pagamento?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Cobrei do Presidente e do Tesoureiro do PT.
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: Do Presidente e do Tesoureiro?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Do PT.
>
> [...]"

Avanço no exame do quadro empírico da causa para pontuar que o conteúdo dessas graves afirmações feitas pelo corréu Roberto Jefferson foram confirmadas pelo também acusado Emerson Palmieri. Acusado que não só confirmou a realização de reuniões entre os dirigentes do PDT e a cúpula do PT (o que inclui a participação do denunciado José Genoíno), como também deu detalhes dessas tratativas e dos valores envolvidos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

"[...]

J: O senhor me disse que não reconhece como verdadeira a acusação. Eu vou lhe perguntar sobre alguns fatos da denúncia. Primeiro, vamos começar por uma eventual reunião de acordo entre o PTB e o PT que é narrada na denúncia. O senhor tem conhecimento dessa reunião? Participou, eventualmente, dessa reunião?

R: Tenho. Eu participei. Essa reunião aconteceu em 2004, nas eleições municipais. É bom deixar claro, excelência, que o trabalho que foi feito, foi feito político da ordem da eleição municipal. Quando foi feita essa reunião, como eu fazia esse trabalho de estatística no partido, eu fui chamado pra reunião pra levar essa estatística. Onde tinha candidato a prefeito, vereadores e vice-prefeito. Foi aí que iniciou-se a negociação entre a cúpula do PT e o PTB pra um acordo político. O PTB abriu mão de algumas candidaturas em alguns Estados em favor do PT, e o PT abriu mão em alguns Municípios, também, em favor do PTB. Então, foi feito um acordo político.

J: O senhor lembra quem estava presente nessa reunião?

R: Lembro. Estava presente o José Múcio, que era líder do PTB, Roberto Jefferson e eu, que fui chamado pra levar a posição de estatística. **Do lado da cúpula do PT, o seu Delúbio, Genoíno, Silvinho Pereira e Marcelo Sereno.**

J: Chegou a ser estabelecido nessa reunião algum valor? Algum valor que seria transferido do PT, ou por parte do PT, para o PTB?

R: Foi conhecido, na época, que o PT disse que tinha um caixa de 100 a 120 milhões de reais, e, na época, **foi combinado com o Roberto, nessa reunião, de que o PT passaria para o PTB um recurso de R$ 20 milhões, em 5 parcelas de R$ 4 milhões, do PT pro PTB**. Eu me lembro muito bem que o Roberto, inclusive, consultou a assessoria jurídica do partido se isso era possível, e aí combinaram que seria feito através de doações, pra conta-contribuição, através de recibo.

[...]"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Sendo esse o quadro empírico da causa, não dá para acatar a tese defensiva de que as ações protagonizadas por José Genoíno foram meramente protocolares, ou simplesmente estatutárias. Até porque as versões apresentadas pelos acusados Roberto Jefferson e Emerson Palmieri não estão isoladas do contexto fático-probatório da causa, como quer fazer crer a defesa. Bastando conferir trecho do depoimento prestado, ainda na fase pré-processual, pelo então Deputado Federal José Múcio Monteiro Filho (fls. 8541, v. 41). Deputado que disse haver participado (pessoalmente, portanto) de um

> *"...**encontro formal entre o presidente do PT JOSÉ GENOÍNO e o presidente do PDT ROBERTO JEFFERSON, ocorrido na Sede Nacional do PT em Brasília/DF**; QUE este encontro foi realizado durante um almoço organizado pelo PT, quando seria discutida a política de alianças entre o PTB e PT nas eleições municipais de 2004; **QUE neste encontro ficou estabelecido que o PTB receberia do PT o apoio financeiro necessário para custear despesas eleitorais das campanhas municipais do Brasil inteiro; QUE o valor acordado entre os dois partidos foi estimado em R$ 20 milhões, a ser repassado pelo PT no decorrer das eleições;** QUE em nenhum momento qualquer representante do PT mencionou qual seria a fonte de tais recursos; **QUE neste almoço participou pelo PTB o depoente, o então Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON e o 1º Secretário do partido EMERSON PALMIERY; QUE pelo PT estavam presentes JOSÉ GENOÍNO, Presidente da legenda, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o Secretário MARCELO SERENO e o também secretário SILVIO PEREIRA**; QUE não estava presente no almoço o ex-Ministro JOSÉ DIRCEU; [...] QUE nesta reunião não ficou estabelecido a forma como o PT iria efetuar o pagamento dos R$ 20 milhões ao PTB, mas apenas que seria mediante a emissão do competente recibo de doação; QUE não tomou conhecimento do pagamento ao PTB de qualquer parcela dos R$ 20 milhões prometidos pelo PT ; **QUE somente em um jantar ocorrido em março de 2005 na residência do Deputado ROBERTO***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

> ***JEFFERSON, na presença de JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES, bem como do 1" Secretário do PTB EMERSON PALMIERY, deduziu de que o PT teria transferido R$ 4 milhões para ROBERTO JEFFERSON; QUE fez tal dedução pelo fato do Deputado ROBERTO JEFFERSON ter mencionado no final do jantar que "com mais quatro milhões eu resolvo os problemas do PTB";*** *[...] QUE não tomou conhecimento dos detalhes do recebimento dos R$ 4 milhões por parte do Deputado ROBERTO JEFFERSON;...*
>
> [...]"

No mesmo tom, as declarações prestadas pelo denunciado JOSÉ MOHAMEDE JANENE, já falecido (fls. 1703, v. 08):

> "[...]
>
> *QUE no início do atual Governo Federal* ***o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira;*** *QUE não participou diretamente deste entendimento, tendo tomado ciência do mesmo posteriormente;* ***QUE por este acordo de cooperação financeira o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido Progressista recursos para a sua estruturação visando a formação de alianças para eleições futuras, bem como para fazer frente a dívidas contraídas pelo Partido Progressista; QUE este acordo de cooperação financeira não tinha valor específico pois seria implementado de acordo com o andamento das eventuais alianças entre os dois partidos; QUE o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias;*** *QUE não sabe especificar quais os membros dos partidos que e participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; QUE salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORREA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal PEDRO HENRI;* ***QUE o Partido dos Trabalhadores foi representado pelo Presidente JOSÉ GENOÍNO, não tendo informações da participação de***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

> ***DELUBIO SOARES ou qualquer outro membro da Executiva do PT***;
>
> [...]"

Avanço para anotar que o Deputado Pedro Corrêa negou a realização de acordos financeiros entre PT e PP, muito embora haja reconhecido em juízo o seguinte:

> "[...] QUE os recursos foram repassados pelo PT; Que não sabe informar a origem dos recursos; Que não conversou com ninguém do PT sobre a origem desses recursos; **QUE em janeiro de 2003 José Genoíno procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do Governo Lula...Que só soube que o valor entregue foi de R$ 700.000,00 quando o montante foi entregue ao advogado Paulo Goyas**...Que teve várias reuniões políticas com José Genoíno, José Dirceu e Sílvio Pereira; Que nessas reuniões foram discutidos pleitos dos Deputados...Que as negociações políticas do PT com o PP ocorreram principalmente entre o depoente e o Deputado Pedro Henry pelo PP e José Genoíno, José Dirceu, Sílvio Pereira e Marcelo Sereno pelo PT; [...]"

Nessa ampla moldura factual, acompanho, no ponto, o voto do ministro relator.

Passo, agora, a examinar as imputações de corrupção ativa dos integrantes do núcleo publicitário. Fazendo-o, não posso deixar de registrar a intensa atividade delitiva de Marcos Valério e sua "*longa manus*", Simone Vasconcelos. Denunciados que, material e rotineiramente, agiram para viabilizar os pagamentos de propinas a parlamentares de diversas agremiações políticas.

Da mesma forma, encontro nos autos dados empíricos idôneos o suficiente para entender que Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino aderiram, sim, de forma livre e consciente, à empreitada criminosa descrita na denúncia e capitaneada por Marcos Valério. Para cimentar esse ponto de vista, lanço as seguintes observações pontuais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

quanto a estes acusados:

a) Não procedem as alegações defensivas, no sentido de que os réus Cristiano e Ramon não participavam ativamente da administração das empresas vinculadas ao esquema de Marcos Valério. Tanto é verdade que, segundo Marcos Valério (depoimento prestado em juízo, fls 16357), "*[...]* ***os três, o interrogando, Cristiano e Ramon discutiram os empréstimos com Delúbio****, na sede da SMP&B...*";

b) o depoimento de Simone Reis Lobo de Vasconcelos (também acusada nestes autos) é elucidativo da concreta atuação dos acusados (Ramon Hollerbach e Cristiano Paz) na trama delitiva. Isto é, inclusive quanto à forma de operacionalização do esquema de pagamento de propina a Parlamentares da base aliada. Confira-se: "[...]*esclarece, ainda, que a entrega de numerário, em espécie, correspondia a 10% de suas atividades na SMP&B, na época dos fatos; diz que para tais atividades apenas recebia ordens do sócio Marcos Valerio; diz, assim, que para os 90% de suas atividades do dia-a-dia recebia ordens dos outros sócios, Cristiano Paz e Ramon Cardoso[...]questionada se tal formulário era utilizado nos pagamentos realizados através do Banco Rural cujo destinatário final seria o Partido dos Trabalhadores, respondeu que não pois tais pagamentos eram realizados por ordem direta de Marcos Valério; diz que por determinação estatutária, qualquer cheque exigia a presença mínima da assinatura de dois sócios; diz que na ausência de dois deles possuía a interroganda poderes outorgados pelos sócios para assinar com um dos sócios presente;* ***questionada se Cristiano ou Ramon*** *indagavam à interroganda acerca da razão destes cheques respondeu positivamente, afirmando que esclarecia aos mesmos que os cheques foram emitidos a mando de Marcos Valério para o PT com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B;* ***diz que após o esclarecimento de que os cheques saiam sob a rubrica de 'empréstimos ao PT', estes apenas assinavam os cheques, sem outras indagações..."*** (fls. 16.462/466, v. 76);

c) dito de outra forma: Ramon Hollerbach e Cristiano Paz não se limitavam a praticar atos meramente administrativos nas empresas alvo da investigação. Tanto que a testemunha Fernanda Karina Ramos Sommaggio (então secretária da SMP&B) afirmou em juízo que, "*quando*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

senhor Marcos não estava na empresa, quem era a responsável para assinatura de cheques, para despacho para o banco ***ou era senhor Ramon ou era senhor Cristiano...*** (fls. 19655/656, v. 90). Marco Aurélio Prata (contador das empresas do ora acusado) também afirmou perante a Polícia Federal que "*todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA; QUE RAMON e MARCOS VALÉRIO atuam na DNA PROPAGANDA através da empresa GRAFFITE PARTICIPAÇÕES...*" (fls. 3597);

d) o próprio Marcos Valério afirmou em juízo que "*havia uma divisão apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B...*" (fls. 16.357);

e) as alegações defensivas de que não houve qualquer comprovação do delito de corrupção ativa (supostamente praticado pelos acusados) também não se sustentam. Ao contrário, colhe-se dos autos que houve, sim, pagamentos de recursos financeiros a parlamentares da base aliada, com a participação dos acusados. Tanto que o então Deputado Romeu Queiroz afirmou o seguinte em juízo: "[...] *diz que confirma integralmente o depoimento prestado perante a autoridade policial e acostado as fls. 2125/2130 do vol. 10, bem como sua assinatura nele aposta; questionado acerca do depoimento prestado por* ***Cristiano Paz*** *a este juizo, nos autos da Carta de Ordem, respondeu que teve um encontro informal com Rinaldo Campos, presidente da Usiminas, o qual afirmou que colocaria a disposição das campanhas de interesse do PTB (ou seja, de eventuais siglas coligadas) R$150.000,00; diz que logo a seguir, aproximadamente dois ou três dias depois,* ***Cristiano Paz entrou em contato com o interrogando por telefone afirmando que seriam doados os R$150.000,00, debitados a comissão da SMP&B*** *e os tributos incidentes, e no montante total de R$47.187 diz que* ***conhece Ramon Hollerbach e Cristiano Paz; quanto a Ramon, inclusive, pode afirmar que conhece o mesmo tendo em vista que ele já realizou uma campanha para o***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

interrogando [...]" (fls. 16.514, v. 76). Em que pese a tentativa defensiva de justificar a transferência de recursos para o referido Deputado, o certo é que nada nos autos sinaliza para a veracidade da tese defensiva. Antes disso, todo o conjunto probatório já examinado não deixa dúvida da origem e do pretexto do referido pagamento;

f) as alegações de Cristiano Paz de que não exercia qualquer atividade relacionada aos setores administrativo e financeiro da agência não se sustentam. Até porque José Roberto Salgado (então Vice-Presidente do Banco Rural) disse que foi apresentado a Delúbio Soares por ele, Cristiano. Leia-se: "*que foi apresentado a Delúbio Soares por Cristiano Paz; que nesta ocasião Delúbio Soares e Cristiano Paz estavam em companhia do sr. Marcos Valério Fernandes de Souza; que já conhecia Delúbio como sendo o tesoureiro do PT, tendo em vista matérias jornalísticas nesse sentido*." (interrogatório extrajudicial, fls. 4.474);

g) as provas constantes dos autos autorizam a condenação de Rogério Tolentino pelo delito de corrupção ativa de parlamentares do PP. A começar pelas declarações de José Janene no sentido de que sempre que se encontrava com Marcos Valério, este último estava acompanhado de Rogério Tolentino (fls. 16.096/16.100).

Já me encaminhando para o desfecho deste voto, anoto, na linha do que sustentei na sessão em que encerramos o julgamento do capítulo IV da denúncia, penso que a prova reunida nesta ação penal não permite a condenação de Geiza Dias também quanto ao delito de corrupção ativa. E assim o afirmo, em síntese, por não enxergar nos autos elementos que me autorizem a conclusão de que ela, Geiza Dias, tenha aderido à vontade dos demais denunciados.

Com efeito, não encontro nas peças que instruem este processo elementos probatórios mínimos que autorizem a conclusão de que a ré tinha pleno conhecimento da ilicitude das ações por ela mesma protagonizadas. Externando por outra forma a idéia: não extraio da prova judicialmente colhida nenhum elemento robusto o suficiente para demonstrar que a acusada tinha ao menos ciência de que a sua atuação funcional (na empresa de Marcos Valério) estivesse vinculada à compra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

de parlamentares federais. Nem mesmo é possível, reitero, concluir que a denunciada, simples funcionária da empresa de Marcos Valério (SMP&B), aderiu, de modo livre e consciente, aos desígnios dos demais acusados neste capítulo da denúncia. Daqui se segue a dificuldade de acolher a afirmação ministerial pública, no sentido de que Geiza Dias incorreu em todos os delitos de corrupção ativa narrados na denúncia. Até porque a mera subordinação hierárquica perante aos demais líderes do Núcleo Publicitário não pode significar, a meu sentir, a automática responsabilização criminal da acusada. Noutros termos: não se pode presumir a responsabilidade criminal de Geiza Dias, simplesmente com apoio na consideração do vínculo contratual por ela mantido com a empresa de Marcos Valério.

Esse o quadro, voto pela absolvição de Geiza Dias, na forma do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

Nesse ritmo argumentativo, penso que a prova dos autos não evidencia a concreta atuação delitiva de Anderson Adauto na corrupção de Romeu Queiroz, bem como atesta que este denunciado não participou da corrupção de Roberto Jefferson. É bem verdade que a denúncia faz menção ao fato de o acusado Romeu Queiroz haver procurado o então ministro Anderson Adauto para intermediar "um acerto criminoso" com Roberto Jefferson. Acerto criminoso que teria resultado no pagamento de milhares de reais.

Sucede que, bem vistas as coisas, a instrução criminal não achegou nenhum dado relevante sobre o referido episódio. Ao contrário. A única indicação do referido "acerto" é mesmo o depoimento de Romeu Queiroz, o qual foi contrabatido pelo próprio acusado, Anderson Adauto, em seu interrogatório judicial. Situação, essa, que impossibilita a exata compreensão da dinâmica dos fatos e impede qualquer juízo técnico de certeza sobre a autoria delitiva.

Quanto à imputação de corrupção ativa de Roberto Jefferson, também adiro ao voto do ministro relator. É que os autos dão facilitada de que os pagamentos efetuados ao acusado Roberto Jefferson não foram precedidos ou mesmo intermediados por qualquer acerto com Anderson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

Adauto. Basta conferir o depoimento de José Múcio Monteiro (fls. 93 do apenso 39).

Em síntese, voto pela absolvição de Anderson Adauto por dois fundamentos distintos. Quanto à imputação de corrupção ativa de Romeu Queiroz, julgo improcedente o pedido com apoio no inciso VII do art. 386 do CPP (falta de provas); quanto à imputação de corrupção ativa de Roberto Jefferson, julgo improcedente o pedido com apoio no inciso IV do art. 386 do CPP (prova de que o acusado não foi o autor do delito).

Por tudo quanto posto, acompanho integralmente, também quanto às imputações de corrupção ativa, o voto do ministro relator, absolvendo, portanto, Geiza Dias e Anderson Adauto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660767.

01/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O ato de votação parlamentar, realizado, *ou não*, segundo o programa partidário da agremiação política, **desde** que estimulado pela promessa, mera promessa ou efetiva percepção de indevida vantagem, qualifica-se como típico ato de ofício para efeito de caracterização do crime de corrupção passiva, **sendo irrelevante** a licitude, *ou não*, do ato a ser praticado pelo agente venal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Bem, eu já estou me encaminhando para o fim. Apenas me permitiria lembrar que, nos atos de corrupção passiva, é preciso distinguir o ato propriamente, tipicamente, compreensivelmente - sob lógica objetiva da figura delituosa da corrupção, e, subjetivamente, do corrupto -, o ato de consumação incorpora um apagar de rastros, incorpora um forcejar por desidentificar o beneficiário ou destinatário final da propina. O propinado, o corrupto, não vai pôr nos jornais, nos alto-falantes, na *internet*, que recebeu propina, é evidente. Então tudo o que ele fizer para não se identificar como receptor do dinheiro que lhe foi ofertado, oferecido, ou que foi aceito por ele, perante a figura do corruptor, é evidente que o corrupto estará seguindo uma lógica elementar, interna ao delito em si, e a mentalidade dele enquanto corrupto. Agora, a partir do momento que ele transborda do campo do disfarce da sua identidade para trazer à liça, à tona, à ribalta, ao conhecimento das autoridades um outro destinatário, no caso, os fornecedores daqueles cheques emitidos e endossados pela SMP&B - a SMP&B era emissora, era destinatária e endossante dos cheques para que as autoridades do Sistema Financeiro pensassem, supusessem que o recebedor era um fornecedor - então, na medida em que se dá esse mais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622665.

do que apagar os próprios rastros para criar rastros falsos na direção de um suposto destinatário que não ele, o corrupto, me parece que houve um *plus* de delinqüência, um *plus* delinquencial, um duplo dolo e a lesão a um duplo bem jurídico.

Era o que eu queria dizer, a essa altura do voto do Ministro Joaquim Barbosa, a essa altura do item de nº 6 da denúncia, para concluir, Senhores Ministros, dizendo que, no mais, o que faço aqui, no meu voto, é analisar os réus, um por um, com as condutas que lhe foram imputadas pelo Ministério Público, para concluir pela procedência do voto do Ministro Joaquim Barbosa, com o devido respeito pelos Ministros que dele divergiram, ou radicalmente, por modo pontual, ou apenas em parte.

Eu, aqui, também faço uma análise específica sobre formação de quadrilha ou bando em relação a cada um dos réus que, segundo o Ministério Público, incidiu nesse tipo de delito, mas sem grandes novidades factuais ou mesmo teóricas em relação ao voto do Ministro-Relator. Por isso, vou fazer a juntada de todos eles.

No que tange a José Rodrigues Borba, eu acompanhei, hoje, sobretudo, com muito mais foco, o voto de Sua Excelência o Ministro Celso de Mello. Eu também entendo, Ministro Celso de Mello, que houve uma dupla tipicidade, mais uma vez **data venia** dos que entendem por modo contrário.

Vou juntar, portanto, os votos, com esse exame fragmentado, individualizado, da conduta de cada réu, subscrevendo, na totalidade, o voto de Sua Excelência o Ministro Joaquim Barbosa.

Eu percebo, Senhores Ministros, com esse meu voto condenatório, inclusive no crime de lavagem de dinheiro, de José Rodrigues Borba, que deu empate. Porém, como o processo é contínuo, e teoricamente cada um de nós pode mudar de voto - o Ministro Joaquim Barbosa conversava ainda há pouco conosco sobre isso -, e, como bem lembrou o Ministro Marco Aurélio, o que temos feito aqui, na Presidência deste nosso Tribunal, é registrar votos e não propriamente proclamar, com aquela ênfase da definitividade, os resultados de cada votação, eu entendo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622665.

Senhores Ministros, que bem podemos deixar essa questão do desempate para o final do julgamento. A denúncia é uma só, do primeiro item ao último, como o rio é um só rio - volto a dizer - da nascente à foz.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622665.

STF-fl. 56209

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art. 386, inciso VII, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

P/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2979598

03/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Passo à análise dos fatos e provas dos crimes de corrupção ativa que corresponderam à prática bilateral dos crimes de corrupção passiva antes analisados.

ITEM VI - CORRUPÇÃO ATIVA – PAGAMENTOS A PARLAMENTARES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE ALIADA DO GOVERNO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

INTRODUÇÃO

A denúncia imputou a prática de crimes de corrupção ativa aos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS e, em um caso, ANDERSON ADAUTO (relativamente ao ex-Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, do PTB).

Em relação ao acusado JOSÉ GENOÍNO, este Plenário somente autorizou o início da ação penal em relação aos crimes de corrupção ativa imputados nos itens VI.1, letra *a*, e VI.3, letra *a*, envolvendo, no primeiro, os parlamentares PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE e, no segundo, o parlamentar ROBERTO JEFFERSON.

Também em relação ao acusado ROGÉRIO TOLENTINO, esta Corte somente autorizou parcialmente a instauração da ação penal, neste caso pelo crime de corrupção ativa que lhe foi imputado no item VI.1, letra *a*, envolvendo os parlamentares do Partido Progressista antes mencionados.

Quanto aos demais, o STF autorizou o início da ação penal tal como requerido pelo Procurador-Geral da República, ou seja, pela prática de todos os crimes de corrupção ativa narrados no item VI da denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

A peça inicial desta ação penal salientou que o acusado ROBERTO JEFFERSON, "*com o conhecimento de quem vendia apoio político à organização delitiva ora denunciada*", descreveu detalhes do funcionamento do esquema de compra de apoio político, que ficaram comprovados nos autos (v. páginas 7-10 da denúncia, vol. 27). Afirmou o Procurador-Geral da República, destacando esse depoimento, que o crime "*era dirigido e operacionalizado, entre outros, pelo ex Ministro Chefe da Casa Civil, JOSÉ DIRCEU, pelo ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES, e por um empresário do ramo de publicidade de Minas Gerais, até então desconhecido do grande público, chamado MARCOS VALÉRIO, ao qual incumbia a distribuição do dinheiro*".

A partir da inicial acusatória, tem-se que, para a prática dos crimes de corrupção ativa, formou-se um grande concurso de pessoas (descrito como uma quadrilha, cuja existência ou não será analisada ao final do julgamento), hierarquicamente divididas nos seguintes escalões:

1º) o acusado JOSÉ DIRCEU, então Ministro-Chefe da Casa Civil e responsável pela articulação política e composição da base aliada do Governo na Câmara dos Deputados, que teria sido o organizador e mandante dos crimes de corrupção ativa. O Procurador-Geral da República assim descreveu as funções do acusado no grupo criminoso organizado para a prática dos crimes narrados na inicial (fls. 5617/5638 e fls. 5706/5733, vol. 27):

> *"É certo que JOSÉ DIRCEU, então ocupante da importante Chefia da Casa Civil, em razão da força política e administrativa de que era detentor, competindo-lhe a decisão final sobre a indicação de cargos e funções estratégicas na administração pública federal, foi o principal articulador dessa engrenagem, garantindo-lhe a habitualidade e o sucesso.*
>
> *(...) JOSÉ DIRCEU reunia-se com o principal operador do esquema, MARCOS VALÉRIO, para tratar dos repasses de dinheiro e acordos políticos ou, quando não se encontrava presente, era previamente consultado por JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES ou SÍLVIO PEREIRA sobre as deliberações estabelecidas nesses*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

encontros.

(...)

Conforme anteriormente assinalado, os elementos de convicção obtidos comprovam que esses empréstimos não seriam sequer efetivamente quitados. Tanto o grupo ligado a MARCOS VALÉRIO quanto as instituições financeiras apenas ingressaram no esquema, pois tiveram a prévia concordância do Ministro Chefe da Casa Civil e a garantia da inexistência de controle sobre suas atividades ilícitas e de benefícios econômicos diretos e indiretos.

(...)

Merece destaque, para o completo entendimento de todos os mecanismos de funcionamento do esquema, a relevância do papel desempenhado por JOSÉ DIRCEU no Governo Federal. De fato, conforme foi sistematicamente noticiado pela imprensa após o início do Governo atual, JOSÉ DIRCEU inegavelmente era a segunda pessoa mais poderosa do Estado brasileiro, estando abaixo apenas do Presidente da República.

Assim, a atuação voluntária e consciente do ex-Ministro JOSÉ DIRCEU no esquema garantiu às instituições financeiras, empresas privadas e terceiros envolvidos que nada lhes aconteceria, como de fato não aconteceu até a eclosão do escândalo, e também que seriam beneficiados pelo Governo Federal em assuntos de seu interesse econômico, como de fato ocorreu."

2º) os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES seriam os executores diretos das ordens do acusado JOSÉ DIRCEU (fls. 5635/5638 e fls. 5706/5733 vol. 27), responsabilizando-se pelos contatos com os parlamentares e pela operacionalização dos pagamentos. A acusação assim descreveu o papel destes réus na divisão de tarefas estabelecida pelo grupo criminoso para a execução dos delitos:

"DELÚBIO SOARES, por sua vez, era o principal elo com as demais ramificações operacionais da quadrilha (MARCOS VALÉRIO e Rural), repassando as decisões adotadas pelo núcleo central. Tudo sob as ordens do denunciado JOSÉ DIRCEU, que tinha o domínio funcional de todos os crimes perpetrados, caracterizando-se, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> *arremate, como o chefe do organograma delituoso.*
>
> *(...)*
>
> *Segundo informado por MARCOS VALÉRIO, e confirmado por DELÚBIO SOARES, o dinheiro utilizado nas operações de lavagem descritas nessa denúncia teve como uma das suas fontes as seguintes operações estabelecidas entre o núcleo financeiro-publicitário e o núcleo político-partidatário: BMG - R$ 12.000.000.00 (25/02/03 - em nome da SMP&B); R$ 3.516.080,56 (14/07/04 - em nome da SMP&B); R$ 15.728.300,00 (28/01/04 - em nome de GRAFFITI); R$ 10.000.000,00 (26/04/04 - em nome da ROGÉRIO TOLENTINO); RURAL - R$ 18.929.11 1,00 (26/05/03 - em nome da SMP&B); e R$ 9.975.400,00 (12/09/03 - em nome da GRAFFITI), totalizando a quantia de R$ 55.217.271,02 (fls. 602).*
>
> *Conforme anteriormente assinalado, os elementos de convicção obtidos comprovam que esses empréstimos não seriam sequer efetivamente quitados. Tanto o grupo ligado a MARCOS VALÉRIO quanto as instituições financeiras apenas ingressaram no esquema, pois tiveram a prévia concordância do Ministro Chefe da Casa Civil e a garantia da inexistência de controle sobre suas atividades ilícitas e de benefícios econômicos diretos e indiretos.*
>
> *DELÚBIO SOARES tinha a função de operacionalizar, juntamente com MARCOS VALÉRIO, o esquema de repasse de dinheiro em nome do Partido dos Trabalhadores, uma vez que era o Tesoureiro do Partido, atividade pelo mesmo nominada como Secretário de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores.*
>
> *(...)";*

3º) o acusado JOSÉ GENOÍNO ocuparia a função de negociação de valores com alguns parlamentares, além de ter assinado empréstimos simulados, em nome do Partido dos Trabalhadores, que não seriam pagos, junto ao Banco Rural e ao Banco BMG, tendo por avalista o corréu MARCOS VALÉRIO. A denúncia, parcialmente recebida, afirmou que

> *"JOSÉ GENOÍNO, como Presidente do Partido dos Trabalhadores, participou dos encontros e reuniões com os dirigentes dos demais Partidos envolvidos, onde ficou estabelecido o esquema de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> *pagamento de dinheiro em troca de apoio político.*
>
> (...)
>
> *JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES apareceram formalmente na simulação de empréstimos de vultosas quantias pelo núcleo de MARCOS VALÉRIO ou pelo próprio PT junto aos Bancos Rural e BMG, comprometendo-se como avalistas dessas negociações. Apesar de possuírem um ínfimo patrimônio declarado ao órgão fiscal, apresentaram garantia pessoal dos vultosos valores repassados por MARCOS VALÉRIO, sócios e empresas ao PT, originários de suas contas nos Bancos Rural e BMG.*" (fls. 5635/5636 e fls. 5706/5733, vol. 27);

4º) os acusados CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e ROGÉRIO TOLENTINO, responsáveis pelos repasses de dinheiro aos destinatários finais, por meio de suas empresas, que receberam recursos oriundos de empréstimos fraudulentos fornecidos pelo Banco Rural e pelo Banco BMG, já anteriormente mencionados;

5º) a acusada SIMONE VASCONCELOS, executora material da maior parte dos pagamentos;

6º) a acusada GEIZA DIAS, que informava os nomes dos beneficiários aos funcionários do Banco Rural, para viabilizar os pagamentos em espécie.

A denúncia salientou que "*O esquema criminoso em tela consistia na* ***transferência periódica de vultosas quantias das contas titularizadas pelo denunciado MARCOS VALÉRIO e por seus sócios RAMON, CRISTIANO e ROGÉRIO, e principalmente pelas empresas DNA Propaganda Ltda e SMP&B Comunicação Ltda, para parlamentares, diretamente ou por interpostas pessoas****, e pessoas físicas e jurídicas indicadas pelo Tesoureiro do PT, DELÚBIO SOARES*".

Ainda de acordo com a inicial recebida por este Tribunal, para viabilizar os repasses de dinheiro a parlamentares, os acusados dos chamados "núcleo político" e "núcleo publicitário" assinaram empréstimos junto a instituições financeiras, destacadamente o Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Rural, que foram utilizados como fonte dos recursos distribuídos pelo Partido dos Trabalhadores a parlamentares:

> "*Segundo informado por MARCOS VALÉRIO, e confirmado por DELÚBIO SOARES, o dinheiro utilizado nas operações de lavagem descritas nessa denúncia teve como uma das suas fontes as seguintes operações estabelecidas entre o núcleo financeiro-publicitário e o núcleo político-partidário:* ***BMG*** *-* ***R$ 12.000.000.00*** *(25/02/03 – em nome da SMP&B);* ***R$ 3.516.080,56*** *(14/07/04 – em nome da SMP&B);* ***R$ 15.728.300,00*** *(28/01/04 – em nome de GRAFFITI);* ***R$ 10.000.000,00*** *(26/04/04 – em nome da ROGÉRIO TOLENTINO);* ***RURAL*** *–* ***R$ 18.929.111,00*** *(26/05/03 – em nome da SMP&B); e* ***R$ 9.975.400,00*** *(12/09/03 – em nome da GRAFFITI),* ***totalizando a quantia de R$ 55.217.271,02*** *(fls. 602)."*

Assim, cabe analisar quem foram os responsáveis pelos pagamentos, que contemplaram parlamentares federais em troca de seu apoio ao Governo na Câmara dos Deputados.

FATOS E PROVAS

Como se viu, houve efetivamente distribuição de milhões de reais a parlamentares que compuseram a base aliada do Governo, distribuição essa executada mais direta e pessoalmente por DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS.

Nesse sentido, cito, por exemplo, depoimento do acusado DELÚBIO SOARES, que confessou, em seu **interrogatório judicial**, ter determinado a MARCOS VALÉRIO o repasse de "***uns R$ 8 milhões de reais*****" para o Partido Progressista** (fls. 16.614, vol. 77); em torno de **R$ 4 milhões para o PTB** (fls. 16.614, vol. 77); "***Para o PMDB, na casa de 2 milhões de reais***" (fls. 16.614, vol. 77); e, por fim, "***o PL, entre 10 a 12 milhões de reais*****.**

No período, o responsável pela articulação da base aliada era o acusado JOSÉ DIRCEU. Com ele se reuniam, rotineiramente, os líderes parlamentares que receberam dinheiro em espécie do Partido dos Trabalhadores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Como salientei no item anterior, esses líderes foram responsáveis pelo aporte de uma quantidade extremamente relevante de votos favoráveis a projetos de interesse do Governo no período dos pagamentos. A destacar somente as Reformas da Previdência e Tributária, percebe-se que os parlamentares dos quatro partidos que receberam recursos do Partido dos Trabalhadores votaram favoravelmente a elas e seus partidos também foram orientados a fazê-lo, garantindo, nos dois casos, em torno de 170 votos pela aprovação das reformas, sem considerar os aliados históricos do Partido dos Trabalhadores e os Deputados do próprio partido.

Sabe-se que, nos dias que antecederam e sucederam votações importantes como essas mencionadas, houve grande concentração na distribuição de dinheiro aos parlamentares acusados na inicial.

O papel do acusado JOSÉ DIRCEU na condução dos rumos daquelas votações é mais do que conhecido. Apesar da tentativa do réu de transferir a responsabilidade por essas reformas aos Ministros das pastas envolvidas, é fato público e notório que foi o Sr. JOSÉ DIRCEU o principal articulador político a determinar os rumos das votações realizadas no período.

Assim, temos que o acusado JOSÉ DIRCEU conduziu as orientações da base aliada, concomitantemente à distribuição de milhões de reais promovida por DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO, em nome do Partido dos Trabalhadores, aos parlamentares que se reuniam com o então Ministro na Casa Civil, para debater sobre o segundo turno de votações daquelas Reformas.

O fato, por si só, poderia não conduzir, necessariamente, à culpabilidade do então Ministro-Chefe da Casa Civil. A depender do contexto, poder-se-ia, de fato, atribuir o benefício da dúvida à defesa e afirmar que o acusado não sabia que os parlamentares vinham aceitando promessas de pagamento de DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO, em nome do Partido dos Trabalhadores.

Com efeito, a defesa de JOSÉ DIRCEU afirma que ele nunca teve qualquer participação em questões financeiras do Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Trabalhadores. Alegou, inclusive, que "*JOSÉ DIRCEU se afastou de todas as questões relacionadas ao Partido dos Trabalhadores para assumir as funções de Ministro-Chefe da Casa Civil*" (fls. 48.044), citando depoimentos de testemunhas e complementando que "*JOSÉ DIRCEU, após se tornar Ministro, somente compareceu em algumas reuniões do Diretório como convidado e 'para prestar esclarecimentos de política de governo a exemplo de outros Ministros*" (fls. 48.047). Daí porque JOSÉ DIRCEU, segundo a defesa, não exercia qualquer ascendência sobre os réus DELÚBIO SOARES ou JOSÉ GENOÍNO.

Também afirmou que o JOSÉ DIRCEU, "*mesmo quando exercia a presidência do partido, não administrava as questões financeiras*" (fls. 48.060).

Tudo isso poderia gerar dúvida ao órgão julgador, mas o conjunto probatório produzido nesta ação penal não permite que se acolha esses argumentos.

A esta altura, já se sabe que a distribuição de dinheiro só foi possível porque MARCOS VALÉRIO e seus sócios firmaram empréstimos simulados, concebidos para não serem pagos, cujo numerário serviu de aparência lícita para dar início aos vultosos pagamentos a parlamentares que se verificaram no item anterior. Os pagamentos foram efetuados ao longo dos anos de 2003 e 2004, em nome do Partido dos Trabalhadores, para parlamentares que aderissem à base aliada do governo, em especial dos partidos cujos Deputados, até ali, não se alinhavam ao Partido dos Trabalhadores nas votações em plenário. Alguns momentos mais importantes para o Governo comprovadamente registraram maiores concentrações de pagamentos de dinheiro através do esquema.

Os empréstimos que viabilizaram essa continuada distribuição de recursos, com grave poder de interferir nas atividades do Poder Legislativo, foram firmados pelas empresas SMP&B, Graffiti e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS junto aos bancos Rural e BMG, com fins de que o numerário fosse repassado às pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES. É o que reconheceram os acusados DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ [1] e RAMON HOLLERBACH em vários depoimentos (fls. 355/360, vol. 2; fls. 727/735,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

vol. 3; fls. 1193/1194, vol. 5; fls. 1198/1209, vol. 5; fls. 1210/1215, vol. 5; fls. 1454/1465, vol. 7; fls. 16.349/16.369, vol. 76; fls. 2253/2256, vol. 11; fls. 16.471/16.477, vol. 76; fls. 5992/5995, vol. 29; fls. 16.517/16.526, vol. 76; fls. 245/250, vol. 2; fls. 440/443, Apenso 85, volume 2; fls. 3636/3639, vol. 16; fls. 16.594, vol. 77). O Sr. RAMON HOLLERBACH afirmou que

> "***MARCOS VALÉRIO apresentou aos demais sócios a solicitação de empréstimo feita por DELÚBIO SOARES*** *e também a disponibilidade dos bancos em realizar os empréstimos*" e disse que VALÉRIO afirmou "*que* ***a cúpula do partido*** **[dos trabalhadores]** ***estava ciente de tais empréstimos***" (fls. 5993, vol. 29).

A questão é que, embora o dinheiro tenha sido repassado às pessoas indicadas pelo tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, alegadamente para ajudar no pagamento de dívidas de campanha do próprio partido e de partidos da base aliada, não foi o Presidente do Partido dos Trabalhadores, Sr. JOSÉ GENOÍNO, quem se reuniu com a diretoria do Banco Rural e do Banco BMG. Foi o acusado JOSÉ DIRCEU quem se reuniu, algumas vezes, com Presidentes dessas duas instituições financeiras, antes da tomada dos empréstimos por MARCOS VALÉRIO e seus sócios, para repasse às pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES.

Depoimento prestado pela Sra. Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, em julho de 2005, perante a CPMI dos Correios, permitiu a descoberta dessas reuniões do acusado JOSÉ DIRCEU com as instituições financeiras que tiveram papel central no fornecimento formal dos recursos utilizados no esquema criminoso. A Sra. Renilda Maria de Souza afirmou que MARCOS VALÉRIO "***me falou que houve uma reunião da direção do Banco Rural em Belo Horizonte, no Hotel Ouro Minas, com o então Ministro JOSÉ DIRCEU, para resolver sobre o pagamento desses financiamentos feitos no Banco Rural. E que houve uma reunião em Brasília, da direção do BMG,*** (...) *para* ***acertar o pagamento das contas***" (fls. 166, Apenso 81, vol. 1).

Mais que isso: descobriu-se que participaram dessas e de outras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

reuniões de JOSÉ DIRCEU com as diretorias do Banco Rural e do Banco BMG exatamente **os acusados MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES**.

Nesse sentido, o Sr. Ricardo Guimarães, então Presidente do BMG, afirmou que manteve reunião com o então Ministro JOSÉ DIRCEU, acompanhado dos acusados MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES (Apenso 81, vol. 2, fls. 232):

> *"(...) O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – A primeira pergunta – e eu queria perguntar desta coincidência:* ***no dia 20 de fevereiro de 2003, houve uma reunião da diretoria do BMG com o Ministro-Chefe da Casa Civil, José Dirceu****.*
>
> O SR. RICARDO GUIMARÃES- **Sim**.
>
> (...)
>
> O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – **E o Marcos Valério e o Delúbio acompanharam essa audiência?**
>
> O SR. RICARDO GUIMARÃES- **Sim. Os dois**.
>
> (...)
>
> O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – **E quem marcou a audiência na Casa Civil?**
>
> *O SR. RICARDO GUIMARÃES-* ***Marcos Valério****."*

O Sr. DELÚBIO SOARES confirmou ter participado das reuniões de JOSÉ DIRCEU com as diretorias dos bancos envolvidos nos repasses de dinheiro que o acusado MARCOS VALÉRIO transferiu a parlamentares indicados pelo ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. Eis o que DELÚBIO SOARES afirmou em seu interrogatório judicial:

> *"JUÍZA: O senhor chegou a participar de audiências na Casa Civil com o Ministro JOSÉ DIRCEU e as diretorias do Banco Rural e do Banco BMG?*
>
> *DEPOENTE:* (...) *Eu já participei de reuniões... Eu* ***participei uma vez de uma reunião com o José Augusto*** **[Dumont]**, ***acho que a Kátia, Presidente do Banco Rural, que foi uma audiência***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> ***intermediada, solicitada pelo MARCOS VALÉRIO*** (...). *Eu vou explicar essa questão. O Governador do Estado de Goiás, nesse período tinha uma tinha uma relação muito grande com o Governador do Estado, que era o Marconi Perillo. Ele tinha solicitado que convidasse o JOSÉ DIRCEU para a inauguração de uma fábrica da... -* ***Não é a Kátia não, é o doutor do BMG*** (...) ***Kátia é outra história que eu já conto pra senhora, as duas audiências que eu tive****. – Eu fui lá na audiência com o* ***doutor Flávio, ou o doutor Ricardo*** [donos do banco BMG], *um dos dois, convidaram o JOSÉ DIRCEU. Fizemos uma comitiva, uma* ***reunião que eu tive junto com o JOSÉ DIRCEU na Casa Civil. Participei de uma reunião com o JOSÉ DIRCEU na Casa Civil, junto com a Kátia e o Zé Augusto*** [José Augusto Dumont], *porque eles tinham interesse em uma solução do Banco Mercantil de Pernambuco.* (...) ***E quando o JOSÉ DIRCEU era Deputado, ainda, não tinha virado Ministro, nós fomos procurados pelo doutor, o pai da Kátia, doutor Sabino****, era vivo ainda, apresentou um projeto que ele tinha muito interesse a para o Governo tomar uma solução, se Governo -* ***nós tínhamos ganhado a eleição****... –* (...) *é uma mina de nióbio* (...). *Como eu estava na reunião que ele apresentou esse problema, no gabinete do Deputado JOSÉ DIRCEU, ele depois me convidou para ir nessa reunião, tratar desse assunto também. E eu fui na reunião."* (fls. 16.616, vol. 77)

Assim, DELÚBIO SOARES que não exercia qualquer função no governo, participou das reuniões mantidas entre o réu JOSÉ DIRCEU e as pessoas que se desincumbiram de propiciar as condições necessárias à distribuição dissimulada de recursos a parlamentares. É relevante notar que a confissão acima só foi feita tardiamente por DELÚBIO SOARES, no momento de seu interrogatório judicial – ou seja, três anos depois de revelados os fatos objeto desta ação penal.

Com efeito, no princípio, o acusado DELÚBIO SOARES negava conhecer qualquer participação do réu JOSÉ DIRCEU em encontros com o corréu MARCOS VALÉRIO. Nesse sentido, no primeiro depoimento prestado nestes autos, em 8 de julho de 2005, DELÚBIO SOARES disse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

que "***pode afirmar nunca ter participado de encontros agendados entre MARCOS VALÉRIO e o Deputado federal JOSÉ DIRCEU***" (fls. 248, volume 2).

Como se percebe, o réu mudou sua versão sobre esse fato. A confissão da participação **em vários encontros** só veio aos autos depois de terem sido obtidas declarações de partícipes desses encontros, confirmando as reuniões entre MARCOS VALÉRIO e JOSÉ DIRCEU (Sr. Ricardo Guimarães, Sra. KÁTIA RABELLO), bem como declarações da esposa de MARCOS VALÉRIO, Sra. Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, prestadas no final do mês de julho de 2005, que confirmou, em suma, que o réu JOSÉ DIRCEU era o interlocutor de MARCOS VALÉRIO no governo.

Alguns meses depois, ao ser ouvido perante a Polícia Federal, o acusado JOSÉ DIRCEU admitiu que MARCOS VALÉRIO esteve, entre outras, nas reuniões que manteve com as diretorias do Banco Rural e do BMG na Casa Civil. Nessa primeira vez em que admitiu o fato, em 21 de outubro de 2005 (fls. 3552, vol. 16), o acusado não mencionou a reunião com o BMG; depois, em seu interrogatório judicial, o Sr. JOSÉ DIRCEU admitiu ter recebido MARCOS VALÉRIO, acompanhando o BMG e o Banco Rural, em reuniões na Casa Civil (fls. 16.647).

Por seu turno, os Presidentes do Banco Rural e do Banco BMG afirmaram que foi o acusado MARCOS VALÉRIO quem os procurou para oferecer seus encontros com o Sr. JOSÉ DIRCEU.

Nesse sentido, o Senhor Ricardo Guimarães, então Presidente do BMG, afirmou que "*MARCOS VALÉRIO, ao tomar conhecimento da inauguração da fábrica da BRASFRIGO em Luziânia/GO,* ***se ofereceu ao declarante para promover o encontro com o Ministro JOSÉ DIRCEU***" (fls. 9848, depoimento prestado à Polícia Federal no início das investigações). O Sr. Ricardo Guimarães alegou, ainda, que "***não sabia por quais motivos DELÚBIO SOARES também havia sido convidado para aquela audiência com o Ministro JOSÉ DIRCEU***" (fls. 9848).

A Sra. KÁTIA RABELLO, em depoimento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, afirmou que MARCOS VALÉRIO intermediou o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

primeiro encontro com o então Ministro JOSÉ DIRCEU na Casa Civil e também um jantar no Hotel Ouro Minas: "*o MARCOS VALÉRIO que entrou em contato com alguém do banco, não me lembro exatamente com quem, não foi diretamente comigo, e* ***disse que haveria essa possibilidade, se eu estaria interessada. Eu disse que eu estaria interessada, que eu estaria à disposição***" (fls. 181, Apenso 81, vol. 1 [2]).

Essas reuniões ocorreram no período exato da formalização dos empréstimos fraudulentos cujos recursos confeririam aparência lícita à distribuição de propina aos parlamentares, com auxílio dos réus ligados ao denominado "núcleo publicitário". Ou seja: através de MARCOS VALÉRIO e seus cúmplices mais próximos (CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS), a distribuição de dinheiro para parlamentares da base aliada seria proporcionada por empréstimos fraudulentos junto aos bancos Rural e BMG, desvinculando os recursos da oferta de vantagem indevida pelo Partido dos Trabalhadores e da origem em crimes cometidos contra o Banco do Brasil e a Câmara dos Deputados.

O encontro do réu JOSÉ DIRCEU com o Presidente do Banco BMG, com a participação dos corréus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, ocorreu no dia 20 de fevereiro de 2003, conforme afirmou o Sr. Ricardo Guimarães, Presidente do Banco BMG [3].

Apenas quatro dias depois, o Banco BMG **concedeu o primeiro empréstimo à empresa SMP&B**, no montante de **R$ 12.000.000,00.** Os sócios MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH assinaram o empréstimo como avalistas e afirmaram que **o numerário foi repassado a pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES**.

Como se viu, esses dois atores, DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO, passaram a se encarregar de distribuir dinheiro a parlamentares cuja articulação política cabia ao corréu JOSÉ DIRCEU. Esses parlamentares mantinham frequentes reuniões com o acusado JOSÉ DIRCEU na Casa Civil, para composição da base aliada.

Some-se a isso a afirmação do réu DELÚBIO SOARES perante a CPMI dos Correios, qual seja: de que o dinheiro foi distribuído **para**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

parlamentares da base aliada [4]. A escolha baseou-se, portanto, na submissão dos parlamentares aos desígnios do novo articulador da base aliada. Esse foi o interesse dos acusados dos crimes de corrupção ativa: prometer vantagens indevidas (dinheiro vivo) para os líderes parlamentares dos partidos que passassem à base aliada do Governo Federal na Câmara dos Deputados.

Assim, o aspecto temporal bem situa o encontro dos corréus JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO com o Presidente do Banco BMG, às vésperas da concessão de um dos empréstimos que permitiram a vultosa movimentação financeira através da SMP&B a partir do princípio de 2003.

O acusado JOSÉ DIRCEU também manteve reuniões com a diretoria do Banco Rural, outra vez acompanhado de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES.

As primeiras reuniões do réu com dirigentes dessa instituição financeira deram-se com o então Presidente da instituição, Sr. Sabino Rabello, e com o então Vice-Presidente, Sr. José Augusto Dumont – ambos faleceram antes de os fatos serem descobertos.

Sobre o agendamento da primeira reunião, com Sabino Rabello, a Sra. KÁTIA RABELLO, filha do fundador do Banco Rural e sua sucessora na Presidência da instituição financeira, declarou o seguinte à CPMI dos Correios (fls. 181, Apenso 81, vol. 1):

> "*eu imagino que foi **MARCOS VALÉRIO que intermediou esse encontro***".

Comprovou-se, também, que o Sr. JOSÉ DIRCEU reuniu-se mais de uma vez com o Sr. Sabino Rabello, no período dos fatos criminosos agora em julgamento: 1) a primeira reunião, ocorrida logo depois da vitória nas eleições de 2002, foi realizada no gabinete do acusado JOSÉ DIRCEU na Câmara dos Deputados, como afirmou DELÚBIO SOARES em seu interrogatório judicial (fls. 16.617); 2) a reunião seguinte, já no exercício da função de Ministro-Chefe da Casa Civil.

Nesta segunda reunião, há outro dado importante: o réu JOSÉ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

DIRCEU também esteve acompanhado de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO e, ainda, do sócio do réu MARCOS VALÉRIO e corréu nestes autos, Sr. CRISTIANO PAZ. O acusado CRISTIANO PAZ alegou o seguinte sobre esta reunião de que participou, na Casa Civil, com o Sr. JOSÉ DIRCEU, e ainda sobre outro encontro que também manteve com o então Ministro (fls. 2253/2256, vol. 11):

> "***esteve*** *com o então* ***Ministro JOSÉ DIRCEU*** *em* ***duas ocasiões,*** *uma na inauguração de uma fábrica de enlatados do grupo* ***BMG*** *na cidade de Luziânia/GO e* ***outra acompanhado do falecido Dr. Sabino Rabelo*** [fundador do Banco Rural] ***em visita ao citado Ministro****, quando foi expor um projeto de exploração de minério nióbio em uma propriedade do Dr. Sabino na Amazônia; Que,* ***nas duas ocasiões, MARCOS VALÉRIO estava presente***".

Pelo Banco Rural, estiveram presentes, conforme informação dada pela Sra. KÁTIA RABELLO (fls. 4268), o Sr. Sabino Rabello e o Vice-Presidente do Banco Rural, Sr. José Augusto Dumont, ao qual os réus do denominado "núcleo financeiro" pretenderam transferir toda a responsabilidade pelos empréstimos fraudulentos analisados no capítulo anterior deste voto, relativo ao item V da denúncia. Com efeito, o Sr. José Augusto Dumont foi um dos responsáveis pela concessão "formal" de alguns dos empréstimos comprovadamente fraudulentos firmados entre o Banco Rural e as empresas de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, para repasse às pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES.

A Sra. KÁTIA RABELLO salientou que esse encontro de seu pai e do Sr. José Augusto Dumont com o então Ministro da Casa Civil ocorreu no primeiro semestre de 2003 (fls. 4368).

Cumpre ressaltar que, naquele período, mais exatamente no dia 26 de maio de 2003, o Banco Rural simulou empréstimo com a SMP&B, no valor de R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), **cujo numerário foi distribuído por MARCOS VALÉRIO e seus sócios às pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES.** Para tanto, foram utilizados cheques nominais à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

própria SMP&B e sacados por intermediários dos beneficiários finais (os Deputados Federais) ou por SIMONE VASCONCELOS [5].

Note-se que, no período das reuniões mantidas na Casa Civil com o réu JOSÉ DIRCEU, o acusado MARCOS VALÉRIO e seus sócios CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH assinaram empréstimos milionários junto ao BMG, no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), e apenas **três meses** firmaram novo mútuo em nome de suas empresas, no valor de R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), desta feita junto ao Banco Rural. Os recursos foram utilizados na distribuição aos parlamentares que passaram a compor a base aliada, mediante articulação com o réu JOSÉ DIRCEU, que evidentemente serviu-se do réu DELÚBIO SOARES na execução dos delitos.

Vale salientar, ainda, outras informações fornecidas pela Sra. KÁTIA RABELLO sobre esse encontro do Sr. Sabino Rabello, então Presidente do Banco Rural, com o Sr. JOSÉ DIRCEU, no gabinete da Casa Civil (com presença de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ), e também informações sobre o agendamento de outra reunião do acusado JOSÉ DIRCEU com dirigentes do Banco Rural, da qual a própria acusada, Sra. KÁTIA RABELLO, participou, ao lado do Sr. José Augusto Dumont, MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES (como confirmado por este último).

Eis o teor das declarações da acusada KÁTIA RABELLO:

> *"Que desconhece detalhes desse encontro, mas pode afirmar ter ocorrido no primeiro semestre de 2003; Que pode afirmar que participaram deste primeiro encontro com JOSÉ DIRCEU o pai da declarante e o Dr. José Augusto Dumont, não se recordando de nenhuma outra pessoa;* (...) *Que não sabe precisar se MARCOS VALÉRIO tinha conhecimento do assunto a ser tratado por seu pai no encontro com o Ministro JOSÉ DIRCEU, mas* ***pode afirmar que esse encontrou foi intermediado por aquele*** [MARCOS VALÉRIO]*; Que as* ***duas outras interlocuções intermediadas por MARCOS VALÉRIO perante o Governo Federal*** *diziam respeito às discussões envolvendo a suspensão do Banco Mercantil de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Pernambuco; Que era do interesse do Banco Rural que o Banco Central definisse a fórmula de calcular o passivo e o ativo da massa em liquidação; Que o Banco Rural, juntamente com o ex-controlador do Banco Mercantil, entendiam que o ativo da massa teria se tornado superior ao passivo calculado; Que essa discrepância se deu principalmente devido às desvalorizações do real e à diminuição do risco país; (...) *Que o núcleo de discussões a respeito do Banco Mercantil estava principalmente no Banco Central;* ***Que MARCOS VALÉRIO intermediou 02 encontros entre a declarante e o Ministro-Chefe da Casa Civil, JOSÉ DIRCEU****; Que* ***não houve qualquer oportunidade para encontros com o Presidente do Banco Central****; Que* ***MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguir um encontro com a Casa Civil, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU****; Que nunca conversou com MARCOS VALÉRIO a respeito de encontros ou negociações a serem realizadas no Banco Central; Que acreditava que o Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender e auxiliar os pleitos do Banco Rural; Que possuía tal entendimento, pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar o Banco Central, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; Que acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de influência no Governo Federal;* (...) *Que* ***MARCOS VALÉRIO dizia que era muito ligado ao DELÚBIO SOARES e por isso tinha facilidades em conseguir promover encontros com o Ministro JOSÉ DIRCEU****; Que* ***MARCOS VALÉRIO afirmou que era ligado a DELÚBIO SOARES pois havia disponibilizado os recursos financeiros para o PT através dos empréstimos obtidos no Banco Rural****;* (...) *Que* ***foi MARCOS VALÉRIO que se ofereceu para intermediar um encontro entre a declarante e José Augusto Dumont com o Ministro-Chefe da Casa Civil, JOSÉ DIRCEU****, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados ao Banco Mercantil de Pernambuco;* ***Que desde o primeiro encontro intermediado por MARCOS VALÉRIO entre seu pai e o Ministro JOSÉ DIRCEU, a declarante já tinha conhecimento de que MARCOS VALÉRIO possuía contatos no Governo Federal, Que MARCOS VALÉRIO afirmou que conseguiria uma agenda com JOSÉ DIRCEU, tendo questionado a declarante se este***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> ***encontro seria do interesse do Banco Rural****; Que realmente era interessante conversar com JOSÉ DIRCEU, para tratar da solução do assunto do Banco Mercantil; Que, desta forma,* ***foi agendado o encontro na Casa Civil, em 06 de agosto de 2003****"*. (fls. 4368, perante a Polícia Federal; confirmado em juízo, fls. 16.326/16.327)

Os dados já lidos anteriormente demonstram que esses "contatos" de MARCOS VALÉRIO no Governo Federal davam-se, exatamente, com o acusado JOSÉ DIRCEU.

Depois dos encontros de JOSÉ DIRCEU com o Sr. Sabino Rabello [6], o ex-Ministro encontrou-se, em **06 de agosto de 2003**, com a Presidente do Banco Rural, a acusada KÁTIA RABELLO, e com o Sr. José Augusto Dumont, Vice-Presidente da instituição, mais uma vez contando com a participação dos corréus **MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES,** que, naquele momento, já vinham distribuindo dinheiro aos parlamentares da base aliada [7]**.**

O Banco Rural firmou, na sequência, **mais um empréstimo fraudulento** com a empresa ligada a MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. O mútuo é datado de **12 de setembro de 2003**, no montante de **R$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais).

Naquele momento, os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, que já eram devedores, por meio da SMP&B, de um empréstimo **firmado apenas quatro meses antes, no valor de quase vinte milhões de reais**, e também de **outro empréstimo, junto ao Banco BMG, no valor de R$ 12.000.000,00** (doze milhões de reais), firmado em fevereiro de 2003**,** voltaram a assumir mais um empréstimo, apesar da ausência de quitação dos anteriores.

Note-se que, logo depois desse "empréstimo" (comprovadamente fraudulento) formalizado pelo Banco Rural em proveito da empresa vinculada a MARCOS VALÉRIO (R$ 10 milhões, em 12.9.2003 - mútuo nº 552/009/03), houve uma concentração de distribuições de recursos a parlamentares da base aliada [8].

O dinheiro foi distribuído em espécie, na agência do Banco Rural em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Brasília, onde a Sra. SIMONE VASCONCELOS dispunha de uma sala reservada para entrega do numerário aos parlamentares e seus intermediários, como já visto anteriormente. Isso tudo apenas duas semanas depois da votação, em segundo turno, da Reforma da Previdência, ocorrida no dia 27.8.2003, quando os líderes parlamentares e Deputados Federais envolvidos no esquema de corrupção orientaram suas bancadas a votar favoravelmente à mencionada Reforma (v. documento juntado ao **Apenso 81, vol. 1**, fls. 105) [9].

O período concentrou votações importantes, como a da Reforma Tributária, votada e aprovada [10] no dia **24.9.2003** na Câmara dos Deputados (fls. 119/130, do Apenso 81, volume 1), apenas duas semanas depois de firmado o mútuo cujos recursos, no mesmo período, abasteceram o esquema.

Embora a distribuição de dinheiro aos parlamentares da base aliada tenha se estendido no tempo, ficou provado, sem dúvida, que houve momentos de maior incidência dos pagamentos de propina, como ocorreu nas semanas que antecederam e na que sucedeu a votação da Reforma Tributária (24.9.2003), com pagamentos concentrados nos dias 16 de setembro, 17 de setembro, 18 de setembro, 19 de setembro, 23 de setembro, 24 de setembro (data da votação), 25 de setembro, 29 de setembro, 7 de outubro e 8 de outubro de 2003 [11].

As reuniões do acusado JOSÉ DIRCEU, acompanhado dos corréus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, com as diretorias do Banco Rural e do Banco BMG, ocorreram nesse momento de afluxo de recursos para as mãos de MARCOS VALÉRIO e seus sócios e de distribuição de dinheiro aos parlamentares que passaram a conferir maioria ao Governo na Câmara dos Deputados.

O contexto e o conjunto fático-probatório impedem a aceitação da alegação de completo desconhecimento dos fatos pelo réu JOSÉ DIRCEU e as afirmações feitas pelo acusado de que as reuniões por ele mantidas com MARCOS VALÉRIO, DELÚBIO SOARES e os dirigentes dos bancos Rural e BMG teriam tratado, respectivamente, da "lavra de nióbio" e da "liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco". O momento trazia fatos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

de muito maior importância e impacto no governo – distribuição de dinheiro a parlamentares da base aliada -, com a atuação exatamente dessas personagens.

Aliás, quanto ao alegado tema referente à "exploração de nióbio", vale destacar que até mesmo a testemunha arrolada pela defesa da Sra. KÁTIA RABELLO, Sr. Plauto Gouvêa, que é diretor da instituição há mais de vinte anos, afirmou "*que **nunca ouviu falar sobre uma mina de nióbio, referente ao ex-presidente do Banco Rural, Sabino Corrêa Rabello***" (vol. 98, fls. 21.267/71). Essa testemunha esteve, inclusive, presente a uma das reuniões da Sra. KÁTIA RABELLO com o acusado JOSÉ DIRCEU: o jantar realizado no Hotel Ouro Minas.

De acordo com a Sra. KÁTIA RABELLO, este jantar com o então Ministro-Chefe da Casa Civil ocorreu em agosto de 2004 e também foi **oferecido por MARCOS VALÉRIO** (fls. 4370):

> "*Que em agosto de 2004, MARCOS VALÉRIO informou à declarante que o Ministro JOSÉ DIRCEU estaria em Belo Horizonte/MG, em uma visita oficial, tendo sugerido que o convidasse para um jantar; Que **MARCOS VALÉRIO afirmou que JOSÉ DIRCEU aceitaria tal convite**; Que não sabe informar quem entrou em contato com o Ministro JOSÉ DIRCEU para marcar o jantar, mas pode afirmar que não foi a declarante; Que, de fato, foi marcado o jantar no Hotel Ouro Minas, no dia 06 de agosto de 2004, do qual participaram a declarante, o Ministro JOSÉ DIRCEU e seu assessor* [assessor de KÁTIA RABELLO], *Plauto; Que, nesse jantar, conversou generalidades com o Ministro JOSÉ DIRCEU, fez comentários da situação política e econômica do país, bem como questões pessoais; Que JOSÉ DIRCEU contou sobre uma loja de roupas que possuía; Que não se recorda onde estaria sediada tal loja nem em que época, mas se lembra que o Ministro comentou como era decorada a loja; Que, no final deste jantar, Plauto abordou JOSÉ DIRCEU com o assunto referente ao Banco Mercantil, quando o mesmo voltou a afirmar que estava estudando o caso*".

Em 14 de julho de 2004, portanto dias antes desse jantar, o Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Rural forneceu mais um empréstimo fraudulento à SMP&B, cujo numerário também foi empregado na distribuição de parlamentares indicados por DELÚBIO SOARES. Além disso, houve a renovação do empréstimo concedido pelo Banco Rural ao Partido dos Trabalhadores, no montante de R$ 3 milhões. Ainda naquela mesma semana, foi "renovado" o empréstimo da Graffiti, sem quitação, apesar de ter sido firmado mais de um ano antes (v. Laudo 1854/2006, fls. 128-129 do apenso 126).

Conforme informado pela acusada KÁTIA RABELLO, **MARCOS VALÉRIO** "***afirmou que todos os recursos obtidos através dos empréstimos teriam sido repassados ao Partido dos Trabalhadores***" (fls. 4366, confirmado em juízo, fls. 16.322/16.335, vol. 76). Dito de outra forma: o dinheiro foi distribuído às pessoas indicadas pelo braço direito do réu JOSÉ DIRCEU no Partido dos Trabalhadores, o corréu DELÚBIO SOARES.

A então Presidente do Banco Rural voltou a afirmar esse fato, em seu interrogatório judicial, ao dizer que "*o real beneficiário dos empréstimos tomados por Marcos Valério junto ao Banco Rural seria o Partido dos Trabalhadores*" (fls. 16.325, vol. 76).

Os recursos obtidos através desses empréstimos permitiram que a SMP&B, representada por MARCOS VALÉRIO, funcionasse como central de pagamentos aos parlamentares da base aliada, facilitando o trabalho do réu JOSÉ DIRCEU. Reveste-se de importância, nesse contexto, o depoimento da ex-esposa do acusado MARCOS VALÉRIO, Sra. Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, perante a CPMI dos Correios:

> "*E a única coisa que ele [MARCOS VALÉRIO] me falou foi que o Dr. – na época Ministro – José Dirceu sabia dos empréstimos. E eu perguntei como ele sabia. Ele falou que houve uma reunião da direção do Banco Rural, em Belo Horizonte, no Hotel Ouro Minas, com o então Ministro José Dirceu, para resolver sobre o pagamento desses financiamentos feitos no Banco Rural*" (Apenso 81).

De fato, a análise dos capítulos precedentes permite perceber que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

então Presidente do Banco Rural, KÁTIA RABELLO, e seus corréus do denominado "núcleo financeiro", em concurso com MARCOS VALÉRIO e os corréus do chamado "núcleo publicitário", atuaram de modo que esses repasses de dinheiro, em espécie, com origem dissimulada nos empréstimos contraídos junto ao Banco Rural e ao Banco BMG, contassem com o apoio de uma estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada aos parlamentares acusados.

Os Deputados Federais julgados no capítulo anterior receberam, assim, os recursos que lhe foram prometidos em troca de seu apoio, e beneficiaram-se do esquema organizado para o pagamento da vantagem indevida, reintegrando o dinheiro, com aparência lícita, na economia formal [12].

Como reconheceram os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, DELÚBIO SOARES e KÁTIA RABELLO, em depoimentos já anteriormente citados, o dinheiro disponibilizado mediante esses alegados "empréstimos" permanecia na conta da SMP&B ou outras empresas ligadas ao "núcleo publicitário". Porém, a disponibilidade do numerário era dos réus ligados ao PT, sendo sua face visível o acusado DELÚBIO SOARES, que indicava a MARCOS VALÉRIO os nomes das pessoas a serem contempladas com repasses, os respectivos montantes e as datas em que os pagamentos deveriam ser realizados.

Assim, a distribuição de propina aos parlamentares era feita pelas agências de publicidade, mas em nome do Partido dos Trabalhadores, cujos réus, com isso, garantiam o apoio dos Deputados Federais ao Governo.

Todos esses dados permitem perceber que JOSÉ DIRCEU efetivamente comandou a atuação de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES. A eles, outros podem ser somados, a conferir base probatória à denúncia. Por exemplo, o então Deputado Federal JOSÉ BORBA, ao qual os acusados MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES afirmaram ter efetuado pagamentos em espécie no montante de R$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), afirmou o seguinte em seu interrogatório judicial:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> "***já se falava de 'MARCOS VALÉRIO, MARCOS VALÉRIO', influente no Governo Federal*** *e tal,* ***aí eu identifiquei ele, acho que no segundo semestre de 2003***" (fls. 15.752, vol. 73).

Este ex-parlamentar que liderou a ala do PMDB de apoio ao Governo Federal explicou que havia muitos comentários na Câmara dos Deputados sobre o papel do acusado MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal. JOSÉ BORBA disse, inclusive, que decidiu perguntar ao então Chefe de Gabinete do acusado JOSÉ DIRCEU, **Sr. Marcelo Sereno**, "***quem era MARCOS VALÉRIO***", obtendo como resposta que "***era um amigo e colaborador do Governo Federal***" (fls. 3549, vol. 6).

Ora, se o Sr. JOSÉ BORBA procurou o chefe de gabinete do acusado JOSÉ DIRCEU, pessoa da confiança do réu, Sr. Marcelo Sereno, para saber quem era MARCOS VALÉRIO, é porque sabia que MARCOS VALÉRIO tinha forte vínculo com a Casa Civil naquele momento. Aliás, o réu JOSÉ BORBA afirmou, também, em seu interrogatório judicial, que **abordou o réu MARCOS VALÉRIO para** "***buscar os espaços***, *e* ***eu frequentava****, quando possível,* ***a Casa Civil****, ao frequentar,* ***fica um pouco cansativo****, não é tão fácil os atendimentos, enfim... mas nós* ***fomos recorrendo***" (fls. 15.750, vol. 73). Portanto, o réu MARCOS VALÉRIO era utilizado pelos parlamentares envolvidos no escândalo em sua interlocução com o réu JOSÉ DIRCEU.

O Sr. JOSÉ BORBA, à época dos recebimentos, comandava a ala do PMDB que apoiava o Governo na Câmara dos Deputados e, na sequência do recebimento das vantagens indevidas, veio a assumir a liderança do Partido. Essa liderança, aliás, segundo o próprio acusado JOSÉ DIRCEU, foi muito "contestada" pelos Deputados do PMDB, pois, segundo o ex-Ministro, "***o PMDB não apoiava o Governo nesse momento, oficialmente, como partido***" (fls. 16.657, vol. 77).

A reforçar que o acusado JOSÉ DIRCEU se utilizou dos serviços de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES para controlar o apoio da base aliada ao Governo na Câmara dos Deputados, extraio, ainda, outro trecho do depoimento prestado pelo ex-parlamentar JOSÉ BORBA, que explicou ter decidido procurar o réu **MARCOS VALÉRIO para "*resolver***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

problemas relacionados a cargos em comissão", acreditando que o então publicitário "***poderia ajudar o declarante neste sentido***" (fls. 3549, vol. 6).

Ou seja: um parlamentar tem pendências políticas a resolver com o Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Para tentar resolver essas pendências, a quem ele recorre? Ao publicitário MARCOS VALÉRIO. Note-se o absurdo desta situação!

Aliás, o Sr. JOSÉ BORBA também reconheceu que MARCOS VALÉRIO "***sempre se colocou, falou 'Olha, o que precisar de mim, estou pronto a atender junto aos pleitos junto ao governo***" (fls. 15.752-frente e verso).

Além disso, indagado por que o réu MARCOS VALÉRIO tinha influência no Governo Federal, o ex-Deputado Federal JOSÉ BORBA disse que essa era a **voz corrente na Casa, entre os parlamentares** (interrogatório judicial, fls. 15.752-verso). E revelou:

> "***Quando dos nossos encontros, daí sim ficou claro que ele*** [MARCOS VALÉRIO] ***tinha, sim, disposição de ajudar a formar a base do governo***".

Mais uma vez se percebe que o réu MARCOS VALÉRIO atuou, na distribuição de recursos, em conluio com o réu JOSÉ DIRCEU, cuja função era, exatamente, a de formar a base aliada do Governo.

Diante de todo esse contexto, o que alegou a defesa do réu JOSÉ DIRCEU? Resguardou-se na insuficiente alegação de que seria "*absolutamente comum que um Ministro receba representantes de instituições financeiras ou empresas*" (fls. 48.098).

Ora, essa afirmação não vai ao âmago do problema. Evidentemente, não se acusa o ex-Ministro de receber diretorias de instituições financeiras, *tout court.* O contexto em que se deram essas reuniões, a concomitante distribuição de recursos aos parlamentares que ele coordenava na base aliada, a concessão de empréstimos fraudulentos exatamente por aquelas instituições financeiras que, no cenário brasileiro, não representam grandes investidores nacionais, enfim, todos esses dados revelam que o réu JOSÉ DIRCEU, sem dúvida, exerceu forte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

controle sobre os corréus na organização e liderança do esquema.

Eis os dados verdadeiramente relevantes que compuseram o contexto daquelas reuniões:

1) "empréstimos" de R$ 55 milhões de reais, formalizados exatamente junto aos Bancos Rural e BMG, por empresas de MARCOS VALÉRIO, que posteriormente repassaram o numerário às pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES [13];

2) presença, no encontro do ex-Ministro JOSÉ DIRCEU com representantes dessas instituições financeiras, dos corréus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, que não exerciam qualquer função seja nos bancos envolvidos, seja na Casa Civil, que pudesse justificar sua presença;

3) efetiva formalização dos empréstimos que abasteceram o esquema, na sequência dessas reuniões, bem como dos repasses operacionalizados por MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, aos parlamentares que se reuniam diretamente com o acusado JOSÉ DIRCEU, responsável pela formação e condução da base aliada do Governo, por meio de reuniões com os líderes.

Os repasses de dinheiro assim realizados foram viabilizados pelos empréstimos fraudulentos firmados pelas empresas dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e, em um dos casos (Partido Progressista), do Sr. ROGÉRIO TOLENTINO, junto ao Banco Rural e ao Banco BMG. Como se viu no julgamento do capítulo V, os empréstimos foram firmados para não serem pagos.

Em depoimento prestado no início das investigações, o acusado MARCOS VALÉRIO argumentou que os empréstimos obtidos por suas empresas foram solicitados por DELÚBIO SOARES e se destinaram ao "*pagamento de fornecedores do PT e na transferência em moeda corrente para terceiros, todos indicados pelo próprio DELÚBIO*" (fls. 356). O acusado salientou que "***os valores corrigidos destes empréstimos bancários atingem atualmente a quantia de R$ 93.417.423,32***" e acrescentou:

> "***Até hoje o PT não pagou nenhum centavo dos valores que lhe foram repassados***" (fls. 357, vol. 3).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

O Sr. MARCOS VALÉRIO, embora sem admitir, no princípio, sua participação nas reuniões do acusado JOSÉ DIRCEU com os representantes do Banco Rural e do Banco BMG, afirmou que JOSÉ DIRCEU sabia desses empréstimos firmados em nome das empresas SMP&B e Graffiti, e que o ex-Ministro tratou desse tema nas reuniões que manteve com KÁTIA RABELLO e com o Sr. Ricardo Guimarães. MARCOS VALÉRIO afirmou o seguinte:

> "*quanto à origem dos empréstimos, o declarante esclarece que* ***teve conhecimentos*** *e, por ocasião de suas tratativas para obtenção dos mesmos junto ao BMG e Rural,* ***DELÚBIO SOARES lhe informou que JOSÉ DIRCEU teve reuniões com os dirigentes de ambos os bancos***; *Que a reunião com os dirigentes do Banco Rural ocorreu no Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte, num jantar, e a outra reunião, com a Diretoria do Banco BMG, ocorreu em Brasília*" (fls. 730).

O réu MARCOS VALÉRIO reforçou, ainda, no depoimento seguinte:

> "*O Sr. DELÚBIO* (...) *propôs que as empresas do declarante tomassem empréstimos e os repassassem ao Partido dos Trabalhadores, que restituiria os valores com juros e acréscimo legais.* (...) *Naquele momento, o declarante alertou o Sr. DELÚBIO sobre o risco da operação proposta, especialmente de* ***quem garantiria o pagamento*** *no caso de saída de DELÚBIO do Partido ou qualquer outro evento, visto que se tratava de uma operação baseada na confiança, já que não seria e não foi documentada.* ***O Sr. DELÚBIO esclareceu que o então Ministro JOSÉ DIRCEU*** *e o Secretário SÍLVIO PEREIRA eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma eventualidade* ***garantiriam o pagamento junto às empresas*** *do declarante*; (...) ***também que SÍLVIO*** **[PEREIRA]** ***havia dito ao declarante que o então Ministro JOSÉ DIRCEU tinha conhecimento dos empréstimos***" (fls. 1210/1215, vol. 5).

Ademais, a presença do acusado MARCOS VALÉRIO na Casa Civil,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

no curso dos fatos agora em julgamento, também é relevante porque, segundo o próprio réu DELÚBIO SOARES confessou, a "**captação de recursos**" era uma especialidade do representante da SMP&B. Nas palavras de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO tinha "*experiência na captação de recursos para campanhas eleitorais, como fizera na de 1998, na eleição do então governador EDUARDO AZEREDO e do Deputado Aécio Neves*". O acusado complementou:

> "(...) *Feita a proposta de realização de empréstimos em nome próprio ou no de suas empresas ao Sr. MARCOS VALÉRIO, este a aceitou e, ainda em 2003, foi realizado o primeiro empréstimo, no valor de R$ 10.000.000,00.* ***O dinheiro obtido com o empréstimo permanecia disponível para a empresa ou para o próprio MARCOS VALÉRIO e este, mediante indicação do declarante, efetuava pagamentos diretamente a fornecedores ou a alguém da direção estadual do PT. Numa segunda oportunidade, agora com o objetivo e ampliar o número de diretórios municipais do PT e de partidos da base aliada no Congresso*** *(PTB, PL, PSB, PC do B, PP e parte do PMDB) e, assim, preparar as estruturas partidárias para as eleições municipais que se aproximavam, foram efetuados outros empréstimos, adotando-se o mesmo procedimento do anterior* (...). *O declarante esclarece que os empréstimos obtidos por MARCOS VALÉRIO ou suas empresas, de valor originário que estima entre R$ 35.000.000,00 e R$ 40.000.000,00, ainda não foram quitados pelo PT e também não estão contabilizados no Partido. Mas os valores dos empréstimos foram destinados a credores, membros do PT e aliados indicados pelo declarante, que quando do recebimento das quantias informavam ao próprio declarante. Tendo em vista a destinação do dinheiro, alguns valores foram recebidos por candidatos ou* ***parlamentares, tais como Deputado ROBERTO JEFFERSON, alguns Presidentes de Partidos aliados ou pessoas indicadas por partidos aliados e os do próprio PT****"* (fls. 442, Apenso 85, vol. 2).

O acusado DELÚBIO SOARES afirmou, em juízo, que as milionárias transferências, com que foram contemplados os parlamentares já

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

anteriormente julgados, líderes de partidos que, no período dos pagamentos, se transformaram em aliados do Governo na Câmara dos Deputados, foram realizadas porque "*o PT, junto com os* ***partidos da base aliada****, não só discutiu o passado, mas o enfrentamento das eleições de 2004*" (fls. 16.606).

Aliás, o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores detalhou que, do dinheiro repassado aos Deputados Federais, foram "***75% para dívida de campanhas, dívidas anteriores assumidas, e 25% para preparação das eleições de 2004. Entre o PT e os partidos da base aliada****, próximo disso*" (fls. 16.625).

Assim, a promessa de vantagem foi feita aos **partidos da base aliada**, ou seja, **que apoiavam o Governo na Câmara dos Deputados**, e não a eventuais aliados em eleições, mesmo porque as alianças eram definidas pelos Diretórios Municipais, em nível local, de modo que nem DELÚBIO SOARES, nem JOSÉ GENOÍNO, nem JOSÉ DIRCEU nem os parlamentares acusados conduziram qualquer aliança eleitoral entre seus partidos. A razão disso se colhe do depoimento do próprio acusado DELÚBIO SOARES, segundo o qual "*Isso tem muito no Brasil, às vezes, tem um partido que é aliado em determinado Estado e, em outro Estado, os seus membros não se aliam*" (fls. 16.624).

Aceitar a alegação das defesas corresponderia a afirmar que o Partido dos Trabalhadores, que era a legenda mais popular naquele período, pagou milhões a parlamentares federais apenas e tão somente para formalizar alianças eleitorais com esses partidos, muito menores do que o PT. Não há qualquer sentido nessa alegação.

Ao repassar dinheiro aos parlamentares, que sequer eram candidatos, eles decidiram como utilizá-lo (pois receberam em espécie). O interesse na promessa de vantagem indevida era, sobretudo, a da prática de atos de ofício favoráveis ao Governo. A partir dos dados constantes dos autos, conclui-se que esta foi a grande **razão dos pagamentos** realizados pelo Partido dos Trabalhadores, ou seja, a adesão daqueles Deputados Federais à base aliada do Governo na Câmara dos Deputados, conduzindo o voto de suas bancadas, majoritariamente, no sentido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

definido pelo articulador político e Ministro-Chefe da Casa Civil, Sr. JOSÉ DIRCEU.

Outros eventuais motivos tiveram, no máximo, papel marginal nos pagamentos efetuados em benefício dos parlamentares.

Portanto, o acusado JOSÉ DIRCEU aparece nas duas pontas do esquema:

1) as promessas de vantagens indevidas, ou seja, de pagamentos de dinheiro em espécie, foram dirigidas exatamente aos Deputados Federais que com ele se reuniam, na qualidade de articulador político, Sr. JOSÉ DIRCEU;

2) os pagamentos das vantagens indevidas foram efetuados por acusados que também se reuniam com o réu JOSÉ DIRCEU, Srs. MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, servindo-se de numerário que obteve aparência lícita mediante empréstimos tomados junto ao Banco Rural e ao Banco BMG, cujos representantes também se reuniram com JOSÉ DIRCEU no período dos fatos.

A conclusão que se extrai das provas juntadas aos autos, ao contrário do que sustenta a defesa, é a de que **não é "*absolutamente comum*"**:

a) que estejam presentes em reuniões do Ministro-Chefe da Casa Civil, com os Presidentes do Banco Rural e do banco BMG: a.1) um publicitário que se aproximou do Partido dos Trabalhadores no segundo turno das eleições de 2002, coordenadas pelo então Presidente do partido, JOSÉ DIRCEU, e, ainda, a.2) o tesoureiro desse partido [14];

b) que os assuntos tratados não guardassem relação com as atribuições do então Ministro (alegada exploração de nióbio, liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, convite para a inauguração de um frigorífico), nem com interesses do publicitário ou do Partido dos Trabalhadores, embora MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES estivessem presentes;

c) que as diretorias desses bancos, precisamente as dos bancos Rural e BMG, tenham emprestado dinheiro logo a seguir, às empresas de MARCOS VALÉRIO, que, por sua vez, repassaram o dinheiro para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES, outro personagem presente às

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

reuniões.

Também não encontra qualquer respaldo nos autos a alegação da defesa de JOSÉ DIRCEU de que o acusado não tinha conhecimento de quem solicitava a audiência, alegando que "*cabia ao Chefe de Gabinete da Casa Civil informar JOSÉ DIRCEU sobre os pedidos de audiência existentes, conforme testemunhou Marcelo Sereno.*" (fls. 48.101).

O acusado JOSÉ DIRCEU afirmou que "***nesta época*** [das reuniões mencionadas]***, era de seu conhecimento que MARCOS VALÉRIO possuía relacionamento com DELÚBIO SOARES***" (fls. 3553, depoimento prestado por JOSÉ DIRCEU em 21.10.2005).

Mais do que isso, MARCOS VALÉRIO já vinha frequentando a sede do Partido dos Trabalhadores **desde o período em que o acusado JOSÉ DIRCEU exercia a Presidência do Partido e a Coordenação-Geral da Campanha de 2002** e, **neste período,** o Sr. Virgílio Guimarães, Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores, apresentou o acusado MARCOS VALÉRIO ao Sr. JOSÉ DIRCEU, a pedido do primeiro, que desejava conhecer os integrantes do futuro Governo [15].

Considero que o conjunto probatório, contextualizado pela realidade fática refletida nesta ação penal, ou seja, dos pagamentos efetuados por DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO aos parlamentares com os quais o acusado JOSÉ DIRCEU mantinha intensas e frequentes reuniões, coloca o então Ministro-Chefe da Casa Civil em posição central, de organização e liderança da prática criminosa, como mandante das promessas de pagamentos de vantagens indevidas aos parlamentares que apoiassem as votações de seu interesse. Entender que MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES agiram contra o interesse e vontade do acusado JOSÉ DIRCEU, nesse contexto de reuniões fundamentais com o ex-Ministro, é inverossímil.

Segundo a testemunha Fernanda Karina Somaggio, os réus SÍLVIO PEREIRA e DELÚBIO SOARES "***se reuniram por diversas vezes com o réu MARCOS VALÉRIO, para que este atuasse em favor do Governo Federal junto a parlamentares federais, como forma de reforçar a base aliada do Governo***" (fls. 19.646/19.662, vol. 90).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

É sabido que o reforço da base aliada era atribuição direta do acusado JOSÉ DIRCEU, à frente da Casa Civil, que assim definiu sua função, por ocasião de seu interrogatório judicial:

> "*O papel do articulador político do Governo é levar que o Governo tenha uma maioria na Câmara e no Senado, que aprove os seus projetos, que haja uma interlocução com os líderes dos partidos, com as bancadas* (...) *A minha atividade, como articulador político, era receber, fazer reuniões, ir ao Congresso com os líderes, com os líderes do Governo, com os líderes dos partidos,* (...) *para que o Governo aprovasse, no Congresso Nacional, ou prestasse esclarecimento, ou fosse fiscalizado, ou respondesse a questionamento, a denúncias, esse era o papel que eu tinha* (...)." (fls. 16.639/16.640).

O acusado JOSÉ DIRCEU afirmou que os encontros para orientar o voto da base aliada eram mantidos, especialmente, com os líderes parlamentares e Presidentes dos partidos. E estes eram, exatamente, os beneficiários dos elevados pagamentos efetuados por meio de DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO e que, simultaneamente, vinham recebendo orientações de JOSÉ DIRCEU sobre o sentido que o Governo pretendia imprimir às votações.

Vejam-se as alegações de JOSÉ DIRCEU, em juízo:

> "*JUÍZA: Quem era o interlocutor do Governo Federal nas negociações objetivando o ingresso dos partidos, como por exemplo o PP, PTB, PMDB e PL, na base aliada?*
>
> *INTERROGANDO: Os presidentes e os líderes dos partidos na Câmara e no Senado, aqueles que, institucionalmente, não somos nós que escolhemos, representam os partidos.* (...) *a regra é que sejam os presidentes dos partidos, os líderes dos partidos na Câmara; quando tem representação no Senado, na Câmara e no Senado.*
>
> JUÍZA: Na época o Presidente Lula e o senhor participaram dessas negociações?
>
> INTERROGANDO: O Presidente Lula não participava das negociações diretamente. Nós participávamos da negociação e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

levávamos a ele as propostas que ele podia aprovar ou não, aceitar ou não.

JUÍZA: Só para esclarecer: "nós" eram o senhor...

INTERROGANDO: Doutora, os que são responsáveis, os líderes do Governo na Câmara e no Senado, ***eu que sou o articulador político do Governo****. Os responsáveis por isso.*" (fls. 16.650).

Uma função-chave, sem dúvida, na perspectiva do relacionamento com os líderes partidários que com ele se reuniam frequentemente na Casa Civil, conforme se extrai dos depoimentos dos próprios parlamentares beneficiários e de testemunhas ouvidas neste processo:

- Sr. VALDEMAR COSTA NETO:

"*em 2003, como líder da bancada do PL, se reuniu* ***muitas vezes no Palácio do Planalto com o Chefe da Casa Civil****, Sr.* ***JOSÉ DIRCEU***" (depoimento judicial do então Presidente e líder parlamentar do extinto Partido Liberal, atual Partido da República, fls. 15.459, vol. 72);

- Sr. Marcelo Sereno:

"***O Deputado ROBERTO JEFFERSON era líder do PTB e o falecido Martinez era o presidente do PTB, à época****. Eles* ***iam ao Palácio do Planalto*** *do mesmo jeito que o presidente JOSÉ GENOÍNO e o SÍLVIO PEREIRA iam levar pleitos*" (depoimento prestado em juízo, como testemunha arrolada pela defesa, fls. 30.342, vol. 140);

- Sr. PEDRO CORRÊA:

"*as negociações políticas do PP com o PT ocorreram* ***principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY****, pelo PP, e JOSÉ GENOÍNO,* ***JOSÉ DIRCEU****, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO pelo PT; que* ***as reuniões ocorriam no***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Palácio do Planalto; *que* ***nunca*** *ocorreu nenhuma reunião* ***na sede do PP ou na sede do PT***" (depoimento judicial do então Presidente do Partido Progressista, fls. 14.519, volume 72);

- Sr. JOSÉ JANENE (falecido):

"*JUIZ: Se o senhor puder detalhar um pouco a sua relação com esse núcleo do Governo, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO e SÍLVIO PEREIRA. O senhor tinha muito contato com eles ou não?*

ACUSADO: JOSÉ DIRCEU, na qualidade de Chefe da Casa Civil, tive contato com ele por duas ou três vezes dentro do gabinete dele, no palácio do planalto." (depoimento judicial do então Deputado Federal pelo Partido Progressista - fls. 16.096, vol. 75);

- Sra. Sandra Cabral:

"*QUE JOÃO CLAUDIO DE CARVALHO GENU já esteve no gabinete da DECLARANTE na Casa Civil por duas ou três vezes, sempre acompanhando o Deputado Federal JOSÉ JANENE;* (...) *QUE não se recorda quantas vezes JOSÉ JANENE esteve no gabinete da DECLARANTE; QUE era comum líderes e presidentes de partidos políticos se dirigirem à Casa Civil, sem prévio agendamento, para discutir nomeações de pessoas indicadas conforme discussão anterior nos respectivos ministérios ou órgãos; QUE também era comum os líderes partidários buscarem informações a respeito de medidas provisórias, projetos de leis e decretos relativos a servidores públicos federais, bem como discutir questões envolvendo greves no funcionalismo público;*" (depoimento da então Assessora do acusado JOSÉ DIRCEU, prestado à Polícia Federal, assistida por seu advogado, fls. 1285, vol. 6);

E ainda:

"*Todos os líderes partidários, não só líderes, frequentavam a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> *Casa Civil, inclusive eles têm acesso livre ao Palácio do Planalto"* (depoimento prestado em juízo pela então Assessora do acusado JOSÉ DIRCEU, arrolada como testemunha por sua defesa, fls. 42.505);

- Sr. JOSÉ BORBA:

> *"o que consta da minha abordagem ao MARCOS VALÉRIO e aos encontros e dos valores a mim atribuídos, eu nem assinei porque não recebi e nem estava em busca de receber o recurso. Quando atuei nesse sentido foi em prol de buscar os espaços e* ***eu frequentava, quando possível, a Casa Civil, ao frequentar fica um pouco assim cansativo****, não é fácil os atendimentos, enfim... (...) nós que fazíamos parte da base, mas sempre estive em causa própria, não estava e nem falei em nenhum momento pela bancada, porque não me cabia, não tinha a função, naquela época, de líder. (...)"* (depoimento judicial do então Deputado Federal líder da ala do PMDB que apoiava o Governo, fls. 15.750).

As provas demonstram que os pagamentos estavam vinculados ao apoio parlamentar no Congresso Nacional, e não a meras alianças eleitorais [16]. Tanto é assim que o Deputado Vadão Gomes, do Partido Progressista, afirmou que há "***notória incompatibilidade ideológica entre o Partido Progressista e o Partido dos Trabalhadores*** *no Estado de São Paulo*", razão pela qual "**não houve qualquer tipo de aliança**" entre os dois partidos nos municípios mais importantes (fls. 1719). Apesar dessa incompatibilidade, o Sr. Marcelo Sereno afirmou que o Partido Progressista "***foi um partido que votou boa parte com o governo***." (fls. 30.340, vol. 140), o que só ocorreu, vale dizer, em troca dos pagamentos de dinheiro em espécie realizados por orientação de DELÚBIO SOARES ao Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ, intermediário da cúpula do Partido.

Vale salientar que, como afirmou o Procurador-Geral da República, "*Evidentemente, a articulação política insere-se nas atribuições do mencionado cargo. A questão* (...) *é que* ***essa base de apoio não podia ser formada mediante o pagamento de vantagens indevidas a seus integrantes***. *É*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

exatamente nesse ponto que está a censura penal à conduta de JOSÉ DIRCEU e dos demais agentes envolvidos" (fls. 45.123, volume 214).

As reuniões do réu JOSÉ DIRCEU com corréus do núcleo publicitário e do núcleo financeiro, intermediados por MARCOS VALÉRIO e com participação de DELÚBIO SOARES, antecederam o início dos pagamentos a parlamentares, constituindo verdadeiro planejamento de toda a atividade que se seguiria.

Depois da vitória nas eleições de 2002 e pouco antes de assumir o Ministério, por exemplo, o Sr. JOSÉ DIRCEU afirmou que teve seu primeiro encontro com um representante do Banco Rural, Sr. Sabino Rabello, ocasião em que, comprovadamente, esteve acompanhado dos acusados DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ.

Os encontros se repetiram também no decorrer da prática de corrupção ativa, para garantir a continuidade do abastecimento das contas de MARCOS VALÉRIO com recursos formais, que ocultariam a verdadeira origem criminosa do dinheiro – desvios de contratos públicos que as empresas dos sócios MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH vinham obtendo junto a órgãos públicos federais.

Saliente-se que as instituições financeiras envolvidas também revelaram ter pretensões junto à administração pública federal, em troca dos serviços prestados aos réus – em especial, a lavagem de dinheiro promovida em proveito do esquema, comprovada nestes autos.

A Sra. KÁTIA RABELLO confessou seu interesse em alterações das regras que influenciariam no cálculo do passivo do Banco Mercantil de Pernambuco.

Porém, desde a denúncia, o Procurador-Geral da República já havia identificado outro centro de interesse dos corréus do denominado "núcleo financeiro", que os levaram a colaborar com o plano criminoso organizado por JOSÉ DIRCEU. Eis o que salientou a inicial acusatória:

> "*Ilustrando a forma ardilosa e fraudulenta de gestão do conglomerado do Banco Rural, observa-se que a documentação obtida junto às autoridades norte-americanas com base no Acordo de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> *Cooperação em Matéria Criminal com os Estados Unidos da América demonstrou que o Banco Rural efetivamente é o proprietário da off shore TRADE LINK BANK, sediada nas Ilhas Cayman.*
>
> (...)
>
> *A razão pela qual os dirigentes do Banco Rural têm verdadeiro temor no reconhecimento de uma vinculação formal entre o banco e a offshore acima citada decorre, justamente, do fato de que a Trade Link Bank, nestes últimos anos, tem se apresentado como um suporte operacional de vários doleiros para a prática de evasão de divisas e lavagem de capitais em volumes bilionários, estando envolvida, diretamente, em todo o escândalo do conhecido caso 'Banestado'."* (pg. 92/93 da denúncia, vol. 27).

Ficou provado que o Banco Rural tinha grande interesse nos rumos que a CPI do Banestado seguiria, e essa CPI era relatada por um Deputado do Partido dos Trabalhadores, que influenciaria os votos de outros parlamentares.

A Sra. Fernanda Karina Somaggio confirmou, em várias ocasiões, esse interesse do Banco Rural. O nome do então Relator da CPI do Banestado constava da agenda profissional do acusado MARCOS VALÉRIO, que a ex-secretária do réu entregou às autoridades de investigação. Daí porque foram formuladas perguntas à Sra. Fernanda Karina Somaggio que, no primeiro depoimento, que disse ter sido precedido por uma ameaça à sua pessoa, respondeu o seguinte:

> *"Que, inquirida se conhecia a pessoa do Sr.* ***José Mentor****, cujo nome consta na página do dia 03/10/2003, com marcação de reunião para as 14:00h, respondeu que não o conhece pessoalmente, mas sabe que o mesmo era* ***Deputado Federal e Relator da CPI do BANESTADO****, sendo que o mesmo* ***teve uma reunião com o Sr. MARCOS VALÉRIO****;* (...) *Que, de fato, o senhor MARCOS VALÉRIO por diversas vezes telefonava para o Deputado JOSÉ MENTOR, relator da CPI do BANESTADO, e sempre que isto acontecia, logo em seguida, MARCOS VALÉRIO ligava para o senhor José Augusto Dumont, então, Presidente do Banco Rural"* (fls. 03/08,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

vol. 1).

A Sra. Fernanda Karina Somaggio disse, em depoimento seguinte, que o interesse do Banco Rural era interferir na CPI do Banestado e que, para tratar disso, o réu DELÚBIO SOARES estava sempre com o Sr. José Augusto Dumont, então Vice-Presidente da instituição financeira, e com o Relator da CPI, Sr. José Mentor (fls. 11/15). Vale lembrar que, antes do início do novo governo, o réu JOSÉ DIRCEU se reuniu com representantes do Banco Rural, e as reuniões se repetiram ao longo do ano de 2003, na companhia de DELÚBIO SOARES. Assim, este réu tornou-se representante pessoal do ex-Ministro em reuniões com os corréus dos núcleos publicitário e financeiro, podendo-se, com segurança, afirmar que DELÚBIO SOARES agia sob comando e controle direto do acusado JOSÉ DIRCEU.

Além dela, o Sr. Lúcio Funaro, em depoimento prestado no contexto da delação premiada que pleiteou ao Procurador-Geral da República, afirmou ter "*conhecimento que o Deputado JOSÉ MENTOR deixou de incluir no seu relatório final pessoas que contribuíram com dinheiro para ele ou para o Partido dos Trabalhadores*" (fls. 57, Apenso 81, vol. 1). O Sr. LÚCIO FUNARO afirmou que o Relatório Final da CPMI do Banestado deixou de indiciar o Banco Rural, mas, ao mesmo tempo, indiciou "*pessoas ou empresas ou instituições financeiras com volumes irrisórios diante do volume movimentado pelo Banco Rural nas operações específicas do Banestado*" [17].

O Banco BMG, por seu turno, também tinha pleitos junto ao Governo Federal, em troca do fornecimento de dinheiro para o esquema. Segundo salientou o Procurador-Geral da República, o Banco BMG foi beneficiado por autorização para a concessão de crédito consignado a pensionistas e aposentados pelo INSS. Eis os termos da denúncia:

> "*Ficou comprovado que o Banco BMG foi flagrantemente beneficiado por ações do núcleo político-partidário, que lhe garantiram lucros bilionários na operacionalização de empréstimos consignados de servidores públicos, pensionistas e aposentados do INSS, a partir do ano de 2003, quando foi editada a Medida Provisória n.º 130, de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

17/09/2003, dispondo sobre o desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores públicos e também autorizando o INSS a regulamentar o desconto de empréstimos bancários a seus segurados.

O Banco BMG, que sequer é um banco pagador de benefícios previdenciários e que possui uma insignificante capilaridade de agências, solicitou autorização ao INSS para efetuar os chamados empréstimos consignados aos aposentados e pensionistas e, apesar de pareceres contrários da área jurídica e do fato de que a regulamentação vigente, naquela ocasião, permitia que somente bancos pagadores de benefícios pudessem habilitar-se para a concessão desses créditos, o então Presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra, adotou diversas providências para permitir a atuação do BMG nesse mercado.

Todos os fatos que se desenrolaram desde então demonstram que as ações desenvolvidas pelo núcleo político-partidário foram pautadas exclusivamente para beneficiar o Banco BMG, que, não por acaso, foi a primeira instituição financeira não pagadora de benefícios previdenciários habilitada à concessão dos créditos consignados, o que lhe rendeu vultosa lucratividade, decorrente, principalmente, dos mecanismos utilizados em seu benefício, que lhe permitiram sair na frente de todo o mercado de bancos pequenos; negociar esses empréstimos com os aposentados inclusive por telefone e, posteriormente, ceder essa carteira, em uma operação extremamente suspeita, à Caixa Econômica Federal.

(...)

Esse direcionamento de ações em benefício do BMG rendeu-lhe resultados tão positivos que o dinheiro repassado às empresas do Grupo de Marcos Valério e ao Partido dos Trabalhadores, contabilizados como empréstimos, tornaram-se inexpressivos diante da lucratividade do banco com os empréstimos consignados a servidores públicos e a segurados do INSS.

Relatórios produzidos pelos analistas do BACEN evidenciaram que essa política do banco de liderar o mercado de créditos consignados a servidores e aposentados é extremamente dependente do bom relacionamento com o Governo." (fls. 5628/5631, vol. 27)

Constata-se, nos documentos juntados a estes autos, fornecidos pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Câmara dos Deputados, que, na data da aprovação da Medida Provisória 130, naquela Casa Legislativa, houve pedidos para o adiamento e a retirada de pauta da Medida Provisória, pedidos esses que foram rejeitados, conduzindo à aprovação da norma por menos de metade do total de parlamentares, ou seja, 253 votos (fls. 23.311-verso/23.312, vol. 107) [18].

Portanto, todos esses fatos compõem o quadro que envolveu as reuniões do acusado JOSÉ DIRCEU com os réus DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO e as diretorias do Banco Rural e do Banco BMG.

O acervo probatório destes autos forma um grande mosaico no qual o acusado JOSÉ DIRCEU é revelado como o negociador da obtenção de recursos utilizados no esquema criminoso.

Para isso, o então Ministro utilizou os serviços do Banco Rural e do Banco BMG, que, mediante supostos empréstimos, disponibilizaram R$ 55 milhões na conta das empresas vinculadas a MARCOS VALÉRIO e seus corréus do núcleo publicitário.

Com efeito, percebemos, no julgamento do capítulo V, que os ditos "empréstimos" não foram cobrados e, ao contrário, foram sucessivamente renovados, até que vieram a público as denúncias sobre a existência do mensalão.

Uma vez disponível o numerário nas contas movimentadas por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e ROGÉRIO TOLENTINO, esses réus atuaram de modo que os recursos por eles desviados de contratos públicos fossem distribuídos, com aparência lícita, às pessoas selecionadas pelo então Ministro JOSÉ DIRCEU, que contou, na execução dessas ordens, com a colaboração direta de seu principal representante no esquema criminoso, Sr. DELÚBIO SOARES.

Assim, os parlamentares da base aliada cujos diálogos eram mantidos com o acusado JOSÉ DIRCEU no período dos pagamentos, receberam os pagamentos efetuados por indicação de DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO, sob a ordem e o comando do ex-Ministro.

A meu sentir, a autoria do acusado JOSÉ DIRCEU está bem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

demonstrada. As provas são harmoniosas e convergem para esta conclusão.

Em situações como a dos autos, a confissão é inteiramente dispensável.

Nenhuma das teses que as defesas tentaram construir, para afastar o acusado JOSÉ DIRCEU da centralidade da prática criminosa, mostrou-se verossímil no contexto evidenciado nesta ação penal.

As provas revelam que JOSÉ DIRCEU exerceu o controle e organização dos atos executórios, dos quais também se ocupou, em especial através da negociação dos recursos empregados e das reuniões com líderes, parlamentares, vice-líderes e dirigentes partidários, escolhidos para o recebimento da vantagem indevida.

Saliente-se que, num primeiro momento, as defesas de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES tentaram blindar, completamente, o acusado JOSÉ DIRCEU, para assim tornar mais plausível a tese do caixa dois. Chegaram a afirmar, inicialmente, que MARCOS VALÉRIO nunca tinha participado de qualquer reunião com o ex-Ministro, que MARCOS VALÉRIO nunca tinha distribuído dinheiro para qualquer parlamentar, que a relação entre MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES era apenas de amizade. Tudo isso consta dos autos.

Também foram obtidas provas diretas de que MARCOS VALÉRIO **distribuiu milhões de reais a parlamentares** e, ainda, de que o réu esteve na Casa Civil em reuniões com o réu JOSÉ DIRCEU, em companhia dos dirigentes do Banco Rural e do Banco BMG. Então, o empresário passou a admitir sua presença ao lado do corréu JOSÉ DIRCEU, alegando que teriam sido apenas duas reuniões na Casa Civil, omitindo os demais encontros ocorridos [19]. Somente com o avanço das investigações e a obtenção de provas desses outros encontros entre os dois réus, o acusado MARCOS VALÉRIO passou a afirmar que:

> *"**compareceu em <u>várias ocasiões</u>** na **<u>Casa Civil</u>**, entrevistando-se **com o Ministro JOSÉ DIRCEU em três ocasiões**, conversando **com a Sra. Sandra Cabral, Secretária de JOSÉ DIRCEU** e responsável pela área administrativa do gabinete; e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> ***Marcelo Sereno, assessor especial do Ministro JOSÉ DIRCEU***" (fls. 732, vol. 3).

Saliente-se que a Sra. Sandra Cabral, com quem o acusado MARCOS VALÉRIO disse ter se reunido tantas vezes, sequer conhecia o empresário antes de ele começar a frequentar o gabinete da Casa Civil [20]. Arrolada como testemunha pela defesa de JOSÉ DIRCEU, ela afirmou que **a primeira vez que viu MARCOS VALÉRIO** foi, nem mais, nem menos, no Gabinete da Casa Civil da Presidência da República, pois não o conhecia antes. Afirmou, também, que conhece o ex-Ministro JOSÉ DIRCEU desde o final dos anos 1980, quando ambos eram militantes do Partido dos Trabalhadores, e acrescentou que "***foi convidada pelo Deputado Federal JOSÉ DIRCEU para o cargo de Assessora Especial da Casa Civil exclusivamente em razão das relações de amizade que mantinha com o mesmo***" (fls. 1281/1286; confirmado em juízo, fls. 42.499/507).

Depois de descoberta essa frequência com que MARCOS VALÉRIO se dirigia à Casa Civil, no período dos fatos, a defesa do empresário decidiu confirmar sua presença em quatro reuniões com JOSÉ DIRCEU, com os Presidentes do Banco Rural, do Banco BMG, do Banco Espírito Santo e da Usiminas.

As demais visitas à Casa Civil, que MARCOS VALÉRIO afirmou terem sido **várias**, teriam se destinado, apenas e tão-somente, a conversas casuais com a Assessora do acusado JOSÉ DIRCEU, Sra. Sandra Cabral e com o Chefe de Gabinete do então Ministro JOSÉ DIRCEU, Sr. Marcelo Sereno.

Independentemente da veracidade ou não dessa afirmação de MARCOS VALÉRIO, a prova cabal coligida é de que tanto ele quanto DELÚBIO SOARES, ou seja, os dois operadores oficiais do que veio a ser chamado de "mensalão", participaram daquelas reuniões mantidas por JOSÉ DIRCEU na Casa Civil com dirigentes de distintas instituições financeiras.

Assim, não podendo negar o fato, restou à defesa do ex-Ministro alegar que, nesses encontros, não houve qualquer menção à obtenção de recursos pelas empresas de MARCOS VALÉRIO em proveito dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

interesses do acusado JOSÉ DIRCEU e do Partido dos Trabalhadores.

Com isso, a defesa apoia-se, exatamente, no caráter clandestino, privado, dessas reuniões, que eram reservadas aos corréus delas participantes [21], sem acesso a qualquer fiscalização ou controle apesar de realizadas, no mais das vezes, nas dependências internas da Chefia do Executivo Brasileiro (Palácio do Planalto).

Apoia-se, a defesa, no fato de não haver gravação desses encontros, de não haver assinatura ou recibo do acusado JOSÉ DIRCEU, em que confessasse a prática criminosa, para sustentar que nunca foi discutida a distribuição de dinheiro em espécie.

Porém, a negativa é incompatível com o contexto já revelado.

O acusado negou ter conhecimento de que DELÚBIO SOARES vinha indicando os nomes de parlamentares a serem beneficiados com os pagamentos realizados através de empresas de MARCOS VALÉRIO. Porém, esses parlamentares reuniam-se rotineiramente na Casa Civil com o então Ministro JOSÉ DIRCEU e, simultaneamente, recebiam recursos disponibilizados pelo Banco Rural e pelo Banco BMG, através, principalmente, de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES.

A defesa do acusado JOSÉ DIRCEU chegou ao ponto de sustentar que MARCOS VALÉRIO, apesar de presente às reuniões - o que já não podia ser negado - em todas elas teria se mantido em silêncio (fls. 16.647, vol. 77).

Nada disso encontra ressonância nos autos.

Primeiro, porque provou-se que MARCOS VALÉRIO não só esteve em todas essas reuniões como, ainda, foi ele quem procurou os dirigentes das diferentes instituições para **oferecer o encontro com o acusado JOSÉ DIRCEU**.

A Sra. KÁTIA RABELLO, por exemplo, afirmou que

> "*MARCOS VALÉRIO realmente* ***foi um facilitador da interlocução das empresas do Grupo Rural junto ao Governo Federal****;* (fls. 4364/4373, confirmado em juízo).

Além disso, a Sra. KÁTIA RABELLO informou, ainda, o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> "*Que MARCOS VALÉRIO intermediou dois encontros entre a declarante e o Ministro da Casa Civil, JOSÉ DIRCEU; Que não houve qualquer oportunidade para encontros com o Presidente do Banco Central; Que* ***MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguir um encontro com a Casa Civil, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU****;* (...) *Que* ***desde o primeiro encontro intermediado por MARCOS VALÉRIO, entre seu pai e o Ministro JOSÉ DIRCEU, a declarante já tinha conhecimento de que MARCOS VALÉRIO possuía contatos no Governo Federal****;* (...) *Que, desta forma, foi agendado encontro na Casa Civil, em 06 de agosto de 2003;* (...) *Que participaram deste encontro com JOSÉ DIRCEU* ***a declarante, José Augusto Dumont e MARCOS VALÉRIO*** [22]; *Que, no início da reunião,* ***MARCOS VALÉRIO fez uma pequena explanação a respeito de qual seria o trâmite normal de tais assuntos dentro do Banco Central****; Que MARCOS VALÉRIO tinha conhecimento do percurso que normalmente tal tipo de assunto possui dentro do Banco Central; Que não sabe como MARCOS VALÉRIO possuía tal tipo de conhecimento, mas acredita de que se deve ao fato do mesmo já ter trabalhado no Banco Central;* (...) *Que, após a explanação de MARCOS VALÉRIO, JOSÉ DIRCEU fez algumas perguntas para José Augusto Dumont;*" (fls. 4364/4373, confirmado em juízo)

Assim, fica evidente que a defesa falta com a verdade. Aliás, até pelo histórico de relações de MARCOS VALÉRIO com o acusado JOSÉ DIRCEU, que data de fins de 2002, a alegação da defesa já seria, só por este fato, completamente inverossímil.

Por tudo isso, também considero inaceitável a alegação da defesa que busca refutar declarações da Sra. Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, esposa de MARCOS VALÉRIO, qualificando-as como meros "*testemunhos de segundo grau*" (fls. 48.104).

Em primeiro lugar, o depoimento é harmônico com a composição do conjunto fático-probatório coligido nesta ação penal e não há qualquer motivo pelo qual a Sra. Renilda tivesse interesse em envolver o nome do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

acusado JOSÉ DIRCEU nos fatos em julgamento.

Em segundo lugar, vimos que o acusado MARCOS VALÉRIO era um dos personagens das reuniões, sabia, portanto, o que nelas era tratado. Por outro lado, é relevante a afirmação da Sra. Renilda de Souza, de que seu marido lhe afirmara, **à época dos fatos**, que o Ministro JOSÉ DIRCEU "garantiria" os milionários empréstimos obtidos pela SMP&B e a Graffiti, junto aos bancos Rural e BMG (Apenso 81, vol. 1, fls. 166/169) [23].

Pela variedade dos encontros em que MARCOS VALÉRIO esteve presente na Casa Civil, os quais, inclusive, foram por ele mesmo intermediados junto ao acusado JOSÉ DIRCEU, fica nítido que MARCOS VALÉRIO, juntamente com DELÚBIO SOARES, falava em nome do acusado JOSÉ DIRCEU, na captação e distribuição dos recursos empregados no esquema criminoso.

Quanto à reunião que o acusado JOSÉ DIRCEU admitiu ter mantido na Casa Civil com **representantes do Banco Espírito Santo**, também com participação de MARCOS VALÉRIO, trata-se de mais um caso a **confirmar que o acusado ROBERTO JEFFERSON não fez acusações vazias contra JOSÉ DIRCEU**.

Disse o réu ROBERTO JEFFERSON, em depoimento prestado à Polícia Federal e confirmado em juízo (fls. 4221/4223, vol. 19):

> "*Que JOSÉ DIRCEU afirmou ao declarante que o PT estaria sem recursos para cumprir o acordo uma vez que a Polícia Federal havia prendido 62 doleiros;* (...) *Que, em um encontro ocorrido no início de janeiro de 2005, o então Ministro afirmou que* ***havia recebido, juntamente com o Presidente Lula, um grupo da Portugal TELECOM com o Banco Espírito Santo****, que estariam em negociações com o Governo Brasileiro;* (...) *Que JOSÉ DIRCEU afirmou que* ***haveria a possibilidade de que referido grupo econômico pudesse adiantar cerca de 8 milhões de euros que seriam repartidos entre o PT e o PTB****; Que esses recursos serviriam para liquidar as dívidas de campanha; Que JOSÉ DIRCEU não afirmou a título de quê seria tal adiantamento;* (...)".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

A defesa do acusado JOSÉ DIRCEU pretende desqualificar o testemunho de ROBERTO JEFFERSON, por se tratar de um corréu que teria interesse em prejudicar o então Ministro-Chefe da Casa Civil.

Porém, vale salientar, em primeiro lugar, que o próprio vice-líder do Governo na Câmara dos Deputados, à época, Sr. Luiz Roberto de Albuquerque, em depoimento prestado na fase de oitiva de testemunhas da defesa, deixou escapar que "*A relação de ódio que se criou entre o ROBERTO JEFFERSON e o JOSÉ DIRCEU, para mim,* ***é matéria de imprensa***. ***Nunca testemunhei em nenhum momento esse tipo de relação***" (fls. 42.605, vol. 199).

Ademais, as afirmações do acusado ROBERTO JEFFERSON tornam-se extremamente verossímeis quando o próprio acusado JOSÉ DIRCEU admite que, de fato, MARCOS VALÉRIO participou de reunião mantida, na Casa Civil, com o Presidente do Banco Espírito Santo, acionista da Portugal Telecom, Sr. Ricardo Abecassis Espírito Santo.

Ouvido na fase de oitiva de testemunhas de defesa, o então Presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, Sr. Ricardo Abecassis Espírito Santo, afirmou que, de fato, **reuniu-se com o réu JOSÉ DIRCEU em 2005**, e que **MARCOS VALÉRIO estava presente à reunião**. Salientou que, para isso, "***o MARCOS VALÉRIO se prontificou a agendar uma reunião****, que* ***eu já tinha tentado agendar*** *com o Ministro na altura e* ***ele se ofereceu para agendar a reunião***" (vol. 176, fls. 38.057/66).

Ou seja: novamente MARCOS VALÉRIO foi o responsável por agendar uma reunião de JOSÉ DIRCEU com o Presidente de uma instituição financeira. Aliás, não apenas agendou como **ofereceu** a reunião com o então Ministro-Chefe da Casa Civil, o acusado JOSÉ DIRCEU.

Vale destacar que, segundo depoimento do Presidente do Grupo Espírito Santo, Sr. Ricardo Espírito Santo Salgado, primo da testemunha antes mencionada, afirmou, em depoimento colhido por carta rogatória (fls. 37.893/916), que a instituição financeira por ele presidida **nunca teve qualquer relacionamento jurídico ou comercial com empresas de MARCOS VALÉRIO** [24].

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Portanto, MARCOS VALÉRIO estava nesta reunião, como em todas as demais, por interesse do acusado JOSÉ DIRCEU, que vinha utilizando os serviços desse corréu em seu intento criminoso.

Sobre a pauta dessa reunião, a testemunha alegou que o Grupo estava fazendo grandes investimentos no Brasil e estava às vésperas de adquirir um hotel na Bahia e, depois, adquiriram também um hotel em São Paulo (Tivoli Mofarrej), e que a reunião era "*uma maneira de apresentar os nossos projetos, as nossas ideias aqui no Brasil*".

Porém, se esse tivesse sido o único assunto tratado, o acusado MARCOS VALÉRIO não teria motivo algum para participar do encontro, que não lhe dizia respeito.

Evidentemente, não se pode esperar da testemunha a afirmação de que, de fato, reuniu-se com o ex-Ministro-Chefe da Casa Civil, em companhia de MARCOS VALÉRIO, para tratar do pagamento de oito milhões de euros ao Partido dos Trabalhadores, em troca de algum benefício junto ao Governo. Uma afirmação como essa não lhe seria exigível, pois a testemunha é dispensada de prestar declarações que possam constituir prova contra si mesma [25].

Além dessa reunião com o representante do Banco Espírito Santo na Casa Civil, portanto, no Palácio do Planalto, também se confirmou a viagem de MARCOS VALÉRIO a Portugal, onde o acusado se reuniu com outro representante do Banco Espírito Santo, Sr. Ricardo Salgado, já mencionado, e ainda com o Sr. Miguel Horta, executivo do Banco Espírito Santo que exercia, também, a função de **Presidente da Portugal Telecom**, da qual o Banco Espírito Santo era o principal acionista.

Também ouvido por carta rogatória por mim enviada a Portugal a pedido das defesas, o Sr. Miguel Horta informou que é vice-presidente executivo do Banco Espírito Santo e que, à época dos fatos, "*exercia funções de Presidente da Comissão Executiva do Grupo Portugal Telecom, que detém 50% do controle da VIVO*" (fls. 37.826/37.850).

Confirmou que, nessa função, encontrou MARCOS VALÉRIO "***umas duas ou três vezes no Brasil, e umas duas ou três em Portugal***".

Indagado sobre qual seria o interesse do acusado MARCOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

VALÉRIO e se ele havia se apresentado como representante do Partido dos Trabalhadores, a testemunha alegou que "*O senhor MARCOS VALÉRIO era dirigente dessa empresa de publicidade que tinha a conta da Telemig. Portanto, acredito, admitindo que a Portugal Telecom, através da VIVO, pudesse vir a obter também o controle da Telemig, no fundo* ***interessava-lhe manter conta****, e daí a aproximação à Portugal Telecom. Mas isso, obviamente, é uma decisão dos* ***acionistas****, dos controladores da VIVO, portanto,* ***não era uma decisão unicamente da Portugal Telecom***" (fls. 37.826/37.850).

É curioso notar que essa testemunha, tal como fizeram os corréus ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG e LÚCIO FUNARO, alegou que MARCOS VALÉRIO teria interesse em manter negócios comerciais com a Portugal Telecom, tentando justificar a reunião com o acusado. Ocorre que, exatamente como naqueles casos (da BÔNUS BANVAL e da Guaranhuns), a empresa **não realizou** qualquer negócio jurídico com MARCOS VALÉRIO ou suas empresas, que continuaram atuando como **meras intermediárias** de interesses do Partido dos Trabalhadores, em especial a obtenção de recursos que o partido prometeu pagar a parlamentares, em troca de seu apoio na Câmara dos Deputados.

Com efeito, apesar do número de encontros realizados e das viagens de MARCOS VALÉRIO a Portugal, o Sr. Miguel Horta afirmou, sobre a alegada negociação: "***eu não tinha qualquer influência,*** *digamos assim. A* ***decisão de comprar ou não comprar a Telemig*** *tem a ver com* ***outros fatores de natureza econômica*** *e acionistas da própria Telemig. Portanto,* ***para que se compre a Telemig, é preciso que os acionistas da Telemig estejam dispostos a vender****. E essa foi a razão por que não se chegou a efetivar o negócio.* ***Não tem nada a ver com o publicitário da Telemig***" (fls. 37.826/37.850)**.**

Apesar de não ter realizado qualquer negócio comercial com MARCOS VALÉRIO e suas empresas, o Sr. Miguel Horta **levou MARCOS VALÉRIO ao encontro do então Ministro das Telecomunicações de Portugal**, Sr. António Mexia [26].

Percebe-se que as viagens de MARCOS VALÉRIO assumiram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

contornos muito mais importantes do que o de uma simples visita para apresentar um trabalho de sua agência de publicidade, tendo se encontrado, até mesmo, com um Ministro do Estado Português.

Note-se que o acusado MARCOS VALÉRIO, pequeno e desconhecido publicitário, à época, foi recebido, em Portugal, pelo Presidente do Grupo Espírito Santo, Sr. Ricardo Espírito Santo Salgado; pelo Presidente do Comitê Executivo do Grupo Portugal Telecom, Sr. Miguel Horta e Costa; encontrou-se com o então Ministro das Telecomunicações de Portugal, Sr. António Mexia; e ainda logrou agendar, no Brasil, a audiência entre o Presidente do Banco Espírito Santo no Brasil e o então Ministro-Chefe da Casa Civil, Sr. JOSÉ DIRCEU.

É evidente que nenhum desses importantes executivos, de grupos muito mais importantes que a SMP&B, precisariam da intermediação de MARCOS VALÉRIO para agendar audiências de interesse de suas empresas. A demonstrar esse fato, basta mencionar que o Sr. Ricardo Espírito Santo Salgado, Presidente do Banco Espírito Santo, afirmou que manteve várias reuniões, **diretas e pessoais**, com o próprio Presidente da República (fls. 37.893/37.916).

Assinale-se, por oportuno, que ao contrário do que alegam as defesas, que não foi o Banco Espírito Santo que procurou MARCOS VALÉRIO para facilitar o agendamento de audiência com o acusado JOSÉ DIRCEU.

Tal como ocorreu nos encontros do acusado JOSÉ DIRCEU com os dirigentes do Banco Rural e do Banco BMG, foi o acusado JOSÉ DIRCEU quem se fez representar pelo desconhecido MARCOS VALÉRIO, nesses encontros com o Sr. Miguel Horta e Costa, Presidente da gigante portuguesa de telecomunicações e executivo do Grupo Espírito Santo em Portugal, e ainda com o Presidente deste que é um dos principais grupos financeiros de Portugal, o Grupo Espírito Santo. Pela envergadura das pessoas envolvidas, percebe-se, de modo muito claro, que o acusado MARCOS VALÉRIO falava, de fato, em nome do Sr. JOSÉ DIRCEU, e não apenas como um pequeno e desconhecido publicitário mineiro. Era, por assim dizer, o seu '**broker**'.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

O Banco Espírito Santo é o principal acionista da empresa Portugal Telecom, que detém o controle da Vivo no Brasil. De acordo com as primeiras declarações do acusado ROBERTO JEFFERSON, o réu JOSÉ DIRCEU prometeu dinheiro ao parlamentar, que vinha conduzindo o apoio de seu partido ao Governo na Câmara dos Deputados, afirmando que a Portugal Telecom disponibilizaria os recursos ao Partido dos Trabalhadores.

Para controlar o recebimento dessa vantagem indevida, em troca da qual o PTB vinha prestando seu apoio ao Governo na Câmara dos Deputados, o acusado ROBERTO JEFFERSON determinou que seu "braço-direito", o corréu EMERSON PALMIERI, fosse a Portugal juntamente com o representante do Partido dos Trabalhadores.

O ex-Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON acrescentou, ainda, outros detalhes. Afirmou que o então Ministro-Chefe da Casa Civil "***solicitou ao declarante que indicasse alguém do PTB a DELÚBIO SOARES para acompanhar tais tratativas em Portugal***".

Para esse fim, o então Presidente do PTB indicou o Primeiro Secretário do partido, Sr. EMERSON PALMIERI.

De acordo com ROBERTO JEFFERSON, o acusado EMERSON PALMIERI, "*ao embarcar para Portugal,* ***telefonou para o declarante informando que iria viajar em companhia de MARCOS VALÉRIO e o advogado ROGÉRIO TOLENTINO***".

ROBERTO JEFFERSON afirmou que "*até então,* ***desconhecia quem seria o representante do PT na viagem a Portugal, sendo que acreditava que seria o próprio DELÚBIO SOARES***" (fls. 4223). Segundo ROBERTO JEFFERSON, o acusado EMERSON PALMIERI informou-lhe que o papel do réu MARCOS VALÉRIO seria "***facilitar o trâmite do negócio***" entre a Portugal Telecom e a Telemig **junto ao Governo Federal**.

O réu EMERSON PALMIERI confirmou sua viagem com os réus MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO para Portugal, a pedido do corréu ROBERTO JEFFERSON, que lhe comunicara que

> "*de acordo com tratativa com o Ministro JOSÉ DIRCEU, o declarante deveria fazer uma viagem a Portugal, devendo ir à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> *Portugal Telecom* (...) *pois o Deputado não acreditava que o PT fosse cumprir o acordo; Que tal acordo seria o pagamento dos R$ 20 milhões; Que recebeu ligação de DELÚBIO SOARES informando que seus companheiros de viagem seriam MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO*" (fls. 3576, vol. 16).

A viagem ficou comprovada e o contexto impede que se acolha a superficial explicação do acusado MARCOS VALÉRIO e sua defesa sobre os fatos.

Em primeiro lugar, durante o interrogatório de MARCOS VALÉRIO, a defesa concentrou suas perguntas apenas na viagem que MARCOS VALÉRIO fez em companhia dos corréus EMERSON PALMIERI e ROGÉRIO TOLENTINO.

O Sr. MARCOS VALÉRIO sustentou que o motivo da viagem seria "*entregar uma cópia de filme de publicidade ao referido Miguel Horta; diz que este não se encontrava em Portugal, tendo deixado o filme com uma senhora de nome Isabel, secretária de Miguel Horta*" (fls. 16.355).

Argumentou, ainda, que o Secretário do PTB teria se oferecido para viajar com o empresário porque precisava descansar, embora soubesse que a viagem de MARCOS VALÉRIO teria essa finalidade privada.

Nada disso, porém, se harmoniza com todos os fatos já comprovados nos autos, ou seja: todas as viagens realizadas a Portugal por MARCOS VALÉRIO; a ausência de relação comercial com as empresas cujos máximos representantes foram por ele contactados; os reiterados encontros com os mais graduados executivos do Grupo Espírito Santo, do Grupo Portugal Telecom e, até mesmo, com o Ministro das Telecomunicações de Portugal; o agendamento e participação da reunião que o acusado JOSÉ DIRCEU manteve, na Casa Civil, com o Presidente do Banco Espírito Santo no Brasil.

Há, aqui, uma perceptível incongruência entre a qualidade subjetiva de muitos dos atores envolvidos nas conversas retratadas, a dimensão aparentemente político-econômica dos temas tratados, e a forma superficial e rasa com que a defesa pretendeu abordar a questão.

Além disso, o Sr. EMERSON PALMIERI, em juízo, além de negar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

qualquer motivo pessoal para a viagem e qualquer amizade com MARCOS VALÉRIO, que ele só conheceu no curso da execução do esquema criminoso de pagamentos, confirmou que

> "*Em certo momento, o ROBERTO me perguntou se eu poderia fazer o favor de* ***acompanhar a cúpula do PT até Portugal****, porque tinha uns empresários em Portugal que tinham investimento no Brasil e que tavam dispostos a ajudar o PT em* ***fazer esse repasse pro PTB****. Foi aí que eu acompanhei. Foi assim que aconteceu minha ida a Portugal.* (...) *eu achava que ia alguém da cúpula do PT. E daí encontrei, no aeroporto, que foi o seu MARCOS VALÉRIO e o seu ROGÉRIO TOLENTINO. Na época o MARCOS VALÉRIO ficou até chateado com a minha presença, porque achou que a gente tava fiscalizando. E o ROBERTO, exatamente, pediu pra que eu fosse verificar se iria ocorrer essa reunião ou não.* (...) *E quando nós chegamos lá, fomos recebidos, mas eu e o ROGÉRIO TOLENTINO não entramos na sala.*" (fls. 15.082).

Em seu depoimento anterior, confirmado em juízo, o acusado EMERSON PALMIERI já havia detalhado que (fls. 3576):

> "***recebeu ligação de DELÚBIO SOARES informando que seus companheiros de viagem seriam MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO****; Que se encontraram no Aeroporto de Guarulhos, em São Paulo/São Paulo, em 24/01/2004, tendo embarcado para Lisboa na mesma noite; Que chegaram em Lisboa no dia 25/01/2004, às 11:00h, e dirigiram ao Hotel Tivoli; Que, no início da tarde, os três se dirigiram à sede da Portugal Telecom; Que MARCOS VALÉRIO se apresentou à recepção da PORTUGAL TELECOM como* ***MARCOS VALÉRIO do PT do Brasil****; Que os três subiram ao último andar do Edifício, onde foram recebidos por uma secretária; Que MARCOS VALÉRIO, após dizer a ambos que aguardassem, entrou em uma sala; Que o declarante e TOLENTINO aguardaram por cerca de meia hora, quando MARCOS VALÉRIO retornou e apresentou o senhor MIGUEL HORTA, Presidente da Portugal Telecom; Que neste momento o declarante perguntou a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> *MARCOS VALÉRIO se chegara a hora da reunião; Que MARCOS VALÉRIO afirmou que já tinha feito a reunião e falaria com ROBERTO JEFFERSON no Brasil;*"

Tendo em vista o contexto desta viagem, a explicação dada pelo então Secretário do PTB insere-se com precisão neste "quebra-cabeça" fático-probatório.

Isto é, tudo que se colheu na instrução confere solidez à afirmação feita, desde o início, pelo acusado ROBERTO JEFFERSON, e **reiterada em seu interrogatório judicial**: "*O Ministro JOSÉ DIRCEU me pediu que indicasse alguém do PTB a DELÚBIO para que fosse a Portugal para tratar, em Portugal, de interesses do Partido dos Trabalhadores e do Partido Trabalhista Brasileiro*" (fls. 15.926).

Conclui-se, assim, que a atuação de MARCOS VALÉRIO no caso mostra-se intimamente conectada com o acusado JOSÉ DIRCEU, que buscava recursos para repassar **a parlamentares da base aliada** e, com isso, garantir a aprovação dos projetos de iniciativa do Governo na Câmara dos Deputados, costurando, mediante esses pagamentos, uma sólida maioria favorável a seus interesses.

Diante de todo esse contexto de proximidade entre JOSÉ DIRCEU e MARCOS VALÉRIO, largamente demonstrado pelos fatos e provas coligidos na presente ação penal, considero impossível acolher a tese de que o acusado JOSÉ DIRCEU simplesmente não sabia que MARCOS VALÉRIO vinha efetuando pagamentos em espécie, em nome do Partido dos Trabalhadores, aos líderes parlamentares da nova base aliada do Governo na Câmara dos Deputados, que se reuniam com o ex-Ministro-Chefe da Casa Civil.

O réu JOSÉ DIRCEU manteve encontros-chave com todos esses personagens intermediários, que, a seguir, executaram a tarefa de disponibilizar os recursos de aparência lícita (Banco Rural e BMG) e efetivar os repasses de vantagens indevidas a parlamentares da base aliada (DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO).

A defesa de JOSÉ DIRCEU insistiu, no intuito de afastá-lo, quanto possível, da *omniosa* prática de distribuição de dinheiro a parlamentares,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

que o acusado não teve nem tem qualquer relacionamento com o acusado MARCOS VALÉRIO e que a participação deste corréu nas reuniões mantidas na Casa Civil deu-se por iniciativa das instituições envolvidas (fls. 16.636; fls. 16.651).

Não é verdade. Esse argumento é refutado por tudo que já se viu até o momento e ainda há mais demonstrações dos vínculos pessoais do acusado JOSÉ DIRCEU com MARCOS VALÉRIO e outros envolvidos nos fatos ora em julgamento.

Confira-se, a propósito, o trecho pertinente do interrogatório do réu JOSÉ DIRCEU (fls. 16.651/16.652, volume 77):

> "*JUÍZA: Tem lembrança de* ***quantas vezes se reuniu com ele*** [MARCOS VALÉRIO] *ou se encontrou com ele, quais os assuntos tratados?*
>
> *INTERROGANDO: As reuniões que constam, que são públicas,* ***o Banco Rural, o BMG e o Banco Espírito Santo*** **[Banco Espírito Santo]**, *se não me engano da* ***USIMINAS*** (...)"

Além dessas reuniões os acusados também admitiram encontros *casuais* em eventos sociais e festivos. Nos termos do depoimento do réu MARCOS VALÉRIO, *verbis*:

> "***Que já se encontrou com o Deputado Federal JOSÉ DIRCEU em reuniões sociais***, *tais como um churrasco comemorativo do aniversário de um Deputado, cujo nome não se recorda*" (fls. 1204, vol. 5).

Ainda no interrogatório, o réu JOSÉ DIRCEU disse:

> "*nunca me encontrei pessoalmente com ele* [MARCOS VALÉRIO], ***a não ser nessas reuniões e nas atividades que posso ter encontrado social com ele***".

Vale salientar que outro sócio da SMP&B, o acusado CRISTIANO PAZ, também confirmou ter se encontrado com o réu JOSÉ DIRCEU

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

numa festa de inauguração do BMG, em Goiás, além de ter participado de reunião do Sr. JOSÉ DIRCEU com o Sr. Sabino Rabelo, pai da acusada KÁTIA RABELLO e fundador do Banco Rural (fls. 2253/2256) [27]. A presença de CRISTIANO PAZ foi omitida pelo acusado JOSÉ DIRCEU, nos depoimentos que prestou nestes autos [28].

Diante de todo esse quadro composto por fatos concretos, comprovados, envolvendo reuniões com os principais articuladores dos pagamentos realizados a parlamentares, cujos votos eram negociados pelo acusado JOSÉ DIRCEU, considero haver uma comunhão de provas no sentido de que JOSÉ DIRCEU era a figura de maior relevo neste organizado grupo criminoso, voltado à prática dos delitos agora em julgamento.

Por fim, é relevante destacar, ainda, os favores que foram prestados à ex-mulher e mãe de uma das filhas do acusado JOSÉ DIRCEU, Sra. Maria Ângela Saragoça, no ano de 2003, pelas diretorias do Banco Rural, do Banco BMG e pelo acusado ROGÉRIO TOLENTINO, por intermediação de MARCOS VALÉRIO.

A descoberta desses favores deu-se, primeiramente, com a quebra do sigilo fiscal dos acusados do núcleo publicitário. Em meio às informações referentes ao corréu ROGÉRIO TOLENTINO, constatou-se um pagamento feito à Sra. Maria Ângela Saragoça, no valor de **R$ 115 mil**, em **10 de novembro de 2003** (fls. 296, vol. 2), referente à compra, à vista, de um apartamento da ex-mulher do réu JOSÉ DIRCEU.

Apesar da prova evidente, surpreendentemente a Sra. Maria Ângela alegou que não foi o Sr. ROGÉRIO TOLENTINO quem comprou seu apartamento! Ele teria sido apenas a pessoa que efetuou o pagamento e assinou o contrato de compra e venda do apartamento a ela pertencente...

Os envolvidos – Sr. ROGÉRIO TOLENTINO e Sra. Maria Saragoça - alegaram que o comprador teria sido outra pessoa: o Sr. Ivan Guimarães que, segundo explicação deste último, é filiado e militante do Partido dos Trabalhadores desde 1982, foi membro do comitê de arrecadação da campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores em 2002 e, à época dos fatos, era assessor do Presidente do Banco do Brasil e, a seguir, Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

do Banco Popular do Brasil, criado em 2004 como subsidiária integral do Banco do Brasil.

E mais: apesar dessa ligação explícita do Sr. Ivan Guimarães com a alta direção do Partido dos Trabalhadores, a Sra. Maria Ângela alegou que também não conhecia o militante histórico do Partido dos Trabalhadores e que ele se interessou por seu apartamento por obra do acaso [29].

Esta é uma versão que demandaria uma inédita convergência de coincidências.

Aliás, o depoimento do Sr. Ivan Guimarães, detentor de importantes posições na Administração Pública, é ainda mais inacreditável. O ex-Presidente do Banco Popular do Brasil sustentou que estava procurando um apartamento para sua mãe, na cidade de São Paulo, mas, como não tinha dinheiro, pediu ajuda ao Sr. ROGÉRIO TOLENTINO. Acabou se interessando, coincidentemente, pelo apartamento da Sra. Maria Ângela Saragoça, sem saber que ela era ex-esposa de JOSÉ DIRCEU. O Sr. Ivan Guimarães deu, inclusive, uma informação, no mínimo, estranha: ao ser perguntado se, "*Em algum momento da negociação, alguma das partes envolvidas, Ângela ou ROGÉRIO TOLENTINO, mencionou ou deu a entender que o Ministro JOSÉ DIRCEU sabia da negociação?*", respondeu: "*Não, em nenhum momento a Ângela comentou nada sobre isso, e muito menos o ROGÉRIO.* ***O ROGÉRIO, inclusive, me disse****, durante, na...* ***no final da reunião que nós fizemos, para fazer o contrato de compra e venda, que ela não gostava de levar problemas para o ex-marido dela***" [30].

O importante, a meu sentir, é que apesar de todas essas explicações, está comprovado que quem, efetivamente, efetuou o pagamento do montante de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em benefício da Sra. Maria Ângela Saragoça, foi o acusado e, hoje, já condenado, Sr. ROGÉRIO TOLENTINO.

Todos confirmam esse fato, ainda que envolvam outras personagens na intermediação.

Sobre essa compra, cumpre salientar que as explicações prestadas por MARCOS VALÉRIO são bastante diferentes. As declarações do Sr.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Ivan Guimarães não encontram nenhuma ressonância no depoimento de MARCOS VALÉRIO, que também detalhou sua atuação na concessão de outros favores à Sra. Maria Ângela Saragoça:

> "*indagado sobre o empréstimo à ex-esposa do ex-Ministro JOSÉ DIRCEU, chamada Ângela, o depoente* ***confirmou que efetivamente houve o empréstimo do Banco Rural*** *e a* ***colocação do emprego no Banco BMG****; Que o declarante foi procurado por SÍLVIO PEREIRA* ***para auxiliar o ex-Ministro JOSÉ DIRCEU na resolução de um problema pessoal com sua ex-esposa****, que pretendia trocar de apartamento e não tinha recursos financeiros; Que, desta forma,* ***foi conseguido o empréstimo e o emprego já mencionados****, e também o* ***sócio do declarante, ROGÉRIO TOLENTINO, para resolver o problema,*** *já que* ***o crédito imobiliário dependia do pagamento de recursos em dinheiro****,* ***comprou o apartamento da Sra. Ângela****, pagou à vista e declarou a aquisição do imóvel no seu imposto de renda*" (fls. 732, vol. 3).

Quanto à participação de JOSÉ DIRCEU, vale destacar o seguinte.

No primeiro depoimento que prestou nestes autos, perante a Polícia Federal, a Sra. Maria Ângela Saragoça, acompanhada de seu advogado (fls. 6018, vo. 29), afirmou que "***expôs sua vontade de vender o imóvel*** *em que residia com sua filha, na Vila Madalena,* ***ao seu ex-marido JOSÉ DIRCEU, provavelmente no mês de agosto de 2003***", e comprar um imóvel maior para ela e sua filha (fls. 6020).

Segundo a Sra. Maria Ângela, o Sr. JOSÉ DIRCEU disse que não tinha condições de ajudar.

Porém, **em setembro de 2003**, ou seja, logo depois de falar com JOSÉ DIRCEU, a Sra. Maria Ângela foi apresentada ao acusado MARCOS VALÉRIO pelo Sr. SÍLVIO PEREIRA, segundo declaração da própria testemunha (fls. 6020) [31].

Vale esclarecer que o Sr. SÍLVIO PEREIRA era Secretário do Partido dos Trabalhadores, mas mantinha-se vinculado ao acusado JOSÉ DIRCEU, à época dos fatos, a ponto de até mesmo o ex-Deputado Federal JOSÉ BORBA, líder da ala do PMDB de apoio ao Governo na Câmara dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Deputados, afirmar que **não sabia dizer "*se SÍLVIO PEREIRA era assessor da Casa Civil* da Presidência da República *ou apenas estava colaborando com a formação do Governo Federal*"** (fls. 3549, vol. 16).

Assim, pouco depois de falar com o acusado JOSÉ DIRCEU, a Sra. Maria Ângela teve seu primeiro encontro com MARCOS VALÉRIO no Hotel Sofitel em São Paulo, intermediado por SÍLVIO PEREIRA, ocasião em que a ex-esposa de JOSÉ DIRCEU afirmou ao empresário que "***pretendia aumentar a sua renda mensal e pediu a ele que a ajudasse a conseguir um emprego***" (fls. 6021).

A partir daí, todos os pleitos da Sra. Maria Ângela foram atendidos imediatamente.

Além das declarações da própria favorecida, a Sra. KÁTIA RABELLO confirmou que o Banco Rural forneceu, em dezembro de 2003, R$ 42.000,00 à ex-esposa de JOSÉ DIRCEU, a título de empréstimo para complementar o valor de que ela precisava na compra do imóvel que a testemunha desejava, e complementou que o responsável pela operação foi o então Vice-Presidente do Banco, Sr. José Augusto Dumont (fls. 184, Apenso 81):

> "***Eu tenho conhecimento do José Augusto no Banco, em São Paulo, pedindo por esse empréstimo***".

Indagada, pelo Presidente da CPMI "***Esse empréstimo é um empréstimo corriqueiro? Faz parte das atuações e da prática e da rotina do Banco***", a Sra. KÁTIA RABELLO respondeu: "***Não***." (fls. 185, Apenso 81, vol. 1).

Quanto ao emprego que o Banco BMG deu à ex-esposa do acusado JOSÉ DIRCEU, o Sr. Ricardo Guimarães, então Presidente da instituição financeira, afirmou que quem pediu foi o acusado MARCOS VALÉRIO, e o emprego foi concedido em **novembro de 2003** (fls. 232/236, Apenso 81) [32], ou seja, também depois que a Sra. Maria Ângela informou seus pleitos ao Sr. JOSÉ DIRCEU.

Diante de todos estes fatos, a defesa do Sr. JOSÉ DIRCEU arrolou a Sra. Maria Ângela, favorecida por corréus nos episódios mencionados,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

para que fosse ouvida como testemunha de defesa, muito embora o ex-cônjuge não seja obrigado a depor nem lhe seja deferido o compromisso de dizer a verdade [33].

O depoimento prestado pela Sra. Maria Ângela Saragoça em juízo confirmou esses favores prestados por MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, Banco Rural e Banco BMG. A diferença é que, nesse depoimento, a Sra. Maria Ângela Saragoça alegou que só falou com seu ex-marido depois de receber as benesses, seguindo, no ponto, as perguntas formuladas pelo advogado do Sr. JOSÉ DIRCEU na ocasião (vol. 135, fls. 29.571/29.585):

> *"ADVOGADO:* ***O senhor SÍLVIO PEREIRA ajudou a senhora na obtenção desse emprego no BMG ou apresentou alguém que intermediasse esse emprego para a senhora?****"*
>
> *TESTEMUNHA: "Sim."*
>
> *ADVOGADO: "****Quem foi que ele lhe apresentou****?"*
>
> *TESTEMUNHA: "Ele me apresentou o senhor MARCOS VALÉRIO"*
>
> *ADVOGADO: "O então Ministro JOSÉ DIRCEU teve alguma participação, tomou conhecimento de quando a senhora foi solicitar este emprego ao BMG?"*
>
> *TESTEMUNHA: "Não. Ele não soube. Não ficou sabendo."*
>
> *ADVOGADO: "A senhora, após vender este imóvel na Vila Madalena, a senhora adquiriu um outro imóvel?"*
>
> *TESTEMUNHA: "Sim"*
>
> *ADVOGADO: "Para adquirir este novo imóvel, a senhora obteve algum financiamento bancário?"*
>
> *TESTEMUNHA: "Sim"*
>
> *ADVOGADO: "Qual Instituição Financeira?"*
>
> *TESTEMUNHA: "Banco Rural"*
>
> *ADVOGADO: "Qual o valor deste financiamento?"*
>
> *TESTEMUNHA: "42 mil reais"*
>
> *ADVOGADO: "Alguém, especificamente, a ajudou a apresentou a algum gerente do Banco Rural?"*
>
> *TESTEMUNHA: "Sim, o senhor MARCOS VALÉRIO."*
>
> *ADVOGADO: "A pedido do SÍLVIO PEREIRA ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

diretamente?"

TESTEMUNHA: "Eu imagino que o senhor SÍLVIO PEREIRA tenha pedido, porque foi com ele que eu expus a minha vontade de aumentar a minha renda."

ADVOGADO: "O Ministro JOSÉ DIRCEU tinha conhecimento deste empréstimo feito ao Banco Rural?"

TESTEMUNHA: "Ele teve depois. No momento não."

ADVOGADO: "Por que a senhora não comentou com ele este empréstimo?"

TESTEMUNHA: "Eu... eu não costumo incomodar, porque eu acho que isso é incomodar, o JOSÉ DIRCEU com questões desse tipo."

ADVOGADO: "Quantos contatos a senhora teve com o senhor MARCOS VALÉRIO, aproximadamente?"

TESTEMUNHA: "Olha, um ou dois, pessoalmente. É isso. E nos falamos por telefone, mais uma ou duas vezes."

Vale salientar que esse novo testemunho só foi prestado muitos anos depois dos fatos, à diferença do primeiro depoimento.

Além disso, a Sra. Maria Ângela não esclareceu por que, no primeiro depoimento, já mencionado anteriormente, disse ter procurado seu ex-marido **antes** de receber os favores.

Também não se pode deixar de notar que as perguntas induziram, quase sempre, as respostas da testemunha, contrariando o art. 212 do Código de Processo Penal [34].

Impossibilitada de negar a própria existência desses favores, que foram demonstrados por provas documentais e testemunhais, restou à defesa de JOSÉ DIRCEU, mais uma vez, afirmar que ele não sabia que os corréus haviam beneficiado sua ex-esposa e, por consequência, sua filha, com tais auxílios de ordem patrimonial.

Ou seja, a defesa pretende que se conclua o seguinte:

- o advogado das empresas de MARCOS VALÉRIO, Sr. ROGÉRIO TOLENTINO, que obteve um empréstimo de R$ 10 milhões de reais junto ao Banco BMG para repassar às pessoas indicadas pelo Partido dos Trabalhadores, teria comprado um apartamento da Sra. Maria Ângela por obra do destino;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

- além disso, a Sra. Maria Ângela Saragoça recebeu R$ 42.000,00 do Banco Rural, a título de empréstimo, sem que a então Presidente do Banco Rural soubesse que se tratava da esposa do acusado;

- mais ainda, a ex-esposa do Sr. JOSÉ DIRCEU foi contratada para trabalhar no Banco BMG, sem qualquer relação com a participação do acusado nos fatos agora em julgamento.

E tudo isso ocorreu simultaneamente, entre setembro e dezembro de 2003, período em que JOSÉ DIRCEU vinha se encontrando, pessoalmente, com os corréus MARCOS VALÉRIO, KÁTIA RABELLO, o Sr. José Augusto Dumont, então Vice-Presidente do Banco Rural, e o Presidente do Banco BMG, Sr. Ricardo Guimarães.

Contra a mera afirmação de que não houve influência de JOSÉ DIRCEU, os fatos e as provas revelam que as personagens envolvidas nesses comprovados favores só o fizeram por se tratar da ex-esposa do acusado.

Assim, Srs. Ministros, todo este episódio também contribui para revelar que o acusado JOSÉ DIRCEU mantinha proximidade e influência superlativas sobre os demais corréus, especialmente sobre os dos núcleos publicitário e financeiro; deixa claro que MARCOS VALÉRIO foi informado dos anseios e dos pedidos da ex-esposa do então Ministro de Estado, intermediou os favores a ela prestados pelos bancos mencionados e por ROGÉRIO TOLENTINO.

Por fim, outros fatos também revelam o poder do acusado JOSÉ DIRCEU sobre os corréus, na empreitada criminosa comprovada nestes autos.

Nesse sentido, cito o depoimento prestado por EMERSON PALMIERI, perante a CPMI dos Correios (fls. 13.637, vol. 63):

> *"O Sr. EMERSON PALMIERI – Foi combinado que o PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí, nesse momento, o ROBERTO JEFFERSON perguntou: 'De que forma vai ser feito esse repasse'? O GENOÍNO respondeu: 'Vamos fazer através de partido a partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas'. Foi assim que foi combinado.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> *O Sr. PAULO BALTAZAR (PSB – RJ) – Nessa reunião estava o Ministro JOSÉ DIRCEU?*
>
> *O Sr. EMERSON PALMIERI – Em nenhuma reunião eu participei com o Ministro JOSÉ DIRCEU, mas posso lhe afirmar que, depois de conversado isso, o Sr. GENOÍNO levantou e disse que ia ligar para o Ministro JOSÉ DIRCEU.*
>
> *(...)*
>
> *O Sr. JOSÉ ROCHA (PFL – BA) – V. Sª saberia afirmar se o Deputado JOSÉ DIRCEU tinha conhecimento dessa prática de repasse de recursos e qual era a origem desses recursos repassados?*
>
> *O Sr. EMERSON PALMIERI – Deputado, o que a gente sempre sentiu é que, depois de todas as conversas, sempre havia uma ligação ou do DELÚBIO ou do GENOÍNO para o Deputado JOSÉ DIRCEU. É o que eles diziam: 'Vou ligar para o Ministro JOSÉ DIRCEU'.*
>
> *O Sr. JOSÉ ROCHA (PFL – BA) – Nessas reuniões, o senhor presenciou alguma ligação desse tipo?*
>
> *O Sr. EMERSON PALMIERI – Sim, daqui de Brasília mesmo, algumas vezes, para o Ministro JOSÉ DIRCEU.*
>
> *O Sr. JOSÉ ROCHA (PFL – BA) – E qual seria o retorno da ligação, o senhor sabe qual era?*
>
> *O EMERSON PALMIERI – 'Está tudo ok, Roberto. Está tudo ok'. Era a resposta que vinha ou do GENOÍNO ou do DELÚBIO. 'Está tudo ok. Fique tranquilo'." (fls. 13.637, vol. 63)*

Não havia qualquer motivo para que o acusado EMERSON PALMIERI envolvesse o nome do ex-Ministro JOSÉ DIRCEU no pagamento realizado pelo Partido dos Trabalhadores ao PTB, ao contrário. Para as defesas, manter o distanciamento do Ministro responsável pela articulação política do Governo, pela coordenação da base aliada na Câmara dos Deputados, auxiliaria a versão de que teria sido cometido crime eleitoral sem concurso com crimes de corrupção.

O que se extrai dos autos, na verdade, é que os acusados foram, sempre, bastante cuidadosos em ocultar as relações de JOSÉ DIRCEU com os pagamentos realizados a líderes parlamentares da base aliada,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

executados por MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES.

O acusado JOSÉ DIRCEU, inclusive, ao ser confrontado com a afirmação da Sra. Fernanda Karina Somaggio, de que MARCOS VALÉRIO ligava para o então Ministro através de DELÚBIO SOARES, alegou o seguinte (fls. 10.508, vol. 49):

> *"DEPUTADO JAIRO CARNEIRO - É porque eu faria a seguinte indagação que seria* ***sobre os contatos telefônicos que foram objeto de declarações da Sra. Karina em seus depoimentos****. V.Exa. nega...*
>
> *DEPUTADO JOSE DIRCEU - Nego...*
>
> *DEPUTADO JAIRO CARNEIRO - ...* ***a existência dessas conversas telefônicas?***
>
> *DEPUTADO JOSÉ DIRCEU -...* ***da forma como ela disse****, que telefonava para a secretária do DELÚBIO; a secretária do DELÚBIO ligava para mim. Todo mundo que me conhece sabe que não é preciso fazê-lo para falar comigo.*
>
> *Deputado JAIRO CARNEIRO – E* ***nunca houve conversas de V. Exa. com o Sr. MARCOS VALÉRIO por telefone****?*
>
> *DEPUTADO JOSÉ DIRCEU –* ***Não posso dizer isso****.* ***Estou dizendo que não tinha contatos telefônicos regulares, que eu não tinha relação com ele regular****, que eu não tinha nenhuma relação pessoal de amizade com ele, muito menos de qualquer tipo de tratamento que* ***não fosse a_ida dele à Casa Civil e os meus encontros sociais com ele****."*

O acusado MARCOS VALÉRIO também não demonstrou segurança ao negar a existência de conversas telefônicas com o acusado JOSÉ DIRCEU:

> *"QUE nunca falou com o Deputado Federal JOSÉ DIRCEU pelo celular do declarante; QUE* ***não se lembra*** *de ter falado com o Deputado Federal JOSÉ DIRCEU em nenhum outro telefone;"* (fls. 58).

Além disso, segundo o acusado MARCOS VALÉRIO, "***DELÚBIO***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

SOARES também trocava muito o número de seu telefone" (fls. 1462, vol. 7), o que a experiência jurisprudencial revela que é muito comum entre membros de organizações criminosas.

A meu sentir, está comprovado que o acusado JOSÉ DIRCEU controlava os destinos da empreitada criminosa, especialmente mediante seus braços executores mais diretos, senhores MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, com a colaboração do denominado "núcleo financeiro". JOSÉ DIRCEU detinha o domínio final dos fatos.

Em razão do cargo elevadíssimo que exercia à época dos fatos, o acusado JOSÉ DIRCEU atuava em reuniões fechadas, jantares, encontros secretos, executando os atos de comando, direção, controle e garantia do sucesso do esquema criminoso, executado mediante divisão de tarefas em que as funções de cada corréu encontrava nítida definição.

Nesse sentido se insere a tarefa executada por **JOSÉ GENOÍNO** na prática criminosa. É o que passo a examinar.

As provas indicam que o acusado negociou valores a serem repassados para parlamentares do Partido Progressista e, também, para o então Presidente do PTB, Sr. ROBERTO JEFFERSON.

Quanto ao crime de corrupção envolvendo parlamentares do Partido Progressista, alguns depoimentos revelam a prática delitiva perpetrada por JOSÉ GENOÍNO.

Nesse sentido, a testemunha Vadão Gomes afirmou que "***presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENOÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista***", na qual "***os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista***" (fls. 1718/1722, vol. 8).

O depoimento dessa testemunha (ouvida também em juízo, fls. 42.970/42.975), ratificou o que já havia sido informado pelo Sr. JOSÉ JANENE (falecido):

> "***Que, no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> ***acordo de cooperação financeira;*** (...) ***Que o Partido dos Trabalhadores foi representado pelo presidente JOSÉ GENOÍNO***" (fls. 1707).

Em juízo, o Sr. JOSÉ JANENE buscou alterar, sem explicação, o teor de suas declarações, afirmando que "*Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, PEDRO CORRÊA, e o nosso líder, na época, Deputado PEDRO HENRY, e o Deputado JOSÉ GENOÍNO, que era Presidente do PT, para fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo, e isso incluía uma aliança política, nunca uma aliança financeira*" (fls. 16.089, vol. 75).

Porém, em troca desse acordo "político", o acusado ratificou que o PT "***ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos Deputados***" (fls. 16.089-verso, vol. 75).

O então Presidente do Partido Progressista, corréu PEDRO CORRÊA, afirmou, em juízo, que "*as negociações políticas do PP com o PT ocorreram* ***principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY****, pelo PP, e* ***JOSÉ GENOÍNO****,* ***JOSÉ DIRCEU****, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO pelo PT; que* ***as reuniões ocorriam no Palácio do Planalto****; que* ***nunca*** *ocorreu nenhuma reunião* ***na sede do PP ou na sede do PT***".

Assim, o acordo criminoso com os acusados do Partido Progressista teve a participação de JOSÉ GENOÍNO, no ano de 2003, propiciando a adesão dessa agremiação à base aliada do Governo, ocorrida apenas em meados daquele ano, em coautoria e sob controle do acusado JOSÉ DIRCEU.

Ainda no tocante ao acusado JOSÉ GENOÍNO, cabe analisar sua atuação relativamente à prática dos crimes de corrupção ativa envolvendo o ex-Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON. Já citei o depoimento do Sr. EMERSON PALMIERI, perante a CPMI dos Correios, segundo o qual o acusado ROBERTO JEFFERSON solicitou dinheiro diretamente ao acusado JOSÉ GENOÍNO (fls. 13.637, vol. 63):

> "*O Sr. EMERSON PALMIERI –* ***Foi combinado que o PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> ***quatro milhões. Aí, nesse momento, o ROBERTO JEFFERSON perguntou: 'De que forma vai ser feito esse repasse'? O GENOÍNO respondeu: 'Vamos fazer através de partido a partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas'. Foi assim que foi combinado***. (...) *depois de conversado isso, o Sr. GENOÍNO levantou e disse que ia ligar para o Ministro JOSÉ DIRCEU.* (...) *depois de todas as conversas, sempre havia uma ligação ou do DELÚBIO ou do GENOÍNO para o Deputado JOSÉ DIRCEU. É o que eles diziam: 'Vou ligar para o Ministro JOSÉ DIRCEU'*.
>
> (...)" (fls. 13.637, vol. 63)

À Polícia Federal, o Sr. EMERSON PALMIERI voltou a confirmar essa negociação com o acusado JOSÉ GENOÍNO:

> "***ROBERTO JEFFERSON recebeu pelo PTB o valor total de R$ 4 milhões*** *(...); este numerário foi recebido em virtude de* ***acordo firmado entre o PTB e o PT na sede do Partido dos Trabalhadores, no Edifício VARIG em Brasília****;* (...) *QUE participaram como representantes do PTB, o presidente do partido ROBERTO JEFFERSON, o líder do PTB na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO e o DECLARANTE, e* ***pelo PT, o presidente JOSÉ GENOÍNO, o tesoureiro DELÚBIO SOARES, SILVIO PEREIRA e MARCELO SERENO***" (fls. 3.573/3.574).

No caso, portanto, houve colaboração específica do acusado JOSÉ GENOÍNO. O acusado executou o delito de corrupção ativa, relativamente ao corréu ROBERTO JEFFERSON, mantendo, com ele, os diálogos diretos sobre os montantes que seriam repassados em nome do Partido dos Trabalhadores.

Vale salientar que o acusado JOSÉ GENOÍNO também admitiu ter assinado empréstimos, em nome do Partido dos Trabalhadores, tendo por avalista o corréu MARCOS VALÉRIO (fls. 15.442, vol. 71), a demonstrar a proximidade entre o acusado e o empresário.

A defesa de JOSÉ GENOÍNO alega que o Presidente do Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Trabalhadores não detém poder hierárquico sobre os demais dirigentes ou secretários, havendo, apenas, distinções funcionais entre suas atribuições. Afirma que o réu dedicava-se, apenas, à articulação política, não a assuntos financeiros do Partido e que assinou os contratos de empréstimos, tidos como fraudulentos pelo Procurador-Geral da República, por "*obrigação estatutária*" (fls. 48.539).

Assegura que, nas reuniões mantidas com os parlamentares do Partido Progressista, na companhia dos réus JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA, e com o acusado ROBERTO JEFFERSON, do PTB, tratou apenas de questões políticas, sublinhando que nunca participou da discussão de questões financeiras (fls. 48.541/48.551).

Cita, ainda, depoimento do réu ROBERTO JEFFERSON, segundo o qual o réu JOSÉ GENOÍNO "*não possuía autonomia para 'bater o martelo' nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU*" (fls. 48.553).

Quanto ao apoio financeiro prestado pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, a defesa de JOSÉ GENOÍNO esclarece que "n*ão era, nem nunca foi, tarefa a ser desempenhada pelo denunciado, vez que, (...) pela divisão de competências dentro do próprio Partido dos Trabalhadores, cabia ao Secretário de Finanças, DELÚBIO SOARES, o controle e administração dos recursos financeiros do partido*" (fls. 48.555).

Os argumentos não são suficientes para refutar a prova coligida na ação penal agora em julgamento.

Primeiro, a sede do Partido dos Trabalhadores - chamada de "Edifício Varig", por estar localizada em prédio com este nome - tornou-se uma central de reuniões de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES com Deputados Federais que receberam dinheiro do esquema.

Além disso, percebe-se que as relações mantidas pelo Partido dos Trabalhadores com a estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO, no período dos fatos, era intensa a ponto de impedir que se acolha a alegação de mero desconhecimento dos pagamentos efetuados, em nome do partido presidido pelo acusado, aos parlamentares que com ele se reuniram para solicitar recursos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

A defesa também não informa por qual motivo os corréus antes mencionados e, inclusive, uma testemunha (Sr. Vadão Gomes), teriam indicado, gratuitamente, o acusado JOSÉ GENOÍNO como negociador dos acordos financeiros já vistos.

Mas o que é mais relevante é o fato de que o acordo criminoso se traduz, sobretudo, pelo conluio estabelecido com os corréus e os parlamentares corrompidos. Disso o acusado JOSÉ GENOÍNO, sem dúvida, participou.

A execução da promessa de pagamento das vantagens indevidas coube aos acusados **DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO**, diretamente subordinados a JOSÉ DIRCEU.

Em petição juntada às fls. 1193/1196 (vol. 5), o réu MARCOS VALÉRIO indicou o *modus operandi* [35]:

> "*Foram informados* ***nomes de Deputados Federais*** *e de* ***pessoas que receberam os valores***, ***por indicação de DELÚBIO***, *junto a* ***agências bancárias***, *esclarecendo-se que* ***muitos dos recebedores firmaram documento neste sentido***" (fls. 1194).

MARCOS VALÉRIO explicou, ainda, que:

> "*a diretora administrativa e financeira de empresa do requerente MARCOS VALÉRIO, senhora SIMONE VASCONCELOS,* ***narrou a forma como eram realizados os saques em espécie***, *e* ***entregues ao próprio MARCOS VALÉRIO ou pessoa por ele indicada***, *na agência de* ***Brasília*** *do Banco Rural (doc. 04)*".

De fato, MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES admitiram a realização dos repasses, alegando que se destinariam ao pagamento de *despesas* de determinados partidos.

A questão é que foram "selecionados", para ter suas despesas pagas pelo Partido dos Trabalhadores, exatamente aqueles partidos que passariam a compor a "base aliada" do Governo na Câmara dos Deputados, pelos votos de seus líderes parlamentares, que orientaram suas bancadas e deram cumprimento ao acordo, em troca da promessa de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

recebimento de vantagens financeiras.

O próprio acusado DELÚBIO SOARES afirmou, em juízo (fls. 16.606, 16.625) e em outros depoimentos já citados, que os contemplados com dinheiro foram os **parlamentares da base aliada**. Isto é: não houve necessária fusão entre pagamentos e coligações eleitorais, mas sim ao **apoio parlamentar** na Câmara dos Deputados.

Portanto, o dinheiro foi pago em troca do voto desses Deputados Federais, como ficou anteriormente esclarecido em meu voto.

A forma de atuação dos executores diretos dos pagamentos de vantagens indevidas é encontrada nos depoimentos dos parlamentares beneficiados e de seus intermediários, que já li anteriormente neste capítulo.

A comprovação da autoria é confirmada, por exemplo, pelas declarações prestadas pelo Sr. JACINTO LAMAS, que intermediou o recebimento de vantagem indevida paga pelo Partido dos Trabalhadores para o então líder do PL, Sr. VALDEMAR COSTA NETO.

O acusado JACINTO LAMAS afirmou que "***recebeu uma ligação de SIMONE VASCONCELOS; Que SIMONE falou para o DECLARANTE que estava com a encomenda que DELÚBIO havia pedido para entregar ao Deputado VALDEMAR COSTA NETO***". Depois do primeiro repasse, no início de 2003, o réu afirmou que "***recebeu outros chamados de SIMONE para receber valores em espécie***", e afirmou que, antes da ligação da ré SIMONE VASCONCELOS, quem ligava era o réu VALDEMAR COSTA NETO, "***avisando da iminência da entrega dos valores, e, em seguida, de SIMONE VASCONCELOS, informando o horário e o local da entrega do dinheiro***" (fls. 610/614, vol. 2).

O Sr. VALDEMAR COSTA NETO disse, ainda, que, "***recebeu de SIMONE, até abril de 2003, somente R$ 3.500.000,00***" (fls. 15.460, vol. 72), dos quase R$ 11 milhões prometidos pelo Partido dos Trabalhadores.

Ainda pelo PL, o réu BISPO RODRIGUES (ou Carlos Alberto Rodrigues Pinto), então líder da bancada evangélica na Câmara, também recebeu dinheiro do esquema criminoso. O acusado MARCOS VALÉRIO afirmou que o réu BISPO RODRIGUES era "***um dos integrantes do PL***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

indicados por DELÚBIO" (fls. 733, vol. 3; fls. 1212/1213, vol. 5) [36].

Relativamente ao PTB, foram realizados pagamentos ao Sr. José Carlos Martinez, que estabeleceu os primeiros acordos, e aos acusados ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ, Deputados Federais que detinham importantes funções em seus partidos e na Câmara dos Deputados (líderes parlamentares, presidente de comissão interna).

O réu ROBERTO JEFFERSON afirmou, em seu depoimento prestado à Polícia Federal e confirmado em juízo, que o Sr. José Carlos Martinez (falecido em 5.10.2003), Presidente do PTB à época das eleições e no início do Governo, recebeu dinheiro e afirmou que havia um esquema de "***repasse de recursos aos partidos da base aliada ao Governo, com intuito de sustentar as votações em plenário em favor dos projetos do Governo***" (fls. 4226, vol. 19).

O Sr. EMERSON PALMIERI afirmou, em seu interrogatório, que

> "*Quando ficou acordado que o PT ia passar esses valores ao PTB,* ***o senhor DELÚBIO apresentou o MARCOS VALÉRIO*** *e disse o seguinte: '****esse é o empresário que irá repassar recursos ao PTB****. Ou através da empresa dele, ou através de outras empresas, e através do PT'.* ***Foi assim que ele me apresentou o MARCOS VALÉRIO***" (fls. 15.080, vol. 69). [37]

O acusado MARCOS VALÉRIO afirmou que ROMEU QUEIROZ também foi um dos indicados por DELÚBIO SOARES: "*é o Presidente do PTB em Minas Gerais e* ***recebia através de Charles dos Santos Nobre e José Hertz***" (fls. 732, vol. 3 – confirmado em juízo) [38].

Como já visto, os parlamentares do Partido Progressista também receberam dinheiro pago pelo ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, através da estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO e do esquema de lavagem de dinheiro do Banco Rural. Os pagamentos só ocorreram depois de o partido aderir à base aliada do Governo, invertendo a orientação que vinha seguindo, no início de 2003 [39].

A testemunha Vadão Gomes afirmou que "***presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

presidente do mesmo partido, JOSÉ GENOÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA, ambos do Partido Progressista", na qual "***os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista***" (fls. 1718/1722, vol. 8) [40].

Também aqui o esquema de pagamento de propina foi idêntico aos anteriores, como já narrado anteriormente [41].

Por fim, vimos que o ex-Deputado Federal JOSÉ BORBA, líder da ala do PMDB que apoiava o Governo na Câmara dos Deputados, também foi contemplado com pagamentos em espécie em troca de seu apoio. Os pagamentos ficaram comprovados, como visto no capítulo anterior. O acusado MARCOS VALÉRIO afirmou que "*o Deputado JOSÉ BORBA* ***recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo se recusado a assinar os recibos***" (fls. 734, vol. 3). Segundo MARCOS VALÉRIO, o repasse foi feito, como sempre, "*por indicação do Sr. DELÚBIO*" (fls. 1211/1212, vol. 5) [42].

A coautoria delitiva também encontra respaldo na afirmação do ex-assessor parlamentar do acusado JOSÉ BORBA, Sr. Roberto Bertholdo (fls. 6385/6390, vol. 31), o qual, embora negando a prática de crime de corrupção, afirmou que **conheceu o então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores**, DELÚBIO SOARES, "***apresentado por JOSÉ BORBA***" e que "*se encontrou com DELÚBIO SOARES quatro ou cinco vezes, tanto em Brasília quanto em São Paulo; Que, em Brasília, encontrou DELÚBIO* ***no edifício Varig e também no Congresso Nacional***; (...) ***o ex-Deputado JOSÉ BORBA também estava presente****; Que, na verdade, o declarante acompanhava JOSÉ BORBA nesses encontros por ser seu assessor*" (fls. 6387).

O papel de DELÚBIO SOARES na trama está bem evidenciado nos autos. Dele partia o comando final acerca de: 1) quem deveria receber os valores a serem pagos através da engenharia criminosa de MARCOS VALÉRIO/Banco Rural; 2) os respectivos montantes; 3) o momento do pagamento/recebimento.

Em juízo, o réu MARCOS VALÉRIO confirmou ter efetuado os repasses aos parlamentares acusados nestes autos, destacando que os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

recursos tiveram origem nos alegados "empréstimos" junto ao Banco Rural e ao BMG [43].

Como ficou evidenciado, esses empréstimos só foram formalizados depois das reuniões mantidas entre JOSÉ DIRCEU, MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES com as cúpulas das mencionadas instituições financeiras, como forma de viabilizar o esquema criminoso.

Para a execução dos crimes, os acusados contaram, ainda, com o auxílio de **CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**. Estes dois réus também contribuíram para a prática criminosa, ao disponibilizar a estrutura empresarial da SMP&B e destacar a funcionária SIMONE VASCONCELOS para efetuar os pagamentos em espécie aos parlamentares indicados por DELÚBIO SOARES.

Nesse conluio criminoso formado ainda em 2002 e executado a partir de 2003, os acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH aceitaram firmar os empréstimos milionários solicitados pelo Partido dos Trabalhadores, através de DELÚBIO SOARES, com quem se reuniram juntamente com MARCOS VALÉRIO antes de ter início a prática criminosa.

Eis as declarações prestadas, em juízo, por MARCOS VALÉRIO (fls. 16.357, volume 76):

> "*diz que* ***DELÚBIO SOARES*** *foi* ***apresentado ao interrogando e a seu sócio CRISTIANO MELLO PAZ****, pelo deputado Virgílio Guimarães, no* ***segundo semestre de 2002****; diz que RAMON HOLLERBACH não estava nessa primeira reunião; diz que,* ***posteriormente, os três, o INTERROGANDO, CRISTIANO E RAMON, discutiram os empréstimos com DELÚBIO, na sede da SMP&B, nesta capital****; diz que* ***possuía contato diário com Delúbio*** ***em razão do mesmo realizar ligações para o interrogando*** *com o fim de* ***informar as pessoas que deveriam ser pagas com o empréstimo*** *e, também, informar-se sobre o saldo remanescente dos empréstimos tomados pela SMP&B para o PT;* (...)"

Como já visto, CRISTIANO PAZ, Presidente da SMP&B, participou de encontros do acusado JOSÉ DIRCEU, na companhia de MARCOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, com representantes do Banco Rural e do Banco BMG. O trecho pertinente do depoimento do Sr. CRISTIANO PAZ já foi lido, e o acusado alegou que "***esteve com o então Ministro JOSÉ DIRCEU em duas ocasiões***, *uma na* ***inauguração de uma fábrica de enlatados do grupo BMG*** *na cidade de Luziânia/GO e* ***outra acompanhado do falecido Dr. Sabino Rabelo*** [fundador do Banco Rural] ***em visita ao citado Ministro***, *quando foi expor um projeto de exploração de minério nióbio em uma propriedade do Dr. Sabino na Amazônia; Que,* ***nas duas ocasiões, MARCOS VALÉRIO estava presente***" (fls. 2253/2256, vol. 11).

Em seu interrogatório judicial, o acusado CRISTIANO PAZ acrescentou uma outra reunião, na Casa Civil, mantida entre o acusado JOSÉ DIRCEU e o Presidente do Banco BMG, da qual o réu admitiu ter participado, juntamente com os corréus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES. O réu CRISTIANO PAZ disse que teria se cuidado de uma "comitiva" para convidar o então Ministro para participar da festa de inauguração de que o acusado também participou: "*diz que não foi apresentado a JOSÉ DIRCEU, mas que encontrou com o mesmo quando participou de uma comitiva que levou o convite para que o então ministro participasse da inauguração da fabrica do grupo BMG em Luziânia/GO; diz que pediu a MARCOS VALÉRIO para participar desta reunião com JOSÉ DIRCEU, pois tinha interesse junto ao BMG, qual seja, captar a conta publicitária do novo produto a ser lançado pela referida fábrica;*" (fls. 16.474, vol. 76).

O que é relevante é que essa reunião ocorreu apenas quatro dias antes de o Banco BMG firmar o primeiro empréstimo com a SMP&B, no montante de R$ 12.000.000,00 (**doze milhões de reais**), cujo numerário foi utilizado, de acordo com os próprios réus, para distribuição aos beneficiários indicados pelo réu DELÚBIO SOARES.

Além disso, deve ser lembrado que o próprio réu CRISTIANO PAZ já havia admitido sua participação na reunião mantida entre o então Ministro JOSÉ DIRCEU e o Sr. Sabino Rabello, realizada ainda em 2002, no gabinete do ex-Ministro na Câmara dos Deputados, quando era parlamentar federal.

Além dessas reuniões, os acusados CRISTIANO PAZ e RAMON

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

HOLLERBACH, juntamente com MARCOS VALÉRIO, efetivamente utilizaram sua agência para atender às solicitações do Partido dos Trabalhadores. Vários intermediários de parlamentares dirigiram-se até a sede da SMP&B para receber recursos e cheques nominais à própria agência de publicidade, a serem recebidos de modo dissimulado nas agência do Banco Rural para final entrega aos Deputados Federais indicados por DELÚBIO SOARES.

Note-se que os recursos eram repassados não em nome das agências de publicidade de MARCOS VALÉRIO, mas em nome do PT, para os parlamentares da base aliada. Com isso, logrou-se vincular os parlamentares à prática e omissão de atos de ofício favoráveis ao Governo. O uso da agência de publicidade como intermediária evidencia que os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH tinham a intenção de ocultar que o verdadeiro autor dos pagamentos era o Partido dos Trabalhadores, impedindo, assim, a descoberta da natureza dos pagamentos (propina), e ainda a origem ilícita do dinheiro (crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional) e a sua destinação.

Tendo em vista a importância do papel exercido pelos sócios CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH na viabilização desses crimes, é impossível acolher alegações como a da defesa de defesa de RAMON HOLLERBACH, de que "*não há uma única prova sobre a participação delitiva*" do acusado (fls. 46.693), ou que sua única relação com os fatos é sua condição de sócio da SMP&B Comunicação, com função meramente operacional, "*especialmente gerenciando o setor de produção publicitária*" (fls. 46.697).

Também não posso acolher a alegação da defesa do acusado CRISTIANO PAZ, de que aceitou efetuar os empréstimos e pagamentos a pedido do Partido dos Trabalhadores simplesmente porque "*pretendia ganhar a conta publicitária do Partido dos Trabalhadores, cujo crescimento político era evidente, interessando a todas as agências de publicidade do Brasil*" (fls. 47.164).

Como se sabe, o Partido dos Trabalhadores tinha uma agência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

publicidade à época, pertencente a DUDA MENDONÇA, e não substituiu os serviços dela pelos de CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO.

Também não me consta que o Partido dos Trabalhadores tenha solicitado a DUDA MENDONÇA a realização de empréstimos, em nome de sua empresa, para efetuar pagamentos a parlamentares da base aliada, como condição para manter o contrato que o publicitário mantinha com o partido.

Portanto, são inaceitáveis as alegações de CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Aliás, para rememorar a intensidade de suas participações, cito trecho do depoimento prestado pelo réu MARCOS VALÉRIO, em que o acusado enumera os fraudulentos empréstimos assinados por ele e por seus sócios, cujo numerário foi repassado a parlamentares indicados por DELÚBIO SOARES (fls. 1210/1215, vol. 5):

> *"Em **fevereiro de 2003** o declarante fez o **primeiro empréstimo**, junto ao Banco **BMG**, em nome da SMP&B Comunicação Ltda., no valor de **R$ 12.000.000,00** (doze milhões de reais); tendo esse dinheiro sido **utilizado para pagamento de fornecedores do PT e na transferência em moeda corrente para terceiros, todos indicados pelo próprio DELÚBIO**.*
>
> *Posteriormente, DELÚBIO lhe pediu para fazer **novos empréstimos com o mesmo objetivo do anterior** e, assim, foram efetuados empréstimos em nome de:*
>
> *1) Grafitti Participações Ltda. – Banco BMG em 28/01/2004, no valor de R$ 15.720.300,00 (quinze milhões e setecentos e vinte mil reais);*
>
> *2) Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. – BMG em 26/04/2004, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*
>
> *3) Graffiti – Banco Rural em 12/09/2003, no valor de R$ 9.975.400,00 (nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais);*
>
> *4) SMP&B – Banco Rural em 26/05/2003 no valor de R$ 18.299.111,00 (dezoito milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> *e onze reais); perfazendo um total originário de R$ 39.219.780,00 (trinta e nove milhões, duzentos e dezenove mil, setecentos e oitenta reais), sendo que* ***a totalidade desse valor, ao longo do ano de 2003 até o início desse ano [2005], foi repassada ao PT por intermédio ou por indicação do Sr. DELÚBIO****.*
>
> *Os valores corrigidos destes empréstimos bancários atingem atualmente a quantia de R$ 93.417.423,32 (noventa e três milhões, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos)".*

O acusado CRISTIANO PAZ, que era o Presidente da SMP&B, reconheceu, em juízo, que sua agência de publicidade tomou empréstimos bancários, com o fim de repassar os recursos nos moldes requeridos pelo Partido dos Trabalhadores.

Salientou que "*na época da lavratura do contrato, MARCOS VALÉRIO informou que estava procurando encontrar uma solução financeira para ajudar o PT – Partido dos Trabalhadores, e que* ***os três sócios da SMP&B ainda ficariam como avalistas do referido empréstimo a ser tomado por sua empresa***" (fls. 16.471, vol. 76).

O Sr. RAMON HOLLERBACH, Vice-Presidente da empresa, também afirmou "*Que todos os recursos oriundos dos empréstimos bancários para o PT foram devidamente encaminhados ao partido, segundo orientação de MARCOS VALÉRIO, recebida de DELÚBIO SOARES*" (fls. 5994, vol. 29; fls. 16.518, vol. 76).

Endossou as declarações do corréu CRISTIANO PAZ, afirmando que "*houve entendimento por parte dos sócios que seria interessante o fortalecimento das relações com o partido que tinha acabado de chegar ao poder*" (idem). Acrescentou que "***todos os recursos oriundos dos empréstimos bancários para o PT foram devidamente encaminhados ao partido, segundo orientação de MARCOS VALÉRIO, recebida de DELÚBIO SOARES***" (fls. 5994, vol. 29). Destacou, ainda, que "*foi avalista, como pessoa física, em dois empréstimos obtidos junto ao BMG, tendo, inclusive, seus bens penhorados em razão de execução judicial*".

O acusado CRISTIANO PAZ informou que "*competia ao interrogando*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

assinar, ***em conjunto com outro sócio, cheques emitidos pela SMP&B direcionados ao PT****; diz que, junto a tais cheques, era* ***informado pelo setor financeiro que se tratava de cheques destinados ao PT****; diz que, nestes cheques, não havia a informação do destinatário*".

O Sr. RAMON HOLLERBACH, também reconheceu, em seu depoimento judicial (fls. 16.517/16.526, vol. 76), o seguinte:

> "*questionado acerca do* modus operandi *para a emissão dos cheques destinados ao PT, respondeu que* ***o cheque era preparado e encaminhado a dois dos sócios presentes, para que assinassem em conjunto, conforme exigência estatutária****; diz que, junto ao cheque,* ***era anexado um documento que informava ao interrogando ou a Cristiano que aquele cheque era referente ao caixa 'empréstimo ao PT'****; diz que, portanto, não tinha ciência de quem seria o destinatário final dos recursos movimentados através dos cheques; diz que,* ***nos anos de 2004 e 2005, MARCOS VALÉRIO se ausentava muito da empresa, tornando comum a assinatura destes cheques pelos sócios presentes****;*" (fls. 16.520).

O réu afirmou, ainda, que "***é do conhecimento do interrogando que SIMONE VASCONCELOS comparecia a Brasília para o fim de entregar valores referentes à rubrica 'empréstimos ao PT'***"" (fls. 16.522).

Este foi o *modus operandi* empregado para o repasse das vantagens indevidas aos parlamentares indicados por DELÚBIO SOARES, sob controle de JOSÉ DIRCEU, que conduzia os acordos das votações, na Câmara dos Deputados, diretamente com os beneficiários do dinheiro em espécie.

Vale salientar que, diversamente do que alegado pelos acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, suas assinaturas não se deviam apenas ao fato de ser sócio da empresa, nem também aos valores envolvidos. Com efeito, a corré SIMONE VASCONCELOS tinha autorização para assinar cheques da agência, como o cheque 414.481, do dia 27.8.2004, nominal à SMP&B, no valor de R$ 102.812, 76 (fls. 193, Apenso 5).

Na semana seguinte, dia 31 de agosto de 2004, outro cheque de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

idêntico valor foi assinado pelo réu CRISTIANO PAZ e **sacado pelo Sr. Paulo Leite Nunes**, que funcionou como intermediário do corréu ROMEU QUEIROZ, Deputado Federal pelo PTB e Presidente do partido em Minas Gerais (fls. 197/198, Apenso 5). Mais uma vez, a informação do nome da pessoa autorizada a receber os recursos em espécie, na agência do Banco Rural, foi dada por e-mail enviada pela funcionária GEIZA DIAS, na véspera do saque.

Os cheques emitidos para ordenar esses saques eram assinados, majoritariamente, por CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (Apensos 5-7, 33-36, 45).

É assombrosa a quantidade de documentos e valores movimentados por RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ nesse sentido, podendo ser destacados vários cheques e autorizações de transferências de recursos, assinados por ambos em favor da empresa GUARANHUNS, com a qual a SMP&B não tinha nenhuma relação mas que foi indicada por VALDEMAR COSTA NETO para o recebimento das vantagens indevidas pagas pelo Partido dos Trabalhadores (por exemplo, fls. 130, fls. 131, do Apenso 45; Apensos 5-7; Apensos 33-36).

Percebe-se, ainda, que havia pagamento de vantagem indevida e até mesmo entrega de dinheiro, em espécie, **dentro da própria agência de publicidade** dos acusados, em Belo Horizonte, para intermediários dos parlamentares.

Nesse sentido, há documentos, como o "recibo" informal, assinado por intermediário do Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, Sr. Charles dos Santos Nobre, de recebimento efetuado no escritório da SMP&B em Belo Horizonte (fls. 118, Apenso 45); outro "recibo", de feição igualmente informal, assinado pelo Sr. Jair dos Santos, intermediário do Sr. José Carlos Martinez, cujo teor é o seguinte (fls. 99, Apenso 45):

> *"Belo Horizonte, 29 de setembro de 2003*
>
> *RECIBO*
>
> *Recebi da SMP&B Comunicação Ltda. a quantia supra de R$*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

*300.000,00 (trezentos mil reais), **em espécie**, conforme acordado com esta empresa.*

Por ser verdade, firmo o presente.

Atenciosamente,"

Na sequência, há dois documentos, chamados "***guia de transporte de valores***", no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cada um, que descreve o serviço de entrega de dinheiro do Banco Rural no endereço da SMP&B em Belo Horizonte, através de carro forte (fls. 100/101 do Apenso 45).

O fato corrobora as declarações da Sra. Fernanda Karina Somaggio nesse sentido, de que "***vultosas quantias saíam da SMP&B em malas destinadas a Brasília, para pagamento de Deputados***", e que "*SIMONE VASCONCELOS viajava com o réu MARCOS VALÉRIO para Brasília, hospedando-se, normalmente, no Hotel Grand Bitar, e era encarregada de efetuar o pagamento aos parlamentares*" (fls. 19.646/19.642, vol. 90; fls. 11/15, vol. 1).

A execução dos pagamentos coube, na maior parte das vezes, à Sra. SIMONE VASCONCELOS. A diretora da SMP&B viajava rotineiramente a Brasília, a expensas da agência de CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO, para esta finalidade, qual seja: realizar pagamentos a parlamentares e seus intermediários, seja na agência do Banco Rural localizada nesta capital federal, seja em hotéis e, até mesmo, no escritório da SMP&B localizado nesta capital.

Além disso, o já citado Laudo 2076, elaborado pelo INC identificou que, entre fevereiro de 2003 e outubro de 2004, houve repasses todos os meses das empresas de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH para pessoas indicadas pelos réus do Partido dos Trabalhadores aqui denunciados (quadro 12 do laudo, também mencionado no parecer dos peritos assistentes da defesa do réu MARCOS VALÉRIO, às fls. 40.292).

Mais do que isso, muitos dos pagamentos, efetuados por meio de cheques assinados por estes dois réus, concentraram-se nos períodos de votações importantes realizadas na Câmara dos Deputados, nas quais o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Governo dependia da adesão de parlamentares da chamada base aliada. Daí porque os acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH efetuaram tantos pagamentos, de somas tão elevadas, a todos os líderes já antes julgados, exatamente nos dias que antecederam e sucederam essas votações.

Não é razoável, nesse contexto [44], aceitar a alegação de que os acusados não detinham o controle dos fatos criminosos.

Os montantes envolvidos e as centenas de cheques assinados por CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH para a finalidade desejada pelo Partido dos Trabalhadores, evidenciam sua contribuição para a prática criminosa.

Considero impossível desvincular a conduta dos acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH da atuação do corréu MARCOS VALÉRIO, ou que tenham sido enganados pelo corréu, que representava a agência SMP&B e outras empresas que mantinha em sociedade com esses dois corréus nas reuniões que manteve com DELÚBIO SOARES, JOSÉ DIRCEU e com as instituições financeiras responsáveis por disponibilizar o numerário.

Interessava, de fato, a MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH auxiliar os demais corréus a pagar vultosas somas a parlamentares, para que apoiassem o Governo e permitissem sua continuidade.

Assim, pode-se concluir que os corréus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e SIMONE VASCONCELOS, nesses crimes de **autoria coletiva** [45], estavam vinculados ao propósito criminoso definido pelo acusado JOSÉ DIRCEU e comungaram do desígnio de atender aos interesses do Partido dos Trabalhadores, para o fim de fortalecer o poder do partido e, assim manter os benefícios que suas empresas vinham obtendo junto a entidades e órgãos públicos federais.

A Sra. **SIMONE VASCONCELOS** alegou que não tinha conhecimento de que o dinheiro era destinado a Deputados Federais. A defesa afirma que a acusada ocupava posição subalterna na SMP&B, sem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

poder decisório, e descreve sua atividade como a de "*mera executora das demandas formuladas e conduzidas, apenas, pelos sócios da empresa*" (fls. 47.423). Argumenta que SIMONE VASCONCELOS "*respondia diretamente aos comandos e determinações dos sócios da empresa*", a excluir o "*domínio funcional do fato*" que lhe foi imputado e a "*participação dolosa*" nas práticas narradas na denúncia (fls. 47.430).

A defesa de SIMONE VASCONCELOS também sustenta que não há qualquer indício de que ela tenha oferecido ou prometido vantagem a quem quer que seja (fls. 47.465) e que, em razão do desconhecimento acerca de quem seriam os reais beneficiários, não estaria caracterizada sua participação na prática criminosa (fls. 47.466) [46].

Sustenta que os pagamentos efetuados a JOÃO CLÁUDIO GENU (intermediário dos parlamentares do PP), JACINTO LAMAS (intermediário do líder parlamentar do PL), ANTÔNIO LAMAS (intermediário do líder parlamentar do PL), EMERSON PALMIERI (intermediário dos parlamentares do PTB) e JOSÉ BORBA (Deputado Federal pelo PMDB), foram feitos por ordem do réu MARCOS VALÉRIO, sem dolo da prática do crime de corrupção ativa (fls. 47.471).

O argumento não encontra eco nas provas dos autos. A própria acusada admitiu - em lista devidamente assinada pela ré, apresentada às fls. 603/604, vol. 3 – ter sido responsável pelo repasse de **quase oito milhões de reais em espécie, por orientação de DELÚBIO SOARES**, contemplando parlamentares e seus intermediários.

Era evidente, portanto, que a acusada estava ciente de que não vinha realizando pagamentos a fornecedores da agência de publicidade para a qual trabalhava, mas sim a parlamentares escolhidos pelo Partido dos Trabalhadores.

Se a acusada tivesse feito um ou outro pagamento isolado, poderia haver dúvida acerca da sua compreensão, ao menos parcial, quanto aos atos por ela praticados. Mas não é o caso. A Sra. SIMONE VASCONCELOS fez reiterados pagamentos, em espécie, em proveito de Deputados Federais, no exercício da função, sem relação com período eleitoral e sem que houvesse qualquer causa lícita a determinar essas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

transferências milionárias [47].

A Sra. SIMONE VASCONCELOS informou, inclusive, que em duas ocasiões precisou solicitar um carro forte para o transporte de valores do Banco Rural para as sedes da SMP&B em Brasília (transporte de R$ 650 mil – sacados em Brasília, conforme fls. 189/191, Apenso 6) e em Belo Horizonte (R$ 300 mil), conforme fls. 604, a evidenciar que a acusada assumiu uma função extremamente relevante na prática criminosa, responsabilizando-se por somas a tal ponto elevadas que é impossível acolher a alegação de que desconhecia completamente a finalidade dos pagamentos.

As inúmeras viagens que fez a Brasília no período, para encontrar-se com parlamentares e seus intermediários, também confirmam que a acusada pretendia contribuir com os coautores, na prática dos crimes de corrupção ativa.

Muitas vezes os parlamentares beneficiados ligaram diretamente para a acusada SIMONE VASCONCELOS para indicar os nomes de seus intermediários, como admitiu o Sr. ROMEU QUEIROZ. Em outras oportunidades, era SIMONE VASCONCELOS quem ligava para as sedes dos partidos, para combinar a forma, hora e lugar do pagamento.

A demonstrar que a acusada bem conhecia os destinatários finais do dinheiro enviado por orientação de DELÚBIO SOARES, cito trecho do depoimento do acusado JACINTO LAMAS, por exemplo, que disse que "***recebeu uma ligação de SIMONE VASCONCELOS; Que SIMONE falou para o DECLARANTE que estava com a encomenda que DELÚBIO havia pedido para entregar ao Deputado VALDEMAR COSTA NETO***" (fls. 610/614, vol. 2).

O mesmo ocorreu com o Partido Progressista, como visto.

No caso do PMDB, a Sra. SIMONE VASCONCELOS dirigiu-se, pessoalmente, ao encontro do parlamentar, para efetuar os pagamentos em espécie, como admitiu.

Assim, as provas dos autos confirmaram as declarações da Sra. Fernanda Karina Somaggio, segundo a qual "*a senhora SIMONE VASCONCELOS, que é gerente da empresa SMP&B Comunicação Ltda.*,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

viajava a Brasília/DF, em companhia do senhor MARCOS VALÉRIO, ficando no Hotel, geralmente o Grand Bitar, salvo engano, e era encarregada de efetuar o pagamento aos parlamentares destinatários do denominado 'mensalão', segundo lhe confidenciou a própria SIMONE VASCONCELOS" (fls. 09, vol. 1, confirmado em juízo: fls. 19.646/19.662).

Também se revela verdadeira a afirmação da testemunha ocular dos crimes, segundo a qual "***por várias vezes a depoente presenciou*** *a saída tanto de Office-boys quanto de motoboys da empresa SMP&B Comunicação Ltda., com destino ao Banco Rural, para* ***buscarem vultosas quantias em dinheiro que eram entregues à SIMONE VASCONCELOS***" (fls. 11).

O corréu **ROGÉRIO TOLENTINO** também contribuiu para a execução da prática criminosa acordada entre MARCOS VALÉRIO, DELÚBIO SOARES, JOSÉ DIRCEU e JOSÉ GENOÍNO.

A denúncia ofertada contra o réu ROGÉRIO TOLENTINO, no que tange ao capítulo agora em julgamento, só foi recebida no tópico VI.1, letra *a*, ou seja, o **crime de corrupção ativa em relação aos parlamentares do Partido Progressista.**

De fato, na divisão de tarefas estabelecida nesta estrutura criminosa, coube a ROGÉRIO TOLENTINO efetuar transferências à empresa indicada pelos acusados do Partido Progressista, representados por JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU.

Para isso, o Sr. ROGÉRIO TOLENTINO foi responsável pela assinatura de empréstimo fraudulento, no montante de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), firmado junto ao Banco BMG.

Como ficou esclarecido no julgamento do capítulo IV, este empréstimo teve por garantia um CDB de titularidade da empresa DNA Propaganda, obtido com recursos desviados do Banco do Brasil/Fundo Visanet [48].

Comprovou-se que os réus MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO efetuaram transferências milionárias do numerário obtido por este empréstimo para a conta bancária da BÔNUS BANVAL, utilizando-se das empresas ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS e 2S Participações. Os depósitos assim realizados foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

analisados no julgamento do capítulo IV da denúncia (Laudo 1450/2007, apenso 143; Laudo 1854/2006, apenso 126).

Vê-se, assim, que o réu ROGÉRIO TOLENTINO utilizou um intrincado mecanismo de lavagem de recursos (anteriormente julgado), que tinham por origem os crimes antecedentes de peculato praticados por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH em detrimento do Banco do Brasil (como visto no julgamento do capítulo 3), para, no caso, dar cumprimento ao acordo formalizado entre o Partido dos Trabalhadores e os parlamentares do Partido Progressista.

O acusado ROGÉRIO TOLENTINO sustentou, em seu interrogatório judicial, que firmou o empréstimo a pedido de MARCOS VALÉRIO e assinou três cheques em branco, para preenchimento pela Sra. SIMONE VASCONCELOS, alegando "*que posteriormente, soube que dois desses cheques foram depositados em benefício da empresa BÔNUS BANVAL e, um terceiro, em nome da empresa 2s Participações*" (fls. 16.496/16.497) [49].

Porém, os dados constantes dos autos não permitem que se aceite a alegação de desconhecimento da destinação que foi dada aos recursos pelo acusado ROGÉRIO TOLENTINO.

Em primeiro lugar, o intermediário do Partido Progressista no recebimento de dinheiro do esquema, Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ, afirmou

> "*Que conheceu **ROGÉRIO TOLENTINO** na ocasião em que o mesmo **foi no gabinete do Deputado JOSÉ JANENE, juntamente com MARCOS VALÉRIO**; Que, como o Deputado não estava quando lá chegaram MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, o réu ficou 'fazendo sala'*" (fls. 15.568, vol. 72).

O réu JOSÉ JANENE também afirmou, em seu interrogatório judicial:

> "***As vezes que eu encontrei MARCOS VALÉRIO, encontrei o ROGÉRIO TOLENTINO***" (fls. 16.100-verso).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

O Sr. BRENO FISCHBERG, sócio da BÔNUS BANVAL ao lado de ENIVALDO QUADRADO, afirmou que "*se encontrou com MARCOS VALÉRIO cerca de quatro vezes, todas acompanhadas de ROGÉRIO TOLENTINO*" (fls. 4216).

Os encontros de ROGÉRIO TOLENTINO com JOSÉ JANENE e, também, com os sócios da BÔNUS BANVAL evidenciam o dolo da prática do crime de corrupção ativa, na medida em que o réu sabia que estava destinando os recursos para os parlamentares do Partido Progressista, em especial aos seus representantes pessoais, os acusados JOSÉ JANENE (falecido) e JOÃO CLÁUDIO GENU.

Ademais, na mesma data em que recebeu o dinheiro referente ao empréstimo com o Banco BMG, o acusado ROGÉRIO TOLENTINO procedeu a transferências milionárias de recursos para a BÔNUS BANVAL, que se encarregaria de entregá-los aos parlamentares do Partido Progressista, com cujo representante, Sr. JOSÉ JANENE, o acusado ROGÉRIO TOLENTINO vinha se reunindo.

O Laudo de Exame Documentoscópico n° 857/2010-INC demonstrou que **o réu ROGÉRIO TOLENTINO assinou os cheques** de n° 850001 e n° 850002, pelos quais foram repassados mais de R$ 3 milhões à BÔNUS BANVAL, e também confirmou que a corré SIMONE VASCONCELOS preencheu os cheques.

A defesa de ROGÉRIO TOLENTINO alega que o acusado não teria ciência dos beneficiários dos cheques, apoiando-se no fato de ter sido SIMONE VASCONCELOS quem os preencheu. Não há qualquer possibilidade de acolher esse argumento, tendo em vista tudo que já foi dito anteriormente.

Note-se que a tese de que ROGÉRIO TOLENTINO nada sabia sobre o destino dado a recursos por ele mesmo tomados de empréstimo junto ao BMG é incompatível com o contato rotineiro por ele mantido com os donos da SMP&B e da DNA Propaganda [50]. A Sra. Fernanda Karina Somaggio afirmou, perante a CPMI dos Correios, que ROGÉRIO TOLENTINO "***assessorava o Sr. MARCOS VALÉRIO em absolutamente tudo, viajava e estava junto de MARCOS VALÉRIO onde quer que este***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

estivesse" (fls. 10.728-frente e verso). Disse, ainda, que "*quando as pessoas queriam falar com o MARCOS VALÉRIO e não conseguiam,* ***ligavam para o Sr. ROGÉRIO TOLENTINO***" (idem).

A relação entre o réu ROGÉRIO TOLENTINO e as agências dos réus CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO era tão intensa [51] que é impossível dissociar as reuniões mantidas por ROGÉRIO TOLENTINO na BÔNUS BANVAL; a concomitante tomada do empréstimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em nome de sua empresa, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS; e o imediato repasse do numerário à BÔNUS BANVAL, onde eram discutidos os repasses a serem efetuados por orientação de DELÚBIO SOARES.

Fica evidente, portanto, a colaboração material do acusado ROGÉRIO TOLENTINO para prática do crime de corrupção ativa agora em julgamento.

Acrescente-se que, com a descoberta dos fatos agora em julgamento, as agências SMP&B, Graffiti e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & Associados ajuizaram uma ação de cobrança contra o Partido dos Trabalhadores, forjando a intenção de cobrar pelos alegados "empréstimos" contraídos em nome dessas empresas, mas utilizados nos fins pretendidos pelos réus ligados ao PT (fls. 40.871/40.890, vol. 190).

Vale também recordar que, no ano de 2004 o então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, acusado DELÚBIO SOARES, entregou uma "carta" que teria o fim de "avalizar" os empréstimos obtidos pelos corréus do denominado "núcleo publicitário", dentre os quais o empréstimo assinado por ROGÉRIO TOLENTINO. Sobre esse tema, saliento o trecho pertinente do depoimento do Sr. Ricardo Guimarães, então Presidente do Banco BMG, prestado à CPMI dos Correios (fls. 237, Apenso 81):

> *"O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR) - E com relação a esses empréstimos do MARCOS VALÉRIO? Alguma vez o DELÚBIO SOARES ou alguém ligada à direção partidária do PT, se manifestou com relação a utilização desses recursos e eventuais*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> *garantias?*
>
> *O SR. RICARDO GUIMARAES - Olha, depois foi ate publico, né? Nós fizemos um empréstimo em 2003. Em julho de 2004, nós recebemos* ***uma carta da pessoa física do Sr. DELÚBIO SOARES*** *falando que ele também - não me lembro dos termos usados - era avalista desses empréstimos.*
>
> *O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR) -* ***Quem nos entregou isso aqui, na verdade, foi o MARCOS VALÉRIO****. Ele entregou na Policia Federal e repassou para a CPMI. Diz o seguinte: "Pela presente, assumo. junto a este Banco. o compromisso irretratável e irrevogável de garantir como avalista e devedor solidário. todas as operações empréstimo afirmadas por Vossas Senhorias. com* ***Rogerio Lanza Tolentino Associados****, Graffite Participações Ltda., SMP&B Propaganda Ltda., DNA Propaganda Ltda. e Partido dos Trabalhadores. Atenciosamente,* ***assina DELÚBIO SOARES*** *em julho de 2004."*

Como se sabe, esse "**aval**" só tinha o sentido de garantir a prática dos crimes agora em julgamento, já que o acusado DELÚBIO SOARES, como pessoa física, era avalista de vários empréstimos multimilionários e, evidentemente, seu patrimônio declarado não era suficiente para garantir qualquer deles – no caso, trata-se de um empréstimo de R$ 10.000.000,00.

Portanto, ao contratar o empréstimo, receber o aval do corréu DELÚBIO SOARES, e repassar, clandestinamente, para os parlamentares do Partido Progressista (JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA), o réu ROGÉRIO TOLENTINO agiu com dolo da prática do crime de corrupção ativa.

Todo o procedimento adotado pelo acusado ROGÉRIO TOLENTINO revela que ele se responsabilizou, diretamente, pela execução desta tarefa na empreitada criminosa, dirigida à consumação do crime de corrupção ativa [52] pelo qual se deu cumprimento à promessa de vantagem indevida formulada pelos corréus JOSÉ DIRCEU e JOSÉ GENOÍNO.

Além disso, o réu **ROGÉRIO TOLENTINO também participou da já mencionada viagem a Portugal**, na companhia dos corréus MARCOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

VALÉRIO e EMERSON PALMIERI; **prestou auxílio à ex-esposa do acusado JOSÉ DIRCEU**, Sra. Maria Ângela Saragoça; e **participou de várias reuniões de MARCOS VALÉRIO com DELÚBIO SOARES, principal representante de JOSÉ DIRCEU** na indicação dos parlamentares que deveriam receber recursos do esquema criminoso [53].

Por tudo isso, é inaceitável a alegação da defesa de ROGÉRIO TOLENTINO, de que o acusado agiu sem intenção de colaborar com a prática criminosa agora em julgamento.

Concluo, assim, que o quadro fático-probatório fortalece a conclusão de que o réu ROGÉRIO TOLENTINO detinha o domínio funcional de parcela dos fatos agora em julgamento (referente à corrupção de parlamentares do Partido Progressista), e ofereceu importante contribuição na prática do crime de corrupção ativa mediante a transferência do numerário por ele obtido junto ao Banco BMG, promovendo a lavagem de recursos desviados pela DNA Propaganda em detrimento do Banco do Brasil e os consequentes repasses milionários à BÔNUS BANVAL, que procederia à entrega do dinheiro aos beneficiários finais indicados por DELÚBIO SOARES.

Por fim, quanto à Sra. **GEIZA DIAS**, este Plenário, ao apreciar o item IV, absolveu a acusada (contra o meu voto) da acusação de lavagem de dinheiro, salientando não haver prova de que ela tivesse conhecimento da origem criminosa dos recursos e, em especial, considerando tratar-se de uma funcionária de menor graduação, à qual não seriam fornecidas as informações necessárias à exata compreensão do caráter criminoso dos fatos de que participava.

Assim como se concluiu que as provas coligidas nestes autos não superariam a possibilidade de erro da acusada quanto aos elementos constitutivos do tipo legal, peço licença aos que me acompanharam e, ressalvando a minha convicção em sentido contrário, **absolvo** GEIZA DIAS dos crimes de corrupção ativa que lhe foram imputados.

ANDERSON ADAUTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Quanto ao acusado ANDERSON ADAUTO, foi imputada a prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa), por duas vezes, em concurso material, porque, de acordo com a denúncia, o acusado atuou no pagamento de propina para o réu ROMEU QUEIROZ depois do falecimento do Sr. José Carlos Martinez, e teria viabilizado a retomada dos pagamentos do Partido dos Trabalhadores para a compra do apoio político do PTB, através do acusado ROBERTO JEFFERSON.

Em seu primeiro depoimento, o denunciado Anderson Adauto confirmou o contato feito com ROMEU QUEIROZ, alegando o seguinte (fls. 3565-3567, volume 16):

> *"(...) QUE conheceu MARCOS VALÉRIO na campanha de 1998; Que a agência de publicidade SMP&B foi a responsável pela criação de material gráfico nas campanhas para Deputado Estadual, em 1998, e Deputado Federal, em 2002;* (...) *Que* ***saiu da campanha de 2002 com uma dívida que não se recorda o valor no momento*** (...)*; Que, ao assumir o Ministério dos Transportes em janeiro de 2003,* ***tendo contraído dívida não saldada de campanha eleitoral, resolveu procurar o Tesoureiro do Partido Majoritário na coligação para ajudá-lo na quitação do débito eleitoral pendente;*** *Que esteve com DELÚBIO SOARES pessoalmente, em Brasília-DF;* (...) ***comentou com o Deputado Federal do PTB/MG ROMEU QUEIROZ do contato realizado com DELÚBIO SOARES no sentido de saldar os débitos contraídos na campanha eleitoral de 2002****; QUE ROMEU QUEIROZ fez menção de procurar DELÚBIO SOARES para resolver suas pendências eleitorais, não sabendo se o Deputado realmente o procurou ou se conseguiu resolver* ***o problema que tinha encaminhado ao declarante como Ministro dos Transportes****; QUE afirmou ao Deputado ROMEU QUEIROZ que não poderia e nem teria como ajudá-lo na resolução das dívidas eleitorais do PTB mineiro; Que o deputado federal ROMEU QUEIROZ era presidente do PTB em Minas Gerais;* (...)"

Como já foi mencionado anteriormente, o réu ROMEU QUEIROZ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

afirmou que solicitou recursos ao acusado ANDERSON ADAUTO, o qual "*se colocou à disposição para* ***disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade*****",** acrescentando o parlamentar que "***o ex-Ministro ANDERSON ADAUTO disse, na oportunidade, que os valores liberados seriam da ordem de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)***" (fls. 2126).

O pagamento foi efetuado no dia 5 de janeiro de 2004, no valor de R$ 300 mil, conforme documentos já citados anteriormente, pela sistemática que já vinha sendo executada, desde a Presidência do Sr. José Carlos Martinez, em proveito dos parlamentares do PTB.

Em seu interrogatório judicial, o acusado ROMEU QUEIROZ confirmou ter procurado o Sr. ANDERSON ADAUTO, afirmando que o fez "*motivado pela relação de amizade que possuía com o mesmo*". Disse ainda que "*não foi requerida especificamente nem a ajuda de DELÚBIO nem do PT, tendo essa saída sido decidida pelo ministro*" (fls. 16.515). Disse, ainda, que "*EMERSON PALMIERI, em depoimento prestado à CPMI dos Correios, em 16 de agosto de 2005, confirma o recebimento dos recursos*" (fls. 16.515).

Já o acusado ANDERSON ADAUTO afirmou, em juízo, que "*quanto a ROMEU QUEIROZ, não intermediou qualquer recebimento de verba pelo mesmo, tendo apenas sido procurado pelo Deputado ROMEU QUEIROZ, que informou ao interrogando que encontrava-se com dívidas de campanhas pendentes; o interrogando, então, informou ao Sr. ROMEU QUEIROZ que também, após a eleição de 2002, possuía dívidas de campanhas pendentes e que teria quitado as mesmas com apoio do PT Nacional;* (...) *diz que foi questionado por ROMEU QUEIROZ se este deveria procurar DELÚBIO SOARES, ao que o interrogando respondeu positivamente; questionou, ainda, ROMEU QUEIROZ, se o interrogando* ***poderia previamente questionar DELÚBIO SOARES se este receberia ROMEU QUEIROZ; diz que, então, conversou com DELÚBIO, que não se opôs a receber ROMEU QUEIROZ****; disse, ainda, que não ingressou no mérito do assunto do interesse de ROMEU QUEIROZ com DELÚBIO; diz, ainda, que além da amizade que possuía com ROMEU QUEIROZ, entende importante lembrar que, à época dos fatos, ROMEU QUEIROZ era Presidente da Comissão de Transportes, o que* ***exigia, no***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

mínimo, boa vontade do interrogando, como Ministro desta área, para com o mesmo" (fls. 16.283).

Senhores Ministros, esta frase final do interrogatório judicial do réu ANDERSON ADAUTO deixa no ar a ideia de que o acusado, interessado na prática de atos de ofício pelo réu ROMEU QUEIROZ, no exercício de sua função na Presidência da Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados, teria decidido atender ao pedido do parlamentar e pagar os valores solicitados pelo Deputado, a título de vantagem indevida, tendo por fim influenciá-lo, no exercício de sua função, a atuar favoravelmente aos seus interesses à frente do Ministério dos Transportes. Porém, não está clara a efetividade da atuação do réu ANDERSON ADAUTO, pois o acusado ROMEU QUEIROZ já vinha recebendo recursos do Partido dos Trabalhadores anteriormente, desde julho de 2003, conforme descrito no tópico pertinente deste voto.

Assim, considero haver dúvida razoável quanto à relevância da atuação do ex-Ministro ANDERSON ADAUTO na concretização do pagamento da propina, que foi realizado pelo esquema criminoso tal qual já vinha sendo feito em relação ao parlamentar ROMEU QUEIROZ e aos demais anteriormente julgados.

Por esta razão, concluo não ser possível a condenação do acusado ANDERSON ADAUTO pela prática de crimes de corrupção ativa, por insuficiência de provas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

CONCLUSÃO

I

As provas são harmoniosas e convergem para a liderança exercida pelo acusado JOSÉ DIRCEU, que se valeu da função de articulador político do Governo para determinar os parlamentares da base aliada que seriam beneficiados pelos milionários repasses realizados através do esquema articulado, principalmente, com MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES.

Os corréus MARCOS VALÉRIO, DELÚBIO SOARES e CRISTIANO PAZ participaram de encontros do réu JOSÉ DIRCEU com os Presidentes dos bancos BMG e Rural (fls. 2253/2256, vol. 11; fls. 3552/3556, vol. 16; fls. 16.634/16.671, vol. 77; fls. 232, Apenso 81, volume 2, entre outros). No exato período dessas reuniões, foram firmados os contratos de mútuo que "esquentaram" os recursos distribuídos aos parlamentares.

As provas coligidas nestes autos confirmaram que o *modus operandi* do repasse de recursos avençado entre o Partido dos Trabalhadores e os parlamentares antes julgados não prescindia da ciência e do aval do denunciado JOSÉ DIRCEU, que, por isso, manteve reuniões cruciais destinadas a garantir o sucesso do esquema criminoso, abastecendo as contas bancárias das empresas representadas por MARCOS VALÉRIO com dinheiro de aparência lícita: empréstimos formalizados pelo Banco Rural e pelo Banco BMG, sem garantias idôneas do pagamento.

O acusado JOSÉ GENOÍNO, então Presidente do Partido dos Trabalhadores, negociou o repasse de recursos a parlamentares do Partido Progressista e do PTB, em troca da obtenção do apoio desses partidos aos projetos de interesse do Governo Federal.

O ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, funcionou, na estrutura denunciada pelo Procurador-Geral da República, como principal elo entre JOSÉ DIRCEU e MARCOS VALÉRIO,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

na execução dos repasses de dinheiro destinados aos líderes e dirigentes partidários corrompidos.

O acusado MARCOS VALÉRIO, além de se reunir com DELÚBIO SOARES, JOSÉ DIRCEU e com parlamentares beneficiados pelos repasses, firmou, em nome de suas empresas, empréstimos fraudulentos com o fim de conferir aparência lícita aos recursos utilizados e possibilitar o pagamento dos parlamentares sem que o Partido dos Trabalhadores aparecesse como verdadeira origem dos valores, e sem que os parlamentares fossem identificados como reais destinatários.

Para isso, MARCOS VALÉRIO contou com o auxílio direto de CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, que também aceitaram assinar os empréstimos e auxiliar o intento criminoso exposto por DELÚBIO SOARES em reuniões com esses acusados. A participação desses réus também se deu mediante a assinatura dos cheques destinados aos pagamentos dos parlamentares e da disponibilização da estrutura empresarial da SMP&B em proveito do esquema, inclusive com entrega de numerário no interior da própria agência, em alguns casos.

Num dos casos, o acusado ROGÉRIO TOLENTINO também executou idêntica tarefa criminosa, destinando milionárias quantias ao pagamento de parlamentares indicados por DELÚBIO SOARES.

A acusada SIMONE VASCONCELOS foi a funcionária da SMP&B acionada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH para efetuar, pessoalmente, os saques e pagamentos de quantias vultosas em espécie aos parlamentares e seus intermediários. Para este fim, a acusada viajava com frequência a Brasília, onde efetuava pagamentos no escritório da SMP&B, no interior da agência bancária do Banco Rural ou em quartos de hotéis.

Assim, ficou provado que os pagamentos de vantagem indevida foram executados mediante amplo concurso de agentes, com divisão de tarefas detalhadamente demonstrada, em que cada coautor praticou uma fração dos atos executórios do *iter criminis*.

Como salienta o penalista JUAREZ CIRINO DOS SANTOS, a definição de autor baseada na teoria do domínio do fato é a que se adota

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

na dogmática penal desde que Hans Welzel, pela primeira vez, mencionou-a, em 1939. Veio a ser desenvolvida por Claus Roxin e, nas palavras do abalizado estudioso brasileiro, é a teoria que define "*todas as formas de realização ou de contribuição para a realização do tipo de injusto*", segundo a autoria pode ser:

> "*(a)* direta, *como realização pessoal do tipo de injusto;*
>
> *(b)* mediata, *como utilização de outrem para realizar o tipo de injusto;*
>
> *(c)* **coletiva**, *como decisão comum e realização comum do tipo de injusto*" [54].

Ensina, ainda, CÉZAR ROBERTO BITENCOURT [55]:

> "*5.3. Teoria do domínio do fato*
>
> (...) *Autor, segundo esta teoria, é quem* ***tem o poder de decisão sobre a realização do fato****. É* ***não só o que executa a ação típica*** *como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata)* [56].
>
> Consequências da teoria do domínio do fato
>
> *A teoria do domínio do fato tem as seguintes consequências:*
>
> *1ª)* ***a realização pessoal e plenamente responsável de todos os elementos do tipo fundamentam sempre a autoria****;*
>
> *2ª) é autor quem executa o fato utilizando outrem como instrumento (autoria mediata);*
>
> *3ª)* ***é autor o co-autor que realiza uma parte necessária do plano global ("domínio funcional do fato"), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum.***"

Veja-se, ainda, a lição de Damásio E. de Jesus, na obra "Teoria do Domínio do fato no Concurso de Pessoas":

> "(...) *Trata-se do chamado "****domínio funcional do fato****", assim denominado porque alude à* ***repartição de atividades (funções) entre os sujeitos****.* ***Os atos executórios do*** **iter criminis** ***são distribuídos entre os diversos autores****, de modo a que cada*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

> *um é responsável por uma parte do fato, desde a execução até o momento consumativo. As colaborações são diferentes, constituindo partes e dados de união da ação coletiva, de forma que a ausência de uma faria frustrar o delito. É por isso que* ***cada um mantém o domínio funcional do fato****."* (in, Teoria do domínio do fato no concurso de pessoas/ Damásio E. de Jesus. – 2. ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 2001. p. 22-23)

Por fim, os eminentes penalistas ZAFFARONI e PIERANGELLI salientam que o domínio "*sobre o curso do fato é proporcionado tanto pela forma em que se desenvolve a causalidade em cada caso como pela direção que é imprimida a ela*", podendo se estabelecer uma **divisão de tarefas** em que cada autor tem, em maior ou menor escala, de acordo com o papel a ele atribuído, o domínio funcional dos fatos típicos e ilícitos a ele imputados. Os autores descrevem, ainda, a "**autoria de escritório**":

> *"Essa forma de autoria mediata pressupõe uma 'máquina de poder', que pode ocorrer tanto num Estado em que se rompeu com toda a legalidade como numa organização paraestatal (um Estado dentro do Estado), ou como uma máquina autônoma 'mafiosa', por exemplo.* (...) *A particularidade que isto apresenta está em que aquele que dá a ordem está demasiadamente próximo do domínio do fato, para ser considerado um simples instigador, com a particularidade de que quando o* ***determinador*** *se encontra mais distante da vítima e da execução material do fato,* ***mas próximo ele está das suas fontes de decisão****.*
>
> *Parece bem pouco discutível que, em tal hipótese, têm o domínio do fato tanto o executor ou determinador como o determinado, conquanto sejam ambos culpáveis, o que daria lugar a uma forma de autoria mediata especial – como já o dissemos – em que a inserção de ambos os autores no aparato de poder antijurídico coloca ambos na posição de autores responsáveis, com pleno domínio do fato."* [57]

Por tudo que foi exposto, considero comprovada a autoria delitiva, na forma e nos casos indicados ao longo deste voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

II

Em conclusão, **condeno** o acusado **JOSÉ DIRCEU**, pela prática dos crimes de corrupção ativa (**art.333 do Código Penal**) imputados nos itens VI.1, *a*; VI.2, *a*; VI.3, *a*; VI.4, *a*, da inicial acusatória, em continuidade delitiva.

Condeno o acusado **JOSÉ GENOÍNO**, pela prática dos crimes de corrupção ativa (**art.333 do Código Penal**) imputados nos itens VI.1, *a*, e VI.3, *a*, da denúncia, em continuidade delitiva.

Condeno o acusado **DELÚBIO SOARES,** pela prática dos crimes de corrupção (**art.333 do Código Penal**) ativa imputados nos itens VI.1, *a*; VI.2, *a*; VI.3, *a*; VI.4, *a*, da denúncia, em continuidade delitiva.

Condeno o acusado **MARCOS VALÉRIO,** pela prática dos crimes de corrupção ativa (**art.333 do Código Penal**) imputados nos itens VI.1, *a*; VI.2, *a*; VI.3, *a*; VI.4, *a*, da denúncia, em continuidade delitiva.

Condeno o acusado **CRISTIANO PAZ,** pela prática dos crimes de corrupção ativa (**art.333 do Código Penal**) imputados nos itens VI.1, *a*; VI.2, *a*; VI.3, *a*; VI.4, *a*, da denúncia, em continuidade delitiva.

Condeno o acusado **RAMON HOLLERBACH,** pela prática dos crimes de corrupção ativa (**art.333 do Código Penal**) imputados nos itens VI.1, *a*; VI.2, *a*; VI.3, *a*; VI.4, *a*, da denúncia, em continuidade delitiva.

Condeno o acusado **ROGÉRIO TOLENTINO,** pela prática do crime de corrupção ativa (**art.333 do Código Penal**) imputado no item VI.1, *a*, da denúncia (conduta única).

Condeno a acusada **SIMONE VASCONCELOS,** pela prática dos crimes de corrupção ativa (**art.333 do Código Penal**) imputados nos itens VI.1, *a*; VI.2, *a*; VI.3, *a*; VI.4, *a*, da denúncia, em continuidade delitiva.

Absolvo a acusada **GEIZA DIAS** das imputações de crimes de corrupção ativa (art.333 do Código Penal) imputados na inicial acusatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Absolvo o acusado **ANDERSON ADAUTO** das imputações de crimes de corrupção ativa (art.333 do Código Penal), por insuficiência de provas, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

NOTAS

[1] Nesse sentido, cito depoimento do Sr. CRISTIANO PAZ, Presidente da SMP&B à época dos fatos, segundo o qual "*MARCOS VALÉRIO informou aos demais sócios* [que eram os corréus CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH] *que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, segundo entendimentos firmados entre ele e DELÚBIO SOARES, então tesoureiro do PT; Que a justificativa de MARCOS VALÉRIO para contrair tais empréstimos bancários seria a necessidade de manter um bom relacionamento com o Partido dos Trabalhadores e também visando manter os contratos publicitários que tinham com o Governo Federal*" (fls. 2254, vol. 11).

[2] Note-se que, nesse depoimento, a Sra. KÁTIA RABELLO negou a participação de DELÚBIO SOARES na reunião. Porém, em juízo, o acusado DELÚBIO SOARES reconheceu sua participação, como antes citado.

[3] Eis o trecho pertinente do depoimento prestado pelo Sr. Ricardo Guimarães, Presidente do Banco BMG, à CPMI dos Correios (Apenso 81, vol. 2, fls. 232/233):

"*O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – O primeiro empréstimo para a SMP&B, do MARCOS VALÉRIO, foi no dia 24 de fevereiro de 2003.*

O SR. RICARDO GUIMARÃES – É, 25, que tinha na minha cabeça. Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – Próximo.

O SR. RICARDO GUIMARÃES – Mas acho que não muda, né?

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – A primeira pergunta – e eu queria perguntar desta coincidência: no dia 20 de fevereiro de 2003, houve uma reunião da diretoria do BMG com o Ministro-Chefe da Casa Civil, José Dirceu.

O SR. RICARDO GUIMARÃES- Sim.

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – E o Marcos Valério e o Delúbio acompanharam essa audiência?

O SR. RICARDO GUIMARÃES- Sim. Os dois.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – E quem marcou a audiência na Casa Civil?

O SR. RICARDO GUIMARÃES- Marcos Valério."

[4] Repito trecho já anteriormente citado (fls. 13.653-verso): "*Nós pagamos aquelas contas que achamos que eram justas, depois de um amplo processo de negociação. Foi isso que aconteceu* ***com os partidos da base aliada****. Nunca neguei:* ***partido da base aliada****. Isso envolveu o PT...*"

[5] Saliente-se que, apesar dessa farta distribuição de dinheiro a parlamentares, o mútuo não havia quitado pela SMP&B quando os fatos foram descobertos, mais de dois anos depois. O contrato de empréstimo nº 0345/009/03 (no valor de R$ 19.000.000,00 e com data de 26.5.2003), que teria sido realizado pela SMP&B Comunicação Ltda. junto ao Banco Rural, bem como o mútuo nº 552/009/03 (no valor de R$ 10.000.000,00 e com data de 12.9.2003), que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda. no mesmo banco (Rural), apresentam como fiadores MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, tendo o laudo nº 1450/2007 (datado de 21.5.2007) ressaltado, ainda, não haver comprovação de que tais mútuos foram quitados (fls. 44-48 do apenso 143).

[6] O primeiro, ainda no ano de 2002, quando o acusado era Deputado Federal, fazendo-se acompanhar de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES; o segundo, no primeiro semestre de 2003, quando já era Ministro, mais uma vez ao lado de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, contando com a presença de José Augusto Dumont.

[7] Naquele momento, estavam em discussão as emendas constitucionais que introduziram as Reformas da Previdência e Tributária e foi o período de maior concentração de pagamentos a parlamentares que votaram favoravelmente às reformas e orientaram suas bancadas a votar no sentido pretendido pelo acusado JOSÉ DIRCEU, que cuidava

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

diretamente dos temas.

Aliás, ao contrário do que a defesa sustenta, papel do ex-Ministro não se reduziu a uma atuação meramente burocrática, mas sim de verdadeiro comando das negociações com os líderes parlamentares, no que tange às orientações de seus votos nas reformas da previdência e tributária e outros projetos de iniciativa do Governo, no período em análise.

É fato notório e publicamente conhecido o controle e a centralização das negociações com os Deputados Federais pelo então Ministro-Chefe da Casa Civil, cuja função era garantir a adesão dos parlamentares à base aliada. Esse trabalho foi facilitado pela distribuição de milhões de reais aos líderes, vice-líderes, presidentes de comissões, que se reuniam rotineiramente com o acusado JOSÉ DIRCEU na Casa Civil Nesse sentido, por exemplo, o acusado PEDRO CORRÊA afirmou que negociava com o acusado JOSÉ DIRCEU, no Palácio do Planalto, o apoio de seu partido, o Partido Progressista, ao Partido dos Trabalhadores, em reuniões de que participavam membros do PT: "*que as negociações políticas* ***do PP com o PT*** *ocorreram principalmente* ***entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY pelo PP e JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO*** *pelo PT; que as reuniões ocorriam* ***no Palácio do Planalto****; que nunca ocorreu nenhuma reunião na sede do PP ou na sede do PT.*" (fls. 14.519).

[8] Com efeito, nesse momento, houve um aumento do número de parlamentares beneficiados pelos pagamentos de dinheiro efetuado pelo Partido dos Trabalhadores através da SMP&B, como admitiram DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO, por meio da lista de fls. 602/608.

[9] Os documentos enviados pela Câmara dos Deputados revelam que todos os Deputados do PL que participaram da sessão (38) votaram a favor da Emenda Constitucional. Dos 50 Deputados do PTB presentes à sessão, apenas 7 votaram contra; dos 46 Deputados do Partido Progressista, 14 votaram contra; e dos 68 Deputados do PMDB, 18 votaram contra. Com isso, além dos votos do Partido dos Trabalhadores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

(mais de 80, no caso), o total de 163 votos foram aportados pelo PL, pelo Partido Progressista, pelo PTB e pelo PMDB, para a aprovação dessa Emenda Constitucional. A demonstrar a relevância desse apoio, cito a seguinte afirmação do Sr. Aldo Rabello nesses autos:

"*na Reforma da Previdência, houve casos em que a aprovação se deu por 1, 2, 3 votos*" (fls. 29.502/29.503, vol. 135).

Os votos contrários de parlamentares do próprio Partido dos Trabalhadores levaram a punições, pela direção do Partido, como testemunhou o Sr. Sérgio Onório Guerisoli Carvalho:

"*dentro do PT, inclusive, havia grupos que não concordavam, de fato, digamos assim, com os termos da reforma (...). Tanto que, no final do ano, foram expulsas uma Senadora e dois Deputados em função de divergências internas*" (fls. 29.641, vol. 135).

Consta da listagem fornecida por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS, cuja veracidade foi reconhecida por DELÚBIO SOARES (fls. 3636, vol. 16; fls. 13.647; fls. 16.614, vol. 77), que foram entregues ao réu VALDEMAR COSTA NETO o montante de R$ 2.537.500,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) no período de 4.8.2003 a 14.08.2003. A confirmar a promessa de vantagem aos líderes que apoiassem a reforma, note-se que o Sr. José Carlos Martinez, então Presidente do PTB, recebera R$ 400 mil em espécie do esquema nos meses que antecederam a reforma (abril e maio), conduzindo seu partido à base aliada, e logo depois da votação da Reforma da Previdência, viria a receber outros R$ 600 mil (fls. 605, vol. 3). O Sr. ROMEU QUEIROZ, do mesmo partido, também havia recebido dinheiro em espécie, em seu benefício direto, naquele período (R$ 50 mil, em 10.7.2003 – fls. 606, vol. 3).

[10] Todos os Deputados do PL votaram a favor da Emenda; o PMDB apresentou apenas 3 votos contrários; o PTB, 4 votos contrários; e o PP, 3 votos contrários. Assim, os quatro partidos seguiram a orientação dos líderes que, no mesmo período, receberam elevadas quantias em espécie e, simultaneamente, garantiram 170 votos favoráveis à aprovação da emenda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

[11] Já destaquei, no tópico anterior, o cronograma dos pagamentos efetuados, em nome do Partido dos Trabalhadores, aos parlamentares da base aliada, na ocasião dessa votação, utilizando-se da estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO (v. Apensos 5, 6, 7, 34, 35, 36, 37, 38; Laudo 1450/2005, Apenso 143, fls. 38/80; lista de fls. 602/608, vol. 3; declarações de DELÚBIO SOARES reconhecendo os pagamentos, fls. 3636, vol. 16; fls. 13.647, vol. 63; e fls. 16.614, vol. 77). Os próprios acusados MARCOS VALÉRIO, DELÚBIO SOARES, SIMONE VASCONCELOS, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH reconheceram a realização desses pagamentos por meio de suas empresas e foram obtidos, inclusive, recibos assinados por intermediários dos parlamentares, o que raramente é possível em crimes de corrupção ativa e passiva. Eis os pagamentos que MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS e DELÚBIO SOARES confessaram ter realizado:

- Partido Progressista: o intermediário do partido, Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ, recebeu dinheiro, em espécie, no dia 17.9.2003, no valor de R$ 300 mil; 24.9.2003, no valor de R$ 300 mil; 8.10.2003, no valor de R$ 100 mil;

- Partido Liberal: o intermediário JACINTO LAMAS recebeu dinheiro, em espécie, no dia 16.9.2003, no valor de R$ 100.000,00; dia 23.9.2003, recebimento no valor de R$ 100.000,00; dia 7.10.2003, no valor de R$ 200.000,00. Além disso, os acusados MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES reconheceram ter repassado R$ 250.000,00, no dia 30.9.2003, em proveito do acusado BISPO RODRIGUES (fls. 608, vol. 3);

- Partido Trabalhista Brasileiro (José Carlos Martinez [falecido]): dia 18.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de R$ 200.000,00; dia 24.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de R$ 100.000,00; dia 29.9.2003, recebimento de repasse do Partido dos Trabalhadores no valor de R$ 300.000,00;

- PMDB: repasse ao então Deputado Federal JOSÉ BORBA no dia 16.9.2003, no valor de R$ 250 mil; dia 25.9.2003, no valor de R$ 250 mil, segundo MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS e DELÚBIO SOARES (fls. 607, vol. 3; fls. 3636, vol. 16; fls. 16.614, vol. 77, indicando o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

total repassado).

[12] Os parlamentares conheciam os crimes antecedentes contra a administração pública, pois o Partido dos Trabalhadores realizou os pagamentos não diretamente, por meio de transferências bancárias ou pagamentos por pessoas do partido, mas sim valendo-se, exatamente, de empresas de publicidade que vinham sendo contratadas por órgãos públicos federais, inclusive a própria Câmara dos Deputados, através da interlocução do então notório Sr. MARCOS VALÉRIO. Também lhes era inteiramente possível conhecer, naquele momento, os crimes contra o sistema financeiro nacional que vinham sendo praticados, evidenciados, sem pudor, pelos repasses sistemáticos de dinheiro oferecidos pelos réus do núcleo publicitário e do núcleo financeiro, com uso de agências do Banco Rural, que violava, flagrantemente, normas financeiras e bancárias amplamente conhecidas, entregando somas vultosas, em espécie, a parlamentares, sem identificação dos beneficiários, e ainda concedendo empréstimos fraudulentos que confeririam "aparência lícita", ocultando a origem criminosa dos recursos distribuídos.

[13] Embora negando a prática criminosa, a acusada KÁTIA RABELLO confirmou, em juízo, que "*o real beneficiário dos empréstimos tomados por MARCOS VALÉRIO junto ao Banco Rural seria o Partido dos Trabalhadores*" (fls. 16.325).

[14] Reuniões no Palácio destinam-se a tratar de questões de Estado.

[15] O Sr. Virgílio Guimarães, no depoimento judicial prestado na fase de oitiva de testemunhas, afirmou que MARCOS VALÉRIO queria ser apresentado às pessoas que "***iriam fazer parte do Governo***" e que "*nessa altura,* ***o Lula já claramente despontava como um virtual vencedor do segundo turno***" (fls. 20.085/20.097, vol. 93). O Sr. Virgílio Guimarães já havia afirmado, nestes autos, que apresentou o acusado MARCOS VALÉRIO a futuros integrantes do novo Governo, entre os quais o réu JOSÉ DIRCEU: "*Que, em Brasília, apresentou MARCOS VALÉRIO ao Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA, líder da bancada e candidato a Presidente da Câmara dos Deputados, e diversos outros parlamentares, tais como* ***JOSÉ DIRCEU****, PAULO ROCHA, PROFESSOR LUIZINHO e Luiz Sérgio;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

que os Deputados do PT/MG já conheciam MARCOS VALÉRIO do mundo publicitário de Minas Gerais; Que levou MARCOS VALÉRIO para conhecer a Sede Nacional do PT em São Paulo, ocasião em que o apresentou para o então Tesoureiro DELÚBIO SOARES e todos os demais dirigentes que lá se encontravam" (fls. 8590, vol. 41; confirmado em juízo: fls. 20.093, vol. 93). Segundo declarações do próprio MARCOS VALÉRIO (fls. 730, vol. 3): "*Que, em razão do conhecimento pessoal com o Deputado do PT Virgílio Guimarães, conterrâneo do declarante, o mesmo o apresentou a DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA, **pessoas ligadas à cúpula do PT**; Que o declarante **passou a acompanhar, juntamente com os mesmos, o andamento do segundo turno da campanha presidencial, desenvolvendo um relacionamento com estes**; (...) Que, vencida a eleição presidência, aproximadamente em janeiro de 2003, houve um estreitamento do relacionamento, sendo que o declarante **passou a frequentar a sede do partido em São Paulo, na Rua Silveira Martins, ocasião em que estava ocorrendo a montagem da equipe de governo***". Segundo afirmou o Sr. WALFRIDO DOS MARES GUIA, JOSÉ DIRCEU era a pessoa que tinha mais influência durante a formação do Governo (fls. 21.272/21.279, vol. 98). Vale acrescentar que JOSÉ DIRCEU afirmou, em seu interrogatório, ter sido "*um dos três integrantes do governo de transição*" (vol. 77). O contexto probatório, portanto, é harmonioso no sentido de que as relações do acusado JOSÉ DIRCEU com MARCOS VALÉRIO, especialmente através de DELÚBIO SOARES, foram estabelecidas ainda em 2002.

[16] Vejam-se os cruzamentos realizados no Relatório Final da CPMI dos Correios (volume 63), entre datas de votações e os pagamentos em espécie efetuados pelo réu MARCOS VALÉRIO, em conluio com os demais coautores.

[17] Nesse mesmo depoimento, prestado em sede de delação premiada, o corréu LÚCIO FUNARO acusou o Sr. JOSÉ DIRCEU de ter participado de transações financeiras espúrias, as quais, porém, não dizem respeito aos fatos agora em julgamento (fls. 58/59, Apenso 81, vol. 1).

[18] Os trabalhos periciais juntados aos autos confirmam,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

matematicamente, que, para o Banco BMG, o crédito consignado era de grande importância financeira, pois constituía, à época, o impactante percentual de 90% da carteira de clientes da instituição (Laudo de Exame Contábil 1854/2006, fls. 29, Apenso 126). Portanto, este foi um acréscimo fundamental no ramo de negócios em que o Banco era especializado.

Menos de um ano depois (Decreto 5.180, de 13 de agosto de 2004), foi ainda autorizada a concessão do empréstimo consignado em folha de pagamento aos aposentados e pensionistas do INSS, embora o BMG não fosse pagador do benefício, como era exigido até então.

[19] Quando obtidas essas primeiras provas, o empresário alegou que "*esteve somente duas vezes na Casa Civil, com o Ministro JOSÉ DIRCEU, uma das vezes acompanhando a diretoria do BMG, para convidar o Ministro para inauguração de uma fábrica de alimentos em Luziânia/GO, e outra coma diretoria do Banco Rural, que tem uma empresa de mineração, para comunicar os investimentos que a empresa mineradora vinculada ao Banco faria no Estado do Amazonas*" (fls. 1213/1214, vol. 5, em 14.7.2005). A versão precisou ser novamente modificada quando se descobriu que o réu havia estado na Casa Civil diversas vezes, e inclusive para reuniões formais, constantes da agenda publicada pelo órgão. Então, o réu MARCOS VALÉRIO admitiu que "*compareceu em várias ocasiões na Casa Civil, entrevistando-se com o Ministro JOSÉ DIRCEU em três ocasiões, conversando com a Sra. Sandra Cabral, Secretária de JOSÉ DIRCEU e responsável pela área administrativa do gabinete; e Marcelo Sereno, assessor especial do Ministro JOSÉ DIRCEU*" (fls. 732, vol. 3). Ao fim, as reuniões oficiais, na Casa Civil, de MARCOS VALÉRIO com o acusado JOSÉ DIRCEU aumentaram, novamente, de três para quatro, diante de provas obtidas em depoimentos de testemunhas e corréus. Com efeito, descobriu-se que MARCOS VALÉRIO esteve na Casa Civil nas reuniões do réu JOSÉ DIRCEU com as Diretorias do Banco Rural, do Banco BMG, do Banco Espírito Santo e da Usiminas.

[20] Aliás, interessante notar que, em mais uma tentativa de se desembaraçar das ligações com o réu MARCOS VALÉRIO, o réu JOSÉ DIRCEU sustentou, durante seu interrogatório em juízo, que a Sra. Sandra Cabral não era sua Assessora, mas sim "assessora da Casa Civil"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

(fls. 16.646, vol. 77).

[21] Quais sejam: MARCOS VALÉRIO, DELÚBIO SOARES, JOSÉ DIRCEU, KÁTIA RABELLO, além do Presidente do BMG, que responde a outra ação penal, e dos falecidos Sabino Rabello e José Augusto Dumont.

[22] Como se viu, DELÚBIO SOARES confirmou, em seu interrogatório judicial, que também esteve presente à mencionada reunião.

[23] "*E a única coisa que ele [MARCOS VALÉRIO] me falou foi que o Dr. – na época Ministro – José Dirceu sabia dos empréstimos. E eu perguntei como ele sabia. Ele falou que houve uma reunião da direção do Banco Rural, em Belo Horizonte, no Hotel Ouro Minas, com o então Ministro José Dirceu, para resolver sobre o pagamento desses financiamentos feitos no Banco Rural. E que houve uma reunião em Brasília, da direção do BMG, não sei os nomes, ele só me disse assim, uma reunião em Brasília, não sei onde essa, para acertar o pagamento das contas, porque o banco também quer receber.*

(...)

Ele falou: 'O que eu posso te falar é o seguinte: esse foi um empréstimo feito ao PT e o então Ministro José Dirceu sabia'. E me contou desses dois encontros. Nada mais que isso, ele me informou."

[24] Perguntado se "*Alguma vez o Banco Espírito Santo deu alguma audiência a este senhor que era o Ministro da Casa Civil do Presidente Lula, Sr. JOSÉ DIRCEU DA SILVA?*", a testemunha afirmou: "*O que eu posso dizer é que eu recomendei o MARCOS VALÉRIO que falasse com meu primo Ricardo. Mais tarde, bastante mais tarde, soube que o meu primo Ricardo Abecassis Espírito Santo tinha sido recebido pelo Ministro JOSÉ DIRCEU, não com intenção de pleitear qualquer vantagem ou licença, mas apenas para explicitar o nosso programa de desenvolvimento na área turística. E o que veio a acontecer mais tarde, mas muito mais tarde, o Grupo Espírito Santo do Brasil adquiriu o Hotel da Praia do Forte, em Salvador. Portanto, era apenas para dar uma explicação sobre a estratégia de desenvolvimento do Grupo Espírito Santo no Brasil*".

Perguntado se "*entre o Banco Espírito Santo e o Sr. MARCOS VALÉRIO, ou a empresa que ele [MARCOS VALÉRIO] representava, chegou a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

ser concretizado algum negócio, algum contrato?", a testemunha respondeu: "*Absolutamente nada em Portugal, e no Brasil também não, que eu saiba*".

[25] Garantia da não-autoincriminação, ou *nemo tenetur se detegere*.

[26] Depoimentos do Sr. Miguel Horta (fls. 37.826/37.850) e do Sr. António Mexia (fls. 37.851/37.869).

[27] O acusado CRISTIANO PAZ afirmou o seguinte (fls. 2253/2256):

"***esteve com o então Ministro JOSÉ DIRCEU em duas ocasiões**, uma na inauguração de uma fábrica de enlatados do **grupo BMG** na cidade de Luziânia/GO e **outra acompanhado do falecido Dr. Sabino Rabelo em visita ao citado Ministro**, quando foi expor um projeto de exploração de minério nióbio em uma propriedade do Dr. Sabino na Amazônia; Que, **nas duas ocasiões, MARCOS VALÉRIO estava presente**".

[28] Aliás, o Sr. JOSÉ DIRCEU também não havia revelado, em seu primeiro depoimento, a reunião mantida o Sr. Sabino Rabello, na companhia de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, anteriormente à posse do novo Governo. Em juízo, o acusado admitiu, diante da pergunta formulada pelo Parquet, que essa primeira reunião se deu quando "era Deputado Federal e Presidente do PT. E um dos três integrantes do governo de transição" (fls. 16.655, vol. 77).

[29] Eis as declarações da ex-mulher de JOSÉ DIRCEU, sobre o fato em análise (fls. 6019):

"*QUE segundo a declarante, no segundo semestre de 2003, decidiu vender o apartamento em que morava com a sua filha, estabelecido na Rua João Moura, no bairro de Vila Madalena, São Paulo/SP, pois pretendia passar a residir em um apartamento mais amplo, haja vista que a sua filha já estava atingindo a fase adulta; QUE para tanto, anunciou aos funcionários do prédio a sua vontade em vender o referido imóvel; QUE passados alguns dias, o zelador do prédio em que morava apresentou à declarante uma corretora de nome CLÉLIA, funcionária da Imobiliária Camargo Dias, que tinha interesse em visitar o imóvel a venda para, assim, expô-lo à venda; QUE inicialmente, a declarante afirma ter dito a corretora CLÉLIA que pretendia vender seu imóvel pelo valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); QUE logo após a conversa que manteve com CLÉLIA, esta procurou a declarante e mencionou a existência de um interessado na*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

aquisição do imóvel na Vila Madalena; QUE diante disso, acertado o valor da venda do imóvel, que no momento não sabe informar qual foi, encontrou-se com o pretenso comprador de nome IVAN GUIMARÃES; QUE a declarante disse que não conhecia nem nunca tinha ouvido falar de IVAN GUIMARÃES, tendo sido nesse encontro promovido por CLÉLIA a primeira vez que mantivera contato com o nominado; QUE não tinha conhecimento que IVAN GUIMARÃES era presidente do Banco Popular naquela oportunidade;"

[30] Vejamos as explicações do Sr. Ivan Guimarães, em juízo (fls. 29.523/29.537, vol. 135):

"JUIZ: O senhor comprou um apartamento da senhora Ângela Saragoça?

TESTEMUNHA: Sim, eu comprei o apartamento, ***na verdade, intermediei a compra para o senhor ROGÉRIO TOLENTINO****.*

JUIZ: O senhor a conhecia?

TESTEMUNHA: ***Não a conhecia****.*

JUIZ: E como foi feita a escolha para a compra desse imóvel?

TESTEMUNHA: ***Em 2003, minha mãe passou a apresentar alguns problemas de saúde, ela morava na cidade de Ouro Verde Paulista e achei melhor trazê-la para São Paulo, devido aos recursos médicos****. (...) Eu procurei, então, a imobiliária Camargo Dias, na Lapa, e encontrei uma corretora chamada Clélia Rosa, ela me levou para ver mais de 20 apartamentos dentro do perfil que eu tinha estabelecido, apartamentos pequenos, relativamente próximos a uma estação de metrô.* ***O vigésimo era um apartamento na Vila Madalena, eu fui visitar esse apartamento****, tinha uma moça loira com um rapaz, que era o namorado dela, uma moça jovem, eu vistoriei o apartamento e falei: '****É esse que eu tenho interesse em comprar'. Mais tarde vim saber que esse apartamento era da Ângela Saragoça*** *(...).*

JUIZ: Quando o senhor soube que o imóvel pertencia à senhora Ângela?

TESTEMUNHA: Quando nós fizemos o primeiro termo de compromisso de compra e venda que antecede a escritura, onde é pago o sinal da operação, a Ângela começou a falar que queria tudo certinho, porque fiz aquela pergunta tradicional: 'A senhora que passar pelo valor real do imóvel ou pelo valor venal do imóvel?'. Ela falou: 'Eu quero passar pelo valor real do imóvel, porque o meu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

ex-marido é uma pessoa muito influente no governo'. Eu falei: 'Muito influente no governo, quem? Três pessoas?' Olhei para a cara dela e falei: 'Você foi esposa do JOSÉ DIRCEU?' 'Fui, como é que você descobriu?' 'Não é muito difícil, mora na Vila Madalena, em São Paulo, e não sendo de Ribeirão Preto, só pode ser do JOSÉ DIRCEU', foi aí que eu descobri isso.

JUIZ: Qual razão o imóvel foi comprado no nome do senhor ROGÉRIO TOLENTINO?

TESTEMUNHA: O meu teto para compra do imóvel era de 80 mil reais, esse apartamento estava por 105 mil reais, aproximadamente, ela deu uma aumentadinha no final. Eu, por trabalhar no Banco do Brasil, não poderia ter crédito junto ao Banco do Brasil, é contra lei um funcionário, diretor de um banco, ter crédito junto a esse banco; e outro banco que eu tinha operações financeiras é o Bradesco, porque o projeto no Banco Popular batia de frente, concorria com o Banco Postal. (...) Estava pensando no que fazer, encontrei o ROGÉRIO, eu já o conhecia há alguns anos, conversei com ele e, sem esse objetivo de chegar nessa conclusão, ele falou: 'Olha, se é um bom investimento, eu tenho interesse, gosto de investimentos conservadores'. (...) Eu pesquisei um pouco, vi que o ROGÉRIO não era sócio do MARCOS VALÉRIO na DNA, que a DNA era fornecedor do Banco do Brasil, embora a lei não criasse obstáculo específico para mim, seria um constrangimento ético, vamos chamar assim, achei que seria possível fazer essa operação e fiz, comprei o apartamento para ele, fiz imediatamente o contrato de locação com ele e passei a pagar os aluguéis devidos.

JUIZ: Quando o senhor ROGÉRIO TOLENTINO tomou ciência que a proprietária do imóvel era a senhora Ângela?

TESTEMUNHA: ***O Dr. ROGÉRIO TOLENTINO só esteve com a Ângela, na minha presença, uma vez, no dia da escritura, que se fez na sede da imobiliária****. (...) E, ao final, feita a escritura, ele comentou comigo: 'Essa moça é um pouquinho estranha, não é não?'. Eu falei: 'Essa moça é ex-esposa do JOSÉ DIRCEU'. E ficou nisso, foi aí que ele soube, só após a passagem da escritura.*

JUIZ: Em algum momento da negociação, alguma das partes envolvidas, Ângela ou ROGÉRIO TOLENTINO, mencionou ou deu a entender que o Ministro JOSÉ DIRCEU sabia da negociação?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

TESTEMUNHA: Não, em nenhum momento a Ângela comentou nada sobre isso, e muito menos o ROGÉRIO. O ROGÉRIO, inclusive, me disse, durante, na... ***no final da reunião que nós fizemos, para fazer o contrato de compra e venda, que ela não gostava de levar problemas para o ex-marido dela****."*

[31] A Sra. Maria Ângela Saragoça afirmou o seguinte:

"expôs a sua vontade de vender o imóvel em que residia com sua filha na Vila Madalena ao seu ex-marido JOSÉ DIRCEU, provavelmente no mês de ***agosto de 2003****; (...) QUE de acordo com a declarante, conheceu MARCOS VALÉRIO no mês de* ***setembro de 2003****, por intermédio do ex-Secretário Geral do PT,* ***SILVIO PEREIRA****, amigo que conhece desde a fundação do PT; QUE o primeiro encontro que teve com MARCOS VALÉRIO ocorreu na recepção do Hotel Sofitel em São Paulo, na Av. Sena Madureira, Ibirapuera, não sabendo informar se SILVIO PEREIRA e MARCOS VALÉRIO estavam hospedados naquele hotel; QUE SILVIO PEREIRA apresentou MARCOS VALÉRIO à declarante porque a mesma havia manifestado o seu interesse a ele em conseguir um novo emprego e MARCOS VALÉRIO, segundo SILVIO, possuía vários contatos com empresários, que poderiam auxiliá-la na sua empreitada; QUE disse a MARCOS VALÉRIO que pretendia aumentar a sua renda mensal e pediu a ele que a ajudasse a conseguir um emprego; QUE no mês de novembro de 2003, a declarante disse ter sido contratada pelo Banco BMG para ocupar o cargo de Analista de Recursos Humanos, em regime de meio expediente; QUE um telefonema originário do departamento de Recursos Humanos do Banco BMG, precedeu a convocação da declarante para fazer uma "entrevista" naquela Instituição, com a apresentação de seu "Curriculum Vitae"; QUE cerca de quinze dias após a realização da "entrevista" no BMG, foi efetivado seu contrato de trabalho; (...) QUE nunca pediu a JOSÉ DIRCEU que lhe conseguisse emprego em qualquer empresa ou órgão público; QUE com relação ao apartamento que adquiriu na Rua Apinagês, bairro de Perdizes, em São Paulo/SP, a declarante disse ter sido ela própria quem o localizou e negociou a sua compra; QUE manteve contato direto com o proprietário WELLINGTON e sua esposa CLAUDIA, com os quais ajustou o valor do negócio em R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), aproximadamente; (...) QUE não é verdade*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

que pagou R$ 150.000,OO (cento e cinquenta mil reais) em dinheiro vivo ao proprietário do imóvel de nome WELLINGTON; QUE conseguiu o financiamento de R$ 42.000,OO junto ao Banco Rural por intermédio de MARCOS VALÉRIO; (...)QUE a declarante esclarece que no mesmo dia em que solicitou a MARCOS VALÉRIO que conseguisse um novo emprego para a declarante, o próprio ofereceu-lhe a oportunidade de conseguir um financiamento junto a algum banco, da quantia que necessitasse para inteirar o valor a ser pago na compra de um novo imóvel para residir;"

[32] Eis os termos do depoimento do Sr. Ricardo Guimarães à CPMI dos Correios:

"O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – Também nessa linha, só para fechar essas relações: o senhor Conhece a Srª Maria Ângela Saragoça?

O SR. RICARDO GUIMARÃES- Sim.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – Ela foi esposa do ex-Ministro José Dirceu. Ela trabalha no BMG.

O SR. RICARDO GUIMARÃES- Sim.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – Em qual função ela trabalha?

O SR. RICARDO GUIMARÃES- Ela é psicóloga na cidade de São Paulo. Ela atende os funcionários do BMG de São Paulo e também os nossos correspondentes e agentes bancários.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – Ela foi contratada quando?

O SR. RICARDO GUIMARÃES- Ela foi contratada em novembro de 2003.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – Como é que ela foi apresentada? Quem solicitou a contratação da Srª Maria Ângela?

O SR. RICARDO GUIMARÃES- Quem pediu foi o Sr. Marcos Valério.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – Ele pediu quando? O senhor se lembra? Foi nesse período também?

O SR. RICARDO GUIMARÃES- Foi próximo...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB – PR) – Foi próximo, foi próximo dessa época de novembro de 2003.

(...)

O Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP): Por que razão o banco decidiu empregar a ex-esposa do Ministro JOSÉ DIRCEU?

O Sr. RICARDO GUIMARÃES – Olha, ela... na época, ela já... a gente já estava olhando uma contratação de uma pessoa, de uma psicóloga em São Paulo; ela estava apta para exercer essa função. Foi feita a entrevista com ela. Ela realmente trabalha no banco, está lá até hoje. Ela tem o serviço, nós temos lá trabalhos dela. Ela tem lá a disponibilidade dela para atender o nosso pessoal...

O Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP): Mas quem pediu? Foi o JOSÉ DIRCEU?

O Sr. RICARDO GUIMARÃES: Quem pediu foi o Marcos Valério."

[33] Com efeito, nos termos do art. 206 do Código de Processo Penal:

"Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, **o cônjuge, ainda que desquitado**, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias."

Além disso, não lhe pode ser deferido o compromisso de dizer a verdade, constante do art. 203 do CPP, como estabelece o art. 208:

"Art. 208. **Não se deferirá o compromisso** a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem **às pessoas a que se refere o art. 206**."

[34] Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, **não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta**, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

[35] Alegando, porém, tratar-se de pagamento de dívidas de campanha, através de caixa dois, e não de crime de corrupção.

[36] O réu MARCOS VALÉRIO confirmou ter efetuado dois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

repasses, no valor total de R$ 400 mil, por indicação do réu DELÚBIO SOARES (fls. 734, vol. 3), tendo o acusado BISPO RODRIGUES, como já visto, reconhecido apenas o repasse de R$ 150 mil, por ser aquele em relação ao qual havia recibo do motorista por ele enviado ao Banco Rural, Sr. Célio Marques, como portador da vantagem indevida.

[37] Saliente-se que os acusados EMERSON PALMIERI e ROBERTO JEFFERSON admitiram, também, o recebimento de R$ 4 milhões, como parte do dinheiro solicitado ao acusado JOSÉ GENOÍNO, no Partido dos Trabalhadores, em reunião na qual estiveram presentes o Sr. DELÚBIO SOARES e o ex-Chefe de Gabinete de JOSÉ DIRCEU, Sr. Marcelo Sereno (fls. 4219/4227, vol. 19). Segundo o acusado ROBERTO JEFFERSON, corroborado por EMERSON PALMIERI, cabia ao então Ministro JOSÉ DIRCEU homologar esses "acordos financeiros" firmados na sede do Partido dos Trabalhadores em Brasília.

O dinheiro pago a ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI, por atuação de MARCOS VALÉRIO, DELÚBIO SOARES e JOSÉ GENOÍNO, com auxílio da estrutura empresarial do primeiro, teve origem nos empréstimos bancários simulados, já analisados anteriormente, como afirmou o acusado MARCOS VALÉRIO, em todas as ocasiões:

"*recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de DELÚBIO, inicialmente a José Carlos Martinez e, posteriormente, a EMERSON PALMIERI; reitera que, também neste caso, os recursos tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e no Rural*" (fls. 16.351).

[38] Disse o acusado ROMEU QUEIROZ:

"em julho de 2003, o então Presidente do PTB, José Carlos Martinez, entrou em contato com o declarante, solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de doação do Partido dos Trabalhadores para o PTB; Que esses recursos estavam disponíveis na empresa SMP&B Publicidade, na cidade de Belo Horizonte/MG" (fls. 2125).

E completou:

"Que na oportunidade do recebimento destes R$ 50.000,00, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

declarante chegou a entrar em contato com a Sra. SIMONE VASCONCELOS, Diretora Financeira da SMP&B Publicidade em Minas Gerais" (fls. 2125).

Assim, o intermediário de ROMEU QUEIROZ, Sr. José Hertz, dirigia-se à SMP&B, em Belo Horizonte, e à agência do Banco Rural naquela cidade, para receber o dinheiro em espécie e levá-lo aos parlamentares do PTB em Brasília. O *modus operandi* é idêntico: contatos com a corré SIMONE VASCONCELOS e recebimentos em espécie na SMP&B em Belo Horizonte ou no Banco Rural.

[39] À época, o Partido Progressista alinhava-se à oposição, de modo ainda mais intenso do que o próprio PSDB e o PFL. Os autos demonstram que, em regra, o Partido Progressista votava principalmente com o PRONA, como principal oposição parlamentar ao Governo, até meados de 2003 (conforme lista de votação encaminhada pela Câmara dos Deputados a esta Corte, constante do cd juntado às fls. 23.336, volume 107).

Depois da adesão à base aliada, sob orientação do então líder parlamentar, Sr. PEDRO HENRY, o Partido Progressista passou a receber dinheiro do Partido dos Trabalhadores, inicialmente no momento de discussão das reformas da Previdência e Tributária, com seguimento em 2004, como vimos anteriormente.

[40] O próprio réu JOSÉ JANENE (falecido) admitiu, em seu depoimento, que "*não foi possível o estabelecimento de alianças em nenhum município, à exceção da cidade de Campo Grande/MS; Que a Executiva Nacional do PP não teve participação na formação da aliança para as eleições municipais de Campo Grande/MS, tratando-se de um acordo de responsabilidade do Diretório Municipa*l" (fls. 1704, vol. 8).

[41] Segundo JOSÉ JANENE, "após receber a informação da disponilibização dos recursos do PT, o declarante, juntamente com o Presidente do PP, PEDRO CORRÊA, decidiu que JOÃO CLÁUDIO GENU ficaria encarregado de receber tais valores" (fls. 1705). Com efeito, JOÃO CLÁUDIO GENU, intermediário dos réus do Partido Progressista no recebimento de propina em espécie, afirmou que "realmente recebeu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

quantias em dinheiro a pedido da Direção do Partido Progressista" e que ligava "para SIMONE VASCONCELOS para combinar o recebimento das quantias", complementando que "não se lembra quantas vezes recebeu quantias em dinheiro de SIMONE no interior da agência do Banco Rural em Brasília" (fls. 576/583, vol. 3).

[42] O Sr. JOSÉ BORBA revelou que "*marcou um **encontro com MARCOS VALÉRIO** na sede do **Partido dos Trabalhadores** localizada no Edifício Varig*" (fls. 3549, vol. 6; confirmado em juízo, fls. 15.755, vol. 73) e também informou que "através de conversas comuns com parlamentares", "tomou conhecimento de que MARCOS VALÉRIO era uma pessoa influente no Governo Federal" (fls. 3549).

[43] MARCOS VALÉRIO afirmou ter feito os pagamentos, nos seguintes termos (fls. 16.350/16.352, vol. 76):

"diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R$4.100.000,00, sendo que destes R$1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora; diz que tal transferência foi determinada ao interrogando pelo co-réu DELÚBIO SOARES, originada de um empréstimo bancário contraído pela SMP&B junto ao Banco Rural, salvo engano; (...) diz que foi apresentado a VALDEMAR DA COSTA NETO também por DELÚBIO SOARES; diz que não possuía qualquer relação com VALDEMAR DA COSTA NETO tendo, contudo, em razão de pedido formulado por DELÚBIO, transferido para o PL valores originados de recursos emprestados à empresa SMP&B pelo Banco Rural e BMG; diz que as transferências ao PL, diretório do Rio de Janeiro, somam R$ 400.000,00; (...) diz que o PL Nacional, relativamente a dívidas de campanhas de 2002, recebeu através de seu presidente VALDEMAR COSTA NETO a quantia de R$10.837.500,00; (...) que não conhece o BISPO RODRIGUES, informando que o repasse feito ao mesmo foi determinado pelo co-réu DELÚBIO; diz que também nesse caso a pessoa, chamada Célio, indicada pelo BISPO RODRIGUES, foi devidamente identificada no Rural; diz que conhece ROBERTO JEFFERSON, já tendo se encontrado com o mesmo uma ou duas vezes; diz que, nestas ocasiões, nenhum assunto em especial foi tratado; assevera que não foi repassado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

diretamente ao Sr. ROBERTO JEFFERSON, pelo interrogando, qualquer valor; diz, contudo, que recursos foram repassados ao PTB, também por indicação de DELÚBIO, inicialmente a José Carlos Martinez e, posteriormente, a EMERSON PALMIERI; reitera que, também neste caso, os recursos repassados tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e no Rural, sendo as pessoas indicadas pelos beneficiários do PTB devidamente identificadas no Banco Rural; diz que conhece EMERSON PALMIERI, apresentado por DELÚBIO, podendo apenas informar a este juízo que EMERSON é uma pessoa muito agradável; diz que conhece ROMEU QUEIROZ, sabendo informar que, segundo DELÚBIO, os recursos transferidos ao PTB Nacional teriam por destino o pagamento de dívidas de campanha de 2002 e preparação para gastos para campanha de 2004; reitera que também nestes casos os recursos repassados tiveram origem em empréstimos tomados no BMG e Rural, sendo as pessoas indicadas pelo deputado ROMEU QUEIROZ identificadas quando da retirada dos valores assinando, inclusive, recibos; diz que esses recibos foram entregues, inclusive, ao Procurador-Geral da República; diz que o co-réu JOSÉ BORBA era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. DELÚBIO SOARES; diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. DELÚBIO, no montante total de R$2.100.000,00; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por JOSÉ BORBA foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos;"

[44] O contexto é composto, ainda, por outros encontros do então presidente da SMP&B com outros corréus, em especial DELÚBIO SOARES. Os encontros, reuniões, viagens e repasses rotineiros de recursos a parlamentares também contribuem para demonstrar o papel dos sócios de MARCOS VALÉRIO na divisão de tarefas estabelecida para a prática criminosa.

De fato, consta da agenda profissional de MARCOS VALÉRIO, apresentada pela Sra. Fernanda Karina Somaggio, a presença do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Presidente da SMP&B, Sr. CRISTIANO PAZ, em compromissos de MARCOS VALÉRIO com o corréu DELÚBIO SOARES e, ainda, com o Sr. Ivan Guimarães, que era Presidente do Banco Popular no período. Este último, militante histórico do Partido dos Trabalhadores, alegou, como já visto, ter sido o intermediário da compra de um apartamento da ex-esposa do Sr. JOSÉ DIRCEU, efetuada em nome do corréu ROGÉRIO TOLENTINO.

Cito, por exemplo, no dia 30.5.2003:

"MARCOS [VALÉRIO], CRISTIANO [PAZ], Paulino, Dr. Rogério [TOLENTINO] (DNA) – vai avião do Banco Rural" – viagem de Belo Horizonte ao Rio de Janeiro. Consta a seguinte anotação: "avisei ao Ivan Guimarães sobre o café da manhã no Caesar Park" (fls. 1072, vol. 4).

Outro encontro de que o réu CRISTIANO PAZ participou com corréus do núcleo político deu-se no dia 30/06/2003, conforme a seguinte anotação:

"MARCOS [VALÉRIO], Dr. ROGÉRIO [TOLENTINO] e CRISTIANO [PAZ] – PLU–SDU – 07:07h; SDU–PLU – 17:15h; DELÚBIO SOARES DE CASTRO; (...)" (fls. 1073 , vol. 4).

Outra anotação, no dia 04/09/2003, registrou:

"MARCOS [VALÉRIO], ROGÉRIO [TOLENTINO] + Ricardo Machado + SIMONE [VASCONCELOS]. CRISTIANO [PAZ] – 08:15h. Hotel Sofitel – Rua Sena Madureira 355 – Sr. Sílvio fica no nick bar com SÍLVIO PEREIRA (PT)" (fls. 1077).

Note-se, também, que CRISTIANO PAZ participou de outras reuniões com DELÚBIO SOARES, na companhia de MARCOS VALÉRIO. Assim, o então Diretor de Marketing da Empresa de Correios e Telégrafos, Sr. José Otaviano Pereira, afirmou ter participado de um café com os réus CRISTIANO PAZ, MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, para tratar de assuntos da Empresa de Correios e Telégrafos (vol. 63, fls. 13.144). O Sr. José Otaviano Pereira disse, inclusive, que CRISTIANO PAZ afirmou, no mencionado encontro, que "MARCOS VALÉRIO tinha bons conhecimentos no Governo e que qualquer ajuda que o depoente necessitasse, poderia conversar com o MARCOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

VALÉRIO" (fls. 13.145, vol. 63).

[45] Distinções quanto à intensidade da participação de cada sócio, nesta específica prática delituosa, diz respeito à dosimetria da pena e será considerada no momento oportuno.

[46] Sua defesa sustenta que a acusada não participou e não sabia das tratativas que o Procurador-Geral da República afirma terem sido feitas por CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO com o Partido dos Trabalhadores, razão pela qual o fato de ela ter feito a entrega de recursos a terceiros não pode ser considerado fato típico (fls. 47.435/47.436). Assim, SIMONE VASCONCELOS teria incorrido em erro quanto à ilicitude das condutas (entregas de dinheiro) e alega que, diante do estrito cumprimento de ordens de pessoas hierarquicamente superiores, no âmbito da empresa em que a ré trabalhava, não lhe seria exigível conduta diversa.

[47] Aliás, a descrição feita pela defesa, de que a acusada seria uma pessoa que não teria qualquer conhecimento dos fatos para os quais contribuía, não se harmoniza com a segurança por ela demonstrada, durante seus depoimentos à CPMI dos Correios, quando confrontou parlamentares que alegaram não a conhecerem.

[48] O empréstimo foi formalizado, pela empresa ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS, no dia 26 de abril de 2004.

Exatamente na mesma data, o tomador do empréstimo, acusado ROGÉRIO TOLENTINO, direcionou parte do dinheiro para a BÔNUS BANVAL e parte para a 2S Participações, de propriedade de MARCOS VALÉRIO, o qual, por sua vez, também direcionou os recursos oriundos de ROGÉRIO TOLENTINO para a BÔNUS BANVAL, como absolutamente comprovado nos autos.

Leio o trecho pertinente do Laudo 1450/07 (Apenso 143, fls. 57):

"*d. Contrato nº 14.03.00538 – Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.*

O contrato de 26/04/04, no valor de R$ 10.000.000,00 encontra-se analisado no item 4 – Dos empréstimos à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., do Laudo de Exame Contábil nº 1854/06-SR/MG.

Destaca-se que a garantia dessa operação de mútuo foi um CDB da empresa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

DNA Propaganda Ltda., de igual valor, contratado junto ao BMG, em 22/04/04. Em análise da conta corrente 602000, agência 3608, do Banco do Brasil, de titularidade da DNA Propaganda, verificou-se que o valor dessa aplicação em CDB, de R$ 10.000.000,00, transferido para o BMG, em 22/04/04, originou-se de depósito de R$ 35.000.000,00, feito em 15/03/04, pela Visanet.

(...)

O valor líquido do contrato de mútuo, R$ 9.962.400,00, foi transferidos para a conta 25687-0, de titularidade da contratante, mantida no Banco do Brasil, conforme transferência financeira feita pelo BMG.

A partir do Laudo de Exame Contábil nº 1854/06-SR/MG, tem-se que, da conta 25.687-0, de titularidade da contratante, mantida no Banco do Brasil, conforme transferência financeira feita pelo BMG.

A partir do Laudo de Exame Contábil nº 1854/06-SR/MG, tem-se que, da conta 25.687-0, o valor foi destinado para os beneficiários relacionados no Quadro 21, a saber:

Quadro 21 – Destino dos recursos do mútuo

Data	Cheque	Beneficiário	CNPJ	Valor – R$
26/04/04	850001	Bônus Banval Participações Ltda.	...	772.500,00
26/04/04	850002	Bônus Banval Participações Ltda.	...	2.688.350,00
26/04/04	850006	2S Participações LTda.	...	6.463.732,73
Total				9.924.582,73

O valor destinado à empresa 2S Participações Ltda., R$ 6.463.732,73, foi depositado em sua conta corrente nº 24.627, no Banco do Brasil. Dessa forma, foi elaborado o Quadro 22, com o objetivo de apresentar os débitos ocorridos em período posterior ao depósito, destacando os valores superiores a R$ 10.000,00,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

sendo:

[cito os trechos pertinentes do quadro)

Quadro 22 – Destino dos recursos na conta 24627, 2S PARTICIPAÇÕES

Data	Valor – R$	Nome
26/04/04	184.160,00	MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
(...)	(...)	(...)
27/04/04	350.000,00	ROGÉRIO LANZA TOLENTINO .
28/04/04	200.000,00	BÔNUS BANVAL Comércio Ltda.
(...)		
28/04/04	18.000,00	SMP&B Comunicação Ltda.
29/04/04	1.000.000,00	BÔNUS BANVAL Comércio Ltda.
(...)		
29/04/04	60.000,00	ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
(...)		
30/04/04	50.000,00	MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
(...)		
04/05/04	270.000,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret. Mercado
04/05/04	19.371,03	MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

		SOUZA
07/05/04	220.100,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret. Mercado
(...)		
19/05/04	250.000,00	RAMON HOLLERBACH CARDOSO
(...)		
24/05/04	1.000.000,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret. Mercado
24/05/04	200.000,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret. Mercado
24/05/04	200.000,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret. Mercado
(...)		
24/05/04	50.000,00	BÔNUS BANVAL Comércio Ltda.
(...)		
04/06/04	12.929,63	MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
(...)		
16/06/04	500.000,00 [aplicação BB Premium]	2S Participações Ltda.
16/06/04	15.714,13	MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

Total	6.181.706,79	

[49] Eis o trecho pertinente das declarações de ROGÉRIO TOLENTINO em juízo: "*que MARCOS VALÉRIO pediu ao interrogando que contraísse junto ao BMG um empréstimo de dez milhões de reais; diz que tendo sido oferecida por MARCOS VALÉRIO como garantia um CDB com valor de face de dez milhões de reais, em nome da DNA, consentiu o interrogando em contrair o referido empréstimo em nome do escritório Rogerio Lanza Tolentino & Associados; diz que então, de posse de um talão de cheque do Banco do Brasil, referente a conta na qual foi depositado o valor emprestado, assinou três cheques em branco e, a pedido de MARCOS VALÉRIO, os entregou a SIMONE VASCONCELOS; diz que posteriormente, soube que dois desses cheques foram depositados em benefício da empresa BÔNUS BANVAL e, um terceiro, em nome da empresa 2s Participações*".

[50] Além disso, em todos os casos anteriormente analisados coube, exatamente, à acusada SIMONE VASCONCELOS, ou à sua assistente, Sra. GEIZA DIAS, realizar o serviço de preenchimento de cheques, para assinatura dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Isso não afasta o conhecimento do destino dado àquelas ordens de pagamento.

[51] Conforme depoimento da Sra. Fernanda Karina Somaggio, o réu ROGÉRIO TOLENTINO ia *todos os dias* à SMP&B, pois seu escritório era vizinho da agência. Além disso, algumas reuniões entre os réus eram marcadas no escritório do réu ROGÉRIO TOLENTINO (fls. 19.646/19.662, vol. 90). O Diretor do Banco Rural, Sr. Nélio Brant Magalhães, arrolado como testemunha de defesa (vol. 98, fls. 21.262/21.266), afirmou que frequentemente via o réu MARCOS VALÉRIO no Banco Rural, acompanhado do corréu ROGÉRIO TOLENTINO. Outra testemunha arrolada pela defesa, Sr. José Roberto Moreira de Melo (vol. 98, fls. 21.236/8), sócio da empresa de consultoria Tolentino e Melo Assessoria Empresarial, esclareceu que, quando da criação da sociedade, os sócios eram ROGÉRIO TOLENTINO, MARCOS VALÉRIO e o depoente. Afirmou, ainda, "***que a empresa 2S Participações funcionava no mesmo***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

andar da Tolentino e Melo Assessoria Empresarial". A empresa 2S Participações era, na verdade, segundo essa testemunha, "*praticamente uma empresa virtual*", pois funcionava com o fim de receber lucros da participações dos seus sócios em outras empresas.

[52] Eis o *modus operandi* seguido por ROGÉRIO TOLENTINO na prática criminosa:

1) obtenção do empréstimo fraudulento de R$ 10 milhões através de sua empresa, junto ao BMG, que serviu à lavagem de dinheiro desviado do Banco do Brasil e dirigido à prática de crimes anteriormente planejados pelo acusado JOSÉ DIRCEU;

2) imediata emissão de dois cheques para repasse do valor acordado para a conta da BÔNUS BANVAL, indicada pelos acusados do Partido Progressista para recebimento da vantagem indevida;

3) emissão de um terceiro cheque, em favor da 2S Participações, que também transferiria, nos dois meses seguintes, o restante do dinheiro de origem criminosa para a conta bancária da BÔNUS BANVAL.

[53] O conluio do acusado ROGÉRIO TOLENTINO com os demais corréus, para a prática do crime de corrupção ativa, também se constata a partir da informação sobre as reuniões e viagens cotidianas que realizava, naquele momento de intensa prática criminosa, acompanhando o réu MARCOS VALÉRIO. Por exemplo, a **funcionária do Partido dos Trabalhadores, Sra. Edilene Evangelista da Cruz** (fls. 6012, vol. 29), que trabalhava na sede do partido em São Paulo, afirmou que MARCOS VALÉRIO esteve em "*diversas oportunidades na sede do PT, se reunindo com DELÚBIO SOARES, por vezes* ***acompanhado de seu sócio ROGÉRIO TOLENTINO***". Variadas anotações na agenda profissional do acusado MARCOS VALÉRIO, fornecida pela ex-Secretária da SMP&B , também contribuem para afastar a alegação do acusado ROGÉRIO TOLENTINO, de que teria apenas feito um favor ao corréu MARCOS VALÉRIO na tomada do empréstimo, sem saber a qual fim serviria. A comprovada cumplicidade entre esses réus extrapola a mera relação profissional entre advogado e cliente, tendo em vista a presença de ROGÉRIO TOLENTINO em vários encontros com outros corréus envolvidos na organização

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

criminosa estruturada para a prática dos crimes agora em julgamento. Vejamos algumas destas reuniões, cabendo salientar que a Sra. Fernanda Karina Somaggio informou que "Rogério" é o acusado ROGÉRIO TOLENTINO, em depoimento prestado nestes autos (fls. 327/332):

- anotação no dia 30/06/2003: "*Marcos, Dr.* ***Rogério*** *e Cristiano – PLU–SDU – 07:07h; SDU–PLU – 17:15h;* ***DELÚBIO SOARES DE CASTRO****; (...)"* (fls. 1071);

- anotação no dia 29/07/2003: "*Marcos – Dr.* ***Rogério****; PLU–BSB – 08:28h, Hotel Blue Tree Park, 18:30h – Reunião* ***DELÚBIO SOARES*** *no PT no Edif. Varig – Sede"* (fls. 1075);

- anotação no dia 04/09/2003: "*Marcos,* ***Rogério*** *+ Ricardo Machado + Simone, Cristiano – 08:15h. Hotel Sofitel – Rua Sena Madureira 355 – Sr. Sílvio fica no Nick bar com* ***Sílvio Pereira (PT)****. (...)"* (fls. 1077);

– anotação no dia 16/10/2003 – "*Reunião* ***Sílvio Pereira*** *– Maksud Plaza. Marcos BSB–CGH – JJ 3719 – 07:38H; CGH–RAO – JJ 3274 – 17:41h;* ***Rogério*** *PLU–CDH – JJ – 08:15h; CGH–PLU – JJ 17:30h"* (fls. 1078);

– anotação no dia 20/10/2003 – "*Marcos,* ***Rogério****, PLU–CGH – JJ – 07:00h; CGH–PLU – JJ 13:00. Lula [assessor de JOÃO PAULO CUNHA] (núcleo político – ½ DNA); CGH–PLU – JJ – 13:00. café da manhã - 08:00h,* ***JOÃO PAULO****, Lula,* ***SÍLVIO PEREIRA****, Ant. Santos Hotel Pancetti"* (fls. 1078);

– no dia 01/12/2003: "*Marcos e Roberto Silva, Simone, Márcio e* ***Rogério*** *– PLU-CGH – JJ 08:30h; CGH-PLU – JJ – 17:30h. 14:00h –* ***DELÚBIO*** *a qualquer hora – vai estar..."* (fls. 1080);

– anotação no dia 05/12/2003 – "*Marcos,* ***Rogério*** *– PLU-CGH – 07:00.* ***SÍLVIO PEREIRA*** *– 09:00 – Maksud."* (fls. 1081);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

- anotação no dia 11/12/2003 – "*Marcos, **Rogério**, Roberto Silva. PLU-CGH – JJ 08:30. Luís Sales vai buscá-lo Opportunity**.** Jorge Chamas – Av. Paulista n° 14.999 – 15º an. **SÍLVIO PEREIRA** – Maksud. Hotel Renascence.*" (fls. 1081)

[54] SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral.* 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 346.

[55] *Código Penal Comentado.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 119/120.

[56] *In casu*, como é claro, não há hipótese de autoria mediata, que é aquela em que o agente imediato é mero instrumento da vontade de outrem, o denominado "homem de trás". No caso em questão, todos os acusados tinham plena consciência de seus atos e, portanto, poder de decisão sobre a sua realização.

[57] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, volume I: parte geral. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 573/583.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3665702.

03/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu pergunto a Sua Excelência, Ministro-Revisor, se prefere fazer o seu voto a partir de amanhã.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, vamos, sim, nós temos *quorum* inclusive para questões constitucionais. Estamos com oito Ministros, já avançamos, muitas vezes, além das oito horas, eu estou pronto para votar, quero colaborar com a Corte, que tem interesse em decidir logo esse processo. Serei breve.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sem delongas, eu concedo a palavra a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu agradeço a Vossa Excelência a gentileza habitual.

Senhor Presidente, eu estou comungando com grande parte dos pontos de vista do eminente Relator, de maneira que eu poderei fazer um *vol d'oiseau*, como dizem os franceses, um voo de pássaro sobre essas questões que já foram discutidas largamente, até porque eu tenho um voto alentado, com relação a cada uma das condutas imputadas pelo Ministério Público. E até anuncio aos nobres advogados aqui presentes que, se houver algum erro factual, eu estou pronto a reconsiderar o meu voto em eventuais embargos de declaração. Procurei sempre, ao longo de todo esse processo, analisar todos os pontos levantados pela defesa de forma bastante minuciosa, entretanto, estou sempre aberto para corrigir eventuais erros, equívocos, omissões, contradições ou obscuridades.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599898.

03/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

ITEM VI – CORRUPÇÃO ATIVA

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

RÉU: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

O Ministério Público atribui ao réu **MARCOS VALÉRIO** a prática de reiteradas condutas que tipificam, em tese, distintos crimes, sempre em coautoria, decorrentes de empréstimos tidos como fraudulentos, intermediados pelo Banco Rural, e de contratos publicitários, havidos como ilícitos, firmados entre agências de sua propriedade com o fundo VISANET, com o Banco do Brasil e com a Câmara dos Deputados, os quais teriam gerado recursos para a suposta compra de votos no Congresso Nacional.

Neste item será analisada a imputação do crime de corrupção ativa ao réu **MARCOS VALÉRIO** por conta de recursos que foram entregues aos acusados **PEDRO CORRÊA**, **PEDRO HENRY**, **JOSÉ JANENE** (PP), **VALDEMAR COSTA NETO**, **BISPO RODRIGUES** (PL), **JOSÉ CARLOS MARTINEZ** (PTB), **JOSÉ BORBA** (PMDB), **ROBERTO JEFFERSON** e **ROMEU QUEIROZ** (PTB), entre outros.

Segundo o *Parquet*, "*a operacionalização do esquema ilícito de compra de apoio político no Congresso Nacional aproximou Delúbio Soares de Marcos Valério*" (fl. 45.142, vol. 214), embora os acusados neguem que essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

aproximação tivesse o escopo de cometer crimes.

O pagamento da vantagem indevida, segundo a acusação, "*ficava a cargo de Delúbio Soares, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias*" (fl. 45.144, vol. 214).

Por essas razões, entende a Procuradoria Geral da República que ficou comprovado, ao longo da instrução criminal, a imputação assacada contra o acusado.

Bem revisados os autos, entendo procedente a acusação da prática do delito de corrupção ativa pelo réu **MARCOS VALÉRIO**.

Como pudemos verificar da análise do delito de corrupção passiva e nos outros itens desta ação penal, ao final da instrução criminal comprovou-se o repasse de vultosas quantias aos parlamentares do PP, PTB, PL e PMDB por intermédio das empresas de **MARCOS VALÉRIO**.

Ao analisar a conduta do corréu **DELÚBIO SOARES**, afirmei que **MARCOS VALÉRIO**, valendo-se da *expertise* obtida nas eleições estaduais de 1998, travadas em Minas Gerais, e também da amizade que sedimentou com **DELÚBIO SOARES**, acabou formando, juntamente com este último, uma verdadeira *societas sceleris* voltada à prática de delitos contra o sistema financeiro e a administração pública.

Em suas primeiras declarações à Polícia Federal, em 29/6/2005, **MARCOS VALÉRIO** negou os fatos:

> "*(...)*
>
> *QUE, apresentado ao declarante a informação produzida pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), que relata a existência de vários saques em espécie provenientes de contas bancárias vinculadas às empresas SMP&B COMUNICAÇÕES LTDA e DNA PROPAGANDA LTDA., o mesmo reconhece a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *provável veracidade de tais dados; QUE tem conhecimento de que foram realizados saques em espécie de contas bancárias das empresas em questão; QUE não sabe precisar os valores e datas dos saques em espécie realizados; QUE os valores sacados dizem respeito ao faturamento normal das empresas, fruto dos pagamentos recebidos de seus clientes;*
>
> *(...)*
>
> *QUE não sabe dizer quem comparecia aos bancos para efetuar os saques em espécie da DNA; QUE pode afirmar que os saques comunicados pelo COAF têm como justificativa o pagamento a fornecedores da empresa, a distribuição de lucros entre os sócios ou investimento em ativos;*
>
> *(...)*
>
> *QUE pode afirmar que nenhum dos saques informados pelo COAF destinaram-se ao pagamento de propina ou corrupção de parlamentares ou membros de partidos políticos; QUE nunca fez qualquer doação para campanhas eleitorais; QUE considera pura coincidência o fato de que algumas viagens que fez para Brasília/DF ou outro estado terem coincidido com as datas dos saques em espécie informados pelo COAF; QUE tais coincidências, se ocorreram, foram causadas pelas inúmeras viagens que realiza"* (fls. 51-62, vol. 1).

Em 14/7/2005, todavia, **MARCOS VALÉRIO** compareceu espontaneamente à Procuradoria Geral da República para prestar esclarecimentos quanto àquele depoimento de 29/6/2005, e apresentou nova versão, qual seja:

> *"(...)*
>
> *No segundo turno da eleição presidencial conheceu o Sr. DELÚBIO SOARES, apresentado pelo Deputado Federal VÍRGILIO GUIMARÃES; que, embora o declarante pretendesse prestar serviços ao PT naquela época, isto não aconteceu porque a campanha era realizada pelo publicitário DUDA MENDONÇA. No início de 2003, o Sr. Delúbio procurou o declarante, afirmando que o Partido dos Trabalhadores, em razão das campanhas realizadas, estava com problemas de caixa em diversos diretórios, oportunidade em que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

propôs que as empresas do declarante tomassem empréstimos e os repassassem ao Partido dos Trabalhadores, que restituiria os valores com juros e acréscimo legais. Tal proposta se deu em razão do seu relacionamento com Delúbio e da perspectiva de que, mantendo um bom relacionamento com o Partido do Governo, obtivesse serviços para suas empresas, inclusive em futuras campanhas eleitorais. Delúbio também tinha conhecimento da credibilidade das empresas do declarante junto às instituições bancárias, o que facilitaria a obtenção de empréstimos, como de fato aconteceu.

(...)

Em fevereiro de 2003, o declarante fez o primeiro empréstimo, junto ao Banco BMG, em nome da SMP&B Comunicação Ltda., no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), tendo esse dinheiro sido utilizado para pagamento de fornecedores do PT e na transferência em moeda corrente para terceiros, todos indicados pelo próprio Delúbio. Posteriormente, Delúbio lhe pediu para fazer novos empréstimos com o mesmo objetivo do anterior e assim foram efetuados empréstimos em nome de: 1) Grafitti Participações Ltda. - Banco BMG, em 28/01/2004, no valor de R$ 15.720.300,00 (quinze milhões, setecentos e vinte mil e trezentos reais); 2) Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. – BMG, em 26/04/2004, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); 3) Grafitti - Banco Rural em 12/09/2003, no valor de R$ 9.975.400,00 (nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais); 4) SMP&B - Banco Rural, em 26/05/2003, no valor de R$ 18.299.111,00 (dezoito milhões duzentos e noventa e nove mil e cento e onze reais); perfazendo um total originário de R$ 39.219.780,00 (trinta e nove milhões, duzentos e dezenove mil e setecentos e oitenta reais), sendo que a totalidade desse valor, ao longo do ano de 2003 até o início desse ano, foi repassada ao PT por intermédio ou por indicação do Sr. Delúbio.

(...)

Os saques em dinheiro para pessoas indicadas pelo PT eram retirados pelos próprios indicados nas agências bancárias do Banco Rural, localizadas no Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília e São Paulo, devendo os nomes das pessoas estar registrados nas agências" (fls. 355-360).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

Em 2/8/2005, **MARCOS VALÉRIO** retornou à Procuradoria Geral da República, ocasião em que confirmou as declarações anteriormente prestadas, além de informar a relação de beneficiários do esquema. Confira-se:

> *"Que, **segundo informado por Delúbio, o dinheiro tinha, em regra, a seguinte destinação: pagamento de fornecedores de campanhas eleitorais do PT e dos partidos aliados, ou seja, partidos que formaram coligações com o PT para candidaturas**; Que, também existiam débitos dessas coligações no passado; Que, como os partidos destinatários dos recursos também não contabilizaram essas dívidas, os recursos tinham que ser entregues em espécie, já que a movimentação no sistema financeiro deixaria um registro de operações que não tinham sido contabilizadas; Que, desta forma, surgiu a sistemática de saques das contas do declarante e repasses, em dinheiro, às **pessoas indicadas por Delúbio Soares**, ou mesmo transferência a fornecedores pelo mesmo indicados;*
>
> *(...)*
>
> *Que, sobre o documento intitulado 'Relação de pessoas indicadas pelo PT que receberam recursos emprestados ao PT', presta os seguintes esclarecimentos: Waldemar Costa Neto/Jacinto Lamas, Delúbio Soares lhe repassou o nome de ambos, inclusive telefone de contato, para transferência de recursos, primeiramente para a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇOES S/C, conforme indicado na planilha apresentada e, num segundo momento, na modalidade de saques realizados na agência do Banco Rural em Brasília, ou por Simone Vasconcelos, ou pelos próprios destinatários dos recursos; Que esclarece que, na época, foi firmado um contrato entre a SMP&B e a empresa GUARANHUNS, para justificar as saídas de recursos, embora a contabilização da empresa tenha sido feita como empréstimos ao PT; Que foi JACINTO LAMAS quem apresentou o nome da GUARANHUNS como sendo destinatária desses recursos financeiros; Que a indicação da empresa BÔNUS BANVAL para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

destinação dos recursos indicados na relação fornecida pelo declarante na referida petição partiu de Delúbio Soares; Que a Guaranhuns foi apresentada por JACINTO LAMAS e a BÔNUS BANVAL por Delúbio, na ocasião em que o declarante não pretendia dar continuidade à sistemática de saques em espécie, o que ocorreu a partir de abril/maio de 2004; Que os únicos contatos de declarante no PL era JACINTO LAMAS e WALDEMAR COSTA NETO; Que o item '2' da relação apresentada refere-se a transferências realizadas para ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA, sócia de Duda Mendonça; Que as pessoas de Antônio Kalil, David Rodrigues e Luiz Carlos Costa Lara, estes dois últimos policiais civis em Minas Gerais, foram indicadas por ZILMAR para o recebimento dos recursos; Que, indagado, esclarece que a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMP&B, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratava de cheques nominais à SMP&B, endossados no seu verso; Que os funcionários do Banco Rural em BH, o gerente Bruno Tavares e outros, transmitiam por fax a instrução sobre o pagamento para as agências de Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, repassando aquelas mesmas informações sobre o número do cheque, o valor e a pessoa autorizada a sacar; Que, em algumas situações, somente em Brasília, a gerente SIMONE comparecia na agência do Banco Rural e entregava pessoalmente os recursos ou deixava os valores separados na agência à disposição dos beneficiários; Que, retornando aos repasses realizados a Zilmar e Duda Mendonça, Delúbio lhe informou que se destinavam a pagamentos de campanhas do Partido dos Trabalhadores com débitos pendentes; Que Paulão, indicado no item '3' da relação, é um dirigente sindical e membro do PT, salvo engano, em Sergipe; Que o deputado Paulo Rocha, indicado no item 4, era ligado ao PT do Pará, e os recursos eram recebidos pelos assessores Anita Leocádia e Charles dos Santos Dias; Que, com relação aos valores relacionados no item 5, sabe o depoente que Francisco Borges Cavalcante é ligado ao PPS, sendo que o contato com Márcio Lacerda era feito através de Terezinha, cujo celular consta da relação; Que Jair dos Santos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

motorista do falecido presidente do PTB José Carlos Martinez, recebeu em Belo Horizonte e em Brasí1ia, sendo que em Belo Horizonte o dinheiro foi retirado do Banco através de carro forte; Que o Deputado Guimarães, responsável pelo PT do Ceará, recebia diretamente em Brasília; Que, Marcelino Pies era tesoureiro do PT no Rio Grande do Sul e os valores eram recebidos por Jorge e Paulo Antônio Bassotto em Belo Horizonte; Que o item 9, João Ferreira dos Santos, o dinheiro foi entregue em Belo Horizonte; Que, com relação ao item 10, quem recebia o dinheiro era Mauro Santos, mas o contato era feito através de Eristela; Que, quanto ao item 10, o Deputado Romeu Ferreira Queiroz é Presidente do PTB em Minas Gerais e recebia através de Charles dos Santos Nobre e José Hertes; Que o deputado João Magno é do PT de Minas Gerais e recebia através de Paulo Vieira Abrigó, provavelmente assessor; Que Manoel Severino, constante do item 14 da lista, é do PT do Rio de Janeiro, exerce o cargo de Presidente da Casa da Moeda, e os recursos destinavam-se ao custeio da campanha eleitoral do PT no Rio de Janeiro; Que esses valores eram recebidos pelo próprio Manoel Severino, por Henrique Pizzolato e por Luiz de tal; Que Emerson Palmieri era tesoureiro do PTB nacional, braço direito do Deputado Roberto Jefferson; Que Raimundo Ferreira da Silva Júnior e Vilmar Lacerda, constante nos itens 16 e 213 da relação, são do PT do Distrito Federal; Que os R$ 4.900,000,09, constantes do item 17, eram entregues na tesouraria do PT em São Paulo e em Brasília, sendo que os contatos eram feitos com Delúbio, Solange ou Edilene; Que os advogados Aristides Junqueira e Pedro Fonseca receberam R$ 185.000,00 a título de honorários; Que o Deputado Vadão era do PP de São Paulo; Que Carlos Magno, relacionado no item 21, é do PT de Minas Gerais, e o responsável por um dos saques foi Rodrigo Barroso Fernandes, assessor de Fernando Pimentel, prefeito de Belo Horizonte; Que o Deputado José Borba recebeu em Brasília, no Banco Rural, tendo-se recusado a assinar os recibos; Que José Luiz Alves era chefe de gabinete do ex-Ministro do Transportes, Anderson Adauto, atualmente prefeito de Uberaba; Que Edson Pereira de Almeida, que recebia por José Luiz Alves, era irmão de Anderson Adauto; Que o valor registrado no item 26, tendo como beneficiário Carlos Cortegoso, destinava-se ao pagamento de camisetas para o PT; Que Roberto Costa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *Pinho era assessor do Ministério da Cultura; Que Bispo Rodrigues é um dos integrantes do PL indicado pelo próprio Delúbio Soares; Que Armando Costa exerceu o mandato de Deputado Federal, sendo membro do Diretório do PMDB em Minas Gerais, assim como Carlos, que trabalha para o PT em Goiânia; Que retifica a informação esclarecendo que a documentação que possui sobre as transferências ao Deputado João Paulo Cunha é de R$ 50 mil e não R$ 200 mil, como consignado na relação apresentada"* (fls. 727-735, vol. 3 - grifei).

Como se verifica por tais declarações, as quais foram confirmadas em juízo (fls. 16.349-16.369, vol. 76), o réu mantinha estreita relação com **DELÚBIO SOARES** e agiu, como ele próprio afirmou, com a "*perspectiva de que, mantendo um bom relacionamento com o Partido do Governo, obtivesse serviços para suas empresas, inclusive, em futuras campanhas eleitorais*".

As declarações do corréu **DELÚBIO SOARES** confirmaram essa relação intensa. Desde seu primeiro depoimento à Polícia Federal, embora negue, primeiramente, "*qualquer transação comercial com **MARCOS VALÉRIO***", já se pode verificar o intenso contato entre ambos:

> *"QUE realmente participou de um encontro com **MARCOS VALÉRIO** e o empresário CARLOS ROTENBURGO, do grupo OPORTUNITY;*
>
> *(...)*
>
> *QUE já se encontrou com **MARCOS VALÉRIO** em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel BLUE TREE, já tendo-se encontrado com **MARCOS VALÉRIO** nas dependências deste; QUE não tem ideia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília... QUE já se reuniu com **MARCOS VALÉRIO** em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo... QUE falava com **MARCOS VALÉRIO** uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos...*
>
> *QUE conheceu o publicitário **MARCOS VALÉRIO** no final do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *ano de 2002, na época da campanha eleitoral para Presidência da República; QUE foi apresentado a* ***MARCOS VALÉRIO*** *pelo Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES em um encontro ocorrido no Comitê Eleitoral Central de São Paulo/SP; QUE* ***MARCOS VALÉRIO*** *lhe foi apresentado como um grande profissional do ramo de publicidade, sendo que o mesmo estaria disposto a ajudar o PT"* (fls. 245-250, vol. 2).

Em seu segundo depoimento extrajudicial, agora confirmando os repasses a partidos políticos por intermédio das empresas de **MARCOS VALÉRIO**, ele sustentou:

> *"QUE confirma o valor total dos recursos repassados por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, totalizando aproximadamente R$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), por orientação do PT; QUE a relação elaborada por MARCOS VALÉRIO e apresentada à Polícia Federal aparentemente corresponde à realidade;*
>
> *(...)*
>
> *QUE o restante da quantia emprestada por MARCOS VALÉRIO foi distribuído por ordem do declarante, utilizando a estrutura das empresas de MARCOS VALÉRIO; QUE, portanto, o declarante informava o destinatário e o valor de cada transferência, sendo que MARCOS VALÉRIO se encarregava de fazer chegar os recursos aos beneficiários indicados; QUE não possuía nenhum tipo de controle da entrega efetiva dos recursos para os beneficiários; QUE geralmente definia a agremiação política a ser agraciada com os recursos do PT, sendo que cada partido indicava os responsáveis pelo recebimento diretamente a MARCOS VALÉRIO"* (fls. 3.636-3.639, vol. 16).

E em seu interrogatório:

> *"Então, quando acaba a eleição presidencial, depois de uns 20, 30 dias, os Diretórios Regionais, nós reunimos e todo mundo começou a reclamar e já ficamos para trás, que foi o dinheiro um dos motivos da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

denúncia, que nós buscamos um empréstimo via Marcos Valério. Eu procurei um empréstimo ao Marcos Valério. (SIC)

(...)

***DEPOENTE**: 2002. Fiquei conhecendo com mais profundidade o Marcos Valério na campanha que ele foi contratado entre a posse e a... Entre a vitória e a posse, teve uma campanha paralela às outras também, que foi a campanha para o Deputado João Paulo a presidente da Câmara dos Deputados Federais e a empresa do Marcos Valério foi contratada via...*

***JUÍZA**: Qual delas?*

***DEPOENTE**: Acho que é essa SMP&B. Não tenho certeza, está nos autos, uma das empresas do Marcos Valério foi contratada para a campanha do João Paulo. Foi falar comigo, para falar com o PT, o PT decidiu a responsabilizar para si a campanha do João Paulo, candidato do PT, embora ia ser votado por todos os partidos e assim foi feito, um contrato, não lembro na época, em torno de 150 mil reais.*

Na época foi feito um contrato, eu lembro disso, um contrato de 150 mil reais para a empresa do Marcos Valério fazer a campanha do João Paulo, arrumar, preparar as reuniões, viagem, e o PT assumiu isso como responsabilidade, como assumiu depois em 2004 a campanha do Deputado Luís Eduardo Greenhalgh à Presidência da Câmara também. Nós assumimos essa responsabilidade. Então, aí eu fiquei, viajei bastante, para ajudar o Deputado João Paulo, conheci o Marcos Valério nessa época e começamos a trocar muitas ideias, trocamos...

(...)

***JUÍZA**: O senhor tinha reuniões constantes no diretório do PT em Brasília com o Marcos Valério e o Silvio Pereira?*

***DEPOENTE**: São momentos distintos, eu sempre tive reuniões com o Silvio porque ele era... Ele era o Secretário de organização do PT, depois virou Secretário-Geral. Nós sempre tínhamos reuniões com ele para tratar da pauta, assunto, vida cotidiana do PT e também sempre tive reuniões com o Marcos Valério, mas não as duas pessoas ao mesmo tempo. Às vezes a gente estava num local, chegava, encontrava, conversava rapidamente. O Silvio também sempre foi uma pessoa do PT, estava numa reunião ele passava, parava, chegava,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *cumprimentava as pessoas, depois ia embora, às vezes as pessoas podem achar que isso é reunião, não é reunião, reunião é você estar trabalhando com uma pessoa, conversando, deliberando assunto com aquela pessoa.* ***Com o Marcos Valério tive várias reuniões aqui na sede do PT, em Brasília, a sede do PT nacional aqui, reuniões em Brasília com ele, sempre tive, sempre, conversava com ele uma vez por semana, mais ou menos, pessoalmente"*** (fls. 16.591-16.633, vol. 77 – grifei).

Desse modo, de tudo que já foi comprovado nestes autos, não restam dúvidas quanto à participação de **MARCOS VALÉRIO** nos fatos fartamente expostos, bem como quanto à consequente caracterização do crime de corrupção ativa.

Ressalto, por oportuno, que a conduta imputada a fim de caracterizar a corrupção ativa – o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público, no caso parlamentares – não se confunde com a lavagem de dinheiro, embora os fatos estejam imbricados.

É que o crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998 configurou-se com a ocultação dos valores provenientes dos crimes contra a Administração Pública (peculato) e contra o Sistema Financeiro Nacional (gestão fraudulenta), pelo mecanismo descrito no item IV: emissão de cheque nominal às próprias empresas do grupo de **MARCOS VALÉRIO**, com a ocultação dos destinatários finais aos órgãos competentes. Já a corrupção ativa estruturou-se na entrega de vantagem indevida aos parlamentares com o intuito de beneficiar essas mesmas empresas.

Assim, tenho como comprovada a participação de **MARCOS VALÉRIO** na prática do delito de corrupção ativa, sendo, portanto, de rigor sua **CONDENAÇÃO** pela conduta prevista no art. 333 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

RÉU: CRISTIANO DE MELLO PAZ

Esta Suprema Corte recebeu a denúncia contra **CRISTIANO DE MELLO PAZ** pelos crimes de **formação de quadrilha**, **corrupção ativa**, **peculato**, **lavagem de dinheiro** e **remessa ilegal de divisas para o exterior**.

Neste subitem tratarei especificamente do delito de corrupção ativa dos parlamentares também arrolados nesta Ação Penal.

Registro, desde logo, que aqui também, tal como nos casos anteriores, reconheço que a denúncia nem sempre observou a melhor técnica, porque, em muitos pontos, deixou, mais uma vez, de descrever detalhadamente as condutas atribuídas a cada um dos acusados.

O abandono da melhor técnica, no entanto, não teve o condão, neste caso, de inviabilizar, totalmente, a peça acusatória, como também não representou obstáculo ao pleno exercício da defesa, pois, apesar de utilizar-se o *Parquet* de uma terminologia genérica e, muitas vezes, imprecisa, restou claro que as referências utilizadas quanto ao acusado **MARCOS VALÉRIO**, tais como "núcleo publicitário", "empresas de Marcos Valério", "grupo de Marcos Valério", etc., foram também direcionadas ao seu sócio e corréu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**.

Após bem revisar os autos, verifico que a responsabilização penal de **CRISTIANO PAZ** foi demonstrada e não decorre, como quer a defesa, da condição exclusiva de sócio do corréu **MARCOS VALÉRIO**.

Durante a análise dos itens anteriores ficou bem demonstrado que o réu atuava não na condição de mero sócio cotista das empresas aqui já referidas, mas agiu na condição de sócio-administrador, exercendo, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

muitas ocasiões, a gerência conjunta dos negócios, com a consequente assunção da responsabilidade contábil e fiscal das empresas, além de ter avalizado os empréstimos milionários contraídos com o Banco Rural.

A responsabilidade penal e a participação de **CRISTIANO PAZ** na prática, principalmente, de delitos de lavagem de dinheiro, com efeito, ficaram bem evidenciadas.

A alegada irresponsabilidade do acusado pelas práticas delituosas que lhe foram assacadas é desmentida pela farta documentação colhida durante a instrução processual, como também pela prova oral, como se vê, por exemplo, das declarações do corréu **MARCOS VALÉRIO** e do guarda-livros das empresas do acusado.

Tais depoimentos já foram lidos à exaustão desde o início do julgamento, razão pela qual furto-me da obrigação de relê-los.

Extrai-se, ademais, do interrogatório de **MARCOS VALÉRIO** diante do juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que **CRISTIANO PAZ** mantinha relações com **DELÚBIO SOARES** e outros acusados nesta Ação Penal:

> "*diz que **Delúbio Soares** foi apresentado ao interrogando e a seu sócio **Cristiano Mello Paz**, pelo deputado Virgílio Guimarães, no segundo semestre de 2002; diz que Ramon Hollerbach não estava nessa primeira reunião; diz que, posteriormente, **os três**, o interrogando, **Cristiano** e **Ramon**, discutiram os empréstimos com **Delúbio**, na sede da SMP&B, nesta capital*" (fl. 16.357 – grifei).

Ainda há outro fato que bem demonstra a fragilidade da alegação da defesa de que **CRISTIANO PAZ** não "participava" de questões administrativas das empresas aqui mencionadas.

Refiro-me ao depoimento prestado pelo Deputado Federal **ROMEU**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

QUEIROZ, que afirmou que teria entrado em contato com **CRISTIANO PAZ** após reunião que teve com o então presidente da Usiminas, para que fossem "doados" R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para gastos de campanha do PTB (fl. 16.514). Confira-se:

> "*questionado acerca do depoimento prestado por **Cristiano Paz** a este juízo, nos autos da Carta de Ordem, respondeu que teve um encontro informal com Rinaldo Campos, presidente da Usiminas, o qual afirmou que colocaria a disposição das campanhas de interesse do PTB (ou seja, de eventuais siglas coligadas) R$150.000,00; diz que logo a seguir, aproximadamente dois ou três dias depois, **Cristiano Paz entrou em contato com o interrogando por telefone afirmando que seriam doados os R$150.000,00**, debitados a comissão da SMP&B e os tributos incidentes, no montante total de R$ 47.187,24(...)*" (grifei).

Do depoimento do corréu **RAMON HOLLERBACH**, também para o juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, retiro o seguinte trecho:

> "*Questionado sobre o valor repassado ao deputado **Romeu Queiroz**, diz que tais valores foram doados pela SMP&B, a partir de pedido do Presidente da Usiminas feito a **Cristiano Paz**, tendo em vista o valor e a importância da Usiminas para a SMP&B; diz que não foram 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sabendo que foi um valor bem inferior a este; diz, portanto, que não é verdadeira a afirmação de **Romeu Queiroz** em seu depoimento judicial prestado a este juízo, ordenado quanto à alegação de que os valores tinham origem na Usiminas e que a SMP&B cobrou uma comissão para intermediar os recursos ao PTB; acredita que a alegação de cobrança de comissão teria sido um argumento utilizado por **Cristiano Paz** para tentar reduzir o valor a ser doado ao PTB (...)*" (fl. 16.521 – grifei).

Existem, portanto, elementos seguros da participação do acusado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

CRISTIANO PAZ nas mesmas práticas delitivas imputadas ao corréu **MARCOS VALÉRIO**, em coautoria.

Especificamente quanto às condutas de corrupção ativa praticadas pelo réu **CRISTIANO PAZ** em coautoria com **MARCOS VALÉRIO**, quais sejam, a entrega de recursos aos acusados **PEDRO CORRÊA**, **JOSÉ JANENE** (PP), **VALDEMAR COSTA NETO**, **BISPO RODRIGUES** (PL), **JOSÉ CARLOS MARTINEZ**, **ROBERTO JEFFERSON**, **ROMEU QUEIROZ** (PTB) e **JOSÉ BORBA** (PMDB), após a detida análise dos itens anteriores, penso estar devidamente comprovada a sua participação.

Isso porque o réu não só tinha ciência, como também contribuiu diretamente para que tais recursos chegassem aos parlamentares, também réus nesta Ação Penal, fato que consubstanciou a prática de oferecimento de vantagem indevida a funcionário público. Corrupção ativa, portanto.

A alegação de que os valores foram entregues objetivando a compra de votos dos parlamentares carece de comprovação, pois voto favorável aos projetos do Executivo, por si só, não serve de justo fundamento para a caracterização da corrupção ativa. Contudo, conforme já assentado por este Egrégio Plenário, tal fato é de todo despiciendo.

O certo é que o réu contribuiu decisivamente para a prática do crime de corrupção ativa voltada a parlamentares de várias agremiações políticas, estando, portanto, demonstrada a elementar da figura penal em questão.

Ante o exposto, em relação à prática do crime de corrupção ativa, voto pela **CONDENAÇÃO** de **CRISTIANO PAZ**, nos termos do art. 333 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

RÉU: RAMON HOLLERBACH CARDOSO

Esta Suprema Corte recebeu a denúncia contra **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** pelos crimes de **formação de quadrilha**, **corrupção ativa**, **peculato**, **lavagem de dinheiro** e **remessa ilegal de divisas para o exterior**.

Bem revisados os autos, e contrariamente ao sustentado pelo acusado, constato que a sua responsabilização penal, pretendida pelo MP, não decorre, exclusivamente, de sua condição de mero sócio do corréu **MARCOS VALÉRIO**, mas, sim, da respectiva atuação na trama criminosa, a qual, parece-me, restou satisfatoriamente delineada no bojo desta ação penal.

A verticalizada análise dos itens anteriores da denúncia por esta Corte demonstrou que o réu participou efetivamente do resultado das ações criminosas em coautoria com o corréu **MARCOS VALÉRIO**.

Com efeito, ficou comprovado nos autos que o acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, muito mais do que um "singelo" cotista das empresas SMP&B, STAR ALLIANCE, SOLIMÕES, GRAFFITI e DNA, agiu na condição de sócio-administrador, exercendo, em muitas ocasiões, a gerência conjunta dos negócios, com a consequente assunção da responsabilidade contábil e fiscal das empresas, além de ter avalizado os empréstimos milionários contraídos com o Banco Rural.

A responsabilidade penal e a participação do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, nesse sentido, estão retratadas no ajuste de empréstimos bancários, como aqueles contraídos pela GRAFFITI (fls. 45-66 do apenso 40), pela administração conjunta e solidária das empresas das quais era cotista, a exemplo do que consta do contrato social desta última (fl. 171, do apenso 59), e pela escrituração fraudulenta das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

empresas.

A alegada irresponsabilidade do acusado pelas práticas delituosas que lhe foram assacadas é desmentida pela farta documentação colhida durante a instrução processual, como também prova oral, como se vê, por exemplo, das declarações do corréu **MARCOS VALÉRIO** e do guarda-livros das empresas do acusado.

No interrogatório de **MARCOS VALÉRIO** (apenso 315, fl. 16.357), a participação de **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** na gestão das empresas acima referidas restou claramente evidenciada. Confira-se:

> "*(...) questionado acerca de seus sócios Cristiano Paz e* ***Ramon Hollerbach****, diz que quanto à empresa DNA inicialmente a mesma era composta por Francisco Castilho, Margareth Queiroz e, nos outros 50%,* ***Ramon Cardoso****, Cristiano Paz e o interrogando; diz que, posteriormente, Cristiano se desligou, permanecendo apenas o interrogando e Ramon Cardoso; quanto à SMP&B, o interrogando,* ***Ramon Cardoso*** *e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando,* ***Ramon*** *e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B; diz que na DNA, contudo, existia um conselho dos cotistas, que tomavam as decisões macro e os administradores, que cumpriam as decisões do conselho cotista*".

No mesmo sentido, declarou, ratificando o que afirmou o corréu **MARCOS VALÉRIO**, Marco Aurélio Prata (fl. 3597, volume 16), contador das empresas desde 1990:

> "*QUE a decisão da abertura das filiais em tal município partiu dos diretores das empresas; QUE todos os três sócios, a saber,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *CRISTIANO,* ***RAMON*** *e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA; QUE* ***RAMON*** *e MARCOS VALÉRIO atuam na DNA PROPAGANDA através da empresa GRAFFITE PARTICIPAÇÕES* (...)".

Ademais, **RAMON HOLLERBACH** assinou diversos livros contábeis, os quais, segundo consta do Laudo 2076/2006-INC, foram forjados em seu conteúdo (fls. 46-76 do apenso 142).

Assinou, também, diversos cheques e foi avalista em diversos empréstimos milionários para as empresas SMP&B e Graffiti Participações (fls. 5 e 12 do Apenso 86 – volume 1; fl. 247 do apenso 85 – volume 3; fls. 58-65 do apenso 40; e fls. 45-46 do apenso 40). E os valores obtidos através desses empréstimos é que serviram para pagar a vantagem indevida aos parlamentares.

Existem, portanto, elementos seguros da participação do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** nas mesmas práticas delitivas imputadas ao corréu **MARCOS VALÉRIO**, em coautoria.

Quanto à específica imputação do crime de corrupção ativa que teria sido praticado pelo réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** por conta de recursos que foram entregues aos acusados **PEDRO CORRÊA**, **JOSÉ JANENE** (PP), **VALDEMAR COSTA NETO**, **BISPO RODRIGUES** (PL), **JOSÉ CARLOS MARTINEZ**, **ROBERTO JEFFERSON**, **ROMEU QUEIROZ** (PTB) e **JOSÉ BORBA** (PMDB), após o detido exame dos fatos envolvendo esses corréus, tenho por demonstrada a efetiva participação de **RAMON HOLLERBACH** no resultado da prática delituosa ora analisada.

Isso porque o réu não só tinha ciência como também contribuiu diretamente para que tais recursos chegassem aos parlamentares, também réus nesta Ação Penal, fato que consubstanciou a prática de oferecimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

de vantagem indevida a funcionário público. Corrupção ativa, portanto.

A alegação de que os valores foram entregues objetivando a compra de votos dos parlamentares carece de comprovação, pois voto favorável aos projetos do Executivo, por si só, não serve de justo fundamento para a caracterização da corrupção ativa. Contudo, conforme já assentado por este Egrégio Plenário, tal fato é de todo despiciendo.

O certo é que o réu contribuiu decisivamente para a prática do crime de corrupção ativa voltada a parlamentares de várias agremiações políticas, estando, portanto, demonstrada a elementar da figura penal em questão.

Ante o exposto, em relação à prática do crime de corrupção ativa, voto pela **CONDENAÇÃO** de **RAMON HOLLERBACH**, nos termos do art. 333 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

RÉ: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

Analiso agora se foi comprovada a participação dolosa da ré **SIMONE VASCONCELOS** na prática do delito de corrupção ativa.

Com efeito, a acusada adotou, como linha principal de defesa, o argumento de que atuou sem o necessário dolo, pois agiu desprovida de poder decisório, ou seja, pautou sua conduta no estrito cumprimento de ordens emanadas do corréu **MARCOS VALÉRIO**, o que afastaria a sua responsabilidade penal dela pelos crimes de que é acusada.

Diz a defesa, em suas alegações finais:

> *"23. É bem verdade que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos podia suprir a falta de uma das assinaturas, em casos emergenciais, quando não estavam presentes dois dos sócios da empresa. Contudo, a acusada jamais poderia ordenar, sozinha, a emissão de qualquer despesa, muito menos os cheques nominais à empresa SMP&B que integram o ponto fulcral da presente denúncia.*
>
> *24. A 'Diretora Administrativo-Financeira' da SMP&B era, em verdade, uma mera executora das demandas formuladas e conduzidas, apenas, pelos sócios da empresa.*
>
> *(...)*
>
> *26. Pelo exposto, resta patente que ser 'diretor' na SMP&B não era equivalente a ter poder, ou a ter ciência das deliberações internas.*
>
> *A denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos nada mais era do que uma funcionária, empregada (e demissível) nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, que não recebia dividendos societários, nem participava das grandes decisões que moviam a empresa. Neste sentido são as declarações dos ex-colaboradores da SMP&B, sem impugnações, entre as quais se inclui o depoimento da própria denunciada:*
>
> *(...)*
>
> *27. Entre tantos 'diretores', percebe-se que tal honorífico pouco*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *significa de fato. Entretanto, a denúncia do Ministério Público Federal, decerto baseada mais na aparência do que na realidade dos fatos, ousou intitular a denunciada Simone Vasconcelos como a 'principal operadora do esquema dirigido por Marcos Valério'. Cumpre perguntar: como poderia a denunciada ocupar tal posição se sequer possuía autonomia para 'comprar uma bala', como demonstram as provas?*".

Conforme já assentei ao analisar a conduta da ré em relação ao delito de lavagem de capitais, os argumentos da ré são sedutores, mas a análise rigorosa do acervo probatório coligido nos autos leva à conclusão de que o papel desempenhado pela acusada, tanto na estrutura funcional e hierárquica das empresas do corréu **MARCOS VALÉRIO**, quanto na trama criminosa, extrapola os estreitos limites desenhados pela defesa.

Com efeito, ficou comprovado que o vínculo mantido por **SIMONE VASCONCELOS** com os seus empregadores era de confiança, ultrapassando a relação corriqueira que se estabelece em uma mera relação trabalhista.

Como ressaltei no item IV, a atuação de **SIMONE VASCONCELOS** como representante legal da Solimões Publicidade Ltda. e o recebimento de remuneração, parte como empregada e parte por meio de pagamentos efetuados a pessoa jurídica, demonstraram, a meu ver, que ela era depositária da plena confiança de seus empregadores.

Por tais motivos, **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios permitiram que a acusada manipulasse altas somas de dinheiro, sobretudo porque lhe outorgaram mandato para a prática de atos negociais, entre eles a emissão de cheques em nome da SMP&B.

VALDEMAR COSTA NETO, corréu na presente ação, evidenciando a importância da acusada no esquema, afirmou em seu interrogatório:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *"(...) QUE nunca esteve com a Sra.* ***SIMONE VASCONCELOS****,* ***mas sabia que a mesma ocupava um cargo de destaque na empresa SMP&B****; QUE* ***SIMONE*** *era conceituada no mercado (...)* (fl. 14.358, vol. 66 - grifei).

A participação da acusada nas atividades da SMP&B, como se vê, era tão intensa, que foi facilmente identificada por uma pessoa que sequer a conhecia pessoalmente, o que demonstra que a função dela ultrapassava aquela atribuída a uma simples empregada.

Merece destaque, ainda, para melhor esclarecer o papel de **SIMONE VASCONCELOS**, o depoimento de Pedro Raphael Campos Fonseca, que afirmou, entre outras coisas,

> *"QUE é sócio-gerente do escritório de advocacia JUNQUEIRA ALVARENGA E FONSECA ADVOGADOS S/C desde sua constituição, em 1998; QUE é responsável por toda a área administrativa financeira do escritório; QUE os sócios do escritório eram ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, LUCIANA MOURA ALVARENGA SIMIONI e o DECLARANTE; (...) QUE o escritório foi procurado pelo Diretório Municipal de Santo André, do PT/SP (...) com a finalidade de defender os interesses do PT (...); QUE DELÚBIO SOARES entrou em contato com o escritório de advocacia, solicitando ao DECLARANTE que se encaminhasse ao Diretório Nacional do PT para uma reunião; QUE nesta reunião ficou acertado o pagamento dos honorários em atraso, em cinco parcelas de R$ 100 mil a partir daquela data; QUE DELÚBIO SOARES informou ao DECLARANTE que uma pessoa indicada por ele entraria em contato para efetuar os pagamentos, sem ter esclarecido a forma do pagamento;* ***QUE SIMONE VASCONCELOS ligou para o DECLARANTE, se apresentando como representante de DELÚBIO SOARES, o que fez com que o DECLARANTE a tivesse como a secretária do representante do PT; QUE SIMONE VASCONCELOS perguntou ao DECLARANTE se este poderia comparecer à Agência Brasília do Banco Rural para receber o pagamento da primeira parcela dos honorários****"* (fls. 1.340-1.343, vol. 6 -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

grifei).

As provas documentais e periciais, corroboradas pela prova testemunhal, a meu ver, indicam de forma convincente que a acusada não só sabia da trama criminosa como também dela participou voluntária e ativamente.

Nessa linha, entendo comprovado que a acusada **SIMONE VASCONCELOS**, em ação conjunta com os corréus **MARCOS VALÉRIO**, **RAMON CARDOSO** e **CRISTIANO PAZ**, incidiu por diversas vezes nas penas do crime de corrupção ativa, art. 333 do CP, em decorrência dos valores entregues aos parlamentares denunciados nesta ação.

Como exaustivamente demonstrado nos demais votos, provou-se a entrega de vultosas quantias aos parlamentares **PEDRO CORRÊA**, **JOSÉ JANENE** (PP), **VALDEMAR COSTA NETO**, **BISPO RODRIGUES** (PL), **JOSÉ CARLOS MARTINEZ**, (PTB), **JOSÉ BORBA** (PMDB), **ROBERTO JEFFERSON**, **ROMEU QUEIROZ** (PTB), entre outros, caracterizando o delito de corrupção ativa.

Ressalto, por oportuno, que a conduta imputada a fim de caracterizar a corrupção ativa – o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público, no caso parlamentares – não se confunde com a lavagem de dinheiro, embora os fatos estejam imbricados.

É que o crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998 configurou-se com a ocultação dos valores provenientes dos crimes contra a Administração Pública (peculato) e contra o Sistema Financeiro Nacional (gestão fraudulenta), pelo mecanismo descrito no item IV: emissão de cheque nominal às próprias empresas do grupo de **MARCOS VALÉRIO**, com a ocultação dos destinatários finais aos órgãos competentes. Já a corrupção ativa estruturou-se na entrega de vantagem indevida aos parlamentares com o intuito de beneficiar essas mesmas empresas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

Por todas essas razões, em relação à acusação de crime de corrupção ativa envolvendo os parlamentares referidos na exordial acusatória, **voto** pela **CONDENAÇÃO** de **SIMONE VASCONCELOS** nas penas do art. 333 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

RÉ: GEIZA DIAS

A ré **GEIZA DIAS DOS SANTOS** também foi acusada da prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal em razão dos valores entregues aos parlamentares denunciados na presente ação penal.

Na versão do Ministério Público, a ré **GEIZA DIAS** exercia a função de Gerente Financeiro da SMP&B, com papel fundamental na trama criminosa.

Com efeito, em assentada anterior, este egrégio Plenário sufragou o entendimento por mim perfilhado para absolver a ré **GEIZA DIAS** da acusação de haver cometido o delito de lavagem de dinheiro.

Reafirmo, portanto, todos os fundamentos que lancei naquela oportunidade para, mais uma vez, rememorar que as provas indicam que as ações de **GEIZA DIAS** consistiram, tão somente, em informar ao Banco Rural os dados necessários para os saques, controlar o fluxo do caixa da SMP&B, além de contabilizar e informar os recebimentos e remessas de valores efetuados.

A descrição das condutas imputadas à acusada indica uma atuação meramente periférica, subalterna, sem nenhum relevo no desfecho da ação criminosa, especialmente quando evidenciada a posição que ela ocupava na estrutura organizacional da SMP&B, pois, contrariamente ao alegado pela acusação, a ré exercia a função de simples Assistente Financeira (CTPS, às fls. 12-14; contrato de trabalho, às fls. 20-21, apenso 106), e não a de Gerente Financeira.

No que toca à imputação de corrupção ativa, com mais razão, é de se acolher o pedido da defesa para absolver a ré, pois não há sequer indício da prática de tal delito por parte de **GEIZA DIAS**. Ela jamais se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

encontrou ou mesmo intermediou contato com qualquer dos acusados nesta Ação Penal, à exceção, é claro, dos integrantes da empresa de que era empregada.

Ante o exposto, em relação à acusação de crime de corrupção ativa envolvendo os parlamentares referidos na exordial acusatória, **voto** pela **ABSOLVIÇÃO** de **GEIZA DIAS**, nos termos do art. 386, VII, do CPP, mantidos, em consequência, os seus direitos políticos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

RÉU: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ROGÉRIO TOLENTINO foi denunciado como incurso nas penas dos mesmos crimes imputados ao corréu **MARCOS VALÉRIO**, o que inclui peculato, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e formação de quadrilha.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, este Egrégio Plenário compreendeu estar demonstrada a configuração do crime por parte do acusado.

Analisarei agora a segunda imputação recebida contra **ROGÉRIO TOLENTINO**, qual seja, a de corrupção ativa voltada a parlamentares do Partido Progressista - PP.

Trago à baila, por oportuno, trechos das alegações finais do acusado **ROGÉRIO TOLENTINO**, nas quais, quanto ao crime de corrupção ativa, sustentou:

> "***O requerente não teve qualquer participação na aplicação da quantia levantada com o referido empréstimo, como também não foi produzida qualquer prova no sentido de um possível relacionamento comercial entre o suplicante e a empresa 'Bônus Banval'***. (fl. 45.572, vol. 215).
>
> *(...)*
>
> *Esclarecido que o* ***requerente nunca foi sócio da 2S Participações Ltda. e que nunca teve qualquer relacionamento com a empresa Bônus Banval****, conforme atestam os interrogatórios de* ***Marcos Valério Fernandes de Souza*** *e* ***Simone Reis Lobo de Vasconcelos****, a imputação que lhe é feita de corrupção ativa, relativa ao PP, deve ser rejeitada.*
>
> *A verdade é tão clara que o suplicante se recusa a analisar o tipo penal que lhe é imputado, art. 333 do Código Penal, já que não teve qualquer participação na remessa de quantias para as empresas* ***2S***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

Participações Ltda. e Bônus Banval" (grifos no original).

Bem revisados os autos, entendo que a acusação não logrou comprovar a participação do réu **ROGÉRIO TOLENTINO** em qualquer evento configurador do delito de corrupção ativa.

Importante frisar, desde logo, que não cabe aqui se invocar o argumento da entrega de dinheiro, pelo réu, ao Deputado José Mentor, uma vez que tal fato não foi investigado neste processo. É certo que esse suposto episódio não foi mencionado nas alegações finais da acusação, porém o esclarecimento se faz necessário.

Quanto à viagem a Portugal, conforme já me pronunciei, não ficou provada a finalidade alegada pela denúncia, qual seja, a de negociação com vistas à obtenção de cerca de vinte milhões de reais pelo PT para o financiamento de partidos políticos.

Por fim, com relação ao que a denúncia denominou de "*participação no episódio envolvendo o Procurador da Fazenda Nacional Glênio Guedes"* (fl. 5.646), verifico que a própria acusação anexou aos autos, às fls. 38.674-38.756, vol. 180, cópia da denúncia apresentada contra o réu, o Procurador acima mencionado, o corréu **MARCOS VALÉRIO** e outros junto à 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal do Rio de Janeiro, constato que o processo ainda se encontra em tramitação, em regular andamento, sob o número 0523697-14.2006.4.02.5101, de modo que o fato já está sendo apurado na devida instância, não podendo ser analisado neste momento processual sob pena de *bis in idem*.

Feitas essas ressalvas, tenho que, mesmo diante da condenação imposta pelo crime de lavagem de dinheiro, não se demonstrou, especificamente em relação a **ROGÉRIO TOLENTINO**, qualquer nexo de causalidade entre os eventos tipificados como lavagem de capitais e uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

possível ação que conduza à configuração do crime de corrupção ativa.

É dizer, não se apontou ato direto ou indireto que se possa atribuir a **ROGÉRIO TOLENTINO** quanto ao crime de corrupção ativa. Estou convencido, pois, que a acusação, à luz das provas produzidas nos autos, revelou-se frágil e sensivelmente inconsistente, pois amparada em complexa ilação especulativa.

Aliás, a denúncia é paupérrima, para dizer o mínimo, ao dispor sobre a conduta do réu para este delito de corrupção ativa.

Cumpre registrar que os parlamentares supostamente corrompidos nem sequer conheciam, ou, então, pouco contato mantiveram com o réu, conforme se extrai de seus depoimentos.

PEDRO CORRÊA foi taxativo ao responder em Juízo que "*não conhece (...) ROGÉRIO TOLENTINO*" (fl. 14.619, vol. 67).

PEDRO HENRY, por sua vez, ao ser interrogado, não mencionou o nome do acusado (fls. 15.452-15.456, vol. 72).

JOSÉ JANENE, de seu turno, ao ser indagado se conhecia **ROGÉRIO TOLENTINO**, afirmou:

> "*Conheço. Advogado Tributarista. Conheci... estava junto com Marcos Valério quando esteve em meu gabinete.*
> ***Juiz**: O senhor tinha muito contato com ele?*
> ***Acusado**: Não, não também*" (fl. 16.096, vol. 75)

Assim, diante da ausência de qualquer elemento probatório que faça prova de ter o réu concorrido para a infração penal, resta inviabilizada a sua condenação pelo crime de corrupção ativa, pois não demonstrada a elementar da figura penal em questão. Forçoso, portanto, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

Ante o exposto, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado **ROGÉRIO TOLENTINO** de todas as acusações, nos termos do art. 386, VII, do CPP, mantidos, em consequência, os seus direitos políticos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

RÉU: ANDERSON ADAUTO

A denúncia sustenta que os ex-Deputados **ROBERTO JEFFERSON** e **ROMEU QUEIROZ** receberam vantagem indevida "*com o auxílio direto na prática dos crimes de corrupção passiva do denunciado Emerson Palmieri*" (fl. 114 da denúncia).

Argumenta, ainda, que **ANDERSON ADAUTO**, à época Ministro dos Transportes, plenamente ciente do esquema de compra de apoio político pelo PT, "*intermediou o acerto criminoso (corrupção)*" com os ex-Deputados acima mencionados (fl. 115 da denúncia).

Consoante descrito na denúncia, **ANDERSON ADAUTO** teria intermediado a "venda" de apoio político do PTB para o PT. Na denúncia, o *Parquet* narra que o recebimento de valores indevidos pelo PTB iniciou-se em 2003, durante a gestão do ex-presidente da legenda, o falecido José Carlos Martinez.

Porém, ainda segundo a acusação, após o falecimento de José Carlos Martinez o repasse de valores para o PTB teria sido suspenso. Então, coube ao novo presidente do Partido, o acusado **ROBERTO JEFFERSON**, retomar as tratativas para recebimento dos valores.

Conforme narrado na denúncia,

> "*Em dezembro de 2003, Roberto Jefferson manteve contato com o Romeu Queiroz, Secretário do PTB, para que este retomasse os mecanismos estruturados durante a gestão de José Carlos Martinez para a obtenção de recursos financeiros.* ***Romeu Queiroz procurou o então Ministro Anderson Adauto, o qual manteve entendimentos com Delúbio Soares, que se prontificou a retomar as transferências através da empresa SMP&B, o que de fato ocorreu, nos termos abaixo narrados.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *Registre-se que o denunciado Anderson Adauto, como será descrito no tópico seguinte, tinha* ***pleno conhecimento do esquema de compra de apoio político pelo PT, razão pela qual intermediou o acerto criminoso (corrupção) com os Deputados Federais Roberto Jefferson e Romeu Queiroz do PTB"*** (fl. 5.727, vol. 27 – grifei).

Desse modo, a acusação atribui ao réu **ANDERSON ADAUTO** a prática do delito de corrupção ativa, por ter participado do oferecimento ou da promessa de vantagem indevida aos parlamentares federais **ROBERTO JEFFERSON** e **ROMEU QUEIROZ** para determiná-los a praticar ato de ofício, qual seja, votar a favor de projetos de interesse do governo federal.

Em suas alegações finais, o Procurador-Geral da República ratifica a denúncia quanto à intermediação de **ANDERSON ADAUTO** para retomada de recebimentos de valores para os membros do PTB.

Requer, ao final, a condenação de **ANDERSON ADAUTO**, na forma do art. 29, por duas vezes, como incurso nas penas do art. 317, ambos do Código Penal.

A defesa de **ANDERSON ADAUTO** sustenta que a acusação "*incorreu em grave e inaceitável contradição lógica*", pois, do modo como descrito na denúncia, seria inviável a prática do crime de corrupção ativa pelo acusado.

Segundo a defesa, a corrupção imputada ao réu teria ocorrido em dezembro de 2003, ou seja, meses depois do suposto ato de ofício que deveria ser praticado pelos parlamentares (apoio político na reforma da previdência e na reforma tributária, com votações ocorridas, respectivamente, em 27/8/2003 e 24/9/2003).

Dessa forma, apresenta o seguinte questionamento:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> "*Como é possível asseverar que o Acusado ofereceu ou prometeu 'vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício', se o suposto ato (votação) ocorreu quase dois meses antes da reunião informal mantida entre ambos?"* (fls. 46.540-46.570, vol. 219).

Alega, ainda, que a acusação de ter corrompido **ROBERTO JEFFERSON** revela-se ainda mais absurda porquanto "*não houve qualquer reunião entre o Acusado e ROBERTO JEFFERSON para tratar de questões financeiras, apoio político ou temas relacionados ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e o Partido dos Trabalhadores – PT*" (fls. 46.540-46.570, vol. 219).

Assevera, também, que o PTB já compunha a base do governo e que não houve nenhuma interferência do acusado para estabelecer essa vinculação. Esclarece, outrossim, que o relacionamento do PTB com o PT e o repasse de valores existiam muito antes de qualquer contato com o acusado.

Argumenta, além disso, que o envolvimento de **ANDERSON ADAUTO** com o corréu Romeu Queiroz foi pontual, limitado e decorrente do relacionamento pessoal de ambos.

No que se refere ao delito sob exame, contudo, entendo que a acusação não se desincumbiu de comprovar a prática deste crime pelo acusado.

Conforme se verifica nos autos, o Ministério Público limitou-se a imputar ao acusado o cometimento do crime de corrupção ativa, basicamente em razão dos fatos narrados pelo corréu **ROMEU QUEIROZ** em seus depoimentos.

ROMEU QUEIROZ, em seu primeiro depoimento prestado à Polícia Federal, asseverou que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *"(...)* ***em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido para que angariasse recursos para a agremiação política****; QUE a reunião com ROBERTO JEFFERSON ocorreu na residência deste Parlamentar;* ***QUE diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson procurou o então Ministro dos transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; QUE cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este por sua vez se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE; QUE estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; QUE o ex-Ministro ANDERSON ADAUTO disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)*** *(...); QUE veio a saber posteriormente que o PTB pagou as passagens de ida e volta, pela empresa GOL Linhas Aéreas, para que o Sr. JOSÉ HERTZ trouxesse os recursos liberados pela SMP&B para Brasília/DF"* (fls. 2.126-2.127, vol. 10 – grifei).

Em seu segundo depoimento à Polícia Federal, especialmente no que se refere à suposta intermediação realizada por **ANDERSON ADAUTO** para o recebimento de recursos, por meio da empresa SMP&B, **ROMEU QUEIROZ** afirmou o seguinte:

> *"(...) disse que* ***ratifica integralmente o teor de seu depoimento prestado no dia 27/09/2005****, nesta cidade, na sala 250 do Anexo IV do Congresso Nacional; QUE com relação ao fato narrado por ROBERTO JEFFERSON no depoimento deste prestado no dia 01/06/2006 na sede do DPF, dando conta de que após procurar o Deputado Romeu Queiroz (declarante), para conseguir mais R$ 200.000,00 para abater a dívida que o PTB possuía com empresa de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

CACÁ MORENO, uma vez que o declarante havia conseguido a nomeação para a Diretoria Financeira do DNIT, do membro da Executiva do PTB, CARLOS COTTA conseguiria arrecadar tais recursos, o que teria sido conseguido e enviado, por um emissário do declarante, a um dos integrantes do PTB em Brasília/DF, ***o declarante disse que tal episódio, na verdade, se refere ao teor de seu primeiro depoimento prestado perante a Polícia Federal no dia 27/09/2005, constante em sua segunda lauda; QUE naquele depoimento o declarante disse ter sido contactado pelo então presidente do PTB ROBERTO JEFFERSON, em dezembro de 2003, para que angariasse recursos para a agremiação política; QUE naquela oportunidade, diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos Transportes, ANDERSON ADAUTO, em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; QUE dois ou três dias depois desta reunião, o ex-ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha convencionado com o então tesoureiro do PT, DELÚBIO SOARES, e que este se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B; QUE o ex-ministro acrescentou que tais recursos seriam liberados em janeiro de 2004 e que seriam na ordem de R$ 300.000,00****; QUE em decorrência de viagem em férias antes agendada com sua família, o declarante disse ter se afastado das negociações, deixando-as a cargo de EMERSON PALMIERI e JOSÉ HERTZ; QUE, após o seu retorno ao trabalho,* ***tomou conhecimento de que o seu funcionário JOSÉ HERTZ transportou o dinheiro sacado do Banco Rural e do Banco do Brasil, por ordem da SMP&B, até a cidade de Brasília/DF; QUE, segundo declarou JOSÉ HERTZ, quando este foi inquirido na Polícia Federal, o mencionado dinheiro foi entregue no Aeroporto de Brasília nas mãos de EMERSON PALMIERI, Tesoureiro do PTB; QUE acredita que o valor de R$ 200.000,00, citado por ROBERTO JEFFERSON quando perquirido na Polícia Federal, faz parte do valor total retirado por JOSÉ HERTZ nas citadas instituições bancárias por ordem da SMP&B****; QUE não sabe*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *informar se JOSÉ HERTZ sacou, efetivamente, R$ 300.000,00, pois JOSÉ HERTZ relatou posteriormente ao declarante ter comparecido nos bancos referidos e recebido um pacote fechado contendo dinheiro, sem saber a quantia;* ***QUE acredita que continha no pacote R$ 300.000,00 porque o então Ministro ANDERSON ADAUTO tinha lhe dito que conseguiria tal valor com DELÚBIO SOARES****; QUE, perguntado ao declarante se o mesmo tomou conhecimento de que a SMP&B divulgou uma lista na qual continha a informação de que o PTB havia recebido R$ 300.000,00 de sua empresa e ainda questionado se o declarante conversou com ROBERTO JEFFERSON sobre tal assunto e valores,* ***o declarante respondeu que conversou com ROBERTO JEFFERSON sobre o assunto do dinheiro recebido da SMP&B, por intermédio de DELÚBIO SOARES, tendo ROBERTO JEFFERSON dito ao declarante que havia recebido R$ 200.000,00****; QUE, segundo o declarante, foi a Diretoria Executiva do PTB quem, de fato, indicou o nome de CARLOS COTA para ocupar o cargo de Diretor Financeiro do DNIT; (...) QUE* ***o declarante reafirma que, quando ROBERTO JEFFERSON lhe solicitou recursos financeiros para que o PTB pudesse contratar empresa de publicidade que organizasse sua propaganda eleitoral, este pediu cerca de R$ 300.000,00,*** *e não R$ 200.000,00, como ROBERTO JEFFERSON afirmou em seu depoimento; QUE, de fato, conversou com CARLOS COTA a respeito do assunto, qual seja, a obtenção de recursos financeiros para auxiliar o PTB em sua propaganda eleitoral, entretanto CARLOS COTA informou ao declarante que não poderia auxiliá-lo, haja vista que não tinha relações com empreiteiras contratadas pelo DNIT; QUE foi o próprio CARLOS COTA quem encaminhou o declarante ao Ministro ANDERSON ADAUTO*" (fls. 8.545-8.547, vol. 41 – grifei).

As declarações de **ROMEU QUEIROZ**, todavia, são a única prova que a acusação indica para sustentar que o réu **ANDERSON ADAUTO** teria praticado o crime de corrupção ativa, pelo suposto fato de haver intermediado o repasse de vantagens indevidas de **DELÚBIO SOARES** para **ROBERTO JEFFERSON** e outros.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

ROBERTO JEFFERSON, na fase inquisitória, disse que solicitou a **ROMEU QUEIROZ** que conseguisse R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o PTB, sem, contudo, fazer menção à participação de **ANDERSON ADAUTO**, como se observa de seu depoimento, *in verbis*:

> "*(...) QUE já* ***no princípio de 2004 solicitou o apoio do Deputado ROMEU QUEIROZ, de Minas Gerais, para conseguir mais R$ 200 mil para abater a dívida que o PTB possuía*** *com a empresa de CACÁ MORENO; QUE ROMEU QUEIROZ havia nomeado para diretoria financeira do DNIT o membro da executiva do PTB CARLOS COTTA; QUE COTTA ficou de diligenciar junto aos empreiteiros que trabalham para o DNIT tal recurso;* ***QUE um funcionário do Deputado ROMEU QUEIROZ, cujo nome não sabe informar, levou os R$ 200 mil arrecadados para a sede do PTB em Brasília***" (fls. 4.225-4.226, vol. 19 – grifei).

Na mesma linha foi o depoimento de **EMERSON PALMIERI**, afirmando que **ROBERTO JEFFERSON** procurou **ROMEU QUEIROZ** para a obtenção de recursos, mas, da mesma forma, não fez menção a **ANDERSON ADAUTO**, consoante se observa do trecho abaixo transcrito:

> "***Que, em janeiro de 2004, Roberto Jefferson solicitara ajuda ao Deputado ROMEU QUEIROZ do PTB/MG*** *para pagamento de programa de televisão do PTB Nacional;* ***Que o Deputado ROMEU QUEIROZ conseguiu ajuda, tendo Roberto Jefferson orientado o declarante a expedir uma passagem para um funcionário do PTB mineiro vir a Brasília para trazer os recursos obtidos; Que os valores no montante de R$ 200 mil foram entregues pelo funcionário do PTB mineiro ao Declarante na sede do PTB Nacional; Que o valor foi passado ao presidente do Partido ROBERTO JEFFERSON***" (fls. 3.575-3.576, vol. 16 – grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

O funcionário mencionado nos depoimentos, e que confirma o recebimento de dinheiro das empresas de **MARCOS VALÉRIO** para **ROMEU QUEIROZ** e **ROBERTO JEFFERSON**, é José Hertz Cardoso, que narrou, em seu depoimento, o seguinte:

> *"(...)* ***QUE em 05/01/2004 o DECLARANTE recebeu uma ligação de EMERSON PALMIERI****, então Secretário Nacional do PTB, no telefone fixo do Diretório Regional do PTB, nr. (31) 3337-0014 para que procurasse a SRA. SIMONE VASCONCELOS na SMP&B em Belo Horizonte/MG (...);* ***QUE EMERSON PALMIERI comunicou ao DECLARANTE que já havia conversado com SIMONE VASCONCELOS e o Deputado Federal ROMEU QUEIROZ; QUE a finalidade da ida do DECLARANTE à SMP&B seria buscar uma encomenda para o Diretório Nacional do PTB****; QUE, após ter telefonado para o celular de SIMONE VASCONCELOS,* ***o DECLARANTE compareceu à sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) QUE SIMONE VASCONCELOS orientou ao DECLARANTE para que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG****; (…) QUE de imediato telefonou para EMERSON PALMIERI em razão de achar estranho o recebimento de valores em espécie em envelope, tendo recebido como resposta que mandaria imediatamente as passagens para que o DECLARANTE viajasse a Brasília para ser entregue a ele, EMERSON PALMIERI (...)* ***QUE, de posse dos dois pacotes, tomou o voo 1804 de Pampulha/Belo Horizonte/MG para Brasília, horário das 19:00 h, na mesma data, ou seja, em 05/01/2004****; QUE, chegando em Brasília/DF, foi recebido no aeroporto pelo Dr. EMERSON PALMIERI (…) QUE o DECLARANTE e EMERSON PALMIERI adentraram no veículo deste último, conduzido por um motorista;(...) QUE, ainda no veículo, o DECLARANTE fez a entrega dos dois pacotes, lacrados, ao Sr. EMERSON PALMIERI****, pelo espaço que separa os dois bancos dianteiros;* ***QUE o Sr. EMERSON PALMIERI não abriu os pacotes e de imediato ligou para o Deputado***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> ***Federal ROBERTO JEFFERSON e fez o seguinte comentário : '- assunto resolvido'"*** (fls. 1.334-1.335, vol. 6 – grifei).

Ora, pelos depoimentos transcritos é possível observar que, efetivamente, José Hertz Cardoso recebeu valores da empresa SMP&B. Contudo, o único depoimento que alude ao nome do réu foi o do corréu **ROMEU QUEIROZ**.

Ouvido sobre os fatos em juízo, **ANDERSON ADAUTO** negou a intermediação para recebimentos de valores por **ROBERTO JEFFERSON** e **ROMEU QUEIROZ**:

> *"(...) diz que os fatos referidos na denúncia quanto à imputação de corrupção ativa não são verdadeiros; preliminarmente,* ***reitera que não teve qualquer contato com o então deputado Roberto Jefferson; quanto a Romeu Queiroz, diz que não intermediou qualquer recebimento de verba pelo mesmo****, tendo apenas sido procurado pelo deputado Romeu Queiroz, que informou ao interrogando que se encontrava com dívidas de campanha pendentes; o interrogando, então, informou ao Sr. Romeu Queiroz que, também, após a eleição de 2002, possuía dívidas pendentes e que teria quitado as mesmas com o apoio do PT Nacional; gostaria, ainda, o interrogando, de asseverar o contexto em que teria ocorrido o diálogo com Romeu Queiroz; diz que foi deputado estadual, juntamente com o Sr. Romeu, por mais de 10 anos e que possuía com o mesmo intimidade suficiente para informá-lo acerca da maneira que conseguiu solucionar suas pendências financeiras; frisa, portanto, que tal informação se deu de maneira informal; diz que foi questionado por Romeu Queiroz se este deveria procurar Delúbio Soares, ao que o interrogando respondeu positivamente; questionou, ainda, Romeu Queiroz, se o interrogando poderia previamente questionar Delúbio se este receberia Romeu Queiroz;* ***diz que, então, conversou com Delúbio, que não se opôs a receber Romeu Queiroz; disse, ainda, que não ingressou no mérito do assunto do interesse de Romeu Queiroz com Delúbio****"* (fl. 16.283, vol. 76 – grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

ROMEU QUEIROZ, por sua vez, sobre os mesmos fatos, apresenta versão diferente:

> "(...) *lido o depoimento de fls. 151 prestado pelo ex-ministro Anderson Adauto a este juízo,* ***diz o interrogando que a afirmação do ex-ministro não corresponde à verdade dos fatos; diz que, solicitado pelo então deputado Roberto Jefferson, presidente do PTB, procurou o ministro Anderson Adauto, motivado pela relação de amizade que possuía com o mesmo, para que o mesmo o ajudasse a buscar doações para o partido junto aos relacionamentos que o ministro possuísse; diz que não foi requerida especificamente nem a ajuda de Delúbio nem do PT, tendo essa saída sido decidida pelo ministro"*** (fls. 16.513-16.516, vol. 76 – grifei).

Desse modo, a meu ver, não ficou comprovada a prática do delito de corrupção ativa por **ANDERSON ADAUTO** em relação a **ROMEU QUEIROZ** e **ROBERTO JEFFERSON**, então parlamentares federais, de forma satisfatória, de modo a justificar a sua responsabilização penal.

O que consta dos autos são versões opostas do réu **ANDERSON ADAUTO** e do corréu **ROMEU QUEIROZ** sobre a existência da suposta intermediação daquele para o recebimento de valores.

Entendo, assim, que não é possível condenar o réu, que negou a prática dos atos, apenas com base no depoimento do corréu, ainda mais porque ausentes outras provas que corroborem a participação do acusado na prática do crime que lhe é imputado.

Os depoimentos do corréu **ROMEU QUEIROZ** acham-se isolados nos autos e não encontram eco nos demais elementos probatórios. Possuem, ademais, um valor relativo, eis que proveniente de corréu, inábeis, por si sós, para arrimar uma condenação. Essa é, aliás, a pacífica

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

jurisprudência desta Corte, como já assentei anteriormente.

Isso porque, como assentou Vincenzo Manzini, ao refletir sobre a chamada do corréu:

> *"O acusado, não apenas não jura, mas pode até mentir impunemente em sua defesa (...) e, portanto, suas declarações, quaisquer que sejam, não se podem assimilar ao testemunho, privadas como estão das garantias mais elementares desse meio de prova (...).*
>
> *Dos codenunciados do mesmo delito, por conseguinte, um não pode testemunhar nem a favor nem contra o outro, já que suas declarações mantêm sempre o caráter de 'interrogatório', de tal modo que seria nula a sentença que tomasse tais declarações como testemunhos".* [1]

No caso em tela, não existem quaisquer outros elementos de convicção a lastrear a acusação, que se sustenta – conforme se vê das alegações finais do *Parquet* - única e exclusivamente numa tênue e isolada "chamada de corréu".

Anoto, de outra parte, que, segundo **ROMEU QUEIROZ**, Carlos Cotta teria participado da negociação para o repasse de valores. Contudo, ele não foi ouvido para esclarecer o ocorrido. O corréu **DELÚBIO SOARES**, da mesma forma, não foi questionado, em seu interrogatório, sobre a suposta intermediação realizada por **ANDERSON ADAUTO**. Além disso, não foi realizada, como seria de se esperar, uma acareação entre **ROMEU QUEIROZ** e **ANDERSON ADAUTO**.

Nenhuma outra prova, salvo a chamada do corréu, indica a participação de **ANDERSON ADAUTO** no repasse de valores das empresas de **MARCOS VALÉRIO** para integrantes do PTB.

---

1 MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Processual Penal*, Tomo III, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-Americana, 1952. p. 275.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

Ressalto, ademais, que, a meu ver, o fato de **ANDERSON ADAUTO** declarar em juízo que **DELÚBIO SOARES** lhe teria disponibilizado verbas para campanhas eleitorais de seu Partido é irrelevante para a caracterização do crime em questão.

Isso porque consta dos autos, inclusive, que os integrantes do PTB já vinham recebendo valores das empresas de **MARCOS VALÉRIO** muito antes dessa suposta intermediação, por meio de José Carlos Martinez e do próprio **ROMEU QUEIROZ**, os quais, conforme ficou demonstrado, recebiam quantias desde junho e julho de 2003, da mesma forma que as outras agremiações partidárias.

Assim, ausente a relação de casualidade entre o telefonema declaradamente feito, em seu interrogatório, pelo réu a **DELÚBIO SOARES,** e o consequente recebimento do recurso por **ROMEU QUEIROZ.**

Consoante o artigo 13 de nosso Digesto Penal,

> *"O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido".*

Em conclusão, destaco que nenhuma outra prova, salvo a chamada do corréu, indica a participação de **ANDERSON ADAUTO** no repasse de valores das empresas de **MARCOS VALÉRIO** para integrantes do PTB.

Diante de duvidoso elemento probatório formado, não vislumbro que o réu tenha, de qualquer modo, concorrido para o crime, como preconiza o art. 29 do *Codex* Penal.

Ante o exposto, voto pela **ABSOLVIÇÃO** de **ANDERSON ADAUTO PEREIRA**, quanto à acusação de crime de corrupção ativa em relação aos parlamentares **ROBERTO JEFFERSON** e **ROMEU**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

QUEIROZ, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, mantidos, em consequência, os seus direitos políticos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

RÉU: JOSÉ GENOÍNO

1. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Esta Suprema Corte recebeu a denúncia contra **JOSÉ GENOÍNO** pelos crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa. Quanto a esse último delito, a denúncia foi aceita em relação aos parlamentares do Partido Progressista - PP e Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, porém rejeitada quanto às supostas condutas voltadas para corrupção de parlamentares do Partido Liberal - PL e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

2. CONTEÚDO DA DENÚNCIA

A inicial acusatória principia por imputar ao réu o delito de formação de quadrilha, nestes termos:

> "*(...) como **dirigentes máximos**, tanto do ponto de vista formal quanto material, do Partido dos Trabalhadores, os denunciados, em conluio com outros integrantes do Partido, estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais e também de concessões de benefícios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira.*
>
> ***O objetivo desse núcleo principal era negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados***" (fl. 11 da denúncia - grifei).

Mais adiante afirma o quanto segue:

> "***Do financiamento de campanha com a utilização de recursos não contabilizados e também de origem não declarada que se iniciou na candidatura do atual Senador Eduardo Azeredo ao Governo de Minas Gerais em 1998, Marcos Valério***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> ***e seu grupo evoluíram, a partir do início de 2003***, *em conluio com José Dirceu, Delúbio Soares,* ***José Genoíno***, *Sílvio Pereira e outros, para a compra de apoio político de parlamentares*" (fl. 15 da denúncia - grifei).

Sob esse prisma, a denúncia aduz que

> "*Ante o teor dos elementos de convicção angariados na fase pré-processual, não remanesce qualquer dúvida de que os denunciados José Dirceu, Delúbio Soares,* ***José Genoíno*** *e Sílvio Pereira, objetivando* ***a compra de apoio político de outros Partidos Políticos e o financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) de suas próprias campanhas eleitorais***, *associaram-se de forma estável e permanente aos denunciados Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias (núcleo publicitário), e a José Augusto Dumont (falecido), José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello (núcleo Banco Rural), para o cometimento reiterado dos graves crimes descritos na presente denúncia*" (fl. 16 da denúncia - grifei).

O Procurador-Geral da República prossegue em sua narrativa sustentando que **JOSÉ GENOÍNO**, juntamente com **DELÚBIO SOARES** e **SÍLVIO PEREIRA**, **na qualidade de dirigentes do Partido dos Trabalhadores**, "*atuavam no esquema como se fossem representantes do Governo*" (fl. 25 da denúncia - grifei).

Sustenta, mais, que

> "***José Genoíno, como Presidente do Partido dos Trabalhadores, participou dos encontros e reuniões com os dirigentes dos demais Partidos envolvidos****, onde ficou estabelecido o esquema de pagamento de dinheiro em troca de apoio político, operacionalizado por Delúbio Soares, Marcos Valério, Cristiano, Ramon, Rogério, Simone e Geiza*" (fl. 25 da denúncia -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

grifei).

Assevera, na sequência, que

> "*Com a base probatória colhida, pode-se afirmar que* ***José Genoíno, até pelo cargo partidário ocupado, era o interlocutor político visível da organização criminosa****, contando com o auxílio direto de Sílvio Pereira, cuja função primordial na quadrilha era tratar de cargos a serem ocupados no Governo Federal*" (fl. 25 da denúncia).

Nestes termos, pede a condenação do réu pela prática do delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

Deixo de mencionar o tópico referente ao crime de peculato, pois, como se sabe, a denúncia não foi recebida nesse ponto.

No que tange à acusação da prática do crime de corrupção ativa por parte de **JOSÉ GENOÍNO**, lê-se na denúncia o seguinte:

> "*Toda a estrutura montada por José Dirceu, Delúbio Soares,* ***José Genoíno*** *e Sílvio Pereira* ***tinha entre seus objetivos angariar ilicitamente o apoio de outros partidos políticos para formar a base de sustentação do Governo Federal****.*
>
> *Nesse sentido, eles ofereceram e, posteriormente,* ***pagaram vultosas quantias a diversos parlamentares federais, principalmente os dirigentes partidários, para receber apoio político do Partido Progressista – PP, Partido Liberal – PL, Partido Trabalhista – PTB e parte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB***" (fl. 96 da denúncia - grifei).

Referindo-se aos denunciados ligados ao PP, assim discorre o Procurador-Geral da República:

> "*Os denunciados José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry, João*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *Cláudio Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia montaram uma estrutura criminosa voltada para a prática dos crimes de corrupção passiva e branqueamento de capitais.*
>
> *O recebimento da vantagem indevida, motivada pela condição de Parlamentar Federal dos denunciados José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, tinha* ***como contraprestação o apoio político do Partido Progressista – PP ao Governo Federal****.*
>
> *Nessa linha, ao longo dos anos de 2003 e 2004, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú receberam aproximadamente quatro milhões e cem mil reais a título de propina.*
>
> *Após formalizado o acordo criminoso com o PT (José Dirceu, Delúbio Soares,* ***José Genoíno*** *e Sílvio Pereira), os pagamentos começaram a ser efetuados pelo núcleo publicitário-financeiro*" (fls. 97-98 da denúncia).

Nesses termos, pede a condenação de **JOSÉ GENOÍNO**, como incurso três vezes no art. 333 do Código Penal, combinado com o art. 29 do mesmo *Codex*, em concurso material.

No que toca aos atos que teriam sido praticados em face de parlamentares do PL e do PMDB, deixo, do mesmo modo, de fazer menção da narrativa da denúncia, tendo em conta que ela não foi recebida nesse ponto.

Mais adiante, o Ministério Público trata das condutas praticadas em face de parlamentares do PTB. O PGR, no que importa a **JOSÉ GENOÍNO**, assim se manifestou:

> "*José Dirceu, Delúbio Soares,* ***José Genoíno*** *e Sílvio Pereira,* ***mediante pagamento de propina, adquiriram apoio político de Parlamentares Federais do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB****.*
>
> *Os pagamentos foram viabilizados pelo núcleo publicitário-financeiro da organização criminosa.*
>
> *Os parlamentares federais que receberam vantagem indevida*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *foram José Carlos Martinez (falecido), Roberto Jefferson e Romeu Queiroz. Todos contaram com o auxílio direto na prática dos crimes de corrupção passiva do denunciado Emerson Palmieri*" (fl. 116 da denúncia).

Pede, na sequência, a condenação de **JOSÉ GENOÍNO**, por três vezes no art. 333 do CP, combinado com o art. 29 desse diploma normativo, em concurso material.

3. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO

O Procurador-Geral da República principia sua peça final expondo as razões que o levaram a denunciar o réu pelo crime de formação de quadrilha.

Lê-se nas alegações finais:

> "***O grupo agiu ininterruptamente no período entre janeiro de 2003 e junho de 2005*** *e era dividido em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso em busca de uma forma individualizada de contraprestação.*
>
> *O primeiro núcleo, identificado na denúncia como núcleo político, era composto pelo ex-Ministro José Dirceu, o ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, o ex-Secretário-Geral do Partido dos Trabalhadores, Sílvio Pereira, e o ex- Presidente do Partido dos Trabalhadores,* ***José Genoíno****.*
>
> ***Como dirigentes máximos, tanto do ponto de vista formal quanto material****, do Partido dos Trabalhadores, os denunciados, em conluio com outros integrantes do Partido, estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais e também de concessões de benefícios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira. O objetivo era negociar apoio político ao governo no Congresso Nacional, pagar dívidas pretéritas, custear gastos de campanha e outras despesas do PT.*" (fls. 7-8 das alegações finais - grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

Mais adiante, alega que os interesses do corréu **MARCOS VALÉRIO**, diante do recém-empossado governo do PT, seria viabilizar um "*esquema ilícito de desvio de recursos públicos que já protagonizavam no governo de Minas Gerais*" (fl. 11 das alegações finais), o que coincidiria com os propósitos de **JOSÉ DIRCEU** e seu grupo, do qual, segundo o PGR, era integrante **JOSÉ GENOÍNO**.

Na sequência, afirma que as negociações políticas do PT, envolvendo o PP, eram feitas por **JOSÉ GENOÍNO**, **SÍLVIO PEREIRA** e Marcelo Sereno, orientado pelo ex-Ministro-Chefe da Casa Civil, **JOSÉ DIRCEU**.

Cita, em abono dessa tese, depoimento do corréu **ROBERTO JERFFERSON**, prestado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em 2 de agosto de 2005, no qual este insinuou que **JOSÉ DIRCEU** seria quem, na realidade comandava o Partido dos Trabalhadores (fls. 41-42 das alegações finais).

Menciona, também, depoimento de outro corréu – **EMERSON PALMIERI** – para a mesma Comissão Parlamentar, no qual este teria afirmado que **JOSÉ GENOÍNO** firmara um acordo de apoio financeiro com o PTB (fls. 46-47 das alegações finais).

Em outra passagem, afirma o que se segue, acerca de **JOSÉ GENOÍNO**:

> "***José Genoíno era o interlocutor político do grupo criminoso. Cabia-lhe formular as propostas de acordos aos líderes dos partidos que comporiam a base aliada do governo***.
>
> *Representando José Dirceu,* ***José Genoíno****, além de conversar com os líderes partidários, convidava-os a apoiar os projetos de interesse do governo, procedia ao ajuste da vantagem financeira que seria paga caso aceitassem a proposta.*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *Depoimentos contidos nos autos desta ação penal comprovam que os contatos com os partidos eram sempre feitos por* ***José Genoíno****. Embora neguem o caráter ilícito da oferta, os depoentes trouxeram aos autos prova irrefutável de que o núcleo político do grupo criminoso, sob o comando de José Dirceu, obteve o apoio parlamentar mediante o pagamento de vantagens indevidas*" (fl. 60 das alegações finais - grifei).

Prossegue aduzindo que **JOSÉ GENOÍNO**,

> "*(...)* ***mesmo negando ter tratado de questões financeiras, admitiu ter participado de reuniões com os líderes do Partido Progressista – PP e do então Partido Liberal – PL para tratar de alianças políticas***" (fls. 63-64 das alegações finais - grifei).

Finalizando o tópico sobre o delito de formação de quadrilha, o Ministério Público Federal pede a condenação de **JOSÉ GENOÍNO** e outros corréus pelo referido crime.

No que se refere à prática do crime de corrupção ativa em face dos parlamentares do Partido Progressista – PP, a acusação assim se manifesta:

> *"As provas que instruem estes autos comprovam a prática do delito de corrupção ativa por José Dirceu,* ***José Genoíno****, Delúbio Soares, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e quadrilha por José Janene (falecido), Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú; e de quadrilha e lavagem de dinheiro por Enivaldo Quadrado, Breno Fischgerg e Carlos Alberto Quaglia.*
>
> *No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, os parlamentares federais José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, auxiliados por João Cláudio Genú, receberam R$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais) oferecidos por José Dirceu para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *votarem a favor de matérias do interesse do Governo Federal"* (fl. 301 das alegações finais).

Pede, nessa esteira, a condenação de **JOSÉ GENOÍNO**, por três vezes pelo delito descrito no art. 333 do Código Penal, combinado como art. 29 desse mesmo texto legal, em concurso material.

Por fim, quanto ao crime de corrupção ativa em face de parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro, extrai-se das alegações finais o que se segue:

> *"As provas colhidas no curso da instrução comprovam a prática do delito de corrupção ativa por José Dirceu, **José Genoíno**, Delúbio Soares, Anderson Adauto, Marcos Valério, Ramon Hollerbach Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; e corrupção passiva e lavagem de dinheiro por José Carlos Martinez (falecido), Roberto Jefferson, Romeu Queiroz e Emerson Palmieri.*
>
> *No ano de 2003, o então Deputado federal José Carlos Martinez, auxiliado por Emerson Palmieri e Romeu Queiroz, recebeu R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal"* (fls. 335-336 das alegações finais).

No que interessa, o PGR encerra as alegações finais pedindo a condenação de **JOSÉ GENOÍNO**, por três vezes, como incurso nas sanções do art. 333 do Código Penal, combinado com o art. 29 do referido texto normativo, em concurso material.

4. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

A defesa inicia suas alegações sustentando a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar **JOSÉ GENOÍNO**.

Alega, em suma, que o julgamento de réu sem prerrogativa de foro na Corte fere o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Cita,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

para tanto, o Pacto de San José da Costa Rica, que foi ratificado pelo Governo brasileiro em 1992.

Menciona, mais, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 349.703, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, em que se atribuiu caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos.

Após essa preliminar, prossegue alegando cerceamento de defesa, por inépcia da denúncia, visto que ela não individualizou os atos que teriam sido praticados por **JOSÉ GENOÍNO**. Afirma a defesa, *in verbis*:

> "***Uma exordial genérica, que veicule imputação idêntica a todos os denunciados sem particularizar a atuação de cada um deles no delito, ofende induvidosamente o princípio da culpabilidade***. *Receber peça acusatória com essa mácula* ***significa considerar válida acusação que prescinde da demonstração do dolo ou culpa dos denunciados, restringindo-se a narrar fato abstrato e resultado lesivo sem descrever o liame entre conduta individual e consumação do delito***" (fls. 28-29 das alegações finais - grifei).

Cita doutrina e jurisprudência para embasar seus argumentos.

Adiante, a defesa assevera que **JOSÉ GENOÍNO**, na qualidade de Presidente do Partido dos Trabalhadores à época, não tinha nenhuma ingerência na escolha dos integrantes do Diretório Nacional, os quais eram eleitos pela militância. Extrai-se de suas alegações o seguinte:

> "*Não bastasse o processo inovador e democrático de eleições internas, acrescente-se que* ***JOSÉ GENOÍNO*** *NETO assumiu a presidência do partido devido à saída do então presidente JOSÉ DIRCEU – chamado para compor o Governo Federal. Na ocasião, toda a Comissão Executiva do Partido dos Trabalhadores já havia sido eleita pelo Diretório Nacional, não havendo qualquer ingerência de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *sua parte para a escolha de seus integrantes e, também por isso mesmo, qualquer relação de hierarquia*" (fl. 54 das alegações finais).

Cita diversos depoimentos que, em seu entender, corroborariam a tese da defesa, no sentido de que o réu não exercia atribuições de natureza administrativa no Partido.

Aduz, ainda, que

> "*A assinatura do defendente nos contratos de empréstimos questionados, portanto, era reflexo exclusivo de obrigação estatutária (...)*" (fl. 68 das alegações finais).

A defesa avança, ainda, em sua peça final, rebatendo a acusação de corrupção ativa em relação a parlamentares do Partido Progressista. Cita depoimentos dos próprios corréus que teriam afirmado não terem tratado de questões financeiras com **JOSÉ GENOÍNO**, mas apenas avençado acordos políticos.

Destaca, nesse sentido, o depoimento do deputado Vadão Gomes, que disse ter presenciado reunião de **JOSÉ GENOÍNO** com o tesoureiro do Partido e os corréus **PEDRO HENRY** e **PEDRO CORRÊA**.

Sobre tal depoimento assevera:

> "*Não detalha VADÃO quais dos interlocutores teria mencionado necessidade de apoio financeiro. Não informa se efetivamente houve acordo. Não esclarece se houve o tal apoio financeiro, muito menos quem teria dado o que a quem, nem quando, nem onde e nem, principalmente, a troco de quê*" (fls. 75-76 das alegações finais).

Sublinha, também, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> "*No mais, cumpre frisar que neste mesmo depoimento prestado ao Departamento de Polícia Federal, foi o próprio ETIVALDO VADÃO GOMES quem disse '<u>que desconhece que o Partido dos Trabalhadores tenha feito o repasse de recursos para o Partido Progressista em razão de acordo firmado entre as suas respectivas presidências</u>'.*
>
> *Em Juízo, esta testemunha sequer mencionou o nome do defendente (fls. 42.960)*" (fl. 76 das alegações finais, grifos no original).

Em seguida, ressalta o depoimento do corréu **PEDRO HENRY** que contradiz aquele prestado por Vadão Gomes.

Em relação ao que o *Parquet* aludiu acerca da conduta voltada aos parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro, a defesa aduz, em suma, que

> "*A acusação desfechada contra o peticionário funda-se, única e exclusivamente, nos sucessivos chiliques do ex-Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON, originariamente na imprensa e depois na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e na CPMI dos Correios.*
>
> *(...)*
>
> *O simples prelúdio da peça já antecipa o que as mais de cem páginas seguintes da denúncia apresentam como prova em desfavor do denunciado **JOSÉ GENOÍNO** NETO: nada!*
>
> *À parte a vaga imputação de condutas delituosas a 'integrantes do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores', não há menção a qualquer comportamento supostamente ilícito praticado pelo defendente*" (fl. 77-80 das alegações finais).

Referindo-se ao corréu **ROBERTO JEFFERSON**, sustenta que o órgão acusatório fundamentou as denúncias

> "*(...)nas fantasias de um deputado cassado que, diante dos meios de comunicação, devaneia a respeito dos acontecimentos, exagera nas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *histórias, cria situações inverídicas*" (fl. 81 das alegações finais).

Em seguida trata das mencionadas reuniões com o Partido Trabalhista Brasileiro, afirmando que

> "*Quanto às reuniões entre partidos nenhuma dúvida a respeito de sua existência, vez que confirmado por ambas as partes que eram comuns os encontros entre os presidentes dos partidos para tratar de assuntos políticos.*
>
> (...)
>
> *Nesse encontro foi discutida aliança política, inclusive pelo denunciado, que tinha essa atribuição enquanto ocupava o cargo de presidente nacional do Partido dos Trabalhadores*" (fl. 83 das alegações finais).

A defesa de **JOSÉ GENOÍNO** argumenta, ainda, que "*cabia ao Secretário de Finanças DELÚBIO SOARES o controle e administração dos recursos financeiros do partido*" (fl. 84 das alegações finais), e que nada há nos autos que indique ter ele oferecido ajuda financeira ao PTB.

Sustenta, nessa linha, que

> "*(...) integrantes do próprio Partido Trabalhista Brasileiro são categóricos ao explicar de que forma ocorriam os repasses financeiros, nada mencionando a respeito de* ***JOSÉ GENOÍNO*** *NETO*" (fl. 85 das alegações finais).

Cita, depois, depoimentos dos corréus **EMERSON PALMIERI**, **ROMEU QUEIROZ** e **ANDERSON ADAUTO**, uníssonos no sentido de que os contatos referentes a auxílios financeiros eram feitos com **DELÚBIO SOARES**.

Alega que o único depoimento a incriminar **JOSÉ GENOÍNO** é o do corréu **ROBERTO JEFFERSON**, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> "*(...) ora diz uma coisa, ora outra, para depois inventar uma terceira, primando sempre pela imprecisão, falta de clareza, amoldando seu discurso ao sabor de seus humores e às conveniências de palco e de plateia*" (fl. 88 das alegações finais).

A defesa prossegue a narrativa, agora tratando de dois empréstimos que foram assinados por **JOSÉ GENOÍNO**. Lê-se na peça de defensiva:

> "*A defesa pede vênia, neste momento, para tratar* ***de apenas dois empréstimos (os únicos em que consta o nome do denunciado) – devidamente REGISTRADOS na prestação de contas do Partido dos Trabalhadores, devidamente REGISTRADOS perante o Tribunal Superior Eleitoral*** *e que estão sendo devidamente QUITADOS – tomados pelo denunciado DELÚBIO SOARES junto aos Bancos Rural e BMG, para fazer frente ao verdadeiro caos financeiro vivenciado pelos Diretórios Regionais do PT.*
>
> *Isso porque, embora seja tarefa exclusiva do Secretário de Finanças a obtenção de recursos financeiros, competia também ao presidente do partido, por condição estatutária (doc. anexo) a assinatura de tais empréstimos*" (fls. 88-89 das alegações finais).

Argumenta, nesse contexto, que

> "*Assim, a legalidade, a viabilidade, o cabimento das transações financeiras permaneciam a cargo do Secretário de Finanças, sendo a firma do presidente do partido requisito meramente formal para a execução do empréstimo*" (fl. 89 das alegações finais).

Menciona depoimentos de **DELÚBIO SOARES**, prestados em três ocasiões - diante da autoridade policial, perante o Procurador-Geral da República e em Juízo -, todos uníssonos e categóricos, no sentido de "*excluir qualquer responsabilidade de* ***JOSÉ GENOÍNO*** *NETO*" (fl. 89 das alegações finais).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

Ressalta, do mesmo modo, as declarações de **MARCOS VALÉRIO**, o qual "*jamais menciona qualquer participação do peticionário*" (fl. 93 das alegações finais).

Essa foi também a constante dos depoimentos prestados pelo réu **JOSÉ GENOÍNO**.

A defesa, enfim, pede a absolvição de **JOSÉ GENOÍNO** da acusação de corrupção ativa.

No que toca ao delito de formação de quadrilha, afirma:

> "*De se sublinhar,* prima facie*, que o denunciado não conhece, nunca se reuniu e jamais manteve qualquer contato com as pessoas envolvidas no 'núcleo publicitário' ou no 'núcleo Banco Rural'. Avistou MARCOS VALÉRIO sim, poucas vezes, sem jamais tratar de qualquer assunto com ele.*
>
> *(...)*
>
> *Em nenhum trecho da denúncia a acusação expôs fatos que levassem a crer estarem os acusados previamente associados para a prática de crimes.*
>
> *Estavam, isto sim, filiados desde 1980 a um mesmo projeto político para este país. Projeto político que, frise-se, tem, há mais de oito anos, o respaldo da imensa maioria da população, em especial daquela historicamente aviltada pela elite dirigente da nação*" (fls. 96-98 das alegações finais).

A defesa avança citando doutrina e jurisprudência sobre o crime de quadrilha, concluindo o seguinte:

> "*(...) para o crime de quadrilha é fundamental que seja identificado, entre outros elementos, a união do grupo com a expressa finalidade de praticar crimes. Não é, evidentemente, o caso dos autos.*
>
> *Os acusados, pelo simples fato de exercerem suas atividades desempenhando funções para as quais foram eleitos por votação*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *prevista nos Estatutos do Partido, não podem ser enquadrados no delito de formação de quadrilha. O simples fato de haver mais de três denunciados na Ação Penal preenche apenas um dos imprescindíveis requisitos, deixando completamente vazios os demais, igualmente necessários*" (fl. 101 das alegações finais).

Aduz que o réu, na qualidade de Presidente do PT, "*tinha função institucional e política*" (fl. 102 das alegações).

Encerra a peça de defesa transcrevendo uma série de declarações que abonariam a conduta e caráter do réu para, ao final, pedir a absolvição de **JOSÉ GENOÍNO**.

5. EXAME DAS PROVAS E CONCLUSÕES

Conforme acima exposto, o réu foi denunciado pela prática dos crimes de formação de quadrilha, peculato e corrupção ativa.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em agosto de 2007, rejeitou a denúncia no que toca ao crime de peculato, rechaçando também parte dos fatos enquadrados como corrupção ativa. A Corte, contudo, recebeu a exordial acusatória, como já visto, no tocante à imputação de formação de quadrilha e, parcialmente, por corrupção ativa.

Pois bem, passo, então, ao exame da objeção vestibular e das acusações remanescentes.

Quanto à preliminar, reporto-me ao voto que proferi na questão de ordem, levantada no início do julgamento, para acolhê-la integralmente, de maneira a assentar a incompetência do STF para julgar o réu.

Contudo, não sendo este o entendimento acolhido pela Corte, prossigo no exame do mérito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

Com relação à preliminar de inépcia da exordial, assento que esta se confunde com o mérito da defesa.

Quanto ao mérito, ressalto, desde logo, que tanto na denúncia, quanto nas alegações finais, o *Parquet* jamais individualizou as condutas imputadas a **JOSÉ GENOÍNO**. Ou por outra, elas sempre foram descritas como se tivessem sido praticadas em conjunto com outras pessoas, caracterizando-se, pois, pela vagueza e generalidade.

As condutas criminosas alegadamente praticadas pelo réu, no mais das vezes, são deduzidas a partir do cargo que ocupava na época dos fatos, qual seja, o de Presidente do Partido dos Trabalhadores.

Embaralhando o comportamento dos inúmeros corréus, o Ministério Público pretendeu carrear um volume maior de elementos probatórios que sustentassem as acusações contra **JOSÉ GENOÍNO**, mas, a meu ver, sem lograr êxito com essa estratégia acusatória.

As lacunas observadas por vários Ministros, inclusive por mim, no momento do recebimento da denúncia, repetiram-se nas alegações finais da acusação. Quer dizer, a total falta de individualização das condutas atribuídas a **JOSÉ GENOÍNO**, tidas como ilícitas, impede a análise, por esta Suprema Corte, das imputações lançadas contra ele com um mínimo de objetividade.

O réu, por sua vez, viu-se obrigado a enfrentar a **kafkiana tarefa** de defender-se de acusações abstratas e impessoais, como se a repetição destas bastasse, para que germinassem processualmente, de maneira a atribuir-lhe, de modo artificial e forçado, a condição de integrante de uma suposta quadrilha.

Com efeito, mesmo depois de encerrada a instrução criminal, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

qual se produziu um volume impressionante de elementos de convicção, o Ministério Público não conseguiu, nem de longe, apontar, de forma concreta, os atos ilícitos que teriam sido praticados por **JOSÉ GENOÍNO**. E qual seria a razão?

Parece-me óbvio que a resposta está no fato de não haver nenhuma prova de que o réu tenha praticado qualquer das condutas criminosas que o *Parquet* pretendeu lhe impingir.

Aliás, em vários momentos, a acusação, de tão lacônica, força o leitor dos autos a retroceder algumas páginas para tentar compreender como o Ministério Público teria chegado à conclusão de que o réu havia cometido determinado delito.

É o caso, por exemplo, da imputação de corrupção ativa de integrantes do Partido Progressista - PP. Exceto pelo fato de ter o réu participado de reuniões em que se buscava chegar a um acordo entre aquela agremiação política e o PT, que incluía a discussão de aspectos financeiros, nada mais há de concreto sobre o **JOSÉ GENOÍNO**. Mas até aí, nada há de ilícito.

Note-se que, nas alegações finais, o *Parquet* chega ao ponto de afirmar categoricamente que os valores supostamente repassados aos parlamentares do PP foram "***oferecidos por José Dirceu*** *para votarem a favor de matérias do interesse do Governo Federal*" (fl. 301 das alegações finais, grifos meus). Mas nada fala sobre **JOSÉ GENOÍNO**!

Mesmo assim, o órgão acusador pede a condenação de **JOSÉ GENOÍNO**, por estar ele supostamente incurso, por três vezes, nas penas do art. 333 do Código Penal, combinado com o art. 29 dessa Lei.

No tocante ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, a peça acusatória logrou ser mais lacônica ainda. Limitou-se a afirmar que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> "*José Dirceu, Delúbio Soares, **José Genoíno** e Sílvio Pereira, mediante pagamento de propina, adquiriram apoio político de Parlamentares Federais do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB*" (fl. 116 da denúncia).

O *Parquet*, porém, como facilmente se verifica, em nenhum momento apontou para quem **JOSÉ GENOÍNO** teria oferecido a alegada "propina", nem quando, onde, quanto ou como.

E mais. Reforçando a observação que fiz acerca da falta de zelo do Ministério Público no tocante à individualização dos atos de **JOSÉ GENOÍNO**, **registro que aquele órgão chega a pedir a condenação do réu, em alegações finais** (fl. 334), por duas vezes, **pela prática do delito previsto no art. 333 do CP, diante da suposta prática do crime de corrupção ativa de parlamentares do Partido Liberal – PL, mesmo tendo sido a denúncia rejeitada, nesse ponto, e ainda que o nome do réu não tenha sido mencionado no respectivo tópico da referida peça acusatória**.

Tenho para mim que tais considerações já bastariam para considerar, quanto ao réu em questão, totalmente inepta a denúncia, tal como ressaltei por ocasião do recebimento da exordial acusatória.

Contudo, avançarei, ainda mais, na análise das imputações lançadas contra **JOSÉ GENOÍNO**.

Nesse passo, repito o que consignei no voto que há pouco proferi quanto ao corréu **JOSÉ DIRCEU**, referindo-me ao crime de formação de quadrilha, a saber:

> "*A existência, na denúncia, de indícios ou mesmo de provas reveladoras da prática de diversos delitos, à evidência, não é suficiente para a caracterização do delito de formação de quadrilha.*
>
> Delito autônomo que é, o crime de formação de quadrilha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> possui contornos próprios, tais como, estabilidade, permanência, número mínimo de partícipes, liame subjetivo entre os membros etc.".

A cuidadosa análise que fiz dos argumentos, quer da acusação, quer da defesa, bem como dos documentos e depoimentos constantes dos autos, levam-me à conclusão de que não há nenhuma prova de que **JOSÉ GENOÍNO** tenha praticado a conduta descrita no art. 288 do Código Penal. Isso, sobretudo, porque o MP não conseguiu provar nenhum liame subjetivo entre o réu e os demais integrantes da alegada quadrilha.

Com efeito, nada existe nos autos que me conduza ao estado de certeza necessário à condenação do réu. Ao contrário.

Diferentemente do Ministério Público, a defesa do réu produziu provas suficientes, e não contestadas ao longo da instrução criminal, para afastar as imputações que lhe foram irrogadas.

Há vários depoimentos - incluindo de corréus, que, supostamente, teriam sido corrompidos -, os quais comprovaram, à saciedade, que **JOSÉ GENOÍNO** não tratava de assuntos financeiros, nem de temas administrativos atinentes ao Partido dos Trabalhadores. Sua atuação dava-se exclusivamente no campo político e de representação partidária.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes depoimentos prestados em juízo:

Do Deputado Maurício Rands:

> *"**O SR. CONRADO DONATI ANTUNES – OAB/DF 26903**:(...) Excelência, quando o Deputado **Genoíno** exerceu a presidência do Partido dos Trabalhadores, **chegou a tratar de questões financeiras com Vossa Excelência**?*
>
> ***O SR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS**: Não.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> ***O SR. CONRADO DONATI ANTUNES – OAB/DF 26903****: Qual era a postura assumida pelo então presidente do partido com relação à bancada do Partido dos Trabalhadores?*
>
> ***O SR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS:*** *Ele fazia a articulação política entre partido e bancada. Ele já tinha sido deputado, então tinha uma capacidade de articulação muito grande com a bancada e com parlamentares de outros partidos.*
>
> ***O SR. CONRADO DONATI ANTUNES – OAB/DF 26903****:* ***Então não havia questões financeiras?***
>
> ***O SR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS: Não****.* ***A intervenção de Genoíno era na articulação política da discussão dos caminhos políticos e das posições que as bancadas****, sobretudo a do PT, iriam tomar em face de cada proposição em tramitação no parlamento*" (fls. 42.597-42.598 - grifei).

Do corréu **DELÚBIO SOARES**:

> "***DEFENSOR (por Delúbio)****: O Deputado* ***Genoíno foi avalista dos empréstimos bancários?***
>
> ***DEPOENTE****: O* ***presidente do PT e o tesoureiro assinam pelo partido*** *e os bancos solicitaram para que tivesse mais compromisso real do PT junto aos dois bancos que o presidente, e o tesoureiro avalizassem, era um aval enquanto pessoas representando a instituição e não como pessoas, porque meu patrimônio, também suponho que o do* ***Genoíno*** *também não é um patrimônio para avalizar 2 milhões, 3 milhões, então, foram feitos, nós avalizamos esse dois projetos com essa característica. Somos avalistas desses dois projetos. Desses dois empréstimos.*
>
> ***DEFENSOR (por Delúbio)****: O Deputado* ***Genoíno participou das negociações com o Marcos Valério?***
>
> ***DEPOENTE****:* ***Não****. O Deputado* ***Genoíno*** *vivenciou o drama dos diretórios o drama dos diretórios do PT (sic), dos partidos da base aliada, agora a solução, com já falei, foi encontrada coletivamente no Diretório Nacional, foi encontrada uma solução e solucionar o problema, encontrar um caminho, foi o que foi feito (sic)*" (fl. 16.630 - grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

Igualmente, do corréu **PEDRO CORRÊA**:

> "*(...)que* ***nunca conversou com*** *JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES,* ***JOSÉ GENOÍNO*** *ou SÍLVIO PEREIRA* ***sobre o repasse de dinheiro do PT para o PP****; que* ***teve várias reuniões políticas*** *com JOSÉ DIRCEU,* ***JOSÉ GENOÍNO*** *e SÍLVIO PEREIRA; que nessas reuniões foram discutidos pleitos dos deputados, divergências políticas e* ***nunca se discutiu sobre questões financeiras dos partidos***" (fl. 14.617 - grifei).

E mais, do também corréu **PEDRO HENRY**:

> "*QUE* ***esteve em reuniões*** *no Palácio do Planalto* ***em que JOSÉ GENOÍNO também estava presente****; QUE* ***nunca acertou, na presença de JOSÉ GENOÍNO, receber apoio financeiro do PT****; QUE a bancada do PL sempre votou com o Governo; QUE todos os* ***assuntos de repasse de recursos*** *do PT para o PL,* ***sempre tratou com o Sr. DELÚBIO SOARES***" (fl. 14.354 - grifei).

Ainda **JOSÉ JANENE,** falecido:

> "***Houve uma reunião entre*** *o Presidente do Partido Progressista,* ***Pedro Corrêa****, e o nosso líder, na época, Deputado* ***Pedro Henry*** *e o Deputado* ***José Genoíno****, que era Presidente do PT e para se fazer um* ***acordo não financeiro****, mas um* ***acordo político*** *de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e* ***nunca uma aliança financeira***" (fl. 16.089 - grifei).

Além desses depoimentos, que abonam a tese da defesa, há ainda os testemunhos de vários dirigentes regionais do PT, abaixo transcritos, todos prestados diante de um magistrado e, portanto, sob o crivo do contraditório.

Nessa esteira, tem-se um significativo testemunho judicial, prestado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

perante o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, de David Stival, Presidente do PT/RS.

Indagado sobre quem seria a pessoa da direção nacional do Partido encarregada de arcar com repasses financeiros para o pagamento de dívidas de campanha, respondeu ele o seguinte:

> "*TESTEMUNHA: Na época, eu* ***fiz um contato com o Presidente, o José Genoíno, e ele nos passou o Secretário de Finanças, que era o Delúbio Soares, e foi com ele que a gente tratou esse assunto***" (fl. 31.795 dos autos - grifei).

Maria do Carmo Lara Perpétuo, então Presidente do PT/MG, depondo na 4ª Vara da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais, por sua vez, afirmou:

> "*(...) que entre 2002 e 2005, além de presidente do PT mineiro era Deputada Federal, que participou das discussões na Câmara Federal sobre a reforma da Previdência e considera que qualquer tema de relevo nacional, de grande repercussão, como é o caso, envolve a participação de todos os partidos, inclusive da oposição (...)* ***que, na Câmara Federal, nunca ouviu falar de Deputados recebendo dinheiro para aprovar a reforma da Previdência*** *(...) que* ***reafirma que não tratava de assuntos financeiros com o presidente do partido*** *quando foi presidente do diretório estadual; que* ***as questões financeiras eram tratadas entre as diretorias, tesoureiros estaduais e nacionais*** *eleitos*" (fls. 37.417-37.418 - grifei).

Também Divino Donizeti Borges Nogueira, então Vice-Presidente do PT/TO, em depoimento realizado no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, enfatizou o seguinte:

> "*(...) afirma que da campanha de 2002 restaram algumas dívidas, sendo que a direção estadual do PT recorreu a alguns amigos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *e à direção nacional, contando com o apoio do acusado* ***Delúbio Soares*** *(...)* ***afirma que o PT não comprou voto no Parlamento*** *(...)*
>
> ***RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS DOS DEMAIS ACUSADOS – DEFENSOR AD HOC*** *(...) o fato de ter utilizado de despesas não contabilizada não revela falta de competência do acusado* ***Delúbio Soares*** *(...)* ***afirma que os recursos não contabilizados tinham finalidade exclusiva de financiar as campanhas****, uma vez que deles ninguém se apropriava para satisfazer interesse pessoal*" (fls. 33.572-33.573 - grifei).

De seu turno, Paulo Fernandes dos Santos, então Presidente do PT/AL à época, prestado no Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Alagoas, disse:

> "*(...) que inclusive nessa eleição de 2002 que nós tivemos candidaturas também a governo do Estado (...) é que durante a campanha o PT nacional,* ***através do Delúbio Soares como secretário de finanças, ele estabeleceu contratos nos estados****, e aqui em Alagoas teve esse fato, onde para contribuir com a candidatura do governo da época, que era uma candidatura do Partido dos Trabalhadores,* ***ele repassou recursos para o PT de Alagoas***" (fl. 34.676 - grifei).

Já Wilmar Lacerda, ao tempo dos fatos Presidente do PT/DF, em testemunho dado perante o Juízo da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, assentou:

> "***O SR. WILMAR LACERDA****: Encontrei o PT-DF com muitas dívidas. Nós tínhamos participado de eleições anteriores, inclusive em meados de 1994 e em 1998. Quando cheguei, encontrei o PT com bastantes dívidas nessa época, em 2001.*
>
> ***DEFESA****: E a quem o senhor recorreu quando tomou contato dessa dívida?*
>
> ***O SR. WILMAR LACERDA****: Os recursos eram poucos, do fundo partidário, e as outras receitas da contribuição dos filiados ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *PT. Não tinha condições de quitar o conjunto das dívidas e, naturalmente, quando acontece isso, você procura a direção nacional do partido. Por diversas vezes procurei o então tesoureiro, companheiro* ***Delúbio Soares****, para que ele pudesse socorrer as contas do PT do Distrito Federal.*
>
> ***DEFESA****: Está certo. Por que especificamente o* ***Delúbio Soares****?*
>
> ***O SR. WILMAR LACERDA****: Porque ele era o responsável pelo planejamento, pelas finanças do PT.*
>
> ***DEFESA****: O senhor foi atendido no seu pleito, o diretório nacional socorreu o Partido dos Trabalhadores do Distrito Federal?*
>
> ***O SR. WILMAR LACERDA****: Socorreu, em 2003. Em 2002, já quando eu entrei, que eu vi o tamanho da dívida,* ***eu havia procurado o Delúbio por várias vezes****.* ***Em 2003 ele repassou recursos para o PT do Distrito Federal****."* (fls. 42.538-42.539 - grifei)

Também o Deputado Carlos Abicalil, integrante do Diretório Nacional do PT, naquela data, lembrou:

> ***"A SRª. ADRIANA PAZINI DE BARROS - OAB/SP 211911****: Quando Vossa Excelência fez essa gestão junto à Executiva Nacional,* ***com quem Vossa Excelência tratou do assunto a respeito do pagamento das dívidas?***
>
> ***O SR. CARLOS AUGUSTO ABICALIL****:* ***Com Delúbio Soares****, que era, à época, o tesoureiro nacional do PT.*
>
> *(...)*
>
> ***A SRª, SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES - OAB/SP 174382****: Boa-tarde, Excelência. Sou advogada de* ***José Genoíno*** *Neto e tenho apenas uma pergunta. Na campanha de 2004, quanto à questão das dívidas de campanha que estavam em pauta, Vossa Excelência chegou a tratar de questões financeiras com o deputado* ***José Genoíno*** *Neto, que, à época, ocupava a presidência do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores?*
>
> ***O SR. CARLOS AUGUSTO ABICALIL****:* ***Não****,* ***o único interlocutor a esse tema****, designado pela Executiva Nacional,* ***era o***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

Sr. Delúbio Soares" (fls. 42.578-42.584 - grifei).

A Senadora Ideli Salvati, atual Ministra, antiga integrante da Comissão Executiva Nacional do PT, também atestou, em juízo, que a cúpula partidária ignorava totalmente a existência de empréstimos bancários tidos como fraudulentos e a distribuição de dinheiro a parlamentares. Confira-se:

> *"A SRª POLLYANA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES (**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**): Quanto aos fatos do denominado 'mensalão', Vossa Excelência tem conhecimento?*
>
> *A SRª **IDELI SALVATTI**: Bom, eu tomei conhecimento pela imprensa e na participação das diversas comissões que aconteceram no Congresso Nacional, no Senado, especialmente.*
>
> *(...)*
>
> *O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA – (**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**): Vossa Excelência afirmou que em 2004 foi líder do PT no Senado. Eu pergunto à senhora, nessa condição a senhora integrava a Comissão Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores?*
>
> *A SRª. **IDELI SALVATTI**: Integrava por conta de que a estrutura de direção do partido tem na Executiva o assento obrigatório da liderança do PT na Câmara e no Senado. (...)*
>
> *O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA (**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**): Quando a senhora teve conhecimento dos empréstimos tomados pelo PT junto aos bancos Rural e BMG?*
>
> *(...)*
>
> *A SRª. **IDELI SALVATTI**: **Só pela imprensa.***
>
> *O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA (**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**): E os empréstimos tomados junto ao Sr. Marcos Valério e suas empresas, a senhora tomou conhecimento quando:*
>
> *A SRª. **IDELI SALVATTI**: **Só pela imprensa**"* (fls. 42.763-42.774 - grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

Da Deputada Maria Dalva de Souza Figueiredo:

> *"**O SR. FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA** - OAB/DF 23640: Em relação aos empréstimos que foram tomados junto às empresas do Sr. Marcos Valério, a senhora tomou conhecimento deles quando?*
>
> ***A SRª. MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO**: **Não, só pela imprensa** (...) aí, depois, **ouvi pela televisão**"* (fl. 42.635 - grifei).

É imperioso destacar, como já salientei, que todos os depoimentos colhidos em favor do réu foram prestados em juízo, os quais se contrapõem, com superioridade, àqueles – poucos e genéricos, diga-se - colhidos na fase extrajudicial contra o réu.

Outro importante depoimento colacionado nos autos é o do corréu **JOSÉ BORBA,** cujas palavras a denúncia conferiu especial destaque, mas que, por seu lado, isenta **JOSÉ GENOÍNO** de qualquer participação nas nomeações para cargos no Governo. Veja-se o que ele afirmou diante do Juízo da Vara Federal Criminal de Maringá/PR, *in verbis*:

> *"J: O Sr. Procurou o **Sílvio Pereira** pra obter as nomeações?*
> ***A**: **Sim, ele que dava atendimento aos parlamentares**;*
> J: Chegou a falar com o José Dirceu sobre isso?
> A: Não;
> J: **José Genoíno?**
> ***A**: **Não**;* (fls. 15.751v-15.757 - grifei).

No mais o que se tem são declarações do corréu **ROBERTO JEFFERSON**, e nada em acréscimo.

Contudo, tenho como de todo imprestáveis tais declarações, esclarecendo a razão pela qual o faço.

Conforme estabeleci nas premissas do voto que proferi com relação a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

JOSÉ DIRCEU, a jurisprudência desta Suprema Corte entende que o depoimento de corréu não pode ter o mesmo peso daquele que provenha de uma testemunha regularmente arrolada por qualquer das partes (HC 81.172, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Isso porque, como assentei anteriormente, o acusado não fala sob juramento, podendo até mentir em sua defesa, sem que nada lhe possa ser imputado.

Desse modo, não se pode ter por válido e suficiente para uma condenação o depoimento de corréu que não foi confirmado em juízo. Isso, aliás, decorre, inclusive, do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, não é lícito ao magistrado desconsiderar ou inverter o critério do art. 197 do CPP, admitindo que a prova extrajudicial sobrepuje aquela colhida em juízo, ou mesmo negar valor a uma retratação posterior, sem que exista uma contraprova obtida sob o crivo do contraditório.

Em casos como esses, a única conclusão possível é aquela exaustivamente repetida na jurisprudência desta Suprema Corte, qual seja: é nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório (HC 73.338/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Esta é, insista-se, justamente a situação que se delineia nos autos. O corréu **ROBERTO JEFFERSON**, além de contraditório em suas declarações iniciais - de resto, infirmados na fase judicial -, foi desmentido em várias ocasiões. Senão, vejamos.

Depoimento prestado em juízo por Walfrido Mares Guia, ex-Ministro de Estado do Turismo no Governo Lula:

> *"(...) questionado se o depoente tem informação sobre a acusação formulada de que os então deputados federais Romeu Queiroz, José*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *Carlos Martinez, falecido, e Roberto Jefferson teriam recebido recursos para apoiar o Governo Federal,* ***respondeu que pode assegurar, com toda certeza*** *e peremptoriamente,* ***que não é verdade qualquer acusação que Romeu Queiroz, Roberto Jefferson e José Carlos Martinez teriam recebido recursos para votar qualquer coisa****, ou seja, que não houve dinheiro em troca do voto destes parlamentares; diz que nunca viu isso no Congresso Nacional, especialmente no âmbito do Partido Trabalhista Brasileiro;"* (fl. 21.278, vol. 98 - grifei).

Depoimento prestado em juízo pelo então Deputado José Múcio Monteiro Filho, atual Ministro do Tribunal de Contas da União:

> *"****O SR. MARCELO LEONARDO – OAB/MG 25328:*** *Especificamente, então, em relação às votações no Congresso Nacional,* ***o PTB votou favoravelmente ao projeto de iniciativa do Governo porque recebeu ajuda financeira?***
>
> ***O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO****:* ***Em hipótese alguma****. Nós votávamos absolutamente favorável ao Governo, e cada deputado que não votava nas matérias do Governo até então, no final das votações, a gente chamava, sabia por que não estava votando, porque o Governo tinha no PTB, e* ***o PTB tinha no Governo, uma indiscutível parceria****.*
>
> *(...)*
>
> ***O SR. JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES - OAB/MT 3432****:* ***Existia discussão de questões financeiras****?*
>
> ***O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO****: Posso responder pelo meu partido.* ***Isso, em hipótese nenhuma****. Inclusive, uma vez, Roberto Jefferson disse que, se algum deputado tivesse, quer dizer, reclamação de quem não tinha dinheiro para a campanha, isso é useiro e vezeiro na Casa,* ***mas, sobre negócio de dinheiro, quem dá dinheiro, isso não.***
>
> *(...)*
>
> ***O SR. CONRADO DONATI ANTUNES - OAB/DF 26903****: Conrado Donati Antunes,* ***pelo deputado José Genoíno Neto****.*
>
> *Vossa Excelência disse, há pouco, que teve reuniões ou, no caso,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> ***uma reunião com o deputado José Genoíno Neto***. *Queria que Vossa Excelência* ***pudesse esclarecer se nessas reuniões ou especificamente nessa reunião foi tratado de questão financeira com o deputado José Genoíno***.
>
> ***O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO: Não***. *Foi no grupo e de uma forma assim tão oficial que até se deu entrevista na saída. Era uma discussão de partido para partido. Era uma reunião formal de um presidente de um partido, do Partido dos Trabalhadores, José Genoíno, com o presidente do meu partido. Uma coisa assim quase que oficial, dizendo que ia ter despesas e que seria uma coisa oficial, e o Partido dos Trabalhadores iria ajudar o PTB, mas não uma conversa coloquial de fulano com beltrano.* ***Uma coisa de dois partidos que estavam tratando de materializar uma parceria nas eleições que estavam próximas.***
>
> *(...)*
>
> *A SRª RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE (****REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****): Excelência, a testemunha mencionou que participou de uma reunião onde estava presentes líderes do PT, do PTB, acho que mencionou* ***José Genoíno****, Delúbio Soares, e não me recordo o outro...*
>
> ***O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO****: Marcelo Moreno.*
>
> *A SRª RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE* ***(REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)****: A proposta relativamente ao apoio financeiro ao PTB nessa aliança partiu dos três igualmente ou teve um porta-voz e como que foi isso mencionado?*
>
> ***O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO****: Doutora, se eu dissesse à senhora exatamente as frases, quem falou, eu estaria fugindo à verdade.* ***Faz muito tempo****. Foi um almoço, na sede do PT,* ***onde alguém perguntou****: 'Quanto é que vocês acham que vão gastar mais ou menos?'* ***e não sei quem****(...)"* (fls. 42.874-42.879 - grifei).

Percebe-se, pois, que são de todo imprestáveis as declarações do corréu **ROBERTO JEFFERSON** no sentido de que o PT, associado a algumas pessoas, teria sistematicamente "comprado" o apoio de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

parlamentares para aprovar projetos de lei de interesse do Governo, haja vista que elas não possuem nenhum grau de confiabilidade, seja por suas evidentes contradições e inúmeras inconsistências, seja porque matizadas por um evidente cunho político-partidário.

Aliás, isso é o que consta expressamente da denúncia, da qual ressalto o seguinte trecho, altamente revelador:

> *"O objetivo desse núcleo principal era negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados"* (fl. 11 da denúncia).

Insisto que o nosso sistema processual penal, de caráter acusatório, não permite condenações com supedâneo em simples indícios, suposições ou mera "chamada de corréu", como mostra ser o caso com relação a **JOSÉ GENOÍNO**. Um édito condenatório exige que se faça prova concreta dos fatos alegados na denúncia.

Com efeito, o Ministério Público, como fica evidente, descuidou-se do dever de produzir provas testemunhais ou documentais que amparassem as acusações extrajudiciais isoladas de **ROBERTO JEFFERSON**.

É forçoso concluir, pois, que o *Parquet* deveria ter requerido acareações de réus e testemunhas para esclarecer aspectos contraditórios dos respectivos depoimentos, mas disso ele se olvidou. Tal omissão, evidente no caso das acusações formuladas pelo corréu **ROBERTO JEFFERSON**, fragilizaram sobremodo a denúncia quanto a diversos corréus.

Registro, aliás, que o PGR, em suas alegações finais abandonou boa parte das acusações, simplesmente por não ter logrado demonstrá-las.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

No que tange às acusações da prática do delito de corrupção ativa em face do PP e do PTB, do mesmo modo, considero-as não provadas.

A vagueza com que o *Parquet* narra tais condutas é indicativa de uma total ausência de elementos probatórios com relação a elas, que, inclusive, faz duvidar da própria existência dos fatos narrados.

Mais uma vez, a acusação vale-se tão somente de ilações feitas a partir do cargo ocupado por **JOSÉ GENOÍNO** no Partido dos Trabalhadores, com o objetivo de imputar-lhe a prática de um crime que, como não poderia ser diferente, exige a demonstração de seus elementos típicos. Nada há, todavia, nesse sentido.

O Ministério Público chega a falar hiperbolicamente em "*acordo criminoso*" de parlamentares com o PT. Questiona-se: qual seria o crime? No que consistiriam a materialidade e autoria? A resposta é simples: tais elementos não existem; ou, se existem, o *Parquet* não conseguiu comprovar a sua existência.

Insisto. Nem tudo do que foi veiculado na denúncia ficou evidenciado nos autos, sobretudo no que tange ao envolvimento de **JOSÉ GENOÍNO** nos fatos havidos como delituosos.

A circunstância de **JOSÉ GENOÍNO**, como Presidente do PT, ter avalizado dois empréstimos, juntamente com **DELÚBIO SOARES**, que à época exercia as funções de tesoureiro, não é indicativo da prática de nenhum crime, mesmo porque sobre este último é que recaía a responsabilidade pela administração das finanças do partido, cabendo ao primeiro apenas a obrigação estatutária de rubricar os documentos correspondentes aos mútuos, conforme, de resto, logrou ele provar. Além disso, tais empréstimos foram devidamente registrados na prestação de contas do PT perante o Tribunal Superior Eleitoral, segundo asseveraram os defensores sob a fé de seu grau.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

Vale sublinhar, nesse aspecto, que, do relatório do Banco Central, assinado por José Vianna de Assis Júnior e Anna Maria Solis Resende, na data de 10/04/2005, resultante do Procedimento de Análise nº 0501301503, instaurado para examinar os créditos alegadamente irregulares concedidos pelo Banco Rural (fl. 43.656, vol. 206 dos apensos), entre outras informações, consta que:

> "*A empresa* (sic) *é devedora no Banco Rural de uma operação de mútuo deferida em maio/2003,* ***no valor de R$ 3 milhões, que, desde então, vem sendo renovada a cada noventa dias com incorporação de juros, sendo o saldo devedor, em 30.06.2005, de R$ 6.179 milhões****. Quanto à garantia, a operação possui o aval do presidente e do tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, os srs. José Genuíno* (sic) e *Delúbio Soares respectivamente*" (grifei).

Ora, é preciso convir que nada há de estranho, a princípio, que um dos maiores partidos políticos do País, como é o PT, de âmbito nacional, que à época contava com bem mais de um milhão de filiados, contraísse uma dívida de R$ 3.000.000,00, a qual, depois de sucessivas renovações, ao longo de cerca de dois anos, alcançou o montante de R$ 6.179.000,00, valor equivalente, como é de conhecimento geral, a uma sala comercial de médio a grande porte na zona central de qualquer das grandes Capitais brasileiras.

Há, ademais, um fato que abona a boa-fé de **JOSÉ GENOÍNO**, e que, a meu ver, tem o condão de afastar a alegação de que este sabia da eventual ilicitude dos empréstimos. Trata-se da quitação de pelo menos um dos mútuos contraídos pelo Partido dos Trabalhadores com o Banco Rural, cuja comprovação foi juntada aos autos (fls. 50.144-50.146), depois de finda a instrução criminal, com fundamento no art. 231 do Código de Processo Penal.

Sublinho que não se pode potencializar o cargo ocupado por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

qualquer dos réus, em especial por **JOSÉ GENOÍNO,** a ponto de, sem qualquer outra prova, pedir a sua condenação. Admitir tal hipótese seria sufragar a responsabilidade penal objetiva, o que é absolutamente impensável em nosso ordenamento jurídico, balizado que é pelo escrupuloso respeito aos princípios e garantias que regem o processo criminal entre nós.

Ressalto, por fim, um fato que impressiona, favoravelmente, no tocante ao réu, qual seja, a modesta situação econômica que ostenta, não obstante os diversos cargos públicos e partidários que ocupou, e sem embargo das graves acusações que lhe foram assacadas pelo Ministério Público, sobretudo com relação às vultosas importâncias que teriam sido supostamente desviadas, com a sua colaboração, para fins ilícitos. Veja-se o que ele declarou em juízo, quanto aos bens e rendimentos que possuía (fls. 15.442 e 15.447, vol. 72):

> *"QUE seu patrimônio é uma casa de cerca de R$ 120.000,00 em um bairro de classe média em São Paulo, onde mora com sua família;*
>
> *(...)*
>
> *QUE o patrimônio do réu não aumentou durante os 21 anos é Deputado Federal, que não tem nenhuma outra fonte de renda, a não ser o salário de Deputado de R$ 16.000,00 fixos, que tenho responsabilidade de pensão para meus pais que moram no interior do Ceará e vim com aposentadoria do INSS e que tenho três filhos e uma delas continua sua dependente".*

6. CONCLUSÃO

Por tais razões, concluo não haver elementos nos autos para condenar o réu pelo delito tipificado no art. 288 do Código Penal, nem tampouco pela conduta descrita no art. 333, do mesmo *Codex*, mostrando-se de rigor a sua **ABSOLVIÇÃO**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

RÉU: DELÚBIO SOARES

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada no mês agosto de 2007, recebeu a denúncia contra **DELÚBIO SOARES** pelo crime de formação de quadrilha e, em parte, por corrupção ativa. Rejeitou-a, porém, no que toca ao delito de peculato.

A defesa preliminar do réu encontra-se às fls. 2-79 do Apenso 120.

As alegações finais da acusação e da defesa, por sua vez, foram juntadas, respectivamente, às fls. 45.085-45.474 e 48.836-48.970.

2. DA IMPUTAÇÃO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA

A exordial acusatória, quanto a **DELÚBIO SOARES**, inicia a narrativa imputando-lhe o delito de formação de quadrilha, nos seguintes termos:

> "*Pelo que já foi apurado até o momento, o núcleo principal da quadrilha era composto pelo ex Ministro José Dirceu, o ex tesoureiro do Partido dos Trabalhadores,* ***Delúbio Soares****, o ex Secretário-Geral do Partido dos Trabalhadores, Sílvio Pereira, e o ex Presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genoíno.*
>
> *Como dirigentes máximos, tanto do ponto de vista formal quanto material, do Partido dos Trabalhadores, os denunciados, em conluio com outros integrantes do Partido, estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais e também de concessões de benefícios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira.*
>
> *O objetivo desse núcleo era negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados*" (fl. 11 da denúncia).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

Na sequência, assenta que

> *"(...) todos os graves delitos que serão imputados aos denunciados ao longo da presente peça têm início com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional e tiveram por objetivo principal, no que concerne ao núcleo integrado por José Dirceu,* ***Delúbio Soares****, Sílvio Pereira e José Genoíno, garantir a continuidade do projeto de poder do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais.*
>
> *Uma vez surgida a demanda criminosa dos referidos denunciados, era preciso montar os mecanismos para viabilizar o projeto idealizado.*
>
> *Nesse ponto, e com o objetivo unicamente patrimonial, o até então obscuro empresário Marcos Valério aproxima-se do núcleo central da organização criminosa (José Dirceu,* ***Delúbio Soares****, Sílvio Pereira e José Genoíno) para oferecer os préstimos da sua própria quadrilha (****Ramon Hollerbach****,* ***Cristiano de Melo Paz****, Rogério Tolentino,* ***Simone Vasconcelos*** *e Geiza Dias dos Santos) em troca de vantagens patrimoniais no Governo Federal"* (fls. 11-12 da denúncia).

Aduz, mais, que

> *"Ante o teor dos elementos de convicção angariados na fase pré-processual, não remanesce qualquer dúvida de que os denunciados José Dirceu,* ***Delúbio Soares****, José Genoíno e Sílvio Pereira, objetivando a compra de apoio político de outros Partidos Políticos e o financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais, associaram-se de forma estável e permanente aos denunciados* ***Marcos Valério****,* ***Ramon Hollerbach****,* ***Cristiano Paz****, Rogério Tolentino,* ***Simone Vasconcelos****, Geiza Dias (núcleo publicitário), e a José Augusto Dumont (falecido),* ***José Roberto Salgado****, Ayanna Tennório, Vinícius Samarane e* ***Kátia***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> ***Rabello*** *(núcleo Banco Rural), para o cometimento reiterado dos graves crimes descritos na presente denúncia*" (fl. 16 da denúncia).

Afirma, depois, que

> "*Na presente investigação apurou-se que, no segundo semestre do ano de 2002, exatamente quando a vitória do PT no pleito eleitoral estava delineada,* ***Marcos Valério****, com a determinação do Deputado Federal do PT/MG Virgílio Guimarães, foi apresentado a* ***Delúbio Soares****, Sílvio Pereira, José Genoíno e João Paulo Cunha, todos membros do comando do Partido dos Trabalhadores*" (fls. 16-17 da denúncia).

A partir dessas colocações, o Procurador-Geral da República conclui que, diante da vitória do PT nas eleições presidenciais, iniciou-se uma "*associação criminosa*" entre **DELÚBIO SOARES**, os dirigentes do PT e os demais denunciados ligados a **MARCOS VALÉRIO** e também com os dirigentes do Banco Rural.

Nas alegações finais, o *Parquet* repete, em linhas gerais, o que assentou na imputação inicial.

3. DA ACUSAÇÃO DE CORRUPÇÃO ATIVA

No que tange ao delito de corrupção ativa lê-se, basicamente, na denúncia, com relação a **DELÚBIO SOARES,** o seguinte:

> "*Toda a estrutura montada por José Dirceu,* ***Delúbio Soares****, José Genoíno e Sílvio Pereira tinha entre seus objetivos angariar ilicitamente o apoio de outros partidos políticos para formar a base de sustentação do Governo Federal.*
>
> *(...)*
>
> *Para a execução dos pagamentos de propina, José Dirceu,* ***Delúbio Soares****, José Genoíno e Sílvio Pereira valeram-se dos serviços criminosos prestados por* ***Marcos Valério****,* ***Ramon***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> ***Hollerbach***, ***Cristiano Paz***, *Rogério Tolentino,* ***Simone Vasconcelos*** *e Geiza Dias.*
>
> *Portanto, na forma do artigo 29 do Código Penal, os denunciados indicados deverão responder em concurso material por todos os crimes de corrupção ativa que praticaram, os quais serão devidamente narrados em tópicos individualizados para cada partido político*" (fl. 95 da denúncia).

Assim como o fez no caso de **JOSÉ DIRCEU** e **JOSÉ GENOÍNO**, o PGR sustentou, na denúncia, que, por meio de expedientes ilícitos engendrados por **DELÚBIO SOARES** e **MARCOS VALÉRIO**, o referido grupo pretendeu comprar o **apoio político** de diversas agremiações partidárias e parlamentares que discrimina na exordial acusatória.

Nas alegações finais, de seu turno, o Ministério Público, especificamente quanto ao réu **DELÚBIO SOARES**, afirmou o quanto segue:

> "*87.* ***Delúbio Soares*** *integrou o grupo criminoso desde 2003, tornando-se o principal elo entre o núcleo político e os núcleos operacional – composto pelo grupo de* ***Marcos Valério*** *– e financeiro – bancos BMG e Rural.*
>
> (...)
>
> *89. Definido o modelo delituoso de atuação do grupo (modo de arrecadação do dinheiro e modo de distribuição),* ***Delúbio Soares*** *passou a ter o papel de indicar para* ***Marcos Valério*** *os valores e os nomes dos beneficiários dos recursos"* (fl. 52 das alegações finais).

E, mais, inovou ao acusá-lo de apropriar-se de dinheiro em proveito próprio, nos seguintes termos:

> "*91. Comprovou-se (...) que a ação de* ***Delúbio Soares****, como integrante do grupo criminoso, não se limitou a indicar os beneficiários das propinas, tendo sido também o beneficiário final das quantias recebidas.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *92. Valeu-se, obviamente, do esquema de lavagem operacionalizado pelo grupo, enviando laranjas - Raimundo Ferreira da Silva Júnior e Solange Pereira de Oliveira, empregados do Partido dos Trabalhadores, respectivamente, em Brasília e em São Paulo - para o recebimento dos valores nas agências do Banco Rural em Brasília e em São Paulo.*
>
> *93. O valor total percebido por* ***Delúbio Soares*** *foi de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).*
>
> *94. O primeiro recebimento ocorreu no dia 29/3/2004. O valor de R$ 100.000,00 foi entregue a Raimundo Ferreira da Silva Júnior na agência do Banco Rural no Shopping Brasília:*
>
> *(...)*
>
> *Solange Pereira de Oliveira recebeu, em três saques sucessivos de R$ 100.000,00 no mês de março de 2004, a quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na Agência do Banco Rural na Avenida Paulista:*
>
> *(...)*
>
> *96. A última parcela foi recebida por Renata Maciel Rezende Costa, no dia 20/11/2003, no valor de R$ 150.000,00. Como nas outras vezes, a entrega do dinheiro ocorreu na Agência do Banco Rural na Avenida Paulista.*
>
> *(...)*
>
> *97. As operações estão comprovadas também pelos documentos de fls. 119 e 165 do Apenso 05 e 03 e 53 do Apenso 06.*
>
> *98. Muito embora o objetivo principal de* ***Delúbio Soares****, assim como de José Dirceu, José Genoíno e Sílvio Pereira, fosse o financiamento ilícito do projeto político de poder do Partido dos Trabalhadores, não hesitou em locupletar-se do esquema.*
>
> *99.* ***Delúbio Soares****, que foi o principal responsável pela parte financeira da campanha presidencial de 2002, atuando sob o comando de José Dirceu, então Presidente do PT e principal coordenador da campanha, continuou exercendo o mesmo papel após a posse do Presidente em 2003, ainda sob o comando de José Dirceu (...)"* (fls. 52-58 das alegações finais da acusação).

O *Parquet* destacou também o alegado relacionamento íntimo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

desenvolvido entre **DELÚBIO SOARES** e **MARCOS VALÉRIO**, conforme segue:

> *"A operacionalização do esquema ilícito de **compra de apoio político** no Congresso Nacional aproximou **Delúbio Soares** de **Marcos Valério**.*
>
> (...)
>
> *102. Esse relacionamento intenso, cuja origem remonta a 2002, quando o Partido dos Trabalhadores sagrou-se vitorioso no primeiro turno da eleição presidencial, foi confirmado por **Delúbio Soares** e **Marcos Valério** já nos seus primeiros depoimentos prestados à Polícia Federal (...)"* (fls. 58-59 das alegações finais - grifei).

No restante das alegações finais, o órgão acusador limitou-se a repetir, *mutatis mutandis*, o que se contém na denúncia.

4. DA DEFESA DE DELÚBIO SOARES

A respeito dos fatos que lhe foram imputados, em especial de que se teria apropriado de dinheiro em proveito próprio, **DELÚBIO SOARES** defendeu-se, em suma, nas alegações finais, nestes termos:

> *"Mais absurda do que a acusação de ter corrompido parlamentares a votar de acordo com o Governo Federal, é a afirmação ministerial de que o defendente 'não se limitou a indicar os beneficiários das propinas, tendo sido também o beneficiário final das quantias recebidas' (fls. 45.136).*
>
> *Sem apontar uma única prova daquilo que alega, o Ministério Público ainda se atreve a quantificar o fantasioso benefício, sustentando que 'o valor total percebido por **Delúbio Soares** foi de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)' (fls. 45.136).*
>
> *Inicialmente é importante repetir que o defendente jamais indicou qualquer pessoa para recebimento de propina, até mesmo porque as pessoas que receberam dinheiro do PT o fizeram para custeio de campanhas eleitorais.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

De acordo com as alegações finais ministeriais, o valor mencionado foi calculado a partir de cinco saques efetuados no Banco Rural, a pedido do peticionário. É curioso, no entanto, que nenhuma das pessoas responsáveis por sacar o dinheiro exercia função junto ao Governo Federal nem tampouco afirmou que o montante seria destinado a corromper parlamentares. Aliás, convém registrar que a própria RENATA MACIEL REZENDE, apontada pelo Ministério Público como sacadora de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – 'é uma pessoa que trabalhou com Ivan Guimarães durante a campanha de 2002, está no processo de arrecadação de recurso para a campanha' (fls. 19.578).

Como se vê, novamente a Acusação tenta distorcer a prova dos autos por meio de depoimentos que apenas reforçam a inocência do peticionário. Basta uma leitura atenta dos depoimentos mencionados nas alegações ministeriais para se constatar que todos eles vão de encontro à tese acusatória.

Além de nenhuma das testemunhas ouvidas no presente feito jamais ter revelado qualquer fato indicativo de compra de votos, também não mencionaram nada que pudesse fundamentar a descabida alegação de ***DELÚBIO*** *(sic) se beneficiou em R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).*

O que se constata, portanto, é que, sem conseguir identificar os destinatários dos valores sacados, a Acusação simplesmente presume que a quantia foi destinada ao defendente, ainda que não exista nenhuma prova nesse sentido. Acusar assim é fácil, mas não é justo nem jurídico.

A propósito, o que provaram as testemunhas foi justamente que o defendente sempre foi uma pessoa humilde, com poucos recursos, tudo a demonstrar que seu patrimônio nunca evoluiu de forma abrupta ou incompatível com seus modestos rendimentos.

Fundamental também registrar que tal imputação sequer consta da inicial acusatória, motivo pelo qual o defendente nem mesmo teve a oportunidade de se defender quanto ao novo fato imputado e provar que ele é improcedente. Não se trata, portanto, de nova definição jurídica a um fato imputado, mas sim de novo fato, ou seja, trata-se de clara situação de mutatio libelli, *hipótese em que:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *'se, no decorrer da instrução, surgir fato não contido nem explícita nem implicitamente na denúncia ou queixa, o juiz não pode, por ocasião da sentença, admiti-lo como existente alterando o que foi inicialmente proposto, sem que se dê oportunidade à defesa. Isso porque o acusado se defende de fatos imputados e deve ter a possibilidade efetiva de contrariá-los'.*

Como se sabe, o objeto do processo penal deve permanecer inalterado desde a denúncia até o momento da sentença. Caso surjam fatos que não foram descritos na exordial, deve ser concedida ao acusado a oportunidade de se manifestar sobre a nova imputação, podendo até mesmo produzir provas sobre o fato e arrolar até três testemunhas, nos termos do art. 384 do CPP.

É o que decide esse E. Supremo Tribunal Federal:

> *'O réu não pode ser condenado por fatos cuja descrição não se contenha, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa, impondo-se, por tal razão, ao Estado, em respeito à garantia da plenitude de defesa, a necessária observância do princípio da correlação entre imputação e sentença (*'quod non est in libello, non est in mundo'*). Cabe, ao juiz - quando constatar a existência, nos autos, de prova evidenciadora de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na peça acusatória -, adotar, sob pena de nulidade (RT 740/513 - RT 745/650- RT 762/567), as providências a que se refere o art. 384 do CPP, que dispõe sobre a* 'mutatio libelli'*, ensejando, então, ao acusado, por efeito da garantia constitucional de defesa, o exercício das prerrogativas que essa norma legal lhe confere, seja na hipótese de* 'mutatio libelli' *sem aditamento (CPP, art. 384,* 'caput'*), seja no caso de* 'mutatio libelli' *com aditamento (CPP, art. 384, parágrafo único)'.*

Assim, não há como se admitir a imputação de novo fato, sob pena de que seja extrapolado o objeto da denúncia, em total afronta ao art. 384 do CPP.

Ainda que por absurdo não se reconhecesse a ilegalidade de se imputar a essa altura fato que sequer foi mencionado na denúncia, os depoimentos realizados em juízo reforçam a improcedência da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *acusação de que o peticionário teria se apropriado de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)*" (fls. 78-81 das alegações finais).

Quanto a esse fato entendo necessário, desde logo, registrar que o *Parquet* deixou de imputar a **DELÚBIO SOARES** – de maneira absolutamente incompreensível – delito de qualquer natureza.

Contudo, é verdade que há notícias de que corre uma ação na 2ª Vara Criminal Federal em São Paulo contra o réu **DELÚBIO SOARES** possivelmente por esse mesmo fato. Daí não se poder acolher essa nova imputação, sob pena de incorrer-se em possível *bis in idem*.

Prosseguindo, anoto que o réu, no mais, rebateu todas as acusações pontualmente.

5. EXAME DAS PROVAS E CONCLUSÕES

Para examinar as condutas de formação de quadrilha e corrupção ativa quanto a **DELÚBIO SOARES** e aos demais réus, adotarei, como fundamento de meu voto, as premissas lançadas no primeiro pronunciamento que fiz neste processo. Louvo-me no voto dos eminentes pares, dos quais transcrevo abaixo os trechos mais relevantes, para assentar que o crime de corrupção ativa é crime formal, de mera conduta, bastando que a percepção de uma indevida vantagem se dê na perspectiva do ato de ofício, o qual se encontre na esfera de atribuições do agente estatal. Confira-se:

A Ministra Rosa Weber, por exemplo, ao pronunciar-se pela primeira vez sobre o mérito desta Ação Penal, sustentou o seguinte:

> *"São tipos penais plúrimos, ou seja, que apresentam mais de um núcleo, evidenciando a preocupação do legislador de dar maior campo de abrangência à regra de proibição.*
>
> *Na **corrupção passiva**, três são os núcleos: solicitar ou receber*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *vantagem indevida e ainda aceitar promessa de vantagem indevida. Na corrupção ativa são dois: oferecer ou prometer.*
>
> ***Na corrupção ativa**, ambos os núcleos importam o reconhecimento do crime formal, então, nesse delito – corrupção ativa-, a percepção da vantagem pelo corrompido constitui exaurimento do delito.*
>
> *Já na **corrupção passiva**, sob a forma solicitar, o crime é formal, mas sob a forma receber o crime é material. **Assim, basta a solicitação para realizar o tipo**, mas tratando-se da hipótese receber, tem de haver o efetivo recebimento da propina.*
>
> *Logo na hipótese solicitar, o efetivo recebimento da propina constitui exaurimento do crime, sob a forma receber, todavia, a percepção da vantagem está na fase consumativa do delito*" (grifos meus).

Por sua vez, o Ministro Luiz Fux, também na Sessão Plenária de 27/8/2012, assim enunciou sua concepção sobre os crimes de corrupção ativa e passiva:

> *"**Assim é que, se o agente público solicita vantagem indevida em razão da função que exerce**, já se configura crime de corrupção passiva, a despeito da eventual resposta que vier a ser dada pelo destinatário da solicitação. Pode haver ou não anuência do terceiro. **Qualquer que seja o desfecho, o ilícito de corrupção passiva já se consumou com a mera solicitação de vantagem. De igual modo, se o agente público recebe oferta de vantagem indevida** vinculada aos seus misteres funcionais, **tem-se caracterizado de imediato o crime de corrupção ativa por parte do ofertante**. O agente público não precisa aceitar a proposta para que o crime se concretize. Trata-se, portanto, de ilícitos penais independentes e autônomos.*
>
> *Essa constatação implica, ainda, outra.*
>
> ***Note-se que em ambos os casos mencionados não existe, para além da solicitação ou oferta de vantagem indevida, nenhum ato específico e ulterior por qualquer dos sujeitos envolvidos**. A ordem jurídica **considera bastantes em si**, para fins*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

de censura criminal, tanto ***a simples solicitação*** *de vantagem indevida quanto* ***o seu mero oferecimento a agente público****. É que tais comportamentos já revelam, per se, o nítido propósito de traficar a coisa pública, cujo desvalor é intrínseco, justificando a apenação do seu responsável.*

(....)

Isso serve para demonstrar que o crime de corrupção (passiva ou ativa) independe da efetiva prática de ato de ofício*. A lei penal brasileira, tal como literalmente articulada, não exige tal elemento para fins de caracterização da corrupção. Em verdade, a efetiva prática de ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração*" (grifos no original).

O Ministro Gilmar Mendes, na mesma linha, arrematou:

"*Suscita a defesa, entre outros fundamentos, a tipicidade da conduta por inexistência de ato de ofício.*

Colhe-se da doutrina que a ação que a lei incrimina consiste em solicitar ou receber ou aceitar vantagem indevida em razão da função, ou aceitar promessa de tal vantagem, a ação deve necessariamente relacionar-se com o exercício da função pública que o agente exerce ou que virá exercer se ainda não tiver assumido, pois é próprio da corrupção que a vantagem solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato de ofício, o agente aqui mercadeja com sua função, ***o ato a que visa à corrupção praticada não deve necessariamente constituir uma violação do dever de ofício****,* ***deve, todavia, o ato ser da competência do agente ou estar relacionado com o exercício de sua função****.*

Esse entendimento restou assentado pela Corte no julgamento da ação penal, já multi citada, 307, sem que o agente executando qualquer das ações realizadoras do tipo penal constante do art. 317, caput*, do CP, vem adotar comportamento funcional necessariamente vinculada à prática ou abstenção de qualquer ato de ofício, sem que ao menos atue, na perspectiva de um ato enquadrável no conjunto de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *suas atribuições legais, não se poderá, ausente a indispensável referência a determinado ato de ofício atribuir-lhe a prática de delito de corrupção passiva.*
>
> ***É preciso, portanto, que se reafirme a necessária verificação da existência do ato de ofício, isso não está em xeque, não é preciso, como propugna a defesa, a precisão descritiva do ato impugnado, mas a demonstração do nexo de causalidade, entre o ato atribuído ao funcionário e o plexo de atribuições inerentes ao seu cargo***.
>
> *Lembro que no precedente, reiteradamente invocado, AP 307, a questão do ato de ofício foi amplamente debatida, porquanto imputava-se ao agente público, agente político, no caso o Presidente da República, ato que não estava diretamente vinculado à sua esfera de competência e a partir dessa compreensão entendeu o Tribunal que o suposto ato objeto da imputação não estava compreendido no conjunto de atribuições do cargo a preencher assim a elementar do tipo"* (grifos meus).

Extraio, ainda, da manifestação do Ministro Marco Aurélio sobre a mesma questão:

> *"Se verificarmos os artigos do Código Penal que versam a corrupção ativa e passiva, nós vamos ver que a cabeça desses artigos direcionam no sentido de ter-se a definição do que eu poderia apontar como corrupção simples.*
>
> *Refiro-me aos artigos 317 e 333. A seguir, há parágrafos desses artigos que revelam causa de aumento, e, se formos às premissas alusivas a essas causas de aumento, nós vamos ver que aí, sim, se cogita de dever funcional e se aponta que se o servidor gênero retarda a prática do ato, deixa de praticar o ato, ou o pratica contrariando o denominado dever funcional, tem-se, na corrupção passiva, como também se tem na corrupção ativa, a causa de aumento.*
>
> *Se entendermos que na própria cabeça dos artigos já se exige em si a prática do ato denominado ato de ofício, não haverá razão para concluir-se pela prevalência da causa de aumento. Então eu assento que para corrupção ativa basta que se ofereça ou se prometa vantagem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *visando a prática de um ato pelo servidor.*
>
> *No tocante a corrupção passiva, os núcleos estão na referência a solicitar ou receber. Proclamo e assento como ideia básica que o implemento do ato de ofício está ligado em si à forma qualificada de uma das espécies de corrupção, mesmo porque quanto à corrupção passiva, ela pode ocorrer quando já esteja inclusive o servidor fora da função e até mesmo antes de assumi-la*".

Por fim, destaco trecho do voto do nosso decano, Ministro Celso de Mello, que asseverou o seguinte:

> "*Observo, Senhor Presidente, que, no caso presente, tenho por configurada essa adequação típica do comportamento imputado aos réus em face do que dispõe o artigo 317.* ***O delito de corrupção tanto ativa quanto passiva são delitos de mera conduta, são crimes de simples atividade, são infrações penais de consumação antecipada. Não há simplesmente necessidade de que o ato de ofício seja efetivamente praticado****.*
>
> *A expressão ato de ofício não pode ser vista, como muitas vezes tem sido interpretada, como uma contraprestação efetiva e real. Basta que qualquer solicitação, que a percepção de uma indevida vantagem se dê na perspectiva do ato de ofício, por isso mesmo que se pune aquele que, ainda não investido em função pública, torna-se agente do delito de corrupção passiva se a vantagem indevida é oferecida, é prometida ou é recebida na perspectiva de um ato que ele possa vir a praticar.*
>
> ***Ato de ofício, na verdade, representa aquele ato que se insere na esfera das atribuições funcionais do agente estatal***" (grifei).

Ressalto, por oportuno, que, não obstante tenha notado uma certa imprecisão e generalidade quanto às imputações constantes da denúncia, a saber, as mesmas que caracterizam as acusações lançadas contra os réus **JOSÉ DIRCEU** e **JOSÉ GENOÍNO**, entendo que a situação de **DELÚBIO SOARES** mostra-se inteiramente diferente da destes, como creio ter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

evidenciado.

Conforme procurarei demonstrar, as provas colhidas ao longo da instrução criminal evidenciam, com riqueza de detalhes, que **DELÚBIO SOARES**, titular da Secretaria de Finanças e Planejamento do PT, à época, atuava com total autonomia no que tange à obtenção e distribuição de verbas ao partido a que pertencia e às agremiações partidárias que integravam o mesmo arco de alianças políticas.

Há inúmeros depoimentos que comprovam essa realidade, a qual, de resto, foi confirmada, por diversas vezes, pelo próprio réu **DELÚBIO SOARES,** que chamou a si a exclusiva responsabilidade pela gestão financeira do PT.

Pelo que se percebe da narrativa veiculada na exordial acusatória e da leitura atenta dos depoimentos dos acusados, e, ainda, das afirmações feitas pelas testemunhas de acusação e defesa, **MARCOS VALÉRIO**, valendo-se da *expertise* obtida nas eleições estaduais de 1998, travadas em Minas Gerais, e também da amizade que sedimentou com **DELÚBIO SOARES**, para a prática de delitos contra o sistema financeiro e a administração pública.

Conforme explicita a denúncia,

> "*(...) apurou-se que, no segundo semestre do ano de 2002, exatamente quando a vitória do PT no pleito eleitoral estava delineada, Marcos Valério, com a intermediação do Deputado Federal do PT/MG Virgílio Guimarães, foi apresentado a* ***Delúbio Soares****, Sílvio Pereira, José Genoíno e João Paulo Cunha, todos membros do comando do Partido dos Trabalhadores*" (fls. 16-17 da denúncia).

E continua:

> "*O esquema criminoso em tela consistia na transferência*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *periódica de vultosas quantias das contas titularizadas pelo denunciado* ***Marcos Valério*** *e por seus sócios* ***Ramon***, ***Cristiano*** *e Rogério, e principalmente pelas empresas DNA Propaganda Ltda. e SMP&B Comunicação Ltda., para parlamentares, diretamente ou por interpostas pessoas, e pessoas físicas e jurídicas indicadas pelo Tesoureiro do PT,* ***Delúbio Soares****, sem qualquer contabilização por parte dos responsáveis pelo repasse ou pelos beneficiários"* (fl. 17 da denúncia).

Segue a exordial afirmando que:

> *"****Delúbio Soares****, por sua vez, era o principal elo com as demais ramificações operacionais da quadrilha (Marcos Valério e Rural), repassando as decisões adotadas pelo núcleo central.*
>
> (...)
>
> ***Delúbio Soares*** *tinha a função de operacionalizar, juntamente com* ***Marcos Valério****, o esquema de repasse de dinheiro em nome do Partido dos Trabalhadores, uma vez que era o Tesoureiro do Partido, atividade pelo mesmo nominada como Secretário de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores.*
>
> ***Marcos Valério*** *o aponta como seu principal interlocutor em Brasília e amigo pessoal, com quem, além de se reunir frequentemente, mantinha contatos telefônicos semanalmente. Eram constantes as reuniões no Diretório do PT em Brasília entre* ***Marcos Valério***, ***Delúbio Soares*** *e Sílvio Pereira, além de encontros no* hall *do hotel Blue Tree em Brasília, onde* ***Marcos Valério*** *passou a se hospedar para facilitar os contatos (fls. 56/57).*
>
> *Esse relacionamento intenso, surgido a partir daquele primeiro encontro no final do ano de 2002, quando se iniciou a execução do esquema de transferência ilícita de recursos, foi confirmado, em todos os seus termos, por* ***Delúbio Soares*** *já no seu primeiro depoimento prestado na Polícia Federal"* (fls. 25-27 da denúncia).

Cabe ressaltar, aqui, por oportuno, que, contrariamente ao afirmado na exordial acusatória, e conforme procurei demonstrar nos votos anteriores, **DELÚBIO SOARES** agia por conta própria, mas sempre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

associado a **MARCOS VALÉRIO,** os quais eram os principais articuladores do esquema ilícito de obtenção de recursos para fins políticos e, quiçá, privados, descritos na denúncia.

A relação de amizade, bem como a comunhão de desígnios entre **DELÚBIO SOARES** e **MARCOS VALÉRIO** está amplamente comprovada nos autos, seja com base nos depoimentos de ambos, os quais sempre convergem nesse sentido, seja a partir de testemunhos de terceiros.

Do depoimento do próprio **DELÚBIO SOARES,** prestado perante a Juíza da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, colhe-se o seguinte e elucidativo trecho:

> *"**JUÍZA**: (...) O senhor vai ter chance de se explicar. Só para esclarecer esse ponto da sua relação com o **Marcos Valério** (...).*
>
> ***DEPOENTE**: **Marcos Valério**, eu fiquei conhecendo na campanha de 2002, apresentado pela pessoa que eu já conheço, não é minha amiga, eu conheço há muitos anos, às vezes a gente conhece as pessoas, algumas são seus amigos, considera amigos, outros não são, outros são conhecidos e companheiros de partido, no caso o Deputado Virgílio Guimarães. O Virgílio Guimarães me apresentou ao **Marcos Valério** na época da campanha, primeiro turno, me apresentou ao **Marcos Valério**, conheci o **Marcos Valério** através do Deputado Virgílio Guimarães, pessoa que eu conheço há muitos anos, desde os anos 80 eu conheço o Virgílio (...)"* (fl. 16.598).

Na mesma linha, demonstrando o forte vínculo de amizade e a relação de parceria nos negócios ilícitos mantida entre os dois réus, tem-se o eloquente depoimento de **MARCOS VALÉRIO** prestado em juízo, no qual afirmou o seguinte:

> *"QUE não possui nenhum negócio comercial com **DELÚBIO SOARES**."*
>
> *"QUE um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF **é o***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> ***seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE se encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares e lazer;***
>
> *QUE costumava conversar ao telefone com **DELÚBIO SOARES** no máximo de duas a três vezes por semana; QUE ligava para **DELÚBIO** para conversar a respeito de assuntos ligados às administrações do PT, tais como a imagem que o partido está tendo perante à sociedade;*
>
> *QUE se encontrou várias vezes com **DELÚBIO SOARES** no hall de entrada do hotel BLUE TREE em Brasília/DF; QUE no começo do atual Governo Federal, os integrantes do governo ficavam em geral no hotel BLUE TREE, sendo muito comum encontrar com os mesmos naquele hotel; QUE dessa forma, como queria se entrosar com os integrantes do governo, procurou também se hospedar no mesmo hotel.*
>
> *QUE foi procurado por CARLOS RODENBURG, acionista do Banco Oportunity que alegou que estava enfrentando problemas de relacionamento no Governo Federal; QUE Carlos Rodenburg sabia que o declarante conhecia **DELÚBIO SOARES**, tendo pedido seu auxílio para intermediar um encontro com esse; QUE **DELÚBIO** relutou bastante para aceitar o encontro, uma vez que o mesmo tinha uma má impressão do grupo Oportunity; QUE no encontro RODENBURG pediu a **DELÚBIO** que tentasse 'aparar as arestas que o grupo Oportunity mantinha com o governo' do PT; QUE DELÚBIO explicou que realmente a impressão do governo com o grupo era muito ruim..."* (fls. 56-58, vol. 1).

O réu **DELÚBIO SOARES**, inclusive, confirma essa relação intensa com **MARCOS VALÉRIO**:

> *"QUE realmente participou de um encontro com **MARCOS VALÉRIO** e o empresário CARLOS ROTENBURG, do grupo OPORTUNITY;*
>
> *(...)*
>
> *QUE nunca solicitou ou determinou que **MARCOS VALÉRIO***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *fizesse pagamentos a qualquer pessoa; QUE o declarante ou a direção do PT não possui qualquer transação comercial com* ***MARCOS VALÉRIO****.*
>
> *QUE, entretanto, pode afirmar nunca ter participado de encontros agendados entre* ***MARCOS VALÉRIO*** *e o Deputado Federal* ***JOSÉ DIRCEU.***
>
> *QUE já se encontrou com* ***MARCOS VALÉRIO*** *em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel BLUE TREE, já tendo se encontrado com* ***MARCOS VALÉRIO*** *nas dependências deste; QUE não tem ideia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília... QUE já se reuniu com* ***MARCOS VALÉRIO*** *em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo... QUE falava com* ***MARCOS VALÉRIO*** *uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos...*
>
> *QUE conheceu o publicitário* ***MARCOS VALÉRIO*** *no final do ano de 2002, na época da campanha eleitoral para Presidência da República; QUE foi apresentado a* ***MARCOS VALÉRIO*** *pelo Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES em um encontro ocorrido no Comitê Eleitoral Central de São Paulo/SP; QUE* ***MARCOS VALÉRIO*** *lhe foi apresentado como um grande profissional do ramo de publicidade, sendo que o mesmo estaria disposto a ajudar o PT"* (fls. 245-250, vol. 2).

Em outro depoimento, prestado em juízo**,** o réu **MARCOS VALÉRIO** afirmou o seguinte:

> *"(...)* ***possuía contato diário com Delúbio*** *em razão de o mesmo realizar ligações para o interrogando* ***com o fim de informar as pessoas que deveriam ser pagas com o empréstimo e, também, informar-se sobre o saldo remanescente dos empréstimos tomados pela SMP&B para o PT*** *(...)"* (fl. 16.357 - grifei).

É verdade que o *Parquet* procurou, tanto na denúncia, como nas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

alegações finais, vincular **DELÚBIO SOARES** a **JOSÉ DIRCEU** e a **JOSÉ GENOÍNO**, sem êxito, contudo, como procurei evidenciar anteriormente.

O próprio **DELÚBIO SOARES**, em depoimento corroborado por várias testemunhas, quem tratou de desfazer essas ilações, sobretudo ao afirmar, enfaticamente, que jamais agiu sob as ordens ou a influência de **JOSÉ DIRCEU** ou ainda de qualquer outro membro do Governo ou mesmo integrante do PT.

Os referidos depoimentos estão todos reproduzidos nos votos anteriores, razão pela qual dispenso-me de repeti-los aqui.

Ou seja, ao contrário do que afirmou o Ministério Público - e como penso que ficou demonstrado no primeiro voto que proferi neste julgamento -, **DELÚBIO SOARES** não agiu sob o comando de **JOSÉ DIRCEU** no tocante à obtenção de recursos financeiros, nem tampouco de qualquer outro membro do Governo ou do Partido dos Trabalhadores. Essa é a verdade processual. Quer dizer: o *Parquet* não logrou comprovar, ao longo da demorada instrução processual, o vínculo entre eles, ainda que fartamente ressaltado na exordial acusatória.

DELÚBIO SOARES, como restou evidenciado nos autos, agiu sempre com autonomia e independência, consciente da ilicitude de seus atos, que eram levados a efeito sem o conhecimento do Presidente e demais dirigentes do PT especialmente no que toca aos crimes praticados para a obtenção dos recursos financeiros.

O que se verifica da leitura atenta dos autos é que **DELÚBIO SOARES** uniu-se, de livre e espontânea vontade, à empreitada criminosa idealizada por **MARCOS VALÉRIO**, já colocada em prática anteriormente nas eleições estaduais de Minas Gerais, da qual participavam os sócios deste último e corréus nesta ação, **RAMON HOLLERBACH** e **CRISTIANO PAZ**, bem assim os dirigentes do Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

Rural.

Essa relação entre os mencionados corréus e o esquema criminoso fica bem esclarecida no trecho abaixo transcrito do depoimento judicial prestado por **MARCOS VALÉRIO**:

> *"(...) diz que **Delúbio Soares** foi apresentado ao interrogando e a seu sócio **Cristiano Mello Paz**, pelo deputado Virgílio Guimarães, no segundo semestre de 2002; diz que **Ramon Hollerbach** não estava nessa primeira reunião; diz que, posteriormente, os três, o interrogando, **Cristiano** e **Ramon**, discutiram os empréstimos com **Delúbio**, na sede da SMP&B, nesta capital"* (fls. 16.357 e seguintes).

O corréu **CRISTIANO PAZ**, por sua vez, apesar de negar qualquer envolvimento com a trama montada por seu sócio **MARCOS VALÉRIO**, sempre coadjuvado por **DELÚBIO SOARES,** afirmou, em depoimento prestado na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, o seguinte:

> *"(...) que grande parte dos recursos da agência eram concentrados no Banco Rural; por fim, recorda que **Marcos Valério** informou o interrogando da existência de uma carta redigida por **Delúbio** em que o mesmo afiançava o PT como garante do pagamento do referido empréstimo; diz que a SMP&B, por fim, resolveu contraí-lo para o PT, visando conquistar a conta publicitária do Partido dos Trabalhadores, mormente em campanhas eleitorais a serem conduzidas pelo mesmo; diz, também, que a receita destas campanhas constituiria uma receita significativa para a SMP&B (...) diz, portanto, que o objetivo da SMP&B ao aceitar intermediar empréstimos para o PT, mesmo não sendo instituição financeira, foi a expectativa de que tal intermediação permitisse que a SMP&B não apenas realizasse campanhas eleitorais para o PT mas, também, cuidasse da campanha institucional do Partido.*
>
> *(...) que tem ciência da carta referida por **Delúbio** afiançando o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

PT, mas que nunca chegou a vê-la" (fl. 16.472).

Do mesmo modo, leio o que declarou **RAMON HOLLERBACH**, diante do mesmo Juízo Federal:

> "*(...) que os três sócios figuraram como avalistas do referido empréstimo e, ainda, havia como garantia uma carta de direitos creditórios referentes ao contrato de publicidade realizado, por sua vez, entre a DNA e o Banco do Brasil; diz, ainda, que José Augusto Dumont, então vice-presidente executivo do Banco Rural, garantiu pessoalmente ao interrogando que estava de posse de uma carta em que afiançava o PT no pagamento de tal dívida, a qual era assinada por* ***Delúbio Soares***" (fl. 16.518).

Examinarei, no momento apropriado, a conduta de cada um dos corréus aqui referidos.

Prossigo, então, destacando os diversos depoimentos que corroboram a tese segundo a qual cabia a **DELÚBIO SOARES, não apenas obter recursos financeiros, como também indicar quais seriam os destinatários** das verbas conseguidas por **MARCOS VALÉRIO**. Ao fazê-lo, **DELÚBIO** agiu em coautoria com esse último corréu para a prática do crime de corrupção ativa.

Inicialmente destaco o que disse a corré **ANITA LEOCÁDIA**:

> "*QUE o Deputado PAULO ROCHA informou a ré aqui presente que o Sr.* ***DELÚBIO SOARES*** *iria disponibilizar uma quantia, visando o pagamento de credores da dívida de campanha; QUE o Deputado lhe disse que o Sr.* ***DELÚBIO SOARES*** *iria indicar uma pessoa para manter contato com a ré; QUE o Deputado PAULO ROCHA não lhe disse quem entraria em contato com a ré, somente mencionou o nome de* ***DELÚBIO SOARES****"* (fl. 15.546).

Na mesma linha foram as palavras do corréu **ANDERSON**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

ADAUTO:

> *"(...) diz que foi questionado por Romeu Queiroz se este deveria procurar* ***Delúbio Soares****, ao que o interrogando respondeu positivamente; questionou, ainda, Romeu Queiroz, se o interrogando poderia previamente questionar* ***Delúbio*** *se este receberia Romeu Queiroz; diz que, então, conversou com* ***Delúbio****, que não se opôs a receber Romeu Queiroz; disse, ainda, que não ingressou no mérito do assunto do interesse de Romeu Queiroz com* ***Delúbio****;*
>
> *(...) diz que participa de campanhas políticas desde 1982 e que, a partir dessa experiência, descobriu que as pendências financeiras acabam sendo solucionadas pelos tesoureiros dos partidos da coligação vencedora; diz que nesse contexto procurou o tesoureiro do partido majoritário, Sr.* ***Delúbio Soares****, do PT, e o informou de suas apreensões quanto aos débitos que possuía da campanha de 2002, em que concorreu para deputado federal pelo estado de Minas Gerais e solicitou a ajuda de* ***Delúbio****; diz que o Sr.* ***Delúbio*** *informou, então, ao interrogando, que estava tentando obter alguns empréstimos para o PT e que iria colocar as dívidas do interrogando na relação de pendências do PT; diz que aproximadamente vinte ou trinta dias de sua solicitação,* ***Delúbio*** *entrou em contato com o interrogando, informando ao mesmo que havia possibilidade do PT ajudá-lo (...)"* (fls. 16.283-16.284).

Do depoimento da corré **ZILMAR FERNANDES,** extrai-se o seguinte:

> *"(...) que em 2001 a CEP firmou contrato de prestação de serviços para fazer propaganda eleitoral para o PT, no segundo semestre de 2001; que o orçamento apresentado para estes serviços fora de 595.000,00, que foram pagos por meio de cheques e depósitos, pelo Diretório Nacional do PT, com autorização do tesoureiro* ***DELÚBIO SOARES*** *(...)*
>
> *(...) que em janeiro de 2003 todos os serviços já haviam sido prestados, sem recebimento de grande parte dos valores devidos; que fazia cobranças e num determinado momento* ***DELÚBIO*** *pediu à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *interroganda que falasse com* ***MARCOS VALÉRIO****, pois este seria a pessoa que iria pagar a dívida.*
>
> *(...)*
>
> *(...)* ***tais assuntos eram tratados exclusivamente com DELÚBIO****;* ***que a parte financeira era tratada somente com o DELÚBIO SOARES****;*" (fl. 15.251, grifei).

O corréu **JOÃO MAGNO,** de seu turno, declarou, em depoimento colhido no Departamento de Polícia Federal, em Brasília, o seguinte:

> "*QUE todos esses recursos foram repassados após ter sido feita a solicitação do declarante à Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores, na pessoa de* ***DELÚBIO SOARES****, com o fim específico de cobrir as despesas das campanhas eleitorais de 2002 e 2004; (...)*
>
> (...)
>
> *QUE o segundo contato pessoal que manteve com* ***MARCOS VALÉRIO*** *ocorreu em 2003, sucedendo contato prévio mantido com* ***DELÚBIO SOARES*** *no sentido de que o declarante se dirigisse à SMP&B para ajustar a forma de recebimento do auxílio de campanha, na sede da empresa SMP&B*" (fls. 6.003-6004).

Tem-se, ainda, o depoimento do corréu **PEDRO HENRY,** *in verbis*:

> "*(...)QUE todos os* ***assuntos de repasse de recursos*** *do PT para o PL,* ***sempre tratou com o Sr. DELÚBIO SOARES***" (fl. 14.354 - grifei).

Como assentei em votos anteriores, diversos depoimentos, colhidos em juízo, de presidentes regionais do Partido dos Trabalhadores, foram uníssonos no sentido de que as tratativas financeiras com a Executiva Nacional se davam sempre e exclusivamente por intermédio de **DELÚBIO SOARES**.

Nessa esteira, há um testemunho judicial importante, prestado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

perante o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, de David Stival, Presidente do PT do Rio Grande do Sul. Indagado sobre quem seria a pessoa da direção nacional do PT encarregada de arcar com repasses financeiros para o pagamento de dívidas de campanha, respondeu ele o seguinte:

> "*TESTEMUNHA: Na época, eu fiz um contato com o Presidente, o José Genoíno, e ele nos passou o Secretário de Finanças, que era* ***o Delúbio Soares, e foi com ele que a gente tratou esse assunto***" (fl. 31.795 dos autos – grifei).

Outros dirigentes regionais do Partido dos Trabalhadores afirmaram, também em juízo, que haviam pedido ajuda financeira ao PT nacional, por intermédio de **DELÚBIO SOARES**, visando ao pagamento de débitos eleitorais, até mesmo, mediante recursos não contabilizados.

Maria do Carmo Lara Perpétuo, à época Presidente do PT/MG, testemunhando na 4ª Vara da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais, disse:

> "*(...) que* ***reafirma que não tratava de assuntos financeiros com o presidente do partido*** *quando foi presidente do diretório estadual; que* ***as questões financeiras eram tratadas entre as diretorias, tesoureiros estaduais e nacionais*** *eleitos*" (fls. 37.417-37.418 - grifei).

Já Divino Donizeti Borges Nogueira, então Vice-Presidente do PT/TO, ouvido na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, asseverou:

> "*(...) que da campanha de 2002 restaram algumas dívidas, sendo que a direção estadual do PT recorreu a alguns amigos e à direção nacional, contando com o apoio do acusado* ***Delúbio Soares*** *(...)*
>
> ***RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS DOS DEMAIS ACUSADOS – DEFENSOR*** **AD HOC** *(...) o fato de ter utilizado de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *despesas não contabilizadas não revela falta de competência do acusado* ***Delúbio Soares*** *(...) que os recursos não contabilizados tinham finalidade exclusiva de financiar as campanhas, uma vez que deles ninguém se apropriava para satisfazer interesse pessoal*" (fls. 33.572-33.573).

Por sua vez, Paulo Fernandes dos Santos, na ocasião Presidente do PT/AL, depondo na 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Alagoas, afirmou:

> "*(...) que durante a campanha o PT nacional, através do* ***Delúbio Soares*** *como secretário de finanças, ele estabeleceu contratos nos estados, e aqui em Alagoas teve esse fato, onde para contribuir com a candidatura do governo da época, que era uma candidatura do Partido dos Trabalhadores,* ***ele repassou recursos para o PT de Alagoas***" (fl. 34.676 - grifei).

De seu turno, Wilmar Lacerda, que ocupava o cargo de Presidente do PT/DF, manifestando-se diante do Juízo da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, lembrou:

> "***O SR. WILMAR LACERDA****: Encontrei o PT-DF com muitas dívidas. Nós tínhamos participado de eleições anteriores, inclusive em meados de 1994 e em 1998. Quando cheguei, encontrei o PT com bastantes dívidas nessa época, em 2001.*
>
> ***DEFESA****: E a quem o senhor recorreu quando tomou contato dessa dívida?*
>
> ***O SR. WILMAR LACERDA****: Os recursos eram poucos, do fundo partidário, e as outras receitas da contribuição dos filiados ao PT. Não tinha condições de quitar o conjunto das dívidas e, naturalmente, quando acontece isso, você procura a direção nacional do partido. Por diversas vezes procurei o então tesoureiro, companheiro* ***Delúbio Soares****, para que ele pudesse socorrer as contas do PT do Distrito Federal.*
>
> ***DEFESA****: Está certo. Por que especificamente o* ***Delúbio Soares****?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> ***O SR. WILMAR LACERDA****: Porque ele era o responsável pelo planejamento, pelas finanças do PT.*
>
> ***DEFESA****: O senhor foi atendido no seu pleito, o diretório nacional socorreu o Partido dos Trabalhadores do Distrito Federal?*
>
> ***O SR. WILMAR LACERDA****: Socorreu, em 2003. Em 2002, já quando eu entrei, que eu vi o tamanho da dívida,* ***eu havia procurado o Delúbio por várias vezes****.* ***Em 2003 ele repassou recursos para o PT do Distrito Federal****"* (fls. 42.538-42.539, grifos meus).

Na mesma esteira, ainda, tem-se o depoimento prestado por **DELÚBIO SOARES,** na 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo:

> *"****DEPOENTE****: Doutora Sílvia [juíza], vamos deixar claro para a senhora, para deixar bem claro.* ***Eu nunca discuti assunto financeiro nenhum do Partido dos Trabalhadores com membros do Governo****.*
>
> *(...)*
>
> ***JUÍZA****: Consta aqui que tudo isso ocorreu com a concordância do ministro-chefe da Casa Civil, que era o Ministro* ***José Dirceu****, esses empréstimos, e a garantia da inexistência de controle, sobre suas atividades ilícitas e de benefícios econômicos indiretos.* ***É verdadeira essa afirmação****?*
>
> ***DEPOENTE****: Não senhora. Essa afirmação que o procurador faz aí, alguém falou com alguém que alguém falou o que é que era (sic).* ***Eu nunca tratei do assunto com o Ministro José Dirceu****"* (fls. 16.593-16.611 - grifei).

Essa verdadeira admissão de culpa pela prática dos ilícitos, com exclusão da coautoria de terceiros, foi corroborada pelo Deputado Carlos Abicalil, naquele tempo integrante do Diretório Nacional do PT, o qual recordou:

> ***"A SRª. ADRIANA PAZINI DE BARROS - OAB/SP***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> ***211911**: Quando Vossa Excelência fez essa gestão junto à Executiva Nacional, **com quem Vossa Excelência tratou do assunto a respeito do pagamento das dívidas?***
>
> ***O SR. CARLOS AUGUSTO ABICALIL**: **Com Delúbio Soares**, que era, à época, o tesoureiro nacional do PT.*
>
> (...)
>
> ***A SRª, SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES - OAB/SP 174382**: (...) Na campanha de 2004, quanto à questão das dívidas de campanha que estavam em pauta, Vossa Excelência chegou a tratar de questões financeiras com o deputado **José Genoíno** Neto, que, à época, ocupava a presidência do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores?*
>
> ***O SR. CARLOS AUGUSTO ABICALIL**: **Não**, **o único interlocutor a esse tema**, designado pela Executiva Nacional, **era o Sr. Delúbio Soares**"* (fls. 42.578-42.584, grifos meus).

Pois bem. Como se vê, a íntima relação dos corréus **DELÚBIO SOARES** e **MARCOS VALÉRIO**, que atuavam de forma independente e à margem do Governo e da Direção Nacional do PT - embora alardeassem proximidade com estes perante terceiros, de modo a simular um prestígio inexistente -, constitui o cerne do esquema de corrupção ativa e lavagem de dinheiro por eles articulado junto ao Banco Rural.

Nesse ponto, o PGR descreve qual seria a origem dos recursos obtidos e distribuídos pelos dois réus. Confira-se:

> *"48. Ao longo do tempo foram identificadas várias formas de parceria entre o grupo de **Marcos Valério** e o Banco Rural. As principais foram:*
>
> ***a**) injeção de recursos em esquemas criminosos de **Marcos Valério**, Rogério Tolentino, **Cristiano Paz** e **Ramon Hollerbach** mediante a simulação de empréstimos bancários;*
>
> ***b**) repasse de recursos, também com a finalidade de financiar a atuação ilícita do grupo de **Marcos Valério**, mediante a simulação de prestação de serviços de publicidade;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> ***c)*** *a mistura dos recursos obtidos via empréstimos com dinheiro público desviado por meio de contratos de publicidade com órgãos públicos;*
>
> ***d)*** *a distribuição de recursos em espécie, sem comunicar aos órgãos de controle o destinatário final;*
>
> ***e)*** *a omissão em comunicar as operações suspeitas de lavagem de dinheiro aos órgãos de controle*" (fls. 34-35 das alegações finais).

De acordo com o MP, os supostos empréstimos tomados pelas empresas de **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios eram todos fraudados e foram lançados na contabilidade das respectivas pessoas jurídicas somente "*após a divulgação dos fatos na imprensa*" (fl. 35 das alegações finais).

Essa realidade já foi confirmada por este Egrégio Plenário ao analisar o item IV da denúncia.

A partir desses recursos, obtidos fraudulentamente – como será demonstrado mais à frente -, é que **DELÚBIO SOARES** e **MARCOS VALÉRIO** orquestraram o mencionado esquema criminoso, passando a distribuir vultosos valores a parlamentares e integrantes de partidos.

Praticou, desse modo, o crime descrito no art. 333 do Código Penal, pois ofereceu vantagem indevida a servidor público. Vale registrar que a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que o crime de corrupção ativa consuma-se com o oferecimento da vantagem ou promessa de vantagem indevida, independentemente da concordância do funcionário público ou da efetiva pratica do ato:

> "*(...) o crime de corrupção ativa (CP, art. 333) é crime formal ou de mera conduta, consumando-se quando o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida chega ao conhecimento do funcionário, independentemente da aquiescência. Em outras palavras, trata-se de crime que se consuma ainda que a oferta seja recusada pelo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *funcionário"* (HC 105.478/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º/3/2011, Segunda Turma, DJE de 23-3-2011).

Impende ressaltar, ainda, que o mecanismo utilizado por **DELÚBIO SOARES** para repartir as verbas obtidas ilicitamente era integrado pelo Banco Rural e pelas empresas de **MARCOS VALÉRIO**. O Banco tinha a função de lavar os recursos obtidos ilicitamente e repassá-los para os beneficiários ou intermediários indicados por **DELÚBIO SOARES**.

Esse esquema foi assim descrito na denúncia:

> "*Para a implementação dos repasses de dinheiro,* ***Marcos Valério*** *era informado, por* ***Delúbio Soares****, do destinatário e do respectivo montante*" (fl. 78 da denúncia).

Sobre esses saques no Banco Rural, por ordem direta do réu **DELÚBIO SOARES**, trago depoimento de Raimundo Ferreira da Silva Júnior, que à época prestava serviços ao Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores:

> "*QUE certo dia recebeu uma ligação do tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, Sr.* ***DELÚBIO SOARES****, que pediu ao DECLARANTE que lhe fizesse um favor; QUE este favor consistia em se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural e receber alguns documentos para entregar em seguida ao tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores,* ***DELÚBIO SOARES****;*
>
> *QUE no dia seguinte recebeu uma ligação da secretária do Sr.* ***DELÚBIO SOARES****, de nome EDILENE, informando que os documentos estariam disponíveis na segunda-feira; QUE na segunda-feira se dirigiu à Agência Brasília do Banco Rural, localizada no Shopping Brasília, tendo se identificado na portaria do prédio;*
>
> *QUE esperou por três ou quatro minutos até ser chamado para uma sala localizada no fundo da agência; QUE nesta sala recebeu um envelope e assinou um documento que lhe foi apresentado;*
>
> *QUE reconhece como sua a assinatura aposta no canto inferior*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *direito do documento de fls. 119 do Apenso 5 dos autos;*
>
> ***QUE, na verdade, ao entrar na agência bancária, percebeu que lhe seria entregue uma quantia em dinheiro**; (...) QUE de posse do envelope lacrado, dirigiu-se ao Escritório Nacional do Partido dos Trabalhadores em Brasília/DF e o **entregou nas mãos de DELÚBIO SOARES no dia seguinte**; QUE **já viu o Sr. MARCOS VALÉRIO várias vezes no Escritório Nacional do Partido dos Trabalhadores em Brasília**; QUE **MARCOS VALÉRIO** sempre ia se reunir com **DELÚBIO SOARES**"* (fls. 19.076-19.079 - grifei).

Na mesma linha, o depoimento de **SOLANGE PEREIRA**, encartado às fls. 821/823 e confirmado às fls. 19.578-19.582:

> *"QUE é formada em letras e trabalha no Partido dos Trabalhadores desde 1997, exercendo atualmente a função de Encarregada de Contas a Pagar; QUE o chefe da Depoente no Partido dos Trabalhadores era o Sr. **Delúbio** Soares de Castro até o mês passado, salvo engano; QUE em apertada síntese a atividade da Depoente na função de encarregada de contas a pagar é verificar os extratos bancários do Partido dos Trabalhadores, realizar a conciliação bancária das contas e efetuar pagamentos após a liberação do tesoureiro; QUE inclusive quem assina os cheques para pagamentos do partido são os representantes legais, isto é, o Presidente e o Tesoureiro; QUE no mês de março de 2004 trabalhava normalmente quando foi chamada pelo Sr. **Delúbio Soares**, então tesoureiro do PT, na sala deste; QUE nesta oportunidade **Delúbio** lhe pediu para sacar uma quantia em dinheiro que seria entregue na Agência da Av. Paulista do Banco Rural; QUE este pedido foi solicitado como um favor e não como uma ordem decorrente de uma relação de trabalho; QUE naquela ocasião **Delúbio** ainda falou o valor que deveria ser sacado, isto é, R$100.000,00 (cem mil reais); QUE não ficou surpresa com o pedido nem com o alto valor do saque que iria realizar, pois **Delúbio** tinha muitas atividades; QUE em seguida o funcionário retornou com o dinheiro, a Depoente contou o numerário, colocou dentro de uma pasta, assinou um documento parecendo um recibo,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

*saindo em seguida de táxi até a sede do PT; QUE no PT dirigiu-se para sala de **Delúbio Soares**, entregando em suas mãos os R$100.000,00 (cem mil reais) sacados no Banco Rural; QUE **Delúbio** conferiu o dinheiro na presença da Depoente, permanecendo na sala com a quantia; QUE dois outros saques de R$100.000,00 (cem mil reais) cada foram feitos alguns dias após, não podendo precisar as datas; QUE estes dois saques obedeceram exatamente a mesma sistemática do primeiro, já descrito; QUE desconhece o destino dado aos R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) que entregou a **Delúbio Soares**; QUE **Delúbio Soares** não comentou com a Depoente o que iria fazer com o dinheiro; QUE pode afirmar que estes recursos não foram contabilizados pelo Partido dos Trabalhadores; QUE também não pagou nenhuma despesa com este numerário.*

MPF: Senhora Solange, a senhora conhece Renata Maciel?

DEPOENTE: A Renata que eu me lembre eu não sei o sobrenome, é uma pessoa que trabalhou com Ivan Guimarães durante a campanha de 2002, está no processo de arrecadação de recurso para a campanha.

MPF: Só para que pudéssemos deixar claro com relação, para saber se trata da mesma pessoa, que me refiro. Essa pessoa de nome Renata Maciel seria uma senhora grávida no ano de 2003?

DEPOENTE: Sim.

MPF: Em meados de 2003 a senhora teria pedido para a senhora Renata sacar valores da agência do Banco Rural da avenida paulista, aqui em São Paulo?

DEPOENTE: Eu pedi uma única vez, tá? Somente.

MPF: Quem foi que pediu para a senhora fazer esse pedido para a Renata Maciel?

*DEPOENTE: Foi o **Delúbio Soares**.*

MPF: Que era, então, Secretário de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores?

DEPOENTE: Sim.

MPF: A Renata sacou esse valor e entregou para a senhora?

DEPOENTE: Sim.

MPF: Posteriormente a senhora fez o quê com ele?

*DEPOENTE: Entreguei ao **Delúbio**.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *MPF: Da mesma forma como entregou os valores que foram sacados diretamente pela senhora?*
>
> *DEPOENTE: Sim.*
>
> *MPF: A senhora sabe dizer se esses valores, tanto aqueles sacados pela senhora como os sacados pela senhora Renata, foram encontrados e contabilizados nos livros de registro do Partido dos Trabalhadores?*
>
> *DEPOENTE: Não foram contabilizados.*
>
> *JUÍZA: Depois que o senhor saiu do cargo dele quem passou a exercê-lo e se o mesmo comportamento se ele continuou, se houve, também pedidos da senhora de que fossem feitos saques dessa mesma forma se parou esse comportamento?*
>
> *DEPOENTE: Quem assumiu temporariamente foi o senhor José Pimentel e não houve nenhuma solicitação, da mesma forma.*
>
> *JUÍZA: Desde que o senhor **Delúbio Soares** deixou o cargo que ocupava nunca mais houve solicitação nesse sentido?*
>
> *DEPOENTE: Não.*"

Com intuito de corroborar a existência de tal sistemática, trago à colação o depoimento prestado em juízo pelo corréu **VALDEMAR DA COSTA NETO**, nos termos abaixo:

> "*QUE, segundo **DELÚBIO**, o partido teria feito um empréstimo com a SMP&B junto à rede bancária; QUE conheceu **MARCOS VALÉRIO** no primeiro semestre de 2003; QUE, quando **DELÚBIO** se referiu à empresa SMP&B, já conhecia de nome; QUE nunca esteve na empresa SMP&B e também nunca esteve no BANCO RURAL (...)*
>
> *QUE todos os assuntos de repasse de recursos do PT para o PL, sempre tratou com o Sr. **DELÚBIO SOARES***" (fls. 15.460-15.462).

Pois bem. Não obstante negue constantemente as acusações que lhe foram irrogadas, o réu **DELÚBIO SOARES** confirma sua participação nos atos ilícitos cometidos por **MARCOS VALÉRIO**, sem esconder que deles tinha completa ciência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

É digno de nota que o réu mostrou-se inconstante em suas declarações em juízo e fora dele, sendo elas não raro repetitivas e pouco esclarecedoras, como se quisesse, com essa tática, esquivar-se das perguntas que lhe eram feitas.

Especificamente quanto ao delito de corrupção ativa, repito o que disse em momento anterior, a saber, que a sua caracterização não exige que se especifique o ato de ofício sobre qual o agente busca influir, bastando a entrega da vantagem indevida ao servidor público.

No caso de **DELÚBIO SOARES**, o Procurador-Geral da República, do mesmo modo como fez com os corréus **JOSÉ DIRCEU** e **JOSÉ GENOÍNO**, de maneira genérica e imprecisa, imputou-lhe a prática do delito de corrupção ativa voltada a parlamentares do Partido Progressista – **PP**, Partido Liberal – **PL**, Partido Trabalhista Brasileiro – **PTB** e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – **PMDB**.

As condutas foram abstratamente imputadas a esses acusados sem qualquer diferenciação, mas sempre assentando que se tratava de "**compra de apoio político**". Jamais se comprovou uma correlação de causa e efeito entre os pagamentos e as votações de projetos de lei supostamente de interesse do Governo. Pelo contrário, como penso haver demonstrado, a correspondência entre os saques e a atuação parlamentar supostamente "comprada" – salientada pelo PGR – mostrou-se totalmente aleatória e carente de sentido.

Nesse ponto, convém ressaltar que a CPMI "dos Correios", em seu Relatório Final, chegou à conclusão de que, **embora não tivesse ficado provado de forma estreme de dúvidas que tivesse havido compra de votos**, **restou evidenciado que se registrou um beneficiamento indevido de políticos**, para fins não totalmente esclarecidos, por meio do que denominou de "esquema Delúbio-Marcos Valério". Confira-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

> *"Afirma-se, ainda, que os que se beneficiaram do esquema '**Delúbio-Marcos Valério**' não receberam em troca de votos favoráveis, mas como 'apoio financeiro não contabilizado para suportar despesas de campanhas passadas e futuras'.*
>
> (...)
>
> *A verdade é que houve repasses ilícitos de recursos direta ou indiretamente a parlamentares, valendo-se de esquemas de transferências típicos do submundo financeiro (como pagamento em espécie, utilização de intermediários), recursos esses obtidos e gerenciados por empresário que mantinha contratos de publicidade com órgãos e empresas do governo, supostamente emprestados por bancos com notórios interesses em determinadas decisões"* (fl. 13.640).

Destarte, embora, a meu ver, jamais se tenha comprovado uma correlação de causa e efeito entre os pagamentos aos parlamentares aqui também denunciados e as votações de projetos de lei supostamente de interesse do Governo, isso, na ótica adotada por este Egrégio Plenário, é de todo despiciendo.

O que de fato importa é que se comprovou que o réu, em conluio com **MARCOS VALÉRIO**, **CRISTIANO PAZ**, **RAMON HOLLERBACH** e **SIMONE VASCONCELOS**, orquestrou e efetivamente participou de um esquema para prática de crimes contra a Administração Pública.

Registro, por oportuno, que os autos estão repletos de indícios da prática de outros possíveis ilícitos pelo réu, mas que não foram devidamente investigados pelo Ministério Público. E, mais surpreendentemente, ainda, sequer constaram da denúncia.

Com efeito, o *Parquet* não apenas deixou de imputar a **DELÚBIO SOARES** – de maneira absolutamente incompreensível – o delito de **lavagem de capitais**, seja porque ele teria se apropriado, em proveito próprio, por meio de interposta pessoa, da quantia de R$ 550.000,00,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

desviada dos fartos recursos que passaram por suas mãos, conforme trecho que destaquei das alegações finais, seja porque a denúncia referiu-se, repetidas vezes, a verbas recebidas por parlamentares e agremiações políticas, oriundas do esquema ilícito do qual o réu foi um dos principais articuladores.

É verdade que há notícias de que corre uma ação na 2ª Vara Criminal Federal em São Paulo contra o réu **DELÚBIO SOARES** possivelmente por esse mesmo fato. Daí, com mais razão, não se poder cogitar dessa nova imputação, sob pena de *bis in idem*, de resto suscitada apenas em alegações finais.

Também foge à compreensão o motivo pelo qual o Procurador-Geral da República não denunciou o réu, em coautoria, pelo crime de corrupção ativa atribuído a **MARCOS VALÉRIO** e a outros, no caso do corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, eis que existiam fortes indícios do envolvimento de **DELÚBIO SOARES**, os quais teriam de ser mais bem investigados.

Veja-se, nesse sentido, o significativo trecho, abaixo transcrito, do depoimento prestado em juízo por **MARCOS VALÉRIO**:

> *"(...) lida para o acusado parte da denúncia constante das fls. 11859, referente a corrupção ativa de **Henrique Pizzolato** (R$ 326.660,67), respondeu o interrogando que o diretório do PT do Rio de Janeiro, de acordo com **Delúbio Soares**, tinha débitos de campanha de 2002 e estava se preparando para a eleição de 2004 para prefeito do Rio de Janeiro; diz que, então, **Delúbio Soares** solicitou ao interrogando que remetesse um total de R$ 2.676.660,67 ao referido diretório, tendo sido as pessoas indicadas para o recebimento de tais quantias os seguintes indivíduos: Manuel Severino, Carlos Manoel e **Henrique Pizzolato**; diz que o emissário de **Henrique Pizzolato** foi identificado na agência do Rural no Rio de Janeiro; diz que **Henrique Pizzolato** era filiado ao PT e trabalhou na campanha eleitoral de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

2002 com ***Delúbio Soares*** *no Rio de Janeiro (...)*" (fl. 16.365).

O Ministério Público, porém, limitou-se a imputar ao réu **DELÚBIO SOARES** na denúncia, como visto, o cometimento dos crimes de quadrilha, corrupção ativa em face de políticos - acusação parcialmente recebida pelo STF - e de peculato, rejeitada *in totum* pela Corte.

Pelo exposto, tenho como provada a prática do delito de corrupção ativa pelo réu **DELÚBIO SOARES** em concurso com **MARCOS VALÉRIO**, **CRISTIANO PAZ**, **RAMON HOLLERBACH** e **SIMONE VASCONCELOS**, sendo, portanto, de rigor sua **CONDENAÇÃO** pela conduta prevista no art. 333 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661482.

03/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, se Vossa Excelência permite, diante da ênfase que Vossa Excelência coloca na sua leitura do depoimento de Roberto Jefferson em juízo, eu confesso que vou ter que reler. Mas fiz uma anotação aqui, quando foi perguntado em juízo se ele confirmava tudo que alegara extrajudicialmente, ele disse: "Sim, confirmo." Em seguida, ele faz algumas considerações que, de alguma maneira, eu tenho por evasivas, dizendo que o Ministério Público judicializou a política, tal. Mas ele confirmou, ele disse que confirmava as alegações.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ele confirmou, mas confirmou genericamente, como todo mundo faz, porque o juiz sempre faz uma primeira pergunta: "O senhor confirma o depoimento? A assinatura é sua?" O réu diz: "É, sim, confirmo." Mas depois, quando o juiz aperta e começa a pedir os detalhes, ele é absolutamente contraditório.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu prometo, claro, a mim mesmo, que vou fazer a releitura.

Agora, Vossa Excelência distribuiu o documento de quitação do débito do PT, e estou observando aqui que restou o BMG.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O BMG é objeto de outro processo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, no Banco Rural, parece que só foi pago o débito agora em 2012.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bom, isso não importa. Mas eu vou chegar aí, Senhor Presidente. Isso não é, a meu ver, relevante.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também com isso não quero dizer que me inclino a julgar o réu Genoíno

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599899.

objetivamente pelo fato apenas da presidência exercida por ele no PT. Absolutamente, isso está fora de cogitação. Agora o empréstimo foi tomado originariamente em 14/05/2003. Parece que só foi liquidado em 2012. Embora haja também uma informação de liquidação em junho de 2011.

Bem, é apenas uma observação que faço.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu queria falar só sobre esse documento que foi juntado após a instrução ao qual eu não atribuí muita importância.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, mas o Código de Processo Penal permite que se junte a qualquer momento os documentos. Isso está explicito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu sei que sim, mas é que a tradição desse Banco Rural me leva a não levar nada a sério que venha desse banco. Lembrem-se muito bem que o Banco Rural deu quitação, há poucos anos, a uma dívida de treze milhões, o banco aceitou receber dois milhões.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, Ministro, se Vossa Excelência me permite, há uma diferença crucial nesse documento que estou distribuindo aos colegas. Esse é um documento judicial. Será então que o juiz fechou os olhos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas quantas vezes esse banco já simulou ações judiciais para poder trazer elementos ao processo judicial?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu não sei. Então nós vamos ter que colocar em xeque o Judiciário brasileiro. O que eu quero dizer é que, com relação a este empréstimo, o PT pagou este empréstimo, pagou em juízo, e o juiz deu por bom este pagamento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas pagar sete anos, não se sabe quanto pagou.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pagou, e direi no meu voto, daqui a pouco, que estes empréstimos foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599899.

relacionados na prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, os dois. Pelo menos é o que afirma a defesa sob a fé do grau. Mas já chegarei lá.

Em resposta a Vossa Excelência, Senhor Presidente:

Jefferson, ouvido em juízo, mostra-se reticente, por vezes até contraditório. Tome-se um dos depoimentos que prestou na 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Pergunta-se a ele: "Então o senhor na Comissão de Ética tal disse tal e tal e tal coisa?" Aí ele disse o seguinte para o juiz: "Excelência, reitero, confirmo, ratifico todas as informações que dei no passado, mas entendo que o momento era outro. O momento era político. Agora nós temos uma "tribunalização" dessas questões, e a minha presença aqui não é de testemunha política, é de acusado. E, como acusado, falarei sobre os fatos contra mim imputados e não mais quanto a terceiros".

Quer dizer, ele confirma e desconfirma. E aí vai. Mas esse é só um exemplo, Senhor Presidente. Não quero antecipar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599899.

03/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Excelência, se Vossa Excelência me permite?

Assim como não há mal nenhum em fazer reuniões entre os partidos - o problema não é esse - ou entre líderes partidários, o problema é saber qual o conteúdo das reuniões.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, claro, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quais os objetivos das reuniões.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não há dúvida, mas o problema é a prova subjetiva da culpa. Agora, simplesmente alegar porque ele era presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso, aí, eu concordo e quanto à prova?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E com uma fartíssima prova. É claro, se Vossas Excelências encontrarem uma prova que possa incriminar José Genuíno objetivamente, eu acho que Vossas Excelências, no papel de magistrados, poderão fazê-lo. Isso me lembra um pouco uma fábula indiana, antiga, em que um príncipe daquele subcontinente - não me lembro mais se era marajá, qual era, enfim, a sua dignidade principesca -, mas, na verdade, é uma fábula muito antiga em que este príncipe chamou alguns cegos de nascença para examinar um elefante - Vossa Excelência conhece muito bem essa fábula.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599900.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É muito interessante isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Que, para mim, é extraordinária, e, sobretudo, neste contexto que estamos a julgar provas. Esses três cegos, então, chegaram na frente do elefante - evidentemente, elefante domesticado -, um pegou o rabo, o outro pegou a tromba, o outro pegou a orelha e o outro pegou a perna. E, aí, o príncipe indiano mandou que eles se afastassem do elefante e dissessem então que bicho era aquele e com que se parecia. Aquele que pegou no rabo falou: "Olha, isso aqui, esse bicho parece com uma enorme vassoura." Aquele que pegou na orelha disse: "Olha, parece um enorme abano." Aquele que pegou na perna falou: "Acho que é um poste." E aquele que pegou na tromba disse: "Acho que é uma mangueira." Veja, é o caso do processo, cada um faz uma leitura do processo. Eu estou fazendo uma leitura do processo que eu estou trazendo à colação...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência está quase me convencendo de que o PT não fez qualquer repasse a parlamentares!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. Eu não estou dizendo isso. Não, Ministro; absolutamente, não; pelo contrário, porque senão não teria condenado aí vários, agora, em corrupção ativa, inclusive Delúbio. Agora, eu estou dando o meu ponto de vista como Revisor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Parece-me que o que interessa saber é se o empréstimo feito ao PT, nas condições em que esse empréstimo se deu, no plano das garantias, no plano da amortização, no plano das renovações, se isso constituiu gestão fraudulenta ou não?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599900.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ah, bom! Isso nós já decidimos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, agora, é preciso demonstrar que...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E o que se fez com esse dinheiro?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas é preciso demonstrar que José Genuíno sabia que esse empréstimo tinha origem fraudulenta; que ele tinha condições de saber.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aí, procede. O que Vossa Excelência está dizendo procede. Essa, aí, me parece que sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso é preciso mostrar. E, em segundo lugar, se sabia o destino ilícito desse dinheiro - se isso ficou provado nos autos -, é possível até que soubesse. Eu acho que, de repente, subjetivamente, imaginasse, mas eu estou partindo do princípio de que *quod non est in actis, non est in mundo* - se não está nos autos, eu não posso saber. Se os senhores acharem uma prova, eu posso até, ao final do julgamento, me curvar, como possivelmente, talvez, faça em outras questões.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599900.

STF-fl. 56468

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

STF-fl. 56470

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art. 386, inciso VII, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

STF-fl. 56485

Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3005291

04/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Boa-tarde a todos.

Farei um esforço para terminar este meu voto ainda na primeira parte desta Sessão para que os demais Colegas possam também ter a oportunidade de se manifestar sobre os réus que estão em julgamento.

Senhor Presidente, como eu imaginava que o primeiro réu a ser julgado seria José Dirceu, pela ordem em que os nomes vieram arrolados na denúncia, eu havia preparado um longo capítulo, neste que seria o meu primeiro voto, acerca do que penso a respeito do processo penal. E neste capítulo, Senhor Presidente, eu reafirmo a minha fé, a minha convicção em alguns princípios básicos, em alguns princípios fundamentais.

Em primeiro lugar, o princípio segundo o qual o ônus da prova compete exclusivamente ao Ministério Público, à acusação. Também a minha crença e o respeito inabalável aos cânones do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da presunção constitucional de inocência de todo acusado, que, aliás, mais do que um princípio constitucional, é um princípio universal, ínsito na dignidade fundamental da pessoa humana, valor inscrito inclusive na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, subscrita esta Declaração, sob a égide da ONU. A crença também, Senhor Presidente, de que o processo penal moderno, desde o advento do Iluminismo - principalmente a partir de Cesare de Beccaria, com seu clássico, seu livro famoso, *Dei Delitti e delle pene*, Dos delitos e das penas -, constitui um marco civilizatório importantíssimo, um instrumento de defesa do cidadão contra o arbítrio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553753.

do Estado. E também nesse meu primeiro capítulo, Senhor Presidente, que eu não lerei, eu repudio expressamente aquilo que alguns teóricos estão chamando de Direito Penal do Inimigo, no qual o réu é sempre encarado como inimigo e que deve ser inexoravelmente condenado.

Eu me aferro, me apego aos cânones tradicionais, aos paradigmas ortodoxos do processo penal moderno, como vem sendo desenvolvido desde os tempos do Iluminismo, como já disse, evidentemente, sem desconsiderar os avanços da doutrina moderna com relação ao assunto, e aos quais farei referência no final do meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553753.

04/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

ITEM VI – CORRUPÇÃO ATIVA

RÉU: JOSÉ DIRCEU

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a ideia de que toda pessoa, antes de ser considerada culpada, deve ser julgada segundo o devido processo legal, garantindo-se-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Essa garantia fundamental, expressa em um conjunto de princípios, encontra-se abrigada no art. 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal.

Em nosso sistema processual penal - contrariamente ao que ocorria em um passado não tão remoto quanto se pensa -, o magistrado, para proferir um veredito condenatório, deve estar plenamente convicto da culpabilidade do réu, ou seja, precisa encontrar-se o mais próximo possível do estado de certeza. Em outras palavras, há de ter o pleno domínio dos fatos mencionados no processo, sobretudo a segurança íntima de que realmente ocorreram no mundo fenomenológico, tal como relatados pela acusação, inadmitindo-se, no campo penal, um juízo de mera probabilidade.

Assim, para que um magistrado emita um juízo de culpabilidade, embora se admita que arrime a sua convicção na livre apreciação da prova, é preciso que ela tenha sido produzida sob o crivo do contraditório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

judicial, não lhe sendo lícito fundamentar eventual decisão contrária ao réu exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação (art. 155 do CPP).

Atualmente, o Direito Penal brasileiro, sobretudo após o advento da Lei 11.690/2008, funda-se em pressupostos eminentemente garantistas.

Com efeito, o juiz, após a recente modificação da lei processual penal, promovida pelo citado diploma normativo, não tem mais como escopo buscar encontrar a chamada "verdade real", como repetiam em uníssono os doutrinadores de antanho, competindo-lhe, ao revés, descobrir e dar efetividade à agora denominada "verdade processual".

É dizer, ao juiz criminal não é mais dado fazer conjecturas ou ilações que não encontrem suporte probatório nos autos para chegar a um veredicto condenatório, sendo escusado dizer que não basta para tal valer-se de meros indícios ou, quiçá, da somatória destes, por mais consistentes que sejam, cuja aceitação só é admitida *initio litis*, ou seja, até a fase do recebimento da denúncia, na qual a dúvida milita *pro societate*.

O magistrado, hoje, mais do que nunca, tem o dever de fazer valer o princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, como querem alguns, fazendo valer o princípio de que o ônus de provar qualquer imputação cabe exclusivamente à acusação.

No sistema penal pátrio, atualmente, vigora o sistema da persuasão racional, ou seja, o da livre convicção motivada, não podendo, no entanto, o magistrado que atua no âmbito criminal, sob qualquer pretexto, valer-se de simples suposições ou informações externas ao processo, quer dizer, não lhe é dado utilizar quaisquer dados que não estejam cabalmente comprovados nos autos para decretar uma condenação.

Se não encontrar provas sólidas que sustentem a acusação, cumpre-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

lhe pronunciar o *non liquet*. Mais do que nunca, nos dias que correm – insisto, em especial à luz da recente reforma processual - vale o antigo brocardo *in dubio pro reo*.

Depois da reforma, com efeito, o nosso sistema processual penal aprofundou ainda mais o caráter "acusatório" que já lhe era próprio, livrando-se da maior parte dos resquícios de índole inquisitiva que nele ainda remanesciam.

A nova redação do art. 155 do Código de Processo Penal reforça essa ideia, porquanto, prestigiando, enfaticamente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, repudia as provas que não passaram pelo crivo do contraditório, colocando em segundo plano aquelas colhidas unilateralmente ao longo do inquérito ou mesmo da fase preliminar do processo.

Nessa linha, o art. 386 do CPP, recém-alterado, considerado, em especial, o seu inc. VI, permite que o juiz profira uma sentença absolutória ainda que haja dúvida fundada sobre a causa de justificação ou sobre a dirimente, cuja demonstração incumbe ao réu.

Isso porque, como diz Vicente Greco Filho, ao contrário do que acontece com o Ministério Público, o ônus da parte é imperfeito (*Manual de Processo Penal*, 4ª ed., 1997, pp. 205-206), não podendo ser atribuído a ela o encargo de desconstituir, para além de qualquer dúvida, a imputação do Estado-acusador.

Essa exigência, de resto, não se coaduna com o princípio processual básico da "paridade de armas", eis que o agente estatal responsável pela acusação, em razão dos recursos inegavelmente superiores de que dispõe, coloca-se em um patamar muito acima daquele ocupado pelo acusado na relação processual.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

O julgador, portanto, há de apoiar-se precipuamente nas provas carreadas aos autos - desde que lícitas e submetidas ao contraditório - caso venha, a partir de sua livre convicção motivada, proferir um édito condenatório.

Essa é, aliás, de longa data, a jurisprudência desta Suprema Corte. Nesse sentido, bem acentuou o Min. Sepúlveda Pertence no HC 74.368/MG:

> "*Prova idônea é apenas, portanto, a obtida sob o fogo cruzado do contraditório ou, quando impossível esta produção contraditória originária, ao menos – e é o que sucede, por exemplo, nas perícias sobre vestígios passageiros do fato – quando posteriormente possam ser submetidas à crítica do contraditório das partes*".

Insista-se, ao revés do que ocorre no momento do recebimento da denúncia, que simples indícios, um começo de prova ou até mesmo uma prova incompleta são suficientes para iniciar a persecução penal, mas para uma eventual condenação, depois de desencadeada a ação penal, tem-se por imprescindível a demonstração inequívoca dos fatos delituosos narrados na denúncia, bem assim a participação dolosa do réu para a sua consecução, visto que, nessa fase, a dúvida o beneficia.

2. ACUSAÇÕES CONTRA JOSÉ DIRCEU

Esta Suprema Corte recebeu a denúncia contra **JOSÉ DIRCEU** pelos crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa, mas a rejeitou com relação ao delito de peculato, não obstante tal ilícito tenha sido, por evidente equívoco, mencionado nas alegações finais do Procurador-Geral da República.

Em resumo, após amplas e delongadas investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu colocando em destaque duas práticas ilícitas: (i) "***o loteamento político dos cargos públicos em troca***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

de apoio às propostas do Governo"; e a (ii) "***má aplicação de recursos públicos, com o objetivo de financiar campanhas milionárias nas eleições***" (grifei).

Para o *Parquet*, em síntese, diversos parlamentares e políticos teriam recebido verbas não declaradas "*à Receita Federal e à Justiça Eleitoral"* do chamado "núcleo político", composto por **JOSÉ DIRCEU** e outros, que tinha como escopo inicial "*custear gastos de campanha e outras despesas (...) dos seus aliados"* (denúncia, fls. 5.618 e 5.621).

Nessa linha, a Procuradoria-Geral da República salienta que "*todos os graves delitos (...) imputados aos denunciados ao longo da presente peça (...) tiveram por objetivo principal, no que concerne ao núcleo integrado por José Dirceu, Delúbio Soares, Silvio Pereira e José Genoíno"*, garantir a continuidade de seu projeto de poder mediante o "***suporte político de outros partidos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais***" (denúncia, fls. 5.621-5.622 - grifei).

De modo a dar viabilidade ao projeto, a acusação sustenta que o corréu **MARCOS VALÉRIO** aproximou-se do grupo oferecendo empréstimos em troca de vantagens. Segundo o Ministério Público:

> "*Para a exata compreensão dos fatos, é preciso pontuar que Marcos Valério é um verdadeiro profissional do crime, já tendo prestado serviços delituosos semelhantes ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB em Minas Gerais, na eleição para Governador do hoje Senador Eduardo Azeredo, realizada em 1998, fato que é objeto do inquérito nº 2280 em curso perante essa Corte Suprema.*
>
> (...)
>
> *Assim, no Estado de Minas Gerais, as empresas da qual participava ganhavam as principais contas do Governo Estadual e, devido a influência de políticos mineiros, a partir do ano de 1998,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *conseguiram algumas contas na esfera federal"* (denúncia, fls. 5.622-5.624).

Na sequência, o Ministério Público afirma que **MARCOS VALÉRIO** "*desenvolveu um esquema de utilização de suas empresas para* ***transferência de recursos financeiros para campanhas políticas***" *e* "***também utilizava suas empresas e contratos de publicidade com empresas privadas para operacionalizar esquema de repasse de dinheiro não contabilizado a candidatos a cargos eletivos***", valendo-se da intermediação do Banco Rural (denúncia, fls. 5.624-5.625 - grifei).

O *Parquet*, afinal, consigna que,

> "*em conclusão, pode-se afirmar que o esquema embrião"* desta ação penal destinou-se ao "***financiamento de campanha com a utilização de recursos não contabilizados e também de origem não declarada*** *que se iniciou na candidatura do atual Senador Eduardo Azeredo ao Governo de Minas Gerais em 1998 (...) Naquela ocasião, Marcos Valério, por meio de suas empresas, obteve supostos empréstimos junto ao Banco Rural no valor de R$ 9 milhões, destinando tais valores à campanha eleitoral"* (denúncia, fls. 5.625/5.687, Laudo Pericial 1998/2006-INC, fls. 13.012-13.075 - grifei).

O Ministério Público manifestou-se sobre as defesas prévias dos acusados às fls. 10.166-10.253.

As alegações finais da acusação e da defesa estão, respectivamente, às fls. 45.085-45.474 e 48.023-48.184.

Este o resumo do que interessa.

3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS RELAÇÕES DO RÉU COM O PT

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

A denúncia, bem analisada, em boa parte dos casos, a meu ver, não individualiza, adequadamente, as condutas, nem descreve, de forma satisfatória, o liame subjetivo que uniria os integrantes da alegada trama criminosa, em especial quanto a **JOSÉ DIRCEU**, cuja participação nos eventos é deduzida a partir de meras ilações ou simples conjecturas.

Quanto ao "núcleo" supostamente composto pelos corréus **JOSÉ DIRCEU**, **JOSÉ GENOÍNO**, **DELÚBIO SOARES** e **SILVIO PEREIRA**, a denúncia consigna somente o seguinte:

> "*(...)* ***como dirigentes máximos, tanto do ponto de vista formal quanto material****, do Partido dos Trabalhadores, os denunciados, em conluio com outros integrantes do Partido, estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais e também de concessões de benefícios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira*" (fl. 11 da denúncia).

De forma um pouco mais concreta, aduz que tal "núcleo":

> "*(...) imprimia as diretrizes da atuação da quadrilha, valendo-se da experiência e conhecimento dos dois outros núcleos na prática reiterada de crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a administração pública e de lavagem de capitais. Em contrapartida, os executores dos comandos oriundos do núcleo central recebiam benefícios indevidos desse núcleo central*" (fl. 16 da denúncia).

Especificamente contra **JOSÉ DIRCEU**, afirma **apenas** o quanto segue:

> "*(...) é certo que* ***José Dirceu****, então ocupante da importante Chefia da Casa Civil, em razão da força política e administrativa de que era detentor, competindo-lhe a decisão final sobre a indicação de cargos e funções estratégicas na administração pública federal, foi o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *principal articulador dessa engrenagem, garantindo-lhe a habitualidade e o sucesso.*
>
> *Sua atuação, na verdade, teve origem no período que presidiu o Partido dos Trabalhadores no curso da eleição presidencial de 2002"* (fls. 21-22 da denúncia).

Para dar suporte a essa tese, a acusação reúne alguns depoimentos colhidos na fase extrajudicial – aliás, fartamente contraditados por outros prestados em juízo - no sentido de que ao acusado incumbiria a decisão de efetuar a "compra" de alianças políticas ou o "loteamento" de cargos públicos.

Ocorre que o papel supostamente desempenhado por **JOSÉ DIRCEU**, na dita "organização criminosa", em nenhum momento ficou objetivamente delineado, eis que a exordial limita-se a consignar que:

> "***José Dirceu*** *comandava relevantes questões da administração pública federal que atraíam interesses de empresários e parlamentares, tanto que os dirigentes do Banco Rural e do Banco BMG, por intermédio de Marcos Valério, marcaram reuniões e se encontraram com o Ministro para discutirem assuntos empresariais de seu interesse"* (fl. 23 da denúncia).

E, mais, que:

> "***José Dirceu*** *comandava a indicação para o preenchimento de cargos na administração pública federal, contando com o assessoramento de Sílvio Pereira, como representante do PT, Marcelo Sereno e de Sandra Cabral, ambos Assessores Especiais da Casa Civil que tinham a função de acompanhar essas nomeações"* (fl. 23 da denúncia).

Nem mesmo nas alegações finais logrou o Ministério Público produzir alguma evidência mais substancial contra o réu, restringindo-se a asseverar – sem, contudo, comprovar – que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *"Ao assumir o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil em janeiro de 2003,* ***José Dirceu*** *passou a ter como missão a formação da base aliada do Governo Federal dentro do Congresso Nacional. Mais do que uma demanda momentânea, o objetivo era fortalecer um projeto de poder do Partido dos Trabalhadores de longo prazo. Partindo de uma visão pragmática, que sempre marcou a sua biografia,* ***José Dirceu*** *resolveu subornar parlamentares federais, tendo como alvos preferenciais dirigentes partidários de agremiações políticas"* (fl. 38 das alegações finais da PGR).

Repito o que já havia dito por ocasião do recebimento da denúncia, e mantenho agora, mesmo após vasta instrução probatória: o Ministério Público limitou-se a potencializar o fato de **JOSÉ DIRCEU** exercer determinadas funções públicas para imputar-lhe a prática de diversos crimes, sem dar-se ao trabalho de descrever, ainda que minimamente, as condutas delituosas que teriam sido praticadas por ele. Restringiu-se a fazer meras suposições, desenhando um figurino genérico, no qual poderia encaixar-se qualquer personagem que ocupasse um alto cargo no Governo Federal.

Assim, não bastassem a vagueza e a dubiedade das imputações assacadas contra o réu, a realidade é que elas foram, como já assentei, cabalmente desmentidas pelas provas da defesa colhidas sob o crivo do contraditório, as quais não foram, em nenhum momento, desconstituídas pela acusação. Senão, vejamos.

A peça acusatória narra cinco fatos que, teoricamente, caracterizariam **JOSÉ DIRCEU** como líder da organização criminosa dedicada à prática dos crimes que lhe foram imputados na denúncia:

i) conceder suposta vantagem ao Banco de Minas Gerais, por meio do então Presidente do Instituto Nacional de Seguridade Social;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

ii) influir para que os órgãos de controle financeiro não fiscalizassem as operações que, segundo a acusação, configurariam lavagem de dinheiro;

iii) controlar as ações dos dirigentes da cúpula do Partido dos Trabalhadores;

iv) coordenar as ações de repasse de valores para a compra de votos, alegadamente praticadas por **MARCOS VALÉRIO**, **DELÚBIO SOARES**, **JOSÉ GENOÍNO** e **SÍLVIO PEREIRA**; e

v) decidir acerca das indicações de nomes para cargos públicos no Governo Federal.

Pois bem. A imputação de que **JOSÉ DIRCEU** teria supostamente favorecido o Banco de Minas Gerais foi totalmente abandonada, nas alegações finais, pelo Ministério Público, que desistiu de fazer qualquer prova a respeito dela.

Também a acusação segundo a qual **JOSÉ DIRCEU** teria garantido a omissão dos órgãos de fiscalização foi deixada de lado pelo *Parquet*, que, inclusive, chegou a negá-la ao término da instrução processual, à míngua de qualquer evidência ou indício que comprovasse a imputação.

Outra acusação que não se sustentou, ao fim da instrução processual, é a de que **JOSÉ DIRCEU** teria participação nas atividades internas do Partido dos Trabalhadores. Ao revés, segundo restou comprovado, por vasta e convincente prova testemunhal, o réu abandonou as lides partidárias ao assumir o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil.

Na verdade, segundo inúmeros depoimentos, prestados por pessoas idôneas, sob juramento, perante juízes togados e com as garantias do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

contraditório, ficou constatado que **JOSÉ DIRCEU** afastou-se da direção do PT ao assumir o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil, não sendo responsável por nenhum dos atos praticados pela administração do Partido.

As enfáticas declarações do corréu **DELÚBIO SOARES**, de seu turno, corroboradas por várias testemunhas, comprovam que ele jamais agiu sob as ordens ou a influência de **JOSÉ DIRCEU** ou ainda de qualquer outro membro do Governo.

É o que se lê do depoimento prestado na 2ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por **DELÚBIO SOARES**:

> "***O José Dirceu*** *que está aí arrolado junto comigo,* ***não era dirigente do PT****. O José Dirceu foi presidente do PT até 2002, em 2002* ***ele se licenciou e foi fazer parte do Governo****,* ***o Genoíno substituiu o José Dirceu****.*
>
> *(...)*
>
> *JUÍZA: O Deputado José Dirceu teve alguma participação na consecução desse empréstimo junto ao Banco Rural? Teve algum poder de decisão, alguma participação nisso?*
>
> ***DEPOENTE****: Doutora Sílvia, vamos deixar claro para a senhora, para deixar bem claro.* ***Eu nunca discuti assunto financeiro nenhum do Partido dos Trabalhadores com membros do Governo****. E o* ***José Dirceu****, a última vez que eu discuti com o* ***José Dirceu****, foi no dia que ele renunciou (...) Então,* ***a última vez que eu tratei as questões do partido com o José Dirceu foi na data, o Genoíno assumir*** *(... sic).*
>
> *(...)*
>
> *JUÍZA: Consta aqui que tudo isso ocorreu com a concordância do ministro-chefe da Casa Civil que era o Ministro* ***José Dirceu****, esses empréstimos, e a garantia da inexistência de controle, sobre suas atividades ilícitas e de benefícios econômicos indiretos.* ***É verdadeira essa afirmação****?*
>
> ***DEPOENTE: Não senhora****. Essa afirmação que o procurador*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *faz aí, alguém falou com alguém que alguém falou o que é que era (sic).* ***Eu nunca tratei do assunto com o Ministro José Dirceu***" (fls. 16.593-16.611 – grifei).

Com efeito, o Ministério Público não logrou produzir nenhuma prova sobre a alegada relação de subordinação entre **JOSÉ DIRCEU** e **DELÚBIO SOARES**, o qual – ao menos segundo o acervo probatório coligido nos autos - agia com total independência no que toca às finanças do Partido.

Na realidade, as provas colhidas demonstram que a Secretaria Nacional de Finanças e Planejamento do PT, cujo titular, à época dos fatos, era **DELÚBIO SOARES**, atuava com plena autonomia, e que **JOSÉ DIRCEU** não tinha nenhuma ingerência nessas atividades.

Outro importante depoimento, colhido pela Juíza da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, é o de **JOSÉ GENOÍNO**, então Presidente do PT, que assim se pronunciou sobre os fatos:

> "*QUE não é verdade o que consta às fls. 22 da denúncia, pois* ***não recebia orientação do Sr. JOSÉ DIRCEU e nem de qualquer outro membro do Governo*** *(...) QUE o senhor* ***JOSÉ DIRCEU*** *DE OLIVEIRA* ***não acompanhava os assuntos internos do partido*** *e nem era comunicado*" (fls. 14.328-14.329 - grifei).

Os testemunhos colhidos no decorrer da instrução penal evidenciam que nem mesmo os membros da Executiva do PT, como se verá adiante, tinham conhecimento dos empréstimos bancários contraídos pela agremiação.

É dizer, as testemunhas arroladas pela defesa não discrepam quanto ao fato de que a administração financeira do partido era inteiramente de responsabilidade do então Secretário Nacional de Finanças e Planejamento, o corréu **DELÚBIO SOARES**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Nessa esteira, tem-se um testemunho judicial importante, prestado perante o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, de David Stival, Presidente do PT do Rio Grande do Sul. Indagado sobre quem seria a pessoa da direção nacional do PT encarregada de arcar com repasses financeiros para o pagamento de dívidas de campanha, respondeu ele o seguinte:

> "*TESTEMUNHA: Na época, eu fiz um contato com o Presidente, o José Genoíno, e* ***ele nos passou o Secretário de Finanças****, que era* ***o Delúbio Soares, e foi com ele que a gente tratou esse assunto***" (fl. 31.795 – grifei).

Mais adiante, essa mesma testemunha, indagada por um membro do Ministério Público sobre o papel exercido por **JOSÉ DIRCEU** dentro do Partido dos Trabalhadores, bem como sobre a influência que ele teria nas decisões internas daquela agremiação política, assim se manifestou:

> "*TESTEMUNHA: Não sei se tinha influência, porque o Zé era Chefe da Casa Civil. Ele foi presidente antes, inclusive, no período que eu fui presidente, também era presidente, ele era presidente nacional (sic). Por isso até tinha uma relação com ele, nesse sentido, de presidente para presidente, uma relação institucional. E também como presidente, tratei algumas vezes com ele enquanto Chefe da Casa Civil,* ***eu estive lá algumas vezes tratando de assuntos de interesse do governo, mas eu não tenho a mínima ideia se ele exercia influência na direção*** *(...)*" (fl. 31.797 - grifei).

Diversos dirigentes regionais do partido também afirmaram, em juízo, que haviam pedido ajuda financeira ao PT nacional, por intermédio de **DELÚBIO SOARES**, visando ao pagamento de débitos eleitorais e, até mesmo, por meio de recursos não contabilizados.

Por oportuno, transcrevo alguns depoimentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

De Maria do Carmo Lara Perpétuo, à época Presidente do PT/MG, testemunhando na 4ª Vara da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais, que disse:

> *"(...) que entre 2002 e 2005, além de presidente do PT mineiro era Deputada Federal, que participou das discussões na Câmara Federal sobre a reforma da Previdência e considera que qualquer tema de relevo nacional, de grande repercussão, como é o caso, envolve a participação de todos os partidos, inclusive da oposição (...)* ***que, na Câmara Federal, nunca ouviu falar de Deputados recebendo dinheiro para aprovar a reforma da Previdência*** *(...) que* ***reafirma que não tratava de assuntos financeiros com o presidente do partido*** *quando foi presidente do diretório estadual; que* ***as questões financeiras eram tratadas entre as diretorias, tesoureiros estaduais e nacionais*** *eleitos"* (fls. 37.417-37.418 - grifei).

De Divino Donizeti Borges Nogueira, então Vice-Presidente do PT/TO, ouvido na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, que asseverou:

> *"(...)* ***que da campanha de 2002 restaram algumas dívidas****, sendo que a direção estadual do PT recorreu a alguns amigos e à direção nacional,* ***contando com o apoio do acusado Delúbio Soares*** *(...)* ***que o PT não comprou voto no Parlamento*** *(...)"* (fls. 33.572-33.573 - grifei).

De Paulo Fernandes dos Santos, na ocasião Presidente do PT/AL, depondo na 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Alagoas, que afirmou:

> *"(...) que inclusive nessa eleição de 2002 que nós tivemos candidaturas também a governo do Estado (...) é que durante a campanha o PT nacional,* ***através do Delúbio Soares como secretário de finanças, ele estabeleceu contatos nos estados****, e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *aqui em Alagoas teve esse fato, onde para contribuir com a candidatura do governo da época, que era uma candidatura do Partido dos Trabalhadores,* ***ele repassou recursos para o PT de Alagoas***" (fl. 34.676 - grifei).

De seu turno, Wilmar Lacerda, que ocupava o cargo de Presidente do PT/DF, manifestando-se diante do Juízo da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, lembrou o seguinte:

> "***O SR. WILMAR LACERDA****: Encontrei o PT-DF com muitas dívidas. Nós tínhamos participado de eleições anteriores, inclusive em meados de 1994 e em 1998. Quando cheguei, encontrei o PT com bastantes dívidas nessa época, em 2001.*
>
> ***DEFESA****: E a quem o senhor recorreu quando tomou contato dessa dívida?*
>
> ***O SR. WILMAR LACERDA****: Os recursos eram poucos, do fundo partidário, e as outras receitas da contribuição dos filiados ao PT. Não tinha condições de quitar o conjunto das dívidas e, naturalmente, quando acontece isso, você procura a direção nacional do partido. Por diversas vezes procurei o então tesoureiro, companheiro* ***Delúbio Soares****, para que ele pudesse socorrer as contas do PT do Distrito Federal.*
>
> ***DEFESA****: Está certo. Por que especificamente o* ***Delúbio Soares****?*
>
> ***O SR. WILMAR LACERDA****:* ***Porque ele era o responsável pelo planejamento, pelas finanças do PT****.*
>
> ***DEFESA****: O senhor foi atendido no seu pleito, o diretório nacional socorreu o Partido dos Trabalhadores do Distrito Federal?*
>
> ***O SR. WILMAR LACERDA****: Socorreu, em 2003. Em 2002, já quando eu entrei, que eu vi o tamanho da dívida,* ***eu havia procurado o Delúbio por várias vezes****.* ***Em 2003 ele repassou recursos para o PT do Distrito Federal***" (fls. 42.538-42.539 - grifei).

E mesmo o corréu **MARCOS VALÉRIO**, acusado de ser um dos coordenadores do esquema ilícito, em depoimento prestado ao Juiz da 4ª

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi taxativo ao afirmar que nunca tratou de assuntos referentes a empréstimos com **JOSÉ DIRCEU**. Transcrevo o trecho que interessa:

> *"(...) diz que não houve qualquer reunião do Banco Rural com* ***José Dirceu*** *para tratar dos referidos empréstimos; diz que* ***era irrelevante para o interrogando se José Dirceu sabia ou não dos empréstimos, pois tinha a carta de Delúbio garantindo o pagamento do empréstimo ao PT*** *– Partido dos Trabalhadores;* ***diz que nunca tratou destes assuntos com José Dirceu*** *(...)"* (fls. 16.356-16.357 - grifei).

De outra parte, vários dirigentes e membros da Executiva Nacional atestaram que desconheciam os empréstimos contraídos pelo então Secretário Nacional de Finanças e Planejamento do PT, **DELÚBIO SOARES,** que, segundo os testemunhos colhidos em juízo, agia com total independência.

Nessa linha, destaco outros depoimentos, todos prestados sob o crivo do contraditório e mediante o compromisso de os depoentes dizerem a verdade.

Da Senadora Ideli Salvati, atual Ministra de Estado:

> *"A SRª POLLYANA KELLY MACIEL MEDEIROS MARTINS ALVES (****JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA****): Quanto aos fatos do denominado 'mensalão', Vossa Excelência tem conhecimento?*
>
> *A SRª* ***IDELI SALVATTI****: Bom, eu tomei conhecimento pela imprensa e na participação das diversas comissões que aconteceram no Congresso Nacional, no Senado, especialmente.*
>
> *(...)*
>
> *O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA – (****REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****): Vossa Excelência afirmou que em 2004 foi líder do PT no Senado. Eu pergunto à senhora, nessa condição a senhora integrava a Comissão*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Executiva Nacional do Partido dos Trabalhadores?

*A SRª. **IDELI SALVATTI**: Integrava por conta de que a estrutura de direção do partido tem na Executiva o assento obrigatório da liderança do PT na Câmara e no Senado. (...)*

*O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA (**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**): Quando a senhora teve conhecimento dos empréstimos tomados pelo PT junto aos bancos Rural e BMG?*

(...)

*A SRª. **IDELI SALVATTI**: **Só pela imprensa.***

*O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA (**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**): E os empréstimos tomados junto ao Sr. Marcos Valério e suas empresas, a senhora tomou conhecimento quando?*

*A SRª. **IDELI SALVATTI**: **Só pela imprensa**"* (fls. 42.763-42.774 - grifei).

Da Deputada Maria Dalva de Souza Figueiredo:

*"**O SR. FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA** - OAB/DF 23640: Em relação aos empréstimos que foram tomados junto às empresas do Sr. Marcos Valério, a senhora tomou conhecimento deles quando?*

***A SRª. MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO**: **Não, só pela imprensa**. Na Executiva foi colocado que precisava fazer empréstimo na rede bancária, daí ia tratar desses assuntos. Lembro até que nessa reunião houve uma brincadeira. Houve um banco que entrou em crise, não lembro, tiveram uns bancos ...*

***O SR. FLÁVIO JOSÉ DA ROCHA** - OAB/DF 23640: Santos.*

***A SRª. MARIA DALVA DE SOUZA FIGUEIREDO**: Isso. Até teve uma brincadeira, alguém brincou assim sobre isso, né? Mas só empréstimos bancários, aí, depois, **ouvi pela televisão**"* (fl. 42.635 - grifei).

De Paulo Ferreira, membro da Executiva do PT ao tempo da denúncia:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> "***O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA****: Desde 2003, sou da Executiva Nacional do PT e, no princípio do governo, fui secretário de assuntos institucionais da Executiva Nacional.*
>
> ***O SR. RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA*** *- OAB/SP 174378: O senhor sabe dizer se* ***José Dirceu****, quando deixou a presidência do PT e foi ser ministro chefe da Casa Civil, interferia em questões administrativas, internas, questões financeiras do Partido dos Trabalhadores?*
>
> ***O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA****:* ***Nosso estatuto veda o acúmulo de funções executivas.*** *Qualquer filiado não pode ser membro da Executiva do PT e, ao mesmo tempo, ocupar um cargo no Executivo. Portanto,* ***desde janeiro de 2003, o José Dirceu não teve mais relação alguma com as decisões da Executiva e do Diretório Nacional****.*
>
> ***O SR. RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA -*** *OAB/SP 174378: Além dessa vedação estatutária, do ponto de vista mais prático, no dia a dia, quando assumiu o cargo de ministro,* ***José Dirceu*** *participava do dia a dia do Partido dos Trabalhadores?*
>
> ***O SR. PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA****:* ***Desde 2003 até hoje, 2009, a participação de José Dirceu foi absolutamente ocasional****. Ele, de janeiro de 2003, praticamente não frequentou as reuniões do Diretório ou da Executiva*" (fl. 42.365 - grifei).

Colaciono, também, o depoimento judicial do Deputado Carlos Abicalil, integrante do Diretório Nacional do PT por ocasião dos fatos:

> *"****A SRª. ADRIANA PAZINI DE BARROS -*** *OAB/SP 211911: Quando Vossa Excelência fez essa gestão junto à Executiva Nacional,* ***com quem Vossa Excelência tratou do assunto a respeito do pagamento das dívidas?***
>
> ***O SR. CARLOS AUGUSTO ABICALIL****: Com* ***Delúbio Soares****, que era, à época, o tesoureiro nacional do PT.*
>
> *(...)*
>
> ***A SRª. CAMILA SOARES HUNGRIA -*** *OAB/SP* ***1542110****: Boa-tarde, deputado.* ***José Dirceu****, no período em que ocupou o cargo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

de ministro, ele cuidava de questões internas do Partido dos Trabalhadores?

***O SR. CARLOS AUGUSTO ABICALIL**: Em nenhuma ocasião que demandei qualquer tema relativo à vida interna do Partido dos Trabalhadores o Ministro **José Dirceu** esteve presente, bem ao contrário.*

(...)

A SRª. CAMILA SOARES HUNGRIA -** OAB/SP 1542110: Perfeito. Quanto à reforma da Previdência, que o senhor já mencionou aqui, o **então Ministro José Dirceu teve alguma atuação destacada nos debates da reforma?

***O SR. CARLOS AUGUSTO ABICALIL**: **Não**, quem se destacou foi o ministro da Previdência à época, Ricardo Berzoini.*

(...)

***A SRª, SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES -** OAB/SP 174382: Boa-tarde, Excelência. Sou advogada de **José Genoíno** Neto e tenho apenas uma pergunta. Na campanha de 2004, quanto à questão das dívidas de campanha que estavam em pauta, Vossa Excelência chegou a tratar de questões financeiras com o deputado **José Genoíno** Neto, que, à época, ocupava a presidência do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores?*

***O SR. CARLOS AUGUSTO ABICALIL**: Não, o único interlocutor a esse tema, designado pela Executiva Nacional, era o Sr. **Delúbio Soares**"* (fls. 42.578-42.584 - grifei).

Igualmente, do Deputado Henrique Fontana, então vice-líder do PT na Câmara Federal:

*"**O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)**: Quando o senhor teve conhecimento dos empréstimos que o Partido dos Trabalhadores tomou junto aos bancos Rural e BMG?*

***O SR. HENRIQUE FONTANA JUNIOR**: Quando esse assunto veio à mídia brasileira.*

***O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)**:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *E em relação aos empréstimos tomados junto às empresas do Sr. Marcos Valério, quando o senhor teve conhecimento?*
>
> ***O SR. HENRIQUE FONTANA JUNIOR**: Quando o assunto veio através da mídia, foi informado.*
>
> *(...)*
>
> ***O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULO SILVA (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)**: Os repasses de valores do Partido dos Trabalhadores para outros partidos, o senhor teve conhecimento também da mesma forma?*
>
> ***O SR. HENRIQUE FONTANA JUNIOR**: **Nunca**.*
>
> *O SR. JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA (**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**): O senhor nunca teve conhecimento?*
>
> ***O SR. HENRIQUE FONTANA JUNIOR**: **Nunca**."* (fls. 42.610-42.611 - grifei).

A defesa, como se vê, demonstrou, à saciedade, por meio de inúmeros depoimentos, que **JOSÉ DIRCEU** não exercia nenhuma função, nem desempenhava qualquer papel administrativo na agremiação partidária à qual era filiado, durante o período em que ocupou o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil. E, mais, que os assuntos financeiros eram tratados, exclusivamente, por **DELÚBIO SOARES**.

O Ministério Público, por seu lado, segundo penso, foi totalmente incapaz, ao longo da instrução criminal, de demonstrar o contrário, ainda que de forma apenas aproximada.

Outra alegação do *Parquet* que não restou comprovada é a de que **JOSÉ DIRCEU** manteria ligação íntima com o corréu **MARCOS VALÉRIO**. Na realidade, a prova testemunhal produzida em juízo, mas totalmente ignorada pela acusação, evidencia o contrário, ou seja, que **JOSÉ DIRCEU** não cultivava nenhuma relação com **MARCOS VALÉRIO**, muito menos de confiança, não restando evidenciado, no bojo deste processo, qualquer vínculo especial entre eles.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Reporto-me, nesse sentido, especialmente ao depoimento de **MARCOS VALÉRIO,** acima transcrito, em que ele diz que jamais tratou de assuntos financeiros com **JOSÉ DIRCEU**, inclusive porque a participação deste seria "*irrelevante*".

Um aspecto da denúncia que foi aclarado é que a Casa Civil, à época chefiada por **JOSÉ DIRCEU**, de fato, constituía passagem obrigatória de todo e qualquer nome que fosse cogitado para ocupar um cargo de relevo na Administração Pública Federal, mas, em contrapartida, restou evidenciado também que isso ocorria, basicamente, porque era da competência desse Ministério checar a vida pregressa dos candidatos para verificar a existência de eventuais impedimentos.

Nessa linha foi o testemunho de Eunício Lopes de Oliveira, ex-Ministro das Comunicações, que consignou o seguinte:

> "***O SR. RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA -*** *OAB/SP 174378: A Casa Civil desempenhou algum papel nesse processo de nomeação de pessoas para ocuparem cargos no Ministério das Comunicações?*
>
> ***O SR. EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA****: Quando eu era ministro, a gente recebe um cartãozinho com o símbolo da República, cartão branco, você troca numa máquina e você encaminha na Casa Civil, não sei se hoje o processo é o mesmo,* ***você encaminha eletronicamente os nomes para que a Casa Civil, que é o órgão burocrático do governo, tome as providências, ou seja, que providências?*** *Verificar a vida pregressa desse indicado, saber se ele está em condições adequadas, como, não pode ser sócio de empresa, tem umas regras que, para ser DAS, você não pode exercer determinadas (...). Não pode ser sócio-gerente de uma empresa, não pode ter títulos protestados, coisa assim, isso é parte burocrática da Casa Civil.* ***Você pegava o currículo, encaminhava o currículo com todos os dados eletronicamente, e aí a Casa Civil fazia essa triagem da vida das pessoas.***
>
> ***O SR. RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA -***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *OAB/SP 174378: O senhor explicou o papel burocrático da Casa Civil. Especificamente a figura do ex-ministro* ***José Dirceu****, ele impôs ou interferiu em relação a algum nome para preenchimento de cargos públicos no ministério do senhor?*
>
> ***O SR. EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA****: Quando eu era ministro, não"* (fls. 42.442-42.443 - grifei).

No mesmo diapasão, há os testemunhos de Marcelo Sereno (fl. 30.332), Sandra Cabral (fl. 42.499) e Gilberto Palmares (fl. 30.502), os quais retrataram os procedimentos administrativos das nomeações que passavam pela Casa Civil, contrapondo-se à tese da acusação, segundo a qual elas seriam casuística e pessoalmente negociadas por **JOSÉ DIRCEU**.

Percebe-se, pois, que não há uma prova sequer nos autos de que **JOSÉ DIRCEU** tenha tido qualquer ingerência de caráter pessoal nas nomeações para **além das atribuições normais do elevado cargo que exercia, de natureza mais política do que técnica**. O que se contém nos autos, no sentido de imputar-lhe um propósito criminoso no desempenho de suas funções de Chefe da Casa Civil, configuram meras ilações, destituídas de suporte probatório.

Ainda que seja lícito supor que o então Ministro-Chefe da Casa Civil tenha sido consultado sobre algumas nomeações ou até haja exercido influência decisiva em outras, o *Parquet* não logrou comprovar que ele tivesse negociado cargos em troca de alguma vantagem política ou mesmo financeira.

O que se tem é que o Ministério Público elasteceu indevidamente o depoimento de **JOSÉ BORBA**, para tentar provar que parlamentares, buscando nomeações de determinadas pessoas para cargos no governo, recorriam a **MARCOS VALÉRIO** em razão da proximidade que este supostamente mantinha com **JOSÉ DIRCEU**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Ocorre que **JOSÉ BORBA** jamais afirmou isso. Confiram-se, nesse diapasão, as declarações que ele prestou perante o Juízo da Vara Federal Criminal de Maringá/PR, *in verbis*:

> "*J: O Sr. Procurou o **Sílvio Pereira** pra obter as nomeações?*
> ***A**: **Sim, ele que dava atendimento aos parlamentares**;*
> *J: **Chegou a falar com o José Dirceu sobre isso?***
> *A: Não;*
> *J: José Genoíno?*
> ***A**: Não;*
> *J: Delúbio Soares?*
> ***A**: Também não;*
> *(...)*
> *J: Tá, o Sr. chegou a conversar alguma vez pessoalmente com o **José Dirceu**?*
> *(...)*
> ***A**: Em reunião conjunta, sim;*
> *(...)*
> ***A**: Quando eu ocupei a liderança do PMDB, mais tardiamente;*
> *J: **Tá, mas o que o Sr. Tratou nessas reuniões com o José Dirceu?***
> *(...)*
> ***A**: **Pauta da casa (...), enfim (...), assuntos voltados à administração;***
> *(...)*
> *J: E que assuntos o Sr. tratava com o **Marcos Valério** nesses encontros aí?*
> ***A**: As poucas vezes nós apenas fomos lá pedir um reforço nas nomeações **porque ele dizia ter influência nessas áreas**;*
> *J: Mas por que é que ele tinha influência? Ele era do PT?*
> ***A**: **Porque (...), é uma interrogação, na época**"* (fls. 15.751v-15.757 - grifei).

Aliás, a acusação, nesse aspecto, chega mesmo a ser incoerente, pois, na denúncia, afirma, textualmente, que competia a **SÍLVIO PEREIRA** "*tratar de cargos a serem ocupados no Governo Federal*" (fl. 25), embora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

pretenda atribuir tal função a **JOSÉ DIRCEU**, sem apoio em qualquer prova, valendo-se de mera alegação.

Analisando outro aspecto da denúncia, verifico que os depoimentos do Presidente da Portugal Telecom, Miguel Horta e Costa, e do ex-Ministro de Obras Públicas de Portugal, Antônio Mexia, demonstram que a excessivamente valorizada viagem de **MARCOS VALÉRIO** para aquele país não tinha nenhuma relação com **JOSÉ DIRCEU**.

Dos citados depoimentos, transcrevo abaixo os trechos mais relevantes:

i) de Antônio Luís Guerra Nunes Mexia:

> *"O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (**JUIZ DE DIREITO**) – José Genoíno Neto, sabe quem é?*
>
> *O SENHOR **ANTÓNIO LUÍS** GUERRA NUNES **MEXIA** – Não. Desconheço.*
>
> *(...)*
>
> *O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (**JUIZ DE DIREITO**) - Marcos Valério Fernandes de Souza?*
>
> *O SENHOR **ANTÓNIO LUÍS** GUERRA NUNES **MEXIA** – **Este senhor esteve em meu gabinete, nas reuniões periódicas que o Presidente da Portugal Telecom, na altura Doutor Miguel Horta e Costa**, tinha comigo, porque a minha tutela tem a responsabilidade setorial, tinha, das áreas e comunicações. Então, o Doutor Miguel Horta e Costa, enquanto Presidente da instituição, fazia visitas, com regulares para dar ponto da instituição da companhia, o que é normal. **Uma dessas visitas terá durado quinze minutos**, tal como se fazia em muitas delas acompanhados de pessoas de qualquer assunto, fez-se acompanhar, nessa reunião, **de várias pessoas da Portugal Telecom e em particular tinha também o senhor Marcos Valério. Eu o vi, portanto, na minha vida, uma vez por um período de quinze minutos**(...)*
>
> *O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (**JUIZ DE***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

***DIREITO**) - Essa reunião foi no ministério?*

*O SENHOR ANTÓNIO LUÍS GUERRA NUNES MEXIA - Foi no ministério. **Na presença também de equipes de pessoas de meu** **staff.** Conversa, enfim, com representantes, de quinze minutos, uma conversa genérica, em que o único objetivo, exclusivo do Doutor Miguel Horta e Costa, era obviamente falar quais são os objetivos da companhia do mercado brasileiro (...) Então, **é nesse contexto**, numa conversa que foi pura e simplesmente circunstância, porque fiz, semana passada, **a circunstância em quinze, entra vindo o senhor Marcos Valério, que eu nunca mais voltei a ver na vida** (...)*

(...)

*O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (**JUIZ DE DIREITO**) - Em que circunstâncias ele foi apresentado ou como é que ele foi apresentado? **Ele foi apresentado como sendo delegado do governo do Brasil?***

*O SENHOR **ANTÔNIO LUÍS** GUERRA NUNES **MEXIA** - **Não, ele me foi apresentado como alguém que tinha conhecimentos do ponto de vista empresarial, ou seja, conhecia uma empresa, nesse caso a empresa Telemig** (...)*

*O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (**JUIZ DE DIREITO**) - **Nessa reunião**, para onde esse senhor **Marcos Valério**, recorda se **estava alguém com ele da equipe ou se estava só, ou se tinha alguém do Brasil**?*

*O SENHOR **ANTÔNIO LUÍS** GUERRA NUNES **MEXIA** – **Confesso que não lembro** (...)*

(...)

*O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (**JUIZ DE DIREITO**) - **Em alguma vez lhe falaram de que esse senhor**, o senhor **Marcos Valério teria vindo a Portugal, obviamente, para obter em contrapartida a Portugal Telecom e em troca dessa..., desses contatos**, esses conhecimentos, **essas propinas que ele teria no Brasil... com membros do governo... Ministro José Dirceu da Silva, que eram pessoas próximas do Presidente Lula**? (sic)*

*O SENHOR **ANTÔNIO LUÍS** GUERRA NUNES **MEXIA** - **Não. Não, se o sistema fosse esse, não teria havido reunião** (...)"* (fls. 37.851-37.857 - grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

ii) depoimento de Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa:

> *"**O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (JUIZ DE DIREITO)** - Nessas reuniões que ele veio cá a Portugal, ele veio sempre nessa qualidade de publicitário e proprietário dessa empresa Telemig, não é? [referindo-se a Marcos Valério]*
>
> ***O SENHOR MIGUEL ANTÔNIO IGREJAS HORTA E COSTA** - Telemig.*
>
> *(...)*
>
> *O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (JUIZ DE DIREITO) Essas reuniões que tiveram aqui em Algarve, em Portugal, foi na sede de Portugal Telecom?*
>
> ***O SENHOR MIGUEL ANTÔNIO IGREJAS HORTA E COSTA** - 2004? Sim. Penso que em 2004.*
>
> ***O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (JUIZ DE DIREITO)** – Em Algarve, aqui na sede da Portugal Telecom? E, nessas reuniões, ele veio só ou veio alguém com ele?*
>
> ***O SENHOR MIGUEL ANTÔNIO IGREJAS HORTA E COSTA** – Que eu fui, sempre sozinho. Não sei se ele veio acompanhado. Acredito que possa ter estado acompanhado, mas, nas que eu fui, sempre sozinho.*
>
> ***O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (JUIZ DE DIREITO)** - Quer no Brasil, quer em Portugal, sempre foi sozinho?*
>
> ***O SENHOR MIGUEL ANTÔNIO IGREJAS HORTA E COSTA** – Sim.*
>
> ***O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (JUIZ DE DIREITO)** - **Nessas reuniões, alguma vez, o grupo estando ligado ao Senhor José Dirceu de Oliveira e Silva?***
>
> ***O SENHOR MIGUEL ANTÓNIO IGREJAS HORTA E COSTA** - **Não**.*
>
> ***O SENHOR IVO NELSON CAIRES B. ROSA (JUIZ DE DIREITO) Ou ligado a algum partido político no Brasil, ou melhor, ao partido dos trabalhadores?***
>
> ***O SENHOR MIGUEL ANTÔNIO IGREJAS HORTA E COSTA** – **Não**"* (fls. 37.830-37.831 - grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

O depoimento do Presidente do Banco Espírito Santo, Ricardo Espírito Santo Silva Salgado, de resto, feito em juízo, corrobora tais conclusões. Para além da equivocada cronologia apresentada pelo *Parquet*, essa testemunha esclareceu que no encontro com **MARCOS VALÉRIO** somente trataram de serviços de *marketing* e, mais, que em nenhum momento este se apresentou como pessoa ligada ao Governo ou a partido político brasileiro, aduzindo que a reunião nada teve de irregular ou ilícita e, sobretudo, que nela não se tratou de repasse de dinheiro (fl. 37.893).

Não por acaso, o próprio corréu **MARCOS VALÉRIO**, em depoimento judicial, afirma que a visita a Portugal tinha como escopo tratar de assuntos ligados a negócios deste com a Portugal Telecom, que era sócia da Vivo Telecomunicações, a qual, por sua vez, pretendia adquirir a Telemig, empresa para qual o referido corréu prestava serviços de publicidade. Extrai-se o seguinte do mencionado depoimento:

> "*(...) questionado se teve alguma reunião com o referido Dr. Miguel Horta, respondeu que, preliminarmente, gostaria de esclarecer que Miguel Horta detinha, na função de presidente da Portugal Telecom, 50% da Vivo, que, por sua vez, pretendia adquirir a Telemig, a qual possuía por agência de publicidade a DNA; diz que o presidente da VIVO, no Brasil, era o português Padinha;* ***diz que, nesse contexto, procurou, em Portugal, o referido Miguel Horta para continuar a conta da Telemig Celular, em caso de compra, e tentar adquirir um pedaço da conta publicitária da VIVO; diz que foi a Portugal, salvo engano, por quatro vezes, tratar exclusivamente deste assunto***" (fl. 16.355 - grifei).

Aqui vale ressaltar elucidativo trecho do Relatório Final dos Trabalhos da CPMI "dos Correios", que, embora não tenha o mesmo peso das provas colhidas sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 155 do CPP, coincide com a afirmação, prestada em juízo, pelo corréu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

MARCOS VALÉRIO, no sentido de que a viagem a Portugal indigitada na denúncia, tinha, na verdade, outros fins, cuja origem deve ser buscada em data anterior aos fatos mencionados na exordial acusatória. Confira-se:

> *"Em 1997, em meio a controvérsias, o Sr. Daniel Valente Dantas e seu Grupo Opportunity foram agraciados com recursos de fundos de pensão de empresas controladas pelo setor público, que lhe foram entregues à administração [**lembro, por oportuno, que o Governo Lula iniciou-se em 1º de janeiro de 2003 e findou em 1º de janeiro de 2011**].*
>
> *Após a descoberta de irregularidades praticadas frente à administração das empresas que o Sr. Daniel Dantas controlava através do dinheiro investido pelos Fundos de Pensão, além das manobras perpetradas para manter-se à frente daqueles investimentos, inclusive aquelas referentes à pressão governamental a favor do Sr. Dantas no processo de privatização da Telebrás, ele e seu Grupo Opportunity foram removidos, em 2003, da administração dos recursos dos fundos de pensão, por quebra do dever fiduciário; ou seja, eliminara-se, formalmente, o já frágil liame que uma vez houvera entre os Fundos de Pensão e o Sr. Daniel Dantas.*
>
> *Nesse contexto, povoado por diversas irregularidades amplamente divulgadas pela mídia, eclode, então, o maior escândalo societário e corporativo brasileiro, com lances policialescos e desrespeito à ordem instituída e aos milhares de pensionistas de empresas controladas pelo estado, como BANCO DO BRASIL S/A, a PETROBRAS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre outras.*
>
> *Com a remoção, o poder do Sr. Daniel Dantas e seu Grupo Opportunity na Brasil Telecom S/A, TELEMIG Celular S/A e Amazônia Celular foi seriamente abalado, e estaria com os dias contados. No afã de voltar a obter o poder de outrora, o Sr. Dantas não mediu esforços e canalizou recursos das citadas empresas para as de Marcos Valério, que os distribuiu entre seus interlocutores com o intuito de auxiliar o Sr. Daniel Dantas a restabelecer-se. É fato que o Sr. Dantas quase logrou êxito em sua empreitada, não fosse a brusca guinada política, provocada pela revelação do esquema de Marcos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Valério, objeto da presente investigação parlamentar.

Contratos milionários foram celebrados – entre as empresas Brasil Telecom S/A, TELEMIG Celular S/A e Amazônia Celular S/A, sob a administração do Sr. Dantas e SMP&B e DNA Propaganda, essas últimas, como é notório, de propriedade de Marcos Valério.

O Sr. Marcos Valério confirmou que intermediou reuniões entre prepostos do Sr. Dantas e Delúbio Soares e que poderia influenciar decisões governamentais em relação aos fundos de pensão. O Sr. Marcos Valério era frequentador dos escritórios do Grupo Opportunity, conforme depoimento prestado à CPMI.

(...)

Evidencia-se na análise da documentação em poder da CPMI que o Sr. Daniel Dantas era o timoneiro e administrador de facto das empresas adquiridas com recursos de Fundos de Pensão, sendo o pagador e o beneficiário do esquema montado por Marcos Valério, imiscuindo-se pessoalmente nos negócios e tirando proveito próprio das empresas que deveria administrar em nome de terceiros, que lhe confiaram recursos.

A seguir, demonstraremos em detalhes as razões que levaram o Sr. Daniel Dantas a alimentar o Esquema Marcos Valério, como de fato o fez, e as provas de sua atuação ilegal.

O Sr. Daniel Dantas administrava os recursos dos fundos de pensão sob forte suspeita, confirmada à medida que o tempo passava, de havê-los conseguido de forma espúria, pelas graças governamentais. Além disso, as provas de abuso da posição de administrador, tirando vantagens em proveito próprio, iam se avolumando de forma acelerada. Tal situação precária, então, deveria ser acompanhada minuto a minuto, governo a governo, necessitando de uma alta dosagem de influência política para se sustentar, bem como uma verdadeira 'armada de guerra' de advogados contratados a peso de ouro e um time de investigadores para violar direitos e a vida de quem ousava atravessar seu caminho.

Os inúmeros depoimentos e a farta documentação entregue à CPMI permitem afirmar que o Sr. Daniel Dantas, então, orquestrou sua relação com Marcos Valério, que tinha bom trânsito entre os partidos políticos e seus membros, para tentar se manter no controle

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *da Brasil Telecom S/A, TELEMIG Celular S/A e Amazônia Celular S/A, dentre outras. Dessa forma, o Sr. Dantas entregou a Marcos Valério contas de publicidade das empresas supracitadas, as quais controlava. Todos os contratos são milionários e com grandes evidências de superfaturamento, tendo abastecido as contas de Marcos Valério desde, pelo menos, o ano de 2000, até a eclosão do escândalo que ora é investigado.*
>
> *Os encontros, reuniões, acertos e assuntos discutidos entre o grupo do Sr. Dantas, Marcos Valério e Delúbio Soares também são objeto do presente Relatório. Primeiramente, examinar-se-á a fonte de recursos do Sr. Marcos Valério na TELEMIG Celular S/A, Amazônia Celular S/A e Brasil Telecom S/A".*

No que concerne ao episódio conhecido como "conexão Lisboa", a CMPI "dos Correios" demonstra que, longe de estar relacionada com o réu **JOSÉ DIRCEU**, a viagem teve outra finalidade:

> *"No curso das investigações da CPMI revelou-se que a TELEMIG Celular S/A e Amazônia Celular S/A, controladas pelo Grupo Opportunity até a presente data, eram as principais clientes das empresas de Marcos Valério, a DNA e SMP&B.*
>
> *(...)*
>
> *Pois bem, após requerimento encaminhado pela CPMI à TELEMIG e AMAZÔNIA, verificou-se que essas duas empresas, em conjunto, realizaram pagamentos da ordem de R$ 158.434.000,00 (cento e cinqüenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil reais), desde o ano de 2000, às empresas do Sr. Marcos Valério.*
>
> *Inexplicavelmente, algumas notas fiscais emitidas para a TELEMIG, que mais realizou pagamentos ao Sr. Marcos Valério, simplesmente sumiram daquela empresa e não constavam da sua contabilidade oficial, o que é um sério indício – senão uma prova cabal – de que se estava tentado encobrir o esquema de pagamentos a Marcos Valério.*
>
> *Quando compareceu para depor na CPMI, e foi indagado a respeito dessas faturas emitidas pela DNA e SMP&B contra as empresas de telefonia celular citadas – muitas delas encontradas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *queimadas nos municípios de Contagem e Brumadinho, em Minas Gerais – o Sr. Daniel Dantas afirmou que as faturas não correspondiam a serviços prestados. Não produziu contraprovas de glosas devidamente justificadas da inexatidão das faturas.*
>
> *A magnitude dos contratos firmados por Marcos Valério e o Grupo Opportunity impressiona e se configura como um indicador da relação simbiótica do Sr. Dantas com o Sr. Marcos Valério: a troca de recursos por influência, visando à sobrevivência de todos. Dessa forma, não há como negar que o envolvimento do Sr. Marcos Valério com o Sr. Dantas e seu Grupo Opportunity estava além da relação profissional entre tomador e prestador de serviços, mas extrapolava a linha entre interesses privados e interesses de ordem pública.*
>
> *Durante o depoimento do Sr. Marcos Valério na CPMI constatou-se de forma cristalina que sua relação com o Grupo Opportunity era ainda mais profunda.* ***Tal se deu com o episódio da 'Conexão Lisboa'****, em que* ***Marcos Valério****, juntamente com o tesoureiro do PTB,* ***Emerson Palmieri****, viajaram a Portugal para intermediar a venda da TELEMIG Celular S/A para a Portugal Telecom.*
>
> *Apesar do Sr. Dantas ter negado, durante sua oitiva perante a CPMI, a contratação do Sr. Marcos Valério como intermediário da venda da TELEMIG Celular S/A, é possível afirmar que houve de fato a intermediação, apesar dela não haver logrado o êxito a que se propunha.* ***Marcos Valério****, que já era contratado do Sr. Dantas e das empresas que controlava,* ***atuou como verdadeiro corretor de negócios do Sr. Dantas e seu Grupo Opportunity****. Note-se que a CPMI apurou que realmente houve tratativas neste sentido - negociação da TELEMIG Celular S/A - entre o Grupo Opportunity e a PORTUGAL TELECOM"* (fl. 13.563 - grifei).

No mais, várias testemunhas assentaram que as audiências de **JOSÉ DIRCEU** com empresas, instituições financeiras, homens de negócio, políticos e parlamentares eram públicas, lícitas e inerentes ao cargo que então ocupava no Governo.

Qual é – pergunto – o Ministro de Estado, qualquer que seja a sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Pasta, que não recebe todos os dias algum empresário, nacional ou estrangeiro? Isso é ilegal? Afinal, lembremo-nos de que a Constituição estabelece que vivemos sob o regime da livre iniciativa.

Nesse sentido, vale trazer à colação elucidativo trecho do voto do Ministro Ayres Britto, ao receber a denúncia formulada no bojo do Inq 2.245, no qual chama a atenção para o:

> "*risco da potencialização do exercício do cargo, no caso do Ministro José Dirceu de Chefe da Casa Civil, advertindo-nos para esse risco de confundir as coisas.* ***Há atividades que são próprias mesmas do dirigente máximo da Casa Civil e que não podem ser confundidas com indícios de autoria de crime***" (fl. 1.058 - grifei).

O Ministério Público, todavia, reporta-se, ainda para tentar comprovar o envolvimento de **JOSÉ DIRCEU** com agentes financeiros, a uma reunião, supostamente comprometedora, que teria ocorrido no Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte, Minas Gerais, entre o réu e representantes do Banco Rural.

Mas aqui, mais uma vez, o *Parquet* não se vale de nenhuma prova obtida em juízo, contentando-se em mencionar que a esposa de **MARCOS VALÉRIO** falou que ouviu de seu marido, que, por sua vez, disse que ouviu de **DELÚBIO SOARES**, que o tal encontro no citado hotel teria contado com a presença de **JOSÉ DIRCEU** para discutir empréstimos do Banco Rural ao PT. Trata-se, pois, de uma questionável prova, baseada "em ouvir dizer".

Em suma, o *Parquet* não conseguiu provar, ao longo da instrução processual, que **JOSÉ DIRCEU** tenha, de fato, comparecido ao citado encontro ou que nele se tivesse discutido a aprovação de empréstimos. Aliás, Plauto Gouveia, que esteve presente à reunião, asseverou que os aludidos empréstimos **não foram discutidos** com **JOSÉ DIRCEU** (fl.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

21.267).

É certo que, em seu interrogatório judicial, **JOSÉ DIRCEU** admitiu que jantou com **KÁTIA RABELLO** no Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte (fl. 16.651, vol. 77).

Disse, mais, que foi à capital mineira acompanhar o Presidente Lula, em uma feira científica promovida pelo SESI, sendo, depois, convidado para jantar com a Presidente do Banco Rural, do qual participou ainda outro diretor dessa instituição financeira. Acrescentou, ainda, que, na ocasião:

> "*falei sobre o Brasil, falei sobre o Governo, falei sobre as políticas que o Governo estava tendo, fiz uma exposição da situação do país, das políticas do Governo naquilo que eu acreditava, que era importante para o país no momento*" (*idem, ibidem*).

KÁTIA RABELLO, em juízo, por sua vez, a propósito do referido encontro, afirmou taxativamente o seguinte:

> "*que Renilda, mulher de Marcos Valério falta com a verdade quando afirma que no jantar realizado no hotel Ouro Minas com o ex-ministro teria tratado dos financiamentos feitos pelo Banco Rural à SMP&B, com destino ao PT, através do senhor Marcos Valério*".

Como já anotei acima, diante do magistrado, a testemunha presencial do aludido jantar, Plauto Gouveia, afirmou, peremptoriamente, confirmando o que disse **JOSÉ DIRCEU**, que nele "*foram tratados assuntos genéricos relacionados ao País*" (fl. 21.271, vol. 98).

Ademais, o Ministério Público não aludiu ao depoimento de **MARCOS VALÉRIO**, realizado em juízo, no qual este negou ter falado com **DELÚBIO SOARES** sobre esse assunto (fl. 16.349). Também omitiu que **DELÚBIO SOARES** negou, perante o juiz, que **JOSÉ DIRCEU**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

tivesse qualquer envolvimento com os empréstimos bancários ou que tivesse alguma ciência destes (fl. 16.591).

Assim, o Ministério Público não logrou comprovar, como lhe cabia, que tal reunião em Belo Horizonte tivesse algum escopo ilícito ou que nela tivessem sido acertados empréstimos bancários fraudulentos envolvendo od corréus **MARCOS VALÉRIO** e **JOSÉ DIRCEU**.

Por fim, a meu ver, ao contrário do que pretendeu o *Parquet*, restou comprovado nos autos que a negociação de um apartamento feita por Maria Ângela Saragoça, ex-esposa de **JOSÉ DIRCEU,** não contou com qualquer interferência deste último.

Em tal episódio, também, o Ministério Público baseou suas alegações em um único depoimento extrajudicial, desprezando os testemunhos colhidos em juízo, como se estes não existissem.

O MP, com efeito, omitiu a existência do depoimento judicial de Ivan Guimarães, que assegurou que a negociação do apartamento não contou com nenhuma participação de **JOSÉ DIRCEU**, cujo nome, segundo aquele, jamais foi citado durante as tratativas (fl. 29.523).

A acusação, da mesma forma, deixou de considerar o testemunho da própria Maria Ângela Saragoça, que depôs em juízo, sob o compromisso de dizer a verdade, ocasião em que afirmou ser amiga de **SÍLVIO PEREIRA,** e que foi exclusivamente por meio dele que fez contato com **MARCOS VALÉRIO**, sem nenhuma participação ou ciência de **JOSÉ DIRCEU** (fl. 29.571).

A meu sentir, ficou comprovado que Maria Ângela era amiga de **SILVIO PEREIRA,** e que foi por meio dele que ela conseguiu contatar **MARCOS VALÉRIO**, o qual acabou participando da negociação que envolveu o imóvel. O MP não produziu, ao longo de toda instrução,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

nenhuma prova em sentido contrário. Essa é a verdade processual.

De mais a mais, apontar esse fato como indício da participação do réu em uma trama criminosa é – para dizer o mínimo – inadequado, além de ser juridicamente irrelevante.

Com efeito, consta do depoimento de **JOSÉ DIRCEU** que ele já estava separado de sua ex-esposa há mais de 10 anos da data do fato. E que fato é esse? A concessão de um empréstimo para que ela comprasse um imóvel.

Não se apontou em nenhum momento que o referido empréstimo tenha sido simulado ou não tenha sido quitado. É dizer, não se apontou qualquer ilícito, pois nada há de ilegal em obter-se um mútuo bancário. Tampouco se provou que o empréstimo representou um favor ou uma vantagem indevida. Não houve, pois, qualquer crime nesse fato.

4. ESPECIFICAMENTE SOBRE A ACUSAÇÃO DE CORRUPÇÃO ATIVA

O Procurador-Geral da República, tal como o fez no tocante à acusação de quadrilha, ou seja, também de maneira, a meu ver, genérica e imprecisa, imputou ao réu a prática do delito de corrupção ativa voltada a parlamentares do Partido Progressista – **PP**, Partido Liberal – **PL**, Partido Trabalhista Brasileiro – **PTB** e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – **PMDB**.

O *Parquet* acusa, basicamente, **JOSÉ DIRCEU** de praticar a conduta delituosa de corromper parlamentares para que votassem projetos de lei de interesse do Governo, embora a imputação inicial seja a de "compra" espúria de apoio político.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que os testemunhos colhidos ao longo da fase judicial do processo indicam que o PT celebrou uma aliança eleitoral com o Partido Liberal, que compreendia a divisão de recursos arrecadados para a campanha.

Esse fato foi confirmado pelo então Vice-Presidente da República, José Alencar, que, respondendo a ofício encaminhado pelo Ministro Joaquim Barbosa, assentou o seguinte:

> *"4 - Houve uma reunião na residência do Deputado Federal Paulo Rocha na fase final da negociação para a formação da chapa?*
>
> ***Resposta** - Houve, de fato, a reunião, cujo objetivo era a Aliança Nacional entre o PT e o PL, como meio para que se compusesse uma chapa, contemplando o PL com a candidatura à Vice-Presidência da República, ao lado do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente de Honra do PT.*
>
> *5 - Em caso positivo do item anterior, descreva quem eram os participantes e como se desenrolou a reunião até o seu desfecho.*
>
> ***Resposta** - Havia outras pessoas na ocasião, mas não me lembro bem dos nomes. O que posso dizer é que lá estávamos, além de mim e do Presidente Lula, os Presidentes do PT e do PL e a reunião se desenrolou normalmente, em clima altamente positivo.*
>
> *6 - Em termos financeiros, no que concerne à relação que seria estabelecida entre o PL e o PT durante a campanha eleitoral, qual foi a configuração final do acordo?*
>
> ***Resposta** - Como se sabe, todos os Partidos mandam para o Tribunal um orçamento dos gastos para cobertura das despesas nas eleições. O critério adotado foi simples e aritmético. Em grandes números, o PT possuía sessenta ou sessenta e poucos Deputados Federais, e o PL possuía vinte ou vinte e poucos. Ao todo, os dois partidos - PT e PL - possuíam um pouco mais de oitenta Deputados. Considerou-se, então, para efeito da destinação dos recursos auferidos para a campanha, que vinte e cinco por cento da previsão orçamentária caberiam ao PL, cuja bancada na Câmara Federal representava um quarto da soma das duas bancadas, cabendo, portanto, ao PT os outros três quartos. Na época, me lembro bem, o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *orçamento previa gastos de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) na campanha, dos quais, assim, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) seriam destinados ao PL*" (fls. 33.845-33.846).

Nesse mesmo ofício, agora respondendo a perguntas dos advogados de **JOSÉ DIRCEU**, assim se manifestou o ex-Vice-Presidente da República:

> "*1 - No período em que o ex-Ministro **José Dirceu** esteve à frente da Casa Civil, em algum momento o Exmo. Vice-Presidente da República conversou com o mesmo sobre questões financeiras referentes ao Partido dos Trabalhadores ou sobre pagamento de dívidas de campanhas eleitorais?*
>
> *Resposta - **Não**.*
>
> *(...)*
>
> *3 - Em algum momento dos mandatos do Presidente Lula, o Exmo. Vice-Presidente da República presenciou ou ouviu dizer algo sobre a existência de compra de votos na Câmara dos Deputados?*
>
> *Resposta – **Não***" (fl. 33.853 - grifei).

Outros testemunhos também evidenciam que os detalhes dessa aliança entre partidos, no que tange aos aspectos financeiros, foram alinhavados sem a participação de **JOSÉ DIRCEU**.

Nesse sentido tem-se a declaração do corréu **VALDEMAR COSTA NETO**, ofertada à Juíza da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, *in verbis*:

> "*QUE no acordo feito para as eleições de 2002, foi o réu aqui presente que tratou do acordo, e da **parte política**, foi com o Sr. JOSÉ DIRCEU e a **parte financeira**, com DELÚBIO SOARES*" (fl. 14.355 - grifei).

Há registro nos autos de que também foi firmada uma parceria eleitoral entre o PT e o Partido Trabalhista Brasileiro, com o objetivo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

apoiar a candidatura do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no segundo turno das eleições, a qual envolvia ajuda financeira para os próximos pleitos.

Tal fato é comprovado pelo testemunho de José Múcio Monteiro – atual Ministro do Tribunal de Contas da União -, no qual este afirmou expressamente que **JOSÉ DIRCEU não participou** das negociações com o PTB, eis que, já integrando o Governo, estava afastado das lides partidárias.

Essas as palavras do então Deputado José Múcio Monteiro Filho, veiculadas em juízo:

> "***O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO****: Vou dizer para o senhor o seguinte: terminadas as eleições - o meu partido tem uma parceria muito grande com o Partido dos Trabalhadores-, participei, como líder do partido, de uma reunião formal entre os dois partidos, na sede do PT, com a presença do então presidente Roberto Jefferson, com a minha presença, como líder do partido, com o* ***Emerson Palmieri****, que era primeiro secretário do partido, ele era uma espécie de 'gerentão' do partido, era quem cuidava do partido, e, pelo lado dos trabalhadores, o presidente* ***José Genoíno****, acho que Marcelo Sereno,* ***Delúbio Soares****,* ***acho que só esses três****, tinha mais algum, não sei, mas esses três principalmente,* ***a ideia era a de que fizéssemos uma parceria política para as próximas eleições****, porque a orientação do presidente do meu partido era a de que nós ficássemos o mais próximo possível, senão o mais absolutamente possível, do PT em todos os municípios na eleição que estava avizinhando(...)*
>
> *(...)*
>
> ***O SR. MARCELO LEONARDO*** *– OAB/MG 25328****:*** *Especificamente, então, em relação às votações no Congresso Nacional,* ***o PTB votou favoravelmente ao projeto de iniciativa do Governo porque recebeu ajuda financeira?***
>
> ***O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO****:* ***Em hipótese alguma****. Nós votávamos absolutamente favorável ao Governo, e cada*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

deputado que não votava nas matérias do Governo até então, no final das votações, a gente chamava, sabia por que não estava votando, porque o Governo tinha no PTB, e ***o PTB tinha no Governo, uma indiscutível parceria****.*

(...)

O SR. JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES - *OAB/MT 3432:* ***Existia discussão de questões financeiras?***

O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO*: Posso responder pelo meu partido.* ***Isso, em hipótese nenhuma****. Inclusive, uma vez, Roberto Jefferson disse que, se algum deputado tivesse, quer dizer, reclamação de quem não tinha dinheiro para a campanha, isso é useiro e vezeiro na Casa,* ***mas, sobre negócio de dinheiro, quem dá dinheiro, isso não.***

(...)

O SR. CONRADO DONATI ANTUNES - *OAB/DF 26903: Conrado Donati Antunes, pelo deputado* ***José Genoíno Neto****.*

Vossa Excelência disse, há pouco, que teve reuniões ou, no caso, uma reunião com o deputado José Genoíno Neto. Queria que Vossa Excelência ***pudesse esclarecer se nessas reuniões ou especificamente nessa reunião foi tratado de questão financeira com o deputado José Genoíno****.*

O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO*:* ***Não****. Foi no grupo e de uma forma assim tão oficial que até se deu entrevista na saída. Era uma discussão de partido para partido. Era uma reunião formal de um presidente de um partido, do Partido dos Trabalhadores, José Genoíno, com o presidente do meu partido. Uma coisa assim quase que oficial, dizendo que ia ter despesas e que seria uma coisa oficial, e o Partido dos Trabalhadores iria ajudar o PTB, mas não uma conversa coloquial de fulano com beltrano.* ***Uma coisa de dois partidos que estavam tratando de materializar uma parceria nas eleições que estavam próximas.***

(...)

A SRª RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)*: Excelência, a testemunha mencionou que participou de uma reunião onde estavam presentes líderes do PT, do PTB, acho que mencionou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> ***José Genoíno***, ***Delúbio Soares***, *e não me recordo o outro...*
>
> ***O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO****: Marcelo Moreno.*
>
> ***A SRª RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)****: A proposta relativamente ao apoio financeiro ao PTB nessa aliança partiu dos três igualmente ou teve um porta-voz e como que foi isso mencionado?*
>
> ***O SR. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO****: Doutora, se eu dissesse à senhora exatamente as frases, quem falou, eu estaria fugindo à verdade.* ***Faz muito tempo****. Foi um almoço, na sede do PT,* ***onde alguém perguntou****: 'Quanto é que vocês acham que vão gastar mais ou menos?'* ***e não sei quem****(...)"* (fls. 42.869-42.879 - grifei).

Cumpre ressaltar, quanto à acusação de corrupção ativa referente a parlamentares do PTB - como também com relação a integrantes dos demais partidos - que a denúncia simplesmente não menciona qual seria a ação específica praticada pelo réu nem aquela que os agentes públicos supostamente corrompidos teriam que praticar, omitir ou retardar.

Contentou-se o *Parquet*, na exordial, em afirmar, singelamente, que **JOSÉ DIRCEU**, em conjunto com os corréus **DELÚBIO SOARES**, **JOSÉ GENOÍNO** e **SÍLVIO PEREIRA**, teriam adquirido, mediante propina, **o apoio político** de determinadas agremiações partidárias.

Há, na peça acusatória, é verdade, uma afirmação isolada, e que não inclui **JOSÉ DIRCEU**, segundo a qual:

> "*(...)* ***Romeu Queiroz procurou*** *o então Ministro* ***Anderson Adauto***, ***o qual manteve entendimentos com Delúbio Soares***, *que se prontificou a retomar as transferências através da empresa SMP&B, o que de fato ocorreu*" (fl. 117 da denúncia).

Mas isso é o mais próximo que o MP chegou da caracterização do delito imputado ao réu, que nem ao menos veio a ser nominalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

citado no depoimento transcrito na denúncia.

Mesmo após uma densa e demorada instrução criminal, o *Parquet* não logrou êxito em demonstrar a acusação abstrata lançada na exordial acusatória, salvo a existência dos pagamentos a políticos e a parlamentares para fazer face a despesas de campanha.

A verdade é que o *Parquet* apegou-se a depoimentos contraditórios, que, embora possam mencionar o réu **JOSÉ DIRCEU** lateralmente, em nada o atingem de forma direta. Não obstante, o Ministério Público insiste em sua condenação.

Especificamente quanto ao Partido Progressista, há depoimentos que atestam que este sempre integrou a base aliada do Governo Lula, e que havia uma ala do Partido do Movimento Democrático Brasileiro que também o apoiava, da qual fazia parte **JOSÉ BORBA**.

A acusação segundo a qual a corrupção ativa tinha como fundamento a compra de apoio de determinados parlamentares para que votassem os projetos de lei de interesse do Executivo **mostra-se, a meu ver, totalmente sem sentido, eis que os membros de tais agremiações, que integravam o Congresso Nacional, já cerravam fileiras na base de apoio do Governo**.

Veja-se, nesse sentido, o estudo elaborado a pedido do Deputado Odair Cunha (PT/MG), repleto de dados estatísticos e gráficos, que infirmam completamente a alegação ministerial de compra de votos para a aprovação de projetos de lei de interesse do Governo de então no Congresso Nacional. Transcrevo, abaixo, o resumo do referido estudo:

> "***Objetivo***
>
> *Examinar os supostos repasses financeiros a parlamentares e as votações na Câmara dos Deputados a fim de avaliar se é plausível a hipótese de pagamento regular a parlamentares para que estes votem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

em propostas de interesse do governo. Tentar identificar a existência do suposto 'mensalão'. Tentar identificar um possível padrão de comportamento das bancadas na Câmara em relação às orientações de voto do governo.

Base de dados e amostra

1) Levantamento feito pela Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação da Câmara dos Deputados indica a realização de 150 votações nominais eletrônicas em 2003 e de 118 em 2004, perfazendo um total de 268 votações nominais eletrônicas no período em que teria existido o suposto 'mensalão', de acordo com o deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ) – segundo quem tal suposta irregularidade teria sido extinta em 2005. Desta base de dados, foram selecionadas para a amostra 260 (97%), de acordo com os seguintes critérios:

- Os partidos selecionados deveriam ter participado de todas as votações;

- Todas as votações deveriam ter a presença dos partidos selecionados.

2) Relação de sacadores nas contas das empresas do sr. Marcos Valério entregue por ele em depoimento à Comissão Mista Parlamentar de Inquérito da Compra de Votos.

Hipóteses

A amostra das 260 votações foi examinada. Em primeiro lugar, observou-se que há casos em que o governo deu orientação para a votação (238, ou 91,5% do total) e casos em que não houve orientação (22, ou 8,5% do total). Como o objetivo do estudo é determinar se as bancadas acompanham ou não a orientação do governo, a amostra principal é composta, portanto, do primeiro grupo de eventos, ou seja, 238 votações nominais eletrônicas. A partir daí foi possível analisar a votação média das bancadas, qual o desvio padrão das votações das bancadas e qual a correlação entre as votações da bancada do PT em relação às dos demais partidos. Estas variáveis foram escolhidas de acordo com SPIEGEL (1993:67,104-6, 360 e 428)[1].

(...)

Conclusões

---

1 O estudo menciona SPIEGEL, Murray. 3ª ed. *Estatística.* São Paulo: Makron Books, 1993.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *Os dados examinados indicam que há um comportamento relativamente uniforme das bancadas na Câmara dos Deputados. Neste sentido:*
>
> *- PSB, PT e PCdoB são bancadas mais governistas, tendendo a apoiar as propostas do governo em grande medida;*
>
> *- PDT e PPS têm posições ideológicas e/ou partidárias, no sentido de que votam de acordo com propostas 'ditas à esquerda', mas também podem seguir orientações partidárias – de oposição, portanto contra o governo;*
>
> *- PL, PTB, PMDB e PP formariam, em conjunto, um bloco de centro, que tenderia a votar de acordo com o governo segundo determinadas conveniências – o PL mais intensamente, por ser o partido do vice-presidente;*
>
> *- PSDB e PFL são partidos de oposição, o que não os impede de, em certas ocasiões, votar 100% conforme a orientação do governo. É necessário destacar que, das 238 votações nominais eletrônicas em que houve orientação do governo, em 231 (97%) parlamentares do PSDB votaram com o governo e em 229 (96%) parlamentares do PFL votaram com o governo.*
>
> *Por fim, é necessário lembrar que estudo feito recentemente pela assessoria do PSDB na Câmara dos Deputados concluiu que a análise dos repasses de Marcos Valério a partidos sugere que os recursos foram destinados a pagamentos de dívidas de campanha, como afirmaram o empresário e Delúbio Soares, ex-tesoureiro do PT. Essas conclusões foram relatadas pelo jornalista Ilimar Franco na coluna 'Panorama Político' do jornal O Globo, em 22 de agosto passado, as quais merecem uma ressalva: este estudo, como foi dito, esclarece que, independente dos eventuais repasses financeiros, a bancada do PL teve comportamento governista em um expressivo número de votações, conforme demonstrado no Gráfico 7"* (fls. 81-91, apenso 120).

Em depoimento prestado em juízo, o Deputado Odair Cunha confirma os termos desse estudo:

> "***O SR. ODAIR JOSÉ DA CUNHA**: Nesse estudo, eu era da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

CPI da compra de votos (...)

***A SRª, ADRIANA PAZINI DE BARROS - OAB/SP 221911**: E **qual foi a conclusão a que se chegou nesse estudo**, Vossa Excelência se lembra?*

***O SR. ODAIR JOSÉ DA CUNHA**: (...) As votações você tinha na média dos partidos, sempre 80% de cada partido votava segundo a orientação do Governo. **O que nós buscamos naquela época foi demonstrar que não havia coincidência de saque com votação, visto que ora havia saque, ora não havia saque, e, independente do saque, você tinha um comportamento padrão** (...) Partidos como o PP, o antigo PL, o PTB e o PMDB tinham uma média de fidelidade de 80% das votações independente dos saques. **O estudo em si mostrou exatamente trabalhar essa lógica, que não havia coincidência de uma coisa com a outra, necessariamente**.*

(...)

***O SR. ODAIR JOSÉ DA CUNHA**: Na verdade, o que o estudo evidenciou, isso está disponível na internet, de fácil acesso, o que o estudo evidenciou foi que no período de 2004, **durante o período eleitoral ou próximo do período eleitoral de 2004, o Governo teve um índice de infidelidade maior por parte dos partidos da base – isso é só a gente identificar, olhar a votação, e é isso que o estudo quer mostrar**"* (fls. 42.622-42.624 - grifei).

Corroborando as conclusões do estudo apresentado à mencionada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, também colho dos autos um número considerável de depoimentos judiciais uníssonos no sentido de que a **alegada compra de votos de parlamentares não teria existido**. Transcrevo, abaixo, alguns deles, que autorizam tal conclusão.

O Deputado Federal Luciano Souza Castro do PL/RR, indagado se foi oferecida vantagem financeira com relação às votações da Reforma Previdenciária e Reforma Tributária, respondeu:

"(...) que nunca ouviu falar desse tipo de negociação, de trato,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *dentro da Câmara dos Deputados;* ***que nunca houve oferta de vantagem ao partido ou à bancada***" (fl. 42.949 - grifei).

Já o Senador amazonense João Pedro Gonçalves Costa do Partido dos Trabalhadores, perguntado sobre repasse de valores a parlamentares em troca de apoio do Governo Federal, disse:

> "*(...) que nunca ouviu e nunca participou de reuniões do Diretório Nacional do PT em que houvesse discussão sobre repasse de recursos para parlamentares e* ***desconhece ato de corrupção no Congresso referente às votações das reformas previdenciária e tributária***" (fls. 42.954-42.955 - grifei).

De sua parte, Nilson Moura Leite Mourão, Deputado Federal pelo PT-AC, disse que foi membro da comissão especial que emitiu parecer sobre a reforma da previdência, acrescentando que "**não soube e nada ouviu sobre compra de votos para a votação da reforma da previdência";** indagado se, em algum momento, na comissão que discutia a Reforma Previdenciária, aventou-se possibilidade de pagamento a parlamentares, a fim de votar com a proposta do governo, respondeu "**não pude perceber absolutamente nada disso**" (fls. 42.961 e 42.965 – grifei).

O Deputado Federal Vadão Gomes, do PP/SP, perguntado se algum partido recebia algum tipo de dinheiro para votar a favor do Governo, respondeu "*nunca*"*;* e questionado se já tinha ouvido falar de voto de deputado comprado para votar a favor do Governo, respondeu: "***só na época da reeleição do Fernando Henrique***" (fls. 42.973-42.974 - grifei).

O Deputado Estadual e ex-Presidente do PT/RJ Gilberto Silva Palmares, indagado se participou de alguma reunião em que fosse discutida a compra de apoio de parlamentares em troca de dinheiro ou de loteamento de cargos, respondeu: "***Não. Nunca***" (fl. 30.506 – grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Por sua vez, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Deputado Federal do PT pelo Estado do Maranhão, assim se manifestou:

> "***nunca ouviu falar da existência de um esquema de pagamento periódico de dinheiro para parlamentares federais da base aliada em troca de apoio político do governo federal*** *chamada pela imprensa de '**mensalão**'; (...) que confirma nunca ter ouvido ainda que por comentários existir o 'mensalão', ou seja, de que integrantes do governo Lula e do Partido dos Trabalhadores promoviam loteamento político de cargos públicos e distribuíam mesada aos parlamentares federais*" (fls. 32.898-32.899 – grifei).

Já a atual Presidenta da República, Senhora Dilma Vana Rousseff, que, depois de **JOSÉ DIRCEU**, ocupou o cargo de Ministra-Chefe da Casa Civil, declarou:

> "*(...) que ouviu falar do denominado 'mensalão' por meio da imprensa. (...) que não houve pedido de vantagem financeira nem de qualquer outro tipo por parte do Deputado José Janene, nem de qualquer outra pessoa para votação e aprovação da reforma do setor elétrico; que ao referir-se a inexistência impossibilidade de solicitação* (sic) *de vantagem para votação e aprovação de reformas referiu-se tanto às reformas previdenciária e tributária como à reforma do setor elétrico*" (fls. 36.436 e ss., vol. 170).

De seu turno, Aldo Rebelo, à época Deputado Federal do PC do B paulista, e hoje Ministro dos Esportes, ao ser questionado, assim respondeu:

> "*(...) '**o senhor presenciou, em alguma oportunidade, o então Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu, alguma participação, alguma fala a respeito dele nesse suposto pagamento de dinheiro aos parlamentares?**'*" Respondeu: "***Não, em nenhum momento***"*; 'O senhor, nos cargos que ocupou ainda no mandato do Presidente Lula, presenciou, **ouviu dizer que***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> ***houve compra de votos na votação da reforma tributária e da previdência?"*** Respondeu: "***Nem eu e isso eu perguntei na época, nenhum dos outros 512 deputados, nenhum jornalista, tantos, dezenas ou às vezes centenas que cobrem as atividades do Congresso, foram atividades de 2003 com ampla cobertura, porque se tratava de Reforma Tributária, Reforma da Previdência, eu nunca ouvi de nenhum jornalista, de nenhum deputado, de nenhuma fonte, qualquer referência a qualquer forma de pagamento por quaisquer das votações ocorridas no Congresso***, *porque essas votações foram todas para mim discutidas e negociadas, inclusive com a oposição nas duas reformas mais importantes, não houvesse o voto da oposição, o governo não teria sido vitorioso*" (fls. 29.492-29.493, vol. 135 - grifei).

De outra banda, o então parlamentar Luiz Eduardo Rodrigues Greenhalgh, indagado se durante a votação das emendas da Reforma Previdenciária e da Reforma Tributária ouviu dizer que algum deputado de qualquer partido teria alguma condição para votar ou deixar de votar em algum projeto, respondeu:

> "(...) ***não; não ouvi dizer*** *(...) que é impossível haver esse tipo de procedimento na Câmara dos Deputados; se há um lugar no país onde não se tem segredo é a Câmara dos Deputados; milhares de pessoas entram diariamente na Câmara dos Deputados, conversam com os assessores dos deputados, acompanham as votações dos deputados, então, é impossível se manter, se pensar num processo de cooptação financeira*" (fls. 29.811-29.812 - grifei).

E, mais, Antônio Carlos de Campos Machado, Deputado Estadual e importante dirigente do PTB, após ser indagado sobre seu relacionamento com diversos parlamentares dos partidos da base aliada do Governo Lula, em especial com os acusados, afirmou o seguinte:

> "(...) *soube que o PT fez um acordo, não apenas com o PTB, mas outro partido também, mas aspecto eleitoral, apoio eleitoral para o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

nosso partido, quantia de 4 milhões de reais;"

Perguntado se **EMERSON PALMIERI**, pelas suas informações, chegou a distribuir valores para alguns dos deputados para que pudessem votar favoravelmente ao Governo, Respondeu: "***essa não era a função dele; a função do Emerson era apenas como 1º secretário, ele não tinha essa função; eu nunca soube disso***" (fls. 29.919 e fls. 29.922 – grifei).

Ainda, Maria do Carmo Lara Perpétuo, Deputada Federal mineira do Partido dos Trabalhadores, à época Prefeita de Betim/MG, asseverou que:

> "*Entre 2002 e 2005, além de presidente do PT mineiro, era Deputada Federal; que participou das discussões na Câmara Federal sobre a reforma da Previdência e considera que qualquer tema de relevo nacional, de grande repercussão, como é o caso, envolve a participação de todos os partidos, inclusive da oposição;* ***que os votos da oposição foram importantes para a reforma da Previdência****; que, na Câmara Federal,* ***nunca ouviu falar de Deputados recebendo dinheiro para aprovar a Reforma da Previdência***" (fl. 37.417 - grifei).

Nelson Vicente Portela Pelegrino, Deputado Federal do PT/BA, depôs nestes termos:

> "(...) *que foi líder da bancada do PT na Câmara dos Deputados em 2003; que* ***a reforma da Previdência era uma bandeira defendida por todos os partidos e foi aprovada com votos de membros de todos os partidos, inclusive da oposição****, pois havia um consenso quanto a sua necessidade; que, apesar de participar diariamente das discussões como líder do PT,* ***em momento algum presenciou ou soube de oferecimento de quantias a parlamentares para votarem a favor de propostas do governo***" (fl. 38.434 - grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Luiz Carlos Sigmaringa Seixas, então Deputado Federal do PT/DF, disse que:

> *"(...) a Reforma da Previdência causou muita polêmica. Houve uma movimentação muito grande, uma articulação que há muito eu não via no Congresso Nacional, desde os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, envolvendo, sobretudo, servidores públicos. Fizemos várias audiências públicas com a presença de juristas. Recordo-me do Ives Gandra, recordo-me do Luís Roberto Barroso, e foi um momento muito rico daquela legislatura. Perguntado: '**o senhor presenciou, na Reforma da Previdência, ou mesmo ouviu dizer algo relacionado à compra de voto de parlamentares?**'* Respondeu: '***Não, nem durante a Reforma da Previdência, nem em todo o período em que estive na Câmara dos Deputados. Nunca ouvi falar***. *Se Vossa Excelência me pergunta sobre o chamado 'mensalão', **posso me antecipar e dizer que a primeira vez em que li essa expressão foi nos jornais.** Tenho impressão, não, tenho a certeza de que foi uma expressão cunhada pelo então deputado Roberto Jefferson, mas, enquanto fui deputado, nunca ouvi falar em compra de votos, aliás, nem nesse período, nem no meu período anterior'"* (fls. 43.301-43.302 – grifei).

Prossigo, lendo o que declarou Patrus Ananias de Souza, ex-Deputado Federal do PT por Minas Gerais, após ser indagado sobre seu relacionamento com diversos parlamentares dos partidos da base aliada do Governo Lula, em especial com os acusados, assim respondeu à seguinte pergunta:

> *"(...) em relação a todos esses parlamentares que mencionei e aos partidos PP, PL, PTB e PMDB, durante esse ano de 2003, no qual o senhor esteve no Congresso Nacional, **o senhor ouviu, em alguma oportunidade, alguma informação, algum boato ou afirmação mesmo de que esses partidos votavam os projetos de interesse do Governo Federal porque recebiam dinheiro?**"* Respondeu: ***"Não. Em nenhuma oportunidade;"*** Perguntado: *"depois do chamado escândalo do 'mensalão', de junho de 2005, alguém*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *comentou com o senhor que existiu esse pagamento a partidos para votar matérias no Congresso Nacional naquele ano de 2003?"* Respondeu: "***Também não"*** (fls. 42.450-42.451 – grifei).

O atual Ministro das Comunicações, Paulo Bernardo da Silva, à época Deputado Federal do PT, respondeu à pergunta abaixo desta forma:

> "***O senhor, tendo participado da Comissão de Orçamento no Congresso, chegou alguma vez a ouvir ou tomou conhecimento de que havia pagamento a deputados para votar a favor do governo federal?"*** Respondeu: "***Não, nunca ouvi falar nisso"***. Perguntado: "***Nem mesmo boatos a esse respeito?"*** Respondeu: "***Não.*** *Nós sempre ouvimos falar de parlamentares que, às vezes, conseguiam contribuições de empresas por conta de votações, mas, desses pagamentos, de fato, nunca ouvi falar nada*" (fl. 42.563 – grifei).

Luiz Albuquerque Couto, Deputado Federal, após informar que participava de reuniões do Diretório Nacional do PT, foi questionado:

> "*(...)* ***nessas reuniões o senhor chegou a ouvir dizer ou a presenciar algum ato de compra de apoio político na Câmara dos Deputados?"*** Respondeu: "***Não. Pela primeira vez eu ouvi essa questão do 'mensalão' a partir de uma denúncia feita pelo ex-deputado Roberto Jefferson****, foi a partir de uma ação da polícia nos Correios, era uma indicação dele, e ele achava que tinha sido militante do Partido dos Trabalhadores e que tinham denunciado essa situação."* Perguntado: "***Em relação às Reformas Tributária e Previdenciária, o senhor teve algum conhecimento de ato de corrupção na análise de votação dessas reformas?"*** Respondeu: "***Não****, nós sabemos que toda a legislação sempre sofre mudanças, mas é mudança através da pressão democrática, ou seja, primeiro lugar, porque na reforma da Previdência também nós tivemos votos de deputados de oposição. Então, havia a necessidade de uma reforma da Previdência. É claro que havia pressão, através de setores que eram*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *contrários, mas nunca ouvi dizer que parlamentares eram comprados para votar esta reforma*" (fls. 42.572-42.573 – grifei).

O também Deputado Federal petista Carlos Augusto Abicalil, já referido acima, após informar que participou intensamente, no Congresso Nacional, das discussões sobre a Reforma Previdenciária, foi perguntado*:*

> "*(...)* ***Vossa Excelência pôde notar alguma vez indícios ou viu claramente, presenciou a compra de votos de deputados para votação da Reforma Previdenciária?"*** **Respondeu:** ***"Tenho por absurda essa informação, até porque, no acompanhamento da CPMI, como membro titular da CPMI dos Correios, a tentativa de fazer a vinculação entre uma coisa e outra, no meu entendimento, não obedece a qualquer critério ou caracterização decisiva****."* Perguntado: "*Agora, a mesma pergunta, mas, de maneira geral, não especificamente à reforma previdenciária.* ***Vossa Excelência alguma vez presenciou ou ouviu dizer a respeito da compra de votos de parlamentares?"*** Respondeu: "***Absolutamente.*** *Qualquer noticiário a respeito disso foi posterior às denúncias que provocaram esse desdobramento do intitulado 'mensalão'. Não presenciei, não vislumbrei, não vi, não percebi qualquer movimentação dessa natureza durante a tramitação da Reforma da Previdência"* (fls. 42.579/80, vol. 199 - grifei). Perguntado: "*O senhor já mencionou que nunca verificou indícios de compra de votos de deputados.* ***E com relação à compra de votos de senadores, o senhor verificou algum indício?"*** Respondeu: "***Não****, ao contrário, até porque, estranhamente, só se noticiou essa hipótese sobre a Câmara dos Deputados, não se verificou nada, não se anunciou nada em relação ao Senado da República, em que pese a maior resistência às reformas se darem exatamente no cenário do Senado, no primeiro Governo e nesse Governo, igualmente*" (fl. 42.583, vol. 199 - grifei).

O Deputado Federal pelo PSB Luiz Roberto de Albuquerque, após informar que exerceu a função de vice-líder do Governo, durante a reforma previdenciária, foi indagado*:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> "*(...) o senhor notou e* ***sabe dizer se, no âmbito da reforma previdenciária, se o senhor presenciou, por parte do Governo, alguma atuação do Governo em relação à compra de votos?"*** Respondeu: "***Nunca houve compra de votos na relação do Governo com a Câmara dos Deputados. Nunca testemunhei isso, nunca vi absolutamente nada disso****, aliás, na Reforma da Previdência, teve, inclusive, parlamentares da oposição que votaram favoravelmente. Quer dizer,* ***desconheço qualquer tipo de relação de negócios em relação a voto.*** *Desconheço totalmente e acho até um absurdo que possa se imaginar que tenha havido algum negócio de compra de votos na Câmara*" (fl. 42.602 - grifei).

O Deputado Federal gaúcho Henrique Fontana Júnior, do PT, depois de esclarecer que participou da análise e votação da Reforma Previdenciária, foi perguntado*:*

> "*(...)* ***O senhor presenciou algum fato ou mesmo algum indicativo de repasse de valores a parlamentares em troca de votos a favor da proposta?"*** Respondeu: "***Nenhum.***" Perguntado: "***Em relação à Reforma Tributária, o senhor presenciou, da mesma forma, algum comentário ou sobre algum fato que indicasse ato de corrupção?"*** Respondeu: "***Nenhum***" (fls. 42.608-42.609 - grifei).

Jaime Martins Filho, Deputado Federal do PL mineiro, por sua vez, foi indagado se:

> "***Especificamente com relação às votações da Reforma da Previdência e da Reforma Tributária, foi oferecido ao senhor, em algum momento, alguma vantagem financeira ou o senhor soube de ter sido oferecida alguma vantagem financeira ao partido, à liderança do partido, a presidente do partido ou a alguém para que influenciasse a bancada nessas votações?"*** Respondeu: "***A mim jamais foi oferecido qualquer tipo de vantagem por essa ou por qualquer outra votação*** *(...) jamais*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *houve qualquer tipo de negociação que se referisse a vantagens indevidas e que pudessem representar uma mudança de postura, ou uma mudança de voto, ou uma mudança de opinião."* Perguntado: "***O senhor tem notícia de algum oferecimento de vantagem a membro do Partido Liberal, a líder ou a presidente do partido à época para votar a favor do Governo ou das posições do Governo na Reforma da Previdência ou na Reforma Tributária?"*** Respondeu: "***Não, não tenho conhecimento de oferecimento de nenhum tipo de vantagem***." Perguntado: "*Antes da divulgação do denominado 'escândalo do mensalão', o senhor já tinha ouvido falar de pagamento de vantagens financeiras isoladamente ou periodicamente a deputados para que se mantivessem na base de sustentação do Governo?"* Respondeu: "***Não***" (fls. 42.614-42.617 – grifei).

Prossigo relatando o que declarou o Deputado Federal do PP João Alberto Pizzolatti Júnior, ao ser perguntado:

> "***O senhor presenciou alguma conduta de José Dirceu, especificamente do Governo, no sentido de algo relacionado à compra de votos?"*** Respondeu: "***Nenhuma.*** *Nunca participei, nunca vi qualquer relacionamento do Governo com parlamentares do nosso partido ou comigo, especificamente, relacionado a favorecimento pecuniário. Nunca*" (fl. 42.651 - grifei).

Ao Senador Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, do PT/AC, após informar que foi relator, no Senado, da Reforma da Previdência, foi perguntado:

> "*(...) nessa reforma,* ***o senhor presenciou algum ato de tentativa, ao menos, de compra de apoio político, de compra de voto?*** **Respondeu*: 'Nunca. Nunca presenciei qualquer relação de compra de voto.*** *Foi uma relatoria difícil, tivemos mais de setecentas emendas, dentro do Senado Federal, e eu tive que relatar todas, fazer juízo de todas as emendas, debates que atravessaram muitas madrugadas, entre a base do Governo, o relator e a oposição e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *nunca ouvi nada que pudesse trazer dúvidas de honradez na relação no governo, na Reforma da Previdência ou no próprio Senado'"* (fl. 42.681, vol. 200).

Após informar que o relator, no Senado, da Reforma Tributária foi o Senador Aluísio Mercadante, foi perguntado*: "**ouviu dizer de compra de apoio político na aprovação dessa reforma?"*** Respondeu: "***Em nenhum momento***" (fl. 42.682 - grifei).

O atual Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo, Deputado Federal à época dos fatos, assim se manifestou, quando perguntado:

> "*Como deputado desde 2002, Vossa Excelência provavelmente participou das discussões a respeito da Reforma da Previdência e da Reforma Tributária também, certo?* Respondeu: "*Certo*". Perguntado: "*Durante essas discussões,* ***Vossa Excelência, em algum momento, soube, presenciou, ouviu falar que o Partido dos Trabalhadores estaria comprando votos de parlamentares para que votassem a favor de propostas do Governo?"*** Respondeu: "***Nunca, até porque é muito importante ter claro que especialmente a Reforma da Previdência foi uma reforma bastante tensionada dentro do PT e no plenário da casa"*** (fl. 42.734, vol. 200 - grifei).

Perguntado: "*Vou repetir a mesma pergunta que já fiz anteriormente, agora tomando-se em conta todas as propostas governamentais de maneira geral, a aprovação de propostas governamentais de maneira geral: alguma vez, durante o período em que Vossa Excelência exerceu o mandato de deputado federal,* ***Vossa Excelência presenciou ou ouviu falar da compra de votos de parlamentares para que aprovassem propostas governamentais?"*** Respondeu: "***Não. Isso começou a ser falado pela imprensa, a partir de um certo momento em 2005****. Antes disso, nunca tinha ouvido falar nessa hipótese*" (fls. 42.736 - grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

A José Wilson Santiago, Deputado Federal pelo PMDB, após informar que participou das discussões e da votação da Reforma Previdenciária e Reforma Tributária, foi perguntado:

> "*Durante o período em que Vossa Excelência participou dessas discussões públicas entre os parlamentares e também da aprovação, Vossa Excelência* ***alguma vez percebeu, presenciou, ouviu falar da compra de votos de deputados para que votassem a favor das propostas do Governo?"*** Respondeu: "***Não".*** Perguntado: "*Eu vou repetir uma pergunta que já fiz, mas* ***de maneira genérica agora****, não só relacionada à Reforma da Previdência e Tributária, mas de maneira geral e relacionada a todas as propostas governamentais,* ***alguma vez Vossa Excelência ouviu falar ou presenciou a compra de votos de deputados para que votassem a favor das propostas governamentais?"*** Respondeu: "***Não, nem uma vez***" (fls. 42.749-42.750 - grifei).

Já à Ideli Salvati, atual Senadora e Ministra de Estado, após informar que participou das votações das Reformas Tributária e Previdenciária, foi perguntado:

> "*Nessas votações, e mesmo em outras,* ***a senhora teve conhecimento de repasses de valores a parlamentares em troca de apoio político ao Governo Federal?"*** Respondeu:"***Não, nunca".*** Perguntada: "*A senhora afirmou que participou das comissões parlamentares de inquérito e, enfim, participou da apuração desses fatos. Nessa apuração,* ***a senhora pôde constatar alguma prova ou mesmo algum indício de ato de corrupção na votação dessas reformas?"*** Respondeu: "***Não, eu não tive acesso a nenhuma prova, a nenhum documento que comprovasse pagamento em troca de votos em matérias***" (fl. 42.764 - grifei).

José Barroso Pimentel, então Deputado Federal e hoje Ministro de Estado, após informar que foi o relator da Reforma Previdenciária (PEC 40), recebeu a seguinte indagação:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> "*Vossa Excelência vislumbrou, nesse início de primeiro mandato do Presidente Lula,* ***quando atuava como relator das discussões sobre a reforma da Previdência, indícios de compra de votos de parlamentares?"*** Respondeu: "***Não ouvi, de forma alguma, qualquer diálogo sobre isso.*** *Portanto, não há, não presenciei qualquer iniciativa, qualquer insinuação sobre isso"* (fl. 42.781, vol. 200 - grifei).

Perguntado: "***Especificamente sobre as votações da reforma tributária*** *ou na votação que aconteceu nos anos de 2003 e 2004, nesse primeiro mandado do governo Lula, logo no início,* ***Vossa Excelência verificou a existência de compra de votos de parlamentares na Câmara dos Deputados Federais?"*** Respondeu: "***De forma alguma.*** *As votações na reforma previdenciária e na reforma tributária que foram aprovadas foram aquelas em que os governadores tinham acordos*" (fl. 42.785 - grifei).

Transcrevo, ainda, as declarações do parlamentar Eduardo Valverde Araújo, do PT/RO, ao ser perguntado:

> ***"Alguma vez, Vossa Excelência ouviu falar ou presenciou que o Governo destinava dinheiro aos partidos para que votassem a favor nas propostas governamentais?"*** Respondeu: "***Desconheço esse assunto****, até porque, como falei anteriormente, na proposta do Governo, eu, particularmente, votei favorável, entendendo a razão daquele momento".* Perguntado: "*Eu vou ampliar um pouco a pergunta,* ***não se restringindo somente à reforma da Previdência, mas a outras propostas governamentais. Alguma vez, Vossa Excelência ouviu falar ou presenciou a entrega de dinheiro a parlamentares para que votassem a favor do Governo?"*** Respondeu: "***Não***" (fl. 42.816 – grifei).

Do já citado José Múcio Monteiro Filho, ex-Deputado federal do PTB/PE e hoje, como salientado, Ministro do Tribunal de Contas da União, obtiveram-se as seguintes respostas:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Perguntado: "*Senhor ministro, diz a denúncia do Procurador-Geral da República que o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - teria recebido recursos financeiros através de José Carlos Martinez, Roberto Jefferson e Romeu Queiroz, e a acusação é a de que essas pessoas receberam recursos, em nome do PTB, para dar apoio político no Congresso Nacional ao Governo Federal, especificamente para votar a favor da PEC 40, de 2003, da Reforma da Previdência, e da PEC 41, de 2003, Reforma Tributária.* ***O que o senhor pode dizer a respeito dessa acusação?"*** Respondeu: "***Não. Isso não é verdade"*** (fl. 42.868, vol. 201 - grifei).

Perguntado: "***Especificamente, então, em relação às votações no Congresso Nacional, o PTB votou favoravelmente ao projeto de iniciativa do Governo porque recebeu ajuda financeira?"*** Respondeu: "***Em hipótese alguma***" (fl. 42.869 - grifei).

A Rubens Otoni Gomide, Deputado Federal pelo PT goiano, após afirmar que participou das discussões da Reforma da Previdência, no primeiro mandato do Presidente Lula, foi perguntado:

> "***O senhor presenciou ou mesmo ouviu dizer algo que indicasse que estivesse ocorrendo compra de votos de parlamentares na reforma da Previdência ou na reforma tributária?"*** Respondeu: "***Não, de maneira nenhuma, nem nesse sistema, nem em outro****, até porque isso, às vezes, fica o lugar comum na discussão como se fosse uma forma de ganhar votos na Câmara. Quem vive o dia a dia da Câmara sabe que não tem nada disso. Ali o debate é acalorado, existem posições diferenciadas mesmo e interesses diferenciados, ilegítimos, sendo defendidos ali,* ***mas é um debate intenso que não tem nada a ver com compra de voto***" (fl. 42.891 - grifei).

Tem-se, ainda, o testemunho do Deputado Federal pelo PL paulista Milton Antônio Casquel Monti, ao qual foi perguntado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> "***Especificamente com relação às votações da Reforma da Previdência e a Reforma tributária, foi oferecida ao senhor, em algum momento, alguma vantagem financeira?"*** Respondeu: "***De maneira alguma***." Perguntado: "***O senhor soube da oferta de alguma vantagem financeira ao partido ou à liderança do partido ou a alguém para que influenciasse a bancada nessas votações?"*** Respondeu: "***Nunca tomei conhecimento de que qualquer tipo de oferta, neste sentido, tivesse sido feita***." Perguntado: "*O senhor tem notícia de oferecimento de vantagem a membro do Partido liberal, a líder ou a presidente do partido, à época, para votar a favor do Governo ou das posições do Governo na Reforma da Previdência ou na Reforma Tributária?"* Respondeu: "*Não, isso nunca houve"* (fl. 42.896-42.897, vol. 201 - grifei).

Perguntado: "*Antes da divulgação do denominado escândalo do 'mensalão',* ***o senhor já tinha ouvido falar de pagamento de vantagem financeira isoladamente ou periodicamente a deputados, para que se mantivessem na base de sustentação do Governo?"*** Respondeu: "***Não, nunca ouvi falar e isso não acontece; nem aconteceu e nem acontece***" (fls. 42.897 - grifei).

Por fim, José Santana de Vasconcellos Moreira, Deputado Federal pelo PL de Minas Gerais, assim respondeu à seguinte pergunta:

> "*Especificamente com relação às votações da Reforma da Previdência e da Reforma tributária,* ***foi oferecido ao senhor, em algum momento, alguma vantagem financeira?"*** Respondeu: "***Não."*** Perguntado: "*O* ***senhor soube da oferta de alguma vantagem financeira ao partido ou à liderança do partido ou a alguém para que influenciasse a bancada nas votações dessas reformas?"*** **Respondeu: "*Não, nunca houve*.** *Até porque esse problema, aí, desse chamado 'mensalão',* ***foi uma invenção do presidente do PTB da época****, até para tentar... Primeiro tentou resguardar os seus companheiros; depois, como viu que o Governo não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *aceitava o tipo de chantagem que ele propunha,* ***aí inventou essa palavra 'mensalão'****, que é a coisa mais difícil do mundo. Teria que ter uns dois ou três carros-fortes dentro do Congresso Nacional todo mês para distribuir recurso para determinados parlamentares. Isso aí é um sonho*" (fl. 42.928 - grifei).

Há inúmeros outros depoimentos e testemunhos encartados nos autos, todos absolutamente convergentes quanto à inexistência da compra de votos no Congresso Nacional. Por outro lado, existe o depoimento isolado do corréu **ROBERTO JEFFERSON**, único a sustentar a tese defendida na inicial acusatória.

Não foi, portanto, demonstrada, insisto, pelo Ministério Público, a relação entre os saques e as votações do Congresso Nacional tidas como "compradas". A lista de projetos de lei, apontada pelo Ministério Público, que coincidiriam com os saques, *data venia*, apresenta sabor lotérico, podendo a alegada "coincidência" valer para qualquer propositura normativa aprovada ao longo dos anos da alegada prática dos delitos apontados na denúncia.

Com efeito, a tentativa do *Parquet* de vincular os saques de dinheiro com as votações havidas como espúrias tem como base a vaga e contraditória assertiva segundo a qual "*houve a entrega de dinheiro a alguns acusados em datas próximas a algumas votações importantes para o Governo*", acrescida da alegação de que alguns "***traíram o acordo firmado e votaram em sentido diverso*** (sic!)".

Ora, tais afirmações remanesceram em uma espécie de limbo probatório, à míngua de uma comprovação efetiva, sobretudo porque o Ministério Público nem ao menos se deu ao esforço de indicar quais parlamentares descumpriram o alegado acordo, distinguindo-os daqueles que lhe foram fiéis, se é que o aludido acerto realmente existiu, nos termos descritos na denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

O MP, na verdade, não logrou provar a suposta vinculação entre os saques e as votações, tendo em conta as afirmações genéricas que fez, as quais, a rigor, poderiam valer, insisto, para qualquer projeto de lei aprovado no Congresso Nacional nos últimos anos, como já acentuei acima.

E mais: não obstante tenha o *Parquet* afirmado que as votações das Reformas Previdenciária e Tributária fariam parte do esquema ilegal de compra de votos de parlamentares – aliás, as duas únicas votações apontadas na denúncia -, deixou expressamente consignado, em sua manifestação derradeira, que elas não seriam objeto do processo (fl. 295 das alegações finais).

Senhor Presidente, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, a tese da compra de votos, a meu ver, é tão frágil, *data venia*, que, em suas alegações finais, o Ministério Público afirma que os pagamentos a parlamentares eram feitos "*a mando de José Dirceu e Delúbio Soares (...) em períodos anteriores à votação de temas importantes no Congresso Nacional*" como "*pode ser vislumbrado nas votações que ocorreram em 15/10/2003 (Votação da Lei de Falências)*" (fls. 299-300).

Ora, como se sabe, a Lei de Falências era de relatoria de parlamentar integrante da oposição ao Governo Federal. Ou seja, segundo o MP, **JOSÉ DIRCEU** estaria comprando votos até para que os parlamentares votassem projetos da oposição!

O que, de fato, **restou evidenciado mediante farta prova testemunhal e mesmo documental**, ao contrário do alegado pela acusação, **é que não havia qualquer relação entre os saques e as votações**. Aliás, há uma falha – a ver meu gritante nessa argumentação -, qual seja: o *Parquet* olvidou-se, completamente, de incluir a "compra" de votos de membros e lideranças do Senado, o que seria essencial, a toda evidência, para a aprovação de emendas à Constituição!

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

De todo o modo, contrariamente ao que alega a acusação, os elementos probatórios coligidos nesta ação penal evidenciam que "***não havia uma coincidência entre as datas das retiradas no banco e as votações***", segundo, aliás, atestou, expressamente, o Deputado Maurício Rands (fl. 42.589 - grifei).

Ou, como assentou, em complemento, o Deputado Odair Cunha, afirmando que, na verdade, comprovou-se, paradoxalmente, que

> *"em alguns momentos quando há a elevação da quantidade de saques, do volume de saques, há uma redução, não necessariamente em todos, mas há uma* ***redução da quantidade de parlamentares, que seriam da base aliada, que votam a favor da orientação do Governo****"* (fl. 42.621 - grifei).

Ora, em face da total falta de correlação entre os saques e as votações, o *Parquet* tentou salvar a tese abrigada na denúncia, asseverando que alguns corréus – sem especificar quais -, "***apesar de receberem o dinheiro especificamente para esta finalidade, votaram em sentido diverso***" (fl. 295 das alegações finais - grifei).

Como se vê, o Ministério Público, além de ter se mostrado incapaz de evidenciar a relação entre as votações e os saques de dinheiro, nem ao menos conseguiu provar que **JOSÉ DIRCEU** era o representante do Governo no Congresso Nacional ou que tratava com os parlamentares a aprovação de projetos de lei, em especial as Reformas Tributária e Previdenciária.

Quanto a essa última Reforma, as provas dos autos demonstram que o interlocutor do Governo era, em realidade, o Ministro da Previdência Social de então, Ricardo Berzoini, sendo absolutamente secundária a atuação de **JOSÉ DIRCEU.** Nesse sentido, sublinho, existem os depoimentos, incontestados, dos Deputados Maurício Rands (fl. 42.589),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

José Eduardo Cardozo (fl. 42.731), José Pimentel (fl. 42.777) e Arlindo Chinaglia (fl. 42.908).

No tocante à Reforma Tributária, o acervo probatório igualmente demonstra que **JOSÉ DIRCEU** não era o interlocutor do Governo no Parlamento, pois "***as negociações, elas foram conduzidas essencialmente pelo Ministério da Fazenda***", conforme atestou Bernardo Appy (fl. 29.715, grifei), sendo certo que delas participava diretamente o Ministro da Fazenda.

Nas alegações finais, o *Parquet* fez alusão, como se viu, à Lei de Falências e ainda à denominada "PEC Paralela", mas estas, conforme se sabe, resultaram de um amplo acordo parlamentar entre as bancadas da situação e da oposição, tendo em conta o interesse público que cercava ambas as proposituras.

Como se verifica, a acusação, em nenhum momento, logrou provar que **JOSÉ DIRCEU** seria o interlocutor do Governo perante o Congresso nas votações alegadamente viciadas pela "compra" de votos. Aliás, a levar-se às últimas consequências tal assertiva, todas as votações teriam de ser anuladas por irreparável vício de consentimento!

Essa tese da denúncia segundo a qual haveria existido um sofisticado esquema de lavagem e distribuição de dinheiro, operado pelos réus, para integrantes do Partido dos Trabalhadores e, sobretudo, a parlamentares e membros de agremiações políticas a ele coligadas, com o objetivo de obter apoio, entre agosto de 2003 e junho de 2005, para a aprovação de projetos de lei de interesse do Governo, com destaque para a Reforma Tributária, Reforma Previdenciária e até a Lei de Falências, **remanesceu, *data venia*, no campo da mera especulação**.

Sim, porque, no intuito de corroborar tal tese, o Ministério Público acusou alguns dos réus da prática dos crimes de corrupção ativa e outros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

de corrupção passiva, a saber, os que compravam o apoio parlamentar, de um lado, e os que o vendiam, de outro, para aprovar projetos de lei.

De qualquer modo, insisto, a vingar essa cerebrina tese entretecida pelo Ministério Público, todas as leis votadas no indigitado período, sobretudo as duas importantes Reformas acima mencionadas, seriam absolutamente inconstitucionais, eis que teriam sido aprovadas mediante fraude à vontade soberana do povo, como já advertiu, segundo entendi, o decano desta Corte, o Ministro Celso de Mello.

De fato, se for tida como válida a assertiva do *Parquet*, registrou-se, naquelas e em outras votações levadas a efeito no período indicado na denúncia, um inequívoco vício de vontade parlamentar, que tisnou de forma indelével a higidez política e jurídica dos textos normativos então sufragados pelo Congresso Nacional.

Com efeito, caso seja reconhecida essa tese pelo Supremo Tribunal Federal, a Corte **estará obrigada** a decretar, de imediato, incidentalmente, a inconstitucionalidade das ditas leis, ou a enviar os autos ao Ministério Público para que este promova a competente ação para extirpá-las do cenário jurídico nacional.

Isso sem prejuízo de notificar, *incontinenti*, o Parlamento para que tome as providências cabíveis no sentido de expungir do ordenamento legal os textos normativos que se viram tisnados por tal insuperável vício de origem.

E – note-se – a Procuradoria-Geral da República não fala apenas da "compra" de votos de um ou outro parlamentar, mas da prática de corrupção ativa e passiva, maciça, sistemática e periódica, de bancadas inteiras, a ponto de chamá-la hiperbolicamente de "*mensalão*".

Em outras palavras, o *Parquet* faz alusão a um pagamento regular de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

propinas a parlamentares para assegurar ao Governo de então uma maioria permanente e estável no Congresso Nacional com o objetivo de aprovar leis de seu interesse. Não se tratou, pois, para o órgão acusador, da obtenção de mero apoio político, porém de um metódico mercadejar de consciências.

Na linha de raciocínio de que as leis resultantes de tal prática ficam maculadas por eiva jurídica irremediável, trago à colação interessante estudo de Fausto F. França Júnior, intitulado *A inconstitucionalidade por fraude ao regime democrático de norma aprovada por parlamento subornado*, do qual, por oportuno, extraio os trechos abaixo:

> *"(...) a captação de apoio político que não seja pautada em discussão dos interesses da sociedade ou de um programa de governo, mas sim baseada na troca de favores para gozo pessoal ou de pessoas ligadas ao Parlamentar caracteriza corrupção, dado que o Parlamentar recebe 'vantagem' totalmente indevida para tal fim.*
>
> *E toda e qualquer forma de corrupção, seja de bloco, seja pontual, seja antecedente, seja subsequente, quando praticada por Parlamentar acarreta inconstitucionalidade da deliberação (...).*
>
> *(...)*
>
> *A fraude à Constituição na hipótese ora tratada e especificamente na elaboração das leis, configura-se quando a aprovação de uma lei formal e extrinsecamente segue todos os ritos e requisitos necessários, todavia o fim visado pelo legislador e mesmo a origem da deliberação não objetiva a satisfação da razão do mandato (o bem da coletividade/mandante), mas sim a realização dos interesses do corruptor"*[2].

Em suma, uma vez reconhecida, pelo STF, a tese engendrada pelo MP segundo a qual teria havido um "mensalão" para aprovar projetos de lei de interesse do Governo, durante o período mencionado na denúncia,

---

2 FRANÇA JÚNIOR, Fausto F. *A inconstitucionalidade por fraude ao regime democrático de norma aprovada por parlamento subornado. Sítio eletrônico: ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2381, acesso em 22/6/2012.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

em especial a Reforma Previdenciária e a Reforma Tributária, outra não poderá ser a solução, lógica, jurídica, ética e política, senão a de considerar tais textos normativos contrários à Constituição Federal, com todas as consequências que isso possa acarretar.

E, insista-se, a imputação do *Parquet* é a de que teria havido a "compra" do apoio de um número indeterminado de parlamentares, de modo a formar uma permanente maioria de deputados e senadores favorável às pretensões do Governo no Congresso.

Não há falar, assim, caso tal raciocínio prevaleça, da possível existência de um número de votos imaculados, provindos de parlamentares que teriam escapado à sanha dos corruptores, de maneira a garantir a higidez das leis em questão. É que, como visto, a maioria dos votos, segundo a denúncia, foi sistematicamente "comprada" para garantir uma sólida e permanente "base" parlamentar.

5. DA DENOMINADA "CHAMADA DO CORRÉU"

Na sequência, assento que, com relação ao corréu **ROBERTO JEFFERSON** – único a confirmar, na fase extrajudicial, o quanto descrito na exordial acusatória -, não há como deixar de observar, de pronto, que as imputações que este assacou contra alguns dos corréus, em particular em desfavor de **JOSÉ DIRCEU**, podem ser creditadas ao fato de ter sido ele próprio acusado de envolvimento no flagrante feito contra Maurício Marinho, Chefe do Departamento de Contratação dos Correios, recebendo dinheiro na sede da empresa, na suposição de que as denúncias teriam sido feitas pelo Partido dos Trabalhadores, fato esse notório, amplamente noticiado pela imprensa, ademais confirmado pelo testemunho judicial de Luiz Albuquerque Couto, de fl. 42.571.

Como é de conhecimento geral, a tese da "compra" de votos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

batizada de "mensalão", foi concebida originalmente em um discurso de **ROBERTO JEFFERSON,** que teve enorme repercussão na mídia, no qual este divulgou a versão de que diversos parlamentares receberiam uma "mesada" periódica para aprovar projetos de lei de interesse do Governo.

É interessante registrar, nesse ponto, que **ROBERTO JEFFERSON** disse que teria conversado com algumas pessoas sobre os fatos narrados na denúncia, mas estas, porém, ouvidas como testemunhas, desmentiram cabalmente tal afirmação.

É verdade que **ROBERTO JEFFERSON** chegou a afirmar que o termo "mensalão" não foi criado por ele, mas que "*já estava na boca*" do Deputado Miro Teixeira, que, segundo alegou aquele corréu, teria sido o primeiro a constatar a compra de votos na Câmara (fl. 15.909).

Tal assertiva, porém, foi totalmente infirmada pelo próprio Deputado Miro Teixeira, que não só negou ter idealizado a expressão "mensalão", como também atestou que jamais presenciou qualquer "compra" de votos, acrescentando que **ROBERTO JEFERSON** em nenhum momento lhe deu essa informação, embora tivesse ouvido dele que "*havia partidos que estavam distribuindo dinheiro aos parlamentares que integravam a sua bancada*" (fl. 42.696).

Igualmente, o então Ministro Ciro Gomes testemunhou que **ROBERTO JEFFERSON** apenas disse que "*havia deputados querendo comprar deputados para mudar de partido*", mas nunca empregou a palavra "mensalão" e, mais, que ele jamais fez qualquer referência à "compra" de votos (fl. 42.545).

Da mesma forma, não restou comprovada a vaga e dúbia alegação de **ROBERTO JEFFERSON** de que, antes mesmo dos fatos virem à tona, todos os parlamentares tinham ciência do suposto esquema da "compra" de votos, afirmando que "*nos fundos do Plenário, no cafezinho, era um*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

escândalo. A conversa era de quinta categoria" (fl. 15.918).

Em realidade, não há uma testemunha sequer, ouvida nos autos, que confirme a tese de **ROBERTO JEFFERSON** da suposta compra de votos no Congresso Nacional para a aprovação de projetos de lei, nem da existência de conversas de bastidores nesse sentido. A rigor, fala-se – e bastante - no repasse de verbas para campanhas políticas, sem a devida contabilização.

De fato, inúmeras testemunhas ouvidas em juízo negam peremptoriamente a ocorrência da compra de votos ou a existência de rumores acerca dela no Parlamento, algumas destas testemunhas já mencionadas acima.

Aparentemente, **ROBERTO JEFFERSON** procurou sair do foco do denominado "escândalo dos Correios", sendo o seu depoimento - aliás, parcialmente desmentido sob o crivo do contraditório – repito, o único elemento de prova que o Ministério Público apresenta contra **JOSÉ DIRCEU**.

Examinem-se, por exemplo, as declarações prestadas em juízo pelo corréu **EMERSON PALMIERI**, que conflitam com o que foi dito por **ROBERTO JEFFERSON** acerca de reuniões para acertar a "compra" de votos, com a presença de alguns dos corréus:

> "*J: Senhor Emerson, o representante do Ministério Público Federal acaba de ler um trecho do depoimento prestado pelo senhor* ***Roberto Jefferson****, folhas 4224 a 4225 da ação penal,* ***em que é relatada uma suposta reunião ocorrida na sede do PTB, entre o sr. Roberto Jefferson e o sr. Marcos Valério, a qual o senhor teria presenciado****, em que se trata da transferência de recursos do Instituto de Resseguros do Brasil para um banco sediado em Portugal. O senhor participou dessa reunião?*
>
> *R: Não, não lembro.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> *J: Não participou?*
>
> *R:* ***Não.***
>
> *J: Sabe se essa reunião chegou a existir sem a presença do senhor?*
>
> *R: Não posso confirmar.*
>
> *J: O senhor, com certeza, não estava presente a esse ato?*
>
> *R: Não.*
>
> *J: Tem alguma razão para o senhor Roberto Jefferson afirmar que o senhor estava presente a essa reunião?*
>
> *R: Não. Não tenho ideia"* (fls. 15.074-15.090, grifei).

ROBERTO JEFFERSON, de seu lado, ouvido em juízo, mostra-se reticente e, por vezes, até mesmo contraditório. Tome-se, como exemplo, o depoimento que prestou na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro:

> "***JF MARCELLO GRANADO:*** *Então, o Senhor, na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e na CPMI dos Correios, não afirmou que o esquema era dirigido e operacionalizado, entre outros, pelo Ministro-Chefe da Casa Civil,* ***José Dirceu****?*
>
> ***ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON:*** *Excelência, reitero, confirmo, ratifico todas as informações que dei no passado. Mas entendo que o momento era outro: era político. Agora, nós temos a 'tribunalização' dessas questões e a minha presença aqui não é de testemunha política, é de acusado. E,* ***como acusado, falarei sobre os fatos contra mim imputados, não mais quanto a terceiros.***
>
> *(...)*
>
> ***DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA****: Nessa negociação, falou-se em relação a valores do PT ao PTB ainda que fossem para aquela própria campanha, algumas dívidas que tivessem ficado pendentes?*
>
> ***ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON****:* ***Não posso falar sobre isso porque não participei dessas negociações.***" (fls. 15.912-15.925 - grifei).

É forçoso registrar, aqui, que, mesmo diante de tantos depoimentos francamente colidentes com a tese da acusação, causa espécie que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

tenha havido um pedido sequer do Ministério Público ao Relator desta ação penal para que fossem realizadas acareações entre os réus ou entre eles e as testemunhas ou mesmo entre estas últimas, como faculta a lei processual penal.

Convém trazer à baila, neste ponto, elucidativo trecho da entrevista que o eminente ex-Procurador-Geral da República, Antônio Fernando de Souza, subscritor da presente denúncia, com a honestidade intelectual que lhe é peculiar, concedeu ao jornal *O Globo*, em 30 de julho próximo passado, ou seja, três dias antes do início deste julgamento, na qual – ele mesmo – relativiza a abrangência que alguns conferiram à expressão "mensalão", colocando em dúvida também que tenha havido uma sistemática compra de votos de parlamentares para que aprovassem projetos de lei de interesse do Governo de então. Confira-se:

> "***O Globo: Parte da defesa alega que o mensalão é uma ficção.***
>
> ***Ex-PGR: Não existe o crime mensalão****; existe corrupção ativa, passiva, peculato... Com relação a esses crimes, os elementos são fortes o suficiente para uma denúncia, que foi feita, e depois as provas reforçam isso. (A palavra) mensalão gera isso. Um dos réus alegou que não iria receber dinheiro para votar a favor de seu próprio partido. E, em determinados partidos, não há nada indicando que teriam recebido (dinheiro) em razão disso (apoio no Congresso).*
>
> *O Globo: A propina não necessariamente estava atrelada às votações no Congresso?*
>
> ***Ex-PGR: Não. Ficou essa ideia na imprensa e na CPI.*** *Em função disso, se identificou a realização de crimes que têm uma relação entre todos eles. A denúncia foi mais abrangente especialmente para fazer esse tecido que formava um contexto único"* (grifei).

Impressionam, deveras, as palavras do digno ex-Procurador-Geral da República. Segundo o seu insuspeito depoimento, a sistemática compra de votos teria sido, ao fim e ao cabo, um mero erro de interpretação por parte de alguns, como insinuou o antigo Chefe do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Ministério Público Federal, embora outros crimes apontados na exordial acusatória, possivelmente tenham sido praticados pela maioria dos réus, conforme já demonstrei e ainda demonstrarei ao longo de meu voto.

Convém sublinhar, por oportuno, com relação às acusações de **ROBERTO JEFFERSON**, que é da jurisprudência desta Suprema Corte que o depoimento de corréu não pode ter o mesmo peso daquele que provenha de uma testemunha (*v.g.* HC 81.172/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Isso porque, como é sabido, o acusado não depõe sob juramento, podendo até mentir em sua defesa, sem que nada lhe possa ser imputado, porquanto exerce um direito garantido constitucionalmente.

No caso de **ROBERTO JEFFERSON**, há, ainda, mais uma agravante que reforça a imprestabilidade de seu depoimento, qual seja, o fato de ser ele inimigo declarado de **JOSÉ DIRCEU**. Ainda há poucos dias afirmou ele o seguinte, a propósito de seu desafeto, segundo foi amplamente noticiado na imprensa: "*A minha luta era com o José Dirceu. Ele me derrubou, mas eu salvei o Brasil dele*"[3].

Antes disso, na CPI destinada à apuração da compra de votos, **ROBERTO JEFFERSON**, em debate travado frente a frente com **JOSÉ DIRCEU,** no dia 5/3/2005, como foi largamente divulgado pelos meios de comunicação, disse-lhe: "*Vossa Excelência desperta em mim os instintos mais primitivos*!"[4].

Há, além desse, outro depoimento de corréu, ao qual o Ministério Público conferiu imerecido relevo para incriminar o acusado **JOSÉ DIRCEU**, mas que, a meu ver, é totalmente inócuo para esse propósito. Trata-se do depoimento prestado por **JOSÉ JANENE**, já falecido, na Vara Criminal de Londrina/PR, *in verbis*:

---

3 A revista Veja, de 15 de agosto de 2012, deu especial destaque à frase, na. p. 45.

4 Confira-se o vídeo no link: mais.uol.com/br/view/1575mnadmj5c/jefferson-diz-que-dirceu-lhe-provoca-instintos-primitivos-04023360C897326, acesso em 7/7/2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

> "***JUIZ**: Se o senhor puder detalhar um pouco a sua relação com esse núcleo do governo, **José Dirceu**, **Delúbio Soares**, **José Genoíno** e **Sílvio Pereira**. O senhor tinha muito contato com eles ou não?*
>
> ***Acusado**: **José Dirceu** na qualidade de Chefe da Casa Civil, tive contato com ele por duas ou três vezes dentro do gabinete dele no palácio do planalto.*
>
> ***Juiz**: **Delúbio Soares**?*
>
> ***Acusado**: **Delúbio Soares** tive contato com ele por duas ou três vezes na sede do PT. **Sílvio Pereira** eu estive com ele algumas vezes porque tratava dos cargos do governo quem era encarregado dos cargos nos Estados era ele, então eu tratei com ele algumas vezes.*
>
> ***Juiz**: **José Genoíno**?*
>
> ***Acusado**: **José Genoíno** estive com ele uma vez.*
>
> *(...)*
>
> ***Procurador**: Excelência, dentro do Partido dos Trabalhadores a única pessoa nesse primeiro momento de passar as demandas foi só ao senhor **Delúbio Soares**?*
>
> ***Acusado**: Que eu saiba só.*
>
> ***Juiz**: Só contato com o senhor **Delúbio**.*
>
> ***Procurador**: Excelência, já naqueles segundos pagamentos, aquelas listas na época da campanha eleitoral, quem do Partido Progressista conversou com o Partido dos Trabalhadores? Foi só o senhor **Janene** ou mais alguém?*
>
> ***Acusado**: **Fui eu que entreguei as demandas ao Delúbio diretamente***" (fl. 16.096-16.098, vol. 75).

Como se vê, **JOSÉ JANENE** apenas assentou que esteve com **JOSÉ DIRCEU**, "(...) *na qualidade de Chefe da Casa Civil (...) por duas ou três vezes dentro do gabinete dele no palácio do planalto*", sem que tivesse feito qualquer alusão à prática de crimes ou atividades ilícitas.

Desse modo, não se pode ter por válido e suficiente para uma condenação o depoimento isolado de corréu, sobretudo se as suas palavras não foram confirmadas em juízo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Nessa linha, na Sessão Plenária de 1º/7/1997, no julgamento do HC 74.368/MG, o Ministro Sepúlveda Pertence assentou que:

> *"(...) da soma de provas inidôneas não pode resultar conjunto probatório idôneo.*
>
> *(...)*
>
> *Mesmo em juízo, a chamada de corréu não pode ser prova suficiente para condenação nenhuma, pois evidentemente lhe falta o requisito básico da aquisição sob a garantia do contraditório: é o que resulta da impossibilidade, em nosso direito, de o réu ser questionado pelas partes, incluídos os corréus que delatou.*
>
> *(...)*
>
> *Por isso, a mim me parece que, tal como à confissão extrajudicial, com mais razão, à chamada de corréu em inquérito policial não basta, para ser tomada em conta na condenação de alguém, que não venha a ser desmentida por prova em contrário, na instrução contraditória; o que, no máximo, se pode admitir é que ela valha de elemento ancilar, quando a confirme o conjunto dos elementos das provas idôneas e contraditoriamente adquiridas.*
>
> *(...)*
>
> *Nada disso se tem no caso. O que aqui se tem, repito, é uma chamada de corréu em investigações policiais, retratada em juízo (...).*
>
> *O que se tem, portanto, é, na verdade, toda uma – se se quiser chamar de prova – toda uma prova extrajudicial; e uma delas o reconhecimento, realizado efetivamente, sem nenhuma cautela que lhe emprestasse credibilidade mínima*".

Noutro julgamento, mais recente, de 19/10/2004, também da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, esta Suprema Corte reafirmou a sua remansosa jurisprudência no sentido de que:

> "*(...)* ***A chamada de corréu, ainda que formalizada em Juízo, é inadmissível para lastrear a condenação*** *(Precedentes: HC 74.368, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.11.97; HC 81.172, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.3.03)*" (HC

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

84.517/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - grifei).

O valor da prova que se denomina nos meios forenses de "chamada de corréu" é objeto da mais escrupulosa reserva por parte dos julgadores e dos penalistas em geral. E a razão é muito simples: é que o acusado tem o direito constitucional de não se autoincriminar, decorrente do antigo princípio jurídico *nemo tenetur se detegere.* Por isso mesmo o acusado – ao contrário do que ocorre com as testemunhas no processo penal – não presta depoimento sob juramento. O que o corréu diz pode ser mentira. De fato, não é raro nos meios forenses que ele falseie a verdade para escusar-se, lançando a culpa ou parte dela sobre um corréu.

É que, como assentou Vincenzo Manzini, ao refletir sobre a "chamada de corréu",

> *"O acusado, não apenas não jura, mas pode até mentir impunemente em sua defesa (...) e, portanto, suas declarações, quaisquer que sejam, não se podem assimilar ao testemunho, privadas como estão das garantias mais elementares desse meio de prova (...).*
>
> *Dos codenunciados do mesmo delito, por conseguinte, um não pode testemunhar nem a favor nem contra o outro, já que suas declarações mantêm sempre o caráter de 'interrogatório', de tal modo que seria nula a sentença que tomasse tais declarações como testemunhos"*[5].

Por essa razão, a doutrina nacional, de há muito, considera a "chamada de corréu" - também conhecida simplesmente como "delação" - uma "prova anômala", com o valor de mero depoimento, dotado de um peso apenas relativo, salvo se ratificada por outros elementos de convicção colhidos ao longo da instrução criminal[6].

---

5 MANZINI, Vincenzo. *Tratado de Derecho Processual Penal,* Tomo III, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-Americana, 1952, p. 275.

6 MIRABETE, Júlio Fabrinni. *Código de Processo Penal Interpretado.* 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 244.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Aqui, convém assinalar que não é dado ao magistrado desconsiderar ou subverter o critério estabelecido no art. 197 da Lei Processual Penal, admitindo que a prova extrajudicial sobrepuje aquela colhida em Juízo ou, ainda, negar valor à retratação, em juízo, de um depoimento colhido na fase do inquérito, sem que exista contraprova válida produzida sob o manto do contraditório que permita descartá-la.

Se a evidência obtida extrajudicialmente não é corroborada na fase judicial, a única saída possível para essa verdadeira aporia é aquela repetida, à exaustão, na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual é nula a condenação penal decretada com apoio em prova que não foi produzida em juízo e, portanto, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório (vide HC 73.338/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Se é verdade que, nos dias atuais, não mais prevalece a nulidade da prova resultante de um único testemunho, que se baseava no velho brocardo jurídico *testis unus, testis nullus*, não se pode olvidar, de outra parte, que, para a formação de um juízo condenatório, mostra-se imprescindível que o depoimento de uma única pessoa se revele idôneo e livre de contradições. E mais: que seja ratificado por outras provas encartadas nos autos, produzidas sob a supervisão do magistrado processante.

Essa relativização do depoimento de corréus vem sendo confirmada por esta Corte, sobretudo quando não corroborada pelos demais elementos probatórios coligidos ao longo da instrução criminal. Confira-se:

> "*(...) A chamada de corréu, ainda que formalizada em Juízo, é inadmissível para lastrear a condenação* (Precedentes: HC 74.368, Pleno, Pertence, DJ 28.11.97; HC 81.172, 1ª Turma, Pertence, DJ 07.3.03). *Insuficiência dos elementos restantes para fundamentar a condenação*" (STF – 1ª T. - HC 84.517 - rel. Min. Sepúlveda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Pertence – j. 19/10/2004 – DJ 19/11/2004 – LEX STF vol. 26, n. 312, 2005, p. 387-397 - RT vol. 94, n. 833, 2005, pp. 478-483).

Mesmo em se tratando de "delação premiada", o depoimento isolado do corréu, desacompanhado de outras provas, não serve de arrimo para a prolação de um decreto condenatório.

O STF, nessa hipótese, também já decidiu que a delação premiada, por si só, não respalda uma condenação. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, ela só "*serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas*" (STF – HC 75.226 – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 12/08/1997; e STF – HC 71.803 – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 08/11/1994, observando-se, todavia, que, no caso, a decisão final foi desfavorável ao paciente).

Mas há mais. No exemplo citado, esta Suprema Corte assentou, acompanhando o voto condutor, que "*a valia de tal procedimento pressupõe contexto que evidencie a sinceridade do depoimento*". É escusado dizer que a avaliação da sinceridade, quando pertinente, nada tem de objetivo, podendo ser positiva ou não, dependendo da inclinação subjetiva de cada julgador em particular.

Para finalizar, assento que, por mais que se examinem os autos, nada há contra o réu **JOSÉ DIRCEU** que possa autorizar a prolação de um decreto condenatório, salvo as polêmicas e facciosas acusações de **ROBERTO JEFFERSON**, a menos que se queira imputar àquele uma responsabilidade penal objetiva, decorrente do fato de ter ele ocupado no período descrito na denúncia o cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil. Mas isso não é aceito nem pela doutrina e muito menos pela jurisprudência desta Suprema Corte.

Como se sabe, é firme o entendimento do STF no sentido de que é inadmissível imputar-se uma responsabilidade penal objetiva a alguém, eis que a culpa é sempre subjetiva, quer dizer, exige a comprovação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

que determinada pessoa agiu com a vontade consciente de praticar um ilícito ou, no mínimo, de assumir o risco de produzi-lo. Tal é a firme jurisprudência da Casa. Cito, a título exemplificativo, as decisões tomadas nos seguintes feitos: AP 372/SE, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 88.875/AM, Rel. Min. Celso de Mello; AP 447/RS, Rel. Min. Ayres Britto; INQ 1.690/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, entre outros.

Essa é igualmente a posição dos especialistas. Eis o que diz o renomado teórico Giuseppe Bettiol a respeito da questão:

> "*O princípio da responsabilidade pessoal, no campo penal, tem, no entanto, outras implicações. Com a expressão 'pessoal' o texto constitucional quer não só excluir toda forma de responsabilidade por fato de outrem (em direito penal responde-se apenas por factos próprios), mas também indicar 'como' deve a responsabilidade penal ser entendida em relação aos factos próprios. Trata-se duma autêntica forma de responsabilidade humana; e um comportamento só é autenticamente humano na medida em que assenta na previsão das consequências e é iluminado e dirigido pela vontade. (...) Nestes termos, toda a forma e todos os casos de responsabilidade objectiva deveriam considerar-se em colisão com a Constituição e 'atípicos' à luz das exigências do direito penal construído em homenagem aos autênticos valores da pessoa*"[7].

Nessa linha, há ainda o entendimento do conceituado professor Nilo Batista, abaixo transcrito:

> "*Não cabe, em direito penal, uma responsabilidade objetiva, derivada tão só de uma associação causal entre a conduta e um resultado de lesão ou perigo para um bem jurídico*"[8].

---

7 BETTIOL, Giuseppe. *Instituições de Direito e Processo Penal.* Trad. Manuel da Costa Andrade. Coimbra: Coimbra Editora, 1974, pp. 141-142.

8 BATISTA, Nilo. *Apud* GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal.* 5ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 98.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

O certo é que o Ministério Público, abusando de adjetivações e do questionável expediente de incluir todos os acusados em um determinado "núcleo", além de enquadrar muitos deles naquilo que chamou – indistintamente e, portanto, com evidente atecnia - de "quadrilha", "organização criminosa" ou de "associação criminosa", dispensou-se, na maior parte das situações, de individualizar as condutas daqueles aos quais imputou a prática de determinados crimes, o que causou prejuízos irreparáveis à higidez da denúncia, como ocorreu no caso de **JOSÉ DIRCEU**.

Assim, vedada a atribuição de responsabilidade objetiva ao réu **JOSÉ DIRCEU**, e não provado qualquer liame subjetivo entre as pessoas ou os fatos delituosos descritos na denúncia ou ainda que ele tenha contribuído para a consecução daqueles fatos, cumpre decretar-se o *non liquet*, ou seja, absolvê-lo da imputação de ter praticado o crime de corrupção ativa.

A carência de provas contra **JOSÉ DIRCEU** é tamanha que o digno Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel – ao qual aproveito para prestar minhas homenagens - assim se manifestou em sua substanciosa sustentação oral, proferida no dia 3/8/2012:

> "*Quando eu falei de crimes praticados entre quatro paredes, em muitas vezes falava das paredes da Casa Civil. Por isso é tão difícil conseguir provas de crimes praticados dentro do Palácio da Presidência da República*".

Ou seja, o combativo Ministério Público não encontrou, por mais que procurasse, ao longo dos quase seis anos de instrução processual, uma prova sequer contra **JOSÉ DIRCEU**. Existem, sim, nos autos, suspeitas, ilações, insinuações e mesmo acusações contundentes, mas, a meu ver, totalmente carentes de suporte em elementos de convicção idôneos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

6. DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

Incapaz, portanto, de comprovar as acusações lançadas contra **JOSÉ DIRCEU**, o Ministério Público recorre, num derradeiro esforço de convencimento desta Suprema Corte, à denominada "teoria do domínio do fato".

Trata-se de uma tese, embora já antiga, ainda controvertida na doutrina. Não obstante a discussão que se trava em torno dela, muitas vezes é empregada pelo *Parquet* como uma espécie de panaceia geral, ou seja, de um remédio para todos os males, à míngua do medicamento processual apropriado.

No caso de processos criminais em que a produção da prova acusatória se mostre difícil ou até mesmo impossível, essa teoria permite buscar suporte em um raciocínio não raro especulativo com o qual se pretende superar a exigência da produção de evidências concretas para a condenação de alguém.

Não quero dizer com isso que tal teoria não tenha espaço em situações especialíssimas, como na hipótese de sofisticadas organizações criminosas, privadas ou estatais. Permito-me destacar, no entanto, por relevante, a criteriosa advertência feita pelo jurista Lenio Streck quanto ao uso abusivo dessa teoria, em artigo recentemente publicado sobre o tema:

> *"(...) Como um mantra, repete-se a teoria do 'domínio do fato'. Já não se fala de outra coisa. (...)*
>
> *(...)*
>
> *(...) O que me preocupa nisso tudo é a possibilidade de vulgarização de algumas teses. Mais: talvez o mais importante nesse julgamento não seja 'o caso' do 'inominável', mas o modo como serão julgadas, no futuro, causas semelhantes no restante do Brasil.*
>
> *(...)*
>
> *Mas fixemo-nos no exemplo da tese do Domínio do Fato. Trata-*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

se de uma tese complexa. (...) No plano da cotidianidade das práticas jurídicas, essa tese tem sido citada de soslaio.

(...)

(...) Mas, com certeza, uma pequena pesquisa nas suas origens pode ajudar na elucidação e na tomada de um cuidado na sua aplicação. Portanto, a pretensão destas reflexões é auxiliar na compreensão da tese. Nada mais do que isso. Vamos lá: sua origem está em Welzel, mas foi Claus Roxin quem deu a ela uma efetiva direção/especificidade. Com certeza, há razões ideológicas sustentando as posições de cada um (Welzel e Roxin), devendo ser levada em conta, ainda, a distância temporal.

(...)

Pois bem. A tese é do longínquo ano de 1963, quando Claus Roxin escreveu o artigo ***Straftaten im Rahmen organisatorischer Machtapparate*** *(que quer dizer crimes como parte das estruturas de poder organizadas) na Revista* ***Goltdammer's Archiv für Strafrecht****, pp. 193 e segs. (...) Veja-se, por exemplo, a aplicação da tese pelo Supremo Tribunal Federal (****Bundesgerichthof****) alemão em 1994, tratando de crimes relacionados à ex-República Democrática Alemã (foram condenados os autores mediatos — por exemplo, o ministro do Interior – e os soldados atiradores). Trata-se de entender, nesse contexto, a importância da determinação da autoria dos mandantes (autoridades políticas) que, por exemplo, determinavam, embora não diretamente, que se atirassem nas pessoas que tentassem fugir da DDR, no famoso caso* ***Der Mauerschützen-Prozesse*** *– o processo dos atiradores do muro (...). O ex-ditador Alberto Fujimori também foi condenado com a utilização da tese do Domínio do Fato. Também o julgamento da Junta Militar Argentina albergou a tese.*

A tese tem, digamos assim, no seu nascedouro, uma forte especificidade 'política', porque mais destinada – o que não quer dizer exclusivamente – a acusar os mandantes de crimes políticos ou de violadores de direitos humanos. Explico melhor isso: Roxin mesmo diz que escreveu a tese em virtude do 'caso Eichmann' (...).

Por isso, a responsabilidade da comunidade jurídica com teorias, teses ou posturas (...)"[9].

9 STRECK, Lenio Luiz. "O mensalão e o domínio do fato – tipo ponderação".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

Em que pesem essas limitações, muitos juristas adotam tal teoria como uma "complementação" à chamada "teoria restritiva" – dominante entre os criminalistas -, em situações excepcionais, extremas, quando se coloca em xeque o próprio Estado de Direito.

A mais abalizada doutrina, porém, rejeita quaisquer experimentalismos nesta delicada área da Dogmática Jurídica, qual seja, no Direito Penal, em que estão em jogo as liberdades fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, tem-se, por exemplo, o ensinamento de Fernando Capez, segundo o qual:

> *"A posição mais correta é a restritiva. Dentro dela,* ***o critério formal-objetivo,*** *ainda que padecendo de certas deficiências,* ***é o que mais respeita o princípio da reserva legal****. Com efeito,* ***conduta principal não é aquela que o operador do direito acha que é relevante, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto****. Conduta principal é aquela que o tipo elegeu para descrever como crime. Assim,* ***a realização do verbo da conduta típica é, por opção político-criminal da sociedade, a ação considerada principal****. Todas as demais, incluídas aí a autoria intelectual, a do mandante, a do instigador ou indutor, etc., por mais importantes que se revelem, são acessórias e devem, por isso, ser consideradas modalidades de participação"*[10] (grifos meus).

Existem, ainda, aqueles que restringem a utilização da referida teoria a casos muito específicos, na linha, aliás, da formulação inicial de Roxin[11],

---

Consultor Jurídico. 6/8/2012. Disponível em conjur.com.br/2012-ago-06/lenio-streck-mansalao-dominio-fato-algo-tipo-ponderacao, acesso em 7/8/2012.

10 CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, vol. 1, parte geral.* 14ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 364.

11 Ver: ROXIN, Claus. O domínio por organização como forma independente de autoria mediata. *Revista Panóptica.* Num. 17/11/2009. Disponível em panoptica.org/novfev2009pdf/04_2009_2_nov_fev_69_94pp.pdf, acesso em 7/8/2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

tal como o fazem Zaffaroni e Pierangeli[12]. Confira-se:

> "*Esta forma de autoria mediata pressupõe uma 'máquina de poder', que* ***pode ocorrer tanto num Estado em que se rompeu com toda a legalidade****, como uma organização paraestatal (um Estado dentro do Estado), ou como uma máquina de poder autônoma 'mafiosa', por exemplo.* ***Não se trata de qualquer associação para delinquir, e sim de uma organização caracterizada pelo aparato de seu poder hierarquizado, e pela fungibilidade de seus membros*** *(se a pessoa determinada não cumpre a ordem, outro a cumprirá; o próprio determinador faz parte da organização).* ***Serviria de exemplo a 'SS' no nacional-socialismo alemão, ou um Estado totalitário que se vale de um agente para cometer um crime no exterior***" (grifei).

O próprio Claus Roxin, autor que criou a citada teoria em 1963, ao proferir aula inaugural na Universidade de Lucerna, na Suíça, em 21 de junho de 2006, manifestou preocupação com o alcance indevido que alguns juristas e certas cortes de justiça, em especial o Supremo Tribunal Federal alemão, estariam dando a ela, especialmente ao estendê-la a delitos econômicos, sem observar que os pressupostos essenciais para sua aplicação - dentre os quais a fungibilidade dos membros da organização delituosa - "*existem apenas no injusto do sistema estatal, no 'Estado criminoso dentro do Estado', assim como a Máfia e formas semelhantes de manifestação da criminalidade organizada*"[13].

Feitas essas considerações, e analisados todos os elementos constantes dos autos, especialmente as condutas descritas na denúncia, chego à inelutável conclusão de que os fatos nela descritos não se revestem da excepcionalidade que o *Parquet* pretende lhes atribuir, razão pela qual tenho que a dita "teoria do domínio do fato" não comporta

12 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual do Direito Penal Brasileiro – parte geral.* 5ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 647.

13 ROXIN, Claus. O domínio por organização como forma independente de autoria mediata.. In *Revista Eletrônica Acadêmica de Direito, Law E-journal.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

aplicação ao caso sob exame.

7. DA PARTE DISPOSITIVA

Em face de todo o exposto, constato que não existem elementos suficientes para condenar o réu **JOSÉ DIRCEU** pelo crime tipificado no art. 333 do Código Penal, razão pela qual se mostra de rigor a sua **ABSOLVIÇÃO**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantidos, em consequência, os seus direitos políticos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661483.

04/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro, estou lendo aqui o depoimento do réu Roberto Jefferson.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Do corréu? Da chamada de corréu?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso, às páginas 15.926.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Que já condenado pela Corte.

Estou lendo o depoimento de dois grandes empresários portugueses e um Ministro de Estado.

Pois não, Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A viagem a Portugal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por que Vossa Excelência está falando dessa viagem especificamente?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vou chegar lá.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Juiz perguntou: "- O senhor poderia esclarecer como se deram as tratativas para essa viagem, por favor?" E o acusado, Roberto Jefferson, respondeu: "- Sim, o Ministro José Dirceu me pediu que indicasse alguém do PTB a Delúbio para que fosse a Portugal, para tratar, em Portugal, de interesses do Partido dos Trabalhadores e do Partido Trabalhista Brasileiro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, Senhor Presidente, exatamente, eu conheço esse depoimento, conheço perfeitamente. E vou dizer, mais tarde, que esse réu, condenado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599901.

pelo Plenário do Supremo Tribunal, é o inimigo figadal de José Dirceu e procurou incriminá-lo e trazê-lo para o centro dos fatos. E este é um exemplo claro. Mas chegarei lá, Senhor Presidente.

E vou dizer também, a partir de um relatório final da CPMI dos Correios que os objetivos dessa viagem precederam, em muito ao advento do Governo do Presidente Lula.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É sobre os objetivos da viagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vou chegar lá. Eu vou ler o trecho.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - "Esses interesses eram econômicos?" E o acusado: "A liquidação das dívidas da campanha: €$ 8 milhões" - R$ 24 milhões à época, Excelência. O Procurador disse: "O objeto da viagem seriam esses valores?" O acusado: "Sim, Senhor. A maneira de operacionalizar essa ajuda que a Portugal Telecom daria aos dois Partidos do Brasil."

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Aos dois, não. Consta que seria ao PTB, originalmente. Mas tudo bem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aqui está aos dois.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Aí é uma valoração nas provas, Senhor Presidente. Eu estou contrapondo a palavra de um réu condenado pelo Plenário do Supremo, que desmentiu seu depoimento anterior feito na polícia, em juízo, estou contrapondo esse depoimento a três...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu digo ele não desmentiu, Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ah, não desmentiu?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ele confirmou em várias passagens e foi enfático na confirmação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bom eu agradeço, então. Estou tão envolvido com esse processo nas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599901.

provas, estou tão preocupado em examinar todas as facetas e peço escusas se não ouvi adequadamente a ponderação de Vossa Excelência. Agradeço a intervenção.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599901.

04/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, apenas um esclarecimento.

O empréstimo não teria sido pleiteado pelo Partido dos Trabalhadores, personificado por José Genuíno e com o aval de Marcos Valério?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ah, sem dúvida!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com o aval de Marcos Valério?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não! Aval de Marcos Valério, não. Aval de José Genuíno e Delúbio Soares, que era o presidente e o tesoureiro do Partido. Eram três milhões, que foram captados junto ao Banco Rural e, posteriormente, esse....

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Há notícia de que Marcos Valério teria avalizado esse empréstimo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não. Não é o que consta. Pelo menos, eu não tenho essa notícia. Quer dizer, existem dois avais - essa é a acusação. É possível que haja uma carta garantindo o empréstimo, uma carta da SMP&B ou DNA, mas confesso a Vossa Excelência que não tenho lembrança disso.

Mas quero dizer que acatei a intervenção de Vossa Excelência, mas apenas quis ilustrar que a dificuldade que têm os réus de se defender até da compra do apartamento. Então, vou explicar a compra do apartamento, ou procurarei explicar a compra do apartamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632154.

04/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro, consultando aqui meus dados quanto à pergunta do eminente Ministro Marco Aurélio, o corréu Marcos Valério avalizou mesmo o empréstimo do PT: R$ 3 milhões de reais - o contrato originário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Está bom. Bem, é uma garantia a mais que o Banco exigiu, porque, como os dois, conforme alegado pela acusação...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Fez em 14 de maio de 2003.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Isso envolve a assertiva do réu José Genoíno de que não tinha ligação maior com Marcos Valério, de que os encontros eram casuais e sempre com a presença de Delúbio Soares. Quer dizer, essa veiculação fica contrariada pelo fato de Marcos Valério ter emprestado endosso ao empréstimo do Partido dos Trabalhadores.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, Vossas Excelências sabem como é que funcionam esses avais: o tesoureiro avaliza; então, aí vai o Presidente e este avaliza.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Renovações dos contratos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Esse título, que é um título que circula...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599902.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Certamente, não seria por altruísmo, tendo em conta o envolvimento do Partido dos Trabalhadores, ou a ideologia detida por Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. É um título que circula.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Na renovação dos contratos, o avalista foi José Genoíno.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Agradeço a intervenção de Vossas Excelências.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Interessante a matéria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vou considerar isso, eventualmente, quando Vossas Excelências proferirem o voto com relação ao réu que julgamos ontem.

Mas, de qualquer maneira, é um título ao portador que circula; nada impede, em tese, que Marcos Valério, lá no próprio Banco Rural, tivesse também dado o aval, porque os dois, como a própria acusação afirma, não tinham patrimônio próprio para responder por essa dívida.

Como eu disse ontem, José Genoíno tinha uma casa de cento e vinte mil reais. Como ele ia responder por um título de três milhões? Certamente, Delúbio não devia ter nada em nome próprio. Já Marcos Valério era sócio de duas grandes empresas publicitárias e com um patrimônio, enfim - imagina-se -, bastante considerável.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599902.

04/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661753.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661753.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência me permite uma brevíssima consideração?

Vossa Excelência, no seu voto – tenho aqui até a tabela – condena alguns deputados por corrupção passiva, entendendo que houve repasse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661753.

de recursos para a prática de algum ato, aparentemente o ato de apoio ou de participação.

Também Vossa Excelência, no seu voto, condena Delúbio Soares como corruptor ativo. Não parece que está havendo uma contradição nessa manifestação de Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu tenho impressão que Vossa Excelência não ouviu, então, claramente o que eu disse nas minhas manifestações anteriores. Eu disse que estava seguindo orientação deste egrégio Plenário no sentido de dizer que basta a oferta ou a recepção da vantagem indevida por alguém que ocupe um cargo público para que fique configurado o crime de corrupção passiva. Não é necessário identificar o ato de ofício.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ainda não se pronunciou sobre isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, eu interpretei assim. Como é que o Plenário se pronunciou, então, Ministro Gilmar Mendes? Diga-me, por favor? Eu quero ficar esclarecido.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós dissemos que havia ato de ofício, e isso, por maioria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Qual era o ato de ofício?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O ato de votar, o ato de apoio político, o ato de participar das comissões. Isso foi dito claramente. E por diversas vezes.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu digo que esses atos de ofício estavam dentro da esfera de atribuições

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661753.

do servidor público, *lato sensu*, parlamentar. É por isso que os condenei, como condenei aqui alguns deles por corrupção ativa. Não há nenhuma contradição no meu voto, *data venia*, nenhuma. Só que eu não identifico, porque eu acho que não há necessidade de identificar, o ato de ofício segundo decidiu a Corte. Podem ter sido vários, potenciais. Esse é o meu voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Se Vossa Excelência me permite, mas o Ministério Público apontou, de modo específico, na peça acusatória, esses atos referentes, de um lado, à reforma tributária, de outro lado, à reforma previdenciária.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro Celso de Mello, o fato de o Ministério Público apontar não me impressiona. É preciso provar. Para mim não provou.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É evidente que um juízo de condenação supõe comprovação plena da acusação penal…

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Para mim, não provou.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não estou falando, ainda, de prova; falo sobre a configuração típica do fato narrado na denúncia. E o Ministério Público indicou que o comportamento se realizou no contexto de, *pelo menos*, duas grandes reformas: a reforma previdenciária **e** a reforma tributária. **Há**, *portanto*, **clara correlação** entre a indicação de um ato de ofício **e** a apontada percepção de vantagem pecuniária, **na linha** do precedente firmado na AP 307/DF.

A questão da prova representa aspecto a ser ulteriormente apreciado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661753.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, é preciso provar.

E Vossa Excelência levantou uma questão, a meu ver, seriíssima, que eu pensei trazer em meu voto - até havia redigido um trecho -, mas achei melhor deixar isso para uma outra oportunidade. Se esse Plenário, com trânsito em julgado, decidir que houve fraude na reforma tributária, na reforma previdenciária, ou seja, que a consciência dos parlamentares foi comprada, aí surge a questão da nulidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Cada dificuldade em seu dia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, exatamente, veja que é uma afirmativa com consequências seríssimas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Seríssimas, mas é preciso identificar.

E um dado interessante, eminente Ministro Marco Aurélio, que eu vejo, é o seguinte: então, numa reforma, ou em reformas desta natureza, exatamente a reforma previdenciária e a reforma tributária, que implicam a aprovação de emendas à Constituição, não se indica o nome de um Senador sequer, de uma liderança do Senado sequer, que tenha sido comprado, sempre deputados. Interessante, compra-se a Câmara, mas não se compra o Senado! Felizmente, hein!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Talvez porque houvesse prova cabal e irrefutável contra Deputados Federais...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ah bom, mas, então, não há provas..., mas há prova que se comprou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661753.

aqui meia dúzia de pessoas, e essas reformas, importantes para o País, estão tisnadas por um vício indelével. Eu não vi a prova, eu gostaria de ver uma prova. Olha, fulano entregou esse dinheiro, essa pessoa pessoa saiu de lá e foi votar em tal sentido. Eu estou dizendo, estou mostrando que há provas frontalmente contrárias. Nós não podemos dizer que há uma prova absoluta nesse sentido, só há alegações.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência imagina que um tesoureiro de partido político teria essa autonomia?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não estou afirmando isso. Eu, contrariamente ao que foi afirmado, não acredito em Papai Noel. Eu disse, inclusive, no início do meu voto, que é possível que eles tenham operado a mando de alguém, mas esse alguém precisa ser identificado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não estaria denunciado no processo?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, está denunciado. Mas eu quero provas. Se Vossa Excelência tiver provas, ótimo. Eu não estou encontrando provas, espero que Vossa Excelência encontre; espero que esse País fique saneado, como todos nós queremos que fique.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661753.

04/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649927.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649927.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Essa teoria se escreve com relativa facilidade ou com total propriedade no âmbito maior, no âmbito dos chamados aparatos organizados de poder delitivo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649927.

- Sim. Um Estado dentro do Estado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E, aí, não precisa que haja guerra não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu não estou afirmando que é preciso que haja guerra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nos períodos de paz também, esses aparatos organizado de poder delituoso se organizam, são chamados, no mais das vezes, de crime de colarinho branco.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A teoria *do domínio do fato*, cuja formulação vem sendo **progressivamente** construída pela doutrina penal, **tem um de seus marcos inaugurais** situado no período **que se segue** ao término da Primeira Guerra Mundial, **muito embora** as reflexões em torno de seu conceito **e** de sua aplicabilidade tivessem merecido *maior* aprofundamento **a partir** de 1939 **com Hans Welzel**, que buscou desenvolvê-la **no contexto** *da doutrina do finalismo*, **bem assim com outros autores** voltados ao seu estudo (Richard Lange, Hans-Heinrich Jescheck, Johannes Wessels, Reinhart Maurach, Kai Ambos, "*inter alios*"), **vindo a ser aperfeiçoada**, *já na década de 1960*, por Claus Roxin, cuja obra ("**Autoría y Dominio del Hecho en Derecho Penal**", Editorial Marcial Pons, Barcelona, 2000), *editada em 1963*, **representa** *notável avanço científico* **no trato** da tormentosa questão concernente à noção *de autoria* em Direito Penal, **posta em perspectiva e análise** *com as outras formas de intervenção humana* **no fenômeno delituoso**.

O fato relevante, Senhor Presidente, **é que a utilização** da teoria do domínio do fato **já vem sendo examinada**, pela doutrina penal brasileira, *há algum tempo* (NILO BATISTA, "**Concurso de Agentes**", 1979, Liber Juris; DAMÁSIO E. DE JESUS, "**Teoria do Domínio do Fato no Concurso de Pessoas**", 1999, Saraiva, *v.g.*), **sendo certo**, *ainda*, **que a própria jurisprudência** dos Tribunais – **a desta** Suprema Corte, *inclusive* – **não tem sido indiferente** a essa construção teórica, **mas**, *ao contrário*, **vem dela**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649927.

se utilizando em diversos julgados, **considerando-a** sob diversas perspectivas**:** (**a**) *a do domínio de ação*, (**b**) *a do domínio de vontade*, (**c**) *a do domínio funcional* **e** (**d**) *a do domínio das organizações* (**ou** dos aparatos organizados, **tanto** os aparatos governamentais **quanto** os aparatos empresariais).

Trata-se, *em suma*, de formulação doutrinária **compatível** com a organização política de Estados, *como o Brasil*, **revestidos** *de perfil democrático* e cuja aplicabilidade **não supõe** a ocorrência *de situações anômalas* **ou** *de exceção*, **para relembrar**, *quanto a esse aspecto*, **observação** feita *pelo próprio* Claus Roxin em sua conhecida monografia, **cabendo enfatizar**, *ainda*, **por necessário**, que essa concepção doutrinária **não se coloca** em relação de antagonismo *com o direito penal da culpabilidade* **nem elide**, *porque inadmissível*, *a presunção constitucional de inocência*, **inerente** ao nosso modelo constitucional.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Celso, é exatamente aí que toma corpo identificar quem era fungível, ou seja, substituível ou não na organização.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, permito-me trazer à colação um dado da minha experiência pessoal. Quando eu era jovem e cursava o ginásio, naquela época, eu tive um excelente professor de literatura. Ele disse um frase que me marcou profundamente. Foi a seguinte: alguns movimentos intelectuais - literários, científicos etc. - que se processam no mundo chegam ao nosso País com cinquenta anos de atraso. E, aí, nós vamos aplicá-los aqui. Eu quero crer, e temos, Senhor Presidente, que nós vamos aplicar essa teoria com o mesmo atraso, porque, ontem, eu recebi...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso não faz justiça à intelectualidade brasileira em geral e nem a jurídica. Não faz justiça esse tipo de crítica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu, ontem, recebi da Inglaterra um texto de um eminente jurista alemão,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649927.

chamado Thomas Weigend. Ele é professor da Universidade Köln, Colônia, na Alemanha. Esse artigo foi publicado no "*Journal of Criminal Justice*" em setembro de 2011, portanto, recentíssimo. Esse *Journal* é uma revista e é publicada pela *Oxford University Press*. Esse professor Thomaz Weigend deve ser, provavelmente, um colega de Roxin, porque ele chama Roxin de "meu caro amigo, meu caro colega". É um longo artigo que tece críticas à teoria do domínio do fato. Veja o que nele se diz - já pelo título, Vossas Excelências poderão ver: *"Perpetration through an Organization"* - Cometimento através de uma organização. Subtítulo: *"The Unexpected Career of a German Legal Concept"* - A carreira inesperada de um conceito legal germânico.

E ele demonstra, num longo artigo, inclusive analisando uma decisão da Corte Penal Internacional, e fundando nela suas ilações intelectuais, seu raciocínio - é o caso "Katanga x Chui" -, que essa teoria está ultrapassada, tem falhas. É um artigo do ano passado, publicado em Oxford.

Mas, enfim, Senhor Presidente, pensei em rebater, mas não vou fazê-lo, porque tenho a maior simpatia e apreço pela competência intelectual do eminente Ministro Gilmar Mendes, aquela observação que Sua Excelência fez, ao encontrar uma contradição em meu voto, até com base naquilo que afirmei em sessões anteriores e reproduzindo pronunciamento de Colegas feito em plenário. Mas deixo isso para uma outra ocasião.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649927.

04/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Certamente não receberam para votar contra!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite uma observação? É curta. Eu tenho a impressão de que, das várias manifestações aqui feitas, resulta, neste caso específico, que, se estivermos falando da mesma coisa, sequer é de se falar em caixa dois, entendido aqui como recursos não contatibilizados. Foi mais ou menos o entendimento que eu aprendi e depreendi do que se falou, porque inicialmente essa tese foi utilizada amplamente na mídia como uma justificativa, seria um recurso que é repassado ao partido político e que não tem outro vício senão a sua não contabilização e, com isso, haveria um eventual enquadramento no Código Eleitoral que, no caso, já estaria prescrito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, sim, mas o que nós exatamente tipificamos, a partir dos elementos constatados e de prova cabal, é que o quê se criou foi um fundo – em rigor, esse é o nome que se usa – , alimentado com recursos públicos, inclusive, e com recursos privados, para fidelizar essa base partidária, para usar um termo hoje muito comum. Então, é disso que nós estamos a falar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641984.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se Vossa Excelência permite um aparte, não é à toa o nome caixa dois, ele foi cunhado tomando por referência o caixa um. O caixa um corresponde à uma provisão de recursos oriundos da iniciativa privada, de doadores físicos e coletivos para o financiamento de campanha. O caixa dois teria a mesma origem privada, porém, recursos não contabilizados e não arrecadados nos termos da lei, que a lei permite o financiamento privado de campanha. Agora, não se cogita de, sequer, caixa dois, quando essa provisão é feita fora de época, num período de entressafra eleitoral, não faz o menor sentido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É. Em segundo lugar, quando a origem do recurso é pública, ainda que parcialmente, há uma pré-exclusão lógica, portanto, de qualquer ideia de caixa dois, seria o maior guarda-chuva deste mundo, o álibi mais objetivo para impedir a incidência das normas penais comuns, não eleitorais, das normas penais sobre corrupção ativa e passiva, sobre peculato, sobre extorsão, sobre prevaricação etc. Nunca mais incidiriam essas normas protetoras de bens, que se resumem no interesse da administração pública e na imagem, nunca mais essas normas incidiriam, porque seria a coisa mais fácil do mundo dizer que essas figuras criminosas seriam afastadas pela figura menos danosa à sociedade, daí por que apenadas com mais suavidade, do caixa dois.

Se fosse possível, em tese, hipoteticamente, admitir a formação de caixa dois com dinheiro público, certamente a lei incriminaria esse hábito com muito mais rigor, com uma pena, possivelmente, decuplicada. De sorte que falar de dinheiro público e caixa dois, é falar de coisas que se excluem mutuamente, no claro, por modo radical, absoluto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641984.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso. O agente tinha como não saber?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pela minha investigação, treze vezes aqui em Brasília e quatro vezes em São Paulo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641984.

04/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, apenas um pequeno registro.

Com todo o respeito e cumprimentando o belíssimo voto do Ministro Luis Fux, ressalto apenas que nós tivemos ou uma leitura, digamos assim, contraditória dos depoimentos de Kátia Rabello e de Plauto Gouvêa, com relação ao jantar, ao qual o Ex-Ministro José Dirceu compareceu, ou, então, nós lemos peças distintas

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas como foi tão frontal esta contradição na interpretação dos documentos que nós lemos, é que eu precisei fazer um registro. Eu até acredito que possa estar equivocado. Mas Kátia Rabello, em juízo - José Dirceu confirma realmente que esteve lá, e que falou sobre generalidades e a política econômica do Brasil-, peremptoriamente, diz que Renilda, mulher de Marcos Valério, mente, porque não foram tratados estes empréstimos. E depois a testemunha, chamada Plauto Gouvêa, presente a esse jantar, também, em juízo, confirma a fala de José Dirceu e diz que esses empréstimos não foram tratados.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E sem querer criar nenhuma polêmica, apenas para mostrar como é que as leituras de um mesmo documento, de um mesmo depoimento, por vezes, podem levar a conclusões contraditórias.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Assim como o depoimento de Jefferson, é claro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508047.

- Não apoiado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

- Eu agradeço a Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508047.

STF-fl. 56594

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art. 386, inciso VII, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3013483

09/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, na última sessão, eu fui confrontado com uma questão fática que me deixou, num primeiro momento, perplexo, evidentemente, porque nós estamos lidando com processo com sessenta mil folhas e com um número enorme de elementos probatórios, e houve uma afirmação de que Genoíno teria assinado ou avalizado o primeiro empréstimo do PT, juntamente com Marcos Valério. E eu, com essa assertiva, evidentemente, e sem ter todos os autos em mãos, tive, como disse, um momento de perplexidade e disse: "eu vou verificar", porque não me lembrava, e como, de fato, isso não consta, tal como foi afirmado, não houve um aval conjunto de Marcos Valério e Genoíno Neto no mesmo documento.

Então, estou distribuindo a Vossas Excelências uma página daquele famoso laudo, tantas vezes invocado por mim e pelo eminente Relator, em que Vossas Excelências veem, logo ao pé da página, a seguinte assertiva dos peritos: "apresenta como garantia unicamente os avais de Delúbio Soares de Castro e Marcos Valério Fernandes, no primeiro contrato. E os avais de Delúbio de Castro e José Genoíno Neto, nos demais contratos de rolagem. Então, no primeiro contrato, não há nenhuma assinatura conjunta de José Genoíno e de Marcos Valério; somente nas renovações que foram feitas.

Depois, Vossas Excelências têm também, nesses documentos, um trecho da denúncia em que se verifica que esse empréstimo do PT não foi incluído no "valerioduto" e também, portanto, não serviu para lavagem de dinheiro, bem como não serviu como meio de irrigar campanhas, ou eventual compras de votos. Aqui diz essa parte da denúncia, que está com Vossas Excelências, à folha 5.636 o seguinte: "segundo informado por Marcos Valério, e confirmado por Delúbio Soares, o dinheiro utilizado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508048.

nas operações de lavagem, descritas nessa denúncia, teve como uma de suas fontes as seguintes operações estabelecidas entre o núcleo financeiro publicitário e núcleo político partidário: um do BMG, doze mil, outro da SMP&B, em nome da SMP&B, da Grafite, outra da Rogério Tolentino, etc., mas não consta este aqui do PT."

De outra parte, também, o terceiro documento que eu entrego a Vossas Excelências é uma página das alegações finais, de número 45.300, em que se diz o seguinte: "quanto ao empréstimo concedido ao Partido dos Trabalhadores, Mútuo número tal e renovação do valor inicial de três mil, obtido em 14/5/2003, assinatura do contrato, sendo a décima e última renovação em 12/9/2005, que alcançou o valor de seis milhões e quarenta mil reais". O laudo, 1.666, também demostrou que as garantias são insuficientes; aí diz o item 430 das alegações finais: "A única garantia do contrato foi o aval de Marcos Valério, exclusivamente no contrato original, e de Delúbio Soares, no contrato original e nas dez renovações."

Então, nas alegações finais, o que se imputa realmente a José Genoíno, ao Partido dos Trabalhadores, é que esse empréstimo não teria garantias suficientes. Mas não que ele fizesse parte do "valerioduto". E o documento que entreguei anteriormente a Vossas Excelências mostra que, embora tardiamente, esse empréstimo foi pago em juízo, mediante acordo judicial.

Depois, eu trago, para Vossas Excelências, um trecho do depoimento de José Genoíno na polícia, que me parece muito significativo, e que também está grifado - todos os trechos que eu trago a Vossas Excelências sempre grifo -, diz assim: "foi Delúbio Soares quem providenciou as gestões para obtenção dos empréstimos junto ao Banco Rural e BMG." Depois, na segunda parte deste depoimento de José Genoíno na polícia, consta o seguinte: que igualmente desconhecia, por completo, o fato de os recursos financeiros emprestados por Marcos Valério saíram das empresas SMP&B e DNA; que sequer conhecia a existência de tais empresas.

E, na parte final do interrogatório judicial de Genoíno, perante o juiz, consta o seguinte: que só tomou conhecimento que o Senhor Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508048.

Valério assinou como avalista quando houve o registro dos empréstimos na contabilidade do partido, e no momento em que foi apresentada à Justiça Eleitoral, referentes ao exercício 2003, ocorrido em 2004.

Paro aqui, porque eu quero fazer um esclarecimento. Vejam Vossas Excelências que esse primeiro aval era desconhecido de José Genoíno, o primeiro aval que originou esse empréstimo. Ele só tomou conhecimento dele quando esse empréstimo foi contabilizado e registrado na Justiça Eleitoral e, depois, quitado.

E nós temos aqui - também distribuo a Vossas Excelências - um depoimento de Delúbio Soares na Polícia Federal - também grifado em amarelo -, em que se diz o seguinte: que ele pediu a Marcos Valério que aceitasse ser avalista do empréstimo, uma vez que esse possuía o patrimônio necessário para dar garantia à operação. E mais adiante: que José Genoíno concordou que fosse obtido o empréstimo, mas não teve qualquer participação na escolha do avalista ou da instituição financeira que iria conceder o crédito.

E, finalmente, o último documento que eu trago a Vossas Excelências é uma carta - que também já citei e foi citada várias vezes - de Delúbio Soares ao Banco de Minas Gerais, em que ele diz o seguinte: pela presente, assumo, junto a esse banco, o compromisso irretratável e irrevogável de garantir, como avalista e devedor solidário, todas as operações de empréstimos firmadas por Vossa Senhoria com Rogério Lanza Tolentino, Grafite Participações, SMP&B Comunicações, DNA Propaganda Ltda. e, mesmo, Partido dos Trabalhadores.

Então, o que eu queria assentar, para que fiquem afastadas todas as dúvidas, é que, realmente, de que José Genoíno não avalizou o empréstimo junto com Marcos Valério, apenas as renovações.

E há aqui uma farta documentação mostrando que José Genoíno não sabia de onde provinham os empréstimos, nem quem era Marcos Valério, e há uma passagem interessante também, aqui nesses interrogatórios, em que José Genoíno diz: olha, quando eu soube que Marcos Valério havia assinado o primeiro empréstimo - e eu o soube apenas quando o registrei na contabilidade e também na Justiça Eleitoral -, para mim, era uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508048.

pessoa desconhecida, não tinha nada, nada existia contra ele.

Portanto, Senhor Presidente, com todo respeito, eu confirmo a informação que dei na assentada passada e insisto neste aspecto: para mim, respeitando o entendimento dos demais Ministros, José Genoíno está sendo denunciado e será eventualmente condenado pelo simples e objetivo fato de ter sido presidente do Partido dos Trabalhadores à época.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas tendo em vista que evoquei, no caso, a subscrição da cédula de crédito bancário por Marcos Valério e Genoíno. Reafirmo que essa cédula está às folhas 154 e 156 do processo e dela consta – teria sido formalizada em 14 maio de 2003 – como emitente o Partido dos Trabalhadores, com duas assinaturas, a de Delúbio Soares de Castro e a de José Genoíno Neto; o Banco Rural como credor e, a seguir, como avalistas, há as assinaturas de Delúbio Soares de Castro e a de Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, apenas insisti nesse aspecto, com todo respeito ao Ministro Marco Aurélio, e quero dizer, reafirmar que o Laudo 1.666/2007 do Instituto Nacional de Criminalística diz, com todas as letras, o seguinte: apresenta como garantia do empréstimo, unicamente os avais de Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, no primeiro contrato, e os avais de Delúbio Soares de Castro e José Genoíno nos demais contratos de rolagem. Quer dizer, o primeiro foi com Valério, e os demais, nas renovações, foram com os avais de Delúbio e Genoíno.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Creio que ambos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508048.

temos razão. O laudo realmente informa o que Vossa Excelência acaba de veicular. Agora, o documento – a menos que haja aqui uma falsidade ideológica – a que me referi e que serviu de base ao meu aparte na última sessão revela que a cédula de crédito bancário foi subscrita por Marcos Valério e também por Genoíno.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O que eu estou valorizando, eminente Ministro Marco Aurélio, é o seguinte: até o momento das renovações, considerando-se o seu valor relativamente pequeno, este era um empréstimo normal, lançado na contabilidade do Partido, registrado na Justiça Eleitoral e, ao final, pago. E Marcos Valério, àquela época, não tinha ganho a notoriedade que depois ganhou quando estourou o escândalo. Então, para um presidente de Partido, renovar um empréstimo que já havia sido concedido por um banco, nada havia de anormal e irregular.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A preocupação é não transparecer que teria sacado a descoberto, quando afirmei que o empréstimo inicial contou com a assinatura de Genoíno e a de Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Tinha de ser, porque o empréstimo foi tomado pelo PT como pessoa jurídica. Então, quem representou o PT, como pessoa jurídica, foi o Presidente do Partido. O avalista foi Marcos Valério. Agora, nas renovações dos empréstimos, é que me parece que o José Genoíno figurou como avalista.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Agora, o que é muito importante, se Vossas Excelências me permitem, vejam que, tanto na denúncia quanto nas alegações finais, o Ministério Público disse que esse dinheiro não integra o "valerioduto". Portanto, não serviu para comprar políticos, absolutamente não. O que se diz desse empréstimo? "Ele não tinha garantias suficientes". Por isso que ele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508048.

apareceu no Banco Rural, porque o Banco Rural, teoricamente, faria lavagem de dinheiro, porque faria renovações ao arrepio das normas do mercado e teria também concedido empréstimo sem as garantias suficientes. Mas, aqui, estou trazendo para Vossas Excelências um documento, demonstrando que esses três milhões iniciais, que se transformaram em seis, não integram o valerioduto, não serviram para comprar políticos; não é essa acusação que se faz a ele.

Agradeço, Senhor Presidente, e sempre com o espírito de colaborar com Vossa Excelências, jamais o de contestar um Colega. Aliás, tenho trazido - Vossas Excelências são testemunhas -, muitas vezes, argumentos e documentos contra, inclusive, a linha de raciocínio que tenho seguido. Mas, apenas, como esse aspecto, durante esse final de semana prolongado, foi um pouco explorado, inclusive pela mídia, de que teria havido um erro factual da minha parte, eu me senti no dever de vir a público e mostrar, enfim, a minha versão dos fatos.

Obrigado, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508048.

09/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Dando continuidade ao julgamento do capítulo VI, detenho-me agora na análise do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP). Segundo a acusação, os valores recebidos pelos parlamentares federais integrantes do Partido Progressista (PP) (**José Janene** - falecido, **Pedro Corrêa** e **Pedro Henry**); do Partido Liberal (PL) (**Valdemar Costa Neto** e **Bispo Rodrigues**); do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) (**José Carlos Martinez** - falecido, **Roberto Jefferson** e **Romeu Queiroz**) e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (**José Borba**) constituíram a vantagem indevida oferecida por **José Dirceu** (1º acusado), **José Genoíno** (2º acusado), **Delúbio Soares** (3º acusado), **Sílvio Pereira** (4º acusado – transação penal) e **Anderson Adauto** (37º acusado), a qual era paga por intermédio de **Marcos Valério** (5º acusado), **Ramon Hollerbach** (6º acusado), **Cristiano Paz** (7º acusado), **Rogério Tolentino** (8º acusado), **Simone Vasconcelos** (9ª acusada) e **Geiza Dias** (10ª acusada).

Passo agora ao exame individualizado da conduta de cada um desses acusados quanto ao delito em questão.

DELÚBIO SOARES

Quanto a **Delúbio**, destaco que ele responde pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), por nove vezes, sendo três vezes em relação ao Partido Progressista (PP); duas vezes em relação ao Partido Liberal (PL); três vezes em relação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); e uma vez em relação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

A esse respeito, narra o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

"(...)

87. Delúbio Soares integrou o grupo criminoso desde 2003, tornando-se o principal elo entre o núcleo político e os núcleos operacional – composto pelo grupo de Marcos Valério – e financeiro – bancos BMG e Rural.

88. Sob o comando de José Dirceu, coube-lhe os primeiros contatos com Marcos Valério para viabilizar o esquema de obtenção dos recursos que financiaram a cooptação de partidos para a composição da base aliada do governo.

89. Definido o modelo delituoso de atuação do grupo (modo de arrecadação do dinheiro e modo de distribuição), Delúbio Soares passou a ter o papel de indicar para Marcos Valério os valores e os nomes dos beneficiários dos recursos.

90. A partir da sua indicação, Simone Vasconcelos e Geiza Dias, dentro da engrenagem de lavagem disponibilizada pelo Banco Rural, executavam os repasses.

91. Comprovou-se, todavia, que a ação de Delúbio Soares, como integrante do grupo criminoso, não se limitou a indicar os beneficiários das propinas, tendo sido também o beneficiário final das quantias recebidas.

92. Valeu-se, obviamente, do esquema de lavagem operacionalizado pelo grupo, enviando laranjas – Raimundo Ferreira da Silva Júnior e Solange Pereira de Oliveira, empregados do Partido dos Trabalhadores, respectivamente, em Brasília e em São Paulo - para o recebimento dos valores nas agências do Banco Rural em Brasília e em São Paulo.

93. O valor total percebido por Delúbio Soares foi de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

94. O primeiro recebimento ocorreu no dia 29/3/2004. O valor de R$ 100.000,00 foi entregue a Raimundo Ferreira da Silva Júnior na agência do Banco Rural no Shopping Brasília:

> 'QUE certo dia recebeu uma ligação do tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, que pediu ao DECLARANTE que lhe fizesse um favor; QUE este favor consistia em se dirigir à Agência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> Brasília do Banco Rural e receber alguns documentos para entregar em seguida ao tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES; (…) QUE no dia seguinte recebeu uma ligação da secretária do Sr. DELÚBIO SOARES, de nome EDILENE, informando que os documentos estariam disponíveis na segunda-feira; QUE na segunda-feira se dirigiu à Agência Brasília do Banco Rural, localizada no Shopping Brasília, tendo se identificado na portaria do prédio; (…) QUE esperou por três ou quatro minutos até ser chamado para uma sala localizada no fundo da agência; QUE nesta sala recebeu um envelope e assinou um documento que lhe foi apresentado; (…) QUE reconhece como sua a assinatura aposta no canto inferior direito do documento de fls. 119 do Apenso 5 dos autos; (…) QUE na verdade, ao entrar na agência bancária, percebeu que lhe seria entregue uma quantia em dinheiro; (…) QUE de posse do envelope lacrado, dirigiu-se ao Escritório Nacional do Partido dos Trabalhadores em Brasília/DF e o entregou nas mãos de DELÚBIO SOARES no dia seguinte; QUE já viu o Sr. MARCOS VALÉRIO várias vezes no Escritório Nacional do Partido dos Trabalhadores em Brasília; QUE MARCOS VALÉRIO sempre ia se reunir com DELÚBIO SOARES.' (depoimento de fls. 752/753, confirmado nas fls. 19.075/19.079).

95. Solange Pereira de Oliveira recebeu, em três saques sucessivos de R$ 100.000,00 no mês de março de 2004, a quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na Agência do Banco Rural na Avenida Paulista:

> 'QUE é formada em letras e trabalha no Partido dos Trabalhadores desde 1997, exercendo atualmente a função de Encarregada de Contas a Pagar; QUE o chefe da Depoente no Partido dos Trabalhadores era o Sr. Delúbio Soares de Castro até o mês passado, salvo engano; QUE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

em apertada síntese a atividade da Depoente na função de encarregada de contas a pagar é verificar os extratos bancários do Partido dos Trabalhadores, realizar a conciliação bancária das contas e efetuar pagamentos após a liberação do tesoureiro; Que inclusive quem assina os cheques para pagamentos do partido são os representantes legais, isto é, o Presidente e o Tesoureiro; QUE no mês de março de 2004 trabalhava normalmente quando foi chamada pelo Sr. Delubio Soares, então tesoureiro do PT, na sala deste; QUE nesta oportunidade Delubio lhe pediu para sacar uma quantia em dinheiro que seria entregue na Agência da Av. Paulista do Banco Rural; QUE este pedido foi solicitado como um favor e não como uma ordem decorrente de uma relação de trabalho; (…) QUE naquela ocasião Delubio ainda falou o valor que deveria ser sacado, isto é, R$100.000,00 (cem mil reais); QUE não ficou surpresa com o pedido nem com o alto valor do saque que iria realizar, pois Delubio tinha muitas atividades; (…) QUE em seguida o funcionário retornou com o dinheiro, a Depoente contou o numerário, colocou dentro de uma pasta, assinou um documento parecendo um recibo, saindo em seguida de taxi até a sede do PT; QUE no PT dirigiu-se para sala de Delubio Soares, entregando em suas mãos os R$100.000,00 (cem mil reais) sacado no Banco Rural; QUE Delubio conferiu o dinheiro na presença da Depoente, permanecendo na sala com a quantia; QUE dois outros saques de R$100.000,00 (cem mil reais) cada foram feitos alguns dias após, não podendo precisar as datas; QUE estes dois saques obedeceram exatamente a mesma sistemática do primeiro, já descrito; (…) QUE desconhece o destino dado aos R$300.000,00 (trezentos mil reais) que entregou a Delubio Soares; QUE Delubio Soares não comentou com a Depoente o que iria fazer com o dinheiro; QUE pode afirmar que estes recursos não foram contabilizados pelo Partido dos Trabalhadores; QUE também não pagou nenhuma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

despesa com este numerário.' (Depoimento de fls. 821/823, confirmado nas fls. 19.578/19.582).

96. A última parcela, foi recebida por Renata Maciel Rezende Costa, no dia 20/11/2003, no valor de R$ 150.000,00. Como nas outras vezes, a entrega do dinheiro ocorreu na Agência do Banco Rural na Avenida Paulista.

'MPF: Senhora Solange, a senhora conhece Renata Maciel?

DEPOENTE: A Renata que eu me lembre eu não sei o sobrenome, é uma pessoa que trabalhou com Ivan Guimarães durante a campanha de 2002, está no processo de arrecadação de recurso para a campanha.

MPF: Só para que pudéssemos deixar claro com relação, para saber se trata da mesma pessoa, que me refiro. Essa pessoa de nome Renata Maciel seria uma senhora grávida no ano de 2003?

DEPOENTE: Sim.

MPF: Em meados de 2003 a senhora teria pedido para senhora Renata sacar valores da agência do Banco Rural da avenida paulista, aqui em São Paulo?

DEPOENTE: Eu pedi uma única vez, tá? Somente.

(...)

MPF: Quem foi que pediu para a senhora fazer esse pedido para a Renata Maciel?

DEPOENTE: Foi o Delúbio Soares.

MPF: Que era, então, Secretário de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores?

DEPOENTE: Sim.

MPF: A Renata sacou esse valor e entregou para senhora?

DEPOENTE: Sim.

MPF: Posteriormente a senhora fez o quê com ele?

DEPOENTE: Entreguei ao Delúbio.

MPF: Da mesma forma como entregou os valores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

que foram sacados diretamente pela senhora?

DEPOENTE: Sim.

(...)

MPF: A senhora sabe dizer se esses valores, tanto aqueles sacados pela senhora como os sacados pela senhora Renata, foram encontrados e contabilizados nos livros de registro do Partido dos Trabalhadores?

DEPOENTE: Não foram contabilizados.

(...)

JUÍZA: Depois que o senhor saiu do cargo dele quem passou a exercê-lo e se o mesmo comportamento se ele continuou, se houve, também pedidos da senhora de que fossem feitos saques dessa mesma forma se parou esse comportamento?

DEPOENTE: Quem assumiu temporariamente foi o senhor José Pimentel e não houve nenhuma solicitação, da mesma forma.

JUÍZA: Desde que o senhor Delúbio Soares deixou o cargo que ocupava nunca mais houve solicitação nesse sentido?

DEPOENTE: Não.' (Depoimento de fls. 19.578/19.582).

97. As operações estão comprovadas também, pelos documentos de fls. 119 e 165 do Apenso 05 e 03 e 53 do Apenso 06.

98. Muito embora o objetivo principal de Delúbio Soares, assim como de José Dirceu, José Genoíno e Sílvio Pereira, fosse o financiamento ilícito do projeto político de poder do Partido dos Trabalhadores, não hesitou em locupletar-se do esquema.

99. Delúbio Soares, que foi o principal responsável pela parte financeira da campanha presidencial de 2002, atuando sob o comando de José Dirceu, então Presidente do PT e principal coordenador da campanha, continuou exercendo o mesmo papel após a posse do Presidente em 2003, ainda sob o comando de José Dirceu:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

'QUE as reuniões para tratar de assuntos políticos ocorriam com a presença do DECLARANTE e JOSÉ ALENCAR, pelo PL, e JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOÃO PAULO CUNHA e LUIZ DULCI pelo PT, sempre na residência de JOSÉ DIRCEU; (…) QUE o Senador JOSÉ ALENCAR solicitou ao DECLARANTE que aguardasse, pois voltaria a ligar em 10 minutos; QUE retomada a ligação, JOSÉ ALENCAR solicitou o cancelamento da nota, uma vez que o candidato LULA estaria se dirigindo a Brasília para dar prosseguimento às negociações; QUE no dia seguinte, na residência do Deputado PAULO ROCHA, PT/PA, foi realizada uma reunião entre LULA, JOSÉ ALENCAR, o DECLARANTE, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, MARIA DO CARMO LARA e NILMAR MIRANDA; (…) QUE DELÚBIO SOARES convidou o DECLARANTE para uma conversa reservada em um dos aposentos (…); QUE se retiraram então DELÚBIO SOARES e o DECLARANTE, tendo este dito que 'lutara durante quatro anos para montar uma chapa para atingir os 5%, e não seria justo inviabilizar o partido pela aliança, e a única saída seriam recursos'; QUE DELÚBIO SOARES tentou fazer com que a negociação ficasse em patamares abaixo dos R$ 10 milhões solicitados, pois tinha preocupação com a obtenção de recursos para financiamento de campanha; (…) QUE em dado momento do impasse, adentrou JOSÉ DIRCEU, que perguntou a DELÚBIO SOARES sobre o andamento das negociações, tendo obtido como resposta 'Valdemar está irredutível'; QUE JOSÉ DIRCEU se retirou, não fazendo qualquer observação; QUE após isso, DELÚBIO SOARES disse ao DECLARANTE: 'olha, eu vou te pagar de acordo com a entrada dos recursos. Eu não posso te adiantar nada, mas parte referente à doação do JOSÉ ALENCAR, quando entrar, essa eu te repasso na integralidade até completar os R$ 10 milhões'; QUE ambos saíram e comunicaram que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> acordo estava fechado, sem maiores explicações.' (Depoimento do réu Valdemar Costa Neto, fls. 1376/1385).

100. A operacionalização do esquema ilícito de compra de apoio político no Congresso Nacional aproximou Delúbio Soares de Marcos Valério.

101. Eram constantes as reuniões no Diretório do PT em Brasília e em São Paulo entre Delúbio Soares, Sílvio Pereira, Marcos Valério e Rogério Tolentino, além de encontros no **hall** do hotel **Blue Tree** em Brasília, onde Marcos Valério passou a hospedar-se para, como ele próprio declarou, 'se entrosar' com os integrantes do novo Governo.

102. Esse relacionamento intenso, cuja origem remonta a 2002, quando o Partido dos Trabalhadores sagrou-se vitorioso no primeiro turno da eleição presidencial, foi confirmado por Delúbio Soares e Marcos Valério já nos seus primeiros depoimentos prestados à Polícia Federal:

> 'QUE um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE se encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares e lazer; (…) QUE costumava conversar ao telefone com DELÚBIO SOARES no máximo de duas a três vezes por semana; QUE ligava para DELÚBIO para conversar a respeito de assuntos ligados às administrações do PT, tais como a imagem que o partido está tendo perante à sociedade; (…) QUE se encontrou várias vezes com DELÚBIO SOARES no **hall** de entrada do hotel **BLUE TREE** em Brasília/DF; QUE no começo do atual Governo Federal, os integrantes do governo ficavam em geral no hotel **BLUE TREE**, sendo muito encontrar com os mesmos naquele hotel; QUE dessa forma, como queria se entrosar com os integrantes do governo, procurou também se hospedar no mesmo hotel.' (Depoimento de Marcos Valério, fls. 56/57).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> 'QUE já se encontrou com MARCOS VALÉRIO em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel **BLUE TREE**, já tendo se encontrado com MARCOS VALÉRIO nas dependências deste; QUE não tem idéia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília... QUE já se reuniu com MARCOS VALÉRIO em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo (...) QUE falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos (...)' (Depoimento de Delúbio Soares, fls. 245/250).

103. Mesmo negando a prática dos atos ilícitos objeto da acusação, os acusados confirmaram a relação próxima que mantiveram desde 2002. Não é crível, entretanto, que os frequentes encontros fossem motivados apenas pelo interesse de conversas sobre a conjuntura política do País ou mesmo 'conversas entre amigos'.

104. Essa versão conflita com a toda a prova colhida, seja na fase de inquérito, seja no curso da instrução criminal.

105. José Genoíno era o interlocutor político do grupo criminoso. Cabia-lhe formular as propostas de acordos aos líderes dos partidos que comporiam a base aliada do governo.

106. Representando José Dirceu, José Genoíno, além de conversar com os líderes partidários, convidando-os a apoiar os projetos de interesse do governo, procedia ao ajuste da vantagem financeira que seria paga caso aceitassem a proposta.

107. A operacionalização do pagamento ficava a cargo de Delúbio Soares, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias" (fls. 52 a 61 das alegações finais do MP).

Em contrapartida, em suas alegações finais, o acusado ressalta que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> "Embora afirme inúmeras vezes nas suas alegações finais que houve transferência de dinheiro do PT para parlamentares dos partidos da base aliada votarem a favor de matérias do interesse do Governo Federal, olvidou-se o Ministério Público de indicar um único depoimento ou outra prova qualquer no sentido de que o peticionário tenha repassado valores vinculados a compra de votos.
>
> Ao contrário, a vasta prova obtida durante a instrução revela que o aporte financeiro promovido pelas empresas de Marcos Valério foi feito aos partidos políticos aliados ao PT, nas pessoas de seus representantes, que não estavam no desempenho de seus cargos, não havendo, portanto, qualquer ligação entre as transferências de recursos com a atuação dos parlamentares junto ao Congresso" (fl. 85).

Assevera que o delito de corrupção ativa *"somente se configura quando 'a vantagem' é 'indevida e ilícita e tal ocorre quando nem o funcionário tinha o direito ou a faculdade de receber nem o corruptor a de dar (...)* [N]*o caso dos autos, a transferência dos valores incriminados nada tinha a ver com o cargo desempenhado pelos deputados federais envolvidos na denúncia e, portanto, não se pode afirmar tratarem tais recursos de 'vantagens indevidas' ou 'propina' como alega a Acusação"* (fl. 89).

Em abono aos seus argumentos, destaca julgado da Corte (AP nº 307/DF, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, DJ de 13/10/95 – Caso Collor), no qual se fixou o entendimento de que *"a simples 'ajuda eleitoral prestada', 'como adesão a um determinado ideário político, ou como incentivo ao êxito de um certo programa de Governo' não configura o delito em questão. Isso porque, na denúncia, 'em nenhum momento, houve sequer referência a ato de ofício, do Presidente da República', 'que pudesse ser apontado como contrapartida da ajuda financeira solicitada ou recebida'."* (fl. 91).

Nesse contexto, defende que, se o acusado *"se valeu de expediente pouco usual ao contrair empréstimos de vultosas quantias em nome da agremiação partidária da qual fazia parte para auxiliar outros Partidos políticos, pouco importa. O que não se pode admitir, no entanto, é que, somente a partir desses fatos, seja ele acusado injustamente de ter corrompido parlamentares,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

quando nunca o fez!" (fl. 92).

A materialidade do delito

Prosseguindo, destaco que, em relação ao delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) imputado ao denunciado, por nove vezes, a materialidade está igualmente embasada nas declarações de integrantes da cúpula dos partidos em questão.

Roberto Jefferson (Presidente do PTB) afirmou em juízo que

> "(...) o PT alardeava, e a imprensa publicava, um caixa de cento e vinte milhões de reais. Alardeava que possuía na conta contribuição vinte milhões de reais. Quando eu conversei com o Presidente do PT, José Genoíno, e o fiz em companhia do Ministro José Mucio e do Emerson Palmieri, que é Secretário do Partido, em uma reunião onde estavam Delúbio Soares, José Genoíno, Marcelo Sereno e o Secretário-Geral do PT paulista, Silvinho Pereira, eu disse: 'Nós ajustamos o apoio ao PT nessas capitais, em Salvador, na Bahia, e, em contrapartida, o financiamento do PTB em outros Estados da União'. Vinte milhões de reais. 'A primeira parcela foi cumprida. Mas deu problema, porque não havia recibo. Eu já disse, naquela época ao Genoíno: 'Genoíno, isso vai complicar. Vocês têm um alarde de provisão de caixa por dentro. Isso está vindo por fora. Vai complicar. No final, nós vamos ter que explicar isso'.
>
> E a partir daí, começou a ruir a relação. Os quatro milhões iniciais foram cumpridos. Os demais dezesseis, não. A quem o PTB entregou? A candidatos a Prefeitos e a Vereador em vários Estados do Brasil" (fls. 15915/15916 do v. 74 – grifei).

Essas afirmações encontram idêntico lastro nas declarações de **Emerson Palmieri** (Secretário do PTB), já transcritas, que afirmou ter sido *"combinado que o PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí nesse momento o Roberto Jefferson perguntou: 'De que forma vai ser feito esse repasse?' O Genoíno respondeu: 'Vamos fazer através de partido a partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas'. Foi assim que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

foi combinado" (CMPI dos Correios - fl. 13637 do v. 63 – grifei).

Ressalte-se que essas declarações foram, na sua essência, confirmadas em juízo, conforme se verifica a seguir, **in verbis:**

> "(...)
>
> J: O senhor me disse que não reconhece como verdadeira a acusação. Eu vou lhe perguntar sobre alguns fatos da denúncia. Primeiro, vamos começar por uma eventual reunião de acordo entre o PTB e o PT que é narrada na denúncia. O senhor tem conhecimento dessa reunião? Participou, eventualmente, dessa reunião?
>
> R: Tenho. Eu participei. Essa reunião aconteceu em 2004, nas eleições municipais. É bom deixar claro, excelência, que o trabalho que foi feito, foi feito político da ordem da eleição municipal. Quando foi feita essa reunião, como eu fazia esse trabalho de estatística no partido, eu fui chamado pra reunião pra levar essa estatística. Onde tinha candidato a prefeito, vereadores e vice-prefeito. Foi aí que iniciou-se a negociação entre a cúpula do PT e o PTB pra um acordo político. O PTB abriu mão de algumas candidaturas em alguns Estados em favor do PT, e o PT abriu mão em alguns Municípios, também, em favor do PTB. Então, foi feito um acordo político.
>
> J: O senhor lembra quem estava presente nessa reunião?
>
> R: Lembro. Estava presente o José Múcio, que era líder do PTB, Roberto Jefferson e eu, que fui chamado pra levar a posição de estatística. Do lado da cúpula do PT, o seu Delúbio, Genoíno, Silvinho Pereira e Marcelo Sereno.
>
> J: Chegou a ser estabelecido nessa reunião algum valor? Algum valor que seria transferido do PT, ou por parte do PT, para o PTB?
>
> R: Foi conhecido, na época, que o PT disse que tinha um caixa de 100 a 120 milhões de reais, e, na época, foi combinado com o Roberto, nessa reunião, de que o PT passaria para o PTB um recurso de R$ 20 milhões, em 5 parcelas de R$ 4 milhões, do PT pro PTB. Eu me lembro muito bem que o Roberto, inclusive, consultou a assessoria jurídica do partido se isso era possível, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

aí combinaram que seria feito através de doações, pra conta-contribuição, através de recibo.

J: Essas doações seriam, efetivamente, do PT, ou eventualmente...

R: Do PT ou de alguns empresários que o PT, porventura, a cúpula indicaria, que faria doações pro PTB, tudo através de recibo" (fls. 15075 do v. 69).

Pedro Côrrea (Presidente do PP), em seu depoimento em juízo, afirmou , **in verbis**, que,

"(...) [e]m janeiro/2003, JOSÉ GENOÍNO procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo LULA; que o depoente era o segundo vice-presidente do PP; que durante as negociações para as eleições municipais se falou sobre a situação do Estado do Acre; que havia dificuldades nas coligações em vários Estados; que no Acre o PT estava fazendo várias denúncias para obter a cassação dos Deputados NARCISO MENDES E RONIVON SANTIAGO; que é tradição do PP pagar os advogados de defesa dos deputados; que o Dep. NARCISO MENDES já havia perdido o mandato; que o Dep. RONIVON SANTIAGO estava na iminência de perder o mandato enfrentando 36 ações no TRE/AC, TSE e STF; que o Dep. RONIVON SANTIAGO negociou com o advogado PAULO GOYAZ para efetivação das defesas; que o advogado cobrou R$ 900.000,00 pelos serviços; que o Dep. RONIVON SANTIAGO solicitou ao Partido Progressista, através do chefe do jurídico, o Sr. WALMOR GIAVARINA, apoio para o pagamento dos honorários advocatícios; que WALMOR comunicou ao depoente o pedido do Dep. RONIVON; que o depoente levou o assunto à executiva nacional do PP, tendo a executiva autorizado o Dep. JOSÉ JANENE a solicitar ao PT colaboração para pagamento dos honorários; que não sabe informar como foram exatamente as negociações; que posteriormente soube pelo Dep. JOSÉ JANENE que o PT repassaria algum valor em dinheiro para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> pagamento dos honorários; que não sabia qual valor seria repassado; que o partido não podia receber depósitos em banco, pois estava com as contas bloqueadas devido a execuções judiciais; que as execuções eram trabalhista e especialmente na cidade de Araguari /MG contra o diretório municipal; que só soube que o valor entregue foi de R$ 700.000,00 quando o montante foi entregue ao advogado PAULO GOYAZ; que dinheiro foi entregue em três parcelas, sendo duas de R$ 300.000,00 no Banco Rural de Brasília e uma de R$ 100.000,00 entregue pela Sra. SIMONE em um hotel de Brasília/DF; que não se recorda do nome do hotel; que nada sabe informar sobre os demais valores referidos da denúncia; que o PP não tinha condições de pagar os honorários pleiteados; que não sabe informar porque o PT aceitou pagar os honorários, mas imagina que tenha sido em decorrência de ser o causador dos problemas no Acre; que o dinheiro nunca entrou na contabilidade do PP e foi repassado diretamente ao advogado PAULO GOYAZ" (fls. 14616 do v. 67).

Importante destacar que mesmo tendo afirmado em seu depoimento que *"que nunca conversou com JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO ou SÍLVIO PEREIRA sobre o repasse de dinheiro do PT para o PP (...)"* (fls. 16616 do v. 67), o depoimento em juízo de **José Janene** (integrante da executiva nacional do PP) confirma a existência de um apoio financeiro ao PP para custear despesas do partido com o advogado. Confira-se:

> "(...)
>
> Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, Pedro Corrêa, e o nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genuíno, que era presidente do PT para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira. O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais e o Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> Trabalhadores, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido o mandato, o segundo também perdeu o mandato, o PT era responsável por essas ações e ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados, deputado Paulo Goiás [sic], que confirmou, que recebeu, com recibo, enfim, tudo licitamente" (fls. 16089/16089v do v. 75).

Por sua vez, **Pedro Henry** afirma em juízo:

> "QUE nunca conversou sobre repasses de recursos de nenhuma fonte para o PP; QUE em uma ocasião, foi comunicado que o PT iria contribuir com recursos para fazer face a defesa do Deputado RONIVON SANTIAGO; QUE os acertos foram feitos com o Deputado JOSÉ JANENE; QUE da (sic) reunião mencionada estavam presentes diversos deputados, pois era executiva do partido e seu Presidente em exercício PEDRO CÔRREA estava também (...)" (fls. 15453 do v. 72).

O depoimento, confirmado em juízo, do Deputado Federal **Vadão Gomes** reforça mais uma vez a existência de um apoio financeiro ao PP, **in verbis**:

> "(...)
> Que nunca chegou a tratar nenhum tipo de assunto com Delúbio Soares, esclarecendo que presenciou uma conversa havida em Brasília **entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores** e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENUÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; Que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País (...)"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

(fls. 1718/1722, confirmado às fls. 42970/42975 – grifei).

Não obstante pequenas contradições presentes nesses depoimentos, importante destacar que todos eles convergem entre si para um suposto apoio financeiro para o PP.

Quanto à participação de **Delúbio Soares** no delito de corrupção ativa, perpetrado em detrimento do Partido Liberal (PL), o depoimento prestado em juízo pelo Deputado Federal **Valdemar Costa Neto** (então presidente do PL) nos esclarece o papel destacado do denunciado na empreitada. Confira-se:

> "(...)
> QUE ao final de janeiro ou começo de fevereiro, o Sr. DELÚBIO SOARES falou para o réu procurar a Sra. SIMONE na empresa SMP&B; Que a referida senhora iria começar a pagar ao réu o combinado; QUE, segundo DELÚBIO, o partido teria feito um empréstimo com a SMP&B junto à rede bancária; (...) QUE no final de abril de 2003, o Sr. DELÚBIO SOARES falou para o réu que não tinha condição de pagar o restante do valor e pediu que o réu negociasse os juros e aumentasse o prazo para pagamento (...); Na segunda quinzena de setembro de 2003, o Sr. DELÚBIO, pessoalmente, lhe comunicou que não ia mais fazer os repasses dos recursos da SMP&B para o Sr. LÚCIO FUNARO; QUE DELÚBIO se comprometeu a pagar diretamente para o réu aqui presente em Brasília ou São Paulo (...); QUE conseguiu que o Sr. DELÚBIO SOARES liberasse para o réu, em agosto de 2004, o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão ,e quinhentos mil reais), que foi pago em São Paulo diretamente ao réu aqui presente (...);**QUE todos os assuntos de repasse de recursos do PT para o PL, sempre tratou com o Sr. DELÚBIO SOARES; QUE nunca conversou com DELÚBIO SOARES sobre os valores que deveriam ser pagos para o PL na presença de testemunhas** (...)" (fls. 15458 a 15468 do v. 72 – grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

Já em relação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), verifica-se que está suficientemente demonstrado o encaminhamento, pela SMP&B, ao Banco Rural, da importância de R$ 200.000,00, destinados ao Deputado Federal **José Borba**, cujo saque, devido à recusa do parlamentar em subscrever o devido recibo, veio a ser empreendido por Simone Vasconcelos. Note-se, que, de acordo com a prova coligida, esse pagamento se fez por indicação de **Delúbio Soares** ao operador financeiro **Marcos Valério**.

Nesse sentido, elucidativas as palavras de **José Francisco de Almeida Rego**, na parte que interessa:

> "(...) QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na Agência para efetuar o saque a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R$ 200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal José Borba; QUE não ficou nada registrado da operação em nome do deputado José Borba, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sra. Simone Vasconcelos" (fls. 559/560, confirmado à fl. 19069 do v. 87).

> "(...) o Sr. José Francisco Rêgo - Eu não lembro se tinha algum funcionário. Eu só sei que essa pessoa que eu conheço, aqui, D. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, ela veio de Belo Horizonte para fazer o pagamento ao senhor José Borba. E ela já confirmou isso na Polícia Federal" (fl. 19074 do v. 87).

O corréu **Marcos Valério**, finalmente, confirma haver ordenado o pagamento dessa importância ao citado parlamentar, a mando de **Delúbio Soares**:

> "(...) diz que o co-réu José Borba era líder do PMDB e lhe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; (...) diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. Delúbio, no montante total de R$ 2.100.000,00; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos" (fl. 16352 do v. 76).

Anote-se que a conduta típica de corrupção ativa consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público (ai subsumidos os agentes políticos investidos em mandato parlamentar) para que ele pratique, deixe de praticar ou retarde ato de ofício. O objeto material é a '*vantagem indevida*', que constitui todo benefício ou proveito contrário ao Direito. Trata-se de delito de mera atividade, cuja consumação ocorre com o simples conhecimento do funcionário público quanto ao oferecimento ou à promessa de vantagem indevida, independentemente da aceitação ou do efetivo cumprimento da oferta ou da promessa pelo corruptor, o que se situa no campo do exaurimento do delito.

Note-se que as provas orais coligidas nos autos reúnem os vetores necessários ao reconhecimento da consumação do crime de corrupção ativa. Nesse contexto, dado o papel maior desempenhado pelo denunciado, que era o de *"transmitir a Marcos Valério os valores a serem repassados e os nomes dos respectivos beneficiários"* (fl. 67 das alegações finais do MP), fica clara e evidentemente demonstrado o seu concurso para a prática dos delitos de corrupção ativa (art. 29 do CP).

No mais, importante consignar que as provas, a meu sentir, não apresentam nenhuma debilidade capaz de inserir dúvida sobre a participação do réu na prática dos delitos em questão.

Portanto, indiferente para a tipificação a tese da defesa no sentido de que *"o aporte financeiro promovido pelas empresas de Marcos Valério foi feito aos partidos políticos aliados ao PT, nas pessoas de seus representantes, que não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

estavam no desempenho de seus cargos, não havendo, portanto, qualquer ligação entre as transferências de recursos com a atuação dos parlamentares junto ao Congresso" (fl. 85).

Também não soa crível que não tivesse ele plena ciência da ilicitude das operações engendradas com a mediação de **Marcos Valério** e das empresas a ele vinculadas, cujo resultado não foi devidamente contabilizado por qualquer dos partidos.

A meu ver, portanto, razão assiste à acusação no que tange à imputação feita ao réu de participação na prática de corrupção ativa de parlamentares do PTB, por três vezes, de deputados do PP, por três vezes, de filiados ao PL, por duas vezes, e de parlamentar ligado ao PMDB, por uma vez, na medida em que restou devidamente comprovado o exaurimento do delito relativamente aos Deputados Federais **José Carlos Martinez**, **Romeu Queiroz** e **Roberto Jefferson** (**PTB**) - fls. 94.101, do apenso 45 e fls. 230 e 244 do Apenso 5 -; **Pedro Henry**, **Pedro Corrêa** e **José Janene** (**PP**) - fls. 59/59verso, 76/76v, 223 e 225/226 do Apenso 5; 108 e 160 do Apenso 6; e 79/82 do Apenso 45 -; **Valdemar Costa Neto** e **Bispo Rodrigues** (**PL**) - fls. 333 a 342 das alegações finais do MP -; e **José Roberto Borba** (**PMDB**) - fls. 358 a 364 das alegações finais do MP -, os quais, segundo prova documental juntada aos autos, receberam vantagens indevidas em favor das respectivas agremiações partidárias.

A prova produzida no curso da instrução processual é forte e segura em demonstrar a efetiva participação de **Delúbio Soares** no crime de **corrupção ativa** em relação aos integrantes das citadas agremiações partidárias, razão pela qual **julgo procedente** a ação penal para condená-lo como incurso nas sanções do art. 333, **caput**, do Código Penal.

MARCOS VALÉRIO

O acusado **Marcos Valério**, por sua vez, neste capítulo VI, responde pelo crime de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), por nove vezes, sendo três vezes em relação ao Partido Progressista (PP); duas vezes em relação ao Partido Liberal (PL); três vezes em relação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); e uma vez em relação ao Partido do Movimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

Democrático Brasileiro (PMDB).

A esse respeito, narra o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que

> "(...)
>
> 112. Marcos Valério, na condição de líder do núcleo operacional e financeiro, foi juntamente com José Dirceu, pessoa de fundamental importância para o sucesso do esquema ilícito de desvio de recursos públicos protagonizado pelos denunciados.
>
> 113. O seu primeiro contato com o grupo de José Dirceu foi em 2002, logo após o encerramento do primeiro turno das eleições presidenciais, por intermédio de Virgílio Guimarães e, depois, de Delúbio Soares, que tornou-se depois o seu principal interlocutor. Nesse sentido, os depoimentos de Marcos Valério e Delúbio Soares, ainda na fase de investigação:
>
> > 'QUE um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE se encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares e lazer; (…) QUE costumava conversar ao telefone com DELÚBIO SOARES no máximo de duas a três vezes por semana; QUE ligava para DELÚBIO para conversar a respeito de assuntos ligados às administrações do PT, tais como a imagem que o partido está tendo perante à sociedade; (…) QUE se encontrou várias vezes com DELÚBIO SOARES no **hall** de entrada do hotel **BLUE TREE** em Brasília/DF; QUE no começo do atual Governo Federal, os integrantes do governo ficavam em geral no hotel **BLUE TREE**, sendo muito encontrar com os mesmos naquele hotel; QUE dessa forma, como queria se entrosar com os integrantes do governo, procurou também se hospedar no mesmo hotel.' (Marcos Valério, fls. 56/57).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> 'QUE conheceu o publicitário MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002, na época da campanha eleitoral para Presidência da República; QUE foi apresentado a MARCOS VALÉRIO pelo Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES em um encontro ocorrido no Comitê Eleitoral Central de São Paulo/SP; QUE MARCOS VALÉRIO lhe foi apresentado como um grande profissional do ramo de publicidade, sendo que o mesmo estaria disposto a ajudar o PT.' (Delúbio Soares, fls. 245/250).
>
> 'QUE já se encontrou com MARCOS VALÉRIO em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel **BLUE TREE**, já tendo se encontrado com MARCOS VALÉRIO nas dependências deste; QUE não tem idéia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no **BLUE TREE** em Brasília... QUE já se reuniu com MARCOS VALÉRIO em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo...QUE falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos (...)' (Delúbio Soares, fls. 245/250).

114. O perfil de Marcos Valério, indiscutivelmente comprovado nos autos, não permite a aceitação de que os constantes encontros que mantinha com Delúbio Soares tinham por objetivo apenas a troca de ideias sobre a conjuntura política do País.

115. A verdadeira razão desses encontros era o interesse que os unia de viabilizar o esquema ilícito de desvio de dinheiro que protagonizavam. Delúbio Soares era o elo entre o núcleo político, comandado por José Dirceu, e o núcleo operacional, a cargo de Marcos Valério.

116. Assim, efetuados os acordos com os partidos políticos e os parlamentares, cabia a Delúbio Soares transmitir a Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

Valério os valores a serem repassados e os nomes dos respectivos beneficiários. Com a informação, Marcos Valério, valendo-se da colaboração de Simone Vasconcelos e Geiza Dias, providenciava a obtenção do dinheiro e a sua entrega ao beneficiário.

117. Não foi por outra razão que Marcos Valério batalhou logo após o término do primeiro turno para estabelecer um canal de diálogo com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores, idêntico ao que já mantinha com o PSDB. O seu objetivo era oferecer ao Partido dos Trabalhadores o mesmo serviço de financiamento ilícito que já mantinha em operação.

118. A partir de sua aproximação com José Dirceu e com Delúbio Soares, Marcos Valério passou a atuar como uma espécie de interlocutor privilegiado do núcleo político, nos diversos eventos que envolviam o financiamento do projeto que os uniu.

119. Como viu-se no caso da Portugal Telecom, citado acima (itens 69 a 74), Marcos Valério era presença obrigatória em reuniões realizadas para discutir doações feitas por grupos econômicos ao Partido dos Trabalhadores.

120. Também para intermediar interesses de empresários com o governo federal, era requisitada a sua presença. Em depoimentos na fase de investigação, Marcos Valério e Delúbio Soares referiram-se a uma reunião do gestor do Banco Opportunity, Carlos Rodenburg, da qual participaram, para solucionar problemas que o Banco Opportunity vinha enfrentando com o governo federal:

> 'QUE foi procurado por CARLOS RODENBURG, acionista do Banco Oportunity que alegou que estava enfrentando problemas de relacionamento no Governo Federal; QUE Carlos Rodenburg sabia que o declarante conhecia DELÚBIO SOARES, tendo pedido seu auxílio para intermediar um encontro com esse; QUE DELÚBIO relutou bastante para aceitar o encontro, uma vez que o mesmo tinha uma má impressão do grupo Oportunity;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

QUE no encontro RODENBURG pediu a DELÚBIO que tentasse 'aparar as arestas' que o grupo Oportunity mantinha com o governo do PT; QUE DELÚBIO explicou que realmente a impressão do governo com o grupo eram muito ruim (...)' (Depoimento de Marcos Valério, fls. 58).

'QUE realmente participou de um encontro com MARCOS VALÉRIO e o empresário CARLOS ROTENBURGO, do grupo OPORTUNITY; (…) QUE se lembra de ter participado de uma visita à empresa USIMINAS, juntamente com o Presidente do PT JOSÉ GENOÍNO, que foi intermediário (sic) pelo publicitário MARCOS VALÉRIO.' (Depoimento de Delúbio Soares, fls. 247/248).

121. Até parlamentares, para obter nomeações para cargos no governo federal, recorriam a Marcos Valério, confiando na proximidade que ele mantinha com José Dirceu. Foi o que declarou o Deputado Federal José Borba, integrante da base aliada do Governo:

'QUE se recorda de ter conversado com MARCOS VALÉRIO na Câmara dos Deputados em um encontro ocorrido ocasionalmente; QUE este encontro durou aproximadamente 5 minutos, oportunidade em que MARCOS VALÉRIO afirmou que poderia ajudar o DECLARANTE em questões no Governo Federal; (…) QUE tomou conhecimento de que MARCOS VALÉRIO era uma pessoa influente no Governo Federal através de conversas comuns com parlamentares; (…) QUE fazia parte da base aliada do Governo Federal na Câmara dos Deputados; QUE desta forma, era bastante comum a realização de pleitos junto à Assessoria da Casa Civil da Presidência da República; QUE em um desses pleitos indagou a MARCELO SERENO quem era MARCOS VALÉRIO; QUE MARCELO SERENO respondeu que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> MARCOS VALÉRIO era um amigo e colaborador do Governo Federal; (…) QUE a princípio tratava de tais nomeações com SILVIO PEREIRA e MARCELO SERENO; (…) QUE tendo em vista o não atendimento de seus pleitos pelo Governo Federal, o DECLARANTE começou a buscar outros canais de negociação; QUE dentre esses canais pode citar o próprio MARCOS VALÉRIO; QUE procurou MARCOS VALÉRIO para tentar reforçar os pleitos de nomeação junto ao Governo Federal; (…) QUE também procurou por DELÚBIO SOARES para tentar ver atendidos seus pleitos no Governo Federal.' (fls. 3.548/3.551).
>
> 122. A distribuição de dinheiro a parlamentares iniciou-se logo após os primeiros contatos com José Dirceu e Delúbio Soares, como afirmado por Simone Vasconcelos, em depoimento transcrito no item 33 deste Capítulo.
>
> 123. Assim, à medida que se intensificavam os acordos firmados pelo núcleo político, Marcos Valério foi ampliando o seu poder dentro do grupo. De mero financiador do projeto ilícito de José Dirceu, tornou-se personagem influente, com poder até para negociar a formação da base aliada do governo, tornando-se homem de confiança de José Dirceu.
>
> 124. José Borga, ao referir-se a Marcos Valério, declarou que 'quando dos nossos encontros, daí sim ficou claro que ele tinha sim disposição de ajudar a formar a base do governo' (fls. 15.752)" (fls. 65 a 70).

Em contrapartida, argumenta a defesa, em síntese, que não restou comprovada a caracterização do delito, pois, em relação aos repasses efetuados aos partidos políticos, a acusação não teria logrado êxito em demonstrar qual ato de ofício teria sido praticado pelos supostos corrompidos.

A respeito da imputação de compra de apoio político mencionada na exordial acusatória, diz a defesa:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> "(...)
>
> A denúncia não narra como teriam sido essas 'atuações'. Não descreve se o parlamentar efetivamente participou da votação da proposta, se defendeu a proposta da tribuna ou não, se votou favoravelmente ou não à proposta, se fez obstrução ou não, se emitiu parecer oral ou escrito sobre as duas propostas de reforma. Limita-se a dizer que cada um dos parlamentares, que recebeu repasse em nome do partido político, teria tido uma 'atuação' (não especificada) nas duas citadas sessões de votação" (fl. 40).

Assevera, ainda, **in verbis**, que *"excluída a isolada declaração do denunciado Roberto Jefferson (...),* ***não há um só depoimento, documento ou perícia nestes autos****, que sirva de prova para justificar a condenação, quanto à afirmação de que os repasses se destinavam a comprar apoio político daqueles Partidos no Congresso Nacional ou garantir a atuação dos mesmos para a aprovação das ementas da reforma da previdência ou da reforma tributária no interesse do Governo Federal"* (fl. 44 – grifos conforme o original).

Entende a defesa que as circunstâncias elementares típicas do art. 333 do Código Penal não restaram provadas no curso da instrução criminal, o que tornaria a conduta do acusado inepta.

A materialidade do delito

a) – parlamentares do Partido Progressista (PP), por três vezes

Pois bem, com relação ao delito de **corrupção ativa** (CP, art. 333) imputado ao réu, consistente no oferecimento de vantagem indevida a parlamentares do Partido Progressista (PP), a saber, os então Deputados Federais **José Janene**, **Pedro Henry** e **Pedro Corrêa**, **vide** as declarações do próprio acusado, que admitiu o repasse desses valores, bem como as dos corréus **Delúbio Soares**, que admitiu haver ordenado os repasses; **Simone Vasconcelos**, que reconheceu haver feito as entregas; e **Pedro Henry, Pedro Corrêa** e **João Cláudio Genu** (Assessor do Deputado **José Janene**), que confirmaram o repasse de valores àquela agremiação política por intermédio da SMP&B.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

A esse respeito, destaco o depoimento do corréu **Pedro Corrêa**, que, em juízo, afirmou

> "(...) que nunca recebeu dinheiro; que o Partido Progressista também nunca recebeu dinheiro; (...) que gostaria de esclarecer que o advogado pleiteava R$ 900.000,00, mas chegaram recursos de R$ 700.000,00 que foram repassados ao advogado, Dr. PAULO GOYAZ; que os recursos foram repassados pelo PT; que não sabe informar a origem dos recursos; que não conversou com ninguém do PT sobre a origem desses recursos; que, em janeiro/2003, JOSÉ GENOÍNO procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo LULA; que o depoente era o segundo vice-presidente do PP; que durante as negociações para as eleições municipais se falou sobre a situação do Estado do Acre; que havia dificuldades nas coligações em vários Estados; que no Acre o PT estava fazendo várias denúncias para obter a cassação dos Deputados NARCÍSO MENDES E RONIVON SANTIAGO; que é tradição do PP pagar os advogados de defesa dos deputados; que o Dep. NARCISO MENDES já havia perdido o mandato; que o Dep. RONIVON SANTIAGO estava na iminência de perder o mandato enfrentando 36 ações no TRE/AC, TSE e STF; que o Dep. RONIVON SANTIAGO negociou com o advogado PAULO GOYAZ para efetivação das defesas; que o advogado cobrou R$ 900.000,00 pelos serviços; que o Dep. RONIVON SANTIAGO solicitou ao Partido Progressista, através do chefe do jurídico, o Sr. WALMOR GIAVARINA, apoio para o pagamento dos honorários advocatícios; que WALMOR comunicou ao depoente o pedido do Dep. RONIVON; que o depoente levou o assunto à executiva nacional do PP, tendo a executiva autorizado o Dep. JOSÉ JANENE a solicitar ao PT colaboração para pagamento dos honorários; que não sabe informar como foram exatamente as negociações; que posteriormente soube pelo Dep. JOSÉ JANENE que o PT repassaria algum valor em dinheiro para o pagamento dos honorários; que não sabia qual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> valor seria repassado; que o partido não podia receber depósitos em banco pois estava com as contas bloqueadas devido a execuções judiciais; que as execuções eram trabalhista (sic) e especialmente na cidade de Araguari/MG contra o diretório municipal; que só soube que o valor entregue foi de R$ 700.000,00 quando o montante foi entregue ao advogado PAULO GOYAZ" (fls. 14615/14616 do v. 67).

Essas afirmações encontram lastro nas declarações de **João Cláudio Genu**, que afirmou, **in verbis**:

> "(...) QUE é Assessor do Deputado JOSÉ JANENE desde agosto de 2003; (...); QUE recebeu um telefonema do Sr. BARBOSA, que trabalhava na Direção do Partido Progressista, solicitando para o réu comparecer no Banco Rural e procurar a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que iria entregar ao réu uma quantia em dinheiro; QUE BARBOSA lhe informou que a quantia era de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE antes de receber o telefonema do Sr. BARBOSA, já tinha conhecimento, pelo Deputado JOSÉ JANENE, que iria receber a ligação do Sr. BARBOSA e o réu aqui presente deveria seguir a orientação de BARBOSA; QUE o Deputado JOSÉ JANENE não disse ao réu aonde deveria se dirigir e o que seria a encomenda; QUE anteriormente, o Deputado JOSÉ JANENE já tinha comunicado ao réu que houve uma reunião da Executiva do Partido Progressista e comunicaram da necessidade de buscar no Banco Rural uma encomenda; QUE quando esteve na primeira vez no Banco Rural, só trabalhava com o Deputado JOSÉ JANENE há cerca de 40 (quarenta) dias; QUE quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. SIMONE, que nunca a tinha visto e a mesma lhe entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; QUE achou estranho a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; QUE o Deputado informou que a assinatura seria somente para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> controle da Sra. SIMONE, pois os valores já tinha sido sacados por ela; QUE entregou a identidade para SIMONE e rubricou o recibo; QUE saiu do Banco Rural, foi até o 17º andar do Senado Federal, aonde funciona a Direção Nacional do Partido Progressista e entregou os valores ao Sr. BARBOSA; QUE na ocasião, não sabia qual a função exercida por BARBOSA; QUE foi a primeira vez que viu BARBOSA; QUE na ocasião, não tinha a menor idéia de quem estava enviando o dinheiro e qual o destino do mesmo; QUE na ocasião que recebeu R$ 300.000,00, não tinha conhecimento dos fatos mencionados nas fls. 84, que consta que os saques se referiam a um cheque da SMP & B que estava em uma agência do Banco Rural em Belo Horizonte; (...) QUE também não tinha conhecimento que o lançamento dos saques foi feito da maneira que consta nas fls. 84/85; QUE esteve no Banco Rural quatro vezes para buscar encomenda e da mesma maneira como mencionou anteriormente; QUE em duas ocasiões que foi ao Banco Rural, recebeu R$ 300.000,00 e da Sra. SIMONE VASCONCELOS e assinou os recibos, com identidade própria; QUE as duas vezes mencionadas ocorreram em setembro de 2003; QUE da segunda vez que recebeu ligação do Sr. BARBOSA, como o Deputado JOSÉ JANENE não tinha lhe dado nenhuma orientação anteriormente e como procurou o Deputado JOSÉ JANENE e não o encontrou, telefonou para o Deputado PEDRO CORREA; QUE o Deputado PEDRO CORREA disse que 'não existia nenhum problema em ir'; QUE na segunda ocasião, também entregou os valores para o Sr. BARBOSA, no mesmo lugar; QUE não sabia a origem dos valores, pois não havia nenhum diálogo com a Sra. SIMONE" (fls. 15563/15564).

b) – parlamentares do Partido Liberal (PL), por duas vezes

Com relação ao delito de **corrupção ativa** (CP, art. 333) imputado ao réu, consistente no oferecimento de vantagem indevida a parlamentares do Partido Liberal (PL), a saber, os então Deputados Federais **Valdemar Costa Neto** e **Bispo Rodrigues**, **vide**, igualmente, as declarações do próprio acusado, que admitiu o repasse desses valores, bem como as dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

corréus **Delúbio Soares**, que admitiu haver ordenado os repasses; **Simone Vasconcelos**, que reconheceu haver feito as entregas; e de **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto Lamas**, que confirmaram o repasse de valores àquela agremiação política por intermédio da SMP&B.

A esse respeito destaco, o depoimento do corréu **Valdemar da Costa Neto** (então presidente do PL), que, em juízo, afirmou, **in verbis**,

> "(...) QUE em 2003, era o Presidente do PL e o Iíder da bancada; QUE em 2004, era somente o Presidente do PL; QUE em 2003, como Iíder da bancada do PL, se reuniu muitas vezes no palácio do Planalto com o Chefe da Casa Civil, Sr. JOSÉ DIRCEU; QUE a partir de fevereiro de 2004, o Iíder da bancada passou a ser o Sr. SANDRO MABEL; QUE nunca esteve em reunião no palácio do Planalto em que estivesse presente o Sr. DELÚBIO SOARES e SILVIO PEREIRA; QUE o PL apoiou a candidatura do Presidente LULA, pois o Vice-presidente era do PL; QUE desde 2000, começou os entendimentos nesse sentido; QUE na data de 21 de junho de 2002, foi manchete de jornal 'PL vai participar do caixa de campanha do PT'; QUE o combinado é que teriam um caixa único de campanha com cerca de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) de previsão para os gastos na eleição; QUE ficou acertada que o PL iria ter direito a um valor de cerca de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), isto é, proporcional ao número de deputados da bancada do PL; QUE no início da campanha; o Sr. DELÚBIO SOARES informou para o réu aqui presente que não teria condições de honrar o compromisso e que o Sr. VALDEMAR COSTA NETO pegasse o empréstimo, pois tinha assumido compromisso com as chapas dos estados; QUE fez um empréstimo com o Sr. LÚCIO FUNARO de cerca de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões); QUE recebeu do Sr. LÚCIO FUNARO R$ 3.000.000,00 no início de agosto R$ 1.000.000,00 no final de agosto e mais um milhão no início de setembro; QUE fez o empréstimo mencionado por orientação do próprio DELÚBIO que prometia ressarcir o réu depois das eleições; QUE o Sr. LÚCIO FUNARO era conhecido em São Paulo como agiota e emprestava dinheiro a juros; QUE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> o empréstimo, inicialmente, deveria ser pago até 28 de fevereiro de 2003; QUE não conseguiu pagar na data determinada, mas pagaram parceladamente de fevereiro a abril de 2003 o valor de R$ 3.500.000,00; QUE pegou o empréstimo mencionado a 3,5 % ao mês; QUE ao final de janeiro ou começo de fevereiro, o Sr. DELÚBIO SOARES falou para o réu procurar a Sra. SIMONE na empresa SMP&B, que a referida senhora iria começar a pagar ao réu o combinado; QUE segundo DELÚBIO, o partido teria feito um empréstimo com a SMP & B junto a rede bancária; QUE conheceu MARCOS VALÉRIO do primeiro semestre de 2003; QUE quando DELUBIO se referiu a empresa SMP & B, já conhecia de nome; QUE nunca esteve na empresa SMP & B e também nunca esteve no BANCO RURAL; QUE pediu para seu funcionário JACINTO LAMAS, que não conhecia o assunto, procurar a dona SIMONE na SMP & B; QUE acredita que isso ocorreu no final de janeiro de 2003; QUE JACINTO LAMAS foi a Belo Horizonte e o réu aqui presente disse para ele que procurasse SIMONE e explicou que o PT ia lhe pagar o valor do empréstimo que fez anteriormente; (...)" (fls. 15459/15460 do v. 72).

Essas afirmações encontram lastro nas declarações de **Jacinto Lamas** (então tesoureiro do PL), **in verbis**:

> "(...)
>
> QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO disse ao réu aqui presente, no início de 2003, que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO seria ressarcido pelo PT de valores gastos com a campanha de 2002; QUE VALDEMAR não disse qual o valor a receber do PT e também só mencionou que seria do próprio PT; (...) QUE o Sr. VALDEMAR COSTA NETO era o Presidente do PL e quem dava as ordens para o réu aqui presente; (...) QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO pediu ao interrogando para receber valores de MARCOS VALÉRIO e disse que seriam os valores combinados com o PT; (...) QUE sempre que teve contato com SIMONE VASCONCELOS, a mesma informava

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> que era mando de MARCOS VALÉRIO; QUE a Sra. SIMONE VASCONCELOS lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões; QUE duas vezes, recebeu de SIMONE dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; QUE recebeu também dinheiro de SIMONE nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu; QUE os valores vinham acondicionados, as vezes, em envelopes e, as vezes, em caixa; QUE as caixas mencionadas eram caixas de papelão, como arquivo-morto; (...) QUE sempre que ia buscar recursos com SIMONE ou no Banco Rural, o Sr. VALDEMAR COSTA NETO lhe avisava antes e entrar em contato a 'mando de MARCOS VALÉRIO'; (...) QUE sempre que recebeu os valores mencionados, levava imediatamente para a residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO, na QI 15 do Lago Sul; QUE o Sr. VALDEMAR COSTA NETO nunca comentou qual o destino que seria dado aos valores recebidos em cada ocasião; QUE nunca entregou valores a VALDEMAR COSTA NETO na presença de outras pessoas; (...) QUE os valores que entregou para VALDEMAR COSTA NETO seriam para quitação de despesas do próprio VALDEMAR e não do PL; QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO dizia que eram despesas de campanha e gastos pessoais, mas não sabe informar de que natureza" (fls. 15557/15560 do v. 72).

c) – parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por três vezes

Quanto ao delito de c**orrupção ativa** (CP, art. 333) imputado ao réu, consistente no oferecimento de vantagem indevida a parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), a saber, os então Deputados Federais **Roberto Jefferson**, **Romeu Queiroz** e **José Carlos Martinez**, **vide**, mais uma vez, as declarações do próprio acusado, que admitiu o repasse desses valores, bem como as dos corréus **Delúbio Soares**, que admitiu haver ordenado os repasses; **Simone Vasconcelos**, que reconheceu haver feito as entregas; e **Roberto Jefferson**, **Emerson Palmieri** e **Romeu**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

Queiroz, os quais, assim como as testemunhas **José Hertz** (Assessor do Deputado **Romeu Queiroz**) e **Paulo Leite Nunes**, confirmaram o repasse de valores àquela agremiação política por intermédio da SMP&B.

A esse respeito, destaco o depoimento do corréu **Roberto Jefferson** (então presidente do PTB), que, em juízo, afirmou que

> "(...) o PT alardeava, e a imprensa publicava, um caixa de cento e vinte milhões de reais. Alardeava que possuía na conta contribuição vinte milhões de reais. Quando eu conversei com o Presidente do PT, José Genoíno, e o fiz em companhia do Ministro José Mucio e do Emerson Palmieri, que é Secretário do Partido, em uma reunião onde estavam Delúbio Soares, José Genoíno, Marcelo Sereno e o Secretário-Geral do PT paulista, Silvinho Pereira, eu disse: 'Nós ajustamos o apoio ao PT nessas capitais, em Salvador, na Bahia, e, em contrapartida, o financiamento do PTB em outros Estados da União'. Vinte milhões de reais. 'A primeira parcela foi cumprida. Mas deu problema, porque não havia recibo. Eu já disse, naquela época ao Genoíno: 'Genoíno, isso vai complicar. Vocês têm um alarde de provisão de caixa por dentro. Isso está vindo por fora. Vai complicar. No final, nós vamos ter que explicar isso'.
>
> E a partir daí, começou a ruir a relação. Os quatro milhões iniciais foram cumpridos. Os demais dezesseis, não. A quem o PTB entregou? A candidatos a Prefeitos e a Vereador em vários Estados do Brasil" (fls. 15915/15916 do v. 74 – grifei).

Essas afirmações encontram lastro nas declarações de **Emerson Palmieri** (então Secretário do PTB), que, afirmou ter sido *"combinado que o PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí nesse momento o Roberto Jefferson perguntou: - De que forma vai ser feito esse repasse? O Genoíno respondeu: 'Vamos fazer através de partido a partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas'. Foi assim que foi combinado"* (fl. 13637 do v. 63 – grifei).

Ressalte-se que essas declarações foram, na sua essência, confirmadas em juízo, conforme se verifica a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

"(...)

J: O senhor me disse que não reconhece como verdadeira a acusação. Eu vou lhe perguntar sobre alguns fatos da denúncia. Primeiro, vamos começar por uma eventual reunião de acordo entre o PTB e o PT que é narrada na denúncia. O senhor tem conhecimento dessa reunião? Participou, eventualmente, dessa reunião?

R: Tenho. Eu participei. Essa reunião aconteceu em 2004, nas eleições municipais. É bom deixar claro, excelência, que o trabalho que foi feito, foi feito político da ordem da eleição municipal. Quando foi feita essa reunião, como eu fazia esse trabalho de estatística no partido, eu fui chamado pra reunião pra levar essa estatística. Onde tinha candidato a prefeito, vereadores e vice-prefeito. Foi aí que iniciou-se a negociação entre a cúpula do PT e o PTB pra um acordo político. O PTB abriu mão de algumas candidaturas em alguns Estados em favor do PT, e o PT abriu mão em alguns Municípios, também, em favor do PTB. Então, foi feito um acordo político.

J: O senhor lembra quem estava presente nessa reunião?

R: Lembro. Estava presente o José Múcio, que era líder do PTB, Roberto Jefferson e eu, que fui chamado pra levar a posição de estatística. Do lado da cúpula do PT, o seu Delúbio, Genoíno, Silvinho Pereira e Marcelo Sereno.

J: Chegou a ser estabelecido nessa reunião algum valor? Algum valor que seria transferido do PT, ou por parte do PT, para o PTB?

R: Foi conhecido, na época, que o PT disse que tinha um caixa de 100 a 120 milhões de reais, e, na época, foi combinado com o Roberto, nessa reunião, de que o PT passaria para o PTB um recurso de R$ 20 milhões, em 5 parcelas de R$ 4 milhões, do PT pro PTB. Eu me lembro muito bem que o Roberto, inclusive, consultou a assessoria jurídica do partido se isso era possível, e aí combinaram que seria feito através de doações, pra conta-contribuição, através de recibo.

J: Essas doações seriam, efetivamente, do PT, ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> eventualmente...
>
> R: Do PT ou de alguns empresários que o PT, porventura, a cúpula indicaria, que faria doações pro PTB, tudo através de recibo" (fls. 16075 do v. 69).

d) – parlamentar do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por uma vez

Com relação ao delito de **corrupção ativa** (CP, art. 333) imputado ao réu, consistente no oferecimento de vantagem indevida a parlamentar do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a saber, o então Deputado Federal **José Borba**, **vide** as declarações do próprio acusado, que admitiu o repasse desses valores, bem como as dos corréus **Delúbio Soares**, que admitiu haver ordenado o repasse; **Simone Vasconcelos**, que reconheceu haver feito a entrega; e da testemunha **José Francisco de Almeida Rego**, que confirmou o repasse de valores àquela agremiação política por intermédio da SMP&B.

O corréu **Marcos Valério** confirmou em juízo haver ordenado o pagamento dessa importância ao citado parlamentar, a mando de **Delúbio Soares**:

> "(...) diz que o co-réu José Borba era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; (...) diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. Delúbio, no montante total de R$ 2.100.000,00; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos" (fl. 16352 do v. 76).

Eis as declarações de **Simone Vasconcelos**, exatamente nesse sentido:

> "(...) que esclarece que quanto à recusa de José Borba em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591, acrescentando apenas, que foi pessoalmente a agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer" (fls. 16464/16465 do v. 76).
>
> "(...) QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo;" (fl. 591 do v. 3).

Essas afirmações encontram lastro nas declarações de **José Francisco Rêgo**, que afirmou

> "(...) QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na Agência para efetuar o saque a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R$ 200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal José Borba; QUE não ficou nada registrado da operação em nome do deputado José Borba, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sra. Simone Vasconcelos" (fls. 559/560, confirmado à fl. 19069 do v. 87).
>
> "(...) o Sr. José Francisco Rêgo - Eu não lembro se tinha algum funcionário. Eu só sei que essa pessoa que eu conheço, aqui, D. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, ela veio de Belo Horizonte para fazer o pagamento ao senhor José Borba. E ela já confirmou isso na Polícia Federal" (fl. 19074 do v 87).

Conclui-se, portanto, que a conduta descrita se adéqua perfeitamente ao tipo imputado ao acusado, na medida em que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

oferecimento da vantagem, operacionalizado, na espécie, pelo réu, a mando de **Delúbio Soares**, foi, comprovadamente, motivado pela função pública exercida pelos parlamentares, de modo a possibilitar o reconhecimento da relação de causalidade entre as condutas e os fatos imputados.

Portanto, **julgo procedente** a ação penal, condenando **Marcos Valério Fernandes de Souza** pela prática do crime previsto no art. 333, **caput**, do Código Penal.

RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ

Os acusados **Ramon Hollerbach** e **Cristiano Paz** respondem pelo crime de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), por nove vezes neste capítulo VI, sendo três vezes em relação ao Partido Progressista - PP; duas vezes em relação ao Partido Liberal - PL; três vezes em relação ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB; e uma vez em relação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

A esse respeito, narra o Ministério Público Federal em suas alegações finais:

> "(...)
>
> 125. Para a consecução dos seus objetivos, Marcos Valério valeu-se da colaboração dos seus sócios Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, da Diretora Executiva da SMP&B Comunicação Ltda., Simone Vasconcelos, e da gerente financeira da SMP&B, Geiza Dias.
>
> 126. Embora neguem a autoria dos crimes de que são acusados, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach integravam a quadrilha e exerceram papel de fundamental importância para o sucesso do esquema ilícito.
>
> 127. É certo que, na divisão de tarefas que é própria de grupos criminosos, cabia a Cristiano Paz e a Ramon Hollerbach o exercício de atividades que, vistas dissociadas no contexto criminoso, pareciam lícitas.
>
> 128. Esse fato, entretanto, longe de respaldar a defesa dos acusados, constitui uma característica da ação do grupo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

comandado por Marcos Valério, consistente na mesclagem da atividade lícita na área de publicidade, com a atividade ilícita.

129. Em seu interrogatório, Marcos Valério revelou que o ingresso do grupo no esquema criminoso, mediante a injeção de recursos obtidos por meio de empréstimos fictícios, foi discutida pelos três com Delúbio Soares (fls. 16.357):

> 'diz que Delúbio Soares foi apresentado ao interrogando e a seu sócio Cristiano Mello Paz, pelo deputado Virgílio Guimarães, no segundo semestre de 2002; diz que Ramon Hollerbach não estava nessa primeira reunião; diz que, posteriormente, os três, o interrogando, Cristiano e Ramon, discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B, nesta capital.'

130. Sobre a gestão da SMP&B Comunicação, declarou Marcos Valério o seguinte (fls. 16.357):

> 'quanto a SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B.'

131. Essa também foi a informação extraída do depoimento de Marco Aurélio Prata, contador das empresas de Marcos Valério desde 1990 (fls. 3.597):

> 'QUE todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA.'

132. Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Marcos Valério eram sócios da SMP&B Comunicação Ltda. e da Graffiti Participação Ltda. A Graffiti Participações Ltda., por sua vez, era sócia da DNA Propaganda. Na prática, os três eram sócios tanto da SMP&B como da Graffiti e da DNA e geriam em conjunto as três empresas.

133. Perícia contábil realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística comprovou o verdadeiro quadro de promiscuidade envolvendo todas as empresas da complexa teia empresarial montada pelos réus Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz para o cometimento de crimes (Laudo de Exame Contábil n.º 3058/2005-INC, fls. 8.452/8472):

(...)

134. A perícia demonstrou também a manipulação de dados para embaraçar a investigação, inclusive mediante a falsificação de contratos.

135. Tem-se, ainda, como prova de que Cristiano Paz e Ramon Hollerbach integravam a quadrilha e tinham conhecimento do esquema criminoso em curso, por exemplo, o endosso de cheques para a própria empresa com o objetivo de mascar[ar] o destinatário final do valor. Esse fato, aliás, foi esclarecido em depoimento prestado por Simone Vasconcelos, Diretora Executiva da SMP&B Comunicação Ltda.:

'assim, criou um formulário para documentação de todos os pagamentos a serem realizados pela SMP&B contendo requerente, destino, valor, objetivo, etc.; questionada se tal formulário era utilizado nos pagamentos realizados através do Banco Rural cujo destinatário final seria o Partido dos Trabalhadores, respondeu que não pois tais pagamentos eram realizados por ordem direta de Marcos Valério; diz que por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> determinação estatutária, qualquer cheque exigia a presença mínima da assinatura de dois sócios; diz que na ausência de dois deles possuía a interroganda poderes outorgados pelos sócios para assinar com um dos sócios presente; questionada se Cristiano ou Ramon indagavam à interroganda acerca da razão destes cheques respondeu positivamente, afirmando que esclarecia aos mesmos que os cheques foram emitidos a mando de Marcos Valério para o PT com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B; diz que após o esclarecimento de que os cheques saíam sob a rubrica de 'empréstimos ao PT', estes apenas assinavam os cheques, sem outras indagações.' (fls. 16.466/16.467).

136. Cristiano Paz e Ramon Hollerbach também assinaram os livros contábeis, tanto os originais como os retificados, da empresa SMP&B Comunicação, cujos vícios foram exaustivamente analisados no Laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46/76, Apenso 142):

(...)

137. Há, ainda, outros episódios. Como será analisado no capítulo 10, José Eduardo Cavalcanti (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes, após receberem parte dos valores pelo modelo de lavagem de dinheiro implementado pela direção do Banco Rural, resolveram, em busca de maior segurança na ocultação dos dados da operação, que o restante deveria ser pago em uma conta no exterior.

138. Coube a Ramon Hollerbach o contato com o doleiro Jader Kalid Antônio, de Belo Horizonte, para a implementação das transferências de recursos para o exterior.

139. Jader Kalid Antônio foi um dos operadores do mercado financeiro clandestino que executou repasses para a conta titularizada pela Dusseldorf (Duda Mendonça e Zilmar Fernandes). Segundo seu depoimento:

> 'QUE no ano de 2003 o Sr. RAMON CARDOSO,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de Reais, os quais deveriam ser 'transformados' em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; (…) QUE também informou ao Sr. RAMON CARDOSO que iria verificar junto ao **Israel Discount Bank of NY**, com o qual mantinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao **Israel Discount Bank of NY** se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente procurou o Sr. RAMON CARDOSO e informou que o **Israel Discount Bank of NY** necessitava tão somente de realizar pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil Reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência U$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF; QUE o número da conta-corrente da empresa DUSSELDORF foi informad[o] pelo Sr. RAMON CARDOSO.' (fls. 3.583/3.584).

140. Cristiano Paz, por sua vez, esteve envolvido até mesmo com a etapa de realização dos saques e manipulação dos recursos que alimentaram o esquema ilícito de compra de votos.

141. Confira-se, nesse sentido, o depoimento de David Rodrigues Alves, policial civil do Estado de Minas Gerais contratado para efetuar saques de dinheiro em espécie mediante o desconto de cheques endossados das empresas:

> 'QUE, no ano de 2003 a pedido de CRISTIANO PAZ, GEISA e SIMONE VASCONCELOS passou a efetuar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> saques em moeda corrente em contas bancárias da SMP&B; QUE, a grande maioria dos saques foi solicitada pela senhora GEISA; (…) QUE, não sabe precisar os valores dos mencionados saques, mas se recorda que possivelmente os maiores valores dos 'saques' em questão giram em torno de R$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS a R$ 300.000,00 TREZENTOS MIL REAIS); (…) QUE, após a realização dos saques, todos os valores eram entregues sempre a um funcionário da SMP&B, geralmente à senhora GEISA; (…) QUE, já chegou a entregar pessoalmente valores sacados das contas da empresa SMP&B à senhora SIMONE VASCONCELOS e ao senhor CRISTIANO PAZ.' (fls. 1.694/1.696, confirmado às fls. 20.038/20.052).

142. E tanto é verdade que Cristiano Paz e Ramon Hollerbach tinham conhecimento da atividade ilícita desenvolvida por Marcos Valério e que aderiram aos seus propósitos, que subscreveram, juntamente com Marcos Valério, os contratos simulados firmados com o Banco Rural e com o BMG.

143. Esses empréstimos tinham por objetivo formal o financiamento do capital de giro das empresas. No entanto, parte dos valores foram apropriados pelos acusados a título de **pro labore** ou de distribuição de dividendos (Laudo Pericial nº 1450/07-INC, fls. 38/80, Apenso 143).

144. Esse fato, por si só, constitui prova suficiente que os empréstimos, na verdade, eram fictícios. Afigura-se contraditório contrair um empréstimo para financiamento do capital de giro da empresa e usar o valor para distribuir lucros aos sócios.

145. O que aconteceu de fato e está provado pela perícia do Instituto Nacional de Criminalística (Laudo Pericial nº 1450/07), é que o valor apropriado constituiu remuneração paga aos acusados pela atividade ilícita que desenvolviam. Como os empréstimos representavam uma das etapas da lavagem dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

recursos, mediante o emprego das empresas dos acusados, a retirada de parte dos valores era justamente a parcial remuneração dos responsáveis pelo delito perpetrado.

146. E tanto é assim, que até mesmo Rogério Tolentino, que não era sócio das empresas mutuárias, recebeu também sua parte, retirado dos valores obtidos com os empréstimos.

147. E não se diga que os valores havidos por Rogério Tolentino representaram a remuneração por eventuais serviços de advocacia que tenha prestado às empresas. Esse argumento em nenhuma hipótese pode ser aceito.

148. Em um ambiente de normalidade, o advogado de uma empresa é remunerado por mês (advocacia de partido) ou em razão das demandas ajuizadas. Não participa da distribuição dos lucros juntamente com os sócios, como se sócio fosse.

149. Do que se conclui que a sua eventual condição de advogado das empresas jamais justificaria a retirada de valores dos empréstimos simulados. Afinal de contas, como enfatizado por sua defesa, Rogério Tolentino não é e nunca foi sócio formal da SMP&B Comunicação, DNA Propaganda e Graffiti Participações.

150. Em verdade, as retiradas sistemáticas comprovaram, o que já se sabia, que a estrutura empresarial montada por Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino não passava de um instrumento para a consumação dos crimes.

151. A condição de sócio das empresas era apenas um aspecto formal, de fachada. Na prática, todos indistintamente geriam as empresas, do mesmo modo em que, também juntos, geriam o esquema ilícito de corrupção, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro de que eram autores" (fls. 70 a 81 das alegações finais do MP).

Em contrapartida, a defesa do primeiro, assevera que a denúncia não descreve *"nenhuma conduta típica por parte do Acusado* ***Ramon Hollerbach Cardoso****, da mesma forma, as Alegações Finais não demonstram o cometimento*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

de qualquer crime por parte dele" (fl. 39 – grifos do autor).

Diz, ainda, que:

> "(...)
>
> A imputação neste caso seria de que o Requerente teria corrompido parlamentares federais para formar a base de sustentação do Governo Federal no Congresso Nacional. Isso teria ocorrido com parlamentares do Partido Progressista, Partido Liberal, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido do Movimento Democrático Brasileiro.
>
> Se por um lado se faz a afirmação de que o Requerente teria dado vultosas quantias em dinheiro para obter apoio dos Deputados Federais José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Valdemar Costa Neto, Roberto Jefferson, Romeu Queiroz e José Rodrigues Borba, de outro lado, não aponta qualquer fato concreto, não descreve qual teria sido a participação de Ramon na suposta ação delituosa. Não há a menor referência de como teria o Requerente concorrido para os alegados atos de corrupção.
>
> Pergunta-se: onde está narrada ou demonstrada a conduta do Requerente em 'oferecer' ou 'prometer' vantagem indevida aos parlamentares? Em virtude de qual ação do Requerente os parlamentares praticaram, retardaram ou deixaram de praticar ato de ofício? Qual a prova dos atos praticados, retardados ou não praticados pelos parlamentares em virtude dos alegados pagamentos efetuados pelo Requerente? Não se aponta tal situação e muito menos se demonstra qualquer fato concreto.
>
> Sobre a entrega de valores e saques, o acusado Ramon Hollerbach Cardoso não tinha informações. O conhecimento sobre dinheiro limitava-se, ao que já disse na polícia e em juízo, registrando que não foi ele ouvido em nenhuma Comissão Parlamentar de Inquérito. Tudo o que sabia e sabe é que esses empréstimos foram feitos a pedido do Partido dos Trabalhadores e consentiu com eles por saber que isso agradaria à agremiação governista, com a possibilidade de propiciar à agência, trabalho em inúmeras campanhas eleitorais. SÓ ISSO"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

(fl. 39).

Por seu turno, a defesa do segundo acusado, analisando a imputação do delito de **corrupção ativa** de parlamentares federais, diz que *"o Ministério Público federal imputa a Cristiano a prática do delito de corrupção ativa por 3 (três) vezes, em relação aos fatos narrados relacionados ao Partido Progressista, 2 (duas) vezes, no que tange ao Partido Liberal, 3 (três) vezes, no que se refere ao Partido Trabalhista Brasileiro e, por fim, 1 (uma) vez, no que concerne ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro"* (fl. 51).

Argumenta que *"Cristiano Paz nunca ofereceu nada a nenhum deputado, exceção feita ao pagamento realizado a Romeu Queiroz, a pedido do Presidente da Usiminas. Além disso, o valor repassado a Romeu Queiroz não foi para que o mesmo praticasse, omitisse ou retardasse ato de oficio"* (fl. 58).

Sobre o pagamento realizado a Romeu Queiroz, esclarece que, *"por solicitação da Usiminas, a SMP&B concordou em ajudar o deputado Romeu Queiroz nas campanhas políticas, já que a referida empresa não realizava doações eleitorais. Sendo a Usiminas uma cliente muito importante para a SMP&B, não podia deixar de atendê-la. Assim, Cristiano de Mello Paz comunicou ao deputado que procurasse a área financeira da agência e, a partir daí, não tomou mais conhecimento do assunto"* (fl.57).

Afirma que *"em relação aos fatos narrados pelo Ministério Público Federal neste tópico (...) não há qualquer prova de que o mesmo tenha oferecido ou prometido vantagem indevida aos citados parlamentares"* (fl. 59).

A materialidade do delito

Pois bem, com relação ao delito de **corrupção ativa** (CP, art. 333) imputado aos réus, consistente no oferecimento de vantagem indevida a parlamentares do Partido Progressista (PP), a saber, os então Deputados Federais **José Janene, Pedro Henry** e **Pedro Corrêa**; do Partido Liberal (PL): **Valdemar Costa Neto** e **Bispo Rodrigues**; do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB): **José Janene**, **Roberto Jefferson** e **Romeu Queiroz**; e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB): **José Borba**, **vide** as declarações de **Marcos Valério**, que admitiu o repasse desses valores, bem como as dos corréus **Delúbio Soares**, que admitiu haver ordenado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

os repasses; **Simone Vasconcelos**, que reconheceu haver feito a entrega; e **Pedro Henry, Pedro Corrêa e João Cláudio Genu** (Assessor do Deputado **José Janene**), que confirmaram o repasse de valores àquela agremiação política por intermédio da SMP&B.

Ficou, igualmente, demonstrada a participação dos réus no crime, na medida em que tinham ciência dos repasses ordenados por **Marcos Valério** e os autorizavam. Assinaram cheques e autorizações para esses repasses, determinando a **Simone Vasconcelos** a operacionalização dos saques em espécie e a entrega do numerário aos beneficiários, a saber, aqueles parlamentares filiados ao Partido Progressista (PP), ao Partido Liberal (PL), ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Como já a descrevi por ocasião da análise da conduta imputada a **Marcos Valério**, deixo de reproduzir a sistemática dos repasses, para não alongar a minha exposição.

Essas circunstâncias evidenciam o elevado grau de envolvimento dos acusados na viabilização dos repasses aos parlamentares vinculados aos partidos em questão, afastando a tese de defesa de que eles apenas exerciam função meramente operacional.

Corrobora essa assertiva o depoimento de **Marcos Valério**, o qual indica a existência de empréstimos tomados por ele, **Ramon** e **Cristiano**, cujos valores teriam sido repassados àqueles parlamentares.

Aliás, os próprios acusados confirmam o ocorrido em juízo. Confira-se:

> "(...) que na época da lavratura do contrato, Marcos Valério informou que estava procurando encontrar uma solução financeira para ajudar o PT – Partido dos Trabalhadores, e que os três sócios da SMP&B ainda ficariam como avalistas do referido empréstimo a ser tomado por sua empresa" (**Cristiano Paz** - fls. 16471 do v. 76).

> "(...) que todos os recursos oriundos dos empréstimos bancários para o PT foram devidamente encaminhados ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> partido, segundo orientação de Marcos Valério, recebida de Delúbio Soares" (**Ramon Hollerbach** - fls. 16518 do v. 76).

Esses aspectos também foram postos em evidência pelo Relator em seu voto (fls. 100 a 102 do voto distribuído em plenário).

Igualmente relevante é o depoimento prestado pelo Deputado Federal **Romeu Queiroz**, que disse haver contatado **Cristiano Paz**, após reunião mantida com o presidente da USIMINAS, para que fosse doada a importância de R$ 150.000,00 para gastos de campanha do PTB:

> "questionado acerca do depoimento prestado por Cristiano Paz a este juízo, nos autos da Carta de Ordem, respondeu que teve um encontro informal com Rinaldo Campos, presidente da Usiminas, o qual afirmou que colocaria a disposição das campanhas de interesse do PTB (ou seja, de eventuais siglas coligadas) R$150.000,00; diz que logo a seguir, aproximadamente dois ou três dias depois, Cristiano Paz entrou em contato com o interrogando por telefone afirmando que seriam doados os R$150.000,00, debitados a comissão da SMP&B e os tributos incidentes, no montante total de R$ 47.187,24 (...)" (fl. 16514 do v. 76).

Por outro lado, **Ramon Hollerbach** declarou perante o Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que,

> "[q]uestionado sobre o valor repassado ao deputado Romeu Queiroz, diz que tais valores foram doados pela SMP&B, a partir de pedido do Presidente da Usiminas feito a Cristiano Paz, tendo em vista o valor e a importância da Usiminas para a SMP&B; diz que não foram 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sabendo que foi um valor bem inferior a este; diz portanto que não é verdadeira a afirmação de Romeu Queiroz em seu depoimento judicial prestado a este juízo ordenado quanto a alegação de que os valores tinham origem na Usiminas e que a SMP&B cobrou uma comissão para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> intermediar os recursos ao PTB; acredita a alegação de cobrança de comissão teria sido um argumento utilizado por Cristiano Paz para tentar reduzir o valor a ser doado ao PTB (...)" (fl. 16521 do v. 76).

Há, ainda, nos autos provas que demonstram a existência de autorizações para a transferência de recursos assinados pelos acusados em favor da empresa Garanhuns, indicada por **Valdemar Costa Neto** (PL) para recebimento de parte dos recursos que lhe foram destinados.

Nesse contexto, restou claramente demonstrada a participação dos réus no pagamento aos parlamentares daquelas agremiações de vantagem indevida, e que os valores foram pagos por intermédio de suas agências de publicidade.

Portanto, **julgo procedente** a ação penal, condenando **Ramon Hollerbach Cardoso** e **Cristiano de Mello Paz** pela prática do crime previsto no art. 333, **caput**, do Código Penal.

SIMONE VASCONCELOS

A acusada **Simone Vasconcelos**, assim como o corréu **Marcos Valério**, responde, neste capítulo VI, pelo crime de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), por nove vezes, sendo três vezes em relação ao Partido Progressista (PP), duas vezes em relação ao Partido Liberal (PL), três vezes em relação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e uma vez em relação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

A esse respeito, a acusação narra em suas alegações finais:

> "(...)
>
> 125. Para a consecução dos seus objetivos, Marcos Valério valeu-se da colaboração dos seus sócios Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, da Diretora Executiva da SMP&B Comunicação Ltda., Simone Vasconcelos, e da gerente financeira da SMP&B, Geiza Dias.
>
> (...)
>
> 175. Simone Vasconcelos e Geiza Dias, responsáveis pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

administração financeira da empresa, executavam materialmente o processo de entrega das propinas.

176. Os Apensos 05, 06 e 07 e as fls. 64/189 do Apenso 45 comprovam documentalmente a habitual e sistemática atuação de Simone Vasconcelos e Geiza Dias no pagamento de vantagem indevida aos parlamentares federais.

177. Geiza Dias, como Gerente Financeira da SMP&B, era a responsável pelo encaminhamento ao Banco Rural dos nomes dos reais destinatários dos valores distribuídos. Cabia-lhe, portanto, uma função de natureza mais interna no funcionamento da quadrilha.

178. Embora tenha negado em seu interrogatório que manipulasse altas somas de dinheiro na sede da empresa, os depoimentos colhidos comprovaram o contrário. Além do relato acima transcrito do policial civil David Rodrigues Alves (...), a testemunha Alessandro Ferreira dos Santos, que trabalhou entre 1997 e 2005 como office-boy da empresa SMP&B Comunicação, informou que fez saques nos montantes de noventa, cem e cento e cinquenta mil reais, todos entregues pessoalmente para Geiza Dias:

> 'QUE, não sabe indicar com precisão o número de saques em moeda corrente em contas da SMP&B, bem como os respectivos valores, contudo se recorda da ocorrência de três saques, nos seguintes valores aproximados: R$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS), R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) e R$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS); QUE, em razão de expressa determinação do Senhor ORLANDO MARTINS entregou pessoalmente os mencionados valores à senhora GEISA DIAS.' (fls. 1.699, confirmado às fls. 19.236).

179. Contudo, a principal tarefa de Geiza Dias era encaminhar, principalmente por correio eletrônico, a qualificação dos beneficiários dos valores que alimentavam o esquema ilícito de compra de votos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

180. Coube-lhe, ainda, papel de fundamental importância no envio de recursos para a conta mantida no exterior por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes.

181. Os documentos de fls. 1.044, 1.047, 1.055 e 1.058, consistentes em cópias de ordens bancárias, comprovam que Geisa Dias controlava os depósitos ilícitos feitos na conta titularizada pela Dusseldorf por meio de doleiros e dirigentes do Banco Rural, organizava-os e, na sequência, prestava contas a Zilmar Fernandes, braço operacional de Duda Mendonça.

182. As declarações feitas por Zilmar Fernandes em seu interrogatório (fls. 15.253/15.254) confirmam esses fatos:

> 'que conhece a pessoa de SIMONE VASCONCELOS; que esteve com esta pessoa duas vezes; que uma foi quando visitou a DNA, ocasião em que a conhecera pessoalmente, e outra quando se encontrou com ela em Brasília; que SIMONE era a pessoa que informava sobre os a programação dos pagamentos; que nesta programação se incluíram os depósitos na conta DUSSELDORF e os pagamentos feitos no Banco Rural de R$ 250.000,00 (duas parcelas); que era com esta pessoa que tratava por telefone, pois não falava com MARCOS VALÉRIO a respeito da programação dos pagamentos; que não conhece pessoalmente a Sra. GEISA DIAS; que sabia quem era esta pessoa, pois foi a pessoa encarregada pelo encaminhamento de comprovantes de pagamentos mediante depósito na conta DUSSELDORF.'

183. Simone Vasconcelos era a Diretora Administrativo-Financeira da empresa SMP&B Comunicação Ltda.

184. Principal operadora do esquema, trabalhou na campanha eleitoral de Eduardo Azeredo em 1998 e foi indicada a Marcos Valério pelo tesoureiro da campanha, Cláudio Mourão. Foi o [que] afirmou em seu depoimento (fls. 588):

> 'QUE foi indicada para trabalhar na SMP&B pelo ex-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> Secretário de Administração do Governo do Estado de Minas Gerais CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO; (...) Que trabalhou durante dois meses na campanha política do candidato à reeleição ao Governo do Estado de Minas Gerais, EDUARDO AZEREDO, em um comitê que era coordenado pelo ex-Secretário de Administração CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO; Que foi apresentada a MARCOS VALÉRIO por CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO.'

185. Sobre o papel desempenhado por Simone Vasconcelos, há relevantes depoimentos nos autos que comprovam a relevância das funções que exercia para o sucesso da empreitada delituosa:

> 'QUE indagado se algum membro da diretoria da SMP&B realizou algum saque com o depoente, respondeu que sim; QUE essa pessoa se chama SIMONE REIS, que se apresentava como diretora da SMP&B; QUE se recorda de SIMONE REIS em virtude da mesma ser muito bonita e ter comparecido diversas vezes na agência do Banco Rural de Brasília para realizar os ditos saques.' (Depoimento de José Francisco de Almeida Rego, fls. 224, confirmado às fls. 19.068/19.074).

> 'QUE se recorda que a Srª. SIMONE, funcionária da empresa SMP&B, esteve várias vezes na Agência para receber os valores mencionados.' (Depoimento de Raimundo Cardoso de Sousa Silva, fls. 263, confirmado às fls. 42.399/42.408).

> 'QUE geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9º andar do Brasília Shopping; QUE ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue.'

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

(Depoimento de João Cláudio de Carvalho Genú, fls. 578).

'QUE SIMONE VASCONCELOS perguntou ao DECLARANTE se este poderia comparecer à Agência Brasília do Banco Rural para receber o pagamento da primeira parcela dos honorários; QUE o DECLARANTE compareceu no horário combinado à Agência Brasília do Banco Rural, ocasião em que se encontrou com SIMONE VASCONCELOS pela primeira vez, era início de outubro de 2003, não sabendo precisar a data; QUE se reconheceram por meio das descrições físicas anteriormente mencionadas por telefone; QUE SIMONE VASCONCELOS já estava no saguão do estabelecimento quando o DECLARANTE chegou; QUE após se cumprimentarem, o DECLARANTE perguntou a SIMONE VASCONCELOS se poderia ser realizada uma transferência bancária; QUE SIMONE alegou que em razão da necessidade de efetuar outros pagamentos, já havia retirado em espécie o valor a ser pago; QUE assim, a mesma entregou ao DECLARANTE um envelope pardo, sem identificação ou manuscrito, contendo R$ 100 mil; (…) QUE houve outras três ocasiões em que se dirigiu à Agência Brasília do Banco Rural para receber os honorários advocatícios combinados, das mãos de SIMONE VASCONCELOS.' (Depoimento de Pedro Raphael Campos Fonseca, fls. 1.341/1.342, confirmado às fls. 20.099/20.112).

186. As entregas de dinheiro, ordinariamente efetuadas na sede da agência bancária, também ocorriam em hotéis:

'QUE foi ao encontro de SIMONE no Hotel Gran Bittar, tendo se dirigido ao apartamento que a mesma ocupava; (…) QUE não chegou a entrar no apartamento, tendo sido recebido por SIMONE na porta; QUE SIMONE entregou ao declarante um envelope contendo dinheiro,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> cuja quantia desconhece; QUE esse envelope era de tamanho grande.' (Depoimento de João Cláudio de Carvalho Genú, fls. 579).
>
> 'QUE, pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de SIMONE foi o Kubitscheck Plaza; QUE após receber ligação de SIMONE, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; QUE ao chegar no hotel foi diretamente para o apartamento onde estava SIMONE; QUE SIMONE havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde estava hospedada; QUE o DECLARANTE entrou no quarto de SIMONE e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro; (…) QUE, salvo engano, se encontrou com SIMONE duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro, conforme orientação do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO.' (Depoimento de Jacinto Lamas, fls. 611/612).
>
> 'QUE parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU, em um encontro ocorrido no hall do hotel, cujo nome não se recorda.' (Depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 591).

187. Na divisão de tarefas que é própria de grupos criminosos, cabia a Simone Vasconcelos também a função de entrar em contato com os destinatários dos valores, informando que o dinheiro já estava disponível e orientando sobre o local e a forma de recebimento.

188. A acusada manipulava valores tão elevados que, em certa ocasião, teve que contratar um carroforte para o transporte dos recursos

> 'QUE tinha verdadeiro pavor em sair da agência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> bancária portando grandes quantias em dinheiro; QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio – CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; QUE esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio do CNC.' (depoimento de Simone Vasconcelos, fls. 591)" (fls. 70 a 96 das alegações finais do MP).

Em contrapartida, a defesa da acusada ressalta que *"não apenas a conduta de corrupção ativa de funcionário público não foi sequer demonstrada (...), como não existem, nos autos, provas da adesão subjetiva da denunciada (...) a tal intuito criminoso"* (fl. 51).

Faz a seguinte narrativa:

> "(...)
>
> 161. A análise dos elementos de prova, recolhidos durante toda a instrução processual, dão notícia de que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos não praticou tal infração penal. A uma denunciada (sic) não realizou qualquer das condutas descritas nos núcleos do tipo, a saber, 'oferecer' ou 'prometer' vantagem a quem quer que seja; a dois, porque a denunciada não tinha ciência plena do caráter dos destinatários, ou do cargo que ocupavam, carecendo-lhe o dolo do crime; a três, o voto parlamentar não constitui 'ato de ofício', no sentido típico do termo.
>
> 162. Exclui-se, desde logo, a realização dos núcleos típicos 'oferecer' ou 'prometer' vantagem indevida, vez que nem na própria acusação atribui-se á denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos a autoria direta ou a coautoria de tais condutas. Na qualidade de partícipe, dela seria exigida apenas a adesão voluntária ao plano comum dos autores, com unidade de desígnios e de vontades.
>
> 163. Tal elemento subjetivo, contudo, foi completamente afastado durante a instrução processual.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

(...)

165. É manifestamente impossível supor que alguém pode concorrer à prática do crime de corrupção ativa se não possui a ciência de que o destinatário do préstimo ou da promessa detém função pública. Sua atuação, logo, será executada objetivamente, mas despida, no plano subjetivo, do necessário dolo do crime, que há de incorporar a circunstância típica 'funcionário público'.

166. As funções desempenhadas pela denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos - e que, na denúncia, compõem sua suposta participação penalmente relevante - eram completamente previstas em sua função de secretária administrativa (itens 19 a 53, supra). Desta maneira, não há como afirmar, ainda que indiciariamente, que a mesma concorria, com unidade de desígnios e de vontades, para as supostas práticas dos crimes de corrupção ativa.

167. Para haver participação punível, nos termos do artigo 29 do Código Penal brasileiro, exige-se a ciência plena da prática criminosa, bem como a vontade de aderir, parcialmente, a este intento comum (itens 44 a 49, supra). Durante a instrução processual, contudo, demonstrou-se, sem dúvidas, que a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos sequer conhecia as pessoas a quem entregava valores, tendo apenas cumprido ordens recebidas do codenunciado Marcos Valério Fernandes de Souza.

169. O elemento subjetivo do injusto, presente no crime de corrupção ativa, é representado pelo fim especial de levar o funcionário público a praticar ato de ofício, ou a omiti-lo ou retardá-lo. Para tanto, é preciso que o agente do fato tenha ciência do caráter de funcionário público, quanto ao recebedor da promessa ou da vantagem; e queira, por parte desse funcionário, a prática, a omissão ou o retardo de um ato de ofício" (fls. 51 a 53).

Diz, ainda, que, em geral, os pagamentos feitos pela acusada aos parlamentares federais dos partidos políticos em questão teriam ocorrido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

apenas em razão de ordem emanada do codenunciado Marcos Valério.

Conclui afirmando que *"imputação da prática do crime de corrupção ativa à denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, na qualidade de partícipe da conduta, não se sustenta, devendo ser plenamente rechaçada (...)"* (fl. 54).

A materialidade do delito

a) – parlamentares do Partido Progressista (PP), por três vezes:

Pois bem, com relação ao delito de **corrupção ativa** (CP, art. 333) imputado à ré, consistente no oferecimento de vantagem indevida a parlamentares do Partido Progressista (PP), já anteriormente nomeados; **vide** a declaração da própria acusada, que admitiu haver efetuado os repasses de recursos oriundos de empréstimos feitos pela SMP&B, por ordem de **Marcos Valério**, bem como o depoimento do corréu **João Cláudio Genu** (Assessor do Deputado **José Janene**), que confirmou haver recebido parte dos valores destinados aos parlamentares daquela agremiação política por intermédio da SMP&B.

Essas afirmações encontram lastro nas declarações de **João Cláudio Genu**, que afirmou, **in verbis**,

> "(...) QUE é Assessor do Deputado JOSÉ JANENE desde agosto de 2003; (...); QUE recebeu um telefonema do Sr. BARBOSA, que trabalhava na Direção do Partido Progressista, solicitando para o réu comparecer no Banco Rural e procurar a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que iria entregar ao réu uma quantia em dinheiro; QUE BARBOSA lhe informou que a quantia era de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); QUE antes de receber o telefonema do Sr. BARBOSA, já tinha conhecimento, pelo Deputado JOSÉ JANENE, que iria receber a ligação do Sr. BARBOSA e o réu aqui presente deveria seguir a orientação de BARBOSA; QUE o Deputado JOSÉ JANENE não disse ao réu aonde deveria se dirigir e o que seria a encomenda; QUE anteriormente, o Deputado JOSÉ JANENE já tinha comunicado ao réu que houve uma reunião da Executiva do Partido Progressista e comunicaram da necessidade de buscar no Banco Rural uma encomenda; QUE quando esteve na primeira vez no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

Banco Rural, só trabalhava com o Deputado JOSÉ JANENE há cerca de 40 (quarenta) dias; QUE quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. SIMONE, que nunca a tinha visto e a mesma lhe entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; QUE achou estranho a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; QUE o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE, pois os valores já tinha sido sacados por ela; QUE entregou a identidade para SIMONE e rubricou o recibo; QUE saiu do Banco Rural, foi até o 17º andar do Senado Federal, aonde funciona a Direção Nacional do Partido Progressista e entregou os valores ao Sr. BARBOSA; QUE na ocasião, não sabia qual a função exercida por BARBOSA; QUE foi a primeira vez que viu BARBOSA; QUE na ocasião, não tinha a menor idéia de quem estava enviando o dinheiro e qual o destino do mesmo; QUE na ocasião que recebeu R$ 300.000,00, não tinha conhecimento dos fatos mencionados nas fls. 84, que consta que os saques se referiam a um cheque da SMP & B que estava em uma agência do Banco Rural em Belo Horizonte; (...) QUE também não tinha conhecimento que o lançamento dos saques foi feito da maneira que consta nas fls. 84/85; QUE esteve no Banco Rural quatro vezes para buscar encomenda e da mesma maneira como mencionou anteriormente; QUE em duas ocasiões que foi ao Banco Rural, recebeu R$ 300.000,00 e da Sra. SIMONE VASCONCELOS e assinou os recibos, com identidade própria; QUE as duas vezes mencionadas ocorreram em setembro de 2003; QUE da segunda vez que recebeu ligação do Sr. BARBOSA, como o Deputado JOSÉ JANENE não tinha lhe dado nenhuma orientação anteriormente e como procurou o Deputado JOSÉ JANENE e não o encontrou, telefonou para o Deputado PEDRO CORREA; QUE o Deputado PEDRO CORREA disse que "não existia nenhum problema em ir"; QUE na segunda ocasião, também entregou os valores para o Sr. BARBOSA, no mesmo lugar;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> QUE não sabia a origem dos valores, pois não havia nenhum diálogo com a Sra. SIMONE;" (fls. 15.563/15.564).

b) – parlamentares do Partido Liberal (PL), por duas vezes

Quanto ao delito de **corrupção ativa** (CP, art. 333) imputado à ré, consistente no oferecimento de vantagem indevida a parlamentares do Partido Liberal (PL), a saber, os então Deputados Federais **Valdemar Costa Neto** e **Bispo Rodrigues**, **vide**, igualmente, as declarações da própria acusada, que admitiu o repasse desses valores, bem como as dos corréus **Delúbio Soares**, que admitiu haver ordenado os repasses; **Marcos Valério**, que reconheceu haver determinado a entrega; e **Jacinto Lamas**, que confirmou o repasse de valores àquela agremiação política por intermédio da SMP&B.

A esse respeito, destaco o depoimento do corréu **Jacinto Lamas** (então tesoureiro do PL), **in verbis**:

> "(...)
> QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO disse ao réu aqui presente, no início de 2003, que o Deputado VALDEMAR COSTA NETO seria ressarcido pelo PT de valores gastos com a campanha de 2002; QUE VALDEMAR não disse qual o valor a receber do PT e também só mencionou que seria do próprio PT; (...) QUE o Sr. VALDEMAR COSTA NETO era o Presidente do PL e quem dava as ordens para o réu aqui presente; (...) QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO pediu ao interrogando para receber valores de MARCOS VALÉRIO e disse que seriam os valores combinados com o PT; (...) QUE sempre que teve contato com SIMONE VASCONCELOS, a mesma informava que era mando de MARCOS VALÉRIO; QUE a Sra. SIMONE VASCONCELOS lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões; QUE duas vezes, recebeu de SIMONE dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; QUE recebeu também dinheiro de SIMONE nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu; QUE os valores vinham acondicionados,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> as vezes, em envelopes e, as vezes, em caixa; QUE as caixas mencionadas eram caixas de papelão, como arquivo-morto; (...)QUE sempre que ia buscar recursos com SIMONE ou no Banco Rural, o Sr. VALDEMAR COSTA NETO lhe avisava antes e entrar em contato a "mando de MARCOS VALÉRIO"; (...) QUE sempre que recebeu os valores mencionados, levava imediatamente para a residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO, na QI 15 do Lago Sul; QUE o Sr. VALDEMAR COSTA NETO nunca comentou qual o destino que seria dado aos valores recebidos em cada ocasião; QUE nunca entregou valores a VALDEMAR COSTA NETO na presença de outras pessoas; (...) QUE os valores que entregou para VALDEMAR COSTA NETO seriam para quitação de despesas do próprio VALDEMAR e não do PL; QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO dizia que eram despesas de campanha e gastos pessoais, mas não sabe informar de que natureza." (fls. 15.557/15.560 do volume 72).

c) – parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), por três vezes

No que tange ao delito de **corrupção ativa** (CP, art. 333) imputado à ré, consistente no oferecimento de vantagem indevida a parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), a saber, os então Deputados Federais **Roberto Jefferson**, **Romeu Queiroz** e **José Carlos Martinez**; **vide** as declarações da própria acusada, que admitiu o repasse desses valores, bem como as dos corréus **Delúbio Soares**, que admitiu haver ordenado os repasses; **Marcos Valério**, que reconheceu haver determinado a entrega; e **Romeu Queiroz**, que confirmou, assim como as testemunhas **José Hertz** (Assessor do Deputado **Romeu Queiroz**) e **Paulo Leite Nunes**, o repasse de valores àquela agremiação política por intermédio da SMP&B.

d) – parlamentar do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por uma vez

Com relação ao delito de **corrupção ativa** (CP, art. 333) imputado à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

ré, consistente no oferecimento de vantagem indevida a parlamentar do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a saber, o então Deputado Federal **José Borba**, há, igualmente, as declarações da própria acusada, que admitiu o repasse desses valores, bem como as dos corréus **Delúbio Soares**, que admitiu haver ordenado o repasse; **Marcos Valério**, que reconheceu haver determinado a entrega; além do depoimento da testemunha **José Francisco de Almeida Rego**, que confirmou o repasse de valores àquela agremiação política por intermédio da SMP&B.

Confiram-se, a propósito, as declarações da ré **Simone Vasconcelos** exatamente nesse sentido:

> "(...) que esclarece que quanto à recusa de José Borba em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591, acrescentando apenas, que foi pessoalmente a agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer;" (fls. 16464/16465 do v. 76).

> "(...) QUE se recorda que JOSÉ BORBA teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo" (fl. 591 do v. 3).

O corréu **Marcos Valério** confirmou em juízo haver ordenado o pagamento dessa importância ao citado parlamentar, a mando de **Delúbio Soares**:

> "(...) diz que o co-réu José Borba era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; (...) diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. Delúbio, no montante total de R$2.100.000,00; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos" (fl. 16352 do v. 76).

Essas afirmações encontram lastro nas declarações de **José Francisco Rêgo**, que afirmou

> "(...) QUE tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; QUE compareceu na Agência para efetuar o saque a Sra. SIMONE VASCONCELOS, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; QUE o valor indicado no fax da SMP&B era de R$ 200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado Federal José Borba; QUE não ficou nada registrado da operação em nome do deputado José Borba, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a Sra. Simone Vasconcelos" (fls. 559/560, confirmado à fl. 19069 do volume 87).

> "(...) o Sr. José Francisco Rêgo - Eu não lembro se tinha algum funcionário. Eu só sei que essa pessoa que eu conheço, aqui, D. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, ela veio de Belo Horizonte para fazer o pagamento ao senhor José Borba. E ela já confirmou isso na Polícia Federal" (fl. 19.074 do v. 87).

Note-se que a conduta descrita se adéqua perfeitamente ao tipo imputado à acusada, na medida em que o oferecimento da vantagem, na espécie, cooperado pela ré, a mando de **Marcos Valério** e de **Delúbio Soares**, foi comprovadamente motivado pela função pública exercida pelo parlamentar, de modo a possibilitar o reconhecimento da relação de causalidade entre a conduta da ré e o fato imputado.

Nesse contexto, tendo restado claramente demonstrado que houve pagamento de vantagem indevida ao parlamentar do PMDB e que os valores pagos por intermédio da agência de publicidade de **Marcos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

Valério tiveram por finalidade obter o apoio do partido político, tem-se por configurado o crime de corrupção ativa imputado à ré.

Portanto, **julgo procedente** a ação penal, condenando **Simone Reis Lobo de Vasconcelos** pela prática do crime previsto no art. 333, **caput**, do Código Penal.

JOSÉ GENOÍNO

No que tange a **José Genoíno,** responde ele pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), por seis vezes, sendo três vezes em relação ao Partido Progressista (PP) e três vezes em relação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

A esse respeito, narra o Ministério Público Federal em suas alegações finais, **in verbis**, que:

> "(...)
>
> 105. José Genoíno era o interlocutor político do grupo criminoso. Cabia-lhe formular as propostas de acordos aos líderes dos partidos que comporiam a base aliada do governo.
>
> 106. Representando José Dirceu, José Genoíno, além de conversar com os líderes partidários, convidando-os a apoiar os projetos de interesse do governo, procedia ao ajuste da vantagem financeira que seria paga caso aceitassem a proposta.
>
> 107. A operacionalização do pagamento ficava a cargo de Delúbio Soares, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias.
>
> 108. Depoimentos contidos nos autos desta ação penal comprovam que os contatos com os partidos eram sempre feitos por José Genoíno. Embora neguem o caráter ilícito da oferta, os depoentes trouxeram aos autos prova irrefutável de que o núcleo político do grupo criminoso, sob o comando de José Dirceu, obteve o apoio parlamentar mediante o pagamento de vantagens indevidas.
>
> 109. Confira-se:
>
> 'Acusado: Houve uma reunião entre o Presidente do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

Partido Progressista, Pedro Corrêa, e o nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genuíno, que era presidente do PT para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira. O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais e o Partido dos Trabalhadores, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido o mandato, o segundo também perdeu o mandato, o PT era responsável por essas ações e ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados, deputado Paulo Goiás, que confirmou, que recebeu, com recibo, enfim, tudo licitamente.' (interrogatório do réu José Janene, fls. 16.089/16.090);

'QUE no início do atual Governo Federal o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira; (…) QUE o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias; QUE não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; QUE salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORREA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal PEDRO HENRI; Que o Partido dos Trabalhadores foi representado pelo Presidente JOSÉ GENOÍNO, não tendo informações da participação de DELÚBIO SOARES ou qualquer outro membro da Executiva do PT.' (Depoimento do réu José Janene, fls. 1.703);

'que, em janeiro/2003, JOSÉ GENOÍNO procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

sustentação do governo LULA; (…) que as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY pelo PP e JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO pelo PT; que as reuniões ocorriam no Palácio do Planalto; que nunca ocorreu nenhuma reunião na sede do PP ou na sede do PT; (…) que GENOÍNO procurou o PP em janeiro de 2003 para compor a base aliada e a equipe de governo.' (Interrogatório do réu Pedro Corrêa, fls. 14.517/14.520);

'QUE retornando a pergunta inicial responde que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano; QUE nessas tratativas participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, o primeiro secretário nacional do PTB Dr. EMERSON PALMIERY; QUE pelo PT participaram JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO e o então Ministro JOSÉ DIRCEU, que homologava todos os acordos daquele partido; QUE JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para 'bater o martelo' nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; (…) QUE o acordo político firmado entre o PT e o PTB também envolvia cargos na administração.' (Depoimento do réu Roberto Jefferson, fls. 4.219/4.227);

'QUE tal acordo estabelecia doação ao PTB no valor de R$ 20 milhões em 5 parcelas iguais, com a finalidade de auxiliar a campanha dos candidatos do PTB às eleições municipais de 2004; QUE participaram como representantes do PTB, o presidente do partido ROBERTO JEFFERSON, o líder do PTB na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO e o DECLARANTE, e pelo PT, o presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> JOSÉ GENOÍNO, o tesoureiro DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO; (…) QUE logo após a reunião em que foi acertado o acordo financeiro entre o PTB e o PT, conheceu MARCOS VALÉRIO, apresentado por DELÚBIO SOARES, na sede do PT em BRASÍLIA, como o empresário que iria fazer as doações e resolver os problemas do PT e PTB.' (Depoimento do réu Emerson Palmieri, fls. 3.572/3.577).

110. Também merece registro o depoimento prestado pelo Deputado Federal Vadão Gomes (fls. 1.718/1.722, confirmado às fls. 42.970/42.975):

> 'Que nunca chegou a tratar nenhum tipo de assunto com Delúbio Soares, esclarecendo que presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENUÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; Que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País.'

111. José Genoíno, mesmo negando ter tratado de questões financeiras, admitiu ter participado de reuniões com os líderes do Partido Progressista – PP e do então Partido Liberal – PL para tratar de alianças políticas:

> 'QUE da mesma maneira, expressou que iria se ocupar da representação política do partido com as seguintes tarefas: (...) 4) articulação das alianças políticas; (...) QUE indagado a respeito da ocorrência de reuniões entre as cúpulas do PT, PP e PL, para alianças políticas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> esclarece o seguinte: QUE confirma que participou de reuniões com os presidentes destes partidos'.' (fls. 4.210/4.214)" (fls. 61 a 64 das alegações finais do MP).

Em contrapartida, sustenta a defesa, basicamente, que a instrução criminal não teria trazido qualquer indício probatório capaz de demonstrar que o réu houvesse oferecido apoio financeiro ao Partido Progressista (fls. 70 a 77), bem como que inexistiria *"material comprobatório que autoriz*[asse] *concluir pela existência de qualquer liame entre o denunciado e as finanças do Partido Trabalhista Brasileiro"* (fl. 82).

Defende, ainda, que, à exceção das declarações de **Roberto Jefferson**, nada há nos autos que comprove que ele (**José Genoíno**), *"nas reuniões que realizou juntamente com outros membros de seu partido e na presença do ex-deputado federal, teria oferecido ajuda financeira ao Partido Trabalhista Brasileiro (...)"* (fl. 84 – grifos do autor).

Mais adiante, a respeito dos contratos de empréstimos subscritos pelo acusado, ressalta a defesa que:

> "(...) embora seja tarefa exclusiva do Secretário de Finanças a obtenção de recursos financeiros, competia também ao presidente do partido, **por condição estatutária** (doc. anexo), a assinatura de tais empréstimos.
>
> Assim, a legalidade, a viabilidade, o cabimento das transações financeiras permaneciam a cargo do Secretário de Finanças, sendo a firma do presidente do partido requisito meramente formal para a execução do empréstimo.
>
> Não por outro motivo, o denunciado DELÚBIO SOARES, ao explicar a obtenção dos empréstimos, **sempre foi categórico ao excluir qualquer responsabilidade de JOSÉ GENOINO NETO**:
>
> (...)
>
> No longo e detalhado interrogatório realizado em Juízo, de igual forma, DELÚBIO volta a expor o caos financeiro vivenciado pela agremiação partidária, em especial por seus Diretórios Regionais; volta a afirmar que o Diretório Nacional –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> por conta de sua posição como Tesoureiro do Partido - delegou-lhe uma solução e que esta solução foi adotada sem que JOSÉ GENOINO tenha participado das negociações com MARCOS VALÉRIO (fls. 16.591/16.333).
>
> Ou seja, restou absolutamente evidenciado que não cabia ao denunciado JOSÉ GENOINO NETO a celebração de contratos de empréstimo, tampouco a análise dos procedimentos adotados para sua obtenção.
>
> Bem por isso, MARCOS VALÉRIO, avalista daqueles contratos, jamais menciona qualquer participação do peticionário" (fls. 88 a 93 – grifos do autor).

A materialidade do delito

Destaco que, com relação ao delito de corrupção ativa imputado ao denunciado envolvendo os deputados do PTB e do PP, a materialidade da infração está, a meu sentir, lastreada nas declarações de integrantes da cúpula dos partidos.

Roberto Jefferson (presidente do PTB) afirmou, em juízo, que:

> "(...)
>
> o PT alardeava, e a imprensa publicava, um caixa de cento e vinte milhões de reais. Alardeava que possuía na conta contribuição vinte milhões de reais. Quando eu conversei com o Presidente do PT, José Genoíno, e o fiz em companhia do Ministro José Mucio e do Emerson Palmieri, que é Secretário do Partido, em uma reunião onde estavam Delúbio Soares, José Genoíno, Marcelo Sereno e o Secretário-Geral do PT paulista, Silvinho Pereira, eu disse: 'Nós ajustamos o apoio ao PT nessas capitais, em Salvador, na Bahia, e, em contrapartida, o financiamento do PTB em outros Estados da União'. Vinte milhões de reais. 'A primeira parcela foi cumprida. Mas deu problema, porque não havia recibo. Eu já disse, naquela época ao Genoíno: 'Genoíno, isso vai complicar. Vocês têm um alarde de provisão de caixa por dentro. Isso está vindo por fora. Vai complicar. No final, nós vamos ter que explicar isso'.
>
> E a partir daí, começou a ruir a relação. Os quatro milhões

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> iniciais foram cumpridos. Os demais dezesseis, não. A quem o PTB entregou? A candidatos a Prefeitos e a Vereador em vários Estados do Brasil" (fls. 15915-15916 do v. 74 – grifei).

Essas afirmações encontram espeque nas declarações de **Emerson Palmieri** (secretário do PTB) que afirmou "[ter sido] *combinado que o PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí nesse momento o Roberto Jefferson perguntou: - De que forma vai ser feito esse repasse? O Genoíno respondeu: 'Vamos fazer através de partido a partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas'. Foi assim que foi combinado"* (fl. 13.637 do volume 63 – grifei).

Ressalte-se que essas declarações foram, na sua essência, confirmadas em juízo, conforme ser verifica a seguir**, in verbis**:

> "(...)
>
> J: O senhor me disse que não reconhece como verdadeira a acusação. Eu vou lhe perguntar sobre alguns fatos da denúncia. Primeiro, vamos começar por uma eventual reunião de acordo entre o PTB e o PT que é narrada na denúncia. O senhor tem conhecimento dessa reunião? Participou, eventualmente, dessa reunião?
>
> R: Tenho. Eu participei. Essa reunião aconteceu em 2004, nas eleições municipais. É bom deixar claro, excelência, que o trabalho que foi feito, foi feito político da ordem da eleição municipal. Quando foi feita essa reunião, como eu fazia esse trabalho de estatística no partido, eu fui chamado pra reunião pra levar essa estatística. Onde tinha candidato a prefeito, vereadores e vice-prefeito. Foi aí que iniciou-se a negociação entre a cúpula do PT e o PTB pra um acordo político. O PTB abriu mão de algumas candidaturas em alguns Estados em favor do PT, e o PT abriu mão em alguns Municípios, também, em favor do PTB. Então, foi feito um acordo político.
>
> J: O senhor lembra quem estava presente nessa reunião?
>
> R: Lembro. Estava presente o José Múcio, que era líder do PTB, Roberto Jefferson e eu, que fui chamado pra levar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

posição de estatística. Do lado da cúpula do PT, o seu Delúbio, Genoíno, Silvinho Pereira e Marcelo Sereno.

J: Chegou a ser estabelecido nessa reunião algum valor? Algum valor que seria transferido do PT, ou por parte do PT, para o PTB?

R: Foi conhecido, na época, que o PT disse que tinha um caixa de 100 a 120 milhões de reais, e, na época, foi combinado com o Roberto, nessa reunião, de que o PT passaria para o PTB um recurso de R$ 20 milhões, em 5 parcelas de R$ 4 milhões, do PT pro PTB. Eu me lembro muito bem que o Roberto, inclusive, consultou a assessoria jurídica do partido se isso era possível, e aí combinaram que seria feito através de doações, pra conta-contribuição, através de recibo.

J: Essas doações seriam, efetivamente, do PT, ou eventualmente ...

R: Do PT ou de alguns empresários que o PT, porventura, a cúpula indicaria, que faria doações pro PTB, tudo através de recibo" (fl. 15075 do v. 69).

Pedro Côrrea, em seu depoimento em juízo, afirmou, **in verbis**, que,

"(...)

Em janeiro/2003, JOSÉ GENOÍNO procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo LULA; que o depoente era o segundo vice-presidente do PP; que durante as negociações para as eleições municipais se falou sobre a situação do Estado do Acre; que havia dificuldades nas coligações em vários Estados; que no Acre o PT estava fazendo várias denúncias para obter a cassação dos Deputados NARCISO MENDES E RONIVON SANTIAGO; que é tradição do PP pagar os advogados de defesa dos deputados; que o Dep. NARCISO MENDES já havia perdido o mandato; que o Dep. RONIVON SANTIAGO estava na iminência de perder o mandato enfrentando 36 ações no TRE/AC, TSE e STF; que o Dep. RONIVON SANTIAGO negociou com o advogado PAULO GOYAZ para efetivação das defesas; que o advogado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> cobrou R$ 900.000.00 pelos serviços; que o Dep. RONIVON SANTIAGO solicitou ao Partido Progressista, através do chefe do jurídico, o Sr. WALMOR GIAVARINA, apoio para o pagamento dos honorários advocatícios; que WALMOR comunicou ao depoente o pedido do Dep. RONIVON; que o depoente levou o assunto à executiva nacional do PP, tendo a executiva autorizado o Dep. JOSÉ JANENE a solicitar ao PT colaboração para pagamento dos honorários; que não sabe informar como foram exatamente as negociações; que posteriormente soube pelo Dep. JOSÉ JANENE que o PT repassaria algum valor em dinheiro para o pagamento dos honorários; que não sabia qual valor seria repassado; que o partido não podia receber depósitos em banco, pois estava com as contas bloqueadas devido a execuções judiciais; que as execuções eram trabalhista e especialmente na cidade de Araguari /MG contra o diretório municipal; que só soube que o valor entregue foi de R$ 700.000,00 quando o montante foi entregue ao advogado PAULO GOYAZ; que dinheiro foi entregue em três parcelas, sendo duas de R$ 300.000,00 no Banco Rural de Brasília e uma de R$ 100.000,00 entregue pela Sra. SIMONE em um hotel de Brasília/DF; que não se recorda do nome do hotel; que nada sabe informar sobre os demais valores referidos da denúncia; que o PP não tinha condições de pagar os honorários pleiteados; que não sabe informar porque o PT aceitou pagar os honorários, mas imagina que tenha sido em decorrência de ser o causador dos problemas no Acre; que o dinheiro nunca entrou na contabilidade do PP e foi repassado diretamente ao advogado PAULO GOYAZ" (fl. 14616 do v. 67).

Importante destacar que, mesmo tendo afirmado em seu depoimento *"que nunca conversou com JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO ou SÍLVIO PEREIRA sobre o repasse de dinheiro do PT para o PP (...)"* (fl. 16616 do v. 67), o depoimento em juízo de **José Janene** (integrante da executiva nacional do PP) confirma a existência de um apoio financeiro do PT ao PP para custear despesas do partido com advogado. Confira-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> "(...)
>
> Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, Pedro Corrêa, e o nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genuíno, que era presidente do PT[,] para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira. O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais e o Partido dos Trabalhadores, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido o mandato, o segundo também perdeu o mandato, o PT era responsável por essas ações e ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados, deputado Paulo Goiás [sic], que confirmou, que recebeu, com recibo, enfim, tudo licitamente" (fls. 16089-16089v do v. 75).

Por sua vez, **Pedro Henry** afirmou, em juízo, **in verbis**,

> "QUE nunca conversou sobre repasses de recursos de nenhuma fonte para o PP; QUE em uma ocasião, foi comunicado que o PT iria contribuir com recursos para fazer face a defesa do Deputado RONIVON SANTIAGO; QUE os acertos foram feitos com o Deputado JOSÉ JANENE; QUE da reunião mencionada estavam presentes diversos deputados, pois era executiva do partido e seu Presidente em exercício PEDRO CÔRREA estava também (...)" (fl. 15453 do v. 72).

O depoimento, confirmado em juízo, do Deputado Federal **Vadão Gomes** reforça a existência de um apoio financeiro ao PP, **in verbis**,

> "(...) Que nunca chegou a tratar nenhum tipo de assunto com Delúbio Soares, esclarecendo que presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> GENUÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; Que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País (...)" (fls. 1718/1722, confirmado às fls. 42970/42975).

Não obstante os excertos contraditórios presentes nos depoimentos, importante destacar que todos eles convergem entre si para um suposto apoio financeiro para o PP, como, aliás, já reconhecido por ocasião do julgamento dos parlamentares daquela agremiação por corrupção passiva.

Note-se que as provas testemunhais coligidas nos autos reúnem os vetores necessários ao reconhecimento da consumação do crime em questão, enfraquecendo a tese defensiva de que não se teria demonstrado a existência do apoio financeiro, *"muito menos que teria dado o que a quem, nem quando, nem onde e nem, principalmente a troco de quê"* (fl. 76 das alegações finais da defesa – grifos no original). Esses elementos, a meu ver, escapam à consumação do delito e se encerram no campo do exaurimento.

Nesse passo, importante consignar que as provas testemunhais, a meu sentir, não apresentam a fragilidade capaz de inserir dúvida acerca da prática do delito em questão. Pelo contrário, é firme e segura em demonstrar o efetivo pagamento da vantagem indevida.

Registro, por fim, que não é verossímil a afirmação da defesa de que o réu, Presidente do Partido dos Trabalhadores, incumbido de formar uma aliança com outros partidos políticos, visando criar uma base de sustentação política para o Governo, ainda que diretamente não houvesse se encarregado de operacionalizar o apoio financeiro aos partidos aliados, pudesse desconhecer esse fato. Assim o fosse, qual seria a razão lógica de ele subscrever contratos de empréstimos perante uma agência de publicidade e cogarantir esses mesmos empréstimos perante instituições

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

financeiras, deixando a cargo do tesoureiro a responsabilidade pela utilização desses vultosos valores e desinteressando-se completamente pela correta contabilização desses recursos?

De outra parte, se ele efetivamente desconhecesse o repasse de valores aos partidos aliados (o que, como visto, não foi o caso), como então justificar as cobranças que lhe eram dirigidas pelos líderes daquelas agremiações?

Novamente, para responder essa questão, trago à colação o depoimento de **Emerson Palmieri** (Secretário do PTB), que afirmou ter sido *"combinado que o PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí nesse momento o Roberto Jefferson perguntou: - De que forma vai ser feito esse repasse? O Genoíno respondeu: 'Vamos fazer através de partido a partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas'. Foi assim que foi combinado"* (fl. 13637 do v. 63 – grifei).

Portanto, a tese de defesa, centrada em alegada falta de provas de participação do acusado nos crimes que lhe são imputados, da minha óptica, não encontra eco nas provas constantes dos autos.

Penso assistir razão à acusação no que tange à prática de corrupção ativa pelo réu em relação aos parlamentares do PTB, por três vezes, bem como em relação aos deputados do PP, por outras três vezes, tendo restado, ainda, devidamente comprovado o exaurimento do delito por ocasião dos recebimentos empreendidos pelos Deputados Federais do PTB, **José Carlos Martinez**, **Romeu Queiroz** e **Roberto Jefferson** (fls. 94101, do apenso 45 e fls. 230 e 244 do Apenso 5), e do PP, **Pedro Henry**, **Pedro Corrêa** e **José Janene** (fls. 59/59v, 76/76v, 223 e 225/226 do Apenso 5; 108 e 160 do Apenso 6; e 79/82 do Apenso 45), os quais, segundo a prova documental juntada aos autos, receberam vantagem indevida em favor dessas agremiações partidárias, tendo sido, inclusive, condenados pela prática de corrupção passiva em decorrência desses mesmos recebimentos.

A prova produzida no curso da instrução processual, a meu sentir, é pródiga em demonstrar a efetiva participação do réu no crime de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

corrupção ativa em relação às citadas agremiações partidárias, razão pela qual pelo meu voto, **julgo procedente** a ação penal para condenar **José Genoíno Neto** como incurso nas sanções do art. 333, **caput**, do Código Penal.

JOSÉ DIRCEU

O denunciado **José Dirceu** responde pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), por nove vezes, sendo três vezes em relação ao Partido Progressista (PP); duas vezes em relação ao Partido Liberal (PL); três vezes em relação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); e uma vez em relação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

A esse respeito, narra o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que:

> "(...)
>
> 56. Ao assumir o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil em janeiro de 2003, José Dirceu passou a ter como missão a formação da base aliada do Governo Federal dentro do Congresso Nacional. Mais do que uma demanda momentânea, o objetivo era fortalecer um projeto de poder do Partido dos Trabalhadores de longo prazo. Partindo de uma visão pragmática, que sempre marcou a sua biografia, José Dirceu resolveu subornar parlamentares federais, tendo como alvos preferenciais dirigentes partidários de agremiações políticas.
>
> 57. Para alcançar seu objetivo, lançou mão da estrutura do Partido dos Trabalhadores, utilizando-o, por meio de sua cúpula partidária (José Genoíno, Delúbio Soares e Sílvio Pereira), como instrumento para alcançar o objetivo estabelecido.
>
> 58. Em seu interrogatório, o acusado Pedro Corrêa, que foi Presidente do Partido Progressista – PP, afirmou que as negociações políticas envolvendo o PP e o PT eram feitas, além de José Genoíno, Sílvio Pereira e Marcelo Sereno, com o próprio Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu.
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

59. O depoimento de Pedro Corrêa desqualificou inteiramente as afirmações de José Dirceu, feitas ao longo do processo, de que ao assumir a Casa Civil, afastou-se do Partido dos Trabalhadores. Embora tenha afastado-se formalmente do Partido, manteve-se de fato no seu comando, utilizando-o para viabilizar o esquema ilícito de cooptação de apoio político no Congresso Nacional.

60. Ressalte-se, por sua relevância, que o Ministério Público não discute a licitude da ação do chefe do gabinete civil da Presidência da República de articular junto ao Congresso Nacional a base parlamentar de apoio ao governo a que pertence. Evidentemente a articulação política insere-se nas atribuições do mencionado cargo.

61. A questão - e nisso consiste o fato de que decorreu o conjunto de crimes atribuídos aos acusados - é que essa base de apoio não podia ser formada mediante o pagamento de vantagens indevidas a seus integrantes. É exatamente nesse ponto que está a censura penal à conduta de José Dirceu e dos demais agentes envolvidos.

62. Provou-se que o acusado, para articular o apoio parlamentar às ações do governo, associou-se aos dirigentes do seu partido e a empresários do setor de publicidade e financeiro para corromper parlamentares.

63. As provas coligidas no curso do inquérito e da instrução criminal comprovaram, sem sombra de dúvida, que José Dirceu agiu sempre no comando das ações dos demais integrantes dos núcleos político e operacional do grupo criminoso. Era, enfim, o chefe da quadrilha.

64. Foi o mentor do esquema ilícito de compra de votos e, como líder do grupo, determinou as ações necessárias à consecução do objetivo que justificou a união de todos os agentes, seja no que dizia respeito às negociações travadas com os parlamentares e líderes partidários, seja na obtenção dos recursos necessários ao cumprimento dos acordos firmados. Exercia notória ascendência sobre os demais agentes, especialmente os dirigentes do Partido dos Trabalhadores que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

integravam a sua corrente política.

65. Nesse sentido, há vários depoimentos nos autos. Marcos Valério (fls. 355/358 Volume 2), após relatar os seus primeiros contatos com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores, por intermédio de Delúbio Soares, confirmou que José Dirceu comandava as operações que estavam sendo feitas para financiar os acordos políticos com os líderes partidários:

(...)

66. Há, também, o depoimento de Roberto Jefferson ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em 2 de agosto de 2005:

(...)

67. Em juízo, Roberto Jefferson (fls. 4.219 a 4.277) confirmou que as decisões relativas aos acordos para o apoio aos projetos do governo eram todas de José Dirceu:

(...)

68. Outros fatos podem ser referidos para comprovar que José Dirceu integrava e comandava o grupo criminoso. O primeiro refere-se à viagem que Marcos Valério, Rogério Tolentino e Emerson Palmiere fizeram a Portugal para reunirem-se com o Presidente da Portugal Telecom.

69. José Dirceu, na condição de Ministro Chefe do Gabinete Civil, estava acompanhando as negociações desenvolvidas pelo grupo Portugal Telecom, com a intervenção do Banco do Espírito do Santo, para a aquisição da Telemig. No bojo dessas tratativas, surgiu a possibilidade de a Portugal Telecom doar o equivalente a 8 milhões de euros, equivalente à época a 24 milhões de reais, para o pagamento de dívidas de campanha do Partido dos Trabalhadores.

70. Para viabilizar o recebimento desse valor, José Dirceu incumbiu Marcos Valério e Rogério Tolentino de irem a Portugal reunirem-se com Miguel Horta, Presidente da Portugal Telecom e acionista do Banco do Espírito Santo e convidou Roberto Jefferson a indicar uma pessoa do PTB para participar da reunião.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

71. O convite foi motivado pelas pressões que Roberto Jefferson vinha fazendo para que o PT saldasse as dívidas da campanha eleitoral assumidas com o PTB. A intenção de José Dirceu era demonstrar que tinha a intenção de pagar o débito.

(...)

73. Emerson Palmieri, ex-tesoureiro do PTB, em depoimento prestado à CPI dos Correios, esclareceu os detalhes da viagem (Volume 63).

74. Esse fato tem especial relevância, pois comprova, não somente a coautoria dos crimes por José Dirceu, mas também a existência dos acordos ilícitos feitos pelo núcleo político para obter o apoio parlamentar às ações do governo, pagos com dinheiro havido ilicitamente pelo denunciado José Dirceu e, também, para quitar dívidas do Partido.

75. O outro fato que também comprova o envolvimento de José Dirceu e os vínculos que matinha com Marcos Valério e seu grupo, refere-se a uma reunião ocorrida na Casa Civil entre José Dirceu e Ricardo Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, com a participação de Marcos Valério e Delúbio Soares.

76. Ouvido sobre as razões porque teria participado da reunião - que em princípio não tratava de fato de interesse de um empresário da área de publicidade -, esclareceu Marcos Valério (fl. 16.355) que a sua presença deveu-se a um pedido de Miguel Horta, presidente da Portugal Telecom, e que a reunião tinha por objetivo tratar de investimentos do Banco do Espírito Santo em turismo no litoral da Bahia:

(...)

77. Não é crível, entretanto, que o Banco do Espírito Santo, em Portugal, precisasse da presença de Marcos Valério em uma reunião com o Ministro Chefe da Casa Civil para tratar de investimento no litoral da Bahia.

78. A verdade que o Ministério Público vê desse fato é que a reunião representava uma continuação do encontro anterior que Marcos Valério tivera com Miguel Horta em Portugal a mando de José Dirceu. Por isto, a necessidade da presença de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

Marcos Valério, exatamente a pessoa que estava negociando com a Portugal Telecom e com o Banco do Espírito Santo o adiantamento a José Dirceu dos oito milhões de euros.

79. O terceiro fato refere-se à ajuda que Marcos Valério deu a José Dirceu para solucionar problemas então enfrentados por sua ex-esposa que pretendia vender um imóvel, obter um empréstimo e arranjar um emprego.

80. Todos esses eventos, protagonizados também por Marcos Valério, constituem provas irrefutáveis de que José Dirceu integrava o grupo criminoso desvendado no chamado esquema do mensalão. Comprova, em suma, que muito embora não aparecesse explicitamente nos atos da quadrilha, estava no comandado das ações dos demais agentes, que a ele se reportavam na condição de líder do grupo.

81. Sílvio Pereira foi um dos responsáveis pelas indicações para o preenchimento de cargos e funções públicas no Governo Federal, área chave para o sucesso da empreitada.

82. Não obstante tratar-se apenas de um integrante da cúpula do Partido dos Trabalhadores, Secretário do Partido, Sílvio Pereira atuava nos bastidores do Governo, negociando as indicações políticas que, em última análise, proporcionariam o desvio de recursos em prol de parlamentares, partidos políticos e particulares.

83. Os depoimentos colhidos no curso da instrução comprovam o papel exercido pelo acusado:

> JOSÉ BORBA (fls. 15.751)
>
> 'A: O Sílvio Pereira eu conheci já no segundo semestre do ano de 2003 quando ele realmente fazia uma assessoria na Casa Civil.
>
> (...)
>
> J: O Sr. procurou o Sílvio Pereira pra Obter as nomeações?
>
> A: Sim, ele que dava atendimento aos parlamentares.' (sic).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> PEDRO HENRY (fls. 14.348)
>
> 'QUE algumas vezes, SILVIO PEREIRA participou de reuniões no Palácio do Planalto e acha que o mesmo falava em nome do Governo.'
>
> JOSÉ JANENE (fls. 16.096)
>
> 'Acusado: Delúbio Soares tive contato com ele por duas ou três vezes na sede do PT. Sílvio Pereira eu estive com ele algumas vezes porque tratava dos cargos do governo quem era o encarregado dos cargos nos Estados era ele, então eu tratei com ele algumas vezes.'
>
> 84. Os depoimentos comprovam que Sílvio Pereira comportava-se como um membro do Governo Federal, atuando como 'longa manus' de José Dirceu. Cabia-lhe negociar com os parlamentares as indicações para os cargos do governo, reportando-se sempre a José Dirceu.
>
> 85. É incompreensível e inadmissível que um filiado do Partido dos Trabalhadores exercesse função própria dos servidores do Gabinete Civil, quando existia um corpo funcional do Órgão incumbido para atender às demandas da pasta. Do ponto de vista da sua estrutura, a Casa Civil não tinha, como não tem, necessidade da utilização de membros do PT.
>
> 86. A justificativa estava exatamente nos objetivos ilícitos que motivavam a ação dos acusados. Não era possível a José Dirceu confiar aos servidores da Casa Civil a negociação ilícita que promovia com os parlamentares. Por isso, recorreu aos seus companheiros de Partido" (fls. 52 das alegações finais do MP).

Nesse contexto, pede o **Parquet** a condenação do réu pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), por nove vezes.

Em contrapartida, as alegações finais da defesa trazem, em síntese, que *"a descrição de condutas feita pela denúncia é muito vaga, por vezes inexistente, limitando a afirmar que José Dirceu, em conjunto com Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, firmou acordos ou ordenou pagamentos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

Mas em muitos casos sequer isto é feito, alegando-se apenas que determinado parlamentar recebeu dinheiro, sem apontar quem ofereceu, quando ou como teria se dado a corrupção ativa" (fl. 7).

A materialidade do delito

Na hipótese, penso estar ausente o elemento subjetivo do tipo, essencial à configuração do delito imputado ao réu, uma vez que não restou demonstrado ter havido, de sua parte, a vontade livre e conscientemente dirigida à oferta, ou à promessa, de vantagem indevida, conforme descrito no tipo do art. 333 do CP.

Em votos que proferi no Inq nº 2.027/RO e na AP nº 372/SE, já tive a oportunidade, ao analisar a questão atinente ao elemento volitivo do tipo, de destacar que, mesmo quanto a atos praticados por administrador público, não se pode, pura e simplesmente, imputar-lhe responsabilidade por atos praticados por seus subordinados.

Esse raciocínio se amolda ao caso concreto, pois a simples condição de chefe da Casa Civil, sem a demonstração **INEQUÍVOCA** de que tenha o réu oferecido ou prometido qualquer vantagem indevida em troca de apoio político no Congresso Nacional, não conduz automaticamente à tipificação do ilícito que lhe é imputado, o que significaria adentrar no campo da responsabilidade objetiva.

Mestre **Aníbal Bruno** ensinou, há tempos, que o *"resultado típico de dano ou de perigo para um bem jurídico tutelado pela lei penal conduz a ordem jurídica a procurar a vontade geradora desse resultado"*, e, ainda, que o direito penal *"é conceitualmente um Direito Penal da Culpabilidade"*, e, depois de mencionar **Mayer**, afirma que a *"condenação da responsabilidade pelo resultado e essa exigência da responsabilidade pela culpabilidade vieram como produto de um processo longo de criação jurídica, que ainda hoje não chegou ao seu termo"*, lembrando que, nas origens, *"houve uma fase de pura responsabilidade objetiva"* (**Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense. v. I, tomo 2, p. 23/24. (Parte geral).

Não é por outra razão que **Nilo Batista** indica que o *"princípio da culpabilidade deve ser entendido, em primeiro lugar, como repúdio a qualquer*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

espécie de responsabilidade pelo resultado, ou responsabilidade objetiva. Mas, deve igualmente ser entendido como exigência de que a pena não seja infligida senão quando a conduta do sujeito, mesmo associada casualmente a um resultado, lhe seja reprovável".

Para esse jurista, para ultrapassar a responsabilidade objetiva, é preciso que, *"[para] além de simples laços subjetivos entre o autor e o resultado objetivo de sua conduta, assinala-se a reprovabilidade da conduta como núcleo da idéia de culpabilidade, que passa a funcionar como fundamento e limite da pena".*

De acordo com **Nilo Batista**, *"o princípio da culpabilidade impõe a subjetividade da responsabilidade penal. Não cabe, em direito penal, uma responsabilidade objetiva, derivada tão-só de uma associação causal entre a conduta e um resultado de lesão ou perigo para um bem jurídico. É indispensável a culpabilidade. No nível do processo penal, a exigência de provas quanto a esse aspecto conduz ao aforisma 'a culpabilidade não se presume', que, no terreno dos crimes culposos (negligentes), nos quais os riscos de uma consideração puramente causal entre a conduta e o resultado são maiores, figura como constante estribilho em decisões judiciais: 'a culpa não se presume'. A responsabilidade penal é sempre subjetiva"* (**Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. REVAN. p. 103/104).

De igual modo, **Rogério Greco** assinala, invocando a lição de **Nilo Batista**, *"que para que determinado resultado possa ser atribuído ao agente é preciso que a sua conduta tenha sido dolosa ou culposa. Se não houve dolo ou culpa, é sinal de que não houve conduta; se não houve conduta, não se pode falar em fato típico; e não existindo o fato típico, como consequência lógica, não haverá crime. Os resultados que não foram causados a título de dolo ou culpa pelo agente não podem ser a ele atribuídos, pois que a responsabilidade penal, de acordo com o princípio da culpabilidade, deverá ser sempre subjetiva"* (**Curso de Direito Penal**. 4. ed. Impetus, 2004. p. 100. (Parte geral).).

Verifica-se que a apontada participação do réu no delito encontra espeque, com maior ênfase, nas declarações em juízo do corréu **Roberto Jefferson**.

Destaco a esse respeito que o depoimento de **Marcos Valério** citado pela acusação – segundo o qual **José Dirceu** comandava as operações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

destinadas a financiar os acordos políticos com os líderes partidários - **foi prestado na fase inquisitorial, mas não se confirmou em juízo, sob o crivo do contraditório.**

Asseverou, ainda, o recorrente *"que não houve qualquer reunião [n]o Banco Rural para tratar dos referidos empréstimos; diz que era irrelevante para o interrogando se José Dirceu sabia ou não dos empréstimos, pois tinha a carta de Delúbio garantindo o pagamento do empréstimo pelo PT - Partido dos Trabalhadores; diz que nunca tratou destes assuntos com José Dirceu"* (fl. 16357 do v. 76).

O mesmo se diga em relação às declarações de **Renilda Maria Santiago** (esposa de **Marcos Valério**) coligidas durante a CPMI dos Correios, de acordo com as quais *"**a única coisa que ele me falou foi que o Dr. - na época Ministro - José Dirceu sabia dos empréstimos.** E eu perguntei como ele sabia. **Ele falou que houve uma reunião da direção do Banco Rural, em Belo Horizonte, no Hotel Ouro Minas, com o então Ministro José Dirceu, para resolver sobre o pagamento desses financiamentos feitos no Banco Rural**"* (fls.12125/12126 do v. 57 – grifos do autor).

O próprio **Marcos Valério,** quando ouvido perante a autoridade judiciária competente, foi expresso em afirmar que, a despeito de haver feito aquela afirmação a **Renilda**, fê-lo no curso de processo de separação do casal, vindo, porém a negar a ocorrência de qualquer reunião entre o Banco Rural e **José Dirceu** para tratar dos empréstimos (fl.16356 do v. 76).

Nesse contexto, destaco que a palavra a incriminar **José Dirceu** - ressalte-se, não corroborada por nenhuma outra produzida no curso da instrução - foi a de **Roberto Jefferson**.

Essas circunstâncias trazem à tona, a meu sentir, dúvida razoável sobre a autoria dos fatos imputados ao denunciado.

Nesse sentido, é precisa a lição de **Guilherme de Souza Nucci** a respeito do aspecto objetivo do ônus da prova, no sentido de que *"objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria de acordo como as provas produzidas. **Caso permaneça em dúvida,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

o caminho, segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo é a absolvição" (**Código de Processo Penal comentado**.10. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 363 – grifei).

Valho-me novamente do magistério jurisprudencial da Corte, que já se manifestou no sentido de que

> "nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado (...) [E]m matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu.
>
> Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita" (HC nº 88.875/AM, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe 12/3/12).

Não custa ressaltar, adicionalmente, o pensamento de **Mittermaier**, que renegou força condenatória à delação, afirmando expressamente que "[o] *depoimento do cúmplice também oferece graves dificuldades. (...) Têm-se visto, algumas vezes, criminosos, reconhecendo não poderem escapar à pena, esforçarem-se, em seu desespero, por arrastar outros cidadãos ao abismo, em que despenham; outros, muitas vezes, denunciam cúmplices, aliás, inocentes, com o fim único de afastar as suspeitas daqueles que realmente tomaram parte no delito, e de tornar a instrução mais complicada ou mais difícil; ou, ainda, porque esperam, acusando as pessoas em posição eminente, obter o benefício de um tratamento menos rigoroso"* (**Tratado da prova em matéria criminal**. 3ª ed, 2ª tir. Campinas: Bookseller, 1997. p. 260).

Finalizo, rememorando que o próprio Procurador-Geral da República, em sua sustentação oral, confirmou a ausência de prova

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

segura a incriminar o réu, balizando suas premissas nos fatos de ser ele o Ministro Chefe da Casa Civil e de o delito em comento haver sido praticado entre "quatro paredes".

Não me parece, contudo, que a simples condição de alta autoridade possa levar à presunção, senão por odiosa aplicação da responsabilidade objetiva, de que haja o réu ordenado a distribuição dos recursos aos parlamentares.

Aliás, a própria acusação destaca, em sua intervenção final, que *"o Ministério Público não discute a licitude da ação do chefe do gabinete civil da Presidência da República de articular junto ao Congresso Nacional a base parlamentar de apoio ao governo a que pertence. Evidentemente a articulação política insere-se nas atribuições do mencionado cargo."*

Permissa venia, não consta dos autos nenhuma prova de que **José Dirceu** tenha agido além dessa articulação.

Por outro lado, também destaco que a **José Dirceu** imputou o Ministério Público Federal a prática das seguintes condutas, que, sob sua óptica, demonstrariam o comando das ações tendentes à corrupção de parlamentares, a saber:

> **a)** beneficiar o Banco BMG por intermédio da ação do então Presidente do INSS, Carlos Gomes Bezerra, para operação relativa ao crédito consignado perante aquela autarquia;
>
> **b)** garantir a omissão dos órgãos de controle para que não fiscalizassem as operações de lavagem de dinheiro praticadas pelo grupo;
>
> **c)** enviar emissários a Portugal para tratar de eventual aquisição da empresa Telemig pelo grupo Portugal Telecom, pelo que receberia o PT uma doação de 8 milhões de euros, equivalente, à época, a 24 milhões de reais, para o pagamento de dívidas de campanha; e
>
> **d)** participar de reuniões na Casa Civil com representantes do Banco Rural e do Banco do Espírito Santo, com vistas ao levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

Essas imputações, lançadas, a meu ver, sem o mínimo lastro probatório, ensejariam, se verazes, o oferecimento de denúncia contra o réu por crimes distintos, a saber: corrupção **PASSIVA** (e não ativa) e **tráfico de influência**, o que não foi cogitado pelo **Parquet**. Por isso mesmo, não podem essas imputações ter qualquer peso ou serem levadas em consideração na análise concernente ao crime de corrupção ativa.

Por essas razões, não havendo provas suficientes para respaldar a condenação de **José Dirceu de Oliveira e Silva** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), **julgo improcedente a ação penal**, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ROGÉRIO TOLENTINO

O acusado **Rogério Tolentino** responde, neste capítulo VI, pelo crime de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), por três vezes, relativamente ao Partido Progressista (PP).

A esse respeito, narra o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que:

> "(...)
>
> 584. As provas que instruem estes autos comprovaram a prática do delito de corrupção ativa por José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e quadrilha por José Janene (falecido), Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genú; e de quadrilha e lavagem de dinheiro por Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia.
>
> 585. No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, os parlamentares federais José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, auxiliados por João Cláudio Genú, receberam R$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais) oferecidos por José Dirceu para votarem a favor de matérias do interesse do Governo Federal.
>
> 586. José Janene e Pedro Corrêa, em um momento inicial, indicaram João Cláudio Genú, assessor de José Janene, para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

proceder ao recebimento do dinheiro em espécie, valendo-se do esquema de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural. O objetivo era ocultar a origem, e natureza e o real destinatário do valor pago como vantagem indevida.

(...)

604. O recebimento dos valores por intermédio da empresa Natimar Negócios e Intermediações Ltda. observou o seguinte roteiro: a) empresas comandadas por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach depositavam valores na conta corrente da Bônus Banval; b) na sequência, Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado direcionavam os recursos, na Bônus Banval, para a conta interna da cliente Natimar; e c) após a assinatura de Carlos Alberto Quaglia, eram feitos depósitos nas contas correntes dos destinatários reais, vinculados ao Partido Progressista - PP.

605. Assim, o dinheiro que entrava na conta corrente inicial tendo como fonte empresas vinculadas a Marcos Valério, aparecia, no fim da operação de lavagem, na conta corrente do destinatário final como se a origem fosse a Natimar.

606. Para a execução do procedimento era sempre necessária a intermediação de uma corretora habilitada a operar na BM&F e na Bovespa. Assim, a Natimar, na condição de cliente, operava por intermédio da corretora Bônus Banval, justificando a existência da conta interna.

(...)

619. Para comprovar o envolvimento de Rogério Tolentino basta verificar, pela prova documental, que parte substancial do dinheiro depositado em razão do empréstimo seguiu diretamente e por intermédio de uma conta corrente de passagem da empresa 2S Participações Ltda., de propriedade do réu Marcos Valério, para a Bônus Banval (Laudo de Exame Contábil nº 28282006-INC, fls. 77/119, Apenso 142, transcrito no itens 382/383 do Capítulo 5).

(...)

623. Revelando, ainda, o grau do envolvimento de Rogério Tolentino na quadrilha, o Laudo de Exame Documentoscópico

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> n° 857/2010-INC, produzido a seu requerimento, demonstrou que os cheques de n° 850001, repassando a quantia de R$ 772.500,00 a Bônus Banval; de nº 850002, repassando a quantia de R$ 2.688.350,00 a Bônus Banval; e de nº 850006, repassando a quantia de R$ 6.463.732,73 a 2S Participações; foram preenchidos por Simone Vasconcelos e assinados por Rogério Tolentino (...)" (fls. 308 a 323).

Em contrapartida, a defesa argumenta que o acusado *"**não teve qualquer participação na aplicação da quantia levantada com o referido empréstimo, como também não foi produzida qualquer prova no sentido de um possível relacionamento comercial entre o suplicante e a empresa 'Bônus Banval"*** (fl.4 da inicial – grifos do autor).

Aduz, ainda, que

> "(...) **o requerente nunca foi sócio da 2S Participações Ltda. e que nunca teve qualquer relacionamento com a empresa Bônus Banval**, conforme atestam os interrogatórios de Marcos Valério Fernandes de Souza e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, a imputação que lhe é feita de corrupção ativa, relativa ao PP, deve ser rejeitada.
>
> A verdade é tão clara que o suplicante se recusa a analisar o tipo penal que lhe é imputado, art. 333 do Código Penal, já que não teve qualquer participação na remessa de quantias para as empresas **2S Participações Ltda. e Bônus Banval**" (fl.5 da inicial – grifos do autor).

A materialidade do delito

Na hipótese, penso estar ausente o elemento subjetivo do tipo, essencial à configuração do delito imputado ao réu, uma vez que não restou demonstrado haver, de sua parte, vontade livre e conscientemente dirigida à oferta, ou à promessa, de vantagem indevida, conforme descrito no tipo do art. 333 do CP.

A meu sentir, embora a acusação tenha afirmado em suas alegações finais que *"Rogério Tolentino esteve lado a lado com Marcos Valério em*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

praticamente todos os episódios da trama criminosa descrita na denúncia" (fl. 81), tenho que ela não logrou êxito em comprovar efetivamente a sua participação na tocante a esse delito.

É que, não obstante tenha o **Parquet** indicado a existência de depoimentos que atestam a participação de **Rogério Tolentino** em reuniões realizadas com a presença de **Marcos Valério**, bem como sua presença em viagem a Portugal para tratar de eventual aquisição da Telemig pelo grupo Portugal Telecom, não vislumbro nexo de causalidade entre a sua presença nos aludidos episódios e a apontada colaboração na prática da conduta penal incriminadora, mormente se levarmos em conta a existência de pretérito relacionamento entre eles, tendo em vista que o acusado prestava serviços advocatícios às empresas de **Marcos Valério** havia mais de uma década.

Segundo consta dos autos, o acusado não era sócio de **Marcos Valério** na SMP&B, e sim seu advogado. Portanto, o fato de **Rogério Tolentino** o acompanhar em viagens e reuniões é perfeitamente explicável, em nada depondo contra ele.

O depoimento em juízo da corré e principal operadora dos repasses feitos pela SMP&B, **Simone Vasconcelos**, atesta a veracidade das informações, sendo ela taxativa em afirmar que **Rogério Tolentino** era de fato advogado da empresa. Confira-se:

> "(...) diz que conhece Rogério Lanza Tolentino, esclarecendo que ele era advogado da empresa SMP&B" (fls. 16466/16467).

Portanto, sem a demonstração **INEQUÍVOCA** de que tivesse ele oferecido ou prometido qualquer vantagem indevida àqueles Deputados Federais, não há como imputar-lhe a tipificação do crime de corrupção ativa, o que significaria adentrar no campo da responsabilidade penal objetiva.

Ademais, o fato de haver ele colocado sua empresa à disposição do grupo operacional para perpetrar o delito somente poderia ser levado em conta se estivesse provado que tinha o réu a consciência da conduta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

praticada (corrupção ativa), dos meios empregados e do respectivo nexo causal.

Sobre o tema, **Bittencourt** ensina que

> "essa consciência deve ser atual, isto é, deve estar presente no momento da ação, quando ela está sendo realizada. É insuficiente a potencial consciência das circunstâncias objetivas do tipo, já que prescindir dela equivale a destruir a linha divisória entre dolo e culpa, convertendo aquele em mera ficção. Na verdade, a vontade pressupõe uma previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão o que se previu ou representou em nossa mente, pelo menos em parte. A previsão sem vontade é algo completamente inexpressivo, indiferente ao direito penal, e a vontade sem previsão é absolutamente impossível. No dolo direto o agente quer o resultado representado como fim de sua ação. A vontade do agente é dirigida à realização do fato típico.
>
> O objeto do dolo direto é o fim proposto, os meios escolhidos e até os efeitos colaterais representados como necessários à realização do fim pretendido. Não se pode ignorar que a previsão, isto é, a representação, deve abranger corrreta e completamente todos os elementos essenciais do tipo, sejam eles descritivos, normativos ou subjetivos. (...) Por isso, quando o processo intelectual-volitivo não atinge um dos componentes da ação descrita na lei, o dolo não se aperfeiçoa" (**Código Penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1259).

Nesse contexto, destaco que, não corroborada por nenhuma prova produzida no curso da instrução, não há como imputar ao réu coautoria ou participação no crime em questão.

Cito, mais uma vez, as palavras de **Guilherme de Souza Nucci**, no sentido de que *"objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria de acordo como as provas produzidas.* ***Caso permaneça em dúvida, o caminho, segundo a lei processual penal e as***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

garantias constitucionais do processo é a absolvição" (**Código de Processo Penal comentado**.10. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 363 – grifei).

Valho-me novamente do magistério jurisprudencial da Corte, que já se manifestou no sentido de que

> "nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado (...) [E]m matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu.
>
> Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita" (HC nº 88.875/AM, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe 12/3/12).

Por essas razões, não havendo provas suficientes para respaldar a condenação de **Rogério Lanza Tolentino, julgo improcedente a ação penal, absolvendo-o** da imputação de **corrupção ativa**, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ANDERSON ADAUTO

O denunciado **Anderson Adauto Pereira** responde pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), por duas vezes.

A esse respeito, narra o Ministério Público Federal em suas alegações finais que:

> "(...)
>
> 664. No ano de 2003, o então Deputado federal José Carlos Martinez, auxiliado por Emerson Palmieri e Romeu Queiroz,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

recebeu R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal.

(...)

673. Em razão da morte de José Carlos Martinez, em outubro de 2003, Roberto Jefferson assumiu a presidência do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Imediatamente, procurou reiniciar o sistema de financiamento vigente à época de José Carlos Martinez.

674. Coube a Romeu Queiroz, então Deputado Federal, implementar os contatos necessários para viabilizar a retomada dos pagamentos, o que foi feito com a intermediação do então Ministro dos Transportes Anderson Adauto. Em dezembro e 2003 foi reiniciada a entrega do dinheiro.

675. Embora negando a prática de atos ilícitos, Romeu Queiroz admitiu o recebimento do dinheiro e descreveu a dinâmica dos fatos (fls. 2.125/2.130):

> 'QUE em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido para que angariasse recursos para a agremiação política; (…) QUE diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; QUE cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este por sua vez se colocou a disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE; QUE estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; QUE o ex-Ministro ANDERSON ADAUTO disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)' (fls. 344 a 357).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

Nesse contexto, pede o Procurador-Geral da República a condenação do acusado, em concurso material, por duas vezes, às penas do art. 333 do Código Penal.

Em alegações finais, narra a defesa do acusado que o raciocínio contraditório empregado na denúncia inviabiliza a prática pelo acusado do delito de corrupção ativa. Aduz, **in verbis**, que:

> "(...) o Ministério Publico imagina que o Acusado intermediou a compra de apoio político do então Deputado Federal ROMEU QUEIROZ, para o Partido dos Trabalhadores, a fim de colher sua adesão nas votações a favor do governo.
>
> O contato entre o Acusado e ROMEU QUEIROZ teria ocorrido em dezembro de 2003 (segundo os precisos termos da denúncia), o recebimento dos valores se deu no início do mês de janeiro de 2004, mas o suposto apoio político ocorreu nas votações na reforma da previdência (PEC 40.2003 sessão do dia 27.08.2003) e da reforma tributária (PEC 41.2003 na sessão do dia 24.09.2003), ou seja, muito antes do contato realizado entre ambos.
>
> Como é possível asseverar que o Acusado ofereceu ou prometeu 'vantagem indevida a funcionária público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício', se o suposto ato (votação) ocorreu quase dois meses antes da reunião informal mantida entre ambos?
>
> (...)
>
> No que se refere à corrupção de ROBERTO JEFERSON, também atribuída ao Acusado, em conjunto com outros corréus, a acusação se revela ainda mais absurda. Não houve qualquer reunião entre o Acusado e ROBERTO JEFERSON para tratar de questões financeiras, apoio político ou temas relacionados ao Partido Trabalhista Brasileiro-PTB e o Partido dos Trabalhadores-PT.
>
> A articulação política do governo do Presidente Luis lnácio Lula da Silva, como é sabido, notório e comprovado nos autos, não estava a cargo do Acusado. O Partido Trabalhista Brasileiro já compunha a base do Governo e não houve

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> qualquer interferência do Acusado para estabelecer esta vinculação.
>
> O próprio MARCOS VALÉRIO reconheceu que os repasses efetuados para o Partido Trabalhista Brasileiro-PTB foram realizados por indicação de DELÚBIO SOARES, inicialmente para JOSÉ CARLOS MARTINEZ e, posteriormente, a EMERSON PALMIERI:
>
> (...)
>
> Qual a lógica em ROBERTO JEFERSON ou ROMEU QUEIROZ, representando o Partido Trabalhista Brasileiro-PTB, procurarem o Acusado, buscando uma interlocução com o Partido dos Trabalhadores, se WALFRIDO MARES GUIA filiado ao próprio PTB, era Ministro do Turismo do governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva?
>
> Já existia vinculação política entre o PTB e o Governo e relacionamento partidário entre o PTB e o PT, inclusive com a intervenção de DELÚBIO SOARES e repasse de valores, muito antes de qualquer contato com o Acusado, como reconhece a própria denúncia.
>
> O envolvimento de ROMEU QUEIROZ com o Acusado foi pontual, limitado e decorrente do relacionamento pessoal de ambos. (...)" (fls. 5 a 11).

Nesse passo entende a defesa que *"não há como pretender imputar o crime de corrupção ativa ao Acusado, porque não houve promessa ou oferecimento de vantagem, e o mesmo não tinha expectativa em relação à prática de qualquer ato de alicio (sic) pelo então Deputado Federal ROMEU QUEIROZ ou ROBERTO JEFERSON"* (fl. 11).

Pede, então, a absolvição do réu em relação aos dois episódios de **corrupção ativa** a ele imputados pela acusação.

A materialidade do delito

Na hipótese, penso estar ausente o elemento subjetivo do tipo, essencial à configuração do delito imputado ao réu, uma vez que não restou demonstrado pela acusação haver vontade livre e conscientemente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

dirigida pelo réu **Anderson Adauto** à oferta, ou à promessa, de vantagem indevida, conforme descrito no tipo do art. 333 do Código Penal.

A respeito dos fatos, afirmou o corréu **Romeu Queiroz**, **in verbis**:

> "(...)
> diz que solicitado pelo então deputado Roberto Jefferson, presidente do PTB, procurou o ministro Anderson Adauto, motivado pela relação de amizade que possuía com o mesmo, para que o mesmo o ajudasse a buscar doações para o partido junto aos relacionamentos que o ministro possuísse; diz que não foi requerida especificamente nem a ajuda de Delúbio nem do PT, tendo essa saída sido decidida pelo ministro;" (fl. 16515 do v. 76).

Volto aqui a citar os votos por mim proferidos no Inq nº 2.027/RO e na AP nº 372/SE, nos quais destaquei que, mesmo em relação aos atos praticados por administrador público, não se pode, pura e simplesmente, imputar-lhe responsabilidade por atos praticados por seus subordinados.

Esse raciocínio também se amolda ao caso concreto, pois o simples fato de um ministro de Estado, procurado por parlamentares de sua base partidária na busca de recursos para solução de dívidas de campanha, haver engendrado tratativas com o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, **Delúbio Soares**, visando obter a ajuda financeira postulada, sem a demonstração cabal de que tenha ele oferecido ou prometido qualquer vantagem indevida àqueles deputados federais, não conduz automaticamente à tipificação do ilícito que lhe é imputado, o que significaria adentrar no campo da responsabilidade penal objetiva.

Mais uma vez verifica-se que a participação do réu no delito encontra espeque, tão somente, nas afirmações da Procuradoria-Geral da República, no sentido de que teria ele intermediado a retomada de pagamentos em favor de parlamentares do PTB, por intermédio de **Romeu Queiroz** e **Roberto Jefferson**.

Nesse contexto, destaco que não corroborada por nenhuma prova produzida no curso da instrução, não há como imputar ao réu coautoria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

ou participação em crime de corrupção ativa.

Reputo-me aos ensinamentos doutrinários a respeito da formação do convencimento do magistrado (NUCCI, Guilherme de Souza**. Código de Processo Penal Comentado**.10. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 363) e ao magistério jurisprudencial da Corte (HC nº 88.875/AM, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe 12/3/12), já citado quando do exame da conduta do acusado **Rogério Tolentino**.

Por essas razões, não havendo provas suficientes para respaldar a condenação de **Anderson Adauto Pereira**, acompanhado o Relator e o Revisor, **julgando improcedente a ação penal** e **o absolvendo** da imputação de **corrupção ativa**, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

GEIZA DIAS

A acusada **Geiza Dias**, assim como a corré **Simone Vasconcelos**, responde pelo crime de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), por nove vezes, neste capítulo VI, sendo três vezes com relação ao Partido Progressista (PP); duas vezes com relação ao Partido Liberal (PL); três vezes em relação ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); e uma vez em relação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

A narrativa do Ministério Público Federal quanto à acusada encontra-se às fls. 70 a 96 de suas alegações finais, as quais, nesta oportunidade, deixo de reproduzir, tendo em vista já tê-la citado quando do exame feito com relação à corré **Simone Vasconcelos**.

A defesa, em síntese, sustenta a inexistência de prova de que ela tivesse conhecimento dos fatos articulados na denúncia, ou de que ela tenha agido com o dolo próprio dos tipos que lhe são imputados.

Aduz, para tanto, que:

> "(...) ficou demonstrado que a suplicante, como afirmado em sua defesa preliminar, era simples funcionária da empresa 'SMP&B Comunicação Ltda.', com sede em Belo Horizonte, ocupando o cargo de assistente financeiro, conforme consta de sua carteira profissional e contrato de trabalho, recebendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

ordens diretas da diretoria financeira da organização, senhora Simone Vasconcelos, ou dos sócios da empresa, senhores Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Marcos Valério (fls. 12/14 e 20/21, apenso 106).

Conforme consta do organograma da SDMP&B Comunicação Ltda., ficava sob a responsabilidade da requerente a tesouraria, contas a pagar, contas a receber e o faturamento da empresa. Tinha a suplicante, ainda, a responsabilidade de elaborar relatórios financeiros, informar a diretoria sobre o posicionamento do caixa da sociedade, elaborar o orçamento anual e fazer o acompanhamento mensal do mesmo (fls. 24 e 43/44, apenso 106).

Estas eram as funções da suplicante.

Como funcionária subalterna, sem qualquer poder de mando ou gestão na empresa, a suplicante não tinha conhecimento de qualquer acordo feito pela diretoria da SMP&B com o 'chamado núcleo político', composto por dirigentes do Partido dos Trabalhadores-PT.

Assim, como simples funcionária subalterna, a suplicante não tinha poderes para repassar informações para saques sem que tivesse recebido ordens dos sócios da empresa ou de sua superiora hierárquica, a diretora financeira da SMP&B Comunicação Ltda" (fls. 2/3).

Em prol desses argumentos, invoca a defesa os depoimentos de **Marcos Valério** (fl. 16358), **Ramon Hollerbach** (fl. 16520), **Simone Vasconcelos** (fl. 16466), **Rogério Tolentino** (fl. 16500), **Fernanda Karina Somaggio** (fl. 19659), **Sérgio Esser** (fl. 21452), **Rodrigo Simões** (fl. 21577), **Carla Caetano** (fl. 21579), **Edna de Paula Bom Sucesso** (fl. 21603), **Natália Lopes de Figueiredo** (fl. 21607), **Cristina Pereira Souza** (fl. 21652), **Elen Marise Rasuck** (fl. 21705).

Diz, ainda, que:

"Em nenhum momento da prova restou positivado que a requerente tivesse conhecimento das intenções e dos atos praticados pelos diretores da empresa SMP&B Comunicação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

> Ltda. em acordo com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores - PT, já que nunca foi informada do possível acordo entre as partes, nunca participou de reuniões onde os repasses fossem mencionados, não conhece os dirigentes do PT ou políticos indicados na denúncia e não obteve qualquer beneficio pessoal com a realização dos saques determinados pelos diretores da SMP&B.
>
> Operacionalizar saques, preencher cheques e fazer reservas bancárias para saques em espécie, era função administrativa da suplicante, e, tal responsabilidade ou tarefa não era exclusiva da requerente, já que, em sua ausência, seria feita por qualquer funcionário do seu setor, em atenção às determinações dos dirigentes da SMP&B, por intermédio da diretoria administrativa/financeira" (fl. 7).

Diante desse quadro, conclui que, *"se a suplicante cumpria com suas obrigações na empresa e se o Ministério Público não demonstrou a existência de vínculo subjetivo ou psicológico entre a sua ação e a dos administradores da SMP&B, impossível a ocorrência dos tipos que a denuncia lhe imputa"* (fl. 8).

A materialidade do delito

Com relação a **Geiza Dias**, ressalto que estou, desde logo, acompanhando o Relator e Revisor quanto à conclusão a que chegaram e, pelas mesmas razões explicitadas, a **absolvo** do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675559.

09/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
ADITAMENTO AO VOTO
(S/ITEM VI - CORRUPÇÃO ATIVA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, como das outras vezes farei a juntada de voto e a exposição de meu voto quanto aos dez réus, aos quais se imputa corrupção ativa, considerando os fatos a partir daqueles cujas provas já foram inúmeras vezes repetidas, lidos os depoimentos, que são, fundamentalmente, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Simone de Vasconcelos. Quanto a estes, as provas, várias vezes, referidas, quer aos depoimentos, quer a documentos, dão conta de ter havido oferta de vantagens, entrega de dinheiro, reuniões exatamente no sentido de especificar e identificar aqueles que seriam beneficiados, quanto receberam e em que condições, adotando-se sempre o mesmo procedimento. Portanto, a transcrição desses depoimentos, que comprovam a prática da corrupção ativa por estes réus - tanto a referência a documentos que foram anexados e que dão conta, portanto, da sua atuação -, levam-me à condenação, como disse, de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Simone de Vasconcelos, nos termos do artigo 333 do Código Penal, acompanhando, neste caso, o Ministro-Relator e os que o seguiram na mesma linha.

Deste grupo, quanto a Rogério Lanza Tolentino, que foi absolvido pelo Ministro-Revisor e, agora, pelo Ministro Dias Toffoli, e condenado pelo Ministro-Relator, em sequência a outros dois votos, justifico porque acompanho o Relator, Presidente. A sua participação não se ateve à condição de um advogado que acompanhou em reuniões de tratativas relativamente à oferta das vantagens. Em todas as ocasiões em que isso foi narrado, ele comparece na condição de alguém que participa do ilícito e, portanto, também se tem, quanto a ele, a comprovação nos autos, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466344.

meu ver, com a vênia dos que pensam em contrário, da prática do ato de corrupção ativa, razão pela qual acompanho o Relator para condená-lo.

Relativamente a Anderson Adauto e Geiza Dias, que foram absolvidos por falta de provas da corrupção ativa - Anderson Adauto com relação às práticas em conjunto corrompendo ou ou para corromper, Romeu Queiroz -, considero, repito, quanto a Anderson Adauto, também a ausência de provas e, portanto, absolvendo nos termos do artigo 386, inciso VII. E quanto a Geiza Dias dos Santos também concluo pela absolvição, porque a prova era de ser ela apenas uma funcionária da SMP&B, pelo que, como já votei em outra ocasião no sentido de sua absolvição, reitero aquela conclusão, considerando não se ter provado ter ela praticado qualquer ato que possa ser considerado prática de corrupção.

Quanto a Delúbio Soares, faço primeiro um registro, Senhor Presidente. Farei as referências por que considero devidamente comprovada a prática da corrupção ativa, mas digo que, a despeito da defesa apresentada, causou-me especial atenção a circunstância de, quer na defesa, quer na apresentação feita da tribuna desta Casa - talvez, pela primeira vez, eu tenha visto isso nos meus anos de advogada e aqui como juíza -, haver a afirmativa de que houve o ilícito, de que houve o ilícito de fatos exatamente referentes, neste caso, à corrupção ativa, e que o dinheiro tinha sido arrecadado e que o dinheiro não tinha sido comprovado. Nas anotações feitas no dia 6 de agosto, houve expressa afirmativa do advogado de que o Procurador-Geral mostrava estranheza porque havia fatos que não tinham sido devidamente esclarecidos quanto à obtenção dos recursos: "Se aconteceram é porque foram ilícitos, e ilícitos aconteceram. Por que não eram mostrados?" - pergunta-se ao Procurador. "Porque eram ilícitos. O PT não tinha como repassar um dinheiro que não entrou em seu caixa. Operou-se caixa dois de campanha."

Significa dizer que o que se afirmou foi que poderia ter havido uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466344.

outra capitulação, esquecendo-se de que, primeiro, o fato é que está sendo julgado para saber se há subsunção a uma determinada norma; segundo, alguém afirmar que houve ilícito com a tranquilidade com que se fez aqui é realmente algo inusitado e inédito na minha vida profissional; e, terceiro, por que não se apresentou? Porque eram ilícitos, ora. Ora, como? Como se o ilícito fosse uma coisa normal e que pudesse ser alegada tranquilamente. Qualquer coisa que se dissesse em relação à prática dos fatos - e isto foi dito pela defesa – significaria assentar que os fatos ocorreram. Refiro-me, especificamente ao réu Delúbio Soares, que a própria defesa assume ter atuado. Tenta-se, então, apenas conferir uma nova capitulação às práticas, como se isso fosse possível. Afirmou-se: ora, brasileiros, o ilícito é normal! Mas a ilegalidade não é normal, Presidente. Num Estado de Direito, muito mais quando se atua no espaço público, o ilícito há de ser processado, verificado e, se comprovado, punido, porque estamos vivendo num Estado Democrático que foi duramente conquistado.

Portanto, causou-me perplexidade - e não posso deixar de dizer isso, porque foi exatamente neste caso – e um profundo desconforto o dito. Mas, principalmente, isso significou que, se houve um ilícito devidamente afirmado, e se esse ilícito era um ilícito que dizia respeito a um Partido, a um grupo, essa afirmativa significou, também, que havia outros envolvidos - e aqui uso o verbo envolver no sentido de que havia um entrelaçamento -, e que, a despeito da afirmativa também feita de que todas as mazelas, todas as práticas ilícitas, todas as ilegalidades que foram sempre tidas como se fossem da exclusiva responsabilidade penal do réu, do acusado, não eram de fato exclusivas dele, não foram exclusivamente por ele praticadas e que assumir isso sozinho está descaracterizado pela assertiva da defesa.

E, portanto, esta fala causa estupor, porque, em primeiro lugar reafirmo: acho estranho e muito grave que alguém diga, com toda tranquilidade, que "ora, houve caixa dois" na tribuna do Tribunal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466344.

Supremo do País como se fosse algo banal, tranquilo, que se afirma com singeleza. Caixa dois é crime; caixa dois é uma agressão à sociedade brasileira; caixa dois compromete, mesmo que tivesse sido isso, ou só isso; e isso não é só; e isso não é pouco! E dizer isto da tribuna do Supremo Tribunal, ou perante qualquer juiz, parece-me, realmente, grave, porque fica parecendo que ilícito no Brasil pode ser praticado, confessado e tudo bem. E não é tudo bem, tudo bem é estar num País, num Estado de Direito, quando todo mundo cumpre a lei.

Não podia deixar de fazer esse registro, exatamente porque ele me calou de uma maneira especial.

Houve, como disse antes, a assunção da responsabilidade pelos fatos e, neste caso, devidamente comprovado que esse réu atuou com uma desenvoltura, proeminência e permanência de práticas, que foram, do início de 2003 até 2005, e apenas quando houve a eclosão ou a publicidade do que se vinha passando, com uma desmesura impressionante.

Está devidamente comprovado, a meu ver, o conjunto de práticas de Delúbio Soares, do réu, que é absolutamente incompatível com a legislação, quer por reuniões feitas, quer pelos empréstimos, quer pela captação de recursos, quer pela entrega de recursos, quer pela indicação dos chamados beneficiados com o ilícito, quer porque, com isso, tinha-se uma composição que não era feita mediante o convencimento dos apoiadores do governo, mas mediante a paga pela ação, que há de ser praticada por ser esse o ofício do parlamentar. De todas as formas está comprovado, nos autos, ter havido corrupção ativa por Delúbio Soares, o que me leva, Senhor Presidente, a transcrever algumas passagens de provas no meu voto, repetindo algumas das passagens que já foram postas aqui em outros votos, a partir do voto do Relator, e a concluir, relativamente a esse réu, no sentido de sua condenação por corrupção ativa nos termos da denúncia, julgando, portanto, procedente a acusação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466344.

Quanto a José Genoíno, foi afirmado pela defesa que ela seria apresentada a partir da história pessoal de José Genoíno.

E aí queria fazer uma referência a que o juiz - eu diria -, infelizmente - porque não é, com afirmou aqui o Ministro Cezar Peluso, um prazer ou uma escolha, mas um triste deve r -, não fica feliz de ter de julgar qualquer fato penal, muito menos como esses que aqui nós estamos a julgar.

E não estamos julgando histórias, porque as histórias são postas, são feitas, às vezes, com desvios que seriam impensáveis, que seriam impraticáveis em outras circunstâncias. Portanto, eu não estou julgando a história de pessoas que, normalmente e em diversas ocasiões, tiveram vidas retas. Mas a vida é como uma estrada: às vezes, a gente anda mil quilômetros de maneira correta, num determinado momento, vai trocar o cd, manusear o rádio do carro e, nesse desvio, você pratica um acidente e acaba tendo de responder por isso. Então, não estou julgando histórias, porque eu tenho um reconhecimento enorme pelas pessoas que fizeram bem suas histórias em benefício da história do Brasil. Estou julgando os fatos apresentados nestes autos, tendo de reconhecer se houve ou não a prática que é imputada às pessoas pelo Ministério Público, sem deixar de reconhecer nada do que se passou, nem de valores ou desvalores, que antes foram adotados. O que nos interessa no processo é o que se teve neste conjunto de fatos, os dados que aconteceram nessa passagem, nessa quadra.

Está demonstrado, a meu ver, ter atuado o réu. E afirmo isso com base nas provas, mesmo acreditando no que a defesa apresenta, quer dizer, que em 2002 o réu José Genoíno era candidato ao governo de São Paulo e, portanto, pelo Partido dos Trabalhadores, e não participava da vida partidária.

Entretanto, em 2003, que é exatamente quando se têm início - final

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466344.

de 2002, quando há o conhecimento, talvez infeliz, de Delúbio Soares e Marcos Valério - as práticas, não há como se dizer que não houve ilícito penal praticado. Foi repetido pela defesa, e foi repetido da tribuna, que todo mundo sabia "que as finanças do PT estavam em frangalhos", que o réu afirmou que assumiria a presidência, mas que não tomaria conhecimento da questão financeira do partido. Quem é presidente do partido há de saber ou procurar saber pelo menos do que assina. E, aí, não se há cogitar de responsabilidade objetiva quando se afirma que, no exercício da presidência, há atos comprovados, fatos comprovados de que houve participação do réu em reuniões para as quais, mesmo o partido que se afirmava com as finanças em frangalhos, ofereceu recursos a outros partidos, ofereceu para pagar advogados de pessoas que tinham perdido o mandato por ato do próprio, ou por instâncias de que tinha participado o PT, que é uma coisa extremamente difícil de ser explicada. Um partido que estava com as finanças em frangalhos, sob a sua presidência teve, em reuniões - como acaba de afirmar também o Ministro Dias Toffoli -, com a presença do presidente do PT negociando para garantir repasse de recursos que vinham de ilícitos, e que a pessoa, antes, sequer pergunte: como é que um Partido, que está com as finanças em frangalhos no final de 2002 poderia, do início de 2003 até meados de 2005, de repente, ter tanto dinheiro para distribuir para tanta gente, com tanto tipo de benesses, como se essa oferta desses recursos não levassem essa pessoa, pelo menos, a perguntar a este secretário do Partido: de onde vem este dinheiro? O que é isso? Como é que se conseguiu isso? E assinar documentos afirmando essas situações, e, depois, vir a ser cobrado - como está expresso em depoimento sobre o crivo do contraditório, portanto, em juízo - para se saber onde estava o recibo para a contabilidade, quando então se afirmava: não, depois se pensa nisso, depois vamos passar o recibo, porque agora nós não temos como legalizar essa situação. Quer dizer, não é possível, do que se tem nos autos, afirmar que apenas a circunstância de ser presidente do Partido é que tenha levado à imputação e que não haveria prova bastante de que a oferta de vantagem, vantagem pecuniária e indevida teria sido feita exatamente pelo réu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466344.

As reuniões eram com ele, como acaba de ler o Ministro Dias Toffoli - e não vou repetir -, os recursos foram distribuídos, a garantia de que esses recursos estavam devidamente assegurados e de que foram entregues está também comprovada nos autos. Os acordos de milhões foram feitos para o Partido Trabalhista Brasileiro e para o Partido Progressista. A sua presença nas reuniões, e a assertiva, inclusive, de que, várias vezes, dizia-se que ia perguntar primeiro para ele, ou ele saindo e telefonando para alguém, afirmando que seria para José Dirceu, a fim de garantir que pudesse ser feito o acordo, ser firmado o acordo. Todas as provas dos autos levam a que houve a prática ilícita, exatamente a prática de corrupção ativa, tal como descrita pelo Ministério Público e comprovada nos autos.

Razão pela qual, Senhor Presidente, fazendo a descrição, a transcrição de todos esses dados, voto no sentido de julgar procedente a ação, para condenar o réu José Genoíno pela prática de corrupção ativa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhora Ministra, eu resgatei, aqui, as cédulas de crédito rural, objeto da discussão inicial, na abertura desta Sessão...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não está sendo ouvido, Presidente, desculpe-me. Obrigada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu resgatei, aqui, as cédulas de crédito bancário, objeto de discussão no início desta Sessão, e, realmente, comprovei que o primeiro empréstimo, a primeira operação de crédito ou de mútuo, a primeira operação foi de três milhões de reais junto ao Banco Rural, tendo por tomador do empréstimo o Partido dos Trabalhadores. Assinaram, pelo Partido dos Trabalhadores, José Genoíno e Delúbio Soares, como seus representantes legais. Os avalistas foram Delúbio Soares e Marcos Valério, nessa cédula. Nas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466344.

renovações - eu estou aqui com a primeira delas -, mais uma vez, quem assinou pelo Partido dos Trabalhadores foi a mesma dupla de dirigentes: Delúbio Soares e José Genoíno. Entretanto, Marcos Valério deixou de figurar como avalista. Figuraram como avalistas pessoas físicas: José Genoíno e Delúbio Soares.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, prossigo, portanto, quanto ao réu José Dirceu.

No caso do réu José Dirceu, não há aqui - e nisso concordo com o que foi dito, aliás, pelo próprio Relator -, não há nenhum documento assinado por ele que levasse à comprovação de que ele teria praticado os atos referentes à corrupção ativa que lhe são imputados.

Entretanto, Senhor Presidente, a partir das próprias declarações de Delúbio Soares - e aqui eu faço uma ressalva, porque, no voto do eminente Ministro-Revisor, muito bem fundamentado, ele afirma que seria a palavra de um corréu para descaracterizar a presença de José Dirceu como chefe da Casa Civil. Mas toda a fala do Delúbio Soares é no sentido de que ele tinha respaldo, ainda que subliminarmente, mas claramente, que ele tinha respaldo para as negociações com Marcos Valério, com a instituição financeira. Houve todas as ligações de Marcos Valério, ligações no sentido de presenças em reuniões na Casa Civil, a oferta e a imediata marcação de reuniões, que não eram simplesmente audiências rotineiras. Não se pode ter como o normal ou considerar que seria comum – e o é efetivamente - o Ministro da Casa Civil receber todo mundo. Porém, com os mesmos personagens e nas datas que coincidem com as obtenções de recursos, obtenções de vantagens, exatamente as reuniões com Marcos Valério, a presença constante, frequente de Marcos Valério, um publicitário mineiro nessas reuniões, em seguida, a presença em reuniões com os dirigentes do Banco Rural a respeito de cujos dirigentes nós emitimos julgamento condenatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466344.

Não dou importância, Senhor Presidente - pedindo já desculpas aos que pensam em contrário -, ao que foi dado, por exemplo, em relação a narrativas de que alguém conseguiu obter que a ex mulher do réu conseguisse um empréstimo para que obtivesse a venda de um apartamento e com isso obtivesse uma outra situação vantajosa.

Porque, esse fosse fato isolado para mim não teria a menor importância, e esse fato mesmo para mim não tem a importância que foi atribuída aqui em outros votos.

A circunstância é singela e nós sabemos como se passa. Vou usar uma expressão pouco comum, porque pode acontecer em situações até eticamente questionáveis, mas que não chegaria a crime: os lobistas fazem isso, pessoas como Marcos Valério fazem isso, procuram qualquer pessoa que tenha alguma situação de projeção social ou política, verificam alguém da família ou alguém perto, ou algum amigo que precise de alguma coisa, faz uma oferta como se fosse apenas um amigo, e depois incriminam e imputam exatamente àquele que detém o cargo.

Mas, independentemente desse fato, ao qual, portanto, eu não dou importância jurídica, a ligação de Marcos Valério com José Dirceu fica comprovada pela sucessão de vinculações que são feitas, pela reiterada demonstração de proximidade daquele com este, a partir de ocorrência inegável de reuniões, nas mesmas datas em que ocorrem as práticas delituosas comprovadas. E a ligação de Marcos Valério com o Banco Rural, com Delúbio Soares, as reuniões, todos os empréstimos feitos, que depois eram distribuídos para garantir uma denominada base partidária. Esta base partidária, por sua vez, como foi comprovado no capítulo em que tratamos da corrupção passiva, alicerçada exatamente naquilo que era afirmado como pagamento ilícito de recursos para se obter aquiescência e apoiamento ao governo, naquilo que era, de forma entrelaçada e acordada, a sequência dos fatos, leva a que eu tenha de considerar ter havido, neste caso, oferta de vantagem para se conseguir essa situação. E, ainda, que isso se fez com o conhecimento, que era impossível não se ter, deste acusado, porque um publicitário mineiro desconhecido não seria sequer recebido facilmente por um Ministro da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466344.

Casa Civil, na normalidade dos atos da vida política. E não seria razoável que este operador das práticas ilícitas assume o ônus de se comportar como o fez, contando apenas com a palavra de um tesoureiro ou de um secretário, se nada houvesse a respaldar o que alardeava Delúbio Soares, em termos de que garantiria, em contraprestação, a obtenção de algum tipo de benefício ou de tipos de benefício, como retratado nos autos. Razão pela qual, dou como caracterizada, por todos os indícios e as provas apresentadas, ter havido oferta de vantagem que tenha sido garantida pelo réu José Dirceu.

Por isso, também nesse caso, Senhor Presidente, fazendo a transcrição de tudo isso que disse, voto no sentido da procedência da ação, relativamente a José Dirceu, quanto à corrupção ativa e, portanto, procedente a acusação nos termos do artigo 333 do Código Penal.

É como voto, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466344.

09/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, entre os poucos consensos factuais nos autos, destaco, por oportuno ao exame desse novo fragmento da imputação, a efetiva aproximação do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, ao Partido Liberal, ao Partido Trabalhista Brasileiro e ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, a fim de formar a base de sustentação do Governo.

O conteúdo desse *acordo político* é que constitui objeto de controvérsia entre os acusados, inclusive o escopo do *apoio financeiro* que, convenientemente, foi admitido como relativo ao compartilhamento de despesas de campanha, passadas e futuras.

Essa inventiva tese, frise-se, foi rechaçada pela Corte quando do exame da imputação de corrupção passiva.

O que se extrai dos autos é que esse *acordo* foi fruto de diversas reuniões entre os líderes e dirigentes partidários, as quais, obviamente, não foram registradas, formalizadas em ata, documentadas de alguma maneira, restringindo o conhecimento do seu objeto àqueles que delas participaram. Aliás, como sói ocorrer em delitos da espécie.

Exsurge então para debate a questão da prova (*v.g.* existência, validade, legitimidade, suficiência, ônus probatório e valor).

A despeito das questões teóricas sobre o tema, é preciso destacar que o presente processo é formado por mais de 237 volumes e 500 apensos, entre outros tantos avulsos e mídias anexadas. Foram produzidos vários laudos, inquiridas centenas de testemunhas e juntados diversos documentos públicos e privados; o processo, portanto, é abundante de provas.

É certo que não é a quantidade, mas a qualidade da prova que importa ao processo, por isso, Sr. Presidente, peço vênia para reafirmar algumas premissas a respeito.

Principio com a advertência de Mittermaier (In: *Tratado da prova em*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

matéria criminal, Bookseller, 1997, p. 315):

> "Na maior parte dos casos falecem os meios que, segundo o pensar comum, produzem o que se chama a prova natural; ou, se o entenderem melhor, não existem na causa a inspeção do juiz, a confissão, as testemunhas do fato. Porém o espírito investigador do magistrado deve saber achar uma mina fecunda para o descobrimento da verdade no raciocínio apoiado pela experiência, nos processos que aplicar ao exame dos fatos e circunstâncias, que se encadeiam e fazem o cortejo do delito. Estas circunstâncias são outras tantas testemunhas mudas, que a providência parece ter colocado em torno do crime para fazer brotar a luz da sombra em que o agente se esforça para sepultar o fato principal; são como um fanal que aclara o espírito do juiz e o dirige para vestígios certos, que basta seguir para atingir a verdade. De ordinário, o culpado ignora a existência dessas circunstâncias mudas, ou as julga de nenhuma importância; entretanto não as pode evitar: os pregos da sola de seus sapatos traem sua passagem; um botão perdido no lugar do crime fornece indício importante; uma mancha de sangue em sua roupa atesta sua participação no ato de violência".

Com efeito, não é de hoje que a Justiça Criminal se utiliza de "*testemunhas mudas*" para "*fazer brotar a luz da sombra em que o agente se esforça para sepultar o fato principal*".

Afinal, "*se o homem só pudesse conhecer pela própria percepção direta, bem pobre seria o campo dos seus conhecimentos: pobre no mundo das ideias, pobre no dos fatos... A grande quantidade de acontecimentos está fora da esfera das nossas observações diretas e são, por isso, bem poucos os fatos que podemos conhecer por visão direta*". Prossegue o mestre: "*Entre uma coisa e outra existem fios secretos e invisíveis aos olhos do corpo, mas visíveis aos olhos do espírito; fios tênues que são o meio providencial, pelo qual o espírito chega à conquista do desconhecido; fios tênues que percorrendo o espírito humano, partindo daquilo que conhece diretamente, chegam ao que diretamente não se pode perceber. É por*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

estes caminhos, invisíveis aos olhos do corpo, que o espírito humano, encontrando-se diante dos efeitos, leva a pensar em suas causas". (Nicola Malatesta, *A lógica das provas em Matéria Criminal*, Bookseller, p. 171).

Não por acaso previu o legislador pátrio que "*considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias"* (art. 239 do CPP).

E, nos autos, muito se falou sobre *indícios,* seu valor e natureza, razão pela qual colaciono excerto da doutrina de ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

> "*Na terminologia processual mais moderna, essa expressão deve ser entendida como uma espécie do gênero* prova, *a* prova indireta (ou prova crítica), *em contraposição à noção de* prova direta (ou prova histórica), *segundo uma distinção que não está fundada na eficácia persuasiva, mas sim na relação entre o* fato a ser provado *e o* objeto da prova. *Assim, mediante uma* prova direta *é possível conhecer, por um único procedimento inferencial, o fato que deve ser demonstrado no processo;* a prova indireta, *diversamente, permite conhecer um fato que, depois de uma segunda inferência, autoriza chegar ao fato que interessa à decisão".*

Destaca o doutrinador:

> "*Não há, portanto, uma diferença ontológica ou estrutural entre prova direta e prova indireta (ou indício), mas tão-só uma distinção fundada na relação entre o fato que cada uma delas permite conhecer e o* thema probandum". (A motivação das decisões penais, RT, p. 167-168).

Os indícios, portanto, não são abstrações ilógicas e descompromissadas que podem ser invocadas aleatória e imotivadamente pelo juiz. Aliás, é por meio da motivação do *decisum* que se logrará legitimar e validar os juízos de valor realizados pelo magistrado.

Entrementes, não raras vezes, a reconstrução histórica dos fatos em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

matéria penal somente é possível por meio da prova oral. Ocorre que "*todo depoimento é uma manifestação de conhecimento, maior ou menor, acerca de um determinado fato. No curso do processo penal, a reprodução desse conhecimento irá confrontar-se com diversas situações da realidade que, consciente ou inconscientemente, poderão afetar sua* fidelidade, *isto é, a correspondência entre o que se* julga *ter presenciado e o que se* afirma *ter presenciado"* (Eugênio Pacelli de Oliveira, *Curso de Processo Penal,* Lumen Juris, p. 362).

Afinal, não podemos descurar que o "*portador do conhecimento dos fatos é o homem, titular de inúmeras potencialidades, mas também de muitas vulnerabilidades"* (Pacelli, *ob. cit.*, p. 362).

Ouvi aqui, não raras vezes, durante o julgamento desta Ação Penal, a tentativa de emprestar a determinados testemunhos força probatória superior, atribuindo-lhes certa qualificação de *autoridade*. Sem dúvida, a honorabilidade, as condições intelectuais, as qualidades pessoais podem e devem ser um referencial de avaliação do testemunho quanto ao sujeito, porém, não importam, por si sós, na supervalorização da prova. O valor do testemunho não pode ser hierarquizado segundo o grau da autoridade. E este processo é ilustrativo, pois não foram poucas as autoridades constituídas que foram inquiridas – ministros, ex-presidente, senadores, deputados etc.

O valor do testemunho deve ser aferido segundo sua coerência interna (espontaneidade, logicidade, não contradição etc.) e externa (relação harmônica com outros elementos de prova). Deve-se observar certa *persistência* no depoimento: "*em verdade, aquele que observou exatamente, deve, em qualquer momento, reproduzir com a mesma linguagem o que viu; a mentira ao contrário, trai-se involuntariamente por notáveis diferenças nos depoimentos dados, em diversas épocas, sobre as mesmas circunstâncias. E não pode ser de outro modo; uma vez em tal caminho, é a testemunha obrigada a suprir por sua imaginação, sempre diversa segundo os momentos e as épocas, as lacunas de sua nova narração". (*Mittermaier, *ob. cit.*, p. 276)

Importante, ainda, em sua valoração, observar o conteúdo da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

pergunta e a adequação da resposta, não se descurando, inclusive, da possível indução ou direcionamento.

Outro aspecto que me parece relevante na valoração dos testemunhos é o interesse pessoal do depoente, nem sempre perceptível de plano, mas aferível no curso da própria instrução processual.

Também, relevante observar a origem do conhecimento, se pessoal e direto ou indireto, de *ouvir dizer.*

Destarte, sem a pretensão de exaurir os aspectos que circundam a valoração da prova oral, sirvo-me desses referenciais apenas para fundamentar a minha compreensão sobre os fatos.

Observo, primeiramente, que o eminente Ministro Relator não se limitou a emprestar valor probatório **absoluto** ao depoimento do coacusado ROBERTO JEFFERSON ou mesmo a lastrear suas conclusões com **exclusividade** neste depoimento, como afirmado pela defesa em novos memoriais.

Examinando o seu voto, constato que foram consideradas as declarações de outros corréus (*v.g.* DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, KÁTIA RABELLO, PEDRO CORRÊA, JOSÉ JANENE, JOSÉ BORBA, VALDEMAR COSTA NETO, EMERSON PALMIERI) e de várias testemunhas (*v.g.* Renilda Maria Santiago Fernandes, Ricardo Guimarães, Plauto Gouvêa, Marcelo Sereno, Virgílio Guimarães, Fernanda Karina Somaggio, Sandra Cabral, Vadão Gomes, Lúcio Funaro, Luiz Roberto de Albuquerque, Ricardo Abecassis Espírito Santo, Miguel Horta, Antonio Mexia, Ivan Guimarães e Maria Ângela Saragoça) e inclusive do próprio acusado JOSÉ DIRCEU.

A prova oral ainda foi cotejada com outros elementos probatórios constantes nos autos como, por exemplo, os relatórios da CPMI, do Conselho de Ética, documentos públicos e privados, laudos técnicos, etc.

A conclusão, portanto, deriva de um juízo crítico da prova dos autos, num exame contextualizado dos diversos elementos de prova, concatenado lógica e cronologicamente.

É fato que nem todas as pessoas acima referidas fizeram menção aos acusados JOSÉ DIRCEU e JOSÉ GENOÍNO, mas, como afirmado pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

Relator, compõem – ao lado daquelas que o citam – o contexto fático-probatório que contribui para desvendar o *grande mosaico.*

Não se pode olvidar que parte dos fatos remonta a reuniões privadas, reservadas aos corréus delas participantes, sem qualquer registro documental, salvo, como afirmado pela defesa de JOSÉ DIRCEU, a própria agenda de compromissos do acusado.

Oportuno ressalvar que, evidentemente, não é ilícito o Ministro Chefe da Casa Civil realizar reuniões em caráter reservado, bem como não é ilícito receber empresários e/ou dirigentes de instituições financeiras.

A ilicitude advém do contexto em que os fatos se entrelaçam, na medida em que o Chefe da Casa Civil se reúne exatamente com os dirigentes das instituições financeiras que advogam interesses privados – alheios à competência do Ministro – e que concedem – inclusive com coincidência temporal – os malsinados empréstimos utilizados para irrigar a corrupção de parlamentares. Curiosamente, ainda, participam dessas reuniões os dois operadores ostensivos do esquema de corrupção, DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO.

Pois bem.

Em seu depoimento, VIRGÍLIO GUIMARÃES afirma que, entre o primeiro e o segundo turno da campanha presidencial de 2002, atendendo a pedido de MARCOS VALÉRIO, intermediou a aproximação deste com dirigentes do Partido dos Trabalhadores e futuros integrantes do Governo Federal. Em curto espaço de tempo, MARCOS VALÉRIO aproximou-se da corrente do PT denominada "Campo Majoritário", formada por JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA (Vol. 41, fl. 8.590-8.591):

> *"que entre o primeiro e o segundo turno da campanha presidencial de 2002 foi procurado por MARCOS VALÉRIO com o pedido de que o auxiliasse a se aproximar dos dirigentes do Partido dos Trabalhadores e dos futuros integrantes do novo Governo Federal; que MARCOS VALÉRIO então relatou ao declarante que possuía contratos com o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e alguns*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

Ministérios dos quais não se recorda; que ficou surpreso com a revelação de tão importantes contratos das empresas de MARCOS VALÉRIO; que o pedido de MARCOS VALÉRIO era bastante singelo, dizendo o mesmo que apenas gostaria de se fazer conhecido do novo Governo Federal e demonstrar o trabalho de suas empresas, o qual gostaria de dar continuidade; que achou natural o pedido de MARCOS VALÉRIO, tendo aceitado apresentar o mesmo primeiramente para vários Deputados Federais da bancada do PT e para dirigentes do Partido; que em Brasília apresentou MARCOS VALÉRIO ao Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA, líder da bancada e candidato a Presidente da Câmara dos Deputados, e diversos outros parlamentares, tais como JOSÉ DIRCEU, PAULO ROCHA, Prof. LUIZINHO e LUIZ SÉRGIO; que os Deputados do PTIMG já conheciam MARCOS VALÉRIO do mundo publicitário de Minas Gerais; que levou MARCOS VALÉRIO para conhecer a Sede Nacional do PT em São Paulo, ocasião em que o apresentou para o então Tesoureiro DELÚBIO SOARES e todos os demais dirigentes que lá se encontravam; que apresentava MARCOS VALÉRIO como sendo um publicitário amigo do declarante; que MARCOS VALÉRIO era uma pessoa bastante envolvente e carismática, sendo que rapidamente se relacionou com os integrantes do Partido dos Trabalhadores; que MARCOS VALÉRIO apresentava seus trabalhos publicitários em cada novo contato que estabelecia no PT, tendo já em 2002 participado da programação visual da propaganda da campanha do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA à Presidência da Câmara dos Deputados; que MARCOS VALÉRIO passou a ter seus próprios contatos no PT independentes do declarante; que MARCOS VALÉRIO se aproximou da corrente do PT denominada 'Campo Majoritário', oposta à corrente partidária do declarante; que o Campo Majoritário tinha como suas principais figuras JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA".

A corroborar as assertivas de VIRGÍLIO GUIMARÃES, o depoimento do próprio "empresário" mineiro: "*que, em razão do conhecimento pessoal do Deputado do PT VIRGÍLIO GUIMARÃES, conterrâneo do declarante, o mesmo o apresentou a DELÚBIO SOARES e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

SÍLVIO PEREIRA pessoas ligadas à cúpula do PT; que o declarante passou a acompanhar, juntamente com os mesmos, o andamento do segundo turno da campanha presidencial, desenvolvendo um relacionamento com estes" (Vol. 3, fl. 730).

Segundo o próprio MARCOS VALÉRIO, "*a atuação na área de publicidade, de um modo geral, envolve a submissão a interesses políticos, sem o que as empresas não sobrevivem nesse mercado; (...) o declarante, assim como todos os profissionais da área de publicidade, sempre objetivam participar, da forma mais próxima possível, dos partidos políticos e candidatos com maior possibilidade de eleição*" (Vol. 3, fls. 728-730). Indubitável, portanto, o interesse de MARCOS VALÉRIO, ao aproximar-se da Cúpula do Partido dos Trabalhadores em meados de 2002.

Finda a eleição presidencial, inicia-se o estreitamento dessa conveniente aproximação. Nesse sentido, o depoimento de MARCOS VALÉRIO (Vol. 3, fl. 730):

> "*que, vencida a eleição presidencial, aproximadamente em janeiro de 2003, houve um estreitamento do relacionamento, sendo que o depoente passou a frequentar a sede do partido em São Paulo, na Rua Silveira Martins, ocasião em que estava ocorrendo a montagem da equipe de governo; que DELÚBIO SOARES iria permanecer como tesoureiro do PT; que no início do Governo Federal, em fevereiro de 2003, nessas conversas que vinha mantendo com DELÚBIO SOARES, este informou ao declarante que existiam pendências financeiras dos diretórios regionais do PT referentes às eleições de Deputados Federais e Estaduais e Governadores que necessitavam ser saldadas; que DELÚBIO solicitou ao depoente um empréstimo para tal finalidade; que o declarante informou que já havia realizado empréstimos dessa natureza no passado e ficado no prejuízo, sendo que desta vez, exigiria uma garantia por escrito; que DELÚBIO SOARES, como tesoureiro do partido, informou que garantiria os empréstimos, assinando declarações nesse sentido; que, desta forma, foram procuradas instituições financeiras onde o declarante tinha maior movimento; que o declarante compareceu às instituições BMG e Banco Rural, obtendo os empréstimos nos valores e datas relacionados*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> *na petição protocolada na PGR na data de ontem, sendo que em alguns deles foram oferecidos como garantia créditos relativos a contratos de publicidade com o Governo Federal*".

No final de 2002, início de 2003, inaugura-se o lado obscuro dessa relação. Afirma SIMONE VASCONCELOS que passou a realizar *um trabalho diferente do que estava acostumada* a desempenhar (Vol. 3, fl. 589):

> "*que no final do ano de 2002 recebeu o primeiro pedido de MARCOS VALÉRIO para realizar um trabalho diferente do que estava acostumada; que MARCOS VALÉRIO, no final de dezembro de 2002, pediu à declarante que realizasse um saque na agência Brasília do Banco Rural e repassasse os valores para algumas pessoas; que, na verdade, este primeiro saque a pedido de MARCOS VALÉRIO ocorreu em janeiro de 2003; que não se recorda como procedeu a entrega dos valores sacados para os destinatários; que também não se recorda para quem entregou a quantia sacada; que não se lembra do valor do primeiro saque que realizou a pedido de MARCOS VALÉRIO; que MARCOS VALÉRIO não apresentou qualquer justificativa para este saque; que perguntou para MARCOS VALÉRIO qual o motivo do referido pagamento não ser efetuado através de transferência bancária ou por meio de cheque, tendo o mesmo respondido que queria o pagamento em dinheiro; que provavelmente este primeiro saque que realizou foi entregue ao destinatário ainda no interior da agência bancária do Banco Rural; que anteriormente a este primeiro saque nunca havia ido à agência do Banco Rural; que a partir de então MARCOS VALÉRIO fez vários pedidos semelhantes para a declarante; que MARCOS VALÉRIO pedia à declarante que se dirigisse à agência Brasília do Banco Rural para efetuar saques de valores variados e repassar a outras pessoas; que não se recorda quantas vezes realizou tal procedimento*".

Conforme os elementos de prova constante nos autos (documental, técnica e oral), inaugura-se a aproximação do PT ao PP, PL, PTB e PMDB, a fim de formar a base de sustentação do Governo.

Indagado a respeito da ocorrência de reuniões entre as cúpulas do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

PT, PP e PL para formalizar alianças políticas, JOSÉ GENOÍNO, então Presidente do PT, apesar de assegurar desconhecer a distribuição de recursos financeiros a partidos e parlamentares da base aliada, asseverou o seguinte (Vol. 19, fl. 4.213):

> "*confirma que participou de reuniões com os presidentes destes partidos; que em tais reuniões discutia-se alianças políticas, sendo que nos municípios em que o PT se aliasse a algum partido, também iria contribuir financeiramente em tais campanhas; que nega que tenha tratado nestas reuniões de assuntos financeiros, tais como distribuição de recursos do PT para partidos e parlamentares da base aliada; que nas reuniões apenas eram discutidas eventuais contribuições financeiras em seu sentido amplo, ficando a cargo dos diretórios municipais e regionais sua execução; que desconhecia a distribuição de recursos financeiros a partidos e parlamentares da base aliada através de MARCOS VALÉRIO por ordem de DELÚBIO SOARES; que não tinha conhecimento da distribuição de dinheiro vivo na agência do Banco Rural do Brasília Shopping; que todo o controle das despesas e das receitas do Partido dos Trabalhadores ficava a cargo de DELÚBIO SOARES; que não tinha conhecimento de que o Partido dos Trabalhadores não registrava em sua escrita contábil sua movimentação financeira na totalidade; que era DELÚBIO SOARES quem tinha essa obrigação, conforme determinação estatutária*".

Em juízo, o acusado PEDRO CORRÊA revelou a existência de *negociações políticas* com pessoas ligadas ao PT, entre elas JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO (assessor de JOSÉ DIRCEU). Eram discutidas, nessas *negociações*, a possibilidade de o PP compor o Governo (Vol. 67, fl. 14.618-14.620):

> "*que as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY pelo PP e JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO pelo PT; que as reuniões ocorriam no Palácio do Planalto; que as negociações eram exclusivamente políticas, jamais financeiras*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> *(...) que GENOÍNO procurou o PP em janeiro de 2003 para compor a base aliada e a equipe de governo; que em meados de abril de 2003, o PP passou a fazer parte da base aliada, respeitando a posição dos deputados que não votavam a favor do governo Lula*".

Em depoimento prestado à Polícia Federal, JOSÉ JANENE admitiu que, "*no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira*"; que, por esse acordo de cooperação financeira, que não tinha um valor específico, "*o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido Progressista recursos para a sua estruturação visando à formação de alianças para eleições futuras*" (Vol. 8, fl. 1.703).

Em juízo, JOSÉ JANENE, embora tenha retificado a sua declaração inicial de que houve um *acordo financeiro*, contraditoriamente afirmou que o Partido dos Trabalhadores "*ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar honorários de advogado*".

Destaca-se do interrogatório judicial de JOSÉ JANENE: **a)** reunião entre o Partido Progressista e o Partido dos Trabalhadores, no intuito de fechar uma aliança política; **b)** *ajuda financeira* do PT, que teria o objetivo de quitar honorários advocatícios; **c)** contato com alguns integrantes da Cúpula do PT, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES e JOSÉ GENOÍNO (Vol. 75, fl. 16.089-16.096):

> "*Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, PEDRO CORRÊA, e o nosso líder, na época, Deputado PEDRO HENRY e o Deputado JOSÉ GENOÍNO, que era presidente do PT e para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira. O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais e o Partido dos Trabalhadores, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido o mandato, o segundo também perdeu o mandato, o PT era responsável por essas ações e ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados, deputado PAULO GOIAS, que confirmou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> *que recebeu, com recebido, enfim, tudo licitamente; (...) JOSÉ DIRCEU, na qualidade de Chefe da Casa Civil, tive contato com ele por duas ou três vezes dentro do gabinete dele no palácio do planalto; DELÚBIO SOARES tive contato com ele por duas ou três vezes na sede do PT; SÍLVIO PEREIRA eu estive com ele algumas vezes porque tratava dos cargos no governo, quem era o encarregado dos cargos nos Estados era ele, então eu tratei com ele algumas vezes; JOSÉ GENOÍNO, estive com ele uma vez*".

Em depoimento prestado à Polícia Federal, posteriormente ratificado em juízo (fls. 42.970-42.975), VADÃO GOMES atesta ter presenciado uma conversa entre DELÚBIO SOARES e JOSÉ GENOÍNO e os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA, acerca da possibilidade de uma aliança entre o PT e o PP em âmbito nacional, bem como da necessidade de um apoio financeiro por parte do PT ao PP (Vol. 8, fl. 1.719):

> "*que nunca chegou a tratar nenhum tipo de assunto com DELÚBIO SOARES, esclarecendo que presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENOÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA, ambos do Partido Progressista; que nessa conversa os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram* ***a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País***".

Idêntica sistemática foi adotada quanto ao Partido Liberal (PL). VALDEMAR COSTA NETO admitiu que, em 2003, "*como líder da bancada do PL, reuniu-se muitas vezes no Palácio do Planalto com o Chefe da Casa Civil, Sr. JOSÉ DIRCEU*" (Vol. 72, fl. 15.459). Ressaltou o acusado que, na ocasião, em razão do apoio à candidatura do então Presidente LULA, o PL participara do "*caixa de campanha do PT*", tendo ficado acertado, à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

época, a destinação do valor de R$ 10.000.000,00 (Vol. 72, fls. 15.459-15.460):

> *"Que o PL apoiou a candidatura do Presidente Lula, pois o Vice-presidente era do PL; que desde 2000, começou os entendimentos nesse sentido; que na data de 21 de junho de 2002, foi manchete de jornal 'PL vai participar do caixa de campanha do PT'; que o combinado é que teriam um caixa único de campanha de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) de previsão para os gastos na eleição;* ***que ficou acertado que o PL iria ter direito a um valor de cerca de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)****, isto é, proporcional ao número de deputados da bancada do PL; que no início da campanha, o Sr. Delúbio Soares informou para o réu aqui presente que não teria condições de honrar o empréstimo, pois tinha assumido compromisso com as chapas dos estados; que fez um empréstimo com o Sr. Lúcio Funaro de cerca de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões); Que recebeu do Sr. Lúcio Funaro R$ 3.000.000,00 no início de agosto R$ 1.000.000,00 no final de agosto e mais um milhão no início de setembro; Que fez o empréstimo mencionado por orientação do próprio DELÚBIO que prometia ressarcir o réu depois das eleições; Que o Sr. Lúcio Funaro era conhecido em São Paulo como agiota e emprestava dinheiro a juros; Que o empréstimo, inicialmente, deveria ser pago até 28 de fevereiro de 2003; Que não conseguiu pagar na data determinada, mas pagaram parceladamente de fevereiro a abril de 2003 o valor de R$ 3.500.000,00; Que pegou o empréstimo mencionado a 3,5% ao mês; Que ao final de janeiro ou começo de fevereiro, o Sr. DELÚBIO SOARES falou para o réu procurar a Sra. SIMONE na empresa SMP&B, que a referida senhora iria começar a pagar ao réu o combinado".*

Importante destacar as declarações de VALDEMAR COSTA NETO na fase do inquérito (Vol. 6, fls.1.376-1385), cujos excertos destaco:

> *"QUE as reuniões para tratar de assuntos políticos ocorriam com a presença do DECLARANTE e JOSÉ ALENCAR, pelo PL, e* ***JOSÉ DIRCEU****, DELÚBIO SOARES, JOÃO PAULO CUNHA e LUIZ DULCI pelo PT,* ***sempre na residência de JOSÉ DIRCEU****;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

QUE os acordos políticos e de recursos para a campanha eleitoral foram amplamente divulgados pela mídia à época; ***QUE em meados de junho de 2002, em virtude do impasse referente aos valores que seriam destinados à campanha ao PL, o DECLARANTE, juntamente com JOSÉ DIRCEU, redigiu uma nota à imprensa e aos partidos políticos comunicando a inviabilidade da aliança PT/PL, em virtude da verticalização****; QUE nesta ocasião o Senador JOSÉ ALENCAR telefonou para o DECLARANTE que lhe informou do teor da nota; QUE O Senador JOSÉ ALENCAR solicitou ao DECLARANTE que aguardasse, pois voltaria a ligar em 10 minutos; QUE retomada a ligação, JOSÉ ALENCAR solicitou o cancelamento da nota, uma vez que o candidato LULA estaria se dirigindo a Brasília para dar prosseguimento às negociações;* ***QUE no dia seguinte, na residência do Deputado PAULO ROCHA, PT/PA, foi realizada uma reunião entre LULA, JOSÉ ALENCAR, o DECLARANTE, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, MARIA DO CARMO LARA e NILMÁRIO MIRANDA****; QUE o local da reunião foi escolhido para evitar o assédio da imprensa, sendo que o anfitrião não participava ativamente das negociações ora tratadas; QUE o candidato LULA se encaminhou ao DECLARANTE e disse" - Valdemar, você é o nosso problema?", tendo recebido como resposta que o problema era, na verdade, a verticalização, e o mesmo não iria "matar a bancada do PL por causa da aliança com o PT"; QUE DELÚBIO SOARES convidou o DECLARANTE para uma conversa reservada em um dos aposentos, e o candidato LULA informou a JOSÉ ALENCAR: "- deixa os dois conversarem que isso é problema de partido, não é problema nosso", declaração ouvida por todos os presentes; QUE se retiraram então DELÚBIO SOARES e o DECLARANTE, tendo este dito que" - lutara durante quatro anos para montar uma chapa para atingir os 5%, e não seria justo inviabilizar o partido pela aliança, e a única saída seriam recursos"; QUE DELÚBIO SOARES tentou fazer com que a negociação ficasse em patamares abaixo dos R$ 10 milhões solicitados, pois tinha preocupação com a obtenção de recursos para financiamento da campanha; QUE o DECLARANTE ficou irredutível quanto ao valor, sob pena de não aceitar a verticalização,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> *liberando os candidatos para fecharem acordos em nível estadual, que permitissem atingir a cláusula de barreira;* ***QUE em dado momento do impasse, adentrou JOSÉ DIRCEU, que perguntou a DELÚBIO SOARES sobre o andamento das negociações, tendo obtido como resposta "Valdemar está irredutível****"; QUE JOSÉ DIRCEU se retirou, não fazendo qualquer observação; QUE após isso, DELÚBIO SOARES disse ao DECLARANTE: "- olha, eu vou te pagar de acordo com a entrada dos recursos. Eu não posso te adiantar nada, mas a parte referente à doação do JOSÉ ALENCAR, quando entrar, essa eu te repasso na integralidade até completar os R$ 10 milhões"; QUE ambos saíram e comunicaram que o acordo estava fechado, sem maiores explicações* (...)*"* (Grifei).

Tal como PEDRO CORRÊA, BISPO RODRIGUES assegurou ter sido convocado para participar de uma reunião na sede do PT em São Paulo, a fim de tratar de assuntos relativos ao apoio do PL do Rio de Janeiro ao PT no segundo turno (Vol. 11, fl. 2.258):

> *"que diante disso, foi convocado pelo Presidente Nacional do Partido Liberal, Sr. VALDEMAR COSTA NETO, a participar de uma reunião na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Paulo, não se recordando da data, para tratar de assuntos relativos ao apoio do Partido Liberal do Rio de Janeiro ao Partido dos Trabalhadores no segundo turno; QUE se recorda de terem participado desta reunião o Deputado Federal JOSÉ DIRCEU e o Presidente do PL VALDEMAR DA COSTA NETO, não sabendo precisar os nomes de outras pessoas que tenham participado deste evento; que DELÚBIO SOARES não participou desta reunião; que não foi abordado o assunto financeiro nesta reunião, mas tão somente questões políticas"*.

ÉMERSON PALMIERI, à época *secretário* do PTB, confirmou a existência de um acordo financeiro firmado entre o PTB e o PT, o qual estabelecia a doação ao PTB do valor de R$ 20.000.000,00, em cinco parcelas iguais, com a finalidade de auxiliar a campanha de seus candidatos às eleições municipais de 2004. Aduz que, após a reunião, foi apresentado a MARCOS VALÉRIO por DELÚBIO SOARES, *o empresário*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

que iria fazer as doações e resolver os problemas do PT e do PTB (Vol. 16, fl. 3.574):

> *"que tal acordo estabelecia doação ao PTB no valor de R$ 20 milhões em 5 parcelas iguais, com a finalidade de auxiliar a campanha dos candidatos do PTB as eleições municipais de 2004; que participaram como representantes do PTB, o presidente do partido ROBERTO JEFFERSON, o líder do PTB na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO e o DECLARANTE, e pelo PT, o presidente JOSÉ GENOÍNO, o tesoureiro DELÚBIO SOARES, SILVIO PEREIRA e MARCELO SERENO; que esta reunião ocorreu em maio de 2004; que logo após a reunião em que foi acertado o* ***acordo financeiro*** *entre o PTB e o PT, conheceu MARCOS VALÉRIO, apresentado por DELÚBIO SOARES, na sede do PT em BRASÍLIA, como o empresário que iria fazer as doações e resolver os problemas do PT e PTB; que neste momento estavam na sala somente DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO e o DECLARANTE; que outra reunião ocorreu no início de junho de 2004, onde foi finalizado o acordo, tendo sido combinado inclusive que as doações seriam efetuadas mediante recibos, ou do PT ou de empresários, entre eles MARCOS VALÉRIO"*.

Por outro lado, é apreensível no exame da prova que, de fato, os dirigentes e líderes do Partido dos Trabalhadores tinham um projeto de poder que combinava, basicamente, dois objetivos: expansão do próprio partido e formação de uma base aliada. Destaco excerto do depoimento de DELÚBIO SOARES em juízo (Vol. 77, fl. 16.609):

> *"Quando nós discutimos, quando nós discutimos o pagamento das dívidas que tinham ficado, nós fomos discutindo com o partido também crescimento do partido e fomos discutindo também com os partidos uma aliança para 2004. Então, nós procuramos saldar uma dívida que já existia e automaticamente as pessoas foram no processo em crescimento foram aumentando as despesas. Para a senhora ter uma ideia, o PT terminou o ano de 2002, dezembro de 2002, com 400 mil filiados em 2400 Municípios. Nós precisávamos na concepção do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> *PT, o PT aprovou isso de disputar as eleições em todos os municípios brasileiros. Então, para alterar o partido tem 5 mil municípios, 5600 municípios. Nós conseguimos criar o partido em 5400 municípios. Tanto é que na eleição de 2004 nós saímos de 180 prefeituras para 413 prefeituras em 2004".*

Esse projeto, por evidente, entrelaça interesses partidários e de Governo.

Essa aproximação *política* mediante repasse de recursos financeiros, afinal, foi reconhecida pela Corte no exame do capítulo VI da denúncia, oportunidade em que se reconheceu a prática de corrupção passiva por parlamentares do Partido Progressista (PP), do Partido Liberal (PL), do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Conquanto em nossa legislação penal não se exija um *pactum sceleris* para a consumação do delito de corrupção, no caso, uma vez comprovado o recebimento da propina pelo funcionário público, é inevitável reconhecer a bilateralidade da conduta – a oferta ou promessa de vantagem indevida.

E, com efeito, incorre o agente da oferta ou promessa no crime descrito no art. 333 do Código Penal: "*oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*".

Lembro que é "*irrelevante a forma pela qual é realizada a oferta, ou a promessa: verbalmente, por escrito, ou por atitude inequívoca (dinheiro colocado na carteira do funcionário)*" (Paulo José da Costa Junior, Direito Penal Objetivo, p. 595).

E, nesse contexto, a *promessa* ou *oferta* resta comprovada pela prova oral, e o *pagamento* por prova documental (inclusive técnica) e oral.

O ex-Deputado ROBERTO JEFFERSON — ao denunciar a existência de um esquema de distribuição de verbas e cargos a partidos da base aliada ao Governo, notoriamente conhecido como "Mensalão" — afirmou, em depoimento prestado à CPMI dos Correios, que o esquema por ele noticiado era dirigido e operacionalizado pelo então Ministro-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

Chefe da Casa Civil, JOSÉ DIRCEU. Na oportunidade, taxou-o como *chefe* do arranjo criminoso (Vol. 63, fl. 13.635):

> "*O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ):* ***eu digo que o JOSÉ DIRCEU era o chefe****, sem nenhum erro, disse isso a ele olhando ele de frente, não estou fazendo aqui uma coisa por trás, o JOSÉ DIRCEU chefiava isso. As conversas eram todas nesse sentido.*
>
> O SR. JOSÉ ROCHA (PFL-BA): quem mais?
>
> *O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ): não conversei isso como o Ministro GUSHIKEN, mas ele autorizou que essa movimentação escandalosa dessas agências existisse. E quando ele é retirado de lá, quando começam as coisas a acontecer, e colocado como das... dos... das três, é que ele ficou escondido para não assumir de peito isso aí. Para mim, passa pelo JOSÉ DIRCEU e GUSHIKEN, tem inteligência de Governo nisso aí, não é um ato isolado do JOSÉ DIRCEU, ele não teria como fazer sozinho. Mas ele é o chefe*".

Colho excertos da defesa oral produzida por ROBERTO JEFFERSON à CPMI dos Correios, na qual assentou que tratou o tema do "Mensalão" com JOSÉ DIRCEU em mais de uma oportunidade (Vol. 49, fls. 10.428-10.429):

> "*Depois, fui procurar o Ministro JOSÉ DIRCEU, numa dessas oportunidades em que a gente vai conversar com ele no Palácio, e disse isso a ele: 'ZÉ, tem um negócio ruim que está acontecendo, que está um bochicho na Casa, que está ruim'. 'O que é?' 'O tal do mensalão. O DELÚBIO está repassando dinheiro para partidos da base, que estão distribuindo aos seus Deputados um mensalão: 30 mil reais'. Ele deu um soco na mesa: 'Ele não tem autorização para fazer. Eu disse que não fizesse'. Eu falei: 'Então, corre atrás, amigo, porque está sendo feito'.* ***Com ele sobre assunto eu falei uma dúzia de vezes. 'Né, ZÉ DIRCEU?, Né, ZÉ'.*** *Com o GENOÍNO, o Presidente GENOÍNO, falei com ele uma meia dúzia de vezes*".

Perante a Polícia Federal e, posteriormente, em juízo, ROBERTO JEFFERSON apontou, uma vez mais, como idealizador do esquema do "Mensalão", o Chefe da Casa Civil, JOSÉ DIRCEU. Transcrevo: "*que JOSÉ*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

GENOÍNO não possuía autonomia para 'bater o martelo' nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil, pelo Ministro JOSÉ DIRCEU" (Vol. 19, fl. 4.221); "*Excelência, o Ministro JOSÉ DIRCEU era o Ministro Político do Governo. Todos os acordos políticos firmados — quero falar entre o PTB e o PT —, por final, tinham a chancela dele*" (Vol. 74, fl. 15.913).

Conquanto a defesa procure desqualificar as declarações de ROBERTO JEFFERSON, como alhures afirmado, elas, diferentemente do asseverado pelo eminente Ministro Revisor, são coerentes e sempre uniformes. Encontram ressonância nos demais elementos de prova, razão pela qual, não obstante tratar-se de corréu, a mim, merecem crédito.

É fato que, em juízo, ROBERTO JEFFERSON afirmou estar prestando declarações como acusado e não como testemunha, razão pela qual *não queria tocar nos nomes* de alguns acusados (referindo-se especificamente a BISPO RODRIGUES, JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e SANDRO MABEL). Todavia, afirmou que *reitera, confirma, ratifica todas as informações que deu no passado*, ressalvou apenas que *o momento era outro: era político. Agora, nós temos a 'tribunalização' dessas questões e a minha presença aqui não é de testemunha política, é de acusado. E, como acusado, falarei sobre os fatos contra mim imputados, não mais quanto a terceiros"* (Vol. 74, fls. 15.911- 15.912).

Não se pode emprestar às declarações do corréu, evidentemente, valor de testemunho ou suficiente, por si só, a embasar a condenação. Oportuna lição de Vicenzo Manzini, igualmente citado no HC 81.172, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

> "*não se trata somente de uma fonte de prova particularmente suspeitosa (o que, dado o princípio da livre convicção do juiz seria insuficiente para justificar a regra cogitada), mas de um ato que, provindo do acusado, não se pode, nem mesmo para certos efeitos, fingir que provenha de uma testemunha. O acusado, não apenas não jura, mas pode até mentir impunemente em sua defesa (...) e, portanto, suas declarações, quaisquer que sejam, não se podem assimilar ao testemunho, privadas como estão das garantias mais elementares desse meio de prova.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> (...)
>
> *O conteúdo do interrogatório, que não é testemunho com respeito ao interrogado, tampouco pode vir a sê-lo a respeito dos demais, porque seus caracteres seguem sempre sendo os mesmos. O que se designa como chamada de co-réu não é mais que uma confissão, que, além de o ser do fato próprio, o é do fato alheio, e conserva os caracteres e a força probatória dos indícios e não do testemunho".* (Tratado de Derecho Penal, 1952, III, p. 275/ss).

As objeções ao interrogatório do corréu também merecem nova reflexão a partir da edição da Lei 11.719/08, que modificou a redação do art. 188 do CPP, permitindo às partes *formularem perguntas.* Inaugura-se a dialética processual ampla com reflexos no contraditório e na ampla defesa. Observo que, nos autos, foi assegurada, aos demais réus, a oportunidade de perguntar ao corréu (fl. 15.929).

Por sua vez, ainda que a defesa procure atribuir inimizade ao corréu, suscitando a suspeição de suas declarações, o que reclama cautela e prudência em sua valoração, observo que as afirmações de ROBERTO JEFFERSON foram sempre reveladoras e desvendaram ao país esse lamentável episódio da política brasileira. E, o mais importante, elas não se encontram dissociadas das declarações de outras pessoas ouvidas ou mesmo dos demais elementos de prova.

MARCELO BORGES SERENO, chefe de gabinete do então Ministro da Casa Civil, afirmou que "*o Ministro, além de cuidar dos assuntos referentes à sua pasta, tinha também a responsabilidade de coordenação política do Governo Lula"* (Vol. 19, fl. 4.233). É fato que, em juízo, perguntado sobre o que "*quis dizer com essa afirmação"*, respondeu:

> "*O Ministro José Dirceu, na Casa Civil, porque a Casa Civil era responsável não só pelo processo de encaminhamento dos nomes resultado da composição do governo e do debate entre os diversos partidos da base aliada e outras indicações de ministros. O ministro tinha a Subsecretaria de Assuntos Governamentais e a Subsecretaria de Assuntos Parlamentares que faziam parte da Casa Civil no início do primeiro governo do Presidente Lula, e isso significava que passava*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> *por ali o conteúdo das MPs, dos projetos de lei e tudo o mais que se discutia no Congresso Nacional e tinha, claro, a interferência do executivo nisso, e, também, o conteúdo jurídico, através da Subchefia de Assuntos Jurídicos que via a legalidade e adequava à legalidade, à legislação esse processo de discussão, todas as MPs de todos os ministérios, então; coordenava esse processo e coordenava o processo de relacionamento também com o Congresso Nacional através da Subchefia de Assuntos Parlamentares. Isso que eu quis dizer".*

É óbvio, é natural, que o exercício da função de Ministro Chefe da Casa Civil contempla um plexo de atribuições, inclusive de natureza política.

E, muito longe de ser mera ilação, é fato verificável nos autos que o Ministro Chefe da Casa Civil detinha grande poder e influência no governo. O próprio JOSÉ DIRCEU admitiu, em seu interrogatório judicial, que, a par das nomeações para os diversos cargos e funções públicas, "*todas as políticas que o Governo ou projetos que iriam para o Congresso, ou políticas de Governo, passam pela Casa Civil, pela própria estrutura legal e constitucional da Casa Civil"* (Vol. 77, fl. 16.637). Admitiu ser o *articulador político do Governo*, cujo papel era "*levar que o Governo tenha uma maioria na Câmara e no Senado que aprove seus projetos, que haja uma interlocução com os líderes dos partidos, com as bancadas* (...) *para que o Governo consiga executar o seu programa. A minha atividade como articulador político era receber, fazer reuniões, ir ao Congresso com os líderes, com os líderes do Governo, com os líderes de outros partidos, com a oposição, também, muitas vezes, para que o Governo aprovasse no Congresso Nacional ou prestasse esclarecimentos (...)"* (Vol. 77, fls. 16.639-16.640).

Indagado, ainda, sobre a formação da *base aliada,* JOSÉ DIRCEU admitiu que foi ele quem *organizou e negociou a base aliada,* entre janeiro de 2003 e janeiro de 2004, incluindo o PL, o PTB e o PP, embora negue a existência de tratativas sobre recursos financeiros (Vol. 77, fl. 16.637).

JOSÉ GENOÍNO, então Presidente do PT, apesar de assegurar desconhecer a distribuição de recursos financeiros a partidos e parlamentares da base aliada, *confirmou sua participação em reuniões com os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

presidentes de partidos em que se discutiam alianças políticas (Vol. 19, fl. 4.213).

A existência dessas reuniões para a formação da *base aliada*, como anteriormente descrito, é confirmada pelos líderes e dirigentes dos Partidos (*v.g.* PEDRO CORRÊA, Vol. 67, fls. 14.618-14.620; JOSÉ JANENE, Vol. 75, fl. 16.089-16.096; VALDEMAR COSTA NETO, Vol. 72, fl. 15.459; ROBERTO JEFFERSON, Vol. 74, fls.15.913-15.917).

Essa realidade que transparece nos autos também foi apreendida pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados que, ao proceder a uma investigação das audiências realizadas na agenda da Casa Civil, concluiu que JOSÉ DIRCEU, mesmo na condição de Ministro, não perdeu, em momento algum, o contato, tampouco o controle do comando do PT, protagonizando, ainda, diversos encontros com lideranças partidárias, mais tarde pilhadas no escândalo do "Mensalão" (Vol. 49, fl. 10.516):

> *"Ao fazer também um breve levantamento das audiências realizadas na agenda do ex-Ministro, entregue ao Conselho espontaneamente por ele, realizamos as seguinte deduções: comprova, através das audiências, que, mesmo na função de Chefe da Casa Civil, ele não perdeu, como disse, os contatos nem o controle do comando do PT. Desenvolveu, nos trinta meses em que esteve no Governo, uma agenda privilegiada com as pessoas envolvidas no escândalo de corrupção que levou à instalação de três CPIs no Congresso. O destaque mais claro negado pelo Deputado JOSÉ DIRCEU, a todo momento, é que ele se desincumbiu das atividades de articulação política, atividade repassada para o Deputado ALDO REBELO, em janeiro de 2004, e que desconhecia, a não ser pela notícia do Jornal do Brasil, algo relacionado ao escândalo do repasse de recursos. Porém, em seu depoimento, o ex-Deputado ROBERTO JEFFERSON afirma que alertou o então Ministro JOSÉ DIRCEU, mais de dez vezes, sobre a existência dos repasses. Além disso, a agenda da Casa Civil registra encontros reservados do então Ministro com lideranças partidárias, como o ex-Deputado ROBERTO JEFFERSON, e os Deputados JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA, JOSÉ BORBA, entre outros, confirmando a continuidade das atividades de articulação política no*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

período em que essa atribuição estaria a cargo do Ministro ALDO REBELO".

O que não é crível, aceitável pela experiência, aliás, comprovada em algumas evidências nos autos (*v.g.* prova oral), é a pretensa e absoluta dissociação do ex-ministro, quando de sua posse no Governo, dos interesses partidários. Entre outros elementos de convicção, destaco assertivas do próprio JOSÉ DIRCEU: "*que em reuniões do Diretório Nacional tomou conhecimento de que o Partido dos Trabalhadores havia obtido empréstimos legais no Banco Rural e BMG, mas não teve acesso aos detalhes de tais empréstimos (...)"; Que como membro do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores tinha conhecimento das alianças eleitorais formadas em 2004, apesar de não participar diretamente da execução dos acordos, uma vez que não era mais membro da Executiva Nacional"* (Vol. 16, fl. 3.552 e 3.555).

Mais extraordinário ainda é a pretensa superposição atribuída a DELÚBIO SOARES que, em seu depoimento, **negou ter tomado decisões sozinho** (Vol. 77, fl. 16.607). Declaração que encontra ressonância nas declarações de MARCOS VALÉRIO: "*que os repasses foram tratados pelo interrogando, pessoalmente, com DELÚBIO SOARES e SILVIO PEREIRA, contudo, DELÚBIO, reiteradamente, afirmou ao interrogando que a cúpula do PT tinha ciência de tais empréstimos"* (Vol. 76, fl. 16.356).

A conveniente responsabilização do onipresente DELÚBIO SOARES não é consentânea com as suas declarações e com o que se extrai dos autos. É fato inconteste que DELÚBIO SOARES não era o "todo poderoso" dirigente do Partido dos Trabalhadores.

De mais a mais, não consigo responder logicamente, razoavelmente, a partir das diversas declarações constantes nos autos, a algumas simples questões, por exemplo: DELÚBIO SOARES, sozinho, acertou com MARCOS VALÉRIO empréstimos que, à época, ultrapassavam a casa de dezena de milhões de reais? Coube somente a DELÚBIO SOARES distribuir esses recursos aos Partidos? Foi o onipresente DELÚBIO quem definiu os critérios de distribuição, ou seja, o valor e o beneficiário? Mas o fundamento para esses repasses não era o *acordo político*? O Presidente do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

Partido assinou o contrato e prestou aval apenas porque era estatutariamente obrigado?

Outra questão que se mostra inconciliável com a tese da absoluta independência e autonomia de DELÚBIO SOARES é a utilização de recursos públicos, desviados, por exemplo, do Banco do Brasil/Visanet. Não é factível e crível aceitar que o tesoureiro do partido lograria articular essa fonte de recurso estatal sozinho, ainda que contasse com a sempre presente colaboração de MARCOS VALÉRIO. E não podemos ser reducionistas, pois os autos, assim como o relatório da CPMI, revelam outros tentáculos na estrutura do Estado – alguns desses fatos são objeto de investigação penal diversa (*v.g.* fundos de pensão, INSS, Banco Popular, Banco Central, Eletronorte).

Em declarações prestadas ao Ministério Público Federal, MARCOS VALÉRIO registrou que, no início de 2003, foi procurado por DELÚBIO SOARES. Na ocasião, foi-lhe proposto que suas empresas efetuassem empréstimos e os repassassem ao Partido dos Trabalhadores, que os restituiria, ulteriormente, com juros e acréscimos legais. Diante do risco da operação proposta, porquanto se tratava de uma avença baseada na *confiança*, sem qualquer tipo de documentação, DELÚBIO SOARES assegurou a MARCOS VALÉRIO "*que o então Ministro JOSÉ DIRCEU e o Secretário SÍLVIO PEREIRA eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma eventualidade garantiriam o pagamento junto às empresas do declarante*" (Vol. 2, fls. 355-356).

CRISTIANO DE MELO PAZ, sócio de MARCOS VALÉRIO e um dos fundadores da empresa SMP&B Comunicação Ltda., destacou, em seu depoimento (Vol. 11, fl. 2.254):

> "*que esteve com o então Ministro JOSÉ DIRCEU em duas ocasiões, uma na inauguração de uma fábrica de enlatados do grupo BMG na cidade de Luziânia/GO e outra acompanhado do falecido Dr. Sabino Rabelo, em visita ao citado Ministro quando foi expor um projeto de exploração de minério nióbio em uma propriedade do Dr. Sabino na Amazônia; que nas duas ocasiões MARCOS VALÉRIO estava presente*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

A respeito dos empréstimos contraídos pela SMP&B, CRISTIANO PAZ relata o seguinte (Vol. 11, fl. 2.254):

> *"que assinou como representante da empresa e como avalista, cinco (05) empréstimos junto aos bancos BMG e RURAL; que os empréstimos com o BMG (03) ocorreram nas seguintes datas: 25-2-2003, pela empresa SMP&B, no valor de R$ 12.000.000,00; 14-7-2004, pela empresa SMP&B, no valor de R$ 3.516.080,56; 28-1-2004, pela empresa GRAFFITI, no valor de R$ 15.728.300,00, que quitou o primeiro empréstimo; que foram dois (02) os empréstimos obtidos no Banco Rural, sendo o primeiro em 26-5-2003, no valor de R$ 18.929.111,00, pela empresa SMP&B, e o último em 12-9-2003, no valor de R$ 9.975.400,00, pela empresa GRAFFITI; que MARCOS VALÉRIO informou aos demais sócios que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, segundo entendimentos firmados entre ele e DELÚBIO SOARES, então tesoureiro do PT"*.

A esposa de MARCOS VALÉRIO, RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA, ao depor perante a CPMI dos Correios, registrou que MARCOS VALÉRIO havia lhe confidenciado que JOSÉ DIRCEU tinha ciência dos empréstimos contraídos (Vol. 63, fl. 13.636):

> *"A Sr.ª RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA: Não, ele falou que vantagem nenhuma e que ele se preocupou só em não ter desvantagens. O medo dele seria perder as contas que já possuía há anos com o Banco do Brasil, como acabou perdendo. Quer dizer, não adiantou nada.*
>
> *E a única coisa que ele me falou foi que o Dr. — na época Ministro — JOSÉ DIRCEU sabia dos empréstimos. E eu perguntei como ele sabia. Ele falou que houve uma reunião da direção do Banco Rural, em Belo Horizonte, no Hotel Ouro Minas, com o então Ministro JOSÉ DIRCEU, para resolver sobre o pagamento desses financiamentos feitos no Banco Rural. E que houve uma reunião em Brasília, da direção do BMG, não sei os nomes, ele só me disse assim,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> *uma reunião em Brasília, não sei onde, para acertar o pagamento das contas, porque o banco também quer receber*".

Digno de nota é o depoimento de EMERSON PALMIERI, também prestado à CPMI dos Correios, no qual assevera que, malgrado não tenha participado de nenhuma reunião com o então Chefe da Casa Civil, é certo que, depois das tratativas, GENOÍNO ou DELÚBIO logo entravam em contato com JOSÉ DIRCEU (Vol. 62, fl. 3.474):

> *"O SR. PAULO BALTAZAR (PSB – RJ) – Nessa reunião estava o Ministro José Dirceu?*
>
> *O SR. EMERSON PALMIERI – Em nenhuma reunião eu participei com o Ministro JOSÉ DIRCEU, mas posso lhe afirmar que depois de conversado isso, o Sr. GENOÍNO levantou e disse que ia ligar para o Ministro JOSÉ DIRCEU.*
>
> *O SR. JOSÉ ROCHA (PFL – BA) – V.S saberia afirmar se o Deputado JOSÉ DIRCEU tinha conhecimento dessa prática de repasse de recursos e qual era a origem desses recursos repassados?*
>
> *O SR. EMERSON PALMIERI – Deputado, o que a gente sempre sentiu é que depois de todas as conversas sempre havia uma ligação ou do DELÚBIO ou do GENOÍNO para o Deputado JOSÉ DIRCEU. É o que eles diziam: 'Vou ligar para o Ministro JOSÉ DIRCEU.*
>
> *O SR. JOSÉ ROCHA (PFL – BA) – Nessas reuniões, o senhor presenciou alguma ligação desse tipo?*
>
> *O SR. EMERSON PALMIERI – Sim, daqui de Brasília mesmo, algumas para o Ministro JOSÉ DIRCEU.*
>
> *O SR. JOSÉ ROCHA (PFL – BA) – E qual seria o retorno dessa ligação, o senhor sabe qual era?*
>
> *O SR. EMERSON PALMIERI – 'Está tudo ok, Roberto. Está tudo ok'. Era a resposta que vinha ou do GENOÍNO ou do DELÚBIO. 'Está tudo ok. Fique tranquilo'."*

De fato, além de todo esse contexto, outras particularidades chamam a atenção. Fatos que, na maioria das vezes, de forma isolada, seriam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

meras circunstâncias, com pouca ou nenhuma valia para a persecução penal. Todavia, na sistemática do caso concreto, analisados de forma global, da singularidade ao contexto, permitem inferir o dado oculto ao primeiro exame.

Entre esses fatos singulares, como destacado na denúncia e reportado pelo Ministro Relator, a viagem de MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO e EMERSON PALMIERI a Portugal, no intuito de reunirem-se com o Presidente da Portugal Telecom.

Os corréus apresentam, em síntese, duas versões a esse episódio: a primeira, sustentada por MARCOS VALÉRIO e outros, no sentido de que a viagem tinha por fim a preocupação do "empresário" em manter a conta de publicidade diante da *possível* venda da Telemig à Portugal Telecom. A segunda, a sustentada por ROBERTO JEFFERSON, afirmando que o motivo da viagem era levantar o montante necessário para quitar parte do valor que deveria ser transferido ao PTB, em razão do acordo político avençado com o PT.

Em depoimento prestado à Polícia Federal, ROBERTO JEFFERSON descreve, com detalhes, a viagem a Portugal de EMERSON PALMIERI, MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO. Destaca que JOSÉ DIRCEU acompanhou diretamente as negociações, que, ao final, poderiam levantar o montante necessário para quitar parte do valor que deveria ser transferido ao PTB, em razão do acordo político avençado com o PT (Vol. 19, fls. 4.223-4.224):

> "*que em um encontro com JOSÉ DIRCEU na Casa Civil ocorrido no início de janeiro a de 2005 o então Ministro afirmou que havia recebido, juntamente com o Presidente LULA, um grupo da Portugal TELECOM e Banco Espírito Santo que estariam em negociações com o Governo brasileiro; que não sabe dizer quais seriam essas negociações; que JOSÉ DIRCEU afirmou que haveria a possibilidade de que referido grupo econômico pudesse adiantar cerca de 8 milhões de euros que seriam repartidos entre o PT e o PTB; que esses recursos serviriam para liquidar as dívidas de campanha; que JOSÉ DIRCEU não afirmou a título de que seria tal adiantamento;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

que JOSÉ DIRCEU então solicitou ao declarante que indicasse alguém do PTB a DELÚBIO SOARES para acompanhar tais tratativas em Portugal; que concordou com a e proposta feita por JOSÉ DIRCEU e indicou para DELÚBIO SOARES o primeiro secretário do PTB EMERSON PALMIERY; que retirou as passagens para EMERSON PALMIERY pelo PTB no final de janeiro de 2005; que EMERSON PALMIERY, ao embarcar para Portugal, telefonou para o declarante informando que iria viajar em companhia de MARCOS VALÉRIO e o Advogado ROGÉRIO TOLENTINO; que até então desconhecia quem seria o representante do PT na viagem à Portugal, sendo que acreditava que seria o próprio DELÚBIO SOARES; que realmente EMERSON viajou para Portugal no mesmo voo de MARCOS VALÉRIO, sendo que os mesmos sentaram lado a lado; que EMERSON PALMIERY permaneceu em Portugal 02 ou 03 dias; que enquanto esteve em Portugal EMERSON nenhum momento telefonou ou entrou em contato com o declarante; que ao retornar ao país EMERSON comentou com o declarante a respeito da viagem; que EMERSON afirmou não ter participado do encontro ocorrido entre MARCOS VALÉRIO e o Presidente da Portugal TELECOM MIGUEL HORTA, tendo permanecido na ante sala; que segundo EMERSON PALMIERY, a Portugal TELECOM iria realizar negócios com a TELEMIG sedo que caberia a MARCOS VALÉRIO facilitar o trâmite do negócio junto ao Governo Federal; que concretizado o negócio MARCOS VALÉRIO receberia uma comissão cuja parcela poderia liquidar as contas dos dois partidos (PT e PTB); que ao ouvir o relato de EMERSON PALMIERY percebeu que JOSÉ DIRCEU era 'pólvora molhada', ou seja, não iria cumprir o acordo; que determinou que EMERSON PALMIERY se afastasse de MARCOS VALÉRIO e dos demais representantes do PT; que nunca percebeu qualquer relação de amizade entre MARCOS VALÉRIO e EMERSON PALMIERY; que o negócio envolvendo a Portugal TELECOM nunca mais foi tratado com o declarante ou com EMERSON PALMIERY; que a partir de então percebeu que as relações com JOSÉ DIRCEU ficaram estremecidas".

Em juízo, ROBERTO JEFFERSON ratificou o depoimento prestado à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

Polícia Federal, dando conta da participação central de JOSÉ DIRCEU nas tratativas (Vol. 74, fls. 15.926-15.927):

> "*DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor orientou, ou pediu, para o Sr. EMERSON PALMIERI ir a uma viagem a Portugal?*
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim.
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor poderia esclarecer como se deram as tratativas para essa viagem, por favor?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim. O Ministro JOSÉ DIRCEU me pediu que indicasse alguém do PTB a DELÚBIO para que fosse a Portugal para tratar, em Portugal, de interesses do Partido dos Trabalhadores e do Partido Trabalhista Brasileiro.
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: esses interesses eram econômicos?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: A liquidação das dívidas da campanha. Oito milhões de euros – vinte e quatro milhões de reais à época, Excelência.
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O objeto da viagem seriam esses valores?
>
> *ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim, Senhor. A maneira de operacionalizar essa ajuda que a Portugal Telecom daria aos dois Partidos no Brasil*".

No mesmo sentido os esclarecimentos de EMERSON PALMIERI prestados à CPMI dos Correios (Vol. 62, fl. 13.637):

> "*O SR. EMERSON PALMIERI: O ROBERTO JEFFERSON me avisou, no início de janeiro, que tinha tido uma conversa com o Ministro JOSÉ DIRCEU e que provavelmente eu teria que ir a Portugal, ir à Portugal Telecom.*
>
> O SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel PP — MG): V.S. disse 'fomos', no plural, porque foi junto com o Sr. MARCOS VALÉRIO?
>
> *O SR. EMERSON PALMIERI: o MARCOS VALÉRIO e o Sr.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> *ROGÉRIO TOLENTINO — sempre o advogado junto. Fomos nós três. Eu fiquei muito irritado, porque saí daqui para participar de uma reunião, fui participar dessa reunião como testemunha, porque ROBERTO JEFFERSON já não acreditava mais no que estava acontecendo, nas promessas do PT, eu fui como testemunha para ver se realmente aconteceria essa reunião e não consegui entrar na reunião porque o Sr. MARCOS VALÉRIO não permitiu que eu entrasse. Eu perguntei por quê. Ele falou: 'porque o senhor não o conhece, e ele ia ficar constrangido'".*

Não logro extrair da prova colhida por meio da carta rogatória a extensão e o conteúdo firmados pela defesa. Apenas observo que seria, no mínimo, estranho aquelas testemunhas admitirem que MARCOS VALÉRIO foi à Portugal buscar dinheiro para *corromper* parlamentares no Brasil.

Não é crível, igualmente, que MARCOS VALÉRIO teria ido a Portugal apenas porque estava preocupado com a conta de publicidade de um de seus clientes em vista de um possível e futuro negócio (que, aliás, não se concretizou). Além disso, MIGUEL HORTA, sobre a possível negociação, afirmou que "*não tinha qualquer influência*". Que a "*decisão de comprar ou não comprar a Telemig tem a ver com outros fatores de natureza econômica e acionistas da própria Telemig. Portanto, para que se compre a Telemig, é preciso que os acionistas da Telemig estejam dispostos a vender. E essa foi a razão por que não se chegou a efetivar o negócio*" (Vol. 176, fls. 37.826-37.850).

Curioso, ainda, que, entre suas idas a Portugal, MARCOS VALÉRIO foi ao encontro de Antonio Mexia, Ministro das Telecomunicações de Portugal. Um fato pouco comum para quem apenas estava interessado na manutenção da conta de publicidade.

A defesa de JOSÉ DIRCEU ainda colacionou em memorial, possível outra versão à viagem, sugerindo tratar-se de *interesses do PTB*. Contudo, extraio do Relatório Final da CPMI (Vol. 63, fl. 13.563) que a possibilidade aventada pelo Relator daquela Comissão é de que MARCOS VALÉRIO atuou *como intermediário da venda da TELEMIG Celular S/A.* Essa versão,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

aliás, é mais consentânea com os fatos, mormente com a narrativa de ROBERTO JEFFERSON, pois justificaria eventual pagamento por parte da Portugal Telecom a MARCOS VALÉRIO e, por conseguinte, a obtenção de recursos para a satisfação do acordo com o PTB.

Se o interesse fosse do PTB, por intermédio do IRB, como aventado pela defesa, *concessa venia*, não precisaria o PTB de MARCOS VALÉRIO ou de ROGÉRIO TOLENTINO como interlocutores e, mais, quem seria recebido pelo Presidente da Telecom Portugal seria o representante do PTB, não MARCOS VALÉRIO.

Outro fato de relevância contextual é a reunião realizada na Casa Civil entre JOSÉ DIRCEU e RICARDO ESPÍRITO SANTO, presidente do Banco Espírito Santo no Brasil – acionista da Portugal Telecom –, intermediada por DELÚBIO SOARES, que contou com a presença de MARCOS VALÉRIO (Vol. 76, fls. 16.355):

> "*diz que foi marcada, por DELÚBIO SOARES, uma reunião com JOSÉ DIRCEU, o interrogando e o Sr. RICARDO ESPÍRITO SANTO, presidente do Banco Espírito Santo, no Brasil; diz que essa reunião tinha por objetivo investimentos e que o Banco Espírito Santo faria no Brasil, no setor hoteleiro, mais especificamente no litoral baiano; diz que compareceu à reunião a pedido do Dr. MIGUEL HORTA E COSTA, na época presidente da Portugal Telecom e acionista do banco do Espírito Santo, em Portugal*".

Mais uma vez, cruzam-se interesses privados e os operadores da propina.

Singular também, a evidenciar distinção *sui generis*, a deferência da diretoria dos Bancos BMG e Rural à solução de problemas pessoais enfrentados pela ex-mulher do então Chefe da Casa Civil — MARIA ÂNGELA SARAGOZA –, que tinha a intenção de vender um imóvel, contrair um empréstimo e obter um emprego.

Não fossem suas peculiaridades, poder-se-ia afirmar que o fato, isoladamente, se insere na esfera privada do acusado.

Não fosse o contexto, também, poder-se-ia admitir seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

desconhecimento. Todavia, MARIA ÂNGELA SARAGOÇA, ao ser inquirida na Polícia Federal, afirmou que "*expôs sua vontade de vender o imóvel em que residia com sua filha na Vila Madalena ao seu ex-marido JOSÉ DIRCEU, provavelmente no mês de agosto*" (Vol. 29, fl. 6.020).

Esclarecedor desse fato é o relato de MARCOS VALÉRIO à Procuradoria-Geral da República, dando conta do empréstimo concedido pelo Banco Rural, do emprego no BMG e da venda do apartamento a ROGÉRIO LANZA TOLENTINO — tudo isso em favor de MARIA ÂNGELA SARAGOZA (Vol. 3, fl. 732):

> "*que, indagado sobre o empréstimo à ex-esposa do ex-Ministro JOSÉ DIRCEU, chamada Ângela, o depoente confirmou que efetivamente houve o empréstimo do Banco Rural e a colocação com emprego no Banco BMG; que o declarante foi procurado por SÍLVIO PEREIRA para auxiliar o ex-Ministro JOSÉ DIRCEU na resolução de um problema pessoal com sua ex-esposa, que pretendia trocar de apartamento e não tinha recursos financeiros; que, desta forma, foi conseguido o empréstimo e o emprego já mencionados e também o sócio do declarante, ROGÉRIO TOLENTINO, para resolver o problema já que o crédito imobiliário dependia do pagamento de recursos em dinheiro, comprou o apartamento da Sra. Ângela, pagou à vista e declarou a aquisição no seu imposto de renda;*".

Do depoimento prestado por RICARDO GUIMARÃES, Presidente do BMG, à CPMI, infere-se que a ex-mulher de JOSÉ DIRCEU foi empregada na instituição financeira por recomendação de MARCOS VALÉRIO (Vol. 63, fls. 13.497):

> "*O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP): Por que razão o Banco decidiu empregar a ex-esposa do Ministro JOSÉ DIRCEU?*
>
> O SR. RICARDO GUIMARÃES: Olha, ela... é... na época, ela já... a gente já estava olhando uma contratação de uma pessoa, de uma psicóloga em São Paulo; ela estava apta para exercer essa função. Foi feita a entrevista com ela. Ela realmente trabalha no banco, está lá até hoje. Ela tem o serviço, nós temos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> lá trabalhos dela. Ela tem lá a disponibilidade dela para atender o nosso pessoal...
>
> "*O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB – SP): Mas quem pediu? Foi o ZÉ DIRCEU?*
>
> *O SR. RICARDO GUIMARÃES: Quem pediu foi o MARCOS VALÉRIO*".

Novamente entrelaçam-se nos fatos as instituições financeiras BMG e Rural, este concedendo um empréstimo para a aquisição de outro imóvel e aquele contratando a Sra. MARIA ÂNGELA. Ainda, em extraordinária coincidência, o imóvel vendido é adquirido por ROGÉRIO TOLENTINO, sócio e advogado de MARCOS VALÉRIO. Aparecem ainda nessa *fortuita* operação de venda SILVIO PEREIRA e IVAN GUIMARÃES, respectivamente o Secretário-Geral do PT e o ex-Presidente do Banco Popular.

Não se pode ignorar, igualmente, o entendimento firmado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ao concluir pela aplicação da penalidade de perda de mandato ao então Deputado JOSÉ DIRCEU, nos termos do art. 55, II e § 1º, da CF (Vol. 49, fls. 10.520-10.521), cujo excerto destaco:

"*Além disso, não é eticamente concebível e muito menos crível que um Parlamentar com tamanho poder de decisão e capacidade de articulação em seu partido e no Governo tenha permitido que o maior esquema de corrupção do sistema político pelo sistema econômico de que o País tem notícia tenha sido idealizado e praticado por correligionários seus e pessoas de seu relacionamento sem que ele soubesse, controlasse e coibisse.*

Ora, admitir que o Deputado JOSÉ DIRCEU não conhecia as minúcias desse esquema significa que ele não seria mais do que uma embalagem sem conteúdo. Seu papel na articulação dos acordos político-partidários se resumiria ao de uma estampa de poder vazia. Enfim, estaríamos comparando as atitudes do Deputado JOSÉ DIRCEU aos gestos de um fantoche sem controle dos próprios movimentos, característica que não se afina com o seu histórico de participação ativa nas decisões fundamentais do PT.

No caso presente, por cumplicidade comissiva ou omissiva, em meio à ação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

de coordenação política do Governo, a engenharia política arquitetada e conduzida sob o comando do ex-Chefe da Casa Civil, por quase dois anos, ideou e construiu o que vulgarmente nos escaninhos do Congresso se rotulou de 'governabilidade do amor remunerado' — sobre a qual se expandiu a base de sustentação do Governo na Câmara Federal.

Testemunhas afirmaram, e os fatos convergem nesse sentido, que a estratégia espúria era executada pelo Sr. DELÚBIO SOARES (Tesoureiro do PT), pelo Sr. SÍLVIO PEREIRA (Secretário-Geral) e alguns outros da intimidade palaciana, da cúpula partidária ou apenas da confiança do Representado, ou do Presidente do PT.

Pouco importa, nada convencem os protestos escapistas de desconhecimento dos fatos e das ações subalternas, transferidos invariavelmente à responsabilidade de outros nomes; dada a relevância dos poderes de que se achava investido o titular da Casa Civil e o nível ou extensão das informações privilegiadas de que dispõe, afigura-se inverossímil e pueril a apregoada inocência e alheamento aos fatos.

Diante desse conjunto tão expressivo de evidências, que no campo da ética e do decoro parlamentar constituem-se em provas contundentes de desprezo do Deputado JOSÉ DIRCEU pelo sentido de limitação que deve pautar a atuação de um mandatário público, sua cassação se impõe como meio de restaurar a dignidade e a credibilidade desta Casa.

(...).

Os ditos acordos políticos realizados entre alguns partidos políticos e o Partido dos Trabalhadores sob os auspícios do Deputado JOSÉ DIRCEU, seu Presidente à época, tinham um forte viés econômico. Tratava-se de uma aliança política que envolvia a participação dos partidos na definição das diretrizes estratégicas de governo, mas muito mais do que isso, envolvia um esquema de patrocínio de despesas de campanha e de incentivos financeiros à fidelidade no Parlamento, que retiram do Poder Legislativo a autonomia e isenção necessárias e para o exercício de suas atividades típicas.

A verdade que insiste em lançar luzes sobre toda penumbra na qual esses acordos foram firmados e na forma de sua operacionalização mostra que, seja como autor ou articulador, a conduta do Deputado JOSÉ DIRCEU foi capaz de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

fraudar o regular andamento dos trabalhos desta casa, influenciando em suas deliberações e votações".

Diante de todo esse contexto, não há como não se chegar à conclusão de que JOSÉ DIRCEU — homem forte do Governo Lula, encarregado da articulação da base aliada no Congresso Nacional — não só sabia do esquema de transferências irregulares de verbas entre o PT e os Partidos da base aliada, como também contribuiu intelectualmente para sua estruturação.

Quanto ao acusado JOSÉ GENOÍNO, ao denunciar o *esquema de distribuição de verbas e cargos a partidos da base aliada ao Governo Federal*, ROBERTO JEFFERSON assegurou à CPMI dos Correios que tratou do tema do "Mensalão" com JOSÉ GENOÍNO em mais de uma oportunidade: "*Com o GENOÍNO, o Presidente GENOÍNO, falei com ele uma meia dúzia de vezes*" (Vol. 49, fls. 10.429). Ratificou suas afirmações perante a Polícia Federal (Vol. 19, fl. 4.221) e em juízo (Vol. 74, fls. 15.915, 15.917, 15.919 e 15.925).

No mesmo sentido, EMERSON PALMIERI discorreu sobre o acordo firmado entre o PTB e o PT, o qual estabelecia a doação ao PTB do valor de R$ 20.000.000,00, em 5 parcelas iguais, com o objetivo de subsidiar a campanha dos candidatos do PTB às eleições municipais de 2004. Confirma que participaram, pelo PT, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO (Vol. 16, fl. 3.574). Em igual sentido suas declarações na CPMI dos Correios (Vol. 63, fl. 13.637).

Ao ser indagado a respeito das *negociações políticas* com pessoas ligadas ao PT, PEDRO CORRÊA admitiu a participação, nas tratativas, de JOSÉ GENOÍNO: "*que as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY pelo PP e* ***JOSÉ GENOÍNO****, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO pelo PT; que as reuniões ocorriam no Palácio do Planalto*" (Vol. 67, fl. 14.618).

Em juízo, JOSÉ JANENE registrou a existência de uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, PEDRO CORRÊA, e o líder do PP na Câmara, Deputado PEDRO HENRY, com o Deputado JOSÉ GENOÍNO, à época Presidente do PT, no intuito de se fechar um acordo político de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

sustentação do Governo Federal (Vol. 75, fl. 16.089):

> "*Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, PEDRO CORRÊA, e o nosso líder, na época, Deputado PEDRO HENRY, e o Deputado JOSÉ GENOÍNO, que era presidente do PT e para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo, e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira*".

Também VADÃO GOMES, em depoimento prestado à Polícia Federal e posteriormente ratificado em juízo (fls. 42.970-42.975), aduz ter presenciado tratativas entre JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES e os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA. Na oportunidade ventilou-se a possibilidade de uma aliança entre o PT e o PP em âmbito nacional, bem como a necessidade de um aporte financeiro por parte do PT ao PP (Vol. 8, fl. 1.719):

> "*que nunca chegou a tratar nenhum tipo de assunto com DELÚBIO SOARES, esclarecendo que presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENOÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA, ambos do Partido Progressista; que nessa conversa os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País*".

Como antes descrito, o próprio JOSÉ GENOÍNO não nega ter participado de encontros com os presidentes desses partidos (Vol. 19, fl. 4.213):

> "*indagado a respeito da ocorrência de reuniões entre as cúpulas do PT, PP e PL, para alianças políticas, esclarece o seguinte: que confirma que participou de reuniões com os presidentes destes*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> *partidos; que em tais reuniões discutia-se alianças políticas, sendo que nos municípios em que o PT se aliasse a algum partido, também iria contribuir financeiramente em tais campanhas; que nega que tenha tratado nestas reuniões de assuntos financeiros, tais como distribuição de recursos do PT para partidos e parlamentares da base aliada*".

Não obstante o acusado JOSÉ GENOÍNO negar ter tratado de questões financeiras com os parlamentares da *base aliada*, sua versão se contrapõe às afirmações de ROBERTO JEFFERSON, EMERSON PALMIERI, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE.

Embora consubstanciem declarações de coacusados – consigne-se no mesmo sentido da testemunha VADÃO GOMES (Vol. 8, fls. 1.718-1.722) –, não se vislumbra nenhuma razão para envolverem graciosamente JOSÉ GENOÍNO.

Ademais, como já analisado, a versão deles é consentânea com os fatos provados e reconhecidos nos autos (*v.g.* pagamentos a parlamentares da base aliada).

Interessante notar que os acusados ligados à cúpula do Partido dos Trabalhadores, JOSÉ DIRCEU e JOSÉ GENOÍNO, conquanto admitam a realização de reuniões para a formação da base aliada, negam ter tratado de questões financeiras. Todavia, os demais acusados, exatamente os que participaram das referidas reuniões, admitem a existência de um ajuste financeiro e, não por acaso, foram os beneficiados com os repasses de recursos devidamente comprovados nos autos.

Não é crível nem lógico admitir que o *acordo político* não contemplou uma contrapartida. Acaciano acreditar que os partidos, reconhecidamente não conciliáveis programaticamente, aceitaram um *acordo* sem receber nada em troca.

É possível que JOSÉ DIRCEU e JOSÉ GENOÍNO, realmente, após celebrado o acordo, não se ocupassem da operacionalização dos repasses, função que coube a DELÚBIO SOARES e a MARCOS VALÉRIO. Mas, daí admitir que ignoravam, por completo, o centro de distribuição de recursos administrado pelo tesoureiro do partido, voltado a beneficiar os parlamentares da *base aliada*, é menosprezar a inteligência alheia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

Consigno que o fato de JOSÉ GENOÍNO dedicar-se à articulação política, não a assuntos financeiros do Partido, não é hábil a desqualificar a imputação em questão. Isso porque não se imputam ao acusado fatos ordinários de administração do Partido, os quais se presumem de atribuição do tesoureiro. Os fatos articulados na denúncia e reconhecidos pela Corte são específicos e vinculados ao projeto do Partido e de Governo. Envolveram, como reconhecido, a cúpula diretiva da agremiação partidária e não um mero deslize do tesoureiro.

Descreve a denúncia que DELÚBIO SOARES "*tinha a função de* ***operacionalizar****, juntamente com MARCOS VALÉRIO, o esquema de repasse de dinheiro em nome do Partido dos Trabalhadores, uma vez que era o Tesoureiro do Partido, atividade pelo mesmo nominada como Secretário de Finanças e Planejamento do Partido dos Trabalhadores*".

O próprio DELÚBIO SOARES, em depoimento prestado à Polícia Federal, não negou a proximidade e a intensa rotina de contatos com MARCOS VALÉRIO, marcados, inclusive, por encontros em hotéis nas cidades de Brasília, de Belo Horizonte e de São Paulo, bem como o contínuo contato telefônico (Vol. 2, fl. 247):

> "*que já se encontrou com MARCOS VALÉRIO em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; que em Brasília costuma ficar hospedado no hotel BLUE TREE, já tendo se encontrado com MARCOS VALÉRIO nas dependências desse; que não tem ideia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília; que costuma marcar encontros em cafés da manhã que podem ser realizados tanto no restaurante como no apartamento dos hotéis; que já se reuniu com MARCOS VALÉRIO em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo; que em São Paulo se recorda de ter se encontrado com MARCOS VALÉRIO no hotel INTERCONTINENTAL; que, entretanto, a maioria dos encontros que teve com MARCOS VALÉRIO foram nos diretórios do PT em São Paulo e Brasília; que falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos;*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

Elementos de prova colhidos ao longo da instrução criminal dão conta de que cabia a DELÚBIO SOARES **operacionalizar o sistema**, indicando a MARCOS VALÉRIO os montantes previamente acordados, bem como os seus respectivos beneficiários, no intuito de que os repasses pudessem enfim chegar aos destinatários finais do esquema, por meio do sistema de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural – fatos exaustivamente analisados pela Corte nos capítulos anteriores.

Os esclarecimentos prestados em juízo por VALDEMAR COSTA NETO demonstraram a existência de um acordo costurado entre o PL e o PT, tendo ficado acertada a destinação do valor de R$ 10.000.000,00 àquele. Depreende-se que o operador é justamente DELÚBIO SOARES, responsável, inclusive, por informar, ulteriormente, a VALDEMAR COSTA NETO a impossibilidade de honrar, na época avençada, o compromisso contraído, orientando-o, em seguida, a contrair um empréstimo, a ser quitado após as eleições (Vol. 72, fls. 15.459-15.460):

> *"Que o PL apoiou a candidatura do Presidente Lula, pois o Vice-presidente era do PL; que desde 2000, começou os entendimentos nesse sentido; que na data de 21 de junho de 2002, foi manchete de jornal 'PL vai participar do caixa de campanha do PT'; que o combinado é que teriam um caixa único de campanha de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) de previsão para os gastos na eleição; que ficou acertado que o PL iria ter direito a um valor de cerca de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), isto é, proporcional ao número de deputados da bancada do PL; que no início da campanha, o Sr. Delúbio Soares informou para o réu aqui presente que não teria condições de honrar o empréstimo, pois tinha assumido compromisso com as chapas dos estados; que fez um empréstimo com o Sr. Lúcio Funaro de cerca de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões); Que recebeu do Sr. Lúcio Funaro R$ 3.000.000,00 no início de agosto, R$ 1.000.000,00 no final de agosto e mais um milhão no início de setembro; Que fez o empréstimo mencionado por orientação do próprio DELÚBIO, que prometia ressarcir o réu depois das eleições; Que o Sr. Lúcio Funaro era conhecido em São Paulo como agiota e emprestava*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> *dinheiro a juros; Que o empréstimo, inicialmente, deveria ser pago até 28 de fevereiro de 2003; Que não conseguiu pagar na data determinada, mas pagaram parceladamente de fevereiro a abril de 2003 o valor de R$ 3.500.000,00; Que pegou o empréstimo mencionado a 3,5% ao mês; Que ao final de janeiro ou começo de fevereiro, o Sr. DELÚBIO SOARES falou para o réu procurar a Sra. SIMONE na empresa SMP&B, que a referida senhora iria começar a pagar ao réu o combinado"*.

Na mesma linha, MARCOS VALÉRIO, ao discorrer sobre o pagamento das dívidas do PMDB relativas ao período de 2002, destaca que essas foram quitadas por meio de recursos por ele repassados, segundo indicação do onipresente operador DELÚBIO SOARES, no montante total de R$ 2.100.000,00 (Vol. 76, fl. 16.352):

> *"diz que o corréu JOSÉ BORBA era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. DELÚBIO SOARES; diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. DELÚBIO SOARES, no montante total de R$ 2.100.000,00; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por JOSÉ BORBA foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente JOSÉ BORBA foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Srª SIMONE VASCONCELOS"*.

MARCOS VALÉRIO retrata, também, as transferências de recursos de suas empresas a parlamentares ligados ao Partido Progressista. Transferências essas, uma vez mais, precedidas da determinação de DELÚBIO SOARES (Vol. 76, fl. 16.350):

> *"o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R$ 4.100.000,00, sendo que destes R$ 1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora; diz que tal transferência foi determinada ao interrogando pelo corréu DELÚBIO SOARES, originada de um empréstimo bancário contraído pela SMP&B junto*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> *ao Banco Rural; (...) diz que não possuía qualquer relação com VALDEMAR COSTA NETO tendo, contudo, em razão de pedido formulado por DELÚBIO, transferido para o PL valores originados de recursos emprestados à empresa SMP&B pelo Banco Rural e BMG".*

Outro fato revelador da importância de DELÚBIO SOARES para a operacionalização do sistema é o evento ocorrido após a morte do então Presidente do PTB, JOSÉ CARLOS MARTINEZ, em outubro de 2003.

Ao assumir a presidência do partido, ROBERTO JEFFERSON procurou restaurar o sistema de financiamento vigente à época de seu antecessor. Para tanto, iniciou conversações com ROMEU QUEIROZ, então Deputado Federal e Segundo Secretário do PTB, visando tornar exequível a retomada dos mecanismos estruturados durante a gestão anterior (sob o comando de JOSÉ CARLOS MARTINEZ).

Ato contínuo, ROMEU QUEIROZ buscou o auxílio do então Ministro ANDERSON ADAUTO, que entrou em contato justamente com DELÚBIO SOARES, o operacionalizador do sistema, que se prontificou a restabelecer as transferências dos recursos por meio da SMP&B.

Por ocasião de seu depoimento prestado à Polícia Federal, ROMEU QUEIROZ expôs de forma circunstanciada as tratativas que possibilitaram restaurar o financiamento vigente à época de JOSÉ CARLOS MARTINEZ, viabilizados por DELÚBIO SOARES (Vol. 10, fl. 2.126):

> *"que em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado ROBERTO JEFFERSON, na condição de segundo secretário do Partido para que angariasse recursos para a agremiação política; que a reunião com ROBERTO JEFFERSON ocorreu na residência deste Parlamentar; que diante do pedido do Deputado ROBERTO JEFFERSON, procurou o então Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; que cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este por sua vez se colocou à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> *disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE; que estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; que o ex-Ministro ANDERSON ADAUTO disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)*".

Descreve a denúncia que, "*aliás, a tônica neste processo é o fato de MARCOS VALÉRIO, durante o período investigado, frequentar, com bastante assiduidade, o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto, Ministérios e empresas públicas na capital federal*". E prossegue: "*MARCOS VALÉRIO encontrava-se frequentemente com todos os envolvidos no esquema, sejam os integrantes da quadrilha, sejam os beneficiários do dinheiro repassado pelo seu grupo empresarial, nos próprios gabinetes dessas autoridades, na sede nacional do PT, em halls e quartos de hotéis e outros locais*".

A robustecer o quanto descrito na denúncia, ressalto que se infere — do Termo de Análise de Dados promovido pela Polícia Federal na agenda de FERNANDA KARINA SOMMAGIO, ex-secretária de MARCOS VALÉRIO — o diuturno encontro de MARCOS VALÉRIO com pessoas ligadas ao esquema, mais tarde denominado "Mensalão" (vide o "Termo de Análise de Dados" às fls. 1071-1082, do Vol. 4).

Consoante já pude enfatizar, cabia a DELÚBIO SOARES a função de operacionalizar o sistema de repasses de dinheiro em nome do Partido dos Trabalhadores. Nessa tarefa, foi auxiliado por MARCOS VALÉRIO, a quem cabia efetuar, de fato, as transferências, nos estritos termos do que indicado por aquele.

É certo que o próprio MARCOS VALÉRIO não nega o repasse de valores aos beneficiários apontados pelo Núcleo Político. Tanto que forneceu, à Polícia Federal, lista com a suposta relação de pessoas indicadas pelo Partido dos Trabalhadores que teriam sido beneficiadas pelo esquema criminoso narrado na denúncia — recebimento de recursos indevidos a fim de garantir apoio político ao Governo Federal (Vol. 3, fl. 603-608).

Em seu interrogatório, MARCOS VALÉRIO reforça a transferência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

de dinheiro em espécie a diversos beneficiários, sempre nos termos do que indicado por DELÚBIO SOARES. Por oportuno, à guisa de ilustração, colho excertos de seu depoimento, sobretudo na parte em que realça os repasses efetuados:

> "*diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R$ 4.100.000,00, sendo que destes R$1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora; diz que tal transferência foi determinada ao interrogando pelo corréu DELÚBIO SOARES, originada de um empréstimo bancário contraído pela SMP&B junto ao Banco Rural, salvo engano*" (Vol. 76, fl. 16.350); "*diz que o corréu JOSÉ BORBA era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. DELÚBIO SOARES; diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. DELÚBIO, no montante total de R$ 2.100.000,00*" (Vol. 76, fl. 16.352); "*diz que repassou valores para DUDA MENDONÇA, referente, segundo DELÚBIO SOARES, a débitos do PT com a agência de publicidade de DUDA MENDONÇA (campanha de 2002 e preparação da campanha de 2004); diz que os valores, inicialmente, foram repassados para ZILMAR FERNANDES (cinco ou seis parcelas de, aproximadamente, R$ 250.000,00, cada)*" (Vol. 76, fl. 16.353); "*diz que recebeu um telefonema de DELÚBIO SOARES solicitando que repassasse R$50.000,00 para o PT de Osasco, pois estavam sendo feitas pesquisas eleitorais na região visando a eleição municipal e a pessoa que iria buscar esses recursos no Banco seria a mando de JOÃO PAULO CUNHA, deputado pela região de Osasco; diz que essa pessoa, de nome MÁRCIA REGINA, se identificou e assinou recibo*" (Vol. 76, fl. 16.362).

Por outro lado, importante realçar que os beneficiários do esquema criminoso narrado na exordial acusatória também asseguram o recebimento dos valores via MARCOS VALÉRIO, comprovando o papel central desempenhado pelo publicitário.

Homem de confiança de VALDEMAR COSTA NETO e à época tesoureiro do PL, JACINTO LAMAS ratificou, em juízo, o recebimento de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

dinheiro em espécie de SIMONE VASCONCELOS. Destacou que *sempre que ia buscar recursos com SIMONE no Banco Rural*, VALDEMAR COSTA NETO entrava em contato antes, a fim de lhe avisar quem iria lhe entregar os valores *a mando* de MARCOS VALÉRIO (Vol. 72, fl. 15.538):

> "*que a Sra. Simone Vasconcelos lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões; que duas vezes recebeu de Simone dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; que recebeu também dinheiro de Simone nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu; que os valores vinham acondicionados, às vezes, em envelopes e, às vezes, em caixa; que as caixas mencionadas eram caixas de papelão, como arquivo-morto; que não precisava mostrar a identidade para a Sra. Simone, pois já tinha estado com a mesma na SMP&B em Belo Horizonte; que quando recebeu os valores da Sra. Simone, lembra de ter assinado algum papel; que não tem certeza, mas acha que chegou a ir ao Banco Rural cerca de quatro a cinco vezes, incluindo as duas vezes que lá estava a Sra. Simone Vasconcelos (...); que sempre que ia buscar recursos com Simone ou no Banco Rural, o Sr. Valdemar Costa Neto lhe avisava antes e dizia que alguém ia entra em contrato a 'mando de Marcos Valério*".

Em depoimento prestado à Polícia Federal, ROBERTO JEFFERSON confirma ter recebido R$ 4.000.000,00, diretamente de MARCOS VALÉRIO, em duas parcelas, uma no valor de R$ 2.200.000,00 e outra no valor de 1.800.000,00, tudo isso em espécie, na sede nacional do PTB (Vol. 19, fl. 4.221):

> "*que o acordo tratado e aprovado foi de R$ 20 milhões, divididos em cinco parcelas de R$ 4 milhões; que ficou convencionado que o recurso seria transferido da conta contribuição do PT para a conta contribuição do PTB; que, inicialmente, foi liberada a quantia de R$ 4 milhões, em duas parcelas em espécie, isto na sede nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF; que a primeira parcela compreendeu a quantia de R$ 2,2 milhões e a Segunda de R$ 1,8 mil, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final de junho de 2004 e a segunda*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> *alguns dias após; que nas duas oportunidades relatadas o próprio MARCOS VALÉRIO foi quem entregou o dinheiro ao declarante; que as cédulas de reais entregues ao declarante por MARCOS VALÉRIO estavam envoltas com fitas que descreviam o nome do Banco Rural e Banco do Brasil*" [Depoimento prestado por ROBERTO JEFFERSON à Polícia Federal (Vol. 19, fl. 4.221)].

Nesse mesmo sentido, o depoimento de EMERSON PALMIERI, relatando o recebimento dos valores mencionados, sempre por intermédio de MARCOS VALÉRIO (Vol. 16, fl. 3.573-3.574):

> "*que ROBERTO JEFFERSON recebeu pelo PTB o valor total de R$ 4 milhões, em duas parcelas, sendo a primeira em fins de junho, no valor de R$ 2.200.000,00, e a segunda na primeira semana de julho de 2004, no valor de R$ 1.800.000,00; que em ambas as ocasiões se encontravam na sala da presidência do PTB, ROBERTO JEFFERSON e MARCOS VALÉRJO, tendo sido convidado a participar da reunião por ROBERTO JEFFERSON, sendo que quando entrou nasala do presidente do PTB, o numerário já se encontrava sobre a mesa, envolto em etiquetas do BANCO DO BRASIL e BANCO RURAL; que não viu outra pessoa com MARCOS VALÉRIO, porém não estava presente na sala no momento em que ele chegou; que em ambas as ocasiões o DECLARANTE conferiu o numerário, tendo separado, por orientação de ROBERTO JEFFERSON, valores de R$ 200 mil e R$ 150 mil, tendo após isso, guardado o numerário no cofre da sala da presidência do partido; que o numerário foi recebido em virtude de acordo firmado entre o PTB e o PT na sede do Partido dos Trabalhadores, no Edifício VARIG, em Brasília; que tal acordo estabelecia a doação ao PTB no valor de R$ 20 milhões em 5 parcelas iguais, com a finalidade de auxiliar a campanha dos candidatos do PTB às eleições municipais de 2004*".

Prosseguindo no exame da imputação, colhe-se no depoimento prestado à Polícia Federal por MARCO AURÉLIO PRATA — responsável, dentre outras, pela contabilidade das empresas DNA Propaganda Ltda., SMP&B Comunicação Ltda., Graffiti Participações — que "*todos os três*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B Comunicações e DNA Propaganda" (Vol. 16, fl. 3.597).

A afirmação apenas confirma as declarações do próprio MARCOS VALÉRIO: *"que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano: diz que a empresa era 'tocada a três mãos'"* (Vol. 76, fl. 16.357).

Em seu interrogatório, MARCOS VALÉRIO aduz que o operacionalizador do sistema, DELÚBIO SOARES, foi apresentado a ele e a seu sócio CRISTIANO MELLO PAZ, pelo Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, no segundo semestre de 2002, oportunidade em que RAMON HOLLERBACH não esteve presente. Somente em um momento posterior, os três — MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLEBARCH e CRISTIANO PAZ — reuniram-se com DELÚBIO SOARES para **discutir acerca dos empréstimos contraídos** (Vol. 76, fl. 16.357):

> "*diz que DELÚBIO SOARES foi apresentado ao interrogando e a seu sócio Cristiano Mello Paz, pelo deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES, no segundo semestre de 2002; diz que RAMON HOLLERBACH não estava nessa primeira reunião; diz que, posteriormente, os três, o interrogando, CRISTIANO e RAMON, discutiram os empréstimos com DELÚBIO, na sede da SMP&B, nesta capital; diz que possuía contato diário com DELÚBIO em razão do mesmo realizar ligações para o interrogando com o fim de informar as pessoas que deveriam ser pagas com o empréstimo e, também, informar-se sobre o saldo remanescente dos empréstimos tomados pela SMP&B para o PT*".

As declarações de CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH não destoam desse contexto:

> "que Marcos Valério informou aos demais sócios que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, segundo entendimentos firmados entre ele e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

> Delúbio Soares, então tesoureiro do PT; que a justificativa de Marcos Valério para contrair tais empréstimos bancários seria a necessidade de manter um bom relacionamento com o Partido dos Trabalhadores e também visando manter os contratos de publicidade que eram mantidos com o Governo federal". (Cristiano Paz, Vol. 11, fls. 2.253-2.256).
>
> "que Marcos Valério informou ao interrogando e a Cristiano que havia uma demanda do PT relacionada à possibilidade de um empréstimo junto ao banco Rural que poderia ser feito através da SMP&B; diz que o interesse da SMP&B em participar de tal intermediação adviria da possibilidade de realizar algumas futuras campanhas eleitorais do PT em 2006; neste contexto, concordaram os três sócios, portanto, na realização da avença". (Ramon Hollerbach, Vol. 76, fl. 16.518).

Como observado na análise dos capítulos anteriores, as empresas de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH foram utilizadas para operacionalizar os repasses de recursos ao parlamentares.

A responsabilidade penal de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ sobre os fatos, porém, não advém da sua participação social, mas da real e concreta execução, coordenação e colaboração com os eventos, desde os empréstimos entre as empresas, escrituração contábil e a própria distribuição (*v.g.* subscrição de cheques) e benefícios auferidos individualmente, conforme restou evidenciado na farta prova documental. Atuaram em praticamente todas as fases da execução dos crimes, como destacado pelos Ministros Relator e Revisor.

O conjunto probatório, antes referido, aponta para a inequívoca conclusão de que os acusados MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ tinham pleno conhecimento dos fatos e agiram deliberadamente para a execução dos crimes.

As distintas condutas serão sopesadas por ocasião da individualização da pena.

Igualmente, SIMONE VASCONCELOS foi fundamental e efetivamente operacional. Foi responsável direta pelas ordens internas e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

pelos repasses de recursos realizados. A prova documental e a prova oral, anteriormente explicitadas, revelam, inequivocamente, que SIMONE VASCONCELOS aderiu à ação de seus chefes. Seu envolvimento com os fatos – comparecendo pessoalmente às agências bancárias, em quartos de hotel, tratando diretamente com parlamentares e seus assessores – é muito claro. Denota, inclusive por sua condição profissional e pessoal, que tinha conhecimento e agiu deliberadamente.

Por fim, a despeito das observações do Ministro Revisor, observo que a *teoria do domínio do fato* não constitui uma retórica argumentativa estrangeira para abarcar situações carentes de prova ou justificativa para elastecer o conceito de autoria.

Em verdade, a *teoria do domínio do fato,* que atribui a autoria a "*quem detém em suas mãos o curso, o 'se' e o 'como' do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato*", "*exige sempre uma valoração que deve ser concretizada frente a cada tipo e a cada forma concreta de materializar uma conduta típica. Não pode ter fundamento em critérios puramente objetivos nem puramente subjetivos, mas abarca ambos aspectos e requer uma concretização no caso efetivamente dado*". (Eugênio Zaffaroni, *Manual de Direito Penal Brasileiro,* p. 670).

Observo, por fim, que, diferentemente do sustentado, a *teoria do domínio do fato* não é algo novo, casuisticamente empregado. Aliás, para uma parcela da doutrina nacional, "*o legislador de 84 não se definiu explicitamente por nenhuma das posições dogmáticas relativas ao conceito de autoria e da distinção entre autoria e participação. No entanto, à medida que introduziu o dolo na ação típica final, como se pode depreender da conceituação do erro de tipo, à medida em que aceitou o erro de proibição e, finalmente, à medida em que abandonou o rigorismo da teoria monística em relação ao concurso de pessoas, reconhecendo que o agente responde pelo concurso na medida de sua culpabilidade, deixou entrever sua acolhida às mais relevantes teses finalistas, o que leva à conclusão de que abraçou também a teoria do domínio do fato*" (Alberto Silva Franco, *O Código Penal e sua interpretação jurisprudencial,* p. 164).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

Portanto, Sr. Presidente, a solução do caso não reclama grandes construções teóricas, na verdade, à luz do princípio da legalidade, a resposta está no artigo 29 do Código Penal " *quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*".

Com essas considerações, acompanho o voto do eminente Ministro Relator e julgo procedente a ação penal contra JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO e SIMONE VASCONCELOS, condenando-os pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP). E improcedente quanto aos acusados GEIZA DIAS e ANDERSON ADAUTO, absolvendo-os da imputação de corrupção ativa, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657268.

09/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, em relação a quase todos os acusados, a maioria já está formada, só não quanto a José Dirceu. Talvez essa seja uma das vantagens de ocupar cadeira destinada aos mais antigos do Tribunal, já que a ordem de tomada de votos é inversa, considerado o que se adota na maioria ou na quase totalidade dos tribunais do País.

Eu próprio já propus emenda regimental, para passar-se a tomar votos a partir do relator, ou, havendo revisor, a partir deste, na ordem decrescente de antiguidade, mas fui voz isolada. Aliás, estou muito acostumado a ser voz isolada no Plenário.

Começo, Presidente, pelo mais simples: também absolvo Anderson Adauto. O que teria feito ele? Simplesmente instruído um necessitado de verbas, um parlamentar necessitado de verbas, como conseguir essas verbas, a quem ele deveria procurar para obtê-las. Por enquanto, a ordem jurídica não rotula como crime a simples cogitação. Por isso, acompanho os colegas quanto à absolvição de Anderson Adauto.

Começo, Presidente, no caso, considerado o núcleo financeiro, pela situação jurídica, no processo, de Geiza Dias dos Santos. Creio que vou ser voz isolada no Plenário.

O que nos vem do Código Penal, e o ministro Gilmar Mendes acabou de mencionar o preceito? Quem, de qualquer modo, concorre para a prática do crime, incide, na extensão da culpabilidade, nas penas previstas. Se a participação for de menor importância, o órgão julgador ainda pode diminuir a pena de um sexto até um terço. É o que está em bom vernáculo no artigo 29 do Código Penal.

Teria Geiza Dias dos Santos contribuído para a prática criminosa? Não era, Presidente, ao contrário do que foi proclamado, empregada de menor escolaridade da Agência de Marcos Valério. Ao contrário, era ela, ombreando – talvez, esta estivesse em patamar superior – com Simone Vasconcelos, responsável pela administração financeira, pela parte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

financeira da Agência. Mais ainda, Presidente: não podemos, é certo, atribuir a autoria intelectual da corrupção ativa a Geiza Dias, mas mostra-se estreme de dúvidas a participação física, a participação material, porque era ela, pessoa de confiança de Marcos Valério, quem transmitia à agência bancária as instruções para efetuar os pagamentos milionários. E o fazia mediante fac-símile, em termos coloquiais, mas o fazia, e essas saídas eram figuradas, na contabilidade, como destinadas a fornecedores. Primeiro: será que ela acreditava realmente que eram fornecedores, muito embora conhecendo as qualificações dos destinatários das verbas? Será que imaginava que a Agência tinha assim tantos fornecedores, e fornecedores, inclusive, de gabarito maior, alguns integrando o Congresso Nacional? A meu ver, não, Presidente. A meu ver, Geiza se revelou coautora da prática criminosa da corrupção ativa, autora material da corrupção ativa. Daí não poder, simplesmente, fechar os olhos a esse contexto e assentar que o Ministério Público – em que pese o sem-número de *e-mails* juntados ao processo, dando instruções ao Banco – não teria se desincumbido da prova quanto à culpa de Geiza Dias.

Por isso, peço vênia aos colegas para divergir e concluir que subsiste a imputação. Procede a peça primeira, o que pleiteado na peça primeira da ação penal, que é a denúncia, no tocante à condenação de Geiza Dias. Acompanho o relator e o revisor no que não divergiram.

Presidente, tivesse Delúbio Soares de Castro a desenvoltura intelectual e material a ele atribuída, certamente não seria apenas tesoureiro do Partido. Quem sabe tivesse chegado a cargo muito maior? Apontar Delúbio Soares – e parece que ele próprio aceita posar como tal – como bode expiatório, como se tivesse, como disse, autonomia suficiente para levantar milhões – cerca de cinquenta, sessenta, setenta milhões, já não sei mais a quantia exata – e distribuir, ele próprio, esses milhões, definindo os destinatários, sem conhecimento da cúpula do PT? A conclusão subestima a inteligência mediana.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se computarmos os empréstimos do BMG, chegaremos a valores, da época,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

a R$153.000.000,00 (cento e cinquenta e três milhões de reais).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, sabemos que, ao assumir o poder – e muitos foram responsáveis por isso –, o PT realmente buscou base de apoio no Congresso Nacional, até mesmo se desfigurando.

Há pouco, a Folha de São Paulo, na pena abalizada de Jânio de Freitas, publicou artigo sob o título *A Igualdade dos Extremos*. Lembrou-nos, com esse artigo, que, no PT – e não fora dele –, foi necessária a ação do comando por votos nas reformas, principalmente, Presidente, na reforma da Previdência. Na campanha, o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, indagado quanto à incidência de contribuição social sobre proventos e pensões, disse que isso não seria possível.

Também falei a respeito, e um grande jornal chegou, inclusive, a esquentar a matéria, porque teria dito, num arroubo de retórica, que, somente com uma revolução, seria possível caminhar no sentido de cogitar da contribuição. Contribuição para quê? Para a aposentadoria no além? Não é necessária. Consignou-se – e o Ministro da Previdência, crítico, veio em cima – que estaria a preconizar uma revolução no Brasil, apesar dos ares democráticos vivenciados.

Prossigo no artigo de Jânio de Freitas:

> "(...)
>
> A ponto de que esse empenho" – e estamos a escancarar as vísceras do processo, mostrando que o empenho foi inimaginável, não ficou restrito ao que vou revelar, e que me foi relembrado por Jânio de Freitas – "culminasse com a expulsão, por fidelidade à posição programática do petismo, da Senadora Heloísa Helena e dos Deputados Luciana Genro, Babá e João Fontes, logo seguidos pelo afastamento" – cogitou-se aqui de exoneração, mas não há cargo propriamente envolvido na espécie, porque partido político é pessoa jurídica de direito privado – "exoneração voluntária de outros petistas tradicionais (...)".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

Senhor Presidente, nunca é demais abrir a legislação e perceber que o vetusto Código de Processo Penal tem regras muito específicas quanto à formação de convicção pelo julgador. De forma pedagógica – simplesmente pedagógica –, versa, no artigo 155, que:

> Art. 155. "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente" – vejam o advérbio "exclusivamente", a *contrario sensu*, os dados podem ser levados em conta para, somados a outros obtidos sob a proteção do contraditório, chegar-se ao convencimento sobre sobre a culpa – "nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (...)".

Há mais, Presidente: o Código de Processo Penal trata também – e processo é liberdade em seu sentido maior, é saber o que pode ou não ocorrer na tramitação de uma causa – dos indícios, os quais apontei, no início deste julgamento: que, embora não mereçam a apoteose maior, não podem ser alcançados pela excomunhão. Dispõe o artigo 239 do mencionado diploma:

> Art. 239 Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Vejamos o que foi realmente apurado na tramitação deste processo-crime.

Começo por José Genoíno Neto. Repito o que disse quanto ao empréstimo feito perante o Banco Rural, que restou estampado na Cédula nº 00396.

Esse empréstimo, formalizado em 14 de maio de 2003, teve, repito, como obrigado, o Partido dos Trabalhadores, personificado por quem?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

Pelo "todo-poderoso", pelo menos sob o ângulo formal, Delúbio Soares de Castro, contendo o documento a assinatura de José Genoíno Neto, que seria, à época, o Presidente do Partido. Em depoimento em Juízo, reconheceu que tomara, em nome do Partido, esse empréstimo, asseverando, no entanto, que não sabia – aliás, no Brasil, há essa prática, pelo menos notada nos últimos anos, de nada se saber – que Marcos Valério estaria também a subscrever a obrigação, muito embora, como avalista. Consta de peças juntadas ao processo – que é justamente cópia dessa cédula de empréstimo bancário - o termo respectivo, à folha 154 à 156. Mas a tomada desse empréstimo que teria sido – pelo menos assim se informou no processo, informou Genoíno – contabilizado pelo Partido consubstanciaria uma prática criminosa? A resposta é desenganadamente negativa.

Há mais, muito mais. Não bastasse o contexto, não bastasse a circunstância de José Genoíno ser, à época dos fatos, lamentáveis fatos, que felizmente vieram à tona – viva o descompasso entre o PTB de Roberto Jefferson, que acabou prestando um serviço ao País, e o PT –, o Presidente do PT, vejamos o que se conseguiu coligir em termos de elementos de convicção. Pedro Corrêa – que era Presidente do Partido Progressista, o PP –, no depoimento prestado, deixou consignado: as negociações políticas envolvendo PP e PT tinham a participação, além de José Genoíno, de Sílvio Pereira – beneficiado por um acordo implementado com o Ministério Público – e de Marcelo Sereno, do próprio Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu.

Vem o trecho do interrogatório de Pedro Corrêa (folha 14.517 a 14.520):

> "(...) que as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente – Pedro Corrêa, Presidente do PP – e o Dep. PEDRO HENRY pelo PP e JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO pelo PT; que as reuniões ocorriam" – pasmem, com esse alcance – "no Palácio do Planalto; que nunca ocorreu nenhuma reunião na sede do PP ou na sede do PT."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

Em Juízo, Roberto Jefferson confirmou que as decisões relativas aos acordos para o apoio aos projetos do Governo eram todas capitaneadas por quem? José Dirceu. Vem o trecho: que, pelo PT, participaram José Genoíno, o tesoureiro nacional, Delúbio Soares, o secretário Marcelo Sereno e o então Ministro, José Dirceu, que homologava os acordos daquele Partido. Acordos que, conforme vimos – e é estreme de dúvidas, está-se com a culpa formada relativamente à corrupção passiva na modalidade receber, e quem recebe recebe alguma coisa de alguém –, extravasaram em muito o campo simplesmente político, porque não é dado, Presidente, ante a disputa acirrada, partidária, imaginar partidos altruístas, que se socorram mutuamente e se socorram consideradas cifras muito elevadas, pelo menos para nós, mortais.

Prossegue-se, Presidente, considerando o depoimento de Emerson Palmieri, e não estou aqui chegando à culpa do acusado com base simplesmente na palavra de corréu, que sabemos não servir à condenação. Estou examinando o contexto, presente o que versado, como disse, pedagogicamente, no Código de Processo Penal. Palavras de Emerson Palmieri: foi combinado que o PT passaria uma ajuda, uma pequena ajuda, de vinte milhões, em cinco parcelas de quatro milhões. Nesse momento, Roberto Jefferson perguntou: "de que forma vai ser feito esse repasse?" O Genoíno respondeu – vejam bem quem respondeu: "vamos fazer através de Partido a Partido ou ajuda a contribuição ao fundo partidário de empresas" – não compreendi o que se quis dizer com esse fundo partidário de empresas – "Foi assim que foi combinado."

Presidente, José Genoíno era o interlocutor político do grupo, era o Presidente do Partido que esteve envolvido nessa tramoia.

Seguem-se os depoimentos, inclusive, o ressaltado pelo ministro Gilmar Mendes de Vagão Gomes, revelando a participação, realmente, de José Genoíno, e houve, então, os empréstimos simulados.

Pelo menos, este julgamento, no campo cível, para os que estariam obrigados relativamente aos empréstimos, terá consequência, já que estará pelo que previsto no artigo 935 do Código Civil obstaculizada a cobrança.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

E prosseguem os depoimentos:

> "José Genoíno Neto disse que, em julho de 2003" – e volto à data da cédula do empréstimo, que é de maio de 2003 –, "foi apresentado ao Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza por Delúbio Soares." – apenas nessa data, quando o empréstimo já contou, no mês de maio antecedente, com o endosso de Marcos Valério? – "durante uma solenidade pública no Município mineiro de Ipatinga; que, desde então, os encontros com Marcos Valério eram sempre acompanhados de Delúbio Soares e eram ocasionais" – dito por José Genoíno, que não chegou à confissão –; "que nunca tratou de nenhum assunto específico com Marcos Valério, já que não tinha nenhuma agenda com o mesmo; que se recorda de alguns encontros ocasionais com Marcos Valério, sempre acompanhado de Delúbio Soares, na sede do Partido dos Trabalhadores; que, melhor dizendo, apenas encontrava esse indivíduo nas dependências do PT, mas não tratava de nenhum tema com o mesmo."

Interessante alguém ir a um encontro apenas acompanhando outrem, que, quem sabe, não precisava desse acompanhamento, do acompanhamento do Presidente, não de um prestador comum de serviço do Partido, do próprio Presidente do Partido.

Continuou José Genoíno:

> "Que todo relacionamento entre o Partido dos Trabalhadores e Marcos Valério era intermediado por Delúbio Soares; que não tinha conhecimento de que Marcos Valério estava emprestando dinheiro ao Partido dos Trabalhadores."

Poupem-me da óptica de atribuir a José Genoíno, com a história de vida que tem, tamanha ingenuidade!

E prosseguiu:

> "Delúbio Soares dizia ao declarante que Marcos Valério

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

> era seu amigo e também amigo do PT" – aqui talvez fosse o caso de perquirir o custo dessa amizade –; "que desconhece o relacionamento entre estes dois indivíduos fora do ambiente do Partido dos Trabalhadores; que confirma que participou de reuniões com os presidentes desses Partidos" – se tivesse tratado apenas, e com pureza d'alma, do apoio político, não teria sido denunciado, como foi, pelo Ministério Público, em atuação na defesa da sociedade brasileira –; "que, em tais reuniões, discutiam-se alianças políticas; que nega que tenha tratado, nessas reuniões, de assuntos financeiros, tais como distribuição de recursos do PT para Partidos e parlamentares da base aliada."

Ele não sabia de nada, de nada do que ocorria para, em passe de mágica, o Governo ter o apoio que logrou no Congresso Nacional, com reforma, pelo menos a da Previdência, tentada, mas considerados os meios aceitáveis, no Governo anterior.

> "Que nas reuniões apenas eram discutidas eventuais contribuições financeiras" – ele admite – "em seu sentido amplo, ficando a cargo dos diretórios municipais e regionais sua execução" – contribuição de quem para quem? De um Partido para outro, em que pese a disputa acirrada sempre notada, que é própria à atuação político-partidária.

E foi adiante:

> "que desconhecia a distribuição de recursos financeiros a Partidos e parlamentares da base aliada através de Marcos Valério, por ordem do" – todo-poderoso, hoje bode expiatório – "Delúbio Soares; que não tinha conhecimento da distribuição de dinheiro vivo na agência do Banco Rural do Brasília Shopping; que não tinha conhecimento de que o Partido dos Trabalhadores não registrava" – ele era o presidente –, "em sua escrita contábil, sua movimentação financeira na totalidade" – talvez seguisse uma certa diretriz que se tornou muito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

conhecida no País.

Roberto Jefferson depôs:

> "Que, nessas tratativas, participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO MONTEIRO,..." – um homem de bem, friso – "… e o primeiro secretário nacional do PTB, Dr. EMERSON PALMIERI; Que, pelo PT, participaram" – não podemos desprezar a palavra de Roberto Jefferson; ela se soma a outros elementos para chegar-se à convicção sobre o envolvimento de José Genoíno – "… JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO, e o então Ministro JOSÉ DIRCEU, que homologava todos os acordos daquele partido..." – e disse algo que é irrefutável – "...Que JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia..." – embora Presidente do Partido – "...para 'bater o martelo' nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; Que, por sua vez, o PTB receberia apoio financeiro" – foi o acordo engendrado, e vimos que só duas parcelas foram satisfeitas – "do PT para o financiamento nacional das candidaturas a Prefeitos e Vereadores em todo o País; que o acordo tratado e aprovado foi de vinte milhões, divididos em cinco parcelas de quatro milhões;"

Presidente, ressaltei outras partes do depoimento de Roberto Jefferson e digo que o teor se soma a elementos probatórios. Às folhas 4.224 e 4.225, há trecho interessante:

> "Marcos Valério propôs que o declarante interferisse junto ao presidente do IRB para tirar os recursos que o instituto mantinha em um banco no exterior e transferisse para o banco Espírito Santo, em Portugal;" – a justificativa para a viagem – "… que esses recursos seriam no montante de 600 milhões de dólares; que a aplicação desses recursos no Banco Espírito Santo renderia uma comissão para Marcos Valério de 2% ao mês; que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

> Marcos Valério afirmou que parte dessa comissão seria repassada ao PT e ao PTB; que achou estranho..." – um homem também de vivência maior, Roberto Jefferson – "todo aquele recurso que seria disponibilizado por Marcos Valério, ou seja, 'muito dinheiro com muita facilidade'; que, então, ligou para José Genoíno, afirmando que achava que Marcos Valério era 'um visionário maluco'; que José Genoíno respondeu que o declarante poderia acreditar, pois Marcos Valério era 'firme'. (...)"

Dizer, a esta altura, que inexistem elementos para chegar-se à condenação de José Genoíno é um passo demasiadamente largo.

Quanto a José Dirceu, o que foi apurado – e já não potencializo, ou melhor, não potencializo a mais não poder da palavra do corréu Roberto Jefferson? Depoimento de Marcos Valério, perante o Procurador-Geral da República, ocorrido em 14 de julho de 2005. Estou reunindo elementos. Não estou tomando, para respaldar possível condenação, apenas esse depoimento prestado ao Procurador-Geral da República.

Então, Marcos Valério afirmou:

> "(…) propôs que as empresas do declarante" – a que preço? – "tomassem empréstimos e o repassassem ao Partido dos Trabalhadores" – empréstimos que assentamos que se mostraram fictícios, sendo que substancial parte do numerário saiu dos cofres públicos – "que restituiria os valores com juros e acréscimos legais. Tal proposta se deu em razão do seu relacionamento com Delúbio e da perspectiva de que, mantendo um bom relacionamento com o Partido do Governo, obtivesse serviços para suas empresas, inclusive em futuras campanhas eleitorais. Delúbio também tinha conhecimento da credibilidade das empresas do declarante junto às instituições bancárias, o que facilitaria a obtenção de empréstimos. Naquele momento, o declarante" – pelo menos foi isso o que Marcos Valério disse visando convencer o Procurador-Geral da República – "alertou o Sr. Delúbio sobre o risco da operação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

> proposta, especialmente de quem garantiria o pagamento no caso de saída de Delúbio do Partido, ou qualquer outro evento, visto que se tratava de uma operação baseada na confiança, já que não seria e não foi documentada."

Operações de milhões, fictícias, daí não terem sido documentadas. Foram efetuadas à sorrelfa.

> "O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro José Dirceu e o Secretário Sílvio Pereira eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e, em alguma eventualidade, garantiriam o pagamento junto às empresas do declarante."

Outro depoimento também do Marcos Valério:

> "(…) por ocasião das suas tratativas para obtenção dos mesmos junto ao BMG e Rural, Delúbio Soares lhe informou que José Dirceu teve reuniões com os dirigentes de ambos os bancos; que a reunião com os dirigentes do Banco Rural ocorreu no Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte, num jantar, e a outra reunião, com a Diretoria do Banco BMG, ocorreu em Brasília/DF."

Prossegue:

> "(...) que, indagado" – Marcos Valério – "sobre o empréstimo à ex-esposa do ex-Ministro José Dirceu, chamada Ângela, o depoente confirmou que efetivamente houve o empréstimo do Banco Rural e a colocação com emprego;" – empréstimo em um banco e emprego em outro. Em que banco? No BMG. – "que o declarante foi procurado por Sílvio Pereira para auxiliar o ex-Ministro José Dirceu na resolução de um problema pessoal com sua ex-esposa; que pretendia trocar de apartamento e não tinha recursos financeiros; que, desta forma, foi conseguido o empréstimo e o emprego" – já mencionados – "e, também, o sócio do declarante, Rogério Tolentino, para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

> resolver o problema," – esse advogado resolvia todos os problemas do grupo – "já que o crédito imobiliário dependia do pagamento de recursos em dinheiro, comprou" – Tolentino – "o apartamento da Sra. Ângela, pagou à vista" – o dinheiro era fácil – "e declarou a aquisição no seu imposto de renda."

Depoimento do próprio José Dirceu:

> "Que conheceu Marcos Valério em uma atividade social, da qual não se recorda; que não se lembra o local onde ocorreu tal atividade, nem tampouco quem eram os demais participantes; que Marcos Valério lhe foi apresentado como sendo um publicitário; que não possui nenhum relacionamento com Marcos Valério Fernandes de Sousa, quer seja político, empresarial ou de amizade" – não confessaria –; "que, posteriormente, se encontrou com Marcos Valério três ou quatro vezes na Casa Civil da Presidência da República;"

E prossegue tecendo considerações.

Em um depoimento, Roberto Jefferson consigna que, pelo PT, participaram José Genoíno – já li essa parte –, o tesoureiro nacional, Delúbio Soares, e o secretário Marcelo Sereno. E, então, o ministro José Dirceu homologava todos os acordos daquele Partido. Era quem batia o martelo.

Continuo, Presidente, no apanhado de depoimentos. Chego ao de Kátia Rabello. Disse:

> QUE MARCOS VALÉRIO dizia que era muito ligado ao DELÚBIO SOARES e por isso tinha facilidades em conseguir promover encontros com o Ministro JOSÉ DIRCEU; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que era ligado a DELÚBIO SOARES, pois havia disponibilizado os recursos financeiros para o PT através dos empréstimos obtidos no BANCO RURAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

Adiante há depoimento, em Juízo, do próprio Marcos Valério, em que asseverou:

> "Que conhece Maria Ângela Saragoça, ex-mulher de José Dirceu, a qual lhe foi apresentada por Sílvio Pereira, secretário do Partido capitaneado por José Dirceu" – ou capitaneado, mais ainda, pelo então Presidente da República –; "que lhe teria solicitado um emprego para a mesma. Diz que encaminhou esse pedido de emprego ao Banco BMG sem informar" – acredito piamente no que disse já que não conto com muitos anos como julgador – "da condição da mesma de ex-mulher do Ministro da Casa Civil; diz que posteriormente soube que ela foi contratada; diz que, passado algum tempo, Sílvio Pereira informou ao interrogando que Ângela pretendia obter um financiamento imobiliário para a compra de um apartamento; diz que orientou Ângela Saragoça a procurar o Banco Rural."

Prossigo na análise desses depoimentos e chego ao da própria Maria Ângela Saragoça. As declarações prestadas demonstram que José Dirceu valeu-se da estrutura do grupo para resolver problemas particulares da ex-cônjuge:

> Que, segundo a declarante, no segundo semestre de 2003, decidiu vender o apartamento em que morava com a sua filha, pois pretendia passar a residir em um apartamento mais amplo, haja vista que a sua filha já estava atingindo a fase adulta; que, diante disso, logo após a conversa que manteve com Clélia, que foi à corretora, esta procurou a declarante e mencionou a existência de um interessado na aquisição do imóvel na Vila Madalena.

Que coincidência incrível! O interessado seria nada menos nada mais do que Rogério Tolentino, em São Paulo, e não em Minas Gerais!

Continua:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

> A declarante se recorda de ter recebido como sinal de venda de seu apartamento a quantia aproximada de vinte mil reais em dinheiro vivo.

E tudo era feito em dinheiro vivo!

Segue:

> "Que, naquela oportunidade, Ivan Guimarães noticiou à declarante que constaria como comprador na escritura o Senhor Rogério Tolentino, porém todos os documentos estavam preparados para a concretização do negócio; que, segundo a declarante, expôs a sua vontade de vender o imóvel" – ela expôs a vontade de vender o imóvel, a quem? – "ao ex-marido José Dirceu, provavelmente, no mês de agosto de 2003; que, de acordo com a declarante, conheceu Marcos Valério no mês de setembro" – contato com José Dirceu, em agosto de 2003, externando o desejo de vender o imóvel; contato com Marcos Valério, em setembro de 2003, no mês subsequente –, "por intermédio do ex-secretário-geral" – que devia ser um "faz-tudo" – "Silvio Pereira, amigo que conhece desde a fundação do PT; que Sílvio Pereira apresentou Marcos Valério à declarante, porque a mesma havia manifestado seu interesse a ele" – ela disse antes que manifestou antes, manifestou, em primeiro lugar, ao ex-marido José Dirceu – "em conseguir um novo emprego, e Marcos Valério, segundo Sílvio, possuía vários contatos; que, no mês de novembro de 2003, a declarante disse ter sido contratada pelo Banco BMG para ocupar o cargo de analista de recursos humanos, em regime de meio expediente; que todos os procedimentos de compra do imóvel do bairro ocorreram próximos ao Natal."

Presidente, restou demonstrado, não bastasse a ordem natural das coisas, que José Dirceu realmente teve participação acentuada, a meu ver, nesse escabroso episódio.

Peço vênia ao revisor e ao ministro Dias Toffoli para acompanhar o relator. Com isso, creio que chego ao final do voto, já que, em relação aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

acusados, em que não houve dissenso entre relator e revisor, acompanho ambos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Parece-me que Vossa Excelência dissente do Relator apenas quanto à Geiza Dias. A menos que eu tenha entendido mal. Vossa Excelência condena Geiza Dias, contrariamente ao voto..., no mais Vossa Excelência o acompanha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A esta altura, corro o risco de ficar penalizado, porque vejo que teria sido uma coitada de uma servidora da Agência e não teria capacidade maior de autodeterminação para perceber, embora responsável pela parte financeira, que estaria sendo autora material do crime de corrupção ativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386634.

09/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu só queria fazer um registro, não sei se terei tempo amanhã.

O Ministro Celso, na assentada passada, mencionou a possibilidade que a doutrina aventa de que, havendo eventuais desvios, haja possível contaminação no que diz respeito especialmente ao resultado da atividade legislativa.

Eu já queria, desde logo, me posicionar na linha da doutrina americana tradicional e também daquilo que os nossos doutrinadores sustentam a partir de Lúcio Bittencourt:

> "A validade ou eficácia de uma lei, em face da Constituição, não depende, nem pode depender, de modo algum, dos motivos ou considerações que levaram a legislatura a elaborá-la. Ou as normas que prescreve são compatíveis com a Constituição e a lei é válida, ou há incompatibilidade e, neste caso, a declaração de eficácia se impõe. As razões que levaram o legislador a elaborar o diploma, a existência de fraude, suborno ou corrupção constituem matéria inteiramente fora de controle do Judiciário (…)".

Se tivermos de fazer o controle, vamos fazê-lo pela via do Juízo de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade.

Eu queria deixar essa manifestação, já antecipando um pouco um debate que possa surgir a propósito dessa temática. O Ministro Lewandowski também feriu esse tema em outro momento. Eu sei que haverá oportunidade, mas, diante da gravidade da questão e do momento, eu não gostaria de deixar de, pelo menos, como **obiter dictum**, fazer essa referência e depois farei anotações mais alongadas sobre a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627641.

temática.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, também não quero antecipar nenhum juízo de valor sobre essa matéria, que é extremamente complexa, mas apenas lembrar que não é incomum, nesse vasto Brasil, que leis de uso e ocupação do solo, que tenham sido alteradas por Câmaras de Vereadores, mediante fraude, sejam sistematicamente anuladas.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Pois é, que elas sejam declaradas...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. Pois é, mas por outros meios.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu estou a dizer que elas sejam declaradas inconstitucionais; por exemplo, uma lei casuística, que ela fira o princípio da isonomia; uma lei que atenda a um determinado tipo de interesse, portanto, que ela seja examinada à luz dos parâmetros constitucionais. E tão somente isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Estou dizendo que a questão, realmente, se revela muito problemática. A extensão indevida, por exemplo, da área urbana num plano diretor, a modificação artificial de índices urbanísticos, ou seja, onde haja claro comprometimento da maioria dos edis numa determinada Câmara. Por meio da ação apropriada, isso tem sido anulado pelo Ministério Público brasileiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu fiz essas distinções no meu voto, Senhor Presidente. Eu fiz, muito claramente, essas distinções quando falei em corrupção própria e corrupção imprópria. Dizendo que o fato de determinado grupo ter-se reunido e ter tido uma motivação ilícita, essa ilicitude, então, não se transmite e não se comunica, necessariamente, para o produto legislativo que, eventualmente, decorra, ainda que parcialmente, dessa motivação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627641.

espúria.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente , na mesma linha, Senhor Presidente, se me permite, lembrei o caso do juiz, um juiz convicto da absolvição do réu, que, eventualmente, aceite uma vantagem indevida para uma sentença absolutória. Tal não implica, necessariamente, que não haja o delito; a convicção dele era no sentido absolutório, mas, enfim, é um tema extremamente delicado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É um tema extremamente complexo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem Senhores, eu me reservo para proferir meu voto na Sessão já marcada para amanhã, logo após o voto do Decano desta Casa de Justiça, Ministro Celso de Mello.

Por isso, eu agradeço a presença de todos e declaro encerrada esta Sessão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627641.

STF-fl. 56791

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

STF-fl. 56795

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

STF-fl. 56800

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

STF-fl. 56806

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

STF-fl. 56809

e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407261

10/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O
(s/ item VI)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Cumpre rememorar, *Senhor Presidente*, **algumas premissas sobre as teorias examinadas por nossos doutrinadores** quanto ao *concurso de pessoas* para fins de constatação – e identificação – **de quem pode ser** *autor*, *coautor* **ou** *partícipe* de uma determinada ação delituosa, **notadamente** sob a perspectiva da "*Teoria do Domínio do Fato*".

DAMÁSIO E. DE JESUS, em sua "**Teoria do Domínio do Fato no Concurso de Pessoas**" (p. 13/17, item n. 3, 2ª ed., 2001, Saraiva), **destaca** as teorias que considera mais importantes sobre o conceito de quem **deve ser considerado autor** da conduta punível, **fazendo menção** à *teoria extensiva*, à *teoria restritiva* (objetivo-formal **e** objetivo-material) **e**, *finalmente*, à *teoria do domínio do fato*.

Para os adeptos da *teoria extensiva*, é considerado autor (*sem qualquer distinção quanto ao partícipe*) *aquele que produz o resultado*, **não importando** em que consistiu a conduta. **Ressalta-se**, *porém*, que a doutrina penal **refuta** essa teoria. *Quanto à teoria restritiva*, tem-se como autor do delito *aquele que executa materialmente o fato*, que pratica a conduta expressamente tipificada no ordenamento positivo. **Subdivide-se** em (**a**) *objetivo-formal*, que **faz distinção** entre *autoria* **e** *participação*, na perspectiva de que esta compreende a realização de ação **ou** omissão **não contidas no núcleo central** do tipo penal, "*tornando-se típica em face de norma de ampliação temporal (art. 29, 'caput', do CP)*", **e** em (**b**) *objetivo-material*, segundo a qual **a distinção** entre *partícipe* **e** *autor* **é feita** em razão **da maior contribuição do segundo** (autor) "*na causação do resultado*". **Adverte**, *no entanto*, DAMÁSIO que **a teoria restritiva** "*recebeu críticas, tendo em vista que, não obstante reconhecer a diferença entre autor e partícipe,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

não resolve a questão da denominada *'autoria mediata'* ***ou*** *'autoria de escritório', em que o sujeito* ***serve-se de outra pessoa****, como instrumento executório, para a prática delituosa*" (**grifei**).

Muito embora nosso Código Penal adote *a teoria restritiva* (**eis** que os seus arts. 29 **e** 62 distinguem **entre** *autor* **e** *partícipe*), **esse eminente penalista** **assinala** que referida distinção ("***Quem executa*** *o crime* ***é autor****;* ***quem*** *induz, instiga ou auxilia considera-se* ***partícipe***") **mostra-se incapaz** de resolver determinados problemas, **notadamente** "*o da autoria mediata, em que o sujeito se vale de outrem para cometer o delito. Daí a necessidade de a doutrina socorrer-se da teoria do domínio do fato, que, aliada à restritiva, dá adequação apropriada aos casos concretos*".

Na realidade, **e considerada** essa formulação teórica **concernente** *ao domínio do fato*, **é de referir** *a concepção idealizada por Hans Welzel* (1939), **para quem**, apoiando-se na *teoria restritiva* **como ponto de partida** de seu estudo, "***autor é quem tem*** *o controle final do fato,* ***domina*** *finalisticamente o decurso do crime* ***e decide*** *sobre sua prática, interrupção e circunstâncias ('****se****',* *'****quando****',* *'****onde****',* *'****como****' etc) (…).* ***Agindo*** *no exercício desse controle,* ***distingue-se do partícipe****, que* ***não*** *tem o domínio do fato,* ***apenas*** *cooperando, induzindo, incitando etc*" (**grifei**).

Ressalto, *Senhor Presidente*, por isso mesmo, **a importância** deste julgamento, **eis que**, *nele*, **estamos a proceder a ampla reflexão e análise** em torno de indagação relevante **imposta pelo exame da compatibilidade**, *ou não*, *da teoria do domínio do fato* – que **não** constitui *uma teoria de exceção* (como **erroneamente** sustentado *por alguns*) – com o modelo **e** a disciplina que o Código Penal brasileiro **estabeleceu** em tema *de concurso de pessoas* **e** *respectivo tratamento jurídico*.

É interessante registrar, *no ponto*, **buscando** as origens históricas **da teoria do domínio do fato**, que essa doutrina **teria** tido *sua primeira abordagem*, **em 1915**, pelo alemão HEGLER, em sua monografia "*Los*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

elementos del delito", **valendo mencionar** que, *em referido trabalho monográfico*, **introduziu-se** o termo "*domínio do fato*" **como conceito básico** da sistemática do Direito Penal (CLAUS ROXIN, "**Autoria y Domínio del Hecho**", p. 81, 7ª ed., 2000, Marcial Pons).

A teoria do domínio do fato, *a que já se referia* HEGLER **e** que, *posteriormente*, **mais precisamente** em 1920, *por ele continuou a ser elaborada* **para conferir** *base científica* **à noção** *de autoria mediata* (com apoio na *teoria da culpabilidade*), **constitui** resultado **de um processo** *de lenta* **e** *progressiva construção doutrinária* desenvolvida **por outros** autores (FRANK, 1931; HERMANN BRUNS, *teoria da adequação*, 1932; LOBE, 1933; HERLLMUTH VON WEBER, justificação da *teoria subjetiva da participação*, 1935; EB. SCHMIDT, *ideia de dever*, 1936; **e** GOLDSCHMIDT, 1939), **registrando-se**, *no tema*, **em 1939**, *como outro significativo marco histórico*, **a obra** de HANS WELZEL, **cuja lição** traz, *pela primeira vez*, **a ideia de domínio do fato** *no contexto da doutrina da ação*.

Cabe assinalar, *no entanto*, **que**, *após esse momento inaugural*, **que concorre para a consolidação** *da teoria do domínio do fato*, **tal doutrina** – *ultrapassadas* aquelas formuladas por VON WEBER (1948), BUSCH (1949), MEZGER (1949), SCHRÖDER (1949), LESS (1951), NIESE (1952), MAYER (1953), SAUER (1955), JESCHECK (1956), NOWAKOWSKI (1956), BOCKELMANN (1957), SAX (1957), GALLAS (1957), MAURACH (1958) **e** BAUMANN (1961) – **veio a projetar-se**, *com grande impacto no Direito Penal*, em 1963, **quando aperfeiçoada** por CLAUS ROXIN ("**Autoria y Domínio del Hecho**", 7ª ed., p. 149, 2000, Marcial Pons), que **não ousou conceituar**, *no entanto*, de forma definitiva, **em que consistiria** "*o domínio do fato*", **mas**, *ao contrário*, **buscou demonstrar** *a maneira mais adequada* de aplicá-la a um caso concreto.

É importante destacar, *neste ponto*, **fragmento** da lição exposta por LUIZ REGIS PRADO ("**Curso de Direito Penal Brasileiro**", vol. 1/475-476, item n. 2, 6ª ed., 2006, RT), **na qual**, *com muita propriedade*,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

enfocou a matéria ora em exame:

> "*e) **Teoria objetiva final, objetiva-subjetiva ou do domínio do fato – de base finalista, conceitua autor como aquele que tem o domínio final do fato** (conceito regulativo), **enquanto** o partícipe **carece** desse domínio. **O princípio do domínio do fato significa 'tomar nas mãos** o decorrer do acontecimento típico compreendido pelo dolo'. **Pode ele se expressar em domínio da vontade** (autor direto **e** mediato) **e domínio funcional do fato** (co-autor). **Tem-se como autor** aquele que domina **finalmente** a realização do tipo de injusto. **Co-autor** aquele que, **de acordo** com um plano delitivo, **presta** contribuição independente, **essencial** à prática do delito – não obrigatoriamente em sua execução.*
>
> ***Na co-autoria**, o domínio do fato é comum a várias pessoas. Assim, todo co-autor (que é também autor) deve possuir o co-domínio do fato – **princípio da divisão de trabalho**.*" (**grifei**)

Nesse sentido, *vale por em relevo as observações* de ALBERTO SILVA FRANCO "*et alii*" ("**Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**", vol. 1, 7ª ed., 2001, RT), CEZAR ROBERTO BITENCOURT ("**Código Penal Comentado**", p. 119/120, item n. 5.3, 3ª ed., 2005, Saraiva), ROGÉRIO GRECO ("**Curso de Direito Penal**", vol. 1/434-437, item n. 4.4, 11ª ed., 2009, Impetus), MIGUEL REALE JÚNIOR ("**Instituições de Direito Penal**", p. 311/315, itens ns. 13.1 e 13.2, 3ª ed., 2009, Forense), NORMA BONACCORSO ("**Autoria Mediata e Criminalidade Organizada**"), KAI AMBOS ("**Domínio do Fato pelo Domínio da Vontade em Virtude de Aparatos Organizados de Poder**", Revista Brasileira de Ciências Criminais ano 10, n. 37/41-72, jan/mar 2002, RT), LEONARDO MASSUD ("**O domínio do fato e as provas**", Carta Capital, 26/09/2012, p. 32/33), GUSTAVO SVESON ("**Observações suscitadas pela Teoria do Domínio do Fato: a Responsabilidade Jurídico-penal do 'Homem de Trás' no âmbito da criminalidade organizada**") **e** RÓGER AUGUSTO FRAGATA TOJEIRO MORCELLI ("**Teoria do Domínio do Fato**").

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

Há que se destacar, ainda, *por necessário*, **que a adoção**, pela legislação brasileira, **da teoria unitária** *em matéria de concurso de pessoas* **não afasta** a possibilidade de reconhecimento, em nosso sistema jurídico-penal, **da teoria do domínio do fato**.

Na realidade, uma teoria **não exclui** a outra, **pois** o reconhecimento de uma **ou** de outra apenas poderá influenciar no "*quantum*" **a ser definido** na operação de dosimetria penal, **nos termos** do art. 29 do CP.

Esse entendimento, que decorre do reconhecimento da compatibilidade, **em face** da legislação nacional, *da teoria do domínio do fato* – cuja aplicação **deve sempre reger-se** *segundo as premissas* **que informam** *o Direito Penal da culpabilidade –*, **reflete-se** no magistério jurisprudencial firmado, *há décadas*, pelo Poder Judiciário brasileiro (**JTACrSP, LEX 92/49 – RJTJSP 37/288 – RT 514/302 – RT 375/340**):

> "***Co-autoria*** *– Caracterização – Colaboração importante para a execução do latrocínio – Agente que sabia estar o comparsa armado e aceitou os desdobramentos conseqüenciais do evento,* ***à luz do moderno Direito Penal da culpabilidade*** *– Condenação decretada – Recurso provido – '****O apelado detinha o domínio funcional do fato****, ao lado do comparsa. Era-lhe fácil prever as conseqüências que poderiam surgir, como realmente surgiram. Ele aceitou, claramente, todos os desdobramentos conseqüenciais do evento criminoso, de modo que,* ***mesmo à luz do moderno Direito Penal da culpabilidade*** *perfilhada a inspiração da teoria finalista,* ***impõe-se reconhecer*** *a decisiva e importante cooperação do apelado, para o resultado. A característica básica da teoria finalista é esta: 'a vontade está dirigida a um fim e integra a própria ação', segundo o magistério do Prof. Manoel Pedro Pimentel (****O Crime e a Pena na Atualidade****, Ed. RT, 1983, p. 113)'"*
>
> (**RJTJSP 103/429**, Rel. Des. MARINO FALCÃO – **grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

> "***Co-autoria*** *caracterizada – **Irrelevante** não ter o apelante praticado **nenhum ato material de execução** dos crimes – **Ocorrência da chamada divisão do trabalho**, cabendo-lhe complementar com sua parte a execução da empreitada criminosa, **passando a ter o domínio funcional do fato**.*"
>
> (**RT 722/436**, Rel. Des. SEGURADO BRAZ – **grifei**)

> *"Agente que **não atuou na execução material** dos delitos. Possibilidade de ser **considerado co-autor**, se na empreitada criminosa concertada por prévio acordo de vontades, lhe foi incumbida atividade complementar para a obtenção da 'meta optata', **cabendo-lhe parte do 'domínio funcional do fato'**.*
>
> ***Divisão do trabalho** que importa na responsabilidade pelo todo, independentemente de não ter o agente atuado na execução material dos crimes em sua totalidade, mas todos **conducentes à realização do propósito comum**"*
>
> (**Boletim IBCCrim 29/999**, Rel. Des. SEGURADO BRAZ – **grifei**)

> "***CONCURSO DE PESSOAS** – Roubo – Reconhecimento de participação de menor importância de agente que de forma decisiva para o êxito da empreitada criminosa – Caso em que não há necessidade do mesmo comportamento por parte de todos os meliantes – Apelo do MP provido.*
>
> ***Na co-autoria**, não há necessidade do mesmo comportamento por parte de todos, **podendo haver a divisão quanto aos atos executivos**. No roubo, um agente vigia, o outro ameaça e o terceiro despoja.*"
>
> (**JTACrSP**, **LEX 95/110**, Rel. p/ o acórdão Des. HÉLIO DE FREITAS – **grifei**)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro Celso de Mello, Vossa Excelência me permite um brevíssimo aparte?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Claro, com o máximo prazer.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Cumprimentando-o pelo aprofundado estudo que Vossa Excelência fez, e sempre fez, mas, na minha modesta intervenção que fiz, eu evidentemente - e certamente Vossa Excelência não me atribuiu isso – eu não disse que a Teoria do Domínio do Fato se aplicaria apenas em momentos de anormalidade institucional. O que eu disse é que ela se aplica a situações excepcionais.

Vossa Excelência fez um retrospecto histórico da aplicação dessa Teoria do Domínio do Fato; eu acrescentaria mais um, o da Argentina, quando foram condenados os generais responsáveis pelas mortes, torturas e desaparecimentos no regime de exceção, aplicou-se essa teoria. Mas o que eu quis dizer, eminente Decano, foi o seguinte: o próprio Claus Roxin, que foi um dos mais conspícuos elaboradores dessa teoria, há alguns anos, assustado com o emprego indevido dela, chamou atenção, inclusive do Supremo Tribunal Federal de seu país, quanto ao uso exagerado que está se fazendo dessa teoria, sem os devidos parâmetros. E ele diz, inclusive, que é preciso que os requisitos para aplicação dessa teoria estejam claramente presentes; e um desses requisitos, dos vários que ele arrola, é exatamente o requisito da fungibilidade. O que é esse requisito da fungibilidade? Segundo este requisito, o agente final, o agente imediato que perpetra o crime deve ser fungível, como acontece nas grandes organizações criminosas. Ou seja, eu disse, na minha fala, que esta é uma teoria que se aplica, por exemplo, aos crimes da máfia, a exemplo daquele que está na ponta final de todo o sistema. Digamos assim, aquele que trafica drogas, é um caso típico, o chamado "aviãozinho" ou "mula", ele pode ser fácil e simplesmente substituído por outro agente.

O que me preocupa, Senhor Presidente, eminente Decano, é exatamente a banalização dessa teoria. Como é que os quatorze mil juízes brasileiros vão aplicar essa teoria, se esta Suprema Corte não fixar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

parâmetros bem precisos? É um pouco como disse o Pedro Aleixo naquele episódio famoso, quando Costa e Silva baixou o Ato Institucional 5. Ele disse: eu não estou preocupado com o uso que Vossa Excelência fará dele com suas honradas mãos, mas estou preocupado com o guarda da esquina.

É isto que nós precisamos assentar com muita clareza: quando é que essa teoria pode e deve ser utilizada?

Então é isso, eminente Decano, sem querer divergir de Vossa Excelência, quero apenas expressar essa minha preocupação, que foi a preocupação do próprio Claus Roxin, porque, se essa teoria for aplicada sem nenhum temperamento, amanhã, por exemplo, o presidente da Petrobrás poderá ser responsabilizado por um vazamento numa plataforma de petróleo, porque teoricamente ele tinha o Domínio do Fato; ou um chefe de redação ser responsabilizado por um artigo, que algum jornalista publique, ofensivo a algum cidadão; e assim por diante, os exemplos seriam múltiplos.

Então é muito importante, eminente Decano, eu quero expressar, mais uma vez, a minha preocupação com relação à possível banalização dessa teoria e a aplicação que será feita não apenas pelos juízes brasileiros, mas também, por membros do Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ouço Vossa Excelência com grande prazer, Ministro FUX.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Na verdade, Ministro LUIZ FUX, *já havia destacado* alguns aspectos básicos **em torno** *da teoria do domínio do fato* **em anterior** intervenção minha **ocorrida** na sessão plenária do dia 04/10/2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

Salientei, *então*, *que a teoria do domínio do fato*, cuja formulação vem sendo **progressivamente** construída pela doutrina penal, **tem um de seus marcos inaugurais** situado no período **que se segue** ao término da Primeira Guerra Mundial, **muito embora** as reflexões em torno de seu conceito **e** de sua aplicabilidade tivessem merecido *maior* aprofundamento **a partir** de 1939 **com Hans Welzel**, que buscou desenvolvê-la **no contexto** *da doutrina do finalismo*, **bem assim com outros autores** voltados ao seu estudo (Richard Lange, Hans-Heinrich Jescheck, Johannes Wessels, Reinhart Maurach, Kai Ambos, "*inter alios*"), **vindo a ser aperfeiçoada**, *já na década de 1960*, por Claus Roxin, cuja obra ("**Autoría y Dominio del Hecho en Derecho Penal**", Editorial Marcial Pons, Barcelona, 2000), *editada em 1963*, **representa** *notável avanço científico* **no trato** da tormentosa questão concernente à noção *de autoria* em Direito Penal, **posta em perspectiva e análise** *com as outras formas de intervenção humana* **no fenômeno delituoso**.

O fato relevante, eminente Ministro LUIZ FUX, **é que a utilização** da teoria do domínio do fato **já vem sendo examinada**, pela doutrina penal brasileira, *há algum tempo* (NILO BATISTA, "**Concurso de Agentes**", 1979, Liber Juris; DAMÁSIO E. DE JESUS, "**Teoria do Domínio do Fato no Concurso de Pessoas**", 1999, Saraiva, *v.g.*), **sendo certo**, *ainda*, **que a própria jurisprudência** dos Tribunais – **a desta** Suprema Corte, *inclusive* – **não tem sido indiferente** a essa construção teórica, **mas**, *ao contrário*, **vem dela se utilizando** em diversos julgados, **considerando-a** sob diversas perspectivas**:** (**a**) *a do domínio de ação*, (**b**) *a do domínio de vontade*, (**c**) *a do domínio funcional* **e** (**d**) *a do domínio das organizações* (**ou** dos aparatos organizados, **tanto** os aparatos governamentais **quanto** os aparatos empresariais).

Trata-se, *em suma*, de formulação doutrinária **compatível** com a organização política de Estados, *como o Brasil*, **revestidos** *de perfil democrático* e cuja aplicabilidade **não supõe** a ocorrência *de situações anômalas* **ou** *de exceção*, **para relembrar**, *quanto a esse aspecto*, **observação**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

feita *pelo próprio* Claus Roxin em sua conhecida monografia, **cabendo enfatizar**, *ainda*, **por necessário**, que essa concepção doutrinária **não se coloca** em relação de antagonismo *com o direito penal da culpabilidade* **nem elide**, *porque inadmissível*, *a presunção constitucional de inocência*, **inerente** ao nosso modelo constitucional.

Cabe insistir na observação *de que a mera invocação* da teoria do domínio do fato **não basta**, *só por si*, **para exonerar** o Ministério Público *do gravíssimo ônus de comprovar*, para além *de qualquer* dúvida razoável, **e sempre** com apoio em prova idônea, **licitamente** produzida *sob a égide do contraditório*, **a culpabilidade** do réu, **pois** – *nunca é demasiado reafirmá-lo* – **o princípio do estado de inocência**, *em nosso ordenamento jurídico*, **qualifica-se**, *constitucionalmente*, **como insuprimível** *direito fundamental* **de qualquer** pessoa, *que jamais se presumirá culpada* **em face** de acusação penal contra ela formulada, **tal como esta Suprema Corte** *tem sempre proclamado* (**ADPF 144/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 93.883/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

> "(…) ***A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE*** *COMO SE CULPADO FOSSE* ***AQUELE QUE*** *AINDA* ***NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL***.
>
> - ***A prerrogativa jurídica da liberdade*** – *que possui extração constitucional* (***CF***, *art. 5º, LXI* ***e*** *LXV)* – ***não pode ser ofendida*** *por interpretações doutrinárias* ***ou*** *jurisprudenciais que,* ***fundadas*** *em* ***preocupante*** *discurso de conteúdo autoritário,* ***culminam por consagrar***, *paradoxalmente,* ***em detrimento*** *de direitos* ***e*** *garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República,* ***a ideologia da lei e da ordem***.
>
> ***Mesmo que se trate*** *de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível,* ***não se revela possível*** *– por efeito de* ***insuperável*** *vedação constitucional (****CF****, art. 5º, LVII) –* ***presumir-lhe a culpabilidade***.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

> ***Ninguém***, *absolutamente ninguém,* ***pode ser tratado como culpado***, *qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída,* ***sem que exista***, *a esse respeito, decisão judicial condenatória* ***transitada em julgado***.
>
> ***O princípio constitucional do estado de inocência***, *tal como delineado em nosso sistema jurídico,* ***consagra*** *uma regra de tratamento* ***que impede*** *o Poder Público de agir* ***e*** *de se comportar,* ***em relação*** *ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado* ***ou*** *ao réu,* ***como se estes*** *já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário.* ***Precedentes***."
>
> (**HC 95.290/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Prosseguindo nas observações **que venho expendendo**, *gostaria de destacar* **a lição** do ilustre doutrinador **e** penalista DAMÁSIO E. DE JESUS ("**Teoria do Domínio do Fato no Concurso de Pessoas**", 1999, Saraiva), cujo magistério **bem demonstra** que a *legislação brasileira* **adota** a teoria do domínio do fato **e que não existe incompatibilidade** com o modelo **e** a disciplina que o Código Penal **estabeleceu** em tema *de concurso de pessoas* **e** respectivo tratamento jurídico a ele dispensado.

Vale referir, *no que concerne a esse aspecto*, **o preciso magistério** de FERNANDO A. N. GALVÃO DA ROCHA ("**Direito Penal, Curso Completo**", p. 431, item n. 5.1, 2ª ed., 2007, Del Rey):

> "*Sem dúvida,* ***a teoria do domínio do fato é a opção teórica que melhor identifica*** *a contribuição penalmente relevante e, por conseqüência,* ***aquela que justifica a qualidade de autor***. *Não está adstrita às formalidades da descrição típica, mas observa a potencialidade lesiva ao bem jurídico. (…)."* (**grifei**).

Em suma: **não** há qualquer **incompatibilidade** na aplicação *da teoria do domínio do fato* com o que disciplinado, *sobre o tema do concurso de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

pessoas, pelo nosso Código Penal, **cabendo referir**, *no ponto*, **a conclusão** exposta por GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO ("**Autoria e Participação Delitiva: Da Teoria do Domínio do Fato à Teoria da Imputação Objetiva**", ano 94, vol. 839/480, RT):

> "***Dessarte**, rechaçadas as críticas mais veementes que profligam a convivência teorética, é de rigor **admitir**, pelas razões apontadas, que os princípios retores **da teoria do domínio do fato são compatíveis com os postulados da teoria da imputação objetiva** e, mais que isso, que os complementam. Daí porque **nada tolhe** à boa doutrina o caminho da convergência, propiciando tratamento mais adequado e unívoco aos supostos da co-delinqüência. **Afinal**, não é apenas na Física que certos modelos, quando aparentam repelir-se, funcionam melhor em conjunto. Isso se dá também no Direito – e, **no Direito Penal**, este é um exemplo propício.*" (**grifei**)

De outro lado, *e uma vez reconhecida a plena compatibilidade* dessa formulação teórica com o sistema constitucional **e com** a regulação normativa, *pelo Código Penal*, do concurso de pessoas, **e tendo em vista**, *sobretudo*, **o que venho** de acentuar **em torno** da jurisprudência **desta** Corte **que ampara**, *sem restrições quaisquer*, **a presunção constitucional** de inocência, **cabe repelir** a alegação, *de todo inadmissível*, de que a teoria do domínio do fato *poderia ensejar* o reconhecimento da responsabilidade penal objetiva dos réus.

Tenho para mim, consideradas **as espécies** *de autoria em matéria penal*, **que a acusação** formulada pelo Ministério Público contra os denunciados **que compõem** o *núcleo político* ***e*** *o núcleo operacional*, **examinada**, *inclusive*, a questão pertinente à *coautoria*, **afasta qualquer hipótese**, *no caso*, **tal como bem o demonstrou** o eminente Relator, *de responsabilidade penal objetiva* dos réus, *de resto inexistente* em nosso sistema constitucional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

Lapidar, *sob tal aspecto*, **a autorizada lição** de DOUGLAS FISCHER ("**Requisitos de Denúncias Penais que envolvam Delitos Complexos e/ou com Autoria Delitiva**", item n. 4, 2012), que, **ao referir-se** *ao tema da teoria do domínio do fato, em coautoria*, **acentua** que "***é preciso compreender*** *a realidade das coisas para se ter como premissa importante de que, muitas vezes, pelo modo e por quem praticadas (ou por quem* ***ordenadas*** *as práticas delitivas),* ***não há como descrever*** *detalhes e minúcias sobre* ***o nexo causal entre o autor e o fato***. ***Mas é possível se afirmar que o fato não se realizaria sem a ação (controle) daquele que detinha o domínio dele*** *(…)*" (**grifei**).

Essa orientação *é consagrada* pela doutrina *e vem evoluindo* no sentido **de reconhecer**, na discussão do tema **pertinente** ao concurso de pessoas, **a noção** *de domínio da organização*, **que representa** *umas das vertentes* **em que se pluraliza** a teoria do domínio do fato, **notadamente** como critério teórico, *fundado no domínio da vontade*, **que permite formular** *o conceito de autor mediato*, **o qual**, atuando na cúpula da organização criminosa, **comanda** a vontade do agente **incumbido** do cometimento direto da prática delituosa, **valendo destacar**, *por se revelar expressivo a propósito dessa matéria*, **o magistério** de PAULO AFONSO BRUM VAZ **e** de RANIER SOUZA MEDINA ("**Direito Penal Econômico e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**", p. 55, item n. 1.4.2, 2012, Modelo):

> "***O Direito Penal brasileiro adota a teoria monista*** *(unitária) quanto ao* ***concurso de agentes****, conhecendo as figuras do autor e do partícipe.* ***Mas é remansosamente acolhida a teoria do domínio do fato como critério definidor da autoria****. Teoria esta que, na perspectiva roxiniana, assim divide:* ***domínio da ação, domínio funcional do fato e domínio da vontade****. Os dois primeiros fundamentam a coautoria, enquanto essa última serve de base para a* ***autoria mediata****, subdividindo-se em* ***domínio do erro, domínio da coação e domínio da organização****. A* ***teoria do domínio da organização****, baseada no* ***domínio da vontade é, portanto, uma vertente da teoria do domínio do fato, amplamente acolhida pelo sistema penal pátrio***." (**grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

Mostra-se extremamente valioso, *a esse respeito*, **precedente** emanado do E. TRF/4ª Região, **no exame da Apelação Criminal** nº 2005.71.00.003278-7/RS, Rel. Juiz PAULO AFONSO BRUM VAZ, **impondo-se**, *por relevante*, **a reprodução textual** *de fragmento de mencionada decisão*:

> *"**A noção de domínio do fato** é contemporânea ao finalismo de Hans Welzel, que propugnava ser o autor, nos crimes dolosos, aquele que detém o controle final do fato. **Superando as teorias puramente objetivas e subjetivas**, a teoria do domínio do fato atua no plano objetivo-subjetivo, que pressupõe o controle final do ponto de vista subjetivo, sem desconsiderar que a posição objetiva do sujeito determine o efetivo domínio da circunstância (ou da organização). (…) **Disso decorre que a criminalidade contemporânea, sobretudo nos delitos ditos empresariais, é caracterizada, quase sempre, por um verdadeiro e intrincado sistema de divisão do trabalho delituoso no qual são repartidas**, entre os agentes executores a ação criminosa, uma multiplicidade de tarefas, cada qual fundamental à consecução do fim comum. **As categorias tradicionais de co-autor e partícipe**, assim, em vista do modelo organizacional que passou, na época moderna, a caracterizar a prática delitiva societária, **não se mostram mais suficientes para a atribuição da responsabilidade penal individual. Foi assim que, a partir de uma formulação idealizada por Claus Roxin em sua monografia** 'Täterschaft und Tatherrschaft' ('**Autoria e Domínio do Fato**') para esclarecer a responsabilidade oriunda dos crimes cometidos pelo Estado nacional-socialista alemão, **construiu-se o conceito de autor mediato, ou seja, aquele que, atuando na cúpula da associação criminosa, dirige a intenção do agente responsável pela prática direta do ato delituoso. O autor mediato não tem, propriamente, o domínio do fato, mas sim o domínio da organização**, que, segundo o vaticínio de Jorge de Figueiredo Dias, '**constituye uma forma de dominio-de--la-voluntad** que, indeferente a la actitud subjetivo-psiciológica del específico ejecutor, no se confunde com el dominio-del error com el*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

> *dominio-de-la-coacción, integrando um fundamento autônomo de la autoria mediata' (**Autoria y Participación em el Dominio de la Criminalidad Organizada: el 'Dominio de la Organización'**. In: OLIVÉ, Juan Carlos Ferre e BORRALLO, Enrique Anarte. Delincuencia organizada – Aspectos penales, procesales y criminológicos. Huelva: Universidad de Huelva, 1999).*" (**grifei**)

Nessa perspectiva, *a teoria do domínio do fato* – **plenamente compatível** *com situações de normalidade institucional* (**não constitui** teoria "*ad hoc*" **nem** de exceção) – **não ofende** o ordenamento brasileiro, **eis que**, além de se revelar **compatível** com a disciplina que o nosso Código Penal **estabeleceu** em tema **e** no tratamento jurídico **do concurso de pessoas**, a sua aplicação **não enseja** a consagração **de uma inadmissível hipótese** *de responsabilidade penal objetiva*.

Em síntese, Senhor Presidente, **são essas** *algumas considerações* **que gostaria de fazer** a propósito do tema **tão bem suscitado** pelo eminente Ministro Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3637265.

10/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, é a minha vez de votar, como das vezes anteriores, eu vou juntar um voto longo e oralizarei o meu equacionamento jurídico da matéria à guisa de notas soltas, devido a que os fatos e seu equacionamento jurídico já foram devidamente, percucientemente analisados e vocalizados pelos Ministros que me antecederam, a partir de Sua Excelência o Ministro-Relator Joaquim Barbosa.

Começo, Senhores, dizendo que faz parte mesmo do relacionamento oficial entre os Poderes Executivo e Legislativo, desde que eles existem em regime de convivência constitucional, a tentativa de coalizão de forças, de acordos, de alianças em períodos propriamente eleitorais, até de coligações. Coligações partidárias que, nos cargos disputados, nos cargos de natureza proporcional, facilitam a formação do quociente eleitoral, só depois é que vem a definição dos cargos remanescentes pelo quociente partidário.

Então, esse regime de aliança entre partidos - na perspectiva da governabilidade das chefias executivas; no plano federal, da governabilidade do Presidente da República -, essas alianças, esses acordos não podem ser objeto de estranhamento, de crítica.

A Ministra Cármen Lúcia, numa das suas brilhantes intervenções, falou dessa necessidade que todo governante tem, principalmente quando chega, quando recém-investido na chefia do Poder Executivo, a necessidade que tem de assegurar a sua própria governabilidade, uma governabilidade naturalmente quadrienal, aqui em nosso País, se possível por todo o quadriênio, à base de alianças parlamentares intrapartidárias, porque, com isso, se tem o cumprimento facilitado, desembaraçado do exercício do cargo; estou falando do cargo de chefe do Poder Executivo. O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

que é estranhável nesse caso - e creio que Vossas Excelências concordarão comigo - é a formação argentária, pecuniarizada de alianças. Aí é um estilo de coalizão excomungado pela ordem jurídica brasileira.

Quando as alianças, os acordos se fazem à base - pior ainda - de propina, de suborno, de corrupção, quando essas alianças são feitas assim argentariamente, elas são repudiadas pela ordem jurídica pelos seus efeitos multiplamente danosos aos valores mais cuidadosamente protegidos por essa ordem jurídica. Basta lembrar que o sentido das alianças, mesmo em período eleitoral, é da sua transitoriedade. Cada partido político é autônomo, goza de autonomia política, administrativa, financeira, em boa medida, tem a sua identidade ideológica ou político-filosófica, mas como que tudo isso é suspenso, legitimamente suspenso para a formação de coligações durante o período eleitoral. Terminado o período eleitoral, as coligações se desfazem de direito, e são substituídas por alianças tópicas, pontuais, episódicas para a aprovação de projetos específicos. Não faz sentido, à luz da autonomia política de cada partido e da sua identidade inconfundível com a de outro partido, a sua identidade ideológica ou político-filosófica **ad aeternum**, porque isso implica mais do que a perenização dessas coalizões, implica um incondicionamento material na hora das votações, e o incondicionamento material, o alinhamento material incondicionado de um partido com outro desfigura ideologicamente os protagonistas partidários, principalmente quando um deles exerce um papel de visível, ou vistosa hegemonia.

Não é concebível que um partido se aproprie de outro. Isso até me faz lembrar um verso belíssimo do poeta, mas agora aí no bom sentido, o verso que eu vou citar: Manoel de Barros, o genial poeta pantaneiro, do Mato Grosso, hoje residente no Mato Grosso do Sul. Ele, vendo um girassol magistralmente pintado por Van Gogh, disse: em Van Gogh, um girassol se apropriou de Deus. Aqui é diferente. Um partido não tem o direito de se apropriar de outro, de açambarcar outro partido, menos ainda à base de propina, e estendendo a sua malha hegemônica e a sua dominação para um *pool* de partidos, como, segundo o Ministério Público, aconteceu no caso concreto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

Então, o que há de estranhável nessa ação penal, segundo a denúncia - e denúncia já recebida, no particular, pela maioria expressiva deste Tribunal -, é que partidos foram açambarcados por um deles - o Partido que fez o Chefe do Poder Executivo de então - para uma aliança perene, indeterminada no tempo e incondicionada materialmente, no sentido de votar todo e qualquer projeto de interesse do Partido hegemônico. Porque, quando o Ministério Público falou de três deles, apenas para exemplificar o ato de ofício, não o fez exaustivamente; não o fez taxativamente.

E como estamos no vórtice de uma marcha que parece da insensatez, esse regime de alianças partidárias se fez por um conglomerado de empresas, ou seja, pela mediação de um conglomerado ou um *pool* de empresas - naturalmente do setor privado - e enfeixada nas mãos de um dos réus, protagonista mor, no plano operacional, de nome Marcos Valério.

Então, tivemos uma aliança à base de compra de deputados, de parlamentares, pela profissionalização do mediador. O *pool* mediador, o *pool* de empresas se profissionalizou na sua *expertise*, por isso que atuou por vários anos. E mobilizou, em valores da época, aqui incorporado o empréstimo do BMG, R$ 153.748.924,52.

Com esse estilo de fazer política - estilo excomungado pela ordem jurídica brasileira, o resultado de cada eleição, naturalmente, como aconteceu com a primeira delas, seria alterado do ponto de vista ideológico. Eu explico: nós sabemos que a urna tem voz ideológica. A cada eleição popular, numa determinada circunscrição geográfica, um espectro ideológico se forma, se desenha. Ressai, de cada urna, numa determinada circunscrição geográfica, um perfil ideológico que, em tese, deve vigorar por quatro anos. Por quê? Porque o voto, diz o artigo 14 da Constituição, é a expressão da soberania popular. E o que é soberano é para ser respeitado. Soberania significa **super omnia**, o que está acima de tudo, o que está acima de todos. E a nossa democracia, mencionada às expressas no preâmbulo da Constituição, no seu artigo 1º, **caput,** se funda, antes de tudo, na soberania popular - inciso I do artigo 1º dessa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

mesma Constituição.

Quando se faz uma aliança materialmente incondicionada e sem limite temporal, esse perfil ideológico ressaído das urnas é arbitrariamente alterado pelos pactuantes, pelos que fazem esse tipo de acordo político argentário - volto a dizer. Compra-se a consciência do parlamentar propinado, subornado, corrompido; parlamentar que nessa medida trai o povo inteiro, porque trai o mandato popular, o mandato recebido do povo.

O Ministro Celso de Mello, com toda razão, fala de conspurcação, profanação do ideal republicano diante de um identificado vendilhão do seu próprio ofício público. Outra nota solta já mencionada por mim em outros votos, mas que me parece aplicável ao caso vertente, é que, no caso desse catastrófico estilo de fazer política, é que o parlamentar, por ato de ofício ou em função do seu ofício, ele está habilitado a produzir leis, elaborar leis, fiscalizar o Poder Executivo e julgar, como, por exemplo, nas comissões de decoro parlamentar ou em eventual processo de *impeachment*. Vale dizer, o parlamento brasileiro existe para legislar, fiscalizar, julgar. E o ato do ofício, em razão do qual se perpetra o crime de corrupção compreende essas três atividades. E atividades que são praticadas por opiniões, palavras e votos. Estou dizendo isso para mostrar a gravidade da imputação que se faz a determinados réus.

Também se compreende, no espectro material ou conceptual, no ato do ofício do artigo 317 do Código Penal, § 1º, e artigo 333 do Código Penal, **caput**, um tipo de omissão radical: que é simplesmente o parlamentar corrompido abdicar, renunciar do seu dever de fiscalizar, de controlar, de acompanhar criticamente os atos do poder; do Poder Executivo, notadamente.

Então, essa é a mais danosa pra mim, é a mais danosa das emissões; é decair do papel fiscalizador, controlador dos atos do Poder Executivo, em razão da propina recebida.

Outra nota solta que me permito vocalizar é de que não há dúvida, não há mais dúvida de que a denúncia se estruturou em torno de práticas delituosas oriundas de núcleos imbricados: um núcleo político, um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

núcleo financeiro e um núcleo publicitário.

O núcleo político tachado pelo Ministério Público como intelectual ou mentor da empreitada criminosa, claro que, dentro dele, com gradações de protagonizações, a legitimar a aplicação da teoria do domínio do fato para responsabilizar, de modo pessoal, porém graduado, os respectivos agentes.

E dois núcleos operacionais a serviço do núcleo político: um núcleo operacional financeiro em torno dos bancos já nominados e um núcleo publicitário operacional serviente do núcleo político. Os núcleos operacionais, eu dizia, encarregados do levantamento de recursos financeiros para suborno dos parlamentares indicados, individualizados, nominados pelo núcleo político. E esse núcleo operacional, os dois núcleos operacionais e o núcleo político formavam uma triangulação, naturalmente. Uma tricotomia, mas, com a prática, o que era triangular desmesurou-se e se tornou tentacular; o que era triangular tornou-se verdadeiramente tentacular, repito. E isso é fácil de mostrar, basta lembrar a figura de Marcos Valério.

Marcos Valério tinha o dom da ubiquidade, era ubíquo, estava em todo lugar. E ele tinha um instinto apuradíssimo de prospecção de dinheiro. Onde houvesse possibilidade de obter recursos financeiros, ali estava o Marcos Valério. Por isso, que não há praticamente nenhum réu, pelo menos dos condenados, nenhum réu que não se relacionasse com Marcos Valério, nenhum.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Recursos públicos, não é, Senhor Presidente?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Uma parte era de recursos públicos; recursos do Visanet; uma parte menor, recursos da Câmara dos Deputados. E as outras partes, de natureza um pouco ambígua ou mesclada, porque eram recursos privados na origem, recursos de bancos, porém liberados na perspectiva da obtenção de valores públicos, de alguma forma, favores, benesses obtidas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

favorecimentos, portanto, a partir da cumplicidade de agentes públicos.

Um protagonista em especial confirma esse quase consenso quanto à materialidade dos fatos e sua autoria ou participação. Esse protagonista se chama Marcos Valério Fernandes. É praticamente impossível deixar de vinculá-lo, operacional ou funcionalmente, a quase todos os réus desta ação penal. Lidou com o Deputado João Paulo Cunha e a Mesa da Câmara dos Deputados Federais; com Henrique Pizzolato e o Banco do Brasil/Visanet; esteve dezessete vezes com dirigentes do Banco Central, tanto na sede em Brasília, quanto em São Paulo; simulou empréstimos junto ao Banco Rural para as empresas de seu conglomerado: SMP&B Participações, DNA Propaganda, Graffiti e 2 S; mediou contatos negociais com o Banco de Minas Gerais, o Banco Mercantil de Pernambuco, a Portugal Telecom, a Telemig - agora, vimos a saber -, o Banco Espírito Santo tinha um projeto em relação ao Banco Popular; as corretoras Bônus Banval, Garanhuns, Natimar, assim como esteve pessoal e reiteradamente com a mais alta direção do Partido dos Trabalhadores, principalmente os réus: José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira - hoje excluído por suspensão condicional do processo - e Delúbio Soares. Repassou dinheiro para todos os réus até aqui condenados pelos crimes de corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira. Ora por si mesmo, ora por seus sócios Cristiano Paz e Ramon Hollerbach; ora pelo seu advogado e parceiro mercantil Rogério Tolentino; ora pela sua tesoureira Simone Vasconcelos. Tudo a justificar o juízo técnico de que era praticamente impossível não saber que lidar com ele, Marcos Valério, seria participar de um sofisticado esquema de corrupção e de lavagem de capitais, para dizer o mínimo. Claro que o objetivo não era corromper. Parece-me que os autos dão conta de que sob renitente inspiração patrimonialista, sob essa renitente inspiração patrimonialista, um projeto de poder foi arquitetado. Não de governo, porque projeto de governo é lícito, é quadrienal, corresponde a uma plataforma de governo, é exposto em praça pública, faz parte dos discursos e da publicidade dos respectivos candidatos, mas um projeto de poder que vai muito além de um quadriênio quadruplicado. É um projeto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

de governo que muito mais do que continuidade administrativa é seca e rasamente continuismo governamental. Golpe, portanto, nesse conteúdo da democracia, talvez o conteúdo mais eminente da democracia que é a República. É o republicanismo que postula, nós sabemos todos, possibilidade de renovação dos quadros dirigentes do Estado e equiparação, na medida do possível, das armas com que se disputam a preferência do voto popular. Digo da correlação de forças na competição eleitoral e paridade de armas.

E aqui, eu tenho a dizer que esses fatos, esse entrelace de agentes e de crimes, esse entrelace estão documentados. E se chegou a eles respeitando-se o direito de defesa de cada réu. Cada réu tem o direito de, em processo penal, não ser previamente julgado e de não ter contra si nenhuma prova apriorística ou **prima facie**. Tudo aqui foi feito individualmente, passo a passo, fragmentariamente de início, reconstituindo-se a materialidade de cada fato, tipo penal, reconstituindo-se a materialidade de cada um deles e, ao depois, fazendo-se a conexão funcional desses fatos para a constituição de episódios, acontecimentos e, finalmente, composição de um mosaico, de um cenário, de um panorama, o tal conjunto da obra.

Isso se fez aqui tecnicamente, cuidadosamente, com pleno respeito às garantias constitucionais do processo. Ninguém, no ponto de partida dessa investigação criminal, nenhum Ministro aqui usou de raciocínio dedutivo; usou do raciocínio indutivo, também chamado de método indutivo, que vai do particular para o geral. Agora, alcançado o visual do todo, do panorama, aí sim, é lícito usar o método dedutivo, que já se traduz em inferências. E aí todos nós fizemos a viagem de volta do infragmentado para o fragmentado, porque o réu não pode ser julgado apenas biograficamente ou pela sua história de vida. Isso vai fazer parte da dosimetria; o réu é julgado não pelo que foi, nem pelo que é, mas pelo que fez concretamente no processo sob julgamento.

Ministro Celso de Mello: nem Direito Penal do inimigo, nem Direito Penal do compadrio. Nem raja de sangue no olho, nem ramalhete de flores nas mãos. Nós mantivemos a equidistância, fizemos uma análise

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

percuciente, criteriosa, fato por fato. Kandinsky, o genial pintor russo, disse: não há nada que não diga nada. E os fatos aqui denunciados pelo Ministério Público o que são? São ocorrências empíricas, são fenômenos da existência, concretos. E eles dizem algo de si, eles têm voz. Aliás, a prova é a voz - ora mais alta, ora mais baixa, ora mais intensa, ora mais frágil - dos fatos. Há fatos que silenciam; há fatos que sussurram; há fatos que falam em decibéis razoavelmente audíveis; e há fatos que verdadeiramente gritam porque eles expõem as próprias vísceras. São os fatos a que se chega pela combinação de provas diretas e indiretas. O acervo probatório é que nos habilita a conferir plenitude de significado a cada fato isolado; cada fato isolado só ganha sentido pleno no conjunto probatório dos autos. E é uma violência contra a sociedade, uma violência contra o Direito, o aplicador fechar os olhos para as vísceras expostas dos fatos criminais sob julgamento.

Bem, era a parte introdutória do meu voto para revelar com que premissas eu trabalhei no equacionamento jurídico dessa rumorosa causa. Porque, quanto aos fatos propriamente ditos, o Ministério Público e o Relator nos colocaram numa posição cômoda; porque, quanto aos réus que gravitaram mais de perto na órbita das empresas de Marcos Valério, entendo que não há praticamente nenhuma dúvida. Uma dúvida, aqui ou ali, contra Rogério Tolentino; uma dúvida contra a ré Geiza Dias - nós sufragamos o entendimento do Relator, concedemos duas absolvições. E sobre a primeira delas, a primeira ré, Geiza Dias, eu confirmo o que disse na última assentada. Sabemos que, em dúvida, o réu há de ser absolvido. O réu há de ser absolvido ainda quando o julgador tenha quase certeza. Nem a quase certeza legitima a condenação de um réu. Só a certeza plena ou absoluta. Eu disse que fiquei na dúvida se Geiza Dias, funcionária, empregada administrativa de uma das empresas de Marcos Valério, agiu com extrema eficiência administrativa, ou se resvalou para o campo da cumplicidade criminosa. Mas uma simples funcionária, como disse o Ministro Lewandowski, que percebia em torno de mil e quinhentos reais por mês, sem nenhuma prova, nada, nada minimamente que fosse, nem indício de que se locupletou com isso, seja financeiramente, seja por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

promoção, por prestígio funcional, nada, nada. Não é da vida que, na iniciativa privada, um servidor eminentemente subalterno, hierarquizado, se rebele contra certas práticas do patrão e passe a questioná-lo de de modo a repreendê-lo ou coisa que o valha. Então concluí também pela absolvição de Geiza.

Quanto a Anderson Adauto, também acho que o Ministério Público não comprovou que ele contribuiu, de alguma forma, para a corrupção de Romeu Queiroz. Também entendo que ele não participou da corrupção de Roberto Jefferson. Certo que a denúncia faz menção ao fato de o acusado Romeu Queiroz haver procurado o então Ministro Anderson Adauto, réu, para intermediar "um acerto criminoso com Roberto Jefferson" e esse acerto criminoso resultaria no pagamento de milhares de reais, quantias expressivas. Bem vista as coisas, a instrução criminal não chegou a nenhum dado relevante sobre esse episódio. A única indicação do tal acerto foi mesmo o depoimento de Romeu Queiroz, combatido, e me parece que vantajosamente, pelo próprio acusado no respectivo interrogatório judicial.

E quanto à imputação de corrupção ativa de Roberto Jefferson, eu também estou aderindo ao voto do Relator. Acho que os autos dão facilitada conta de que os pagamentos efetuados ao acusado não foram precedidos, intermediados, por qualquer acerto com Anderson Adauto. E eu me louvo, em especial, no depoimento de José Múcio Monteiro e cito as páginas do processo. Então eu também acompanho o Relator quanto à absolvição.

Quanto aos outros, não tenho praticamente nada a acrescentar à autópsia, no plano material, no plano da condutas, feita por Sua Excelência o Ministro-Relator, que, para mim, reconstituiu a materialidade dos fatos e a vinculou a autoria clara e insofismável dos respectivos agentes.

Agora, para concluir, quanto ao núcleo político, eu também vou acompanhar Sua Excelência, e o faço valendo-me não só do conjunto das provas - e aí, Ministro Celso de Mello -, eu também cito uma farta, copiosa doutrina no sentido da legitimidade da associação de indícios, há

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

provas circunstanciais, há provas diretas, produzidas validamente, robustamente nos autos do processo criminal; ou seja, quando as provas indiciárias iluminam as provas diretas, e vice-versa, sem dúvida de que há um vínculo operacional, um vínculo lógico entre todas elas. Ninguém aqui se valeu de prova **prima facie**; ninguém aqui se valeu de juízo apriorístico em matéria de prova. Nós tivemos o cuidado de fazer o entrelace, o imbricamento delas para saber a respectiva congruência. No plano funcional. No plano da funcionalidade.

Não vou reproduzir as acusações feitas a José Dirceu, a José Genoíno, a Delúbio, mas me permito dizer, repito, que li o depoimento de cada um deles, o termo de interrogatório de cada um deles. E, no termo de interrogatório, eu encontro claramente, ou modo claro, os signos todos da culpabilidade. Do juízo de imputação que estou a fazer. O juízo de imputação eu o faço, referentemente aos três integrantes do chamado núcleo político, a partir dos próprios termos de interrogatório. Mas sem me limitar a eles.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Perfeito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Celso, Ministro Presidente, a propósito dessa questão, lembro-me de que o que suscitou essa decisão importantíssima do Plenário foi uma certa recalcitrância por parte de um ou dois juízes aos quais eu deleguei parte da instrução. Os juízes não me pareciam muito afeitos a essa ideia de permitir que, durante o interrogatório, os advogados dos outros réus fizessem múltiplas perguntas, perguntas cruzadas, como se fosse uma espécie de *cross examination*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas a nossa decisão é anterior.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Celso de Mello, como eu dizia a Vossa Excelência, antes de ler um trecho aqui do interrogatório, eu citei em abono da nossa tese, do imbricamento de provas e da plenitude de sentido que um fato tipo alcança no espectro mais abrangente do conjunto da obra, eu cito Eugênio Florian, Frederico Marques, Manoel Valerro, Nicola Malatesta, Fernando da Costa Tourinho Filho, Mirabete, e cito também jurisprudência, mas jurisprudência nossa, aqui do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha, o Ministro Sydney Sanches, que diz assim:

> "O acórdão condenatório está baseado na interpretação do conjunto probatório, nos limites do livre convencimento do julgador, sem violar os princípios do contraditório e do devido processo legal."

E sigo detalhando. Cito a Ministra Cármen Lúcia, o Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Dias Toffoli, o Ministro Luiz Fux.

O Ministro Dias Toffoli tem uma passagem que me pareceu muito interessante. É verdade que é sobre matéria eleitoral.

Vossa Excelência diz:

> "O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia ao fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

> processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente"

Claro que em matéria penal nós somos mais exigentes.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Mas isso foi em matéria penal eleitoral.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É eleitoral.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
É penal eleitoral: o caso de compra de votos em troca de laqueadura, que era organizada pela esposa desse parlamentar. O caso já foi julgado; ele está com pedido, salvo engano, de embargos, que, em breve, trarei a julgamento. Ele era presidente do PMDB na cidade, a esposa era presidente do PMDB Mulher. Essas mulheres eram arregimentadas pela esposa, por familiares e cabos eleitorais submetidos ao PMDB local, os quais faziam um cadastramento. Em troca do voto, salvo engano, para prefeito, essas mulheres então obtinham a laqueadura.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Irretocável o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
(CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

A Ministra Ellen Gracie, magnificamente, no RE 425734, Agravo Regimental, diz assim:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

"Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. Agravo regimental improvido. "(...)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Bem, nesses interrogatórios, eu fui pinçando afirmações, declarações que confirmam a tese do Ministério Público e o voto de Sua Excelência o Ministro-Relator Joaquim Barbosa, **data venia** de entendimento contrário. O Ministro José Dirceu, embora no início um pouco evasivo, vacilante, compreensivelmente autodefensivo, à medida que prosseguia nas respostas às perguntas da magistrada que o interrogava, ele foi deixando claro que era de fato o primeiro-ministro do primeiro governo instalado a partir de 2003. Ele deixa claro que tudo passava pelas mãos dele. Ele foi o coordenador da campanha, foi o comandante da transição. No governo que se instaurou, ele foi o chefe da Casa Civil, mas era plenipotenciário. Ele dizia: "Eu me reunia com praticamente todos os partidos para formar a base dos partidos que eu já citei." E cita isso. A juíza perguntava: "Mas isso..., se o partido integra a base do governo, ele tem obrigação?" Aí o José Dirceu disse: "Se o partido integra a base do governo, ele tem a obrigação e o dever de votar com o governo." Aquela incondicionalidade material a que eu me referi quando se faz esse tipo de aliança. E no caso, a Suprema Corte disse que as alianças se fizeram argentariamente, propinadamente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? Não é crime integrantes de partidos aliados votarem no mesmo sentido. O que não podem fazer é votar a partir da prata, da cooptação mediante a prata.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Esse estilo de fazer política é que o ordenamento jurídico brasileiro rechaça.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência permite?

A Constituição é particularmente severa, com a improbidade administrativa, a ponto de, prevendo-a - a improbidade - no § 4º do artigo 37, dizer: os atos de improbidade administrativa implicarão a perda do cargo, suspensão dos direitos políticos, ressarcimento ao erário, indisponibilidade dos bens, sem prejuízo da ação penal cabível.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro Celso de Mello, Vossa Excelência me permite?

Primeiramente quero dizer que fiquei extremamente honrado por Vossa Excelência ter lembrado da minha intervenção com relação ao requisito da fungibilidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, exatamente, o Roxin insiste muito nessa questão da fungibilidade.

Talvez, Vossa Excelência não estivesse presente na ocasião em que me manifestei.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

- É; mais uma honra para mim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Portanto, uma audiência mais do que qualificada.

Mas, naquele momento em que me pronunciei, eminente Decano, eu disse que não via, no caso presente, o requisito da fungibilidade; muito pelo contrário, eu entendia que os réus tinham nome, sobrenome, RG e endereço, e a suposta propina foi sempre endereçada a presidentes e líderes de partidos.

Portanto, não há falar aqui, pelo menos na minha visão, eminente Ministro Celso de Mello, na presença do requisito da fungibilidade; e, por via de consequência, para mim, falta um dos requisitos essenciais, segundo a doutrina de Roxin, para aplicar a Teoria do Domínio do Fato.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas um registro, é que, para a maioria, não houve "suposta propina".

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu digo isso..

.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, houve propina.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para a maioria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu usei essa palavra, eu até ia complementar...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Perdoe-me, Ministro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu agradeço a intervenção, porque assim eu posso me explicar: como o julgamento não terminou ainda, eu tenho que falar em suposta, alegada propina, porque, só quando o julgamento terminar, é que nós poderemos dizer, com certeza, se houve ou não a corrupção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência deve estar sendo coerente com o voto que proferiu. Nós outros já temos, considerados os votos veiculados, como premissa básica a ocorrência do repasse de numerários.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu mesmo já condenei alguns réus, mas eu entendo que, pelo menos na minha visão, enquanto o julgamento não terminar, pelo menos na minha ótica, respeitando a ótica de Vossa Excelência, nós devemos usar a expressão "no condicional".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não há a menor dúvida; até o final da proclamação, podemos chegar à absolvição, a uma só voz, de todos os acusados!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Podemos, nada impede.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Nada impede!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Que é improvável, a esta altura.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

propósito dos papéis desempenhados...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, permite-me uma breve observação?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência, Ministra Rosa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Refleti muito sobre a teoria do domínio do fato e me sinto muito confortável, porque, com todo respeito às compreensões contrárias, acredito que, ontem, o Ministro Gilmar Mendes - se bem me recordo - ainda tenha lembrado a própria dicção do artigo 29 do Código Penal, em sua literalidade, que nos leva - e, pelo menos, como digo, na minha visão e respeitando as compreensões contrárias - a um entendimento de que é plenamente consentânea com o nosso direito posto, a teoria do domínio do fato, quando diz na literalidade, se me permite:

"Art. 29. Quem, de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas," - claro - "na medida de sua culpabilidade."

O que, depois, vai se refletir na dosimetria da pena.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu concordo plenamente, quer dizer, eu também adoto, no meu quotidiano de magistrado, o artigo 29-, que diz respeito ao conluio de pessoas que cometem determinados crimes. Mas é que, se bastasse o artigo 29, não haveria a necessidade de invocação dessa Teoria do Domínio do Fato ou Domínio Funcional do Fato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agora, essa Teoria do Domínio do Fato pode ser compreendida no plano da fungibilidade, que é da substituição do agente, como também da infungibilidade: o agente não pode ser substituído. Então, quem não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

podia ser substituído nesse esquema, sob pena de fazer o esquema ruir? Quem era o regente da orquestra? O mais insubstituível ou infungível de todos. A Teoria do Domínio do Fato conduz, também, a esse raciocínio.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sem dúvida, exatamente isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, já faz algum tempo que eu proferi o meu voto, precisamente uma semana, mas eu creio ter deixado bastante claro, bastante explícito que o autor intelectual, o mandante, o controlador, o organizador é autor, e não partícipe.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A contribuição que eu pretendo dar é a seguinte: como nós, por maioria expressiva, já dissemos que os acordos foram celebrados argentariamente - o advérbio é meu, mas, na verdade, acho que a maioria votou assim -, quem desempenhou o papel de articulador maior, de coordenador, de mentor desses acordos? Aí eu vou ler declarações de José Dirceu às páginas 16.639 dos autos:

Durante 13 meses nesse papel de articulador político, qual foi a sua atividade? - Disse a Magistrada. O que o senhor fez efetivamente nesses 13 meses como articulador político do governo?

- Resposta: O papel do articulador político do governo é levar a que o governo tenha uma maioria na Câmara e no Senado, que aprove os seus projetos, que haja uma interlocução com os líderes dos partidos, com as bancadas, com os prefeitos, com os governadores, com a sociedade, para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

que o governo consiga executar o seu programa. A minha atividade como articulador político era receber, fazer reuniões, ir ao Congresso com os líderes, com os líderes do governo, com os líderes do partido, com a oposição, também muitas vezes com a oposição para que o governo aprovasse no Congresso ou prestasse esclarecimento ou fosse fiscalizado ou respondesse a questionamento, a denúncias. Esse era o papel que eu tinha e tenho até hoje: o articulador político do governo, Ministro articulador político do governo, me reunia com praticamente todos os partidos para formar a base dos partidos que eu já citei.

E vem nominando, vem individualizando os acordos que fez com cada um dos partidos, inclusive os objeto da denúncia do Ministério Público.

E eu fui pinçando, dos depoimentos, esse papel de Primeiro Ministro, extremamente concentrador de poder político.

Quanto a Marcos Valério, inicialmente o réu José Dirceu negou maior aproximação com ele, mas à medida que o interrogatório prosseguia, o que se revelou aqui foi uma pluralidade de vezes de encontro, ou seja, aquele encontro com o Banco Rural, aquelas tratativas com o BMG, a viagem a Portugal, a indicação, por Delúbio Soares, dos parlamentares que recebiam propina; aquele depoimento de Emerson Palmieri, lá na CPMI, que, a cada interlocução com José Genoíno - Marcos Valério confirmou isso também - e com Delúbio Soares, havia um telefonema, ou de Genoíno ou de Delúbio Soares para José Dirceu. Ou seja, José Dirceu não fazia relatórios; alguém fazia relatórios para ele.

Eu tenho, aqui, um texto de Wellington César Lima e Silva, que é um jovem penalista e Procurador-Geral de Justiça da Bahia, sobre o Domínio do Fato ou Domínio Funcional do Fato, que deixa bem claro que é impossível, na investigação criminal, nesse tipo de criminalidade macro, completamente emparceirada, deixar de perguntar: Quem era o inspirador? Quem era o garante? Quem era o fiador desse verdadeiro esquema? E quem, se saísse do esquema, levaria ao desmoronamento dele? Porque, no fundo, estamos procurando qualificar protagonizações e papéis de protagonista e papéis de coadjuvante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

Quem exercia papel de centralidade? Quem exercia papel de lateralidade? E me parece que os autos dão a devida resposta. A prova é robusta nesse sentido da condenação.

Os encontros com o presidente da Brasil Telecom; encontro, aqui, agendado com Marcos Valério com o presidente do Banco Espírito Santo; o encontro agendado com Marcos Valério no Hotel Ouro Minas; e por aí, vai.

No depoimento de José Genoíno, eu até acho, honestamente, que o papel de centralidade de José Genoíno está abaixo do papel de centralidade de José Dirceu. Mas, também, há confissão de que Marcos Valério frequentava com desembaraço as sessões do PT. Marcos Valério chegou - Marcos Valério, ele pessoa física - a pagar débito do PT. Foi Delúbio quem procurou Marcos Valério para buscar um esquema de obtenção de recursos para pagamento de dívidas de campanha. José Genoíno disse que encontrou o partido endividado; Dirceu disse que não deixou o partido endividado; há contradições nos respectivos depoimentos.

Quem fez o cadastro no Banco Rural e no BMG, do Partido dos Trabalhadores, foi José Genoíno, na companhia de Delúbio Soares. Quem assinou o empréstimo, também, no BMG, e não só no Banco Rural - empréstimo um pouco menos de três milhões -, quem assinou o empréstimo originário foi José Genoíno, como presidente do Partido; Delúbio, com tesoureiro; e Marcos Valério, como avalista. Ou seja, os três participaram tal como no empréstimo junto ao Banco Rural, os três participaram da formação do mesmo ato jurídico.

Nas renovações, o mesmo fenômeno aconteceu. Marcos Valério saiu, e os outros dois ficaram, e José Genoíno passou a figurar em duas situações: uma, como presidente do Partido; e outra, como avalista do empréstimo.

Ou seja, quando eu leio os interrogatórios de Delúbio Soares, praticamente assumindo tudo, só não assumiu que recebeu os 500 mil reais, mas há testemunhas dizendo que o Delúbio Soares recebeu, sim, de Marcos Valério 500 mil reais e que essas testemunhas entregaram, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

mãos, de Delúbio Soares esses valores.

Então, eu não preciso sequer da Teoria do Domínio do Fato, em rigor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, permita-me mais uma observação?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Em função ainda da teoria do domínio do fato. Pelo menos no meu voto, pela forma de julgamento segmentado, às vezes as premissas teóricas ficaram um pouco afastadas. O que aconteceu? Inúmeras defesas invocaram a inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas. De fato, quando se tratava do núcleo político, havia nome, endereço, telefone, CPF. Havia tudo. Agora, com relação ao núcleo operacional, especificamente ao núcleo societário, não só o Banco Rural, mas ainda com relação às empresas de Marcos Valério, no que dizia respeito a Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, às vezes a denúncia não explicitava a conduta imputada a cada um. E, por isso, a teoria do domínio do fato ajudava a argumentação que declarava hígida a denúncia justamente pelo tipo do delito que estava sendo descrito naquela peça. Só esse pequeno registro, porque não enfatizei.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Perfeito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

serventia da Teoria do Domínio do Fato é instrumental; ela ajuda a individuar a responsabilidade penal. Até porque a responsabilidade penal é como a responsabilidade republicana: numa república, as pessoas são responsabilizadas pessoalmente, individualmente. Também no Direito Penal é assim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649928.

10/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):

ITEM VII
LAVAGEM DE DINHEIRO (PARTIDO DOS TRABALHADORES E EX-MINISTRO DOS TRANSPORTES)

INTRODUÇÃO

O procurador-geral da República, no item VII da denúncia (que, nesse ponto, foi integralmente recebida), atribui o crime descrito no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 a PAULO ROCHA (oito vezes), ANITA LEOCÁDIA (sete vezes), JOÃO MAGNO (quatro vezes), LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO – uma vez), ANDERSON ADAUTO (dezesseis vezes) e JOSÉ LUIZ ALVES (dezesseis vezes).

Segundo a acusação, os réus utilizaram mecanismos fraudulentos de lavagem de dinheiro para mascarar a origem, a natureza e, principalmente, os destinatários finais de vultosos valores repassados pelo denominado "núcleo publicitário" (MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS).

Ainda de acordo com a denúncia, os acusados assim procederam porque sabiam que essas quantias recebidas por eles eram oriundas de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa.

Conforme se extrai, sobretudo, do laudo 1666/2007 (fls. 164-165 do apenso 143), e já demonstrado no item IV deste voto (relativo à lavagem de dinheiro dos integrantes do chamado núcleo publicitário e do denominado "núcleo financeiro"), o *modus operandi* utilizado para a consecução das operações de lavagem de dinheiro pode ser assim resumido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

(1) o núcleo central ou político da quadrilha, operacionalizado principalmente por DELÚBIO SOARES, indicava ao núcleo publicitário, especialmente a MARCOS VALÉRIO, quem deveria ser beneficiado com algum repasse de dinheiro;

(2) recebida essa orientação de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO acionava sua equipe de apoio, notadamente SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, a fim de executar a diretriz;

(3) o beneficiário indicado era procurado, para que fosse viabilizado o recebimento do valor combinado;

(4) na maioria das operações de lavagem, a SMP&B Comunicação Ltda. emitia cheque de conta mantida no banco Rural em Belo Horizonte, nominal a ela própria (SMP&B), com o respectivo endosso, sem qualquer identificação de outro beneficiário (além da própria SMP&B);

(5) a SMP&B, normalmente através de *e-mail* enviado por GEIZA, informava ao banco Rural a agência em que ocorreria o saque e o nome do real sacador/beneficiário do dinheiro, autorizando-o a receber a quantia em espécie na "boca do caixa", embora formalmente, para todos os efeitos, quem figurava como sacadora era a SMP&B;

(6) a agência do banco Rural em Belo Horizonte (na qual estava a conta relativa ao cheque que era emitido) enviava *fax* à agência do banco Rural onde o saque seria efetuado (normalmente Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro), autorizando o levantamento dos valores pelas pessoas indicadas informalmente pela SMP&B;

(7) O banco Rural autenticava o pagamento do cheque como se o favorecido fosse a própria SMP&B; apesar de saber quem eram os verdadeiros sacadores/beneficiários, o Rural também registrava no Sistema do Banco Central (Sisbacen - opção PCAF 500, relativo a operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques eram efetuados pela SMP&B e que se destinavam a pagamento de fornecedores; essas informações falsas alimentavam a base de dados do Bacen;

(8) com esse mecanismo, a SMP&B é quem aparecia, formalmente, como sacadora/beneficiária desses valores;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

(9) não obstante, a pessoa autorizada a receber, isto é, o verdadeiro beneficiário sacava o dinheiro, mediante identificação ou recibo informal, utilizado apenas para controle interno da quadrilha;

(10) além desse mecanismo, nas ocasiões em que os verdadeiros sacadores/beneficiários ou a terceira pessoa por eles indicada não recebia o valor combinado, em espécie, diretamente de um empregado do banco Rural, alguém do núcleo publicitário, quase sempre SIMONE VASCONCELOS, ia à agência para retirar a quantia e repassá-la àqueles (isto é, ao próprio destinatário ou ao intermediário por ele indicado); nesses casos, o dinheiro era repassado por SIMONE na respectiva agência, em quartos de hotéis ou na própria SMP&B;

(11) a fim de não deixar qualquer rastro da sua participação, já que sabiam que os recursos a serem recebidos eram oriundos de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, os reais beneficiários normalmente adicionavam mais uma etapa a esse mecanismo de lavagem de dinheiro, mediante a indicação de um terceiro para o recebimento dos valores repassados em espécie.

Com todo esse esquema, os verdadeiros beneficiários e proprietários do dinheiro sacado em espécie eram ocultados, assim como eram dissimuladas a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade desses valores que – conforme especificado nos itens III, V e VI – eram sabidamente fruto de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional.

Feita essa breve introdução, destaco que PAULO ROCHA, JOÃO MAGNO e ANDERSON ADAUTO foram beneficiados pelo esquema de repasses de recursos.

A fim de ocultar suas atuações no esquema, uma vez que sabiam da origem ilícita dos recursos a serem recebidos, os réus se valeram dos mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados pelo banco Rural, em que a SMP&B aparecia, formalmente, como a sacadora/beneficiária do dinheiro sacado.

Além disso, PAULO ROCHA, JOÃO MAGNO e ANDERSON ADAUTO indicaram terceiros para o recebimento dos valores em espécie

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

que lhes haviam sido destinados.

Assim, os recursos destinados a PAULO ROCHA foram recebidos por ANITA LEOCÁDIA e Charles dos Santos Dias; os destinados a JOÃO MAGNO foram recebidos por Charles Antônio Ribeiro e Paulo Vieira Albrigo; e os destinados a ANDERSON ADAUTO foram recebidos por JOSÉ LUIZ ALVES.

É interessante registrar que a utilização de terceiros intermediários é bastante comum nas operações de lavagem de dinheiro. Com efeito, segundo doutrina especializada:

> "*Laranjas ou testas-de-ferro*. São pessoas reais ou fictícias cujos nomes são utilizados, com seu conhecimento ou não, para titularizarem dinheiro ou bens de propriedade do lavador" (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Aspectos gerais sobre o crime de lavagem de dinheiro*, *in* BALTAZAR JUNIOR, José Paulo e MORO, Sergio Fernando [org.]. *Lavagem de dinheiro*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 22 – original com destaques).

> "Figuras conhecidas em procedimento de 'lavagem' e que conquistaram cadeira cativa no elenco dos agentes intermediários (...) são os chamados 'laranjas' e testa-de-ferro.
>
> 'Laranja' é o termo usado para designar o que tecnicamente é chamado de 'interposta pessoa'.
>
> (...)
>
> Testa-de-ferro, por sua vez, é o indivíduo que se apresenta como sendo responsável por atos ou empreendimentos de outrem, cuja figura pode ser também encontrada em operação de 'lavagem'" (BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 446-447).

Feita essa breve introdução, passo, agora, à análise da conduta de cada réu.

Antes, porém, reitero que o banco Rural – apesar de oficialmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

registrar e informar às entidades e aos órgãos de controle que os valores repassados por meio do esquema acima descrito teriam como sacador/beneficiário a própria SMP&B, emitente do cheque utilizado para os saques em espécie "na boca do caixa" – mantinha extraoficialmente, apenas para controle interno da quadrilha, registros informais e rudimentares acerca dessas operações de lavagem de dinheiro, os quais somente vieram à tona com as diligências de busca e apreensão.

PAULO ROCHA E ANITA LEOCÁDIA

Examinando todo o material probatório, verifica-se que PAULO ROCHA recebeu do núcleo de MARCOS VALÉRIO, em oito operações, o montante total de R$ 820.000,00.

Com o objetivo de ocultar a sua atuação nessas operações, e dissimular a natureza, origem, localização, disposição e propriedade dos valores recebidos, PAULO ROCHA valeu-se tanto de mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados pelo banco Rural (em que a SMP&B, e não PAULO ROCHA, aparecia, oficialmente, como a sacadora/beneficiária dos valores repassados), como também de terceiros para o recebimento do dinheiro repassado pelo núcleo publicitário. Assim, do total de R$ 820.00,00, R$ 620.000,00 foram recebidos por meio de ANITA LEOCÁDIA e R$ 200.000,00 foram recebidos via Charles dos Santos Dias.

Com efeito, os documentos informais de fls. 115 do apenso 6, 120 do apenso 6, 9 do apenso 6, 123 do apenso 6, 202 do apenso 7 e 26 do apenso 6 demonstram que ANITA LEOCÁDIA recebeu, respectivamente, R$ 100.000,00, em 26.6.2003; R$ 50.000,00, em 3.7.2003; R$ 50.000,00, em 4.7.2003; R$ 50.000,00, em 17.7.2003; R$ 50.000,00, em 18.7.2003; e R$ 120.000,00, em 19.12.2003.

Além disso, conforme se extrai dos depoimentos adiante transcritos, no início de 2004, ANITA LEOCÁDIA, ainda a mando de PAULO ROCHA, recebeu, em um hotel de São Paulo, diretamente de MARCOS VALÉRIO, mais R$ 200.000,00.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

Esses fatos estão em harmonia com os interrogatórios de PAULO ROCHA e ANITA LEOCÁDIA, embora eles neguem a ilicitude de suas condutas:

> ANITA LEOCÁDIA (em juízo)
>
> "não tem condição de se lembrar detalhes das datas e dos valores, mas **sabe que ao todo recebeu R$ 620.000,00** (seiscentos e vinte mil reais) **a mando do Deputado PAULO ROCHA**; QUE o Deputado PAULO ROCHA informou a ré aqui presente que o Sr. DELÚBIO SOARES iria disponibilizar uma quantia, **visando [a]o pagamento de credores da dívida de campanha**; QUE o Deputado lhe disse que o Sr. DELÚBIO SOARES iria indicar uma pessoa para manter contato com a ré; (...) QUE não lembra a data exata, mas uma senhora de nome **SIMONE lhe telefonou dizendo que era a pessoa indicada por DELÚBIO SOARES e lhe informou que o recurso combinado seria disponibilizado no Banco Rural**; QUE também disseram para a ré a data em que deveria ir ao Banco Rural; QUE **o Banco Rural ficava no Brasília Shopping** e deu o nome do Sr. FRANCISCO para [a] ré procurar no banco; QUE se identificou no Banco Rural com sua identidade e disse que estava indo buscar os valores disponibilizados pelo Partido dos Trabalhadores; QUE também informou que era Assessora do Deputado PAULO ROCHA; QUE o Sr. FRANCISCO já sabia do que se tratava e conduziu a ré até uma sala fechada; (...) **o Deputado PAULO ROCHA solicitou à ré ir até São Paulo para receber R$ 200.000,00** (duzentos mil reais) que o Partido dos Trabalhadores estava disponibilizando para quitação de dívidas da campanha do PT no estado do Pará; QUE **o Deputado disse que uma pessoa do partido entraria em contato com a ré através de seu telefone celular**; QUE quando chegou em São Paulo, uma pessoa lhe ligou e se identificou como MARCOS VALERIO e disse que era a pessoa indicada pelo Sr. DELÚBIO SOARES; QUE o Sr. MARCOS VALÉRIO disse que estava chegando de viagem e iria providenciar o hotel para ficar e entraria em contato; QUE depois, **MARCOS VALÉRIO lhe**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

ligou e informou um hotel para a ré se dirigir para encontrá-lo; QUE na portaria do hotel, identificou-se e perguntou pelo Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE subiu no local, mas era no formato de uma sala de reunião; QUE MARCOS VALERIO estava sozinho na ocasião; QUE se apresentou como Assessora do Deputado PAULO ROCHA e teve um contato de apresentação; QUE o Sr. **MARCOS VALÉRIO lhe entregou os valores e disse que era a mando de DELÚBIO SOARES**; QUE **não chegou a contar os valores recebidos**, mas o Sr. **MARCOS VALÉRIO lhe informou que se tratava de R$ 200.000,00**; QUE os valores estavam acondicionados em dois envelopes; QUE sua ida a São Paulo ocorreu no início de 2004; (...) QUE **recebeu no total o valor de R$ 620.000,00**; (...) QUE **informava ao Deputado PAULO ROCHA quando recebia telefonema da Sra. SIMONE**" (fls. 15.545-15.549 – sem destaques no original).

PAULO ROCHA (em juízo)

"QUE **mandou ANITA LEOCÁDIA 'em algum lugar' buscar um dinheiro para 'pagar dívida do PT do Pará'**; (...) QUE em maio ou junho de 2003, foi procurado por MARCOS VALÉRIO; QUE conheceu MARCOS VALÉRIO na época de JOÃO PAULO CUNHA para Presidência da Câmara; (...) QUE **MARCOS VALÉRIO, quando lhe procurou, disse que estava à disposição para pagar dívidas do PT do Pará**; QUE **MARCOS VALÉRIO disse que estava procurando o réu a mando de DELÚBIO SOARES**; QUE como ANITA LEOCÁDIA era de total confiança do réu, mandou a referida senhora resolver o assunto; (...) QUE **não sabe explicar por que o PT Nacional não fazia o repasse dos valores diretamente para a conta do PT do Pará**; (...) QUE **ANITA LEOCÁDIA em 2004 foi a São Paulo** a chamado da sede do PT Nacional **para receber valores**; (...) QUE **recebeu de repasses do PT Nacional para o PT do Pará o valor de R$ 620.000,00 que correspondia às dívidas do partido regional**; (...) QUE **foi procurado por MARCOS VALÉRIO, a mando de DELÚBIO SOARES, para fazer repasse de recursos do PT Nacional para o PT do Pará**" (fls. 15.472-15.474 – sem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

destaques no original).

> PAULO ROCHA (à Polícia Federal)
> "em 2004 foram solicitados novos recursos a DELÚBIO SOARES para fazer frente a despesas com pré-campanha de 2004 e dívidas remanescentes; QUE DELÚBIO SOARES colocou a disposição do PT/PA R$ 200 mil, a serem recebidos na cidade de São Paulo/SP; (...) QUE pediu para ANITA LEOCÁDIA se dirigir a São Paulo e efetuar o recebimento desse novo repasse, bem como efetuar o pagamento dos credores do PT/PA" (fls. 1.868-1.869).

O conjunto probatório demonstra, ainda, que PAULO ROCHA, no ano de 2003, utilizando-se de Charles dos Santos Dias, recebeu do núcleo publicitário, representado por SIMONE VASCONCELOS, mais R$ 200.000,00, conforme evidenciam os documentos de fls. 84, 85 e 89, aliados aos depoimentos de Charles dos Santos Dias, MARCOS VALÉRIO e do próprio PAULO ROCHA.

Com efeito, Charles dos Santos Dias, em depoimento à Polícia Federal, revela que

> "**no ano de 2003**, quando ainda trabalhava no Senado Federal como Assessor Parlamentar na Diretoria-Geral, **recebeu uma ligação telefônica do Deputado Federal PAULO ROCHA em que o mesmo dizia que**, a partir de entendimento entre o PT e PSB no estado do Pará, **o nome do declarante havia sido indicado pelo partido PSB para entrar em contato com uma pessoa de nome SIMONE**; QUE inclusive o Deputado PAULO ROCHA forneceu o telefone de SIMONE, não sabendo precisar se era telefone fixo, celular ou comercial; QUE na ocasião o Deputado Federal PAULO ROCHA mencionou que o PSB havia contraído dívidas de campanha para ajudar a então candidata do PT MARIA DO CARMO na eleição do segundo turno para o governo no estado do Pará; QUE então o Deputado Federal **PAULO ROCHA disse que o declarante deveria entrar em contato com SIMONE que esta forneceria os recursos para**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

serem entregues em Belém/PA, mais precisamente no Diretório do Partido PSB, para saldar débitos pendentes do PSB com fornecedores e empresas contratadas; QUE **entrou em contato com SIMONE, apresentou-se como CHARLES e fez menção à conversa que tinha tido com o do Deputado Federal PAULO ROCHA**; QUE SIMONE pediu ao declarante que retornasse a ligação no dia seguinte pois 'ainda estava resolvendo'; QUE novamente entrou em contato com **SIMONE** que **solicitou que o declarante fosse até Belo Horizonte/MG**, declinando o endereço onde deveria encontrá-la, que hoje sabe ser o **escritório da empresa SMP&B**; (...) QUE **pegou os recursos com SIMONE, oportunidade em que esta solicitou a apresentação da carteira de identidade do declarante**; QUE nesse momento SIMONE comentou que, de acordo com entendimento com o Deputado Federal PAULO ROCHA, seriam efetuados três pagamentos mensais de cem mil reais; QUE não estava preparado para transportar tal quantia, quando então foi embalado todo o dinheiro; QUE **SIMONE comentou com o declarante que o mesmo deveria retornar no próximo mês para retirar mais cem mil reais**, que inclusive **ficou acertado uma data** para que o declarante fizesse novo contato; (...) **no segundo mês, referente a segunda parcela de cem mil, deslocou-se para Belo Horizonte/MG no mesmo endereço que SIMONE havia lhe fornecido**; QUE nessa oportunidade **SIMONE alegou que estava sem recursos em espécie e que seria entregue um cheque administrativo em nome da empresa SMP&B**, ocasião em que assinou um recibo no valor de cem mil reais; QUE **SIMONE orientou o declarante a se dirigir**, salvo engano, **à Agência Assembléia do Banco Rural** e procurar alguém da gerência para realizar o saque do cheque administrativo no valor de cem mil reais; QUE **na Agência Assembléia do Banco Rural**, após falar com **um dos gerentes**, que **já estava aguardando a presença do declarante**, foi orientado a se dirigir ao caixa; QUE no caixa **foi encaminhado a se deslocar à tesouraria para efetuar o saque**, não sabendo informar se assinou algum documento comprobatório do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

> recebimento dos valores; QUE acompanhou a contagem dos **maços de cédulas totalizando cem mil reais**; (...) QUE não realizou a retirada e entrega referente a terceira parcela de cem mil reais" (fls. 975-976 – sem destaques no original).

MARCOS VALÉRIO, por sua vez, confirma, em juízo, que "Anita Leocádia e Charles Santos Dias representavam o deputado Paulo Rocha nas referidas retiradas" (fls. 16.352).

Embora PAULO ROCHA, no que diz respeito a essa operação de recebimento de R$ 200.000,00 por Charles dos Santos Dias, tenha alegado, em juízo, que "não tem conhecimento absolutamente de nada, nem de onde vinham os recursos", já que teria vindo a saber do ocorrido "somente depois, durante a CPI" (fls. 15.473), ele próprio (PAULO ROCHA), antes disso, em depoimento prestado à Polícia Federal, já havia reconhecido que

> "**tomou conhecimento através de DELÚBIO SOARES que o Diretório Nacional do PT iria repassar R$ 300 mil para o Partido Socialista Brasileiro - PSB - no Estado do Pará**, tendo em vista um entendimento entre os dois partidos em nível nacional; (...) QUE por este entendimento **o PT Nacional ficou de encaminhar recursos para o PSB no Estado do Pará**; (...) QUE **o acordo** realizado pelos diretórios Nacionais do PT e do PSB **foi levado ao conhecimento dos respectivos presidentes dos Diretório[s] Regionais no Estado do Pará**; (...) QUE **o Diretório Regional do PSB no Pará era ocupado pelo ex-senador ADEMIR ANDRADE**; QUE **ADEMIR ANDRADE indicou para o declarante o nome de CHARLES DOS SANTOS DIAS para processar o repasse dos recursos**; QUE **CHARLES DIAS entrou em contato com o declarante para saber como iria receber os R$ 300 mil**; QUE **repassou para CHARLES o telefone de contato de MARCOS VALÉRIO, conforme orientação de DELÚBIO SOARES**" (fls. 1.869 – sem destaques no original).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

Como se vê, ao contrário do sustentado por PAULO ROCHA em suas alegações finais, não se trata de simples transferências de recursos do Diretório Nacional do PT para o Diretório Regional do PT no Pará, do qual ele era presidente. Na verdade, os valores, como dito, foram repassados pelo núcleo de MARCOS VALÉRIO, e não pelo Partido dos Trabalhadores. O próprio réu PAULO ROCHA, em seu interrogatório judicial, admite que "MARCOS VALÉRIO, quando lhe procurou, disse que estava à disposição para pagar dívidas do PT do Pará", e que "não sabe explicar por que o PT Nacional não fazia o repasse dos valores diretamente para a conta do PT do Pará" (fls. 15.472-15.474). Além disso, os repasses, como dito, foram feitos mediante mecanismos de lavagem de dinheiro.

A alegação de que PAULO ROCHA teria destinado a totalidade dos recursos recebidos ao Diretório Regional do PT no Pará não ilide a caracterização do crime a ele imputado, visto que o destino dado aos valores lavados não faz parte da descrição típica do delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998.

Demonstradas, à saciedade, as oito operações de movimentação dissimulada de valores, num total de R$ 820.000,00, com a ocultação do verdadeiro beneficiário, isto é, PAULO ROCHA, acrescento que ele sabia dos crimes antecedentes, ou seja, que as quantias recebidas eram provenientes de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, conforme detalhado nos itens III, V e VI.

Tanto que PAULO ROCHA, dolosamente, se valeu não só de mecanismos de lavagem de dinheiro oferecidos pelo banco Rural, como também de terceiras pessoas – ANITA LEOCÁDIA e Charles dos Santos Dias – para o recebimento dos recursos repassados pelo núcleo publicitário. Ademais, a posição de destaque ocupada por PAULO ROCHA à época dos fatos – deputado Federal pelo PT e presidente do Diretório Regional do PT no Pará – reforça ainda mais a conclusão de que ele tinha conhecimento da origem ilícita dos valores recebidos. Aliás, conforme esclarecido por VALDEMAR COSTA NETO, o acordo político e financeiro pactuado entre o "núcleo político" e o PL foi realizado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

justamente na casa de PAULO ROCHA:

> "**<u>na residência do Deputado PAULO ROCHA</u>**, PT/PA, **<u>foi realizada uma reunião</u>** entre LULA, JOSÉ ALENCAR, o DECLARANTE [VALDEMAR COSTA NETO], JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, MARIA DO CARMO LARA e NILMÁRIO MIRANDA; (...) QUE **<u>DELÚBIO SOARES convidou o DECLARANTE para uma conversa reservada em um dos aposentos</u>** (...) QUE se retiraram então DELÚBIO SOARES e o DECLARANTE, tendo este dito que '– lutara durante quatro anos para montar uma chapa para atingir os 5%, e não seria justo inviabilizar o partido pela aliança, e a única saída seriam recursos'; QUE **<u>DELÚBIO SOARES tentou fazer com que a negociação ficasse em patamares abaixo dos R$ 10 milhões solicitados</u>**, pois tinha preocupação com a obtenção de recursos para financiamento da campanha; QUE o DECLARANTE ficou irredutível quanto ao valor, sob pena de não aceitar a verticalização, liberando os candidatos para fecharem acordos em nível estadual, que permitissem atingir a cláusula de barreira; QUE **<u>em dado momento do impasse, adentrou JOSÉ DIRCEU, que perguntou a DELÚBIO SOARES sobre o andamento das negociações</u>**, tendo obtido como resposta '– Valdemar está irredutível'; QUE JOSÉ DIRCEU se retirou, não fazendo qualquer observação; QUE após isso, **<u>DELÚBIO SOARES disse ao DECLARANTE: '– olha, eu vou te pagar de acordo com a entrada dos recursos</u>**. Eu não posso te adiantar nada, mas a parte referente à doação do JOSÉ ALENCAR, quando entrar, essa eu te repasso na integralidade até completar R$ 10 milhões'; QUE **<u>ambos saíram e comunicaram que o acordo estava fechado</u>**" (fls. 1.377-1.378 – sem destaques no original).

Por outro lado, embora o recebimento de dinheiro por meio da engrenagem de lavagem de dinheiro oferecida pelo banco Rural, assim como o número de operações das quais participou sejam suficientes para sustentar que ANITA LEOCÁDIA aderiu à conduta de ocultar ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

dissimular a origem, localização, movimentação e propriedade dos valores recebidos, entendo não haver elementos para afirmar que ela tinha conhecimento dos crimes antecedentes. Além de ter sido a própria ANITA quem recebeu o dinheiro, não se pode ignorar o fato de que ela era uma mera subordinada de PAULO ROCHA, sem acesso, ao que tudo indica, à cúpula do PT ou às demais instâncias decisórias do grupo. Aliado a isso, há que se reconhecer que ANITA LEOCÁDIA se encontra, em linhas gerais, na mesma situação de Charles dos Santos Dias e Édson Pereira de Almeida (que recebeu valores para ANDERSON ADAUTO, conforme adiante demonstrado), os quais não foram denunciados pelo procurador-geral da República. Nesse contexto, impõe-se a sua absolvição, por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII).

JOÃO MAGNO

Quanto a JOÃO MAGNO, observo, de saída, que a denúncia imputou-lhe apenas quatro operações de lavagem de dinheiro. Por essa razão, embora o extrato probatório tenha revelado outras condutas aptas a serem consideradas como lavagem de dinheiro, conforme detalhado baixo, será mantido o número de quatro operações, tendo em vista o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

Feita essa observação, anoto que as provas colhidas demonstram que JOÃO MAGNO, entre dezembro de 2003 e setembro 2004, recebeu do multicitado "núcleo publicitário" o montante de **R$ 360.000,00**, ocultando o fato de que ele (JOÃO MAGNO) era o verdadeiro destinatário dessa quantia, bem como dissimulando a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade desse dinheiro. E assim o fez porque sabia da origem ilícita do dinheiro.

A fim de levar a efeito essa ocultação e dissimulação, JOÃO MAGNO valeu-se da intermediação de Paulo Vieira Albrigo e Charles Antônio Ribeiro para o recebimento do dinheiro.

Com efeito, os depoimentos abaixo transcritos e os documentos de fls. 120-125 do apenso 45 provam que Paulo Vieira Albrigo recebeu do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

núcleo de MARCOS VALÉRIO **R$ 350.000,00**. Desse valor, **R$ 300.000,00 foram repassados na sede da SMP&B em Belo Horizonte**, nas seguintes datas: 5.12.2003 (uma parcela de R$ 50.000,00 – fls. 6.003), 17.9.2004 (uma parcela de R$ 50.000,00 em espécie – fls. 121 do apenso 45), 21.9.2004 (uma parcela de R$ 50.000,00 em espécie – fls. 122 do apenso 45), 23.9.2004 (duas parcelas de R$ 50.000,00 em espécie, cada – fls. 123 e 124 do apenso 45) e 24.9.2004 (uma parcela de R$ 50.000,00 em espécie – fls. 125 do apenso 45). Note-se que esse último recibo (fls. 125 do apenso 45) chega ao ponto de registrar que a quantia de R$ 50.000,00 recebida por Paulo Vieira Albrigo seria "**referente a serviços prestados**" (sem destaques no original). **O outro repasse de R$ 50.000,00 foi realizado em 27.4.2004**, por meio de **cheque da sociedade 2S Participações Ltda**., emitido em favor de Paulo Vieira Albrigo (fls. 6.003).

O montante de R$ 360.000,00 antes mencionado é totalizado com o **depósito de R$ 10.000,00 na conta de Charles Antônio Ribeiro**, no dia 18.8.2003 (fls. 6.002).

Todos esses fatos são admitidos pelo **réu JOÃO MAGNO em depoimento prestado à Polícia Federal** (fls. 6.002-6.004), o qual **foi confirmado em juízo** (fls. 16.293), embora ele, tal como os demais réus, negue o caráter ilícito dos fatos:

> "QUE o Sr. **CHARLES ANTONIO RIBEIRO**, Assessor do declarante, **recebeu depósito em sua conta bancária pessoal no valor de R$ 10.000,00** (dez mil reais) **no dia 18.08.2003**; (...) QUE o Sr. **PAULO VIEIRA ALBRIGO**, atual assessor do declarante, também **recebeu R$50.000,00** (cinquenta mil reais) **de MARCOS VALÉRIO, no dia 05.12.2003**, sendo que esta **quantia** foi **paga em espécie na Sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG**; **(...) QUE** posteriormente, **entre os dias 17 e 24 de setembro de 2003, o Sr. PAULO ALBRIGO recebeu mais R$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), já que era Presidente do Comitê Financeiro da campanha eleitoral do declarante para Prefeito de Ipatinga/MG; **QUE** esses R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foram recebidos em três parcelas, não sabendo dizer se em dinheiro vivo ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

> depósito em conta bancária; **QUE** o último **repasse de recursos de MARCOS VALÉRIO** ocorreu **no dia 27.04.2004, no valor de R$50.000,00** (cinquenta mil reais) **através de um cheque da 2S PARTICIPAÇÕES em favor de PAULO VIEIRA ALBRIGO**; **QUE** todos esses recursos foram repassados após ter sido feita a solicitação do declarante à Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores, na pessoa de DELÚBIO SOARES, com o fim específico de cobrir as despesas das campanhas eleitorais de 2002 e 2004; (...) QUE **o segundo contato pessoal que manteve com MARCOS VALÉRIO ocorreu em 2003, sucedendo contato prévio mantido com DELÚBIO SOARES no sentido de que o declarante se dirigisse à SMP&B para ajustar a forma de recebimento do auxílio de campanha, na sede da empresa SMP&B**" (fls. 6.002-6.004 – original sem destaques).

Na mesma linha, Paulo Vieira Albrigo e Charles Antônio Ribeiro confirmam, igualmente, esses fatos:

> Paulo Vieira Albrigo (em juízo)
>
> "que recorda que foram recebidos valores em setembro/2004, época correspondente ao final da campanha para prefeito deste ano, não recordando, contudo, os valores recebidos; que confirma o inteiro teor do depoimento prestado perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, lido neste ato a partir da fls. 36 até fls. 54 pelo oficial de Justiça deste Juízo e, também, pelo próprio depoente" (fls. 19.125).

> Paulo Vieira Albrigo (ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados)
>
> O SR. PAULO VIEIRA ALBRIGO - O senhor quer as datas. Em 05/12/2005, 50 mil reais; em 27/04/2004, 50 mil reais, e no período de campanha para Prefeito, nas 2 últimas semanas, eu recebi 250 mil, perfazendo um total de 350 mil.
>
> O SR. DEPUTADO JAIRO CARNEIRO - Desculpe, o senhor falou sobre 50 mil em dezembro de 2003?
>
> O SR. PAULO VIEIRA ALBRIGO - Não.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

> O SR. DEPUTADO JAIRO CARNEIRO - Em 05/12/2003?
>
> O SR. PAULO VIEIRA ALBRIGO - Ah, sim, 2003" (fls. 19.267).

> Charles Antônio Ribeiro (em juízo)
>
> "que recebeu uma ligação do deputado João Magno, que estava em Brasília, solicitando ao depoente o nº de sua conta-corrente, para depósito de uma quantia em dinheiro, na época aproximadamente R$ 10.000,00; que o deputado João Magno não disse ao depoente a origem do valor; que não se lembra o meio utilizado para o depósito em sua conta; que o deputado João Magno disse ao depoente que o dinheiro seria utilizado para pagamento de dívidas de campanha; que o depoente fez os saques em dinheiro, efetuando o pagamento aos credores" (fls. 19.141).

Tal como PAULO ROCHA, JOÃO MAGNO, em suas alegações finais, também afirma que os valores teriam sido recebidos do Partido dos Trabalhadores, por intermédio de DELÚBIO SOARES, para pagamento de dívidas de campanha. Ocorre que, conforme demonstrado, o dinheiro foi repassado, na verdade, pelo núcleo de MARCOS VALÉRIO a terceiras pessoas indicadas por JOÃO MAGNO, que permaneceu oculto nas operações de repasse dessas quantias.

A ênfase dada por JOÃO MAGNO de que o montante recebido teria sido integralmente destinado ao pagamento de dívidas de campanha, conforme já exposto em relação ao réu PAULO ROCHA, não afasta a caracterização do delito, já que o destino dado ao dinheiro lavado não faz parte da descrição típica do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998.

Diversamente do que sustenta sua defesa, JOÃO MAGNO também tinha conhecimento de que as quantias recebidas eram provenientes de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, conforme pormenorizado nos itens III, V e VI. Tanto que, dolosamente, com o intuito de ocultar a sua atuação no recebimento dos recursos repassados pelo núcleo de MARCOS VALÉRIO, à semelhança de PAULO ROCHA, valeu-se de terceiros – no caso, Paulo Vieira Albrigo e Charles

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

Antônio Ribeiro – para receber o dinheiro.

LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)

No que diz respeito a LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO), remanesce uma dúvida razoável quanto à conduta criminosa a ele atribuída.

Segundo a acusação, ele teria recebido R$ 20.000,00 do núcleo de MARCOS VALÉRIO, em 23.12.2003. Ainda de acordo com o procurador-geral da República, o PROFESSOR LUIZINHO, com o propósito de ocultar a sua atuação no repasse dessa quantia, e dissimular a natureza, origem, localização, disposição e propriedade do valor recebido, teria lançado mão tanto de mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados pelo banco Rural, como também teria utilizado o terceiro José Nilson dos Santos, para o recebimento do dinheiro repassado pelo núcleo publicitário (conforme fac-símile de fls. 28 do apenso 6 e *e-mail* fls. 29 do apenso 6, enviado por GEIZA DIAS ao banco Rural).

Pois bem. À Polícia Federal, José Nilson dos Santos faz o seguinte relato:

> "QUE [em] junho de dois mil e três solicitou ao professor Luizinho que obtivesse junto ao Partido dos Trabalhadores uma determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de vereador; (...) QUE o 'professor Luizinho' ficou de providenciar estas verbas junto ao Partido dos Trabalhadores, tendo conhecimento que o mesmo conseguiu dinheiro com Delúbio Soares; (...) QUE o professor Luizinho também não se lembrava deste dinheiro sacado pelo depoente, daí o mesmo ter negado o saque no Banco Rural para um órgão da imprensa; (...) QUE reconhece como sendo sua a assinatura constante no Fax-símile [sic] do Banco Rural que autorizou o depoente a sacar vinte mil reais no dia vinte e três de dezembro de dois mil e três referente ao cheque 413775, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

SMP&B" (fls. 813-814).

Posteriormente, já em juízo, José Nilson dos Santos sustenta que "não solicitou ao PROFESSOR LUIZINHO, em 2003, que obtivesse determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de Vereador, divergente do que alegou perante a Polícia Federal" (fls. 30.080).

Questionado perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, o réu PROFESSOR LUIZINHO revela o seguinte:

> "O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO - Sr. Presidente, Srs. Deputados, senhor advogado, Dr. Márcio Silva, Deputado Professor Luizinho, o senhor confirma que, em julho de 2003, consultou o tesoureiro do PT, Delúbio Soares, sobre a possibilidade de conseguir ajuda financeira para colaborar em prováveis campanhas a Vereador e Vereadora em diversos Municípios do ABC paulista?
>
> O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO - Confirmo. Eu relato isso na minha defesa.
>
> O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO - O senhor confirma que esse pedido de V. Exa. só foi atendido em dezembro de 2003?
>
> O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO - Não, não. Ele nunca me retornou. Eu só fiz alusão, fiz a objeção, disse: 'Olha, é possível ajuda?' Porque haviam me provocado. A partir daí não tive mais nenhum contato. E transmiti... Porque se o senhor, se me permite, Relator, se o senhor for ver na minha defesa, eu deixo claro que o Nilson me provocou, se tinha como ter aporte. Eu disse a ele: 'Isso é com Delúbio'. 'Dá para você falar?' Falei: 'Dá para falar'. Perguntei ao Delúbio: 'Delúbio, é possivel?' 'É'. Transmiti isso ao Nilson, ponto, mais nada. A partir daí, não tivemos mais nenhum contato sobre essa questão" (fls. 10 do vol. 1 do apenso 95 – com outros destaques no original).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

Já MARCOS VALÉRIO, em seu interrogatório judicial, expõe que

> "quanto ao ex-deputado Professor Luizinho foram repassados, pelo interrogando, recursos a mando de Delúbio Soares; diz que, segundo sabe, tais recursos seriam utilizados pelo diretório regional do PT de Santo André na futura campanha de 2004, para vereadores; diz que nesse caso quem recebeu, em nome do professor Luizinho, foi o funcionário José Nilson" (fls. 16.352 – sem destaques no original).

Cotejando todos esses depoimentos, entendo haver uma dúvida razoável quanto à prática do crime de lavagem de dinheiro imputado ao réu PROFESSOR LUIZINHO.

Afirma a sua defesa que os R$ 20.000,00 sob enfoque teriam sido repassados por DELÚBIO SOARES e recebidos por José Nilson dos Santos, a pedido exclusivo deste, sem qualquer participação dolosa do réu PROFESSOR LUIZINHO.

De fato, à vista do material probatório, não se sabe ao certo se os R$ 20.000,00 repassados a José Nilson dos Santos foram solicitados, bem como dolosamente lavados pelo réu PROFESSOR LUIZINHO, em concurso com os membros dos núcleos publicitário e financeiro. A isso se soma o fato de ser atribuído a LUIZINHO apenas um único repasse, o que reforça a dúvida quanto à sua participação no delito.

Nesse contexto, impõe-se a absolvição do acusado PROFESSOR LUIZINHO, por não existir prova suficiente para a condenação (CPP, art. 386, VII).

Observo, por fim, que tal conclusão em nada repercute no número de operações de lavagem exposto no item IV, já que os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro, conforme detalhado naquele tópico (item IV), realizaram, claramente, a conduta típica do crime de lavagem de dinheiro, inclusive em relação ao repasse dos R$ 20.000,00 aqui destacados.

ANDERSON ADAUTO E JOSÉ LUIZ ALVES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

As provas revelam que ANDERSON ADAUTO recebeu do "núcleo publicitário" o total de R$ 800.000,00, em treze oportunidades.

Com o objetivo de ocultar a sua atuação nessas operações, e dissimular a natureza, origem, localização, disposição e propriedade dos valores recebidos, ANDERSON ADAUTO valeu-se tanto de mecanismos de lavagem de dinheiro oferecidos pelo banco Rural (em que a SMP&B, e não ANDERSON ADAUTO, aparecia, oficialmente, como a sacadora/beneficiária dos valores repassados), como também de terceiros para o recebimento do dinheiro repassado pelo núcleo de MARCOS VALÉRIO. Dessa forma, do montante total de R$ 800.00,00, R$ 450.000,00 foram repassados a JOSÉ LUIZ ALVES, enquanto os R$ 350.000,00 restantes foram entregues a Édson Pereira de Almeida.

Com efeito, os documentos informais de fls. 212, 219 e 237 do apenso 5 demonstram, respectivamente, que JOSÉ LUIZ ALVES recebeu R$ 100.000,00 em 9.9.2003; R$ 50.000,00 em 16.9.2003; e R$ 100.000,00 em 23.9.2003. No mesmo sentido apontam a "Relação de pessoas indicadas pelo PT que receberam recursos emprestados por Marcos Valério, através das empresas", subscrita por MARCOS VALÉRIO (fls. 25 do apenso 45), e a "Relação de pessoas que receberam recursos, através de Simone Vasconcelos, por determinação de Marcos Valério", subscrita por SIMONE VASCONCELOS (fls. 604).

Já os documentos informais de fls. 59, 59-verso, 60, 98, 98-verso e 101, todos do apenso 5, apontam que SIMONE VASCONCELOS recebeu, na agência do banco Rural em Brasília, R$ 300.000,00 em 13.1.2004 e mais R$ 50.000,00 em 3.2.2004. A análise conjunta dos documentos de fls. 59-verso e 98-verso com os depoimentos adiante transcritos revela que, desses R$ 300.000,00 recebidos em 13.1.2004, SIMONE repassou, no mesmo dia e na mesma agência do banco Rural, R$ 50.000,00 a JOSÉ LUIZ ALVES. Os outros R$ 50.000,00 recebidos em 3.2.2004 foram integralmente repassados, na mesma data e local (agência do banco Rural em Brasília), por SIMONE a JOSÉ LUIZ ALVES.

Além disso, os documentos de fls. 80-82 do apenso 45 e os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

depoimentos adiante transcritos evidenciam que SIMONE VASCONCELOS, em 7.10.2003, recebeu mais R$ 650.000,00. O valor era tão elevado que o banco Rural o entregou a SIMONE por meio de um carro forte (no prédio da Confederação Nacional do Comércio, local onde se situava a SMP&B em Brasília), conforme se verifica no *e-mail* enviado por GEIZA DIAS ao banco Rural em 6.10.2003 (fls. 80 do apenso 45), no fac-símile de fls. 81 do apenso 45 e na própria guia de recolhimento e entrega de valores da empresa que realizou o transporte da quantia (fls. 82 do apenso 45).

Segundo as alegações finais da acusação, desses R$ 650.000,00, SIMONE teria repassado R$ 250.000,00 a JOSÉ LUIZ ALVES. Ocorre que a análise dos elementos de convicção como um todo indica apenas que, daquela quantia, foi repassado a JOSÉ LUIZ ALVES o valor de R$ 100.000,00, em 8.10.2003 (dia seguinte ao recebimento dos R$ 650.000,00 por SIMONE), conforme se extrai, sobretudo, da "Relação de pessoas indicadas pelo PT que receberam recursos emprestados por Marcos Valério, através das empresas", subscrita por MARCOS VALÉRIO (fls. 25 do apenso 45), e da "Relação de pessoas que receberam recursos, através de Simone Vasconcelos, por determinação de Marcos Valério", subscrita por SIMONE VASCONCELOS (fls. 604).

A par desses R$ 450.000,00 recebidos, em seis ocasiões, por meio de JOSÉ LUIZ ALVES, o ex-ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO recebeu mais R$ 350.000,00 em espécie, por intermédio de Édson Pereira de Almeida. Conforme fazem prova os recibos de fls. 67-73 do apenso 45, essa quantia foi repassada a Édson Pereira de Almeida na sede da SMP&B, em sete oportunidades, sendo R$ 50.000,00 em 3.6.2003; R$ 50.000,00 em 9.6.2003; R$ 50.000,00 em 18.6.2003; R$ 50.000,00 em 24.6.2003; R$ 50.000,00 em 22.12.2003; R$ 50.000,00 em 9.1.2004; e R$ 50.000,00 em 28.1.2004.

Esses fatos estão em harmonia com o exame contextualizado dos depoimentos de ANDERSON ADAUTO, JOSÉ LUIZ ALVES e SIMONE VASCONCELOS, embora eles, à evidência, neguem o caráter ilícito de suas condutas:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

ANDERSON ADAUTO (em juízo)

"questionado quanto à acusação da prática de lavagem de dinheiro, respondeu que a acusação não é verdadeira; diz que **recebeu** o montante aproximado de R$ 410.000,00 e que tais **valores** foram recebidos, **em parte, pelo Sr. José Luiz e, em parte, pelo irmão do interrogando, Sr. Edson Pereira**; (...) diz que nesse contexto procurou o tesoureiro do partido majoritário, Sr. Delúbio Soares, do PT, e o informou de suas apreensões quanto aos débitos que possuía da campanha de 2002, em que **concorreu para deputado federal pelo estado de Minas Gerais e solicitou a ajuda de Delúbio**; (...) diz que aproximadamente vinte ou trinta dias de sua solicitação, Delúbio entrou em contato com o interrogando, informando ao mesmo que havia possibilidade do PT ajudá-lo; questionado acerca da forma da entrega dos recursos pelo PT diz que apenas foi informado que os valores seriam parcelados, não sendo mais nada informado nem perguntado pelo interrogando; diz que posteriormente **Delúbio ligou para o interrogando e questionou através de quem poderia ser feito o pagamento**; diz que **indicou a Delúbio os nomes de José Luiz Alves e Edson Pereira de Almeida, seu irmão**; diz que José Luiz foi a pessoa que buscou a primeira parcela, informando ao interrogando que pegou o dinheiro na agência de Brasília do Banco Rural, em dinheiro vivo" (fls. 16.284 – sem destaques no original).

JOSÉ LUIZ ALVES (em juízo)

"reinterrogado acerca das perguntas da autoridade policial em que optou por permanecer em silêncio, diz que já compareceu à agência do Banco Rural situada em Brasília em 6 (seis) ocasiões; diz que em 4 (quatro) delas com o fim de receber valores destinados ao senhor Anderson Adauto; diz que o montante total recebido foi de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), diz que esses valores foram entregues por um funcionário do banco Rural de nome Renato; diz que forneceu ao mesmo sua carteira de identidade e, ainda, assinou um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

recibo; diz que os valores lhe foram entregues em espécie; (...) diz que não sabia que tais recursos eram provenientes da empresa SMP&B, apenas foi informado por Anderson Adauto que os valores foram encaminhados pelo PT nacional; reitera que nunca fez qualquer saque de valores sabendo pertencerem a empresa SMP&B; diz que por orientação de Anderson Adauto utilizou o dinheiro no pagamento de dívidas eleitorais; (...) diz que **reconhece como sua a assinatura aposta na cópia do encaminhamento de fac-símile do Banco Rural, datado de 16/09/2003, referente a um saque de R$ 50.000,00** (cinqüenta mil reais), **do cheque nº 745758**; (...) diz que **reconhece também sua assinatura quanto ao recibo no valor de R$ 100.000,00**, referido no depoimento policial citado; diz que não viu qualquer cheque quando do recebimento dos valores no Banco Rural Brasília; (...) diz que no dia 08.09.2003 compareceu ao Banco, com a orientação de procurar o funcionário Renato e que este o informou que a operação não havia se concluído, solicitando que o interrogando retornasse no dia seguinte; diz que **no dia 09.09.2003 compareceu**, então, **ao Banco, oportunidade em que recebeu a quantia de R$ 100.000,00** (cem mil reais); que **em 16.09.2003 esteve, novamente, na agência do Banco Rural, oportunidade em que recebeu R$ 50.000,00** (cinqüenta mil reais); (...) diz que **esteve no Banco, ainda**, em duas outras oportunidades, **em 13.01.2004 e em 03.02.2004**, oportunidades em que recebeu a importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em cada uma delas; diz que **não contou os valores que recebeu dentro da agência**, podendo afirmar, contudo, que eles sempre corresponderam ao que lhe era informado; (...) diz que os maços com as notas encontravam-se envoltas em lacre bancário; **questionado acerca de que forma o interrogando era informado que o dinheiro se encontrava disponível na agência do Rural, respondeu** que, ao que recorda, **era informado pelo senhor Anderson Adauto**; acredita que em uma ou duas vezes foi informado da disponibilidade dos valores através de ligação telefônica de uma pessoa que representava o senhor Delúbio Soares; diz que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

> **em todas as oportunidades em que procedeu às retiradas de valores, comunicou** as mesmas, **incontinenti, ao senhor Anderson Adauto, que**, por sua vez, **informava ao interrogando acerca das providências que deveria tomar com estes valores**; diz que o senhor Anderson Adauto não reteve qualquer parte dos valores, sendo estes **todos encaminhados para o pagamento dívidas eleitorais**; diz que o interrogando também não ficou com qualquer valor decorrente destas retiradas; (...) diz que reitera o depoimento de Anderson Adauto quanto à participação do irmão deste no recebimento dos valores recebidos do PT" (fls. 16.289-16.290 – sem destaques no original).
>
> SIMONE VASCONCELOS (à Polícia Federal)
>
> "QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio-CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; QUE esses valores foram entregues aos destinatários finais no *hall* de entrada do prédio da CNC; (...) QUE no *hall* do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que agora veio a saber tratar-se de um ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS" (fls. 591).

Em sintonia com todos esses elementos probatórios, MARCOS VALÉRIO, em seu interrogatório judicial, confirma que

> "**quanto a Anderson Adauto repassou recursos para o mesmo, destinados ao PL, com vistas a pagamento de despesas de campanha**, segundo lhe foi informado por Delúbio Soares; diz que **as pessoas que retiraram os valores em nome do mesmo foram** devidamente identificadas; diz que estas pessoas eram, especificamente, **o co-réu José Luiz Alves e Edson Pereira**" (fls. 16.352).

Em reforço, a testemunha Fernanda Karina Alves Somaggio, ex-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

secretária da SMP&B (de maio de 2003 a janeiro de 2004 – fls. 19.656), ao ser ouvida em juízo, confirma que MARCOS VALÉRIO e ANDERSON ADAUTO "tinham reuniões" (fls. 19.653).

A confirmar que ANDERSON ADAUTO sabia que os recursos recebidos foram repassados pela SMP&B, tem-se, ainda, o depoimento de ROMEU QUEIROZ à Polícia Federal (confirmado em juízo – fls. 16.514):

> "em dezembro de 2003, foi contactado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido, para que angariasse recursos para a agremiação política; QUE a reunião com ROBERTO JEFFERSON ocorreu na residência deste Parlamentar; QUE diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; QUE cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este por sua vez se colocou a disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE" (fls. 2.126).

Em suma, diversamente do alegado por ANDERSON ADAUTO em seu interrogatório judicial e em suas alegações finais, os valores em questão não foram recebidos do Diretório Nacional do PT, mas sim repassados pelo núcleo de MARCOS VALÉRIO. Além disso, os repasses, como dito, foram feitos mediante mecanismos de lavagem de dinheiro.

A afirmação de que os recursos recebidos teriam sido utilizados no pagamento de dívidas de campanha não obsta a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que o destino dado aos valores lavados não faz parte da descrição típica do delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998.

Demonstradas as treze operações de movimentação dissimulada de valores, num total de R$ 800.000,00, com a ocultação de ANDERSON ADAUTO, verdadeiro beneficiário do dinheiro, prossigo para observar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

que ele tinha conhecimento dos crimes antecedentes, isto é, que as quantias recebidas eram provenientes de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, conforme detalhado nos itens III, V e VI. Tanto que, dolosamente, se valeu não só de mecanismos de lavagem de dinheiro oferecidos pelo banco Rural, como também de terceiras pessoas – JOSÉ LUIZ ALVES e Édson Pereira de Almeida – para o recebimento dos recursos repassados pelo núcleo de MARCOS VALÉRIO. Ademais, a posição de destaque ocupada por ANDERSON ADAUTO à época dos fatos – ministro dos Transportes – reforça ainda mais a conclusão de que ele tinha conhecimento da origem ilícita dos valores recebidos.

Por outro lado, apesar de o recebimento de dinheiro por meio da engrenagem de lavagem de dinheiro oferecida pelo banco Rural, e o número de operações das quais participou sejam suficientes para sustentar que JOSÉ LUIZ ALVES aderiu à conduta de ocultar ou dissimular a origem, localização, movimentação e propriedade dos valores recebidos, entendo não haver elementos para afirmar que ele tinha conhecimento dos crimes antecedentes. Além de ter sido o próprio JOSÉ LUIZ ALVES quem recebeu o dinheiro, não se pode ignorar o fato de que ele era um mero subordinado de ANDERSON ADAUTO, sem acesso, ao que tudo indica, à cúpula do PT ou às demais instâncias decisórias da quadrilha. Além disso, há que se reconhecer que JOSÉ LUIZ ALVES se encontra, em linhas gerais, na mesma situação de Édson Pereira de Almeida e Charles dos Santos Dias (que recebeu valores para PAULO ROCHA), os quais não foram denunciados pelo procurador-geral da República. Nesse contexto, impõe-se a sua absolvição, por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII).

CONCLUSÃO

Sendo assim, voto pela

(1) **condenação de PAULO ROCHA**, pelo cometimento do crime descrito no **art. 1º, V e VI, da Lei 9.6138/1998**, praticado **oito vezes** nas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

mesmas circunstâncias e, portanto, **em continuidade delitiva**, nos termos do art. 71 do Código Penal;

(2) **absolvição de ANITA LEOCÁDIA**, com apoio no art. 386, VII ("não existir prova suficiente para a condenação"), do Código de Processo Penal;

(3) **condenação de JOÃO MAGNO**, pelo cometimento do crime descrito no **art. 1º, V e VI, da Lei 9.6138/1998**, praticado **quatro vezes** (conforme delimitado na denúncia) nas mesmas circunstâncias e, portanto, **em continuidade delitiva**, nos termos do art. 71 do Código Penal;

(4) **absolvição de LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)**, com apoio no art. 386, VII ("não existir prova suficiente para a condenação"), do Código de Processo Penal;

(5) **condenação de ANDERSON ADAUTO**, pelo cometimento do crime descrito no **art. 1º, V e VI, da Lei 9.6138/1998**, praticado **treze vezes** nas mesmas circunstâncias e, portanto, **em continuidade delitiva**, nos termos do art. 71 do Código Penal; e

(6) **absolvição de JOSÉ LUIZ ALVES**, com apoio no art. 386, VII ("não existir prova suficiente para a condenação"), do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627912.

STF-fl. 56874

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

STF-fl. 56885

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

STF-fl. 56889

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art. 386, inciso VII, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

STF-fl. 56892

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065183

11/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu pergunto se posso continuar com o item VIII?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu já fiz as devidas anotações quanto à parte dispositiva ou deliberativa do voto de Vossa Excelência. Vossa Excelência opta pela prossecução do voto quanto ao item VIII.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu gostaria de terminar esse dois itens, como anunciei ontem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, faria uma ponderação, porque o item seguinte é bem mais complexo do que este.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. Eu acho menos. Eu acho mais singelo, envolve duas pessoas

.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Chegou ao meu conhecimento, não de forma oficial, que seu voto teria umas sessenta folhas quanto ao item seguinte.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, 49, só 49. Psicologicamente, me parece que encerraria, eu e o eminente Revisor encerraríamos isso hoje.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas poderíamos, todos nós, encerrar esse item hoje, já que resolvemos realmente dividir a matéria, porque, parece, o seguinte envolve evasão também?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627913.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O seguinte sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Envolve evasão. Mas os fatos são muito claros, são claríssimos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A metodologia que temos observado é a ditada pelo próprio Relator, tem sido assim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas eu, também, não faço muita questão não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos simplificar, Presidente, porque temos a oportunidade de liquidar esse item, subitem, no dia de hoje. Se envolvermos o seguinte, projetaremos conclusão do julgamento para a semana imediata, não havendo entrelaçamento maior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Então vou fazer uma proposta, Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos ver se chegamos a um ponto comum.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Terminemos o debate desse item antes da pausa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Da pausa, do intervalo?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – É.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627913.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos. Concordo. Desde que me permitam deixar o Tribunal...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Combinaram com os russos? Como diria Garrincha...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pois é. Vamos tentar, desde que me permitam sair do Tribunal às 18h30, para cumprir compromisso no Tribunal Superior Eleitoral às 19h.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Devemos ouvir com imediatidade sua Excelência o Revisor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso é um apelo? Eu atendo ao apelo. Então eu vou fazer o seguinte: vou fazer um resumo do meu voto, Senhor Presidente, honrado pela preferência que o Tribunal me dá. O meu voto tem cerca de 250 páginas nesse item, mas farei um brevíssimo resumo, porque, em essência, estou concordando com o eminente Relator em praticamente tudo, então, não há grandes divergências.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627913.

11/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

ITEM VII – LAVAGEM DE DINHEIRO NO PT E PELO EX-MINISTRO DOS TRANSPORTE

Inicialmente, ressalto que não há, neste item VII, imputações de compra ou venda de apoio parlamentar atribuídas aos réus, salvo quanto ao ex-Ministro dos Transportes **ANDERSON ADAUTO**, de resto já absolvido do crime de corrupção ativa por esta Suprema Corte.

Assim, no tocante ao item VII, assento que o Ministério Público tem razão quando ressalta, na denúncia, que os objetivos dos réus eram implementados mediante o "***suporte político de outros partidos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais***" (denúncia, fls. 5.621-5.622 – grifei). O *Parquet*, afinal, consigna que,

> "*em conclusão, pode-se afirmar que o esquema 'embrião' desta ação penal destinou-se ao* ***financiamento de campanha com a utilização de recursos não contabilizados e também de origem não declarada*** *que se iniciou na candidatura do atual Senador Eduardo Azeredo ao Governo de Minas Gerais em 1998 (...) Naquela ocasião, Marcos Valério, por meio de suas empresas, obteve supostos empréstimos junto ao Banco Rural no valor de R$ 9 milhões, destinando tais valores à campanha eleitoral*" (denúncia, fls. 5.625-5.687, Laudo Pericial 1998/2006-INC, fls. 13.012-13.075 – grifei).

Com efeito, no caso de alguns dos réus que integram o presente item, verifico que os recursos recebidos por meio do corréu **DELÚBIO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

SOARES, então Secretário Nacional de Finanças e Planejamento do PT, foram largamente utilizados, exatamente como acusa o Ministério Público, para "*financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas)* ***das suas próprias campanhas eleitorais***", isto é, nas precisas palavras do órgão acusador, "*destinou-se ao* ***financiamento de campanha com a utilização de recursos não contabilizados e também de origem não declarada***" (denúncia, fls. 5.621-5.622 / 5.625-5.687 – grifei).

Acolhidas essas premissas da acusação, a questão central deste item VII é saber se os réus **PAULO ROCHA**, **ANITA LEOCÁDIA**, **JOÃO MAGNO**, **LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)**, **ANDERSON ADAUTO** e **JOSÉ LUIZ ALVES** praticaram ou não o crime de lavagem de dinheiro tipificado no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, ao despenderem esses recursos de origem ilícita, no financiamento político-eleitoral.

De saída, acompanho o Ministro Relator para **ABSOLVER** os réus **ANITA LEOCÁDIA** e **JOSÉ LUIZ ALVES**, ambos com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em relação a **LUIZ CARLOS DA SILVA**, conhecido como **PROFESSOR LUIZINHO**, **ABSOLVO** com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo, porquanto consignei no longo voto ora resumido que também não restou comprovado que **LUIZ CARLOS DA SILVA** houvesse, de qualquer forma, participado dos repasses de dinheiro por vias ilícitas ou modos escusos, nem que tenha tido ciência desses repasses.

Ao revés, segundo deflui do conjunto probatório dos autos, José Nilson dos Santos, na qualidade de tradicional militante e membro do PT, ou seja, desde 1986, tinha contato direto com seus dirigentes, inclusive com **DELÚBIO SOARES**, seu amigo pessoal, e agiu, no caso, por conta própria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

De outro lado, peço vênia ao Relator para manter coerência com os votos que proferi em relação aos réus **PEDRO CORRÊA**, **PEDRO HENRY**, **JOÃO CLÁUDIO GENÚ**, **BRENO FISCHBERG**, **BISPO RODRIGUES**, **ROBERTO JEFFERSON**, **EMERSON PALMIERI**, **ANTÔNIO LAMAS**, **ROMEU QUEIROZ** e **JOSÉ BORBA** para assentar, na mesma linha, que o Ministério Público não logrou comprovar que os réus **PAULO ROCHA**, **JOÃO MAGNO** e **ANDERSON ADAUTO** tinham inequívoco conhecimento da origem ilícita dos valores.

Em outras palavras, não restou comprovado, a meu ver, que os réus tivessem ciência dos crimes antecedentes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Administração Pública, o que afasta a incidência do art. 1º, V, e VI, da Lei 9.613/1998. Rejeito, como venho destacando ao longo deste julgamento, o fundamento no inciso VII, por entender que a organização criminosa não foi internalizada em nosso ordenamento jurídico.

Na lavagem de dinheiro, como se sabe e tenho dito, o dolo do agente deve sempre ser demonstrado, eis que inexiste a forma culposa desse delito, conforme firme orientação doutrinária estrangeira e pátria sobre o tema.

Ainda que se admita a possibilidade de a prática ilícita ser informada pelo dolo eventual, não poderia a acusação prescindir da prova desse elemento subjetivo, a evidenciar que o agente sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos.

Não se encontra nos autos, com efeito, por mais que se pesquise, nenhuma prova de que os réus tivessem conhecimento de que se tratava de dinheiro "sujo". Também não se demonstrou que eles tinham a intenção de "lavá-lo".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

Em outras palavras, não foi demonstrada a ocorrência de fatos supervenientes que indicassem a prática do crime de lavagem de dinheiro, ou seja, a vontade criminosa de transformar o dinheiro "sujo" em dinheiro "limpo", por parte dos réus acusados neste item VII.

Isso posto, **ABSOLVO** os réus **PAULO ROCHA**, **JOÃO MAGNO** e **ANDERSON ADAUTO** do delito de branqueamento de capitais tipificado no art. 1°, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

RÉU: PROFESSOR LUIZINHO

A questão central desta acusação é saber se a conduta de **LUIZ CARLOS SILVA**, o **PROFESSOR LUIZINHO**, descrita pelo Ministério Público Federal enquadra-se ou não nos tipos previstos no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Após minucioso exame dos elementos probatórios apresentados pelo MPF, constato que o documento encartado à fl. 28, apenso 6, deste feito, de fato, comprova o recebimento da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por José Nilson dos Santos, na agência do Banco Rural de Brasília, em 23/12/2003.

Entretanto, José Nilson dos Santos não é réu nesta ação penal, razão pela qual resta perquirir o liame entre a conduta da referida pessoa com o réu.

LUIZ CARLOS DA SILVA, conhecido como **PROFESSOR LUIZINHO**, segundo a denúncia, na qualidade de líder do Governo na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

Câmara dos Deputados à época dos fatos nela narrados, teria recebido de forma dissimulada, por meio de interposta pessoa, a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tal valor teria sido sacado na agência do Banco Rural, em Brasília, por José Nilson dos Santos, seu assessor Parlamentar, em 18/12/2003.

Ora, bem examinados os autos, entendo que a pretensão do Ministério Público não merece guarida.

Com efeito, penso que as supostas provas apresentadas pela PGR não permitem a decretação de um édito condenatório contra **LUIZ CARLOS DA SILVA**. É que, conforme se verá adiante, a acusação encontra-se lastreada em elementos inidôneos para tal propósito.

Preliminarmente, observo que o Ministério Público trouxe para os autos, como indício principal, um recibo assinado por José Nilson dos Santos, em 23/12/2003, em que confirma ter recebido a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro.

Entretanto, não se pode julgar o réu em questão sem conhecer e examinar o teor desse elemento probatório encartado à fl. 28 do apenso 6 dos autos, uma vez que tal documento, ao contrário de outros recibos, constitui, na verdade, uma **autorização bancária de saque,** preenchida diretamente em nome de José Nilson dos Santos, e não de **LUIZ CARLOS DA SILVA**.

O Ministério Público também traz como evidência os depoimentos do próprio José Nilson dos Santos prestados na fase inquisitorial (fl. 813) e, depois, em juízo (fls. 30.080-30.086 do volume 137).

De acordo com José Nilson – antigo militante do Partido dos Trabalhadores -, ele teria combinado com o corréu **DELÚBIO SOARES** o recebimento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por meio do Banco Rural,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

para financiar campanhas políticas de candidatos a vereador na região do ABC Paulista (fl. 812).

Em depoimento prestado ao juiz, às fls. 30.080-30.086 do volume 137, José Nilson dos Santos afirmou que:

> *"**é filiado ao Partido dos Trabalhadores desde 1986**, que atualmente não exerce mais a função de assessor do **PROFESSOR LUIZINHO**; (...) **Que não solicitou ao PROFESSOR LUIZINHO, em 2003, que obtivesse determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores** (...); Que o depoente já conhecia JOSÉ CARLOS NAGOT; (...) **Que PROFESSOR LUIZINHO não sabia da solicitação da verba feita pelo depoente nem mesmo que se tratava para pagamento do serviço prestado por JOSÉ CARLOS NAGOT; Que o depoente tinha independência política e, por tal motivo, não comunicou o fato ao PROFESSOR LUIZINHO**; (...) Que as quantias solicitadas eram para pré-candidatos à campanha eleitoral para vereador; **Que conhece DELUBIO SOARES desde 1986, por ocasião da eleição sindical; que conhece DELUBIO do movimento sindical; Que o depoente dirigia-se ao tesoureiro do PT de forma direta, sem qualquer autorização do PROFESSOR LUIZINHO, até porque conhecia DELÚBIO do movimento sindical**;"* (grifei).

Bem analisados ambos os depoimentos de José Nilson, verifico que nada há que incrimine o réu **LUIZ CARLOS DA SILVA**, sobretudo no que concerne a sua participação deste seja nas negociações para a liberação do numerário, seja no respectivo saque, seja, ainda, em sua posterior utilização.

Não há negar que, de fato, José Nilson referiu-se ao réu ao ser ouvido na polícia, ocasião em que afirmou haver solicitado, em junho de 2003, a intermediação de **LUIZ CARLOS DA SILVA** junto ao Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

Trabalhadores para conseguir dinheiro visando organizar campanhas eleitorais.

Mas essa afirmação deve ser confrontada, por óbvio, com os depoimentos do réu no Conselho de Ética na Câmara dos Deputados (fl. 10 do apenso 95, volume 1) e na fase inquisitorial (fl. 1.753).

De tais depoimentos é possível constatar que o próprio réu confirma que, a pedido de José Nilson dos Santos, fez contato com **DELÚBIO SOARES** – na ocasião, Secretário Nacional de Finanças e Planejamento do Partido – para saber se o PT nacional iria transferir recursos para o Partido em Santo André, tendo em vista a realização do pleito municipal do ano seguinte, e recebeu, deste último, resposta afirmativa.

O argumento esgrimido pela PGR segundo o qual, "*ouvido pelo Conselho de Ética logo após os fatos virem a público, o* ***professor Luizinho*** *confessou ter solicitado o dinheiro a* ***Delúbio Soares***" (fl. 45.451 do volume 140), não resiste a uma simples leitura do citado depoimento. Senão vejamos.

Longe de ter confessado a prática de algum delito ao realizar esse contato, como insiste o *Parquet*, **LUIZ CARLOS DA SILVA** simplesmente declara ter indagado ao corréu **DELÚBIO SOARES** o seguinte:

> "'*Olha, é possível ajuda?' Porque haviam me provocado. A partir daí não tive mais nenhum contato. E transmiti ... Porque se o senhor, se me permite, Relator, se o senhor for ver na minha defesa, eu deixo claro que* ***o Nilson me provocou, se tinha como ter aporte***. *Eu disse a ele: '****Isso é com Delúbio'.*** *'Dá para você falar?' Falei: 'Dá para falar'. Perguntei ao* ***Delúbio****: '****Delúbio****, é possível?' 'É'. Transmiti isso ao Nilson, ponto, mais nada. A partir daí, não tivemos mais nenhum contato sobre essa questão*" (fl. 10, vol. 1, apenso 95 - grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

Ora, não configura ilícito em indagar ao tesoureiro do Partido se serão disponibilizadas verbas – quiçá oriundas do Fundo Partidário ou até de doações lícitas – para campanhas do ano seguinte.

Nesse sentido, aliás, a acusação não logrou fazer prova de que a conversa entre o réu e **DELÚBIO SOARES** tenha ultrapassado os umbrais da licitude, mesmo porque foi realizada, ressalto, em julho de 2003, 6 (seis) meses antes, portanto, do saque a que se refere a denúncia.

Nada há de anormal no fato de um deputado, líder do Governo na Câmara dos Deputados, tratar com o tesoureiro do Partido acerca do repasse de numerário para campanhas eleitorais próximas e trasmitir a informação recebida para militantes da agremiação, em especial a José Nilson dos Santos, seu assessor parlamentar.

Não existe, cumpre insistir, nenhuma prova acusatória que evidencie qualquer outra intervenção posterior do réu junto a **DELÚBIO SOARES**, ou a qualquer outro dirigente partidário, para obtenção de verbas.

Também não restou comprovado que **LUIZ CARLOS DA SILVA** houvesse, de qualquer forma, participado dos repasses de dinheiro por vias ilícitas ou modos escusos, nem que tenha tido ciência desses repasses.

Ao revés, segundo deflui do conjunto probatório dos autos, José Nilson dos Santos, na qualidade de tradicional militante e membro do PT, ou seja, desde 1986, tinha contato direto com seus dirigentes, inclusive com **DELÚBIO SOARES**, e agiu, no caso, por conta própria.

Nos depoimentos que prestou no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados e em juízo, como visto, José Nilson disse, com todas as letras, que agiu totalmente por conta própria ao sacar o dinheiro no Banco, confirmando a proximidade e amizade que mantinha com **DELÚBIO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

SOARES e que **LUIZ CARLOS DA SILVA** jamais deu retorno da demanda política que lhe endereçou:

> *"**O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO** - Como foi exatamente? O senhor procurou ... Tem aqui nos autos, mas eu gostaria de ouvi-lo. Por isso é que nós o chamamos aqui, se não a gente só leria os autos. Como foi que o senhor falou com o **Professor Luizinho**, seu chefe?*
>
> ***O SR. JOSÉ NILSON DOS SANTOS - Eu cheguei ao Deputado e pedi para conversar com ele. E eu disse para ele que eu havia tido uma conversa com um designer gráfico, um amigo meu, e que ele havia feito umas ofertas de trabalho - de desenho gráfico, de artes gráficas, um ensaio -, e que eu fiquei interessado. E havia conversado com 3 pré-candidatos, amigos meus, do meu grupo de apoio inclusive, do grupo político meu, e que eu tinha a pretensão de ajudá-los. E o Deputado, a única resposta que ele me deu foi a seguinte: 'Isso aí não é comigo. Isso é com o PT'. E não me retornou mais nada, não falou mais nada comigo**.*
>
> ***O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO** - Daí essa história só veio... o senhor só veio tomar conhecimento do resultado dessa conversa quando o senhor foi convidado a fazer uma retirada de dinheiro no Banco Rural?*
>
> ***O SR. JOSÉ NILSON DOS SANTOS - É. Eu fui até a sede, em dezembro. Eu aguardei. O Deputado não me deu retorno. Só para vocês terem mais claro. O Deputado não me deu retorno**.*
>
> ***O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO** – Deu retorno?*
>
> ***O SR. JOSE NILSON DOS SANTOS - Não, não me deu retorno. Eu tinha conversado com o meu grupo político, e as pessoas estavam me cobrando, perguntando como ia ficar e tal. E aí eu fui até o Diretório do PT e conversei com o Delúbio. E isso aí já foi no final de dezembro. Não me recordo bem a data, mas acho que por volta do dia 18 ou 19 de dezembro - desculpe-me se eu não me recordo a data. E ele me disse que entraria em contato comigo. Deixei meus telefones de contato, os contatos, e no dia 23 alguém me ligou em nome dele e me pediu que eu***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

> ***fosse na Avenida Paulista. Passou o número - eu nem me recordava que era Banco Rural -, e que eu sacasse, retirasse essa quantia, esse aporte financeiro***" (fls. 8-9, apenso 95, vol. 1, - grifei).

Na ocasião, o Relator, Deputado Pedro Canedo, ao esclarecer a relação entre José Nilson dos Santos e o corréu **DELÚBIO SOARES**, assentou o seguinte:

> "***O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO*** *- Para responder a V.Exa., Deputado Edmar, consta nos autos que o Sr. José Nilson dos Santos gozava de uma amizade muito grande com o Sr.* ***Delúbio Soares****, tanto que* ***ele não era conhecido pelo Sr. Delúbio Soares como José Nilson, era conhecido como Zé Linguiça****; que o* ***Delúbio*** *o chamava dessa forma. Ele disse que estava, já que é para detalhar um pouco o relatório, ele disse que o procurou, que estava na sala de espera, e o* ***Delúbio****, vendo-o, chamava-o: 'Oh, Zé Linguiça!'* ***Era porque ele [José Nilson] tinha uma intimidade, uma amizade muito grande com o Delúbio,*** *em função da ação que ele desempenhava em prol da política sindical, em prol do PT na região do ABC paulista*" (fls. 48.726-48.727, vol. 228 - grifei).

O próprio **DELÚBIO SOARES** declarou, desde o início, que **LUIZ CARLOS DA SILVA** não é responsável pelo repasse da quantia, e que José Nilson solicitou-lhe a verba diretamente, sem qualquer intermediação (fl. 191, apenso 95, volume 1), o que deixa claro que o numerário buscado para a campanha política de Santo André foi repassado a pedido de José Nilton, sem a participação do réu.

LUIZ CARLOS DA SILVA, como se viu, limitou-se a confirmar com o primeiro, meses antes dos fatos, se havia ou não disponibilidade de recursos para tal fim.

Nessa linha, ainda **DELÚBIO SOARES** afirmou não ter conversado com **LUIZ CARLOS DA SILVA** sobre as referidas verbas:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

> "*Não falei com ele sobre finanças, mas o pessoal do diretório de Santo André, uma pessoa que é do diretório procurou na época no começo, não sei precisar a data, que queria fazer uma pesquisa para vários Vereadores, queriam ampliar a base deles lá e eu autorizei em relação ao recurso para funcionário (...). Depois veio essa confusão toda e quem pagou... Quem ficou na conta foi o* ***Deputado Luizinho***. ***Nunca tratei desse assunto com o Deputado Luizinho***" (fl. 16.618, vol. 77 - grifei).

Porém, há mais: os próprios beneficiários do dinheiro, um *designer* gráfico e vereadores, confirmaram que fizeram tratativas diretas com José Nilson, para obter dele os recursos em questão.

Com efeito, às fls. 30.076-30.079, consta depoimento da testemunha José Carlos Nagot, no qual disse que orçou o serviço para José Nilson dos Santos, recebendo dele a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Confira-se:

> "*(...) procurou JOSÉ NILSON DOS SANTOS para oferecer-lhe serviço gráfico, em meados de 2004; (...) que JOSÉ NILSON DOS SANTOS disse que os serviços poderiam ser prestados para pré-candidatos para vereador, cujos serviços consistiam na criação de marca para o candidato, tratamento de imagem, 'folders', etc.; (...) que o depoente disse a JOSÉ NILSON DOS SANTOS que o valor dos serviços era estimado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais); (...) que JOSÉ NILSON DOS SANTOS levou o consistente em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em seu escritório*".

Um aspecto relevante é que o acusado, por ocasião das alegações finais (fl. 48.678), requereu a juntada do relatório do Processo da Comissão de Ética da Câmara dos Deputados (nº 15/2005), no qual consta a sua defesa naquele âmbito, que foi acompanhada das seguintes declarações (citadas à fl. 48.720 destes autos):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

(i) de José Carlos Nagot, desenhista gráfico, afirmando que recebeu de José Nilson a quantia de R$ 20.000,00, em janeiro de 2004, para pagar seus serviços profissionais, destinados a três pré-candidatos a vereador;

(ii) de Antônio Aparecido da Silva Pinto, então pré-candidato a vereador, confirmando que aquele profissional lhe prestou serviços de desenho gráfico, em janeiro de 2004, assentando que foram pagos por José Nilson dos Santos;

(iii) de Daniel Barbosa, também pré-candidato a vereador, lembrando ter recebido os mesmos serviços de José Carlos Nagot e assentando igualmente que as despesas foram pagas por José Nilson;

(iv) de Lenita Elena da Silva, igualmente pré-candidata a vereadora, que assentou, no mesmo diapasão, ter José Carlos Nagot lhe prestado serviços profissionais, custeados por José Nilson.

À fls. 48.723 e seguintes do volume 228, ratificando todas essas declarações, por ocasião do julgamento do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, tem-se a conclusão a seguir transcrita:

> "*Ouvidos neste Colegiado e questionados por este Relator (...), os Srs.* ***José Carlos Nagot, desenhista gráfico (que apresentou cópia do material produzido para os 3 pré-candidatos), e Daniel Barbosa, ex-candidato á vereança, confirmaram, em suas respostas, tanto a prestação dos serviços profissionais como as datas e declararam conhecer o Representado e, no caso do Sr. Nagot, ter recebido o pagamento pelo serviço diretamente do Sr. José Nilson dos Santos.***
>
> *(...)*
>
> *O Deputado* ***Professor Luizinho****, ora Representado, sempre fez a afirmação de que nunca tinha tido conhecimento desse valor e que não tinha autorizado* ***ninguém que pegasse em seu nome. Não há nos autos nenhuma afirmação em contrário****. Resta dizer:* ***não há nenhum ato incompatível com o decoro atribuível ao ora***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

> ***Representado. Não há nenhum abuso de prerrogativa e não há como, em prejulgamento, procurar uma justificativa que transcenda ao que dos autos foi produzido, sob pena de estar se cometendo uma injustiça que não é atribuível apenas a um Parlamentar, mas a um mandato, à representação de um Estado – e eu ousaria dizer à própria segurança jurídica, vamos chamar assim, dos Parlamentares, dos pares, do ora Representado****. Constitucionalmente, há que se verificar que uma aplicação de pena tem que estar necessariamente prevista. E a caracterização, notadamente quando diz respeito à restrição a direito, ainda mais na maneira como é, podemos dizer, violenta a aplicação de uma pena de cassação de mandato, com toda repercussão que representa, tem que necessariamente estar cabalmente demonstrada, e não estar respaldada no mero desejo político de se prestar contas por um fato lamentável que de fato acabou repercutindo na vida de todo o Congresso Nacional. Sempre tendo em mente que o Congresso Nacional deve o tempo todo zelar pela sua imagem, isso necessariamente passa pela conduta que necessariamente deve ser ilibada de todos os seus membros. É preciso também verificar que essas condutas merecem gradação e merecem a cabal verificação para que se possa aplicar uma pena, seja ela qual for.* ***Por todas essas razões, e entendo já demonstrado que o episódio - inclusive já consignado nos autos - da divergência de informação apontado por alguns Parlamentares aqui entre o que foi dito pelo José Nilson e o que foi dito pelo Representado no que diz respeito ao primeiro contato feito com o tesoureiro nacional, ficou de todo esclarecido. Tenho confiança de que o Relator assim o demonstrará em seu voto. Por essas razões, ratifica-se aqui o pedido pela improcedência da representação"*** (grifei).

Há – é verdade - uma menção feita pelo corréu **MARCOS VALÉRIO** segundo a qual o dinheiro teria sido repassado ao réu a pedido de **DELÚBIO SOARES** (fls. 16.352). Mas, além de tratar-se de um depoimento isolado – que não evidencia, no contexto de uma pré-campanha, que **LUIZ CARLOS DA SILVA** conhecia a origem ilícita do recurso ou que, de alguma forma, participou de eventual processo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

lavagem de dinheiro –, não elide os depoimentos em contrário, todos no sentido de que o numerário recebido por José Nilson não tinha como destinatário **LUIZ CARLOS DA SILVA**.

A presunção contrária, não infirmada pela acusação, é a de que ele aguardava transferências regulares para as campanhas eleitorais de seus correligionários.

Com efeito, esse depoimento solteiro não foi mais confirmado ao longo da instrução criminal. Pelo contrário, em outros densos depoimentos – um deles, inclusive, colhido em Juízo - sobre os mesmos fatos (fls. 51-62, vol. 1; fls. 355-360, vol. 2; fls. 727-735, vol. 3; fls. 1.454-1.465, vol. 7), **MARCOS VALÉRIO** em nenhum momento menciona o réu, ainda que de passagem.

Nessa mesma linha, é interessante notar que **MARCOS VALÉRIO**, quando foi ouvido na Polícia Federal, em 29/6/2005, indigitou todos os políticos com os quais tinha contato, porém jamais mencionou **LUIZ CARLOS DA SILVA** (fls. 51-62, vol. 1).

Há outro detalhe: ouvido na Procuradoria-Geral da República, em 14/7/2005, **MARCOS VALÉRIO** assentou taxativamente que "***os nomes dos <u>únicos</u> <u>parlamentares</u>*** *para quem sabe foram efetuadas transferências de numerários são os acima indicados:* ***ROBERTO JEFFERSON*** *e* ***BISPO RODRIGUES***" (fls. 355-360, vol. 1 - grifei).

Enfim, bem analisada a singela menção ao réu, pinçada de um longo depoimento de **MARCOS VALÉRIO**, não há como deixar de concluir que ela não encontra eco nos demais elementos probatórios colhidos nos autos, os quais evidenciam, à saciedade, que as tratativas foram entabuladas diretamente por José Nilson dos Santos com o tesoureiro do PT, **DELÚBIO SOARES**, visando a obtenção de recursos para campanhas de vereadores no Município de Santo André.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

Insisto, por necessário, que o citado depoimento de **MARCOS VALÉRIO**, que consubstancia mero indício, restou isolado no contexto probatório. Possui, ademais, valor relativo, eis que proveniente de corréu, inábil, por si só, para arrimar uma condenação. Essa é, aliás, a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte.

Na Sessão Plenária de 1º/7/1997, no julgamento do HC 74.368/MG, o voto condutor prolatado pelo Min. Sepúlveda Pertence assentou que:

> *"da soma de provas inidôneas não pode resultar conjunto probatório idôneo.*
>
> *(...)*
>
> *Mesmo em juízo, a chamada de co-réu não pode ser prova suficiente para condenação nenhuma, pois evidente lhe falta o requisito básico da aquisição sob a garantia do contraditório: é o que resulta da impossibilidade, em nosso direito, de o réu ser questionado pelas partes, incluídos os co-réus que delatou.*
>
> *(...)*
>
> *Por isso, a mim me parece que, tal como à confissão extrajudicial, com mais razão, a chamada de corréu em inquérito policial não basta, para ser tomada em conta na condenação de alguém, que não venha a ser desmentida por prova em contraditório, na instrução contraditória; o que, no máximo, se pode admitir é que ela valha de elemento ancilar, quando a confirme o conjunto dos elementos das provas idôneas e contraditoriamente adquiridas.*
>
> *Prova idônea é apenas, portanto, a obtida sob o fogo cruzado do contraditório ou, quando impossível esta produção contraditória originária, ao menos – e é o que sucede, por exemplo, nas perícias sobre vestígios passageiros do fato – quando posteriormente possam ser submetidas à crítica do contraditório das partes. Como acentua Magalhães Gomes Filho, na monografia preciosa que acaba de publicar – o Direito à Prova no Processo Penal, Ed. TR, p. 135 -, o contraditório não é uma qualidade acidental, mas constitui nota essencial do conceito mesmo do processo.*
>
> *Nada disso se tem no caso. O que aqui se tem, repito, é uma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

> *chamada de co-réu em investigações policiais, retratada em juízo (...).*
>
> *O que se tem, portanto, é, na verdade, toda uma – se se quiser chamar de prova – toda uma prova extrajudicial; e uma delas o reconhecimento, realizado efetivamente, sem nenhuma cautela que lhe emprestasse credibilidade mínima*".

Noutro julgamento, mais recente, de 19/10/2004, também de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, esta Suprema Corte reafirmou a sua remansosa jurisprudência no sentido de que:

> "*(...)* ***A chamada de corréu, ainda que formalizada em Juízo, é inadmissível para lastrear a condenação*** *(Precedentes: HC 74.368, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.11.97; HC 81.172, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.3.03)*" (HC 84.517/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

É que, como assentou Vincenzo Manzini, ao refletir sobre a chamada do corréu,

> "*O acusado, não apenas não jura, mas pode até mentir impunemente em sua defesa (...) e, portanto, suas declarações, quaisquer que sejam, não se podem assimilar ao testemunho, privadas como estão das garantias mais elementares desse meio de prova (...).*
>
> *Dos co-denunciados do mesmo delito, por conseguinte, um não pode testemunhar nem a favor nem contra o outro, já que suas declarações mantém sempre o caráter de 'interrogatório', de tal modo que seria nula a sentença que tomasse tais declarações como testemunhos".* [1]

No caso em tela, não existem quaisquer outros elementos de convicção a lastrear a acusação, que se sustenta – conforme se vê das alegações finais do *Parquet* - única e exclusivamente naquela tênue "chamada de corréu", de resto desmentida pelas demais evidências

1 MANZINI, Vicenzo. *Tratado de Derecho Processual Penal.* Tomo III, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-Americana, 1952, p. 275.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

acostadas aos autos e, também, no fato de que José Nilson era assessor parlamentar do réu à época.

Essa última ligação também não serve de fundamento para uma condenação, eis que importaria em responsabilidade penal objetiva, que não é aceita na seara criminal.

Mesmo que tivesse sido evidenciada a autoria pelo MPF – hipótese que se levanta apenas *ad argumentandum tantum* – ela se resumiria ao ato de mandar um assessor sacar dinheiro em espécie para empregá-lo em campanhas eleitorais. Esse fato, a toda evidência, mostra-se completamente atípico a partir de uma perspectiva técnico-jurídica, ou melhor, sob o prisma penal, a menos que o *Parquet* tivesse provado de forma cabal – mas não o fez - que o réu conhecia a origem ilícita dos recursos.

Na lavagem de dinheiro, o dolo do agente deve sempre ser demonstrado, porquanto inexiste a forma culposa desse delito, conforme firme orientação doutrinária estrangeira e pátria sobre o tema.

Ainda que se admita a possibilidade de a prática ilícita ser informada pelo dolo eventual – tese não acolhida pela mais abalizada jurisprudência e pela doutrina –, não poderia a acusação prescindir da prova desse elemento subjetivo, a evidenciar que o agente sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos.

É certo que não se exige da acusação a demonstração de que o agente tinha certeza absoluta da procedência ilícita do dinheiro, mas é preciso provar que o agente, ao agir, estava consciente de que estava praticando o ilícito, de que estava, no caso, procedendo à "lavagem" de recursos, repudiada pelo ordenamento legal pátrio.

Não se encontra nos autos, com efeito, por mais que se pesquise,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

nenhuma prova – sequer um indício concreto - de que o réu tivesse conhecimento de que se tratava de dinheiro "sujo". Também não se demonstrou que ele tinha a intenção de "lavá-lo" ou de, qualquer modo, ocultar a sua origem.

É, pois, também atípica a conduta do réu nesse aspecto, porquanto o Ministério Público não se desincumbiu de demonstrar, como lhe competia, o elemento subjetivo inerente ao tipo penal sob exame.

Mas, ainda que fosse demonstrada a participação do réu nos fatos, nota-se que o comportamento descrito – mesmo no plano objetivo – não possui adequação ao tipo penal da lavagem de dinheiro. O recebimento de numerário por interposta pessoa não caracteriza o crime de lavagem de dinheiro.

Como se sabe, o delito de lavagem tem como núcleo o ato de ocultar ou dissimular a origem dos valores, tratando o agente de reciclá-lo por meio de uma ou várias operações, de modo a camuflar a sua origem espúria.

Há, pois, nesse crime, um elemento típico objetivo que corresponde à conduta de "maquiar", mediante os mais distintos artifícios, a origem ilícita do dinheiro, ou seja, de "branqueá-lo", como preferem dizer alguns. Já o elemento subjetivo típico consiste na intenção do agente de emprestar aos valores oriundos de crimes antecedentes uma aparência legal.

Não há, por mais que se compulsem os autos, nenhuma prova de que o réu procurou ocultar a origem do dinheiro sacado do Banco por seu assessor parlamentar. Se ele, de fato, tivesse a intenção de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos R$ 20.000,00 (vinte mil reais), teria realizado operações financeiras de mascaramento, simulando empréstimos, contratos, recebido a verba pessoalmente em dinheiro em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

seu gabinete ou por meio de um terceiro desconhecido, porém jamais por intermédio de um colaborador que possuía vínculo institucional com seu gabinete na Câmara dos Deputados.

O réu não praticou qualquer "*ato de dissimulação*" exigido pela legislação penal e pela jurisprudência desta Casa para a caracterização do ilícito. [2]

Assim, ainda que fosse verdadeira a ilação de que o réu conhecia a origem dos recursos, não se trataria de lavagem, pois aquele que retirou o numerário era seu assessor formal, e deixou cópia de sua identificação e assinatura para a retirada dos valores. Em suma, está ausente o elemento objetivo da lavagem: a ocultação, a dissimulação, o mascaramento.

Ainda que a PGR tivesse demonstrado, à saciedade, mas não o fez, que o réu tinha ciência da origem ilícita do dinheiro, eventual condenação exigiria a comprovação de que ele, de alguma forma, tenha participado da ocultação do produto do crime, mediante ajuste de vontade prévio ou simultâneo à lavagem, pois o mero recebimento posterior do dinheiro, no máximo, configuraria simples exaurimento do delito anterior, e jamais nova lavagem de dinheiro, até porque a nossa sistemática legal não reconhece a "lavagem da lavagem".

O mero proveito econômico do produto do crime não configura o delito de lavagem de dinheiro, que exige, como visto, a prática das condutas de ocultar ou dissimular.

Por derradeiro, cabe ressaltar que o próprio Relator, por ocasião do recebimento da denúncia, acolhida pelo STF, assim se pronunciou:

> "*(...) há necessidade de se dar prosseguimento ao feito em relação ao PROFESSOR LUIZINHO,* ***por pairar dúvida acerca da prática do crime de lavagem de dinheiro****, referente a recebimento,*

2 RHC 80.16/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 18/6/2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

> *através de seu assessor, e em espécie, de uma agência do Banco Rural, do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)*" (grifei).

Ocorre que, se, para o recebimento da exordial, a dúvida milita *pro societate*, na ação penal qualquer laivo de incerteza sempre favorece o réu, impondo a decretação do *non liquet*.

Ora, como no momento do recebimento da denúncia o acervo indiciário então colhido já levava esta Suprema Corte a recebê-la com reservas quanto à autoria dos fatos no tocante a este réu, as dúvidas que continuaram a persistir, ou melhor, que se aprofundaram ainda mais ao longo da instrução criminal, não me permitem conferir idoneidade às imputações contra ele lançadas pelo Ministério Público.

Em face do exposto, pelo meu voto, **ABSOLVO** o réu **LUIZ CARLOS DA SILVA**, conhecido como Professor Luizinho, com base no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

RÉU: ANDERSON ADAUTO

Segundo narrou o Ministério Público,

> "*Objetivando não se envolverem nas operações de apropriação dos montantes, pois tinham conhecimento que os recursos vinham de organização criminosa destinada a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, Paulo Rocha, João Magno, Luiz Carlos da Silva (vulgo 'Professor Luizinho') e* ***Anderson Adauto*** *empregaram mecanismos fraudulentos para mascarar a origem, natureza e, principalmente, destinatários finais das quantias"* (fl. 123 da denúncia).

Continuou o *Parquet* asseverando o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

> *"Provou-se que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, Anderson Adauto, então Ministro dos Transportes, recebeu a quantia total de R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) de Marcos Valério, por intermédio de José Luiz Alves, mediante o emprego de artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida"* (fl. 370 das alegações finais).

Após detida revisão dos autos, entendo que a pretensão do Ministério Público não merece acolhida.

Conforme já descrito ao longo do meu voto, os réus **DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO**, juntamente com alguns integrantes do Banco Rural, repassaram ilicitamente a parlamentares federais valores provenientes dos crimes de gestão fraudulenta e contra a Administração Pública.

A distribuição desses valores partia da indicação de **DELÚBIO SOARES**, que informava a **MARCOS VALÉRIO** e seus funcionários a quantia e os respectivos beneficiários.

A materialidade da conduta está comprovada pelo que se constata nos documentos encartados às fls. 10-13, 59, 97-98, 212, 219-220, 237-238 do apenso 5, fls. 132-134 do apenso 6 e fls. 79-82 do apenso 45.

Tais documentos, de fato, comprovam o recebimento da quantia de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por **JOSÉ LUIZ ALVES**, então chefe de gabinete do acusado no Ministério dos Transportes e corréu nessa Ação Penal, na agência do Banco Rural de Brasília, no período de 9/9/2003 a 3/2/2004, conforme a tabela abaixo:

Data	**Valor (R$)**	**Localização dos Comprovantes nos autos**
- 9/9/2003	100.000,00	fl. 212 do apenso 5

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

- 16/9/2003	50.000,00	fls. 219-220 do apenso 5
		fls. 132-134 do apenso 6
- 23/9/2003	100.000,00	fls. 237-238 do apenso 5
- 7/10/2003	250.000,00	fls. 79-82 do apenso 45
		fls. 10-13 do apenso 5
- 13/1/2004	50.000,00	fls. 59-59v do apenso 45
- 3/2/2004	50.000,00	fls. 97-98v do apenso 5
TOTAL:	**600,000,00**	

Verifico, também, a existência de recibos assinados, e juntados nos autos às fls. 67-73, por Edson Pereira de Almeida, irmão de Anderson Adauto, que atestam o recebimento de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), na sede da empresa SMP&B Comunicação Ltda, entre 3/6/2003 e 28/1/2004.

Desses valores bem identificados, **ANDERSON ADAUTO** confirma ter recebido apenas R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais). Nega, entretanto, ter embolsado os valores de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em 23/9/2011, e de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 7/10/2003. Ademais, afirmou que recebeu apenas R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em cada um dos saques realizados nos dias 13/1/2004 e 3/2/2004.

De acordo com o depoimento de **JOSÉ LUIZ ALVES** (fls. 16.289-16.290, vol. 79), ele teria comparecido à agência do Banco Rural em Brasília, a pedido de **ANDERSON ADAUTO**, e recebido, em quatro oportunidades, o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em interrogatório prestado às fls. 30.080-30.086 do volume 137, **ANDERSON ADAUTO** confirmou que

> *"(...) **recebeu o montante aproximado de R$ 410.000,00 e que tais valores foram recebidos, em parte, pelo Sr. José Luiz e,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

> ***em parte, pelo irmão do interrogando, Sr. Edson Pereira; que não se recorda o numero de parcelas em que tais valores foram pagos****; (...) diz que nesse contexto procurou o tesoureiro do partido majoritário, Sr. Delúbio Soares, do PT, e o informou de suas apreensões quanto aos débitos que possuía da campanha de 2002, em que concorreu para deputado federal pelo estado de Minas Gerais e solicitou a ajuda de Delúbio; (...) Delúbio entrou em contato com o interrogando, informando ao mesmo que havia possibilidade do PT ajudá-lo; questionado acerca da forma da entrega dos recursos pelo PT, diz que apenas foi informado que os valores seriam parcelados, não sendo mais nada informado nem perguntado pelo interrogando; diz que posteriormente Delúbio ligou para o interrogando e questionou através de quem poderia ser feito o pagamento;* ***diz que indicou a Delúbio os nomes de José Luiz Alves e Edson Pereira de Almeida, seu irmão; diz que José Luiz foi a pessoa que buscou a primeira parcela, informando ao interrogando que pegou o dinheiro na agência de Brasília do Banco Rural, em dinheiro vivo****"* (fls. 16.282-16.287 – vol. 76 – grifei).

Conforme os documentos de fls. 70-82 do apenso 45, **JOSÉ LUIZ ALVES** recebeu diretamente das mãos de **SIMONE VASCONCELOS**, em espécie, o valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Consta que nessa oportunidade **SIMONE VASCONCELOS** sacou no Banco Rural, por meio de cheque da SMP&B, nominal à própria empresa, o valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), sendo que, de acordo com esses documentos e com o depoimento da própria Simone Vasconcelos, foi utilizado um carro-forte para transportar os valores da agência do Banco Rural até o local da efetiva entrega.

Convém, nessa linha, citar o seguinte trecho do depoimento de **SIMONE VASCONCELOS**, ratificado em juízo, sobre o repasse do referido valor a **JOSÉ LUIZ ALVES**:

> ***"QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais para o prédio da Confederação***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

> ***Nacional do Comércio-CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; QUE esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC;*** *QUE parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar* ***JOÃO CLÁUDIO GENÚ****, em um encontro ocorrido no hall do hotel, cujo nome não se recorda;* ***QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que agora veio a saber tratar-se de um ex-assessor do Ministério dos Transportes****, e para JACINTO LAMAS; QUE a relação supracitada foi elaborada com base em anotações pessoais de MARCOS VALÉRIO, cópias de cheques e extratos bancários;* ***QUE realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para*** *JACINTO LAMAS, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI, PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENU,* ***JOSÉ LUIZ ALVES****, ROBERTO COSTA PINHO*" (fl. 591, vol. 3 – grifei).

Além do repasse de valores por **JOSÉ LUIZ ALVES**, também há provas do recebimento de mais R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) pelo réu **ANDERSON ADAUTO**, por meio de seu irmão, Edson Pereira de Almeida, estranhamente não denunciado nesta ação.

De acordo com recibos assinados e juntados aos autos, Edson Pereira de Almeida obteve diretamente da empresa SMP&B Comunicação Ltda. os seguintes valores em espécie:

Data	**Valor (R$)**	**Localização dos Comprovantes nos autos**
- 3/6/2003	50.000,00	fl. 70 do apenso 45
- 9/6/2003	50.000,00	fl. 71 do apenso 45
- 18/6/2003	50.000,00	fl. 72 do apenso 45
- 24/6/2003	50.000,00	fl. 73 do apenso 45
- 22/12/2003	50.000,00	fl. 67 do apenso 45
- 9/1/2004	50.000,00	fl. 68 do apenso 45
- 28/1/2004	50.0000,00	fl. 69 do apenso 45

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

TOTAL: 350.000,00

Não há negar, assim, que, de fato, **ANDERSON ADAUTO** recebeu quantias da empresa SMP&B, por intermédio de seu assessor e de seu irmão, que totalizaram R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Entendo, contudo, que, não obstante a comprovação de recebimento de tais valores pelo réu **ANDERSON ADAUTO**, por intermédio do corréu **JOSÉ LUIZ ALVES** e de seu próprio irmão, sua conduta não se ajusta ao tipo descrito no art. 1º da Lei de Lavagem de Capitais.

Repito, por necessário, que o delito de lavagem de dinheiro tem como núcleo o ato de ocultar ou dissimular a origem dos valores, tratando o agente de reciclá-lo por meio de uma ou várias operações, de modo a camuflar a sua origem espúria, reinserindo-o no mercado com aparência lícita.

Não ficou demonstrado que os réus arrolados nesse tópico da denúncia tenham agido com o dolo específico de branquear dinheiro que sabiam ter origem ilícita.

Isso posto, entendo que o caso é de **ABSOLVIÇÃO** do réu **ANDERSON ADAUTO PEREIRA** pela prática do crime de lavagem de dinheiro descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998, com base no art. 386, VII, do CPP.

RÉU: JOSÉ LUIZ ALVES

Segundo narrou a Procuradoria Geral da República,

> *"José Luiz Alves agia profissionalmente como intermediário de Anderson Adauto, tendo ciência de que estava viabilizando*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

> *criminosamente o recebimento de valores em espécie. Diferente de outros casos, não foram saques pontuais. Pelo contrário, sua atuação foi habitual e constante como auxiliar de Anderson Adauto na prática de crimes"* (fl. 127 da denúncia).

Asseverou, ainda, o Ministério Público estar provado que

> *"(...) R$ 600.000,00 foi entregue a José Luiz Alves nas seguintes datas, na agência do Banco Rural: 9/9/2003 (R$ 100.000,00), 16/9/2003 (R$ 50.000,00), 23/9/2003 (R$ 100.000,00), 7/10/2003 (R$ 250.000,00), 13/1/2004 (R$ 50.000,00) e 3/2/2004 (R$ 50.000,00). Documentos juntados às fls. 59/59 verso, 98/98 verso do Apenso 5; e fls. 79/82 do Apenso 45 comprovaram as entregas ocorridas nos dias 7/10/2003, 13/1/2004 e 3/2/2004, todas precedidas de saques feitos por Simone Vasconcelos"* (fl. 371 das alegações finais).

Pois bem. Conforme já assentei ao analisar a conduta do réu **ANDERSON ADAUTO**, após detida revisão dos autos, os documentos encartados às fls. 10-13, 98-98v, 212, 219-220, 237-238 do apenso 5, fls. 132-134 do apenso 6 e fls. 79-82 do apenso 45 comprovam, de fato, o recebimento de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) por **JOSÉ LUIZ ALVES**, na agência do Banco Rural de Brasília, no período de 9/9/2003 a 3/2/2004.

Dessa forma, não há como negar que o dinheiro foi entregue a **JOSÉ LUIZ ALVES**, que era intermediário de **ANDERSON ADAUTO**, o verdadeiro beneficiário dos valores, conforme narraram os réus em seus depoimentos.

Tal conduta, no entanto, não é adequada ao tipo de lavagem de dinheiro.

Valho-me dos fundamentos lançados anteriormente para entender ser o caso de **absolvição** do réu **JOSÉ LUIZ ALVES** pela prática do crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, com base no art. 386, VII, do CPP.

RÉU: PAULO ROCHA

Constato que o réu **PAULO ROCHA**, que à época dos fatos era Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores e ocupava o cargo de líder do PT na Câmara dos Deputados, recebeu por intermédio de **ANITA LEOCÁDIA** e Charles dos Santos Dias o montante de R$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), em espécie, pelo esquema de repasse de dinheiro operacionalizado por **DELÚBIO SOARES** e **MARCOS VALÉRIO**, via Banco Rural.

Consigno, inicialmente, que os recibos e documentos apreendidos no Banco Rural demonstram que **ANITA LEOCÁDIA**, sua Chefe de Gabinete, recebeu R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) em seis oportunidades, no período compreendido entre junho a dezembro de 2003.

Por oportuno, detalho na tabela abaixo as datas e valores recebidos:

Data	**Valor (R$)**	**Localização dos Comprovantes nos autos**
- 26/6/2003	100.000,00	fls. 115-116 do apenso 6
- 3/7/2003	50.000,00	fls. 120-122 do apenso 6
- 4/7/2003	50.000,00	fl. 9 do apenso 6
- 17/7/2003	50.000,00	fl. 123 do apenso 6
- 18/7/2003	50.000,00	fls. 193, 194, 200 e 202 do apenso 7
- 19/12/2003	120.000,00	fls. 26-27 e 85-87 do apenso 6
TOTAL:	**420.000,00**	

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

Ademais, tanto **PAULO ROCHA** quanto **ANITA LEOCÁDIA** confessaram que receberam mais de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) diretamente de **MARCOS VALÉRIO**, em um encontro num quarto de hotel na cidade de São Paulo.

Além da utilização da intermediária **ANITA LEOCÁDIA**, também há provas de que **PAULO ROCHA** recebeu mais R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por meio de Charles dos Santos Dias.

A defesa de **PAULO ROCHA** afirmou que tais valores foram recebidos para o pagamento de dívidas de campanha eleitoral e apresentou alguns recibos e comprovantes de pagamento.

Essa versão foi apresentada também pelo corréu **PAULO ROCHA** em seu depoimento na Polícia Federal (fls. 1.867-1.870, vol. 9 – grifei), ou seja, de que o dinheiro recebido teria sido disponibilizado pelo corréu **DELÚBIO SOARES**, então Tesoureiro do Diretório Nacional do PT, para o pagamento de despesas do Diretório Regional do PT/PA. Confira-se:

> *"(...)* ***QUE em meados de junho de 2003 DELÚBIO SOARES colocou à disposição do PT/PA a quantia de R$ 300 mil; QUE DELÚBIO falou para o declarante que uma pessoa iria entrar em contato com o mesmo; QUE teve um contato com Sr. MARCOS VALÉRIO, que disse ao declarante que estava à disposição do PT/PA o valor de R$ 300 mil, conforme orientação que recebeu de DELÚBIO SOARES****; (…)* ***QUE não questionou DELÚBIO SOARES por quais motivos os recursos do PT Nacional estavam sendo encaminhados através de MARCOS VALÉRIO****; QUE desconhecia que MARCOS VALÉRIO e empresas a ele vinculadas estivessem contraindo empréstimos na rede bancária para o benefício do Partido dos Trabalhadores (…);* *QUE ao mencionar ao declarante a disponibilização dos R$ 300 mil, MARCOS VALÉRIO indicou um telefone para futuros contatos. (…) QUE os acertos das datas da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

> *efetiva transferência dos recursos seriam realizados através do telefone colocado à disposição do declarante; QUE repassou para ANITA LEOCÁDIA a incumbência de estabelecer contato com os assessores de MARCOS VALÉRIO; QUE ANITA LEOCÁDIA ligou para o número fornecido por MARCOS VALÉRIO e foi orientada sobre a forma de recebimento dos recursos (…); QUE os primeiros três repasses ocorreram entre os meses de junho e julho/2003; QUE somente em dezembro de 2003 houve a disponibilização de novos recursos (…); QUE o saque ocorrido em dezembro de 2003 foi combinado entre ANITA LEOCÁDIA e MARCOS VALÉRIO ou seus assessores; QUE em 2004 foram solicitados novos recursos a DELÚBIO SOARES para fazer frente a despesas com pré-campanha de 2004 e dívidas remanescentes;* ***QUE DELÚBIO SOARES colocou à disposição do PT/PA R$ 200 mil, a serem recebidos na cidade de São Paulo/SP; QUE DELÚBIO não falou para o declarante como iria repassar tais recursos; QUE pediu para ANITA LEOCÁDIA se dirigir a São Paulo e efetuar o recebimento desse novo repasse****, bem como efetuar o pagamento dos credores do PT/PA".*

Em seu interrogatório, **PAULO ROCHA** (fls. 15.471-15.476, vol. 72 – grifei) confirmou a versão inicial. Nesse sentido, disse:

> *"(...)* ***QUE mandou ANITA LEOCÁDIA 'em algum lugar' buscar um dinheiro para 'pagar dívida do PT do Pará'; QUE o Tesoureiro do PT Sr. DELÚBIO SOARES informou ao réu aqui presente que uma pessoa iria lhe procurar para 'resolver o problema'****; QUE a conversa com* ***DELÚBIO SOARES****, Tesoureiro do PT, foi em março de 2003; (…)* ***QUE em maio ou junho de 2003, foi procurado por MARCOS VALÉRIO; (…) QUE MARCOS VALÉRIO, quando lhe procurou, disse que estava procurando o réu a mando de DELÚBIO SOARES; QUE, como ANITA LEOCÁDIA, era de total confiança do réu, mandou a referida senhora resolver o assunto;*** *(…) QUE* ***ANITA LEOCÁDIA*** *em 2004 foi a São Paulo a chamado da sede do PT Nacional para receber valores;* ***QUE tomou conhecimento, posteriormente, que ANITA***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

> ***LEOCÁDIA recebeu o dinheiro em um hotel, mas não sabe quem o entregou; QUE sabe que foi a mando do PT Nacional; QUE quando se refere a PT Nacional, significa que é a Tesouraria do PT Nacional e que o representante era o Sr. DELÚBIO SOARES****; QUE ficou acertado com* ***DELÚBIO SOARES*** *que, tão logo o PT Nacional conseguisse o empréstimo, iria repassar para o PT do Pará o valor de R$ 620.000,00, que era a dívida do PT do Pará (…) QUE recebeu de repasses do PT Nacional para o PT do Pará o valor de R$ 620.000,00 que correspondia às dívidas do partido regional; (…) QUE quando mandou* ***ANITA LEOCÁDIA*** *entrar em contato para receber os recursos mencionados, explicou à referida senhora que se tratava de repasse do PT Nacional para pagar dívidas do PT do Pará; (…)* ***QUE foi procurado por MARCOS VALÉRIO, a mando de DELÚBIO SOARES, para fazer repasse de recursos do PT nacional para o PT do Pará; QUE não achou estranho que os repasses do PT Nacional para o PT do Pará fossem feitos por MARCOS VALÉRIO porque já conhecia MARCOS VALÉRIO 'de relação com o PT'"*** (grifos meus).

ANITA LEOCÁDIA, em seu depoimento à Polícia Federal, confirmou a versão apresentada por **PAULO ROCHA** (fls. 720-723, vol. 3 – grifei):

> *"(...) QUE no ano de 2003 o Deputado Federal PAULO ROCHA solicitou à DECLARANTE a realização de um trabalho que não era afeto a suas atividades normais; QUE esse trabalho consistia em dirigir-se à Agência Brasília do Banco Rural e efetuar saques de valores para custear despesas do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Pará; (...)* ***QUE o Deputado Federal PAULO ROCHA afirmou que DELÚBIO SOARES iria encaminhar os recursos necessários para quitação das despesas contraídas pelo Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará através da Agência Brasília do Banco Rural****; QUE não sabe dizer por qual motivo o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores não fazia encaminhamento dos recursos diretamente para a conta bancária do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Pará; (…)* ***QUE o***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

> ***Deputado Federal PAULO ROCHA falou para a DECLARANTE que uma pessoa iria entrar em contato, para informar que o dinheiro já estaria disponível; QUE conforme afirmado pelo Deputado Federal PAULO ROCHA, recebeu a ligação de uma pessoa que se identificou pelo nome de SIMONE, que disse à DECLARANTE para ir à Agência Brasília do Banco Rural para receber o valor disponível; QUE SIMONE falou para a DECLARANTE que havia R$ 100 mil para serem entregues ao Deputado Federal PAULO ROCHA na Agência Brasília do Banco Rural****; QUE* ***SIMONE*** *falou para a DECLARANTE procurar por um empregado da agência bancária para receber o dinheiro; (…)* ***QUE ao chegar na agência, procurou pelo empregado indicado por SIMONE e se apresentou como sendo ANITA LEOCÁDIA, e que estava ali para buscar o dinheiro encaminhado por SIMONE; QUE o empregado da Agência Brasília do Banco Rural já sabia do que se tratava****, tendo pedido à DECLARANTE que aguardasse um pouco enquanto separava o dinheiro; (…)* ***QUE o empregado do banco chamou a DECLARANTE para uma sala para lhe entregar o dinheiro; QUE, ao entrar na sala, o dinheiro estava sobre uma mesa, tendo a DECLARANTE colocado o dinheiro dentro da bolsa que portava****; QUE não conferiu o valor que lhe foi entregue, tendo assinado o recibo e deixado uma cópia de sua carteira de identidade; (...) QUE o Deputado Federal* ***PAULO ROCHA*** *disse à DECLARANTE que havia combinado com* ***DELÚBIO SOARES*** *que esse iria encaminhar os recursos conforme um cronograma estabelecido;* ***QUE, entretanto, não havia uma data fixa para os recebimentos; QUE SIMONE ligava para a DECLARANTE*** *sem o prévio contato com o Deputado Federal* ***PAULO ROCHA****;* ***QUE, após receber ligação de SIMONE, a DECLARANTE informava ao Deputado Federal PAULO ROCHA do recebimento"*** (grifei).

Em seu interrogatório, **ANITA LEOCÁDIA** (fls. 15.545-15.550, vol. 72) reafirmou a versão:

> *"(...) QUE o Deputado PAULO ROCHA informou à ré aqui*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

> *presente que o Sr. DELÚBIO SOARES iria disponibilizar uma quantia, visando o pagamento de credores da dívida de campanha; QUE o Deputado lhe disse que o Sr. DELÚBIO SOARES iria indicar uma pessoa para manter contato com a ré; QUE o Deputado PAULO ROCHA não lhe disse quem entraria em contato com a ré, somente mencionou o nome de DELÚBIO SOARES"*.

Embora o destino dado ao valor recebido pouco importe para afastar a configuração do delito de lavagem de dinheiro, porquanto uma das finalidades deste crime é a de tornar legítimos os valores auferidos com a prática de crimes, entendo que a larga instrução processual não comprovou que o réu tivesse ciência inequívoca de que os valores tivessem origem de crimes contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional.

Isso posto, entendo que é o caso de reconhecer a improcedência da denúncia, para ABSOLVER o réu **PAULO ROCHA** da prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553755.

11/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VII)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, longe de mim tomar o tempo do Colegiado visando discutir e rediscutir matéria, quando não haja qualquer possibilidade de evolução, mas preocupa-me, sobremaneira, o diapasão que se está dando ao tipo "lavagem de dinheiro". Creio que uma posição rigorosa - e diria mesmo extensiva, presente a disciplina legal - repercutirá nacionalmente, considerada a atuação dos diversos órgãos investidos do ofício judicante. É o que sempre digo: um suspiro, no Supremo, neste Colegiado, repercute, em termos de assentar enfoques, de assentar jurisprudência.

A meu ver, os fatos, tais como expostos pelo relator e também pelo revisor, não são típicos sob o ângulo da lavagem do dinheiro. O Direito Penal não admite sobreposições. O que houve na espécie - e isso já está assentado? A corrupção na modalidade receber.

Indago: a corrupção na modalidade receber ocorre à luz do dia? Ocorre de forma documentada? A resposta é desenganadamente negativa. Acontece de modo escamoteado. Surge vocábulo que está ganhando sentido que não possui – no caso, não possui: "ocultação". Quem recebe recebe de forma oculta. Na espécie, diria que esse fenômeno é próprio ao tipo "corrupção passiva" e não se confunde com a ocultação, seguida do vocábulo "dissimulação", prevista na Lei nº 9.613/98, que é a lei disciplinadora da lavagem de dinheiro.

Falou-se muito - até mesmo quanto ao acusado João Paulo da Cunha - que as pessoas que receberam o dinheiro teriam se utilizado de intermediários. Pergunto: os intermediários receberam em nome próprio para, posteriormente - como se esse recebimento desse aparência de legitimidade às quantias -, repassá-las aos destinatários? Não. Não receberam em nome próprio. Também se potencializa a circunstância do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386637.

local do repasse – um Banco. Foram observadas as regras próprias a esse local? A atividade desenvolvida por quem sediado no local? Atividade inerente às instituições financeiras? Não. Quando o próprio destinatário comparecia ou a pessoa por ele recomendada para apanhar a quantia, num verdadeiro exaurimento da corrupção passiva, não se dirigia ao caixa para receber o numerário devidamente documentado. Dirigia-se a uma sala em apartado. E, quando se passava recibo, era um recibo "informal", no verso do fac-símile que teria autorizado não um verdadeiro pagamento pelo estabelecimento bancário, mas a entrega do numerário, núcleo da corrupção passiva, dado inafastável na modalidade receber.

Assusta-me, Presidente, brandir que, no caso da lavagem de dinheiro, a ordem jurídica contenta-se com o dolo eventual. Não quero assustar os criminalistas, mas vislumbro que teremos muitas ações penais contra os criminalistas, no que são contratados por acusados de delitos até gravíssimos. É claro que poderão supor que os honorários, os valores estampados nos honorários são provenientes de crimes praticados por traficantes, por contraventores e por outros criminosos, valendo notar que houve a reforma da Lei nº 9.613/98. Abandonou-se o rol exaustivo referente ao crime antecedente. Hoje, numerário proveniente de qualquer crime poderá ser tido como lavado ou como branqueado, vocábulo da preferência de alguns.

Na situação concreta, além dos fatos narrados, não vi dado que pudesse guardar sintonia com o que previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, sob o ângulo do alcance, para mim específico, desses dois vocábulos: ocultar e dissimular. Vi, sim, referências que consubstanciam, entendo, a corrupção passiva.

Ainda que se imagine que não seja assim, algo, sob a minha óptica, difícil de agasalhar, não restou demonstrado que se tinha conhecimento do crime antecedente, que seria o crime contra a Administração Pública, na redação primitiva da lei especial. E lei penal apenas retroage - como está na Carta, pedagogicamente, e como garantia do cidadão - para beneficiar o acusado.

O que sempre transpareceu? O repasse de verbas pelo milionário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386637.

Partido dos Trabalhadores. Aqueles que receberam o fizeram, de início, pressupondo - e só posso presumir o que normalmente ocorre, não o excepcional, o extravagante - que o dinheiro era realmente do PT. Presidente, há de se distinguir o ocultar, presente a corrupção passiva na modalidade receber, do ocultar exigido pela lei de lavagem de dinheiro para ter-se como configurada essa mesma lavagem de dinheiro.

Receio, Presidente, devo atuar com desassombro, que uma postura elastecedora do tipo penal acabe por desqualificar o julgamento, por esvaziar essa quadra, essa página escrita pelo Supremo. Não vejo como, diante dos fatos que foram expostos neste Plenário, considerado principalmente o voto do relator - recebi cópia e tive a oportunidade de sublinhar com a régua e a esferográfica vermelha, um costume que vem dos bancos da Nacional de Direito -, dizer que são típicos sob o ângulo da lavagem do dinheiro. A não ser que utilize o fenômeno ocultar de forma polivalente, para alcançar, em ato único, não só o exaurimento da corrupção na modalidade receber, como também, em duplicidade inconcebível, sob o ângulo penal, a lavagem de dinheiro.

Onde o dolo direto, onde um dado revelador do dolo direto, no voto do relator, onde a notícia de que, a certa altura, o numerário foi branqueado, ganhando aparência de legítimo? Só porque foi recebido em sala especial de um estabelecimento bancário? Ao contrário, a ausência de entrega no guichê já está a demonstrar prática que se visava esconder, e mesmo porque consubstanciava corrupção passiva. Um dos acusados, inclusive, Deputado Federal, compareceu à agência e identificou-se com a carteira da Câmara dos Deputados. Quando o empregado do banco pediu-lhe a carteira para tirar uma cópia, recusou-se a permitir que essa cópia fosse extraída. Quando lhe pediu para assinar, no verso do fac-símile dando instrução para a entrega do numerário, que recebera o numerário, disse implicitamente: "Não, não passo recibo da corrupção passiva!". Considerado o perfil de corrupto passivo, se passasse, estaria a documentar, Presidente, a prática criminosa. Como se afastou o intermediário, que seria o banco, nesse desvio de conduta do próprio banco, e convocou-se a corruptora, a Simone - estou me referindo a um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386637.

caso pretérito, mas o julgamento ainda está em andamento e, até o final, qualquer um de nós pode reajustar o voto -, e ela entregou diretamente o numerário, esse dado não transmudou o exaurimento de corrupção passiva em lavagem de dinheiro.

Presidente, creio que esse tema, lavagem de dinheiro, está a exigir - por isso aventei a necessidade, a conveniência, de separar as matérias, as fatias - dos integrantes do Tribunal reflexão, sob pena de elastecimento enorme do instituto. Toda vez que se exagera na busca da aplicação da lei, a norma tende a ficar até mesmo desmoralizada pelo barateamento.

Eram as ponderações, Presidente, que pretendia fazer e fiz. Tenho utilizado muito pouco a palavra neste Colegiado. Os Colegas são testemunhas disso. Meus votos têm sido de improviso e rápidos, para que realmente continuemos a marchar, como convém, em se tratando de Órgão máximo do Judiciário brasileiro, com absoluta segurança. Não podemos confundir, porque são institutos diversos, corrupção passiva com lavagem de dinheiro.

Já adianto o voto, para não utilizar mais a palavra, permitam-me aqueles que votam antes de mim - ou então guardo essa conclusão para a sequência -, acompanhando o revisor, e, por esses fundamentos veiculados, julgo improcedente a acusação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386637.

11/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ ITEM VII

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ministro **Fux**, permita-me uma pergunta.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Se esse dinheiro, que foi repassado aos três réus que o Relator condenou, fosse oriundo - ao invés daquilo que já foi assentado como corrupção - de roubo a banco, ele responderiam, na época em que foram cometidos os fatos, pelo crime de lavagem? A resposta é não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A resposta é não, porque não é antecedente. Como a pessoa vai saber qual é a origem daquele dinheiro? Não se admite a modalidade culposa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Como é que vai haver um dolo eventual se não se sabe o que ocorreu: se foi corrupção ou se foi assalto a banco?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É potencializar em demasia a máxima segundo a qual o dinheiro não cai do céu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643567.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Estar-se-á condenando por culpa e não por dolo. O eminente Ministro Revisor e o eminente Ministro **Marco Aurélio** estão com toda a razão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Luiz Fux, como se vê, o Ministro Marco Aurélio - acho - fez muito bem em trazer o tema à discussão, porque há uma certa nebulosidade conceitual. A partir dessas nossas discussões, estamos percebendo isso, em torno dos dois verbos: ocultar ou dissimular.

Agora, há uma questão procedimental que foi suscitada pelo próprio Relator. Sua Excelência, o Relator, prefere prosseguir na emissão do seu voto, deixando para a coleta dos votos vogais - claro que, depois dele, Sua Excelência, o Ministro Ricardo Lewandowski, falará sobre o item de número VIII.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ele já concordou, Presidente, tanto que a palavra foi dada ao revisor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas eu estou falando sobre o item de número VIII.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ele já concordou em separar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agora, terei que consultar os Senhores Ministros, de modo individualizado, se preferem, como juízes vogais, proferir os respectivos votos na próxima Sessão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643567.

- Senhor Presidente, o julgamento, *data venia*, já começou com o meu voto, e com o voto do Ministro Marco Aurélio...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro Marco Aurélio já antecipa o voto, de pronto?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, quanto a essa matéria, já antecipo o voto, até para ganhar tempo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E também, Presidente, porque, neste caso, não há o crime de corrupção passiva, que é diferente da discussão anterior. Aqui é exclusivamente lavagem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Lavagem, não há acusação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O Anderson Adauto foi absolvido da acusação de corrupção ativa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Da corrupção ativa. Então, aqui é só lavagem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ele não sabia a origem do dinheiro. Agora vai ser condenado por lavagem? Vai ser condenado por culpa?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência continuará falando.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ainda que seja um tipo penal aberto - com o que eu não concordo -, tem-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643567.

se de provar o dolo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, há um consenso de que devemos prosseguir na coleta dos votos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Qual é a dúvida? Havia dúvida? Eu estava aqui na minha salinha e tive a impressão de que, contrariamente ao que eu pensava - que hoje iríamos terminar os dois itens -, parece-me que hoje estamos aqui para rever tudo o que já decidimos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não é bem isso, Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O argumento extremado não serve.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, e não é isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Houve caso de lavagem em que houve, inclusive, o empate. Esse é um tema absolutamente controverso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - estamos discutindo, focadamente, o tema da lavagem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Até porque esse é solto. Esse é um crime...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Esse é só lavagem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643567.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Esse é só lavagem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É somente lavagem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ninguém está discutindo corrupção.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

No caso de José Borba, eu o condenei por lavagem - mas ele foi condenado por corrupção passiva, porque eu entendi que ele sabia a origem do ilícito, num crime que era antecedente. Nesse caso, por exemplo, Anderson Adauto foi absolvido quanto ao crime antecedente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente. Ministro Toffoli, o Ministro-Revisor foi tão coerente que disse: naquele caso....

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. Eu, quando...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Resolvida a questão metodológica ou procedimental. Vamos fazer a coleta dos votos.

Ministro Luiz Fux.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu pedi aparte, **data venia**. Eu pedi o aparte e Vossa Excelência o concedeu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643567.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vossa Excelência concedeu o aparte, está nas notas taquigráficas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência, Ministro Luiz Fux, prossegue com a palavra, porque Vossa Excelência foi aparteado por Sua Excelência, o Ministro Dias Toffoli, e concedeu-lhe o aparte. A palavra volta para Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu disse: posso fazer uma pergunta? E Vossa Excelência respondeu: pois não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Uma pergunta em voz alta, como costumamos fazer aqui, para já darmos a resposta.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está superada a questão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Carro-forte! Carro-forte!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643567.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, Vossa Excelência admite a lavagem culposa?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas e se o dinheiro tivesse origem num assalto a banco, responderia o indivíduo por lavagem naquela época?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Estou falando do crime antecedente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas tem outra coisa. Nós estamos em dois planos: nós estamos num plano teórico e estamos também num plano fático, que é o plano dos autos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vamos estudar a coisa no plano fático. Vamos examinar os fatos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, plano fático. Exatamente. Eu ouvi atentamente o que Vossa Excelência sempre, com muita sabedoria, coloca, e Vossa Excelência disse que nós podemos dar uma carta de alforria para os réus, mas também não podemos dar uma carta de alforria para o Ministério Público. Ele precisa provar que houve dolo, precisa provar que houve ciência, precisa provar que houve ocultação, que existiram aqueles movimentos típicos destinados a transformar o dinheiro sujo, sabidamente sujo, em limpo. Por isso é que o delito se chama branqueamento, lavagem. Se não houve lavagem e não houve branqueamento, não houve a figura típica do crime.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643567.

E esse é o ônus, *data venia*, de que precisa se desincumbir o Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu não tenho nenhuma preocupação com isso, realmente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Ministro Fux, Vossa Excelência me permite?

Voltemos a examinar os fatos. Quem são esses réus? Ou melhor, quem eles não são? Não são parlamentares. Aqui não se trata de parlamentares que se corromperam e, em seguida, tentaram dissimular o dinheiro recebido indevidamente. Aqui são agentes políticos, membros de partidos políticos que pediram dinheiro, pediram dinheiro ao PT. Pediram dinheiro ao PT e foram encaminhados ao Senhor Delúbio Soares. E receberam esse dinheiro como? Pelos mesmos mecanismos que nós já vimos aqui no item IV. Ora receberam através de intermediários, ora receberam através da Senhora Simone de Vasconcelos, que se deslocava de Belo Horizonte a Brasília, recebia a bolada de dinheiro e entregava a essas pessoas de forma dissimulada. Essas pessoas não receberam o dinheiro pela via bancária do PT nacional para os PTs regionais. Receberam de maneira oculta, dissimulada, da mesma forma que nós já vimos em outros ítens.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Dinheiro entregue em carro-forte.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643567.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Qual é a diferença? Onde está a diferença aqui?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós estamos no plano da tipificação. Com relação aos fatos, nós estamos de acordo que houve ocultação de dinheiro, que as somas foram enormes, que foram recebidos em locais indevidos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas se houve ocultação, houve lavagem Ministro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Inclusive, não há dúvida nenhuma com relação a isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Houve ocultação, se houve dissimulação, houve lavagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas nós, como magistrados, temos de ser muito técnicos, como advertiu o eminente Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas nós estamos sendo Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós temos de estabelecer a tipificação bem objetivamente,.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A Lei nº 9.612 é muito clara. A lei é muito clara : "ocultar, dissimular a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643567.

propriedade, a origem..."

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A natureza. Uma pessoa que recebe através de uma terceira pessoa, numa sala reservada de um banco, o que essa pessoa quer, senão ocultar e dissimular?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Luiz Fux, de fato a lei, no seu enunciado, evidentemente normativo, ela endurece sobremodo a resposta punitiva do Estado. Isso é verdade, basta atentar para os núcleos deônticos usados pela lei: ocultar e dissimular o quê? Ai vem a variedade, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime; e vem a lista dos crimes. Sem dúvida que a lei quis endurecer a resposta penal do Estado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, o que eu quero deixar bem claro é que nós não podemos nos fazer de ingênuos e achar que essas pessoas que pediram dinheiro, precisamente, os protagonistas desse esquema, desse maldito esquema, que elas estavam pedindo dinheiro a bancos ou a qualquer outro tipo de instituição. Elas estavam pedindo a pessoas que elas sabiam ser parte de um esquema, que dispunham de vasto numerário para oferecer...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas dois desses réus eram do próprio Partido dos Trabalhadores; ele conversou com os secretários, diferentemente...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643567.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Qual a diferença faz Ministra?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Para mim, a diferença é que os outros...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Havia dinheiro de sobra.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Para mim, a diferença básica é que esses dois...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ora, dê-me meu quinhão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - .... do próprio Partido dos Trabalhadores, ele teria que conversar era com o secretário, e, neste caso, não há uma prova, para mim, com todo o respeito que sempre tenho pelos votos de todos, não encontrei provas de que estes dois - Paulo Rocha e João Magno - tivessem conhecimento, porque eles se dirigiram a quem tinham que se dirigir. E, portanto, crime antecedente, que, nos outros casos, eu acatei...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois é, mas eles não receberam de quem deveriam receber.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Havia um contrato do PT com o Banco Rural.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Se dirigiram a quem, supostamente, deveriam se dirigir, mas não receberam de quem...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643567.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, vamos colher os votos?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O debate já se travou, a fecundidade dos pontos de vistas, a fecundidade salta aos olhos, agora, vamos à coleta dos votos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Já concluiu.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou sempre pronto a evoluir, tão logo convencido de assistir maior razão, o que não ocorre na espécie, à tese inicialmente repudiada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sinto muito dizer que Vossa Excelência não me convenceu!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, faz parte.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Para digerirmos um pouco melhor,...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643567.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu absolvi o José Luiz Alves.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O José Luiz Alves também foi absolvido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência acolhe em relação a Anderson Adauto...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E Anderson Adauto, são três.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Três absolvições.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vota com o Relator, acompanha o Relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643567.

termos do voto do Relator.

Quanto à absolvição, houve coincidência em três nomes, com o Relator e o Revisor.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem.

Eu estava a dizer, para digerirmos um pouco mais, um pouco melhor tantos argumentos sólidos que Vossas Excelências expenderam, eu suspendo a Sessão por trinta minutos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643567.

11/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

ITEM VII DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, eminentes advogados.

O item VII da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal narra o repasse de valores provenientes do núcleo publicitário-financeiro a integrantes do Partido dos Trabalhadores – PT. Nessa seção, a exordial acusatória aponta a configuração de crime de lavagem de dinheiro, na forma do art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

Os ilícitos narrados teriam sido praticados pelos seguintes réus: Paulo Rocha (33º denunciado), Anita Leocádia (34ª denunciada), Professor Luizinho (35º denunciado), João Magno (36º denunciado), Anderson Adauto (37º denunciado) e José Luiz Alves (38º denunciado).

Em linhas gerais, o Procurador-Geral da República relata que, além da cooptação de parlamentares federais já exaustivamente examinada neste julgamento, os recursos auferidos pelo grupo capitaneado pelo 1º denunciado (José Dirceu) também serviu para favorecer integrantes do próprio Partido dos Trabalhadores – PT.

O recebimento dos valores – de origem ilícita, frise-se – restou viabilizado mediante o emprego de artifícios com o objetivo de ocultar a sua origem, natureza e o seu real destinatário.

A sistemática empregada pelos presentes denunciados consistiu no envio de interpostos junto ao Banco Rural para o recebimento da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

vantagem indevida.

Em apertada síntese, a defesa dos denunciado reconheceu recebimento dos recursos, mas justificou que tais valores destinaram-se ao pagamento de despesas político-partidárias.

É esse o breve contexto fático referente ao item VII da denúncia. Não voltaremos às premissas teóricas já apresentadas quando do voto exteriorizado em relação aos fatos descritos nos itens anteriores, tampouco será feita, nesta ocasião, uma análise dos crimes imputados aos réus em outros itens da peça vestibular de acusação. Este voto, relativo ao item VII da denúncia, cingir-se-á, essencialmente, à análise das condutas praticadas pelos réus já indicados, segundo a organização articulada na inicial acusatória.

Do réu Paulo Roberto Galvão da Rocha (33º denunciado)

Dos fatos imputados

O 33º réu (Paulo Roberto Galvão da Rocha) responde a esta ação penal pelo ilícito de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998).

O referido denunciado teria, na condição de presidente do Diretório Regional do PT no Pará durante o período referente ao escândalo do mensalão, recebido, por intermédio de sua secretária 34ª ré (Anita Leocádia Pereira da Costa), em espécie, oferecidos pela quadrilha orquestrada pelo 1º réu. Os saques por intermédio de Anita Leocádia e de Charles dos Santos Dias ocorreram nos anos de 2003 e 2004 e teriam sido oriundos de ordens do 33º réu.

Em contrapartida, o 33º réu ofereceria o apoio político necessário à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

governabilidade do país. Os atos da quadrilha que remunerou o 33º denunciado também teriam o objetivo de desviar recursos públicos para o financiamento de campanhas e de dívidas de diretórios regionais da agremiação partidária que lograra êxito nas eleições presidenciais.

O 33º réu, na sua defesa, articula a negativa de sua participação em todos os fatos que lhes são imputados. Nesse contexto, os principais argumentos da sua defesa podem ser assim sintetizados: i) o 33º réu, na condição de presidente do Diretório Estadual do PT do Pará, diligenciou no sentido da obtenção de recursos junto ao diretório nacional de sua agremiação para pagar dívidas de campanha pretérita; ii) as testemunhas ouvidas nos autos não teriam mencionado o nome do 33º réu como pessoa envolvida nos ilícitos narrados na peça exordial; iii) tendo em vista que as transações foram feitas no âmbito do sistema financeiro, em particular decorrentes de empréstimos junto ao Banco Rural, o dinheiro sacado não seria "valor sujo" exigido para a consumação do delito de lavagem de dinheiro, porquanto não seria sujo na origem; iv) o envio de uma "emissária" para os saques no Banco Rural decorreu da função do 33º réu de presidente do diretório regional de sua agremiação, e não se destinou a não deixar sinal de sua suposta participação nos delitos narrados nos autos; v) os valores sacados no Banco Rural pela secretária do 33º réu foram, imediatamente após o seu recebimento, encaminhados aos credores do diretório regional do Pará da sua agremiação política, o que gerou a emissão de notas fiscais; vi) o 33º réu desconhecia a origem ilícita dos recursos sacados e isso decorre do fato de ter enviado sua secretária Anita Leocádia, pessoa com quem trabalhava há muitos anos, para realizar os saques. É que a presença de Anita Leocádia deixaria sinais de participação do 33º réu no suposto ilícito, o que não seria crível acaso o denunciado tivesse plena ciência da ilicitude da origem dos recursos; vii) em suas tratativas com o 3º réu (Delúbio Soares de Castro), o 33º réu (Paulo Roberto Galvão da Rocha) recebeu a informação de que sua agremiação partidária buscava empréstimos bancários para solucionar problemas financeiros do partido, inclusive dos diretórios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

regionais de sua agremiação. O 33º réu teria recebido do 3º réu (Delúbio Soares de Castro) a informação de que os valores necessários para o pagamento dos credores seriam liberados; viii) o 33º réu apenas reconhece que sacou, por intermédio de sua secretária, a quantia de R$620 mil, não tendo determinado o saque de R$300 mil por Charles dos Santos Dias, então integrante do PSB. Esse último saque teria sido fruto de articulação diretamente realizada entre o PSB e o PT nacional, da qual o 33º réu, que não integrava a executiva nacional de seu partido, sequer teria participado; ix) o pagamento de credores do diretório regional no Pará da agremiação do 33º réu teria sido comprovado por meio de notas fiscais emitidas, o que comprovaria a destinação dos recursos sacados, e x) o 33º réu desempenhava uma função irrelevante e, em razão da tese de eliminação hipotética, sua participação em nada teria contribuído para os resultados dos crimes.

Crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98)

A assertiva de que não há provas contra o 33º réu, mercê de não infirmar a autoria, mas apenas aduzir ao acervo probatório, é afirmação que não está em harmonia com o teor dos documentos acostados aos autos. É que são várias as provas capazes de conduzir à conclusão de que se revela juridicamente injustificada a irresponsabilidade criminal pelo crime de lavagem de dinheiro.

O Ministério Público Federal demonstrou nestes autos que há provas de que o crime de lavagem de dinheiro foi cometido pelo 33º réu através de uma mecânica que envolveu o recebimento de dinheiro, de origem ilícita e em espécie, por intermédio de sua secretária 34ª ré (Anita Leocádia Pereira da Costa), em espécie, oferecidos em favor da agremiação do 33º réu (Paulo Roberto Galvão da Rocha) para cujos parlamentares o 21º réu trabalhava.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

Ab initio, cumpre destacar que o próprio 33º réu reconheceu, à fl. 13 de suas Alegações Finais, ter determinado o saque de dinheiro por sua secretária Anita Leocádia no Banco Rural oriundo de repasses feitos pelo seu partido por intermédio da SMP&B. Em depoimento, o 33º réu também admitiu ter determinado que Anita Leocádia fosse a São Paulo para receber R$200 mil das mãos de Marcos Valério, *verbis*:

> ***DELÚBIO SOARES colocou a disposição do PT/PA R$200 mil, a serem recebidos na cidade de São Paulo/SP**; QUE DELÚBIO não falou para o declarante como iria repassar tais recursos; **QUE pediu para ANITA LEOCÁDIA se dirigir a São Paulo e efetuar o recebimento desse novo repasse**, bem como efetuar o pagamento dos credores do PT/PA; QUE orientou ANITA a procurar DELÚBIO SOARES no Diretório Nacional do PT; **QUE ANITA não relatou ao declarante como recebeu o valor de R$ 200 mil nesta ocasião em que esteve em São Paulo/SP; QUE somente após as declarações que ANITA LEOCÁDIA prestou na Polícia Federal é que o declarante tomou conhecimento que ANITA recebeu R$ 200 mil das mãos de MARCOS VALÉRIO, em um encontro realizado em um hotel**; QUE após receber tal quantia, ANITA efetuou o pagamento imediato aos credores, conforme orientação do declarante; QUE tomou conhecimento através de DELÚBIO SOARES que o Diretório Nacional do PT iria repassar R$ 300 mil para o Partido Socialista Brasileiro - PSB - no Estado do Pará, tendo em vista um entendimento entre os dois partidos em nível nacional* (fls. 1.869, trecho do depoimento de Paulo Roberto Galvão da Rocha) (Grifamos)

Na mesma linha, o depoimento de Anita Leocádia, a saber:

> *QUE o Deputado PAULO ROCHA solicitou à ré ir até São Paulo para receber R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que o Partido dos Trabalhadores estava disponibilizando para quitação de dívidas da campanha do PT no estado do Pará; QUE o Deputado disse que uma pessoa do partido entraria em contato com a ré através de seu telefone celular; QUE quando chegou em São Paulo, uma pessoa lhe ligou e se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

> *identificou como MARCOS VALÉRIO e disse que era a pessoa indicada pelo Sr. DELÚBIO SOARES; QUE o Sr. MARCOS VALÉRIO disse que estava chegando de viagem e iria providenciar o hotel para ficar e entraria em contato posteriormente; QUE depois, MARCOS VALÉRIO lhe ligou e informou um hotel para a ré se dirigir para encontrá-lo; QUE na portaria do hotel, identificou-se e perguntou pelo Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE subiu no local, mas era no formato de uma sala de reunião; QUE MARCOS VALÉRIO estava sozinho na ocasião; QUE se apresentou como Assessora do Deputado PAULO ROCHA e teve um contato de apresentação; QUE o Sr. MARCOS VALÉRIO lhe entregou os valores e disse que era a mando de DELÚBIO SOARES; QUE não chegou a contar os valores recebidos, mas o Sr. MARCOS VALÉRIO lhe informou que se tratava de R$ 200.000,00; QUE os valores estavam acondicionados em dois envelopes; QUE sua ida a São Paulo ocorreu no início de 2004; (...) QUE informava ao Deputado PAULO ROCHA quando recebia telefonema da Sra. SIMONE*. (fls. 15.545/15.550, trecho do depoimento de Anita Leocádia) (Grifamos)

O recebimento de dinheiro por intermédio de Anita Leocádia é, assim, fato incontroverso, o que dispensaria a produção de provas. Todavia, é de se evidenciar que os saques também foram comprovados nos autos por meio de recibos informais tomados no momento da entrega do dinheiro no Banco Rural, juntados às fls. 9.26, 115, 120, 123 do Apenso 6 e 202 do Apenso 7. Os recibos comprovam os saques no Banco Rural nas seguintes datas: 26/6/2003 (R$ 100.000,00), 3/7/2003 (R$50.000,00), 4/7/2003 (R$ 50.000,00), 17/7/2003 (R$ 50.000,00), 18/7/2003 (R$ 50.000,00) e 19/12/2003 (R$ 120.000,00), perfazendo, nesse período, o total de R$ 420.000,00.

Em depoimento, a ré Anita Leocádia confirma expressamente ter recebido um total de R$620 mil, valor resultante do somatório dos R$420 mil sacados no Banco Rural e dos R$200 mil recebidos em São Paulo, in *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

QUE, de acordo com a denúncia, onde discrimina as datas e os valores que a ré recebeu para o Deputado Federal PAULO ROCHA, não tem condição de se lembrar com detalhes das datas e dos valores, mas sabe que ao todo, recebeu R$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) a mando do Deputado PAULO ROCHA*; QUE o Deputado PAULO ROCHA informou à ré aqui presente que o Sr. DELÚBIO SOARES iria disponibilizar uma quantia, visando ao pagamento de credores da dívida de campanha; QUE o Deputado lhe disse que o Sr. DELÚBIO SOARES iria indicar uma pessoa para manter contato com a ré; QUE o Deputado PAULO ROCHA não lhe disse quem entraria em contato com a ré, somente mencionou o nome de DELÚBIO SOARES; (...) QUE, como era a funcionária mais antiga, existia uma relação de confiança do Deputado em relação a sua pessoa; (...)* ***QUE não lembra a data exata, mas uma senhora de nome SIMONE lhe telefonou dizendo que era a pessoa indicada por DELÚBIO SOARES e lhe informou que o recurso combinado seria disponibilizado no Banco Rural****; QUE também disse para a ré a data em que deveria ir ao Banco Rural; QUE o Banco Rural ficava no Brasília Shopping e deu o nome do Sr. FRANCISCO para ré procurar no banco; QUE se identificou no Banco Rural com sua identidade e disse que estava indo buscar os valores disponibilizados pelo Partido dos Trabalhadores; QUE também informou que era Assessora do Deputado PAULO ROCHA; QUE o Sr. FRANCISCO já sabia do que se tratava e conduziu a ré até uma sala fechada; QUE conferiu os valores, o Sr. FRANCISCO colocou em um envelope e a ré teve que assinar recebendo; QUE deixou cópia de sua identidade e assinou os documentos, que, segundo o Sr. FRANCISCO, iria enviar os documentos para o Banco Central, tendo em vista o alto valor recebido; QUE recebeu, na ocasião, R$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE sabe que foi em junho de 2003; QUE o Deputado sabia qual o valor que a ré ia receber e a orientou para quitar débitos com alguns fornecedores, como: o Sr. FERNANDO FRIGO, o Sr. CLAUDIO, FERNANDO DINI, ANSELMO; (.. .) QUE recebeu novamente valores em julho de 2003 e também no valor de R$ 100.000,00; QUE nessa ocasião também recebeu um telefonema da Sra. SIMONE; QUE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

> *no Banco Rural foi também recebida pelo Sr. FRANCISCO; QUE também, na ocasião, se identificou e assinou a documentação; QUE lembra que, em dezembro de 2003, recebeu R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da mesma forma das anteriores.* (fls. 15.545/15.550, depoimento de Anita Leocádia). (Grifamos)

Uma das controvérsias gravita em torno do recebimento de valor por intermédio de Charles Santos Dias, porquanto, segundo a defesa do 33º réu, os saques intermediados por Charles Santos Dias teriam sido fruto de articulação diretamente realizada entre o PSB e o PT nacional, da qual o 33º réu, que não integrava a executiva nacional de seu partido, sequer teria participado. A tese sustentada pela defesa não se coaduna com a prova dos autos. É que o sr. Charles do Santos Dias, assessor parlamentar à época dos fatos, afirmou, de maneira clara e segura, que foi o 33º réu a pessoa que determinou o contato com Simone Vasconcelos para receber o dinheiro ilícito, *verbis*:

> ***QUE no ano de 2003, quando ainda trabalhava no Senado Federal como Assessor Parlamentar na Diretoria-Geral, recebeu uma ligação telefônica do Deputado Federal PAULO ROCHA em que o mesmo dizia que, a partir do entendimento entre o PT e PSB no estado do Pará, o nome do declarante havia sido indicado pelo partido PSB para entrar em contato com uma pessoa de nome SIMONE****; (...)*
>
> *QUE na ocasião o Deputado Federal PAULO ROCHA mencionou que o PSB havia contraído dívidas de campanha para ajudar a então candidata do PT MARIA DO CARMO na eleição do segundo turno para o governo no estado do Pará;* ***QUE então o Deputado Federal PAULO ROCHA disse que o declarante deveria entrar em contato com SIMONE, que esta forneceria os recursos para serem entregues em Belém/PA****, mais precisamente no Diretório do Partido PSB, para saldar débitos pendentes do PSB com fornecedores e empresas contratadas;* ***QUE entrou em contato com SIMONE, apresentou-se com CHARLES e fez menção à conversa que tinha tido com o Deputado Federal PAULO***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

> ***ROCHA***; *QUE SIMONE pediu ao declarante que retomasse a ligação no dia seguinte pois 'ainda estava resolvendo'; QUE novamente entrou em contato com SIMONE, que solicitou que o declarante fosse até Belo Horizonte/MG, declinando o endereço onde deveria encontrá-la,* ***que hoje sabe ser o escritório da empresa SMP&B***; *(...)* ***QUE pegou os recursos com SIMONE, oportunidade em que esta solicitou a apresentação da carteira de identidade do declarante; QUE nesse momento SIMONE comentou que, de acordo com entendimento com o Deputado Federal PAULO ROCHA, seriam efetuados três pagamentos mensais de cem mil reais***; *QUE não estava preparado para transportar tal quantia, quando então foi embalado todo o dinheiro; QUE SIMONE comentou com o declarante que o mesmo deveria retomar no próximo mês para retirar mais cem mil reais, que inclusive ficou acertada uma data para que o declarante fizesse novo contato; (...)* ***QUE no segundo mês***, *referente à segunda parcela de cem mil, deslocou-se para Belo Horizonte/MG no mesmo endereço que SIMONE havia lhe fornecido;* ***QUE nessa oportunidade SIMONE alegou que estava sem recursos em espécie e que seria entregue um cheque administrativo em nome da empresa SMP&B***, *ocasião em que assinou em recibo no valor de cem mil reais; QUE SIMONE orientou o declarante a se dirigir, salvo engano, à Agência Assembléia do Banco Rural e procurar alguém da gerência para realizar o saque do cheque administrativo no valor de cem mil reais; QUE na Agência Assembléia do Banco Rural, após falar com um dos gerentes, que já estava aguardando a presença do declarante, foi orientado a se dirigir ao caixa; QUE no caixa foi encaminhado a se deslocar à tesouraria para efetuar o saque, não sabendo informar se assinou algum documento comprobatório do recebimento dos valores; QUE acompanhou a contagem dos maços de cédulas totalizando cem mil reais.* (fls. 974/977, trecho do depoimento de Charles Santos Dias) (Grifamos)

Embora o 33º réu não integrasse o PSB, nem mesmo a executiva nacional de sua agremiação, era presidente do diretório regional do seu partido no Pará e foi, consoante depoimento acima, responsável pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

determinação dos saques por Charles dos Santos Dias no total de R$ 300 mil.

Sob outro enfoque, cumpre destacar que o 33º réu alega que os valores foram utilizados integralmente para o pagamento de dívidas de campanha pretérita do diretório regional de seu partido no Pará.

A defesa no sentido de que os elevados valores liberados por Marcos Valério e sacados por Anita Leocádia sob a orientação do 33º réu representavam Caixa Dois para viabilizar, tão somente, o pagamento de despesas de campanha é algo que, mercê de caracterizar conduta ilícita e reprovável sob o prisma do princípio da moralidade, revela-se incompatível com o que apurado nestes autos. *Ad argumentandum tantum*, ainda que tenha ocorrido Caixa 2, isto é, a utilização de recursos não escriturados perante a Justiça Eleitoral, o esquema criminoso era muito mais ambicioso e egoístico, porquanto houve desvio de recursos obtidos ilicitamente em proveito pessoal de parlamentares.

Embora tenha alegado que as verbas se destinavam ao pagamento de despesas partidárias, com recursos de campanha não declarados (Caixa Dois), a referida circunstância é incapaz de excluir a tipicidade da sua conduta. É que o destino dado ao dinheiro fruto da lavagem de dinheiro é irrelevante e não tem o condão de impedir o reconhecimento da prática do crime.

Sob outro enfoque, a destinação dos valores recebidos ao pagamento de fornecedores de bens e serviços nas campanhas eleitorais deveria ter ocorrido nos estritos termos da legislação eleitoral em vigor e não tem o condão de descaracterizar o crime de lavagem de dinheiro. De acordo com o art. 26, II, da Lei nº 9.504/97, "São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos". Nesse diapasão, todo parlamentar recebe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

mensalmente um subsídio como retribuição pelo seu trabalho. Contribuições de terceiros para a participação em eleições são admitidas, mas desde que observem a legislação eleitoral e tenham como nítido objetivo angariar recursos para as campanhas. *In casu*, substanciais recursos financeiros foram repassados a diversos réus parlamentares em troca de apoio político. Além de não haver prova nos autos de que os valores recebidos destinaram-se integralmente aos fornecedores e credores das respectivas agremiações partidárias, a exigência de dinheiro em troca de apoio político configura inexoravelmente o crime de corrupção. É incumbência do representante do povo no Congresso votar de acordo com a sua consciência, e não em decorrência de um pagamento feito por terceiro sob a frágil justificativa de se tratar de caixa dois. O ordenamento jurídico brasileiro não autoriza, em hipótese alguma, que um parlamentar perceba, além do que já recebe dos cofres públicos, dinheiro de terceiros para votar em um ou em outro sentido, porquanto essa circunstância ofende a moralidade, os princípios ético-políticos basilares e a lei penal. O 33º réu era parlamentar e seu apoio no Congresso era deveras relevante para viabilizar o suporte político. Não se tratava de função irrelevante, desprezível de maneira a justificar a incidência da teoria da eliminação hipotética. Sua relação com a cúpula de sua agremiação era demasiado estreita, de maneira a impedir a conclusão de que o réu desconhecia o que estava fazendo.

Corroborando a prática do delito de lavagem de dinheiro, bem como o envolvimento do 33º réu com o referido crime e o seu conhecimento quanto à ilicitude da origem dos valores recebidos, os depoimentos abaixo transcritos merecem uma atenção especial, a saber:

> *QUE trabalha com o Deputado Federal PAULO ROCHA, do Partido dos Trabalhadores do Pará há aproximadamente dez anos; QUE trabalha como Chefe de Gabinete do referido parlamentar na Câmara dos Deputados; (...)* ***QUE no ano de 2003 o Deputado Federal PAULO ROCHA solicitou à DECLARANTE a realização de um trabalho que não era afeto a suas atividades***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

normais; QUE esse trabalho consistia em dirigir-se à Agência Brasília do Banco Rural e efetuar saques de valores para custear despesas do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Pará*; QUE o Deputado Federal PAULO ROCHA é presidente do Partido dos Trabalhadores no Pará desde aproximadamente o ano de 2002;* ***QUE o primeiro saque que realizou ocorreu no final do mês de junho de 2003; (...) o Deputado Federal PAULO ROCHA afirmou que DELÚBIO SOARES iria encaminhar os recursos necessários para quitação das despesas contraídas pelo Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará através da Agência Brasília do Banco Rural; QUE não sabe dizer por qual motivo o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores não fazia encaminhamento dos recursos diretamente para a conta bancária do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Pará****;* (fl. 720, trecho do depoimento de Anita Leocádia Pereira da Costa) (Grifamos)

já na cidade de São Paulo recebeu uma ligação de MARCOS VALÉRIO, que pediu para a DECLARANTE que fosse ao seu encontro em um hotel*; QUE nunca havia se encontrado com MARCOS VALÉRIO; QUE o Deputado Federal PAULO ROCHA nunca havia comentado com a DECLARANTE a respeito de seu relacionamento com MARCOS VALÉRIO; QUE em nenhum momento o Deputado Federal PAULO ROCHA comentou com a DECLARANTE que MARCOS VALÉRIO possuía relacionamentos comerciais, profissionais ou de amizade com DELÚBIO SOARES; QUE não se lembra do nome do referido hotel:* ***QUE MARCOS VALÉRIO pediu para a DECLARANTE subir diretamente ao quarto do hotel; QUE, no quarto do hotel, MARCOS VALÉRIO passou à DECLARANTE R$ 200 mil****; QUE se apresentou para MARCOS VALÉRIO como sendo a assessora parlamentar do Deputado Federal PAULO ROCHA; QUE não conversou nenhum assunto com MARCOS VALÉRIO, tendo este apenas perguntado como estava o Deputado; QUE MARCOS VALÉRIO não falou à DECLARANTE qual a origem daquele dinheiro, QUE nunca mais se encontrou com MARCOS VALÉRIO;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

> *QUE, após receber os R$ 200 mil de MARCOS VALÉRIO, a DECLARANTE efetuou o pagamento de alguns fornecedores, através de depósitos realizados em bancos ainda na cidade de São Paulo/SP; QUE o restante do recurso foi encaminhado para o Diretório do Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará, também através de depósito bancário; QUE não ficou com nenhuma parcela do valor recebido de MARCOS VALÉRIO; QUE também não entregou nenhuma quantia do Deputado Federal PAULO ROCHA*; (fls. 722-723, trecho do depoimento de Anita Leocádia Pereira da Costa) (Grifamos)

Destarte, ressoa do acervo probatório colacionado nos autos e rememorado ao longo deste voto a nítida intenção de se ocultar a origem e o destino dos recursos repassados ao 33º réu. Quando os saques foram feitos no Banco Rural, a secretária do 33º réu (Paulo Roberto Galvão da Rocha), sra. Anita Leocádia se identificou. Assinou recibos exigidos pelo banco para atestar o recebimento das quantias. Essa postura também não afasta a conduta voltada para a ocultação da origem do dinheiro recebido. Em primeiro lugar, porquanto os recibos assinados não eram informados às autoridades brasileiras, e tinham o único objetivo de viabilizar um controle interno de interesse do próprio Banco Rural. O objetivo dos recibos não era o de revelar os sacadores para terceiros estranhos às operações ilícitas, mas unicamente o de permitir ao Banco Rural que pudesse controlar se as pessoas que sacaram os valores eram aquelas efetivamente indicadas para tanto pela empresa de Marcos Valério. Em segundo lugar, o tipo penal da lavagem de dinheiro não impede a identificação de quem está ocultando a origem. O que se oculta é a origem do dinheiro, e não necessariamente quem o recebe.

O envio de emissária de confiança do 33º réu para o saque do dinheiro ilícito não descaracteriza a prática do tipo penal. A pessoa era conhecida do 33º réu, mas não era conhecida do público, como o parlamentar réu, e poderia mais facilmente receber os valores sem despertar a atenção de terceiros. Aduza-se, ainda, que Anita e Charles

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

receberam valores em locais privados, isto é, na SMP&B e em quarto de hotel, o que conduz à conclusão de que as operações eram ilícitas e o dinheiro de origem criminosa.

Nesse seguimento, a ciência do 33º réu quanto à ilicitude da origem dos recursos recebidos é inequívoca e decorre não apenas da forma como os recebimentos ocorreram, no Banco Rural em espécie e em quarto de hotel em São Paulo, como também das reuniões que contaram com a participação do 33º réu, do 1º (José Dirceu de Oliveira e Silva), 3º (Delúbio Soares de Castro) e 25º (Valdemar Costa Neto) denunciados, *in verbis*:

> *QUE as reuniões para tratar de assuntos políticos ocorriam com a presença do DECLARANTE e JOSÉ ALENCAR, pelo PL, e JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOÃO PAULO CUNHA e LUIZ DULCI pelo PT, sempre na residência de JOSÉ DIRCEU; (...) QUE o Senador JOSÉ ALENCAR solicitou ao DECLARANTE que aguardasse, pois voltaria a ligar em 10 minutos; QUE, retomada a ligação, JOSÉ ALENCAR solicitou o cancelamento da nota, uma vez que o candidato LULA estaria se dirigindo a Brasília para dar prosseguimento às negociações;* ***QUE no dia seguinte, na residência do Deputado PAULO ROCHA, PT/PA, foi realizada uma reunião entre LULA, JOSÉ ALENCAR, o DECLARANTE, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES****, MARIA DO CARMO LARA e NILMAR MIRANDA; (...) QUE DELÚBIO SOARES convidou o DECLARANTE para uma conversa reservada em um dos aposentos (...); QUE se retiraram então DELÚBIO SOARES e o DECLARANTE, tendo este dito que '- lutara durante quatro anos para montar uma chapa para atingir os 5%, e não seria justo inviabilizar o partido pela aliança, e a única saída seriam recursos; QUE DELÚBIO SOARES tentou fazer com que a negociação ficasse em patamares abaixo dos R$ 10 milhões solicitados, pois tinha preocupação com a obtenção de recursos para financiamento de campanha; (...) QUE em dado momento do impasse, adentrou JOSÉ DIRCEU, que perguntou a DELÚBIO SOARES sobre o andamento das negociações, tendo obtido como resposta '- Valdemar está irredutível'; QUE JOSÉ DIRCEU se retirou, não fazendo qualquer*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

> *observação;* ***QUE após ISSO, DELÚBIO SOARES disse ao DECLARANTE: '- olha, eu vou te pagar de acordo com a entrada dos recursos. Eu não posso te adiantar nada, mas parte referente à doação do JOSÉ ALENCAR, quando entrar, essa eu te repasso na integralidade até completar os R$ 10 milhões'****; QUE ambos saíram e comunicaram que o acordo estava fechado, sem maiores explicações."* (fls. 1.376/1.385, trecho do depoimento de Valdemar Costa Neto) (Grifamos)

O delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 protege a administração da justiça – sendo certo que a lavagem de bens, direitos ou valores, dificulta a aplicação da lei penal, por escamotear a materialidade do crime ou a sua autoria – e a ordem econômica – reduzindo a confiança de investidores no mercado financeiro e gerando a concorrência desleal. Nesse contexto, o recebimento dos valores por interposta pessoa basta para mascarar a origem, a localização e a disposição do capital, pois, de acordo com a jurisprudência da Casa, "o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura" (RHC nº 80.816, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18/06/2001, DJ 18-06-2001).

Nesse diapasão, revela-se, ainda, infundada a tese de que a retirada do montante disponibilizado pela estrutura de lavagem de dinheiro criada não configuraria o crime de lavagem de dinheiro, na medida em que os valores já estariam lavados pelo fato de as transações terem supostamente ocorrido no âmbito do sistema financeiro, em particular decorrentes de empréstimos junto ao Banco Rural. É que a retirada do dinheiro por interposta pessoa constitui, por si só, mecanismo destinado à dissimulação da propriedade e da natureza dos valores provenientes de crime. Ademais, a circulação do dinheiro em instituições financeiras, e em razão de empréstimos forjados, não é suficiente para a caracterização do valor sacado com o de origem ilícita como sustentou a defesa do 33º réu. É que a inserção no sistema financeiro dos valores sacados no Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

Rural teve como propósito retirar as máculas caracterizadoras de sua origem ilícita.

Resulta dos elementos reunidos ao longo do processo que o 33º acusado dirigiu sua conduta finalisticamente à dissimulação da origem dos valores provenientes de ilícitos criminais cometidos, configurando o tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, conforme indicado no voto do d. Ministro Relator.

Da ré Anita Leocádia (34ª denunciada)

Dos fatos imputados

A 34ª denunciada (Anita Leocádia) responde a esta ação pela prática do delito de lavagem de dinheiro, por sete vezes, nas penas do art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998.

Segundo consta da exordial acusatória, entre 2003 e 2004, a 34ª denunciada (Anita Leocádia) e Charles Santos Dias atuaram como interpostos do 33º denunciado (Deputado Federal Paulo Rocha), recebendo a quantia total de R$ 820 mil reais pagos em favor do 33º denunciado (Deputado Federal Paulo Rocha). Ainda segundo a inicial, o pagamento foi efetuado pelo 5º denunciado (Marcos Valério).

De acordo com a denúncia, deste montante, a 34ª denunciada (Anita Leocádia) recebeu a quantia de R$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), ao passo que o restante – R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – foi retirado por Charles Santos Dias, representante do Diretório do PSB no Estado do Pará.

Todavia, tal como exposto no voto do Ministro Relator, o *parquet* não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

logrou comprovar, ao longo da instrução, que a conduta perpetrada pela 34ª denunciada (Anita Leocádia) se revestia de caráter doloso.

Ex positis, adotando os fundamentos invocados pelo ilustre Relator, absolvo a 34ª denunciada (Anita Leocádia) das acusações contra ela lançadas, na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Do réu Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) (35º denunciado)

Dos fatos imputados

O 35º denunciado (Professor Luizinho) responde a esta ação pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998).

Segundo consta da exordial acusatória, o 35º denunciado (Professor Luizinho), à época Deputado Federal, teria recebido, por meio de seu assessor José Nilson dos Santos, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) do 5º denunciado (Marcos Valério), mediante o emprego de artifício destinado a ocultar origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida.

Ocorre que, também quanto a este réu, não foram produzidas provas capazes de indicar o dolo na conduta do agente.

Ex positis, adotando os fundamentos invocados pelo ilustre Relator, absolvo o 35º denunciado (Professor Luizinho) das acusações contra ele lançadas, na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

Do réu João Magno de Moura (36º denunciado)

Dos fatos imputados

O 36º réu (João Magno de Moura) responde a esta ação penal pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998).

O referido denunciado teria, na condição de Deputado Federal durante o período referente ao escândalo do mensalão, recebido dinheiro sacado no Banco Rural por intermédio de terceiros e por meio de operações suspeitas destinadas à ocultação da origem do dinheiro recebido. Os quatro saques teriam sido realizados por Charles Antônio Ribeiro e por Paulo Vieira Albrigo, assessores do 36º réu, nos anos de 2003 e 2004 e totalizariam a quantia de R$ 360.000,00.

O 36º réu na sua defesa articula a negativa de sua participação em todos os fatos que lhes são imputados. Nesse contexto, os principais argumentos da sua defesa podem ser assim sintetizados: i) o réu não tinha ciência da ilicitude da origem dos recursos sacados no Banco Rural, o que descaracterizaria a prática do crime de lavagem de dinheiro, porquanto o acusado desconhecia os crimes antecedentes citados na denúncia; ii) inexistência de qualquer documento ou depoimento no sentido de que o 36º réu conhecia a origem ilícita dos valores repassados por Marcos Valério a mando de Delúbio Soares, o que imporia a absolvição por ausência de provas; iii) os recursos sacados foram integralmente destinados ao pagamento de despesas de campanha dos anos de 2002 e 2004, conforme provado nos autos, e o acusado agiu na confiança de que Delúbio Soares repassaria os recibos eleitorais que comprovassem a origem dos recursos transferidos; iv) o acusado não teria voltado sua atuação para ocultar ou dissimular a natureza ou origem dos valores provenientes de crime. Ao revés, o acusado desconhecia a origem ilícita dos recursos sacados; v) a acusação não teria identificado qual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

crime antecedeu a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro; vi) a acusação não teria provado a existência de uma organização criminosa destinada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, e vii) as condutas praticadas pelo 36º réu não teriam sido individualizadas, na medida em que a acusação teria elaboração pedido de condenação genérico.

Crime de lavagem de dinheiro (art. 1º Lei nº 9.613/98)

Compulsando os autos, é possível concluir que o 36º réu (João Magno de Moura) participou do esquema envolvendo a compra de apoio parlamentar na Câmara dos Deputados. O 36º denunciado tinha pleno conhecimento do esquema delituoso tanto é que, para se preservar, utilizou-se de interpostas pessoas para o recebimento dos valores disponibilizados pelo núcleo político-partidário por intermédio do núcleo publicitário-financeiro, valendo-se da estrutura disponibilizada pelo núcleo financeiro (Banco Rural).

Em depoimento, embora não tenha admitido a prática de qualquer crime, o 36º réu (João Magno de Moura) reconheceu ter recebido os valores sacados no Banco rural, *verbis*:

> ***QUE indagado acerca dos recursos repassados por MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, oriundo de suas empresas de publicidade, confirma que recebeu a quantia total de R$425.915,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e novecentos e quinze reais)****; QUE desse montante* ***recebeu em sua conta bancária pessoal três depósitos****, sendo o primeiro deles no dia 23.06.203 (sic), no valor de R$12.000,00 (doze mil reais), o segundo no dia 18.08.2003, no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o terceiro no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) em 19.09.2003; QUE o Sr. CHARLES ANTONIO RIBEIRO, Assessor do declarante, recebeu depósito em sua conta bancária pessoal no valor*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

> *de R$10.000,00 (dez mil reais) no dia 18.08.2003; QUE o irmão do declarante HERMÍNIO MOURA DE ARAÚJO, proprietário da empresa DATAMINAS, recebeu em sua conta corrente um depósito no valor de R$25.915,00 (vinte e cinco mil novecentos e quinze reais) em decorrência do pagamento de uma pesquisa eleitoral realizada em 2002 para a candidatura do declarante ao cargo de Deputado Federal; QUE indagado sobre as razões da emissão da nota fiscal ter se realizado cerca de um ano após a prestação do serviço, respondeu que: neste momento não sabe esclarecer tais razões, mas o empresário esclareceu tais fatos no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados; QUE o Sr. PAULO VIEIRA ALBRIGO, atual assessor do declarante, também recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de MARCOS VALÉRIO, no dia 05.12.2003, sendo que esta quantia foi paga em espécie na Sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) QUE posteriormente, entre os dias 17 e 24 de setembro de 2003, o Sr. PAULO ALBRIGO recebeu mais R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), já que era Presidente do Comitê Financeiro da campanha eleitoral do declarante para Prefeito de Ipatinga/ MG; QUE esses R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foram recebidos em três parcelas, não sabendo dizer se em dinheiro vivo ou depósito em conta bancária; QUE o último repasse de recursos de MARCOS VALÉRIO ocorreu no dia 27.04.2004, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) através de um cheque da 2S PARTICIPAÇÕES em favor de PAULO VIEIRA ALBRIGO;* ***QUE todos esses recursos foram repassados após ter sido feita a solicitação do declarante à Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores, na pessoa de DELÚBIO SOARES****, com o fim específico de cobrir as despesas das campanhas eleitorais de 2002 e 2004. (...) QUE o segundo contato pessoal que manteve com MARCOS VALÉRIO ocorreu em 2003, sucedendo contato prévio mantido com DELÚBIO SOARES no sentido de que o declarante se dirigisse à SMP&B para ajustar a forma de recebimento do auxílio da campanha, na sede da empresa SMP&B*. (fls. 6.002-6.004, trecho do depoimento de João Magno de Moura) (Grifamos)

Em razão do depoimento acima transcrito, resta incontroverso o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

recebimento de dinheiro pelo 36º réu (João Magno de Moura), diretamente e por intermédio de Hermínio Moura de Araújo, Charles Antônio Ribeiro e Paulo Vieira Albrigo.

Especificamente quanto ao recebimento de dinheiro por Charles Antônio Ribeiro e Paulo Vieira Albrigo, a prova dos autos, estampada nos recibos de fls. 119/125 do Apenso 45, é no sentido de que o 36º réu recebeu R$ 360.000,00 de maneira suspeita e com o propósito de ocultar a origem dos recursos transferidos por Marcos Valério.

A comprovação dos assaques também pode ser obtida por meio dos depoimentos de Paulo Vieira Albrigo e Charles Antônio Ribeiro, *in verbis*:

> que recorda que foram recebidos valores em setembro/2004, época correspondente ao final da campanha para prefeito deste ano, não recordando, contudo, os valores recebidos; que confirma o inteiro teor do depoimento prestado perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, lido neste ato a partir da fls. 36 até fls. 54 pelo oficial de Justiça deste Juízo. (...) que, nas vezes em que foi a SMP&B buscar recursos a ordem partiu do próprio deputado João Magno; que trabalhou na campanha de 2002, do Deputado João Magno, pois era assessor do mesmo, mas que não era coordenador financeiro da campanha, realizando contatos regionais; (fls. 19.125/19.126, trecho do depoimento de Paulo Vieira Albrigo).
>
> O SR. PAULO VIEIRA ALBRIGO - O senhor quer as datas. Em 05/12/2005, 50 mil reais; em 27/04/2004, 50 mil reais, no período de campanha para Prefeito, nas 2 últimas semanas, eu recebi 250 mil, perfazendo um total de 350 mil.
>
> o SR. DEPUTADO JAIRO CARNEIRO - Desculpe, o senhor falou sobre 50 mil em dezembro de 2003?
>
> O SR. PAULO VIEIRA ALBRIGO - Não.
>
> O SR. DEPUTADO JAIRO CARNEIRO - Em 05/12/2003?
>
> O SR. PAULO VIEIRA ALBRIGO - Ah, sim, 2003. (fls. 19.267).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

> que recebeu uma ligação do deputado João Magno, que estava em Brasília, solicitando ao depoente o n° da sua conta-corrente, para depósito de uma quantia em dinheiro, na época aproximadamente R$ 10.000,00; que o deputado João Magno não disse ao depoente a origem do valor; que não se lembra o meio utilizado para o depósito em sua conta; que o deputado João Magno disse ao depoente que o dinheiro seria utilizado para pagamento de dívidas de campanha; que o depoente fez os saques em dinheiro, efetuando o pagamento aos credores." (Charles Antônio Ribeiro, fls. 19.140-19.142)

A assertiva de que não há provas contra o 36º réu, mercê de não infirmar a autoria, mas apenas aduzir ao acervo probatório, é afirmação que não está em harmonia com o teor dos documentos acostados aos autos. É que são várias as provas capazes de conduzir à conclusão de que se revela juridicamente injustificada a irresponsabilidade criminal pelo crime de lavagem de dinheiro.

O saque efetuado por Paulo Vieira por ordem do 36º réu (João Magno de Moura) também teve origem em recursos do Banco do Brasil (Visanet), consoante tópico 151 do Laudo Pericial nº 2828/2006-INC, cujo teor merece ser transcrito:

> ***o restante do saldo teve vários beneficiários, dentre os quais*** *Ademar dos Santos Ricardo Filho, Marcos Valéria Fernandes de Souza, Orlando Martinho, Sandra Rocha, Ramon H. Cardoso, Andréa Cristina Guimarães, Guido Luiz da Silva Filho,* ***Paulo Vieira Abergo*** *(sic) e outros valores com destinatários não identificados.* (Grifamos)

O Ministério Público Federal demonstrou nestes autos que há provas de que o crime de lavagem de dinheiro foi cometido pelo 36º réu através de uma mecânica que envolveu o recebimento de dinheiro, de origem ilícita e em espécie, no Banco Rural.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

A defesa do 36º réu sustenta que os saques no Banco Rural de dinheiro oriundo da empresa de publicidade de Marcos Valério destinaram-se à quitação de dívidas da campanha pretérita do referido réu, valores que foram recebidos, mas que não haviam sido contabilizados. A defesa no sentido de que os elevados valores liberados por Marcos Valério e sacados sob a orientação do 36º réu (João Magno de Moura) representavam Caixa Dois para viabilizar, tão somente, o pagamento de despesas de campanha é algo que, mercê de caracterizar conduta ilícita e reprovável sob o prisma do princípio da moralidade, revela-se incompatível com o que apurado nestes autos. A defesa tentou comprovar, essencialmente mediante depoimento pessoal dos credores, que as dívidas existiam. Entretanto, não há provas do total da dívida, e nem mesmo da utilização integral do dinheiro repassado para o pagamento dos referidos credores.

Ad argumentandum tantum, ainda que tenha ocorrido Caixa Dois, isto é, a utilização de recursos não escriturados perante a Justiça Eleitoral, o esquema criminoso era muito mais ambicioso e egoístico, porquanto houve desvio de recursos obtidos ilicitamente em proveito pessoal de parlamentares.

Embora tenha alegado que as verbas se destinavam ao pagamento de despesas partidárias, com recursos de campanha não declarados (Caixa Dois), a referida circunstância é incapaz de excluir a tipicidade da sua conduta. É que o destino dado ao dinheiro fruto da lavagem de dinheiro é irrelevante e não tem o condão de impedir o reconhecimento da prática do crime de lavagem de dinheiro.

Sob outro enfoque, a destinação dos valores recebidos ao pagamento de fornecedores de bens e serviços nas campanhas eleitorais deveria ter ocorrido nos estritos termos da legislação eleitoral em vigor e não tem o condão de descaracterizar o crime de lavagem de dinheiro. De acordo com o art. 26, inciso II, da Lei nº 9.504/97, "São considerados gastos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos". Nesse diapasão, todo parlamentar recebe mensalmente um subsídio como retribuição pelo seu trabalho. Contribuições de terceiros para a participação em eleições são admitidas, mas desde que observem a legislação eleitoral e tenham como nítido objetivo angariar recursos para as campanhas. *In casu*, substanciais recursos financeiros foram repassados a diversos réus parlamentares em troca de apoio político. Além de não haver prova nos autos de que os valores recebidos destinaram-se integralmente aos fornecedores e credores das respectivas agremiações partidárias, a exigência de dinheiro em troca de apoio político configura inexoravelmente o crime de corrupção. É incumbência do representante do povo no Congresso votar de acordo com a sua consciência, e não em decorrência de um pagamento feito por terceiro sob a frágil justificativa de se tratar de caixa dois. O ordenamento jurídico brasileiro não autoriza, em hipótese alguma, que um parlamentar perceba, além do que já recebe dos cofres públicos, dinheiro de terceiros para votar em um ou em outro sentido, porquanto essa circunstância ofende a moralidade, os princípios ético-políticos basilares e a lei penal. É cediço que o 36º réu era parlamentar e sua atuação era relevante para viabilizar a concretização do esquema destinado à obtenção de suporte político no Congresso Nacional.

Ressoa do acervo probatório colacionado nos autos e rememorado ao longo deste voto a nítida intenção de se ocultar a origem e o destino dos recursos sacados a mando do 36º réu.

O recebimento do dinheiro pelo 36º réu foi inequivocamente operacionalizado por mecanismos destinados à ocultação da sua origem ilícita, porquanto não há justificativa plausível para o depósito das elevadas quantias em contas bancárias de assessores do réu. Se a tese de que os valores foram recebidos para o pagamento de despesas do partido do réu fosse verídica, por qual razão os depósitos não foram feitos em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

conta bancária do partido? A manobra ocorrida evidencia a prática do delito insculpido no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

O delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 protege a administração da justiça – sendo certo que a lavagem de bens, direitos ou valores, dificulta a aplicação da lei penal, por escamotear a materialidade do crime ou a sua autoria – e a ordem econômica – reduzindo a confiança de investidores no mercado financeiro e gerando a concorrência desleal. Nesse contexto, o recebimento dos valores por interposta pessoa basta para mascarar a origem, a localização e a disposição do capital, pois, de acordo com a jurisprudência da Casa, "o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura" (RHC nº 80.816, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18/06/2001, DJ 18-06-2001).

Nesse diapasão, revela-se, ainda, infundada a tese de que a retirada do montante disponibilizado pela estrutura de lavagem de dinheiro criada não configuraria o crime de lavagem de dinheiro, na medida em que os valores já estariam lavados pelo fato de as transações terem supostamente ocorrido no âmbito do sistema financeiro, em particular decorrentes de empréstimos bancários. É que a retirada do dinheiro por interposta pessoa constitui, por si só, mecanismo destinado à dissimulação da propriedade e da natureza dos valores provenientes de crime. Ademais, a circulação do dinheiro em instituições financeiras, e em razão de empréstimos forjados, não é suficiente para a caracterização do valor sacado como de origem ilícita. É que a inserção no sistema financeiro dos valores sacados no Banco Rural teve como propósito retirar as máculas caracterizadoras de sua origem ilícita.

Resulta dos elementos reunidos ao longo do processo que o 36º acusado dirigiu sua conduta finalisticamente à dissimulação da origem dos valores provenientes de ilícitos criminais cometidos, configurando o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, conforme indicado no voto do d. Ministro Relator.

Do réu Anderson Adauto Pereira (37º denunciado)

Dos fatos imputados

O 37º réu (Anderson Adauto Pereira) responde a esta ação penal pelos ilícitos de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1° da Lei nº 9.613/1998).

O referido denunciado teria, na condição de ex-Ministro dos Transportes durante o período referente ao escândalo do mensalão, oferecido vantagem indevida para a obtenção de apoio parlamentar, bem como ordenado o saque de dinheiro no Banco Rural por meio de operações suspeitas destinadas à ocultação da origem do dinheiro recebido. Em contrapartida aos valores oferecidos pelo 37º réu a parlamentares, seria assegurado o apoio ao Governo Federal, como v.g., na aprovação de leis.

O 37º réu na sua defesa articula a negativa de sua participação em todos os fatos que lhes são imputados. Nesse contexto, os principais argumentos da sua defesa podem ser assim sintetizados: i) não haveria correlação entre o contato do 37º réu (Anderson Adauto Pereira) com Romeu Queiroz e a aprovação da Reforma da Previdência e Tributária. É que, segundo o texto da própria denúncia, o contato entre os dois acima mencionados teria ocorrido em dezembro de 2003 e o recebimento dos valores teria ocorrido em janeiro de 2004. Por sua vez, o suposto apoio político para a aprovação das duas reformas acima mencionadas teria se verificado em agosto e setembro de 2003, meses de aprovação das duas reformas ora destacadas, ou seja, segundo a defesa, muito antes do contato realizado entre os dois. O 37º réu não poderia ter oferecido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

vantagem ou promessa de vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, se o ato (votação) ocorreu quase dois meses antes da reunião informal entre o 37º e Romeu Queiroz; ii) não houve qualquer ato do 37º réu para interferir na forma como o PTB participaria da base aliada, e sequer teria havido qualquer reunião entre o 37º réu e Roberto Jefferson para tratar de questões financeiras, apoio político ou tema relacionados ao PTB e o PT. Segundo Marcos Valério, os repasses efetuado para o PTB foram realizados por indicação de Delúbio Soares, inicialmente para José Carlos Martinez e, posteriormente, para Emerson Palmieri (fls. 16.351, volume 76); iii) seria ilógico Roberto Jefferson ou Romeu Queiroz procurarem, em nome do PTB, o 37º réu (Anderson Adauto Pereira) para uma interlocução com o PT, na medida em que Walfrido Mares Guia, membro do PTB, era Ministro do Turismo; iv) o envolvimento do 37º réu com Romeu Queiroz foi pontual e se resumiu a uma facilitação, providenciada pelo 37º réu, da aproximação de Romeu Queiroz com Delúbio Soares, a fim de que as dívidas de campanha do primeiro pudessem ser quitadas, e v) os saques no Banco Rural efetuados por José Luiz Alves a mando do 37º réu destinaram-se ao pagamento de dívidas de campanha pretérita, dívidas que teriam sido comprovadas nos autos.

Do Crime de Corrupção Ativa

O acervo probatório acostado aos autos também revela a prática do crime de corrupção ativa do 37º réu. O preceito penal possui a seguinte redação:

> Corrupção ativa
>
> Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação revogada)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Compulsando os autos, é possível concluir que o 37º réu participou do esquema envolvendo a compra de apoio parlamentar na Câmara dos Deputados. Em depoimento, a ex-secretária de Marcos Valério, Sra. Fernanda Karina Ramos Somaggio, informou que seu ex-chefe e Anderson Adauto falavam por diversas vezes ao telefone e que uma pessoa que dizia ser irmão de Adauto esteve reunida a portas fechadas na SMP&B com uma funcionária chamada Geiza do setor financeiro da SMP&B (fls. 07 do volume 1). Como prova da proximidade entre o 37º réu e Marcos Valério, o primeiro reconheceu que a SMP&B, agência de publicidade de Marcos Valério, foi responsável pelas suas campanhas ao cargo de Deputado Estadual em Minas Gerais em 1998 e Deputado Federal em 2002, *verbis*:

> *QUE no ano de 2002 foi eleito Deputado Federal pelo PL – PARTIDO LIBERAL, em coligação com o PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES; QUE assumiu como Ministro dos Transportes em janeiro de 2003; QUE entre os meses de março e abril do ano de 2004, afastou-se do Ministério dos Transportes para concorrer a Prefeitura da cidade de UBERABA-MG;* ***QUE conheceu MARCOS VALÉRIO na campanha de 1998; QUE a Agência de Publicidade SMP&B foi a responsável pela criação de material gráfico nas campanhas para Deputado Estadual em 1998 e Deputado Federal em 2002*** (fls. 3.565-3.567, trecho do depoimento de Anderson Adauto Pereira) (Grifamos)

Revela-se, também, dos autos que foi o 37º réu quem, após o falecimento José Carlos Martinez, restabeleceu o repasse de dinheiro oriundo da agremiação ocupante do poder no governo federal para o PTB.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

Sobre a estreita e comprovada correlação das vantagens pecuniárias oferecidas e recebidas por parlamentares federais e o modo como o Congresso Nacional funcionava no período do esquema *in foco*, o relatório final da CPMI dos comprova a ocorrência de repasses de dinheiro a diversos parlamentares federais em montantes elevados em períodos próximos a relevantes votações no Congresso Nacional (cf. fl. 290 e 292-294 das Alegações Finais do MPF e Volume 63).

Ressoa irrelevante para o afastamento da responsabilidade do 37º réu o fato de seu contato com o 31º réu (Romeu Queiroz) ter ocorrido em dezembro de 2003, isto é, quando as votações da Reforma da Previdência e Tributária já haviam se encerrado. É que, de fato, o contato se verificou após as votações no Congresso, mas isso não afasta a possibilidade de um ajuste prévio entre o 37º réu e Romeu Queiroz, acordo que veio a se confirmar em dezembro de 2003 e no repasse de janeiro de 2004.

A prova do vínculo estreito entre o 37º réu e Romeu Queiroz, bem como da participação ativa do primeiro na obtenção dos recursos ilícitos por este último inequívoca. Uma leitura detida do depoimento do próprio 37º revela, a despeito do que sustenta a defesa do réu, que o mesmo intermediou o repasse de dinheiro por Delúbio Soares a Romeu Queiroz, *verbis*:

> *(...) reitera que não teve qualquer contato com o então deputado Roberto Jefferson; quanto a Romeu Queiroz, diz que não intermediou qualquer recebimento de verba pelo mesmo,* ***tendo apenas sido procurado pelo deputado Romeu Queiroz que informou ao interrogando que encontrava-se com dívidas de campanha pendentes; o interrogando, então, informou ao Sr. Romeu Queiroz que, também, após a eleição de 2002, possuía dívidas pendentes e que teria quitado as mesmas com o apoio do PT Nacional****; gostaria, ainda, o interrogando, de asseverar o contexto em que teria ocorrido o diálogo com Romeu Queiroz; diz que foi deputado estadual, juntamente com o Sr. Romeu, por mais de 10 anos e que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

> *possuía com o mesmo intimidade suficiente para informá-lo acerca de maneira que conseguiu solucionar suas pendências financeiras; frisa, portanto, que tal informação se deu de maneira informal; diz que* ***foi questionado por Romeu Queiroz se este deveria procurar Delúbio Soares, ao que o interrogando respondeu positivamente; questionou, ainda, Romeu Queiroz, se o interrogando poderia previamente questionar Delúbio se este receberia Romeu Queiroz; diz que, então, conversou com Delúbio, que não se opôs a receber Romeu Queiroz****; disse ainda que não ingressou no mérito do assunto de interesse de Romeu Queiroz com Delúbio; (...)* (fls. 16.283 do volume 76, trecho do depoimento de Anderson Adauto Pereira) (Grifamos)

A tese da acusação de que o 37º réu foi a pessoa responsável pela intermediação do pagamento dos recursos ilícitos ao réu Romeu Queiroz fica corroborada através do depoimento deste último, a saber:

> QUE em dezembro de 2003, foi contatado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido para que angariasse recursos para a agremiação política; (...) QUE, diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; QUE, cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este por sua vez se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B PUBLICIDADE; QUE estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; QUE o ex-Ministro ANDERSON ADAUTO disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (fls. 2.125/2.130, volume 10, trecho do depoimento de Romeu Queiroz)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

Desconsiderar os ilícitos acima descritos cometidos pelo 37º réu como uma autêntica prática de corrupção ativa equivale a virar as costas para a realidade e para como as coisas funcionam no mundo real.

É verdade que diversos dos parlamentares volúveis ao pagamento em dinheiro já integravam a base aliada do governo e que muitos integravam o próprio PT. Por outro lado, essa circunstância não impede, de modo algum, a prática do crime de corrupção. A corrupção se justificava exatamente para a manutenção da base aliada e do seu compromisso de continuar a apoiar o governo. Não é, portanto, ilógico concluir que parlamentares da base aliada recebiam dinheiro para continuar a apoiar o governo, para continuar a integrar o bloco de apoio que viabilizava a governabilidade.

Comprovou-se, portanto, ao longo da instrução processual que os valores recebidos por Romeu Queiroz por indicação do 37º réu e repasse feito por Delúbio Soares e Marcos Valério representaram a vantagem indevida oferecida e, posteriormente, paga. No caso específico do 37º réu (Anderson Adauto Pereira), o referido praticou o ilícito de corrupção ativa por meio do pagamento ao réu Romeu Queiroz.

Quanto à alegação de que não há prova da prática de qualquer ato de ofício capaz de atestar a consumação do crime de corrupção ativa, ela não merece ser acolhida. De fato, não há prova contundente de que a lei A ou B foi aprovada especificamente em razão de um saque bancário específico pelo parlamentar que a aprovou. Aliás, exigir isso do Ministério Público Federal seria o mesmo que exigir o impossível. Trata-se de uma prova diabólica. Entretanto, há prova efetiva da prática de ato de ofício pelos parlamentares corrompidos e pelo corruptor. O ato de ofício praticado foi o comportamento dos parlamentares corruptos no sentido de continuarem a fazer parte da base aliada. Esse comportamento não teria ocorrido se os saques bancários não tivessem sido autorizados. A prática de corrupção se confirma mediante a comprovação de que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

base aliada do governo, que incluía parlamentares do próprio PT não se desfez, e isso em razão dos pagamentos efetuados sob a rubrica de mensalão.

Crime de lavagem de dinheiro (art. 1º Lei nº 9.613/98)

O Ministério Público Federal demonstrou nestes autos que há provas de que o crime de lavagem de dinheiro foi cometido pelo 37º réu através de uma mecânica que envolveu o recebimento de dinheiro, de origem ilícita e em espécie, por intermédio de seu ex-chefe de Gabinete no Ministério dos Transportes José Luiz Alves.

Ab initio, cumpre destacar que o próprio 37º réu reconheceu, em suas Alegações Finais, ter determinado ao seu assessor e coordenador de campanha José Luiz Alves, e a seu irmão, Edson Pereira, a realização dos saques no Banco Rural e na agência SMP&B de dinheiro repassado por Marcos Valério a mando de Delúbio Soares.

Em depoimento, a ex-secretária de Marcos Valério, Sra. Fernanda Karina afirmou o que segue:

> ***no mês de dezembro de 2003, em dia que não se lembra, esteve na Empresa SMPB COMUNICAÇÃO LTDA uma pessoa que se identificou como irmão e enviado do então Ministro dos Transportes, o senhor ANDERSON ADALTON (sic), o qual chegou de mãos vazias e reuniu-se durante longo tempo com a senhora SIMONE VASCONCELOS e sua assistente GEISA, de lá saindo com uma mala; os comentários dentro da empresa são de que ele lá teria estado para receber entre R$ 100.000,00 (cem mil reais) e/ou R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)****, não se recordando ao certo* (fls. 12 e 13, trecho do depoimento de Fernanda Karina) (Grifamos)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

E o próprio 37º réu admitiu a utilização de seu assessor José Luiz Alves e de seu irmão Edson para o recebimento das quantias indevidas, *in verbis*:

> QUE indicou seu coordenador de campanha e na época, chefe de Gabinete, JOSÉ LUIZ ALVES, para efetuar contato e receber os recursos que seriam destinados por DELÚBIO SOARES; QUE apesar de JOSÉ LUIZ ALVES não ser o tesoureiro, era ele quem tinha a memória da campanha; QUE em nenhum momento o tesoureiro do PT fez menção a origem dos recursos levantados; QUE também não questionou a origem dos recursos a DELÚBIO SOARES; QUE não entrou em detalhes acerca da forma em que os recursos seriam repassados, ficando claro que os valores não seriam repassados em uma única vez; QUE os contatos para os pagamentos foram mantidos entre DELÚBIO SOARES e JOSÉ LUIZ ALVES; QUE JOSÉ LUIZ ALVES teria recebido os recursos provenientes de DELÚBIO SOARES em cinco oportunidades, segundo informação do seu então chefe de Gabinete; QUE o montante alcançaria R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); QUE JOSÉ LUIZ ALVES, após o recebimento da primeira parcela, deu ciência ao declarante que orientou ao seu Chefe de Gabinete para saldar as dívidas eleitorais pendentes; QUE cientificado da planilha apresentada por MARCOS VALÉRIO, em que o seu Chefe de Gabinete JOSÉ LUIZ ALVES e seu irmão EDSON PEREIRA DE ALMEIDA teriam recebido o total de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 16 parcelas, o declarante tem a dizer que não pode confirmar tal valor, visto que o seu Chefe de Gabinete confirma apenas o recebimento de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e quanto ao seu irmão, em princípio, ele não soube informar o "quantum" recebido, mas já foi solicitado pelo declarante que fossem apurados os valores por ele recebidos; QUE o seu irmão teria recebido parte dos recursos em virtude da impossibilidade do recebimento por parte de JOSÉ LUIZ ALVES; QUE, portanto não teve contato com MARCOS VALÉRIO por conta do recebimento dos recursos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

solicitados ao Tesoureiro do PT; (fl. 3.566, trecho do depoimento ANDERSON ADAUTO PEREIRA)

E, ainda:

> ***diz que recebeu o montante aproximado de R$410.000,00 e que tais valores foram recebidos, em parte, pelo Sr. José Luiz e, em parte, pelo irmão do interrogando, Sr. Edson Pereira****; que não se recorda do número de parcelas em que tais valores foram pagos; neste ponto, diz o depoente, que gostaria de esclarecer alguns fatos; diz que participa da campanhas políticas desde 1982 e que, a partir dessa experiência, descobriu que as pendências financeiras acabam sendo solucionadas pelos tesoureiros dos partidos da coligação vencedora; diz que nesse contexto* ***procurou o tesoureiro do partido majoritário, Sr. Delúbio Soares, do PT, e o informou de suas apreensões quanto aos débitos que possuía da campanha de 2002****, em que concorreu para deputado federal pelo estado de Minas Gerais e solicitou a ajuda de Delúbio;* ***diz que o Sr. Delúbio informou, então, ao interrogando, que estava tentando obter alguns empréstimos para o PT e que iria colocar as dividas do interrogando na relação de pendências do PT****; diz que aproximadamente vinte ou trinta dias de sua solicitação, Delúbio entrou em contato com o interrogando, informando ao mesmo que havia possibilidade do PT ajudá-lo; questionado acerca da forma da entrega dos recursos pelo PT diz que apenas foi informado que os valores seriam parcelados, não sendo mais nada informado nem perguntado pelo interrogando; diz que posteriormente Delúbio ligou para o interrogando e questionou através de quem poderia ser feito o pagamento; diz que* ***indicou a Delúbio os nomes de José Luiz Alves e Edson Pereira de Almeida, seu irmão; diz que José Luiz foi a pessoa que buscou a primeira parcela, informando ao interrogando que pegou o dinheiro na agência de Brasília do Banco Rural, em dinheiro vivo****;* (fl. 16.284, trecho do depoimento ANDERSON ADAUTO PEREIRA) (Grifamos)

No mesmo sentido, Marcos Valério atesta o repasse de dinheiro para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

o 37º réu, *verbis*:

> as transferências ao PL em decorrência de dívidas de campanha atingem a monta de R$1.000.000,00, entregues a Anderson Adauto (fls. 16.351, trecho do depoimento de Marcos Valério Fernandes de Souza)

Sem embargo de ter permanecido em silêncio em sede policial, José Luiz Alves optou por esclarecer a dinâmica dos fatos quando interrogado em juízo, *verbis*:

> ***reinterrogado acerca das perguntas da autoridade policial em que optou por permanecer em silêncio, diz que já compareceu à agência do Banco Rural situada em Brasília em 6 (seis) ocasiões; diz que em 4 (quatro) delas com o fim de receber valores destinados ao senhor Anderson Adauto; diz que o montante total recebido foi de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais),*** *diz que esses valores foram entregues por um funcionário do banco Rural de nome Renato; diz que forneceu ao mesmo sua carteira de identidade e, ainda, assinou um recibo; diz que os valores lhe foram entregues em espécie; (...) diz que reconhece como sua a assinatura aposta na cópia do encaminhamento de fac-símile do Banco Rural, datado de 16/09/2003, referente a um saque de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), do cheque nº 745758; (...) diz que reconhece também sua assinatura quanto ao recibo no valor de R$ 100.000,00, referido no depoimento policial citado; (...) diz que no dia 08.09.2003 compareceu ao Banco, com a orientação de procurar o funcionário Renato e que este o informou que a operação não havia se concluído, solicitando que o interrogando retornasse no dia seguinte; diz que no dia 09.09.2003 compareceu, então, ao Banco, oportunidade em que recebeu a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais); que 16.09.2003 esteve, novamente, na agência do Banco Rural, oportunidade em que recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (...) diz que esteve no Banco, ainda, em duas outras oportunidades, em 13.01.2004 e em 03.02.2004, oportunidades em que recebeu a importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em cada uma delas; (...) diz que os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

> *maços com as notas encontravam-se envoltos em lacre bancário; questionado acerca de que forma o interrogando era informado que o dinheiro se encontrava disponível na agência do Rural, respondeu que, ao que recorda, era informado pelo senhor Anderson Adauto; acredita* ***que em uma ou duas vezes foi informado da disponibilidade dos valores através de ligação telefônica de uma pessoa que representava o senhor Delúbio Soares****; diz que em todas as oportunidade em que procedeu às retiradas de valores, comunicou as mesmas, incontinenti, ao Senhor Anderson Adauto, que, por sua vez, informava ao interrogando acerca das providências que deveria tomar com estes valores"* (fls. 16.288/16.291, trecho do depoimento de José Luiz Alves) (Grifamos)

A ré Simone Vasconcelos confirmou que entregou dinheiro a José Luiz Alves, a saber:

> *QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio - CNC, local onde foram entregues aos destinatários finais no 0011 de entrada do prédio da CNC; (...)* ***QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ AL VES, que agora veio a saber tratar-se de uma ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS***. (fls. 591, trecho do depoimento de Simone Vasconcelos) (Grifamos)

A defesa do 37º réu sustenta que os saques no Banco Rural de dinheiro oriundo da empresa de publicidade de Marcos Valério destinaram-se à quitação de dívidas da campanha pretérita do referido réu, valores que foram recebidos, mas que não haviam sido contabilizados. A prova das dívidas seria, segundo a defesa do réu, a contração de empréstimo pelo próprio réu, em nome de sua pessoa física, com a finalidade de quitar os débitos. Os argumentos não vingam. É que a defesa no sentido de que os elevados valores liberados por Marcos Valério e sacados sob a orientação do 37º réu representavam Caixa Dois para viabilizar, tão somente, o pagamento de despesas de campanha é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

algo que, mercê de caracterizar conduta ilícita e reprovável sob o prisma do princípio da moralidade, revela-se incompatível com o que apurado nestes autos. A defesa tentou comprovar, essencialmente mediante depoimento pessoal dos credores, que as dívidas existiam. Entretanto, não há provas do total da dívida, e nem mesmo da utilização integral do dinheiro repassado para o pagamento dos referidos credores.

Ad argumentandum tantum, ainda que tenha ocorrido Caixa Dois, isto é, a utilização de recursos não escriturados perante a Justiça Eleitoral, o esquema criminoso era muito mais ambicioso e egoístico, porquanto houve desvio de recursos obtidos ilicitamente em proveito pessoal de parlamentares.

Embora tenha alegado que as verbas se destinavam ao pagamento de despesas partidárias, com recursos de campanha não declarados (Caixa Dois), a referida circunstância é incapaz de excluir a tipicidade da sua conduta. É que o destino dado ao dinheiro fruto da lavagem de dinheiro é irrelevante e não tem o condão de impedir o reconhecimento da prática do crime de lavagem de dinheiro.

Sob outro enfoque, a destinação dos valores recebidos ao pagamento de fornecedores de bens e serviços nas campanhas eleitorais deveria ter ocorrido nos estritos termos da legislação eleitoral em vigor e não tem o condão de descaracteriza o crime de lavagem de dinheiro. De acordo com o art. 26, inciso II, da Lei nº 9.504/97, "São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos". Nesse diapasão, todo parlamentar recebe mensalmente um subsídio como retribuição pelo seu trabalho. Contribuições de terceiros para a participação em eleições são admitidas, mas desde que observem a legislação eleitoral e tenham como nítido objetivo angariar recursos para as campanhas. *In casu*, substanciais recursos financeiros foram repassados a diversos réus parlamentares em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

troca de apoio político. Além de não haver prova nos autos de que os valores recebidos destinaram-se integralmente aos fornecedores e credores das respectivas agremiações partidárias, a exigência de dinheiro em troca de apoio político configura inexoravelmente o crime de corrupção. É incumbência do representante do povo no Congresso votar de acordo com a sua consciência, e não em decorrência de um pagamento feito por terceiro sob a frágil justificativa de se tratar de caixa dois. O ordenamento jurídico brasileiro não autoriza, em hipótese alguma, que um parlamentar perceba, além do que já recebe dos cofres públicos, dinheiro de terceiros para votar em um ou em outro sentido, porquanto essa circunstância ofende a moralidade, os princípios ético-políticos basilares e a lei penal. O 33º réu era parlamentar e seu apoio no Congresso era deveras relevante para viabilizar o suporte político. Não se tratava de função irrelevante, desprezível de maneira a justificar a incidência da teoria da eliminação hipotética. Sua relação com a cúpula de sua agremiação era demasiado estreita, de maneira a impedir a conclusão de o réu desconhecia o que estava fazendo.

Corroborando a prática do delito de lavagem de dinheiro, bem como o envolvimento do 37º réu com o referido crime e o seu conhecimento quanto à ilicitude da origem dos valores recebidos, os depoimentos abaixo transcritos merecem uma atenção especial, a saber:

Destarte, ressoa do acervo probatório colacionado nos autos e rememorado ao longo deste voto a nítida intenção de se ocultar a origem e o destino dos recursos repassados ao 37º réu. O telefonema do 37º réu a Delúbio Soares pedindo que entregasse recursos a Romeu Queiroz não é, portanto, a única prova dos autos incriminadora do 37º réu. A prova dos saques feitos pelo assessor do 37º réu, saques que não eram pontuais, atesta a sua participação no esquema. É de se destacar que os comprovantes dos saques encontram-se documentados nos Apensos dos autos (fls. 212, 219, 237, 59/59 verso, 98/98 verso do apenso 5 e fls. 79/82 do Apenso 45). O Laudo de Exame Financeiro n° 1.450/2007, anexo IV,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

também atesta o papel de José Luiz Alves arrecadar os valores junto ao Banco Rural. O próprio 37º réu admite ter recebido mais de R$ 400 mil reais entregues por José Luiz Alves e seu irmão Edson Pereira, *verbis*:

> diz que recebeu o montante aproximado de R$ 410.000,00 e que tais valores foram recebidos, em parte, pelo Sr. José Luiz e, em parte, pelo irmão do interrogando, Sr. Edson Pereira (fls. 16.284, trecho do depoimento de Anderson Adauto Pereira, volume 76)

Quando os saques foram feitos no Banco Rural, José Luiz Alves, ex-Chefe de gabinete do 37º réu (Anderson Adauto Pereira), se identificou. Assinou recibos exigidos pelo banco para atestar o recebimento das quantias. Essa postura também não afasta a conduta voltada para a ocultação da origem do dinheiro recebido. Em primeiro lugar, porquanto os recibos assinados não eram informados às autoridades brasileiras, e tinham o único objetivo de viabilizar um controle interno de interesse do próprio Banco Rural. O objetivo dos recibos não era o de revelar os sacadores para terceiros estranhos às operações ilícitas, mas unicamente o de permitir ao Banco Rural que pudesse controlar se as pessoas que sacaram os valores eram aquelas efetivamente indicadas para tanto pela empresa de Marcos Valério. Em segundo lugar, o tipo penal da lavagem de dinheiro não impede a identificação de quem está ocultando a origem. O que se oculta é a origem do dinheiro, e não necessariamente quem o recebe.

O envio de emissários de confiança do 37º réu para o saque do dinheiro ilícito não descaracteriza a prática do tipo penal. A pessoa era conhecida do 37º réu, mas não era conhecida do público, como o ex-Ministro réu, e poderia mais facilmente receber os valores sem despertar a atenção de terceiros. Se não havia preocupação com a revelação da origem e identificação dos sacadores, por qual razão o 37º réu não foi receber as quantias diretamente no Banco Rural? Por que indicou José Luiz Alves, seu ex-chefe de gabinete e coordenador de campanha, e seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

irmão, pessoas de sua mais elevada confiança para a realização dos saques?

O delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 protege a administração da justiça – sendo certo que a lavagem de bens, direitos ou valores, dificulta a aplicação da lei penal, por escamotear a materialidade do crime ou a sua autoria – e a ordem econômica – reduzindo a confiança de investidores no mercado financeiro e gerando a concorrência desleal. Nesse contexto, o recebimento dos valores por interposta pessoa basta para mascarar a origem, a localização e a disposição do capital, pois, de acordo com a jurisprudência da Casa, "o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura" (RHC nº 80.816, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18/06/2001, DJ 18-06-2001).

Nesse diapasão, revela-se, ainda, infundada a tese de que a retirada do montante disponibilizado pela estrutura de lavagem de dinheiro criada não configuraria o crime de lavagem de dinheiro, na medida em que os valores já estariam lavados pelo fato de as transações terem supostamente ocorrido no âmbito do sistema financeiro, em particular decorrentes de empréstimos bancários. É que a retirada do dinheiro por interposta pessoa constitui, por si só, mecanismo destinado à dissimulação da propriedade e da natureza dos valores provenientes de crime. Ademais, a circulação do dinheiro em instituições financeiras, e em razão de empréstimos forjados, não é suficiente para a caracterização do valor sacado como de origem ilícita. É que a inserção no sistema financeiro dos valores sacados no Banco Rural teve como propósito retirar as máculas caracterizadoras de sua origem ilícita.

Resulta dos elementos reunidos ao longo do processo que o 37º acusado dirigiu sua conduta finalisticamente à dissimulação da origem dos valores provenientes de ilícitos criminais cometidos, configurando o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, conforme indicado no voto do d. Ministro Relator.

Do réu José Luiz Alves (38º denunciado)

Dos fatos imputados

O 38º denunciado (José Luiz Alves) responde a esta ação pelo crime de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, por seis vezes nas penas do art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998. Segundo consta da exordial acusatória, entre os anos de 2003 e 2004, o 38º denunciado (José Luiz Alves) teria atuado como interposto do 37º denunciado (Anderson Adauto), recebendo a quantia de R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) do 5º denunciado (Marcos Valério), mediante emprego de artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida.

Sendo certo que o direito penal brasileiro, baseado no princípio da culpabilidade, exige a exata demonstração do elemento subjetivo do tipo para autorizar a providência condenatória, verifico que, com relação ao referido acusado, não há provas suficientes para afirmar-se a existência de dolo na conduta perpetrada.

Ex positis, adotando os fundamentos invocados pelo ilustre Relator, absolvo o 38º denunciado (José Luiz Alves) das acusações contra ele lançadas, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

CONCLUSÃO

Ex positis, relativamente ao item VII da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, voto pela:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

(i) procedência da pretensão acusatória para condenar o réu Paulo Roberto Galvão da Rocha (33º denunciado) como incurso nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98, nos termos do voto do Ministro Relator;

(ii) absolvição da 34ª denunciada (Anita Leocádia) das acusações contra ela lançadas, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

(iii) absolvição do 35º denunciado (Professor Luizinho) das acusações contra ele lançadas, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

(iv) procedência da pretensão acusatória para condenar o réu João Magno de Moura (36º denunciado) como incurso nas penas do art. 1º da Lei nº 9.613/98, nos termos do voto do Ministro Relator;

(v) procedência da pretensão acusatória para condenar o réu Anderson Adauto Pereira (37º denunciado) como incurso nas penas do art. 333 do Código Penal e do art. 1º da Lei nº 9.613/98, nos termos do voto do Ministro Relator;

(vi) absolvição do 38º denunciado (José Luiz Alves) das acusações contra ele lançadas, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664839.

11/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ ITEM VII

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, egrégio Plenário, senhores advogados, senhoras e senhores.

Na verdade, Senhor Presidente, era para fazer um julgamento aligeirado neste segmento, mas confesso a Vossa Excelência que, com relação ao tema lavagem de dinheiro, tenho algumas convicções pessoais que já externei em vezes anteriores e que agora renovo, destacando, em um primeiro momento, que tenho examinado caso a caso. Por isso, votei no sentido da condenação de alguns dos réus e da absolvição de outros com relação, especificamente, ao delito de lavagem de dinheiro.

O eminente Ministro Marco Aurélio trouxe a discussão sob o enfoque da corrupção passiva. E ali também Sua Excelência fez a distinção entre delitos formais e materiais. Como no caso o núcleo do tipo da corrupção passiva era o receber, adotei uma posição no sentido de que o ocultar e o dissimular, ali flagrados - justamente porque a corrupção não se faz à luz dos holofotes ou à luz do sol, na clareza do dia -, integravam o próprio tipo da corrupção passiva, na sua fase consumativa ou, adotada aquela compreensão que o Supremo já havia definido, o exaurimento do crime.

Hoje, neste segmento que se refere exclusivamente à lavagem de dinheiro, lavagem de capitais ou branqueamento de capitais, acompanho, desde logo, o eminente Relator e o eminente Revisor nas suas convergências quanto à absolvição de Anita Leocádia, Professor Luizinho (Luiz Carlos da Silva) e José Luiz Alves, bem na linha do que entendi em momentos anteriores com relação ao crime de lavagem de dinheiro. E o faço também por entender o delito de uma maneira mais abrangente, ao exame dos autos, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562512.

Quanto a João Magno e Paulo Rocha, ambos do PT, e quanto a Anderson Adauto, peço vênia ao Relator para acompanhar o Revisor. Tal como o Ministro Luiz Fux, entendo que o crime de lavagem de dinheiro, está num processo de construção, não só no nosso ordenamento, mas também no direito comparado.

Na pesquisa que fiz e trouxe a Vossas Excelências com relação à jurisprudência norte-americana, mostrei que ali, também, está havendo uma verdadeira construção do que seja o instituto, e que podemos utilizar, de alguma forma, como parâmetro o que lá tem sido decidido. E lembro de ter trazido, também, uma decisão da Corte espanhola - e o fiz para cogitar da possibilidade do dolo eventual, no crime de lavagem -, sobre a chamada "cegueira branca". Por que não a utilizaria aqui, então? Porque, evidentemente, forma culposa não há em matéria de lavagem de dinheiro. E dolo eventual, haveria? Seria compatível o dolo eventual com o delito lavagem de dinheiro? E eu me manifestei no sentido positivo, e não renego em absoluto a posição que ali adotei. Por quê? Justamente em função do que qualifiquei de "lavadores profissionais". No caso, nós tínhamos doleiros que, na minha compreensão, não têm interesse, não querem saber de onde vem aquele dinheiro, ainda que tendo consciência da probabilidade de que seja um dinheiro sujo, a ser reintroduzido no mercado, na economia, ou seja, a ser branqueado, a ser lavado. Não haveria esse interesse então, embora o Ministro Dias Toffoli tenha trazido uma questão extremamente interessante, que diz respeito à alteração da lei de regência, a Lei nº 9.613/1998, pois desde julho deste ano, temos todo e qualquer crime como um possível antecedente, mesmo a mera contravenção penal, qualquer tipo de infração penal.

E, realmente, confesso que aí compartilho da mesma preocupação do Ministro Marco Aurélio, porque quando um médico for receber os seus honorários, um advogado, a situação ficará muito difícil. Mas o que me consola - e por isso penso que estamos num momento de construção e o papel que essa Corte desempenha é relevantíssimo para esse efeito - quanto a esse ponto - confesso a Vossas Excelências que ainda estou refletindo a respeito - diz com o elemento subjetivo do tipo. Não falo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562512.

dolo, falo do elemento subjetivo do tipo. Eu teria que ir para a tipicidade, destacando, como colocado por alguns Ministros, que os fatos narrados na denúncia não parecem caracterizar aquilo que, entendo eu, deva ser compreendido como crime de lavagem de dinheiro.

Tenho dificuldade em entender presente o elemento subjetivo do tipo lavagem de dinheiro quando parlamentares do Partido dos Trabalhadores se dirigem ao tesoureiro do Partido em busca de recursos, em atividade absolutamente lícita, normal, corriqueira, e recebem esses recursos, embora eu reconheça, e o eminente Relator destaque, mediante mecanismos obscuros.

Mas, com relação a esse aspecto, vou fundamentar o meu juízo absolutório exatamente como o fiz com relação a alguns dos corréus a que absolvi em outros segmentos. Digo que, neste caso, segundo entendeu este Plenário, os crimes antecedentes foram contra o Sistema Financeiro Nacional, gestão fraudulenta, e o outro seria o peculato, crime contra a Administração Pública. E, com relação a estes delitos, que seriam os crimes antecedentes - todos sabemos que a lavagem é chamada de "delito de segundo grau", ou por conexão, ou derivado, ela não prescinde do crime antecedente - não consigo visualizar, nos elementos de prova constantes dos autos, sequer indícios que afastem dúvida razoável. Não consigo chegar a juízo de certeza com relação ao conhecimento dos três - dois parlamentares do PT (João Magno e Paulo Rocha) e, ainda, Anderson Adauto -, para afirmar que tivessem conhecimento de que os recursos que estavam sendo a eles repassados proviessem desses ilícitos.

Senhor Presidente, por isso, renovando o meu pedido de vênia diante das compreensões respeitabilíssimas em sentido contrário, aplico aqui também o **in dubio pro reo** e absolvo os três acusados remanescentes. Estou acompanhando, na íntegra, o voto do eminente Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562512.

11/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, não é a minha intenção rebater o voto da Ministra Rosa Weber, mas eu gostaria simplesmente de acrescentar algo que eu não disse, e que estava implícito no meu voto. Eu entendo, ao contrário do que sustenta a Ministra Rosa, que esses políticos, dos quais nós tratamos neste momento, só procuraram o Delúbio Soares para pedir dinheiro, porque sabiam que havia um vasto esquema de distribuição de dinheiro ilícito, só o fizeram, por isso, o que os motivou a correr atrás. Não se distribui quantias deste porte, oitocentos mil, seiscentos e cinquenta mil reais, com essa facilidade. Então, a procura foi, sim, motivada pelo conhecimento - aliás, a metade do Congresso Nacional sabia - da existência desse vasto esquema de distribuição de propinas, foi isso que motivou a procura ao senhor Delúbio Soares.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422439.

E mais, há um fato inegável, incontornável aqui no caso. Eles pediram o dinheiro a Delúbio, mas não receberam do Delúbio, eles receberam de Marcos Valério, do grande esquema que nós estamos tratando. E é por isso que eles esconderam, exatamente por isso, porque não receberam do Delúbio, mas, sim, de Marcos Valério, do Banco Rural, é que eles tentaram esconder.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Simone também pagou.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De Simone evidente, que é parte daquilo que eu chamei de "o mecanismo".

Era só isso.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422439.

11/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, em absoluto, o que vou dizer agora não tem nada a ver com a manifestação sempre respeitável e percuciente do eminente Relator.

Na verdade, com relação a Anderson Adauto, que não era dos quadros do PT, se tivesse sido ele condenado por corrupção ativa, o meu voto seria diferente. Mas ele não foi condenado pelo Plenário - e também com o meu voto, no sentido da absolvição por absoluta falta de provas. Por isso, consoante asseverei, não consigo afirmar que Anderson Adauto tivesse conhecimento de que os recursos a ele repassados provinham de ilícitos.

Senhor Presidente, obrigada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562513.

11/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ ITEM VII

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, relativamente a este item, a única imputação feita é de lavagem de dinheiro. E, nos outros casos em que votei pela condenação, tal como alertou o Ministro-Revisor, hoje, em alguns casos, por exemplo, quanto a alguns parlamentares, cuja denúncia ele acolheu, havia prova suficiente do conhecimento prévio e da ciência prévia do crime antecedente.

Neste caso, quanto ao juízo absolutório, no qual há coincidência agora de Relator e Revisor, acompanho para absolver Anita Leocádia, o Professor Luizinho (Luiz Carlos da Silva) e José Luiz Alves, exatamente por ausência de provas, tal como preconizado e votado pelo Ministro-Relator, no que foi acompanhado até aqui pelos que já votaram.

Quanto a Paulo Rocha e João Magno, parlamentares do Partido dos Trabalhadores, acompanho, com as vênias do Ministro-Relator, o Ministro-Revisor. Como disse na minha rapidíssima intervenção antes, são parlamentares do Partido dos Trabalhadores que, buscando recursos normais, dentro de uma regularidade do Partido dos Trabalhadores, buscaram ajuda com o tesoureiro Delúbio Soares. E não me impressiona aqui, nem poderia me levar, como é óbvio, a um juízo de certeza de que eles tivessem recebido do Banco Rural, porque havia contratos firmados entre o Partido dos Trabalhadores e o Banco Rural. Não tenho qualquer certeza de que eles soubessem que aqueles não eram empréstimos verdadeiros, que, ao final, ou pelo menos até aqui, nós estamos considerando como sendo apenas formais, mas não sendo materialmente válidos. Eles não tinham, pelo que há nos autos, qualquer certeza a respeito disso, qualquer convicção a respeito disso, não há sequer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466345.

indícios, como disse agora a Ministra Rosa Weber, de que eles tivessem conhecimento, portanto, do crime antecedente, sem o que um dos fundamentos desta imputação, a meu ver, fica inválido. E se distingue das outras situações em que, para outros parlamentares, acolhi a tese do Ministério Público e as provas apresentadas rigorosamente porque se cuidavam de situações irregulares, que procuravam por vias transversas receber vultosos valores.

Nos outros casos havia provas nos autos de que eles tinham conhecimento, pelo menos na minha compreensão e no que fui convencida.

Não é o caso, portanto, relativamente a Paulo Rocha, a respeito do qual se afirma que teria tido reuniões com membros do Partido dos Trabalhadores, que era o partido de que ele era integrante. Portanto, não posso presumir que ele tivesse, nessas reuniões, conhecimento de ilícitos, e, sem esse crime antecedente, na legislação então vigente, que era a Lei nº 9.613, no seu artigo 1º, previa-se exatamente o conhecimento do ilícito anterior para se chegar à prática desse crime. Dessa ciência, quanto a Paulo Rocha e a João Magno, a meu ver, não há prova, razão pela qual eu também os absolvo.

Relativamente a Anderson Adauto, o que se contém nos autos é que ele teria procurado Romeu Queiroz, e Romeu Queiroz é que então disse a ele que havia a disponibilidade de recursos, que se comprovou e que foi repassada. Então, sem que tivesse qualquer crime antecedente de que ele tivesse conhecimento, não há o que lhe imputar. Também lembrou aqui o Ministro-Revisor que ele foi absolvido do crime de corrupção ativa, e, portanto, não há também crime antecedente relativamente a ele.

Então, votei nos itens relativos a outros, João Paulo Cunha e outros parlamentares, com a prova de que havia o conhecimento pleno do ilítico, de que eles sabiam que havia um ilícito e que o dinheiro era decorrente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466345.

deste ilícito. A diferença dos meus votos anteriores relativamente a alguns dos outros Ministros foi exatamente quanto ao exaurimento ou a nova prática, mas sem nenhuma dúvida sobre o conhecimento prévio.

Neste caso, este dado inicial não se apresenta com prova em bom juízo de certeza.

Razão pela qual, Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro-Relator e aos que o acompanham e têm essa compreensão, para, neste caso, acompanhar o Ministro-Revisor e julgar improcedente a ação penal relativamente a Paulo Rocha, Anita Leocádia, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), João Magno, Anderson Adauto e José Luiz Alves, exatamente nos termos do voto do Ministro-Revisor.

É como voto, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466345.

11/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Os denunciados **Paulo Rocha** (33º acusado), **Anita Leocádia** (34ª acusada), **Luiz Carlos da Silva** (Prof. Luizinho - 35º acusado), **João Magno** (36º acusado), **Anderson Adauto** (37º acusado) e **José Luiz Alves** (38º acusado), nesse capítulo da denúncia, respondem pelo delito de **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII).

Passo ao exame da conduta de cada um deles no que tange ao delito em questão.

PAULO ROCHA e ANITA LEOCÁDIA

Os denunciados **Paulo Roberto Galvão da Rocha** e **Anita Leocádia Pereira da Costa** respondem pela prática do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, e VII, da Lei nº 9.613/98). O primeiro, em continuidade delitiva, por oito vezes; a segunda, em continuidade delitiva, por sete vezes.

A respeito dessa imputação aos réus, narra o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que:

> "(...)
>
> 716. No período compreendido entre junho de 2003 e 2004, o Deputado Federal Paulo Rocha, com a intermediação de Anita Leocádia e de Charles Santos Dias, recebeu a quantia de R$ 820.000,00 de Marcos Valério, valendo-se, para o recebimento do dinheiro, dos mecanismos de lavagem disponibilizados pelo Banco Rural.
>
> 717. Recibos informais tomados no momento da entrega do dinheiro no Banco Rural, juntados às fls. 9.26, 115, 120, 123 do Apenso 6 e 202 do Apenso 7 comprovaram que as operações executadas por Anita Leocádia naquela instituição financeira ocorreram nas seguintes datas: 26/6/2003 (R$ 100.000,00),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

3/7/2003 (R$ 50.000,00), 4/7/2003 (R$ 50.000,00), 17/7/2003 (R$ 50.000,00), 18/7/2003 (R$ 50.000,00) e 19/12/2003 (R$ 120.000,00), perfazendo, nesse período, o total de R$ 420.000,00.

718. No início do ano de 2004, Anita Leocádia, agindo a mando do então Deputado Federal Paulo Rocha, recebeu diretamente de Marcos Valério em um quarto de Hotel na cidade de São Paulo, o valor de R$ 200.000,00.

719. Em seu interrogatório, Anita Leocádia confirmou os fatos objeto da acusação (fls. 15.545/15.550):

(...)

720. O depoimento de Paulo Rocha confirmou a versão de Anita Leocádia (fls. 1.867/1.870):

(...)

721. Embora neguem a ilicitude do fato, os acusados admitiram em juízo o recebimento dos R$ 620.000,00:

(...)

722. Ainda no ano de 2003, Paulo Rocha recebeu de Marcos Valério a quantia de R$ 200.000,00 (fls. 84/85 e 89 do Apenso 45). O dinheiro foi entregue a Charles Santos Dias por Simone Vasconcelos no escritório da SMP&B, em Belo Horizonte/MG. Nesse sentido o depoimento de Charles Santos Dias (fls. 974/977):

(...)

723. A conduta de Paulo Rocha de receber dinheiro em espécie valendo-se de artifícios para ocultar a origem (Marcos Valério) e a natureza ilícita dos valores recebidos de molde a inseri-los na economia sem vestígios de ilicitude tipificou o crime de lavagem de dinheiro" (fls. 357 a 363 das alegações).

Em alegações finais, narra a defesa de **Paulo Rocha**, **in verbis**, que *"[a] referida acusação não merece prosperar na medida em que absolutamente desprovida de fundamentos fáticos que defluam de uma análise lógica da própria imputação e jurídicos, passíveis de configurar a imputação penal que lhe é lançada" (fl. 7)*.

Aduz, **in verbis**, que a conduta do acusado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> "(...) consistiria (segundo a tese acusatória) em lançar mão de **mecanismos fraudulentos** - que a própria acusação identifica no **envio de emissários para os recebimentos**, a fim de **não deixar sinal de sua suposta participação no delito** -, a análise do destino dos valores integra a conduta do apontado, sendo (pois) indissociável de sua participação.
>
> Neste contexto e até porque o crime de lavagem de capitais é **extremamente complexo**, não obedecendo a uma cadeia causal linear, na medida em que além de reclamar (para sua configuração típica perfeita) um crime antecedente, exige condutas adjetivas que não são extreme de questionamentos.
>
> Assim, saber o destino do dinheiro que o apontado recebeu (em nome do Diretório Estadual do PT/PA), via bancária, se não integra o tipo da lavagem, informa a sua conduta, consoante o brocardo milenar 'dá-me facto, dabo tibe ius', notadamente em face da acusação também sustentar a sabença do corréu acerca da origem ilícita dos valores recebidos" (fl. 8 - grifos do autor).

Afirma a defesa que *"a tese acusatória suscitada a desfavor do co-réu Paulo Rocha, partiu de premissas equivocadas (data vênia) e ignorando a verdade dos fatos (vênia permissa), de sorte que lhe atribui uma ilicitude de tese, onde o destaque típico posto a julgamento seria o fato dele, Paulo Rocha, ter enviado emissários para os recebimentos, a fim de* ***não deixar sinal de sua suposta participação no delito*** *(...)"* (fl. 9 – grifos do autor).

Sobre esse aspecto, esclarece que *"o propagado* ***envio de emissários*** *sempre se deveu a condição de Paulo Rocha à frente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará, suposto que era, à época, o seu Presidente, consoante prova constituída nos autos (veja-se o ofício encaminhado ao douto Relator, pelo Diretório do PT/PA, na fase do art. 402, às fls. 44.334 volume 210) e, jamais, a sua necessidade de* ***não deixar sinal de sua suposta participação no delito****, haja vista que estes valores, foram, imediatamente após o seu recebimento, encaminhados aos credores do Diretório do PT/PA, contra* ***emissão de notas fiscais*** *submetidas ao crivo da justiça, para a prestação de contas"* (fl. 9 – grifos do autor).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

Por essa razão, assevera não fazer *"qualquer sentido a tese acusatória naquilo que reclama de Paulo Rocha uma conduta tal, que n**ão deixe sinal de sua suposta participação no delito se**, imediatamente após o recebimento dos valores (por sua secretária de mais de dez anos, que se apresentou e exibiu documentos no banco para receber os valores enviados, registre-se), estes foram absolutamente identificados nos pagamentos que seguiram"* (fl. 10 – grifos do autor).

Ainda sobre essa questão, consigna a defesa que *"a conduta de Paulo Rocha deriva do exercício da Presidência do Diretório Estadual do PT/PA e não de qualquer adesão ilícita!"* (fl. 10).

Nesse ponto, segundo a defesa, *"a denúncia, neste ponto, desconhece a perfeita adequação da atuação do co-réu Paulo Rocha, enquanto Presidente do Diretório Estadual do PT/PA, no trato com o então Tesoureiro do PT Nacional, suposto que ele (Paulo Rocha) tratou do problema (dívidas de campanha) exatamente onde deveria - na sede do Diretório Nacional do PT, com seu Tesoureiro!"* (fl. 10).

Ressalta dessa maneira, que *"essa situação - por sua absoluta normalidade - diverge (frontalmente) da hipótese de dolo que a Procuradoria Geral esgrime, suposto que pagar contas assumidas em nome do Diretório Estadual do PT, com dinheiro conseguido e enviado pelo próprio Tesoureiro do Diretório Nacional do PT, não pode sugerir a adesão (por parte do corréu Paulo Rocha) de qualquer conduta ilícita anteriormente praticada (**ad argumentandum tantum**) por quem envia o dinheiro"* (fl.10 – grifos do autor).

Defende, ademais, que não se sustenta a tese da acusação de que o acusado era conhecedor da origem ilícita dos recursos, visto *"ter se **valido de terceira pessoa para as retiradas em espécie** (fls. 5733), suposto que, no caso específico de Paulo Rocha, **a tomadora imediata dos valores fora sua própria secretária (Anita Leocádia)**, cuja proximidade e longevidade de convívio com o corréu, jamais se prestariam a **não deixar qualquer sinal de participação** (de Paulo Rocha)"* (fl. 10 - grifos do autor).

Traz à tona a defesa o argumento de que o réu teria sido informado pelo córreu **Delúbio Soares** (Tesoureiro do Diretório Nacional do PT) que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

a *"**Nacional estava buscando empréstimos bancários para resolver os problemas financeiros do partido, inclusive regionais, e que tão logo fossem efetivados tais empréstimos, haveria o repasse ao PT Regional** [e que, posteriormente, teria sido informado por **Delúbio** que] os valores (para pagamento das dívidas do PT Regional) seriam liberados, tendo incumbido sua então assessora há mais de doze anos, e Chefe de seu gabinete, Sra. Anita Leocádia Pereira da Costa, pessoa de sua total confiança, de tomar as devidas providências para que se efetivasse o respectivo repasse de verba entre as esferas nacional e regional do Partido dos Trabalhadores e o pagamento das dívidas às quais ele se destinava"* (fl. 11 – grifos do autor).

Afirma, nesse sentido, que,

> "(...) após a articulação efetuada junto ao então tesoureiro do PT, o Diretório Nacional disponibilizou a quantia de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), repassados para os devidos pagamentos nos meses de junho e julho de 2003.
>
> Posteriormente, houve o repasse de mais uma parcela de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em dezembro de 2003, e uma outra parcela, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), disponibilizados em julho de 2004, totalizando a quantia de R$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) para o PT do Pará.
>
> Em relação aos R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sacados pelo Sr. Charles dos Santos Dias, tal repasse foi fruto de articulação realizada diretamente entre o PSB e o PT Nacional, da qual Paulo Rocha sequer participou (não fazia parte da executiva nacional) tanto que foi o Sr. Charles dos Santos Dias, então integrante do PSB, quem efetuou diretamente aquele saque em Belo Horizonte, conforme afirmou em seu depoimento prestado em sede de inquérito (fls. 974/977, vol. 04).
>
> Este valor, então, não se comunica a conduta do cidadão Paulo Rocha, sendo a hipótese absolutamente divorciada de sua ação, desgarrada até de seu campo de conhecimento, razão pela qual não se lhe pode (nem deve) querer explicações; apenas e tão somente o que o próprio apontado já dissera em sede de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> inquérito (fls. 974/977, vol. 04), o que, evidentemente, basta a afastar qualquer discussão sobre sua participação no evento" (fls. 11/12 – grifos do autor).

Sustenta, ainda, que

> "(...) Paulo Rocha, efetivamente, intercedeu junto à diretoria do PT Nacional, para que fossem feitos os repasses financeiros ao PT/PA, na senda de serem honrados gastos de campanha do Partido naquele Estado (...)
>
> Tais fatos são inequívocos, consoante comprova a documentação anexada à resposta escrita ofertada pelo corréu Paulo Rocha (Apenso 101 desta Ação Penal), bem assim a farta prova testemunhal colhida na instrução e, principalmente, o ofício de fls. 44.334 (volume 210), expedido pela Presidência do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará" (fls.12/13 – grifos do autor).

Assevera a defesa que o acusado não nega que os valores recebidos foram utilizados integralmente para o *"pagamento de dívidas de campanha político-partidária (coligação do PT, para o governo do Estado e não de Paulo Rocha para a Câmara Federal...)[, sendo que] os recebimentos se deram por intermédio de sua então Assessora, a co-ré Sra. Anita Leocádia, haja vista que estas situações são absolutamente atípicas e ínsitas ao dia a dia de sua então gestão enquanto Presidente do Diretório Estadual do PT/PA"* (fl.13 - grifos do autor).

Por tudo isso, sustenta ser *"absolutamente inverídica a alegação contida na denúncia no sentido de que Paulo Rocha teria* ***recebido dinheiro originado de crimes praticados por organização criminosa contra a administração pública e o sistema financeiro nacional,*** *buscando* ***ocultar-lhe a origem ilícita através de meio fraudulento****, qual seja,* ***a utilização de interposta pessoa****, suposto que a denúncia, para aportar a esta constatação, não apresenta qualquer prova (apenas sustenta a sua hipótese e com essa situação se conforma), na medida em que não enfrenta o fato de que aludida* ***interposta pessoa*** *era a Secretária de Paulo Rocha, há mais de dez anos e que, com a devida licença,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

estava lá para estas situações!" (fl. 13 – grifos do autor).

A defesa traz em seu bojo a seguinte indagação: *"como o fato de pagar contas legitimamente contraídas, em campanhas políticas que se submetem ao crivo do próprio estado (Tribunal de Contas), pode ser conformado em etapa de branqueamento de·valores apontado pela acusação como ilícitos?"* (fl. 14).

E prossegue argumentando, **in verbis**, que

> "(...) o meio de branqueamento sugerido na denúncia (pagamento de contas de campanha) é absolutamente inidôneo para a finalidade da reinserção do capital antes sujo, no mercado financeiro enquanto ativo limpo, haja vista o crivo do Tribunal de Contas!
>
> (...)
>
> É evidente que o dinheiro enviado pelo Diretório Nacional do PT, se lavado foi (**ad argumentandum tantum**), quando aportou no Pará **já se encontrava limpo** - daí a sua utilização no pagamento de contas de campanha que, todos sabem, estaria à mercê da fiscalização do Estado (...)" (fls. 14/15 – grifos do autor).

Em arremate a esses argumentos, aduz que *"todas as provas contidas nos autos em relação às quantias com recebimento atribuído ao o apontado, ao contrário do quanto alegado pela acusação em sede de alegações finais, somente fazem balizar o fato de que não houve qualquer recebimento ilícito por parte dele, mas sim, repasses financeiros legítimos e lícitos, do PT - Nacional para o PT/PA, do qual o acusado Paulo Roberto Galvão da Rocha era então presidente, com a finalidade de cobrir dívidas de campanha político-partidária - da qual, registre-se, o co-réu Paulo Rocha sequer participara"* (fl. 16).

A defesa faz, ainda, as seguintes considerações:

> "(...)
>
> Cotejando-se a descrição do tipo penal de 'lavagem' e ocultação de valores com as narrativas dos fatos atribuídos ao Denunciado, se perceberá uma dissociação lógica entre aqueles fatos e a qualificação do crime a eles atribuída, na medida em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> que os atos que são imputados ao ora Denunciado não se prestam a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crimes (termos utilizados para descrever o tipo penal do artigo 1°, da Lei 6,913/98) ou, em outros termos, para, por intermédio de três etapas delitivas, distanciar os valores percebidos de sua suposta origem criminosa" (fls. 19/20 – grifos do autor).

Em seguida, destaca que *"a teoria finalista da ação (que nossa sistemática penal adota) não prescinde da existência de dolo do agente para se obter o resultado, elemento que não se comprovou existir na conduta do cidadão co-denunciado (Paulo Rocha) que, além de não ter tido a intenção de perseguir e obter a conduta proibida pela norma do artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/98, por sua conduta já destacada (designar a própria secretária para processar os pagamentos), manejou um **meio absolutamente inidôneo** na senda da dissimulação e da ocultação dos ativos*" (fl. 27 – grifos do autor).

Frisa, ademais, não haver nos autos *"qualquer depoimento, seja do Senhor **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, da Senhora SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS**, da Senhora **KARINA SOMAGGIO**, do Senhor **DELÚBIO SOARES** e de outros, a afirmar que o cidadão corréu Paulo Rocha tinha conhecimento da origem dos valores percebidos pelo então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores*" (fl. 29 – grifos do autor).

Traz, ao final, os seguintes fundamentos:

> "(...)
>
> A toda evidência (...), nosso sistema legal adota a **Teoria da equivalência dos antecedentes causais** (**conditio sine qua non**), consoante se vê da leitura do art. 13 do CP: **considera-se causa a ação ou a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido**.
>
> Nesta perspectiva, então, cabe verificar se o resultado (lavagem de dinheiro) ocorreria do mesmo modo sem a intervenção do cidadão Paulo Rocha (bem observado que já sustentamos, antes, a possibilidade de outro, por ele, realizar os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

pagamentos) ou em outras palavras: **se entre o seu atuar e o resultado típico existe a necessária relação de causa e efeito**.

Deveras, o fato de Paulo Rocha estar no exercício da Presidência do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores do Pará, além de ser a única justificativa para o recebimento do numerário (suposto que a prova produzida é no sentido de que os valores foram enviados ao Diretório - para pagar dividas de campanha - e não ao cidadão co-réu), não pode lhe prejudicar a ponto de significar a sua participação na cadeia causal do delito.

Isso porque em nada corroborou com a ocorrência do crime (se é que crime houve), uma vez que a sua conduta (enquanto Presidente) se amoldou (à perfeição) ao exercício do cargo e, assim, ainda que se queira argumentar com a ciência dos fatos delituosos praticados pelo Diretório nacional do PT (o que se admite apenas à guisa de argumentação), a hipótese não configura a co-participação, porque o cidadão co-denunciado **não tinha o dever jurídico de impedir o resultado**.

Alhures o entendimento pretoriano destaca que a ciência ou até a concordância diferem da instigação punível. No caso concreto e absolutamente inserido no contexto da acusação, a conduta do co-apontado Paulo Rocha se amolda (quando muito) a uma qualquer forma de conivência, **sem prática de ato de execução apto a ensejar o reconhecimento da co-autoria**.

(...)

Em nenhum destes casos, a conduta inicial era idônea à produção do resultado final. Por igual, a modalidade delitiva que a denúncia imputa a desfavor de Paulo Rocha também não convola a idoneidade exigível à espécie" (fls. 37/38 – grifos do autor).

Por tudo quanto exposto, pede a defesa que *"sejam integralmente acolhidas as teses defensivas ora lançadas, porquanto inexistente a prática de infração penal por parte do denunciado ora apontado, culminando na sua absolvição, nos termos do artigo 386, incisos 111 e V do CPP"* (fl. 38).

A defesa de **Anita Leocádia**, em alegações finais, narra que *"está*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

provado com a documentação que acompanhou a resposta apresentada, na clara prestação de contas já ofertada a este Egrégio Tribunal, nos seus depoimentos, tanto em esfera policial, quanto em Juízo, bem assim em função dos depoimentos das testemunhas pela Ré arroladas ou mesmo aquelas que o foram pela Procuradoria-Geral da República e, por fim, pelo fato de que nos 219 volumes de autos e seus mais de 500 apensos, não há uma única menção à Ré, afora sua situação funcional de servidora do gabinete do Deputado Paulo Rocha, que a coloque de forma tipicamente adequada e amoldada às figuras típicas imputadas pelo MPF" (fl. 3).

Segunda a defesa, "***Anita foi designada pelo Deputado Paulo Rocha para buscar valores postos à disposição pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores e fazer pagamentos de débitos de campanhas eleitorais. <u>Nada mais</u>. Sem sistemática, sem profissionalismo, sem habitualidade, sem interesse próprio que não fosse o de cumprir uma ordem superior***" (fl.9 – grifos do autor).

Afirma, desse modo, que

> "a Ré estava no cumprimento de uma ordem superior, uma vez que era servidora pública da Câmara dos Deputados e estava a obedecer seu superior hierárquico, tanto o depoimento de Anita quanto o de Paulo Rocha, bem como o de algumas testemunhas, confirmam o fato de que credores do Partido dos Trabalhadores estavam efetuando cobranças junto ao gabinete do Deputado Federal Paulo Rocha em virtude de este ser também à época o presidente deste partido no Estado do Pará.
>
> Está também comprovado que Anita Leocádia fora então designada por Paulo Rocha para proceder ao pagamento desses credores a partir de verbas colocadas à disposição do PT do Pará por meio do Banco Rural. Por fim, para o que interessa no presente momento, está também comprovado que essas verbas foram, de fato, entregues aos fornecedores (Apenso 90 – fls. 70 e seguintes)" (fls. 9/10).

Nesse contexto, afirma a defesa que a acusada *"estava sob ordens superiores não manifestamente ilegais, uma vez que a força das demais*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

circunstâncias que contextualizam a exata situação da Ré, reforçam a visualização de um quadro que não parecia desbordar da normalidade, incidindo, na hipótese, a excludente de culpabilidade do artigo 22 do Código Penal" (fl. 10).

Ainda sobre o tema, aduz que

> "[s]ão diversas essas circunstâncias que traziam para a situação a aparência de normalidade. Com efeito, a partir de uma determinação superior que dava, inclusive, a origem dos recursos (Tesouraria do Diretório Nacional) para honrar compromissos de campanha realmente existentes, foi determinada a ordem de buscar esses valores num dos centros comerciais mais tradicionais da cidade de Brasília, com necessidade de identificação na portaria e, posteriormente, com a entrega de cópia da identidade e assinatura de recibo dentro de um banco oficial.
>
> (...)
>
> **In casu**, a culpabilidade é plenamente afastada pelo dever de obediência. Estão presentes os requisitos do artigo 22, **pois existiu a ordem, havia a subordinação** de Anita, funcionária da Câmara dos Deputados e lotada em cargo em comissão no gabinete de Paulo Rocha por doze anos, **partiu de quem detinha competência para determiná-la (presidente de agremiação partidária com dívida) e a ordem não era visivelmente ilegal** (...)" (fls. 10 a 12 - grifos do autor).

Prossegue afirmando que as circunstâncias narradas evidenciam, inclusive, erro sobre a ilicitude dos fatos (CP, art. 21).

Ressalta, ademais, que *"a condenação da Ré, conquanto existam pessoas fora da denúncia na sua idêntica situação, antes de qualquer formulação técnica, será uma enorme injustiça, uma vez que já se passaram quase dez anos dos fatos e nenhuma nova denúncia foi apresentada"* (fl.15).

Narra, além disso, que a acusada não teria conhecimento da suposta ilicitude dos valores por ela sacados, bem como dos supostos crimes antecedentes. Por essa razão, entende a defesa não haver, no caso, o dolo necessário para tornar a conduta típica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

Afirma que

> "todas as vezes que o nome da denunciada aparece, seja em seu depoimento, seja em outros, há a especificação de que entendia estar agindo para o pagamento de dívidas contraídas pelo Partido dos Trabalhadores do Estado do Pará, do qual o Deputado que assessorava era Presidente.
>
> [Além disso,] da análise do depoimento da denunciada, de seu patrimônio pessoal (vide declarações de renda inclusas à resposta preliminar), ou do depoimento do então Deputado Paulo Rocha, verifica-se que a denunciada não tinha ciência de que estava praticando as figuras típicas de ocultação ou dissimulação de valores provenientes de quaisquer dos crimes antecedentes apontados pelo MPF" (fls. 16/17).

Em arremate, afirma que *"inexistindo, portanto, qualquer prova nos autos de que a ré preencheu o elemento subjetivo do tipo - dolo consistente na vontade de praticar o tipo objetivo - e que não seria de se supor que conhecesse os supostos mecanismos criminosos que estariam por trás dos valores aos quais teve acesso, é de se ter sua conduta como atípica"* (fl. 23).

De outra parte, colaciona que,

> "(...) [a] toda evidência (...), nosso sistema legal adota a **Teoria da equivalência dos antecedentes causais** (**conditio sine qua non**), consoante se vê da leitura do art. 13 do CP: **considera-se causa a ação ou a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido**.
>
> Nesta perspectiva, então, cabe verificar se o resultado (lavagem de dinheiro) ocorreria do mesmo modo sem a intervenção da Ré Anita (bem observado que já sustentamos, antes, a possibilidade de outro, por ela, realizar os pagamentos) ou em outras palavras: **se entre o seu atuar e o resultado típico existe a necessária relação de causa e efeito.**
>
> Deveras, o fato de Anita Leocádia estar assessorando Paulo Rocha e este estar no exercício da Presidência do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores do Pará, além

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> de ser a única justificativa para o recebimento do numerário (suposto que a prova produzida é no sentido de que os valores foram enviados ao Diretório - para pagar dividas de campanha - e não a Ré), não pode lhe prejudicar a ponto de significar a sua participação na cadeia causal do delito.
>
> Isso porque em nada corroborou com a ocorrência do crime (se é que crime houve), uma vez que a sua conduta era somente de subordinação, **não tinha o dever jurídico de impedir o resultado**
>
> (...)
>
> Em nenhum destes casos, a conduta inicial era idônea à produção do resultado final. Por igual, a modalidade delitiva que a denúncia imputa em desfavor de Anita também não convola a idoneidade exigível à espécie" (fls. 27 a 29 – grifos do autor).

Destaca, por fim, a existência de erro material no número de condutas apontadas pela acusação. Argumenta, para tanto, que *"a inicial acusatória peca, **data venia**, pelo açodamento ao concluir, por exemplo, que a denunciada efetuou 7 condutas. Em verdade, segundo as provas que se encontram nos autos, bem como do depoimento da denunciada, ela dirigiu-se ao Banco Rural de Brasília por 4 vezes, 26.06.03, 04.07.03, 18.07.03 e 19.12.03. Igualmente, percebeu uma vez diretamente em espécie. Não obstante, jamais sacou dinheiro no Banco Rural em São Paulo, como consta da denúncia"* (fl. 34).

Por essas razões, pede a defesa *"a total absolvição da Ré pelas teses aqui desenvolvidas e a improcedência da ação penal"* (fl. 35).

A materialidade do delito

No caso, o recebimento irregular da quantia de R$ 820.000,00 foi operacionalizado da seguinte forma: a) entrega de dinheiro, no Banco Rural, a **Anita Leocádia**, nas seguintes datas: 26/6/2003 (R$ 100.000,00), 3/7/2003 (R$ 50.000,00), 4/7/2003 (R$ 50.000,00), 17/7/2003 (R$ 50.000,00), 18/7/2003 (R$ 50.000,00) e 19/12/2003 (R$ 120.000,00), perfazendo, o total de R$ 420.000,00; b) recebimento, por intermédio de **Anita Leocádia**, diretamente de **Marcos Valério**, em um quarto de Hotel na cidade de São

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

Paulo, do valor de R$ 200.000,00; e c) – recebimento de **Simone Vasconcelos**, no escritório da SMP&B em Belo Horizonte/MG, da quantia de R$ 200.000,00, por intermédio de **Charles Santos Dias**.

Inicialmente, destaco que exigia o art. 1º, **caput**, da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/12, a ocultação ou dissimulação da origem ilícita do lucro obtido com a prática de outros crimes, que são denominados pela doutrina como 'crimes antecedentes'.

No caso em exame, não restou demonstrado que os réus tivessem ciência de que os recursos que lhes foram entregues pelos corréus tinham origem duvidosa, ou seja, que eram provenientes de crimes antecedentes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional ou que decorresse de atividades de organização criminosa.

A respeito dos fatos, confiram-se as declarações de **Anita Leocádia**:

> "(...)
>
> QUE de acordo com a denúncia, onde discrimina as data e os valores que a ré recebeu para o Deputado Federal PAULO ROCHA, não tem condições de se lembrar com detalhes das datas e dos valores, mas sabe que ao todo, recebeu R$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) a mando do Deputado PAULO ROCHA; QUE o Deputado PAULO ROCHA informou a ré aqui presente que o Sr. DELÚBIO SOARES iria disponibilizar uma quantia, visando o pagamento de credores da dívida de campanha; QUE o Deputado lhe disse que o Sr. DELÚBIO SOARES iria indicar uma pessoa para manter contato com a ré; QUE o Deputado PAULO ROCHA não lhe disse quem entraria em contato com a ré, somente mencionou o nome de DELÚBIO SOARES; (...) QUE não tem conhecimento se o Deputado PAULO ROCHA sabia que os recursos que iriam ser disponibilizados para o PT do Pará seriam provenientes das empresas de MARCOS VALÉRIO; QUE em momento algum o Deputado PAULO ROCHA falou para a ré da pessoa de MARCOS VALÉRIO; QUE não conhecia MARCOS VALÉRIO, nem sequer tinha ouvido falar em tal pessoa; QUE o Deputado lhe disse que a pessoa indicada pelo DELÚBIO SOARES lhe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

indicaria onde iria receber, isto é, que seria pelo sistema financeiro, mas não informou precisamente o nome do banco; QUE o Deputado não lhe informou que seria através do Banco Rural; QUE não lembra a data exata, mas uma senhora de nome SIMONE lhe telefonou dizendo que era a pessoa indicada por DELÚBIO SOARES e lhe informou que o recurso combinado seria disponibilizado no Banco Rural; (...) QUE recebeu, na ocasião, R$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE sabe que foi em junho de 2003; QUE o Deputado sabia qual o valor que a ré ia receber e a orientou para quitar débitos com alguns credores específicos; (...) QUE recebeu novamente valores em julho de 2003 e também no valor de R$ 100.000,00; QUE nessa ocasião também recebeu um telefonema da Sra. SIMONE; (...) QUE lembra que em dezembro de 2003, recebeu R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da mesma forma das anteriores; QUE o Deputado PAULO ROCHA solicitou a ré ir até São Paulo para receber R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que o Partido dos Trabalhadores estava disponibilizando para quitação de dívidas da campanha do PT no estado do Pará; QUE o Deputado disse que uma pessoa do partido entraria em contato com a ré através de seu telefone celular; QUE quando chegou em São Paulo, uma pessoa lhe ligou e se identificou como MARCOS VALÉRIO e disse que era a pessoa indicada pelo Sr. DELÚBIO SOARES; QUE o Sr. MARCOS VALÉRIO disse que estava chegando de viagem e iria providenciar o hotel para ficar e entraria em contato posteriormente; QUE depois, MARCOS VALÉRIO lhe ligou e informou um hotel para a ré se dirigir para encontrá-lo; QUE na portaria do hotel, identificou-se e perguntou pelo Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE subiu no local, mas era no formato de uma sala de reunião; QUE MARCOS VALÉRIO estava sozinho na ocasião; QUE se apresentou como Assessora do Deputado PAULO ROCHA e teve um contato de apresentação; QUE o Sr. MARCOS VALÉRIO lhe entregou os valores e disse que era a mando de DELÚBIO SOARES; QUE não chegou a contar os valores recebidos, mas o Sr. MARCOS VALÉRIO lhe informou que se tratava de R$ 200.000,00; (...) QUE recebeu no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

total o valor de R$ 620.000,00; QUE sabe com precisão que esteve em quatro ocasiões no Banco Rural e a outra em São Paulo, como mencionou; QUE em nenhuma ocasião, o Deputado disse a ré que os valores que ela iria receber seria provenientes das empresas de MARCOS VALERIO; QUE é de seu conhecimento que os valores que recebeu seriam do Diretório Nacional do PT; QUE não ficou com nenhum percentual dos valores recebidos; QUE não passou para o Deputado PAULO ROCHA nenhuma quantia das recebidas" (**Anita Leocádia** - fls. 15545/15548 do v. 72).

Com esse mesmo teor, eis as palavras de **Charles Santos Dias:**

"(...)

QUE no ano de 2003, quando ainda trabalhava no Senado Federal como Assessor Parlamentar na Diretoria-Geral, recebeu uma ligação telefônica do Deputado Federal PAULO ROCHA em que o mesmo dizia que, a partir de entendimento entre o PT e PSB no estado do Pará, o nome do declarante havia sido indicado pelo partido PSB para entrar em contato com uma pessoa de nome SIMONE; QUE inclusive o Deputado PAULO ROCHA forneceu o telefone de SIMONE, não sabendo precisar se era telefone fixo, celular ou comercial; QUE na ocasião o Deputado Federal PAULO ROCHA mencionou que o PSB havia contraído dívidas de campanha para ajudar a então candidata do PT MARIA DO CARMO na eleição do segundo turno para o governo no estado do Pará; QUE então o Deputado Federal PAULO ROCHA disse que o declarante deveria entrar em contato com SIMONE que esta forneceria os recursos para serem entregues em Belém/PA, mais precisamente no Diretório do Partido PSB, para saldar débitos pendentes do PSB com fornecedores e empresas contratadas; QUE entrou em contato com SIMONE, apresentou-se como CHARLES e fez menção a conversa que tinha tido com o do Deputado Federal PAULO ROCHA; QUE SIMONE pediu ao declarante que retornasse a ligação no dia seguinte, pois 'ainda estava resolvendo'; QUE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

novamente entrou em contato com SIMONE que solicitou que o declarante fosse até Belo Horizonte/MG, declinando o endereço onde deveria encontrá-la, que hoje sabe ser o escritório da empresa SMP&B; QUE pegou os recursos com SIMONE, oportunidade em que esta solicitou a apresentação da carteira de identidade do declarante; QUE nesse momento SIMONE comentou que, de acordo com entendimento com o Deputado Federal PAULO ROCHA, seriam efetuados três pagamentos mensais de cem mil reais; QUE não estava preparado para transportar tal quantia, quando então foi embalado todo o dinheiro; QUE SIMONE comentou com o declarante que o mesmo deveria retornar no próximo mês para retirar mais cem mil reais, que inclusive ficou acertado uma data para que o declarante fizesse novo contato; QUE de posse da quantia se deslocou até Belém/PA com destino à sede do PSB; QUE chegando à sede do PSB ficou sabendo que MARIA APARECIDA era a responsável pelo partido; QUE já conhecia MARIA APARECIDA e então entregou os valores para ela em nome do Deputado Federal PAULO ROCHA, conforme o entendimento que havia sido feito entre os partidos PSB e PT; QUE no segundo mês, referente a segunda parcela de cem mil, deslocou-se para Belo Horizonte/MG no mesmo endereço que SIMONE havia lhe fornecido; QUE nessa oportunidade SIMONE alegou que estava sem recursos em espécie e que seria entregue um cheque administrativo em nome da empresa SMP&B, ocasião em que assinou um recibo no valor de cem mil reais; QUE SIMONE orientou o declarante a se dirigir, salvo engano, à Agência Assembléia do Banco Rural e procurar alguém da gerência para realizar o saque do cheque administrativo no valor de cem mil reais; QUE na Agência Assembléia do Banco Rural, após falar com um dos gerentes, que já estava aguardando a presença do declarante, foi orientado a se dirigir ao caixa; QUE no caixa foi encaminhado a se deslocar à tesouraria para efetuar o saque, não sabendo informar se assinou algum documento comprobatório do recebimento dos valores; QUE acompanhou a contagem dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> maços de cédulas totalizando cem mil reais; QUE dessa vez acondicionou o dinheiro 'em uma bolsa de mão'; QUE novamente se deslocou de Belo Horizonte à Belém/PA e entregou os cem mil reais à MARIA APARECIDA na sede do PSB; QUE não recebeu qualquer quantia para realizar essas tarefas; QUE antes do recebimento da terceira parcela recebeu um telefonema de MARIA APARECIDA que informou não haver necessidade de o declarante ir até Belo Horizonte, pois o 'pagamento seria efetuado diretamente com o fornecedor do partido PSB';" (**Charles** – fls. 975/976).

A corré **Simone Vasconcelos**, por sua vez, ratificou a existência de determinação para a entrega de valores a **Paulo Rocha**, por intermédio de **Anita Leocádia**, ao dizer que *"não conheceu Paulo Rocha; diz que não conhece Leocádia da Costa pessoalmente, mas que manteve contato com a mesma, acreditando que foi para o fim de agendar a entrega de valores* (...)" (fl. 16463 do v. 76).

Por último, o corréu **Marcos Valério** confirmou esses fatos em juízo:

> "(...) diz que o deputado Paulo Rocha foi indicado por Delúbio Soares para receber recursos em nome do diretório do PT do Pará, tendo as pessoas que fizeram as retiradas sido devidamente identificadas através de Carteira de Identidade e assinatura de recibo, no Banco Rural; diz que Anita Leocadia e Charles Santos Dias representavam o deputado Paulo Rocha nas referidas retiradas; diz que não conhece esses dois funcionários" (fl. 16352 do v. 76).

Como já tive a oportunidade de externar anteriormente, na minha concepção, o elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é o dolo, não havendo, na legislação pátria, a figura culposa.

Todas as condutas alternativas então previstas no tipo estavam intrinsecamente ligadas à intencionalidade de se ocultar ou dissimular patrimônio ilícito originário de crime antecedente. Desse modo, para configurar o crime de lavagem, mesmo no caso das condutas paralelas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

colaboração (não imputadas aos réus, diga-se de passagem), era necessário haver prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores.

Nesse sentido é o ensinamento de **Marco Antonio de Barros** (**Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008. p. 59):

> "(...) mister se torna reconhecer que a consciência por parte do autor do fato, no sentido de que os bens procedam de um delito anterior é um elemento normativo do tipo, pois para que o sujeito o conheça, necessita realizar previamente um processo de valoração. Por isso, só se configura o crime de 'lavagem' quando o sujeito ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens, direitos ou valores, 'sabendo' que estes são provenientes de ao menos um dos delitos primários".

Perfilhando esse entendimento, **vide** o magistério de **Marcia Monassi Mougenot Bonfim** e **Edilson Mougenot Bonfim** (**Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 52/53):

> "(...) uma das questões mais polêmicas relacionadas ao tipo subjetivo dos crimes de lavagem de dinheiro é a que se refere ao 'grau de conhecimento' que o sujeito ativo da lavagem de dinheiro deve ter do delito prévio (elemento normativo do tipo)."

No caso específico, os depoimentos convergem no sentido de que **Paulo Rocha** e **Anita Leocádia**, ao receberem recursos financeiros destinados ao Diretório Estadual do PT no Pará, sempre os tiveram como repasses partidários feitos pelo Diretório Nacional do PT – ordenados por **Delúbio Soares** -, jamais como provenientes de uma das infrações elencadas nos incisos de V a VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, razão pela qual não está demonstrada, na espécie, a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo, a impossibilitar o reconhecimento de cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

crime de lavagem de dinheiro.

Na espécie, não me impressiona o fato de haver ocorrido uma reunião na casa de **Paulo Rocha** entre integrantes do denominado "núcleo político" e membros do PL, com o fito de pactuar um suposto acordo político e financeiro entre aquelas agremiações.

Vide o teor do depoimento prestado por **Valdemar Costa Neto** na fase inquisitorial, o qual já foi destacado no voto do Relator:

> "(...) na residência do Deputado PAULO ROCHA, PT/PA, foi realizada uma reunião entre LULA, JOSÉ ALENCAR, o DECLARANTE [VALDEMAR COSTA NETO], JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, MARIA DO CARMO LARA e NILMÁRIO MIRANDA; (...) QUE DELÚBIO SOARES convidou o DECLARANTE para uma conversa reservada em um dos aposentos (...) QUE se retiraram então DELÚBIO SOARES e o DECLARANTE, tendo este dito que - lutara durante quatro anos para montar uma chapa para atingir os 5%, e não seria justo inviabilizar o partido pela aliança, e a única saída seriam recursos'; QUE DELÚBIO SOARES tentou fazer com que a negociação ficasse em patamares abaixo dos R$ 10 milhões solicitados, pois tinha preocupação com a obtenção de recursos para financiamento da campanha; QUE o DECLARANTE ficou irredutível quanto ao valor, sob pena de não aceitar a verticalização, liberando os candidatos para fecharem acordos em nível estadual, que permitissem atingir a cláusula de barreira; QUE em dado momento do impasse, adentrou JOSÉ DIRCEU, que perguntou a DELÚBIO SOARES sobre o andamento das negociações, tendo obtido como resposta – 'Valdemar está irredutível'; QUE JOSÉ DIRCEU se retirou, não fazendo qualquer observação; QUE após isso, DELÚBIO SOARES disse ao DECLARANTE:- 'olha, eu vou te pagar de acordo com a entrada dos recursos. Eu não posso te adiantar nada, mas a parte referente à doação do JOSÉ ALENCAR, quando entrar, essa eu te repasso na integralidade até completar R$ 10 milhões'; QUE ambos saíram e comunicaram que o acordo estava fechado" (fls. 1377/1378).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

Por sua vez, ao ser ouvido em juízo, **Valdemar** prestou os seguintes esclarecimentos, **in verbis**: *"(...) QUE em 19.06.2002, fizeram uma reunião na casa foi Deputado PAULO ROCHA e decidiram fechar a coligação e ficou decidido a participação no caixa de campanha; QUE o fato da participação no caixa de campanha foi amplamente divulgado a época;"* (fl. 15464 do v. 72).

Esses fatos, como se verifica pelos depoimentos, são pretéritos à eleição de 2002. **Ocorreram, como visto, em 19/6/2002**, exatamente no período de formação da chapa presidencial que culminou com a aliança entre o PT e o PL, **não configurando, a meu sentir, tratativas para cooptar votos para um eventual futuro governo**. Tais fatos, **permissa maxima venia**, não têm o condão de demonstrar que os dois partidos firmaram um pacto para a prática **dolosa** de crimes antecedentes típicos, em cujo embrião já se imiscuiria a intenção de perpetrar a futura lavagem de capitais.

Abstrair, desses elementos, a conclusão de que tinha o réu conhecimento da origem ilícita dos valores que recebeu mais de um ano depois não me parece razoável.

A esse respeito, faço, mais uma vez, menção à decisão do Superior Tribunal de Justiça na AP nº 472/ES, Corte Especial, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki** (DJe de 8/9/11), cuja ementa li em capítulo anterior.

Vale destacar, a propósito, que a análise empreendida por auditores fiscais da Receita Federal demonstra que os recursos entregues ao réu, de fato, foram utilizados, contemporaneamente aos saques, para a quitação de débitos da agremiação partidária no Pará. Confira-se, a propósito, excerto dessa análise da Receita:

> "(...)
>
> 229. Conforme os levantamentos realizados pela fiscalização, constatou-se que o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores realizou transferências de recursos no montante de R$ 620.000,00 para o Diretório Regional do PT/PA, cujos saques foram efetuados pela Sra. ANITA LEOCÁDIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

PEREIRA DA COSTA entre os dias 26/06/2003 e 01/07/2004, como recursos oriundos da empresa SMP&B Comunicação Ltda., intermediados pelo Sr. DELÚBIO SOARES DE CASTRO, para fazer face a dívidas do PT/PA, sem que tais valores fossem registrados na contabilidade do partido, conforme será visto na narração dos fatos a seguir.

230. Com se pode observar nas cópias dos documentos acostados aos autos às fls. 61 a 66, e 611 a 620, a Equipe Especial de Fiscalização designada pela Portaria SRF nº. 6.102/2005 teve acesso a diversas informações confidenciais disponibilizadas pelo Procurador-Geral da República (...).

231. Dentre os documentos citados no parágrafo anterior, interessa-nos para a análise no momento, os seguintes: cópia do depoimento prestado por Paulo Roberto Galvão da Rocha ao Departamento de Polícia Federal (...) e cópia do depoimento prestado pela Sra. Anita Leocádia Pereira da Costa ao Departamento de Polícia Federal.

(...)

234. Em seu depoimento (...), a Sra. ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA, que na época era assessora do Deputado Federal Paulo Roberto Galvão da Rocha afirmou que:

> a) Os saques foram realizados em agência do Banco Rural em Brasília a pedido do Deputado Federal Paulo Rocha, com intuito de custear despesas do Diretório Estadual do PT/PA;
>
> b) O primeiro saque teria ocorrido no mês junho de 2003;
>
> c) O Deputado Paulo Rocha comentava que estava recebendo muitas cobranças de fornecedores e que havia combinado com o tesoureiro do PT a quitação dos débitos contraídos no decorrer da campanha de 2002;
>
> d) Não sabe dizer por qual motivo o Diretório Nacional do PT não fazia o encaminhamento dos recursos diretamente para a conta bancária do Diretório Estadual PT/PA;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> e) Efetuou quatro saques na Agência Brasília do Banco Rural (junho de 2003 – R$ 100 mil; julho de 2003 – dois saques de R$ 100 mil e dezembro de 2003 – R$ 120 mil);
>
> f) Que recebeu R$ 200 mil de MARCOS VALÉRIO em um hotel em São Paulo, dinheiro entregue em espécie, e realizou pagamento de alguns fornecedores, por intermédio de depósitos realizados em bancos ainda na cidade de São Paulo, sendo o restante do recurso encaminhado para o Diretório do PT/PA, por meio de depósito bancário" (fls. 912/913 do apenso).

Ainda dessa mesma análise feita pelos auditores fiscais da Receita Federal colhe-se a afirmação de que

> "a somatória das colunas onde constam os pagamentos dos credores do PT/PA são totalmente coincidentes com os valores recebidos por Anita Leocádia (exceto por pequena diferença de R$ 24,60 de pagamentos do dia 01/07/2004, desprezível para o montante em questão).
>
> Assim, por exemplo, os pagamentos efetuados entre os dias 26 e 28 de junho de 2003, para Anselmo Luiz Venturim, de Vitória-ES (total de R$ 20.000,00), Fernando Dini Neto, de Sorocaba (total R$ 30.000,00) e ao Grupo Ágil, de Brasília-DF (no valor total de R$ 50.000,00) coincidem com os valores sacados por Anita Leocádia no dia 26/06/2003. Da mesma forma, se forem analisadas as demais colunas, as coincidências de valores e datas podem ser facilmente constatadas" (fl. 914 do apenso).

Portanto, em razão de todos esses elementos, não se pode imputar ao réu **Paulo Rocha**, Presidente da agremiação local, e a sua funcionária subalterna **Anita Leocádia** a ciência da origem ilícita dos recursos recebidos, com vistas a corresponsabilizá-los pelo crime de "branqueamento" de capitais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

Nessa conformidade, não tendo sido devidamente comprovado pelo órgão acusador o elemento subjetivo do tipo, incumbência sua (CPP, art. 156), não há como imputar aos réus o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Ante o exposto, voto pela **absolvição** dos réus **Paulo Roberto Galvão da Rocha** e **Anita Leocádia Pereira da Costa** do crime de **lavagem de dinheiro** que lhes foi imputado nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

PROFESSOR LUIZINHO

O denunciado **Luiz Carlos da Silva** (Professor Luizinho) responde pela prática do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, e VII, da Lei nº 9.613/98).

A respeito dessa imputação, narra o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que:

> "(...)
>
> 733. Provou-se que, em 23/12/2003, o Deputado Federal Professor Luizinho recebeu de Marcos Valério, por intermédio do seu assessor José Nilson dos Santos, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante o emprego de artifício destinado a ocultar [a] origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida.
>
> 734. O recibo de fls. 28 do apenso 6 comprovou a materialidade do delito.
>
> 735. Ouvido na fase de investigação, José Nilson dos Santos confirmou ter recebido o dinheiro a mando do Professor Luizinho:
>
> > 'QUE [em] junho de dois mil e três solicitou ao professor Luizinho que obtivesse junto ao Partido dos Trabalhadores uma determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de vereador; QUE estas despesas consistiam [em] valores que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> seriam pagos a designers gráficos, além de material gráfico; QUE o 'professor Luizinho' ficou de providenciar estas verbas junto ao Partido dos Trabalhadores, tendo conhecimento que o mesmo conseguiu dinheiro com Delúbio Soares; (…) Que chegou a prestar informações ao jornal Folha de São Paulo, no sentido de que não tinha sacado valores do Banco Rural porque o repórter dizia que o depoente tinha sacado dinheiro em Brasília, fato que não ocorreu; Que não se lembrava do saque que tinha feito na Banco Rural da Avenida Paulista; Que o professor Luizinho também não se lembrava deste dinheiro sacado pelo depoente, daí o mesmo ter negado o saque no Banco Rural para um órgão da imprensa.' (fls. 813/814).

736. Em Juízo, no entanto, mudou a versão inicialmente apresentada para assumir sozinho a responsabilidade pelo fato:

> 'que não solicitou ao PROFESSOR LUIZINHO, em 2003, que obtivesse determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de Vereador, divergente do que alegou perante a Polícia Federal.' (fls. 30.080).

737. A nova versão, entretanto, não pode ser aceita porque divorciada do contexto probatório. Ouvido pelo Conselho de Ética logo após os fatos virem a público, o Professor Luizinho confessou ter solicitado o dinheiro a Delúbio Soares:

> 'O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO – Sr. Presidente, Srs. Deputados, senhor advogado, Dr. Márcio Silva, Deputado Professor Luizinho, o senhor confirma que, em julho de 2003, consultou o tesoureiro do PT, Delúbio Soares, sobre a possibilidade de conseguir ajuda financeira para colaborar com prováveis campanhas a Vereador e Vereadora em diversos Municípios do ABC

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

Paulista?

O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO – Confirmo. Eu relato isso na minha defesa.

O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO – O senhor confirma que esse pedido de V. Exa. Só foi atendido em dezembro de 2003?

O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO – Não, não. Ele nunca me retornou. Eu só fiz alusão, fiz a objeção, disse: 'Olha, é possível ajuda?' Porque haviam me provocado. A partir daí não tive mais nenhum contato. E transmiti... Porque se o senhor, se me permite, Relator, se o senhor for ver minha defesa, eu deixo claro que o Nilson me provocou, se tinha como ter aporte. Eu disse a ele: 'Isso é com Delúbio'. 'Dá para você falar?' Falei: 'Dá para falar'. Perguntei ao Delúbio: 'Delúbio, é possível?' 'É'. Transmiti isso ao Nilson, ponto, mais nada. A partir daí, não tivemos mais nenhum contato sobre essa questão.' (fls. 10, apenso 95, volume 1).

738. Na mesma linha, Marcos Valério, ouvido em Juízo, disse ter feito o pagamento ao Professor Luizinho a mando de Delúbio Soares:

'diz que também quanto ao ex-deputado Professor Luizinho foram repassados, pelo interrogando, recursos a mando de Delúbio Soares; diz que, segundo sabe, tais recursos foram utilizados pelo diretório regional do PT de Santo André na futura campanha de 2004, para vereadores; diz que nesse caso quem recebeu, em nome do professor Luizinho, foi o funcionário José Nilson.' (fls. 16.352)

739. O Professor Luizinho confirmou na fase de investigação que manteve diversos contatos com Marcos Valério pessoais e por telefone:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> 'QUE conheceu MARCOS VALÉRIO da época em que o mesmo atuou na campanha de JOÃO PAULO CUNHA à presidência da Câmara dos Deputados; QUE a partir de então passou a ter contatos corriqueiros com MARCOS VALÉRIO; QUE sempre se encontrou com MARCOS VALÉRIO na Câmara dos Deputados; (…) QUE já conversou com MARCOS VALÉRIO várias vezes ao telefone, não sabendo precisar o total.' (fls. 1.753/1.754).
>
> 740. Assim, analisadas as provas, a única conclusão possível é que a nova versão apresentada pelos acusados constituiu uma infeliz tentativa do Professor Luizinho de livrar-se da responsabilidade penal pelo grave fato de que é acusado.
>
> 741. Seguindo a mesma lógica dos demais Parlamentares que valeram-se de intermediários para o recebimento da vantagem indevida, o Professor Luizinho conseguiu que Delúbio Soares autorizasse a entrega dos R$ 20.000,00, tendo incumbido o seu assessor de proceder ao recebimento do dinheiro no Banco Rural. Assim agiu para evitar que seu nome fosse associado à operação ilícita."

Em alegações finais, narra a defesa do acusado, que a acusação imputada ao réu *"não merece prosperar na medida em que absolutamente desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos passíveis de configurar a imputação penal que lhe é lançada"* (fl. 4 das alegações). Aduz, para tanto, que:

> "(...)
>
> Primeiramente, cumpre salientar que o acusado Luiz Carlos da Silva não recebeu nem tampouco admitiu ter recebido a quantia descrita na denúncia, sacada pelo seu então assessor, Sr. José Nilson dos Santos.
>
> Inexistem no caderno processual provas ou sequer indícios de participação do denunciado Luiz Carlos da Silva nos fatos descritos na exordial acusatória, sendo certo não haver ele praticado ato contrário à lei, tampouco agido na senda de violar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> dever e/ou recebimento de qualquer valor indevido no denominado 'mensalão'.
>
> Não obstante, verifica-se que o órgão acusador furta-se ao exame da realidade fática das circunstâncias, as quais evidenciam o absurdo da denúncia formulada (data vênia), ao argumento de serem elas irrelevantes, na medida em que formam inovadas em Juízo, divorciadas do contexto probatório passando a transcrever parte de depoimentos colhidos em fase inquisitorial, Juízo e Conselho de ética.
>
> (...)
>
> Ao contrário do quanto aduz a PGR, nenhum dos elementos colhidos na instrução probatória são aptos a confirmar os atos delituosos atribuídos ao denunciado. Não há prova da existência de 'esquema de recebimento de mensalinho', tão pouco o 'modus operandi' indicado em denúncia, posteriormente ratificado em sítio de alegações finais pelo órgão acusador.
>
> Não se trata de nova versão, mas sim, complementação dos depoimentos do ex-assessor que, se reunidos e devidamente enfrentados, tem o condão de esclarecer que, num primeiro momento, houve solicitação de verbas para financiamento de campanhas eleitorais junto ao Partido dos Trabalhadores e, num segundo momento, sem retorno do denunciado, José Nilson dos Santos que, na qualidade de filiado do Partido dos Trabalhadores buscou, por conta própria, junto ao tesoureiro do PT Nacional, Sr. Delúbio Soares, ajuda financeira para o pagamento de gastos de pré-campanhas eleitorais do Partido" (fls. 5/6 das alegações).

A defesa invoca ao seu favor o depoimento do corréu **Delúbio Soares** (fls. 191 do apenso 95), bem como os testemunhos de **José Nilson dos Santos** (fls. 30080 a 30086 dos autos) e de **José Carlos Nagot** (fls. 30076 a 30079 dos autos).

Mais adiante, afirma que:

> "(...) as provas contidas nos autos demonstram claramente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> que o denunciado Luiz Carlos da Silva não teve qualquer participação nos supostos fatos delitivos que deram azo à denúncia.
>
> Referida assertiva vem escorada também nos testigos colhidos em seara inquisitorial, judicial e no Conselho de Ética instaurada na Câmara dos Deputados em face dos atos imputados ao réu.
>
> Os depoimentos prestados perante a Comissão de ética são fortes em provar a relação de amizade havida entre José Nilson e Delúbio Soares autorizadora do financiamento direto dos candidatos a José Nilson, dispensando a intervenção do Professor Luizinho.
>
> Os testemunhos colhidos no Processo da Comissão de Ética da Câmara dos Deputados nº 15/05, que ora se faz juntar, indicam a participação apenas e tão somente do ex-assessor José Nilson dos Santos, que captou o valor para ser utilizado em pré-campanha eleitoral dos candidatos a vereador" (fl. 9 das alegações).

Em abono à tese defensiva, assevera que, *"não obstante os depoimentos e documentos todos assinalando a inocência/ausência de conhecimento do denunciado quanto aos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória, há que se ressaltar ainda a independência do assessor do parlamentar na medida em que mantinha relação estreita de amizade com o tesoureiro do PT, e co-réu Delúbio Soares, que lhe disponibilizou o numerário para custear pré-campanhas eleitorais de militantes do Partido dos Trabalhadores*" (fl. 12 das alegações).

Entende, ainda, que *"única conduta atribuível ao Professor Luizinho na presente questão é a de manter, à época dos fatos, o Sr. José Nilson dos Santos no seu quadro de funcionários, como seu assessor parlamentar, o que* ***data maxima venia****, não constitui ilícito algum (...) [A]inda que houvesse (****ad argumentandum tantum****) alguma participação do ora apontado em tal episódio, de se ressaltar que não há qualquer ilicitude na conduta de buscar ajuda financeira junto ao partido político com a finalidade de fomentar campanhas eleitorais. Tanto é assim, que o Sr. José Nilson dos Santos não figura entre os denunciados na presente ação penal"* (fl. 25 das alegações).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

Quanto às alegações de **Marcos Valério**, que teria afirmado, em juízo, que o pagamento da quantia em questão teria sido realizado ao denunciado a mando do corréu **Delúbio Soares**, assinala a defesa que a acusação não se sustenta, na medida em que o numerário teria sido destinado *"para o diretório regional do Partido dos Trabalhadores na cidade de Santo André, local de atuação de José Nilson, beneficiando diretamente o financiamento de campanha eleitoral para vereador na região do ABC"* (fl. 26 das alegações).

E continua a defesa, **in verbis**:

> "Outrossim, os contatos telefônicos travados entre denunciado e o co-réu Marcos Valério nada comprovam no sentido de que o numerário era destinado ao Professor Luizinho.
>
> Não obstante, o denunciado afirmou perante a autoridade policial desconhecer qualquer relação do co-réu Marcos Valério com o Partido dos Trabalhadores.
>
> (...)
>
> Contrário senso do asseverado pelo órgão acusador nos demais itens das alegações, as provas colhidas convergem exclusivamente para a inocência do denunciado, na medida em que cabalmente comprovado que o ex-assessor José Nilson, exponse própria, sem qualquer ingerência do Professor Luizinho, recebeu a quantia de R$ 20.000,00, sacada do Banco Rural em São Paulo, valor este disponibilizado a José Nilson pelo co-réu Delúbio Soares, por conta da proximidade que mantinham, na senda de quitar despesas havidas com a pré-campanha eleitoral para vereador na cidade de Santo André.
>
> Referida assertiva resta estampada nos testemunhos colhidos na fase inquisitorial, judicial e Comissão Parlamentar de Inquérito, comprovando cabalmente a inexistência de participação do denunciado Luiz Carlos da Silva no recebimento e destinação de R$ 20.000,00 sacados por José Nilson no Banco Rural por indicação direta de Delúbio Soares.
>
> Vênia permissa, se a pretensão acusatória carece de prova sobre fatos inquinados enquanto delitivos a sustentar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

condenação perseguida, retira inexoravelmente do órgão acusador o resultado prático exigido pelo ordenamento jurídico, como no caso dos autos, culminando na absolvição do denunciado.

A denúncia em desfavor do Denunciado Luiz Carlos da Silva não trata do crime de corrupção passiva, mas de lavagem de dinheiro, sendo que as circunstâncias que geraram o recebimento do dinheiro por seu ex-assessor, e o destino dado a ele demonstram a ausência de qualquer ilicitude na conduta do ora apontado - e isso é de ser sopesado, sim, ainda que a destinação dos valores auferidos não constitua elementar do tipo" (fls. 26 a 28 das alegações).

Quanto à configuração do tipo imputado ao réu, a defesa sustenta o seguinte:

"(...)

Cotejando-se a descrição do tipo penal de 'lavagem' e ocultação de valores com as narrativas dos fatos atribuídos ao Denunciado, se perceberá uma dissociação lógica entre aqueles fatos e a qualificação do crime a eles atribuída, na medida em que os atos que são imputados ao ora denunciado **não se prestam** a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crimes (termos utilizados para descrever o tipo penal do artigo 1°, da Lei 6.913/98) ou, em outros termos, para, por intermédio de três etapas delitivas, distanciar os valores percebidos de sua suposta origem criminosa.

Antes ao contrário; tomando-se os termos da própria Denúncia, a prova documental e os depoimentos prestados ao longo da instrução probatória, tem-se que os valores que se imputa terem sido percebidos pelo ora Denunciado trataram-se de repasse de numerário aos integrantes do Partido dos Trabalhadores para financiamento de campanha eleitoral" (fls. 32/33 das alegações – grifos do autor).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

Nesse contexto, aduz a defesa que

> "(...) é certo que não houve utilização de nenhum mecanismo fraudulento visando mascarar a origem, natureza e destinatários das quantias, vez que:
>
> (1) As **origens ou fontes** de onde a quantia é proveniente **foi identificada**, sendo (I) a empresa SMP&B Comunicação Ltda. e (II) a agência da Avenida Paulista, do Banco Rural, na cidade de São Paulo/SP, como consta do documento de fls. 275, do volume 06 do Inquérito, e não em Brasília, bem como das declarações da testemunha José Nilson dos Santos (fls. 30080/30086), onde aduz, inclusive, que forneceu sua carteira de identidade e assinou um recibo antes de receber a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, uma das etapas em que ocorreria o crime de 'lavagem' de capitais, que seria a 'colocação' dos valores visando dificultar sua origem, não teria se efetivado no caso.
>
> (2) **Não se mascarou** o destinatário da quantia que foi, de **forma imediata**, o Sr. **José Nilson dos Santos**, inclusive documentalmente comprovado (fls. 275, do Apenso 6, do Inquérito) e, de forma mediata, três pré-candidatos a vereadores do Partido dos Trabalhadores na região do ABC Paulista, conforme sobejamente demonstrado pelas provas do Inquérito dos documentos anexados à defesa preliminar do ora Denunciado, constantes do Apenso 95 dos autos.
>
> (...)
>
> (3) **A natureza** da quantia **tampouco foi desvirtuada**.
>
> O dinheiro, que é tido pela denúncia como de origem ilícita, não se transmudou para valor proveniente de fonte lícita pelo simples fato de ter sido sacada pelo Sr. **José Nilson dos Santos**. Dessarte é essa transmudação, de valores ilegítimos em valores aparentemente legítimos para reinserção no mercado, que caracteriza a terceira etapa do crime de 'lavagem', denominada 'integração' e essa situação, com a devida licença, não ocorreu na espécie, pois a retirada de valores para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> utilização em campanha eleitoral não os faz mudar a natureza dos valores, antes ilícitos, para valores lícitos" (fls. 33 a 34 das alegações – grifos do autor).

Defende, ademais, a ausência de dolo na conduta do acusado, o que, segundo entende, afastaria a configuração do delito (fls. 36 a 42 das alegações). Adita, por fim, o seguinte: *"aplicando-se o método da eliminação hipotética, vê-se que a apregoada participação do cidadão codenunciado Luiz Carlos da Silva, além de atípica, é de todo irrelevante, na medida em que nada contribui para os resultados apontados pela acusação (...)*[, sendo] *impossível perfazer a tese acusatória na parte em que a denúncia alcança o Denunciado Luiz Carlos da Silva, na medida em inexistiu qualquer conduta de sua parte destinada ao desiderato criminoso"* (fl. 42 das alegações).

A materialidade do delito

Em suas alegações finais, o **Parquet** afirmou estar comprovado que, *"em 23/12/2003, o Deputado Federal Professor Luizinho recebeu de Marcos Valério, por intermédio do seu assessor José Nilson dos Santos, a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante o emprego de artifício destinado a ocultar origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida"* (fls. 367 das alegações finais).

Aduz, ainda, que o recibo juntado à fl. 28 do apenso 6 comprova a materialidade do delito.

Pois bem, no caso, verifico que os elementos de provas colhidos na fase probatória não têm o condão de justificar uma condenação do réu pelo crime de lavagem de dinheiro.

É que, não obstante as declarações de **José Nilson dos Santos**, que, na fase inquisitiva, confirmou ter recebido o dinheiro a mando do **Professor Luizinho**, conforme ressaltado pela acusação em suas alegações finais (fls. 367), em juízo, afirmou ele, **in verbis**,

> "(...) que é filiado do Partido dos Trabalhadores desde 1986, que atualmente não exerce mais a função de assessor do PROFESSOR LUIZINHO; que trabalhou como assessor do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

PROFESSOR LUIZINHO até 2005; (...) que não solicitou ao PROFESSOR LUIZINHO, em 2003, que obtivesse determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de vereador, divergente do que alegou perante a Polícia Federal; que JOSÉ CARLOS NAGOT compareceu ao escritório do Deputado PROFESSOR LUIZINHO oferecendo serviço gráfico, sem convite seja do depoente seja do PROFESSOR LUIZINHO; que o depoente já conhecia JOSÉ CARLOS NAGOT; que JOSÉ CARLOS NAGOT também era conhecido do PROFESSOR LUIZINHO; que estas despesas consistiam em valores que seriam pagos a designers gráficos, além de material gráfico; que não confere a alegação prestada na Polícia Federal de que o 'PROFESSOR LUIZINHO' ficou de providenciar estas verbas junto ao Partido dos Trabalhadores, tendo conhecimento que o mesmo conseguiu dinheiro com DELÚBIO SOARES; Que o depoente alega que haviam três pessoas candidatas a vereador do Partido dos Trabalhadores e que havia interesse na eleição das mesmas, pois eram pessoas de destaque; que confirma o depoimento prestado na Polícia Federal de que ficou agendado um encontro entre o depoente e DELÚBIO SOARES, o qual ocorreu em dezembro de 2003, na sede do Partido dos Trabalhadores; que o depoente conversou com DELÚBIO SOARES sobre a obtenção das verbas para o partido; que o depoente nega tenha o PROFESSOR LUIZINHO solicitado ao depoente que solicitasse tais verbas ao Sr. DELÚBIO SOARES; que confirma o acerto, feito pessoalmente, para o depoente ir até um endereço fornecido por DELÚBIO SOARES, sendo na oportunidade, localizado na Avenida Paulista, em São Paulo/SP; que o depoente acertou a data com DELÚBIO e foi até o local; que o depoente sabia que iria até o local pegar o dinheiro; que confirma de que ao chegar ao endereço é que verificou tratar-se da agência Avenida Paulista do BANCO RURAL; Que DELÚBIO também disse o nome da pessoa que o depoente deveria procurar no BANCO RURAL, cujo nome não se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> recorda; Que no final de 2003, encaminhou-se até o local indicado por DELÚBIO, apresentou-se ao funcionário também indicado por DELÚBIO, recebendo a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro; Que recebeu o dinheiro em uma sala de vidro, colocou-o no bolso, assinou um recibo mediante a apresentação da carteira de identidade, o CPF e o endereço do depoente ao funcionário do banco; Que, após este procedimento, levantou-se e foi embora, no seu carro particular; Que o dinheiro recebido pelo depoente foi utilizado para pagamento do designer gráfico JOSÉ CARLOS NAGOT; que o serviço consistia em arte gráfica para campanha para vereador; que o valor do serviço foi de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); que tem os documentos comprovando a prestação do serviço; (...) que o depoente pegou o dinheiro na agência e levou diretamente ao escritório de JOSÉ CARLOS NAGOT; que não se lembra o endereço ao certo, mas sabe que o escritório ficava situado na cidade de Santo André/SP; que todo dinheiro foi suficiente para quitar a dívida perante JOSÉ CARLOS NAGOT; que PROFESSOR LUIZINHO não sabia da solicitação de verba feita pelo depoente nem mesmo que se tratava para pagamento de serviço prestado por JOSÉ CARLOS NAGOT; que o depoente tinha independência·política e, por tal motivo, não comunicou o fato ao PROFESSOR LUIZINHO; (...) que JOSÉ CARLOS NAGOT emitiu recibo no recebimento do dinheiro, ressaltando que ocorreu posteriormente; (...)" (fls. 30080 a 30082 do v. 137).

Disse, ainda, que "*conhece DELÚBIO SOARES desde 1986, por ocasião da eleição sindical; que conhece DELÚBIO do movimento sindical; que o depoente dirigia-se ao tesoureiro do PT de forma direta, sem qualquer autorização do PROFESSOR LUIZINHO, até porque conhecia DELÚBIO do movimento sindical; (...)*" (fl. 30082 do v. 137).

Pois bem, embora se verifique uma divergência entre os depoimentos de **José Nilson dos Santos** na fase inquisitiva e na fase judicial, o fato é que a tese sustentada pela defesa ganha corpo ao se analisarem as declarações da testemunha **José Carlos Nagot** em juízo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

Confira-se:

> "(...) que o depoente procurou JOSÉ NILSON DOS SANTOS para oferecer-lhe serviço gráfico, em meados de 2004; (...) que o depoente sabia na ocasião que JOSÉ NILSON DOS SANTOS era assessor do PPRFESSOR LUIZINHO; que JOSÉ NILSON DOS SANTOS disse que os serviços poderiam ser prestados para pré-candidatos para vereador, cujos serviços consistiam na criação de marca para o candidato, tratamento de imagem, 'folders', etc; que o depoente quando encontrou com para tomar um café e falar sobre o assunto; que na ocasião, JOSÉ NILSON DOS SANTOS disse ao depoente que não tinha os nomes das pessoas que iriam se candidatar, mas que sabia que seriam de quatro a seis pessoas; que posteriormente o soube que os pré-candidatos eram ANTONIO PADRE, DANIEL BARBOSA e uma candidata que não se recorda o nome; que o depoente disse à JOSÉ NILSON DOS SANTOS que o valor dos serviços era estimado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais); que o depoente não passou qualquer orçamento por escrito à JOSÉ NILSON DOS SANTOS; que os serviços foram prestados de janeiro à maio no ano eleitoral que não se recorda precisamente; que JOSÉ NILSON DOS SANTOS levou o dinheiro consistente em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em seu escritório; que o pagamento ocorreu antes da execução do trabalho; que o depoente ficou surpreso com o pagamento, ocasião em que JOSÉ NILSON DOS SANTOS lhe respondeu 'Eu conheço os capas-pretas'; que o depoente perguntou a JOSE NILSON DOS SANTOS se queria recibo, que JOSE NILSON disse que depois pegaria; que o depoente emitiu nota fiscal como autônomo em nome de JOSE NILSON DOS SANTOS; que o depoente não emitiu declaração nem recibo de que estava recebendo dinheiro; que reconhece sua assinatura na declaração de fls. 16.772 e lembra-se que foi emitida posteriormente; esclarece o depoente que, a pedido do contado[r], o depoente fez ai declaração mencionada; que o depoente utilizou o dinheiro para, pagamento de despesas não efetuando qualquer depósito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> bancário; que não tinha conhecimento de que DELUBIO SOARES havia determinado à JOSÉ NILSON DOS SANTOS o saque da quantia; (...) que a menção ao termo 'homens de capa-preta' refere-se à uma brincadeira no meio sindical que diz respeito as pessoas de mais alto escalão do partido, observando um certo tom de brincadeira em JOSÉ NILSON DOS SANTOS; (...)" (fls. 30076 a 30078 do v. 137).

Note-se que a testemunha confirma a versão dos fatos narrada por **José Nilson dos Santos** na fase judicial.

O corréu **Delúbio Soares**, em seu interrogatório, enfatiza não ter havido qualquer tratativa com o denunciado:

> "(...) O Deputado Luiz Carlos, o Deputado Luizinho, ele... Não falei com ele sobre finanças, mas o pessoal do diretório de Santo André, uma pessoa que é do diretório procurou na época no começo, não sei precisar a data, que queria fazer uma pesquisa para vários Vereadores, queriam ampliar a base deles lá e eu autorizei em relação ao recurso para funcionário, e como... Depois ... Funcionário, militantes do PT, não sabia nem que era funcionário, o Luizinho, dirigente do PT de Santo André. Depois veio essa confusão toda e quem pagou ... Quem ficou na conta foi o Deputado Luizinho. Nunca tratei desse assunto com o Deputado Luizinho" (fl. 16618 do v. 77).

Em contrapartida, o corréu **Marcos Valério** foi enfático ao afirmar, em seu depoimento judicial, que *"ao ex-deputado Professor Luizinho foram repassados, pelo interrogando, recursos a mando de Delúbio Soares; diz que, segundo sabe, tais recursos foram utilizados pelo diretório regional do PT de Santo André na futura campanha de 2004, para vereadores; diz que nesse caso quem recebeu, em nome do professor Luizinho, foi o funcionário José Nilson."* (fls. 16352 do v. 76).

Todavia, a existência de depoimentos controversos sobre a dinâmica dos fatos em nada favorece a acusação. Isso porque, não havendo outras provas, o estado de incerteza tende a favorecer o acusado, em vista do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

princípio do **in dubio pro reo**.

Aliás, esta Suprema Corte já absolveu réu em ação penal originária em circunstâncias semelhantes. Refiro-me ao julgamento da AP 427/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, do qual ressalto um trecho do voto do Ministro **Joaquim Barbosa**, que diz o seguinte: *"também vislumbro insuficiência de provas no caso. Há duas testemunhas que presenciaram os fatos e que sustentam a versão do réu, mas há, por outro lado, outras duas testemunhas que testemunharam em sentido contrário. Diante desta falta de certeza quanto aos fatos, não há outra saída senão a absolvição"* (Tribunal Pleno, DJe de 28/6/11).

Cabe registrar, ainda, que a presunção de participação do **Professor Luizinho** na empreitada delituosa, com base em indícios impulsionados pelo contexto dos fatos narrados pela denúncia, não é suficiente para justificar uma condenação.

É certo, ainda, que elementos colhidos na fase inquisitorial podem influir na formação do convencimento do juiz para a sua decisão a respeito da causa, mas isso quando corroborados ou complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução judicial, o que não representa a realidade dos autos, visto que as provas orais por mim destacadas agregam elementos, no meu sentir, relevantes para demonstrar que o acusado não teve qualquer participação na negociação dos R$ 20.000,00 entregues ao seu assessor **José Nilson dos Santos**.

Registro, ainda, que, quanto ao sistema de avaliação de provas, **NUCCI** leciona que *"o conjunto probatório destina-se ao convencimento do órgão judiciário, sendo composto por inúmeros fatores e elementos, que, individualmente considerados, são as provas. Torna-se natural estimar-se um valor a cada uma delas, de modo a sopesar as mais importantes em detrimento das menos relevantes"* (NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: RT, 2009. p. 17).

Na esteira desse entendimento, ressalto que o acervo probatório constante dos autos impõe-me uma solução em favor do acusado, pois tem ele um peso maior que o dos elementos de prova invocados pela acusação, a meu ver, frágeis para justificar a prolação de um édito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

condenatório.

Registro, ademais, não haver qualquer elemento capaz de demonstrar que o acusado tivesse ciência da elevada probabilidade de que os R$ 20.000,00 entregues ao seu assessor **José Nilson dos Santos** tivessem origem duvidosa, ou seja, fossem provenientes de crime antecedente contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, ou fossem decorrentes de atividades de organização criminosa, condição **sine qua non** para a tipificação do crime de lavagem de dinheiro, conforme a redação primitiva da norma pertinente, em vigor à época dos fatos.

No caso específico, são densas as provas de que o acusado não tinha ciência de que a quantia em questão fosse proveniente de uma das infrações descritas nos incisos de V a VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, razão pela qual igualmente não demonstrada, na espécie, a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo, a impossibilitar o reconhecimento de cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Nessa conformidade, não tendo sido devidamente comprovado pelo órgão acusador o elemento subjetivo do tipo, incumbência sua (CPP, art. 156), não há como imputar ao réu o cometimento do crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual voto pela **absolvição** de **Luiz Carlos da Silva** (Professor Luizinho) do crime de lavagem de dinheiro que lhe é imputado nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

JOÃO MAGNO

O denunciado **João Magno de Moura** responde pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, e VII, da Lei nº 9.613/98), por quatro vezes. A respeito dessa imputação ao réu, narra o Ministério Público Federal, em suas alegações finais:

> "Provou-se que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o Deputado Federal João Magno, valendo-se da intermediação de Paulo Vieira Albrigo e Charles Antônio Ribeiro, recebeu de Marcos Valério a quantia total de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), mediante o emprego de artifícios para ocultar a origem, natureza e real destinatário dos valores recebidos.

726. Declarou o acusado em depoimento colhido no curso da investigação que acertou pessoalmente com Marcos Valério o recebimento da vantagem indevida (fls. 6.002/6.004):

(...)

727. O repasse ao acusado do valor total de R$ 360.000,00, em parcelas de R$ 50.000,00 e uma parcela de R$ 10.000,00, começou em dezembro de 2010 e terminou em setembro de 2004. Quatro parcelas foram entregues a Paulo Vieira Albrigo na sede da SMP&B Comunicação por Simone Vasconcelos nas seguintes datas: 17/9/2004 (R$ 50.000,00), 21/9/2004 (R$ 50.000,00), 23/9/2004 (duas parcelas de R$ 50.000,00) e 24/9/2004 (R$ 50.000,00). Confira-se, nesse sentido, os recibos de fls. 119/125 do Apenso 45.

728. Outras duas parcelas de R$ 50.000,00 foram pagas no dia 5/12/2003 (R$ 50.000,00) e 27/4/2004 (R$ 50.000,00), por meio de cheque da empresa 2S Participações, de que Marcos Valério era sócio.

729. Por fim, a última parcela de R$ 10.000,00 foi depositada na conta de Charles Antônio Ribeiro no dia 18/8/2003.

730. Embora negue a ilicitude do fato, João Magno admitiu o recebimento dos valores:

(...)

731. Paulo Vieira Albrigo e Charles Antônio Ribeiro também confirmaram os fatos:

(...)" (fls. 372 a 375 das alegações finais).

Em alegações finais, narra a defesa do acusado que, "[pelos] d*ocumentos presentes nos autos e que ensejaram a denúncia e a posterior ação penal, vê-se que não há nenhum documento ou sequer qualquer depoimento, seja do Senhor Marcos Valério, da Senhora Simone Vasconcelos, da Senhora Karina Somaggio e de outros que afirmam que o ora Defendente ou seus assessores tivessem conhecimento de outra origem dos valores que lhes fora repassado (sic)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

que não o Partido dos Trabalhadores" (fl. 3).

Aduz a defesa, **in verbis**, que

> "(...) [r]esta claro que o fato tido como criminoso imputado ao Defendente mostra-se atípico penal e, assim, fica patente a impossibilidade jurídica do pedido contido na Ação Penal, haja vista que não restou provado o dolo do defendente no que se refere ao recebimento dos recursos, visto que dos mesmos nada logrou em proveito próprio, se limitando a efetuar o pagamento das despesas de campanhas políticas das quais participou, não podendo a conduta do mesmo ser tampouco classificada como criminosa.
>
> Conforme farta doutrina a respeito do tema, para que se pudesse incriminar o defendente pelo suposto delito de lavagem de dinheiro, necessário seria que ele tivesse conhecimento dos elementos que configura o tipo objetivo e que tivesse vontade de realizá-lo.
>
> Como tão somente se valeu de um preceito legal instituído na legislação eleitoral vigente para fazer frente ás despesas incorridas durante as campanhas políticas que participou, devidamente comprovadas através de farta documentação acostada aos autos, não voltou-se para a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente de crime.
>
> Na verdade, o Defendente incorreu em erro de tipo, pois desconhecia e ignorava por completo a origem dos recursos que lhe foram repassados pela Direção do Partido dos Trabalhadores para quitação das despesas aventadas. Vale frisar ainda, que não existe comprovação de que os mencionados recursos sejam oriundos de práticas espúrias (lavagem de dinheiro), sendo objeto de apuração da presente denúncia, o que por si só exclui a tipicidade criminosa pretendida pelo Representante do Ministério Público.
>
> Cabe lembrar que a simples procedência de valores de supostos delitos antecedentes, que não restaram provados, sem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> o prévio conhecimento por parte do defendente, afasta sua culpabilidade visto que o crime de lavagem não existe na figura culposa, havendo de restar o dolo específico, que não é caso.
>
> Portanto, na denúncia e na própria Ação Penal resta evidenciada a ausência de justa causa que possa ensejar o enquadramento pretendido pelo Parquet, sendo este um dos princípios basilares da ação penal, considerando o fato de que não há nos autos suporte probatório suficiente a sustentar a acusação imposta ao acusado, pois verificando as 'provas' conduzidas ao processo pelo Representante do Ministério Público Federal, vê-se que nada há que possa ser utilizado para provar a responsabilidade do Defendente nas ações que lhe são imputadas, pois sempre agiu dentro do princípio da boa fé que rege as relações pessoais e impessoais" (fls. 4/5).

Mais adiante, assevera que os atos praticados pelo acusado

> "não se prestam para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crimes (termos utilizados para descrever o tipo penal do artigo 1°, da Lei nº 9.613/98) ou para 'mascarar a origem, natureza e, principalmente, destinatários finais das quantias' (termos utilizados na Denúncia) (...)
>
> [O] fato de um então parlamentar se socorrer junto ao seu Partido Político para fazer frente às despesas de campanhas não pode ser caracterizado como fato típico ensejador de uma ação penal, ainda mais quando se sabe que os recursos foram disponibilizados por meio de empréstimos contraídos junto a bancos privados" (fl. 7).

Em arremate, afirma a defesa, **in verbis**, que:

> "(...) é imprescindível para a caracterização do suposto delito, o conhecimento da origem dos recursos no momento do auferimento dos recursos, o que significa dizer que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

conhecimento posterior é irrelevante para a caracterização do delito de lavagem.

Assim, aquele que pratica o crime de lavagem deve ter consciência de que atua para ocultar ou dissimular dinheiro e que sabe que a procedência deste está relacionada com a comissão dos crimes previsto na lei 9.613/98, que não é o caso, visto que o Réu buscou junto ao partido político onde é filiado os recursos para cumprir com suas despesas de campanha e dele (partido) recebeu, não tendo concorrido para a prática de nenhum crime, muito menos de lavagem como pretende lhe imputar o Ministério Público Federal.

E, com relação aos elementos subjetivos do tipo nos crimes desta monta, sabemos que é admissível somente o dolo direto, pois não é possível o autor cometer o delito apenas com a probabilidade que os bens sejam oriundos de delitos prévios previstos na mencionada lei.

Cediço é o fato de que para se caracterizar o crime de lavagem, é necessário que o autor do delito tenha conhecimento absoluto da procedência dos bens, conhecendo com exatidão que tiveram sua origem em um dos delitos expressamente previstos na lei, e sua conduta tem de ser dirigida a essa finalidade. Se não houver certeza absoluta de que o sujeito cometeu esse delito e somente se representa como provável que os bens tenham sua origem delitiva, pelo artigo 1º da lei de lavagem não se pode castigá-lo.

O artigo exige que o autor dos fatos tenha de atuar com alguma das finalidades previstas legalmente, ou seja, ocultar ou dissimular a origem delitiva dos bens, não sendo possível a condenação na modalidade de dolo eventual, já que não se pode provar que o Defendente atuou para sonegar a origem delitiva dos bens.

É cediço que o tipo penal do artigo 1º, **caput,** da lei nº 9.613/98 é, pois, a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes, indicando os incisos V, VI e VII quais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> seriam esses crimes, respectivamente, contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e praticado por organização criminosa.
>
> Desta forma, resta claro que o Defendente não praticou nenhum ato que possa ser enquadrado como aqueles previstos no artigo 1°, da Lei 9.613/98" (fls. 7/8).

A materialidade do delito

No caso, o recebimento irregular da quantia de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) se deu da seguinte forma: **a)** cinco parcelas de R$ 50.000,00 foram entregues a **Paulo Vieira Albrigo**, na sede da SMP&B Comunicação, por **Simone Vasconcelos**, entre 17/9/04 e 24/9/04, conforme atestado pelos recibos juntados às fls. 119 a 125 do apenso 45; **b)** duas parcelas de R$ 50.000,00 foram pagas por meio de cheque da empresa 2S Participações, em 5/12/03 e 27/4/04; e **c)** uma parcela de R$ 10.000,00 foi depositada na conta de **Charles Antônio Ribeiro**, em 18/8/03.

Tal como no caso de outros corréus analisados neste capítulo, entendo que não restou demonstrado que o réu tivesse ciência de que os recursos que lhes foram entregues tivessem origem duvidosa, ou seja, que fossem provenientes de crimes antecedentes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, ou decorrentes de atividades de organização criminosa.

A respeito dos fatos, **vide** os depoimentos de **Paulo Vieira Albrigo** e **Charles Antônio Ribeiro**, respectivamente:

> "(...) que [n]os recibos de entrega dos valores assinados pelo depoente não constavam a origem dos mesmos; (...) que, nas vezes em que foi a SMP&B buscar recursos a ordem partiu do próprio deputado João Magno; (...) que não sabe informar se era comum o repasse de recursos do PP nacional a candidatos em nível municipal; questionado por que os valores recebidos na SMP&B não foram depositados na conta de campanha, respondeu que não havia necessidade, pois já existiam dividas que eram imediatamente quitadas através dos valores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> recebidos; que não **sabe** informar se João Magno cobrou a origem dos valores a alguém mais do que Delúbio Soares, que era o tesoureiro do PT; (...) que nas vezes em que compareceu à SMP&B não foi acompanhado de João Magno; apenas compareceu a SMP&B para receber os já referidos valores; (...) que não sabe informar quais eram as respostas de Delúbio Soares a cobrança de João Magno acerca da origem dos valores" (Paulo Vieira - fl. 19125 do v. 88).
>
> "(...) que recebeu uma ligação do deputado João Magno, que estava em Brasília, solicitando ao depoente o nº de sua conta-corrente, para depósito de uma quantia em dinheiro, na época aproximadamente R$ 10.000,00; que o deputado João Magno não disse ao depoente a origem do valor; que não se lembra o meio utilizado para o depósito em sua conta; que o deputado João Magno disse ao depoente que o dinheiro seria utilizado para pagamento de dividas de campanha; que o depoente fez os saques em dinheiro, efetuando o pagamento aos credores" (Charles Antônio - fl. 19141 do v. 88).

Por sua vez, o corréu **Marcos Valério** confirmou, em juízo, que, *"com relação a João Magno, que os recursos, segundo Delúbio, seriam destinados a preparação da campanha do mesmo para prefeito, pelo diretório regional do PT em Ipatinga/MG; diz que as pessoas que o deputado João Magno indicou para a retirada dos valores foram devidamente identificadas por carteira de identidade e assinatura de recibo, perante o Banco Rural (...)"* (fl. 16352 do v. 76).

Note-se que as circunstâncias presentes à espécie revelam a existência de elementos objetivos que poderiam tipificar o delito em questão, sendo necessário, para tanto, a sua conjugação com o elemento subjetivo do tipo, que é o **dolo direto**.

A esse respeito, sustenta a defesa que o réu não atuava para ocultar ou dissimular os valores pagos, na medida em que não tinha o conhecimento de que a procedência dos recursos estaria relacionada com algum crime antecedente previsto na Lei nº 9.613/98. Argumenta que o acusado *"buscou junto ao partido político onde (sic) é filiado os recursos para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

cumprir com suas despesas de campanha e dele (partido) recebeu (...)" (fl. 7 das alegações finais).

Nesse contexto, entende a defesa que, por estar ausente na espécie o elemento subjetivo (dolo), não há como ser imputado ao réu o crime de lavagem, na medida em que o ordenamento jurídico não admite a modalidade culposa.

De fato, penso assistir razão à defesa, motivo pelo qual não vejo como condenar o acusado pela conduta que lhe é imputada. Não me parece que ele tinha ciência de que os recursos que lhe foram repassados provinham de crimes antecedentes.

As provas testemunhais, à míngua de outros elementos, corroboram essa conclusão.

Destaco o depoimento de **João Magno** em juízo:

> "(...) questionado acerca da origem dos valores que recebeu, respondeu que sabia apenas que os valores foram angariados pelo PT Nacional; questionado se sabia qual seria a relação de Marcos Valério com o PT ou o porquê da participação do publicitário na concessão destes valores, respondeu que nada sabia;
>
> (...) reitera que não chegou nem a suspeitar de que a origem dos recursos poderia ser proveniente de ilícitos, tendo em vista que a praxe é que os candidatos peçam auxilio ao diretório nacional do PT, seja antes, durante ou depois, a depender do caso concreto" (fl. 16293 do v. 76).

O acusado, indagado em juízo se teria solicitado a **Delúbio Soares** uma declaração a respeito da origem dos valores, respondeu que *"reitera parte do depoimento policial para afirma*[r] *que requereu de Delúbio tal declaração e que o mesmo pediu que o interrogando aguardasse (não sabe o que), sendo tal declaração apenas fornecida por Delúbio após a divulgação pela imprensa nacional do chamado 'escândalo do mensalão'; diz que tal declaração foi acostada à defesa preliminar ofertada* [fl. 25 do apenso 102] *(...)"* (fls. 16293 do v. 76).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

O depoimento do corréu **Delúbio Soares** confirma a versão do acusado, pois aquele afirmou, em juízo, que ele teria levado ao seu conhecimento *"pendência,* [que] *tinha ficado na campanha de prefeito de 2000 (...)"*, bem como o PT teria apoiado *"a eleição dele em 2004 a prefeito (...)"* (fls. 16618/16619 do v. 77).

Infere-se, ainda, daquele interrogatório que os recursos teriam sido destinados à *"dívida que ficou e [para] preparar a organização da campanha dele em Ipatinga"* (fls. 16619 do v. 77).

Cumpre esclarecer, ainda, que, embora tenha o acusado, orientado pelo corréu **Delúbio Soares**, se dirigido à empresa de publicidade SMP&B - da qual um dos sócios era o corréu **Marcos Valério** - para ajustar a forma de recebimento do auxílio de campanha, conforme ele próprio confirma em seu depoimento, essa circunstância não tem o condão de comprovar que ele sabia que os recursos que lhe foram repassados tinham origem em um dos crimes antecedentes previstos no rol taxativo da lei de regência.

A dinâmica dos fatos atesta que o acusado foi indiferente a esse procedimento pouco ortodoxo e que demonstrava não se importar com a origem espúria dos valores por ele recebidos por intermédio de seus assessores, o que poderia evidenciar um quadro de dolo eventual, aventado na exposição de motivos da lei de lavagem (Exposição de Motivos nº 692/96) e admitido por parte da doutrina, como, por exemplo, MORO, Sérgio Fernando. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2008; e **PRADO**, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 3. ed. São Paulo: RT, 2009.

Contudo, filio-me àqueles que não admitem o dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro, conforme a redação primitiva do dispositivo legal.

Com efeito, a questão encontra-se muito bem colocada por **Marco Antônio de Barros** em sua obra **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas** (2. ed. São Paulo: RT, 2007). Diz o autor:

> "(...) o dolo [é] direto (quando o agente quer o resultado). Não é aceitável o argumento que defende a possibilidade de se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

confirmar o elemento subjetivo com esteio na figura do dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzi-lo). É que as condutas alternativas do tipo penal estão ligadas à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente, ou então, quando se trate das condutas paralelas de colaboração, também se indica a prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores.

Mister se torna reconhecer que a consciência por parte do autor do fato, no sentido de que os bens procedem de um delito anterior é um elemento normativo do tipo, pois para que o sujeito o conheça. necessita realizar previamente um processo de valoração. Por isso, só se configura o crime de 'lavagem' quando o sujeito ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens, direitos ou valores, 'sabendo' que estes são provenientes de ao menos um dos delitos primários.

A expressão 'sabendo', quando usada em tipos penais, visa excluir o dolo eventual, pois com ele é incompatível. Sem a demonstração desta prévia ciência da origem ilícita dos bens, restará configurada a situação do erro de tipo quanto ao delito de 'lavagem'.

Vale dizer, a intencionalidade de ocultar ou dissimular não dá abrigo à assunção de risco. Ao contrário, exige ação com conhecimento prévio da origem ilícita do capital, conduzida a partir da decisão de alcançar o resultado típico. Seria temerário e configuraria uma interpretação extensiva insegura, demasiadamente longa para a defesa do réu, admitir que, na ausência de previsão legal da forma culposa, se possa substituí-la pela aplicação da teoria do dolo eventual, para o fim de se evitar eventuais situações de impunidade" (p. 58 a 60 – grifei).

Com essas considerações, não tendo sido devidamente comprovado pelo órgão acusador o elemento subjetivo do tipo, incumbência sua (CPP, art. 156), voto pela **improcedência** da ação penal quanto ao réu **João Magno de Moura**, o qual deve ser absolvido das sanções contidas no art. 1º, inciso V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, nos termos do art. 386, inciso VII,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

do CPP.

ANDERSON ADAUTO e JOSÉ LUIZ ALVES

O denunciado **Anderson Adauto Pereira**, neste capítulo, responde ao delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, e VII, da Lei nº 9.613/98), por treze vezes.

A esse respeito, narra o Ministério Público Federal em suas alegações finais:

> "(...)
>
> 743. Provou-se que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, Anderson Adauto, então Ministro dos Transportes, recebeu a quantia total de R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) de Marcos Valério, por intermédio de José Luiz Alves, mediante o emprego de artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida.
>
> 744. Recibos informais apreendidos no Banco Rural (fls. 212, 219 e 237 do apenso 5) comprovaram que R$ 600.000,00 foi (sic) entregue a José Luiz Alves nas seguintes datas, na agência do Banco Rural: 9/9/2003 (R$ 100.000,00), 16/9/2003 (R$ 50.000,00), 23/9/2003 (R$ 100.000,00), 7/10/2003 (R$ 250.000,00), 13/1/2004 (R$ 50.000,00) e 3/2/2004 (R$ 50.000,00). Documentos juntados às fls. 59/59 verso, 98/98 verso do Apenso 5; e fls. 79/82 do Apenso 45 comprovaram as entregas ocorridas nos dias 7/10/2003, 13/1/2004 e 3/2/2004, todas precedidas de saques feitos por Simone Vasconcelos.
>
> 745. Os outros R$ 350.000,00 foram entregues por Simone Vasconcelos nos dias 3/6/2003 (R$ 50.000,00), 9/6/2003 (R$ 50.000,00), 18/6/2003 (R$ 50.000,00), 24/6/2003 (R$ 50.000,00), 22/12/2003 (R$ 50.000,00), 9/1/2004 (R$ 50.000,00) e 28/1/2004 (R$ 50.000,00), figurando como intermediário Édson Pereira de Almeida, irmão de Anderson Adauto. A entrega do dinheiro consumou-se na sede da SMP&B Comunicação.
>
> 746. Os depoimentos de Anderson Adauto, José Luiz Alves e Simone Vasconcelos esclareceram os detalhes das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

operações:

> 'questionado quanto à acusação da prática de lavagem de dinheiro, respondeu que a acusação não é verdadeira; diz que recebeu o montante aproximado de R$ 410.000,00 e que tais valores foram recebidos, em parte, pelo Sr. José Luiz e, em parte, pelo irmão do interrogando, Sr. Edson Pereira; (…) diz que nesse contexto procurou o tesoureiro do partido majoritário, Sr. Delúbio Soares, do PT, e o informou de suas apreensões quanto aos débitos que possuía da campanha de 2002, em que concorreu para deputado federal pelo estado de Minas Gerais e solicitou a ajuda de Delúbio; (…) diz que aproximadamente vinte ou trinta dias de sua solicitação, Delúbio entrou em contato com o interrogando, informando ao mesmo que havia possibilidade do PT ajudá-lo; questionado acerca da forma da entrega dos recursos pelo PT diz que apenas foi informado que os valores seriam parcelados, não sendo mais nada informado nem perguntado pelo interrogando; diz que posteriormente Delúbio ligou para o interrogando e questionou através de quem poderia ser feito o pagamento; diz que indicou a Delúbio os nomes de José Luiz Alves e Edson Pereira de Almeida, seu irmão; diz que José Luiz Alves foi a pessoa que buscou a primeira parcela, informando ao interrogando que pegou o dinheiro na agência de Brasília do Banco Rural, em dinheiro vivo.' (Interrogatório de Anderson Adauto, fls. 16.282/16.287).

> 'reinterrogado acerca das perguntas da autoridade policial em que optou por permanecer em silêncio, diz que já compareceu à agência do Banco Rural situada em Brasília em 6 (seis) ocasiões; diz que em 4 (quatro) delas com o fim de receber valores destinados ao senhor Anderson Adauto; diz que o montante total recebido foi de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), diz que esses

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

valores foram entregues por um funcionário do banco Rural de nome Renato; diz que forneceu ao mesmo sua carteira de identidade e, ainda, assinou um recibo; diz que os valores lhe foram entregues em espécie; (…) diz que reconhece como sua a assinatura aposta na cópia do encaminhamento de fac-símile do Banco Rural, datado de 16/09/2003, referente a um saque de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), do cheque n° 745758; (…) diz que reconhece também sua assinatura quanto ao recibo no valor de R$ 100.000,00, referido no depoimento policial citado; (…) diz que no dia 08.09.2003 compareceu ao Banco, com a orientação de procurar o funcionário Renato e que este o informou que a operação não havia se concluído, solicitando que o interrogando retornasse no dia seguinte; diz que no dia 09.09.2003 compareceu, então, ao Banco, oportunidade em que recebeu a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais); que em 16.09.2003 esteve, novamente, na agência do Banco Rural, oportunidade em que recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (…) diz que esteve no Banco, ainda, em duas outras oportunidades, em 13.01.2004 e em 03.02.2004, oportunidades em que recebeu a importância de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em cada um delas; (…) diz que os maços com as notas encontravam-se envoltas em lacre bancário; questionado acerca de que forma o interrogando era informado que o dinheiro se encontrava disponível na agência do Rural, respondeu que, ao que recorda, era informado pelo senhor Anderson Adauto; acredita que em uma ou duas vezes foi informado da disponibilidade dos valores através de ligação telefônica de uma pessoa que representava o senhor Delúbio Soares; diz que em todas as oportunidades em que procedeu às retiradas de valores, comunicou as mesmas, **incontinenti**, ao Senhor Anderson Adauto, que, por sua vez, informava ao interrogando acerca das providências que deveria tomar com estes valores.' (Interrogatório de José Luiz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

Alves, fls. 16.288/16.291).

'QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio – CNC, local onde foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; (…) QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que agora veio a saber tratar-se de uma ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS.' (Simone Vasconcelos, fls. 591)" (fls. 370 a 374 das alegações finais do MP).

Em alegações finais, narra a defesa de **Anderson Adauto**, **in verbis**, que

"(...) [o] Acusado disputou a campanha para Deputado Federal ocorrida no ano de 2002. Tratava-se da mesma campanha que elegeu o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Governador do Estado de Minas Gerais.

Ele concorreu nesta eleição pelo então Partido Liberal, em coligação com o Partido dos Trabalhadores. Todo o material de campanha para Deputado Federal também continha propaganda para os cargos majoritários de Presidente da República e Governador de Estado.

A campanha, a primeira pata Deputado Federal que ANDERSON ADAUTO participou, se desenvolveu em aproximadamente 70 municípios do Estado de Minas Gerais, envolvendo gastos com comício, carro de som, gráficas, combustíveis e outras despesas inerentes à disputa eleitoral.

ANDERSON ADAUTO enfrentou enormes dificuldades nesta primeira disputa para Deputado Federal porque a atuação junto aos eleitores deixou de ter um foco restrito a alguns municípios, passando para vários municípios localizados em todo o Estado, o que gerou gastos locais (nestes municípios) e a existência de dívidas que surgiram após o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> encerramento da campanha.
>
> JOSÉ LUÍS ALVES, coordenador da campanha, com o fim da disputa eleitoral comunicou ao Acusado e existência de pendências financeiras junto aos fornecedores.
>
> Com a eleição do Presidente LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA e de JOSÉ ALENCAR (filiado ao PL) como Vice-Presidente, ANDERSON ADAUTO foi nomeado Ministro dos Transportes e convidou JOSÉ LUÍS ALVES para exercer a função de Chefe de Gabinete" (fls. 14 a 16).

Aduz que

> "a existência desta dívida afligia o Acusado que chegou a contrair empréstimo bancário (em nome de sua pessoa física) com a finalidade de tentar quitar seus débitos.
>
> Como não foi possível sanar todas as pendências, procurou o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores - PT, maior partido coligado naquela eleição, e informou sua apreensão quanto à situação que estava enfrentando[, tendo o corréu **Delúbio Soares** informado a ele] que estava tentando obter alguns 'empréstimos para o Partido dos Trabalhadores – PT' e que iria colocar a dívida do Acusado entre as pendências do PT" (fl. 16).

Na sequência, afirma que, *"por meio de um contato telefônico, DELÚBIO SOARES informou que, de fato, havia a possibilidade do PT ajudá-lo e que seriam realizados pagamentos parcelados. Posteriormente, solicitou ao Acusado que indicasse o nome das pessoas através das quais poderiam ser feitos os pagamentos e, na ocasião, foram indicados JOSÉ LUÍS ALVES e EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, irmão do Acusado (...) ambos receberam os recursos, em algumas oportunidades, que foram destinados ao pagamento das dívidas da campanha"* (fl. 16).

A respeito dos valores recebidos, esclarece a defesa que, embora a denúncia aponte que o acusado tenha feito dezesseis saques, totalizando R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e as alegações finais da acusação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

apontem seis saques, totalizando R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), na verdade, **José Luiz Alves**, segundo alega, teria sacado R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em quatro oportunidades. Afirma, para tanto, que:

> "(...)
> Três são os recibos/autorização de saques que indicam o nome de JOSÉ LUIS ALVES, sendo que apenas dois ele efetivamente sacou:
>
> a) RS 100.000,00 (cem mil reais) no dia 9 de setembro de 2003 (fls. 212 do apenso 5 e fls. 23 do apenso 110 do inquérito policial no. 2245, doc. 01).
> b) R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 16 de setembro de 2003 (fls. 219 do apenso 5 do inquérito policial no. 2245, doc. 02).
>
> O outro recibo/autorização de saque mencionava o nome de JOSÉ LUIZ ALVES, mas não foi sacado ou destinado a ele. (fls. 237 do apenso 5 do inquérito policial no. 2245, doc. 03). Tal valor foi efetivamente sacado por Jair dos Santos, conforme ficou comprovado na CPMI que teve acesso ao cheque correspondente. (fls. 46 do apenso 110 do inquérito policial nº 2245).
> Outros dois recibos/autorizações atribuídos pelo Ministério Público ao Acusado indicam o nome e foram sacados por SIMONE VASCONCELOS. A única referência a JOSÉ LUIZ ALVES feita nestes documentos é uma anotação realizada no verso de cada recibo, pela própria SIMONE VASCONCELOS, mencionando o nome de JOSE LUIZ ALVES (fls. 59 e verso e 98 e verso do apenso 5 do inquérito policial nº 2245).
> São os documentos de fls. 60 e 101, ambos do apenso 5 do inquérito policial nº. 2245, que comprovam o saque de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) em 13/01/2004 e R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) em 03/02/2004 feitos por SlMONE VASCONCELOS.
> Destes valores o Acusado recebeu apenas R$ 25.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

(vinte e cinco mil reais) em 13 de janeiro de 2004 e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 03 de fevereiro de 2004, conforme reconheceu em todas as ocasiões que se manifestou a respeito do assunto quer perante a CPMI, ou em seu interrogatório (fls. 25/60 do apenso 110 do inquérito policial nº 2245 e 16.288/16.291 do volume 76 da ação penal).

O Ministério Público, em sua derradeira manifestação, tentou, ainda, atribuir ao Acusado o recebimento de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) que teria ocorrido em 7 de outubro de 2003, com base no documento de fls. 79, do apenso 45 do inquérito policial nº. 2245.

Tal 'documento' é apenas uma folha de papel elaborada e juntada por MARCOS VALÉRIO, sem qualquer assinatura ou data, citando o nome de JOSE LUIS ALVES como beneficiário do valor já mencionado de um saque em dinheiro realizado por SIMONE VASCONCELOS no valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e transportado por carro forte (fls. 79/82 do apenso 45 do inquérito policial nº 2245 e doc. 04).

Este 'documento' contraria até mesmo as listas apresentadas por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS quando pretenderam indicar os beneficiários dos saques. Não há nestas listas, qualquer menção ao recebimento da importância de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) por JOSÉ LUIS ALVES (fls. 603/608 do volume 03 da ação penal).

Em seu interrogatório judicial SIMONE VASCONCELOS afirmou que retirou o valor de RS 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e entregou para João Claudio Genu e Jacinto Lamas no hotel Grand Bittar. (fls. 16.465 do volume 76 da ação penal).

Ou seja, não houve nenhum repasse destes valores para o Acusado. SIMONE VASCONCELOS asseverou 'não ter certeza se chegou a conhecer José Luiz Alves' (fls. 16.465 do volume 76 da ação penal)" (fls. 18 a 20).

Quanto ao irmão do acusado (Edson Pereira), sustenta a defesa que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

"o Ministério Público não produziu qualquer prova sob o crivo do contraditório para delinear se, de fato, ele recebeu recursos e em quais circunstâncias, mas o próprio Acusado reconheceu que EDSON PEREIRA fez saques que somados àqueles realizados por JOSÉ LUÍS ALVES totalizam R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais). (fls. 16.284 do volume 76 da ação penal)" (fl. 20).

Mais adiante, afirma que as provas produzidas demonstram também que os valores retirados pelo acusado, por interpostas pessoas, foram destinados ao pagamento de dívidas remanescentes da sua campanha para Deputado Federal (fl. 21). Em prol desse argumento, invoca os depoimentos de **Vicente de Paula Resende Fernandes** (fls. 20914/20915 do v. 96), **Carlos Alberto da Silva Brandão** (fls. 20917/20918 do v. 96), e **Roberto Luziano da Silva** (fls. 20922/20923 do v. 96).

Ao final, defende a ausência do elemento subjetivo "dolo" na conduta do acusado:

> "(...) De fato, nada demonstra que o Acusado estivesse minimamente integrado ou ciente das complexas manobras imaginadas pela acusação que teceu longa teia de eventos, supostamente criminosos.
>
> O Acusado foi informado por DELÚBIO SOARES que o recurso disponibilizado pelo Partido dos Trabalhadores – PT 'era proveniente de empréstimos bancários e, ademais, sabia que o PT tem uma fonte de recursos, que é a contribuição partidária descontada dos contracheques de seus filiados' (fls. 16284 do v. 76 da ação penal)" (fl. 26).

Nesse diapasão, aduz que, *"para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro é necessário ficar comprovado que o Acusado, tinha ciência da prática dos crimes antecedentes, citados na denúncia e que agiu com a motivação de participar desta engrenagem, com a vontade dirigida de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos recursos"* (fl. 26).

Afirma, ainda, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> "(...) a indicação de JOSÉ LUÍS ALVES jamais visou acobertar a origem ou o destino dos recursos. Como está amplamente comprovado nos autos, JOSÉ LUÍS foi o coordenador da campanha do Acusado para Deputado Federal e tinha toda a memória das dívidas pendentes, razão pela qual foi indicado para efetuar o recebimento dos valores, na agência do Banco Rural.
>
> Também indicou o nome de uma pessoa muito próxima, seu irmão, EDSON PEREIRA para receber os valores" (fl. 30).

Defende que *"se pretendesse se desvincular dos recebimentos não solicitaria que seu Chefe de Gabinete e seu irmão, retirassem qualquer valor"* (fl. 30).

Em alegações finais, narra a defesa do acusado **José Luiz Alves** que a ausência do *"elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro ou da ciência, pelo Acusado, de qualquer crime antecedente, limitando-se a citar as 6 (seis) vezes que teria efetuado saques em dinheiro e os documentos que comprovariam estes saques (fls. 45.454/45.455 do volume 214 da ação penal)"* (fl. 5).

Entende a defesa que a acusação *"não produziu uma linha sequer apta a demonstrar que o Acusado tinha pleno 'conhecimento dos crimes praticados pelos integrantes da quadrilha' como alardeava a denúncia"* (fl. 5).

Assevera que:

> "(...)
>
> O Acusado participou ativamente da campanha de ANDERSON ADAUTO para Deputado Federal ocorrida no ano de 2002.
>
> Tratava-se da mesma campanha que elegeu o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Governador do Estado de Minas Gerais.
>
> (...)
>
> A coordenação da campanha de ANDERSON ADAUTO foi realizada pelo Acusado JOSÉ LUIS ALVES, que enfrentou enormes dificuldades nesta primeira disputa para Deputado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> Federal, porque a atuação junto aos eleitores deixou de ter um foco restrito a alguns municípios, passando para vários municípios localizados em todo o Estado, o que gerou gastos locais (nestes municípios) e a existência de dívidas que surgiram após o encerramento da campanha" (fls. 6/7).

Nesse passo, aduz que o réu tinha *"pleno conhecimento destas pendências financeiras junto aos fornecedores e do esforço que ANDERSON ADAUTO estava realizando para honrar estes compromissos, que envolveu inclusive a tomada de empréstimos bancários"* (fl. 7).

Prossegue a defesa argumentando que,

> "(...) [p]assados alguns meses, o Acusado foi chamado pelo então Ministro ANDERSON ADAUTO e o mesmo lhe informou que as dívidas pendentes da campanha seriam quitadas com recursos de empréstimos contraídos pelo Partido dos Trabalhadores, principal partido da coligação. Para tanto, o Acusado deveria comparecer ao Banco Rural e retirar o valor para dar início à quitação das dívidas.
>
> O Acusado foi à agência do Banco Rural em Brasília, no dia 8 de setembro de 2009, com a instrução de procurar o funcionário RENATO, a fim de receber o recurso. Ele não sabia se o pagamento seria realizado em cheque ou em dinheiro.
>
> Nesta data foi informado por RENATO que a operação não foi concluída, sendo solicitado que ele retornasse no dia seguinte. De fato, no dia 9 de setembro, o acusado retomou à agência e recebeu o valor correspondente a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Importante destacar que ele apresentou seu documento de identidade e assinou recibo.
>
> Assim procedeu em mais 3 (três) oportunidades, recebendo o valor de R$ 50,000,00 (cinquenta mil reais) em 16 de setembro de 2003, R$ 25,000,00 (vinte e cinco mil reais) em 13 de janeiro de 2004 e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 3 de fevereiro de 2004.
>
> Na posse dos valores que recebeu efetivamente quitou os débitos junto aos fornecedores de som[,] combustível e material

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

gráfico da campanha eleitoral" (fl. 8).

Mais adiante, esclarece a defesa que, embora a denúncia aponte que o acusado tenha feito dezesseis saques, totalizando R$ 1.000.000,00, e as alegações finais da acusação apontem seis saques, totalizando R$ 600.000,00, na verdade, **José Luiz Alves**, segundo alega, teria sacado R$ 200.000,00, em quatro oportunidades. Afirma, **in verbis**, que

> "(...) [t]rês são os recibos/autorização de saques que indicam o nome de JOSÉ LUIS ALVES, sendo que apenas dois ele efetivamente sacou:
>
> a) RS 100.000,00 (cem mil reais) no dia 9 de setembro de 2003 (fls. 212 do apenso 5 e fls. 23 do apenso 110 do inquérito policial no. 2245, doc. 01).
>
> b) R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 16 de setembro de 2003 (fls. 219 do apenso 5 do inquérito policial nº 2245, doc. 02).
>
> O outro recibo/autorização de saque mencionava o nome de JOSÉ LUIZ ALVES, mas não foi sacado ou destinado a ele. (fls. 237 do apenso 5 do inquérito policial nº 2245, doc. 03). Tal valor foi efetivamente sacado por Jair dos Santos, conforme ficou comprovado na CPMI que teve acesso ao cheque correspondente. (fls. 46 do apenso 110 do inquérito policial nº 2245).
>
> Outros dois recibos/ autorizações atribuídos pelo Ministério Público ao Acusado indicam o nome e foram sacados por SIMONE VASCONCELOS. A única referência a JOSÉ LUIZ ALVES feita nestes documentos é uma anotação realizada no verso de cada recibo, pela própria SIMONE VASCONCELOS, mencionando o nome de JOSE LUIZ ALVES (fls. 59 e verso e 98 e verso do apenso 5 do inquérito policial nº 2245).
>
> São os documentos de fls. 60 e 101, ambos do apenso 5 do inquérito policial nº 2245, que comprovam o saque de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) em 13/01/2004 e R$ 50.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

(cinqüenta mil reais) em 03/02/2004 feitos por SlMONE VASCONCELOS.

Destes valores o Acusado recebeu apenas R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 13 de janeiro de 2004 e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 03 de fevereiro de 2004, conforme reconheceu em todas as ocasiões que se manifestou a respeito do assunto quer perante a CPMI, ou em seu interrogatório (fls. 25/60 do apenso 110 do inquérito policial no. 2245 e 16.288/16.291 do volume 76 da ação penal).

O Ministério Público, em sua derradeira manifestação, tentou, ainda, atribuir ao Acusado o recebimento de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) que teria ocorrido em 7 de outubro de 2003, com base no documento de fls. 79, do apenso 45 do inquérito policial nº 2245.

Tal 'documento' é apenas uma folha de papel elaborada e juntada por MARCOS VALÉRIO, sem qualquer assinatura ou data, citando o nome de JOSE LUIS ALVES como beneficiário do valor já mencionado de um saque em dinheiro realizado por SIMONE VASCONCELOS no valor de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e transportado por carro forte (fls. 79/82 do apenso 45 do inquérito policial no. 2245 e doc. 04).

Este 'documento' contraria até mesmo as listas apresentadas por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS quando pretenderam indicar os beneficiários dos saques. Não há nestas listas, qualquer menção ao recebimento da importância de R$ 250.000,00. (duzentos e cinqüenta mil reais) por JOSÉ LUIS ALVES (fls. 603/608 do volume 03 da ação penal).

Em seu interrogatório judicial SIMONE VASCONCELOS afirmou que retirou o valor de RS 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e entregou para João Claudio Genu e Jacinto Lamas no hotel Grand Bittar. (fls. 16.465 do volume 76 da ação penal).

Ou seja, não houve nenhum repasse destes valores para o Acusado. SIMONE VASCONCELOS asseverou 'não ter certeza se chegou a conhecer José Luiz Alves' (fls. 16.465 do volume 76

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

da ação penal)" (fls. 10 a 12).

Sustenta a defesa que as provas produzidas demonstram também que *"os valores retirados pelo Acusado foram destinados ao pagamento de dívidas remanescentes da campanha para Deputado Federal de ANDERSON ADAUTO"* (fl. 13). Em prol desse argumento, invoca os depoimentos de **Vicente de Paula Resende Fernandes** (fls. 20914/20915 do v. 96), **Carlos Alberto da Silva Brandão** (fls. 20917/20918 do v. 96), e **Roberto Luziano da Silva** (fls. 20922/20923 do v. 96).

Ao final, reforça a ausência do elemento subjetivo dolo na conduta do acusado:

> "(...) De fato, nada demonstra que o Acusado estivesse minimamente integrado ou ciente das complexas manobras imaginadas. pela acusação que teceu longa teia de eventos, supostamente criminosos.
>
> Nada evidencia que, ao retirar dinheiro na agência do Banco Rural, para atender ao solicitado por ANDERSON ADAUTO, estivesse o Acusado assumindo a prática de qualquer crime ou aceitando ser a última peça de um rocambolesco dominó construído pela criativa denuncia.
>
> JOSÉ LUIZ ALVES não tinha trânsito junto à maioria das pessoas citadas na denúncia, com elas não se reunia. Não se levantou contra ele nenhuma declaração, depoimento ou interrogatório, nas centenas materializados no processo.
>
> ANDERSON ADAUTO foi informado por DELÚBIO SOARES que o recurso disponibilizado pelo Partido dos Trabalhadores – PT 'era proveniente de empréstimos bancários e, ademais, sabia que o PT tem uma fonte de recursos, que é a contribuição partidária descontada dos contracheques de seus filiados' (fls. 16.284 do volume 76 da ação penal) e foram estas as informações que repassou, para o Acusado, garantindo a boa origem dos recursos (...)" (fls. 16/17).

A materialidade do delito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

No caso, o recebimento irregular da quantia de R$ 950.000,00 se deu da seguinte forma: **a)** R$ 600.000,00 entregues a **José Luiz Alves** na agência do Banco Rural, nas seguintes datas: 9/9/2003 (R$ 100.000,00), 16/9/2003 (R$ 50.000,00), 23/9/2003 (R$ 100.000,00), 7/10/2003 (R$ 250.000,00), 13/1/2004 (R$ 50.000,00) e 3/2/2004 (R$ 50.000,00) - parte dos saques foi feita por Simone Vasconcelos; **b)** R$ 350.000,00 entregues por **Simone Vasconcelos** nos dias 3/6/2003 (R$ 50.000,00), 9/6/2003 (R$ 50.000,00), 18/6/2003 (R$ 50.000,00), 24/6/2003 (R$ 50.000,00), 22/12/2003 (R$ 50.000,00), 9/1/2004 (R$ 50.000,00) e 28/1/2004 (R$ 50.000,00), figurando como intermediário **Édson Pereira de Almeida**, irmão de **Anderson Adauto**, entrega essa que se consumou na sede da SMP&B Comunicação.

Volto a destacar que exigia o art. 1º, **caput**, da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/12, a ocultação ou a dissimulação da origem ilícita do lucro obtido com a prática de outros crimes, denominados na doutrina de 'crimes antecedentes'.

No caso em exame, não restou demonstrado que o réu tivesse ciência de que os recursos que lhe foram entregues pelos corréus fossem de origem duvidosa, ou seja, provenientes de crimes antecedentes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, ou decorrentes de atividades de organização criminosa.

A respeito dos fatos, confira-se o depoimento de **José Luiz Alves**:

> "(...) que confirma integralmente os termos [do] depoimento prestado perante a autoridade policial e acostado às fls. 8611862 dos autos, bem como sua assinatura nele aposta; reinterrogado acerca das perguntas da autoridade policial em que optou por permanecer em silêncio, diz que já compareceu a agência do Banco Rural situada em Brasília em 6 (seis) ocasiões; diz que em 4 (quatro) delas com o fim de receber valores destinados ao senhor Anderson Adauto; diz que o montante total recebido foi de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), diz que esses valores foram entregues por um funcionário do banco Rural de nome Renato; diz que forneceu ao mesmo sua carteira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> de identidade e, ainda, assinou um recibo; diz que os valores lhe foram entregues em espécie; diz que não sabia que tais recursos eram provenientes da empresa SMP&B, apenas foi informado por Anderson Adauto que os valores foram encaminhados pelo PT nacional; reitera que nunca fez qualquer saque de valores sabendo pertencerem a empresa SMP&B; diz que por orientação de Anderson Adauto utilizou o dinheiro no pagamento de dividas eleitorais; diz que a maioria destas quitações foi feita pelo próprio interrogando; diz que não conhece Simone Vasconcelos; diz que reconhece como sua a assinatura aposta na cópia do encaminhamento de fac-símile do Banco Rural, datado de 16/09/2003, referente a um saque de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (...); questionado se em algum momento desconfiou da idoneidade da origem dos recursos, respondeu que não, tendo em vista, principalmente, três razões: a primeira é que, a época dos fatos, já trabalhava com Anderson Adauto há aproximadamente 11 (onze) anos, nunca tendo, durante este período, constatado qualquer conduta deste que recomendasse cautela por parte do interrogando e foi justamente este quem requereu ao interrogando que fosse retirar os recursos; segundo, tinha informação de que os recursos tinham por origem o Partido dos Trabalhadores, e, por fim, diz que, se acreditasse que os recursos eram de origem ilícita não teria ido pessoalmente a agência e se identificado na mesma; por fim, frisa que os recursos foram retirados no âmbito de uma instituição financeira e não em qualquer outro lugar que indiciasse a origem ilícita dos recursos; diz, ainda, que não tinha ciência, a época dos fatos, de qualquer fato que desabonasse o Banco Rural" (fls. 16289/16291 do v. 76).

O corréu **Marcos Valério** confirmou, em juízo, que *"as transferências ao PL em decorrência de dívidas de campanha atingem a monta de R$1.000.000,00, entregues a Anderson Adauto; (...) reitera que quanto a Anderson Adauto repassou recursos para o mesmo, destinados ao PL, com vistas a pagamento de despesas de campanha, segundo lhe foi informado por Delúbio Soares; diz que as pessoas que retiraram os valores em nome do mesmo foram*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

devidamente identificadas; diz que estas pessoas eram, especificamente, o co-réu José Luiz Alves e Edson Pereira; diz que não recorda se o segundo chegou a retirar valores diretamente na SMP&B, mas que, independentemente do local, o mesmo foi identificado da forma que vem sendo relatada" (fl. 16352 do v. 76).

Como já tive a oportunidade de externar anteriormente, na minha concepção, o elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é o dolo direto, não havendo, na legislação pátria, espaço para a figura culposa.

Todas as condutas alternativas então previstas no tipo estavam intrinsecamente ligadas à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente. Mesmo para configurar as condutas paralelas de colaboração (não imputadas aos réus, diga-se de passagem), era mister haver prévia ciência de que os bens, direitos ou valores tinham origem em algum dos ilícitos taxativamente previstos no art. 1º da lei de lavagem, em sua redação primitiva.

Reafirmo a teoria jurídica de **Marco Antonio de Barros** (**Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008. p. 59) e de M**arcia Monassi Mougenot Bonfim** e **Edilson Mougenot Bonfim** (**Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 52/53), conforme citado.

No caso específico, os depoimentos convergem no sentido de que **Anderson Adauto**, ao receber recursos financeiros destinados ao PL/MG, em consonância com ordens dadas por **Delúbio Soares**, sempre os teve como repasses partidários feitos pelo Diretório Nacional do PT; jamais como provenientes de uma das infrações descritas nos incisos de V a VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, razão pela qual não demonstrada, na espécie, a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo, a impossibilitar que se reconheça o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Faço mais uma vez menção a julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa, por amor à brevidade, permito-me omitir (AP nº 472/ES, Corte Especial, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 8/9/11).

Portanto, em razão de todos esses elementos, não se pode imputar ao réu a ciência de que aqueles recursos provinham de fonte ilícita, de modo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

a corresponsabilizá-lo pelo crime de "branqueamento" de capitais.

Nessa conformidade, não tendo sido devidamente comprovado pelo órgão acusador o elemento subjetivo do tipo, incumbência sua (CPP, art. 156), não há como imputar ao réu o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Ante o exposto, voto pela **absolvição** do réu **Anderson Adauto Pereira** do crime de **lavagem de dinheiro** que lhe foi imputado nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Quanto a **José Luiz Alves**, penso que a conduta a ele atribuída em muito se assemelha à da corré **Anita Leocádia**, relativamente à qual, votei pela absolvição.

Com relação, também, a esse acusado, não restou demonstrado que ele tivesse ciência de que os recursos que lhe foram entregues por **Simone Vasconcelos** fossem de origem duvidosa, ou seja, provenientes de crimes antecedentes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, ou decorrentes de atividades de organização criminosa.

Nesse sentido, volto a destacar alguns pontos extraídos de seu interrogatório em juízo que reputado relevantes:

> "(...) que confirma integralmente os termos [do] depoimento prestado perante a autoridade policial e acostado às fls. 8611862 dos autos, bem como sua assinatura nele aposta; reinterrogado acerca das perguntas da autoridade policial em que optou por permanecer em silêncio, diz que já compareceu a agência do Banco Rural situada em Brasília em 6 (seis) ocasiões; diz que em 4 (quatro) delas com o fim de receber valores destinados ao senhor Anderson Adauto; diz que o montante total recebido foi de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), diz que esses valores foram entregues por um funcionário do banco Rural de nome Renato; diz que forneceu ao mesmo sua carteira de identidade e, ainda, assinou um recibo; diz que os valores lhe foram entregues em espécie; **diz que não sabia que tais recursos eram provenientes da empresa SMP&B, apenas foi**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> **informado por Anderson Adauto que os valores foram encaminhados pelo PT nacional; reitera que nunca fez qualquer saque de valores sabendo pertencerem a empresa SMP&B**; diz que por orientação de Anderson Adauto utilizou o dinheiro no pagamento de dividas eleitorais; diz que a maioria destas quitações foi feita pelo próprio interrogando; diz que não conhece Simone Vasconcelos; diz que reconhece como sua a assinatura aposta na cópia do encaminhamento de fac-símile do Banco Rural, datado de 16/09/2003, referente a um saque de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Do cheque nº 745758 (...); **questionado se em algum momento desconfiou da idoneidade da origem dos recursos, respondeu que não, tendo em vista, principalmente, três razões: a primeira é que, a época dos fatos, já trabalhava com Anderson Adauto há aproximadamente 11 (onze) anos, nunca tendo, durante este período, constatado qualquer conduta deste que recomendasse cautela por parte do interrogando e foi justamente este quem requereu ao interrogando que fosse retirar os recursos; segundo, tinha informação de que os recursos tinham por origem o Partido dos Trabalhadores, e, por fim, diz que, se acreditasse que os recursos eram de origem ilícita não teria ido pessoalmente a agência e se identificado na mesma; por fim, frisa que os recursos foram retirados no âmbito de uma instituição financeira e não em qualquer outro lugar que indiciasse a origem ilícita dos recursos; diz, ainda, que não tinha ciência, a época dos fatos, de qualquer fato que desabonasse o Banco Rural**" (fls. 16289/16291 do v. 76 – grifei).

Corroborando essa versão de que os recursos por ele recebidos teriam sido encaminhados pela nacional o Partido dos Trabalhadores, **vide** o depoimento judicial do corréu **Anderson Adauto.** Confira-se:

> "(...) questionado a que título os valores foram fornecidos por Delúbio ao interrogando, respondeu que inelutavelmente não se tratava de um empréstimo; que aqueles valores eram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

> destinados as pendências eleitorais do interrogando, pois todo o material de publicidade eleitoral do interrogando continha, também, propaganda do candidato ao governo do Estado de Minas Gerais e do candidato a Presidência da República; diz que as informações que possuía sobre os recursos foram repassadas ao Sr. Jose Luiz Alves; **diz que, portanto, o Sr. José Luiz sabia que os recursos eram oriundos do PT Nacional;** diz que o mesmo ainda trabalha com o interrogando; diz que não recorda se informou ao seu irmão, Edson Pereira, que os valores eram oriundos do PT Nacional; (...)" (fl. 16286 – grifei)

No caso específico, os depoimentos mencionados convergem também no sentido de que **José Luiz Alves**, ao receber os recursos financeiros em questão, em consonância com ordens dadas por **Anderson Adauto**, a meu ver, sempre os teve como repasses partidários feitos pelo Diretório Nacional do PT, jamais como provenientes de uma das infrações descritas nos incisos de V a VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, razão pela qual não demonstrada, na espécie, a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo, a impossibilitar que se reconheça o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Ante o exposto, voto pela **absolvição** do réu **José Luiz Alves** do crime de **lavagem de dinheiro** que lhe foi imputado nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675577.

11/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM VII)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, inicio por acompanhar o Relator e o Revisor quanto às absolvições de Professor Luizinho, Anita Leocádia e José Luiz Alves.

Quanto à divergência estabelecida em relação a Paulo Rocha, Anderson Adauto e João Magno, eu já externei, nos debates, a minha posição, e já externei em votações anteriores, seja para absolver, seja para condenar, na questão da lavagem. Para mim, era impossível, nos termos da legislação sobre lavagem regente à época dos fatos, haver dolo eventual. Como aquela pessoa que não participou da prática dos crimes, que não tem conhecimento dos crimes antecedentes, pelo fato de movimentar dinheiro de maneira suspeita, extravagante ou não ordinária, pode vir a ser condenada pelo crime de lavagem, se, na regência anterior, era necessário o crime antecedente?

Pois bem, se fosse fruto o dinheiro criminoso de um assalto a banco, o roubo não seria crime antecedente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não é assalto a banco, Ministro, mas é assalto aos cofres públicos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas eu estou dentro da técnica e da dogmática.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Há dúvida de que, no caso, houve assalto aos cofres públicos? Não há essa dúvida, Ministro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas eu estou dentro da técnica e da dogmática. É necessário o dolo. Segundo toda a teoria jurídica, é necessário o dolo. E não logrou, **data venia**, o Ministério Público, comprovar o dolo. Não logrou.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581389.

Quanto a Paulo Rocha, inclusive, ele traz documentação comprovando a contemporaneidade dos gastos efetivados.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E Vossa Excelência acredita, não é?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A contemporaneidade dos gastos praticados, dos gastos utilizados.

Há uma suposição do Relator de que ele deveria saber, mas não há prova disso. Não há prova. Não podemos condenar com base em suposições ou em deduções. Só podemos condenar com base em prova.

Quanto, por exemplo, ao deputado José Borba, eu o condenei por lavagem, mas porque eu o condenei por corrupção. O dinheiro que ele recebeu era fruto da corrupção. Eu entendo que são crimes autônomos. Eu entendo que não há o exaurimento, o simples exaurimento. Por isso, eu apliquei, também, a condenação na lavagem.

Estou dentro, rigorosamente, das premissas que abalizaram a minha análise técnica sobre todo o processo. Neste caso, eles estão sendo acusados de lavagem de dinheiro. Mas não houve a comprovação de que eles tinham o conhecimento prévio da origem ilícita, específica, desses recursos.

Senhor Presidente, atendendo, inclusive, a um pedido do eminente Relator, desta feita, não vou fazer a leitura do meu voto. Desde já, então, digo que acompanho, na íntegra, o Revisor, absolvendo todos os seis réus quanto a essa parte do capítulo VII da denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581389.

11/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pela ordem, votaria Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, que justificadamente se encontra ausente, mas já antecipou a vontade de dar o voto dele na próxima segunda-feira.

Eu pergunto a Sua Excelência, o Ministro Decano, se prefere aguardar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649929.

STF-fl. 57067

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

STF-fl. 57073

b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

Pedro Henry Neto (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3065213

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):

ITEM VIII
EVASÃO DE DIVISAS (NÚCLEOS PUBLICITÁRIO E FINANCEIRO), MANUTENÇÃO DE CONTA NÃO DECLARADA NO EXTERIOR E LAVAGEM DE DINHEIRO (DUDA E ZILMAR)

INTRODUÇÃO

Neste tópico, trato do que foi exposto pelo procurador-geral da República no item VIII da denúncia. A acusação atribui

(1) a DUDA MENDONÇA e a ZILMAR FERNANDES os crimes descritos no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (relativo a cinco operações de lavagem de dinheiro em agência do banco Rural, **mais** 53 operações de lavagem de valores por meio de depósitos na conta titularizada pela *offshore Dusseldorf Company Ltd.*) **e** no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/1986 (por manter, no exterior, depósitos não declarados à repartição federal competente);

(2) aos integrantes do chamado "núcleo publicitário", "núcleo operacional" ou "núcleo Marcos Valério" (MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS) o crime previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986 (por terem promovido 53 depósitos na conta da *offshore Dusseldorf Company Ltd.*); e

(3) aos membros do denominado "núcleo financeiro-banco Rural" (KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO) o delito tipificado na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986 (por terem promovido 27 depósitos na conta da *offshore Dusseldorf*, através do *Trade Link Bank, Rural International Bank, IFE Banco Rural* e *Banco Rural Europa*).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

Os dispositivos penais imputados aos réus têm a seguinte descrição:

> Lei 9.613/1998
>
> "Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> (...)
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> VI - contra o sistema financeiro nacional;
>
> VII - praticado por organização criminosa."
>
> Lei nº 7.492/1986
>
> Art. 22. (...)
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

A denúncia, no que diz respeito a este item VIII, também foi recebida, salvo em relação a ROGÉRIO TOLENTINO e AYANNA TENÓRIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

LAVAGEM DE DINHEIRO (DUDA MENDONÇA E ZILMAR FERNANDES – CINCO REPASSES DE VALORES EM AGÊNCIA DO BANCO RURAL EM SÃO PAULO)

Nos termos postos pela acusação em suas alegações finais,

> "Delúbio Soares determinou a Marcos Valério que procedesse ao pagamento da dívida (...) contraída durante a campanha presidencial de 2002, com Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, sócios da empresa CEP - Comunicação e Estratégia Política Ltda.
>
> (...)
>
> A partir dessa determinação, Marcos Valério ficou responsável pelo pagamento da dívida, passando a tratar do assunto diretamente com Zilmar Fernandes, responsável pela administração financeira da empresa de que era sócia com Duda Mendonça.
>
> (...)
>
> A primeira parcela da dívida foi paga em fevereiro de 2003, no valor de R$ 1.400.000,00 mediante 3 (três) saques feitos por Zilmar Fernandes na agência do Banco Rural em São Paulo, no valor de R$ 300,000,00 cada um. Os R$ 500.000,00 restantes foram pagos em abril de 2003, em duas parcelas de R$ 250.000,00 pela mesma sistemática: saque do valor em espécie por Zilmar Fernandes na agência do Banco Rural" (fls. 45.458-45.459).

Os depoimentos de MARCOS VALÉRIO, SIMONE VASCONCELOS e ZILMAR FERNANDES, bem como os documentos de fls. 776, 777, 781, 784, 789, 792, 797, 798, 786, 808, 807 e 806 do volume 3 do apenso 85 revelam que tais fatos são verdadeiros.

Com efeito, MARCOS VALÉRIO, em depoimento prestado à Polícia Federal, confirma que "DELÚBIO SOARES determinou ao DECLARANTE [MARCOS VALÉRIO] que fizesse o repasse dos recursos para DUDA MENDONÇA" (fls. 1.456). Em juízo, MARCOS VALÉRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

acrescenta que

> "repassou valores para Duda Mendonça, referentes, segundo Delúbio Soares, a débitos do PT com a agência de publicidade de Duda Mendonça (campanha de 2002 e preparação da campanha de 2004); diz que os valores, inicialmente, foram repassados para Zilmar Fernandes (cinco ou seis parcelas de, aproximadamente, R$250.000,00, cada), que as recebia na agência do Rural localizada na Av. Paulista, junto a um funcionário de nome Guanabara;" (fls. 16.352-16.353);

Em consonância com esse relato, SIMONE VASCONCELOS, em juízo, esclarece que

> "foi apresentada a Zilmar por Marcos Valério nas dependências da SMP&B, onde o mesmo informou que a interroganda deveria começar a proceder repasses para Zilmar quando, ainda, ficou sabendo que a mesma era sócia de Duda Mendonça; diz que, inicialmente, tais repasses se deram através do Banco Rural na Av. Paulista, em São Paulo" (fls. 16.465);

ZILMAR FERNANDES, por sua vez, em seu interrogatório judicial, revela que

> "**é sócia de Duda Mendonça há 30 anos**; atualmente **sócia das empresa[s]** DUDAPROPAGANDA, PROMARK e a **CEP**; que esta é a única empresa que faz campanhas políticas; (...) que em março de 2003 novo contrato foi celebrado com o PT para comerciais e programas do horário gratuito eleitoral nacionais do primeiro e segundo semestres, consultoria e assessoria, seminário partidário, além de fazer 5 minutos para o PT nacional para veiculação em todos os Estados brasileiros, no horário partidário; (...) que **em janeiro de 2003 todos os serviços já haviam sido prestados, sem recebimento de grande parte dos valores devidos**; que fazia cobranças e num determinado momento **DELÚBIO pediu à interroganda que**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

> **falasse com MARCOS VALÉRIO, pois este seria a pessoa que iria pagar a dívida**; que se encontrou com MARCOS VALÉRIO no comitê do PT em São Paulo, quando ele lhe disse que iria ser feita uma programação para pagamento da dívida; que posteriormente **MARCOS VALÉRIO ligou e pediu que a interroganda se dirigisse ao Banco Rural da Av. Paulista, para recebimento do primeiro pagamento**; que **no Banco Rural foi recebida por uma pessoa** que não sabe identificar, que lhe entregou **um pacote contendo R$300.000,00** (trezentos mil reais); que não esperava que fosse receber tal valor em dinheiro; que estava sozinha, pois achava que receberia um cheque administrativo; que **fora orientada pela pessoa que a recebeu no Banco Rural que deveria voltar duas outras vezes para recebimento de duas outras parcelas de R$ 300.000,00**; que **assim procedeu** e assinou recibo dos valores correspondentes; que ressalta que quando chegou ao Banco Rural apresentou a sua carteira de identidade; que não houve emissão de Notas Fiscais para recebimento dessas parcelas; que naquele momento suspeitou que o dinheiro não fosse contabilizado, pelo menos naquele instante, mas que ao final ele fosse distribuído e as notas emitidas de acordo com os contratos; (...) que **em abril de 2003 recebeu duas outras parcelas em espécie de R$ 250.000,00, no Banco Rural**; (...) naquele período **jamais poderia desconfiar que os pagamentos fossem feitos utilizando dinheiro escuso, a não ser dinheiro não contabilizado, proveniente de 'caixa dois'**'" (fls. 15.251 – original sem destaques).

Já os documentos de fls. 776, 777, 781, 784, 789, 792, 797, 798, 786, 808, 807 e 806 do volume 3 do apenso 85 comprovam os cinco repasses a que se refere a acusação, ocorridos no banco Rural em São Paulo, nos seguintes valores e datas: R$ 300.000,00 em 24.2.2003; R$ 300.000,00 em 25.2.2003; R$ 300.000,00 em 26.2.2003; R$ 250.000,00 em 29.4.2003; e R$ 250.000,00 em 30.4.2003.

Esses repasses seguiram o mesmo esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo banco Rural em concurso com o chamado "núcleo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

financeiro", conforme já pormenorizado nos itens IV e VII. Ou seja,

(1) a SMP&B Comunicação Ltda. emitia cheque oriundo de conta mantida no banco Rural em Belo Horizonte, nominal a ela própria (SMP&B), com o respectivo endosso, sem qualquer identificação de outro beneficiário além da própria SMP&B;

(2) a SMP&B, normalmente através de *e-mail* enviado por GEIZA, informava ao banco Rural a agência em que ocorreria o saque e o nome do real sacador/beneficiário do dinheiro (no caso, ZILMAR FERNANDES), autorizando-o a receber a quantia em espécie na "boca do caixa", embora formalmente, para todos os efeitos, quem figurava como sacadora e portadora do montante era a SMP&B;

(3) a agência do banco Rural em Belo Horizonte (na qual estava a conta relativa ao cheque que era emitido) enviava *fax* à agência do banco Rural onde o saque seria efetuado (no caso, São Paulo), autorizando o levantamento dos valores pela pessoa indicada informalmente pela SMP&B (ZILMAR);

(4) apesar de saber quem eram os verdadeiros beneficiários dos valores levantados (DUDA e ZILMAR), o banco Rural registrava formal e oficialmente que os saques eram efetuados pela SMP&B e que se destinavam a pagamento de fornecedores;

(5) essas informações falsas alimentavam a base de dados do Bacen e do Coaf;

(6) com esse mecanismo, a SMP&B é quem aparecia, formal e oficialmente, como sacadora/beneficiária desses valores;

(7) não obstante, a pessoa autorizada a receber (isto é, ZILMAR) sacava o dinheiro, mediante identificação ou recibo informal, utilizado apenas para controle interno da quadrilha;

Com isso, os integrantes do "núcleo publicitário" e do "núcleo financeiro" (banco Rural) ocultavam os verdadeiros beneficiários dos recursos sacados em espécie, bem como dissimulavam a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade desses valores que, conforme detalhado nos itens III, V e VI, eram fruto de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

A autoria dessas cinco operações de lavagem de dinheiro, no que se refere aos integrantes dos núcleos publicitário e financeiro, está pormenorizadamente demonstrada no item IV, cujas considerações não são aqui reproduzidas, para evitar repetição. Não obstante, apenas para rememorar, lembro que, conforme consta do item IV, a lavagem de dinheiro praticada – com unidade de desígnios e divisão de tarefas – pelos réus integrantes dos denominados "núcleo publicitário" e "núcleo financeiro-banco Rural" foi realizada mediante

> "(1) fraude na contabilidade de pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, especialmente na SMP&B Comunicação Ltda., na DNA Propaganda Ltda. e no próprio banco Rural S/A;
>
> (2) simulação de empréstimos bancários, formalmente contraídos, sobretudo, no banco Rural e no banco BMG, bem como utilização de mecanismos fraudulentos para encobrir justamente o caráter simulado desses mútuos fictícios; e, **principalmente**,
>
> (3) repasses de vultosos valores através do banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa, conforme esmiuçado nos itens III, V e VI.
>
> (...)
>
> [A]s fraudes contábeis e os empréstimos simulados constituíram importantes etapas para o repasse dissimulado, através do banco Rural, de expressivos recursos a destinatários que, apesar de conhecidos, eram dolosamente ocultados das entidades e órgãos de controle, notadamente o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Noutras palavras, com o inestimável concurso dos principais dirigentes do banco Rural à época, tornou-se possível a dissimulação da transferência desses valores, com a ocultação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

> dos **reais** recebedores, todos indicados pelos integrantes do 'núcleo publicitário' (normalmente MARCOS VALÉRIO, auxiliado por SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS), que era orientado pelos membros do 'núcleo político', que tinha DELÚBIO SOARES como o principal elo com o núcleo publicitário ou operacional."

Passo, então, à análise da conduta de DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES em relação a esses cinco repasses feitos por meio do banco Rural em São Paulo.

Senhores Ministros, eu entendo que o recebimento, por DUDA e ZILMAR, de dinheiro através dos mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados pelo banco Rural assim como o número de operações das quais ambos participaram são suficientes para a comprovação de que eles incidiram na conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e propriedade dos valores recebidos.

Mas, **por outro lado**, entendo que há uma dúvida razoável sobre se DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES tinham ou não conhecimento dos crimes antecedentes (descritos nos itens III, V e VI).

Com efeito, segundo a própria acusação, ZILMAR era sócia de DUDA na pessoa jurídica CEP – Comunicação e Estratégia Política Ltda., que, por sua vez, era credora do Partido dos Trabalhadores. Logo, os valores sacados por ZILMAR, em última análise, também lhe pertenciam. Ela, portanto, não era uma terceira pessoa indicada pelo beneficiário do dinheiro.

Além disso, é incontroverso tanto o fato de que a CEP efetivamente prestou serviços para o PT, como a circunstância de que os serviços prestados não foram integralmente pagos, razão pela qual a CEP tornou-se credora do PT.

Noutras palavras, ao que tudo indica, o objetivo final de DUDA e ZILMAR era tão somente o recebimento da dívida decorrente dos serviços publicitários que prestaram. Os valores recebidos por eles, ao que se apurou, constituíram contraprestação financeira por serviços prestados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

Assim, analisando todo esse contexto, não há como afirmar que ambos integravam a quadrilha ou a organização criminosa a que se refere a denúncia, ou mesmo que tinham conhecimento dos crimes anteriores pormenorizados nos itens III, V e VI.

É até possível dizer que DUDA e ZILMAR, com esse procedimento, tinham o objetivo de sonegar tributos. Todavia, eles foram denunciados, nesse ponto, somente por lavagem de dinheiro, mas **não** por sonegação fiscal.

Daí por que se impõe a **absolvição de DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES** quanto às cinco operações de **lavagem de dinheiro** a que se refere a acusação, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Observo que tal conclusão em nada repercute no número de operações de lavagem exposto no item IV, já que os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro, conforme esmiuçado naquele tópico (item IV), não só tinham conhecimento dos crimes anteriores detalhados nos itens III, V, e VI, como também incorreram em muitos desses ilícitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR (DUDA MENDONÇA E ZILMAR FERNANDES)

Além dos cinco repasses feitos a DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES através do banco Rural, o procurador-geral da República acrescenta que o pagamento do restante da dívida do PT para com a sociedade de DUDA e ZILMAR **observou sistemática diversa** (fls. 5.740 e 45.460).

De acordo com a acusação, nessa nova "sistemática", o remanescente da dívida passou a ser feito pelo "núcleo publicitário" mediante depósitos na conta nº 001.001.2977, mantida na agência Miami/Flórida do *Bank Boston International*. Tal conta era de titularidade da *Dusseldorf Company Ltd.*, uma *offshore* aberta por DUDA e ZILMAR nas Bahamas, com o auxílio do *Bank Boston*.

Afirma ainda o PGR que,

> "Com a abertura da conta no exterior, Zilmar Fernandes encaminhou os dados para Marcos Valério que providenciou, juntamente com o seu grupo (Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias) os depósitos combinados. A partir daí é que Zilmar Fernandes passou a interagir com Simone Vasconcelos e Geiza Dias para controlar os depósitos efetuados" (fls. 45.464).

Ao ser ouvido em juízo, DUDA MENDONÇA confirma que DELÚBIO disse à sua sócia ZILMAR "**que o saldo devido seria acertado com o Sr. MARCOS VALÉRIO**" (fls. 15.257 – original sem destaques). No mesmo interrogatório, DUDA também revela que, **para abrir uma conta no exterior, "procurou o Banco de Boston, que lhe orientou**". **Essa "orientação resultou na abertura da conta DUSSELDORF**" (fls. 15.260 – original sem destaques), a qual "foi **aberta no início de 2003 e encerrada no** final de 2003 ou **início de 2004**" (fls. 15.259 – original sem destaques). **Tal conta "foi aberta pelo interrogando em Miami, no Banco de Boston Internacional e passado o número ao Sr. MARCOS VALÉRIO**", já que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

"naquele momento não estava em condição de fazer exigência, era pegar ou largar, pois as campanhas já haviam acabado e o serviço já havia sido feito", havendo "compromissos a pagar" (fls. 15.257-12.258 – original sem destaques). Dessa forma, informa DUDA, **foram depositados R$ 10.400.000,00 na conta da *Dusseldorf* em Miami**, referentes a "dividendos pagos" a ele (fls. 15.256 e 15.258).

Na mesma linha, ZILMAR FERNANDES, em seu interrogatório judicial, também confirma que "**no período de 2002 e 2003 a CEP recebeu (...) R$ 10.400.000,00 (...) depositados na conta DUSSELDORF**" (fls. 15.251), sendo que "**tudo o que foi depositado naquela conta fora providenciado por MARCOS VALÉRIO**" (fls. 15.252 – original sem destaques). ZILMAR acrescenta, ainda, que "**SIMONE era a pessoa que informava sobre (...) a programação dos pagamentos**" e "que **nesta programação se incluíram os depósitos na conta DUSSELDORF**" (fls. 15.253 – original sem destaques). Sobre **GEIZA DIAS**, ZILMAR informa que "sabia quem era esta pessoa, pois **foi a pessoa encarregada pelo encaminhamento de comprovantes de pagamentos mediante depósito na conta DUSSELDORF**" (fls. 15.253 – original sem destaques).

Em reforço, o laudo de exame financeiro nº 096/2006-INC identifica DUDA MENDONÇA "como responsável (titular ou procurador) pela movimentação financeira da conta nº 10012977 (*Dusseldorf Company Ltd.*), mantida no *BankBoston International*" (fls. 334 do vol. 3 do apenso 51 – original com outros destaques).

Esclarecida a titularidade da conta mantida pela *Dusseldorf Company Ltd.*, prossigo para observar que, conforme dispõe a segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986, incorre na mesma pena prevista no *caput* desse dispositivo legal aquele que mantiver, no exterior, "depósitos não declarados à repartição federal competente."

A "repartição federal competente" a que se refere o preceito legal sob enfoque é o Banco Central do Brasil, entidade a quem interessa o aspecto financeiro-cambial da declaração dos depósitos mantidos por brasileiro no exterior. Não obstante, aquele que declarar os depósitos que mantém no exterior à Receita Federal, e não ao Bacen, evidentemente, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

incorre no tipo penal, seja por ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, seja por manifesta inexistência de dolo.

Nesse sentido aponta, por exemplo, Cezar Roberto Bitencourt, para quem

> "[o]s crimes contra a ordem ou o sistema tributário são disciplinados pela Lei nº 8.137/90, ao passo que os crimes contra o sistema financeiro são disciplinados pela Lei nº 7.492/86. Logicamente, a omissão de bens e valores tidos ou mantidos no exterior, no ajuste anual com a Receita Federal, poderá configurar crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90); no entanto, **a declaração** determinada (...) **destina-se ao Banco Central**, cuja omissão caracteriza a infração prevista na segunda parte do parágrafo único *sub examen* (...).
>
> [**O] destinatário dessa declaração é o Banco Central**. (...) **Contudo**, a eventual omissão da declaração ao Banco Central, **havendo inclusão dos depósitos mantidos no exterior na declaração destinada à Receita Federal, não pode configurar o crime que ora se examina** (...). Comportamento como esse **afasta, no mínimo, o dolo**" (*Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional & Contra o Mercado de Capitais*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 283 – original sem destaques).

Na mesma linha, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fabio Machado de Almeida Delmanto também reforçam o entendimento de que "**[a] repartição federal competente**, aqui, **é o Banco Central**". **Na hipótese de o agente ter "declarado a existência de sua conta no exterior à Receira Federal, ao invés de fazê-lo ao BACEN, (...) não estará configurado o crime deste art. 22, parágrafo único**. (...) Há, portanto, que se flexibilizar a expressão *repartição federal competente* (...). [N]essas situações, **restará afastado o dolo**" (*Leis Penais Especiais Comentadas*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 214-216 – original sem destaques).

Naturalmente que, como bem observam Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Júnior e Fabio Machado de Almeida Delmanto, "o valor do depósito deve, evidentemente, ser *relevante* em termos cambiais" (*Leis*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

Penais Especiais Comentadas, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 214).

Justamente por isso é que o Banco Central, ao regular o tema, editou a Circular nº 3.071, de 7.12.2001 (alterada pela Circular 3.110, de 15.4.2002), segundo a qual

> "(...) as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet, endereço - www.bcb.gov.br – Capitais Brasileiros no Exterior, a partir de 2 de janeiro de 2002.
>
> (...)
>
> Art. 4º **Os detentores de ativos no exterior cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R$200.000,00** (duzentos mil reais) **ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular**. (Redação dada pela Circular 3.110, de 15/04/2002.)" (Original sem destaques.)

Em seguida, a Circular nº 3.181, de 6.3.2003, em seu art. 3º, elevou para R$ 300.000,00 o limite de dispensa da declaração de capitais brasileiros no exterior:

> "as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar ao Banco Central do Brasil, no período de 10 de março de 2003 a 31 de maio de 2003, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de 2002, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet, endereço - www.bcb.gov.br - Capitais Brasileiros no Exterior.
>
> (...)
>
> Art. 3º **Os detentores de ativos totais, em 31 de dezembro**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

> **de 2002, cujos valores somados totalizem montante inferior ao equivalente a R$300.000,00** (trezentos mil reais) **estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular**" (original sem destaques).

Na sequência, sobrevieram a Circular nº 3.225, de 12.2.2004, e a Circular nº 3.278, de 23.2.2005, as quais alteraram para US$ 100.000,00 o limite de dispensa da declaração de capitais brasileiros no exterior:

> Circular nº 3.225
>
> "Art. 1º Estabelecer que as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar ao Banco Central do Brasil, no período de 10 de março de 2004 a 31 de maio de 2004, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional, na **data-base de 31 de dezembro de 2003**, por meio de declaração disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, endereço www.bcb.gov.br.
>
> (...)
>
> Art. 3º **Os detentores de ativos, cujos valores somados, em 31 de dezembro de 2003, totalizem montante inferior a US$ 100.000,00** (cem mil dólares dos Estados Unidos)**, ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular**" (original sem destaques).
>
> Circular nº 3.278
>
> "Art. 1º Estabelecer que as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar ao Banco Central do Brasil, no período compreendido entre as 9 horas do dia 10 de março de 2005 e as 20 horas do dia 31 de maio de 2005, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional, na **data-base de 31 de dezembro de 2004**, por meio de declaração disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, endereço

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

> www.bcb.gov.br.
>
> (...)
>
> Art. 3º **Os detentores de ativos totais, em 31 de dezembro de 2004, cujos valores somados totalizem montante inferior a US$ 100.000,00** (cem mil dólares dos Estados Unidos)**, ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular**" (original sem destaques).

Esses normativos foram sucedidos pela Circular nº 3.313/2006, pela Circular nº 3.345/2007, pela Circular nº 3.384/2008, pela Circular nº 3.442/2009 e pela Resolução 3.854/2010, que mantiveram em US$ 100.000,00 o limite de dispensa da declaração de capitais brasileiros no exterior.

Feito esse retrospecto normativo, verifica-se que entre 21.2.2003 e 2.1.2004 – período em que, segundo a acusação, DUDA e ZILMAR receberam e mantiveram depósitos no exterior (fls. 45.464) – estavam em vigor a Circular nº 3.225/2004 e a Circular nº 3.278/2005. Essas Circulares, como dito, dispensavam a declaração de capitais brasileiros no exterior no caso de depósitos no valor de até US$ 100.000,00.

A leitura do laudo nº 096/2006-INC (fls. 319-335 do vol. 3 do apenso 51) e dos documentos de fls. 336-349 do vol. 3 do apenso 51 indica, **por um lado**, que **DUDA e ZILMAR, ao longo de 2003, mantiveram** na conta nº 001.001.2977 (titularizada pela *Dusseldorf Company Ltd.* no *Bank Boston International* em Miami) **depósitos em valores superiores aos cem mil dólares** americanos previstos na Circular nº 3.225/2004 e na Circular nº 3.278/2005 do Banco Central.

Por outro lado, o mesmo laudo nº 096/2006 do INC, especialmente a parte final das fls. 324 do vol. 3 do apenso 51, assim como o extrato bancário de fls. 349 do mesmo vol. 3 do apenso 51 mostram que **o saldo na conta** mantida pela *Dusseldorf* **era, em 31.12.2003, de US$ 573,19**. Os mesmos documentos evidenciam que, no dia 2.1.2004, havia o saldo de US$ 175,10. Essa **data (2.1.2004) é descrita no extrato bancário de fls. 349 do vol. 3 do apenso 51 como *Final Cash Balance***, o que leva a crer que, depois desse dia, não houve mais movimentação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

Tais informações são importantes porque, nos termos do disposto no art. 3º da Circular nº 3.225/2004 e no art. 3º da Circular nº 3.278/2005 do Bacen, **estão dispensados de prestar a declaração de capitais brasileiros no exterior os detentores de ativos cujos valores, "em 31 de dezembro de 2003" e "em 31 de dezembro de 2004", "totalizem montante inferior a US$ 100.000,00".**

Sobre o tema, José Paulo Baltazar Junior especifica que,

> "de acordo com a regulamentação administrativa, a obrigatoriedade é de declaração da posição em 31 de dezembro do ano de referência. Assim, **se houve depósitos durante o ano, mas na data referida o saldo é zero, não há crime**" (*Crimes federais*, 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 479 – sem destaques no original).

Dessa forma, **como os valores mantidos no exterior por DUDA e ZILMAR eram, em 31.12.2003 e em 31.12.2004** (depois de 2.1.2004 não houve mais movimentação na conta titularizada pela *Dusseldorf*, conforme fls. 349 do vol. 3 do apenso 51), **inferiores a US$ 100.000,00**, **não há como se exigir de ambos**, segundo os citados normativos do Banco Central, **a declaração dos depósitos existentes na conta titularizada pela *Dusseldorf Company Ltd*.** junto ao *Bank Boston International* nos anos de 2003 e 2004.

Note-se que **o autor acima citado ressalva o caso de ficar "comprovado o subterfúgio de saque dos valores no último dia útil do ano** e sua manutenção em poder do agente, por meio de cheque administrativo, por exemplo, **seguido de novo depósito nos primeiros dias do ano subsequente**." **Todavia, em tal hipótese**, continua José Paulo Baltazar Junior, "**é essencial que, na denúncia, seja indicada** a posição da conta em 31 de dezembro ou **a utilização do expediente acima**, a evidenciar que os valores continuavam sendo mantidos em poder do agente" (*Crimes federais*, 7. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 480 – sem destaques no original).

Sucede que, na hipótese sob exame, **nem a denúncia, nem os**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

extratos de fls. 336-349 do vol. 3 do apenso 51 **demonstram que DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES se utilizaram de expediente semelhante**. Ao contrário, **indicam que os depósitos se concentram em 2003**, sendo que **desde o final de dezembro desse ano o saldo da conta em questão ficou abaixo de US$ 600,00**, sem que houvesse depósitos de monta no início de 2004.

Por outro lado, embora o saldo da conta de DUDA (sócio de ZILMAR) no exterior fosse, em 31.12.2003, de US$ 573,19, **é incontroverso que ambos, ao longo de 2003, mantiveram** na mesma conta **depósitos** em valores muito **superiores aos US$ 100.000,00** previstos na Circular nº 3.225/2004 e na Circular nº 3.278/2005 do Banco Central. Daí por que, **não obstante o acima exposto**, entendo que esse fato é suficiente para caracterizar o **crime descrito na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

EVASÃO DE DIVISAS (DEPÓSITOS NA CONTA DA *OFFSHORE DUSSELDORF* NO EXTERIOR – 53 VEZES PELO "NÚCLEO PUBLICITÁRIO" E 24 VEZES PELO "NÚCLEO FINANCEIRO") E LAVAGEM DE DINHEIRO (DUDA MENDONÇA E ZILMAR FERNANDES – 53 OPERAÇÕES)

Examino, agora, os **depósitos efetuados na conta nº 001.001.2977, titularizada pela *Dusseldorf Company Ltd*. junto ao *Bank Boston International* em Miami/Flórida**.

Tais depósitos, como dito, levaram o PGR a denunciar DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES pelo crime descrito no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998 (53 vezes), bem como MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS ("núcleo publicitário") pelo crime previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986 (53 vezes), além de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO ("núcleo financeiro-banco Rural") também por este último delito (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 – 27 vezes). Vale lembrar que, em relação a ROGÉRIO TOLENTINO e AYANNA TENÓRIO, a denúncia foi rejeitada.

Transcrevo abaixo os dispositivos penais mencionados:

> Lei 9.613/1998
>
> "Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> (...)
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> VI - contra o sistema financeiro nacional;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

VII - praticado por organização criminosa."

Lei nº 7.492/1986

"Art. 22. (...)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente."

O já citado laudo nº 096/2006-INC identifica que, **no período de 21.2.2003 a 2.1.2004, foram realizados 53 depósitos na conta nº 001.001.2977, mantida pela *Dusseldorf Company Ltd* no *Bank Boston International***, sendo

16 depósitos pelo *Trade Link Bank*, no total de US$ 1.137.551,25;

6 depósitos pelo *Deal Financial Corp.*, no total de US$ 384.725,00;

4 depósitos pelo *Big Time Group Ltd.*, no total de US$ 365.414,00;

2 depósitos pela *Skyla*, no total de US$ 289.240,00;

6 depósitos pelo *Rural International Bank*, no total de US$ 240.617,74;

1 depósito pelo IFE Banco Rural (Uruguay), no valor de US$ 32.916,00;

1 depósito pelo Banco Rural Europa, no valor de US$ 25.359,28;

1 depósito pelo *Bank of Boston Trus*, no valor de US$ 67.835,00;

2 depósitos pela Empreendimento Bonifa, no total de US$ 129.412,00 (US$ 98.700,00 + US$ 30.712,00);

1 depósito pela *G and C Exclusive Ser*, no valor de US$ 45.591,00;

7 depósitos pela *Gedex (G.D.) International Corporation*, no total de US$ 427.374,25;

1 depósito pela *Kanton Business*, no valor de US$ 131.838,00;

1 depósito por Luiz de Oliveira PMB, no valor de US$ 13.000,00;

1 depósito pela *Radial Enterprise*, no valor de US$ 98.980,00; e

3 depósitos por Leonildo José Ramadas Nogueira (Banco Rural Europa S/A), no total de US$ 252.183,00 (um de US$ 83.873,00 + dois no total de US$ 168.310,00) (fls. 323-324 do vol. 3 do apenso 51).

Esses 53 depósitos foram feitos a mando de MARCOS VALÉRIO,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

por orientação de DELÚBIO SOARES, como pagamento do restante da dívida do PT para com os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, pelos serviços de publicidade prestados pela CEP, sociedade de DUDA e ZILMAR.

Para realizar essas 53 remessas de valores para a conta da *Dusseldorf* no exterior, **o núcleo de MARCOS VALÉRIO se valeu tanto do banco Rural**, seu tradicional parceiro, **como de doleiros**.

Assim, **dos 53 depósitos** acima listados, **24 foram realizados pelo conglomerado Rural**, sendo **seis** operações **pelo *Rural International Bank***, **uma pelo IFE Banco Rural Uruguay** e **uma pelo Banco Rural Europa**, que são pessoas jurídicas formalmente integrantes do grupo Rural. Além dessas operações, **outras dezesseis foram realizadas pela *Trade Link Bank***, que é **uma *offshore* sediada nas Ilhas Cayman, a qual também integra, clandestinamente, o grupo Rural**.

Os demais depósitos, como dito, **foram efetuados por doleiros**.

Todos esses fatos vieram à tona a partir da análise conjunta dos depoimentos de DUDA MENDONÇA, ZILMAR FERNANDES, Jader Kalid Antônio, MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS, bem como dos documentos de fls. 1.044, 1.047, 1.055 e 1.058; dos laudos nº 096/2006-INC e nº 2293/2005-INC; das fls. 49.238; do relatório de análise nº 004/2006; e do processo administrativo nº 0701394603, oriundo do Banco Central do Brasil.

Com efeito, de acordo com o interrogatório judicial de DUDA MENDONÇA, DELÚBIO disse à sua sócia ZILMAR "**que o saldo devido seria acertado com o Sr. MARCOS VALÉRIO**" (fls. 15.257 – original sem destaques). Ainda segundo o interrogatório de DUDA, **para abrir uma conta no exterior, "procurou o Banco de Boston, que lhe orientou**". **Tal "orientação resultou na abertura da conta DUSSELDORF**" (fls. 15.260 – original sem destaques), a qual "foi **aberta no início de 2003 e encerrada no** final de 2003 ou **início de 2004**" (fls. 15.259 – original sem destaques). **Essa conta**, prossegue DUDA, "**foi aberta pelo interrogando em Miami, no Banco de Boston Internacional e passado o número ao Sr. MARCOS VALÉRIO**" (fls. 15.257 – original sem destaques). Dessa forma, **foram**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

depositados R$ 10.400.000,00 na conta da *Dusseldorf* em Miami (fls. 15.256).

ZILMAR FERNANDES, ao ser ouvida em juízo, confirma que foi o núcleo MARCOS VALÉRIO que fez todos os depósitos na conta mantida pela *Dusseldorf* no exterior:

> "**no período de 2002 e 2003 a CEP recebeu (...) R$ 10.400.000,00 (...) depositados na conta DUSSELDORF** (...) **tudo o que foi depositado naquela conta fora providenciado por MARCOS VALÉRIO** (...); que **SIMONE era a pessoa que informava sobre (...) a programação dos pagamentos; que nesta programação se incluíram os depósitos na conta DUSSELDORF** (...); que não conhece pessoalmente a Sra. **GEIZA DIAS**; que sabia quem era esta pessoa, pois **foi a pessoa encarregada pelo encaminhamento de comprovantes de pagamentos mediante depósito na conta DUSSELDORF**" (fls. 15.251-15.253 – original sem destaques).

Na mesma linha desses relatos, a testemunha **Jader Kalid Antônio**, às fls. 4.128, **admite que "a conta KANTON BUSINESS CORP"** – a qual, como visto, figura como uma das depositárias da conta da *Dusseldorf* no exterior – **é "de sua titularidade"**. A mesma testemunha, nos dois depoimentos abaixo transcritos, esclarece, ainda, que **RAMON HOLLERBACH atuou intensamente na remessa ilegal de valores para DUDA e ZILMAR no exterior. Jader Kalid** também informa que "conheceu RAMON CARDOSO através de CRISTIANO PAZ". Vejamos o testemunho Jader Kalid Antônio:

> "**no ano de 2003 o Sr. RAMON CARDOSO, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de reais, os quais deveriam ser 'transformados' em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior**; QUE o Sr. **RAMON CARDOSO** não informou o nome do destinatário nem em qual país seria efetivado tal pagamento, **somente**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

declinou que a transferência envolveria uma conta no Banco de Boston, situada no exterior; (...) QUE também **informou ao Sr. RAMON CARDOSO que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of NY**, com o qual matinha relacionamento, **se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador**; QUE assim **verificaria junto ao Israel Discount Bank of NY se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior**; QUE **posteriormente procurou o Sr. RAMON CARDOSO e informou que o Israel Discount Bank of NY necessitava tão somente de realizar o pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito do correspondente em dólar no exterior**; QUE **assim foi efetivada a transferência U$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF**; QUE **o número da conta-corrente da empresa DUSSELDOF foi informada pelo Sr. RAMON CARDOSO**; (...) QUE **posteriormente e ainda no ano de 2003 a Sra. GEIZA DIAS, funcionária do setor financeiro da SMP&B passou alguns fax's para o declarante, os quais continham o número de uma conta-corrente no exterior**; QUE a Sra. **GEIZA DIAS solicitou ao declarante a sua ajuda para verificar se determinado valor havia sido depositado em tais contas**; (...) QUE conheceu RAMON CARDOSO através de CRISTIANO PAZ; QUE conhece CRISTIANO PAZ há vários anos atrás, quando frequentava encontros sociais juntamente com o mesmo; QUE já realizou consultorias financeiras para CRISTIANO PAZ, que precisava na época de serviços de *factoring*" (fls. 3.582-3.585 – original sem destaques).

"em complementação ao depoimento prestado anteriormente, declara que realmente operou transações financeiras internacionais para diversos clientes; QUE essas operações são conhecidas no mercado financeiro como 'dólar cabo', onde um cliente que necessita de reais no Brasil e possui

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

> dólares no exterior é atendido pelo declarante que fornecia a moeda desejada pelo cliente, ou vice-versa; (...) hoje tem conhecimento que **a empresa TRADE LINK é controlada pelo BANCO RURAL**" (fls. 4.127 – original sem destaques).

Como se vê, tal como afirmado por MARCOS VALÉRIO em seu interrogatório judicial, "na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando [MARCOS VALÉRIO], Ramon e Cristiano", ou seja, "a empresa era 'tocada a três mãos'" (fls. 16.357). Mais do que isso. Pelo que se extrai do relato de Jader Kalid Antônio e dos demais elementos de convicção aqui apresentados, MARCOS VALÉRIO e RAMON HOLLERBACH agiam conjuntamente, também, em relação ao crime de evasão de divisas.

Para tanto, ainda dentro do denominado "núcleo publicitário", MARCOS VALÉRIO e RAMON HOLLERBACH contavam com o apoio de SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, chegando esta, inclusive, a pedir ajuda a Jader Kalid, doleiro experiente, para verificar se depósitos em conta no exterior, de fato, tinham sido efetuados. Já SIMONE, conforme esclarecido por ZILMAR, "era a pessoa que [lhe] informava sobre (...) a programação dos pagamentos", sendo que, "nesta programação", incluíam-se "os depósitos na conta DUSSELDORF" (fls. 15.253). Tal afirmação está em consonância com o interrogatório de SIMONE, a qual admite que "efetuou diversos contatos telefônicos com a mesma [ZILMAR], com vistas a colher informações acerca das datas de depósitos" (fls. 16.465).

Em depoimento prestado à Polícia Federal, MARCOS VALÉRIO também confirma que "DELÚBIO SOARES determinou ao DECLARANTE [MARCOS VALÉRIO] que fizesse o repasse dos recursos para DUDA MENDONÇA" (fls. 1.456). Em juízo, **MARCOS VALÉRIO** acrescenta que "**repassou valores para Duda Mendonça, referentes**, segundo Delúbio Soares, **a débitos do PT com a agência de publicidade de Duda Mendonça** (campanha de 2002 e preparação da campanha de 2004)" (fls. 16.352 – sem destaques no original). Embora diga que "nada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

sabe sobre essas remessas para o exterior" (fls. 16.367), MARCOS VALÉRIO admite que "**algumas transferências foram feitas, também, através do Sr. Jader Kalid**" (fls. 16.353 – sem destaques no original).

Em harmonia com o exposto, SIMONE VASCONCELOS, em juízo, confirma que

> "foi apresentada a Zilmar por Marcos Valério nas dependências da SMP&B, onde o mesmo informou que a interroganda deveria começar a proceder repasses para Zilmar quando, ainda, ficou sabendo que a mesma era sócia de Duda Mendonça; (...) efetuou diversos contatos telefônicos com a mesma [ZILMAR], com vistas a colher informações acerca das datas de depósitos" (fls. 16.465);

Já às fls. 1.044, 1.047, 1.055 e 1.058, encontram-se cópias de comprovantes de depósitos efetuados na multicitada conta da *Dusseldorf* no exterior, os quais foram enviados a (e por) GEIZA DIAS, para prestação de contas a ZILMAR FERNANDES.

Tais documentos estão em harmonia com a afirmação feita por ZILMAR de que GEIZA DIAS "foi a pessoa encarregada pelo encaminhamento de comprovantes de pagamentos mediante depósito na conta DUSSELDORF" (fls. 15.253). Esses documentos estão em harmonia, também, com a assertiva do doleiro Jader Kalid Antônio de que GEIZA DIAS pediu a sua ajuda para verificar depósitos efetuados em conta no exterior (fls. 3.585).

Os mesmos documentos também afastam a alegação de MARCOS VALÉRIO de que "nada sabe sobre essas remessas para o exterior" (fls. 16.367). Ora, caso o núcleo de MARCOS VALÉRIO realmente não tivesse promovido a saída ilegal de divisas para o exterior, limitando-se a repassar os valores para DUDA e ZILMAR ou para os intermediários indicados por estes, conforme sustenta MARCOS VALÉRIO, não teria por que GEIZA DIAS prestar contas a ZILMAR acerca das remessas feitas para a conta da *Dusseldorf* no exterior.

Além das remessas de valores feitas por doleiros, o núcleo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

MARCOS VALÉRIO, como já antecipado, **também se valeu do grupo Rural para enviar dinheiro para a conta da *Dusseldorf* no exterior**.

O laudo nº 096/2006-INC destaca 24 remessas, das quais seis foram operacionalizadas pelo *Rural International Bank*, uma pelo IFE Banco Rural (Uruguay) e uma pelo Banco Rural Europa, que são sociedades formalmente integrantes do grupo Rural (fls. 323-324 do vol. 3 do apenso 51).

Note-se que, conforme revela o laudo nº 2293/2005-INC (fls. 33 do vol. 1 do apenso 51), JOSÉ ROBERTO SALGADO era secretário do *Rural International Bank*, que, conforme exposto, fez seis depósitos na conta da *Dusseldorf* no exterior, no total de US$ 240.617,74. Tal revelação, aliás, se coaduna com a defesa de JOSÉ ROBERTO, o qual admite, em alegações finais, que atuava na "área internacional e de câmbio" (fls. 48.284). O mesmo laudo nº 2293/2005-INC também ressalta que, à época de sua confecção (2005), KÁTIA RABELLO era a responsável pelo *Rural International Bank* (fls. 33 do vol. 1 do apenso 51).

Além das oito remessas realizadas pelas mencionadas sociedades formalmente integrantes do grupo Rural (seis pelo *Rural International Bank*, uma pelo IFE Banco Rural Uruguay e uma pelo Banco Rural Europa), **outras dezesseis foram efetuadas pela *Trade Link Bank*** (fls. 324 do vol. 3 do apenso 51).

A pessoa jurídica ***Trade Link Bank* é uma *offshore* sediada nas Ilhas Cayman**, constituindo **uma unidade externa clandestina do grupo Rural**, conforme demonstram tanto o relatório de análise nº 004/2006, quanto o processo administrativo nº 0701394603, oriundo do Banco Central do Brasil.

Com efeito, o relatório de análise nº 004/2006 (fls. 3-38 do vol. 1 do apenso 85) – baseado em registros bancários e transferências eletrônicas de contas mantidas em bancos norte-americanos, dentre elas da *Rural Securities International Inc*. e da *Trade Link Bank* – revela que "**a atividade principal da *offshore* Trade Link Bank" era "gerenciar a fortuna da família Rabello"** (fls. 4 do vol. 1 do apenso 85).

Mais do que isso, o Banco Central – na decisão proferida às fls. 1.323-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

1.329 do processo administrativo nº 0701394603, datada de 9.10.2009 (fls. 43.656 – CD 2) – ressalta que **KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO chegaram ao ponto de prestar informação falsa ao Banco Central** em correspondência na qual **negavam a existência de participação direta ou indireta do banco Rural no *Trade Link Bank***.

Como é evidente, os dois prestaram essa informação falsa na tentativa de ocultar a saída ilegal de divisas que promoveram para a conta da *Dusseldorf* no exterior, além de outras ilicitudes adiante apontadas.

Todavia, **tal informação falsa prestada por KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO foi detectada pelo Banco Central, o qual**, na citada decisão proferida no processo administrativo nº 0701394603 (fls. 43.656 – CD 2), **enfatiza que o banco Rural "possuía vínculos societário e de administração/gerência com a instituição Trade Link Bank**, com sede nas Ilhas Cayman", **sendo ainda constatada a ocorrência de "operações entre as duas instituições citadas", o que é vedado** em virtude da "existência de participação ou gerência comum".

Após realçar que o banco Rural "negou a existência de participação direta ou indireta da instituição no *Trade Link Bank*", **o Banco Central**, no multicitado processo administrativo nº 0701394603 (fls. 43.656 – CD 2), **também esclarece que o expediente em que o banco Rural formalizou tal mentira foi firmado por KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO**, "com a ciência de toda a diretoria executiva e de seu Conselho de Administração".

Sendo assim, conclui a Autarquia Federal que "**fica configurada a prestação de informação falsa a este Banco Central do Brasil**, consubstanciada na negativa de participação societária direta por parte de administradores do Banco Rural e gerência comum na instituição financeira Trade Link Bank (TLB) e no Banco Rural".

Não bastasse isso, **o Banco Central**, apoiado em documentos do *Union Bank of Switzerland* e do *Swiss Bank*, **aponta**, no mesmo processo administrativo nº 0701394603 (fls. 43.656 – CD 2), **que o *Trade Link Bank***, na verdade, "**era controlado pela família Rabello, a mesma que**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

controlava o Banco Rural do Brasil", o qual, por sua vez, tinha como principais dirigentes José Augusto Dumont (falecido), KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e Ayanna Tenório (em relação a qual a denúncia, nesse ponto, não foi recebida).

Tanto que o Banco Central, ainda no processo administrativo nº 0701394603 (fls. 43.656 – CD 2), realça que KÁTIA RABELLO foi presidente da diretoria executiva desde 30.10.2001, ao passo que JOSÉ ROBERTO SALGADO foi diretor executivo de 24.11.2000 a 8.4.2004, quando passou a ser vice-presidente da Diretoria Executiva (a partir de 8.4.2004), sendo também diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26.11.2002. VINÍCIUS SAMARANE, por sua vez, segundo ele próprio,

> "em 2002 (...) foi nomeado Diretor de Controles Internos do BANCO RURAL sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição; QUE em 2004 foi eleito Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance* (...); QUE como Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance* é responsável pela área de auditoria e inspetoria e *compliance* (...) QUE a atividade de *Compliance* consiste em acompanhar e monitorar a aplicação nas atividades do banco dos normativos internos e externos; QUE os normativos externos dizem respeito a normas ditadas pelos diversos órgãos da administração pública, tais como BANCO CENTRAL e RECEITA FEDERAL; (...) as operações financeiras suspeitas são analisadas pelo Setor de Inspetoria e Monitoramento Interno, a quem compete também realizar as comunicações ao BANCO CENTRAL/COAF;" (fls. 6.000-6.001).

Além disso, consta ainda da decisão proferida pelo Banco Central no processo administrativo nº 0701394603 (fls. 43.656 – CD 2) que,

> "uma vez **caracterizada a existência comum de controladores e administradores entre o Banco Rural e o Trade Link Bank, empresa localizada no exterior, é vedada a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

realização de operações entre ambas (...)

28. **As citadas instituições realizaram várias operações**, sob diversas modalidades, (...) sem a consolidação das demonstrações financeiras do Banco Rural e Trade Link Bank.

29. A primeira modalidade era a concessão de crédito pelo Trade Link Bank para o Banco Rural (...)

31. No mesmo sentido, há nos autos **diversos contratos de câmbio celebrados pelo Banco Rural** e que **deram suporte a remessas de valores ao exterior**, a título de pagamento de juros e principal de empréstimos, bem como ao ingresso de recursos relativos a mútuos e a carta de crédito paga pelo Trade Link Bank.

(...)

34. No mesmo sentido, **outras empresas integrantes do Grupo Rural mantiveram aplicações junto ao Trade Link Bank**.

35 **Uma dessas empresas foi Banco Rural Europa** (...)

36. Por sua vez, **a IFE Banco Rural Uruguay (...) possuía aplicação em valor de 35 milhões de dólares americanos no mesmo Trade Link Bank**.

(...)

40. Com relação à responsabilidade individual pelas irregularidades cometidas, verifica-se, no tocante à prestação de informação falsa a este Banco Central, que **a correspondência do Banco Rural** datada de 27.6.2005 (fls. 158-163), **por meio da qual foi negada a existência de participação societária ou gerência comum entre as instituições**, foi firmada por quatro Diretores do Banco Rural, além de ter a ciência de diversos outros Diretores e Conselheiros de Administração da instituição.

41. A Presidente **Kátia Rabello**, os Vice-Presidentes **José Roberto Salgado** e Ayanna Tenório Torres de Jesus e o Diretor Plauto Gouvêa, **respondem pela irregularidade 'a', pois firmaram o documento representando o Banco Rural**.

(...)

44. **No tocante à irregularidade 'b', respondem pela**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

> **realização das operações vedadas a sra. Kátia Rabello**, que ocupava o cargo de Presidente do Banco Rural, **o sr. José Roberto Salgado**, Vice-Presidente e Diretor responsável pelas operações de câmbio, e o sr. Holton Gomes Brandão, que ocupou o cargo de Vice-Presidente em ambas as instituições concomitantemente no período em que as operações foram realizadas."

Por conta desses fatos, **o Banco Central**, no tantas vezes citado processo administrativo nº 0701394603 (em decisão datada de 9.10.2009, contra a qual foi interposto recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – fls. 43.656 – CD 2), **decide aplicar a pena de**

> "**INABILITAÇÃO para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições** na área de fiscalização do Banco Central do Brasil (...) **pelo prazo de 6 (seis) anos para a sra. Kátia Rabello e o sr. José Roberto Salgado por prestação de informação falsa ao Banco Central ao negarem a existência de participação societária (direta ou indireta) e/ou gerência comum no Banco Rural S/A e na instituição financeira Trade Link Bank** (TLB), sediada nas Ilhas Cayman, induzindo esta autarquia em erro (irregularidade 'a'), **bem como por realizarem operações vedadas com o mesmo Trade Link Bank, instituição financeira sediada no exterior**, sem efetuar a consolidação das demonstrações financeiras (irregularidade 'b')."

Não obstante todos os elementos de convicção aqui destacados, a demonstrar, cabalmente, a conduta típica de todos os acusados cuja condenação aqui se indica, os réus integrantes dos chamados núcleo publicitário e financeiro, de uma forma geral, ainda assim, insistem na alegação de que a acusação não teria especificado a conduta de cada um.

A despeito da notória insubsistência desse argumento, tendo em vista tudo o que já foi exposto, é importante atentar, tal como já feito nos itens anteriores, para o fato de que esses crimes foram praticados por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

quadrilha organizada, em que se sobressai a divisão de tarefas, de modo que cada um dos denunciados ficava encarregado de uma parte dos atos que, no conjunto, eram essenciais para o sucesso da empreitada criminosa.

Apenas em relação a CRISTIANO PAZ e VINÍCIUS SAMARANE é que **entendo não haver prova suficiente para a condenação**, razão por que **se impõe a absolvição de ambos**, nos termos do disposto no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

Feito esse registro, anoto que outra tese geral da defesa é a de que não teria havido a efetiva saída de capital para o exterior, uma vez que os valores depositados na conta da *offshore Dusseldorf* junto ao *BankBoston International* foram realizados mediante operações conhecidas como "dólar-cabo". Nessas operações, pessoas estrangeiras que necessitavam de reais recebiam o crédito pretendido no Brasil e, em troca, transferiam no exterior, para a conta da *Dusseldorf*, o montante correspondente em dólares, havendo, assim, mera troca de titularidade de depósitos no Brasil e no exterior. Sustenta, então, a defesa dos réus que não teria havido evasão de divisas, já que os valores depositados na conta da *Dusseldorf* seriam provenientes de contas de pessoas jurídicas estrangeiras, que já se encontravam no exterior.

Tal alegação é, com a devida *venia*, no mínimo, absurda.

Para que o crime de evasão de divisas se configure, evidentemente, não é necessária a saída **física** de moeda do território nacional. Noutras palavras, ainda que se considere, tal como afirma MARCOS VALÉRIO, que todos os depósitos efetuados na conta da *Dusseldorf* junto ao *Bank Boston International* foram realizados mediante as chamadas operações "dólar-cabo", obviamente que aquele que efetua pagamento em reais no Brasil com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, incorre no delito previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986. Isso porque, com essa conduta, promove-se, dolosamente, a saída de moeda ou divisa para o exterior, sem autorização legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

Sobre o tema, Cezar Roberto Bitencourt destaca que

> "A elementar normativa *a qualquer título* significa que é indiferente a *forma ou meio* pela qual a saída ilegal de moeda ou divisas para o exterior tenha sido praticada, através de operação de câmbio, de tradição manual em espécie, dólar-cabo etc. (...)
>
> Por óbvio, ninguém ignora que os dólares não saem, em cada operação cambial, do território nacional. É inconcebível que houvesse aviões fretados carregados de malotes recheados de dólares voando para os mais distintos pontos do planeta transportando fisicamente valores (...). Em outros termos, a rigor, a instituição financeira sediada no Brasil [ou o doleiro] transfere – *em favor do beneficiário da operação* – o crédito que dispõe em uma conta já mantida fora do país. Comunica ao Banco estrangeiro que determinado valor deve ser creditado em favor de tal e qual cliente que dele pode fazer uso como lhe aprouver" (*Crimes contra o sistema financeiro nacional & contra o mercado de capitais*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 262 e 265).

No caso, conforme esclarecido por ZILMAR FERNANDES em seu interrogatório judicial, "no período de 2002 e 2003 a CEP [pessoa jurídica de DUDA e ZILMAR] recebeu (...) R$ 10.400.000,00 (...) depositados na conta DUSSELDORF", sendo que "tudo o que foi depositado naquela conta fora providenciado por MARCOS VALÉRIO" (fls. 15.251-15.252).

Para tanto, o "núcleo MARCOS VALÉRIO", como já dito, contou com a ajuda de doleiros (especialmente Jader Kalid Antônio, que foi acionado por RAMON HOLLERBACH – fls. 3.582-3.585), bem como com o tradicional apoio dos membros do "núcleo financeiro-banco Rural", os quais se valeram do *Rural International Bank*, do IFE Banco Rural (Uruguay) e do Banco Rural Europa, além, é claro, do *Trade Link Bank*, unidade clandestina do conglomerado Rural, conforme apontado pelo Banco Central no processo administrativo nº 0701394603.

SIMONE e GEIZA, em suas alegações finais, enfatizam que não são

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

as mentoras dos crimes, já que apenas agiam por ordem dos sócios da SMP&B. Esse argumento, tal como já exposto no item IV, embora possa repercutir na fixação da pena, é irrelevante para a configuração da co-autoria de ambas nos delitos, uma vez que estes foram praticados com divisão de tarefas, cabendo a cada co-autor determinadas funções, de cuja execução dependia o sucesso do esquema criminoso.

Pelos mesmos motivos, é igualmente incabível a tese formulada por SIMONE VASCONCELOS de que a sua culpabilidade estaria excluída, seja porque teria agido mediante erro sobre a ilicitude do fato (CP, art. 21), seja porque não lhe seria exigível uma conduta diversa da praticada, tendo em vista que ela, por ser mera empregada da SMP&B, não podia desobedecer as ordens dos sócios, sob pena de perder seu emprego. Conforme demonstra o sólido conjunto probatório trazido à tona, SIMONE tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo, portanto, espaço para o reconhecimento de erro de proibição (CP, art. 21). Quanto à invocada inexigibilidade de conduta diversa, é claramente insubsistente a alegação de que alguém, por simples receio de perder o emprego, estaria livre para praticar crimes.

KÁTIA RABELLO alega, ainda, que não teria havido lesão ao sistema financeiro nacional (bem jurídico tutelado pela Lei n. 7.492/86), dado que o banco Rural teria demonstrado responsabilidade na sua gestão, mantendo-se sólido e ativo, honrando os seus compromissos, estando a sua lucratividade e o percentual de inadimplência dos seus empréstimos em harmonia com os de outros bancos brasileiros.

No entanto, o art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, ao descrever o crime imputado aos réus, limita-se a tipificar a conduta daquele que, "a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior". Não se exige qualquer resultado naturalístico. Ademais, a afirmação de que a conduta dos réus não teria atingido o sistema financeiro nacional evidencia muito mais uma opinião subjetiva do que um dado concreto, apoiado em bases legais.

Analiso, agora, **as 53 operações de lavagem de dinheiro atribuídas**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

a DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), **as quais estão relacionadas às 53 operações de evasão de divisas já demonstradas**.

O fato de DUDA e ZILMAR, como visto, **terem recebido** – de doleiros e de unidades externas do grupo Rural – **53 depósitos na conta da *offshore Dusseldorf Company Ltd*.** junto à agência do *Bank Boston International* localizada em Miami, Estados Unidos da América, **sem declarar tais depósitos ao Banco Central e à Receita Federal, revela**, à evidência, **que ambos ocultaram a origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes de crimes contra o sistema financeiro nacional**.

Ainda que se considere, conforme exposto no começo deste item, que não há provas suficientes para afirmar que DUDA e ZILMAR sabiam dos crimes antecedentes descritos nos itens III, V e VI, o mesmo **não** se pode dizer com relação à evasão de divisas detalhada neste item VIII, que é o crime antecedente dessas outras 53 operações de lavagem de dinheiro imputadas a ambos.

Com efeito, **tanto DUDA, quanto sua sócia ZILMAR tinham pleno conhecimento de que os 53 depósitos efetuados na conta** mantida no *Bank Boston International* pela *offshore* de DUDA, a *Dusseldorf Company Ltd.*, **foram realizados mediante saídas ilegais de divisas para o exterior, promovidas pelo núcleo de MARCOS VALÉRIO**, que contou **com o** imprescindível **apoio** operacional **do "núcleo financeiro-banco Rural"** (em 24 operações) e de doleiros (nas demais operações).

Tal conclusão, em última análise, pode ser extraída do próprio interrogatório judicial de DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES.

Ao ser ouvido em juízo, DUDA esclarece que DELÚBIO disse à sua sócia ZILMAR "**que o saldo devido seria acertado com o Sr. MARCOS VALÉRIO**" (fls. 15.257 – original sem destaques). Para tanto, DUDA admite que, com o auxílio do *Bank Boston*, abriu uma conta em nome da *Dusseldorf* (fls. 15.260 – original sem destaques), a qual "foi **aberta no início de 2003 e encerrada no (...) início de 2004**" (fls. 15.259 – original sem destaques). **Essa conta**, continua DUDA, "**foi aberta pelo**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

interrogando em Miami, no Banco de Boston Internacional e passado o número ao Sr. MARCOS VALÉRIO" (fls. 15.257 – original sem destaques). Dessa maneira, **foram depositados R$ 10.400.000,00 na conta da *Dusseldorf* em Miami** (fls. 15.256).

O mesmo se colhe do interrogatório judicial de ZILMAR FERNANDES, a qual confirma que:

> "**no período de 2002 e 2003 a CEP recebeu (...) R$ 10.400.000,00 (...) depositados na conta DUSSELDORF** (...) **tudo o que foi depositado naquela conta fora providenciado por MARCOS VALÉRIO** (...); que **SIMONE era a pessoa que informava sobre (...) a programação dos pagamentos; que nesta programação se incluíram os depósitos na conta DUSSELDORF** (...); que não conhece pessoalmente a Sra. **GEIZA DIAS**; que sabia quem era esta pessoa, pois **foi a pessoa encarregada pelo encaminhamento de comprovantes de pagamentos mediante depósito na conta DUSSELDORF**" (fls. 15.251-15.253 – original sem destaques).

É importante observar, como bem destaca o Ministério Público Federal, que, somente "[a]pós a divulgação pública da existência das contas no exterior, Duda Mendonça, por meio de denúncia espontânea, assumiu perante a Receita Federal do Brasil a titularidade dos recursos que transitaram na conta n° 001.001.2977. Recursos que não tinham sido declarados, na época própria, para as autoridades brasileiras competentes" (fls. 45.463).

Assim, diante de todos esses elementos de convicção, verifica-se que **MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e SIMONE VASCONCELOS promoveram 53 operações ilegais de saída de moeda ou divisas para o exterior**, das quais **24 se deram com o concurso de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO**.

Verifica-se, também, que **DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES praticaram 53 operações de lavagem de dinheiro**.

No que se refere especificamente a **GEIZA DIAS**, entendo que ela, tendo em vista tudo o que foi exposto, **também incorreu no delito**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

descrito na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986. No entanto, **o Pleno do Supremo Tribunal Federal**, nas anteriores sessões deste julgamento, **vem entendendo que não haveria prova suficiente contra GEIZA**. **Sendo assim**, e ressalvada a minha convicção em sentido contrário, **não vejo como prosperar a imputação que lhe foi dirigida**, devendo GEIZA, por conseguinte, ser absolvida por falta de provas (CPP, art. 386, VII), tal como CRISTIANO PAZ e VINÍCIUS SAMARANE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

EMENDATIO LIBELLI

O procurador-geral da República, em alegações finais, pede que os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro sejam condenados por lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), e não por evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986), como requerido na denúncia.

Ocorre que as condutas de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, conforme demonstrado ao longo deste item VIII, enquadram-se, com perfeição, na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986, não havendo espaço, portanto, para a *emendatio libelli* pretendida pela acusação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

CONCLUSÃO

Fundado em todos os elementos de fato e de direito aqui destacados, meu voto é pela

(1) **condenação de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e SIMONE VASCONCELOS**, pela prática do crime previsto na **primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986**, ocorrido **53 vezes em continuidade delitiva**;

(2) **condenação de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO**, pelo cometimento do mesmo delito (tipificado na **primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986**), verificado **24 vezes em continuidade delitiva**;

(3) **condenação de DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES**, pela prática dos crimes descritos

(3.1) no **art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/1986** (manutenção de depósitos não declarados no exterior); e

(3.2) no **art. 1º, VI, da Lei 9.613/1998**, tendo em vista as **53 operações de lavagem de dinheiro** relacionadas às 53 operações de evasão de divisas aqui demonstradas, **realizadas em continuidade delitiva**;

(4) **absolvição de CRISTIANO PAZ, GEIZA DIAS e VINÍCIUS SAMARANE**, no que diz respeito ao crime previsto na **primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986**, com suporte no art. 386, VII (não existir prova suficiente para a condenação), do Código de Processo Penal; e

(5) **absolvição de DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES**, quanto à acusação de **lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do banco Rural em São Paulo** (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, cinco vezes), conforme detalhado no começo deste item VIII, com apoio no art. 386, VII (não existir prova suficiente para a condenação), do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652964.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO
(S/ ITEM VIII)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, quero dizer que não há dúvida de que eles mantiveram esses valores superiores a cem mil dólares no exterior, de maneira escondida, sem declaração. Não há qualquer dúvida sobre isso.

Acontece que essas circulares do Banco Central, que são normas penais em aberto e que fixam as balizas, dizem quais são as datas que devem servir como parâmetro para que seja observado se a pessoa deteve ou não valores no exterior, num determinado período.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em síntese, seria possível manter, durante o ano, valores muito superiores ao previsto na legislação?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas aí, à véspera da data fixada pela circular, ir ao Banco, retirar esses valores por intermédio de um cheque administrativo ou por qualquer outro meio, e assim fugir à capitulação...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A circular então estaria introduzindo, na norma penal, uma exceção.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A circular abre a porta, abre uma brecha para essa...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Banco Central teria alterado a lei!

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627914.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não. Eu estou dizendo: essa norma do Banco Central vem desde 2001, ela vem sendo repetida por outras...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O exercício financeiro é fixado não pelo Código, pela Lei Penal, mas sim pela circular do Banco Central.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A lei não fixa a data da comunicação. Contenta-se com a existência de depósito em conta no exterior, sem comunicação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, a lei, a lei. Mas aí veio o Banco Central...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Circular do Banco Central fixou uma data, limitando a norma aprovada pelo Congresso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim; então, o que estou dizendo é que, embora eu me manifeste inicialmente pela absolvição neste caso, estou aberto a outra solução, por quê? Porque, de maneira incontroversa, está provado nos autos que ele manteve essa conta em valores superiores...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em outras palavras, a Circular do Banco Central esvaziou a norma.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627914.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É, exatamente.

Não há dúvida de que ele tenha mantido esses valores neste período, em montantes muito superiores, e nós veremos isso mais adiante.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Teria de ser provado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Talvez não tivesse nem como fazê-lo, Ministro, porque isso só veio...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não constou porque - vamos fazer justiça ao Ministério Público - a denúncia mostrou-se calcada não na Circular do Banco Central, mas no preceito legal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O preceito se contenta com a manutenção de depósito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, se, em qualquer tempo, ocorreu o depósito, evidentemente há o atendimento...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627914.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, mas o alcance da lei é definido pelo princípio da razoabilidade, não pelo Banco Central.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Depois de ter ouvido que o tipo lavagem de dinheiro é uma norma penal em branco...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Seria distinguir onde a norma não distingue!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É estabelecer distinção onde a norma não distingue. A norma se contenta com a existência de depósito no exterior. Em que data? Ela não limita.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Agora, eu entendo, realmente, que o Banco Central se excede ao fixar essas balizas. Poderia se limitar a fixar os valores.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Essa dúvida também me assaltou. Eu tenho em mãos, inclusive, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627914.

extrato da conta de investimentos desse banco, dessa conta, que mostra que, no dia 19 de dezembro de 2003, houve um saque ou uma transferência de 473.878,62 dólares para uma conta chamada Bankhaus Carl F. Bem, não diz a denúncia - e também as alegações finais não esclarecem - que esse valor continuou na esfera de disponibilidade dos réus. Portanto, o Ministério Público deveria ter dito: "M*uito embora tivesse havido o saque, esta verba permaneceu na esfera de disponibilidade dos réus*". Mas isso não foi feito.

Em segundo lugar, quanto à data de 31 de dezembro, parece-me que foi uma data estabelecida pelo órgão federal competente - como diz o parágrafo único, *in fine*, do artigo 22 da Lei de regência - para a declaração de valores superiores a 100.000 dólares no exterior. Por quê? Porque nós sabemos que existem centenas de milhares de contas de brasileiros no exterior legítimas e que seria preciso fixar uma data para essa declaração, porque senão o Banco Central receberia diariamente as declarações correspondentes. Cada dia, cada semana, cada quinzena, cada mês, cada semestre. E o Banco Central estabeleceu, então, dia 31 por uma questão de racionalidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Precisamente.

Por uma questão de racionalidade administrativa, financeira, o Banco Central fixou o dia 31, e a norma penal é uma norma penal em branco que deve ser complementada, *data venia*, com esse regulamento do órgão federal competente.

Por essas razões aventadas já pelo Ministro-Relator, e por estes modestos argumentos que aduzo também, sobretudo tendo em conta o fato de que o Ministério Público não provou que esses valores continuaram dentro da esfera de disponibilidade dos réus, é que os absolvo, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, acompanhando portanto, nesse item, o eminente Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627914.

Depois me pronunciarei sobre a primeira parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627914.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

ITEM VIII – LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS

RÉU: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (**DUDA MENDONÇA**)

1 – DENÚNCIA

O Ministério Público acusou o réu JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (**DUDA MENDONÇA**) de ter praticado, em concurso de agentes, os crimes do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, especificamente em sua parte final, que pune o ato de manter, no exterior, depósitos não declarados à repartição federal competente e, também, do art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, que tipifica o crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores.

Segundo o MP, as investigações comprovaram que o réu era credor de uma dívida no valor de R$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais) junto ao Partido dos Trabalhadores, decorrente de contratos de serviços publicitários prestados na campanha eleitoral de 2002 pela empresa CEP – Comunicação e Estratégia Política Ltda., de propriedade do réu e de outros.

Uma parcela da dívida, no valor de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), foi quitada mediante três saques de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e dois de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

reais), realizados pela corré **ZILMAR FERNANDES**, na agência do Banco Rural de São Paulo, em fevereiro e abril de 2003.

Afirma, mais, que o restante da dívida, aproximadamente R$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), foi quitada mediante modalidade diversa de pagamento, qual seja, por meio de depósitos realizados no exterior, na conta 10012977 da empresa *Dusseldorf Company Ltd*. no *Bank of Boston International* em Miami, Flórida, de titularidade do réu **DUDA MENDONÇA**.

Segundo o *Parquet*, os valores depositados na conta 10012977 do *Bank of Boston* já se encontravam no exterior e foram transferidos de outras contas controladas ou viabilizadas pelo braço internacional do Banco Rural, que teria praticado crime de evasão de divisas por orientação do corréu **MARCOS VALÉRIO**.

O MP argumenta que a mera utilização desta forma de recebimento de crédito, por meio de empresa *off-shore*, consiste em "*hipótese de lavagem de dinheiro*", porquanto o réu teria o propósito de "*dissimular a natureza, a origem, a localização, a movimentação e a propriedade dos valores, provenientes de organização criminosa*". Ressalta, nesse ponto, que, "*ao contrário do que afirmaram Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, a exigência de depósito do valor no exterior foi feita por eles e não por Marcos Valério*" (fls. 376-378 das alegações finais).

No que concerne a esse procedimento, a acusação faz a seguinte narrativa:

> *"Deste modo, conscientes de que os recursos recebidos tinham como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados deliberadamente articularam esquema para dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade dos valores.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

> *(...)*
>
> *Em virtude do esquema de lavagem engendrado por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, o grupo de Marcos Valério promoveu, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior.*
>
> *Várias operações de evasão de divisas foram viabilizadas pelos dirigentes do Banco Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello), em mais um capítulo da longa parceria criminosa firmada desde 1998, com o núcleo Marcos Valério.*
>
> *Por seu turno, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, além de determinarem as operações de lavagem, mantiveram depósitos não declarados às autoridades competentes na conta nº 001.001.2977, mantida no Bank of Boston International (ABA 0660-0800-4), agência Miami/Flórida.*
>
> *A conta acima, aberta sob orientação de agentes do Bank Boston e titularizada pela offshore DUSSELDORF COMPANY LTD., empresa de propriedade do denunciado Duda Mendonça, é registrada nas Bahamas e recebeu recursos na ordem de R$ 10 milhões para quitar a dívida do núcleo político-partidário, conforme acertado entre os denunciados Duda Mendonça, Zilmar Fernandes e o núcleo Marcos Valério*" (fls. 129-132 da denúncia).

Aponta, nesse passo, para as informações prestadas pelo Departamento de Segurança Interno dos Estados Unidos da América (fls. 769-770 dos autos), documento que comprovaria que "*Duda Mendonça e Zilmar Fernandes mantinham contas no* Bank of Boston*, instituição financeira pertencente ao* Bank of America" (fls. 376-377 das alegações). Conclui, por isso, que os réus "*estavam habituados a receber recursos no exterior bem antes de 2002, quando contratado pelo Partido dos Trabalhadores para realizar a campanha presidencial*" (fl. 377 das alegações).

Por fim, o MP anota, com base em depoimentos dos réus **DUDA MENDONÇA** e **ZILMAR FERNANDES**, que, após receberem o saldo da campanha de 2002, estes firmaram mais dois contratos com o Partido dos Trabalhadores, um no valor de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e o outro de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), "*para a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

prestação de serviços de marketing *político, institucional e eleitoral nos anos de 2003 e 2004*" (fl. 378 das alegações finais).

Desse modo, em suas alegações finais, o *Parquet* pede a condenação de **DUDA MENDONÇA**, em concurso material, e na forma do art. 29 do Código Penal, por concluir que o réu praticou os crimes de

i) manutenção, no exterior, de depósito não declarado à repartição federal competente (art. 22, parágrafo único, **segunda parte**, da Lei 7.492/1986);

ii) "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), em continuidade delitiva, sendo, 5 (cinco) vezes por saques no Banco Rural e 53 (cinquenta e três) vezes pelas transferências recebidas no exterior, com a agravante de habitualidade, inserta do § 4º do mesmo dispositivo.

2 – DEFESA

Inicialmente, a defesa expõe a vida pregressa do réu, sem pretensão de exaltar-lhe a atuação profissional, como alega, mas a fim de demonstrar a esta Corte que a prosperidade de suas empresas não é fruto de atividade criminosa. Ao contrário, derivaria de uma longa e sólida carreira de 30 (trinta) anos dedicados à publicidade, à propaganda e ao *marketing* político.

Alega, nessa linha, que **DUDA MENDONÇA** e **ZILMAR FERNANDES** fundaram – juntos – uma empresa que, em 1977, recebeu o prêmio de agência do ano, e "*colecionou todos prêmios concedidos no Brasil e no exterior, inclusive três Leões de Ouro no Festival de* Cannes *e o* Clio Awards, *considerado o 'Oscar' da propaganda mundial*" (fls. 1-3, da defesa).

Afirma que, em 1993, os citados réus fundaram nova empresa, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

recebeu vários prêmios, como dois Leões de Bronze no Festival de *Cannes*. Sendo pioneiros no marketing eleitoral, prestaram serviços para inúmeras agremiações políticas, como o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em diversas eleições.

Alega que "*a estrutura completa e eficiente permitiu-lhes, nas eleições de 1998, realizar, simultaneamente, dezoito campanhas para o Governo e Senado e dezenas para a Câmara dos Deputados, com resultados altamente positivos*" (fl. 3 da defesa).

Tudo isso para sustentar que as vultosas quantias recebidas e a prosperidade da empresa CEP – Comunicação e Estratégia Política Ltda. não resultaram de crimes ou envolvimento com organizações criminosas, mas de três décadas de trabalho limpo, com reconhecimento nacional e internacional (fl. 4 da defesa).

Na sequência, a defesa destaca as diferenças fundamentais entre a situação de **DUDA MENDONÇA** daquela descrita para todos os outros acusados desta ação penal. Assim, afirma que o réu é figura alheia, externa ao esquema do chamado "mensalão" e da organização criminosa entrevista pelo MP. Alega que tanto é assim, que o réu não foi denunciado pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP).

Em resumo, a defesa afirma que o réu é agente privado e não público, que recebeu valores devidos (não indevidos) por meio de contratos formais, conforme reconheceu o próprio Ministério Público na denúncia, e que o seu crédito foi formado antes mesmo de 2003, anteriormente, portanto, de se iniciar o alegado esquema criminoso entrevisto nesta ação penal. Aduz que, "*até mesmo por isso, Duda e Zilmar não sabiam, e nem teriam como saber, menos ainda prever ou imaginar que se formaria, no futuro*", a complexa engrenagem descrita na exordial.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

Sobre a acusação do crime de lavagem de valores tipificado art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, a defesa sustenta que os recursos têm origem lícita, uma vez que decorrentes de contrato regularmente assinado, com serviços efetivamente prestados para uma agremiação política. Afirma, assim, não existir, no caso, a possibilidade de "*lavagem de dinheiro limpo*" (fl. 5 da defesa).

Sustenta, ainda, que os cinco saques no Banco Rural constituem lícitos pagamentos, acrescentando que receber pagamentos por serviços prestados não configura lavagem de dinheiro, até porque os recebimentos foram feitos pessoalmente, sem intermediários, sem ocultação e sem dissimulação, mediante a assinatura de recibo firmado pela sócia da empresa CEP, **ZILMAR FERNANDES**, com a apresentação de sua carteira de identidade na agência bancária.

Aduz, mais, que "*dentre todos os acusados, Zilmar, apenas Zilmar, foi pessoalmente ao Banco para receber seu crédito. Sem lançar mão de intermediários, passou recibo em nome próprio*", e, diferentemente de outros acusados, o recibo não menciona o nome da empresa SMP&B, razão pela qual seria impossível saber da eventual origem ilícita do recurso (fl. 7 da defesa).

Argumenta, ainda, ser tão grande a inconsistência da acusação que os crimes apontados como antecedentes ao da lavagem de valores teriam ocorrido em momento posterior aos saques de fevereiro e abril de 2003. Ou seja, os crimes de peculato e gestão fraudulenta de instituição financeira, por meio da concessão de empréstimos fictícios, não haviam ainda acontecido. Também a suposta compra de apoio parlamentar ocorreu em datas subsequentes.

Indaga, então, a defesa, como os réus poderiam ter conhecimento, no início de 2003, de um "sofisticado" esquema criminoso montado para a prática de peculato, gestão fraudulenta de instituição financeira e compra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

de parlamentares, conforme acusa o Ministério Público.

A defesa acrescenta que o réu não teve outra opção para receber o crédito licitamente constituído senão por meio dos saques no Banco Rural e pelos depósitos no exterior, pois isso foi imposto pelo corréu **DELÚBIO SOARES**, que, no contrato, como já observado, personificava a figura do devedor.

Afirma, mais, que

> "*o fato de Duda Mendonça não ter declarado o recebimento (ou a manutenção) dos valores no exterior também não pode ser qualificado como lavagem de dinheiro, na medida em que a 'não declaração' não se confunde com 'ocultação', para efeitos do art. 1º da Lei 9.613/98. Do contrário, toda sonegação fiscal implicaria, necessária e automaticamente, lavagem de dinheiro. Nesse prisma, lembre-se que o delito de sonegação fiscal sequer figura dentre os delitos antecedentes do crime de branqueamento de capitais*" (fl. 18 da defesa).

Sobre o crime de manutenção de depósitos no exterior o réu **DUDA MENDONÇA** alega que estava dispensado de declarar os valores porque o próprio Banco Central estabeleceu, por meio de carta-circular, que somente depósitos acima de US$ 100.000,00 (cem mil dólares), na data base de 31 de dezembro, precisavam ser declarados.

Além disso, a defesa afirma que, na data-base de 31/12/2003, o valor depositado na conta mantida no exterior era de US$ 573,19 (quinhentos e setenta e três dólares americanos e dezenove centavos de dólar), portanto, "*Duda Mendonça estava dispensado de prestar, ao Banco Central do Brasil, a declaração de Capitais de Brasileiros no Exterior (CBE), por força do art. 3º da Circular no 3.225, de 12/02/2004*" (fl. 26 da defesa).

Argumenta, ademais, que os valores depositados na conta do *Bank of*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

Boston já se encontravam fora do País, razão pela qual não teria havido evasão de divisas. Segundo diz, "*em nenhum momento demonstrou-se que esses valores tiveram origem no Brasil e foram objeto de evasão para o exterior, desfalcando o sistema financeiro nacional*" (fl. 11 da defesa).

Por fim, alega que, em 9/9/2005, o réu **DUDA MENDONÇA**, em procedimento autorizado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, denominado "*denúncia espontânea de dívida*", declarou os valores recebidos no exterior junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil e recolheu aos cofres da Fazenda Nacional o valor de R$ 4.364.815,90 (quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e noventa centavos), quitando, assim, o débito tributário decorrente daquelas verbas (fls. 58-63 do apenso 119). Isso comprovaria a origem lícita dos citados valores e a inexistência do crime tributário.

3 – ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Crime de manutenção de conta não declarada no exterior

Inicialmente, passo a examinar se o réu **DUDA MENDONÇA** cometeu ou não o crime tipificado na **segunda parte** do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986, *in verbis*:

> "*Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:*
>
> *Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único.* ***Incorre na mesma pena quem****, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior,* ***ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente***" (grifei).

Nesse ponto, é importante esclarecer para o egrégio Plenário que, no caso do réu **DUDA MENDONÇA**, o MP não o acusa de promover "*a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

saída de moeda ou divisa para o exterior", mas, formal e especificamente, da conduta descrita na **segunda parte** do dispositivo, qual seja a de manter no exterior "*depósitos não declarados à repartição federal competente*" (fl. 388, das alegação finais).

A razão pela qual o Ministério Público não o acusou de promover a saída de moeda para fora do País se explica porque as provas colhidas nas investigações demonstram e a denúncia detalha que todos os valores depositados na conta 10012977 titularizada pelo réu **DUDA MENDONÇA** no *Bank of Boston International*, de fato já estavam no exterior, conforme revela o Laudo de Exame Financeiro 96/06, do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal encartado às fls. 290-396 do apenso 51.

Com efeito, a própria denúncia reconhece que os valores depositados na conta de **DUDA MENDONÇA** já se encontravam no exterior, pois, segundo consta

> "*essas remessas foram viabilizadas pelas empresas* Trade Link Bank *(16 depósitos),* Rural International Bank *(6 depósitos), IFE Banco Rural (1 depósito) e Banco Rural Europa (4 depósitos), todas comandadas pelos dirigentes do Banco Rural (José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello), que executaram os crimes de evasão de divisas por orientação do núcleo publicitário-financeiro*" (fls. 129-132).

Esclareço, por oportuno, que, a meu ver, **o fato de o réu não ter praticado a conduta descrita na primeira parte do dispositivo, uma vez que não ficou provado que promoveu a saída de moeda do País, isso não o exime automaticamente da responsabilidade jurídico-penal com relação ao ilícito, tipificado na segunda parte deste, qual seja, não declarar depósitos mantidos no exterior às autoridades competentes**, conforme corretamente consignou a exordial acusatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

Ressalto, por relevante, que o fato de o réu **DUDA MENDONÇA** ter aberto uma empresa *offshore* denominada *Dusseldorf Company* nas Bahamas, e, portanto, em um paraíso fiscal, constitui apenas um indício da prática de ilícitos tributários ou fiscais, que atentam contra a rigidez da política cambial brasileira e, consequentemente, contra o Sistema Financeiro Nacional.

É que, embora as empresas *offshores* ou *shell corporations* possam ser utilizadas para fins lícitos, o fato é que essas estruturas corporativas asseguram o anonimato de seus proprietários e possibilitam, portanto, a prática de ilícitos.

Passo a examinar, portanto, se o réu praticou ou não o delito que lhe foi imputado.

Inicialmente, é incontroverso que o réu recebeu, no exterior, pagamento por serviços prestados, oriundo de contrato de publicidade pactuado com o PT na campanha presidencial de 2002.

É importante frisar, nesse passo, que o Ministério Público não discute o montante do crédito recebido. É que, embora a quantia impressione pelo valor considerável, o fato é que o crédito foi licitamente constituído por meio de contrato de natureza privada, tendo sido os serviços correspondentes efetivamente prestados.

O que se discute aqui, nesse tópico da acusação, especificamente quando ao réu, é que o dinheiro recebido no exterior não teria sido declarado à autoridade federal competente, circunstância que faria incidir, sobre a sua conduta, a **segunda parte** do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986.

Ao examinar os argumentos da defesa verifico que, de fato, em 9/9/2005, o réu **DUDA MENDONÇA**, em procedimento autorizado pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

art. 138 do Código Tributário Nacional chamado de "*denúncia espontânea de dívida*", declarou os valores recebidos no exterior junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, e recolheu, aos cofres da Fazenda Nacional, o valor de R$ 4.364.815,90 (quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e noventa centavos), quitando, destarte, o débito tributário decorrente dos pagamentos auferidos no exterior (fls. 58-63 do apenso 119).

Registro, contudo, que, embora tais valores tenham sido declarados, posteriormente, à Receita Federal, com o recolhimento integral dos tributos, essa providência não elide eventual prática do crime de manter depósito não declarado no exterior, podendo afastar eventual responsabilização por crimes tributários. É que os bens jurídicos tutelados, num e noutro caso, são distintos.

A tutela penal exercida pelo art. 22 da Lei 7.492/1986 tem em mira evitar a saída clandestina de valores para o exterior, com o intuito de obter vantagens diversas em outros países, tais como isenção fiscal ou a percepção de juros em percentuais acima daqueles oferecidos pelo sistema financeiro nacional. Tutela-se, em síntese, a política monetária e cambial do País.

O tipo penal de evasão de divisas ou, no caso concreto, o de manter depósito não declarado no exterior não tem por fim proteger a política fiscal, uma vez que os crimes contra a ordem tributária já se encontram expressamente previstos na Lei 8.137/1990. Do mesmo modo aquele diploma legal não visa a punição daquele que remete dinheiro para o exterior com a intenção de ocultar a sua eventual origem criminosa ou para promover o branqueamento de capitais, pois disso passou a cuidar a Lei 9.613/1998.

Daí porque a conduta de quem remete dinheiro de maneira ilegal para fora do País, ou lá mantém depósitos não declarados às autoridades

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

brasileiras, pode ensejar a responsabilização penal por distintos crimes, evasão de divisas, ocultação de depósito, por delitos contra a ordem tributária, ou por todos esses, dependendo da análise do elemento subjetivo que direcionou a conduta do agente e o bem jurídico lesado.

Por essas razões, o Banco Central do Brasil edita normas que disciplinam a chamada "Declaração de Capitais de Brasileiros no Exterior", fixando a forma, limites e condições de declaração de bens e valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas.

No período referido na denúncia, vigoraram as circulares 3.225/2004, referente à data-base de 31 de dezembro de 2003, e 3.278/2005, referente à data-base de 31 de dezembro de 2004, as quais previam que os detentores de ativos, cujos valores somados, em 31 de dezembro de 2003 (Circular no 3.225/04) ou 31 de dezembro de 2004 (Circular no 3.278/05), totalizassem montante inferior a US$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, **estavam dispensados de prestar a declaração de que trata aquelas circulares**.

Em outras palavras, de acordo com as circulares do Banco Central 3.225/2004 e 3.278/2005, aplicáveis à espécie, estavam obrigados a declarar os depósitos aqueles que tivessem, nas respectivas datas-bases (31/12/2003 e 31/12/2004), ativos totais no montante igual ou superior a US$ 100.000,00 (cem mil dólares), ou seu equivalente em outras moedas.

Era o que se continha também no item 2.2 da Carta-Circular 3.123/2004, que divulgava o Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior, relativo ao exercício 2003, cuja redação era a seguinte:

> *"2.2 Obrigatoriedade de se fazer a declaração*
>
> *Pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, detentoras de valores de qualquer natureza, de ativos em moeda, de bens e direitos mantidos fora do território nacional, cujos valores somados totalizem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

> *montante igual ou superior ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), em 31 de dezembro de 2003".*

Esse texto foi repetido no item 2.2 da Carta Circular 3.172/2005, relativo ao exercício 2004.

Assim, conforme se depreende do Laudo de Exame Financeiro 96/06, do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, o saldo da conta, em 31 de dezembro de 2003, data-base fixada na Circular 3.225/04 do BACEN era de US$ 573,19 (quinhentos e setenta e três dólares e dezenove centavos de dólar), o que dispensava o réu de prestar a referida declaração ao Banco Central do Brasil (fls. 349 do apenso 51, volume 3).

Do mesmo modo, em relação à data-base seguinte, 31 de dezembro de 2004, prevista na Circular 3.278/05 do BACEN, nos termos do supracitado Laudo 96/06-INC, a última movimentação da conta foi em 2 de janeiro de 2004, restando um saldo de apenas US$ 175,10 (cento e setenta e cinco dólares e dez centavos de dólar - fls. 324 do apenso 51, volume 3).

O Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relator desta ação penal, em voto que fez distribuir aos pares, ao examinar a acusação pelo crime de manutenção de depósitos não declarados no exterior, concluiu o seguinte:

> *"Sobre o tema, José Paulo Baltazar Junior especifica que,*
>
> *'de acordo com a regulamentação administrativa, a obrigatoriedade é de declaração da posição em 31 de dezembro do ano de referência. Assim, **se houve depósitos durante o ano, mas na data referida o saldo é zero, não há crime**' (Crimes federais. 7. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 479 – sem destaques no original).*
>
> *Desse forma, **como os valores mantidos no exterior por DUDA e ZILMAR eram, em 31.12.2003 e em 31.12.2004** (depois de 2.1.2004 não houve mais movimentação na conta titularizada pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

> *Dusseldorf, conforme fls. 349 do vol. 3 do apenso 51)* ***inferiores a US$ 100.00,00, não há como se exigir de ambos a declaração dos depósitos existentes na conta*** *titularizada pela Dusseldorf Company Ltd. junto ao Bank Boston International nos anos de 2003 e 2004.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, como os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, no caso, não estavam obrigados a prestar a declaração à 'repartição federal competente',* ***não se caracterizou o crime descrito na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986****, razão por que se impõe a absolvição de ambos por esse delito, com fundamento no art. 386, III (não constituir o fato infração penal), do Código de Processo Penal)"* (fls. 21-22, voto do Ministro-Relator Joaquim Barbosa, item VIII – grifos no original).

Portanto, no extrato de movimentação da conta de investimento 10012977 da *Dusseldorf Company Ltd*. titularizada pelo réu DUDA MENDONÇA (fls. 341-349 do apenso 51, volume 3), de fato, em 31/12/2003, e 2/1/2004, constava o saldo mencionado pela defesa, o que torna dispensável a sua declaração ao BACEN, e afasta, por consequência, o delito que lhe foi imputado.

Isso posto, **ABSOLVO** o acusado **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA** do crime de manutenção de depósito não declarado no exterior, previsto no art. 22, parágrafo único, **segunda parte**, da Lei 7.492/1986, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3.2. Lavagem de dinheiro

Passo a examinar, agora, se a conduta praticada pelo mesmo réu e descrita pelo MP na denúncia se subsume ou não no crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, *in verbis*:

> *"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

> *provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*
>
> *(...)*
>
> *V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*
>
> *VI - contra o sistema financeiro nacional;*
>
> *VII - praticado por organização criminosa".*

Após um exame minucioso dos fatos narrados pela acusação tenho que ficou comprovado que a situação do réu **DUDA MENDONÇA** é **completamente distinta** de outros acusados nesta ação penal.

Em primeiro lugar, é ponto pacífico da perspectiva da defesa quanto da acusação que o crédito de R$ 11,2 milhões que a empresa CEP – Comunicação e Estratégia Política Ltda. tinha para receber do Diretório Nacional Partido dos Trabalhadores foi licitamente constituído, por meio de contrato formal de natureza privada, objetivando a prestação de serviços de publicidade, propaganda e *marketing* político efetivamente prestados em 2002, e, portanto, antes mesmo do resultado das Eleições Gerais daquele ano.

O Ministério Público não discute em momento nenhum o valor do contrato firmado entre a empresa CEP e o PT, mesmo porque, ele se mostra compatível com os preços praticados pelo bilionário mercado publicitário brasileiro.[1]

Em segundo lugar, o réu não é acusado do crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), porque as condutas praticadas por **DUDA MENDONÇA** foram anteriores àquilo que o MP denominou de "esquema do mensalão" mediante o qual parlamentares teriam recebido valores originados de crimes em troca de apoio político.

---

1 Cf. http://oglobo.globo.com/economia/mercado-publicitario-movimentou-39-bi-em-2011-alta-de-85-4202245

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

Com efeito, o réu recebeu os valores que lhe eram devidos em fevereiro e abril de 2003, antes, portanto, da ocorrência dos crimes financeiros e contra a administração pública mencionados pelo *Parquet*. Assim, o réu não tinha como saber dos seguintes fatos futuros descritos pela acusação: (i) o contrato assinado entre o Banco do Brasil e a DNA, que permitiria o desvio de valores em 23/5/2003, 28/11/2003, 12/3/2004 e 1/6/2004; e (ii) os empréstimos do Banco Rural à SMP&B em 26/5/2003 e à empresa Grafitti em 12/9/2003.

Essas datas demonstram que o réu não tinha nenhuma condição de saber ou adivinhar que os pagamentos recebidos por orientação do corréu **DELÚBIO SOARES** teriam origem naquilo que o Ministério Público chamou de uma sofisticada "organização criminosa" voltada para prática de crimes financeiros e contra a administração pública para a compra de apoio parlamentar.

Em terceiro lugar, os saques efetuados em nome do réu, no Banco Rural, correspondem a pagamento de créditos devidos. Ademais, os referidos saques foram feitos pessoalmente pela sócia e corré **ZILMAR FERNANDES**, sem intermediários, sem ocultação ou dissimulação e, principalmente, mediante a apresentação de cédula de identidade e assinatura de recibo. Nesse ponto, da leitura do recibo, verifico a absoluta impossibilidade de conhecer ela a procedência do valor, uma vez que aquele não menciona a SMP&B ou qualquer outra empresa de **MARCOS VALÉRIO**, ao contrário dos comprovantes assinados por outros réus.

Diante disso, tenho como claro que **DUDA MENDONÇA** não praticou o crime de lavagem de capitais, porquanto a origem lícita de seus créditos, bem como a ausência de comprovação de crime antecedente afastam a incidência do art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998. Relembro, novamente, que o próprio Ministério Publico não imputou ao réu o crime de formação de quadrilha.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

Em outras palavras, longe de pretender o branqueamento de capitais, o réu buscava viabilizar o recebimento de crédito "limpo", eis que licitamente constituído, sem conhecer – por óbvio – os fatos futuros que serviriam de base para a denúncia oferecida pelo MP.

Não há, assim, falar, lógica e juridicamente, em lavagem de dinheiro de origem lícita, pois tal assertiva configura uma contradição em termos. Tanto é idôneo o crédito recebido que o réu **DUDA MENDONÇA**, em 9/9/2005, declarou todo valor recebido e recolheu aos cofres da Fazenda Nacional o montante de R$ 4,3 milhões de reais de tributos (fl. 58-63 do apenso 119). Esse fato deixa evidenciado, a meu ver, a origem limpa do crédito e reforça, ainda mais, a minha convicção de que o réu não cometeu crime de lavagem de dinheiro.

O Relator desta ação penal, Ministro JOAQUIM BARBOSA, em voto que fez distribuir aos pares, no tocante ao crime de lavagem de dinheiro pelos saques no Banco Rural, também chegou a mesma conclusão:

> *"Entendo que há uma dúvida razoável sobre se DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES tinham ou não conhecimento dos crimes antecedentes (descritos nos itens II, V e VI).*
>
> *Com efeito, segundo a própria acusação, ZILMAR era sócia de DUDA na pessoa jurídica CEP – Comunicação e Estratégia Política Ltda., que, por sua vez, era credora do Partido dos Trabalhadores. Logo, os valores sacados por ZILMAR, em última análise, também lhe pertenciam. Ela, portanto, não era uma terceira pessoa indicada pelo beneficiário do dinheiro.*
>
> *Além disso, é incontroverso tanto o fato de que a CEP efetivamente prestou serviços para o PT, como a circunstância de que os serviços prestados não foram integralmente pagos, razão pela qual a CEP tornou-se credora do PT.*
>
> *Noutras palavras, ao que tudo indica, o objetivo final de DUDA e ZILMAR era tão-somente o recebimento da dívida decorrente dos serviços publicitários que prestaram. Os valores recebidos por eles, ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

> *que se apurou, constituíram contraprestação financeira por serviços prestados.*
>
> *Assim, analisando todo esse contexto, não há como afirmar que ambos integravam a quadrilha ou a organização criminosa a que se refere a denúncia, ou mesmo que tinham conhecimento dos crimes anteriores pormenorizados nos itens III, V e VI.*
>
> *É até possível dizer que DUDA e ZILMAR, com esse procedimento, tinham o objetivo de sonegar tributos. Todavia, eles foram denunciados, nesse ponto, somente por lavagem de dinheiro, mas* ***não*** *por sonegação fiscal"* (fls. 11-12, voto do Ministro-Relator Joaquim Barbosa, item VIII – grifos no original).

Ademais, verifico que, no período de 16/8/2005 a 15/9/2006, a empresa CEP – Comunicação e Estratégia Política Ltda. passou por uma auditoria fiscal da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, na qual não foi encontrada nenhuma irregularidade, conforme consta do "Termo de Ciência de Encerramento de Ação Fiscal", expedido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 30 da defesa).

Por fim, ressalto que pouco importa, para fins penais, se a conta no exterior foi aberta a pedido do corréu **MARCOS VALÉRIO** ou não. O fato é que **DUDA MENDONÇA** e **ZILMAR FERNANDES** receberam as quantias naquelas condições. Nesse sentido o depoimento do réu **DUDA MENDONÇA**:

> *"(...) que o montante dos três anos (2001 a 2003) fora de R$ 32.590.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos e noventa mil reais);* ***que desse total R$ 22.195.000,00 (vinte e dois milhões e cento e noventa e cinco reais) fora pago pelo PT à empresa CEP, que é do interrogando; que R$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais) foram recebidos numa conta em Miami, em nome de uma pessoa jurídica da qual o interrogando era beneficiário; que esta conta fora aberta por exigência de MARCOS VALÉRIO, como alternativa para o pagamento do saldo dos débitos que o PT tinha com o interrogando****; que todo o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

> *trabalho foi realizado e recebido até o final do ano de 2003 e até então o PT era quase unanimidade nacional como exemplo de correção e lisura*" (fls. 15.256-15.257 – grifei).

O que é relevante, a meu ver, é que cada réu deve responder por sua conduta ilícita, de forma individualizada.

Cabia unicamente ao então Secretário de Finanças **DELÚBIO SOARES** a obrigação contabilizar os valores recebidos da SMP&B nos registros do partido, mas ele não fez.

Competia exclusivamente aos dirigentes do Banco Rural o ônus de registrar corretamente os saques efetuados na contabilidade da referida instituição financeira. A empresa CEP, naquele momento, tinha apenas a obrigação de assinar o recibo, mediante clara identificação do credor, e isso foi feito.

Isso posto, **ABSOLVO** o acusado **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA** do delido de branqueamento de capitais tipificado no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, nos termos art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

RÉ: ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA

1 – DENÚNCIA

O Ministério Público acusa a ré **ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA** de ter praticado, em concurso material, os crimes do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, especificamente em sua parte final, que pune o ato de manter, no exterior, depósitos não declarados à repartição federal competente e, também, do art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, que tipifica o crime de "lavagem" ou ocultação de bens,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

direitos ou valores.

Desse modo, em suas alegações finais, o *Parquet* pede a condenação de **ZILMAR FERNANDES**, em concurso material, na forma do art. 29 do Código Penal, por concluir que a ré praticou os crimes de

(i) manutenção, no exterior, de depósito não declarado à repartição federal competente (art. 22, parágrafo único, **segunda parte**, da Lei 7.492/1986);

(ii) "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores (art. 1o, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), em continuidade delitiva, sendo, 5 (cinco) vezes por saques no Banco Rural e 53 (cinquenta e três) vezes pelas transferências recebidas no exterior, com a agravante de habitualidade, inserta do § 4º do mesmo dispositivo.

2. EXAME DE MÉRITO

2.1. Crime de manutenção de conta não declarada no exterior

Após uma minuciosa revisão deste caso, até para estabelecer a individualização das condutas praticadas pela corré **ZILMAR FERNANDES**, verifico a impossibilidade jurídica de incidência do crime de ocultação de depósito no exterior, tipificado na **segunda parte** do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986.

Com efeito, a conta 10012977 do *Bank of Boston* é de titularidade do corréu **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA**, conforme concluiu o Laudo de Exame Financeiro 96/06, do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, elaborado em juízo:

> "***Identificação dos Titulares / Responsáveis:***
> *Entre os documentos analisados, constantes do dossiê que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

apresenta, no canto inferior direito das paginas, a numeração sequencial 'BA DUS 16' a 'BA DUS 89', foram selecionados e descritos os considerados de maior relevância, entre os quais aqueles que ***identificam JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA como responsável (titular ou procurador ou representante) pela movimentação financeira da conta nº. 10012977 (Dusseldorf Company Ltd.)****, conforme detalhado a seguir:*

1. Ata de Reunião da Diretoria da Dusseldorf Co. Ltd. (BA DUS 16): realizada em 19 de fevereiro de 2003, em Charlotte House, decidindo concluir documentação para abertura de conta e ***apontando JOSE EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA como conselheiro de investimento da conta.***

2. ***Nome do responsável legal pela conta*** *(BA DUS 21):* ***Dusseldorf Company Ltd.****, Nasau, NP, POBOX N-3930, Bahamas; telefone (...).*

3. ***Indicação do agente de investimento*** *(BA DUS 32):* ***JOSE EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA****; (...).*

4. Cópia de documentos (BA DUS 44): ***reprografia da carteira de identidade*** *(...)* ***do portador JOSE EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA****, (...) e do cartão CIC (...) do mesmo titular.*

5. ***Cartão de assinatura*** *(BA DUS 46): campo agente de investimento preenchido manuscritamente com* ***o nome JOSE EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA****, seguido de assinatura. (...)*

7. Solicitação de abertura de conta pessoal (BA DUS 49/62): ***conta nomeada DUSSELDORF COMPANY LTD., de titularidade e assinatura individuais, contendo informações pessoais de JOSE EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA****; endereço para correspondência (...); assinatura seguida do nome manuscrito do titular e data 19 de fevereiro de 2003; assinaturas no cartão de conta pessoal.*

8. Cópia de documentos (BA DUS 64/65): reprografia do passaporte brasileiro (...), ***em nome de JOSE EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA****, expedida em Salvador, de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

> *dezembro de 1989.*
>
> *9. Perfil de risco do cliente (BA DUS 73): **titular da conta JOSE EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA**, (...), residência no Brasil, potencial de investimento de US$ 8,800,000.*
>
> *10. Carta de autorização (BA DUS 77): a ser regida e interpretada de acordo com as leis da Comunidade das Bahamas, **estipulando JOSE EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA como beneficiário ou procurador titular da conta**, datada 19 de fevereiro de 2003. (...)*
>
> *12. Convênio de administração de empresa. (BA DUS 81/84): **contrato celebrado entre JOSE EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA e BankBoston Trust Company Limited** para a prestação de serviços para a companhia Dusseldorf Company. Ltd., contendo assinaturas das partes*" (fls. 319-323, grifei).

Como se vê, da leitura do laudo pericial restou amplamente comprovado que **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA** era o único titular dessa conta e, consequentemente, somente esse corréu tinha a obrigação de declarar os depósitos no exterior ao BACEN.

Tanto é assim que, em 9/9/2005, relembro que o corréu **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA**, em procedimento autorizado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional denominado "denúncia espontânea de dívida", protocolou declaração dos valores recebidos no exterior junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil e recolheu, aos cofres da Fazenda Nacional, o valor de R$ 4.364.815,90 (quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e noventa centavos), quitando, pois, o débito tributário decorrente dos valores recebidos diretamente no exterior (fls. 58-63 do apenso 119).

Observe-se, portanto, que não foi **ZILMAR FERNANDES** quem declarou os valores recebidos no exterior à Receita Federal brasileira. Obviamente, competiu ao titular da conta – **DUDA MENDONÇA** – declarar o depósito e proceder o recolhimento integral dos tributos, como foi feito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

Não se poderia, a meu ver, punir **ZILMAR FERNANDES** por ocultar depósito no exterior, se a acusada não tinha nenhuma obrigação jurídica de declarar a conta titularizada – exclusivamente - por **DUDA MENDONÇA** conforme minuciosa conclusão do Laudo de Exame Financeiro 96/06, do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal.

Essas provas me levam a concluir que a corré **ZILMAR FERNANDES** não era titular da conta 10012977 do *Bank of Boston*, cujos valores estavam depositados e que permaneceram ocultos porquanto não declarados ao BACEN, pelo único titular da conta, o corréu DUDA MENDONÇA.

Daí porque não se aplica, em relação a **ZILMAR FERNANDES**, o crime de ocultação de depósito no exterior, nos termos do art. 22, parágrafo único, **segunda parte**, da Lei 7.492/1986.

Ainda que **ZILMAR FERNANDES** fosse titular da conta, se impõe a absolvição da acusada, pelos mesmos fundamentos que absolvi **DUDA MENDONÇA**, ante a inexistência da obrigação de declarar os depósitos no exterior, porquanto abaixo do patamar mínimo fixado pelo Banco Central do Brasil, por meio das Circulares 3.225/2004 e 3.278/2005.

Isso posto, **ABSOLVO** a acusada **ZILMAR FERNANDES** do crime de manutenção de depósito não declarado no exterior, previsto no art. 22, parágrafo único, **segunda parte**, da Lei 7.492/1986, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

2.2. Lavagem de dinheiro

Quanto à acusação do crime de lavagem de dinheiro tipificado no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, não tenho nenhuma dúvida da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

inocência da ré, pelos mesmos fundamentos que absolvi, nesse ponto, o corréu **DUDA MENDONÇA**, e, também, porque:

i) ficou muito claro que o objetivo da ré nunca foi o de fazer branqueamento de capitais, mas o de receber dinheiro devido, de crédito licitamente constituído em 2002. Daí porque os valores sacados no Banco Rural são, na verdade, pagamento de serviços prestados e, portanto, não há falar em lavagem de crédito lícito e posteriormente declarado à Receita Federal, inclusive com recolhimento de tributos

É ponto pacífico entre acusação e defesa que o crédito de R$ 11,2 milhões que a empresa CEP – Comunicação e Estratégia Política Ltda. tinha para receber do Diretório Nacional Partido dos Trabalhadores foi licitamente constituído, por meio de contrato formal de natureza privada, objetivando serviços de publicidade, propaganda e *marketing* político efetivamente prestados em 2002, e, portanto, antes mesmo do resultado das Eleições Gerais daquele ano.

O *Parquet* não questiona o valor do contrato legalmente firmado entre a empresa CEP e o PT, porque estava dentro dos preços e custos praticados pelo bilionário mercado da publicidade. O que o MP contesta é a forma de recebimento que teria permitido a ocultação do dinheiro no exterior.

ii) os cinco saques foram realizados por **ZILMAR FERNANDES** em fevereiro e abril de 2003, muito antes da existência daquilo que o MP descreveu como uma sofisticada organização criminosa voltada para a prática de crimes financeiros e compra de apoio político, o que comprova a inexistência de crime antecedente praticado.

Salta aos olhos que, à época dos saques, a ré não tinha como saber dos seguintes fatos futuros da acusação: (a) contrato assinado entre o Banco do Brasil e a DNA, que permitiria o posterior desvio de valores em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

23/5/2003, 28/11/2003, 12/3/2004 e 1/6/2004; e (b) empréstimos do Banco Rural à SMP&B, em 26/5/2003, e à empresa Grafitti, em 12/9/2003.

iii) mesmo que as condutas imputadas à ré fossem posteriores ao esquema ilícito, não existe nenhuma prova nos autos de que ela tivesse ciência dos crimes antecedentes praticados. A propósito, ressalto que o próprio *Parquet* reconheceu que a ré não formava quadrilha porque as suas condutas são anteriores a toda essa trama criminosa, e ela, por óbvio, não tinha ciência dos crimes antecedentes.

iv) ao contrário de outros corréus desta ação penal, os saques foram pagamentos de crédito devido e licitamente constituído, e ademais, efetuados diretamente pela ré, sem nenhum intermediário, sem qualquer dissimulação e, principalmente, mediante a apresentação de cédula de identidade e assinatura de recibo.

Nesse ponto, da leitura do recibo verifico a absoluta impossibilidade de se conhecer a procedência do valor uma vez esse é o único recibo que não menciona a agência SMP&B, ao contrário de todos os outros assinados por corréus desta ação penal.

v) todas as provas e depoimentos revelam que **ZILMAR FERNANDES** não teve escolha para receber o seu crédito. Isso porque o corréu **DELÚBIO SOARES** personificava a figura do devedor no contrato licitamente firmado em 2002 e direcionou a ré a receber o débito de acordo com as orientações do corréu **MARCOS VALÉRIO**, no início de 2003. A ré, portanto, não tinha nenhuma condição de adivinhar ou prever os futuros crimes que seriam praticados pelos mencionados corréus, daí outra razão que aponta para a inexistência do crime de lavagem de capitais;

vi) outrossim, colho dos autos que, no período de 16/8/2005 a 15/9/2006, a empresa CEP – Comunicação e Estratégia Política Ltda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

sofreu auditoria fiscal da Delegacia da Receita Federal em São Paulo e nenhuma irregularidade foi encontrada, conforme "*Termo de Ciência de Encerramento de Ação Fiscal*" expedido pela Secretaria da Receita Federal (fl. 30 da defesa);

Por todas essas razões, inexiste elementos nos autos que apontem para que **ZILMAR FERNANDES** tivesse ciência de que o crédito recebido tinha origem ilícita. Principalmente no inicio de 2003, quando **MARCOS VALÉRIO** era apenas um empresário bem sucedido do ramo publicitário, sem nenhum fato notório que desabonasse a sua reputação, e **DELÚBIO SOARES** o Secretário Nacional de Planejamento e Finanças do partido que lhe devia dinheiro por serviços efetivamente prestados. Acreditar que **ZILMAR FERNANDES** tivesse condições de prever crimes futuros ou tivesse ciência da origem ilícita de sue crédito, a meu ver, implica em verdadeira responsabilidade penal objetiva, incompatível com o nosso sistema jurídico.

Isso posto, **ABSOLVO** a acusada **ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA** do delito de branqueamento de capitais tipificado no art. 1°, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

RÉUS: KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e **GEIZA DIAS**

Passo a análise, agora, das condutas imputadas aos réus **KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS** e **GEIZA DIAS** de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986), por 27 (vinte e sete)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

vezes, em concurso material, na modalidade "*promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente*".

Segundo a denúncia, **KÁTIA RABELLO**, **JOSÉ ROBERTO SALGADO** e **VINÍCIUS SAMARANE** viabilizaram, "*em mais um capítulo da longa parceria criminosa firmada desde 1998 com o núcleo* ***Marcos Valério****, várias operações de evasão de divisas*" (fl. 5.742 do vol. 27) - 27 (vinte e sete) no total, em concurso material -, pois comandavam as empresas *Trade Link Bank*, *Rural International Bank*, IFE Banco Rural e Banco Rural Europa.

Constatou o Procurador-Geral da República, naquela peça, que as aludidas instituições efetuaram depósitos no montante total de US$ 1.688.627,27 (um milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete dólares americanos e vinte e sete centavos de dólar), na conta ABA 0660-0800-4, junto ao *Bank of Boston International*, agência Miami/Flórida, em nome da *offshore DUSSELDORF COMPANY LTD.*, "*empresa de propriedade do réu* ***DUDA MENDONÇA*** *e registrada nas Bahamas*" (fl. 5.743 do vol. 27).

Constou da denúncia, ainda, que "*as operações, desenvolvidas no período compreendido entre 21/02/2003 a 02/01/2004*", cuja responsabilidade seria dos acusados **KÁTIA RABELLO**, **JOSÉ ROBERTO SALGADO** e **VINÍCIUS SAMARANE**, foram as seguintes:

> "*a) Trade Link Bank - 16 depósitos - U$ 1.137.55 1,25;*
> *(...)*
> *e) Rural International Bank - 6 depósitos - U$ 240.617,74;*
> *f) IFE Banco Rural (Uruguay) - 1 depósito - U$ 32.916,00;*
> *g) Banco Rural Europa - 1 depósito - U$ 25.359,28;*
> *(...)*
> *o) Banco Rural Europa S/A (Leonildo José Ramadas Nogueira) - 3 depósitos - U$ 252.183,00"* (fl. 5.743 do Vol. 27).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

Por essas razões, a acusação sustentou que, assim agindo, "*os dirigentes do Banco Rural*" (réus **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, **AYANNA TENÓRIO**, **VINÍCIUS SAMARANE** e **KÁTIA RABELLO**) executaram, por 27 (vinte e sete) vezes, "*os crimes de evasão de divisas por orientação do núcleo publicitário-financeiro*" (fl. 5.744 do vol. 27).

Insta salientar, desde logo, que, com relação aos crimes de evasão de divisas, as acusações contra a denunciada **AYANNA TENÓRIO** (Vice-Presidente de Suporte Operacional ou Administrativa do Banco Rural) não foram recebidas pelo Plenário "*por não ter havido descrição suficiente da sua conduta*" (conforme relatório do Ministro relator, fl. 50.031 do vol. 233).

Além disso, o *Parquet*, em suas alegações finais (fl. 45.472 do vol. 214), reduziu para 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a prática, pelos réus **KÁTIA RABELLO**, **JOSÉ ROBERTO SALGADO** e **VINÍCIUS SAMARANE**, do crime tipificado no artigo 22, parágrafo único, **primeira parte**, da Lei 7.492/1986.

Acrescentou, ademais, o Ministério público que, em relação aos "*outros três depósitos, no valor total de U$ 252.183,00 figurando como responsável Leonildo José Ramadas Nogueira, cliente do Banco Rural Europa*" (...) "*não há prova, entretanto, do envolvimento dos dirigentes do Banco Rural no fato, o que impõe a responsabilização penal apenas de* ***Duda Mendonça*** *e* ***Zilmar Fernandes*** *pelo fato*".

Pois bem. Destaco, inicialmente, que concordo com o Relator na absolvição de **CRISTIANO PAZ, GEIZA DIAS** e **VINÍCIUS SAMARANE** no que diz respeito ao crime previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/1986, com suporte no art. 387, VII, do Código de Processo Penal. Isso porque não há, a meu ver, nenhum fato que ligue esses três réus, ou pelo menos não ficou clara a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

responsabilização deles, no tocante ao crime de evasão de dividas.

Por outro lado, estou de acordo com o Relator na condenação de **MARCOS VALÉRIO**, **RAMON HOLLERBACH, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO** e **JOSÉ ROBERTO SALGADO** com relação ao delito previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/1986. Isso pelos motivos fartamente enunciados pelo Relator, os quais adoto como razão de decidir. Os réus tinham ciência da origem ilícita do dinheiro e foram os principais artífices de sua remessa para o exterior.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553756.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ ITEM VIII)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Ricardo Lewandowski, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - No meu voto, eu creio ter deixado claro o porquê: é que eles foram quase partícipes dessa prática de evasão de divisas. Ao invés de indicarem a conta bancária das suas empresas no Brasil, o quê que eles fizeram? Eles procuraram o Banco Boston para se instruírem de como abrir uma conta no estrangeiro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, Vossa Excelência me permite pequeníssimo aparte?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, permita-me...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Consta dos autos, inclusive do relatório do Instituto Nacional de Criminalística, que já existiam contas em nome de Duda Mendonça desde de 1999.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Não, mas esta conta foi aberta...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - ... não foi aberta especialmente, foi aberta uma subconta. Há dúvidas com relação a isso. Há mais dúvidas do que certezas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, nós não estamos tratando dessas contas, não, Ministro. Meu voto não trata dessas outras contas que, supostamente, eles detinham no exterior.

Ele procurou o Banco Boston e pediu orientação sobre como abrir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627915.

uma empresa e uma conta no estrangeiro para receber, não qualquer honorário, mas, aquele honorário dos 10 milhões e 400 mil.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, desculpe, ele era um homem que já tinha contas no exterior há anos. Ele recebia todos os seus honorários no exterior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, Ministro, Vossa Excelência não está compreendendo bem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas isso está no relatório da Polícia Federal...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, o relatório é da polícia, mas há outros dados.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - … e com valores vultuosíssimos. Ele não é um marinheiro de primeira viagem que teve que ir ao Banco de Boston saber como é que abre uma conta no exterior. Ele tinha várias contas no exterior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Tem os depoimentos dos próprios; eles próprios relataram isso nos seus depoimentos judiciais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas isso está no...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eles recorreram ao Banco de Boston, abriram a "offshore" Düsseldorf e forneceram o número da conta ao Marcos Valério. Ora, o que é isso senão...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas o fato é que eles já tinham conta no exterior.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, e Vossa Excelência, inclusive, usa a expressão "quase partícipe"; "quase partícipe" é um quase, enfim, não leva à condenação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, nós não podemos alegar, ou melhor...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós podemos até ter dúvidas, mas a dúvida me...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627915.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bem, Vossa Excelência tem certezas, eu tenho dúvidas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Houve um pedido de **emendatio libelli.** Houve um pedido por parte do **parquet** de **emendatio libelli** que eu indeferi; não há dúvida quando eu decido indeferir, porque, na verdade...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas, aí vem o Ministério Público e diz o seguinte no item 790 das alegações finais:

> *"Contudo, caso essa Corte decida manter a capitulação inicial, as provas, como exaustivamente demonstrado, autoriza a condenação" (...) "pelo crime de evasão de divisas."*

Então, ele deixa para a Corte decidir se é evasão ou se é lavagem. O próprio Ministério Público não tem certeza.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ah, mas por quê? Porque ele responde pelos fatos. É porque ele responde pelos fatos. O réu responde pelos fatos e não pelo que o Ministério Público diz, e nem pela...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, aí, Excelência, o Ministério Público não tem certeza quanto à capitulação dos fatos, mas tem certeza quanto aos fatos produzidos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É evidente que tem certeza.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não, mas é, Ministro...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agora, a informação de Vossa Excelência de que havia conta no exterior; havia conta no exterior em nome do Duda Mendonça e da Zilmar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Havia, não, Presidente, foi aberta para esta finalidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas é que...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627915.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Havia conta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perdão...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -Vossa Excelência informa que não foi a primeira vez que os réus abriram conta no exterior; e, de fato, havia contas no exterior em nome dos dois réus.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Havia; havia várias. Aqui está no Laudo 96/06 do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal: há várias. Vejam Vossas Excelências, aqui, há inúmeras contas, uma conta de Düsseldorf 16, 21, 32; uma que data de, enfim...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não eram neófitos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - ...99, e assim vai. Ele deve ter aberto uma subconta, alguma coisa desse tipo. Então, era um homem dedicado à propaganda, à publicidade, e recebia valores vultosos; enfim, a sua empresa passou por uma auditoria, e não indícios de lavagem, ele declara. Porque, se fosse lavagem, quem pretende lavar dinheiro sujo, não vai a Receita Federal, declara e recolhe aquilo que deve. Portanto...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Foi depois, Ministro. Ele recolheu após a eclosão dos fatos, depois de receber do "mensalão".

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, mas veja, se o dinheiro não tivesse origem lícita, ele nem poderia fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, ele recolheu e, em petição, demonstrou a mim, como Relator, que havia recolhido; é um **post factum**.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, eu respeito o seu ponto de vista; espero que Vossa Excelência também respeite o meu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627915.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas eu tenho a obrigação de esclarecer fatos ao Colegiado, sobretudo, tendo em vista o fato de que eu tenho reduzido enormemente os meus votos, tornado-os os mais objetivos possível, para que possamos terminar o mais brevemente possível este julgamento.

Então, em razão dessa minha atitude de reduzir extremamente o voto, não é, pode ficar eventualmente não bem esclarecido. Mas não é o caso, porque eu fiz questão de frisar muito bem: ao invés de receber no Brasil, como qualquer empresa recebe, eles abriram uma conta no exterior. Eles entregaram o nome dessa conta a quem? A Marcos Valério para lavar, esconder esse dinheiro no exterior. Parece-me claro, evidente isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, num mundo globalizado, é muito comum que se receba pagamentos no exterior; o que é importante é que se cumpram as leis do país, que se declare isso perante os órgãos competentes.

Mas o que eu quero dizer, eminente Relator, respeitando o seu ponto de vista e deixando-o à vontade para interferir toda hora que quiser com esclarecimentos - não há problema nenhum com relação a isso -, é que neste caso, como nos demais casos, nos anteriores, pelo menos, em que a Corte ficou dividida, o Ministério Público não comprovou, a meu ver, *data venia*, que os réus tivessem ciência da origem ilícita desse dinheiro; tanto é que Vossa Excelência e o Ministério Público excluem o crime contra o sistema financeiro e o crime contra a Administração Pública; dizem que a origem ilícita se deve ao fato de o dinheiro provir de uma organização criminosa e ponto. Vossa Excelência está acrescentando agora que a origem é ilícita, porque provém de evasão de divisas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nada disso, Ministro. Eu estou dizendo que o que há é lavagem de dinheiro, porque, ao invés de fazer como fazem todas as empresas brasileiras que atuam na legalidade - receberem os seus créditos através das suas contas bancárias no país -, ele abriu uma conta, ou melhor, ele recebeu o dinheiro em uma conta não em seu nome, mas numa conta em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627915.

uma "offshore". Não vem escrito "Duda Mendonça", e sim "Düsseldorf Company". É aí é que está a lavagem. Quem recebe não é Duda Mendonça, quem recebe é a Düsseldorf Company. Isso não é lavagem? Não é ocultar?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, eu posso até distribuir, fiz até um "kitezinho" para Vossas Excelências, demonstrando que há documentos, e que a Polícia Federal chegou facilmente a esses dados, que Duda Mendonça declarou sempre que a titularidade da conta Düsseldorf é dele; que ele é que é o titular. E consta no Laudo de Criminalística 096/06, que ele apresentou sempre a identificação dos titulares responsáveis: ata da reunião da diretoria da Düsseldorf, por exemplo, que ele apresenta lá no Banco. Aí consta o nome do responsável legal pela conta tal, sediada em Nassau, paraíso fiscal; telefone, endereço, etc. Ele declara a data de nascimento, os endereços comerciais, o celular no Brasil, etc. Depois, mostra o CPF - antigamente chamava-se CIC. Então, apresenta todos os dados para abrir essa conta. Essa conta é em nome de uma pessoa jurídica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu me lembro deste réu, assustadíssimo perante a CPI.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu acho até que a conta foi aberta em nome de Duda Mendonça.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Poderia ter sido aberta, é evidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pode até ser.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas ele não se omitiu quanto a isso, quanto ao nome dele como titular da conta.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A mim, o que parece é que o dolo que houve nesse episódio todo foi o de sonegar; daí, então, ter recebido os valores no exterior. Só que, sobre isso, depois que os fatos vieram à tona, o próprio réu, conhecido por Duda Mendonça, foi à CPI, falou a esse respeito e se autodeclarou administrativamente à Receita Federal. É por isso que não há imputação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627915.

de crime de sonegação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não há crime tributário; aqui seria contra o sistema.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não há crime tributário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E não há também de evasão, mas há a imputação de lavagem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Agora, como haver lavagem - essa é que é a questão - se ele estava recebendo algo que lhe era devido?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Há um outro fato: se a conta estava em nome de Duda Mendonça, então Zilmar não podia estar implicada nessa lavagem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Como, se a Zilmar é que operacionalizava? Ela é que operacionalizava tudo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627915.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Desculpe interrompê-lo mais uma vez, mas...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, fique à vontade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Para ser absolutamente justo e coerente, Vossa Excelência deveria absolver o Marcos Valério e a sua equipe, porque não há, nos autos, nenhuma prova de que eles tenham feito outras operações de evasão, senão estas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, mas, aí.... Vossa Excelência, primeiramente...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essas cinquenta e três.

Essas operações são relativas, única e exclusivamente, a este restante de débito, portanto, o que motivou Marcos Valério, o Banco Rural, os sócios de Marcos Valério a promoverem essas operações, ilícitas e ocultas, foi o pagamento desse débito.

Então, a se absolver o beneficiário por lavagem, nós temos que absolver, também, quem promoveu esta evasão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, primeiramente, eu queria registrar que existe um mau vezo, por parte de alguns Colegas, de querer cobrar coerência do voto dos demais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não é isso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561709.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso é inaceitável numa Corte Superior como a nossa. Na Suprema Corte, isso não é admissível. Todos somos iguais, todos votamos de forma fundamentada, todos votamos motivadamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas eu estou me dirigindo a todos, aqui, não apenas a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. Vossa Excelência me cobrou coerência, já me cobraram anteriormente, e se formos, realmente, apontar as incoerências, vamos encontrar muitas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu estou alertando o Colegiado para esta possível incongruência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, não me cobrem isso, porque senão nós vamos começar a passar um pente fino nos votos e vamos encontrar algumas contradições. Mas, então, vamos ficar por aqui.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561709.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, egrégio Plenário, tenho algumas divergências e, por isso, peço licença a Vossas Excelências para fazer uma leitura, porque são tantos os fatos, inclusive em função de ponderações agora levantadas pelo eminente Ministro Relator. E, pelo que entendi, Relator e Revisor estão divergindo, única e exclusivamente, com relação à absolvição, proposta pelo Revisor, de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, no que tange à lavagem de dinheiro relativa a cinquenta e três remessas à conta Dusseldorf. No restante, está havendo convergência.

Tenho algumas divergências com relação a essas posições. Então, permito-me, até para ordenar o meu pensamento, fazer uma rápida leitura, um pequeno resumo do voto para que eu não deixe absolutamente nada de fora.

Especificamente com relação à lavagem de dinheiro, só gostaria de destacar que, na minha leitura, a denúncia não alcança, não inclui as remessas relativas àquele recebimento, ainda na órbita do Banco Rural, no delito de lavagem de dinheiro relativamente a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. Porque, na parte conclusiva, a denúncia se restringe - na minha leitura, repito – à acusação de lavagem de dinheiro, aos depósitos efetuados na conta no exterior. E, por isso, porque esses repasses em espécie, lá no Banco Rural, um milhão e quatrocentos mil reais, não compõem, do meu ponto de vista, a acusação, entenderia desnecessário fazer uma abordagem específica. Mas, ainda que eu supere essa minha compreensão, acompanho integralmente, no caso, o Relator e Revisor, inclusive pelo aspecto destacado pelo eminente Revisor: de que esses valores foram repassados antes dos crimes apontados como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626677.

antecedentes, em fevereiro e abril de 2003 - se bem me recordo -, esses repasses em espécie, no Banco Rural, esses pagamentos da conta da SMP&B, na agência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Isso. Uma lavagem prospectiva.

Então, com relação a isso, faço esse pequeno registro de fundamentação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626677.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO
(S/ ITEM VIII)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministra Rosa Weber, Vossa Excelência, então, absolve quem cria, dirige e mantém um banco clandestino através do qual milhões de reais são transferidos para o exterior clandestinamente, ocultamente.

Senhores Ministros, aproveito o ensejo para explicar melhor a minha posição: não há crime algum em qualquer brasileiro, ou qualquer empresa brasileira, tendo um crédito a receber, recebê-lo no exterior, desde que o faça abertamente e não ocultamente. O que houve aqui? Havia um crédito a ser recebido pelo Duda Mendonça. Ele, ao invés de receber esse crédito de maneira transparente aqui, no Brasil, ele resolveu receber no exterior, através de quê? Não através de uma conta da qual ele fosse titular. Ele abriu uma "offshore". O que é uma "offshore" senão um mecanismo para ocultar? O dinheiro era transferido não em nome dele, mas em nome da "offshore"! E, para mim, isso caracteriza claramente o crime de lavagem. A criação e a transferência do dinheiro para um organismo desta natureza só é motivada, só é justificada, pelo desejo de ocultar: ocultar a origem, ocultar a posse, a propriedade do dinheiro, por quê? Se ele tivesse declarado à Receita brasileira que era detentor, que era titular dessa conta no exterior, não haveria crime. Ele não fez! Ele só confessou perante a CPI, confessou perante a Justiça que era ele, sim, a pessoa vinculada à Dusseldorf e que recebera! Mas isso após a eclosão do escândalo! Isso não foi feito antecipadamente não. Foi feito após a eclosão do escândalo! E, para mim, não há dúvida, isso é lavagem.

A criação da empresa "offshore" com essa finalidade, de receber não em nome próprio, não em nome da empresa credora dos recursos, ao invés da CEF receber, quem recebeu foi a "offshore" Dusseldorf. Isso é lavagem, evidentemente! Desculpe-me quem pensar de outra maneira!

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594423.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Em absoluto, as ponderações de Vossa Excelência sempre enriquecem o debate.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Com relação ao Banco - vejam bem -, a transferência desse numerário se deu de diversas formas: se deu através do Banco Rural de São Paulo, que eu absolvi; se deu através dos doleiros, que está mais do que demonstrado; e se deu através do sistema rural. Não se trata de uma, são inúmeras operações pela tal Trade Link Bank, que é uma empresa clandestina, portanto, ilegal, mantida pelo Banco Rural -só isso, para mim, já seria o suficiente - através de uma outra empresa do Grupo Rural Internacional e através de uma outra empresa chamada IFE Rural Uruguai.

Ora, nenhuma dessas operações se deu em nome de quem era credor da quantia devida. Nenhuma! A ocultação me parece clara nesse caso. E posteriormente confessada, confessada perante a CPI e perante a Justiça.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Com relação à lavagem, Ministro Joaquim, na verdade, estou absolvendo-o, em primeiro lugar, porque entendo que não está na imputação (no que diz respeito àquelas cinco operações). É a minha leitura.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quais? Do exterior?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER -Vossa Excelência ali já absolveu também.

E, com relação às remessas, talvez eu não tenha sido bastante clara. Entendo que o Ministério Público não apontou o crime de evasão de divisas como antecedente dos crimes de lavagem de dinheiro no caso de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. Se o fez foi de forma implícita. Entendo que a denúncia não pode ser implícita; ela não pode imputar implicitamente uma conduta criminosa que leve a um decreto condenatório.

É a minha convicção, com todo respeito às compreensões contrárias.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, eu não estou querendo rebater a convicção de Vossa Excelência; estou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594423.

expondo mais uma vez.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Isso com relação à lavagem.

Com relação à absolvição de Kátia Rabello pelo crime de evasão de divisas, acompanhei Vossa Excelência quanto à remessa fraudulenta ao exterior no caso de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Simone Vasconcelos.

E acompanhei Vossa Excelência - e não estava o acompanhando, mas acho que o faço agora, se Vossa Excelência propõe a absolvição de Cristiano Paz.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Propus.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Por que o fez? Porque não encontrou elementos que o vinculassem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Porque nada, não há participação dele.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Então, nada impede - e aí fundamento e uso esse aspecto para reforçar o que acabei de dizer com relação ao Banco Rural - que eu também não encontrei elementos de prova que me levem à condenação específica da Kátia Rabello, do José Roberto Salgado e do Vinícius Samarane.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas Vossa Excelência simplesmente não entende caracterizada a lavagem neste caso, no caso desses vários bancos?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas não está havendo imputação de lavagem. Eu estou falando aqui de evasão de divisas, com todo o respeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência não votou ainda sobre lavagem? A lavagem foi imputada, sim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Na minha compreensão, não. Acabei de dizer, eminente Relator, que não conheço da *emendatio libelli* que foi feita nas alegações finais pelo Ministério Público. Eu não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594423.

conheço, não conheço. Na verdade, diz o Ministério Público que houve um equívoco, que se trataria apenas de um novo enquadramento jurídico.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A **emendatio libelli**, Ministra, porta sobre os integrantes do núcleo publicitário e financeiro.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É o que estou votando.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Ministério Público pediu que fossem condenados por lavagem de dinheiro, e não por evasão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu rejeitei como Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Então estamos de acordo. Eu, na verdade, não rejeito; eu não conheço. Mas estamos de acordo. O resultado no final é o mesmo.

E, com relação à evasão de divisas, eu os absolvo, sim. Mas eu não quero convencer Vossa Excelência. Eu é que estou convicta. Não encontrei elementos que me levem a condenar, e não vou fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. Eu talvez peque um pouco pela ênfase. Mas é que o crime de lavagem de dinheiro é um delito de uma seriedade tão grande que eu acho que nós não podemos barateá-lo. Nós entendermos que qualquer empresa brasileira, qualquer cidadão brasileiro possa receber créditos lícitos no exterior através de empresa "offshore" é muito grave. Isso é muito grave. Nós estaremos, sem dúvida alguma, abrindo as portas para a prática do crime de lavagem. É o que eu penso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594423.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

ITEM VIII DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Passo à análise das condutas descritas no item VIII da denúncia do Ministério Público.

Duda Mendonça (39º denunciado) e Zilmar Fernandes (40ª denunciada) respondem pelos seguintes crimes:

> a) cinco vezes o crime de lavagem de dinheiro, com a causa de aumento de pena pela prática habitual (art. 1º, V, VI e VII, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98) – saques em agência do Banco Rural;
>
> b) cinquenta e três vezes o crime de lavagem de dinheiro, com a causa de aumento de pena pela prática habitual (art. 1º, V, VI e VII, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98) – envio de valores para conta no exterior;
>
> c) uma vez o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86) – manutenção de conta no exterior.

No que tange ao item VIII, este Plenário recebeu a acusação do Ministério Público em relação aos réus Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias pela prática, 53 (cinquenta e três) vezes, do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, em virtude da remessa de valores para o exterior, destinados ao depósito na conta DUSSELDORF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

Aos réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, foi recebida a denúncia pela prática, 24 (vinte e quatro vezes), do mesmo delito (artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986), em razão das remessas feitas para a conta DUSSELDORF por meio do Banco Rural.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 383 do CPP para alterar a qualificação penal das condutas atribuídas aos réus ora listados, nos seguintes termos:

> (i) Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias: 53 (cinquenta e três) vezes o crime do art. 1º, V, VI e VII, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98;
>
> (ii) Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane: 24 (vinte e quatro vezes) o crime do art. 1º, V, VI e VII, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98.

Inicio meu voto a partir da apuração das condutas dos réus Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, cujos comportamentos apontados na exordial acusatória apresentam caracteres comuns que aconselham a apreciação conjunta.

Sobre a primeira imputação de lavagem de dinheiro (cinco vezes), referente aos saques em espécie no Banco Rural, é possível concluir, pelas provas dos autos, que Duda Mendonça e Zilmar Fernandes eram titulares de crédito pelos serviços de publicidade prestados à agremiação partidária vencedora das eleições presidenciais de 2002, por meio da empresa CEP (Comunicação e Estratégia Política Ltda.).

Delúbio Soares (3º denunciado) instruiu Zilmar Fernandes a procurar Marcos Valério (5º denunciado), que se encarregaria do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

pagamento da dívida. O fato é comprovado pelos depoimentos de Zilmar Fernandes (fls. 15.251) e de Marcos Valério (fls. 16.366).

Como pagamento pela referida dívida, Zilmar Fernandes recebeu um total de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), tendo efetuado cinco retiradas de valores na agência do Banco Rural sito à Av. Paulista, em São Paulo, entre 21/02/2003 e 30/04/2003. As provas documentais de fls. 56 e 33 do apenso nº 07 e Relatório de Análise nº 25/2006 (fls. 771 e segs. do volume nº 03 do apenso n¬º 85) dão amparo à versão narrada.

Nos "Controles de Transações em Espécie" do Banco Rural, não há qualquer registro formal de que os saques em referência foram efetuados por Zilmar Fernandes. Consta como sacadora Simone Vasconcelos (9ª denunciada), e em agência diversa daquela em que realmente ocorreram os saques (Agência Assembleia do Banco Rural, em Belo Horizonte).

Entretanto, na linha dos argumentos expostos no judicioso voto do Ministro relator, não há elementos nos autos que permitam concluir pela consciência e voluntariedade das condutas de Zilmar Fernandes e Duda Mendonça. Neste sentido, à míngua de fatores que militem pelo reconhecimento do dolo quanto à proveniência ilícita dos recursos auferidos em saques no Banco Rural, é de rigor a absolvição dos acusados.

Ante o exposto, absolvo os réus Zilmar Fernandes e Duda Mendonça da imputação de cinco vezes o crime de lavagem de dinheiro, com a causa de aumento de pena pela prática habitual (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98), em virtude dos saques em agências do Banco Rural, nos exatos termos do voto do Relator.

No que tange à acusação de lavagem de dinheiro, por 53 (cinquenta e três) vezes, pelo recebimento de valores em conta no estrangeiro, as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

provas produzidas conduzem às conclusões que seguem.

Conforme referido, Marcos Valério e seus aliados procederam ao pagamento da dívida do Partido dos Trabalhadores para com Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, sob as ordens de Delúbio Soares. O envolvimento ente os agentes foi exaustivamente comprovado na instrução. Zilmar Fernandes admitiu que esteve por diversas vezes com o 5º denunciado (Marcos Valério): na Sede Nacional do PT, em São Paulo; na sede do PT em Brasília; no lobby do hotel em que Marcos Valério estava hospedado em São Paulo; na sede da empresa DUDAPROPAGANDA em Brasília; e na sede da empresa DNA em Minas Gerais. Também confirmou que se encontrou por duas vezes com Simone Vasconcelos, em Brasília e na sede da empresa DNA, aduzindo, ainda, que Simone lhe informava sobre a programação dos pagamentos. Tudo consta do depoimento de Zilmar Fernandes, fls. 15.253.

Marcos Valério afirmou conhecer Duda Mendonça, que lhe teria sido apresentado por Delúbio Soares. Segundo a narrativa de Marcos Valério, provieram de Delúbio Soares as ordens para repassar dinheiro a Duda Mendonça (depoimento de fls. 16.352).

Posteriormente à realização dos já mencionados saques em espécie, o 39º denunciado (Duda Mendonça) e a 40ª denunciada (Zilmar Fernandes) criaram a empresa off-shore Dusseldorf Company Ltd, nas Bahamas, titular da conta nº 001.001.2977, agência Miami/FL. A conta foi aberta exclusivamente para o fim de receber os valores repassados pelo 5º denunciado (Marcos Valério) e seus aliados, e, de fato, somente foram nela depositados os recursos encaminhados por este acusado. As conclusões foram expostas na prova pericial de fls. 319 e segs. do volume nº 03 do apenso nº 51 e fls. 865 e segs. do volume nº 04 do apenso nº 85.

Segundo a prova pericial produzida, no total foram depositados US$ 3.642.036,52 (três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e trinta e seis

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

dólares e cinquenta e dois centavos) na conta Dusseldorf, em 53 operações realizadas entre 21/02/2003 e 02/01/2004 (cf. fls. 865 e segs. do volume nº 04 do apenso nº 85).

Duda Mendonça reconheceu ter auferido o numerário, explicitando que o montante se referia a dividendos que lhe foram pagos. Segundo seu depoimento de fls. 15.256, "R$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais) foram recebidos numa conta em Miami, em nome de uma pessoa jurídica da qual o interrogando era beneficiário". Relembre-se que Duda Mendonça afirmou que todos os recebimentos foram combinados e autorizados pelo 3º denunciado (Delúbio Soares), fato esse que foi confirmado por Marcos Valério, em seu interrogatório de fls. 16.352. No seu interrogatório, Duda Mendonça relatou, ainda, que procurou o Banco de Boston para providenciar a abertura da conta DUSSELDORF (fls. 15.260).

Zilmar Fernandes também admitiu o recebimento dos valores no exterior e atribuiu a Delúbio Soares a indicação de Marcos Valério para a realização dos pagamentos (interrogatório de fls. 15.251). Ocorre que os elementos dos autos indicam que a abertura da conta no exterior para recebimento das verbas decorreu de iniciativa única e exclusiva de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes.

Conforme narrado por Marcos Valério em seu depoimento (fls. 16.366), Zilmar Fernandes abriu a conta corrente no estrangeiro pouco antes de visitar a sede da SMP&B, na agência do Banco de Boston da Av. Álvares Cabral, em Belo Horizonte. Zilmar Fernandes pediu, então, que novos recebimentos fossem realizados por intermédio do seu consultor financeiro, o "doleiro" Jader Kalid Antônio.

Os fatos descritos por Marcos Valério são fidedignos. Em primeiro lugar, porque restou comprovado que Jader Kalid Antônio realizou o depósito de US$ 131.838,00 (cento e trinta e um mil, oitocentos e trinta e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

oito dólares) na conta Dusseldorf, através da empresa Kanton Business. Em segundo lugar, pelo fato de que Duda Mendonça e Zilmar Fernandes foram os únicos denunciados que receberam recursos em conta no exterior. Não é crível que somente deles fosse exigido o recebimento por mecanismo tão exótico, enquanto todos os demais foram pagos unicamente com o saque em espécie de cheques do Banco Rural.

O envio de dinheiro para contas no exterior é clássico mecanismo de ocultação da localização, disposição, movimentação e propriedade de bens provenientes de crime. Neste sentido: José Paulo Baltazar Junior. Crimes Federais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 580.

As provas periciais e testemunhais dão conta de que o dinheiro depositado na conta DUSSELDORF resultou de operações realizadas por meio de artifício destinado a burlar o sistema de informações do Banco Central (SISBACEN), conhecido no setor especializado como "dólar-cabo". A expressão é assim definida pelo Glossário do Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros do Ministério Público Federal:

> *Dólar-Cabo – o Sistema Dólar-Cabo (Euro-Cabo) é uma expressão brasileira de um sistema antigo e mundial, alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro "tradicional", de remessa de valores, através de um sistema de compensações, o qual tem por base a confiança. Podem-se citar três espécies de operações típicas complementares bastante encontradas em investigações criminais: na primeira, um cliente entrega, em espécie ou por transferência bancária, reais a um "doleiro" no Brasil, o qual disponibiliza moeda estrangeira equivalente, em taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente, no exterior, em reais ou por transferência bancária; na segunda, o cliente recebe do "doleiro", no Brasil, em reais, recursos em moeda estrangeira que mantinha no exterior e que disponibilizou lá fora ao "doleiro"; na terceira, o "doleiro" aproveita a existência simultânea de clientes nas duas posições anteriores e determina a troca de recursos entre esses clientes, no Brasil e no exterior, atuando como um "banco*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

> *de compensações" (clearing), isto é, movimentando recursos sem que nada passe por contas de sua titularidade. Isso se torna mais complexo quando mais de um "doleiro" entram em ação empresando entre si recursos, ou harmonizando clientes em posições opostas, numa mesma operação. Ao operar nesse sistema, é comum que o "doleiro" mantenha conta no exterior em nome de uma empresa off-shore por ele controlada. Sistemas semelhantes existem por todo o mundo, como o hawala na Índia, Paquistão e Irã, ou ainda o sistema chop, chit ou flying money, os quais, quando não são legítimos ou reconhecidos pelos países em que operados, são categorizados como underground banking.* ***O dólar-cabo ou euro-cabo é um sistema muito procurado, no Brasil, para lavagem de ativos, uma vez que não existe um controle ou informação das Autoridades Públicas sobre as operações****. A atuação de "doleiros" no sistema de dólar-cabo caracteriza vários crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e pode caracterizar lavagem de dinheiro.*
>
> (Disponível no sítio eletrônico: <http://gtld.pgr.mpf.gov.br/gtld/crimes-contra-o-sistema-financeiro/glossario/>, acesso em 16 de agosto de 2012)

De fato, a remessa dos valores ao exterior foi feita ao arrepio da Lei, violando o quanto disposto no art. 65, I, da Lei nº 9.069/95, de seguinte teor:

> Lei nº 9.069/95
>
> Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.
>
> § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:
>
> I - quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);
>
> II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
>
> III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

Não há dúvidas, portanto, da tipicidade da conduta de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, que utilizaram a conta DUSSELDORF, mantida no exterior, para mascarar o recebimento de elevada quantia composta por recursos oriundos de crimes.

Sendo certo que o numerário foi repassado mediante expediente destinado a promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, clara está a configuração do crime antecedente contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683 de 2012), previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 ("*Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior* (...)").

A grande quantidade de depósitos realizados na conta DUSSELDORF, ao longo de um período de quase um ano, atraem a incidência da causa de aumento de pena pela habitualidade das operações, prevista no § 4º do art. 1º da lei de lavagem de dinheiro.

Ex positis, condeno os réus Duda Mendonça e Zilmar Fernandes como incursos cinquenta e três vezes nas penas do crime de lavagem de dinheiro, com a causa de aumento de pena pela prática habitual (art. 1º, VI c/c § 4º da Lei nº 9.613/98), em razão do envio de valores para conta no exterior, todos em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal).

Em relação à imputação do crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), pela manutenção de conta no exterior, a solução que se impõe é a absolvição dos réus Duda Mendonça e Zilmar Fernandes.

A prova pericial produzida dá conta de que Duda Mendonça era o responsável pela conta Dusseldorf, localizada em Miami, EUA (fls. 319 e segs. do volume nº 03 do apenso nº 51 e fls. 865 e segs. do volume nº 04

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

do apenso nº 85). O 39º denunciado (Duda Mendonça), em seu depoimento de fls. 15.256, admitiu ter recebido R$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais) na referida conta, dinheiro referente a dividendos que lhe foram pagos pela sua participação na empresa CEP.

Ocorre que o art. 22, p. u., da Lei nº 7.492/86, imputado aos denunciados em análise, é tipo misto alternativo, composto das seguintes condutas típicas: (i) promover, a qualquer título, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; (ii) manter, no exterior, depósitos não declarados à repartição federal competente. Por sua vez, a denúncia se restringe a imputar a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes a segunda conduta do tipo penal, qual seja, manter, no exterior, depósitos não declarados. Eis a pretensão acusatória, veiculada a fls. 5.745 da denúncia: "*DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, em concurso material, estão incursos nas penas: c. 1) do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 (**manter conta não declarada no exterior**)*" (grifo nosso).

A manutenção de depósitos não declarados no exterior é crime autônomo em relação à primeira figura prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, devendo a inicial acusatória descrever pormenorizadamente a conduta típica atribuída ao acusado. Neste sentido: José Paulo Baltazar Junior. Crimes Federais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 408.

Com a reformulação da política cambial brasileira, o Banco Central passou a dispensar, através de circulares normativas, o fornecimento de dados sobre depósitos mantidos no exterior, a partir de determinados valores. No período em que ocorreram os depósitos na conta DUSSELDORF, entre 2003 e 2004, regiam a "declaração de bens e de valores detidos no exterior" as Circulares nºs. 3.225 de 2004 e 3.278 de 2005. Em ambos os regramentos, há dispositivo regulando a dispensa da declaração, nos seguintes termos:

Circular nº 3.225/2004, art. 3º: "Os detentores de ativos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

> cujos valores somados, em 31 de dezembro de 2003, totalizem montante inferior a US$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular."
>
> Circular nº 3.278/2005, art. 3º: "Os detentores de ativos totais, em 31 de dezembro de 2004, cujos valores somados totalizem montante inferior a US$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular."

O Laudo Pericial nº 096/06 (Volume 03 do Apenso 51) demonstrou que em 31 de dezembro de 2003 o saldo da conta DUSSELDORF era de US$ 573,19 (quinhentos e setenta e três dólares americanos e dezenove centavos), ao passo que a última operação realizada na referida conta se deu em 02 de janeiro de 2004, remanescendo o saldo de US$ 175,10 (cento e setenta e cinco dólares americanos e dez centavos).

Tais elementos demonstram que não havia, de fato, a obrigação de declarar a conta mantida no exterior, de acordo com a regulamentação da matéria à época dos fatos.

Demonstrada a inexistência do dever de comunicar a existência da conta DUSSELDORF ao Banco Central por meio da "declaração de Capitais de Brasileiros no Exterior (CBE)", o fato narrado na denúncia não constituiu a infração penal imputada aos réus Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, qual seja, aquela prevista na parte final do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986.

Ex positis, absolvo os denunciados Duda Mendonça e Zilmar Fernandes da imputação do crime do artigo 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, VII, do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

Procedo à apreciação do requerimento do órgão acusador de reconhecimento de *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, a fim de adequar a conduta dos réus Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane ao delito previsto no art. 1º, V, VI e VII, c/c § 4º da Lei nº 9.613/98, abandonando a anterior classificação, que atribuía aos acusados a prática do crime do art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86.

É sabido que os delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro ostentam fatos típicos bastante diferentes entre si. Assim é que, para a caracterização da lavagem de dinheiro, é necessário que a acusação demonstre a prática dos crimes antecedentes, o conhecimento da proveniência ilícita dos recursos, a intenção de mascarar a referida ilicitude, dentre outros requisitos. Por outro lado, configura-se a evasão de divisas pela demonstração de que o agente promoveu dolosamente, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior.

Ante a leitura da exordial acusatória, tem-se que o *parquet* não descreveu os elementos típicos do crime de lavagem de dinheiro, que pretende agora ver reconhecido. Note-se que os fatos relativos às remessas para a conta DUSSELDORF são bastantes distintos daqueles consistentes em retiradas de dinheiro em espécie no Banco Rural. Alterar a imputação penal nesta fase processual, sem contraditório e renovação da instrução, seria medida que, *in casu*, não se ajustaria ao ordenamento em vigor.

Por tais fundamentos, rejeito o requerimento de *emendatio libelli* formulado pelo Ministério Público.

Passo agora à análise das condutas dos réus do núcleo publicitário, a saber: Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. Referidos acusados respondem pela prática, 53

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

(cinquenta e três) vezes, do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, em virtude da remessa de valores para o exterior, destinados ao depósito na conta DUSSELDORF.

O 5º denunciado (Marcos Valério), a mando do 3º denunciado (Delúbio Soares), procedeu ao pagamento da dívida da agremiação partidária vencedora das eleições presidenciais de 2002 perante o 39º denunciado (Duda Mendonça) e a 40ª denunciada (Zilmar Fernandes), em razão dos serviços prestados pela empresa CEP (Comunicação e Estratégia Política Ltda.) naquele sufrágio. O fato é comprovado pelos depoimentos de Zilmar Fernandes (fls. 15.251), de Duda Mendonça (fls. 15.255) de Marcos Valério (fls. 16.366).

As provas orais dão conta de que Marcos Valério e Zilmar Fernandes se reuniram em diversas ocasiões, na sede das empresas DNA e SMP&B, em Belo Horizonte, nas sedes do partido do Governo Federal em São Paulo e Brasília, e até mesmo em hotéis.

Por solicitação da 40ª denunciada (Zilmar Fernandes) e do 39º denunciado (Duda Mendonça), o grupo formado pelo 5º denunciado (Marcos Valério), pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e pela 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) passou a realizar o depósito do numerário na conta DUSSELDORF.

Zilmar Fernandes admitiu que se encontrou por duas vezes com Simone Vasconcelos, em Brasília e na sede da empresa DNA, aduzindo, ainda, que Simone lhe informava sobre a programação dos pagamentos (depoimento de fls. 15.253).

Conforme já referido, a prova pericial indicou que no total foram depositados US$ 3.642.036,52 (três milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e trinta e seis dólares e cinquenta e dois centavos) na conta DUSSELDORF, em 53 operações realizadas entre 21/02/2003 e 02/01/2004

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

(cf. fls. 865 e segs. do volume nº 04 do apenso nº 85).

Parte dos valores depositados na conta DUSSELDORF foi remetido por meio do conhecido doleiro Jader Antônio. Ouvido, Jader Antônio declarou que foi procurado pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach), que buscava orientação para realizar remessa de dinheiro para o exterior. O 6º denunciado (Ramon Hollerbach) admitiu, em seu interrogatório de fls. 16.522, conhecer Jader Antônio.

Os réus utilizaram o sistema "dólar-cabo" para remeter dinheiro ao exterior à margem do controle das autoridades públicas brasileiras competentes. São sujeitos ativos do delito previsto no art. 22, parágrafo único,da Lei nº 7.492/86 tanto aquele que, no exercício de determinada função ou valendo-se de uma qualidade peculiar, realiza a operação de câmbio não autorizada, como também aqueloutro que, de maneira diversa, remete o numerário para fora do País ou mantém depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente (COSTA JR., Paulo José da *et alii*. Crimes do colarinho branco. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 133). Como sujeito passivo figura o Estado, responsável pela estabilidade da política cambial brasileira. Cuida-se de crime de perigo e de mera conduta, sendo prescindível, para a consumação do delito, o resultado danoso que a norma procura evitar através da ameaça penal (TÓRTIMA, José Carlos. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: uma contribuição ao estudo da Lei nº 7.492/86. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 144).

Configura o crime em exame a remessa de valores para conta não declarada à Receita Federal mantida em paraísos fiscais. A expressão "paraíso fiscal" designa países ou territórios ("jurisdições") que disponibilizam benefícios financeiros a não cidadãos, com o objetivo expresso de atrair capital de outros países, recompensado com regras mais brandas que as encontradas nas nações de origem (NAÍM, Moisés. Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

economia global. Trad. Sérgio Lopes. Jorge Zahar Editor Ltda, 2006. p. 133).

Sendo assim, é imperioso reconhecer que os agentes, agindo com dolo, remeteram divisas ao exterior sem autorização legal, porque em desacordo com os preceitos do art. 65, I, da Lei nº 9.069/95.

Quanto ao acusado **Cristiano Paz**, conforme exposto pelo Ministro Relator, o Ministério Público não demonstrou a existência de elementos que indicassem a participação deste réu na execução deste delito em particular. No que tange à ré **Geiza Dias**, este Egrégio Plenário já decidiu que suas condutas decorreram de mera execução de ordens superiores.

Em razão do exposto, condeno os réus Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Simone Vasconcelos como incursos, por cinquenta e três vezes, nas penas do delito previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal). Nada obstante, absolvo os réus Cristiano Paz e Geiza Dias da aludida imputação, com base no art. 386, VII, do CPP.

Por fim, aprecio as acusações lançadas contra os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, imputando-lhes a prática, por 24 (vinte e quatro vezes), do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, em razão das remessas feitas para a conta DUSSELDORF por meio do Banco Rural.

A instrução probatória comprovou que o Banco Rural S/A possuía vínculos com as instituições TRADE LINK BANK, RURAL INTERNATIONAL BANK, BANCO RURAL EUROPA e IFE BANCO RURAL (Uruguai).

As referidas instituições realizaram depósitos na conta DUSSELDORF, a saber: (i) Trade Link Bank – 16 depósitos, num total de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

US$ 1.137.551,25 (um milhão, cento e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um dólares e vinte e cinco centavos); (ii) Rural International Bank / IFE Banco Rural (Uruguay) – 7 depósitos, num total de US$ 273.533,74 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e três dólares e setenta e quatro centavos); (iii) Banco Rural Europa – um depósito de US$ 25.359,28 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove dólares e vinte e oito centavos).

Note-se que, conforme revela o laudo nº 2293/2005, José Roberto Salgado era secretário do Rural International Bank, fato este corroborado pela defesa deste réu, o qual admite em alegações finais que ele atuava "na área internacional e de câmbio". O mesmo laudo também ressalta que à época de sua confecção, Kátia Rabello era responsável pelo Rural International Bank.

Com efeito, sabe-se que a pessoa jurídica Trade Link Bank - a qual realizou 16 depósitos na conta DUSSELDORF, num total de US$ 1.137.551,25 (um milhão, cento e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um dólares e vinte e cinco centavos) – é uma off-shore sediada nas ilhas Cayman, constituindo uma entidade externa clandestina do Grupo Rural, conforme demonstram tanto o Relatório de Análise nº 004/2006, quanto o processo administrativo do Banco Central.

Ademais, importante trazer à lume que o Relatório de Análise nº 004/2006, baseado em registros bancários e transferências eletrônicas de contas mantidas em bancos norte-americanos, dentre elas a da Rural Securities International e da Trade Link Bank, revela que "a atividade principal da offshore Trade Link Bank era gerenciar a fortuna da família Rabello".

Mais que isso, na decisão proferida às fls. 1323-1329 do processo administrativo do Banco Central, datada de 09/10/2010, ressalta que Kátia Rabello e José Roberto Salgado chegaram ao ponto de prestar informação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

falsa ao Banco Central, em correspondência na qual negavam a existência de participação direta ou indireta do Banco Rural na Trade Link Bank.

Como é evidente, os dois prestaram essa informação falsa na tentativa de ocultar a saída ilegal de divisas que promoveram para a conta DUSSELDORF no exterior, além de outras ilicitudes. Todavia, tal informação falsa prestada por Kátia Rabello e por José Roberto Salgado foi detectada pelo Banco Central, o qual, na citada decisão proferida no processo administrativo, enfatiza que o Banco Rural "possuía vínculo societário e de administração e gerência com a instituição Trade Link Bank", sendo ainda constatada a ocorrência de "operações entre as duas instituições citadas, o que é vedado em virtude da existência de participação ou gerência comum".

Após realçar que o Banco Rural "negou a existência de participação direta ou indireta da instituição na Trade Link Bank", o Banco Central, no já citado processo administrativo também esclarece que o expediente em que o Banco Rural formalizou tal mentira foi firmado por Katia Rabello e José Roberto Salgado "com a ciência de toda a Diretoria Executiva e de seu Conselho de Administração".

Sendo assim, concluiu o Banco Central que "fica configurada a prestação de informação falsa a este Banco Central do Brasil, consubstanciada na negativa de participação societária direta por parte de administradores do Banco Rural e gerência comum da instituição financeira Trade Link Bank e do Banco Rural".

Não bastasse isso, o Banco Central, baseado em documentos do Union Bank of Switzerland e do Swiss Bank, aponta, no mesmo processo administrativo que o Trade Link Bank, na verdade, "era controlado pela família Rabello, a mesma que controlava o Banco Rural do Brasil", o qual, por sua vez, tinha como principais dirigentes José Augusto Dummond, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanne Tenório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

- em relação a qual a denúncia, nesse ponto, não foi recebida – tanto que o Banco Central, ainda no mesmo processo administrativo, realça que Katia foi presidente da diretoria desde 30/10/2001, ao passo que José Roberto Salgado foi diretor executivo de 24/11/2000 a 08/04/2004, quando passou a ser vice-presidente da diretoria executiva, sendo também diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26/11/2002.

Vinícius Samarane, por sua vez, afirmou em depoimento que: "em 2002 foi nomeado diretor de controles do Banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e pela inspetoria da instituição; que em 2004 foi nomeado diretor estatutário de controles internos e "compliance", cuja função lhe atribuía a responsabilidade da área de auditoria e "compliance"; que a atividade de "compliance" consistiria em acompanhar e monitorar a aplicação nas atividades do banco dos normativos internos e externos; que os normativos externos dizem respeito às normas ditadas pelos diversos órgãos da Administração Pública, tais como Banco Central e Receita Federal; que as operações financeiras suspeitas são acompanhadas pelo setor de inspetoria e monitoramento interno, a quem compete também monitorar as comunicações ao Banco Central. Além disso, esse "compliance" visa sobretudo a impedir o cometimento de crimes de lavagem de dinheiro; que os bancos são obrigados a manter um time considerável de pessoas só para essa atividade, por força de atos normativos internacionais, já que há uma preocupação cada vez maior em relação à prática desse crime".

Consta ainda da decisão preferida pelo Banco Central que, uma vez caracterizada a existência comum de controladores e administradores entre o Banco Rural e o Trade Link Bank, empresa localizada no exterior, é vedada a realização de operações entre ambas. As citadas instituições realizaram várias operações sob diversas modalidades, sem a consolidação das demonstrações financeiras do Banco Rural e do Trade Link Bank. A primeira modalidade era a concessão de crédito pelo Trade Link Bank para o Banco Rural. No mesmo sentido, constam nos autos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

diversos contratos de câmbio celebrados pelo Banco Rural que deram suporte a remessa de valores para o exterior a título de juros e principal de empréstimos, bem como ao ingresso de empréstimos relativos à mútuos e à carta de crédito paga pelo Trade Link Bank.

No mesmo sentido, outras empresas do grupo Banco Rural mantiveram aplicações junto ao Trade Link Bank. Uma dessas empresas foi o Banco Rural Europa. Por sua vez, a IFI – Banco Rural (Uruguay), possuía aplicação no valor de 35 milhões de dólares americanos no Trade Link Bank.

Com relação à responsabilização das irregularidades cometidas, verifica-se, no tocante à prestação de informação falsa ao Banco Central, que a correspondência do Banco Rural datada de 27/06/2005, por meio da qual foi negada a ocorrência de participação societária ou gerência comum entre as duas instituições, foi firmada por quatro diretores do Banco Rural, além de ter a ciência de vários outros diretores e conselheiros de administração da instituição. A presidente Katia Rabello, os vice-presidentes José Roberto Salgado e Ayanna Tenório Torres de Jesus e o diretor Plauto Gouveia respondem pela irregularidade primeira, pois firmaram o documento representando o Banco Rural.

No tocante à segunda irregularidade, respondem pela realização das operações vedadas a senhora Katia Rabello, a qual ocupava o cargo de presidente do Banco Rural, Jose Roberto Salgado, vice-presidente e responsável pelas operações de câmbio, e Alton Gomes Brandão, que ocupava o cargo de vice-presidente em ambas as instituições, concomitantemente no período em que essas operações foram realizadas.

Por conta desses fatos, o Banco Central, no já citado processo, em decisão datada de 09/10/2009, contra a qual foi interposto recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, decidiu aplicar a pena de "inabilitação para o exercício de cargos de direção na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

Administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central, pelo prazo de 6 (seis) anos para a Senhora Kátia Rabello e o Senhor José Roberto Salgado por prestação de informação falsa ao Banco Central ao negarem a existência de participação societária direta ou indireta, e/ou gerência comum no Banco Rural S.A. e na instituição financeira Trade Link Bank, sediada nas ilhas Cayman, induzindo esta autarquia em erro (irregularidade "a"), bem como por realizarem operações vedadas com o mesmo Trade Link Bank, instituição financeira sediada no exterior, sem efetuar a demonstração de tais operações financeiras (irregularidade "b")".

Não obstante todos os elementos de convicção aqui destacados, a demonstrar cabalmente a conduta típica de todos os acusados, cuja condenação aqui se indica, os réus integrantes de chamado Núcleo Publicitário e Financeiro de uma forma geral, ainda assim, insistem na alegação de que a acusação não teria especificado a conduta de cada um. A despeito da notária insubsistência desse argumento, tendo em vista tudo o que já foi exposto, é importante atentar, tal como já foi feito nos itens anteriores, para o fato de que esses crimes foram praticados por quadrilha organizada, em que se sobressai a divisão de tarefas, de forma que cada um dos denunciados ficava encarregado de uma parte dos atos que, no conjunto, eram essenciais para o sucesso da empreitada criminosa.

Ex positis, condeno os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado como incursos 24 (vinte e quatro) vezes nas penas do crime de lavagem de dinheiro (artigo 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 7.492/1986).

Apenas em relação a Vinícius Samarane é que entendo não haver prova suficiente para a condenação, razão pela qual absolvo o réu da imputação do crime do artigo 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, VII, do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

CONCLUSÃO

Ex positis, relativamente ao item VIII da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, voto pela:

(i) procedência do pedido de condenação do réu Marcos Valério, pelo crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986);

(ii) procedência do pedido de condenação do réu Ramon Hollerbach, pelo crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986);

(iii) procedência do pedido de condenação da ré Simone Vasconcelos, pelo crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986);

(iv) procedência do pedido de condenação da ré Kátia Rabello, pelo crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986);

(v) procedência do pedido de condenação do réu José Roberto Salgado, pelo crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986);

(vi) absolvição do réu José Eduardo de Mendonça da imputação do crime do artigo 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, VII, do CPP;

(vii) absolvição da ré Zilmar Fernandes da imputação do crime do artigo 22, parágrafo único, *in fine*, da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, VII, do CPP;

(viii) procedência do pedido de condenação do réu José Eduardo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

Mendonça pelo crime do art. 1º, VI c/c § 4º da Lei nº 9.613/98, cinquenta e três vezes;

(ix) procedência do pedido de condenação da ré Zilmar Fernandes pelo crime do art. 1º, VI c/c § 4º da Lei nº 9.613/98, cinquenta e três vezes;

(x) absolvição do réu Vinícius Samarane da imputação do crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, VII, do CPP;

(xi) absolvição do réu Cristiano Paz da imputação do crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, VII, do CPP;

(x) absolvição da ré Geiza Dias da imputação do crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, VII, do CPP;

DOSIMETRIA

Adotando os fundamentos expostos pelo Ministro Relator, aplico aos réus condenados as seguintes penas:

(i) ao réu **Marcos Valério**, pelo crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no item VIII da denúncia, a reprimenda de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(ii) ao réu **Ramon Hollerbach**, pelo crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no item VIII da denúncia, a pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(iii) à ré **Simone Vasconcelos**, pelo crime de evasão de divisas (art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no item VIII da denúncia, a pena de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada;

(iv) à ré **Kátia Rabello**, pelo crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no item VIII da denúncia, a pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada;

(v) ao réu **José Roberto Salgado**, pelo crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no item VIII da denúncia, a pena de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada.

FUNDAMENTAÇÃO ESPOSADA NO BOJO DA DELIBERAÇÃO SOBRE A PENA DE MULTA

O Código Penal brasileiro arrola a multa como espécie de pena, ao lado das privativas de liberdade e das restritivas de direitos (art. 32 do CP). Pode ser fixada isoladamente ou cumulativamente com a detenção ou reclusão, quando assim indicado na *sanctio iuris* do tipo penal (art. 58 do CP), ou, ainda, de forma substitutiva à aplicação de pena privativa de liberdade (arts. 44, § 2º, e 60, § 2º, do CP).

A aplicação da multa segue um sistema peculiar, de criação genuinamente brasileira, surgido no art. 55 do Código Penal do Império do Brasil em 1830 e resgatado pela reforma de 1984, denominado "sistema dos dias-multa", que é dividido em duas fases.

Na primeira, o magistrado deve estabelecer o número de dias multa,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

dentro do limite fixado pelo art. 49 do Código Penal, a saber, de 10 a 360 dias-multa. Na eleição desse número, é necessário levar em conta a gravidade do delito, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Código, e também as circunstâncias legais, inclusive as causas de aumento e diminuição de pena. Essa primeira fase, portanto, deve refletir a exata medida da reprovabilidade da conduta do agente, como que se tratasse da dosimetria de uma pena privativa de liberdade. A maior ou menor capacidade econômica do sentenciado é fator absolutamente irrelevante nesta etapa e incapaz de determinar a redução ou aumento do número de dias-multa.

Já na segunda fase, aquela em que se deve fixar o valor de cada dia-multa, em salários mínimos, não podendo ser inferior a um trigésimo do salário mínimo vigente, nem superior a cinco vezes esse salário (art. 49, § 1°, do CP), o juiz deve considerar preponderantemente a situação econômica do réu (art. 60 do CP), muito embora não seja esse o fator exclusivo da determinação do montante, cabendo perquirir também, por exemplo, sobre a ofensividade da conduta e a capacidade do valor fixado para atender aos fins de prevenção e repressão do delito (art. 59).

Não é outra a lição de Delmanto, *in verbis*: "*a única maneira de fixar a multa de modo equânime e correto é pela divisão, em duas etapas, da operação indicada no art. 49. Na primeira etapa, a situação econômica não deve influir. Na segunda, o fator econômico é preponderante, em obediência à regra deste art. 60, que manda atender* principalmente *(e não exclusivamente) à situação econômica do réu*" (DELMANTO, Celso *et alii*. Código Penal Comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 116).

Vale dizer que os delitos do colarinho branco são a seara por excelência de aplicação da pena de multa em valores mais rigorosos e efetivos. É que, como explicam Zaffaroni e Pierangeli, "*a multa não é uma pena adequada para ser imposta aos setores mais carentes de uma população que se encontra no limite de sua subsistência, e que viria agravar, ainda mais, uma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

situação social que, em definitivo, é uma condicionante do delito" (Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 1. Parte Geral. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 696-697). Outrossim, deve-se ter em mente a crítica doutrinária no sentido de que "*a pena de multa é em geral fixada em valores tão irrisórios que a sanção não cumpre qualquer finalidade preventiva*" (QUEIROZ, Paulo. Direito Penal – Parte Geral. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 434).

Conclui-se, portanto, que as penas de multa fixadas no presente julgamento, sempre bastante abaixo do máximo legalmente previsto (360 dias-multa, que podem ser aumentados até o triplo, cada qual em até 5 vezes o salário mínimo vigente à data do fato), são absolutamente proporcionais e atendem a todos os cânones impostos pelo Código Penal e indicados pela melhor doutrina no tema.

FUNDAMENTAÇÃO ESPOSADA NO BOJO DA DELIBERAÇÃO SOBRE A PERDA DO MANDATO DOS PARLAMENTARES CONDENADOS

Há tempos a sociedade brasileira hasteou a bandeira do combate à corrupção. Símbolo desse movimento foi a edição da Emenda Constitucional nº 35 de 2001, que deu nova redação ao art. 53 da Constituição, com o deliberado escopo de evitar a impunidade na persecução penal contra parlamentares. Antes do seu advento, os membros do Congresso Nacional não poderiam ser processados criminalmente sem licença prévia de sua Casa, independente da natureza do delito perpetrado ou do momento de sua ocorrência. Pela nova sistemática, a denúncia prescinde de prévia autorização do Legislativo; contudo, em se tratando de acusação por crime ocorrido após a diplomação, a Casa respectiva tem o poder de sustar, pelo voto da maioria dos seus membros, o andamento da ação, desde que antes da decisão final.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

O termo final para a sustação é deveras importante: o art. 53, § 3º, da Constituição é de clareza meridiana ao estabelecer que a sustação do andamento da ação penal só pode ocorrer "até a decisão final". É um truísmo dizer, por isso mesmo, que após a decisão final – ou seja, depois de proferida a condenação de membro do Congresso Nacional – o aresto do Supremo Tribunal Federal não pode sofrer peias. Também é evidente que um parlamentar condenado deve perder o mandato, seja porque o seu exercício é incompatível com o cumprimento de pena, seja porque o art. 15, III, da Carta Magna determina a suspensão dos direitos políticos daquele que sofrer "*condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos*".

Todas essas premissas devem iluminar o caminho do operador do direito na interpretação do inciso VI e do parágrafo 2º do art. 55 da Constituição da República. De acordo com a literalidade de tais dispositivos, a perda do mandato do Deputado ou Senador "*que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado*" deve ser "*será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa*". Ocorre que a interpretação meramente gramatical coloca a norma em rota de frontal colisão com o art. 53, § 3º, da Carta Magna, que apenas permite a sustação da ação penal até a decisão final. Ora, fosse possível impedir a produção de efeitos da condenação, não teria o constituinte reformador instituído qualquer limite temporal para a aludida suspensão. Há que se considerar, ainda, que a *ratio* da Emenda Constitucional nº 35 de 2001 foi precisamente a de eliminar entraves à aplicação da lei penal quanto a crimes cometidos pelos membros do Legislativo. O propósito da reforma seria absolutamente anulado acaso se entendesse que, além de possível a sustação do processo penal até a decisão final, a produção dos efeitos desse aresto ficasse ao puro alvedrio do Legislativo, criando-se, desse modo, uma instância hegemônica de poder incompatível com o sistema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

de freios e contrapesos que caracteriza a Separação de Poderes no Brasil.

Há, ainda, um argumento teleológico a ser considerado: a sustação do andamento da ação penal, de que trata o art. 53, § 3º, visa a conferir ao Parlamento um eficaz instrumento para evitar que congressistas sejam alvo de perseguições políticas através do aparato judiciário. Em situações que tais, a Casa Legislativa respectiva pode, pelo voto da maioria de seus membros, reconhecer no caso concreto a existência de verdadeiro julgamento de exceção, sustando, incontinenti, o curso da ação penal. Por outro lado, superado *in albis* o termo *ad quem* consubstanciado na "decisão final", resta claro que o Legislativo atestou a lisura do julgamento a que submetido o parlamentar, não havendo qualquer justificativa para que venha a obstar o cumprimento da sentença condenatória eventualmente emanada pelo Judiciário, sob pena de verdadeiro *venire contra factum proprium*.

Por tais razões, é preciso interpretar o art. 55, VI e § 2º, da Lei Maior no sentido de que a perda do mandato do Deputado ou Senador, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, apenas depende de declaração pela Mesa da Casa respectiva em se tratando de crime ocorrido antes da diplomação. Isso porque o art. 53, § 3º, da Constituição somente atribui ao Poder Legislativo a faculdade de suspender a ação penal por delitos ocorridos em momento posterior à diplomação do parlamentar. Nessas hipóteses, se a Casa legislativa pertinente não decidiu pela sustação do andamento do processo criminal, significa que reconheceu lídima a atuação do Judiciário, é dizer, que a persecução penal não foi movida por interesses políticos. Seria verdadeiro *venire contra factum proprium*, portanto, que impedisse, de qualquer forma, a regular produção dos efeitos da condenação. Por outro lado, se o crime ocorreu antes da diplomação, não houve oportunidade para a sustação do andamento da ação penal, e, assim, tem lugar a incidência do art. 55, VI e § 2º, da Constituição, que submete ao crivo do Legislativo a perda do mandato do parlamentar condenado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

A sistemática ora exposta é a única que se compatibiliza com o postulado da máxima efetividade das normas constitucionais – no caso, da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 35 de 2001. Há que se promover uma redução teleológica do § 2º do art. 55 da Constituição, encurtando o seu campo de aplicabilidade, sob pena de fazer *tabula rasa* da nova redação do art. 53, § 3º, da Lei Fundamental.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664840.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Os denunciados **Duda Mendonça** (39º acusado), **Zilmar Fernandes** (40ª acusada), **Kátia Rabello** (11ª acusada), **José Roberto Salgado** (12º acusado), **Vinícius Samarane** (13º acusado), **Marcos Valério** (5º acusado), **Ramon Hollerbach** (6º acusado), **Cristiano Paz** (7º acusado), **Simone Vasconcelos** (9ª acusada) e **Geiza Dias** (10ª acusada), em relação a este capítulo da denúncia, respondem pelos delitos de **evasão de divisas** (Lei nº 7.492/86, art. 22, parágrafo único) e **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII).

A esse respeito, narra o **Parquet** Federal, em suas alegações finais:

> "(...)
>
> 748. As provas colhidas no curso da instrução processual comprovaram que Duda Mendonça, Zilmar Fernandes, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias consumaram os crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.
>
> 749. Além da cooptação de apoio no Congresso Nacional, também constituiu objetivo dos núcleos político e operacional do grupo criminoso o financiamento do projeto político do Partido dos Trabalhadores - PT, mediante o pagamento de dívidas pretéritas e futuras.
>
> 750. Para cumprir esse objetivo, Delúbio Soares determinou a Marcos Valério que procedesse ao pagamento da dívida no valor de R$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais), contraída durante a campanha presidencial de 2002, com Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, sócios da empresa CEP - Comunicação e Estratégia Política Ltda.
>
> 751. De acordo com o depoimento de Marcos Valério (fls. 1.456):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

> 'QUE DELÚBIO SOARES determinou ao declarante que fizesse o repasse dos recursos para DUDA MENDONÇA.'

752. A partir dessa determinação, Marcos Valério ficou responsável pelo pagamento da dívida, passando a tratar do assunto diretamente com Zilmar Fernandes, responsável pela administração financeira da empresa de que era sócia com Duda Mendonça. Foi o que declarou Zilmar Fernandes em seu interrogatório (fls. 15.251):

> 'que em janeiro de 2003 todos os serviços já haviam sido prestados, sem recebimento de grande parte dos valores devidos; que fazia cobranças e num determinado momento DELÚBIO pediu à interroganda que falasse com MARCOS VALÉRIO, pois este seria a pessoa que iria pagar a dívida; que se encontrou com MARCOS VALÉRIO no comitê do PT em São Paulo, quando ele lhe disse que iria ser feita uma programação para pagamento da dívida.'

753. A primeira parcela da dívida foi paga em fevereiro de 2003, no valor de R$ 1.400.000,00 mediante 3 (três) saques feitos por Zilmar Fernandes na agência do Banco Rural em São Paulo, no valor de R$ 300.000,00 cada um. Os R$ 500.000,00 restantes foram pagos em abril de 2003, em duas parcelas de R$ 250.000,00 pela mesma sistemática: saque do valor em espécie por Zilmar Fernandes na agência do Banco Rural.

754. Os documentos de fls. 771/810 do apenso 85, volume 3, comprovam o pagamento dessa primeira parcela. Tem-se, ainda, como prova o depoimento de Zilmar Fernandes (fls. 15.251/15.252):

> 'que posteriormente MARCOS VALÉRIO ligou e pediu que a interroganda se dirigisse ao Banco Rural da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

> Av. Paulista, para recebimento do primeiro pagamento; que no Banco Rural foi recebida por uma pessoa que não sabe identificar, que lhe entregou um pacote contendo R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (…) que fora orientada pela pessoa que a recebeu no Banco Rural que deveria voltar duas outras vezes para recebimento de duas outras parcelas de R$ 300.000,00; que assim procedeu e assinou recibo dos valores correspondentes; que ressalta que quando chegou ao Banco Rural apresentou a sua carteira de identidade; que não houve emissão de Notas Fiscais para recebimento dessas parcelas; (…) que em abril de 2003 recebeu duas outras parcelas em espécie de R$ 250.000,00, no Banco Rural.'

755. O valor restante da dívida observou sistemática diversa para o pagamento. Duda Mendonça e Zilmar Fernandes exigiram que o valor - R$ 10.800.000,00 - fosse depositado em uma conta no exterior.

756. Para tanto, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes abriram, com o auxílio do **Bank of Boston**, a empresa **off-shore Dusseldorf Company Ltd**, nas Bahamas (paraíso fiscal). O objetivo era dissimular a natureza, a origem, a localização, a movimentação e a propriedade dos valores, provenientes de organização criminosa.

757. A empresa **Dusseldorf Company Ltd** era titular da conta nº 001.001.2977, mantida no **Bank of Boston Internacional** (ABA 0660-0800-4), agência Miami/Flórida.

758. Ao contrário do que afirmaram Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, a exigência de depósito do valor no exterior foi feita por eles e não por Marcos Valério.

759. Como exaustivamente provado na instrução, Marcos Valério sempre procedeu a entrega de dinheiro às pessoas indicadas por José Dirceu e Delúbio Soares no território nacional, valendo-se sempre do esquema de lavagem idealizado e implementado em conjunto com o Banco Rural.

760. Além disso, diligência realizadas nos Estados Unidos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

da América - EUA comprovaram que Duda Mendonça e Zilmar Fernandes mantinham contas no **Bank of Boston**, instituição financeira pertencente ao **Bank of America**. Nesse sentido a informação do Departamento de Segurança Interna dos EUA (fls. 769/770):

> 'Forte nesse espírito, informamos sobre a existência de várias contas bancárias no **Bank of America** em Miami, Florida, relacionadas à vossa investigação do Sr. José Eduardo Cavalcanti de Mendonça. No documento em anexo estão listados os números de conta com seus respectivos titulares.
>
> (…)
>
> As seguintes informações bancárias foram obtidas junto à instituição financeira (**Bank of Boston**) que, no momento, pertence ao **Bank of America**.
>
> 1.**Dusseldorf Company Ltd**: 0010012977
>
> 2. Pirulito Company Ltd.: 0010017249
>
> 3. Zilmar Fernandes de Silveira: 61028540 e 123589811
>
> 4. José Eduarda Mendonça: 61122642.'

761. Esse fato comprova que Duda Mendonça e Zilmar Fernandes estavam habituados a receber recursos no exterior bem antes de 2002, quando contratado pelo Partido dos Trabalhadores para realizar a campanha presidencial.

762. Após receber o saldo da campanha de 2002, nas contas que mantinham no exterior, os acusados formalizaram mais dois contratos com o Partido dos Trabalhadores, um primeiro no valor de R$ R$ 7.000.000,00 (sete milhões) e o segundo de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões), para a prestação de serviços de **marketing** político, institucional e eleitoral nos anos de 2003 e 2004, respectivamente. Nesse sentido:

> 'QUE, no início do ano de 2003 foi firmado um novo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

> contrato, consistente em um pacote global de serviços, em favor do Partido dos Trabalhadores-PT no valor aproximado de R$7.000.000,00 (sete milhões de reais)... (…) QUE, no ano de 2004 foi contratado um novo pacote global de serviços de **marketing** político, institucional e eleitoral em favor do PT, no valor aproximado de R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões).' (Depoimento de Duda Mendonça, fls. 1.842/1.843).
>
> 'QUE no mês de abril do ano de 2003, a empresa CEP firmou um novo contrato para a prestação de **marketing** político e institucional no valor aproximado de sete milhões de reais; (…) QUE no ano de 2004, foi firmado entre a empresa CEP e o PT um novo pacote global de serviços de **marketing** político de institucional no valor aproximado de vinte e quatro milhões de reais.' (Depoimento de Zilmar Fernandes, fls. 1.847 e 1.850).

763. O Laudo de Exame Financeiro nº 096/06-INC (fls. 319/335, Apenso 51, Volume 03) e o Relatório de Análise nº 008/2006 (fls. 865/875, Apenso 85, Volume 04) comprovaram, a partir da análise dos documentos de suporte, que Duda Mendonça era o efetivo responsável pela conta nº 001.001.2977.

(...)

765. Após a divulgação pública da existência das contas no exterior, Duda Mendonça, por meio de denúncia espontânea, assumiu perante a Receita Federal do Brasil a titularidade dos recursos que transitaram na conta nº 001.001.2977. Recursos que não tinham sido declarados, na época própria, para as autoridades brasileiras competentes.

766. Com a abertura da conta no exterior, Zilmar Fernandes encaminhou os dados para Marcos Valério que providenciou, juntamente com o seu grupo (Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias) os depósitos combinados. A partir daí é que Zilmar Fernandes passou a interagir com Simone Vasconcelos e Geiza Dias para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

controlar os depósitos efetuados.

767. Em relação a Geiza Dias, merecem destaque, ainda, os documentos de fls. 1.044, 1.047, 1.055 e 1.058, cópias das ordens bancárias que recebeu e encaminhou a Zilmar Fernandes como forma de prestar contas da remessa dos valores para a conta no exterior.

768. Ressalte-se que a conta titularizada pela empresa **off-shore Dusseldorf Company Ltd** foi aberta exclusivamente para a operação de lavagem de dinheiro. Todo o valor nela depositado, aproximadamente dez milhões e oitocentos mil reais, teve como fonte exclusiva os acusados Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias:

> 'que tudo o que foi depositado naquela conta fora providenciado por MARCOS VALÉRIO.' (Interrogatório de Zilmar Fernandes, fls. 15.252).

769. Os depósitos efetuados no período compreendido entre 21/2/2003 a 2/1/2004 foram feitos por doleiros e pelo Banco Rural. Foi a constatação feita pelo Laudo de Exame Financeiro nº 096/06-INC e Relatório de Análise nº 008/2006:

a) **Trade Link Bank** – 16 depósitos – U$ 1.137.551,25;

b) **Deal Financial Corp.** – 6 depósitos – U$ 384.725,00;

c) **Big Time Group** – 4 depósitos – U$ 365.414,00;

d) **Skyla Encore** – 2 depósitos – U$ 289.240,00;

e) **Rural International Bank** – 6 depósitos – U$ 240.617,74;

f) **IFE Banco Rural** (Uruguay) – 1 depósito – U$ 32.916,00;

g) Banco Rural Europa – 1 depósito – U$ 25.359,28;

h) **Bank of Boston Trus** – 1 depósito – U$ 67.835,00;

i) Empreendimento Bonifa – 2 depósitos – U$ 129.412,00;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

j) G and C Exclusive Ser – 1 depósito – U$ 45.591,00;

k) **GD International** (Gedex International Corporation) – 7 depósitos – U$ 427.374,25;

l) **Kanton Business** – 1 depósito - U$ 131.838,00;

m) Luiz de Oliveira PMB – 1 depósito - U$ 13.000,00;

n) **Radial Enterprises** – 1 operação - U$ 98.980,00; e

o) Leonildo José Ramadas Nogueira (Banco Rural Europa S/A) – 3 depósitos – U$ 252.183,00.

770. Pesquisa na base de dados do caso Banestado - investigação de grande porte que teve como um de seus pilares a identificação de doleiros -, foi possível identificar as seguintes operações envolvendo depositantes da conta de titularidade da **Dusseldorf Company Ltd** (Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 2293/05-INC, fls. 23/35, Apenso 51, Volume 01; e Laudo de Exame Financeiro nº 096/06-INC, fls. 319/335, Apenso 51, Volume 3):

a) **Deal Financial** – 308 operações – U$ 17.339.852,39;

b) **Radial Enterprise** – 33 operações – U$ 1.388.102,00;

c) **GD International** (Gedex International Corporation) - 232 operações – U$ 19.095.061,20;

d) **Big Timegroup Ltd** – 666 operações – U$ 83.617.933,12;

e) Empreendimento Bonifa – 58 operações – U$ 2.387.943,86;

f) **G and C Exclusive Services** – 64 operações – U$ 1.929.999,23;

g) Luiz de Oliveira PMB – 14 operações – U$ 425.224,00; e

h) Skyla – 74 operações – U$ 44.419.326,00.

771. O depósito efetuado por intermédio da Kanton Business (U$ 131.838,00) foi feito pelo doleiro baseado em Belo Horizonte Jader Kalid Antônio. Inquirido, esclareceu o seguinte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

(fls. 3.583/3.584 e 4.127/4.128):

> 'QUE no ano de 2003 o Sr. RAMON CARDOSO, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de Reais, os quais deveriam ser 'transformados' em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; (…) QUE também informou ao Sr. RAMON CARDOSO que iria verificar junto ao **Israel Discount Bank of NY**, com o qual mantinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao **Israel Discount Bank of NY** se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente procurou o Sr. RAMON CARDOSO e informou que o **Israel Discount Bank of NY** necessitava tão somente de realizar pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil Reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência U$ 131.838,00 da conta da empresa **KANTON** para a conta da empresa **DUSSELDORF**; QUE o número da conta-corrente da empresa **DUSSELDORF** foi informad[o] pelo Sr. RAMON CARDOSO.'

> 'Que em complementação ao depoimento prestado anteriormente declara que realmente operou transações financeiras internacionais para diversos clientes; QUE essas operações são conhecidas no mercado financeiro como 'dólar cabo', onde um cliente que necessita de reais no Brasil e possui dólares no exterior é atendido pelo declarante que fornecia a moeda desejada pelo cliente, ou vice-versa.'

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

772. Para a remessa do dinheiro ao exterior, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz utilizaram também os serviços do Banco Rural. Vinte e quatro depósitos na conta de titularidade da **off-shore Dusseldorf Company Ltd** foram feitos por Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, dirigentes da citada instituição financeira.

773. Desse total, 8 (oito) operações foram feitas por meio das unidades externas formais do Banco Rural: **Rural International Bank** (6 depósitos), IFE Banco Rural Uruguay (1 depósito) e Banco Rural Europa (1 depósito). As transferências tiveram origem nas contas titularizadas pelas próprias instituições financeiras.

774. Outros três depósitos, no valor total de U$ 252.183,00 foram feitos por meio do Banco Rural Europa na conta da **Dusseldorf**, figurando como responsável Leonildo José Ramadas Nogueira, cliente do Banco Rural Europa. Não há prova, entretanto do envolvimento dos dirigentes do Banco Rural no fato, o que impõe a responsabilização penal apenas de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes pelo fato.

775. Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, além das unidades formais do Banco Rural, utilizaram para a remessa ilícita de valores ao exterior da unidade clandestina do Banco no exterior, **Trade Lins Bank**, autora de 16 depósitos, no valor de U$ 1.137.551,25.

776. A **Trade Lins Bank** é uma empresa **off-shore**, sediada nas Ilhas Cayman, conhecido paraíso fiscal, e, como unidade externa clandestina do Banco Rural, tem por objetivo a atuação criminosa à margem do sistema financeiro nacional.

777. José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello negaram manter vínculos com **Trade Link Bank**. José Roberto Salgado e Kátia Rabello chegaram a enviar ao Banco Central do Brasil, junto com outros dirigentes, declaração falsa negando a participação direta ou indireta do Banco Rural na citada **off-shore**, o que é compreensível, tendo em conta o fato de que a **Trade Link Bank** tem atuado ao longo dos últimos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

anos como suporte operacional de doleiros para a prática de evasão de divisas e lavagem de capitais em volumes bilionários, estando envolvida, diretamente, em todo o escândalo do conhecido caso [B]anestado.

778. Para ter-se uma ideia do volume de operações realizadas pela **Trade Link Bank**, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 2293/05-INC (fls. 23/35, Apenso 51, Volume 01) levantou, na base de dados do caso [B]anestado, 3.627 (três mil, seiscentos e vinte e sete) operações, em um montante total de U$ 1.726.983.737,52 (um bilhão, setecentos e vinte e seis milhões, novecentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e sete dólares e cinquenta e dois centavos).

779. O Relatório de Análise nº 004/2006 (fls. 03/328, Apenso 85, Volumes 1 e 2) transcreveu documentos, a partir de levantamento do material bancário encaminhado por meio de cooperação internacional, comprovando que a **Trade Link Bank** pertence, sem sombra de dúvidas, ao Banco Rural.

780. Documentos internacionais obtidos chegaram a registrar expressamente que a **Trade Link Bank** pertencia ao Grupo Rural e que sua atividade principal era 'gerenciar a fortuna da família Rabello'.

781. Ainda pode ser mencionado o relacionamento existente entre a **Trade Link Bank** e o Banco Rural Brazil (2 operações, U$ 6.810.700,00), Banco Rural Uruguay (514 operações, U$ 453.813.349,10) e Banco Rural Europa (393 operações, U$ 493.036.025,03), conforme Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 317/06-INC (fls. 473/483, Apenso 51, Volume 3).

782. As unidades externas do Banco Rural, formais e clandestina, mantinham relacionamentos com alguns doleiros que alimentaram a conta titularizada pela **Dusseldorf Company Ltd**: a) **Kanton Business** x Banco Rural Uruguay – 18 operações, U$ 549.643,00; b) **Kanton Business** x **Trade Link Bank** – 24 operações, U$ 306.470,83; c) **Kanton Business** x Banco Rural Europa – 6 operações, U$ 794.955,00; d) **Gedex International Corporation** x Banco Rural Uruguay – 31

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

operações, U$ 959.617,68; e) **Gedex International Corporation** x **Trade Link Bank** – 56 operações, U$ 5.007.594,83; f) **Gedex International Corporation** x Banco Rural Europa – 2 operações, U$ 564.542,00; g) **Deal Financial** x Banco Rural Uruguay – 26 operações, U$ 1.032.199,07; e h) **Deal Financial** x **Trade Link Bank** – 20 operações, U$ 1.026.699,32.

783. Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane foram responsáveis, na estrutura do Banco Rural, pelas operações envolvendo o **Rural International Bank**, IFE Banco Rural, Banco Rural Europa e **Trade Link Bank**.

784. A posição ocupada pelos acusados na estrutura do Banco Rural está minuciosamente descrita e comprovada no capítulo 2.3.

785. Muito embora a denúncia, em razão dos fatos descritos, tenha atribuído a Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane o crime de evasão de divisas, a análise da prova demonstrou que as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro.

786. As operações implementadas por Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane tiveram como objetivo primário dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade dos valores, provenientes de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional.

787. Por fim, considerando a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia imputou uma quantidade expressiva de episódios consumados ao longo do tempo, deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 em relação a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes no que tange às operações envolvendo a conta titularizada pela **Dusseldorf Company Ltd**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

> (...)
>
> 789. Essa Corte tem afirmado em sua jurisprudência que o réu responde pelos fatos objeto da acusação, sendo irrelevante a tipificação dada ao delito, que poderá até ser modificada pelo juiz quando da prolação da sentença.
>
> 790. Contudo, caso essa Corte decida manter a capitulação inicial, as provas, como exaustivamente demonstrado, autoriza[m] a condenação de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane pelo crime de evasão de divisas" (fls. 382 a 397).

Por sua vez, em alegações finais, **Duda Mendonça** e **Zilmar Fernandes** sustentam, em sua defesa, quanto ao delito de evasão de divisas, a atipicidade da conduta. Trazem, para tanto, os seguintes argumentos:

> "(...)
>
> Anualmente, o Banco Central edita normas (circulares e/ou resoluções) onde disciplina a denominada 'declaração de Capitais de Brasileiros nó Exterior (CBE)' estabelecendo a 'forma, limites e condições de declaração de bens e valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País'.
>
> No período referido na denuncia, vigoraram as circulares nºs 3.225/04, referente à data-base de 31 de dezembro de 2003, e 3.278/05, referente à data-base de 31 de dezembro de 2004, ambas de idêntico conteúdo.
>
> Nelas, estava previsto que 'os detentores de ativos, cujos valores somados', em 31 de dezembro de 2003 [Circular nº 3.225/04] ou 31 de dezembro de 2004 [Circular nº 3.278/05]: 'totalizassem montante inferior a US$ 100.000.00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, **estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular'** (art. 3º. Destacamos).
>
> A análise dos extratos da conta, nº 10012977, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

titularidade da **Dusseldorf Company Ltd.** junto ao **BankBoston** em Miami e do laudo de exame financeiro nº 096/06-INC revelam, sem espaço para discussão, que os acusados estavam dispensados de prestar a declaração prevista nas circulares do Banco Central.

Conforme se depreende do laudo de exame financeiro nº 096/06-INC, **o saldo da conta, em 31 de dezembro de 2003** - data-base prevista na Circular nº 3.225/04 do Banco Central - **era de apenas US$ 573,19 (quinhentos e setenta e três dólares e dezenove centavos)** (fls. 349 do 3º volume do apenso 51).

Portanto, **os acusados estavam dispensados de prestar a declaração de que tratava aquela Circular** (art. 3º da Circular nº 3.225/04 do Banco Central).

O mesmo Acontece com relação à data-base seguinte, 31 de dezembro de 2004, prevista na Circular nº 3.278/05 do Banco Central: conforme atestou o laudo de exame financeiro nº 096/06-INC, **a última movimentação da conta foi em 2 de janeiro de 2004, restando um saldo de apenas 175,10 (cento e setenta e cinco dólares e dez centavos)** (fls. 324 do 3º volume do apenso 51).

Mais uma vez os **acusados estavam dispensados de prestar a declaração de que tratava aquela Circular** (art. 3º da Circular nº 3.278/05 do Banco Central).

Verifica-se, assim, que, pela sistemática atual, os acusados não cometeram o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, **in fine** da Lei nº 7.492/86 (item c.1 do capítulo VIII da denúncia e § 791, a. 3, das alegações finais). Suas condutas repousam fora do alcance do tipo, asseguradas pela taxatividade da lei penal, que é garantia decorrente do princípio da legalidade (...)" (fls. 7/8 – grifos do autor).

Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, asseveram os acusados, em síntese, desconhecer a origem ilícita dos recursos que lhes foram repassados, pois seriam referentes ao *"pagamento de serviços prestados ao Partido dos Trabalhadores, conforme prova irrefragável colhida durante a ação penal"* (fl. 11).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

Afirmam que *"dois anos antes, quando a conta da **Dusseldorf Company Ltd.** recebeu os depósitos não era possível aos acusados conhecer as atividades de uma pretensa 'organização criminosa volta[da] para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro'."* (fl. 11).

Nesse contexto, diz a defesa que *"a[o]s acusados sempre pareceu que os valores recebidos por seu lícito trabalho eram oriundos, na pior das hipóteses, de infração prevista na legislação eleitoral ('caixa-dois' mantido no Brasil e no exterior). Afinal, a relação dos acusados com o Partido dos Trabalhadores já vinha desde 2001 e todos os pagamentos sempre foram autorizados e aprovados por Delúbio Soares, Diretor Tesoureiro do partido"* (fl. 11).

Mais adiante, argumentam os réus, **in verbis**:

> "(...)
>
> Nem se alegue, tampouco, que os depósitos realizados na conta titulada pela empresa **Dusseldorf** revelaria a prática do crime antecedente, referentes a operações de câmbio não autorizadas ou evasão de divisas (art. 22, caput, e parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86): todos os depósitos feitos na conta mantida no exterior foram ordenados por contas também mantidas no exterior (fls. 293 do 3º volume do apenso 51).
>
> Em nenhum momento demonstrou-se que esses valores tiveram origem no Brasil e foram objeto de evasão para o exterior, desfalcando o sistema financeiro nacional. O fato comprovado é que os valores depositados na conta da empresa **Dusseldorf** já estavam no exterior quando foram feitos os depósitos" (fl. 12).

E prossegue a defesa para afirmar que

> "o mero depósito de valores em contas no exterior na caracteriza, per si (sic), o crime de lavagem de dinheiro, em sua modalidade 'ocultar'. Tampouco o recebimento de valores em agência do Banco Rural, mediante assinatura de recibo por parte da Acusada Zilmar, configuraria o crime[, pois, essas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

> circunstâncias seriam] característica[s] da própria manutenção de depósito não declarado no exterior (art. 22, parágrafo único, **in fine**, da Lei nº 7.492/86).
>
> Valer-se apenas desse fato como fundamento para imputação de outro crime viola, flagrantemente, o princípio do **ne bis in idem**" (fls. 13/14).

Conclui a defesa afirmando que *"a causa de aumento resultante da habitualidade da prática do crime de lavagem de dinheiro [art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/96] não se aplica aos acusados: não constou, implícita ou explicitamente da acusação e não se confunde com continuidade delitiva. Ela é válida para o 'criminoso profissional', o que, claramente, não é o caso dos acusados"* (fl. 16).

Materialidade do delito:

DUDA MENDONÇA E ZILMAR FERNANDES

Os denunciados **Duda Mendonça** e **Zilmar Fernandes** respondem pela prática dos delitos de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/98) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, e VII, da Lei nº 9.613/98).

Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro** imputado aos acusados em razão dos saques efetivados por **Zilmar Fernandes** junto ao Banco Rural em São Paulo - três saques, em fevereiro de 2003, no valor de R$ 300.000,00 cada e dois saques, em abril de 2003, no valor de R$ 250.000,00, totalizando R$ 1.400.000,00.

Destaco que, para que se configurasse o crime, era necessário, segundo o art. 1º, **caput**, da Lei nº 9.613/98, com a redação anterior à Lei nº 12.683/12, que houvesse a ocultação ou a dissimulação da origem ilícita do lucro obtido com a prática de outros crimes, os denominados, na doutrina, de 'crimes antecedentes'.

No caso em exame, não restou demonstrado que os réus tivessem ciência de que os recursos que lhe foram entregues por qualquer dos corréus fossem de origem duvidosa, ou seja, provenientes de crimes antecedentes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

nacional, ou decorrente de atividades de organização criminosa.

Com efeito, a prova produzida nos autos demonstra que os valores seriam referentes ao pagamento de serviços prestados ao Partido dos Trabalhadores (PT).

Foram nesse sentido as informações prestadas por **Zilmar Fernandes** em juízo, na parte que interessa:

> "(...)
>
> que em janeiro de 2003 todos os serviços já haviam sido prestados, sem recebimento de grande parte dos valores devidos; que fazia cobranças e num determinado momento DELÚBIO pediu à interroganda que falasse com MARCOS VALÉRIO, pois este seria a pessoa que iria pagar a dívida; que se encontrou com MARCOS VALÉRIO no comitê do PT em São Paulo, quando ele lhe disse que iria ser feita uma programação para pagamento da dívida (...) que posteriormente MARCOS VALÉRIO ligou e pediu que a interroganda se dirigisse ao Banco Rural da Av. Paulista, para recebimento do primeiro pagamento; que no Banco Rural foi recebida por uma pessoa que não sabe identificar, que lhe entregou um pacote contendo R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (…) que fora orientada pela pessoa que a recebeu no Banco Rural que deveria voltar duas outras vezes para recebimento de duas outras parcelas de R$ 300.000,00; que assim procedeu e assinou recibo dos valores correspondentes; que ressalta que quando chegou ao Banco Rural apresentou a sua carteira de identidade; que não houve emissão de Notas Fiscais para recebimento dessas parcelas; (…) que em abril de 2003 recebeu duas outras parcelas em espécie de R$ 250.000,00, no Banco Rural" (fls. 15.251/15.252 do v. 69).

Como se sabe, o elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é o dolo, não havendo, na legislação pátria, a figura culposa.

Todas as condutas alternativas então previstas no tipo estão intrinsecamente ligadas à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente. Mesmo quando de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

trate da conduta paralela de colaboração (não imputadas ao réu, diga-se de passagem), também se indica a necessidade de prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores.

Como anota MARCO ANTÔNIO DE BARROS (**Lavagens de capitais e obrigações civis correlatas**. 2. ed, São Paulo: RT, 2008. p. 59),

> "mister se torna reconhecer que a consciência por parte do autor do fato, no sentido de que os bens procedam de um delito anterior é um elemento normativo do tipo, pois para que o sujeito o conheça, necessita realizar previamente um processo de valoração.
>
> Por isso, só se configura o crime de 'lavagem' quando o sujeito ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens, direitos ou valores, 'sabendo' que estes são provenientes de ao menos um dos delitos primários".

No mesmo sentido, as palavras de MARCIA MONASSI MOUGENOT BONFIM e EDILSON MOUGENOT BONFIM (**Lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 52/53), quando lembram que *"uma das questões mais polêmicas relacionadas ao tipo subjetivo dos crimes de lavagem de dinheiro é a que se refere ao 'grau de conhecimento' que o sujeito ativo da lavagem de dinheiro deve ter do delito prévio (elemento normativo do tipo)"*.

SÉRGIO FERNADO MORO, em uma visão menos restritiva a respeito, destaca:

> "Como a lei brasileira não exige explicitamente tal conhecimento específico, e como há a tendência de divisão de tarefas entre o agente do crime antecedente e o agente da lavagem, a melhor interpretação do artigo 1º da Lei n. 9.613/1998 é aquela no mesmo sentido do citado dispositivo na legislação norte-americana, ou seja, o dolo, pelo menos direto, deve abranger o conhecimento de que os bens, direitos ou valores envolvidos são provenientes de atividades criminosas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

> mas não necessariamente o conhecimento específico de qual atividade criminosa ou de seus elementos e circunstâncias" (Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. **In: Lavagem de dinheiro.** Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007 – grifei).

No caso específico, as provas produzidas no curso da instrução criminal convergem no sentido de que **Zilmar Fernandes,** ao receber os recursos em consonância com ordens dadas por **Delúbio Soares**, sempre os tiveram como repasses feitos pelo Partido dos Trabalhadores como forma de pagamento pelos serviços publicitários prestados àquela agremiação; jamais como provenientes de uma das infrações subsumíveis aos incisos V a VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, razão pela qual não demonstrada, na espécie, a presença do elemento subjetivo do tipo – dolo direto -, a possibilitar o reconhecimento de cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Nessa conformidade, não tendo sido devidamente comprovado pelo órgão acusador o elemento subjetivo do tipo, ônus de sua incumbência (CPP, art. 156), não há como imputar-lhes o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Ante o exposto, **julgo improcedente a ação penal** em relação **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça** e **Zilmar Fernandes da Silveira, absolvendo-os** da prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos V, VI, VII da Lei nº 9.613/98, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Quanto ao delito de **evasão de divisas** imputado aos acusados, registro, desde logo, que estou acompanhando o eminente Revisor, pois, com as mesmas convicções, cheguei a conclusão igual à de Sua Excelência.

Portanto, em breve síntese, de modo a evitar uma exposição alongada de tudo que foi dito, **julgo improcedente a ação penal** em relação a esses acusados, **absolvendo-os** da prática da conduta tipificada no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/1986, com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Já superada a questão relativa ao crime do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, passo ao exame da imputação penal de lavagem de ativos através de operações "dólar-cabo".

Nesse passo, começo por citar **Rodrigo Carneiro Gomes**, na obra "***O crime organizado na visão da Convenção de Palermo"***, que assim denomina a prática conhecida como dólar-cabo, **in verbis**:

> "(...)
>
> O dólar-cabo é um sistema de compensação internacional paralelo, sem registro nos órgãos oficiais, pelo qual o interessado em remeter dinheiro para o exterior repassa recursos sem origem conhecida ou declarada para um doleiro no Brasil. Em seguida, e em regra, um outro doleiro, de confiança do contratado, faz um depósito correspondente na conta indicado pelo interessado no exterior, compensando o valor depositado com crédito anterior do doleiro contratado ou, na falta desse e, baseado na relação de confiança, o valor depositado será futuramente compensado com auxílio de uma contabilidade paralela, num sistema de conta corrente em que o doleiro contratado figurará como devedor até a próxima operação financeira em sentido reverso.
>
> As remessas não passam pelo registro do Banco Central, portanto, sem conhecimento das autoridade oficiais.
>
> Essa remessa fraudulenta de numerário para o exterior, ou internacionalização de capital nacional, em geral via contas CC5 (contas correntes de não-residentes), com constituição de empresas off-shore em paraísos fiscais e uso de pessoas de pequena capacidade econômica (laranjas) acaba por constituir um sistema financeiro paralelo ao sistema oficial, controlado por doleiros, com realização de operações de câmbio à margem do sistema oficial e pode trazer grandes prejuízos para o sistema financeiro nacional, já que escapa de tributação e pode servir de esteio para delitos de falsidade ideológica, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro (ocultação de caixa dois de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

empresas), entre outros" (fls. 120/121).

Fixada essa premissa, a meu ver, as operações decorrentes do sistema de dólar-cabo são, por si sós, irregulares.

Por outro lado, os valores transferidos podem ser oriundos de uma atividade criminosa ou de atividades lícitas, havendo, neste último caso, ilegalidade apenas em sua transferência.

No caso em exame, foram os réus processados como incursos nas sanções do art. 1º, **caput**, V, VI e VII, § 4º, da Lei n.º 9.613/98, cuja tipificação do delito exige a ocultação e/ou dissimulação prévia de valores oriundos de conduta criminosa taxativamente elencada em seus incisos.

No caso do inciso VI, o crime contra o sistema financeiro nacional deve ser anterior à ocultação/dissimulação, enquanto o sistema denominado "dólar-cabo" enquadra-se na fase de tipificação do próprio crime de lavagem (dissimulação), razão pela qual esse delito, por vezes considerado como crime antecedente da lavagem de dinheiro, no caso em exame, não pode ser considerado como tal, uma vez que, repito, está contido em uma das elementares do tipo lavagem.

Nessa conformidade, a meu sentir, para que se possa cogitar da ocorrência do crime imputado aos réus, haveria de existir a ciência de que os ativos remetidos ao exterior (via dólar-cabo) fossem objeto de crime antecedente e, na espécie, não há menção à conduta criminosa anterior.

Assim, examinando a prova dos autos, não verifico a presença de tais elementos, razão pela qual, com essas brevíssimas considerações, pelo meu voto, absolvo os réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça** e **Zilmar Fernandes da Silveira**, da prática da conduta de lavagem de dinheiro praticada pelos acusados por cinquenta e três vezes, em continuidade delitiva, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

CRISTIANO MELO PAZ, VINICIUS SAMARANE E GEIZA DIAS

No que tange aos réus em questão, comungo das razões de decidir explicitadas pelo Relator e, acompanhando sua Excelência, voto pela absolvição dos acusados nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, SIMONE VASCONCELOS, KATIA RABELO E JOSÉ ROBERTO SALGADO;

Quanto aos acusados **Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Simone Vasconcelos**, subscrevo integralmente o voto do eminente Relator e julgo procedente a ação penal para **condená-los pela prática do delito de evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, por cinquenta e três vezes, em continuidade delitiva**, uma vez que as provas dos autos são uníssonas em demonstrar a efetiva remessa irregular de moeda ou divisas ao exterior.

Do mesmo modo, demonstrada a efetiva participação de **Katia Rabelo** e **José Roberto Salgado** em vinte e quatro remessas irregulares de recursos ao exterior, também, acompanhando o relator, julgando procedente a ação penal para condená-los pela prática do delito previsto no **art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, por vinte e quatro vezes, em continuidade delitiva.**

Por fim, compartilhando das premissas explicitadas pelo Relator, voto no sentido de afastar a possibilidade da **emendatio libeli** pretendida pelo órgão acusador em relação aos réus ora condenados (Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Simone Vasconcelos, Katia Rabelo e José Roberto Salgado).

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582671.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
ESCLARECIMENTO
(S/ITEM VIII)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Com a devida vênia da eminente Ministra **Rosa Weber** - eu destaquei até em razão da divergência de **Sua Excelência** -, do mesmo modo, eu entendo que essas remessas via dólar-cabo não ocorreriam sem a ciência dos diretores do Banco Rural. Portanto, eu peço vênia à Ministra **Rosa Weber** para, também aqui, acompanhar o Relator, condenando Kátia Rabello e José Roberto Salgado, na qualidade de partícipes, em vinte e quatro remessas irregulares de recursos ao exterior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):

O Revisor também me acompanhou nesse ponto - o Revisor acompanhou.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ah, o Revisor também. É por isso que eu estou pedindo vênia à Ministra **Rosa**.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou pedindo vênia à Ministra Rosa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sua Excelência o Revisor acompanhou o eminente Relator quanto aos dois núcleos: o publicitário e o financeiro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É, eu só destaquei em razão da divergência aberta pela Ministra **Rosa**. Na verdade, seria em conjunto, mas, diante da divergência, fiz questão de pedir vênia e justificar por que, no caso, não acompanho o decreto de absolvição, pois eu penso que é sempre importante destacar quando há um Colega absolvendo, quando há divergência específica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573525.

Entendo que esse sistema dólar-cabo não seria possível sem a participação dos diretores do Banco. O simples cliente do Banco não conseguiria operar isso sem a ciência e a coparticipação desses diretores.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Vossa Excelência absolveu Vinícius Samarane?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu absolvi os mesmos que o Relator absolveu: Cristiano Melo Paz, Vinícius Samarane e Geiza Dias.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Porque não havia participação?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É, por falta de prova.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Com relação a esta tomada de posição de Vossa Excelência quanto à impossibilidade de se fazer esse tipo de operação sem que a direção do Banco saiba, eu reconheço que, em razão dessa tentativa minha de estar sempre reduzindo o voto para que avancemos, esqueci de dar uma informação importantíssima. Esse processo administrativo, que eu citei aqui várias vezes, do Banco Central, eu acho que o momento em que a existência desse processo veio aos autos é importante, porque nós temos que lembrar o seguinte: foi um grande escândalo, com todas as implicações de natureza criminal, e evidentemente também com implicações de natureza administrativa, bancária, da alçada do Banco Central. Então, paralelamente à abertura do inquérito policial, o Banco Central tomou lá suas providências: abriu um processo administrativo contra o Banco Rural. O Banco Rural, nesse processo administrativo, mente deslavadamente: Kátia Rabello e José Roberto Salgado; mente com relação a essa Tradelink Bank, que é uma verdadeira lavanderia do Banco Rural. Mas essa informação só chegou aos autos já no final do processo, na fase de diligências. As partes tiveram a oportunidade de falar sobre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573525.

elas, mas foi muito recente; só chegou aos autos nos últimos meses da instrução, e é uma informação, a meu ver, muito relevante, porque é o Banco Central do Brasil, é a autoridade monetária brasileira que tem, entre as suas maiores, mais importantes incumbências fazer todo o possível para que atividades como essas que assolam os países, de lavagem de dinheiro, tornem-se rotina no mercado financeiro de cada país.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, Senhor Presidente, com essas preocupações que também subscrevo, trazidas pelo eminente Relator, é que eu também condeno, seguindo Sua Excelência, Kátia Rabello e José Roberto Salgado, em vinte e quatro remessas irregulares de recursos ao exterior, pelo delito previsto no art. 22, primeira parte, da Lei nº 7.492, de 1986, em continuidade delitiva.

Por fim, Senhor Presidente, concluindo o meu voto, compartilhando das premissas explicitadas pelo Relator em seu voto, eu afasto a possibilidade da **emendatio libelli** pretendida pelo órgão acusador em relação aos réus, ora condenados, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello e José Roberto Salgado.

É como voto.

Senhor Presidente, como já dito anteriormente em aparte, eu entendo que, no que diz respeito a Duda Mendonça e a Zilmar, o que eles pretenderam foi sonegar. Pediram para receber no exterior para sonegar. Só que o crime de sonegação só existe depois de inscrita a dívida perante o órgão da Receita Federal do Brasil. E o que ocorreu? Os réus se autodeclararam devedores desses valores e fizeram o pagamento dentro das normas tributárias nacionais, o que elidiu o referido crime. Assim, nem sequer o órgão acusador aventou de fazer a acusação ou a investigação relativamente a esses fatos, porque, já na CPI, já foi feito o pagamento dessa dívida. Tentou-se essa outra via, mas que não se mostrou típica, porque os valores foram recebidos antes das operações de fraude, da gestão fraudulenta, antes das operações ocorridas. Portanto, não há como tipificar a conduta como lavagem, se não há o crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573525.

antecedente. Esta preocupação, que em outra sessão manifestou o Ministro **Marco Aurélio**, ela também tem que estar presente, assim como essas outras manifestadas hoje pelo Ministro **Fux** e pelo Ministro Relator, agora há pouco, em relação a esses sistemas. Foi por isso que eu a trouxe à tona aqui. Realmente, essas operações dólar-cabo são operações que têm que ser combatidas, que tem que ser, sem dúvida nenhuma, sancionadas. Mas, também, nós temos que, dentro de cada caso específico, verificar as elementares do tipo, as elementares objetivas, as elementares subjetivas.

É por isso que eu trouxe este voto. Este é o voto que eu tenho, Senhor Presidente, sobre essa parte, o qual coincide com o voto do Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573525.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ITEM VIII)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, relativamente a José Eduardo de Mendonça e Zilmar Fernandes, neste caso, quanto à operação dos cinco saques, pelos fatos sobre os quais foram falados aqui, voto acompanhando o Relator no sentido de absolvê-los. Mas, também, absolvo - e, aí, peço vênia ao Ministro-Relator - relativamente às cinquenta e três remessas para a conta Dusseldorf, neste caso, acompanhando o Ministro-Revisor, Presidente, exatamente pela circunstância de que, como foi posto, para que houvesse a lavagem de dinheiro, teria sido necessária a plena prova, que teria de ter sido produzida pelo Ministério Público, de que eles tinham conhecimento do crime anterior do qual se originou o dinheiro ilícito. E não vislumbrei - pelo menos a ponto de me convencer - a existência deste conhecimento e, portanto, tal como já foi, aqui, por todos que me antecederam, devidamente alertado, não houve a comprovação deste conhecimento, que pudesse caracterizar a vontade livre e consciente voltada a essa prática neste sentido.

Então, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, quer nas duas imputações, quer por uma, quer por outra, acompanho o Revisor. O Relator explicou, no primeiro caso, dos cinco saques no Banco Rural, que, como foi também antes afirmado, foi ato do próprio Banco Rural, e, portanto, pelo sistema bancário. E, no segundo caso, em que o Ministro-Relator, com muita percuciência, avisa que houve uso, não apenas do sistema do dólar-cabo, mas a passagem pelo Trade Link Bank, não foi esse o único meio e não há, portanto, a meu ver, prova eficaz, cabal, que não deixe dúvida razoável sobre o conhecimento por José Eduardo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3476466.

Mendonça e da Zilmar Fernandes destas condições ilícitas, razão pela qual, deste crime, eu os absolvo, como absolvo, também, da imputação do crime de evasão de divisas.

Julgo improcedente, no primeiro caso, pelo 386 - III, porque, a meu ver, a não prestação de declarações não tipificou o ilícito, porque havia a circular do Banco Central, razão pela qual não tenho como havida, por parte deles, a prática dos crimes que lhes foram imputados. Quer dizer, nem evasão de divisas nem lavagem de dinheiro, acompanhando, portanto, integralmente, o Ministro-Revisor. E, em parte apenas o Revisor destoa do Relator, porque quanto às cinquenta e três vezes, em que houve o depósito para eles na conta Dusseldorf, os condena, e eu não, acompanhando, portanto, o Revisor, e também julgando improcedente a ação.

Relativamente ao que é considerado o grupo dito publicitário, Marcos Valério, Ramon Hollembach e Simone de Vasconcelos, que fizeram exatamente essas práticas de remessas, acompanho o Relator - o qual foi acompanhado também pelo Revisor - para julgar procedente a ação e, portanto, condená-los. Absolvo Cristiano de Mello Paz, contra o qual não há prova de que tenha participado da prática, e Geiza Dias, que apenas, do que se tem nos autos, fazia a comunicação a Zilmar Fernandes de que o dinheiro estaria disponível. Portanto, também, mais uma vez, a absolvo.

E do chamado "grupo financeiro" absolvo Vinícius Samarane, acompanhando o Ministro-Revisor, que também o fez manifestando não haver prova contra ele, e condeno Kátia Rabelo e José Roberto Salgado pelo crime de evasão de divisas. Tal como a Ministra Rosa, também tenho que a mudança do processado, para a qual se pede que seria também um crime de lavagem de dinheiro, não tenho como válida e, portanto, condeno Kátia Rabelo e José Roberto Salgado pelo crime de evasão de divisas por considerar que as práticas levadas a efeito, para tanto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3476466.

valendo-se das agências e das empresas do Banco Rural, não seriam possíveis sem o pleno conhecimento desses dirigentes. Razão pela qual, neste caso, acompanho também o Ministro-Revisor.

Em suma, Senhor Presidente, acompanho, às inteiras, o voto do Ministro-Revisor. Com as vênias do Ministro-Relator, a quem não acompanho parcialmente, porque apenas num item, o qual se refere a José Roberto Salgado e Zilmar Fernandes, relativo aos cinquenta e três depósitos feitos na conta Dusseldorf, ele condena, e eu absolvo.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3476466.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, pessoa palavra, pela ordem. Não sei se houve de minha parte uma falha na comunicação. Eu jamais condenei quem quer que seja dos chamados "núcleos financeiros" e "núcleos publicitários" por lavagem de dinheiro. Apenas por evasão de divisas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nós também não estamos. Ministra Rosa não está em nada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Está bem. Só quero deixar isso muito bem claro. O meu voto coincide integralmente com o voto do Ministro-Relator, salvo quanto às cinquenta e três remessas para o exterior tidas como lavagem. E aí estou absolvendo com base no 386 - VII. Acho isso está claro. Desculpem-me, não estou falando para Vossas Excelências, mas para aquele digno servidor que está anotando os resultados.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Lewandowski, acho que não houve quanto a ele - confirme-me, se for possível, o Ministro-Relator - a denúncia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É. Não houve. Aqui, nas alegações finais, o Ministério Público faz um pedido alternativo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nas alegações finais, aqui ele pretendeu alternativamente, ora um, ora outro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508057.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Olha, se Vossas Excelências entenderem que não é lavagem, então é evasão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E, aí, realmente estamos julgando por evasão de divisas. Só por isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu me limitei a indeferir o pedido da **emendatio**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Indeferido o pedido, então...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508057.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Primeiramente, Sr. Presidente, quero registrar o elogiável e percuciente trabalho do advogado Luciano Feldens que, com brilho e eloquência, sustentou da tribuna e apresentou substancioso memorial. Instigou-me ainda mais a novas reflexões.

Extraio de seus argumentos, inicialmente, que *os valores pagos a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes têm origem legal, ou seja, o dinheiro é limpo.*

Esse primeiro argumento, todavia, é equívoco, pois, na verdade, foi reconhecido pelo Plenário – aliás, nem os acusados negam isso – que os valores utilizados para o pagamento de DUDA e ZILMAR provieram das empresas de MARCOS VALÉRIO. O dinheiro, então, conforme restou comprovado por vários documentos e laudos periciais, não era lícito nem limpo. Afinal, a Corte reconheceu-o como produto de ilícitos praticados contra a Administração e contra o Sistema Financeiro Nacional.

O que, em princípio, é lícito é o seu alegado crédito junto ao Partido dos Trabalhadores. Exatamente em face da existência de uma relação jurídica obrigacional válida é que se distinguiu o exame das imputações das demais situações já julgadas.

E, como tive a oportunidade de dizer, a licitude de seu crédito não lhe confere o direito de recebê-lo de qualquer forma ou maneira. A dívida não pode ser liquidada com o produto de ilícito, como por exemplo, com o produto do roubo, que caracterizaria a receptação (art. 180 do CP). Nesse sentido, Cezar Bitencourt: "*a primeira conduta incriminada está representada pelo verbo 'adquirir', que pode significar compra, permuta, troca, dação em pagamento, recebimento de herança. Como destacava Magalhães Noronha, verifica-se o crime mesmo que o título não seja injusto. Por exemplo, o herdeiro que sabendo da origem criminosa da coisa, a adquire por sucessão; o credor que, para receber, aceita a coisa que sabe ser produto do crime, etc.*" (Tratado de Direito Penal, Vol. 3, p. 349-350).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

Mas a questão não é essa. Outros argumentos utilizados pela defesa, acredito, sensibilizaram o Plenário.

Não verifico, de início, que o réu tenha sido surpreendido com o voto do Ministro Relator, que considerou o crime de evasão de divisas como antecedente ao crime de lavagem.

Olvida-se a defesa que DUDA e ZILMAR foram denunciados como **autores** do crime de evasão de divisas.

Não bastasse, como destaquei na sessão anterior, não se limitou a denúncia a narrar como crime antecedente a figura atípica da *organização criminosa.* Há referências inequívocas a *organização criminosa*, porém expressamente qualificada como "*voltada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional"* (fl. 5.741). A expressão foi utilizada com a conotação de *estrutura* em contraposição ao ajuntamento eventual de criminosos. E, assim, descreve a denúncia, conforme inclusive já examinado pela Corte, vários crimes **praticados** pela *organização criminosa.*

Entrementes, mais uma vez observo que a denúncia é uma peça única, inteira, nem mesmo o capítulo em questão restringe a imputação do crime de lavagem tendo como precedente a organização criminosa.

Pois bem. Segundo a denúncia, "*em razão de um débito milionário junto ao núcleo político-partidário da organização criminosa, decorrente da campanha eleitoral de 2002, DELÚBIO SOARES apresenta MARCOS VALÉRIO a DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES para viabilizar o adimplemento da dívida*".

Primeiramente, ajustaram repasses que "*foram viabilizados pelo esquema de lavagem de dinheiro engendrado pelo Banco Rural*". E, com efeito, "*em fevereiro de 2003, a denunciada ZILMAR FERNANDES sacou três parcelas de R$ 300.000,00, em espécie, na agência do Banco Rural em São Paulo. Posteriormente (em abril de 2003) e adotando idêntico procedimento, recebeu em espécie duas parcelas de R$ 250.000,00*".

De acordo com a denúncia, ainda, ZILMAR FERNANDES e DUDA MENDONÇA "*informaram ao núcleo publicitário-financeiro que o restante dos repasses deveria ser efetuado, no exterior, na conta titularizada pela* offshore

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

DUSSELDORF COMPANY LTD.". E o fizeram, segundo a denúncia, "*conscientes de que os recursos recebidos tinham como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados deliberadamente articularam esquema para dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade de valores".*

Aduz a denúncia que, "*em virtude do esquema de lavagem, o grupo de MARCOS VALÉRIO promoveu, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior"*, sendo que essas operações foram viabilizadas: pelos dirigentes do Banco Rural (JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELLO)", por meio de empresas a eles vinculadas – *Trade Link Bank* (16 depósitos), *Rural International Bank* (6 depósitos), *IFE Banco Rural* (1 depósito) e *Banco Rural Europa* (4 depósitos); e por meio de doleiros pelo esquema vulgarmente conhecido como "dólar-cabo". Descreve a denúncia as operações realizadas, indicando valores e contas (fls. 5.742-5.743).

Em alegações finais, o Procurador-Geral da República sustentou que, embora a denúncia tenha atribuído crime de evasão de divisas aos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, GEIZA DIAS, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE,"*a análise da prova demonstrou que as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro"* (fls. 45.470). Assim, pediu a reclassificação da conduta e condenação dos acusados pela prática de crimes de lavagem de dinheiro. Acrescentou, ainda, que "*caso essa Corte decida manter a capitulação inicial, as provas, como exaustivamente demonstrado, autorizam a condenação de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, GEIZA DIAS, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE pelo crime de evasão de divisas"* (fls. 45.471).

Ora, considerando que o crime de lavagem de dinheiro consuma-se com a simples ocultação da localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, provenientes, direta ou indiretamente, dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

crimes antecedentes previstos nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.613/98, há possível concurso (real ou aparente) com o crime de evasão, "*visto que a remessa clandestina de valores ou mesmo a sua manutenção em contas bancárias no exterior, abertas em nome de* offshore, *seria uma mera etapa do* branqueamento". (Paulo Afonso Brum Vaz e Ranier Souza Medina, *ob. cit.* p. 139).

Essa a razão da provável confusão operada pela acusação.

Contudo, assim como o eminente Ministro Relator, penso que não é o caso de se proceder a *emendatio libelli.* Ademais, não houve adequada descrição na denúncia das circunstâncias e elementares do tipo penal da lavagem de dinheiro.

Examino as imputações.

1. Lavagem de dinheiro – saques em espécie

Colhe-se nos autos que, de fato, ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA recebeu, em espécie, o total de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). O valor corresponde a 5 (cinco) saques realizados na agência Avenida Paulista do Banco Rural, em São Paulo (cheques 725326, 725327, 725328, 810639 e 810659), conforme documentos constantes no apenso 85, volume 3:

> **a)** em 24 de fevereiro de 2003, o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), docs. fls. 774-779;
>
> **b)** em 25 de fevereiro de 2003, o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), docs. fls. 780-786;
>
> **c)** em 26 de fevereiro de 2003, o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), docs. fls. 787-793;
>
> **d)** em 29 de abril de 2003, o valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), docs. fls. 794-803; e
>
> **e)** em 30 de abril de 2003, o valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), docs. Fls. 804-810.

Observa-se da análise documental que os cheques 725326, 725327 e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

725328, apesar de nominais à empresa SMP&B, foram efetivamente pagos a ZILMAR FERNANDES, conforme recibos com assinaturas atribuídas à sacadora. E os cheques 810639 e 810659, nominais e endossados pela SMP&B, também foram pagos a ZILMAR FERNANDES.

Todavia, como observado por ocasião do recebimento da denúncia, não há, nos controles formais do Banco Rural, referência aos saques realizados por ZILMAR. "*Ao contrário. Consta como sacadora a denunciada SIMONE VASCONCELOS, e na Agência Assembleia do Banco Rural, em Belo Horizonte, Minas Gerais – sendo que, de acordo com o depoimento dos próprios denunciados, tais saques foram feitos por ZILMAR, na Agência Avenida Paulista, em São Paulo*" (fls. 12.242-12.243).

A par da inconteste prova documental, o recebimento desses valores é confirmado por ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA em seu depoimento em Juízo:

> "que posteriormente MARCOS VALÉRIO ligou e pediu que a interroganda se dirigisse ao Banco Rural da Av. Paulista, para o recebimento do primeiro pagamento; que no Banco Rural foi recebida por uma pessoa que não sabe identificar, que lhe entregou um pacote contendo R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); que não esperava receber tal valor em dinheiro; que estava sozinha, pois achava que receberia um cheque administrativo; que fora orientada pela pessoa que a recebeu no Banco Rural que deveria voltar duas outras vezes para recebimento de duas outras parcelas de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); que assim procedeu e assinou recibo dos valores correspondentes; (...) que em abril de 2003 recebeu duas outras parcelas em espécie de R$ 250.000,00, no Banco Rural". (fls. 15.251-15.252, Vol. 71).

Não obstante a utilização do mesmo procedimento de lavagem de dinheiro já examinado pela Corte, impõe-se distinguir, apenas e tão somente, a responsabilidade de DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES nesses fatos.

Com as vênias devidas, não acompanho o raciocínio do eminente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

ministro Relator, no sentido de que há "*dúvida razoável sobre se DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNADES tinham ou não conhecimento dos crimes antecedentes*". Mais adiante explico.

É fato que DUDA e ZILMAR eram, segundo os autos, credores legítimos do Partido dos Trabalhadores, em razão de contrato de marketing e publicidade celebrado por ocasião da campanha eleitoral à Presidência da República.

Contudo aderiram à conduta e aos procedimentos de MARCOS VALÉRIO e seu grupo, inegavelmente, incomuns e extraordinários. Afinal, não se movimentam vultosas quantias em espécie. Se o crédito era lícito, nada obstava a utilização dos serviços bancários usuais (*vg.* TED, DOC, depósito etc.).

Por sua vez, como observado pelo Ministro Relator, de fato, Zilmar compareceu pessoalmente à agência do Banco Rural e assinou os recibos e documentos que lhe foram apresentados.

Diferentemente dos demais casos examinados, não houve interposição de terceiros. A própria credora se dirigiu ao Banco e recebeu os valores respectivos. Em princípio, não houve, propriamente, ocultação.

Este fato é que alimenta a minha dúvida quanto ao elemento subjetivo do tipo, no caso, a consciência e a vontade deliberada em ocultar a movimentação e/ou a propriedade dos valores.

Em tese, DUDA e ZILMAR não tinham motivos para ocultar ou dissimular a movimentação e a propriedade dos valores, uma vez que eram legítimos credores. Eventual interesse circunscreve-se ao campo tributário, não ao *branqueamento de capitais*.

Destarte, por fundamento diverso, acompanho o eminente Ministro Relator para, nos termos do art. 386, VII, do CPP, absolver os acusados DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES da imputação de lavagem de dinheiro relacionada às cinco operações de saque realizadas junto ao Banco Rural.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

2. Evasão de divisas

Imputa-se, também, a prática do delito descrito no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86:

> "Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País.
>
> Pena – reclusão, de 2(dois) a 6 (seis) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente".

Infere-se do tipo penal que duas são as modalidades da prática do delito previstas no parágrafo: a) *promover, a qualquer título e sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior*; e b) *manter depósitos não declarados à repartição competente.*

A primeira figura envolve a *remessa, a qualquer título, de moeda ou divisa, sem autorização, para o exterior.* Segundo Rodolfo Tigre Maia, "*é crime material, tendo por resultado consumativo a efetiva 'saída da moeda do país', o que ocorre quando são ultrapassadas as fronteiras do território nacional"* (Dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Malheiros Editores, 1996, p. 137).

A elementar "*a qualquer título"* indica que "*desimporta a forma pela qual a saída ilegal de moeda ou divisas tenha sido praticada, seja prévia operação de câmbio ou não"* (Luciano Feldens e Andrei Zenkner Schmidt, *A associação entre o ilícito administrativo e o ilícito penal no exemplo do crime de evasão de divisas,* Direito Sancionador, Ed. Fórum, p. 209). Logo, para a consumação do delito, não se faz necessária a saída física do valor ou divisa, principalmente em tempos de interoperacionalidade tecnológica e mercados globais.

A segunda figura delitiva é a *manutenção* (conservar sustentar, prover, possuir) *de depósitos no exterior sem a correspondente declaração* à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

repartição competente. O crime é de mera conduta, permanente e habitual.

Compreendem-se nesse conceito "*as disponibilidades financeiras (divisas ou moeda local depositada em conta bancária) ou títulos que lhe sejam correspondentes por uma relação de liquidez imediata* (vg. *Aplicações em poupança, fundos de investimento, títulos do tesouro de um determinado país, ações em bolsa de valores, certificados de depósito bancário etc.)*" (Feldens e Zenkner, *ob. cit. p*. 213).

Os fatos: segundo DUDA MENDONÇA, a dívida do Partido dos Trabalhadores (PT) , entre os anos de 2001 a 2003, "*fora R$ 32.590.000,00 (trinta e dois milhões, quinhentos e noventa mil reais); que desse total R$ 22.195.000,00 (vinte e dois milhões, cento e noventa e cinco mil reais) foram pagos pelo PT à empresa CEP, que é do interrogando;* ***que R$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais) foram recebidos numa conta em Miami, em nome de uma pessoa jurídica da qual o interrogando era beneficiário***".

Conforme as declarações de DUDA MENDONÇA "*essa conta fora aberta por exigência de MARCOS VALÉRIO, como alternativa para o pagamento do saldo dos débitos que o PT tinha com o interrogando*". (fls.15.255-15.260, Vol. 71).

ZILMAR FERNANDES, igualmente, afirmou que, "*após o terceiro recebimento, MARCOS VALÉRIO pediu-lhe que providenciasse uma conta no exterior para fazer novos pagamentos; que conversou com DUDA e ele assim providenciou; que alguns dias depois DUDA lhe entregou um papel com dados desta conta, o que fora repassado ao MARCOS VALÉRIO; que se encontrou com DELÚBIO SOARES e lhe disse que os pagamentos estavam sendo pagos desta maneira; que MARCOS VALÉRIO não lhe explicou o motivo de os pagamentos serem feitos através da conta no exterior*" (fl. 15.252, Vol. 71).

Embora existam convergências entre os depoimentos dos corréus DUDA MENDONÇA, ZILMAR FERNANDES e MARCOS VALÉRIO, mormente sobre a existência da dívida, autorização e conhecimento de DELÚBIO SOARES, bem como sobre a efetivação dos pagamentos, conflitam quanto à sugestão/determinação para a abertura de conta e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

essas remessas ao exterior.

Disse MARCOS VALÉRIO:

> "**que repassou valores para DUDA MEDONÇA, referentes, segundo DELÚBIO SOARES, a débitos do PT com a agência de publicidade de Duda Mendonça (campanha de 2002 e preparação da campanha de 2004); diz que os valores, inicialmente, foram repassados para Zilmar Fernandes (cinco ou seis parcelas de, aproximadamente, R$250.000,00, cada), que as recebia na agência do Rural localizada na Av. Paulista**, junto a um funcionário de nome Guanabara; diz que Zilmar também foi devidamente identificada através de carteira de identidade e recibos; diz que os recibos eram arquivados no Rural, não sendo encaminhada copia para a SMP&B, salvo pedido desta neste sentido; diz que numa dessas oportunidades os valores foram retirados por um funcionário de Zilmar, chamado Antônio Kalil Curi; diz que algumas transferências foram feitas, também, através do Sr. Jader Kalid, cujo nome lhe foi indicado por Zilmar como sendo seu consultor financeiro; diz que nunca conheceu o Sr. Jader Kalid Antônio, não sabendo de qualquer indicação de que o mesmo poderia ser doleiro em Belo Horizonte/MG; (...) **que num dado momento a Dona Zilmar liga e fala que foi assaltada em São Paulo e que viria a Belo Horizonte conversar sobre os novos recebimentos dela, antes de ir a sede da SMP&B a dona Zilmar passou na agência do Banco de Boston da Av. Álvares Cabral em Belo Horizonte e depois se dirigiu a sede da SMP&B, palavras dela para mim, na sede da SMP&B ela me apresentou o nome do seu consultor financeiro, senhor Jader Kalid Antônio**, que eu não conhecia, não tinha nenhum contato telefônico com ele, ela pediu que os cheques fossem entregues ao seu consultor financeiro e disse que o mesmo iria providenciar o saque na agência do Banco Rural e o seu pagamento e assim foi feito, o senhor Jader Kalid mandou o senhor Davi Rodrigues Alves sacar esses valores, pessoa que eu não conheço e só vi pela imprensa e pessoa identificada com carteira de identidade junto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

> a agência do Banco Rural, mandou, também, o senhor Luiz Carlos Costa Lara, que foi identificado, também, no Banco Rural, bem, esclareço, ainda que em um dado momento a dona Zilmar me liga questionando se todos os pagamentos foram efetuados, eu respondi que os cheques com o senhor Jader e pegasse os comprovantes e os repassasse a ela e então pedi ao meu departamento financeiro que entrasse em contato com o senhor Jader, pegasse os comprovantes e me repassasse"; indagado neste contexto, acerca da pergunta do Ministro Relator constante das fls. 12262 respondeu que enviou o fax para Zilmar, pois esta afirmou ao interrogando que haveria discrepância entre os valores sacados da conta do interrogando e os valores recebidos pela mesma; diz, ainda, "**que pediu ao departamento financeiro para ligar para o consultor financeiro dela, o senhor Jader, e pegar os comprovantes do pagamento a dona Zilmar, nesse ínterim, verifiquei que os comprovantes eram de uma empresa chamada Dusseldorf Company, falei com a dona Zilmar o nome da empresa, estranhando o fato de estar em nome de uma empresa, tendo ela respondido que essa empresa era do senhor Duda Mendonça; depois dos fatos ocorridos, entendi porque a dona Zilmar passou na agência do Banco de Boston da Av. Álvares Cabral, pois a conta dessa Dusseldorf Company era no Banco de Boston** e, pelo que li na imprensa, o senhor Jader Kalid Antônio era correntista do banco de Boston, logo deduzi que quem indicou o senhor Jader Kalid Antônio para Zilmar foi o Banco de Boston" (fls. 16.352-16353 e 16.366-16.367, Vol. 76). (Grifei).

Sem olvidar que o próprio DUDA MENDONÇA confirma a abertura da conta no exterior, embora, como antes afirmado, alegue que o fez por solicitação/imposição de MARCOS VALÉRIO, há nos autos farta prova documental de que ele era o beneficiário-proprietário da *offshore DUSSELDORF COMPANY LTD.*, sediada nas Bahamas, empresa esta titular da conta nº 001.001.2977, aberta em 19.02.2003 no *BankBoston Internacional de Miami*, e na qual foi creditada e debitada, entre 21.02.2003

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

a 02.01.2004, a importância de US$ 3,6 milhões de dólares (*v.g.* Laudo 096/06 do INC, Apenso 51, Vol. 3, fls. 319-424; docs. 865-973, Apenso 85, Vol. 4; Relatório COAF, Vol. 11, fl. 2.265).

As informações coligidas no curso da investigação, sintetizadas, conforme apontado pelo *Parquet*, no Laudo de Exame Financeiro nº 096/06 – INC (Apenso 51, Vol. 3, fls. 319-335), corroboram que a conta *Dusseldorf* foi abastecida por depósitos diversos:

Ordenador	N. de lançamentos	Valor em US$
003660886399 Skyla	02	289.240,00
Banco Rural Europa	01	25.359,28
Bank of Boston Trus	01	67.835,00
Big Timegroup Ltd.2 (Union Bank)	04	365.414,00
Deal Financial Corp.	06	384.725,00
G and C Exclusive Ser (People Bank CT)	01	45.591,00
Gedex (G.D.) Inter Corp	07	427.374,25
IFE Banco Rural (Uruguay)	01	32.916,00
Katon Business (Israel Disc Bk NY)	01	131.838,00
Leonildo Jose Ramad (Banco Rural Europa S/A) Portugal	01	83.873,00
Luiz de Oliveira PMB	01	13.000,00
Our Client; Bre 10 (Banco Rural)	02	168.310,00
Radial Enterprise (Trans Fast Re, Inc)	01	98.980,00
Rural Intl Bank	06	240.617,74
Trade Link Bank GR	16	1.137.551,25
Transempreendimento BO (Trans Fast Remittanc)	01	30.712,00
Juros	10	1.518,78
Total	63	3.643.555,30

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

Não bastasse a robusta prova colhida nos autos, o próprio DUDA MENDONÇA, após os fatos ganharem relevo na imprensa nacional, protocolizou na Receita Federal *denúncia espontânea*, nos termos do art. 138 do CTN, informando ser o titular da empresa *Dusseldorf Company Ltd.* e ter percebido receita no exterior, em valor quase idêntico ao revelado nos autos (Vol. 11, fls. 2.336-2.354).

O exame da prova, depoimentos e documentos, é consentâneo com a alegação da acusação e da defesa de MARCOS VALÉRIO, no sentido de que a conta *Dusseldorf* foi opção de recebimento exercida pelo próprio DUDA MENDONÇA. É que, conforme já destacado por ocasião do recebimento da denúncia, o sistema de pagamentos estabelecido por MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES realizou inúmeras e vultosas operações por intermédio do Banco Rural (saques em espécie, transferências etc.) não sendo crível que, apenas e tão somente com relação a este "credor", necessitasse, **inclusive após iniciar alguns pagamentos**, modificar seu modo de agir.

A esse dado somam-se outros dois indícios: a existência de outras contas no exterior titularizadas por DUDA MEDONÇA e ZILMAR FERNANDES, a evidenciar que não se trata de um fato incomum ou excepcional (Laudo nº 2.165/05, apenso 51, fls. 10-12, contas 61122642 e 61026540, ambas no Bank Boston); a data de abertura da conta *Dusseldorf* (19.2.2003), anterior aos próprios saques/recebimentos, em espécie, realizados por ZILMAR, ou seja, a indicar que não houve óbice aos pagamentos.

Ad argumentandum, ainda que a abertura da conta tivesse decorrido de imposição de MARCOS VALÉRIO, mostra-se inconteste nos autos que ZILMAR e DUDA aderiram à proposta. Logo, anuíram à empreitada criminosa.

Colhe-se, ainda, dos depoimentos prestados:

> "ZILMAR FERNANDES: "que nunca mandou dinheiro para a conta *Dusseldorf* no exterior; que tudo o que foi depositado naquela conta fora providenciado por MARCOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

VALÉRIO; (...); que SIMONE era a pessoa que informava sobre a programação dos pagamentos; que nesta programação se incluíram os depósitos na conta *Dusseldorf* e os pagamentos feitos no Banco Rural de R$ 250.000,00 (duas parcelas); que era com esta pessoa que tratava por telefone, pois não falava com MARCOS VALÉRIO a respeito da programação dos pagamentos; que não conhece pessoalmente a Sra. GEISA DIAS; que sabia que era esta pessoa, pois foi a pessoa encarregada pelo encaminhamento de comprovantes de pagamentos mediante depósito na conta *Dusseldorf*; que esses documentos foram entregues na CPI e na Polícia Federal; (...); que a programação para serem feitos os pagamentos fora passada à interrogada por MARCOS VALÉRIO, com o conhecimento de DELÚBIO; que a interroganda por ordem de MARCOS VALÉRIO contatava SIMONE VASCONCELOS sempre que a programação não era obedecida e ela lhe dava notícias" (Vol. 71, p. 15.252-15.254).

SIMONE VASCONCELOS: "diz que não conheceu José Eduardo Cavalcante, vulgo Duda Mendonça; diz que conheceu a co-ré Zilmar Fernandes; lido o depoimento da referida co-ré as fls. 12255/12256 respondeu que os fatos afirmados por Zilmar não são verdadeiros; diz que foi apresentada a Zilmar por Marcos Valério nas dependências da SMP&B, onde a mesmo informou que a interroganda deveria começar a proceder repasses para Zilmar quando, ainda, ficou sabendo que a mesma era sócia de Duda Mendonça; diz que, inicialmente, tais repasses se deram através do Banco Rural na Av. Paulista, em São Paulo; diz que o gerente desta empresa era chamado "Guanabara"; diz, ainda, que nunca foi pessoalmente em tal agência; diz, porém, que após Zilmar, ao que sabe, ter sido assaltada, Marcos Valério determinou a interroganda que os cheques passassem a ser entregues na agência do Banco Rural em Belo Horizonte/MG; esclarece que o cheque era emitido pela SMP&B, nominal a SMP&B e endossado em seu verso e, então, encaminhado à agência do Banco Rural com a identificação expressa de quem seria o sacador; diz que tal procedimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

> passou a ser utilizado com a referida Zilmar Fernandes; reitera que hoje acredita que um dos sacadores foi o referido inspetor da Policia Civil/MG Davi Rodrigues, a mando de Zilmar; diz que quanto, ainda, ao acima referido depoimento de Zilmar, diz que efetivamente efetuou diversos contatos telefônicos com a mesma, com vistas a colher informações acerca das datas de depósitos; assevera que nunca fez qualquer repasse para Zilmar fora do Brasil; diz que apenas ouviu falar da conta Dusseldorf pela imprensa" (Vol. 76, fl. 16.465).

Inquirido, na fase policial, JADER KALID ANTÔNIO afirmou que foi procurado por RAMON, sócio da SMP&B, que buscava orientação para "*uma provável operação no valor de cerca de dois milhões de reais, os quais deveriam ser "transformados" em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior*". JADER declarou ter orientado RAMON que "*procurasse a gerência da área internacional dos bancos com os quais tivesse relacionamento, inclusive o próprio Banco de Boston, para que fosse orientado acerca de uma forma segura a realizar "o câmbio" do numerário que desejava transferir para o exterior*", uma vez que a Polícia Federal estava investigando os "doleiros de grande porte". Aduziu que posteriormente procurou RAMON e intermediou uma transferência de interesse do *Israel Discount Bank of NY*, ocasião em que "*foi efetivada a transferência de U$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF*", conta esta informada por RAMON. Disse, ainda, que foi procurado por GEIZA DIAS, funcionária do setor financeiro da SMP&B, que "*passou alguns faxes para o declarante, os quais continham o número de uma conta-corrente no exterior*" e que, posteriormente, foi procurado por GEIZA, que "*solicitou ao declarante a sua ajuda para verificar se determinado valor havia sido depositado em tais contas, pois estava sofrendo uma enorme pressão de uma mulher a qual no momento não se recorda o nome*" (Vol. 16, fls. 3.584-3.585).

Em novo depoimento, perante a Polícia Federal, JADER KALID ANTÔNIO declarou que "*realmente operou transações financeiras internacionais para diversos clientes*", operações "*conhecidas no mercado*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

financeiro como 'dólar-cabo', onde um cliente que necessita de reais no Brasil e possui dólares no exterior é atendido pelo declarante que fornecia a moeda desejada pelo cliente, ou vice-versa" (Vol. 18, p. 4.127).

Insta destacar que GEIZA DIAS negou conhecer JADER KALID ANTÔNIO, bem como ter encaminhado a ele ou a ZILMAR FERNANDES qualquer fax "*referindo-se a pagamentos de valores em moeda estrangeira"* (Vol. 76, fl. 16.278), declaração que se mostra inverossímil principalmente diante da prova documental.

CRISTIANO PAZ, igualmente, negou conhecer JADER KALID, embora tenha admitido conhecer seu irmão. Aliás, afirmou desconhecer pagamentos em favor de DUDA MENDONÇA (Vol. 76, fl. 16.475).

RAMON HOLLERBACH, por sua vez, confirmou conhecer JADER KALID, porém afirmou que "*nunca teve qualquer informação nem ciência de que, por ordem de Duda Mendonça, seriam feitos repasses ao exterior"* (Vol. 76, fl. 16.523).

Cumpre observar que as declarações de JADER KALID ANTÔNIO guardam coerência com outros elementos de prova: depósito realizado pela Kanton, acima referido; laudo de exame econômico-financeiro nº 162/06 – INC (Apenso 51, Vol. 3, fls. 428-438); e, como destacado pela acusação, documentos de fls. 1.044, 1.047, 1.055 e 1.058 (Vol. 4), faxes encaminhados por GEIZA (cuja origem é o nº (31) 3247-674, da SMP&B, evidenciando que JADER comunicou GEIZA, que, por sua vez, comunicou ZILMAR).

Aliás, considerando que JADER admitiu ter intermediado uma das transferências comprovadas nos autos, não se vislumbra qualquer motivação que pudesse autorizar dúvida razoável sobre sua versão.

Igualmente, corroboram essas operações e imputações feitas na denúncia os Laudos de Exame Econômico-Financeiros 229 (Gedex Internacional Corp.), 313 (Deal Financial Corp.) e 317 (Trade Link Bank), elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 448, 462 e 473, todos do Apenso 51, Vol. 3).

Observo que a complexidade das operações, com a utilização de diversas contas, meios e remessas "pulverizadas", *denota o intuito*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

inequívoco de dificultar o rastreamento dos recursos (*vg.* Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 2.293/05, Apenso 51, Vol. 1). Destaco ainda desses laudos:

> "**Laudo nº 229/06:** Nos extratos da conta Dusseldorf referentes ao período 21/02/03 a 02/01/04, encaminhados para os exames pertinentes ao Laudo nº 096/06-INC de 13/01/06, foram identificadas sete transações nas quais a Gedex foi ordenante/intermediária de créditos para a Dusseldorf, no total de US$ 427.374,25. Por outro lado, a consulta do termo 'Dusseldorf' nos registros da conta Gedex resultou na identificação de onze remessas, no total de US$ 696.554,25, conforme resumido na Tabela 4.
>
> **Laudo nº 313/06:** Nos extratos da conta Dusseldorf referentes ao período 21/02/03 a 02/01/04, encaminhados para os exames pertinentes ao Laudo nº 096/06-INC de 13/01/06, foram identificadas seis transações nas quais a Deal Financial foi ordenante de créditos para a Dusseldorf, no total de US$ 384.725,OO. Por outro lado, a consulta do termo "Dusseldorf" nas transferências da conta Deal Financial resultou na identificação de sete remessas, no total de US$ 403.797,00, conforme resumido na Tabela 4".

O Laudo nº 2.293/05, antes referido, demonstra, também, que o Banco Rural Europa (Portugal) e o Rural International Bank (Nassau) "*fazem parte da Divisão Internacional da Rural Trading do Sistema Financeiro Rural*", sendo identificados como responsáveis/representantes/ procuradores, à época, no rumoroso "caso Banestado": *Junia Rabello (Presidente), José Augusto Dumont (Vice-presidente) e José Roberto Salgado (Secretário).* E, segundo Sistema da Receita Federal, a atual responsável pelo *Rural Internacional Bank* é *Kátia Rabello.*

Ao ser interrogada, em Juízo, KÁTIA RABELLO afirmou que:

> "o Trade Link Bank não integra o conglomerado do Banco Rural; diz que, ao que recorda, seu pai já foi presidente do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

Conselho Administrativo daquele Banco; diz que o Banco Rural já possuiu relações comerciais com o Banco Trade Link; diz que existia uma empresa, não financeira, que encontrava-se ligada aos acionistas do Banco Rural, situada em Miami/EUA (Rural Internacional INC); questionada se já teria visitado a sede desta empresa em Miami respondeu que sim, não sabendo informar se o escritório do Trade Link Bank também situava-se no prédio que abrigava o escritório da Rural Internacional INC; porém, esclarece que acredita que não, pois o Trade Link Bank possui sede nas Ilhas Cayman; questionada acerca da afirmação de Guilherme Rabelo (fl. 12272) de que este trabalhava no Trade Link Bank, mas recebia "sua remuneração normal no Banco Rural", respondeu que nada sabe sobre tal afirmação, não se encontrando no Banco a época dos fatos (...)";

"que o Trade Link Bank era um dos parceiros importantes do Banco Rural; que não sabe informar se esta instituição era importante, também, para as subsidiárias do Banco Rural no exterior; diz que o relacionamento do Banco com seus parceiros no exterior era feita através da executiva de Área, Sra. Taís Siqueira; diz que esta funcionária se reportava, num primeiro momento, Roberto Salgado e, posteriormente, a Francisco Coelho; diz que o relacionamento com estes parceiros se restringia a reuniões agendadas durante as reuniões do FMI; diz que não sabe informar detalhes acerca da participação de Holton Brandão, Guilherme Rabello e José Henrique Horta Neves na administração do Trade Link Bank; diz que, antes da morte de José Augusto Dumont, Plauto Gouveia se reportava ao mesmo, que após sua morte, subordinava-se a interroganda (...)";

"que as unidades externas do Banco Rural (Rural International Bank, IFE Banco Rural Uruguai e Banco Rural Europa) constituem instituições financeiras legalmente reconhecidas nos países em que possuem sede; diz que essas unidades são controladas pelo Banco Rural mas que possuem administrações próprias; diz que estas instituições são auditadas; diz que nunca ouviu falar de Deal Financial

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

Corporation" (Vol. 76, fls. 16.328-16.334).

VINICIUS SAMARANE, em Juízo, admitiu a vinculação do Banco Rural Europa e do Rural International Bank ao Grupo Rural. Indagado sobre as operações envolvendo a conta *Dusseldorf*, disse que "*não tem como informar nada em função de, no período das citadas transações, de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, ser Superintendente de Controles Internos do Banco Rural no Brasil"* (Vol. 76, fl. 16.342).

JOSÉ ROBERTO SALGADO, sobre os fatos disse:

> "que não conhece Jader Kalid Antônio; confirma o trecho do seu depoimento destacado as fls.12.269 dos autos, esclarece que algumas das unidades externas do Banco Rural não existem na presente data; assevera, contudo, que o Trade Link Bank não era unidade externa do Banco Rural e sim um banco correspondente, ou seja, banco que concede linha de créditos a instituição, como outros quatrocentos bancos espalhados em todo o mundo; diz que ouviu falar que Sabino Correa Rabelo teria sido, em algum momento, diretor honorário do Trade Link Bank; diz que não tem ciência de qualquer sede ou representação do Trade Link Bank no mesmo prédio em que o Rural possuía a *broker dealer* de nome Rural Securities em Miami; esta *broker dealer* não pertencia ao Banco Rural, mas sim a Holding do grupo, Trapézio S/A; (...); que as unidades externas do Banco Rural possuíam administração própria e eram fiscalizadas pelos Bancos Centrais locais" (Vol. 76, fls. 16.505-16.512).

As declarações prestadas por JOSÉ ROBERTO SALGADO em Juízo complementam aquelas prestadas detalhadamente à Polícia Federal sobre a estrutura e as atividades do Grupo Rural no exterior.

Segundo JOSÉ ROBERTO SALGADO, "*o Banco Rural possui como unidades externas IFE BANCO RURAL URUGUAI S/A, sediada em Montevidéu/Uruguai, BANCO RURAL INTERNACIONAL BANK, com sede em Nassau nas Bahamas, RURAL SECURITIES INTERNACIONAL INC,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

também com sede em Nassau – Bahamas e BANCO RURAL EUROPA S/A em Funchal, Ilha da Madeira/Portugal". Ainda, *"existia em Miami/Flórida/EUA uma empresa não financeira denominada RURAL INTERNACIONAL que era controlada pela* Holding *não financeira do grupo denominada INCA"* e a *RURAL SECURITIES INC,* corretora subordinada ao NASD (Vol. 20, fls. 4.470-4.478).

Estrutura esta que, frise-se, conforme demonstrado pela prova documental coligida, foi utilizada para a remessa de valores e abastecimento da conta *Dusseldorf*.

Insta observar, ainda, que aos autos foram juntadas informações prestadas pelo Banco Central do Brasil (Vol. 206, fl. 43.654) no sentido de que foi instaurado procedimento administrativo em desfavor do Banco Rural e seus administradores, em razão de "*prestar informações falsas ao Banco Central ao negar a existência de participação societária (direta ou indireta) e/ou gerência comum no Banco Rural S/A e na instituição financeira Trade Link Bank (TLB), sediada nas Ilhas Cayman, induzindo a Autarquia em erro"* (Processo nº 0701394603, em mídia digital – CD2, Vol. 206).

Impende destacar que não é ilícita ou vedada a remessa de valores, bem como a abertura ou manutenção de conta no exterior, recaindo o desvalor da conduta na violação do dever de informação às autoridades e na inobservância das normas que regulam as operações de câmbio.

E, nesse contexto, cumpre ter presente o disposto no art. 65 da Lei nº 9.069/95:

> "Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional ou estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou beneficiário.
>
> § 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:
>
> I - quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);
>
> II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
>
> III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

> saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.
>
> § 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.
>
> § 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional".

Sobreleva destacar que "*os dados sobre remessa de divisas, a serem informados às autoridades administrativas (Receita Federal e Banco Central do Brasil), não tem um objetivo exclusivamente fiscal, mas constituem-se em um dos importantes instrumentos técnicos que auxiliam na execução da política econômica do país, conforme demonstra o Relatório de Capitais Brasileiros no Exterior do Banco Central".* (Paulo Afonso Brum Vaz e Ranier Souza Medina, *Direito Penal Econômico e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*, ed. Conceito, p. 120).

Restou demonstrado, à saciedade, nos autos, que ZILMAR FERNANDES e DUDA MENDONÇA receberam mais US$ 3,6 milhões de dólares americanos mediante intrincado sistema de remessa de valores para o exterior.

Por sua vez, sustentou a defesa dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES a atipicidade da conduta – manter depósitos não declarados no exterior –, ao argumento de que o montante era inferior àquele fixado como de declaração obrigatória, nos termos das Circulares 3.225/04 e 3.278/05.

A análise do documento de fl. 349 do apenso 51 – volume 3 –, evidencia que, de fato, não obstante a movimentação de US$ 3,6 milhões de dólares americanos na conta *Dusseldorf*, verificada entre os meses de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004 (e declaração de DUDA MENDONÇA, na fase policial, de que o valor creditado **não foi por ele movimentado** e **que se encontrava à disposição de um TRUEST vinculado ao Banco de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

Boston, nas Bahamas,Vol. 4, fl.1.028), a conta possuía, no dia 31 de dezembro de 2003, saldo de **US$ 573,19**.

E, com efeito, a Circular BACEN nº 3.225, de 12 de fevereiro de 2004, estabeleceu, em seu artigo 3º, que "*os detentores de ativos, cujos valores somados, em 31 de dezembro de 2003, totalizem montante inferior a US$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular*".

Consigne-se que a acusação, por sua vez, não logrou comprovar a destinação dos recursos movimentados na conta *Dusseldorf* ou a manipulação por parte dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES.

Portanto, considerando o saldo existente na conta mencionada na denúncia e o ato normativo do BACEN, a conduta – manter em depósito – mostra-se atípica.

Contudo, insta observar que o crime descrito no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/86 é crime de *ação múltipla* ou de *conteúdo variado*. Não é incomum que o agente *promova, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisas* e, num segundo momento, *mantenha esses mesmos valores em depósito.*

A prática sucessiva das duas condutas previstas no parágrafo único do artigo 22 caracteriza *progressão criminosa,* não se justificando, por óbvio, a cumulação material. Nesse sentido, destaco:

> "A ação de promover a saída da moeda ou divisa, previamente ajustada entre as partes envolvidas, inicia-se (normalmente) com o registro de um débito, em reais, em conta corrente nacional (podendo sê-lo mediante pagamento em espécie ao 'doleiro'), completando-se com o crédito do respectivo valor no estrangeiro, já convertido à moeda local. Obtém-se, com isso, a geração de 'disponibilidade no exterior', circunstância a perfazer a elementar do tipo divisas. Tudo, evidentemente, efetivado à margem de qualquer controle pelo BACEN, o que caracteriza a realização de operação sem autorização legal, nos moldes em que essas elementares devem,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

> na atualidade, ser compreendidas (supra 3.6.4 e 3.7.3). Não se pode olvidar a hipótese de a conduta caracterizar uma progressão criminosa (com modificação do momento consumativo) capaz de gerar a incidência da parte final do parágrafo único do art. 22, no caso de o resultado da operação ser mantido em depósito no estrangeiro sem a declaração legalmente devida". (Luciano Feldens e Andrei Z. Schmidt. *O crime de evasão de divisas:* a tutela penal do Sistema Financeiro Nacional na perspectiva da Política Cambial Brasileira. Lumen Juris, p. 224).

E, nesse contexto, observo que a própria denúncia descreve a imputação de evasão de divisas, tanto na primeira figura (*saída sem autorização legal*) como a segunda (*manter em depósito*).

Com efeito, ainda que se cogitasse que a milionária transação pudesse ser desprezada pela singela movimentação, hábil a contornar o preceito legal incriminador, são inequívocos os subterfúgios utilizados para a remessa dos valores ao exterior, valendo-se os acusados de meios à margem da lei.

Não fosse o caso de inequívoca *progressão criminosa,* como acima salientado, comporta, ao meu ver, a própria aplicação do art. 383 do CPP – *emendatio libelli,* mormente, friso, pela adequada descrição da denúncia, cujo excerto destaco:

> "*Entretanto, buscando sofisticar a forma de pagamento para evitar qualquer registro formal, ainda que rudimentar, das operações, os denunciados Zilmar Fernandes e Duda Mendonça informaram ao núcleo pulicitário-financeiro que o restante dos repasses deveria ser efetuado no exterior na conta titularizada pela* offshore DUSSELDORF COMPANY LTD.
>
> (...)
>
> As apurações realizadas no exterior demonstraram que o publicitário e sua sócia são acostumados a remeter dinheiro não declarado para contas mantidas em paraísos fiscais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

> Os valores remetidos ao exterior por ordem de Duda Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes, a princípio, referem-se unicamente ao lucro líquido de ambos quanto ao serviço de publicidade prestado ao PT".
>
> Prossegue a denúncia: "*em virtude do esquema de lavagem engendrado por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, o grupo de Marcos Valério promoveu, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior.*
>
> (...)
>
> Por seu turno, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, além de determinarem as operações de lavagem, mantiveram depósitos não declarados às autoridades competentes na conta nº 001.001.2977, mantida no Bank of Boston International (ABA 0660-0800-4), agência Miami/Flórida".

A conta acima, aberta sob orientação do Bank Boston e titularizada pela offshore DUSSELDOR COMPANY LTD., empresa de propriedade do denunciado Duda Mendonça, é registrada nas Bahamas e recebeu recursos na ordem de R$ 10 milhões para quitar a dívida do núcleo político-partidário, conforme acertado entre os denunciados Duda Mendonça, Zilmar Fernandes e o núcleo Marcos Valério.

É inequívoco na denúncia que as *remessas ao exterior* ocorreram "*por ordem de Duda e sua sócia,* que *abriram* a conta, *informaram ao núcleo publicitário e financeiro que o restante dos repasses deveria ser efetuado no exterior.* Ou seja, tudo *acertado entre os denunciados Duda Mendonça, Zilmar Fernandes e o núcleo de Marcos Valério".*

É certo que, ao formular o pedido, imputando a prática, em concurso material, do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, referiu-se a acusação à segunda parte daquele mesmo dispositivo, ou seja, *manter conta não declarada no exterior.*

A referência, por sua vez, não obsta ou limita a compreensão da imputação que, mais uma vez saliento, consta na denúncia. Impende lembrar que no processo penal, diferentemente do processo civil, não é o pedido que correlaciona a sentença, mas a *causa petendi*, a imputação do fato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

Observo, inclusive, que, por ocasião do recebimento da denúncia, o relator fez constar do seu voto (fl. 12.249):

> "No caso em análise, os acusados **teriam articulado, deliberadamente, em concurso com os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH , SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, um esquema especifico, mediante remessa ilegal para o exterior, para receber os vultosos valores alegadamente devidos pelo PT.**
>
> Salienta a denúncia, ainda, que **DUDA e ZILMAR solicitaram receber no exterior os "pagamentos" efetuados pelo núcleo publicitário-financeiro**, asseverando o PGR que "os valores **remetidos ao exterior por ordem de Duda Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes**, a principio, **referem-se unicamente ao lucro líquido de ambos quanto ao serviço de publicidade prestado ao PT**". (denúncia, fls. 5742)

E do acórdão consta:

> **"EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE CONTA NO EXTERIOR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA OFFSHORE QUE, POR NÃO TER SEDE NO BRASIL, NÃO TERIA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR AO BANCO CENTRAL QUALQUER DEPÓSITO DE SUA TITULARIDADE. SUFICIENTE A DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL DA PARTICIPAÇÃO NA REFERIDA EMPRESA, COM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ACUSAÇÃO RECEBIDA.**
>
> 1. A pessoa física responde pelos fatos típicos por ela praticados no âmbito da empresa que ela mesma controla e administra. A criação, pelo 39° acusado, de empresa *offshore* no exterior, teve por finalidade exclusiva o recebimento de recursos no exterior, não importando, portanto, para fins de configuração do tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei n°

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

> 7.492/86, o fato de a conta bancária aberta para tal finalidade – recebimento de recursos no exterior – estar no nome da empresa, e não no dos denunciados.
>
> 2. As remessas de divisas para o exterior foram aparentemente realizadas por ordem do 39º e da 40ª acusada, sendo que a esta última cabia a incumbência de administrar e movimentar a conta não declarada em questão. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de evasão de divisas. Denúncia recebida contra o 39º e a 40ª acusada, pela suposta prática do crime de evasão de divisas". (Grifei.)

Portanto, restou claro nos autos que os acusados DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES não só exigiram a remessa dos valores ao exterior, fiscalizando as remessas e orientando-as, como, no caso, DUDA providenciou a abertura da *offshore* e da conta no Bank Boston.

Mais uma vez, no exame dos elementos de prova acima descritos, sobressai inequívoco o envolvimento de MARCOS VALÉRIO com os fatos imputados.

E, como observado pelo Ministro Relator, a prova colhida também não deixa margens à dúvida quanto à participação, ativa e colaborativa, de RAMON HOLLERBACH (*vg.* depoimento de JADER KALID) e SIMONE VASCONCELOS (*vg.* depoimento de ZILMAR FERNANDES) na remessa dos valores para o exterior.

De igual forma, há prova documental evidenciando que empresas ligadas ao Grupo Rural (Banco Rural Europa, IFE Banco Rural, Rural International Bank) e o Trade Link Bank (cuja vinculação parece-me inegável, *vg.* Relatório de Análise nº 004/2006, Apenso 85) foram utilizadas para a realização de depósitos na conta *Dusseldorf.*

O Laudo nº 2.293/05, que demonstra que o Banco Rural Europa (Portugal) e o Rural International Bank (Nassau) "*fazem parte da Divisão Internacional da Rural Trading do Sistema Financeiro Rural*", evidencia, também, vínculos entre o Trade Link Bank e contas controladas por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

doleiros brasileiros.

Com efeito, das 53 (cinquenta e três) remessas de valores para a conta *Dusseldorf*, 24 (vinte e quatro) foram realizadas pelo Grupo Rural.

Não bastassem os documentos e informações coligidos nos laudos retrocitados, a existência de diversas transações entre as instituições ligadas ao Grupo Rural no exterior é confirmada no Processo Administrativo do Bacen nº 0701394603 – CD2 (Vol. 206).

É certo que não há uma prova formal, direta, subscrita por KÁTIA RABELO e/ou JOSÉ ROBERTO SALGADO (*vg.* fax, *e-mail*, comprovante de depósito etc). Todavia, os elementos de prova colacionados (documentos e depoimento) autorizam concluir que as remessas ao exterior, mediante operações internacionais *paralelas*, não tinham como se efetivar sem a autorização e a participação direta dos altos dirigentes da instituição.

As vinculações com o grupo de MARCOS VALÉRIO, já examinadas pela Corte, autorizam concluir que KÁTIA RABELO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, que permitiram a utilização criminosa da instituição bancária no Brasil, também auxiliaram e autorizaram o uso da estrutura internacional do Grupo Rural.

Aliás, paradoxal seria admitir, após todos os fatos revelados nestes autos – inclusive com operações intercasas, depósitos em cheque em uma agência, saques em outra, com a agravante da omissão dos reais beneficiários –, uma vez comprovada a realização de depósitos no exterior por instituições ligadas oficial e não oficialmente ao Grupo Rural, que KÁTIA RABELO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, frise-se, responsáveis, também pelas instituições no exterior, desconhecessem os fatos.

3 – Lavagem de dinheiro – remessas ao exterior

A utilização de diversas contas, meios e remessas "pulverizadas" para o abastecimento da conta em nome da *offshore Dusseldorf*, como antes afirmado, materializada nos vários documentos coligidos pela acusação,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

evidencia o dolo exigido para o tipo (lavagem de dinheiro), mormente o intuito inequívoco de dificultar o rastreamento dos recursos.

Não socorre os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES o alegado desconhecimento da origem ilícita dos valores. Pois, segundo os próprios réus, há muito estavam tentando receber seu crédito junto ao Partido dos Trabalhadores, quando, então, foram apresentados a MARCOS VALÉRIO, a quem DELÚBIO encarregou de realizar o pagamento. Não bastasse essa primeira evidência, ou seja, o ônus do pagamento transferido a um empresário, do mesmo ramo que os réus, e prestador de serviços a diversos órgão públicos, sobressaem a forma e meios de pagamento – saques de vultosas quantias em espécie, transferências por interpostas pessoas físicas e jurídicas no exterior. Aliás, em uma de suas declarações, indagado sobre os fatos, admitiu que "estranhou e imaginou que os valores poderiam advir de 'caixa 2' de campanha".

O réu DUDA MENDONÇA admite, em seu depoimento, que era o proprietário-beneficiário da *offshore Dusseldorf* e que nunca depositou ou autorizou alguém a depositar qualquer valor nesta conta (fl. 15. 257). Ora, como explicar, então, que, mesmo sem saber quem depositou esses valores, a movimentou e deu destino à quase totalidade do dinheiro creditado?

A existência do alegado crédito por serviços de publicidade prestados ao Partido dos Trabalhadores (PT) não é suficiente para afastar a tipicidade da conduta imputada aos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, pois este fato não tem o condão "legalizar" a origem dos recursos e ou de justificar os mecanismos obscuros e dissimulados utilizados.

Em princípio, pelo que se depreende dos autos, a intenção de ambos (DUDA e ZILMAR) era apenas receber seu crédito, não *ocultar* ou *dissimular* a origem ou a propriedade de valores provenientes de crime. Ocorre que, para recebê-lo, aceitaram transferências de valores à margem do sistema legal, por meio de dissimuladas operações e em nome da *offshore Dusseldorf* (aberta pelo próprio DUDA), portanto aderiram à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

conduta (dolo genérico).

Inclusive, admitida a tese, apenas para argumentar, ou seja, simples pagamento de um "crédito regular", pode-se afirmar que, no caso, corresponderia à última fase das operações de lavagem de dinheiro – fase de integração –, que se dá quando o dinheiro é empregado em negócio lícito.

A invalidade do pressuposto defensivo evidencia-se, também, como antes afirmado, quando substituído o meio monetário pelo produto do roubo, pela droga, pelo armamento, ou seja, a licitude do crédito não é hábil a alterar a natureza e/ou a procedência do meio de sua satisfação.

Consigno, em face das alegações da defesa, quando de sua sustentação oral, possível incongruência cronológica entre a data de abertura da conta e dos fatos imputados como crimes antecedentes, o que denominou de *lavagem prospectiva*, que tal argumento não se confirma na prova dos autos.

O argumento é sedutor, porém, equivocado.

De fato, como enfatizado, a conta *Dusseldorf* foi aberta em **19 de fevereiro de 2003**. Mas a abertura da conta, em tese, é ato meramente preparatório, em se cogitando dos crimes de evasão ou lavagem de dinheiro.

Aliás, consigne-se que os documentos juntados nos Apensos 51 e 85 (respectivamente, Vol. 3, fls. 319-424; e Vol. 4, 865-973), obtidos por cooperação internacional, comprovam que a conta nº 001.001.2977 é titulada pela *offshore* DUSSELDORF COMPANY. Em razão da cooperação internacional, logrou-se conhecer o *beneficial owner*, o proprietário, JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA.

Impende considerar que a *offshore* é o clássico exemplo da literatura especializada em lavagem de dinheiro.

Por sua vez, segundo os depoimentos de MARCOS VALÉRIO e VIRGÍLIO GUIMARÃES, a aproximação do "publicitário"mineiro com o Partido dos Trabalhadores se iniciou entre o primeiro e o segundo turno da campanha presidencial de 2002 (Vol. 41, fl. 8.590). E, no final de 2002 e início de 2003, segundo SIMONE VASCONCELOS, ela *recebeu o primeiro*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

pedido de MARCOS VALÉRIO para realizar um trabalho diferente do que estava acostumada. Afirmou SIMONE *que MARCOS VALÉRIO, no final de dezembro de 2002, pediu à declarante que realizasse um saque na agência Brasília do Banco Rural e repassasse os valores para algumas pessoas; que, na verdade, este primeiro saque a pedido de MARCOS VALÉRIO ocorreu em janeiro de 2003"* (Vol. 3, fl. 589).

É nesse contexto, no início do Governo, que surge o pedido de DELÚBIO SOARES para que MARCOS VALÉRIO realize empréstimos para o PT (Vol. 3, fl. 730).

Pois bem. O Laudo nº 1.450/07-INC informa que, em **11 de fevereiro de 2003**, portanto antes da abertura da conta DUSSELDORF, a SMP&B celebrou com o Banco Rural o contrato de nº 073/009/03, de conta garantida, o que lhe conferiu crédito de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). E consta desse laudo, à fl. 61, que "*os saques nessa conta iniciaram-se desde a implementação do crédito e foram feitos a partir das contas correntes 6002289-9 e 6002595-2"*. Destacam, ainda, os peritos que, "*a partir dessas contas, foram realizados saques em espécie"*.

Examinando os extratos da conta DUSSELDORF, constata-se que ela recebeu depósitos entre **12 de março de 2003** e **20 de novembro de 2003** (Apenso 51, Vol. 3, fls. 336-349). Logo, embora a conta tenha sido aberta em fevereiro, o primeiro depósito somente ocorreu em **12 de março de 2003**. Eis, neste fato, a consumação do primeiro delito, não na abertura da conta.

Consigne-se que no interregno de 12 de março de 2003 a 20 de novembro de 2003, período em que a conta foi irrigada, conforme os laudos nº 1.450/07 e nº 2.828/06, outras operações de crédito e, inclusive, depósitos oriundos do Fundo Visanet abasteceram as contas da SMP&B e DNA.

Ademais, segundo Relatório de Análise nº 24/2006 (Apenso 87, Vol. 1), DAVID RODRIGUES ALVES procedeu a vários saques, em espécie, no montante de R$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais).

Oportuno destacar que se levantou a suspeita de que DAVID

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

RODRIGUES trabalhava para o doleiro JADER KALID (Vol. 8, fl. 1.695). MARCOS VALÉRIO, por sua vez, referiu-se a DAVID como indicado por ZILMAR (Vol. 3, fl. 783).

Conforme esse relatório de análise, os saques realizados por DAVID se iniciaram em 21 de fevereiro de 2003. Contudo, chama atenção, por exemplo, que 5 em (cinco) saques realizados por DAVID, para os quais *não foram apresentadas as cópias* dos cheques, há coincidência entre datas (um dia de diferença) e valores (correspondentes em dólar, segundo consulta ao *site* do Bacen) com os depósitos realizados na conta DUSSELDORF no mesmo mês de março de 2003 (Apenso 51, Vol. 3, fl. 336).

Assim, pedindo vênia aos que se manifestaram em sentido contrário, a prova dos autos demonstra que, diversamente do alegado pela defesa, os depósitos na conta da *offshore* aconteceram ao longo de 9 (nove) meses e coincidiram com a obtenção de parte dos recursos admitidos pela Corte como ilícitos, ou seja, provenientes de crimes contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional.

Conclusão

Destarte, Sr. Presidente, considerando: **a)** que a existência de crédito lícito não legitima o credor a receber, para sua satisfação, o produto de crime, o que já era tipificado pela receptação (art. 180 do CP); **b)** que a denúncia imputa aos acusados DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES a autoria, em concurso de pessoas, do crime de evasão de divisas; **c)** que a denúncia não se limita a descrever como crime antecedente a figura atípica da organização criminosa, mas, ao contrário, refere-se aos crimes praticados pela organização, descrevendo-os – peculato, corrupção e gestão fraudulenta –, inclusive já reconhecidos pela Corte; **d)** que a abertura da conta é mero ato preparatório para os crimes de evasão e de lavagem de dinheiro; **e)** que a conta no Bank Boston, conforme prova documental, era titulada pela *offshore* DUSSELDORF COMPANY; **f)** que os depósitos realizados na conta DUSSELDORF foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

realizados entre os meses de março e novembro de 2003, período em que se verificaram crimes contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional; **g)** que comprovadamente foram utilizados recursos do esquema criminoso para subsidiar as operações de crédito no exterior; VOTO para condenar os acusados DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES pela prática do crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86), bem como pelo crime de lavagem de dinheiro, referente as 53 (cinquenta e três) operações relacionadas anteriormente e vinculadas à conta *Dusseldorf* (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98).

Acompanho o Ministro Relator, também, na condenação de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELO e JOSÉ ROBERTO SALGADO pelo crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86).

Acompanho-o, ainda, para absolver das imputações os acusados CRISTIANO PAZ e VINÍCIUS SAMARANE, pois, como observado, não há prova nos autos a indicar o envolvimento deles com esses fatos. Assim, nos termos do art. 386, VII, do CPP, absolvo CRISTIANO PAZ e VINÍCIUS SAMARANE. Igualmente, não obstante a prova documental, penso que é o caso, também, de absolvição de GEIZA DIAS, por não vislumbrar a presença do elemento subjetivo do tipo – dolo. Assim, nos termos do art. 386, VII, do CPP, absolvo GEIZA DIAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657269.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VIII)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a cada passo, o julgamento vai tomando desenvoltura maior, vamos nos tornando um pouco mais ágeis na condução das diversas matérias. Já estamos na 34ª ou 35ª sessão desse mesmo julgamento.

Presidente, acompanho relator e revisor quanto à evasão de divisas, considerada a condenação de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e, também, relativamente ao núcleo financeiro, de José Roberto Salgado e Kátia Rabello. Suas Excelências veicularam o que há de elementos probatórios, sob o ângulo da participação.

No tocante à lavagem de dinheiro, descabe, a meu ver, confundir a remessa de numerário ao exterior com o tipo especial da lei de regência. Ressaltou a ministra Rosa Weber que, além disso, quanto à lavagem, à imputação aos diversos acusados, com exceção de Zilmar Fernandes e Duda Mendonça, não se teria apontado, na denúncia, que o crime antecedente seria o de evasão. Logicamente, o acusado defende-se da narração contida na peça primeira da ação penal. Relativamente, portanto, a esses acusados, acompanho Sua Excelência.

Acompanho ainda relator e revisor, e os demais Colegas que votaram antes de mim, quanto às imputações alusivas a Cristiano Paz e a Vinícius Samarane. Não houve a demonstração do envolvimento deles nas remessas de numerário ao exterior.

Peço vênia para divergir, sob o aspecto da absolvição, quanto a Geiza Dias. Continuo convencido de que a participação de Geiza Dias foi semelhante à de Simone Vasconcelos, no que pessoa da confiança de Marcos Valério e que, embora não possa ser apontada como autora intelectual dos crimes perpetrados, mostrou-se, no caso, autora material.

E há, neste capítulo, depoimentos revelando a participação,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632155.

depoimento da corré - que isoladamente não serviria à condenação - Zilmar Fernandes de que era ela quem mantinha contato para comunicar as remessas. Depoimento também da testemunha Jader Kalid Antônio, que veiculou que foi instado por Geiza a confirmar se certo depósito já teria caído na conta, no exterior, de Duda Mendonça. Jader Kalid Antônio, se não me falha a memória, seria um doleiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É um doleiro. Vossa Excelência me permite, Ministro Marco Aurélio, fazer um esclarecimento?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência acaba de dizer que a denúncia não fala do crime antecedente. **Data venia**, a denúncia fala, a todo momento, em crimes contra o sistema financeiro nacional. O que isso significa? Crimes contra o sistema financeiro nacional, evidentemente, incluem o crime de evasão fiscal.

Quando à pergunta de Vossa Excelência, o doleiro...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O texto da denúncia – estou com a denúncia aqui – é expresso. Esse argumento factualmente não se sustenta. Vejam:

> "Em virtude do esquema de lavagem engendrado por Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, o grupo de Marcos Valério promoveu, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior. Várias operações de evasão de divisas foram viabilizadas pelos dirigentes do Banco Rural (...) em mais um capítulo da longa parceria (...). Por seu turno, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, além de determinarem as operações de lavagem, mantiveram depósitos (…)".

Aí vem a discussão; na verdade, está associado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632155.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está sim, a evasão de divisas faz parte.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas a denúncia não fala da data do delito antecedente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De qualquer forma, Presidente – já disse em uma das sessões –, o Direito Penal não alberga a sobreposição. Para mim, o local, em si, em que depositado o dinheiro não consubstancia o crime de lavagem. Não posso confundir, além do aspecto subjetivo quanto ao crime antecedente – deve haver o conhecimento –, a evasão, a prática da evasão da remessa de numerário ao exterior, com a prática alusiva à lavagem.

Penso que, em momento algum, esse numerário ganhou aparência de legítimo. Por isso, acompanho a ministra Rosa Weber no que exclui a configuração do crime de lavagem quanto ao núcleo operacional e, também, ao núcleo financeiro.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Ministro Marco Aurélio, permita-me, só um segundo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu não referi que a denúncia não aluda a crime de evasão de divisas, eu disse que, sempre que se tratou do crime de lavagem de dinheiro, o Ministério Público apontou como antecedentes os crimes de fato contra o sistema financeiro e contra a administração da Justiça, da mesma forma como o fez com relação a todos os outros implicados em lavagem, quando apenas quanto a Duda e Zilmar, se o caso, teria havido o de evasão.

Então, na minha leitura, foi como eu disse, não se compreendia, não se alterou, mas evidentemente que a denúncia se reporta a crime de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632155.

evasão de divisas. Por isso frisei que, na minha leitura, sempre a denúncia o fez da mesma forma com relação a todos, inclusive com relação a João Paulo, ou seja, situações completamente diferentes. Então, parece-me que não se autorizava, ou que não se autoriza, com todo o respeito às compreensões em contrário, que eu ali entenda embutido, só com relação aos dois, a evasão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está embutido, ora não?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É, leituras diferentes, Ministro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Dizer, falar, falar em crime contra o sistema financeiro nacional ou falar especificamente de um desses crimes não é a mesma coisa?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, no item 756 das alegações finais do Ministério Público, que trata especificamente de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, no item 10, ele disse com toda a clareza que o restante do valor, dez milhões e oitocentos mil reais, seriam depositados numa conta no exterior. E aí complementa o Ministério Público que Duda e Zilmar abriram, com o auxílio do Bank of Boston, uma conta no exterior.

Mas aí o Ministério Público diz mais: o objetivo era dissimular a natureza, a origem, a localização, a movimentação e a propriedade dos valores provenientes de organização criminosa.

Portanto, aqui ele especifica qual é o crime antecedente que o Ministério Público considera para efeitos de lavagem de dinheiro. E esse crime...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Seria organização criminosa?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632155.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Organização criminosa: item 756 das alegações finais.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na denúncia está claro que é de evasão de divisas que se cuida.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas aí vem, como eu já disse, no item 785, que demonstra que o próprio Ministério Público não está mais seguro se é evasão de divisas ou se é lavagem de dinheiro.

No final, ele diz o seguinte: aí fica para a Corte decidir qual é a capitulação que pretende dar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas Ministro, o réu se defende dos fatos. Nada disso que Vossa Excelência acaba de dizer, **data venia**, me parece relevante diante desta afirmação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas Vossa Excelência é que está dizendo que foi lhe imputado crime de lavagem, tendo em conta a origem do dinheiro...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Porque a denúncia fala em crimes contra o sistema financeiro.

Não, veja bem, nós temos que indagar se a denúncia falou sobre crimes contra o sistema financeiro. Ela falou inúmeras vezes.

O Ministério Público Federal, nas alegações finais, comete um deslize semântico, e, só porque ele comete esse deslize semântico, as alusões que ele fez aos crimes...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não é aditamento de denúncia, não cabia a essa altura.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632155.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não é deslize! Ele diz o seguinte: após a análise da prova....

Mas então vamos jogar fora as alegações finais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não! O que é isso?!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - As alegações finais esmiuçam exatamente aquilo que foi dito na denúncia. São as alegações finais: após o contraditório,...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O que importa são os fatos, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - … depois da instrução criminal, o que pretende o Ministério Público? Isso, isso, aquilo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Foi indeferido pela Corte! Se a Corte indeferiu, vale o que está na denúncia!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Denúncia que foi recebida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A denúncia foi recebida, depois de debates acalorados. Agora, nos valermos de deslizes verbais, que é o caso?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, até os casos de organização criminosa nós repudiamos em todas as hipóteses.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente!

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632155.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Claro, está repudiado! Agora, o fato é que houve, sim, crime de evasão de divisas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Quer dizer que os deslizes do Ministério Público podem ser tolerados? Que os da defesa não?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não deslizes técnicos; isso aí é um deslize de linguagem.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A denúncia foi recebida com esse fundamento e isso não mudou.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não mudou absolutamente nada!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora veja, Presidente, quanto a esse episódio, que seria a remessa de numerário para o exterior, o Ministério Público, ao pleitear a emenda da inicial, apontou que não pedira a condenação relativamente à lavagem.

Segundo o voto do relator, o Procurador-Geral da República, em alegações finais, pede que os integrantes dos núcleos, publicitário e financeiro, sejam condenados por lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98), e não por evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei nº 7.492/86).

Refutou o relator a possibilidade de emenda, partindo da premissa de que o crime de evasão, na modalidade remessa ao exterior, estaria configurado e, portanto, não haveria campo para se caminhar no sentido da substituição do pedido de condenação, por esse crime, pelo de lavagem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632155.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas não está configurado, Ministro Marco Aurélio, o crime de evasão?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, de qualquer forma, Presidente, fico, nesta assentada, mais tranquilo, porque o Tribunal sinaliza no sentido de que o elemento subjetivo do tipo é o dolo direto, não o simplesmente eventual. Creio que, nessa primeira parte, a matéria está esgotada.

Condeno, no caso, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello pela evasão de divisas, pela remessa de dinheiro ao exterior, e absolvo quanto à lavagem. Absolvo também Cristiano Paz das imputações, se é que há imputação de lavagem de dinheiro. Absolvo, no tocante à lavagem, Geiza Dias, mas a condeno relativamente à evasão. Absolvo, quanto à evasão e também à lavagem, Vinícius Samarane.

Surge a questão, Presidente, alusiva à lavagem. Não recebeu Duda Mendonça e Zilmar o dinheiro no exterior objetivando ter esse dinheiro branqueado. Tanto assim que, ao término do exercício fiscal, o dinheiro já não estava mais no exterior. Talvez tenha retornado ao Brasil para pagamento daqueles que contrataram com a agência o que veiculado. O problema mais sério, para mim, está na parte final, na interpretação que se possa dar à parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86. Consta neste artigo que consubstanciam, no plural, crime: efetuar operação de câmbio não autorizada com o fim de promover evasão de divisas do País; promover, sem autorização legal, a saída de moeda e divisa para o exterior. Vem a matéria mais importante e não encontrei jurisprudência, a não ser um acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa simplesmente, mas sem elucidar o dado cronológico para a definição do tipo, a omissão, não se declarando à repartição federal competente a existência de depósito – "... ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente."

Presidente, vejo, de forma muito crítica, qualquer norma penal dita

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632155.

em branco. Assim procedo presente o princípio constitucional da legalidade estrita: não existe crime sem lei que o defina. É preciso que lei no sentido formal e material defina todos os elementos do tipo penal, a não ser que mitiguemos essa garantia constitucional do cidadão, que está revelada, como disse, no princípio da legalidade estrita. Pouco importa se o instituto - que vejo com reservas - da norma penal em branco é articulado para alcançar o réu ou para absolvê-lo. Dou ao instituto o mesmo enfoque.

O que há como núcleo do tipo? Manter depósitos, no exterior, não declarados à repartição federal competente, que é o Banco Central, porque, se fosse a Receita, o crime seria outro – de sonegação fiscal.

Presidente, nesses três tipos do parágrafo do artigo 22 – porque são três tipos, três crimes contemplados – o valor mostra-se neutro. Pouco importa a quantia mantida em depósito. Há uma regra de hermenêutica segundo a qual, onde a lei não distingue, descabe ao intérprete distinguir, sob pena de passar a atuar como legislador positivo.

O preceito não vincula a prática criminosa ao valor da operação de câmbio não autorizada, não vincula ao valor da remessa, da saída da moeda ou divisa para o exterior, e também não vincula quanto à necessidade, seja qual for o valor, porque o bem protegido afasta até mesmo a possibilidade de cogitar-se de crime de bagatela, do depósito, isso para atrair a necessidade de comunicação à repartição federal competente.

O mesmo deve ser dito quanto à data. Beira, sob o meu ângulo de ver o tipo, a incongruência assentar que pode haver, sem comunicação, depósito, seja de que valor for, no exterior, mas que, não existindo mais esse depósito ao término do exercício fiscal, em 31 de dezembro, ou não atendendo ao patamar mínimo previsto pelo Banco Central, não esteja configurado o crime. Essa exclusão não está no preceito normativo e simples circular não o mitiga.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Concordo com Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632155.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não posso conceber, Presidente, que fique a critério do Banco Central estabelecer as balizas reveladoras de um tipo penal, sob pena de desconhecer o princípio da legalidade. Toda vez que a Constituição se refere a lei, é lei no sentido formal e material. É lei emanada do Congresso Nacional. A ela não se equipara uma simples circular.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Lei em sentido estrito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por que 31 de dezembro? Qual a razão do valor estipulado? Se o dispositivo legal não distingue, é viável que o Banco Central o faça a ponto de afastar do cenário jurídico a prática criminosa? Quem insere ou afasta do cenário jurídico certa prática criminosa é o Congresso Nacional, não o Banco Central.

Repito, Presidente, muito embora a interpretação seja um ato de vontade, que o intérprete está vinculado ao Direito posto. E o Direito posto não contém exceção. E os depósitos foram substanciais. Se não me falha a memória, chegaram a dez milhões e quatrocentos mil reais, não tendo sido – e, aliás, o preceito se refere não a saldo de conta-corrente, mas a depósitos feitos, é categórico, ou mantidos e não declarados à repartição federal competente – alvo de comunicação expressamente prevista, mas o Banco Central teria afastado a obrigação, prevendo-a de forma toda própria, singular e conflitante com a norma penal, ou seja, cogitado de saldo em 31 de dezembro e, mesmo assim, se superior a cem mil dólares.

Nessa parte, Presidente, vou pedir vênia aos Colegas para entender que Zilmar Fernandes e Duda Mendonça mantiveram, sim, depósitos no exterior e não procederam, já que os valores entraram nas contas, à comunicação ao Banco Central.

A meu ver, está configurado o elemento do tipo, que é a ausência,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632155.

repito, seja qual for o valor e em qualquer data, de depósito no exterior que não foi declarado à repartição federal competente – ao Banco Central.

No mais, já teci considerações sobre a lavagem de dinheiro, que entendo, em relação a todos os acusados, não configurada.

Peço vênia para, como fiz quanto a Geiza, a meu ver autora material do crime de remessa de valores ao exterior, para divergir dos Colegas e assentar que se mostrou, já que ninguém nega a existência dos depósitos, configurado o crime previsto na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492, de 1986. Condeno, portanto, considerada a ausência de comunicação dos depósitos verificados, Zilmar Fernandes e Duda Mendonça. Absolvo-os, como absolvi os demais, relativamente à imputação do crime de lavagem de dinheiro.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632155.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O
(s/ item VIII)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas, Ministro Celso, se Vossa Excelência me permite, neste caso específico há possibilidade de o delito de evasão de divisas ser posterior ao de lavagem?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não há.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não só isso, acho que há um dado, também importante, que é o seguinte: embora a conta tenha sido aberta em fevereiro, na verdade, as remessas começam a ocorrer posteriormente. Isso está no laudo: quando já havia tanto a operação Visanet, quando já havia, também, os contratos. E isso está no laudo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Alguns antes e outros depois.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ela foi abastecida a partir de 12/03/2003.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627916.

Tanto que o Duda diz no depoimento: era pegar ou largar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E, depois, 20/11/2003.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu disse muito bem no meu voto que eu considerei como crime antecedente a evasão, especificamente em relação às cinquenta e três operações, nada além disso. E essas cinquenta e três operações me parece que antecederam, sim, o crime de lavagem.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas houve tratativas anteriores, Ministro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. Acho que é até impossível.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A abertura da conta.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A conta foi aberta em …

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A abertura da conta é antes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627916.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas é que os atos preparatórios foram feitos, todos, inclusive a abertura da conta, sem a ciência de que os recursos que seriam destinados a esta conta provinham de origem ilícita.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É uma outra discussão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não é uma outra discussão. Essa é que é a grande discussão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não há essa possibilidade, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas é a que eu estou aduzindo, Ministro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A acusação é de que o crime antecedente seria o crime de evasão de divisa, embora não esteja dito especificamente, mas se diz: Crime contra o sistema financeiro nacional. Isso está dito na denúncia. Agora, basta vermos o encadeamento dos fatos, não é? O Marcos Valério disse para o Duda Mendonça que só vai fazer agora desta maneira certamente porque ele tinha não sei quais ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Imaginava que se ia fazer os contratos com a DNA, com o Congresso Nacional, com o Banco Rural?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não posso especular. Ele, Marcos Valério, diz a Duda, segundo alegações, ele teria dito a Duda que só poderia ser feito dessa maneira, pela via internacional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627916.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas a quem cabia fazer os registros junto aos órgãos competentes? Evidentemente ao Banco Rural e aos remetentes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sem dúvida, ao Banco Rural.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O Duda, que recebeu juntamente com a Zilmar, não era responsável pela comunicação dessas transferências aos órgãos competentes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas ele praticou um ato importantíssimo, que é a abertura da empresa, porque aqui não se trata de conta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, que não é ilegal em si.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Na verdade, ele abre uma empresa no exterior ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Antes de os fatos ilícitos ocorrerem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, antes da lavagem, evidentemente. Antes da lavagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Sim, antes dos contratos considerados ilícitos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele abre uma empresa, e é em nome dessa empresa chamada Dusseldorf Company que os depósitos são feitos. E em nome de mais ninguém.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627916.

Então, esses atos, essas ações praticadas pelo Duda Mendonça e pela Zilmar antecedem sim o crime de lavagem. Não haveria como fazer depósito numa conta de uma empresa que não existia. A empresa "offshore" foi aberta única e exclusivamente com essa finalidade: depositado o dinheiro na conta, ele esvazia a conta no final do ano, ao final do exercício, tanto que os depósitos nos mostram que havia seiscentos dólares, depois de transitar milhões e milhões durante o ano.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A informação que eu tenho é de que a conta foi aberta em nome de José Eduardo Cavalcanti de Mendonça.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Que não é outra pessoa senão o Duda Mendonça.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Duda. Ou seja, ele não ocultou o próprio nome como depositário desses ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, mas ele só revelou internamente aqui ao Brasil após a eclosão do escândalo, Senhor Presidente. Ele revelou à CPI e depois revela aqui nos autos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A conta é em nome da companhia, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Da companhia, e diz que os depósitos foram feitos nessa companhia.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627916.

não, Excelência. Matéria de fato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De fato? Se for de fato ...

O SENHOR ADVOGADO ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - Senhor Presidente, Senhor Relator, só para dizer que, segundo o próprio laudo feito pela Polícia Federal, a conta apresenta como titular o Sr. José Eduardo Cavalcanti, e quando ele abriu a conta, no ato da abertura, não posterior, quando houve o escândalo, no ato da abertura, ele deixou todos os dados pessoais dele, inclusive cópia do passaporte. Então, para a abertura da conta, ele se identificou absolutamente de forma direta. Isso está comprovado nos autos; só para fazer esse registro. Agradeço a Vossas Excelências.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, esse dado não tem (inaudível).

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E juntou a ata da reunião da Diretoria Dusseldorf, que o nomeia como o único exclusivo titular desta conta.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente.

Como conselheiro e, mais tarde, como titular. Ele é que era responsável pela declaração da conta perante os órgãos competentes. Agora, a responsabilidade pela remessa, pela regularidade da remessa, era do Banco Rural.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não apenas do Banco Rural, Ministro. Nós estamos em 2005, meados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627916.

de 2005 para diante. Ele não declarou a existência, sequer a existência, dessa empresa, porque a Dusseldorf não é uma conta, é uma empresa "offshore". Vejamos que tem, lá no final, "limitada", é uma empresa "offshore", ou seja, criada num paraíso fiscal. Se ele tivesse declarado a existência desta empresa e o titular dessa conta na sua declaração de imposto de renda, eu não teria a menor dúvida em absolvê-lo. Não teria a menor dúvida, mas isso não foi feito. A empresa e a conta duraram de 2003 a início de 2004.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Há um termo de fiscalização, datado de 2005, de agosto de 2005, que dá plena quitação à empresa dele.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ela deixou de existir, mas os depósitos foram feitos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não! Ninguém está falando isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A conta em nome da empresa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós estamos condenando, todos nós, a remessa ilícita de divisas para o exterior. Não há dúvida nenhuma disso.

O que nós estamos discutindo, aqui, é exatamente isto. É que os dois réus, Duda e Zilmar, não podiam ter pré-ciência de que a origem do dinheiro proviria de ilícitos que foram feitos na sequência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627916.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não, o ilícito que....

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas isso não está na denúncia.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, cronologicamente, isso não ocorreu. A remessa só ocorre depois desses fatos todos ilícitos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas os atos preparatórios todos, a constituição do crédito, o contrato com o Partido dos Trabalhadores é anterior a esses fatos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O único crime antecedente, nesse caso, é a evasão de divisas, e não aqueles outros crimes que nós consideramos...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Outra informação de que dispõe é de que a conta foi aberta em Miami, no Banco Boston.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, sim, a conta é em Miami, mas a sede da Dusseldorf é, justamente, num paraíso fiscal, nas Bahamas, de onde abre a conta.

A Dusseldorf abriu uma conta em Miami, sim, via Banco de Boston. É verdade. E na data de 19 de fevereiro de 2003, antes, portanto, de todos esses contratos que nós reputamos ilícitos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A evasão é um crime antecedente. Eu não estou considerando, no meu voto, peculato, corrupção ativa, nada disso. Estou considerando só...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627916.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, mas é importante ressaltar que as remessas passam a ocorrer depois dessas....

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A criação...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, não, não, a criação ocorreu antes, isso é, 19 de fevereiro. Mas as remessas passam a ocorrer depois de todas essas operações. Contratos feitos, contratos de empréstimos, inclusive a operação Visanet.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Olha, aqui, no meu voto, Senhor Presidente: Em virtude do esquema de lavagem, engendrado por Duda Mendonça e Zilmar, o grupo de Marcos Valério promoveu, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior. Após, evidentemente.

O SENHOR ADVOGADO - Senhor Presidente, eminente Relator, diante da fala absolutamente explícita do eminente Relator, peço vênia a Vossa Excelência para dizer que esta defesa jamais se defendeu de um crime de antecedente como sendo de evasão de divisas, inclusive o eminente Ministro Celso leu o memorial da defesa onde é referido como crime antecedente o crime de gestão fraudulenta de uma instituição financeira, ou seja, o esquema Rural-Marcos Valério. Disso que nos defendemos, e o próprio Ministério Público, nas alegações finais, circunscreve o crime antecedente a crimes decorrentes de organizações criminosas. Então, esta defesa - me desculpe, está em questão, termino em dez segundos, Senhor Presidente, a liberdade de duas pessoas - jamais se defendeu do crime de lavagem de dinheiro tendo como antecedente evasão de divisas, porque isso não lhe foi imputado, com todo o respeito ao eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627916.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ao núcleo financeiro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sua Excelência o Decano está votando exatamente como eu votei, acompanhando a maior parte o eminente Relator - salvo nesse aspecto específico.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu poderia muito bem, Senhor Presidente, revisar o meu voto, reformar para que o Ministério Público aprenda a fazer a denúncia de maneira mais explícita. Quando tiver que dizer "crime de evasão de divisas" ou "crime...", qualquer que seja, que o diga abertamente, explicitamente, não de maneira global.

Eu já expliquei aqui: houve ações muito claras do senhor Duda Mendonça no sentido do cometimento desses crimes. Ele procura um banco para ter conselho, consultoria sobre a forma de abrir essa empresa e, portanto, de ocultar o recebimento. Eu não posso dizer que isso aí não é relevante, ora.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu entendo muito bem.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627916.

CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, organização criminosa está fora.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu apenas mencionei, mas também não acompanho, porque cito a denúncia que menciona esses...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois é.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estamos condenando o autor do crime antecedente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como fica o princípio da não culpabilidade?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627916.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)

Chego, enfim, ao derradeiro capítulo da denúncia, o de nº 8. Nele, foram imputados a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes os seguintes crimes: a) cinco operações de lavagem de dinheiro no Banco Rural; b) cinquenta e três operações de lavagem de dinheiro por meio de depósito na Dusseldorf Company; c) evasão de divisas, na modalidade manter, no exterior, depósitos não declarados à repartição federal competente. Quanto a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Geiza Dias, Cristiano Paz e Vinícius Samarane, o Ministério Público aponta a ocorrência do crime de evasão de divisas, por efeito de 80 depósitos na conta Dusseldorf, 27 deles através do Trade Link Bank, Rural Internacional Bank, IFE Banco Rural e Banco Rural Europa.

2. Pois bem, começo pela análise do crime de lavagem de dinheiro imputado a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. Crime alegadamente praticado mediante o recebimento, em agência do Banco Rural, do valor total de R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), em espécie. Fazendo-o, pontuo, desde logo, que não há dúvida (até porque o fato não é negado pela acusada) de que Zilmar Fernandes recebeu, em agência do Banco Rural localizada na Avenida Paulista, na cidade de São Paulo, a quantia acima referida (R$ 300.000,00 em 24/02/2003; R$ 300.000,00 em 25/02/2003; R$ 300.000,00 em 26/02/2003; R$ 250.000,00 em 29/04/2003; R$ 250.000,00 em 30/04/2003). Também pacífico é que essas operações seguiram o mesmo *modus operandi* daquelas ações examinadas nos capítulos IV e VII da denúncia. O desfecho, então, é o mesmo, ou seja, a condenação dos acusados?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599918.

3. Tenho que a resposta é negativa. Isso porque, neste caso, as provas não permitem a conclusão de que os denunciados **direcionaram finalisticamente** suas ações para a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes antecedentes listados na denúncia. Estou a dizer: em que pese a documentação acostada no apenso 85 sinalizar para a ocorrência de operações triangulares de transferências de valores (considerando que o negócio jurídico justificador do recebimento do dinheiro não foi pactuado nem com o Banco Rural, signatário dos recibos, nem com a SMP&B), não estou plenamente convencido de que Duda Mendonça e Zilmar Fernandes tivessem consciência, nem mesmo a chamada consciência potencial, da complexa ambiência delitiva em que foram perpetrados os delitos antecedentes. Ou seja, a prova não me permite alcançar o necessário juízo de certeza. Certeza, por exemplo, de que esses acusados tinham uma representação mental do contexto fático em que cometidos os delitos antecedentes.

4. Acresce que as operações realizadas no Banco Rural por Zilmar Fernandes antecedem, elas mesmas, aos crimes apontados na denúncia como antecedentes. Explico: a simulação dos empréstimos no Banco Rural, conforme apurado, iniciou-se em maio de 2003, sendo que o primeiro saque de Zilmar data de fevereiro daquele mesmo ano de 2003. Além disso, o crime de peculato envolvendo valores subtraídos do fundo Visanet também ocorreu a partir de maio de 2003. Tudo, portanto, a inviabilizar o juízo condenatório, no ponto.

5. Não é demais lembrar que o dolo do crime de lavagem de dinheiro é de ser atual e acompanhar a execução dos atos de encobrimento. E a responsabilidade do agente pelo delito de branqueamento de capitais somente incide quando ele (autor do delito) esteja ciente e adira, subjetivamente, aos atos de ocultação ou dissimulação. Requisitos, ou condições, que não se me afiguram devidamente comprovados neste ponto específico. Externando por outra forma a ideia: muito embora reconheça que, objetivamente, os ora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599918.

denunciados se valeram do mesmo mecanismo montado por Marcos Valério e pelo Banco Rural, não enxergo, na prova judicialmente colhida, elementos mínimos para concluir que o fizeram de modo consciente.

6. Não se encerra aqui, porém, a imputação do crime de lavagem de dinheiro a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. O Ministério Público tem por comprovada a prática desse delito nos depósitos efetuados na conta da Dusseldorf Company, assim individualizados: 16 depósitos pelo Trade Link Bank – U$ 1.137.551,25; 6 depósitos pelo Deal Financial Corp – U$ 384.725,00; 4 depósitos pelo Big Time Gruoup LTD – U$ 365.414,00; 2 depósitos pela SKYLA – U$ 289.240,00; 6 depósitos pelo Rural International Bank – U$ 240.617,74; 1 depósito pelo IFE Banco Rural – U$ 32.916,00; 1 depósito pelo Banco Rural Europa – U$ 25.359,28; 1 depósito pelo Bank of Boston Trus – U$ 67.835,00; 2 depósitos pela Empreendimento Bonifa – U$ 129.412,00; 1 depósito pela G and C Exclusive SER – U$ 45.591,00; 7 depósitos pela Gedex International Coporation – U$ 427.374,25; 1 depósito pela Kanton Business – U$ 131.838,00; 1 depósito por Luis de Oliveira PMB – U$ 13.000,00; 1 depósito pela Radial Enterprise – U$ 98.980,00; 3 depósitos por Leonildo José Ramadas Nogueira – U$ 252.183,00 (Laudo 096/2006 do INC).

7. Com efeito, não obstante comprovada a realização de, pelo menos, 24 depósitos na conta Dusseldorf por pessoas jurídicas do conglomerado do Banco Rural, além de 29 depósitos operacionalizados por doleiros (o chamado 'dolar cabo'), o fato é que os denunciados não tinham a plena ciência da origem ilícita dos recursos ali depositados. Noutro falar: em que pese a documentação acostada aos autos sinalizar para a ocorrência de operações triangulares de transferências de valores para o exterior (considerando que o negócio jurídico justificador do recebimento do dinheiro não foi pactuado com o Banco Rural), não estou plenamente convencido de que estes agentes tivessem consciência, nem mesmo a chamada consciência potencial, da complexa ambiência delitiva na qual foram perpetrados os delitos antecedentes. Ou seja, a prova não me permite alcançar o necessário juízo de certeza. Certeza, por exemplo, de que esses acusados tinham uma representação mental do contexto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599918.

fático em que cometidos os delitos antecedentes. Acresce que a denúncia, em nenhum momento, fez expressa referência ao crime de evasão de divisas (crime, esse, imputado aos integrantes dos núcleos publicitário e financeiro) como delito antecedente às operações alegadamente caracterizadoras de lavagem de dinheiro.

8. Examino, agora, a imputação de evasão de divisas, na modalidade "*manutenção de depósitos não declarados no exterior*", ainda referente a Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. De início, leio a redação do artigo 22 da Lei nº 7.492/86:

> "Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente."

9. Como se vê, o delito em análise criminaliza a saída de moeda ou divisas (moedas estrangeiras, ordens de pagamentos, cheques, cartas de crédito, letras de câmbio etc) em desacordo com a legislação nacional. Tutela, portanto, o controle das operações cambiais. Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, embora haja especialistas, conhecidos vulgarmente como doleiros. E é o Banco Central que regulamenta, mediante cartas circulares, as operações de compra e venda de moeda estrangeira e a remessa de valores para o exterior.

10. São três as formas de evasão: a) efetuar operação não autorizada; b) promover a saída de moeda sem autorização legal; c) manter depósitos no exterior sem declará-los. A primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86 disciplina a evasão propriamente dita. Figura típica que se realiza por diversos modos: operações internacionais, depósitos CC5 tipo 2 (conforme as circulares 2677 e 2242/96, o Banco Central considera que o depósito em contas CC5 já configura saída de divisas do país), depósitos CC3 (os valores depositados nessas contas podem ser convertidos em moeda estrangeira e remetidos ao exterior).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599918.

11. No caso dos autos, os denunciados receberam, e mantiveram, no exterior, valores superiores a dez milhões de reais. Tanto é verdade que o próprio extrato de fls. 349 (documento tido pela defesa como excludente da tipicidade da conduta) comprova movimentações financeiras superiores a cem mil dólares no ano de 2003. **Isso não leva, porém, ao juízo condenatório de Duda Mendonça e de Zilmar Fernandes**. É que, no preciso dia 31 dezembro de 2003, o saldo da conta DUSSELDORF não ultrapassava o valor de US$ 573,19. O que atrai, a meu ver, a incidência do art. 3º da Circular nº 3225 do Banco Central, *verbis*:

> "os detentores de ativos, cujos valores somados, em 31.12.2003, totalizem montante inferior a US$ 100.000,00, ou o seu equivalente em outras moedas, estão dispensados de prestar a declaração de que trata esta circular."

12. Muito bem. Passo a analisar a parte da denúncia que imputa a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Geiza Dias, Cristiano Paz e Vinícius Samarane a prática do crime de evasão de divisas. Análise que começa pela consideração de que as remessas indevidas de divisas para o exterior (sem autorização legal, portanto), ao contrário do que alega a defesa, não ocorreram, exclusivamente, por meio das vulgarmente conhecidas operações "dólar cabo". A própria denúncia dá conta de remessas ilícitas executadas diretamente pelo grupo econômico do qual o Banco Rural faz parte. Apenas a título de amostragem, basta lembrar que a **Trade Link Bank** integrou o **conglomerado econômico dirigido pelo Banco Rural**, tal como comprovou o órgão ministerial público em suas alegações finais. Confira-se:

> "[...]
>
> 780. Documentos internacionais obtidos chegaram a registrar expressamente que a Trade Link Bank pertencia ao Grupo Rural e que sua atividade principal era "gerenciar a fortuna da família Rabello".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599918.

> 781. Ainda pode ser mencionado o relacionamento existente entre a Trade Link Bank e o Banco Rural Brazil (2 operações, U$ 6.810.700,00), Banco Rural Uruguay (514 operações, U$ 453.813.349,10) e Banco Rural Europa (393 operações, U$ 493.036.025,03), conforme Laudo de Exame Econômico-Financeiro n° 317/06-INC (fls. 473/483, Apenso 51, Volume 3).
>
> 782. **As unidades externas do Banco Rural, formais e clandestina, mantinham relacionamentos com alguns doleiros que alimentaram a conta titularizada pela Dusseldorf Company** Ltd: a) Kanton Business x Banco Rural Uruguay - 18 operações, U$ 549.643,00; b) Kanton Business x Trade Link Bank - 24 operações, U$ 306.470,83; c) Kanton Business x Banco Rural Europa - 6 operações, U$ 794.955,00; d) Gedex International Corporation x Banco Rural Uruguay - 31 operações, U$ 959.617,68; e) Gedex International Corporation x Trade Link Bank - 56 operações, U$ 5.007.594,83; f) Gedex International Corporation x Banco Rural Europa - 2 operações, U$ 564.542,00; g) Deal FinanciaI x Banco Rural Uruguay – 26 operações, U$ 1.032.199,07; e h) Deal Financial x Trade Link Bank – 20 operações, U$ 1.026.699,32.[...]"

13. Acresce que Marcos Valério não negou haver efetuado vários pagamentos, em espécie, em favor de Duda Mendonça e sua sócia (Zilmar Fernandes), no Brasil. Pagamentos que eram transformados em créditos em moeda estrangeira (dólar americano) na conta da Dusseldorf Company Ltd (*offshore* de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes). Veja-se:

> "[...] quanto à imputação acerca do crime de evasão de divisas, foi lido parte do depoimento de Duda Mendonça constante das fls. 12.160, no que respondeu o interrogando que os fatos não são verdadeiros e, ainda, esclareceu: "quando da aceitação da denúncia, nesse episódio especificamente, o Ministro Cezar Peluso coloca a seguinte expressão 'não é crível, no meu entendimento, que o senhor Marcos Valério paga todo mundo com cheques na agência do Banco Rural, em dinheiro, e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599918.

> vai pagar exclusivamente o senhor Duda Mendonça com remessas para o exterior', esclareço que a senhora Zilmar recebeu na agência da Av. Paulista, com o Sr. Guanabara, se identificando e assinado recibo umas cinco ou seis vezes, quando não era ela que ia à agência do banco Rural na Av. Paulista era o **senhor Antônio Kalil Cury**, se identificando e assinando recibo [...] acerca da pergunta do Ministro Relator constante das fls. 12262 respondeu que enviou o fax para Zilmar, pois esta afirmou ao interrogando que haveria discrepância entre os valores sacados da conta do interrogando e os valores recebidos pela mesma; diz, ainda, 'que pediu ao departamento financeiro para ligar para o consultor financeiro dela, o senhor Jader, e pegar os comprovantes do pagamento a dona Zilmar, **nesse ínterim, verifiquei que os comprovantes eram de uma empresa chamada Dusseldorf Company, falei com a dona Zilmar o nome da empresa, estranhando o fato de estar em nome de uma empresa, tendo ela respondido que essa empresa era do senhor Duda Mendonça;** depois dos fatos ocorridos, entendi porque a dona Zilmar passou na agência do Banco de Boston da Av. Álvares Cabral, pois a conta dessa Dusseldorf Company era no Banco de Boston e, pelo que li na imprensa, o senhor Jader Kalid Antônio era correntista do banco de Boston, logo deduzi que quem indicou o senhor Jader Kalid Antônio para Zilmar foi o Banco de Boston'[...]"

14. Lembro também que o **Laudo nº 2293/05** dá conta da transferência de pelo menos USD 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil dólares), por ordem da SMP&B, somente no período compreendido entre março e agosto de 2003. E o fato é que tais recursos tinham como principal origem (como ordenante, portanto) o **Trade Link Bank.** Instituição que, segundo revelou o relatório de análise nº 004/2006**, "possui como acionistas as mesmas pessoas que controlam o Banco Rural, sendo a atividade principal da *Offshore* Trade Link Bank 'gerenciar a fortuna da família Rabello'"**.

15. A título de amostragem, averbo que, no Laudo 2293/05, ainda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599918.

"*foi identificada uma transação em que o Rural International Bank aparece como ordenante e a Dusseldorf como beneficiária...Rural International Bank que, embora sediado em Nassau nas Bahamas, ficou constatado que os seus responsáveis/representantes/procuradores junto ao Banestado NYC era, à época: Junia Rabello (presidente), José Augusto Dumont (vice-presidente) e José Roberto Salgado (Secretário)*". Nesse mesmo documento consta a informação de que "a atual responsável pela Rural International Bank é Kátia Rabello".

16. Ora, o que se tem nos autos é que as ordens de pagamento saíram da SMP&B, empresa que se valia do aparato disponibilizado pelos gestores do Banco Rural, ainda que algumas das transferências de valores para Duda Mendonça tivessem como origem contas no exterior.

17. Por fim, no que se refere a Geiza Dias, Cristiano Paz e Vinícius Samarane, não enxergo nos autos prova da concreta participação deles (acusados) nessas operações de depósito na conta Dusseldorf. É que não me convenci da acusação de que tais denunciados hajam aderido subjetivamente aos propósitos capitaneados por Kátia Rabello e Marcos Valério.

18. Ante o exposto:

a) **absolvo** Duda Mendonça e Zilmar Fernandes do delito de lavagem de dinheiro (das 05 operações de saques de dinheiro, em espécie, no Banco Rural e das 53 operações de remessas de dinheiro para o exterior). O que faço com apoio no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Absolvo ainda os mesmos réus quanto ao delito do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, porém com apoio no inciso III do art. 386 do CPP (atipicidade da conduta).

b) **condeno** Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello e José Roberto Salgado pelo crime de evasão de divisas (primeira parte do parágrafo único do art. 22), em continuidade delitiva;

c) **absolvo** Geiza Dias, Cristiano Paz e Vinícius Samarane da imputação de evasão de divisas, por falta de provas (inciso VII do art. 386 do CPP).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599918.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599918.

15/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632156.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632156.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

(S/ ITEM VIII)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, a Lei não remete a saldo da conta em 31 de dezembro, mas a depósito, feitura de depósito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632156.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Parece que o nosso sistema jurídico padece...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - À confissão desses depósitos, Ministro Marco Aurélio, mais do que isso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas, neste caso, aí sim, parece-me procedente a discussão. E eu tinha já, independentemente do conhecimento do voto do Relator e do Revisor, apontado aqui para um problema realmente na comprovação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Exato.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por quê? Pouco importa, a legislação – e é uma técnica normal da norma penal em branco – transferiu para o Banco Central essa competência. No máximo, poderíamos dizer...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas a norma não transfere.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, mas reconhece essa possibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Refere-se a um fato: a existência de depósito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas, segundo os limites estabelecidos em lei, a autoridade legal competente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A lei de drogas também é complementada, a lei de tráfico, as relações de consumo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632156.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A autoridade federal competente é destinatária da comunicação, não é definidora do núcleo do tipo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Tanto é que o banco estabelece esse limite, que é altíssimo, de cem mil dólares, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Cem mil dólares.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E houve, é claro, pode-se dizer que houve manipulação, a transferência, do ponto de vista ético, duvidosa, mas não caracteriza o tipo penal, até porque a imputação aqui foi no sentido de manter, foi quanto a esse aspecto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Foi.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por isso que eu tinha anotado exatamente, não concordando com o Ministro Marco Aurélio, que aqui a acusação não cumprira o dever elementar de comprovar esse fato, diferentemente do que ocorre, a meu ver, em relação à questão de lavagem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, estou encarando aqui.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É claro que está-se pinçando expressões no texto. Mas Vossa Excelência ainda vai falar sobre isso, depois eu volto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632156.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art. 386, inciso VII, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3081836

17/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ITEM VIII)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, Vossa Excelência poderia me esclarecer como ficou a minha posição quanto a esse crime de evasão? Eu não prestei atenção ontem na proclamação dos resultados.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Improcedente a ação: Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Improcedente?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Improcedente, evasão de divisas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, toda a minha argumentação foi pela procedência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Na nossa anotação, apenas o Ministro Marco Aurélio havia considerado procedente. Agora estamos incluindo o Ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E pode incluir Joaquim Barbosa também.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É absolutamente verdadeiro e incontornável o que acaba de dizer o Ministro Gilmar Mendes, não há dúvida de que ele promoveu, de que a conta foi abastecida e que esses fatos foram trazidos pela investigação internacional.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, então feita a anotação de que Vossa Excelência também julga procedente a ação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627917.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Também.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Para condenar os réus Zilmar Fernandes e Duda Mendonça pelo crime também de evasão de divisas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Que foi anotada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Deixei em aberto, né.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627917.

17/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649930.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649930.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

(ITEM VIII)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Fizemos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649930.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência me acompanhou.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O eminente Relator falava que os acusados eram partícipes do crime quanto à evasão. Por conta do relato que ocorreu na própria CPMI, de que foram convocados, de que foram concitados a receber, tanto é que se usou a expressão "pegar ou largar". Esse ponto é importante, não apenas por conta do caso, ele está definido, mas por causa da tese. Porque, a se estabelecer esse tipo de critério, a partir de um crédito válido, lícito, pode-se se aceitar uma prestação ilícita.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E, se Vossa Excelência me permite, a meu ver, o Banco Central esvaziou a norma, como se tivesse essa atribuição. Por que esvaziou a norma? Porque a norma prevê comunicação de depósitos à autoridade federal competente e não o que surgiu com a circular.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Manutenção de depósitos seria a figura típica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A ausência de comunicação do depósito. E o que fez o Banco Central? Simplesmente partiu para a interpretação restritiva, estabelecendo, em vez da comunicação de depósitos, a comunicação, ao término do exercício fiscal, do saldo da conta.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Tanto é que, nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649930.

período, houve movimentação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Também distinguiu onde a norma não distingue, ao criar um valor que, até ele, não ensejaria essa mesma comunicação, quando o preceito não versa a matéria, a limitação quantitativa. A meu ver, a norma legal não é uma norma em branco. O mais interessante não é isso. Quase sempre se evoca o instituto da norma em branco para se decidir de forma contrária ao acusado. Aqui, evoca-se para se decidir de modo favorável ao acusado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro Gilmar Mendes não modifica o voto pela absolvição quanto à manutenção do depósito, e, sim, pela remessa, pelas cinquenta e três remessas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência também retifica a proclamação do resultado. Eu terei que retificar porque Vossa Excelência também vota pelo crime de …

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exclusivamente pela manutenção.

Pois não, Excelência.

O SENHOR ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (ADVOGADO) - É matéria de fato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649930.

Na verdade, gostaria de falar com Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, mas penso que o Ministro Fux já apresentou rigorosamente o que eu ia falar. Eu agradeço, porque nós nos defendemos, única e exclusivamente, da manutenção e não da evasão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Seria a ausência de comunicação da manutenção de depósitos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Estão esclarecidos os fatos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu expliquei, ontem, que, quanto a essa manutenção, não há dúvida. O que impede a caracterização perfeita do crime é a norma do Banco Central, que traz essas balizas.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso que o Ministro Marco Aurélio falou.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E nós aceitamos. Já foi discutido e aceitado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu deixei em aberto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas qual seria a abertura para ver a necessidade dessa complementação no preceito?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649930.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pecaria pela falta de razoabilidade, Ministro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Bastaria o Banco Central estabelecer o montante, mais nada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nós discutimos isso à exaustão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vejam, o preceito é categórico ao prever a figura típica: "ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente". Indago: a repartição federal competente, esvaziando o dispositivo, pode cogitar da comunicação apenas do saldo ao término do ano e, mesmo assim, caso superior a cem mil dólares?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Mas essa questão, no ponto, foi discutida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A repartição federal pode restringir o preceito aprovado pelo Congresso Nacional e estipular um valor que, até ele, não se tem como incidente a norma, a obrigação de comunicar? A meu ver, não.

Por isso votei, e votei a partir da premissa de que a articulação na denúncia não seria quanto à remessa em si - ato de remeter -, mas relativamente a esse tipo previsto na parte final do parágrafo único, que é a ausência de comunicação de depósitos mantidos - e, claro, só podem ser mantidos numa unidade de tempo, que é o ano - no exterior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A mim não me impressiona muito essa baliza temporal, porque entendo que o que interessa é o fato, em si, de ele ter mantido. E é uma soma expressiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649930.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Retido e mantido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Agora, o fato de o Banco Central ter estabelecido essa baliza não é relevante. O que é relevante é o fato, é a violação da norma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para mim, é muito relevante porque esvazia a norma. Por que cem mil dólares?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, mas ele deixou milhões. Não foram cem mil dólares. Ele manteve milhões e milhões. E quanto a isso não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu esclareci no meu voto que tanto pode ser a Secretaria da Receita Federal quanto o Banco Central.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Um dos dois.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Caso fosse à Receita Federal, o crime seria tributário.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Patrimônio dos cidadãos brasileiros.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649930.

apenas, de novo, para que sejamos rigorosamente observadores dos fatos, veja o que diz a denúncia a propósito da remessa, porque, senão, começam a entremear fantasias em torno desse assunto:

> "Os valores remetidos ao exterior por ordem de Duda Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes, a princípio, referem-se unicamente ao lucro líquido de ambos quanto ao serviço de publicidade prestado ao PT, pois segundo informado por Zilmar Fernandes: "o lucro líquido aproximado pela prestação dos serviços anteriormente indicados pode variar entre trinta a cinqüenta por cento". Ou seja, dos aproximadamente R$ 56 milhões pactuados com o Partido dos Trabalhadores, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes tiveram um lucro líquido na ordem de R$ 17 a R$ 28 milhões".

Veja, portanto, que a denúncia, na verdade, abrange todo o tipo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não se asseverou que teria pleiteado a remessa ao exterior.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Os valores remetidos ao exterior por ordem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele abriu a conta. Ele fez mais do que isso: ele abriu e deu o número da conta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Abriu a conta, e presumo o que normalmente ocorre: não sei onde foi parar esse dinheiro. A meu ver, voltou ao Brasil. Agora, abriu a conta porque - bem o disse perante a CPI - foi colocado contra a parede.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É pegar ou largar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649930.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pegar ou largar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Discutimos isso também.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649930.

17/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562517.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562517.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO
(S/ ITEM VIII)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, requeiro a Vossa Excelência que conste o registro de que votei pela absolvição de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, quanto ao crime de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562517.

evasão de divisas, com base no artigo 386, III, do CPP - atipicidade de conduta; e votei com base no 386, VII, com relação à lavagem, quanto a esses dois corréus.

Obrigada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562517.

17/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, penso que nos deparamos, mais uma vez, com um aspecto muito importante da aplicação e interpretação da lei de lavagem de dinheiro, a questão do dolo e, por sua vez, do *conhecimento da proveniência ilícita do dinheiro.*

Incomoda-me, como já tive oportunidade de manifestar, a repercussão do julgado, mormente em face desse caso complexo e multifacetado.

Entre uma e outra posição externada neste julgamento, a exemplo do que ocorre com a doutrina nacional e estrangeira, não há, propriamente, um consenso quanto ao elemento subjetivo do tipo, em especial, a admissibilidade do dolo eventual.

A abertura descritiva do tipo e a elasticidade que se pode conferir ao elemento subjetivo, admitindo-se a figura do dolo eventual, com inequívoco reflexo na esfera individual da liberdade, inclina-me à sua não aceitação.

Todavia, é imperioso observar que "*este diploma foi ditado com nítida intenção de prevenir a utilização dos sistemas financeiro e econômico do País para fins ilícitos, sobretudo com o propósito de impedir a legalização do patrimônio de origem criminosa, isto é, do produto ou resultado dos crimes antecedentes nela especificados*" (Marco Antônio de Barros, *Lavagem de dinheiro: implicações penais, processuais e administrativas*, p. 5).

Não se pode olvidar a sempre percuciente lição de Carlos Maximiliano no sentido de que "*a norma enfeixa um conjunto de providências, protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida*" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, p. 125).

Logo, há que se construir um modelo que, ao mesmo tempo, não negligencie a tutela penal – *proteção insuficiente* – e, igualmente, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

produza *lacunas* a gerar *impunidade.*

Na minha compreensão, as condutas de *ocultar* e *dissimular* exigem o dolo direto, pois afiguram-me inconciliáveis com a mera aceitação de produzir o resultado. Quem oculta ou dissimula o faz querendo o resultado, não apenas admitindo sua ocorrência.

É certo que "*o agente deverá saber que os bens resultam de uma certa espécie de crime constante do 'catálogo'. Este conhecimento parece bastar-se com uma mera informação* – vg. *se alguém comunica ao agente que os bens provêm da prática de um crime de corrupção –, desacompanhada de qualquer conhecimento do substrato fático do crime precedente. Não seria político-criminalmente adequado exigir um conhecimento detalhado e pormenorizado do crime de onde derivam os bens – caso contrário só poucas condutas seriam puníveis".* (Jorge Alexandre Fernández Godinho, *Do crime de branqueamento de capitais: introdução e tipicidade,* Almedina, Coimbra, p. 208).

Portanto, "*não é necessário um conhecimento* exato *sobre a procedência criminosa dos bens, capitais ou valores"* (Luiz Regis Prado, *Direito Penal Econômico,* RT, 366).

O que se deve verificar, em concreto, é o *grau de conhecimento* ou de *consciência* da procedência dos bens, sendo certo que não pode situar-se no campo da mera *desconfiança* ou, ainda, da *negligência* (*falta de cautela ou cuidado*).

Ad argumentandum tantum, deve-se admitir com cautela a tese aqui também já referida acerca da *cegueira deliberda* (*willful blindness)*. Tese essa que encontra limitações teóricas e práticas na *common law* e não pode ser importada sem suas adequadas implicações, por exemplo, a exigência de "*criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento"* (Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, *Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais,* RT, p. 99).

Por outro lado, a exigência de um conhecimento **pleno** da proveniência ilícita do bem, dinheiro ou valor contrasta com a própria norma penal que se utiliza, no *caput,* da expressão *indiretamente* e da regra constante no inciso II e § 1º do art. 2º da Lei 9.613/98.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

A autonomia do crime de lavagem, explicitada no §1º do artigo 2º da Lei nº 9.613/98 – reconhecida em precedente desta Corte (HC 93.368/PR, rel. Min. Luiz Fux) –, revela ser despiciendo o conhecimento da autoria do crime antecedente. E assim o é porque "*tanto a receptação como a lavagem e a ocultação caracterizam modalidades autônomas de aproveitamento de um delito anterior, cuja reação penal deve ser, por isso mesmo, independente do resultado do outro processo*" (Exposição de Motivos do PL que deu origem à Lei 9.613/98).

Com efeito, o que se exige para a consumação do tipo penal não é o *domínio* de toda extensão do crime antecedente (autor, circunstâncias etc.), mas o conhecimento da procedência ilícita do *bem, direito ou valor.*

Não obstante, assistindo à sessão anterior em que se deliberou sobre o crime de lavagem de dinheiro imputado aos integrantes do Partido dos Trabalhadores e ao ex-Ministro dos Transportes, a percepção que tive foi a de que se incorreu em equívocos conceituais, inclusive quanto à questão da prova do dolo.

Como adverte a doutrina, "*em relação especificamente à prova da existência do dolo, bem como de alguns elementos subjetivos do* injusto *(elementos subjetivos do tipo, já impregnado pela ilicitude), é preciso boa dose de cautela. E isso ocorre porque a matéria localiza-se no mundo das intenções, em que não é possível uma abordagem mais segura. Por isso, a prova do dolo (também chamado dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras de experiência comum do que ordinariamente acontece*". (Eugênio Pacelli de Oliveira, *Curso de Processo Penal*, Lumen Juris, p.295). (Grifei).

Nesse sentido, inclusive, a já citada Convenção de Palermo, art. 6º, alínea *f*, prescreve que: "*O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente artigo, poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas*".

Insta destacar que a prova do dolo, abandonando-se a possibilidade de inferi-lo a partir das circunstâncias factuais objetivas, somente será

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

possível pela via da *confissão*.

E, nessa perspectiva, penso que a prova produzida pela acusação foi a prova possível, a prova da ocorrência dos fatos imputados (recebimento de recursos em espécie) e, isso, frise-se, não controverte as partes, principalmente quanto à existência dos repasses financeiros.

A divergência cinge-se à versão que cada parte confere às transferências e ao conhecimento da origem dos recursos, o que passo examinar.

1. PAULO ROCHA

Sustenta o *Parquet*, em síntese, que o então Deputado Federal PAULO ROCHA, com plena consciência da atuação da quadrilha composta por integrantes do Governo Federal e do Partido dos Trabalhadores (núcleo central) e pelo grupo de Marcos Valério (núcleo publicitário-financeiro), recebeu a importância de **R$ 920.000,00** (novecentos e vinte mil reais).

Narra a denúncia o recebimento de, "*no mínimo,* ***R$ 600.000,00*** *(seiscentos mil reais) por intermédio de ANITA LEOCÁDIA, na agência do Banco Rural em Brasília e na agência do Banco Rural em São Paulo; e em quarto de hotel, local onde recebeu a importância de* ***R$ 200.000,00*** *(duzentos mil reais) diretamente de MARCOS VALÉRIO*".

Segundo o *Parquet*, ANITA LEOCÁDIA "*agia profissionalmente, de forma habitual e constante, como intermediária*" de PAULO ROCHA, tendo ciência de que sua atuação tornava exequível o recebimento dos valores indevidos em espécie.

De início, mais uma vez, destaco documento fornecido pelo acusado MARCOS VALÉRIO à Polícia Federal. Consta, desse documento, em seu item 4, PAULO ROCHA como beneficiário do valor de **R$ 920.000,00** (novecentos e vinte mil reais). Logo abaixo de seu nome, consta, ainda, o nome de ANITA LEOCÁDIA e CHARLES SANTOS DIAS, bem como os seguintes números telefônicos: (61) 9978-5483; (61) 9984-7486; (61) 9976-6976 (Vol. 3, fl. 605). No item 10, JOSÉ LUIZ ALVES, chefe de gabinete do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

então Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO, consta como beneficiário de **R$ 600.000,00**, valor esse que teria sido recebido da seguinte forma: **R$ 100.000,00**, em 9.9.2003; **R$ 50.000,00**, em 16.9.2003; R$ **100.000,00**, em 23.9.2003; **R$ 50.000,00**, em 30.9.2003; **R$ 100.000,00**, em 8.10.2003; **R$ 50.000,00**, em 15.10.2003; R$ **50.000,00**, em 21.10.2003; **R$ 50.000,00**, em 6.1.2004; **R$ 50.000,00**, em 13.1.2004. E, ainda, no item 12, JOÃO MAGNO consta como beneficiário do valor de **R$ 350.000,00**, recebido na seguinte forma: **R$ 50.000,00**, em 19.8.2003; **R$ 50.000,00**, em 5.12.2003; R$ **250.000,00**, de 17 a 24.9.2004. Logo abaixo de seu nome, consta o nome de PAULO VIEIRA ALBRIGO.

MARCOS VALÉRIO confirmou esses repasses perante a Polícia Federal e em juízo (Vol. 6, fl. 16.352).

Insta recordar que DELÚBIO SOARES, em depoimento prestado à Polícia Federal, admite "*que a relação elaborada por MARCOS VALÉRIO e apresentada à Polícia Federal aparentemente corresponde à realidade; que, entretanto, esta relação pode apresentar algumas discrepâncias pontuais*" (Vol. 16, fl. 3.636).

Com relação ao acusado PAULO ROCHA, constam ainda dos autos recibos informais apreendidos no Banco Rural, que comprovam o recebimento, por ANITA LEOCÁDIA, do valor de **R$ 420.000,00** (quatrocentos e vinte mil reais).

Esse valor foi recebido em várias operações nas seguintes datas: 1. **R$ 100.000,00**, em 26.6.2003 (Apenso 6, fls. 115-116); 2. **R$ 50.000,00**, em 3.7.2003 (Apenso 6, fls. 120-121); 3. **R$ 50.000,00**, em 4.7.2003 (Apenso 6, fl. 9); 4. **R$ 50.000,00**, em 17.7.2003 (Apenso 6, fls. 123-124); 5. **R$ 50.000,00**, em 18.7.2003 (Apenso 7, fls. 200-205); 6. **R$ 120.000,00**, em 19.12.2003 (Apenso 6, fls. 26-27).

Os documentos comprovam que os valores eram originários da SMP&B e foram disponibilizados pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte para saque na agência do Banco Rural em Brasília, seguindo o mesmo padrão operacional anteriormente examinado.

Os saques são confirmados por ANITA LEOCÁDIA, conforme se infere de seu interrogatório (Vol. 72, fl. 15.547):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

> "*que o Sr. FRANCISCO já sabia do que se tratava e conduziu a ré até uma sala fechada; que conferiu os valores, o Sr. FRANCISCO colocou em um envelope e a ré teve que assinar recebendo; que deixou cópia de sua identidade e assinou os documentos, que, segundo o Sr. FRANCISCO, iria enviar os documentos para o Banco Central, tendo em vista o alto valor recebido;* ***que recebeu, na ocasião, R$ 100.000,00 (cem mil reais)****;* ***que sabe que foi em junho de 2003****; que o Deputado sabia qual o valor que a ré ia receber e a orientou para quitar débitos com alguns credores específicos; (...)* ***que recebeu novamente valores em julho de 2003 e também no valor de R$ 100.000,00****; que nessa ocasião também recebeu um telefonema da Sra. SIMONE; que no Banco Rural foi também recebida pelo Sr. FRANCISCO; que também, na ocasião, se identificou e assinou a documentação;* ***que lembra que em dezembro de e 2003, recebeu R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da mesma forma das anteriores***".

Logrou-se comprovar, ainda, durante a instrução, que, no início do ano de 2004, ANITA LEOCÁDIA recebeu, diretamente de MARCOS VALÉRIO, em **um quarto de hotel**, na cidade de São Paulo, o valor de **R$ 200.000,00** (duzentos mil reais). Importante observar que a própria ANITA LEOCÁDIA não negou, uma vez mais, por ocasião de seu interrogatório, o recebimento do montante (Vol. 72, fls. 15.547-15.548):

> "*que o Deputado PAULO ROCHA solicitou a ré ir até São Paulo para receber R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que o Partido dos Trabalhadores estava disponibilizando para quitação de dívidas da campanha do PT no estado do Pará; que o Deputado disse que uma pessoa do partido entraria em contato com a ré através de seu telefone celular; que, quando chegou em São Paulo, uma pessoa lhe ligou e se identificou como MARCOS VALÉRIO e disse que era a pessoa indicada pelo Sr. DELÚBIO SOARES; que o Sr. MARCOS VALÉRIO disse que estava chegando de viagem e iria providenciar o hotel para ficar e entraria em contrato posteriormente; que, depois, MARCOS VALÉRIO lhe ligou e informou um hotel para a ré se dirigir para encontrá-lo; que na portaria do hotel, identificou-se e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

> *perguntou pelo Sr. MARCOS VALÉRIO; que subiu no local, mas era no formato de uma sala de reunião; que MARCOS VALERIO estava sozinho na ocasião; que se apresentou como Assessora do Deputado PAULO ROCHA e teve um contato de apresentação; que o Sr. MARCOS VALÉRIO lhe entregou os valores e disse que era a mando de DELÚBIO SOARES; que não chegou a contar os valores recebidos, mas o Sr. MARCOS VALÉRIO lhe informou que se tratava de R$ 200.000,OO; que os valores estavam acondicionados em dois envelopes; que sua ida a São Paulo ocorreu no início de 2004; que depois de sua ida a São Paulo, não mais recebeu valores a mando do Deputado PAULO ROCHA para o PT do Pará*".

Nesse mesmo sentido, colho trecho do depoimento prestado por PAULO ROCHA à Polícia Federal, no qual admite ter determinado a ANITA LEOCÁDIA que se dirigisse a São Paulo, a fim de efetuar o recebimento do valor acordado (R$ 200.000,00):

> "*que em 2004 foram solicitados novos recursos a Delúbio Soares para fazer frente a despesas com pré-campanha de 2004 e dívidas remanescentes; que DELÚBIO SOARES colocou a disposição do PT/PA R$200 mil, a serem recebidos na cidade de São Paulo/SP; que DELÚBIO não falou para o declarante como iria repassar tais recursos; que pediu para ANITA LEOCÁDIA se dirigir a São Paulo e efetuar o recebimento desse novo repasse, bem como efetuar o pagamento dos credores do PT/PA; que orientou ANITA a procurar DELÚBIO SOARES no Diretório Nacional do PT; que ANITA não relatou ao declarante como recebeu o valor de R$ 200 mil nesta ocasião em que esteve em São Paulo/SP; que somente após as declarações que ANITA LEOCÁDIA prestou na Policia Federal é que o declarante tomou conhecimento que ANITA recebeu R$ 200 mil das mãos de MARCOS VALÉRIO, em um encontro realizado em um hotel; que após receber tal quantia, ANITA efetuou o pagamento imediato aos credores, conforme orientação do declarante*".

A despeito de afirmar não ter condições de precisar com detalhes as datas e os valores recebidos, é certo que ANITA LEOCÁDIA confirma ter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

recebido, a mando do então Deputado PAULO ROCHA, o equivalente a **R$ 620.000,00:** "*não tem condição de se lembrar com detalhes das datas e dos valores, mas sabe que, ao todo, recebeu R$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais) a mando do Deputado PAULO ROCHA*" (Vol. 72, fl. 15.545-15.546).

Ainda, segundo a denúncia, PAULO ROCHA recebeu de MARCOS VALÉRIO outros **R$ 200.000,00** (duzentos mil reais). Desta feita, utilizou-se do intermediário CHARLES SANTOS DIAS, que recebeu o valor de SIMONE VASCONCELOS, no escritório da SMP&B, em Belo Horizonte/MG.

Tal fato foi descrito, com clareza de detalhes, pelo próprio preposto CHARLES SANTOS DIAS, por ocasião de sua oitiva perante a Polícia Federal (Vol. 4, fls. 975-976):

> "***que entrou em contato com SIMONE, apresentou-se como CHARLES e fez menção a conversa que tinha tido com o do Deputado Federal PAULO ROCHA; que SIMONE pediu ao declarante que retornasse a ligação no dia seguinte pois 'ainda estava resolvendo'; que novamente entrou em contato com SIMONE, que solicitou que o declarante fosse até Belo Horizonte/MG, declinando o endereço onde deveria encontrá-la, que hoje sabe ser o escritório da empresa SMP&B;*** *que foi de avião para Belo Horizonte/MG; que não arcou com as despesas dos deslocamentos, não sabendo precisar quem custeou suas passagens aéreas, BSB/BH e BH/PA/BSB; que pegou os recursos com SIMONE, oportunidade em que esta solicitou a apresentação da carteira de identidade do declarante; que nesse momento SIMONE comentou que, de acordo com entendimento com o Deputado Federal PAULO ROCHA, seriam efetuados três pagamentos mensais de cem mil reais; que não estava preparado para transportar tal quantia, quando então foi embalado todo o dinheiro;* ***que SIMONE comentou com o declarante que o mesmo deveria retornar no próximo mês para retirar mais cem mil reais, que inclusive ficou acertada uma data para que o declarante fizesse novo contato****; (…) ;****que no segundo mês, referente à segunda parcela de cem mil, deslocou-se para Belo Horizonte/MG no mesmo endereço que SIMONE havia lhe fornecido; que nessa oportunidade SIMONE alegou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

> ***que estava sem recursos em espécie e que seria entregue um cheque administrativo em nome da empresa SMP&B, ocasião em que assinou um recibo no valor de cem mil reais; que SIMONE orientou o declarante a se dirigir, salvo engano, à Agência Assembleia do Banco Rural e procurar alguém da gerência para realizar o saque do cheque administrativo no valor de cem mil reais; que na Agência Assembleia do Banco Rural, após falar com um dos gerentes, que já estava aguardando a presença do declarante, foi orientado a se dirigir ao caixa; que no caixa foi encaminhado a se deslocar à tesouraria para efetuar o saque, não sabendo informar se assinou algum documento comprobatório do recebimento dos valores".***

Documento constante do Apenso 45, fl. 89, comprova, pelo menos, o repasse de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Argumenta a defesa de PAULO ROCHA que não há que se cogitar do crime de lavagem de dinheiro, pois "*a prova produzida dá conta de que as transações foram feitas, todas, pelo sistema financeiro e quem estabeleceu esta via de envio do dinheiro foi o Diretório Nacional do PT*".

A tese defensiva, todavia, incorre em dois equívocos de premissa.

Primeiro, resta incontroverso nos autos, com farta prova documental, que a origem do dinheiro não é o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT). Os valores são oriundos da engenharia financeira criada e administrada pelas empresas de MARCOS VALÉRIO e seus sócios, como anteriormente examinado. Aliás, a evidenciar a inconsistência da argumentação, colhe-se da prova oral que as tratativas para a realização dos saques (datas, valores e local) eram ajustadas entre as funcionárias de MARCOS VALÉRIO (SIMONE e GEIZA) e o parlamentar. Os ajustes nunca foram realizados por funcionários do PT.

Segundo, é sabido que o sistema financeiro integra setor proeminente e normalmente utilizado no processo de lavagem, razão pela qual, inclusive, compõe o rol de atividades coobrigadas à prevenção (art. 9º da Lei nº 9.613/98). As instituições financeiras, em regra, são intermediárias das mais diversas transações e não produtoras do capital. E, como intermediárias, não ostentam o poder da *purificação.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

Não obstante, ao contrário do que sugere a defesa, as transferências financeiras realizadas e as operações para a conversão dos valores em ativo – *dinheiro em espécie* – não cumpriram, como examinado no capítulo anterior da denúncia, os *padrões* usuais e comuns do mercado.

Não se verificaram, na hipótese, simples transferências de recursos, mediante TED, DOC ou depósitos, da conta do Partido dos Trabalhadores para a conta do Diretório Regional. Os valores foram movimentados em espécie, sacados por interposta pessoa.

Sem olvidar o recebimento em *quarto de hotel* e diretamente na sede da SMP&B, que iniludivelmente não integram o sistema financeiro nacional, as outras transferências foram efetivadas mediante cheque emitido pela empresa SMP&B, da conta mantida no Banco Rural, nominal à própria empresa e endossado; por meio de correio eletrônico (*e-mail*), encaminhado pela funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, indicava-se o nome da pessoa autorizada a sacar em espécie o respectivo valor; o gerente da agência de Belo Horizonte, por sua vez, encaminhava, via fac-símile, à agência do Banco Rural de Brasília autorização para pagamento da pessoa indicada pela funcionária da SMP&B; e pagamento em espécie mediante simples recibo e cópia de documento de identificação.

Por sua vez e mais relevante, a forma empregada, com supressão da informação às autoridades de controle do verdadeiro beneficiário, logra *dissimular* a movimentação e, ao final, *ocultar* o real beneficiário.

Consigne-se, ademais, que, diversamente do alegado pela defesa, a identidade da pessoa que intermediou o saque somente foi revelada com a medida coercitiva empregada no curso da investigação penal.

A questão, portanto, não é de atipicidade, mas, parafraseando, em termos, o Ministro Sepúlveda Pertence, de inexistência do *crime perfeito.*

Igualmente, não lhe socorre a alegação de que se a intenção fosse *não deixar qualquer sinal de participação,* o réu, PAULO ROCHA, não solicitaria à sua própria secretária para realizar os saques. Isso porque, como anteriormente afirmado, sua identificação foi *acidental* e marginal. Ademais, incomum e extraordinário seria solicitar a um estranho ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

pessoa sem qualquer vínculo e/ou relação de confiança para realizar saques de vultuosas quantias.

Por outro lado, conquanto irrelevante a destinação dos recursos para a consumação do delito de lavagem de dinheiro, em princípio, sua utilização para liquidação de *despesas de campanha*, na forma e modo utilizados – *vg.* sem efetiva contabilização, sem comprovação de idoneidade dos documentos, sem contemporaneidade entre saques e pagamentos – pode representar etapa e/ou fim do processo de integração de recursos ilícitos na economia.

Explico: segundo a defesa, "*os valores foram utilizados integralmente para saldar dívidas contraídas pelo PT do Pará na* ***campanha eleitoral para Governador daquele Estado em 2002***" (alegações finais, fl. 22). Ocorre que parte dos documentos refere-se a declarações – sem valor fiscal e contábil – que atestam, também, **pagamentos em espécie**. Ainda destaco do apenso 101: *declaração* de serviço prestado (pesquisa), *realizado no período de* ***setembro a dezembro de 2003*** (fl. 58); *declaração* de serviços de assessoria de marketing e publicidade, ***realizados no período de agosto de 2004*** (fl. 59); *declaração* de serviços de gravação de áudio e vídeo ***de 6 a 17 julho de 2004*** (fl. 60).

Esse contexto não revela apenas *informalidade,* recursos e despesas não escriturados ou inadequadamente tratados.

A par da inaceitável, sob qualquer perspectiva, suposta transferência de recursos à margem da legislação eleitoral, mormente em se tratando de político diplomado e no exercício de seu mandato, as fraudes e os mecanismos utilizados evidenciam com absoluta clareza que o denunciado PAULO ROCHA tinha plena ciência das origens escusas e criminosas dos recursos (afinal, aceitou receber das empresas de MARCOS VALÉRIO, as quais mantinham vários contratos com a administração pública).

E, exatamente por não ser possível indicar formalmente sua origem, tratou-se de engendrar um sistema à margem da lei para o proveito econômico (e político).

Por derradeiro, outra evidência do conhecimento da origem ilícita é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

o fato de que resta incontroversa nos autos a precária situação financeira do Partido dos Trabalhadores à época. O próprio DELÚBIO SOARES, então tesoureiro do Partido, afirmou que o PT saiu das eleições de 2002 com mais 20 milhões em dívida e que os Diretórios Regionais conheciam essa realidade – consigne-se que o valor era superior à própria arrecadação anual (Vol.77, 16.591-16.632).

Nesse sentido, também, as declarações de PAULO ROCHA, quando admitiu que, em março de 2003, conversou com DELÚBIO SOARES e ele lhe informou que *não havia dinheiro em caixa,* sendo que, em meados de junho, DELÚBIO *falou para o declarante que uma pessoa iria entrar em contato.* Que *teve um contato com o Sr. MARCOS VALÉRIO que disse ao declarante que estava à disposição do PT/PA o valor de R$ 300 mil.* O declarante admitiu que conhecia MARCOS VALÉRIO desde janeiro de 2003, quando *o mesmo foi responsável pela campanha de João Paulo Cunha à presidência da Câmara,* e que *não questionou DELÚBIO SOARES por quais motivos os recursos estavam sendo encaminhados através de MARCOS VALÉRIO.* (Vol. 9, fls. 1.867-1.868).

Sr. Presidente, se todos esses elementos não são suficientes para demonstrar, à saciedade, o conhecimento, por parte do parlamentar, da origem ilícita dos recursos, penso que a Corte exige do Ministério Público a prova diabólica, a prova impossível e, lamentavelmente, escancara a porta da impunidade.

Acerca do conhecimento da ilicitude, afirma Kaufman: "*na quase totalidade dos casos a invocação do desconhecimento da norma não passa duma mentira grosseira e transparente. É que o egoísmo nos revela quais são os atos que não precisamos tolerar, e via de regra nossa razão conclui acertadamente que tais atos devem estar proibidos quando praticados por outrem face à nossa pessoa, ou por nós face a outrem. Essa suposição da existência de uma proibição, que se funda na realidade, basta perfeitamente para produzir um conhecimento suficiente da norma*" (apud Francisco de Assis Toledo, *Princípios Básicos de Direito Penal,* Saraiva, p. 259). *Mutatis mutandis,* afigura-me muito claro aquilo que podemos aceitar ou não no comportamento das pessoas, principalmente quando estamos diante de homens públicos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

Colhe-se da doutrina especializada sobre lavagem de dinheiro:

> "De todas as formas, como elementos indiciários, será necessário valorar para demonstrar o conhecimento da origem ilícita, entre muitos outros, dados tais como a utilização de identidades supostas, a existência de relações comerciais que justifiquem os movimentos de dinheiro, a utilização de testas-de-ferro sem disponibilidade econômica real sobre os bens, a vinculação com sociedades fictícias carentes de atividade econômica, mais especificamente se estão radicadas em países conceituados como paraísos fiscais, a realização de alterações documentais, o fracionamento de ingressos e depósitos para dissimular sua quantia, a disposição de elevadas quantidades em dinheiro em espécie sem origem conhecida, a simulação de negócios ou operações comerciais que não respondem à realidade, a percepção de elevadas comissões pelos intermediários e, finalmente, quaisquer outras circunstâncias concorrentes na execução de tais atos que sejam suscetíveis de serem qualificados como irregulares ou atípicos desde uma perspectiva financeira e mercantil e que não venham senão a indicar, no fundo, a clara intenção ou vontade de ocultar ou encobrir os bens e produtos do delito". (André Luís Callegari, *Lavagem de dinheiro e o problema da prova do delito prévio,* RT, 801/448).

Destarte, se os ajustes com pessoas que não integram o Partido; os recebimentos por interpostas pessoas; o não uso dos meios normais e seguros para a transferência de dinheiro; a movimentação de quantias vultosas em espécie; o recebimento de valores de empresa prestadora de serviço ao Poder Público; o recebimento em quarto de hotel e no escritório da empresa em Belo Horizonte (que não é a sede do Partido); e a conhecida situação financeira precária do partido não são referenciais válidos, penso que a Corte, *concessa venia,* precisa explicitar o que será preciso para o atendimento da elementar do tipo.

A despeito de não se imputar proveito financeiro, pessoal e direto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

em favor de ANITA LEOCÁDIA, a instrução probatória logrou comprovar que sua conduta foi essencial à concretização do intento criminoso de PAULO ROCHA. Em outras palavras, ao agir, ANITA LEOCÁDIA contribuiu decisivamente para a realização do tipo penal.

Anoto que a relação de subordinação (tese defensiva), *prima facie*, não se coaduna com o contexto dos autos, na medida em que se procura vincular o recebimento dos valores à condição de PAULO ROCHA de Presidente do Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará.

Ora, ANITA LEOCÁDIA não era funcionária do Partido dos Trabalhadores e muito menos exercia suas funções no Pará. Sua relação era com o parlamentar PAULO ROCHA, em Brasília. Não estava, então, obrigada a realizar tarefas outras não ligadas aos seus misteres na Câmara dos Deputados.

Em princípio, é certo que não há nada de ilegal em se dirigir a uma agência bancária e realizar um saque em espécie. Também não é ilegal cumprir ordem nesse sentido de seu superior.

Todavia, o agir de ANITA LEOCÁDIA não se limitou a realizar um único e exclusivo saque. Um fato isolado que pudesse passar desapercebido pela assessora parlamentar.

A realidade dos fatos é outra: são vários saques de vultuosas quantias, embora disponíveis no mercado outras modalidades, inclusive mais seguras, para a movimentação de recursos. As tratativas, como afirmou a própria ré, foram realizadas entre ela e SIMONE VASCONCELOS, que sabidamente não era funcionária do PT. Os recursos disponibilizados não eram provenientes do Partido dos Trabalhadores – esse fato era de absoluta ciência da ré, pois assinou os documentos no Banco, *vg.* Apenso 6, fls. 36 e 123. Inexplicável, ainda, a necessidade de descolar-se de Brasília para São Paulo para receber, em espécie, R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ainda, num quarto de hotel.

Sobreleva notar, mais uma vez, que, diferentemente do que quer fazer crer a defesa, ANITA LEOCÁDIA só foi identificada em razão da publicidade que o caso atingiu — desencadeando, inclusive, uma CPMI — e da busca e apreensão realizada nas Agências do Banco Rural,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

oportunidade em que se logrou apreender os documentos (*e-mails* e faxes) "guardados" pela instituição.

Não obstante, de fato, é possível que a acusada não tivesse conhecimento da origem ilícita do dinheiro, pois, diferentemente de outros casos analisados pela Corte, não se evidenciou uma *vida ativa* no Partido (*vg.* participação em reuniões). Ao que parece, realmente, foi escalada pela relação de confiança, não, propriamente, por sua militância.

É fundamental "*para que o dolo do tipo se afirme, que o agente conheça, saiba, represente corretamente ou tenha consciência (consciência "psicológica" ou consciência "intencional"), note-se bem das circunstâncias do facto (e não de facto, atente-se, porque tanto podem ser "de facto" como "de direito") que preenche um tipo de ilícito objectivo. A razão desta exigência deve ser vista à luz da função que este elemento desempenha: o que com ele se pretende é que, ao actuar, o agente conheça tudo quanto é necessário a uma correcta orientação da sua consciência ética para o desvalor jurídico que concretamente se liga à acção intentada, para o seu caráter ilícito; porque tudo isso é indispensável para se poder afirmar que o agente detém, ao nível da sua consciência intencional ou psicológica, o conhecimento necessário para que sua consciência ética, ou dos valores, ponha e resolva correctamente o problema da ilicitude do comportamento*". (Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, Coimbra Editora, p. 351).

Diante de todo o exposto, acompanho o eminente Ministro Relator, para julgar parcialmente procedente a imputação e, por conseguinte, condenar o acusado PAULO ROCHA, nas penas previstas no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998; e para absolver ANITA LEOCÁDIA, da imputação do crime previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

2. JOÃO MAGNO

Com relação a JOÃO MAGNO, recibos informais dão conta do recebimento de **R$ 250.000,00**, por intermédio de PAULO OLIVEIRA ALBRIGO, assessor parlamentar do então Deputado, nos seguintes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

termos: **R$ 50.000,00**, em 17.9.2004 (Apenso 45, fl. 121); **R$ 50.000,00**, em 21.9.2004 (Apenso 45, fl. 122); **R$ 50.000,00**, em 23.9.2004 (Apenso 45, fl. 123); **R$ 50.000,00**, em 23.9.2004 (Apenso 45, 124); **R$ 50.000,00**, em 24.9.2004 (Apenso 45, 125).

A despeito de negar a prática dos ilícitos, bem como de argumentar que os montantes recebidos tiveram por destino o pagamento de dívidas de campanha, esses repasses foram confirmados pelo próprio JOÃO MAGNO em depoimento prestado à Polícia Federal (Vol. 29, fl. 6.003) e em juízo (Vol. 76, fl. 16.293):

> "*que, posteriormente, **entre os dias 17 e 24 de setembro de 2003, o Sr. PAULO ALBRIGO recebeu mais R$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), já que era Presidente do Comitê Financeiro da campanha eleitoral do declarante para Prefeito de Ipatinga/MG; que esses R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foram recebidos em três parcelas, não sabendo dizer se em dinheiro vivo ou depósito em conta bancária*" [**no ponto, cumpre observar que esse depoimento foi devidamente ratificado pelo acusado em juízo**: "*lido para o interrogando o depoimento prestado pelo mesmo às fls. 6002 e 6004, respondeu que confirma integralmente seus termos, bem como sua assinatura nele aposta*" (Vol. 76, fl. 16.293)].

Há notícia nos autos, ainda, do pagamento de outras **duas parcelas**, ambas no valor de **R$ 50.000,00**, efetuadas nas datas de 5.12.2003 e de 27.4.2004. Apesar de não haver qualquer documento dessas operações, JOÃO MAGNO confirmou o recebimento desses valores na sede da SMP&B em Belo Horizonte (Vol. 29, fl. 6.003):

> "*que o Sr. PAULO VIEIRA ALBRIGO, atual assessor do declarante, **também recebeu R$50.000,00 (cinquenta mil reais) de MARCOS VALÉRIO, no dia 05.12.2003**, sendo que esta quantia foi paga em espécie na Sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; que, neste momento, esclarece que não tem como afirmar que PAULO ALBRIGO recebeu em espécie ou em cheque a quantia mencionada na*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

> *sentença anterior; (...) que o último repasse de recursos de MARCOS VALÉRIO ocorreu no dia 27.04.2004, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), através de um cheque da 2S PARTICIPAÇÕES em favor de PAULO VIEIRA ALBRIGO*".

PAULO VIEIRA ALBRIGO, ao prestar depoimento perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, descreveu, de forma minuciosa, o recebimento dos valores imputados na denúncia (Vol. 88, fls. 19.267-19.268). Destaco apenas:

> "O SR. DEPUTADO JAIRO CARNEIRO - O relatório aqui, que é uma peça dirigida pelo Deputado ao Tribunal Regional Eleitoral, diz que esse dinheiro foi oriundo da empresa 2S Participações Ltda.
>
> *O SR. PAULO VIEIRA ALBRIGO - Sim. Eu me dirigi ate a Agência SMP&B, para pegar lá esse recurso. Chegando lá, eles me deram esse cheque e me pediram que me dirigisse até o banco. Eu fui até o banco e resgatei esse valor*" [**no ponto, saliento que essas declarações foram, posteriormente, confirmadas em juízo**: "*que confirma o inteiro teor do depoimento prestado perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados*" (Vol. 88, fl. 19.125)].

JOÃO MAGNO ainda admitiu o repasse de **R$ 10.000,00**, desta vez por intermédio do assessor CHARLES ANTÔNIO RIBEIRO (Vol. 29, fl. 6.002), o que, igualmente, foi por este confirmado (Vol. 88, fl. 19.141):

> "*que recebeu uma ligação do deputado JOÃO MAGNO, que estava em Brasília, solicitando ao depoente o nº de sua conta-corrente, para depósito de uma quantia em dinheiro, na época aproximadamente R$ 10.000,00; que o deputado JOÃO MAGNO não disse ao depoente a origem do valor; que não se lembra o meio utilizado para o depósito em sua conta; que o deputado JOÃO MAGNO disse ao depoente que o dinheiro seria utilizado para pagamento de dívidas de campanha; que o depoente fez os saques em dinheiro, efetuando o pagamento aos credores*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

A farta prova documental, aliada aos depoimentos retromencionados, comprovam à saciedade as transferências de recursos das empresas de MARCOS VALÉRIO em favor de JOÃO MAGNO.

JOÃO MAGNO, conquanto admita o recebimento dos valores alhures mencionados, argumenta que *não há nenhum documento, ou sequer depoimento, dando conta de que o réu teria conhecimento de outra origem dos valores que lhes foram repassados que não o Partido dos Trabalhadores*.

Ora, resta incontroverso nos autos, com farta prova documental, que a origem do dinheiro não é o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT). Os valores são oriundos da engenharia financeira criada e administrada pelas empresas de MARCOS VALÉRIO e seus sócios, como anteriormente examinado. Aliás, o próprio intermediário de JOÃO MAGNO afirmou que retirou o dinheiro na agência de propaganda de MARCOS VALÉRIO, por ordem do deputado (Vol. 88, fl. 13.125).

E mais, o acusado, em declarações prestadas à Polícia Federal, admitiu conhecer MARCOS VALÉRIO desde 1999 e que, após manter contato com DELÚBIO SOARES, *no sentido de que o declarante se dirigisse à SMP&B para ajustar a forma de recebimento de auxílio de campanha,* manteve um segundo contato com MARCOS VALÉRIO, na sede da SMP&B (Vol. 29, fl. 6.004). Ou seja, o acusado sabia que os recursos eram oriundos da SMP&B e não do PT.

Reafirmo que o elemento subjetivo do tipo – dolo – pode ser aferido das condições factuais objetivas e, com efeito, não há como se acolher a tese da ignorância, salvo se se admiti-la como deliberada.

São vultuosas quantias recebidas em espécie, a despeito dos mecanismos seguros e usuais do mercado. São valores provenientes de empresas de publicidade contratadas pelo Poder Público. São despesas e créditos tratados à margem da legislação eleitoral. Informalidade? Não. Transferências de recursos que não encontram legitimidade ética e legal. E os próprios mecanismos utilizados pelos réus, inclusive com artifícios para ocultar a origem e a destinação dos recursos, denotam a concretude da imputação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

Diante de todo o exposto, acompanho o eminente Ministro Relator e julgo procedente o pedido ministerial para condenar o acusado JOÃO MAGNO, nas penas previstas no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998.

3. PROFESSOR LUIZINHO

Afirma o *Parquet*, em síntese, que LUIZ CARLOS DA SILVA, conhecido como "PROFESSOR LUIZINHO", também com pleno conhecimento da atuação dos núcleos político-partidário e financeiro-publicitário, recebeu, de forma dissimulada, por meio de interposta pessoa, a fim de não deixar qualquer registro formal do seu envolvimento na empreitada criminosa, a quantia de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Segundo a denúncia, o montante foi sacado na agência do Banco Rural em Brasília, por seu assessor parlamentar JOSÉ NILSON DOS SANTOS, na data de 18.12.2003.

O recebimento, por JOSÉ NILSON DOS SANTOS, do valor de **R$ 20.000,00** é incontroverso nos autos.

Em depoimento prestado à Polícia Federal, JOSÉ NILSON DOS SANTOS afirmou ter solicitado ao PROFESSOR LUIZINHO que obtivesse determinada quantia em dinheiro junto ao Partido dos Trabalhadores, no intuito de pagar despesas eleitorais. Concluiu que o PROFESSOR LUIZINHO, após tratativas com DELÚBIO SOARES, conseguiu a verba almejada. Por oportuno, transcrevo excertos do depoimento (Vol. 3, fls. 813-814):

> "*que em junho de dois mil e três solicitou ao PROFESSOR LUIZINHO que obtivesse junto ao Partido dos Trabalhadores uma determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de vereador; que estas despesas consistiam valores que seriam pagos a designers gráficos, além de material gráfico; que o PROFESSOR LUIZINHO ficou de providenciar estas verbas junto ao Partido dos Trabalhadores, tendo conhecimento que o mesmo conseguiu dinheiro com DELÚBIO SOARES; que ficou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

> *agendado um encontro entre o depoente e DELÚBIO SOARES, que ocorreu em dezembro de dois mil e três, na sede do Partido dos Trabalhadores, onde ficou acertado que era para o depoente ir até um endereço fornecido pelo DELÚBIO na oportunidade, localizado na Avenida Paulista, em São Paulo/SP; que até então o depoente não sabia que iria a um banco pegar o dinheiro; que ao chegar no endereço é que verificou tratar-se da agência Avenida Paulista do Banco Rural; que DELÚBIO também disse o nome da pessoa que o depoente deveria procurar no Banco Rural, cujo nome não se recorda; que de fato, no dia vinte e três de dezembro de dois mil e três encaminhou-se até o local indicado por DELÚBIO, apresentou-se ao funcionário também indicado por DELÚBIO, recebendo vinte mil reais em dinheiro vivo; que recebeu o dinheiro em uma sala de vidro, botou o dinheiro no bolso, assinou um recibo, forneceu a carteira de identidade ao funcionário do banco, recebendo em seguida o documento; que após este procedimento levantou-se e foi embora em seu carro particular; que o dinheiro recebido pelo depoente foi utilizado para pagar designers gráficos; que todo o dinheiro foi utilizado, sendo que ainda faltou saldar algumas dívidas*".

Nesse mesmo sentido, ouvido no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, PROFESSOR LUIZINHO confirma ter consultado o tesoureiro do PT, DELÚBIO SOARES, sobre a possibilidade de angariar ajuda financeira para dar suporte nas campanhas políticas do ABC paulista (Apenso 95, fl. 10, Vol. 1):

> "*O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO - Sr. Presidente, Srs. Deputados, senhor advogado, Dr. MÁRCIO SILVA, Deputado PROFESSOR LUIZINHO, o senhor confirma que, em julho de 2003, consultou o tesoureiro do PT. DELÚBIO SOARES, sobre a possibilidade de conseguir ajuda financeira para colaborar em prováveis campanhas a Vereador e Vereadora em diversos Municípios do ABC paulista?*
>
> O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO - Confirmo. Eu relato isso na minha defesa.
>
> O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO - O senhor confirma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

que esse pedido de V.Exa. só foi atendido em dezembro de 2003?

O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO - Não, não. Ele nunca me retornou. Eu só fiz alusão, fiz a objeção, disse: 'Olha, é possível ajuda?' Porque haviam me provocado. A partir daí não tive mais nenhum contato. E transmiti ... Porque se o senhor, se me permite, Relator, se o senhor for ver na minha defesa, eu deixo claro que o NILSON me provocou, se tinha como ter aporte. Eu disse a ele: 'Isso é com DELÚBIO'. 'Dá para você falar?' Falei: 'Dá para falar'. Perguntei ao DELÚBIO: 'DELÚBIO, é possível?' 'É.' Transmiti isso ao NILSON, ponto, mais nada. A partir daí, não tivemos mais nenhum contato sobre essa questão.

O SR. DEPUTADO PEDRO CANEDO - Posterior a isso. em dezembro de 2003, mais precisamente no dia 23 de dezembro, o assessor de V.Exa. - o assessor parlamentar lotado aqui no gabinete, mas que lhe assessora no Estado de São Paulo, JOSÉ NILSON DOS SANTOS - foi comunicado que estariam à disposição dele 20 mil reais.

O SR. DEPUTADO PROFESSOR LUIZINHO - Pelo processo, eu teria que ver junto aqui com o senhor. Se o senhor for ver pelo processo, pela declaração dele, ele diz que fez o contato e que depois ... Primeiro, ele me procurou; depois ele foi informado que estava à disposição. A forma como se deu eu não tenho claro, eu não sei, mas, pelo que ele declara para nós. na sua declaração apresentada tanto na Policia Federal como na CPMI dos Correios (...) Porque, em todas as vezes que puseram à disposição a possibilidade de apresentar defesa, eu solicitei que ele fizesse o esclarecimento. E ele deixa claro que ele tinha demandado junto ao DELÚBIO e que depois o DELÚBIO devolveu a ele dizendo que era nesse período a retirada - nesse dia ou nesse período".

Inquirido perante a Polícia Federal, LUIZ CARLOS DA SILVA, PROFESSOR LUIZINHO, afirmou que "*JOSÉ NILSON não solicitou ao declarante qualquer quantia para custear as referidas pré-campanhas, tampouco solicitou a intermediação deste junto a DELÚBIO SOARES; Que de fato, falou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

para JOSÉ NILSON procurar DELÚBIO SOARES, pois era de conhecimento de todos os integrantes do PT que DELÚBIO era o responsável pelo apoio financeiro dos candidatos". Em resumo, acabou afirmando que "*ficou sabendo pela imprensa que JOSÉ NILSON havia feito um saque de R$ 20 mil em uma agência do BANCO RURAL".* (Vol. 8, fl. 1.752-1.753).

Por ocasião de seu testemunho em juízo, JOSÉ NILSON DOS SANTOS modificou sua versão, para afirmar que não solicitou ao PROFESSOR LUIZINHO, a fim de fazer frente a despesas eleitorais, a quantia descrita na exordial acusatória (Vol. 137, fl. 30.080)

> "*que não solicitou ao PROFESSOR LUIZINHO, em 2003, que obtivesse determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gostos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de Vereador, divergente do que alegou perante a Polícia Federal*".

Em seu interrogatório judicial, DELÚBIO SOARES afirmou, categoricamente, que nunca tratou do assunto com o Deputado LUIZINHO (Vol. 77, fl. 16.618):

> "*O Deputado LUIZ CARLOS, LUIZINHO, que também é meu amigo, nós fomos dirigentes, fomos professores juntos, há alguns anos. O Deputado LUIZ CARLOS, o Deputado LUIZINHO, ele ... Não falei com ele sobre finanças, mas o pessoal do diretório procurou na época, no começo, não sei precisar a data, que queria fazer uma pesquisa para vários vereadores, queriam ampliar a base deles lá e eu autorizei em relação ao recurso para funcionário, e como ... Depois ... Funcionário, militantes do PT, não sabia nem que era funcionário, o LUIZINHO, dirigente do PT de Santo André. Depois veio essa confusão toda e quem pagou ... Quem ficou na conta foi o Deputado LUIZINHO.* ***Nunca tratei desse assunto com o Deputado LUIZINHO***".

Em princípio, não é de se estranhar as mudanças de versões, aliás, algo muito comum nestes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

A versão do réu, no entanto, reveste-se de plausibilidade, pois restou demonstrado nos autos que JOSÉ NILSON DOS SANTOS era militante do Partido dos Trabalhadores e tinha interlocução direta com DELÚBIO SOARES. É possível e crível que JOSÉ NILSON tenha *negociado* diretamente com o tesoureiro do PT e, inclusive, recebido a importância ajustada sem conhecimento do PROFESSOR LUIZINHO.

A situação distingue-se, também, de outras analisadas nos autos, porquanto não se trata de vultuosa quantia e de repasses sucessivos.

Com efeito, a par da contradição entre os depoimentos, tenho pra mim que não se desincumbiu o *Parquet* de comprovar, por outros meios de prova, a adesão do acusado à prática criminosa. É que, não obstante o acervo probatório coligido aos autos tenha comprovado, satisfatoriamente, a transferência do montante de **R$ 20.000,00** em favor de JOSÉ NILSON DOS SANTOS, não logrou o órgão ministerial demonstrar, de forma peremptória, a efetiva participação do acusado PROFESSOR LUIZINHO na empreitada criminosa.

Nesse sentido, partindo-se da premissa de que à acusação cabe comprovar, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado, na dúvida a absolvição se impõe, nos termos do princípio do *favor rei* ou *in dubio pro reo*.

Inclusive, esse é o mandamento disposto no art. 386, VII, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, *in verbis*: "*O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII – não existir prova suficiente para a condenação*".

4. ANDERSON ADAUTO

Com relação ao acusado ANDERSON ADAUTO, restou comprovado nos autos o recebimento de pelo menos **R$ 600.000,00** (seiscentos mil reais), utilizando-se, em todas essas oportunidades, do preposto JOSÉ LUIZ ALVES.

A corroborar esses elementos de prova, salvo algumas discrepâncias quanto às datas, constam dos autos recibos informais, apreendidos no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

Banco Rural, dando conta do recebimento, por JOSÉ LUIZ ALVES, exatamente do valor de **R$ 600.000,00**.

Esses valores foram recebidos, basicamente, de duas formas: a) diretamente, pelo próprio JOSÉ LUIZ ALVES: 1. R$ 100.000,00, em 9.9.2003 (Apenso 5, fl. 212; confira também Anexo IV do Laudo de Exame Financeiro nº 1.450/2007 – INC de 21.5.2007, fl. 449); 2. R$ 50.000,00, em 16.9.2003 (Apenso 5, fl. 219; confira também Anexo IV do Laudo de Exame Financeiro nº 1.450/2007 – INC de 21.5.2007, fl. 449); 3. R$ 100.000,00, em 23.9.2003 (Apenso 5, fl. 237; confira também Anexo IV do Laudo de Exame Financeiro nº 1.450/2007 – INC de 21.5.2007, fl. 449); b) indiretamente, por intermédio de SIMONE VASCONCELOS, que efetuava o saque do numerário e o repassava a JOSÉ LUIZ ALVES: 1. R$ 50.000,00, em 13.1.2004 (Apenso 5, fls. 59-59 verso); 2. R$ 50.000,00, em 3.2.2004 (Apenso 5, fls. 98-98 verso); 3. R$ 250.000,00, repasses efetuados entre os dias 7 e 8.10.2003 (Apenso 45, fls. 79-82).

No ponto, importante observar que o próprio JOSÉ LUIZ ALVES, conquanto enfatize que o recebimento do dinheiro tinha como objetivo o pagamento de dívidas de campanha, não negou, durante a instrução, o recebimento de parte dos valores mencionados (Vol. 76, fl. 16.289):

> *"reinterrogado acerca das perguntas da autoridade policial em que optou por permanecer em silêncio, diz que já compareceu a agência do Banco Rural situada em Brasília em 6 (seis) ocasiões; diz que em 4 (quatro) delas com o fim de receber valores destinados ao senhor ANDERSON ADAUTO; diz que o montante total recebido foi de R$ 200.000,OO (duzentos mil reais), diz que esses valores foram entregues por um funcionário do banco Rural de nome RENATO; diz que forneceu ao mesmo sua carteira de identidade e, ainda, assinou um recibo; diz que os valores lhe foram entregues em espécie; diz que não sabia que tais recursos eram provenientes da empresa SMP&B, apenas foi informado por ANDERSON ADAUTO que os valores foram encaminhados pelo PT nacional; reitera que nunca fez qualquer saque de valores sabendo pertencerem a empresa SMP&B; diz que por orientação de ANDERSON ADAUTO utilizou o dinheiro no pagamento de dividas eleitorais; diz que a maioria destas quitações foi*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

> *feita pelo próprio interrogando; diz que não conhece SIMONE VASCONCELOS; diz que reconhece como sua a assinatura aposta na cópia do encaminhamento de fac-símile do Banco Rural, datado de 16/09/2003, referente a um saque de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), do cheque nº 745758; (...) diz que reconhece também sua assinatura quanto ao recibo no valor de R$ 100.000,00, referido no depoimento policial citado; diz que não viu qualquer cheque quando do recebimento dos valores no Banco Rural de Brasília;*

ANDERSON ADAUTO, apesar de refutar a prática dos ilícitos e a quantia declinada na inicial acusatória, não nega o recebimento de valores (Vol. 76, fl. 16.284-16.285):

> *"diz que procurou o tesoureiro do partido majoritário, Sr. DELÚBIO SOARES, do PT, e o informou de suas apreensões quanto aos débitos que possuía da campanha de 2002, em que concorreu para deputado federal pelo estado de Minas Gerais e solicitou a ajuda de DELÚBIO; diz* ***que o Sr. DELÚBIO informou, então, ao interrogando, que estava tentando obter alguns empréstimos para o PT e que iria colocar as dividas do interrogando na relação de pendências do PT****; diz que aproximadamente vinte ou trinta dias de sua solicitação, DELÚBIO entrou em contato com o interrogando, informando ao mesmo que havia possibilidade do PT ajudá-lo; questionado acerca da forma da entrega dos recursos pelo PT diz que apenas foi informado que os valores seriam parcelados, não sendo mais nada informado nem perguntado pelo interrogando; diz* ***que posteriormente DELÚBIO ligou para o interrogando e questionou através de quem poderia ser feito o pagamento; diz que indicou a DELÚBIO os nomes de JOSÉ LUIZ ALVES e EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, seu irmão; diz que JOSÉ LUIZ foi a pessoa que buscou a primeira parcela, informando ao interrogando que pegou o dinheiro na agência de Brasília do Banco Rural, em dinheiro vivo****".*

Ora, se os recursos eram lícitos, por que DELÚBIO solicitou e o acusado concordou em fornecer nome de terceiros para receber os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

valores? Se os valores eram destinados aos pagamentos de despesas de campanha, por que não foram transferidos diretamente aos credores? Por que deveriam movimentar recursos em espécie?

Destaco, por outro lado, que, dos elementos de prova colhidos durante a instrução, depreende-se que ANDERSON ADAUTO também se valeu de seu irmão, ÉDSON PEREIRA DE ALMEIDA, a fim de receber os recursos pactuados. No ponto, transcrevo trechos de alguns depoimentos: a) MARCOS VALÉRIO: "*diz que as pessoas que retiraram os valores em nome do mesmo foram devidamente identificadas; diz que estas pessoas eram, especificamente, o corréu JOSÉ LUIZ ALVES e* ***EDSON PEREIRA***" (Vol. 76, fls. 16.352); b) ANDERSON ADAUTO: "*diz que recebeu o montante aproximado de R$ 410.000,00 e que tais valores foram recebidos, em parte, pelo Sr. JOSÉ LUIZ e, em parte, pelo irmão do interrogando, Sr.* ***EDSON PEREIRA***" (Vol. 76, fl. 16.284-16.285).

Imperioso observar que o *Parquet*, na denúncia, descreveu todos os saques como se tivessem sido realizados por intermédio de JOSÉ LUIZ ALVES, retificando a imputação em suas alegações finais.

> "*Os outros R$ 350.000,00 foram entregues por SIMONE VASCONCELOS nos dias 3/6/2003 (R$ 50.000,00), 9/6/2003 (R$ 50.000,00), 18/6/2003 (R$ 50.000,00), 24/6/2003 (R$ 50.000,00), 22/12(2003 (R$ 50.000,00), 9/1/2004 (R$ 50.000,00) e 28/1 /2004 (R$ 50.000,00), figurando como intermediário ÉDSON PEREIRA DE ALMEIDA, irmão de ANDERSON ADAUTO. A entrega do dinheiro consumou-se na sede da SMP&B Comunicação*".

Recibos informais que confirmam os repasses a EDSON PEREIRA DE ALMEIDA encontram-se no Apenso 45, fls. 67-73.

Observo que a defesa de ANDERSON ADAUTO negou o recebimento da importância de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), supostamente repassada em 7 de outubro de 2003, impugnando a prova documental referida pelo Ministério Público, principalmente porque se trata de *folha de papel, sem qualquer assinatura de José Luís Alves.* Apoiou-se, ainda, nas declarações de SIMONE VASCONCELOS em seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

interrogatório judicial (Vol. 76, fl. 16.465).

De início, não vislumbro, nas declarações de SIMONE VASCONCELOS, o alcance pretendido pela defesa, mormente porque se limitou a afirmar que *não tinha certeza se chegou a conhecer JOSÉ LUIS ALVES.* Ora, sem olvidar o contexto em que prestou seu depoimento e as inúmeras pessoas com quem tratou, a assertiva é irrelevante e incapaz de infirmar os demais elementos de prova.

Qual razão teria MARCOS VALÉRIO para mencionar indevidamente JOSÉ LUIS ALVES naquele documento? Nenhuma. Aliás, todos os demais beneficiários relacionados confirmaram o recebimento.

Não obstante, é fato que há certa contradição nos documentos quanto ao valor efetivamente repassado, como apontado pelo Ministro Relator, pois a "relação de pessoas beneficiadas por indicação do PT" (Apenso 45, fl. 25) informa o valor de R$ 100.000,00. A controvérsia, porém, não infirma a imputação, que é o recebimento propriamente dito.

É certo que a farta prova documental, aliada aos depoimentos retro mencionados, comprova, à saciedade, as transferências de recursos das empresas de MARCOS VALÉRIO em favor de ANDERSON ADAUTO, com a intermediação de JOSÉ LUIZ ALVES.

Essas transferências de recursos — conquanto procure a defesa de ANDERSON ADAUTO argumentar que foram destinadas ao *pagamento de dívidas de campanha*, diante de *pendências financeiras junto aos fornecedores das eleições de 2002* — não encontram legitimidade ética e legal. E os próprios mecanismos utilizados pelos réus, inclusive com artifícios para ocultar a origem e a destinação dos recursos, denotam a concretude da imputação.

A par da inaceitável, sob qualquer perspectiva, suposta transferência de recursos à margem da legislação eleitoral, mormente em se tratando de políticos diplomados e no exercício de seus mandatos, as fraudes e mecanismos utilizados evidenciam, com absoluta clareza, que o denunciado ANDERSON ADAUTO tinha plena ciência das origens escusas e criminosas dos recursos.

E exatamente por não ser possível indicar formalmente sua origem,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

tratou-se de engendrar um sistema à margem da lei para o proveito econômico.

A corroborar o pleno conhecimento do acusado, destaco, ainda, o depoimento de Fernanda Karina Alves Somaggio, que confirmou a existência de reuniões entre MARCOS VALÉRIO e ANDERSON ADAUTO (fl. 19.653), e as declarações de ROMEU QUEIROZ (Vol. 10, fl. 2.126, confirmado em juízo (Vol. 76, fl.16.514):

> *"Que diante do pedido do Deputado ROBERTO JEFFERSON, procurou o então Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; Que cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, e que este, por sua vez, se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B".*

Diante de todo o exposto, acompanho o eminente Ministro Relator e julgo procedente o pedido para condenar ANDERSON ADAUTO, nas penas previstas no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998.

Por fim, a despeito de não se imputar proveito financeiro pessoal e direto em favor de JOSÉ LUIZ ALVES, é inequívoco, nos autos, que sua conduta foi essencial à concretização do intento criminoso de ANDERSON ADAUTO.

Com efeito, embora fatível e muito provável que JOSÉ LUIZ ALVES vislumbrasse certa anormalidade nos saques que realizou, não é possível concluir que tinha real conhecimento, por exemplo, da efetiva origem criminosa dos recursos (crime antecedente) ou mesmo que estava agindo para *ocultar* o real beneficiário.

Portanto, **absolvo** JOSÉ LUIZ ALVES, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530964.

17/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(**s/ item VII**)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo que o comportamento dos réus (**aqueles que foram condenados** pelo Relator) **ajusta-se** ao núcleo do tipo penal **definido** no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

É de referir que essa conduta **restou comprovada**, *tal como assinalado pelo Relator*, **que acentuou**, *a esse propósito*, **a utilização**, *por tais réus*, **de mecanismo operacional** propiciado pela ação conjunta do Banco Rural **e** da agência de publicidade SMP&B, em que esta agência figurava, formalmente, como beneficiária dos valores repassados, **muito embora** fossem os acusados, *eles próprios*, **os reais destinatários** das somas de dinheiro que lhes foram entregues.

Em razão desse mecanismo operacional, **viabilizador** da entrega de valores **mediante** ocultação ou dissimulação de sua origem e natureza, o BACEN **e** o COAF **foram levados** a lançar, em seus registros cadastrais, **informações totalmente divorciadas** da realidade das operações efetuadas, com o claro intuito, *voluntário* **e** *consciente*, **revelado** pelos agentes, de mascarar, **mediante** emprego de métodos artificiosos **e** fraudulentos, **a origem ilícita e a própria natureza** dos valores assim repassados aos acusados em questão.

Tenho por inconsistente, *de outro lado*, **o argumento** de que a configuração típica do crime de lavagem de dinheiro ou de valores **exigiria**, *para concretizar-se*, **o integral exaurimento** dos três estágios **que caracterizam** o modelo trifásico.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622669.

É sempre importante assinalar, quanto a esse aspecto, *o caráter autônomo* das diversas fases **que compõem o ciclo tradicional** do processo de lavagem de valores ou capitais, **ainda** que possa haver, em alguns momentos **ou** em determinados contextos, **um nexo de interdependência** entre as diversas operações.

Isso significa que o crime de lavagem **pode** consumar-se *já em seu primeiro estágio*, **revelando-se** "*desnecessário atingir o auge da aparente licitude de bens ou valores (...)*" (MARCO ANTONIO DE BARROS, "**Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas**", p. 49, item n. 1.7.1, 2ª ed., 2008, RT).

Esta Suprema Corte, *por sua vez*, **já se pronunciou** no sentido da superação **do modelo trifásico** (*colocação* **+** *dissimulação/ocultação* **+** *integração*), **como resulta claro** do julgamento proferido **no RHC 80.816/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Essa **percepção** do tema **dá razão** ao eminente Desembargador paulista WÁLTER FANGANIELLO MAIEROVITCH, **estudioso** da matéria ora em exame, **no ponto** em que observa, *atento aos altos objetivos* **visados** pela comunidade internacional, **notadamente a partir** *da Convenção de Viena* (1988), *da Convenção de Palermo* (2000) **e** *da Convenção de Mérida* (2003), **que delitos** como a corrupção **e** o tráfico de entorpecentes **guardam indiscutível proximidade**, em sua condição de infrações penais antecedentes (pressuposto *hoje abolido* pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012), com o **primeiro** estágio ("*placement*") do modelo trifásico **referente** ao processo de lavagem.

Cabe destacar, *ainda*, **considerada a autonomia jurídica** do delito de lavagem de valores, que este ilícito penal, **por não se qualificar** como simples esgotamento do crime antecedente, **legitima** *punição igualmente autônoma*, **tal como decidiu** o Supremo Tribunal Federal **ao julgar o HC 92.279/RN**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA: "***O crime*** *de lavagem de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622669.

dinheiro em tese praticado no Brasil ***não se confunde*** *com o crime contra o sistema financeiro nacional pelo qual o paciente está sendo processado na Alemanha.* ***A lavagem de dinheiro é crime autônomo****, não se constituindo* ***em mero exaurimento*** *do crime antecedente. Assim, não há 'bis in idem' ou litispendência entre os processos instaurados contra o paciente no Brasil e na Alemanha*" (**grifei**).

Acolho, *portanto*, **como razão de decidir**, os fundamentos **expostos** pelo eminente Relator.

Ao assim proceder, **valho-me** da técnica da motivação "*per relationem*" **que tem sido reconhecida** *como plenamente compatível* com o texto da Constituição da República (**AI 738.982/PR**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 809.147/ES**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **AI 814.640/RS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **ARE 662.029/SE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 54.513/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **MS 28.989-MC/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RE 37.879/MG**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI – **RE 49.074/MA**, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, *v.g.*):

> "***Reveste-se*** *de plena legitimidade jurídico-constitucional* ***a utilização****, pelo Poder Judiciário,* ***da técnica*** *da motivação 'per relationem',* ***que se mostra compatível*** *com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República.* ***A remissão*** *feita pelo magistrado –* ***referindo-se****, expressamente,* ***aos fundamentos*** *(de fato* ***e/ou*** *de direito) que deram suporte* ***a anterior*** *decisão (****ou****, então,* ***a pareceres*** *do Ministério Público* ***ou****, ainda,* ***a informações*** *prestadas por órgão apontado como coator) –* ***constitui*** *meio apto a promover* ***a formal incorporação****, ao ato decisório,* ***da motivação*** *a que o juiz se reportou como razão de decidir.* ***Precedentes***."
>
> (**AI 825.520-AgR-ED/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622669.

17/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)

Analiso agora as condutas, alegadamente configuradoras do delito de lavagem de dinheiro, imputadas a Paulo Rocha, Anita Leocádia, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), João Magno, Anderson Adauto e José Luiz Alves. Segundo o Ministério Público, os denunciados utilizaram-se dos mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados pelo Banco Rural para ocultar a origem sabidamente ilícita dos valores e os respectivos destinatários.

2. Pois bem, como assentei ao analisar o capítulo IV da denúncia, o crime de lavagem de dinheiro consiste, em regra, num conjunto de expedientes e operações financeiras destinados a encobrir a origem ilícita de ativos. Isto para permitir a circulação dos valores na economia formal de um país.

3. A figura delitiva central da lavagem de dinheiro é formada pelos núcleos **ocultar**, que significa esconder, encobrir, e **dissimular**, que compreende as ações tendentes a disfarçar, adulterar, fraudar a natureza, o tipo ou espécie de valores, bens e direitos. Assim enuncia o art. 1º da Lei nº 9.613/98:

> "Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
>
> II - de terrorismo;
>
> II – de terrorismo e seu financiamento;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599922.

> III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
>
> IV - de extorsão mediante seqüestro;
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> VI - contra o sistema financeiro nacional;
>
> VII - praticado por organização criminosa.
>
> VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira;
>
> Pena: reclusão de três a dez anos e multa."

4. Vê-se, portanto, que o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98 criminaliza as ações que visam a esconder e mascarar atributos fundamentais dos bens, valores ou direitos postos em circulação na economia formal. Nestas ações, o objetivo do agente é reduzir ou mesmo suprimir a visibilidade de bens de origem ilícita, dificultando o conhecimento da real situação jurídica do objeto do crime. Como bem afirma José Paulo Baltazar Júnior, "*o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de aproveitar os ganhos ilícitos, considerado que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material...*" ("Crimes Federais", página 773). Além disso, a enumeração, pela anterior redação do art. 1º da Lei nº 9.613/98, de um rol de crimes antecedentes demonstra, parafraseando José Paulo Baltazar Júnior, a natureza parasitária do delito de lavagem de dinheiro. É que, para sua configuração, exige-se a ocorrência de um delito anterior, ou, como ensina Guilherme de Souza Nucci, "*a ligação indispensável da conduta de ocultação ou dissimulação de bens em geral à proveniência criminosa dos mesmos*" (Leis Penais e processuais comentadas, RT, p. 870). Essa relação de acessoriedade entre o crime de lavagem de dinheiro e o delito antecedente, porém, não subtrai da "limpeza" de capitais o seu caráter autônomo. Caráter reforçado pela própria Lei nº 9.613/98, que dispõe ainda o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599922.

> "Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
>
> II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país."

5. À figura típica nuclear (cabeça do art. 1º) se somam aquelas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, *verbis*:

> "§ 1º. Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:
>
> I - os converte em ativos lícitos;
>
> II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
>
> III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
>
> § 2º. Incorre, ainda, na mesma pena quem:
>
> I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;
>
> II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei."

6. Nessa contextura, percebe-se que o legislador brasileiro tipificou as três formas de lavagem de dinheiro reconhecidas internacionalmente (tipos de ocultação, de intenção e de aquisição), apesar de haver, originalmente[1], vinculado a criminalização a um rol taxativo de delitos antecedentes. Rol que, para alguns doutrinadores, nem sequer tinha a pretensão de ser, de fato, taxativo, dada a previsão contida no inciso VII do art. 1º (crime cometido por organização criminosa). Previsão que

---

1 Recentemente a Lei nº 12.683/2012 revogou o rol de crimes antecedentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599922.

muitos interpretam como a possibilidade de "*que qualquer tipo de conduta criminosa que produza dinheiro, que tenha sido efetivada e realizada por organização criminosa, conduza também ao crime de lavagem de dinheiro.*"[2]

7. Pois bem, já me encaminhando para o desfecho desta parte introdutória, consigno que, à falta de ressalva legal, as figuras típicas de lavagem de dinheiro são todas modalidades delitivas **dolosas**, ainda que se trate de dolo eventual (registre-se que a doutrina diverge quanto à possibilidade de admissão do dolo eventual para a caracterização do delito de lavagem de dinheiro. Divergência que somente não encontro quanto ao inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, que utiliza a expressão "*que sabe serem provenientes*"). Não vou aqui enveredar pelas mais complexas construções doutrinárias a respeito do elemento volitivo capaz de preencher a teleologia do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Isso porque, a meu aviso, basta, para a configuração deste crime, que o autor (ou lavador) tenha ciência e consciência da existência do crime antecedente, ainda que não conheça, detalhadamente, os meios e modos de execução da conduta anterior. Assim, tenho por caracterizada a lavagem de dinheiro quando o agente, diante de circunstâncias que autorizem a vinculação dos bens, valores e direitos a fatos criminosos, ainda assim atue para ocultar ou dissimular a sua origem. (Cf. Paulo Baltazar Júnior, ob. Cit, p. 789)

8. **E o que se deu no caso dos denunciados agora sob julgamento? *Grosso modo*, eles se utilizaram de interpostas pessoas para o recebimento de milhares de reais do esquema estruturado por Marcos Valério.** Quanto a Paulo Rocha e Anita Leocádia, os autos dão facilitada conta de que o primeiro, com o auxílio da segunda, recebeu, nos anos de 2003 e 2004, mais de oitocentos mil reais da direção do PT, valendo-se, para tanto, dos mecanismos de lavagem de dinheiro já exaustivamente examinados neste processo. Eis as datas e valores das operações criminosas: 26/06/2003 – R$ 100.000,00; 03/07/2003 – R$ 50.000,00;

---

2 OBIM, Nelson. A lei 9613/98 e seus aspectos. In Cadernos do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal -Seminário Internacional sobre lavagem de dinheiro, vol. 17, 2000, p. 07.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599922.

04/07/2003 – R$ 50.000,00; 17/07/2003 – R$ 50.000,00; 18/07/2003 – R$ 50.000,00; 19/12/2003 – R$ 120.000,00. Mas não é só: Paulo Rocha também recebeu, no início de 2004, R$ 200.000,00 de Marcos Valério. Utilizou-se, ainda uma vez, de Anita Leocádia, que chegou a se deslocar até a cidade de São Paulo para receber o numerário em um hotel indicado por Marcos Valério. Recebimento que os próprios acusados assim descreveram, em Juízo:

> "Que, em 2004, foram solicitados novos recursos a Delúbio Soares para fazer frentes a despesas com pré-campanha de 2004 e dívidas remanescentes; Que Delúbio Soares colocou à disposição do PT/PA R$ 200.000,00, a serem recebidos na cidade de São Paulo/SP.
>
> Que pediu para ANITA LEOCÁDIA se dirigir a São Paulo e efetuar o recebimento desse novo repasse, bem como efetuar o pagamento dos credores do PT/PA.
>
> Que repassou para ANITA LEOCÁDIA a incumbência de estabelecer contatos com os assessores de Marcos Valério; que ANITA LEOCÁDIA ligou para o número fornecido por MARCOS VALÉRIO e foi orientada sobre a forma de recebimento dos recursos; que ANITA LEOCÁDIA não reportava ao declarante quando iria efetuar os recebimentos; que ANITA LEOCADIA estava orientada a receber os recursos e efetuar o pagamento aos credores....".

9. Colhem-se ainda, do depoimento extrajudicial de Charles Santos Dias, as seguintes afirmações:

> "QUE no ano de 2003, quando ainda trabalhava no Senado Federal como assessor parlamentar na Diretoria Geral, recebeu uma ligação telefônica do Deputado Federal **Paulo Rocha** em que o mesmo dizia que, a partir do entendimento entre o PT e o PSB no estado do Pará, o nome do declarante havia sido indicado pelo partido PSB para entrar em contato com uma pessoa de nome Simone.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599922.

Que na ocasião o Deputado Federal Paulo Rocha mencionou que o PSB havia contraído dívidas de campanha para ajudar a então candidata do PT Maria do Carmo na eleição do segundo turno para o governo do estado do Pará; Que o então Deputado Federal Paulo Rocha disse que o declarante deveria entrar em contato com Simone que esta forneceria os recursos para serem entregues em Belém do Pará, mais precisamente no diretório do PSB, para saldar débitos pendentes do PSB com fornecedores e empresas contratadas; QUE entrou em contato com Simone, apresentou-se como Charles e fez menção a conversa que tinha tido com o Deputado Federal Paulo Rocha; QUE Simone pediu ao declarante que retornasse no dia seguinte pois 'ainda estava resolvendo'; QUE novamente entrou em contato com Simone que solicitou que o declarante fosse até Belo Horizonte/MG, declinando o endereço onde deveria encontra-la, que hoje sabe ser o escritório da empresa SMP&B;

QUE pegou os recursos com Simone, oportunidade em que esta solicitou a apresentação da carteira de identidade do declarante; QUE nesse momento Simone comentou que, de acordo com entendimento com o Deputado Federal Paulo Rocha, seriam efetuados três pagamentos mensais de R$ 100.000,00; QUE não estava preparado para transportar tal quantia, quando então foi embalado todo o dinheiro; QUE Simone comentou com o declarante que o mesmo deveria retornar no próximo mês para retirar mais R$ 100.000,00, que inclusive ficou acertada uma data para que o declarante fizesse novo contato; QUE no segundo mês ... Simone orientou o declarante a se dirigir, salvo engano, à agência Assembléia do Banco Rural e procurar alguém da agência para realizar o saque do cheque administrativo no valor de R$ 100.000,00; QUE na agência Assembléia, após falar com um dos gerentes, que já estava aguardando a presença do declarante, foi orientado a se dirigir ao caixa; QUE no caixa foi encaminhado a se deslocar á tesouraria para efetuar o saque, não sabendo informar se assinou algum documento comprobatório do recebimento dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599922.

> valores; QUE acompanhou a contagem dos maços de cédulas totalizando cem mil reais..."

10. Assim postas as coisas, dou por comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria do delito de lavagem de dinheiro imputado a Paulo Rocha. **O mesmo, porém, não se dá quanto à ré Anita Leocádia**. É que a prova reunida nesta ação penal não habilita, a meu ver, o juízo condenatório. E assim afirmo, em síntese, por não enxergar nos autos elementos que autorizem a conclusão de que ela, Anita Leocádia, haja aderido à vontade do denunciado Paulo Rocha. Em outras palavras, não estou certo de que Anita Leocádia tinha pleno conhecimento da ilicitude das ações por ela mesma protagonizadas. Nenhum elemento dos autos é robusto o suficiente para demonstrar que a acusada tinha, ao menos, ciência de que sua atuação funcional se prestasse à ocultação ou dissimulação da origem, localização, movimentação ou propriedade dos valores recebidos a mando do Deputado Federal Paulo Rocha. Também não é possível concluir que a denunciada, simples subordinada de Paulo Rocha, aderiu, de modo livre e consciente, aos desígnios de seu superior hierárquico. Donde a dificuldade de acolher a afirmação ministerial pública, no sentido de que ela (Anita Leocádia) violou a norma que se extrai da Lei nº 9.613/98. Até porque, não custa lembrar, a mera subordinação hierárquica não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal. Noutros termos: não se pode presumir a responsabilidade criminal de Anita Leocádia do simples vínculo contratual por ela mantido com o senhor Paulo Rocha.

11. Muito bem. Passo agora à análise da acusação do Ministério Público quanto a João Magno. Acusação da prática de quatro operações caracterizadoras do crime de lavagem de dinheiro. Nos termos da denúncia, João Magno, por intermédio de terceiras pessoas (Charles Antônio Ribeiro e Paulo Vieira Albrigo), utilizou-se dos mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados pelo chamado "*núcleo publicitário*" (Banco Rural e Marcos Valério). Isto para o fim de ocultar a origem sabidamente ilícita dos valores (R$ 350.000,00) recebidos por orientação do acusado Delúbio Soares.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599922.

12. Tenho que procede a acusação. É que a prova dos autos demonstra, sem nenhuma dúvida, que João Magno, com o auxílio de Charles Antônio Ribeiro e Paulo Vieira Albrigo, recebeu, entre os anos de 2003 e 2004, a quantia de R$ 360.000,00 da direção do PT. O que fez, repiso, valendo-se dos mecanismos de lavagem de dinheiro já exaustivamente examinados neste processo. Eis as datas e valores das operações criminosas: 17/09/2004 – R$ 50.000,00 – por Paulo Vieira Albrigo, na sede da SMP&B; 21/09/2004 – R$ 50.000,00 – por Paulo Vieira Albrigo, na sede da SMP&B; 23/09/2004 – R$ 100.000,00 – por Paulo Vieira Albrigo, na sede da SMP&B (2 parcelas de 50 mil); 24/09/2004 – R$ 50.000,00 – por Paulo Vieira Albrigo, na sede da SMP&B; 05/12/2003 – R$ 50.000,00 – por Paulo Vieira Albrigo, na sede da SMP&B; 27/04/2004 – R$ 50.000,00 – por meio de cheque da empresa 2S Participações; 18/08/2003 – R$ 10.000,00 – depósito na conta de Charles Antonio Ribeiro; **Total das Operações – R$ 360.000,00**. Não bastasse a documentação acostada aos autos (apenso 45), Paulo Vieira Albrigo e Charles Antônio Ribeiro confirmaram o recebimento dos valores acima listados, todos a pedido de João Magno. Acusado que não negou tal recebimento, acertado, segundo ele, diretamente com Marcos Valério (essa informação foi ratificada em juízo). É certo que João Magno recusou o caráter ilícito dos fatos, porém a alegação de que o dinheiro seria empregado no pagamento de dívidas de campanha não altera a capitulação das condutas que lhe são imputadas. De mais a mais, a ambiência fática em que realizadas as sucessivas transferências de valores (tanto em espécie quanto por meio de cheques e depósito, por interpostas pessoas) autoriza a conclusão de que João Magno tinha pleno conhecimento da origem ilícita dos recursos recebidos. Pelo que tenho por devidamente comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria do crime de lavagem de dinheiro imputado a João Magno.

13. Continuo neste meu voto para examinar a específica situação de Anderson Adauto. O que extraio dos autos é que Anderson Adauto, com o auxílio de José Luiz Alves, recebeu, nos anos de 2003 e 2004, pelo menos, oitocentos mil reais da direção do PT (o Ministério Público fez

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599922.

menção, na denúncia, a 1 milhão de reais e, nas alegações finais, a 950 mil reais), nos mesmos moldes das práticas já examinadas neste processo. Seja como for, ficou sobejamente comprovado o recebimento dos seguintes valores: 09/09/2003 – R$ 100.000,00 – por José Luiz Alves; 16/09/2003 – R$ 50.000,00 – por José Luiz Alves; 23/09/2003 – R$ 100.000,00 – por José Luiz Alves; 13/01/2004 – R$ 50.000,00 – entregues por Simone Vasconcelos a José Luiz Alves; 03/02/2004 – R$ 50.000,00 – entregues por Simone Vasconcelos a José Luiz Alves; 08/10/2003 – R$ 100.000,00 – entregues por Simone Vasconcelos a José Luiz Alves; 03/06/2003 – R$ 50.000,00 – por Edson Pereira de Almeida; 09/06/2003 – R$ 50.000,00 – por Edson Pereira de Almeida; 18/06/2003 – R$ 50.000,00 – por Edson Pereira de Almeida; 24/06/2003 – R$ 50.000,00 – por Edson Pereira de Almeida; 22/12/2003 – R$ 50.000,00 – por Edson Pereira de Almeida; 09/01/2004 – R$ 50.000,00 – por Edson Pereira de Almeida; 28/01/2004 – R$ 50.000,00 – por Edson Pereira de Almeida; **Total – R$ 800.000,00**.

14. Esse é o panorama a que chego após a leitura do conjunto da documentação que se acha acostada nos apensos 05 e 45 destes autos, focadamente: a) dos recibos informais utilizados no "*controle paralelo*", no âmbito do Banco Rural; b) da "*relação de pessoas indicadas pelo PT que receberam recursos emprestados por Marcos Valério, através das empresas*"; c) da "*relação de pessoas que receberam recursos através de Simone Vasconcelos, por determinação de Marcos Valério*". Tudo a autorizar a conclusão de que estão comprovadas a materialidade e a autoria do delito de lavagem de dinheiro. A meu ver, Anderson Adauto se valeu, sim, em pelo menos treze oportunidades, de movimentação dissimulada de valores para ocultar sua condição de real beneficiário do dinheiro. Dinheiro cuja origem ilícita o denunciado conhecia. Sendo assim, não passa de mera alegação, sem respaldo no conjunto probatório dos autos, a tese defensiva de que o réu não concorreu para os delitos.

15. O mesmo, porém, **não** se pode dizer quanto a José Luiz Alves. Como bem anotado pelo relator, a prova reunida nesta ação penal não autoriza o juízo condenatório. Igualmente como assentei ao absolver Anita Leocádia, também não enxergo nos autos, no que se refere a José

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599922.

Luiz Alves, elementos que autorizem a conclusão de que ele haja aderido à vontade do denunciado Anderson Adauto. Em outras palavras, não estou certo de que José Luiz Alves tinha pleno conhecimento da ilicitude das ações por ele mesmo protagonizadas. Nenhum elemento dos autos é robusto o suficiente para demonstrar que o acusado tinha, ao menos, ciência de que sua atuação funcional se prestasse à ocultação ou dissimulação da origem, localização, movimentação ou propriedade dos valores recebidos a mando do então Ministro Anderson Adauto. Também não é possível concluir que o denunciado, simples subordinado de Anderson Adauto, aderiu, de modo livre e consciente, aos desígnios de seu superior hierárquico. Donde a dificuldade de acolher a afirmação ministerial pública, no sentido de que ele (José Luiz Alves) violou a norma que se extrai da Lei nº 9.613/98. Até porque, não custa lembrar, a mera subordinação hierárquica não pode significar a automática, ou mecânica, responsabilização criminal. Noutros termos: não se pode presumir a responsabilidade criminal de José Luiz Alves do simples vínculo contratual por ele mantido com o senhor Anderson Adauto.

16. Por fim, passo a apreciar a denúncia de que Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) se utilizou do mesmo esquema de lavagem de dinheiro operacionalizado pelo Banco Rural. Isto para ocultar a origem sabidamente ilícita da quantia de R$ 20.000,00, recebida por seu então assessor José Nilson dos Santos. De logo, antecipo que a prova dos autos não leva à condenação requerida pelo órgão ministerial público, no ponto específico. É bem verdade que, em depoimento prestado na CPMI dos Correios, o próprio acusado confirmou haver consultado Delúbio Soares sobre a possibilidade do levantamento de recursos para custear futura campanha eleitoral de 2004 (Diretório do PT de Santo André). Não obstante o inusitado da revelação (um suposto pedido de financiamento de pré-campanha de pré-candidato), o fato é que a prova judicialmente colhida não permite a plena confirmação do que alegou o órgão acusatório. Digo isso a partir do próprio testemunho de José Nilson dos Santos (ex-assessor do acusado), no sentido de que

> "...não solicitou ao professor Luizinho, em 2003, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599922.

> obtivesse determinada quantia em dinheiro para que pudesse pagar despesas com gastos pré-eleitorais de pré-candidatos do Partido dos Trabalhadores ao cargo de vereador, divergente do que alegou perante a Polícia Federal...Que professor Luizinho não sabia da solicitação da verba feita pelo depoente nem mesmo que se tratava para pagamento do serviço prestado por JOSÉ CARLOS NAGOT; que o depoente tinha independência política e, por tal motivo, não comunicou o fato ao professor Luizinho...".

17. O quadro fático pré-processual, então, não se confirmou em juízo. Mais do isso: nas peças que instruem este processo, não há elementos probatórios mínimos que autorizem a conclusão de que o réu tinha pleno conhecimento da ilicitude das ações protagonizadas pelo seu então assessor, José Nilson dos Santos. Donde a impossibilidade de acolher a acusação de que o réu Luiz Carlos da Silva violou a norma que se extrai da Lei nº 9.613/98.

18. Como se vê, a título de conclusão deste capítulo, a própria ambiência empírica em que se deu o recebimento de elevadas quantias de dinheiro em espécie pelos denunciados (ora em hotéis, ora em malas, ora em agências bancárias, ora na sede da SMP&B etc.) não deixa dúvida quanto ao preenchimento da elementar subjetiva contida no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Isto porque não há, nos depoimentos contidos nos autos, nenhuma justificativa capaz de explicar o porquê de os pagamentos realizados pelo PT (e seus diretórios) serem concretizados, por exemplo, por Simone Vasconcelos ou por meio de cheques de empresas de Marcos Valério. Em que pesem as alegações dos réus de que os valores foram recebidos por intermédio dos diretórios regionais do Partido dos Trabalhadores, o fato é que os pagamentos (alegadamente para o custeio de atividades partidárias ou de campanha eleitoral) foram efetuados por Marcos Valério, diretamente (como no caso do pagamento a Anita Leocádia) ou por intermédio de Simone Vasconcelos. Impossível, assim, aceitar a tese de que os denunciados não sabiam do esquema de lavagem de dinheiro perpetrado por Marcos Valério e pelo Banco Rural. De mais a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599922.

mais, o cotejo entre as datas dos recebimentos dos recursos por esses denunciados (abril de 2003 até setembro de 2004) e as datas dos delitos antecedentes – peculato (Visanet) e crimes contra o sistema financeiro nacional (gestão fraudulenta) – também reforça o convencimento de que, na referida ambiência factual, os agentes tinham muito mais do que mero conhecimento potencial dos fatos. Noutro dizer: os mecanismos utilizados para o recebimento do dinheiro comprovam que João Magno, Paulo Rocha e Anderson Adauto tinham ciência e consciência da existência do(s) crime(s) antecedente(s), ainda que não conhecessem, com detalhes, os meios e modos de execução da conduta anterior. A não deixar nenhuma dúvida quanto à caracterização do delito de lavagem de dinheiro.

19. Nessa contextura, não vejo como concluir pela ausência da elementar subjetiva do crime de lavagem de dinheiro imputado a Paulo Rocha, João Magno e Anderson Adauto. Acusados cuja situação fática não se confunde com aquela dos denunciados Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. Acusados, estes, que, a meu aviso, não tinham condições, na ambiência fática em que inseridos, de conhecer, minimamente, os delitos antecedentes reconhecidos neste julgamento.

20. Ante o exposto, voto: a) pela **condenação** de **Paulo Rocha**, **João Magno** e **Anderson Adauto**, todos pela prática do crime descrito nos incisos V e VI do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro); b) pela absolvição de **Anita Leocádia**, **José Luiz Alves e Luiz Carlos da Silva**, todos com fundamento no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599922.

17/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ITEM VII)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite só uma observação? O que me impressiona – aqui, isso tem uma grande relevância para a questão eleitoral, acho que é uma questão muito grave – é que, primeiro, se sabe que o partido não dispunha de meios, de recursos, e isso é afirmado com todas as letras e reconhecido; depois, se obteve uma forma, e essa forma passa a ser este meio, a intermediação de Marcos Valério. E a forma de entrega é a mesma, essa tecnologia, Banco Rural ou a ordem à SMP&B, ou a entrega de dinheiro em algum local, quarto de hotel.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso é verdade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja, então, dizer que era de se entender que não havia ilicitude, quer dizer, por que o partido não mandou de outra forma esses recursos, se os recursos eram do partido?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É. Quanto aos três réus, eu estou concluindo com Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Em relação a eles.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu até diria o seguinte: que coisa estranha, absolutamente heterodoxa, as empresas de publicidade - e eu falo das quatro empresas de publicidade que compunham o conglomerado de Marcos Valério - existem para prestar serviços a terceiros e serem remuneradas. Aqui, ao contrário, as empresas de publicidade é que abasteciam, é que pagavam; as empresas de publicidade é que transferiam recursos para Delúbio Soares, um dos integrantes do núcleo político do Partido dos Trabalhadores, e daí para o Partido dos Trabalhadores, outros partidos, outros políticos, líderes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627642.

parlamentares filiados ao partido, como é o caso aqui, e até funcionários.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E é interessante, no depoimento de Simone Vasconcelos essa questão avulta de forma muito clara, quando ela percebe, reconhece que houve uma mutação do objeto social da empresa, é como se ela deixasse de ser uma empresa de publicidade e passasse a ser uma empresa financeira, que ela diz: – Até então eu não tinha feito nada disso, mas, depois, passei a operacionalizar esse tipo de entrega. Isso se dá na virada do ano de 2002 para 2003.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)- É escancaradamente estranhável que empresas de publicidade passem a tomar empréstimos em bancos, sob condições fraudulentas, reconhecidamente até por decisão do Banco Central, e assim suprirem de recursos financeiros o núcleo político com suas projeções, com seus desdobramentos, com seus conteúdos. Portanto, é um modo escancarado de revelação de um esquema que o Ministério Público, para mim, acertadamente, qualificou de penalmente típico, uma série de comportamentos penalmente típicos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu creio que, a essa altura do julgamento, não há mais qualquer dúvida sobre o fato de que: em primeiro lugar, Marcos Valério firmou um acordo com o Partido dos Trabalhadores para ser - digamos - a lavanderia, ou ser o duto através do qual todo tipo de ilicitude que se quisesse praticar, ele, Marcos Valério, através das suas empresas, estaria pronto a praticar. E sobre isso nós não podemos esquecer o seguinte: o Procurador-Geral fez simplesmente uma divisão de ordem pragmática da denúncia: ele resolveu, nesta Ação Penal nº 470, que antes era Inquérito nº 2.245, cuidar apenas da parte das ilicitudes relacionadas ao Banco Rural. Há mais, há muito mais: ao BMG, nós aqui nesse processo só mencionamos o BMG "en passant", em um item lá que envolvia o Tolentino.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627642.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu já fiz referências ao BMG.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Então, a empreitada criminosa é muito maior do que a que nós estamos examinando aqui nestes autos. Eu digo isso para reafirmar aquilo que eu já disse várias vezes: não há nenhuma diferença entre o modo como essas somas fabulosas foram passadas para Anderson Adauto ou qualquer outro desses que receberam essas somas fabulosas. A pequena diferença que há entre Duda Mendonça é que, no caso do Duda Mendonça, além desse método "tradicional", se utilizaram várias vias estrangeiras, mas o prestador do serviço sujo é o mesmo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, no caso dele, Excelência, me impressionou o fato de que, desse número enorme de beneficiários de depósitos, o único que realmente era credor de serviços prestados, serviços veiculados por um contrato, era o Duda Mendonça, e o varejo da operacionalização do esquema também foi diferenciado.

Aqui nesse caso, por exemplo, nós percebemos que os pagamentos eram feitos em várias praças em São Paulo, em Brasília, ou em quarto de hotel, ou nas agências da própria SMP&B, ou por caixa de sapato, ou por malas de dinheiro; então, eu também distingo o varejo das operações, porque, em Direito Penal, o princípio da responsabilização é rigorosamente pessoal e individualizado, coincidindo - já comentava isso com o Ministro Celso de Mello - com a exigência também de responsabilização rigorosamente pessoal, que vem do princípio republicano. O princípio republicano postula dos agentes públicos uma responsabilização rigorosamente pessoal; assim é também o Direito Penal. Seja como for, o que eu quero dizer com isso, Ministro Joaquim Barbosa, é que, nesses casos que estou examinando agora, o dolo, para mim, é direto. Não há como esconder a realidade. Esses fatos estão com as vísceras expostas; eles gritam, eles se autoexplicam na sua configuração penal. Cegar para essa realidade é golpear a própria sociedade. Eu até falei em golpear outro dia aqui e não fui muito bem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627642.

interpretado. Eu quis falar de golpear como agravar, ofender, afrontar princípios elementares à República; mais nesse sentido. O que nós estamos fazendo aqui é um julgamento rigorosamente jurídico. Agora, tem consequências políticas, porque é o sistema jurídico que nós estamos aplicando que excomunga um certo modo de fazer alianças políticas à base de propina, de corrupção, de emprego de dinheiro público. Por exemplo, esses saques aqui dos três réus foram contemporâneos do uso de dinheiro da Visanet e contemporâneos dos empréstimos feitos pelas empresas de Marcos Valério ao BMG, Ministro Joaquim Barbosa. Eu faço uma relação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O primeiro empréstimo é de 12 de fevereiro de 2003 e, salvo engano, Visanet é de maio de 2003.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aqui, o esquema já estava - volto a dizer - azeitado, amadurecido, conhecido. Eu tenho, aqui, um livro, que venho lendo há alguns meses, de um autor italiano, Michele Taruffo, muito conhecido, que é tido por muita gente boa, cientificamente falando, como o maior conhecedor de prova. A teoria das provas, em Michele Taruffo, é de acatamento científico indiscutível.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: As reflexões de MICHELE TARUFFO em torno da prova, **notadamente** sobre os aspectos concernentes aos vícios que a tornam ilícita ("**La prova del processo civile**", p. 68/78, item n. 8), **mostram-se** extremamente valiosas, **ainda mais se** se considerar **na perspectiva** do sistema constitucional brasileiro, que a ilicitude da prova **compromete**, *em detrimento* da parte contra quem ela é produzida, **o próprio** direito fundamental à observância, *pelo Estado*, da cláusula constitucional *do devido processo legal*.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito!

E ele faz uma comparação muito interessante, eu já vou concluir. Diz, Michele Taruffo, que a investigação criminal obedece, em certa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627642.

medida, à leitura de um texto vernacular, vocabular.

Quando nós vamos ler um texto, um poema, um romance, um conto, um texto jornalístico, temos tantos bons jornalistas, aqui, no Brasil, primorosos. Só para citar alguns: Elio Gaspari, Jânio de Freitas, Dora Kramer, Merval Pereira, também, excelente. Em suma, Maierovitch, aqui, citado, há pouco, pelo Ministro Celso de Mello.

O que fazemos quando lemos um texto? Nós partimos do particular para o geral. Vamos conectando palavras, frases, períodos, parágrafos, para, ao final, todos nós, termos uma visão de conjunto, do infragmentado. Do textual para o contextual, indutivamente. O processo penal é a mesma coisa. E foi o que nós fizemos, aqui, a partir do Ministro Joaquim Barbosa. Nós fomos fragmentariamente, atomizadamente, individualmente, concretamente, empiricamente, analisando fatos, reconstituindo a materialidade dos fatos que o Ministério Público descreveu como penalmente típicos. Depois, com a reconstituição da materialidade dos fatos, fizemos o quê? A conexão funcional deles. Lógica, crítica, cronisticamente. Cada fato é uma pecinha de um mosaico. Aliás, essa imagem é dele, é de Michele Taruffo.

Concluído o mosaico, o método indutivo se inverte, passa a ser o dedutivo. Nós, agora, saímos do geral, cujo visual já foi obtido, para o particular. E, aí, estamos autorizados a fazer inferências e não conjecturas. Inferências não são conjecturas, não são suposições, são deduções lógicas, autorizadas pelo conjunto da obra. E ficamos nesse vai e vem, numa certa circularidade, mas é necessária para a compreensão, para desnudar, fazer autópsia dos fatos. Aí, vamos, do particular para o geral, do geral para o particular, do particular para geral, do geral para o particular, até que tenhamos uma fotografia, um retrato falado, uma reconstituição precisa dos fatos. E é o conjunto da obra que nos autoriza a, também, conexionar - como dizem os portugueses - provas diretas e indícios.

Quando as provas diretas iluminam os indícios e quando os indícios iluminam as provas diretas, eles formam um todo pró indiviso, um todo unitário. É como diria Sartre: um mais um é igual a um; mas um de uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627642.

unidade superadora da soma das partes. O resultado é maior do que as causas. O todo, portanto, obtido por esse método indutivo, nos autoriza a fazer deduções, inferências.

E, aí, o Ministro Celso de Mello acabou de dizer como interpretar corretamente os verbos, os verbos de que trata a lei: ocultar ou dissimular. Quando o quadro é de uma ocultação ou de uma dissimulação tal, que perpetra um ludíbrio no sistema econômico, na ordem econômica e no sistema financeiro, a Lei de Lavagem incide. Não tem como deixar de incidir a Lei de Lavagem.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: No caso, os valores penalmente tutelados pela legislação que incrimina a lavagem foram claramente atingidos pela ação criminosa desses réus.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito!

Sem delongas, então, eu junto o meu voto, por escrito, detalhando o comportamento de cada qual do réus.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627642.

17/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, tendo em vista o fato de que só nos resta o último item, eu gostaria de propor a Vossa Excelência que realizássemos uma sessão extra na terça-feira para termos a certeza, ou quase certeza, de que conseguiremos encerrar o julgamento na sua totalidade, com todas essas questões que restam aí a decidir, como a dosimetria, como a questão do empate.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Cancelaremos, *então*, as sessões de ambas as Turmas?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Sim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhor Ministro Revisor?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, eu já disse, neste egrégio Plenário, que não fui consultado originalmente sobre a marcação deste cronograma, portanto, já disse também que quem não é consultado no principal não deve ser ou, pelo menos, não pode se pronunciar no acessório.

Então, com o devido respeito, eu me abstenho de fazer qualquer pronunciamento com relação a este cronograma.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência.

Então pergunto se há alguma divergência quanto à proposta.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De acordo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627918.

Presidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Agora, apenas pondero, Senhor Presidente - isso na qualidade de Presidente da Segunda Turma – que nós temos *habeas corpus* com réus presos, temos matérias urgentes, como mandados de segurança, que ficariam prejudicados com o cancelamento da sessão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro, nós temos toda essa gama de processos o ano inteiro. Não muda nada. Quer dizer, todos nós, muito provavelmente, estamos com esse - eu pelo menos ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Um dia que o réu fique preso injustamente, Ministro-Relator, é muita coisa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Podemos conceder liminar nesses casos.

Submeta à votação, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Há muita coisa já parada em função desses três meses de julgamento. Ora, a proposta de fazermos uma única sessão a mais não é do meu prazer, mas eu acho necessário para que possamos encerrar, na semana que vem, o julgamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Encerrar na semana que vem?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Sim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627918.

Quando o assunto se torna polêmico, cabe ao Presidente colher votos por modo individualizado. Ministra Rosa Weber, como Vossa Excelência se pronuncia?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, se Vossas Excelências entenderem que sim, estarei sempre pronta a participar da sessão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, o regimento determina que o Presidente do Supremo tem o poder de convocar sessão extraordinária. Caso a sessão extraordinária convocada pela Presidência do Supremo coincida com a de Turma, cabe ao Presidente da Turma avaliar a conveniência ou não de se convocar, também de acordo com o regimento, uma sessão extraordinária, dentro do calendário possível.

De tal sorte, penso que esse é um tema que não se coloca, cabe a Vossa Excelência decidir se convoca ou não. E eu, como Presidente da Primeira Turma, decidirei se vou convocar ou não uma sessão extraordinária ou se cancelarei ou não a sessão da Primeira Turma.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como o Ministro Joaquim Barbosa propôs, e houve uma divergência, eu tenho por norma - diretriz pessoal minha - colocar em votação plenária. Ministra Cármen Lúcia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, como disse hoje, pela manhã, estaremos na semana que precede às eleições de segundo turno, razão pela qual eu virei, como eu viria, à sessão da Segunda Turma. Porém, tenho horário de saída que, para mim, é impreterível. Nós temos, ainda, no Tribunal Superior Eleitoral, quase três mil processos para julgar referentes a essas eleições, já deixamos de convocar, por ponderação de que não atrapalharíamos aqui. Na medida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627918.

do possível, os Ministros do TSE, aqui temos o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Dias Toffoli, estão fazendo todo o possível para dar celeridade. Isso é algo que tem data certa. Portanto, eu virei, sim, à Sessão, como viria para a da Segunda Turma, mas tenho um horário de saída que é impreterível, porque, no outro domingo, realizaremos o segundo turno das eleições. Há cinquenta municípios e muitos dos candidatos com recursos no TSE, e nós precisaremos julgá-los. A única ponderação que faço é que tenho obrigação constitucional de estar em outro local e não tenho o dom da ubiquidade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então Vossa Excelência viria com essa possibilidade, ou até imperiosidade, de retornar mais cedo ao TSE.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu sairei, como tenho saído. O Presidente da Segunda Turma tem me liberado sempre mais cedo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Os Ministros Lewandowski e Joaquim Barbosa já se pronunciaram. Ministro Gilmar Mendes?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De acordo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, nada surge sem uma causa, já diziam os antigos filósofos materialistas gregos. A causa, creio que os veículos de comunicação estampam no dia de hoje, é única: o relator tem uma viagem marcada com antecedência, para tratamento de saúde.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627918.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essa é uma das razões. Mas há uma outra razão que me parece muito clara e resultou de conversa que tive com o Ministro Celso de Mello, e penso que com Vossa Excelência, há pouco. Fizemos as contas e percebemos que há, sim, a possibilidade de encerrarmos na semana que vem. Mas ponderamos que haveria ainda a questão da dosimetria, a qual pode levar, no mínimo, duas sessões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Se não houver um obstáculo intransponível à continuidade, eu, por exemplo, voto contra. Agora, se o relator realmente tem um compromisso, assumido com antecedência, para tratamento de saúde, frise-se bem, pronuncio-se a favor da realização, com prejuízo da sessão da Turma.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Esse meu compromisso já foi adiado duas vezes em razão do julgamento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por um dos fundamentos, Vossa Excelência aprova.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O primeiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vejam bem, eu tinha esse compromisso já para o dia 8 de outubro. Ao perceber que seria inviável me ausentar naquele período, deixando o julgamento pela metade, eu adiei. Mas, agora, vejo que há essa possibilidade.

Creio que seja do desejo de todos que encerremos este julgamento que já se avança para três meses.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Celso de Mello.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627918.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: De acordo com a proposta, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu, pelo segundo fundamento, também concordo com a postulação de Sua Excelência o Ministro Joaquim Barbosa.

Fica decidido, então, que teremos a sessão extraordinária na próxima terça-feira.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627918.

17/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):

ITEM II
QUADRILHA

INTRODUÇÃO

O item II da denúncia atribui a JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO, SÍLVIO PEREIRA, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO o crime de quadrilha, descrito no art. 288 do Código Penal nos seguintes termos:

> "Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
> Pena - reclusão, de um a três anos."

A MARCOS VALÉRIO, também foi atribuído o delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

A denúncia foi integralmente recebida em relação aos réus aos quais foi imputado o crime de quadrilha (CP, 288), mas foi rejeitada quanto à falsidade ideológica (CP, art. 299) atribuída a MARCOS VALÉRIO.

SÍLVIO PEREIRA foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89 da Lei 9.099/1995.

Segundo a inicial acusatória,

> "[p]ara a exata compreensão dos fatos, é preciso pontuar que Marcos Valério é um verdadeiro profissional do crime, já tendo prestado serviços delituosos semelhantes ao Partido da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> Social Democracia Brasileira - PSDB em Minas Gerais, na eleição para Governador do hoje Senador Eduardo Azeredo, realizada em 1998, fato que é objeto do inquérito nº 2280 [hoje ação penal 536] em curso perante essa Corte Suprema.
>
> Como forma de ilustrar essa realidade, interessante observar que a denunciada Simone Vasconcelos, principal operadora do esquema dirigido por Marcos Valério, trabalhou na campanha eleitoral do Senador Eduardo Azeredo em 1998 e foi indicada para Marcos Valério pelo tesoureiro da campanha, Cláudio Mourão.
>
> Portanto, foi exatamente nessa empreitada criminosa pretérita que ele adquiriu o conhecimento posteriormente oferecido ao Partido dos Trabalhadores, o qual, por meio de José Dirceu, Delúbio Soares, Sílvio Pereira e José Genoíno, prontamente aceitou" (fls. 5.622-5.623).

No que se refere especificamente aos fatos tratados na presente ação penal, o grupo, de acordo com o procurador-geral da República, "agiu ininterruptamente no período entre janeiro de 2003 e junho de 2005 [à exceção de AYANNA, que nele ingressou apenas em abril de 2004] e era dividido em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso em busca de uma forma individualizada de contraprestação" (fls. 45.091).

Esses **núcleos** específicos que compunham a **quadrilha** foram denominados pelo Ministério Público Federal de (1) **núcleo político**, formado por JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO e SÍLVIO PEREIRA; (2) **núcleo operacional, publicitário ou Marcos Valério**, integrado por MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS; **e** (3) **núcleo financeiro ou banco Rural**, composto por José Augusto Dumont (falecido em 4.4.2004 – fls. 11 do vol. 1 do apenso 81), KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO.

Conforme resume as alegações finais da acusação, os réus do "**núcleo político**"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> "estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais, e de concessões de benefícios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira. O objetivo era negociar apoio político ao governo no Congresso Nacional, pagar dívidas pretéritas, custear gastos de campanha e outras despesas do PT.
>
> 26. Na condição de núcleo principal da quadrilha, os acusados, sob a liderança de José Dirceu, imprimiram as diretrizes de atuação dos demais envolvidos, que agiam sempre com vistas a alcançar os objetivos a que visavam o núcleo principal" (fls. 45.091-45.092).

Ainda de acordo com o PGR, o "**núcleo operacional ou publicitário**", por sua vez, fornecia "a estrutura empresarial necessária à obtenção dos recursos que seriam aplicados na compra do apoio parlamentar" (fls. 45.092).

Já os integrantes do chamado "**núcleo financeiro**", composto pelos "principais dirigentes do Banco Rural à época",

> "[v]isando à obtenção de vantagens indevidas, consistentes no atendimento dos interesses patrimoniais da instituição financeira que dirigiam, proporcionaram aos outros dois núcleos o aporte de recursos que viabilizou a prática dos diversos crimes objeto da acusação, obtidos mediante empréstimos simulados, além de viabilizarem os mecanismos de lavagem que permitiu o repasse dos valores aos destinatários finais" (fls. 45.091-45.092).

O extenso material probatório, sobretudo quando apreciado de forma contextualizada, demonstra a existência de uma associação estável e organizada, formada pelos denunciados, que agiam com divisão de tarefas, visando à prática de delitos, como crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de lavagem de dinheiro.

Sobre o início da atuação do grupo, a testemunha Virgílio Guimarães

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

de Paula, em depoimento prestado à Polícia Federal (fls. 8.588-8.593), e confirmado em juízo (fls. 20.093), esclarece que

> "entre o primeiro e o segundo turno da campanha presidencial de 2002 **foi procurado por MARCOS VALÉRIO com o pedido de que o auxiliasse a se aproximar dos dirigentes do Partido dos Trabalhadores e dos futuros integrantes do novo Governo Federal**; QUE MARCOS VALÉRIO então relatou ao declarante que possuía contratos com o BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e alguns Ministérios dos quais não se recorda; QUE ficou surpreso com a revelação de tão importantes contratos das empresas de MARCOS VALÉRIO; QUE o pedido de MARCOS VALÉRIO era bastante singelo, dizendo o mesmo que apenas gostaria de se fazer conhecido do novo Governo Federal e demonstrar o trabalho de suas empresas, o qual gostaria de dar continuidade; QUE achou natural o pedido de MARCOS VALÉRIO, tendo aceitado apresentar o mesmo primeiramente para vários Deputados Federais da bancada do PT e para dirigentes do Partido; QUE **em Brasília apresentou MARCOS VALÉRIO ao Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA**, líder da bancada e candidato a Presidente da Câmara dos Deputados, **e diversos outros parlamentares, tais como JOSÉ DIRCEU, PAULO ROCHA, Prof. LUIZINHO** e LUIZ SÉRGIO; QUE os Deputados do PT/MG já conheciam MARCOS VALÉRIO do mundo publicitário de Minas Gerais; QUE **levou MARCOS VALÉRIO para conhecer a Sede Nacional do PT em São Paulo, ocasião em que o apresentou para o então Tesoureiro DELÚBIO SOARES e todos os demais dirigentes que lá se encontravam**; QUE apresentava MARCOS VALÉRIO como sendo um publicitário amigo do declarante; QUE **MARCOS VALÉRIO** era uma pessoa bastante envolvente e carismática, sendo que **rapidamente se relacionou com os integrantes do Partido dos Trabalhadores**; QUE MARCOS VALÉRIO apresentava seus trabalhos publicitários em cada novo contato que estabelecia no PT, tendo já em 2002

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> participado da programação visual da propaganda da campanha do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA à presidência da Câmara dos Deputados; QUE **MARCOS VALÉRIO passou a ter seus próprios contatos no PT** independentes do declarante; QUE **MARCOS VALÉRIO se aproximou da corrente do PT denominada 'Campo Majoritário'**, oposta à corrente partidária do declarante; QUE o **Campo Majoritário tinha como suas principais figuras JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA**" (fls. 8.590-8.591).

A reforçar que a quadrilha iniciou suas atividades no final de 2002 e início de 2003, SIMONE VASCONCELOS confirma que

> "no final do ano de 2002 recebeu o primeiro pedido de MARCOS VALÉRIO para realizar um trabalho diferente do que estava acostumada; QUE MARCOS VALÉRIO no final de dezembro de 2002 pediu à declarante que realizasse um saque na agência Brasília do Banco Rural e repassasse os valores para algumas pessoas; QUE, na verdade, este primeiro saque a pedido de MARCOS VALÉRIO ocorreu em janeiro de 2003" (fls. 589).

Conforme demonstrado nos demais itens deste voto, a quadrilha descrita na denúncia efetivamente praticou diversos crimes para os quais foi formada. Apenas para ilustrar, relembro que:

(1) no item III, verifica-se que MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ desviaram milhões de reais da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil;

(2) no item IV e, em especial, no item V, observa-se que os membros dos núcleos financeiro e publicitário simularam vários empréstimos bancários, tendo os integrantes do "núcleo financeiro" também se utilizado de inúmeros mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios;

(3) nos itens III, V, VI, VII, VIII e, principalmente, IV, constam provas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

robustas de que os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro lavaram montantes milionários, mediante fraudes contábeis, simulação de empréstimos bancários e, sobretudo, repasses de vultosos valores através do banco Rural, tudo com o objetivo de dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de tais valores, bem como ocultar, especialmente do Banco Central e do Coaf, os verdadeiros beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra a Administração Pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa;

(4) no item VI, há a demonstração de que os agentes do "núcleo político" (à exceção de SÍLVIO PEREIRA, em relação ao qual a denúncia, quanto ao crime de corrupção ativa, não foi recebida), em concurso com os membros do "núcleo publicitário ou operacional", corromperam parlamentares federais, para ampliar e manter a base aliada do governo federal à época; e

(5) no item VIII, constata-se que MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e SIMONE VASCONCELOS, bem como KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, praticaram, ainda, o crime previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986.

Passo, agora, à análise da conduta dos réus integrantes dos três núcleos que compunham a quadrilha.

NÚCLEO POLÍTICO

Os integrantes do chamado "núcleo político" (JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO e SÍLVIO PEREIRA) se aliaram aos membros do "núcleo operacional ou publicitário" (MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS), bem como aos integrantes do "núcleo financeiro ou banco Rural" (José Augusto Dumont, falecido em 4.4.2004, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO) objetivando, em última análise, a compra de apoio político de outras agremiações partidárias, o pagamento de dívidas eleitorais passadas e o financiamento de futuras campanhas daqueles que faziam parte do esquema.

É importante observar, conforme esclarece o procurador-geral da República, que não se está a questionar o fato de o "núcleo político", especialmente JOSÉ DIRCEU, "articular junto ao Congresso Nacional a base parlamentar de apoio ao governo a que pertence", mas sim a circunstância de essa base de apoio "ser formada mediante o pagamento de vantagens indevidas a seus integrantes" (fls. 45.123).

Feito esse breve, porém necessário esclarecimento, anoto que há, nos autos, diversos elementos de convicção, harmônicos entre si, a indicar que JOSÉ DIRCEU, tal como sustentado pela acusação, comandava o "núcleo político", que, por sua vez, orientava as ações do "núcleo publicitário", o qual normalmente agia em concurso com o "núcleo financeiro-banco Rural".

Com efeito, ROBERTO JEFFERSON, por ocasião do depoimento de JOSÉ DIRCEU ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, realça de maneira firme e por vezes irônica a acusação imputada ao último (JOSÉ DIRCEU), nos seguintes termos:

> "**depois de ouvir o ex-Ministro José Dirceu, o Deputado José Dirceu, eu cheguei à conclusão de que foi ele quem treinou o Silvinho Pereira, o Delúbio e o Marcos Valério a mentirem**. Não tem mensalão no Brasil. É conversa da imprensa. Todos os jornais mentem. Todas as revistas mentem. Todo o povo brasileiro prejulga o Ministro José Dirceu, esse inocente e humilde que aqui está, porque não tem mensalão. Todos os gestos do Delúbio não são do conhecimento dele. Todos os gestos do Sílvio Pereira não são do conhecimento dele. Todas as atitudes do **Marcos Valério**, que **foi 12 vezes à Casa Civil** - 12, não foram 7 não, Relator, 12 -, ele não viu lá o Marcos Valério, aliás, uma figura que passa despercebida (...) O Ministro José Dirceu, hoje, pela primeira vez - e eu o cumprimento por isto - despido daquela arrogância natural,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> daquela autoridade que arrostava, daquela empáfia que exibia, veio humildemente dizer a este Plenário que (...) não sabia das movimentações financeiras do Sr. Marcos Valério, que não sabia dos saques à vista de milhões de reais no Banco Rural, no BMG e no Banco do Brasil, que não sabia... E aí eu quero separar o joio do trigo; **não vou acusar o PT, mas a cúpula do PT, gente dele – Genoíno, Sílvio Pereira, Delúbio –, gente dele, que ele fez questão de defender até o último momento, quando conversou comigo**. 'Eu quero proteger o Silvinho e o Delúbio, que estão sendo envolvidos nisso'. (...) Mas o Deputado José Dirceu não sabia de nada disso que acontecia no Brasil. (...) **eu ratifico, eu reitero, eu reafirmo**, Sr. Relator. **José Genoíno era o Vice-presidente do PT. O Presidente de fato era o José Dirceu. Tudo que nós tratávamos** no prédio da VARIG, Sr. Relator, tudo que tratamos ali, **na sede nacional do PT, tinha que ser fechado e homologado depois, na Casa Civil, pelo Ministro José Dirceu**. Tudo. (...) **[E]ssa estrutura de locação de Parlamentares que V.Exa. chefiou, liderou, na Casa Civil, aqui dentro do Congresso Nacional**. (...) O Ministro diz que não está envolvido nas atividades do mensalão, mas a Simone; a Karina; a Renilda, a mulher do Marcos Valério; o Marcos Valério, **todos afirmam que ele sabia dos empréstimos, dos saques do PT - ele avalizava o PT**. (...) Está aqui que o Emerson Palmieri, Tesoureiro do PTB, na lista, recebeu 2 milhões e 400 mil. Está faltando aqui 1 milhão e 600 mil. **Foram 4 milhões – quatro –, entregues Iá no PTB pelo Sr. Marcos Valério. E eu não nego isso, Ministro, num acordo que fiz e que V.Exa. sabia. Fiz o acordo e V. Exa. homologou**. (...) **Tratei de todos os assuntos com V. Exa., Deputado José Dirceu, os republicanos e os não-republicanos**" (fls. 209-217 do vol. 2 do apenso 81).

Tais fatos, em linhas gerais, foram confirmados por ROBERTO JEFFERSON, em depoimento prestado à Polícia Federal:

> "realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> campanhas municipais daquele ano; QUE nessas tratativas participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, e o primeiro secretário nacional do PTB Dr. EMERSON PALMIERI; QUE pelo PT participaram JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO e o então Ministro **JOSÉ DIRCEU**, que **homologava todos os acordos daquele partido**; QUE JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para 'bater o martelo' nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; QUE nesse acordo o PTB apoiaria o PT em São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP, Rio Branco/AC, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Belo Horizonte/MG, Goiânia/GO, Salvador/BA, dentre outras que não se recorda no momento; QUE por sua vez o PTB receberia apoio financeiro do PT para o financiamento nacional das candidaturas a Prefeitos e Vereadores em todo o país; (...) QUE apesar do Sr. DELÚBIO SOARES, Sr. MARCOS VALÉRIO e o Sr. GENOÍNO negarem haver entregue recursos ao PTB o declarante confirma ser verdade o repasse de tais recursos" (fls. 4.220-4.221 – sem destaques no original).

Em juízo, ROBERTO JEFFERSON, mais uma vez, reitera todas as informações que deu no passado (fls. 15.912), acrescentando, ainda, que, na discussão da aliança política para as eleições de 2004, houve o oferecimento de cargos no governo, tais como "[u]ma Diretoria no IRB, a Superintendência da SUSEPE e uma Diretoria na Binacional de Itaipu" (fls. 15.925). Indagado acerca de **quem, no governo federal, tratava de cargos com o PTB**, ROBERTO JEFFERSON revela que, **no início do governo, tais cargos eram tratados com SILVIO PEREIRA, JOSÉ DIRCEU e JOSÉ GENOÍNO**. "**Depois, diretamente com o José Dirceu e o Genoíno**" (fls. 15.925 – original sem destaques).

Note-se aqui o seguinte: ROBERTO JEFFERSON, presidente nacional de um partido importante no esquema de alianças montado em 2002/2003, afirma com todas as letras não só a natureza financeira dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

acordos celebrados entre o PT e os partidos aliados, como também indica as pessoas-chave nas respectivas negociações. E o faz da maneira mais explícita possível. Sem meias-palavras.

Na mesma linha, **EMERSON PALMIERI**, em depoimento prestado à CPMI "dos Correios", confirma que

> "O SR. EMERSON PALMIERI - Foi combinado que o PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí nesse momento o Roberto Jefferson perguntou: – De que forma vai ser feito esse repasse? O Genoíno respondeu: 'vamos fazer através de partido a partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas'. Foi assim que foi combinado.
>
> O SR. PAULO BALTAZAR (PSB - RJ) - Nessa reunião estava o Ministro José Dirceu?
>
> O SR. EMERSON PALMIERI – Em nenhuma reunião eu participei com o Ministro José Dirceu, mas posso lhe afirmar que depois de conversado isso o Sr. Genoíno levantou e disse que ia ligar para o Ministro José Dirceu.
>
> (...)
>
> O SR. JOSÉ ROCHA (PFL - BA) - V. Sª saberia afirmar se o Deputado José Dirceu tinha conhecimento dessa prática de repasse de recursos e qual era a origem desses recursos repassados?
>
> O SR. EMERSON PALMIERI – Deputado, o que a gente sempre sentiu é que depois de todas as conversas sempre havia uma ligação ou do Delúbio ou do Genoíno para o Deputado José Dirceu. É o que eles diziam: 'Vou ligar para o Ministro José Dirceu'.
>
> O SR. JOSÉ ROCHA (PFL - BA) – Nessas reuniões, o senhor presenciou alguma ligação desse tipo?
>
> O SR. EMERSON PALMIERI - Sim, daqui de Brasília mesmo, algumas para o Ministro José Dirceu.
>
> O SR. JOSÉ ROCHA (PFL - BA) - E qual seria o retorno dessa ligação, o senhor sabe qual era?
>
> O SR. EMERSON PALMIERI – 'Está tudo ok, Roberto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> Está tudo ok'. Era a resposta que vinha ou do Genoíno ou do Delúbio. 'Está tudo ok. Fique tranquilo'" (fls. 13.637).

O que esses diálogos e depoimentos deixam bastante evidente é o vínculo de hierarquia, de subordinação existente entre o ex-chefe da Casa Civil, JOSÉ DIRCEU, e os demais membros do chamado "núcleo político" (DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO e SÍLVIO PEREIRA).

Em depoimento bastante revelador – tanto da ascendência de JOSÉ DIRCEU sobre os outros integrantes do "núcleo político", quanto da atuação de DELÚBIO SOARES como o principal braço operacional desse mesmo núcleo –, VALDEMAR COSTA NETO elucida que

> "as reuniões para tratar de assuntos políticos ocorriam com a presença do DECLARANTE e JOSÉ ALENCAR, pelo PL, e JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOÃO PAULO CUNHA e LUIZ DULCI pelo PT, sempre na residência de JOSÉ DIRCEU; (...) na residência do Deputado PAULO ROCHA, PT/PA, foi realizada uma reunião entre LULA, JOSÉ ALENCAR, o DECLARANTE, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, MARIA DO CARMO LARA e NILMÁRIO MIRANDA; QUE o local da reunião foi escolhido para evitar o assédio da imprensa, sendo que o anfitrião não participava ativamente das negociações ora tratadas; (...) QUE **DELÚBIO SOARES convidou o DECLARANTE para uma conversa reservada em um dos aposentos** (...) QUE se retiraram então DELÚBIO SOARES e o DECLARANTE, tendo este dito que '– lutara durante quatro anos para montar uma chapa para atingir os 5%, e não seria justo inviabilizar o partido pela aliança, e a única saída seriam recursos'; QUE **DELÚBIO SOARES tentou fazer com que a negociação ficasse em patamares abaixo dos R$ 10 milhões solicitados**, pois tinha preocupação com a obtenção de recursos para financiamento da campanha; QUE o DECLARANTE ficou irredutível quanto ao valor, sob pena de não aceitar a verticalização, liberando os candidatos para fecharem acordos em nível estadual, que permitissem atingir a cláusula de barreira; QUE **em dado momento do impasse, adentrou JOSÉ**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> **DIRCEU, que perguntou a DELÚBIO SOARES sobre o andamento das negociações**, tendo obtido como resposta '– Valdemar está irredutível'; QUE JOSÉ DIRCEU se retirou, não fazendo qualquer observação; QUE após isso, **DELÚBIO SOARES disse ao DECLARANTE: '– olha, eu vou te pagar de acordo com a entrada dos recursos**. Eu não posso te adiantar nada, mas a parte referente à doação do JOSÉ ALENCAR, quando entrar, essa eu te repasso na integralidade até completar R$ 10 milhões'; QUE **ambos saíram e comunicaram que o acordo estava fechado**, sem maiores explicações; QUE a discussão reservada durou aproximadamente 30 minutos" (fls. 1.377-1.378 – sem destaques no original).

Posteriormente, em juízo, VALDEMAR COSTA NETO é ouvido em interrogatório revelador da natureza financeira das barganhas realizadas entre o partido vencedor das eleições presidenciais de 2002 e os partidos que com ele se coligaram. Diz VALDEMAR que

> "ao final de janeiro ou começo de fevereiro, o Sr. DELÚBIO SOARES falou para o réu procurar a Sra. SIMONE na empresa SMP&B, que a referida senhora iria começar a pagar ao réu o combinado; (...) **no acordo feito para as eleições de 2002, foi o réu aqui presente que tratou do acordo, e da parte política, foi com o Sr. JOSÉ DIRCEU e a parte financeira, com DELÚBIO SOARES**" (fls. 15.459-15.460 e 15.463 – sem destaques no original).

Conforme detalhado nos itens IV e V, o "núcleo financeiro", em concurso com o "núcleo publicitário" e o PT, atuou na simulação de empréstimos junto ao banco Rural e ao banco BMG, com o objetivo de injetar dinheiro na quadrilha, bem como lavar os valores milionários movimentados pelo grupo, em troca de vantagens patrimoniais indevidas. Embora negue, como esperado, o caráter simulado desses empréstimos, MARCOS VALÉRIO (em declarações prestadas, em companhia de seu advogado, à Procuradoria-Geral da República) ressalta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

que DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA confirmaram que JOSÉ DIRCEU sabia de tais operações de crédito:

> "O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro JOSÉ DIRCEU e o Secretário SILVIO PEREIRA eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma eventualidade garantiriam o pagamento junto às empresas do declarante. (...) Silvio havia dito ao declarante que o então Ministro José Dirceu tinha conhecimento dos empréstimos" (fls. 356 e 358).

Em outro termo de declarações igualmente prestado de forma espontânea à Procuradoria-Geral da República, em companhia de seu advogado, MARCOS VALÉRIO, acrescenta que

> "quanto à origem dos empréstimos, o declarante esclarece que teve conhecimento que, por ocasião das suas tratativas para obtenção dos mesmos junto ao BMG e Rural, Delúbio Soares lhe informou que JOSÉ DIRCEU teve reuniões com os dirigentes de ambos os bancos; Que, a reunião com os dirigentes do banco Rural ocorreu no Hotel Ourominas, em Belo Horizonte, num jantar e a outra reunião, com a Diretoria do Banco BMG ocorreu em Brasília/DF" (fls. 731);

Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, esposa de MARCOS VALÉRIO à época dos fatos, ao ser ouvida na CPMI dos Correios, confirma que MARCOS VALÉRIO lhe disse que **JOSÉ DIRCEU "sabia dos empréstimos"** (fls. 166 do vol. 1 do apenso 81 – sem destaques no original). Indagada se tinha conhecimento se DELÚBIO SOARES tinha dado a MARCOS VALÉRIO, como garantia "desses negócios com o PT, justamente o fato de que o então Ministro da Casa Civil José Dirceu e o Secretário do PT, Silvio Pereira, tinham conhecimento de todas as transações", Renilda responde que não poderia "falar sobre Silvio Pereira", mas já sobre JOSÉ DIRCEU ela voltava "a confirmar (...) o fato" (fls. 167 do vol. 1 do apenso 81 – sem destaques no original).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

Na mesma oportunidade, Renilda acrescenta que MARCOS VALÉRIO também lhe falou que "**houve uma reunião da direção do Banco Rural, em Belo Horizonte, no Hotel Ouro Minas, com o então Ministro José Dirceu", para tratar justamente desses empréstimos** (fls. 166 do vol. 1 do apenso 81 – sem destaques no original).

Tais assertivas estão em harmonia com o depoimento da própria KÁTIA RABELLO, então presidente do banco Rural, embora tanto ela, quanto JOSÉ DIRCEU, como era de se esperar, neguem ter tratado do esquema descrito pela acusação.

Apesar disso, KÁTIA RABELLO reconhece que realmente participou de, pelo menos, duas reuniões com JOSÉ DIRCEU, sendo uma no próprio Palácio do Planalto e outra em Belo Horizonte, num jantar no hotel Ouro Minas. MARCOS VALÉRIO também atuou nesses eventos. Além de ser ele quem agendava tais reuniões, agindo, nas palavras de KÁTIA RABELLO, "como intermediário entre JOSÉ DIRCEU e o Banco Rural", o líder do "núcleo publicitário" – isto é, MARCOS VALÉRIO – chegou a participar da reunião realizada entre KÁTIA RABELLO e JOSÉ DIRCEU no Palácio do Planalto. É o que revela KÁTIA RABELLO:

> "sabe da existência de três **encontros de dirigentes do Banco Rural com o ex-ministro José Dirceu**; diz que o primeiro não tem detalhes, pois quem teria comparecido foi seu falecido pai, Sabino Rabello; diz que acredita que tal encontro se deu em 2003; diz que **do segundo encontro participou, juntamente com José Augusto Dumont, Marcos Valério e o ex-ministro José Dirceu**; diz que **o terceiro encontro foi um jantar, em Belo Horizonte/MG**, em que se encontravam **presentes a interroganda, o ex-ministro José Dirceu** e um assessor da interroganda, de nome Plauto Gouvêa; (...) um dos assuntos tratados com o Ministro José Dirceu foi o tema referente a suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco pelo Banco Central; (...) **questionada acerca da razão da presença de Marcos Valério nestas tratativas, respondeu que o mesmo agiu** apenas **como intermediário entre José Dirceu e o Banco Rural**, exclusivamente para o agendamento das reuniões;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> (...) esclarece que Marcos Valério apenas atuava informando a disponibilidade na agenda do Ministro José Dirceu; diz que **Marcos Valério participou da reunião da interroganda com o Ministro, realizada no âmbito do Palácio do Planalto**" (fls. 16.326-16.327 – original sem destaques).

JOSÉ DIRCEU, por sua vez, também confirma, em juízo, o jantar com KÁTIA RABELLO no hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte (fls. 16.651).

Vejam bem a situação, senhores Ministros: de acordo com o depoimento da então presidente do banco Rural, MARCOS VALÉRIO, que não era detentor de qualquer posição oficial no governo, era quem tinha a incumbência de informar à senhora KÁTIA RABELLO a disponibilidade na agenda do chefe da Casa Civil! Era o intermediário entre o conglomerado financeiro e esse importantíssimo agente estatal.

Apesar de também não fazer parte, ao menos oficialmente, nem do governo, nem do banco Rural, DELÚBIO SOARES, conforme ele próprio admite em juízo, também participou dessa "reunião com o JOSÉ DIRCEU na Casa Civil junto com a KÁTIA e o Zé Augusto", os quais "tinham interesse em uma solução [para o] Banco (...) Mercantil de Pernambuco" (fls. 16.616 – original sem destaques).

Outro fato que chama atenção, e reforça a atuação de JOSÉ DIRCEU na quadrilha, é a viagem que MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO e EMERSON PALMIERI fizeram a Portugal, para uma reunião com o presidente da Portugal Telecom.

O grupo Portugal Telecom, que detém 50% do controle da Vivo, estava interessado na aquisição da Telemig (fls. 37.829). Segundo a acusação, em meio a essa negociação, que era acompanhada por JOSÉ DIRCEU, então ministro-chefe da Casa Civil, "surgiu a possibilidade de a Portugal Telecom doar o equivalente a 8 milhões de euros (...) para o pagamento de dívidas de campanha do Partido dos Trabalhadores" (fls. 45.127).

JOSÉ DIRCEU, então, mobilizou MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO para irem a Portugal e reunirem-se com Miguel Horta e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

Costa, presidente da Portugal Telecom à época dos fatos, a fim de concretizar essa doação em potencial. Como JOSÉ DIRCEU vinha sendo pressionado por ROBERTO JEFFERSON, que exigia que o PT cumprisse o acordo que fizera e pagasse o restante da dívida assumida com o PTB, aquele (JOSÉ DIRCEU) pediu a este (ROBERTO JEFFERSON) que indicasse a DELÚBIO SOARES uma pessoa do PTB, para acompanhar as tratativas em Portugal. ROBERTO JEFFERSON, que também estava sendo pressionado pelo PTB para receber o restante do dinheiro combinado com o "núcleo político", indicou EMERSON PALMIERI, que acabou viajando com MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO para a reunião com o presidente da Portugal Telecom.

Tais fatos encontram-se detalhados, por exemplo, em depoimentos de ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI.

Com efeito, ROBERTO JEFFERSON, em depoimento prestado à Polícia Federal, noticia que

> "discutiu diversas vezes com os representantes do PT a respeito do pagamento dos R$ 16 milhões restantes, referentes ao acordo firmado; QUE JOSÉ DIRCEU afirmou ao DECLARANTE que o PT estaria sem recursos para cumprir o acordo uma vez que a Polícia Federal havia prendido 62 doleiros; (...) QUE JOSÉ DIRCEU afirmou que haveria a possibilidade de que referido grupo econômico [Portugal TELECOM e Banco Espírito Santo] pudesse adiantar cerca de 8 milhões de euros que seriam repartidos entre o PT e o PTB; QUE esses recursos serviriam para liquidar as dívidas de campanha; QUE JOSÉ DIRCEU não afirmou a título de que seria tal adiantamento; QUE JOSÉ DIRCEU então solicitou ao DECLARANTE que indicasse alguém do PTB a DELÚBIO SOARES para acompanhar tais tratativas em Portugal; QUE concordou com a proposta feita por JOSÉ DIRCEU e indicou para DELÚBIO SOARES o primeiro secretário do PTB EMERSON PALMIERI; QUE retirou as passagens para EMERSON PALMIERI pelo PTB no final de janeiro de 2005; QUE EMERSON PALMIERI ao embarcar para Portugal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> telefonou para o DECLARANTE informando que iria viajar em companhia de MARCOS VALÉRIO e o Advogado ROGÉRIO TOLENTINO; QUE até então desconhecia quem seria o representante do PT na viagem à Portugal, sendo que acreditava que seria o próprio DELÚBIO SOARES; QUE realmente EMERSON viajou para Portugal no mesmo voo de MARCOS VALÉRIO, sendo que os mesmos sentaram lado a lado, QUE EMERSON PALMIERI permaneceu em Portugal 02 ou 03 dias; (...) QUE ao retornar ao país EMERSON comentou com o DECLARANTE a respeito da viagem; QUE EMERSON afirmou não ter participado do encontro ocorrido entre MARCOS VALÉRIO e o Presidente da Portugal TELECOM MIGUEL HORTA, tendo permanecido na ante sala; QUE segundo EMERSON PALMIERI, a Portugal TELECOM iria realizar negócios com a TELEMIG sendo que caberia a MARCOS VALÉRIO facilitar o trâmite do negócio junto ao Governo Federal; QUE concretizado o negócio MARCOS VALÉRIO receberia uma comissão cuja parcela poderia liquidar as contas dos dois partidos (PT e PTB); QUE ao ouvir o relato de EMERSON PALMIERI percebeu que JOSÉ DIRCEU era 'pólvora molhada', ou seja, não iria cumprir o acordo; (...) QUE a partir de então percebeu que as relações com JOSÉ DIRCEU ficaram estremecidas" (fls. 4.223-4.224, confirmado em juízo às fls. 15.912).

Sobre esse mesmo tema, ROBERTO JEFFERSON, em juízo, reforça que

> "DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor orientou, ou pediu, para o Sr. Emerson Palmieri ir a uma viagem a Portugal?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim.
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor poderia esclarecer como se deram as tratativas para essa viagem, por favor?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim. O Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> José Dirceu me pediu que indicasse alguém do PTB a Delúbio para que fosse a Portugal para tratar, em Portugal, de interesses do Partido dos Trabalhadores e do Partido Trabalhista Brasileiro.
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: Esses interesses eram econômicos?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: A liquidação das dívidas da campanha. Oito milhões de euros – vinte e quatro milhões de reais à época, Excelência.
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O objeto da viagem seriam esses valores?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim, Senhor. A maneira de operacionalizar essa ajuda que a Portugal Telecom daria aos dois Partidos no Brasil" (fls. 15.926-15.927).

EMERSON PALMIERI, por sua vez, em depoimento prestado à CPMI "dos Correios", também confirma que

> O SR. EMERSON PALMIERI - O Roberto Jefferson me avisou, no início de janeiro, que tinha tido urna conversa com o Ministro José Dirceu e que provavelmente eu teria que ir a Portugal, à Portugal Telecom. (...)
>
> O SR. RELATOR (lbrahim Abi-Ackel. PP - MGJ - V. Sª disse 'fomos', no plural, por que foi junto com o Sr. Marcos Valério?
>
> O SR. EMERSON PALMIERI - O Marcos Valério e o Sr. Rogério Tolentino – sempre o advogado junto. Fomos nós três. (...) Eu fiquei muito irritado, porque saí daqui para participar de uma reunião, fui participar dessa reunião como testemunha, porque Roberto Jefferson já não acreditava mais no que estava acontecendo, nas promessas do PT, eu fui como testemunha para ver se realmente aconteceria essa reunião e não consegui entrar nessa reunião porque o Sr. Marcos Valério não permitiu que eu entrasse. Eu perguntei por quê. Ele falou: 'porque o senhor não o conhece, e ele ia ficar constrangido'" (fls. 13.636-v-13.637).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

Da mesma forma, em juízo, EMERSON PALMIERI reitera que

> "Em certo momento o Roberto me perguntou se eu poderia fazer o favor de acompanhar a cúpula do PT até Portugal, porque tinha uns empresários em Portugal que tinham investimento no Brasil e que tavam dispostos a ajudar o PT em fazer esse repasse pro PTB. Foi aí que eu acompanhei. Foi assim que aconteceu a minha ida a Portugal.
>
> J: O senhor Roberto solicitou ao senhor, então, acompanhar a cúpula?
>
> R: É.
>
> J: O senhor não sabia quem iria a Portugal na época?
>
> R: Não sabia. Aí foi, logo em seguida, dois dias depois, três dias depois, fiquei sabendo que ia... eu achava que ia alguém da cúpula do PT. E daí encontrei no aeroporto, que foi o seu Marcos Valério e o seu Rogério Tolentino. Na época o Marcos Valério até ficou chateado com a minha presença, porque achou que a gente tava até fiscalizando. E o Roberto, exatamente, pediu pra que eu fosse verificar se iria ocorrer essa reunião ou não.
>
> J: O objetivo da viagem, realmente, era acompanhar e verificar se...
>
> R: Se ia acontecer a reunião ou não. Porque o Roberto tava muito pressionado pelo partido. E segundo eles os empresários que tinham investimento no Brasil tavam dispostos a ajudar o PT. Então eu fui como... e o Marcos Valério ficou chateado, ficou... não falou comigo, ficou em silêncio durante toda a viagem... achou que eu era um entrave. E quando nós chegamos lá fomos recebidos, mas eu e o Rogério Tolentino não entramos na sala. Ele ficou de 30 a 40 minutos conversando lá dentro, e na saída nós já viemos embora. Do jeito que eu fui, eu voltei.
>
> J: O senhor chegou a se inteirar previamente à viagem, como é que seria, qual seria o objetivo, quem seriam os empresários que seriam procurados em Portugal?
>
> R: Fiquei sabendo lá, no momento, da Portugal Telecom,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> que eu fui. Mais nada.
>
> (...)
>
> J: A reunião aconteceu, ao que me parece...
>
> R: O Marcos Valério entrou. Ficou eu e o advogado dele, Rogério Tolentino, fora da reunião" (fls. 15.082-15.083).

Miguel Horta e Costa, no bojo da carta rogatória expedida para a sua oitiva em Portugal, confirma ter-se encontrado com MARCOS VALÉRIO em 2004 naquele país, embora, evidentemente, negue que tenha oferecido alguma doação ilícita de dinheiro a qualquer partido brasileiro (fls. 37.829-37.830).

Uma outra reunião que reforça, ainda mais, a atuação de JOSÉ DIRCEU na quadrilha foi a ocorrida na Casa Civil entre ele (JOSÉ DIRCEU) e Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva, presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, da qual participou MARCOS VALÉRIO.

Sobre tal evento, o próprio Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva informa o seguinte:

> "DEFENSORA (DRA. CAMILA HUNGRIA): **A audiência com o então Ministro José Dirceu foi agendada mediante o uso de alguma influência de algum intermediário?**
>
> **DEPOENTE**: Foi, o **Marcos Valério se prontificou agendar uma reunião que eu já tinha tentado agendar e não estava conseguindo agendar com o ministro** na altura e ele ofereceu-se para agendar essa reunião" (fls. 38.070).

Como se vê, MARCOS VALÉRIO, mais uma vez, embora não fizesse parte do *staff* oficial da Casa Civil, foi quem agendou mais essa reunião com o então ministro JOSÉ DIRCEU, tal como o fez também com KÁTIA RABELLO, conforme já visto.

Em seu interrogatório judicial, MARCOS VALÉRIO confirma que a reunião foi realizada entre ele, JOSÉ DIRCEU e Ricardo Espírito Santo. Todavia, sustenta que tal encontro teria como objeto "investimentos que o Banco Espírito Santo faria no Brasil, no setor hoteleiro, mais especificamente no litoral baiano", sendo que ele, MARCOS VALÉRIO,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

teria comparecido "à reunião a pedido do Dr. Miguel Horta e Costa, na época presidente da Portugal Telecom e acionista do banco do Espírito Santo, em Portugal" (fls. 16.355).

Ocorre que, como bem observa o Ministério Público Federal em suas alegações finais, "[n]ão é crível, entretanto, que o Banco do Espírito Santo (...) precisasse da presença de Marcos Valério em uma reunião com o Ministro Chefe da Casa Civil para tratar de investimento no litoral da Bahia" (fls. 45.132-45.133).

Note-se que todas essas reuniões não são fatos isolados. Trata-se, na verdade, de mais um conjunto de elementos de convicção, que se somam aos demais aqui demonstrados, todos convergentes entre si, além de verificados no mesmo contexto em que se deram os crimes especificados nos demais itens deste voto.

A reforçar, ainda mais, a atuação de JOSÉ DIRCEU na quadrilha descrita na denúncia, há a ajuda que MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO deram à ex-esposa de JOSÉ DIRCEU, Maria Ângela Saragoça, que queria vender um imóvel, bem como obter um empréstimo e, ainda, arranjar um emprego. Acerca desse assunto, MARCOS VALÉRIO – em termo de declarações prestado ao Ministério Público Federal de forma espontânea e acompanhado de seu advogado – esclarece o seguinte:

> "indagado sobre o empréstimo à ex esposa do ex Ministro José Dirceu, chamada Ângela, o depoente confirmou que efetivamente houve o empréstimo do Banco Rural e a colocação com emprego no Banco BMG; Que, o declarante foi procurado por Sílvio Pereira para auxiliar o ex Ministro José Dirceu na resolução de um problema pessoal com sua ex esposa, que pretendia trocar de apartamento e não tinha recursos financeiros; Que, desta forma, foi conseguido o empréstimo e o emprego já mencionados e também o sócio do declarante, Rogério Tolentino, para resolver o problema já que o crédito imobiliário dependia do pagamento de recursos em dinheiro, comprou o apartamento da Sra. Ângela, pagou à vista e declarou a aquisição no seu imposto de renda" (fls. 732).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

Como se vê, todo esse manancial probatório, produzido tanto na fase do inquérito, quanto em juízo, ao contrário do que sustenta a defesa de JOSÉ DIRCEU, comprova que era ele quem comandava o "núcleo político", que, por sua vez, repassava, normalmente por meio de DELÚBIO SOARES, as orientações ao "núcleo MARCOS VALÉRIO", o qual normalmente agia em concurso com o "núcleo financeiro-banco Rural". Comprova, também, que, diversamente do alegado por sua defesa, JOSÉ DIRCEU, além de não se ter afastado das questões afetas ao PT após assumir a Casa Civil, continuou a ditar, embora extraoficialmente, os rumos daquela agremiação política, sobretudo no que se referia aos objetivos da quadrilha.

Quanto a DELÚBIO SOARES, os autos revelam que ele era o principal elo entre o "núcleo político" e o "núcleo publicitário", normalmente representado por MARCOS VALÉRIO. Além disso, DELÚBIO era o principal braço operacional do "núcleo político".

Nesse sentido, além de todos os fatos já expendidos, especialmente os depoimentos de ROBERTO JEFFERSON (fls. 209-217 do vol. 2 do apenso 81; fls. 4.220-4.224; fls. 15.912; e fls. 15.926-15.927), EMERSON PALMIERI (fls. 13.637) e MARCOS VALÉRIO (fls. 16.355), vale rememorar as revelações trazidas por VALDEMAR COSTA NETO, em depoimento prestado à Polícia Federal:

> "na residência do Deputado PAULO ROCHA, PT/PA, foi realizada uma reunião (...) QUE **DELÚBIO SOARES convidou o DECLARANTE para uma conversa reservada em um dos aposentos** (...) QUE se retiraram então DELÚBIO SOARES e o DECLARANTE, tendo este dito que '– lutara durante quatro anos para montar uma chapa para atingir os 5%, e não seria justo inviabilizar o partido pela aliança, e a única saída seriam recursos'; QUE **DELÚBIO SOARES tentou fazer com que a negociação ficasse em patamares abaixo dos R$ 10 milhões solicitados**, pois tinha preocupação com a obtenção de recursos para financiamento da campanha; QUE o DECLARANTE ficou irredutível quanto ao valor (...); QUE **em dado momento do**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> **impasse, adentrou JOSÉ DIRCEU, que perguntou a DELÚBIO SOARES sobre o andamento das negociações**, tendo obtido como resposta '– Valdemar está irredutível'; QUE JOSÉ DIRCEU se retirou, não fazendo qualquer observação; QUE após isso, **DELÚBIO SOARES disse ao DECLARANTE: '– olha, eu vou te pagar de acordo com a entrada dos recursos**. Eu não posso te adiantar nada, mas a parte referente à doação do JOSÉ ALENCAR, quando entrar, essa eu te repasso na integralidade até completar R$ 10 milhões'; QUE **ambos saíram e comunicaram que o acordo estava fechado**" (fls. 1.377-1.378 – sem destaques no original).

O mesmo VALDEMAR COSTA NETO, como já dito, em seu interrogatório judicial, confirma que "**no acordo feito para as eleições de 2002, foi o réu aqui presente** [VALDEMAR] **que tratou do acordo, e da parte política, foi com o Sr. JOSÉ DIRCEU e a parte financeira, com DELÚBIO SOARES**" (fls. 15.463 – sem destaques no original).

Além do já citado depoimento de EMERSON PALMIERI à CPMI dos Correios (fls. 13.637), são também elucidativas as declarações desse corréu à Polícia Federal:

> "**logo após a reunião em que foi acertado o acordo financeiro entre o PTB e o PT, conheceu MARCOS VALÉRIO, apresentado por DELÚBIO SOARES**, na sede do PT em BRASÍLIA, **como o empresário que iria fazer as doações e resolver os problemas do PT e PTB**" (fls. 3.574 – original sem destaques).

Na mesma linha, ZILMAR FERNANDES, em depoimento prestado à Polícia Federal, torna público que

> "no início do ano de 2003, o PT possuía um débito junto à empresa CEP no valor aproximado de dezoito milhões de reais; (...) QUE o senhor DUDA MENDONÇA é detentor de setenta por cento das ações da empresa CEP, enquanto a depoente detém um percentual de quinze por cento em conformidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> com a natureza do serviço; QUE em janeiro de 2003, a depoente foi convidada a participar de uma reunião ocorrida na sede do PT NACIONAL pelo senhor DELÚBIO SOARES com objetivo de tratar das dívidas pendentes do aludido partido; QUE nessa reunião o senhor **DELÚBIO SOARES apresentou formalmente à depoente o senhor MARCOS VALÉRIO**; QUE, **nessa oportunidade, o senhor DELÚBIO SOARES sustentou que MARCOS VALÉRIO estava auxiliando o PT a saldar suas dividas**" (fls. 1.847 – original sem destaques).

Em juízo, ZILMAR FERNANDES confirma essas declarações, ratificando que a CEP, sociedade da qual é sócia junto a DUDA MENDONÇA, já em janeiro de 2003, havia prestado diversos serviços de publicidade e *marketing* político e eleitoral ao PT, "**sem recebimento de grande parte dos valores devidos**". ZILMAR, então, "fazia cobranças", até que "num determinado momento **DELÚBIO pediu à interroganda** [ZILMAR] **que falasse com MARCOS VALÉRIO, pois este seria a pessoa que iria pagar a dívida**" (fls. 15.251 – original sem destaques).

Em harmonia com esses relatos, encontram-se depoimentos prestados pela ex-secretária da SMP&B Fernanda Karina Alves Somaggio à Polícia Federal e em juízo, dos quais se extraem os seguintes trechos:

> Polícia Federal (em 21.6.2005, confirmado, em juízo, às fls. 19.649-19.650)
>
> "o secretário do PT, **SILVIO PEREIRA, e** o tesoureiro do PT, **DELÚBIO SOARES, por diversas vezes, se reuniram com MARCOS VALÉRIO, para que este tivesse uma atuação decisiva em favor do governo federal junto a parlamentares federais, como forma de reforçar a base aliada do governo**; QUE **a atuação de MARCOS VALÉRIO junto a parlamentares para aderirem a algum interesse do governo**, num determinado momento, **incluía pagamento de dinheiro e troca de favores**, para que esses parlamentares beneficiários se tornassem aliados para aquele fim" (fls. 12).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> Em juízo (em 16.10.2008)
>
> "MPF: Com o senhor Delúbio Soares, a senhora sabe dizer como era a relação? Se era próxima, esses detalhes todos que eu tenho perguntado.
>
> DEPOENTE: **Com o senhor Delúbio Soares eles sempre se encontravam tanto em Brasília quanto em Belo Horizonte ou aqui em São Paulo**, mas eu nunca participei de nenhuma reunião. Eles só eram próximos.
>
> JUÍZA: **Quando a senhora diz 'eles se encontravam', a quem a senhora se refere especificamente?**
>
> DEPOENTE: **Ao senhor Marcos Valério e ao senhor Delúbio**.
>
> JUÍZA: Alguém mais participava dessas reuniões, pelo que a senhora sabe?
>
> DEPOENTE: **Algumas vezes o senhor Silvio Pereira**.
>
> MPF: A senhora se recorda se uma senhora de nome Edilene era secretária do senhor Delúbio?
>
> DEPONETE: Edilene, sim. Era com ela com que eu marcava as reuniões.
>
> (...)
>
> DEPOENTE: (...) Até enquanto eu trabalhava lá, eu conversava com a secretária do Delúbio e era o Delúbio quem direcionava as reuniões. (...)
>
> DEPOENTE: Tinha a informação de que o Delúbio, **o senhor Delúbio era ele quem marcava o restante das reuniões**.
>
> MPF: **Ele que definia quem ia participar ou não?**
>
> DEPOENTE: **Exatamente**, e era aqui em São Paulo" (fls. 19.651 e 19.654).

O próprio DELÚBIO SOARES, e também MARCOS VALÉRIO, confirmam esses encontros reiterados, bem como a proximidade entre eles:

> DELÚBIO SOARES
>
> "conheceu o publicitário MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002, na época da campanha eleitoral para Presidência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

da República; QUE foi apresentado a MARCOS VALÉRIO pelo Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES, em um encontro ocorrido no Comitê Eleitoral Central de São Paulo/SP; (...) já se encontrou com MARCOS VALÉRIO em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel BLUE TREE, já tendo se encontrado com MARCOS VALÉRIO nas dependências deste; QUE não têm ideia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília; QUE costuma marcar encontros em cafés da manhã que podem ser realizados tanto no restaurante como no apartamento dos hotéis; QUE já se reuniu com MARCOS VALÉRIO em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo; QUE em São Paulo se recorda de ter se encontrado com MARCOS VALÉRIO no hotel INTERCONTINENTAL; QUE, entretanto, a maioria dos encontros que teve com MARCOS VALÉRIO foram nos Diretórios do PT em São Paulo e Brasília; QUE falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos" (fls. 246-247).

MARCOS VALÉRIO

"um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; (...) conhece DELÚBIO desde meados do segundo semestre de 2002; QUE foi apresentado a DELÚBIO pelo Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES, seu conterrâneo de Curvelo/MG; (...) costumava conversar ao telefone com DELÚBIO SOARES no máximo de duas a três vezes por semana; (...) não consegue numerar quantas visitas fez aos diretórios do PT, mas pode afirmar que foram várias; QUE fez todas essas visitas para se encontrar com DELÚBIO SOARES e esporadicamente com SÍLVIO PEREIRA; QUE se encontrou várias vezes com DELÚBIO SOARES no *hall* de entrada do hotel BLUE TREE em Brasília/DF" (fls. 56-57).

Foi nesse contexto que DELÚBIO SOARES – em companhia de JOSÉ

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

GENOÍNO e MARCOS VALÉRIO (conforme exposto no item V) – atuou na simulação do contrato de mútuo nº 00396/0037/03, formalmente celebrado entre o banco Rural e o Partido dos Trabalhadores em 14.5.2003, no valor de R$ 3.000.000,00, o qual foi renovado dez vezes. Mesmo sem ter patrimônio para tanto, DELÚBIO SOARES e JOSÉ GENOÍNO afiançaram esse mútuo fraudulento, consoante registra o laudo 1666/2007-INC (fls. 137 do apenso 143).

Além disso, é importante ressaltar que DELÚBIO SOARES, conforme explicitado no item IV, tinha a tarefa de indicar ao "núcleo publicitário" os valores e os verdadeiros beneficiários dos recursos lavados através do banco Rural, que, por sua vez, ocultava esses reais beneficiários nas informações que prestava ao Banco Central e ao Coaf.

Sobre essa questão, MARCOS VALÉRIO – em depoimento espontaneamente prestado à Procuradoria-Geral da República em 14.7.2005, em companhia de seu advogado – esclarece que

> "**No segundo turno da eleição presidencial conheceu o Sr. DELÚBIO SOARES**, apresentado pelo Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES; (...) **Os saques de valores destinados a terceiros eram efetuados diretamente na agência** Assembléia **do Banco Rural** em Belo Horizonte/MG, sempre mediante cheque nominal às empresas SMP&B e DNA, endossados no verso, **com prévia comunicação ao Banco que haveria o saque em espécie**. Igual procedimento era adotado no caso de recebimento do numerário nas demais agências. O saque sempre se efetivava pelo próprio interessado ou por alguma pessoa da empresa do declarante. **Os saques variavam de valores e diversos eram os beneficiários indicados por Delúbio**" (fls. 355 e 359 – original sem destaques).

Depois disso, em outro termo de declarações espontaneamente prestado à Procuradoria-Geral da República em 2.8.2005, em companhia de seu advogado, MARCOS VALÉRIO acrescenta que

> "em razão do conhecimento pessoal com o Deputado do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

PT do PT **Virgílio Guimarães**, conterrâneo do declarante, o mesmo **o apresentou a Delúbio Soares e Sílvio Pereira, pessoas ligadas à cúpula do PT**; (...) **vencida a eleição presidencial, aproximadamente em janeiro de 2003, houve um estreitamento do relacionamento, sendo que o depoente passou a frequentar a sede do partido** [PT] **em São Paulo**, na Rua Silveira Martins, ocasião em que estava ocorrendo a montagem da equipe de governo; (...) no que se referem aos empréstimos contraídos em benefício do PT, as informações que lhe foram detalhadamente repassadas por Delúbio Soares eram no sentido de que esse dinheiro não entraria na contabilidade oficial do partido e, portanto, ele, **Delúbio Soares, indicaria ao declarante os destinatários de parcelas do montante total**; Que, **segundo informado por Delúbio, o dinheiro tinha**, em regra, **a seguinte destinação**: pagamento de **fornecedores de campanhas eleitorais do Pt e dos partidos aliados**, ou seja, partidos que formaram coligações com o Pt para candidaturas; Que, **também existiam débitos dessas coligações no passado**; Que, como os partidos destinatários dos recursos também não contabilizaram essas dívidas, os recursos tinham que ser entregues em espécie, já que a movimentação no sistema financeiro deixaria um registro de operações que não tinham sido contabilizadas; Que, desta forma, surgiu a sistemática de saques das contas do declarante e repasses, em dinheiro, às pessoas indicadas por Delúbio Soares, ou mesmo transferência a fornecedores pelo mesmo indicados" (fls. 730-731 – original sem destaques);

"**a sistemática adotada em conjunto com a direção do Banco Rural para facilitar as transferências dos recursos foi a indicação, por representantes da SMPB, por fax ou e-mail, aos funcionários da agência do Banco Rural em Belo Horizonte do número do cheque, valor e pessoa que iria levantar os recursos, uma vez que se tratavam de cheques nominais à SMPB, endossados no seu verso**; Que, os funcionários do Banco Rural em BH, o gerente Bruno Tavares e outros, transmitiam por fax a instrução sobre o pagamento para as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> agências de Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, repassando aquelas mesmas informações sobre o número do cheque, o valor e a pessoa autorizada a sacar; Que, **em algumas situações, somente em Brasília, a gerente SIMONE comparecia na agência do Banco Rural e entregava pessoalmente os recursos ou deixava os valores separados na agência à disposição dos beneficiários**" (fls. 733 – original sem destaques).

Diante de tão vasto acervo probatório, é no mínimo fantasiosa a afirmação constante das alegações finais de DELÚBIO SOARES de que não haveria uma única prova a demonstrar a acusação de formação de quadrilha, notadamente porque o relacionamento que DELÚBIO mantinha com JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO e SÍLVIO PEREIRA ("membros e dirigentes" do PT), bem como com MARCOS VALÉRIO (de quem era amigo) não teria finalidade ilícita (fls. 48.928-48.930 e 48.944-48.945).

Como visto, os autos apontam justamente o contrário! Isto é, há provas mais do que consistentes de que DELÚBIO SOARES, além de funcionar como o principal braço operacional do chamado "núcleo político", era também o principal elo entre este ("núcleo político") e o "núcleo publicitário".

Já JOSÉ GENOÍNO, conforme resume a acusação, "era o interlocutor político do grupo criminoso. Cabia-lhe formular as propostas de acordos aos líderes dos partidos que comporiam a base aliada do governo" (fls. 45.144).

Tal afirmação encontra suporte em diversos depoimentos constantes dos autos. Nesse sentido, apontam, por exemplo, os depoimentos dos corréus ROBERTO JEFFERSON, EMERSON PALMIERI, JOSÉ JANENE e PEDRO CORRÊA, bem como da testemunha Vadão Gomes, embora todos os réus, obviamente, neguem o caráter ilícito dos fatos.

Com efeito, ROBERTO JEFFERSON – em depoimento prestado à Polícia Federal, e confirmado em juízo (fls. 15.912) – ratifica que

> "realmente representou o PTB em tratativas junto à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> Direção Nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano; QUE nessas tratativas participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, e o primeiro secretário nacional do PTB Dr. EMERSON PALMIERI; QUE pelo PT participaram JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO e o então Ministro JOSÉ DIRCEU, que homologava todos os acordos daquele partido; QUE JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para 'bater o martelo' nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; QUE nesse acordo o PTB apoiaria o PT em São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP, Rio Branco/AC, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Belo Horizonte/MG, Goiânia/GO, Salvador/BA, dentre outras que não se recorda no momento; QUE por sua vez o PTB receberia apoio financeiro do PT para o financiamento nacional das candidaturas a Prefeitos e Vereadores em todo o país; (...) QUE apesar do Sr. DELÚBIO SOARES, Sr. MARCOS VALÉRIO e o Sr. GENOÍNO negarem haver entregue recursos ao PTB o declarante confirma ser verdade o repasse de tais recursos" (fls. 4.220-4.221).

Em seu interrogatório judicial, ROBERTO JEFFERSON confirma todas as declarações que deu no passado (fls. 15.912) e – após indagado acerca de quem, no governo federal, tratava de cargos com o PTB – responde que, no início do governo, era SILVIO PEREIRA, JOSÉ DIRCEU e JOSÉ GENOÍNO. Posteriormente, tais cargos eram tratados "diretamente como o José Dirceu e o Genoíno" (fls. 15.925).

EMERSON PALMIERI, em depoimento prestado à CPMI "dos Correios", reitera que

> "[f]oi combinado que o PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí nesse momento o Roberto Jefferson perguntou: – De que forma vai ser feito esse repasse? O Genoíno respondeu: 'vamos fazer através de partido a partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

de empresas'. Foi assim que foi combinado.

O SR. PAULO BALTAZAR (PSB - RJ) - Nessa reunião estava o Ministro José Dirceu?

O SR. EMERSON PALMIERI – Em nenhuma reunião eu participei como o Ministro José Dirceu, mas posso lhe afirmar que depois de conversado isso o Sr. Genoíno levantou e disse que ia ligar para o Ministro José Dirceu" (fls. 13.637).

Em depoimento prestado à Polícia Federal, EMERSON PALMIERI, mais uma vez, confirma que

> "**ROBERTO JEFFERSON recebeu pelo PTB o valor total de R$ 4 milhões** (...); **este numerário foi recebido em virtude de acordo firmado entre o PTB e o PT** na sede do Partido dos Trabalhadores, no Edifício VARIG em Brasília; QUE tal acordo estabelecia doação ao PTB no valor de R$ 20 milhões em 5 parcelas iguais, com a finalidade de auxiliar a campanha dos candidatos do PTB às eleições municipais de 2004; QUE **participaram como representantes do** PTB, o presidente do partido ROBERTO JEFFERSON, o líder do PTB na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO e o DECLARANTE, e pelo **PT, o presidente JOSÉ GENOÍNO**, o tesoureiro **DELÚBIO SOARES, SILVIO PEREIRA e MARCELO SERENO**" (fls. 3.573-3.574).

No mesmo sentido, são os depoimentos de JOSÉ JANENE à Polícia Federal e em juízo:

> Polícia Federal
>
> "**no início do atual Governo Federal o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira**; (...) **o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias**; QUE não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas **com certeza os presidentes tiveram participação decisiva**; QUE salvo engano, o Partido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORRÊA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal PEDRO HENRY; QUE **o Partido dos Trabalhadores foi representado pelo Presidente JOSÉ GENOÍNO**, não tendo informações da participação de DELÚBIO SOARES ou qualquer outro membro da Executiva do PT" (fls. 1.703 – original sem destaques).
>
> Interrogatório judicial
>
> "Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, Pedro Corrêa, e o nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genoíno, que era presidente do PT para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira. O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais e o Partido dos Trabalhadores, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido o mandato, o segundo também perdeu o mandato, o PT era responsável por essas ações e ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados, deputado Paulo Goiás, que confirmou, que recebeu, com recibo, enfim, tudo licitamente" (fls. 16.089-16.090).

Embora negue o repasse de dinheiro, PEDRO CORRÊA confirma o acordo entre o PP e o PT, este último representado principalmente por JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU e SÍLVIO PEREIRA:

> "em janeiro/2003, JOSÉ GENOÍNO procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo LULA; que o depoente era o segundo vice-presidente do PP; (...) não houve nenhum pedido de repasse de verba para o PP em decorrência de eventual coligação; que as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY pelo PP e JOSÉ GENOÍNO,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO pelo PT; que as reuniões ocorriam no Palácio do Planalto; (...) GENOÍNO procurou o PP em janeiro de 2003 para compor a base aliada e a equipe de governo" (fls. 14.517 e 14.519-14.520).

Em reforço a esses relatos, a testemunha Vadão Gomes reafirma não só o acordo entre o PP e o PT, como também o "apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista":

> "nunca chegou a tratar nenhum tipo de assunto com Delúbio Soares, esclarecendo que presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENOÍNO, COM os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA, ambos do Partido Progressista; QUE nessa conversa os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; QUE no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País" (fls. 1.719, confirmado, em juízo, às fls. 42.974).

Apesar de enfatizar, contrariamente ao que foi aqui demonstrado, que "nunca ofereceu nenhuma vantagem financeira aos partidos ou parlamentares visando o apoio nas votações de propostas de Governo", JOSÉ GENOÍNO, que era presidente do PT à época dos fatos, em seu interrogatório judicial, reconhece ao menos que "participou de reuniões com os Presidentes dos partidos PP, PL, PTB, PMDB e outros partidos que apoiavam o Governo". Reconhece, ainda, que tais "reuniões visavam apoiar o Governo, verificar a agenda política que fazia parte do programa da eleição de 2002 e posteriormente as alianças para as eleições de 2004" (fls. 15.444).

Além disso, relembro que, como já esmiuçado nos itens IV e V, o "núcleo operacional ou publicitário" e o Partido dos Trabalhadores, em conluio com o "núcleo financeiro", simularam empréstimos junto ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

banco Rural, com o objetivo de lavar os valores ilicitamente obtidos e movimentados pelo grupo, bem como encobrir a injeção de capital feita pelo "núcleo financeiro" na quadrilha. Embora também refute, a exemplo dos demais réus, a natureza simulada desses empréstimos, JOSÉ GENOÍNO, no mesmo interrogatório acima, admite que "tem conhecimento dos empréstimos feitos pelo PT junto aos bancos RURAL e BMG", chegando a assinar tais contratos "como avalista porque era o Presidente do PT" (fls. 15.442).

Conforme detalhado no item V, a verdadeira razão para o banco Rural ter formalizado esse mútuo com o PT, e JOSÉ GENOÍNO ter afiançado as sucessivas renovações dessa operação de crédito, mesmo sem ter patrimônio para tanto, é justamente o fato de que esse empréstimo, na realidade, era um negócio simulado, idealizado para lavar parte do dinheiro sujo movimentado pelo grupo e para camuflar o aporte de recursos injetado pelo banco Rural na quadrilha. Naturalmente que os réus, como acontece em todo negócio simulado, procuraram dar a tal empréstimo fictício uma aparência verdadeira, de negócio real, inclusive com a utilização dos mecanismos fraudulentos descritos no item V, a exemplo das sucessivas renovações desse mútuo.

Da mesma forma, especialmente após a divulgação dos fatos pela imprensa, o banco Rural, na tentativa de esconder o caráter simulado desse e de outros mútuos formalmente concedidos a pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, passou a cobrar judicialmente esses empréstimos, formalizando acordo com os devedores fictícios em alguns deles.

Por fim, anoto que a afirmação constante das alegações finais de JOSÉ GENOÍNO de que ele não teria relacionamento com os membros dos núcleos financeiro e publicitário, salvo MARCOS VALÉRIO, que teria avistado "poucas vezes" (fls. 48.567), não afasta o crime que lhe foi imputado. Com efeito, conforme realçado reiteradas vezes, havia uma divisão de tarefas no grupo, o que, aliás, é bastante comum em toda quadrilha organizada. Dentro dessa repartição de incumbências, DELÚBIO SOARES era quem funcionava como principal elo entre o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

"núcleo político" e o "núcleo publicitário". Já a JOSÉ GENOÍNO, como dito, cabia essencialmente a interlocução política do grupo comandado por JOSÉ DIRCEU, formulando as propostas de acordo aos líderes dos partidos que comporiam a base aliada do governo federal à época (fls. 45.144).

NÚCLEO OPERACIONAL OU PUBLICITÁRIO

MARCOS VALÉRIO era o líder do denominado "núcleo operacional ou publicitário".

O já transcrito depoimento da testemunha Virgílio Guimarães de Paula mostra que a aproximação de MARCOS VALÉRIO dos integrantes do chamado "núcleo político" deu-se no final de 2002 e começo de 2003, quando foi apresentado a JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA, dentre outros integrantes da corrente do Partido dos Trabalhadores denominada "Campo Majoritário". Tal corrente tinha como principais figuras justamente os membros do "núcleo político" (fls. 8.590-8.591, confirmado, em juízo, às fls. 20.093).

Essa aproximação é reiterada pelo próprio MARCOS VALÉRIO, bem como por DELÚBIO SOARES. O primeiro, como já exposto, confirma que "um dos seus principais interlocutores em Brasília/DF é o seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES", que conhece "desde meados do segundo semestre de 2002", sendo-lhe apresentado por Virgílio Guimarães (fls. 56). DELÚBIO SOARES, por sua vez, também ratifica que "conheceu o publicitário MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002, na época da campanha eleitoral para Presidência da República", a quem foi apresentado por Virgílio Guimarães (fls. 246). DELÚBIO SOARES, como já visto, era o principal elo entre o "núcleo político", comandado por JOSÉ DIRCEU, e o "núcleo operacional ou publicitário", encabeçado por MARCOS VALÉRIO.

Note-se que foi logo após essa aproximação entre MARCOS VALÉRIO e os membros do "núcleo político" que começaram os repasses de dinheiro aos beneficiários do esquema descrito na denúncia. É o que se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

extrai das já transcritas declarações de SIMONE VASCONCELOS, segundo a qual

> "no final do ano de 2002 recebeu o primeiro pedido de MARCOS VALÉRIO para realizar um trabalho diferente do que estava acostumada; QUE MARCOS VALÉRIO no final de dezembro de 2002 pediu à declarante que realizasse um saque na agência Brasília do Banco Rural e repassasse os valores para algumas pessoas; QUE, na verdade, este primeiro saque a pedido de MARCOS VALÉRIO ocorreu em janeiro de 2003" (fls. 589).

No mesmo sentido, EMERSON PALMIERI, no já citado depoimento que prestou à Polícia Federal, esclarece que

> "**logo após a reunião em que foi acertado o acordo financeiro entre o PTB e o PT, conheceu MARCOS VALÉRIO, apresentado por DELÚBIO SOARES**, na sede do PT em BRASÍLIA, **como o empresário que iria fazer as doações e resolver os problemas do PT e PTB**" (fls. 3.574 – original sem destaques).

Como bem enfatiza o Ministério Público Federal, "[a] partir de sua aproximação com José Dirceu e com Delúbio Soares, Marcos Valério passou a atuar como uma espécie de interlocutor privilegiado do núcleo político, nos diversos eventos que envolviam o financiamento do projeto que os uniu" (fls. 45.150).

Prova disso é que MARCOS VALÉRIO, conforme já exposto,

(1) agendava reuniões entre JOSÉ DIRCEU e KÁTIA RABELLO, agindo, nas palavras desta última, "como intermediário entre JOSÉ DIRCEU e o Banco Rural", chegando a participar de reunião realizada entre JOSÉ DIRCEU e KÁTIA RABELLO (fls. 16.326-16.327);

(2) viajou a Portugal, em companhia de ROGÉRIO TOLENTINO e EMERSON PALMIERI, para uma reunião com o então presidente da Portugal Telecom, Miguel Horta e Costa, a fim de viabilizar uma possível

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

doação para o Partido dos Trabalhadores, no valor de oito milhões de euros (fls. 4.223-4.224, fls. 15.912, fls. 15.926-15.927, fls. 13.636-v-13.637, fls. 15.082-15.083 e fls. 37.829-37.830);

(3) agendou (fls. 38.070) e participou de reunião ocorrida na Casa Civil entre JOSÉ DIRCEU e Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva, presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, tendo MARCOS VALÉRIO, segundo ele próprio, comparecido ao encontro "a pedido do Dr. Miguel Horta e Costa, na época presidente da Portugal Telecom e acionista do banco do Espírito Santo, em Portugal" (fls. 16.355); e

(4) ajudou a ex-esposa de JOSÉ DIRCEU, Maria Ângela Saragoça, a vender um imóvel para ROGÉRIO TOLENTINO, a obter um empréstimo junto ao banco Rural e, ainda, a arranjar um emprego no banco BMG (fls. 732).

Conforme ressalta o procurador-geral da República, "[a]té parlamentares, para obter nomeações para cargos no governo federal, recorriam a Marcos Valério, confiando na proximidade que ele mantinha com José Dirceu" (fls. 45.152). Nesse sentido, apontam, por exemplo, os relatos de JOSÉ RODRIGUES BORBA à Polícia Federal, os quais foram confirmados em juízo (fls. 15.750):

> "se recorda de ter conversado com MARCOS VALÉRIO na Câmara dos Deputados em um encontro ocorrido ocasionalmente; QUE este encontro durou aproximadamente 5 minutos, oportunidade em que **MARCOS VALÉRIO afirmou que poderia ajudar o DECLARANTE em questões no Governo Federal**; (...) QUE neste encontro **MARCOS VALÉRIO afirmou que possuía bons relacionamentos no Governo Federal**; (...) QUE **tomou conhecimento de que MARCOS VALÉRIO era uma pessoa influente no Governo Federal através de conversas comuns com parlamentares**; (...) QUE fazia parte da base aliada do Governo Federal na Câmara dos Deputados; QUE desta forma, era bastante comum a realização de pleitos junto à Assessoria da Casa Civil da Presidência da República; QUE em um desses pleitos indagou a MARCELO SERENO quem era MARCOS VALÉRIO; QUE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> **MARCELO SERENO respondeu que MARCOS VALÉRIO era um amigo e colaborador do Governo Federal**; (...) QUE procurava a Casa Civil para tratar dos espaços no Governo Federal a serem ocupados nos Estados; QUE **como integrante da base aliada buscava nomear correligionários para cargos de confiança de órgãos do Governo Federal**, tais como FUNASA, ANATEL, DNIT, ELETROSUL dentre outros; (...) QUE **a princípio tratava de tais nomeações com SILVIO PEREIRA e MARCELO SERENO**; (...) QUE tendo em vista o não atendimento de seus pleitos pelo Governo Federal, o DECLARANTE começou a buscar outros canais de negociação; QUE dentre esses canais pode citar o próprio MARCOS VALÉRIO; QUE **procurou MARCOS VALÉRIO para tentar reforçar os pleitos de nomeação junto ao Governo Federal**; QUE realizou algumas ligações telefônicas para MARCOS VALÉRIO para reforçar os pedidos de nomeação; (...) QUE tentava falar com MARCOS VALÉRIO visando tentar resolver problemas relacionados a cargos em comissão; (...) QUE **também procurou por DELÚBIO SOARES para tentar ver atendidos seus pleitos no Governo Federal**; (...) QUE sempre se encontrava com MARCOS VALÉRIO na Câmara dos Deputados" (fls. 3.548-3.550 – original sem destaques).

Conforme já visto, a quadrilha levou a efeito diversos crimes para os quais foi constituída. No que diz respeito ao "núcleo publicitário ou operacional", lembro, mais uma vez, que:

(1) MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ desviaram milhões de reais da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil (item III);

(2) os membros dos núcleos financeiro e publicitário simularam vários empréstimos bancários, tendo os integrantes do "núcleo financeiro" também se utilizado de inúmeros mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios (item IV e, em especial, item V);

(3) os membros dos núcleos publicitário e financeiro lavaram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

montantes milionários, mediante fraudes contábeis, simulação de empréstimos bancários e, sobretudo, repasses de vultosos valores através do banco Rural, tudo com o objetivo de dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultar, especialmente do Banco Central e do Coaf, os verdadeiros proprietário e beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa (itens III, V, VI, VII, VIII e, principalmente, IV);

(4) os agentes do "núcleo político" (à exceção de SÍLVIO PEREIRA, em relação ao qual a denúncia, quanto ao crime de corrupção ativa, não foi recebida), em concurso com os integrantes do "núcleo publicitário ou operacional", corromperam parlamentares federais, para ampliar e manter a base aliada do governo federal à época (item VI); e

(5) MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e SIMONE VASCONCELOS, bem como KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO praticaram, ainda, o crime previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986 (item VIII).

Para viabilizar os objetivos do grupo, MARCOS VALÉRIO contou com o apoio de RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, que formavam o multicitado "núcleo publicitário" ou "operacional" da quadrilha. Imprescindível, também, foi a colaboração dos integrantes do chamado "núcleo financeiro-banco Rural", composto por José Augusto Dumont (falecido), KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO.

Como é próprio de toda quadrilha organizada, havia uma divisão de tarefas entre os agentes do grupo. O sucesso do empreendimento criminoso dependia das condutas de todos os membros. Daí por que é importante que a ação ou omissão de cada um seja vista no contexto em que se deram os fatos.

Pois bem. Em companhia de RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, MARCOS VALÉRIO participava, direta ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

indiretamente, de uma complexa rede de sociedades, misturando atividades publicitárias lícitas com atividades ilícitas. Com isso, os membros do "núcleo publicitário" facilitavam a lavagem dos valores ilicitamente obtidos e movimentados pela quadrilha. Essa intrincada rede societária está delineada às fls. 129 do vol. 1 do apenso 51.

Dessas pessoas jurídicas ligadas a MARCOS VALÉRIO, especialmente a SMP&B Comunicação Ltda. e a DNA Propaganda Ltda. foram objeto de reiteradas fraudes contábeis, as quais constituíram importante etapa da lavagem de dinheiro realizada pelo grupo. Tais fraudes contábeis estão detalhadas no item IV, dedicado à lavagem de dinheiro realizada pelos integrantes do "núcleo operacional-publicitário" e pelo "núcleo financeiro-banco Rural".

Sobre o tema, não é demais repetir que o laudo nº 2076/2006-INC registra que **diversos documentos contábeis da SMP&B – cuja contabilidade foi qualificada pelos peritos como fraudulenta – estão assinados**, dentre outros, **por MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e CRISTIANO DE MELLO PAZ** (fls. 71-72 do apenso 142).

Aliás, conforme **revela MARCOS VALÉRIO** em seu interrogatório judicial, "**na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal**", já que, "de fato, **a empresa [era] administrada, em conjunto, pelo INTERROGANDO, RAMON E CRISTIANO**" (fls. 16.357).

A reforçar essa afirmação, o contador Marco Aurélio Prata assevera que **CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO participavam das decisões da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA**. É o que se extrai, com efeito, do seu depoimento:

> "é contador da SMP&B PUBLICIDADE e GRAFFITE PARTICIPAÇÕES desde o ano de 1994, da DNA PROPAGANDA desde o ano de 1999 ou 2000, da MULTIACTION aproximadamente desde 2002, da ESTRATÉGIA desde 2004 e da 2s PARTICIPAÇÕES também desde 2003/2004, data de sua constituição; (...) todos os três sócios, a saber, **CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> **participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA**; QUE RAMON e MARCOS VALÉRIO atuam na DNA PROPAGANDA através da empresa GRAFFITE PARTICIPAÇÕES" (fls. 3.594 e 3.597 – original sem destaques).

Além das fraudes contábeis praticadas nas sociedades vinculadas a MARCOS VALÉRIO, os membros do "núcleo publicitário", em concurso com os integrantes do "núcleo financeiro", com o mesmo objetivo de lavar os valores ilicitamente obtidos, atuaram intensamente na simulação de vários empréstimos bancários, formalmente contraídos, sobretudo, no banco Rural e no banco BMG, conforme esmiuçado nos itens IV e V. Para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios, os componentes do "núcleo financeiro" também se utilizaram de inúmeros mecanismos fraudulentos, como se vê pormenorizadamente no item V.

Nesse contexto, **MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ**, por exemplo, (1) **assinaram documentos contábeis da SMP&B, cuja contabilidade foi qualificada pelos peritos como fraudulenta** (laudo nº 2076/2006-INC – fls. 46-73 do apenso 142); (2) **afiançaram contratos de empréstimos simulados**, a exemplo do mútuo nº 0345/009/03, no valor de R$ 19.000.000,00, que teria sido realizado pela SMP&B junto ao Banco Rural, e do mútuo nº 552/009/03, no valor de R$ 10.000.000,00, que teria sido contraído pela Graffiti Participações Ltda., também no banco Rural (laudo nº 1.666/2007 – fls. 81-173 do apenso 143); e (3) **discutiram esses empréstimos simulados "com Delúbio, na sede da SMP&B**" (fls. 16.357).

Conforme especificado no item VIII, foi também **RAMON HOLLERBACH** quem **contatou o doleiro Jader Kalid Antônio, que**, através da *Kanton Business*, **fez remessas ilegais de valores para DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES no exterior**.

ROGÉRIO TOLENTINO, por sua vez, consoante anota a acusação em suas alegações finais, "esteve lado a lado com Marcos Valério em praticamente todos os episódios da trama criminosa descrita na denúncia" (fls. 45.165). Diversos depoimentos sustentam essa afirmação,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

valendo citar, por exemplo, os relatos de JOÃO PAULO CUNHA, Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva, Márcio Hiram Guimarães Novaes, Ricardo Penna Machado, EMERSON PALMIERI, Fernanda Karina Alves Somaggio, Nélio Brant Magalhães, JOSÉ JANENE, Luís Antônio Aguiar da Costa Pinto, Paulino Alves Ribeiro Júnior e Plauto Gouveia:

> JOÃO PAULO CUNHA
>
> "QUE ROGÉRIO TOLENTINO, conheceu apresentado por MARCOS VALÉRIO na Câmara dos Deputados" (fls. 14.338).
>
> Ricardo Abecassis Espírito Santo Silva
>
> "DEPOENTE: Eu sou presidente do BES [Banco Espírito Santo] Investimento do Brasil que é um banco de investimento aqui em São Paulo. (...)
>
> MPF: Rogério Tolentino.
>
> DEPOENTE: Sim.
>
> MPF: Em que circunstâncias o senhor conheceu?
>
> DEPOENTE: Veio uma vez no banco acompanhado do senhor Marcos Valério.
>
> MPF: Isso foi em que ano, o senhor poderia estimar?
>
> DEPOENTE: 2005" (fls. 38.067 e 38.074).
>
> Márcio Hiram Guimarães Novaes
>
> "saiu da empresa DNA em dezembro de 2004; que é engenheiro (...); conhece o Sr. Rogério Tolentino, pela proximidade do mesmo com Marcos Valério" (fls. 19.218 e 18.219).
>
> Ricardo Penna Machado
>
> "QUE foi sócio da MULTIACTION desde sua constituição em junho de 2000; (...) na tarde do dia 05/11/2003 MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO chegaram e se hospedaram no 14° andar do hotel, quando o DECLARANTE ficou sabendo que se tratava de uma festa de aniversário surpresa para SILVIO PEREIRA" (fls. 806 e 809, confirmado, em juízo, às fls. 19.261).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

EMERSON PALMIERI

"Eu tinha visto o senhor Rogério, duas ou três vezes, em companhia do Marcos, mas pouco falei com ele" (fls. 15.084).

Fernanda Karina Alves Somaggio

"MPF: A senhora que organizava e anotava na agenda a pauta do senhor Marcos Valério. O Senhor Rogério Tolentino viajava muito com ele?

DEPOENTE: Eles viajavam sempre juntos.

(...)

MPF: Rogério Tolentino ia muito na SMP&B?

DEPOENTE: Todos os dias mesmo, porque os escritórios são praticamente vizinhos" (fls. 19.650 e 19.52).

Nélio Brant Magalhães

"foi diretor do Banco Rural nos períodos de 1980 a 1984 e 1986 a 2005; (...) frequentemente via Marcos Valério no Banco Rural, às vezes acompanhado do advogado Rogério Tolentino" (fls. 21.262 e 21.265).

JOSÉ JANENE

"Juiz: Rogério Tolentino?

Acusado: Conheço. Advogado tributarista. Conheci... estava junto com Marcos Valério quando esteve em meu gabinete.

(...)

Dr. Marcelo Leonardo. Com relação ao acusado Rogério Tolentino, teve mais de uma vez?

Acusado: Talvez duas ou três vezes.

Dr. Marcelo Leonardo: Sempre na companhia de Marcos Valério?

Acusado: Sempre. As vezes que eu encontrei Marcos Valério, encontrei o Rogério Tolentino" (fls. 16.096-v e 16.100-v).

Luís Antônio Aguiar da Costa Pinto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> "Sou um jornalista profissional, formado em 1990; atuei em redações até 2002; (...) Em 2002, deixei a editoria executiva do Correio Braziliense e ativei a minha empresa - na verdade, era uma empresa que estava montada desde 2001 para fazer campanhas políticas. (...) Eu conheci o Rogério Tolentino numa das vezes em que fui à DNA para essas reuniões do *pool* eleitoral, e depois dessas duas vezes que eu me lembro de ter visto o Marcos Valério, ele estava com o Rogério" (fls. 42.319-42.320 e 42.346).
>
> Paulino Alves Ribeiro Júnior
>
> "não trabalha mais na DNA desde setembro de 2005 (...); na época em que exercia a função de diretor da DNA, reportava-se quanto às questões financeiras a Marcos Valério (...); que, apesar de Rogério Tolentino frequentemente visitar Marcos Valério na DNA, o mesmo não possuía relações comerciais com a DNA" (fls. 19.230 e 19.232).
>
> Plauto Gouveia
>
> "conhece o Marcos Valério há aproximadamente 08 (oito) anos; diz que trabalha no Banco Rural há vinte anos; (...) chegou a ver o Sr. Rogério Tolentino, em seu escritório, na companhia de Marcos Valério" (fls. 21.267 e 21.270).

Outro importante fato que se encontra detalhado no item IV e reforça a atuação de ROGÉRIO TOLENTINO na quadrilha, sobretudo na lavagem de dinheiro realizada pelos núcleos publicitário e financeiro, é o empréstimo simulado formalmente contraído pela Rogerio Lanza Tolentino e Associados Ltda. junto ao banco BMG, no valor de R$ 10.000.000,00 (mútuo original nº 14.03.00538, de 26.4.2004 – fls. 62 do apenso 126).

Além de todos esses elementos de convicção, vale relembrar, ainda, a viagem que ROGÉRIO TOLENTINO fez em companhia de MARCOS VALÉRIO e EMERSON PALMIERI, para uma reunião com o então presidente da Portugal Telecom, Miguel Horta e Costa, a fim de viabilizar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

uma possível doação para o Partido dos Trabalhadores, no valor de oito milhões de euros (fls. 4.223-4.224, fls. 15.912, fls. 15.926-15.927, fls. 13.636-v-13.637, fls. 15.082-15.083 e fls. 37.829-37.830).

Da mesma forma, também merece destaque a já mencionada ajuda que ROGÉRIO TOLENTINO, a pedido de MARCOS VALÉRIO e SÍLVIO PEREIRA, deu à ex-esposa de JOSÉ DIRCEU, Maria Ângela Saragoça, a qual queria vender um imóvel, bem como obter um empréstimo e, ainda, arranjar um emprego. ROGÉRIO TOLENTINO, então, como já exposto, realizou esse primeiro desejo de Ângela, comprando, à vista, o seu imóvel (fls. 732).

Além disso, está igualmente demonstrado no citado item IV que DELÚBIO SOARES, em cumprimento aos acordos políticos e financeiros do "núcleo político", informava ao "núcleo publicitário", normalmente a MARCOS VALÉRIO, os nomes das pessoas e os respectivos valores que deveriam ser repassados para elas. MARCOS VALÉRIO, então, acionava SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS para executarem materialmente o procedimento de repasse desses valores às pessoas indicadas, diretamente para elas (que, nesse caso, recebiam o dinheiro de SIMONE) ou através dos mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados pelos membros do "núcleo financeiro-banco Rural" (que normalmente era informado por GEIZA).

O objetivo do grupo com esse *modus operandi* – conforme esmiuçado, sobretudo, nos itens IV e VII – era dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores repassados, assim como, principalmente, ocultar os verdadeiros beneficiários desses valores ilícitos, notadamente do Banco Central e do Coaf.

Apenas para ilustrar, lembro, mais uma vez, que MARCOS VALÉRIO, em linhas gerais, reconhece tais fatos nas já transcritas declarações que prestou espontaneamente à Procuradoria-Geral da República em 2.8.2005, em companhia de seu advogado (fls. 731-733).

A atuação de SIMONE VASCONCELOS, sobretudo na lavagem de dinheiro realizada pelos integrantes dos núcleos publicitário e financeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

da quadrilha, é ratificada, por exemplo, pelos depoimentos das testemunhas José Francisco de Almeida Rêgo (fls. 222-227, confirmado, em juízo, às fls. 19.068-19.074), Raimundo Cardoso de Sousa Silva (fls. 262-263, confirmado, em juízo, às fls. 42.399-42.408) e Pedro Raphael Campos Fonseca (fls. 1.340-1.343, confirmado, em juízo, às fls. 20.099-20.112), bem como pelos relatos da ex-secretária da SMP&B Fernanda Karina Alves Somaggio (fls. 12, confirmado, em juízo, às fls. fls. 19.649-19.650) e, ainda, pelas revelações dos corréus JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENU (fls. 576-583 e 15.562-15.569) e JACINTO LAMAS (fls. 610-614), além da própria SIMONE (fls. 591-592 e fls. 16.462 e 16.468). Todos esses depoimentos encontram-se transcritos no item IV.

A reafirmar a atuação de GEIZA DIAS na quadrilha, especialmente na lavagem de dinheiro realizada pelos componentes do "núcleo publicitário" em concurso com os integrantes do "núcleo financeiro", constam dos autos, além de todos os elementos de convicção já mencionados, diversos *e-mails* que ela enviou para o banco Rural, informando os reais destinatários dos valores repassados por aquela instituição financeira como se fossem quantias destinadas à SMP&B (fls. 11, 14 18, 186, 192 e 225, todas do apenso 5).

Além disso, SIMONE VASCONCELOS também tinha a incumbência de informar ZILMAR FERNANDES sobre a programação dos repasses realizados para ela (ZILMAR) e DUDA MENDONÇA (fls. 15.253 e 16.465), conforme especificado no item VIII. Nesse mesmo item VIII também está demonstrado que GEIZA DIAS encaminhava a ZILMAR os comprovantes das remessas ilegais de valores para a conta que a *offshore* de DUDA MENDONÇA, a *Dusseldorf*, mantinha no exterior (fls. 15.253).

Tanto SIMONE, quanto GEIZA, em alegações finais, realçam que não são as idealizadoras dos crimes a elas atribuídos, visto que somente agiam por ordem dos sócios da SMP&B Comunicação Ltda. Essa alegação, tal como já exposto nos itens IV e VIII, embora possa refletir no cálculo da pena, é irrelevante para a configuração da co-autoria de ambas nos crimes, uma vez que estes foram cometidos com divisão de tarefas, cabendo a cada co-autor determinadas funções, de cuja execução

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

dependia o sucesso do grupo.

Pelas mesmas razões, também não se sustenta o argumento veiculado por SIMONE VASCONCELOS em suas alegações finais, consistente na afirmação de que a sua culpabilidade estaria excluída, seja porque teria agido mediante erro sobre a ilicitude do fato (CP, art. 21), seja porque não lhe seria exigível uma conduta diversa da praticada, já que ela, por ser uma simples empregada da SMP&B, não poderia desobedecer as ordens dos sócios, sob pena de perder seu emprego. Ora, conforme se extrai do farto material probatório aqui destacado, SIMONE tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo, portanto, espaço para o reconhecimento de erro de proibição (CP, art. 21). Já em relação à invocada inexigibilidade de conduta diversa, é claramente insubsistente a tese de que alguém, por receio de ser despedida, estaria livre para praticar crimes.

Tudo somado, não há como negar que **os membros do chamado núcleo operacional ou publicitário praticaram o crime de quadrilha**.

No que diz respeito especificamente a **GEIZA DIAS**, entendo que ela, tendo em vista tudo o que foi exposto, **também incorreu no delito de quadrilha**. Entretanto, **o Pleno do Supremo Tribunal Federal**, nas anteriores sessões deste julgamento, **vem entendendo que não haveria prova suficiente contra GEIZA**. **Sendo assim**, e ressalvada a minha convicção em sentido contrário, **não vejo como prosperar a imputação que lhe foi dirigida**.

NÚCLEO FINANCEIRO OU BANCO RURAL

O chamado "núcleo financeiro-banco Rural", tradicional parceiro do "núcleo publicitário", era composto por José Augusto Dumont (falecido em 4.4.2004 – fls. 11 do vol. 1 do apenso 81), KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO.

Conforme já exposto nos itens IV e V, **KÁTIA RABELLO** era presidente do banco Rural desde 2001 (fls. 16.323 e decisão proferida pelo Banco Central às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

0701394603 – fls. 43.656, CD 2). **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, por sua vez, foi diretor executivo de 24.11.2000 a 8.4.2004, quando passou a ser vice-presidente da Diretoria Executiva (a partir de 8.4.2004), sendo também diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26.11.2002 (fls. 94 do apenso 143 e decisão proferida pelo Banco Central às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº 0701394603 – fls. 43.656, CD 2). Já **VINÍCIUS SAMARANE**, foi nomeado, em 2002, ao cargo de diretor de controles internos do banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição; em 2004, SAMARANE foi eleito diretor estatutário de controles internos e *compliance*, ficando responsável pela área de auditoria e inspetoria e *compliance* (fls. 6.000). Finalmente, **AYANNA TENÓRIO** foi vice-presidente de 12.4.2004 a 31.3.2006, comandando a área de *compliance*, tecnologia, RH, planejamento, orçamento, jurídico, além de participar, em companhia de SAMARANE, seu subordinado hierárquico, do comitê de prevenção à lavagem de dinheiro do banco Rural (fls. 16.697-16.699).

Segundo a denúncia, "o núcleo do Banco Rural, em troca de vantagens indevidas, ingressou na engrenagem criminosa com o aporte de recursos milionários, mediante empréstimos simulados, além de montar uma sofisticada estrutura de lavagem de capitais para o repasse dos valores pagos aos destinatários finais" (fls. 5.628). Noutras palavras, os membros do denominado "núcleo financeiro-banco Rural",

> "[e]m busca de vantagens patrimoniais indevidas, (...) estabeleceram mecanismos de operacionalização dos vultosos pagamentos em espécie as pessoas indicadas pelo núcleo de Marcos Valério de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários, bem como burlar a legislação e normas infralegais que estabelecem a necessidade de identificação e comunicação às autoridades competentes de operações com indicativos de lavagem de dinheiro.
>
> Ademais, por intermédio dos supostos empréstimos, injetaram cifras milionárias nas contas da quadrilha para viabilizar o cometimento dos crimes narrados" (fls. 5.647).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

KÁTIA RABELLO, ao ser ouvida pela Polícia Federal, torna público que

> "foi MARCOS VALÉRIO que se ofereceu para intermediar um encontro entre a declarante e JOSÉ AUGUSTO DUMONT com o Ministro Chefe da Casa Civil, JOSÉ DIRCEU, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados ao BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE desde o primeiro encontro intermediado por MARCOS VALÉRIO entre seu pai e o Ministro JOSÉ DIRCEU **a declarante já tinha conhecimento de que MARCOS VALÉRIO possuía contatos no Governo Federal**; QUE **MARCOS VALÉRIO afirmou que conseguiria uma agenda com JOSÉ DIRCEU** tendo questionado a declarante se este encontro seria do interesse do BANCO RURAL; QUE **realmente era interessante conversar com JOSÉ DIRCEU para tratar da solução do assunto do BANCO MERCANTIL**; QUE **desta forma foi agendado encontro na Casa Civil em 06 de agosto de 2003**; QUE **referido encontro durou aproximadamente meia hora quando expôs ao Ministro JOSÉ DIRCEU exclusivamente a questão do BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO**; (...) QUE **participaram deste primeiro encontro com JOSÉ DIRCEU a declarante, JOSÉ AUGUSTO DUMONT e MARCOS VALÉRIO**" (fls. 4.369).

Depois disso, **KÁTIA RABELLO**, em juízo, conforme já exposto, apesar de, evidentemente, negar a ilicitude da sua conduta, **reitera que participou de ao menos duas reuniões com JOSÉ DIRCEU: uma no próprio Palácio do Planalto e outra em um jantar** no hotel Ouro Minas, **em Belo Horizonte** (fls. 16.326). Note-se que o próprio JOSÉ DIRCEU confirma, em juízo, esse jantar com KÁTIA RABELLO em Belo Horizonte, no hotel Ouro Minas (fls. 16.651).

No mesmo interrogatório judicial, KÁTIA RABELLO confirma que "**um dos assuntos tratados com o Ministro José Dirceu foi o tema**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

referente à suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco pelo Banco Central" (fls. 16.326 – original sem destaques). Isso porque, segundo a própria KÁTIA, **o banco Rural "possuía 20% das ações do Banco Mercantil de Pernambuco", tendo o banco Rural**, portanto, **interesse em "adquirir a massa liquidanda"** do Banco Mercantil de Pernambuco (fls. 16.326 – original sem destaques). **KÁTIA RABELLO**, então, **para satisfazer esse interesse do banco Rural**, que já havia levado tal pleito ao Banco Central, **resolveu procurar o ministro-chefe da Casa Civil à época**, isto é, JOSÉ DIRCEU, **como "forma de agilizar uma eventual decisão por parte do Governo**" (fls. 16.326 – original sem destaques).

Apesar de **MARCOS VALÉRIO**, como dito, não ocupar qualquer cargo formal seja no banco Rural, seja no governo, **foi** ele **quem tratou, com autoridades do Banco Central, acerca do "interesse do Banco Rural no levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco"**. Pelo que se extrai dos documentos abaixo transcritos, oriundos do próprio Banco Central, diversas reuniões foram realizadas naquela Autarquia Federal para esse fim, podendo ser mencionadas, por exemplo, as ocorridas nos dias 11.11.2003, 25.11.2003, 17.12.2003, 13.01.2004, 17.02.2004, 04.05.2004, 22.02.2005 e 10.05.2005:

> "2.2 **Diretoria de Liquidações e Desestatização (Dilid)**
>
> 2.2.1. **O Diretor da Dilid**, acompanhado de seus consultores, **recebeu o Sr. Marcos Valério nos dias 11.11.2003, 13.01.2004 e 17.02.2004, em Brasília, e tratou da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco e do interesse do Banco Rural em encontrar solução que permitisse o levantamento da liquidação**, mediante pagamento aos credores existentes e liberação das garantias" (fls. 8.599).

> "2. **Sem ter solicitado audiência prévia com o Diretor da Dilid, o Sr. Marcos Valério compareceu ao Banco Central, em Brasília** e, tendo em vista impossibilidade de ser atendido pelo diretor, **foi recebido** pelos signatários, em conjunto ou separadamente, **em 25.11.2003, 17.12.2003, 04.05.2004,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> **22.02.2005 e 10.05.2005**.
>
> 3. Em todas elas **o assunto foi o interesse do Banco Rural no levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco**. Em pelo menos uma dessas ocasiões, o Sr. Marcos Valério arguiu sobre o Banco Econômico, tendo sido informado de que os entraves existentes na liquidação daquele banco remetem a uma situação similar à do Banco Mercantil e que, portanto, pressupõe-se que a solução para ambos os casos guardem semelhanças" (fls. 8.602).

Na nota técnica de fls. 9.033, o Banco Central do Brasil informa que

> "desde 9 de agosto de 1996, aquela instituição financeira [Banco Mercantil de Pernambuco], atualmente denominada Banco Mercantil S/A, encontra-se submetida a regime de liquidação extrajudicial, na conformidade do Ato Presi nº 562, anexo por cópia.
>
> 3. A seu turno, tenho a acrescentar que a situação patrimonial daquela instituição financeira, na posição de 31 de maio de 2006 (último balancete disponível), é deficitária, uma vez que os ativos existentes, no valor contábil de R$ 1,1 bilhão, são insuficientes para honrar a totalidade dos passivos, constituídos de obrigações trabalhistas (em provisão), tributárias ainda em discussão e quirografárias, além da dívida junto ao Banco Central (PROER), a qual, atualizada naquela data, de acordo com as cláusulas contratuais, representa cerca de R$ 1,7 bilhão."

Em outra passagem de seu interrogatório, KÁTIA RABELLO, após ser "questionada se nestas reuniões com o Ministro José Dirceu teria sido objeto de tratativa a **criação do 'Banco do Trabalhador'**", responde que **esse tema**, embora não tenha sido tratado com JOSÉ DIRCEU, "**foi discutido com o Sr. Delúbio Soares**" e José Augusto Dumont (fls. 16.326 – original sem destaques), falecido em 4.4.2004 (fls. 11 do vol. 1 do apenso 81).

Senhores Ministros, todas essas revelações, à evidência, conferem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

credibilidade à afirmação constante da denúncia de que os integrantes do "núcleo financeiro" ingressaram na quadrilha "em troca de vantagens indevidas" (fls. 5.628).

Além disso, lembro mais uma vez que **essas reuniões**, ainda de acordo com o interrogatório judicial de KÁTIA RABELLO, **foram agendadas por MARCOS VALÉRIO**, pessoa formalmente estranha ao vasto corpo funcional da Casa Civil, então chefiada por JOSÉ DIRCEU (fls. 16.326-16.327). **MARCOS VALÉRIO**, como já dito, **chegou até mesmo a participar da reunião ocorrida entre KÁTIA RABELLO e JOSÉ DIRCEU no Palácio do Planalto** (fls. 16.327). Não bastasse isso, observo que **KÁTIA RABELLO, ao ser questionada sobre "qual seria o ganho especificamente de Marcos Valério, na intermediação", responde**, simplesmente, **que "não sabe"** (fls. 16.327).

Essa proximidade existente entre a cúpula do banco Rural e o comandante do "núcleo político", como visto, deve-se, sobretudo, a MARCOS VALÉRIO, principal integrante do "núcleo publicitário", tradicional parceiro do banco Rural. Apenas para realçar, ainda mais, o grau de cumplicidade existente entre o "núcleo financeiro" e o "núcleo publicitário", observo que Fernanda Karina Alves Somaggio, ex-secretária da SMP&B, em depoimento prestado à Polícia Federal, revela ter conhecimento de que o banco Rural cedeu aeronave de sua propriedade para transporte de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO (fls. 13, confirmado, em juízo, às fls. 19.649-19.650).

Tal informação é ratificada pelo próprio MARCOS VALÉRIO, o qual, em declarações prestadas à Polícia Federal, confirma que

> "QUE **em duas oportunidades utilizou o avião do BANCO RURAL**, sempre na companhia do Dr. JOSÉ AUGUSTO DUMONT, ex-vice presidente do BANCO RURAL; QUE **nessas duas viagens no avião do BANCO RURAL estava em companhia de seu sócio ROGÉRIO LANZA TOLENTINO**; QUE **as duas viagens foram para Brasília/DF**, ambas **para** acompanhar JOSÉ AUGUSTO em **encontros com o Diretor de Fiscalização do Banco Central**, PAULO SÉRGIO CAVALIEIRO;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

> QUE esses encontros foram intermediados pelo Deputado Federal VIRGILIO GUIMARÃES; QUE **esses encontros foram realizados para discutir o relacionamento do BANCO RURAL com o Banco Central**-BACEN" (fls. 55-56).

Pois bem, demonstrada a gama de interesses que os principais dirigentes do banco Rural à época pretendiam satisfazer junto ao governo, com a inestimável ajuda dos integrantes do "núcleo político", a quem teve acesso, como dito, por meio, principalmente, de MARCOS VALÉRIO, anoto que o "núcleo financeiro-banco Rural", como forma de contraprestação à quadrilha na qual seus membros ingressaram, conforme aponta a acusação em suas alegações finais, praticou, em síntese, as seguintes ações:

> "Financiou parcialmente o esquema, mediante a simulação de empréstimos bancários no valor de R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais). Permitiu a mistura dos recursos obtidos via empréstimos com dinheiro público desviado por meio de contratos de publicidade com órgãos públicos. Viabilizou a segura distribuição de recursos em espécie, sem comunicar aos órgãos de controle o destinatário final. E, por fim, não comunicou as operações suspeitas de lavagem de dinheiro aos órgãos de controle" (fls. 45.184).

Noutras palavras, os integrantes do "núcleo financeiro", após terem ingressado na quadrilha em troca de vantagens indevidas como as acima destacadas, lavaram boa parte dos valores ilícitos movimentados pelo grupo, bem como aportaram vultosos recursos ao esquema criminoso, mediante empréstimos simulados e outros mecanismos fraudulentos destinados a encobrir justamente o caráter simulado dessas operações de crédito, que também constituíam uma importante etapa do "branqueamento" dessas quantias.

No item IV e, sobretudo, no item V, constam provas robustas de que KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO, com unidade de desígnios e em divisão de tarefas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

própria de uma quadrilha organizada, atuaram direta e intensamente nesses empréstimos simulados, especialmente nos mecanismos fraudulentos utilizados para mascarar o fato de que tais mútuos eram fictícios, a exemplo das sucessivas renovações dessas operações de crédito, desconsiderando tanto a manifesta insuficiência financeira dos supostos mutuários e das garantias por eles ofertadas e aceitas pelo banco Rural, quanto as análises da área técnica e jurídica da própria instituição financeira.

Ainda sobre esses empréstimos simulados, MARCOS VALÉRIO, no já citado termo de declarações prestado espontaneamente por ele à Procuradoria-Geral da República, em companhia de seu advogado, esclarece que, **por ocasião das tratativas para a obtenção dessas operações de crédito "junto ao BMG e Rural**, Delúbio Soares lhe informou que **JOSÉ DIRCEU teve reuniões com os dirigentes de ambos os bancos**", sendo que "**a reunião com os dirigentes do banco Rural ocorreu no Hotel Ourominas, em Belo Horizonte, num jantar**" (fls. 731).

Na mesma linha, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza (ex-esposa de MARCOS VALÉRIO), ouvida na CPMI dos Correios, destaca que MARCOS VALÉRIO lhe disse que "**houve uma reunião da direção do Banco Rural, em Belo Horizonte, no Hotel Ouro Minas, com o então Ministro José Dirceu", para tratar justamente desses empréstimos** (fls. 166 do vol. 1 do apenso 81).

Como se vê, essa reunião ocorrida no hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte, na qual foram discutidos os famigerados empréstimos simulados, é a mesma que foi mencionada por KÁTIA RABELLO e JOSÉ DIRCEU em seus interrogatórios (fls. 16.326 e 16.651).

Especificamente no item IV, e também no item VII, verifica-se que os tais empréstimos simulados pelos integrantes do "núcleo financeiro", assim como as fraudes contábeis observadas no banco Rural e nas sociedades ligadas a MARCOS VALÉRIO, também constituíram importantes etapas para que os membros dos núcleos publicitário e financeiro lavassem montantes milionários, através de inúmeros repasses de dinheiro por meio do banco Rural. Tudo com o objetivo de dissimular

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultar, especialmente do Banco Central e do Coaf, os verdadeiros proprietários e beneficiários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crime contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de praticados por organização criminosa.

Sobre esse ponto, lembro que **VINÍCIUS SAMARANE**, em 2002, foi nomeado diretor de controles internos do banco Rural, sendo responsável pela auditoria interna e inspetoria da instituição. Em 2004, SAMARANE foi eleito diretor estatutário de controles internos e *compliance*, ficando responsável pela área de auditoria e inspetoria e *compliance* (fls. 6.000). **AYANNA TENÓRIO**, por sua vez, foi vice-presidente de 12.4.2004 a 31.3.2006, comandando a área de *compliance*, tecnologia, RH, planejamento, orçamento, jurídico, além de participar, em companhia de SAMARANE, seu subordinado hierárquico, do comitê de prevenção à lavagem de dinheiro do banco Rural (fls. 16.697-16.699). **Ambos**, portanto, **eram**, em última análise, **os responsáveis pelas informações a serem prestadas ao Banco Central e ao Coaf** sobre os saques realizados no banco Rural, sobretudo os de valor superior a R$ 100.000,00, assim como sobre as operações com indícios de lavagem de dinheiro.

Dito de outro modo, esses dois réus, conforme exposto no item IV,

> "**eram também responsáveis pela omissão dos verdadeiros ou reais sacadores dos valores repassados sobretudo pela SMP&B através do banco Rural**, mediante a emissão de cheques nominais à própria SMP&B, dando a falsa impressão às autoridades (especialmente ao Banco Central e ao Coaf) de que a destinatária de tais valores seria a SMP&B, e não os beneficiários do esquema narrado na denúncia."

JOSÉ ROBERTO SALGADO – além de, como dito, ter-se utilizado de mecanismos fraudulentos para mascarar o caráter simulado dos supostos empréstimos formalmente concedidos pelo banco Rural à quadrilha, a exemplo da renovação sucessiva desses mútuos fictícios (item V), e ainda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

ter atuado intensamente na lavagem de dinheiro realizada pelos "núcleos publicitário e financeiro" (item IV) – também teve destacada participação na remessa ilegal de valores para a conta que a *Dusseldorf Company Ltd* (*offshore* de DUDA MENDONÇA) mantinha no exterior, mais especificamente em Miami, junto ao *Bank Boston International*.

Com efeito, conforme demonstrado no item VIII, JOSÉ ROBERTO SALGADO (que foi diretor executivo de 24.11.2000 a 8.4.2004, quando passou a ser vice-presidente da Diretoria Executiva, sendo também diretor responsável pelas operações de câmbio a partir de 26.11.2002 – fls. 94 do apenso 143 e decisão proferida pelo Banco Central às fls. 1.323-1.329 do processo administrativo nº 0701394603) participou de 24 depósitos realizados pelas instituições financeiras do conglomerado Rural na conta mantida pela *Dusseldorf* no exterior.

Também está explicitado no item VIII que, dessas 24 operações, 16 foram realizadas pela *Trade Link Bank*, que é uma *offshore* sediada nas Ilhas Cayman, a qual também integra, clandestinamente, o grupo Rural, conforme demonstram tanto o relatório de análise nº 004/2006 (fls. 3-38 do vol. 1 do apenso 85), quanto o processo administrado nº 0701394603, oriundo do Banco Central do Brasil.

Em decisão proferida às fls. 1.323-1.329 desse processo administrativo nº 0701394603, o Banco Central destaca que KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO chegaram ao ponto de prestar informação falsa àquela Autarquia, em correspondência na qual negavam a existência de participação direta ou indireta do banco Rural no *Trade Link Bank*. Obviamente que um dos objetivos dos dois, ao prestarem essa informação falsa ao Banco Central, era justamente ocultar a saída ilegal de divisas que promoveram para a conta da *Dusseldorf* no exterior.

Esse objetivo, no entanto, não foi alcançado, uma vez que o Banco Central, na mesma decisão proferida no processo administrativo nº 0701394603, detectou que **o banco Rural "possuía vínculos societário e de administração/gerência com a instituição Trade Link Bank, com sede nas Ilhas Cayman**", sendo ainda constatada a ocorrência de "operações entre as duas instituições citadas", o que é vedado em virtude da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

"existência de participação ou gerência comum".

Ao contrário do que sustenta a defesa, sobretudo a de JOSÉ ROBERTO SALGADO, não há *bis in idem* entre a acusação de quadrilha e as imputações de gestão fraudulenta (item V) e lavagem de dinheiro (item IV).

Com efeito, o fato de os membros do chamado "núcleo financeiro" terem efetivamente praticado crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional (itens IV, V e VIII) significa que eles não se limitaram apenas a formar uma associação estável com os integrantes dos outros dois núcleos que compunham a quadrilha, com o **objetivo** de cometer crimes, o que já seria suficiente para a configuração do ilícito descrito no art. 288 do Código Penal. Eles foram além e, **efetivamente**, praticaram crimes contra o sistema financeiro nacional (itens V e VIII) e lavagem de dinheiro (item IV). Logo, devem responder, em concurso material, tanto pela quadrilha, quanto pelos demais delitos que cometeram.

Nessa linha, esclarece a doutrina que,

> "Caso a quadrilha ou bando venha cometer algum crime, haverá concurso material entre o delito de quadrilha e os demais cometidos pelo bando, respondendo por este, todavia, apenas os membros da quadrilha que tiverem concorrido para a sua prática (CP, art. 29) (nesse sentido, Noronha, *Direito Penal*, Saraiva, 1962, v. 4, p. 149; Heleno Fragoso, *Lições de Direito Penal*, São Paulo, 1959, p. 758; Luiz Régis Prado, *Curso de Direito Penal Brasileiro*, 4ª ed., Revista dos Tribunais, v. 3, p. 608)" (DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto; e DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código penal comentado*, 7. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 717).

A reforçar, ainda mais, a atuação dos réus do chamado "núcleo financeiro" no esquema, notadamente nas operações de lavagem de dinheiro realizadas pelo grupo criminoso que eles integravam, há, ainda, o testemunho de Carlos Roberto Sanches Godinho (fls. 19.979-20.036), cujo conteúdo (já transcrito no item IV) está em harmonia com o conjunto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

das provas colhidas.

Finalizando, acrescento que, embora AYANNA TENÓRIO não tenha participado da formação inicial da quadrilha, dado que assumiu a Vice-Presidência do banco Rural apenas em abril de 2004, ela aderiu aos propósitos criminosos do grupo a partir de então, conforme fartamente demonstrado, atuando intensamente tanto na utilização de mecanismos fraudulentos para encobrir a simulação dos empréstimos em questão (item V), quanto na lavagem de dinheiro realizada pelos membros dos núcleos publicitário e financeiro (item IV).

Contudo, **o Pleno do Supremo Tribunal Federal**, nas anteriores sessões deste julgamento, **vem entendendo que não haveria prova suficiente contra AYANNA**. **Sendo assim**, e ressalvada a minha convicção em sentido contrário, **não vejo como prosperar a imputação que lhe foi dirigida**.

OUTRAS TESES DEFENSIVAS

Apegada a alguns fragmentos pinçados da instrução processual, os quais discrepam claramente do conjunto das provas colhidas, conforme já demonstrado ao longo deste voto, a defesa dos réus, além dos pontos já examinados de forma específica neste item II, tenta distorcer a realidade dos fatos e, assim, negar a manifesta existência de uma associação estável, organizada e com divisão de tarefas entre eles, com objetivos censurados pela legislação penal.

Para tanto, apoiam-se os réus em seus próprios relatos acerca dos fatos e, sobretudo, numa seleção de depoimentos de testemunhas com as quais mantêm vínculos de amizade ou ascendência profissional. Mais do que isso: muitas dessas testemunhas figuram como corrés dos acusados do delito sob enfoque em outras ações penais que, assim como esta, também tratam de crimes financeiros. Apenas para se ter uma ideia, os réus fiam-se, por exemplo, nos testemunhos de

(1) Marcelo Borges Sereno, cujo testemunho é invocado por JOSÉ DIRCEU (fls. 48.050, 48.100-48.102, 48.107, dentre outras), foi chefe de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

gabinete e assessor especial da Casa Civil até 13.5.2004, época da chefia do então ministro JOSÉ DIRCEU; Marcelo Sereno, segundo Emerson Palmieri, também participou, em companhia de JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SILVIO PEREIRA, da reunião em que o PT acordou repassar ao PTB o valor de R$ 20.000.000,00 (fls. 3.573-3.574);

(2) Plauto Gouvêa, cujo testemunho é invocado por KÁTIA RABELLO (fls. 48.943), foi diretor do banco Rural à época dos fatos e, em seguida, vice-presidente daquela instituição financeira, sendo condenado pelo Banco Central, no processo administrativo 0701394603, a três anos de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições financeiras, "por prestação de informação falsa ao Banco Central", ao negar, em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e outros, "a existência de participação societária [direta ou indireta] e/ou gerência comum no Banco Rural S/A e na instituição financeira Trade Link Bank" (fls. 43.656, CD 2); Plauto Gouvea – em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – também é réu no processo nº 2006.38.00.027043-8, que trata de crime contra o sistema financeiro nacional e tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

(3) César Leandro Soares de Castro, cujo testemunho é enaltecido por JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 48.268) e por KÁTIA RABELLO (fls. 49.107), "trabalha no Banco Rural desde 1996", sendo que, "a partir de setembro de 2005", isto é, "posteriormente à divulgação pela imprensa dos fatos constantes nestes autos", passou a exercer o "cargo de gerente de *compliance*" (fls. 21.640); e

(4) Nélio Brant Magalhães, cujo testemunho é igualmente invocado por KÁTIA RABELLO (fls. 48.943), aprovou, junto a JOSÉ ROBERTO SALGADO, renovações do mútuo simulado nº 345/0009/03 (de R$ 19.000.000,00), formalmente realizado pela SMP&B junto ao Banco Rural S/A em de 26.5.2003 (fls. 3.522 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); da mesma forma, Nélio Brant

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

também aprovou renovações do mútuo simulado nº 552/009/03 (de R$ 10.000.000,00), formalmente realizado pela Graffiti junto ao Banco Rural S/A em 12.9.2003 (fls. 3.524 do processo administrativo nº 0601322934, do Banco Central – fls. 43.656, CD 2); não bastasse isso, Nélio Brant Magalhães – em companhia de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – também é réu no processo nº 2006.38.00.027043-8, que trata de crime contra o sistema financeiro nacional e tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, conforme se verifica em consulta processual ao *site* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ademais, não é a simples quantidade de testemunhos (num ou noutro sentido) que deve orientar o julgamento. Como se sabe, não há hierarquia entre as provas. O órgão julgador, como é elementar, deve, depois de examinar todo o acervo probatório, verificar quais elementos de convicção expressam a verdade acerca dos fatos controversos.

Em suma, por tudo o que foi pormenorizadamente exposto, não há como negar que JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, de forma livre e consciente, associaram-se de maneira estável, organizada e com divisão de tarefas, para o fim de praticar crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de lavagem de dinheiro.

Tal conclusão, como visto, decorre não de um ou de outro elemento de convicção considerado isoladamente, mas, sim, da análise contextualizada de todo o material probatório, examinado em seu conjunto.

Conforme se verifica com a simples leitura deste item II, a conduta de cada um dos réus, ao contrário do enfatizado em suas alegações finais, está claramente individualizada, dentro do papel que cada um desempenhava na quadrilha. Isso porque – tendo em vista a divisão de tarefas existente no grupo, como é comum nas quadrilhas organizadas –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

cada um dos réus era especialmente incumbido não de todas, mas de determinadas ações e omissões, as quais, no conjunto, eram essenciais para a satisfação dos objetivos ilícitos da associação criminosa.

Por fim, anoto que a já demonstrada estabilidade da associação formada pelos réus (associação essa que, como visto, permaneceu em atividade no período que vai do final de 2002 e início de 2003 até junho de 2005, quando os fatos vieram à tona), bem como o propósito de cometer crimes (que, de fato, foram cometidos, conforme já detalhado) afastam outra tese geral da defesa, consistente na alegação de que os fatos alegados pela acusação caracterizariam, no máximo, co-autoria nos crimes descritos nos demais itens deste voto, e não quadrilha.

Na realidade, a associação formada pelos réus enquadra-se perfeitamente na descrição do crime de quadrilha, que, segundo Nelson Hungria, constitui-se na "reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes" (*Comentários ao Código Penal*, v. IX, p. 177, *apud* PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal*, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 810). É justamente essa "associação estável e permanente, bem como o objetivo de praticar vários crimes (...) que diferencia o crime de quadrilha ou bando da coautoria" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal comentado*, 6. ed., São Paulo: Saraiva, p. 1.093).

CONCLUSÃO

Tudo somado, voto pela

(1) **condenação** de JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE pelo crime descrito no art. 288 do Código Penal; e

(2) **absolvição** de GEIZA DIAS DOS SANTOS e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS, com apoio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661342.

STF-fl. 57447

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

STF-fl. 57449

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

STF-fl. 57451

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art. 386, inciso VII, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

a/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3092260

18/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

ITEM II – FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Senhor Presidente, muito obrigado pela concessão da palavra. Aproveito para cumprimentar meus eminentes Pares, os nobres Advogados, estudantes presentes e demais pessoas que se encontram aqui assistindo a esta sessão de julgamento.

Senhor Presidente, eu queria dizer a Vossa Excelência e aos eminentes Pares que me impressionei vivamente, com os argumentos da eminente Ministra Rosa Weber e da não menos eminente Ministra Cármen Lúcia, com os argumentos que proferiram quando do julgamento do item VI da denúncia.

Eu tive o cuidado, embora eu não tenha recebido o voto, de assistir, várias vezes, ao vídeo do julgamento, não só logo depois da sessão, mas ao longo das últimas semanas, e pude transcrever aquilo que, ao meu ver, parece essencial das doutas ponderações que foram veiculadas por essas duas eminentes Juízas. A experimentadíssima Ministra Rosa Weber, juíza há mais de três décadas, a nossa professora publicista Cármen Lúcia, que, a meu ver, contribuíram de forma muito significativa para o debate teórico – e nós estamos muitos preocupados com as balizas teóricas, no que tange à configuração precisa, do ponto de vista jurídico, dos tipos penais que estamos analisando no julgamento da Ação Penal 470, sobretudo quanto à repercussão dele em outras esferas do Poder Judiciário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553757.

Daí porque o cuidado com o que nós estamos analisando, por exemplo, a questão da lavagem de dinheiro, essa figura típica penal que, hoje, no mundo globalizado, é extremamente importante, muito impactante, que pode levar a consequências graves no que toca a higidez do sistema financeiro, do sistema econômico.

Então, dos argumentos de Suas Excelências eu pincei o seguinte: primeiro, o que diz a Ministra Rosa Weber:

> *"o tipo penal do artigo 288 do Código Penal, que é o delito de formação de quadrilha ou bando, tem como bem jurídico tutelado a paz pública. E digo, ainda, da ótica enfatizada por Hungria, que não é a paz pública no sentido material - vale dizer -, a perturbação da paz pública em si, mas a situação de alarma no seio da coletividade, isto é, a quebra do sentimento geral de tranquilidade e de sossego, de paz, que corresponde à confiança na continuidade normal da ordem jurídico-constitucional*".

E diz mais Sua Excelência, na sequência:

> *"O que pretende a regra de proibição, na minha compreensão, é evitar a conduta que viabiliza sociedades montadas para o crime, e é o caso de grupos reunidos para assaltar, furtar, falsificar, sequestrar e extorquir. Pelo modo mais diverso e imprevisto, a decisão dos que se reúnem em bando ou quadrilha, na minha compreensão, é sobreviver à base dos produtos auferidos com ações criminosas indistintas."*

Então, diz a Ministra Rosa Weber, que o escopo, o objetivo fundamental da quadrilha que se forma nos termos do artigo 288, é - pelo menos, segundo compreendi - sobreviver à base dos produtos auferidos com ações criminosas indistintas.

Continua Sua Excelência:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553757.

> *"Organizada essa sociedade criminosa, já estará consumado o delito de bando, porque afetado o bem jurídico tutelado pela norma, que é a paz pública. Pode não haver sequer início de uma outra ação delituosa e já estará consumado o delito.*
>
> *Essa previsão legal, todavia, Senhor Presidente - diz ela ou disse ela na ocasião -, entendo, não se ajusta às hipóteses de coautoria*".

Essa é uma questão teórica da mais alta significância, Senhor Presidente. A convivência da quadrilha com a coautoria não é automática. É preciso que se façam as distinções, de maneira tecnicamente apurada, para que se possa ir além de uma série de crimes cometidos em coautoria, na forma do artigo 29 do Código Penal, para ingressarmos numa figura mais grave, ou conjugada àquela primeira, que é justamente a formação de quadrilha ou bando a que alude o artigo 288 do Código Penal.

E prossegue:

> "*Essa previsão legal não se ajusta às hipóteses de coautoria com mais de três agentes para a prática de crimes previamente combinados. Nesse âmbito de decisão plural, inclusive identifica-se uma agravante genérica, conforme o artigo 62, I, do Código Penal, ou até mesmo uma qualificadora, como acontece no furto, no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal.*
>
> *Quadrilha, na minha compreensão, observado o tipo penal do artigo 288, é a estrutura da* societas sceleris *que causa perigo por si mesma para a sociedade. Nada tem a ver com concurso de agentes que irão responder pelos crimes visados, eventualmente com a pena agravada pela simples convenção plural de criminosos, e ficando os agentes na mera fase de preparação, sequer crime haverá nesse caso.*
>
> *Portanto, a indeterminação da prática de crimes na ação final é, a meu juízo, a diferenciação de bando e concurso de agentes pura e simples.*"

Portanto, é a indeterminação da prática de crimes na ação final que diferencia a quadrilha do concurso de agentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553757.

É dizer, não é a prática de dois ou mais crimes praticados em coautoria, que vai caracterizar o bando ou quadrilha. É preciso que haja uma conjunção permanente com um acordo subjetivo de vontades para praticar uma série indeterminada de crimes, como diz a Ministra, numa tese que é - já vou adiantar - muito pacífica na doutrina e até na jurisprudência.

Continua Sua Excelência:

> "*Só concluindo que os fatos, as condutas, a situação e a organização imputados na denúncia como identificadora do crime ou quadrilha, a meu juízo, assim não se qualifica. Não vislumbro prova sequer da prática desse crime; digo, por outras palavras, que não vislumbro associação dos acusados para delinquir, como disse, para praticar indeterminadamente crimes. Entendo que houve aqui mera coautoria, ainda que envolvendo a prática de vários crimes.*
>
> *Por isso, eu absolvo todos os acusados da imputação no item VI do crime de quadrilha, sem prejuízo da condenação pelos demais crimes praticados*".

Na sequência, a nossa Ministra e doutrinadora, professora Cármen Lúcia, ao acompanhar a divergência iniciada pela Ministra Rosa Weber, asseverou o seguinte - no meu ponto de vista, de forma tecnicamente impecável:

> "*O que caracteriza o crime de quadrilha é o estabelecimento com liame permanente voltado à prática de crimes em geral e nem se precisaria cometer algum crime para se ter, eventualmente, o cometimento do crime de quadrilha.*
>
> *O que houve aqui foi a reunião de pessoas para práticas criminosas, mas essas práticas eram diferenciadas e não tinham como objetivo senão a busca de vantagens indevidas, para suprir interesses específicos dos respectivos réus e não colocarem em risco a incolumidade pública ou a paz social, que é exatamente o objeto, é o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553757.

> *bem tutelado pelo artigo 288 do Código Penal, é a incolumidade pública ou a paz social*".

Então, nós precisamos verificar se essa quadrilha que o Ministério Público imputa aos réus tinha ou não este escopo: colocar em risco a incolumidade pública ou a paz social; ou se, simplesmente, houve um concurso de agentes, conforme o art. 29 do Código Penal, para praticar alguns crimes pelos quais, aliás, estão respondendo e muitos estão sendo condenados.

Hoje, Senhor Presidente, 18 de outubro, quinta-feira, eu, que sou um assinante há décadas do prestigioso jornal "O Estado de São Paulo", deparei-me com um artigo muito interessante de um professor da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, cujo nome é Rafael Mafei Rabelo Queiroz e que faz parte da equipe de juristas que está acompanhando o julgamento desta Ação Penal 470. E esse eminente mestre da Fundação Getúlio Vargas diz o seguinte:

> "*A imputação de quadrilha visa a apenar membros de uma organização que se associam para cometer crimes, e tal juízo fica facilitado pelo fato de o tribunal já ter reconhecido que foram cometidos, em associação, muitos dos crimes atribuídos a seus membros*".

Nós veremos, Senhor Presidente, que esse jurista vai desenvolver o seu raciocínio na mesma linha das duas eminentes Ministras da Casa. É um problema teórico importantíssimo que a Corte tem de enfrentar e, eventualmente, superar, se for o caso.

Mas continua o Professor Rafael Mafei Rabelo Queiroz dizendo o seguinte:

> "*Entretanto, a condenação por esses crimes não leva, por si só, ao reconhecimento penal de uma quadrilha, um crime autônomo e que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553757.

> *só se configura mediante circunstâncias específicas, que não se confundem com o fato de uma infração ter sido cometida em 'concurso de agentes' - isto é, por vários autores, conjuntamente*".

Vejam, Vossas Excelências, que este professor, tal qual as duas eminentes Ministras fazem uma distinção muito clara: uma coisa é concurso de agentes, um *plus* é a quadrilha, que precisa ser muito bem caracterizado.

Ainda nas palavras do Professor Rafael Mafei:

> "*Para a configuração de uma quadrilha, exige-se a associação de quatro ou mais pessoas em caráter estável e permanente, com o fim de cometer crimes. A quadrilha pode ser dada por existente sem que seus membros tenham sido condenados por qualquer crime por ela cometido: sua consumação só exige reunião perene, aliada ao fim precipuamente criminoso do grupo, que deve objetivar a prática de sucessivos e incontáveis delitos*".

Portanto, é uma organização permanente para a prática de sucessivos, incontáveis – também eu infiro isto do que disseram a Ministra Cármen Lúcia e a Ministra Rosa Weber – delitos indeterminados. Ou seja, a prática de crimes, é o *modus vivendi* dos quadrilheiros.

Diz, então, o professor:

> *"O Código Penal diz que uma quadrilha formada é, por si, uma ameaça à paz pública, independentemente de outros danos que possam causar os delitos por ela praticados*".

Note-se que há mais uma característica – também aventada pelas duas ilustres Ministras: o fulcro, o objeto, o bem jurídico tutelado pelo artigo 288 do Código Penal é justamente a paz pública. Para se ter como configurado esse tipo penal, é preciso verificar, assim, se a conduta dos réus que foram incluídos nesta Ação Penal 470 teve estas características: a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553757.

prática de uma série de crimes indeterminados; uma conjunção de pessoas interligadas por um mesmo interesse, portanto, subjetivamente; e se realmente - a menos que se entenda de forma muito *lata* – houve uma ameaça à paz pública.

Continua esse Professor:

> *"A quadrilha, como crime autônomo, não se confunde com os delitos que por intermédio dela se praticam."*
>
> *O STF vai avaliar se as provas permitem dizer que, para além de um concurso de agentes voltado a um ou poucos crimes específicos, a ação conjunta dos réus dos núcleos político, operacional e financeiro configurou um grupo estável e permanentemente organizado, com fins ilícitos que iam além de um ou outro delito episódico. A falta de provas dessa estabilidade e permanência, bem como desse propósito criminoso que se perde no tempo futuro, descaracteriza a quadrilha. Isso já aconteceu no próprio julgamento do mensalão: Pedro Henry e Breno Fischberg, mesmo condenados por outros crimes, foram absolvidos da imputação de formação de quadrilha."*

Vejam, Vossas Excelências, estou trazendo aqui um artigo do "O Estado de São Paulo" publicado hoje e subscrito por um jurista da afamada Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, que traz, em pleno julgamento deste tópico, uma opinião abalizada, convergente com a das Ministras.

Eu gostaria, Senhor Presidente, em rápidas palavras, recuperar aquilo que eu assentei, com uma tintura levemente diferenciada, quando do recebimento da denúncia.

No âmbito penal vigora o princípio da estrita legalidade, assim como do Direito Administrativo. Vossa Excelência, Senhor Presidente, que é um administrativista de escol, também sabe que, no Direito Penal, tal como no Direito Administrativo, rege o princípio não da legalidade, mas da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553757.

estrita legalidade ou da taxatividade, que ultrapassa o conceito da mera legalidade, que vigora em outros campos do Direito, em que não se coloca em jogo o maior bem do ser humano após a vida, que é exatamente a liberdade, Senhor Presidente. Isso significa que o comportamento apenável deve ser típico, ou seja, deve estar prévia e minuciosamente descrito na lei, em consonância com o conhecido brocardo *nullum crimen*, *nulla poena sine lege*, segundo o qual não há crime nem pena, sem expressa previsão legal, segundo, aliás, consigna o artigo 5º, inciso XXXIV, da nossa Constituição Federal.

Nas palavras lapidares do grande jurista Luigi Ferrajoli:

> *"o tipo penal deve ser previsto expressamente em lei mediante fórmulas precisas e unívocas e devem consistir não em qualidades ou condições pessoais do agente, mas em fatos ou comportamentos exteriores empiricamente relevantes e prováveis"*.

Então, não é a condição do agente que vai determinar a sua inclusão num determinado tipo penal, mas é o plexo de atos ocorrentes no mundo fenomenológico que vai permitir a subsunção desses fatos à norma, sempre taxativa, que é a norma penal.

No campo criminal, pois, tendo em conta a gravidade das sanções que alberga, não se admitem generalizações nem aproximações para enquadrar determinado comportamento na norma definidora de um ilícito, como também não se aceita a chamada analogia *in malam partem*, ficando, neste campo, vedada qualquer adequação típica por semelhança. É dizer, ou o comportamento é típico, ou não é típico; ou se enquadra nos estritos termos da lei, ou não se enquadra.

O nosso eminente decano Ministro Celso de Mello já advertiu, a propósito, no HC 70.763/DF, o seguinte:

> *"O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553757.

> *garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas.*
>
> *(...)*
>
> *A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta*".

Na esfera criminal, convém insistir, ou o comportamento é típico, ou não é; ou se enquadra estritamente no figurino legal, ou não pode ser havido como ilícito, inexistindo meio-termo nesse delicado campo do mundo jurídico.

A imputação constante do item II da denúncia refere-se ao delito de formação de quadrilha ou bando, cujo tipo encontra-se descrito no art. 288 do Código Penal, a saber:

> *"Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim e cometer crimes"*.

Prossigo para anotar que, na lição de Nelson Hungria:

> "A*ssociar-se é reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum [*no caso para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes]".[1]

Desse modo, tal figura típica não se confunde com o concurso de agentes, nem mesmo quando os delitos são praticados reiteradamente, em continuidade delitiva, como, a propósito, já advertia o próprio Hungria, para o qual

> "*Não é de confundir-se uma coisa com outra ainda no caso em que a coparticipação ocorra em crime continuado, pois, mesmo em tal*

1 HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 2ª ed. vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 178, grifos no original.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553757.

hipótese, inexiste organização estável entre os coautores".[2]

Sendo crime complexo, plurissubjetivo, perpetrado necessariamente por vários autores, assemelha-se aos delitos societários, para cuja persecução penal se exige a descrição da conduta, penalmente relevante, de cada um dos autores, não bastando, para caracterizá-lo, mera narrativa genérica.

Porque, quando se trata de um crime societário, é mais difícil individualizar as condutas, mas não é impossível, sob pena de se imputar aos que integram uma sociedade uma responsabilidade penal objetiva, que o nosso ordenamento criminal pátrio veda totalmente. Então, não basta para caracterizar essa conduta uma mera narrativa genérica.

A existência, na denúncia, de indícios, ou mesmo de provas reveladoras da prática de diversos delitos, à evidência, não pode ser suficiente para a tipificação do crime de formação de quadrilha em todas as imputações.

Delito autônomo que é, o crime de formação de quadrilha possui contornos próprios, tais como, estabilidade, permanência, número mínimo de participantes, liame subjetivo entre os membros, o desejo de praticar uma série indeterminada de crimes, etc.

Com efeito, não basta, para a caracterização do delito de quadrilha, a simples coautoria em diversos crimes, de forma continuada ou em concurso material, se não ficar evidenciado que os coautores se associaram, de forma estável e permanente, para o fim de praticá-los.

A expressão "quadrilha", empregada no sentido comum, popular, leigo, da palavra – e não em sua acepção técnico-jurídica – e veiculada à exaustão na denúncia e nas alegações finais da acusação, e, consequentemente, pelos meios de comunicação, não pode, *data venia*,

2 *Idem*, *ibidem*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553757.

impor-se a esta Suprema Corte, de forma indiscriminada, para todas as imputações que foram assacadas pelo Ministério Público contra os réus.

Na condição de guardiã máxima da Constituição, que tem como vértice axiológico a dignidade da pessoa humana, incumbe a esta Suprema Corte zelar para que qualquer pessoa possa exercer o seu direito de defesa em toda a plenitude, repelindo as acusações que não contenham uma imputação clara e inequívoca de um fato típico imponível a alguém.

Bem examinadas a exordial acusatória e as alegações finais, verifico que elas, de forma pouca técnica, *data venia*, ora mencionam a formação de quadrilha, ora aludem à existência de uma organização criminosa, chegando inclusive a falar em associação criminosa, que são figuras tecnicamente distintas.

Eu tive o cuidado, Senhor Presidente, de fazer um levantamento de quantas vezes essas expressões foram utilizadas pelo Ministério Público. Na denúncia, falou-se cinquenta e quatro vezes em quadrilha; consignou-se quarenta e uma vezes a expressão organização criminosa e aludiu-se inclusive à associação criminosa. Nas alegações finais, o Ministério Público falou em quadrilha quarenta e duas vezes; em organização criminosa quatorze vezes. Enfim, no total de noventa e seis vezes em quadrilha; cinquenta e cinco vezes em organização criminosa. Ou seja, o valoroso, combativo, cuidadoso - porque não dizer - e louvado pelos seus méritos o Ministério Público não conseguiu decidir, com clareza, se estava imputando aos réus o delito de quadrilha ou de organização criminosa ou de associação, figuras penais, como demonstrarei, totalmente distintas, totalmente diversas.

Com a nova redação dada aos arts. 1º e 2º da Lei 9.034/1995 pela Lei 10.217/2001, o ordenamento legal pátrio passou a ser integrado por três institutos penais assemelhados, porém juridicamente distintos, a saber:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553757.

(i) a quadrilha, definida no art. 288 do Código Penal;

(ii) a associação criminosa, referida no art. 35 da Lei 11.343/2006, que "*estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas*", a qual revogou a Lei 6.368/1976, que tratava do tema; e no art. 2º da Lei 2.889/1956, que define e pune o crime de genocídio; e, finalmente,

(iii) a organização criminosa mencionada na Lei 9.613/1998, que trata da lavagem de capitais, também nas Leis 10.217/2001 e 11.343/2006, e, ainda, no Decreto 5.015/2004, que internalizou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, denominada "Convenção de Palermo", dentre outros diplomas legais.

Há, então, uma clara distinção legal, doutrinária e jurisprudencial, entre as três figuras: quadrilha, associação criminosa e organização criminosa.

No tocante a essa última figura, porém, os especialistas, de longa data, entendem que, embora mencionada em diversos textos normativos, de modo especial na Convenção de Palermo, o legislador não lhe conferiu qualquer adequação típica, atribuindo-lhe apenas um *nomem iuris*.[3]

Por pertinente, trago à colação, a recentíssima decisão proferida pela Primeira Turma desta Corte no HC 96.007/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que assim se manifestou:

> "*(...) a melhor doutrina sustenta que, no Brasil,* ***ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa****. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não*

3 V. Luiz Flávio Gomes, "*Crime Organizado: que se entende por isso depois da Lei 10.217/01*", http://jus2.vol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919, acesso em 24/07/2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553757.

> *consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim (...)*
>
> *(...)*
>
> *Não é demasia salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto!"* (grifei).

Essa verdadeira miscelânea conceitual, com o devido respeito, em que incorreu o Ministério Público na exordial acusatória, a meu ver, enfraqueceu sobremaneira as imputações assacadas contra os réus, em especial contra **JOSÉ DIRCEU**, acusados que foram ora de constituírem uma quadrilha, ora de uma organização criminosa, ora ainda uma associação criminosa, todas elas, como disse, figuras jurídicas com contornos claramente diversos.

Quando eu falo do Ministério Público, eu falo sempre com o devido respeito, mas nós, que trabalhamos na área penal, verificamos que, ultimamente, o Ministério Público, toda vez que apresenta uma denúncia em que crimes são praticados por mais de quatro agentes, automaticamente imputa aos acusados a formação de quadrilha. Talvez o órgão acusatório muitas vezes entenda que as penas resultantes de um determinado julgamento venham a ser tênues ou insatisfatórias para a resposta penal que o Estado deve dar aos ilícitos, então agrega à imputação o delito de formação de quadrilha visando ao aumento da sanção. Contudo, nós juízes, que trabalhamos no plano técnico, precisamos separar o joio do trigo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553757.

Ademais, Senhor Presidente, foi dito da tribuna - e isto é algo que me sensibilizou muito - alguns advogados, naquele espaço privilegiado, sagrado até, porque é o local onde a cidadania exerce a sua derradeira defesa - há, claramente, um excesso de imputação contra os réus. Ou seja, imputou-se a alguns réus uma série de crimes, alguns dos quais, talvez, pudessem ser dispensados; ou, talvez, não estivessem ou não estejam efetivamente caracterizados com aquela precisão técnica que se exige de uma denúncia.

Então, por todas essas ponderações que faço com toda a humildade, como um aprendiz permanente do Direito – porque ninguém jamais domina inteiramente este imenso domínio do saber humano e da técnica de convivência que é o Direito – concluo julgando improcedente a acusação de formação de quadrilha com relação a todos os réus desse item II e também dos réus constantes no item VI, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553757.

18/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, coerentemente com o que assento agora, eu peço vênia para, tal como fizeram os meus Colegas na assentada de ontem, rever o voto que proferi no item VI, eu o faço convencido pelos argumentos superiores aos meus, que me foram ministrados por essas duas eminentíssimas Colegas, para absolver - Senhor Presidente, peço que Vossa Excelência anote e registre por meio do Senhor Secretário - o Senhor Enivaldo Quadrado do delito de formação de quadrilha; o Senhor Jacinto Lamas do delito de formação de quadrilha; o Senhor João Cláudio Genu do delito de formação de quadrilha; o Senhor Pedro Corrêa do delito de formação de quadrilha e também o Senhor Valdemar Costa Neto do delito de formação de quadrilha, todos com fundamento no artigo 386, III, do CPP, curvando-me, portanto, ao entendimento das duas Magistradas.

Esse é o meu voto, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508061.

18/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ITEM II E VI)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, então sintetizando: nesse item II da denúncia, Vossa Excelência absolve todos os réus?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E o faz com base no artigo 386, III, do Código Penal por entender que, no caso, há atipicidade da conduta. E essa decisão de Vossa Excelência, absolutória, com o mesmo fundamento, Vossa Excelência estende e, aí, reposiciona, reflui de voto anteriormente dado, Vossa Excelência absolve Enivaldo Quadrado, Jacinto Lamas, Cláudio Genu, Pedro Corrêa e Valdemar Costa Neto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim. O que me convenci diante de melhores argumentos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Ainda ontem, dissemos que, até o final do julgamento - a propósito de uma lúcida, como sempre, intervenção do Ministro Marco Aurélio -, a mudança de voto é possível.

Senhores Ministros, ainda ontem, eu tive oportunidade de dizer que o Supremo Tribunal Federal não é Supremo pelo fato de que seus Ministros são detentores de notabilidade suprema de saber jurídico quando comparados com outros magistrados, absolutamente. O Supremo é Supremo porque decide em última instância, sem possibilidade de recurso senão para ele próprio. Mas o fato também é que, na prática, isso exerce sobre todos nós uma saudável pressão psicológica, porque, com aquela receio de incorremos no velho dito de que "o Supremo tem o direito de errar por último" - Ministro Celso de Mello, nunca sei ao certo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649932.

se é de Rui Barbosa ou de Nelson Hungria.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Na verdade, foi uma resposta que o Senador Rui Barbosa, *então* Vice-presidente do Senado da República, presidente "*pro tempore*" da Câmara Alta, **deu** ao Senador Pinheiro Machado, **precisamente** no dia 29 de dezembro de 1914 (o Senador gaúcho Pinheiro Machado seria assassinado no ano seguinte). **Nesse debate parlamentar**, Rui Barbosa *bem definiu* (**e justificou**), sob a égide da Constituição republicana de 1891, **a plena sujeição** dos atos do Congresso Nacional (**e**, *também*, do Poder Executivo) ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. **Pronunciou**, *então*, Rui **a frase** a que alude Vossa Excelência: "***O Supremo Tribunal Federal***, *Senhores*, ***não sendo infalível***, ***pode errar***, *mas a alguém* ***deve ficar*** *o direito de errar* ***por último***, *de decidir* ***por último***, *de dizer alguma cousa que deva ser considerada como êrro ou como verdade*" (**grifei**).

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Como diria Kelsen, é preciso que as coisas, no mundo do Direito, não se percam no infinito ou não resvalem para o interminável. Então, o órgão de cúpula, solitariamente posto no ápice do sistema jurisdicional, há de dar a última palavra.

Mas eu dizia que isso exerce sobre todos nós uma saudável pressão psicológica porque estudamos ainda com mais afinco as teses jurídicas e os fatos subsumidos aos moldes legais em busca desse teor maior de segurança jurídica que toda sociedade espera do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

No curso desta ação, Ministro Lewandowski, tivemos também o ensejo de nos debruçar mais detidamente sobre a compostura normativa da lavagem de dinheiro. Agora, Vossa Excelência traz a lume um outro tema que também é tormentoso do ponto de vista da sua cognição normativa: o da formação de quadrilha. Todos nós encaramos a sua lúcida intervenção como mais um desafio de estudo aprofundado, de reflexão detida, para que o juízo de subsunção de fatos a normas que nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649932.

cabe fazer seja permeado desse cuidado, desse sobrecuidado ainda mais refinado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir, gostaria de afirmar, publicamente, no seio deste Tribunal, que o eminente Revisor, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **tem** não só executado com absoluta seriedade as suas funções, **cumprindo**, estritamente, o seu dever processual como revisor, **mas**, o que é importante, **tem suscitado** questões jurídicas extremamente relevantes, **fazendo-o** de maneira muito séria, muito profissional, muito competente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649932.

STF-fl. 57486

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

STF-fl. 57506

ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407285

22/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ADITAMENTO AO VOTO

(S/ITEM II)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu lamento ter que dizer, mas estou com uma impressão de que nós estamos nos encaminhando para algo que eu denominaria uma exclusão sociológica em se tratando de crimes de formação de quadrilha, porque a ideia que eu começo a perceber é de que só praticariam crimes de quadrilha aquelas pessoas que se dedicam à prática de crimes tais como sequestro, furto, latrocínio, roubo, ou seja, os chamados crimes de sangue.

O artigo 288 do Código Penal não permite essa leitura; ele não faz esse corte sociológico, essa exclusão sociológica. Ele diz, pura e simplesmente, de maneira muito simples, associarem-se três ou mais pessoas para a prática de crimes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422449.

Ora, no caso aqui, o que nós já vimos até agora? Nós já assistimos e condenamos pessoas integrantes daquilo que o Procurador-Geral chama núcleo político, núcleo financeiro, núcleo publicitário, vários desses membros praticaram, à surdina, à sorrelfa, crimes tais como crimes contra a administração pública; crimes gravíssimos, como corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro e por aí vai. Em quase todas essas ocasiões, os elementos constitutivos do crime de quadrilha estavam presentes: crimes praticados ao longo de um período considerável de tempo, no caso quase dois anos e meio durou essa prática nefasta de compra de parlamentares, crime para o qual não se há de cogitar na possibilidade de que ele seja cometido sem que haja entendimento entre pessoas ou entre grupos, porque dinheiro não nasce em árvores, não se colhe notas de dinheiro em árvores.

O concerto é parte, o concerto com "c". Não é? A tratativa, a preparação é parte integrante inerente à pratica desse tipo de crime. Não é? Um finge que está emprestando dinheiro para quem não tem a menor condição de fazer empréstimo. E este que toma, essa entidade que toma o dinheiro se vale de mecanismos os mais ousados, os mais inadmissíveis para usar esse dinheiro para quê? Para a prática de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422449.

um crime que abala, sem dúvida, a ordem social. Por quê? Porque ele abala as bases do sistema democrático. Comprar parlamentares, constituir bases de Governo em Congresso à base de dinheiro? Como isso não abala a paz social? É só o indivíduo que mora no morro e sai atirando loucamente pela cidade que abala? Ou será que a constituição das nossas instituições, a tomada das nossas instituições políticas, de maneira pecuniária, não abala a paz social? É preciso que haja crime de sangue para que essa paz social seja abalada por esse crime horroroso, que é a pecuniarização da vida política?

Eu não consigo entender; eu não aceito essa exclusão sociológica; ela não tem base no nosso Código Penal. Eu acho ao contrário. A prática de crime de formação de quadrilha por pessoas que usam terno e gravata, ela traz um desassossego que é ainda maior do que esse desassossego que nos trazem os que se consagram à prática de crimes dos chamados crimes de sangue.

Eu queria só fazer esse acréscimo porque, no meu voto, eu não desci a essas considerações.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422449.

22/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
ADITAMENTO AO VOTO
(S/ITEM II)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, se o Ministro Luiz Fux, que vota agora, permitisse?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Cármen Lúcia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu queria só fazer umas observações, até porque, seguindo um pouco..., em contraposição, mas se o Ministro-Relator me permitisse?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Claro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tem a palavra.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O que já, de alguma forma, até antecipa o voto.

Peço licença, então, ao Senhor Ministro Fux e ao Ministro Toffoli. Vou pedir vênia, também, ao Ministro-Relator para acompanhar, neste caso, o Ministro-Revisor no sentido da inexistência de quadrilha, mas queria tecer uma breve consideração, porque acolho a preocupação do Ministro Joaquim do porque nós não estaríamos fazendo isso.

Tal como a Ministra Rosa acaba de dizer, o que fica no meu voto e eu estou, portanto, pedindo, com todas as vênias, a possibilidade de divergir, é exatamente porque me parece que aqui, tal como foi afirmado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446485.

pelo Ministro-Revisor e agora pela Ministra Rosa Weber, a associação é feita - na minha compreensão, ao interpretar o artigo 288 - para a prática de crimes e, neste caso, esta associação já se faz, já se constitui de maneira voltada à estabilidade e permanência; são os termos do artigo 288: associação, estável e permanente, de mais de três pessoas para a prática de crimes.

Então, o que me parece aqui? É que o bem jurídico tutelado - que o Ministro Joaquim tão bem enfatiza -, quer dizer, não pode ter um corte, de que serviria apenas para um determinado tipo de crime, e assim não é. O exemplo dado pelo Nelson Hungria e o exemplo normalmente citado é exatamente o do bando de Lampião: praticam-se crimes. E a só constituição da quadrilha, a chegada de um bando numa determinada localidade é suficiente para trazer o desassossego. E, portanto, para que se considere como crime autônomo o crime de quadrilha, a meu ver, seria necessário realmente que se firmasse uma associação de maneira estável e permanente para a prática de crimes em geral.

E é isso e por isso que estou seguindo na linha do que foi afirmado, inicialmente, na divergência do Ministro-Revisor, Ricardo Lewandowski, porque não me parece que tenha havido, neste caso, a comprovação, pelo Ministério Público, de que houve a constituição de uma associação com fins a durar, sem determinação, com a específica finalidade de prática de crimes.

Nelson Hungria - que acaba de ser citado também pela Ministra Rosa Weber - afirma expressamente que o elemento subjetivo do crime de formação de quadrilha é a vontade consciente e livre de se associar com o fim de cometer crimes. Afirma ele: o dolo específico é este.

E, portanto, eu não nego, Ministro Joaquim, tal como Vossa Excelência, absolutamente, a possibilidade de se constituir quadrilha para atuar na Administração Pública. Tanto que, numa outra ação ainda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446485.

pendente de embargos, eu acolhi, em crimes desta natureza, contra a Administração Pública, a quadrilha, porque, naquele caso, pessoas entravam e saiam dos cargos - como nós temos visto acontecer em outros casos - exatamente para usar, o cargo era só uma passagem para usar; entrou-se para cometer crimes; constituiu-se uma empresa de fachada; e essa empresa de fachada é que recebia vinte e dois cheques assinados; essa pessoa tirava licença na sequência; outro passava para outro cargo; e aí eu considero, tal como Vossa Excelência, exatamente, que seria, neste caso, um perigoso corte na lei permitir que apenas para crimes de sangue e não crimes de razão, como são estes, levar-se à formação de quadrilha.

O que, no entanto, Senhor Presidente, antecipando o meu voto, e mais uma vez me desculpando por discordar do brilhante voto do Ministro-Relator, me leva a absolver, nos termos do artigo 386, III,do Código de Processo Penal, acompanhando a divergência, é a circunstância de que para que se caracterize a quadrilha, a meu ver, é preciso que haja a reunião dos elementos do tipo, ou seja, associa-se para a prática de crimes.

O que nós tivemos, neste caso, comprovado? Que pessoas que chegaram a cargos de poder ou até faziam parte de empresas de maneira legítima nos cargos; presidente de um partido legitimamente estava no cargo; e ali, naquele cargo, praticou um ato contrário à lei penal e, por isso, está respondendo no outro item da denúncia, no outro item do julgamento, e não, portanto, acumulando-se esta como se tivesse chegado ao poder para esse cometimento de crimes. A mesma coisa se tem quanto à própria empresa de que faz parte Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone de Vasconcelos; ela existia, praticava atividades lícitas. Ao lado delas, usando-se daquele aparato empresarial, se praticaram crimes. Tanto, Senhor Presidente, que eu votei pela quadrilha, no caso de uma ação penal, na vertente exatamente agora preconizada pelo Ministro Joaquim; e, no Habeas Corpus nº 92.944, da Turma, divergi de Vossa Excelência, acompanhei a divergência que tinha sido iniciada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446485.

pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que uma empresa na qual alguns diretores praticam crimes e respondem por esses crimes - naquele caso era sonegação, estelionato, estelionato previdenciário -, mas, naquele caso, eu votei, como agora, pela inexistência do crime de quadrilha.

Quando, no entanto, o caso se apresentou, para mim, como tendo sido tomado de assalto o cargo de poder como parte da técnica ou do mecanismo de prática de crimes, eu entendi que havia crimes de quadrilha, e eram crimes de razão, como são os crimes de corrupção.

Então, por essa razão é que eu acolho o que Vossa Excelência afirma, que também temeria se tivesse acontecendo, mas que a minha divergência, neste caso, é por eu entender que a prática dos crimes pelos quais estão respondendo esses réus não foram praticados simplesmente porque uma associação se constituiu para tais práticas, mas tais práticas, tais condutas ilícitas constituem situações, ao lado de outras que foram praticadas ilicitamente, e no exercício de cargos, quer cargos de poder, quer cargos de empresa pelas quais respondem por esses crimes, mas não porque tenham se associado de forma estável e permanente para praticar crimes. Tanto que essas reuniões eram conjunturais, e nós já vemos que dos grupos ora participam alguns deles, ora participam outros. Os encontros eram conjunturais na busca sempre de interesses privados e, quanto a isso, eu acolho o que Vossa Excelência afirma.

Não acolho, no entanto, e por isso divergi, peço vênia, reitero, porque entendi que não havia tipicidade do crime de quadrilha e tão só a este, partilhando, no entanto, da preocupação de Vossa Excelência. Mas acho que o Supremo já deu demonstração quando em outros casos acolheu a quadrilha, mesmo em se tratando de crimes cometidos em cargos de Administração Pública e, por outro lado, entendeu pelo trancamento de ação penal, no caso, por exemplo, daquele *habeas corpus* do qual divergi do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446485.

Eu peço desculpas, Senhor Presidente, por antecipar o voto, mas era só porque eu partilho da preocupação, apenas não concluo como o Ministro.

Mas já antecipo, para não ter que usar outra vez a palavra, o meu voto no sentido de acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Lewandowski, que absolveu os réus da imputação deste item II da denúncia, com a devida vênia, mais uma vez, repetindo, ao Ministro-Relator.

Muito obrigada ao Ministro Fux por ter me permitido a antecipação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446485.

22/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EMENTA: 1. Direito Penal. **Ação Penal nº 470**. Competência Originária do STF. A prerrogativa de foro acarreta a inconveniência do desmembramento do feito, porquanto parte dos réus é detentora da mesma. Pretensão punitiva do *parquet* federal pela prática de diversos delitos de gravidade ímpar relacionados à entrega indevida de recursos financeiros em troca de apoio político nos anos de 2003 e 2004. Ilícitos praticados por quadrilha com distintos núcleos operacionais, núcleo político, núcleo publicitário e núcleo financeiro, inicialmente informados pelo 29º denunciado na CPMI dos Correios em 2005, e reafirmados pela secretária do 5º denunciado, ao delatar as inúmeras operações suspeitas praticadas pelo referido réu e pelas suas empresas de publicidade, em especial a SMP&B e a DNA.

1.1. A ausência de álibis capazes de confirmar a veracidade das teses sustentadas pela defesa, acrescida da comprovação inequívoca nos autos da prática dos delitos apontados pelo órgão de acusação, conduz à necessária condenação penal dos denunciados.

1.2. **Acervo probatório vasto, robusto e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

esclarecedor revelado por provas indiciárias, periciais e orais, legitimando a severa reprimenda penal e descortinando a fragilidade da "*tese da ausência de provas*" sustentada ao longo de todo o julgamento.

2. **Premissas teóricas** aplicáveis às figuras penais encartadas na denúncia:

2.1. **Crime de quadrilha**. O crime de quadrilha é delito coletivo, plurissubjetivo, cujo tipo impõe a presença de determinadas condições muito específicas, sob pena de a circunstância configurar, tão-somente, um autêntico concurso de pessoas. A quadrilha se caracteriza como crime formal, na medida em que não exige resultado naturalístico, e de perigo abstrato, porquanto protege, por antecipação, bens jurídicos que seriam atingidos pelos crimes que a quadrilha intenta atingir. Essa união estável inerente ao delito é punida independentemente dos malefícios que se venha a praticar. Não se exige que a configuração do crime de quadrilha dependa da efetiva prática de crimes pelos seus associados, porquanto a quadrilha timbra a sua existência pela mera articulação de desígnios. Quando um membro da quadrilha efetivamente pratica o crime pretendido, ele responderá pelo crime de quadrilha em concurso material com o outro ilícito cometido. Precedentes do STF (Primeira Turma. HC 72.992/SP. Rel.:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Min. Celso de Mello. Julgamento: 21/11/1995. DJ 14/11/1996).

2.1.1. O crime de quadrilha (art. 288 do CP) é abrangido pelo título do Código Penal alusivo aos crimes contra a paz pública. A paz pública revela-se como conceito jurídico indeterminado, ou, na classificação germânica, como cláusula geral (*Generalklausel*). Deveras, há uma zona de certeza positiva que dela se extrai; algumas condutas sabidamente ofendem a paz pública, desconstroem noções basilares de segurança e de tranquilidade. A dimensão social dos crimes narrados neste processo fazem desaguar a inequívoca conclusão da existência de circunstâncias ofensivas à paz pública. A lesão provocada pelo crime de quadrilha atinge, portanto, a paz na sociedade, ocasionando intranquilidade social a legitimar uma atuação rigorosa do Poder Judiciário, máxime quando a sociedade, que espera que sua voz seja ouvida pela casa do povo, ouve uma voz "corrompida", restando a paz pública atingida num de seus valores máximos que é a sua ideologia.

2.1.2. Os **crimes antecedentes** narrados neste processo de vasta dimensão histórica - lavagem de dinheiro, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, gestão fraudulenta e corrupção ativa - são delitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

capazes de instabilizar profundamente a sociedade e *a fortiori* atingir bem jurídico tutelado pelo *codex penal*, qual seja, a paz pública.

2.1.3. A caracterização do crime de quadrilha, à luz da legislação pátria, exige que mais de três pessoas se associem para a prática de crimes indeterminados. Revela-se, assim, insuficiente a prática de um único crime para a configuração da quadrilha, o que a diferencia do crime de *conspiracy* do direito anglo-saxônico, na medida em que este último independe da prática de mais de um crime. *In casu*, a prova dos autos revelou a inequívoca intenção de diversos dos réus de praticar variegados crimes para viabilizar o alcance do resultado final pretendido.

2.1.4. O reconhecimento da formação de associações criminosas (*Bildung krimineller Vereinigungen*) impõe o envolvimento subjetivo dos integrantes nos objetivos criminais da organização e no seu respectivo processo de formação decisional [subjektive *Einbindung der Beteiligten in die kriminellen Ziele der Organisationund in deren ent-sprechende Willensbildung* (BGH. *Beschluss des 3. Strafsenats* de 13/09/2011 – 3 StR 231/11)]. Contudo, para o reconhecimento da quadrilha, é prescindível a presença de uma estrutura

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

hierárquica que paute a relação funcional entre os seus membros, revelando-se suficiente a demonstração da existência de uma organização e da consciência de seus integrantes de que ela foi criada. Da jurisprudência do *Bundesgerichtshof* (3º Senado do BGH. Julgamento de 13/09/2011 – 3 StR 231/11), é possível extrair o caráter irrelevante do modo como a quadrilha decide e se estrutura (*Die Art und Weise der Willensbildung ist allerdings gleichgültig*), bem como a irrelevância do resultado final pretendido, porquanto existem *quadrilhas com propósitos econômicos, bem como outras que perseguem objetivos políticos, ideológicos ou religiosos (So werden etwa Gruppierungen mit wirtschaftlichen Zielsetzungen ebenso erfasst wie solche, die politische, ideologische oder religiöse Zwecke verfolgen). Assim*, a intenção da prática de crimes indeterminados, ainda que acompanhada de aspirações políticas e sociais, configura o delito previsto no art. 288 do Código Penal.

2.1.5. É cediço que a organização sequer precisa ser formalmente constituída, tornando-se despiciendo o *pactus sceleris* formal, razão pela qual é usual a organização ilícita ocultar-se de maneira a dificultar a sua existência.

2.1.6. A estabilidade e a permanência da quadrilha noticiada nos autos são

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

comprovadas por meio da duradoura mecânica empregada pelos réus de retirada de expressivas quantias de dinheiro em agências bancárias, pelas datas dos empréstimos e suas renovações ilícitas e pelos contatos mantidos pelos integrantes do grupo durante longo período de tempo. Outrossim, o acervo probatório induz inequivocamente à conclusão de que o conluio não era transitório e que o elo associativo destinado à prática de crimes variados perdurou por mais de um ano, o que afasta, de maneira irretorquível, eventual tese de mera coatoria. O pacto delinquencial era desígnio do grupo voltado para a prática de ilícitos de gravidade ímpar em nosso país.

2.1.7. O crime de natureza permanente, como sói ser a quadrilha, e que produz efeitos duradouros enquanto subsistem os requisitos do art. 288 do Código Penal, só cessa quando resta comprovado que os réus extinguiram os vínculos associativos para a prática de crimes. *In casu*, os delitos comprovados se iniciaram no ano de 2003; data de nascimento da quadrilha antes do início da prática dos crimes imputados a seus integrantes, estes cuja prova dos autos indica como iniciada em 2003.

2.1.8. A extinção da quadrilha apenas ocorreu, de maneira incontroversa, a partir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

do momento em que o escândalo dos autos foi nacionalmente divulgado por meio da imprensa, em especial a partir do depoimento do 29º denunciado, ocorrido em 14/09/2005, sendo de rara probabilidade que os integrantes da quadrilha continuassem associados após a referida data, ocasião a ser considerada como termo *ad quem* da quadrilha e parâmetro para o termo inicial do cálculo da prescrição da pretensão punitiva.

2.1.9. A quadrilha maior, que encobria os diversos núcleos operacionais do esquema ilícito perpetrado, era formada por divisões ou núcleos especializados, comprovando, assim, a presença de mais de três integrantes na organização criada, não se revelando crível a tese veiculada pela defesa da inexistência subjetiva desse requisito para a configuração do delito.

2.1.10**. A ausência de relacionamento entre os integrantes da quadrilha não é fator que desfigure o ilícito penal**, porquanto admitido doutrinariamente que nem todos os seus integrantes se conheçam ou sejam identificados [(*"Nem mesmo é preciso que todos os quadrilheiros ou bandidos se conheçam mutuamente, ou residam na mesma localidade, ou tenham sede habitual de reunião." HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de janeiro: Forense, v. 9, 1959, p.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

178) e ("Não é preciso, consequentemente, o contato pessoal, nem o conhecimento, nem a reunião em comum, nem a unidade de lugar. Os acordos podem ser concluídos por meio de emissários ou correspondência." (NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Parte Especial. 4º Volume. Saraiva: São Paulo, 1962, p. 145)]. No mesmo sentido, a jurisprudência do STF (AP 481/PA. Tribunal Pleno. Rel.: Min. Dias Toffoli. Rev.: Min. Luiz Fux. Julgamento: 08/09/2011 PUBLIC 29-06-2012). *In casu*, todos os réus sabiam a composição de cada um dos núcleos da quadrilha e a função de cada um. Os telefones tocavam, os pedidos eram atendidos, as reuniões aconteciam e os delitos eram perpetrados.

2.1.11. A continuidade delitiva é admissível em relação ao crime de quadrilha consoante preconizado pela doutrina ["*No delito continuado, há, realmente, crimes (como o art. 288 fala) e só por ficção jurídica é que ele passa a ser figura unitária. Se uma quadrilha tem o propósito de, em dois ou três dias, furtar, por ex., em três ou quatro bancos, o reconhecimento do crime continuado não se opõe ao reconhecimento daquela.* (NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Parte Especial. 4º Volume. Saraiva: São Paulo, 1962, p. 146-147)]. A continuidade delitiva é mera ficção jurídica que não faz desaparecer os múltiplos delitos indispensáveis para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

caracterização do crime de quadrilha. O reconhecimento da unidade delitiva se justifica para a aplicação adequada da pena, mas não para afastar a presença da pluralidade de crimes. Jurisprudência do STF no mesmo sentido **(**HC 83834/RJ. Segunda Turma. Rel.: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 12/04/2005. **DJ 03-06-2005).**

2.1.12. *In casu*, o Ministério Público demonstrou exatamente a existência de uma complexa quadrilha voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro, contra a administração pública, contra a fé pública e lavagem de dinheiro, consubstanciada na associação estável e permanente de diversos dos réus. Restou, outrossim, sobejamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos para o reconhecimento do tipo previsto no art. 288 do Código Penal, mormente porquanto identificada a unidade finalística, a prática de crimes indeterminados num determinado lapso de tempo e a estabilidade e programação deliquencial.

2.2. **Teoria do domínio funcional do fato e coautoria funcional.** A coautoria ou autoria coletiva se insere no tópico atinente à relação do sujeito ativo com a conduta descrita no tipo penal. Trata-se de uma das espécies de autoria, ao lado da autoria direta (quando o agente detém com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

exclusivamente do domínio ação, realizando o fato típico pessoal e diretamente) e da autoria mediata (quando um terceiro é utilizado como instrumento, realizando o fato típico em posição de subordinação em relação ao controle exercido pelo autor direto que detém o *domínio da vontade*).

2.2.1. Os coautores, segundo a moderna dogmática jurídico-penal, **são aqueles que, possuindo domínio funcional do fato, desempenham uma participação *importante* e *necessária* ao cometimento do ilícito penal.** A atuação do coautor detém uma função específica na execução do ilícito penal que possui reflexos para o seu aperfeiçoamento, de sorte que a não colaboração compromete o êxito do ilícito. "*Todo colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o fato e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes*". (WESSELS, Johannes. *Direito Penal. Parte Geral*. Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 121).

2.2.2. A teoria do *domínio funcional do fato* demarca a fronteira entre a coautoria e a participação nos seguintes termos: na coautoria, a natureza da contribuição deve

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

ser de tal sorte relevante que, sem ela, o fato punível não poderia ter sido realizado. (ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral* . Vol. 1. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007, P. 577). Identificam-se na coautoria a divisão de tarefas e a distribuição funcional dos papéis para a consecução de um fato típico específico.

2.2.3. O domínio funcional do fato encontra sua aplicação por excelência na ***coautoria funcional***, porquanto a configuração da coautoria prescinde da realização por parte do agente de todos os elementos objetivos do tipo, revelando-se suficiente que, na divisão prévia de tarefas, a conduta atribuída aos agentes seja imprescindível ao atingimento do fato punível.

2.2.4. *In casu*, o acervo probatório apresentado pelo órgão de acusação revelou que os agentes tinham a ciência de que exerciam, dentro da distribuição das diferentes funções atribuídas a cada um, parcela significativa do projeto criminoso, sem a qual a empreitada jamais lograria sucesso, o que é suficiente para afastar a alegação de que eram meros partícipes.

2.3. **Crimes do colarinho branco.** Os crimes do colarinho branco, em essência, são condutas puníveis na esfera penal, e não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

apenas civilmente irregulares; são proibições relevantíssimas para o seio social, e não apenas restrições formais e circunstanciais, versando sobre a proteção dos bens jurídicos mais importantes contra as ações perigosas mais graves em uma sociedade, motivo pelo qual a tendência da legislação e da doutrina penal dominante é a de recrudescer o tratamento penal conferido a condutas que afetem negativamente interesses sociais econômicos (ABANTO VÁSQUEZ, Manuel A. Derecho Penal Económico – consideraciones jurídicas y económicas. Lima: IDEMSA, 1997. p. 37).

2.3.1. O delito econômico se apresenta com a aparência de uma operação financeira ou mercantil, uma prática ou procedimento como outros muitos no complexo mundo dos negócios, de modo que a ilicitude não se constata diretamente, sendo necessário, não raras vezes, lançar mão de perícias complexas e interpretar normas de compreensão extremamente difícil; as manobras criminosas são realizadas utilizando complexas estruturas societárias, que tornam muito difícil a individualização correta dos diversos autores e partícipes, sendo comum o apelo à chamada "moral de fronteira", apresentando o fato criminal como uma prática inevitável, generalizada, conhecida e tacitamente tolerada por todos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

de modo que o castigo seria injusto, passando-se o autor do fato por vítima do sistema ou de ocultas manobras políticas de seus adversários (MOLINAS, Fernando Horacio. Delitos de "cuello blanco" en Argentina. Buenos Aires: Depalma, 1989. p. 22-23 e 27).

2.4. **Direito probatório.** O critério de que qualquer alegação ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório, por isso que, sempre que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, é de rigor o afastamento da tese defendida sem comprovação nos autos.

2.4.1. A prova do álibi incumbe ao réu, nos termos do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal: HC 70742, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 16/08/1994, DJ 30-06-2000; HC 68964, Relator Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 17/12/1991, DJ 22-04-1994.

2.4.2. O crivo do contraditório chancela os elementos colhidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, que, como consectário, adquirem valor processual (HC nº 83.348, Relator: Min. Joaquim Barbosa,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Primeira Turma, julgado em 21/10/2003), à semelhança das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, o que também ocorre quando os referidos elementos forem corroborados por provas produzidas em juízo. Exegese do art. 155 do Código de Processo Penal. Jurisprudência: HC 104669, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010; HC 102473, Relator: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011 – assim tb. RE 425734 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005.

2.5. **Lavagem de dinheiro.** A lavagem de dinheiro, ademais de ser o grande pulmão das mais variadas mazelas sociais, desde o tráfico de drogas, passando pelo terrorismo, até a corrupção que desfalca o Erário e deixa órfãos um sem-número de cidadãos que necessitam dos serviços públicos, é também um mal por si, pois o seu combate previne o envenenamento de todo o sistema econômico-financeiro, concluindo-se que a repressão à lavagem de dinheiro visa a prevenir a contaminação da economia por recursos ilícitos, a concorrência desleal, o zelo pela credibilidade e pela confiança nas instituições (ASCENSÃO, J. Oliveira. Repressão da lavagem do dinheiro em Portugal. In: Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003. p. 37).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

2.5.1. A dissimulação ou ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos proveitos criminosos desafia censura penal autônoma, para além daquela incidente sobre o delito antecedente, tal como ocorre, *ad exemplum*, com a ocultação do cadáver (art. 211 do Código Penal) subsequente a um homicídio, situação em que não se opera a consunção de um crime pelo outro.

2.5.2. A prática de qualquer das fases da lavagem de dinheiro, quais sejam, a colocação ou "*placement*" (inserção dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem), o encobrimento ou "*layering*" (circulação dos recursos com o objetivo de tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem), e a integração ou "*integration*" (incorporação dos recursos a uma economia onde pareçam legítimos), é suficiente para ter-se consumado o crime do art. 1º da nº 9.613/98, não havendo que se cogitar da completude do ciclo para o aperfeiçoamento do delito.

2.5.3. A lavagem de dinheiro, na sua configuração, prescinde da demonstração de que os recursos retirados de um mecanismo de lavagem de dinheiro equivalem, com exata perfeição, aos bens de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

origem criminosa injetados na economia regular, mormente porque o dinheiro lícito e o ilícito não reagem como água e óleo, é dizer, bens fungíveis que são, uma vez reunidos em uma mesma economia, resta impossível dissociar qual a parte advinda da atividade delituosa, residindo a atividade de lavagem justamente nesta tarefa de gerar a impossibilidade de distinção.

2.5.4. O dolo genérico, isto é, a vontade consciente e dirigida à realização de uma ou algumas das fases da lavagem de dinheiro, é o quanto basta para configurar o fato típico do art. 1º da nº 9.613/98, sendo despicienda a comprovação do elemento anímico pelo Ministério Público, na esteira do quanto disposto na segunda das quarenta recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro (GAFI), *in verbis*: "*Os países deveriam assegurar que: a) A intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de branqueamento de capitais estão em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo, incluindo a possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objectivas*".

2.5.5. A existência do dolo é evidenciada quando há motivos suficientes para se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

inferir que, pelas condições materiais em que praticado o delito, o agente desejava ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do numerário, em relação ao qual, também pelas circunstâncias objetivas dos fatos provados, conclua, o magistrado, que o réu sabia ou devia saber ser proveniente, direta ou indiretamente, de crime. Jurisprudência: HC 97252, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009. Doutrina: TIEDEMANN, Klaus. Eurodelitos: El derecho penal económico en la Unión Europea. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2004. p. 15.

2.6. **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: Gestão fraudulenta**. A Lei nº 7.492/86, que cuida dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, rompeu com a tradicional e turva visão de que os delitos perpetrados contra bens coletivos são de somenos gravidade que os violadores de esferas jurídicas individuais.

2.6.1. O sujeito ativo dos crimes pertence, normalmente, à classe social mais abastada ou à classe de dominação política e um dos aspectos mais característicos do crime praticado é a sua aparência externa de licitude. As vítimas são todos os componentes da sociedade, em suas mais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

diferentes esferas, que sofrem com os abalos à economia, com a desconfiança dos investidores, com a redução do capital injetado no mercado e com todas as demais nefastas consequências dos crimes econômicos.

2.6.2. Gestão fraudulenta representa qualquer ato, seja de direção, administração ou gerência de instituição financeira, praticado mediante ardil ou outro artifício enganoso, com o intuito de obtenção de indevida vantagem, para si ou para terceiro. Esse crime, que se consuma uma vez efetuada a gestão, sem que se exija a ocorrência de qualquer resultado naturalístico, visa a assegurar a higidez da política econômica nacional, tutelar o mercado financeiro e os investidores em geral.

2.6.3. O tipo revela-se constitucional, porquanto o texto do art. 4º da Lei nº 7.492/86 contém elementos descritivos suficientes para balizar a atividade do aplicador do direito.

2.6.4. O crime de gestão fraudulenta, destinado à tutela do sistema financeiro nacional e à preservação da liberdade econômica responsável, não absorve e nem é absorvido pelo crime de lavagem de dinheiro. (TIGRE-MAIA, Rodolfo. Dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional São Paulo: Malheiros, 1996, p. 57). Os bens jurídicos tutelados pelos crimes de gestão fraudulenta e de lavagem de dinheiro são distintos e ressoa plenamente possível que um administrador de uma instituição financeira pratique o crime de gestão fraudulenta sem fazer uso de mecanismos de lavagem de dinheiro.

2.7. **Corrupção: ativa e passiva.** Ao tipificar a corrupção, em suas modalidades passiva (art. 317, CP) e ativa (art. 333, CP), a legislação infraconstitucional visa a combater condutas de inegável ultraje à moralidade e à probidade administrativas, valores encartados na Lei Magna como pedras de toque do regime republicano brasileiro (art. 37, *caput* e § 4º, CRFB), sendo a censura criminal da corrupção manifestação eloquente da intolerância nutrida pelo ordenamento pátrio para com comportamentos subversivos da *res publica* nacional.

2.7.1. O crime da corrupção, seja ela passiva ou ativa, independe da efetiva prática de ato de ofício, já que a lei penal brasileira não exige referido elemento para fins de caracterização da corrupção, consistindo a efetiva prática de ato de ofício em mera circunstância acidental na materialização do referido ilícito, o móvel daquele que oferece

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

a peita, a finalidade que o anima, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração.

2.7.2. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano, não sendo, por isso, necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado.

2.7.3. O ato de ofício, cuja omissão ou retardamento configura majorante prevista no art. 317, § 2º, do Código Penal, é mero exaurimento do crime de corrupção passiva, sendo que a materialização deste delito ocorre com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício.

2.7.4. O jargão político consagrou a expressão "caixa dois", conquanto carente de positividade na legislação brasileira, para referir-se à prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedade comerciais e partidos políticos.

2.7.5. A movimentação de capitais sem registro da escrituração, na seara eleitoral, pode constituir o crime de falsidade ideológica previsto no art. 350 da Lei nº 4.737/65, sempre que não existir a correspondente potencialidade de interferência no exercício da função pública, potencialidade esta que, quando presente como motivação da vantagem indevida, faz atrair à hipótese o crime de corrupção previsto no Código Penal.

2.7.6. A eventual destinação da vantagem ilícita recebida por funcionário público a gastos de titularidade do partido político não desnatura a prática de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), na medida em que o *animus rem sibi habendi* se configura com o recebimento "para si ou para outrem".

2.7.7. Os elementos carreados aos autos dão conta da existência do pagamento de consideráveis valores pecuniários a agentes públicos pertencentes aos quadros do Poder Legislativo federal com o objetivo de receber, em troca, o seu apoio político ao programa de governo levado a efeito pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Poder Executivo federal.

2.8. **Peculato.** O crime de peculato tutela a confiança pública no escorreito e impessoal desempenho das funções estatais, justificando o apenamento daqueles que, subvertendo essas finalidades, desviem ou apropriem-se de dinheiro, valor ou qualquer bem cuja posse lhes tenha sido atribuída em razão do exercício de *munus* público.

2.8.1. O dinheiro, a coisa ou o bem apropriado ou desviado não precisam ser públicos para que o crime de peculato se configure, vez que o relato normativo do art. 312 do Código Penal é de clareza meridiana ao reportar-se a "dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular", bastando que o objeto tenha sido confiado ao agente público em razão da sua qualidade. Jurisprudência: HC nº 56.430-SP, rel. Min. Décio Miranda, Segunda Turma, DJ de 07.11.1978, p. 8824; HC nº 56.998, rel. Min. Xavier de Albuquerque, Primeira Turma, DJ de 08.06.1979, p. 115.

2.8.2. O crime de peculato se configura ainda que o desvio de finalidade ocorra de forma escamoteada ou disfarçada, o que se dá quando o agente público emprega dinheiro, bens ou valores sob sua posse com a justificativa formal de satisfazer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

necessidade de interesse público, sendo que, sob o ângulo material, acabam por satisfazer interesse particular, próprio ou de terceiro.

2.9. **Evasão de divisas**. O envio de dinheiro para contas no exterior é clássico mecanismo de ocultação da localização, disposição, movimentação e propriedade de bens provenientes de crime (José Paulo Baltazar Junior. Crimes Federais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 580).

2.9.1. A operação destinada a burlar o sistema de informações do Banco Central (SISBACEN), conhecida no setor especializado como "dólar-cabo", constitui remessa de valores ao exterior em dissonância com o disposto no art. 65, I, da Lei nº 9.069/95, segundo o qual o ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário, por isso que o numerário repassado por meio do referido expediente configura o crime contra o Sistema Financeiro Nacional previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 ("Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

moeda ou divisa para o exterior (...)"), que pode figurar como delito antecedente para fins do art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683 de 2012. Voto vogal vencido neste particular.

2.9.2. O art. 22, p. u., da Lei nº 7.492/86 é tipo misto alternativo, composto das seguintes condutas típicas: (i) promover, a qualquer título, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; (ii) manter, no exterior, depósitos não declarados à repartição federal competente.

2.9.3. A imputação, ao acusado, de apenas uma das condutas típicas previstas no art. 22, p. u., da Lei nº 7.492/86 impede a sua condenação pela outra figura abarcada pelo mencionado tipo penal, na medida em que a inicial acusatória deve descrever pormenorizadamente a conduta atribuída ao acusado. Neste sentido: José Paulo Baltazar Junior. Crimes Federais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 408.

2.9.4. A inexistência do dever de comunicar a existência de conta mantida no exterior ao Banco Central, por meio da "declaração de Capitais de Brasileiros no Exterior (CBE)", afasta a incidência da parte final do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, tornando o fato atípico.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

2.10. **Perda automática do mandato.** A edição da Emenda Constitucional nº35 de 2001, que deu nova redação ao art. 53 da Constituição, com o deliberado escopo de evitar a impunidade na persecução penal contra parlamentares, revogou o sistema anterior, pelo qual os membros do Congresso Nacional não poderiam ser processados criminalmente sem licença prévia de sua Casa, independente da natureza do delito perpetrado ou do momento de sua ocorrência, determinando que a denúncia prescinde de prévia autorização do Legislativo, conquanto a Casa respectiva possua o poder de sustar o andamento da ação, pelo voto da maioria dos seus membros, desde que o faça antes da decisão final e de que se trate de crime ocorrido após a diplomação.

2.10.1. O texto do art. 53, § 3º, da Carta Magna, ao estabelecer que a sustação do andamento da ação penal só pode ocorrer "até a decisão final", conduz à conclusão inexorável de que o aresto do Supremo Tribunal Federal que condena membro do Congresso Nacional, uma vez prolatado, não pode sofrer peias, sob pena de burla ao limite temporal constitucionalmente previsto, produzindo, a condenação, todos os seus efeitos, dentre os quais a perda do mandato do parlamentar condenado, ideia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

esta reforçada pelo art. 15, III, da Constituição, que determina a suspensão dos direitos políticos daquele que sofrer "condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos".

2.10.2. A interpretação do art. 55, § 2º, VI, não pode ser realizada ao alvedrio dos cânones incorporados ao ordenamento pela Emenda Constitucional nº 35 de 2001, devendo, ao revés, compatibilizar-se com o disposto no o art. 53, § 3º, da Carta Magna, máxime porque o propósito da reforma seria absolutamente anulado acaso se entendesse que, além de possível a sustação do processo penal até a decisão final, a produção dos efeitos desse aresto ficasse ao puro alvedrio do Legislativo, criando-se, desse modo, uma instância hegemônica de poder incompatível com o sistema de freios e contrapesos que caracteriza a Separação de Poderes no Brasil.

2.10.3. A sustação do andamento da ação penal, de que trata o art. 53, § 3º, visa a conferir ao Parlamento um eficaz instrumento para evitar que congressistas sejam alvo de perseguições políticas através do aparato judiciário, conferindo à Casa Legislativa o poder de reconhecer no caso concreto a existência de verdadeiro julgamento de exceção, sustando, incontinenti, o curso da ação penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

2.10.4. O transcurso *in albis* do prazo de sustação, que se encerra com a prolação da decisão final, corresponde ao reconhecimento tácito, pelo Legislativo, da lisura do julgamento a que submetido o parlamentar, não havendo qualquer justificativa para que venha a obstar o cumprimento da sentença condenatória eventualmente emanada pelo Judiciário, sob pena de verdadeiro *venire contra factum proprium*.

2.10.5. A hermenêutica apontada revela que o art. 55, VI e § 2º, da Constituição apenas condiciona a perda do mandato do Deputado ou Senador, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, à declaração pela Mesa da Casa respectiva quando a hipótese versar sobre crime ocorrido antes da diplomação, caso em que inaplicável o art. 53, § 3º, da Carta Magna e, portanto, inexistente a oportunidade para a sustação do andamento da ação penal.

2.11. **Delação premiada**. No âmbito dos delitos de poder, a "cifra negra" ou "campo obscuro da delinquência", que consiste na diferença existente entre a criminalidade real (quantidade de delitos cometidos num tempo e lugar determinados) e a criminalidade aparente (criminalidade conhecida pelos órgãos de controle),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

apresenta-se com muito maior destaque em comparação com os "crimes do colarinho azul", constatando-se uma desfiguração do Estado de Direito, vez que o risco de ser preso aumenta significativamente em razão inversa à situação socioeconômica, fruto da ocultação e dissimulação dos crimes do colarinho branco (CERVINI, Raul. A cifra negra da criminalidade oculta. Revista dos Tribunais, vol. 678, abr./1992. p. 291 e ss).

2.11.1. O instituto da delação premiada deriva de legítima atividade de sopesamento pela qual decidiu o legislador por abrandar ou mesmo eliminar o apenamento de delinquentes que colaborem para o atingimento de determinadas finalidades, dentre elas a identificação dos demais envolvidos no esquema criminoso e a recuperação total ou parcial do produto do crime, justificando-se a benesse concedida ao infrator pela sua indispensável ajuda no desbaratamento da engenharia delitiva, contribuindo para prevenir e reprimir um dano social consideravelmente maior do que aquele que causou.

2.11.2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que: *"A partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada (art. 14 da Lei 9.807/99) como causa de diminuição de pena e como forma de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal" (HC nº 99.736, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010).

2.11.3. **Pena de multa**. A aplicação da pena de multa, de acordo com o Código Penal brasileiro, segue um sistema peculiar, de criação genuinamente brasileira, surgido no art. 55 do Código Penal do Império do Brasil em 1830 e resgatado pela reforma de 1984, denominado "sistema dos dias-multa", que é dividido em duas fases, estabelecendo-se, na primeira delas, o número de dias multa, dentro do limite fixado pelo art. 49 do Código Penal (de 10 a 360 dias-multa), levando-se em conta, na fixação desse número, as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Código, e também as circunstâncias legais, inclusive as causas de aumento e diminuição de pena, refletindo a exata medida da reprovabilidade da conduta do agente, sem qualquer consideração sobre a maior ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

menor capacidade econômica do sentenciado, fator esse que é incapaz de determinar a redução ou aumento do número de dias-multa.

2.11.4. A situação econômica do réu é elemento que apenas deve ser considerado na segunda fase de fixação da pena de multa, nos termos do art. 60 do Código Penal, muito embora não seja esse o fator exclusivo da determinação do montante, cabendo perquirir também, por exemplo, sobre a ofensividade da conduta e a capacidade do valor fixado para atender aos fins de prevenção e repressão do delito (art. 59).

2.11.5. A doutrina do tema revela que, *verbis*: "*a única maneira de fixar a multa de modo equânime e correto é pela divisão, em duas etapas, da operação indicada no art. 49. Na primeira etapa, a situação econômica não deve influir. Na segunda, o fator econômico é preponderante, em obediência à regra deste art. 60, que manda atender* principalmente *(e não exclusivamente) à situação econômica do réu*" (DELMANTO, Celso *et alii*. Código Penal Comentado. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 116).

2.11.6. Os delitos do colarinho branco constituem a seara por excelência de aplicação da pena de multa em valores mais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

rigorosos e efetivos, visto que "*a multa não é uma pena adequada para ser imposta aos setores mais carentes de uma população que se encontra no limite de sua subsistência, e que viria agravar, ainda mais, uma situação social que, em definitivo, é uma condicionante do delito*" (ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 1. Parte Geral. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 696-697).

3. Ação **julgada procedente** em relação aos seguintes denunciados: i) réu **José Dirceu de Oliveira e Silva (1º réu),** pela prática do crime de quadrilha e de corrupção ativa; ii) réu **José Genoíno Neto** (**2º réu**), pela prática do crime de quadrilha e de corrupção ativa; iii) réu **Delúbio Soares de Castro (3º réu),** pela prática do crime de quadrilha e de corrupção ativa; iv) réu **Marcos Valério Fernandes de Souza (5º réu),** pela prática do crime de quadrilha, de corrupção ativa descrito no item III.1 (b.1) da denúncia, de peculato descrito no item III.1 (b.2) da denúncia, de corrupção ativa descrito no item III.3 (c.1) da denúncia, de peculato descrito nos itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, de lavagem de dinheiro, de corrupção ativa descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia e de evasão de divisas; v) réu **Ramon Hollerbach Cardoso** (6º réu), pela prática do crime de quadrilha, de corrupção ativa, descrito no item III.1 (b.1)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

da denúncia, de peculato descrito no item III.1 (b.2) da denúncia, de corrupção ativa, descrito no item III.3 (c.1) da denúncia, de peculato descrito nos itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, de corrupção ativa (art. 333 do CP) descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas; vi) réu **Cristiano de Mello Paz (7º réu)**, pela prática do crime de quadrilha, de corrupção ativa descrito no item III.1 (b.1) da denúncia, de peculato, descrito no item III.1 (b.2) da denúncia, de corrupção ativa, descrito no item III.3 (c.1) da denúncia, de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), de peculato (art. 312 do Código Penal), descrito nos itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, e de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia; vii) réu **Rogério Lanza Tolentino (8º réu)**, pela prática do crime de quadrilha, de corrupção ativa, de corrupção ativa descrito no item VI.1.a da denúncia, de lavagem de dinheiro; viii) ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos (9ª ré)**, pela prática do crime de quadrilha, ficando declarada prescrita a pretensão punitiva em relação ao referido delito, pelo crime de corrupção ativa descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, de lavagem de dinheiro (art. 1º,incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) e de evasão de divisas; ix) ré **Kátia Rabello (11ª ré)**, pela prática do crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

de quadrilha, de lavagem de dinheiro, de gestão fraudulenta (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) e de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986); x) réu **José Roberto Salgado (12º réu)**, pela prática do crime de quadrilha, de lavagem de dinheiro descrito no item IV da denúncia, de gestão fraudulenta e de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986); xi) réu **Vinícius Samarane (13º réu)**, pela prática do crime de gestão fraudulenta (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) e de lavagem de dinheiro; xii) réu **João Paulo Cunha (15º réu)**, pela prática do crime de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro; xiii) réu **Henrique Pizzolato (17º réu)**, pela prática do crime de peculato, de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro; xiv) réu **Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (18º réu)**, pela prática do crime de quadrilha, de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro; xv) réu **Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto (18º réu)**, pela prática do crime de quadrilha, de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro; xvi) réu **João Cláudio de Carvalho Genu (21º réu)**, pela prática do crime de quadrilha, de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro; xvii) réu **Enivaldo Quadrado (22º réu**), pela prática do crime de quadrilha e de lavagem de dinheiro; xviii) réu **Breno Fischberg (23º réu)**, pela prática do crime de lavagem de dinheiro;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

xix) réu **Valdemar Costa Neto (25º réu)**, pela prática do crime de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva; xx) réu **Jacinto de Souza Lamas (26º réu)**, pela prática do crime de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva; xxi) réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto (28º réu)**, pela prática do crime de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva; xxii) réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco (29º réu)**, pela prática do crime de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva; xxiii) réu **Emerson Eloy Palmieri (30º réu)**, pela prática do crime de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva; xxiv) réu **Romeu Ferreira Queiroz (31º réu)**, pela prática do crime de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva, e xxv) réu **José Rodrigues Borba (31º réu)**, pela prática do crime de corrupção passiva.

VOTO

ITEM II DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, eminentes advogados.

Preliminarmente, incumbe-me apresentar os fatos criminosos imputados aos réus neste específico item II da peça vestibular acusatória em que o Ministério Público Federal relata o cometimento do crime de quadrilha previsto no art. 288 do Código Penal, que veicula o seguinte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

preceito:

> Quadrilha ou bando
>
> Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
>
> Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990).

Os ilícitos narrados teriam sido praticados pelos réus integrantes do denominado **núcleo político** [José Dirceu (1º réu), José Genoíno (2º réu), Delúbio Soares (3º réu) e Sílvio Pereira (4º réu)], **núcleo publicitário** [Marcos Valério (5º réu), Ramon Hollerbach (6º réu), Cristiano de Mello Paz (7º réu), Rogério Tolentino (8º réu), Simone Vasconcellos (9ª ré), Geiza Dias (10ª ré)], e **núcleo financeiro** [Kátia Rabello (11ª ré), José Roberto Salgado (12º réu), Vinícius Samarane (13º réu), e Ayanna Tenório (14ª ré)].

Em apertada síntese, o Procurador-Geral da República relata que, na época dos fatos criminosos apurados nestes autos, os réus acima mencionados teriam se associado de forma estável e permanente com o fim de praticar diversos crimes contra a Administração Pública. Cada um dos réus desempenharia funções específicas para a quadrilha e todos estariam envolvidos no projeto de obtenção de recursos para o financiamento de um audacioso projeto político de manutenção no poder.

A subsunção ao tipo do art. 288 do Código Penal decorreu, essencialmente, da prática de diversas condutas ilícitas pelos réus ora nominados, delitos que já foram sobejamente reconhecidos pelo Plenário desta Corte. A associação dos réus era voltada para a prática de corrupção ativa, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta e corrupção passiva.

É esse o breve contexto fático referente ao item II da denúncia. Deveras, nesse tópico abordaremos os aspectos fáticos e as premissas teóricas conducentes à conclusão da decisão quanto a este capítulo, mercê da adesão manifesta em relação ao voto do relator, que também integra a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

motivação do *decisum* quanto às condutas praticadas pelos réus do núcleo político, publicitário e financeiro em relação ao aludido ilícito.

PREMISSAS TEÓRICAS

Do Crime de Quadrilha

O crime de quadrilha é delito coletivo, plurissubjetivo, cujo tipo impõe a presença de determinadas condições muito específicas, sob pena de a circunstância configurar, tão-somente, um autêntico **concurso de pessoas**. Na hipótese de mera coautoria, os réus se reúnem para a prática de um crime e podem *ad eventum* cometer outros. Por outro lado, a unidade finalística e a prática de crimes indeterminados, ainda que da mesma espécie, num determinado lapso de tempo é prova inequívoca da quadrilha. Há, na quadrilha, estabilidade e programação deliquencial, o que a difere da coautoria. Para Heleno Cláudio Fragoso, a associação mencionada no tipo penal da quadrilha não representa qualquer formato de ajuste ou de agrupamento, mas "*o acordo de vontades, de modo permanente*" (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, p. 296).

Em recente decisão, o 3º Senado do *Bundesgerichtshof*, tribunal alemão com competências semelhante às do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, reconheceu ser essencial para a prática do crime de "*formação de associações criminais*" (*Bildung kriminneller Vereinigungen*), semelhante ao delito de quadrilha, o envolvimento subjetivo dos integrantes nos objetivos criminais da organização e no seu respectivo processo de formação decisional [*subjektive Einbindung der Beteiligten in die kriminellen Ziele der Organisation und in deren ent-sprechende Willensbildung* (BGH. Beschluss des 3. Strafsenats de 13/09/2011 – 3 StR 231/11)].

Na percepção da doutrina, exemplificada por Nélson Hungria:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *Associar-se que dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 177) (Grifamos)*

Encartado no art. 288 do Código Penal, o crime de quadrilha é abrangido pelo título do Código Penal alusivo aos crimes contra a paz pública. A lesão provocada pelo crime de quadrilha atinge, portanto, a paz na sociedade, ocasionando intranquilidade social a legitimar uma atuação rigorosa do Poder Judiciário. É esse o bem jurídico que se tutela e, segundo pontifica Franz von Liszt:

> *todo direito existe por amor dos homens e tem por fim proteger interesse da vida humana.* ***A proteção de interesses é a essência do direito, a ideia finalística, a força que o produz*** (LISZT, Franz von. Tratado de Direito Penal alemão. Brasília: ed. Fac Sim. Senado Federal, 2006, p. 93) (Grifamos)

JESCHECK compartilha o mesmo entendimento e rememora que:

> *el derecho penal tiene la misión de proteger bienes jurídicos.* ***En todas las normas jurídicopenales subyacen juicios de valor positivos sobre bienes vitales que son indispensables para la convivência humana em la comunidade y deben ser protegidos, consecuentemente, por el poder coactivo del Estado a través de la pena pública****.* (JESCHECK, Hans-Heinrich. Tratado de Derecho Penal. Granada: Editorial Comares, 1993, p. 6). (Grifamos)

Nesse contexto, figura como sujeito passivo do delito toda a coletividade. A sociedade, que espera que sua voz seja ouvida pela casa do povo, ouve uma voz "corrompida". No tenebroso caso relatado nos autos, a paz pública é atingida num de seus valores máximos que é a sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

ideologia.

Os crimes antecedentes narrados neste processo de vasta dimensão histórica - lavagem de dinheiro, corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, gestão fraudulenta e corrupção ativa - são delitos capazes de instabilizar profundamente a sociedade e a ensejar uma ofensa chapada ao bem jurídico tutelado pelo *codex* penal, qual seja, a paz pública. Paz pública revela-se como conceito jurídico indeterminado, ou, na classificação germânica, como cláusula geral (*Generalklausel*). A expressão paz pública é aberta e comporta diversos significados. Há, contudo, uma zona de certeza positiva que dela se extrai; algumas condutas sabidamente ofendem a paz pública, desconstroem noções basilares de segurança e de tranquilidade. A dimensão social dos crimes narrados neste processo, e que, na sua maioria, já foram reconhecidos pelo Plenário desta Corte, fazem desaguar a inequívoca conclusão de que se está diante de atuar ofensivo à paz pública.

O tipo penal da quadrilha, que se caracteriza como crime formal, na medida em que não exige resultado naturalístico, e de perigo abstrato, protege, por antecipação, bens jurídicos que seriam atingidos pelos crimes que a quadrilha intenta atingir. Essa união estável inerente ao delito é punida independentemente dos malefícios que se venha a praticar.

Não se exige que a configuração do crime de quadrilha dependa da efetiva prática de crimes pelos seus associados, porquanto a quadrilha timbra a sua existência pela mera articulação de desígnios. Sobre o tema, a Suprema Corte do Canadá já reconheceu, expressamente em decisão de 2006, que "*o crime de quadrilha é, essencialmente, um delito de intenção*"[1]. Por todos, na doutrina, merece ser transcrito um trecho da obra de Nelson

1 No original: "*conspiracy is essentially a crime of intention*". Supreme Court of Canada. Citation: R. *v.* Déry, [2006] 2. **Date:** 20061123. S.C.R. 669, 2006 SCC 53. 2006: February 16; 2006: November 23.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Hungria em que o tópico também é amplamente desenvolvido:

> *Como se vê do art. 288, para que exista o crime de "quadrilha ou bando" é suficiente o mero fato de se associarem mais de três pessoas (no mínimo quatro) para o fim de cometer crimes, sem necessidade, sequer, do começo de execução de qualquer destes, isto é, independentemente da atuação do mais ou menos extenso plano criminoso que os associados se hajam proposto. (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. vol. IX. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 177) (Grifamos)*

É perfeitamente possível que a quadrilha sequer cometa crime algum ou que um ou vários de seus integrantes sejam absolvidos criminalmente dos crimes foram imputados aos membros da quadrilha, porquanto se revela suficiente a mera intenção dolosa de associação para a prática de crimes. De acordo com a percuciente análise de Guilherme de Souza Nucci:

> *Nada impede que o sujeito seja condenado pela prática de quadrilha ou bando, porque as provas estavam fortes e seguras, sendo absolvido pelos crimes cometidos pelo grupo, tendo em vista provas fracas e deficitárias.* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 941)

Para Mirabete:

> *também não se descaracteriza o crime se houver absolvição de algum envolvido ou o desconhecimento da autoria de um dos integrantes quando há prova da associação estável de mais de três pessoas. (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1.618) (Grifamos)*

Nesse contexto, a consumação do crime de quadrilha ocorre no exato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

momento em que a associação criminosa se constitui, mesmo que nenhum crime tenha sido praticado, e se perpetua, na qualidade de crime de natureza permanente, durante todo o período em que perdurar a associação. Nesse contexto, membro da quadrilha que não praticou crime algum apenas responderá criminalmente pelo ilícito do art. 288 do CP.

De acordo com a lição de Nelson Hungria:

> *O momento consumativo do crime é o momento associativo, pois com este já se apresenta um perigo suficientemente grave para alarmar o público ou conturbar a paz ou tranquilidade de ânimo da convivência civil.* (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de janeiro: Forense, v. 9, 1959, p. 178) (Grifamos)

Sobre este tópico, Cezar Roberto Bittencourt defende que:

> *é irrelevante que o bando tenha ou não praticado algum delito. Com efeito, o crime de quadrilha (art. 288) pode consumar-se e extinguir-se sem se ter cometido um só crime e pode constituir-se para a prática de um número indeterminado de delitos, independente de efetivamente vir a executá-los. (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Especial, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 286)*

Na jurisprudência desta Corte, o mesmo entendimento é adotado, consoante se extrai do seguinte precedente em sede de *habeas corpus* da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

> E M E N T A:
> (...) 2. O **crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores, no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no momento da adesão de cada**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> **qual; crime formal, nem depende, a formação consumada de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, conseqüentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação.** 3. Segue-se que à aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para que se repute idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irrogue a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada.
>
> Decisão
>
> Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de habeas corpus, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Votou o Presidente. Não votou o Ministro Francisco Rezek, por não ter assistido ao relatório. Plenário, 30.06.93. (HC 70.290/RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 30/06/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 13-06-1997 PP-26691) (Grifamos)

No mesmo sentido, o seguinte aresto da relatoria do Min. Cezar Peluso:

> EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime de quadrilha ou bando. Delito formal contra a paz pública. Circunstâncias elementares do tipo. Concurso de, pelo menos, quatro pessoas, finalidade específica dos agentes e estabilidade do consórcio. Exigência da prática ulterior de delito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> compreendido no projeto criminoso. Desnecessidade. Figura autônoma. Descrição suficiente dos fatos elementares. Denúncia apta. Impossibilidade de aprofundar a cognição dos fatos à luz da prova. HC denegado. Inteligência do art. 288 do Código Penal. Precedentes. **Crime formal, o delito de quadrilha ou bando consuma-se tanto que aperfeiçoada a convergência de vontade dos agentes e, como tal, independe da prática ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas**.
>
> Decisão
>
> A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.09.2007.(HC 88.978/ DF - DISTRITO FEDERAL HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 04/09/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma. DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007, DJ 21-09-2007 PP-00043 EMENT VOL-02290-02 PP-00262) (Grifamos)

Quando um membro da quadrilha efetivamente pratica o crime pretendido, ele responderá pelo crime de quadrilha em concurso material com o outro ilícito cometido. No mesmo, sentido, v. g., Fernando Capez (*CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume 3. Saraiva: São Paulo, 2004, p. 262),* Mirabete *(MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. Código Penal Interpretado. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1.629: "O crime de quadrilha ou bando é sempre independente daqueles que são praticados pela societas delinquentium, configurando-se pois, o concurso material entre eles.)* e Cezar Roberto Bittencourt [*BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Especial, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 286. (Grifamos)].*

Na doutrina estrangeira, o entendimento quanto ao concurso material também é predominante. Phillip E. Johnson, Professor da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Faculdade de Direito da Universidade da Califórnia, Berkeley, sustenta que "*se os membros da quadrilha realmente praticarem o crime que concordaram cometer, eles podem ser condenados tanto pelo crime de quadrilha quanto pelo crime praticado*" (JOHNSON, Phillip E. California Law Review. The Unnecessary Crime of Conspiracy, vo. 61, n. 5, september 1963, p. p. 1.143. No original: "*if conspirators actually carry out the crime they agree to commit, they may be convicted and sentenced for both the conspiracy and for the substantive crime*").

O Supremo Tribunal Federal também já reconheceu o concurso material entre o crime de quadrilha e aquele eventualmente praticado por seus membros, a saber:

> E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO "ABÍLIO DINIZ" – CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA (...) PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). (...) **O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na societas delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> **cometidos.- Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes** (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). (...) Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. (HC 72.992/SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/1995 Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 14-11-1996 PP-44469). (Grifamos)

Ainda quanto aos elementos para a caracterização do crime de quadrilha, a legislação pátria exige que mais de três pessoas se associem para a prática de crimes indeterminados, revelando-se insuficiente para a configuração do delito de quadrilha a prática de um único crime. Corroborando esse entendimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal diferenciou recentemente o crime de quadrilha do de *conspiracy* do direito anglo-saxônico, na medida em que este último independe da prática de mais de um crime, *in verbis*:

> EMENTA DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. REQUISITOS. **Para a configuração do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal brasileiro, exige-se a associação de mais de três pessoas "para a prática de crimes", não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso**. **É o que distingue, principalmente, o tipo de associação criminosa da figura delitiva assemelhada do crime de conspiracy do Direito anglo-saxão que se satisfaz com o planejamento da prática de um único crime**. Se, dos fatos tidos como provados pelas instâncias ordinárias, não se depreende elemento que autorize conclusão de que os acusados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime, é possível o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> emprego do habeas corpus para invalidar a condenação por esse delito, sem prejuízo dos demais. Habeas corpus concedido e estendido de ofício aos coacusados em idêntica situação. Decisão: A Turma concedeu a ordem de habeas corpus, com extensão aos corréus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. (HC 103.412/SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 19/06/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012) (Grifamos)

Na identificação do delito de quadrilha, também ressoa irrelevante a existência de um líder ou que cada um dos membros pratique uma tarefa específica. Segundo Nelson Hungria:

> Via de regra, a quadrilha ou bando **tem um chefe**, e entre os gregários são destacados alguns para tais ou quais funções específicas; **mas nada disso é necessário para que se reconheça a associação em quadrilha ou bando.** (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de janeiro: Forense, v. 9, 1959, p. 178). (Grifamos)

No mesmo sentido, Fernando Capez:

> ***Não é necessário para a comprovação da estabilidade da associação que haja uma organização estrutural**, isto é, uma hierarquia entre seus membros, com papéis previamente estabelecidos para cada um. (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Especial. Volume 3. Saraiva: São Paulo, 2004, p. 255).*

O que se exige é a vontade de associação para a prática de crimes. Não é imprescindível a presença de uma estrutura hierárquica que paute a relação funcional entre os seus membros. Basta a demonstração da existência de uma organização e da consciência de seus integrantes de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

que ela foi criada. Da jurisprudência do *Bundesgerichtshof*, é possível extrair o caráter irrelevante do modo como a quadrilha decide e se estrutura. Confira-se a tradução livre do aresto decidido em 13/09/2011 pelo 3º Senado do BGH alemão:

> *No âmbito interno da associação criminosa, é imperioso que existam estruturas de decisão (Entscheidungsstrukturen) que sejam conhecidas pelos seus membros. Esse processo organizado de formação decisional precisa ser observado como preceito cogente pelos integrantes da quadrilha.* ***O tipo e a maneira como o processo de formação decisional se desenvolve é, contudo, irrelevante. As normas a serem observadas pelos membros da organização podem estar em harmonia com o princípio democrático ou podem ser erigidas de acordo com o princípio da hierarquia*** *(Prinzip von Befehl und Gehorsam) (...) Quadrilhas que se encaixam no tipo do §§129 e seguintes do Código Penal alemão podem se materializar por meio de uma variedade de formas de organização. Assim,* ***existem algumas quadrilhas com propósitos econômicos, bem como outras que perseguem objetivos políticos, ideológicos ou religiosos.*** *(...) Nem a forma de organização (Organizationsform), nem o tipo de processo de formação decisional são preestabelecidos.*[2] *(Grifamos)*

---

2 Texto original: *Innerhalb der Vereinigung müssen deshalb bestimmte, von ihren Mitgliedern anerkannte Entscheidungsstrukturen bestehen; dieser organisierten Willensbildung müssen sich die Mitglieder als für alle verbindlich unterwerfen. Die Art und Weise der Willensbildung ist allerdings gleichgültig; Die Art und Weise der Willensbildung ist allerdings gleichgültig; die für alle Mitglieder verbindlichen Regeln können etwa dem Demokratieprinzip entsprechen oder auf dem Prinzip von Befehl und Gehorsam aufgebaut sein. (...)Vereinigungen, die den §§ 129 ff. StGB unterfallen, können in einer kaum überschaubaren Vielzahl von tatsächlichen Organisationsformen auftreten. So werden etwa Gruppierungen mit wirtschaftlichen Zielsetzungen ebenso erfasst wie solche, die politische, ideologische oder religiöse Zwecke verfolgen. (...) Weder die Organisationsform noch die Art der Willensbildung ist*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

A organização sequer precisa ser formalmente constituída. Para Cezar Roberto Bittencourt, revela-se "*desnecessário o pacto sceleris formal, ao qual os franceses deram um valor exagerado*" [*BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Especial, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 286 (Grifamos)].* Sobre este tópico, revela-se oportuno destacar que não existe, na estrutura da Administração Pública brasileira, um cartório ou serventia destinada ao registro formal de quadrilha e de bandos e, ainda, que o nosso extenso Código Civil também não prevê, em dispositivo algum, uma espécie de ajuste do tipo "contrato de quadrilha ou bando". É, assim, natural que a organização pretenda ocultar-se de maneira a dificultar a sua existência.

A estabilidade e permanência da quadrilha noticiada nos autos é, por sua vez, comprovada por meio da duradoura mecânica empregada pelos réus de retirada de expressivas quantias de dinheiro em agências bancárias, pelas datas dos empréstimos e de suas renovações ilícitas, pelos contatos mantidos pelos integrantes do grupo durante longo período de tempo. O elo associativo destinado à prática de crimes variados perdurou por mais de um ano, o que afasta, de maneira irretorquível, eventual tese de mera coatoria. O acervo probatório induz inequivocamente à conclusão de que o conluio não era transitório e à de que os réus se associaram para a prática intencional de variados crimes. Não se estava diante de um singelo e efêmero agrupamento de pessoas, mas de indivíduos que eram parte integrante de um grupo voltado para a prática de ilícitos de gravidade ímpar em nosso país.

Ressoa irrelevante a existência de uma motivação política subjacente para a formação da quadrilha. A intenção da prática de crimes indeterminados, ainda que acompanhada de aspirações políticas e sociais, configura o delito previsto no art. 288 do Código Penal, consoante já

---

im Einzelnen festgelegt. (BGH. Beschluss des 3. Strafsenats de 13/09/2011 – 3 StR 231/11)].

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

reconhecido por esta Corte em feito da relatoria do Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

> E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO "ABÍLIO DINIZ" – CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA – (...) PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. (...) - **A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie**. (...) Decisão: A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. (HC 72.992/SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 21/11/1995 Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 14-11-1996 PP-44469). (Grifamos)

Do Lapso Temporal da Manutenção da Quadrilha no Presente Caso

É uníssono na doutrina – de Nelson Hungria a Heleno Fragoso – o entendimento de que a associação dos membros não precisa ser perpétua, bastando que seja identificada, estável e de caráter permanente.

In casu, os delitos comprovados nos autos se iniciaram no ano de 2003. Muito embora a quadrilha do mensalão tenha, provavelmente, data de nascimento antes do início da prática dos crimes imputados a seus integrantes, o que se tem de prova a respeito da sua existência é a prática de delitos iniciada em 2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Por se tratar de crime de natureza permanente, que produz efeitos duradouros enquanto subsistirem os requisitos do art. 288 do Código Penal, o delito só cessará quando restar comprovado que os réus fizeram desaparecer os vínculos associativos para a prática de crimes.

E aqui, senhor presidente, chamo atenção para um tema deveras relevante e que se sugere seja enfrentado por esta Corte. Em um contexto de condenação dos réus pelo crime de quadrilha, o Plenário terá de decidir até quando a quadrilha do mensalão existiu. Essa informação será imprescindível para a identificação futura da ocorrência, se for o caso, de prescrição em relação ao referido delito. É que o prazo prescricional do crime de quadrilha apenas se inicia no momento em que o vínculo associativo se desfaz.

Feita essa digressão, temos que a quadrilha do mensalão apenas se desfez, de maneira incontroversa, a partir do momento em que o escândalo foi nacionalmente divulgado por meio da imprensa, em especial a partir do depoimento do réu Roberto Jefferson ocorrido em 14/09/2005. Pouco provável que os integrantes da quadrilha continuassem associados após a referida data, ocasião que será considerada como data de óbito da quadrilha do cognominado mensalão e parâmetro para o termo *a quo* do cálculo da prescrição da pretensão punitiva.

Do número de membros da Quadrilha

O tipo do art. 288 do Código Penal impõe a presença de, no mínimo, quatro integrantes para que a associação seja considerada quadrilha. E a defesa dos réus insiste na tese de que não havia a presença do número mínimo de pessoas para a configuração da quadrilha, mormente porque nem todos os réus se conheciam.

Quanto a este argumento, alguns esclarecimentos precisam ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

feitos. Em primeiro lugar, extrai-se dos autos a nítida existência de uma quadrilha maior que encobria os diversos núcleos dos réus envolvidos no cognominado esquema do mensalão. Além da grande quadrilha, mais abrangente, havia divisões especializadas em determinadas funções. À guisa de ilustração, os membros do núcleo político e publicitário integravam uma mesma quadrilha voltada para a prática de diversos crimes contra a Administração Pública por meio da compra de apoio parlamentar no Congresso Nacional. Ocorre que os membros do núcleo financeiro, executivos do Banco Rural, tinham funções específicas distintas daquelas dos integrantes da quadrilha na condição de membros do núcleo político. Considerando-se todos os núcleos criminosos, é inegável a presença de mais de três integrantes na quadrilha criada. Não é crível, nesse contexto, a tese veiculada pela defesa dos réus de que não se está diante do requisito do tipo penal da presença de mais de três pessoas para a configuração do delito.

Em segundo lugar, o crime de quadrilha é admitido doutrinariamente ainda que nem todos os seus integrantes se conheçam ou não sejam identificados. Sobre o tema, **Nelson Hungria** pontificou que:

> ***Nem mesmo é preciso que todos os quadrilheiros ou bandidos se conheçam mutuamente, ou residam na mesma localidade, ou tenham sede habitual de reunião***. *Para o acordo associativo não é de mister a presença conjunta dos comparsas: poderá efetuar-se até mesmo mediante emissários ou correspondência. (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de janeiro: Forense, v. 9, 1959, p. 178). (Grifamos)*

Essa também é a avaliação de Magalhães Noronha, *in verbis*:

> Claro que, quase sempre, tem a associação criminosa um chefe ou dirigente – o mais perigoso, o mais inteligente ou o mais idoso –; certo é também que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> comumente seus componentes têm tarefas predeterminadas etc., porém, nada disso é indispensável à existência daquela.
>
> *Nem mesmo, como escreve Soler, é necessário o trato pessoal e direto dos associados.* ***Não é preciso, consequentemente, o contato pessoal, nem o conhecimento, nem a reunião em comum, nem a unidade de lugar. Os acordos podem ser concluídos por meio de emissários ou correspondência****.* (NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Parte Especial. 4º Volume. Saraiva: São Paulo, 1962, p. 145). (Grifamos)

HELENO CLÁUDIO FRAGOSO compartilha o mesmo entendimento, *verbis*:

> ***Não se exige****, evidentemente, uma constituição ou organização formal, bastando uma organização de fato e mesmo rudimentar, sem que seja necessária a reunião em comum ou* ***que todos os membros se conheçam****.* (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, p. 296). (Grifamos)

Mirabete segue o mesmo raciocínio, *in verbis*:

> ***Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente****, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. Código Penal Interpretado. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1.620) (Grifamos).*

Na jurisprudência do STF, também se extrai o entendimento da desnecessidade de que todos os integrantes da quadrilha se conheçam,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

verbis:

> Ementa
>
> (...) 1. **No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo**. (...)
>
> Decisão
>
> O Tribunal julgou procedente em parte a ação penal para condenar o réu, pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei nº 9.263/96, à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e a 14 (quatorze) dias-multa, de valor unitário equivalente a 1 (um) salário mínimo, sob regime aberto que será disciplinado na execução, contra os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli (Relator), que substituía a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e Marco Aurélio, que absolvia o réu, julgando de todo improcedente a ação penal. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 08.09.2011. (AP 481/PA – PARÁ. AÇÃO PENAL Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Revisor(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 08/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012) (Grifamos)

É a intenção comum dos seus membros para a prática de crimes indeterminados que origina o crime de quadrilha. Pouco importa que os agentes não se conheçam, o que, *in casu*, não se revelou crível ou verossímil. A prova dos autos revela que eles se encontraram em algumas oportunidades, mercê de saberem a identificação do núcleo político, nas pessoas físicas, o Rural, e a SMP&B. Todos os réus sabiam a composição de cada um dos núcleos e a função de cada um. A título de exemplo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Delúbio Soares do núcleo político ligava para Marcos Valério, do núcleo publicitário, que, por sua vez, entrava em contato com Kátia Rabello do núcleo financeiro. Os telefones tocavam, os pedidos eram atendidos, as reuniões aconteciam e os delitos eram perpetrados. Todos os envolvidos sabiam da composição da quadrilha e tinham objetivos comuns.

Em acréscimo, o reconhecimento, *in casu*, da incidência da teoria do domínio funcional do fato, difundida, dentre outros, por Claus Roxin, acarreta a necessária conclusão de que existia uma quadrilha organizada para a prática de delitos, cada um de seus integrantes responsável por funções específicas e imprescindíveis para o alcance do desiderato final.

A configuração do delito de quadrilha também não exige que a prática criminosa tenha como finalidade a obtenção de lucro. É natural que as associações criminosas tenham, via de regra, a preocupação central com o resultado econômico de suas atividades. Contudo, o tipo penal não exige esse propósito e quadrilha pode ter outros objetivos, tais como o da manutenção dos seus integrantes no poder ou o da distribuição de riqueza na sociedade. Sobre o tema, confira-se a lição de Nelson Hungria:

> Comumente, a quadrilha ou bando se forma para fazer do crime um meio lucrativo; mas, excepcionalmente, pode ser alheia a semelhante torpeza, agindo mesmo por um valor social. (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de janeiro: Forense, v. 9, 1959, p. 179).

Da Quadrilha e o Crime Continuado

O Plenário desta Corte analisará, na fase que está por vir do julgamento da dosimetria das penas, se os crimes praticados pelos réus serão considerados em concurso material ou de acordo com a teoria do crime continuado. Por essa razão, impõe-se, desde já, no atual momento em que se debate o cometimento do crime de quadrilha, a aferição da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

admissibilidade em abstrato do emprego da teoria da continuidade delitiva em relação ao crime de quadrilha. É que, aqui, é forçoso fixar se a continuidade delitiva faz desaparecer a pluralidade de crimes cometidos pelos réus, o que é exigido pelo tipo penal da quadrilha.

Crime continuado é uma ficção jurídica que permite ao magistrado aplicar a pena justa na hipótese em que são praticados diversos ilícitos umbilicalmente ligados.

A conciliação do crime continuado com o delito de quadrilha subjaz assentada pela doutrina majoritária e, também, pela jurisprudência dos tribunais brasileiros. Sobre o tema, Magalhães Noronha faz a seguinte análise:

> O art. 288 fala em crimes e, consequentemente, dois delitos bastam.
>
> *Linhas atrás dissemos não se confundir a co-participação em crime continuado com o bando ou quadrilha, referindo-nos à estabilidade e permanência deste. Não quisemos, entretanto, dizer que seja ele incompatível com a continuação.* ***No delito continuado, há, realmente, crimes (como o art. 288 fala) e só por ficção jurídica é que ele passa a ser figura unitária. Se uma quadrilha tem o propósito de, em dois ou três dias, furtar, por ex., em três ou quatro bancos, o reconhecimento do crime continuado não se opõe ao reconhecimento daquela****.* (NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Parte Especial. 4º Volume. Saraiva: São Paulo, 1962, p. 146-147). (Grifamos)

A percepção de Guilherme de Souza Nucci não é diferente, *verbis*:

> O crime continuado é um benefício criado para permitir a aplicação de uma pena mais branda a quem realize mais de um delito da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> semelhantes, parecem ser uma continuação um do outro. É, segundo entendemos, autêntica ficção. Por isso, é plausível supor que pessoas associadas para a prática de vários roubos, por exemplo, ainda que em continuidade delitiva, possam provocar a concretização do crime previsto no art. 288. Afinal, estão agrupadas com a finalidade de cometer crimes, ainda que venham a ser considerados, para efeito de aplicação da pena, uma continuidade. Essa é a corrente amplamente majoritária na doutrina, ressaltando Paulo José da Costa Jr. que o mesmo se dá na Itália (Comentários ao Código Penal, p. 885). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 940)

Júlio Fabbrini Mirabete (Manual de Direito Penal, p. 200), Fernando Capez (Curso de Direito Penal. Parte Especial. Vol. 3, p. 256-257) e Damásio de Jesus (Direito Penal, v. 3, p. 414) defendem esse mesmo entendimento.

Na jurisprudência brasileira, o entendimento majoritário a respeito da admissibilidade do crime de quadrilha no caso de crime continuado também encontra firme eco, *in verbis*:

> EMENTA: Habeas Corpus. 2. **Estelionato qualificado e quadrilha. Crime continuado**. 3. Legitimidade da negativa de apelação em liberdade. 4. Sentença que confirma, de modo fundamentado, a necessidade de prisão preventiva. (...) 7. Habeas Corpus indeferido
>
> Decisão
>
> A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2ª. Turma, 12.04.2005. (HC 83834 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 12/04/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Publicação DJ 03-06-2005 PP-00047 EMENT VOL-02194-02 PP-00299) (Grifamos)

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO **CRIME DE PECULATO CONTINUADO** (CP, ART. 312, "CAPUT", C/C O ART. 71) **E DO DELITO DE QUADRILHA** (CP, ART. 288, "CAPUT") - **CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES** – (...) FIANÇA CRIMINAL E CONCURSO MATERIAL DE DELITOS.(...)

Decisão

(...)

- A Turma, por votação unânime, deliberou retificar a decisão proferida na 26ª Sessão Ordinária, de 24.09.2002, para que tenha o seguinte teor: A Turma, por votação majoritária, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, indeferiu o pedido de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator, cassada a medida cautelar concedida na sessão de 25.04.2000.

Não proferiu voto o Senhor Ministro Carlos Velloso". Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

(STF. 2ª. Turma, 08.10.2002. HC 79376 / RJ - RIO DE JANEIRO. HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 24/09/2002 Publicação: DJ 22-10-2004 PP-00037)

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ÓRGÃOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA E O CRIME PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 15 DA LEI 9.434/91. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. **Configura-se o crime de quadrilha quando esta pratica um único crime, em continuidade delitiva**. "**O**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> **delito tipificado no artigo 288 do Código Penal e aqueloutros que a quadrilha venha a praticar são autônomos, até porque aquele se aperfeiçoa e é punível independentemente da prática de crimes subseqüentes da quadrilha, pelos quais respondem especialmente os seus agentes e, não, o bando todo**" (HC 31.687/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 25/4/05).
>
> 3. Ordem denegada.
>
> Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. HC 80293 / PE HABEAS CORPUS 2007/0071528-7. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120). QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 18/02/2010. Data da Publicação: DJe 15/03/2010. (Grifamos)

A continuidade delitiva é mera ficção jurídica que não faz desaparecer os múltiplos delitos indispensáveis para a caracterização do crime de quadrilha. O reconhecimento da unidade delitiva se justifica para a aplicação adequada da pena, mas não para afastar a presença da pluralidade de crimes.

Em reforço à possibilidade de configuração do crime de quadrilha na hipótese de crime continuado, é preciso rememorar que o referido primeiro delito pode ocorrer ainda que nenhum ilícito adicional seja perpetrado. Se o crime de quadrilha pode existir mesmo quando outro crime não é praticado, que dirá quando se estiver diante de um crime continuado...

Extrai-se, assim, após a análise detida dos autos, que estão presentes todos os elementos exigidos pelo art. 288 do Código Penal para o reconhecimento da prática do crime de quadrilha pelos réus.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Comprovou-se o concurso de mais de três pessoas, a finalidade específica do cometimento de crimes indeterminados, bem como a estabilidade e permanência da associação.

O Ministério Público teve êxito em demonstrar a existência de uma complexa quadrilha, voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro, contra a administração pública, contra a fé pública e lavagem de dinheiro, consubstanciada na associação estável e permanente do 1º denunciado (José Dirceu), do 2º denunciado (José Genoíno), do 3º denunciado (Delúbio Soares), do 4º denunciado (Sílvio Pereira), do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach), do 7º denunciado (Cristiano Paz), do 8º denunciado (Rogério Tolentino), da 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), da 10ª denunciada (Geiza Dias), do falecido José Augusto Dumond, da 11ª denunciada (Kátia Rabello), do 12º denunciado (José Roberto Salgado), do 13º denunciado (Vinícius Samarane) e da 14ª denunciada (Ayanna Tenório), entre os idos de 2003 e 2005.

Demarcadas essas premissas, imprescindíveis em razão da singular natureza dos ilícitos aqui imputados aos acusados, passa-se à análise do próximo tópico do voto.

DA IMPUTAÇÃO

Quadrilha

Do réu José Dirceu de Oliveira e Silva (1º denunciado)

O 1º réu (José Dirceu de Oliveira e Silva) responde a esta ação penal pelos ilícitos de **quadrilha** (art. 288 do CP) e **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal). O referido denunciado teria, na condição de Ministro de Estado, Chefe da Casa Civil do Governo Lula, orquestrado uma quadrilha abrangendo os núcleos político, publicitário e financeiro,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

compostos pelos integrantes nominados na denúncia, com o propósito de obter recursos ilicitamente e destinados à prática de corrupção de parlamentares com o escopo de obter apoio político necessário à governabilidade do país. Destarte, os atos da quadrilha também teriam o objetivo de desviar recursos públicos para o financiamento de campanhas e de dívidas de diretórios regionais da agremiação partidária que lograra êxito nas eleições presidenciais.

O 1º réu na sua defesa articula a negativa de sua participação em todos os fatos que lhe são imputados. Nesse contexto, os principais argumentos da sua defesa podem ser assim sintetizados: i) a inexistência de testemunhos judiciais, documentos, registros telefônicos, bancários e fiscais prejudiciais ao 1º denunciado; ii) o 1º réu não manteve qualquer relação com Marcos Valério e suas empresas; iii) o 1º réu tampouco teria beneficiado o banco BMG, por intermédio do presidente do INSS Carlos Gomes Bezerra, e o Banco Rural; iv) inexistência de comprovação quanto à compra de parlamentares para que votassem em um determinado sentido; v) inexistência de provas de que o 1º réu atuava perante os órgãos de controle para que não fiscalizassem as operações de lavagem de dinheiro; vi) falta de comprovação de qualquer nomeação para cargos públicos que tenha resultado como imposição final do 1º réu; vii) a Casa Civil exercia um papel meramente burocrático de checagem de eventuais impedimentos legais dos candidatos a cargos públicos de livre nomeação e exoneração; viii) o réu José Genoíno tinha total autonomia no PT para deliberar sobre os assuntos partidários, o que afastaria a ingerência do 1º réu; ix) Delúbio Soares negou ter agido sob qualquer espécie de influência de José Dirceu; x) Os depoimentos de Roberto Jefferson e Emerson Palmieri no sentido de que José Dirceu teria participado do mensalão são combatidos pelos depoimentos de Marcos Valério e de Rogério Tolentino, o que originaria uma dúvida favorável ao réu; x) o segundo depoimento de Antônio Mexia (fl. 37.851), ex-Ministro de obras Públicas de Portugal, os contatos de Marcos Valério com a Portugal Telecom e seu presidente eram relacionados à TELEMIG e todas as reuniões ocorridas não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

guardavam relação alguma com José Dirceu, partidos políticos ou obtenção de recursos; xi) a testemunha Ricardo Espírito Santo Silva Salgado, presidente do banco Espírito Santo no Brasil, esclareceu que Marcos Valério apenas tratou de serviços de marketing, não tendo se apresentado como ligado ao Governo ou a partido político (fl. 37.893); xii) não era o 1º réu a pessoa que, na condição de Ministro da Casa Civil, recebia as pessoas interessadas em solicitar o agendamento de audiências. Havia um comitê de agenda que recebia os pedidos de reunião com o 1º réu, e o réu não sabia a identidade da pessoa que havia solicitado a audiência; xiii) a testemunha Plauto Gouveia, que estava presente no jantar realizado no hotel Ouro Minas afirmou não ter presenciado qualquer discussão ou comentário sobre empréstimos bancários (fl. 21.267); xiv) a testemunha Ivan Guimarães afirmou (fl. 29.523) que a negociação do apartamento de Maria Ângela Saragoça, ex-esposa de José Dirceu, não contou com a participação de José Dirceu, e xv) Maria Ângela Saragoça também testemunhou informando que é amiga de Sílvio Pereira e que foi exclusivamente através dele que obteve contato com Marcos Valério, sem qualquer atuação ou ciência do 1º réu (fl. 29.571).

Confrontando os fatos com os elementos dos autos, é possível assentar-se que as provas juntadas aos autos revelam a participação do 1º réu como responsável por comandar os atos da quadrilha voltada para a prática de ilícitos contra a Administração Pública. A defesa no sentido de que os elevados valores liberados por Marcos Valério representavam Caixa Dois para viabilizar, tão-somente, o pagamento de despesas de campanha é algo que, mercê de caracterizar conduta ilícita e reprovável sob o prisma do princípio da moralidade, esbarra em versão diversa da que emerge da prova dos autos. *Ad argumentandum tantum*, ainda que tenha ocorrido Caixa 2, isto é, a utilização de recursos não escriturados perante a Justiça Eleitoral para favorecer parlamentares federais, tal procedimento configura conduta criminosa. Em relação a este aspecto específico, cumpre destacar que a parte ré não comprovou a razão específica do recebimento do aludido dinheiro, de maneira que os valores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

pudessem ser considerados Caixa 2, e, também, não demonstrou quais despesas de campanha específicas teriam sido pagas com os referidos recursos, o que impede a prova do álibi suscitado. Por outro lado, o Ministério Público comprovou inequivocamente o recebimento dos recursos de maneira contrária ao que permitido por lei.

A quadrilha atuava no repasse de recursos obtidos ilicitamente a parlamentares federais, tendo como contrapartida o apoio ao Governo Federal, como v.g., na aprovação de leis. Ademais, mais de R$70 milhões de reais foram entregues pelo Banco Rural e BMG por meio de supostos empréstimos, valores esses entregues à administração do grupo liderado por Marcos Valério e à própria agremiação partidária a que pertence o 1º réu, restando aplicados no esquema ilícito.

A assertiva de que não há provas contra o 1º réu, mercê de não infirmar a autoria, mas apenas aduzir à carência probatória, é afirmação que não está em harmonia com o teor dos documentos acostados aos autos. É que são várias as provas capazes de conduzir à conclusão de que se revela juridicamente injustificada a irresponsabilidade criminal pelo crime de quadrilha.

Em primeiro lugar, mister destacar que a denúncia oferecida pelo MPF não se revela genérica e nem mesmo assenta-se numa responsabilidade penal objetiva em relação ao 1º réu, o que seria incompatível com os ditames de um Estado democrático de Direito.

Demonstrou-se, consoante sustentado pelo MPF, a existência de uma quadrilha, estável e permanente, integrada pelo 1º réu, por Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, José Augusto Dumond (falecido), Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna, Tenório e Vinícius Samarane, com o nítido objetivo da prática de crimes contra o sistema financeiro, contra a administração pública, contra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

a fé pública e coadjuvados pela lavagem de dinheiro.

A intenção de Marcos Valério e de sua equipe de viabilizar, no âmbito do governo federal, as fraudes que já ocorriam no governo de Minas Gerais harmonizou-se com os ideais do 1º réu e de sua agremiação partidária de obter recursos para os projetos ambiciosos de manutenção do poder por meio da compra de apoio político e de financiamento com recursos públicos obtidos ilicitamente das campanhas eleitorais pretéritas e futuras.

A defesa do 1º réu, não obstante ter atuado com brilho invulgar, não logrou revelar o inviável; qual seja: supor que tudo o que ocorreu nos anos de 2003 a 2005, referente ao que apurado nestes autos não era de conhecimento do 1º réu, braço direito do governo de então, na condição de Chefe da Casa Civil, e ex-dirigente partidário; dotado de perene liderança pessoal. Das duas uma: ou tudo o que se narrou não aconteceu, isto é, os ilícitos gravitantes em torno do mensalão não ocorreram, ou, então, os fatos eram de conhecimento dos integrantes da cúpula da agremiação partidária. Nessa quadra histórica, o reconhecimento da inocorrência de qualquer ilícito praticado em razão das condutas narradas neste feito soa irreal e condescendente a vida dos fatos, dado o caráter exauriente do que foi apurado ao longo dos mais de 234 volumes de documentos.

É que, nas palavras do membro do *Parquet*, o 1º réu tinha pleno conhecimento do que estava acontecendo no Congresso Nacional, bem como do envolvimento com os demais responsáveis pelo evento que maculou a história política recente do Brasil. Pelo que se extrai dos autos, ao se tornar Ministro Chefe da Casa Civil em janeiro de 2003, o 1º réu passou a ter como uma de suas atribuições a formação da base aliada do Governo Federal dentro do Congresso Nacional, o que alcançou através de um projeto de poder de longo prazo de ilicitude amazônica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

É inconteste que o 1º réu exercia – e ainda exerce – relevante influência sobre os membros da sua origem partidária e, por conseguinte, sobre diversos setores do governo. Com efeito, é imperioso reconhecer que o 1º réu possuía como Ministro da Casa Civil diversas funções relevantes, como o próprio réu reconheceu em juízo (fl. 16.639), o que não o impedia de influenciar os rumos da sua agremiação partidária e nem mesmo criava obstáculos para erigir um audacioso projeto político de poder calcado em práticas ilícitas.

O depoimento, em juízo, de Delúbio Soares revela o elevado grau de amizade que Delúbio, José Genoíno e o 1º réu possuíam, afastando a tese de que cada um tomava conta de um setor específico dos acordos políticos da agremiação partidária a que pertenciam.

> **Depoimento em juízo de DELÚBIO SOARES DE CASTRO - fls. 16591-16632 (volume 77)**
>
> JUÍZA: Qual era a sua relação com José Genoíno, Silvio Pereira e José Dirceu?
>
> *DEPOENTE: **A relação com o presidente José Genoíno e com o Silvio Pereira e todos os demais membros da executiva era uma relação saudável** ao qual nós participávamos de reunião, tomávamos as deliberações e encaminhava o que foi deliberado pela executiva do PT, pelo Diretório Nacional do PT dentro da linha geral do partido, nossa relação **era uma relação fraterna, de amizade** ... Eu conheço o Genoíno há anos, o Silvio também eu conheço há anos e nós éramos dirigentes do PT. **Quanto ao José Dirceu, ex-Deputado José Dirceu, também ele foi presidente do partido, eu conheço o José Dirceu de longa data, em 95, quando ele assumiu a presidência do partido eu assumi a executiva junto com ele, eu ocupava outro cargo e vim a ser tesoureiro, Secretário de Finanças e Planejamento, algumas pessoas chamam de tesoureiro, no ano 2000, o José Dirceu era presidente do partido, o José Dirceu foi presidente do partido em 1995 a 2002, dezembro de 2002***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> ***onde ele passou a presidência ao Genoíno, foi para o Governo, a relação com José Dirceu era de amizade e uma relação muito fraterna quando foi dirigente do Partido dos Trabalhadores***. *(fl. 16.597) (Grifamos)*

O 1º réu confirmou em juízo a proximidade com os dirigentes de sua agremiação partidária envolvidos no mensalão, *in verbis*:

> **Depoimento em juízo de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA- fls. 16634-16670 (volume 77)**
>
> JUÍZA: Qual era o seu relacionamento com o senhor Marcos Valério, com o Sr. José Genoíno, com o Delúbio Soares e com o Silvio Pereira?
>
> *INTERROGANDO: Com o senhor Marcos Valério não tive, não tenho nenhum relacionamento. Com os senhores José Genoíno, Delúbio Soares e Silvio Pereira tive tenho relacionamento no passado como dirigentes do PT que fomos juntos, também no caso do José Genoíno parlamentares fomos juntos. E no presente como amigos e ex-dirigentes do PT. No meu caso ex-parlamentar.* (fl. 16.636)

A fraterna amizade acima descrita era capaz de romper todo e qualquer obstáculo e permitia que as informações circulassem livremente entre os três, o que torna certo o pleno conhecimento do 1º réu sobre os ilícitos praticados por sua agremiação partidária.

O réu Valdemar Costa Neto afirmou, em juízo, que "*no acordo feito para as eleições de 2002, foi o réu aqui presente que tratou do acordo, e da parte política, foi com o Sr. JOSE DIRCEU e a parte financeira, com DELÚBIO SOARES*" (fl. 14.355). Em seu depoimento, o réu Pedro Correa também teve a preocupação de afirmar que acordos políticos contaram com a participação do 1º réu:

> *que as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY pelo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *PP e JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO pelo PT; que as reuniões ocorriam no Palácio do Planalto; que nunca ocorreu nenhuma reunião na sede do PP ou na sede do PT; que as negociações eram exclusivamente políticas, jamais financeiras*; (Depoimento em juízo de PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO – fls. 14.516-14.522. Trecho extraído de fls. 14.519)

Diante do afirmado pelos réus Valdemar Costa Neto e Pedro Correa, poder-se-ia cogitar, de forma precipitada e equivocada, que o 1º réu desconhecia os aspectos financeiros das negociações do seu partido. Entretanto essa conclusão cai por terra quando se põe a seguinte indagação: É possível dissociar completamente o apoio político do financeiro, de maneira que a pessoa responsável pela negociação do apoio político desconheça, completamente, o que ficou acertado financeiramente? A resposta há de ser negativa. São questões indissociáveis. A intensidade do apoio político vai ser medida, por razões naturais, de acordo com a intensidade do incentivo financeiro ao partido que oferece o apoio. Verdadeiros vasos comunicantes. As partes conheciam o que estava em negociação. É impossível que uma das partes envolvidas na negociação ocorrida, fato que, aliás, é incontroverso, desconhecesse o teor integral do acordo. É viável supor que o 1º réu aceitaria um acordo político do seu partido com a agremiação de Valdemar Costa Neto ou de Pedro Correa sem saber detalhadamente quais os compromissos financeiros assumidos? Ainda que aspectos financeiros tivessem sido tratados mais diretamente por Delúbio Soares, é inegável, pela prova dos autos, que o 1º réu tinha pleno conhecimento das condições da negociação, o que impõe a sua responsabilização criminal. Sob outro enfoque, como dar credibilidade à afirmação do réu Pedro Correa de que os acordos travados eram exclusivamente políticos **diante dos expressivos saques bancários de recursos ilícitos efetuados por parlamentares dos partidos que celebraram o ajuste**? Como crer que o acordo não teve reflexos financeiros diante do volume milionário de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

saques no Banco Rural?

O acervo probatório, analisado de forma sistemática, atesta o enquadramento do 1º réu como comandante da quadrilha para articular o apoio parlamentar imprescindível às ações do governo. O 1º réu associou-se aos dirigentes do seu partido e aos agentes dos núcleos publicitário e financeiro para corromper parlamentares. Vamos às provas.

1) Em primeiro lugar, o contundente depoimento de Roberto Jefferson em juízo ratifica o que foi dito no emblemático testemunho prestado perante a CPMI dos Correios, no sentido de que o 1º denunciado seria o real comandante da quadrilha do mensalão, a saber:

> Depoimento em juízo de ROBERTO JEFFERSON - fls. 15.909-15.932 (volume 74)
>
> **JF MARCELLO GRANADO:** Então, o Senhor, na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e na CPMI dos Correios, não afirmou que o esquema era dirigido e operacionalizado, entre outros, pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, José Dirceu?
>
> **ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, reitero, confirmo, ratifico todas as informações que dei no passado**. Mas entendo que o momento era outro: era político. Agora, nós temos a 'tribunalização' dessas questões e a minha presença aqui não é de testemunha política, é de acusado. E, como acusado, falarei sobre os fatos contra mim imputados, não mais quanto a terceiros (Fls. 15912)
>
> (...)
>
> JF MARCELLO. GRANADO:-Em outro- trecho-da. denúncia, também há-a-afirmação do seguinte:
>
> "Que Roberto Jefferson, com o conhecimento de quem vendia apoio politico à organização delitiva ora denunciada, em todos os depoimentos prestados, apontou José Dirceu como criador do esquema do mensalão."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Por dever de ofício, indago-lhe novamente então se o Senhor confirma ter apontado o Sr. José Dirceu como criador do esquema do "mensalão"?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, o **Ministro José Dirceu era o Ministro político do Governo. Todos os acordos políticos firmados (...) tinham a chancela dele**. (fl. 15.913)

JF MARCELLO GRANADO: E o "mensalão" em si, a mesada a Deputados, para que votassem de acordo com interesses do Governo?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: O PT inaugurou na legislatura passada, no primeiro governo do Presidente Lula, a prática mais viciada de política que há. Nós sempre soubemos que há em algumas Assembléias, em algumas Câmaras de Vereadores, mas na Câmara Federal, foi a primeira vez que vi. Fui Parlamentar vinte e três anos, seis mandatos consecutivos de Deputado Federal, mas nunca tinha visto transferência de dinheiro, todo mês, a Deputado, para comprometer o Deputado com a base do Governo. E assisti a isso no primeiro governo do Presidente Lula, patrocinado do PT. Nos fundos do Plenário, no cafezinho, era um escândalo. A conversa era de quinta categoria. (fls. 15.917-15.918)

JF MARCELLO GRANADO: Quem pagava esse "mensalão"?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Eram recursos que vinham do PT. (fls. 15.917-15.918)

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Eu não quero fingir uma coisa que não é verdadeira. Eu podia chegar para o Senhor aqui: 'Não recebi". Não é verdade isso. Não vou fazer. Recebi do PT quatro milhões para as eleições de 2004. Inclusive, Excelência, em uma relação de confiança que o PT defraudou, porque esperava que o dinheiro fosse legalizado. E começou o nosso conflito aí, eu cobrando do Genoíno: "Genoíno, vamos legalizar isso. É muito dinheiro para ficar pelo "caixa 2". Pelo menos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> vamos estabelecer o que é o caixa real." Isso nunca aconteceu, Excelência. (fl. 15.919)
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPUBLICA: O Senhor reuniu na Casa Civil ou no Palácio do Planalto com o Genoíno, Delúbio Soares ou Sílvio Pereira?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Várias vezes
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: **O Ministro José Dirceu já esteve presente a algumas delas?**
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: **Várias vezes**. (fl. 15926) (Grifamos)

Em depoimento prestado no âmbito da Procuradoria-Geral da República, o réu Marcos Valério também demonstrou, às fls. 355/358, que José Dirceu comandava as operações da quadrilha, *in verbis*:

> *No início de 2003,* o *Sr. Delúbio procurou* o *declarante, afirmando que* o *Partido* dos *Trabalhadores,* em *razão* das *campanhas realizadas, estava com problemas de caixa* em diversos diretórios, *oportunidade* em *que propôs que* as *empresas do declarante* tomassem *empréstimos* e os repassassem *ao Partido* dos *Trabalhadores que restituiria* os *valores com juros* e acréscimos legais. *Tal proposta* se *deu* em *razão do* seu *relacionamento com Delúbio* e *da perspectiva de* que, *mantendo um bom relacionamento com* o *Partido do Governo, obtivesse* serviços *para* suas *empresas, inclusive,* em *futuras campanhas eleitorais. Delúbio também tinha conhecimento da credibilidade das empresas do declarante junto* às instituições *bancárias,* o *que facilitaria a obtenção de empréstimos, como de fato aconteceu.* (...) *Naquele momento* o *declarante alertou* o *Sr. Delúbio sobre* o risco *da operação proposta, especialmente, de quem garantiria* o *pagamento no caso de saída de Delúbio do Partido ou qualquer outro evento, visto que* se *tratava de uma operação baseada na confiança, já que não seria* e *não foi documentada.* ***O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro JOSÉ DIRCEU e o Secretário***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> ***SILVIO PEREIRA eram sabedores* dessa *operação de empréstimo para* o *Partido* e em *alguma eventualidade garantiriam* o *pagamento junto* às *empresas do declarante***. (...) O *declarante frequentava a* sede *do PT tanto* em *São Paulo como* em *Brasília, não tendo nunca conversado com* o *ex-Presidente do PT, José Genoíno, sobre* os *empréstimos,* mas o *ex-Secretária-Geral Sílvio Pereira tinha conhecimento* dos *empréstimos que estavam* em *nome* das *empresas do declarante* e *também que Sílvio havia dito ao declarante que* o *então Ministro José Dirceu tinha conhecimento* dos *empréstimos."* (fls. 355/358).

2) Nesse seguimento, cumpre acrescentar que a prova dos autos atesta que o 1º réu conhecia Marcos Valério; diferentemente do que procurou fazer crer, e que a apresentação dos dois foi feita pelo Deputado Virgílio Guimarães. A assertiva é confirmada pelo depoimento deste último de fls. 8.588/8.593, confirmado nas fls. 20.085/20.097, *in verbis*:

> *QUE* o *pedido de MARCOS VALÉRIO era bastante singelo, dizendo* o mesmo *que apenas gostaria de* se *fazer conhecido no novo Governo Federal* e *demonstrar* o *trabalho de* suas *empresas,* o *qual gostaria de dar continuidade; QUE achou natural* o *pedido de MARCOS VALÉRIO, tendo aceitado apresentar* o mesmo *primeiramente para vários Deputados Federais da bancada do PT* e *para dirigentes* do *Partido;* ***QUE* em *Brasília apresentou MARCOS VALÉRIO ao Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA, líder da bancada* e *candidato a Presidente da Câmara* dos *Deputados,* e *diversos outros parlamentares, tais como JOSÉ DIRCEU***, *PAULO ROCHA, Prof. LUIZINHO* e *LUIZ SÉRGIO; QUE* os *Deputados* do *PT/MG já conheciam MARCOS VALÉRIO do mundo publicitário de Minas Gerais; QUE levou MARCOS VALÉRIO para conhecer a Sede Nacional do PT* em *São Paulo, ocasião* em *que* o *apresentou para* o *então Tesoureiro DELÚBIO SOARES* e todos os demais *dirigentes que lá* se *encontravam; QUE apresentava MARCOS VALÉRIO como sendo um*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *publicitário amigo do declarante;* ***QUE MARCOS VALÉRIO era uma pessoa bastante envolvente e carismática, sendo que rapidamente se relacionou com os integrantes do Partido dos Trabalhadores****; (grifamos)*

Os autos eclipsam provas no sentido de que Marcos Valério tinha relação próxima com o 1º réu a ponto de lograr agendar reuniões entre o 1º réu e terceiros, como *v. g.*, ocorreu com a dirigente do Banco Rural, ré Kátia Rabello. Em seu depoimento, Kátia Rabello atesta que foi Marcos Valério quem agendou e viabilizou sua reunião com o 1º réu, *in verbis*:

> ***QUE MARCOS VALÉRIO realmente foi um facilitador da interlocução das empresas do GRUPO RURAL junto ao Governo Federal****;* (...) *QUE acreditava que esta questão envolvendo* o *BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas;* (...) ***QUE MARCOS VALÉRIO intermediou 02 encontros entre a declarante e o Ministro da casa Civil JOSÉ DIRCEU****; QUE não houve qualquer oportunidade para encontros com* o *presidente do BANCO CENTRAL;* ***QUE MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguir um encontro com a Casa Civil, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU; (...) QUE acreditava que o Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender e auxiliar os pleitos do BANCO RURAL****; QUE possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar* o *BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de influência no Governo Federal; QUE tinha consciência* de *que a Casa Civil* é *um cargo* de *influência no Governo Federal"* (depoimento de fls. 4.367/4.368).

A ré Kátia Rabello também afirmou; *verbis*:

> *MARCOS VALERIO dizia que era muito ligado ao DELÚBIO SOARES e por isso tinha facilidades em conseguir*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *promover encontros com o Ministro JOSÉ DIRCEU;* ***QUE*** *MARCOS VALÉRIO afirmou que era ligado a DELÚBIO SOARES pois havia disponibilizado os recursos financeiros para o PT através dos empréstimos obtidos no BANCO RURAL;* (fls. 4367)

Reitera-se que embora tenha negado qualquer tipo de relacionamento com Marcos Valério, o 1º réu; ele próprio reconheceu, em trecho de depoimento abaixo transcrito, ter se reunido com Marcos Valério e representantes do Banco Rural e do Banco de Investimento Espírito Santo, instituições envolvidas no esquema do mensalão:

> *conheceu MARCOS VALÉRIO em uma atividade social, da qual não se recorda: QUE não se lembra o local onde ocorreu tal atividade, nem tampouco quem eram os demais participantes- QUE MARCOS VALÉRIO lhe foi apresentado como sendo um publicitário; QUE não possui nenhum relacionamento com MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUSA, quer seja político, empresarial ou de amizade; QUE posteriormente se encontrou com MARCOS VALÉRIO três ou quatro vezes na Casa Civil da Presidência da República; QUE em todos esses encontros MARCOS VALÉRIO estava acompanhando representantes das empresas USIMINAS, BANCO RURAL e BANCO DE INVESTIMENTO ESPÍRITO SANTO". (fl. 3.552)*

O réu Marcos Valério por seu turno informou, em seu depoimento no âmbito do MPF ocorrido em 14 de julho de 2005, que o 1º réu tinha conhecimento pleno das operações de empréstimos contratadas pelo PT e por empresas de publicidade com o objetivo de angariar recursos a serem destinados ao pagamento de parlamentares federais, a saber:

> ***propôs que as empresas do declarante tomassem empréstimos e os repassassem ao Partido dos***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> ***Trabalhadores que restituiria os valores com juros e acréscimo legais. Tal proposta se deu em razão do seu relacionamento com Delúbio e da perspectiva de que, mantendo um bom relacionamento com o Partido do Governo, obtivesse serviços para suas empresas, inclusive, em futuras campanhas eleitorais. Delúbio também tinha conhecimento da credibilidade das empresas do declarante*** *junto às instituições bancárias, o que facilitaria a obtenção de empréstimos, como de fato de aconteceu. Naquele momento o declarante alertou o Sr. Delúbio sobre o risco da operação proposta, especialmente, de quem garantiria o pagamento no caso de saída de Delúbio do Partido ou qualquer outro evento, visto que se tratava de uma operação baseada na confiança, já que não seria e não foi documentada. O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro JOSÉ DIRCEU e o Secretário SILVIO PEREIRA eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma eventualidade garantiriam o pagamento junto às empresas do declarante. Não teve qualquer contato com o Ministro José Dirceu sobre a referida proposta.* (Depoimento de Marcos Valério perante o Procurador-Geral da República ocorrido em 14/07/2005 – fls. 355-360. Trecho extraído de fl. 356). (Grifamos)

Em outro depoimento de Marcos Valério no MPF, desta vez ocorrido em 2 de agosto de 2005, o depoente confirmou seu relacionamento com o 1º denunciado quanto aos atos ilícitos que estariam ocorrendo, *in verbis:*

> Que, quanto à origem dos empréstimos, o declarante esclarece que teve conhecimentos que, por ocasião das suas tratativas para obtenção dos mesmos junto ao BMG e Rural, Delúbio Soares lhe informou que JOSÉ DIRCEU teve reuniões com os dirigentes de ambos os bancos; Que, a reunião com os dirigentes do banco Rural ocorreu no Hotel Ourominas em Belo Horizonte, num jantar e a outra reunião, com a Diretoria do Banco BMG ocorreu em Brasília/DF;" (Depoimento de Marcos Valério ocorrido na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> Procuradoria Geral da República em 02/08/2005 – fls. 727-735, Trecho extraído de fl. 731)

É interessante ressaltar que, quando depôs inicialmente na Polícia Federal, o que aconteceu no dia 29/06/2005, Marcos Valério afirmou que nunca agendara qualquer encontro com o 1º réu, o que restou desmentido, reforçando a intenção do depoente de não vincular, em um primeiro momento, o nome do 1º réu ao escândalo do mensalão, *in verbis*:

> *já se encontrou o Deputado Federal JOSÉ DIRCEU em reuniões sociais, tais como um churrasco comemorativo do aniversário de um deputado, cujo nome não se recorda;* ***QUE*** *nunca agendou qualquer encontro pessoal oficial com o Deputado Federal JOSÉ DIRCEU; QUE esteve na Casa Civil da Presidência República aproximadamente quatro vezes, sempre para se encontrar com a assessora SANDRA CABRAL;* ***QUE*** *se encontrava com SANDRA CABRAL para discutir a provável candidatura de DELÚBIO SOARES à Câmara dos Deputados no próximo pleito;* ***QUE*** *SANDRA CABRAL é do mesmo estado de DELÚBIO e provavelmente terá grande participação em sua candidatura;* ***QUE*** *nunca falou com o Deputado Federal JOSÉ DIRCEU pelo celular do declarante;* ***QUE*** *não se lembra de ter falado com o Deputado Federal JOSÉ DIRCEU em nenhum outro telefone*. (fls. 57 e 58)

O depoimento de Virgílio Guimarães, pessoa que apresentou Marcos Valério ao 1º réu atesta, de maneira irretorquível, que Marcos Valério tinha trânsito com o 1º réu e a agremiação partidária a que pertencia, bem como com os demais integrantes da sua cúpula, a saber:

> *QUE entre* o *primeiro* e o *segundo turno da campanha presidencial de 2002 foi procurado por MARCOS VALÉRIO com* o *pedido de que* o *auxiliasse a* se *aproximar* dos *dirigentes do Partido* dos *Trabalhadores* e dos *futuros integrantes do novo Governo Federal; QUE MARCOS VALÉRIO então relatou ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

declarante que possuía contratos com o *BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔNICA FEDERAL* e *alguns Ministérios* dos *quais não* se *recorda; QUE ficou* surpreso *com a revelação* de *tão importantes contratos das empresas de MARCOS VALÉRIO; QUE* o *pedido de MARCOS VALÉRIO era bastante singelo, dizendo* o mesmo *que apenas gostaria de* se *fazer conhecido no novo Governo Federal* e *demonstrar* o *trabalho de* suas *empresas,* o *qual gostaria de dar continuidade; QUE achou natural* o *pedido de MARCOS VALÉRIO, tendo aceitado apresentar* o mesmo *primeiramente para vários Deputados Federais da bancada do PT* e *para dirigentes* do *Partido; QUE* em *Brasília apresentou MARCOS VALÉRIO ao Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA, líder da bancada* e *candidato a Presidente da Câmara* dos *Deputados,* e *diversos outros parlamentares, tais como JOSÉ DIRCEU, PAULO ROCHA, Prof. LUIZINHO* e *LUIZ SÉRGIO; QUE* os *Deputados* do *PT/MG já conheciam MARCOS VALÉRIO do mundo publicitário de Minas Gerais; QUE levou MARCOS VALÉRIO para conhecer a Sede Nacional do PT* em *São Paulo, ocasião* em *que* o *apresentou para* o *então Tesoureiro DELÚBIO SOARES* e todos os demais *dirigentes que lá* se *encontravam; QUE apresentava MARCOS VALÉRIO como sendo um publicitário amigo do declarante; QUE MARCOS VALÉRIO era uma pessoa bastante envolvente* e *carismática, sendo que rapidamente* se *relacionou com* os *integrantes do Partido* dos *Trabalhadores; QUE MARCOS VALÉRIO apresentava* seus *trabalhos publicitários* em *cada novo contato que estabelecia no PT, tendo já* em *2002 participado* da *programação visual da propaganda campanha do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA* à *presidência da Câmara* dos *Deputados; QUE MARCOS VALÉRIO passou a ter* seus *próprios contatos no PT independentes do declarante; QUE MARCOS VALÉRIO* se *aproximou da corrente do PT denominada 'Campo Majoritário', oposta* à *corrente partidária do declarante; QUE* o *Campo Majoritário tinha como* suas *principais figuras JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOJNO, DELÚBIO SOARES* e SÍLVIO *PEREIRA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

(fls. 8.588/8.593, confirmado nas fls. 20.085/20.097).

A ré Kátia Rabello também afastou qualquer dúvida que poderia eventualmente haver quanto ao relacionamento entre Marcos Valério e os integrantes da quadrilha do mensalão, notadamente o 1º réu. Em seu depoimento, a citada Ré Kátia noticia duas reuniões agendadas por Marcos Valério com o 1º réu: a primeira que ocorrera na Casa Civil, em agosto de 2003, com os executivos do Banco Rural e o 1º réu, e a segunda em agosto de 2004 em um jantar dos executivos do Banco Rural com o 1º réu realizado no Hotel Ouro Minas em Belo Horizonte. É da Ré Kátia as seguintes informações:

> *QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que conseguiria uma agenda com JOSÉ DIRCEU tendo questionado a declarante* se *este encontro seria* do *interesse* do *BANCO RURAL; QUE realmente era interessante conversar com JOSÉ DIRCEU para tratar da solução* do *assunto* do *BANCO MERCANTIL; QUE desta forma foi agendado encontro na Casa Civil* em *06* de *agosto* de *2003; QUE referido encontro durou aproximadamente* meia *hora quando expôs ao Ministro JOSÉ DIRCEU exclusivamente a questão* do *BANCO MERCANTIL* DE *PERNAMBUCO;* (00.) *QUE participaram deste primeiro encontro* com *JOSÉ DIRCEU a declarante, JOSÉ AUGUSTO DUMONT* e *MARCOS VALÉRIO.* (fls. 4.369)
>
> *E*
>
> *QUE* em *agosto de 2004 MARCOS VALÉRIO informou a declarante que* o *Ministro JOSÉ DIRCEU estaria* em *Belo Horizonte/MG* em *uma visita oficial, tendo sugerido que* o *convidasse para um jantar; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que JOSÉ DIRCEU aceitaria tal convite; QUE não sabe informar quem entrou* em *contato com* o *Ministro JOSÉ DIRCEU para marcar* o *jantar,* mas *pode afirmar que não foi a declarante; QUE de fato foi marcado* o *jantar no HOTEL OURO MINAS no* dia 06 *de agosto de 2004, do qual*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *participaram a declarante,* o *Ministro JOSÉ DIRCEU* e *seu assessor PLAUTO.* (Depoimento de Kátia Rabello, fls. 4.370)

O relatório final da CPMI dos Correios também confirma o pleno conhecimento do 1º réu acerca do esquema do cognominado mensalão, bem como seu estreito relacionamento com Marcos Valério, *in verbis*:

> *Nessa linha, várias pessoas confirmaram que* o *ex-ministro chefe da Casa* Civil ***José Dirceu sabia dos empréstimos* e *do esquema do Mensalão.* O *ministro estava a par de todos* os *acontecimentos* e *coordenava as decisões, junto com a diretoria do PT.*** *Isso fica evidente no depoimento da* sócia *do empresário Marcos Valério, Renilda Santiago, que declarou à CPMI dos Correios,* em 25 *de julho de 2005, que Valério tinha lhe dito que Dirceu sabia dos empréstimos.*
>
> *A Sra. RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA - Não, ele falou que vantagem* nenhuma e que *ele* se *preocupou* só em *não ter desvantagens.* O *medo dele seria perder as contas que já possuía há anos* com o *Banco do Brasil, como acabou perdendo. Quer dizer, não adiantou nada.*
>
> ***E *a única* coisa *que ele* me *falou foi que* o *Dr. – na época Ministro - José Dirceu sabia dos empréstimos***. E *eu perguntei como ele sabia. Ele falou que houve uma reunião da direção do Banco Rural,* em *Belo Horizonte, no Hotel Ouro Minas, com* o *então Ministro José Dirceu, para resolver sobre* o *pagamento desses financiamentos feitos no Banco Rural.* E *que houve uma reunião* em *Brasília, da direção do BMG, não sei* os *nomes, ele* só me *disse* assim, *uma reunião* em *Brasília, não* sei *onde essa, para acertar* o *pagamento das contas, porque* o *banco também quer receber.*
>
> [...]
>
> O *próprio Marcos Valério afirmou que Delúbio Soares lhe disse que na reunião ocorrida no Hotel Ouro Minas, com José Dirceu, tratou-se da questão dos empréstimos:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> o *SR. JÚLIO REDECKER (PSDB - RS)* - O *senhor tem ... claro que no depoimento da sua senhora aqui, ela dá aqui uma resposta dizendo,* à *época, que* os *valores relativos* aos *empréstimos dados teriam a garantia do Sr. José Dirceu* e *que, para isso, segundo* o *depoimento que está aqui escrito da sua senhora, teria havido uma reunião* no *Hotel Ouro Minas com* o *Sr. José Dirceu* e *a direção dos bancos,* e *outra aqui* em *Brasília.* O *senhor confirma que, nessas reuniões, foram tratadas as garantias por meio* do *Ministro Chefe da Casa Civil, conforme afirma a sua esposa no* seu *depoimento a esta* Comissão, *e que* o *senhor presenciou que* esses *empréstimos teriam tido a garantia do Sr. José Dirceu?*
>
> o *SR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA - Eu confirmo* o *depoimento da minha esposa. Não confirmo a íntegra da conversa, mas a informação que me foi passada logo* em *seguida pelo Sr. Delúbio Soares* é *que a conversa aconteceu.* (Volume 63) (Grifamos)

A defesa sustenta que não era o 1º réu quem, na condição de Ministro da Casa Civil, recebia as pessoas interessadas em solicitar o agendamento de audiências e, por isso, o 1º réu desconhecia a identidade da pessoa que havia solicitado a audiência. Muito embora o 1º réu não recebesse direta e pessoalmente os pedidos de audiência, não restam dúvidas de que, contrariamente ao que alegado, tinha notório conhecimento de quem havia solicitado a reunião e o seu tema. Que autoridade pública se reúne institucionalmente sem saber quem solicitou a reunião e o tema? A indagação, como assentava Heidegger, traz em si a resposta encontradiça no mundo real. Os elementos dos autos conduzem à inexistência de dúvidas quanto ao conhecimento, pelo 1º réu, de que Marcos Valério solicitara o agendamento de reuniões e de que a confirmação na agenda foi autorizada pelo primeiro. Será que o 1º réu agendava reuniões com todas as pessoas – sem exceção – que as solicitavam? Isso seria impossível, o que reforça o seu conhecimento prévio e a sua autorização quanto à marcação da reunião.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Não é crível, portanto, a tese de que o 1º réu desconhecia os graves fatos que estavam ocorrendo no âmbito da agremiação partidária que lhe rendia a homenagem de tê-lo como líder do núcleo majoritário, após ter assumido o cargo de Ministro da Casa Civil do Governo de então. O 1º denunciado reconhece que "*em reuniões do Diretório Nacional tomou conhecimento de que o Partido dos Trabalhadores havia obtido empréstimos legais no Banco Rural e BMG*" (fl. 3553). Entretanto, defende que "*não teve acesso aos detalhes de tais empréstimos*". O 1º réu também afirma que "*não sabia que DELÚBIO SOARES estava realizando tratativas financeiras com MARCOS VALÉRIO*" (fl. 3.553) e que "*não tinha conhecimento de que DELÚBIO SOARES utilizava empresas vinculadas a MARCOS VALERIO para transferir recursos a diretórios do Partido dos Trabalhadores e para partidos aliados*" (fl. 3.553). Essas assertivas não encontram eco nos autos. Ressoa pouco razoável supor que o 1º réu, ex-dirigente máximo do PT e que, em razão de sua posição relevante, tornou-se o braço direito do Presidente da República, virasse totalmente as costas para o que estava acontecendo em sua agremiação partidária e que, da noite para o dia, tudo o que dizia respeito à referida entidade não mais passasse pelo seu conhecimento... Isso não condiz com o mundo real, o que equivale dizer: não é nem diminutamente verossímil. Os vínculos não desapareceram dessa forma, *data venia*, como sustenta a defesa. Por essa razão, não se pode considerar como compatível com a realidade a declaração do 1º réu de que:

> *desconhece qualquer acordo de cooperação financeira firmado entre o Partido dos Trabalhadores e o Partido Progressista; QUE não sabe dizer quais membros da diretoria executiva do Partido dos Trabalhadores ou do Governo Federal sabiam da transferência de recursos para o PP, PL e PTB.* (fl. 3555)

É que, se os membros dos partidos envolvidos sabiam do financiamento, como acreditar que o 1º réu desconhecia o tão notório pacto de financiamento partidário e de parlamentares com recursos obtidos ilicitamente?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Mas há mais: corroborando a versão de que o 1º denunciado efetivamente integrava a quadrilha do cognominado mensalão e que participou efetivamente do escândalo, merece transcrição o trecho abaixo do depoimento de Roberto Jefferson, *in verbis*:

> *responde que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano;* ***QUE*** *nessas tratativas participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MUCIO MONTEIRO, e o primeiro secretário nacional do PTB Dr. EMERSON PALMIERY; QUE pelo PT participaram JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO e o então Ministro José Dirceu homologava todos os acordos daquele partido; QUE JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para "bater o martelo" nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU;* ***QUE*** *nesse acordo o PTB apoiaria o PT em São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP, Rio Branco/AC, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Belo Horizonte/MG, Goiânia/GO, Salvador/BA, dentre outras que não se recorda no momento; QUE por sua vez o PTB receberia apoio financeiro do PT para o financiamento nacional das candidaturas a Prefeitos e Vereadores em todo o país; QUE o acordo tratado e aprovado foi de R$ 20 milhões, divididos em cinco parcelas de R$ 4 milhões;* (Depoimento de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO ocorrido na DPF em 31/01/2006 de fls. 4219-4227. Trecho extraído de fls. Fls. 4220-4221) (Grifamos)

3) O golpe de misericórdia probatória que encerra a desmedida negativa de relacionamento entre o primeiro denunciado e o 5º réu (Marcos Valério) deriva do fato de que a ex-esposa do 1º réu recebeu um empréstimo concedido por pessoas ligadas ao esquema do cognominado "mensalão", a fim de que pudesse adquirir um apartamento. O referido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

evento é incontroverso e foi, dentre tantas pessoas, atestado pela ex-presidente do Banco Rural, ré Kátia Rabello em depoimento prestado em juízo, *in verbis*:

> *posteriormente a deflagração da crise política (mensalão) teve ciência de que foi concedido pelo Banco Rural um empréstimo a pessoa de nome Maria Ângela Saragosa, que seria ex-mulher do ex-ministro Jose Dirceu; questionada sobre detalhes do empréstimo respondeu que teve, apenas, acesso a informações documentais, não podendo contribuir, portanto, com outras informações*. (fls. 16.326, volume 76)

O benefício concedido pelo Banco Rural, instituição parceira das operações ilícitas de Marcos Valério, à ex-esposa do 1º réu teve o nítido intuito de atender a uma necessidade do 1º réu e servir como moeda de troca em favor do banco credor.

Em seu depoimento prestado na Procuradoria Geral da República em 02/08/2005, Marcos Valério atesta a razão do empréstimo concedido pelo Banco Rural à ex-esposa do 1º réu, o que confirma o estreito vínculo de José Dirceu com os integrantes da quadrilha do mensalão, *in verbis*:

> *indagado sobre o empréstimo à ex esposa do ex Ministro José Dirceu, chamada Ângela,* ***o depoente confirmou que efetivamente houve o empréstimo do Banco Rural e a colocação com emprego no Banco BMG; Que, o declarante foi procurado por Sílvio Pereira para auxiliar o ex Ministro José Dirceu na resolução de um problema pessoal com sua ex esposa, que pretendia trocar de apartamento e não tinha recursos financeiros; Que, desta forma, foi conseguido o empréstimo e o emprego já mencionados e também o sócio do declarante, Rogério Tolentino, para resolver o problema já que o crédito imobiliário dependia do pagamento :de recursos em dinheiro, comprou o apartamento da Sra. Ângela, pagou à***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> ***vista e declarou a aquisição no seu imposto de renda***; *(fls. 732) (Grifamos)*

Em seu depoimento em juízo, em especial às fls. 16.647-16.648, o 1º réu negou qualquer envolvimento na operação de venda do imóvel de sua ex-esposa por já estar dela separado há muitos anos. Essa coincidência contraria sobremodo a defesa. Por um lado, porque embora ele já estivesse separado há mais de 10 anos de Maria Ângela, o fato por si só não é razão que afaste o auxílio do ex-marido em relação a sua ex-esposa.[3] A separação física e afetiva, além de não conduzirem à cessação de compromissos financeiros, máxime porque o ex-casal tinha um filho, é usual a boa convivência entre parceiros separados na justa medida em que a harmonia impede a perpetuação dos conflitos familiares.

Sob outro aspecto, e este mais contundente, a negativa do 1º réu quanto ao seu envolvimento na operação imobiliária realizada por sua ex-esposa não merece credibilidade estatística. É que, sob esse ângulo, haveria uma coincidência muito pouco provável. Qual seria a probabilidade de a ex-esposa do 1º réu ter, diante do número de instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil, conseguido dois empréstimos nas duas principais instituições envolvidas no escândalo do mensalão e, ainda, um emprego no banco BMG? Consoante informação extraída em julho de 2012 do site do Banco Central do Brasil, há 160 bancos comerciais no Brasil, sendo que, deste total, dois eram os principais envolvidos no mensalão: Banco Rural e BMG. Dessa forma, a probabilidade de os empréstimos terem recaído sobre as duas principais instituições envolvidas no mensalão e de um dos bancos envolvidos ter empregado a ex-esposa do 1º réu é a de 1 vez em 512 mil vezes, mercê de não considerar outras pessoas capazes de emprestar dinheiro, tais como

---

3 Em seu depoimento, Maria Ângela da Silva Saragosa informa que: "foi casada com o ex-Ministro da Casa Civil JOSÉ DIRCEU, de 1981 a 1990, casamento que resultou no nascimento de uma filha de nome Joana (fls. 6.019).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

pessoas físicas e cooperativas de crédito, ou mesmo desprezando qualquer outra oferta de emprego fora das instituições financeiras. Em suma: a probabilidade de tudo ser uma mera coincidência e de não haver qualquer envolvimento do 1º réu é de uma chance em 512 mil vezes (1/80 x 1/80 x 1/80), isto é, uma chance de ocorrência diante de mais de meio milhão de chances. Esta é, aproximadamente, a chance de quem, jogando nove dezenas, acerta a mega sena (fonte: sorteonline.com.br/probabilidades).

4) A prova da existência do cognominado mensalão e do envolvimento do 1º denunciado ainda deriva do fato de o apartamento de Maria Ângela ter sido adquirido por pessoa integrante do aludido esquema e com o intuito específico de auxiliar o 1º réu.

Sobre os detalhes da alienação do imóvel da ex-esposa do 1º réu, a própria Sra. Maria Ângela declara o seguinte:

> *segundo a declarante, no segundo semestre de 2003, decidiu vender o apartamento em que morava com a sua filha, estabelecido na Rua João Moura, no bairro de Vila Madalena, São Paulo/SP, pois pretendia passar a residir em um apartamento mais amplo, haja vista que a sua filha já estava atingindo a fase adulta; QUE para tanto, anunciou aos funcionários do prédio a sua vontade em vender o referido imóvel; QUE passados alguns dias, o zelador do prédio em que morava apresentou à declarante uma corretora de nome CLÉLIA, funcionária da Imobiliária Camargo Dias, que tinha interesse em visitar o imóvel a venda para, assim, expô-lo à venda; QUE inicialmente, a declarante afirma ter dito a corretora CLÉLIA que pretendia vender seu imóvel pelo valor de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); QUE logo após a conversa que manteve com CLÉLIA, esta procurou a declarante e mencionou a existência de um interessado na aquisição do imóvel na Vila Madalena; QUE diante disso, acertado o valor da venda do imóvel, que no momento não sabe informar qual foi,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *encontrou-se com o pretenso comprador de nome IVAN GUIMARÃES; QUE a declarante disse que não conhecia nem nunca tinha ouvido falar de IVAN GUIMARÃES, tendo sido nesse encontro promovido por CLÉLIA a primeira vez que mantivera contato com o nominado; QUE não tinha conhecimento que IVAN GUIMARÃES era presidente do Banco Popular naquela oportunidade; QUE nesse encontro com IVAN GUIMARÃES, ocorrido no mês de outubro de 2003, a declarante se recorda ter recebido como sinal da venda de seu apartamento a quantia aproximada de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro vivo, valor que afirma ter depositado em sua conta bancária no 33403-0 da agência 1898-8 do Banco do Brasil; QUE acredita ter primeira vez que mantivera contato com o nominado; QUE não tinha conhecimento que IVAN GUIMARÃES era presidente do Banco Popular naquela oportunidade; QUE nesse encontro com IVAN GUIMARÃES, ocorrido no mês de outubro de 2003, a declarante se recorda ter recebido como sinal da venda de seu apartamento a quantia aproximada de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro vivo, valor que afirma ter depositado em sua conta bancária no 33403-0 da agência 1898-8 do Banco do Brasil; QUE acredita ter assinado contrato particular de venda e compra do imóvel com IVAN GUIMARÃES (fl. 6019-6020)*

E Maria Ângela ainda acrescentou o seguinte:

> ***não estranhou o fato de ROGÉRIO TOLENTINO ter sido o adquirente do apartamento da Rua João Moura, apresentando-se somente na data da lavratura da escritura, por não ser hábito da declarante realizar negócios**; QUE reafirma ter sido a corretora CLÉLIA quem apresentou IVAN GUIMARÃES a declarante como o pretenso comprador de seu apartamento, sendo certo que CLÉLIA afirmou a declarante que IVAN era um antigo cliente daquela corretora; QUE de acordo com a declarante, conheceu MARCOS VALÉRIO no mês de setembro de 2003, por*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *intermédio do ex-Secretário Geral do PT, SILVIO PEREIRA, amigo que conhece desde a fundação do PT; QUE o primeiro encontro que teve com MARCOS VALÉRIO ocorreu na recepção do Sofitel em São Paulo, na Av. Sena Madureira, Ibirapuera, não sabendo informar se SILVIO PEREIRA e MARCOS VALÉRIO estavam hospedados naquele hotel;* ***QUE SILVIO PEREIRA apresentou MARCOS VALÉRIO à declarante porque a mesma havia manifestado o seu interesse a ele em conseguir um novo emprego e MARCOS VALÉRIO, segundo SILVIO, possuía vários contatos com empresários, que poderiam auxiliá-la na sua empreitada****; QUE disse a MARCOS VALÉRIO que pretendia aumentar a sua renda mensal e pediu a ele que a ajudasse a conseguir um emprego; QUE no mês de novembro de 2003, a declarante disse ter sido contratada pelo Banco BMG para ocupar o cargo de Analista de Recursos Humanos, em regime de meio expediente; QUE um telefonema originário do departamento de Recursos Humanos do Banco BMG, precedeu a convocação da declarante para fazer uma "entrevista" naquela Instituição, com a apresentação de seu "Curriculum Vitae";* ***QUE cerca de quinze dias após a realização da "entrevista" no BMG, foi efetivado seu contrato de trabalho****; QUE todos os contatos que precederam a sua contratação pelo BMG foram realizados com a funcionária EMÍLIA; QUE a declarante disse que recebe cerca de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) do Banco BMG, em contraprestação ao seu trabalho;* (fls. 6.020-6.021) (Grifamos)

Acerca desse contundente elemento probatório, em depoimento prestado na Procuradoria-Geral da República em 02/08/2005, Marcos Valério apresentou a razão do empréstimo concedido pelo Banco Rural à ex-esposa do 1º réu, o que confirma o estreito vínculo de José Dirceu com os integrantes da quadrilha do mensalão, *in verbis*:

> *indagado sobre o empréstimo à ex esposa do ex Ministro José Dirceu, chamada Ângela,* ***o depoente confirmou que***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> ***efetivamente houve o empréstimo do Banco Rural e a colocação com emprego no Banco BMG***; ***Que, o declarante foi procurado por Sílvio Pereira para auxiliar o ex Ministro José Dirceu na resolução de um problema pessoal com sua ex esposa, que pretendia trocar de apartamento e não tinha recursos financeiros; Que, desta forma, foi conseguido o empréstimo e o emprego já mencionados e também o sócio do declarante, Rogério Tolentino, para resolver o problema já que o crédito imobiliário dependia do pagamento :de recursos em dinheiro, comprou o apartamento da Sra. Ângela, pagou à vista e declarou a aquisição no seu imposto de renda***; *(fl. 732) (Grifamos)*

Posteriormente, agora já em juízo, o réu Marcos Valério confirmou o que dissera anteriormente, e informando:

> ***conhece Maria Ângela Saragosa, ex-mulher de José Dirceu, a qual lhe foi apresentada por Silvio Pereira, que teria lhe solicitado um emprego para a mesma; diz que encaminhou esse pedido de emprego ao banco BMG***, *sem informar da condição da mesma de ex-mulher do ministro da casa civil; diz que, posteriormente, soube que ela foi contratada; diz que, passado algum tempo, Sr. Silvio Pereira informou ao interrogando que Ângela Saragosa pretendia obter um financiamento imobiliário para compra de um apartamento;* ***diz que orientou Ângela Saragosa a procurar o Banco Rural e lá apresentar as fichas cadastrais, após o que ligou para o Sr. José Augusto Dumont, a quem pediu, e unicamente, que se a ficha cadastral de Angela fosse boa e interessasse ao banco, gostaria o interrogando que José Augusto Dumont ajudasse nesse financiamento****; também não informou a José Augusto Dumont de quem se tratava; questionado porque o interesse do interrogando, respondeu que atendia a um pedido do então secretario geral do PT, Silvio Pereira;* ***diz que não sabe qual seria o interesse de Silvio***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> ***Pereira em ajudar esta senhora**; assevera que nunca tratou deste assunto com José Dirceu; questionado acerca da compra do apartamento de Maria Ângela Saragosa por Rogério Tolentino, respondeu que apenas teve ciência deste fato posteriormente; diz que questionou Rogério, a **épo**ca, tendo este apenas afirmado que tinha interesse no apartamento pois desejava atender a um pedido de um amigo, que pretendia coloca a mãe para morar neste apartamento;* (Depoimento em juízo de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA - fls. 16350-16369. Trecho extraído de fl. Fls. 16359. (volume 76)

É curioso destacar que Marcos Valério ligou diretamente para José Augusto Dumont, alto executivo do Banco Rural, para que fosse viabilizado o empréstimo em favor da ex-esposa de José Dirceu. Todavia, Marcos Valério informa que não disse a José Augusto Dumont que Maria Ângela era ex esposa do 1º réu. Então Marcos Valério ligou para José Dumont com que objetivo? O empréstimo não era elevado a ponto de justificar a intervenção de executivo do alto escalão do Banco Rural. A ligação – e quanto a isso não restam dúvidas – teve o papel de deixar bem claro que o objetivo era ajudar o 1º réu; auxiliá-lo na resolução de um problema de sua ex-esposa. Caso contrário, o telefone de José Augusto Dumont não teria sido acionado, como o foi, e o pedido não teria sido atendido, como, também, ocorreu. Ressoa deveras irreal, também, a afirmação de Marcos Valério, acima transcrita, de que desconheceria as razões que levaram Sílvio Pereira a ajudar a senhora Maria Ângela Saragosa. Será que Marcos Valério não teve a curiosidade de perguntar quem seria ela e a razão do auxílio? O cotidiano do mundo real, e *notoria vel manifesta non egent probatione*, as coisas não acontecem como sustenta a defesa do 1º réu.

Ademais, a ex-esposa do 1º réu também confirma o depoimento acima de que a ajuda para resolver o seu problema com a compra e venda de apartamento veio efetivamente de Marcos Valério, pessoa que também lhe conseguiu o emprego no BMG, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *todos os procedimentos de compra do imóvel no bairro de Perdizes ocorreram próximos ao Natal do ano de 2003, tendo a declarante sinalizado com um valor próximo a R$ 20.000,00 (vinte mil reais),* ***dado a outra parte em cheque administrativo emitido pelo Banco do Brasil em um valor que não se recorda e, o restante, concluído com a quantia de R$ 42.000,OO (quarenta e dois mil reais), oriunda de um empréstimo feito por ela junto ao Banco Rural****; QUE não é verdade que pagou R$ 150.000,OO (cento e cinquenta mil reais) em dinheiro vivo ao proprietário do imóvel de nome WELLINGTON;* ***QUE conseguiu o financiamento de R$ 42.000,OO junto ao Banco Rural por intermédio de MARCOS VALÉRIO*** *que, inclusive, indicou a declarante a pessoa de nome ANTONIO CARLOS, gerente daquele banco, para com quem deveria conversar sobre o assunto;* ***QUE a declarante esclarece que no mesmo dia em que solicitou a MARCOS VALÉRIO que conseguisse um novo emprego para a declarante, o próprio ofereceu-lhe a oportunidade de conseguir um financiamento junto a algum banco, da quantia que necessitasse para inteirar o valor a ser pago na compra de um novo imóvel para residir.*** (Depoimento de MARIA ÂNGELA DA SILVA SARAGOÇA. Fls. 6021-6022) (Grifamos)

O Réu Rogério Tolentino, em juízo, afirmou que apenas tomou conhecimento de que o imóvel seria de propriedade de uma das ex mulheres do primeiro réu no momento da lavratura da escritura, o que não merece qualquer credibilidade diante dos depoimentos acima transcritos de Marcos Valério e da própria Sra. Maria Ângela de que o objetivo era o de ajudar a referida proprietária. Inviável acreditar que Rogério Tolentino estaria ajudando uma pessoa sem sequer saber de quem se tratava. No depoimento, afirma-se o seguinte:

Depoimento em juízo de ROGÉRIO LANZA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

TOLENTINO **- fls. 16494-16501 (volume 76)**

"Ivan informou ao interrogando que tinha interesse no apartamento para alugá-lo a sua mãe; diz que ***apenas após a lavratura da escritura de compra e venda do apartamento é que Ivan lhe informou que aquele apartamento pertencia a uma das ex-mulheres de Jose Dirceu****; diz que alugou o apartamento durante 30 meses para a mãe de Ivan Guimarães, tendo em maio de 2007 vendido o mesmo por R$130.000,00 para uma empresa de Ivan Guimarães;* ***questionado porque razão Ivan Guimarães teria especificamente procurado o interrogando para o negócio respondeu que foi uma obra do acaso ter encontrado o mesmo no café do PT e que não obstante não ser investidor imobiliário acreditou que o imóvel ser um bom negócio****; diz que nunca visitou o referido apartamento; diz que ate a presente data, Ivan Guimarães não prestou qualquer favor ao interrogando; diz que não se tratou de favor, mas de negócio; diz que não possui outro apartamento em São Paulo"*. (fl. 16.498)

É interessante destacar que o réu Rogério Tolentino chega a afirmar acima que, a despeito de não ser investidor no ramo imobiliário, Ivan Guimarães o teria procurado para a aquisição do imóvel da ex esposa de José Dirceu por "uma obra do acaso" em razão de o ter encontrado no "café". É razoável aceitar que a compra de um imóvel seja decidida assim? Decisão tão relevante em um cafezinho? A prova indica ter ocorrido, na realidade, uma obra que iniciou o "ocaso", e não o "acaso..." que o 8º denunciado (Rogério Tolentino) insistiu em defender.

5) A contratação de Maria Ângela como Analista do Banco BMG a pedido dos envolvidos no mensalão, em especial Sílvio Pereira e Marcos Valério, também comprova a inequívoca relação entre os protagonistas do caso *sub judice* e a participação do 1º réu nos ilícitos praticados.

Em depoimento prestado na Procuradoria Geral da República em 02/08/2005, Marcos Valério esclareceu os motivos para a ex-esposa do 1º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

réu ter conseguido o emprego no Banco BMG, *in verbis*:

> *indagado sobre o empréstimo à ex esposa do ex Ministro José Dirceu, chamada Ângela,* ***o depoente confirmou que efetivamente houve o empréstimo do Banco Rural e a colocação com emprego no Banco BMG****;* ***Que, o declarante foi procurado por Sílvio Pereira para auxiliar o ex Ministro José Dirceu na resolução de um problema pessoal com sua ex esposa, que pretendia trocar de apartamento e não tinha recursos financeiros; Que, desta forma, foi conseguido o empréstimo e o emprego já mencionados e também o sócio do declarante, Rogério Tolentino, para resolver o problema já que o crédito imobiliário dependia do pagamento :de recursos em dinheiro, comprou o apartamento da Sra. Ângela, pagou à vista e declarou a aquisição no seu imposto de renda****; (fl. 732) (Grifamos)*

A ex-esposa do 1º réu também confirmou o depoimento acima de que a ajuda para a obtenção do emprego no BMG veio de Marcos Valério, *in verbis*:

> ***QUE a declarante esclarece que no mesmo dia em que solicitou a MARCOS VALÉRIO que conseguisse um novo emprego para a declarante, o próprio ofereceu-lhe a oportunidade de conseguir um financiamento junto a algum banco, da quantia que necessitasse para inteirar o valor a ser pago na compra de um novo imóvel para residir.*** (Depoimento de MARIA ÂNGELA DA SILVA SARAGOÇA. Fl. 6022, volume 29) (Grifamos)

Maria Ângela também acrescentou o seguinte:

> ***QUE SILVIO PEREIRA apresentou MARCOS VALÉRIO à declarante porque a mesma havia manifestado o seu interesse a ele em conseguir um novo***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> ***emprego e MARCOS VALÉRIO, segundo SILVIO, possuía vários contatos com empresários, que poderiam auxiliá-la na sua empreitada****; QUE disse a MARCOS VALÉRIO que pretendia aumentar a sua renda mensal e pediu a ele que a ajudasse a conseguir um emprego; QUE no mês de novembro de 2003, a declarante disse ter sido contratada pelo Banco BMG para ocupar o cargo de Analista de Recursos Humanos, em regime de meio expediente; QUE um telefonema originário do departamento de Recursos Humanos do Banco BMG, precedeu a convocação da declarante para fazer uma "entrevista" naquela Instituição, com a apresentação de seu "Curriculum Vitae";* ***QUE cerca de quinze dias após a realização da "entrevista" no BMG, foi efetivado seu contrato de trabalho****; QUE todos os contatos que precederam a sua contratação pelo BMG foram realizados com a funcionária EMÍLIA; QUE a declarante disse que recebe cerca de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) do Banco BMG, em contraprestação ao seu trabalho;* (fls. 6.020-6.021)

Em contrapartida aos auxílios prestados, o Banco BMG teve a oportunidade de inaugurar a atividade de empréstimo consignado perante o Poder Público federal. Em seu depoimento em juízo, o 1º réu ofereceu os seguintes e pouco convincentes esclarecimentos sobre os fatos:

> *JUÍZA: Então, mas como é que foi escolhido o BMG, por que razão ele foi escolhido?*
>
> INTERROGANDO: Não foi escolhido.
>
> JUÍZA: Como ele entrou nisso?
>
> *INTERROGANDO: Ele tinha ... O Banco BMG, lendo esse relatório do TCU, era um banco especializado em crédito consignado, durante cinco anos, quatro, foi escolhido como melhor banco nessa área, tinha 20 mil, como tem a Avon,* ***20*** *mil visitadores de casas, empresas, tudo, tinha know-how, expertise de crédito consignado.*
>
> *JUÍZA: O BMG é um grande banco?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *INTERROGANDO: Não é um grande banco, é banco pequeno, o grupo lendo o relatório memorial chega-se à conclusão que é um grupo econômico grande.*
>
> JUÍZA: **Qual foi a razão específica de ter sido escolhido o BMG?**
>
> *INTERROGANDO:* ***EU não entendo quando a senhora diz que ele foi escolhido. Ele não foi escolhido, simplesmente dentro da lei se credenciou e passou a ter o crédito consignado como todos os outros bancos.*** *Aliás, existe uma declaração, inclusive, do Presidente do Bradesco, na época, se não me engano, FEBRABAN, Márcio Cipriani, dizendo textualmente que não houve privilégio, benefício ao BMG, os bancos não consideravam que isso era fato, o relatório do Tribunal de Contas da União, com relação à Caixa Econômica Federal e BMG, também é claro no sentido que não houve favorecimento do BMG, lendo e relendo isso várias vezes para me certificar, eu me encontro numa razão para afirmação que o BMG foi beneficiado, houve privilégio do BMG porque a legislação valia para todos os bancos e ele ficou excluído quando ele não atendia a legislação. Ele passou a atender a legislação porque é evidente que é um contra-senso, é algo que não se pode aceitar que haja uma reserva de mercado só para os bancos que pagam o benefício, isso não tem sentido, uma economia como a brasileira, todos os bancos devem ter o direito de fazer o crédito consignado, e o BMG só passou a fazer quando isso aconteceu.* (fls. 16.643-16.644) (Grifamos)

O voto do relator no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados da representação do Deputado José Dirceu, Deputado Júlio Delgado muito bem sintetizou a dinâmica dos ilícitos praticados pelo 1º réu da seguinte maneira:

> *Depois que o Sr. Tolentino comprou às pressas o apartamento de Sra. Ângela Saragoça, logo em seguida, o Banco Rural - outra instituição financeira que emprestara dinheiro ao PT por interveniência do Sr. Marcos Valério - emprestou a ex-*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

mulher do Sr. Dirceu R$ 42 mil para ela comprar outro apartamento. (...) O Sr. Marcos Valério ressaltou, já em depoimento à Procuradoria-Geral da República, que os empréstimos para o PT feitos pelos bancos Rural e BMG foram avalizados pelo então Ministro José Dirceu: "O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro José Dirceu e o Secretário Silvio Pereira eram sabedores dessa operação de empréstimo para o partido e, em alguma eventualidade, garantiriam o pagamento junto as empresas do declarante". (...)

É importante esclarecer aqui que, conforme noticiado na imprensa nacional, os bancos Rural e BMG tiveram pontuais benefícios no Governo Lula. O BMG, por exemplo, lidera o mercado de credito consignado (empréstimo descontado em folha de pagamento) para aposentados no Pais. E o histórico dessa operação deixa algumas dúvidas quanto a lisura do processo. Como é de conhecimento, o BMG concede empréstimos. Dias depois, a diretoria do banco é recebida pelo ex-Ministro na Casa Civil. Alguns meses depois, em 18/09/03, o Governo edita a medida provisória que permite instituições financeiras diferentes daquela onde o cliente tem conta operarem com crédito consignado, "evidentemente para aumentar a concorrência", como explicou o Deputado José Dirceu no dia 02/08/05 ao Conselho de Ética. (...) No caso do nicho voltado aos aposentados, o BMG foi o primeiro privado a fechar o acordo, com uma vantagem de cinco meses sobre os interessados. Segundo o Representado, tal fato é explicado, pura e simplesmente porque o banco tinha know-how nessa área, e que já atuava em Minas Gerais. Mas, é preciso lembrar que, depois de entrar nesse setor, o BMG cresceu 233% e passou a figurar entre as 50 maiores instituições financeiras do País. (...) O Banco Rural viu os investimentos dos fundos de pensão de empresas estatais crescerem em sua carteira, conforme informado pelo Deputado Carlos Sampaio durante depoimento da Sra. Kátia Rabello. No caso da PETROS, o fundo de pensão da PETROBRAS, não havia qualquer investimento no banco durante o Governo passado. No início do Governo Lula, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *aplicada a quantia de R$ 5 milhões, aproximadamente. Já no segundo semestre de 2003, a PETROS aumentou esse investimento em cerca de 371%, já com o investimento de R$24 milhões.* (fls. 10511, 10513 e 10514, volume 49)

Nesse ponto impõe-se indagar: Como Marcos Valério desempenharia o seu papel de providenciar os recursos financeiros exigidos para quitar dívidas do partido, da base aliada, e para satisfazer interesses pessoais, sem o consentimento do 1º réu que era peça chave na engrenagem?

6) No seguimento das provas eclipsadas nos autos quanto ao crime de quadrilha perpetrado pelo 1º réu, insta acrescentar que, na qualidade de Ministro Chefe da Casa Civil, o 1º denunciado intermediou uma negociação da Portugal Telecom, com intervenção do Banco Espírito Santo, para aquisição da Telemig; Marcos Valério, Rogério Tolentino e Emerson Palmieri foram a Portugal para se reunirem com o Presidente da Portugal Telecom; sendo certo que, no bojo das tratativas, surgiu a possibilidade de a Portugal Telecom doar 8 milhões de euros para o pagamento de dívidas de campanha do PT.

Ao longo das tratativas para a aquisição da TELEMIG pela Portugal Telecom e com a intervenção do Banco do Espírito Santo, surgiu a possibilidade de doação, pela adquirente, de 8 milhões de euros para o pagamento de dívidas de campanha do partido do 1º denunciado.

Em seu depoimento, Roberto Jefferson esclareceu com detalhes os fatos que comprometem sobremaneira o 1º réu:

> *QUE* em *um encontro com JOSÉ DIRCEU na Casa Civil ocorrido no início* de *janeiro* de *2005* o *então Ministro afirmou que havia recebido, juntamente com* o *Presidente LULA, um grupo da Portugal TELECOM* e o *Banco Espírito Santo que estariam* em *negociações com* o *Governo brasileiro; QUE não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *sabe dizer quais seriam essas negociações; QUE JOSÉ DIRCEU afirmou que haveria a possibilidade* de *que referido grupo econômico pudesse adiantar cerca* de 8 *milhões* de *euros que seriam repartidos entre* o *PT* e o *PTB. QUE esses recursos serviriam para liquidar as dívidas* de *campanha; QUE JOSÉ DIRCEU não afirmou a título* de *que seria tal adiantamento; QUE JOSÉ DIRCEU então solicitou ao DECLARANTE que indicasse alguém* do *PTB a DELÚBIO SOARES para acompanhar tais tratativas* em *Portugal; QUE concordou com a proposta feita por JOSÉ DIRCEU* e *indicou para DELÚBIO SOARES* o *primeiro secretário* do *PTB EMERSON PALMIERY;* (...) *QUE EMERSON PALMIERY ao embarcar para Portugal telefonou para* o *DECLARANTE informando que iria viajar* em *companhia* de *MARCOS VALÉRIO* e o *advogado ROGÉRIO TOLENTINO;* (...) *QUE ao retomar ao país EMERSON comentou com* o *DECLARANTE a respeito da viagem; QUE EMERSON afirmou não ter participado* do *encontro ocorrido entre MARCOS VALÉRIO* e o *Presidente da Portugal TELECOM MIGUEL HORTA, tendo permanecido na ante sala; QUE segundo EMERSON PALMIERY, a Portugal TELECOM iria realizar negócios com a TELEMIG sendo que caberia a MARCOS VALÉRIO facilitar* o *trâmite do negócio junto ao Governo Federal; QUE concretizado* o *negócio MARCOS VALÉRIO receberia uma* comissão *cuja parcela poderia liquidar* as *contas* dos dois *partidos (PT* e *PTB); QUE ao ouvir* o *relato de EMERSON PALMIERY percebeu que JOSÉ DIRCEU era 'pólvora molhada', ou seja, não iria cumprir* o *acordo; QUE determinou que EMERSON PALMIERY* se *afastasse de MARCOS VALÉRIO* e dos *demais representantes do PT.* (fls. 4.219/4.277)

Roberto Jefferson confirmou em juízo o que havia afirmado anteriormente em sede policial:

> DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor orientou, ou pediu, para o Sr. Emerson Palmieri ir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

a uma viagem a Portugal?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim.

DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor poderia esclarecer como se deram as tratativas para essa viagem, por favor?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim. O Ministro José Dirceu me pediu que indicasse alguém do PTB a Delúbio para que fosse a Portugal para tratar, em Portugal, de interesses do Partido dos Trabalhadores e do Partido Trabalhista Brasileiro.

DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: Esses interesses eram econômicos?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: A *liquidação das dívidas da campanha. Oito milhões de euros - vinte* e *quatro milhões* de *reais à época, Excelência.*

DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O *objeto da viagem* seriam esses *valores?*

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim, Senhor. A maneira de operacionalizar essa ajuda que a *Portugal Telecom daria aos dois Partidos no Brasil."* (fls. 15.909/15.932, volume 74).

Como se não bastasse o depoimento contundente de Roberto Jefferson, Emerson Palmieri confirmou em depoimento prestado na CPI dos Correios o envolvimento do 1º réu na proposta de doação da Portugal Telecom para viabilizar a entrega de dinheiro aos partidos correspondentes através de Marcos Valério, *in verbis*:

"O *SR. EMERSON PALMIERI* - O *Roberto Jefferson* me *avisou, no início de janeiro, que tinha tido uma conversa com* o *Ministro José Dirceu* e *que provavelmente eu teria que ir* a *Portugal,* ir *à Portugal Telecom.* [...]

O *SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP - MG) - V. Sa. disse "fomos", no plural, porque foi junto com* o *Sr. Marcos Valério?*

O *SR. EMERSON PALMIERI* - O *Marcos Valério* e o *Sr.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Rogério Tolentino - sempre o *advogado junto. Fomos nós três.* [...]. *Eu fiquei muito irritado, porque saí daqui para participar de uma reunião, fui participar dessa reunião como testemunha, porque Roberto Jefferson já não acreditava* mas *no que estava acontecendo, nas promessas do PT, eu fui como testemunha para ver se realmente aconteceria essa reunião e não consegui entrar na reunião porque* o *Sr. Marcos Valério não permitiu que eu entrasse. Eu perguntei por quê. Ele falou: "porque* o *senhor não* o *conhece,* e *ele* ia *ficar constrangido".*

[...]

O *SR. EMERSON PALMIERI - Foi combinado que* o *PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí nesse momento* o *Roberto Jefferson perguntou:* - De *que forma vai ser feito esse repasse?* O *Genoíno respondeu: "Vamos fazer através de partido* a *partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas". Foi assim que foi combinado.*

o *SR. PAULO BALTAZAR (PSB - RJ) - Nessa reunião estava* o *Ministro José Dirceu?*

o *SR. EMERSON PALMIERI* - Em *nenhuma reunião eu participei com* o *Ministro José Dirceu, mas posso lhe afirmar que depois de conversado isso* o *Sr. Genoíno levantou* e disse *que* ia *ligar para* o *Ministro José Dirceu.*

[...i

O *SR. JOSÉ ROCHA (PFL - BA) - V.* Sa. *saberia afirmar* se o *Deputado José Dirceu tinha conhecimento dessa prática de repasse de recursos* e *qual* era a *origem desses recursos repassados?*

O *SR. EMERSON PALMIERI - Deputado,* o *que* a *gente sempre sentiu* é *que depois de todas* as *conversas sempre havia uma ligação ou do Delúbio ou do Genoíno para* o *Deputado José Dirceu.* É o *que eles diziam: "Vou ligar para* o *Ministro José Dirceu".*

O SR. *JOSÉ ROCHA (PFL - BA) - Nessas reuniões,* o *senhor presenciou alguma ligação desse tipo?*

O *SR. EMERSON PALMIERI - Sim, daqui de Brasília mesmo, algumas para* o *Ministro José Dirceu.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> O *SR. JOSÉ ROCHA (PFL - BA)* - E *qual seria* o *retorno dessa ligação,* o *senhor sabe qual era?*
>
> O SR. *EMERSON PALMIERI - "Está tudo ok, Roberto. Está tudo ok".* Era a *resposta que vinha ou do Genoíno ou do Delúbio. "Está tudo ok. Fique tranqüilo".* (fls. 46-47 das Alegações Finais do MPF)

Acerca do episódio denotador de relações economicamente específicas entre os réus, Marcos Valério também informou detalhes sobre a reunião ocorrida na Casa Civil entre José Dirceu e Ricardo Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, com a sua participação e de Delúbio Soares. Confirmando que a reunião não versara sobre a área de publicidade, Marcos Valério esclareceu que o seu encontro decorreu de um pedido de Miguel Horta, presidente da Portugal Telecom, e que a reunião tinha por objetivo tratar de investimentos do Banco do Espírito Santo em turismo no litoral da Bahia. O réu Marcos Valério afirmou o seguinte:

> *diz que foi marcada por Delúbio Soares, uma reunião com José Dirceu,* o *interrogando* e o *Sr. Ricardo Espírito Santo, presidente* do *Banco Espírito Santo, no Brasil; diz que* essa *reunião tinha por objetivo investimentos que* o *Banco Espírito Santo faria no Brasil, no setor hoteleiro,* mais *especificamente no litoral baiano; diz que compareceu à reunião a pedido* do *Dr. Miguel Horta* e *Costa, na época presidente da Portugal Telecom* e *acionista* do *banco* do *Espírito Santo,* em *Portugal;* (fls. 16.355)

É de segura percepção de incredulidade, como acentua o MPF em suas Alegações Finais (fls. 43-49 das Alegações Finais), que o Banco do Espírito Santo, em Portugal, precisasse da presença de Marcos Valério em uma reunião com o Ministro Chefe da Casa Civil para tratar de investimento no litoral da Bahia... Dessume-se de todo o acervo probatório que Marcos Valério estava na reunião para intermediar o *adiantamento* a José Dirceu dos oito milhões de euros, o que, por mais uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

vez, atesta o envolvimento do 1º denunciado nos fatos narrados na denúncia.

7) A negativa de diversas testemunhas quanto a qualquer tipo de ingerência do 1º réu em relação aos atos do partido do governo não ostenta valor probante. Tome-se o exemplo de Delúbio Soares que nega a ingerência do 1º denunciado em suas ações (fl. 16.591), em manifesta intenção de preservá-lo, como sói ocorrer com quem detém o comando de quadrilha criminosa, impedindo que a verdade apareça. Como bem destacado nas Alegações Finais do Ministério Público Federal, que fez transcrever passagem de Piercamilo Davigo acerca da revelação de certa práticas criminosas, *verbis*:

> *A corrupção envolve quem paga* e *quem recebe.* Se *eles* se *calarem, não vamos descobrir jamais.* (Frase dita por Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe que atuou na famosa Operação Mãos Limpas na ltália, em audiência pública no Senado Federal coordenada pelo Senador Pedro Simon, fls. 289 das Alegações Finais)

Sob esse enfoque, Roberto Jefferson foi enfático ao reconhecer a responsabilidade do 1º réu em seu depoimento perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em 2 de agosto de 2005, *in verbis*:

> O *SR. DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON - Sr. Presidente, Sr. Relator,* Srs. *Deputados,* Sras. *Deputadas, povo do* Brasil, *cidadão do Brasil, cidadã do Brasil, depois de ouvir* o *ex Min. José Dirceu,* o *Deputado José Dirceu, eu cheguei à conclusão de que foi ele quem treinou* o *Silvinho Pereira,* o *Delúbio* e o *Marcos Valério a mentirem. Não tem mensalão no Brasil.* É *conversa da imprensa. Todos* os *jornais mentem.*
>
> *Todas as revistas mentem. Todo* o *povo brasileiro prejulga* o Ministro *José Dirceu, esse inocente* e *humilde que aqui está, porque não tem mensalão. Todos* os *gestos do Delúbio não são*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *do conhecimento dele. Todos* os *gestos do Sílvio Pereira não são do conhecimento dele. Todas as atitudes do Marcos Valério, que foi* 12 *vezes à Casa Civil -* 12*, não foram* 7 *não, Relator,* 12 *-, ele não viu lá* o *Marcos Valério, aliás, uma figura que passa despercebida,* (.. .). E *aí eu quero separar* o *joio do trigo; não vou acusar* o *PT, mas a cúpula do PT, gente dele - Genoíno, Sílvio Pereira, Delúbio -, gente dele, que ele fez questão de defender até* o *último momento, quando conversou comigo. "Eu quero proteger* o *Silvinho* e o *Delúbio, que estão sendo envolvidos* nisso". (...) *Mas* o *Deputado José Dirceu não sabia de nada disso que acontecia no Brasil.* (...), *eu ratifico, eu reitero, eu reafirmo, Sr. Relator. José Genoíno* era o *vice-presidente do PT.* O *Presidente de fato* era o *José Dirceu. Tudo que nós tratávamos no prédio da VARIG, Sr . Relator, tudo que tratamos ali, na sede nacional do PT, tinha que ser fechado* e *homologado depois, na Casa Civil, pelo Ministro José Dirceu. Tudo." (fls. 41-42 das Alegações Finais do MPF).*

Roberto Jefferson, em sede policial, reafirmou que o 1º réu tinha conhecimento e foi responsável pela aprovação dos acordos ilícitos celebrados, a saber:

> *QUE retomando a pergunta inicial responde que realmente representou* o *PTB* em *tratativas junto à Direção Nacional do PT* em *abril* e *maio de 2004, relativas* às *campanhas municipais daquele ano; QUE nessas tratativas participaram pelo PTB* o *declarante, como presidente da legenda,* o *líder da bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MÚCIO MONTEIRO,* o *primeiro secretário nacional do PTB Dr. EMERSON PALMIERY; QUE pelo PT participaram JOSÉ GENOÍNO,* o *Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES,* o *secretário MARCELO SERENO* e o *então Ministro JOSÉ DIRCEU, que homologava todos* os *acordos daquele partido; QUE JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para bater* o *martelo' nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU;* (...) *QUE* o *acordo político*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *firmado entre* o *PT* e o *PTB também envolvia cargos na administração.* (fls. 4.219/4.227).

O mesmo Roberto Jefferson confirmou em juízo perante o MM Juiz Federal (fls. 15.912 do volume 74) tudo o que havia afirmado anteriormente e, em particular, o comando do cognominado mensalão pelo 1º réu.

8) Deveras, Roberto Jefferson e Emerson Palmieri reconheceram em depoimento a participação inequívoca de José Dirceu no esquema do mensalão. A força probante dos referidos depoimentos é mais elevada do que a dos depoimentos que negaram o envolvimento do 1º réu, pois estes últimos também foram lavrados *pro domo sua*.

O fato de os depoimentos de Marcos Valério e de Rogério Tolentino terem contrariado o que foi dito por Roberto Jefferson e Emerson Palmieri não retira, como pretende a defesa, a força probante do que se alegou em desfavor do réu sob o prisma jus-sociológico. O que Roberto Jefferson e Emerson Palmieri teriam de proveito com a afirmação de que o 1º denunciado participava do mensalão? Nada. Ao revés, passaram a ter um inimigo político. Por outro lado, a postura de Marcos Valério e de Rogério Tolentino no sentido da negativa da participação do 1º réu é algo que favorece os próprios depoentes, à medida que auxiliam no reconhecimento de que supostamente nada teria ocorrido de ilícito. É dessa forma que as provas devem ser valoradas. Consoante acertadamente defendido pelo MPF em suas Alegações Finais:

> Não se pode esperar dos agentes envolvidos no crime corrupção a confissão pura e simples dos seus atos. A prova do crime tem que ser extraída de outros elementos que instruem os autos e que possuem a mesma força probante da confissão do réu. (fl. 290 das Alegações Finais do MPF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

9) A trilha do caminho conducente à comprovação do 1º denunciado no delito de quadrilha vai acrescentando novos trajetos. Assim, é que o 1º réu participou de reunião no hotel Ouro Minas com executivos do Banco Rural o que reafirma seu envolvimento com os integrantes da quadrilha do mensalão.

De fato, a testemunha Plauto Gouveia, que estava presente no jantar realizado no hotel Ouro Minas afirmou não ter presenciado qualquer discussão ou comentário sobre empréstimos bancários (fl. 21.267). Entretanto, isso não significa que o tema não tenha sido abordado de forma reservada pelas pessoas mais diretamente interessadas nas operações ilícitas.

O depoimento de Kátia Rabello impõe a inequívoca conclusão de que o jantar ocorrido em agosto de 2004 no hotel Ouro em Belo Horizonte com integrantes do Banco Rural teve como propósito principal tratar da questão pendente referente ao Banco Mercantil, *in verbis*:

> *em agosto de 2004 MARCOS VALÉRIO informou a declarante que o Ministro JOSÉ DIRCEU estaria em Belo Horizonte/MG em uma visita oficial, tendo sugerido que o convidasse para um jantar;* ***QUE*** *MARCOS VALÉRIO afirmou que JOSÉ DIRCEU aceitaria tal convite;* ***QUE*** *não sabe informar quem entrou em contato com o Ministro JOSÉ DIRCEU para marcar o jantar, mas pode afirmar que não foi a declarante;* ***QUE*** *de fato foi marcado jantar no HOTEL OURO MINAS no dia 06 de agosto de 2004, do qual participaram a declarante, o Ministro JOSÉ DIRCEU e seu assessor PLAUTO;* ***QUE*** *nesse jantar conversou generalidades com o Ministro JOSE DIRCEU, fez comentários da situação política e econômica do país, bem como questões pessoais;* ***QUE*** *JOSÉ DIRCEU contou sobre uma loja de roupas que possuía;* ***QUE*** *não se recorda onde estaria sediada tal loja nem em que época, mas se lembra que o Ministro comentou como era decorada a loja; QUE no final deste jantar PLAUTO abordou JOSÉ*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *DIRCEU com o assunto referente ao BANCO MERCANTIL quando o mesmo voltou a afirmar que estava estudando o caso*. (fls. 4.370) (Grifamos)

11) Destarte, é público e notório de tal sorte que até prescindiria de provas (art. 334 do CPC) que, mesmo quando exerceu o cargo de Ministro da Casa Civil do Governo, o 1º réu nunca se afastou por completo do partido e, *a fortiori*, deixou de influenciar as deliberações políticas e financeiras da agremiação, o que resta sobejamente comprovado.

Nesse sentido, o interrogatório de Pedro Corrêa, ex-Presidente do Partido Progressista - PP, que afirmou que as negociações políticas envolvendo o PP e o PT eram feitas, além de José Genoíno, Sílvio Pereira e Marcelo Sereno, com o próprio Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu, *in verbis*:

> *que* as *negociações políticas do PP com* o *PT ocorreram principalmente entre* o *depoente* e o *Dep. PEDRO HENRY pelo PP* e *JOSÉ GENOJNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA* e *MARCELO SERENO pelo PT; que* as *reuniões ocorriam no Palácio do Planalto; que nunca ocorreu nenhuma reunião na* sede *do PP ou na* sede *do PT.* (fls. 14.519)

A assertiva acima retira a força da tese do 1º réu de que, enquanto Chefe da Casa Civil, afastou-se, completamente, do partido e de que não participava de negociações envolvendo a agremiação. Ao revés, os elementos probatórios tornam certo que o 1º réu continuou, mesmo após integrar o governo, no comando de fato do partido a que pertencia.

A aproximação da quadrilha comandada pelo 1º réu com instituições financeiras tinha como meta angariar recursos para projetos políticos e pessoais e, em contrapartida, os bancos "parceiros" se viam na posição de aliado do Governo Federal e em posições favoráveis para a obtenção de vantagens indevidas, tal como na hipótese da liquidação do Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Mercantil de Pernambuco, ou mesmo na realização de empréstimos consignados. Quanto ao caso específico da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, o Banco Central do Brasil informou que o ganho pretendido pelo Banco Rural na referida liquidação extrajudicial poderia ultrapassar 1 bilhão de reais (fl. 9.033).

A prova dos autos é contundente no sentido de que o Banco Rural tinha interesses a serem satisfeitos pelo Governo Federal, consoante se extrai do depoimento prestado pela ré Kátia Rabello, a saber:

> *QUE era do interesse do BANCO RURAL que* o *BANCO CENTRAL definisse a fórmula de calcular* o *passivo* e o *ativo da massa* em *liquidação; QUE* o *BANCO RURAL juntamente com* o *ex-controlador do BANCO MERCANTIL, Sr. ARMANDO MONTEIRO, entendiam que* o *ativo da massa teria* se *tomado superior ao passivo calculado; QUE essa discrepância* se *deu principalmente devido as desvalorizações do real* e *a diminuição do* risco *país; QUE encontram-se* em *tramitação duas ações* judiciais *propostas pelos antigos controladores do BANCO MERCANTIL cujos objetos* se *referem a* estes *cálculos; QUE acreditava que esta questão envolvendo* o *BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas; QUE* o *núcleo de* discussões *a respeito do BANCO MERCANTIL estava principalmente no BANCO CENTRAL.»* (fls. 4.368)

No mesmo sentido, Kátia Rabello afirma que:

> *QUE MARCOS VALÉRIO realmente foi um facilitador da interlocução das empresas do GRUPO RURAL junto ao Governo Federal;* (...) *QUE acreditava que esta questão envolvendo* o *BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas;* (...) *QUE MARCOS VALÉRIO intermediou* 02 *encontros entre a declarante* e o *Ministro da casa Civil JOSÉ DIRCEU; QUE não houve qualquer*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *oportunidade para encontros com* o *presidente do BANCO CENTRAL; QUE MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguir um encontro com a Casa Civil, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU;* (...) *QUE acreditava que* o *Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender* e *auxiliar* os *pleitos do BANCO RURAL; QUE possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar* o *BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de influência no Governo Federal; QUE tinha consciência* de *que a Casa Civil* é *um cargo* de *influência no Governo Federal.* (depoimento de fls. 4.367/4.368).

E a ré Kátia Rabello prossegue ao afirmar que:

> *foi MARCOS VALERIO que se ofereceu para intermediar um encontro entre a declarante e JOSÉ AUGUSTO DUMONT com o Ministro Chefe da Casa Civil, JOSÉ DIRCEU, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados ao BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE desde o primeiro encontro intermediado por MARCOS VALÉRIO entre seu pai e o Ministro JOSÉ DIRCEU a declarante já tinha conhecimento de que MARCOS VALÉRIO possuía contatos no Governo Federal; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que conseguiria uma agenda com JOSÉ DIRCEU tendo questionado a declarante se este encontro seria do interesse do BANCO RURAL; QUE realmente era interessante conversar com JOSÉ DIRCEU para tratar da solução do assunto do BANCO MERCANTIL; a QUE desta forma foi agendado encontro na Casa Civil em 06 de agosto de 2003; QUE referido encontro durou aproximadamente meia hora quando expôs ao Ministro JOSÉ DIRCEU exclusivamente a questão do BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE também conversaram um pouco a respeito do pai da declarante; QUE o Ministro JOSÉ DIRCEU não fez qualquer pedido a declarante* (fls. 4.369)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Em depoimento prestado na CPMI dos Correios, Kátia Rabello reconheceu a participação do 1º réu em tema relacionado ao Banco Rural, bem como o papel de intermediação conduzido por Marcos Valério, *in verbis*:

> *O SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR) -* O *Banco Rural tem uma participação no Banco Mercantil* de *Pernambuco* em *processo* de *liquidação extrajudicial, sendo* 22% de *propriedade* do *Banco Rural.* O *Sr. Marcos Valério intermediou ou intermediava interesses* do *Banco Rural junto ao Governo Federal, particularmente acerca* do *processo* de *liquidação extrajudicial* do *Banco Mercantil* de *Pernambuco?*
>
> *A Sra KÁTIA RABELO - A primeira pergunta a resposta* é *sim,* o *Banco Rural possui cerca* de 22% *das ações* do *Banco que está ainda sob intervenção, da parte* do *Banco Mercantil de Pernambuco que ainda* se *encontra sob intervenção* do *Banco Central. Qual foi a outra pergunta?*
>
> O *SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR) – Com relação à intermediação* de *interesses por parte* do *Sr. Marcos Valério.*
>
> *A Sra. KÁTIA RABELO - Sim.* O *Sr. Marcos Valério foi* um *facilitador para* a *interlocução do Banco Rural junto* a *várias pessoas* no *tratamento dessa questão.*
>
> O *SR. PRESIDENTE (Gustavo Fruet. PSDB - PR) - A senhora poderia nominar quais essas pessoas* do *Governo?*
>
> *A Sra. KÁTIA RABELO - Perfeitamente. Uma das pessoas* com a *qual nós tratamos desse assunto foi* o *Ministro José Dirceu."* - negrito no original (depoimento prestado na CPMI dos Correios, Volume 63).

Cumpre ressaltar que Marcos Valério compareceu a, pelo menos, oito reuniões no BACEN para tratar da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, tema de interesse direto do Banco Rural. As reuniões foram feitas com a Diretoria de Liquidações e Desestatização - Dilid nas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

seguintes datas: 11/11/2003, 25/11/2003, 17/12/2003, 13/01/2004, 17/02/2004, 04/05/2004, 22/02/2005 e 10/05/2005. Em razão das reuniões, o Banco Central do Brasil informou o seguinte:

> *O Diretor da Dilid, acompanhado de seus consultores, recebeu* o *Sr. Marcos Valério nos dias 11.11.2003, 13.01.2004* e *17.02.2004,* em *Brasília,* e *tratou da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco* e *do interesse do Banco Rural* em *encontrar solução que permitisse* o *levantamento da liquidação, mediante pagamento aos credores existentes* e *liberação das garantias.* (fls. 8.599, documento subscrito pelo Diretor de Liquidações e Desestatização Antonio Gustavo Matos do Vale).

> *Sem ter solicitado audiência prévia com* o *Diretor da Dilid,* o *Sr. Marcos Valério compareceu no banco Central,* em *Brasília* e, *tendo* em *vista impossibilidade de ser atendido pelo diretor, foi recebido pelos signatários,* em *conjunto ou separadamente,* em *25.11.2003, 17.12.2003, 04.05.2004, 22.02.2005* e *10.05.2005.*
>
> Em *todas elas* o *assunto foi* o *interesse do Banco Rural no levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco.* (fls. 8.602, documento subscrito pelos consultores da Diretoria de Liquidações e Desestatização Cláudio Jaloretto e Marco Antônio Belém da Silva).

O fato de não ter contato permanente com Marcos Valério não afasta a responsabilidade penal do 1º réu, uma vez que, para os fins de habitualidade e permanência do crime de quadrilha, o contato pode ser feito por intermédio de interpostas pessoas, *in casu* e em especial, através de Delúbio Soares, amigo íntimo de Marcos Valério. O elo entre o 1º réu e a quadrilha era Delúbio Soares, pessoa com quem aquele, o 1º réu, tinha contato e que era pessoa muito próxima de Marcos Valério. Ademais, para encobrir a realidade, o Ministro Chefe da Casa Civil não atuava diretamente na realização de contatos com todos os integrantes da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

quadrilha, até porque seu mister mais relevante conforme o conjunto probatório foi a orientação, instrução e coordenação, sendo certo que seus comandos, consoante a prova colhida, eram repassados para a quadrilha por meio de Delúbio Soares.

Assim, configurada a prática do crime de quadrilha, voto pela procedência do pedido de condenação do 1º denunciado (José Dirceu de Oliveira e Silva) pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Do réu José Genoíno Neto (2º denunciado)

Quadrilha

O 2º réu (José Genoíno Neto) responde a esta ação penal pelos ilícitos de quadrilha (art. 288 do CP) e corrupção ativa (art. 333 do Código Penal). O referido denunciado teria, na condição de Presidente do Partido dos Trabalhadores durante o período referente ao escândalo do mensalão[4], participado de uma quadrilha abrangendo os núcleos político, publicitário e financeiro, compostos pelos integrantes nominados na denúncia, com o propósito de obter recursos ilicitamente e destinados à prática de corrupção de parlamentares com o escopo de obter político necessário à governabilidade do país. Destarte, os atos da quadrilha também teriam o objetivo de desviar recursos públicos para o financiamento de campanhas e de dívidas de diretórios regionais da agremiação partidária que lograra êxito nas eleições presidenciais.

O 2º réu na sua defesa articula a negativa de sua participação em todos os fatos que lhes são imputados. Nesse contexto, os principais argumentos da sua defesa podem ser assim sintetizados: i) a inexistência

4 José Genoíno Neto foi presidente do Partido dos Trabalhadores entre dezembro de 2002 e julho de 2005 (fls. 2 das Alegações Finais da defesa do 2º réu).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

de provas no sentido de que o 2º réu participava das negociações financeiras do PT; ii) a responsabilidade pelo apoio financeiro do PT era de Delúbio Soares, Secretário de Finanças do partido à época dos fatos, e não do 2º réu.

O Ministério Público instruiu os autos com provas que revelam a participação do 2º réu como responsável por integrar a quadrilha voltada para a prática de ilícitos contra a Administração Pública. A defesa no sentido de que os elevados valores liberados por Marcos Valério representavam Caixa Dois para viabilizar, tão-somente, o pagamento de despesas de campanha é algo que, mercê de caracterizar conduta ilícita e reprovável sob o prisma do princípio da moralidade, esbarra em versão diversa da que emerge da prova dos autos. *Ad argumentandum tantum*, ainda que tenha ocorrido Caixa 2, isto é, a utilização de recursos não escriturados perante a Justiça Eleitoral para favorecer parlamentares federais, tal procedimento configura conduta criminosa. Em relação a este aspecto específico, cumpre destacar que a parte ré não comprovou a razão específica do recebimento do aludido dinheiro, de maneira que os valores pudessem ser considerados Caixa 2, e, também, não demonstrou quais despesas de campanha específicas teriam sido pagas com os referidos recursos, o que impede a prova do álibi suscitado. Por outro lado, o Ministério Público comprovou inequivocamente o recebimento dos recursos de maneira contrária ao que permitido por lei.

O voto do relator no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados da representação do Deputado José Dirceu, Deputado Júlio Delgado muito bem sintetizou a dinâmica dos ilícitos praticados pelo 1º réu da seguinte maneira:

> *Depois que o Sr. Tolentino comprou às pressas o apartamento de Sra. Ângela Saragoça, logo em seguida, o Banco Rural - outra instituição financeira que emprestara dinheiro ao PT por interveniência do Sr. Marcos Valério - emprestou a ex-mulher do Sr. Dirceu R$ 42 mil para ela comprar outro*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

apartamento. (...) O Sr. Marcos Valério ressaltou, já em depoimento à Procuradoria-Geral da República, que os empréstimos para o PT feitos pelos bancos Rural e BMG foram avalizados pelo então Ministro José Dirceu: "O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro José Dirceu e o Secretário Silvio Pereira eram sabedores dessa operação de empréstimo para o partido e, em alguma eventualidade, garantiriam o pagamento junto as empresas do declarante". (...)

É importante esclarecer aqui que, conforme noticiado na imprensa nacional, os bancos Rural e BMG tiveram pontuais benefícios no Governo Lula. O BMG, por exemplo, lidera o mercado de credito consignado (empréstimo descontado em folha de pagamento) para aposentados no País. E o histórico dessa operação deixa algumas dúvidas quanto a lisura do processo. Como é de conhecimento, o BMG concede empréstimos. Dias depois, a diretoria do banco é recebida pelo ex-Ministro na Casa Civil. Alguns meses depois, em 18/09/03, o Governo edita a medida provisória que permite instituições financeiras diferentes daquela onde o cliente tem conta operarem com crédito consignado, "evidentemente para aumentar a concorrência", como explicou o Deputado José Dirceu no dia 02/08/05 ao Conselho de Ética. (...) No caso do nicho voltado aos aposentados, o BMG foi o primeiro privado a fechar o acordo, com uma vantagem de cinco meses sobre os interessados. Segundo o Representado, tal fato é explicado, pura e simplesmente porque o banco tinha know-how nessa área, e que já atuava em Minas Gerais. Mas, é preciso lembrar que, depois de entrar nesse setor, o BMG cresceu 233% e passou a figurar entre as 50 maiores instituições financeiras do País. (...) O Banco Rural viu os investimentos dos fundos de pensão de empresas estatais crescerem em sua carteira, conforme informado pelo Deputado Carlos Sampaio durante depoimento da Sra. Kátia Rabello. No caso da PETROS, o fundo de pensão da PETROBRAS, não havia qualquer investimento no banco durante o Governo passado. No início do Governo Lula, foi aplicada a quantia de R$ 5 milhões, aproximadamente. Já no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *segundo semestre de 2003, a PETROS aumentou esse investimento em cerca de 371%, já com o investimento de R$24 milhões.* (fls. 10511, 10513 e 10514, volume 49)

A aproximação da quadrilha integrada pelo 2º denunciado com instituições financeiras tinha como meta angariar recursos para projetos políticos e pessoais e, em contrapartida, os bancos "parceiros" se viam na posição de aliado do Governo Federal e em posições favoráveis para a obtenção de vantagens indevidas, tal como na hipótese da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, ou mesmo na realização de empréstimos consignados. Quanto ao caso específico da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, o Banco Central do Brasil informa que o ganho pretendido pelo Banco Rural na referida liquidação extrajudicial poderia ultrapassar 1 bilhão de reais (fls. 9.033).

A quadrilha atuava no repasse de recursos obtidos ilicitamente a parlamentares federais, tendo como contrapartida o apoio ao Governo Federal, como *v.g.*, na aprovação de leis. Ademais, mais de R$70 milhões de reais foram entregues pelo Banco Rural e BMG por meio de supostos empréstimos, valores esses entregues à administração do grupo liderado por Marcos Valério e à própria agremiação partidária a que pertence o 1º réu, restando aplicados no esquema ilícito.

A assertiva de que não há provas contra o 2º réu, mercê de não infirmar a autoria, mas apenas aduzir ao acervo probatório, é afirmação que não está em harmonia com o teor dos documentos acostados aos autos. É que são várias as provas capazes de conduzir à conclusão de que se revela juridicamente injustificada a irresponsabilidade criminal pelo crime de quadrilha.

A intenção de Marcos Valério e de sua equipe de viabilizar, no âmbito do governo federal, as fraudes que já ocorriam no governo de Minas Gerais harmonizou-se com os ideais do 2º réu e do grupo de comando do PT de obter recursos para os projetos de manutenção no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

poder por meio da compra de apoio político e de financiamento com recursos públicos obtidos ilicitamente das campanhas eleitorais pretéritas e futuras.

A defesa do 2º réu envidou expressivo esforço para afastar todas as suposições sugeridas pelo MPF. Entretanto, revela-se inviável supor que tudo o que ocorreu nos anos de 2003 a 2005, referente ao que apurado nestes autos não era de conhecimento do ora denunciado, Presidente da agremiação partidária que ocupava o poder no governo federal e estava envolvida no escândalo. Das duas uma: ou tudo o que se narrou não aconteceu, isto é, os ilícitos gravitantes em torno do mensalão não ocorreram, ou, então, os fatos eram de conhecimento dos integrantes da cúpula do Partido. O quadro histórico retratado sem retoques nos presentes autos implica concluir que afirmar a inocorrência de qualquer ilícito praticado em razão das condutas narradas é assertiva em completo descompasso com a vida real, bem como com o que consta dos autos; enfim com o caráter exauriente do que foi apurado ao longo dos mais de 234 volumes de documentos.

É que, nas palavras do membro do *Parque*t, o 2º réu tinha pleno conhecimento do que ocorria no Congresso Nacional, bem como do envolvimento com os demais responsáveis pelo evento que maculou a história política recente do Brasil. Pelo que se extrai dos autos, na condição de integrante da cúpula de sua agremiação partidária, o 2º réu passou a ter como atribuições a obtenção de recursos para as despesas de campanha e a atribuição de negociar acordos políticos com outros partidos para a formação da base de sustentação política do Governo Federal dentro do Congresso Nacional. É inconteste que o 2º réu exercia – e ainda exerce – relevante influência sobre os membros da sua origem partidária e, por conseguinte, sobre diversos setores do governo.

O depoimento, em juízo, de Delúbio Soares revela o elevado grau de amizade que ele, José Dirceu e o 2º réu mantinham afastando a tese de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

que cada um tomava conta de um setor específico dos acordos políticos da agremiação partidária a que pertenciam.

> **Depoimento em juízo de DELÚBIO SOARES DE CASTRO - fls. 16591-16632 (volume 77)**
>
> JUÍZA: Qual era a sua relação com José Genoíno, Silvio Pereira e José Dirceu?
>
> *DEPOENTE:* ***A relação com o presidente José Genoíno e com o Silvio Pereira e todos os demais membros da executiva era uma relação saudável*** *ao qual nós participávamos de reunião, tomávamos as deliberações e encaminhava o que foi deliberado pela executiva do PT, pelo Diretório Nacional do PT dentro da linha geral do partido, nossa relação* ***era uma relação fraterna, de amizade*** *... Eu conheço o Genoíno há anos, o Silvio também eu conheço há anos e nós éramos dirigentes do PT.* ***Quanto ao José Dirceu, ex-Deputado José Dirceu, também ele foi presidente do partido, eu conheço o José Dirceu de longa data, em 95, quando ele assumiu a presidência do partido eu assumi a executiva junto com ele, eu ocupava outro cargo e vim a ser tesoureiro, Secretário de Finanças e Planejamento, algumas pessoas chamam de tesoureiro, no ano 2000, o José Dirceu era presidente do partido, o José Dirceu foi presidente do partido em 1995 a 2002, dezembro de 2002 onde ele passou a presidência ao Genoíno, foi para o Governo, a relação com José Dirceu era de amizade e uma relação muito fraterna quando foi dirigente do Partido dos Trabalhadores****. (fl. 16.597) (Grifamos)*

O 1º réu confirmou em juízo, por seu turno, a proximidade com os dirigentes de sua agremiação partidária envolvidos no mensalão, *in verbis*:

> **Depoimento em juízo de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA- fls. 16634-16670 (volume 77)**
>
> JUÍZA: Qual era o seu relacionamento com o senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> Marcos Valério, com o Sr. José Genoíno, com o Delúbio Soares e com o Silvio Pereira?
>
> *INTERROGANDO: Com o senhor Marcos Valério não tive, não tenho nenhum relacionamento.* ***Com os senhores José Genoíno, Delúbio Soares e Silvio Pereira tive tenho relacionamento no passado como dirigentes do PT que fomos juntos, também no caso do José Genoíno parlamentares fomos juntos. E no presente como amigos e ex-dirigentes do PT****. No meu caso ex-parlamentar.* (fl. 16.636)

A fraterna amizade acima descrita era capaz de romper todo e qualquer obstáculo e permitia que as informações circulassem livremente entre os três, o que comprova pleno conhecimento do 2º réu sobre os ilícitos praticados por sua agremiação partidária.

Em seu depoimento, o réu Pedro Correa teve a preocupação de afirmar que, nos acordos políticos celebrados com a participação do 2º réu, não eram tratadas questões financeiras, *in verbis*:

> *que as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY pelo PP e JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO pelo PT; que as reuniões ocorriam no Palácio do Planalto; que nunca ocorreu nenhuma reunião na sede do PP ou na sede do PT;* ***que as negociações eram exclusivamente políticas, jamais financeiras****;* (Depoimento em juízo de PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO – fls. 14.516-14.522. Trecho extraído de fls. 14.519)

Diante do que acima está transcrito, poder-se-ia cogitar, de forma precipitada e equivocada, que o 2º réu desconhecia os aspectos financeiros das negociações do seu partido. Entretanto essa conclusão cai por terra quando se põe a seguinte indagação: É possível dissociar completamente o apoio político do financeiro, de maneira que a pessoa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

responsável pela negociação do apoio político desconheça, completamente, o que ficou acertado financeiramente? A resposta há de ser negativa. São questões indissociáveis. Verdadeiros vasos comunicantes. As partes conheciam o que estava em negociação. É impossível que uma das partes envolvidas na negociação ocorrida, fato que, aliás, é incontroverso, desconhecesse o teor integral do acordo. Ainda que aspectos financeiros tivessem sido tratados mais diretamente por Delúbio Soares, é inegável que o 2º réu tinha pleno conhecimento das condições da negociação, o que impõe a sua responsabilização criminal. Sob outro enfoque, como dar credibilidade à afirmação do réu Pedro de que os acordos travados eram exclusivamente políticos diante dos expressivos saques bancários de recursos ilícitos efetuados por parlamentares dos partidos que celebraram o ajuste? Como crer que o acordo não teve reflexos financeiros diante do volume milionário de saques no Banco Rural?

O acervo probatório, analisado de forma sistemática, atesta o enquadramento do 2º réu como um dos principais integrantes da quadrilha criada para articular o apoio parlamentar imprescindível às ações do governo. O 2º réu associou-se aos dirigentes do seu partido e aos agentes dos núcleos publicitário e financeiro para corromper parlamentares. Vamos às provas.

Em primeiro lugar, o contundente depoimento de Roberto Jefferson em juízo ratifica o que foi dito no emblemático testemunho prestado perante a CPMI dos Correios, no sentido de que o escândalo do mensalão realmente ocorreu e de que o 2º demandado, mercê de ter pleno e efetivo conhecimento das ilicitudes narradas nestes autos, delas participava diretamente, a saber:

Depoimento em juízo de ROBERTO JEFFERSON - fls. 15.909-15.932 (volume 74)

JF MARCELLO GRANADO: Então, o Senhor, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e na CPMI dos Correios, não afirmou que o esquema era dirigido e operacionalizado, entre outros, pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, José Dirceu?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, reitero, confirmo, ratifico todas as informações que dei no passado. Mas entendo que o momento era outro: era político. Agora, nós temos a 'tribunalização' dessas questões e a minha presença aqui não é de testemunha política, é de acusado. E, como acusado, falarei sobre os fatos contra mim imputados, não mais quanto a terceiros (Fls. 15912)

(...)

JF MARCELLO GRANADO: Quem pagava esse "mensalão"?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Eram recursos que vinham do PT. (fls. 15.917-15.918)

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Eu não quero fingir uma coisa que não é verdadeira. Eu podia chegar para o Senhor aqui: 'Não recebi". Não é verdade isso. Não vou fazer. Recebi do PT quatro milhões para as eleições de 2004. Inclusive, Excelência, em uma relação de confiança que o PT defraudou, porque esperava que o dinheiro fosse legalizado. **E começou o nosso conflito aí, eu cobrando do Genoíno: "Genoíno, vamos legalizar isso. É muito dinheiro** para ficar pelo "caixa 2". Pelo menos vamos estabelecer o que é o caixa real." Isso nunca aconteceu, Excelência. (fl. 15.919)

DOUTOR PROCURADOR DA REPUBLICA: O Senhor reuniu na Casa Civil ou no Palácio do Planalto com o Genoíno, Delúbio Soares ou Sílvio Pereira?

ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Várias vezes

DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: **O**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> **Ministro José Dirceu já esteve presente a algumas delas?**
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: **Várias vezes**. DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor poderia declinar o nome das pessoas de quem o Senhor cobrou os recibos no valor de quatro milhões?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Delúbio Soares e José Genoíno.
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor chegou a pedir a Emerson Palmieri que também cobrasse esses recibos?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim, pedi. (fl. 15926) (Grifamos)

Ainda que o 2º réu não tivesse um contato frequente e íntimo com Marcos Valério, este aproximou-se do campo majoritário do PT do qual o 2º réu fazia parte, o que é confirmado no depoimento de Virgílio Guimarães, pessoa que apresentou Marcos Valério ao 1º réu e que atestou, de maneira irretorquível, que Marcos Valério tinha trânsito com a cúpula do PT, a saber:

> *QUE entre* o *primeiro* e o *segundo turno da campanha presidencial de 2002 foi procurado por MARCOS VALÉRIO com* o *pedido de que* o *auxiliasse a* se *aproximar* dos *dirigentes do Partido* dos *Trabalhadores* e dos *futuros integrantes do novo Governo Federal; QUE MARCOS VALÉRIO então relatou ao declarante que possuía contratos com* o *BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔNICA FEDERAL* e *alguns Ministérios* dos *quais não* se *recorda; QUE ficou* surpreso *com a revelação* de *tão importantes contratos das empresas de MARCOS VALÉRIO; QUE* o *pedido de MARCOS VALÉRIO era bastante singelo, dizendo* o mesmo *que apenas gostaria de* se *fazer conhecido no novo Governo Federal* e *demonstrar* o *trabalho de* suas *empresas,* o *qual gostaria de dar continuidade; QUE achou natural* o *pedido de MARCOS VALÉRIO, tendo aceitado apresentar* o mesmo *primeiramente para vários Deputados Federais da bancada do PT* e *para dirigentes* do *Partido; QUE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> em *Brasília apresentou MARCOS VALÉRIO ao Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA, líder da bancada* e *candidato a Presidente da Câmara* dos *Deputados*, e *diversos outros parlamentares, tais como JOSÉ DIRCEU, PAULO ROCHA, Prof. LUIZINHO* e *LUIZ SÉRGIO; QUE* os *Deputados* do *PT/MG já conheciam MARCOS VALÉRIO do mundo publicitário de Minas Gerais; QUE levou MARCOS VALÉRIO para conhecer a Sede Nacional do PT* em *São Paulo, ocasião* em *que* o *apresentou para* o *então Tesoureiro DELÚBIO SOARES* e todos os demais *dirigentes que lá* se *encontravam; QUE apresentava MARCOS VALÉRIO como sendo um publicitário amigo do declarante; QUE MARCOS VALÉRIO era uma pessoa bastante envolvente* e *carismática, sendo que rapidamente* se *relacionou com* os *integrantes do Partido* dos *Trabalhadores; QUE MARCOS VALÉRIO apresentava* seus *trabalhos publicitários* em *cada novo contato que estabelecia no PT, tendo já* em *2002 participado* da *programação visual da propaganda campanha do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA* à *presidência da Câmara* dos *Deputados; QUE MARCOS VALÉRIO passou a ter* seus *próprios contatos no PT independentes do declarante;* ***QUE MARCOS VALÉRIO se aproximou da corrente do PT denominada 'Campo Majoritário', oposta à corrente partidária do declarante; QUE o Campo Majoritário tinha como suas principais figuras JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA***. (fls. 8.588/8.593, confirmado nas fls. 20.085/20.097). (Grifamos)

Não é crível, portanto, a tese de que o 2º réu desconhecia os graves fatos que estavam ocorrendo no âmbito do PT após ter assumido o cargo de Presidente da referida agremiação. Sob esse ângulo, notório é o fato de que o 2º denunciado era - e é - pessoa de expressão em sua agremiação, tendo sido um dos seus fundadores e filiado desde 1980. (Depoimento do próprio 2º réu, fls. 4.210).

O 2º denunciado, aliás, reconheceu, em depoimento, que conhecia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Marcos Valério e que a ele foi apresentado por Delúbio Soares, a saber:

> ***em julho de 2003 foi apresentado ao senhor MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUSA por DELÚBIO SOARES****, durante uma solenidade pública no município mineiro de Ipatinga; Que desde então os encontros com MARCOS VALÉRIO eram sempre acompanhados de DELÚBIO SOARES e eram ocasionais; QUE nunca tratou de nenhum assunto especifico com MARCOS VALÉRIO, já que não tinha nenhuma "agenda" com o mesmo; QUE se recorda de alguns encontros ocasionais com MARCOS VALÉRIO, sempre acompanhado de DELÚBIO SOARES, na sede do Partido dos Trabalhadores; QUE melhor dizendo, apenas encontrava este indivíduo nas dependências do PT, mas não tratava de nenhum tema com o mesmo; QUE todo o relacionamento entre o Partido dos Trabalhadores e MARCOS VALÉRIO era intermediado por DELÚBIO SOARES; **QUE não tinha conhecimento de que MARCOS VALÉRIO estava emprestando dinheiro ao Partido dos Trabalhadores**; **QUE igualmente desconhecia por completo o fato dos recursos financeiros emprestados por MARCOS VALÉRIO estarem saindo das empresas SMP&B e DNA**; QUE sequer conhecia a existência de tais empresas; QUE nega que tenha efetuado qualquer ligação telefônica para MARCOS VALÉRIO ou mesmo para as empresas ligadas a este; (Fls. 4212) (Grifamos)*

Do depoimento acima, é valioso destacar que o 2º réu afirmou que desconhecia que Marcos Valério estava emprestando dinheiro para o PT. Impõe-se aqui nova indagação: Como o partido estava recebendo dinheiro e o 2º réu, na condição de presidente, não sabia a origem de vultosas quantias? Isto é impossível de imaginar máxime à luz da prova dos autos. Não é nem um pouco razoável supor que o 2º réu, ex-dirigente máximo do PT virasse totalmente as costas para o que estava acontecendo em sua agremiação partidária e que apenas cuidasse de temas exclusivamente políticos, não tomando conhecimento de qualquer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

aspecto financeiro referente às negociações. A realidade derrui essa fantasiosa versão.

O 2º réu também afirmou o seguinte em seu depoimento:

> *DELÚBIO SOARES dizia ao DECLARANTE que MARCOS VALÉRIO era seu "amigo" e também "amigo" do PT; QUE desconhece o relacionamento entre estes dois indivíduos fora do ambiente do Partido dos Trabalhadores: QUE indagado a respeito da ocorrência de reuniões entre as cúpulas do PT, PP e PL, para alianças políticas, esclarece o seguinte:* ***QUE confirma que participou de reuniões com os presidentes destes partidos****;* ***QUE em tais reuniões discutia-se alianças políticas,*** *sendo que 110 municípios em que o PT se aliasse a algum partido, também iria contribuir financeiramente em tais campanhas;* ***QUE nega que tenha tratado nestas reuniões de assuntos financeiros****, tais como distribuição de recursos do PT para partidos e parlamentares da base aliada;* ***QUE nas reuniões apenas eram discutidas eventuais contribuições financeiras em seu sentido amplo, ficando a cargo dos diretórios municipais e regionais sua execução****;* ***QUE desconhecia a distribuição de recursos financeiros a partidos e parlamentares da base aliada através de MARCOS VALÉRIO por ordem de DELÚBIO SOARES****;* ***QUE não tinha conhecimento da distribuição de dinheiro vivo na agência do Banco Rural do Brasília Shopping****; Que todo o controle das despesas e das receitas do Partido dos Trabalhadores ficava a cargo de DELÚBIO SOARES;* ***QUE não tinha conhecimento de que o Partido dos Trabalhadores não registrava em sua escrita contábil sua movimentação financeira na totalidade****;* (fls. 4213)

Corroborando a versão de que o 2º denunciado efetivamente integrava a quadrilha do mensalão e que participou efetivamente do escândalo, merece transcrição o trecho abaixo do depoimento de Roberto Jefferson, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

responde que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano; ***QUE*** *nessas tratativas participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MUCIO MONTEIRO, e o primeiro secretário nacional do PTB Dr. EMERSON PALMIERY; QUE pelo PT participaram JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO e o então Ministro José Dirceu homologava todos os acordos daquele partido; QUE JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para "bater o martelo" nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU;* ***QUE*** *nesse acordo o PTB apoiaria o PT em São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP, Rio Branco/AC, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Belo Horizonte/MG, Goiânia/GO, Salvador/BA, dentre outras que não se recorda no momento; QUE por sua vez o PTB receberia apoio financeiro do PT para o financiamento nacional das candidaturas a Prefeitos e Vereadores em todo o país; QUE o acordo tratado e aprovado foi de R$ 20 milhões, divididos em cinco parcelas de R$ 4 milhões; (...) ficou convencionado que o recurso seria transferido da conta contribuição do PT para a conta contribuição do PTB; QUE inicialmente, foi liberada a quantia de R$ 4 milhões, em duas parcelas em espécie, isto na sede nacional do PTB, na 303 Norte; Brasília/DF; QUE a primeira parcela compreendeu a quantia de R$ 2,2 milhões e a Segunda de R$ 1,8 mil, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final de junho de 2004 e a segunda alguns dias após; QUE nas duas oportunidades relatadas o próprio MARCOS VALÉRIO foi quem entregou o dinheiro ao declarante; QUE as cédulas de reais entregues ao declarante por MARCOS VALÉRIO estavam envoltas com fitas que descreviam o nome do Banco Rural e Banco do Brasil; QUE apesar do Sr. DELÚBIO SOARES, Sr. MARCOS VALÉRIO e o Sr. GENOÍNO negarem haver entregue recursos ao PTB o declarante confirma ser verdade o repasse de tais recursos; (...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *QUE entretanto afirma ter discutido tal apoio financeiro com os ministros PALOCCI, GUSHIKEN, JOSÉ DIRCEU e WALFRIDO MARES GUIAS; (...)* ***QUE discutiu com DELÚBIO SOARES e JOSÉ GENOÍNO a respeito dos termos legais da contribuição*** (Depoimento de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO ocorrido na DPF em 31/01/2006 de fls. 4219-4227. Trecho extraído de fls. Fls. 4.220-4.222) (Grifamos)

A participação do 2º réu no escândalo do mensalão é a única conclusão que se extrai de outro trecho do depoimento do réu Roberto Jefferson, cujo trecho é a seguir transcrito:

> aceitou se reunir com MARCOS VALERIO na sede do PTB, de cujo encontro também participou EMERSON PALMIERI; **QUE** neste encontro MARCOS VALÉRIO propôs que O DECLARANTE interferisse junto ao presidente do IRB para tirar os recursos que o instituto mantinha em um banco no exterior e transferisse para o banco Espírito Santo em Portugal; **QUE** esses recursos seriam no montante de 600 milhões de dólares; QUE a aplicação desses recursos no banco Espírito Santo renderia uma comissão para MARCOS VALÉRIO de 2% ao mês; **QUE** MARCOS VALÉRIO afirmou que parte dessa comissão seria repassada para o PT e PTB; **QUE** achou estranho todo aquele recurso que seria disponibilizado por MARCOS VALÉRIO ou, seja, "muito" dinheiro com muita facilidade"; QUE então ligou para JOSÉ GENOÍNO afirmando que achava que MARCOS VALÉRIO era "um visionário maluco"; **QUE JOSÉ GENOINO respondeu que o DECLARANTE poderia acreditar, pois MARCOS VALÉRIO era "firme"**; (fls. 4224-4225) (Grifamos)

O depoimento prestado por Edilene Evangelista da Cruz, empregada do PT subordinada a Delúbio Soares e responsável pela contabilidade da referida agremiação, torna clara a integração do 2º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

denunciado no esquema criminoso *in verbis*:

> *a depoente disse ter trabalhado na sede do Partido dos Trabalhadores, na cidade de São Paulo, do ano de 1996 até o dia 23/08/2005, quando pediu demissão; (...) QUE como Assessora da Secretaria de Finanças do PT, diretamente subordinada a DELÚBIO SOARES, tinha como atribuição principal repassar os recursos recebidos pelo PT do fundo partidário aos Diretórios Regionais distribuídos por todo o Brasil; QUE efetivamente, controlava a contabilidade inerente a essa distribuição de recursos financeiros repassados; QUE além disso, também tinha como obrigação o agendamento de audiências em favor de DELÚBIO SOARES, com políticos, filiados ao partido, empresários, entre outros; QUE em consequência disso, a depoente afirma ter conhecido pessoalmente, na sede do PT, após o ano de 2002, o empresário MARCOS VALÉRIO FERNANDES; QUE nesta primeira oportunidade em que manteve contato com MARCOS VALÉRIO, este se reuniu com DELÚBIO SOARES; QUE posteriormente, MARCOS VALÉRIO esteve em outras diversas oportunidades na sede do PT, se reunindo com DELÚBIO SOARES, por vezes acompanhado de seu sócio ROGÉRIO TOLENTINO (...) somente manuseou cheques do próprio Partido dos Trabalhadores, que vinham já preenchidos pelo setor de contas a pagar e receber do PT, esperando a assinatura de DELÚBIO SOARES;* ***QUE de posse de tais cheques, a depoente afirma que verificava se havia autorização prévia do Presidente JOSÉ GENOÍNO para a emissão dos cheques e, após isso, os encaminhava a DELÚBIO SOARES para a devida assinatura.*** (fls. 6.011-6.013) (Grifamos)

Portanto, a autorização do 2º réu era condição para a emissão dos cheques do PT, o que reforça a tese de que o mesmo tinha conhecimento do que estava acontecendo em relação às despesas e receitas do partido que presidia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Também merece ser transcrito o seguinte trecho do depoimento prestado pelo Deputado Federal Vadão Gomes em que se reconheceu a participação efetiva do 2º réu nas negociações com o PP, a saber:

> *Que nunca chegou a tratar nenhum tipo de assunto com Delúbio Soares, esclarecendo* ***que presenciou uma conversa havida*** **em** ***Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores*** **e o** ***presidente do mesmo partido, JOSÉ GENUÍNO (sic), com os Deputados PEDRO HENRY*** **e** ***PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança*** **em** ***âmbito nacional; Que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para*** **o** ***Partido Progressista*** **em** ***algumas regiões do País***. (fls. 1.718/1.722, confirmado às fls. 42.970/42.975) (Grifamos)

Outro depoimento, desta vez do Deputado José Múcio Monteiro Filho, confirma a ciência e participação do 2º réu nas reuniões ocorridas para acertar o apoio financeiro do PT a outros partidos políticos, a saber:

> *QUE foi eleito Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira -PSDB de Pernambuco, tendo se transferido para o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em maio de 2003; (...)* ***QUE em junho de 2004 participou de um encontro formal entre o presidente do PT JOSE GENOÍNO e o presidente do PTB ROBERTO JEFFERSON****, ocorrido na Sede Nacional do PT em Brasília/DF;* ***QUE este encontro foi realizado durante um almoço organizado pelo PT, quando seria discutido a política de alianças entre o PTB e PT nas eleições municipais de 2004; QUE neste encontro ficou estabelecido que o PTB receberia do PT o apoio financeiro necessário para custear despesas eleitorais das campanhas municipais do Brasil inteiro****; QUE o valor*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *acordado entre os dois partidos foi estimado em R$ 20 milhões, a ser repassado pelo PT no decorrer das eleições; QUE em nenhum momento qualquer representante do PT mencionou qual seria a fonte de tais recursos; QUE neste almoço participou pelo PTB o depoente, o então Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON e o 1" Secretário do partido EMERSON PALMIERY;* ***QUE pelo PT estavam presentes JOSÉ GENOÍNO, Presidente da legenda****, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o Secretário MARCELO SERENO e o também secretário SILVIO PEREIRA; (...)"****QUE somente em um jantar ocorrido em março de 2005 na residência do Deputado ROBERTO JEFFERSON, na presença de JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES, bem como do 1" Secretário do PTB EMERSON PALMIERY, deduziu de que o PT teria transferido R$ 4 milhões para ROBERTO JEFFERSON****; QUE fez tal dedução pelo fato do Deputado ROBERTO JEFFERSON ter mencionado no final do jantar que "com mais quatro milhões eu resolvo os problemas do PTB"; QUE realmente alguns candidatos a prefeitos do PTB estavam em dificuldades financeiras acarretadas pelo não pagamento dos valores prometidos pelo PT; QUE havia uma grande pressão sobre a executiva do PTB por parte dos candidatos a prefeitos; QUE não tomou conhecimento dos detalhes do recebimento dos R$ 4 milhões por parte do Deputado ROBERTO JEFFERSON;* (Depoimento de JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO ocorrido na DPF em 05/07/2006 de fls. 8540-8542, Trechos extraídos de fls. Fls. 8.540-8.541) (Grifamos)

Destaque-se que o 2º réu reconheceu em juízo o conhecimento dos empréstimos feitos pelo PT junto ao Banco Rural e BMG, *in verbis*:

> ***assumiu a Presidência do Partido dos Trabalhadores - PT – em dezembro de 2002 e permaneceu até junho de 2005****; (...) QUE não teve qualquer ingerência na escolha dos bancos que iriam emprestar recursos para o PT; QUE de acordo com a executiva, ficaria a cargo do Secretário de Finanças e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *Planejamento do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, a incumbência de conseguir os empréstimos;* ***QUE tem conhecimento dos empréstimos feitos pelo PT junto aos bancos RURAL e BMG; QUE, de acordo com o estatuto do PT, o Presidente assina os contratos com um avalista e que ficou devidamente registrado na contabilidade do partido nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007****;* ***QUE assinou como avalista porque era o Presidente do PT*** *(...)* ***não lembra se antes da crise de 2005, os bancos RURAL e BMG cobraram os empréstimos, mas sabe que pagavam mensalmente os encargos do empréstimo*** *(Depoimento em juízo de JOSE GENOÍNO NETO – fls. 14324-14332, Trechos extraídos de fls. 14.325 e 14.329)*

Diante do que acima foi dito, será que o 2º réu, presidente do partido mutuário, não sabia dos detalhes e condições do empréstimo? Não sabia a razão de os dois referidos bancos terem sido escolhidos? Além disso, a afirmação acima transcrita de que o 2º réu não tinha certeza se os bancos Rural e BMG chegaram a cobrar pelo empréstimo antes da crise de 2005 revela, na realidade, que os mútuos eram simulados, por isso que, acaso autênticos, e inadimplidos, não há dúvidas de que o 2º réu, ex-presidente da agremiação, teria certeza quanto à resposta referente à cobrança. Ninguém, nem mesmo um banco, deixa de cobrar uma dívida milionária do devedor... Por seu turno, o mutuário não se esquece, se houve ou não cobrança. Os bancos não cobraram, porque a dívida não seria exigida. Era uma simulação de empréstimo que só originou cobrança em razão da divulgação do esquema escandaloso.

O depoimento do réu Pedro Correa em juízo também reforça o envolvimento do 2º réu na vida financeira do seu partido, a saber:

> *em janeiro/2003, JOSÉ GENOÍNO procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo LULA; que o depoente era o segundo vice-presidente do PP; (...) que as negociações políticas do PP com o PT ocorreram*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY pelo PP e JOSÉ GENOÍNO, JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA e MARCELO SERENO pelo PT; que as reuniões ocorriam no Palácio do Planalto; que nunca ocorreu nenhuma reunião na sede do PP ou na sede do PT; que as negociações eram exclusivamente políticas, jamais financeiras;* (Depoimento em juízo de PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO – fls. 14.516-14.522)

O réu Delúbio Soares confirmou que tanto ele quanto o 2º réu afiançaram os empréstimos contratados e, portanto, tinham pleno conhecimento dos ilícitos praticados, *in verbis*:

> DEFENSOR (por Delúbio): **O Deputado Genoíno foi avalista dos empréstimos bancários**?
>
> *DEPOENTE: O presidente do PT e o tesoureiro assim pelo partido e os bancos solicitaram para que tivesse mais compromisso real do PT junto aos dois era um aval enquanto pessoas representando a bancos que o presidente, e o tesoureiro avalizasse, esse crescimento do PT. Estava ciente, vamos chamar instituição e não como pessoas, porque meu patrimônio, também suponho que o do Genoíno também não é um patrimônio para avalizar* **2** *milhões, 3 milhões, então, foram feitos,* ***nós avalizamos esses dois projetos com essa característica. Somos avalistas desses dois projetos. Desses dois empréstimos***. (fl. 16.630)

O falecido réu José Janene esclareceu que o 2º denunciado também participava das reuniões para tratar dos acordos políticos entre o PT e outras agremiações, a saber:

> *Acusado: Houve uma reunião entre* o *Presidente do Partido Progressista, Pedro Corrêa,* e o *nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry* e o ***Deputado José Genuíno*** *(sic), que era presidente do PT para* se *fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo* e isso *incluía uma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *aliança política* e *nunca uma aliança financeira.* O *que ocorreu na época* é *que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para* as *eleições municipais* e o *Partido dos Trabalhadores, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido* o *mandato,* o *segundo também perdeu* o *mandato,* o *PT era responsável por essas ações* e *ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar* o *advogado dos deputados, deputado Paulo Goiás, que confirmou, que recebeu, com recibo, enfim, tudo licitamente.* (interrogatório do réu José Janene, fls. 16.089/16.090) (Grifamos)

Sem embargo de o falecido réu ter dito que as reuniões eram exclusivamente políticas e não financeiras, ele se contradisse ao afirmar que o PT se comprometeu a fazer "*uma ajuda financeira para pagar* o *advogado dos deputados*". Ora, isso é um acordo político com reconhecidos reflexos financeiros. O mesmo réu chegou a afirmar, em outra ocasião, que o PT fez um acordo de cooperação financeira com o PP, consoante se extrai do trecho abaixo de seu depoimento, *in verbis*:

> ***QUE no início do atual Governo Federal o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira***; (...) *QUE* o *acordo de cooperação financeira entre* o *PT* e o *PP foi discutido* e *decidido pelas respectivas cúpulas partidárias;* ***QUE não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva***; *QUE salvo engano,* o *Partido Progressista foi representado por seu presidente PEDRO CORREA* e *pelo líder na Câmara dos Deputados à época,* o *Deputado Federal PEDRO HENRI;* ***Que o Partido dos Trabalhadores foi representado pelo Presidente JOSÉ GENOÍNO***, *não tendo informações da participação de DELÚBIO SOARES ou qualquer outro membro da Executiva do PT."* (Depoimento do réu José Janene, fls. 1.703) (Grifamos)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Com efeito, a despeito de o 2º réu ter demonstrado a intenção de não se ocupar das finanças partidárias quando passou a ocupar o cargo de presidente do PT, ao assumir o referido cargo desempenhou funções de natureza financeira e, de fato, participou, comprovadamente, das negociações com este caráter.

Deveras, as palavras não alteraram aquilo que efetivamente ocorreu na vida fenomênica.

Por essa razão, o 2º réu deverá responder pelos ilícitos praticados que lhe foram imputados na denúncia.

Last but not least, a assinatura do réu *in casu*, nos contratos, conjura a tentativa do 2º réu de atribuir a Delúbio Soares, Secretário de Finanças do PT na época dos fatos, toda a responsabilidade pelas transações financeiras da agremiação política. Ademais, a assinatura do 2º réu nos contratos de empréstimo não era um ato, como pretende a defesa, meramente formal. Isso fazia parte das responsabilidades do dirigente do PT. Aliás, o próprio Estatuto do PT que acompanha as Alegações Finais do 2º réu aponta que o dirigente máximo do partido tem como competência cuidar da contabilidade do partido e da movimentação dos seus recursos, a saber:

> Estatuto do Partido dos Trabalhadores
>
> CAPÍTULO VI
> DA CONTABILIDADE DO PARTIDO
> (...)
>
> Art. 195. A movimentação dos recursos do Partido deverá ser efetuada através de contas correntes bancárias em nome do Partido dos Trabalhadores.
>
> § 1: **A abertura e a movimentação de contas**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> **bancárias e demais transações financeiras em nome do Partido dos Trabalhadores deverão ser feitas, conjuntamente, pelo presidente e pelo secretário de Finanças** (ou tesoureiro) da respectiva Comissão Executiva. (fl. 151 das Alegações Finais da defesa do 2º reú)

Como Marcos Valério desempenharia o seu papel de providenciar os recursos financeiros exigidos para quitar dívidas da agremiação do partido do governo, da base aliada, e para satisfazer interesses pessoais, sem o consentimento do 2º réu? A resposta conduz à inexorável conclusão de que o 2º réu era um dos principais atores do esquema ilícito.

Como se não bastasse o depoimento contundente de Roberto Jefferson, Emerson Palmieri confirmou em depoimento prestado na CPI dos Correios o envolvimento do 2º réu na proposta de doação da Portugal Telecom para viabilizar a entrega de dinheiro ao PT e ao PTB através de Marcos Valério, *in verbis*:

> "O *SR. EMERSON PALMIERI* - O *Roberto Jefferson* me *avisou, no início de janeiro, que tinha tido uma conversa com* o *Ministro José Dirceu* e *que provavelmente eu teria que ir* a *Portugal,* ir *à Portugal Telecom.* [...]
>
> O *SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP - MG) - V. Sa. disse "fomos", no plural, porque foi junto com* o *Sr. Marcos Valério?*
>
> O *SR. EMERSON PALMIERI* - O *Marcos Valério* e o *Sr. Rogério Tolentino - sempre* o *advogado junto. Fomos nós três.* [...]. *Eu fiquei muito irritado, porque saí daqui para participar de uma reunião, fui participar dessa reunião como testemunha, porque Roberto Jefferson já não acreditava* mas *no que estava acontecendo, nas promessas do PT, eu fui como testemunha para ver se realmente aconteceria essa reunião e não consegui entrar na reunião porque* o *Sr. Marcos Valério não permitiu que eu entrasse. Eu perguntei por quê. Ele falou: "porque* o *senhor não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

o *conhece,* e *ele* ia *ficar constrangido".*

[...]

O *SR. EMERSON PALMIERI - Foi combinado que* o *PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí nesse momento* o *Roberto Jefferson perguntou:* - De *que forma vai ser feito esse repasse?* ***O Genoíno respondeu: "Vamos fazer através de partido a partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas". Foi assim que foi combinado****.*

o *SR. PAULO BALTAZAR (PSB - RJ) - Nessa reunião estava* o *Ministro José Dirceu?*

o *SR. EMERSON PALMIERI* - Em *nenhuma reunião eu participei com* o *Ministro José Dirceu, mas posso lhe afirmar que depois de conversado isso* o *Sr. Genoíno levantou* e disse *que* ia *ligar para* o *Ministro José Dirceu.*

[...i

O *SR. JOSÉ ROCHA (PFL - BA) - V.* Sa. *saberia afirmar* se o *Deputado José Dirceu tinha conhecimento dessa prática de repasse de recursos* e *qual* era a *origem desses recursos repassados?*

O *SR. EMERSON PALMIERI - Deputado,* o *que* a *gente sempre sentiu* é *que depois de todas* as *conversas sempre havia uma ligação ou do Delúbio ou do Genoíno para* o *Deputado José Dirceu.* É o *que eles diziam: "Vou ligar para* o *Ministro José Dirceu".*

O SR. *JOSÉ ROCHA (PFL - BA) - Nessas reuniões,* o *senhor presenciou alguma ligação desse tipo?*

O *SR. EMERSON PALMIERI - Sim, daqui de Brasília mesmo, algumas para* o *Ministro José Dirceu.*

O *SR. JOSÉ ROCHA (PFL - BA)* - E *qual seria* o *retorno dessa ligação,* o *senhor sabe qual era?*

O SR. *EMERSON PALMIERI - "Está tudo ok, Roberto. Está tudo ok".* Era a *resposta que vinha ou do Genoíno ou do Delúbio. "Está tudo ok. Fique tranqüilo".* (fls. 46-47 das Alegações Finais do MPF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Em interrogatório, Pedro Corrêa, ex-Presidente do Partido Progressista - PP, afirmou que as negociações políticas envolvendo o PP e o PT eram feitas com José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcelo Sereno e com o próprio Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu, *in verbis*:

> ***que, em janeiro/2003, JOSÉ GENOÍNO procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo LULA***; (...) *que* ***as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. PEDRO HENRY pelo PP e JOSÉ GEN0ÍNO***, *JOSÉ DIRCEU, SÍLVIO PEREIRA* e *MARCELO SERENO pelo PT; que as reuniões ocorriam no Palácio do Planalto; que nunca ocorreu nenhuma reunião na sede do PP ou na sede do PT;* (...) ***que GEN0ÍNO procurou o PP em janeiro de 2003 para compor a base aliada e a equipe de governo.*** (Interrogatório do réu Pedro Corrêa, fls. *14.517/14.520) (Grifamos)*

O fato de não ter contato permanente com Marcos Valério não afasta a responsabilidade penal do 2º réu, eis que a vinculação poderia ser feita por intermédio de outras pessoas, em especial, através de Delúbio Soares, este sim, amigo íntimo de Marcos Valério e do 2º réu. O elo entre o 2º réu e a quadrilha era Delúbio Soares, pessoa com quem o 2º denunciado tinha contato e que era muito próxima de Marcos Valério. É de se esperar que o dirigente máximo do PT não atue diretamente na realização de contatos com todos os integrantes da quadrilha. Sua atuação era mais voltada para a aproximação política dos partidos, mas isso não exclui o seu conhecimento e participação quanto aos aspectos financeiros do acordo e, em especial, quanto ao caráter ilícito de tudo o que foi apurado nesta ação penal e que se revelou como um dos maiores escândalos da vida política brasileira.

Assim, configurada a prática do crime de quadrilha, voto pela procedência do pedido de condenação do 2º denunciado (José Genoíno

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Neto) pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Do réu Delúbio Soares de Castro (3º denunciado)

Quadrilha

O 3º réu (Delúbio Soares de Castro) responde a esta ação penal pelos ilícitos de **quadrilha** (art. 288 do CP) e **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal). O referido denunciado teria, na condição de Tesoureiro durante o período referente ao escândalo do mensalão[5], participado de uma quadrilha abrangendo os núcleos político na configuração inicial da denúncia, publicitário e financeiro, com o propósito de obter recursos ilicitamente e destinado à corrupção de parlamentares para o apoio político necessário à governabilidade do país. Ademais, os atos da quadrilha também teriam o objetivo de desviar recursos públicos para o financiamento de campanhas e de dívidas de diretórios regionais mercê de servir, também ao apoio político ao governo central.

A defesa do 3º réu articula sua defesa negando a participação do réu em todos os fatos que lhe são imputados. Nesse contexto, os principais argumentos da defesa no sentido da negativa da autoria quanto ao crime de quadrilha são os seguintes: i) os recursos empregados para o pagamento de dívidas de campanha foram obtidos licitamente junto aos bancos Rural e BMG; ii) o réu não realizou qualquer pedido de vantagem indevida, restando claro que não ofereceu dinheiro a parlamentares em troca de apoio a projetos do então governo federal, não havendo a prova da prática de qualquer ato de ofício por parte do réu; iii) inexistência de qualquer relação entre os eventuais repasses e as datas em que ocorreram

---

5 Delúbio Soares, que foi o principal responsável pela parte financeira da campanha presidencial de 2002, atuando sob o comando de José Dirceu, então Presidente do PT e principal coordenador da campanha, continuou exercendo o mesmo papel após a posse do Presidente em 2003, ainda sob o comando de José Dirceu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

as votações mais importantes no âmbito do Congresso Nacional, sendo de se ressaltar que, segundo o réu alega, as aprovações dos temas mais importantes no Congresso dependeram, na realidade, do apoio eventual da oposição, e iv) as relações travadas com os integrantes de sua agremiação partidária eram lícitas e absolutamente normais.

Demonstrou-se, consoante sustentado pelo MPF, a existência de uma quadrilha, estável e permanente, integrada pelo 3º réu, por José Genuíno, José Dirceu, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, José Augusto Dumond (falecido), Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna, Tenório e Vinícius Samarane. O seu objetivo era a prática de crimes contra o sistema financeiro, contra a administração pública, contra a fé pública e lavagem de dinheiro.

As provas juntadas aos autos revelam a participação do 3º réu como responsável por integrar a quadrilha voltada para a prática de ilícitos contra a Administração Pública. O 3º réu atuava como elo entre o núcleo político e os núcleos operacional, liderado por Marcos Valério, e financeiro, integrado pelos bancos Rural e BMG. O 3º demandado foi quem, em decorrência de sua amizade com Marcos Valério, utilizou o referido réu para, a mando do 1º denunciado, estruturar o esquema de corrupção no âmbito federal para a composição da base aliada do governo. O réu Delúbio tinha como uma das funções precípuas indicar para Marcos Valério os beneficiários dos recursos a serem disponibilizados pelas empresas de Marcos Valério. Após a celebração dos acordos com as agremiações políticas, incumbia ao 3º réu repassar a Marcos Valério os valores a serem redistribuídos aos beneficiários. Munido dessa informação, Marcos Valério acionava suas assessoras Simone Vasconcelos e Geiza Dias para providenciar a obtenção do dinheiro e a sua entrega ao beneficiário.

A defesa no sentido de que os elevados valores liberados por Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Valério representavam caixa dois para viabilizar, tão-somente, o pagamento de despesas de campanha é algo que, mercê de caracterizar conduta ilícita e reprovável sob o prisma do princípio da moralidade, revela-se incompatível com o que apurado nestes autos. Ainda que tenha ocorrido Caixa 2, isto é, a utilização de recursos não escriturados perante a Justiça Eleitoral para favorecer parlamentares federais, não foi só isso o que aconteceu. O esquema criminoso era muito mais ambicioso e egoístico, porquanto houve desvio de recursos obtidos ilicitamente em proveito pessoal de parlamentares.

O acervo probatório atesta, de forma irretorquível, os laços de estreita amizade entre o 3º réu e Marcos Valério, este último responsável pelo repasse dos recursos financeiros obtidos ilicitamente aos parlamentares federais a mando do 1º e 2º réus.

O réu José Genoíno reconheceu expressamente que conhecia Marcos Valério e que a ele foi apresentado por Delúbio Soares, a saber:

> ***em julho de 2003 foi apresentado ao senhor MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUSA por DELÚBIO SOARES****, durante uma solenidade pública no município mineiro de Ipatinga;* ***Que desde então os encontros com MARCOS VALÉRIO eram sempre acompanhados de DELÚBIO SOARES*** *e eram ocasionais; QUE nunca tratou de nenhum assunto especifico com MARCOS VALÉRIO, já que não tinha nenhuma "agenda" com o mesmo; QUE se recorda de alguns encontros ocasionais com MARCOS VALÉRIO, sempre acompanhado de DELÚBIO SOARES, na sede do Partido dos Trabalhadores; QUE melhor dizendo, apenas encontrava este indivíduo nas dependências do PT, mas não tratava de nenhum tema com o mesmo; QUE todo o relacionamento entre o Partido dos Trabalhadores e MARCOS VALÉRIO era intermediado por DELÚBIO SOARES;* ***QUE não tinha conhecimento de que MARCOS VALÉRIO estava emprestando dinheiro ao Partido dos Trabalhadores****;* ***QUE igualmente desconhecia***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> ***por completo o fato dos recursos financeiros emprestados por MARCOS VALÉRIO estarem saindo das empresas SMP&B e DNA****; QUE sequer conhecia a existência de tais empresas; QUE nega que tenha efetuado qualquer ligação telefônica para MARCOS VALÉRIO ou mesmo para as empresas ligadas a este; (Fls. 4212) (Grifamos)*

Do depoimento acima, é valioso destacar que a pessoa que introduziu Marcos Valério aos integrantes da cúpula da agremiação ocupante do poder no governo federal foi o 3º réu. Diante de sua amizade com Marcos Valério, ressoa pouco razoável supor que o 3º réu, ex-tesoureiro do partido componente do núcleo político, virasse totalmente as costas para o que estava acontecendo em sua agremiação partidária e que desconhecesse os ilícitos praticados. Isso não condiz com o mundo real, o que equivale dizer: não é nem diminutamente verossímil.

Em seu depoimento, Marcos Valério também confirma sua amizade íntima com o 3º réu, *in verbis*:

> *No início de 2003,* o *Sr. Delúbio procurou* o *declarante, afirmando que* o *Partido* dos *Trabalhadores,* em *razão das campanhas realizadas, estava com problemas de caixa* em *diversos diretórios, oportunidade* em *que propôs que* as *empresas do declarante tomassem empréstimos* e os *repassassem ao Partido* dos *Trabalhadores que restituiria* os *valores com* juros e acréscimos *legais.* ***Tal proposta* se *deu* em *razão do* seu *relacionamento com Delúbio e da perspectiva de que, mantendo um bom relacionamento com* o *Partido do Governo, obtivesse* serviços *para* suas *empresas, inclusive,* em *futuras campanhas eleitorais****. *Delúbio também tinha conhecimento da credibilidade das empresas do declarante junto* às instituições *bancárias,* o *que facilitaria a obtenção de empréstimos, como de fato aconteceu.* (...) *Naquele momento* o *declarante alertou* o *Sr. Delúbio sobre* o risco *da operação proposta, especialmente, de quem garantiria* o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *pagamento no* caso *de saída de Delúbio do Partido ou qualquer outro evento,* visto *que* se *tratava de uma operação baseada na confiança, já que não* seria e *não foi documentada.* O *Sr. Delúbio esclareceu que* o *então Ministro JOSÉ DIRCEU* e o *Secretário SILVIO PEREIRA eram sabedores* dessa *operação de empréstimo para* o *Partido e* em *alguma eventualidade garantiriam* o *pagamento junto* às *empresas do declarante.*
>
> (...) O *declarante frequentava a* sede *do PT tanto* em *São Paulo como em Brasília, não tendo nunca conversado com* o *ex-Presidente do PT, José Genoíno, sobre* os *empréstimos,* mas o *ex-Secretário-Geral Sílvio Pereira tinha conhecimento* dos *empréstimos que estavam* em *nome* das *empresas do declarante* e *também que Sílvio havia dito ao declarante que* o *então Ministro José Dirceu tinha conhecimento* dos *empréstimos."* (fls. 355/358). (Grifamos)

Quanto a sua proximidade com o 3º réu, Marcos Valério também afirma o seguinte:

> *QUE um dos seus principais interlocutores* em *Brasília/DF* é o *seu amigo pessoal DELÚBIO SOARES; QUE* se *encontra com DELÚBIO SOARES para conversar sobre diversos assuntos, tais como política, imagem do Governo Federal, assuntos familiares* e *lazer;* (...) *QUE costumava conversar ao telefone com DELÚBIO SOARES no máximo de duas a três vezes por semana; QUE ligava para DELÚBIO para conversar a respeito de assuntos ligados às administrações do PT, tais como a imagem que* o *partido está tendo perante à sociedade;* (...) *QUE* se *encontrou várias vezes com DELÚBIO SOARES no hall de entrada do hotel BLUE TREE* em *Brasília/ DF; QUE no começo do atual Governo Federal,* os *integrantes do governo ficavam* em *geral no hotel BLUE TREE, sendo muito encontrar com* os *mesmos naquele hotel; QUE dessa forma, como queria* se *entrosar com* os *integrantes do governo, procurou também* se *hospedar no mesmo hotel.* (Depoimento de Marcos Valério, fls. 56/57).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

No que concerne aos vínculos entre o 3º réu e Marcos Valério, a ré Kátia Rabello atesta que soube por este último que ambos eram amigos, a saber:

> *MARCOS VALERIO dizia que era muito ligado ao DELÚBIO SOARES e por isso tinha facilidades em conseguir promover encontros com o Ministro JOSÉ DIRCEU; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que era ligado a DELÚBIO SOARES pois havia disponibilizado os recursos financeiros para o PT através dos empréstimos obtidos no BANCO RURAL; (fls. 4367, trecho do depoimento de* ***KATIA RABELLO****) (Grifamos)*

Por fim, o próprio 3º réu confirma que tinha contato muito próximo com o réu Marcos Valério, *in verbis:*

> *QUE já se encontrou com MARCOS VALÉRIO em hotéis nas cidades de São Paulo/SP, Belo Horizonte/ MG e Brasília/DF; QUE em Brasília costuma ficar hospedado no hotel BLUE TREE, já tendo se encontrado com MARCOS VALÉRIO nas dependências deste; QUE não tem idéia de quantas vezes já se encontrou com MARCOS VALÉRIO no BLUE TREE em Brasília (...) QUE já se reuniu com MARCOS VALÉRIO em quartos de hotéis, tanto em Brasília quanto em São Paulo ... QUE falava com MARCOS VALÉRIO uma ou duas vezes por semana, sempre para tratar de assuntos relacionados a política e conversas entre amigos. (...) realmente solicitou um empréstimo junto ao banco BMG no valor de R$ 2,4 milhões para cobrir um saldo negativo decorrente de despesas efetuadas pelo PT na transição do Governo e. na cerimônia da posse do Presidente da República; QUE os dirigentes do banco BMG responsáveis pela concessão do empréstimo foram apresentados ao declarante pelo publicitário MARCOS VALÉRIO; QUE o BMG apresentou melhores condições de taxa dentre os bancos pesquisados pelo declarante; Que consultou vários bancos que não aceitaram a concessão do crédito, podendo citar o Banco Santos, Bradesco,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *Schain,- ABN:Real, dentre outros que não se lembra; QUE somente o BMG aceitou conceder o empréstimo desde que fosse apresentado um avalista com bens para lastrear O empréstimo; QUE pediu a MARCOS VALERIO para que aceitasse ser avalista do empréstimo, uma vez que o mesmo possuía patrimônio necessário para dar garantia à operação; (...) também obteve um empréstimo no Banco Rural agência Av. Paulista) no valor de R$ 3 milhões; QUE esse empréstimo foi concedido em maio de 2003, sendo que sua atualização em agosto de 2005 alcançará o montante de R$ 6 milhões; QUE esse empréstimo no banco Rural também possui como avalista o Sr. MARCOS Valério; QUE, entretanto MARCOS VALÉRIO não assumiu nenhuma responsabilidade de pagamento neste empréstimo;* (Depoimento de Delúbio Soares, fls. 245/250).

Destaque-se, ainda, a robusta prova dos autos de que o 3º denunciado era quem fazia a indicação das pessoas e parlamentares que receberiam os recursos no Banco Rural oriundos das empresas de Marcos Valério.

Raimundo Ferreira da Silva Júnior, servidor concursado da Assembleia Legislativa do Distrito Federal, requisitado para trabalhar no Gabinete do Deputado Paulo Delgado e cedido para, na época dos fatos, trabalhar no Escritório Nacional do PT em Brasília localizado no edifício Varig, informou o seguinte:

> ***QUE certo dia recebeu uma ligação do tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, que pediu ao DECLARANTE que lhe fizesse um favor; QUE este favor consistia em se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural e receber alguns documentos para entregar em seguida ao tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES****; (...) QUE no dia seguinte recebeu uma ligação da secretária do Sr. DELÚBIO SOARES, de nome EDILENE, informando que os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *documentos estariam* disponíveis *na segunda-feira; QUE na segunda-feira* se *dirigiu à Agência Brasília* do *Banco Rural, localizada no Shopping Brasília, tendo* se *identificado na portaria* do *prédio;* (...) *QUE esperou por três ou quatro minutos até* ser *chamado para uma sala localizada no fundo* da *agência; QUE nesta sala recebeu um envelope* e assinou *um documento que lhe foi apresentado;* (...) *QUE reconhece como sua* a *assinatura aposta no canto inferior direito* do *documento* de *fls.* 119 do *Apenso* 5 dos *autos;* (...) ***QUE na verdade, ao entrar na agência bancária, percebeu que lhe seria entregue uma quantia em dinheiro****;* (...) *QUE* de posse do *envelope lacrado,* dirigiu-se ao *Escritório Nacional* do *Partido* dos *Trabalhadores em Brasília/ DF* e o *entregou nas mãos* de *DELÚBIO SOARES no dia seguinte; QUE já viu* o *Sr. MARCOS VALÉRIO várias vezes no Escritório Nacional* do *Partido* dos *Trabalhadores em Brasília; QUE MARCOS VALÉRIO sempre ia* se *reunir com DELÚBIO SOARES." (depoimento* de *fls. 752/753, confirmado nas fls. 19.075/19.079). (Grifamos)*

Por sua vez, Solange Pereira de Oliveira noticia que o 3º réu, seu ex-chefe, ordenava os saques ilícitos, a saber:

> *QUE* é *formada em letras* e *trabalha no Partido* dos *Trabalhadores desde* 1997, *exercendo atualmente a função* de *Encarregada* de *Contas* a *Pagar;* ***QUE* o *chefe* da *Depoente no Partido* dos *Trabalhadores* era o *Sr. Delúbio* Soares de Castro** *até* o mês *passado, salvo engano; QUE em apertada* síntese a *atividade* da *Depoente na função de encarregada de contas* a *pagar* é *verificar* os *extratos bancários* do *Partido* dos *Trabalhadores, realizar* a *conciliação bancária* das *contas e efetuar pagamentos após* a *liberação* do *tesoureiro; Que inclusive quem* assina os *cheques para pagamentos* do *partido* são os *representantes legais,* isto é, o *Presidente* e o *Tesoureiro;* ***QUE no* mês *de março* de *2004 trabalhava normalmente quando foi chamada pelo Sr. Delubio* Soares, *então***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> ***tesoureiro* do *PT, na sala* deste; *QUE nesta oportunidade Delubio lhe pediu para* sacar *uma quantia em dinheiro que seria entregue na Agência* da *Av. Paulista* do *Banco Rural***; *QUE* este *pedido foi solicitado como um favor e não como uma ordem decorrente de uma relação de trabalho;* (...) *QUE naquela* ocasião *Delúbio ainda falou* o *valor que deveria* ser sacado, isto é, *R$l00.000,* 00 *(cem mil* reais); *QUE não ficou surpresa com* o *pedido nem com* o *alto valor* do *saque que iria realizar, pois Delúbio tinha muitas atividades;* (...) *QUE* em *seguida* o *funcionário retomou com* o *dinheiro,* a *Depoente contou* o *numerário, colocou dentro de uma pasta,* assinou *um documento parecendo um recibo, saindo em seguida de taxi até* a sede do *PT; QUE no PT dirigiu-se para sala de Delúbio* Soares, *entregando em* suas mãos os *R$100.000,00 (cem mil* reais) sacado *no Banco Rural;* ***QUE Delúbio conferiu* o *dinheiro na presença* da *Depoente, permanecendo na sala com* a *quantia; QUE* dois *outros* saques *de R$100.000,00 (cem mil* reais) *cada foram feitos alguns* dias *após, não podendo* precisar as *datas; QUE* estes dois saques *obedeceram exatamente* a *mesma* sistemática do *primeiro, já descrito***; (...) *QUE desconhece* o *destino dado* aos *R$300.000,00 (trezentos mil reais) que entregou a Delúbio Soares; QUE Delúbio Soares não comentou com a Depoente* o *que iria fazer com* o *dinheiro;* ***QUE pode afirmar que* estes recursos *não foram contabilizados pelo Partido* dos *Trabalhadores; QUE também não pagou nenhuma despesa com este numerário***." *(Depoimento de fls. 821/823, confirmado nas fls.* 19.578/19.582).

Valdemar Costa Neto confirmou a participação do 3º réu na operação de repartição dos recursos ilícitos, a saber:

> *QUE* as *reuniões para tratar de assuntos políticos ocorriam com a presença do DECLARANTE* e *JOSÉ ALENCAR, pelo PL,* e *JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOÃO PAULO CUNHA* e *LUIZ DULCI pelo PT, sempre na*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *residência de JOSÉ DIRCEU;* (...) *QUE* o *Senador JOSÉ ALENCAR solicitou ao DECLARANTE que aguardasse,* pois *voltaria a ligar em* 1º *minutos; QUE retomada a ligação, JOSÉ ALENCAR solicitou* o *cancelamento da nota, uma vez que* o *candidato LULA estaria* se *dirigindo a Brasília para dar prosseguimento* às *negociações; QUE no dia seguinte, na residência do Deputado PAULO ROCHA, PT/ PA, foi realizada uma reunião entre LULA, JOSÉ ALENCAR,* o *DECLARANTE, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, MARIA DO CARMO LARA* e *NILMAR MIRANDA;* (...) *QUE DELÚBIO SOARES convidou* o *DECLARANTE para uma conversa reservada* em *um* dos *aposentos ... ; QUE* se *retiraram então DELÚBIO SOARES* e o *DECLARANTE, tendo este dito que '- lutara durante quatro anos para montar uma chapa para atingir* os 5%, e *não* seria justo *in viabilizar* o *partido pela aliança,* e a *única saída seriam* recursos; *QUE DELÚBIO SOARES tentou fazer* com *que* a *negociação ficasse* em *patamares abaixo* dos *R$* 10 *milhões solicitados,* pois *tinha preocupação* com *a obtenção de* recursos *para financiamento de campanha;* (...) *QUE* em *dado momento do impasse, adentrou JOSÉ DIRCEU, que perguntou a DELÚBIO SOARES* sobre o *andamento* das *negociações, tendo obtido* como resposta *'- Valdemar está irredutível'; QUE JOSÉ DIRCEU* se *retirou, não fazendo qualquer observação; QUE após* ISSO, *DELÚBIO SOARES* disse *ao DECLARANTE: '- olha, eu vou te pagar* de *acordo com* a *entrada* dos recursos. *Eu não* posso te *adiantar nada, mas parte referente à doação do JOSÉ ALENCAR, quando entrar,* essa *eu* te repasso *na integralidade até completar* os *R$* 10 *milhões'; QUE* ambos *saíram* e *comunicaram que* o *acordo estava fechado,* sem maiores *explicações.* (Depoimento do réu Valdemar Costa Neto, fls. 1.376/1.385).

O réu Marcos Valério informa que o 3º denunciado tinha pleno conhecimento das operações ilícitas praticadas, *in verbis*:

> *diz que Delúbio Soares foi apresentado ao interrogando* e *a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *seu sócio Cristiano Mello Paz, pelo deputado Virgílio Guimarães, no segundo semestre* de *2002; diz que Ramon Hollerbach não estava nessa primeira reunião; diz que, posteriormente,* os *três,* o *interrogando, Cristiano* e *Ramon, discutiram* os *empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B, nesta capital.* (fls. 16.357)

O réu Jacinto Lamas atesta a participação do 3º réu no ilícito apurado nos autos, *in verbis*:

> *salvo engano, em junho de 2003 o Deputado Federal* ***VALDEMAR COSTA NETO solicitou ao DECLARANTE que este ficasse atendo para receber uma ligação de uma pessoa vinculada ao tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES****, que iria entregar valores em dinheiro de um acerto que havia sido realizado entre os dois na campanha de 2002; QUE o Deputado VALDEMAR falou ao DECLARANTE que referida pessoa iria falar para o DECLARANTE ir buscar a encomenda do Deputado VALDEMAR COSTA NETO; OUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO não sabia onde iria ser entregue o dinheiro, nem tampouco o nome da pessoa que iria entregar os valores;* ***OUE o DECLARANTE não sabia quanto iria receber o mencionado mensageiro de DELÚBIO SOARES****; QUE VALDEMAR também não sabia quanto iria receber; QUE realmente recebeu a ligação, conforme previsão de VALDEMAR COSTA NETO; OUE recebeu uma ligação de SIMONE VASCONCELOS;* ***QUE SIMONE falou para o DECLARANTE que estava com a encomenda que DELÚBIO havia pedido para entregar ao Deputado VALDEMAR COSTA NETO****; (...) QUE o DECLARANTE entrou no quarto de SIMONE e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro; QUE não contou quanto havia no envelope;* ***QUE SIMONE apenas falou que aquela encomenda era do Dr. DELÚBIO SOARES para o***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> ***Deputado VALDEMAR COSTA NETO***; *QUE SIMONE estava sozinha no hotel; QUE de posse do envelope, dirigiu-se imediatamente para a residência do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO visando lhe entregar a quantia; OUE entregou nas mãos de VALDEMAR o envelope contendo os valores; OUE VALDEMAR não conferiu na frente do DECLARANTE quanto havia no envelope;* ***QUE VALDEMAR afirmou que aquele dinheiro se referia a um acerto de campanha que havia feito com DELÚBIO***; *QUE VALDEMAR contava que havia realizado um acordo com Dr. DELÚBIO na formalização da aliança da chapa formada para disputar a Presidência da República;* ***QUE pelo acordo firmado, o Dr. DELÚBIO SOARES ficou de cobrir gastos realizados pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO na campanha eleitoral de 2002***; *OUE o Deputado Federal VALDEMAR havia feito compromissos com pessoas durante a campanha de 2002, e desta forma precisava de recursos para custear tais despesas (fl. 610-611, depoimento de JACINTO DE SOUZA LAMAS) (Grifamos)*

No mesmo sentido, Anita Leocádia e Raimundo Ferreira da Silva Júnior afirmam o seguinte:

> *o Deputado Federal PAULO ROCHA afirmou que DELÚBIO SOARES iria encaminhar os recursos necessários para quitação das despesas contraídas pelo Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará através da Agência Brasília do Banco Rural; QUE não sabe dizer por qual motivo o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores não fazia encaminhamento dos recursos diretamente para a conta bancária do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Pará; (fl. 720, depoimento de ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA)*

E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> ***certo dia recebeu uma ligação do tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES, que pediu ao DECLARANTE que lhe fizesse um favor;*** *QUE este favor consistia em se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural e receber alguns documentos para entregar em seguida ao tesoureiro nacional do partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES ; QUE aceitou fazer o favor para DELÚBIO SOARES, quando então o mesmo pediu ao DECLARANTE seus dados pessoais: a carteira de identidade e o nome completo; (...) QUE não verificou o que havia dentro do envelope; QUE o funcionário do banco também não informou ao DECLARANTE do que se tratava aquele envelope; QUE reconhece como sua a assinatura aposta no canto inferior direito do documento de fls. 119 do Apenso 5 dos autos; QUE assinou tal documento sem ler, não tendo percebido que estava recebendo a quantia de R$ 100 mil referente ao cheque n° 414071 da empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA; QUE na verdade, ao entrar na agência bancária, percebeu que lhe seria entregue uma quantia em dinheiro; QUE chegou a esta conclusão uma vez que lhe foi exigida sua identificação; QUE entretanto, em nenhum momento DELÚBIO SOARES falou ao DECLARANTE que lhe seria entregue na Agência Brasília do Banco Rural uma certa quantia em dinheiro; QUE nunca tinha ouvido falar da empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA; QUE não sabe qual a origem da quantia que recebeu; QUE de posse do envelope lacrado, dirigiu-se ao Escritório Nacional do Partido dos Trabalhadores em: Brasília/DF e o entregou nas mãos de DELUBIO SOARES no dia seguinte; (***f**l.* **752-753, depoimento de** RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR*) (Grifamos)*

Os réus Zilmar e José Eduardo Mendonça também demonstraram o inequívoco conhecimento do 3ºréu das operações realizadas para a obtenção e distribuição dos recursos de forma ilícita, *in verbis*:

> *dessa forma, restava ainda um débito aproximado de SETE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

MILHÕES E MEIO DE REAIS perante o PT; QUE, em abril de 2003 ***houve o recebimento de QUINHENTOS MIL REAIS, sacados em espécie, em agência do banco Rural, em decorrência de expressa determinação do senhor DELÚBIO SOARES****; QUE apenas a depoente, o senhor DUDA MENDONÇA e o senhor MARCOS VALÉRIO, possuíam conhecimento da existência dessa empresa situada no exterior;* ***QUE, os TRES MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS restantes foram recebidos diretamente do senhor DELUBIO SOARES*** *(pessoalmente ou através de mensageiros), fracionados em inúmeras parcelas, durante o ano de 2003; QUE, esse pagamento foi efetuado em espécie; QUE, somando o total do débito acima indicado restou quitado, parte através do senhor MARCOS VALÉRIO, parte do próprio Partido dos Trabalhadores; QUE, afirma que concebia do senhor MARCOS VALÉRIO como um emissário do PT; QUE, apesar da insistência da depoente o senhor DELUBIO SOARES protelou e obstou o recebimento das faturas dos serviços anteriormente prestados; QUE, o senhor DUDA MENDONÇA era conhecedor dessa resistência do senhor DELUBIO SOARES em receber as faturas, bem como, da forma como se processou o pagamento acima indicado; QUE, no fim de 2003 foi quitado todo o débito do PT referente aos serviços prestados em 2002 e 2003; (fl****s. 1022, trecho do depoimento de*** *ZILMAR FERNANDES DA SILVEIRA) (Grifamos)*

QUE, no início de 2003, o senhor DELUBIO SOARES entrou em contato com a empresa do depoente, após inúmeras cobranças, revelando que o débito de ONZE MILHÕES DE REAIS seria pago pelo senhor MARCOS VALÉRIO, até então desconhecido do depoente; QUE, a senhora ZILMAR entrou em contato com o senhor VALÉRIO, segundo orientação de DELUBIO, com o objetivo de saldar a dívida do PT; QUE, MARCOS VALÉRIO solicitou à senhora ZILMAR que fosse ao banco Rural, localizado em São Paulo, Av. Paulista, para o recebimento de TRÊS parcelas de TREZENTOS MIL REAIS;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

QUE a senhora ZILMAR se deslocou ao referido banco e surpreendeu-se com a determinação de que o pagamento seria feito em espécie; QUE a senhora ZILMAR recebeu em dias alternados as três parcelas de TREZENTOS MIL REAIS; QUE, afirma a existência do pagamento de duas parcelas de DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS, pagos através do mesmo procedimento, intermediado pelo senhor MARCOS VALERIO; QUE, ainda permanecendo um débito, a senhora ZILMAR foi procurada pelo senhor MARCOS VALERIO que revelou-lhe a necessidade da abertura de uma conta no exterior como condição do recebimento do débito existente; QUE não sabe as razões que levaram MARCOS VALERIO a proceder o referido condicionamento; QUE, orientado pelo banco Boston Internacional foi orientado a abrir uma empresa no exterior/Bahamas; QUE, dessa forma procedeu a abertura de uma empresa OFF-SHORE denominada "DUSSELDORF"; QUE, em favor dessa empresa foi depositado um valor em torno de DEZ MILHÕES DE REAIS; QUE, esse valor não foi movimentado pelo depoente; QUE, esse valor encontra-se a disposição de um TRUST vinculado ao banco de Boston, nas Bahamas; QUE, não sabe informar o nome dos diretores dessa empresa, mas pode fornecer documentos comprobatórios deste fato; QUE, não sabe precisar a origem das remessas feitas por Marcos Valério, contudo, afirma eram muitos depósitos em valores fracionados; QUE, acha que alguns depósitos eram provenientes do BAC Florida Bank, banco Rural Europa S/A, Israel Discount Bank of New York e uma empresa chamada TRADE LlNK; QUE, pode comprovar a origem da maioria das remessas feitas pelo senhor MARCOS VALERIO, através do recebimento de vários faxs, encaminhados à empresa do depoente, pelo empresa SMP&B; ***QUE, ainda existindo débito no possível valor de TRES MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS, esse valor foi pago diretamente pelo senhor DELÚBIO SOARES, em diversas parcelas****; (****fls. 1027-1028, trecho do depoimento de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA)***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

O envolvimento do 3º réu com os ilícitos intermediados por Marcos Valério é a conclusão inequívoca a que se chega em razão do que fora afirmado por Marcos Valério em seu depoimento nos autos. A fls. 56-57, o referido réu (Marcos Valério) afirmou que "*pode ter cedido o motorista da empresa SMP&B, de nome NEILTON em uma viagem que DELÚBIO SOARES fez a Belo Horizonte/MG para participar de uma reunião do diretório do PT*". Por que razão a SMP&B pagaria o salário de uma pessoa para servir ao 3º réu como motorista? Qual seria a contrapartida oferecida pelo 3º réu em favor da SMP&B?

O voto do relator no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados da representação do Deputado José Dirceu, Deputado Júlio Delgado muito bem sintetizou a dinâmica dos ilícitos praticados pela quadrilha que o 3º réu integrou, *in verbis*:

> *Depois que o Sr. Tolentino comprou às pressas o apartamento de Sra. Ângela Saragoça, logo em seguida, o Banco Rural - outra instituição financeira que emprestara dinheiro ao PT por interveniência do Sr. Marcos Valério - emprestou a ex-mulher do Sr. Dirceu R$ 42 mil para ela comprar outro apartamento. (...) O Sr. Marcos Valério ressaltou, já em depoimento à Procuradoria-Geral da República, que os empréstimos para o PT feitos pelos bancos Rural e BMG foram avalizados pelo então Ministro José Dirceu: "**O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro José Dirceu e o Secretário Silvio Pereira eram sabedores dessa operação de empréstimo para o partido e, em alguma eventualidade, garantiriam o pagamento junto as empresas do declarante**". (...)*
>
> *É importante esclarecer aqui que, conforme noticiado na imprensa nacional, os bancos Rural e BMG tiveram pontuais benefícios no Governo Lula. O BMG, por exemplo, lidera o mercado de credito consignado (empréstimo descontado em folha de pagamento) para aposentados no Pais. E o histórico dessa*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *operação deixa algumas dúvidas quanto a lisura do processo. Como é de conhecimento, o BMG concede empréstimos. Dias depois, a diretoria do banco é recebida pelo ex-Ministro na Casa Civil. Alguns meses depois, em 18/09/03, o Governo edita a medida provisória que permite instituições financeiras diferentes daquela onde o cliente tem conta operarem com crédito consignado, "evidentemente para aumentar a concorrência", como explicou o Deputado José Dirceu no dia 02/08/05 ao Conselho de Ética. (...) No caso do nicho voltado aos aposentados, o BMG foi o primeiro privado a fechar o acordo, com uma vantagem de cinco meses sobre os interessados. Segundo o Representado, tal fato é explicado, pura e simplesmente porque o banco tinha know-how nessa área, e que já atuava em Minas Gerais. Mas, é preciso lembrar que, depois de entrar nesse setor, o BMG cresceu 233% e passou a figurar entre as 50 maiores instituições financeiras do País. (...) O Banco Rural viu os investimentos dos fundos de pensão de empresas estatais crescerem em sua carteira, conforme informado pelo Deputado Carlos Sampaio durante depoimento da Sra. Kátia Rabello. No caso da PETROS, o fundo de pensão da PETROBRAS, não havia qualquer investimento no banco durante o Governo passado. No início do Governo Lula, foi aplicada a quantia de R$ 5 milhões, aproximadamente. Já no segundo semestre de 2003, a PETROS aumentou esse investimento em cerca de 371%, já com o investimento de R$24 milhões.* (fls. 10511, 10513 e 10514, volume 49) (Grifamos)

Os autos conduziram à inexorável conclusão de que a aproximação da quadrilha integrada pelo 3º denunciado com instituições financeiras tinha como meta angariar recursos para projetos políticos e pessoais e, em contrapartida, os bancos "parceiros" se viam na posição de aliado do Governo Federal e em posições favoráveis para a obtenção de vantagens indevidas, tal como na hipótese da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, ou mesmo na realização de empréstimos consignados. Quanto ao caso específico da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, o Banco Central do Brasil informa que o ganho pretendido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

pelo Banco Rural na referida liquidação extrajudicial poderia ultrapassar 1 bilhão de reais (fl. 9.033).

A prova dos autos é contundente no sentido de que o Banco Rural tinha interesses a serem satisfeitos pelo Governo Federal, consoante se extrai do depoimento prestado pela ré Kátia Rabello, a saber:

> *QUE era do interesse do BANCO RURAL que* o *BANCO CENTRAL definisse a fórmula de calcular* o *passivo* e o *ativo da massa* em *liquidação; QUE* o *BANCO RURAL juntamente com* o *ex-controlador do BANCO MERCANTIL, Sr. ARMANDO MONTEIRO, entendiam que* o *ativo da massa teria* se *tornado superior ao passivo calculado; QUE essa discrepância* se *deu principalmente devido as desvalorizações do real* e *a diminuição do* risco *país; QUE encontram-se* em *tramitação duas ações* judiciais *propostas pelos antigos controladores do BANCO MERCANTIL cujos objetos* se *referem a* estes *cálculos; QUE acreditava que esta questão envolvendo* o *BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas; QUE* o *núcleo de* discussões *a respeito do BANCO MERCANTIL estava principalmente no BANCO CENTRAL.»* (fls. 4.368)

A assertiva de que não há provas contra o 3º réu, mercê de não infirmar a autoria, mas apenas aduzir à carência probatória, é afirmação que não está em harmonia com o teor dos documentos acostados aos autos. É que são várias as provas capazes de conduzir à conclusão de que se revela juridicamente injustificada a irresponsabilidade criminal pelo crime de quadrilha.

A intenção de Marcos Valério e de sua equipe de viabilizar, no âmbito do governo federal, as fraudes que já ocorriam no governo de Minas Gerais harmonizou-se com os ideais do 3º réu e do grupo a que pertencia voltado à obtenção de recursos para os projetos ambiciosos de manter no poder o governo de então por meio da compra de apoio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

político e de financiamento com recursos públicos obtidos ilicitamente das campanhas eleitorais pretéritas e futuras.

Diante dos fatos apurados, revela-se, inviável supor que tudo o que ocorreu nos anos de 2003 a 2005, referente ao que apurado nestes autos não era de conhecimento do 3º réu, a quem incumbia a função de Tesoureiro de sua agremiação partidária mercê da amizade íntima com Marcos Valério. Das duas uma: ou tudo o que se narrou não aconteceu, isto é, os ilícitos gravitantes em torno do mensalão não ocorreram, ou, então, os fatos eram de conhecimento dos integrantes da cúpula do Partido. Nessa quadra histórica, o reconhecimento da inocorrência de qualquer ilícito praticado em razão das condutas narradas neste feito soa irreal e condescendente a vida dos fatos, dado o caráter exauriente do que foi apurado ao longo dos mais de 234 volumes de documentos.

O depoimento, em juízo, do 3º réu (Delúbio Soares) revela o elevado grau de amizade que Delúbio, José Dirceu e o 2º réu possuíam, afastando a tese de que cada um tomava conta de um setor específico dos acordos políticos.

> **Depoimento em juízo de DELÚBIO SOARES DE CASTRO - fls. 16591-16632 (volume 77)**
>
> JUÍZA: Qual era a sua relação com José Genoíno, Silvio Pereira e José Dirceu?
>
> *DEPOENTE:* ***A relação com o presidente José Genoíno e com o Silvio Pereira e todos os demais membros da executiva era uma relação saudável*** *ao qual nós participávamos de reunião, tomávamos as deliberações e encaminhava o que foi deliberado pela executiva do PT, pelo Diretório Nacional do PT dentro da linha geral do partido, nossa relação* ***era uma relação fraterna, de amizade*** *... Eu conheço o Genoíno há anos, o Silvio também eu conheço há anos e nós éramos dirigentes do PT.* ***Quanto ao José Dirceu, ex-Deputado José Dirceu, também ele foi presidente do partido, eu conheço o José Dirceu de longa data, em 95,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> ***quando ele assumiu a presidência do partido eu assumi a executiva junto com ele, eu ocupava outro cargo e vim a ser tesoureiro, Secretário de Finanças e Planejamento, algumas pessoas chamam de tesoureiro, no ano 2000, o José Dirceu era presidente do partido, o José Dirceu foi presidente do partido em 1995 a 2002, dezembro de 2002 onde ele passou a presidência ao Genoíno, foi para o Governo, a relação com José Dirceu era de amizade e uma relação muito fraterna quando foi dirigente do Partido dos Trabalhadores****. (fl. 16.597) (Grifamos)*

O 1º réu confirmou em juízo, por seu turno, a proximidade com os dirigentes de sua agremiação partidária envolvidos no mensalão, *in verbis*:

> **Depoimento em juízo de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA- fls. 16634-16670 (volume 77)**
>
> JUÍZA: Qual era o seu relacionamento com o senhor Marcos Valério, com o Sr. José Genoíno, com o Delúbio Soares e com o Silvio Pereira?
>
> *INTERROGANDO: Com o senhor Marcos Valério não tive, não tenho nenhum relacionamento.* ***Com os senhores José Genoíno, Delúbio Soares e Silvio Pereira tive tenho relacionamento no passado como dirigentes do PT que fomos juntos, também no caso do José Genoíno parlamentares fomos juntos. E no presente como amigos e ex-dirigentes do PT****. No meu caso ex-parlamentar.* (fl. 16.636)

A fraterna amizade (Marcos Valério/Delúbio) acima descrita era capaz de romper todo e qualquer obstáculo e permitia que as informações circulassem livremente entre os três, o que comprova pleno conhecimento do 3º réu sobre os ilícitos praticados por sua agremiação partidária.

O acervo probatório, analisado de forma sistemática, atesta o enquadramento do 3º réu como comandante da quadrilha para articular o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

apoio parlamentar imprescindível às ações do governo. O 3º réu associou-se aos dirigentes do seu partido e aos agentes dos núcleos publicitário e financeiro para corromper parlamentares. Vamos às provas.

Em primeiro lugar, o contundente depoimento de Roberto Jefferson em juízo ratifica o que foi dito no emblemático testemunho prestado perante a CPMI dos Correios, no sentido de que o escândalo do mensalão realmente ocorreu e de que o 3º demandado, mercê de ter pleno e efetivo conhecimento das ilicitudes narradas nestes autos, delas participava diretamente, a saber:

> Depoimento em juízo de ROBERTO JEFFERSON - fls. 15.909-15.932 (volume 74)
>
> **JF MARCELLO GRANADO:** Então, o Senhor, na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e na CPMI dos Correios, não afirmou que o esquema era dirigido e operacionalizado, entre outros, pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, José Dirceu?
>
> **ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Excelência, reitero, confirmo, ratifico todas as informações que dei no passado**. Mas entendo que o momento era outro: era político. Agora, nós temos a 'tribunalização' dessas questões e a minha presença aqui não é de testemunha política, é de acusado. E, como acusado, falarei sobre os fatos contra mim imputados, não mais quanto a terceiros (Fls. 15912)
>
> (...)
>
> JF MARCELLO GRANADO: Quem pagava esse "mensalão"?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Eram recursos que vinham do PT. (fls. 15.917-15.918)
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Eu não quero fingir uma coisa que não é verdadeira. Eu podia chegar para o Senhor aqui: 'Não recebi". Não é verdade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> isso. Não vou fazer. **Recebi do PT quatro milhões para as eleições de 2004**. Inclusive, Excelência, em uma relação de confiança que o PT defraudou, porque esperava que o dinheiro fosse legalizado. E começou o nosso conflito aí, eu cobrando do Genoíno: "Genoíno, vamos legalizar isso. É muito dinheiro para ficar pelo "caixa 2". Pelo menos vamos estabelecer o que é o caixa real." Isso nunca aconteceu, Excelência. (fl. 15.919)
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPUBLICA: **O Senhor reuniu na Casa Civil ou no Palácio do Planalto com o Genoíno, Delúbio Soares ou Sílvio Pereira**?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: **Várias vezes**
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: **O Ministro José Dirceu já esteve presente a algumas delas?**
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: **Várias vezes**. DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: **O Senhor poderia declinar o nome das pessoas de quem o Senhor cobrou os recibos no valor de quatro milhões**?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: **Delúbio Soares** e José Genoíno.
>
> DOUTOR PROCURADOR DA REPÚBLICA: O Senhor chegou a pedir a Emerson Palmieri que também cobrasse esses recibos?
>
> ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Sim, pedi.
>
> (fl. 15926) (Grifamos)

O 3º réu, consoante cediço a partir dos autos, tinha um contato frequente e íntimo com Marcos Valério e participou efetivamente dos ilícitos praticados pela quadrilha que integrava. Marcos Valério aproximou-se do campo majoritário do PT por intermédio do 3º réu, que dele fazia parte. Essa aproximação é confirmada pelo depoimento de Virgílio Guimarães, pessoa que apresentou Marcos Valério ao 1º réu e que atestou, de maneira irretorquível, que Marcos Valério tinha trânsito com a cúpula do PT, a saber:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

QUE entre o *primeiro* e o *segundo turno da campanha presidencial de 2002 foi procurado por MARCOS VALÉRIO com* o *pedido de que* o *auxiliasse a* se *aproximar* dos *dirigentes do Partido* dos *Trabalhadores* e dos *futuros integrantes do novo Governo Federal; QUE MARCOS VALÉRIO então relatou ao declarante que possuía contratos com* o *BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔNICA FEDERAL* e *alguns Ministérios* dos *quais não* se *recorda; QUE ficou* surpreso *com a revelação* de *tão importantes contratos das empresas de MARCOS VALÉRIO; QUE* o *pedido de MARCOS VALÉRIO era bastante singelo, dizendo* o mesmo *que apenas gostaria de* se *fazer conhecido no novo Governo Federal* e *demonstrar* o *trabalho de* suas *empresas,* o *qual gostaria de dar continuidade; QUE achou natural* o *pedido de MARCOS VALÉRIO, tendo aceitado apresentar* o mesmo *primeiramente para vários Deputados Federais da bancada do PT* e *para dirigentes* do *Partido; QUE* em *Brasília apresentou MARCOS VALÉRIO ao Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA, líder da bancada* e *candidato a Presidente da Câmara* dos *Deputados,* e *diversos outros parlamentares, tais como JOSÉ DIRCEU, PAULO ROCHA, Prof. LUIZINHO* e *LUIZ SÉRGIO; QUE* os *Deputados* do *PT/MG já conheciam MARCOS VALÉRIO do mundo publicitário de Minas Gerais; QUE levou MARCOS VALÉRIO para conhecer a Sede Nacional do PT* em *São Paulo, ocasião* em *que* o *apresentou para* o *então Tesoureiro DELÚBIO SOARES* e todos os demais *dirigentes que lá* se *encontravam; QUE apresentava MARCOS VALÉRIO como sendo um publicitário amigo do declarante; QUE MARCOS VALÉRIO era uma pessoa bastante envolvente* e *carismática, sendo que rapidamente* se *relacionou com* os *integrantes do Partido* dos *Trabalhadores; QUE MARCOS VALÉRIO apresentava* seus *trabalhos publicitários* em *cada novo contato que estabelecia no PT, tendo já* em *2002 participado* da *programação visual da propaganda campanha do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA* à *presidência da Câmara* dos *Deputados; QUE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *MARCOS VALÉRIO passou a ter* seus *próprios contatos no PT independentes do declarante;* ***QUE MARCOS VALÉRIO se aproximou da corrente do PT denominada 'Campo Majoritário', oposta à corrente partidária do declarante; QUE o Campo Majoritário tinha como suas principais figuras JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA***. (fls. 8.588/8.593, confirmado nas fls. 20.085/20.097). (Grifamos)

Não é crível, portanto, a tese de que o 3º réu desconhecia os graves fatos que estavam ocorrendo no âmbito do PT após ter assumido o cargo de tesoureiro da referida agremiação, mormente porquanto é pessoa de expressão em seu partido.

O réu José Genoíno também afirmou o seguinte em seu depoimento:

> ***DELÚBIO SOARES dizia ao DECLARANTE que MARCOS VALÉRIO era seu "amigo" e também "amigo" do PT****; QUE desconhece o relacionamento entre estes dois indivíduos fora do ambiente do Partido dos Trabalhadores: QUE indagado a respeito da ocorrência de reuniões entre as cúpulas do PT, PP e PL, para alianças políticas, esclarece o seguinte:* ***QUE confirma que participou de reuniões com os presidentes destes partidos****;* ***QUE em tais reuniões discutia-se alianças políticas,*** *sendo que 110 municípios em que o PT se aliasse a algum partido, também iria contribuir financeiramente em tais campanhas;* ***QUE nega que tenha tratado nestas reuniões de assuntos financeiros****, tais como distribuição de recursos do PT para partidos e parlamentares da base aliada;* ***QUE nas reuniões apenas eram discutidas eventuais contribuições financeiras em seu sentido amplo, ficando a cargo dos diretórios municipais e regionais sua execução****;* ***QUE desconhecia a distribuição de recursos financeiros a partidos e parlamentares da base aliada através de MARCOS VALÉRIO por ordem de DELÚBIO SOARES****; QUE não tinha conhecimento da distribuição de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *dinheiro vivo na agência do Banco Rural do Brasília Shopping;* ***Que todo o controle das despesas e das receitas do Partido dos Trabalhadores ficava a cargo de DELÚBIO SOARES****;* ***QUE não tinha conhecimento de que o Partido dos Trabalhadores não registrava em sua escrita contábil sua movimentação financeira na totalidade****;*(Fls. 4213) (Grifamos)

Corroborando a versão de que o 3º denunciado efetivamente integrava a quadrilha do mensalão e que participou efetivamente do escândalo, merece transcrição o trecho abaixo do depoimento de Roberto Jefferson, *in verbis*:

> *responde que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano;* ***QUE*** *nessas tratativas participaram pelo PTB o declarante, como presidente da legenda, o líder da bancada na Câmara dos Deputados JOSÉ MUCIO MONTEIRO, e o primeiro secretário nacional do PTB Dr. EMERSON PALMIERY; QUE pelo PT participaram JOSÉ GENOÍNO, o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES, o secretário MARCELO SERENO e o então Ministro José Dirceu homologava todos os acordos daquele partido; QUE JOSÉ GENOÍNO não possuía autonomia para "bater o martelo" nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU;* ***QUE*** *nesse acordo o PTB apoiaria o PT em São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP, Rio Branco/AC, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Belo Horizonte/MG, Goiânia/GO, Salvador/BA, dentre outras que não se recorda no momento; QUE por sua vez o PTB receberia apoio financeiro do PT para o financiamento nacional das candidaturas a Prefeitos e Vereadores em todo o país; QUE o acordo tratado e aprovado foi de R$ 20 milhões, divididos em cinco parcelas de R$ 4 milhões; (...) ficou convencionado que o recurso seria transferido da conta contribuição do PT para a conta contribuição do PTB; QUE inicialmente, foi liberada a quantia de R$ 4 milhões, em duas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *parcelas em espécie, isto na sede nacional do PTB, na 303 Norte; Brasília/DF; QUE a primeira parcela compreendeu a quantia de R$ 2,2 milhões e a Segunda de R$ 1,8 mil, sendo que a primeira aconteceu de meados ao final de junho de 2004 e a segunda alguns dias após; QUE nas duas oportunidades relatadas o próprio MARCOS VALÉRIO foi quem entregou o dinheiro ao declarante; QUE as cédulas de reais entregues ao declarante por MARCOS VALÉRIO estavam envoltas com fitas que descreviam o nome do Banco Rural e Banco do Brasil; QUE apesar do Sr. DELÚBIO SOARES, Sr. MARCOS VALÉRIO e o Sr. GENOÍNO negarem haver entregue recursos ao PTB o declarante confirma ser verdade o repasse de tais recursos; (...) QUE entretanto afirma ter discutido tal apoio financeiro com os ministros PALOCCI, GUSHIKEN, JOSÉ DIRCEU e WALFRIDO MARES GUIAS; (...)* ***QUE discutiu com DELÚBIO SOARES e JOSÉ GENOÍNO a respeito dos termos legais da contribuição*** (Depoimento de ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO ocorrido na DPF em 31/01/2006 de fls. 4219-4227. Trecho extraído de fls. Fls. 4.220-4.222) (Grifamos)

O depoimento prestado por Edilene Evangelista da Cruz também conduz à inequívoca conclusão de que o 3º réu tinha pleno conhecimento do mensalão e que dele participava. Edilene Evangelista da Cruz, empregada do PT subordinada a Delúbio Soares e responsável pela contabilidade da agremiação política, *in verbis*:

> a depoente disse ter trabalhado na sede do Partido dos Trabalhadores, na cidade de São Paulo, do ano de 1996 até o dia 23/08/2005, quando pediu demissão; (...) QUE como Assessora da Secretaria de Finanças do PT, diretamente subordinada a DELÚBIO SOARES, tinha como atribuição principal repassar os recursos recebidos pelo PT do fundo partidário aos Diretórios Regionais distribuídos por todo o Brasil; QUE efetivamente, controlava a contabilidade inerente a essa distribuição de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> recursos financeiros repassados; QUE além disso, também tinha como obrigação o agendamento de audiências em favor de DELÚBIO SOARES, com políticos, filiados ao partido, empresários, entre outros; QUE em consequência disso, a depoente afirma ter conhecido pessoalmente, na sede do PT, após o ano de 2002, o empresário MARCOS VALÉRIO FERNANDES; QUE nesta primeira oportunidade em que manteve contato com MARCOS VALÉRIO, este se reuniu com DELÚBIO SOARES; QUE posteriormente, MARCOS VALÉRIO esteve em outras diversas oportunidades na sede do PT, se reunindo com DELÚBIO SOARES, por vezes acompanhado de seu sócio ROGÉRIO TOLENTINO (...) somente manuseou cheques do próprio Partido dos Trabalhadores, que vinham já preenchidos pelo setor de contas a pagar e receber do PT, esperando a assinatura de DELÚBIO SOARES; **QUE de posse de tais cheques, a depoente afirma que verificava se havia autorização prévia do Presidente JOSÉ GENOÍNO para a emissão dos cheques e, após isso, os encaminhava a DELÚBIO SOARES para a devida assinatura** (fls. 6.011-6.013) (Grifamos)

Relevantíssimo o fato de que a assinatura do 3º réu era o que viabilizava a emissão dos cheques do PT, o que reforça a tese de que o mesmo tinha conhecimento do que estava acontecendo em relação às despesas e receitas do seu partido.

Também merece ser transcrito o seguinte trecho do depoimento prestado pelo Deputado Federal Vadão Gomes em que se reconheceu a participação efetiva do 3º réu nas negociações com o PP, a saber:

> *Que nunca chegou a tratar nenhum tipo de assunto com Delúbio Soares, esclarecendo* ***que presenciou uma conversa havida em Brasília entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENUÍNO (sic), com os Deputados PEDRO HENRY e***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> ***PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança* em *âmbito nacional; Que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País***. (fls. 1.718/1.722, confirmado às fls. 42.970/42.975) (Grifamos)

Outro depoimento, desta vez do Deputado José Múcio Monteiro Filho, confirma a ciência e participação do ora réu nas reuniões ocorridas para acertar o apoio financeiro do PT a outros partidos políticos, a saber:

> *QUE foi eleito Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira -PSDB de Pernambuco, tendo se transferido para o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB em maio de 2003; (...)* ***QUE em junho de 2004 participou de um encontro formal entre o presidente do PT JOSE GENOÍNO e o presidente do PTB ROBERTO JEFFERSON****, ocorrido na Sede Nacional do PT em Brasília/DF;* ***QUE este encontro foi realizado durante um almoço organizado pelo PT, quando seria discutido a política de alianças entre o PTB e PT nas eleições municipais de 2004; QUE neste encontro ficou estabelecido que o PTB receberia do PT o apoio financeiro necessário para custear despesas eleitorais das campanhas municipais do Brasil inteiro****; QUE o valor acordado entre os dois partidos foi estimado em R$ 20 milhões, a ser repassado pelo PT no decorrer das eleições; QUE em nenhum momento qualquer representante do PT mencionou qual seria a fonte de tais recursos; QUE neste almoço participou pelo PTB o depoente, o então Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON e o 1º Secretário do partido EMERSON PALMIERY;* ***QUE pelo PT estavam presentes JOSÉ GENOÍNO, Presidente da legenda****,* ***o Tesoureiro Nacional DELÚBIO SOARES****, o Secretário MARCELO SERENO e o também secretário SILVIO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *PEREIRA; (...)"**QUE somente em um jantar ocorrido em março de 2005 na residência do Deputado ROBERTO JEFFERSON, na presença de JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES, bem como do 1" Secretário do PTB EMERSON PALMIERY, deduziu de que o PT teria transferido R$ 4 milhões para ROBERTO JEFFERSON**; QUE fez tal dedução pelo fato do Deputado ROBERTO JEFFERSON ter mencionado no final do jantar que "com mais quatro milhões eu resolvo os problemas do PTB"; QUE realmente alguns candidatos a prefeitos do PTB estavam em dificuldades financeiras acarretadas pelo não pagamento dos valores prometidos pelo PT; QUE havia uma grande pressão sobre a executiva do PTB por parte dos candidatos a prefeitos; QUE não tomou conhecimento dos detalhes do recebimento dos R$ 4 milhões por parte do Deputado ROBERTO JEFFERSON;* (Depoimento de JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO ocorrido na DPF em 05/07/2006 de fls. 8540-8542, Trechos extraídos de fls. Fls. 8.540-8.541) (Grifamos)

O 2º réu chegou a reconhecer em juízo a função do 3º réu na obtenção de recursos, *in verbis*:

> assumiu a Presidência do Partido dos Trabalhadores - PT – em dezembro de 2002 e permaneceu até junho de 2005; (...) QUE não teve qualquer ingerência na escolha dos bancos que iriam emprestar recursos para o PT; **QUE de acordo com a executiva, ficaria a cargo do Secretário de Finanças e Planejamento do PT, Sr. DELÚBIO SOARES**, a incumbência de conseguir os empréstimos; **QUE tem conhecimento dos empréstimos feitos pelo PT junto aos bancos RURAL e BMG; QUE, de acordo com o estatuto do PT, o Presidente assina os contratos com um avalista e que ficou devidamente registrado na contabilidade do partido nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007**; **QUE assinou como avalista porque era o Presidente do PT** (...) **não lembra se antes da crise de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> **2005, os bancos RURAL e BMG cobraram os empréstimos, mas sabe que pagavam mensalmente os encargos do empréstimo** (Depoimento em juízo de JOSE GENOÍNO NETO – fls. 14324-14332, Trechos extraídos de fls. 14.325 e 14.329)

O 3º réu confirmou que tanto ele quanto o 2º réu afiançaram os empréstimos contratados e, portanto, tinham pleno conhecimento dos ilícitos praticados, *in verbis*:

> DEFENSOR (por Delúbio): **O Deputado Genoíno foi avalista dos empréstimos bancários**?
>
> *DEPOENTE: O presidente do PT e o tesoureiro assim pelo partido e os bancos solicitaram para que tivesse mais compromisso real do PT junto aos dois era um aval enquanto pessoas representando a bancos que o presidente, e o tesoureiro avalizasse, esse crescimento do PT. Estava ciente, vamos chamar instituição e não como pessoas, porque meu patrimônio, também suponho que o do Genoíno também não é um patrimônio para avalizar* **2** *milhões, 3 milhões, então, foram feitos,* ***nós avalizamos esses dois projetos com essa característica. Somos avalistas desses dois projetos. Desses dois empréstimos***. (fl. 16.630) (Grifamos)

Como se não bastasse o depoimento contundente de Roberto Jefferson, Emerson Palmieri confirmou em depoimento prestado na CPI dos Correios o envolvimento do 3º réu na proposta de doação da Portugal Telecom para viabilizar a entrega de dinheiro ao PT e ao PTB através de Marcos Valério, *in verbis*:

> "O *SR. EMERSON PALMIERI* - O *Roberto Jefferson* me *avisou, no início de janeiro, que tinha tido uma conversa com* o *Ministro José Dirceu* e *que provavelmente eu teria que ir* a *Portugal,* ir *à Portugal Telecom.* [...]
>
> O *SR. RELATOR (Ibrahim Abi-Ackel. PP - MG) - V. Sa.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

disse "fomos", no plural, porque foi junto com o *Sr. Marcos Valério?*

O *SR. EMERSON PALMIERI* - O *Marcos Valério* e o *Sr. Rogério Tolentino - sempre* o *advogado junto. Fomos nós três.* [...]. *Eu fiquei muito irritado, porque saí daqui para participar de uma reunião, fui participar dessa reunião como testemunha, porque Roberto Jefferson já não acreditava* mas *no que estava acontecendo, nas promessas do PT, eu fui como testemunha para ver se realmente aconteceria essa reunião e não consegui entrar na reunião porque* o *Sr. Marcos Valério não permitiu que eu entrasse. Eu perguntei por quê. Ele falou: "porque* o *senhor não* o *conhece,* e *ele* ia *ficar constrangido".*

[...]

O *SR. EMERSON PALMIERI - Foi combinado que* o *PT passaria uma ajuda de vinte milhões em cinco parcelas de quatro milhões. Aí nesse momento* o *Roberto Jefferson perguntou: -* De *que forma vai ser feito esse repasse?* ***O Genoíno respondeu: "Vamos fazer através de partido a partido ou ajuda contribuição ao fundo partidário de empresas". Foi assim que foi combinado****.*

o *SR. PAULO BALTAZAR (PSB - RJ) - Nessa reunião estava* o *Ministro José Dirceu?*

o *SR. EMERSON PALMIERI* - Em *nenhuma reunião eu participei com* o *Ministro José Dirceu, mas posso lhe afirmar que depois de conversado isso* o *Sr. Genoíno levantou* e disse *que* ia *ligar para* o *Ministro José Dirceu.*

[...i

O *SR. JOSÉ ROCHA (PFL - BA) - V.* Sa. *saberia afirmar* se o *Deputado José Dirceu tinha conhecimento dessa prática de repasse de recursos* e *qual* era a *origem desses recursos repassados?*

O *SR. EMERSON PALMIERI* - ***Deputado, o que a gente sempre sentiu é que depois de todas as conversas sempre havia uma ligação ou do Delúbio ou do Genoíno para o Deputado José Dirceu. É o que eles diziam: "Vou ligar para o Ministro José Dirceu"****.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> O SR. *JOSÉ ROCHA (PFL - BA) - Nessas reuniões,* o *senhor presenciou alguma ligação desse tipo?*
>
> O *SR. EMERSON PALMIERI - Sim, daqui de Brasília mesmo, algumas para* o *Ministro José Dirceu.*
>
> O *SR. JOSÉ ROCHA (PFL - BA) -* E *qual seria* o *retorno dessa ligação,* o *senhor sabe qual era?*
>
> O SR. *EMERSON PALMIERI - "Está tudo ok, Roberto. Está tudo ok".* **Era a *resposta que vinha ou do Genoíno ou do Delúbio***. *"Está tudo ok. Fique tranqüilo".* (fls. 46-47 das Alegações Finais do MPF) (Grifamos)

Assim, configurada a prática do crime de quadrilha, voto pela procedência do pedido de condenação do 3º denunciado (Delúbio Soares de Castro) pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Do réu Sílvio José Pereira (4º denunciado)

Quadrilha

O réu Sílvio José Pereira responde a esta ação penal pelos ilícitos de **quadrilha** (art. 288 do CP), **corrupção ativa** (art. 333 do Código penal) e **peculato** (art. *312, caput,* do Código Penal).

Em razão da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, o feito foi suspenso em relação ao Sílvio José Pereira até que fossem cumpridas as condições propostas.

Em decisão de fls. 49.947-49.950 (volume 233), de 11 de maio de 2011, o eminente Ministro relator determinou, em atendimento ao que requerido pelo MPF, a realização de diligências, a fim de se verificar o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo 4º réu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Ao final das diligências realizadas, constatou-se que, em razão da greve deflagrada no âmbito da Justiça Federal, a ida ao Juízo Federal do réu Sílvio José Pereira ficou, como ele próprio reconheceu, dificultada nos meses de maio, junho e julho de 2010. Por essa razão, o período de suspensão condicional do processo foi, em decorrência da decisão de 9 de dezembro de 2011 do eminente Ministro relator de fls. 49.918-49.919 (volume 233), prorrogado por mais três meses.

Considerando superado o período de prorrogação e que o réu Sílvio José Pereira cumpriu todas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, acompanho o relator e **julgo**, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, **extinta a punibilidade do réu Sílvio José Pereira**.

Do réu Marcos Valério Fernandes de Souza (5º denunciado)

Quadrilha

O Ministério Público teve êxito em demonstrar a existência de uma complexa quadrilha integrada, dentre outros réus, pelo 5º denunciado (Marcos Valério). Há farta e robusta prova de que o 5º denunciado (Marcos Valério) era a principal figura do denominado "núcleo operacional", responsável pela captação, lavagem e distribuição dos recursos necessários à viabilização do pagamento das propinas negociadas pelo "núcleo político".

O 5º denunciado (Marcos Valério), antes do segundo turno da campanha presidencial de 2002, procurou o então Deputado Federal do PT Virgílio Guimarães para buscar uma aproximação da cúpula da agremiação partidária que sagrar-se-ia vitoriosa, oportunidade em que foi apresentado ao 1º denunciado (José Dirceu), ao 3º denunciado (Delúbio Soares), ao 15º denunciado (João Paulo Cunha), ao 33º denunciado (Paulo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Rocha) e ao 35º denunciado (Prof. Luizinho) (depoimento de Virgílio Guimarães de fls. 8.588 e segs., ratificado a fls. 20.085).

O 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 8º denunciado (Rogério Tolentino), para o sucesso dos projetos da quadrilha, valeram-se de uma sofisticada teia empresarial, moldada para dificultar a identificação de operações ilícitas pelas autoridades públicas. Como toda organização criminosa especializada em lavagem de ativos, misturavam atividades lícitas, do ramo de publicidade, com operações delituosas. A rede de empresas é representada graficamente na figura de fls. 129 do volume nº 01 do apenso nº 51.

A prova pericial produzida demonstra que inúmeros expedientes ilícitos foram utilizados na contabilidade das empresas da quadrilha. Houve adulteração de Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais (AIDFs), falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, impressão de 25.000 (vinte e cinco mil) notas fiscais falsas e emissão de 10.409 (dez mil quatrocentas e nove) dessas notas pela empresa SMP&B Comunicação (Laudo de Exame Contábil nº 2.076/2006, fls. 46 e segs. do apenso nº 142). Constatou-se, ainda, impressão de 55.000 (cinquenta e cinco mil) notas fiscais falsas e emissão de 41.656 (quarenta e uma mil, seiscentas e cinquenta e seis) dessas notas pela empresa DNA Propaganda (Laudo de Exame Contábil nº 3.058/2005-INC, fls. 8.452 e segs.). Ressalte-se, ainda, que os empréstimos fraudulentos tomados pela SMP&B Comunicação perante os Bancos Rural e BMG não foram registrados na contabilidade original da empresa, mas artificiosamente inseridos *a posteriori*, com a eclosão da crise política e divulgação dos fatos na mídia (tb. cf. Laudo de Exame Contábil nº 2.076/2006).

As provas de cariz oral também indicam que o 5º denunciado (Marcos Valério) esteve sempre no epicentro das atividades criminosas da quadrilha.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

No seu interrogatório, o 5º denunciado (Marcos Valério): admitiu ter entregue dinheiro a José Carlos Martinez, ao 30º denunciado (Emerson Palmieri) e a prepostos enviados pelo 31º denunciado (Romeu Queiroz), por indicação do 3º denunciado (Delúbio Soares) (fls. 16.351); confirmou que repassou, por ordem do 3º denunciado (Delúbio Soares), dinheiro ao 32º denunciado (José Borba); admitiu ter entregue dinheiro ao funcionário José Nilson para repasse ao 35º denunciado (Professor Luizinho), por indicação do 3º denunciado (Delúbio Soares) (fls. 16.352); admitiu ter entregue dinheiro ao 36º denunciado (João Magno), por indicação do 3º denunciado (Delúbio Soares) (fls. 16.352); confirmou que repassou, por ordem do 3º denunciado (Delúbio Soares), dinheiro ao 33º denunciado (Paulo Rocha), com a colaboração da 34ª denunciada (Anita Leocádia), que fazia as retiradas; admitiu que utilizou a sociedade SMP&B para realizar repasse de recursos do BMG e do Banco Rural, a mando do 3º denunciado (Delúbio Soares) e do 4º denunciado (Silvio Pereira) (fls. 16.356); admitiu que conseguiu um emprego no Banco BMG para Maria Ângela Saragosa, ex-mulher do 1º denunciado (José Dirceu), a pedido do 4º denunciado (Silvio Pereira), bem como, também a pedido do 4º denunciado (Silvio Pereira), intercedeu junto a José Augusto Dumont para a concessão de um empréstimo imobiliário a Maria Ângela Saragosa (fls. 16.359); afirmou que transferiu para o PL valores originados de recursos emprestados à empresa SMP&B pelo Banco Rural e pelo BMG, por ordem do 3º denunciado (Delúbio Soares); relatou que as transferências ao PL, diretório Rio de Janeiro, somam R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); noticiou que as transferências ao PL mediante entregas ao 37º denunciado (Andreson Adauto) atingiram a monta de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); disse que repassou ao 25º denunciado (Valdemar Costa Neto) a quantia de R$ 10.837.500,00 (dez milhões, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais); reconheceu que foram efetuados depósitos na conta da empresa Guaranhuns Empreendimentos, com recursos obtidos pela SMP&B junto ao Banco Rural e ao BMG; confirmou que repassou dinheiro ao 28º denunciado (Bispo Rodrigues),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

por ordem do 3º denunciado (Delúbio Soares), entregue a um enviado chamado Célio.

O 6º denunciado (Ramon Hollerbach) confirmou em juízo (fls. 16.517) o depoimento de fls. 5.993, no qual afirmou que o 5º denunciado (Marcos Valério) negociou e contraiu empréstimos, em nome da SMP&B, perante o Banco Rural e o BMG, por solicitação do 3º denunciado (Delúbio Soares). Disse que o 5º denunciado (Marcos Valério) apresentou aos demais sócios a solicitação de empréstimo feita pelo 3º denunciado (Delúbio Soares) e a disponibilidade dos bancos em realizar os empréstimos. Confessou que houve entendimento entre os sócios no sentido de que seria interessante o fortalecimento das relações com o partido que havia acabado de chegar ao poder.

O 3º denunciado (Delúbio Soares), no seu interrogatório de fls. 16.609, afirmou que o 5º denunciado (Marcos Valério), através de suas empresas, repassou R$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões) para o PT e outros partidos da base aliada.

O 35º denunciado (Professor Luizinho) e o 25º denunciado (Valdemar Costa Neto), em seus interrogatórios (respectivamente, fls. 16.745 e 14.351), admitiram conhecer o 5º denunciado (Marcos Valério). Maria Ângela da Silva Saragoça, ex-mulher do 1º denunciado (José Dirceu), em seu depoimento de fls. 29.575 do volume nº 135, confirmou que o 5º denunciado (Marcos Valério) a ajudou a obter um financiamento de R$ 42 mil no Banco Rural, para a aquisição de um imóvel.

O 30º denunciado (Emerson Palmieri), em seu depoimento de fls. 15.076, afirmou que o 5º denunciado (Marcos Valério) se encontrou com o 29º denunciado (Roberto Jefferson) na sede do PTB, em Brasília, para entregar R$ 2,2 milhões e mais R$ 1,8 milhão, aduzindo que esse repasse de verbas jamais foi legalizado. No mesmo depoimento, fls. 15.080, o 30º denunciado (Emerson Palmieri) relatou que foi apresentado ao 5º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

denunciado (Marcos Valério) pelo 3º denunciado (Delúbio Soares), tendo este último proferido as seguintes palavras: "*esse é o empresário que irá repassar recursos ao PTB. Ou através da empresa dele, ou através de outras empresas, e através do PT*". Além disso, o 30º denunciado (Emerson Palmieri) narrou, a fls. 15.082, que viajou a Portugal, por ordem do 29º denunciado (Roberto Jefferson), para acompanhar a cúpula do PT, que encontraria, naquele país, empresários que detinham investimentos no Brasil e que estavam dispostos a realizar repasse de verbas para o PTB. No aeroporto, encontrou o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 8º denunciado (Rogério Tolentino), com os quais viajou para a reunião. Nessa reunião, segundo sua versão, o 5º denunciado (Marcos Valério) é que entrou em uma sala reservada e lá ficou de 30 a 40 minutos.

O 29º denunciado (Roberto Jefferson), em seu depoimento de fls. 15.912, ratificou todas as informações prestadas à Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e à CPMI dos Correios, inclusive a alegação de que o esquema ilícito do "mensalão" era dirigido e operacionalizado pelo 1º denunciado (José Dirceu), pelo 3º denunciado (Delúbio Soares) e pelo 5º denunciado (Marcos Valério). A fls. 15.914 de seu interrogatório, o 29º denunciado (Roberto Jefferson) confirmou que, em meados de junho de 2004, o 5º denunciado (Marcos Valério) entregou ao 30º denunciado (Emerson Palmieri), por duas vezes, "recursos tratados para a eleição de 2004".

Também o 39º denunciado (Duda Mendonça) e a 40ª denunciada (Zilmar Fernandes) afirmaram ter mantido tratativas com o 5º denunciado (Marcos Valério) para o recebimento de valores (fls. 15.251 e 15.257).

Assim, configurada a prática do crime de quadrilha, voto pela procedência do pedido de condenação do 5º denunciado (Marcos Valério Fernandes de Souza) pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Do réu Ramon Hollerbach (6º denunciado)

Quadrilha

Consoante as provas acostadas aos autos, o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) desempenhou papel decisivo, em conjunto com seu sócio na SMP&B Propaganda – o 7º denunciado (Cristiano Paz) –, nas negociações firmadas pelo 5º denunciado no intuito de formar a base de sustentação ao governo.

A defesa do 6º denunciado (Ramon Hollerbach), em suas alegações finais, enfatiza a inexistência de provas nos autos que amparem o pedido de condenação pela formação de quadrilha feita pelo *Parquet* federal. Mais que isso, sustenta que tal imputação não se releva idônea, na medida em que o ingresso do acusado na sociedade se deu em momento posterior aos demais sócios (fls. 11/12 das Alegações Finais do 6º denunciado, Ramon Hollerbach). A tese defensiva, porém, não merece ser acolhida.

Para elidir qualquer dúvida que paire sobre o efetivo envolvimento do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) na quadrilha, é preciso discorrer, de forma sucinta e panorâmica, a respeito da temática da coautoria e do domínio funcional do fato, perfeitamente aplicável à espécie.

A coautoria ou autoria coletiva se insere no tópico atinente à relação do sujeito ativo com a conduta descrita no tipo penal. Nas lições do eminente professor Juarez Cirino dos Santos, trata-se de uma das espécies de autoria, ao lado da autoria direta (quando o agente detém com exclusivamente do domínio ação, realizando o fato típico pessoal e diretamente) e da autoria mediata (quando um terceiro é utilizado como instrumento, realizando o fato típico em posição de subordinação em relação ao controle exercido pelo autor direto que detém o *domínio da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

vontade). (CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A Moderna Teoria do Fato Punível. 3ª ed. Curitiba: Fórum, 2003, p. 277-288).

Com efeito, a moderna dogmática jurídico-penal apregoa que **os coautores seriam aqueles que, possuindo domínio funcional do fato, desempenham uma participação *importante* e *necessária* ao cometimento do ilícito penal.** Nas palavras de Klaus Roxin, seu principal artífice, o domínio funcional do fato "*se pone de manifiesto que entre las dos regiones periféricas del dominio de la acción y de la voluntad, que atienden unilateralmente sólo al hacer exterior o al efecto psíquico, se extiende um amplio espacio de actividad delictiva, dentro del cual el agente no tiene ni otra classe de dominio y sin embargo cabe plantear su autoria, esto es, los supuestos de participación activa em la realización del delito em los que la acción típica la lleva a cabo outro.*" (ROXIN, Klaus. *Autoría y Dominio del hecho em Derecho Penal*. 7ª ed. Barcelona: Marcial Pons, 2000, p. 305). Em outras palavras, a atuação do coautor detém uma função específica na execução do ilícito penal que possui reflexos para o seu aperfeiçoamento, de sorte que a não colaboração compromete o êxito do ilícito. Como bem observa Johannes Wessels, "todo colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, *co-titular da resolução comum para o fato e da realização comunitária do tipo,* de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes.". (WESSELS, Johannes. *Direito Penal. Parte Geral*. Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 121). Ainda sobre o assunto, o abalizado magistério do Professor Titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro Nilo Batista, em que preleciona que o domínio funcional do fato seria aquele que "*não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, tampouco deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio "integral" do fato, do qual tocaria a cada coautor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências sobre o seu* Se *e o seu* Como*; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso.*" (BATISTA, Nilo. *Concurso de Agentes.* Uma investigação sobre os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

problemas da Autoria e da Participação no Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Liber, 1979, p. 77. Grifo nosso). É exatamente este critério do *domínio funcional do fato* que demarca a fronteira entre a *coautoria* e a *participação*: na coautoria, a natureza da contribuição deve ser de tal sorte relevante que, sem ela, o fato punível não poderia ter sido realizado. (ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral*. vol 1. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007. P. 577). Disso se depreende que ínsita à coautoria encontram-se a divisão de tarefas e a distribuição funcional dos papéis para a consecução de um fato típico específico.

O domínio funcional do fato encontra sua aplicação por excelência na ***coautoria funcional***. Segundo ela, inexiste a necessidade da realização de todos os elementos objetivos do tipo para se configurar a coautoria, na medida em que se revela suficiente que, na divisão prévia de tarefas, a conduta atribuída aos agentes seja imprescindível ao atingimento do fato punível. Assim, não se exige dos coautores a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal, mas tão somente que a fração do ato executório por eles praticadas seja *indispensável*, diante das singularidades do tipo penal e do caso concreto, para a consecução do ilícito penal.

Cumpre nesta etapa perquirir se as condutas imputadas ao 6º denunciado (Ramon Hollenbach), a partir dos elementos extraídos dos autos, se subsumem às premissas teóricas acima desenvolvidas. A resposta, antecipa-se, é positiva.

Na espécie, a engenharia institucional capitaneada pelo 5º denunciado (Marcos Valério) fixou os papéis dos demais sócios – o 6º denunciado e o 7º denunciado (Ramon Hollerbach e Cristiano Paz) –, do 8º denunciado (Rogério Tolentino), da 9ª denunciada (Simone Vasconcellos) e 10ª denunciada (Geiza Dias), de sorte que a realização dos ilícitos somente pode ser viabilizada mediante a cooperação comunitária no fato. Sem a presença de qualquer um deles, reitera-se, não seria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

possível a consecução dos ilícitos penais.

No caso específico do 6º denunciado (Ramon Hollerbach), que é o que nos motiva nesta parte do voto, resta inequívoca a sua efetiva vontade de cooperar na obra comum.

Preliminarmente, insta ressaltar que, se descontextualizadas, as condutas praticadas pelos 6º e 7º denunciados (Ramon Hollerbach e Cristiano Paz) soariam como lícitas. Com esta afirmação, contudo, não se quer afastar as imputações atribuídas a ambos.

Muito pelo contrário. Tal constatação enfatiza a gramática própria de atuação da quadrilha: mesclar atos supostamente lícitos com atos ilícitos. Em outras palavras, o 5º denunciado (Marcos Valério) procurava conferir um verniz de legitimidade e de licitude a condutas flagrantemente transgressoras do ordenamento jurídico. Senão vejamos.

Em seu depoimento, fl. 16.357, o 5º denunciado (Marcos Valério) confirmou que se reunira com 2º denunciado (Delúbio Soares) na sede da SMP&B Propaganda, ocasião em que foram debatidos os empréstimos a que faz alusão a denúncia. De fato, na primeira reunião, o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) não participou da reunião. No segundo encontro, entrementes, a presença do mencionado acusado foi devidamente atestada, consoante depoimento 5º denunciado (Marcos Valério), no qual afirma "*que Delúbio Soares foi apresentado ao interrogando e a seu sócio Cristiano Mello Paz, pelo deputado Virgílio Guimarães, no segundo semestre de 2002; **diz que Ramon Hollerbach não estava nessa primeira reunião; diz que, posteriormente, os três, o interrogando, Cristiano e Ramon, discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B, nesta capital (BH)***.". Ora, esta afirmação do depoente, confirmada em juízo, e portanto valorada sob o crivo do contraditório, ratifica que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) tinha completa ciência das intenções criminosas do grupo. Houve, com efeito, a anuência do 6º denunciado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

(Ramon Hollerbach) para a prática dos fatos puníveis. Não é pelo simples fato de ser sócio do 5º e do 7º denunciados (Marcos Valério e Cristiano Paz) na SMP&B Propaganda Ltda. que o aludido mencionado deve ser incriminado. Isso, de fato, não se revela suficiente para tal imputação. Ocorre que, *in casu*, há uma homogeneidade de desígnios entre o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e os demais sócios – 5º e do 7º denunciados (Marcos Valério e Cristiano Paz) –, o que caracteriza a coautoria.

Não bastasse isso, as condutas praticadas pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach) possuem a relevância causal para a consecução dos ilícitos subsequentes. Isto porque, diversamente do alegado pelo patrono do 6º denunciado (Ramon Hollerbach), a fls. 13 das Alegações Finais, extrai-se do depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério) a participação na quadrilha do acusado.

Conforme leitura atenta do mencionado depoimento, verifica-se que a divisão de tarefas na SMP&B Propaganda possuía caráter meramente formal. A fls. 16.357, o 5º denunciado (Marcos Valério) categoricamente aduz que *"havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B"*. Tal informação é corroborada, ainda, no depoimento do contador das empresas de Marcos Valério, Marco Aurélio Prata (fl. 3.597). Segundo Marco Aurélio Prata, "*todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA.*". **Disso resulta que sem a presença do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) não seria possível levar a cabo as práticas ilícitas arquitetadas pela quadrilha**.

Isso evidencia, de forma cristalina, a participação do 6º denunciado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

(Ramon Hollerbach) na quadrilha engendrada pelo 5º denunciado (Marcos Valério).

Por outro lado, a tentativa de atribuir-se uma aparente licitude aos atos [ilícitos, ressalte-se] praticados pelo grupo é facilmente demonstrada quando se analisa a rede de empresas, aparentemente independentes entre si, mas que, na verdade, eram controladas pelos 5º, 6º e 7º denunciados (Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz). Decerto, os três denunciados aqui mencionados eram sócios não apenas da já mencionada SMP&B Comunicação Ltda., mas também da Graffiti Participação Ltda que, por sua vez, era sócia da DNA Propaganda. Neste ponto, é irrelevante para a caracterização do delito que o ingresso do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) tenha se dado em momento posterior à constituição das supracitadas sociedades, como afirma sua defesa, em Alegações Finais, fls. 12. De fato, o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) não apenas tinha completa ciência das práticas ilícitas da quadrilha, como também anuiu e suas condutas foram imprescindíveis à consecução do ilícito penal.

Em suma: os três denunciados, além de sócios da SMP&B da Graffiti e da DNA, administravam tais empresas de forma conjunta. Esta complexa rede de empresas interligadas restou devidamente comprovada pela Perícia Contábil (Laudo de Exame Contábil nº 3.058/2005-INC, fls. 8.452/8.472).

Ademais, o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) na quadrilha capitaneada pelo 5º denunciado (Marcos Valério) endossou cheques para a própria empresa com o fito de escamotear o destinatário final do valor, razão pela qual resta inequívoco o seu conhecimento do esquema de corrupção e da sua participação na quadrilha. Em seu depoimento, Simone Vasconcelos, Diretora Executiva da SMP&B Comunicação e Ltda., comprovou o envolvimento do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) na quadrilha. Em suas palavras, a interroganda afirmou categoricamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

que "*criou um formulário para documentação de todos os pagamentos a serem realizados pela SMP&B contendo requerente, destino, valor, objetivo, etc.; questionada se tal formulário era utilizado nos pagamentos realizados através do Banco Rural cujo destinatário final seria o Partido dos Trabalhadores, respondeu que não pois tais pagamentos eram realizados por ordem direta de Marcos Valério; diz que por determinação estatutária, qualquer cheque exigia a presença mínima da assinatura de dois sócios; diz que na ausência de dois deles possuía a interroganda poderes outorgados pelos sócios para assinar com um dos sócios presente;* ***questionada se Cristiano ou Ramon indagavam à interroganda acerca da razão destes cheques respondeu positivamente, afirmando que esclarecia aos mesmos que os cheques foram emitidos a mando de Marcos Valério para o PT com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B****; diz que após o esclarecimento de que os cheques saiam sob a rubrica de "empréstimos ao PT", estes apenas assinavam os cheques, sem outras indagações.".*

Outro elemento que denota a participação do 6º denunciado (Daniel Hollerbach) na quadrilha é o fato de ele ter assinado, assim como também o fez o 7º denunciado (Cristiano Paz), os livros contábeis da empresa SMP&B Comunicação Ltda., que, após minuciosa perícia, foram apontados inúmeros vícios (cf. Laudo nº 2.076/2006-INC, fls. 46/76, Apenso 142).

Não bastasse isso, verifica-se que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) prestou auxílio ao 39º denunciado (José Eduardo Cavalcanti, o Duda Mendonça) e à 40ª denunciada (Zilmar Fernandes) para a remessa de parte das verbas percebidas no esquema de corrupção.[6]

Como forma de dar concretude aos repasses ilegais para o exterior, o

---

6 O restante dos recursos auferidos pelos 39º e 40º denunciados (Duda Mendonça e Zilmar Fernandes) foi repassado na forma de lavagem de dinheiro, conforme será demonstrado no tópico próprio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

6º denunciado (Ramon Hollerbach) reportou-se ao doleiro Jader Kalid Antônio, que procedeu à transferência de tais recursos para a conta titularizada pela *Dusseldorf* (39º denunciado – José Eduardo Cavalcanti, o Duda Mendonça – e 40ª denunciada – Zilmar Fernandes), consoante informações extraídas do próprio depoimento do doleiro, a fls. 3.583/3.584. Transcrevem-se, por oportuno, as passagens do depoimento de Jader Kalid Antônio que logram comprovar cabalmente a participação do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) no repasse de valores para o exterior em favor do 39º denunciado e do 40º denunciado (Duda Mendonça e Zilmar Fernandes): *"(...) no ano de 2003 o Sr. RAMON CARDOSO, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse de dois milhões de Reais, os quais deveriam ser "transformados" em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; (...) QUE também informou ao Sr. RAMON CARDOSO que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of NY, com o qual mantinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of NY se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente procurou o Sr. RAMON CARDOSO e informou que o Israel Discount Bank of NY necessitava tão somente de realizar pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil Reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência U$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF; QUE o número da conta-corrente da empresa DUSSELDORF foi informada pelo Sr. RAMON CARDOSO."*.

De outra banda, o elo entre o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 5º e o 7º denunciados (Marcos Valério e Cristiano Paz), indicando de forma contundente a formação da quadrilha, se evidencia ainda quando se examinam os contratos simulados firmados entre o Banco Rural e o BMG. Especificamente, estes contratos demonstram que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) tinha amplo conhecimento das ilicitudes praticadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

pelo 5º denunciado (Marcos Valério).

Nesses contratos, cujo objetivo precípuo era o de financiar capital de giro das empresas, os valores foram repassados ao 6º denunciado (Ramon Hollerbach), ao 5º e ao 7º denunciados (Marcos Valério e Cristiano Paz) a título de *pro labore* ou de distribuição de dividendos, afirmação comprovada pelo Laudo Pericial nº 1.450/07-INC, fls. 38/80, Apenso 143. Há uma contradição insanável e, para dizer o mínimo, suspeita em tal prática: como é possível adquirir verbas para financiar as despesas diuturnas das empresas e, em vez disso, repassá-las ao 5º, 6º e 7º denunciados (Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz) como forma de distribuição de lucros? A resposta a este questionamento, meramente retórico, frise-se, é fornecida pela perícia realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística (Laudo Pericial nº 1.450/07), na qual se demonstrou que os recursos obtidos em tais empréstimos destinavam-se a remunerar os aludidos denunciados 5º, 6º e 7º (Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz) pelas atividades ilícitas que desenvolviam. Insta mencionar, todavia, que não apenas os sócios – 5º, 6º e 7º denunciados (Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz) – auferiram os recursos. O 8º denunciado (Rogério Tolentino) também foi "agraciado" por quantias vultosas.

Da análise desse arcabouço probatório, forçoso concluir que resta inequívoca a participação do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) na quadrilha arquitetada pelo 5º denunciado (Marcos Valério).

Assim, configurada a prática do crime de quadrilha, voto pela procedência do pedido de condenação do 6º denunciado (Ramon Hollerbach Cardoso) pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Do réu Cristiano de Mello Paz (7º denunciado)

Quadrilha

O 7º réu (Cristiano Paz) também responde a esta ação penal pelo ilícito de **quadrilha** (art. 288, CP). O referido denunciado teria desempenhado, juntamente com seu sócio na SMP&B Propaganda o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), papel decisivo nas negociações firmadas pelo 5º denunciado (Marcos Valério) com o propósito de formar a base de sustentação ao governo, sob a orientação do núcleo político, capitaneado pelo 1º denunciado (José Dirceu).

O 7º denunciado, em sua defesa, enfatiza a inexistência de provas nos autos que amparem o pedido de condenação pela formação de quadrilha feita pelo *Parquet* federal. Afirma, ainda, que a imputação pelo crime de quadrilha (art. 288 do Código Penal) limita-se a descrever genericamente os fatos a ele imputados (*e.g.*, o mero fato de ser um dos sócios da empresa SMP&B Propaganda), inexistindo a individualização de quaisquer condutas por ele praticadas.

Destaca a defesa, ademais, que a atividade do 7º denunciado (Cristiano Paz) na SMP&B Propaganda, em razão de sua função de Presidente da empresa, cingia-se tão somente a um papel de criação, desconhecendo as atividades ocorridas nos demais setores (financeiro e administrativo) da agência. Embasa sua defesa em trechos dos depoimentos transcritos fls. 4/6 das Alegações Finais.

Todas essas alegações, porém, devem ser rejeitadas.

Diversamente do propugnado pela defesa, a exordial acusatória logrou demonstrar o envolvimento do 7º denunciado (Cristiano Paz) na quadrilha. De fato, a engenharia institucional capitaneada pelo 5º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

denunciado (Marcos Valério) fixou previamente os papéis dos demais sócios – o 6º denunciado e o 7º denunciado (Ramon Hollerbach e Cristiano Paz) –, do 8º denunciado (Rogério Tolentino), da 9ª denunciada (Simone Vasconcellos) e 10ª denunciada (Geiza Dias), de sorte que a realização dos ilícitos somente pode ser viabilizada mediante a cooperação comunitária no fato delituoso. Em suma: sem a atuação de cada um dos agentes, praticando sua fração na empreitada criminosa, não haveria a consecução dos ilícitos penais.

Como ficou configurado no curso do voto, os pagamentos das verbas indevidas a parlamentares tinham um de seus sustentáculos na SMP&B Propaganda, empresa na qual o 7º denunciado (Cristiano Paz) exercia a função de Presidente.

Sucede que, como também já fora consignado por mim e pelos eminentes pares, a divisão de tarefas na supracitada agência de publicidade se dava em caráter meramente formal. Na verdade, diversos depoimentos dão conta de que a empresa era administrada, em conjunto, pelos três sócios – o 5º, 6º e 7º denunciados (Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz).

Neste sentido é o depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério), de fls. 16.357, quando aduz categoricamente que:

> havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B.

Tal informação é corroborada, ainda, pelo depoimento do contador

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

das empresas de Marcos Valério, Marco Aurélio Prata (fl. 3.597). Segundo Marco Aurélio Prata,

> *"todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA.".*

Ora, se todas as decisões tomadas na SMP&B Propaganda –lícitas ou ilícitas – passavam pelo crivo de todos os sócios conjuntamente, não restam dúvidas quanto ao envolvimento do 7º denunciado (Cristiano Paz) na quadrilha. Trata-se de um consectário lógico.

Mas não é só. O inequívoco envolvimento do 7º denunciado (Cristiano Paz) na complexa quadrilha também pode ser efetivamente demonstrado pelo depoimento da 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), de fls. 16.466/16.467. Segundo ela:

> ***questionada se Cristiano ou Ramon indagavam à interroganda acerca da razão destes cheques respondeu positivamente, afirmando que esclarecia aos mesmos que os cheques foram emitidos a mando de Marcos Valério para o PT com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B****; diz que após o esclarecimento de que os cheques saíam sob a rubrica de "empréstimos ao PT", estes apenas assinavam os cheques, sem outras indagações.*

É no mínimo estranho que o 7º denunciado (Cristiano Paz) assinasse inadvertidamente os cheques sem maiores justificativas, conformando com o singelo esclarecimento de que estes sairiam sob a rubrica "*empréstimos PT*". Parece pouco prudente – e pouco provável!!! – que o 7º denunciado (Cristiano Paz) não se preocupasse com a destinação dos recursos havidos de empréstimos realizados pela empresa da qual era simplesmente o Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Ademais, o 7º denunciado (Cristiano Paz) endossou cheques para a própria empresa com o fito de escamotear o destinatário final do valor, razão pela qual resta inequívoco o seu conhecimento do esquema de corrupção e da sua participação na quadrilha.

Em seu depoimento, Simone Vasconcelos, Diretora Executiva da SMP&B Comunicação e Ltda., comprovou o envolvimento do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) na quadrilha. Em suas palavras, a interroganda afirmou categoricamente que "*criou um formulário para documentação de todos os pagamentos a serem realizados pela SMP&B contendo requerente, destino, valor, objetivo, etc.; questionada se tal formulário era utilizado nos pagamentos realizados através do Banco Rural cujo destinatário final seria o Partido dos Trabalhadores, respondeu que não pois tais pagamentos eram realizados por ordem direta de Marcos Valério; diz que por determinação estatutária, qualquer cheque exigia a presença mínima da assinatura de dois sócios; diz que na ausência de dois deles possuía a interroganda poderes outorgados pelos sócios para assinar com um dos sócios presente;* ***questionada se Cristiano ou Ramon indagavam à interroganda acerca da razão destes cheques respondeu positivamente, afirmando que esclarecia aos mesmos que os cheques foram emitidos a mando de Marcos Valério para o PT com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B****; diz que após o esclarecimento de que os cheques saiam sob a rubrica de "empréstimos ao PT", estes apenas assinavam os cheques, sem outras indagações.*"

Outro elemento que denota a participação do 7º denunciado (Cristiano Paz) na quadrilha é o fato de ele ter assinado os livros contábeis da empresa SMP&B Comunicação Ltda., que, após minuciosa perícia, foram apontados inúmeros vícios (cf. Laudo nº 2.076/2006-INC, fls. 46/76, Apenso 142).

De outra banda, o elo entre o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 5º e o 6º denunciados (Marcos Valério e Ramon Hollerbach), indicando de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

forma contundente a formação da quadrilha, se evidencia ainda quando se examinam os contratos simulados firmados entre o Banco Rural e o BMG. Especificamente, estes contratos demonstram que o 7º denunciado (Cristiano Paz) tinha amplo conhecimento das ilicitudes praticadas pelo 5º denunciado (Marcos Valério).

Nesses contratos, cujo objetivo precípuo era o de financiar capital de giro das empresas, os valores foram repassados ao 7º denunciado (Cristiano Paz), ao 5º e ao 6º denunciados (Marcos Valério e Ramon Hollerbach) a título de *pro labore* ou de distribuição de dividendos, afirmação comprovada pelo Laudo Pericial nº 1.450/07-INC, fls. 38/80, Apenso 143.

Há uma contradição insanável e, para dizer o mínimo, suspeita em tal prática: como é possível adquirir verbas para financiar as despesas diuturnas das empresas e, em vez disso, repassá-las ao 5º, 6º e 7º denunciados (Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz) como forma de distribuição de lucros?

A resposta a este questionamento, meramente retórico, frise-se, é fornecida pela perícia realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística (Laudo Pericial nº 1.450/07), na qual se demonstrou que os recursos obtidos em tais empréstimos destinavam-se a remunerar os aludidos denunciados 5º, 6º e 7º (Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz) pelas atividades ilícitas que desenvolviam.

Insta mencionar, todavia, que não apenas os sócios – 5º, 6º e 7º denunciados (Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz) – auferiram os recursos. O 8º denunciado (Rogério Tolentino) também foi "agraciado" por quantias vultosas.

Por outro lado, rejeito a tese da inocorrência do crime alicerçada na circunstância de o referido denunciado desconhecer os demais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

integrantes da quadrilha.

É que, ainda que possivelmente o 7º denunciado (Cristiano Paz) não conhecesse todos os membros da quadrilha, revela-se irrelevante para a configuração do referido delito que todos os integrantes se conheçam reciprocamente ou que participem de todos os delitos. Basta, repete-se, a existência do *dolo* (elemento subjetivo do tipo) de associar-se com mais de três pessoas para a prática reiterada de delitos, como é o que se afigura nos autos.

Na verdade, o que importa verdadeiramente é seu propósito deliberado de participar ou contribuir, de forma estável ou permanente, para o êxito das ações do grupo. Tampouco se exige do agente o conhecimento do exato número de integrantes formadores da associação criminosa. E há provas cabais, como se logrou demonstrar, de que o 7º denunciado (Cristiano Paz) teve o propósito deliberado de tomar parte numa empreitada ilícita, contribuindo, de alguma forma, para o êxito das ações delituosas.

Assim, a fração do ato executório praticada pelo 7º denunciado (Cristiano Paz) contribuiu *decisivamente* à consecução do ilícito penal, de sorte que sem ela a empreitada criminosa não lograria êxito.

Diante dessas evidências, forçoso concluir que havia uma preordenação dolosa entre o 7º denunciado (Cristiano Paz) com o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado, a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) e a 10ª denunciada (Geiza Dias) para a prática de delitos, caracterizando-se o ilícito do art. 288 do Código Penal.

Assim, configurada a prática do crime de quadrilha, voto pela procedência do pedido de condenação do 7º denunciado (Cristiano de Mello Paz) pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Do réu Rogério Lanza Tolentino (8º denunciado)

Quadrilha

A instrução processual corroborou a versão acusatória, no sentido de que o 8º denunciado (Rogério Tolentino) associou-se de forma estável ao 1º denunciado (José Dirceu), ao 2º denunciado (José Genoíno), ao 3º denunciado (Delúbio Soares), ao 4º denunciado (Sílvio Pereira), ao 5º denunciado (Marcos Valério), ao 6º denunciado (Ramon Hollerbach), ao 7º denunciado (Cristiano Paz), à 9ª denunciada (Simone Vasconcelos), à 10ª denunciada (Geiza Dias), à 11ª denunciada (Kátia Rabello), ao 12º denunciado (José Roberto Salgado), ao 13º denunciado (Vinícius Samarane), à 14ª denunciada (Ayanna Tenório) e ao falecido José Augusto Dumond, com o intuito de praticar crimes contra a Administração Pública, contra a fé pública e lavagem de dinheiro.

O 8º denunciado (Rogério Tolentino) compunha o denominado "núcleo operacional" da quadrilha, responsável pela captação ilícita, ocultamento e posterior distribuição do dinheiro necessário ao projeto de poder alinhavado pelo "núcleo político".

As estreitas relações entre o núcleo político e o núcleo operacional da quadrilha são evidenciadas pelo marcante episódio da compra do apartamento da ex-esposa do 1º denunciado (José Dirceu) pelo 8º denunciado (Rogério Tolentino). Maria Ângela da Silva Saragoça, em seu depoimento de fls. 29.579, confirmou a venda de seu imóvel para o 8º denunciado (Rogério Tolentino). Também admitiu que jamais anunciou o seu imóvel pelos meios normais de publicidade e que apenas fez a divulgação pelo "boca a boca". Apesar disso, o imóvel foi vendido com curiosa rapidez.

O 8º denunciado (Rogério Tolentino), em seu depoimento de fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

16.498, admitiu que não é investidor imobiliário e não possui outro apartamento em São Paulo, e que apenas adquiriu o imóvel da ex-mulher do 1º denunciado (José Dirceu) por obra do acaso e porque acreditava ser um bom negócio.

Há, ainda, o evento da viagem feita pelo 8º denunciado (Rogério Tolentino) a Portugal, junto com o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 30º denunciado (Emerson Palmieri), para reunião com o presidente da Portugal Telecom. Tal viagem é um retrato do parâmetro operativo do grupo.

O 30º denunciado (Emerson Palmieri), no seu depoimento de fls. 15.082, afirmou que viajou a Portugal, a pedido do 29º denunciado (Roberto Jefferson), para acompanhar a cúpula do PT, que encontraria em Portugal empresários que detinham investimentos no Brasil e que estavam dispostos a realizar repasse de verbas para o PTB. No aeroporto, segundo seu relato, encontrou o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 8º denunciado (Rogério Tolentino), com os quais viajou para a reunião.

Os depoimentos colhidos nos autos indicam a efetiva participação do 8º denunciado (Rogério Tolentino) nas atividades da quadrilha. O 15º denunciado (João Paulo Cunha), interrogado, afirmou conhecer o 8º denunciado (Rogério Tolentino), que lhe foi apresentado pelo 5º denunciado (Marcos Valério) (fls. 14.338). A testemunha Ricardo Penna Machado, sócio de uma das empresas ligadas ao 5º denunciado (Marcos Valério), relatou o comparecimento do 8º denunciado (Rogério Tolentino) a festas promovidas pelo 5º denunciado (Marcos Valério) em hotéis de luxo, com a presença de políticos (depoimento de fls. 19.261 e seguintes, confirmando as declarações de fls. 808/809). Também afirmaram conhecer o 8º denunciado (Rogério Tolentino), em seus depoimentos, Luís Costa Pinto (fls. 42.345) e o 19º denunciado (José Janene) (fls. 16.096). Em seu interrogatório, o 8º denunciado (Rogério Tolentino) confirmou que se encontrava com o 5º denunciado (Marcos Valério), o 21º denunciado (João

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Cláudio Genú) e o 19º denunciado (José Janene), na ante sala do gabinete deste último (fls. 16.497).

Sobre o envolvimento do 8º denunciado (Rogério Tolentino) com o núcleo financeiro, o próprio acusado admitiu, em seu interrogatório, que conhecia José Augusto Dumont, e que por mais de uma vez viajou com o mesmo para Brasília no jato particular do Banco Rural (fls. 16.499).

O Laudo de Exame Contábil nº 3.058/2005-INC (fls. 8.452/8.472) comprova as inúmeras transferências operadas entre as sociedades do 8º denunciado (Rogério Tolentino), do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz), em um total de R$ 51.411.787,42 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Vale dizer que, de acordo com o Laudo Pericial nº 1.450/07, o 8º denunciado (Rogério Tolentino) se apropriou de parte das quantias que o núcleo operacional ilicitamente captava e administrava, num total de R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), conforme fls. 38 e seguintes do apenso nº 143. Cuida-se da retribuição pecuniária pelas funções que o acusado exercia na quadrilha.

O 8º denunciado (Rogério Tolentino) teve papel decisivo no repasse do numerário espúrio aos parlamentares da base aliada. Assim é que a "Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda." repassou recursos para a empresa Bônus Banval, os quais, por esse meio, chegaram a políticos do Partido Progressista. O Laudo nº 2828/2006-INC, de fls. 107/108 do apenso nº 142, indica que "Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda." contraiu empréstimo com valor líquido de R$9.962.440,00 (nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais), utilizando como garantia um CDB realizado pela empresa DNA Propaganda, com dinheiro indevidamente desviado do Banco do Brasil S. A., referente ao fundo Visanet. Esse o numerário utilizado para os depósitos em favor da Bônus Banval. O 8º denunciado (Rogério

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Tolentino) e o 5º denunciado (Marcos Valério) figuraram como avalistas do negócio.

Registre-se que a "Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda." possuía faturamento mensal de R$ 6.000,00 (seis mil reais) e patrimônio líquido de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), o que denota que o empréstimo teve cariz fraudulento, conclusão a que chegou o Laudo de Exame Contábil nº 1.854/06 (Apenso nº 126).

Todos esses elementos comprovam que o 8º denunciado (Rogério Tolentino) associou-se de forma estável, em um grupo com mais de três pessoas, para o fim de cometer crimes, tipificando o delito do art. 288 do Código Penal.

Assim, configurada a prática do crime de quadrilha, voto pela procedência do pedido de condenação do 8º denunciado (Rogério Lanza Tolentino) pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Da ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos (9ª denunciada)

Quadrilha

A ré Simone Vasconcelos, conforme robusta prova produzida em juízo, integrou o grupo estável e voltado à prática de crimes contra a Administração Pública.

Simone Vasconcelos era diretora das empresas de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach. Com efeito, a 9ª denunciada detinha um papel de proeminência nas atividades ilícitas do grupo, não sendo verdadeira a afirmação de que não exercia funções próprias de diretora.

Há farta e robusta prova dando conta de que Simone Vasconcelos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

gerenciava todos os pagamentos ilícitos determinados pelo núcleo político ao núcleo financeiro. O dolo era evidente, pois a aludida Ré, em seu interrogatório, admitiu que sabia que os recursos que repassava tinham origem em empréstimos da SMP&B (fls. 16.463).

José Francisco de Almeida Rego, subgerente administrativo e tesoureiro da agência do Banco Rural de Brasília à época dos fatos, encarregado de retirar do cofre da instituição grandes quantias em dinheiro, declarou que a 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) compareceu diversas vezes à referida agência, sempre se apresentando como diretora da SMP&B Comunicação. Além disso, afirmou que Simone Vasconcelos, apesar de assinar o recebimento dos saques em espécie, não chegava a levar a quantia consigo; ao revés, outras pessoas retiravam o dinheiro com o Sr. José Francisco Rego, mas não eram identificadas, pois o recibo já estava assinado pela 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) (fls. 19.068).

Diversos denunciados relataram que mantinham contato com Simone Vasconcelos para o recebimento de valores. Assim, Zilmar Fernandes, em seu depoimento de fls. 15.253, afirmou que se encontrou por duas vezes com Simone Vasconcelos, em Brasília e na sede da empresa DNA, aduzindo, ainda, que Simone lhe informava sobre a programação dos pagamentos. A 9ª denunciada (Simone Vasconcelos) entregou dinheiro a João Cláudio Genu, no Banco Rural, na filial da empresa SMP&B em Brasília e no Hotel Grand Bittar, na antessala do apartamento em que estava hospedada (fls. 15.563). Realizou, ainda, saques para pagamento a Célio Marcos Siqueira, preposto do 28º denunciado (Bispo Rodrigues). Simone entregou valores em espécie a Jacinto Lamas, acondicionados em envelopes ou caixas de papelão, em quatro ocasiões, duas vezes na agência do Banco Rural, uma vez no hotel Kubitschek e outra no hotel Mercure (interrogatório de Jacinto Lamas, fls. 15.556 e segs.). Em outras oportunidades, Simone Vasconcelos entregou dinheiro a Jair dos Santos, a Emerson Palmieri (cf. interrogatório de fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

16.467 e fls. 591), a Alexandre Chaves, e ao contínuo do PTB, Charles dos Santos Nobre. Também orientou José Hertz a se dirigir a duas agências bancárias, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas em Belo Horizonte, para retirar montante dirigido ao PTB.

No episódio mais escandaloso, Simone Vasconcelos foi pessoalmente à agência do Banco Rural para assinar o recibo de saque do numerário entregue a José Borba, que se recusou a deixar rastros de sua conduta. O 5º denunciado (Marcos Valério) confirmou o episódio (fls. 16.352), assim como a testemunha José Francisco de Almeida Rego (depoimento de fls. 559 e seguintes, ratificado a fls. 19.068).

Há ainda inúmeras outras condutas que denotam o papel de proeminência de Simone Vasconcelos na quadrilha. A denunciada em análise preencheu três cheques para a assinatura do 8º denunciado (Rogério Tolentino), com vistas ao repasse de verbas para as empresas Bônus Banval e 2S Participações (prova pericial de fls. 39.539). Conforme admitido pela própria Ré, ela manteve contato telefônico com o 22º denunciado (Enivaldo Quadrado), a fim de conseguir informações referentes ao número da conta e banco da empresa Bônus Banval, para a realização de alguns depósitos (fls. 16.462).

Assim, configurada a prática do crime de quadrilha, voto pela procedência do pedido de condenação do 9ª denunciada (Simone Reis Lobo de Vasconcelos) pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Da ré Geiza Dias dos Santos (10ª denunciada)

Quadrilha

Quanto à 10ª denunciada (Geiza Dias dos Santos), as provas produzidas no curso do processo penal não foram capazes de indicar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

prática do delito de quadrilha (art. 288 do Código Penal), nos termos descritos pela acusação.

Muito embora Zilmar Fernandes, em seu depoimento de fls. 15.253, tenha afirmado que Geiza Dias era a encarregada pelo encaminhamento de comprovantes de pagamentos mediante depósito na conta DUSSELDORF, ficou comprovada que a referida ré não desempenhava suas funções com vontade própria e autonomia. Era funcionária da base da pirâmide hierárquica que cumpria ordens para manter o seu emprego.

O Laudo Pericial nº 1.666/07-INC (fls. 83 e seguintes do apenso nº 143) indica que foram realizados saques em espécie nas agências do Banco Rural em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, com débito nas contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., ocultando a identificação de beneficiário. No momento do saque de cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, era apresentado pela SMP&B um documento, com o timbre do Banco Rural, previamente preenchido, intitulado "Controle de transações em espécie – saída de recursos/pagamento". Em tal documento, apenas constava que a SMP&B era titular da conta sacada, que era a portadora dos recursos e que se destinava a pagamento de fornecedores, os quais não eram discriminados.

O mesmo laudo dá conta de que o Banco Rural acatava instruções de pagamento por e-mail, dando cumprimento a mensagens que determinavam fossem os valores das cártulas pagos a certas pessoas, os reais destinatários dos recursos, mesmo que recebesse posteriormente o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes. Demonstrou-se que, quando o real beneficiário da verba a recebia em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural lançava o pagamento do cheque indicando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda., creditava o valor sacado em contas internas do próprio banco, comunicava, via fac-símile, à outra agência a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

autorização de pagamento do valor para o verdadeiro destinatário, enquanto que a agência de destino efetuava o pagamento e debitava da conta da instituição financeira, e não da SMP&B. Sabedor de que os valores eram sacados por terceiros, o Banco Rural registrava no Sistema do Banco Central que os saques eram efetuados pela SMP&B Comunicação para pagamento de fornecedores.

Ex positis, absolvo a 10ª denunciada (Geiza Dias dos Santos), por inexistir prova suficiente para a condenação, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Da ré Kátia Rabello (11ª denunciada)

Quadrilha

Em linhas gerais, a ré Kátia Rabello foi denunciada posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B e por outras empresas, de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro.

No Banco Rural, a 11ª denunciada (Kátia Rabello) ingressou como Superintendente de Marketing e Comunicação em 1995. A partir de abril de 1999, passou a participar da cúpula da Administração do banco e, em outubro de 2001, assumiu a função de Presidente do Banco Rural, em decorrência da tragédia que acometeu sua irmã, presidente da instituição que faleceu em decorrência de acidente aéreo (fl. 11 das Alegações Finais da ré). Em 2008, a presidência do Banco Rural foi assumida pelo Sr. João Heraldo Lima. Na condição de Presidente do Banco Rural, a 11ª ré tinha, em conjunto os vice-presidentes da instituição, a responsabilidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

atuar no Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de supervisionar, por exemplo, a área de *compliance* da aludida instituição financeira.

Em razão de sua função, a ré Kátia Rabello, que é filha do fundador Sabino Corrêa Rabello e principal acionista do Banco Rural e era presidente da instituição à época dos fatos, foi incluída no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

A ré Kátia Rabello era membro integrante do núcleo financeiro da quadrilha destinada à corrupção de parlamentares para apoio político, desvio de recursos públicos para financiamento de campanhas e de dívidas de diretórios regionais da agremiação partidária ocupante do governo federal. O núcleo financeiro era essencialmente composto por José Augusto Dumont, Kátia Rabello, Vinícius Samarane e José Roberto Salgado. A associação para a prática de crimes verificou-se de maneira estável e permanente, tendo durado por vários anos a partir de 2003. O ingresso de integrantes da cúpula do Banco Rural na quadrilha tinha como nítido objetivo permitir que o banco viabilizasse os recursos para o cognominado "mensalão" e, por outro lado, o banco se via na posição de aliado do Governo Federal e em posição favorável para a obtenção de vantagens indevidas, tal como na hipótese da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco. Em seu depoimento, a própria ré reconheceu o relevante papel de Marcos Valério e do Governo Federal na solução de questões referentes ao aludido banco em liquidação, *in verbis*:

> ***QUE era do interesse do BANCO RURAL que o BANCO CENTRAL definisse a fórmula de calcular o passivo e o ativo da massa em liquidação***; *QUE* o *BANCO RURAL juntamente com* o *ex-controlador do BANCO MERCANTIL, Sr. ARMANDO MONTEIRO, entendiam que* o *ativo da massa teria* se *tomado superior ao passivo calculado;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *QUE essa discrepância* se *deu principalmente devido as desvalorizações do real* e *a diminuição do* risco *país; QUE encontram-se* em *tramitação duas ações* judiciais *propostas pelos antigos controladores do BANCO MERCANTIL cujos objetos* se *referem a* estes *cálculos;* ***QUE acreditava que esta questão envolvendo* o *BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas; QUE* o *núcleo de* discussões *a respeito do BANCO MERCANTIL estava principalmente no BANCO CENTRAL***. (fls. 4.368) (Grifamos)
>
> ***QUE MARCOS VALÉRIO realmente foi um facilitador da interlocução das empresas do GRUPO RURAL junto ao Governo Federal;*** (...) *QUE acreditava que esta questão envolvendo* o *BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas;* (...) *QUE MARCOS VALÉRIO intermediou* 02 *encontros entre a declarante* e o *Ministro da casa Civil JOSÉ DIRCEU; QUE não houve qualquer oportunidade para encontros com* o *presidente do BANCO CENTRAL; QUE MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguir um encontro com a Casa Civil, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU;* (...) *QUE acreditava que* o *Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender* e *auxiliar* os *pleitos do BANCO RURAL; QUE possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar* o *BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de influência no Governo Federal; QUE tinha consciência* de *que a Casa Civil* é *um cargo* de *influência no Governo Federal"* (depoimento de fls. 4.367/4.368).

Em sua sustentação, a defesa alegou que o Banco Rural apenas recebeu 96 milhões de reais em março de 2012 em decorrência da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco. Esse valor não seria, segundo a avaliação do defendente, suficiente para justificar uma fraude da dimensão da narrada nos autos, porquanto os juros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

devidos em razão dos empréstimos concedidos já ultrapassariam a quantia recebida pelo Banco Rural ao final da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco, instituição que passou a ser denominada Banco Mercantil S/A. Ocorre que a defesa não menciona, em momento algum, que, segundo informação prestada pelo Banco Central do Brasil às fls. 9.033 (volume 43), os ativos do referido banco em liquidação alcançavam, em 31 de maio de 2006, o valor contábil de R$1,1 bilhão. Por seu turno, os passivos do banco em liquidação, constituídos de obrigações trabalhistas (em provisão), tributárias ainda em discussão e quirografárias, além da dívida junto ao Banco Central (PROER), atualizada em 31/05/06 representavam cerca de R$1,7 bilhão. Em 2006, portanto, o passivo do banco em liquidação superava em aproximadamente 600 milhões de reais o seu ativo. Mesmo assim, ao final da liquidação extrajudicial o Banco Rural recebeu, em razão de possuir 22% da participação acionária do banco liquidado, quase 100 milhões de reais de crédito. Considerando que, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.024/74, a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira é efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, o resultado final depende inexoravelmente de uma atuação favorável ou desfavorável da aludida autarquia federal. Assim como a defesa noticia o resultado positivo de 96 milhões de reais, o desfecho da liquidação extrajudicial poderia ter sido muito melhor para o Banco Rural, especialmente se o escândalo noticiado nestes autos não tivesse sido revelado. Como os ativos do Banco Mercantil superavam a casa de 1 bilhão de reais, uma visão hermenêutica do BACEN no processo de liquidação extrajudicial Banco Mercantil que fosse capaz de excluir determinados créditos poderia resultar em um resultado ao Banco Rural próximo da casa de 1 bilhão de reais, montante correspondente ao ativo do banco Mercantil em 2006. Assim, para a identificação da vantagem que o Banco Rural teria com a condução do processo de liquidação extrajudicial do Banco Mercantil, a conta a ser feita deve ter como parâmetro o ativo e o passivo do banco em liquidação, valores que superavam a casa do 1 bilhão de reais, e não os 96 milhões de reais recebidos recentemente pelo Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Rural em razão do encerramento da referida liquidação.

A ré associou-se, portanto, a outras pessoas para a prática futura e permanente de crimes no âmbito do Banco Rural, aderindo à quadrilha anteriormente articulada, integrando com o seu *animus* a *societas sceleris*, mercê da sua indispensável e constante atuação consciente e estável voltada para a prática conjunta de crimes.

Kátia Rabello anuiu com as operações criminosas que eram conduzidas no âmbito do Banco Rural e o proveito que a Ré obteve ao aderir à quadrilha foi o de continuar à frente do banco desempenhado funções que, por razões naturais, não eram exclusivamente ilícitas.

Os dirigentes do Banco Rural financiaram o esquema criminoso, operacionalizaram e garantiram a sua impunidade ao não comunicarem as operações suspeitas, o que se evidencia mediante a renovação sucessiva de empréstimos fictícios para a DNA e para a SMP&B.

Alguns comentários merecem ser feitos em relação ao caráter ficto dos empréstimos, tema recorrente nas sustentações orais. A defesa de diversos réus alegou que a prova pericial acostada aos autos comprovou inequivocamente que os empréstimos do Banco Rural eram verídicos e que, por essa razão, não representariam uma conduta inserida no crime de gestão fraudulenta. De fato, a prova pericial atestou que os empréstimos foram contratados e que os elevados montantes foram entregues às empresas de Marcos Valério e à agremiação partidária ocupante do governo federal. Trata-se de questão incontroversa. Contudo, os laudos elaborados não afastaram a conclusão de que os empréstimos não estavam sendo cobrados, de que os riscos foram desprezados e nem mesmo que foram contratados sem a exigência de qualquer garantia razoável. Houve, v. g., contrato milionário garantido com a assinatura de réu que não possui patrimônio suficiente para fazer frente à dívida contraída, circunstância que se revela incompatível com as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

práticas usuais do mercado. Os documentos foram assinados e o dinheiro foi entregue pelo Banco Rural aos supostos mutuários, à semelhança do que ocorre em contratos de mútuo. Entretanto, as circunstâncias específicas em que os pactos foram firmados impedem o reconhecimento dos ajustes como autênticos contratos de mútuo. É que não foram exigidas garantias, as renovações eram praticamente automáticas e despidas de uma análise criteriosa quanto aos riscos envolvidos, e a classificação dos riscos foi feita em completo descompasso com as práticas do mercado. Denominaram de mútuo o que era, na realidade, uma doação e o início da cobrança dos valores devidos apenas se concretizou em decorrência da divulgação pela imprensa dos fatos apurados nestes autos.

A denúncia oferecida pelo MPF não se revela genérica e nem mesmo imputa à Kátia Rabello uma responsabilidade penal objetiva. Ao revés, a peça de acusação identifica, com clareza solar, a atuação individual de Kátia Rabello, e faz isso ao demonstrar, em conjunto com as Alegações Finais, detalhadamente, quais operações suspeitas e ilícitas foram por ela expressamente autorizadas. A ré Kátia Rabello não foi incluída como ré na denúncia apenas pelo fato de figurar como uma das administradoras do Banco Rural, mas por ter participado ativamente das operações ilícitas perpetradas no seu âmbito, o que será demonstrado ao longo deste voto.

Em primeiro lugar, não é verossímil a percepção de que a ré, que desempenhou o cargo de Diretora Estatutária do Banco Rural de 1999 a 2001 e, em seguida, o de Presidente, desconhecesse por completo as práticas ilícitas de elevado valor que estavam sendo operacionalizadas no âmbito da referida instituição financeira.

O fato de não ter, segundo alega, uma amizade muito próxima com Marcos Valério, a despeito de ter ficado comprovado nos autos que os dois se conheciam, se reuniam e se falavam, ou mesmo o fato de não ter contato próximo com qualquer outro integrante do núcleo operacional e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

político, não afasta as suas responsabilidades pelas funções assumidas no Banco Rural, nem tampouco pressupõe tenha sido induzido pelos outros gestores do Banco Rural, descaracterizando a associação para fins criminais com outros réus integrantes do núcleo financeiro. O elo inicial entre o núcleo financeiro e os demais se deu, conforme reconhecido na própria sustentação oral, através de José Augusto Dumont, e, posteriormente, em razão do seu falecimento, através da própria ré e de Marcos Valério, o que dispensa a ré de conhecer pessoalmente todos os membros dos demais núcleos.

Em segundo, o ex-superintendente do Banco Rural, Sr. Carlos Godinho, esclareceu, em documento acostado aos autos e consubstanciador de entrevista, que todos os executivos do alto escalão do Banco Rural tomaram conhecimento das operações suspeitas que vinham sendo conduzidas com a empresa de publicidade de Marcos Valério. As movimentações do Banco Rural mencionadas pelo entrevistado diziam respeito às operações da SMP&B com o Banco Rural, operações que estavam "*fora dos padrões e tinha(m) indícios de lavagem de dinheiro em função dos constantes saques em espécie*". (fl. 3.372)

Afirmou, ainda, que os empréstimos contratados perante o Banco Rural tinham como nítido objetivo "*mascarar a entrada de recursos que vinham de outras formas. Você justifica qualquer recurso que entrou via empréstimo. Não era para pagar*" (fl. 3.372).

A minudência do depoimento revela que a intervenção da testemunha no feito não se operou como "*vendetta*" à sua demissão, que restou voluntária, porquanto fruto de um programa de demissão voluntária (PDV). Ademais, o depoimento acrescido da dinâmica da prática dos atos, eclipsa a verdade real compatível com a conclusão do Ministério Público.

A ré Kátia Rabello permitiu, por meio da renovação de diversos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

empréstimos simulados à SMP&B, com fragilíssimas garantias, em operações suspeitas, que o Banco Rural disponibilizasse milhões de reais. Destaque-se que a concessão do empréstimo dependia da assinatura dos principais dirigentes do banco, o que afasta o desconhecimento dos empréstimos e dos seus riscos. A 11º ré autorizou expressamente diversas renovações de empréstimos simulados, e isso foi identificado especificamente ao longo da instrução processual, mas sem que a peça de denúncia tivesse sido, como faz crer a defesa, genérica a ponto de inviabilizar o direito de defesa pela ré.

A 11ª denunciada (Kátia Rabello) teve efetiva participação na renovação dos empréstimos e, na condição de presidente do Banco Rural, reconheceu expressamente em depoimento que Marcos Valério "foi um facilitador da interlocução das empresas do GRUPO RURAL junto ao Governo Federal" (fls. 4.367). Não se está responsabilizando uma pessoa apenas pelo fato de, no papel, figurar como presidente de uma instituição. Há, nos autos, prova suficiente de que a 11ª denunciada agiu conscientemente de maneira a viabilizar os empréstimos fraudulentos. De fato, a ré Kátia Rabello não participou diretamente da contratação inicial de todos os empréstimos forjados pelo Banco Rural e a renovação de um contrato de empréstimo não equivale a sua concessão. Entretanto, a renovação em condições desfavoráveis ao Banco Rural e ao próprio sistema financeiro nacional pode gerar efeitos tão traumáticos quanto à própria concessão do mútuo. À guisa de ilustração das operações realizadas pela 11ª ré, merece transcrição o seguinte trecho das fls. 254-257 das Alegações Finais do Ministério Público Federal:

> 464. Com efeito, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato nº 912/0009/04), no valor de R$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação, conforme do Laudo Pericial nº 1666/2007-INC, contou "com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados".

465. José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004, também autorizou a 5a renovação (contrato n.o 1283/0009/04) do mútuo original n° 345/0009/03, no valor de R$ 30.050.000,00.

466. Com relação ao mútuo original nº 552/0009/03, assinado com a Graffiti Participações, Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizou a 3ª renovação (contrato n.o 913/0009/04), no valor de R$ 12.578.000,00; enquanto José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004 e 24 de março de 2005, respectivamente, autorizou as 4ª (contrato n.o 1282/0009/04) e 5ª (contrato n.o 267/0009/05) renovações, nos valores de R$ 13.592.000,00 e R$ 15.512.000,00.

(...)

469. Em relação ao mútuo original n° 396/0037/03, firmado com o Partido dos Trabalhadores, José Roberto Salgado autorizou as seguintes renovações: a) 4ª renovação (contrato nº 359/0037/04), 21 de maio de 2004, no valor de R$ 4.331.000,00; b) 8ª renovação (contrato n° 044/0037/05), 21 de janeiro de 2005, no valor de R$ 5.350.000,00; c) 9ª renovação (contrato n° 124/0037/05), 04 de março de 2005, no valor de R$ 5.500.000,00; e d) l0ª renovação (contrato n° 352/0037/05), 13 de junho de 2005, no valor de R$ 6.040.000,00.

470. Ainda no mesmo mútuo original, **Kátia Rabello** e José Roberto Salgado, em 29 de novembro de 2004, autorizaram a 6ª renovação (contrato n° 926/0037/04), no valor de R$ 5.051.000,00.

471. o Laudo de Exame Contábil nº 1666/07-INC comprovou que as 1ª e 3ª renovações não possuíam identificação dos responsáveis pelas assinaturas e que as 2ª e 7ª renovações foram firmadas sem documentos essenciais para o deferimento do crédito:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

A própria defesa da ré reconhece expressamente em suas Alegações Finais (fls. 89-90 das Alegações Finais da ré) que anuiu expressamente com duas renovações do empréstimo contratado pelo PT, a saber:

> *"Enfim, em toda essa história dos empréstimos, Kátia Rabello não deferiu a concessão de nenhum e simplesmente anuiu, junto com outros diretores, em duas renovações do empréstimo do PT, justamente o que foi pago com grande proveito financeiro para a instituição. Não participou, direta ou indiretamente, nos demais empréstimos mais vultosos, feitos a SMP&B e Graffiti, nem mesmo nas renovações.*
>
> *Definitivamente, a mera anuência a renovação de empréstimo já concedido, no valor de três milhões de reais, a um grande partido como o PT, com garantia firmada por seu presidente nacional e que ao longo do tempo foi cumprido, não pode ser (e não é) crime de gestão fraudulenta".*

É preciso assentar que os empréstimos contratados pelo Banco Rural foram renovados sem as garantias necessárias exigidas para o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, o Banco Rural apenas decidiu cobrar com afinco os valores supostamente emprestados após o escândalo do "mensalão" ter sido divulgado. Nesse contexto, a quitação dos empréstimos pelos mutuários seria a alternativa mais palatável, o que não retira o caráter fictício do empréstimo. Foram empréstimos forjados e, após ter sido revelada a prática criminosa através da imprensa, tentou-se restabelecer a licitude do mútuo mediante o pagamento do que era devido.

O fato de o BACEN não ter aplicado penalidades administrativas específicas ao Banco Rural em razão das renovações dos empréstimos simulados, ou de as punições aos administradores estarem pendentes de recurso, também não tem o condão de descaracterizar o crime de gestão fraudulenta, eis que a verificação das referidas circunstâncias não é exigida pelo aludido tipo penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Quando a defesa da corré Ayanna (fl. 33 das Alegações Finais) e do réu José Roberto Salgado (fl. 76 das Alegações Finais) considera Carlos Godinho como um mero funcionário do 3º escalão, a fim de desautorizar o seu depoimento, menospreza o relevantíssimo fato de que o referido empregado exerceu a função de Superintendente de *Compliance* do Banco Rural (fl. 19.995 do volume 93), trabalhou no **Banco Rural por 17 anos** (fl. 19.991 do volume 93), bem como o fato de a área de *compliance* e de controle interno estar subordinada à vice-presidência ocupada por Ayanna e, ainda que reflexamente, também à vice-presidência ocupada pelo réu. Sem embargo de Carlos Godinho não participar dos órgãos de cúpula do Banco Rural, ele estava, ainda que indiretamente, subordinado aos aludidos órgãos e certamente informava, como se extrai dos autos (trechos do depoimento em juízo de Carlos Godinho acima transcritos e extraídos do volume 93), as irregularidades praticadas pela administração do Banco Rural.

Reputa-se evidente, portanto, que a 11ª ré, presidente do Banco Rural na época dos fatos, participava intensamente da gestão do Banco Rural, sendo incompatível com o conjunto probatório a conclusão de que não conhecia os fatos e os ilícitos praticados. Sua atuação em conjunto com os demais executivos do Banco Rural, bem como em harmonia com os desígnios dos núcleos publicitário e político impõe a conclusão de que a referida ré praticou o crime de quadrilha. Na época dos fatos, consoante a própria corré Ayanna reconheceu em seu depoimento (fl. 6.015 do volume 29), a presidência do Banco Rural tinha, abaixo de si, apenas dois cargos de Vice-Presidente e uma diretoria. A gestão executiva do Banco Rural era, portanto, conduzida por pouquíssimas pessoas e a 11ª ré, a despeito de não possuir uma formação voltada especificamente para o setor bancário e financeiro, era a presidente do Banco Rural e a principal executiva da instituição, o que reforça o seu conhecimento dos detalhes das operações de vulto realizadas pelo referido banco. Aliás, a 11ª ré tinha, na condição de Presidente do Banco Rural, como uma de suas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

funções a de impedir fraudes ao sistema financeiro nacional e a prática de lavagem de dinheiro. Em reforço à tese de que Kátia Rabello conhecia profundamente os empréstimos, ela se reuniu, por mais de uma vez, com o ex-Ministro José Dirceu, em reuniões viabilizadas por Marcos Valério, e que também contaram com a sua presença, para, ao que tudo indica, tratar, dentre outros temas, da referida questão, a saber:

> *"QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que conseguiu uma agenda com JOSÉ DIRCEU tendo questionado a declarante* se *este encontro seria* do *interesse* do *BANCO RURAL; QUE realmente era interessante conversar com JOSÉ DIRCEU para tratar da solução* do *assunto* do *BANCO MERCANTIL; QUE desta forma foi agendado encontro na Casa Civil* em *06* de *agosto* de *2003; QUE referido encontro durou aproximadamente* meia *hora quando expôs ao Ministro JOSÉ DIRCEU exclusivamente a questão* do *BANCO MERCANTIL* DE *PERNAMBUCO;* (00.) *QUE participaram deste primeiro encontro* com *JOSÉ DIRCEU a declarante, JOSÉ AUGUSTO DUMONT* e *MARCOS VALÉRIO".* (Depoimento de Kátia Rabello, fls. 4.369)

> *"QUE* em *agosto de 2004 MARCOS VALÉRIO informou a declarante que* o *Ministro JOSÉ DIRCEU estaria* em *Belo Horizonte/ MG* em *uma visita oficial, tendo sugerido que* o *convidasse para um jantar; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que JOSÉ DIRCEU aceitaria tal convite; QUE não sabe informar quem entrou* em *contato com* o *Ministro JOSÉ DIRCEU para marcar* o *jantar,* mas *pode afirmar que não foi a declarante; QUE de fato foi marcado* o *jantar no HOTEL OURO MINAS no* dia 06 *de agosto de 2004, do qual participaram a declarante,* o *Ministro JOSÉ DIRCEU* e *seu assessor PLAUTO."* (Depoimento de Kátia Rabello, fls. 4.370)

A intencional classificação indevida do crédito de forma a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

menosprezar os reais riscos envolvidos em uma operação de mútuo é circunstância que acarreta uma redução ilícita do volume de recursos provisionados por uma instituição financeira, o que origina uma instabilidade no sistema financeiro nacional caracterizadora do crime de gestão fraudulenta. A título de ilustração, a reclassificação dos riscos determinada pelo BACEN provocou, consoante acima destacado no trecho transcrito do laudo pericial acostado aos autos, uma queda superior a 200 milhões de reais no patrimônio de referência do grupo do Banco Rural.

Assim, configurada a prática do crime de quadrilha, voto pela procedência do pedido de condenação da 11º denunciada (Kátia Rabello) pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Do réu José Roberto Salgado (12º denunciado)

Quadrilha

Em linhas gerais, o réu José Roberto Salgado foi denunciado posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro. O réu também teria supostamente praticado o crime de evasão de divisas.

No Banco Rural, José Roberto Salgado ingressou como Diretor Adjunto de Câmbio em 1995. Em 1998, foi nomeado Diretor da área Internacional e ficou no cargo até 2000. Em seguida, atuou como Diretor Estatutário de 2000 até abril 2004, na área Internacional e de Câmbio, e, a partir dessa data, como Vice-Presidente de Operações. Foi, portanto, um dos responsáveis Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

áreas de *compliance*, contabilidade jurídica, operacional, comercial e tecnológica da aludida instituição financeira. Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, o réu José Roberto Salgado foi incluído no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados materialmente, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

O Réu José Roberto Salgado era membro integrante do núcleo financeiro da quadrilha destinada à corrupção de parlamentares para apoio político, desvio de recursos públicos para financiamento de campanhas e de dívidas de diretórios regionais do PT. O núcleo financeiro era essencialmente composto por José Augusto Dumont, Kátia Rabello, Vinícius Samarane e José Roberto Salgado. A associação para a prática de crimes verificou-se de maneira estável e permanente, tendo durado por vários anos a partir de 2003. O ingresso de integrantes da cúpula do Banco Rural na quadrilha tinha como nítido objetivo permitir que o banco viabilizasse os recursos para o cognominado "mensalão" e, por outro lado, o banco se via na posição de aliado do Governo Federal e em posição favorável para a obtenção de vantagens indevidas, tal como na hipótese da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco.

O réu associou-se, portanto, a outras pessoas para a prática futura e permanente de crimes no âmbito do Banco Rural, e não, como pretende a sua defesa, em razão de crimes já praticados. Ele aderiu à quadrilha em momento ulterior à sua formação e fez parte da *societas sceleris*. Houve bem mais do que mera necessidade de atuação conjunta em decorrência de uma necessidade jurídica, mas uma atuação consciente e estável voltada para a prática conjunta de crimes.

José Roberto Salgado anuiu com as operações criminosas que eram conduzidas no âmbito do Banco Rural. O proveito que o réu obteve ao aderir à quadrilha foi o de poder continuar atuando no seu cargo, que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

por razões naturais, não envolvia exclusivamente atividades ilícitas.

Os dirigentes do Banco Rural financiaram o esquema criminoso, operacionalizou-o (distribuição) e garantiu a sua impunidade ao não comunicar as operações suspeitas, o que se evidencia mediante a renovação sucessiva de empréstimos fictícios para a DNA e para a SMP&B.

A defesa insiste na tese de que a denúncia é genérica e que tenta imputar a José Roberto Salgado uma responsabilidade penal objetiva. Entretanto, a peça de acusação identifica, com clareza solar, a atuação individual de José Roberto Salgado, e faz isso ao demonstrar em conjunto com as Alegações Finais, detalhadamente, quais operações suspeitas e ilícitas foram por ele expressamente autorizadas. O réu José Roberto Salgado não foi incluído como réu na denúncia apenas pelo fato de figurar como um dos administradores do Banco Rural, mas por ter participado ativamente das operações ilícitas perpetradas no seu âmbito, o que será demonstrado ao longo deste voto.

Em primeiro lugar, não é crível a percepção de que o réu, que desempenhou o cargo de Diretor Estatutário até abril 2004 e, a partir dessa data, o de Vice-Presidente de Operações do Banco Rural, desconhecesse por completo as práticas ilícitas de elevado valor que estavam sendo operacionalizadas no âmbito da referida instituição financeira.

O fato de não ter contato com qualquer integrante do núcleo operacional e político não afasta as suas responsabilidades pelas funções assumidas no Banco Rural, nem tampouco pressupõe tenha sido induzido pelos outros gestores do Banco Rural, descaracterizando a associação para fins criminais com outros réus integrantes do núcleo financeiro. O elo inicial entre o núcleo financeiro e os demais se deu através de José Augusto Dumont, conforme reconhecido na própria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

sustentação oral, e, posteriormente, em razão do seu falecimento, através, principalmente, de Kátia Rabello.

Em segundo, o ex-superintendente do Banco Rural, Sr. Carlos Godinho, esclareceu, em documento acostado aos autos e consubstanciador de entrevista, que todos os vice-presidentes do Banco Rural tomaram conhecimento das operações suspeitas que vinham sendo conduzidas com a empresa de publicidade de Marcos Valério. Em entrevista à Revista Época, juntada aos autos às fls. 3371-3372 (volume 15), entrevista de Carlos Godinho, ex-Superintendente de Compliance do Banco Rural, e que exercia a referida atividade na época dos fatos, afirmou expressamente que "***tanto o José Augusto Dumont, como o José Roberto Salgado, a Ayanna Tenório, todos os vice-presidentes tomaram ciência dessa movimentação***" (Grifamos). A movimentação referida pelo entrevistado dizia respeito às operações da SMP&B com o Banco Rural, **operações que estavam "*fora dos padrões e tinha(m) indícios de lavagem de dinheiro em função dos constantes saques em espécie*"**. (fl. 3.372) (Grifamos)

Afirmou, ainda, que os empréstimos contratados perante o Banco Rural tinham como nítido objetivo "*mascarar a entrada de recursos que vinham de outras formas. Você justifica qualquer recurso que entrou via empréstimo.* ***Não era para pagar***" (fl. 3.372) (Grifamos).

A minudência do depoimento revela que a intervenção da testemunha no feito não se operou como "*vendetta*" à sua demissão, que restou voluntária, porquanto fruto de um programa de demissão voluntária (PDV). Ademais, o depoimento acrescido da dinâmica da prática dos atos eclipsa a verdade real compatível com a conclusão do Ministério Público.

Em seu depoimento em juízo, e, portanto, sob contraditório, Carlos Godinho reitera que informava a administração do Banco Rural das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

operações realizadas pelas empresas de Marcos Valério, a saber:

> O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Em relação ao relatório "Conheça o seu cliente". As operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?
>
> O SR. CARLOS GODINHO - A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA uma ou duas vezes.
>
> (...)
>
> *O SR. CARLOS GODINHO - É o seguinte: esse relatório surgia no compliance. Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. Como funciona o compliance? O compliance é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda: "Olha, se não fizer isso, pode acarretar um risco de imagem, um risco legal, uma multa, perder um cliente". Então, são recomendações que a diretoria acata ou não. Por que isso?* ***Porque sempre, a nível de Banco Central, tem que ter um diretor estatutário para ser responsável por prevenção à lavagem de dinheiro, por controles internos e compliance, por recursos de terceiros e uma série de procedimentos que o Banco Central exige do diretor estatutário.***
>
> ***No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Heraldo, depois o Vinícius Samarane****. (Grifamos)*
>
> O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Essas operações das empresas que eu mencionei do Senhor Marcos Valério e do PT apareceram no relatório semestral?
>
> O SR. CARLOS GODINHO Apareceram. **Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. Você imagina um empréstimo que nunca cobrou juros nem amortização, nem nada. Não existe**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

isso. Isso é uma preocupação que a gente tem. Por quê? Porque como eu vim da área de Tecnologia, eu tinha muita facilidade de acessar as informações, produzir controles para poder dar maior-·segurança ao Banco.

Quando a gente conseguia mostrar com clareza que tem um problema sério e o cliente é um cliente novo e tal, o Banco acatava. Quando era um cliente que tinha um bom relacionamento, que dentro da política "Conheça seu cliente", não, está tudo bem. Isso aí a gente não podia exigir que se fizesse alguma coisa, porque a gente tem uma hierarquia que tem que respeitar. E, como o segundo escalão não tem responsabilidade perante o Banco Central, porque não éramos estatutários, sempre tinha um estatutário que bancava a responsabilidade.

Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje, transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. Os empréstimos não eram amortizados. Não existe isso. Nenhum banco cobra juros de cliente que está atrasado. E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o rating. Se o cliente atrasar, ele tem que ter uma provisão; vai para o Banco Central e aquilo ali tem que ficar guardado lá, porque aquele empréstimo pode se listrar. Isso não era feito. Havia uma série de indícios que a gente apontava. Agora ratifico o seguinte: tem uma hierarquia dentro do Banco. Daí para frente, não era responsabilidade da gente.

Outra coisa importante que chamava atenção era com relação ao cumprimento da Carta Circular nº 3098, que manda identificar o beneficiário do recurso. Você tem que identificar três coisas para informar o Banco Central com saques acima de cem mil: você tem que informar o titular da conta, onde a conta foi debitada; tem que informar quem é o beneficiário do recurso e quem é o portador. Isso não era feito, mas era de conhecimento do Banco. Porque depois a Policia Federal encontrou lá no arquivo, em Lagoa Santa, uma relação de quem eram os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

beneficiários de cada recurso, de cada saque, certo? Então, o seguinte: era de conhecimento do Banco, não informou ao Banco Central, porque ninguém informa nada ao COAF. O COAF é um órgão que quem comunica com ele é o Banco Central. ***Ao Banco Central foram omitidas informações que dificultaram a localizar quem era o beneficiário do recurso****. Por exemplo, essa SMP&B não anda, não vai lá na boca do caixa levar dinheiro. A norma do Banco Central é bem clara. Quem levou o dinheiro? E a pessoa que se identificar lá tem que falar: esse recurso é do fulano de tal. Está na norma do Banco Central. No caso específico, não era feito.* ***E eles criaram uma nova forma de pagar, que era o pagamento que a gente chamava de "pagamento de retaguarda". O dinheiro era debitado na conta corrente e creditado em caixa. E, à medida que fossem aparecendo as pessoas para receber o dinheiro, eles iam pagando, ou em Brasília, ou em Belo Horizonte, ou em São Paulo. Então, isso, no mercado financeiro, não existe, não tem isso****.*

Os negócios estão tão avançados que até a ordem ***de*** *pagamento acabou. Hoje é tudo eletrônico não agora, já tem bastante tempo. Desde que foi implantado o sistema de pagamento brasileiro que a situação funciona assim.*

A agravante maior é que a estrutura do Banco Rural não tinha uma segregação de funções. **Por exemplo, o presidente do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro era o responsável pela área internacional, era o que aprovava as operações internacionais. Ou seja, era o chefe de toda a área operacional, onde existia um conflito de interesses muito grande, porque o Banco Rural implantou uma política de remunerar o gerente.** Lá tinha gerente que ganhava trinta e três vezes o salário. Por quê? Porque a conta dele dava rentabilidade. Então, criava-se um conflito de interesse com a área de controle muito grande, porque o gerente ganhava em cima da rentabilidade do cliente. Aí, era-nos recomendado pelo Banco Central rever essas políticas, porque isso fere a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> segregação das funções. Respondi a pergunta?
>
> O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Respondeu. Agora, só para eu compreender. Pelo que o senhor falou, as operações das empresas do Sr. Marcos Valério, do PT, no relatório semestral, quando saía das mãos do senhor, constavam essas operações. Eu queria saber o seguinte: e na versão final, essas operações eram mantidas?
>
> *O SR. CARLOS GODINHO - Era o seguinte: primeiro, quero deixar claro, aqui, que eu não conheço o Marcos Valério, nunca tive contato com o Marcos Valério. Analisava as operações como um cliente I como outros clientes entravam nesse pacote. Certo? Então, não era uma coisa marcada. Era uma coisa que o algoritmo mostrava. Quando a gente ia fazer o relatório semestral, é que a gente tinha (Trechos de fls. 19.981-19.986 do volume 93) (Grifamos)*

Assim como a defesa indaga constantemente qual a vantagem que o Banco Rural teria em razão dos acontecimentos narrados pelo Sr. Godinho, questiona-se qual a vantagem do depoente ao narrar fatos típicos do mercado financeiro que, confrontados com a prova dos autos, foram confirmados?

Em sua sustentação, a defesa alegou que o Banco Rural apenas recebeu 96 milhões de reais em março de 2012 em decorrência da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco. Esse valor não seria, segundo a avaliação do defendente, suficiente para justificar uma fraude da dimensão da narrada nos autos, porquanto os juros devidos em razão dos empréstimos concedidos já ultrapassariam a quantia recebida pelo Banco Rural ao final da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco, instituição que passou a ser denominada Banco Mercantil S/A. Ocorre que a defesa não menciona, em momento algum, que, segundo informação prestada pelo Banco Central do Brasil às fls. 9.033 (volume 43), os ativos do referido banco em liquidação alcançavam, em 31 de maio de 2006, o valor contábil de R$1,1

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

bilhão. Por seu turno, os passivos do banco em liquidação, constituídos de obrigações trabalhistas (em provisão), tributárias ainda em discussão e quirografárias, além da dívida junto ao Banco Central (PROER), atualizada em 31/05/06, representavam cerca de R$1,7 bilhão. Em 2006, portanto, o passivo do banco em liquidação superava em aproximadamente 600 milhões de reais o seu ativo. Mesmo assim, ao final da liquidação extrajudicial o Banco Rural recebeu, em razão de possuir 22% da participação acionária do banco liquidado, quase 100 milhões de reais de crédito. Considerando que, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.024/74, a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira é efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, o resultado final depende inexoravelmente de uma atuação favorável ou desfavorável da aludida autarquia federal. Assim como a defesa noticia o resultado positivo de 96 milhões de reais, o desfecho da liquidação extrajudicial poderia ter sido muito melhor para o Banco Rural, especialmente se o escândalo noticiado nestes autos não tivesse sido revelado. Com os ativos do Banco Mercantil superavam a casa de 1 bilhão de reais, uma visão hermenêutica do BACEN no processo de liquidação extrajudicial Banco Mercantil que fosse capaz de excluir determinados créditos poderia resultar em um resultado ao Banco Rural próximo da casa de 1 bilhão de reais, montante correspondente ao ativo do banco Mercantil em 2006. Assim, para a identificação da vantagem que o Banco Rural teria com a condução do processo de liquidação extrajudicial do Banco Mercantil, a conta a ser feita deve ter como parâmetro o ativo e o passivo do banco em liquidação, valores que superavam a casa do 1 bilhão de reais, e não os 96 milhões de reais recebidos recentemente pelo Banco Rural em razão do encerramento da referida liquidação.

Alguns comentários merecem ser feitos em relação ao caráter ficto dos empréstimos, tema recorrente nas sustentações orais. A defesa de diversos réus alegou que a prova pericial acostada aos autos comprovou inequivocamente que os empréstimos do Banco Rural eram verídicos e que, por essa razão, não representariam uma conduta inserida no crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

de gestão fraudulenta. De fato, a prova pericial atestou que os empréstimos foram contratados e que os elevados montantes foram entregues às empresas de Marcos Valério e à agremiação partidária ocupante do governo federal. Trata-se de questão incontroversa. Contudo, os laudos elaborados não afastaram a conclusão de que os empréstimos não estavam sendo cobrados, de que os riscos foram desprezados e nem mesmo que foram contratados sem a exigência de qualquer garantia razoável. Houve, v. g., contrato milionário garantido com a assinatura de réu que não possui patrimônio suficiente para fazer frente à dívida contraída, circunstância que se revela incompatível com as práticas usuais do mercado. Os documentos foram assinados e o dinheiro foi entregue pelo Banco Rural aos supostos mutuários, à semelhança do que ocorre em contratos de mútuo. Entretanto, as circunstâncias específicas em que os pactos foram firmados impedem o reconhecimento dos ajustes como autênticos contratos de mútuo. É que não foram exigidas garantias, as renovações eram praticamente automáticas e despidas de uma análise criteriosa quanto aos riscos envolvidos, e a classificação dos riscos foi feita em completo descompasso com as práticas do mercado. Denominaram de mútuo o que era, na realidade, uma doação e o início da cobrança dos valores devidos apenas se concretizou em decorrência da divulgação pela imprensa dos fatos apurados nestes autos.

Sob outro enfoque, a contratação dos empréstimos fraudulentos não foi a única conduta ilícita praticada pela quadrilha integrada pelo 12º denunciado (José Roberto Salgado). E essa constatação afasta a tese do defendente de configuração de *bis in idem* entre os crimes de quadrilha, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta, na medida em que os tipos penais são distintos e tutelam bens jurídicos totalmente diversos.

A tese do réu quanto ao seu desconhecimento não merece ser acolhida, na medida em que o Banco Rural possui um sistema de controle e, inclusive, uma área de *compliance* que indica, consoante bem destacado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

pelo Sr. Carlos Godinho, a prática de operações suspeitas. Assim, o réu teve a informação disponibilizada pela área de *compliance* e, em associação com os demais réus do núcleo financeiro, conscientemente desconsiderou os riscos inerentes às operações, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais. Não há qualquer prova nos autos de que o réu José Roberto Salgado tenha, na qualidade de Diretor ou mesmo de Vice-Presidente de Operações do Banco Rural, praticado qualquer conduta no sentido de fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B. A sua atuação na área de câmbio do Banco Rural não o eximia de responsabilidade quanto à renovação dos empréstimos fraudulentos.

O réu José Roberto Salgado permitiu, por meio da renovação de diversos empréstimos simulados à SMP&B, com fragilíssimas garantias, em operações suspeitas, que o Banco Rural disponibilizasse milhões de reais. Destaque-se que a concessão do empréstimo dependia da assinatura dos principais dirigentes do banco, o que afasta o desconhecimento dos empréstimos e dos seus riscos. O 12º réu autorizou expressamente diversas renovações de empréstimos simulados, e isso foi identificado especificamente ao longo da instrução processual, mas sem que a peça de denúncia tivesse sido, como faz crer a defesa, genérica a ponto de inviabilizar o direito de defesa pelo réu.

De fato, o réu José Roberto Salgado não participou diretamente da contratação inicial de todos os empréstimos forjados pelo Banco Rural, pois apenas passou a compor o Comitê de Crédito do Banco a partir de abril de 2004 quando alcançou o cargo de Vice-Presidente de operações, como a própria defesa reconhece (fl. 99 das Alegações Finais do 12º réu). Todavia, o réu deverá responder pelas renovações dos empréstimos simulados aprovadas durante o período em que integrava o referido comitê. O 12º denunciado (José Roberto Salgado) teve, na condição de executivo do Banco Rural, efetiva participação na renovação dos empréstimos. Não se está responsabilizando uma pessoa apenas pelo fato de, no papel, figurar como administrador de uma instituição e nem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

mesmo em razão unicamente do depoimento testemunhal do Sr. Carlos Godinho. É de se reconhecer que o depoimento do Sr. Godinho foi deveras relevante, mormente porquanto se revela em total harmonia com o acervo probatório dos autos. Há, por outro lado, prova adicional suficiente de que o 12º denunciado (José Roberto Salgado) agiu conscientemente de maneira a viabilizar os empréstimos fraudulentos. À guisa de ilustração das operações realizadas pelo 12º réu, merece transcrição o seguinte trecho das fls. 254-257 das Alegações Finais do Ministério Público Federal:

> 464. Com efeito, José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizaram a 4ª renovação (contrato nº 912/0009/04), no valor de R$ 27.809.300,00, do mútuo original nº 345/0009/03 firmado com a SMP&B Comunicação. Essa renovação, conforme do Laudo Pericial nº 1666/2007-INC, contou "com parecer técnico com ressalva do analista, alertando para o risco elevado e pelo fato de não terem sido apresentados dados contábeis atualizados".
>
> 465. José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004, também autorizou a 5a renovação (contrato n. 1283/0009/04) do mútuo original n° 345/0009/03, no valor de R$ 30.050.000,00.
>
> 466. Com relação ao mútuo original nº 552/0009/03, assinado com a Graffiti Participações, Ayanna Tenório, em 29 de junho de 2004, autorizou a 3ª renovação (contrato n.o 913/0009/04), no valor de R$ 12.578.000,00; enquanto José Roberto Salgado, em 15 de outubro de 2004 e 24 de março de 2005, respectivamente, autorizou as 4ª (contrato n.o 1282/0009/04) e 5ª (contrato n. 267/0009/05) renovações, nos valores de R$ 13.592.000,00 e R$ 15.512.000,00.
>
> (...)
>
> 469. Em relação ao mútuo original n° 396/0037/03, firmado com o Partido dos Trabalhadores, José Roberto Salgado autorizou as seguintes renovações: a) 4ª renovação (contrato nº 359/0037/04), 21 de maio de 2004,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> no valor de R$ 4.331.000,00; b) 8ª renovação (contrato n° 044/0037/05), 21 de janeiro de 2005, no valor de R$ 5.350.000,00; c) 9ª renovação (contrato n° 124/0037/05), 04 de março de 2005, no valor de R$ 5.500.000,00; e d) 10ª renovação (contrato n° 352/0037/05), 13 de junho de 2005, no valor de R$ 6.040.000,00.
>
> 470. Ainda no mesmo mútuo original, Kátia Rabello e José Roberto Salgado, em 29 de novembro de 2004, autorizaram a 6ª renovação (contrato n° 926/0037/04), no valor de R$ 5.051.000,00.
>
> 471. o Laudo de Exame Contábil nº 1666/07-INC comprovou que as 1ª e 3ª renovações não possuíam identificação dos responsáveis pelas assinaturas e que as 2ª e 7ª renovações foram firmadas sem documentos essenciais para o deferimento do crédito:

É preciso assentar que os empréstimos contratados pelo Banco Rural foram renovados sem as garantias necessárias exigidas para o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, o Banco Rural apenas decidiu cobrar com afinco os valores supostamente emprestados após o escândalo do "mensalão" ter sido divulgado. Nesse contexto, a quitação dos empréstimos pelos mutuários seria a alternativa mais palatável, o que não retira o caráter fictício do empréstimo. Foram empréstimos forjados e, após ter sido revelada a prática criminosa através da imprensa, tentou-se restabelecer a licitude do mútuo mediante o pagamento do que era devido.

O fato de o BACEN não ter aplicado penalidades administrativas específicas ao Banco Rural em razão das renovações dos empréstimos simulados, ou de as punições aos administradores estarem pendentes de recurso, também não tem o condão de descaracterizar o crime de gestão fraudulenta, eis que a verificação das referidas circunstâncias não é exigida pelo aludido tipo penal.

Quando a defesa da corré Ayanna (fl. 33 das Alegações Finais) e do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

réu José Roberto Salgado (fl. 76 das Alegações Finais) considera Carlos Godinho como um mero funcionário do 3º escalão, a fim de desautorizar o seu depoimento, menospreza o relevantíssimo fato de que o referido empregado exerceu a função de Superintendente de *Compliance* do Banco Rural (fl. 19.995 do volume 93), **trabalhou no Banco Rural por 17 anos** (fl. 19.991 do volume 93), bem como o fato de a área de *compliance* e de controle interno estar subordinada à vice-presidência ocupada por Ayanna e, ainda que reflexamente, também à vice-presidência ocupada pelo réu. Sem embargo de Carlos Godinho não participar dos órgãos de cúpula do Banco Rural, ele estava, ainda que indiretamente, subordinado aos aludidos órgãos e certamente informava, como se extrai dos autos (trechos do depoimento em juízo de Carlos Godinho acima transcritos e extraídos do volume 93), as irregularidades praticadas pela administração do Banco Rural.

Reputa-se evidente, portanto, que o réu José Roberto Salgado participava intensamente da gestão do Banco Rural, sendo incompatível com o conjunto probatório a conclusão de que não conhecia os fatos e os ilícitos praticados. Na época dos fatos, consoante a própria co-ré Ayanna reconheceu em seu depoimento (fl. 6.015 do volume 29), a presidência do Banco Rural tinha, abaixo de si, apenas dois cargos de Vice-Presidente e uma diretoria. A gestão executiva do Banco Rural era, portanto, conduzida por pouquíssimas pessoas e o réu José Roberto Salgado era uma delas, o que reforça o seu conhecimento dos detalhes das operações de vulto realizadas pelo referido banco. Aliás, o réu tinha, na condição de Vice-Presidente do Banco Rural, como uma de suas funções a de impedir fraudes ao sistema financeiro nacional e a prática de lavagem de dinheiro. Destaque-se que o próprio réu reconheceu, em depoimento, ter aprovado um empréstimo para uma empresa vinculada a Marcos Valério, a saber:

> *QUE das operações de crédito realizados pela (sic) empresas vinculadas ao Sr. MARCOS VALERIO, ou seja, SMP&B e GRAFFITE, participou da concessão do primeiro empréstimo para a GRAFFITE; QUE votou favoravelmente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *para a concessão do empréstimo na forma proposta pelo Diretor de Crédito*" (fls. 4.483, volume 20, trecho do depoimento de José Roberto Salgado).

No mesmo sentido, o réu José Roberto Salgado também confirmou que o Vice-Presidente de Operações recebia a informação de empréstimos concedidos a pessoas sensíveis, tais como políticos e pessoas da mídia, *in verbis*:

> *QUE pela antiga política de crédito do BANCO RURAL, nem todas as operações que passavam pelo comitê de crédito tinham que ser levadas ao conhecimento ou exigida a autorização prévia pela Vice-Presidência de Operações; QUE entretanto havia a exigência de que as operações relacionadas a políticos e membros da mídia, dentre outros seguimentos julgados sensíveis, deviam ser levadas ao conhecimento da Vice-Presidência de Operações do BANCO RURAL a posteriores [sic], mesmo que em valores menores.* (fls. 4.477 do volume 20)

No que concerne à análise feita pelo Banco Rural em relação ao risco de crédito das empresas de Marcos Valério e da agremiação partidária ocupante do governo federal, o acervo probatório também conduz à conclusão da prática do crime de gestão fraudulenta. A prova inequívoca da ausência de qualquer preocupação da administração do Banco Rural com os riscos inerentes aos empréstimos contratados pela instituição resulta da substancial reclassificação dos riscos promovida por analistas do Banco Central do Brasil. Havia uma elevada discrepância entre os níveis de classificação de risco de crédito considerados pelo Banco Rural e os aferidos pelo Banco Central do Brasil em relação aos mutuários SMP&B, Graffiti e Partido dos Trabalhadores. O BACEN fez as seguintes reclassificações: a SMP&B foi reclassificada de "B" e "C" para "H", a Graffiti foi reclassificada de "B" para "H" e o PT foi reclassificado de "A" para "H". O nível "H" equivale ao mais alto grau de risco de inadimplência, o que compeliria o Banco Rural a provisionar 100% do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

valor da operação, o que não foi feito.

O Laudo de Exame Contábil nº 1.666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143) torna evidente as irregularidades praticadas, *verbis*:

> *(...) foi necessário verificar a adequação da classificação* de *risco* de *crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo* do *Senhor Marcos Valério.*
>
> *(...) Diametralmente oposta à experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações* e *operações* em *prejuízo, bem como foi desconsiderado* o *grupo econômico* e, *essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.* (...) O *quadro relativo ao rating demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza* e *do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para* o risco *"H", a partir de junho de 2005,* o *que obrigaria* o *Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização* dos *créditos.*
>
> *277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto,* e *novembro de 2004* e *janeiro a junho de 2005,* as *operações de crédito* das *empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de* riscos, *embora pertencessem a um* só *grupo econômico,* estivessem *sendo objeto de rolagens* e *apresentassem garantias* similares.
>
> 278. *As operações de crédito foram garantidas por* avais dos sócios e *por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda.* e o *Banco do Brasil, ressalvando que a garantia* dos direitos *creditórios não encontrava respaldo jurídico* e os *dados* cadastrais dos *avalistas* e *econômico-financeiro* das *empresas* se *encontravam desatualizados.*
>
> *(...)* de *acordo com Papel* de *Trabalho Pt. 0501301503*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *(Vol.* 01 - fl. 13), *elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação* de *risco* de *operações* de *crédito, devido à manipulação* de *registros dos contratos* de *empréstimos* e ao *não cumprimento das normas.*
>
> 285. *A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis* do *Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais,* de *acordo com* os *Papéis* de *Trabalho dos analistas* do *Banco Central, tiveram sérias consequências para* o *Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio* de *Referência no valor* de R$ 713,6 *milhões,* em *31/05/2005, ajustado para* R$ *507,6 milhões, impactando* o *índice da Basiléia, passando* de *20,23% para* 14,39%, e o *índice* de *Imobilização, que aumentou* de 29,57% *para* 41,74%."

No mesmo sentido, a 11ª ré (Kátia Rabello) reconheceu em seu interrogatório que a reclassificação originou uma nova indicação de considerável prejuízo do Banco Rural, *verbis*:

> (...) *foi, porém, determinado pelo BACEN que* o *Banco Rural alterasse* o *chamado rating das operações; esclarece que* o *Banco Rural* é *auditado por auditoria independente (Deloitte)* e *que* é *descabida qualquer afirmação* de *que teria havido fraude no balanço da empresa;* diz *que, posteriormente, com a reclassificação imposto pelo BACEN, foi publicado* o *balanço* do *Banco no segundo semestre* de *2005,* o *qual indicou considerável prejuízo* do *Banco* (fls. 16.328, trecho do interrogatório de Kátia Rabello).

A intencional classificação indevida do crédito de forma a menosprezar os reais riscos envolvidos em uma operação de mútuo é circunstância que acarreta uma redução ilícita do volume de recursos provisionados por uma instituição financeira, o que origina uma instabilidade no sistema financeiro nacional caracterizadora do crime de gestão fraudulenta. A título de ilustração, a reclassificação dos riscos determinada pelo BACEN provocou, consoante acima destacado no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

trecho transcrito do laudo pericial acostado aos autos, uma queda superior a 200 milhões de reais no patrimônio de referência do grupo do Banco Rural.

Assim, configurada a prática do crime de quadrilha, uma vez que as provas conduzem à inequívoca conclusão de que o réu integrava a quadrilha do mensalão, voto pela procedência do pedido de condenação do 12º denunciado (José Roberto Salgado) pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Do réu Vinícius Samarane (13º denunciado)

Quadrilha

Em linhas gerais, o réu Vinícius Samarane foi denunciado posto, na qualidade de dirigente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitido a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B e por outras empresas de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro. O réu também é acusado de ter praticado o crime de evasão de divisas por ter supostamente remetido valores para contas no exterior de titularidade de terceiros.

No Banco Rural, Vinícius Samarane ingressou em 1993, já tendo sido gerente da IFE Banco Rural. O réu exerceu o cargo de Superintendente e Diretor de Controles Internos (ainda não era Diretor Estatutário) a partir de final de 2002 e nele permaneceu até se tornar Diretor Estatutário de Controles Internos e *Compliance* a partir de abril de 2004. Atualmente, o réu é Vice-Presidente do Banco Rural. Na condição de executivo do Banco Rural, o 13º réu tinha, em conjunto os demais executivos da aludida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

instituição, a responsabilidade de combater a lavagem de dinheiro e de atuar em conjunto com a área de *compliance* do Banco Rural.

Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, o réu Vinícius Samarane foi incluído no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

De fato, assiste razão à defesa quando afirmou na sustentação oral que os empréstimos narrados nos autos não contaram com a participação direta do 13º réu. Vinícius Samarane não votou no momento da concessão e nem mesmo autorizou expressamente as renovações dos empréstimos com frágeis garantias. É que, quando da concessão, o 13º réu não figurava ainda como Diretor Estatutário, o que apenas ocorreu em abril de 2004.

Sem embargo de não ter participado diretamente da concessão e da renovação dos empréstimos forjados, a acusação do MPF quanto à prática do crime de gestão fraudulenta não se restringe às aludidas condutas. O MPF imputa a prática do referido crime em razão de o réu Vinícius Samarane ter supostamente praticado atos, na qualidade de gestor do Banco Rural, que se subsumem ao tipo previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86. O referido réu, que era integrante do Comitê de Controles Internos e Prevenção a Ilícitos do Banco Rural, teria concordado com "*a postura então adotada pelo Banco Rural em relação aos clientes que utilizavam a instituição financeira para fins de lavagem de dinheiro*" (fls. 252-253 das Alegações Finais do MPF). O 13º denunciado exercia, na época dos fatos, o cargo de Diretor de Controle Interno e, em razão de seu ofício destinado à prevenção de ilícitos tais como os narrados nos autos, tinha pleno conhecimento das renovações dos empréstimos fraudulentos. Ainda que não fosse Diretor Estatutário, o réu participava do diminuto grupo de pessoas que integravam a cúpula executiva do Banco Rural, o que se confirma pelo fato de que, nos dias de hoje, o réu exerce o cargo de Vice-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Presidente da referida instituição financeira.

Compulsando os autos, e, em especial, a Ata da 23ª Reunião do Comitê de Controles Internos e Prevenção a Ilícitos do Banco Rural ocorrida em 21/03/2005, constata-se que o Superintendente de Compliance, Sr. Carlos Godinho, apresentou, quanto ao tópico Lavagem de Dinheiro, os seguintes itens de pauta:

> ATA DA 23a REUNIÃO DO COMITÊ DE CONTROLES INTERNOS E PREVENÇÃO A ILÍCITOS
>
> **Data:** 21/03/2005
>
> **Local:** Edifício Tratex - 130 andar
>
> **Horário do início:** 15:00 horas
>
> **Horário do término:** 17:00 horas
>
> PARTICIPANTES:
>
> Vinícius Samarane - Diretoria de Controles Internos e Compliance.
>
> Walter Assumpção Mendonça - Auditoria Interna.
>
> Reginaldo Eustáquio da Silva - Superintendência de Inspetoria e Atendimentos
>
> Externos.
>
> Carlos Roberto Sanches Godinho - Superintendência de Compliance.
>
> Jorge Lage Campos - Superintendência de Análise Gerencial e Controle.
>
> CONVIDADOS:
>
> Carlos Roberto Prates
>
> Gilberto Pereira
>
> Cláudio Schmitz Simões
>
> PAUTA:
>
> 1. "LAVAGEM DE DINHEIRO"
>
> 1.1. **Foi apresentado pelo Superintendente de Compliance, o Relatório de "Lavagem de Dinheiro" com a movimentação acima dos padrões no período de fevereiro de 2004 a fevereiro de 2005, abordando os seguintes pontos**:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

1.1.1. **A movimentação dos clientes com mais de 2 anos de relacionamento com o banco, não caracteriza "lavagem de dinheiro"**.

1.1.2. **A movimentação de clientes que aparecem mais de uma vez, também não caracteriza "lavagem de dinheiro"**.

1.1.3. Transferência Eletrônica de Recursos, um volume muito grande de TED, qualificando a movimentação como não "lavagem de dinheiro", uma vez que a origem e o destino do recurso são identificados.

1.1.4. Para os clientes que aparecerem, pela primeira vez, num período de 12 meses e for setor específico, letra K ou J, terá monitoramento especial pela Superintendência de Inspetoria e Atendimento Externo.

1.2. A Auditoria Interna irá fazer um fluxograma completo do processo de prevenção a "lavagem de dinheiro", unificar as instruções de serviços e circulares pertinentes aos assuntos e publicar na intranet como documento oficial para Prevenção a "Lavagem de Dinheiro" no S.F.R.

2. CENTRALIZAÇÃO DO BACK OFFICE

2.1. O Vinícius / Gilberto fizeram apresentação dos processos que irão ser centralizados abrangendo os seguintes pilares:

- Proposta - Abertura de Conta Corrente (versão 1)
- Operações de Crédito
- Controle de Garantias
- Checagem de Garantias
- Cobrança
- Protesto de Títulos
- Compensação
- Contabilidade
- Convênio
- Conta Corrente

2.2. Automação do Back Office

Em 22/03/2005, Vinícius Samarane, Gilberto, Walter Borges e Rogério irão participar de uma reunião, com a equipe da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> Accenture, para apresentar as necessidades para automatizar a centralização da retaguarda, dentro do modelo aprovado pelo S.F.R.
>
> Belo Horizonte, 22 de março de 2005. (fls. 41547-41.548, volume 194)

Não há, no referido documento, qualquer menção no sentido de que o réu Vinícius Samarane tenha aprovado expressamente a postura sugerida pelo Superintendente de *Compliance* do Banco Rural nos itens 1.1.1 e 1.1.2 acima transcritos. O que assume relevo é o fato de que o referido documento de fls. 41.547-41.548 menciona que a reunião durou de 15:00 as 17:00 horas do dia 21/03/2005, que a ata foi assinada por seis pessoas, entre elas o Sr. Carlos Godinho, e que outros temas além da lavagem de dinheiro foram deliberados. Assim, por um lado, não é razoável que, dos seis que assinaram e participaram da reunião, apenas o réu Vinícius Samarane responda por crime de gestão fraudulenta, mormente porquanto não há uma aprovação expressa sua quanto ao que foi proposto pelo Superintendente de *Compliance*. Ademais, é de se presumir que o mero conhecimento de uma sugestão de postura em desconformidade com o ordenamento jurídico não revela, por si só, o dolo do réu, autorizando, no máximo, a configuração de uma negligência inerente à conduta culposa.

Sem embargo da ausência de provas de que o réu tenha aprovado ou renovado os mútuos contratados pelo Banco Rural aceitando frágeis garantias dos devedores, bem como de que o 13º réu tenha efetuado *ratings* (classificações) dos riscos de crédito dos mutuários ligados a Marcos Valério, a sua atuação no Banco Rural impõe a condenação pela prática do tipo veiculado pelo art. 4º da Lei nº 7.492. A condescendência do 13º réu (Vinícius Samarane) com a prática rotineira de lavagem de dinheiro conduz inexoravelmente à gestão fraudulenta. Nesse contexto, é de extremo relevo o fato de o réu Vinícius Samarane exercer, atualmente, o cargo de vice-presidente do Banco Rural, porquanto revela o profundo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

conhecimento das práticas de sua instituição, bem como a sua relação intestina com os administradores do referido banco. A atuação do réu no sentido de permanecer inerte diante dos saques ilícitos ocorridos em agências do Banco Rural caracteriza a conduta criminal de gestão fraudulenta. Por essas razões, o pedido de condenação do réu Vinícius Samarane em relação ao crime de gestão fraudulenta capitulado no art. 4º da Lei nº 7.492/86 deve ser julgado procedente.

No que concerne à análise feita pelo Banco Rural em relação ao risco de crédito das empresas de Marcos Valério e da agremiação partidária ocupante do governo federal, o acervo probatório também conduz à conclusão da prática do crime de gestão fraudulenta. A prova inequívoca da ausência de qualquer preocupação da administração do Banco Rural com os riscos inerentes aos empréstimos contratados pela instituição resulta da substancial reclassificação dos riscos promovida por analistas do Banco Central do Brasil. Havia uma elevada discrepância entre os níveis de classificação de risco de crédito considerados pelo Banco Rural e os aferidos pelo Banco Central do Brasil em relação aos mutuários SMP&B, Graffiti e Partido dos Trabalhadores. O BACEN fez as seguintes reclassificações: a SMP&B foi reclassificada de "B" e "C" para "H", a Graffiti foi reclassificada de "B" para "H" e o PT foi reclassificado de "A" para "H". O nível "H" equivale ao mais alto grau de risco de inadimplência, o que compeliria o Banco Rural a provisionar 100% do valor da operação, o que não foi feito.

O Laudo de Exame Contábil nº 1.666/07-INC (fls. 83/173, Apenso 143) torna evidente as irregularidades praticadas, *verbis*:

> *(...) foi necessário verificar a adequação da classificação* de *risco* de *crédito atribuída pelo Rural às operações das empresas vinculadas ao grupo* do *Senhor Marcos Valério.*
>
> *(...) Diametralmente oposta à experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

existisse impontualidade nas amortizações e *operações* em *prejuízo, bem como foi desconsiderado* o *grupo econômico* e, *essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.* (...) O *quadro relativo ao rating demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza* e *do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para* o risco *"H", a partir de junho de 2005,* o *que obrigaria* o *Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização* dos *créditos.*

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro de 2003, abril, julho, agosto, e *novembro de 2004* e *janeiro a junho de 2005,* as *operações de crédito* das *empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de* riscos, *embora pertencessem a um* só *grupo econômico,* estivessem *sendo objeto de rolagens* e *apresentassem garantias* similares.

278. *As operações de crédito foram garantidas por* avais dos sócios e *por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda.* e o *Banco do Brasil, ressalvando que a garantia* dos direitos *creditórios não encontrava respaldo jurídico* e os *dados* cadastrais dos *avalistas* e *econômico-financeiro* das *empresas* se *encontravam desatualizados.*

(...) de *acordo com Papel* de *Trabalho Pt. 0501301503 (Vol.* 01 - fl. 13), *elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação* de *risco* de *operações* de *crédito, devido à manipulação* de *registros dos contratos* de *empréstimos* e ao *não cumprimento das normas.*

285. *A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis* do *Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais,* de *acordo com* os *Papéis* de *Trabalho dos analistas* do *Banco Central, tiveram sérias consequências para* o *Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio* de *Referência no valor* de R$ 713,6 *milhões,* em *31/05/2005, ajustado para* R$ *507,6 milhões, impactando* o *índice da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *Basiléia, passando* de *20,23% para* 14,39%, e o *índice* de *Imobilização, que aumentou* de 29,57% *para* 41,74%."

No mesmo sentido, a 11ª ré (Kátia Rabello) reconheceu em seu interrogatório que a reclassificação originou uma nova indicação de considerável prejuízo do Banco Rural, *verbis*:

> (...) *foi, porém, determinado pelo BACEN que* o *Banco Rural alterasse* o *chamado rating das operações; esclarece que* o *Banco Rural* é *auditado por auditoria independente (Deloitte)* e *que* é *descabida qualquer afirmação* de *que teria havido fraude no balanço da empresa;* diz *que, posteriormente, com a reclassificação imposto pelo BACEN, foi publicado* o *balanço* do *Banco no segundo semestre* de *2005,* o *qual indicou considerável prejuízo* do *Banco* (fls. 16.328, trecho do interrogatório de Kátia Rabello).

A intencional classificação indevida do crédito de forma a menosprezar os reais riscos envolvidos em uma operação de mútuo é circunstância que acarreta uma redução ilícita do volume de recursos provisionados por uma instituição financeira, o que origina uma instabilidade no sistema financeiro nacional caracterizadora do crime de gestão fraudulenta. A título de ilustração, a reclassificação dos riscos determinada pelo BACEN provocou, consoante acima destacado no trecho transcrito do laudo pericial acostado aos autos, uma queda superior a 200 milhões de reais no patrimônio de referência do grupo do Banco Rural.

Assim, configurada a prática do crime de quadrilha, voto pela procedência do pedido de condenação do 13º denunciado (Vinícius Samarane) pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Da ré Ayanna Tenório Torres de Jesus (14ª denunciada)
Quadrilha

Em linhas gerais, a ré Ayanna foi denunciada posto, na qualidade de Vice-Presidente do Banco Rural e em associação com outros administradores da aludida instituição financeira, permitiu a prática de operações criminosas, em particular a renovação de empréstimos forjados pela SMP&B de maneira a caracterizar a gestão fraudulenta de instituição financeira e a configurar a prática de conduta voltada para a lavagem de dinheiro.

No Banco Rural, instituição que ingressou em 12 de abril de 2004, Ayanna Tenório era a Vice-Presidente responsável pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira. Em razão de sua função e dos ilícitos praticados, a ré Ayanna foi considerada incluída no núcleo financeiro da quadrilha criada para viabilizar o aporte de recursos mediante empréstimos simulados, além de proporcionar os mecanismos de lavagem capazes de permitir o repasse dos valores aos destinatários finais.

Em sua sustentação, a defesa alegou que o Banco Rural apenas recebeu 96 milhões de reais em março de 2012 em decorrência da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco. Esse valor não seria, segundo a avaliação do defendente, suficiente para justificar uma fraude da dimensão da narrada nos autos, porquanto os juros devidos em razão dos empréstimos concedidos já ultrapassariam a quantia recebida pelo Banco Rural ao final da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco, instituição que passou a ser denominada Banco Mercantil S/A. Ocorre que a defesa não menciona, em momento algum, que, segundo informação prestada pelo Banco Central do Brasil às fls. 9.033 (volume 43), os ativos do referido banco em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

liquidação alcançavam, em 31 de maio de 2006, o valor contábil de R$1,1 bilhão. Por seu turno, os passivos do banco em liquidação, constituídos de obrigações trabalhistas (em provisão), tributárias ainda em discussão e quirografárias, além da dívida junto ao Banco Central (PROER), atualizada em 31/05/06 representavam cerca de R$1,7 bilhão. Em 2006, portanto, o passivo do banco em liquidação superava em aproximadamente 600 milhões de reais o seu ativo. Mesmo assim, ao final da liquidação extrajudicial o Banco Rural recebeu, em razão de possuir 22% da participação acionária do banco liquidado, quase 100 milhões de reais de crédito. Considerando que, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.024/74, a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira é efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, o resultado final depende inexoravelmente de uma atuação favorável ou desfavorável da aludida autarquia federal. Assim como a defesa noticia o resultado positivo de 96 milhões de reais, o desfecho da liquidação extrajudicial poderia ter sido muito melhor para o Banco Rural, especialmente se o escândalo noticiado nestes autos não tivesse sido revelado. Como os ativos do Banco Mercantil superavam a casa de 1 bilhão de reais, uma visão hermenêutica do BACEN no processo de liquidação extrajudicial Banco Mercantil que fosse capaz de excluir determinados créditos poderia resultar em um resultado ao Banco Rural próximo da casa de 1 bilhão de reais, montante correspondente ao ativo do banco Mercantil em 2006. Assim, para a identificação da vantagem que o Banco Rural teria com a condução do processo de liquidação extrajudicial do Banco Mercantil, a conta a ser feita deve ter como parâmetro o ativo e o passivo do banco em liquidação, valores que superavam a casa do 1 bilhão de reais, e não os 96 milhões de reais recebidos recentemente pelo Banco Rural em razão do encerramento da referida liquidação.

Sem embargo da materialidade do delito, confirmado pelos depoimentos e provas documentais acostados aos autos, não há provas suficientes quanto à prática intencional do delito de gestão fraudulenta pela 14ª denunciada. O fato de a ré ter sido contratada por um prazo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

determinado, isto é, por um período de 2 anos, faz presumir, consoante sustentou a defesa da ré, que não integrava a quadrilha destinada ao cometimento de fraudes no âmbito do Banco Rural. Ademais, é imperioso destacar que o início do contrato firmado pela ré com o Banco Rural ocorreu em 12 de abril de 2004 e que o referido ajuste, consoante informado pela própria defesa da ré em suas Alegações Finais, foi encerrado em março de 2006, vale dizer, em período posterior ao início da atuação da quadrilha na prática do crime de gestão fraudulenta. A ré não participou dos primeiros empréstimos e sequer integrava o Banco Rural quando os ilícitos começaram a ser praticados.

Não há, assim, provas suficientes nos autos da prática intencional pela 14ª ré do crime de gestão fraudulenta, na medida em que ela passou a integrar o *board* do Banco Rural não por sua *expertise* na área financeira, mas por seu conhecimento na área tecnológica e de gestão de recursos humanos. O Banco Rural possui um sistema de controle e, inclusive, uma área de *compliance* que indica, consoante bem destacado pelo Sr. Carlos Godinho nos autos, a prática de operações suspeitas. Não há, contudo, provas contundentes nos autos de que a ré recebeu a informação disponibilizada pela área de *compliance* e de que, em associação com os demais réus, conscientemente desconsiderou os riscos inerentes às operações, a fim de viabilizar a prática de ilícitos criminais. No máximo, a ré Ayanna teria, na qualidade de Vice-Presidente do Banco Rural, atuado com negligência ao não fazer cessar as operações ilícitas perpetradas com a SMP&B. Contudo, o tipo imputado à Ré não prevê a modalidade culposa, e nem se destina à punição de pessoas ineptas para o conhecimento pleno dos ilícitos praticados de natureza financeira.

Em acréscimo, consoante destacado pela defesa, a ré Ayanna não tinha como função fazer avaliações de créditos e de empréstimos (fls. 21-22 das Alegações Finais. v. g. trecho de fl. 22 das Alegações Finais: "*Ayanna não cuidou de operações de concessão de crédito, pois este setor não estava afeto à sua área de atuação*") e os empréstimos aparentavam absoluta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

normalidade para a ré, pessoa que não detinha conhecimentos específicos em matéria financeira (fl. 23 das Alegações Finais da ré Ayanna). No desempenho de suas atribuições no Banco Rural, a ré Ayanna aprovou as malsinadas renovações de empréstimos fraudulentos, porquanto, para ela, aparentavam regularidade. Cumpre destacar que a própria ré reconheceu ter participado de duas renovações de empréstimos: *"Ayanna teve participação em apenas duas das vinte e seis operações questionadas pela acusação"* (fl. 26 das Alegações Finais). Um dos empréstimos foi renovado com a SMP&B e o outro com a Graffite Participações Ltda, tendo ambas ocorrido em 29/06/2004. Todavia, não há provas suficientes de sua intenção quanto à prática do delito de gestão fraudulenta.

Diante de todo o acervo probatório, é razoável a tese da defendente de que não entendia de finanças e de que não recebeu informações a respeito da ilicitude dos empréstimos contratados com as empresas de Marcos Valério.

Em seu depoimento em juízo, o réu José Roberto Salgado confirma que a ré Ayanna, mercê de ter prestado consultoria ao Banco Rural desde 2003, passou a trabalhar no referido banco a partir de 2004 e integrava o seu Comitê de Crédito. No caso específico da ré Ayanna, sua participação era, do que se extrai dos autos, uma mera formalidade. A exigência de que a ré Ayanna também aprovasse os empréstimos de valores elevados pelo Banco Rural também tinha o objetivo de evitar riscos à instituição financeira mutuante e ao próprio sistema financeiro nacional, mas a ré não tinha o domínio técnico da matéria financeira que lhe era submetida. Em suas palavras, José Roberto Salgado afirma que:

> *"questionado se entre a morte de José Augusto Dumont e a assunção da cobrança do empréstimo da SMP&B pelo interrogando em dezembro de 2004 quem teria gerido tal empréstimos respondeu que as mesmas encontravam-se em andamento normal, respeitando os procedimentos de créditos vigentes na época; diz que a acusada Ayanna era responsável*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

> *pela Diretoria de Suporte Operacional sendo responsável por toda parte de recursos humanos, jurídico, contábil e participava como membro do Comitê de Crédito dependendo do valor da operação; diz que desde 2003 a referida acusada prestava serviços de consultoria ao Banco Rural na área de Recursos Humanos, tendo sido contratada em 2004; diz que não sabe acerca da vida pregressa profissional da acusada Ayanna como bancária".*
>
> (Depoimento em juízo de JOSE ROBERTO SALGADO está acostado às fls. 16.505-16.512 do volume 76. Trecho extraído de fls. 16.511-16.512)

Assim, diante da insuficiência de provas para a condenação da 14º denunciada (Ayanna Tenório Tôrres de Jesus), voto pela improcedência do pedido de sua condenação pelo crime previsto no art. 288 do crime de quadrilha, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPC.

CONCLUSÃO

Ex positis, relativamente ao item II da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, voto pela:

(i) procedência do pedido de condenação do 1º denunciado (José Dirceu de Oliveira e Silva) pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal;

(ii) procedência do pedido de condenação do 2º denunciado (José Genoíno Neto) pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal;

(iii) procedência do pedido de condenação do 3º denunciado (Delúbio Soares de Castro) pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

(iv) extinção da punibilidade, nos termos dos arts. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, do 4º réu (Sílvio José Pereira);

(v) procedência do pedido de condenação do 5º denunciado (Marcos Valério Fernandes de Souza) pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal;

(vi) procedência do pedido de condenação do 6º denunciado (Ramon Hollerbach Cardoso) pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal;

(vii) procedência do pedido de condenação do 7º denunciado (Cristiano de Mello Paz) pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal;

(viii) procedência do pedido de condenação do 8º denunciado (Rogério Tolentino) pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal;

(ix) procedência do pedido de condenação da 9ª denunciada (Simone Reis Lobo de Vasconcelos) pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal;

(x) improcedência do pedido de condenação da 10ª denunciada (Geiza Dias dos Santos) pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPC;

(xi) procedência do pedido de condenação da 11ª denunciada (Kátia Rabello) pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal;

(xii) procedência do pedido de condenação do 12º denunciado (José

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

Roberto Salgado) pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal;

(xiii) procedência do pedido de condenação do 13º denunciado (Vinícius Samarane) pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal, e

(xiv) improcedência do pedido de condenação (absolvição) da 14ª denunciada (Ayanna Tenório Tôrres de Jesus) pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.

DOSIMETRIA

Adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministro Relator, aplico aos condenados as seguintes penas:

i) ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva,** pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal, fixo a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão;

ii) ao réu **José Genoíno Neto**, pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal, fixo a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão;

iii) ao réu **Delúbio Soares de Castro** pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal, fixo a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão;

iv) ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza,** pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal; fixo a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

v) ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso** pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal, fixo a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão;

vi) ao réu **Cristiano de Mello Paz**, pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal, fixo a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão;

vii) ao réu **Rogério Tolentino**, pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal, fixo a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão;

viii) à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal, fixo a pena em 1 (um) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ficando declarada prescrita a pretensão punitiva;

ix) à ré **Kátia Rabello**, pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal, fixo a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão;

x) ao réu **José Roberto Salgado**, pela prática do crime de quadrilha estampado no art. 288 do Código Penal, fixo a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão ;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664841.

22/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM II)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Gostaria de fazer uma observação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Essa é a visão compartilhada por antigos penalistas **e**, *também*, por modernos doutrinadores do Direito Penal: Bento de Faria, Galdino Siqueira, Magalhães Noronha, Hungria, Luiz Regis Prado, **todos** convergindo nesse mesmo sentido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não se pode confundir – e o eminente Procurador-Geral da República **não** incidiu nesse equívoco – **o tipo penal** da quadrilha, tal como definido no artigo 288 do Código Penal, **com o tipo** pertinente às organizações criminosas **ou** aos grupos criminosos organizados.

A Convenção de Palermo **não pode** constituir fonte formal do Direito Penal, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei formal em matéria penal. **Sobreveio**, *agora*, recentíssima lei – a Lei nº 12.694/2012 – **que definiu**, em seu art. 2º, para efeitos penais, o conceito de "*organização criminosa*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622673.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência julga procedente a ação para condenar todos os réus listados no item II da denúncia, e Vossa Excelência o faz, embora com achegas de fundamentação...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência absolve as duas rés e o faz com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. No mais, Vossa Excelência acompanha o Relator, embora com suas achegas de fundamentação tão bem expostas nesta oportunidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622673.

22/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Os denunciados **José Dirceu** (1º acusado), **José Genoíno** (2º acusado), **Delúbio Soares** (3º acusado), **Marcos Valério** (5º acusado), **Cristiano Paz** (6º acusado), **Ramon Hollerbach** (7º acusado), **Rogério Tolentino** (8º acusado), **Simone Vasconcelos** (9ª acusada), **Geiza Dias** (10ª acusada), **Kátia Rabello** (11ª acusada), **José Roberto Salgado** (12º acusado), **Vinícius Samarane** (13º acusado) e **Ayanna Tenório** (14ª acusada), no referido capítulo da denúncia, respondem pelo delito de formação de quadrilha ou bando (art. 288, **caput**, do Código Penal).

A esse respeito, narra o **Parquet** Federal, em suas alegações finais, que:

> "(...)
>
> 22. As provas colhidas no curso da instrução, aliadas a todo o acervo que fundamentou a denúncia, comprovou a existência de uma quadrilha, composta pelos réus José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, José Augusto Dumond (falecido), Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane, constituída pela associação estável e permanente dos seus integrantes, com a finalidade da prática de crimes contra o sistema financeiro, contra a administração pública, contra a fé pública e lavagem de dinheiro.
>
> 23. O grupo agiu ininterruptamente no período entre janeiro de 2003 e junho de 2005 e era dividido em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso em busca de uma forma individualizada de contraprestação.
>
> 24. O primeiro núcleo, identificado na denúncia como o núcleo político, era composto pelo ex Ministro José Dirceu, o ex tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, o ex

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

Secretário-Geral do Partido dos Trabalhadores, Sílvio Pereira, e o ex Presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genoíno.

25. Como dirigentes máximos do Partido dos Trabalhadores, tanto do ponto de vista formal quanto material, os réus estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais, e de concessões de benefícios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira. O objetivo era negociar apoio político ao governo no Congresso Nacional, pagar dívidas pretéritas, custear gastos de campanha e outras despesas do PT.

26. Na condição de núcleo principal da quadrilha, os acusados, sob a liderança de José Dirceu, imprimiram as diretrizes de atuação dos demais envolvidos, que agiam sempre com vistas a alcançar os objetivos a que visavam o núcleo principal.

27. O segundo núcleo, identificado como núcleo operacional, era integrado por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. Coube-lhes, no contexto de atuação do grupo, oferecer a estrutura empresarial necessária à obtenção dos recursos que seriam aplicados na compra do apoio parlamentar.

28. O terceiro núcleo, chamado de núcleo financeiro, era integrado por José Augusto Dumond (já falecido), Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane, principais dirigentes do Banco Rural à época. Visando à obtenção de vantagens indevidas, consistentes no atendimento dos interesses patrimoniais da instituição financeira que dirigiam, proporcionaram aos outros dois núcleos o aporte de recursos que viabilizou a prática dos diversos crimes objeto da acusação, obtidos mediante empréstimos simulados, além de viabilizarem os mecanismos de lavagem que permitiu o repasse dos valores aos destinatários finais.

29. A quadrilha iniciou a sua atuação no final do ano de 2002, quando divulgado o resultado do primeiro turno das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

eleições, colocando no segundo turno os candidatos do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (José Serra) e do Partido dos Trabalhadores – PT (Luiz Inácio Lula da Silva).

30. Nessa época, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, que já tinham um canal de diálogo com o PSDB desde 1998, precisavam montar uma estratégia de ação para a hipótese do Partido dos Trabalhadores vencer as eleições. Afinal, como afirmou o próprio Marco Valério,

> 'a atuação na área de publicidade de um modo geral envolve a submissão a interesses políticos, sem o que as empresas não sobrevivem nesse mercado; (...) Que, nos termos já consignados no depoimento anterior, o declarante, assim como todos os profissionais da área de publicidade, sempre objetivam participar, da forma mais próxima possível, dos partidos políticos e candidatos com maior possibilidade de eleição.' (fls. 728/729).

> 'QUE para desempenho de sua atividade é essencial o contato com políticos' (fls. 56).

31. Assim, encerrado o primeiro turno, Marcos Valério procurou o Deputado Federal Virgílio Guimarães, do PT/MG, com o 'pedido de que o auxiliasse a se aproximar dos dirigentes do Partido dos Trabalhadores e dos futuros integrantes do novo Governo Federal'.

32. Logo na sua aproximação inicial, Marcos Valério foi apresentado por Virgílio Guimarães a José Dirceu que, na época, exercia o efetivo comando da campanha política (Presidente do PT e principal coordenador da campanha) e que, em caso de vitória, seria, como efetivamente foi, o homem forte do Governo Federal. Nesse sentido, o depoimento de Virgílio Guimarães:

> 'QUE entre o primeiro e o segundo turno da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

campanha presidencial de 2002 foi procurado por MARCOS VALÉRIO com o pedido de que o auxiliasse a se aproximar dos dirigentes do Partido dos Trabalhadores e dos futuros integrantes do novo Governo Federal; QUE MARCOS VALÉRIO então relatou ao declarante que possuía contratos com o BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔNICA FEDERAL e alguns Ministérios dos quais não se recorda; QUE ficou surpreso com a revelação de tão importantes contratos das empresas de MARCOS VALÉRIO; QUE o pedido de MARCOS VALÉRIO era bastante singelo, dizendo o mesmo que apenas gostaria de se fazer conhecido no novo Governo Federal e demonstrar o trabalho de suas empresas, o qual gostaria de dar continuidade; QUE achou natural o pedido de MARCOS VALÉRIO, tendo aceitado apresentar o mesmo primeiramente para vários Deputados Federais da bancada do PT e para dirigentes do Partido; QUE em Brasília apresentou MARCOS VALÉRIO ao Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA, líder da bancada e candidato a Presidente da Câmara dos Deputados, e diversos outros parlamentares, tais como JOSÉ DIRCEU, PAULO ROCHA, Prof. LUIZINHO e LUIZ SÉRGIO; QUE os Deputados do PT/MG já conheciam MARCOS VALÉRIO do mundo publicitário de Minas Gerais; QUE levou MARCOS VALÉRIO para conhecer a Sede Nacional do PT em São Paulo, ocasião em que o apresentou para o então Tesoureiro DELÚBIO SOARES e todos os demais dirigentes que lá se encontravam; QUE apresentava MARCOS VALÉRIO como sendo um publicitário amigo do declarante; QUE MARCOS VALÉRIO era uma pessoa bastante envolvente e carismática, sendo que rapidamente se relacionou com os integrantes do Partido dos Trabalhadores; QUE MARCOS VALÉRIO apresentava seus trabalhos publicitários em cada novo contato que estabelecia no PT, tendo já em 2002 participado da programação visual da propaganda da campanha do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

> Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA à presidência da Câmara dos Deputados; QUE MARCOS VALÉRIO passou a ter seus próprios contatos no PT independentes do declarante; QUE MARCOS VALÉRIO se aproximou da corrente do PT denominada 'Campo Majoritário', oposta à corrente partidária do declarante; QUE o Campo Majoritário tinha como suas principais figuras JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA' (fls. 8.588/8.593, confirmado nas fls. 20.085/20.097).

33. Naquele momento, o interesse do grupo de Marcos Valério, de viabilizar, no recém empossado governo do PT, o esquema ilícito de desvio de recursos públicos que já protagonizavam no governo de Minas Gerais, coincidiu com os propósitos de José Dirceu e o seu grupo - Delúbio Soares, Sílvio Pereira e José Genoíno -, de angariar recursos para consolidar o projeto de poder recém vitorioso do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais. Confira-se, nesse sentido, o depoimento de Simone de Vasconcelos, que serve também de prova do momento em que a quadrilha iniciou as suas atividades:

> 'QUE no final do ano de 2002 recebeu o primeiro pedido de MARCOS VALÉRIO para realizar um trabalho diferente do que estava acostumada; QUE MARCOS VALÉRIO no final de dezembro de 2002 pediu à declarante que realizasse um saque na agência Brasília do Banco Rural e repassasse os valores para algumas pessoas; QUE, na verdade, este primeiro saque a pedido de MARCOS VALÉRIO ocorreu em janeiro de 2003.'

34. O grupo de Marcos Valério era a escolha perfeita para os fins visados por José Dirceu, pela experiência, conhecimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

e estrutura já consolidados desde 1996, quando tornou-se sócio das empresas de Cristiano Paz e Ramon Hollerbach. Em 1996, Marcos Valério atuava exclusivamente como consultor financeiro e foi incumbido por Cristiano Paz e Ramon Hollerbach de encontrar um novo sócio que injetasse recursos nas empresas de que eram proprietários, que se encontravam em dificuldades financeiras, de modo a viabilizar a retomada do crescimento dos negócios.

35. Clésio Andrade foi a pessoa identificada, sendo criada a empresa SMP&B Comunicação Ltda., livre das dívidas que ficaram concentradas na antiga SMP&B Publicidade. Marcos Valério, por imposição de Clésio Andrade, também ingressou na sociedade.

36. Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach montaram uma intrincada rede societária estruturada para mesclar atividades lícitas do ramo de publicidade com atividades criminosas, especialmente para viabilizar a lavagem dos ativos angariados. O emaranhado de empresas pode ser visto no diagrama de fls. 129 do Apenso 51, Volume 01.

37. Conforme a literatura especializada:

> 'A primeira tipologia é caracterizada por esquemas de lavagem que procuram ocultar os recursos de origem criminosa dentro das atividades normais de empresas controladas pela organização criminosa. A tentativa de transferir recursos dentro do sistema financeiro, misturando-os com as transações de uma empresa controlada, traz várias vantagens para os que fazem a lavagem.' (Prevenção e combate à lavagem de dinheiro – Coletânea de casos do Grupo de Egmont, Brasília: Banco do Brasil, 2001, fls. 17).

38. Dentro desse objetivo maior (mistura de atividades lícitas e ilícitas), o ramo de publicidade não foi escolhido aleatoriamente. Por sua natureza, a atividade proporciona a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

execução de incontáveis operações bancárias e serve para justificar saques em espécie.

39. Perícias contábeis realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística na SMP&B Comunicação e na DNA Propaganda comprovaram a utilização fraudulenta das empresas para fins de desvio de recursos públicos, inclusive mediante o sistemático emprego de notas fiscais frias.

40. O Laudo de Exame Contábil n° 2076/2006, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, após analisar a contabilidade da SMP&B Comunicação (fls. 46/76, Apenso 142), constatou o seguinte:

(...)

42. Também a contabilidade da empresa DNA Propaganda foi examinada, constando do Laudo de Exame Contábil nº 3058/2005-INC (fls. 8.452/8.472) o registro de notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa SMP&B Comunicação.

43. Os exames demonstraram a sistemática utilização de notas fiscais frias pelas empresas para mascarar serviços cobrados mas não realizados.

44. A retificação fraudulenta da contabilidade da empresa DNA Propaganda, verificada no curso da investigação, também foi abordada:

(...)

47. As provas colhidas demonstraram que a atuação delituosa de Marcos Valério, Rogério Tolentino, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz sempre esteve associada ao Banco Rural e a seus principais dirigentes, parceiros inseparáveis nas empreitadas criminosas desde 1998.

48. Ao longo do tempo foram identificadas várias formas de parceria entre o grupo de Marcos Valério e o Banco Rural. As principais foram:

> 'a) injeção de recursos em esquemas criminosos de Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach mediante a simulação de empréstimos bancários;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

b) repasse de recursos, também com a finalidade de financiar a atuação ilícita do grupo de Marcos Valério, mediante a simulação de prestação de serviços de publicidade;

c) a mistura dos recursos obtidos via empréstimos com dinheiro público desviado por meio de contratos de publicidade com órgãos públicos;

d) a distribuição de recursos em espécie, sem comunicar aos órgãos de controle o destinatário final;

e) a omissão em comunicar as operações suspeitas de lavagem de dinheiro aos órgãos de controle.'

49. As transferências de recursos pelos Bancos Rural e BMG para alimentar o esquema ilícito jamais foi admitida pelos acusados. A versão apresentada foi a que as empresas comandadas por Marcos Valério e seus sócios contraíram empréstimos legítimos na rede bancária e emprestado os valores ao Partido dos Trabalhadores.

50. Essa versão, entretanto, não pode ser aceita, inclusive porque confrontada pela prova que instrui a presente ação penal. O Laudo Pericial nº 2076/2006-INC analisou a contabilidade da SMP&B Comunicação e constatou que os supostos empréstimos não foram registrados na contabilidade original da empresa, sendo lançados posteriormente, após a divulgação dos fatos na imprensa.

(...)

51. Foi nesse contexto que o núcleo comandado por José Dirceu associou-se ao núcleo liderado por Marcos Valério e aos dirigentes do Banco Rural.

52. O esquema criminoso objeto desta ação penal, nacionalmente conhecido como o esquema do mensalão, foi engendrado e executado para atender às pretensões do núcleo político, comandando pelo então Ministro Chefe da Casa Civil José Dirceu.

53. José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira, objetivando a compra de apoio político de outras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

agremiações partidárias e o financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais (Partido dos Trabalhadores), associaram-se de forma estável e permanente a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias (núcleo publicitário), e a José Augusto Dumont (falecido), José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello (núcleo Banco Rural), para o cometimento reiterado dos graves crimes descritos na denúncia.

(...)

234. As provas que instruem a presente ação penal comprovaram que os acusados integrantes dos três núcleos, associaram-se de modo estável, organizado e com divisão de trabalho, para o cometimento de crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro, contra a fé pública e lavagem de dinheiro" (fls. 7 a 112).

Por sua vez, a defesa de **José Dirceu** esclarece que

"(...) [f]oram expostos os fatos que a Acusação imputou a José Dirceu como caracterizadores dos crimes de quadrilha e corrupção. Estas condutas estariam amparadas em indícios, notadamente no depoimento extrajudicial de testemunhas ouvidas na fase policial ou em Comissões Parlamentares de Inquérito.

(...)

Porém, no caso presente, o Ministério Público **deliberadamente abriu mão de tentar provar, no curso da ação penal, as acusações lançadas contra José Dirceu.**

Para exemplificar essa desídia acusatória basta observar que a denúncia apresenta como fonte indiciária as pessoas de **Carlos Gomes Bezerra, Maria Ângela Saragoza, Marcelo Sereno e Sandra Cabral**, além de mencionar uma **reunião em Portugal** com representante de uma **empresa privada.** Todavia, **nenhuma** destas pessoas foi arrolada como testemunha pela Acusação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

> A denúncia optou por requerer - e depois desistir – o testemunho da Sra. Jeany Mary Comer e de outras testemunhas sem nenhuma relação com a acusação lançada contra José Dirceu. O Ministério Público desde o início desprezou o princípio do devido processo legal, olvidando-se da lição elementar que exige que as testemunhas ouvidas na fase extrajudicial sejam '**inquiridas na instrução da ação penal agora sob o crivo do contraditório, para demonstrar o quanto alegado**', consoante observado pela **Exma. Min. Cármen Lúcia** em seu voto na AP 427:
>
> (...)
>
> Logo, a absoluta inexistência de provas aptas a um decreto condenatório tem como primeiro responsável o próprio Ministério Público, que nem mesmo buscou produzir uma prova válida contra o ex-Ministro-Chefe da Casa Civil.
>
> Não obstante esta omissão ministerial, o fracasso da Acusação se deve principalmente a verdade dos fatos, evidenciada por um amplo contexto probatório construído na instrução penal contraditória, que atesta com absoluta segurança a cabal inocência de José Dirceu (...)" (fls. 14 a 17 – grifos do autor).

A defesa de **Délubio Soares** argumenta haver uma total falta de indícios para viabilizar a elaboração de uma acusação, na medida em que *"não há uma única prova de que DELÚBIO SOARES se tivesse associado a alguém senão com finalidade lícita"* (fl. 93).

Aduz que, "[embora] *a denúncia lhe atribua uma posição de destaque no 'núcleo Central' da fantasiosa organização, o que se extrai das declarações de corréus e testemunhas é que, afora as relações mantidas por força de sua função no PT e uma amizade estabelecida com o publicitário MARCOS VALÉRIO, não existe nenhum outro laço que o una aos demais acusados e que pudesse sugerir a existência de uma união estável para a prática de crimes"* (fls. 93/94).

Mais adiante, afirma que *"não existe nenhum indicativo nos autos de que o peticionário se tivesse aliado a alguém, de forma estável e permanente, com o fim de cometer crimes. Sua relação com os companheiros de partido é*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

presumidamente lícita, porque a única certeza que se pode ter diante do acervo probatório é a de que estavam unidos por uma causa comum e legítima. Nem a amizade com o corréu MARCOS VALÉRIO, à qual maliciosamente se apegou o ***Parquet****, pode ser considerada alguma forma de aliança espúria, porque não há nos autos nenhum elemento nesse sentido".*

Diante desses elementos, entende que não restou configurada a infração descrita no art. 288 do Código Penal, para o que, haveria de existir demonstração inequívoca da associação prévia e estável de todos os agentes com o fito específico de cometimento de crimes, bem como o liame subjetivo entre as condutas dos denunciados, os quais, de modo organizado, haveriam de se ter voltado à prática de delitos.

José Genoíno, em suas alegações finais, ressalta, em síntese, a impossibilidade de ter integrado a suposta quadrilha, na medida em que não conhecia, nem *"se reuniu e jamais manteve qualquer contato com as pessoas envolvidas no 'núcleo publicitário' ou no 'núcleo Banco Rural'. Avistou MARCOS VALÉRIO sim, poucas vezes, sem jamais tratar de qualquer assunto com ele"* (fl. 96). Assevera, ainda, que,

> "(...) [a]o escólio da mais abalizada doutrina, para o crime de quadrilha é fundamental que seja identificado, entre outros elementos, a união do grupo com a expressa finalidade de praticar crimes. Não é, evidentemente, o caso dos autos.
>
> Os acusados, pelo simples fato de exercerem suas atividades desempenhando funções para as quais **foram eleitos por votação prevista nos Estatutos do Partido**, não podem ser enquadrados no delito de formação de quadrilha. O simples fato de haver mais de três denunciados na Ação Penal preenche apenas um dos imprescindíveis requisitos, deixando completamente vazios os demais, igualmente necessários.
>
> Não havendo qualquer indício – muito pelo contrário, tendo sido provado que a união dos acusados se deu por meio de eleição intrapartidária - inviável a condenação dos réus pelo crime de bando" (fl. 101).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

Já a defesa de **Marcos Valério** afirma que o delito não restou caracterizado. Elenca, para corroborar a sua tese, os seguintes argumentos:

> "(...)
>
> **15** - Os denunciados RAMON HOLLERBACH CARDOSO e CRISTIANO DE MELLO PAZ foram incluídos na acusação de formação de bando ou quadrilha apenas porque eram sócios de MARCOS VALÉRIO na empresa SMP&B Comunicação Ltda., não se tendo feito individualização de suas condutas, não se descrevendo o elemento subjetivo do tipo, que se refere ao vínculo associativo para o fim de prática de crimes. Falou-se, apenas, no vínculo societário empresarial.
>
> O denunciado ROGÉRIO TOLENTINO, que nunca foi sócio ou gestor da SMP&B e da DNA [fato reconhecido no acórdão deste STF que rejeitou, em parte, a denúncia quanto ao mesmo], foi incluído na acusação de formação de quadrilha porque era advogado de MARCOS VALÉRIO e seu sócio na empresa Tolentino & Melo Assessoria Empresarial S/C, a qual não tem nenhum envolvimento nos fatos da denúncia, não se tendo feito individualização de sua conduta, não se descrevendo o elemento subjetivo do tipo, que se refere ao vínculo associativo para o fim de prática de crimes.
>
> As denunciadas SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS foram incluídas na acusação de formação de quadrilha, apenas porque eram empregadas do setor financeiro da empresa SMP&B Comunicação Ltda., subordinadas a MARCOS VALÉRIO, então vice-presidente administrativo e financeiro desta, sendo que as duas empregadas nunca trabalharam na DNA Propaganda Ltda., não se tendo feito individualização de suas condutas, não se descrevendo o elemento subjetivo do tipo, que se refere ao vínculo associativo para o fim de prática de crimes" (fls. 33/34).

Pede a defesa, **in verbis**, a absolvição do acusado *"quanto à imputação de formação de bando ou quadrilha, cujas circunstâncias elementares típicas do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

art. 288 do CP, não restaram provadas no curso da instrução criminal contraditória, pedido este formulado como suporte no ***art. 386, inciso II (...) e VII (...) do CPP****"* (fl. 38 – grifos do autor).

Ramon Hollerbach sustenta, a respeito do delito de **quadrilha,** que *"a Procuradoria Geral da República, por meio de seu digno Representante, sustenta sua acusação na 'conduta' de um sujeito ativo que não pode existir no Direito Penal pátrio: '****O NÚCLEO MARCOS VALÉRIO****'. Como se sabe, a responsabilidade criminal é individual e somente pode recair sobre a pessoa que realiza a conduta típica. Apesar disso, a Denúncia cita o que a Acusação chama de '****núcleo****', '****grupo****', pelo menos 55 vezes, como explicitamente demonstrado na Defesa Preliminar (****apenso nº 111, petição 112.099/2006, vol. 1****), isto também ocorre nas Alegações Finais em inúmeras vezes, alternando '****grupo de Marcos Valério****', '****grupo de Marcos Valério****', '****grupo comandado por Marcos Valério****', ou simplesmente '****acusados****', sem descrever qual teria sido a conduta específica do acusado* ***Ramon Hollerbach Cardoso****"* (fl. 14 – grifos do autor).

Afirma que *"mesmo que se aceitem e se comprovem verdadeiras as afirmações feitas na Denúncia, 'o conjunto probatório' não permite concluir que haja a menor prova ou sequer indícios de que* ***Ramon Hollerbach Cardoso*** *participasse dos alegados 'crimes'. Não se preocupou a Acusação em apontar ou demonstrar de que forma, quando, como, onde RAMON teria agido criminalmente. E não o fez por ser impossível"* (fl. 14 – grifos do autor).

Nesse contexto, asseveram *"que a Acusação não percebeu que Marcos Valério Fernandes de Souza e* ***Ramon Hollerbach Cardoso*** *são pessoas distintas, não podendo presumir que o que prejudique ou beneficie um deles deva se estender ao outro. De sua leitura verifica-se que a Denúncia e as Alegações Finais pretendem englobar, criminalmente, Ramon Hollerbach Cardoso e o denunciado Marcos Valério, sem demonstrar qual a conduta realizada por RAMON. A única conclusão 'lógica' a que se pode chegar é que para a Procuradoria Geral da República, o crime cometido por RAMON é haver sido sócio de Marcos Valério"* (fl. 14 – grifos do autor).

Quanto a **Cristiano Paz**, diz a defesa que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

> "(...) [a]inda que tenha sido pleiteada a aludida condenação, verifica-se dos autos que, no decorrer de todas as suas manifestações, o Ministério Público Federal não descreveu sequer uma ação que tenha sido praticada pelo defendente, que implicasse na subsunção à figura típica indicada.
>
> A única certeza que restou de todo o apurado foi a comprovação da sua condição de sócio, das empresas SMP&B e Graffiti, o que não pode, por si só, servir de lastro a um decreto condenatório (...).
>
> Nesta linha, sem **indicar qualquer conduta individual**, limitou-se a acusação a mencionar o nome do defendente de forma absolutamente genérica, sempre acompanhado do nome de seus sócios, Marcos Valério e Ramon Hollerbach.
>
> Evidentemente, sabe-se bem, o simples fato de se integrar os quadros de uma sociedade não pode dar ensejo sequer à instauração de uma ação penal, impondo-se à acusação a tarefa de individualizar as condutas.
>
> (...)
>
> Cumpre reiterar que, na SMP&B, Cristiano exercia o cargo de Presidente, função que é atribuída ao homem de criação de qualquer empresa publicitária.
>
> Não exercia qualquer atividade relacionada ao setores administrativo e financeiro da agência, o que restou exaustivamente comprovado nos autos.
>
> (...)
>
> Uma vez comprovada a ausência de ingerência do defendente nas áreas administrativa e financeira da SMP&B, vez que, como exaustivamente demonstrado nos autos, o acusado cingia-se à tarefa criativa da empresa, limitou-se o Ministério Público Federal a mencioná-lo, quando de seu pronunciamento, sempre acompanhado de seus sócios, única e exclusivamente em razão da sua condição societária" (fls. 2 a 6 – grifos do autor).

Prossegue a defesa, afirmando que *"além de não indicar qualquer*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

conduta ilícita individualmente praticada pelo acusado, eis que, na linha própria acusação, o mesmo se desincumbia de atividades lícitas, deixou o Ministério Público Federal de demonstrar que o mesmo detinha consciência e vontade de participação de uma associação criminosa" (fl. 8).

Rogério Tolentino, em sua defesa, assevera que *"a '**intrincada rede societária montada por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Cardoso para mesclar atividades lícitas do ramo de publicidade com atividades criminosas**', como quer a PGR, é reproduzida no Relatório de Análise **n. 302/05**, elaborado pelo próprio Ministério Público Federal, onde consta que das dezessete (17) empresas de que participou ou participa o sr. Marcos Valério, somente as empresas SMP&B Comunicação Ltda., DNA Propaganda Ltda., Graffiti Participações Ltda. e 2S Participações Ltda., tiveram envolvimento nos fatos narrados na denúncia (fls. 25.514/25.516, vol. 117)"* (fl. 16 – grifos do autor).

Nesse contexto, entende que *"**Tolentino & Melo Assessoria Empresarial S/C**, CNPJ n. 0246932/0001-79, empresa de consultoria, **a denúncia não atribui a elas qualquer ato ilícito**, mas, a narrativa da inicial acusatória as menciona, com a finalidade, de confundir e levar em erro os Julgadores"* (fl. 16 – grifos do autor).

De outra parte, **Simone Vasconcelos** pugna, em sua defesa, pela ausência de dolo *"em ingressar ou em permanecer numa quadrilha, ou fim especial de praticar crimes contra a administração pública, o sistema financeiro e a lavagem de dinheiro"* (fl. 40).

Diz, ainda, que *"outra forte indicação da improcedência da denúncia pela suposta prática do crime de formação de quadrilha ou bando é o desconhecimento, por parte da denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, dos sujeitos que, supostamente, seriam seus colegas na 'complexa organização criminosa'."* (fl. 40).

A defesa de **Geiza Dias** afirma que *"não provou o Ministério Público, assim, que as condutas atribuídas a requerente, em concurso com outras pessoas,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

estivessem revestidas de dolo, que no dizer dos mestres, ***seria a vontade consciente dirigida à associação para o fim especial ou específico de praticar crimes****"* (fl. 6 da inicial).

Já **Katia Rabello** defende ser incabível a sua condenação *"*[sem] *que a denúncia aponte - e a prova demonstre - objetiva e claramente, a forma de sua contribuição para o fato, que não haveria de ser a simples condição de diretor, sob pena de inaceitável responsabilidade objetiva"* (fl. 202).

A defesa de **José Roberto Salgado** sustenta, basicamente, a atipicidade da conduta, na medida em que a denúnciam"[teria incorrido] *em* ***desastrada confusão*** *conceitual: caminhou ela, para* ***desenhar*** *o crime de* ***quadrilha, na contramão*** *do respectivo* ***tipo: ao invés*** *de perquirir, em* ***fatos antecedentes*** *aos supostos delitos de gestão fraudulenta e de lavagem de dinheiro,* ***dados indicativos*** *de que os acusados* ***houvessem constituído uma associação com o específico fim de cometer crimes, automaticamente deduziu****, da suposta prática desses dois delitos, a figura da* ***societas sceleris****, transformando uma instituição financeira* ***regularmente constituída*** *em 'núcleo de organização criminosa'."* (fl. 130 – grifos do autor).

Defende, ademais, a impossibilidade concreta de associação entre pessoas que não se conhecem.

Vinícius Samarane traz, em sua defesa, a tese de que *"a imputação de formação de quadrilha em relação ao* [acusado] *não se sustenta em base fática, probatória e jurídica. Afinal: - nenhum réu do processo afirmou que estabeleceu com Vinícius Samarane algum vínculo psicológico para praticar qualquer tipo de fato, criminoso ou não; - à exceção dos outros três diretores do Banco Rural, nenhum outro acusado sequer o conhece ou com ele tratou de assuntos versados nesta ação penal; - nenhuma testemunha afirmou vínculo pessoal de Vinícius Samarane com a realização de empréstimos, saques em espécie e operações bancárias no exterior de interesse do grupo SMP&B, base da acusação em face de dirigentes do Rural; - em relação a* ***Vinicius Samarane*** *e a qualquer outro diretor do* ***Banco Rural****, não houve mínima demonstração do estabelecimento de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

uma associação consciente, permanente e habitual com o propósito de praticar crimes. Ao contrário, os fatos estão relacionados a assuntos típicos do trabalho como bancários (empréstimos e operações financeiras), os quais foram forçosa e equivocadamente interpretados como expressão de ilícitos penais pelo Parquet; - ainda que algum fato houvesse para caracterizar o crime do art. 288 do CP (e não há), crê-se não ser juridicamente possível coexistirem as acusações de crimes de gestão fraudulenta (especial) e formação de quadrilha (geral), em concurso, haja vista que aquele é essencialmente um 'delito habitual, visto que a reiteração da prática delitiva é exigência do próprio tipo, estando a palavra fraudulentamente a indicar a repetição' (PRADO, Luiz Regis, in Direito Penal Econômico, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2004, pág. 231); - a acusação de formação de quadrilha fica literalmente prejudicada diante da demonstração cabal ***de que as práticas bancárias do Rural não constituíram crimes de gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, conforme pormenorizadamente se discorrerá no decorrer dessa peça***" (fls. 29/30 - grifei).

Por fim, a defesa de **Ayanna Tenório** diz que "*não há prova de ter havido nenhum tipo de contato entre Ayanna e os integrantes dos chamados núcleos operacional e político da suposta organização, com vistas à prática de nenhuma das condutas descritas pela denúncia*".

Não haveria, adicionalmente, "*nenhum tipo de contato entre Ayanna e os integrantes dos chamados núcleos operacional e político da suposta organização, com vistas à prática de nenhuma das condutas descritas pela denúncia*" (fls. 19/20).

Análise da materialidade do delito

Não vislumbro ter havido a associação dos acusados para a prática, por período indeterminado, de crimes. No caso, o crime de quadrilha ou bando reúne a meu ver dois elementos indispensáveis à sua configuração, quais sejam, a reunião de mais de três agentes e a associação estável ou permanente para a prática de crimes.

Segundo a lição clássica de **Nelson Hungria**, o crime de quadrilha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

resulta da "reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes" (**Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 9, p. 178 – grifei).

Com efeito, caso os crimes já estejam preestabelecidos e a associação seja formada no intento de praticar aqueles crimes, teremos, na espécie, uma coautoria, assim como destacou a Ministra **Rosa Weber**, quando da análise da questão em seu judicioso voto.

Em síntese, disse sua Excelência, na parte que interessa:

> "Digo, por outras palavras, que não vislumbro associação dos acusados para delinquir, como disse, para praticar indeterminadamente crimes. Entendo que houve aqui mera coautoria, ainda que envolvendo a prática de vários crimes. Por isso eu absolvo todos os acusados da imputação do crime de quadrilha, sem prejuízo da condenação pelos demais crimes praticados."

Com essas brevíssimas considerações, voto pela **improcedência da ação penal** em relação a todos acusados elencados neste capítulo, com base no art. 386, inciso III, do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581298.

22/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562519.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562519.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO
(S/ITEM II)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, permita-me um hiato, porque não quero polêmica alguma, mas só para dizer que, em absoluto, a compreensão que adoto afasta a possibilidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562519.

do crime de quadrilha ou bando, nos exatos termos e com a interpretação restritiva que empresto ao artigo 288 do Código Penal, na hipótese dos crimes de colarinho branco, desde que, como bem destacou a eminente Ministra Cármen Lúcia, haja a associação de três ou mais pessoas para a prática, por exemplo, de crimes contra a Administração Pública. Não é esse o ponto, com todo o respeito.

Faço essa ressalva só para - por óbvio não foi o que pretenderam dizer que eu não estava admitindo, mas como eu compreendi assim - ficar bem claro. Mas está bem definido no meu voto.

Senhor Presidente, obrigada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562519.

22/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, de acordo com o Procurador-Geral da República, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, JOSÉ GENOÍNO e SILVIO PEREIRA, objetivando a compra de apoio político de outros partidos (formação de uma base aliada) e o financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das próprias campanhas eleitorais do Partido dos Trabalhadores, associaram-se, de forma estável e permanente, aos acusados MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, e a JOSÉ AUGUSTO DUMONT (falecido), JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE E KÁTIA RABELLO, para o cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a administração pública e de lavagem de dinheiro.

A quadrilha, segundo a denúncia, era estruturada, basicamente, por três núcleos: político, operacional e financeiro.

O primeiro núcleo — político — era composto por JOSÉ DIRCEU (ex-Ministro Chefe da Casa Civil), DELÚBIO SOARES (ex-Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores), SILVIO PEREIRA (ex-Secretário-Geral do Partido dos Trabalhadores) e JOSÉ JENOÍNO (ex-Presidente do Partido dos Trabalhadores. "*Como dirigentes máximos, tanto do ponto de vista formal quanto material, do Partido dos Trabalhadores, os denunciados, em conluio com outros integrantes do Partido, estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais e também concessão de benefícios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira. O objetivo desse núcleo principal era negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados*" (fl. 5.621).

O segundo núcleo — operacional — era integrado por MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS. Coube a esse núcleo, nos termos da denúncia, oferecer a estrutura empresarial necessária para operacionalizar os repasses dos recursos que seriam aplicados na "compra" do apoio parlamentar. "*Em conjunto com os dirigentes do Banco Rural, notadamente o falecido JOSÉ AUGUSTO DUMONT, MARCOS VALÉRIO desenvolveu um esquema de utilização de suas empresas para transferência de recursos financeiros para campanhas políticas, cuja origem, simulada como empréstimo do Banco Rural, não é efetivamente declarada, mas as apurações demonstraram tratar-se de uma forma de pulverização de dinheiro público desviado através dos contratos de publicidade*" (fl. 5.624).

Por fim, o terceiro núcleo — financeiro —, constituído por JOSÉ AUGUSTO DUMONT (falecido), JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA TABELLO, principais dirigentes do Banco Rural à época. "*Em troca de vantagens indevidas, ingressou na engrenagem criminosa com o aporte de recursos milionários, mediante empréstimos simulados, além de montar uma sofisticada estrutura de lavagem de capitais para o repasse dos valores pagos aos destinatários finais*" (fl.5.628).

O crime de quadrilha ou bando, descrito no artigo 288 do Código Penal, conforme assentado pelo eminente Ministro Celso de Mello, exige, para a sua configuração típica, os seguintes elementos caracterizadores: **a)** concurso necessário de pelo menos quatro pessoas; **b)** finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos; **c)** estabilidade e permanência da associação criminosa (HC 72.992/SP).

Nas palavras do saudoso Ministro Nelson Hungria, "*não há confundir o crime de quadrilha ou bando com a participação criminosa ou excluí-lo quando algum crime subsequente seja qualificado pelo concurso de agentes*". Afirmava Hungria que "*a quadrilha ou bando é crime* per sè stante, *consistente no associarem-se mais de três pessoas, não acidentalmente, para a prática de um crime determinado, mas estável ou permanentemente para a prática de crimes não previamente determinados ou individuados. Tanto não se identifica com a participação criminosa que, enquanto por ele respondem* todos *os associados, já*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

pelo crime efetivamente praticado, dentro do plano genérico da associação, respondem tão-somente os respectivos agentes. Se, para a prática do crime que atende ao programa *da associação, não é necessário o concurso de todos os associados, podendo ser praticado por um só deles, é claro que a reunião de todos ou de alguns para esse crime individuado é circunstância que não se identifica com a anterior associação para delinquir. Reconhecendo-se, portanto, concurso material entre o crime de bando ou quadrilha e o subsequente crime qualificado pela pluralidade de agentes..."* (STF, HC 34.088).

Não é diferente a compreensão atual da doutrina:

> *"A despeito da pluralidade de participantes na prática delituosa, e da existência de vínculos psicológicos entre os autores, o crime de quadrilha ou bando, que é de* concurso necessário, *não se confunde com o instituto do* concurso de pessoas, *que é eventual e temporário. Com efeito, o crime de* bando ou quadrilha, *com sua natureza de infração autônoma, configura-se quando os componentes do grupo formam uma* associação organizada, *estável e permanente, com programas previamente preparados para a prática de crimes, reiteradamente, com a adesão de todos.* Concurso eventual de pessoas, *por sua vez, é a consciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas (quatro, cinco ou mais), por si só, é insuficiente para caracterizar a formação de quadrilha ou bando....*
>
> *A* associação *de forma estável e permanente, bem como o objetivo de praticar vários crimes, é o que diferencia o* crime de quadrilha ou bando *do* concurso de eventual de pessoas (coautoria ou participação)". (Cezar Roberto Bitencourt, *Tratado de Direito Penal,* Vol.4, p. 445)

Na linha doutrinária ainda, em face do afirmado em Plenário, é certo que o bem jurídico tutelado é a paz pública, em sentido subjetivo, isto é, *"como o sentimento coletivo de paz que a ordem jurídica assegura"*. Em verdade, "*não se apresenta efetiva perturbação da* ordem pública *ou da* paz social *no sentido material, mas apenas se cria a possibilidade de tal perturbação, decorrendo daí uma situação de alarma no seio da coletividade, isto é, a quebra do sentimento geral de tranquilidade, de sossego, de paz, que corresponde à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

confiança normal da ordem jurídico-social" (Hungria, *Comentários ao Código de Penal*, p. 163).

Os autores alemães Liszt-Schimidt referem-se à *paz jurídica*, concebida como sendo "*a consciência da seguridade do direito, a confiança no poder protetor da ordem jurídica. Ela é ofendida, quando essa confiança é perturbada, embora transitoriamente, pelo receio de violências contrárias ao direito; é comprometida, quando se dá a possibilidade imediata de ser essa confiança perturbada"* (*apud* Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, p. 164).

A tipificação penal do crime de *associação criminosa*, historicamente com raízes no Código Napoleônico, "*como era próprio da mundividência liberal-individualista que presidia o direito penal da época, procurava responder à exigência político-criminal de proteção antecipada dos direitos individuais essenciais do cidadão perante o que se chamava o 'banditismo social' – dos malfeitores, dos vagabundos e mendigos – que os podia por em causa"* (Jorge de Figueiredo Dias, *As associações criminosas no Código penal Português de 1982, art. 287 e 289*, Separata da Revista de Legislação e jurisprudência, 3751-3760, p. 14).

O próprio tipo penal exigia, em seu conteúdo material, que o *fim criminoso* fosse "*atacar as pessoas ou as propriedades"*, na visão de que os bens jurídicos a serem protegidos deveriam ser a *vida* e a *fazenda dos cidadãos.*

No apogeu do liberalismo, porém, já se abandonou a exigência de que a associação fosse *formada para atacar as pessoas ou as propriedades*, estendendo-se a incriminação a toda e qualquer associação para cometer crimes. A doutrina da época já defendia que, "*afinal, todos os crimes – mesmo os crimes ditos contra o Estado – acabavam por redundar, imediata ou mediatamente, em lesão ou perigo de lesão da pessoa ou da propriedade"* (Jorge de Figueiredo Dias, *ob. cit.*, p. 18).

Surgem, na segunda metade do século XIX, *organizações internacionalistas, anarquistas e socialistas que, em nome de uma oposição anticapitalista e antiburguesa,* passam a agir. A tônica não mais é o ***elemento violência***, mas a ***ordem***, a *paz político-social na sua mais ampla acepção.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

Em apertada síntese, "*a história jurídico-penal do conceito de associação é, assim, a história da afirmação da sua autonomia como elemento da factualidade típica. O que tornou notoriamente mais complexa a tarefa do intérprete e do aplicador do direito. Eles deixaram, com efeito, de ter à mão as conotações criminológicas, mais ou menos estereotipadas, que lhe permitiam referenciar com facilidade e segurança o elemento* associação. *E tornou-se cada vez mais instante o apelo a elementos* normativos *e* teleológicos, *bem como a propósitos e a exigências* político-criminais" (Jorge de Figueiredo Dias, *ob.cit.*, p. 23).

A par desse conteúdo histórico, observo que a descrição típica do art. 288 do Código Penal, não se restringe a abarcar os estereótipos sociais voltados à delinquência contra a vida e conta o patrimônio.

Saliente-se, inclusive, que o emprego de armas *qualifica* o crime (parágrafo único do art. 288), não o condiciona.

É fato que, não raras vezes, nos deparamos com recursos e *habeas corpus* em que verifica certo abuso do poder de denunciar. Em que se qualificam como *quadrilheiros,* na verdade, coautores, mas isso não pode levar à distorção dos conceitos por esta Corte, nem a *ab-rogação,* por via de interpretação, da norma penal em questão.

Outro aspecto que destaco, antes de principiar o exame do caso concreto, com as vênias de quem pensa em sentido oposto, é que o tipo penal, conquanto reclame a *estabilidade* e *permanência,* não exige exclusividade, ou seja, que a quadrilha seja o próprio meio de vida do indivíduo.

Aliás, como observa Figueiredo Dias, "*a actividade criminosa não necessita ser o* **único** *objectivo da associação, nem o seu objetivo* **último** *ou* **principal**" (*ob.cit.*, p. 39).

Ad argumentandum tantum, condicionarmos o reconhecimento do crime de quadrilha ou bando ao meio exclusivo de vida, incorreríamos em contradição lógica, na medida em que "*não se torna necessário, para que o tipo objectivo se considere preenchido, que existam crimes concretos cometidos ou sequer planeados*" (Figueiredo Dias, *ob.cit.*,p 38). "*A associação criminosa pode, em outros termos, constituir-se, ter existência real e, a final, extinguir-se sem ter praticado nenhum delito, e mesmo assim ter configurado quadrilha ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

bando, nos moldes descritos pelo nosso Código Penal (Cezar Bitencourt, *ob.cit.*, p 442).

Pois bem, para não ser repetitivo, considerando as inúmeras questões de fato já referidas pelos que me antecederam, sem olvidar o percuciente e detalhado exame do conjunto probatório realizado pelo Ministro Relator, peço vênia para renovar a citação de alguns pequenos excertos da prova oral, apenas para contextualizar a lógica do meu voto.

Reafirmo que é apreensível no exame da prova que, de fato, os dirigentes e líderes do Partido dos Trabalhadores tinham um *projeto de poder* que combinava, basicamente, dois objetivos: expansão do próprio partido e formação de uma base aliada. Ilustrativo nesse sentido o depoimento de DELÚBIO SOARES (Vol. 77, fl. 16.609):

> "Quando nós discutimos, quando nós discutimos o pagamento das dívidas que tinham ficado, nós fomos discutindo com o partido também crescimento do partido e fomos discutindo também os partidos uma aliança para 2004. Então, nós procuramos saldar uma dívida que já existia e automaticamente as pessoas foram no processo em crescimento foram aumentando as despesas. Para a senhora ter uma ideia, o PT terminou o ano de 2002, dezembro de 2002 com 400 mil filiados em 2400 Municípios. Nós precisávamos na concepção do PT, o PT aprovou isso de disputar as eleições em todos os municípios brasileiros. Então, para alterar o partido tem 5 mil municípios, 5600 municípios. Nós conseguimos criar o partido em 5400 municípios. Tanto é que na eleição de 2004 nós saímos de 180 prefeituras para 413 prefeituras em 2004".

Esse projeto, por evidente, como já afirmei, entrelaça interesses partidários e de Governo, conforme narrado na denúncia e demonstrado no voto do Ministro Relator.

Por outro lado, segundo MARCOS VALÉRIO, "*a atuação na área de publicidade, de um modo geral, envolve a submissão a interesses políticos, sem o que as empresas não sobrevivem nesse mercado; (...) o declarante, assim como todos os profissionais da área de publicidade, sempre objetivam participar, da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

forma mais próxima possível, dos partidos políticos e candidatos com maior possibilidade de eleição" (Vol. 3, fls. 728-730). Indubitável, portanto, o interesse de MARCOS VALÉRIO ao aproximar-se da Cúpula do Partido dos Trabalhadores em meados de 2002.

Conforme já mencionado, VIRGÍLIO GUIMARÃES confirma que, entre o primeiro e o segundo turno da campanha presidencial de 2002, atendendo a pedido de MARCOS VALÉRIO, intermediou a aproximação deste com dirigentes do Partido dos Trabalhadores e futuros integrantes do Governo Federal. Em curto espaço de tempo, MARCOS VALÉRIO aproximou-se da corrente do PT denominada "Campo Majoritário", formada por JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA (Vol. 41, fl. 8.590-8.591).

Finda a eleição presidencial, inicia-se, em janeiro de 2003, a espúria aliança entre os dirigentes do Partido dos Trabalhadores e os acusados ligados a MARCOS VALÉRIO e ao Banco Rural. Nesse sentido, o depoimento de MARCOS VALÉRIO (Vol. 3, fl. 730):

> "*que, vencida a eleição presidencial, aproximadamente em janeiro de 2003, houve um estreitamento do relacionamento, sendo que o depoente passou a frequentar a sede do partido em São Paulo, na Rua Silveira Martins, ocasião em que estava ocorrendo a montagem da equipe de governo; que DELÚBIO SOARES iria permanecer como tesoureiro do PT; que no início do Governo Federal, em fevereiro de 2003, nessas conversas que vinha mantendo com DELÚBIO SOARES, este informou ao declarante que existiam pendências financeiras dos diretórios regionais do: PT referentes às eleições de Deputados Federais e Estaduais e Governadores que necessitavam ser saldadas; que DELÚBIO solicitou ao depoente um empréstimo para tal finalidade; que o declarante informou que já havia realizado empréstimos dessa natureza no passado e ficado no prejuízo, sendo que desta vez, exigiria uma garantia por escrito; que DELÚBIO SOARES, como tesoureiro do partido, informou que garantiria os empréstimos, assinando declarações nesse sentido; que, desta forma, foram procuradas instituições financeiras onde o declarante tinha maior movimento; que o declarante compareceu às instituições BMG e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

> *Banco Rural, obtendo os empréstimos nos valores e datas relacionados na petição protocolada na PGR na data de ontem, sendo que em alguns deles foram oferecidos como garantia créditos relativos a contratos de publicidade com o Governo Federal*".

DELÚBIO SOARES corroborou as afirmações de MARCOS VALÉRIO, confirmando que "*ele se dispôs a solicitar empréstimo em nome das empresas dele*". Afirmou que MARCOS VALÉRIO chegou a lhe dizer: "*Bom, Delúbio, eu tenho interesse, eu tenho condição, minhas empresas são sólidas, eu tenho crédito*" (Vol. 77, fl. 16.604-16.605).

A necessidade do Partido dos Trabalhadores encontra no interesse confesso de MARCOS VALÉRIO a solução para o problema financeiro.

A tríade mencionada na denúncia se completa com os integrantes do Banco Rural. Destaco, para contextualizar, excerto do depoimento de KÁTIA RABELLO (Vol. 20, fls. 4.368-4.369):

> "*QUE as duas outras interlocuções intermediadas por MARCOS VALÉRIO perante o Governo Federal diziam respeito às discussões envolvendo a suspensão da liquidação do antigo BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE era do interesse do BANCO RURAL que o BANCO CENTRAL definisse a fórmula de calcular o passivo e o ativo da massa em liquidação; QUE o BANCO RURAL juntamente com o ex-controlador do BANCO MERCANTIL, Sr. ARMANDO MONTEIRO, entendiam que o ativo da massa teria se tornado superior ao passivo calculado; QUE essa discrepância se deu principalmente devido as desvalorizações do real e a diminuição do risco país; QUE encontram-se em tramitação duas ações judiciais propostas pelos antigos controladores do BANCO MERCANTIL cujos a objetos se referem a estes cálculos; QUE acreditava que esta questão envolvendo o BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas; QUE o núcleo de discussões a respeito do BANCO MERCANTIL estava principalmente no BANCO CENTRAL; QUE MARCOS VALÉRIO intermediou 02 encontros entre a declarante e o Ministro da casa Civil JOSÉ DIRCEU; QUE não houve qualquer oportunidade para encontros com o presidente do BANCO CENTRAL; QUE MARCOS*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

> *VALÉRIO afirmava que poderia conseguiu um encontro com a Casa Civil, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU; QUE nunca conversou com MARCOS VALÉRIO a respeito de encontros ou negociações a serem realizadas no BANCO CENTRAL; QUE acreditava que o Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender e auxiliar os pleitos do BANCO RURAL; QUE possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar o BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de influência no Governo Federal; QUE tinha consciência de que a Casa Civil é um cargo de influência no Governo Federal; QUE MARCOS VALÉRIO em nenhum momento fez qualquer comentário a respeito do poder ou da influência exercida pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; QUE MARCOS VALERIO dizia que era muito ligado ao DELÚBIO SOARES e por isso tinha facilidades em conseguir promover encontros com o Ministro JOSÉ DIRCEU; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que era ligado a DELÚBIO SOARES, pois havia disponibilizado os recursos financeiros para o PT através dos empréstimos obtidos no BANCO RURAL".*

As declarações de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO e KÁTIA RABELLO evidenciam que os núcleos político, publicitário e financeiro, emprestando a didática denominação da denúncia, possuíam interesses escusos, que serviram para formar a associação criminosa.

Os interesses distintos, na realidade, consubstanciaram o amálgama da espúria aliança. Isso fica muito evidente nos autos, principalmente a partir da prova oral.

As empresas de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ ampliam seus relacionamentos com os órgãos públicos e, por sua vez, passam a realizar operações simuladas de empréstimo e a distribuir recursos, conforme já analisado pela Corte. Sob a orientação de DELÚBIO SOARES, vultosas quantias são repassadas a diversos parlamentares federais, mormente aos dirigentes do Partido Progressista (PP), do Partido Liberal (PL), do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a título de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

contraprestação do apoio político ajustado.

Os ajustes para a formação da base aliada são entabulados entre os dirigentes do Partido dos Trabalhadores, JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENUÍNO, DELÚBIO SOARES e SILVIO PEREIRA, e as lideranças partidárias, conforme analisado pela Corte quando do julgamento do Capítulo VI da denúncia.

O Banco Rural, junto com o Banco BMG, passa a ser o principal "*financiador*" desse esquema, disponibilizando sua estrutura e recursos para a consecução dos interesses políticos. Por sua vez, a aproximação com o Governo lhe *abriu portas.*

Apenas para ilustrar, destaco o depoimento de PAULO SÉRGIO CAVALHEIRO, Diretor de Fiscalização do Banco Central (Vol. 41, fls. 8.595-8.597):

> "*que se encontrou pela primeira vez com MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA no dia 26.03.2003, em uma audiência solicitada pelo Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES; que o Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES solicitou tal audiência por intermédio da assessoria parlamentar do BANCO CENTRAL no Congresso Nacional; que recebeu em sua sala o Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES, que estava em companhia de MARCOS VALÉRIO e do ex-Diretor do BANCO RURAL, Sr. JOSÉ AUGUSTO DUMONT; que o objeto da audiência solicitada pelo Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES estava relacionado à apresentação de projeto relativo a regulamentação do art. 192 da Constituição Federal, que trata do Sistema Financeiro Nacional a e Banco Central; (...) que recebeu MARCOS VALÉRIO em outras visitas ocorridas na representação do BANCO CENTRAL em São Paulo/SP nos dias 05.01.2004, 08.03.2004, 30.07.2004 e 06.06.2005;* ***que tais reuniões foram solicitadas por MARCOS VALÉRIO como o objetivo de discutir questões relacionadas a proposta de e constituição de um banco sobre o controle de capital de entidades sindicais, sendo que na última delas também foi solicitado uma reunião com diretores do BANCO RURAL;*** *que para agendar a primeira reunião ocorrida no dia 05.01.2004 MARCOS VALÉRIO se a apresentou para a secretária do declarante*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

> *como sendo uma pessoa que trabalharia com o Deputado Federal VIRGÍLIO GUIMARÃES; que MARCOS VALÉRIO nunca desmentiu a informação de que trabalhava com o Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES;* ***que MARCOS VALÉRIO se apresentava como representante do Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES ou do próprio Partido dos Trabalhadores nas reuniões agendadas com o objetivo de discutir a constituição de um banco a ser controlado por entidades sindicais****; QUE tais encontros foram bastante breves, sendo que sempre orientava MARCOS VALÉRIO a procurar a área competente do BANCO CENTRAL, no caso Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro****; que no encontro do dia 06.06.2005 MARCOS VALÉRIO apenas solicitou o agendamento de uma reunião com o Diretor do Banco Rural que substituiu o falecido JOSÉ AUGUSTO DUMONT****; que respondeu para MARCOS VALÉRIO que recebe normalmente diretores de Instituições Financeiras, sendo que o novo direto do Banco Rural poderia comparecer em seu gabinete ou se dirigir a representação do Banco Central em Belo Horizonte*".

Como se pode constatar a partir da prova oral, a necessidade de cada um encontrou no outro a oportunidade de satisfação.

Inicia-se uma longa e duradoura aliança, que somente se esgarçou com as denúncias do então Deputado Roberto Jefferson.

Para mim, portanto, conforme demonstrado pelo Ministro Relator, encontram-se atendidos os elementos caracterizadores do delito de formação de quadrilha: **a)** concurso necessário de pelo menos quatro pessoas; **b)** finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos; **c)** exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (HC 72.992/SP).

Observo que a defesa, bem como o Ministro Revisor, que inaugurou divergência, entre outros argumentos, sustentou inexistir essa associação.

Invocou-se, para a divergência, doutrina de Jorge de Figueiredo Dias, no sentido de que "*reconhece-se*, nemine discrepante, *que só haverá associação ali, onde o* encontro de vontades dos participantes – *um qualquer* pacto *mais ou menos explícito entre eles – tiver dado* origem a uma realidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

autônoma, diferente, superior às vontades e interesses dos singulares membros. *Onde, noutros termos, no plano das realidades psicológicas e sociológicas, derivar do encontro de vontades um centro autônomo de imputação fáctica das acções prosseguidas em nome e no interesse do conjunto. Centro este que, pelo simples facto de existir, represente uma ameaça tão intolerável que o legislador reputa necessário e justo (sc., proporcional) reprimi-la com as penas particularmente drásticas cominadas no art. 287"* (*ob.cit*, p. 32-33).

Esclarecedoras a esse contexto as referências feitas por Figueiredo Dias à doutrina alemã e italiana (*ob.cit.* p. 33):

> "*Neste sentido, na doutrina alemã, exigem LENCKNER uma <subordinação da vontade individual à vontade do todo>, MAURACH e SCHROEDER a <prossecução de fins comuns mediante a subordinação do indivíduo ao todo> e RUDOLPHI a <existência, no interior da associação, de certas estruturas de decisão reconhecidas pelos seus membros>. E um passo a mais dá PATALANO, na Itália, quando sustenta que o conceito de associação assume, neste contexto, o significado de* instituição. *Tratar-se-á de uma <instituição> mais ou menos complexa, mais ou menos formalizada e sofisticada, mais ou menos hierarquizada nas suas relações e mais ou menos cogente na imposição de suas <normas> ou <regras>, mas sempre de* uma realidade transcendente à vontade e interesses individuais dos seus membros".

Em síntese, o que se extrai da doutrina estrangeira é que a *associação criminosa* deve ter como característica *uma vontade própria,* distinta da dos seus integrantes. Como enfatizado pela divergência, deve consubstanciar uma *realidade autônoma.*

Concessa venia, salvo abstraindo-se toda essa realidade ora desnudada nesta ação penal, olvidando-se dos crimes já reconhecidos pela Corte, conseguiria afirmar que não se constituiu uma *associação criminosa voltada à prática de crimes,* cuidando-se apenas de um *partido político,* de uma *empresa de publicidade* e de uma *instituição financeira* que ocasionalmente se relacionaram para satisfação de interesses exclusivamente próprios.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

Os autos revelam que houve, sim, uma *realidade autônoma, uma vontade própria,* fruto dessa espúria aliança.

Sem dúvida, entrelaçaram-se, no princípio, interesses individualizados. Aliás, como sói em ocorrer em qualquer associação. Todavia, inegável que foi o esforço e a contribuição coletivos que lograram atender, ao fim e ao cabo, ao interesse de todos, numa relação de absoluta sujeição.

Não se resolveu apenas o problema do PT, ou das empresas de SMP&B e DNA, ou do Banco Rural ou do Governo. Houve a formatação de uma engrenagem ilícita que atendeu a todos e a cada um.

Denotativo dessa nova realidade é a atividade paralela que as empresas de publicidade passaram a desempenhar, administrando um "*caixa partidário*" abastecido por recursos públicos desviados e empréstimos simulados.

Se o fato de uma empresa de publicidade administrar o *caixa criminoso de um partido* não é uma nova realidade, o que seria? Se uma instituição financeira simula empréstimos e estrutura processo de lavagem de dinheiro, o qual deveria combater, não é uma nova realidade, o que seria? Se um partido busca apoio político, não pelas coligações ideológicas, mas por meio da contraprestação financeira, não é uma nova realidade, o que seria? Se todos eles se juntam para executar a cooptação parlamentar mediante paga, servindo-se de recursos públicos desviados e empréstimos simulados, e, ainda, se utilizando de mecanismos de lavagem de dinheiro, não é uma nova realidade, o que seria?

Para mim, não se trata apenas de uma nova realidade, trata-se de algo **surreal**.

Mas, se essa evidente realidade não contrasta, indago: qual o interesse das empresas de publicidade de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ em *comprar apoio político*? Era do interesse de MARCOS VALÉRIO a solução da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco? Era dele o interesse em resolver as questões do BMG, do Banco Espírito Santo, da Portugal Telecom? E as questões relacionadas à ex-mulher do então Ministro Chefe da Casa Civil? É

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

normal um publicitário zelar por tantos interesses privados? Qual o interesse do Banco Rural em disponibilizar sua estrutura para *lavagem de dinheiro* e *compra de parlamentares*? Em conceder *empréstimo* para o Partido dos Trabalhadores? Qual o interesse do partido em conceder contratos do governo para as agências SMP&B e DNA Propagandas?

E mais, na tentativa da desconstrução histórica dos fatos, buscou-se a *inventiva tese do caixa 2*. E, nessa mesma linha – do *fato de menor importância* –, quer-se sustentar que os crimes praticados pela quadrilha não ofenderam o bem jurídico tutelado, a *paz pública.*

O conceito de *paz pública*, como anteriormente mencionado, não se reduz aos crimes violentos. Há muito já se abandou a ideia de que os únicos bens a serem tutelados devem ser a *vida* e a *propriedade.* Esse reducionismo, com cariz ideológico, contrasta com os bens e valores protegidos constitucionalmente.

Se a aceitação pela Corte de que os fatos representaram um atentado à democracia não é o suficiente, é conveniente rememorar que foram reconhecidos, nestes autos, crimes contra a Administração Pública (corrupção ativa, corrupção passiva, peculato), contra o Sistema Financeiro Nacional (gestão fraudulenta) e de lavagem de dinheiro.

Não bastasse, é importante consignar que os autos revelam muito mais do que o ora analisado. Não se pode olvidar o pedido inicial de desmembramento e os inúmeros procedimentos instaurados pela Procuradoria-Geral da República. Assim, sem a pretensão de exaurir o contexto fático, há notícias de crimes da lei de licitação, de tráfico de influência, de prevaricação, de advocacia administrativa, de crimes contra a ordem tributária, de outros desvios de recursos públicos, de improbidades etc.

Um conjunto seriado de infrações penais e administrativas que conspurcam contra princípios básicos do Estado de Direito e da Administração.

A prova dos autos revela a utilização do aparelho do Estado com desvirtuamento de suas finalidades e sobreposição de interesses privados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

Não tenho dúvidas de que a gravidade dos fatos, sua complexidade e dimensão, inequivocamente atentam contra a paz pública, na sua concepção político-social. Nas palavras de Hungria, com a "*quebra do sentimento geral de tranquilidade, de sossego, de paz, que corresponde à confiança na continuidade normal da ordem jurídico-social.*

Não se pode cogitar de *normal ordem jurídico-social* quando se tem um partido político corrompendo parlamentares, distribuindo cargos públicos por meio de cooptação política; quando a máquina do Estado é utilizada para fins privados; quando se fraudam licitações; quando se desviam recursos públicos; quando uma instituição financeira coloca interesses outros à frente do seu papel constitucional de promover o desenvolvimento e de servir os interesses da coletividade; quando a empresa não se orienta por sua função social, ao revés, empenha-se na atividade criminosa.

Sem dúvida, isso subverte a lógica do funcionamento normal e esperado das instituições, das empresas, dos homens públicos, colocando em risco a própria organização social.

Dessarte, acompanho o eminente Ministro Relator para condenar JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS, ROGÉRIO TOLENTINO, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE às penas do crime descrito no art. 288 do Código Penal, bem como para absolver GEIZA DIAS e AYANNA TENÓRIO, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530967.

22/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ITEM II)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, ter assento na cabeceira, por vezes, implica a prolação de um voto que não repercute no desfecho da controvérsia. Isso não ocorre na espécie, já que há quatro votos absolvendo e três condenando.

Presidente, para mim, alcançamos o fecho deste julgamento. É certo que, consideradas as imputações, a de quadrilha é a que prevê a pena-teto menor, mas a concepção do Tribunal, a concepção da maioria, implicará, a rigor, principalmente para a visão do leigo, a definição final do que ocorrido nesta República, tão sofrida República. Estamos acostumados a julgar o tipo "quadrilha" tendo em conta delitos diversos, ou seja, a quadrilha formada para chegar-se a crimes diferentes: estelionato, tráfico, roubo, sequestro com extorsão, etc.

Assento que é exceção versar-se o tipo presente o denominado "crime do colarinho branco" – o objetivo, uma vez que se trata de um tipo simplesmente formal, da prática de crimes rotulados como do colarinho branco. A lei, o artigo 288 do Código Penal, no entanto, não encerra qualquer exceção.

Presidente, na última década, vivenciamos época de abandono a princípios, época que podemos dizer de perda de parâmetro, na qual o dito passava pelo não dito, o certo por errado, e vice-versa, em que havia a inversão de valores e, até mesmo, proclamava-se, sob o ângulo estritamente formal, olvidando-se o princípio da realidade, o desconhecimento quanto a ocorrências, principalmente aquelas merecedoras de crítica, merecedoras de glosa.

Houve – digo –, na última década, a mitigação dos acontecimentos. Quase sempre se adotava uma máxima imprópria – presente o Direito, no que o surge como uma ciência, possuindo princípios, institutos, expressões, vocábulos com o sentido próprio – segundo a qual o fim, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386645.

objetivo perseguido, justifica os meios empregados.

Presidente, em 2006, mantive um diálogo com o Presidente da República em exercício que aponto como um diálogo cristão. Encontrei-me com o então Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, o Senador Renan Calheiros, e disse-lhe, como se avizinhava a minha posse no Tribunal Superior Eleitoral, na segunda passagem – e estou, ante o credenciamento deste Colegiado, já na terceira passagem –, da minha satisfação de tê-lo na solenidade como Presidente da República em pleno exercício, mas falou-me que o Presidente Lula, o titular, estaria retornando de uma viagem à América do Sul e fazia questão de comparecer à posse. Até mesmo porque seria o anfitrião, tive a visão que rotulei, emprestei a nomenclatura, de cristã e disse: não é interessante o comparecimento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, porque preciso, no discurso de posse, dar um recado. Qual foi o recado, Presidente? Vou tomar um pouco mais o tempo do Colegiado, o que não fiz quanto às fatias anteriores, porque julgo que estamos no fecho da apreciação desta Ação Penal n º 470.

Lancei, Presidente, reconheço que lancei, com desassombro:

> "Senhores e senhoras, em face da liturgia desta solenidade e para que, juntamente com a nominata e os discursos proferidos, fique nos anais da Corte, devo veicular, ante a expectativa geral, nesta data de sintomática coincidência - dia 4 do mês 5 do sexto ano do segundo milênio -, uma mensagem. Serei breve, mas, mesmo assim, peço a benevolência dos ouvintes e, mais do que isso, a reflexão de todos sobre o que tenho a dizer.
>
> Infelizmente, vivenciamos tempos muito estranhos, em que se tornou lugar-comum falar dos descalabros que, envolvendo a vida pública, infiltraram na população brasileira - composta, na maior parte, de gente ordeira e honesta - um misto de revolta, desprezo e até mesmo repugnância. São tantas e tão deslavadas as mentiras, tão grosseiras as justificativas, tão grande a falta de escrúpulos que já não se pode cogitar somente de uma crise de valores, senão de um fosso moral e ético que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386645.

> parece dividir o País em dois segmentos estanques - o da corrupção, seduzido pelo projeto de alcançar o poder de uma forma ilimitada e duradoura, e o da grande massa comandada que, apesar do mau exemplo, esforça-se para sobreviver e progredir.
>
> Não há, nessas afirmações - que lamento ter de lançar -, exagero algum de retórica. Não passa dia sem depararmos com manchete de escândalos. Tornou-se quase banal a notícia de indiciamento de autoridades dos diversos escalões não só por um crime, mas por vários, incluindo o de formação de quadrilha, como por último consignado em denúncia do Procurador-Geral da República, Doutor Antônio Fernando Barros e Silva de Souza."

Referia-me à denúncia deste processo, à peça primeira desta ação penal:

> "A rotina de desfaçatez e indignidade parece não ter limites, levando os já conformados cidadãos brasileiros a uma apatia cada vez mais surpreendente, como se tudo fosse muito natural e devesse ser assim mesmo; como se todos os homens públicos, nas mais diferentes épocas, fossem e tivessem sido igualmente desonestos, numa mistura indistinta de escárnio e afronta, e o erro passado justificasse os erros presentes.
>
> A repulsa dos que sabem o valor do trabalho árduo se transformou em indiferença e desdém, como acontece quando, por vergonha, alguém desiste de torcer pelo time do coração e resolve ignorar essa parte do cotidiano. É a tática do avestruz: enterrar a cabeça para deixar o vendaval passar. E seguimos como se nada estivesse acontecendo. Perplexos, percebemos, na simples comparação entre o discurso oficial e as notícias jornalísticas, que o Brasil se tornou um país do faz-de-conta. Faz de conta que não se produziu o maior dos escândalos nacionais, que os culpados nada sabiam - o que lhes daria uma carta de alforria prévia para continuar agindo como se nada de mal houvessem feito. Faz de conta que não foram usadas as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386645.

mais descaradas falcatruas para desviar milhões de reais, num prejuízo irreversível em país de tantos miseráveis. Faz de conta que tais tipos de abusos não continuam se reproduzindo à plena luz, num desafio cínico à supremacia da lei, cuja observação é tão necessária em momentos conturbados.

Se, por um lado, tal conduta preocupa, porquanto é de analfabetos políticos que se alimentam os autoritarismos, de outro surge insofismável a solidez das instituições nacionais. O Brasil, de forma definitiva e consistente, decidiu pelo Estado Democrático de Direito. Não paira dúvida sobre a permanência do regime democrático. Inexiste, em horizonte próximo ou remoto, a possibilidade de retrocesso ou desordem institucional. De maneira adulta, confrontamo-nos com uma crise ética sem precedentes e dela haveremos de sair melhores e mais fortes. Em Medicina, 'crise' traduz o momento que define a evolução da doença para a cura ou para a morte. Que saiamos dessa com invencíveis anticorpos contra a corrupção, principalmente a dos valores morais, sem a qual nenhuma outra subsiste.

Nesse processo de convalescença e cicatrização, é inescusável apontar o papel do Judiciário, que não pode se furtar de assumir a parcela de responsabilidade nessa avalancha de delitos que sacode o País. Quem ousará discordar que a crença na impunidade é que fermenta o ímpeto transgressor, a ostensiva arrogância na hora de burlar todos os ordenamentos, inclusive os legais? Quem negará que a já lendária morosidade processual acentua a ganância daqueles que consideram não ter a lei braços para alcançar os autoproclamados donos do poder? Quem sobriamente apostará na punição exemplar dos responsáveis pela sordidez que enlameou gabinetes privados e administrativos, transformando-os em balcões de tenebrosas negociações?

Essa pecha de lentidão - que se transmuda em ineficiência - recai sobre o Judiciário injustamente, já que não lhe cabe outro procedimento senão fazer cumprir a lei, essa mesma lei que por vezes o engessa e desmoraliza, recusando-lhe os meios de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386645.

proclamar a Justiça com efetividade, com o poder de persuasão devido. Pois bem, se aqueles que deveriam buscar o aperfeiçoamento dos mecanismos preferem ocultar-se por trás de negociatas, que o façam sem a falsa proteção do mandato. A República não suporta mais tanto desvio de conduta.

Eis o poder revolucionário do voto, com o qual, eleição após eleição, estamos os brasileiros a nos afeiçoar de tal forma que, muito em breve, os candidatos aprenderão a respeitá-lo, se não puderem honrá-lo de espontânea vontade.

Que a importância do voto não sirva de argumento àqueles que pregam, como vindita por tanta infâmia, a anulação do escrutínio. Ao reverso do abatimento e da inércia, é de conclamar o povo, principalmente os mais jovens,..." – e ouvi isso, em uma das assentadas, da ministra Cármen Lúcia - "… a se manifestar pela cura, não pela doença, não pela podridão do vale-tudo, que corrói, com a acidez do cinismo, a perspectiva de um futuro embasado em valores como retidão, dignidade, grandeza de caráter, amor à causa pública, firmeza de propósitos no empenho incondicional ao progresso efetivo, e não meramente marqueteiro, do País. Ao usar a voz da urna, o povo brasileiro certamente ouvirá o eco vitorioso da cidadania, da verdade - que, sendo o maior dos argumentos, mais dia, menos dia, aparecerá -, alfim, da indispensável liberdade, viciados que estamos todos na autodeterminação viabilizada, sem retorno, pela democracia.

Àqueles que continuam zombando diante de tão simples obviedades, é bom lembrar que não são poucos os homens públicos brasileiros sérios, cuja honra não se afasta com o tilintar de moedas, com promessas de poder ou mesmo com retaliações, e que a imensa maioria dos servidores públicos abomina a falta de princípios dos inescrupulosos que pretendem vergar o Estado ao peso de ideologias espúrias, de mirabolantes projetos de poder. Aos que laboram em tamanhas tolices, nunca é demais frisar que se a ordem jurídica não aceita o desconhecimento da lei como escusa até do mais humilde dos cidadãos, muito menos há de admitir a desinformação dos fatos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386645.

pelos agentes públicos, a brandirem a ignorância dos acontecimentos como tábua de salvação.

Já se antevê o significado do certame que se avizinha, incumbindo a cada eleitor perceber que o voto, embora individualizado, a tantos outros se seguirá, formando o grande todo necessário à escolha daqueles que o representarão. Impõe-se, nesse sagrado direito-dever, a conscientização, a análise do perfil, da vida pregressa daqueles que se apresentem, é de presumir - repito - para servir com honestidade de propósito e amor aos concidadãos, dispostos, acima de tudo, a honrar a coisa pública. Somente dessa forma o eleitor responderá às exigências do momento, ficando credenciado, em passo seguinte," - ele, eleitor - "à cobrança.

No que depender" - disse, então, Presidente, em 2006 - "desta Presidência, o Judiciário compromete-se com redobrado desvelo na aplicação da lei. Não haverá contemporizações a pretexto de eventuais lacunas da lei, até porque, se omissa a legislação, cumpre ao magistrado interpretá-la à luz dos princípios do Direito, dos institutos de hermenêutica, atendendo aos anseios dos cidadãos, aos anseios da coletividade. Que ninguém se engane: não ocorrerá tergiversação capaz de turbar o real objetivo da lei, nem artifício conducente a legitimar a aparente - e apenas aparente - vontade das urnas, se o pleito mostrar-se eivado de irregularidades. Esqueçam, por exemplo, a aprovação de contas com as famosas ressalvas. Passem ao largo das chicanas, dos jeitinhos, dos ardis possibilitados pelas entrelinhas dos diplomas legais. Repito: no que depender desta Cadeira," - da cadeira lá no Tribunal Superior Eleitoral - "não haverá condescendência de qualquer ordem. Nenhum fim legitimará o meio condenável. A lei será aplicada com a maior austeridade possível como, de resto, é o que deve ser. Bem se vê que os anticorpos de que já falei começam a produzir os efeitos almejados. Esta é a vontade esmagadora dos brasileiros.

No mais, é aguçar os sentidos, a coragem, e diria a coragem como síntese de todas as virtudes, é aumentar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386645.

> dedicação, acurar a inteligência e desdobrar as horas e as forças, no intuito único de servir à aspiração geral por um pleito limpo, civilizado e justo. É o que o Brasil merece e espera. É o que solenemente prometo ao assumir esta Presidência.
>
> Muito obrigado".

Presidente, retomo a questão – muito embora o que veiculado diga respeito também aos fatos retratados no processo, tanto que fiz alusão à denúncia do então Procurador-Geral da República, Doutor Antônio Fernando Barros e Silva de Souza – e inicio pela denúncia, consignando que revelou, como quer o figurino processual penal, a exposição dos fatos, as circunstâncias das práticas imputadas, a indicação e qualificações dos acusados, a classificação não de um crime, mas de vários. Essa peça viabilizou, ante a história contada pelo Ministério Público, a defesa à exaustão.

O Tribunal proclamou, ao receber a denúncia, o cuidado do Ministério Público. E volto a fazer justiça, em que pese o princípio da impessoalidade no âmbito da Administração Pública, ao então Procurador-Geral da República, Doutor Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Houve menção, na denúncia, à organização criminosa? Sim. Qual o efeito dessa referência, a razão dessa referência? Começo pela última indagação e respondo-a: a matéria ainda não estava pacificada, presente, até mesmo, a Convenção de Palermo, quanto à existência ou não desse tipo penal que é a organização criminosa.

Podemos, Presidente, concluir que a simples referência à organização criminosa, a meu ver sinonímia de grupo criminoso e não tipo penal, prejudicaria as cinquenta e poucas alusões, segundo o revisor, ao crime de quadrilha? A resposta mostra-se desenganadamente negativa.

Expunjamos, porque descabe cogitar desse tipo penal, a menção à organização criminosa e sejamos minimamente bondosos, em termos de intelectualidade, e percebamos que houve referência, como já disse, a um grupo criminoso.

Em síntese, Presidente, é irreprochável o trabalho acusatório neste

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386645.

processo, mas há ataques – e também devo fazer justiça aos profissionais da advocacia – à denúncia apresentada que estaria a revelar um excesso de acusação. Essa impugnação corre à conta do denodo com que os constituídos, com que a defesa técnica atua e deve atuar, porque, senão, se tivermos voz única no processo, não chegaremos ao equilíbrio indispensável à feitura da almejada justiça.

Presidente, o que se tem na normatização do crime de quadrilha – e vou repetir o que é sabença geral? A associação deve ser de mais de três pessoas, ou seja, de no mínimo quatro, ao contrário, por exemplo, do que acontece em se tratando da regra especial concernente à Lei nº 11.343/06, que versa o tráfico de entorpecentes, em que a exigência é de participação de mais de dois, – havendo uma alusão simplesmente pedagógica ao fim visado pela associação – a prática reiterada ou não de crimes, o que acabou acontecendo na espécie.

Na associação, configuradora da quadrilha, o que se tem, em última análise, é o implemento de atos preparatórios a partir de certa comunhão, a partir de certa estabilidade. Objetivo protegido? A paz social, gênero. Não creio que se coloque em dúvida que, em se cuidando de corrupção, a paz social fica abalada. Fica abalada, pelo menos em termos de legitimidade das instituições pátrias, da crença do cidadão nas instituições pátrias. Sujeito ativo? Calha o tratamento igualitário, tão próprio ao Direito: qualquer pessoa. Sujeito passivo do crime de quadrilha? A coletividade. Todos são, Presidente – e se trata, repito, de um crime não material, mas simplesmente formal –, alcançados pela prática delituosa.

Alusão ao fim: "reiteradas, ou não, práticas criminosas". O instituto da quadrilha coabita o mesmo teto, Presidente, do crime continuado, do concurso material, do concurso formal. É um crime autônomo, sendo o tipo subjetivo, o elemento subjetivo, não simplesmente a culpa, mas o dolo, a associação querida para a prática. Pode-se cogitar de uma situação ambígua, em que se fique em dúvida se configurado o crime de quadrilha ou a coautoria? Sim. Os elementos coligidos – não a simples história contada pelo Ministério Público – elucidam a distinção. Reitero: o Direito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386645.

é uma ciência e, como tal, possui institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio. Descabe, principalmente quando se ocupa cadeira no Supremo – não critico qualquer Colega, não entendam assim –, confundir esses institutos, sob pena de grassar a insegurança jurídica. O que se exige, em termos de distinção, para saber se se trata de coautoria ou de quadrilha, é a estabilidade, é a permanência, e não uma simples cooperação esporádica, episódica, como ocorre na coautoria.

Há a forma qualificada, uma causa de aumento no parágrafo único do artigo 288, que é o grupo armado. No caso concreto, o grupo armado esteve armado de dinheiro, mas a causa de aumento corre à conta da arma propriamente dita, de fogo ou branca.

Presidente, em memorial distribuído – certamente não pela defesa, mas pela acusação, e o tratamento é igualitário –, alude-se a precedente do Tribunal da lavra – e me considero um eterno Juiz do Trabalho, e não penalista, não criminalista - de um criminalista, o ministro Sepúlveda Pertence, que, em julgamento procedido no *Habeas Corpus* nº 70.290 – de minha cidade maravilhosa, da nossa cidade maravilhosa, o Rio de Janeiro, e o ministro Joaquim Barbosa, relator, já a adotou, embora mineiro –, fez ver:

> "III. Denúncia: quadrilha: imputação idônea.
>
> 1. Ao dispor a lei que a denúncia conterá 'a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias' (CPrPen., art. 41) - além daquelas necessárias à verificação da punibilidade do fato e à determinação da competência para o processo - o que se exige sobretudo é que a imputação descreva concretamente" - como tenho que descreveu neste caso concreto, tanto assim que o Supremo recebeu a denúncia - "os elementos essenciais à realização do tipo cogitado.
>
> 2. O crime de quadrilha se consuma, em relação aos fundadores" - ou aos envolvidos, diria -, "no momento em que aperfeiçoada a convergência de vontades entre mais de três pessoas, e, quanto àqueles que venham posteriormente a integrar-se ao bando já formado, no momento da adesão de cada qual; crime formal, nem depende, a formação consumada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386645.

> de quadrilha, da realização ulterior de qualquer delito compreendido no âmbito de suas projetadas atividades criminosas, nem, consequentemente, a imputação do crime coletivo a cada um dos partícipes da organização reclama que se lhe possa atribuir participação concreta na comissão de algum dos crimes-fim da associação.
>
> 3. Segue-se que à aptidão da denúncia por quadrilha bastará, a rigor, a afirmativa de o denunciado se ter associado à organização formada de mais de três elementos e destinada à prática ulterior de crimes; para que se repute idônea a imputação a alguém da participação no bando não é necessário, pois, que se lhe irrogue a cooperação na prática dos delitos a que se destine a associação, aos quais se refira a denúncia, a título de evidências da sua formação anteriormente consumada."

Presidente, antes de o *habeas* chegar ao Supremo, a matéria passou pelo Superior Tribunal de Justiça. Precisamos fazer justiça a um grande pensador do Direito Penal que, antes de envergar a capa, integrou, para a honra da instituição, o Ministério Público Federal. Refiro-me ao professor, ao meu mestre Assis Toledo. No voto prolatado no *habeas* que motivou nova impetração no Supremo, fez ver Sua Excelência, com a simplicidade daqueles que dominam a ciência jurídica:

> "Se alguém é acusado de homicídio, é preciso que se diga onde, como, quando e de que modo praticou esse crime. Mas, tratando-se de um crime formal, como é o de quadrilha, que independe da consumação dos fatos criminosos projetados, para sua configuração basta descrição da participação na quadrilha." – e isso, *data venia*, a denúncia em exame contém – "Não se aplica, pois, a uma acusação de participação em crime de quadrilha a jurisprudência relativa a crimes materiais de resultado. Acrescente-se a isso a circunstância de que não se faz quadrilha por contrato social escrito."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386645.

Aliás, um varão desta República, o Senador Pedro Simon, chegou mesmo, em entrevista concedida, a dizer: "o que se requer para configuração do crime de quadrilha: Uma escritura pública? Uma confissão levada ao registro de documentos?" A chamada *societas sceleris*, em geral, é constituída clandestinamente, sem testemunhas, sem publicidade, sem divulgação das tramas, das tratativas.

Presidente, volto ao meu espelho, já que o voto, embora de improviso, deve ter início, meio e fim, para dizer que, no caso, houve a formação de uma quadrilha das mais complexas, envolvendo, na situação concreta, o núcleo dito político, o financeiro e o operacional. Mostraram-se os integrantes, em número de treze – e é sintomático o número – afinados, presente já o que apreciamos nas sessões anteriores. O entendimento foi perfeito. Cheguei mesmo a dizer que a confiança entre os integrantes estaria a lembrar a máfia italiana, já que envelopes – sem que aquele que os buscava tivesse conhecimento do conteúdo – continham cifras altíssimas. A confiança era total!

Nenhuma desavença, Presidente, houve, considerados os núcleos a que me referi: o primeiro composto de José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno; o segundo, de Kátia Rabello, José Roberto Salgado – conforme a acusação, não é o meu voto –, Vinícius Samarane e – também consoante a acusação, não é a compreensão da unanimidade – Ayanna Tenório; e o outro grupo, dito operacional, composto de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz – e hoje foi publicada uma entrevista interessantíssima, no Correio Brasiliense, deste último –, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e, de acordo com a acusação, Geiza Dias.

Presidente, no caso, vou repetir, nós estamos a apreciar um crime simplesmente formal e o núcleo é a associação para práticas criminosas que podem não ocorrer.

Mas o que houve na espécie, segundo a dicção do próprio Supremo? Houve prática de inúmeros crimes, que somente confirmam a existência do entrosamento a que me referi, entre os autores, os agentes – para utilizar expressão mais próxima da boa técnica do Direito Penal –, a prática de corrupção ativa de forma continuada. Lembro-me de que, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386645.

relação a certos crimes, o relator fez referência a meia centena de práticas – corrupção, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro.

O que é dado consignar quanto à estabilidade? A quadrilha teria atuado, mostrando-se, portanto, ativa, de janeiro de 2003 a junho de 2005, mais precisamente, 12 de junho de 2005, quando, em um jornal, o Jornal Nacional da Rede Globo, o então deputado federal Roberto Jefferson denunciou a trama e direcionou, com isso, os holofotes das autoridades constituídas, visando a responsabilizar quem de direito. O que teríamos sem o desabafo, sem aquele descompasso que levou Roberto Jefferson, de forma indireta – o móvel pode ser condenável, mas não podemos deixar de reconhecer –, a praticar ato tão importante para a busca de correção de rumos? Teríamos a continuidade do procedimento até os dias atuais? Não acredito, porque houve mudança de governo, e mudança, pelo menos sob minha óptica, substancial.

Presidente, ante esse contexto e com a devida vênia daqueles que se convenceram do contrário – e a beleza do Colegiado, o que valoriza os pronunciamentos do Colegiado, é justamente a diversidade de enfoques, e já disse que, se pudesse dar peso a acórdãos, daria um peso maior ao formalizado por maioria de votos – presentes os fatos esmiuçados no voto do relator, os fatos veiculados nesta assentada, também pelos votos dos que o acompanharam, dos ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes, assento a culpa daqueles que integravam o núcleo político, ou seja, de José Dirceu, de Delúbio Soares e de José Genoíno.

Já fomos, quanto a este processo, acusados do cometimento de injustiça, mas será que o juiz que está na verdadeira pedreira da Magistratura, que é a primeira instância, também claudicou no julgamento de situação jurídica alusiva a empréstimo junto ao BMG?

Assento a culpa, Presidente, dos integrantes do núcleo financeiro - lamentável ter-se que concluir dessa forma –, Kátia Rabelo e José Salgado; dos integrantes do núcleo operacional, Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone de Vasconcelos e – dizem que primo pela coerência, mas não é só coerência, é convicção – de Geiza Dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386645.

Não sou carrasco, Presidente, neste Plenário, de Geiza Dias, porém não posso desconhecer que teve alguma participação nos fatos, pelo menos a atrair a incidência do disposto no artigo 29 do Código Penal, de Geiza Dias. Pessoa de confiança de Marcos Valério, segunda pessoa do setor financeiro da agência, tanto era pessoa de confiança de Marcos Valério, que representava o elo na passagem de ordens de pagamento de valores, vultosos valores, pelo Banco Rural, a certos cidadãos.

Será que Geiza Dias podia ignorar a saúde financeira da própria Agência? A impossibilidade de a Agência ter tantos fornecedores, já que o repasse visava satisfação de obrigações com fornecedores? Será que podia ignorar que integrante do Congresso Nacional não é fornecedor de agência de publicidade? E as ordens de pagamento por *e-mail* não foram poucas, Presidente, sempre transmitidas por Geiza Dias. Para mim, a integração ao grupo é estreme de dúvidas, e já conclui pela culpa de Geiza Dias, de forma isolada, considerados outros crimes. Que se defina depois a extensão da responsabilidade de Geiza Dias, em termos de pena a ser fixada, presente o que contido no artigo 29 do Código Penal, segundo o qual cada um responde, sob o ângulo da responsabilidade, pelo ato praticado, na medida dessa mesma prática.

Absolvo, Presidente, Vinícius Samarane, como fiz quanto às demais imputações: gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro. Absolvo também, porque concluímos que a administração exercida foi estritamente técnica, Ayanna Tenório.

É como voto na espécie.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386645.

22/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ item II)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Em mais de 44 anos de atuação* na área jurídica, **primeiramente** como membro do Ministério Público paulista e, **depois**, como Juiz do Supremo Tribunal Federal, **nunca presenciei** caso em que o delito de quadrilha se apresentasse *tão nitidamente caracterizado* **em todos** os seus elementos constitutivos, **como sucede** no processo ora em julgamento.

Na realidade, Senhor Presidente, **e na linha** do voto do eminente Relator, **tenho por inteiramente comprovada** a acusação penal **fundada** na imputação, aos réus, **do crime** de quadrilha, **por entender** configurados **todos** os elementos **e** requisitos que lhe compõem a estrutura típica.

Formou-se, *na cúpula do poder*, **à margem** da lei e do Direito **e ao arrepio** dos bons costumes administrativos, *um estranho e pernicioso sodalício* constituído de altos dirigentes governamentais e partidários, **unidos** por um perverso e comum desígnio, por um vínculo associativo estável **que buscava** conferir operacionalidade, exequibilidade e eficácia **ao objetivo espúrio** por eles estabelecido: **cometer** crimes, *qualquer crime*, **agindo**, *nos subterrâneos do poder*, **como conspiradores** à sombra do Estado, **para**, *em assim procedendo*, **vulnerar**, **transgredir e lesionar** a paz pública, **que representa**, em sua dimensão concreta, **enquanto expressão** da tranquilidade da ordem **e** da segurança geral e coletiva, o bem jurídico posto sob a égide e a proteção das leis e da autoridade do Estado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636717.

A isso, Senhor Presidente, **a essa sociedade de delinquentes**, a essa "*societas delinquentium*", o direito penal brasileiro **dá um nome**: o de quadrilha ou bando.

A quadrilha ou bando, *como salientei* no voto **que proferi** na sessão plenária de 1º de outubro, **constitui** crime plurissubjetivo de concurso necessário, cuja configuração típica resulta da conjugação **de três elementos essenciais**, *assim reconhecidos* pela jurisprudência desta Corte Suprema, **como resulta claro** de julgamento proferido **no HC 72.992/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (**RTJ** 168/863-865): (**a**) **concurso necessário** de, *pelo menos*, quatro pessoas (**RT** 565/406 – **RT** 582/348); (**b**) **finalidade específica** dos agentes voltada ao cometimento **de um indeterminado** número de delitos (**RTJ** 102/614 – **RT** 600/383) **e** (**c**) **exigência** de estabilidade **e** de permanência da associação criminosa (**RT** 580/328 – **RT** 588/323 – **RT** 615/272).

O crime de quadrilha – *observei então* – é juridicamente **independente** daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na "*societas delinquentium*" (**RTJ** 88/468). O delito de quadrilha *subsiste autonomamente*, **ainda** que os crimes para os quais foi organizado o bando **sequer** venham a ser cometidos.

Os membros da quadrilha, *vale reafirmar*, que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído **expõem-se**, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, **à regra do cúmulo material** pelo concurso de crimes (**RTJ** 104/104 – **RTJ** 128/325 – **RT** 505/352).

Mostra-se importante destacar, *de outro lado*, **a advertência** do eminente Ministro BENTO DE FARIA, **antigo** Presidente do Supremo Tribunal Federal e ilustre penalista, **que já assinalara**, em seus valiosos comentários ao Código Penal brasileiro, que, **para efeito** de configuração

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636717.

do crime de quadrilha, **não se exige** que os integrantes do bando **ou** do grupo criminoso se conheçam pessoalmente, **bastando**, *para fins de integral realização* do tipo penal **contido** no art. 288 do Código Penal, que estejam presentes **os requisitos** inerentes (**a**) **ao concurso necessário** de, *pelo menos*, 04 (quatro) pessoas, (**b**) **ao objetivo** dos agentes voltado à prática **de outros** crimes, *da mesma espécie ou não*, **e** (**c**) **à exigência** de estabilidade **ou** de permanência do grupo criminoso.

O crime de quadrilha, *de outro lado*, **constitui** modalidade delituosa *que ofende a paz pública*, **sendo designado**, *por isso mesmo*, pela doutrina penal, **como típica expressão** dos denominados "*crimes vagos*".

O conceito *de paz pública* **remete** à ideia de "*tranquillitas ordinis*", **vale dizer**, à noção de sentimento geral de tranquilidade **e** de segurança das pessoas, **sentimento** esse que lhes permite um convívio social harmonioso, **pois** o crime de quadrilha **constitui**, *pela só existência de sua formação*, um estado de "*agressão permanente contra a sociedade civil*", **para usar uma feliz expressão** de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO ("**Lições de Direito Penal**", p. 294/295, item n. 935, 6ª ed., 1988, Forense):

> *"**A quadrilha ou bando é aqui punida independentemente dos crimes ou malefícios que acaso pratique**, pois sua simples existência constitui, como assinalava 'Carrara', § 3.039, nota, **agressão permanente contra a sociedade civil** e estado antijurídico que tem sua objetividade no direito universal (de todos os cidadãos) à tranquilidade pública. A tutela jurídica exerce-se, pois, **em relação à 'paz pública'** (…).*
>
> .....
>
> *O acordo de vontade para a prática reiterada de crimes constitui, em verdade, apenas um ato preparatório, que seria impunível (art. 31, CP), se o legislador não o tivesse erigido em crime autônomo, **em face do perigo que acarreta e do alarma social que provoca**."* (**grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636717.

A noção de "*paz pública*", **já tratada** por ARISTÓTELES no Século IV a.C. ("**Política**", Livro V), **passa a ser construída**, *de modo muito expressivo*, **na obra** de MARCO TÚLIO CÍCERO, no Século I a.C. ("**De Finibus bonorum et malorum**", IV, 2.4, *v.g.*), **posteriormente acolhida** por SANTO AGOSTINHO, o Bispo de Hipona, na "*Cidade de Deus*" ("*De Civitate Dei*", **Livro XIX,** Capítulo XIII, nº 1), **consolidada** *na filosofia tomista*, **apoiada**, *essencialmente*, **no pensamento** que a Igreja de Roma desenvolveu **a partir** da Baixa Idade Média, **como resulta da obra** de TOMÁS DE AQUINO ("*Summa Theologica*", **Questão 29**) **e**, *mais recentemente*, em 1963, **reafirmada** na Encíclica "*Pacem in Terris*", do Sumo Pontífice João XXIII.

Na realidade, **o sentimento** de tranquilidade social **e** de segurança das pessoas e da própria coletividade, *de um lado*, **e a preservação** da integridade do convívio social harmonioso, *de outro*, **representam** valores juridicamente protegidos pela legislação penal **no ponto** em que esta **pune** *o crime de formação de quadrilha*, **notadamente** quando o grupo de delinquentes associa-se **com outros** malfeitores **no mais alto nível** de poder para a prática de crimes **com o propósito último** de dominar **e** de controlar, *por métodos inconstitucionais*, **porque lesivos** aos princípios da legalidade, da moralidade **e** da separação de poderes, **a própria atuação** do Parlamento brasileiro.

Nada se mostra mais lesivo aos valores **que informam** a ordem democrática **e** republicana **e**, *por consequência*, **a própria integridade** da paz pública, do que a presença, **na condução** do Estado **e** de agremiações políticas, **de altos** dirigentes governamentais **e** partidários **integrantes de quadrilha** formada e constituída **para corromper** o Poder **e para submeter**, *à vontade hegemônica* do Poder Executivo e de determinados grupos nele encastelados, a direção do Estado, **ainda** que **mediante** prática de crimes os mais diversos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636717.

Nada mais ofensivo e transgressor à paz pública **do que a formação** de quadrilha **no núcleo mais íntimo e elevado** de um dos Poderes da República **com o objetivo** de obter, *mediante perpetração de outros crimes*, **o domínio** do aparelho de Estado **e a submissão** *inconstitucional* do Parlamento aos desígnios criminosos de um grupo que desejava controlar o poder, **quaisquer** que fossem os meios utilizados, **ainda** que vulneradores da própria legislação criminal do Estado brasileiro.

O que vejo neste processo, Senhor Presidente, **emergindo** da prova **nele** produzida contra os ora acusados, **são homens que desconhecem** a República, **que ultrajaram** as suas instituições **e que**, *atraídos por uma perversa vocação* para o controle **criminoso** do poder, **vilipendiaram** os signos do Estado democrático de Direito **e desonraram**, com os seus gestos **ilícitos e** ações **marginais**, *a ideia mesma* **que anima** o espírito republicano **pulsante** no texto de nossa Constituição.

Mais do que práticas criminosas, *por si profundamente reprováveis*, **identifico**, no comportamento desses réus, **notadamente** dos que exerceram (**ou** ainda exercem) parcela de autoridade do Estado, **grave atentado** às instituições do Estado de Direito, à ordem democrática que lhe dá suporte legitimador **e** aos princípios estruturantes da República.

Este processo **revela** um dos episódios **mais vergonhosos** da história política de nosso País, **pois** os elementos probatórios que foram produzidos pelo Ministério Público **expõem** aos olhos de uma Nação *estarrecida*, *perplexa* **e** *envergonhada* **um grupo de delinquentes** *que degradou* a atividade política, **transformando-a** em plataforma de ações criminosas.

A acusação criminal **contra** esses antigos dirigentes estatais e partidários, cuja atuação se deu no contexto de um esquema delituoso **estruturado** *nos subterrâneos do Poder* **e que contou** com o auxílio operacional de agentes financeiros e publicitários, **demonstra** que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636717.

formação de quadrilha **constituiu**, no caso ora em julgamento, um poderoso instrumento viabilizador da prática de crimes **contra** a administração pública, **contra** o sistema financeiro nacional, **contra** a estabilidade do sistema monetário **e contra** a paz pública.

Torna-se importante enfatizar *que não se está a incriminar a atividade política*, **mas**, *isso sim*, **a punir** aqueles que **não** se mostraram capazes de exercê-la com honestidade, integridade e elevado interesse público, **preferindo**, *ao contrário*, **longe** de atuar com dignidade, **transgredir** as leis penais de nosso País, **com o objetivo espúrio** de conseguir vantagens indevidas **e** de controlar, *de maneira absolutamente ilegítima e criminosa*, o próprio funcionamento do aparelho de Estado.

O reconhecimento desse cenário, **que encontra integral apoio** em prova **validamente** produzida **neste** processo penal, **tal como** bem o demonstrou o eminente Relator, **põe em evidência**, *de maneira muita clara*, **a ofensa** que esses réus cometeram contra a paz pública, **o que justifica** o enquadramento de sua conduta **no art. 288** do Código Penal, **pois se mostra** evidente, **a partir** dos elementos que compõem esse tipo penal, **a prática**, *por tais acusados*, **do crime** de quadrilha.

Acentue-se, *portanto*, **um dado** que me parece fundamental: os fins **não** justificam **quaisquer** meios, **quando estes** se apresentam **em conflito ostensivo** com a Constituição **e** com as leis da República.

A conquista **e** *a preservação temporária* do poder, **em qualquer** formação social **regida** por padrões democráticos, **embora constituam** objetivos politicamente legítimos, **não autorizam quem quer** que seja, **mesmo** quem detenha a direção do Estado, **ainda** que invocando *expressiva votação eleitoral* em determinado momento histórico, **independentemente** de sua posição no espectro ideológico, **a utilizar** *meios criminosos* **ou** *expedientes juridicamente marginais*, **delirantes** da ordem jurídica **e repudiados** pela legislação criminal do País **e pelo**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636717.

sentimento de decência que deve **sempre** prevalecer **no trato** da coisa pública.

Os réus deste processo, **agora** sendo julgados pela prática do crime de quadrilha, **devem ser punidos** *como delinquentes* que, **a pretexto** de exercer a atividade política, **desta** se desviaram, **vindo** a conspurcá-la **mediante** ações criminosas e ignóbeis **com que ultrajaram** os padrões éticos **e** jurídicos **que devem conformar e inspirar** aqueles que pretendem, *verdadeiramente*, atuar na cena pública.

Estamos a condenar, *portanto*, Senhor Presidente, **não** *atores políticos*, **mas**, *sim*, **protagonistas** *de sórdidas tramas criminosas*. **Em uma palavra**: condenam-se, *aqui e agora*, **não** atores ou dirigentes políticos **e/ou** partidários, **mas**, *sim*, **autores** de crimes**...**

Votações eleitorais, Senhor Presidente, **embora** politicamente significativas **como meio legítimo** de conquista do poder **no contexto** de um Estado **fundado** em bases democráticas, **não se qualificam nem constituem** *causas de extinção da punibilidade*, **pois** delinquentes, **ainda que ungidos** por eleição popular, **não se subtraem** ao alcance **e** ao império das leis da República.

Afinal, *nunca é demasiado reafirmá-lo*, **a ideia** de República **traduz** um valor essencial, **exprime** um dogma fundamental**: o do primado da igualdade** *de todos* perante as leis do Estado. **Ninguém**, *absolutamente ninguém*, **tem** legitimidade para transgredir **e** vilipendiar as leis e a Constituição de nosso País. **Ninguém**, *absolutamente ninguém*, está **acima** da autoridade do ordenamento jurídico do Estado.

Eis, *aí*, Senhor Presidente, **a verdadeira** natureza **e** perfil dos réus **deste** processo, que, em dado momento histórico de nosso processo político, **integraram** uma quadrilha **que ambicionou** tomar o poder, a Constituição **e** as leis da República *em suas próprias mãos*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636717.

Com essas observações, Senhor Presidente, **peço vênia** aos eminentes Juízes que pensam em sentido contrário, **para acompanhar**, *integralmente*, o douto voto do eminente Ministro Relator, **inclusive** no ponto em que Sua Excelência **proferiu** *juízos de conteúdo absolutório*.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636717.

22/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ CAPÍTULO II DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)

Antes de tudo, lembro que o delito de quadrilha, crime permanente e de concurso necessário de pessoas, se configura pela reunião estável de mais de três pessoas para praticar uma série indeterminada de crimes. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, "*a configuração típica do crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa. Em outros termos, a formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos, voltada para a prática indeterminada de vários crimes.*" (Tratado de Direito Penal, 2012, p. 440).

2. Nesse mesmo tom, ensina-nos Nelson Hungria, *verbis*: "para que exista o crime de 'quadrilha ou bando' é suficiente o mero fato de associarem mais de três pessoas (no mínimo, 4) para o fim de cometer crimes, sem necessidade, sequer, do começo de execução de qualquer destes, isto é, independentemente da atuação do mais ou menos extenso plano criminoso que os acusados se hajam proposto." (Comentários ao Código Penal, 1959, p. 177)

3. Luiz Regis Prado (Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 3, fls. 262) acrescenta que a associação delitiva não precisa estar formalizada, bastando a associação empírica ou factual, caracterizada pela vontade continuada de seus membros na consecução de um esforço em comum. E o referido autor, citando Soler, consigna que "*não é preciso que essa associação se forme pelo ajuste pessoal e direto dos associados. Basta que o sujeito esteja consciente em formar parte de uma associação cuja existência e finalidades lhe sejam conhecidas. Não é preciso, em consequência, o ajuste pessoal, nem o conhecimento, nem a reunião em comum, nem a unidade de lugar. Os acordos podem ser alcançados por meio de emissários ou de correspondências.*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

4. Avanço para consignar que a formação de quadrilha é crime de perigo abstrato, não sendo necessária para a sua elementarização a efetiva realização de outros crimes pelos agentes. Estou a dizer: a associação de agentes imbuídos de um propósito delitivo em comum (cometer crimes) já tem a potencialidade lesiva suficiente para deflagrar a incidência da lei penal. Isso porque a organização de pessoas para a prática de crimes concorre diretamente para a desorganização do Estado, mormente quando integrada por agentes públicos. Mais do que isso: o enquadrilhamento em si aumenta o potencial ofensivo do criminoso e reduz o potencial defensivo dos órgãos de persecução criminal. Vulnerando a paz pública por forma assim reforçadamente perigosa, entendendo-se por paz pública o próprio conjunto das expectativas sociais em torno do poder do Estado para controlar eficazmente o mais sofisticado que seja o enquadrilhamento ou bando de malfeitores. Paz pública, então, cuja proteção é a própria razão de ser da criminalização autônoma da associação com fins delitivos.

5. Assim postas as coisas, fica fácil distinguir entre as hipóteses constitutivas do delito de formação de quadrilha e aquelas reveladoras de uma associação ocasional para a prática de determinado delito. Constitutivas, estas últimas, de um singelo concurso eventual de pessoas.

6. Não posso deixar de consignar que os fundamentos deduzidos pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, agora referendados pelo ministro revisor, me levaram a refletir, uma vez ainda, sobre a caracterização, ou não, do referido delito associativo. Mas essa nova reflexão apenas robusteceu a análise inicial que fiz das provas dos autos. Em primeiro lugar, porque o fato de a associação criminosa visar aos específicos delitos contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e contra o Sistema Econômico (aqui estou me referindo à lavagem de dinheiro) não desnatura o vínculo associativo estável e permanente para a prática de crimes; em segundo, porque a exigência normativa de que o enquadrilhamento seja dirigido à prática indeterminada de crimes não corresponde à interpretação de que os crimes sejam "indeterminados"; ou seja, a indeterminação diz respeito ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

número de infrações, com seus meios e modos de execução, mas não, necessariamente, à espécie dos crimes que serão cometidos. Concluir em sentido diverso nos levaria, por ilustração, à ilógica conclusão de que não existem quadrilhas especializadas em roubo de cargas, adulteração de veículos, estelionato etc. É como dizer: a natureza dos delitos a cometer pelos quadrilheiros não é elementar do tipo (quando o legislador assim entendeu, o fez de maneira explícita, como, por exemplo, na associação para o tráfico de drogas, art. 35 da Lei 11.343/2006) e não pré-exclui, por si só, a possibilidade de enquadramento legal de condutas na letra do art. 288 do CP. Equivale ainda a dizer: o delito eventualmente resultante da associação delitiva não constitui condição normativa para a configuração típica do delito de formação de quadrilha.

7. Fixadas essas balizas teóricas, avanço para anotar que o exame dos fatos imbricados com as imputações constantes dos demais capítulos da denúncia reconstruiu a paisagem em que as ações delitivas foram perpetradas. Sendo certo que, conforme minudentemente demonstrado pelo Relator, o Banco Rural concedeu empréstimos intermediados pelas empresas de Marcos Valério, tendo como destinatário final o PT. E o fez não apenas distante das normas bancárias, mas com tratamento tão privilegiado que sequer os clientes mais especiais recebem (clientes estilo, *personalité* e outros adjetivos criados pelos Bancos). Tratamento privilegiado constante de: concessão de empréstimos sem as devidas garantias ou com garantias inidôneas; renovação de empréstimos inadimplidos; tomador de empréstimo sem patrimônio, capital social ou liquidez compatíveis e descontos nos juros já incididos. Segundo consta dos autos, esses empréstimos passavam por operações bancárias de lavagem, efetivadas pelos núcleos político e publicitário. Eis os empréstimos a fundo perdido: R$ 18.929.111,00 em nome da SMP&B; e R$ 9.975.400,00 em nome de Graffiti[1]

---

1 Existem 7 empréstimos (mútuos) do Banco Rural às empresas de Marcos Valério entre 2003 e 2004 (Laudo INC 1450/2007 - Apenso 143, fls. 43). O Procurador Geral da República ligou dois deles aos fatos relacionados nos autos: R$ 18.929.11 1,00 (26/05/03 - em nome da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

8. Temos, portanto, operações anômalas, distantes das normas e práticas bancárias, operacionalizados de maneira a não aparecer na paisagem, sumindo por detrás da cortina de fumaça. Aqui, além de Marcos Valério e seus sócios, dos Diretores do Banco Rural, aparecem os réus Delúbio Soares e José Genoíno.

9. Não é só: os réus foram oportunistas, como as doenças que se aproveitam da baixa imunidade do corpo (em analogia à baixa normatividade do Estado). De uma ideia (a concessão de empréstimos consignados a aposentados e pensionistas com taxas de juros reduzidas) criaram oportunidades de ganhos ilícitos, manobrando os benefícios de aposentadoria e pensões, entregando-os, como uma cabeça na bandeja, ao Banco BMG.[2]

10. A propósito, pinço do Acórdão 1109/2006 do Tribunal de Contas da União os elementos necessários para a sintetização das anomalias: "*Carlos Gomes Bezerra, na qualidade de Diretor-Presidente do INSS, possibilitou ao Banco BMG S/A a concessão de 1.431.441 de empréstimos em consignação totalizando um montante aproximado de R$ 3 bilhões de reais - posição de agosto de 2005 - o que tornou, essa instituição financeira, a líder, tanto em número (35,3% do total), como em montante de empréstimos em consignação (36,3% do total)*". Note-se, "*o BMG* [...] *conseguiu, durante o exercício de 2004, um acréscimo em seus lucros, passando de R$ 90,2 milhões para R$ 275,3 milhões*".

12. **Como isso ocorreu?** Pela tramitação "*célere e atípica das pactuações do INSS com o Banco BMG*", ou seja, entre o pleito do BMG e a assinatura do convênio com o INSS decorreram apenas 08 dias (o **BMG postulou em 18/08/2004 e o convênio foi assinado em 26/08/2004)**, enquanto para os demais bancos o prazo era superior a 02 meses. Diante do quadro

---

SMP&B); e R$ 9.975.400,00 (12/09/03 - em nome da GRAFFITI).

2 Segundo consta das alegações finais do Ministério Público: "*Os fatos envolvendo o Banco BMG, no que concerne ao caráter fictício dos empréstimos, integram a antiga Ação Penal n. 420, enviada para a Justiça Federal no Estado de Minas Gerais pela ausência réu que justifique a competência da Corte Suprema*.".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

lembrei-me do diagnóstico de Kai Ambos[3] para tais eventos: "*as organizações* [criminosas] *não atuam de modo absolutamente desvinculado do direito, senão integradas ao ordenamento jurídico, aproveitando as brechas do direito para a comum satisfação de interesses*".

13. Em contrapartida, o BMG, com mecanismo análogo ao utilizado pelo Banco Rural, concedeu empréstimos anômalos, destinados aos réus do núcleo político: *R$ 12.000.000.00 (em 25/02/2003) em nome da SMP&B; R$ 3.516.080,56 (em 14/07/2004) em nome da SMP&B; R$ 15.728.300,00 (em 28/01/2004) em nome de Graffiti; R$ 10.000.000,00 (em 26/04/2004) em nome de Rogério Tolentino*.

14. Fecha-se, pois, o circuito: Marcos Valério presta favores aos réus do núcleo político; em troca dos favores "surge" nas instituições públicas a necessidade de mais e mais serviços de publicidade [4]; em contrapartida Valério toma empréstimos para o Partido dos Trabalhadores; exatamente nas instituições bancárias que auferiram ilicitamente (ou na expectativa de) vantagens em operações com o Governo; e o que fazem tais Bancos?

---

3 Kai Ambos. *Domínio del hecho por domínio de la voluntad en virtude de aparatos organizados de poder. Una valoración crítica y ulteriores aportaciones*. RDPCr (1999), UNED, p. 162.

4 Como dissemos, dadas as características dos serviços de publicidade, é fácil criar necessidades de marketing, fazendo-as *surgir* ficticiamente ou, ao menos, inviabilizando seu controle. Por exemplo, o Banco do Brasil, em seus contratos de publicidade, estimava no ano de 2000 um gasto anual de R$ 85 milhões. Em 2002 essa previsão subiu para R$ 149 milhões. Chegando, em 2004, a R$ 200 milhões. Com isso, a remuneração máxima estimada da DNA Propaganda subiu de R$ 5.100.000,00 no ano de 2000, para R$ 12.000.000,00 no ano de 2004 (sobre os dados, vide Laudo da Polícia Federal nº 1.666/2007-INC, Apenso 143, fls. 146). Ademais, o próprio Marcos Valério afirmou em depoimento (fls. 355/358) que "*tal proposta* [tomar empréstimos bancários para o PT] *se deu em razão* [...] *da perspectiva de que, mantendo um bom relacionamento com o Partido do Governo, obtivesse serviços para suas empresas, inclusive em futuras campanhas eleitorais*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

Facilitam os requisitos de concessão dos empréstimos e não os cobram do tomador inadimplente.

15. Dito isto, passo a me debruçar sobre as peças do mosaico factual. E começo pela lembrança de que Roberto Jefferson afirmou, em juízo, que José Dirceu era o criador do esquema de compra de consciências, centralizando nele a homologação dos acordos políticos[5]. Nas palavras de Jefferson: além da entrega de dinheiro, "*o acordo político firmado entre o PT e o PTB também envolvia cargos na administração pública*".

16. Marcos Valério (o *expert* do mecanismo de financiamento e lavagem) densificou as declarações de Jefferson[6], confira-se: "*tal proposta* [tomar empréstimos bancários para o PT] *se deu em razão* [...] *da perspectiva de que, mantendo um bom relacionamento com o* ***Partido do Governo***, ***obtivesse serviços para suas empresas***, *inclusive em futuras campanhas eleitorais*". Disse mais: Delúbio Soares "*esclareceu que o então* ***Ministro José Dirceu e o Secretário Sílvio Pereira eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma eventualidade garantiriam*** *o pagamento junto às empresas do declarante*" e que Sílvio Pereira "*havia dito ao declarante que o então* ***Ministro José Dirceu tinha conhecimento dos empréstimos***" (os grifos são meus).

17. Nesse sentido, três outras declarações reforçam o que dizeram Roberto Jefferson e Marcos Valério: a) o interrogatório do próprio réu José Dirceu: "*foi eu que organizei e negociei a base aliada entre janeiro de 2003 e janeiro de 2004, que eu era o Ministro responsável pela articulação política*" (P. 16.634/16.671 – vol. 77 (em juízo); b) as declarações de José Borba e Pedro Henry (p. 15.751 – vol. 73 (em juízo) e 14.348 – vol. 66 (em juízo), respectivamente), no sentido de que Silvio Pereira, embora não ocupasse cargo no Governo, despachava **de dentro da Casa Civil** e tratava de nomeações. Aí ganha pleno sentido a expressão "*Partido* ***do*** *Governo*", ou seja, a simbiótica indiferenciação do Partido **no** Governo e do Governo **no**

---

5 Depoimento de Roberto Jefferson ao Conselho de Ética, confirmado em juízo – p. 4.219/4227.

6 Vol. 2, fls. 355-358 (depoimento de Valério à PGR, na presença de seu advogado).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

Partido; c) a própria defesa produziu prova convergente com a realidade vivida por José Borba e Pedro Henry: "*ele, pelo que eu saiba, era a pessoa do Partido dos Trabalhadores que participava desse processo de discussão com os outros partidos, mas ele não exercia esse papel no governo*" (testemunho de Marcelo Sereno, p. 30.335 – vol. 140).

18. No mais, a teorização sobre o funcionamento dos aparatos organizados de poder dá o exato significado da seguinte afirmação de Valério: "[Delúbio afirmou que] *o então* ***Ministro José Dirceu*** *e o Secretário Sílvio Pereira eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma eventualidade* ***garantiriam*** *o pagamento*". Nesse tipo de organização, Delúbio era o operador direto (um tarefeiro), pois assinava documentos, determinava a distribuição dos recursos financeiros, usava funcionários do PT para receber dinheiro, telefonava para Valério 2 a 3 vezes por semana. Sílvio Pereira negociava cargos de dentro da Casa Civil (o Partido no Governo). José Genoíno assinava empréstimos fraudados e viabilizava a ressonância dos acordos com os Partidos a partir da estrutura do PT. Genoíno, Delúbio e Sílvio, figuras importantes e destacadas no esquema, não eram fungíveis, porque, caso descumprissem ordens ou desertassem, outros não supririam os desobedientes[7], dada a relevância de suas posições na direção partidária. Outra figura indispensável e insubstituível é o *capo*, que, como garante, só poderia estar situado dentro do Governo (o erário como fonte dos recursos), *por detrás* (na mesa do escritório), não praticando atos de execução[8]. José Dirceu fez esse papel, como figura de aglutinação pelo poder enfeixado em suas mãos.

19. A prova do mencionado poder foi produzida pela própria defesa, no testemunho judicial de Marcelo Sereno (fls. 30.333, vol. 140): "*Na verdade, o que havia era um encaminhamento da parte da Casa Civil dos nomes*

---

7 Claus Roxin. *Autoría y Dominio del Hecho en Derecho Penal*. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 655.

8 Claus Roxin. *Bermerkungen zum "Täter hinter dem Täter"* [Comentários sobre o 'Autor por detrás do autor']. Berlin: 1976, p. 193

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

resultado ou desse processo de discussão entre os partidos da base aliada para a composição do governo federal e mesmo boa parte dos ministros que indicavam seus nomes. [...] *O Ministro José Dirceu, na Casa Civil, porque a Casa Civil era responsável não só pelo processo de encaminhamento dos nomes resultado da composição do governo e do debate entre os diversos partidos da base aliada e outras indicações de ministros. O ministro tinha a Subsecretaria de Assuntos Governamentais e a Subsecretaria de Assuntos Parlamentares que fazia parte da Casa Civil no início do primeiro governo do Presidente Lula, e isso significava que passava por ali o. conteúdo das MPs, dos projetos de lei e tudo o mais que se discutia no Congresso Nacional* [...]".

20. A paisagem reconstruída confere credibilidade aos depoimentos dos réus Jefferson e Valério, como tonifica as partes que neles grifei: a) Marcos Valério obteve na Administração Pública mais e mais serviços para suas empresas; b) tanto Marcos Valério como o núcleo político necessitavam de pessoas em cargos-chave (daí a centralização, na Casa Civil, da negociação de cargos no governo[9]), de onde sairiam os pedidos de serviços de publicidade, direcionados às empresas de Valério e, no fim, pagos em troca de notas frias e sem prova de execução; c) tais rendas fraudadas abasteciam financeiramente o esquema. Portanto, a decisão sobre a ocupação dos cargos-chave, conscientemente escolhidos onde os controles eram frágeis e o dinheiro farto (a pessoa certa no lugar certo), como provado nos autos, estava dentro da Casa Civil da Presidência da República, chefiada por José Dirceu e operacionalizada (a escolha) por pessoa do Partido, não ocupante de cargo no governo (Sílvio Pereira, fora do Governo – sem cargo -, e ao mesmo tempo dentro).

21. De mais a mais, a ligação entre a liberação de recursos a parlamentares e as votações é uma técnica de reforço do convencimento. Além dela, o interrogatório de **José Dirceu** confirma sua participação: "*foi eu que organizei e* ***negociei*** *a base aliada entre janeiro de 2003 e janeiro de 2004,*

9 Em testemunho judicial Marcelo Sereno, Chefe de Gabinete e Assessor Especial da Casa Civil até maio de 2004, detalha com precisão os grandes poderes concentrados no Ministro Chefe da Casa Civil, entretanto, quando perguntado se José Dirceu vetou algum nome para ocupar cargos no governo, tangenciou pelo lapso de memória: "*quanto ao ministro ter vetado, não me lembro*" (p. 30.334 – vol 140).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

que eu era o Ministro responsável pela articulação política" (fls. 16.634/16.671, vol. 77).

21. Sob o ângulo dos parlamentares corrompidos, as provas dão sentido à dimensão da palavra "negociação", capitaneada por José Dirceu. Inicio pelo depoimento de Pedro Corrêa, então Presidente do **Partido Progressista (fls. 14.517/14.520):** "*que, em janeiro/2003, José Genoíno procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do* ***governo*** *LULA; que as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. Pedro Henry pelo PP e José Genoíno,* ***José Dirceu****, Sílvio Pereira e Marcelo Sereno* pelo PT". O ex-líder do PP na Câmara, deputado José Janene, declarou (fls. 16.086/16.096): "*que o* ***acordo de cooperação financeira*** *entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias.* [...] *que o Partido dos Trabalhadores foi representado pelo Presidente José Genoíno*". Acordo que incluía os anos de 2003 e 2004[10], este de eleições municipais, e financiado por dinheiro sabidamente ilícito, dado o mecanismo de ocultação dos recebimentos: a) em dinheiro vivo no Banco Rural ou em hotel, conforme declarou João Cláudio Genu (fls. 567/583); b) segundo Marcos Valério, o deputado José Janene indicou a corretora Bônus Banval para intermediar os repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores e, após a indicação, participou de três reuniões com Enivaldo Quadrado, da Bônus Banval, e Delúbio Soares, na sede do Partido dos Trabalhadores (depoimento de Marcos Valério à Polícia Federal, fls. 1454/1465).

22. Há ainda o acordo com o **Partido Liberal**, do qual **participou José Dirceu**, segundo afirma o então presidente do partido, deputado Valdemar Costa Neto (fls. 1376/1385). Neste encontro decidiu-se um aporte de R$ 10 milhões para o PL. Segundo Costa Neto, em fevereiro de 2003, Delúbio Soares indicou o mecanismo: a SMP&B emitia cheques para a empresa Guaranhuns, que, em seguida, eram trocados por dinheiro. Marcos Valério (fls. 1454/1465), ao contrário, afirmou que o mecanismo foi

10 Como provado pelo Ministério Público, "*José Janene, Pedro Corrêa e Pedro Henry, auxiliados por João Cláudio Genú, receberam R$ 2.905.000,00*" (item 585 das alegações finais).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

gestado por Jacinto Lamas (tesoureiro do PL), que lhe solicitou a assinatura de contrato com a Guaranhuns (fls. 1472/1507) para a aquisição de títulos de reflorestamento. Além disso, Jacinto Lamas recebeu, em dinheiro, R$ 800 mil.

23. O Deputado José Borba, mais tarde líder do PMDB na Câmara dos Deputados, recebeu R$ 200.000,00 no Banco Rural. O mais significativo é a influência por ele atribuída a Marcos Valério: "*tendo em vista o não atendimento de seus pleitos pelo Governo Federal, o declarante começou a buscar outros canais de negociação; que dentre esses canais pode citar o próprio Marcos Valério; que procurou Marcos Valério para tentar reforçar os pleitos de nomeação junto ao Governo Federal*". Disse mais: "*eu conheci ele* [Marcos Valério] *no aeroporto de Brasília, num círculo de pessoas conhecidas tá; já se falava Marcos Valério, Marcos Valério influente no Governo Federal e tal, aí eu identifiquei ele acho no segundo semestre de 2003. Naquela oportunidade nós não falamos. Vi ele outras vezes. Aí numa outra oportunidade falamos uns 5 minutinhos nos corredores lá da liderança, ainda que eu não estivesse líder mas nós nos encontramos casualmente, aí tivemos a oportunidade de conversar e ele sempre se colocou, falou 'Olha, o que precisar de mim estou pronto a atender junto aos pleitos, junto ao governo e tal'.*" (fls. 15.752)

24. Estendo-me um pouco mais no exame dos fatos para resgatar o depoimento de Roberto Jefferson, presidente do PTB: "[tratativas junto ao Diretório Nacional do PT em abril e maio de 2004 relativas ao apoio deste ao PTB para as eleições municipais] *que pelo PT participaram José Genoíno, o Tesoureiro Nacional Delúbio Soares, o secretário Marcelo Sereno e o então* ***Ministro José Dirceu****, que homologava todos os acordos daquele partido*". Acordo financeiro firmado em 20 milhões de reais, tendo recebido em junho de 2004 a quantia de R$ 4 milhões, em dinheiro, além de repasses avulsos a membros do PTB (que somaram R$ 1.300.000,00). Declaração confirmada por Emerson Palmieri, ex-tesoureiro do PTB: "*que participaram como representantes do PTB, o presidente do partido Roberto Jefferson, o líder do PTB na Câmara dos Deputados José Múcio e o declarante, e pelo PT, o presidente José Genoíno, o tesoureiro Delúbio Soares, Sílvio Pereira e Marcelo Sereno*", e que "*em nenhuma reunião eu participei com o Ministro José*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

Dirceu, mas posso lhe afirmar que depois de conversado isso o Sr. Genoíno levantou e disse que ia ligar para o ***Ministro José Dirceu***".

25. Com efeito, tenho que os acordos financeiros foram fechados com a cúpula dirigente dos partidos, incluídos aí seus líderes na Câmara dos Deputados, esperando, com grande probabilidade, a fidelidade das respectivas bancadas. Inteligentemente conseguiam manter a cúpula criminosa por detrás, nas sombras, delegando aos dirigentes partidários a tarefa de exigir os votos de seus filiados (orientação de suas bancadas). O Deputado José Borba, falando em juízo, deixou bem clara a importância das lideranças: "*os apoios a projetos do governo sempre é feito através de encaminhamento do líder. Na época, o líder que ..., ao formatar a pauta, elegia-se a pauta a ser votada e o líder fazia o encaminhamento e nós da base acompanhávamos;*"((((fls. 15.571).

26. Nesse horizonte, não posso acreditar que José Dirceu fechava acordos políticos e, à sorrelfa, Delúbio Soares dava cifrões a tais acordos, até mesmo "no quarto ao lado". Refiro-me à inverossímil versão de que José Dirceu, durante a negociação com o PL, ficou na sala de um apartamento, enquanto Delúbio Soares e Valdemar da Costa Neto seguiram para o quarto, onde negociaram a parte financeira do acordo. Acordo cumprido quando José Dirceu já ocupava o cargo de Ministro Chefe da Presidência da República.

27. Também não é crível a alegação da total dualidade entre Partido e Governo (um dualismo utópico, idealista e transcendental, como o sonho kantiano da total separação entre razão e sentimentos). A própria defesa produziu prova da intensa participação de José Dirceu nas coisas do Partido, através do testemunho judicial de Marcelo Sereno[11]_mais, ao

---

11 Segundo Marcelo Sereno (p. 30.335 – vol. 140): "*O ministro participava dos assuntos do governo, nos assuntos do Partido dos Trabalhadores ele participava nas reuniões do Partido dos Trabalhadores, nas reuniões dos diretórios, nas reuniões executivas ... Eu mesmo era membro do diretório durante todo esse período* [em que era Chefe de Gabinete de José Dirceu]".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

contrário do alegado pela defesa, o testemunho de Paulo Ferreira (e de todos os membros do PT) não demonstra essa dualidade personificada em José Dirceu (desvinculou-se completamente do Partido ao entrar para o Governo). Isso porque, Dirceu utilizou o Governo e o PT como aparatos (instrumentos) para atingir seus fins. Daí que o testemunho de Paulo Ferreira (fls. 42.364, vol. 198), no sentido de que Dirceu não participava das decisões da Executiva e do Diretório Nacional nada prova. Caso provasse, teríamos que partir da impensável premissa de que José Dirceu submeteria ao Diretório Nacional do PT sua estratégia de praticar atos de corrupção e, com o produto, comprar dirigentes de partidos e alguns deputados avulsos.

28. Mais: não é plausível que Marcos Valério não exercesse qualquer influência no Governo e, ao mesmo tempo, ostentasse junto ao deputado José Borba, líder do PMDB, a imagem de homem influente nesse mesmo governo, a ponto de resolver problemas de nomeação para cargos públicos, justamente na Casa Civil, chefiada por José Dirceu. Mais ainda: que José Dirceu tenha presidido o Partido dos Trabalhadores entre 1995/2002 e, sabedor de um PT repleto de dívidas da campanha de 2002, não estranhasse as dezenas de milhões de reais repassados aos partidos da base de apoio, como se os dirigentes destes partidos políticos se fizessem invisíveis nas reuniões mantidas **na sede** do PT com o Secretário de Finanças, Delúbio Soares **(fls. 16.096, vol. 75).** Ora, se este era o responsável pelas finanças, como afirmado pela defesa, então as conversas só poderiam ser sobre dinheiro. Repito, um PT repleto de dívidas, mas com um grupo de cúpula capaz de fazer alianças mediante a paga de milhões de reais. O testemunho judicial de Ivan Guimarães – mais um prova da defesa que dá elementos à condenação – reforça isso: o PT nacional assumiu as dívidas das campanhas dos diretórios estaduais – R$ 20 milhões -, a ela se somaram R$ 14 milhões da festa da posse de Lula. As reações narradas por Ivan Guimarães são sugestivas: "[Ivan:] *o Delúbio entra na sala bastante abatido, bastante triste era um final de tarde como esse, e diz o seguinte:* [Delúbio:] *Jogaram para nós pagarmos a dívida dos estados.* [Ivan:] *Eu falei: 'Quanto dá isso?'* [Delúbio:] *'20 milhões'*, [Ivan:]*'de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

onde nó vamos tirar 20 milhões ...' [Ivan, quando recebeu a notícia dos R$ 14 milhões para a festa da posse de Lula:] '*Isso aqui é uma coisa ... Não tem como fazer dinheiro para isso, não tem arrecadação possível para pagar isso'*" (fls. 29.531, vol. 135)

29. Com efeito, os depoimentos e os fatos só fazem sentido na história reconstruída pelo Ministério Público. Até mesmo porque os dois testemunhos judiciais produzidos como provas da defesa de José Dirceu sobre as situações envolvendo a ex-mulher do primeiro denunciado mais auxiliam a tese da acusação pelo inusitado de suas declarações. Primeiro o testemunho da própria Maria Ângela, ex-esposa de José Dirceu: vendeu para Ivan Guimarães, a quem conheceu na imobiliária (p. 29.572). Compromisso de compra e venda depois repassado a Tolentino (p. 29.573). Declara Ângela: "*Eu falei que eu era ex-mulher de uma pessoa que trabalhava no Governo, e ele deve ter deduzido que era o José Dirceu*". Disse que Sílvio Pereira a ajudou a conseguir o emprego, efetivamente através de Marcos Valério (p. 29.574), o qual também lhe conseguiu o empréstimo no Rural (p. 29.575). Declarou que trabalhava no BMG "*a partir das 17:00, até as 20:00, 21:00, 22:00, fim-de-semana*", com salário de R$ 3.000,00 (p 29.582).

30. O testemunho de Ivan Guimarães (fls. 29.571, vol 135), da mesma forma, não auxilia a tese da defesa. Segundo ele, ocupou o cargo de assessor especial do Presidente do Banco do Brasil de abril de 2003 a janeiro de 2004 e, depois, Presidente do Banco Popular. Ivan Guimarães reproduziu diálogo com Maria Ângela, após esta ter dito que o ex-marido era pessoa muito influente no governo: "*Muito influente no governo, quem? Três pessoas? Olhei para a cara dela e falei: 'Você foi esposa do José Dirceu?' 'Fui, como é que você descobriu?' 'Não é muito difícil, mora na Vila Madalena em São Paulo e não sendo de Ribeirão Preto, só pode ser José Dirceu, foi aí que eu descobri isso*" (p. 29.526)**. Mais:** Marcos Valério lhe confidenciou que "*ele representava os interesses do Banco Rural, especificamente no assunto Banco Econômico e Banco Mercantil do Brasil*" (p. 29.536). Ao final, em 2006, Ivan Guimarães do PT comprou o citado apartamento do próprio Tolentino (p. 29.536).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

31. É inverossímil tratar os fatos como meras coincidências, o que já bastaria para ligar José Dirceu a Marcos Valério, Rogério Tolentino e aos dirigentes do Banco Rural e do BMG. É probabilisticamente impensável que, dentro dos 164 bancos existentes em 2003, justamente os dois bancos envolvidos nos fatos ilícitos (Rural e BMG) solucionem as dificuldades da ex-esposa de José Dirceu. Mais impensável ainda é, dentre os milhares de possíveis interessados em comprar imóveis e de todas as pessoas do círculo de relacionamentos dos integrantes do PT (Sílvio Pereira e Ivan Guimarães), justamente Rogério Tolentino adquirisse o imóvel. Como diz Pierre-Simon Laplace, o filósofo das probabilidades, os testemunhos que atestam consequências impossíveis são falsos e aqueles que conduzem a conclusões extraordinárias (completamente fora do normal) são, por elas próprias, desmentidos. No presente caso, todas as consequências (empréstimo no Banco Rural, emprego no BMG, aquisição de imóvel por Rogério Tolentino – sócio de Marcos Valério, com venda intermediada pelo Presidente do Banco Popular, onde a DNA Propaganda prestava serviços) levam à inexorável conclusão: "*uma consequência impossível está no limite das consequências extraordinárias*"[12].

32. A teia de relacionamentos por onde transitavam os membros do aparato organizado de poder parece se nutrir do "destino". Ivan Guimarães, o mencionado intermediário da venda do imóvel, era filiado ao PT e Presidente do Banco Popular do Brasil. Em depoimento à CPMI dos Correios, no dia 23/08/2005, revelou que o Banco Popular destinou R$ 21,3 milhões para operações de crédito e **aplicou R$ 29 milhões em publicidade feita pela DNA, agência publicitária do empresário Marcos Valério de Souza, para quem Rogério Tolentino advogava e participava ativamente de seus negócios**.

33. E aqui não posso deixar de anotar que Marcos Valério tomou empréstimos para o Partido dos Trabalhadores; exatamente nas instituições bancárias que auferiram (ou vieram a obter) ilicitamente vantagens em operações com o Governo (Bancos Rural e BMG); motivo

12 Pierre-Simon Laplace. *Essai philosophique sur les probabilités.* Paris: Nabu, 2012. Traduzido para o português pela Contraponto, 2010, p. 139

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

pelo qual facilitaram os requisitos de concessão dos empréstimos e não os cobraram do tomador inadimplente.

34. Daí porque, ao contrário do alegado pelos acusados, é patente relação entre José Dirceu e Marcos Valério. E o significado dessa relação ganha sentido quando posta na paisagem por mim narrada no transcorrer de meu voto, qual seja: a posição de Marcos Valério no aparato. Uma espécie de lobista "chapa branca", ou seja, emissário de agentes do poder público para captar vantagens financeiras no próprio poder público ou em entidades privadas. E, como emissário, necessita de demonstrar que "*fala em nome de*" e dava provas disso.

35. Nessa contextura, a paisagem reconstruída nos demais capítulos da denúncia confere pleno sentido aos fatos listados neste item da peça acusatória. Dito de outra forma, os fatos não apenas conectaram José Dirceu às práticas criminosas (no jargão: colocam José Dirceu na cena do crime), como também demonstram seu papel central no esquema. Fatos recolocados na paisagem, com o que ganharam sentido próprio e autônomo, não necessitando de uma só palavra dos testemunhos e das inquirições para a revelação dos ilícitos. De outra, a *projeção dialética da paisagem* na interpretação desses mesmos fatos evidenciou os efeitos colaterais de cada tentativa da defesa: as provas testemunhais por ela produzidas desaguaram em versões desconexas ou se converteram em provas de acusação.

36. No mais, fica a certeza de um esquema tão ardilosamente e inteligentemente urdido, que dispensou a inicialmente aventada cooptação dos órgãos de controle (sim, dada a magnitude e quantidade dos ilícitos inferiu a PGR interferência no Banco Central, do COAF etc.). Ao final deste processo, concluo que as escolhas dos nichos estatais (Banco do Brasil) ou sob a influência de seus agentes (Visanet), com fragilidades normativas; do tipo de serviço (publicidade); dos cargos-chave no Governo e no Partido dos Trabalhadores; a cobiça de diretores de empresas e instituições financeiras; somadas à ambição sem limites de alguns dirigentes e líderes de partidos da base aliada (pelo dinheiro e pelos próprios interesses); pôs a lume um aparato organizado de poder,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

onde tais estruturas (partidária e de governo) passaram a figurar como instrumentos da prática de delitos.

37. Acresce que não há dúvidas razoáveis de que José Genoíno concorreu (e tinha pleno conhecimento) para os delitos impulsionados pelos demais agentes do núcleo político. Na verdade, o então Presidente do PT chegou a protagonizar, pessoalmente, atos concretos para alcançar o objetivo do grupo criminoso, qual seja: a efetiva "compra" do apoio político da base aliada ao governo. O acusado Roberto Jefferson, além de esclarecer que o PTB negociava cargos no Governo Federal com José Dirceu, José Genoíno e Sílvio Pereira, prestou as seguintes declarações:

> "[...]
>
> Excelência, eu podia negar. Eu podia negar. Chegar aqui e dizer ao Senhor que não recebi, porque não há uma prova de que esse dinheiro tenha sido entregue. Delúbio nega, Genoíno nega, Silvio Pereira nega, Marcos Valério negou até o interrogatório - no interrogatório é que ele fala na possibilidade de haver entrega. Eu podia dizer: 'Não recebi, não".
>
> [...]
>
> Eu não quero fingir uma coisa que não é verdadeira. Eu podia chegar para o Senhor aqui: 'Não recebi". Não é verdade isso. Não vou fazer. **Recebi do PT quatro milhões para as eleições de 2004. Inclusive, Excelência, em uma relação de confiança que o PT defraudou, porque esperava que o dinheiro fosse legalizado. E começou o nosso conflito aí, eu cobrando do Genoíno: "Genoíno, vamos legalizar isso. É muito dinheiro para ficar pelo "caixa 2". Pelo menos vamos estabelecer o que é o caixa real." Isso nunca aconteceu, Excelência.**
>
> [...]"

(Grifos acrescidos)

38. Nessa contextura, fica difícil (senão impossível) acatar a tese de que Genoíno se limitou a exercer atos meramente estatutários próprios, portanto, de quem exerce a função de Presidente de Partido Político. Atos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

estritamente administrativos, esses, que se restringiriam a simples negociações com partidos da base aliada.

39. Com efeito, bem ao contrário disso, colhe-se dos autos que tais negociações transitavam mesmo pelo campo da ilicitude penal, avançando para o levantamento de numerário para o pagamento de dívidas de campanha e de mesadas a parlamentares aliados; sem contar no chamado "loteamento de cargos públicos".

40. Delúbio Soares, da mesma forma, associou-se aos demais acusados para a prática de delitos. Sendo certo que este acusado agiu como verdadeiro tarefeiro da quadrilha. Sobre a associação com Delúbio Soares, Marcos Valério, em Juízo, declarou que:

> "No início de 2003, o Sr. Delúbio procurou o declarante, afirmando que o Partido dos Trabalhadores, em razão das campanhas realizadas, estava com problemas de caixa em diversos diretórios, oportunidade em que propôs que as empresas do declarante tomassem empréstimos e os repassassem ao Partido dos Trabalhadores que restituiria os valores com juros e acréscimos legais. Tal proposta se deu em razão do seu relacionamento com Delúbio e da perspectiva de que, mantendo um bom relacionamento com o Partido do Governo, obtivesse serviços para suas empresas, inclusive, em futuras campanhas eleitorais. Delúbio também tinha conhecimento da credibilidade das empresas do declarante junto às instituições bancárias, o que facilitaria a obtenção de empréstimos, como de fato aconteceu. (...) Naquele momento o declarante alertou o Sr. Delúbio sobre o risco da operação proposta, especialmente, de quem garantiria o pagamento no caso de saída de Delúbio do Partido ou qualquer outro evento, visto que se tratava de uma operação baseada na confiança, já que não seria e não foi documentada. O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro JOSÉ DIRCEU e o Secretário SILVIO PEREIRA eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma eventualidade garantiriam o pagamento junto às empresas do declarante." (fls. 16.349/16.369, v. 76).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

41. Quanto à Simone Vasconcelos, nada obstante a condição de empregada da empresa de Marcos Valério, Simone Vasconcelos, ex-servidora pública concursada do Estado de Minas Gerais, tinha pleno conhecimento da ilicitude das ações que cometeu. Tanto que, dado momento, reivindicou a Marcos Valério a alteração nos mecanismos de transferência de valores.

42. De mais a mais, as diversas ações delitivas protagonizadas por Simone Vasconcelos evidenciam que ela aderiu aos desígnios dos demais denunciados. Apenas a título de amostragem, extraio dos autos as seguintes ocorrências:

43. As declarações de Jacinto Lamas não deixam dúvidas de que "sempre que manteve contato com Simone Vasconcelos, a mesma informava que era a mando de Marcos Valério; que a Sra. Simone Vasconcelos lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões." (fls. 15.538) Ainda com relação a parlamentares do PP, a prova pericial, submetida ao chamado contraditório diferido, não deixa dúvidas da vultosa quantia transferida, através dos saques feitos por Simone e por transferências pela Bônus-Banval e Natimar (refiro-me ao laudo de exame financeiro nº 1.450/2007, anexo IV, apenso 5). Sendo que, numa das oportunidades, a denunciada Simone Vasconcelos chegou a pedir auxílio a um carro-forte para transportar a quantia de seiscentos e cinquenta mil reais, posteriormente entregue a João Cláudio Genu, intermediário de José Janene, na sede da SMP&B no prédio da CNC (Confederação Nacional do Comércio, em Brasília). João Cláudio Genu, em seu interrogatório judicial, declarou o seguinte (fls. 15.564, vol. 72):

> "QUE quando esteve na primeira vez no Banco Rural, só trabalhava com o Deputado JOSÉ JANENE há cerca de 40 (quarenta) dias; QUE quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. SIMONE, que nunca a tinha visto e a mesma lhe entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; QUE achou estranha a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado JOSÉ JANENE dizendo que não tinha ido fazer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

> nenhum saque e não iria assinar; QUE o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. SIMONE, pois os valores já tinham sido sacados por ela [...] QUE da segunda vez que recebeu ligação do Sr. BARBOSA [segundo este interrogando, o "Sr. Barbosa" trabalhava na Direção do Partido Progressista], como o Deputado **JOSÉ JANENE** não tinha lhe dado nenhuma orientação anteriormente e como procurou o Deputado JOSÉ JANENE e não o encontrou, telefonou para o Deputado PEDRO CORREA; QUE o Deputado **PEDRO CORREA** disse que 'não existia nenhum problema em ir'; QUE na segunda ocasião, também entregou os valores para o Sr. BARBOSA, no mesmo lugar; QUE não sabia a origem dos valores, pois não havia nenhum diálogo com a Sra**. SIMONE**; QUE em janeiro de 2004, o próprio Deputado JOSÉ JANENE pediu ao réu aqui presente para ir ao Banco Rural e procurar a dona SIMONE da mesma maneira que ocorreu anteriormente; QUE em janeiro de 2004, foi outra vez ao Banco Rural, também a pedido do Deputado JOSÉ JANENE."

44. É certo que a informante do Juízo, Karina Sommagio, confirmou as declarações prestadas na Polícia Federal. Declarações das quais extraio o trecho seguinte:

> "Que Simone ... era encarregada de efetuar o pagamento aos parlamentares destinatários do denominado Mensalão, segundo lhe confidenciou a própria Simone Vasconcelos. Que no mês de dezembro de 2003, em dia que não se lembra, esteve na empresa SMP&B, uma pessoa que se identificou como irmão e enviado do então ministro dos Transportes, o sr. Anderson Adauto, o qual chegou de mãos vazias e reuniu-se durante longo tempo com a senhora Simone Vasconcelos e sua assistente Geisa, de lá saindo com uma mala; que os comentários dentro da empresa são de que ele lá teria estado para receber entre R$ 100.000,00 e/ou R$ 120.000,00."

45. Essa "reunião" com o irmão de Anderson Adauto foi confirmada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

por Marcos Valério, apesar deste denunciado justificar o referido encontro da seguinte forma:

> "**QUE** realmente ficou sabendo que um irmão de ANDERSON ADALTO foi à sede da SMP&B em Belo Horizonte para receber amostras das peças de publicidade da campanha de ANDERSON ADALTO para prefeitura de Uberaba/MG."

46. A pá de cal na premissa defensiva está no depoimento de Pedro Raphael Campos Fonseca (fls. 1.341-1342, vol.06; confirmação em Juízo às fls. 20.099/20.112). Depoimento confirmado em Juízo e do qual pinço o trecho seguinte:

> "Que Delúbio Soares informou ao declarante que uma pessoa indicada por ele entraria em contato para efetuar os pagamentos, sem ter esclarecido a forma do pagamento; **que Simone Vasconcelos ligou para a declarante, se apresentando como representante de Delúbio Soares**, o que fez com que o declarante a tivesse como a Secretária do representante do PT; que Simone Vasconcelos perguntou ao declarante se este poderia comparecer à agência Brasília do Banco Rural...o declarante perguntou à Simone Vasconcelos se poderia ser realizada uma transferência bancária; que Simone alegou que em razão da necessidade de efetuar outros pagamentos, já havia retirado em espécie o valor a ser pago; que assim, a mesma entregou ao declarante um envelope pardo, sem identificação ou manuscrito, contendo R$ 100.000,00....que em outra ocasião recebeu o dinheiro no interior da tesouraria da agência bancária, onde estavam Simone Vasconcelos e um funcionário."

47. Esses depoimentos corroboram a acusação de participação da 9ª denunciada em grupo de pessoas destinado à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Participação que, ao contrário do que faz crer a defesa, não se resume ao vínculo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

mantido entre esta denunciada e os demais integrantes do quadro societário da SMP&B e da DNA propaganda.

73. Concluindo, anoto que a própria Simone Vasconcelos declarou que "acredita que os funcionários do Banco Rural deviam estranhar aquele volume de saques que eram repassados no interior da agência para outras pessoas" (fls. 590, vol. 03 desta ação penal). Tudo a evidenciar que, de fato, não havia nenhuma aparência de legalidade na vultosa transferência de dinheiro vivo em "pastas executivas ou sacolas que os destinatários dos valores portavam." (fls. 590, vol. 03 desta ação penal).

74. E o que dizer de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach a essa altura do julgamento? E assim o afirmo porque a aproximação entre os integrantes do chamado núcleo político e os agentes do núcleo publicitário (notadamente a estreita relação entre Delúbio Soares e Marcos Valério) não tinha outra razão de ser, senão o aproveitamento da "expertise" do grupo de Marcos Valério na lavagem de dinheiro. Prova disso é o depoimento, em juízo, do próprio Marcos Valério, *verbis: "No início de 2003, o Sr. Delúbio procurou o declarante, afirmando que o Partido dos Trabalhadores, em razão das campanhas realizadas, estava com problemas de caixa em diversos diretórios, oportunidade em que propôs que as empresas do declarante tomassem empréstimos e os repassassem ao Partido dos Trabalhadores que restituiria os valores com juros e acréscimos legais. Tal proposta se deu em razão do seu relacionamento com Delúbio e da perspectiva de que, mantendo um bom relacionamento com o Partido do Governo, obtivesse serviços para suas empresas, inclusive, em futuras campanhas eleitorais. Delúbio também tinha conhecimento da credibilidade das empresas do declarante junto às instituições bancárias, o que facilitaria a obtenção de empréstimos, como de fato aconteceu. (...) Naquele momento o declarante alertou o Sr. Delúbio sobre o risco da operação proposta, especialmente, de quem garantiria o pagamento no caso de saída de Delúbio do Partido ou qualquer outro evento, visto que se tratava de uma operação baseada na confiança, já que não seria e não foi documentada. O Sr. Delúbio esclareceu que o então Ministro JOSÉ DIRCEU e o Secretário SILVIO PEREIRA eram sabedores dessa operação de empréstimo para o Partido e em alguma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

eventualidade garantiriam o pagamento junto às empresas do declarante." (fls. 16.349/16.369, v. 76).

75. E o fato é que esse estreito relacionamento entre o núcleo político e o 5º denunciado foi confirmado às expressas, no depoimento prestado pela Sra. Fernanda Karina Alves Somaggio (então Secretária de Marcos Valério). Testemunha que, na qualidade de informante, descreveu a forma de relacionamento do grupo criminoso:

> "[...]
>
> MPF: A senhora sabe sobre reuniões, telefonemas, alguma coisa nesse tipo?
>
> DEPOENTE: Não, eu apenas ouvi. Ouvia os nomes.
>
> MPF: O ex-deputado José Genoíno, a senhor se recorda?
>
> DEPOENTE: Me recordo.
>
> MPF: Telefonemas, assim?
>
> DEPOENTE: Porque...Até enquanto eu trabalhava lá, eu conversava com a secretária do Delúbio e era o Delúbio quem direcionava as reuniões. Então, eu ouvi que poderia ter acontecido ou não, mas...
>
> MPF: Nessas reuniões o senhor José Genoíno participava também? A senhora tinha essa informação? É isso?
>
> DEPOENTE: Tinha a informação de que o Delúbio, o senhor Delúbio era ele quem marcava o restante das reuniões.
>
> MPF: Ele que definia quem ia participar ou não?
>
> DEPOENTE: Exatamente, e era aqui em São Paulo.
>
> MPF: O senhor José Dirceu, a senhor se recorda?
>
> DEPOENTE: Me recordo, a mesma coisa. Porque o senhor Delúbio dizia que ele conseguia marcar qualquer tipo de reunião com qualquer Ministro ou qualquer deputado do PT.
>
> MPF: Ele chegou a mencionar o Ministro José Dirceu?
>
> DEPOENTE: Sim.
>
> [...]
>
> DEPOENTE: No meu primeiro depoimento, quando eu não sabia o que ia acontecer, que eu saí do emprego de onde eu trabalhava, que eu estava indo para a minha casa um motoqueiro me parou num sinal e só disse que era para eu ficar quieta, para eu não falar nada, porque a minha família corria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

> risco. E aí foi por isso que eu não falei.
>
> MPF: Por isso que a senhora não falou no primeiro depoimento na polícia?
>
> DEPOENTE: Sim, inclusive eu pedi proteção e não tive. [...]"

76. Sobre a associação delitiva, cabe destacar também o depoimento da testemunha Paulo Vieira Albrigo (fls. 18.704/18.705), segundo o qual, verbis: "presenciou uma ligação de João Magno para Delúbio em que tratavam do tema recebimento de valores referentes à prestação de conta de João Magno ... que sempre recebeu os valores na sede da SMP&B em Belo Horizonte". Importante destacar, também, o testemunho de Paulino Alves Ribeiro (fls. 19.230), ex-diretor da DNA, *verbis*: "que, quanto aos saques referidos no depoimento policial, ora confirmado, esclarece que viajou tanto para São Paulo quanto para o Rio exclusivamente para este fim; que, questionado por qual razão Marcos Valerio se utilizou do depoente para realizar os saques, respondeu que, nunca, Marcos Valerio realizava pessoalmente tais saques, questionado o por quê de tal utilização de outra pessoa para a realização dos saques, respondeu que sabe apenas que não era hábito do mesmo sacar dinheiro pessoalmente."

77. José Rodrigues Borba, também denunciado nesta ação penal, declarou o seguinte:

> "Eu conheci ele [marcos valério] no aeroporto de Brasília, num círculo de pessoas conhecidas, tá; **já se falava Marcos Valério, Marcos Valério, Marcos Valério, influente no Governo Federal e tal, aí eu identifiquei ele acho que no segundo semestre de 2003**. Naquela oportunidade nós não nos falamos mais. Vi ele outras vezes. Ai numa outra oportunidade falamos uns 5 minutinhos nos corredores lá da liderança, ainda que eu não estivesse líder, mas nós nos encontramos casualmente, aí tivemos a oportunidade de conversar e ele sempre se colocou, falou '**olha, o que precisar de mim estou pronto a atender junto aos pleitos, juntos ao governo e tal'**, e foi dessa forma que conheci Marcos Valério....**As poucas vezes**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

> **que nós apenas fomos lá pedir um reforço nas nomeações porque ele dizia ter influência nessas áreas.** (termo de interrogatório de José Rodrigues Borba, vol. 73)

78. Esses depoimentos corroboram a acusação de participação dos sócios da SMP&B e da DNA Propaganda em grupo de pessoas destinado à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Participação que, ao contrário do que faz crer a defesa, não se resume ao vínculo mantido entre estes denunciados e demais integrantes do quadro societário da SMP&B e da DNA propaganda. De tudo o que consta neste processo, não há margem para dúvidas quanto à direção das ações deste denunciado ao atendimento da unidade de vontades dos agentes do núcleo político. Atendimento que se fez, em larga medida, através das empresas listadas na denúncia. E aqui não custa lembrar que a inicial acusatória não increpa aos agentes do núcleo publicitário o crime de formação de quadrilha porque Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramom Hollerbach e Rogério Tolentino integravam o comando de empresas de publicidade. A peça acusatória não fez esta conexão meramente formal. Longe de atribuir responsabilidade penal aos denunciados pelo fato exclusivo da administração das pessoas jurídicas, a denúncia se baseia numa série de fatos indicativos da presença dos elementos típicos dos delitos já mencionados.

79. E o certo é que o fato em si de se reunirem pessoas numa sociedade comercial, com o objetivo de praticar atos empresariais lícitos, não configura a formação de uma quadrilha, na eventualidade de prática crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional. Não menos certo que pode acontecer a associação de pessoas para praticar atos empresariais lícitos e, paralelamente, cometer crimes. Esse, aliás, o núcleo das imputações contra Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerach que me parece conforme ao Direito Objetivo.]

80. Avanço para, correndo o risco da repetição, debulhar os fatos envolvendo aqueles acusados integrantes do chamado núcleo financeiro. Fazendo-o começo À denunciada Kátia Rabello, integrante do chamado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

núcleo financeiro, competiria a participação na definição de mecanismos capazes de permitir os inúmeros saques em dinheiro nas agências do Banco Rural sem a devida identificação dos reais beneficiários e na contribuição material (trinta e dois milhões de reais) ao núcleo político. Contribuição que se deu mediante a transferência de recursos sob o falso signo de empréstimos.

81. Dito isto, adianto que as provas constantes dos autos autorizam o juízo condenatório, no ponto. Em primeiro lugar, porque é possível extrair do conjunto probatório o especial fim de agir da denunciada. Especial fim de agir estampado no tipo penal sob o signo "Associarem-se, mais de três pessoas, [...] para a prática de crimes". E assim o afirmo porque a aproximação entre os integrantes do chamado núcleo político e do núcleo financeiro não tinha outra razão de ser, senão o de tentar obter algumas vantagens no governo Lula. Leia-se, a propósito, trecho do interrogatório da denunciada: "questionada sobre porque procurar o chefe da Casa Civil e não o Banco Central, diz que tal pleito já havia sido feito junto ao Banco Central, mas que buscava o Banco Rural uma forma de agilizar uma eventual decisão por parte do Governo do Presidente Lula" (trecho do interrogatório, fls. 16.326).

82. Acresce que a própria denunciada confirma as intermediações feitas por Marcos Valério para o agendamento de reuniões com José Dirceu. Tudo a evidenciar que Kátia Rabello, se não conhecia individualmente os destinatários finais dos pagamentos, ao menos, tinha pleno conhecimento das tratativas entre os integrantes dos demais núcleos da quadrilha. Tanto é assim que foi taxativa ao declarar que "Marcos Valério informou à administração do Banco Rural que poderia fazer o convite para que José Dirceu comparecesse ao jantar, que ele iria aceitar;" (fls. 16.330, trecho do interrogatório)

83. Curiosamente, José Dirceu apresentou outro objetivo para a reunião no hotel Ouro Minas. Segundo ele, o encontro se limitou a uma "missão do Governo" (falar sobre o Brasil, o Governo, Políticas Públicas e situação do país). Essa declaração não confere com a versão dada pela denunciada Kátia Rabelo. Esta afirmou que um dos assuntos tratados no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

aludido encontro (um jantar no Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte, reitero) "foi o tema referente à suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco pelo Banco Central". É que, segundo a interroganda, o Banco Rural "possuía 20% das ações do Banco Mercantil de Pernambuco" e que "seria interessante adquirir a massa liquidanda do referido Banco". Logo, diante das dificuldades encontradas perante o Banco Central do Brasil, o contato com o então Ministro Chefe da Casa Civil funcionaria como uma "forma de agilizar uma eventual decisão por parte do Governo do Presidente Lula". Do termo de interrogatório da acusada Kátia Rabelo, extraio ainda o seguinte:

> "... questionada acerca da razão da presença de marcos Valério nestas tratativas, respondeu que o mesmo agiu apenas como intermediário entre José Dirceu e o Banco Rural, **exclusivamente para o agendamento das reuniões**; diz que é nesse sentido que se manifestou quando em depoimento em Congresso nacional (Sic), utilizando a expressão 'facilitador'....esclarece que Marcos Valério atuava apenas informando a disponibilidade na agenda do ministro José Dirceu; diz que Marcos Valério participou da reunião da interroganda com o ministro, realizada no âmbito do Palácio do Planalto".
>
> (Sem grifos no original)

84. Quanto ao denunciado José Roberto Salgado, lembro que a prova constante dos autos confirmou a participação dele na definição de mecanismos capazes de permitir os inúmeros saques em dinheiro nas agências do Banco Rural sem a devida identificação dos reais beneficiários e na contribuição material (trinta e dois milhões de reais) ao núcleo político. Contribuição que se deu mediante a transferência de recursos sob o falso signo de empréstimos. Mais do que isso: a ele também competiu o afrouxamento dos mecanismos de controle nas concessões de crédito ao grupo de Marcos Valério e dos atos internos de prevenção à lavagem de dinheiro. Ou seja, a meu aviso, este denunciado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

de forma estável e permanente, se associou aos outros denunciados para a prática de crimes, focadamente crimes contra o sistema financeiro nacional.

85. Já me encaminhando para o desfecho deste voto, pontuo que, com relação a Geiza Dias e Ayanna Tenório, o acervo probatório dos autos não me permite alcançar um necessário juízo de certeza quanto à procedência da acusação ministerial pública (no ponto). É que não encontro nas peças que instruem este processo elementos probatórios mínimos que autorizem a conclusão de que elas tivessem pleno conhecimento da ilicitude das ações por elas mesmas protagonizadas.

Esse o quadro, acompanho o voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599928.

22/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Lembro que o nosso desafio - disse bem o Ministro Luiz Fux - é mais de ordem teórica do que propriamente fática. Ninguém está discutindo mais os fatos na sua materialidade e na sua autoria também. Parece que já superamos essa fase.

O problema agora é de enquadramento dos fatos aos moldes legais; é de fixar a compostura ou o significado normativo no caso desse instituto de Direito Penal chamado "quadrilha".

Vamos ao texto. O crime de quadrilha é descrito pelo artigo 288 do Código Penal, debaixo de um Título IX, denominado de "Dos Crimes Contra a Paz Pública". São três os crimes contra a paz pública. Dão conta deles os artigos 286 a 288, justamente.

No 286, está dito:

"Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa."

Segunda modalidade de crime contra a paz pública:

"Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:"

A mesma pena:

"Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa."

É a dicção do artigo 287.

E finalmente o 288, aqui posto, focadamente sob a nossa interpretação e aplicabilidade:

"Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:".

O primeiro conceito que me parece reclamar precisão de nossa parte é o de paz pública, é o continente; tudo o mais é conteúdo. E me parece

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649933.

que, tanto em relação à paz pública quanto à associação, quanto à quadrilha ou bando, estamos diante daqueles casos ou daquelas hipóteses em que o Direito não se vale propriamente do dicionário comum da língua portuguesa. O manancial terminológico do nosso povo, da nossa língua portuguesa parece que não dá resposta para o desafio cognitivo que temos de enfrentar.

O Direito é assim mesmo, dizia Kelsen, em certa medida ele constrói suas realidades, e o Direito constrói suas realidades também vocabulares. O Direito cria palavras; ele não só cria palavras, ele empresta a determinadas palavras um significado exclusivo dele, Direito, exclusivo da ordem jurídica. A palavra pode ser a mesma, porém o sentido dicionarizado é um, o sentido jurídico normativo é outro. Basta lembrar o artigo 5º, cabeça, da Constituição, que proíbe a lei fazer distinção de qualquer natureza.

Ora, a palavra "distinção" não pode ser lida como diferenciação, porque o próprio da lei é diferenciar. Não há lei que não exista para fazer distinção, para fazer diferenciação entre pobres e ricos; crianças, adolescentes, jovens; trabalhadores e empregadores. A lei só existe para fazer distinção. Então a palavra "distinção" ali deve ser entendida como discriminação. O que a lei não pode é fazer discriminação sem causa, mas fazer distinção é a própria função da lei.

Então, "paz pública" aqui tem significado próprio, e parece-me que os Senhores Ministros que me antecederam com imediatidade, na linha do voto de Sua Excelência o Relator, disseram bem. "Paz pública" - eu apenas vou tentar adensar um pouco o conceito da expressão - é o bem jurídico especificamente tutelado, protegido pelo artigo 288, incriminador do enquadrilhamento ou formação de bando, relacionada - a expressão "paz pública" - à ordem jurídica; é o quanto a paz pública tem de penal; é o lado penal, o aspecto penal do bem jurídico, “paz pública”. Assim como a ordem jurídica está referida ao Estado, a ordem jurídica se personaliza no Estado. O Estado é personalização da ordem jurídica. Não há como deixar de referir o Estado à ordem jurídica; não há como deixar de referir a ordem jurídica ao Estado. Pois bem, não há como deixar de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649933.

referir "paz pública" à ordem jurídico-penal. Não é toda ordem jurídica - estamos cuidando de um Código Penal.

Então disse bem o Ministro Celso de Mello, usando de uma palavra que já fora usada pelo Ministro Cezar Peluso. Eu me lembro bem que Sua Excelência o Ministro Cezar Peluso falou de "paz pública" no sentido de confiança, fidúcia, crença que a população tem no controle estatal da criminalidade. A sociedade não pode perder a crença, a confiança em que o seu Estado, seja qual for a criminalidade - inclusive e sobretudo a enquadrilhada -, dará a resposta penal adequada, fará o equacionamento, o controle penal compatível com as necessidades societárias. Então, a "paz pública" é essa sensação coletiva - o Ministro Gilmar Mendes disse que corresponde a um conceito subjetivo -; o povo nutre a confiança no seu Estado como personalização da ordem jurídica em face, ou diante, da criminalidade.

O trem da ordem jurídica não pode descarrilar. O trem da ordem jurídica não pode ficar sob ameaça de descarrilamento. Dessa confiança coletiva, no controle estatal da criminalidade. Aí eu divirjo um pouquinho de Nelson Hungria. Nelson Hungria sinonimiza confiança e tranquilidade social. Eu entendo que não. A tranquilidade é filha da confiança; é um produto da confiança; o sossego coletivo resulta da confiança. Esta a questão: a sociedade não pode decair da sua confiança em que o Estado, seja qual for o desafio penal, manterá as coisas sob controle. Então, parece-me que "paz pública" é exatamente isto: é a dimensão penal da ordem jurídica monopolizada, na sua garantia, pelo Estado; Estado de que faz parte o Ministério Público enquanto titular da ação penal pública.

Muito bem. Quanto a associarem-se - esse verbo no plural -, associarem-se mais de três pessoas, não é um ajuntamento. Não é um arrebanhamento, um ajuntamento, uma reunião episódica ocasional, eventual, fragmentária. Absolutamente. Essa palavra "associarem-se" também traz consigo algo de fidelização. Há uma liga entre as pessoas que se associam em quadrilha, porque diz o texto associarem-se em quadrilha. Não é mero concurso de pessoas. Se toda quadrilha é um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649933.

concurso de pessoas, nem todo concurso de pessoas é uma quadrilha. Disse o texto: associarem-se em quadrilha ou bando. E bando é mais do que rebanho. Quadrilha, aí, digamos, é uma congregação. Quadrilha conota a ideia de organicidade. É algo orgânico. É algo visceral. É algo vertebrado. É algo vertebrado, orgânico, visceral.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite? Eu falava exatamente nesse sentido de que há no caso, me parece bem demonstrada, não só uma estruturação, como uma definição de atuação funcional, funcionalmente caracterizada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Vossa Excelência está certo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Na realidade, esse grupo criminoso aproxima-se do perfil delineado na própria Convenção de Palermo. O fato é que essa sofisticada estruturação referida na peça acusatória **não** se revela exigível para a configuração típica do crime de quadrilha.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Associarem-se já conota a ideia de sociedade. É uma **societas delinquentium** ou **delinquendi**. É uma sociedade. Existe, embora para o mal, uma **affectio societatis**. É por isso que o Código Penal diz associarem-se em quadrilha. Vale dizer, a relação de enquadrilhamento não é uma relação de mera participação. É mais do que isso. É uma relação de pertencimento. É uma relação de pertencimento, repito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Presidente?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649933.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Acho que, em termos definição, a nossa língua talvez não seja tão feliz como a língua francesa para definir esse crime. A língua francesa trata como *association de malfeteurs*, associação para fazer mal, fazer o mal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Para malfeitorias. Perfeito. É por isso que os doutrinadores falam tanto, a propósito do crime de quadrilha, de duas características: a estabilidade e a permanência. Entretanto a lei não contém essas duas palavras, nem estabilidade nem permanência. Mas, quando a pessoa ou quando pelo menos quatro pessoas se associam em quadrilha ou bando para o cometimento de crimes, elas o fazem debaixo de um projeto de estabilidade. O que é estabilidade? É fixidez. Diz Luiz Flávio Gomes: é fixidez, é solidez, é firmeza; é firmeza solidez, fixidez. Não é uma coisa fragmentária, não é uma coisa inorgânica, invertebrada, absolutamente.

Agora, a "permanência", aí, que a doutrina diz que é elemento conceitual do crime de quadrilha, não significa eternidade; permanência é durabilidade, como é próprio de quem se organiza em quadrilha no plano dinâmico, no plano da ação; perdurabilidade, durabilidade, continuidade.

E, se nós trouxermos para o caso dos autos, nós tivemos uma empreitada coletiva que perdurou na prática desses crimes todos que julgamos - corrupção passiva, corrupção ativa, gestão fraudulenta de instituição financeira, lavagem de dinheiro, peculato, evasão de divisas -, perdurou essa protagonização delituosa por dois anos e meio. Aliás, como seria de se esperar, em face do propósito de fazer alianças partidárias - eu tenho que dizer isso e o faço, também, contristadamente - e com parlamentares avulsos, mais expressivos na sua liderança, na sua influência parlamentar, à base de dinheiro, de corrupção, argentariamente.

E é esse tipo de aliança política e parlamentar que o Direito execra, excomunga; o Direito que nos cabe aplicar, como de fato estamos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649933.

fazendo. O que nós estamos julgando é o modo espúrio, delituoso de fazer política. Infelizmente, temos que dizer isto, porque a política é a mais importante das atividades humanas no plano coletivo. Deus no céu e a política na terra. Porque, pelo culto a Deus, se serve à instância primaz e pinacular e continental por excelência. E, pelo culto ao povo, se serve o que? À **polis** dos gregos, à sociedade em cujo espaço se travam, se tecem as mais importantes relações jurídicas, que são as relações jurídicas entre governantes e governados; entre administrados e administradores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? Por isso mesmo, surge o paradoxo maior ante os envolvidos. Mas o professor René Ariel Dotti aponta que pessoas respeitáveis também podem claudicar, também podem integrar quadrilha.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. E é preciso distinguir as protagonizações e as participações no interior da quadrilha. Eu não posso deixar de me furtar da lembrança que fiz numa das minhas últimas intervenções. No próprio interior do núcleo político, eu antecipei que a posição de centralidade de José Genoíno, por exemplo, me pareceu bem menos expressiva do que a de outros atores, do que a de outros agentes.

Mas não é o momento para discutirmos isso, porque, no próprio núcleo publicitário, não vai faltar quem minimize, de certa forma, a participação de alguns sócios de Marcos Valério.

Mas o fato é que Vossas Excelências disseram que esses três núcleos de que trata a denúncia, o político, o financeiro e o publicitário, eles realmente se entrelaçaram no plano da concepção e no plano da funcionalidade. Houve um desígnio de propósitos; houve uma divisão de tarefas. E não se chegaria ao levantamento espantoso...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E não simples cogitação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649933.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E não simples cogitação.

Ainda, nesse final de semana, eu tive relendo os interrogatórios de alguns réus e, realmente, confirmei aquela metáfora de que "os fatos estão com as vísceras expostas". Eles são autoevidentes; eles falam por si.

Não há como, por exemplo, eu tenho aqui uma relação - volto a dizê-lo -, eu tenho uma relação de 153 milhões de reais; 153 milhões de reais foram levantados do Visanet, por intermédio do BMG, por intermédio do Banco Rural, enfim, são 153 milhões de reais na ponta do lápis, na ponta da caneta, na maquininha de calcular. Então, não há como fechar os olhos para essa evidência; não há.

Então, eu lendo os interrogatórios, Ministro Luiz Fux, Ministro Marco Aurélio, só pude confirmar que a denúncia do Ministério Público, em boa parte, é fidedigna aos fatos, é procedente. O Ministério Público, em boa medida, se desincumbiu do seu papel de, mediante a instrução criminal, debaixo do contraditório e da ampla defesa, comprovar o que alegara na peça inaugural do processo: a denúncia.

A partir daí, no voto que vou juntar, eu faço o retrospecto factual da causa e a análise individualizada das imputações e chego à mesma conclusão a que chegou o Ministro Joaquim Barbosa. O juízo de imputação que fez Vossa Excelência coincide com o meu, inclusive no que toca à absolvição de Ayanna Tenório e de Geiza Dias.

Senhores, é como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649933.

STF-fl. 57844

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

STF-fl. 57846

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

STF-fl. 57853

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art. 386, inciso VII, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

STF-fl. 57865

sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

a/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116034

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649934.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649934.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, agora, em continuidade de julgamento, alcançamos a fase da dosimetria e o que me cabe é passar a palavra, pela ordem, à Sua Excelência o Ministro-Relator Joaquim Barbosa.

Entretanto, a título de questão de ordem, eu gostaria de encaminhar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649934.

a votação ou o entendimento de que, em caso de empate, prevalece a tese da absolvição do réu. Prevalece a absolvição do réu, em caso de empate, porque ela exprime ou se revela como projeção do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, além disso seja porque o conceito do Plenário e do próprio Tribunal, como unidade decisória - o acórdão é do Colegiado -, quer o Tribunal estaticamente considerada na Constituição e nas leis, quer dinamicamente considerado, ele, Tribunal, há de permanecer uno. E o fato é que, diante do empate, o Tribunal se vê dividido, e não na posse da sua inteireza, da sua unidade; unidade que somente se obtém pela aplicação do princípio constitucional da majoritariedade, que é o princípio constitucional da maioria dos votos de cada julgador.

Portanto, eu resolvo a questão de ordem no sentido de que, em caso de empate, a proclamação do resultado é pela absolvição do réu.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649934.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de externar a minha concordância com esse critério, mas, ao mesmo tempo, gostaria de alertar que essa minha concordância se dá unicamente nesta situação anômala em que vivemos: nós estamos sem um Membro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito, temos dez Membros, número par.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não acredito que esta proposta se estenda a situações de empate momentâneo, uma ausência momentânea de um Colega.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quando há possibilidade de convocar o Colega ausente, eventualmente, para o desempate.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quando há possibilidade de convocar ou aguardar a presença do Colega.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Refere a recurso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Constitucional.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627919.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627919.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a matéria será decidida pelo Plenário?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu vou suscitar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu resolvi a questão de ordem, pensei que já houvesse uma unanimidade. Mas ouço Vossa Excelência, com muito prazer.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, quer suscitar a questão de ordem?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não estou suscitando. Foi colocada a questão de ordem e não cheguei a me pronunciar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A primeira já foi resolvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, penso que não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, mas o Ministro...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Ministro Marco Aurélio não concorda.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ouço vossa Excelência, com o maior prazer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660140.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, em primeiro lugar, digo que a dissidência é própria aos colegiados; que o Colegiado é, acima de tudo, um somatório de forças distintas; que, nele, os integrantes se completam mutuamente. Vou repetir o que afirmei em assentada anterior: se pudesse dar peso a dois pronunciamentos, daria o maior ao formalizado por maioria de votos, porque estaria a revelar a certeza de que entendimentos diversos foram colocados, debatidos e decididos.

Repito muito, Presidente, que o Direito é orgânico, é uma ciência e que, como ciência, possui princípios, institutos, expressões com sentido próprio. Conhecemos uma regra de hermenêutica e aplicação do Direito, a direcionar à conclusão de que norma que encerre exceção somente pode merecer interpretação estrita, não alargada, para nela incluir situação jurídica não contemplada; não restritiva, para afastar-se, do campo de incidência, tema disciplinado.

A certa altura, deparamos-nos com a problemática, e não foi por se encontrar cadeira ou cadeiras vazias, do empate. E, então, o Tribunal resolveu – já que três ministros estavam impedidos de atuar no caso concreto, que, confesso, não versava tema penal – convocar, para o desempate, integrantes do Superior Tribunal de Justiça. Refiro-me ao mandado de segurança do ex-Presidente Fernando Collor, em que se debatia se, inexistente o principal, sobejaria o acessório; se inexistente o *impeachment*, ante a renúncia, poder-se-ia cogitar da inelegibilidade.

Estamos a julgar uma ação inconfundível com aquela de envergadura maior, porque voltada à preservação da liberdade de ir e vir, que é o *habeas corpus*. Não estamos a atuar no campo da revisão, defrontando-nos, por exemplo – não vou cogitar do recurso em sentido estrito –, com o recurso por excelência – o de apelação.

Reclama a situação concreta jurisdição. Reclama a situação concreta o acolhimento, ou não, do pedido formulado na peça primeira da ação penal, que é a denúncia.

O Tribunal fez inserir, no Regimento Interno – e não acredito que o regimento interno, no particular, esteja a merecer revogação –, preceito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660140.

que decorreu do fato de não se poder transportar, para outras situações, a regência do Código de Processo Penal, alusiva ao *habeas corpus* e aos recursos, para – segundo o capítulo do Código – o tribunal de apelação. Deu-se a inserção, no artigo 13, de preceito linear para resolver esses impasses decorrentes da divisão maior do Tribunal, estampado no empate. O que preceitua o artigo 13? Preceitua – vou repetir também o que gosto muito de sinalizar, em bom vernáculo – que compete ao Presidente:

> "IX – proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja" – como é a situação concreta – "solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de:
>
> a) impedimento ou suspeição;"

E aí vem a situação concreta, porque, se estivéssemos com onze Ministros, teríamos a impossibilidade acaciana do empate.

> "b) vaga" – é o caso concreto, específico, portanto – "ou licença médica superior a trinta dias, quando seja urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado."

A situação concreta – repito – é de vaga.

Admito que Vossa Excelência, porque não versa o Regimento Interno sobre a prevalência da corrente a que integrado, possa, nesse voto de qualidade, até mesmo, sem adentrar o campo da incongruência, manifestar-se – presente o princípio de que, na dúvida, decide-se a favor do acusado – no sentido da absolvição. Mas o sistema não fecha, consideradas – repito – as regras de hermenêuticas e a aplicação do Direito, se, simplesmente, transportar-se, para a definição do julgamento de uma ação penal originária, regência que está ligada ao *habeas corpus* e ao recurso criminal de efeito amplamente devolutivo.

Não atuamos, Presidente, como órgão revisor. Mas há mais: o que podemos dizer sobre a analogia? Quando é possível ao julgador lançar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660140.

mão da analogia? E estaremos aplicando, analogicamente, a disciplina do *habeas corpus* e do recurso criminal. Quando existente a lacuna. Indaga-se: há lacuna? Talvez possamos cogitar da lacuna, considerada a Lei nº 8.630/90. É isso?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Lei que rege a ação penal originária no Supremo – Lei nº 8.038/90 – e, também, no Superior Tribunal de Justiça. Mas o Regimento é explícito a respeito da matéria.

Por isso peço vênia – vi que se tinha a matéria como pacífica, mas penso que não é tão pacífica assim – para divergir, deixando em suas mãos, abalizadas mãos, doutas mãos, a definição da absolvição ou da condenação em relação àqueles acusados em que o Plenário se mostrou dividido; em relação àqueles acusados em que houve o empate.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660140.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649935.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649935.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - No caso, entendo que o princípio constitucional, em si, da não culpabilidade, como que pré-exclui a aplicabilidade do dispositivo regimental, porque ele exige que, para a condenação, num Colegiado de onze pessoas, haja o voto convergente de seis Ministros, pois assim teremos, cumulativamente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649935.

para dar segurança à decisão, seis experiências de vida, seis reflexões, seis imperativos de consciência. E um Ministro sozinho votando por duas pessoas, por dois Ministros, parece-me que é contraindicado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu o disse, Senhor Presidente, quando da votação desse dispositivo regimental. E folgo em perceber as dificuldades que esse dispositivo pode trazer. Alertei, de maneira muito sintética, expressando a minha discordância com a edição desse dispositivo, para o fato de que nós estávamos, àquela época, introduzindo uma norma regimental, a meu ver, estranha às nossas tradições, estranha ao fato de que a Constituição criou este Tribunal com onze membros, e só onze membros.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sem essa possibilidade de superposição.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja que nós, costumeiramente, temos essa situação, como já destacou o Ministro Fux, nas Turmas e fazemos a concessão quase que automática de *habeas corpus*, quando há ausência de algum Colega, e sequer o esperamos, uma vez que faz parte desse processo decisório imediato.

A mim me parece também, como já foi mencionado, que aqui há disciplina em relação ao juízo de apelação. Agora, a norma regimental, sim, faz-se necessária, diante desses casos eventuais de vacância, de licença médica alongada, ou mesmo, como nós vimos também, casos de impedimento ou suspeição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Que é sempre ocasional.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – É. Quer dizer, é preciso que haja algum critério. Mas me parece que, como já foi amplamente demonstrado, a meu ver, no caso, estamos diante daquilo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649935.

que compõe a nossa tradição e alberga também, tem lastro, portanto, constitucional, princípio da presunção da inocência.

Eu estava até me lembrando, Presidente, de que o próprio Código de Processo Penal permite a absolvição por insuficiência de prova, por dúvida, portanto, quanto à comprovação dos fatos imputados. Se nós temos uma tão cabal dúvida jurídica, como sustentar um outro resultado?

Então, parece-me que, neste caso, é de se encaminhar no sentido já aqui preconizado, inclusive por Vossa Excelência. Mas me parece que a norma, sim, regimental faz sentido diante desses impasses, como nós tivemos já em processos os mais diversos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É uma norma de procedimento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - processos até de índole objetiva, embora, lá, nós não pudéssemos, realmente, dirimir as controvérsias, uma vez que hoje nós temos regras de impedimento nos processos objetivos, como sói acontecer com o ex-Advogado-Geral da União, podendo não alcançar, então, aquele *quorum* estabelecido.

Mas, em processos subjetivos, poderemos ter, então, essa situação e aí a necessidade de que haja uma solução, até porque tribunal existe para decidir e não para empatar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649935.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu também gostaria de me manifestar, e, abonando, *data venia*, o acerto da decisão de Vossa Excelência, que tem amparo no artigo 7º, IV, do Regimento Interno desta Corte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A decisão é do Plenário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é. Exato. Eu vou me encaminhar para esse aspecto que Vossa Excelência está levantando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Perdão, perdão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, compete ao Plenário, desde que devidamente provocado pelo Presidente, resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e execução do Regimento.

Então, Vossa Excelência, de acordo com o Regimento, a meu ver, está lançando essa discussão em questão de ordem para que Plenário a resolva, porque existe, sem dúvida nenhuma, certa lacuna no interpretativa quando trata de empates, mas não quando se cuida de *habeas corpus*; existe também o artigo 615, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual, porem, se refere a recursos, mas não a processos originários. Mas Vossa Excelência bem lembrou que existe um princípio maior, que é a presunção da não culpabilidade, que está previsto na Constituição, mais precisamente no artigo 5º, inciso LVII. Então, Vossa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627124.

Excelência está propondo que essa questão de ordem trazida seja resolvida à luz desse dispositivo constitucional, superando, portanto, essa obscuridade que possa, eventualmente, existir no Regimento.

Dessa forma, não será Vossa Excelência que vai decidir, mas, sim, o Plenário.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627124.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3390451.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3390451.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, duas palavras apenas. A primeira, para corrigir um lapso de memória: a lei – e lido pouco com ela – é a de nº 8.038/90. A segunda diz respeito à voz isolada no Plenário, mas vejo que a voz repercutiu, porque os colegas que comungam voltaram à abordagem da matéria. Isso para mim é salutar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3390451.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, antes de começar a dosimetria, eu gostaria de encaminhar uma outra questão de ordem, que é relativa ao sistema de votação que eu vou propor com relação à dosimetria das penas.

Eu proponho o seguinte: aqueles que ficaram vencidos na votação parcial de mérito, com base no precedente que nós firmamos aqui há cerca de dois anos, não devem participar, não podem participar da votação pertinente à dosimetria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eu apenas faria uma pergunta: qual é a dúvida?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É, também acho que não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque está o juiz – e por isso mesmo, quando confeccionamos voto como relator – compelido a trazer as duas partes, a adentrar a matéria de fundo, se vencido na preliminar. Agora, absolvição e condenação com imposição de pena consubstanciam o mérito. Não vejo como – sob pena de, aí sim, ter-se a incongruência – alguém, a um só tempo, no mesmo processo, prolatar uma decisão, formalizar um voto, declarando inocente o acusado para, em passo seguinte, apená-lo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu fiquei vencido nessa matéria e acho que o assunto já está devidamente encaminhado pelo Plenário. À época, considerei - e depois até em discussões e reflexões com o Ministro Celso de Melo também aprofundava um pouco esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422454.

debate - que, na prática, nós podemos ter as situações que tivemos aqui, por exemplo, de decisão por uma maioria de seis votos a quatro e depois termos, então, esses seis membros do Tribunal decidindo sobre a dosimetria. Podemos até chegar a uma outra situação dentro da configuração que é, por exemplo, um cinco a quatro, e aí termos, então, uma discussão ou a decisão da dosimetria por três votos a dois. Veja, portanto, que nós nos afastamos muito do critério de maioria que se adota para o Plenário.

Mas eu me lembro do debate, que foi muito enfático naquele caso do deputado José Gerardo, salvo engano, em que a maioria firmou essa orientação. Creio que subscrevi o voto vencido juntamente com o Ministro Toffoli.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422454.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu gostaria de registrar a minha posição, também no sentido de manter posicionamento meu anterior, já que estamos no Colegiado. No Colegiado, podemos sempre reiterar o nosso posicionamento. Eu reitero o posicionamento que tive há dois anos no sentido de que mesmo os que votam pela absolvição devem participar da dosimetria.

É muito comum um ministro ficar vencido, por exemplo, quanto ao conhecimento da ação e, depois, participar da sua análise - vencido em uma preliminar, enfrenta o mérito.

Ora, o Tribunal debateu, inicialmente, se havia ou não a prática do tipo penal e as elementares do tipo, de acordo com o que estava narrado na denúncia e do que foi a instrução do processo. Vencido nesta parte, não vejo razões para aquele que absolveu não participar da dosimetria.

Não se trata aqui de decisão monocrática ou de decisão de um juiz de uma vara criminal, que faz a sentença por inteiro. Nós estamos aqui em um colegiado. E, em um colegiado, podemos ficar vencidos em preliminares, quanto ao conhecimento, e, depois, enfrentar a questão de mérito e a questão de fundo.

Eu me lembro que, em certa oportunidade, presidia o Supremo, salvo engano, o Ministro **Peluso** e ele foi bastante enfático na defesa da não participação daqueles que haviam votado pela absolvição.

Mas, por essas razões que reitero aqui neste momento, mantenho a posição de que, mesmo tendo absolvido o réu, o julgador, no colegiado, pode participar da dosimetria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me permite?

Imaginemos que o relator não tivesse conduzido o voto como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675575.

conduziu, separando partes alusivas ao mérito. Votaria já cogitando da pena, já versando a dosimetria da pena. Aqueles que concluíssem pela absolvição também votariam impondo pena?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas nós temos tido a prática, exatamente, de primeiro colher os votos pela absolvição ou pela condenação e, depois, analisar a dosimetria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Está-se a confundir mérito com preliminar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Esse é um argumento muito forte, sem dúvida nenhuma. Mas, de novo, volto a dizer que, assim como a casa do Pai tem muitas moradas, também lá o caminho para a casa do Pai é diverso.

E aí eu acho que o outro argumento também é respeitável, que é este, de podemos chegar a situações extremas com essa fixação, num Plenário de onze, da pena, ou três; ou até, se nós considerarmos o exemplo de seis, termos a possibilidade de um empate, o que também revelar-se-ia extremamente problemático.

Em termos de técnica de decisão, apenas para lembrar. Presidente, eu me curvo à decisão da maioria, mas já que nós estamos fazendo esse exercício, e este caso tem repercussão também em outras decisões que venhamos a tomar, eu me permito lembrar o que acontece no processo da ação direta de inconstitucionalidade. Creio que, na época, eu chamava a atenção para esse aspecto, por quê? Porque lá nós podemos declarar a inconstitucionalidade de uma lei por seis votos a cinco, e aí se suscita a possibilidade de se fazer a modulação de efeitos, nos termos do artigo 27, que tem uma exigência especial, que é a do *quorum* de oito votos. Nós já tivemos isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Para a ação penal, seis integrantes no Plenário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675575.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Claro. Mas, veja, para aferir o argumento que Vossa Excelência trouxe, então, cinco votaram no sentido da improcedência, e seis votaram no sentido da procedência. E nós tivemos esse caso quando discutimos a questão da progressão de regime, quando discutimos a dimensão daquela decisão.

E aí creio que nos encaminhamos, numa maioria expressiva, depois do seis a cinco, pela inconstitucionalidade, no sentido da modulação dos efeitos, fazendo, portanto, um julgamento de fases. Veja, portanto, que o fato de ter-se dito que a ação era improcedente não impediu que aqueles mesmos membros que tinham participado, portanto, no sentido da improcedência, depois, participassem dessa segunda discussão quanto à modulação.

Mas me parece que a a questão já conta com entendimento majoritário no outro sentido. Só me parece que é preciso levar em conta essas implicações práticas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O modelo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - III.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E creio que não pretendi participar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675575.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, Vossa Excelência está vendo, porque, entre outros motivos, não pode nos deixar precocemente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu endosso totalmente a observação de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Também eu, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675575.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649936.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649936.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministra Rosa Weber, diante da discussão, vou colher os votos por modo individualizado e digo, para orientar a votação, que Sua Excelência, o Ministro Joaquim Barbosa, que levantou a questão de ordem, resolve-a no sentido da não participação, na fase da dosimetria, do Ministro que votou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649936.

pela absolvição do réu.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649936.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, Senhor Presidente, tenho essa mesma compreensão, acompanho o voto do eminente Relator. Entendo que quem absolve não pode impor pena, voltando a se pronunciar sobre o mérito da demanda, agora em sentido diverso, enquanto impõe uma pena.

Embora reconheça a oportunidade da discussão que se trava, em especial pelo fundamento, que me impressiona, do eminente Ministro Gilmar Mendes, da possibilidade de, na dosimetria, em uma votação de seis a quatro no mérito - só os seis que impuseram a condenação votando -, eventualmente, até ocorrer um empate quanto à pena.

Mas, acompanho o voto do eminente Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562520.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

CONFIRMAÇÃO DE VOTO
(S/ QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, recolocada a questão, mantenho a posição que já havia exarado no julgamento da AP nº 409.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência abre a divergência?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Peço vênia para divergir.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581384.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Peço vênia à divergência, Presidente, para acompanhar o Relator, principalmente, baseando-me no princípio constitucional da não culpabilidade penal que, neste caso, na dúvida, procederia em favor do réu.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência acompanha o Relator?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acompanho o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446535.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, acompanho o Relator, porque já manifestei essa mesma opinião quando do julgamento da Ação Penal nº 409, do Ceará. Eu fui muito enfático ao dizer que quem absolve não pode, depois, elaborar uma dosimetria, até porque esgotou o mérito da questão, esgotou a jurisdição.

E, acrescento, Senhor Presidente: se alguém vota pela absolvição, especialmente, tendo em conta, digamos, a atipicidade da conduta, seria uma verdadeira violência à consciência do magistrado querer lhe impor o sopesamento das circunstâncias judiciais do Artigo 59. Se o juiz acha que não houve crime, como é que ele vai se pronunciar sobre os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, para, depois, estabelecer uma pena necessária e suficiente à reprovação e à prevenção do crime? Como é que o magistrado que absolveu pode, depois, pronunciar-se, numa segunda fase, sobre as agravantes e atenuantes e, em seguida, na fase derradeira, sobre as causas de aumento ou diminuição; é até uma contradição lógica, é uma *contradictio in terminis*, além de configurar, a meu ver, um gravame para a própria consciência do magistrado, que deve ser sempre a mais livre possível.

Portanto, eu reitero o pronunciamento que já externei, na Ação Penal 409, para acompanhar o Relator, no sentido de dizer que o magistrado que se pronuncia pela absolvição não participa da dosimetria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508064.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, se Vossa Excelência não tivesse colhido voto, eu iria aplaudir a solução da questão de ordem encaminhada por Vossa Excelência, mas já que Vossa Excelência coloca, eu vou voltar a assumir a posição que eu havia assumido anteriormente – consciente de que o Plenário já se encaminhou num outro sentido –, uma vez que aqui, a meu ver, é uma questão de lógica, mas também é uma questão de técnica. E há a possibilidade, inclusive, de impasses – como eu formulei – em questões cruciais, e aí me parece que a participação de todos dar-se-ia em benefício daquele que foi, eventualmente, condenado – se nós pudéssemos fazê-lo de maneira bifásica.

Mas vou deixar também anotado o voto vencido, porque o futuro a Deus pertence.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530972.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a polivalência não cabe na espécie.

Acompanho o relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386651.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu votei, na Ação Penal nº 409, no sentido do voto de Sua Excelência o Ministro Cezar Peluso. Disse o Ministro Cezar Peluso, exatamente: quem formulou o juízo de improcedência não tem que cogitar de pena nenhuma.

Depois disso, porém, eu segui meditando sobre o tema e me deparei com a doutrina de Canotilho, expressa nos seguintes termos, resumidamente:

"Isto significa a compreensão constitucionalmente referenciada do Direito Processual e do Direito organizatório dos Tribunais." - E disse ele: - "Os direitos fundamentais, por um lado, e a organização e procedimento, por outro, desenvolvem uma eficácia recíproca: a organização e o procedimento devem ser compreendidos à luz dos direitos fundamentais" - e cito a obra.

O que, em essência, corresponde ao voto do Ministro Gilmar Mendes e também do Ministro Dias Toffoli. Eu me lembro que o Ministro Gilmar Mendes, no seu livro Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, disse: também indiscutível se afigura a vinculação dessas normas de procedimento e organização aos direitos fundamentais. Dessa vinculação, resulta, para o Judiciário, não só o dever de guardar a estrita observância aos chamados direitos fundamentais de caráter judicial, mas, também, o de assegurar a efetiva aplicação do Direito.

De sorte que assegurar a participação dos Ministros vencidos no juízo de condenação parece-me melhor para o réu. Porque aí nós teremos um viés de cima por parte de quem condenou, e, reversamente, um viés de baixa por parte de quem absolveu o réu. Isso dá um equilíbrio, dá uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599938.

equivalência de pesos, que me parece também decolar do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599938.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):

DOSIMETRIA DAS PENAS

JOSÉ DIRCEU

ITEM II
QUADRILHA (art. 288 do Código Penal)
Pena: reclusão, de um a três anos

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor), min. Rosa Weber, min. Cármen Lúcia e min. Dias Toffoli.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é extremamente elevada, uma vez que JOSÉ DIRCEU, para a consecução dos seus objetivos ilícitos, valeu-se das suas posições de mando e proeminência, tanto no Partido dos Trabalhadores, quanto no Governo Federal, no qual ocupava o estratégico cargo de ministro-chefe da Casa Civil da Presidência da República. Essa posição de força no plano partidário, político e administrativo foi fundamental para a outorga de "cobertura" política aos integrantes da quadrilha. Dela são expressões mais eloquente os telefonemas que lhe eram dirigidos no curso das reuniões com os dirigentes de outros partidos, na busca do seu "de acordo" para as decisões mais importantes concernentes ao apoio político no Congresso, ou ainda a expressão "bater o martelo", que ROBERTO JEFFERSON utilizou-se, referindo a JOSÉ DIRCEU, como signo de "palavra final".

Não há registros de maus antecedentes contra JOSÉ DIRCEU, nem dados concretos acerca da sua conduta social e personalidade.

O motivo do crime, em última análise, foi o objetivo de viabilizar o esquema criminoso de desvio de recursos públicos, bem como de compra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

de apoio político, pagamento de dívidas eleitorais passadas e financiamento de futuras campanhas daqueles que integravam o esquema.

As circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao réu. Com efeito, enquanto os crimes eram perpetrados por meio da ação visível, sobretudo, dos réus DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO, JOSÉ DIRCEU permanecia à sombra dos acontecimentos, tentando, assim, esconder a sua intensa participação nos delitos. Não obstante ter atuado preponderantemente nos bastidores da quadrilha, JOSÉ DIRCEU, para assegurar o sucesso do plano criminoso, foi quem negociou, junto aos principais dirigentes do banco Rural, a simulação de empréstimos bancários que se somaram às quantias desviadas dos cofres públicos, dando-se, assim, uma aparência de licitude ao dinheiro que era distribuído aos parlamentares federais. Também relevante é o fato de a quadrilha ter permanecido ativa por mais de dois anos.

As consequências do delito mostram-se igualmente desfavoráveis, uma vez que – como a quadrilha alcançou um dos seus objetivos, que era a compra de apoio político de parlamentares federais – JOSÉ DIRCEU colocou em risco o próprio regime democrático, a independência dos Poderes e o sistema republicano, em flagrante contrariedade à Constituição Federal. Restaram diminuídos e enxovalhados pilares importantíssimos da nossa institucionalidade.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59, 68 e 288 do Código Penal, fixo a pena-base de JOSÉ DIRCEU em dois anos e seis meses de reclusão.

Considerando o fato de JOSÉ DIRCEU ter desempenhado um papel proeminente na condução das atividades de todos os réus, especialmente dos integrantes do chamado "núcleo político", aumento a pena em um sexto, elevando-a para dois anos e onze meses de reclusão, tendo em vista a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal (CPP, art. 387, I).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de dois anos e onze meses de reclusão para JOSÉ DIRCEU.**

CORRUPÇÃO ATIVA: Item VI da denúncia
Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.
Causa de aumento de pena (continuidade): até dois-terços

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor) e min. Dias Toffoli

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA

Os nove crimes de corrupção ativa pelos quais o réu JOSÉ DIRCEU foi condenado (itens VI.1, *a*; VI.2, *a*; VI.3, *a*; VI.4, *a*) foram praticados nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pleito no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é extremamente elevada, neste caso, uma vez que JOSÉ DIRCEU

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

participou ativamente do crime de corrupção ativa. Na elevada função de Ministro-Chefe da Casa Civil, o réu JOSÉ DIRCEU manteve estreita e intensa proximidade com os acusados que se responsabilizaram pela distribuição da propina: os réus DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO. Coube a JOSÉ DIRCEU selecionar quem seriam os alvos do oferecimento da propina – no caso, os Deputados Federais VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES, JOSÉ JANENE (falecido em 2010), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, José Carlos Martinez (falecido antes do oferecimento da denúncia), ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e JOSÉ BORBA. Simultaneamente, o réu JOSÉ DIRCEU realizou reuniões também com esses parlamentares corrompidos e, para viabilizar seu apoio, direcionou-os aos acusados MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, que deveriam beneficiá-los com os pagamentos milionários.

Além disso, JOSÉ DIRCEU também promoveu reuniões com os representantes das instituições financeiras que, no período dos encontros, injetaram milhões de reais no esquema de pagamento de propina. Essas mesmas instituições, por sua vez, beneficiaram a sua ex-esposa, no curso da prática criminosa agora em julgamento.

O acusado não apresenta antecedentes criminais.

A conduta social e a personalidade do réu JOSÉ DIRCEU não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Os motivos que conduziram à prática dos crimes de corrupção ativa são extremamente graves. Os fatos e provas extraídos dos autos revelam que o crime foi praticado porque o Governo Federal não tinha maioria na Câmara dos Deputados. Diante dessa dificuldade, o réu JOSÉ DIRCEU precisava construir uma base de sustentação no Parlamento, porém o fez por meio da compra dos votos de Presidentes e líderes de legendas de porte médio, em favor dos projetos do interesse do Governo. São motivos que violam abertamente os mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano Nacional, minam as próprias bases da sociedade livre, plúrima e democrática, o que todos nós, brasileiros, desejamos construir.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

As circunstâncias dos crimes também são desfavoráveis ao réu [1].

No caso, o réu deveria ter executado, de modo republicano e democrático, a coordenação política do Governo no Congresso. Porém, usou indevidamente o cargo para subjugar, por meio de vantagens pecuniárias, um dos Poderes da República. Conspurcou certos símbolos do poder político, ao utilizar o gabinete da Casa Civil da Presidência da República, no Palácio do Planalto, para manter reuniões com os operadores do esquema criminoso e também com outros corréus, valendo-se, assim, da segurança de conversas reservadas e clandestinas que só vieram a público em razão das declarações do corréu ROBERTO JEFFERSON, que deu notícia da existência de mais de uma dezena de visitas de MARCOS VALÉRIO à Casa Civil no período dos fatos. Além disso, JOSÉ DIRCEU também se utilizou da estrutura empresarial oferecida pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e ROGÉRIO TOLENTINO, de modo profissional, reiterado, rotineiro, duradouro, para que os pagamentos a parlamentares pudessem ser realizados de maneira camuflada e com extrema eficiência, especialmente às vésperas de importantes votações, como as reformas Tributária, Previdenciária e outros projetos citados ao longo deste voto.

Vê-se, assim, que JOSÉ DIRCEU ocupou-se intensamente da prática criminosa. As circunstâncias de sua conduta e o próprio método de execução do delito escolhido pelo acusado foram, portanto, extremamente reprováveis, o que justifica a elevação da pena.

As consequências dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que o pagamento e promessa de pagamento de milhões de reais a um Deputado Federal que exerça a Presidência ou liderança de Partido Político com assento na Câmara dos Deputados, de modo a comprar seu apoio e de seus correligionários, configura não simplesmente um crime de corrupção ativa comum, ou de consequências mínimas, mas sim um delito de consequências muito mais gravosas do que as naturais do tipo penal, pois dele decorrem lesões que atingem bens jurídicos outros que não apenas a administração pública, mas igualmente o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Com efeito, o crime de corrupção ativa, tal como praticado, tem por consequência uma lesão gravíssima à democracia, que se caracteriza precisamente pelo diálogo entre opiniões e visões distintas das dos representantes eleitos pelo povo. Foi esse diálogo e essa diversidade de opiniões que o réu quis suprimir, por meio de pagamentos de vultosas quantias em espécie a líderes a presidentes de diversas agremiações partidárias.

Não se deve esquecer que o acusado JOSÉ DIRCEU era detentor, se não do mais antigo, de uma das mais relevantes funções da estrutura governamental brasileira. Em poucas palavras, dele era a incumbência de dar impulso às relações harmônicas entre os poderes do Estado. Porém, conspurcando sua relevante função, o acusado utilizou-se de seu gabinete oficial na Casa Civil da Presidência da República como um dos locais onde ocorreu a prática delitiva, ali tomando decisões-chave para o sucesso do empreendimento criminoso e, concomitantemente, servindo-se do aparelho público para ocultar a prática dos delitos, o que, por si só, torna as condutas ainda mais lesivas ao bem jurídico protegido, que é a Administração Pública.

Assim, a gravidade concreta da prática delituosa instalada no seio de um dos Poderes da República foi elevadíssima e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são extremamente desfavoráveis ao acusado JOSÉ DIRCEU.

Em razão da continuidade delitiva, a prática do crime se estendeu, de modo que incide a pena estabelecida na Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003, que estabelece a mínima de **2 anos e a máxima de 12 anos** de reclusão para cada crime de corrupção ativa, nesta primeira fase da fixação da pena (a causa de aumento da continuidade delitiva eleva esses dois patamares) [2]. Com efeito, a prática criminosa se estendeu ao longo dos anos de 2003, 2004 e 2005, quando ocorreram as últimas promessas de pagamento, estas ao réu ROBERTO JEFFERSON, ilustrada pelo episódio da viagem dos corréus MARCOS VALÉRIO, EMERSON PALMIERI e ROGÉRIO TOLENTINO a Portugal, realizada em janeiro de 2005, a atrair

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

o disposto na Súmula 711/STF.

Assim, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 333 (**corrupção ativa**) do Código Penal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 135 dias-multa.

Não há atenuantes.

Aplica-se a agravante do art. 62, I, do CP, por ter o acusado promovido e organizado os crimes de corrupção ativa, a elevar a pena-base na fração de um sexto (1/6), para o total de 4 anos e 9 meses, com mais 157 dias-multa.

Não há causa especial de diminuição da pena.

Incide a causa de aumento resultante da continuidade delitiva, que varia de um sexto a dois terços.

Por ter a conduta do réu JOSÉ DIRCEU se dirigido a **nove** parlamentares, líderes e Presidentes de vários partidos políticos, aumento a pena de 2/3 (dois terços), tal como ficou definido por este plenário. Assim, a pena pela prática dos nove crimes de corrupção ativa, mediante vários pagamentos realizados ao longo de dois anos, alcança **7 anos e 11 meses de reclusão**, e multa, no total de **260 dias-multa**, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em conta o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*").

Ausentes outras causas de aumento, **torno a pena definitiva**.

O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Por todo o exposto, pela prática de crimes de corrupção ativa, envolvendo o apoio dos então Deputados Federais VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOSÉ JANENE, José Carlos Martinez, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e JOSÉ BORBA, condeno o réu JOSÉ DIRCEU à pena de **7 anos e 11 meses de reclusão**, e **260 dias-multa**, no valor de **10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato**, pela prática do crime de corrupção ativa, nove vezes, em continuidade delitiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

JOSÉ DIRCEU foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) quadrilha, com pena de **2 ANOS E 11 MESES** de reclusão (item II); e

(ii) corrupção ativa (itens VI,1, *a*; VI.2, *a*; VI.3, *a*; VI.4, *a*), com pena de **7 ANOS E 11 MESES** de reclusão, e **260 dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada.

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a JOSÉ DIRCEU, perfazendo um total de **dez anos e dez meses de reclusão, mais duzentos e sessenta dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **FECHADO**, como decorre de lei (art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal).

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

JOSÉ GENOÍNO

ITEM II – QUADRILHA (art. 288 do Código Penal)
Pena: reclusão, de um a três anos

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor), min. Rosa Weber, min. Cármen Lúcia e min. Dias Toffoli.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é elevada, uma vez que JOSÉ GENOÍNO atuou intensamente, por exemplo, como o interlocutor político do grupo criminoso, cabendo-lhe formular as propostas de acordos aos líderes dos partidos que comporiam a base aliada do Governo Federal à época, conforme pormenorizado no item II do voto.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que JOSÉ GENOÍNO não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade do condenado.

O motivo do crime, em última análise, foi o objetivo de viabilizar o esquema criminoso de desvio de recursos públicos, bem como de compra de apoio político, pagamento de dívidas eleitorais passadas e financiamento de futuras campanhas daqueles que integravam o esquema.

As circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao réu. Com efeito, JOSÉ GENOÍNO valeu-se da influência do Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Trabalhadores (do qual era presidente) no Poder Executivo para, junto aos demais réus integrantes do denominado "núcleo político", distribuir recursos milionários, em espécie, a parlamentares federais. Também relevante é o fato de a quadrilha ter permanecido ativa por mais de dois anos.

As consequências do delito mostram-se igualmente desfavoráveis, uma vez que – como a quadrilha alcançou um dos seus objetivos, que era a compra de apoio político de parlamentares federais – JOSÉ GENOÍNO ajudou a colocar em risco o próprio regime democrático, a independência dos Poderes e o sistema republicano, em flagrante contrariedade à Constituição Federal. Em suma, contribuiu para a profanação e conspurcação das instituições políticas nacionais.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59, 68 e 288 do Código Penal, fixo a pena-base de JOSÉ GENOÍNO em dois anos e três meses de reclusão.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de dois anos e três meses de reclusão para JOSÉ GENOÍNO**.

Itens VI.1, *a*, e VI.3, *a*, da denúncia
(CORRUPÇÃO ATIVA)
Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.
Causa de aumento de pena (continuidade): até dois-terços

VENCIDO: Ministro Ricardo Lewandowski

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA

Os crimes de corrupção ativa imputados ao réu JOSÉ GENOÍNO foram praticados nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher a postulação do Procurador-Geral da República, que formulou pedido no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, do acusado JOSÉ GENOÍNO, é menos intensa do que a do corréu JOSÉ DIRCEU, mas também se apresenta elevada, uma vez que JOSÉ GENOÍNO, na condição de presidente de um partido político importante, então recém-ganhador das eleições presidenciais em nosso país, tal como demonstrado no voto por mim proferido sobre o capítulo 6 da denúncia, ocupou-se diretamente da negociação de valores com os parlamentares PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e ROBERTO JEFFERSON, em troca do apoio dos correligionários desses parlamentares aos projetos de interesse do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

Não se tratou de um crime de corrupção ativa comum, mas de uma ação voltada à conspurcação do sistema representativo e tendente a ampliar, criminosamente, o poder de dominação do partido à época presidido pelo réu JOSÉ GENOÍNO. Assim, a conduta merece reprovação maior do que a reprimenda mínima.

Apesar de o acusado ter sido condenado recentemente, pela prática

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

do crime de falsidade ideológica, considero que a existência de apenas uma condenação, sem trânsito em julgado, não é suficiente para consubstanciar a existência de maus antecedentes [3].

A conduta social e a personalidade do réu JOSÉ GENOÍNO também não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Os motivos dos crimes de corrupção ativa são extremamente graves. Os fatos e provas revelam que o crime foi praticado porque o Governo controlado pelo partido presidido por JOSÉ GENOÍNO não tinha maioria na Câmara dos Deputados e, diante disso, o réu aderiu à empreitada criminosa planejada e controlada pelo acusado JOSÉ DIRCEU para dominar o poder político, comprando os votos de legendas em favor dos projetos de interesse de seu partido. São motivos que violam abertamente os mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano Nacional, que minam as próprias bases da sociedade livre, plúrima e democrática, o que todos nós, brasileiros, desejamos construir.

As circunstâncias do crime também são negativas.

No caso, o acusado JOSÉ GENOÍNO utilizou-se da estrutura e do poder do partido político por ele presidido para, juntamente com seu tesoureiro, DELÚBIO SOARES, e com o acusado MARCOS VALÉRIO, distribuir recursos em valores extremamente elevados, em espécie, destinados à compra de votos.

O réu tratou, diretamente, do repasse de R$ 20 milhões ao corréu ROBERTO JEFFERSON e do efetivo pagamento de mais de R$ 4 milhões, em espécie, aos parlamentares do PTB, além do acerto financeiro com os parlamentares que representaram o Partido Progressista na mercantilização do apoio político, os quais receberam, comprovadamente, quase R$ 3 milhões em espécie.

Além disso, o réu MARCOS VALÉRIO frequentava a sede do Partido dos Trabalhadores, presidido por JOSÉ GENOÍNO, e ali foram feitos acertos com o corréu ROBERTO JEFFERSON. Segundo depoimento do réu PEDRO CORRÊA, então Presidente do Partido Progressista, o réu JOSÉ GENOÍNO participou das reuniões na Casa Civil, para acerto do apoio político dos parlamentares do PP, o qual foi concedido em troca dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

pagamentos milionários já analisados.

Cuida-se de circunstâncias graves e que também conduzem à elevação da pena-base a patamar superior ao mínimo legal.

As consequências dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que o pagamento e promessa de pagamento de milhões de reais a um mandatário político, em troca de sua permanente adesão ao projeto de poder do partido presidido pelo acusado, não configura simplesmente um crime de corrupção ativa comum ou de consequências mínimas, voltada à prática de atos de ofício de interesse apenas da Administração Pública, mas sim um delito de consequências muito mais gravosas do que as naturais do tipo penal, pois dele decorrem lesões que atingem bens jurídicos outros, como o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, a representatividade da opinião política, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Com efeito, a corrupção de um líder de bancada ou Presidente de Partido, para garantir seu voto e o de seus correligionários, em abono aos interesses buscados pelo acusado, tem por **consequência gravíssima a lesão à democracia**, que é caracterizada exatamente pelo diálogo entre opiniões e visões distintas das dos representantes eleitos pelo povo.

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado JOSÉ GENOÍNO.

Para definição da pena-base, cumpre ressaltar que incide, no caso, a pena cominada pela Lei 10.763/2003, que varia do mínimo de 2 anos ao máximo de 12 anos (Súmula 711/STF).

Por tudo que foi dito, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 333 (**corrupção ativa**) do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com mais 135 dias-multa.

Não há atenuantes nem agravantes.

Não há causa especial de diminuição da pena.

Incide a causa de aumento resultante da continuidade delitiva, que varia de um sexto a dois terços.

No caso, o réu JOSÉ GENOÍNO atuou, em concurso de agentes, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

pagamentos aos parlamentares do PTB (ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ) e do Partido Progressista (JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY) condenados nestes autos. Consideradas as frações de aumento da continuidade delitiva definidas por este Plenário, aumento a pena de um terço (1/3), no caso de JOSÉ GENOÍNO, atingindo 4 anos e 8 meses de reclusão, com mais 180 dias-multa, relativamente aos cinco delitos de corrupção ativa pelos quais o réu JOSÉ GENOÍNO foi condenado.

Ausentes outras causas de aumento, **torno a pena definitiva** em **4 anos e 8 meses de reclusão**, e 180 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, atento ao disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Por todo o exposto, pela prática de crimes de corrupção ativa, envolvendo os então Deputados Federais do PP (PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE) e do PTB (ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ), mediante pagamentos milionários negociados pelo réu JOSÉ GENOÍNO, então Presidente do Partido dos Trabalhadores, condeno-o à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, e 180 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

JOSÉ GENOÍNO foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) quadrilha, com pena de **2 ANOS E 3 MESES** de reclusão (item II); e

(ii) corrupção ativa (itens VI,1, *a*; VI.2, *a*; VI.3, *a*; VI.4, *a*), com pena de **4 ANOS E 8 MESES** de reclusão, e **180 dias-multa**, no valor de 10

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

salários-mínimos cada.

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a JOSÉ GENOÍNO, perfazendo um total de **6 anos e 11 meses de reclusão, mais cento e oitenta dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **SEMI-ABERTO**, como decorre de lei (art. 33, *caput*, § 2º, *b*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal).

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DELÚBIO SOARES

ITEM II – QUADRILHA (art. 288 do Código Penal)
Pena: reclusão, de um a três anos

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor), min. Rosa Weber, min. Cármen Lúcia e min. Dias Toffoli.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é elevada, uma vez que DELÚBIO SOARES atuou intensamente, por exemplo, como o principal elo entre o chamado "núcleo político" e o denominado "núcleo publicitário", normalmente representado por MARCOS VALÉRIO. Conforme detalhado no item II do voto, DELÚBIO funcionava como o principal braço operacional do "núcleo político".

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que DELÚBIO SOARES não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade do condenado.

O motivo do crime, em última análise, foi o objetivo de viabilizar o esquema criminoso de desvio de recursos públicos, bem como de compra de apoio político, pagamento de dívidas eleitorais passadas e financiamento de futuras campanhas daqueles que integravam o esquema.

As circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao réu. Com efeito, DELÚBIO SOARES utilizou-se da influência do Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Trabalhadores no Poder Executivo para, junto aos demais réus integrantes do denominado "núcleo político", distribuir recursos milionários, em espécie, a parlamentares federais. Também relevante é o fato de a quadrilha ter permanecido ativa por mais de dois anos.

As consequências do delito mostram-se igualmente desfavoráveis, uma vez que – como a quadrilha alcançou um dos seus objetivos, que era a compra de apoio político de parlamentares federais – DELÚBIO SOARES ajudou a colocar em risco o próprio regime democrático, a independência dos Poderes e o sistema republicano, em flagrante contrariedade à Constituição Federal.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59, 68 e 288 do Código Penal, fixo a pena-base de DELÚBIO SOARES em dois anos e três meses de reclusão.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de dois anos e três meses de reclusão para DELÚBIO SOARES**.

CORRUPÇÃO ATIVA: Item VI da denúncia
Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.
Causa de aumento de pena (continuidade): até dois-terços

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA

Os nove crimes de corrupção ativa imputados ao réu DELÚBIO SOARES foram praticados nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pedido no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A culpabilidade, entendida como o grau de **reprovabilidade** da conduta, é bastante elevada, uma vez que DELÚBIO SOARES ocupou-se diretamente da negociação de valores com todos os parlamentares corrompidos e da definição das datas e locais dos pagamentos, como demonstrado ao longo do voto e nos depoimentos dos próprios parlamentares beneficiados. Não se tratou de um crime de corrupção ativa comum, mas voltado à conspurcação do sistema representativo e tendente a ampliar, criminosamente, o poder do partido à época presidido pelo réu JOSÉ GENOÍNO, do qual DELÚBIO SOARES era o Tesoureiro.

O réu DELÚBIO SOARES participou de várias reuniões na Casa Civil, com o réu JOSÉ DIRCEU, que planejou e organizou a prática criminosa, e manteve intensa atuação durante todo o curso do plano criminoso, ao lado do corréu MARCOS VALÉRIO.

Vale salientar que, por atuação de DELÚBIO SOARES, os milionários empréstimos fraudulentos obtidos em nome de empresas vinculadas aos réus do chamado "núcleo publicitário" puderam ser distribuídos aos Deputados Federais escolhidos por JOSÉ DIRCEU como alvo da prática criminosa.

Assim, sua conduta foi altamente reprovável e, portanto, a pena deve ser exacerbada tendo em vista a culpabilidade.

Apesar de o acusado ter sido condenado recentemente, pela prática do crime de falsidade ideológica, considero que a existência de apenas uma condenação, sem trânsito em julgado, não é suficiente para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

consubstanciar a existência de maus antecedentes.

Já tive oportunidade de apresentar, nesta Corte, meu entendimento sobre a questão dos maus antecedentes criminais. A meu sentir, a existência de condenação a pena de prisão e de várias anotações criminais pode, conforme o caso concreto, ser suficiente para caracterizar comportamento de desprezo aos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade e, assim, a caracterização de maus antecedentes, ainda que ausente o trânsito em julgado de sentenças condenatórias. Isso porque, consideradas as peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro, sabemos bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

Porém, não é o caso do réu agora em julgamento. Ademais, em respeito ao fato de encontrar-se pendente a análise desta Corte sobre a matéria, deixo de considerar, no caso agora em julgamento, a existência de condenações não transitadas em julgado como caracterizadoras de maus antecedentes.

A conduta social e a personalidade do réu DELÚBIO SOARES não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Os motivos dos crimes de corrupção ativa são extremamente graves. Os fatos e provas revelam que o crime foi praticado porque o Governo controlado pelo partido do réu DELÚBIO SOARES não tinha maioria na Câmara dos Deputados e, diante disso, o réu aderiu à empreitada criminosa comandada pelo acusado JOSÉ DIRCEU para dominar o poder político, comprando o apoio de outras legendas na Câmara dos Deputados que, assim, foram "alugadas" pelo Partido dos Trabalhadores para os propósitos reprováveis constatados ao longo desta ação penal. São motivos que violam abertamente os mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano nacional; que minam as próprias bases da sociedade livre, plúrima e democrática, que todos nós, brasileiros, desejamos construir.

As circunstâncias do crime também são negativas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

No caso, o acusado DELÚBIO SOARES utilizou-se da estrutura partidária e do poder de seu partido então no comando do Poder Executivo para, juntamente com os demais corréus, principalmente JOSÉ DIRCEU e JOSÉ GENOÍNO, e em colaboração direta e intensa com o acusado MARCOS VALÉRIO, distribuir recursos milionários, em espécie, a parlamentares, levando a cabo a tarefa de subjugação do Poder Legislativo, almejada pelo grupo criminoso.

DELÚBIO SOARES era a pessoa incumbida de indicar a MARCOS VALÉRIO a *QUEM*, *QUANDO* e *QUANTO* deveria ser pago, a título de propina, para efeito de corrupção do Legislativo. Era estreitamente ligado a José Dirceu, o comandante. Agiu intensamente no cumprimento da sua missão criminosa específica.

Cuida-se, portanto, de circunstâncias graves, que também conduzem à elevação da pena-base a patamar superior ao mínimo legal.

As consequências dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que o pagamento e promessa de pagamento de milhões de reais tendo por fim o "aluguel" de um partido político, seu apoio permanente aos projetos do interesse dos organizadores do delito, não configura simplesmente um crime de corrupção ativa comum ou de consequências mínimas, mas sim um delito de consequências muito mais gravosas do que as naturais do tipo penal, pois dele decorrem lesões que atingem bens jurídicos outros que não apenas a administração pública, mas igualmente o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são bastante desfavoráveis ao acusado DELÚBIO SOARES.

Incide a pena cominada na Lei 10.763/2003, pois os crimes foram praticados ao longo dos anos de 2003, 2004 e 2005 (Súmula 711/STF).

Por tudo que foi dito, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 333 (**corrupção ativa**) do Código Penal, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão, com mais 150 dias-multa.

Não há atenuantes nem agravantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Não há causa especial de diminuição da pena.

Incide a causa de aumento resultante da continuidade delitiva, que varia de um sexto a dois terços. Por terem sido efetuadas promessas de pagamentos aos nove parlamentares corrompidos, aumento a pena na fração de **dois terços** (2/3).

Ausentes outras causas de aumento, **torno a pena definitiva** em **6 anos e 8 meses de reclusão**, e 250 dias-multa, cada um no valor de 5 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em vista o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Por todo o exposto, pela prática de crimes de corrupção ativa, envolvendo o apoio dos então Deputados Federais VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOSÉ JANENE, José Carlos Martinez, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e JOSÉ BORBA, condeno o réu DELÚBIO SOARES à pena de **6 anos e 8 meses de reclusão**, e **250 dias-multa**, no valor de **5 vezes o salário mínimo vigente à época do fato**, pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

DELÚBIO SOARES foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) quadrilha, com pena de **2 ANOS E 3 MESES** de reclusão (item II); e

(ii) corrupção ativa (itens VI,1, *a*; VI.2, *a*; VI.3, *a*; VI.4, *a*), com pena de **6 ANOS E 8 MESES** de reclusão, e **250 dias-multa**, no valor de 5 salários-mínimos cada.

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a DELÚBIO SOARES, perfazendo um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

total de **oito anos e onze meses de reclusão, mais duzentos e cinquenta dias-multa**, no **valor unitário de cinco salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, como decorre de lei (art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal).

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

NOTAS

[1] Como explica Juarez Cirino dos Santos, "*as circunstâncias referidas como circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são circunstâncias diversas das genéricas circunstâncias agravantes ou circunstâncias atenuantes (arts. 61 e 65, CP), como, por exemplo, o lugar do fato, o modo de execução, as relações do autor com a vítima etc., que podem influir na formação da pena-base*". SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral.* 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 525.

[2] Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal: "***A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência***".

[3] Já tive oportunidade de apresentar, nesta Corte, meu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

entendimento sobre a questão dos maus antecedentes criminais. A meu sentir, a existência de condenação a pena de prisão e de várias anotações criminais pode, conforme o caso concreto, ser suficiente para caracterizar comportamento de desprezo aos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade e, assim, a caracterização de maus antecedentes, ainda que ausente o trânsito em julgado de sentenças condenatórias. Isso porque, consideradas as peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro, sabemos bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

Porém, não é o caso do réu agora em julgamento. Ademais, em respeito ao fato de encontrar-se pendente a análise desta Corte sobre a matéria, deixo de considerar, no caso agora em julgamento, a existência de condenações não transitadas em julgado como caracterizadoras de maus antecedentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ITEM II – QUADRILHA (art. 288 do Código Penal)
Pena: reclusão, de um a três anos

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor), min. Rosa Weber, min. Cármen Lúcia e min. Dias Toffoli.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é bastante elevada, uma vez que MARCOS VALÉRIO, conforme demonstrado de forma pormenorizada, atuou intensamente, por exemplo, na disponibilização da estrutura empresarial das sociedades às quais ele era vinculado, para a consecução dos objetivos ilícitos da quadrilha.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que MARCOS VALÉRIO não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade do condenado.

O motivo do crime, em última análise, foi o objetivo de MARCOS VALÉRIO obter recursos indevidos, para si e para as sociedades às quais estava vinculado, graças à proximidade buscada e conquistada junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

mostram desfavoráveis a MARCOS VALÉRIO, que, como visto, agendava reuniões entre JOSÉ DIRCEU e KÁTIA RABELLO; viajou a Portugal, em companhia de ROGÉRIO TOLENTINO e EMERSON PALMIERI, para uma reunião com o então presidente da Portugal Telecom, Miguel Horta e Costa, a fim de viabilizar uma possível doação para o PT; e ajudou a ex-esposa de JOSÉ DIRCEU a vender um imóvel para ROGÉRIO TOLENTINO, a obter um empréstimo junto ao banco Rural e, ainda, a arranjar um emprego no banco BMG. Além disso, a quadrilha permaneceu ativa por mais de dois anos.

As consequências do delito mostram-se igualmente desfavoráveis a MARCOS VALÉRIO, uma vez que – como a quadrilha alcançou um dos seus objetivos, que era compra de apoio político de parlamentares federais – colocou em risco o próprio regime democrático, a independência dos Poderes e o sistema republicano, em flagrante contrariedade à Constituição Federal.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59, 68 e 288 do Código Penal, fixo a pena-base de MARCOS VALÉRIO em dois anos e seis meses de reclusão.

Considerando o fato de MARCOS VALÉRIO ter desempenhado um papel proeminente na condução das atividades dos réus integrantes do chamado "núcleo publicitário ou operacional", aumento a pena em um sexto, elevando-a para dois anos e onze meses de reclusão, tendo em vista a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal (CPP, art. 387, I).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de dois anos e onze meses de reclusão para MARCOS VALÉRIO**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

ITEM III.1 (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
CORRUPÇÃO ATIVA

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor) e min. Dias Toffoli

Em ligeira síntese, o crime consistiu no pagamento de R$ 50.000,00, em espécie, mediante cheque da SMP&B, ao então Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. JOÃO PAULO CUNHA, com intenção de influenciar na instauração de procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa do acusado MARCOS VALÉRIO, a SMP&B, pelo órgão legislativo.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que MARCOS VALÉRIO, conforme demonstrado de forma pormenorizada, atuou intensamente na execução do crime, que não se reduziu a uma entrega de propina em situação isolada, como ocorre em vários casos judiciais de prática do delito de corrupção ativa, e que teve por alvo o Presidente da Câmara dos Deputados, uma das mais elevadas autoridades da República.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por outros crimes [1], eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "*maus antecedentes*". Por esta razão, deixo de incluir, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

A conduta social e a personalidade do réu MARCOS VALÉRIO não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

O motivo do crime de corrupção ativa também é reprovável, pois, em última análise, o ato de ofício cuja prática era almejada também consubstanciava crime, ou seja, a contratação ilícita da empresa do acusado pela Câmara dos Deputados e o enriquecimento pessoal do acusado e de seus sócios. Esta não é uma elementar do tipo penal de corrupção ativa, que pode ocorrer para a prática de ato lícito (vários são os exemplos de ações judiciais em que a corrupção almeja, por exemplo, a prática mais célere de um ato que já seria praticado pelo funcionário público), o que permitiria maior aproximação da conduta ora analisada ao mínimo legal, mas esta não é a hipótese dos autos.

As circunstâncias do crime de corrupção ativa são desfavoráveis, tendo em vista o fato de que o pagamento de propina se deu em dia imediatamente posterior a um encontro ocorrido entre JOÃO PAULO CUNHA e MARCOS VALÉRIO, nas dependências da residência oficial da Presidência da Câmara dos Deputados, fato que, por si só, já representa a conspurcação e a deflagração da elevadíssima função então exercida pelo corrompido. Isso sem falar no fato de que o corruptor também se reuniu com o corrupto, ex-presidente da Câmara Baixa do Congresso Nacional, em hotéis e, até mesmo, na sede da SMP&B.

As consequências do crime também se revelam mais lesivas do que as normais da espécie, uma vez que a prática do crime conduziu à instalação de um mecanismo de desvio de recursos públicos destinado a abastecer o esquema de compra de apoio político, juntamente com outros recursos desviados no período, bem como obter a remuneração dos sócios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

pelo auxílio na empreitada criminosa.

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são majoritariamente desfavoráveis ao acusado MARCOS VALÉRIO, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 333 do Código Penal, cuja pena, à época, variava de 1 ano até 8 anos de reclusão, fixo a pena-base de MARCOS VALÉRIO em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 165 dias-multa.

Não há atenuantes.

Incide a agravante do art. 62, I, (dirigir a atividade dos demais agentes – no caso, seus sócios), do Código Penal.

Por tal motivo, aumento a pena-base de **um sexto**, para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, com mais 180 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*".

Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena.**

Do exposto, pela prática do crime de corrupção ativa narrado no capítulo 3.1 da denúncia, condeno MARCOS VALÉRIO à pena de reclusão, de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 180 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada.

ITEM III.1 (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PECULATO

VENCIDOS: Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli

Em ligeira síntese, o crime consistiu no desvio de mais de R$ 1.077.000,00 em detrimento da Câmara dos Deputados, mediante dezenas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

de autorizações de subcontratações que resultaram em pagamentos à SMP&B sem que a empresa do acusado RAMON HOLLERBACH prestasse praticamente nenhum dos serviços para os quais fora contratada, na modalidade melhor técnica.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que MARCOS VALÉRIO, conforme demonstrado de forma pormenorizada, atuou intensamente na execução dos crimes, mantendo-se em constante contato com o corréu JOÃO PAULO CUNHA, então Presidente da Câmara dos Deputados, para a prática do crime.

Apesar de MARCOS VALÉRIO já ter sido condenado por vários crimes, eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "*maus antecedentes*". Por esta razão, deixo de incluir, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

A conduta social e a personalidade do réu MARCOS VALÉRIO não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Os motivos do crime de peculato também conduzem a um juízo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

negativo mais gravoso, pois o réu MARCOS VALÉRIO pretendeu não apenas enriquecer ilicitamente, que é elementar do tipo penal, mas pretendeu, ao mesmo tempo, obter sua remuneração pela prática concomitante de outros crimes, em proveito do Partido dos Trabalhadores, de modo que os motivos se mostram mais reprováveis do que os comuns da espécie criminosa agora em julgamento.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o acusado se valeu do acesso que lhe foi proporcionado às engrenagens do Estado, no mais alto escalão da República, envolvendo a Câmara dos Deputados, e lançou mão dessa proximidade com o Poder Estatal para simular a prestação de serviços, praticar o ilícito e proteger-se para não ser descoberto, fatos que tornam as condutas ainda mais lesivas ao bem jurídico protegido. Com efeito, como explica Juarez Cirino dos Santos, "*as circunstâncias referidas como* circunstâncias judiciais *do art. 59 do CP são circunstâncias* diversas *das genéricas* circunstâncias agravantes *ou* circunstâncias atenuantes *(arts. 61 e 65, CP), como, por exemplo,* ***o lugar do fato, o modo de execução, as relações do autor com a vítima etc., que podem influir na formação da pena-base***" (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral.* 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 525).

As consequências dos crimes também se mostram desfavoráveis, tendo em vista o montante do prejuízo causado. O contrato firmado com a agência do acusado conduziu a dispêndios milionários e à apropriação criminosa de mais de um milhão de reais. Embora o crime de peculato sempre envolva prejuízo ao erário, o montante empregado na prática ilícita pode ser considerado para fins de elevar a pena-base, pois é variável em cada caso concreto. Daí porque considero que, quanto mais alto o desvio, mais reprovável é a conduta e mais graves suas consequências para o bem jurídico protegido, já que assim podem ser também atingidos outros bens jurídicos.

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 são majoritariamente desfavoráveis ao acusado MARCOS VALÉRIO, relativamente ao crime de peculato, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

penal do artigo 312 (**peculato**) do Código Penal, fixo a pena-base de MARCOS VALÉRIO em 4 (quatro) anos de reclusão, com mais 180 dias-multa.

Não há atenuantes.

Incide a agravante do art. 62, I (dirigir a atividade dos demais agentes – no caso, seus sócios), do Código Penal.

Por tal motivo, aumento a pena-base de um sexto, para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com mais 210 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*".

Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena.**

Ante o exposto, pela prática do crime de peculato narrado no capítulo III.1 da denúncia, condeno MARCOS VALÉRIO à pena de reclusão, de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 210 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato.

ITEM III.3 (BANCO DO BRASIL)
CORRUPÇÃO PASSIVA

Em ligeira síntese, o crime consistiu no pagamento de R$ 326.660,67 ao então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, para influenciá-lo à prática e omissão de atos de ofício, violando o dever do cargo. Os atos foram efetivamente praticados pelo agente público, razão pela qual o Procurador-Geral da República pediu a incidência da causa de aumento prevista no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Considerada a polêmica quanto à data da consumação do delito, saliento que a vantagem indevida foi paga no dia 15 de janeiro de 2004, momento em que há, logicamente, uma renovação da oferta de vantagem indevida, diferindo o momento da consumação para a data do pagamento. Não é mero exaurimento, mas sim extensão da conduta anterior, apta a fixar a data da consumação do crime, inclusive ao se considerar que o corrompido pratica o delito no momento em que **recebe** a propina, a evidenciar que este momento consumativo não é desprezado pela lei penal. Portanto, entendo que a conduta, ao tempo em que foi efetivamente praticada, ocorreu sob a égide da Lei 10.763/2003. Noutras palavras: o oferecimento da propina ocorreu em 15 de janeiro de 2004, data do recebimento do dinheiro pelo funcionário público corrompido, momento em que a pena legalmente cominada já havia sido aumentada para 2 a 12 anos, sendo certo que "*O desconhecimento da lei é inescusável*" (art. 21 do Código Penal).

Com efeito, o réu HENRIQUE PIZZOLATO afirmou que "*em 15/01/2004, salvo engano, recebeu um telefonema de Belo Horizonte, em seu aparelho celular, onde a pessoa se dizia falar em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES, pedindo o favor de apanhar documentos num escritório no Centro da cidade do Rio de Janeiro; (...) esses valores deveriam ser entregues a uma pessoa do PT no final do dia*" (fls. 1009/1013, vol. 4).

A informação de que vários atos de ofício foram executados e omitidos, no ano de 2003, pelo agente público corrompido – corréu HENRIQUE PIZZOLATO – não afasta o fato de que, ao longo do ano de 2004, outros atos de ofício também foram praticados e omitidos pelo acusado, em proveito da empresa de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Com efeito, o maior repasse indevido do Banco do Brasil para a DNA Propaganda ocorreu depois do pagamento da vantagem indevida agora em análise. Trata-se do repasse no valor de R$ 35 milhões, efetuado em 12 de março de 2004, além de outro repasse, logo na sequência, no total de R$ 9.097.024,75, de 1º de junho de 2004.

Portanto, considero que a vantagem paga em 15 de janeiro de 2004 conduz à conclusão de que o delito de corrupção ativa ocorreu naquela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

data.

Passo à análise das circunstâncias judiciais.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que MARCOS VALÉRIO, conforme demonstrado de forma pormenorizada, atuou intensamente na execução do crime, uma vez que se mantinha em constante contato com o agente público a quem foi paga a vantagem indevida, não se reduzindo a uma entrega de propina em situação isolada, como ocorre em vários casos judiciais de prática do delito de corrupção ativa. O envolvimento pessoal entre os réus, que se estabeleceu no caso concreto, autoriza uma reprovação maior da conduta do acusado MARCOS VALÉRIO.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por outros crimes, eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "*maus antecedentes*". Por esta razão, deixo de incluir, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

A conduta social e a personalidade do réu MARCOS VALÉRIO não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

O motivo do crime de corrupção ativa também é reprovável, pois, em última análise, consistiu na intenção de obter a renovação criminosa do contrato da empresa do acusado com o Banco do Brasil e seu enriquecimento pessoal, o que não configura uma elementar do tipo penal de corrupção ativa.

As circunstâncias do crime de corrupção ativa são também desfavoráveis, pois o réu logrou criar proximidade e intimidade com o dirigente da sociedade de economia mista corrompido, com ele mantendo incontáveis reuniões, que se encontram registradas nos autos, tudo com o fim de obter a prática dos atos de ofício almejados.

As consequências do crime também se revelam mais lesivas do que as normais da espécie, uma vez que a prática do crime teve o efeito de instalar um sutil mecanismo de desvio de recursos destinados ao cumprimento de específicos objetivos de interesses da estatal lesada, os quais, no entanto, serviram para irrigar o esquema de compra de apoio político, juntamente com outros recursos desviados no período, bem como para obter a remuneração dos sócios pelo auxílio na empreitada criminosa.

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são majoritariamente desfavoráveis ao acusado MARCOS VALÉRIO, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 333 do Código Penal, fixo a pena-base de MARCOS VALÉRIO em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 dias-multa.

Não há atenuantes.

Incide a agravante do art. 62, I (dirigir a atividade dos demais agentes – no caso, seus sócios), do Código Penal.

Por tal motivo, aumento a pena-base de um sexto, para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com mais 210 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena.**

Do exposto, pela prática do crime de corrupção ativa narrado no capítulo 3.3 da denúncia, condeno MARCOS VALÉRIO à pena de reclusão, de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 210 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato.

ITENS III.2 e III.3 (BANCO DO BRASIL)
PECULATOS: BÔNUS DE VOLUME E FUNDO VISANET

Em ligeira síntese, o crime consistiu no desvio de quase R$ 3 milhões de reais, pagos à empresa DNA Propaganda a título de "vantagens" derivadas do contrato da empresa com o Banco do Brasil e que deveriam ser devolvidas à entidade pública (chamados "bônus de volume"), bem como do montante de quase R$ 74 milhões de propriedade do Banco do Brasil, oriundo da participação acionária do Banco no Fundo Visanet, mediante atos do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO.

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE PECULATO

Os crimes de peculato pelos quais o réu MARCOS VALÉRIO foi condenado (itens III.2 e III.3) foram praticados nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pleito no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

Os crimes de peculato foram praticados ao longo dos anos de 2003, 2004 e 2005, no curso da execução do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que MARCOS VALÉRIO, conforme demonstrado de forma pormenorizada, atuou diretamente na execução dos crimes, estabelecendo os contatos diretos com o acusado HENRIQUE PIZZOLATO, para o fim de se locupletar dos milionários recursos do Banco do Brasil e, assim, viabilizar a prática criminosa engendrada pela quadrilha de que fez parte.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por outros crimes, eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "*maus antecedentes*". Por esta razão, deixo de incluir, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

A conduta social e a personalidade do réu MARCOS VALÉRIO não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Já os motivos do crime de peculato conduzem a um juízo negativo mais gravoso, pois o réu MARCOS VALÉRIO pretendeu não apenas enriquecer ilicitamente, mas, igualmente, obter remuneração pela prática de ilícitos.

As circunstâncias dos crimes também são desfavoráveis.

Como explica Juarez Cirino dos Santos, "*as circunstâncias referidas como* circunstâncias judiciais *do art. 59 do CP são circunstâncias* diversas *das genéricas* circunstâncias agravantes *ou* circunstâncias atenuantes *(arts. 61 e 65, CP), como, por exemplo,* ***o lugar do fato, o modo de execução, as relações do autor com a vítima etc., que podem influir na formação da pena-base***" (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral.* 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 525).

No caso, o acusado recebeu repasses vultosos, sob o manto dos contratos assinados por sua empresa, simulando a prestação dos serviços.

As consequências do crime também se revelam mais lesivas do que as normais da espécie, tendo em vista que o montante de prejuízo causado (quase R$ 74 milhões, oriundos da participação do Banco do Brasil no Fundo Visanet, transferidos indevidamente para a conta da DNA Propaganda; e ainda apropriação indevida de R$ 2.923.686,15 recebidos a título de bônus de volume no contrato da empresa com o Banco do Brasil).

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 são majoritariamente desfavoráveis ao acusado MARCOS VALÉRIO, relativamente ao crime de peculato, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312 (**peculato**) do Código Penal, fixo a pena-base de MARCOS VALÉRIO em 4 (quatro) anos de reclusão, com mais 170 dias-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

multa.

Não há atenuantes.

Incide a agravante do art. 62, I, (dirigir a atividade dos demais agentes – no caso, seus sócios), do Código Penal.

Por tal motivo, aumento a pena-base de um sexto, para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com mais 198 dias-multa.

Incide, também, a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, que aplico na fração de um quinto, totalizando 5 anos, 7 meses e 6 dias, com mais 230 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*".

Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena.**

Do exposto, pela prática do crime de peculato narrado no capítulo III.2 e III.3 da denúncia, condeno MARCOS VALÉRIO à pena de reclusão, de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato.

ITEM IV – LAVAGEM DE DINHEIRO
(art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 – 46 vezes em continuidade delitiva)
Pena: reclusão de três a dez anos e multa,
mais um sexto a dois terços (CP, art. 71)

JULGAMENTO UNÂNIME

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que MARCOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

VALÉRIO, conforme demonstrado de forma pormenorizada, atuou intensamente em todas as principais etapas do processo de lavagem de dinheiro. Em companhia de RAMON HOLLERBACH CARDOSO e CRISTIANO DE MELLO PAZ, MARCOS VALÉRIO administrava a SMP&B Comunicação Ltda., pessoa jurídica que emitiu os cheques que propiciaram a maioria dos repasses dos valores lavados pelo grupo. Além disso, MARCOS VALÉRIO também apresentou várias versões sobre os fatos, as quais eram alteradas pelo réu de acordo com o desenrolar dos acontecimentos. Não se pode ignorar, ainda, que os valores lavados eram significativamente elevados.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que MARCOS VALÉRIO não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade do condenado.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de MARCOS VALÉRIO de obter recursos indevidos, para si e para as sociedades às quais estava vinculado, graças à proximidade buscada e conquistada junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se mostram desfavoráveis a MARCOS VALÉRIO, uma vez que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos, tendo o réu, ainda, tentado encobrir e distorcer os fatos, mediante a prática de, por exemplo, diversas fraudes contábeis nas pessoas jurídicas às quais ele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

era vinculado.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de MARCOS VALÉRIO em seis anos de reclusão, mais cento e cinquenta dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

Considerando o fato de MARCOS VALÉRIO ter desempenhado um papel proeminente na condução das atividades dos réus integrantes do chamado "núcleo publicitário", aumento a pena para sete anos de reclusão, mais cento e setenta e cinco dias-multa, tendo em vista a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal (CPP, art. 387, I).

O simples fato de haver diferentes beneficiários nas operações de lavagem de dinheiro, por si só, não impõe o reconhecimento do concurso material entre elas (CP, art. 69), como quer o Ministério Público Federal. Como tais operações foram praticadas nas mesmas circunstâncias, deve incidir a regra do crime continuado (CP, art. 71). Sendo assim, elevo a pena em dois terços, resultando em onze anos e oito meses de reclusão, mais duzentos e noventa e um dias-multa, uma vez que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

A acusação, em alegações finais, pede a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), dada "a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia descreveu mais de sessenta episódios consumados ao longo do tempo" (fls. 45.371). Ocorre que a reiteração de condutas configuradoras de lavagem de dinheiro, quando verificada nas mesmas circunstâncias (como se dá no caso), atrai a regra do crime continuado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

(CP, art. 71). Daí por que, no caso, sob pena de *bis in idem*, não vejo como aplicar, suplementarmente, a causa especial de aumento de pena descrita no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, que se refere à hipótese de o crime em questão ser "cometido de forma habitual", visto que o disposto no art. 71 do Código Penal já foi aplicado.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de onze anos e oito meses de reclusão, mais duzentos e noventa e um dias-multa para MARCOS VALÉRIO**.

O **valor do dia-multa será de dez salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica do réu, que, como visto, administrava sociedades que movimentavam quantias milionárias, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 8.000.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

ITENS VI.1, VI.2, VI.3 e VI.4 (CORRUPÇÃO ATIVA)

JULGAMENTO UNÂNIME

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA NARRADOS NO ITEM VI

Os crimes de corrupção ativa pelos quais o réu MARCOS VALÉRIO foi condenado, referentes ao item VI da denúncia, foram praticados nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pedido no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A culpabilidade, entendida como o grau de **reprovabilidade** da conduta, é bastante elevada, uma vez que MARCOS VALÉRIO, em atuação direta junto a JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES, ocupou-se diretamente da distribuição de valores para todos os parlamentares corrompidos e da disponibilização de milhões de reais em espécie nas datas e locais combinados, como demonstrado ao longo do voto e nos depoimentos dos próprios parlamentares beneficiados.

Não se tratou de um crime de corrupção ativa comum, mas voltado à conspurcação do sistema representativo e tendente a ampliar, criminosamente, o poder do partido à época no poder, tendo o réu MARCOS VALÉRIO aderido intensamente à empreitada criminosa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

voltada à compra do apoio político na Câmara dos Deputados.

O réu MARCOS VALÉRIO participou de reuniões na Casa Civil, com o réu JOSÉ DIRCEU, que planejou e organizou a prática criminosa, e manteve intensa atuação durante todo o curso do plano criminoso, ao lado do corréu DELÚBIO SOARES.

Vale salientar que, por atuação de MARCOS VALÉRIO, que contou com a colaboração dos demais corréus do núcleo publicitário, os milionários empréstimos fraudulentos obtidos junto ao Banco Rural e ao Banco BMG puderam ser distribuídos aos Deputados Federais escolhidos por JOSÉ DIRCEU como alvos da prática criminosa.

Assim, a conduta de MARCOS VALÉRIO foi extremamente reprovável, devendo a pena ser exacerbada com base em sua intensa culpabilidade.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por vários crimes, eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "*maus antecedentes*". Por esta razão, deixo de incluir, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

A conduta social e a personalidade do réu MARCOS VALÉRIO não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Os motivos dos crimes de corrupção ativa são extremamente graves.

Os fatos e provas revelam que o crime foi praticado porque o Partido dos Trabalhadores, cujos correligionários vinham beneficiando as empresas vinculadas ao acusado MARCOS VALÉRIO, não detinha maioria na Câmara dos Deputados. Diante disso, o réu MARCOS VALÉRIO aceitou auxiliar na empreitada criminosa comandada pelo corréu JOSÉ DIRCEU para dominar o poder político, executando os pagamentos combinados com os parlamentares de outras legendas as quais, assim, foram "alugadas" pelo Partido dos Trabalhadores, para os propósitos reprováveis constatados ao longo desta ação penal.

Assim, os motivos da prática criminosa demonstram o inteiro desprezo do acusado pelos mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano Nacional, minando, para propósitos unicamente privados, patrimoniais, as bases da sociedade livre, plúrima e democrática.

As circunstâncias do crime também são negativas para o réu.

Como explica Juarez Cirino dos Santos, "*as **circunstâncias** referidas como circunstâncias judiciais do **art. 59 do CP** são circunstâncias diversas das genéricas circunstâncias agravantes ou circunstâncias atenuantes (arts. 61 e 65, CP), como, por exemplo, **o lugar do fato**, **o modo de execução**, **as relações do autor com a vítima** etc., que podem influir na formação da pena-base*" (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral.* 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 525).

No caso, MARCOS VALÉRIO utilizou-se de sua estrutura empresarial para funcionar como grande central de distribuição de recursos em espécie para Deputados Federais, logrando distribuir, com eficiência, recursos milionários aos parlamentares.

Vale salientar que os pagamentos, em relação a cada crime de corrupção ativa, foram efetuados ao longo dos anos de 2003, 2004 e 2005. No ano de 2005, o acusado ROBERTO JEFFERSON afirmou que pediu a JOSÉ DIRCEU o cumprimento do acordo pelo qual, em 2004, os réus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

acertaram pagamentos no montante de R$ 20 milhões, cuja primeira parcela foi entregue por MARCOS VALÉRIO em 2004, no valor de R$ 4 milhões.

Para dar cumprimento a esse acordo, foi realizada a viagem dos corréus MARCOS VALÉRIO, EMERSON PALMIERI e ROGÉRIO TOLENTINO a Portugal, realizada em janeiro de 2005.

Isso para ficar em apenas um dos casos.

Cuida-se de circunstâncias graves e que também conduzem à elevação da pena-base a patamar superior ao mínimo legal.

As consequências dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que o pagamento e promessa de pagamento de milhões de reais a um parlamentar, ao longo de dois anos, não configura simplesmente um crime de corrupção ativa comum ou de consequências mínimas, mas sim um delito de consequências muito mais gravosas do que as naturais do tipo penal, pois dele decorrem lesões que atingem bens jurídicos outros que não apenas a administração pública, mas igualmente o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Do exposto, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são, quase todas, desfavoráveis ao acusado MARCOS VALÉRIO.

Vale destacar que houve promessa de vantagem ao então Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON, **por exemplo**, em 2004 e 2005, depois do advento da Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003, que agravou a pena dos delitos de corrupção ativa e corrupção passiva.

O crime foi praticado em continuidade delitiva, a atrair, portanto, o disposto na Súmula 711 deste Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:

> A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Por tudo que foi dito, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 333 (**corrupção ativa**) do Código Penal, fixo a pena-base em 4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

(quatro) anos e 1 mês de reclusão, com mais 120 dias-multa.

Não há atenuantes.

Incide a agravante do art. 62, I, do Código Penal, pois MARCOS VALÉRIO organizou a cooperação dos demais acusados do núcleo publicitário na prática criminosa.

Assim, aumento a pena na fração de **um sexto**, para 4 anos e 9 meses de reclusão, com mais 140 dias-multa.

Não há causa especial de diminuição da pena.

Incide a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), que varia de um sexto a dois terços. Por terem sido efetuados pagamentos a vários parlamentares corrompidos, ao longo de dois anos, aumento a pena de dois terços, atingindo 7 anos e 11 meses de reclusão, com mais 225 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*".

Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

Ausentes outras causas de aumento, **torno a pena definitiva** em 7 anos e 11 meses de reclusão, com mais 225 dias-multa.

Por todo o exposto, pela prática de crimes de corrupção ativa, nos anos de 2003, 2004 e 2005, quando os fatos foram revelados, envolvendo os então Deputados Federais PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOSÉ JANENE, VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e JOSÉ BORBA, com pagamentos milionários, em espécie, em concurso de agentes, condeno o réu MARCOS VALÉRIO à pena de **7 anos e 11 meses de reclusão** e **225 dias-multa**, no valor de **10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato**.

ITEM VIII – EVASÃO DE DIVISAS

(art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

53 vezes em continuidade delitiva)
Pena: reclusão, de dois a seis anos e multa,
mais um sexto a dois terços (art. 71 do CP)

JULGAMENTO UNÂNIME

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que MARCOS VALÉRIO, conforme detalhado, utilizou-se de dois mecanismos para as operações de evasão de divisas (doleiros e o grupo Rural), dificultando sobremaneira a identificação do crime. Não se pode ignorar, ainda, que os valores ilegalmente remetidos para o exterior eram significativamente elevados.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que MARCOS VALÉRIO não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade do condenado.

O motivo do crime (viabilizar o pagamento, no exterior, da dívida que o PT tinha com DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES) não é suficiente para aumentar a pena-base.

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) mostram-se desfavoráveis a MARCOS VALÉRIO, uma vez que as operações de evasão de divisas se estenderam por vários meses.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

enfoque.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, fixo a pena-base de MARCOS VALÉRIO em três anos de reclusão, mais oitenta e sete dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

Considerando o fato de MARCOS VALÉRIO ter desempenhado um papel proeminente na condução das atividades dos demais réus integrantes do chamado "núcleo publicitário", aumento a pena para três anos e seis meses de reclusão, mais cento e um dias-multa, tendo em vista a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal (CPP, art. 387, I).

Elevo a pena em dois terços, resultando em cinco anos e dez meses de reclusão, mais cento e sessenta e oito dias-multa, uma vez que foram cometidas cinquenta e três operações de evasão de divisas em continuidade delitiva (CP, art. 71).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de cinco anos e dez meses de reclusão, mais cento e sessenta e oito dias-multa para MARCOS VALÉRIO**.

O **valor do dia-multa será de dez salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica do réu, que, como visto, administrava sociedades que movimentavam quantias milionárias, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 8.000.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Tendo em vista o disposto no art. 91, II, *b*, do Código Penal, **decreto**, a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

MARCOS VALÉRIO foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) quadrilha, com pena de 2 anos e 11 meses de reclusão (item II);

(ii) corrupção ativa para obtenção de benefício na contratação da SMP&B pela Câmara dos Deputados - pagamento de vantagem indevida ao então Presidente da Câmara dos Deputados (JOÃO PAULO CUNHA), com pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, mais 180 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (item III.1);

(iii) peculato no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, com pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 210 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (item III.1);

(iv) peculato no âmbito do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil (bônus de volume e Fundo Visanet), com pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (itens III.2 e III.3)

(v) corrupção ativa para obtenção de benefício na contratação da DNA Propaganda pelo Banco do Brasil - pagamento de vantagem indevida ao Diretor de Marketing do Banco do Brasil -, com pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 210 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (item III.3);

(vi) lavagem de dinheiro, com pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, mais 291 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada (item IV);

(vii) corrupção ativa para compra de apoio de parlamentares na Câmara dos Deputados – pena de 7 anos e 11 meses, e 225 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada (itens VI.1, *a*; VI.2, *a*);

(viii) evasão de divisas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 168 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada (item VIII).

QUANTO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OUTROS DELITOS, ALÉM DOS CASOS JÁ ASSIM CONSIDERADOS

Senhores Ministros, o advogado do réu MARCOS VALÉRIO pede que seja aplicada a regra da continuidade delitiva entre todos os crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

de corrupção ativa pelos quais os réus do denominado "núcleo publicitário" foram condenados, bem como entre todos os crimes de peculato, ou ainda, como de modo mais abrangente parece pretender a defesa, entre todos os crimes contra a administração pública pelos quais o réu foi condenado (todos os crimes de corrupção ativa e de peculato), o que levaria à aplicação da pena de somente um dos crimes (peculato ou corrupção, a que for mais grave), com aumento da fração determinada no art. 71 do Código Penal.

O pedido, a meu sentir, pretende subitamente alterar toda a dogmática penal, a doutrina e a jurisprudência existentes sobre o tema da continuidade delitiva, os quais conferem segurança jurídica e substância conceitual a esse instituto do direito penal, buscando, de modo mais benigno, réus determinados, neste caso específico julgado por esta Corte.

Ocorre que, nas turmas deste Tribunal, temos assentado entendimento de que, para aplicar a regra do crime continuado (art. 71 do CP), no lugar do concurso material de crimes (art. 69 do CP), não basta que haja similitude de condições de tempo, lugar, espécie de crime. É preciso que os crimes subsequentes sejam considerados mera continuação do primeiro crime, como impõe o art. 71, de modo que haja, também, unidade subjetiva entre as condutas.

Ora, não é possível considerar que a corrupção do Diretor de Marketing do Banco do Brasil seja "mera continuação" da corrupção do Presidente da Câmara dos Deputados. São crimes inteiramente distintos, com dinâmicas próprias. Nem mesmo as circunstâncias objetivas são idênticas. As empresas envolvidas são diferentes, os lugares da prática criminosa são inteiramente distintos. Num, foi mantida reunião na residência oficial da Presidência da Câmara dos Deputados, foi pago dinheiro em Brasília; noutro, as reuniões eram mantidas no departamento de marketing do Banco do Brasil, o pagamento foi realizado no Rio de Janeiro. As corrupções ativas de parlamentares são também inteiramente desconectadas das duas outras corrupções ativas, os próprios autores são diferentes – ou seja, houve controle da ação criminosa por JOSÉ DIRCEU, atuação de JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Faltam, portanto, os requisitos mínimos para que se possa sequer cogitar da aplicabilidade do art. 71 do CP a essas situações tão díspares. Aliás, gera até mesmo perplexidade esse pedido formulado da tribuna e, posteriormente, em memoriais. Isso porque, na jurisprudência pacífica desta Corte, temos entendido que a reiteração criminosa e a prática profissional de delitos não pode ser invocada para aplicar o benefício da continuidade delitiva aos réus que praticam múltiplos crimes, como é o caso de vários dos condenados, em especial do núcleo publicitário.

Nesse sentido, cito, por exemplo, o julgamento do HC 109971, de relatoria do eminente Ministro Revisor, Ricardo Lewandowski, julgado à unanimidade pela 2ª Turma, de cuja ementa constou o seguinte: "***O acórdão ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelas duas Turmas desta Suprema Corte, no sentido de que 'não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro'***, *sendo certo, ainda, que 'o entendimento desta Corte é no sentido de que* ***a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado****' (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito)*" (HC 109.971/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, unânime, j. 18.10.2011).

Cito, ainda, o seguinte precedente, da lavra da eminente Min. Ellen Gracie:

> *"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME CONTINUADO. NECESSIDADE DE PRESENÇA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REITERAÇÃO HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Para a caracterização do crime continuado faz-se necessária a presença tanto dos elementos objetivos quanto subjetivos.*
>
> *2.* ***Constatada a reiteração habitual****, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas,* ***deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes****.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> *3. A continuidade delitiva, por implicar verdadeiro benefício àqueles delinqüentes que, nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar de execução, praticam crimes da mesma espécie, deve ser aplicada somente aos acusados que realmente se mostrarem dignos de receber a benesse.*
>
> *4. Habeas corpus denegado."* (HC 101.049, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 04.05.2010).

No caso destes autos, deve-se reconhecer que cuidamos de autores habituais de crimes. Tanto é assim que o eminente Ministro Marco Aurélio, em várias oportunidades, firmou entendimento no sentido da aplicação da causa de aumento de pena prevista na Lei 9.613/98, relativa à prática habitual do delito de lavagem de dinheiro. Apesar de eu ter deixado de aplicar essa causa de aumento, por considerar haver *bis in idem* com o aumento da continuidade delitiva, é fato que os crimes praticados nestes autos, de fato, revelam a reiteração habitual e profissional da prática de vários crimes.

Aliás, os réus do denominado "núcleo publicitário" respondem pela prática de delitos semelhantes em outra ação penal, oriunda do Inquérito 2280 (conhecido como "mensalão mineiro"), o qual foi desmembrado em relação a esses acusados para julgamento pelo juízo de primeiro grau.

No caso destes autos, os acusados praticaram crimes de formação de quadrilha, em que foi planejada e organizada a prática de vários delitos, com liderança dos réus MARCOS VALÉRIO e JOSÉ DIRCEU, como já visto.

A partir dessa união de desígnios, vários outros delitos foram concretamente executados por cada núcleo criminoso, envolvendo também outros réus, que não praticaram o crime de quadrilha.

Assim, o réu MARCOS VALÉRIO, que voltou a liderar a prática de alguns dos delitos planejados pela quadrilha, praticou crimes de peculato em detrimento do patrimônio da Câmara dos Deputados; peculatos em detrimento do patrimônio do Banco do Brasil; corrupção ativa envolvendo o então Presidente da Câmara dos Deputados; corrupção ativa envolvendo o ex-Diretor de Marketing do Banco do Brasil; além de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

ter, juntamente com réus também associados à quadrilha, corrompido Deputados Federais, em razão da função parlamentar que exerciam, para determiná-los a praticar atos de ofício de interesse do Partido dos Trabalhadores.

Aliás, se fôssemos levar à risca a jurisprudência deste Tribunal, muitos dos crimes que consideramos em continuidade delitiva teriam de ser considerados em concurso material, tal como pleiteou o Ministério Público Federal tanto na denúncia como nas alegações finais. É que as duas Turmas têm assentado entendimento de que o intervalo de mais de 30 dias entre as práticas delitivas interrompe o nexo de continuidade, independentemente de estarem presentes os elementos do art. 71 do Código Penal. Assim, por exemplo, o réu VALDEMAR COSTA NETO recebeu recursos a partir de fevereiro de 2003, enquanto o réu BISPO RODRIGUES recebeu somente em dezembro de 2003.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux:

> *"Penal. Habeas corpus. Dois crimes de roubo praticados com intervalo de 45 dias. Continuidade delitiva. Inexistência. Habitualidade ou reiteração criminosa.*
>
> *1. O art. 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.*
>
> *2. In casu, o paciente restou condenado por dois crimes de roubo, o primeiro praticado em 20/12/2004 e o segundo em 05/02/2005, perfazendo entre os delitos um intervalo de 45 dias.*
>
> *3. É assente na doutrina que não há "como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva.*
>
> *4. O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> *delito como continuidade do primeiro: HC 73.219/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 26/04/1996, e HC 69.896, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 02/04/1993.*
>
> *5. **A habitualidade ou a reiteração criminosa distingue-se da continuidade delitiva**, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte: HC 74.066/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ de 11/10/1996; HC 93.824/RS, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 15/08/2008; e HC 94.970, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 28/11/2008. 6. Habeas corpus denegado."*

Diante de todos esses conceitos e entendimentos já de longa data sedimentados pela Corte, considero que não se pode confundir o fato de os acusados terem praticado vários crimes, simultaneamente, através de uma organizada quadrilha, ao longo de mais de dois anos, com a existência de continuidade delitiva entre os delitos praticados. Cada crime teve seu contexto e execução próprios, com dolos diretamente dirigidos à prática de cada um deles. A extensão da ficção jurídica da continuidade delitiva a esses casos é imprópria porque as práticas de corrupção, por exemplo, do Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício dessa função, e do Diretor de Marketing do Banco do Brasil, no exercício dessa função, se deram em contextos e em lugares inteiramente diversos, e também distintos daqueles relativos ao pagamento de propina a parlamentares, no qual a ré SIMONE VASCONCELOS estabelecia contato com os Deputados Federais e seus intermediários para combinar, com estes, a data e o local da entrega do dinheiro, a qual foi feita em Brasília e também em outras unidades da Federação.

O que vimos, nestes autos, foram várias condutas, praticadas em reiteração criminosa.

No caso, não se pode afirmar que o peculato em detrimento da Câmara dos Deputados foi mera continuação do peculato em detrimento do Banco do Brasil. Também não se pode concluir que a corrupção ativa do Presidente da Câmara dos Deputados foi mera continuação da corrupção de parlamentares em troca de seu apoio ao Governo Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Portanto, no caso dos autos, só houve continuidade entre os nove crimes de corrupção ativa, destinados à compra de votos de parlamentares; e entre os crimes de peculato praticados em detrimento do Banco do Brasil (bônus de volume, Fundo Visanet).

Por outro lado, não houve continuidade entre os crimes de peculato praticados em detrimento do Banco do Brasil e o crime de peculato praticado em prejuízo da Câmara dos Deputados; e também não houve continuidade entre a corrupção ativa consubstanciada no oferecimento de vantagem indevida ao Diretor de Marketing do Banco do Brasil; o oferecimento de vantagem indevida ao Presidente da Câmara dos Deputados; e o oferecimento de vantagem indevida a parlamentares em troca de seu voto.

São condutas praticadas com dolos distintos, finalidades diferentes, configurando crimes autônomos e independentes.

Aliás, os próprios agentes envolvidos são diferentes, razão pela qual não há de se falar em continuidade delitiva.

Veja-se que a tentativa de estender a esses casos a ficção jurídica da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, busca ignorar o fato de que essas práticas de corrupção, assim como as práticas de peculato, se deram em contextos e em lugares diversos entre si e também em relação às práticas de corrupção relativas ao pagamento de propina a parlamentares, com sistemáticas próprias.

Sirvo-me de um exemplo apenas para aclarar esse entendimento. Um agente que trabalhe num supermercado e, diariamente, furta mil reais do caixa, durante um mês, praticou 30 crimes de furto. Porém, pela regra do art. 71 do Código Penal, considera-se que, por serem os crimes idênticos, praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar (mesmo supermercado, na hipótese vista), sua conduta é considerada "única" por força da continuidade delitiva, incidindo causa de aumento sobre a pena aplicada em resposta à prática criminosa. Porém, se essa mesma pessoa, num desses trinta dias, também furta um automóvel na rua, esse furto não será considerado em continuidade delitiva com os demais praticados. As condutas são distintas, com dolos autônomos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

apesar de o tipo penal ser o mesmo.

Por todo o exposto, considero que nossa jurisprudência [2] impede que se acolha o pedido do advogado do acusado MARCOS VALÉRIO, de aplicação da regra da continuidade em relação a todos os crimes de corrupção ativa, ou todos os crimes contra a Administração Pública, praticados pelo mencionado réu.

Ao contrário.

O que os autos comprovam é a prática de vários crimes, reiteradas vezes, ao longo de mais de dois anos, pelos mesmos acusados. Apenas alguns desses delitos revelam nexo de continuidade, tal como ficou demonstrado ao longo da fundamentação dos votos que condenaram os réus.

Assim, em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal, somo as penas aplicadas a MARCOS VALÉRIO, perfazendo um total de **quarenta e sete anos, quatro meses e seis dias de reclusão, mais mil, quinhentos e quatorze dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA POR ALEGADA COLABORAÇÃO

Senhores Ministros, quanto à alegada colaboração do acusado MARCOS VALÉRIO, considero de extrema clareza e relevância a seguinte explicação feita na denúncia pelo então Procurador-Geral da República:

> "***Após a eclosão do escândalo e quando começaram a surgir relevantes elementos de prova sobre as transferências de dinheiro operacionalizadas por Marcos Valério***, *que ficou bastante exposto na mídia em razão das oitivas na CPMI "dos Correios", este compareceu em duas ocasiões na Procuradoria Geral da República manifestando a intenção de colaborar com as investigações.*
>
> *É fato que* ***a pretexto da alegada colaboração, Marcos Valério desejava afastar qualquer situação que pudesse ensejar a caracterização dos pressupostos de sua prisão preventiva.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> *No decorrer da apuração,* ***a colaboração caracterizou-se apenas como uma estratégia de Marcos Valério e de seu grupo em consolidar informações que já eram conhecidas*** *no âmbito da CPMI "dos Correios", do inquérito ou mesmo divulgadas pela mídia,* ***sem que fossem acrescentados dados novos*** *e reveladores sobre a efetiva origem dos recursos, natureza e finalidade das operações e mecanismos de desvio de recursos públicos.*
>
> ***Caracterizando sua real intenção de embaraçar o sucesso da investigação, interessante observar que na mesma ocasião em prestava depoimento na Procuradoria Geral da República, seu contador encarregava-se de destruir a materialidade do desvio de recursos públicos, ou seja, queimava notas fiscais não contabilizadas e/ou falsas.***"

Com efeito, ficou comprovado que o acusado MARCOS VALÉRIO e seus sócios buscaram impedir a colheita de provas e prejudicar as investigações, eliminando e produzindo documentos falsos, como, aliás, foi amplamente noticiado. Constam dos autos desta ação penal até mesmo fotografias de documentos que foram jogados na estrada, com clara intenção de impossibilitar a descoberta de todos os fatos criminosos praticados.

Assim, ao contrário do que se tem sustentado, este réu, Sr. MARCOS VALÉRIO, buscou, na verdade, criar muito mais obstáculos ao trabalho dos órgãos de investigação e persecução penal do que proporcionar-lhes informações. As informações só vieram a ser confirmadas pelo réu MARCOS VALÉRIO depois que o acusado ROBERTO JEFFERSON já havia indicado os nomes dos operadores do esquema, especialmente o nome dos réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, os articuladores e os beneficiários finais – parlamentares especificamente nominados por ROBERTO JEFFERSON.

Além do corréu ROBERTO JEFFERSON, o acusado MARCOS VALÉRIO também se viu envolvido na prática criminosa por depoimentos prestados por sua ex-secretária, Sra. Fernanda Karina Somaggio. As informações colhidas a partir dos depoimentos de ROBERTO JEFFERSON e Fernanda Karina Somaggio passaram a ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

confirmadas por dados obtidos mediante medidas de busca e apreensão, quebras de sigilo bancário e fiscal e oitivas perante a CPMI dos Correios e a autoridade policial.

Portanto, o acusado MARCOS VALÉRIO não confessou, não colaborou na "*identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa*", não auxiliou na "*recuperação total ou parcial do produto do crime*", como determina, por exemplo, a Lei 9.807/99. Suas informações somente repetiram os dados que já haviam sido colhidos, no momento em que percebeu que já havia justa causa para processá-lo por todos os crimes desvendados ao longo desta ação penal. Foram utilizadas por consubstanciar uma *confirmação* do que se colheu, e não informação inédita.

Daí porque, senhores ministros, considerados os embaraços criados às investigações, as falsificações, eliminação e queima de notas fiscais, comprovadamente ocorridas no curso do inquérito que deu origem a este processo, julgo não apenas incabível como inteiramente inconcebível a concessão de qualquer benefício de diminuição de pena a um réu que adotou o comportamento que nestes autos adotou o réu MARCOS VALÉRIO.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do disposto no art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ITEM II – QUADRILHA (art. 288 do Código Penal)
Pena: reclusão, de um a três anos

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor), min. Rosa Weber, min. Cármen Lúcia e min. Dias Toffoli.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é elevada, uma vez que RAMON HOLLERBACH, conforme demonstrado, atuou intensamente, por exemplo, fornecendo a estrutura empresarial das sociedades das quais era sócio, para a consecução dos objetivos ilícitos da quadrilha.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que RAMON HOLLERBACH não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade do condenado.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de RAMON HOLLERBACH de obter recursos indevidos, para si e para as sociedades às quais estava vinculado, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO para com o Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

mostram desfavoráveis a RAMON HOLLERBACH, que, como visto, assinou documentos contábeis da SMP&B, cuja contabilidade foi qualificada pelos peritos como fraudulenta; afiançou contratos de empréstimos simulados; e, ainda, discutiu esses empréstimos simulados com DELÚBIO, na sede da SMP&B. Além disso, a quadrilha permaneceu ativa por mais de dois anos.

As consequências do delito mostram-se igualmente desfavoráveis a RAMON HOLLERBACH, uma vez que – tendo a quadrilha alcançado um dos seus objetivos, que era a compra de apoio político de parlamentares federais – colocou em risco o próprio regime democrático, a independência dos Poderes e o sistema republicano, em flagrante contrariedade à Constituição Federal.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59, 68 e 288 do Código Penal, fixo a pena-base de RAMON HOLLERBACH em dois anos e três meses de reclusão.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de dois anos e três meses de reclusão para RAMON HOLLERBACH**.

ITEM III.1 (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
CORRUPÇÃO ATIVA

VENCIDOS: Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli

Em ligeira síntese, o crime consistiu no pagamento de R$ 50.000,00, em espécie, mediante cheque da SMP&B, ao então Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. JOÃO PAULO CUNHA, com intenção de influenciar na instauração de procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa do acusado RAMON HOLLERBACH, a SMP&B, pelo órgão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

legislativo.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que RAMON HOLLERBACH dirigiu sua prática delitiva à corrupção do Presidente da Câmara dos Deputados, uma das mais elevadas autoridades da República.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por outros crimes [3], eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "*maus antecedentes*". Por esta razão, deixo de incluir, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

A conduta social e a personalidade do réu RAMON HOLLERBACH não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

O motivo do crime de corrupção ativa também é reprovável, pois, em última análise, o ato de ofício cuja prática era almejada também consubstanciava crime, qual seja, a contratação ilícita da empresa do acusado pela Câmara dos Deputados e o consequente enriquecimento pessoal do acusado e de seus sócios. Esta não é uma elementar do tipo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

penal de corrupção ativa, que pode ocorrer para a prática de ato lícito (vários são os exemplos de ações judiciais em que a corrupção almeja, por exemplo, a prática mais célere de um ato que já seria praticado pelo funcionário público), o que permitiria maior aproximação da conduta em relação ao mínimo legal, mas não é o caso agora em julgamento.

As circunstâncias do crime de corrupção ativa são desfavoráveis, tendo em vista que RAMON esteve em reuniões com JOÃO PAULO CUNHA no contexto da prática criminosa, como mencionado em meu voto, e providenciou para que sua agência fosse contratada pela Câmara dos Deputados, em violação às normas de concorrências públicas, mediante encontros privados do interesse pessoal e partidário do réu JOÃO PAULO CUNHA. Para esse fim, manteve encontro com o acusado também em um hotel em São Paulo e mantinha-se em contato com o assessor de JOÃO PAULO CUNHA, Sr. Luís Costa Pinto. Com tudo isso, o acusado RAMON logrou obter a contratação ilícita de sua empresa pela Câmara dos Deputados, em contrato que resultou no desvio de mais de R$ 1.077.000,00. Ademais, trata-se de ato dirigido ao agente público que é o segundo na linha sucessória da Presidência da República, a revelar as circunstâncias altamente danosas da prática criminosa.

As consequências do crime também se revelam mais lesivas do que as normais da espécie, tendo em vista que o crime conduziu à instalação de uma engrenagem de desvio de recursos públicos destinada a abastecer o esquema de compra de apoio político, juntamente com outros recursos desviados no período, bem como obter a remuneração dos sócios pelo auxílio na empreitada criminosa.

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são bastante desfavoráveis ao acusado RAMON HOLLERBACH, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 333 do Código Penal, fixo a pena-base de RAMON HOLLERBACH em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com mais 100 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

situação econômica do réu". Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

À falta de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena.**

Do exposto, pela prática do crime de corrupção ativa narrado no capítulo III.1 da denúncia, condeno RAMON HOLLERBACH à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 100 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato.

ITEM III.1 (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PECULATO

VENCIDOS: Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli

Em ligeira síntese, o crime consistiu no desvio de mais de R$ 1.077.000,00 em detrimento da Câmara dos Deputados, mediante dezenas de autorizações de subcontratações que resultaram em pagamentos à SMP&B sem que a empresa do acusado RAMON HOLLERBACH prestasse praticamente nenhum dos serviços para os quais fora contratada, na modalidade melhor técnica.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que RAMON HOLLERBACH, conforme demonstrado de forma pormenorizada, atuou intensamente na execução dos crimes, mantendo-se em constante contato com o corréu JOÃO PAULO CUNHA para viabilizar a prática do crime. O réu RAMON HOLLERBACH auxiliou substancialmente o acusado MARCOS VALÉRIO, através da SMP&B Comunicação Ltda., pessoa jurídica que emitiu o cheque destinado ao pagamento da vantagem indevida ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA e que, depois, foi utilizada para o desvio de recursos públicos em proveito próprio e de terceiros.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por outros crimes, eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "*maus antecedentes*". Por esta razão, deixo de incluir, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

A conduta social e a personalidade do réu RAMON HOLLERBACH não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Os motivos do crime de peculato também conduzem a um juízo negativo mais gravoso, pois o réu RAMON HOLLERBACH pretendeu não apenas enriquecer ilicitamente, que é elementar do tipo penal, mas almejou, também, obter sua parcela de remuneração pela prática concomitante de outros crimes, em proveito do Partido dos Trabalhadores, o que torna os motivos ainda mais reprováveis do que os comuns da espécie criminosa agora em julgamento.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o acusado se valeu do acesso que lhe foi proporcionado às engrenagens do Estado, no mais alto escalão da República, envolvendo a Câmara dos Deputados, e lançou mão dessa proximidade com o Poder Estatal para simular a prestação de serviços, praticar o ilícito e proteger-se para não ser descoberto, fatos que tornam as condutas ainda mais lesivas ao bem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

jurídico protegido. Com efeito, como explica Juarez Cirino dos Santos, "*as circunstâncias referidas como* circunstâncias judiciais *do art. 59 do CP são circunstâncias* diversas *das genéricas* circunstâncias agravantes *ou* circunstâncias atenuantes *(arts. 61 e 65, CP), como, por exemplo,* ***o lugar do fato, o modo de execução, as relações do autor com a vítima etc., que podem influir na formação da pena-base***".

As consequências dos crimes também se mostram desfavoráveis, tendo em vista o montante do prejuízo causado. O contrato firmado com a agência do acusado conduziu a dispêndios milionários e à apropriação criminosa de mais de R$ 1.077.000,00. Embora o crime de peculato sempre envolva prejuízo ao erário, o montante empregado na prática ilícita pode ser considerado para fins de elevar a pena-base, eis que é variável em cada caso concreto. Daí porque considero que, quanto mais alto o desvio, mais reprovável é a conduta e mais graves suas consequências para o bem jurídico protegido, de modo que findam por ser atingidos também outros bens jurídicos.

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 são bastante desfavoráveis ao acusado RAMON HOLLERBACH, relativamente ao crime de peculato, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312 (**peculato**) do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, com mais 180 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*".

À falta de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena.**

Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

Do exposto, condeno RAMON HOLLERBACH à pena de 3 anos de reclusão e 180 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada, pela prática do crime de peculato narrado no item III.1 da denúncia (Câmara dos Deputados).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

ITEM III.3 (BANCO DO BRASIL)
CORRUPÇÃO ATIVA

Em ligeira síntese, o crime consistiu no pagamento de R$ 326.660,67 ao então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, para influenciá-lo à prática e omissão de atos de ofício, violando o dever do cargo. Os atos foram efetivamente praticados pelo agente público, razão pela qual o Procurador-Geral da República pediu a incidência da causa de aumento prevista no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Considerada a polêmica quanto à data da consumação do delito, saliento que a vantagem indevida foi paga no dia 15 de janeiro de 2004, momento em que há, logicamente, uma renovação da oferta de vantagem indevida, diferindo o momento da consumação para a data do pagamento. Não é mero exaurimento, mas sim extensão da conduta anterior, apta a fixar a data da consumação do crime, inclusive ao se considerar que o corrompido pratica o delito no momento em que **recebe** a propina, a evidenciar que este momento consumativo não é desprezado pela lei penal. Portanto, entendo que a conduta, ao tempo em que foi efetivamente praticada, ocorreu sob a égide da Lei 10.763/2003. Noutras palavras: o oferecimento da propina ocorreu em 15 de janeiro de 2004, data do recebimento do dinheiro pelo funcionário público corrompido, momento em que a pena legalmente cominada já havia sido aumentada para 2 a 12 anos, sendo certo que "*O desconhecimento da lei é inescusável*" (art. 21 do Código Penal).

Com efeito, o réu HENRIQUE PIZZOLATO afirmou que "*em 15/01/2004, salvo engano, recebeu um telefonema de Belo Horizonte, em seu aparelho celular, onde a pessoa se dizia falar em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES, pedindo o favor de apanhar documentos num escritório no Centro da cidade do Rio de Janeiro; (...) esses valores deveriam ser entregues a uma pessoa do PT no final do dia*" (fls. 1009/1013, vol. 4).

A informação de que vários atos de ofício foram executados e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

omitidos, no ano de 2003, pelo agente público corrompido – corréu HENRIQUE PIZZOLATO – não afasta o fato de que, ao longo do ano de 2004, outros atos de ofício também foram praticados e omitidos pelo acusado, em proveito da empresa de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Com efeito, o maior repasse indevido do Banco do Brasil para a DNA Propaganda ocorreu depois do pagamento da vantagem indevida agora em análise. Trata-se do repasse no valor de R$ 35 milhões, efetuado em 12 de março de 2004, além de outro repasse, logo na sequência, no total de R$ 9.097.024,75, de 1º de junho de 2004.

Por essas razões, considerei, inicialmente, que a vantagem paga em 15 de janeiro de 2004 conduzia à conclusão de que o delito de corrupção ativa ocorreu naquela data.

Porém, considerada a deliberação da maioria, e ressalvando meu posicionamento no sentido contrário, **curvo-me à conclusão do plenário no sentido da aplicação da redação anterior à Lei 10.763/2003**.

Passo à análise das circunstâncias judiciais.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que RAMON HOLLERBACH, conforme demonstrado de forma pormenorizada, atuou intensamente na execução do crime, mantendo sua empresa ativamente voltada para a prática dos delitos, autorizando o acusado MARCOS VALÉRIO a estabelecer os contatos diretos com o agente público corrompido.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por outros crimes, eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "*maus antecedentes*". Por esta razão, deixo de incluir, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

A conduta social e a personalidade do réu RAMON HOLLERBACH não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

O motivo do crime de corrupção ativa também é reprovável, pois, em última análise, consistiu na intenção do acusado e de seus sócios de obter a renovação criminosa do contrato da empresa do acusado com o Banco do Brasil e o seu consequente enriquecimento pessoal, o que não configura uma elementar do tipo penal de corrupção ativa.

As circunstâncias do crime de corrupção ativa são desfavoráveis, pois o réu se utilizou da estrutura estatal e obteve a efetiva prática dos atos de ofício almejados.

As consequências do crime também se revelam mais lesivas do que as normais da espécie, tendo em vista que o crime conduziu à instalação de uma engrenagem de desvio de recursos públicos apta a facilitar a prática de outros crimes e a obter a respectiva remuneração.

Considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são bastante desfavoráveis ao acusado RAMON HOLLERBACH, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 333 do Código Penal, fixo a pena-base de RAMON HOLLERBACH em 2 (dois) anos de reclusão, com mais 150 dias-multa.

Este plenário considerou aplicável a causa de aumento do art. 333, parágrafo único do CP, que impõe aumento de um terço para os crimes de corrupção ativa, quando "***em razão vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional***".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Assim, a pena de RAMON HOLLERBACH alcança 2 anos e 8 meses de reclusão, com mais 180 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "*Critérios Especiais da Pena de Multa*", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*".

Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento, torno a pena definitiva.

Do exposto, pela prática do crime de corrupção ativa narrado no capítulo 3.3 da denúncia, condeno RAMON HOLLERBACH à pena de reclusão, de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, e 180 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato.

REAJUSTE DE VOTO QUANTO AO RÉU MARCOS VALÉRIO

Senhores Ministros, para manter a coerência, aproveito este momento para reajustar meu voto e reformular a pena aplicada ao corréu MARCOS VALÉRIO, pela prática do crime de corrupção ativa imputado no Item III.3 da denúncia, em aquiescência ao entendimento firmado pela maioria deste Plenário, no sentido da aplicação da pena anterior à Lei 10.763/2003. Assim, passo a considerar, como pena mínima para este delito, aquela que vigorou até novembro de 2003, e fixo a pena-base de MARCOS VALÉRIO em 3 anos de reclusão, tal como proposto pelo eminente Ministro Ayres Britto, tendo em vista as circunstâncias judiciais já mencionadas anteriormente. Aplico, da mesma maneira, a agravante do art. 62, I, do Código Penal (por ter comandado a atividade dos sócios), na fração de um sexto, chegando a 3 anos e 6 meses de reclusão. Acolho, ainda, a decisão deste Plenário, também no sentido de aplicar a causa de aumento do parágrafo único do art. 333, tendo em vista que o réu HENRIQUE PIZZOLATO efetivamente renovou o contrato da DNA com o Banco do Brasil, configurando ato de ofício praticado ilicitamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Assim, com a incidência do aumento de um terço, a pena privativa de liberdade relativamente a MARCOS VALÉRIO atinge o total de **4 anos e 9 meses** de reclusão. Mantenho a pena de multa no mesmo patamar anteriormente aplicado.

ITENS III.2 e III.3 (BANCO DO BRASIL)
PECULATOS: BÔNUS DE VOLUME E FUNDO VISANET

Em ligeira síntese, o crime consistiu no desvio de quase R$ 3 milhões de reais, pagos à empresa DNA Propaganda a título de "vantagens" derivadas do contrato da empresa com o Banco do Brasil e que deveriam ser devolvidas à entidade pública (chamados "bônus de volume"), bem como do montante de quase R$ 74 milhões de propriedade do Banco do Brasil, oriundo da participação acionária do Banco no Fundo Visanet, mediante atos do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO.

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE PECULATO

Os crimes de peculato pelos quais o réu RAMON HOLLERBACH foi condenado (itens III.2 e III.3) foram praticados nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pleito no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

Os crimes de peculato foram praticados ao longo dos anos de 2003, 2004 e 2005, no curso da execução do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que RAMON HOLLERBACH, através do seu sócio MARCOS VALÉRIO, não apenas locupletou-se criminosamente de recursos do Banco do Brasil como, ainda, utilizou sua empresa para, através dos desvios, viabilizar a prática criminosa engendrada pela quadrilha de que fez parte.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por outros crimes, eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "*maus antecedentes*". Por esta razão, deixo de incluir, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

A conduta social e a personalidade do réu RAMON HOLLERBACH não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Os motivos do crime de peculato também conduzem a um juízo negativo mais gravoso, pois o réu RAMON HOLLERBACH pretendeu não apenas enriquecer ilicitamente, mas, também, obter remuneração específica pela prática dos ilícitos, tal como explicitado no item III.

As circunstâncias dos crimes também são desfavoráveis.

Como explica Juarez Cirino dos Santos, "*as circunstâncias referidas como* circunstâncias judiciais *do art. 59 do CP são circunstâncias* diversas *das genéricas* circunstâncias agravantes *ou* circunstâncias atenuantes *(arts. 61 e 65, CP), como, por exemplo,* ***o lugar do fato, o modo de execução, as relações do autor com a vítima etc., que podem influir na formação da pena-base***" (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral.* 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 525).

No caso, o acusado recebeu repasses vultosos, sob o manto dos contratos assinados por sua empresa, simulando a prestação dos serviços.

As consequências do crime também se revelam mais lesivas do que as normais da espécie, tendo em vista que o elevadíssimo montante do prejuízo causado (quase R$ 74 milhões, oriundos da participação do Banco do Brasil no Fundo Visanet, transferidos indevidamente para a conta da DNA Propaganda; e ainda apropriação indevida de R$ 2.923.686,15 recebidos a título de bônus de volume no contrato da empresa com o Banco do Brasil).

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 são bastante desfavoráveis ao acusado RAMON HOLLERBACH, relativamente ao crime de peculato, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312 (**peculato**) do Código Penal, fixo a pena-base de RAMON HOLLERBACH em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com mais 165 dias-multa.

Incide a causa de aumento do art 71 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena base de um sexto, para 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 190 dias-multa.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena** em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**,** com mais 190 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*".

Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

Do exposto, pela prática do crime de peculato narrado no capítulo III.2 e III.3 da denúncia, condeno RAMON HOLLERBACH à pena de reclusão, de 3 (três) anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 190 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato.

ITEM IV – LAVAGEM DE DINHEIRO
(art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 – 46 vezes em continuidade delitiva)
Pena: reclusão de três a dez anos e multa,
mais um sexto a dois terços (CP, art. 71)

JULGAMENTO UNÂNIME

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que RAMON HOLLERBACH, conforme detalhado, atuou intensamente, por exemplo, nas fraudes à contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., bem como na simulação de empréstimos junto ao banco Rural. RAMON também era, em companhia de MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ, administrador da SMP&B Comunicação Ltda., pessoa jurídica que emitiu os cheques que propiciaram a maioria dos repasses dos valores lavados pelo grupo. Não se pode ignorar, ainda, que os valores lavados eram significativamente elevados.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que RAMON HOLLERBACH não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade de RAMON HOLLERBACH.

O motivo do crime, em última análise, foi o objetivo de RAMON HOLLERBACH obter recursos indevidos, para si e para as sociedades das quais era sócio, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se mostram desfavoráveis a RAMON HOLLERBACH, uma vez que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de RAMON HOLLERBACH em três anos e seis de reclusão, mais cem dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

O simples fato de ter havido diferentes beneficiários das operações de lavagem de dinheiro, por si só, não impõe o reconhecimento do concurso material entre elas (CP, art. 69), como quer o Ministério Público Federal. Como tais operações foram praticadas nas mesmas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

circunstâncias, deve incidir a regra do crime continuado (CP, art. 71). Sendo assim, elevo a pena em dois terços, resultando em cinco anos e dez meses de reclusão, mais cento e sessenta e seis dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

A acusação, em alegações finais, pede a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), dada "a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia descreveu mais de sessenta episódios consumados ao longo do tempo" (fls. 45.371). Ocorre que a reiteração de condutas configuradoras de lavagem de dinheiro, quando verificada nas mesmas circunstâncias (como se dá no caso), atrai a regra do crime continuado (CP, art. 71). Daí por que, no caso, sob pena de *bis in idem*, não vejo como aplicar, suplementarmente, a causa especial de aumento de pena descrita no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, que se refere à hipótese de o crime em questão ser "cometido de forma habitual", visto que o disposto no art. 71 do Código Penal já foi aplicado.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de cinco anos e dez meses de reclusão, mais cento e sessenta e seis dias-multa para RAMON HOLLERBACH**.

O **valor do dia-multa será de dez salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica de RAMON HOLLERBACH, que, como visto, administrava sociedades que movimentavam quantias milionárias, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 1.400.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

ITENS VI.1, *a*; VI.2, *a*; VI.3, *a*; e VI.4, *a*
(CORRUPÇÃO ATIVA)

JULGAMENTO UNÂNIME

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA NARRADOS NO ITEM VI DA DENÚNCIA

Os crimes de corrupção ativa pelos quais o réu RAMON HOLLERBACH foi condenado, referentes ao item VI da denúncia, foram praticados nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pedido no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A culpabilidade, entendida como o grau de **reprovabilidade** da conduta, é bastante elevada, uma vez que o acusado RAMON HOLLERBACH, Vice-Presidente da empresa SMP&B e sócio de outras empresas utilizadas no esquema criminoso (Graffiti e DNA Propaganda), empregou sua estrutura empresarial de modo profissional para efetuar os pagamentos a parlamentares, tal como acordado com DELÚBIO SOARES, corréu com quem RAMON HOLLERBACH se reuniu, juntamente com MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ, no início da sistemática da compra de apoio político na Câmara.

Ainda na caracterização do grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta, cabe salientar que, para viabilizar os crimes de corrupção ativa julgados por esta Corte, o acusado RAMON HOLLERBACH, tal como o corréu CRISTIANO PAZ, executou a tarefa de obter, em seu nome e de suas empresas, os mútuos fraudulentos que dissimulariam a origem dos recursos empregados nos pagamentos aos parlamentares corrompidos, totalizando milhões de reais. A propina foi paga em espécie, com base em dezenas de cheques assinados pelo réu RAMON HOLLERBACH. O acusado disponibilizou, ainda, os serviços da então diretora financeira da SMP&B, a corré SIMONE VASCONCELOS, para efetuar os saques de dinheiro e entrega a parlamentares, seja nos escritórios da agência de publicidade SMP&B em Belo Horizonte e em Brasília, seja em quartos de hotéis, bancando viagens da ex-Diretora para realizar os pagamentos aos parlamentares corrompidos e seus intermediários. O réu RAMON HOLLERBACH valeu-se, também, da ajuda da Sra. GEIZA DIAS, a qual foi instada a praticar atos que auxiliaram na prática dos crimes.

Não se tratou de um crime de corrupção ativa comum, mas voltado à conspurcação do sistema representativo e tendente a ampliar, criminosamente, o poder do partido à época no poder, tendo o réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

RAMON HOLLERBACH aderido à empreitada criminosa voltada à compra do apoio político na Câmara dos Deputados.

Assim, a conduta de RAMON HOLLERBACH foi bastante reprovável, devendo a pena ser exacerbada com base na circunstância judicial da culpabilidade, ainda que em intensidade menor do que a do corréu MARCOS VALÉRIO, que atuou mais diretamente na perpetração dos crimes.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por outros crimes, eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "*maus antecedentes*". Por esta razão, deixo de incluir, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

A conduta social e a personalidade do réu RAMON HOLLERBACH não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Os motivos dos crimes de corrupção ativa são extremamente graves. Os fatos e provas revelam que o crime foi praticado porque o Partido dos Trabalhadores, cujos membros vinham beneficiando as empresas vinculadas ao acusado RAMON HOLLERBACH, não detinha maioria na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Câmara dos Deputados. Diante disso, o réu RAMON HOLLERBACH aceitou auxiliar na empreitada criminosa comandada pelo corréu JOSÉ DIRCEU para dominar o poder político, executando os pagamentos combinados com os parlamentares de outras legendas as quais, assim, foram "alugadas" pelo Partido dos Trabalhadores, para os propósitos reprováveis constatados ao longo desta ação penal.

Assim, os motivos da prática criminosa demonstram o inteiro desprezo do acusado pelos mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano nacional, minando, para propósitos unicamente privados, patrimoniais, as bases da sociedade livre, plúrima e democrática.

As circunstâncias do crime também são negativas.

Como explica Juarez Cirino dos Santos, "*as **circunstâncias** referidas como circunstâncias judiciais do **art. 59 do CP** são circunstâncias diversas das genéricas circunstâncias agravantes ou circunstâncias atenuantes (arts. 61 e 65, CP), como, por exemplo, **o lugar do fato**, **o modo de execução**, **as relações do autor com a vítima** etc., que podem influir na formação da pena-base*".

No caso, o acusado RAMON HOLLERBACH utilizou-se de sua estrutura empresarial para, através da prática de vários crimes, funcionar como grande central de distribuição de recursos em espécie para Deputados Federais, com uma rede de entrega de dinheiro, valendo-se de várias empresas.

Ademais, os pagamentos destinados à prática do crime de corrupção ativa, em relação a cada parlamentar, foram efetuados ao longo dos anos de dois anos. No ano de 2005, o acusado ROBERTO JEFFERSON, por exemplo, afirmou que pediu a JOSÉ DIRCEU o cumprimento do acordo pelo qual, em 2004, os réus acertaram pagamentos no montante de R$ 20 milhões, cuja primeira parcela foi entregue por MARCOS VALÉRIO, principal representante do núcleo publicitário, em 2004, no valor de R$ 4 milhões.

Para dar cumprimento a esse acordo, foi realizada a viagem dos corréus MARCOS VALÉRIO, EMERSON PALMIERI e ROGÉRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

TOLENTINO a Portugal, realizada em janeiro de 2005.

Isso para ficar em apenas um exemplo dos casos de corrupção ativa agora em julgamento

Cuida-se de circunstâncias graves e que também conduzem à elevação da pena-base a patamar superior ao mínimo legal.

As consequências dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que o pagamento e promessa de pagamento de milhões de reais a um parlamentar, ao longo de 2003, 2004 e 2005, não configura simplesmente um crime de corrupção ativa comum ou de consequências mínimas, mas sim um delito de consequências muito mais gravosas do que as naturais do tipo penal, pois dele decorrem lesões que atingem bens jurídicos outros que não apenas a administração pública, mas igualmente o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Do exposto, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são, quase todas, desfavoráveis ao acusado RAMON HOLLERBACH.

Quanto à lei aplicável, vale destacar que houve promessa de vantagem ao então Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON, por exemplo, em 2004 e 2005, depois do advento da Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003, que agravou a pena dos delitos de corrupção ativa e corrupção passiva.

O crime foi praticado em continuidade delitiva, a atrair, portanto, o disposto na Súmula 711 deste Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:

> A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Por tudo que foi dito, considerando que os pagamentos foram dirigidos não a meros funcionários públicos de baixo escalão, mas aos mandatários da soberania popular, fixo a pena-base em 3 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com mais 110 dias-multa, atento ao disposto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

nos artigos 59, 68 e no artigo 333 (**corrupção ativa**) do Código Penal.

Não há atenuantes nem agravantes.

Não há causa especial de diminuição da pena.

Incide a causa de aumento resultante da continuidade delitiva, que varia de um sexto a dois terços. Tendo em vista que a corrupção ativa dirigiu-se contra nove parlamentares, mediante várias promessas de pagamento, aumento a pena de dois terços, atingindo 5 anos e 10 meses de reclusão e 180 dias-multa, relativamente a todos os delitos de corrupção ativa narrados no capítulo VI da denúncia, pelos quais o réu RAMON HOLLERBACH foi condenado.

Ausentes outras causas de aumento, torno a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, com mais 180 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*".

Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

Por todo o exposto, pela prática de crimes de corrupção ativa narrados nos itens VI.1, *a*, VI.2, *a*, VI.3, *a* e VI.4, *a*, concretizado mediante pagamentos milionários, em espécie, nos anos de 2003, 2004 e 2005, aos parlamentares do PP, PL, PTB e PMDB denunciados nestes autos, condeno o réu RAMON HOLLERBACH à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, e 180 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato.

ITEM VIII – EVASÃO DE DIVISAS
(art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 –
53 vezes em continuidade delitiva)
Pena: reclusão, de dois a seis anos e multa,
mais um sexto a dois terços (art. 71 do CP)

JULGAMENTO UNÂNIME

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que, conforme detalhado, foi RAMON HOLLERBACH quem, por exemplo, acionou o doleiro Jader Kalid Antônio, para a realização de parte das operações de evasão divisas. Não se pode ignorar, ainda, que os valores ilegalmente remetidos para o exterior eram significativamente elevados.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que RAMON HOLLERBACH não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade do condenado.

O motivo do crime (viabilizar o pagamento, no exterior, da dívida que o PT tinha com DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES) não é suficiente para aumentar a pena-base.

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) mostram-se desfavoráveis a RAMON HOLLERBACH, uma vez que as operações de evasão de divisas se estenderam por vários meses.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, fixo a pena-base de RAMON HOLLERBACH em dois anos e nove meses de reclusão, mais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

sessenta dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

Elevo a pena em um terço, conforme deliberado pelo Pleno desta Corte em 08.11.2012, resultando em três anos e oito meses de reclusão, mais cem dias-multa, uma vez que foram cometidas cinquenta e três operações de evasão de divisas (CP, art. 71).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de três anos e oito meses de reclusão, mais cem dias-multa para RAMON HOLLERBACH**.

O **valor do dia-multa será de dez salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica do réu, que, como visto, administrava sociedades que movimentavam quantias milionárias, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 1.400.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Tendo em vista o disposto no art. 91, II, *b*, do Código Penal, **decreto**, a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

RAMON HOLLERBACH foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) quadrilha, com pena de **2 ANOS e 3 MESES** de reclusão (item II);

(ii) peculato contra a Câmara dos Deputados, com pena fixada em **3 ANOS** de reclusão e 180 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (item III.1);

(iii) corrupção ativa em relação ao Presidente do Câmara dos Deputados, com pena de **2 ANOS E 6 MESES** de reclusão, mais 100 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (item III.1)

(iv) peculatos contra o Banco do Brasil, relativamente ao bônus de volume e ao Fundo Visanet, em continuidade delitiva, com pena fixada em **3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS** de reclusão, mais 190 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (itens III.2 e III.3);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

(v) corrupção ativa em relação ao Diretor de Marketing do Banco do Brasil, com pena fixada em **2 ANOS E 8 MESES** de reclusão, mais 180 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (item III.3);

(vi) lavagem de dinheiro, com pena de **5 ANOS E 10 MESES** de reclusão, mais 166 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada (item IV);

(vii) corrupção ativa de nove Deputados Federais, em continuidade delitiva, com fixada em **5 ANOS E 10 MESES** de reclusão e 180 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (item VI); e

(viii) evasão de divisas, com pena de **3 ANOS E 8 MESES** de reclusão, mais 100 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada (item VIII).

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a RAMON HOLLERBACH, perfazendo um total de **vinte e nove anos, sete meses e vinte dias de reclusão, mais mil e noventa e seis dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do disposto no art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

CRISTIANO DE MELLO PAZ

ITEM II – QUADRILHA (art. 288 do Código Penal)
Pena: reclusão, de um a três anos

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor), min. Rosa Weber, min. Cármen Lúcia e min. Dias Toffoli.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é elevada, uma vez que CRISTIANO PAZ, conforme demonstrado, atuou intensamente, por exemplo, fornecendo a estrutura empresarial das sociedades das quais era sócio, para a consecução dos objetivos ilícitos da quadrilha.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que CRISTIANO PAZ não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade do condenado.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de CRISTIANO PAZ de obter recursos indevidos, para si e para as sociedades das quais era sócio, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se mostram desfavoráveis a CRISTIANO PAZ, que, como visto, assinou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

documentos contábeis da SMP&B, cuja contabilidade foi qualificada pelos peritos como fraudulenta; afiançou contratos de empréstimos simulados; e, ainda, discutiu esses empréstimos simulados com DELÚBIO, na sede da SMP&B. Além disso, a quadrilha permaneceu ativa por mais de dois anos.

As consequências do delito mostram-se igualmente desfavoráveis, uma vez que – como a quadrilha alcançou um dos seus objetivos, que era a compra de apoio político de parlamentares federais – CRISTIANO PAZ ajudou a colocar em risco o próprio regime democrático, a independência dos Poderes e o sistema republicano, em flagrante contrariedade à Constituição Federal.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59, 68 e 288 do Código Penal, fixo a pena-base de CRISTIANO PAZ em dois anos e três meses de reclusão.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de dois anos e três meses de reclusão para CRISTIANO PAZ**.

ITEM III.1, b.1 (CÂMARA DOS DEPUTADOS) CORRUPÇÃO ATIVA

VENCIDOS: Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli

Em ligeira síntese, o crime consistiu no pagamento de R$ 50.000,00, em espécie, mediante cheque da SMP&B, ao então Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. JOÃO PAULO CUNHA, com intenção de influenciar na instauração de procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa do acusado CRISTIANO PAZ, a SMP&B, pelo órgão legislativo.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que CRISTIANO PAZ dirigiu sua prática delitiva à corrupção do Presidente da Câmara dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Deputados, uma das mais elevadas autoridades da República.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por outros crimes [4], eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "*maus antecedentes*". Por esta razão, deixo de incluir, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

A conduta social e a personalidade do réu CRISTIANO PAZ não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

O motivo do crime de corrupção ativa também é reprovável, pois, em última análise, o ato de ofício cuja prática era almejada também consubstanciava crime, ou seja, a contratação ilícita da empresa do acusado pela Câmara dos Deputados e o enriquecimento pessoal do acusado e de seus sócios. Esta não é uma elementar do tipo penal de corrupção ativa, que pode ocorrer para a prática de ato lícito, por exemplo (vários são os exemplos de ações judiciais em que a corrupção almeja a prática mais célere de um ato que já seria praticado pelo funcionário público, por exemplo), o que permitiria maior aproximação da conduta em relação ao mínimo legal, mas não é o caso agora em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

julgamento.

As circunstâncias do crime de corrupção ativa são desfavoráveis, tendo em vista que CRISTIANO esteve em reuniões com JOÃO PAULO CUNHA no contexto da prática criminosa, como mencionado em meu voto, e providenciou para que sua agência fosse contratada pela Câmara dos Deputados, em violação às normas de concorrências públicas, mediante encontros privados do interesse pessoal e partidário do réu JOÃO PAULO CUNHA. Para esse fim, manteve encontro com o acusado também em um hotel em São Paulo e mantinha-se em contato com o assessor de JOÃO PAULO CUNHA, Sr. Luís Costa Pinto. Com tudo isso, o acusado CRISTIANO logrou obter a contratação ilícita de sua empresa pela Câmara dos Deputados, em contrato que resultou no desvio de mais de R$ 1.077.000,00.

As consequências do crime também se revelam mais lesivas do que as normais da espécie, tendo em vista que o crime conduziu à instalação de um mecanismo de desvio de recursos públicos destinado a abastecer o esquema de compra de apoio político, juntamente com outros recursos desviados no período, e obter a remuneração dos sócios pelo auxílio na empreitada criminosa.

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são bastante desfavoráveis ao acusado CRISTIANO PAZ, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 333 do Código Penal, fixo a pena-base de CRISTIANO PAZ em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com mais 100 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*". Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

À falta de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena**.

Do exposto, pela prática do crime de corrupção ativa narrado no capítulo III.1 da denúncia, condeno CRISTIANO PAZ à pena de 2 anos e 6

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

meses de reclusão e 100 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato.

ITEM III.1, b.2 (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PECULATO

VENCIDOS: Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli

Em ligeira síntese, o crime consistiu no desvio de mais de R$ 1.077.000,00 em detrimento da Câmara dos Deputados, mediante dezenas de autorizações de subcontratações que resultaram em pagamentos à SMP&B sem que a empresa do acusado CRISTIANO PAZ prestasse praticamente nenhum dos serviços para os quais fora contratada, na modalidade melhor técnica.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que CRISTIANO PAZ, conforme demonstrado de forma pormenorizada, atuou intensamente na execução dos crimes, mantendo-se em constante contato com o corréu JOÃO PAULO CUNHA para viabilizar a prática delituosa. O réu CRISTIANO PAZ auxiliou substancialmente o acusado MARCOS VALÉRIO, através da SMP&B Comunicação Ltda., pessoa jurídica que emitiu o cheque destinado ao pagamento da vantagem indevida ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA e que, depois, foi utilizada para o desvio de recursos públicos em proveito próprio e de terceiros.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por outros crimes, eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "*maus antecedentes*". Por esta razão, deixo de incluir, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

A conduta social e a personalidade do réu CRISTIANO PAZ não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Os motivos do crime de peculato também conduzem a um juízo negativo mais gravoso, pois o réu CRISTIANO PAZ pretendeu não apenas enriquecer ilicitamente, que é elementar do tipo penal, mas, também, obter sua remuneração pela prática concomitante de crimes em proveito do Partido dos Trabalhadores.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois o acusado se valeu do acesso que lhe foi proporcionado às engrenagens do Estado, no mais alto escalão da República, envolvendo a Câmara dos Deputados, e lançou mão dessa proximidade com o Poder Estatal para simular a prestação de serviços, praticar o ilícito e proteger-se para não ser descoberto, fatos que tornam as condutas ainda mais lesivas ao bem jurídico protegido. Com efeito, como explica Juarez Cirino dos Santos, "*as circunstâncias referidas como* circunstâncias judiciais *do art. 59 do CP são circunstâncias* diversas *das genéricas* circunstâncias agravantes *ou* circunstâncias atenuantes *(arts. 61 e 65, CP), como, por exemplo,* ***o lugar do fato, o modo de execução, as relações do autor com a vítima etc., que podem influir na formação da pena-base***".

As consequências dos crimes também se mostram desfavoráveis, tendo em vista o montante do prejuízo causado. O contrato firmado com a agência do acusado conduziu a dispêndios milionários e à apropriação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

criminosa de mais de um milhão de reais. Embora o crime de peculato sempre envolva prejuízo ao erário, o montante empregado na prática ilícita pode ser considerado para fins de elevar a pena-base, eis que é variável em cada caso concreto. Daí porque considero que, quanto mais alto o desvio, mais reprovável é a conduta e mais graves suas consequências para o bem jurídico protegido, atingindo também outros bens jurídicos.

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 são bastante desfavoráveis ao acusado CRISTIANO PAZ, relativamente ao crime de peculato, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312 (**peculato**) do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, com mais 180 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*".

À falta de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena.**

Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

Do exposto, condeno CRISTIANO PAZ à pena de 3 anos de reclusão e 180 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada, pela prática do crime de peculato narrado no item III.1 da denúncia.

ITEM III.3, c.1 (BANCO DO BRASIL)
CORRUPÇÃO ATIVA

Em ligeira síntese, o crime consistiu no pagamento de R$ 326.660,67 ao então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, para influenciá-lo à prática e omissão de atos de ofício, violando o dever do cargo. Os atos foram efetivamente praticados pelo agente público, razão pela qual o Procurador-Geral da República pediu a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

incidência da causa de aumento prevista no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

Ressalvando meu posicionamento no sentido contrário, curvo-me à conclusão do plenário no sentido da aplicação da redação anterior à Lei 10.763/2003, para efeitos de definição da pena cominada ao delito em questão.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que CRISTIANO PAZ, conforme demonstrado de forma pormenorizada, atuou intensamente na execução do crime, mantendo sua empresa ativamente voltada para a prática dos delitos, autorizando o acusado MARCOS VALÉRIO a estabelecer os contatos diretos com o agente público corrompido. O acusado CRISTIANO PAZ foi, inclusive, o signatário do cheque no montante de R$ 326.660,67, emitido em nome da própria DNA Propaganda e destinado ao pagamento da propina, em espécie, do acusado HENRIQUE PIZZOLATO, na agência do Banco Rural no Rio de Janeiro.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por outros crimes, eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "*maus antecedentes*". Por esta razão, deixo de incluir, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

A conduta social e a personalidade do réu CRISTIANO PAZ não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

O motivo do crime de corrupção ativa também é reprovável, pois, em última análise, consistiu na intenção de obter a renovação criminosa do contrato da empresa do acusado com o Banco do Brasil e seu enriquecimento pessoal, o que não configura uma elementar do tipo penal de corrupção ativa.

As circunstâncias do crime de corrupção ativa são desfavoráveis, pois o réu se utilizou da estrutura estatal e obteve a efetiva prática dos atos de ofício almejados.

As consequências do crime também se revelam mais lesivas do que as normais da espécie, tendo em vista que o crime conduziu à instalação de um mecanismo de desvio de recursos públicos facilitar a prática de outros crimes e obter a respectiva remuneração.

Considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são bastante desfavoráveis ao acusado CRISTIANO PAZ, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 333 do Código Penal, fixo a pena-base de CRISTIANO PAZ em 2 (dois) anos de reclusão, com mais 150 dias-multa.

Este plenário considerou aplicável a causa de aumento do art. 333, parágrafo único do CP, que impõe aumento de um terço para os crimes de corrupção ativa, quando "***em razão vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional***"**.**

Assim, a pena de CRISTIANO PAZ alcança 2 anos e 8 meses de reclusão, , com mais 180 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "*Critérios Especiais da Pena de Multa*", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

Torno a pena definitiva, dada a ausência de outras causas de diminuição ou de aumento.

Do exposto, pela prática do crime de corrupção ativa narrado no capítulo III.3 da denúncia, condeno CRISTIANO PAZ à pena de reclusão, de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 180 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato.

ITENS III.2, b e III.3, c.3 (BANCO DO BRASIL)
PECULATOS: BÔNUS DE VOLUME E FUNDO VISANET

Em ligeira síntese, o crime consistiu no desvio de quase R$ 3 milhões de reais, pagos à empresa DNA Propaganda a título de "vantagens" derivadas do contrato da empresa com o Banco do Brasil e que deveriam ser devolvidas à entidade pública (chamados "bônus de volume"), bem como do montante de quase R$ 74 milhões de propriedade do Banco do Brasil, oriundo da participação acionária do Banco no Fundo Visanet, mediante atos do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO.

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE PECULATO

Os crimes de peculato pelos quais o réu CRISTIANO PAZ foi condenado (itens III.2 e III.3) foram praticados nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pleito no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

Os crimes de peculato foram praticados ao longo dos anos de 2003, 2004 e 2005, no curso da execução do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que CRISTIANO PAZ, através do acusado MARCOS VALÉRIO, não apenas locupletou-se criminosamente de recursos do Banco do Brasil, mas, também, utilizou-se de sua empresa para, através dos desvios, viabilizar a prática criminosa engendrada pela quadrilha de que fez parte.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por outros crimes, eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "*maus antecedentes*". Por esta razão, deixo de incluir, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

A conduta social e a personalidade do réu CRISTIANO PAZ não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Os motivos do crime de peculato também conduzem a um juízo negativo mais gravoso, pois o réu CRISTIANO PAZ pretendeu não apenas enriquecer ilicitamente, mas, também, obter remuneração pela prática de ilícitos.

As circunstâncias dos crimes também são desfavoráveis.

Como explica Juarez Cirino dos Santos, "*as circunstâncias referidas como* circunstâncias judiciais *do art. 59 do CP são circunstâncias* diversas *das genéricas* circunstâncias agravantes *ou* circunstâncias atenuantes *(arts. 61 e 65, CP), como, por exemplo,* ***o lugar do fato, o modo de execução, as relações do autor com a vítima etc., que podem influir na formação da pena-base***".

No caso, o acusado recebeu repasses vultosos, sob o manto dos contratos assinados por sua empresa, simulando a prestação dos serviços.

As consequências do crime também se revelam mais lesivas do que as normais da espécie, tendo em vista que o montante de prejuízo causado (quase R$ 74 milhões, oriundos da participação do Banco do Brasil no Fundo Visanet, transferidos indevidamente para a conta da DNA Propaganda; e ainda apropriação indevida de R$ 2.923.686,15 recebidos a título de bônus de volume no contrato da empresa com o Banco do Brasil).

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 são bastante desfavoráveis ao acusado CRISTIANO PAZ, relativamente ao crime de peculato, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312 (**peculato**) do Código Penal, fixo a pena-base de CRISTIANO PAZ em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com mais 165 dias-multa.

Incide a causa de aumento do art. 71 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena base de um sexto, para 3 anos, 10 meses e 20 dias de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

reclusão, e 190 dias-multa.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena** em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**,** com mais 190 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*".

Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

Do exposto, pela prática do crime de peculato narrado no capítulo III.2, *b*, e III.3, *c.3*, da denúncia, condeno CRISTIANO PAZ à pena de reclusão, de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 190 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato.

ITEM IV – LAVAGEM DE DINHEIRO
(art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 – 46 vezes em continuidade delitiva)
Pena: reclusão de três a dez anos e multa,
mais um sexto a dois terços (CP, art. 71)

JULGAMENTO UNÂNIME

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que CRISTIANO PAZ, conforme detalhado, atuou intensamente, por exemplo, nas fraudes à contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., bem como na simulação de empréstimos junto ao Banco Rural S/A. CRISTIANO também era, em companhia de MARCOS VALÉRIO e RAMON HOLLERBACH, administrador da SMP&B Comunicação Ltda., pessoa jurídica que emitiu os cheques que propiciaram a maioria dos repasses dos valores lavados pelo grupo. Não se pode ignorar, ainda, que os valores lavados eram significativamente elevados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que CRISTIANO PAZ não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade de CRISTIANO PAZ.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de CRISTIANO PAZ de obter recursos indevidos, para si e para as sociedades das quais era sócio, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se mostram desfavoráveis a CRISTIANO PAZ, uma vez que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de CRISTIANO PAZ em três anos e seis meses de reclusão, mais cem dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

O simples fato de haver diferentes beneficiários nas operações de lavagem de dinheiro, por si só, não impõe o reconhecimento do concurso material entre elas (CP, art. 69), como quer o Ministério Público Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Como tais operações foram praticadas nas mesmas circunstâncias, deve incidir a regra do crime continuado (CP, art. 71). Sendo assim, elevo a pena em dois terços, resultando em cinco anos e dez meses de reclusão, mais cento e sessenta e seis dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

A acusação, em alegações finais, pede a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), dada "a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia descreveu mais de sessenta episódios consumados ao longo do tempo" (fls. 45.371). Ocorre que a reiteração de condutas configuradoras de lavagem de dinheiro, quando verificada nas mesmas circunstâncias (como se dá no caso), atrai a regra do crime continuado (CP, art. 71). Daí por que, no caso, sob pena de *bis in idem*, não vejo como aplicar, suplementarmente, a causa especial de aumento de pena descrita no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, que se refere à hipótese de o crime em questão ser "cometido de forma habitual", visto que o disposto no art. 71 do Código Penal já foi aplicado.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de cinco anos e dez meses de reclusão, mais cento e sessenta e seis dias-multa para CRISTIANO PAZ**.

O **valor do dia-multa será de dez salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica de CRISTIANO PAZ, que, como visto, administrava sociedades que movimentavam quantias milionárias, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 1.500.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

ITENS VI.1, *a*; VI.2, *a*; VI.3, *a*; e VI.4, *a* (CORRUPÇÃO ATIVA)

JULGAMENTO UNÂNIME

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA NARRADOS NO ITEM VI DA DENÚNCIA

Os crimes de corrupção ativa pelos quais o réu CRISTIANO PAZ foi condenado, referentes ao item VI da denúncia, foram praticados nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pedido no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A **culpabilidade**, entendida como o grau de **reprovabilidade** da conduta, é bastante elevada, uma vez que o acusado, Presidente da empresa SMP&B e sócio de outras empresas utilizadas no esquema criminoso (Graffiti e DNA Propaganda), empregou sua estrutura empresarial de modo profissional para efetuar os pagamentos a parlamentares, tal como acordado com DELÚBIO SOARES, corréu com quem CRISTIANO PAZ se reuniu, juntamente com MARCOS VALÉRIO e RAMON HOLLERBACH, no início da sistemática da compra de apoio político na Câmara.

O acusado CRISTIANO PAZ participou de reuniões diretas com o controlador do esquema criminoso, Sr. JOSÉ DIRCEU, em seu gabinete na Casa Civil, juntamente com MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, com dirigentes do Banco Rural (com o Sr. Sabino Rabello) e do Banco BMG (Sr. Ricardo Guimarães), a demonstrar sua intensa adesão e atuação à prática criminosa que empregou recursos formalmente fornecidos através dessas duas instituições ao acusado CRISTIANO PAZ. O réu executou, inclusive, a tarefa de obter, em seu nome e de suas empresas, os valores utilizados nos pagamentos aos parlamentares corrompidos, totalizando milhões de reais em espécie pagos com base em dezenas de cheques assinados pelo réu CRISTIANO PAZ.

CRISTIANO PAZ utilizou-se, ainda, do serviço da corré SIMONE VASCONCELOS para efetuar os saques de dinheiro e entrega a parlamentares, e valeu-se da ajuda da Sra. GEIZA DIAS, a qual foi instada a praticar atos que auxiliaram na prática dos crimes.

Não se tratou de um crime de corrupção ativa comum, mas voltado à conspurcação do sistema representativo e tendente a ampliar, criminosamente, o poder do partido à época no poder, tendo o réu CRISTIANO PAZ aderido à empreitada criminosa voltada à compra do apoio político na Câmara dos Deputados.

O réu CRISTIANO PAZ também participou, ao lado de MARCOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

VALÉRIO e RAMON HOLLERBACH, de outras reuniões, com DELÚBIO SOARES, na sede da SMP&B, em que ficou acertada a participação das agências de publicidade controladas pelo acusado no esquema de compra de apoio político, por meio dos empréstimos fraudulentos mencionados ao longo do voto.

Assim, a conduta de CRISTIANO PAZ foi bastante reprovável, devendo a pena ser exacerbada com base nessa circunstância judicial - da culpabilidade -, ainda que em intensidade menor do que a do corréu MARCOS VALÉRIO, que atuou mais intensamente na perpetração dos crimes.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por outros crimes, eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "***maus antecedentes***".

Por esta razão, **DEIXO DE INCLUIR**, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

A conduta social e a personalidade do réu CRISTIANO PAZ não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Os **motivos** dos crimes de corrupção ativa são extremamente graves.

Os fatos e provas revelam que o crime foi praticado porque o Partido dos Trabalhadores, cujos correligionários vinham beneficiando as empresas vinculadas ao acusado CRISTIANO PAZ, não detinha maioria na Câmara dos Deputados.

Diante disso, o réu CRISTIANO PAZ auxiliou na empreitada criminosa comandada pelo corréu JOSÉ DIRCEU para dominar o poder político, executando os pagamentos combinados com os parlamentares de outras legendas as quais, assim, foram "alugadas" pelo Partido dos Trabalhadores, para os propósitos reprováveis constatados ao longo desta ação penal.

Assim, os motivos da prática criminosa demonstram o inteiro desprezo do acusado pelos mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano nacional, minando, para propósitos unicamente privados, patrimoniais, as bases da sociedade livre, plúrima e democrática.

As circunstâncias do crime também são negativas.

Como explica Juarez Cirino dos Santos, "*as **circunstâncias** referidas como circunstâncias judiciais do **art. 59 do CP** são circunstâncias diversas das genéricas circunstâncias agravantes ou circunstâncias atenuantes (arts. 61 e 65, CP), como, por exemplo, **o lugar do fato**, **o modo de execução**, **as relações do autor com a vítima** etc., que podem influir na formação da pena-base*".

No caso, o acusado CRISTIANO PAZ utilizou-se de sua estrutura empresarial para, através da prática de vários crimes, funcionar como grande central de distribuição de recursos em espécie para Deputados Federais, com uma rede de entrega de dinheiro, valendo-se de várias empresas.

Ademais, os pagamentos voltados à prática do crime de corrupção ativa de cada parlamentar foram efetuados ao longo de dois anos. No ano de 2005, o acusado ROBERTO JEFFERSON, por exemplo, afirmou que pediu a JOSÉ DIRCEU o cumprimento do acordo pelo qual, em 2004, os réus acertaram pagamentos no montante de R$ 20 milhões, cuja primeira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

parcela foi entregue por MARCOS VALÉRIO, principal representante do núcleo publicitário, em 2004, no valor de R$ 4 milhões.

Para dar cumprimento a esse acordo, foi realizada a viagem dos corréus MARCOS VALÉRIO, EMERSON PALMIERI e ROGÉRIO TOLENTINO a Portugal, realizada em janeiro de 2005.

Isso para ficar em apenas um exemplo dos casos de corrupção ativa agora em julgamento

Cuida-se de circunstâncias graves e que também conduzem à elevação da pena-base a patamar superior ao mínimo legal.

As consequências dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que o pagamento e promessa de pagamento de milhões de reais a um parlamentar, efetuado ao longo de 2003, 2004 e 2005, não configura simplesmente um crime de corrupção ativa comum ou de consequências mínimas, mas sim um delito de consequências muito mais gravosas do que as naturais do tipo penal, pois dele decorrem lesões que atingem bens jurídicos outros que não apenas a administração pública, mas igualmente o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são, quase todas, desfavoráveis ao acusado CRISTIANO PAZ.

Quanto ao parâmetro normativo aplicável, vale destacar que houve promessa de vantagem ao então Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON, por exemplo, em 2004 e 2005, ou seja, depois do advento da Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003. Os crimes foram praticado em continuidade delitiva, a atrair, portanto, o disposto na Súmula 711 deste Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:

> A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Por tudo que foi dito, considerando que os pagamentos foram dirigidos não a meros funcionários públicos de baixo escalão, mas aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

mandatários da soberania popular, fixo a pena-base em 3 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com mais 110 dias-multa, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 333 (**corrupção ativa**) do Código Penal.

Não há atenuantes nem agravantes.

Não há causa especial de diminuição da pena.

Incide a causa de aumento resultante da continuidade delitiva, que varia de um sexto a dois terços. Tendo em vista que a corrupção ativa dirigiu-se contra nove parlamentares, mediante várias promessas de pagamento, aumento a pena de dois terços, atingindo **5 anos e 10 meses** de reclusão e 180 dias-multa, relativamente a todos os delitos de corrupção ativa narrados no capítulo VI da denúncia, pelos quais o réu CRISTIANO PAZ foi condenado.

Ausentes outras causas de aumento, torno a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, com mais 180 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*".

Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

Por todo o exposto, pela prática de crimes de corrupção ativa, nos anos de 2003, 2004 e 2005, com pagamentos milionários, em espécie, em concurso de agentes, condeno o réu CRISTIANO PAZ à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 180 dias-multa, no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato.

CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

CRISTIANO PAZ foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) quadrilha, com pena de **2 ANOS e 3 MESES** de reclusão (item II);

(ii) peculato contra a Câmara dos Deputados, com pena fixada em **3 ANOS** de reclusão e 180 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

cada (item III.1);

(iii) corrupção ativa em relação ao Presidente da Câmara dos Deputados, com pena de **2 ANOS E 6 MESES** de reclusão, mais 100 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (item III.1)

(iv) peculatos contra o Banco do Brasil, relativamente ao bônus de volume e ao Fundo Visanet, em continuidade delitiva, com pena fixada em **3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS** de reclusão, mais 190 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (itens III.2 e III.3);

(v) corrupção ativa em relação ao Diretor de Marketing do Banco do Brasil, com pena fixada em **2 ANOS E 8 MESES** de reclusão, mais 180 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (item III.3);

(vi) lavagem de dinheiro, com pena de **5 ANOS E 10 MESES** de reclusão, mais 166 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada (item IV); e

(vii) corrupção ativa de nove Deputados Federais, em continuidade delitiva, com fixada em **5 ANOS E 10 MESES** de reclusão e 180 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (itens VI.1, *a*; VI.2, *a*; VI.3, *a*; VI.4, *a*).

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a CRISTIANO PAZ, perfazendo um total de **vinte e cinco anos, cinco meses e vinte dias de reclusão, mais novecentos e noventa e seis dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do disposto no art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ITEM II – QUADRILHA (art. 288 do Código Penal)
Pena: reclusão, de um a três anos

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor), min. Rosa Weber, min. Cármen Lúcia e min. Dias Toffoli.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é elevada, uma vez que ROGÉRIO TOLENTINO, conforme demonstrado, atuou intensamente, por exemplo, fornecendo a estrutura empresarial das sociedades das quais era sócio, para a consecução dos objetivos ilícitos da quadrilha.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que ROGÉRIO TOLENTINO não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade do condenado.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de ROGÉRIO TOLENTINO de obter recursos indevidos, para si e para as sociedades das quais era sócio e advogado, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

mostram desfavoráveis a ROGÉRIO TOLENTINO, uma vez que a quadrilha permaneceu ativa por mais de dois anos.

As consequências do delito mostram-se igualmente desfavoráveis, tendo em vista que – como a quadrilha alcançou um dos seus objetivos, que era a compra de apoio político de parlamentares federais – ROGÉRIO TOLENTINO ajudou a colocar em risco o próprio regime democrático, a independência dos Poderes e o sistema republicano, em flagrante contrariedade à Constituição Federal.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59, 68 e 288 do Código Penal, fixo a pena-base de ROGÉRIO TOLENTINO em dois anos de reclusão.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de dois anos de reclusão para ROGÉRIO TOLENTINO**.

Declaro prescrita a pena de ROGÉRIO TOLENTINO aplicada para o crime de quadrilha, visto que, entre o recebimento da denúncia (agosto de 2007) e a presente data, já decorreram mais de quatro anos (art. 109, V, c/c o art. 117, I, ambos do Código Penal). Não obstante, fica desde logo ressalvada a possibilidade de alteração do parâmetro para o cálculo do prazo prescricional, em razão de eventual aumento da pena aplicada, caso a acusação venha a interpor recurso com esse propósito (CP, art. 110, §1º).

ITEM IV – LAVAGEM DE DINHEIRO
(art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 – 46 vezes em continuidade delitiva)
Pena: reclusão de três a dez anos e multa,
mais um sexto a dois terços (CP, art. 71)

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor) e min. Dias Toffoli.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

conduta, apresenta-se elevada, uma vez que ROGÉRIO TOLENTINO, conforme detalhado, atuou intensamente, por exemplo, na simulação de empréstimo junto ao banco BMG. Não se pode ignorar, ainda, que os valores lavados eram significativamente elevados.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que ROGÉRIO TOLENTINO não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade de ROGÉRIO TOLENTINO.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de ROGÉRIO TOLENTINO de obter recursos indevidos, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se mostram desfavoráveis a ROGÉRIO TOLENTINO, uma vez que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de ROGÉRIO TOLENTINO em três anos e dois meses de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

reclusão, mais oitenta dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

O simples fato de haver diferentes beneficiários nas operações de lavagem de dinheiro, por si só, não impõe o reconhecimento do concurso material entre elas (CP, art. 69), como quer o Ministério Público Federal. Como tais operações foram praticadas nas mesmas circunstâncias, deve incidir a regra do crime continuado (CP, art. 71). Sendo assim, elevo a pena em dois terços, resultando em cinco anos, três meses e dez dias de reclusão, mais cento e trinta e três dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

A acusação, em alegações finais, pede a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), dada "a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia descreveu mais de sessenta episódios consumados ao longo do tempo" (fls. 45.371). Ocorre que a reiteração de condutas configuradoras de lavagem de dinheiro, quando verificada nas mesmas circunstâncias (como se dá no caso), atrai a regra do crime continuado (CP, art. 71). Daí por que, no caso, sob pena de *bis in idem*, não vejo como aplicar, suplementarmente, a causa especial de aumento de pena descrita no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, que se refere à hipótese de o crime em questão ser "cometido de forma habitual", visto que o disposto no art. 71 do Código Penal já foi aplicado.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de cinco anos, três meses e dez dias, mais cento e trinta e três dias-multa para ROGÉRIO TOLENTINO**.

O **valor do dia-multa será de dez salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica de ROGÉRIO TOLENTINO, que é um conhecido advogado, tendo patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 2.000.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

ITEM VI.1 (CORRUPÇÃO ATIVA)

VENCIDO: min. Ricardo Lewandowski (revisor)

Em ligeira síntese, trata-se do repasse de dinheiro aos parlamentares do Partido Progressista, através da empresa Bônus Banval, por meio de depósitos realizados pela empresa ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS, no esquema destinado à compra de votos, engendrado pelos réus do chamado "núcleo político", e conluio com os réus do "núcleo publicitário" e do "núcleo financeiro".

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA

Os crimes de corrupção ativa pelos quais o réu ROGÉRIO TOLENTINO foi condenado, referentes ao item VI.1, letra *a*, da denúncia, envolvendo os parlamentares JOSÉ JANENE (falecido), PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, foram praticados nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pleito no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A **culpabilidade**, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que ROGÉRIO TOLENTINO ocupou-se diretamente da obtenção de valores milionários, no montante de R$ 10 milhões, junto ao Banco BMG, para viabilizar a compra do apoio político de parlamentares do Partido Progressista, com recursos desviados do Fundo Visanet pelo corréu MARCOS VALÉRIO e seus sócios.

Não se tratou de um crime de corrupção ativa comum, mas voltado à conspurcação do sistema representativo e tendente a ampliar, criminosamente, o poder do partido à época no poder, tendo o réu ROGÉRIO TOLENTINO aderido à empreitada criminosa voltada à compra do apoio político na Câmara dos Deputados.

Apesar de o acusado já ter sido condenado por outros crimes, eu respeito o fato de ainda estar pendente de análise, por esta Corte, o estabelecimento dos critérios definidores da existência dos "***maus antecedentes***". Por esta razão, DEIXO DE INCLUIR, na dosimetria, essa circunstância judicial para fins de elevação da pena-base, tendo em vista que, no caso, embora o réu ostente condenações criminais, em nenhuma delas se verificou o trânsito em julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Meu entendimento pessoal, no entanto, é de que pode ser considerado portador de maus antecedentes o acusado que tem, em sua folha de antecedentes, várias condenações criminais, envolvendo crimes dolosos, contra relevantes bens jurídicos e punidos com reclusão, especialmente se as condenações tiverem sido proferidas, originariamente ou em grau de recurso, por órgão jurisdicional colegiado de segundo grau.

O fundamento desta minha compreensão reside nas peculiaridades do sistema jurídico-processual brasileiro. Nós sabemos muito bem que o trânsito em julgado de uma condenação criminal pode ser postergado pelas defesas por meio da interposição de recursos meramente protelatórios, a fim de impedir, por tempo indeterminado, a eficácia das leis penais.

A conduta social e a personalidade do réu ROGÉRIO TOLENTINO também não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Os **motivos** dos crimes de corrupção ativa são extremamente graves. Os fatos e provas revelam que o crime foi praticado porque o Partido dos Trabalhadores não detinha maioria na Câmara dos Deputados e, diante disso, o réu, em conluio com os sócios das empresas ligadas ao corréu MARCOS VALÉRIO, a quem ROGÉRIO TOLENTINO se mantinha extremamente vinculado, aderiu à empreitada criminosa concebida com vistas à conquista do poder político absoluto. Para isso, o réu executou, através de milionários repasses à empresa BÔNUS BANVAL, os pagamentos combinados com parlamentares do Partido Progressista, o qual, assim, foi "alugado" pelo Partido dos Trabalhadores, para os propósitos reprováveis constatados ao longo desta ação penal.

Assim, os motivos da prática criminosa demonstram o inteiro desprezo do acusado pelos mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano nacional, minando, para propósitos unicamente privados, patrimoniais, as bases da sociedade livre, plúrima e democrática.

As circunstâncias do crime também são negativas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Como explica Juarez Cirino dos Santos, "*as **circunstâncias** referidas como circunstâncias judiciais do **art. 59 do CP** são circunstâncias diversas das genéricas circunstâncias agravantes ou circunstâncias atenuantes (arts. 61 e 65, CP), como, por exemplo, **o lugar do fato**, **o modo de execução**, **as relações do autor com a vítima** etc., que podem influir na formação da pena-base*".

No caso, o acusado ROGÉRIO TOLENTINO praticou o crime em circunstâncias evidentemente graves, em que o modo de execução, através de uma engenharia criminosa pela qual estabeleceu conluio com os sócios-proprietários da BÔNUS BANVAL para transferir recursos para os parlamentares do Partido Progressista (JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, auxiliados por JOÃO CLÁUDIO GENÚ), conduz a um juízo negativo maior para cada crime de corrupção ativa praticado pelo réu, merecendo ser salientado, também, que os montantes empregados na prática criminosa revelam circunstâncias nefastas, que também conduzem à elevação da pena-base a patamar superior ao mínimo legal.

Ademais, ainda no tocante às circunstâncias, não se pode olvidar que ROGÉRIO TOLENTINO acompanhou o corréu MARCOS VALÉRIO na viagem realizada a Portugal ao lado do Sr. EMERSON PALMIERI, braço-direito do ex-Deputado Federal ROBERTO JEFFERSON, com o objetivo de obter mais recursos para a prática delituosa agora em julgamento.

As consequências dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que o pagamento e promessa de pagamento de milhões de reais a parlamentares não configura, simplesmente, um crime de corrupção ativa comum, ou de consequências mínimas, contra funcionários públicos de baixo escalão, mas sim um delito de consequências muito mais gravosas do que as naturais do tipo penal definido no art. 333 do Código Penal, pois dele decorrem lesões que atingem bens jurídicos outros que não apenas a administração pública, mas igualmente o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

previsibilidade do acusado.

Do exposto, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são, quase todas, desfavoráveis ao acusado RAMON HOLLERBACH.

Vale destacar que houve promessa de vantagem depois do advento da Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003. Para exemplificar, lembro que as reuniões do réu ROGÉRIO TOLENTINO na sede da Bônus Banval para essa finalidade, e também com o corréu JOSÉ JANENE no gabinete do parlamentar, ocorreram em 2004, assim como os repasses por ele efetuados à BÔNUS BANVAL em favor dos parlamentares do Partido Progressista. Assim, todos os atos são posteriores ao advento da Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003.

Por tudo que foi dito, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 333 (**corrupção ativa**) do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com mais 95 dias-multa.

Não há atenuantes nem agravantes.

Não há causa especial de diminuição da pena.

Incide a causa de aumento resultante da continuidade delitiva, que varia de um sexto a dois terços.

Por terem sido efetuados pagamentos aos três parlamentares do Partido Progressista corrompidos, aumento a pena na fração de **um quinto**, tal como definido por este plenário, atingindo 3 anos de reclusão e 110 dias-multa, cada um no valor de 10 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "*Critérios Especiais da Pena de Multa*", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*". Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

Ausentes outras causas de aumento, **torno a pena definitiva**.

Por todo o exposto, pela prática de crimes de corrupção ativa imputados no item VI.1, *a*, da denúncia, envolvendo pagamentos milionários aos parlamentares ali indicados, em concurso de agentes, condeno o réu ROGÉRIO TOLENTINO à pena de 3 anos de reclusão e 110 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada um.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

ROGÉRIO TOLENTINO foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) quadrilha, com pena de **2 ANOS** de reclusão (item II – pena que estará prescrita, em caso de trânsito em julgado para a acusação, nos termos do disposto no art. 109, V, c/c o art. 117, I);

(ii) lavagem de dinheiro, com pena de **5 ANOS, 3 MESES E 10 DIAS** de reclusão, mais 133 dias-multa, a 10 salários mínimos cada (item IV); e

(iii) corrupção ativa dos parlamentares do Partido Progressista, com pena de **3 ANOS** de reclusão, mais 110 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada (item VI).

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a ROGÉRIO TOLENTINO, perfazendo um total de **oito anos, três meses e dez dias de reclusão, mais duzentos e quarenta e três dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, como decorre de lei (art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal).

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ITEM II – QUADRILHA (art. 288 do Código Penal)
Pena: reclusão, de um a três anos

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor), min. Rosa Weber, min. Cármen Lúcia e min. Dias Toffoli.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é elevada, uma vez que SIMONE VASCONCELOS, conforme demonstrado, atuou intensamente, por exemplo, na execução material das diretrizes manifestamente ilícitas repassadas pelo denominado "núcleo publicitário ou operacional", liderado por MARCOS VALÉRIO.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que SIMONE VASCONCELOS não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade da condenada.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de SIMONE VASCONCELOS de obter recursos indevidos, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se mostram desfavoráveis a SIMONE VASCONCELOS, uma vez que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

quadrilha permaneceu ativa por mais de dois anos.

As consequências do delito mostram-se igualmente desfavoráveis, tendo em vista que – como a quadrilha alcançou um dos seus objetivos, que era compra de apoio político de parlamentares federais – SIMONE VASCONCELOS ajudou a colocar em risco o próprio regime democrático, a independência dos Poderes e o sistema republicano, em flagrante contrariedade à Constituição Federal.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59, 68 e 288 do Código Penal, fixo a pena-base de SIMONE VASCONCELOS em dois anos de reclusão.

Considerando o disposto no art. 66 do Código Penal, segundo o qual "[a] pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei", atenuo a pena para um ano e oito meses de reclusão, tendo em vista o fato de SIMONE VASCONCELOS, enquanto empregada da SMP&B Comunicação Ltda., ter atuado sob as ordens (ainda que manifestamente ilegais) dos demais integrantes do chamado "núcleo publicitário", especialmente MARCOS VALÉRIO.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de um ano e oito meses de reclusão para SIMONE VASCONCELOS**.

Declaro prescrita a pena de SIMONE VASCONCELOS aplicada para o crime de quadrilha, visto que, entre o recebimento da denúncia (agosto de 2007) e a presente data, já decorreram mais de quatro anos (art. 109, V, c/c o art. 117, I, ambos do Código Penal). Não obstante, fica desde logo ressalvada a possibilidade de alteração do parâmetro para o cálculo do prazo prescricional, em razão de eventual aumento da pena aplicada, caso a acusação venha a interpor recurso com esse propósito (CP, art. 110, §1º).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

ITEM IV – LAVAGEM DE DINHEIRO
(art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 – 46 vezes em continuidade delitiva)
Pena: reclusão de três a dez anos e multa,
mais um sexto a dois terços (CP, art. 71)

JULGAMENTO UNÂNIME

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que SIMONE VASCONCELOS, conforme detalhado, executava materialmente as operações de lavagem de dinheiro realizadas pelo denominado "núcleo publicitário ou operacional", liderado por MARCOS VALÉRIO, chegando a, por exemplo, comparecer inúmeras vezes em agências do banco Rural para realizar repasses de valores lavados em conluio com a instituição financeira. Não se pode ignorar, ainda, que os valores lavados eram significativamente elevados.

Não há registro nos autos de maus antecedentes contra SIMONE VASCONCELOS, nem dados concretos acerca da sua conduta social e personalidade.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de SIMONE VASCONCELOS de obter recursos indevidos, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se mostram desfavoráveis a SIMONE VASCONCELOS, uma vez que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de SIMONE VASCONCELOS em três anos e dois meses de reclusão, mais oitenta dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

Considerando o disposto no art. 66 do Código Penal, segundo o qual "[a] pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei", atenuo a pena para o mínimo legal, reduzindo-a para três anos de reclusão, mais sessenta e seis dias-multa, tendo em vista o fato de SIMONE VASCONCELOS, enquanto empregada da SMP&B Comunicação Ltda., ter atuado sob as ordens (ainda que manifestamente ilegais) dos demais integrantes do chamado "núcleo publicitário", especialmente MARCOS VALÉRIO.

O simples fato de haver diferentes beneficiários nas operações de lavagem de dinheiro, por si só, não impõe o reconhecimento do concurso material entre elas (CP, art. 69), como quer o Ministério Público Federal. Como tais operações foram praticadas nas mesmas circunstâncias, deve incidir a regra do crime continuado (CP, art. 71). Sendo assim, elevo a pena em dois terços, resultando em cinco anos de reclusão, mais cento e dez dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

A acusação, em alegações finais, pede a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), dada "a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia descreveu mais de sessenta episódios consumados ao longo do tempo" (fls. 45.371). Ocorre que a reiteração de condutas configuradoras de lavagem de dinheiro, quando verificada nas mesmas circunstâncias (como se dá no caso), atrai a regra do crime continuado (CP, art. 71). Daí por que, no caso, sob pena de *bis in idem*, não vejo como aplicar, suplementarmente, a causa especial de aumento de pena descrita no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, que se refere à hipótese de o crime em questão ser "cometido de forma habitual", visto que o disposto no art. 71

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

do Código Penal já foi aplicado.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de cinco anos de reclusão, mais cento e dez dias-multa para SIMONE VASCONCELOS**.

O **valor do dia-multa será de cinco salários mínimos** (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica de SIMONE VASCONCELOS, que tem patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 750.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

ITENS VI.1, VI.2, VI.3 e VI.4 (CORRUPÇÃO ATIVA)

JULGAMENTO UNÂNIME

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA NARRADOS NO ITEM VI DA DENÚNCIA

Os crimes de corrupção ativa pelos quais a ré SIMONE VASCONCELOS foi condenada, referentes ao item VI da denúncia, foram praticados nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pedido no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A **culpabilidade**, entendida como o grau de **reprovabilidade** da conduta, é bastante elevada, uma vez que a acusada realizou dezenas de saques em espécie em nome próprio, viagens a Brasília e encontros com intermediários dos parlamentares e com alguns Deputados Federais, executando, de modo intenso e direto, a conduta criminosa.

Não se tratou de um crime de corrupção ativa comum, mas voltado à conspurcação do sistema representativo e tendente a ampliar, criminosamente, o poder do partido à época no poder, tendo a ré SIMONE VASCONCELOS aderido à empreitada criminosa e atuado, reiterada e intensamente, no sentido de viabilizar a compra do apoio político, através dos pagamentos milionários que efetuou.

Vale salientar que a acusada responsabilizou-se, muitas vezes, pelo preenchimento dos cheques com a informação de que se destinavam aos pagamentos de interesse do Partido dos Trabalhadores. Na etapa subsequente, a própria acusada sacou muitos desses cheques, efetuando a entrega aos Deputados Federais ou seus intermediários, como JACINTO LAMAS, ANTÔNIO LAMAS, JOÃO CLÁUDIO GENU, EMERSON

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

PALMIERI, Sr. Célio Marques (intermediário do Sr. BISPO RODRIGUES), Senhor José Hertz (intermediário de ROMEU QUEIROZ), entre outros.

Assim, a conduta de SIMONE VASCONCELOS foi bastante reprovável, devendo a pena ser exacerbada com base na circunstância judicial da culpabilidade.

A acusada não apresenta antecedentes criminais.

A conduta social e a personalidade da ré SIMONE VASCONCELOS não permitem um juízo negativo que conduza à elevação da pena-base.

Os motivos dos crimes de corrupção ativa são extremamente graves. Os fatos e provas revelam que o crime foi praticado porque o Partido dos Trabalhadores não detinha maioria na Câmara dos Deputados e, diante disso, a ré SIMONE VASCONCELOS, em conluio com os sócios da SMP&B, aderiu à empreitada criminosa comandada pelo acusado JOSÉ DIRCEU, para dominar o poder político, executando os pagamentos combinados com os parlamentares de outras legendas as quais, assim, foram "alugadas" pelo Partido dos Trabalhadores, para os propósitos reprováveis constatados ao longo desta ação penal.

O motivo do crime, em última análise, foi o objetivo de SIMONE VASCONCELOS, em associação com os sócios da SMP&B, de obter recursos indevidos, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

Assim, SIMONE VASCONCELOS aceitou auxiliar na empreitada criminosa, sob o comando de MARCOS VALÉRIO e seus sócios, executando os pagamentos combinados com os parlamentares de outras legendas as quais, assim, foram "alugadas" pelo Partido dos Trabalhadores, para os propósitos reprováveis constatados ao longo desta ação penal.

Tudo isso evidencia o desrespeito aos mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano nacional, minando, para propósitos unicamente privados, patrimoniais, as bases da sociedade livre, plúrima e democrática.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

As circunstâncias do ilícito também se mostram desfavoráveis a SIMONE VASCONCELOS, uma vez que os pagamentos se estenderam por vários meses.

Como explica Juarez Cirino dos Santos, "*as **circunstâncias** referidas como circunstâncias judiciais do **art. 59 do CP** são circunstâncias diversas das genéricas circunstâncias agravantes ou circunstâncias atenuantes (arts. 61 e 65, CP), como, por exemplo, **o lugar do fato**, **o modo de execução**, **as relações do autor com a vítima** etc., que podem influir na formação da pena-base*".

No caso da ré SIMONE VASCONCELOS, o modo de execução da prática delituosa não envolveu o mero pagamento de propina que, no dia-a-dia, são vistos em processos judiciais pela prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal. Com efeito, as circunstâncias e o *modus operandi* são mais graves, tendo a acusada SIMONE VASCONCELOS aderido a um amplo e prolongado plano delituoso no qual a distribuição sistemática de milhões de reais, em espécie, a Deputados Federais de vários partidos, constituiu um quadro de lesão ao bem jurídico mais elevado do que o normal do tipo penal.

Os pagamentos envolvidos na prática de cada crime de corrupção ativa foram efetuados ao longo dos anos de 2003 e 2004, e a Sra. SIMONE VASCONCELOS promovia a entrega de elevadas somas em espécie aos parlamentares, seja no Banco Rural, seja em quartos de hotéis ou, ainda, na sede da SMP&B em Belo Horizonte e também em Brasília, tendo a ré solicitado carro-forte em, pelo menos, duas oportunidades, para viabilizar a entrega do alarmante numerário por ela manipulado, pessoalmente, na intensa prática criminosa.

As consequências dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que o pagamento e promessa de pagamento de milhões de reais a um parlamentar, de modo prolongado no tempo, não configura simplesmente um crime de corrupção ativa comum ou de consequências mínimas, mas sim um delito de consequências muito mais gravosas do que as naturais do tipo penal, pois dele decorrem lesões que atingem bens jurídicos outros que não apenas a administração pública,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

mas igualmente o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são bastante desfavoráveis à ré SIMONE VASCONCELOS.

Como já ressaltado, aplica-se a pena cominada pela Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003 aos delitos de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal). Com efeito, os crimes foram praticados em continuidade delitiva, a atrair o disposto na Súmula 711 deste Tribunal, cujo teor é o seguinte:

> A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Por tudo que foi dito, considerando que os pagamentos foram dirigidos não a meros funcionários públicos de baixo escalão, mas aos mandatários da soberania popular, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, com mais 80 dias-multa, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 333 (**corrupção ativa**) do Código Penal.

Considero aplicável o disposto no art. 66 do Código Penal, segundo o qual "*[a] pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei*", tendo em vista o fato de SIMONE VASCONCELOS, enquanto empregada da SMP&B Comunicação Ltda., ter atuado sob as ordens (ainda que manifestamente ilegais) dos demais integrantes do chamado "núcleo publicitário", especialmente MARCOS VALÉRIO.

Assim, atenuo a pena na fração de um sexto, reduzindo-a para 2 anos e 6 meses, e 66 dias-multa.

Não há causa especial de diminuição da pena.

Incide a causa de aumento resultante da continuidade delitiva, que varia de um sexto a dois terços. Por terem sido efetuados pagamentos aos nove parlamentares, diretamente ou através de seus intermediários, aumento a pena de dois terços, atingindo 4 anos e 2 meses de reclusão,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

com mais 110 dias-multa, relativamente a todos os delitos de corrupção ativa narrados no capítulo VI da denúncia.

Ausentes outras causas de aumento, **torno a pena definitiva** em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 dias-multa, cada um no valor de 5 salários-mínimos, no montante vigente à época do fato, observado o art. 60 do Código Penal estabelece os "*Critérios Especiais da Pena de Multa*", prevendo que "*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*".

Nos termos do §2º do art. 49, "*o valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*".

Por todo o exposto, pela prática de crimes de corrupção ativa, nos anos de 2003, 2004 e 2005, quando os fatos foram revelados, com pagamentos milionários, em espécie, em concurso de agentes, condeno a ré SIMONE VASCONCELOS à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 dias-multa, no valor de 5 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato.

ITEM VIII – EVASÃO DE DIVISAS
(art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 –
53 vezes em continuidade delitiva)
Pena: reclusão, de dois a seis anos e multa,
mais um sexto a dois terços (art. 71 do CP)

JULGAMENTO UNÂNIME

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que, conforme detalhado, era SIMONE VASCONCELOS quem, por exemplo, informava ZILMAR FERNANDES sobre os depósitos que o chamado "núcleo publicitário" fazia na conta que a *offshore* Dusseldorf mantinha no exterior. Não se pode ignorar, ainda, que os valores ilegalmente remetidos para o exterior eram significativamente elevados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Não há registro nos autos de maus antecedentes contra SIMONE VASCONCELOS, nem dados concretos acerca da sua conduta social e personalidade.

O motivo do crime (viabilizar o pagamento, no exterior, da dívida que o PT tinha com DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES) não é suficiente para aumentar a pena-base.

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) mostram-se desfavoráveis a SIMONE VASCONCELOS, uma vez que as operações de evasão de divisas se estenderam por vários meses.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, fixo a pena-base de SIMONE VASCONCELOS em dois anos e seis meses de reclusão, mais cinquenta dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

Considerando o disposto no art. 66 do Código Penal, segundo o qual "[a] pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei", atenuo a pena para dois anos e um mês de reclusão, mais quarenta e um dias-multa, tendo em vista o fato de SIMONE VASCONCELOS, enquanto empregada da SMP&B Comunicação Ltda., ter atuado sob as ordens (ainda que manifestamente ilegais) dos demais integrantes do chamado "núcleo publicitário", especialmente MARCOS VALÉRIO.

Elevo a pena em dois terços, resultando em três anos, cinco meses e vinte dias de reclusão, mais sessenta e oito dias-multa, uma vez que foram cometidas cinquenta e três operações de evasão de divisas em continuidade delitiva (CP, art. 71).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de três anos, cinco meses e vinte dias de reclusão, mais sessenta**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

e oito dias-multa para SIMONE VASCONCELOS.

O **valor do dia-multa será de cinco salários mínimos** (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica de SIMONE VASCONCELOS, que tem patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 750.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Tendo em vista o disposto no art. 91, II, *b*, do Código Penal, **decreto**, a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

SIMONE VASCONCELOS foi condenada pelos seguintes crimes:

(i) **quadrilha**, com pena de 1 ano e 8 meses de reclusão (item II – **pena já PRESCRITA**, nos termos do disposto no art. 109, V, c/c o art. 117, I);

(ii) **lavagem de dinheiro**, com pena de **5 ANOS** de reclusão, mais 110 dias-multa, no valor de 5 salários mínimos cada (item IV); e

(iii) **corrupção ativa** de Deputados Federais, em continuidade delitiva com pena de **4 ANOS E 2 MESES** de reclusão, mais 110 dias-multa, no valor de 5 salários-mínimos cada (item VI);

(iv) **evasão de divisas**, com pena de **3 ANOS, 5 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO**, mais 68 dias-multa, no valor de 5 salários mínimos cada (item VIII).

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a SIMONE VASCONCELOS, perfazendo um total de **doze anos, sete meses e vinte dias de reclusão, mais duzentos e oitenta e oito dias-multa**, no **valor unitário de cinco salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do disposto no art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome da ré no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

[1] No caso, há contra MARCOS VALÉRIO ao menos onze ações penais, duas delas com sentença condenatória (processos nº 2008.38.00.021184-6, que tramitou na 11ª Vara Federal de Belo Horizonte, e processo nº 2008.38.00.033435-2, que tramitou na 4ª Vara Federal de Belo Horizonte), conforme se verifica nas certidões de fls. 43.445-43.447 e 43.746-43.749, e no site da Justiça Federal em Minas Gerais.

[2] Vale ressaltar que outro não é o entendimento já pacificado por esta Corte Suprema, no julgamento de casos concretos em que se demandava a aplicação da regra da continuidade delitiva, *verbis*:

> *"As características reveladas pelo modo de ação do paciente na perpetração dos cinco crimes de estelionato revelam que houve mera reiteração no crime, e não continuidade delitiva, convergindo para a condução de que o paciente adotou o crime como meio de vida. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido da descaracterização do crime continuado 'quando, independentemente da homogeneidade das circunstâncias objetivas, a natureza dos fatos e os antecedentes do agente identificam reiteração criminosa indicadora de delinqüência*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> *habitual ou profissional"* (STF – Primeira Turma – HC 70.891/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ de 01.07.94, p. 17498).

A distinção entre a reiteração criminosa constatada nestes autos e o instituto do crime continuado também é fartamente encontrada na jurisprudência de outros Tribunais. Cito, apenas para ilustrar, os seguintes acórdãos:

> "EXECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPROCEDÊNCIA. REITERAÇÃO DE CRIMES. DECISÃO CONFIRMADA
>
> 1 RÉU CONDENADO DUAS VEZES POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM, COM PENAS QUE ASCENDERAM A QUINZE ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO, QUE PRETENDE SEJA RECONHECIDA A CONTINUIDADE DELITIVA.
>
> 2 A CONTINUIDADE DELITIVA NASCEU COM OS ANTIGOS GLOSADORES ROMANOS VISANDO A FAVORECER O CRIMINOSO CIRCUNSTANCIAL, QUE NUM DETERMINADO MOMENTO DA VIDA, POR RAZÕES VÁRIAS, VEM A COMETER MAIS DE UM CRIME EM SEQUÊNCIA, ESTIMULADO PELA FALTA DE TEMPESTIVA PUNIÇÃO NO PRIMEIRO FATO, NUMA ÉPOCA EM QUE O TERCEIRO CRIME COMETIDO, POR MENOS OFENSIVO QUE FOSSE, IMPLICAVA PENA DE MORTE.
>
> 3 POR ISSO, O CRIME CONTINUADO EXIGE, ALÉM DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS HOMOGÊNEAS DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO, QUE A CONDUTA SEJA PRATICADA NAS MESMAS CONDIÇÕES. A MERA REITERAÇÃO DE CONDUTA NÃO BASTA PARA CONFIGURAR A CONTINUIDADE DELITIVA.
>
> 4 AGRAVO DESPROVIDO." (TJDFT, Acórdão n. 654499, 20120020226227RAG, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 21/02/2013. Pág.: 171)

> "RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

RECEPTAÇÃO, FURTO SIMPLES E FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE APRESENTA MAUS ANTECEDENTES PENAIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDOS.

1. INEXISTENTES QUAISQUER DAS NULIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 564 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DEVE-SE REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA DEFESA.

2. COMPROVADO NOS AUTOS QUE O PRIMEIRO APELANTE RECEBEU UM APARELHO DE TELEFONE CELULAR QUE FORA OBJETO DE CRIME DE FURTO, SABENDO DE SUA ORIGEM ILÍCITA, INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA PELA DEFESA, DEVENDO SER MANTIDA SUA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO.

3. EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, GERALMENTE COMETIDOS À AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS, ASSUME ESPECIAL RELEVO PROBATÓRIO A PALAVRA DA VÍTIMA. NO CASO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE FURTO, POIS AS VÍTIMAS RECONHECERAM OS RECORRENTES COMO SENDO OS AUTORES DOS CRIMES E PARTE DA RES FURTIVA FOI ENCONTRADA EM PODER DOS RECORRENTES.

4. INCABÍVEL A REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL QUANDO O RÉU OSTENTA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO POR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

CRIME ANTERIOR AO DOS AUTOS.

5. NÃO HÁ FALAR-SE, IN CASU, EM CONTINUIDADE DELITIVA, POIS AUSENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL, **BEM COMO POR REVELAR O CASO DOS AUTOS REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA**.

6. RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINAR DO PRIMEIRO APELANTE REJEITADA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDOS PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA QUE CONDENOU O PRIMEIRO RECORRENTE NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 180, CAPUT, (TERCEIRO FATO), E 155, § 4º, INCISO IV (QUARTO FATO), AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA, NO VALOR LEGAL MÍNIMO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, E O SEGUNDO RECORRENTE NAS SANÇÕES DOS ARTIGOS 155, CAPUT (FURTO) (SEGUNDO FATO), E 155, § 4º, INCISO IV (FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS) (QUARTO FATO), AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 08 (OITO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 32 (TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA, NO VALOR LEGAL MÍNIMO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS." (TJDFT, Acórdão n.654109, 20110310280718APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 19/02/2013. Pág.: 264)

"ESTUPRO - CIRCUNSTÂNCIA DE AUMENTO DA PENA - ROUBO - CRIMECONTINUADO - CONCURSO MATERIAL. INEXISTE CRIME CONTINUADO NA HIPÓTESE EM QUE OS AGENTES PRATICAM O CRIME DE ESTUPRO PARA APÓS ROUBAR OS PERTENCES DA VÍTIMA, POIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> FLAGRANTE É A EXISTÊNCIA DE DISIGNIOS COMPLETAMENTE AUTÔNOMOS NA CONFIGURAÇÃO DOS TIPOS PENAIS, O QUE CONFIGURA O CONCURSO MATERIAL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS." (TJDFT, APR 1366493, Rel. Des. P.A. Rosa de Farias, 1ª Turma Criminal, DJU 11/05/1994)

[3] No caso, há contra RAMON HOLLERBACH ao menos quatro ações penais, uma delas com sentença condenatória (processo nº 2008.38.00.021184-6, que tramitou na 11ª Vara Federal de Belo Horizonte), conforme se verifica nas certidões de fls. 43.448 e 43.750, e no site da Justiça Federal em Minas Gerais.

[4] Há em relação a CRISTIANO PAZ, cinco ações penais, duas delas com sentença condenatória (processo nº 2008.38.00.021184-6, que tramitou na 11ª Vara Federal de Belo Horizonte, e processo nº 2008.38.00.033435-2, que tramitou na 4ª Vara Federal de Belo Horizonte), conforme se verifica nas certidões de fls. 43.449-43.450 e 43.752, e no site da Justiça Federal em Minas Gerais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

KÁTIA RABELLO

ITEM II – QUADRILHA (art. 288 do Código Penal)
Pena: reclusão, de um a três anos

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor), min. Rosa Weber, min. Cármen Lúcia e min. Dias Toffoli.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é elevada, uma vez que KÁTIA RABELLO, conforme demonstrado, atuou intensamente, por exemplo, fornecendo a estrutura empresarial do grupo Rural para a consecução dos objetivos ilícitos da quadrilha.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que KÁTIA RABELLO não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade da condenada.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de KÁTIA RABELLO de obter recursos indevidos para o banco Rural, do qual era presidente e sócia, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

mostram desfavoráveis a KÁTIA RABELLO, a qual, como visto, chegou a, por exemplo, atuar na simulação de empréstimos formalmente concedidos pelo banco Rural ao PT. Além disso, a quadrilha permaneceu ativa por mais de dois anos.

As consequências do delito mostram-se igualmente desfavoráveis, uma vez que – como a quadrilha alcançou um dos seus objetivos, que era a compra de apoio político de parlamentares federais – KÁTIA RABELLO ajudou a colocar em risco o próprio regime democrático, a independência dos Poderes e o sistema republicano, em flagrante contrariedade à Constituição Federal.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59, 68 e 288 do Código Penal, fixo a pena-base de KÁTIA RABELLO em dois anos e três meses de reclusão.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de dois anos e três meses de reclusão para KÁTIA RABELLO**.

ITEM IV – LAVAGEM DE DINHEIRO
(art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 – 46 vezes em continuidade delitiva)
Pena: reclusão de três a dez anos e multa,
mais um sexto a dois terços (CP, art. 71)

JULGAMENTO UNÂNIME

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que KÁTIA RABELLO, na qualidade de presidente do Banco Rural S/A à época, atuou intensamente, por exemplo, na simulação de empréstimos junto àquela instituição financeira. Não se pode ignorar, ainda, que os valores lavados eram significativamente elevados.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que KÁTIA RABELLO não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade de KÁTIA RABELLO.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de KÁTIA RABELLO de obter recursos indevidos para o banco Rural, do qual era presidente e sócia, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se mostram desfavoráveis a KÁTIA RABELLO, uma vez que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de KÁTIA RABELLO em três anos e seis de reclusão, mais cem dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

O simples fato de haver diferentes beneficiários nas operações de lavagem de dinheiro, por si só, não impõe o reconhecimento do concurso material entre elas (CP, art. 69), como quer o Ministério Público Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Como tais operações foram praticadas nas mesmas circunstâncias, deve incidir a regra do crime continuado (CP, art. 71). Sendo assim, elevo a pena em dois terços, resultando em cinco anos e dez meses de reclusão, mais cento e sessenta e seis dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

A acusação, em alegações finais, pede a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), dada "a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia descreveu mais de sessenta episódios consumados ao longo do tempo" (fls. 45.371). Ocorre que a reiteração de condutas configuradoras de lavagem de dinheiro, quando verificada nas mesmas circunstâncias (como se dá no caso), atrai a regra do crime continuado (CP, art. 71). Daí por que, no caso, sob pena de *bis in idem*, não vejo como aplicar, suplementarmente, a causa especial de aumento de pena descrita no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, que se refere à hipótese de o crime em questão ser "cometido de forma habitual", visto que o disposto no art. 71 do Código Penal já foi aplicado.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de cinco anos e dez meses de reclusão, mais cento e sessenta e seis dias-multa para KÁTIA RABELLO**.

O **valor do dia-multa será de quinze salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), tendo em vista a situação econômica da ré, que, como visto, era administradora do Banco Rural S/A à época, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 35.000.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

ITEM V – GESTÃO FRAUDULENTA
DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
(art. 4º da Lei 7.492/1986)
Pena: reclusão de três a doze anos, e multa

JULGAMENTO UNÂNIME

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que KÁTIA RABELLO, na qualidade de presidente do Banco Rural S/A à época, atuou intensamente, por exemplo, na utilização de mecanismos fraudulentos, como as sucessivas renovações dos empréstimos simulados pelo grupo criminoso, de modo a impedir que essas operações de crédito se revelassem inadimplidas. Não se pode ignorar, ainda, que os valores de tais empréstimos simulados eram significativamente elevados.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que KÁTIA RABELLO não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade de KÁTIA RABELLO.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de KÁTIA RABELLO de obter recursos indevidos para o banco Rural, do qual era presidente e sócia, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se mostram desfavoráveis a KÁTIA RABELLO, uma vez que a simulação dos empréstimos sob enfoque perdurou por mais de um ano.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 4º da Lei nº 7.492/1986, fixo a pena-base de KÁTIA RABELLO em quatro anos de reclusão, mais cento e vinte dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de quatro anos de reclusão, mais cento e vinte dias-multa para KÁTIA RABELLO**.

O **valor do dia-multa será de quinze salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), tendo em vista a situação econômica da ré, que, como visto, era administradora do Banco Rural S/A à época, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 35.000.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

ITEM VIII – EVASÃO DE DIVISAS
(art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 –
24 vezes em continuidade delitiva)
Pena: reclusão, de dois a seis anos e multa,
mais um sexto a dois terços (art. 71 do CP)

VENCIDA: min. Rosa Weber

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que KÁTIA RABELLO, conforme detalhado, atuou em 24 operações de evasão de divisas realizadas por meio do grupo Rural, sendo que 16 delas ocorreram através da *Trade Link Bank* (*offshore* que integrava, clandestinamente, o grupo Rural), tendo KÁTIA, inclusive, prestado informação falsa ao Banco Central, na qual negava qualquer participação do banco Rural naquela *offshore*. Não se pode ignorar, ainda, que os valores ilegalmente remetidos para o exterior eram significativamente elevados.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que KÁTIA RABELLO não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade da condenada.

O motivo do crime (viabilizar o pagamento, no exterior, da dívida que o PT tinha com DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES) não é suficiente para aumentar a pena-base.

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

que constituem elementares e as que já foram consideradas) mostram-se desfavoráveis a KÁTIA RABELLO, uma vez que as operações de evasão de divisas se estenderam por vários meses.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, fixo a pena-base de KÁTIA RABELLO em dois anos e nove meses de reclusão, mais sessenta dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

Aumento a pena para quatro anos e sete meses de reclusão, mais cem dias-multa, uma vez que foram cometidas vinte e quatro operações de evasão de divisas (CP, art. 71).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de quatro anos e sete meses de reclusão, mais cem dias-multa para KÁTIA RABELLO**.

O **valor do dia-multa será de quinze salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), tendo em vista a situação econômica da ré, que, como visto, era administradora do Banco Rural S/A à época, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 35.000.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Tendo em vista o disposto no art. 91, II, *b*, do Código Penal, **decreto**, a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

KÁTIA RABELLO foi condenada pelos seguintes crimes:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

(i) quadrilha, com pena de **2 ANOS e 3 MESES** de reclusão (item II);

(ii) lavagem de dinheiro, com pena de **5 ANOS E 10 MESES** de reclusão, mais 166 dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada (item IV);

(iii) gestão fraudulenta de instituição financeira, com pena de **4 ANOS** de reclusão, mais 120 dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada (item V);

(iv) evasão de divisas, com pena de **4 ANOS E 7 MESES** de reclusão, mais 100 dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada (item VIII).

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a KÁTIA RABELLO, perfazendo um total de **dezesseis anos e oito meses de reclusão, mais trezentos e oitenta e seis dias-multa**, no **valor unitário de quinze salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do disposto no art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome da ré no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

JOSÉ ROBERTO SALGADO

ITEM II – QUADRILHA (art. 288 do Código Penal)
Pena: reclusão, de um a três anos

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor), min. Rosa Weber, min. Cármen Lúcia e min. Dias Toffoli.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é elevada, uma vez que JOSÉ ROBERTO SALGADO, conforme demonstrado, atuou intensamente, por exemplo, ajudando a fornecer a estrutura empresarial do grupo Rural para a consecução dos objetivos ilícitos da quadrilha.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que JOSÉ ROBERTO SALGADO não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade do condenado.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de JOSÉ ROBERTO SALGADO de obter recursos indevidos para o banco Rural, do qual era um dos principais administradores, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

mostram desfavoráveis a JOSÉ ROBERTO SALGADO, o qual, como visto, chegou a, por exemplo, atuar na simulação de empréstimos formalmente concedidos pelo banco Rural à SMP&B, à Graffiti e ao PT. Além disso, a quadrilha permaneceu ativa por mais de dois anos.

As consequências do delito mostram-se igualmente desfavoráveis, uma vez que – como a quadrilha alcançou um dos seus objetivos, que era a compra de apoio político de parlamentares federais – JOSÉ ROBERTO SALGADO ajudou a colocar em risco o próprio regime democrático, a independência dos Poderes e o sistema republicano, em flagrante contrariedade à Constituição Federal.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59, 68 e 288 do Código Penal, fixo a pena-base de JOSÉ ROBERTO SALGADO em dois anos e três meses de reclusão.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de dois anos e três meses de reclusão para JOSÉ ROBERTO SALGADO**.

ITEM IV – LAVAGEM DE DINHEIRO
(art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 – 46 vezes em continuidade delitiva)
Pena: reclusão de três a dez anos e multa,
mais um sexto a dois terços (CP, art. 71)

JULGAMENTO UNÂNIME

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que JOSÉ ROBERTO SALGADO, na qualidade de um dos principais dirigentes do Banco Rural S/A à época, atuou intensamente, por exemplo, na simulação de empréstimos junto àquela instituição financeira. Não se pode ignorar, ainda, que os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

valores lavados eram significativamente elevados.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que JOSÉ ROBERTO SALGADO não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade de JOSÉ ROBERTO SALGADO.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de JOSÉ ROBERTO SALGADO de obter recursos indevidos para o banco Rural, do qual era um dos principais dirigentes, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se mostram desfavoráveis a JOSÉ ROBERTO SALGADO, uma vez que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de JOSÉ ROBERTO SALGADO em três anos e seis de reclusão, mais cem dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

O simples fato de haver diferentes beneficiários nas operações de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

lavagem de dinheiro, por si só, não impõe o reconhecimento do concurso material entre elas (CP, art. 69), como quer o Ministério Público Federal. Como tais operações foram praticadas nas mesmas circunstâncias, deve incidir a regra do crime continuado (CP, art. 71). Sendo assim, elevo a pena em dois terços, resultando em cinco anos e dez meses de reclusão, mais cento e sessenta e seis dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

A acusação, em alegações finais, pede a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), dada "a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia descreveu mais de sessenta episódios consumados ao longo do tempo" (fls. 45.371). Ocorre que a reiteração de condutas configuradoras de lavagem de dinheiro, quando verificada nas mesmas circunstâncias (como se dá no caso), atrai a regra do crime continuado (CP, art. 71). Daí por que, no caso, sob pena de *bis in idem*, não vejo como aplicar, suplementarmente, a causa especial de aumento de pena descrita no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, que se refere à hipótese de o crime em questão ser "cometido de forma habitual", visto que o disposto no art. 71 do Código Penal já foi aplicado.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de cinco anos e dez meses de reclusão, mais cento e sessenta e seis dias-multa para JOSÉ ROBERTO SALGADO**.

O **valor do dia-multa será de dez salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), tendo em vista a situação econômica do réu, que, como visto, era administrador do Banco Rural S/A à época, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 1.800.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

decreto, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

ITEM V – GESTÃO FRAUDULENTA
DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
(art. 4º da Lei 7.492/1986)
Pena: reclusão de três a doze anos, e multa

JULGAMENTO UNÂNIME

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que JOSÉ ROBERTO SALGADO, na qualidade de um dos principais dirigentes do Banco Rural S/A à época, atuou intensamente, por exemplo, na utilização de mecanismos fraudulentos, como as sucessivas renovações dos empréstimos simulados pelo grupo criminoso, de modo a impedir que essas operações de crédito se revelassem inadimplidas. Não se pode ignorar, ainda, que os valores de tais empréstimos simulados eram significativamente elevados.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que JOSÉ ROBERTO SALGADO não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade de JOSÉ ROBERTO SALGADO.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de JOSÉ ROBERTO SALGADO de obter recursos indevidos para o banco Rural, do qual era um dos principais dirigentes, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se mostram desfavoráveis a JOSÉ ROBERTO SALGADO, uma vez que a simulação dos empréstimos sob enfoque perdurou por mais de um ano.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 4º da Lei nº 7.492/1986, fixo a pena-base de JOSÉ ROBERTO SALGADO em quatro de reclusão, mais cento e vinte dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de quatro anos de reclusão, mais cento e vinte dias-multa para JOSÉ ROBERTO SALGADO**.

O **valor do dia-multa será de dez salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), tendo em vista a situação econômica do réu, que, como visto, era administrador do Banco Rural S/A à época, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 1.800.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

ITEM VIII – EVASÃO DE DIVISAS
(art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 –
24 vezes em continuidade delitiva)
Pena: reclusão, de dois a seis anos e multa,
mais um sexto a dois terços (art. 71 do CP)

VENCIDA: min. Rosa Weber

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que JOSÉ ROBERTO SALGADO, conforme detalhado, atuou em 24 operações de evasão de divisas realizadas por meio do grupo Rural, sendo que 16 delas ocorreram através da *Trade Link Bank* (*offshore* que integrava, clandestinamente, o grupo Rural), tendo JOSÉ ROBERTO, inclusive, prestado informação falsa ao Banco Central, em que negava qualquer participação do banco Rural naquela *offshore*. Não se pode ignorar, ainda, que os valores ilegalmente remetidos para o exterior eram significativamente elevados.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que JOSÉ ROBERTO SALGADO não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade do condenado.

O motivo do crime (viabilizar o pagamento, no exterior, da dívida que o PT tinha com DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES) não é suficiente para aumentar a pena-base.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) mostram-se desfavoráveis a JOSÉ ROBERTO SALGADO, uma vez que as operações de evasão de divisas se estenderam por vários meses.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, fixo a pena-base de JOSÉ ROBERTO SALGADO em dois anos e nove meses de reclusão, mais sessenta dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

Elevo a pena em dois terços, resultando em quatro anos e sete meses de reclusão, mais cem dias-multa, uma vez que foram cometidas vinte e quatro operações de evasão de divisas (CP, art. 71).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de quatro anos e sete meses de reclusão, mais cem dias-multa para JOSÉ ROBERTO SALGADO**.

O **valor do dia-multa será de dez salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), tendo em vista a situação econômica do réu, que, como visto, era administrador do Banco Rural S/A à época, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 1.800.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Tendo em vista o disposto no art. 91, II, *b*, do Código Penal, **decreto**, a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

JOSÉ ROBERTO SALGADO foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) quadrilha, com pena de **2 ANOS e 3 MESES** de reclusão (item II);

(ii) lavagem de dinheiro, com pena de **5 ANOS E 10 MESES** de reclusão, mais 166 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada (item IV);

(iii) gestão fraudulenta de instituição financeira, com pena de **4 ANOS** de reclusão, mais 120 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada (item V);

(iv) evasão de divisas, com pena de **4 ANOS E 7 MESES** de reclusão, mais 100 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada (item VIII).

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a JOSÉ ROBERTO SALGADO, perfazendo um total de **dezesseis anos e oito meses de reclusão, mais trezentos e oitenta e seis dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do disposto no art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

VINÍCIUS SAMARANE

ITEM IV – LAVAGEM DE DINHEIRO
(art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 – 46 vezes em continuidade delitiva)
Pena: reclusão de três a dez anos e multa,
mais um sexto a dois terços (CP, art. 71)

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor) e min. Marco Aurélio.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que VINÍCIUS SAMARANE, na qualidade de um dos principais dirigentes do Banco Rural S/A à época, atuou, por exemplo, na não comunicação das operações de lavagem de dinheiro ao Banco Central. Não se pode ignorar, ainda, que os valores lavados eram significativamente elevados.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que VINÍCIUS SAMARANE não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade de VINÍCIUS SAMARANE.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de VINÍCIUS SAMARANE de obter recursos indevidos para o banco Rural, do qual era um dos principais dirigentes, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

"núcleo político".

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se mostram desfavoráveis a VINÍCIUS SAMARANE, uma vez que as operações de lavagem de dinheiro se estenderam por mais de dois anos.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012, que manteve no mesmo patamar a pena abstratamente cominada), fixo a pena-base de VINÍCIUS SAMARANE em três anos e dois meses de reclusão, mais oitenta dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

O simples fato de haver diferentes beneficiários nas operações de lavagem de dinheiro, por si só, não impõe o reconhecimento do concurso material entre elas (CP, art. 69), como quer o Ministério Público Federal. Como tais operações foram praticadas nas mesmas circunstâncias, deve incidir a regra do crime continuado (CP, art. 71). Sendo assim, elevo a pena em dois terços, resultando em cinco anos, três meses e dez dias de reclusão, mais cento e trinta e três dias-multa, visto que foram cometidas quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva (CP, art. 71).

A acusação, em alegações finais, pede a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), dada "a circunstância de os delitos de lavagem de dinheiro terem sido praticados de forma habitual, haja vista que a denúncia descreveu mais de sessenta episódios consumados ao longo do tempo" (fls. 45.371). Ocorre que a reiteração de condutas configuradoras de lavagem de dinheiro, quando verificada nas mesmas circunstâncias (como se dá no caso), atrai a regra do crime continuado (CP, art. 71). Daí por que, no caso, sob pena de *bis in idem*, não vejo como aplicar, suplementarmente, a causa especial de aumento de pena descrita

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, que se refere à hipótese de o crime em questão ser "cometido de forma habitual", visto que o disposto no art. 71 do Código Penal já foi aplicado.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de cinco anos, três meses e dez dias de reclusão, mais cento e trinta e três dias-multa para VINÍCIUS SAMARANE**.

O **valor do dia-multa será de dez salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica de VINÍCIUS SAMARANE, que, como visto, era administrador do Banco Rural S/A à época, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 1.000.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

ITEM V – GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
(art. 4º da Lei 7.492/1986)
Pena: reclusão de três a doze anos, e multa

VENCIDOS: min. Ricardo Lewandowski (revisor) e min. Marco Aurélio

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que VINÍCIUS SAMARANE, na qualidade de um dos principais dirigentes do Banco Rural S/A à época, deixou, por exemplo, de apontar a desconformidade das operações de crédito em questão com as normas aplicáveis à espécie, especialmente as do Banco Central. Não se pode ignorar, ainda, que os valores dos empréstimos simulados eram significativamente elevados.

Embora a simples existência de inquéritos policiais e o registro de uma ou outra ação penal contra o acusado, por si só, não devam ser utilizados como maus antecedentes, não se pode ignorar situações excepcionais em que se verificam não uma, mas inúmeras ações penais contra o réu, algumas até com sentença condenatória. Daí por que a análise sobre a presença ou não de maus antecedentes deve ser realizada caso a caso. Não obstante essa minha conhecida posição, tal matéria ainda se encontra pendente de apreciação pelo Plenário desta Corte (HC 94.680 e RE 591.054), razão pela qual, neste caso, considero que VINÍCIUS SAMARANE não ostenta maus antecedentes.

Não há dados concretos acerca da conduta social e da personalidade de VINÍCIUS SAMARANE.

O motivo do crime, em última análise, foi a intenção de VINÍCIUS SAMARANE de obter recursos indevidos para o banco Rural, do qual era um dos principais dirigentes, graças à proximidade buscada e conquistada por MARCOS VALÉRIO junto ao Governo Federal à época, e aos favores ilícitos prestados, sobretudo, aos integrantes do chamado "núcleo político".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

As circunstâncias do ilícito (ressalvadas, para evitar *bis in idem*, as que constituem elementares e as que já foram consideradas) também se mostram desfavoráveis a VINÍCIUS SAMARANE, uma vez que a simulação dos empréstimos sob enfoque perdurou por mais de um ano.

As consequências do ilícito são próprias da espécie delitiva sob enfoque.

Dada a natureza do ilícito, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, e no art. 4º da Lei nº 7.492/1986, fixo a pena-base de VINÍCIUS SAMARANE em três anos e seis meses de reclusão, mais cem dias-multa (CP, art. 49, *caput*).

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de três anos e seis meses de reclusão, mais cem dias-multa para VINÍCIUS SAMARANE**.

O **valor do dia-multa será de dez salários mínimos** vigentes ao tempo do fato (CP, arts. 49, § 1º, e 60, *caput* e § 1º), considerando a situação econômica de VINÍCIUS SAMARANE, que, como visto, era administrador do Banco Rural S/A à época, além de ter patrimônio declarado à Receita Federal superior a R$ 1.000.000,00 (CD juntado às fls. 43.663).

CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

VINÍCIUS SAMARANE foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) lavagem de dinheiro, com pena de **5 ANOS, 3 MESES e 10 DIAS** de reclusão, mais 133 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada (item IV); e

(ii) gestão fraudulenta de instituição financeira, com pena de **3 ANOS E 6 MESES** de reclusão, mais 100 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada (item V).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a JOSÉ ROBERTO SALGADO, perfazendo um total de **oito anos, nove meses e dez dias de reclusão, mais duzentos e trinta e três dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do disposto no art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DOSIMETRIA
JOÃO PAULO CUNHA
Item III.1
CORRUPÇÃO PASSIVA
(Pena: reclusão, de 1 a 8 anos, e multa)

Trata-se do recebimento de propina pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, no montante de R$ 50.000,00. A vantagem indevida foi paga pelos sócios da SMP&B no dia 4 de setembro de 2003, poucos dias antes de ser publicado o edital de procedimento licitatório que resultou, no fim de 2003, na contratação da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH pela Câmara dos Deputados.

A culpabilidade de JOÃO PAULO CUNHA, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, mostra-se evidentemente elevada.

JOÃO PAULO CUNHA, conforme pormenorizadamente demonstrado em meu voto, passou a se relacionar com os corréus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH em fins de 2002, quando teve sua campanha à Presidência da Câmara dos Deputados realizada pela agência de publicidade controlada pelos réus – a DNA Propaganda.

Uma vez no cargo de Presidente da Câmara, o réu providenciou para que fosse rapidamente aberto novo certame para a contratação de agência de propaganda para a Casa. No curso do procedimento licitatório, o réu JOÃO PAULO CUNHA manteve várias reuniões com os mencionados corréus.

Percebe-se que o réu atuou intensamente na execução do crime, tendo enviado sua esposa para efetuar o recebimento da propina na agência bancária do Banco Rural em Brasília, onde o montante de R$ 50 mil em espécie foi-lhe entregue em setembro de 2003.

O acusado não apresenta antecedentes criminais.

A conduta social e a personalidade do Sr. JOÃO PAULO CUNHA não conduzem à elevação da pena base.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Os motivos do crime de corrupção conduzem a um juízo negativo, pois sua intenção foi não apenas mercantilizar a função pública que ocupava, mas também beneficiar os particulares com a prática de atos de ofício que resultariam na transferência de quantias milionárias à agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, oriundas de um contrato em que se gastou mais de R$ 11 milhões, dos quais apenas uma quantia ínfima correspondeu a serviços efetivamente prestados pela agência contratada na modalidade "melhor técnica".

Também deve ser lembrado que a conduta do réu JOÃO PAULO CUNHA teve outros motivos reprováveis de seu interesse pessoal, os quais são muito mais intensos do que o que ocorre num crime de corrupção passiva de reprovabilidade mínima. Com efeito, o réu vinha obtendo auxílio de marketing dos réus do núcleo publicitário, em benefício de sua própria imagem e de seus candidatos na região de Osasco (a exemplo das reuniões para a formação de um *pool* de empresas)

As circunstâncias dos crimes também são desfavoráveis. É fato que o réu JOÃO PAULO CUNHA reuniu-se com o acusado MARCOS VALÉRIO **na residência oficial da Presidência da Câmara dos Deputados**, exatamente na véspera do pagamento da propina pelo mencionado acusado e seus sócios.

Ademais, o réu, no curso dos acordos para a prática criminosa, reuniu-se com os corréus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, acompanhado ou não do seu assessor, Sr. Luís Costa Pinto, em hotel na cidade de São Paulo e também na sede da SMP&B. A testemunha Fernanda Karina Somaggio, por exemplo, afirmou que o Sr. JOÃO PAULO CUNHA era muito próximo de MARCOS VALÉRIO e que conhecia Luís Costa Pinto como assessor do ex-Presidente da Câmara dos Deputados.

As consequências dos crimes também se mostram desfavoráveis.

Apenas alguns dias depois de receber a vantagem indevida dos sócios da SMP&B, a Câmara dos Deputados publicou o edital de licitação para contratação de agência de propaganda para a Casa, dando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

sequência, com isso, à Portaria 15/2003, que fora anteriormente assinada pelo réu JOÃO PAULO CUNHA. Sem surpresa, o resultado da licitação foi a contratação da agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Assim, várias são as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado JOÃO PAULO CUNHA, relativamente ao crime de corrupção passiva, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 317 (**corrupção passiva**) do Código Penal à época vigente (pena de 1 a 8 anos de reclusão, e multa), fixo a pena-base de JOÃO PAULO CUNHA em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com mais 115 dias-multa, consideradas as mesmas circunstâncias judiciais da pena privativa de liberdade ora aplicada.

Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Incide a causa especial de aumento estabelecida no art. 327, §2º, do Código Penal:

> "§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de **função de direção** ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público."

Com efeito, o acusado JOÃO PAULO CUNHA era não apenas Deputado Federal, mas também titular da função de Presidente da Câmara dos Deputados, cargo do mais alto relevo na direção do órgão legislativo e organização do Estado brasileiro. Era uma das quatro mais importantes autoridades políticas da República. Presidia a Casa do Povo no Congresso Nacional e, portanto, era o segundo na linha sucessória da Presidência da República. Em suma, era uma liderança política inconteste.

Tudo isso atrai a aplicação da casa de aumento acima mencionada, como já assentou, inclusive, esta Corte, em precedente da lavra do Ministro Menezes Direito, no julgamento do Inq. 2191, quando se considerou aplicável a causa de aumento do art. 327, §2º, a Deputado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Federal que ocupava, à época do fato, a função de 4º Secretário da Câmara dos Deputados. Cito, ainda, nesse mesmo sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente:

> "*PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS VERBAS DESCONTADAS. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 327, § 2º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO NA FUNÇÃO DE DIREÇÃO. ORDEM DENEGADA.*
>
> 1. O **Presidente da Câmara Municipal**, além do exercício político como chefe do Poder Legislativo local, possui atribuições de caráter administrativo, como repasse das verbas descontadas da folha de pagamento de funcionários, de forma que o paciente equipara-se a funcionário público na função de direção da Administração Direta e, consequentemente, **tem contra si o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 327, § 2º, do CP**.
>
> *2. Ordem denegada.*"
>
> (HC n.º 91697/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 18/5/2010 e DJe 7/6/2010).

Assim, ante o disposto no art. 327, §2º, do Código Penal, aumento a pena da terça parte, alcançando 3 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 150 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em vista os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", estabelecidos no art. 60 do Código Penal ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*").

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de 3 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 150 dias-multa,** pela prática do crime de corrupção passiva narrado no capítulo III.1, *a.1*, da denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

JOÃO PAULO CUNHA
PECULATO
(Pena: reclusão, de 2 a 12 anos, e multa)

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que JOÃO PAULO CUNHA, conforme pormenorizadamente demonstrado, atuou cotidianamente na execução dos crimes.

O acusado manteve-se em constante contato com os corréus e tomou para si a execução de despesas no âmbito do contrato de publicidade da SMP&B com a Câmara dos Deputados, autorizando dezenas de subcontratações que resultaram na remuneração indevida dos sócios MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

JOÃO PAULO CUNHA não apresenta antecedentes criminais e não é possível aumentar a pena-base com fundamento em sua conduta social ou personalidade.

Os motivos do crime de peculato são os normais da espécie.

As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis. O acusado JOÃO PAULO CUNHA se utilizou da estrutura que lhe foi proporcionada pelo próprio Estado como abrigo destinado à prática criminosa. Com efeito, vários encontros com os particulares diretamente beneficiados foram mantidos na Câmara dos Deputados e na residência oficial. Ademais, as circunstâncias também se revelam negativas porque os atos praticados pelo réu, para perpetrar os desvios dos recursos, foram numerosos, reiterados ao longo de mais de um ano.

As consequências dos crimes também se mostram desfavoráveis, tendo em vista o milionário prejuízo causado, em montante **superior a um milhão de reais**, sempre por intermédio das decisões do acusado JOÃO PAULO CUNHA. Ademais, ficou evidente a concentração dos desvios no período das eleições municipais de 2004 e o uso do contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados para fins de obter vantagens em campanhas, o que gerou lesão a outros bens jurídicos além do tutelado pelo tipo penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Assim, as circunstâncias judiciais são majoritariamente desfavoráveis ao acusado JOÃO PAULO CUNHA, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312 (**peculato**– pena de reclusão, de 2 a 12 anos), fixo a pena-base de JOÃO PAULO CUNHA em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com mais 135 dias-multa, nos termos do preceito secundário do art. 312 do Código Penal, consideradas as mesmas circunstâncias judiciais aplicadas para fixação da pena privativa de liberdade.

Não há agravantes nem atenuantes.

Incide a causa especial de aumento estabelecida no art. 327, §2º, do Código Penal:

> "§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de **função de direção** ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público."

Com efeito, o acusado JOÃO PAULO CUNHA era não apenas Deputado Federal, mas também titular da função de Presidente da Câmara dos Deputados, isto é, conduzia a Mesa Diretora da Câmara, como já anteriormente salientado.

Assim, aumento a pena da terça parte, para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com mais 180 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, tendo em vista o disposto nos artigos 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento, torno a pena definitiva e condeno o réu JOÃO PAULO CUNHA à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e multa, no total de 180 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

pela prática do crime de peculato imputado no item III.1, *a.3*, da denúncia (uma vez).

JOÃO PAULO CUNHA
LAVAGEM DE DINHEIRO
(Pena: reclusão, de 3 a 10 anos, e multa)

As circunstâncias judiciais da prática do crime de lavagem de dinheiro são as normais do tipo penal em julgamento, tendo o réu se valido das etapas finais do mecanismo engendrado por MARCOS VALÉRIO e seus sócios, juntamente com o Banco Rural, para viabilizar o pagamento de propina com dinheiro de origem criminosa. A ocultação dos crimes antecedentes é elementar do tipo penal, não permitindo a elevação da pena-base. O modo de execução também não conduz à sua exacerbação, no que diz respeito, especificamente, ao acusado JOÃO PAULO CUNHA.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, e 50 dias-multa, tendo em vista a pena de multa que prevaleceu, neste plenário, em relação ao réu JOÃO PAULO CUNHA.

Cada dia-multa terá o valor unitário de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em vista os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***", estabelecidos no art. 60 do Código Penal ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). Além disso, o montante devido a título de pena de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

À falta de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de diminuição ou aumento distintas das elementares do tipo penal da lavagem de dinheiro, torno a pena definitiva.

Do exposto, pela prática do crime de lavagem de dinheiro narrado no capítulo III.1, *a.2*, da denúncia, condeno JOÃO PAULO CUNHA à pena de 3 (três) anos de reclusão e 50 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada.

Tendo em vista a **necessidade de ressarcir os valores lavados** pelos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) **a perda**, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) **a interdição** do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

JOÃO PAULO CUNHA
CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

JOÃO PAULO CUNHA foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) corrupção passiva, com pena de **3 ANOS, 9 MESES E 10 DIAS** de reclusão e **150 dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato (item III.1, *a.1*);

(ii) peculato (item III.1, *a.3*), com pena de **4 ANOS E 8 MESES** de reclusão, e **180 dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato (item III.1, *a.3*); e

(iii) lavagem de dinheiro, com pena de **3 ANOS** de reclusão e **50 dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato (item III.1, *a.2*).

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a JOÃO PAULO CUNHA, perfazendo um total de **onze anos, cinco meses e dez dias de reclusão, e trezentos e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

oitenta dias-multa, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração" (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

> *"admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> *a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa"* (Código de processo penal comentado, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DOSIMETRIA
HENRIQUE PIZZOLATO
CORRUPÇÃO PASSIVA
(Item III.3, a.1)
(Pena: reclusão, de 1 a 8 anos, e multa)

Trata-se do recebimento de propina pelo então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, no montante de R$ 326.660,00, oferecida pelos administradores da DNA Propaganda, corréus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que HENRIQUE PIZZOLATO, como ficou demonstrado ao longo do voto, manteve os contatos diretos com o réu MARCOS VALÉRIO, chegando a receber uma ligação em seu telefone pessoal para se dirigir ao Banco Rural e receber a vantagem indevida paga pelos sócios da empresa DNA Propaganda, em troca da prática de atos de ofício de caráter criminoso. Aliás, o réu chegou a participar de reunião no Banco Popular do Brasil, criado no princípio de 2004 (época do crime agora em julgamento), reunião essa da qual também resultou a contratação da agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Também é de se salientar que, segundo a testemunha Danévita Ferreira, o acusado HENRIQUE PIZZOLATO era quem realmente se ocupava do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil.

Tendo em vista o contexto da prática criminosa, considero que a culpabilidade do acusado HENRIQUE PIZZOLATO é maior do que a mínima prevista pelo tipo penal em julgamento, no que se refere à sua atuação para o recebimento do montante de R$ 326.660,00, em seu benefício.

O acusado HENRIQUE PIZZOLATO não apresenta antecedentes criminais e não é possível elevar a pena com base em sua conduta social e personalidade.

Os motivos do crime de corrupção passiva também são altamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

reprováveis. O réu pretendia obter vantagem indevida de cunho patrimonial e, ainda, conferir aos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH uma fonte de recursos públicos que abasteceria o caixa de suas empresas, para posterior utilização no esquema criminoso já visto. Vale salientar que HENRIQUE PIZZOLATO trabalhou no comitê financeiro da campanha do Partido dos Trabalhadores, nas eleições de 2002, sob a coordenação do réu DELÚBIO SOARES, ou seja, exatamente no período em que MARCOS VALÉRIO passou a frequentar as sedes do PT.

As circunstâncias dos crimes também são mais graves do que aquelas que permitiriam a aplicação da pena mínima. No caso, o então Diretor de Marketing do Banco do Brasil recebeu quantia elevada, em espécie, da DNA Propaganda, e deu ordens a um subordinado, Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva, a fim de que este recebesse a propina em seu lugar. Vale salientar, também, que no período o réu HENRIQUE PIZZOLATO ocupava várias funções públicas importantíssimas, como a de Presidente do Conselho Deliberativo do Banco do Brasil e de Conselheiro da Embraer. Segundo o próprio Sr. HENRIQUE PIZZOLATO declarou, no período dos fatos, seus vencimentos alcançavam R$ 40 mil por mês, no ano de 2005. Nessas circunstâncias, a prática de um delito de corrupção passiva se revela ainda mais reprovável.

As consequências do crime de corrupção passiva também se mostram desfavoráveis, uma vez que o pagamento de propina contribuiu para a instalação de uma vasta engrenagem de desvio de recursos públicos, para os fins almejados pelo partido do acusado, bem como para a prática sistemática de vários outros delitos.

No caso específico dos crimes narrados no capítulo III da denúncia, este Plenário considerou aplicável a pena anterior à Lei 10.763/2003.

Assim, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que são desfavoráveis ao acusado HENRIQUE PIZZOLATO, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com mais 150 dias-multa.

A Corte também decidiu que incide, no caso, a causa especial de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

aumento estabelecida no art. 317, §1º, do Código Penal, que estabelece o seguinte:

> *"§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.*

Com efeito, o acusado HENRIQUE PIZZOLATO renovou o contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil em consequência da vantagem indevida.

Assim, aumento a pena da terça parte (1/3), alcançando 3 (três) anos e 9 meses de reclusão, com mais 200 dias-multa.

Seguindo o entendimento do Ministro Celso de Mello, deixo de aplicar, no caso, a causa especial de aumento estabelecida no art. 327, §2º, do Código Penal ("*A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de* ***função de direção*** *ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público*"), tendo em vista que, embora configurada, a pena já foi aumentada em decorrência do disposto no §1º do art. 317 do Código Penal.

Assim, **torno a pena definitiva em 3 anos e 9 meses de reclusão**, com mais 200 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em vista o disposto nos artigos 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*").

O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Do exposto, pela prática do crime de **corrupção passiva** narrado no capítulo III.3, *a.1*, da denúncia, condeno HENRIQUE PIZZOLATO à pena de reclusão, de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 200 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

HENRIQUE PIZZOLATO
PECULATO
(Pena: reclusão, de 2 anos a 12 anos, e multa)

No caso, trata-se do desvio de dinheiro público, consistente: (i) na apropriação indevida de vantagens contratuais pertencentes ao Banco do Brasil, no caso, as vantagens denominadas de "bônus de volume", que totalizaram quase R$ 3 milhões de reais; (ii) desvios de recursos oriundos da participação acionária do Banco do Brasil no Fundo Visanet, mediante quatro atos praticados pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, que autorizou transferências de recursos no montante de quase R$ 74 milhões para a conta da DNA Propaganda.

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA

Os crimes de peculato pelos quais o réu HENRIQUE PIZZOLATO foi condenado (itens III.2 e III.3) foram praticados nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pleito no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

primeiros.

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que HENRIQUE PIZZOLATO, conforme pormenorizadamente demonstrado, atuou pessoal e diretamente na execução dos crimes, autorizando os repasses de quase R$ 74 milhões para a empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, bem como abdicou do dever específico de exigir a devolução, ao Banco do Brasil, das vantagens pagas à DNA Propaganda por prestadores de serviço do Banco, a título de bônus de volume.

O acusado não apresenta antecedentes criminais. Além disso, não considero possível exacerbar a pena com fundamento em sua conduta social e personalidade.

Os motivos dos crimes de peculato são os normais da espécie.

As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis. No caso, o acusado efetuou repasses vultosos, no curso da execução de contratos por ele assinados, utilizando-se da ambiência funcional que lhe era proporcionada pela entidade estatal de que era Diretor, em modo de execução que transformou o departamento de marketing do Banco do Brasil em verdadeira central chanceladora de ilicitudes.

As consequências dos crimes também se mostram mais graves do que o mínimo previsto para o tipo penal, tendo em vista os **montantes desviados**, que produziram danos financeiros gravíssimos ao bem jurídico protegido, em conduta de reprovabilidade tal que se afasta, bastante, do mínimo cominado pelo legislador.

Assim, as circunstâncias judiciais são bastante desfavoráveis ao acusado HENRIQUE PIZZOLATO, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312, fixo a pena-base de HENRIQUE PIZZOLATO em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, com mais 145 dias-multa.

Aplica-se a causa especial de aumento estabelecida no art. 327, §2º, do Código Penal, a qual, por se fundar no mesmo fato, conduziria a *bis in idem*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> "§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de **função de direção** ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público."

Assim, aumento a pena da terça parte, para 5 (cinco) anos de reclusão, com mais 190 dias-multa.

Aplica-se, ainda, a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), que aplico na fração de um sexto (1/6), como definido por este Plenário, alcançando a pena o patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 220 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em vista o disposto no artigo 60 do Código Penal, quanto às balizas e aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*").

O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento, torno a pena definitiva.

Do exposto, pela prática dos crimes de peculato narrados nos capítulos III.1 e III.2 da denúncia, condeno HENRIQUE PIZZOLATO à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 220 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada.

HENRIQUE PIZZOLATO
LAVAGEM DE DINHEIRO
(Pena: reclusão, de 3 a 10 anos, e multa)

As circunstâncias judiciais da prática do crime de lavagem de dinheiro são as normais do tipo penal em julgamento, tendo o réu se valido das etapas finais do mecanismo engendrado por MARCOS VALÉRIO e seus sócios, juntamente com o Banco Rural, para viabilizar o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

pagamento de propina com dinheiro de origem criminosa.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 110 dias-multa, no valor unitário do dia-multa será de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em vista que, relativamente à pena de multa, cominada no preceito secundário do tipo penal do art. 1º da Lei 9.613/98, devem ser observados os "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"), e a variação estabelecida no art. 49 do Código Penal, em *quantum* proporcional ao da pena privativa de liberdade aplicada.

O valor da pena de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

À falta de atenuantes ou agravantes, bem como de causas de diminuição ou aumento distintas das elementares do tipo penal da lavagem de dinheiro, torno a pena definitiva.

Do exposto, pela prática do crime de lavagem de dinheiro narrado no capítulo III.3 da denúncia, condeno HENRIQUE PIZZOLATO à pena de 3 (três) anos de reclusão e 110 dias-multa, no valor de 10 salários-mínimos cada.

Tendo em vista a **necessidade de ressarcir os valores lavados** pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) **a perda**, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) **a interdição** do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

HENRIQUE PIZZOLATO

CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

HENRIQUE PIZZOLATO foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) corrupção passiva, com pena de **3 ANOS E 9 MESES** de reclusão, e **200 dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato (item III.3, *a.1*);

(ii) peculato (duas vezes), com pena de **5 ANOS E 10 MESES de reclusão**, e **220 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato (itens III.2, *a*; e III.3, *a.3*);

(iii), lavagem de dinheiro, com pena de **3 ANOS** de reclusão e **110 dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada, no montante vigente à época do fato (item III.3, *a.2*)

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a HENRIQUE PIZZOLATO, perfazendo um total de **doze anos e sete meses de reclusão, mais quinhentos e trinta dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração" (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

> *"admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa"* (Código de processo penal comentado, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DOSIMETRIA
PEDRO CORRÊA
FORMAÇÃO DE QUADRILHA
(ITEM VI.1, b.1, da denúncia)
Pena – reclusão, de 1 a 3 anos.

Vencidos: Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é elevada, uma vez que PEDRO CORRÊA valeu-se do cargo de Presidente do PP para negociar, com os réus JOSÉ GENOÍNO e JOSÉ DIRCEU, o recebimento de recursos, em troca do apoio dos parlamentares do Partido Progressista na Câmara dos Deputados aos projetos de interesse dos corruptores. O acordo, como afirmou o réu JOSÉ JANENE, não tinha valor definido, e os repasses foram feito de modo contínuo para os réus organizados em quadrilha.

O acusado não tem antecedentes criminais.

Não há dados que permitam agravar a pena com base na conduta social e na personalidade do condenado.

O motivo do crime, em última análise, foi o objetivo de viabilizar o esquema criminoso de recebimento de propina ao longo dos anos de 2003 e 2004, bem como de lavagem de dinheiro voltada não apenas ao enriquecimento criminoso do réu e de seus coautores como, ainda, ao pagamento de despesas de correligionários.

As circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao réu. Com efeito, PEDRO CORRÊA utilizou-se da estrutura do Partido Progressista e do número de parlamentares de seu partido na Câmara dos Deputados para barganhar o recebimento de dinheiro oriundo de crimes contra a administração pública e o Sistema Financeiro Nacional. Também relevante é o fato de a quadrilha ter permanecido ativa por vários meses.

As consequências do delito mostram-se igualmente desfavoráveis, uma vez que – como a quadrilha alcançou um dos seus objetivos, que era

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

a venda de apoio político – PEDRO CORRÊA afetou, com sua conduta, outros bens jurídicos protegidos pelo ordenamento, colocando em risco o próprio regime democrático, a independência dos Poderes e o sistema republicano, em flagrante contrariedade à Constituição Federal. De fato, o réu PEDRO CORRÊA transformou seu partido em legenda alugada pelo Partido dos Trabalhadores.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59, 68 e 288 do Código Penal, fixo a pena-base de PEDRO CORRÊA em dois anos e três meses de reclusão.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), torno definitiva a pena de dois anos e três meses de reclusão para PEDRO CORRÊA.

PEDRO CORRÊA

CORRUPÇÃO PASSIVA

(Item VI.1, *b*.2 – art. 317 do Código Penal)

Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa

Trata-se do recebimento de quase R$ 3 milhões de reais, a título de vantagem indevida, oferecida pelo esquema criminoso de cooptação do Poder Legislativo, implementado pelo partido que controlava o Governo Federal. O recebimento da propina consumou-se ao longo dos anos de 2003 e 2004. O réu PEDRO CORRÊA, juntamente com os demais corréus denunciados no capítulo VI.1, valeu-se do mecanismo de lavagem de dinheiro oferecido pelos acusados dos núcleos publicitário e financeiro.

Quanto ao crime de corrupção passiva, a culpabilidade de PEDRO CORRÊA é elevada, pois o acusado era o Presidente do Partido Progressista e utilizou-se de seu poder sobre a legenda, à época do crime, para comercializar o apoio político de seus correligionários ao Partido dos Trabalhadores, nas votações de interesse do Governo na Câmara dos Deputados.

O acusado não apresenta antecedentes criminais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

A conduta social e a personalidade do réu PEDRO CORRÊA não permitem exacerbar a pena-base.

Os motivos que conduziram à prática dos crimes de corrupção passiva são extremamente graves, como demonstrado ao longo deste voto, pois o acusado pretendeu contribuir para a usurpação do poder político mediante práticas antirrepublicanas, violando abertamente os mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano Nacional, que minam as próprias bases da sociedade livre, plúrima e democrática, o que todos nós, brasileiros, desejamos construir.

As circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao réu.

No caso, PEDRO CORRÊA empregou seu mandato parlamentar para obter somas milionárias, em espécie, ao longo de vários meses, em circunstâncias, portanto, que merecem exacerbação em relação ao mínimo legal. Ademais, valeu-se do cargo para participar de reuniões em que foram negociados e aceitos recursos milionários em troca da prática de atos de ofício favoráveis ao Governo Federal.

É, assim, elevada a reprovabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime, em comparação com um delito de corrupção passiva de reprovabilidade mínima.

As consequências do crime igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que a solicitação e o recebimento de milhões de reais pelo parlamentar não configura simplesmente um crime de corrupção passiva de consequências mínimas, mas sim um delito de consequências que extrapolam o tipo penal, pois dele decorrem lesões que atingem bens jurídicos outros que não apenas a administração pública, mas igualmente o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Com efeito, a corrupção de um parlamentar, especialmente Presidente de partido político, para garantir seu voto e o de seus correligionários, tem por consequência **gravíssima lesão à democracia**, que é caracterizada exatamente pelo diálogo entre opiniões e visões distintas das dos representantes eleitos pelo povo. Foi essa prática

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

dialética e a confiança nela depositada pelos eleitores que lhe outorgaram o mandato eletivo que o réu impediu, em troca de dinheiro.

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado PEDRO CORRÊA.

Conforme ficou decidido pelo Plenário em relação aos delitos imputados no capítulo VI da denúncia, aplica-se a pena estabelecida pela Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003.

Por tudo que foi dito, e atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 317 (**corrupção passiva**) do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com mais 165 dias-multa.

Aplica-se a agravante do art. 62, III ("*A pena será ainda agravada em relação ao agente que: III – instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade*), pois, no caso, o réu PEDRO CORRÊA, juntamente com o corréu JOSÉ JANENE, determinou que o corréu JOÃO CLÁUDIO GENÚ executasse os recebimentos das vantagens indevidas, pagas por DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO.

Assim, aumento a pena-base de um-sexto, para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, com mais 190 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em conta o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento, **torno a pena definitiva** em 4 anos e 1 mês de reclusão e 190 dias-multa para o acusado PEDRO CORRÊA, pela prática do crime de corrupção passiva.

PEDRO CORRÊA

LAVAGEM DE DINHEIRO

(Item VI.1, *b.3* – art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, 15 vezes)

Pena – reclusão, de 3 a 10 anos, e multa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Vencidos: **Ministros Ricardo Lewandowski** e **Marco Aurélio**

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os crimes de lavagem de dinheiro imputados ao réu PEDRO CORRÊA foram praticados reiteradas vezes, nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pedido no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A culpabilidade é exacerbada, pois o acusado PEDRO CORRÊA atuou intensamente no emprego dos mecanismos para a lavagem de milhões de reais de origem criminosa, pagos pelo Partido dos Trabalhadores através da estrutura empresarial oferecida por MARCOS VALÉRIO. O acusado, através do coautor JOSÉ JANENE (falecido) e do colaborador JOÃO CLÁUDIO GENÚ, ainda se valeu da empresa BÔNUS BANVAL para receber milhões de reais em proveito de seu partido, em sofisticação do mecanismo de lavagem de dinheiro oferecido pelo grupo criminoso.

O réu não possui antecedentes criminais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Não considero possível a exacerbação da pena-base com fundamento na personalidade ou conduta social do condenado.

Os motivos são reprováveis, pois o réu PEDRO CORRÊA pretendeu organizar e manter uma estrutura permanente de recebimento de dinheiro ilícito. Assim, o crime de lavagem de dinheiro é alcançado pelos mesmos motivos reprováveis que envolveram um dos delitos antecedentes (no caso, a corrupção passiva).

As circunstâncias são graves, tendo em vista que o crime foi praticado ao longo de vários meses, com utilização de um esquema criminoso extremamente sofisticado, no qual foi empregado funcionário do partido presidido pelo acusado – Sr. JOÃO CLÁUDIO GENÚ.

As consequências do delito também permitem a elevação da pena-base, tendo em vista que foram afetados bens jurídicos não apenas atinentes ao tipo penal envolvido, mas também outros inseridos na esfera de previsibilidade do acusado, em especial a higidez do sistema eleitoral brasileiro. Mediante os crimes de lavagem de dinheiro, o réu PEDRO CORRÊA obteve recursos não apenas para enriquecer criminosamente como, ainda, para colocar seu partido em condições de vantagem na disputa com outros partidos em campanhas eleitorais. Aliás, até mesmo o emprego do dinheiro no caixa dois de campanhas eleitorais (verificou-se essa ocorrência em alguns casos, envolvendo candidatos apoiados pelo PP) provoca dano à lisura da disputa eleitoral entre os partidos e, por isso mesmo, configura delito eleitoral, decorrente da prática do crime de lavagem de dinheiro, no caso concreto.

Também não se podem desprezar os valores envolvidos na prática criminosa, que produzem lesão ainda mais grave ao bem jurídico protegido pelo art. 1º da Lei 9.613/98.

Do exposto, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, fixo a pena-base de reclusão em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pena-base de multa em 135 dias-multa.

Não há atenuantes.

Incide a agravante prevista para o concurso de agentes, no art. 62, III, do CP (determinar a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

caso, o corréu JOÃO CLÁUDIO GENÚ), razão pela qual aumento a pena na fração de **um sexto**, totalizando 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 157 dias-multa.

Não há outras circunstâncias agravantes e também não há causas de diminuição.

Incide a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

No caso, o crime de lavagem de dinheiro foi praticado quinze vezes, o que conduz a um aumento da pena na fração de 2/3 (dois terços), totalizando 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, aumento a pena de dois terços (2/3), totalizando 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão, e 260 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, considerado o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "*Critérios Especiais da Pena de Multa*" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante assim devido "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Por todo o exposto, pela prática de crime de lavagem de dinheiro, condeno o réu PEDRO CORRÊA à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 260 dias-multa, no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato.

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

PEDRO CORRÊA
CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

PEDRO CORRÊA foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) formação de quadrilha, com pena de **2 ANOS E 3 MESES** de reclusão (item VI.1, b.1);

(ii) corrupção passiva, com pena de **4 ANOS E 1 MÊS** de reclusão e **190 dias-multa**, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo (item VI.1, b.2); e

(iii) lavagem de dinheiro, com pena de **6 ANOS, 9 MESES e 20 DIAS** de reclusão, e **260 dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada (item IV.1, b.3);

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a PEDRO CORRÊA, perfazendo um total de **treze anos, um mês e vinte dias de reclusão, mais quatrocentos e cinquenta dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração" (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

> *"admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa"* (Código de processo penal comentado, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DOSIMETRIA
PEDRO HENRY
Corrupção passiva
(Item VI.1, *b.2* – art. 317 do Código Penal)
Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa
(**Vencido na dosimetria da pena privativa de liberdade)**

Em ligeira síntese, trata-se do recebimento de quase R$ 3 milhões de reais, a título de vantagem indevida, oferecida pelo esquema criminoso de cooptação do Poder Legislativo, implementado pelo partido que controlava o Governo Federal. O recebimento da propina consumou-se ao longo dos anos de 2003 e 2004. O réu PEDRO HENRY, juntamente com os demais corréus denunciados no capítulo VI.1, valeu-se do mecanismo de lavagem de dinheiro oferecido pelos acusados dos núcleos publicitário e financeiro.

Quanto ao crime de corrupção passiva, a culpabilidade de PEDRO HENRY é elevada, pois o acusado era o líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados e, nessa condição, reuniu-se com os réus JOSÉ GENOÍNO e JOSÉ DIRCEU para comercializar seu apoio político e o de seus correligionários ao Partido dos Trabalhadores, nas votações de interesse do Governo na Câmara dos Deputados. O réu efetivamente inverteu o posicionamento que seu partido vinha adotando até meados de 2003, que era de franca oposição ao Governo, e passou a encaminhar as votações no sentido desejado pelos réus comandados por JOSÉ DIRCEU.

O acusado não apresenta antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade do réu também não permitem exacerbar a pena-base.

Os motivos que conduziram à prática do crime de corrupção passiva são extremamente graves, como ficou demonstrado nestes autos, pois o acusado tinha por objetivo "capitalizar" os votos de seu partido, "alugando" sua legenda para se beneficiar, de modo permanente, de vantagens financeiras. Com efeito, o móvel do réu PEDRO HENRY foi não apenas o recebimento de vantagem indevida para a prática de ato de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

ofício, mas, igualmente, uma verdadeira apropriação e mercantilização de seu mandato, mediante práticas antirrepublicanas, tendentes a eliminar outros partidos que não aderissem ao esquema criminoso, em aberta violação aos mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano nacional. Assim, os motivos do delito pelo qual o ex-líder do Partido Progressista foi condenado foram extremamente graves e minam as próprias bases da sociedade livre, plúrima e democrática.

As circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao réu. No caso, PEDRO HENRY empregou seu mandato parlamentar para obter somas milionárias, em espécie, ao longo de vários meses. Ademais, o réu, ao lado de PEDRO CORRÊA, conduziu as reuniões em que foram solicitados recursos em troca da prática de atos de ofício favoráveis ao Governo Federal.

É, assim, elevada a reprovabilidade das circunstâncias em que foi praticado o crime, em comparação com um delito de corrupção passiva de reprovabilidade mínima.

As consequências dos crimes igualmente se mostram desfavoráveis, uma vez que a solicitação e o recebimento de milhões de reais pelo parlamentar, juntamente com seus corréus, configura um crime de corrupção passiva cujas consequências não são reduzidas, mas sim um delito que causa danos que vão além dos previstos no tipo penal, pois dele decorrem lesões a bens jurídicos que transcendem a Administração Pública, tais como o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Com efeito, a corrupção de um parlamentar, especialmente líder parlamentar, para garantir seu voto e o de seus correligionários, tem por consequência **gravíssima** a **lesão à própria democracia**, que é caracterizada exatamente pelo diálogo entre opiniões e visões distintas das dos representantes eleitos pelo povo. Foi essa prática dialética e a confiança nela depositada pelos eleitores que lhe outorgaram o mandato eletivo que o réu impediu, em troca de dinheiro.

Assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

desfavoráveis ao acusado PEDRO HENRY.

Conforme ficou decidido pelo Plenário em relação aos delitos imputados no capítulo VI da denúncia, aplica-se a pena estabelecida pela Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003.

Por tudo que foi dito, e atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 317 (**corrupção passiva**) do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 150 dias-multa, cada um no total de 10 vezes o salário mínimo vigente na época do fato, tendo em conta o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49)

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva do réu PEDRO HENRY em 3 anos e 6 meses de reclusão, mais 150 dias-multa, no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de corrupção passiva.

PEDRO HENRY
LAVAGEM DE DINHEIRO
(Item VI.1, *b.3* – art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, 15 vezes)
Pena – reclusão, de 3 a 10 anos, mais aumento da continuidade delitiva (2/3)

Vencidos:Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os crimes de lavagem de dinheiro imputados ao réu PEDRO HENRY foram praticados quinze vezes, nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> **omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pedido no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A culpabilidade é exacerbada, pois o acusado PEDRO HENRY decidiu empregar mecanismos que viabilizaram a lavagem de milhões de reais de origem criminosa, pagos pelo Partido dos Trabalhadores através da estrutura empresarial oferecida por MARCOS VALÉRIO e, também, através da BÔNUS BANVAL, que foi indicada ao publicitário pelos réus do Partido Progressista, que já se utilizava dos serviços da corretora.

O réu PEDRO HENRY não possui antecedentes criminais.

Sua personalidade e sua conduta social não conduzem à alteração da pena-base.

Os motivos são reprováveis, pois o réu PEDRO HENRY pretendeu organizar e manter uma estrutura permanente de recebimento de dinheiro ilícito. Assim, o crime de lavagem de dinheiro é alcançado pelos mesmos motivos reprováveis que envolveram um dos delitos antecedentes (no caso, a corrupção passiva).

As circunstâncias são graves, tendo em vista que o crime foi praticado no contexto do recebimento de propina milionária, com utilização de um esquema criminoso no qual foram empregados funcionários do partido cuja liderança e articulação política era conduzida pelo acusado. Além disso, as circunstâncias do crime de lavagem de dinheiro revelam que os réus buscavam manter em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

funcionamento uma verdadeira máquina de recebimento de dinheiro sujo, canalizado por MARCOS VALÉRIO aos réus apontados por DELÚBIO SOARES.

As consequências do delito também permitem a elevação da pena-base, tendo em vista que foram atingidos bens jurídicos não apenas atinentes ao tipo penal protegido, mas também outros inseridos na esfera de previsibilidade do acusado, em especial a higidez do sistema eleitoral brasileiro. Mediante os crimes de lavagem de dinheiro, o réu PEDRO HENRY obteve recursos não apenas para enriquecer criminosamente como, ainda, para colocar seu partido em condições de vantagem na disputa com outros partidos em campanhas eleitorais, violentando a lisura do sistema eleitoral brasileiro. Aliás, até mesmo o emprego do dinheiro no caixa dois de campanhas eleitorais (verificou-se essa ocorrência em alguns casos, envolvendo candidatos apoiados pelo PP) provoca dano ao sistema político-representativo e, por isso mesmo, materializa delito eleitoral.

Também não se podem desprezar os valores envolvidos na prática criminosa, que produzem lesão ainda mais grave ao bem jurídico protegido pelo art. 1º da Lei 9.613/98.

Do exposto, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, fixo a pena-base de PEDRO HENRY em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com mais 135 dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição.

Incide a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

O crime de lavagem de dinheiro foi praticado **quinze vezes**, seja através do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, seja através da BÔNUS BANVAL, razão pela qual aplica-se a causa de aumento na fração de dois terços (2/3), totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão, com mais 220 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, em atenção ao disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante devido a título de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Por todo o exposto, pela prática de crime de lavagem de dinheiro, condeno o réu PEDRO HENRY à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 220 dias-multa, no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato.

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

PEDRO HENRY
CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

PEDRO HENRY foi absolvido da prática do crime de formação de quadrilha e condenado pelos seguintes crimes:

(i) corrupção passiva, com pena de **3 ANOS E 6 MESES** de reclusão e **150 dias-multa**, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo (item VI.1, b.2); e

(iii) lavagem de dinheiro, com pena de **5 ANOS E 10 MESES** de reclusão, e **220 dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada (item IV.1, b.3);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a PEDRO HENRY, perfazendo um total de **9 anos e 4 meses de reclusão, mais 370 dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração" (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

> *"admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> *ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa*" (*Código de processo penal comentado*, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DOSIMETRIA
JOÃO CLÁUDIO GENÚ
FORMAÇÃO DE QUADRILHA

(ITEM VI.1, c.1 – art. 288 do Código Penal, juntamente com os corréus JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e ENIVALDO QUADRADO**)**
Pena – reclusão, de 1 a 3 anos**.**

Vencidos: Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é elevada, uma vez que JOÃO CLÁUDIO GENÚ atuou intensamente para colaborar com os corréus parlamentares no recebimento de vantagem indevida do Partido dos Trabalhadores. O acusado dirigiu-se, várias vezes, pessoalmente, para agências bancárias e, inclusive, quartos de hotel, onde efetuou o recebimento de milhares de reais, em espécie, e também, juntamente com o corréu JOSÉ JANENE, dirigiu-se algumas vezes à sede da empresa BÔNUS BANVAL, que se encarregou do repasse de parte do dinheiro.

Assim, sempre acompanhando o acusado JOSÉ JANENE, o réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ teve comportamento mais grave do que o mínimo exigido pelo tipo penal em análise.

O acusado não tem antecedentes criminais.

Não há dados que permitam agravar a pena com base na conduta social e na personalidade do condenado.

O motivo do crime, em última análise, foi contribuir com o esquema criminoso de recebimento de propina, ao longo dos anos de 2003 e 2004, bem como de lavagem de dinheiro, propiciando uma coligação criminosa para usurpação do poder, de que fez parte o Partido Progressista, no qual JOÃO CLÁUDIO GENÚ exercia função de assessor dos parlamentares por ele diretamente auxiliados na prática criminosa.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, por ter aderido aos propósitos dos corréus JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

HENRY, e por ter permanecido associado, em quadrilha, por vários meses consecutivos, movimentando milhões de reais à margem do sistema legal.

As consequências do delito mostram-se igualmente desfavoráveis, uma vez que – como a quadrilha alcançou um dos seus objetivos, que era a venda de apoio político – JOÃO CLÁUDIO GENÚ afetou, com sua conduta, outros bens jurídicos protegidos pelo ordenamento, colocando em risco o próprio regime democrático, a independência dos Poderes e o sistema republicano, em flagrante contrariedade à Constituição Federal. De fato, sem a colaboração direta e intensa do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, os parlamentares teriam mais dificuldade em transformar seu partido em legenda alugada pelo Partido dos Trabalhadores.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59, 68 e 288 do Código Penal, fixo a pena-base de JOÃO CLÁUDIO GENÚ em 2 anos e 3 meses de reclusão.

Considerando a circunstância atenuante estabelecida no art. 65, III, *c*, do Código Penal, (ter o agente cometido o crime em cumprimento de ordem de autoridade superior), atenuo a pena na fração de 1/6 (um sexto), para 1 ano e 10 meses e 15 dias de reclusão, tendo em vista o fato de JOÃO CLÁUDIO GENÚ, enquanto assessor parlamentar do Partido Progressista, ter atuado sob as ordens (ainda que manifestamente **ilegais**) dos demais integrantes do Partido Progressista, especialmente PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), torno definitiva a pena de um ano e oito meses de reclusão para JOÃO CLÁUDIO GENÚ.

Decreto a PRESCRIÇÃO da pena de JOÃO CLÁUDIO GENÚ aplicada para o crime de formação de quadrilha, visto que, entre o recebimento da denúncia (agosto de 2007) e a presente data, já decorreram mais de quatro anos, que é o prazo legalmente estabelecido pelo art. 109, V, c/c o art. 117, I, ambos do Código Penal. De todo modo, à vista do disposto no art. 110, §1º, do Código Penal, fica ressalvada a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

possibilidade de recurso e de alteração do parâmetro para o cálculo do prazo prescricional.

JOÃO CLÁUDIO GENÚ

Corrupção passiva

(ITEM VI.1, c.2 – art. 317 do Código Penal**)**

Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

Vencido: Ministro Dias Toffoli

A culpabilidade é elevada, pois trata-se do recebimento de quase R$ 3 milhões de reais, a título de vantagem indevida, oferecida pelo esquema criminoso de cooptação do Poder Legislativo, implementado pelo partido que controlava o Governo Federal.

O dinheiro foi recebido ao longo dos anos de 2003 e 2004, pessoalmente pelo próprio réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, que ia ao encontro de SIMONE VASCONCELOS ou diretamente à agência do Banco Rural para efetuar o recebimento; e também através da empresa BÔNUS BANVAL, onde JOÃO CLÁUDIO GENÚ se reuniu, juntamente com JOSÉ JANENE, com os sócios ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, que transferiram os recursos recebidos de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, para o pagamento dos parlamentares do Partido Progressista.

O réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ contribuiu, de modo direto e frequente, com os corréus que detinham poder sobre a legenda, à época do crime, para comercializar o apoio político ao Partido dos Trabalhadores, nas votações de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados.

O acusado não apresenta antecedentes criminais e não há dados que permitam aumentar a pena com base na conduta social e na personalidade do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ.

Os motivos que conduziram à prática dos crimes de corrupção ativa são extremamente graves, como demonstrado ao longo deste voto, pois o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

acusado contribuiu para a "mercantilização" do mandato parlamentar de seus corréus, mediante práticas antirrepublicanas (recebimento de milhões de reais, em espécie, pagos pelo Partido dos Trabalhadores para os parlamentares do Partido Progressista) que se direcionaram a transformar o Partido Progressista em uma "legenda de aluguel", o que viola abertamente os mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano Nacional, que minam as próprias bases da sociedade livre, plúrima e democrática.

As circunstâncias dos crimes também são desfavoráveis ao réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, pois este acusado, na condição de assessor parlamentar e do partido, empregou sua função, cotidianamente, ao longo de dois anos, para atender aos interesses criminosos dos réus por ele auxiliados.

Com efeito, o réu recebeu, pessoalmente, somas milionárias, em espécie, para os corréus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOSÉ JANENE (falecido), acompanhando constantemente este último nas viagens e reuniões mantidas com outros corréus, como MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, ENIVALDO QUADRADO.

Portanto, as circunstâncias são mais graves do que as comuns para o tipo genérico do crime de corrupção passiva e também conduzem à elevação da pena-base.

As consequências dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que a intermediação da propina recebida pelos parlamentares auxiliados por JOÃO CLÁUDIO GENÚ não configura um crime de corrupção passiva de consequências mínimas, mas sim um delito cujos efeitos extrapolam o tipo penal, pois dele decorrem lesões que atingem bens jurídicos outros que não apenas a administração pública, mas igualmente o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Com efeito, a corrupção de um parlamentar para garantir seu voto e o de seus correligionários, tem por consequência **gravíssima lesão à democracia**, que é caracterizada exatamente pelo diálogo entre opiniões e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

visões distintas das dos representantes eleitos pelo povo. Foi essa prática dialética e a confiança nela depositada pelos eleitores que lhe outorgaram o mandato eletivo que o réu impediu, em troca de dinheiro.

Conforme ficou decidido pelo Plenário em relação aos delitos imputados no capítulo VI da denúncia, aplica-se a pena estabelecida pela Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003.

Por tudo que foi dito, e atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 317 (**corrupção passiva**) do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, com mais 120 dias-multa.

Incide a atenuante do art. 65, III, *c*, do CP (cumprimento a ordem de autoridade superior), razão pela qual reduzo a pena na fração de um sexto, totalizando 2 anos e 6 meses de reclusão**,** e 100 dias-multa, cada um no valor de 5 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em conta o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como outras causas de diminuição ou de aumento, **torno a pena definitiva**.

Por todo o exposto, pela prática de crime de corrupção passiva, condeno o réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 100 dias-multa, no valor de 5 salários-mínimos.

JOÃO CLÁUDIO GENÚ
LAVAGEM DE DINHEIRO
(ITEM VI.1, c.3 – art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98 – 15 vezes**)**
Pena – reclusão, de 3 a 10 anos, e multa

Vencidos: **Ministros Ricardo Lewandowski** e **Marco Aurélio**

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Os crimes de lavagem de dinheiro imputados ao réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ foram praticados reiteradas vezes, nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pedido no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A culpabilidade é exacerbada, pois o acusado JOÃO CLÁUDIO GENÚ atuou reiteradamente no emprego dos mecanismos para a lavagem de milhões de reais de origem criminosa, pagos pelo Partido dos Trabalhadores através da estrutura empresarial oferecida por MARCOS VALÉRIO. O acusado ainda auxiliou os réus a se valerem da empresa BÔNUS BANVAL para receber milhões de reais em proveito de seu partido, em sofisticação do mecanismo de lavagem de dinheiro oferecido pelo grupo criminoso.

JOÃO CLÁUDIO GENU não possui antecedentes criminais. Além disso, não há dados que permitam elevar a pena com fundamento em sua personalidade ou conduta social.

Os motivos são reprováveis, pois o réu JOÃO CLÁUDIO GENU pretendeu propiciar uma estrutura permanente de recebimento de dinheiro ilícito pelo parlamentar federal. Assim, o crime de lavagem de dinheiro é alcançado pelos mesmos motivos reprováveis que envolveram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

um dos delitos antecedentes (no caso, a corrupção passiva).

As circunstâncias são graves, tendo em vista que o crime foi praticado com utilização de um esquema criminoso extremamente sofisticado, especialmente através da atuação da corretora BÔNUS BANVAL.

As consequências do delito também permitem a elevação da pena-base, tendo em vista que foram afetados bens jurídicos não apenas atinentes ao tipo penal envolvido, mas também outros inseridos na esfera de previsibilidade do acusado, em especial a higidez do sistema eleitoral brasileiro e político-partidário brasileiro.

Também não se podem desprezar os valores envolvidos na prática criminosa, que produzem lesão ainda mais grave ao bem jurídico protegido pelo art. 1º da Lei 9.613/98.

Do exposto, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, fixo a pena-base de JOÃO CLÁUDIO GENÚ em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com mais 145 dias-multa.

Incide a atenuante do art. 65, III, *c*, do CP (cumprimento a ordem superior), razão pela qual reduzo a pena para o mínimo legal, de 3 anos de reclusão, e reduzo a pena de multa na fração de um sexto, para 120 dias.

Não há outras circunstâncias agravantes e também não há causas de diminuição.

Incide a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Tendo em vista as **quinze** operações de lavagem de dinheiro empregadas pelos parlamentares, com a colaboração do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, tanto na intermediação do recebimento de dinheiro em espécie junto à acusada SIMONE VASCONCELOS ou ao Banco Rural, quanto nas reuniões junto à BÔNUS BANVAL de que o acusado participou ao lado de JOSÉ JANENE, aumento a pena na fração de 2/3 (dois terços), totalizando 5 anos de reclusão, com mais 200 dias-multa, cada um no valor de 5 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em vista o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "*Critérios Especiais da Pena de Multa*" ("*o juiz deve atender, principalmente, à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

situação econômica do réu").

O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Ausentes outras causas de aumento, **torno a pena definitiva**.

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

JOÃO CLÁUDIO GENÚ
CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

JOÃO CLÁUDIO GENÚ foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) formação de quadrilha, com pena de **1 ANOS, 10 MESES E 15 DIAS** de reclusão (item VI.1, c.1); - **PRESCRITA**

(ii) corrupção passiva, com pena de **2 ANOS E 6 MESES** de reclusão e **100 dias-multa**, cada um no valor de 5 vezes o salário-mínimo (item VI.1, c.2); e

(iii) lavagem de dinheiro, com pena de **5 ANOS** de reclusão, e **200 dias-multa**, no valor de 5 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato (item IV.1, c.3);

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

material), somo as penas aplicadas a JOÃO CLÁUDIO GENÚ, perfazendo um total de **7 anos e 6 meses de reclusão, mais 290 dias-multa**, no **valor unitário de cinco salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semi-aberto**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *b*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração" (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

> *"admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> *ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa"* (*Código de processo penal comentado,* 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DOSIMETRIA
ENIVALDO QUADRADO
FORMAÇÃO DE QUADRILHA

(ITEM VI.1, c.1 – art. 288 do Código Penal, juntamente com os corréus JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e JOÃO CLÁUDIO GENU**)**

Pena – reclusão, de 1 a 3 anos

Vencidos: Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é elevada, uma vez que ENIVALDO QUADRADO, empregando sua empresa, a BÔNUS BANVAL, como fachada para a prática de delitos,-auxiliou os réus do Partido Progressista a efetuarem o recebimento de recursos de origem criminosa, enviados pelo Partido dos Trabalhadores através de MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO.

O réu reuniu-se várias vezes com estes dois corréus do núcleo publicitário e, ainda, com JOSÉ JANENE, JOÃO CLÁUDIO GENÚ e o réu DELÚBIO SOARES.

O acusado não tem antecedentes criminais e não há dados que permitam agravar a pena com base na conduta social e na personalidade do condenado.

O motivo do crime, em última análise, foi o objetivo de viabilizar o esquema criminoso de recebimento de propina pelos parlamentares indicados, principalmente, por MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES, voltados não apenas ao enriquecimento criminoso do réu e de seus coautores como, ainda, ao pagamento de despesas de campanha de correligionários do Partido Progressista, em cujas contas a BÔNUS BANVAL providenciou o depósito dos recursos criminosos.

As circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao réu. Com efeito, ENIVALDO QUADRADO praticou permaneceu reunido em quadrilha com os demais corréus ao longo de vários meses, por meio de reiterados crimes de lavagem de dinheiro, mantendo contatos diretos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

principalmente, com JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENÚ, pelo Partido Progressista.

As consequências do delito mostram-se igualmente desfavoráveis, uma vez que, com seu auxílio, a quadrilha alcançou um dos seus objetivos, que era a venda de apoio político ao Partido dos Trabalhadores, afetando vários bens jurídicos protegidos pelo ordenamento e colocando em risco o próprio regime democrático, a independência dos Poderes e o sistema republicano, em flagrante contrariedade à Constituição Federal. De fato, o réu contribuiu para que os parlamentares que se utilizaram de seus sistemáticos serviços de lavagem de dinheiro transformassem seu partido em legenda alugada pelo Partido dos Trabalhadores.

Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima.

Assim, atento ao disposto nos arts. 59, 68 e 288 do Código Penal, fixo a pena-base de ENIVALDO QUADRADO em 2 anos e 3 meses de reclusão.

À falta de outras circunstâncias (atenuantes ou agravantes), bem como de causas de diminuição ou aumento (CP, art. 68), **torno definitiva a pena de 2 anos e 3 meses de reclusão para ENIVALDO QUADRADO**.

ENIVALDO QUADRADO
LAVAGEM DE DINHEIRO
(Item VI.1, d.2 – art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98 – 11 vezes**)**
Pena – reclusão, de 3 a 10 anos
(VOTO VENCIDO, EM RAZÃO DO EMPATE NA DOSIMETRIA)

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os crimes de lavagem de dinheiro imputados ao réu ENIVALDO QUADRADO foram praticados reiteradas vezes, nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> **omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pedido no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A culpabilidade de ENIVALDO QUADRADO é exacerbada.

O réu atuou de modo intenso no emprego dos mecanismos de lavagem de milhões de reais de origem criminosa, utilizando-se de sua empresa, a BÔNUS BANVAL, como verdadeira máquina de lavagem de dinheiro, pela qual recebeu mais de seis milhões de reais e, em sofisticação do mecanismo de lavagem de dinheiro oferecido pelo grupo criminoso, transferiu parte dos recursos de modo seguro para os parlamentares do Partido Progressista.

O réu não possui antecedentes criminais e não considero possível a exacerbação da pena-base com fundamento em sua personalidade ou conduta social.

Os motivos são negativos, pois o réu, mediante sua associação criminosa com acusados de partidos políticos e agências de publicidade que vinham desviando recursos públicos, tinha por fim não apenas a lavagem de dinheiro, mas, ainda, fazer da prática criminosa uma importante atividade de sua empresa, como deram conta os depoimentos de MARCOS VALÉRIO e CARLOS ALBERTO QUAGLIA constantes destes autos.

As circunstâncias são graves, tendo em vista que o crime foi praticado ao longo de vários meses, com utilização de um esquema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

criminoso extremamente sofisticado, no qual o réu ENIVALDO QUADRADO se utilizou de funcionários de sua agência (motoristas que sacaram recursos em espécie para efetuar entregas aos beneficiários finais) e, ainda, da conta de uma cliente, a NATIMAR, sendo certo que a BÔNUS BANVAL já mantinha relações prévias com o Partido Progressista, razão pela qual seus serviços foram indicados aos réus MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO e DELÚBIO SOARES pelo representante dos interesses do PP, Sr. JOSÉ JANENE. Como se extraiu dos autos, a BÔNUS BANVAL foi escolhida porque fazia entrega de dinheiro em domicílio.

As consequências do delito também permitem a elevação da pena-base, tendo em vista que foram afetados bens jurídicos atinentes não apenas ao tipo penal envolvido, mas também outros bens jurídicos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado, em especial a higidez do sistema eleitoral e político-partidário brasileiro, em suma, o cerne da democracia representativa. Sem a fidelidade dos partidos aos interesses de seu eleitorado, frauda-se a soberania popular e o regime democrático, que, embora vigore por força das leis e da Constituição da República, acaba perdendo efetividade quando esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro são postos em prática, como aconteceu no presente caso.

Também fazem parte das consequências os valores envolvidos na prática criminosa, que, por sua magnitude, produzem lesão ainda mais grave ao bem jurídico protegido pelo art. 1º da Lei 9.613/98.

Do exposto, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, fixo a pena-base de ENIVALDO QUADRADO em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com mais 135 dias-multa.

Não há atenuantes.

Incide a agravante prevista para o concurso de agentes, no art. 62, III, do CP (induz outrem à execução material do crime), pois o réu induziu os senhores ÁUREO MARCATO, LUIZ CARLOS MAZANO e BENONI DO NASCIMENTO MOURA a executar algumas das ações criminosas, por meio de determinações diretas para que buscassem elevadas quantias, em espécie, na agência do Banco Rural em São Paulo, de modo a repassá-los

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

aos destinatários finais. Por tal razão, aumento a pena de ENIVALDO QUADRADO na fração de um sexto (1/6), totalizando 4 anos e 1 mês, com mais 157 dias-multa.

Também se aplica a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro foi praticado onze vezes, aumento a pena de 2/3 (dois terços), totalizando 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, com mais 260 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em vista o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante assim devido "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Torno a pena definitiva, em razão da ausência de outras causas legais de aumento ou diminuição.

Por todo o exposto, pela prática de crime de lavagem de dinheiro, condeno o réu ENIVALDO QUADRADO à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 260 dias-multa, no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato.

Diante da necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

ENIVALDO QUADRADO
CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

ENIVALDO QUADRADO foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) formação de quadrilha, com pena de **2 ANOS E 3 MESES** de reclusão (item VI.1, d.1);

(ii) lavagem de dinheiro, com pena de **6 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS** de reclusão, e **260 dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada (item IV.1, d.2);

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a ENIVALDO QUADRADO, perfazendo um total de **nove anos e vinte dias de reclusão, mais duzentos e sessenta dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semi-aberto**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *b*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração" (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

> *"admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa"* (Código de processo penal comentado, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DOSIMETRIA
BRENO FISCHBERG
LAVAGEM DE DINHEIRO
(Item VI.1, d.2 – art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98 – 11 vezes**)**
Pena – reclusão, de 3 a 10 anos

Vencidos: Ministros Ricardo Lewandowski; Dias Toffoli; Gilmar Mendes; Marco Aurélio

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os crimes de lavagem de dinheiro imputados ao réu BRENO FISCHBERG foram praticados reiteradas vezes, nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pedido no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A culpabilidade de BRENO FISCHBERG é comum para a espécie.

O réu não possui antecedentes criminais e não considero possível a exacerbação da pena-base com fundamento em sua personalidade ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

conduta social.

Os motivos são negativos, pois o réu, juntamente com seu sócio, ENIVALDO QUADRADO, em associação criminosa com acusados de partidos políticos e de agências de publicidade que vinham desviando recursos públicos, tinha por fim não apenas a lavagem de dinheiro, mas, ainda, fazer da prática criminosa uma importante atividade financeira de sua empresa, como deram conta os depoimentos de MARCOS VALÉRIO e CARLOS ALBERTO QUAGLIA, constantes destes autos.

As circunstâncias são graves, tendo em vista que o crime foi praticado ao longo de vários meses, com utilização de um esquema criminoso extremamente sofisticado, no qual o réu BRENO FISCHBERG se reuniu com os acusados MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, para viabilizar o recebimento de mais de R$ 6 milhões por sua empresa e, ainda, utilizou-se da cliente NATIMAR, cuja conta junto à BÔNUS BANVAL era operada pelo ora apenado. Ademais, evidenciou-se que a BÔNUS BANVAL já mantinha relações prévias com o Partido Progressista, razão pela qual seus serviços foram indicados aos réus MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO e DELÚBIO SOARES pelo representante dos interesses do PP, Sr. JOSÉ JANENE. Por fim, mas não menos relevante, o acusado MARCOS VALÉRIO revelou que a BÔNUS BANVAL foi escolhida porque fazia entrega de dinheiro em domicílio aos parlamentares.

As consequências do delito também permitem a elevação da pena-base, tendo em vista que foram afetados bens jurídicos não apenas atinentes ao tipo penal envolvido, mas também outros inseridos na esfera de previsibilidade do acusado, em especial a higidez do sistema eleitoral e político-partidário brasileiro, em suma, o cerne da democracia representativa. Sem a fidelidade dos partidos aos interesses de seu eleitorado, frauda-se a soberania popular e o regime democrático, que, embora vigore por força das leis e da Constituição da República, acaba perdendo efetividade quando esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro são postos em prática, como aconteceu no presente caso.

Também fazem parte das consequências os valores envolvidos na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

prática criminosa, que, por sua magnitude, produzem lesão ainda mais grave ao bem jurídico protegido pelo art. 1º da Lei 9.613/98.

Do exposto, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, fixo a pena-base de BRENO FISCHBERG em 3 (três) anos e 6 (seis) de reclusão, com mais 135 dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição.

Incide a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro foi praticado **onze vezes**, aumento a pena de **dois terços** (2/3), totalizando **5 anos e 10 meses** de reclusão, **com mais 220 dias-multa**, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente à época do fato, atento ao disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante assim devido "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento, torno a pena definitiva.

Por todo o exposto, pela prática de crime de lavagem de dinheiro, condeno o réu BRENO FISCHBERG à pena de **5 anos e 10 meses de reclusão** e **220 dias-multa**, no valor unitário de **10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato**.

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

BRENO FISCHBERG
CONCLUSÃO

BRENO FISCHBERG foi condenado pela prática do crime de **lavagem de dinheiro**, à pena de **5 ANOS e 10 MESES** de reclusão, e **220 dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada (item IV.1, d.2).

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semi-aberto**, como decorre do art. 33, *caput*, § 2º, *b*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração" (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

> *"admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa"* (Código de processo penal comentado, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DOSIMETRIA
VALDEMAR COSTA NETO
FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Em razão do **EMPATE NA VOTAÇÃO**, o plenário decidiu, em questão de ordem, aplicar a solução mais benéfica para a defesa e absolver o réu, razão pela qual deixo de enunciar a dosimetria da pena para este delito.

VALDEMAR COSTA NETO
Corrupção passiva
(Item VI.2, b.2 - art. 317 do Código Penal**)**

Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa

A culpabilidade é exacerbada, pois o acusado era o Presidente do Partido Liberal e exerceu a liderança da legenda na Câmara dos Deputados. Nessa condição, o acusado negociou e promoveu a venda do apoio político dos parlamentares de sua legenda. Para tanto, participou de reuniões em que foram solicitados recursos milionários em contrapartida pela prática de atos de ofício favoráveis ao Governo Federal, no sentido indicado pelo corréu JOSÉ DIRCEU.

É, assim, elevada a reprovabilidade de sua conduta.

O acusado não apresenta antecedentes criminais.

A conduta social e a personalidade do réu VALDEMAR COSTA NETO não permitem exacerbar a pena-base.

Os motivos que conduziram à prática dos crimes de corrupção passiva são extremamente graves, como demonstrado ao longo deste voto, pois o acusado tinha por objetivo "capitalizar" o partido por ele presidido, "alugando" sua legenda para se beneficiar, de modo permanente, de vantagens financeiras. Com efeito, o móvel do réu VALDEMAR COSTA NETO foi não apenas o recebimento de vantagem indevida para a prática de ato de ofício, mas, igualmente, uma verdadeira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

apropriação e mercantilização de seu mandato, mediante práticas antirrepublicanas, tendentes a eliminar outros partidos que não aderissem ao esquema criminoso, violando abertamente os mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano nacional. Assim, os motivos do delito pelo qual o ex-Presidente e líder do PL foi condenado foram extremamente graves e minam as próprias bases da sociedade livre, plúrima e democrática.

As circunstâncias dos crimes também são desfavoráveis ao réu, pois VALDEMAR COSTA NETO utilizou-se do poder e da influência que exercia sobre os parlamentares de seu partido para obter recursos em seu benefício privado, recursos que, no mais das vezes, foram recebidos através de seu assessor e tesoureiro do Partido Liberal, o corréu JACINTO LAMAS, o qual era encarregado de buscar a propina onde ela fosse disponibilizada, inclusive em outras unidades da Federação, e entregá-la na residência do parlamentar.

As consequências do crime igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que a solicitação e o recebimento de quase R$ 10 milhões de reais pelo parlamentar não configurou um crime de corrupção passiva de consequências mínimas ou reduzidas, como, por exemplo, aqueles encontrados na praxe judicial cotidiana. Ao contrário, as consequências do crime de corrupção passiva praticado por um parlamentar detentor de dupla condição de prestígio e poder, de líder e presidente de partido, como era o réu VALDEMAR COSTA NETO, no período dos fatos, e no contexto revelado pelas provas longamente analisadas, produz lesões muito mais graves ao ordenamento jurídico, pois envolve bens jurídicos que vão além da mera administração pública – ou seja, o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Conforme ficou decidido pelo Plenário em relação aos delitos imputados no capítulo VI da denúncia, aplica-se a pena estabelecida pela Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003.

Por tudo que foi dito, e atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

artigo 317 (**corrupção passiva**) do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com mais 165 dias-multa.

Não há atenuantes.

Aplica-se a agravante do **artigo 62, I, do CP**, ou seja, ter o acusado promovido e organizado os crimes de corrupção passiva, dirigindo a atividade dos demais corréus, no caso, Sr. JACINTO LAMAS, seu irmão, ANTÔNIO LAMAS (que agiu sem dolo) e os corréus LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, razão pela qual aumento a pena-base em um-sexto, alcançando 4 anos e 1 mês de reclusão, com mais 190 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em conta o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento, **torno a pena definitiva** em 4 anos e 1 mês de reclusão e 190 dias-multa para o acusado VALDEMAR COSTA NETO, pela prática do crime de corrupção passiva.

VALDEMAR COSTA NETO
LAVAGEM DE DINHEIRO
(Item VI.2, b.3 – art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98 **–** 41 vezes**)**
Pena – reclusão, de 3 a 10 anos

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os crimes de lavagem de dinheiro imputados ao réu VALDEMAR COSTA NETO foram praticados reiteradas vezes, nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> **continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pedido no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A **culpabilidade** é exacerbada, pois o acusado VALDEMAR COSTA NETO atuou intensamente no emprego da empresa GUARANHUNS para a lavagem de milhões de reais de origem criminosa, pagos pelo Partido dos Trabalhadores através da estrutura empresarial oferecida por MARCOS VALÉRIO, em conduta caracterizadora de reprovabilidade maior do que a mínima.

O réu não possui antecedentes criminais. Além disso, não considero possível a exacerbação da pena-base com fundamento em sua personalidade ou conduta social.

Quanto aos **motivos**, considero-os evidentemente negativos, pois o acusado pretendeu transformar seu partido em uma legenda de aluguel, e para isso profissionalizou o modo de recebimento da propina, empregando uma corretora de valores que serviu de laranja para os pagamentos realizados pelo acusado MARCOS VALÉRIO, em acordo com os demais corruptores.

As circunstâncias são graves, tendo em vista a utilização de um esquema criminoso não apenas prolongado como profissional, em que a prática delitiva se distribuiu em três unidades da Federação (Brasília, Belo Horizonte e São Paulo), em concurso de agentes, e pretendeu forjar um documento de conteúdo falso que conferiria aos repasses efetuados pelo Partido dos Trabalhadores, através de MARCOS VALÉRIO e da Guaranhuns, a aparência de um negócio jurídico lícito, como se se cuidasse de um empréstimo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

As **consequências** do delito também permitem a elevação da pena-base, tendo em vista que também foram afetados outros bens jurídicos, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado, em especial a higidez do sistema eleitoral brasileiro, do sistema representativo e da política partidária. Mediante os crimes de lavagem de dinheiro, o réu VALDEMAR COSTA NETO obteve recursos não apenas para enriquecer criminosamente (o que é elementar do tipo), como também para colocar seu partido em condições de vantagem na disputa com outros partidos em campanhas eleitorais. Aliás, até mesmo o alegado emprego do dinheiro no caixa dois de campanhas eleitorais, que a defesa afirmou ter ocorrido, é um potencial dano e um delito eleitoral decorrente da prática do crime de lavagem de dinheiro, no caso concreto.

Do exposto, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, fixo a pena-base de VALDEMAR COSTA NETO em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com mais 135 dias-multa.

Não há atenuantes.

Incide a **agravante** do art. 62, I, do CP (dirigir a atividade dos demais agentes), razão pela qual aumento a pena na fração de um sexto (1/6), totalizando 4 (quatro) anos e 1 mês de reclusão, mais 157 dias-multa.

Não há outras circunstâncias agravantes e também não há causas de diminuição.

Incide a **causa de aumento da continuidade delitiva** (art. 71 do CP).

Tendo em vista as quarenta e uma operações de lavagem de dinheiro levadas a cabo por VALDEMAR COSTA NETO, através do esquema Banco Rural-SMP&B e da empresa GUARANHUNS, aumento a pena de **dois terços** (2/3), totalizando 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão, e 260 dias-multa, no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, considerado o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante assim devido "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento, torno a pena

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

definitiva.

Por todo o exposto, pela prática de crime de lavagem de dinheiro, condeno o réu VALDEMAR COSTA NETO à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 260 dias-multa, no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato.

Tendo em vista a **necessidade de ressarcir os valores lavados** pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) **a perda**, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) **a interdição** do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

VALDEMAR COSTA NETO
CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

VALDEMAR COSTA NETO foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) corrupção passiva, com pena de **4 ANOS E 1 MÊS** de reclusão e **190 dias-multa**, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo (item VI.2, b.2);

(ii) lavagem de dinheiro, com pena de **6 ANOS, 9 MESES e 20 DIAS** de reclusão, e **260 dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada (item VI.2, b.3).

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a VALDEMAR COSTA NETO,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

perfazendo um total de **10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 450 dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **FECHADO**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração" (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

> *"admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> *Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa"* (Código de processo penal comentado, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DOSIMETRIA
JACINTO LAMAS
FORMAÇÃO DE QUADRILHA

Quanto ao crime de **formação de quadrilha, em** razão do **empate** na votação, o **plenário decidiu**, em questão de ordem, aplicar a solução mais benéfica à defesa e **absolver o réu**, razão pela qual deixo de enunciar a dosimetria da pena relativa à prática deste delito**.**

JACINTO LAMAS
Corrupção passiva
(Item VI.2, c.2 – art. 317 do Código Penal)
Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa

O réu JACINTO LAMAS foi partícipe dos crimes praticados pelo acusado VALDEMAR COSTA NETO.

Sua **culpabilidade** é **menor** do que a do corréu VALDEMAR COSTA NETO, autor dos crimes que o réu JACINTO LAMAS auxiliou materialmente. Contudo, **não se cuida de reprovabilidade ínfima**, pois JACINTO LAMAS atuou de modo intenso e reiterado para o recebimento de dinheiro, a título de propina, pelo Presidente e líder do Partido Liberal, contribuindo para o propósito criminoso que culminou na comercialização do mandato do parlamentar.

O acusado não apresenta antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade também não permitem exacerbar a pena-base.

O réu JACINTO LAMAS partilhou dos **motivos** que conduziram à prática dos crimes de corrupção passiva pelo réu VALDEMAR COSTA NETO, e são extremamente graves, como demonstrado ao longo deste voto. O réu JACINTO LAMAS pretendeu contribuir para a "mercantilização" do exercício da função parlamentar de seu corréu e o "aluguel" permanente do Partido Liberal, auxiliando, direta e materialmente, na institucionalização de práticas antirrepublicanas no seio do Poder Legislativo. São motivos que violam, frontalmente, os mais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano Nacional, que minam as próprias bases da sociedade livre, plúrima e democrática, o que todos nós, brasileiros, desejamos construir.

As **circunstâncias** dos crimes também são desfavoráveis ao réu. Na condição de tesoureiro do Partido Liberal, o acusado JACINTO LAMAS recebeu recursos milionários em espécie em Brasília, em Belo Horizonte e em São Paulo, e entregava os elevados montantes ao réu VALDEMAR COSTA NETO, em modo de execução que revela a complexidade do planejamento criminoso e o grau do conluio de JACINTO LAMAS com o acusado VALDEMAR COSTA NETO. No caso, JACINTO LAMAS contribuiu para que VALDEMAR COSTA NETO empregasse seu mandato parlamentar para obter somas milionárias, em espécie, possibilitando que o PL fosse transformado em legenda de aluguel.

Portanto, as circunstâncias são mais graves do que as comuns para o tipo genérico do crime de corrupção passiva e também conduzem à elevação da pena-base.

As **consequências** dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que o auxílio prestado por JACINTO LAMAS, ao longo de vários meses, no recebimento de milhões de reais pelo corréu VALDEMAR COSTA NETO, não configura simplesmente um crime de corrupção passiva de consequências mínimas, como em vários casos encontrados na praxe judicial cotidiana. Ao contrário, o acusado contribuiu para a prática de um crime que produz lesões a bens jurídicos que vão além da Administração Pública, ou seja, o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Com efeito, a corrupção de um parlamentar para garantir seu voto e o de seus correligionários, tem por consequência **gravíssima** a **lesão à democracia**, a qual é caracterizada exatamente pelo diálogo entre opiniões e visões distintas das dos representantes eleitos pelo povo.

Conforme ficou decidido pelo Plenário em relação aos delitos imputados no capítulo VI da denúncia, aplica-se a pena estabelecida pela Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 317 (**corrupção passiva**) do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, mais 120 dias-multa.

Incide a atenuante do art. 65, III, *c*, do CP (cumprimento a ordem de autoridade superior), razão pela qual reduzo a pena na fração de um sexto, totalizando 2 anos e 6 meses de reclusão e 100 dias-multa, cada um no valor de 5 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em conta o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como outras causas de diminuição ou de aumento, **torno a pena definitiva**.

Por todo o exposto, pela prática de crime de corrupção passiva, condeno o réu JACINTO LAMAS à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 100 dias-multa, no valor de 5 salários-mínimos cada.

JACINTO LAMAS

LAVAGEM DE DINHEIRO

(Item VI.2, c.3 – art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98 – 40 operações**)**

Pena – reclusão, de 3 a 10 anos, e multa

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os crimes de lavagem de dinheiro imputados ao réu JACINTO LAMAS foram praticados reiteradas vezes, nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante **mais de uma ação ou omissão**, pratica **dois ou mais crimes** da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, **devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, **aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.**

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pedido no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

O acusado JACINTO LAMAS colaborou com o corréu VALDEMAR COSTA NETO, de modo que as circunstâncias judiciais são praticamente as mesmas, compartilhadas por ambos, porém em menor intensidade quanto a JACINTO LAMAS.

Com efeito, sua culpabilidade é *menor* do que a do acusado VALDEMAR COSTA NETO, mas também é elevada. O réu JACINTO LAMAS atuou de modo intenso no auxílio ao acusado VALDEMAR COSTA NETO para a execução da prática criminosa. Auxiliou na lavagem de milhões de reais de origem criminosa, pagos pelo Partido dos Trabalhadores, através da estrutura empresarial oferecida por MARCOS VALÉRIO e também da corretora de valores GUARANHUNS. Assim, sua conduta materializa reprovabilidade maior do que a mínima.

O réu não possui antecedentes criminais.

Não considero possível a exacerbação da pena-base com fundamento na personalidade ou na conduta social de JACINTO LAMAS.

Os motivos do acusado são os mesmos do corréu VALDEMAR COSTA NETO, a quem o Sr. JACINTO LAMAS procurou auxiliar com a prática criminosa - ou seja, o réu pretendeu propiciar uma estrutura permanente de recebimento de dinheiro ilícito pelo parlamentar federal, com os motivos reprováveis que também envolveram um dos delitos antecedentes (no caso, a corrupção passiva).

As circunstâncias são graves, tendo em vista a utilização de um esquema criminoso não apenas prolongado como profissional, em que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

prática delitiva se distribuiu em três unidades da Federação (Brasília, Belo Horizonte e São Paulo), em concurso de agentes, e pretendeu forjar um documento de conteúdo falso que conferiria aos repasses de MARCOS VALÉRIO para VALDEMAR COSTA NETO, através da Guaranhuns, a aparência de um negócio jurídico lícito.

As consequências do delito também permitem a elevação da pena-base, tendo em vista que foram afetados bens jurídicos não apenas atinentes ao tipo penal envolvido, mas também a outros bens jurídicos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado, em especial a higidez do sistema eleitoral brasileiro.

Do exposto, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, fixo a pena-base de JACINTO LAMAS em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com mais 145 dias-multa.

Incide a **atenuante do art. 65, III, *c*, do CP** (cumprimento a ordem superior), razão pela qual reduzo a pena privativa de liberdade para o mínimo legal, de 3 anos de reclusão, e reduzo a pena de multa na fração de um sexto, para 120 dias.

Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e também não há causas de diminuição.

Incide a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Tendo em vista que o acusado JACINTO LAMAS auxiliou o réu VALDEMAR COSTA NETO na prática de quarenta operações de lavagem de dinheiro, aumento a pena de dois terços (2/3), a totalizar 5 anos de reclusão, com mais 200 dias-multa, cada um no valor de 5 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em vista o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*").

O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Ausentes outras causas de aumento, **torno a pena definitiva**.

Por todo o exposto, pela prática de crime de lavagem de dinheiro, condeno o réu JACINTO LAMAS à pena de 5 anos de reclusão e 200 dias-multa, no valor de 5 salários-mínimos cada dia-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Tendo em vista a **necessidade de ressarcir os valores lavados** pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

JACINTO LAMAS
CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

JACINTO LAMAS foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) corrupção passiva, com pena de **2 anos e 6 meses de reclusão** e **100 dias-multa**, no valor unitário de 5 salários-mínimos (item VI.2, c.2);

(ii) lavagem de dinheiro, com pena de **5 ANOS** de reclusão, e **200 dias-multa**, no valor unitário de 5 salários-mínimos (item VI.2, c.3).

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a JACINTO LAMAS, perfazendo um total de **7 anos e 6 meses de reclusão, mais 300 dias-multa**, no **valor unitário de 5 salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semi-aberto**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração" (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

> "admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa" (*Código de processo penal*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

comentado, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DOSIMETRIA
CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
Corrupção passiva
(Item VI.2, e.1 – art. 317 do Código Penal)
Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

Trata-se, no caso do réu CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, do recebimento de R$ 150 mil, a título de vantagem indevida, oferecida pelo esquema criminoso de cooptação do Poder Legislativo, implementado pelo partido que controlava o Governo Federal. O recebimento consumou-se em dezembro de 2003. O réu CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO enviou, como intermediário, um funcionário de seu partido, Sr. Célio Marques, que recebeu a propina na agência do Banco Rural em Brasília, valendo-se do mecanismo de lavagem de dinheiro estruturado pelos réus dos núcleos publicitário e financeiro.

A culpabilidade do acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO é exacerbada, pois ele era não apenas parlamentar federal, mas ainda coordenador da bancada evangélica na Câmara dos Deputados, Vice-Presidente e Vice-Líder do Partido Liberal à época da venda do apoio político ao Governo Federal. Seus posicionamentos, portanto, guiavam votos de vários outros parlamentares, que nele depositavam confiança, assim como seus eleitores. É, assim, elevada a reprovabilidade de sua conduta.

O acusado não apresenta antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade do réu também não permitem exacerbar a pena-base.

Os motivos que conduziram à prática dos crimes de corrupção passiva são extremamente graves, como demonstrado ao longo deste voto, pois o acusado tinha por objetivo "capitalizar" o partido de que era Vice-Presidente nacional e vice-líder, "alugando" sua legenda para se beneficiar, de modo permanente, de vantagens financeiras. Com efeito, o móvel do réu BISPO RODRIGUES foi não apenas o recebimento de vantagem indevida para a prática de ato de ofício, mas, igualmente, uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

verdadeira apropriação e mercantilização de seu mandato, mediante práticas antirrepublicanas, tendentes a eliminar outros partidos que não aderissem ao esquema criminoso, violando abertamente os mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano nacional. Assim, os motivos do delito pelo qual o ex-líder da bancada evangélica na Câmara dos Deputados foi condenado foram extremamente graves e minam as próprias bases da sociedade livre, plúrima e democrática.

As circunstâncias dos crimes também são desfavoráveis ao réu[1][1]. No caso, o réu CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO empregou seu mandato parlamentar para obter soma elevada, em espécie, e o modo de execução do delito – envio de uma pessoa simples, motorista do partido de que o acusado era o segundo principal representante - afronta de modo mais grave o relevo do cargo exercido e denota maior reprovabilidade.

As consequências dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que a solicitação e o recebimento de milhões de reais pelo parlamentar não configura um crime de corrupção passiva de consequências mínimas ou reduzidas, como, por exemplo, os casos concretos encontrados na praxe judicial cotidiana. Ao contrário, as consequências do crime de corrupção passiva praticado por um parlamentar detentor de dupla condição de prestígio e poder, de líder de bancada e vice-presidente de partido (além de presidente regional do PL, no Rio de Janeiro), como era o réu BISPO RODRIGUES, no período dos fatos, e no contexto revelado pelas provas longamente analisadas, produz lesões muito mais graves ao ordenamento jurídico, pois envolve bens jurídicos que vão além da mera administração pública – ou seja, o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Com efeito, a corrupção de um parlamentar em troca de seu voto tem por consequência **gravíssima lesão à democracia**, que é caracterizada exatamente pelo diálogo entre opiniões e visões distintas das dos representantes eleitos pelo povo. Foi essa prática dialética e a confiança

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

nela depositada pelos eleitores que lhe outorgaram o mandato eletivo que o réu impediu, em troca de dinheiro.

Conforme ficou decidido pelo Plenário em relação aos delitos imputados no capítulo VI da denúncia, aplica-se a pena estabelecida pela Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003.

Por tudo que foi dito, e atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 317 (**corrupção passiva**) do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 meses de reclusão, e multa, no total de 150 dias multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, em obediência ao disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante devido "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Ausentes causas de diminuição ou aumento, torno a pena definitiva em **3 anos e 6 meses de reclusão, com mais 150 dias-multa**, pela prática do crime de **corrupção passiva**.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
LAVAGEM DE DINHEIRO
(Item VI.2, e.2 – art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98**)**
Pena – reclusão, de 3 a 10 anos, e multa.

<u>Vencidos</u>: Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Marco Aurélio

A circunstância judicial da **culpabilidade** é negativa ao acusado. O réu BISPO RODRIGUES utilizou-se do cargo que ocupava em nome da vontade popular para auferir vantagem criminosa, valendo-se de um ardiloso esquema de lavagem de dinheiro oferecido pelo grupo criminoso formado pelos núcleos político, publicitário e financeiro.

O réu não possui **antecedentes criminais** e não considero possível a exacerbação da pena-base com fundamento em sua **personalidade** ou **conduta social**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Os **motivos** são normais para a espécie, pois o réu pretendia ocultar o delito antecedente e enriquecer ilicitamente.

As **circunstâncias** são negativas. O crime foi praticado envolvendo um funcionário do Partido Liberal (o motorista Sr. Célio Marques), em modo de execução reprovável por ter o acusado BISPO RODRIGUES se valido de sua autoridade na estrutura partidária, aproveitando-se do fato de o intermediário desconhecer a prática criminosa.

As consequências do delito também permitem a elevação da pena-base, tendo em vista que foram afetados bens jurídicos não apenas atinentes ao tipo penal envolvido (administração da justiça), mas também outros inseridos na esfera de previsibilidade do acusado, em especial a higidez do sistema eleitoral brasileiro. Com efeito, os recursos, uma vez, lavados, puderam ser empregados em benefício próprio do acusado e para abastecer o caixa dois de campanhas eleitorais, o que materializa delito eleitoral.

Do exposto, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, fixo a pena-base do acusado BISPO RODRIGUES em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, e multa, no total de 140 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, considerado o teor do art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*". O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva.

Por todo o exposto, pela prática de crime de corrupção passiva, condeno o réu BISPO RODRIGUES à pena de 3 anos e 3 meses de reclusão e 140 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato.

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

decreto, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO
CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) corrupção passiva, com pena de **3 ANOS E 6 MESES** de reclusão e **150 dias-multa**, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo (item VI.2, e.1);

(ii) lavagem de dinheiro, com pena de **3 ANOS E 3 MESES** de reclusão, e **140 dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada (item VI.2, e.2).

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, perfazendo um total de **6 anos e 9 meses de reclusão, mais 290 dias-multa**, no **valor unitário de 10 salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semi-aberto**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *b*, e § 3º, c/c o art. 59,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

caput e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração" (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

> "admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> ao princípio da ampla defesa" (*Código de processo penal comentado*, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DOSIMETRIA
ROBERTO JEFFERSON
Corrupção passiva
(**Item VI.3, c.1** – art. 317 do Código Penal)
Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

A culpabilidade do acusado ROBERTO JEFFERSON é exacerbada, pois o acusado era o Presidente do PTB e exerceu a liderança da legenda na Câmara dos Deputados, no período da venda do apoio político. O réu manteve reuniões com os corruptores, nas quais solicitou recursos milionários em troca da prática de atos de ofício favoráveis ao Governo Federal. Numa das ocasiões, em meados de 2004, segundo o próprio réu admitiu, foram solicitados e prometidos R$ 20 milhões, dos quais uma parcela, de R$ 4 milhões, foi entregue, em espécie, no mês seguinte, na sede do PTB.

O acusado não apresenta antecedentes criminais.

A conduta social e a personalidade do réu ROBERTO JEFFERSON não permitem exacerbar a pena-base.

Os motivos que conduziram à prática dos crimes de corrupção passiva são extremamente graves, como demonstrado ao longo deste voto, pois o acusado tinha por objetivo "capitalizar" o partido por ele presidido, "alugando" sua legenda para se beneficiar, de modo permanente, de vantagens financeiras. Com isso, o móvel do réu ROBERTO JEFFERSON foi não apenas o recebimento de vantagem indevida para a prática de ato de ofício, mas também uma verdadeira apropriação e mercantilização de seu mandato, de modo permanente, mediante práticas antirrepublicanas, tendentes a eliminar outros partidos que não aderissem ao esquema criminoso, violando abertamente os mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano nacional. Assim, os motivos do delito pelo qual o ex-Presidente e líder do PTB foi condenado são extremamente graves, pois eles minam as próprias bases da sociedade livre, plúrima e democrática, o que todos nós, brasileiros, desejamos construir.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

As circunstâncias dos crimes também são desfavoráveis ao réu, pois ROBERTO JEFFERSON valeu-se da liderança que exercia sobre os parlamentares de seu partido para obter recursos em benefício próprio, recursos que, em várias ocasiões, foram recebidos através do secretário de seu partido, o corréu EMERSON PALMIERI, o qual era encarregado de receber a propina e viabilizar seu recebimento onde ela fosse disponibilizada, inclusive em outras unidades da Federação – como na sede da SMP&B em Belo Horizonte. Aliás, o réu ROBERTO JEFFERSON, através de negociações com JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES, enviou o Secretário de seu Partido a Portugal, juntamente com o distribuidor de dinheiro, corréu MARCOS VALÉRIO, para garantir a obtenção de propina prometida pelo Partido dos Trabalhadores em troca do apoio do PTB e dos correligionários do réu ROBERTO JEFFERSON.

As consequências do crime igualmente se mostram desfavoráveis, uma vez que a solicitação e o recebimento de milhões de reais pelo parlamentar não configurou um crime de corrupção passiva de consequências mínimas ou insignificantes, como, por exemplo, aqueles encontrados na praxe judicial cotidiana. Ao contrário, as consequências do crime de corrupção passiva praticado por um parlamentar, detentor de dupla condição de prestígio e poder, de líder e Presidente de partido, no período dos fatos, e no contexto revelado pelas provas longamente analisadas, produz lesões muito mais graves ao ordenamento jurídico, pois envolve bens jurídicos que vão além daquele diretamente protegido pelo tipo penal do art. 317 do Código Penal - a administração pública – ou seja: o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Conforme ficou decidido pelo Plenário em relação aos delitos imputados no capítulo VI da denúncia, aplica-se a pena estabelecida pela Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003.

Por tudo que foi dito, e atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 317 (**corrupção passiva**) do Código Penal, e considerada a pena abstrata de 2 a 12 anos de reclusão, cominada pelo legislador, fixo a pena-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

base em 3 (três) anos e 6 (seis) de reclusão e 165 dias-multa.

Incide a agravante do art. 62, III do Código Penal, pois ROBERTO JEFFERSON determinou que EMERSON PALMIERI executasse, materialmente, o recebimento de parte das propinas.

Assim, aumento a pena de um sexto, alcançando 4 anos e 1 mês de reclusão, e 190 dias-multa, cada dia-multa terá o valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, atento ao que estabelece o art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*").

O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Do exposto, condeno ROBERTO JEFFERSON à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, com mais 190 dias-multa, pela prática do crime de corrupção passiva.

ROBERTO JEFFERSON
LAVAGEM DE DINHEIRO
(Item VI.3, c.2 – art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98 – 7 vezes**)**
Pena – reclusão, de 3 a 10 anos, e multa

CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os crimes de lavagem de dinheiro imputados ao réu ROBERTO JEFFERSON foram praticados **sete vezes**, nas mesmas circunstâncias, o que atrai a incidência do art. 71 do Código Penal:

> *Art. 71 - Quando o agente, mediante* ***mais de uma ação ou omissão****, pratica* ***dois ou mais crimes*** *da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes,* ***devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro****, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas,* ***aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Tendo em vista este preceito, deixo de acolher o pedido do Procurador-Geral da República, que formulou pedido no sentido do reconhecimento da existência concurso material de delitos. Entendo que, no caso, ocorreu a continuidade delitiva, pois os fatos envolveram crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação dos primeiros.

A circunstância judicial da **culpabilidade** é negativa ao acusado. O réu ROBERTO JEFFERSON utilizou-se do mandato parlamentar, que ocupava por força da vontade popular, bem como da liderança na Câmara dos Deputados e da Presidência que exercia no PTB, para beneficiar-se de um ardiloso esquema de lavagem de dinheiro oferecido pelo grupo criminoso formado pelos núcleos político, publicitário e financeiro. Ciente da origem criminosa do dinheiro recebido a título de propina, o acusado se valeu das etapas finais do esquema de lavagem engendrado através das agências de publicidade vinculadas ao réu MARCOS VALÉRIO e do Banco Rural.

O réu não possui **antecedentes criminais**.

Não considero possível a exacerbação da pena-base de ROBERTO JEFFERSON com fundamento em sua **personalidade** ou **conduta social**.

Os **motivos** são **normais** para a espécie, pois o réu pretendia ocultar o delito antecedente e enriquecer ilicitamente, fatores que não elevam a pena.

As **circunstâncias** são negativas.

Depois do falecimento do Presidente do PTB, Sr. José Carlos Martinez, que negociou os primeiros recebimentos de propina, o acusado ROBERTO JEFFERSON entrou em conluio com os corréus ROMEU QUEIROZ e EMERSON PALMIERI e, ainda, utilizou os serviços de funcionários e prestadores de serviços do PTB (em especial o Sr. Alexandre Chaves), em modo de execução reprovável porque o acusado colocou em relevo a sua autoridade no âmbito do partido, tirando proveito da ação de alguns dos intermediários que desconheciam a existência da prática criminosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

De todo modo, vale salientar que esse modo de execução é menos reprovável do que o empregado pelos corréus do PL e do Partido Progressista, que se utilizaram de método ainda mais sofisticado, com atuação profissional das corretoras Guaranhuns e BÔNUS BANVAL, respectivamente.

As **consequências** do delito também permitem a elevação da pena-base, tendo em vista que foram afetados bens jurídicos atinentes não apenas ao tipo penal envolvido (administração da justiça), mas também outros inseridos na esfera de previsibilidade do acusado, em especial a higidez do sistema eleitoral brasileiro. Com efeito, os recursos, uma vez, lavados, puderam ser empregados em benefício próprio do acusado e para abastecer o caixa dois de campanhas eleitorais, o que materializa delito eleitoral.

Do exposto, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, fixo a pena-base do acusado ROBERTO JEFFERSON em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 125 dias-multa.

Incide a agravante do art. 62, III, do Código Penal, pois o acusado determinou que o réu EMERSON PALMIERI executasse parte do delito.

Assim, aumento a pena de ROBERTO JEFFERSON na fração de um sexto (1/6), alcançando 3 anos, 10 meses e 20 dias, com mais 145 dias-multa.

Por terem sido praticados sete crimes de lavagem de dinheiro, aumento a pena de **dois terços** (2/3), totalizando 6 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão, com mais 240 dias-multa, cada dia-multa terá o valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, atento ao disposto nos artigos 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*").

O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Por todo o exposto, pela prática de crime de corrupção passiva, condeno o réu ROBERTO JEFFERSON à pena de 6 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão e 240 dias-multa, no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

ROBERTO JEFFERSON
CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

ROBERTO JEFFERSON foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) corrupção passiva, com pena de **4 ANOS E 1 MÊS** de reclusão e **190 dias-multa**, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo (item VI.3, c.1);

(ii) lavagem de dinheiro, com pena de **6 ANOS, 5 MESES E 20 DIAS** de reclusão, e **240 dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada (item VI.3, c.2).

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a ROBERTO JEFFERSON, perfazendo um total de **dez anos, seis meses e vinte dias de reclusão, mais quatrocentos e trinta dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

DIMINUIÇÃO DA PENA POR COLABORAÇÃO

Dispõem os artigos 13 e 14 da Lei 9.807/99:

> *"Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário,* ***tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal****, desde que dessa colaboração tenha resultado:*
>
> *I - a* ***identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa****;*
>
> *II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;*
>
> *III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.*
>
> *Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a* ***natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso****.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

> *Art. 14. O indiciado ou* ***acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime****, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação,* ***terá pena reduzida de um a dois terços****.*

É inegável que a presente ação penal jamais teria sido instaurada sem as declarações inicialmente prestadas pelo réu ROBERTO JEFFERSON. Ao revelar a existência de um esquema de distribuição de mesadas no Congresso Nacional, destinada à compra de votos de parlamentares que lideravam ou presidiam bancadas e comissões internas da Câmara dos Deputados, tornou-se possível desvendar o plano criminoso instalado por detentores de importantes cargos públicos e por mandatários políticos.

A principal contribuição fornecida por ROBERTO JEFFERSON foi trazer a público o nome do maior operador do grupo criminoso: o acusado MARCOS VALÉRIO, figura até então inteiramente desconhecida, cujas agências de publicidade vinham servindo de canal para o desvio de recursos públicos e pagamento de aliados e de prestadores de serviços do Partido dos Trabalhadores.

Ao anunciar o nome do distribuidor do dinheiro, ROBERTO JEFFERSON também trouxe à luz a participação de um personagem importantíssimo em toda a trama criminosa: o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Sr. DELÚBIO SOARES.

Além disso, o acusado ROBERTO JEFFERSON também anunciou os nomes dos parlamentares que firmaram acordo com o corréu JOSÉ DIRCEU e, em alguns casos, com o corréu JOSÉ GENOÍNO, em troca do apoio de seus partidos aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados.

Com isso, o Sr. ROBERTO JEFFERSON permitiu que os órgãos de investigação, o Ministério Público e o Poder Judiciário restabelecessem a integridade do ordenamento jurídico e, afinal, chegassem às conclusões

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

que agora se encerram sobre o que, verdadeiramente, se passou no período dos fatos criminosos desvendados nesta ação penal.

O acusado ROBERTO JEFFERSON prestou, sempre, desde as primeiras declarações, colaboração fundamental, em especial ao informar os nomes de outros autores da prática criminosa. Suas declarações se mostraram harmônicas com as provas posteriormente coligidas e o acusado afirmou, desde o início, com coerência, a existência da prática criminosa no seio do Poder Legislativo nacional.

É certo, porém, que o acusado somente colaborou no momento inicial das investigações, quando se viu compelido a reagir à divulgação de um vídeo em que um correligionário solicitava propina em nome do réu.

Assim, considero aplicável a redução prevista no art. 14 da Lei 9.807, razão pela qual **reduzo** de **um terço (1/3) a pena à qual o acusado ROBERTO JEFFERSON foi condenado**.

Ao assim fazê-lo, a pena do delito de **corrupção passiva** passa a ser de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 127 dias-multa.

Pelos crimes de **lavagem de dinheiro**, a pena do réu passa a ser de 4 anos, 3 meses e 24 dias, e 160 dias-multa.

CONCLUSÃO

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas assim aplicadas a ROBERTO JEFFERSON, perfazendo um total de **7 anos e 14 dias de reclusão, mais duzentos e oitenta e sete dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semi-aberto**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *b*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração" (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

> "admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa" (*Código de processo penal comentado*, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DOSIMETRIA
EMERSON PALMIERI
Corrupção passiva
(Item VI.3, e.1 – art. 317 do Código Penal)
Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa

Relativamente ao crime de corrupção passiva, EMERSON PALMIERI foi condenado por auxiliar, diretamente, os corréus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ, no recebimento de propina paga pelo Partido dos Trabalhadores através dos réus do núcleo publicitário.

A **culpabilidade** do réu é **menor** do que a dos corréus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ, autores dos crimes de corrupção passiva que o réu EMERSON PALMIERI auxiliou materialmente. Ao mesmo tempo, **não se cuida de reprovabilidade ínfima**, pois EMERSON PALMIERI atuou de modo intenso e reiterado para o recebimento de dinheiro, a título de propina, pelo Presidente e líder do Partido Trabalhista Brasileiro, Sr. ROBERTO JEFFERSON, e pelo Presidente Regional do PTB em Minas Gerais, Sr. ROMEU QUEIROZ, contribuindo para o propósito criminoso que culminou na comercialização do mandato dos parlamentares. Aliás, EMERSON PALMIERI reuniu-se com MARCOS VALÉRIO em várias oportunidades, bem como com os corréus DELÚBIO SOARES e JOSÉ GENOÍNO, no contexto da execução do delito de que agora se cuida.

O acusado não apresenta antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade também não permitem exacerbar a pena-base.

O réu EMERSON PALMIERI partilhou dos **motivos** que conduziram à prática dos crimes de corrupção passiva pelos réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ, e são extremamente graves, como demonstrado ao longo deste voto. O réu EMERSON PALMIERI pretendeu contribuir para a "mercantilização" do exercício da função parlamentar de seu corréu e o "aluguel" permanente do PTB, auxiliando, direta e materialmente, na institucionalização de práticas antirrepublicanas no seio do Poder Legislativo. São motivos que violam,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

frontalmente, os mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano Nacional, que minam as próprias bases da sociedade livre, plúrima e democrática, o que todos nós, brasileiros, desejamos construir.

As **circunstâncias** dos crimes também são desfavoráveis ao réu. Na condição de Secretário Nacional do PTB, o acusado EMERSON PALMIERI recebeu vultosos montantes em espécie, em Brasília, e ligava para o escritório da SMP&B em Belo Horizonte para informar o nome das pessoas autorizadas a receber a propina em nome dos parlamentares. Além disso, o acusado providenciou a emissão de passagem aérea para um dos intermediários em Belo Horizonte, Sr. José Hertz, e, por fim, estabeleceu um modo de execução delitiva voltado ao recebimento de dinheiro, em espécie, de modo duradouro.

Portanto, as circunstâncias são mais graves do que as comuns para o tipo genérico do crime de corrupção passiva e também conduzem à elevação da pena-base.

As **consequências** dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que o auxílio prestado por EMERSON PALMIERI, ao longo dos anos de 2003 e 2004, no recebimento de milhões de reais pelos corréus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ, não configura simplesmente um crime de corrupção passiva de consequências mínimas, como em vários casos encontrados na praxe judicial cotidiana. Ao contrário, o acusado contribuiu para a prática de um crime que produz lesões a bens jurídicos que vão além da Administração Pública, ou seja, o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Com efeito, a corrupção de um parlamentar para garantir seu voto e o de seus correligionários, tem por consequência **gravíssima** a **lesão à democracia**, a qual é caracterizada exatamente pelo diálogo entre opiniões e visões distintas das dos representantes eleitos pelo povo.

Conforme ficou decidido pelo Plenário em relação aos delitos imputados no capítulo VI da denúncia, aplica-se a pena estabelecida pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003.

Atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 317 (**corrupção passiva**) do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, com mais 120 dias-multa.

Incide a atenuante do art. 65, III, *c*, do CP (cumprimento a ordem de autoridade superior), razão pela qual reduzo a pena na fração de um sexto, totalizando 2 anos e 6 meses de reclusão, e 100 dias multa.

Incide, ainda, a atenuante genérica prevista no art. 66, tendo em vista a colaboração do réu EMERSON PALMIERI com a descoberta dos fatos, razão pela qual reduzo a pena de 6 meses, para 2 anos de reclusão, mantidos 100 dias-multa, cada um no valor de 5 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, atento ao que estabelece o art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). Este montante "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Operado o trânsito em julgado, fica decretada a extinção da punibilidade do réu por este delito, tendo em vista a prescrição da pena aplicada em concreto.

EMERSON PALMIERI
LAVAGEM DE DINHEIRO
(Item VI.3, e.2 – art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98 – 5 vezes**)**
Pena – reclusão, de 3 a 10 anos, e multa

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, a conduta praticada pelo acusado EMERSON PALMIERI, na condição de partícipe nos crimes dos corréus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ, apresenta circunstâncias judiciais negativas, semelhantes às que também envolveram um dos crimes antecedente (no caso, a corrupção passiva).

Sua atuação foi intensa, estabelecendo constantes contatos com os corréus que ofereceram os mecanismos de lavagem de dinheiro de que agora se cuida, a revelar culpabilidade elevada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Não há antecedentes criminais.

A conduta social e a personalidade do acusados não permitem a elevação da pena-base.

Os motivos são negativos, pois o réu pretendeu propiciar uma estrutura permanentemente voltada ao recebimento de dinheiro ilícito pelos parlamentares federais por ele auxiliados.

As circunstâncias são graves, tendo em vista o modo de execução do delito, praticado em concurso de agentes, com atuação de intermediários diretamente contatados por EMERSON PALMIERI ou cujos nomes eram por ele informados a SIMONE VASCONCELOS.

Por fim, as consequências do delito também permitem a elevação da pena-base, tendo em vista, especialmente, os montantes envolvidos na prática do delito. Ademais, foram afetados bens jurídicos não apenas atinentes ao tipo penal envolvido, mas também a outros bens jurídicos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado, em especial a higidez do sistema eleitoral brasileiro.

Do exposto, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, fixo a pena-base de EMERSON PALMIERI em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, com mais 172 dias-multa.

Incide a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, tendo em vista que o réu colaborou com a descoberta dos fatos que deram origem à presente ação penal, razão pela qual reduzo a pena para o mínimo legal, de 3 anos de reclusão, e reduzo a pena de multa na fração de um sexto, para o patamar de 143 dias-multa.

Tendo em vista que o acusado EMERSON PALMIERI foi condenado pela prática de **cinco crimes de lavagem de dinheiro**, em continuidade delitiva, aumento a pena de um terço (1/3), a totalizar 4 anos de reclusão, com mais 190 dias-multa, cada um no valor de 5 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em vista o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*").

O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Por todo o exposto, pela prática de crime de lavagem de dinheiro, condeno o réu EMERSON PALMIERI à pena de 4 anos de reclusão e 190 dias-multa, no valor de 5 salários-mínimos cada dia-multa.

Tendo em vista a **necessidade de ressarcir os valores lavados** pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

EMERSON PALMIERI
CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

EMERSON PALMIERI foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) corrupção passiva, com pena de **2** ANOS de reclusão e **100 dias-multa**, cada um no valor de 5 vezes o salário-mínimo (item VI.3, e.1) - **PRESCRITA**;

(ii) lavagem de dinheiro, com pena de **4 ANOS** de reclusão, e **190 dias-multa**, no valor de 5 salários-mínimos cada (item VI.3, c.2).

Uma vez transitada em julgado esta dosimetria, a pena total do réu EMERSON PALMIERI totalizará **quatro anos de reclusão, mais cento e noventa dias-multa**, no **valor unitário de cinco salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

O art. 43 do Código Penal prevê as seguintes penas "alternativas" ("restritivas de direitos"), que podem substituir a pena de prisão:

·Prestação pecuniária;

·Perda de bens e valores;

·Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

·Interdição temporária de direitos;

·Limitação de fim de semana.

No caso em julgamento, considerando a efetividade dessas penas alternativas; a fiscalização de seu cumprimento; as vantagens para a comunidade advindas de cada uma dessas penas alternativas previstas no Código Penal, julgo possível, com base no art. 44, incisos I a III e § 2º, c/c o art. 59, caput e inciso IV, ambos do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu EMERSON PALMIERI por duas restritivas de direito, quais sejam:

· **prestação pecuniária de cento e cinquenta salários mínimos** (CP, art. 45, § 1º), em favor de entidade pública ou privada com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime;

· **interdição temporária de direitos (art. 43, VI, do Código Penal)**, consistente na "***proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo***" (art. 47, I, do Código Penal), pela "*mesma duração da pena privativa de liberdade substituída*" (art. 55 do Código Penal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DOSIMETRIA
ROMEU QUEIROZ
Corrupção passiva
(Item VI.3, *d.1* – art. 317 do Código Penal)
Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

Em ligeira síntese sobre o caso agora em análise, trata-se do recebimento de vantagem indevida por ROMEU QUEIROZ, oferecida pelo esquema criminoso de cooptação do Poder Legislativo, implementado pelo partido que controlava o Governo Federal. Os recursos foram solicitados em 10 de julho de 2003, janeiro de 2004 e agosto de 2004. O réu ROMEU QUEIROZ enviou, como intermediários, funcionários de seu partido (o réu presidia o diretório regional do PTB em Minas Gerais), ou seja, os Srs. José Hertz, Charles Nobre e Paulo Leite Nunes, que receberam a propina, em nome próprio, no escritório da agência de publicidade SMP&B em Belo Horizonte e na agência bancária do Banco Rural naquela cidade, valendo-se do mecanismo de lavagem de dinheiro estruturado pelos réus dos núcleos publicitário e financeiro.

Quanto ao crime de corrupção passiva, a culpabilidade do acusado ROMEU QUEIROZ é elevada, pois ele era não apenas parlamentar federal, mas, também, Presidente do PTB de Minas Gerais e Presidente de Comissão técnica da Câmara dos Deputados – a Comissão de Transportes -, à época da venda do apoio político ao Governo Federal.

Além de ter recebido dinheiro em julho de 2003, mediante acordo firmado pelo então Presidente do PTB, Sr. José Carlos Martinez, com os corruptores, o acusado ROMEU QUEIROZ, desejoso de receber mais dinheiro em 2004, solicitou ajuda do então Ministro dos Transportes, Sr. ANDERSON ADAUTO, que admitiu ter ligado para o réu DELÚBIO SOARES para que este atendesse ao pleito do então Presidente da Comissão de Transportes da Câmara dos Deputados. O réu ROMEU QUEIROZ admitiu que o valor negociado, na ocasião, foi de R$ 300 mil. O dinheiro foi pago, a título de vantagem indevida, como ficou demonstrado ao longo do voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

É, assim, elevada a reprovabilidade de sua conduta.

O acusado não apresenta antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade do réu também não permitem exacerbar a pena.

Os motivos que conduziram à prática dos crimes de corrupção passiva são extremamente graves, como demonstrado ao longo deste voto, pois o acusado pretendeu contribuir com os também Deputados Federais e líderes José Carlos Martinez e ROBERTO JEFFERSON, no sentido alugar sua legenda para se beneficiar, de modo permanente, de vantagens financeiras.

As circunstâncias dos crimes também são desfavoráveis ao réu[1][1]. No caso, o réu ROMEU QUEIROZ executou o crime de corrupção passiva valendo-se da atuação de funcionários do partido que lhe eram subordinados, para realizar o recebimento de elevadas quantias, em espécie, em agências bancárias. O réu chegou a se dirigir ao escritório da SMP&B em Belo Horizonte no decorrer da prática criminosa determinou que o intermediário José Hertz viajasse a Brasília, em duas oportunidades, portando os valores em espécie que lhe eram dirigidos. Esse modo de execução do delito, praticado em concurso de agentes com o Sr. José Carlos Martinez (falecido antes do oferecimento da denúncia), com o réu ROBERTO JEFFERSON e com o também corréu EMERSON PALMIERI, merece reprovação maior do que a mínima prevista abstratamente pelo legislador.

As consequências dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis, uma vez que a solicitação e o recebimento de propina por um parlamentar federal configura não simplesmente um crime de corrupção passiva de consequências mínimas ou reduzidas, mas sim um delito de consequências que vão além do bem jurídico protegido pelo tipo penal genérico e causam lesões não apenas a administração pública, mas igualmente ao regime democrático, so pluripartidarismo, à separação e à independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado.

Com efeito, a corrupção de um parlamentar em troca de seu voto tem por consequência **gravíssima** a **lesão à democracia**, que é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

caracterizada exatamente pelo diálogo entre opiniões e visões distintas das dos representantes eleitos pelo povo. Foi essa prática dialética e a confiança nela depositada pelos eleitores que lhe outorgaram o mandato eletivo que o réu impediu, em troca de dinheiro.

Conforme ficou decidido pelo Plenário em relação aos delitos imputados no capítulo VI da denúncia, aplica-se a pena estabelecida pela Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003.

Por tudo que foi dito, e atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 317 (**corrupção passiva**) do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 meses de reclusão, e 150 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, tendo em vista o disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*").

O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, **torno** a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão, e 150 dias-multa.

ROMEU QUEIROZ
LAVAGEM DE DINHEIRO
(Item VI.3, *d*.2 – art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98 – 3 vezes)
Pena – reclusão, de 3 a 10 anos, e multa

Vencidos: Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Marco Aurélio

A circunstância judicial da **culpabilidade** é negativa ao acusado. O réu ROMEU QUEIROZ utilizou-se do mandato parlamentar, que ocupava em nome da vontade popular, para auferir vantagem criminosa, valendo-se de um ardiloso esquema de lavagem de dinheiro oferecido pelo grupo criminoso formado pelos núcleos político, publicitário e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

financeiro.

O réu não possui **antecedentes criminais** e não considero possível a exacerbação da pena-base com fundamento em sua **personalidade** ou **conduta social**.

Os **motivos** são **normais** para a espécie, pois o réu pretendia ocultar o delito antecedente e enriquecer ilicitamente.

As **circunstâncias** do crime de lavagem de dinheiro são negativas. O crime foi praticado envolvendo funcionários do Partido Trabalhista Brasileiro (o motorista Sr. Célio Marques), em modo de execução reprovável por ter o acusado ROMEU QUEIROZ se valido de sua autoridade na estrutura partidária, aproveitando-se do fato de os intermediários desconhecerem a prática criminosa.

De todo modo, vale salientar que esse modo de execução é menos reprovável do que o empregado pelos corréus do PL e do Partido Progressista, que se utilizaram de método ainda mais sofisticado, com atuação profissional das corretoras Guaranhuns e BÔNUS BANVAL, respectivamente.

As consequências do delito também permitem a elevação da pena-base, tendo em vista que foram afetados bens jurídicos não apenas atinentes ao tipo penal envolvido (administração da justiça), mas também outros inseridos na esfera de previsibilidade do acusado, em especial a higidez do sistema eleitoral brasileiro. Com efeito, os recursos, uma vez, lavados, puderam ser empregados em benefício próprio do acusado e para abastecer o caixa dois de campanhas eleitorais, o que materializa delito eleitoral.

Do exposto, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, fixo a pena-base do acusado ROMEU QUEIROZ em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com mais 150 dias-multa.

Incide a causa de aumento da continuidade delitiva. Como se viu, o réu estabeleceu, desde meados de 2003, uma máquina permanente voltada para a lavagem de dinheiro, através do diretório regional do PTB, por ele presidido. Tanto é assim que o acusado ROMEU QUEIROZ chegou a ligar para SIMONE VASCONCELOS e informar que o Sr. José

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Hertz, principal intermediário do parlamentar no recebimento de propina em Belo Horizonte, estava autorizado a receber dinheiro em seu nome e seguir as instruções do corréu EMERSON PALMIERI sempre que necessário. O acusado valeu-se, também, dos serviços do Sr. Paulo Leite Nunes para viabilizar o recebimento da vantagem indevida com emprego de mecanismos de lavagem de dinheiro oferecidos por MARCOS VALÉRIO e seus sócios, em conluio com os dirigentes do Banco Rural.

De acordo com as provas analisadas por esta Corte, o acusado praticou **três** crimes de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, razão pela qual aplico o aumento na fração de **um quinto** (1/5), tal como ficou definido por este plenário, de modo que a pena privativa de liberdade alcança o quantum de 4 anos de reclusão, com mais 180 dias-multa.

Ausentes outras causas de diminuição ou aumento, torno a pena definitiva em 4 anos de reclusão, e 180 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, atento ao disposto no preceito secundário do art. 1º da Lei 9.613/98, no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Por todo o exposto, pela prática de crime de corrupção passiva, condeno o réu ROMEU QUEIROZ à pena de **4 anos de reclusão** e **180 dias-multa**, cada um no valor de **10 vezes o salário mínimo vigente à época do fato**.

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui detalhado, e considerando, ainda, todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **decreto**, com apoio no art. 7º da Lei 9.613/1998 e nos arts. 91 e 92 do Código Penal:

(1) a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

(2) a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

ROMEU QUEIROZ
CONCLUSÃO

CONCURSO MATERIAL

ROMEU QUEIROZ foi condenado pelos seguintes crimes:

(i) corrupção passiva, com pena de **3 ANOS E 6 MESES** de reclusão e **150 dias-multa**, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo (item VI.2, e.1);

(ii) lavagem de dinheiro, com pena de **4 ANOS** de reclusão, e **180 dias-multa**, no valor de 10 salários-mínimos cada (item VI.2, e.2).

Em atenção do disposto no art. 69 do Código Penal (concurso material), somo as penas aplicadas a ROMEU QUEIROZ, perfazendo um total de **7 anos e 6 meses de reclusão, mais 330 dias-multa**, no **valor unitário de dez salários mínimos** vigentes ao tempo dos fatos.

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semi-aberto**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *b*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração" (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

> "admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa" (*Código de processo penal comentado*, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

DOSIMETRIA
JOSÉ BORBA
Corrupção passiva
(Item VI.4, *b.1* – art. 317 do Código Penal)
Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

Em ligeira síntese sobre o caso agora em análise, trata-se do recebimento de vantagem indevida por JOSÉ BORBA, negociada com o esquema criminoso de cooptação do Poder Legislativo implementado pelo partido que controlava o Governo Federal.

A culpabilidade do acusado é exacerbada. O acusado foi líder do PMDB no período dos fatos e conduziu a ala do partido que passou a apoiar o Governo Federal, tendo em vista a promessa e a efetivação de pagamento, pelos corruptores, ao parlamentar JOSÉ BORBA [1].

Além disso, a atuação de JOSÉ BORBA revela elevada reprovabilidade. Por exemplo, embora sem confessar a prática criminosa, o réu revelou que "*marcou um encontro com MARCOS VALÉRIO* ***na sede do Partido dos Trabalhadores*** *localizada no Edifício Varig*" (fls. 3549, vol. 6; fls. 15.755, vol. 73). Além disso, o acusado também esteve no escritório da SMP&B em Brasília, com o acusado MARCOS VALÉRIO (fls. 20.054/20.083, vol. 93).

O acusado JOSÉ BORBA chegou a afirmar que procurou o corruptor MARCOS VALÉRIO porque "*já se falava de 'MARCOS VALÉRIO, MARCOS VALÉRIO', influente no Governo Federal e tal, aí eu identifiquei ele, acho que no segundo semestre de 2003*", para fins de "*buscar os espaços, e eu frequentava, quando possível, a Casa Civil, ao frequentar, fica um pouco cansativo, não é tão fácil os atendimentos, enfim... mas nós fomos recorrendo*" (fls. 15.750/15.752, vol. 73).

Nesse contexto, o parlamentar recebeu dinheiro de MARCOS VALÉRIO, em troca de seu apoio aos projetos de interesse do Governo na Câmara dos Deputados.

Todo o contexto revela a elevada a reprovabilidade da conduta do réu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

O acusado não apresenta antecedentes criminais. A conduta social e a personalidade do réu também não permitem exacerbar a pena.

Os motivos que conduziram à prática dos crimes de corrupção passiva são extremamente graves, como ficou demonstrado ao longo deste voto, pois o acusado pretendeu não apenas enriquecer com a vantagem indevida, mas, também, "mercantilizar" seu mandato e o de seus correligionários, que o acusado liderou, durante boa parte do tempo, na Câmara dos Deputados, valendo-se de práticas antirrepublicanas, motivos que violam, abertamente, os mais caros e importantes princípios sobre os quais se apoia o edifício republicano Nacional, que minam as próprias bases da sociedade livre, plúrima e democrática, o que todos nós, brasileiros, desejamos construir.

As circunstâncias dos crimes também são desfavoráveis ao réu. No caso, o réu JOSÉ BORBA empregou seu mandato parlamentar para obter soma elevada, em espécie, no contexto de importantes votações de interesse do Governo na Câmara dos Deputados. Ademais, o réu passou a conduzir os votos de correligionários que promoveram uma divisão interna no partido, para passar a seguir a orientação de JOSÉ BORBA, favorável ao Governo, tendo em vista o recebimento da vantagem indevida.

As consequências dos crimes igualmente se mostram extremamente desfavoráveis. Com efeito, a corrupção de um parlamentar em troca de seu voto produz lesões muito mais graves ao ordenamento jurídico do que a mínima prevista para o tipo penal, pois envolve bens jurídicos que vão além da mera administração pública – ou seja, o regime democrático, o pluripartidarismo, a separação e independência entre os poderes, todos inseridos na esfera de previsibilidade do acusado. O crime praticado pelo réu JOSÉ BORBA tem por consequência **gravíssima** a **lesão à democracia**, que é caracterizada exatamente pelo diálogo entre opiniões e visões distintas das dos representantes eleitos pelo povo. Foi essa prática dialética e a confiança nela depositada pelos eleitores que lhe outorgaram o mandato eletivo que o réu impediu, em troca de dinheiro.

Conforme ficou decidido pelo Plenário, aplica-se a pena estabelecida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

pela Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003.

Por tudo que foi dito, e atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no artigo 317 (**corrupção passiva**) do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo vigente na época do fato, atento ao disposto no art. 60 do Código Penal, quanto aos "***Critérios Especiais da Pena de Multa***" ("*o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*"). O montante devido a título de multa "*será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária*" (§2º do art. 49).

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, **torno a pena definitiva** em 3 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa.

JOSÉ BORBA
CONCLUSÃO

A pena total do réu JOSÉ BORBA perfaz **3 ANOS E 6 MESES** de reclusão e **150 dias-multa**, cada um no valor de 10 vezes o salário-mínimo, vigente ao tempo dos fatos (item VI.4, b.1).

REGIME INICIAL

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **ABERTO**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *c*, e § 3º, c/c o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

É inviável o *sursis*, tendo em vista a pena privativa de liberdade aplicada (CP, art. 77).

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Por não haver qualquer razão que impeça a imposição de pena alternativa ao réu JOSÉ BORBA, considero caber a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, §2º),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

além da multa anteriormente aplicada.

O art. 43 do Código Penal prevê as seguintes penas "alternativas" OU "restritivas de direitos", que podem substituir a pena de prisão:

· Prestação pecuniária;

· Perda de bens e valores;

· Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

· Interdição temporária de direitos;

· Limitação de fim de semana.

No caso em julgamento, considerando a efetividade dessas penas alternativas; a fiscalização de seu cumprimento; as vantagens para a comunidade advindas de cada uma dessas penas alternativas previstas no Código Penal, julgo possível, com base no art. 44, incisos I a III e § 2º, c/c o art. 59, caput e inciso IV, ambos do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu JOSÉ BORBA por duas restritivas de direito, quais sejam:

· **prestação pecuniária de trezentos salários mínimos** (CP, art. 45, § 1º), em favor de entidade pública ou privada com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime;

· **interdição temporária de direitos (art. 43, VI, do Código Penal)**, consistente na "***proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo***" (art. 47, I, do Código Penal), pela "*mesma duração da pena privativa de liberdade substituída*" (art. 55 do Código Penal).

FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO

Deixo de fixar "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração" (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público Federal (que somente apresentou tal pleito nas alegações finais), o que impossibilitou o exercício do contraditório e da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

ampla defesa especificamente sobre a fixação desse montante mínimo indenizatório. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, Guilherme de Souza Nucci:

> "admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor *mínimo* para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor *mínimo* para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa" (*Código de processo penal comentado*, 11. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 742).

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, II).

NOTAS

[1] Segundo o assessor do réu JOSÉ BORBA, "*de fato, o grupo de Deputados [do PMDB] que sistematicamente apoiava projetos de interesse do governo era de aproximadamente 57 Deputados; Que o apoio destes parlamentares era obtido mediante articulação política do ex-Deputado JOSÉ BORBA* (...)" (fls. 6385/6390, vol. 31).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ADOSIMETRIA DAS PENAS E A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DE CADA CRIME

Senhores Ministros, tendo em vista a necessidade de tornar o mais transparente possível meu entendimento e as razões que me conduziram, em muitos casos, à fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo previsto para os crimes que foram julgados por esta Corte, procedo a um brevíssimo esclarecimento.

Como se sabe, as penas são estabelecidas pelo legislador a partir de uma análise abstrata sobre a gravidade da conduta criminalizada. Tanto a pena mínima como a pena máxima, que podem ser estipuladas já na primeira etapa da dosimetria, devem ser reservadas para as situações extremas. Entre esses limites, há uma infinita possibilidade de prática delituosa, que o legislador não prevê, casuisticamente, no momento da elaboração da lei penal.

O penalista Guilherme de Souza Nucci, por exemplo, analisa, com bastante propriedade, o equívoco que conduz à imposição da pena-base no mínimo legal, tipo de decisão que, por não demandar qualquer cuidado na fundamentação, acaba se tornando useira e conduzindo à impunidade. Eis o que afirma NUCCI:

> "***Política da pena mínima****: tem sido hábito de vários juízes brasileiros, de qualquer grau de jurisdição, optar, quase sempre, pela aplicação da pena mínima aos acusados em julgamento. Desprezam-se, em verdade, os riquíssimo elementos e critérios dados pela lei penal para escolher, dentre o mínimo e o máximo cominados para cada infração penal, a pena ideal e concreta para cada réu.* ***Não se compreende o que leva o Judiciário, majoritariamente, a eleger a pena mínima como base para a aplicação das demais circunstâncias legais****. Afinal, o art. 59, mencionando oito elementos diversos, almeja a aplicação ad pena em parâmetros diferenciados para os réus submetidos a julgamento. A* ***padronização da pena*** *é contrária à individualização, de modo que é preciso alterar essa conduta ainda predominante. (...) Justifica-se, portanto, o aumento da pena-base, em atenção à culpabilidade do acusado e às circunstâncias em que delinquiu, quando menos para não assimilar hipóteses*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

distintas a situações rotineiras, como se não apresentassem uma gravidade específica, peculiar e inconfundível, com ***modestas vulnerações à ordem pública****. A lei procura, claramente, separar o joio do trigo, recomendando o aumento da pena de modo* ***proporcional aos efeitos da conduta****, tanto mais quando* ***sempre manda ter em conta, na primeira fase do cálculo, as 'consequências do crime'*** *(CP, art. 59). Logicamente,* ***a maior extensão dos danos deve repercutir na dimensão das penas, forçando a elevação do castigo****. A despeito disso, há anos generalizou-se, no foro, o hábito de impor os castigos nos limites mínimos, com abstração das circunstâncias peculiares a cada delito. Entretanto,* ***pena-base não é sinônimo de pena mínima****. (...) Com a indiscriminada imposição das penas mínimas, vêm-se tratando de modo igual situações completamente distintas (...).*

Fixação acima do mínimo legal*: (...)* ***é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais*** *existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base.* ***Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo****. Não sendo, deve ela situar-se acima da previsão mínima feita pelo legislador. Nesse sentido, confiram-se* ***decisões do STF****:*

(...)

'No caso, o magistrado, ao fixar a pena-base do paciente, observou, fundamentadamente, todas as circunstâncias judiciais constantes do art. 59 do Código Penal, o que justifica o quantum acima do mínimo legal' (HC 95.738-MS, 1ª T, rel. Ricardo Lewandowski, 03.03.2009, v. um.);

'O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, ***basta que um deles não seja favorável*** ***para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo****' (HC 76.196-GO, 2ª T, rel. Maurício Correa, 29.09.1998);*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

(...).”

Com efeito, a primeira fase da dosimetria permite a fixação da pena em qualquer patamar entre o mínimo e o máximo legalmente cominados para a prática do delito. Teoricamente, o legislador autoriza a punição do crime dentro desses limites, quando ausentes causas de diminuição ou de aumento

Entendo que, tal como a pena máxima só deve ser fixada, nessa primeira fase da dosimetria, nos casos de maior lesividade que se possa conceber com a prática criminosa em julgamento, a aplicação da pena no mínimo legal também deve ser reservada para aqueles casos em que esteja caracterizada uma conduta minimamente suficiente para consumar o tipo penal, em que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, em situação que afaste a aplicação do princípio da insignificância mas também impeça punição mais severa do que a mínima prevista em abstrato. Noutras palavras: são os casos limítrofes da prática criminosa, quando o agente adentra a seara penal em conduta de reprovabilidade tal que configure, sem maior intensidade, os elementos da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade.

Vejamos, por exemplo, o caso da corrupção ativa, que é um dos crimes de que estamos tratando na presente Ação Penal, e que foi praticado, por exemplo, pelos réus MARCOS VALÉRIO, JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, e outros.

Considerado o tipo penal abstrato da corrupção a aplicação da pena mínima só estaria autorizada se o crime concretamente praticado tivesse produzido uma lesão **mínima** ao ordenamento jurídico, suficiente, apenas, para ultrapassar o limiar do direito penal.

Poderíamos pensar, como exemplo, no motorista que, estando com a habilitação vencida, paga mil reais ao guarda para ele não apreender sua carteira ou não lançar a multa.

Pense-se, ainda, na situação de um advogado que pague a um funcionário de uma vara judicial, para que dê preferência à tramitação do seu processo.

Em tais casos, o crime de corrupção ativa está materializado e será punido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

Note-se, porém, que esses dois exemplos de casos concretos com que o Judiciário se defronta são evidentemente distintos da conduta de que agora se trata, na qual a lesão ao ordenamento jurídico foi, em suas circunstâncias judiciais objetivas (consequências, circunstâncias) e subjetivas (culpabilidade, motivos) é muito mais profunda e tende a sufocar a própria Democracia.

Daí a necessidade de se dosar a pena-base corretamente, de modo ajustado à conduta delituosa concreta que se julga.

Não se podem tratar igualmente situações desiguais.

Como existem várias formas de se praticar um mesmo crime, e por não ser possível ao legislador prever todas essas diferentes modalidades pelas quais a prática criminosa será concretizada, as circunstâncias judiciais são, exatamente, os dados do caso concreto e da conduta julgada que permitem o ajustamento da pena, respeitado o máximo legal estabelecido, que não pode ser ultrapassado nem com circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), nem com circunstâncias agravantes (dos artigos 61-64 do CP).

Assim, nos crimes de corrupção de que agora se cuida, essas duas primeiras fases da dosimetria necessariamente devem ficar aquém da pena máxima - no caso, 12 anos de reclusão.

Já na terceira e última fase, que engloba as causas de aumento, aí sim pode haver elevação da pena a patamar superior ao máximo legal previsto ou, quando há causa de diminuição ("tentativa", por exemplo), pode ser reduzida a patamar inferior ao mínimo legal do tipo penal de que se trata.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627920.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

DOSIMETRIA DAS PENAS POR RÉU

RÉU: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

Passo à dosimetria das penas do acusado **MARCOS VALÉRIO.**

1º Crime: Peculato do Bônus de Volume

Quanto ao **crime de peculato**, no caso do bônus de volume, cuja pena varia de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, mais multa, verifico que o réu não registra antecedentes criminais que permitam majorar a sua pena, diante da presunção de não culpabilidade que prevalece em nossa sistemática constitucional. Por outro lado, inexistem elementos nos autos que permitam avaliar adequadamente a conduta social e a personalidade do acusado.

As circunstâncias dos crimes também não revelaram maior excepcionalidade. Os motivos e as consequências dos delitos, bem como a intensa culpabilidade do réu, no entanto, autorizam a fixação da pena base acima do mínimo legal, tendo em vista que restou estampado nos autos que **MARCOS VALÉRIO**, de longa data, vem perseverando na prática de expedientes ilícitos de elevada sofisticação, para, de forma continuada, promover a lavagem de dinheiro para o cometimento de uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

série de outros crimes em detrimento da Administração Pública e o Sistema Financeiro.

Por essas razões, fixo a pena-base **1 (um) ano** acima do mínimo legal, de modo a atingir o patamar de **3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa.**

Na ausência de atenuantes, mas presente a agravante do art. 62, I, do Código Penal, decorrente de sua condição de um dos principais organizadores do esquema criminoso descrito na denúncia, aumento a pena em mais seis meses, resultando em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, pena que torno definitiva**, pois ausentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena.

2º Crime: Peculato do VISANET

Registro, inicialmente, que, no peculato que restou comprovado pelo Ministério Público, ainda que tenham ocorrido as quatro antecipações a favor da empresa DNA Propaganda, entendo que não se está diante da hipótese do art. 71 do Estatuto Repressivo, pois esse dispositivo reclama, para a sua incidência, que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes da mesma espécie, o que claramente não se registrou no caso.

É que se está diante de um único crime de peculato, praticado contra a CBMP – Visanet, embora a apropriação de valores tenha se dado em quatro antecipações. Não se encontra presente, na espécie, um dos elementos essenciais para a caracterização do crime continuado e, em consequência, para o aumento de pena que lhe corresponde, ao qual alude Magalhães Noronha, a saber a "*pluralidade de delitos da mesma espécie*"[1].

1 NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal, 1ª volume.* São Paulo: Saraiva, 1970, p. 269.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Assim, quanto ao crime de peculato, previsto no art. 312 do CP, cuja pena varia de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, mais multa, adotando as mesmas razões acima explicitadas, fixo a pena-base **1 (um) ano** acima do mínimo legal, de modo a atingir o patamar de **3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa.**

Na ausência de atenuantes, mas presente a agravante do art. 62, I, do Código Penal, aumento a pena em mais seis meses, resultando em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, pena que torno definitiva**, pois ausentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição da pena.

3º Crime: Corrupção ativa do VISANET

Analiso, agora, as penas em relação ao delito de **corrupção ativa** envolvendo o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO.**

Entendo que, no caso, deve ser aplicada a redação original do art. 333 do Código Penal, anterior à alteração implementada pela Lei 10.763, de 12/11/2003, que majorou a pena de reclusão deste delito para 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Com efeito, o Ministério Público, na denúncia, narrou que

> *"Henrique Pizzolato, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, também recebeu de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, valendo-se de um intermediário, na data de 15 de janeiro de 2004, a quantia de R$ 326.660,67 como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados, no exercício de sua função, ao grupo empresarial de Marcos Valério"* (fl. 5.672, vol. 27).

Segundo, ainda, o *Parquet*, a vantagem indevida oferecida ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** beneficiou a empresa DNA da seguinte forma:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

> *"prorrogação do contrato de publicidade mantido com o Banco do Brasil no período de abril a setembro de 2003; a empresa DNA foi uma das vencedoras de certame realizado pelo Banco em 2003 para a execução dos serviços de publicidade dessa instituição; foi selecionada, sem qualquer processo licitatório, para a execução dos serviços de publicidade do Banco Popular; e recebeu, a título de antecipação e sem a devida contraprestação, o montante aproximado de R$ 73 milhões por intermédio da Companhia gestora do Fundo VISANET"* (fl. 5.673, vol. 27).

Vale registrar, nesse sentido, ter sido comprovado nos autos que a primeira transferência de recursos do fundo VISANET para a empresa DNA Propaganda, da qual o réu era sócio e administrador, que configurou o desvio por ato de responsabilidade de **HENRIQUE PIZZOLATO** deu-se em 19/5/2003, cujo valor foi de R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais).

Desse modo, a corrupção ativa, a meu ver, consumou-se antes da efetiva entrega da contraprestação financeira indevida, bastando verificar, como afirmado pelo próprio órgão acusador, que **HENRIQUE PIZZOLATO** favoreceu a empresa DNA propaganda de abril a setembro de 2003.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, "*a consumação se dá por ocasião do oferecimento ou da promessa, independente da efetiva entrega*"[2].

Assim, considerando que a data do ato caracterizador da corrupção é anterior à alteração legislativa, aplica-se, à espécie, a redação original do dispositivo em questão, cuja pena era a de **1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão.**

---

2 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado.* 11ª ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 1200.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Passo, então, à fixação da dosimetria.

Empregando os mesmos critérios anteriormente explicitados, fixo a pena-base **1 ano acima do mínimo legal**, estabelecendo-a, portanto, em **2 (dois) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa**.

Passando à segunda fase da individualização da pena, verifico que não há circunstâncias atenuantes (art. 65 do CP). Aplico, no entanto, a agravante descrita no inciso I do art. 62 do Código Penal, pois o réu, como se viu, foi juntamente com outros, o promotor, o articulador e o organizador do esquema criminoso descrito na denúncia.

Por essa razão, aumento a sua reprimenda em **4 meses**, que passa a ser de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa**.

Inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, majoro a pena, mais uma vez, em **1/3 (um terço)**, de modo a fixar a pena definitiva em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 30 (trinta) dias-multa** para esse crime.

4º Crime: Lavagem de Capitais

Para os crimes de lavagem de dinheiro, fixo a pena-base acima do mínimo legal, na fase do art. 59 do CP, pelos mesmos fundamentos antes descritos, estabelecendo-a em **4 (quatro) anos de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.**

Na ausência de atenuantes, mas presente a agravante do art. 62, I, do Código Penal, exaspero a pena em oito meses, estabelecendo-a em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, tendo em conta as **48 (quarenta e oito)** operações, exaspero a pena em 1/3 (um terço), para estabelecê-la em **6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa,** pena que torno definitiva para este crime.

Deixo de aplicar a causa de aumento de pena correspondente à habitualidade expressa no § 4º do art. 1º da Lei que trata da lavagem de capitais, para não incorrer em *bis in idem* em relação à continuidade delitiva.

Determino, por fim, a perda dos valores objeto do crime, nos termos da lei.

5º Crime: Corrupção ativa de parlamentares

No tocante ao crime de corrupção ativa, em concurso material, por 9 (nove) vezes, em virtude de ter o réu corrompido parlamentares da base aliada, penso que a situação narrada na denúncia amolda-se melhor à continuidade delitiva descrita no art. 71 do Código Penal, conforme entende o próprio Ministro Relator.

O referido dispositivo legal estabelece na pena de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, mais multa.

Nesse caso, parto da pena prevista no art. 333 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 10.763/2003, tendo em vista o teor da Súmula 711 desta Corte, que prevê o seguinte:

> *"A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Ou seja, valendo-me do teor dessa Súmula, nessa primeira fase da dosimetria, considero a pena mínima de **2 (dois) anos** e, pelas razões já externadas, na primeira fase, aumento em **1 (um) ano** a pena-base, fazendo com que ela totalize **3 (três) anos** de reclusão mais **15 (quinze) dias-multa**.

Na ausência de atenuantes, mas presente a agravante do art. 62, I, do Código Penal, exaspero a pena em seis meses, estabelecendo-a em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa.**

Na terceira fase, consideradas as 9 (nove) práticas do tipo descrito no art. 333 do Código Penal, **aumento em mais 1/6 (um sexto)** as penas do réu, fixando-as, definitivamente, em **4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 19 (dezenove) dias-multa**.

6º Crime: Evasão de Divisas

Por fim, para o crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei 7.492/86, seguindo os mesmos critérios antes expostos, fixo a pena-base **1 ano acima do mínimo legal**, estabelecendo-a em **3 (três) anos de reclusão**, mais **15 (quinze) dias-multa**.

Passando à segunda fase da individualização da pena, verifico que não há circunstâncias atenuantes às quais se refere o art. 65 do CP. Aplico, no entanto, a agravante descrita no inciso I do art. 62 do Código Penal para incrementar a sanção em seis meses, passando a ser de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa**.

Inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero-a em 1/3 (um terço), tendo em conta as 53 operações de evasão, estabelecendo-a, assim, em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 22 (vinte e dois) dias-multa** para este crime.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

CONSOLIDAÇÃO DAS PENAS

O total das penas consolidadas é de **25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão**, em regime inicial fechado, mais **125 (cento e vinte e cinco) dias-multa**.

Atento às condições econômicas do réu que exsurgem dos autos, e considerando o que dispõe o art. 49, combinado com o art. 60, § 1º, do Código Penal, fixo o dia-multa em 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos na forma da lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉU: RAMON HOLLERBACH

Passo à dosimetria das penas do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**.

O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, não existem elementos que permitam avaliar a sua conduta social. Aliás, quanto a esta, as referências nos autos são abonadoras, dando conta de que o réu era, ao tempo dos fatos, profissional que detinha reconhecimento e admiração no mercado publicitário.

Recupero alguns depoimentos ilustrativos da conduta do réu, antes e após os fatos pelos quais foi condenado, e que, de certa forma, abonam seu comportamento e justificam, por outro lado, somados às demais circunstâncias, a fixação da pena-base no mínimo legal.

Cito, por exemplo, o depoimento de André Ferreira de Carvalho, editor de livros em Minas Gerais, que declarou conhecer o réu há mais de 30 anos. Segundo essa testemunha, Ramon Hollerbach

> "*(...) é uma pessoa com retidão de caráter impressionante e diz que tem pelo mesmo uma grande admiração e que este goza do melhor conceito possível com o depoente (...)*" (fl. 21.425).

Destaco, também, as declarações de Carlos Roberto Nunes Cruz, médico em Brumadinho/MG, que declarou conhecer Ramon Hollerbach há aproximadamente 40 anos, e asseverou o seguinte:

> "*(...) diz que possui uma filha que é publicitária; diz que Ramon participou da formação profissional de sua filha; diz que ao longo dos 40 anos sempre ouviu falar que Ramon é pessoa correta, trabalhadora, nada sabendo que pudesse desabonar sua conduta social, profissional ou moral (...)*" (fl. 21.434).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Por sua vez, a testemunha Hélio Marques de Faria, renomado publicitário mineiro, afirmou o seguinte sobre o réu:

> *"(...) diz que conhece Ramon Cardoso há aproximadamente 30 anos (...) diz que Ramon é referência de profissional no mercado publicitário (...) que Ramon é um publicitário extremamente bem conceituado no mercado (...)"* (fl. 21.428).

De seu turno, João Carlos Martins, consultor de *marketing*, afirmou que

> *"(...) pode informar que Ramon Cardoso é um dos 'melhores profissionais' com quem já conviveu e um profissional de 'primeira linha' e correto (...)"* (fl. 21.455).

Outro depoimento digno de nota é o da senhora Patrícia da Silva Mourão Scarabelli, que trabalhou como secretária do réu entre 2003 e 2005. Essa testemunha afirmou que:

> *"(...) Ramon era pessoa muito metódica, correta, exigente, que não aceitava muitos erros, pessoa muito aberta a relacionamentos; diz que quando alguém precisava de alguma coisa na empresa, era a Ramon que se recorria; diz que quando havia qualquer problema nas campanhas, por exemplo, Ramon pessoalmente ligava para os clientes; diz que Ramon também era muito bravo quando as coisas não eram feitas de forma correta (...) diz que Ramon chegava em torno de 9:00 da manhã e ficava o dia inteiro na agência, saindo por volta das 19:00h; diz que Ramon era muito presente em todas as áreas da agência, visitava todos os setores da agência; diz que Ramon ia à agência todos os dias; diz que dos três sócios, Ramon era o mais presente; diz que Ramon é um profissional conceituado no mercado mineiro de publicidade (...)"* (fl. 21.443).

As demais circunstâncias dos crimes também não revelaram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

nenhuma excepcionalidade. Os motivos e as consequências dos delitos, bem como a culpabilidade do réu, do mesmo modo, não extrapolam os limites da normalidade para a espécie sob exame.

Destarte, essas considerações autorizam a fixação da pena-base relativa aos crimes pelos quais o réu foi condenado no patamar mínimo.

Por fim, reafirmo que venho seguindo rigorosamente a jurisprudência desta Corte, que rechaça veementemente a exacerbação da pena-base motivada por circunstâncias elementares do tipo ou pela opinião do Juiz sobre o desvalor em abstrato do comportamento ínsito da figura penal. Nesse sentido, cito precedentes bastante ilustrativos desta Casa:

> *"A mera referência aos padrões abstratos da norma, sem explicitação das bases empíricas de suas afirmações, não é suficiente para elevar substancialmente a pena-base"* (HC 82.601/PE, Rel. Min. Maurício Corrêa).

> "Habeas corpus. *Penal. Crime de receptação qualificada (CP, art. 180, § 1º). Pena-base.* ***Valoração negativa de circunstância judicial ínsita ao tipo penal. Ocorrência de* bis in idem. *Ordem parcialmente concedida.***
>
> *(...)*
>
> *2.* ***A justificativa para majoração da pena-base, em razão da declarada motivação (busca do lucro fácil) é inerente ao próprio tipo qualificado de receptação previsto no § 1º do art. 180 do Código Penal.***
>
> *3. No que se refere, contudo, à culpabilidade mais exacerbada e às circunstâncias elencadas pelo Juízo de piso para a majoração da reprimenda, tenho-as como válidas e justificadas, não constituindo, na espécie, circunstâncias já consideradas no tipo derivado, de modo a não constituírem bis in idem na fixação da pena-base.*
>
> *(...)*
>
> *6. Ordem parcialmente condedida"* (HC 109.987/MG, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Min. Dias Toffoli, DJe de 28/8/2012).

"*EMENTA:* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA.* ***PENA-BASE. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES À CONDUTA CRIMINOSA. ORDEM CONCEDIDA****.*

I – ***A circunstância judicial – mal causado pelo tóxico – valorada negativamente pelo juízo sentenciante é ínsita à conduta delituosa, incorporada ao próprio tipo penal, não podendo, pois, ser utilizada como elemento hábil a proporcionar a majoração da reprimenda, sob pena de indesejado*** **bis in idem**.

II – No caso sob exame, o intuito de obter lucro fácil também está contido na conduta de comercializar a droga, de modo que não cabe invocá-lo para o fim de majorar a pena-base, ante a possibilidade de, novamente, incorrer-se em bis in idem.

III – ***Ordem concedida apenas para determinar a realização de nova dosimetria da pena"*** (HC 114.146/SC, de minha Relatoria, julgado na 2ª Turma em 16/10/2012).

"*EMENTA:* HABEAS CORPUS. *DELITO DE ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQÜÊNCIAS DO DELITO. DESFALQUE PATRIMONIAL.* ***CIRCUNSTÂNCIA PRÓPRIA DO TIPO. IMPRESTABILIDADE PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ORDEM CONCEDIDA.***

(...)

3. O art. 59 do Código Penal confere ao Juízo sentenciante o poder-dever de estabelecer uma reprimenda apta à prevenção e simultaneamente à reprovação do delito, sempre atento o magistrado à concretude da causa. Foi por isso que a lei penal acolheu o sistema do relativo arbítrio judicial (expressão da exposição de motivos do Código Penal) para a fixação da pena-base. Sistema apto a desembaraçar o exercício da racionalidade judicial, orientada por um saber extraído das provas judicialmente produzidas.

4. No caso, ***o fundamento adotado pelas instâncias***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

precedentes para a exasperação da pena privativa de liberdade *(não restituição dos bens à vítima)* ***gravita em torno do próprio tipo incriminador. A significar, então, que é fundamento imprestável para fins de majoração da pena-base aplicada ao paciente****, em evidente afronta ao conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais de que trata o inciso IX do art. 93 da CF/88.*

5. ***O mero desfalque patrimonial não pode, de forma automática ou mecânica, justificar a elevação da pena-base de crime inserido no Título dos Crimes contra o Patrimônio****, no caso, o roubo majorado.*

6. Ordem concedida" (HC 110.471/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15/2/2012).

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (LEI 6.368/76, ARTS. 12 E 14). ***DOSIMETRIA DA PENA****. 1.* ***Circunstâncias inerentes à conduta criminosa*** *- propagação do mal e busca de lucro fácil -* ***são próprias da conduta delituosa, não podendo, sob pena de*** **bis in idem****, atuar para justificar aumento da reprimenda****. Consideração, apenas, da reincidência. 2. HC deferido, parcialmente, para reduzir a penalidade"* (HC 85.507/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/2/2006).

"EMENTA: ***Individualização da pena****: motivação: inidoneidade.* ***Não se prestam a motivar a exacerbação da pena-base nem circunstâncias elementares do tipo, nem a opinião do Juiz sobre o desvalor em abstrato da figura penal"*** (HC 79.949/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4/8/2000).

"Individualização. Pena base*. Regras que norteiam a sua fixação: art. 59 CP.* ***Se inexistirem circunstâncias agravantes*** *(art. 61 e 62),* ***ou causas de aumento de pena*** *(art. 68), expressamente previstas no Código Penal,* ***a pena base será a definitiva****.* ***Circunstância agravante do art. 61, II, 'g', do C.P. Inaplicabilidade se ela constitui elemento integrante do tipo*** *(art. 312, do CP).* Habeas-Corpus *deferido para excluir acréscimo imposto na condenação, sem fundamentação"* (HC 68.258/DF, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Min. Paulo Brossard, DJ de 20/3/1992).

Feitas essas considerações, prossigo na calibração das penas do réu.

1º Crime: peculato (bônus de volume e VISANET)

Quanto aos **crimes de peculato,** no caso do bônus de volume e do VISANET, entendo que deve ser aplicada a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, ausentes condições judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em **2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.**

Na ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena no mesmo patamar, na segunda fase da dosimetria.

Inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), tendo em conta os dois crimes de peculato, para fixá-la **em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa**, sanção que torno definitiva para esse crime.

2º Crime: Corrupção ativa

Quanto ao crime de **corrupção ativa** envolvendo o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, entendo que deve ser aplicada a redação original do art. 333 do Código Penal, anterior à alteração implementada pela Lei 10.763, de 12/11/2003, que majorou a pena de reclusão deste delito de maneira a estabelecê-la de 2 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa.

Com efeito, o Ministério Público, na denúncia, narrou que

> *"Henrique Pizzolato, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, também recebeu de Marcos Valério,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

> *Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, valendo-se de um intermediário, na data de 15 de janeiro de 2004, a quantia de R$ 326.660,67 como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados, no exercício de sua função, ao grupo empresarial de Marcos Valério"* (fl. 5.672, vol. 27).

Segundo, ainda, o *Parquet*, a vantagem indevida oferecida ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** beneficiou a empresa DNA propaganda da seguinte forma:

> *"prorrogação do contrato de publicidade mantido com o Banco do Brasil no período de abril a setembro de 2003; a empresa DNA foi uma das vencedoras de certame realizado pelo Banco em 2003 para a execução dos serviços de publicidade dessa instituição; foi selecionada, sem qualquer processo licitatório, para a execução dos serviços de publicidade do Banco Popular; e recebeu, a título de antecipação e sem a devida contraprestação, o montante aproximado de R$ 73 milhões por intermédio da Companhia gestora do Fundo VISANET"* (fl. 5.673, vol. 27).

Vale registrar, nesse sentido, ter ficado comprovado nos autos que a primeira transferência do fundo VISANET para a empresa DNA Propaganda, da qual o réu era sócio e administrador, que configurou o crime, perpetrado em coautoria com **HENRIQUE PIZZOLATO**, deu-se em 19/5/2003, envolvendo o valor de R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais).

Verifico, desse modo, que a corrupção ativa consumou-se antes da efetiva entrega da contraprestação indevida, bastando verificar, como afirmado pelo próprio órgão acusador, que **HENRIQUE PIZZOLATO** vinha favorecendo a empresa DNA propaganda de abril a setembro de 2003.

Digna de nota, ainda, a lição de Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

> "*a consumação se dá por ocasião do oferecimento ou da promessa, independente da efetiva entrega*".

Assim, tendo em conta a data do ato caracterizador da corrupção, cumpre aplicar ao crime sob exame a pena estabelecida na redação original do art. 333 do Código Penal, qual seja, a de **1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão**.

Destarte, valho-me dos fundamentos que já enunciei para fixar a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase de aplicação da pena, constato que não há incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual permanece inalterada a sanção.

Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que incide, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, na fração de 1/3 (um terço), o que eleva a reprimenda para **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**. Não existem causas de diminuição de pena, o que torna a pena definitiva nesse patamar.

3º Crime: lavagem de dinheiro

Quanto ao delito previsto no **art. 1º da Lei 9.613/1998**, cuja reprimenda é a de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, considerando os argumentos lançados pela Ministra Rosa Weber, os quais adoto, fixo a pena-base em **3 (três) anos e 6 (seis) meses reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.**

Na ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena no mesmo patamar, na segunda fase da dosimetria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em 1/3 (um terço), tendo em conta as 46 operações de lavagem, para fixá-la em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa**, sanção que torno definitiva para esse crime.

Deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista para a habitualidade, expressa no § 4º do art. 1º da Lei que trata da lavagem de capitais, para não incorrer em *bis in idem* em relação à continuidade delitiva.

4º Crime: Corrupção ativa de parlamentares

Quanto ao crime de **corrupção ativa** em relação aos parlamentares da base aliada do Governo, adoto o critério técnico utilizado pelo Ministro Relator para também entender aplicável a continuidade delitiva da conduta do réu.

Desse modo, considerando que a pena cominada é a de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, e aplicando os mesmos critérios, estabeleço a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.**

Na ausência de atenuantes e agravantes, na segunda fase da dosimetria da pena, **mantenho-a nesse patamar**.

Inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), tendo em conta a corrupção de 9 (nove) parlamentares, para fixá-la definitivamente em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa**, sanção que torno definitiva para esse crime.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

5º Crime: Evasão de Divisas

Por fim, em relação ao crime de evasão de divisas, cuja pena cominada é a de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, fixo a pena-base, pelos critérios já expostos, em **2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.**

Na ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena no mesmo patamar, na segunda fase da dosimetria.

Inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero-a em 1/3 (um terço), tendo em conta as 53 operações de evasão, estabelecendo-a, assim, em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa**, sanção que torno definitiva para esse crime.

CONSOLIDAÇÃO DAS PENAS

O total das penas aplicadas ao réu pela prática dos crimes de peculato, por duas vezes, corrupção ativa, também por duas vezes, e lavagem de dinheiro resulta na reprimenda total de **12 (doze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 61 (sessenta e um) dias-multa.**

Atento às condições econômicas do réu que exsurgem dos autos, e considerando o que dispõe o art. 49, combinado com o art. 60, § 1º, do Código Penal, fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos na forma da lei.

Determino, por fim, a perda dos valores objeto do crime de lavagem de dinheiro, conforme a previsão do art. 7º, I, da Lei 9.613/1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉU: CRISTIANO DE MELLO PAZ

Passo à dosimetria das penas do acusado **CRISTIANO DE MELLO PAZ**.

O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, não há elementos que permitam avaliar a sua conduta social. Aliás, quanto à conduta social, as referências nos autos são abonadoras, dando conta de que o réu era, ao tempo dos fatos, profissional que detinha reconhecimento e admiração no mercado publicitário.

Por pertinentes, registro alguns desses depoimentos. Cito, por exemplo, as declarações de Álvaro Augusto Teixeira da Costa, Presidente dos Diários Associados, que conhecia o réu há, aproximadamente, 30 anos à época dos fatos. Segundo o seu testemunho, o réu era

> "*(...) homem de criação da área de publicidade (...) que pode afirmar que Cristiano Paz é o melhor profissional de publicidade do Estado de Minas Gerais (...) diz que a divulgação dos fatos constantes deste processo por meio da mídia não afetou nem a opinião pessoal do depoente nem o conceito do mercado sobre a pessoa de Cristiano Paz, isto é, para um e para o outro o mesmo continua um profissional único na área de criação do mercado publicitário*" (fl. 21.470).

Por sua vez, Marcos Antônio Estellita Lins de Salvo Coimbra, proprietário do instituto de pesquisa VOX POPULI, disse que

> "*Cristiano Paz sempre foi um publicitário muito bem quisto, muito bem avaliado, um dos melhores publicitários de Minas Gerais (...) que Cristiano Paz também já recebeu prêmios como publicitário do ano, por mais de uma vez (...)*" (fl. 21.514).

De seu turno, Euler Marques Andrade Filho, publicitário mineiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

que conhecia o réu desde a infância, afirmou que

> "*Cristiano Paz era um homem de criação da SMP&B; diz que o homem de criação de qualquer agência publicitária é o pulmão da empresa; diz que Cristiano gozava do melhor conceito criativo no mercado publicitário de Minas Gerais*" (fl. 21.422).

Na mesma linha foi a declaração prestada por Ricardo Ribeiro Carvalho, também publicitário de Minas Gerais, que asseverou o seguinte:

> "*(...) que a formação de Cristiano é direção de arte, no ramo de publicidade; (...) diz que Cristiano Paz, no mercado publicitário, compõe uma grife no mercado publicitário, pois é um profissional de renome; diz que mesmo após o escândalo 'mensalão', Cristiano Paz continua sendo um profissional respeitado no mercado publicitário; diz que sabe que o trabalho profissional de Cristiano Paz é reconhecido, tendo sido premiado como profissional do ano por, pelo menos, duas vezes (...)*" (fl. 21.484).

Porém, as circunstâncias, os motivos e as consequências dos crimes, bem como a culpabilidade do réu, de um modo geral, autorizam a fixação da pena-base relativa aos delitos pelos quais foi condenado, em um patamar um pouco acima do mínimo, tendo em vista a sua efetiva participação nos empréstimos que essa Corte veio a entender ilegais.

Feitas essas considerações, prossigo na calibração das penas do réu.

1º Crime: peculato (bônus de volume e VISANET)

Quanto aos **crimes de peculato**, no caso do bônus de volume e do VISANET, entendo que deve ser aplicada a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

ausentes condições judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.**

Na ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena no mesmo patamar, na segunda fase da dosimetria.

Inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), tendo em conta os dois crimes de peculato, para fixá-la **em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa**, sanção que torno definitiva para esse crime.

2º Crime: Corrupção ativa

Quanto ao crime de **corrupção ativa** envolvendo o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO,** entendo que deve ser aplicada a redação original do art. 333 do Código Penal, anterior à alteração implementada pela Lei 10.763, de 12/11/2003, que majorou a pena de reclusão deste delito de maneira a estabelecê-la em de 2 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa.

Com efeito, o Ministério Público, na denúncia, narrou que

> "*Henrique Pizzolato, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, também recebeu de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, valendo-se de um intermediário, na data de 15 de janeiro de 2004, a quantia de R$ 326.660,67 como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados, no exercício de sua função, ao grupo empresarial de Marcos Valério*" (fl. 5.672, vol. 27).

Segundo, ainda, o *Parquet*, a vantagem indevida oferecida ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** beneficiou a empresa DNA propaganda da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

seguinte forma:

> "*prorrogação do contrato de publicidade mantido com o Banco do Brasil no período de abril a setembro de 2003; a empresa DNA foi uma das vencedoras de certame realizado pelo Banco em 2003 para a execução dos serviços de publicidade dessa instituição; foi selecionada, sem qualquer processo licitatório, para a execução dos serviços de publicidade do Banco Popular; e recebeu, a título de antecipação e sem a devida contraprestação, o montante aproximado de R$ 73 milhões por intermédio da Companhia gestora do Fundo VISANET*" (fl. 5.673, vol. 27).

Vale registrar, nesse sentido, ter ficado comprovado nos autos que a primeira transferência do fundo VISANET para a empresa DNA Propaganda, da qual o réu era sócio e administrador, e que configurou o crime, perpetrado em coautoria com **HENRIQUE PIZZOLATO**, deu-se em 19/5/2003, envolvendo o valor de R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais).

Verifico, desse modo, que a corrupção ativa consumou-se antes da efetiva entrega da contraprestação indevida, bastando verificar, como afirmado pelo próprio órgão acusador, que **HENRIQUE PIZZOLATO** vinha favorecendo a empresa DNA propaganda de abril a setembro de 2003.

Digna de nota, ainda, a lição de Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual

> "*a consumação se dá por ocasião do oferecimento ou da promessa, independentemente da efetiva entrega*".

Assim, tendo em conta a data do ato caracterizador da corrupção, cumpre aplicar ao crime sob exame a pena estabelecida na redação original do art. 333 do Código Penal, qual seja, a de **1 (um) a 8 (oito) anos**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

de reclusão.

Destarte, valho-me dos fundamentos que pronunciei ao analisar as circunstâncias do art. 59 para fixar a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda fase de aplicação da pena, constato que não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual permanece inalterada a sanção.

Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que incide, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, na fração de 1/3 (um terço), o que eleva a reprimenda para **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**. Não existem causas de diminuição da pena, o que torna a pena definitiva nesse patamar.

3º Crime: lavagem de dinheiro

Quanto ao delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, cuja reprimenda é a de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, fixo a pena-base, pelos mesmos fundamentos acima descritos, acima do mínimo legal, ou seja, em **4 (quatro) anos de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.**

Na ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena no mesmo patamar, na segunda fase da dosimetria.

Inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em 1/3 (um terço), tendo em conta as inúmeras operações de lavagem, para fixá-la em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa**, sanção que torno definitiva para esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

crime.

Deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista para a habitualidade, expressa no § 4º do art. 1º da Lei que trata da lavagem de capitais, para não incorrer em *bis in idem* em relação à continuidade delitiva.

Também não se pode cogitar da existência de organização criminosa, em face da imputação do crime de quadrilha e diante da recente jurisprudência desta Suprema Corte no tocante ao tema.

4º Crime: Corrupção ativa de parlamentares

Quanto ao crime de **corrupção ativa** em relação aos parlamentares da base aliada do Governo, adoto o critério técnico utilizado pelo Ministro Relator para também entender aplicável a continuidade delitiva da conduta do réu.

Desse modo, considerando que pena cominada é de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, aplicando os mesmos critérios, estabeleço a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.**

Na ausência de atenuantes e agravantes, na segunda fase da dosimetria da pena, **mantenho-a nesse patamar**.

Inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), tendo em conta a corrupção de 9 (nove) parlamentares, para fixá-la definitivamente em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa**, sanção que torno definitiva para esse crime.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

CONSOLIDAÇÃO DAS PENAS

O total das penas aplicadas ao réu pela prática dos crimes de peculato, por duas vezes, corrupção ativa, também por duas vezes, e lavagem de dinheiro resulta na reprimenda total de **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 58 (cinquenta e oito) dias-multa.**

Atento às condições econômicas do réu que exsurgem dos autos, e considerando o que dispõe o art. 49, combinado com o art. 60, § 1º, do Código Penal, fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos na forma da lei.

Aplico, por fim, a perda dos valores objeto do crime de lavagem de dinheiro, conforme a previsão do art. 7º, I, da Lei 9.613/1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉ: SIMONE VASCONCELOS

Passo, agora, à dosimetria das penas da acusada **SIMONE VASCONCELOS**.

A ré não registra antecedentes criminais. Também não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade da acusada. Os motivos, as consequências dos crimes e a culpabilidade da ré, do mesmo modo, não revelaram nenhuma excepcionalidade. Contudo, as circunstâncias do crime autorizam uma exasperação na pena-base, pois, conforme registrado pelo Ministro Relator e também pelo Ministro Celso de Mello, a ré teve um papel mais que atuante, mais ativo, dentro do esquema criminoso, daí, então, uma maior reprovabilidade a justificar um aumento na primeira fase.

Aqui faço breve colação de depoimentos que são favoráveis a ré.

Destaco, de início, as declarações prestadas por Elen Marise Machado Rasuck, assistente administrativo na SMP&B à época dos fatos. Essa testemunha afirmou o seguinte:

> "*É uma profissional séria, eu sempre me espelhei nela. Porque ela tem uma característica, que eu gosto muito, que é de ser sincera com as pessoas. Ela é uma pessoa boa, ela tem um coração bom. Ela ouvia, tanto é que as pessoas na agência quando queriam pedir alguma coisa pros sócios, uma ajuda, igual tem sempre funcionário precisando, é um telhado, alguma coisa, os mais diversos problemas eles traziam, ela escutava e levava pros sócios. Então assim, ela é uma profissional séria, competente e eu só cresci trabalhando junto dela, profissionalmente*" (fl. 21.704).

Por sua vez, a testemunha Fantini Boato, secretária na empresa SMP&B no período de 1994 a 2005, asseverou o que se segue:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

> *"(...) diz que Simone Vasconcelos não tinha poder de mando, de decisão, dentro da SMP&B (...) diz que nada sabe que desabone a conduta profissional de Simone Vasconcelos (...)"* (fl. 21.228).

Por fim, Sônia Maria Vieira Campos se manifestou nesse sentido:

> *"(...) que a depoente conhece a denunciada Simone Reis Lobo de Vasconcelos, há cerca de 30 anos, tendo trabalhado com a mesma na Secretaria de Estado da Administração, podendo afirmar com segurança que a mesma é uma pessoa correta e trabalhadora, desconhecendo qualquer fato que desabone as suas condutas social, moral ou profissional"* (fl. 21.241).

Reafirmo, ademais, que tenho observado e seguido estritamente a jurisprudência desta Casa quanto aos parâmetros para fixar a pena-base de cada réu.

Isso posto, prossigo na calibração da pena a ser imposta à ré.

1º Crime: lavagem de dinheiro

Quanto ao delito previsto no **art. 1º da Lei 9.613/1998**, cuja reprimenda é a de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, fixo a pena-base, pelos fundamentos acima descritos, acima do mínimo legal, ou seja em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante prevista no art. 65, III, **c**, do Código Penal, diminuo a pena em 6 (seis) meses, passando a **3 (três) anos de reclusão, mais 9 (nove) dias multa.**

Na terceira fase, inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em 1/3 (um terço), tendo em conta as 48

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

operações de lavagem, para fixá-la em **4 (quatro) anos de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa**, sanção que torno definitiva para esse crime.

Deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista para a habitualidade, expressa no § 4º do art. 1º da Lei que trata da lavagem de capitais, para não incorrer em *bis in idem* em relação à continuidade delitiva.

Também não se pode cogitar da existência de organização criminosa, em face da imputação do crime de quadrilha e diante da recente jurisprudência desta Suprema Corte no tocante ao tema.

2º Crime: Corrupção ativa de parlamentares

Quanto ao crime de **corrupção ativa** em relação aos parlamentares da base aliada do Governo, adoto o critério técnico utilizado pelo Ministro Relator para também entender aplicável a continuidade delitiva da conduta da ré.

Desse modo, considerando que a pena cominada é de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, aplicando os mesmos critérios, estabeleço a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante prevista no art. 65, III, **c**, do Código Penal, diminuo a pena em 4 (quatro) meses, passando a **2 (dois) anos de reclusão, mais 9 (nove) dias multa.**

Inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), tendo em conta a corrupção de 9 (nove) parlamentares, para fixá-la definitivamente em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa**, sanção que torno

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

definitiva para esse crime.

3º Crime: Evasão de Divisas

Por fim, em relação ao crime de evasão de divisas, cuja pena cominada é a de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, mais multa, fixo a pena-base, pelos critérios já expostos, em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante prevista no art. 65, III, **c**, do Código Penal, diminuo a pena em 4 (quatro) meses, passando a **2 (dois) anos de reclusão, mais 9 (nove) dias multa.**

Inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero-a em 1/3 (um terço), tendo em conta as 53 operações de evasão, estabelecendo-a, assim, em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa**, sanção que torno definitiva para esse crime.

CONSOLIDAÇÃO DAS PENAS

O total das penas aplicadas à ré pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas resulta na reprimenda total de **9 (nove) anos de reclusão, mais 34 (trinta e quatro) dias-multa.**

Atento às condições econômicas da ré que exsurgem dos autos, e considerando o que dispõe o art. 49, combinado com o art. 60, § 1º, do Código Penal, fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos na forma da lei.

Aplico, por fim, a perda dos valores objeto do crime de lavagem de dinheiro, conforme a previsão do art. 7º, I, da Lei 9.613/1998, bem como os efeitos do art. 9º do mesmo diploma legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉ: KÁTIA RABELLO

Passo à dosimetria das penas da acusada **KÁTIA RABELLO**.

Inicio registrando que a ré não possui antecedentes criminais. Por outro lado, inexistem elementos que permitam avaliar a sua conduta social e personalidade.

As circunstâncias e os motivos dos crimes também não revelaram nenhuma excepcionalidade. As consequências do crime e a culpabilidade da ré, contudo, autorizam a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Como visto ao longo do julgamento desta ação penal, **KÁTIA RABELLO**, juntamente com outros dirigentes do Banco Rural, efetuou 19 (dezenove) operações de mútuo com as empresas das quais o réu **MARCOS VALÉRIO** era sócio, que totalizaram o valor de R$ 292,6 milhões de reais, em 31/5/2005, correspondente a 10% da carteira de crédito da instituição, sem a correta classificação do nível de risco dos empréstimos concedidos, em desacordo com as normas regulamentares.

Esses empréstimos, muitos dos quais simulados, serviram para abastecer um sofisticado mecanismo de branqueamento de capitais, a fim de permitir, a partir do início do ano de 2003, o recebimento dissimulado de recursos custodiados pela instituição financeira a terceiras pessoas, sem identificá-las perante as autoridades monetárias.

A culpa mais intensa de **KÁTIA RABELLO** ficou evidenciada pela relação promíscua que a cúpula da instituição financeira por ela presidida mantinha com os corréus **MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO DE MELLO PAZ**, especialmente com o primeiro, todos sócios da DNA Propaganda, SMP&B Comunicação e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

GRAFFITI Participações.

Cumpre destacar que **KÁTIA RABELO** tinha o corréu **MARCOS VALÉRIO** como uma espécie de agente de negócios e de relações públicas do Banco Rural, que se encarregava, especialmente, de intermediar contatos entre a instituição financeira e alguns setores do Governo.

O dolo acima do normal, revelado pela conduta da ré, ficou evidenciado, a meu ver, porque a sua gestão, caracterizada por manobras contábeis claramente irregulares, passou ao largo do natural – e salutar - desejo de preservar a posição da instituição financeira no mercado ou de fomentar as suas atividades comerciais, ingressando, decisivamente, na seara dos ilícitos penais.

As práticas delituosas dos dirigentes do Banco Rural foram potencializadas, sobretudo, pela relação promíscua que a cúpula da instituição mantinha com os corréus **MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO DE MELLO PAZ**, especialmente com o primeiro deles, todos sócios da DNA Propaganda, SMP&B Comunicação e GRAFFITI Participações.

Cumpre destacar que **MARCOS VALÉRIO** agia como uma espécie de agente de negócios e de relações públicas do Banco Rural, encarregando-se, especialmente, de intermediar contatos entre a instituição financeira e alguns setores do Governo, conforme é possível constatar do depoimento prestado pela própria ré, **KÁTIA RABELLO**, na fase extrajudicial, em que foi acompanhada por seu advogado, do qual destaco o trecho abaixo (fls. 4.367-4.369, vol.):

> *"(...) **QUE MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguir um encontro com a Casa Civil**, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU; (...) QUE acreditava que o Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender e auxiliar os pleitos do BANCO RURAL; QUE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

> *possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar o BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de influência no Governo Federal; QUE tinha consciência de que a Casa Civil é um cargo de influência no Governo Federal"* (grifei).

Esse papel assumido por **MARCOS VALÉRIO** resultou, por exemplo, em um encontro entre representantes do Banco Rural e do Banco Central, com a sua presença, segundo atesta o Ofício DIRET-2005/1285 encaminhado ao Senador Delcídio Amaral, Presidente da "CPMI dos Correios", expedido pelo BACEN, subscrito por Paulo Sérgio Cavalheiro e Antônio Gustavo Matos do Vale, respectivamente Diretores da DIFIS – Diretoria de Fiscalização e DILID - Diretoria de Liquidações e Desestatização (fls. 8.598-8.601, vol. 41). Nesse sentido há, também, a Nota Técnica emitida pelos consultores do Banco Central, assinada por Cláudio Jaloretto e Marco Antônio Belém da Silva, da qual destaco o quanto segue:

> *"O Diretor da Dilid, acompanhado de seus consultores, recebeu o Sr. Marcos Valério nos dias 11.11.2003, 13.01.2004 e 17.02.2004, em Brasília, e tratou da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco e do interesse do Banco Rural em encontrar solução que permitisse o levantamento da liquidação, mediante pagamento aos credores existentes e liberação das garantias".*
>
> *"Sem ter solicitado audiência prévia com o Diretor da Dilid, o Sr. Marcos Valério compareceu no Banco Central, em Brasília e, tendo em vista impossibilidade de ser atendido pelo diretor, foi recebido pelos signatários, em conjunto ou separadamente, em 25.11.2003, 17.12.2003, 04.05.2004, 22.02.2005 e 10.05.2005. Em todas elas o assunto foi o interesse do Banco Rural no levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco".*

Outra comprovação exemplificativa desse proceder de **MARCOS**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

VALÉRIO, ou seja, de que buscava influenciar distintos órgãos federais em favor dos interesses do Banco Rural encontra-se no depoimento que prestou, às fls. 727-735, vol. 3, do qual destaco o seguinte trecho:

> "*Que, quanto ao registro de ingresso do depoente no Edifício Sede da ECT, onde consta a anotação 'Banco Rural', esclarece que de fato compareceu na ECT acompanhado dos Srs. Caio e Lucas, Diretor e Gerente do Banco Rural, que pretendiam que a conta de recebimento dos serviços prestados aos Correios fosse transferida diretamente ao Banco Rural*" (fls. 727-735, vol. 3).

Além da materialidade, a participação direta no delito em comento, por parte da ré **KÁTIA RABELLO,** segundo penso, também ficou bem evidenciada em face de seu envolvimento com as operações denunciadas pelo Ministério Público.

Tais operações, convém lembrar, datam de maio de 2003 (a primeira e a segunda), e setembro do mesmo ano 2003 (a última), cujos valores originais eram, respectivamente, R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Naquelas ocasiões, **KÁTIA RABELLO** já ocupava a Presidência do Banco Rural, conforme, aliás, consta de suas alegações finais, nas quais afirmou que exercia tal cargo "*desde 2001*".

Não convence, com efeito, o argumento de que a dirigente máxima do banco desconhecesse os procedimentos adotados pela instituição que comandava. Essa alegação ficou bastante fragilizada pela comprovação de que ela mantinha estreito relacionamento com **MARCOS VALÉRIO**, que, sintomaticamente, respondia por dois dos três devedores beneficiados pelos empréstimos questionados pelo *Parquet*.

De qualquer modo, a meu ver, não apenas as concessões dos empréstimos aqui tratados e as suas sucessivas renovações, em total desacordo com as mais comezinhas normas de prudência bancária, como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

também o reiterado mascaramento da classificação de seus riscos, caracterizam, à saciedade, a gestão fraudulenta de instituição financeira.

Afigura-se evidente, para mim, que, da forma como foram realizados, tais empréstimos mais se assemelharam a um "negócio de pai para filho" do que propriamente a mútuos bancários normais.

Sim, em especial porque, poucos meses antes da concessão de tais mútuos, havia uma dívida em aberto para com o banco no importe de R$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), de responsabilidade da DNA Propaganda, da qual a Graffiti, beneficiária de um dos mútuos em questão, era detentora de metade das quotas sociais. A mencionada dívida (da DNA), segundo o Banco Central, foi "*baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R$ 2 milhões, em fev/03*".

Vale destacar, também, que os valores emprestados eram absolutamente incompatíveis com a capacidade financeira das mutuárias e que as recomendações internas do próprio Banco Rural – mais precisamente dos setores responsáveis pela análise da viabilidade de concessão do crédito - eram contrárias à sua efetivação.

Impressionam, igualmente, como já pontuei, as inúmeras e sucessivas renegociações de prazos para pagamento dos mútuos. Segundo o Laudo de Exame Contábil 1.666/2007, do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 81-173, vol. 143 dos anexos), **para a empresa SMP&B Comunicação Ltda. foram 6 (seis) renovações**, entre 5/9/2003 e 24/03/2005 (fl. 113), **para a empresa GRAFFITI Participações Ltda. foram 5 (cinco) renovações**, entre 29/12/2003 e 24/3/2005 (fl. 132), e **para o Partido dos Trabalhadores – PT foram 10 (dez) renovações**, entre 26/08/2003 e 13/6/2005 (fl. 138). Todas sempre pactuadas de modo a evitar-se que os aludidos devedores ficassem inadimplentes. Tais operações, a meu juízo, mostraram-se claramente incompatíveis com aquilo que cotidianamente se observa no mercado de crédito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Destarte, não só os empréstimos em tela, mas também as suas renovações, pela maneira como foram feitas, também caracterizam atos de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Primeiro, porque cada vez que um empréstimo tem o seu vencimento prorrogado, a ampliação do risco da operação exige a sua reclassificação, pois é óbvio que ele há de majorar, na medida em que a única razão a justificar o pleito do devedor de postergar o pagamento da dívida é a respectiva falta de liquidez. Isso, por si só, é suficiente para determinar a reclassificação do risco inicial da operação.

Depois, porque tais renovações, da forma como se deram, ocorreram, a meu sentir, com a deliberada intenção de burlar a determinação contida no inciso I do art. 4º da Resolução 2.682/1999 do Banco Central do Brasil.

Outro aspecto a ser salientado é a geração de resultados fictícios, mediante a maquiagem dos resultados, levando a erro os destinatários das demonstrações contábeis e à descapitalização do banco. Isso consta, com todas as letras, do relatório do Banco Central do Brasil, ao qual anteriormente me reportei, acostado à fl. 43.656, vol. 206.

Essas razões, portanto, justificam a elevação da pena-base dos crimes, que passo a examinar.

1º crime: lavagem de dinheiro

Em relação ao delito de lavagem de capitais, previsto na Lei 9.613/1998, cuja reprimenda cominada é a de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, fixo a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, ou seja, em **4 (quatro) anos de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Na segunda fase da fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer a ré, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em **1/3 (um terço)**, tendo em conta o número de **48 (quarenta e oito)** lavagens que lhe podem ser imputadas, estabelecendo-a em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa,** sanção que torno definitiva para este crime.

Deixo de aplicar a causa de aumento de pena quanto à habitualidade expressa no § 4º do art. 1º da Lei que trata da lavagem de capitais, porque poderia incorrer em *bis in idem* em relação à continuidade delitiva.

2º Crime: gestão fraudulenta

Para o crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º da Lei 7.492/1986, cuja pena varia de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa, fixo a pena-base pelos mesmos fundamentos acima descritos, em **4 (quatro) anos de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.**

Na segunda fase da fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer a ré, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

Inexistentes quaisquer causas de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda de **4 (quatro) anos de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa** para este crime.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

3º Crime: Evasão de Divisas

Por fim, sobre o crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/1986), cuja pena varia de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, mais multa, na primeira fase adoto a mesma fundamentação anteriormente proferida e fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, **mais 12 (doze) dias-multa**.

Na segunda fase da fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer a ré, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em **1/4 (um quarto)**, tendo em conta o número de **24 (vinte e quatro)** operações que lhe podem ser imputadas, fixando-a em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa,** sanção que torno definitiva para este crime.

CONSOLIDAÇÃO DAS PENAS

O total das penas consolidadas é de **12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, **mais 45 (quarenta e cinco) dias-multa**.

Atento às excelentes condições econômicas da ré, e considerando o que dispõe o art. 49, combinado com o art. 69, § 1º, do Código Penal, fixo o dia-multa em 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos na forma da lei.

Determino, por fim, a perda dos valores objeto do crime de lavagem de dinheiro, conforme a previsão do art. 7º, I, da Lei 9.613/1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉU: JOSÉ ROBERTO SALGADO

Passo à dosimetria das penas do acusado **JOSÉ ROBERTO SALGADO**.

Inicio registrando que o réu não possui antecedentes criminais. Por outro lado, inexistem elementos que permitam avaliar a sua conduta social e personalidade.

As circunstâncias e os motivos dos crimes também não revelaram nenhuma excepcionalidade. As consequências do crime e a culpabilidade do réu, contudo, autorizam a fixação da pena base acima do mínimo legal.

Como ressaltei ao aplicar a pena da corré **KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO** também atuou ativamente na realização das 19 (dezenove) operações de mútuo com as empresas do réu **MARCOS VALÉRIO**, que totalizaram R$ 292,6 milhões de reais.

A culpabilidade mais intensa de **JOSÉ ROBERTO SALGADO** demonstra-se igualmente pela relação promíscua mantida com os corréus **MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO DE MELLO PAZ**, especialmente com o primeiro, todos sócios da DNA Propaganda, SMP&B Comunicação e GRAFFITI Participações.

Ademais, recordo que **JOSÉ ROBERTO SALGADO** era Diretor justamente do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, e que, entretanto, esse Comitê nunca havia informado os indícios de lavagem ao BACEN, o que agrava ainda mais a situação, conforme se infere de breve trecho do depoimento em juízo prestado por Carlos Roberto Sanches Godinho (gerente de *compliance* do Banco Rural):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

"(...)

***O Sr. Carlos Godinho**: O relatório 'Movimentação acima dos padrões' é um relatório que não tem interferência humana. Ele é baseado em um algoritmo desenvolvido pela área de compliance, em conjunto com as outras áreas do Banco Rural, onde ele analisa algumas movimentações dos clientes.*

Existe uma Circular do Banco Central, 2826, que define quase quarenta indícios de lavagem de dinheiro. Esse programa foi desenvolvido onde mensalmente a gente analisa toda a movimentação dos clientes; faz um batimento da movimentação contra o cadastro do cliente para verificar se aquela movimentação é compatível com o faturamento ou a renda mensal do cliente. Quando ultrapassa alguns parâmetros, esse relatório é impresso por região, por agência e por cliente. É emitido, enviado para as agências, juntamente com o gerente da conta e com o diretor regional, e ele faz uma justificativa daquelas movimentações. Não havendo nenhum indício, conforme o diretor regional ou o gerente da conta, esse relatório volta para a inspetoria para poder ficar arquivado no Banco Central pelo período de cinco anos.

Paralelo a isso, existe um outro relatório que é o 'Conheça seu cliente'. Esse a gente faz um pente-fino dessa movimentação toda, e pinça dali os casos mais gritantes. Por exemplo, cinco vezes o faturamento, dez vezes o faturamento, quinze vezes o faturamento e atividades específicas como joalheria, como factoring, Igreja evangélica, associações, que são determinantes para o Banco Central, que é um grupo de atividades de alto risco. Esse relatório é enviado para o diretor, e este, mais uma vez, dá a assinatura dele e justifica o porquê daquele cliente estar ali. Se o faturamento dele estiver errado, que faça uma alteração cadastral; se a movimentação superou a previsão do faturamento dele, que ele justifique por que aumentou. Então, esses dois relatórios não têm interferência de ninguém; ninguém elabora, é o computador, com base no algoritmo, que imprime esse relatório.

(...)

*O Sr. Representante do Ministério Público: **Em relação ao***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

> ***relatório 'Conheça seu cliente'. As operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Graffiti, elas apareceram?***
>
> *O Sr. Carlos Godinho:* ***A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Graffiti aparecia algumas vezes e a DNA uma ou duas vezes.***
>
> *O Sr. Representante do Ministério Público:* ***O senhor mencionou que esse relatório, 'Conheça seu cliente', era enviado para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?***
>
> *O Sr. Carlos Godinho:* ***O diretor responsável pela região, na época, era o Nélio Brant. Era um diretor estatutário, que englobava as agências de Belo Horizonte. O parecer dele era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor – só para ressaltar -, o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas****.*
>
> *O Sr. Representante do Ministério Público:* ***Do diretor Nélio Brant, ele enviava para alguma diretoria específica?:***
>
> *O Sr. Carlos Godinho:* ***Para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse diretor, na época, era o José Roberto Salgado****, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.*
>
> *(...)*
>
> ***No caso específico, essas operações foram expurgadas dos relatórios semestrais, que ficavam à disposição do Banco Central por cinco anos"*** (fls. 19.979-19.987 – vol. 93).

No relatório de análise dessas operações, os técnicos do Banco Central ainda fizeram a seguinte anotação:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

> "*Em reunião realizada com a instituição em 17/06/05, o vice-presidente operacional (Sr. José Roberto Salgado) reconheceu a fragilidade do crédito após os recentes acontecimentos envolvendo as empresas do grupo e sócio*".

A comprovar a participação do réu nos fatos, menciono o que asseverou Carlos Roberto Sanches Godinho no depoimento que prestou à Procuradoria da República em 2/12/2005 (fl. 4.793):

> "*Que a classificação do* rating *incumbia ao Serviço de Assessoria de Crédito, subordinada ao Diretor estatutário Welerson Antônio da Rocha o qual, por sua vez, se reportava ao Vice-Presidente Operacional José Roberto Salgado*".

Essa classificação enganosa dos riscos das operações demonstra o dolo do réu, na qualidade de dirigente do Banco Rural, de dissimular a real situação financeira ostentada pela instituição, que deliberadamente deixou de provisionar o valor correspondente aos empréstimos em seu balanço (em razão do efetivo risco de tais operações), mascarando, dessa forma, a realidade diante do Banco Central e da coletividade.

Além da materialidade, a participação direta no delito por parte do réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, a meu juízo, também se torna clara, pois ele confessou ter participado da operação original de mútuo bancário, referente à empresa Graffiti, concedido em setembro de 2003, quando, havia mais de três anos, ocupava a função de Diretor Estatutário. Nesse sentido extrai-se de seu depoimento:

> "*QUE das operações de crédito realizados pela empresas vinculadas ao Sr. MARCOS VALÉRIO, ou seja SMP&B e GRAFFITI, participou apenas da concessão do primeiro empréstimo para a GRAFFITI*" (fls. 4.470-4.478 do vol. 20).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Além disso, verifico que o réu autorizou as seguintes renovações de empréstimos, conforme consta do Laudo de Exame Contábil 1.666/2007, do Instituto Nacional de Criminalística, acostado às fls. 81-173 do vol. 143 dos apensos:

i) das 4ª e 5ª renovações de empréstimos (respectivamente em 29/6/2004 e 15/10/2004) para a SMP&B Comunicação Ltda.;

ii) das 4ª e 5ª renovações de empréstimos (respectivamente em 15/10/2004 e 24/3/2005) para a GRAFFITI Participações Ltda.; e

iii) das 4ª, 6ª, 8ª, 9ª e 10ª renovações para o Partido dos Trabalhadores – PT, respectivamente em 21/5/2004, 29/11/2004, 21/1/2005, 04/3/2005 e 13/6/2005.

Não se pode admitir que o segundo dirigente máximo, na escala de comando do banco, que ocupava também, até 2004, a função de Presidente do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, desconhecesse os procedimentos adotados pela instituição que comandava, inclusive porque assinou empréstimos e suas renovações para as empresas SMP&B e Graffiti, bem como para o PT.

Como já salientei, caracteriza-se, da mesma forma, a meu ver, ato de gestão fraudulenta de instituição financeira a concessão em si dos empréstimos às empresas Graffiti e SMP&B – independentemente da enganosa classificação dos seus riscos –, uma vez que os valores de tais operações eram totalmente incompatíveis com a capacidade financeira das empresas, o que não recomendava, em absoluto, a concretização de tais operações.

Essa assertiva é corroborada pelo que consta do Procedimento de Análise nº 0501301503 (mídia digital acostada ao volume 206).

Ademais, os técnicos do Banco Central responsáveis por tal relatório destacaram a existência de recente prejuízo sofrido pelo Banco Rural em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

operação de crédito realizada com a empresa DNA, também do grupo de **MARCOS VALÉRIO**. Senão, vejamos:

> *"Ressaltamos ainda que os empréstimos à SMP&B e Graffiti foram concedidos* ***apesar de haver histórico recente de perda em operações de crédito de empresa do grupo. A empresa DNA Propaganda possuía uma dívida de R$1 3 milhões baixada a prejuízo desde out/2000, a qual foi liquidada, pelo valor de R$ 2 milhões, em fev/03"*** (PT 0501301503, vol. 1, item 6.5 – grifei).

Os autos ainda dão conta da realização de sucessivas renegociações de prazos para pagamento, que, da forma como foram efetuadas – com incorporação dos juros à dívida principal, prorrogando-se o prazo de vencimento -, também caracterizam atos de gestão fraudulenta de instituição financeira, pois eram contrárias à vedação de rolagem de dívidas com incorporação de encargos, prevista na Resolução 1.559/1988 do Conselho Monetário Nacional, vigente até 28/1/2005.

A consequência desses procedimentos enganosos adotados pelo Banco Rural foi apontada pelos técnicos do Banco Central do Brasil (mídia digital acostada ao volume 206), no termos abaixo:

> *"Em decorrência do não reconhecimento de perdas na carteira de crédito, além da geração artificial de resultados pela apropriação de rendas meramente escriturais, o Banco Rural incrementou artificialmente seu Patrimônio Líquido, induzindo em erro os usuários das demonstrações contábeis, implicando, ainda, distribuição de dividendos, participações e juros sobre o capital próprio, o que contribuiu para a diminuição da liquidez e descapitalização*".

Incumbe destacar, por relevante, que, em razão da concessão desses empréstimos e de suas sucessivas renovações, sem a observância das normas regulamentares vigentes, o réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO** e a corré **KÁTIA RABELLO**, além de outros, foram sancionados no Processo Administrativo Punitivo 0601322934, com as penas de inabilitação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

temporária para gerir instituição financeira (Aviso 78/BCB-Presi, fls. 32.911-32.925 – vol. 153), tendo em vista a prática das seguintes condutas:

> "*a) deferir e conduzir operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez, o que caracteriza infração grave na condução dos interesses da instituição financeira; b) deixar de constituir provisões para créditos de difícil liquidação, o que resultou na elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da Instituição, caracterizando infração de natureza grave; e c) aprovar demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição*".

Prosseguindo, anoto, em acréscimo, que o patrimônio dos avalistas indicados pelos contraentes dos empréstimos era insuficiente para fazer frente às dívidas contraídas. Além disso, o Banco Rural aceitou como garantia do empréstimo feito à SMP&B "Cessão Fiduciária em Garantia de Direito" relativa a contrato de prestação de serviços entre a DNA e o Banco do Brasil, legalmente inválida (pois se exigia anuência dos contratantes para sua utilização como garantia, formalidade que não foi observada), circunstância que constou de parecer jurídico da própria instituição. Esse fato está narrado no referido Laudo 1.666/2007, do Instituto de Criminalística (fls. 115-116 do apenso 143).

Ainda sobre o tema relativo à ineficácia da garantia ofertada para obtenção dos empréstimos, colaciono ilustrativo trecho do depoimento do próprio réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, em inquérito policial, devidamente assistido por seu advogado:

> "*QUE, entretanto, a operação de crédito com a GRAFFITI foi implementada de forma diferente da proposta pelo Diretor de Crédito, ou seja, não foi exigido a anuência do BANCO DO BRASIL para a cessão do crédito garantidor da operação*" (fls. 4.470-4.478 do vol. 20).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Essa mesma garantia, sabidamente inválida, também foi oferecida (e aceita) para garantir o empréstimo concedido pelo Banco Rural à Graffiti Participações Ltda., no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que denota o total descaso dos dirigentes do banco ao realizar essas operações de crédito. Tal manobra não passou despercebida pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística, que a apontaram no Laudo 1.666/2007 (fls. 135-136 do apenso 143).

Ainda que a garantia em questão pudesse ser aceita, o valor do objeto do contrato realizado entre a DNA e o Banco do Brasil não seria suficiente para lastrear as operações, conforme atestou o Laudo 1.666/07 – INC, às fls. 145-147 do vol. 143 dos apensos.

O Laudo 1.666/07 do INC demonstrou, ainda, que, além de ser inválida a garantia oferecida pelas empresas de publicidade aos empréstimos obtidos junto ao Banco Rural, o patrimônio dos avalistas por elas indicados (**MARCOS VALÉRIO**, **RAMON HOLLERBACH** e **CRISTIANO PAZ**), mesmo que somado, não suportaria nem 1/10 dos valores originalmente contratados, que totalizaram R$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais).

Esse modo negligente de proceder do banco foi também empregado no empréstimo concedido ao Partido dos Trabalhadores, que teve como garantia o aval dos corréus **DELÚBIO SOARES** e **JOSÉ GENOÍNO**, pago recentemente.

Da análise de todas essas circunstâncias é possível inferir que esses empréstimos concedidos ao grupo liderado por **MARCOS VALÉRIO**, que mais se assemelhavam a doações (ante as constantes renovações e a ausência de pagamento), decorreram de um "acerto" acordado entre **MARCOS VALÉRIO** e os dirigentes do Banco Rural, que imaginavam que ele seria uma peça-chave para exercer tráfico de influência junto ao Governo Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

As sucessivas renovações, como visto, foram efetuadas em violação às normas que regem a matéria e, o que é pior, sem que se observasse a habitual prudência nesse tipo de negócio, especialmente porque não se aferiu a capacidade econômica dos mutuários para honrar débitos e não se exigiu qualquer reforço das garantias quando se mostraram inadimplentes.

De todo o exposto, a meu ver, mostra-se evidente a fraude na concessão e renovação dos empréstimos ora tratados. A leitura do documento de fls. 98-102 do vol. 143 dos apensos, no ponto em que analisa as condições econômicas e financeiras dos mutuários, corrobora essa afirmação, pois demonstra o descuido do banco, que não adotou as mínimas cautelas ao realizar as transações com o grupo liderado por **MARCOS VALÉRIO**.

Os analistas do próprio Banco Rural, em Parecer Técnico datado de 9/6/2005, subscrito por Carlos Roberto Cabral Guimarães, assentaram a inidoneidade dos dados contábeis relativos às empresas contraentes dos empréstimos (Laudo INC 1.666/07 - fls. 99 e 135 do vol. 143 dos apensos).

Diante de todo o exposto, entendo que o réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO**, agindo com dolo acima do normal, praticou os crimes que lhe foram imputados pelo MP, porquanto, na qualidade de um dos dirigentes máximos do Banco Rural, permitiu que fossem:

i) concedidos empréstimos a empresas que comprovadamente não possuíam capacidade econômica nem financeira para honrá-los ou que já tinham dívidas em aberto com a instituição;

ii) autorizados empréstimos, mesmo havendo parecer interno contrário às operações;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

iii) aceitas garantias insuficientes ou inválidas para tais empréstimos;

iv) as operações de crédito enganosamente classificadas perante o Banco Central;

v) as operações de crédito vencidas, e não adimplidas, erroneamente classificadas;

vi) olvidados os provisionamentos adequados dos valores correspondentes a essas operações, de forma consentânea com o seu risco;

v) os empréstimos reiteradamente renovados com incorporação de juros ao principal, em patente descumprimento à Resolução 1.559 do Conselho Monetário Nacional; e, por fim,

vi) as renovações deferidas sem a exigência de quaisquer amortizações.

Essas razões, portanto, justificam a elevação da pena-base dos crimes, que passo a examinar.

1º crime: lavagem de dinheiro

Em relação ao delito de lavagem de capitais, previsto na Lei 9.613/1998, cuja reprimenda cominada é a de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, fixo a pena-base 6 (seis) meses acima do mínimo legal, ou seja, em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda fase da fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer o réu, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em **1/3 (um terço)**, tendo em conta o número de lavagens que lhe podem ser imputadas, estabelecendo-a em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa,** sanção que torno definitiva para este crime.

Deixo de aplicar a causa de aumento de pena quanto à habitualidade expressa no § 4º do art. 1º da Lei que trata da lavagem de capitais porque tal aplicação poderia acarretar em *bis in idem* em relação à continuidade delitiva.

2º Crime: gestão fraudulenta

Para o crime de gestão fraudulenta, tipificado no art. 4º da Lei 7.492/1986, cuja pena varia de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa, fixo a pena-base, pelos mesmos fundamentos acima descritos, em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda fase da fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer o réu, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

Inexistente qualquer causa de aumento e de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa** para este crime.

3º Crime: Evasão de Divisas

Por fim, sobre o crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/1986), cuja pena varia de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, mais multa, na primeira fase adoto a mesma fundamentação anteriormente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

proferida e fixo a pena-base em **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão**, **mais 11 (onze) dias-multa**.

Na segunda fase da fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer ao réu, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em **1/4 (um quarto)**, tendo em conta o número de **24 (vinte e quatro)** operações que lhe podem ser imputadas, e a fixo em **2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa**, sanção que torno definitiva para este crime.

CONSOLIDAÇÃO DAS PENAS

O total das penas consolidadas é de **10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**, mais **38 (trinta e oito) dias-multa**.

Atento às excelentes condições econômicas do réu, e considerando o que dispõe o art. 49, combinado com o art. 69, § 1º, do Código Penal, fixo o dia-multa em 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos na forma da lei.

Determino, por fim, a perda dos valores objeto do crime de lavagem de dinheiro, conforme a previsão do art. 7º, I, da Lei 9.613/1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉU: ENIVALDO QUADRADO

Passo, agora, à individualização e dosagem da pena relativamente ao delito de lavagem de dinheiro, ao qual o art. 1º da Lei 9.613/1998 impõe a pena de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

O réu não registra antecedentes criminais para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. Também não existem elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado.

As circunstâncias, os motivos, as consequências dos crimes e a culpabilidade do réu não revelaram nenhuma excepcionalidade a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A pena-base, portanto, fica estabelecida no mínimo, ou seja, em **3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.**

Ausentes atenuantes e agravantes, e inexistentes, também, quaisquer causas de diminuição de pena. No entanto, presente a causa genérica de aumento da pena prevista no *caput* do art. 71 do Código Penal, tendo em conta as 11 (onze) operações de lavagem, exaspero a sanção em 1/6, para levá-la ao patamar definitivo de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa**, em regime inicial aberto.

Fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, em atenção às condições econômicas do réu.

Determino, por fim, a perda dos valores objeto do crime, conforme a previsão do art. 7º, I, da Lei 9.613/1998, e também acolho a incidência imediata dos demais efeitos da pena aplicada ao referido crime.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉU: JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ

Passo, agora, à individualização e dosagem da pena relativa ao delito de corrupção passiva.

Há prova nos autos de que o réu recebeu valores em 17/9/2003 (fls. 222-225 do apenso 5), antes, portanto, da vigência da Lei 10.763, de 12/11/2003, cuja redação elevou as penas do art. 317 do Código Penal de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão para 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

O caso, portanto, é de aplicação da redação originária do art. 317 do Código Penal, cuja pena cominada era a de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

Isso porque, sendo a corrupção passiva um crime formal, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, esse crime

> "*consuma-se instantaneamente, isto é, com a simples aceitação da vantagem indevida, recebimento desta ou com a aceitação da mera promessa daquela*"[3].

Dessa forma, o delito em questão consumou-se com o primeiro recebimento, ocorrido em 17/9/2003, tratando-se os demais valores percebidos de mero exaurimento da conduta, pois a corrupção passiva é "*um tipo misto alternativo, no qual a prática de mais de uma conduta deverá importar em infração penal única*"[4].

Por essas razões, consumado o crime antes da vigência da Lei 10.763/2003, devem ser aplicadas as penas previstas na redação primitiva do artigo 317 do Código Penal.

---

3 *BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado.* 6ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1187.

4 GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado.* 2ª ed.. Niterói: Impetus, 209, p. 758.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Prossigo para registrar que o réu não possui antecedentes criminais. Também não existem elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado.

As circunstâncias, os motivos, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, entretanto, revelaram que ele não se esquivou de participar do esquema de recebimento de valores estabelecido por seus superiores hierárquicos, na agremiação política da qual fazia parte, para a prática de crime contra a Administração Pública.

Ademais, tenho que o réu utilizou-se do mesmo *modus operandi* por diversas vezes, o que leva a crer que faria disso um meio para enriquecimento ilícito de terceiros, à custa da *res publica*.

Por tais razões, estabeleço a pena-base 6 meses acima do mínimo legal, ou seja, em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa.**

Passando à segunda fase da individualização da pena, aponto que não incidem agravantes nem atenuantes, de modo que **mantenho a pena provisória em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa.**

Por fim, nesta terceira fase, inexistente qualquer causa de aumento, mas presente a causa genérica de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), para fixá-la em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa** pena que torno definitiva para este crime.

Fixo o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos, em atenção às condições econômicas do réu, que diferem das dos demais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉU: JACINTO DE SOUZA LAMAS

Passo à dosimetria das penas a serem impostas ao acusado **JACINTO DE SOUZA LAMAS**.

1º Crime (Corrupção passiva)

Inicio pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP).

Há prova de que o réu, pessoalmente, recebeu valores na agência do Banco Rural em Brasília, em 16/9/2003 (fls. 130-131 do apenso 6) e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 10.763, de 12/11/2003, cuja redação elevou as penas do art. 317 do Código Penal de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão para 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Como é sabido, para a consumação do crime de corrupção passiva basta a simples solicitação de vantagem indevida, o recebimento desta, ou a aceitação da promessa de vantagem.

Assim, na espécie, consumado o crime antes da vigência da Lei 10.763/2003, devem ser aplicadas as penas previstas na redação primitiva do artigo 317 do Código Penal.

O réu não registra antecedentes criminais. Também não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado.

As circunstâncias, os motivos, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, entretanto, revelaram que ele não se esquivou de participar de esquema de recebimento de valores estabelecido por seus superiores hierárquicos, na agremiação política de que fazia parte, para a prática de crimes contra a Administração Pública. Ademais, tenho que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

réu se utilizou do mesmo *modus operandi* por diversas vezes, o que leva a crer que faria disso um meio para enriquecimento ilícito à custa da *res publica*.

Por tais razões, estabeleço a pena-base **6 meses acima do mínimo legal**, ou seja, em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa.**

Passando à segunda fase da individualização da pena, observo que não incidem agravantes nem atenuantes, de modo que **mantenho a pena provisória em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, mais 15 (dez) dias-multa.**

Por fim, nesta terceira fase, inexistente qualquer causa de aumento, mas presente a causa genérica de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), para fixá-la em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa**, penas que torno definitivas para este crime.

2º Crime (lavagem de dinheiro)

Passo agora à dosagem da pena quanto ao crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, cuja pena é a de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Ficou provado nos autos que o réu praticou atos em coautoria com o corréu **VALDEMAR COSTA NETO** para branquear capitais.

Pois bem. Nesta primeira fase da fixação da pena, valho-me dos mesmos fundamentos que enunciei quanto ao crime de corrupção passiva. Desse modo, em relação ao crime tipificado no art. 1º da Lei 9.613/1998, **fixo a pena-base 6 meses acima do mínimo legal** de 3 (três) anos de reclusão, ou seja, estabelecendo-a em **3 (três) anos e 6 (seis)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase da fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer o réu, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

Na terceira e última fase da dosimetria considero presente a causa genérica de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal e **reduzo a pena em 1/6 (um sexto)**, para fixá-la, provisoriamente, em **2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa**.

Por fim, considero presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal e **exaspero a pena em 1/3 (um terço)**, tendo em conta o número de 40 (quarenta) operações de lavagens que lhe foram imputadas, passando a reprimenda para **3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa,** sanções que torno definitivas para este crime.

Deixo de aplicar a causa de aumento de pena do § 4º do art. 1º da Lei que trata da lavagem de capitais, quanto à habitualidade, para não incorrer em *bis in idem* em relação à continuidade delitiva. De organização criminosa também não se pode cogitar, em face da imputação do crime de quadrilha e diante da recente jurisprudência desta Suprema Corte no tocante ao tema.

Atento às condições econômicas da réu, e considerando o que dispõe o art. 49 do Código Penal, fixo o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos na forma da lei.

2. DA CONSOLIDAÇÃO DAS PENAS

Quanto à pena aplicada ao crime de corrupção passiva, fixada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

definitivamente em **1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa**, **e** tendo em conta o disposto no art. 109, V, do Código Penal, **reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado**, ocorrida em 28 de agosto de 2011, uma vez que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia em 28 de agosto de 2007, antes mesmo, portanto, da oferta das alegações finais da acusação.

Por outro lado, no que toca à pena remanescente referente ao crime de lavagem de dinheiro, fixada definitivamente em **3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa**, tenho que se faz possível, em tese, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade, em face do *quantum* a que se chegou.

Isso posto, nos termos do art. 44 do Código Penal e seus parágrafos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber:

a) prestação pecuniária de 75 (setenta e cinco) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública ou privada com destinação social (definida no momento da execução), nos termos do art. 45, § 1º, do CP; e

b) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída (3 anos e 8 meses de reclusão), de acordo com o art. 55, combinado com o art. 43, IV, do CP, devendo a prestação de serviços consistir em tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP), escolhidas de acordo com as aptidões do condenado, as quais deverão ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da sentenciado (art. 46, § 3º, do CP).

A escolha da entidade a ser beneficiada com a prestação de serviço ficará a cargo do juízo responsável pela execução, a quem a entidade beneficiada deverá enviar, mensalmente, relatório acerca do cumprimento da medida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Como a pena substituída é superior a 1 (um) ano, o réu poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 46, § 4º, do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉU: HENRIQUE PIZZOLATO

Passo à dosimetria das penas impostas ao réu **HENRIQUE PIZZOLATO** pela prática dos delitos de peculato (art. 312 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), todos referentes ao item III da denúncia.

1º Crime: peculato (Bônus de Volume e VISANET)

O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado. Porém, as circunstâncias, os motivos, as consequências dos crimes e a culpabilidade do réu, autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal, pois o réu utilizou-se do mesmo *modus operandi* por diversas vezes a fim de praticar crimes contra a Administração Pública (corrupção ativa e peculato) e à própria sociedade (lavagem de dinheiro), o que leva a crer que faria disso um meio para enriquecimento ilícito à custa da *res publica*, valendo-se da posição privilegiada que ocupava na estrutura do Banco do Brasil.

Prossigo, então, para anotar que a pena prevista para o crime do art. 312 do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão, e multa.

Quanto aos **crimes de peculato**, no caso do bônus de volume e do VISANET, entendo que deve ser aplicada a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, fixo a pena-base **8 (oito) meses acima** do mínimo legal, que passa a ser de **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, acrescida de 12 (doze) dias-multa.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Na ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena no mesmo patamar, na segunda fase da dosimetria.

Inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em 1/6 (um sexto), tendo em conta os dois crimes de peculato, para fixá-la em **3 (três) anos, 1 (um) mês de 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa**.

Na terceira fase de aplicação da pena, deixo de aplicar a causa especial de aumento prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal, para não incorrer em *bis in idem*, tendo em vista as considerações que lancei na primeira fase da dosimetria.

Por esse motivo torno a pena definitiva para esse crime em **3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa**.

2º Crime - Corrupção Passiva (art. 317 do CP):

Quanto ao crime de **corrupção passiva**, entendo que deve ser aplicada a redação original do art. 317 do Código Penal, anterior à alteração implementada pela Lei 10.763, de 12/11/2003, que majorou a pena de reclusão deste delito para de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Com efeito, o Ministério Público na denúncia narrou que

> "*Henrique Pizzolato, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, também recebeu de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, valendo-se de um intermediário, na data de 15 de janeiro de 2004, a quantia de R$ 326.660,67 como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados, no exercício de sua função, ao grupo empresarial de Marcos Valério*" (fl. 5.672, vol. 27).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Segundo, ainda, o *Parquet*, a vantagem indevida oferecida ao réu **HENRIQUE PIZZOLATO** beneficiou a empresa DNA Propaganda nas seguintes situações:

> *"prorrogação do contrato de publicidade mantido com o Banco do Brasil no período de abril a setembro de 2003; a empresa DNA foi uma das vencedoras de certame realizado pelo Banco em 2003 para a execução dos serviços de publicidade dessa instituição; foi selecionada, sem qualquer processo licitatório, para a execução dos serviços de publicidade do Banco Popular; e recebeu, a título de antecipação e sem a devida contraprestação, o montante aproximado de R$ 73 milhões por intermédio da Companhia gestora do Fundo VISANET"* (fl. 5.673, vol. 27).

Vale registrar, nesse sentido, ter sido comprovado nos autos que a primeira transferência do fundo VISANET para a empresa DNA Propaganda, de propriedade dos corréus **MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH** e **CRISTIANO PAZ**, e que configurou o desvio por ato de responsabilidade de **HENRIQUE PIZZOLATO**, deu-se em 19/5/2003, cujo valor foi de R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais).

Desse modo, a corrupção passiva consumou-se antes da efetiva entrega da contraprestação indevida, bastando verificar, como afirmado pelo próprio órgão acusador, que **HENRIQUE PIZZOLATO** favoreceu a empresa DNA Propaganda de abril a setembro de 2003.

Assim como afirmei na dosimetria do corréu **MARCOS VALÉRIO** em relação ao crime de corrupção ativa, a corrupção passiva também é crime formal, de consumação instantânea. Nas lições de Fernando Capez,

> *"não é necessário que o particular efetivamente entregue a vantagem indevida para que o crime se repute consumado. Também se prescinde que o funcionário, ao aceitar a promessa, posteriormente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

receba a vantagem"[5].

Dessa forma, considerando a data do ato caracterizador da corrupção, aplica-se a redação original, cuja pena era a de **1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão**. Passo à fixação da pena.

Aqui também valho-me dos fundamentos lançados ao analisar os dois primeiros delitos para fixar a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa**.

Na segunda fase de aplicação da pena, constato que não há incidência de circunstâncias agravantes prejudiciais ao condenado ou atenuantes que possam favorecê-lo, razão pela qual permanece inalterada a sanção.

Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que incide, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, na fração de 1/3 (um terço), o que eleva a reprimenda para **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 21 (vinte e um) dias-multa**. Não há causas de diminuição da pena.

Esclareço que deixo de aplicar a causa de aumento prevista no § 2º do art. 327, tendo em conta o disposto no art. 68, parágrafo único, do mesmo *Codex*.

Ante o exposto, fixo definitivamente a pena para o crime do art. 317 do Código Penal em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 21 (vinte e um) dias-multa.**

3º Crime - Lavagem de Dinheiro

---

5 CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Especial, vol. 3.* São Paulo: Saraiva, 2004, p. 435.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

A pena prevista para a infração capitulada no art. 1º da Lei 9.613/1998 está compreendida entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, mais multa.

Pois bem. Tal como fez o Ministro Relator, considero que, para esse crime, as circunstâncias são neutras, não havendo motivo para exasperação na primeira fase. Daí porque **fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa**.

Na segunda fase de aplicação da pena, observo que não há incidência de circunstâncias agravantes prejudiciais ao condenado ou atenuantes que possam favorecê-lo, razão pela qual permanece inalterada a sanção.

Deixo de aplicar a causa de aumento de pena prevista para a habitualidade, expressa no § 4º do art. 1º da Lei que trata da lavagem de capitais, para não incorrer em *bis in idem* em relação à continuidade delitiva.

Também não se pode cogitar da existência de organização criminosa, em face da imputação do crime de quadrilha e diante da recente jurisprudência desta Suprema Corte no tocante ao tema.

Nesse contexto, mantenho a sanção em **3 (três) anos de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa**.

Diante do exposto, estabeleço a pena definitiva para o crime do art. 1º da Lei 9.613/1998 em **3 (três) anos de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa.**

CONSOLIDAÇÃO DAS PENAS

O total das penas corporais aplicadas ao réu pela prática dos crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro resulta em reprimenda de **8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

Quanto à pena de multa, estabeleço cada dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data dos fatos, atualizados na forma da lei, tendo em conta as condições econômicas do réu.

Determino, por fim, a perda dos valores objeto do crime de lavagem de dinheiro, conforme a previsão do art. 7º, I, da Lei 9.613/1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉU: JOSÉ RODRIGUES BORBA

Passo, agora, à individualização e dosagem da pena relativamente ao delito de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), cuja pena é a de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Há prova nos autos de que o réu recebeu em pelo menos uma oportunidade, vantagem indevida no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fl. 354 das alegações finais da PGR).

O réu não registra antecedentes criminais para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. Também não há elementos nos autos que possibilitem avaliar a conduta social e a personalidade do acusado.

Contudo, analisadas as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tenho que a conduta do réu merece maior reprovabilidade, tendo em vista o cargo que ocupava à época dos fatos, qual seja, o de Deputado Federal, cujo exercício pressupõe o preenchimento dos requisitos de moralidade, dignidade e honorabilidade, apanágios de todos os detentores de um mandato popular.

A prática de delito contra a Administração Pública por aquele que exerce tão elevado múnus público justifica um maior rigor na aplicação da lei penal.

Desse modo, **fixo a pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

Passando à segunda fase da individualização da pena, constato que não incidem agravantes, nem atenuantes, de modo que **mantenho a pena provisória em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

cinco) dias-multa.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, mantenho a pena em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa**, que torno definitiva para este crime.

Fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, em atenção às condições econômicas do réu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)

Passo à dosagem da pena de **CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO** quanto ao crime de corrupção passiva previsto no art. 317 do Código Penal, cuja pena é a de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, mais multa.

Ficou provado que o réu recebeu a quantia de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por meio de Célio Marcos Siqueira, em 17/12/2003, a título de propina, pesando sobre ele, portanto, as penas do citado dispositivo legal.

O réu não registra antecedentes criminais para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. Também não existem elementos nos autos que possibilitem avaliar a conduta social e a personalidade do acusado.

Contudo, analisando as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tenho que a conduta do réu merece maior reprovabilidade, tendo em vista que exercia, à época dos fatos, o importante cargo de Deputado Federal.

O mandato popular outorgado a algumas poucas pessoas pressupõe que elas desempenhem o elevado múnus público que lhes foi atribuído com especial retidão de caráter, honestidade e decoro institucional.

A prática de delito contra a Administração Pública por aquele que deveria honrar sua escolha como representante do povo justifica um maior rigor na aplicação da lei penal.

Desse modo, **fixo a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

estabelecendo-a em 3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da sanção, observo não haver circunstâncias agravantes que possam prejudicar o condenado, nem atenuantes que o beneficiem, motivo pelo qual a pena provisória permanece em **3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa**.

Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena, fixo a reprimenda definitiva de **CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)** em **3 (três) anos de reclusão, mais 15(quinze) dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento da sanção corporal, em atenção ao que dispõe o art. 33, § 2º, **c**, do Estatuto Repressivo, será o aberto.

Atento às condições econômicas do réu que exsurgem do processo, e considerando o que dispõe o art. 49, combinado com o art. 69, § 1º, do Código Penal, fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos na forma da lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉU: ROMEU QUEIROZ

Inicialmente, registro que, quanto ao crime de corrupção passiva, a Lei 10.763, de 12/11/2003, publicada em 13/11/2003, conferiu nova redação ao art. 317 do Código Penal, alterando a fixação da pena para a de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Na redação anterior, a pena cominada variava de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

Conforme apontou a denúncia e se comprovou na instrução criminal, o recebimento da vantagem indevida pelo réu **ROMEU QUEIROZ** ocorreu ao longo de 2003 e 2004.

O primeiro recebimento ocorreu em 10/7/2003, ou seja, na redação originária do art. 317 do Código Penal.

O caso, portanto, é de aplicação da redação primitiva do art. 317 do Código Penal, cuja pena cominada era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

Isso porque, sendo a corrupção passiva de crime formal, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt,

> "*consuma-se instantaneamente, isto é, com a simples aceitação da vantagem indevida, recebimento desta ou com a aceitação da mera promessa daquela*".

Dessa forma, o delito em questão consumou-se com o primeiro recebimento, ocorrido em 10/7/2003, tratando-se os demais valores recebidos de mero exaurimento da conduta, pois a corrupção passiva é "*um tipo misto alternativo, no qual a prática de mais de uma conduta deverá importar em infração penal única*".

Por essas razões, consumado o crime antes da vigência da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

10.763/2003, devem ser aplicadas as penas previstas na redação originária do artigo 317 do Código Penal.

Passo, então, à dosimetria das penas do acusado **ROMEU QUEIROZ**.

O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, não há elementos que possibilitem avaliar a sua conduta social e a personalidade.

As circunstâncias dos crimes também não revelaram nenhuma excepcionalidade. Os motivos e as consequências destes, bem como a culpabilidade do réu, no entanto, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que **ROMEU QUEIROZ** era detentor de mandato parlamentar, em quem os eleitores depositaram incondicional confiança para que ele representasse condignamente os seus interesses, mas que agiu exatamente de modo contrário aos anseios da coletividade ao receber vantagem financeira indevida.

Assim, em relação ao crime tipificado no art. 317 do Código penal, estabeleço a pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, ou seja, **em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

Na segunda fase de fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

Atento às condições econômicas da réu, e considerando o que dispõe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

o art. 49 do Código Penal, fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos na forma da lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉU: VALDEMAR COSTA NETO

Passo à dosimetria das penas do acusado **VALDEMAR COSTA NETO**.

O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, inexistem elementos que possibilitem avaliar a sua conduta social e personalidade.

As circunstâncias dos crimes também não revelaram nenhuma excepcionalidade. Os motivos e as consequências dos delitos, bem como a culpabilidade do réu, no entanto, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que **VALDEMAR COSTA NETO** era, e ainda é, detentor de mandato parlamentar, em quem os eleitores depositaram incondicional confiança para que ele representasse condignamente os seus interesses, mas que agiu exatamente de modo contrário aos anseios da coletividade ao associar-se aos donos de empresa utilizada para a lavagem de capitais, com vistas ao recebimento de vantagens financeiras indevidas.

Cumpre registrar que, em memorial apresentado em 23/11/2012, quando já iniciada a fase de dosimetria, a defesa de **VALDEMAR DA COSTA NETO** insiste em argumentos que ressaltam a inocência do réu e chama atenção para a

> "*inafastável incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, letra* 'd' *do Código Penal. Como acentuado desde a denúncia, e reiterado em alguns dos votos, Valdemar da Costa Neto confessou haver recebido as transferências em dinheiro que acabaram por caracterizar os crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva*" (fls. 2-3 do memorial para dosimetria).

Por fim, conclui e pede o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

> *"Resta assim demonstrado que Valdemar da Costa Neto confessou o recebimento dos valores, tal como indicado na denúncia, elemento fático essencial à tipificação dos crimes pelos quais foi condenado, de sorte que se impõe a aplicação da atenuante da letra 'd' do inciso III do artigo 65 do Código Penal. Brasília, 23 de novembro de 2012"* (fl. 3, do memorial para dosimetria).

Examinada a questão, entendo que o pedido apresentado pela defesa, por meio de memoriais especificamente elaborados para a fase de dosimetria, é absolutamente improcedente, uma vez que as condutas praticadas pelo réu, no curso do processo, não se amoldam à confissão espontânea apta a atenuar a aplicação da pena, conforme explicitarei a seguir.

1º Crime: corrupção passiva

Há prova de que o réu recebeu valores, por intermédio do corréu **JACINTO LAMAS**, em Brasília, em 16/9/2003 (fls. 130-131 do apenso 6) e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 10.763, de 12/11/2003, cuja redação elevou as penas do art. 317 do Código Penal de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão para 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa.

Como é sabido, para a consumação do crime de corrupção passiva basta a simples solicitação de vantagem indevida, o recebimento desta, ou a aceitação da promessa de vantagem.

Assim, na espécie, consumado o crime antes da vigência da Lei 10.763/2003, devem ser aplicadas as penas previstas na redação primitiva do artigo 317 do Código Penal.

Dessa forma, estabeleço a pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, ou seja, **em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Na segunda fase de fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes (art. 61 do CP) ou atenuantes (art. 65 do CP), motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele patamar.

Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena para o crime de corrupção passiva **em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

2º Crime: Lavagem de Capitais

Quanto ao delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, cuja reprimenda é a de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa, fixo a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, ou seja, em **4 (quatro) anos de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.**

Na segunda fase da fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer o réu, motivo pelos quais a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, exaspero a pena em 1/3 (um terço), tendo em conta o número de mais de 41 (quarenta e uma) operações de lavagem de dinheiro que lhe foram atribuídas, alcançando o patamar de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa,** sanção que torno definitiva para este crime.

Deixo de aplicar a causa de aumento de pena quanto à habitualidade expressa no § 4º do art. 1º da Lei que trata da lavagem de capitais, porque tal aplicação poderia incidir em *bis in idem* em relação à continuidade delitiva. Também não se pode cogitar da existência de organização

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

criminosa em face da imputação do crime de quadrilha e diante da recente jurisprudência desta Suprema Corte no tocante ao tema.

CONSOLIDAÇÃO DAS PENAS

Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade ou a suspensão condicional das reprimendas, em face do *quantum* a que se chegou, somadas todas as penas em razão da regra do concurso material, **em um total de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 42 (quarenta e dois) dias-multa**.

Atento às condições econômicas do réu, e considerando o que dispõe o art. 49, combinado com o art. 69, § 1º, do Código Penal, fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, vigente à época dos fatos, corrigido na forma da lei.

Aplico, por fim, a perda dos valores objeto do crime de lavagem, conforme a previsão do art. 7º, I, da Lei 9.613/1998.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉU: PEDRO CORRÊA

Inicialmente, registro que, quanto ao crime de corrupção passiva, a Lei 10.763, de 12/11/2003, publicada em 13/11/2003, conferiu nova redação ao art. 317 do Código Penal, alterando a fixação da pena para reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Na redação anterior, a pena cominada variava de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

Conforme apontou a denúncia e se comprovou na instrução criminal, o recebimento da vantagem indevida pelo réu **PEDRO CORRÊA** ocorreu ao longo de 2003 e 2004 (de acordo com os documentos colacionados, os valores foram recebidos nos dias 17/9/2003 - R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); 24/9/2003 - R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); 8/10/2003 - R$ 100.000,00 (cem mil reais); 13/01/2004 - R$ 200.000,00 (duzentos mil) e 20/01/2004 - R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Dessa forma, tem-se que o primeiro recebimento ocorreu em 17/9/2003, ou seja, na redação originária do art. 317 do Código Penal.

O caso, portanto, é de aplicação da redação primitiva desse dispositivo processual, cuja pena cominada era a de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

Isso porque, sendo a corrupção passiva um crime formal, nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt,

> *"consuma-se instantaneamente, isto é, com a simples aceitação da vantagem indevida, recebimento desta ou com a aceitação da mera promessa daquela".*

Dessa forma, o delito em questão consumou-se com o primeiro recebimento, ocorrido em 17/9/2003, tratando-se os demais valores recebidos de mero exaurimento da conduta, pois a corrupção passiva é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

"*um tipo misto alternativo, no qual a prática de mais de uma conduta deverá importar em infração penal única*".

Por essas razões, consumado o crime antes da vigência da Lei 10.763/2003, devem ser aplicadas as penas previstas na redação primitiva do artigo 317 do Código Penal.

Passo, então, à dosimetria das penas do acusado **PEDRO CORRÊA**.

O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, inexistem elementos que possibilitem avaliar a sua conduta social e personalidade.

As circunstâncias dos crimes também não revelaram nenhuma excepcionalidade. Os motivos e as consequências dos delitos, bem como a culpabilidade do réu, no entanto, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que **PEDRO CORRÊA** era detentor de mandato parlamentar, em quem os eleitores depositaram incondicional confiança para que ele representasse condignamente os seus interesses, mas que agiu de modo contrário aos anseios da coletividade ao receber vantagem financeira indevida.

Assim, em relação ao crime tipificado no art. 317 do Código penal, estabeleço a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, ou seja, em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa**.

Na segunda fase de fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer o réu, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em **2 (dois) anos e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Atento às condições econômicas da réu, e considerando o que dispõe o art. 49 do Código Penal, fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos na forma da lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉU: ROBERTO JEFFERSON

Passo à dosimetria das penas do acusado **ROBERTO JEFFERSON**.

O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, inexistem elementos nos autos que possibilitem avaliar a sua conduta social e personalidade.

As circunstâncias dos crimes também não revelaram nenhuma excepcionalidade. Os motivos e as consequências dos delitos, bem como a culpabilidade do réu, no entanto, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que **ROBERTO JEFFERSON** era detentor de mandato parlamentar, em quem os eleitores depositaram incondicional confiança para que ele representasse condignamente os seus interesses, mas que agiu exatamente de modo contrário aos anseios de seus mandatários ao receber vantagem financeira indevida, cujo destino final não revelou.

Assim, em relação ao crime tipificado no art. 317 do Código penal, a consumação do delito foi posterior à promulgação da Lei 10.763, de 12/11/2003, pois o primeiro recebimento ocorreu em 18/12/2003 (fl. 45.424, vol. 214). A pena corporal a ser considerada, portanto, é de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, mais multa. Fixo, dessa maneira, a pena-base 1 (ano) acima do mínimo legal, ou seja, **em 3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa.**

Na segunda fase de fixação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer o réu, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

Não vejo a ação de Roberto Jefferson como a de uma pessoa que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

"instiga ou determina" a cometer o crime alguém sujeito a sua autoridade, de molde a autorizar a aplicação da agravante do art. 62, § 3º, do Código Penal, pois todos os corréus que participaram da empreitada delituosa que pertenciam a seu partido, agiram de livre e espontânea vontade.

Especificamente quanto a uma possível aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, **d**, do Código Penal, ou seja, a confissão espontânea, entendo não ser cabível no caso sob exame.

Vale lembrar, consoante lição de Guilherme de Souza Nucci, que

> *"A confissão é a admissão, no processo penal, da prática de fato criminoso, feita pela pessoa suspeita ou acusada de ser autora de delito, desde que o faça com pleno discernimento,* ***de maneira expressa****, voluntária, e pessoal, diante de autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo*"[6] (grifei).

E como disse a Ministra Cármen Lúcia na assentada anterior, todos os parlamentares denunciados nesse processo confessaram "*que teriam recebido, mas não como se fosse crime. Eles confessavam que isso era devido em razão das questões eleitorais, portanto negavam a existência de qualquer crime*".

Note-se que **ROBERTO JEFFERSON**, de forma semelhante à dos demais parlamentares, negou a prática de crimes, afirmando que os valores recebidos eram acordos partidários.

Em todas as suas declarações, sejam extrajudiciais ou judiciais, sustentou sempre que os recursos auferidos se tratavam de contribuição partidária, daí o motivo de, segundo ele, sempre exigir do PT o recibo correspondente da dita contribuição, e que os fatos por ele descritos, e que redundaram na denúncia, jamais disseram respeito a si ou a seu

6 NUCCI, Guilherme de Souza *Provas no Processo Penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 82.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Partido.

Confira-se, nessa linha, o que ele disse em depoimento prestado à Polícia Federal:

> *"(...) responde que realmente representou o PTB em tratativas junto à Direção Nacional do PT em abril e maio de 2004, relativas às campanhas municipais daquele ano;*
>
> *(...)*
>
> *QUE nesse acordo o PTB apoiaria o PT em São Paulo/SP, Ribeirão Preto/SP, Rio Branco/AC, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Belo Horizonte/MG, Goiânia/GO, Salvador/BA, dentre outras que não se recorda no momento; QUE por sua vez o PTB receberia apoio financeiro do PT para o financiamento nacional das candidaturas a Prefeitos e Vereadores em todo o país; QUE o acordo tratado e aprovado foi de R$ 20 milhões, divididos em cinco parcelas de R$ 4 milhões; QUE ficou convencionado que o recurso seria transferido da conta contribuição do PT para a conta contribuição do PTB; QUE inicialmente, foi liberada a quantia de R$ 4 milhões, em duas parcelas em espécie, isto na sede nacional do PTB, na 303 Norte; Brasília/DF;*
>
> *(...)*
>
> *QUE não confirma as informações publicadas pela REVISTA VEJA de 22 de setembro de 2004, na matéria intitulada "10 MILHÕES DE DIVERGÊNCIAS";* ***QUE em nenhum momento o PT se comprometeu a fornecer aproximadamente R$ 150 mil a cada um dos deputados federais do PTB;***
>
> *(...)*
>
> *QUE gostaria de acrescentar* ***que EMERSON PALMIERY não operou a distribuição dos R$ 4 milhões recebidos de MARCOS VALÉRIO****; QUE o DECLARANTE foi o encarregado de receber e distribuir os recursos repassados pelo PT;* ***QUE se recusa a indicar os beneficiários finais dos R$ 4 milhões que distribuiu****;*
>
> *(...)*
>
> ***QUE é mentira que EMERSON PALMIERI tenha recebido qualquer recurso das mãos de MARCOS VALÉRIO*** *ou de quem quer que seja, conforme mencionado na relação elaborada por*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

> *MARCOS VALÉRIO;*
>
> *(...)*
>
> *QUE em julho ou agosto de 2003 teve uma conversa com JOSÉ CARLOS MARTINEZ que informou ao DECLARANTE do repasse de recursos aos partidos da base aliada ao Governo com o intuito de sustentar as votações em plenário em favor dos projetos do Governo, tendo o DECLARANTE rechaçado a ideia do recebimento de tal tipo de recurso, pois se assim o fizesse o PTB ficaria refém do Governo;*
>
> *(...)*
>
> ***QUE em conversa mantida entre o DECLARANTE e JOSÉ MÚCIO, ficou convencionado que o PTB não iria receber nenhum recurso financeiro para apoiar o Governo em seus intentos dentro do Congresso Nacional"*** (fls. 4.219-4.227, vol. 19 - grifei).

Percebe-se, claramente, que o réu não confessou ter recebido vantagem indevida. Ao contrário, afirmou que o dinheiro foi repassado para a agremiação política a que pertencia, em razão de um acordo político com o PT voltado às eleições municipais de 2004.

Além disso, **ROBERTO JEFFERSON** mostrou-se reticente e não raro deliberadamente contraditório em suas declarações posteriores. Confira-se, como exemplo, trecho do depoimento prestado na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro:

> *"**JF MARCELLO GRANADO:** Então, o Senhor, na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados e na CPMI dos Correios, não afirmou que o esquema era dirigido e operacionalizado, entre outros, pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, **José Dirceu**?*
>
> ***ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON:** Excelência, reitero, confirmo, ratifico todas as informações que dei no passado. Mas entendo que o momento era outro: era político. Agora, nós temos a 'tribunalização' dessas questões e a minha presença aqui não é de testemunha política, é de acusado. E, **como acusado, falarei sobre os fatos contra mim imputados, não mais quanto a terceiros.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

> *(…)*
>
> ***JF MARCELLO GRANADO:*** *Vossa Excelência diria quem recebeu e quem pagou?*
>
> ***ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON:*** *Não. Volto a dizer a Vossa Excelência que o* ***meu papel aqui é me defender.***
>
> ***JF MARCELLO GRANADO: Vossa Excelência recebeu?***
>
> ***ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON: Claro que não.*** *E foi onde eu comecei a ter problemas de relação, porque eu disse: 'No PTB, eu não vem (sic). Não aceito isso'.*
>
> *Ao PTB pode se ajudar a financiar, me dá a estrutura para o PTB andar, mas mesada, aqui não permito que repasse aos meus liderados. Foi o conflito que tive (...)*
>
> ***Eu não sou o autor da denúncia do 'mensalão'. Quem fez primeiro foi o Miro Teixeira.*** *Eu coloquei para fora em junho de 2005. Em setembro de 2004 - eu me recordo bem -, o Deputado Miro Teixeira, ex-Ministro do Governo, ex-Líder do Governo, disse isso em uma entrevista ao Jornal do Brasil: 'Está um escândalo isso aqui.'* ***Não fui eu o autor****. E que a denúncia foi abafada, o Miro recuou, não insistiu, e a coisa foi tapada. Mas o Jornal do Brasil, em setembro de 2004, já trazia uma entrevista do Miro dizendo.* ***E a expressão 'mensalão' não fui que cunhei; já estava na boca dele.***
>
> *(...)*
>
> ***DOUTOR PROCURADO DA REPÚBLICA****: Nessa negociação, falou-se em relação a valores do PT ao PTB ainda que fossem para aquela própria campanha, algumas dívidas que tivessem ficado pendentes?*
>
> ***ACUSADO DR. ROBERTO JEFFERSON****: Não posso falar sobre isso porque não participei dessas negociações*" (fls. 15.912-15.925).

Depreende-se da leitura desses trechos que não houve qualquer confissão, mas, ao revés, **ROBERTO JEFFERSON** negou peremptoriamente que tenha praticado os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro**.**

Nesse ponto, importante registrar que o discurso do réu sempre foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

no sentido de que ele não tinha o intuito de delatar absolutamente nada. Tanto é assim que, nessa mesma ocasião, em outro ponto do interrogatório, quando o magistrado tenta demonstrar a **ROBERTO JEFFERSON** os benefícios do instituto da delação premiada, ele categoricamente os rechaça, como se observa desse ilustrativo trecho:

> *"**JF MARCELLO GRANADO:** O Senhor tem conhecimento evidentemente dos eventuais benefícios que uma delação objetiva possa lhe alcançar?*
>
> *ACUSADO DR. **ROBERTO JEFFERSON**: Sei. Mas eu **não quero também negociar isso** em hipótese alguma. Em hipótese alguma! Se tenho alguma coisa a responder, vou assumir. **Não vou fazer nenhuma troca**"* (fl. 15.912-15.913 - grifei).

Mas há mais. Em alegações finais, na mesma linha, manteve o discurso ora questionados:

> *"(...) andou sempre nos limites que a lei garante.*
>
> ***Como Presidente de partido político**, o PTB, **formulou acordo para a campanha eleitoral de 2004**, eleição de vereadores, vice-prefeitos e prefeitos, com o Partido dos Trabalhadores - PT.*
>
> *(...)*
>
> *o acordo político para as eleições municipais de 2004 com o PT, envolveram, sim, doação financeira, deste para o PTB, da ordem de R$ 20 milhões.*
>
> ***Essa doação aprovada por ambos os partidos tem apoio em lei** e, naquele pleito, estava regulada pelas Resoluções do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Era a Resolução n. 21.609/04, art. 3°, parágrafo único, inciso I, que considerou recurso, dinheiro em espécie e, a Resolução n. 20.987/02, art. 10, inciso IV, que indica doação de partido político como fonte de arrecadação.*
>
> *Assim, **os R$ 4 milhões pagos pelo PT**, como parte do dito acordo, **nada têm de irregular**, dirá criminoso.*
>
> ***A origem desse recurso, que não se poderia presumir ilícita** - como, de resto, a própria denúncia afirma que "ainda não foi identificada" (fl. 10) - segundo o PT, é fruto de recursos próprios seus*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

> *e de empréstimos bancários.*
>
> ***Não se trata**, portanto, como dito na denúncia, **de propina**.*
>
> ***É recurso lícito**, fonte de arrecadação prevista em lei e destinada à eleição municipal de 2004.*
>
> *Com o governo federal iniciado com a eleição vitoriosa de 2002, de que fazia e faz parte o PTB, suas bancadas, na Câmara e no Senado, desde então sempre votaram e conformaram sua base parlamentar de apoio.*
>
> *E isso é conceitual e rudimentar na prática parlamentar e política, que aqui se quer criminalizar.*
>
> ***Mas crime não é**"* (fls. 15.909-15.932 - grifei).

Assim, fica afastada a possibilidade de aplicar a citada atenuante porque o réu não apenas não confessou nenhum crime, como também não deu, diante autoridade competente informações que levassem ao deslinde do crime pelo qual era acusado. Com efeito, não houve de sua parte, de fato, confissão sobre as condutas criminosas que lhe foram imputadas pelo órgão acusador. Destarte, não há que se falar em confissão espontânea.

Nesse sentido, trago interessante julgado da Ministra Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, no Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do HC 61.030/RJ, cuja ementa, no que interessa, tem o seguinte teor:

> "HABEAS CORPUS – *HOMICÍDIO CULPOSO – (...) - **ATENUANTE DA CONFISSÃO** (...) ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.*
>
> *(...)*
>
> *5- A **confissão espontânea** é uma circunstância atenuante genérica (art. 65, III, 'd', do CP), que **exige**, **entre outros pressupostos**, a espontaneidade e **a aceitação**, pelo réu, **da conduta criminosa** imputada"* (grifei).

De fato, não é essa a situação do réu. Ou seja, não houve a sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

aceitação quanto a conduta criminosa que lhe foi imputada.

Por fim, anoto que, segundo Celso Delmanto,

> "*Pode ocorrer (a confissão) tanto na fase policial como em juízo, mas não valerá como atenuante, se confessou no inquérito, e depois se retratou em juízo, a não ser que a confissão influa na condenação*"[7].

Assim, ainda que se admita que o réu tenha reconhecido a culpa na CPI "dos correios" ou na fase do inquérito judicial, o desmentido e as declarações ambíguas que veiculou em juízo, desmereceriam totalmente a suposta confissão espontânea.

Por fim, gostaria de registrar que o réu, em 28/9/2012, quando já havia se formado maioria pela sua condenação, postou o seguinte em seu blog, que mantém na internet:

> *"A maioria da Corte Suprema do meu país já me condenou pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Embora não concorde com as imputações, recebo com serenidade a decisão dos ministros. E* ***reafirmo: não vendi o meu partido ao PT nem me apropriei para fins pessoais de nem um centavo sequer do dinheiro que a mim chegou para financiar campanhas eleitorais. Muito menos sou delator****, alcunha com que tentam à força me marcar. Não sou vítima de ninguém, a não ser de mim mesmo. Nada a reclamar.* 'Dura lex, sed lex *(a lei (é) dura, porém (é) a lei')*[8]*"* (grifei).

Dessa forma, o acolhimento da atenuante da confissão em relação ao réu **ROBERTO JEFFESON** certamente causará a maior perplexidade àqueles que acompanham os trabalhos desta Suprema Corte, enviando aos juízes de todo o país a mensagem de que podem, ao seu exclusivo

7 DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado.* 8ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 303.

8 *Disponível em blogdojefferson.com/mostranoticia.aspx?codNoticia=19830. Acesso em 26/11/2012.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

arbítrio, conceder uma espécie de indulto ou comutação de pena aos réus, prerrogativa de caráter eminentemente político há séculos atribuído aos monarcas e aos chefes de Estado.

Nessa segunda fase, repito, portanto, a sanção corporal deve permanecer no mesmo patamar.

Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena em **3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa.**

Atento às condições econômicas da réu, e considerando o que dispõe o art. 49 do Código Penal, fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos na forma da lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

RÉU: DELÚBIO SOARES

Passo à análise da dosimetria da pena do réu **DELÚBIO SOARES** pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

Nesse caso, parto da pena prevista no art. 333 do Código Penal, com a redação dada pela Lei 10.763/2003, tendo em vista o teor da Súmula 711 desta Corte, que prevê o seguinte:

> *"A LEI PENAL MAIS GRAVE APLICA-SE AO CRIME CONTINUADO OU AO CRIME PERMANENTE, SE A SUA VIGÊNCIA É ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE OU DA PERMANÊNCIA".*

Isso porque os fatos atribuídos a DELÚBIO SOARES desenvolveram-se entre 2003 e 2005, daí a caracterização da continuidade delitiva a permitir a aplicação dessa Súmula.

O réu não registra antecedentes criminais para efeito de fixação da pena base acima do mínimo legal. Também não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado.

Porém, as circunstâncias, os motivos, as consequências dos crimes e a culpabilidade acima do comum revelaram que ele se valeu de sua posição estratégica na agremiação política de que fazia parte para, juntamente com os demais denunciados (**MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH** e **CRISTIANO PAZ**), praticar crimes contra a Administração Pública (corrupção ativa e peculato) e à própria sociedade (lavagem de dinheiro). Ademais, tenho que o réu se utilizou do mesmo *modus operandi* por diversas vezes, o que leva a crer que faria disso um meio para enriquecimento ilícito, pessoal e de terceiros, à custa da *res publica*. Além disso, anoto que **DELÚBIO SOARES**, em ação orquestrada com o corréu **MARCOS VALÉRIO**, foi um dos principais mentores do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

esquema voltado à prática dos referidos crimes. Por tais razões, fixo a **pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal**. **Estabeleço-a**, portanto, em **3 (três) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa**.

Não há circunstâncias agravantes (art. 61 do CP), nem atenuantes (art. 65 do CP), nem tampouco causa de aumento da pena. Mantenho a pena, portanto, nesse patamar.

Aplico, no entanto, a agravante descrita no inciso I do art. 62 do Código Penal, pois o réu, como se viu, promoveu, organizou e cooperou para o crime. **Aumento**, assim, em **6 (seis) meses a pena** do réu e fixo em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa**.

Anoto, por fim, que o réu foi denunciado pela prática do crime de corrupção ativa, em concurso material, por 9 (nove) vezes, por ter corrompido parlamentares da base aliada.

Entendo, contudo, que a situação narrada na denúncia configura a continuidade delitiva descrita no art. 71 do Código Penal, conforme proposto pelo próprio Ministro Relator.

Desse modo, consideradas as 9 (nove) práticas do tipo descrito no art. 333 do Código Penal, **aumento em mais 1/6 (um sexto)** a pena do réu, fixando-a, definitivamente, em **4 (quatro) anos e 1 (um) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa**.

Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade ou a suspensão condicional da reprimenda, em face do *quantum* a que se chegou.

O regime inicial de cumprimento da sanção corporal, em atenção ao que dispõe o art. 33, § 2º, **b**, do Estatuto Repressivo, será o semiaberto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

Atento às condições econômicas do réu, e considerando o que dispõe o art. 49, combinado com o art. 69, § 1º, do Código Penal, fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos na forma da lei.

Expeça-se mandado de prisão contra o réu **DELÚBIO SOARES DE CASTRO**, após o trânsito em julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656202.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO
(S/ITEM II)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu vou, finalmente, começar a proceder à dosimetria.

Agora, eu gostaria de informar ao Colegiado, inicialmente - e como não poderia ser diferente -, que eu farei a dosimetria réu por réu, crime por crime, ou seja, eu proponho, além disso, que votemos por núcleos, mais uma vez, para facilitar a compreensão. Então, vamos fazer a dosimetria em relação a cada um desses núcleos; os outros réus, que estão fora desses núcleos, a gente deixa para o final.

Eu começo pelo núcleo publicitário e, mais precisamente, pelo seu principal membro, Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, Vossa Excelência me permite um pequeníssimo aparte e, talvez, uma sugestão, eu não sei se não seria mais fácil para os Colegas votarem em cada réu *de per si*, sem prejuízo de votarmos por núcleo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas é isso que eu vou fazer, é isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É isto? Porque, se votarmos o núcleo inteiro, nós teremos aí uma numerologia muito complexa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Cada réu **de per si**.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não, não. Proposta de núcleo é só para o efeito de dividir em votações. Então, eu vou examinar cada crime de cada um dos réus de cada núcleo, para só, ao final, propor a votação.

Contrariamente ao que ocorreu na primeira fase, eu vou examinar, inicialmente, o item II, que foi o último votado, formação de quadrilha em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627921.

relação a Marcos Valério Fernandes de Souza.

A culpabilidade entendida como o grau de ...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Só para deixar claro, Vossa Excelência vai julgar só uma imputação, formação de quadrilha ou todas?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, todas as imputações réu por réu.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Em relação ao mesmo réu?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu vou esgotar as imputações relativas àquele réu, só depois eu passo ao outro réu do mesmo núcleo - não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas o conjunto de imputações?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O conjunto de imputações.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós votaremos, então, ao final do julgamento de cada réu?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Não, ao final de cada bloco, porque senão nós teremos duzentas e tantas votações.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É porque, na fase do artigo 59, nós vamos estabelecer algumas regras...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Na primeira fase, que é a fase do artigo 59 do Código Penal, eu me pronuncio dessa ou daquela maneira. Então, eu o faria uma vez só e, depois, me reportaria a esse meu primeiro pronunciamento a cada crime, sem ter que repetir isso novamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627921.

vou deixar de me pronunciar sobre alguns tópicos que são idênticos para todos, por exemplo, a questão dos antecedentes, que eu vou abordar logo no início; a conduta social e a personalidade em relação a quase todos. Não há nada o que dizer; não há nada de negativo, então, eu não vou repetir.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É a metodologia. Todos os crimes de um mesmo réu, me parece uma boa metodologia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas, com relação a todos as circunstâncias, eu só vou me referir no primeiro voto, que é o crime de quadrilha, sobre esses três elementos que eu acabo de mencionar, porque não há nada de negativo a dizer sobre nenhum deles.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627921.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não; eu vou explicar daqui a pouco. A minha posição eu explico daqui a pouco.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu entendo que a regra é: tem que haver uma sentença condenatória. Mas há situações em que os réus têm - sei lá - quinze, vinte ações penais, algumas delas já concluídas, mas sem trânsito em julgado, mas já em segundo grau.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência ressalva. Está bem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ressalva o seu ponto de vista pessoal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, de qualquer forma. Agora, neste caso, por essas razões, eu não vejo a presença desses fatores; o Marcos Valério tem, sim, algumas ações ainda em tramitação, recentemente foi noticiada a condenação, mas eu entendo que, enquanto o Plenário não resolver esta pendência que nós temos aqui já há algum tempo, não vejo condições de aplicarmos maus antecedentes nestas situações que eu pessoalmente entendo relevantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627922.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -É o que estou fazendo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627922.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A previsão de multa é genérica, não é?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Art. 49, § 1º, vamos ver o que diz aqui.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nos outros dois, há multa, mas não nesse.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, mas eu não examinei.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nos crimes contra a paz pública.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627923.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Exato.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ou multa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - (PRESIDENTE) - No art. 286, "Incitação ao crime"; no art. 287, "Apologia do crime ou criminoso", há alternativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E não há pena sem lei que a defina.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim. Agora, o 288 não, não há previsão de multa ou reclusão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Da minha parte, eu reformulo, nesse particular, para excluir a pena de multa, com relação a esse crime de quadrilha.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É interessante, muito embora o preceito também não guarde pertinência com o crime de quadrilha.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Bem, Senhor Presidente..

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627923.

Acredito que não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A minha metodologia e coleta de votos...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como é que é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência sugere votação a cada...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ao contrário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A minha metodologia de coleta de votos é a seguinte: há alguma divergência?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estando de acordo, acompanha sem ler o voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Há alguma divergência?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele não participa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627923.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Seria primeiro Sua Excelência o Ministro-Revisor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas acho que, se votarmos em cada um desses crimes, demoraremos muito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Seria melhor...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É preferível.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Temos de votar individualmente?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O que não impede que alguém intervenha e proponha já.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, complica muito mais – e não temos computadores para armazenarmos dados – se votarmos em conjunto. Até aqui, fatiamos. Vamos fatiar essa parte, porque é muito importante. Vamos votar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627923.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Marco Aurélio, eu acho que é um direito, Ministro Joaquim, do réu de entender perfeitamente quem votou, o que votou, porque, por exemplo, para se estar de acordo, e o réu quer saber.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que proponho é que liquidemos a "quadrilha" quanto a Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O que eu vou colocar em votação é a pena fixada pelo Relator. Agora, devo fazê-lo globalmente, perguntando se há divergência, ou colho por modo individualizado os votos?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pela importância do julgamento, Senhor Presidente, o voto deve ser nominal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas, ao final do bloco, crime por crime. Eu creio que será melhor se fizermos as intervenções dos demais Ministros ao final de cada bloco.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E complexo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu vou fazer mais do que isso, Ministro Celso de Mello, eu vou distribuir o voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627923.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas, como nós terminamos a votação ontem já tarde da noite, e essas últimas votações trouxeram novidades, implicaram alterações no voto que já estava em elaboração, então, essas alterações não permitiram que eu, já agora, distribuísse o voto, mas está sendo providenciado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, na minha opinião modesta, eu penso o seguinte: o eminente Relator apresentou agora os fundamentos de sua dosimetria, especialmente, o que pensa das circunstâncias do artigo 59; disse se houve agravantes ou atenuantes; causas de aumento ou diminuição de pena; percorreu as três fases no que tange ao crime de quadrilha.

Eu penso que, em dez minutos, se tanto, Vossa Excelência colheria os votos com relação a Marcos Valério no tocante ao crime de quadrilha. Em seguida, quanto ao próximo réu. Assim, eu tenho certeza que, dentro de alguns minutos, nós teremos pelo menos um réu já com a respectiva dosimetria completada.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Inclusive, Senhor Presidente, pode ser que nós enfrentemos o impasse, desde logo, consistente, eventualmente, em não haver convergência. Então, essa divergência será resolvida logo neste primeiro momento e, daqui para frente, caminharemos sem maiores tropeços.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É importante, principalmente, para nós, que votamos, Presidente, de improviso e de cabeça, levando em conta o que veiculado pelo relator. Teremos lembrança exata do que versado por Sua Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627923.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E quando eu estiver em condições de distribuir o voto, Vossa Excelência acha que poderemos avançar de uma outra maneira?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Poderemos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Depois pensamos nessa hipótese.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Porque, dessa forma, nós vamos levar dias e dias, porque serão duzentas ou mais votações.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, o Ministro mesmo já sinalizou que não gastaremos, se não discutirmos muito quanto ao procedimento, mais do que dez minutos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Só neste réu aqui, nós temos umas sete votações.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - No início, há uma certa dificuldade. Depois, não. Depois, o processo segue, a votação flui com desembaraço. No início, é um pouco emperrado. Depois, flui com desembaraço.

Ministra Rosa Weber.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu não voto, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não vota o Ministro Ricardo Lewandowski.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627923.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência absolveu?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu concluí pela atipicidade da conduta.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por atipicidade da conduta.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Aliás, com relação a Samarane também.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, em cada um, eu vou indicar quem não vota.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não votam.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não votam os Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu me permito apenas lembrar aos Colegas - se é que me permitem uma expressão como essa - que quem adere ao resultado dessa dosimetria, implicitamente, está aderindo também às ponderações que Sua Excelência o Relator fez com relação ao 59, com relação aos demais.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627923.

vetores do artigo 59.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - E aí o juiz terá que ter uma coerência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627923.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(dosimetria - Marcos Valério - item II-b)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, sob o ângulo das circunstâncias judiciais, lembraria a cláusula final do artigo 59 do Código Penal, a versar a pena necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, e acompanho o relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386653.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ ITEM III.1-B.1)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim, só fiquei numa dúvida: Vossa Excelência não considerou o crime de lavagem como uma circunstância para aumentar a pena, não é?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Porque ele, Marcos Valério, já foi condenado pelo crime de lavagem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vou chegar lá.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, estou dizendo que nós já sabemos. Então, isso não foi considerado quando Vossa Excelência analisou o vetor da circunstância, porque não pode haver acumulação da pena.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não fiz isso. Não mencionei lavagem no meu voto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não é melhor falar que nós estamos julgando a corrupção ativa de parlamentares? Não é isso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, é corrupção ativa de Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, aqui é corrupção ativa de Marcos Valério em relação ao parlamentar João Paulo Cunha.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599942.

- João Paulo Cunha. Está bem. Em relação a esse, eu não voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Só isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Por isso que eu disse que faria crime a crime.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está bem explicado. Pena definitiva: 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos - é a referência -, com índice de correção vigente há época do fato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599942.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA)
(MARCOS VALÉRIO - CORRUPÇÃO ATIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, tenho dúvidas quanto à continuidade delitiva, consideradas as demais imputações sob a nomenclatura "corrupção ativa", porque, caso contrário, se isolarmos a apreciação dessa imputação, tendo em conta o que ocorreu relativamente à Câmara, já partimos, de imediato, para o concurso material.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, Ministro, se Vossa Excelência me permite, esse é um fato isolado em todo o contexto. Só houve - pelo menos, é o que está seguramente documentado, e que foi objeto de deliberação pelo Colegiado - esse ato de pagamento de propina a esse parlamentar. Ele está dissociado dos demais atos da mesma espécie que nós examinamos no item VI.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque o artigo 71 do Código Penal refere-se a "condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes". Não estamos sequer perquirindo a problemática sob o ângulo de crimes da mesma espécie.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas aqui, Ministro, não houve a continuidade no pagamento em relação a esse réu, não é? É um fato totalmente isolado, que ocorreu no início de toda essa prática.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência entende que há peculiaridades.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386654.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Examinei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, sim, Vossa Excelência entende que há peculiaridades?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E raciocinaria a partir do artigo 71 em comento quanto às demais imputações, considerada a corrupção ativa?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - No momento oportuno, eu vou considerar o artigo do 71, no momento oportuno.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência acompanha o Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vamos marchar, Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386654.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(ITEM III)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(MARCOS VALÉRIO - CORRUPÇÃO ATIVA)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas sem trânsito em julgado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sem a culpa selada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sua Excelência fez a ressalva do ponto de vista pessoal, mas não valorizou esse vetor para o efeito de apenamento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu fiz essa observação porque, na primeira votação, eu havia saltado esse tópico, e não havia esclarecido, com precisão, qual é o meu ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E também, para deixar claro, Vossa Excelência disse que o índice de correção monetária é o vigente à época dos fatos; a partir daí, é que se dará a atualização.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627924.

lei, parece-me, dispõe que a correção monetária, a atualização é devida.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito, mas o índice vigente à época dos fatos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, o salário mínimo é que o Ministro indicou ser o vigente àquela época.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ou o salário mínimo vigente à época dos fatos. Perfeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Duzentos e quarenta, se não me engano.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu digo isso porque, teoricamente, há embargos de declaração e devemos deixar as coisas bem claras.

Bem, também nesse ponto da dosimetria...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, de qualquer forma, Presidente, a incidência da correção monetária é a partir da decisão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E não a partir do fato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, perfeito, como temos decidido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apura-se o valor tendo em conta essa referência, salário mínimo na data do fato, e se procede à correção monetária a partir do trânsito em julgado da decisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627924.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Fica assentado, então.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627924.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, Senhor Presidente, talvez valesse à pena esclarecer que esse delito de corrupção ativa diz respeito à Câmara dos Deputados, porque há uma outra imputação de corrupção ativa que se refere à compra de apoio parlamentar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Uma outra não, há várias outras.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, sim, uma, mas que se desdobra em várias, não é? São dois tópicos distintos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De início, afastam-se a continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, nessas duas. Poderá haver eventualmente um concurso material entre esta corrupção e a outra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Mais uma vez, válida a intervenção de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Agradeço.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508068.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649937.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649937.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

(S/ ITEM III . 1 - B. 2)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos aclarar ainda uma vez.

O dia-multa é fixado em valor unitário, e que toma como parâmetro o salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649937.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Que era de duzentos e sessenta reais, em 2004.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E a atualização se dá deste então.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Presidente, a atualização a partir...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De liquidação da sentença.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Então, esses cálculos todos serão feitos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É o artigo 49 do Código Penal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Artigo 49 combinado com artigo 60 , § 1º.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, cinco.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649937.

duzentos e dez dias-multa no valor de dez salários mínimos cada.

Vossa Excelência tem o dispositivo legal aí, Ministro?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu entendi toda a leitura que Vossa Excelência fez, Ministro Fux.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E aí, Ministro Celso de Mello, se Vossa Excelência me permite, o artigo 60, § 1º, do Código Penal, permite que se multiplique por três, ainda, esses cinco.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, os cinco não são o mínimo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649937.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ ITEM III . 1 - B. 2)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir um rápido pronunciamento, eu gostaria, como tenho também dois peculatos, dos quais eu participei no que diz respeito à condenação, eu gostaria de apresentar dosimetria, também, um pouco distinta da dosimetria do eminente Relator; se nós tomarmos os votos dos eminentes Colegas, desde logo, com relação a esse primeiro peculato, de certa maneira, a matéria fica preclusa, porque todos aderirão à sistemática do eminente Relator, e a minha ficará prejudicada.

Então, eu gostaria, se Vossa Excelência me permitir, apenas de fazer a dosimetria de um dos dois peculatos que trarei para exame da Corte, segundo a minha lógica que eu queria explicar.

Senhor Presidente, eu digo o seguinte: no caso do peculato, a pena varia de 2 a 12 anos de reclusão mais multa. Eu verifico, então, que o réu não registra antecedentes que permitam majorar a sua pena, diante da presunção de não culpabilidade, que prevalece em nossa sistemática constitucional.

Eu também me curvo ao entendimento da Corte, no sentido de que, sempre que haja o registro, nos antecedentes criminais, de algum acusado, que ainda não tenha transitado em julgado, esses não podem pesar para agravar a pena.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, eu também penso assim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Embora, o meu pensamento, desde os tempos em que trabalhava no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627125.

Tribunal de Alçada Criminal, ou seja, há 22 anos atrás, fosse em sentido diverso. Mas tanto a Primeira Turma, quanto a Segunda Turma, se inclinam nesse sentido, e eu tenho respeitado esse ponto de vista...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - De não valorar os antecedentes enquanto não transitar em julgado. É como eu penso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, estou colocando isso como uma premissa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não valorei, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É como Vossa Excelência também.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro Joaquim Barbosa não valorou.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso, comungamos também nesse ponto. Então, nós estamos de acordo com isso.

Aí eu digo o seguinte:

Por outro lado, inexistem elementos nos autos que permitam avaliar adequadamente a conduta social e a personalidade do acusado.

Não temos elementos para isso. Seria realmente uma ilação que faríamos sobre a personalidade; não há laudo criminológico, não há absolutamente nada, nem laudo social existe.

Digo então:

As circunstâncias dos crimes também não revelam maior excepcionalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627125.

Afinal de contas, são peculatos comuns, iguais àqueles que se fazem rotineiramente contra a Administração Pública: peculato ocorre sempre contra a Administração Pública. Lamentavelmente, há centenas, senão milhares deles, em detrimento da *res publica.* Mas, a meu ver, entendi que estes não revelam maior excepcionalidade:

Os motivos e as consequências dos crimes, bem como a intensa culpabilidade do réu, no entanto, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que restou estampado nos autos que Marcos Valério, de longa data, vem perseverando na prática de expedientes ilícitos, de elevada sofisticação, para, de forma continuada, promover a lavagem de dinheiro para o cometimento de uma série de outros crimes em detrimento da Administração Pública e do sistema financeiro.

Por essas razões, o Relator, salvo engano, está duplicando a pena.

Mas, eu, por essas razões, fixo a pena-base em um ano acima do mínimo legal de modo a atingir o patamar de 3 anos de reclusão mais 15 dias-multa.

E, desde logo, adianto que, com relação à pena de multa, tenho adotado sempre o critério de aumentá-la proporcionalmente à pena corporal. Assim eu a exacerbo um pouco no fim quando eu determino o valor da pena-multa dentro dos parâmetros que me são fornecidos pelo próprio Código Penal.

Aí, tal como o Relator, embora não aumente a pena base em dois anos, mas apenas em um ano, eu entendo que está presente a agravante do artigo 62, I do Código Penal, decorrente sua condição de ser um dos principais organizadores do esquema criminoso descrito da denúncia, e, por isso exacerbo a pena, em mais seis meses, resultando ela em 3 anos e 6 meses de reclusão mais 17 dias-multa, pena que se torna definitiva, ausentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição. Então, minha pena é um pouco mais branda.

E quanto ao valor da multa, atento às condições econômicas do réu, que exsurgem dos autos, e considerando o que dispõe o artigo 49 c/c com o artigo 60, § 1º, do Código Penal, fixo dia multa, em 15 salários mínimos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627125.

vigentes à época dos fatos, corrigidos na forma da lei.

O que eu levei em consideração? Claro que se eu estivesse fazendo o exame de um crime isoladamente, eu talvez pudesse ter exacerbado um pouco mais a dosimetria nesse aspecto. Mas, como eu verifiquei que são vários peculatos e vários delitos que se somarão em continuidade, em concurso material, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e, tendo em conta o resultado final, que a mim me parecer um tanto quanto exagerado, eu preferi ser mais moderado na dosimetria das penas individualmente.

Eu não faço nenhum reproche à dosimetria feita pelo eminente Relator, mas levei em consideração o conjunto final da obra, quer dizer, da dosimetria. Então, fiz vários cálculos para chegar a uma pena razoável, aquela que o próprio Código Penal reputa como necessária e suficiente à prevenção do crime.

Eu queria apresentar, ao Plenário da Corte, uma outra alternativa que pudesse ser cogitada.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência traz esse dado comparativo, mas eu gostaria de perguntar: a análise de Vossa Excelência aí - lida há pouco - diz respeito a qual réu?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós estamos só nesse.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E qual item?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627125.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Peculato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Como eu tenho dois peculatos, eu inocentei Marcos Valério com relação aos peculatos que dizem respeito à Câmara dos Deputados, a licitação de...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência não tem voto, Ministro, nesse caso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, mas...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu sei, eu não estou votando.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência está trazendo, aí é que está.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu simplesmente estou dizendo que como eu também terei voto em outros peculatos...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Exato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, eu entendo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - ... e, como deve existir, penso eu, uma certa simetria na dosimetria dos peculatos e, para não ficar, desde de logo, vencido ou para que a matéria não preclua desde de já, então, eu, com a autorização do Presidente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627125.

adiantei a dosimetria, no que diz respeito ao peculato, só isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas, veja bem, Ministro, a minha análise está sendo feita.....

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O que é válido, Vossa Excelência está dizendo os parâmetros em que se louvou para aplicar pena em caso de peculato, naquelas situações que Vossa Excelência vai votar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Em duas, exatamente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, com a deliberação do Plenário, por maioria, no sentido de que quem absolveu não participa da dosimetria, talvez, o melhor seria iniciar por aqueles casos em houve unanimidade pela condenação, porque, senão, aqueles que vão votar apenas em casos específicos, já estarão fora de uma discussão e não terão oportunidade de trazer os seus parâmetros.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Esse que é o problema.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas aí é que está.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Muito embora possamos evoluir depois de lançadas as bases, dificilmente isso ocorre.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - Talvez fosse o caso de começar por aqueles casos em que houve unanimidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627125.

- Claro, se Vossas Excelências acompanharem *in totum* o Relator, certamente, não se sensibilizarão com nenhuma ponderação minha.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, a matéria pode ficar preclusa para Vossa Excelência e para o Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Talvez fosse o caso de começar pelos casos em que houve unanimidade e vir num decrescendo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas, veja bem, estou fazendo uma análise adaptada a um caso concreto, que é distinto do restante. **Data venia**, eu acho que uma análise como essa feita pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, trazer essa análise aqui para este caso, que é concreto, é trazer uma análise genérica para uma situação que, no entanto, é concretizada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, Ministro, é que eu não vejo só a árvore, eu vejo a floresta também.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, mas eu não estou fixando aqui parâmetros, que serão válidos para aquelas outras situações em que haverá continuidade delitiva; aqui, não haverá, não é? E, mais, olha, veja bem, a minha análise difere bastante da feita pelo Ministro Lewandowski, porque eu entendo que há circunstâncias bem desfavoráveis; ele não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu também, mas é que...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627125.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Como não?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Veja bem, olha o que eu disse aqui em relação às circunstâncias:

Os motivos do crime me parecem evidentes, não é? Por que ele se envolveu em toda essa trama? Com o objetivo de enriquecer, de obter lucros, quase sempre de maneira ilegítima. As circunstâncias, como eu disse, são desfavoráveis, porque, há semanas, ele utilizou a própria estrutura do Estado; ele tinha diálogos com o Presidente, frequentes, dentro da Câmara dos Deputados, na residência oficial da Câmara dos Deputados. Esse pagamento de propina se deu em menos de vinte e quatro horas após esses encontros na residência oficial. Tudo isso, a meu ver, são circunstâncias que devem, sim, ser levadas em consideração.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas eu estou levando em conta exatamente isso: os motivos e as circunstâncias destes crimes, ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas e as consequências? Vossa Excelência analisa as consequências?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - ... bem como a intensa culpabilidade, no entanto, que autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência fixou, para essa hipótese, qual é a pena aumentada, a pena-base? Qual foi a pena-base?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós divergimos um pouco, Vossa Excelência aumentou em dois anos e eu aumentei em um ano acima da pena-base, porque eu estou levando em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627125.

consideração que nós teremos outros peculatos, ainda, outros crimes, e o meu receio é que nós caminhemos para uma pena extremamente elevada. Então, nós precisamos, desde logo, examinar o quadro em seu conjunto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas nós estamos aplicando a lei como permitido.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, como agora já temos duas posições.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Está bem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, como agora já temos duas posições; temos uma via diferenciada proposta pelo Ministro Lewandowski para a valoração das circunstâncias, eu prefiro dizer dos vetores do artigo 59.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas que não diz respeito à situação concreta.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu vou suspender a Sessão, porque teremos tempo de refletir sobre as duas propostas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso. Eu não quero polemizar, apenas queria trazer um outro ponto de vista, só isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ótimo, mas...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627125.

que é válido também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E até porque as considerações relativas ao artigo 59 são eminentemente subjetivas. É difícil mesmo haver acordo entre os juízes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois, não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Uma última palavrinha. Eu entendo que corromper o Presidente de um Poder, nas próprias instalações desse Poder, é algo muito grave. Nós temos, aí, um *leeway*, uma margem que vai de dois a doze anos, eu estou aumentando de dois para quatro, não é excessivo nessas circunstâncias. Com tantas circunstâncias desfavoráveis, eu estou aumentando dois, parece-me que o que não é razoável é, nessas circunstâncias, aumentar de um, fazer um aumento de dois para três.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A minha preocupação é com a razoabilidade, Ministro, é com uma perspectiva de conjunto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência não vai colher os votos antes, Presidente?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu estou preferindo para dar..., vamos refletir e retornar com mais brevidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Está

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627125.

bem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627125.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649938.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649938.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu quero deixar assentado, apenas relembrando, que o Ministro Peluso antecipou o voto no plano da dosimetria, inclusive, em relação ao réu Marcos Valério, objeto agora de situação de Marcos Valério, objeto de nossa decisão nesta Sessão, pela parte introdutória e por esta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649938.

complementar.

Então, quando da abertura da Sessão de amanhã, eu já farei o ajuste, declinarei, exporei o conteúdo do voto do Ministro Cezar Peluso para confrontá-lo com o voto do Ministro Joaquim Barbosa e, se for o caso, assentar se foi voto vencido, se foi voto coincidente; já está devidamente anotado para amanhã fazer a devida confrontação.

Ministro Joaquim Barbosa, eu vou colocar em julgamento o voto de Vossa Excelência, já conhecido o parâmetro diferenciado do voto do Ministro Lewandowski, não exatamente neste caso, mas a propósito da mesma imputação, porque, neste caso, Sua Excelência, o Ministro Lewandowski não vota, nem o Ministro Dias Toffoli.

Então, Vossa Excelência conclui, Ministro Joaquim Barbosa, atinentemente ou alusivamente ao crime de peculato cometido por Marcos Valério, referentemente à Câmara dos Deputados na situação ali verificada, Vossa Excelência propõe uma pena definitiva de 4 anos e 8 meses de reclusão, e 210 dias-multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Presidente?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Ministro Celso me lembrava há pouco sobre uma inovação introduzida pela Lei de Reforma de 2008 que trouxe a possibilidade de se fixar uma indenização cível pelos danos causados, não é?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nestes casos específicos, eu não tenho mais aqui em mãos o voto que proferi, mas...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649938.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ah, por se tratar de crime de peculato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É, que é peculato...

Os senhores têm o voto aí, o meu voto que eu já proferi em mãos? Qual o valor do dano, por favor?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É do desvio.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Não, não, esse é Câmara dos Deputados, item 3.1.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Parece que eu tenho esses valores.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É o contrato da SMP&B e a Câmara dos Deputados, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Isso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649938.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - R$ 136.440,66 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos).

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Parece 1 milhão e pouco, não?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, pelas minhas anotações...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - ...1.077.000. 857,81, pelas minhas anotações.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, no voto, …

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, mas esse tirou (inaudível).

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não precisa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso seria o segundo peculato, porque pelo primeiro...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - ...da IFT seria de 252 mil. Mas, eu não sei se no caso, não sei assim de memória, houve absolvição, quanto ao primeiro; quanto ao segundo, parece-me que foi no valor de 1.077 milhão...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649938.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Somente há, a meu ver, um problema que diz respeito à aplicação da lei no tempo, porque a norma é, a um só tempo, instrumental e material no que prevê a imposição de um valor mínimo quanto ao ressarcimento pelos danos causados. Por isso é que tenho dúvidas no tocante à aplicação ao caso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nós não podíamos deixar, também, para o final?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos deixar para o final também.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É decorrência da sanção penal propriamente dita.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque, se houvesse a absolvição, não cogitaríamos dessa verba.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Celso de Mello, não deveria constar da denúncia, não. Eu acho que há doutrinadores que exigem …

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Deixe esse assunto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649938.

talvez para ser discutido …

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu acho que é ao final.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É. Inclusive, Senhor Presidente, porque eu tenho algumas dúvidas que são as seguintes...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nós vamos estar empurrando para o final. (Inaudível) era este.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, se Vossa Excelência me concede a palavra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu lembro que, quando julgamos os dois peculatos, um da IFT e de outro contrato concernente a serviços de publicidade da Câmara dos Deputados, não se chegou a uma conclusão, a meu juízo, de quanto teria o prejuízo aos cofres públicos, porque havia uma discussão seríssima no sentido de dizer, segundo alguns, que nenhum serviço teria sido prestado, e de acordo com outros que afirmavam que os serviços foram prestados efetivamente. É uma questão muito complexa, a meu ver, e sem uma liquidação desta quantia, fica difícil estabelecermos, desde logo, um *quantum*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? Parte da doutrina sustenta que deve haver pedido a respeito, viabilizando-se a defesa no processo. Tenho dúvidas quanto à aplicação da Lei que modificou o artigo 387, no caso concreto, porque não estava

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649938.

em vigor na data da prática do crime. Também não tenho certeza de, em meio ao julgamento, fixar-se o valor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Também tenho dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É preferível deixar que, prejudicada a União, por exemplo, ingresse em Juízo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR)- Na verdade, eu trato da questão em disposições gerais ao final do voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Melhor ao final.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649938.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu queria trazer à colação, rapidamente, também, um segundo ponto, que é análogo a este.

A Lei 9.613, que é a Lei de lavagem de dinheiro, no artigo 7º, inciso I, de forma taxativa, assenta o seguinte - são consequências da condenação, em lavagem de dinheiro:

> "*Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:*
>
> *I - a perda, em favor da União - e dos Estados, nos casos de competência da Justiça Estadual -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;*".

Quando termino a dosimetria das condenações que prolatei nos crimes de lavagem, eu assentei, no final do meu voto, o seguinte:

Determino a perda dos valores objeto do crime de lavagem de dinheiro, conforme previsão do artigo 7º, inciso I, da Lei 9.613.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como efeito da condenação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas nós não estamos tratando disso ainda, Senhor Presidente. Não estamos tratando de lavagem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ainda não; ainda não estamos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, creio que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627126.

devemos deixar esses temas para a parte posterior. Prosseguindo, na …

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aliás, como o Ministro Joaquim Barbosa já antecipou.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E refletiremos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, podemos cogitar de verba indenizatória em preceito simplesmente instrumental?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É uma inovação, uma mescla material.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas sofrerá em ação própria, posteriormente, com o exercício do direito de defesa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - (REVISOR) - Mas, eu apenas indago se nós não consignarmos, na sentença, que isso é um efeito da condenação, a União não terá o título necessário para fazer essa execução.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu já disse. Está consignado no meu voto, só que...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627126.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Na parte de lavagem, eu consigno no meu, também.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Cada dificuldade na sua hora. Vamos prosseguir.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Relator voltará ao tema na parte final do voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Como eu disse, tratarei, de maneira genérica, dessa questão ao final do voto específico relativo a esse item III.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627126.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ ITEM III.1 - b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(PECULATO - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, também acompanho o relator e ressalto que, considerada uma pena de dois a doze anos, fica-se, mesmo com a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, em quatro anos e oito meses de reclusão.

Desejo ressalvar, mais, apenas para não surpreender os Colegas, que me reservo aferir o problema da continuidade delitiva ao término do julgamento, no fecho, após definidas todas as penas, isso ante o disposto no artigo 71 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386661.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO
(S/ITEM III.3 - C.1)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu já me pronunciei sobre o artigo 59, a primeira fase que, para mim, como é um crime - ou um conjunto de crimes - com relação ao qual este Plenário entendeu que houve formação de quadrilha, quer dizer, todos os atos, todos os ilícitos dirigiram-se para um determinado fim. Portanto, eu não fiz, para cada réu, dosimetria separada crime por crime, mas, sim, examinei o réu em seu conjunto, na fase do artigo 59.

Acabei de ler o que considerava de Marcos Valério no tocante a essa primeira fase do artigo 59. Desde o começo do meu voto, eu sempre fiz uma análise verticalizada da conduta de réu por réu. (leitura do voto escrito)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508073.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ITEM III.3 - C.1)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Qual a pena que Vossa Excelência fixou?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu estou dando menos dias. A minha pena final é a seguinte, Senhor Ministro-Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu digo a pena privativa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - 3 (três) anos e 10 (dez) dias de reclusão mais 30 (trinta) dias-multa, valendo cada dia-multa quinze salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Há uma diferença, porque o revisor, além da agravante, observa a causa de aumento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu também.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O revisor. O relator não observa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ah, sim. Eu observo as duas, quer dizer, a 62, I, e também a prática do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627925.

ato de ofício.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Embora, mesmo assim, fique, na pena final, aquém da pena proposta.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aquém da pena do Relator.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Por isso é que eu fui um pouco mais parcimonioso na fase do artigo 59, para poder, justamente, de um modo que eu acredito tecnicamente um pouco mais sofisticado, ir caminhando numa progressão crescente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, Ministro Lewandowski, eu me pergunto se não estamos tratando de coisas distintas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, corrupção ativa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Do Visanet.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Corrupção ativa, Marcos Valério em relação ao Henrique Pizzolato, não é isso?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso, em que ele pagou trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta,...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627925.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sua Excelência entende que houve a prática de ato de ofício.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Houve.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Acho que há um dado a ser corrigido: esse fato ocorreu não em 2003, como disse Vossa Excelência, mas, sim, em janeiro de 2004.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, o pagamento, sim; mas o que eu estou dizendo...., eu estou lendo um trecho da denúncia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A consumação se deu em janeiro ou fevereiro do 2004.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não tem, a meu ver, influência maior, porque fica dentro dos parâmetros previstos atualmente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Em janeiro de 2004.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Janeiro, não é? O problema de retroação não se coloca.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, lerei, novamente, um trecho da denúncia. O *Parquet* diz o seguinte:

A prorrogação do contrato de publicidade, mantido com o Banco do Brasil no período de abril a setembro de 2003, a empresa DNA foi uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627925.

das vencedoras do certame realizado no Banco do Brasil. E, aí, a DNA recebe os setenta e três milhões.

E - é verdade, Ministro -, em janeiro de 2004, é paga essa propina de trezentos e vinte seis milhões e tanto.

Eu estou trazendo, aqui, justamente o auxílio da doutrina mais abalizada, dizendo: o que vale, para efeito da aplicação da lei no tempo, é a consumação do crime, que se dá exatamente quando se faz o malfeito, ou seja, a corrupção. E ela é anterior à mudança da lei que aumentou as penas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A lei é de novembro de 2003.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O tipo, conforme a cabeça do artigo 333 do Código Penal, tem dois núcleos: prometer vantagem indevida a funcionário ou oferecer. Não é entregar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não é entregar. Portanto, o momento retroage.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência tem razão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O recebimento é mera consumação do crime, segundo Nucci.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De qualquer maneira, eu defendo a pena que fixei, porque, em primeiro lugar, está dentro das balizas, tanto das anteriores quanto das novas balizas. Por outro lado, essa pena de quatro anos corresponde à metade da pena máxima.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627925.

- Ministro, nós temos uma técnica a observar, *data venia.*

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não apliquei uma delas só, mas apliquei a outra. E mais, …

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Vossa Excelência observou uma agravante. O revisor se refere à causa de aumento do parágrafo único do mencionado artigo 333.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso, o que, de fato, ocorreu.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É expresso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É algo diverso. Com a causa de aumento, pode-se, até mesmo, ultrapassar o teto, em termos de pena prevista para o tipo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pode ultrapassar até o teto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não é o caso. Não estou querendo propor isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas não estou chegando nem à metade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Em suma, estou considerando a consumação do crime anteriormente à mudança legislativa. Estou aumentando um ano na fase do 59, aplicando a agravante do 62, I, porque Marcos Valério é um dos mentores. E,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627925.

finalmente, o parágrafo único do artigo 333, porque o ato de ofício foi efetivamente praticado. E, ainda assim, chego a uma pena um pouco mais branda do que a pena do eminente Relator. Um pouco, apenas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, o Ministro Marco Aurélio acaba de me chamar a atenção para um outro fator que, parece-me, o meu voto não contempla.

O próprio dispositivo do artigo 333 do Código Penal diz, no seu parágrafo único, quando trata da corrupção ativa, o seguinte:

"Art. 333 - .....

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional."

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu contemplei essa majorante.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não contemplei.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência vai aumentar a pena.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, eu não vou aumentar, eu me mantenho nesse.....

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso é critério, é uma opção, Senhor Presidente, porque a pena é uma dosimetria.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O eminente Revisor considerou o parágrafo único do artigo 333.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627925.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Essa palavra dosimetria é uma palavra muito interessante. Nós a emprestamos da medicina. É como se fosse a dose de um remédio. Esse remédio não pode ser maior nem menor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E não pode ser barateado também, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Por quê? Porque, teoricamente, existe a ideia de que o réu vai preso para o fim de ressocializar-se. A prisão, em tese - na realidade isso não ocorre -, seria um remédio onde a pessoa aprenderia a se reinserir na sociedade. Portanto, a dosimetria, tal como um remédio qualquer, uma quimioterapia, uma radioterapia, tem de ser na dose certa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - São duas vertentes que a pena ostenta, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A reprimenda em si, ou seja, o castigo, e a ressocialização.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. E ela tem de ser necessária e suficiente para prevenir que outros crimes sejam praticados. É um exemplo para a sociedade, mas ela é uma dose certa. E, por isso, tem de seguir um técnica, tal como aquelas que os farmacêuticos aviam nas receitas: alguns gramas disso, outros gramas daquele outro remédio.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627925.

Antigamente dizia-se: aviar a receita.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, tendo em vista que não levei em consideração essa circunstância específica, essa causa de aumento específica...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência lembrou-me de um personagem do futebol brasileiro que só se refere a si na terceira pessoa: o nosso Pelé.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas o eminente Revisor levou e consideração a causa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O eminente Revisor levou em consideração, mas, por outro lado, ele barateia demais o crime de corrupção, ao aumentar tão pouco a pena mínima.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, aí, já é um juízo de valor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - *Data venia.*

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu proponho ao Plenário... Creio que já justifiquei: estou fixando a pena em metade do que ela poderia ser na versão anterior. Hoje ela é muito maior, porque são doze anos, e essa metade seria de seis anos. Eu estou propondo quatro anos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então vigente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627925.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a discussão promete a tomada de espaço alargado, e temos a sessão no Eleitoral e também posse de dois Ministros substitutos, às 18h30m.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu vou fazer a coleta dos votos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu acho que talvez não seja ainda o que o Ministro diz para fazer a coleta de votos. Eu penso que talvez devêssemos postergar para amanhã o final da discussão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Olha, o que me preocupa é que, neste ritmo, nós não terminaremos este julgamento este ano.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Acho que as teses estão expostas, muito bem expostas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Deixaríamos para amanhã, e o relator poderá rever, inclusive, essa problemática da causa de aumento, que não é qualificadora.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos fazer a coleta dos votos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Já dá para implementar?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A diferença entre o meu voto e o do Ministro Lewandowski é de seis meses?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627925.

No total?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, no final, é de 1 (um) ano e 7 (sete) meses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eu, por exemplo, Presidente, tendo a adotar a pena que o relator colocou como final, mas não a entender como tal, e aplicar a causa de aumento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está certo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - À época. Eu não fugi disso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De um ano. Está bem, eu farei.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Estrita legalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627925.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu volto a externar a Vossa Excelência a minha preocupação quanto a esse método de julgamento que nós estamos a adotar. Nós não vamos avançar dessa maneira.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Qual seria o outro, Excelência? Não há outro!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu posso distribuir o voto com antecedência...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não podemos tocar de cambulhada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, mas neste caso, Ministro-Relator, é preciso observar os parâmetros fixados,...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estamos observando, mas...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - ...mas pela lei vigente à época da consumação do crime.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não deixei de fazê-lo. E mais: eu esqueci, na verdade, essa causa de aumento, que me autorizaria a aumentar, e não a diminuir a pena que fixei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627925.

23/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ITEM III.3 - C.1)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, há um detalhe que me parece importante, mas, talvez, não seja um elemento descritivo, fundamental.

Eu relembro à Corte que essa oferta de propina, que finalmente se concretizou em janeiro de 2004, levou o senhor Pizzolato a praticar atos que resultaram em desvios de setenta e quatro milhões de reais!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas antes da alteração da lei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Se o valor da propina é relativamente baixo em relação a esse montante, o montante, em si, é considerável, é extremamente considerável!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas aí Vossa Excelência deveria ter aplicado a causa de aumento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Posso fazê-lo ainda, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos suspender a votação. Há outras coordenadas aqui a considerar. Suspendemos a votação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vamos suspender, Senhor Presidente, eu proponho.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627926.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Fica sem efeito o voto proferido pela Ministra Rosa Weber.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Quero que seja desconsiderado, Senhor Presidente. É que Vossa Excelência me deu a palavra para votar, mas acho importante que se observe o patamar de 1 a 8.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É isso que eu digo: Vossa Excelência suspende o voto?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Suspendo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então Vossa Excelência suspende o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627926.

STF-fl. 58333

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

STF-fl. 58339

b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

Pedro Henry Neto (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, **por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente) no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

STF-fl. 58351

Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

a/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3116075

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

O SENHOR MARCELO LEONARDO (ADVOGADO) - Senhor Presidente, com o compromisso, deste advogado, da brevidade, da objetividade, da intervenção puramente técnica, eu peço a Vossa Excelência a palavra para três requerimentos em questão de ordem, objetivamente.

Primeiro, quanto à agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal - quem promove ou organiza o crime ou dirige a atividade dos demais denunciados -, esta agravante somente pode ter incidência uma única vez, quanto ao tipo da formação de bando ou quadrilha. Não tem sentido a mesma agravante ser aplicada em relação aos outros quatro tipos penais, objeto da condenação, pois o Tribunal entendeu que houve crime do artigo 288 e não concurso de agentes do artigo 29.

A proposta de se elevar em um sexto, de forma linear e em cascata, para todas as infrações, pode elevar a pena por uma mera agravante genérica em mais de sete anos. Isso é mais do que um **bis in idem;** pode ser uma multiplicação por quatro ou por sete. Daí porque se requer seja a agravante considerada à luz apenas do tipo do artigo 288.

Segunda questão de ordem: o eminente Ministro Marco Aurélio, na sessão de ontem, se reservou para apreciar a questão da continuidade delitiva oportunamente. Ocorre que o acusado, defendido pelo advogado que ocupa esta tribuna, está condenado por cinco tipos penais diferentes. Entende a defesa que não tem sentido haver imposição, mais de uma vez, pelo mesmo tipo de aplicação de pena. Deve haver uma aplicação de pena para formação de quadrilha, uma para corrupção ativa, uma para lavagem de dinheiro, uma para evasão de divisa, de modo que as reiterações sejam consideradas como objeto da série da continuidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599952.

delitiva. E não é isso que me parece que esteja a ocorrer, daí porque se espera que a questão da continuidade seja objeto da decisão.

A terceira e última colocação, Senhor Presidente, tendo em vista a proposta levantada pelo eminente Ministro Celso de Mello, na sessão de ontem, no sentido da aplicação da nova redação da lei de 2008, do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, de fixação de valor mínimo de indenização civil dos danos. Sem dúvida nenhuma, a norma é processual penal, logo, pode ser aplicada para fatos anteriores. Todavia, a doutrina e a jurisprudência entendem que isso só é viável se tiver havido requerimento expresso do autor da ação penal na denúncia. E, em razão disso, ter havido o devido processo legal, o contraditório específico e ampla defesa em relação a esta fixação que não pode ser de ofício pelo órgão sentenciante. Imagine Vossa Excelência, por exemplo, no caso de desvio da Câmara dos Deputados, foram condenadas cinco pessoas: João Paulo, Marcos Valério, Ramon Cardoso, Cristiano Paz e Simone Vasconcelos. A fixação do valor da indenização será para um do total ou proporcionalmente a cada um dos acusados?

Mais do que isso, em relação aos acusados que são beneficiários de repasses, que receberam e ficaram com os recursos, a eventual obrigação de indenizar há de ser dirigida a eles, salvo aqueles parlamentares, ex-parlamentares ou publicitários, que foram absolvidos pelo Tribunal.

São os três requerimentos, Senhor Presidente, que teria a fazer. Agradeço a Vossa Excelência a oportunidade. Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agradeço a Vossa Excelência. Vossa Excelência, em verdade, fez uma sustentação oral.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Uma nova sustentação. E é bom que a moda não pegue, senão nós não terminaremos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nós recebemos a título de memorial, porque a matéria poderia ser muito bem veiculada por memoriais. Mas, de toda maneira, agradeço a intervenção de Vossa Excelência, certamente os Senhores Ministros ouviram com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599952.

atenção e farão a devida ponderação, no tempo oportuno.

* * * * *

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599952.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, antes da retomada, propriamente dita, do exame das matérias, desejo ressaltar, visando pacificar espíritos, que a proclamação é parcial.

Eu, por exemplo, reservei-me - às vezes, não parece tão claro - a votar na problemática da continuidade delitiva ao término da apreciação, quanto às diversas imputações, às diversas condenações. Também estarei a refletir sobre o alcance da agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal quando considerada no crime que teria sido o gerador das demais práticas, o crime de quadrilha. É algo, para mim, em aberto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386663.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu também peço a palavra para tornar explícito aos meus eminentes Pares que eu apliquei a majorante do artigo 62, I, porque eu não considerei existente a quadrilha. Se, ao final, a quadrilha prevalecer, eventualmente eu posso rever esse meu posicionamento, até em sede de embargos declaratórios, se for o caso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508076.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, antes de conceder a palavra a Vossa Excelência para a reproclamação do voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não vou repronunciar todo, apenas o que é essencial.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu quero apenas, conforme anunciado ontem, dizer que, quanto aos delitos de peculato e corrupção ativa, resultou vencido o Ministro Cezar Peluso, que antecipara voto, acompanhado de dosimetria. Por quê? Porque, quanto ao crime de peculato, o Ministro Peluso se pronunciou pela pena de três anos de reclusão e quarenta e cinco dias-multa, cada qual estabelecida em três salários mínimos, nos termos do artigo 49, § 1º. do Código Penal. E Sua Excelência, o Ministro-Relator, fixou a pena em quatro anos e oito meses de reclusão mais duzentos e dez dias-multa no valor de dez salários mínimos.

Ministro Joaquim Barbosa, quanto ao delito de corrupção ativa, artigo 333 do Código Penal, o Ministro Peluso deixou o seu voto assentado no sentido da fixação da reprimenda em três anos de reclusão mais quarenta e cinco dias-multa, cada qual estabelecida em três salários mínimos, ao passo que Vossa Excelência, com o seu voto vencedor, fixou a pena em quatro anos e um mês de reclusão mais cento e oitenta dias-multa no valor de dez salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Os únicos dos votos proferidos que não podem ser revistos são os do ministro Peluso!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599953.

Perfeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599953.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422467.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422467.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

EXPLICAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422467.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, com relação ao que o ilustre advogado disse da tribuna, eu gostaria de dizer poucas palavras. Em primeiro lugar, não proferi sequer a terça parte do meu voto com relação a este réu Marcos Valério. E, nessa parte em que já me pronunciei, não externei opinião quanto à aplicação de qualquer daquelas agravantes mencionadas pelo ilustre advogado. Pelo contrário, foi no sentido da não aplicação.

# # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422467.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite esclarecer o meu ponto de vista com relação à exata interpretação da lei, ou, no meu entender, quando é que os fatos devem ser subsumidos à lei?

Todos nós sabemos que a lei foi alterada em 12/11/2003, a lei que fixava penas mais baixas, de um a oito anos. Esta lei recebeu o número 10.763, e foi promulgada em meados de novembro de 2003.

Eu me louvei na denúncia, Senhor Presidente. A denúncia diz que a vantagem oferecida ou prometida ao corréu Henrique Pizzolato para beneficiar a empresa DNA se deu da seguinte forma, e pinço o trecho da denúncia que consigna que houve uma:

> *"(…) prorrogação do contrato de publicidade mantido com o Banco do Brasil no período de abril a setembro de 2003" - portanto o ato de ofício foi antes da alteração legislativa; "a empresa DNA foi uma das vencedoras de certame realizado pelo Banco em 2003 para a execução dos serviços de publicidade dessa instituição; foi selecionada, sem qualquer processo licitatório, para a execução dos serviços de publicidade do Banco Popular; e recebeu, a título de antecipação e sem a devida contraprestação, o montante aproximado de R$ 73 milhões por intermédio da Companhia gestora do Fundo Visanet.*"

Portanto, a licitação teria sido fraudada antes da alteração legislativa. Esses R$ 73 milhões teriam sido pagos indevidamente à DNA antes da mudança da lei. E também trago um dado: a primeira vantagem indevida paga à Visanet deu-se em 19/05/2003.

Portanto, a meu ver, incide a redação original do Código Penal com relação à corrupção ativa com as penas mitigadas. E mais uma vez peço licença a Vossas Excelências para trazer à colação a lição de Guilherme de Souza Nucci que diz que a consumação se dá por ocasião do oferecimento ou da promessa, independentemente da efetiva entrega. Então foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627127.

prometido ao réu Henrique Pizzolato uma vantagem, segundo entendeu o Tribunal, para fraudar uma licitação; e a DNA recebeu, também segundo entendeu esta Corte, uma vantagem indevida, mas antes da alteração legislativa. É por essa razão que cheguei à dosimetria que explicitei na sessão de ontem, que somou, então, três anos, um mês e dez dias de reclusão, mais trinta dias-multa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Cada dia-multa de quinze salários, Vossa Excelência votou.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Exatamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, a divergência que há aqui entre mim e o Ministro Lewandowski é que eu trago dado concreto de que, primeiro, não sabemos quando houve a oferta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não é concreto o dado *data venia*. Eu trago a denúncia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É dado. Há um outro dado. Vossa Excelência - muito embora não tenha esse dado concreto sobre a data em que ocorreu a oferta da propina, mas, mesmo diante do fato de que o recebimento dessa propina sabidamente, concretamente, se deu mais de uma vez depois da lei nova - insiste na aplicação da lei antiga.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas essa é a consumação do delito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu entendo que, diante dessa ausência de um dado concreto sobre a data em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627127.

que foi oferecida a vantagem indevida, mas sabendo-se que há dois dados concretos de que o recebimento ocorreu, sim, em 2004, houve duas, e mais, houve renovação do tal contrato, indevidamente, sem licitação, uma vez em 2003 e outra vez em 2004; é um segundo dado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De início, a matéria não ganha importância maior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Também acho que não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque estamos a cogitar de piso e teto, e ninguém chegou aos extremos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nem à metade, nem a metade do teto possível.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas é uma questão doutrinária importante, Ministro Marco Aurélio, *data venia*, nós precisamos assentar isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, a aplicação da lei no tempo é mola mestra da segurança jurídica, não há a menor dúvida.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perfeitamente. E a dúvida não pode ser interpretada contra o réu, quer dizer, se há dúvida quanto ao exato momento em que ele teria recebido o pagamento...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A consequência prática, na espécie, será nenhuma.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627127.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Grassando, de qualquer forma, o subjetivismo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não há subjetivismo, porque há dado concreto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quanto às circunstâncias judiciais, Excelência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, há mais um aspecto: é que temos, como núcleos do tipo, "oferecer ou prometer", não a entrega do numerário, mesmo porque o destinatário pode recusar o numerário.

Então, para mim, é despiciendo que a entrega do numerário, na corrupção ativa, tenha ocorrido na vigência da lei nova, porquanto o crime se consumara anteriormente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O calculo de Vossa Excelência era bem mais elevado do que o meu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que, nesse ponto, tem razão o ministro Celso de Mello. O relator parte de um patamar, dois anos, enquanto o revisor parte do patamar “um ano”.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627127.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Há um aspecto também, Ministro Celso de Mello, que me parece extremamente importante. É que o réu tem direito de saber os detalhes da dosimetria, de onde é que o juiz partiu. Nós não estamos mais nos tempos do absolutismo em que se dizia *le roi le veut* ou, agora, *le juge le veut*, e aplicamos uma pena razoável, segundo o nosso arbítrio.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Os dados estão no meu voto, se Vossa Excelência não leu, é problema seu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós precisamos estabelecer com muita clareza técnica o patamar do qual partimos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Até porque, se o órgão de acusação não precisou a data, a interpretação é contra o órgão de acusação, é em desfavor dele que deixou de se desincumbir de um ônus que lhe cabia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas isso aí nós já superamos com a primeira fase do mérito. Senhor Presidente, eu não tenho nenhum problema em mudar a fundamentação do meu voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A denúncia precisa precisar a data.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Acho que Vossa Excelência pode mudar a fundamentação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627127.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não obstante o fato de que eu acabo de dizer ao Plenário - "Olha os dados, eu já disse esses dados, já os pronunciei" -, eu não tenho como dizer que essa oferta ocorreu em 2003. Por que não tenho? Porque houve repasses milionários, por sinal, 35 milhões, em 12 de março de 2004; outro repasse em 01 de junho de 2004. Não posso dizer que essa oferta, a oferta da quantia indevida, tenha se dado em 2004, nem em 2003. Agora, já que insistem, eu adoto a fundamentação proposta pelo Ministro Celso, adoto a lei anterior, mas mantenho a pena, a pena-base, tal como a minha proposta.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está em quatro anos e...?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E oito meses de reclusão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quatro anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pronto, está bem explicado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu aumentaria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu queria reiterar um aspecto que eu levantei na sessão anterior, que é o seguinte: eu penso que a Corte - e eu tenho certeza que ela o fará - deverá levar em consideração, no cômputo final da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627127.

pena, dois princípios fundamentais, que é o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Nós não podemos, *data venia*, ficar mecanicamente a calcular as penas, crime por crime, porque chegaremos a um total completamente estapafúrdio.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não vejo mecanicidade nisso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Na somatória das penas, vamos chegar a uma pena estratosférica, nós precisamos ir calibrando as penas dentro de uma razoabilidade e de uma certa proporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A minha lógica não é a de Vossa Excelência! Não é a de Vossa Excelência! Vossa Excelência sabe muito bem disso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A minha lógica é a da Constituição, Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A minha é também. E eu não barateio crime de corrupção.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E nem eu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Olha os valores, Ministros. Há irrazoabilidade em aumentar a pena de um crime de corrupção, nesses montantes que eu aumentei, para um crime dessa magnitude?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627127.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, num Colegiado, o dissenso é salutar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas nós diferimos em um ano e pouco, qual é a grande diferença?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não é dissenso isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Precisamos admitir o convencimento alheio.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A tática do Ministro Lewandowski é plantar, neste momento, o que ele quer colher daqui a pouco.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não entendi, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não! Não, Ministro! Não imagine isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, isso é contraditório, Ministro Joaquim. Faz parte do contraditório que nós temos chamado de argumentativo.

Eu vou colher os votos. O Ministro Lewandowski fundamentou seu ponto de vista, Vossa Excelência também fundamentou. O princípio da individualização da pena está sendo observado a partir dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são vetores inafastáveis, conjuntamente com o artigo 59 do Código Penal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Basta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627127.

examinar os votos de Sua Excelência nas etapas anteriores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627127.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.3 - c.1)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - MARCOS VALÉRIO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, ontem havia externado o meu voto, e, hoje, o reafirmo.

Faço um primeiro registro, reportando-me às palavras do Ministro Marco Aurélio e do Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de adaptações ao longo dessa dosimetria.

Em atenção, também, ao ponderado da tribuna, que deve ser considerado; em atenção à minha compreensão sobre continuidade delitiva - desde logo, eu adianto -, e, especificamente, acompanhando o voto do eminente Revisor, pedindo vênia ao Relator, também entendo que, na corrupção passiva, sendo os núcleos - como destacou o Ministro Marco Aurélio...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ativa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aqui é ativa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Ativa? Sim, ativa, o oferecer ou prometer - estamos, na verdade, falando da corrupção ativa para efeito de penalização de Marcos Valério, mas tendo em mira a corrupção passiva de Henrique Pizzolato, que recebeu a vantagem. Por isso a minha referência a 15 de janeiro.

Se fosse corrupção passiva, adotei uma posição, vencida na Corte, no sentido de que se trata, a corrupção passiva, de crime material, em que o momento da consumação é o do recebimento. Só que aqui não se trata de corrupção passiva, trata-se de corrupção ativa, em que os núcleos, como disse, são prometer e oferecer, o crime é formal, de consumação imediata.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562524.

E não há nenhum dado que me leve a entender consumado o delito em momento posterior a novembro de 2003, quando da alteração legislativa. Aplico o *in dubio pro reu* e passo à fixação da pena-base a partir da lei de regência anterior: de um a oito anos.

Então, essa é a minha justificativa para o voto, acompanhando o voto do Revisor, renovando o meu pedido de vênia ao eminente Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562524.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.3 - c.1)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, pedindo vênia ao Relator, eu acompanho os votos do Ministro **Lewandowski** e da Ministra **Rosa Weber**, destacando que, apesar de a calibragem final estar dentro do máximo e do mínimo previstos, seja na legislação anterior, seja na atual lei, alterou-se, sim, a individualização da pena, que é um direito de todo cidadão brasileiro, princípio constitucional. Uma individualização foi baseada numa pena mínima de um ano e a outra, numa pena mínima de dois anos. A calibragem pode ser a mesma? **Data venia**, eu...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência está levando em consideração as consequências do crime, que é uma das circunstâncias. Está levando, Ministro?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Está totalmente fundamentado o voto do eminente Revisor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - São 70 e tanto milhões de reais que passaram para cofres... que nós sabemos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E os dados estão colocados...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Leve em consideração.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu penso que mais grave é ofender a individualização da pena, achar que aquela pena é **prêt-à-porter**, seja a pena mínima x, seja a pena mínima y, pode-se deslocar o voto assim ou assado, **data venia**, eu não...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573526.

Ofender a individualização quando se fica um pouco acima da metade?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu não concordo com essa metodologia, que partiu de uma pena mínima...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu parti; eu mudei o meu voto, Ministro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

… de uma pena mínima maior, mudou para uma pena mínima menor e ficou a mesma - e ficou a mesma pena final !

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Porque o crime é grave, a alteração é pequena.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Qual o critério da individualização da pena, com a devida vênia. Com a devida vênia, eu subscrevo as palavras já ditas pelo eminente Ministro **Celso de Mello**, embora ainda não tenha votado, no sentido de isto ser um princípio maior - a individualização da pena.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência acompanha o Revisor?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu acompanho o Revisor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, por obséquio, Vossa Excelência fixou a pena base em dois anos ou um pouco mais?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, em dois anos, na fase do artigo 59, eu acrescentei um ano, depois eu acrescentei aquela majorante do artigo 62.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas a pena base dois anos?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Dois anos: um mais um.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Tendo em conta a mínima de um ano.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573526.

- Tendo em conta mínima de um.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573526.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ ITEM III.3 - c.1)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - MARCOS VALÉRIO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, em primeiro lugar quero registrar que faço minhas as ponderações do Ministro Marco Aurélio e também do Ministro Celso de Mello, no sentido de que, quanto à continuidade delitiva, sobre o que vai falar posteriormente o Ministro-Relator, obviamente, eu também me pronunciarei posteriormente.

E quanto a esta fixação específica, peço vênia ao Ministro-Relator para acompanhar o Revisor, exatamente pelas razões que já foram expostas, a partir da consideração de que a norma vigente era exatamente aquela de 2003, antes da mudança de novembro de 2003, e, portanto, a pena base, para mim, altera, sim, todas as circunstâncias que sobre ela vão ser fixadas.

Acompanho o Revisor, com as vênias do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466346.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ ITEM III.3 - c.1)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, também eu vou pedir vênia ao eminente Ministro Relator para acompanhar, no ponto, a manifestação do eminente Revisor.

Ontem, quando nós suspendemos o julgamento, já havia essa preocupação, essa questão da pena a ser fixada a partir do momento em que o fato ocorreu. Como se destacou da narrativa, não se consegue, de fato, precisar esse momento, que indica que ocorreu muito provavelmente antes da mudança na lei, o que então indica a necessidade de termos, como base inicial, a pena mínima. E, realmente, nós temos aqui destacado, e essa foi até uma evolução positiva do Tribunal, ao reconhecer o direito à individualização da pena como uma garantia constitucional. O avanço que nós tivemos na chamada progressão de regime se deu em relação a esse aspecto. Inicialmente, consideramos um conceito abstrato, uma indicação que o legislador poderia eventualmente dela dispor, e depois fixamos, naquele memorável acórdão, que aqui havia, sim, um direito individual e subjetivo, por isso não se poderia fazer-se tábula rasa, e por isso nós declaramos a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos.

Portanto, com as vênias de estilo, eu estou acompanhando o eminente Revisor no ponto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530975.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.3 - c.1)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, ouso, a esta altura, dizer que talvez precisemos de recesso para chegar a um concerto, com "c", em termos de penas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, nós não precisamos de recesso; precisamos acelerar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, nada de acelerar, porque essa é uma parte importantíssima do julgamento. É a conclusiva, diz respeito às sanções penais. Devemos marchar com absoluta segurança. Não dá para conduzir, como disse na assentada anterior, de cambulhada. Não dá.

Há outro aspecto, Presidente - e repito sempre: no Colegiado, somam-se forças distintas. Não estamos aqui para simplesmente comungar com uma certa colocação, se o entendimento sobre a matéria é diverso. Creio que a divergência enriquece o julgamento. Evidentemente, em se tratando de um Colegiado, a visão é a democrática: vence a maioria ao término. Digo mesmo que, quando acompanho o relator, faço-o com a possibilidade de, depois, considerados os dados coligidos na bancada – não elaborei voto expresso a respeito da dosimetria da pena e também no tocante às fatias do julgamento em termos de absolvição e condenação – e o que apontado em memoriais pelos advogados, o que veiculado pela dissidência, evoluir.

Quanto à aplicação da lei no tempo, precisamos observar a ordem natural das coisas. Tudo começou em 2003, a partir do abandono do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386666.

salutar critério da licitação. Então, de qualquer forma, havendo dúvida, deve-se decidir a favor do acusado, e não se chegar à exacerbação punitiva, aplicando a lei mais gravosa. O relator, consignando circunstâncias negativas, as previstas no artigo 59 do Código Penal, assentou a pena-base de quatro anos.

Vou refletir, Presidente, sobre o que suscitado da tribuna pelo proficiente advogado Marcelo Leonardo, a respeito de possível sobreposição, em termos de agravante – inciso I do artigo 62 do Código Penal –, no que essa mesma agravante já teria sido considerada no crime que desaguou nas demais práticas.

Nesse início de julgamento - e digo que a proclamação é temporária e que teremos, depois, a possibilidade de evoluir, já que precisamos pensar positivo, e não de involuir -, nesse primeiro momento, acompanho Sua Excelência o relator.

Agora, lembro que, na sessão do dia de ontem, o revisor ressaltou a incidência da causa de aumento, que não é qualificadora. Vê-se a importância de definir os institutos, até mesmo tendo em conta o critério trifásico, o momento de observância.

O revisor apontou que se teria ato de ofício e que, portanto, cabe observar o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal. Por isso, de início - e minha voz não é definitiva quanto à dosimetria da pena -, tomo de empréstimo a pena a que chegou o relator, de quatro anos e oito meses, e a ela acrescento um terço, decorrente da causa de aumento, fixando, com isso, cinco anos e dez meses. É uma posição - repito - provisória. O voto não se mostra definitivo, inclusive presentes outros institutos, entre os quais o da continuidade delitiva.

É como voto, Presidente, apenas para ficar registrado nas notas taquigráficas.

Digo que talvez seja o caso de, depois de tomarmos os votos relativamente aos vários acusados e às diversas condenações, termos recesso de uma semana para fecharmos esse julgamento com absoluta segurança, o que é indispensável.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386666.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Presteza e segurança devem caminhar de mãos dadas. Presteza é um elemento temporal, diz com o tempo que devemos prestar a jurisdição; e segurança é um elemento técnico, diz com a solidez da fundamentação jurídica das nossas decisões. Os dois vetores devem caminhar juntos: presteza e segurança.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386666.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.3 - c.1)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), não tendo em conta a cumulatividade delitiva, a visão prognóstica quanto ao resultado final do somatório das penas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), no primeiro passo, estou acompanhando, com aquele adendo relativo à causa de aumento do parágrafo único do artigo 333, ou seja, o ato de ofício.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Aliás, Ministro Celso de Mello, sobre essa cláusula de aumento, eu preciso me externar. Eu não a adoto porque ela não foi pedida na denúncia, somente nas alegações finais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, a classificação contida na denúncia não obriga o julgador.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641985.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É uma tese.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não é uma tese, é pacífico.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E consta da denúncia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não é uma tese.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Consta da denúncia, Senhor Presidente?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pelo menos imaginava, mas, como estudei Penal por um código que não chegou a entrar em vigor, do professor Benjamin de Moraes, talvez não domine a matéria!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Os fatos estão narrados na denúncia, suficientemente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Os fatos sim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641985.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.3 - c.1)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, o meu voto coincide, não com a mesma fundamentação, mas pelo resultado, com o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu mudei, adotei a argumentação da maioria.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas eu parto da pena mínima de um ano, porque anterior à modificação da lei, chego à pena-base de três anos, considerando os vetores do artigo 59, notadamente as consequências. Houve um avanço em recursos do Visanet naquela parte que eu tenho como pública, a parte do capital, porque subscrita pelo Banco do Brasil junto à Companhia Brasileira de Meios de Pagamento. Tanto assim que quem liberou esses recursos em valor um pouco superior a 73 milhões, mais exatamente setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, foi um funcionário público **lato sensu**, foi um servidor do Banco do Brasil.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Corrompido, corrompido pelo Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E o fato é que essa cota-parte do Banco do Brasil no capital do Visanet não a despubliciza, embora a Visanet seja uma pessoa jurídica de direito privado, a injeção de capital feita pelo Banco do Brasil no Visanet preserva o seu caráter público. O fenômeno da despublicização não ocorreu quanto à origem e a natureza dessa cota-parte subscrita pelo Banco do Brasil.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599959.

E aplico a agravante do artigo 62, § 1º, para chegar à mesma pena fixada pelo Ministro Joaquim Barbosa, porque o réu Marcos Valério, nessa empreitada, nessa trama delituosa, desempenhou um papel de vanguarda, um papel de comando. Ele transitou com todo desembaraço, total desenvoltura, pelos escaninhos do Visanet, da Câmara dos Deputados.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pelas engrenagens do Estado brasileiro, Senhor Presidente, as mais importantes engrenagens do Estado brasileiro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois é, do Banco de Minas Gerais, do Banco Rural.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Banco Central.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - No uso do que eu chamei de um apurado instinto de prospecção de dinheiro, para aplicar justamente nos objetivos dessa empreitada delituosa.

Considerando, portanto, tudo isso, eu subscrevo o voto de Sua Excelência o Ministro-Relator, **data venia** dos que, a partir do Ministro Ricardo Lewandowski, têm entendimento contrário.

###

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599959.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, tenho, antes de começar, duas observações a fazer, não sem revelar o meu desgosto pelo que consta de uma delas. É que, recentemente, há dez dias, um grande, o maior jornal dos Estados Unidos publicou uma matéria sobre esse nosso julgamento. Essa matéria começa dizendo que, por vezes, o nosso sistema de justiça penal é - uso termos do artigo - *laughable*, ou seja, risível.

Vejam Vossa Excelências, nós estamos, aqui, a discutir sobre a pena a ser aplicada a um homem que fez o que fez nas engrenagens do Estado brasileiro, e que será condenado a três anos. Na prática, ele não cumprirá seis meses, não cumprirá três meses dessa pena, talvez. Quatro, no máximo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas como? Vossa Excelência não considera a somatória das penas para efeito de execução?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. Eu estou discutindo essa pena e não o somatório.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas ele não vai cumprir essa pena isoladamente. Haverá uma somatória que, no meu cálculo, já passam de duas décadas. Vossa Excelência acha pouco?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Três anos para quem promove o desvio de 70 milhões de reais, eu acho muito pouco, Ministro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627927.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Um quarto de século de prisão é pouco? Sem contar o que Vossa Excelência ainda vai acrescentar...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu acho muito pouco, sobretudo tendo em vista o nosso sistema de justiça penal, que permite, num caso como esse, eu tenho certeza, ele não cumprirá mais de seis meses dessa pena. São tantas as vantagens processuais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, *data venia*, Vossa Excelência está sofismando, porque as penas se somam...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência advoga para ele?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Então faça os seus cálculos, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Advoga o quê? E Vossa Excelência faz parte da Promotoria, do Ministério Público?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu estou fazendo apenas um comentário jocoso. Só isso, mais nada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, ninguém advoga para ninguém aqui. Todos mundo é juiz.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627927.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas ele está sempre defendendo, sempre ataca minhas posições.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não estou defendendo, Ministro. Vamos esclarecer quem nos ouve, os leigos sobretudo. Nós não estamos cuidando desta pena em particular. Estamos cogitando de uma somatória de penas. E a execução se dá, e os benefícios relativos à execução da pena são computados em função da pena somada.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro, eu não concordo com a integralidade do sistema de justiça penal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ah, bom! Vossa Excelência não concorda com o sistema.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu concordo com o artigo americano, é risível mesmo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas nós vivemos no Brasil, felizmente. Nós então temos que mudar de lado, temos que ir lá para o Congresso Nacional mudar a lei. Nós aqui temos que aplicar a lei, nós somos aplicadores da lei. Estamos do lado de cá da Praça.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É isso que eu quero dizer. Eu não vou mudar, eu adoro o meu País, ficarei e lutarei para que ele mude.

Eu fiz apenas um comentário sobre um artigo e lá veio a defesa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627927.

Ministro Joaquim Barbosa está com a palavra.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência pede um aparte ao Ministro Joaquim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pode, claro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas não podemos levar aqueles que nos assistem a equívocos. Não podemos fazer isso. Nós temos uma função pedagógica. Por isso que falamos numa individualização da pena; por isso que me insurgi, desde o primeiro momento, contra o fatiamento do processo, porque nós dá uma visão parcial. Nós temos que ter uma visão global do réu. A dosimetria tem que ser integral. Nós temos que saber, desde logo, quando aplicamos as penas de forma isolada, crime por crime, a quanto vai chegar o final da nossa pena, para ficarmos dentro dos parâmetros da proporcionalidade, da razoabilidade, para compreendermos, com muita clareza, o que vai acontecer com determinado réu. Não podemos, data venia, sofismar. Nós estamos tratando da liberdade de um cidadão brasileiro, ainda que seja condenado por esta Corte.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sem dúvida nenhuma. Ele responderá pelos crimes e se sujeitará às penas da lei, mas sob o sistema brasileiro, não sob o sistema americano.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627927.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, exatamente porque os princípios constitucionais estão sendo observados é que Vossa Excelência acaba de receber cinco adesões ao seu douto voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
E formou-se a maioria.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Estamos cumprindo os mandamentos constitucionais de garantia dos direitos fundamentais de cada réu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não estou dizendo que não estamos... Ministro, Vossa Excelência certamente está - digamos assim - incomodado com eventual crítica que eu esteja fazendo ao Relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não. A crítica não me incomoda.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não estou fazendo crítica de forma nenhuma. Eu simplesmente estou dizendo que nós precisamos, com muita clareza, mostrar que ninguém está sendo leniente. Exacerbei a pena, na fase do artigo 59, cheguei a uma pena que é uma pena pesada, mas estou mirando a pena final do réu.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Maior até do que a pena dada pelo Ministro **Peluso**.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. E Vossa Excelência influenciou inclusive o meu voto. Eu parti da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627927.

lei anterior e não da lei nova. Parti da pena mínima de um ano e não de dois anos. A contribuição de Vossa Excelência tem sido valiosa e faço questão de registrar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E Vossa Excelência - quero retribuir o cumprimento - tem dirigido este sodalício superiormente, não permitindo que discussões paralelas e secundárias evoluam. Mas o que eu não posso admitir, de forma nenhuma, é que me imputem a acusação de ser leniente com alguém que comete crimes graves e que já foi condenado por esta Corte.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não me dirigi a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Tenho que repelir isso com toda energia.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Os fatos estão esclarecidos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E os parâmetros, Senhor Presidente, são diferentes. **A legislação norte-americana tem pena de morte**. No Brasil, um casal, que recentemente foi condenado pelo tribunal do júri pelo assassinato da própria filha de um deles foram condenados a cerca de trinta anos (o pai) e a madrasta a menos de vinte e sete anos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas é preciso conhecer a realidade dos países nórdicos para entender a diferença que há entre eles e a nossa realidade e a realidade dos Estados Unidos da América.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627927.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, de qualquer forma, Presidente, a experiência nos ensina que a virulência não é produtiva.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, posso continuar?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está com a palavra.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não era minha intenção mexer com os pruridos ultranacionalistas de quem quer que seja. Apenas comentei um artigo de um jornal que tenho o hábito de ler. Só isso. E pontualmente foi dito algo com que eu concordo. Desculpe-me se mexi com esses pruridos.

Eu examino agora, Senhor Presidente, ainda sobre este réu Marcos Valério, o crime de peculato. Mas, neste caso, está envolvida a questão da continuidade delitiva entre esses crimes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627927.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM III.2 - b e ITEM III.3 - c.2)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(PECULATO - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu acompanho a dosimetria do eminente Relator pelos fundamentos que Sua Excelência explicitou, salvo no tocante à multa. A multa eu estabeleço em 25 dias-multa para os dois crimes. O Relator está aplicando essa pena de cinco anos e pouco para os dois crimes. Eu estou impondo 25 dias-multa, sendo cada dia-multa estabelecido em quinze salários mínimos vigente à época dos fatos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Dá um pouquinho mais do que a minha.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele fica em quinze.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro Lewandowski está sendo perfeitamente coerente com os votos anteriores quanto a cada dia-multa corresponder a quinze salários.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. Eu faço a mesma dosimetria. Pode ser um cacoete antigo que tenho de quando lidava com isso, desde o Tribunal de Alçada Criminal. Eu estabeleço a pena corporal, e, depois, de forma proporcional, a pena pecuniária.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ótimo critério.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Posso eventualmente ser corrigido e me convencer do contrário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627128.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.2 - b e ITEM III.3 - c.2)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(PECULATO - MARCOS VALÉRIO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, nós já votamos no caso do réu Marcos Valério com relação - inclusive acompanhei o voto do eminente Ministro Relator -, ao crime de peculato no contrato com a Câmara Federal, e lá a pena foi fixada em quatro anos e um mês.

Acompanhei-o também quanto à multa proposta. Essa pena já foi fixada, independentemente de um eventual reexame em função da continuidade delitiva.

Então, com relação aos dois peculatos que dizem respeito aqui - no caso, na outra ponta, Henrique Pizzolato - ao bônus de volume e ao Fundo Visanet, acompanho, na íntegra, o voto do Ministro Relator, pedindo vênia ao Ministro Revisor, por uma questão de coerência com o meu voto, inclusive com relação à multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562525.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, só para deixar claro: ao dissentir do voto, que se tornou majoritário, do Ministro Ricardo Lewandowski quanto à aplicação da pena, que eu perfilhei o entendimento de Vossa Excelência para chegar à mesma quantidade, à pena definitiva de reclusão a que chegou Vossa Excelência, só quero aclarar que apliquei também a causa de aumento do parágrafo único do artigo 333, para fim de anotações aqui na secretaria e, também, com Vossa Excelência.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599962.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422476.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422476.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

EXPLICAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422476.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, antes de dar sequência ao voto, eu gostaria de, mais uma vez, externar a minha preocupação quanto ao ritmo dessa nossa dosimetria, e dizer que eu estou, realmente, muito preocupado e que isso tem me levado, às vezes, a me exceder, como o fiz há pouco ao rebater, de maneira exacerbada, o Colega Ministro Lewandowski, a quem eu peço desculpas pelo excesso.

###

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422476.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois não? Qual parágrafo, Ministro?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu estou fazendo menção expressa. Sua Excelência, o Ministro- Relator, está correto, a meu ver, nesse aspecto. Eu, também, não aplico o § 4º do artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, que corresponde à habitualidade, porque, tal como Sua Excelência, estou aceitando, no caso, a figura da continuidade delitiva. E, a meu ver, haveria um *bis in idem*, se aplicássemos o referido parágrafo.

Então, nesse aspecto, estou concordando.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É o artigo 72.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exclusivamente em matéria de multa. Vossa Excelência está afastando,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627928.

em linha de princípio, a aplicabilidade do artigo 72, que trata do crime continuado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência não chega a propor o afastamento, simplesmente toca no assunto para reflexão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência não chega a propor o afastamento. Simplesmente toca no assunto para reflexão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência prossegue, Ministro Joaquim Barbosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627928.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, inicialmente, eu queria assinalar o gesto de grandeza do eminente Ministro-Relator Joaquim Barbosa ao me pedir desculpas. Quero dizer que as aceito prontamente, assegurando a todos que as nossas divergências não desbordam do plano estritamente técnico-jurídico.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E eu cumprimento Vossa Excelência, com toda ênfase, com toda sinceridade, assim como ao Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508082.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(LAVAGEM DE DINHEIRO - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Estamos juntando voto, todos nós, com a perfeita individualização da pena.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A partir das ponderações do artigo 59.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599965.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(LAVAGEM DE DINHEIRO - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, reafirmo que meu voto, quanto à dosimetria, não é definitivo. Voltarei a apreciá-la depois que tiver a visão do conjunto.

Faço uma observação, Presidente, e nela não há tecnicismo exagerado. Causas de aumento da pena e qualificadoras precedem a incidência do artigo 71 do Código Penal. Por que assim ocorre? Porque, em ambos os casos, o que se tem é uma apenação, considerado o tipo. Então, poder-se-ia cogitar, posteriormente, quer do concurso formal, a prática de uma única ação com resultado inerente a vários crimes, quer do concurso material, quando existiria o somatório, ou seja, várias ações, com a perpetração de diversos crimes, ou da continuidade delitiva.

A meu ver, a Lei nº 9.613/98, ao versar causa de aumento, assim o faz relativamente ao crime de lavagem. Após a fixação da pena é que se parte para a continuidade delitiva. Tanto que o preceito a estampá-la revela que, diante de vários crimes, considera-se a pena mais grave ou, sendo iguais, uma delas, para fazer incidir, aí sim, uma das percentagens contempladas no preceito.

Desejo firmar, Presidente, que não se pode dizer de sobreposição, presentes causa de aumento e continuidade delitiva. São institutos diferentes. Apenas vou ao artigo 71 do Código Penal depois de definir a pena. Se, para essa definição, preciso levar em conta quer qualificadora, quer causa de aumento, levo. Trata-se, portanto, sob o ângulo da continuidade delitiva, de uma equação posterior. É a primeira observação que faço.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3423803.

A segunda: só se perde o que se tem. Não há espaço, a meu ver, para a incidência do que previsto na lei no tocante à perda, ou seja, incidência do primeiro item do artigo 7º, quando não se pode consignar, ante a apuração dos fatos, a vantagem para o condenado.

O que houve com o dinheiro lavado? O repasse aos denominados "fornecedores". Talvez possa Marcos Valério pedir de volta, se é que não foi gasto, o que repassou para, a partir daí, cogitar-se dessa perda. Mas a ordem natural das coisas, cuja força é inafastável, direciona à conclusão, repito, de que só se perde o que se tem, o que foi indevidamente, em razão da lavagem do dinheiro, integrado ao patrimônio. Quanto à interdição do exercício de cargo, não. Há campo para a incidência do preceito.

Por isso, Presidente, de início, quanto à pena-base e à agravante, sobre o que continuarei a refletir, e já estou fazendo pesquisa a respeito, ante as palavras do doutor Marcelo Leonardo, da tribuna – o que bem revela a importância da defesa técnica dos profissionais da advocacia, para ter-se o implemento da almejada Justiça –, acompanho o relator, sem afastar, repito, antes da operação atinente à continuidade delitiva, a definição da pena relativa ao tipo penal. Se a lei direciona no sentido de considerar-se certa causa de aumento ou se há qualificadora - e a definição é importantíssima para se saber a fase de incidência –, evidentemente, não posso alijá-la.

Com essas observações, acompanho o relator e ressalto, mais uma vez, que, no fecho propriamente dito deste julgamento, quando tivermos que suplementar o veredicto, o resultado final, voltarei a utilizar o direito de voto para, precisar, como devemos fazê-lo com absoluta segurança, a pena a ser imposta.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3423803.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(ITEM IV)
(LAVAGEM DE DINHEIRO - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, uma palavrinha sobre a perda, neste caso aqui do Marcos Valério.

Realmente, não temos como quantificar o que o Marcos Valério ganhou com essa operação específica, por quê? Porque o rol de crimes por ele praticado faz parte de um todo em que ele não só operava, digamos, "em prol do núcleo político", mas nós não podemos esquecer que o Marcos Valério era um verdadeiro representante, delegado, sei lá, do Banco Rural. Apresentava-se como tal. A própria presidente do Banco...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência não condena, sob o ângulo da solidariedade, o Banco Rural a ressarcir a União, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não. O que eu quero dizer é que o Banco Rural, muito provavelmente, teve um ganho substantivo com tudo isso. E o Marcos Valério, na condição de seu agente, seguramente, teve uma participação nesse ganho. É para isso que o dispositivo legal existe. Mas nós não temos como descer a esses detalhes aqui, neste momento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422478.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(ITEM IV)
(LAVAGEM DE DINHEIRO - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu também, Senhor Presidente. Já aludi ao tema na Sessão anterior.

Estou consignando, nos meus votos, quando trato da lavagem de dinheiro, o seguinte: determino, por fim, a perda dos valores objeto do crime de lavagem de dinheiro, conforme a previsão do artigo 7º, inciso I, da Lei 9.613/98. Esta Lei estabelece que a perda dos valores oriundos da lavagem de dinheiro é uma das consequências, é um dos efeitos justamente da condenação.

Na Sessão anterior, Senhor Presidente, eu entendi e explicitei que deveria consignar essa disposição legal em meu voto até para que o Ministério Público tivesse um título legal, um título executivo para fazer essa cobrança. Agora, quanto foram ou os valores exatos, nós não temos condições de apurar neste momento. Pode até ser que inexista prejuízo. Mas isso será apurado num outro momento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508083.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O
(S/ ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(LAVAGEM DE DINHEIRO - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, o juízo de ponderação efetuado pelo eminente Ministro Relator, ainda que impregnado de severidade, mostra-se, com toda vênia, proporcional à gravidade das várias condutas penais imputadas a esse mesmo réu, **consideradas**, *exatamente*, as 46 vezes em que praticou ele o delito de lavagem de dinheiro.

Acompanho, portanto, o eminente Relator.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622676.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(LAVAGEM DE DINHEIRO - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Na minha dosimetria, fiz um trajeto aqui mais próximo do voto de Sua Excelência, o Revisor, chegando a sete anos e seis meses: pena-base de quatro anos, aumentei em um ano pela agravante do inciso I do artigo 62 do Código; depois prossegui e levei em consideração a pluralidade da operações de lavagem de dinheiro, a identidade também das circunstâncias de tempo, modo e maneira de realização do delito; enfim, apliquei a regra da continuidade delitiva no patamar máximo. Cheguei as esse patamar dos sete anos e seis meses, patamar que está mais próximo do voto de Sua Excelência, o Revisor. Então, eu sufrago o entendimento do Revisor.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599966.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649939.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649939.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como deu empate, cinco a cinco, prevalece a regra mais benéfica para o réu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Empate?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649939.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Cinco a cinco. A pena deu empate quanto à dosimetria. Eu entendo que, dando empate quanto à dosimetria, também a regra mais benéfica para o réu se impõe.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, vamos dar o dito pelo não dito? Houve uma condenação. Devemos permanecer neste recinto até chegarmos a um denominador comum.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Só se fizermos uma nova tomada de votos para ver se chegamos à maioria de votos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu, *data venia*, penso que Vossa Excelência resolveu com razoabilidade.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Presidente, se permite, eu, tal como o Ministro Fux, também tenho um cálculo próprio e estou votando com aquele, Relator ou Revisor, que mais se aproximou do cálculo que eu trouxe.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A minha pena é de sete anos e seis meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência não quer ler o cálculo?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu li com a maior atenção o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como estão as duas correntes?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Duas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649939.

correntes: temos quatro votos - até o meu voto - com o Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Com o relator, cinco?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Talvez eu tenha contado errado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência contou corretamente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Deu cinco a cinco.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência está acompanhando o revisor?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Revisor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora não cabe, na fixação da pena, cogitar-se de divisão quanto ao juízo de culpa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ou fazemos uma recontagem de votos, para ver se alguém se reposiciona, ou proclamamos; parece-me que a regra do benefício do réu se mantém nas duas fases.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649939.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Médio, acabamos de falar, porque o caso era de voto médio.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A regra é a mesma.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O juízo de incriminação, isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Houve condenação a uma só voz.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu tenho isso como claríssimo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu gostaria de fazer uma ponderação.

Não que eu queira que os Colegas...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - .....adiram ao meu voto, necessariamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649939.

A ponderação é a seguinte: a Lei fixa, como pena desse delito, de três a dez anos, para um delito, abstratamente; eu fixei, para quarenta e seis operações do mesmo crime, onze anos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas é por causa da continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O artigo 59 comporta vetores subjetivos e objetivos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exato, não houve erro, Senhor Presidente, nós, tanto o Relator quanto o Revisor, do ponto de vista técnico, penso que não claudicaram, para usar uma expressão cara ao Ministro Marco Aurélio. A divergência entre nós dois está justamente nas circunstâncias judiciais. E tem sido comum aqui em nossos julgamentos, quando há uma ligeira divergência entre Relator e Revisor, no tocante a dosimetria, um dos dois cede, e é exatamente como Vossa Excelência fez agora.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu acho que os dois podem ceder, eu não teria nenhum problema.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Quer dizer, quando a dosimetria aproxima-se mais do pronunciamento do Revisor ou do Relator, o juiz cede exatamente como fez Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas aí nós estamos tratando da liberdade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Olhe, Vossa Excelência vem do STJ.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649939.

O STJ, em matéria penal, adota o mesmo critério; em matéria de dosimetria, a pena mais favorável....; em caso de empate, aplica-se a pena mais favorável.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Entendi. Vossa Excelência está dando um subsídio técnico.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A pena-base? Eu não estava, qual a pena-base de Vossa Excelência?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A dele foi de quatro, o de Vossa Excelência foi de seis.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Quatro anos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A minha seis.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A minha quatro também.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A minha seis, porque não se trata de um crime, gente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pouco importa, não; eu acho que importa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649939.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ainda que, nas entrelinhas (inaudível).

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O critério é o mesmo: houve empate, é o mais favorável ao réu.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O Ministro Presidente adaptou para chegar aonde estava mais perto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, o Ministro fixou em seis anos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ele fixou em seis.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Colha os votos, Presidente.

O **SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - É a proclamação do resultado, mais favorável ao réu, prevalece o voto, portanto, do Ministro...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência já encerrou?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Então,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649939.

não vou dizer mais nada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência prossegue agora com a palavra.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Já proclamou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Qual foi a decisão, Presidente?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A decisão mais favorável ao réu.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Três anos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Que é do Ministro Revisor, que fixou a pena em seis anos, dois meses , vinte dias, mais vinte dias-multa, com os efeitos da condenação que Sua Excelência explicitou.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Há diferença quanto aos efeitos?

SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto aos efeitos , não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Estou coincidindo nesse ponto e também afasto a habitualidade a que se refere a Lei específica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649939.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eminentes Pares, inicialmente nós temos que superar uma pequena questão teórica.

Eu, diferentemente do eminente Relator, estou partindo da pena prevista no artigo 333 do Código Penal, após o advento da Lei 10.763, de 12/11/2003. Por que o faço? Porque, como disse Sua Excelência o Relator - isso consta da denúncia e também consta de nossos votos -, a corrupção ativa de parlamentares deu-se ao longo dos anos de 2003, 2004 e 2005. E, segundo as minhas anotações, e eu faço essa consideração em meu voto, foram nove corrupções ativas por parte deste réu Valério Fernandes de Souza.

Ocorre que, Senhor Presidente, nós temos uma súmula, que é a Súmula 711, que estabelece o seguinte:

> "*A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência*".

Portanto, em face da Súmula 711, como os crimes começaram antes da vigência da nova lei e se projetaram no tempo para além da vigência da antiga redação, então eu estou me valendo da Súmula 711 e partindo, portanto, da pena mínima de dois anos; a pena mínima é de dois anos e vai até a máxima de doze anos de reclusão. Então, na fase do artigo 59 do Código Penal, eu estou exasperando a pena em um ano, de maneira a fixar a pena-base em três anos de reclusão, mais quinze dias-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508085.

Na ausência de atenuantes, mas presente agravante do artigo 62, I, do Código Penal, exaspero a pena em seis meses, tal como fiz, na mesma proporção que anterior mais ou menos em um sexto. Então, eu estabeleço, nesta segunda fase, a pena em três anos e seis meses de reclusão, mais dezessete dias-multa.

Na sequência, Senhor Presidente, na terceira fase, consideradas as nove práticas do tipo descrito no artigo 333 do Código Penal, eu aumento em mais um sexto a pena - ou as penas do réu, porque são duas, é a pena corporal e a pena pecuniária -, fixando-as no patamar definitivo de quatro anos e um mês de reclusão, mais dezenove dias-multa. E sempre coerente com a dosimetria que tenho adotado: um sexto para até dezenove eventos, um quarto para até vinte e cinco eventos e um terço para mais de vinte e cinco eventos.

Então, Senhor Presidente, em conclusão, depois de percorridas as três fases da dosimetria, eu chego ao patamar definitivo, repito, de quatro anos e um mês de reclusão, e mais dezenove dias-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508085.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, o eminente Ministro-Revisor **suscita** importante questão que envolve a sucessão de leis penais no tempo e que pode refletir-se na aplicação, *ou não*, da Súmula 711 desta Corte.

Desse modo, parece-me essencial que o Relator, **apreciando** as ponderações feitas pelo eminente Revisor, **possa** *eventualmente* acolhê-las e, *em consequência*, reformule, *se for o caso*, o itinerário da operação de dosimetria penal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Posso fazê-lo, mas peço ao Senhor Presidente que suspenda, que eu passo para o seguinte.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas estamos já colhendo os votos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Resta um e um outro. Para o Marcos Valério, resta o item evasão de divisas, que eu ainda não proferi.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Vossa Excelência pretende reformular apenas os cálculos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Só os cálculos, não é?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622677.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Talvez fosse conveniente, Senhor Presidente, **suspender** a sessão *por alguns momentos* **e**, *assim*, **permitir** que o eminente Relator proceda à reformulação dos cálculos penais.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Poderia, exatamente, suspender por alguns momentos, porque hoje nós não temos Eleitoral. Então, poderíamos aproveitar para alongar um pouco a sessão, avançar um pouco mais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Avançar mais um pouco.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: E, *daí*, poderíamos encerrar esse tópico.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Suspendo a sessão por vinte minutos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vinte?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está pouco?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Desculpe, Senhor Presidente, até assustei. Pensei que fosse uns sete, oito minutos no máximo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Reduzimos para quinze minutos.

Suspendo a sessão por quinze minutos.

# # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622677.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ESCLARECIMENTO

(S/ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de esclarecer, inicialmente, que a versão anterior do meu voto trazia, exatamente, esta linha de decisão proposta pelo Ministro Celso.

Como a Corte havia sinalizado, no início da sessão, no sentido de não aceitar, em situações como esta que se apresenta aqui, em que a prática criminosa começa sob a égide de uma lei e termina sob a égide de outra lei, o Tribunal optara por aplicar a lei anterior, mais benéfica, eu mudei o meu voto.

Mas, nesse caso, tendo em vista o que diz a Súmula 711, que diz que a lei mais grave aplica-se ao crime continuado ou permanente se a sua vigência é anterior à cessação da prática criminosa,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422480.

eu reformulo, volto à versão anterior do meu voto e acompanho a sugestão do Ministro Celso. Por conseguinte, eu reformulo os cálculos, o que resulta numa pena levemente superior a que eu propusera antes, que era de sete anos, sem nenhum acréscimo, passa a sete anos e oito meses. Mantendo a pena-base tal como fixara anteriormente, utilizando o novo parâmetro da Lei nº 10.763, de 2003, que fixou em dois a doze anos a pena em abstrato para esse crime, mais a continuidade delitiva, que, nesse caso, poderia chegar até vinte anos, teoricamente, eu aumento de um sexto, ou seja, na agravante de liderança do artigo 62, I, tal como já fizera antes. E quanto à continuidade delitiva, aumento em metade a pena, tendo como base aquela que eu fixara em seis anos. Dá o total de sete anos e oito meses. Oito meses, portanto, de diferença em relação à pena que eu havia fixado antes.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sete anos e oito meses de reclusão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Isso.

###

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422480.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ ITEM VI)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Na verdade, eu estou verificando que eu, na fase do 59, aplicando a nova lei, aumentei um ano, era dois a pena mínima, aumentei um ano. Então, na fase do 59, eu fiquei com três anos de reclusão mais quinze dias-multa. Depois, eu apliquei a agravante do 62, inciso I, chegando a três anos e seis meses de reclusão mais dezessete dias-multa. E, na terceira fase, consideradas as nove práticas do tipo descrito no artigo 333, do Código Penal, eu aumentei em um sexto as penas, fixando-as definitivamente em quatro anos e um mês de reclusão mais dezenove dias-multa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quatro anos e meio.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, e um mês, Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quatro anos e um mês.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E um mês de reclusão, mais dezenove dias-multa, sendo que cada dia-multa vale quinze salários mínimos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508086.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu vou acompanhar a posição do eminente Revisor, pedindo vênia ao Relator, mas gostaria apenas de fazer uma consideração.

Como já foi dito por vários colegas, também tenho o voto por escrito, mas, de acordo com a proximidade com o voto de um deles, estou acompanhando ou o Relator ou o Revisor, senão ficaríamos aqui a discutir dez resultados finais diferentes, o que ressalta as características e as especificidades que tem esse momento do julgamento. Quanto à tese, a que prevaleceu, pela douta maioria, foi a de compra de apoio político. Essa foi a tese que prevaleceu.

Eu penso que - pedindo vênia ao Revisor nessa parte, embora o acompanhando quanto à dosimetria final, farei o ajuste do meu voto exatamente por essas circunstâncias - o eminente Revisor partiu do pressuposto de que - até o Ministro Relator veio a fazer a modificação - os fatos se deram sob a nova lei. Ora, os próprios depoimentos de alguns dos partícipes atestam que já foi em janeiro de 2003 que houve as conversações. No caso do PL, se fez menção a 2002, inclusive. Eu penso que o crime se consumou anteriormente e os pagamentos foram o seu exaurimento. Por isso, destaco que, na pena final, eu acompanho o Revisor, mas que, ao longo da minha justificativa, eu parto, Ministro Relator, da pena de um ano - porque eu entendo que os pagamentos ao longo de 2004 foram o exaurimento do crime.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Bom, eu estava aplicando também a pena em abstrato da lei anterior, mas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581305.

diante do que houve no início da sessão, mudei o meu voto para acompanhar a maioria, mas, agora, aplicando essa Súmula nº 711, e sem mudar os parâmetros iniciais da primeira fase da dosimetria, eu mantenho a pena-base que eu a havia fixado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A pena-base de dois anos, aplicando a Súmula nº 711.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu faço essa justificativa porque, pelos meus critérios, se eu fosse partir da pena de dois anos, talvez o meu resultado ficasse mais próximo daquele do Ministro Relator, mas não fica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas Vossa Excelência não admite a Súmula nº 711.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, porque acho que aqueles pagamentos foram o exaurimento do crime, a consumação se deu antes, porque foi em 2003. Foi o que prevaleceu aqui no Tribunal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas, Ministro, eu disse bem no meu voto que há episódios de 2005, claramente demonstrados nos autos, de promessa de contribuição, promessa de pagamento a a partir de 2005.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou partindo da premissa do que foi a conclusão da douta maioria.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) Então isso caracteriza evidentemente a continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Já está considerando a Súmula 711.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu voto com o Revisor no resultado final, mas, com os meus fundamentos, partindo da pena de um ano.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Da versão anterior do meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581305.

###

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581305.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, também vou acompanhar o Relator e, aqui, me parece que – como já foi lembrado pelo Ministro Celso de Mello e, agora, adotado pelo Relator – há de se aplicar a Súmula 711, que corresponde ao entendimento adotado pelo Tribunal. Parece-me que, neste contexto, chegou-se ao adequado sopesamento e à individualização da pena.

Por isso, peço vênia ao eminente Revisor, e acompanho o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530976.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Diz a Súmula:

"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência."

Como fez Sua Excelência o Ministro-Relator.

Eu vou acompanhar, também, o Ministro-Relator, pedindo vênia ao Ministro-Revisor e ao Ministro Dias Toffoli.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599972.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, eu, com todo o respeito, ponderaria que, como na dosimetria, nós estamos expondo o nosso ponto de vista com relação às circunstâncias judiciais e, como não temos a presença de um dos Ministros que vai votar, peço que deixássemos para amanhã e, sem prejuízo nenhum, com *quorum* pleno.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas o problema é a ausência de um dos Ministros.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Ministro Marco Aurélio tem o meu voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, Ministro Lewandowski, nós poderemos colher o voto do Ministro Marco Aurélio amanhã, porque o voto é curto, de Sua Excelência, o Ministro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O voto é curto e o Ministro Marco Aurélio já tem o meu voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas é que o Ministro Marco Aurélio não está presente para ouvir as ponderações, a fundamentação do voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Para ouvir as ponderações, Presidente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Amanhã renova, deixa o Relator, pelo menos, proferir o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627129.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É, pelo menos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos prosseguir. Vossa Excelência tem a palavra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627129.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ADITAMENTO AO VOTO

(S/ITEM VIII)

(DOSIMETRIA DA PENA)

(EVASÃO DE DIVISAS - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu encerro, Senhor Presidente, fazendo um pequeno balanço da situação de Marcos Valério, que foi, evidentemente, alterada em razão das penas aplicadas em um ou dois ítens, dos quais eu não me lembro mais.

Marcos Valério foi condenado pelos seguintes crimes: quadrilha, com 2 anos e 11 meses -Vossa Excelência talvez possa me ajudar, porque eu não tenho esses dados, ficou em 2 anos e 11 meses -; peculato, com pena de 4 anos e 8 meses mais 210 dias-multa; corrupção ativa, com pena de 4 anos e 1 mês de reclusão mais 180 dias-multa;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422482.

lavagem de dinheiro, com pena de.... É aqui que vem a alteração mais substancial, porque, no meu voto, eram 11 anos e 8 meses e, se não estou enganado, ficou em 6 anos e alguma coisa. Alguém se lembra? Prevaleceu o voto do Revisor. Vossa Excelência tem esse dado, Ministro Lewandowski?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu estou fazendo aqui a conferência: 3 anos, 2 meses e 20 dias.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - 6 anos e 2 meses. Eu havia...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas aqui foi lavagem, essa não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É lavagem. Eu estou me referindo à lavagem, quanto à lavagem; a minha pena era de 11 anos e 8 meses, mas prevaleceu a pena proposta pelo Revisor de 6 anos, 2 meses e 20 dias.

Com relação à evasão de divisas, pena de 5 anos e 10 meses, 8 meses. É esta a última, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422482.

(PRESIDENTE) - Exato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Esse último item.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E amanhã faremos essa totalização.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu acrescento que o regime inicial será o de cumprimento da pena privativa de liberdade com regime fechado, nos termos do artigo 33, caput, § 2º, "a", e § 3º, combinado com o artigo 59, caput, inciso III, do Código Penal.

É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão de o limite ter sido, em muito, excedido. Também é incabível a suspensão condicional da pena.

E, com relação ao tópico suscitado pelo Ministro Celso, agora que eu trago a minha fundamentação. Eu peço vênia a Vossa Excelência e deixo de fixar esse valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, que hoje consta do artigo 387, inciso IV, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, combinado com o artigo 63, parágrafo único, tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422482.

sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público, que somente apresentou tal pleito nas alegações finais, o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa, especificamente, sobre este tópico, sobre a fixação desse montante mínimo de indenização.

* * * * *

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422482.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

PROPOSTA
(S/ITEM VIII)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - São efeitos civis da condenação penal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pediu nas alegações finais.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E, ali, Ministro, se Vossa Excelência me permite, havia uma facilidade, claro, em relação a este caso: havia valores fixados da Assembleia Legislativa, os quais foram retirados do período de 95 a 98, que foi exatamente o período no qual atuaram os corréus, todos eles; e era muito específico: eles criaram empresa fantasma de publicidade, nunca se prestou serviço, tinham cheques, tinha tudo. Era mais fácil a fixação do valor. Por isso a facilidade que tínhamos lá que não temos aqui.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não temos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649940.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quanto ao valor, mas, quanto ao critério, Vossa Excelência tem razão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A proposta de Vossa Excelência é deixarmos, para o final, a decisão sob essa mescla de efeitos civis e penais da sentença penal condenatória.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Fica assim decidido então, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estou de acordo, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Todos estão de acordo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649940.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, só quero confirmar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A pena definitiva. Vossa Excelência fixa a pena de reclusão em... está muito próxima, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, estou consultando aqui a tabelinha - esta tabela que eu uso desde os tempos do Tribunal de Alçada Criminal -, retificando, porque fiz um recálculo da pena. Na verdade, são... como eu fixei, na segunda fase, 3 anos e 6 meses de reclusão, mais um terço, temos exatamente 4 anos e 8 meses de reclusão. Portanto, não há dias; só 4 anos e 8 meses de reclusão; e 22 dias-multa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Com aquele parâmetro dos quinze salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Dos quinze.

E também, Senhor Presidente, abstenho-me de fazer qualquer consideração a respeito do regime de cumprimento, neste momento, e com relação aos efeitos da pena, porque faremos isso ao final quando tivermos um quadro completo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência também transfere para a parte final.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E quero também refletir sobre as ponderações, tanto do Ministro-Relator quanto do Ministro-Decano, no que tange ao ressarcimento dos danos causados ao erário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599976.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VIII)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(EVASÃO DE DIVISAS - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, o eminente Relator aplica dois terços. E o Ministro Revisor?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro-Relator ficou em 5 anos e 2 meses de reclusão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O Ministro Revisor?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Um terço.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Diferença de quatro meses.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas, tratando-se de cinquenta e três vezes, porque são cinquenta e três vezes...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - São cinquenta e três alterações.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu tenho um critério, como já disse. Dependendo do número, varia a fração.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - São cinquenta e três.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643560.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro-Decano, se Vossa Excelência me permite, eu conheço bem esse critério e eu fico muito satisfeito que Vossa Excelência traga esse critério à baila, inclusive mostrando que há uma consolidação jurisprudencial em torno desse critério. Mas, tratando-se de uma situação completamente excepcional, como nós estamos enfrentando aqui, em que se imputa a um mesmo réu inúmeros crimes, e tendo em conta o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, eu tenho me afastado um pouco desse critério e adotado um critério, de certa maneira, não direi minimalista, mas, no que me concerne, segundo eu entendo, um pouco mais razoável e proporcional, porque, se fôssemos seguir a letra a praxe jurisprudencial, a pena final do réu iria para a estratosfera.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu venho aplicando, Ministro Celso de Mello, na minha dosimetria, exatamente esse critério.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu creio ter estado dentro dessas balizas, não só neste caso como naquele outro caso em que eu fiquei vencido, em que eu propus uma pena de 11 anos, não houve nenhuma proposta intermediária e, no final, o Tribunal decidiu por uma ...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu cheguei a uma pena um pouco acima de 7 anos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois é, mas a pena fixada foi de 6 anos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Porque eu não apliquei os dois terços ao final.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A nossa diferença qual é, Ministro Joaquim Barbosa, de quatro meses, é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643560.

isso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, dá um pouco mais. Neste caso aqui?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A minha pena foi para 5 anos e...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 2 meses; 5 anos e 2 meses de reclusão, Vossa Excelência propôs.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A minha, 4 ano e 8 meses. Então a nossa diferença...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - 5 anos e 10 meses; 10 meses.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E eu 4 anos e 8 meses.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E o Ministro Lewandowski ficou?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - 4 anos e 8 meses.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 4 anos e 8 meses, eu anotei.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E 8 meses de reclusão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 4 anos e 8 meses de reclusão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas, Ministro Lewandowski, Senhor Presidente, a minha visão é um pouco diferente. Eu acho que essa pena robusta, exacerbada, que está sendo aplicada ao réu Marcos Valério é decorrência natural da intensidade e da quantidade de delitos que ele praticou.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência justificou.

Ministro Dias Toffoli está com a palavra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643560.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Só pra relembrar - por causa do adiantado da hora e do cansaço: todas essas cinquenta e três vezes têm a ver com aqueles valores que foram recebidos por Duda Medonça.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, por meio de doleiros e por meio das diversas filiais estrangeiras do Banco Rural.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vinte e quatro, pelo Banco Rural, e o restante por meio de doleiros.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Na verdade, são várias operações com um objetivo só.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso é.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

São várias operações com um objetivo só.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas são operações que foram feitas em momentos diferentes, por mecanismos diferentes. Poderia o Tribunal, tranquilamente, até mesmo pensar em uma outra saída.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É, mas, diante dessas circunstâncias, na verdade, o objetivo era um valor total x a ser pago lá fora para o publicitário.

Pois bem, diante dessa circunstância e de que, na verdade, foram operações realizadas com um objetivo só, eu vou pedir vênia ao Relator para acompanhar o Revisor e a Ministra **Rosa**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643560.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ITEM VIII)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(EVASÃO DE DIVISAS - MARCOS VALÉRIO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro-Revisor para acompanhar o Relator. Apenas quero justificar - claro que, ao final, nós vamos voltar a esses dados - exatamente dentro da perspectiva de que, no caso da lavagem de dinheiro, acompanhei o Ministro-Revisor, porque era a pena mais próxima da minha, apesar de ter aplicado este critério diferenciado, como Vossa Excelência agora esclarece. Mas, neste caso, acompanho o Ministro-Relator, Presidente, porque a aplicação do critério de aproximação leva-me a aderir à sua conclusão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478992.

24/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VIII)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(EVASÃO DE DIVISAS - MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, também vou pedir vênia ao eminente Revisor e vou acompanhar, neste caso, o Relator.

Mas eu também subscrevo as preocupações aqui já externadas pelo Ministro Celso de Mello quanto à necessidade de que nós tenhamos referenciais objetivos. Já se faz um esforço enorme nesse sentido, e é importante, não só para a justeza e a justiça do caso concreto, e nós já tivemos oportunidade de dizer que é a Constituição que exige essa individualização, mas é também importante que nós percebamos o efeito irradiador que a decisão deste Tribunal tem em relação à jurisprudência que se forma em todas as instâncias do Judiciário.

Por isso também, como já apontou o Ministro Marco Aurélio e eu ressaltava em observações *a latere*, talvez nós devamos aproveitar os espaços que tenhamos até para testar e fazer a verificação da consistência interna das nossas decisões, para que possamos fazer as devidas adequações ou aproximações, tendo em vista esses vetores que balizam e que o texto legal quer que seja, tanto quanto possível, marcado por um *quid* de objetividade.

De modo que eu acompanho, mas faço essas ressalvas para os fins de fazer os devidos ajustes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530978.

STF-fl. 58447

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

STF-fl. 58458

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, **por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

STF-fl. 58469

proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407338

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386671.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386671.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

(S/ DOSIMETRIA DA PENA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, creio que devemos começar na nova fatia, com o voto do relator e do revisor, mesmo porque tenho refletido muito quanto ao que veiculado da tribuna pelo Advogado de Marcos Valério, Doutor Marcelo Leonardo. Ou seja, uma vez observada a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386671.

liderança do grupo, no tocante à quadrilha, a impossibilidade – sob pena de caminhar-se para o *bis in idem*, a duplicidade – de considerá-la quanto aos crimes que teriam sido praticados a partir da organização desse grupo.

Então, para não ter que novamente consignar na ressalva, aguardarei. Trarei, na retomada dos trabalhos, considerada a Ação Penal nº 470, voto confeccionado nessa parte que reputo – digo mais uma vez – importantíssima: a parte da dosimetria das penas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386671.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

PROPOSTA
(S/ DOSIMETRIA DA PENA)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Ricardo Lewandowski, tenho observado que há uma discrepância que talvez possamos afastar quanto ao parâmetro de fixação do dia-multa. Vossa Excelência tem fixado em quinze salários mínimos, e o Ministro Joaquim Barbosa em dez salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como é melhor para o réu, Vossa Excelência não poderia reduzir o valor?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não me oponho, absolutamente. É que, na dosimetria da pena pecuniária, tenho estado atento às condições econômicas de cada réu.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Por isso é que eu não quis, de modo uniforme, estabelecer um determinado número de salários mínimos. Tanto é que, ao longo do meu voto, para aqueles réus com menor potencial econômico, fixo inclusive um salário mínimo, ou menos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599978.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ DOSIMETRIA DA PENA)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, não teria nenhuma objeção em, desde logo, diminuir para dez salários mínimos, sem prejuízo de, com relação a alguns réus, colocar-me abaixo ainda deste patamar.

Mas, então, reajusto para ficarmos uniformes no patamar de dez salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por enquanto, Vossa Excelência faz o reajuste.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508091.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627929.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627929.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

(S/ITEM II - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - DOSIMETRIA DA PENA)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, prossigo?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627929.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Cada votação uma rodada de...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Se não houver nenhum obstáculo, se ninguém quiser se manifestar imediatamente, poderemos partir para o segundo e, aí, o Ministro-Revisor faria depois..

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Continuaremos com o método que adotamos ontem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Com esse mesmo método. Está bem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas eu acho que devemos é pela individualização.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Aqui eu não voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quatro não votam.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pelas minhas anotações, aqui, o Ministro Ricardo Lewandowski não vota, a Ministra Rosa Weber, o Ministro Dias Toffoli e a Ministra Cármen Lúcia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas eu creio que nós devemos manter a mesma sistemática de ontem: vamos votar crime por crime, porque senão, no final, nós teremos realmente uma dificuldade maior para entender os critérios.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627929.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso. E me parece consentâneo rigorosamente com o princípio institucional da individualização da pena. Então, individualização dos votos também.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Já é pacífico.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627929.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649941.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649941.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO
(ITEM II)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(FORMAÇÃO DE QUADRILHA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649941.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Ele não votou em relação ao crime de formação de quadrilha.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não votou.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas ele votou genericamente com base no artigo 59.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Deve ter votado no próximo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não votou quanto ao item sob julgamento. Ele não participou da votação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649941.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM III.1 (b.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, considerando que a pena-base, no caso do peculato, é dois a doze anos, o eminente Relator está fixando a definitiva em dois anos e seis meses de reclusão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E cem dias-multa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E considerando as vetoriais negativas que ele aponta, estou acompanhando Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pode parecer muito baixa em relação ao que foi fixado para o réu Marcos Valério, mas, em relação ao Marcos Valério, não só tive em conta aquela qualificadora específica, mas também o papel largamente preponderante de Marcos Valério em toda a trama criminosa, em comparação com o papel exercido pelos seus dois sócios.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562529.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

CONFIRMAÇÃO DE VOTO
(S/ITEM III.1 (b.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, estamos tratando do peculato com a Câmara dos Deputados?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Peculato não, corrupção ativa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Por isso que eu me referi, porque o contrato, o fato em si, foi no final de dezembro de 2003, pelo que recordo. Em função da observação do Ministro, o contrato da Câmara foi assinado bem no finalzinho de 2003.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Isso, e a corrupção ativa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É porque eventualmente reajustaria. Senhor Presidente. Continuo acompanhando o voto do eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aquela distinção que Vossa Excelência fez de datas entre o peculato e a corrupção ativa, no primeiro voto de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Perfeito, porque estava aqui com o peculato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, feito o esclarecimento, Vossa Excelência confirma o voto, perfilhando o entendimento do Relator?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Confirmo o voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562530.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ITEM III.1 (b.2))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(PECULATO - RAMON HOLLERBACH)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, em relação a Ramon Hollerbach, acompanho o voto do eminente Ministro Peluso. Entendo que a participação, de fato, foi menor, e fixo a pena mínima como fez o Ministro Peluso.

# # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562531.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM III.1 (b.2))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(PECULATO - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, as circunstâncias judiciais, como ressaltado pelo relator, são negativas. Então, não cabe a fixação no mínimo previsto para o tipo. O quantitativo apontado, de três anos, é razoável.

Acompanho-o.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3423804.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM III.1 (b.2))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(PECULATO - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu estou juntando voto em cada uma dessas dosimetrias.

Aqui, estou acompanhando Sua Excelência o Relator com ligeira diferença na fundamentação, mas também acompanho Sua Excelência pelo que a pena fica definitivamente fixada em três anos de reclusão e cento e oitenta dias-multa, e o parâmetro de cada dia-multa é de dez salários mínimos.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599984.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.3 (c.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, o eminente Ministro Cezar Peluso, do alto de sua experiência de 40 anos de magistratura, no derradeiro voto que proferiu nesta Suprema Corte, entendeu que, com relação aos réus Ramon Hollerbach e Cristiano de Mello Paz, as circunstâncias judiciais eram absolutamente favoráveis.

Conheço o Ministro Cezar Peluso de longa data. Tive a honra e o privilégio de ser Colega de Sua Excelência no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Esse eminente Magistrado foi juiz de varas cumulativas, presidiu júris, trouxe para esta Corte uma enorme experiência em termos de judicatura criminal, e eu, então, me sinto extremamente à vontade para acompanhar Sua Excelência nas considerações que fez quando avaliou os réus em face do artigo 59 do Código Penal, estabelecendo as penas no mínimo, a pena-base no mínimo.

Senhor Presidente, eu estou com o voto todo Ministro Cezar Peluso que tenho em mãos e verifico que Sua Excelência diz: considerando o artigo 59, a pena-base do crime previsto no artigo 312 deve ser fixada no mínimo legal diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

E, de minha parte, Senhor Presidente, quanto ao réu Ramon Hollerbach, eu assento que o réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, não existem elementos para avaliar a sua conduta social. Aliás, quanto a esta, as referências dos autos são abonadoras, dando conta de que o réu era, ao tempo dos fatos, profissional que detinha reconhecimento e admiração no mercado publicitário. São inúmeras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508094.

declarações, inúmeros depoimentos neste sentido, inclusive dando conta de que era um dos maiores profissionais do ramo da publicidade, detentor de vários prêmios, inclusive internacionais e que, até o momento dos fatos, jamais teve uma mácula, uma nódoa em sua vida.

Então, Senhor Presidente, continuo dizendo o seguinte:

As circunstâncias dos crimes também não revelaram, a meu ver, nenhuma excepcionalidade. Os motivos e consequências dos delitos bem como a culpabilidade, *data venia*, não extrapolam os limites da normalidade para as espécies sob exame. Quer dizer, o crime em si mesmo considerado comum, não revela um dolo excepcional.

Houve realmente corrupção, houve peculato, mas o dolo é normal à espécie, inclusive, pelos votos que todos nós proferimos, especialmente o meu, nós verificamos que a atuação de Ramon Hollerbach e de Cristiano Paz foi uma atuação periférica; entraram, se me permitem, um pouco como Pilatos do credo, para usar uma expressão mais popular. Assinaram, muitas vezes, sem saber claramente o que estavam fazendo. Há uma recente declaração num jornal importante, de grande circulação, em que esse réu dá a sua versão dos fatos e que, a meu ver, devem ser levadas em consideração.

Então, Senhor Presidente, nesta fase do artigo 59, louvando-me na apreciação feita pelo eminente Ministro Peluso, eu assento a pena-base no mínimo legal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Corrupção seria um ano?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perdão? Um ano, exatamente. Porque já decidimos isto, não é?

Corrupção ativa.

Então aqui eu digo, tal como fiz anteriormente, que deve ser aplicada a redação original do art. 333 do Código Penal, anterior alteração implementada pela Lei 10.763, de 02/11/2003, que majorou a pena de reclusão deste delito de maneira a estabelecê-la em dois...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508094.

Perdão.

Nós estamos em..., corrupção ativa? Não.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Corrupção ativa relativa ao Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, bônus de volume e Fundo Visanet, é o que entendi, estávamos julgando também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Corrupção ativa, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência me permite?

Vossa Excelência ontem, por acaso, quando, se não me engano, o Ministro Marco Aurélio trouxe a causa de aumento de pena do parágrafo único do art. 333.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, eu vou fazer menção a isso, claro, mas eu estou ainda na fase do art. 59, é a primeira fase do sistema trifásico.

Vamos chegar lá, chegaremos lá.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu estou alertando porque Vossa Excelência pode ter votado de maneira diferente ontem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, eu entendo que se deve aplicar a redação original...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, vamos fazer justiça. A causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do Código Penal foi lembrada pelo próprio Revisor, não foi por mim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508094.

- Exatamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Foi pelo Revisor?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu agradeço a observação, mas Vossa Excelência, sempre atento. Imediatamente confirmou que esse fato ocorreu, e que deve ser levado em consideração na dosimetria.

Então, eu estou dizendo que nós devemos levar em consideração a redação anterior do art. 333.

Repito, Senhor Presidente, os argumentos que veiculei na assentada anterior, trago documentos, se for necessário para distribuir aos Colegas, mas acho que não há necessidade, porque o próprio Relator já superou essa questão, e está aplicando a redação original.

E digo, então, que a primeira transferência do Fundo Visanet para empresa DNA Propaganda, da qual o réu era sócio e administrador, que configurou o crime perpetrado em coautoria com Henrique Pizzolato, deu-se em 19/05/2003, envolvendo valor de vinte e três milhões e trezentos mil reais, portanto, anterior à alteração legislativa.

E trago a lição de Guilherme de Souza Nucci. E continuo dizendo o seguinte: assim, tendo em conta a data do ato caracterizador da corrupção, cumpre aplicar ao crime sob exame a pena estabelecida na redação original do art. 333 do Código Penal, qual seja, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos de reclusão.

Destarte, valho-me do fundamentos que já enunciei - e tenho que improvisar aqui, porque eu estava me reportando a um argumento anterior, sobre o qual ainda não me pronunciei -, mas, então, eu fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, de 1 (um) ano de reclusão mais 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena constato que não há incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual, permanece inalterada a sanção.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508094.

Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que incide, na espécie, a causa de aumento da pena prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal na fração de um terço, o que eleva a reprimenda para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Não existem causas de diminuição da pena, o que torna a sanção definitiva neste patamar, e, acolhendo a sugestão de Vossa Excelência, eu fixo o valor unitário do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos com relação a este réu.

E digo, Senhor Presidente, também, que, embora possivelmente seja vencido nesse meu voto, nesse meu ponto de vista, eu quero dizer de público que não temo absolutamente a eventual ocorrência da prescrição, porque, primeiro, isso é um dado objetivo da lei; e, em segundo lugar, esta Corte e a Justiça brasileira, de maneira uníssona, têm assentado que não se pode penalizar o réu com uma sanção maior àquela que ele deveria receber ou merecer, tendo em conta a demora do Estado na prestação jurisdicional.

Então, não estou dizendo que alguém fará uma majoração indevida, mas eu me vali dos fundamentos enunciados pelo eminente Ministro Cezar Peluso, em sua dosimetria e, também, nas considerações que eu enunciei, para chegar a esse patamar definitivo, Senhor Presidente, sem temor de, eventualmente, atingir a prescrição, se for o caso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508094.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.3 (c.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, há algumas ponderações a fazer sobre a espécie. Em primeiro lugar, Ramon era sócio – um dos poucos sócios da Agência. Segundo, a meu ver, precisamos considerar a motivação, as circunstâncias e as consequências do crime e, também, a cláusula final do artigo 59 do Código Penal, que versa as circunstâncias judiciais. A cláusula final diz respeito a pena que sirva à reprovação e prevenção do crime.

Mais do que isso, Presidente, prevaleceu, quanto a Marcos Valério – salvo engano em minhas anotações –, o voto do revisor, que preconizou que se adotasse como pena-base, na primeira fase, dois anos e quatro meses. Relativamente a ele, houve aquela agravante sobre a qual estou a refletir se é possível observá-la no crime de quadrilha e, depois, nos praticados a partir desse, e, também, a incidência da causa de aumento do parágrafo único do artigo 333, chegando-se, no tocante a Marcos Valério – um dos sócios, realmente era o sócio que tocava, nesse campo condenável, com o conhecimento dos demais, a Agência –, a três anos e um mês.

Penso que, a partir do momento em que assentemos que as circunstâncias judiciais, considerada qualquer das referências contidas no artigo 59, mostram-se negativas, descabe ficar no mínimo previsto para o tipo. Tem sido a doutrina do Supremo no julgamento de *habeas corpus*. A pena mínima somente está normativamente autorizada se as circunstâncias judiciais forem favoráveis.

Era o que queria dizer, levando em conta o contexto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386674.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Já vale como antecipação do voto de Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, Presidente, apenas para ganharmos tempo, porque temos muitas controvérsias a serem apreciadas.

Acompanho o relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386674.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO
(S/ ITEM III.3 (c.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, apenas para demonstrar que, a meu ver, eu estou mantendo estrita coerência com a dosimetria que fixei com relação aos réus anteriores. No caso deste delito para o réu Marcos Valério - que eu entendo ter sido um dos mentores desse esquema criminoso, e que vem desde a década de 90 se repetindo -, apliquei um ano acima da pena-base. Assim, cheguei a dois anos e, a partir disso, eu fiz incidir, primeiramente, a agravante do artigo 62, inciso I e, mais ainda, aquela do 333, § único.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não foram dois anos e quatro meses, não. Vou corrigir minha anotação, porque tinha assinalado dois anos e quatro meses. Foram dois anos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não. Eu procurei, com muito escrúpulo, manter-me dentro de critérios objetivos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No tocante a ele, Vossa Excelência dobrou o mínimo previsto para o tipo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, exatamente, pela participação dele em vários delitos. Ele é mencionado em praticamente todos os depoimentos; o que não acontece, por exemplo, com Ramon Hollerbach.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627130.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quanto aos demais delitos, responderá por eles.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro, não minimizemos tanto a participação do Ramon. Ele tinha constante diálogo com essas autoridades públicas aqui em Brasília; ele manteve inúmeras reuniões - tanto nos órgãos públicos que estão envolvidos aqui, com o Presidente da Câmara, com esse réu específico, aqui, do caso, em hotéis -; ele estava em todas. Ele foi um dos encontrou um dos métodos de remessa de dinheiro para o exterior.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, ele será punido por isso. Eu até o estou condenando por esse fato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Claro. Está bem adiante.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ele não escapará de uma punição exemplar, penso eu.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Tribunal já fixou, já condenou, não é?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Apenação superior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Superior a do Marcos Valério?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Superior.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627130.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Então, eu fiquei vencido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, porque ficou vencido.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É por isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É, o descompasso é bem lembrado pelo ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu reajusto. O Tribunal fixou para Marcos Valério, quanto?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Dois anos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu fixo em um e meio, sim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, reajusto o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627130.

voto, como o fez o relator, em boa hora, primando pela coerência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não me lembrava de ter ficado vencido nesse ponto da pena-base.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, para evitar essas disparidades, não é?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Extremamente importante, como estamos, também, Presidente – já tinha até anotado para falar – com essas disparidades no que diz respeito às multas necessárias, depois que nós façamos os devidos ajustes.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Fazemos um ajuste.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Tem de fazer um ajuste.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência ajusta, Ministro Joaquim Barbosa, a nova pena-base fixada por Vossa Excelência, fica em, no caso?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Em 1 ano e 6 meses.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A base, em 1 ano e 6 meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627130.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mais um terço.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vinte e quatro meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, exato.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Dois anos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, 1 ano e 6 meses.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O Ministro Cezar Peluso não considerou a lei anterior.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, mais é que...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - 2 anos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Deixe-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627130.

me ver, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Dá 2 anos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vai coincidir com o voto do Ministro Peluso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Com quem eu ia votar. Então, está certo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, mas tem aquela...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Na verdade, Senhor Presidente, eu fiquei vencido neste ponto da fixação da pena, ontem, em relação...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - 24 meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Além da multa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627130.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 2 anos de reclusão e 30 dias multa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também 2 anos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Só que o Ministro Peluso não partiu da redação da lei anterior. Não havia se instaurado essa discussão ainda; ele partiu da redação nova do artigo 333. Mas, como ele fixou a pena-base no mínimo, certamente, se ele estivesse alertado para essa questão que nós levantamos aqui, certamente, teria fixado a pena base em 1 ano também - penso eu.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A pena-base de 1 ano e acresço mais um terço em função do parágrafo único, do artigo 333.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque o Ministro não considera as circunstâncias.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - 1 ano e 4 meses e mais 13 dias-multa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello, só há um detalhe: é que, no tocante a Marcos Valério e à liderança que ele exercia no âmbito da Agência, o Tribunal - certo ou errado, mas, pelo menos, prevalece até aqui – levou em conta a agravante do artigo 62,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627130.

inciso I, do Código Penal. Não seria o caso de, no tocante a Ramon, simplesmente se fixar a pena-base em dois anos e observar a causa de aumento? Pronuncio-me dessa forma, Presidente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas pena-base deve partir de 1 ano, porque nós estamos adotando, Ministro, a redação anterior, que é de 1 ano; aqui, de 1 ano!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, na pena-base, presentes as circunstâncias judiciais, nós podemos chegar até o teto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ah, sim; não, sem dúvida!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou chegando a mais um ano, considerado o piso dois anos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Tal como se deu a mesma dosimetria do Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eu podo os quatro meses. Fixo a pena-base como estabelecemos para Marcos Valério, só que, no tocante a ele – e até aqui prevalece, vamos ver se prevalecerá no final –, incidiu a agravante, por ser o organizador da tramoia...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627130.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO
(S/ ITEM III.3 (c.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, Senhor Presidente, no tocante a Ramon, simplesmente fixo a pena-base em um ano acima do mínimo previsto para o tipo – ou seja, em dois anos – e observo a causa de aumento do parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, um terço.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - No voto anterior, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que, no voto anterior, Vossa Excelência acrescentava seis meses. Podo esses seis meses e fico nos dois, isso quanto à pena-base.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Na pena-base, 2, e quantos meses de acréscimo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Posteriormente, dois anos. Deixe-me ver a tabelinha.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Um terço.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO
O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 8

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632157.

meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Um terço dá 8 meses.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 2 anos e 4 meses, e 8 meses a pena definitiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Dois anos, mais um terço, resultam em dois anos e oito meses. É a pena final.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - 2 anos e 8 meses. Eu reajusto para esse patamar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632157.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ ITEM III.3 (c.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, 2 anos e 8 meses. Eu reajusto para esse patamar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A pena definitiva: 2 anos e 8 meses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A pena final.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422488.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM III.3 (c.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, ainda que eu tivesse acrescentado, em face do parágrafo único do 333, a pena metade, chegaríamos a 2 anos. Mas, como eu tenho mantido coerência em termos das frações que aplico, eu também restringi-me a aumentar a pena em um terço com relação ao parágrafo único do artigo 333. Mas, mesmo assim, não passaria de 2 anos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então Vossa Excelência fica com 1 ano e 4 meses?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu fico com 1 ano e 4 meses.

Claro, eu penso, como foi dito por Vossa Excelência e outros Magistrados desta Corte, que, talvez, depois, no cômputo final, nós tenhamos que fazer alguns reajustes .

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Alguns ajustes para evitar discrepâncias - digamos - endógenas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isto. Eu estou aberto sempre a algum reajuste.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508096.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.3 (c.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, quero fazer algumas considerações. Como são muitos fatos envolvidos, peço escusas. Sei que, como voto vogal, deveria acompanhar Relator ou Revisor, um ou outro, como tínhamos assentado.

Embora fale em Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, Fundo Visanet e ainda o bônus de volume, sei que estamos apenando a Ramon Hollerbach pela corrupção ativa. Só que, na minha compreensão, a corrupção ativa de Ramon Hollerbach, assim como a de Marcos Valério e Cristiano Paz, nesse caso, está vinculada à corrupção passiva de Henrique Pizzolato, pelo recebimento do pacote de dinheiro em janeiro de 2004. Então, é uma forma mnemônica de me situar nos fatos.

Então, quanto à corrupção ativa de Ramon Hollerbach relativa ao Banco do Brasil, item 3.2 e 3.3 da denúncia, o meu voto segue na mesma linha do Ministro Cezar Peluso, no sentido da fixação em 2 anos. Não poderia ser com a fundamentação do eminente Ministro Cezar Peluso, porque, como disse o Ministro Revisor, foi anterior à nossa discussão sobre qual a legislação incidente. Então, aplicando o *in dubio pro reo*, à falta de prova das datas da ocorrência da corrupção ativa, do oferecer o valor, fixo-a com base na lei de regência anterior: de 1 a 8. Eu havia entendido que o eminente Relator fixara, para Ramon, a pena-base em 1 ano e 6 meses, ou seja, 18 meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O meu voto não conta, Ministra, porque eu fiquei vencido ontem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562534.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Compreendi, é só para o meu raciocínio. Porque ontem fixamos para Marcos Valério, como lembrou o Ministro Celso de Mello, a pena-base em 2 anos, no voto prevalecente do Ministro Revisor, a quem eu acompanhei.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu, até na minha juntada de voto, subo um pouco essa pena-base, embora, ao final, cheguemos à mesma quantidade.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas, chegando a 1 ano e 6 meses de pena-base, naquele raciocínio, utilizando como parâmetro o voto prevalecente para Marcos Valério, e acrescentando um terço do art. 333, parágrafo único, eu chego, para Ramon Hollerbach, a uma pena definitiva de 2 anos.

É o meu voto, Senhor Presidente.

Agora, como há necessidade, para não criarmos, em tese, uma dificuldade maior, teria de fazer uma adequação - como ontem procedi - um pouquinho para menos ou um pouquinho para mais. Então, consulto Vossa Excelência. Como temos um voto do Ministro Cezar Peluso, já lançado, em 2 anos, se não poderia, neste caso, votar 2 anos? Se Vossa Excelência me disser que fica muito difícil para adequarmos aos trabalhos da Corte, eu vou reajustar, para menos, acompanhando o Revisor. Mas o meu voto seria pena de 2 anos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Ministro Peluso não levou em consideração …

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, de qualquer forma, precisamos considerar que há um elo: ficará o descompasso se entendermos que o corruptor é apenado com o mínimo previsto para o tipo, e o corrupto não o é.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562534.

Metodologicamente, se seguirmos a diretriz que ontem estabelecemos.....

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas não votamos, ainda, para o Pizzolato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O voto de Vossa Excelência, quantitativamente, se aproxima mais do voto de Sua Excelência, o Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562534.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ ITEM III.3 (c.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, a avaliação das circunstâncias judiciais é eminentemente subjetiva. Claro que existem alguns componentes objetivos, mas é, justamente, a avaliação que se faz da vida do réu, da personalidade, da conduta, da reação da vítima, das circunstâncias etc.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, não podemos negar que há circunstâncias judiciais negativas, as consequências do crime...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas todo crime tem, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – … motivação e, também, a cláusula final do artigo 59 do Código Penal, a necessidade de estabelecer pena, entre o mínimo e o máximo, que previna outras práticas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 2 anos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627131.

lembro, em primeiro lugar, que a pena que prevaleceu ontem, em relação a Marcos Valério, em relação ao qual eu fixo o parâmetro para os dois sócios. Eu sempre coloco os dois sócios um pouquinho abaixo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu tinha fixado uma pena maior, se eu me lembro, de 2 anos e meio para Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu fixo a base, para ele, em 2 anos, acompanhando o Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O terço foi trazido à baila, ontem, pelo Ministro Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Chegamos a dois anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O Ministro Lewandowski estabelece a pena-base em 2 anos ou em um pouco menos?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - 1 ano, tal como o Ministro Peluso; e aumento, com base no parágrafo único do art. 333, em um terço.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627131.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, de 2 anos. Eu poderia até aumentar um pouco mais de metade, mas chegaria então no valor que alcançou a Ministra Rosa Weber - se aumentasse de metade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu me lembro de um detalhe. O Ministro Peluso não levou em consideração dois fatores: ele não levou em consideração a mudança legislativa que houve, que nos conduziu a todos esses ajustamentos; e não levou em consideração essa causa de aumento, que foi do parágrafo único. Então, a pena fixada pelo Ministro Peluso, a meu ver, não pode servir de parâmetro. Ele não tinha os elementos que todos nós hoje temos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Já não podemos debater com Sua Excelência, porque não está mais no Colegiado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu acho que podemos superar as discussões nos fixando na pena definitiva. Para o Ministro Joaquim Barbosa, de 2 anos e 8 meses. Para o ministro Ricardo Lewandowski, de 1 ano e 4 meses.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu tenho uma proposta para reajustar a minha pena para 2 anos. Eu faria isto, aumentando mais um pouquinho a fração, no que diz respeito ao 333 parágrafo único.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Com o que a Ministra Rosa Weber concorda, 2 anos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência não ultrapassa o biênio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627131.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Não!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Aí, seria forçar muito a visão que eu tenho da majorante desse parágrafo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Evitaria a prescrição.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É porque Vossa Excelência também considera inexistentes circunstâncias; as circunstâncias judiciais, para Vossa Excelência, não prevalecem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não existem não.

Não, eu estou, no caso, adotando, no art. 59, a visão, a perspectiva do experiente Ministro Cezar Peluso, que fixou na base no mínimo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu considerei três circunstâncias. Três!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas entre Vossa Excelência e o Ministro Peluso, eu, com todo o respeito, acompanho o Ministro Peluso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Ministro Peluso não teve os elementos que nós temos. E eu, também, jamais gostaria de ombrear com o Ministro Peluso. A minha visão de mundo é outra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O ministro Cezar Peluso não ouviu o voto do relator quanto à dosimetria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627131.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Olha, eu creio ter sido muito claro. Eu considerei o motivo, a circunstância específica, as consequências do crime.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu acho que não precisa repetir, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não precisa, mas parece que há um esquecimento, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos chamar assim: dosimetrou a pena de acordo com o art. 59.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De acordo com o que eu vinha fazendo em relação ao sócio dele, só que um pouco abaixo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Permitam-me falar de dosimetrar. Vamos votar, então.

Perfeito. Então, Vossa Excelência observou o art. 59, fazendo as ponderações a seu modo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois é.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627131.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.3 (c.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, sem prejuízo de uma maior reflexão, comungo da posição da Ministra **Rosa Weber** e do Ministro **Peluso -** depois readaptada pelo Ministro Revisor - de se fixar a pena-base em 1 ano e 6 meses e aplicar o aumento de um terço, chegando-se, assim, a 2 anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581380.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ ITEM III.3 (c.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu também, pedindo vênia, neste caso, ao Ministro-Relator, mas, pelos meus cálculos, está mais próxima do Ministro-Revisor, que fica em 2 anos, não é isso? Ministro Lewandowski, o final então de Vossa Excelência é de 2 anos?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Reajustei para 2 anos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, neste caso, Presidente, peço vênia ao Relator para acompanhar o Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446546.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.3 (c.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, também acompanho o Relator.

Parece-me que, com o reajuste feito, faz-se a devida adequação. Folgo em perceber a importância do voto do Ministro Peluso. Tínhamos sempre defendido a presença de Sua Excelência, neste julgamento, de forma integral. Não é, Presidente? E para, talvez, a insatisfação de muitos, dizendo que Sua Excelência temperaria o julgamento, dada a sua experiência. E parece que agora Sua Excelência...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Estávamos dizendo isso, eu e a Ministra Rosa, antes de começar a Sessão, exatamente lamentando a falta do Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É. É um dessas ironias da história.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Teremos um outro magistrado de carreira de igual experiência que substituirá o Ministro Peluso, em breve.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Só temos de aguardar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ele é do quinto constitucional, do honrado quinto constitucional.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não vejo a menor diferença, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Também não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não temos por que nos orgulharmos de pertencer ou ao Ministério Público ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530980.

à Magistratura no Brasil.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sem dúvida, somos juízes em igualdade de condições aqui.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Somos todos ministros do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estamos muito aquém da excelência, muito aquém, ambas as carreiras.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530980.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

CONFIRMAÇÃO DE VOTO
(S/ ITEM III.3 (c.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, aderi ao reajuste implementado pelo relator, fixando a pena-base em um ano acima do mínimo previsto para o tipo, ou seja, em dois anos. Então, aplicando a causa de aumento de um terço, chega-se à pena final de dois anos e oito meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386680.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ ITEM III.3 (c.1))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, pela ordem.

Embora eu não tenha voto - e não tive voto -, mas, efetivamente no caso que foi votado há poucos instantes atrás, o caso de corrupção ativa da Câmara dos Deputados, julgou-se também Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e outros. E eu tenho, em mãos, um documento - e não poderia deixar de apresentar - que apenas trago para reflexão dos eminentes Pares.

Nas alegações finais, o Ministério Público, no item 236, às fls.111 das alegações finais, disse o seguinte:

A prova colhida no curso de instrução comprovou a acusação feita na denúncia de que, no dia 04 de setembro de 2003, o Deputado federal João Paulo Cunha, no exercício de Presidente da Câmara dos Deputados, recebeu vantagem indevida, consistente no valor de cinquenta mil reais para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação, de que eram sócios Marcos Valério Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

Portanto, Senhor Presidente, a propina foi paga antes da alteração legislativa, e, salvo engano, Sua Excelência o Relator aplicou já a redação nova, ou seja, o mínimo de 2 anos. Esse é um dado que me parece extremamente relevante.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu proponho que deixemos em hibernação esse dado, porque eu não tenho nenhum voto proferido ontem e passemos adiante. Eu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508100.

trarei, na segunda etapa desta Sessão, o esclarecimento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, acabou de proferir, acabou de julgar isso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O Ministro Marco Aurélio já esclarecia, exatamente partindo de um ano, e fazia, então, o acréscimo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Observou-se a redação primitiva do artigo 333 do Código Penal e a pena-base foi fixada pelo relator em três anos e seis meses, com a agravante do artigo 62, inciso I – sobre a qual ainda estou meditando –, do mesmo diploma, no tocante à Câmara, à corrupção ativa, em relação a João Paulo Cunha. A pena final, então, ficou em quatro anos e um mês.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Exatamente. Foi essa a proposta para alteração, tomando como referência mínima um ano.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O meu cálculo também foi esse.

Eu estou aqui com o voto de Vossa Excelência, Ministro Joaquim Barbosa. Vossa Excelência partiu de um ano.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Parti de um ano? São muitos dados.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Partiu de um ano.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A proposta de reformulação feita pelo Ministro Marco Aurélio partia de um ano exatamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508100.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não, então, essa correção foi feita.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro Joaquim Barbosa fez acertadamente, observou a lei vigente à época.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Foram oito, eu fiquei vencido numas duas ou três.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Nesse, a decisão foi unânime.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Foi unânime? Partiu de um ano.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E acho que todos nós também, na nossa dosimetria, partimos de um ano.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Partiu da redação primitiva.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E qual foi a final?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A final, quatro anos e um mês.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência prossegue, Ministro Joaquim Barbosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508100.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649942.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649942.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

(S/ITENS III.2 (b) e III.3 (c.2))

(DOSIMETRIA DA PENA)

(PECULATO - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sua Excelência, o Ministro-Relator, fixa a pena-base em 3 anos e 4 meses de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649942.

reclusão, e a pena definitiva, Vossa Excelência aumentou de um quinto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Um quinto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - São dois, em continuidade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 4 anos de reclusão e 190 dias-multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Dois, um é o Visanet, e o outro é o bônus de volume.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - São, na verdade, cinco crimes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Cinco crimes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Foram vários repasses do Visanet.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649942.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, mas foram quatro transferências.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eles se traduziram em vários repasses.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quatro transferências e uma do bônus.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente, é a fração que eu estou adotando.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649942.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO
(S/ITENS III.2 (b) e III.3 (c.2))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(PECULATO - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu também queria me pronunciar nesse aspecto.

Em meu voto, na verdade, considerei dois crimes, um relativo ao bônus de volume e outro relativo ao Visanet. Só que, com relação a um deles, houve três pagamentos, quer dizer, o peculato já estava consumado, a meu ver, no primeiro pagamento. Na verdade, houve desdobramentos sequenciais, são atos que decorreram de um mesmo crime.

Quer dizer, a fraude, na licitação, é uma só; só que os repasses indevidos se deram em três vezes, por isso é que eu considerei um crime só no caso do bônus de volume e, depois, um crime só no caso do Visanet.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553759.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITENS III.2 (b) e III.3 (c.2))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(PECULATO - RAMON HOLLERBACH)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, ontem, acompanhei o eminente Ministro Relator, com relação a Marcos Valério, cujo voto foi o vencedor. Lá, fixamos a pena em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, pelas circunstâncias relativas a Marcos Valério.

Hoje, apreciando com relação a Ramon - faço essa referência porque, na verdade, são os mesmos peculatos -, parece-me que já observamos o critério de um quinto.

Então, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, quanto à fixação da pena-base em 3 anos e 4 meses, acrescentando um quinto do artigo 71, pela continuidade delitiva. Conforme o Ministro Relator, fixo a pena definitiva em 4 anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562535.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649943.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649943.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

(s/ itens III.2 (b) e III.3 (c.2))

(DOSIMETRIA DA PENA)

(PECULATO - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649943.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A pena definitiva fixada pelo Ministro Peluso ficou em 3 anos e 4 meses de reclusão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas aí, então, ele não considerou a continuidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Provavelmente, se só tem essa pena-base tornada definitiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós estamos no 312, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, 2 anos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nesse item, ele ficou só em dois anos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Em 2 anos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente.

Eu estou, aqui, com a dosimetria fixada pelo Ministro Peluso.

> "*Réu Ramon Hollerbach Cardoso.*
>
> *Considerando o art. 59 do Código Penal, a pena-base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois anos) e 30 (trinta) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.*
>
> *A inexistência de outras circunstâncias agravantes, atenuantes*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649943.

ou causas de aumento e diminuição, tornam definitiva a pena acima estipulada.

(...)

Do crime continuado

O Ministério Público imputou aos acusados a prática do crime de peculato, por quatro vezes em concurso material.

Como visto, tenho por procedentes as acusações formuladas conta os réus, mas entendo que se cuida de hipótese de crime continuado, e não de concurso material. É que, pela definição própria do crime continuado (art. 71 do Código Penal), aplica-se a categoria nas hipóteses em que o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie mediante mais de uma ação ou omissão, e a semelhança das condições e tempo, lugar, maneira de execução e outras faz com que os fatos posteriores seja, consideradas continuação dos primeiros.

Ora, a denúncia imputa aos acusados a montagem de um sistema próprio de desvio de verbas, que, uma vez instalado, permitiu a apropriação dos recursos públicos - por etapas, o que justifica as quatro imputações - mas dentro do mesmo contexto de tempo, lugar, e, evidentemente, com o mesmo modo de execução. Assim, não resta dúvidas de que as últimas transferências ilegais de recursos devem ser havidas como continuação das primeiras, incidindo, na espécie, o art. 71 do Código Penal.

(...)

Réu Ramon Hollerbach Cardoso.

Considerando o art. 59 do Código Penal, a pena-base do crime previsto no art. 312 deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 30 (trinta) dias-multa, diante das circunstâncias judiciais favoráveis.

A inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição, tornam definitiva a pena acima estipulada. Reconhecida a continuidade delitiva, aumento a pena em um terço, totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa."

Eu aumentei em um sexto e cheguei a quatro meses menos: a 2 anos e 4 meses, salvo engano. E o Ministro Peluso aumentou em um terço, chegando à pena definitiva de 2 anos e 8 meses - partiu do mínimo legal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649943.

na pena-base, e acrescentou sobre ela, ou a ela, apenas um terço correspondente à continuidade delitiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649943.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

EXPLICAÇÃO

(S/ITENS III.2 (b) e III.3 (c.2))

(DOSIMETRIA DA PENA)

(PECULATO - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, gostaria de enfatizar o fato de que aqui nós temos dois crimes, claro, em continuidade delitiva, que se consubstanciaram em vários repasses, os chamados "bônus de volume". Não foi apenas uma operação. E mais a questão da Visanet.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está bem claro isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pensei que não estivesse.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422493.

# # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422493.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITENS III.2 (b) e III.3 (c.2))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(PECULATO - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, nos casos de corrupção, eu parti da pena-base de 1 ano e 6 meses, acompanhando, nos fundamentos, a Ministra **Rosa**, embora chegando ao mesmo resultado do Ministro Revisor e do Ministro **Peluso**.

Neste caso, portanto, também não fixaria a pena no mínimo legal. E o resultado, eu penso que seria mais próximo ao resultado fixado pelo Relator.

Assim, vou pedir vênia ao Revisor para acompanhar o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581379.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITENS III.2 (b) e III.3 (c.2))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(PECULATO - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, reafirmo, mais uma vez, que, sendo as circunstâncias judiciais negativas, não se pode ficar na pena-base. O que define a fixação da pena, nessa primeira fase, é justamente o que se contém no artigo 59 do Código Penal, a teor do § 3º do artigo 33 do mesmo Código. A partir do momento em que as circunstâncias sejam positivas, aí, sim, fica-se no mínimo previsto para o tipo.

Presente essa premissa, acompanho o relator, fixando a pena-base em 3 anos e 4 meses, e observando, quanto ao artigo 71 do Código Penal, ou seja, a continuidade delitiva, a percentagem de um quinto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3423805.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O
(s/ itens III.2 (b) e III.3 (c.2))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(PECULATO - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), temos 3 anos, 10 meses e 20 dias.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641986.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ITENS III.2 (b) e III.3 (c.2))
(DOSIMETRIA DA PENA)
(PECULATO - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu vou reajustar neste caso, porque levei em consideração também esse mesmo critério ao fixar, por exemplo, ontem, no caso em que eu fiquei vencido, na lavagem de dinheiro, eu levei em consideração esse tipo de raciocínio. Mas fiquei vencido. Eu reajusto para o montante global...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 3 anos, 10 meses e 20 dias.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Qual é a pena-base? Eu estou com a tabelinha. Não, em número de anos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - 3 anos e 4 meses. Vossa Excelência está aumentando em um sexto?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627930.

sexto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Dá exatamente quatro anos: 3 anos e 4 meses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Chegamos a três anos, dez meses e vinte dias.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - 3 anos e 4 meses?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - 10 meses.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 10 meses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Dez meses.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - 10 meses; 3 anos e 10 meses dão 4 anos, 7 meses e 8 dias, pela tabela.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, pela minha tabela, aliás, a do Damásio de Jesus...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, Ministro-Decano, Vossa Excelência partiu de 3 anos e 10 meses...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mais um sexto, chega-se a três anos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627930.

- Então, 3 anos e 4 meses. Acrescentando-se um sexto, dão 3 anos, 10 meses e 2 dias.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - 10 meses e 12 dias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E vinte dias.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perdão, 20.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - 20 dias.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Anteriores, é.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Para Marcos Valério, isso eu ia dizer.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu já estou anotando. Vamos fazer o recálculo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627930.

- Mas aí, Ministro, eu vejo isso cum grano salis, porque, se forem cem crimes, por exemplo, aí nós aplicamos dois terços? Uma tabela tão rígida, *data venia*, geraria uma certa iniquidade.

Por isso, procurei fazer a dosimetria e a aplicação das frações, tendo em conta sempre o resultado final, para ficarmos dentro de uma razoabilidade de proporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Objetivo...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É; isto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E nesse caso, com relação a essa fração, Relator e Revisor estão de acordo. Nós só diferimos na pena-base.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Os demais Ministros fazem o ajuste do voto para os quantitativos agora definitivamente fixados.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu fiz o reajuste.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627930.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(**Proposta** de adoção *de critério objetivo* **para aplicação** da regra *do crime continuado*)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Proponho, Senhor Presidente, **consideradas** as divergências **registradas** a propósito do art. 71 do CP, **que dispõe** sobre a regra **pertinente** *ao crime continuado*, **a adoção**, *por esta Corte*, **de critério objetivo** que tem sido utilizado pelos Tribunais em geral, **além de legitimado** por autores eminentes.

Esse critério objetivo, *que se ajusta* ao próprio espírito da regra legal em questão *e que se mostra compatível* com a finalidade benigna **subjacente** ao instituto do delito continuado, **que representa** abrandamento do rigor decorrente da cláusula *do cúmulo material*, **apoia-se na relação entre** *o número de infrações delituosas* **e** *as correspondentes frações de acréscimo penal*, como abaixo indicado:

NÚMERO DE INFRAÇÕES	**FRAÇÃO DE ACRÉSCIMO**
02	Um sexto (1/6)
03	Um quinto (1/5)
04	Um quarto (1/4)
05	Um terço (1/3)
06	Metade (1/2)
Mais de 06	Dois terços (2/3)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622678.

Esses **parâmetros** *têm sido utilizados* **por outros** Tribunais, **valendo destacar** recentes julgamentos, *nesse sentido*, **emanados** do E. Superior Tribunal de Justiça:

> "***Para o aumento da pena pela continuidade delitiva*** *dentro do intervalo de 1/6 a 2/3,* ***previsto*** *no art. 71 do CPB,* ***deve-se adotar o critério*** *da quantidade de infrações praticadas.* ***Assim, aplica-se o aumento de 1/6*** *pela prática de 2 infrações;* ***1/5****, para 3 infrações;* ***1/4****, para 4 infrações;* ***1/3****, para 5 infrações;* ***1/2****, para 6 infrações; e* ***2/3****, para 7 ou mais Infrações."*
>
> (**REsp 1.071.166/RJ**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, **DJe** 13/10/2009 – **grifei**)

Essa orientação **tem prevalecido** na jurisprudência dessa Alta Corte de Justiça (**HC 97.181/GO**, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – **HC 128.297/SP**, Rel. Min. FELIX FISCHER – **HC 140.950/SP**, Rel. Min. GILSON DIPP – **HC 141.884/RS**, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – **HC 153.641/RJ**, Rel. Min. JORGE MUSSI, *v.g.*).

Também outros Tribunais **têm adotado** esse *mesmo* critério (**RT** 683/345-347 – **RT** 731/587-588 – **JTACrimSP** 89/218, *v.g.*).

Essa orientação, *por sua vez*, **é recomendada**, *dentre outros eminentes autores*, por JULIO FABBRINI MIRABETE **e** RENATO N. FABBRINI ("**Manual de Direito Penal**", vol. I/307, item n. 7.6.4, 26ª ed., Atlas):

> "***Para o crime continuado*** *foi adotado o sistema da exasperação,* ***aplicando-se*** *a pena de um só dos crimes, se idênticos (****crime continuado homogêneo****),* ***ou*** *a do mais grave, se da mesma espécie, mas diversos (****crime continuado heterogêneo****),* ***sempre aumentada*** *de um sexto* ***a*** *dois terços.* ***Para a dosagem do aumento*** *deve-se levar em conta, principalmente,* ***o número de infrações*** *praticadas pelo agente.* ***Tem-se recomendado como parâmetros*** *aumento* ***de um sexto*** *para duas infrações;* ***de um quinto*** *para três;* ***de um quarto*** *para quatro;* ***de um terço*** *para cinco;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622678.

> ***de metade*** *para seis;* ***de dois terços*** *para sete ou mais ilícitos."* (**grifei**)

Nesse sentido, *portanto*, Senhor Presidente, **é a proposta** que faço **e que peço** seja submetida à apreciação deste Egrégio Plenário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622678.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE SOBRE ITEM IV – DOSIMETRIA DA PENA – LAVAGEM DE DINHEIRO – RAMON HOLLERBACH

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É o que ia perguntar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vou ter que consultar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Bem inferior à minha, acho que seis anos e...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Aqui foram seis anos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Seis anos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E vinte dias.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu acho que seis anos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Seis anos, dois meses e vinte dias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em relação a Marcos Valério, prevaleceu a pena-base de quatro anos e oito meses. Deixem-me conferir.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mais um terço.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pela agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, um terço. Creio haver a pena final ficado em seis anos, dois meses e vinte dias.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Confirmando: seis anos, dois meses e vinte dias.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pela condição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A pena-base, na verdade, coincide não é? Acho que coincide. É que eu levo em consideração o fato de que foram quarenta e seis infrações, e por isso eu aumento em dois terços.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quatro anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É, pode ser reduzida, eu acho que pode ser reduzida a quatro anos, que o Revisor propôs.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Quatro. É três anos mais um terço.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Porque eu tenho adotado é..., posso evoluir até, Ministro Celso, mas em princípio um sexto até chegar a um terço.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - ... dos dois terços.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu utilizei o critério de um terço.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - De um terço.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - De um terço, como tenho feito nos demais casos; se eu tivesse que alterar agora, eu teria que alterar também retroativamente, não me furto a isso, eventualmente se chegarmos depois a um consenso, mas, neste momento, para manter coerência com a dosimetria anterior, eu adotei a pena-base mínima, tal qual o Ministro Peluso, de três anos para lavagem e acresci um terço, chegando a quatro anos.

Aliás, está próxima, da pena do Marcos Valério, não é? Na de Marcos Valério chegou-se a quatro anos?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, seis anos e dois meses e vinte dias, do Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Talvez se devesse fixar a pena em três...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, três eu acho que não...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Aí chega-se a cinco pela tabela.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A cinco aplicando dois terços.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Dois terços.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ficaria coerente com a pena aplicada ao Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Coerente não, ficaria sempre num patamar sensivelmente abaixo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Abaixo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Inferior.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência diminuiria em um e eu acrescentaria um na minha.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. Eu concordo em reduzir a pena-base a quatro. Mas os dois terços, eu acho que se aplica. Não podemos, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Se Vossa Excelência chegasse a cinco.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas diante, desses critérios que o Ministro Celso, essa tabela aqui que nos orienta, se pode servir de guia, não é para...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Um roteiro é claro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Traz uma pitada de objetividade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu acho que a dificuldade vem...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quatro anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, a mesma.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Desculpa, Ministro, acho que quatro anos e treze dias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Foi o que prevaleceu, inicialmente. O relator fixava em seis anos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas eu fiquei totalmente vencido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quatro anos e oito meses foi já com a decisão mais favorável.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mais favorável.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Segundo o critério do Revisor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ficaria mais coerente com a decisão que prevaleceu ontem.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas ela não fica desproporcional ?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Fica desproporcional, porque, ontem, Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Ricardo Lewandowski aplicou um terço, e como nós adaptamos, nós acabamos acompanhando, então, se aplica aqui dois terços, chega realmente a sessenta meses, que são cinco anos, fica realmente desproporcional, considerando as condições.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Fica muito próximo da pena de Marcos Valério, né?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu estabeleci em quatro anos, aumentei um ano.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Marcos Valério ficou em definitivo com seis anos, dois meses e vinte dias.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

- Eu, com relação a Marcos Valério, parti de quatro anos de reclusão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É sempre um terço, no meu caso, mas eu aumentei ainda em face do artigo 62, I.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Aplicar os dois terços resultaria em pena maior do que a que foi dada a Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Porque não fixar a pena-base em três anos e meio e manter os dois terços?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Tem-se que se fazer um ajuste.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se nós deixarmos a pena-base em quatro anos e aplicarmos os dois terços, me parece que a pena sobe para cinco anos e quatro meses.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é. Ministro-Presidente, eu estaria disposto a fazer reajustes e também homogeneizar esses critérios, na medida em que nós, depois, na pena final, decidíssemos que, ao invés de se caracterizar o concurso material entre determinados delitos, ficasse caracterizada a continuidade delitiva, como, salvo engano, já aventou o Ministro Marco Aurélio. Não posso afirmar com toda certeza. Entre, por exemplo, a corrupção passiva,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

ativa e o peculato, poder-se-ia eventualmente evoluir no sentido de, ao invés de se considerar o concurso material, aplicar a continuidade delitiva, e aí eu, reajustaria os meus critérios para chegarmos a uma pena mais próxima.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O artigo 71 do Código Penal refere-se a crimes da mesma espécie, não a idênticos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Da mesma natureza significa que podem ser crimes contra a Administração Pública.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, nesse momento, Senhor Presidente, provisoriamente, eu manteria uma coerência, mas, depois, no final, eu reajustaria no que me toca.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É bom deixar claro que essa calibração, este ajuste para final é compatível com a complexidade da própria dosimetria, que só de vetores do artigo 59 comporta oito ponderações. Então é natural que ajustemos **pari passu,** na medida em que as discussões avançam.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aí são dois critérios para dois réus no mesmo crime, não pode.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Aí é que está a incongruência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E com participações distintas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - As protagonizações são diferentes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E a distorção está na exacerbação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Na causa de aumento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na causa de aumento, da contrariedade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Da exacerbação está na...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E em contrariedade aos fatos comprovados, porque a participação de um é diferente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O certo seria padronizar, aplicando os dois terços ao Marcos Valério, porque são quarenta e seis operações...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas não aos outros.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - ... e fixar a pena-base mais baixa para o Ramon.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, aí, se Vossa Excelência me permite, com todo o respeito, se nós utilizarmos o critério do número de operações na pena-base, estaríamos incidindo num *bis in idem*, isso se aplicarmos a fração máxima de dois terços. Então, eu penso que o critério da fixação da pena-base, no artigo 59, não pode levar em consideração o número de lavagens porque ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas não é aí que eu estou levando. No artigo 59, são apenas as circunstâncias.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - ... porque este critério será levado em conta para aumentar a fração.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Veja bem, Ministro. O princípio do crime continuado já é uma forma de mitigar ...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - ... a regra mais gravosa, que seria a aplicação da regra do crime material.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, do concurso material.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Do concurso material.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, mas em sede de *habeas corpus*, muitas vezes, nós anulamos sentenças que usam o mesmo argumento em fases distintas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas jamais levando em conta o número de crimes praticados.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perdão, Ministro, pela minha tabela, aqui, sempre útil, se nós partirmos de uma pena de quatro anos, nós chegaríamos, aplicando a fração de dois terços, a seis anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não é possível.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Podíamos deixar a pena-base em três anos e seis meses. Reduziríamos a pena-base, três anos e seis meses.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Em razão do parâmetro, eu estou partindo de três anos e seis meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O desequilíbrio ficou lá no Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, três anos e seis meses, conforme o Ministro Dias Toffoli. Eu parti de três anos e seis meses.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Três anos e seis meses? Aplicando um terço, que foi o mesmo aplicado ao Marcos Valério?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E aplicando um terço, dá

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

quatro e oito.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Seis meses, aplicando um terço.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É o mesmo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É o que eu proponho.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Há uma proposta que vem desse lado da bancada e que...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Tanto a Ministra **Rosa**, como eu...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Teremos, de qualquer forma, que partir para aquele "concerto" a que me referi, considerado um recesso pelo menos de três dias.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para não sair uma decisão que implique tratamento diferenciado, na contramão da ordem natural das coisas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Para Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque veja Vossa Excelência, sob o ângulo das diversas práticas, há situações ambíguas que sugerem ou o concurso material ou a continuidade. Claro que se tivermos que decidir, diante dessas situações, o faremos pela aplicação da norma mais favorável ao acusado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A Ministra Rosa Weber fez um cálculo interessante.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Se a pena base do eminente Revisor, ontem, foi de quatro anos, considerando as circunstâncias judiciais de Marco Valério, e nós temos considerado que as circunstâncias judiciais no caso de Ramon Hollerbach são mais favoráveis, quem sabe seis meses, então? Como a pena mínima é de três anos, mas seis meses em função das circunstâncias judiciais favoráveis, com o acréscimo de um terço, pela continuidade delitiva, que acrescentamos para Marcos Valério ontem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A continuidade delitiva.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Chegaríamos a quatro anos e oito meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O voto que eu trago é esse.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, já temos que rever a situação de Marcos Valério, e talvez possamos, considerados os sócios envolvidos na prática delituosa, levar em conta penas-base distintas e adotar, como preconizado pelo ministro Celso de Mello, aquela tabela relativa aos percentuais da continuidade delitiva, a diferença estaria na pena-base.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Desde que se adote o percentual...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O critério que o Ministro Lewandowski não adota.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque, no tocante a Marcos Valério, mesmo diante de tantas práticas, adotou-se a percentagem de um terço.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, o relator preconiza dois terços.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Porque, aí, com... 8 meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Em 4 anos e 6 meses para Marcos Valério, não se revê a pena...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Penso que a pena-base de Marcos Valério ficou em quatro anos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso, e aplicamos um terço. A Ministra Rosa sugere...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sem alterar essa pena do Marcos Valério, nós não chegaremos a lugar algum.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Três meses para o mesmo delito. É o mesmo delito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Porque me parece que, sem alterar a pena base do Marcos Valério, nós não chegaremos a lugar algum. Por quê? Porque são coerentes em três operações.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Não terá coerência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ou quatro. Eu adiro a esse...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, uma proposta, porque, Presidente...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, em princípio, a diferença minha para essa proposta da Ministra Rosa Weber e do Ministro Dias Toffoli é pequena, porque, se nós aumentássemos, nesta primeira fase, seis meses, ficamos em três anos e seis meses, se aplicarmos, então, dois terços, aliás um terço, como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

preconizado, chegaremos a quatro anos e oito meses. Como eu apliquei...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, tenho uma proposta que implicaria colocar um ponto e vírgula, e não um ponto final na questão.

Avizinha-se o horário do Tribunal Superior Eleitoral, e três integrantes terão que se retirar, já que estamos em cima, inclusive, do 2º Turno das eleições, havendo inúmeros recursos. Proponho a suspensão e que...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu acho que nós poderíamos fixar, ainda que provisoriamente, uma pena, e, depois, retomaríamos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque, por exemplo, tenho um elemento complicador, no que distingo o critério trifásico – e defino os elementos que estão compreendidos nesse critério, que são a pena-base, as atenuantes e agravantes e as causas de aumento e de diminuição da pena – da continuidade delitiva, somente indo a ela após fixar as penas para os crimes cometidos.

O que quero dizer, Presidente, é que não há sobreposição quando se versa causa de aumento da pena de um certo tipo e, posteriormente, aciona-se o preceito da continuidade, mais favorável ao acusado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, que é objetiva, a continuidade é objetiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Primeiro, fixa-se a pena. Estou preocupado com isso ante a doutrina que estaremos a proclamar, afastando a causa de aumento do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

preocupação válida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Ministro Marco Aurélio tem razão. Nesse caso, o que devemos ter em mente é que as penas são mesmo altas para esse crime de lavagem. O mínimo é de três anos!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos deixar para a próxima sessão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O mínimo é de três anos, com as circunstâncias do artigo 59 desfavoráveis, e mais, um número excessivamente alto de operações, não há outra alternativa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas é preciso buscar fórmulas que separem a intensidade da protagonização de Marcos Valério em relação aos seus sócios.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Foi isso que eu tentei fazer.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não se pode, pelo contrário; mais brandamente, pela intensidade da protagonização.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas, com essa hipótese aventada pelo Ministro Lewandowski de quatro anos de pena-base, e mais os dois terços, que, nesse caso, me parece ser imperativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu admitiria quatro anos de pena-base ...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, o Ministro Lewandowski não aplica dois terços; aplica um terço, que é a mesma proposta da Ministra.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O problema está na fixação de um terço para o aumento em relação a Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim, pelas agravantes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nós não podemos fazer abstração da continuidade, porque ela já é uma fuga ao concurso material.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nesse caso, seria o único vetor aplicável: seriam os dois terços.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu adiro a esse critério. Eu adiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está ótimo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Cinco anos e dez meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, o Ministro Joaquim parece que ficou em sete, não é isso?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas Vossa Excelência está fazendo um reajuste?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Agora, esta aqui?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, vamos ver.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Esta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

aqui ficou em sete.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ficou em sete anos e seis meses. Sete anos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim, mas, com essas ponderações, Vossa Excelência reajusta, não é?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, a pena-base de três anos e seis meses ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Reajusto e depois eu faço os cálculos, refaço a fundamentação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - ... para Ramon Hollerbach com dois terços.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ficamos assim?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, tem três Ministros que não se pronunciaram com relação a isso. Eu não teria dificuldades em reajustar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

Colherei o voto de Suas Excelências depois.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu mantenho, por ora, essa minha dosimetria que apresentei. O Ministro reajustou para 5 cinco anos e 10 dez meses. Vossa Excelência abriu mão então de...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, Ministro, eu ontem fiquei vencido. Então, não se está discutindo mais os critérios que eu fixei. O que nós estamos tentando é fazer uma diferenciação entre Marcos Valério e os dois sócios.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Aí é que está.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A minha dificuldade é a seguinte: é que, no caso de Marcos Valério, nós aplicamos a fração de um terço. Aumentamos três anos e seis meses, e um terço chegaria a quatro anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas, Ministro, nós não podemos fixar um terço, quando nós temos quarenta e seis infrações.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas nós já fixamos no caso de Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Aí é que está o erro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu estou achando que está muito boa a proposta.

Eu vou colher os votos. Pelo menos já saímos daqui com uma definição.

Ministra Rosa, Vossa Excelência adere à proposta do Ministro Celso de Mello?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Cinco anos e dez meses?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Que coincide com a do Relator.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, peço vênia para divergir.

Concordo, integralmente, que devamos observar premissas e critérios, só que ontem prevaleceu, para Marcos Valério, seis anos, dois meses e vinte dias. Foi esse o critério que prevaleceu, ainda que pelo **in dubio pro reo.**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É o que está se fazendo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como é típico da dosimetria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas eu acho que nessa reformulação para pior, a Corte tem, também, que fazer alguma concessão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Basta suspender a proclamação em relação a Marcos Valério e fixar o critério, aqui.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quando um colegiado - me permita o neologismo - dosimetra, a dificuldade é muito maior do que a do juiz, singularmente considerado.

Então, esse processo de ajuste, de calibração, é natural diante de tantas coordenadas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Assimetrias internas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência me permite?

Vamos meditar um pouco em conjunto sobre ....

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu vou colher os votos, e, na segunda-feira, aliás, eu, até, vou anunciar. Na quarta-feira, nós retomaremos o debate, mas já sairemos daqui com a votação encaminhada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626678.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(LAVAGEM DE DINHEIRO - RAMON HOLLERBACH)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, a Ministra Cármem Lúcia e o Ministro Marco Aurélio não vão votar?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eles disseram que votarão na quarta-feira.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Tenho que votar hoje?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está presente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Votando hoje.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Peça vista em mesa, Ministra.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não preciso. Estou convencida. Não há necessidade, Ministro Joaquim Barbosa.

Então, digo: É absolutamente adequado o critério que está sendo proposto. Por enquanto - ainda não houve o reajuste - voto pelos quatro anos e oito meses. Ou seja, o critério que observei, ontem, no voto quanto a Marcos Valério, que ainda não foi reajustado. Quando o for, eu, tranquilamente, reajustarei para os dois terços. Por ora, fico em quatro anos e oito meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562538.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(LAVAGEM DE DINHEIRO - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Cinco anos, seis meses e vinte dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649944.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(LAVAGEM DE DINHEIRO - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu, tal qual a Ministra **Rosa Weber -** entendo que nós, coincidentemente, seguimos a mesma linha de raciocínio -, estabeleci a pena-base em três anos e seis meses, exasperada em um terço, dando quatro anos e oito meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581377.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O
(s/ item IV)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(LAVAGEM DE DINHEIRO - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho o eminente Ministro Relator, **aplicando** o critério de exasperação penal por ele sugerido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Qual é? E Vossa Excelência chegou a partir de quanto?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A partir de três anos e meio, **vale dizer**, de quarenta e dois meses.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Três anos e aumentou dois terços?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Dois terços equivalem, no caso, a vinte e oito meses, **ou seja**, a dois anos e quatro meses, **totalizando** cinco anos e dez meses de reclusão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Cinco anos e dez meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Cinco anos e dez meses, *mas* desejo ressaltar que irei rever o critério utilizado quanto a Marcos Valério em relação a esse mesmo delito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622679.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Acho que todos nós faremos isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622679.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA)
(LAVAGEM DE DINHEIRO - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu não havia me pronunciado ainda neste sentido. Mas eu, de bom grado, adiro às ponderações da eminente Ministra Rosa e também do ilustre Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Achei melhor assim, porque já retomaremos a discussão com essa votação iniciada sobre esse tema.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508106.

25/10/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581376.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581376.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO
(S/ITEM IV)
LAVAGEM DE DINHEIRO - RAMON HOLLERBACH
DOSIMETRIA DA PENA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, só queria justificar que, tal qual a Ministra **Rosa**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581376.

fez, mantive o posicionamento em razão de ainda não haver revisão.

Estou aplicando os mesmos critérios.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581376.

STF-fl. 58586

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

STF-fl. 58588

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, **por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

a/Luiz Tomimatsu
Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3407320

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, todos sabemos que não estamos licenciados quanto aos demais afazeres judicantes, quer no Supremo, quer no Tribunal Superior Eleitoral.

Deixamos de participar da votação porque tínhamos – creio que posso falar pela Presidente Cármen Lúcia –, no pico das eleições, sessão no Tribunal Superior Eleitoral. Para nós, a retomada da matéria é dificultosa. Eu, por exemplo, neste momento, não tenho como me pronunciar sobre esses tópicos. Estava até perguntando ao nosso secretário quais os votos que estaria devendo – se é que estou devendo –, já tendo, talvez, a maioria formada.

Preconizo, Presidente, a observância de princípios, de regras, de um balizamento, de uma certeza mínima, quanto ao funcionamento do Tribunal, para evitar justamente isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exatamente por isso que estou propondo que Vossa Excelência tenha um pouco mais de tempo para fazer esse balanço. É natural que Vossa Excelência tenha que rever.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tenho que tomar pé da situação. Há questões abertas que precisamos discutir. Menciono duas: a problemática da continuidade delitiva e a da agravante, no que se teria, segundo apontado da tribuna pelo Doutor Marcelo Leonardo, sobreposição no Direito Penal, prevista no artigo 62, inciso I: saber se, observada a agravante alusiva à liderança, no tocante à quadrilha, podemos, nos crimes que decorreram desse ajuste, dessa associação, considerar essa mesma agravante, isso até para que não se tenha o que está estarrecendo o mundo acadêmico: alguém condenado a quarenta anos, presentes essas imputações e o concurso material. Se, de um lado, temos, no ordenamento jurídico, o concurso material, bem como o formal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3423807.

também há a continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - São dois temas importantes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E temos, aí, ubiquidade delitiva também.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Vossa Excelência apenas peço que cuide das palavras que venha a veicular quando eu estiver votando.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu sei utilizar muito bem o vernáculo, Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não tem utilizado. Eu já disse uma vez e vou repetir...

Não sorria, não, que a coisa é muito séria, Ministro. Estamos no Supremo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu sorrio quando bem assim deliberar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O deboche não calha, Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, a intervenção de Vossa Excelência me parece procedente. E esses dois temas, que mais do que importantes são fundamentais, serão equacionados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, as adjetivações são super traiçoeiras.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3423807.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nada fiz além de traduzir uma realidade que consta dos autos. Se há réu condenado a quarenta anos, é porque se trata de réu que cometeu sete, oito, nove crimes graves.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, ministro. Mas temos, em Direito, que é um ciência, institutos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Ora, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência escute para depois retrucar com o domínio da matéria.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estou escutando. Eu sei aonde Vossa Excelência quer chegar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não. Não insinue, ministro. Não insinue! Não insinue!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não estou insinuando, Ministro, eu estou dizendo-o.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não está dizendo. Não admito que Vossa Excelência suponha que todos, aqui neste Plenário, sejam salafrários e que só Vossa Excelência seja vestal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vamos dar prosseguimento ao julgamento, porque é isso que a nação espera de nós.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3423807.

vamos perder o foco.

As ponderações do Ministro Marco Aurélio são procedentes e serão equacionadas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, mas que tratemos delas ao final. Nós precisamos avançar no julgamento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ainda, no intervalo, conversei com Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio exatamente sobre esses dois temas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Precisamos, acima de tudo, Presidente, admitir a dissidência. A visão totalitária não cabe num Colegiado deste nível.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sem dúvida. Levaremos a bom termo esse julgamento, a partir do contraditório argumentativo aqui também estabelecido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, estou pronto a dar prosseguimento ao julgamento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Fica estabelecido, então, que a coleta dos votos da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Marco Aurélio se fará na segunda parte da sessão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, no que se refere especificamente a Ramon Hollerbach, que foi o único que nós não participamos. Certo?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exatamente. Tal como consta da ata.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3423807.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Muito bem. Estou habilitada. A hora que Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pediria, Presidente, para que o secretário também me passasse o que está faltando, quanto às matérias já apreciadas pela ilustrada maioria, para que me pronuncie a respeito.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Já determino ao senhor Secretário que o faça.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3423807.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, na mesma linha do que foi veiculado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, e sem, evidentemente, querer interromper os trabalhos, pois não é esse o meu papel e nem o papel de qualquer dos integrantes desta colenda Corte, certamente, tal como eu, todos recebemos um memorial do eminente Professor de Direito Penal e advogado criminalista, Marcelo Leonardo, em nome de Valério Fernandes de Souza, em que Sua Excelência, o advogado, pleiteia a possibilidade de reconhecimento de crime continuado em relação a cinco condenações por crimes contra a Administração Pública - três corrupções ativas e dois peculatos - por serem, segundo entende o nobre advogado, crimes da mesma espécie, que ofendem o mesmo bem jurídico, e estão previstos no mesmo título da Parte Especial do Código Penal.

Sua Excelência colaciona a jurisprudência, a doutrina, e, ao final, pleiteia que se aplique, com relação a esses crimes, a regra do artigo 71 do CP, ou seja, os cinco crimes praticados contra a Administração Pública - três corrupções ativas e dois peculatos -, aplicando-se a pena mais grave com o aumento de dois terços.

Há também aquela outra questão importante, que diz respeito à agravante do artigo 62, I. Segundo alguns, há jurisprudência no sentido de que ela só é aplicável no concurso eventual de agentes e não no concurso necessário, característico dos crimes de quadrilha ou bando.

Por que trago isso à colação, Senhor Presidente? Porque se não enfrentarmos - e podemos decidir não enfrentar - desde logo essas duas questões, vamos fazer a dosimetria dos demais réus, que também – pelo menos alguns deles - praticaram crimes contra a Administração Pública os quais, eventualmente, podem ser enquadrados na figura do crime continuado. E, também - vejo pela nova dosimetria que o eminente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508107.

Ministro-Relator nos apresenta que em todos os casos considera a agravante do artigo 62, I, mesmo quando reconhece a ocorrência do crime de formação de quadrilha. Se, eventualmente, decidirmos em sentido contrário à aplicação dessa agravante do artigo 62, I, ou pela aplicação da continuidade delitiva em se tratando de crimes contra a Administração Pública, todo o nosso trabalho terá sido em vão, porque teremos que retornar aos cálculos novamente e refazer toda a dosimetria.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nós já temos discutido esse tema.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Agora, trata-se da seguinte questão: ou nós deixamos a discussão para o final e refazemos de novo, se for o caso, ou, então, prosseguimos no debate. É essa a questão que eu me permito colocar, nessa função de juiz-revisor, que nem sempre é bem compreendida pelos que nos assistem, mas é o dever que eu tenho de cumprir.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Agora, parece-me que essa tese é contrária à jurisprudência do Supremo; ela contraria a jurisprudência do Supremo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Completamente contrária à jurisprudência do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508107.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422496.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422496.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

EXPLICAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422496.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de informar que, tendo em vista a dificuldade que o Tribunal está tendo em fixar penas, tomei duas providências. A primeira foi elaborar, como prometido, uma tabela para cada réu na qual constam todas as imputações, todos os cálculos utilizados na dosimetria pelo Relator, todas as eventuais incidências, agravantes, circunstâncias, atenuantes ou agravantes, causas de aumento, enfim, está tudo explicado.

Anexado a essa tabela, eu fiz distribuir, na tarde ontem e nesta manhã, os meus votos relativos à dosimetria do chamado núcleo publicitário.

A segunda providência que tomei foi a de elaborar uma pequena introdução sobre fixação da pena, especialmente sobre alguns equívocos que, a meu ver, nós corremos o risco de cometer neste julgamento.

Passo, então, à leitura dessa breve introdução.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422496.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422497.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422497.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

EXPLICAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422497.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de dizer que nada do que o Ministro Lewandowski disse como reprovável na fixação da pena consta do meu voto. Em meu voto, eu trouxe circunstâncias concretas que não se confundem com as elementares do tipo e que são hábeis, sim, a aumentar a pena em abstrato, na fixação da pena base.

# # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422497.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu só entendo que, sem prejuízo do reconhecimento de que a fundamentação explícita, racional, de cada qual das circunstâncias do artigo 59 opere como mitigação da discricionariedade do magistrado, ou seja, como um fator de objetivação do julgado, os fatos permeantes das protagonizações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

e participações dos réus estão tão conhecidos, tão sobejamente conhecidos, que faço a sugestão da sua não repetição, a não repetição minudente desses fatos por ocasião da dosimetria, porque nós já sabemos...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência sugere, então, que eu apenas traduza a tabela?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não é só a tabela. Vossa Excelência pode fazer também, permita-me...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não tenho esses fatos, não tenho como repeti-los.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Permita-me. Vossa Excelência pode se referir a cada qual das circunstâncias, mas sem essa minudência, sem esse detalhe que me parece repetitivo; uma minudência que...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vou tentar ser ainda mais sucinto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nós já sabemos do que aconteceu, tim-tim por tim-tim, neste caso, devido ao prolongamento...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite uma...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estamos agora julgando apenas a corrupção ativa quanto aos deputados que teriam sido aliciados e corrompidos?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim. Eu digo que nós já vimos cada uma das imputações para o juízo de incriminação. Já as vimos com tanto detalhe.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estamos julgando o quê?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agora a dosimetria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Corrupção ativa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Corrupção ativa. Só corrupção ativa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Corrupção ativa do Ramon.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas corrupção ativa quanto aos deputados e a busca da base de governo?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - De todos os partidos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. São de todos os quatro partidos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Todos os deputados de todos os partidos. São dez deputados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - São dez ações de corrupção.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ou seja, nós já vimos esses fatos repetidos aqui tantas vezes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vou tentar, Senhor Presidente, mas digo que não adianta. De nada adianta eu tentar acelerar, ter um espírito de colaboração no sentido de aceleração.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não é nem nessa perspectiva da aceleração. Eu digo que é por desnecessário; acho desnecessária essa repetição, porque já conhecemos, com detalhes, cada uma das imputações e suas circunstâncias. Mas é apenas uma proposta.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto a isso eu concordo, porque é um direito fundamental do réu. Mas acho que a metodologia que sempre empregamos aqui, a partir do voto do Ministro Peluso, é: que circunstâncias são neutras? E aí a pena tem que ser a mínima. Que circunstâncias são favoráveis? Que circunstâncias são desfavoráveis?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E é direito constitucional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Há uns votos escritos que serão juntados.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, isso não está servindo para nada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Voto escrito já está aqui conosco.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O meu voto escrito tem servido para que dele se tirem elementos para rebatê-lo, só isso, por parte do eminente Revisor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas isso faz parte do processo dialógico.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, eu confesso a Vossa Excelência que recebi esse voto agora, trinta minutos antes...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência jamais distribuiu nada aqui.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu não sou obrigado a distribuir, Ministro. Eu recebi há trinta minutos. Não tive nem tempo de ler. Eu tive duas audiências e quero dizer o seguinte.

Presidente, o artigo 59 contempla várias circunstâncias. Duas dessas circunstâncias consistem na personalidade e na conduta social do réu.

Os eminentes advogados, quando trazem aos autos testemunhos a respeito da vida pregressa dos réus, esses testemunhos precisam ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

levados em consideração.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, eles servem para agravar. E, no meu voto, eu simplesmente estou ignorando-os porque são neutros, são neutros. Vossa Excelência está transformando o réu em anjo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Porque, se os novos memoriais não têm nada a ver com a prova dos autos, de fato, eles não têm serventia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, não crie frases de efeito, porque isso é inadmissível numa Suprema Corte, Ministro. Vossa Excelência está criando frases de efeito! Nós estamos num julgamento sério, em que a liberdade das pessoas está em jogo.

Eu não vou admitir mais que Vossa Excelência faça frases de efeito em detrimento da minha pessoa, não, por favor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Isso é que não é admissível.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência saia daqui do plenário e vá diante das câmeras e dê então as suas declarações.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, por favor, não vamos ficar em réplica e tréplica perenemente aqui.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vamos encaminhar a votação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos encaminhar a votação. Vamos votar.

Ministra Rosa, como vota Vossa Excelência?

Agora, eu quero fazer outro encaminhamento: quem estiver de acordo com o Relator junta o voto escrito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministra Rosa, como vota Vossa Excelência?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, qual a pena total, se o eminente Revisor puder verificar ?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mínimo legar: dois anos de reclusão mais dez dias multa. Sua Excelência chegou à pena definitiva de dois anos e quatro meses mais um sexto, na pena de reclusão. E mais onze dias multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Por dez atos de corrupção.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu falei de Sua Excelência o Ministro-Revisor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Tem diferença grande!

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu tenho a tabela.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro-Relator fixou a pena-base em três anos e seis meses de reclusão; aplicou dois terços para alcançar a pena definitiva de cinco anos e dez meses de reclusão mais cento e oitenta dias de multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministra Rosa, por que eu fiz? Fiz porque encontrei três circunstâncias concretas. E como eu disse, naquela breve introdução, eu acho que é ilegal o Juiz fixar na pena mínima se há circunstâncias judiciais desfavoráveis! Só isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministra Rosa, como vota Vossa Excelência?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, qual a minha dificuldade? Combinamos que, dependendo da dosimetria de cada um, terminaríamos votando com o Relator ou com o Revisor pela pena que mais se aproximasse.

Gostaria, se possível, que definíssemos o critério objetivo.

Porque, com relação a Marcos Valério, exatamente pelo mesmo crime de corrupção ativa relativa aos parlamentares...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quatro anos e seis meses.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A pena-base proposta pelo eminente Ministro Relator foi quatro anos e seis meses, em função da adequação. Ocorre que, pela nova tabela, e, no caso de Ramon, ela está sendo observada, pela continuidade delitiva - e acompanhei o voto do eminente Ministro Relator e não o do eminente Revisor – é de dois terços. E por isso a minha tendência é acompanhar o eminente Relator com relação à pena-base de três anos e seis meses. Então, lá, quatro anos e seis

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

meses para o Marcos Valério; três anos e seis meses para o Ramon Hollerbach.

Ocorre que, na continuidade delitiva, para o Marcos Valério, naquela oportunidade, o eminente Relator fixou na metade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Metade, não. Dois terços.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Lá eram cinco anos a pena-base e depois chegou à metade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO ((PRESIDENTE) - E hoje ele deixou claro que são dois terços.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Dois terços. Eu jamais, em nenhuma hipótese, eu fixei inferior a dois terços, quando se tem várias ações - tal como preconizado pelo Ministro Celso de Mello -, quando nós temos práticas superiores ao número de seis. E aqui são dez atos de corrupção.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Ministro Joaquim Barbosa, o Ministro Celso de Mello trouxe, num momento posterior, aquela tabela. Então eu só gostaria que realmente definíssemos se vamos observar a tabela. Em caso positivo, aplicando os dois terços, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Agora, pelas minhas anotações não era isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministra Rosa Weber, Vossa Excelência me permite um aparte? Essa tabela não é usada no Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim, é porque no seu voto escrito ficou metade. Mas Vossa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

Excelência, pelo que deixou entendido hoje, aplica os dois terços.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Aplico os dois terços.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Dois terços, Ministra Rosa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Aumentou para sete anos e onze meses; e eu havia votado em sete anos e oito meses a pena de Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quase exatamente igual.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente quase igual, mas não foi a pena que eu votei aqui. Eu acompanhei o voto do Ministro Relator em sete anos e oito meses e uns dias. E agora, pela adequação de critérios, ela ficaria em sete anos e onze meses. Então, quero saber se o Plenário realmente vai se adequar aos critérios.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu anotei sete anos e onze meses aqui.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministra Rosa, permita-me um aparte?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas justamente, em função dessa indagação, eu queria dizer que fiz uma pesquisa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também na de outras cortes, e, na verdade, esse é um critério errático, não é um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

critério uniforme, *data venia*. Inclusive ni julgamento do HC 99.897/PR, relatado pelo Ministro Eros Grau, numa sessão da Segunda Turma presidida pelo eminente Decano, majorou-se a pena para dez crimes de estupro em meio. Portanto a própria Corte não adota esse critério. Por que nós vamos inovar agora? O critério tem que ser o da razoabilidade e da proporcionalidade tendo em conta a pena final.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Veja bem, Ministro, eu sempre disse aqui que o grau de culpabilidade dos dois sócios do Marcos Valério está um pouco abaixo. A pena que eu fixei no meu voto em relação a Marcos Valério totalizou sete anos e oito meses. Com relação a Ramon, ela chega a cinco anos e dez meses. Parece-me que está absolutamente proporcional ao que eu disse.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, a Ministra Rosa agora tem os parâmetros: sete anos e oito meses para Marcos Valério e cinco anos e dez meses para Ramon.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, essa é a dificuldade: eu votei para Marcos Valério acompanhando o voto do Ministro Relator em sete anos e oito meses. Houve uma adequação justamente pelo critério trazido dos dois terços.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não estou vendo onde está a divergência da Ministra Rosa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A pena-base que eu tinha eram cinco; agora, são quatro e meio. Quer dizer, se o Plenário adotar esse critério trazido pelo eminente Ministro Celso de Mello, eu vou acompanhá-lo. Mas, como votei por um menor antes, eu votaria agora nesse pelo mesmo critério, pela metade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

diferença vem da fixação a menor da pena-base. Essa é a diferença, é evidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Talvez Vossa Excelência venha a me acompanhar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Depois Vossa Excelência aplicou os dois terços.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu aplico os dois terços.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Gerando aquela incongruência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É verdade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Deu no caso quatro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Exatamente por isso, porque, quando votei para a pena de Marcos Valério, votei pela metade e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

não vi a questão sendo submetida a novo julgamento, talvez até seja um lapso meu.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Fazer esse reajuste, não só em relação a esse ponto, mas também em relação à multa. Porque nós temos uma série de incongruências.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Seria essa definição de critério. Senhor Presidente, por favor, me corrija se eu estiver errada.

Eu, quando votei para o Marcos Valério, eu parti de uma pena-base de cinco anos, elevada em seis meses pela agravante do artigo 62, I, e, depois, com a exasperação pela metade, considerando a continuidade delitiva, chegamos a uma pena final de sete anos, oito meses de reclusão e duzentos e vinte e cinco dias de multa.

E acompanhei o eminente Ministro Relator.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Essa pena-base, isso aqui foi o que votei acompanhando o voto do eminente Ministro Relator, me perdoe, Ministro Luiz Fux.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Na nova tabela enviada pelo eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Por isso, se vamos alterar o critério.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente, nós temos que saber qual é o critério, a Ministra está correta.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Porque eu não quero votar num acréscimo de metade para Marcos Valério e de dois terços para Ramon Hollerbach, porque eu quero manter o critério para a continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministra Rosa, eu sempre adotei esse critério, até agora.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas o senhor secretário deve ter isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Acima de seis infrações penais, dois terços, todos os casos até agora.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se aceitamos os dois terços ou se não aceitamos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu aceito, aliás já venho adotando esse critério, esse parâmetro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - (PRESIDENTE) - Muito bem. Então, repetindo, Ministra Rosa Weber, Vossa Excelência acompanha o Relator?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

adequado, está na ata que alteramos a condenação de Marcos Valério de sete anos e oito meses de reclusão, está inclusive no *site* do Tribunal, para sete anos e onze meses de reclusão pela diminuição da pena-base e alteração lá da metade para dois terços a título de continuidade delitiva?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Está?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministra Rosa, desculpe. Parece-me que o Presidente está querendo agora é colocar em votação se vamos adotar o critério objetivo ou o critério subjetivo. Nós vamos definir primeiro isso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, perdão, Presidente, eu voto pelo critério objetivo, seja qual for, mas temos que ter um critério objetivo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Todo nosso esforço é nesse sentido: fixar critérios objetivos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Porque quero um critério objetivo, eu não quero votar para Marcos Valério de uma forma e para Ramon Hollerbarch de outra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E Vossa Excelência tem toda razão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós ficamos de rever e fazer os ajustes necessários.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nós estamos fazendo os ajustes em função dos critérios objetivos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Pois não, mas aí eu pergunto: tenho que agora acompanhar o voto do eminente Relator? Foi o mesmo problema que surgiu na última sessão com relação à lavagem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministra Rosa Weber, a conta de Vossa Excelência está diferente da minha em quê? Em um mês?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Está no *site* do Supremo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Passo para Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O que eu tenho aqui em relação ao Marcos Valério para esse crime.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sete anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Agora, na nova tabela, concordo com Vossa Excelência. A tabela de Vossa Excelência está sete anos e onze meses. Eu revi tudo isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência pode repetir?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, o quê?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O que acabou de dizer.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A tabela do Supremo? O que eu votei? As minhas anotações aqui? Ou o meu voto?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sete anos e onze meses.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sete anos e onze meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sete anos e onze meses, é o que eu tenho. É a conta correta.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não, eu já tenho esse dado aqui.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu evidentemente adoto, porque eu não fugi dele em nenhum momento até agora.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Votamos nele na lavagem de dinheiro, eram quarenta e seis infrações.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Facilita extremamente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, Ministra Rosa Weber, a minha assessoria me informa que, durante a votação, eu reajustei o meu voto, que era pouco inferior, reajustei com a maioria então formada para sete anos e onze meses. Por isso é que deve haver essa discrepância no voto, entre o voto escrito e a tabela, porque a tabela foi feita a semana passada, sete anos e onze meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649945.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VI)
(DOSIMETRIA DA PENA - CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, não quero aplicar para o Ramon pena maior do que eu apliquei para Marcos Valério, mas, se está havendo um reajuste para dois terços para o Marcos Valério, então, sigo o critério acompanhando o voto do Ministro Relator quanto à corrupção ativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562540.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VI)
(DOSIMETRIA DA PENA - CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, pelos critérios que adotei para a corrupção ativa no caso de Ramon Hollerbach, cheguei ao total de dois anos e oito meses. Observando qual das posições mais se aproxima da minha, então, eu acompanho o eminente Revisor, com a devida vênia do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581375.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VI)
(DOSIMETRIA DA PENA - CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, relativamente ao critério, imagino como o Ministro-Revisor esteja votando, mas só para confirmar: Vossa Excelência está adotando o critério subjetivo na fixação, portanto, e não o objetivo proposto. Não é isso?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, perdão. Eu quero dizer o seguinte: eu me fio rigorosamente, na primeira fase, nos critérios ou nas circunstâncias judiciais do artigo 59, que eu enunciei. Depois, na continuidade, eu adotei o critério objetivo, que trouxe à colação, logo nos meus primeiros votos. Para mim, tendo em conta justamente a excepcionalidade desse processo, que é claramente um processo distinto dos demais, e tendo em conta a dificuldade de se adotar um critério objetivo, ou seja, igual para casos distintos, sobretudo para este, eu anunciei, numa sessão pretérita, que o meu critério era o seguinte: até quinze delitos em continuidade, adotei um sexto; entre quinze e vinte e cinco, um quarto e acima de vinte e cinco, um terço.

E, mesmo assim, Ministra Cármen Lúcia, por exemplo, no caso do reú Marcos Valério, sem considerar a quadrilha, porque eu entendi que não estava configurada, assim como Vossa Excelência, assim como a Ministra Rosa Weber, eu já cheguei à impressionante pena - impressionante para os padrões brasileiros - de vinte e quatro anos, nove meses e quinze dias de reclusão e cento e vinte e quatro dias-multa, cujo valor unitário fixei em quinze salários mínimos.

Veja que, evidentemente, os critérios do artigo 59 comportam uma certa dose de subjetividade, mas nos demais - no que toca às agravantes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656719.

às minorantes, às causas de aumento e de diminuição -, os critérios são rigorosamente objetivos e o juiz está jungido a esses critérios objetivos. E os meus critérios objetivos são estes, que eu enuncio, e que já me levam a penas bastante respeitáveis. Eu acho que a sociedade, com esse meu critério, com a devida vênia, está devidamente vindicada, devidamente protegida contra os malfeitos que agridem a *res publica*.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Agradeço o esclarecimento de Vossa Excelência.

Senhor Presidente, quanto, portanto, à adoção do critério, eu vou acompanhar o critério objetivo, tal como acolhido pelo Relator, proposto pelo Ministro Celso de Mello, evidentemente, com as peculiaridades adequadas à ação, mas acompanhando, na forma inicialmente tida como válida para a votação. Digo isso, porque terão não apenas outras situações aqui a serem julgadas, como outros processos a serem julgados. Portanto, em respeito ao princípio da isonomia e da individualização da pena, eu aplico o critério na forma adotada pelo relator, salvo casos em que destoem do resultado a que cheguei, e sempre com os cuidados que todos nós, com certeza, estamos aplicando.

E eu cheguei a uma pena de cinco anos, que se aproxima, portanto, mais da conclusão do Relator.

Razão pela qual eu o acompanho neste item especificamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O Relator, perdão, foi quanto no final?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Cinco anos e dez meses.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Cinco anos e dez meses?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656719.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E cento e oitenta dias-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656719.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VI)
(DOSIMETRIA DA PENA - CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, também eu, pedindo vênia ao eminente Revisor nesse passo, acompanho o eminente Relator, entendendo que a exacerbação está devidamente justificada e, também, desde aquela intervenção do Ministro Celso de Mello, nós estamos à busca de fixação desse critério, o critério minimamente objetivo quanto à continuidade delitiva. A mim me parece, então, que, neste caso, está devidamente demonstrado.

E as incongruências que foram apontadas terão que ser objeto de eventual reapreciação, e isso vale tanto para a questão da continuidade delitiva, como também para as multas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Precisa de critério objetivo, também as multas precisam.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sob pena de nós, realmente, produzirmos incongruências e já estarmos a convidar para os embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530984.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA – RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, diversos foram os crimes perpetrados, e, tem-se a formação de quadrilha, a corrupção ativa quanto à Câmara dos Deputados, considerado o contrato firmado, e também, ainda quanto à Câmara dos Deputados, a corrupção relativamente ao Deputado João Paulo Cunha. No tocante ao Banco do Brasil, há a corrupção ativa, presente o corrupto, a parte passiva e, portanto, Pizzolato. Há o peculato, e, ligado a esse crime, a meu ver, tem-se a problemática da corrupção dos deputados visando votações no Congresso Nacional.

Presidente, é hora de percebermos: há institutos envolvidos na espécie. Começo, Presidente, por afastar, no tocante aos demais crimes, já que observo essa agravante quanto ao de quadrilha, o que se contém no artigo 62, inciso I, do Código Penal. O Direito Penal é avesso a sobreposições. É possível assentar-se – e o faço – que Marcos Valério capitaneou a associação glosada pelo artigo 288 do Código Penal, mas os crimes praticados posteriormente o foram presente essa mesma associação.

Não posso, Presidente, sob pena de olvidar a premissa lançada – da incompatibilidade entre a sobreposição e o Direito Penal – em situação jurídica na qual restou escancarada a vinculação entre os crimes a partir da quadrilha, entender que, no tocante a cada um desses crimes, tem-se a incidência da agravante que diz respeito ao fato de Marcos Valério ter capitaneado o que apontamos como quadrilha. Por isso, no voto, já assento essa premissa.

Há institutos diversos quanto à prática de vários crimes, e tem-se o concurso formal, o material e a continuidade delitiva. Afastamos de início o concurso formal, já que houve a prática de vários atos – e ele exige

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3396650.

prática de ato comissivo ou omissivo único – com a consequência, que é o surgimento de vários crimes.

Há um conflito aparente: se isolarmos o preceito do artigo 69 do Código Penal, a versar o concurso material, vamos assentar que sempre se tem, quando várias são as práticas criminosas, com atos também diversos, o concurso material, e, portanto, o somatório das penas. Mas o Código Penal encerra um sistema, e, a meu ver, afastando a situação jurídica do artigo 69, tem-se o artigo 71 desse mesmo Código a versar a continuidade delitiva. Ou seja: no concurso material, há vários atos e vários crimes, e também, na continuidade delitiva – porque senão partiremos para o concurso formal –, constatam-se vários atos e vários crimes. O que distingue uma situação da outra? A definição da continuidade delitiva. Se se conclui atendidos os requisitos, os pressupostos da continuidade delitiva, não há margem para a incidência do preceito que versa o concurso material. Aí vem-nos, do artigo 71, a exigência de haver crimes idênticos? Não! Está em bom vernáculo, que o instituto se contenta com crimes da mesma espécie. Geram um subjetivismo maior? A meu ver, também não. Há elementos que levam à conclusão de tratarem-se ou não de crimes da mesma espécie. E, podemos considerar – como ressaltado no memorial distribuído pela defesa de Marcos Valério pelo proficiente advogado Marcelo Leonardo – o objeto protegido. Citaria outro requisito para definir se existem crimes da mesma espécie ou não. O elemento subjetivo na prática delituosa: a culpa ou o dolo.

Há mais no preceito. Cogita das condições da prática. Refere-se ao tempo sem definir o espaço, a unidade, refere-se ao lugar, à maneira de execução, e também a outras condições que possam ser tidas – considerados os diversos tipos – como iguais, como idênticas? Não! Como semelhantes, já que a primeira parte do preceito exclui a possibilidade de exigir-se a identidade como que absoluta.

Presidente, não posso – e num primeiro passo assim procederei - deixar de ver, na espécie, quanto ao peculato e à corrupção ativa – quer em relação a Marcos Valério, quer em relação a Ramon e, também, no tocante aos demais acusados desses mesmos crimes –, dois grupos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3396650.

crimes para o efeito do artigo 71 do Código Penal.

O primeiro grupo, Presidente, que vislumbro, é o que está ligado ao episódio "Câmara dos Deputados", em que se concluiu – e penso que isso se mostra estreme de dúvidas – haver ocorrido o peculato, e, talvez, a provocar esse peculato – e devemos presumir o que normalmente ocorre, e não o excepcional, o extravagante – a corrupção ativa. A interligação, salta aos olhos ao meu ver. A corrupção ativa a provocar o peculato. Teríamos – porque o bem protegido é o mesmo, a Administração Pública (gênero), o elemento subjetivo, idêntico, o dolo, a vontade consciente -, quanto a esses crimes, relativos – reafirmo – ao episódio "Câmara dos Deputados", base para reconhecer a continuidade delitiva.

O segundo grupo, Presidente, o alusivo ao que ocorreu sob o ângulo do Banco do Brasil. E, voltamos a ter, de forma interligada, vários crimes: a corrupção ativa do servidor (também gênero) Pizzolato, o peculato e, a partir deste, a utilização do resultado para cooptar-se – mediante corrupção ativa e a consequente corrupção passiva, porque houve aceitação dos valores – os deputados federais, surgindo, portanto, mais um grupo de crimes entrelaçados em verdadeira sequência, a atrair o disposto no artigo 71 do Código Penal.

Não envolvo, quanto à continuidade delitiva, ante não ter o atendimento das condições previstas na lei, os crimes de quadrilha e evasão. A meu ver, crimes distintos. Dir-se-á: "mas mitiga-se em demasia a pena que pode ser imposta" e que, no tocante a Marcos Valério, chegou à estratosfera, ao patamar de quarenta anos, porque potencializado o artigo 69, porque olvidado, colocado em segundo plano, o artigo 71 do Código Penal, relativo à continuidade delitiva.

Não fiz contas aritméticas para chegar ao resultado final, mas, mesmo assim, ainda se terá apenação superior a quinze anos, substancial, suficiente a reprimir e a se responsabilizar, consideradas essas práticas delituosas.

Por isso, Presidente, firmando essas premissas, até mesmo para que possamos ainda, sob a boa presidência, a boa coordenação, de Vossa Excelência, decidir a respeito, ouso lançar essas ideias. Ideias que, a meu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3396650.

ver, são harmônicas com o Direito posto. E não podemos, por mais grave que seja o pano de fundo, estabelecer critérios de plantão.

Interpretação é ato de vontade, norteado pela ciência e consciência possuídas, pela formação técnica e humanística do julgador ou daquele que opere o Direito. Mas é, acima de tudo, ato vinculado ao Direito que rotulo como posto, e posto por quem de direito: pelo Congresso Nacional, pelos deputados federais e senadores. Fora isso, Presidente, é partir-se não para o julgamento, mas para a decisão que pode implicar algo condenável, que é o justiçamento.

Presidente, ante essas premissas, e porque estamos a aferir o capítulo alusivo à corrupção dos deputados federais, acompanho o relator, permitindo-me divergir do revisor quanto a uma premissa que Sua Excelência lançou: que não cabe considerar, em termos de circunstâncias judiciais, elementares do crime. Por que divirjo de Sua Excelência? Porque as circunstâncias judiciais estão jungidas ao próprio tipo. É a forma pela qual, entre balizamento que contempla piso e teto, estipula-se a pena. Uma coisa é não se poder lançar mão, por exemplo, da agravante, se há confusão entre ela e a elementar do crime, outra coisa é considerarem-se, dentro do tipo penal, do balizamento previsto, em termos de pena, para o tipo penal, as circunstâncias judiciais. Ao fazê-lo, o operador do Direito não adentra o campo da sobreposição. Ao contrário, está ainda na primeira parte da denominada e complicada, nos dias atuais, dosimetria da pena.

Adoto, Presidente, a pena-base fixada pelo relator de três anos e seis meses – creio ter sido essa, vamos conferir, três anos e seis meses – e a percentagem maior, porque foram diversas as práticas –, estou aqui a considerar o segundo grupo de crimes, ligado ao Banco do Brasil a alcançar o peculato e a corrupção de Pizzolato e a dos deputados –, prevista no artigo 71 do Código Penal, de dois terços, chegando com isso – e já afirmo que estou votando no conjunto, no tocante a Ramon –, a cinco anos e dez meses de reclusão.

Adianto o voto, não retificando, porque tinha ressalvado que apreciaria ainda a problemática da continuidade delitiva. Consigno o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3396650.

voto quanto ao primeiro grupo de crimes, crimes ligados ao episódio "Câmara dos Deputados", implementando, portanto, para efeito do artigo 71, a junção do peculato e da corrupção de João Paulo Cunha, e aí, adotando a pena maior prevista para os crimes praticados - um dos crimes praticados – de três anos. Porque se tem apenas dois crimes, fixo a percentagem de aumento em um sexto. É como voto.

Em relação a Marcos Valério, adotarei, se não esclarecido da necessidade de juntar todos os crimes, essa divisão também em grupos, já que entendo assemelhados, interligados os crimes de peculato e corrupção, presente a Câmara, e também, da mesma forma, vinculados os de peculato, corrupção ativa em relação a Pizzolato e aos deputados, quanto ao que ocorreu a partir do Banco do Brasil.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3396650.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro Marco Aurélio, tendo em vista essa sistemática, Vossa Excelência chega a uma pena substancialmente mais reduzida do que aquela a que chegou o eminente Relator?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pelos meus cálculos, por alto, pelo menos, menos da metade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não sou bom em matemática, muito embora, pela família, seria engenheiro. Por isso mesmo, fiz o científico e não o clássico, e cheguei a cursinho para entrar para a engenharia.

Não fiz todos os cálculos. Estou apenas lançando as linhas mestras do voto, Presidente. Posteriormente, revelarei, tão logo receba a degravação do voto, porque de improviso, o quantitativo em termos de penas. Agora, é importante discutir se incide o artigo 69 ou o artigo 71? É possível haver a conclusão sobre a continuidade delitiva, ou não é possível, tendo-se o concurso material? Mais: a agravante do inciso I do artigo 62 do Código Penal, observada quanto à quadrilha, quanto à liderança nessa associação, da qual decorreram vários crimes, pode ser tomada, no tocante a esses vários crimes? A meu ver, não. Poucos são os pronunciamentos do Tribunal a respeito dessa matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508110.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de insistir, mais uma vez, no seguinte fato: os diversos episódios de corrupção que tivemos nesse processo não têm elo entre si - a corrupção ativa e, evidentemente, a corrupção passiva.

Quando Marcos Valério e seus sócios corromperam o senhor João Paulo Cunha, o móvel, as circunstâncias, o dolo, o tempo eram aqueles indicados no meu voto. Completamente diferente desses mesmos fatores, no que diz respeito à corrupção que se deu quando esse mesmo grupo de réus corrompeu o senhor Henrique Pizzolato. Noto que inclusive formam empresas...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Nisso, concordamos, daí ter, de início, para reflexão, dividido os crimes em grupos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Foram empresas diferentes, circunstâncias diferentes, dolos diferentes, empresas diferentes, momentos absolutamente diferentes. E o mesmo ocorreu com relação à corrupção dos parlamentares. Como nós já vimos, as infrações não se traduziram em um ato só, são diversos atos ao longo de dois anos, quase dois anos e meio.

Eu não vejo como entender que essas infrações, ocorridas em momentos, tendo como motivações outros fatores, possam ser consideradas como um crime só de corrupção, um crime só de peculato. Para mim, isso é inovar demasiadamente, é impressionar-se em demasia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, imaginei que o mal do ministro Joaquim Barbosa fosse único, fosse da coluna. Mas estou vendo que Sua Excelência não ouviu bem o que veiculei!

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422498.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu entendi isso, posso estar enganado. Vossa Excelência está impressionado com a pena de quarenta anos que aplicamos a Marcos Valério. Mas eu lembro que Marcos Valério cometeu oito crimes, dentre esses oito crimes, alguns em continuidade delitiva, o que leva ao aumento de dois terços, no caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou impressionado com o vigor de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro Marco Aurélio reconhece a continuidade delitiva entre crimes que tutelam o mesmo bem jurídico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E com a separação a que me referi. De início, não interliguei o peculato da Câmara dos Deputados ao do Banco do Brasil. Não interliguei a corrupção de João Paulo Cunha, considerado o peculato da Câmara, à corrupção de Pizzolato nem dos deputados arregimentados.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Fez a separação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nós julgamos em separado todos esses crimes, crime por crime.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O voto do Ministro Marco Aurélio está devidamente anotado, registrado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, então eu, mais uma vez, gostaria de esclarecer que essa pena elevada em relação a Marcos Valério se justifica pelo número: são oito crimes. Vários desses crimes, por sua vez, divididos em inúmeras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422498.

infrações. Então, não há nenhuma invenção da nossa cabeça, não há exacerbação alguma da nossa parte. Inovação haveria se nós feríssimos, violássemos o modo tradicional de fixação da pena, criando um modo **ad hoc** para esses réus que, como eu disse, parecem anjos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A estrada é de mão dupla, Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422498.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ item VI)

(DOSIMETRIA DA PENA - CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho, Senhor Presidente, **o voto** do eminente Relator **quanto ao tópico** ora em exame.

Desejo fazer, *no entanto*, Senhor Presidente, **algumas** observações, *que reputo importantes*, **a respeito** da operação de dosimetria penal, **consideradas** *as diversas* implicações *legais* **e** *constitucionais* a ela concernentes.

Não se desconhece que a imposição da pena privativa de liberdade **supõe a observância**, pelo magistrado sentenciante, **do critério trifásico** resultante da combinação **do art. 59 com o art. 68**, **ambos** do Código Penal, **a significar** que, nesse tema, **não há margem nem espaço** para o arbítrio do juiz **que profere** a condenação penal.

A dosimetria da pena, portanto, **há de respeitar**, criteriosamente **e** com apoio em adequada fundamentação, **as diversas fases** a que se refere o art. 68 do Código Penal, **não cabendo**, para tal efeito, **por representar** conduta **vulneradora** do ordenamento penal, **a mera enunciação** da vontade do magistrado, **considerada** a circunstância de que, **na matéria em causa**, **mostra-se limitada** a discricionariedade judicial, **tal como** esta Suprema Corte **já teve o ensejo** de assinalar:

> *"- **Se é certo**, de um lado, **que nenhum** condenado tem direito público subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, **não***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636718.

é menos exato, de outro, que não se mostra lícito, ao magistrado sentenciante, proceder a uma especial exacerbação da pena-base, exceto se o fizer em ato decisório adequadamente motivado, que satisfaça, de modo pleno, a exigência de fundamentação substancial evidenciadora da necessária relação de proporcionalidade e de equilíbrio entre a pretensão estatal de máxima punição e o interesse individual de mínima expiação, tudo em ordem a inibir soluções arbitrárias ditadas pela só e exclusiva vontade do juiz. Doutrina. Precedentes.

- A concretização da sanção penal, pelo Estado-Juiz, impõe que este, sempre, respeite o itinerário lógico-racional, necessariamente fundado em base empírica idônea, indicado pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, sob pena de o magistrado – que não observar os parâmetros estipulados em tais preceitos legais – incidir em comportamento manifestamente arbitrário, e, por se colocar à margem da lei, apresentar-se totalmente desautorizado pelo modelo jurídico que rege, em nosso sistema de direito positivo, a aplicação legítima da resposta penal do Estado.

- A condenação penal há de refletir a absoluta coerência lógico-jurídica que deve existir entre a motivação e a parte dispositiva da decisão, eis que a análise desses elementos – que necessariamente compõem a estrutura formal da sentença – permitirá concluir, em cada caso ocorrente, se a sua fundamentação ajusta-se, ou não, de maneira harmoniosa, à base empírica que lhe deu suporte.

- A aplicação da pena, em face do sistema normativo brasileiro, não pode converter-se em instrumento de opressão judicial nem traduzir exercício arbitrário de poder, eis que o magistrado sentenciante, em seu processo decisório, está necessariamente vinculado aos fatores e aos critérios, que, em matéria de dosimetria penal, limitam-lhe a prerrogativa de definir a pena aplicável ao condenado.

- Não se revela legítima, por isso mesmo, a operação judicial de dosimetria penal, quando o magistrado, na sentença, sem nela revelar a necessária base empírica eventualmente justificadora de suas conclusões, vem a definir, mediante fixação puramente arbitrária, a pena-base, exasperando-a de modo evidentemente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636718.

> *excessivo, **sem** quaisquer outras considerações.*"
>
> (**HC 101.118/MS**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

Daí a advertência de SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA **e** de ALCEU CORRÊA JÚNIOR ("**Pena e Constituição**", p. 184, 1995, RT):

> "***É de mister** que o julgador **deixe dito como e porquê** chegou à fixação **ou** dosagem das penas que impôs na sentença; **como e porquê** reduziu certa quantidade de pena e não outra; **como e porquê** segue este caminho ou outro distinto. A sentença **não é** um ato de fé, mas um documento de convicção racionada **e** as fases do cálculo de pena **devem** ser muito claras **para que defesa** e Ministério Público tenham ciência do julgado e possam dele recorrer. **O Réu**, especialmente ele, **não tem apenas o direito** de saber **por que** é punido, **mas**, **também**, **o direito de saber** porque lhe foi imposta **esta** ou **aquela** pena.*" (**grifei**)

Esse **mesmo** entendimento **é também perfilhado** por GILBERTO FERREIRA ("**Aplicação da Pena**", p. 66, 1995, Forense), **para quem se mostra imprescindível** que o magistrado sentenciante **deixe muito claro**, na concretização da pena imposta, ***qual*** o método, ***quais*** os critérios ***e quais*** as circunstâncias **de que se valeu** para a determinação final da pena a ser aplicada ao réu condenado:

> "***Não se pode perder de vista**, todavia, **que o juiz**, **ao estabelecer a pena-base**, deverá esclarecer **a quantidade** de pena que utilizou **em relação** a esta **ou** àquela circunstância. **Não basta dizer**, genericamente, **que**, levando em consideração tais e tais circunstâncias, **fixou** a pena-base em tanto. (...).*" (**grifei**)

Se é certo, de um lado, **que nenhum** condenado **tem** direito público subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, **não é menos exato**, de outro – **tal como já advertiu** esta Suprema Corte (**HC 71.697/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) –, **que não se mostra lícito**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636718.

ao magistrado sentenciante **proceder** a uma **especial exacerbação** da pena-base, **exceto se o fizer** em ato decisório **adequadamente** motivado, **que satisfaça**, de modo pleno, **a exigência** de fundamentação substancial **evidenciadora** da necessária relação de proporcionalidade **e** de equilíbrio **entre** a pretensão estatal **de máxima** punição **e** o interesse individual **de mínima** expiação (**HC 96.590/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **tudo em ordem a inibir** soluções **arbitrárias** ditadas **pela só e exclusiva vontade** do juiz.

Na realidade, a concretização da sanção penal, pelo Estado-Juiz, **impõe** que este, *sempre*, **respeite** o itinerário lógico-racional, **necessariamente fundado** em base empírica idônea, **indicado** pelos arts. 59 **e** 68 do Código Penal, **sob pena** de o magistrado – **que não observar** os parâmetros estipulados em tais preceitos legais – **incidir** em comportamento **manifestamente** arbitrário **e**, por se colocar à margem da lei, **apresentar-se totalmente desautorizado** pelo modelo jurídico **que rege**, em nosso sistema de direito positivo, **a aplicação legítima** da resposta penal do Estado.

É por isso que o Supremo Tribunal Federal – **tendo presente** o magistério da doutrina (INÁCIO DE CARVALHO NETO, "**Aplicação da Pena**", 2ª ed., 2003, Forense; MIGUEL REALE JÚNIOR, "**Instituições de Direito Penal – Parte Geral**", p. 405/429, **itens** ns. 5.1 **a** 5.9, 3ª ed., 2009, Forense; RENÉ ARIEL DOTTI, "**Curso de Direito Penal – Parte Geral**", p. 512/516, itens ns. 6 a 17, 2ª ed., 2004, Forense; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "**Código Penal Comentado**", p. 216/221, 4ª ed., 2007, Saraiva; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "**Código Penal Comentado**", p. 381/402, 8ª ed., 2008, RT; ROGÉRIO GRECO, "**Código Penal Comentado**", p. 127/130, 2ª ed., 2009, Impetus) – **firmou jurisprudência** (**HC 88.261/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, *v.g.*) **no sentido** de que a operação de dosimetria penal, **longe de constituir** um exercício de puro arbítrio judicial, **deve apoiar-se**, ao contrário, em fundamentação juridicamente idônea **e que atenda** à exigência **imposta** pelo art. 93, IX,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636718.

da Constituição, **notadamente se** a sentença condenatória **houver** fixado a pena **em seu máximo legal** (**HC 87.263/MS**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) **ou** em limite *muito* próximo ao grau máximo legalmente cominado.

A condenação penal **há de refletir** a absoluta coerência lógico-jurídica **que deve** existir **entre** a motivação **e** a parte dispositiva da decisão, **eis** que a análise desses elementos – **que necessariamente compõem** a estrutura formal da sentença – **permitirá concluir**, em cada caso ocorrente, **se** a sua fundamentação ajusta-se, ou não, **de maneira harmoniosa**, *à base empírica* que lhe deu suporte.

Impende observar, neste ponto, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**HC 96.590/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*) **orienta-se no sentido de invalidar** aquelas decisões que, **destituídas de explicitação** concernente às circunstâncias justificadoras da exasperação penal, **fixam** a "*sanctio juris*" **acima** do mínimo legal, **sem veicularem**, no entanto, em seu texto, **a necessária fundamentação** *provida de conteúdo lógico-jurídico* **ou sem guardarem** *o indispensável vínculo de pertinência* com os dados da realidade **que confiram expressão concreta** aos elementos normativos **abstratamente** previstos nos arts. 59 **e** 68 do Código Penal.

Vê-se, portanto, que, **mais do que motivar a exacerbação da pena**, **a partir** da observância *de padrões de racionalidade* **atributivos** de coerência lógica à decisão condenatória, **impõe-se** que o ato decisório **também revele** fatores concretos cuja realidade objetiva – **materializando** as referências ***meramente abstratas*** da lei – **permita justificar** a especial exasperação do "*quantum*" penal.

É por esse motivo que esta Suprema Corte, **pronunciando-se** sobre esse específico aspecto da questão, **já advertiu** que "***A exigência de motivação*** *da individualização da pena – hoje,* ***garantia constitucional***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636718.

do condenado *(CF, arts. 5º, XLVI, e 93, IX) –* ***não se satisfaz*** *com a existência na sentença de frases ou palavras quaisquer, a pretexto de cumpri-la:* ***a fundamentação há de explicitar a sua base empírica*** *e essa, de sua vez,* ***há de guardar*** *relação de pertinência,* ***legalmente adequada, com a exasperação*** *da sanção penal, que visou a justificar*" (**RTJ 143/600**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

É por isso, Senhor Presidente, que o magistrado sentenciante **deve descrever**, de maneira racionalmente adequada – **e de modo plenamente ajustado** à realidade objetiva dos fatos constantes do processo penal de conhecimento –, **o** "***itinerário lógico que conduziu o juiz*** *às conclusões inseridas na parte dispositiva de sua manifestação sentencial*" (**RTJ** 143/600, **604**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**).

A aplicação da pena em bases **objetivamente** *mais graves* **reveste-se** de legitimidade jurídica, **sempre** que, **no momento** de sua imposição, **indiquem-se** os motivos, as circunstâncias **e** os elementos que permitem ao juiz definir, **com maior rigor**, o "*status poenalis*" do sentenciado.

Nesse contexto, **assume indiscutível relevo** a exigência de motivação do ato sentencial, **em ordem a impor** ao magistrado que o profere o dever jurídico **de justificar** a operação que materializa o processo de dosimetria penal.

Cabe insistir, neste ponto, **consideradas as razões precedentemente expostas**, **que a aplicação** da pena, **em face** do sistema normativo brasileiro, **não pode converter-se** em instrumento de opressão judicial **nem traduzir** exercício arbitrário de poder, **eis que** o magistrado sentenciante, em seu processo decisório, **está necessariamente vinculado** aos fatores **e** aos critérios que, **em matéria** de dosimetria penal, **limitam-lhe** a prerrogativa **de definir a pena** aplicável ao condenado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636718.

Não se mostra legítima, por isso mesmo, **a operação judicial** de dosimetria penal, **quando** o magistrado, na sentença, **sem nela revelar** a necessária base empírica eventualmente justificadora de suas conclusões, **vem a definir**, mediante fixação **puramente** arbitrária, a pena-base, **exasperando-a** de modo **evidentemente** excessivo, **sem** quaisquer outras considerações.

Não se pode perder de perspectiva, em suma, que, **em tema** de dosimetria penal, **reputa-se destituída de fundamentação** a sentença condenatória **que se abstém** de descrever, de maneira racionalmente adequada, **o itinerário lógico** percorrido pelo juiz na definição da "*sanctio juris*", **pois cumpre** ao magistrado **indicar**, no ato de imposição da pena, **as razões** que, **fundadas** em dados da realidade **constantes** do processo de conhecimento, **conferem expressão concreta** aos elementos normativos **abstratamente** previstos nos arts. 59 **e** 68 do Código Penal.

Entendo, *desse modo*, Senhor Presidente, **que tais são os critérios que esta Corte deve** observar – *e que eu também irei observar* – **na operação** de dosimetria penal, **pois lhe incumbe**, *como órgão sentenciante*, **respeitar** os parâmetros *que a sua própria jurisprudência* tem adotado a propósito *da delicadíssima fase de quantificação* da resposta penal do Estado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Finalmente, também entendo importante, **quando se tratar** de crime continuado, utilizar *critério objetivo* **que norteie** a aplicação, **por parte** desta Corte, da regra legal **inscrita** no art. 71 do Código Penal, **observando-se**, *em princípio*, **os parâmetros** *a que aludi*, **com apoio** na jurisprudência **e** no magistério da doutrina, **em voto** que proferi, **neste** processo, **na sessão plenária** de 25/10/2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636718.

Com essas considerações, Senhor Presidente, **acompanho** o voto do eminente Relator.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636718.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VI)
(DOSIMETRIA DA PENA - CORRUPÇÃO ATIVA - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também acompanho o voto do Ministro-Relator no sentido da fixação da pena definitiva de Ramon Hollerbach em cinco anos e dez meses de reclusão, mais cento e oitenta dias-multas.

Sua Excelência o Ministro-Relator aplicou bem o sistema trifásico brasileiro de pena-base, pena provisória, pena definitiva, aliás, como expressamente diz o artigo 68 do Código Penal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Consagrado, aqui no Brasil, juridicamente, positivamente, doutrinariamente e jurisprudencialmente.

Esse sistema causa dificuldades na prática. É penosa a trajetória do juiz na observância, embora necessária, desse chamado sistema trifásico. Notadamente porque os oito vetores do artigo 59 do Código Penal, que servem de pontes para se sair da pena mínima e se chegar à pena-base, nenhum deles é quantificado, nenhum deles é fixado numericamente pelo Código Penal, o que deixa ao julgador uma certa margem de subjetividade, embora atenuada, mitigada pelo obrigatoriedade da fundamentação racional.

É nesse sentido que fiz o apelo ao Senhores Ministros, a partir de Sua Excelência o Relator, para evitarmos a descrição minudentes de fatos, que têm muito mais a ver com a primeira fase, ou seja, com o processo de conhecimento propriamente dito, do que com a dosimetria. Mas é claro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649946.

que, com isso, não quero absolutamente negar o caráter objetivo, rigorosamente objetivo da fixação da pena pela demonstração racional do itinerário mental do julgador ao valorar cada qual das chamadas circunstâncias do artigo 59. Prefiro chamar até de vetores, porque circunstância já é um dos vetores do artigo 59, e não podemos tomar a parte pelo todo.

Então eu acompanho Sua Excelência.

# # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649946.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649947.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649947.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim. Perfeito. Também me fixo objetivamente nesse critério. Aliás, Vossa Excelência vem lançando isso há algum tempo, e o Ministro Marco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649947.

Aurélio também, em relação a essa necessidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649947.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - LAVAGEM DE DINHEIRO- RAMON HOLLERBACH)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nesse caso, Presidente, o Ministro-Relator fixou a pena de cinco anos e dez meses, enquanto o Revisor a fixou em quatro anos de reclusão.

Pelo meu voto, estou acompanhando o Ministro-Revisor, com as vênias do Ministro-Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3462073.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA – LAVAGEM DE DINHEIRO- RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O relator teria fixado, pelo menos pela cópia do voto distribuído, a pena-base em quatro anos e seis meses quanto à lavagem?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Do Ramon?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Do Ramon.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Três anos e seis meses. Marcos Valério ficou em quatro...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim. Mas a pena-base?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A pena-base três anos e seis meses, por lavagem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Três anos e seis meses de reclusão, acrescidos de dois terços pela continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ou seja, apenas seis meses além do mínimo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3390454.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pena final definitiva: cinco anos e dez meses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E como o revisor fixou?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Três anos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Três anos de pena-base.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Pena-base.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, também entendo que as circunstâncias judiciais são negativas. Isso obstaculiza a adoção do piso previsto para o tipo.

Agora, acompanhando o relator, no tocante à pena-base, insisto em que não se pode confundir causa de aumento com a continuidade delitiva. Primeiro fixa-se a pena para, já a conhecendo, ver a incidência do artigo 71 do Código Penal. O que há na lei de regência da matéria, que é a Lei nº 9.613/1998? Causa de aumento, ou causas de aumento, no § 4º do artigo 1º. No caso concreto, dá-se a pertinência da causa de aumento revelada pela habitualidade.

Esse preceito, que deve ser acionado na última fase do critério trifásico, podendo inclusive levar à majoração da pena que suplante – por ser causa de aumento e não agravante – o teto previsto para o tipo. É ele prejudicial ao acusado, enquanto a continuidade delitiva – somente acionável depois de conhecer-se, pelo critério trifásico, a pena ou penas dos crimes – lhe é favorável.

Por isso, não são institutos que se excluem: observado um, não se observa o outro. Não! A menos que possamos dizer que o artigo 71 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3390454.

Código Penal e o § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 cuidam do mesmo instituto jurídico. Não cuidam. Não há como confundir causa de aumento, repito – e aqui estaria na habitualidade da prática delituosa –, com a continuidade delitiva.

Busquei sustentar esse ponto de vista – e pelo menos consegui exteriorizá-lo – quando votamos relativamente ao acusado Marcos Valério. Continuo convencido de que a ordem natural das coisas, mais ainda, a incidência das normas de regência conduzem à dupla operação, uma seguindo a outra.

A primeira operação – vou ressaltar mais uma vez – é a da fixação da pena, iniciando com a base, posteriormente cogitando de atenuantes e agravantes, para depois chegar a causas de diminuição e de aumento. Algo diverso, já fixada a pena ou já fixadas as penas, é ter-se a observância, beneficiando o acusado, do artigo 71 do Código Penal.

Por isso, tomo a pena-base de três anos e seis meses, Presidente, e a majoro, no caso, ante a causa de aumento do artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, em um terço, e, posteriormente, faço incidir o que disposto no artigo 71 relativamente à continuidade delitiva.

É como voto, sem ter as contas e os números exatos relativos aos quantitativos, relativos às penas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3390454.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estão aqui: estão no voto e estão na tabela. Eu deixei de mencioná-las exatamente pelo fato de que distribuí o voto e a tabela a todos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Consignarei.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, aliás, pode consignar em todos em que houver, se estiver marcado na tabela.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627932.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO VOTO
(S/ITEM VIII)
(DOSIMETRIA DA PENA - EVASÃO DE DIVISAS - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, quando examinei a situação de Ramon Hollerbach com relação à evasão de divisas, confesso, como já o fiz ao proferir o meu voto, que fiquei na dúvida se o enquadraria ou não na evasão de divisas. E apenas o fiz porque há uma referência a ele na fase inquisitorial, indiretamente confirmada depois na fase do contraditório, em que ele contata um doleiro para remeter uma quantia determinada para o exterior. De maneira que, de fato, no total, tal como assinalou o Ministro Joaquim Barbosa, são 53 operações. Mas a verdade é que Ramon Hollerbach era um sócio das treze empresas de publicidade, da qual Marcos Valério e Cristiano Paz também eram sócios, que se relacionavam com o banco, que, por sua vez, enviava dinheiro para uma determinada conta, por meio de suas filiais, ou até por outras entidades financeiras situadas no exterior. Não há, a meu ver, e não havia nos autos, segundo penso, uma prova muito clara de que Ramon Hollerbach, que era um publicitário, e como eu acabei de demonstrar, pelo testemunho que trouxe há pouco, um homem que entrava as nove horas da manhã na agência de publicidade, saía no final do expediente, percorria as demais agências, estava intensamente envolvido com os crimes descritos na denúncia. Então, eu entendi, e continuo entendendo, que, com relação a esse crime, a culpabilidade desse réu, *data venia*, não é tão grande assim, tão grave assim, quanto a de Marcos Valério, por exemplo. Todos nós sabemos que ele tinha o controle dessas operações todas, porque possuia um visão mais abrangente, uma visão em perspectiva de toda a operação, de todo o esquema ilícito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508112.

Ramon Hollerbach, foi enquadrado nesse delito por força do concurso de agentes, e são lhe atribuídas, em razão disso, 53 operações, como o próprio Relator disse, que foram levadas a efeito de várias maneiras, e uma delas é por meio de um doleiro. Mas a participação dele, comprovada nos autos, circunscreve-se apenas uma operação, só um contato com este doleiro.

Considerando todas essas razões e vendo esse processo como um todo, procurando analisar, com a sensibilidade do magistrado, a participação efetiva do réu nesse esquema criminoso, eu estou, pelas razões que já aludi, fixando a pena-base no mínimo legal, em seu patamar, que é de dois anos. Levando em conta a continuidade delitiva e não obstante o fato que, no total, tenham sidos 53 operações, e a grande maioria delas operada por meio de braços estrangeiros do Banco Rural ou de coligadas ou até de terceiras entidades financeiras, e considerando, especialmente, que nos autos, insisto, está provado apenas este contato de Ramon Hollerbach com o doleiro - talvez, se possa até imaginar que tenha tido outros, mas não há prova disso -, eu estou exasperando a pena em um terço, de maneira a fixar a pena para a lavagem de dinheiro em dois anos e oito meses de reclusão mais treze dias multa.

E, mais uma vez, Senhor Presidente, para afastar qualquer ideia de que eu esteja sendo leniente com esses gravíssimos crimes praticados por este réu Ramon Hollerbach, no computo geral, na consolidação das penas, cheguei a doze anos e oito meses de reclusão, mais sessenta e um dias-multa. Isto sem considerar a pena que se acrescerá a esse total, em razão da lavagem de dinheiro pela qual esse réu já foi condenado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508112.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Presidente, permita um esclarecimento? Como eu disse, a evasão de divisas se processou basicamente por dois métodos: por via bancária, em alguns casos usando-se os bancos da própria rede do conglomerado rural no exterior, e através de doleiros. Por que eu aumentei a pena, eu considero que a culpabilidade do Ramon é elevada nesse caso? Por que foi ele quem, digamos assim, inventou essa via dos doleiros.

E há a questão numérica. O Ramon procurou o doleiro. Através do doleiro não foi feita uma só operação, foram vinte e quatro operações via bancária e todas as demais operações, das cinquenta e três, foram feitas via doleiro. Portanto, quase a metade. Não se trata, portanto, de uma participação mínima, insignificante, bem que, a meu ver, sem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422501.

dúvida, isso incide, evidentemente, na culpabilidade. Mas, mesmo assim, eu fixei a pena dele em patamar inferior ao do Marcos Valério, porque sempre entendi que o Marcos Valério é o grande chefe, o grande organizador de toda a trama criminosa.

* * *

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422501.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, eu não me animaria a fazer uma tréplica, porque também não quero fazer com que esse julgamento se estenda de forma indefinida, mas eu ousaria discordar do eminente Relator no sentido de afirmar que Ramon Hollerbach não foi o inventor desta remessa de dinheiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu me expressei mal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Remessa de dinheiro por meio de doleiros. Esse doleiro, Kalid, salvo engano.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Jader Kalid Antônio.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É um doleiro conhecidíssimo, segundo consta dos autos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele é quem contactou o doleiro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Em Belo Horizonte. Portanto, creio que muitas e muitas pessoas utilizavam seus serviços. O que eu estou dizendo é, nos autos, há apenas uma menção ao contato deste réu, Ramon Rollerbach, com esse determinado doleiro. É claro que existiram outras remessas, por outras pessoas. E digo, mais uma vez, que essa menção foi feita *en passant* na primeira fase da persecução criminal. É por isso que, fundando-me nos autos, eu entendi que houve uma menor participação. Até cogitei de utilizar aquele dispositivo que autoriza a diminuição da pena em face da menor participação, mas como existem outros personagens nesse processo que realmente tiveram uma menor participação, uma participação até desprezível, estou me reservando a utilizar esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508113.

dispositivo penal para essas outras pessoas.

Mas, faço apenas essa observação. Não quero polemizar, quero apenas dizer como é que eu, enquanto juiz, analisando a circunstância pessoal deste réu, estou dimensionando a pena.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência fixa, portanto, a pena definitiva em dois anos e oito meses de reclusão, mais treze dias. Vossa Excelência declara logo a prescrição?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, porque a pena passou de dois anos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, mas é que, segundo a nossa Súmula, não sei se é a 497, a continuidade não altera o cálculo do reconhecimento da prescrição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vamos deixar isso para o final, Senhor Presidente, porque nós talvez tenhamos que enfrentar essa questão da continuidade delitiva, que foi levantada pelo eminente Ministro Marco Aurélio, e essa é uma questão que eu examinarei depois.

Inclusive, Senhor Presidente, eu quero dizer o seguinte: eu não sou refratário aos critérios objetivos que foram levantados pelo eminente Ministro Celso, até disse a Sua Excelência, em particular, que até me animaria a aproximar a minha dosimetria, os critérios que eu estabeleci - de um sexto, um quarto e um terço -, dos critérios adotados por Sua Excelência, desde de que eventualmente nós evoluamos, e, no cômputo final da pena, consigamos fazer uma redução de modo a chegar-se numa pena, pelo menos no meu entender, um pouco mais razoável.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, só para deixar claro, a Súmula é a 497 mesmo, pela pena de Vossa Excelência, a pretensão punitiva do Estado já está prescrita. Mas vamos colher os votos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vamos ver, porque posso evoluir, também, eventualmente, nessa fração, nesse percentual, dependendo do que vamos atingir ao final, porque a discussão está em aberto. Essa é uma pena provisória que eu estou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508113.

fixando, e, como é uma pena provisória, não quero assentar, desde logo, nenhuma prescrição, porque posso evoluir.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu tenho, aqui, um dado preciso: foram vinte e quatro operações, via Rural, e vinte e nove, via esse doleiro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508113.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VIII)
(DOSIMETRIA DA PENA - EVASÃO DE DIVISAS - RAMON HOLLERBACH)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, acompanho o voto do Ministro Revisor, aqui, como fiz com relação a Marcos Valério, em se tratando de evasão de divisas, vinculadas a remessas ao exterior para Duda Mendonça e Zilmar Fernandes.

Assim, acompanho o voto do eminente Ministro Revisor, pedindo vênia ao Ministro Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562541.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, todos sabem, estive uma semana fora do país. Para minha surpresa, eu li, numa publicação nada confiável, uma crítica acerba às fixações de pena que eu tenho proposto ao Plenário, e comparava-se essa fixação de pena de quarenta anos, que a mídia brasileira tanto explorou, ao Marcos Valério, à situação de uma ré jovem de São Paulo que assassinara o próprio pai. Então, dizia-se: "Olha o absurdo! Essa moça matou o pai, foi penalizada em vinte e nove anos. O Marcos Valério, que não matou ninguém, está sendo punido em quarenta anos". Ora, o que se esquece é que ele cometeu oito crimes, vários desses crimes desdobrados em dezenas de atos, de infrações, que, se fossem somadas, chegariam a trezentos anos. Mas, em razão da mitigação trazida pelo artigo 71 da continuidade delitiva, fica em patamar muito inferior, bastante razoável, pouco acima do mínimo legal, como acaba de dizer o Ministro Fux.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, eu pediria para fazer uma pequena observação, que é uma reflexão que fiz também ao chegar a essa dosimetria.

É que esse número de cinquenta e três crimes parece um número extraordinário, fora do comum; um número que, realmente, à primeira vista, impressiona. Mas, na verdade, qual foi o crime? Foi remeter uma determinada importância, que era devida ao publicitário Duda Mendonça e a sua sócia, para o exterior: "x", sei lá, algumas centenas de milhares de reais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. Dez milhões. Sabidamente, mais de dez milhões.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627933.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então não deixa de ser centenas de milhares de reais somados. Bem, na verdade, o crime é único: transferir uma determinada importância para a conta de uma outra pessoa no exterior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nós infelizmente examinamos fatos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O que houve é que foram algumas operações; quer dizer, alguns toques no computador, então foram transferidas verbas, várias vezes. Esse número impressiona, mas, no fundo, tudo pode ser resumido a um crime, talvez dois.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, infelizmente nós estamos jungidos aos fatos, e os fatos do processo são muito claros, muito precisos: foram cinquenta e três operações. Nós não podemos omitir esse fato, é um dado objetivo, e esse dado objetivo é muito bem tratado pelo Código Penal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sustento, há anos, que, a prevalecer esse entendimento, poderemos ter situação jurídica em que o acusado jamais logrará o benefício, desde que a pena final, por exemplo, chegue, como algumas têm chegado no País, a cem anos, cento e dez anos. O sistema fica capenga, quando, a um só tempo, reconhecemos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627933.

a valia do artigo 75 do Código Penal, quanto ao período de permanência máxima na cadeia – trinta anos –, e inviabilizamos, até mesmo, a progressão no regime de cumprimento da pena, ao considerar, não os trinta anos para cálculo do tempo necessário a progredir, mas a totalidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em regime fechado, integralmente em regime fechado?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A ideia de ressocialização da pena, fica afastada completamente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Cancelemos, também, a memória dos fatos, que são gravíssimos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627933.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VIII)
(DOSIMETRIA DA PENA - EVASÃO DE DIVISAS - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu, em relação a evasão de divisas, cheguei, no meu voto, a um total de três anos e quatro meses de reclusão. Como, entre a pena dosada pelo Relator e aquela dosada pelo Revisor essa se aproxima mais daquela do Revisor, eu peço vênia a Sua Excelência, o Relator, para acompanhar o Revisor.

Aqui, apenas um registro - diante das discussões ocorridas - que eu já havia feito anteriormente, quando da votação da dosimetria de Marcos Valério.

O que a própria denúncia narra é que o valor devido pelo partido a Duda Mendonça - que, posteriormente, a própria maioria entendeu como um valor devido, absolvendo Duda e Zilmar - foi pago de duas maneiras: uma, com os saques, em dinheiro vivo, feitas por Zilmar, no Banco Rural; a outra, mediante o envio de valores para o exterior. Esses envios foram feitos à prestação, mas o objetivo era único. Então, aqui, não exaspero o número de vezes. Poderia ter feito em mil parcelas. Seriam mil crimes? Então, o meu voto foi dado de acordo com esse contexto.

É por isso que a individualização da pena - a Constituição deixa claro – se faz diante das circunstâncias concretas. A valoração, cada qual dos juízes faz a sua. Usei um critério que penso que é razoável. Eu fixo a minha dosimetria e, dependendo de qual das dosimetrias ela mais se aproxime, acompanho o Relator ou o Revisor. Neste caso, acompanho o Revisor. Há casos em que acompanho o Relator. E, assim, vou proferir o meu voto. Neste caso, como resultado prático, eu acompanho a dosimetria do Revisor, que está mais próxima da minha.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581347.

Se isso vai implicar prescrição etc., a responsabilidade é da lei, do legislador, não é do julgador.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É do julgador também, Ministro.

Como diz o Ministro Marco Aurélio - eu não concordo, mas o Ministro Marco Aurélio vive a dizer -, julgar é um ato de vontade.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas, também, vai-se fazer conta de chegada para evitar a prescrição?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, não é bem assim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Já ouvi Vossa Excelência dizer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Disse que interpretar...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ah, interpretar. É o que nós estamos fazendo, aqui, há quarenta e ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência tem que prestar um pouco mais de atenção às minhas palavras.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não concordo com essa formulação, de qualquer maneira.

# # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581347.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ITEM VIII)
(DOSIMETRIA DA PENA - EVASÃO DE DIVISAS - RAMON HOLLERBACH)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu também, tal como agora acaba de afirmar o Ministro Toffoli - acho que todos nós já afirmamos -, fiz a verificação do que se tem, e vou pedir vênia ao Ministro-Relator para acompanhar o Revisor, uma vez que o exame feito e a conclusão a que cheguei, numa aproximação a que eu me submeto, por decisão que houve desse Plenário, de que, para se chegar à finalização desse julgamento, cada um de nós votaria com aquele de quem mais se aproximasse na sua conclusão. Neste caso, peço vênia ao Relator para acompanhar o Revisor, e, portanto, aceitar a fixação em dois anos e oito meses, embora alguns anos diferente do que tinha chegado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3462074.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VIII)
(DOSIMETRIA DA PENA - EVASÃO DE DIVISAS - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, peço vênia ao Revisor para acompanhar o Relator, tendo em vista que aqui me parece que houve a exasperação dentro de padrões razoáveis. Por outro lado, a elevação se fez quanto ao crime continuado segundo os parâmetros objetivos que já fixamos e deliberamos.

Então me parece que, nessa linha, é de se subscrever a opção feita pelo eminente Ministro Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530985.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VIII)
(DOSIMETRIA DA PENA - EVASÃO DE DIVISAS - RAMON HOLLERBACH E MARCOS VALÉRIO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o mais interessante é que o beneficiário não foi condenado, no que manteve depósitos no exterior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Contra o voto do Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Inicialmente, penso que não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não. Nesse aspecto o meu voto era pela condenação, sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Creio que Vossa Excelência, em sessão seguinte, bem como os ministros Gilmar Mendes e Celso de Melo, acabaram evoluindo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não com relação à evasão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou falando dos depósitos no exterior.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Evasão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632158.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Continuamos sem nos entender!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O que é saudável.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Embora Vossa Excelência não esteja falando alemão. Ambos falamos o português do Brasil.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Do Brasil.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o ministro Dias Toffoli enfocou aspecto interessantíssimo: a evasão, a rigor, a rigor, mostrou-se única, com objetivo previamente definido. No caso, as remessas, frente ao total do valor que seria satisfeito no exterior presente o crédito de Duda Mendonça, fizeram-se – por isso ou por aquilo, não sei se por disponibilidade de caixa ou não – em doses homeopáticas, chegando aos dez milhões.

Tem-se até aqui, acompanhando o revisor, três votos; e, acompanhando o relator, dois votos. Não votei na evasão, considerado o acusado Marcos Valério, porque tive que deixar o Tribunal para atender obrigação no Tribunal Superior Eleitoral. E o farei em conjunto, Presidente, dando interpretação à espécie – e interpretação, repito, é um ato de vontade comandado pela ciência e consciência de cada qual –, o farei presente esse contexto, a satisfação no exterior de um valor total. Penso que não se tem a prática de cinquenta e três crimes de evasão, mas de um único, presente o pagamento, o crédito, de Duda Mendonça.

O relator fixa a pena em dois anos. Não o faço, porque seria estabelecê-la, considerado o mínimo previsto para o tipo. As circunstâncias judiciais não são positivas, pelo menos se atinarmos para as consequências da prática delituosa: a evasão alcançou a cifra de dez

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632158.

milhões.

Por isso, acompanho o relator na pena fixada, mas deixo de fazê-lo – e nesse ponto também não acompanho o revisor – quanto às práticas, que não reconheço, a revelar vários crimes, não havendo campo, portanto, para fazer incidir o artigo 71 do Código Penal.

Creio que, quanto a Marcos Valério, o relator a fixou em cinco anos. É isso? É a total, não é? Não sei em quantos anos o relator fixou a pena-base quanto a Marcos Valério.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A pena base ele a fixou em três anos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Três anos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fixo a pena-base em três anos, e a de Ramon, presentes as circunstâncias judiciais, tal como o fez o relator.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro Marco Aurélio, eu fixei, com relação a Marcos Valério, em três anos também a pena-base, assim como Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Acompanho, quanto à pena-base, relativamente a Valério, relator e revisor. Quanto a Ramon, é que está havendo uma divergência, porque Vossa Excelência – revisor – fixa o mínimo previsto para o tipo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Em um terço. É. No caso, eu entendi que...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A pena-base.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632158.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, a pena-base no mínimo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em dois anos, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Em dois anos e oito meses.

Então Vossa Excelência acompanha o Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Quanto à pena-base relativamente a Ramon.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O seu resultado final aproxima-se mais do Ministro-Relator ou do meu?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Não.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, porque a pena-base ele fixa na...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, é porque a pena total do Ministro-Relator chega a mais de cinco anos, não é isso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vislumbro crime único, não chegando à continuidade, ao acréscimo decorrente da continuidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E a minha chega a dois anos. Então, Vossa Excelência fixa a pena-base de Ramon um pouco acima do mínimo, portanto em dois anos e nove meses? E aí para, porque não há nem agravantes, nem atenuantes, nem a incidência do art. 71. Vossa Excelência está fixando um ano acima do que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632158.

eu fixei. E o eminente Relator, se não me falha a memória, fixou, no total, em cinco anos e...?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Quatro anos e nove meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não me lembro do total. Marcos Valério: fixei em três anos a pena-base. Levei em consideração cinquenta e três operações e aumentei nos dois terços, seguindo essa tabela sugerida pelo Ministro Celso. Com relação ao Ramon, eu fixei um pouco abaixo, dois anos e nove meses.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas eu quero dizer que o Ministro Marco Aurélio, no total, no resultado final, embora por caminhos distintos, aproxima-se, pelo menos no que diz respeito a Ramon Hollerbach, mais da minha pena.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Já deu para perceber que eu não estou preocupado com totais, eu estou preocupado com os critérios.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Penso em relação à fixação da pena-base, e daí também quanto aos reflexos da prescrição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, quanto à pena-base paro nela, porque não há fatores que influenciem a majoração ou a diminuição. Quanto a Marcos Valério, acompanho o relator e revisor, fixo em três anos. No tocante a Ramon, fixo em dois anos e nove meses, como o fez o relator. E paro aí.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632158.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ item VIII)

(DOSIMETRIA DA PENA - EVASÃO DE DIVISAS - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso consta do meu voto também.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Os chamados efeitos da condenação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Com a preocupação de acelerar, não tenho mencionado, mas consta da tabela e do voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627132.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VIII)
(DOSIMETRIA DA PENA - EVASÃO DE DIVISAS - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Embora eu ficasse numa pena-base de dois anos e seis meses de reclusão e numa pena definitiva um pouco menor do que a de Sua Excelência o Ministro-Relator, quatro anos e dois meses de reclusão, vou acompanhar Sua Excelência.

XXX

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600016.

07/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro Marco Aurélio fica com o Relator.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ele votou na pena-base.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto a Marcos Valério, Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio fixou a pena em três anos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Portanto, na pena-base, Relator e Revisor...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Acompanha o Relator e o Revisor também na pena-base.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Ministro Marco Aurélio fica isolado, porque só ele não estabelece a continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - No valor final, Sua Excelência definiu um valor por outros critérios.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas segue Sua Excelência o Relator na pena definitiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Como?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É melhor aguardarmos o Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Ministro Marco Aurélio me acompanhou.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Se não estou enganado, ele acompanha o meu voto na fixação das duas penas-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

base.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu anotei que acompanhou o Ministro-Relator.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Causas de aumento, diminuição, dois anos e nove meses para Hollerbach.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Três anos, para Marcos Valério.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Extinta a punibilidade pela prescrição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Como essa pena sofrerá muitas modificações, acho um pouco prematuro que assentemos desde logo a prescrição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim, mas, para efeito de aproximação dos votos, acho que o Ministro Marco Aurélio fica muito mais com o Relator do que com o Revisor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - No resultado final, não. É o voto médio.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Dois anos e nove

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

meses.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pela condenação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Por exemplo, com relação a Ramon Hollerbach, Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio, o condenou em dois anos e nove meses. Eu o condenei em dois anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Portanto, ele está mais próximo - embora por outros caminhos - da minha dosimetria final. Seria um voto médio.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É um voto médio. Não vejo de outra forma. Ele contém os quatro votos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Ministro Marco Aurélio concorda na integralidade com o meu voto em relação à fixação da pena-base tanto do Ramon quanto do Marcos Valério. Ele diverge de todos nós em relação à continuidade delitiva. Diverge de todos!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É neutra a posição dele.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Cinco votos com o Relator.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, não é neutra. Se todos que votaram acompanhando o Revisor alterarem o seu voto para acompanhar o Ministro **Marco Aurélio**, ficará cinco votos a cinco. O voto dele é o médio.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O voto do Ministro **Marco Aurélio** é o voto médio.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim, já contamos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Cinco a cinco.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Revisor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O meu voto, Presidente, como ressaltado pelo revisor, aproxima-se muito mais do voto de Sua Excelência do que do voto do relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim, mas, no caso, o princípio democrático da majoritariedade foi observado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

- Não, aí não se aplica.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Com o Relator, temos quatro votos; com o de Sua Excelência, temos cinco votos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas Ministro, estamos mudando o critério agora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Perdoem-me se não concordarem com o que vou veicular: para a proclamação, importa a condenação, importa a pena final.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Esse foi o critério adotado até agora.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Indago: há maioria impondo a pena preconizada pelo relator? Penso que não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Há cinco votos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E cinco votos que não endossam essa pena.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se considerarmos o número de dez Ministros, não há maioria. São cinco.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
(CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não há maioria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aí teríamos que apelar mesmo para o voto médio.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -Como o voto do Ministro Marco Aurélio - segundo Sua Excelência, de viva voz - se aproxima bem mais do voto do Revisor do que Relator, nós não temos maioria.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Com o próprio voto do Relator, há cinco votos convergentes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Três votos acompanharam o Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Quatro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quatro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

se computarmos o voto do Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Essa bancada aqui de três...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - São quatro com o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. Com o meu, são quatro votos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E o Ministro...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Dois anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O critério que adotamos, até agora, em todos os réus, foi sempre esse. Muitos Colegas, quando se aproximavam mais do Relator, adotavam a solução do Relator por motivos práticos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Votando uma pena-base que leva à prescrição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Já disse que posso mudar isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
(CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja, isso é importante. Vossa Excelência tem que proclamar inclusive publicamente a prescrição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Extinta a punibilidade pela prescrição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E o voto do Ministro Marco Aurélio adota uma pena-base que é diferente em relação a isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não conduz à prescrição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu quero dizer o seguinte: eu refleti muito porque achei que um dia nós iríamos nos deparar com essa questão do voto médio. Como no Direito Penal nós temos que seguir estritamente o princípio da legalidade - o princípio da legalidade estrita -, não existe em Direito Penal o voto médio, porque, suponha-se que tenhamos certa maioria que leve a uma pena muito exacerbada e outra minoria vencida que fixe a pena num patamar bastante menor, o voto médio aproximar-se-á, realmente, dessa maioria que exacerbou a pena num patamar muito elevado. Assim, penso que o voto médio, em Direito Penal, em matéria penal, não pode ser adotado. Temos que ter outra solução de desempate.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Há um outro fator, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Acolhi.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Acolheram.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Os outros quatro, com exceção de um. Eu não acolhi a continuidade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro Marco Aurélio não acolheu a continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas aí eu faço a pergunta: então, vamos ter que votar separadamente a primeira, a segunda e a terceira fase em cada item? Colher os votos separadamente? Aí nós vamos ficar aqui dez anos e não vamos chegar a uma dosimetria.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro Fux, em Direito Penal, a solução mais favorável ao réu sempre deve prevalecer.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isto é uma regra universal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Fato. Isso é fato.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, não há essa dissolução.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não? Como não há?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Então Vossa Excelência e os eminentes Ministros que acompanham Vossa Excelência definem a pena-base em dois anos...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Sim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Acresço um terço.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Dois anos e oito meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
A minha pena-base é mais alta...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas não dá.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Eu não li o meu voto...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - De quanto a pena-base de Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Eu só li a parte final do meu voto. Deixa eu localizar aqui, porque eu achei que ia ser encerrada a sessão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Mas o que eu tenho feito... porque, senão, Presidente, vamos ter que colher os votos em cada fase: primeira fase, colhe-se o voto; segunda fase, colhe-se o voto; depois, se foi concurso formal, colhe-se o voto de cada qual. Não vamos sair daqui em menos de dez anos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, só está acontecendo, isso, neste caso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É fatiar em demasia!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

É.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A questão, para mim, é bastante objetiva: eu trago a minha dosimetria. Eu não sou Relator, eu não sou Revisor. Depois, eu verifico se ela se aproxima mais da do Relator ou da do Revisor e, na conclusão, eu adoto a pena final de um ou de outro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Aqui nós estamos na evasão de divisas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Isso, é o item oitavo: evasão de divisas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É, o Relator chegou a quatro anos e sete meses na pena final.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A minha dosimetria é de três anos e quatro meses, e a do Revisor de dois anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas a do Revisor leva à prescrição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu aderi à do Revisor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O que me impressiona é que o eminente Relator chegou no final a uma pena de trinta anos e seis meses, somando todas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Olha, Ministro, eu já expliquei porquê.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu já expliquei inúmeras vezes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Trinta anos seis meses e vinte dias.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu tenho certeza de uma coisa: a pena-base do Relator prevaleceu, porque ele não assenta a prescrição; a do Revisor assenta a prescrição da pretensão punitiva do Estado. É uma peculiaridade dessa votação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas, aí, eu volto a dizer: então, nós vamos ter que votar tudo separadamente. Aí, não chegaremos nunca a uma conclusão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas é um critério novo que nós estamos introduzindo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Há um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

outro fator, Senhor Presidente: nove Ministros reconhecem a continuidade delitiva; só um não reconhece.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – É.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Com pesos diferentes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu acho que o critério, Ministro Lewandowski, de examinar pela totalidade da pena é um critério falho.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas é o que prevaleceu até o momento. Nós vamos mudar então...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nós temos que examinar o critério de fixação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós vamos mudar então. Vamos mudar em prejuízo do réu.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas aí é que está, Ministro Celso. Nesse caso, parece-me que nós não podemos fugir ao vetor, ao princípio da tabela, porque são 53 operações. Como é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

que nós vamos fixar em um sexto?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Talvez fosse o caso de chegarmos a um acordo com relação à fixação da pena-base um pouco abaixo, dois anos e meio, por exemplo, ao invés de dois anos e nove meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas aí nós vamos fugir...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu, no meu voto, fixo a pena-base em em dois anos e seis meses e a exaspero em um terço.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas é em face dessa peculiaridade. O caso aqui é peculiar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que, em relação ao corréu, já se observou a percentagem de dois terços.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Já se observou a percentagem de dois terços.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Os dois terços me parecem inafastáveis. Agora a fixação da base um pouco abaixo...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A minha pena-base é de dois anos e seis meses. A minha é igual à dele.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Qual seria? Metade seria um ano e meio?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Um matemático, um engenheiro diria o seguinte: por que não se somam todas as penas e não se divide o resultado por dez?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Qual é o referencial?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, critérios objetivos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro-Relator acompanha?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Acompanho.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na metade?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Sim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Embora preferisse outro critério, acompanho.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Há maioria quanto ao aumento da pena em relação ao mínimo legal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Continuidade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não há

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

dúvida.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - São nove votos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, eu queria dizer o seguinte: eu louvo os esforços do eminente Decano da Corte no sentido de chegar a um consenso quanto à fixação da pena. Mas eu queria dizer, também, o seguinte: se a primeira vez que nós chegamos a um impasse na fixação da pena, a Suprema Corte do País vai decidir esse impasse em prejuízo do réu. Isso causa espécie porque, até este momento, Senhor Presidente, nós sempre aderimos ou à pena fixada pelo Relator ou o Revisor.

Quer dizer, então, chegamos a um impasse agora e estamos tentando fazer cálculos para chegar a uma dosimetria que piora a situação do réu.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência ficou na pena do réu? Vossa Excelência ficou na pena mínima. E é minoritário o voto de Vossa Excelência quanto à pena mínima.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não. Nove votos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Em caráter excepcional.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É mais favorável, reduz em cerca de oito ou nove meses.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Agora a Ministra Cármen Lúcia, que já votou, não está aqui, e teria de participar dessa decisão também.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ela acompanhou o Revisor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós não podemos, ela teria que participar disso, é uma inovação que estamos introduzindo. A Ministra teria de estar presente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Qual é a inovação Ministro?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não é inovação. O caso é que é novo, é que é peculiar, a decisão não é inovadora, o caso é que é novo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, porque teríamos o retorno da Ministra Cármen.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sobre este ponto a Ministra Cármen não se pronunciou.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não Ministra Rosa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, votei de forma breve, reportando-me a como havia votado no caso do Marcos Valério, justamente para que pudéssemos agilizar, mas, já que o debate está tão intenso, justifico: na minha dosimetria estipulava uma pena-base de dois anos e seis meses, mas não acrescia dois terços, e apenas um terço, embora tenha votado pelo critério objetivo, mas na mesma linha que havia defendido a Ministra Cármen Lúcia, se alguma circunstância, alguma peculiariedade do caso me levasse a não aplicar os dois terços, naquele caso eu excepcionaria, e o fiz pelas razões que o Ministro Dias Toffoli explicitou, porque, embora tenhamos reconhecido - e eu a reconheço - a continuidade delitiva, na verdade, o que estamos aqui tratando? Remessa de um valor correspondente aos honorários de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes para o exterior, embora tenha sido feito de uma forma parcelada.

Foi por essa razão, só por isso, quero deixar justificado no meu voto, que se estabeleceu o debate. É isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Bem, Vossa Excelência não o altera.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, amanhã, não é?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Amanhã, quem sabe.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Amanhã faremos a coleta dos votos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Ou quem sabe Vossa Excelência também reconsidere.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A pena de Vossa Excelência é mais próxima da minha.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Nessa toada prescreverão todos os crimes e não chegaremos à conclusão do processo, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Fixados os critérios, nós evoluiremos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Três anos e quatro meses, ficou lá.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quatro anos e um mês.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu vou suspender o julgamento e encerrar a sessão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não. Eu já aderi à proposta do Ministro Celso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Pois é, então amanhã vamos definir.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vou suspender julgamento, retomaremos amanhã.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649948.

STF-fl. 58727

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

(Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

STF-fl. 58743

preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, **por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente) no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3 pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

STF-fl. 58748

acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160776

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, sei que formo corrente isolada – nem mesmo é minoritária –, mas não posso deixar de ressaltar que estamos a versar o crime de evasão, e que há, a nortear o nosso Direito Penal, a teoria finalística. Por isso, como o objetivo seria o depósito de dez milhões nas contas de Duda Mendonça, entendo que o crime foi único. Veio-me à memória – talvez à leiga – o exemplo da corrupção, em que o corruptor oferece cem, mas não os tem, e ajusta a entrega em parcelas. Indago: nesse caso, passa-se a ter, pelo fatiamento – já que o vocábulo é comum a este julgamento –, vários crimes de corrupção? A resposta, como costumo dizer, é desenganadamente negativa, como é, também, no caso da evasão, presente, acima de tudo, sob minha óptica, com a vênia daqueles que entendem de forma diversa – e a beleza, continuo dizendo, do Colegiado está na dissidência, e nos completamos mutuamente, não disputamos coisa alguma, nem mesmo a superioridade intelectual –, a teoria finalística. Houve – estou convencido – crime único, embora revelado por depósitos sucessivos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641987.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, primeiramente, eu queria ponderar a Vossa Excelência que acabo de tomar ciência, poucos minutos atrás, desta solução, como sempre inteligente, aventada pelo nosso Decano, mas não tive ainda o tempo suficiente para meditar sobre ela, e nós temos ainda a ausência de dois Ministros que apresentaram voto dissidente na Sessão passada.

Eu vim hoje para esta assentada, inclinado a aderir ao voto do eminente Ministro Marco Aurélio, que me parece - como sempre, sem demérito para os outros votos - um voto sensato, um voto fundamentado, balizado pela melhor doutrina e melhor jurisprudência. E penso, inclusive, pensava eu, que se aderisse a Sua Excelência e os demais votos dissidentes também aderissem, estaria rompido o impasse e nós teríamos uma solução, como é de praxe no Direito Penal, mais favorável ao réu. Ele ficaria com 2 anos e 9 meses de reclusão como pena final.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sem o risco, para aqueles que a temem, da prescrição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E sem o risco da prescrição.

Portanto, parece que seria uma solução natural, uma solução pouco sofisticada, mas muito consistente do ponto de vista jurídico, e que poderia ser levada a cabo sem maiores dificuldades.

Então, eu proporia a Vossa Excelência, respeitosamente, que nós aguardássemos, talvez, a chegada dos dois ministros, que, aliás, confirmaram...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O único que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627133.

participa desta deliberação sou eu, já que, vislumbrando crime único, não aciono o artigo 71 do Código Penal, não podendo ser conduzido, pela sempre ilustrada maioria, a fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Temos **quorum** de deliberação.

A proposta do Ministro Celso de Mello, que eu submeti inicialmente, tem seis votos. Então, fica aprovada a proposta do Ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, não há essa pressa, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, penso que devemos aguardar os dois colegas ausentes.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, não há pressa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Temos seis votos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Já temos seis votos, não há necessidade de aguardar ninguém.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu não recebi nenhum recado dos outros Colegas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, veja, dois Ministros proferiram votos. É um tema importantíssimo. A dosimetria, a meu ver, é tão importante quanto a decisão de mérito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627133.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pronto, o Ministro Toffoli acaba de chegar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Falta a Ministra Cármen Lúcia.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não recebi nenhum recado da Ministra Cármen Lúcia, se viria, se não viria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É necessário que o Tribunal mantenha também a sua atividade normal, independentemente da presença ou da ausência, a não ser que isso afete o *quorum*. Até porque as Sessões...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, a Sessão foi antecipada; nós temos que compreender isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, mas já está no horário normal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Para o horário normal, a meu ver, faltam, ainda, alguns minutos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quatro minutos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Quer dizer, não podemos exigir que eles estivessem presentes.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos ouvir o Ministro Toffoli. É o tempo que alcançamos o horário normal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627133.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu volto a dizer, Senhor Presidente, que, se nós formos discutir topicamente, então, nós teremos de abrir, fatiar a dosimetria em cada caso concreto.

Iniciou-se esse julgamento com um critério. Vamos aproximar as dosimetrias de cada qual à dosimetria ou do Relator, ou do Revisor, que são aqueles que se debruçaram diretamente sobre o processo, como ocorre em toda ação penal. É por isso que há Relator e Revisor, senão, teríamos que, todos nós, ter vistas dos autos, e os processos, passarem em mãos de cada um de nós.

Ora, eu estou adotando a minha dosimetria e tirando a minha conclusão, independentemente dos critérios adotados por outrem; quando ela se aproxima à do Relator, adiro ao voto do Relator; quando se ajusta mais ao voto do Revisor, eu adiro ao voto do Revisor.

Se nós ficarmos fatiando as questões colocadas, da maneira como acabou de ocorrer - porque o Ministro **Marco Aurélio** entendeu pela não continuidade delitiva no caso específico - e reabrirmos essa discussão, Senhor Presidente, nós não terminaremos isto este ano.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência acredita que terminaremos este ano?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu ainda acredito que terminaremos este ano.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Otimista!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643559.

colaborarmos, terminaremos sem açodamento nenhum. Basta haver colaboração.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Agora, Senhor Presidente, se formos mudar aquilo que foi o critério estabelecido no início da dosimetria e passarmos a discutir ponto por ponto, eu vou pedir vênia aos colegas e vou passar a ler o meu voto, a minha dosimetria, e, depois, a Presidência que decida, e o Colegiado, qual é a pena a ser aplicada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, Ministro, as intercorrências são naturais em qualquer Colegiado. Surgiu ...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, Senhor Presidente, é que se adotou um critério. Agora, em razão de uma situação que ocorre, quando esse critério adotado leva a uma pena mais favorável ao réu, não se aplica; quando leva a uma pena mais desfavorável ao réu, se aplica!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, não é isso não Excelência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ao que me parece, é este o critério que está sendo usado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Este critério, Excelência, favorece ao réu. Nós abrimos mão dos dois terços, estamos nos fixando em um terço.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas o critério que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643559.

mais favorece o réu é o preconizado pelo revisor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas aumenta-se em um ano a pena do Revisor.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu vou continuar adotando o meu critério, que foi o critério adotado pela Corte.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, seis votos a favor.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu acompanho o Revisor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Acompanha o Revisor. Então, seis votos a favor da proposta do Ministro Celso. Está aprovada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - 3 anos e 8 meses é a pena total.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 3 anos e 8 meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643559.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, como estamos encerrando a dosimetria quanto ao acusado Ramon, desejo explicitar, em termos de números, o voto que proferi na assentada de ontem, inclusive para que fique registrado na gravação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, como é que ficou, então, o resultado final?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto à evasão...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, esse ponto...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto à evasão, referentemente ao réu Ramon Hollerbach, a pena ficou em 2 anos...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 2 anos e 9 meses. E a pena definitiva em 3 anos...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - ... com o acréscimo, a pena definitiva sobe para 3 anos e 8 meses.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas quem é que votou?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632159.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Seis.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Quem?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro ...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. O Ministro Marco Aurélio acompanhou esse critério?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não posso acompanhar, porque não reconheço a prática de diversos crimes.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ah bom! Então quem... pois não!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Temos seis votos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não, está bem.

Bom, eu queria registrar, Senhor Presidente, a minha estranheza, em primeiro lugar, pela antecipação do horário; em segundo lugar, pelo fato de não colhermos o voto da eminente Ministra Cármen Lúcia.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não altera o resultado o voto da Ministra Cármen Lúcia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632159.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas não importa, mas ela é uma peça importante neste debate em que se...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não altera o resultado da votação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - ... discute a liberdade de um réu. Eu acho que nós poderíamos esperar mais alguns minutos, ou até deixar essa votação, como deixamos as passadas, ...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - ... Em vista de Vossa Excelência que está vencido...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - ... para depois do intervalo ou até para o dia seguinte. O que não poderíamos é ter deixado de contar com a participação de uma das mais experientes Ministra desta Corte.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência sempre vem dizendo isso desde o início.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Só isso que eu queria registrar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632159.

- Ainda mais numa decisão que é contrária ao réu, porque ela aumenta em um ano a pena que poderia resultar do apoio à proposta do Revisor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Respeitável o ponto de vista de Vossa Excelência, porém vencido.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Claro, vencido, mas não convencido.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Tudo aqui que se tem feito é à luz do dia, é corretamente, é com respeito aos direitos e garantias individuais.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Tudo tem sido feito à luz do dia. Todas as antecipações, enfim, todos os cancelamentos das Sessões Ordinárias e também das Turmas, isso não há dúvida nenhuma. Do ponto de vista formal, está tudo correto. Mas entendo que, do ponto de vista substantivo, a Corte não poderia prescindir do voto da eminente Ministra Cármen Lúcia nesta matéria.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A Corte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632159.

está funcionando sem um membro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas que se reabram os debates? Então, têm de se reabrir os debates, não é simplesmente colher o voto, porque ela não acolheu.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bom, quero manifestar...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não é o melhor, porque o melhor é estarmos todos aqui no Plenário, trocando ideias.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Quero deixar registrada a minha estranheza.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está registrada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632159.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, peço a palavra porque, afinal, eu votei muda.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E faço questão, então, de explicitar, porque novamente ocorreram debates.

Como ontem afirmei, na minha dosimetria, a pena seria de 3 anos e 4 meses; pena-base de 2 anos e 6 meses acrescida de um terço - chegaríamos a 3 anos e 4 meses.

Dentro do critério que estávamos observando, eu teria que optar entre o voto, a dosimetria do Relator e a do Revisor. A dosimetria do Relator era de 4 anos e 7 meses; e a do Revisor era de 2 anos e 8 meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está superada essa minha dosimetria.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Peço para complementar o meu pensamento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas estou esclarecendo algo fundamental, porque é a mudança do meu voto. Eu aderi à proposta do Ministro Celso; portanto, não se fala mais em quatro anos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Vou chegar à alteração do voto de Vossa Excelência no encadeamento das minhas ideias, senão, não consigo formular o meu voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está bem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tem a palavra.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - 2 anos e 8 meses, como eu disse, era o voto do eminente Revisor, ontem. Estou falando do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626679.

passado. Ontem, o voto do eminente Relator, consoante tabela que nos foi oferecida, era de 4 anos e 7 meses. Por isso o meu voto em 3 anos e 4 meses ficou mais próximo ao do Ministro Revisor; por isso eu o acompanhei.

A nossa posição, num primeiro momento, estava vencida. E, depois, surgiu o impasse a partir da alternativa trazida pelo eminente Ministro Marco Aurélio. Então, houve essa sugestão do Ministro Celso de Mello, que eleva a pena a 3 anos, ou fixa a pena em 3 anos e 8 meses, partindo da pena-base, que prevaleceu com o voto do Ministro Marco Aurélio, de 2 anos e 9 meses, e ficou a questão do acréscimo de um terço.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Próxima do voto de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Do acréscimo de um terço. Então, veja bem: por que hoje estou votando com a proposta do Ministro Celso de Mello? Porque, na minha dosimetria, seriam 3 anos e 4 meses.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Tem toda lógica.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Pela dosimetria proposta agora pelo Ministro Celso de Mello, 3 anos e 8 meses, ou seja, quatro meses de diferença.

Qual a alternativa proposta pelo eminente Revisor? Que acompanhemos o Ministro Marco Aurélio. Levar-me-ia a 2 anos e 9 meses, ou seja, cinco meses distante. Por um mês, acompanho a proposta.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está muito bem explicado, Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Porque é menor. Só para explicar o meu voto hoje.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado, Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626679.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, tinha pedido a palavra a Vossa Excelência para explicitar o que preconizei no dia de ontem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Desculpe-me, Vossa Excelência tem a palavra pela ordem; tem toda razão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eu sei, é a dinâmica dos trabalhos que leva, às vezes, ao esquecimento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu quero esclarecer, Ministro Marco Aurélio, que, diante das discussões de hoje, eu vou refazer o retrospecto da última Sessão, e deixarei para depois do intervalo. Vossa Excelência tem a palavra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, afirmei no dia de ontem, que teríamos a continuidade delitiva, já que houve a prática de crimes da mesma espécie, presente um primeiro grupo, que seria o da Câmara dos Deputados, e que estaria a encerrar os crimes de corrupção, quanto a João Paulo Cunha, o corrompido, e de peculato. Então, preconizei, Presidente, que se tomasse, como está previsto no artigo 71 do Código Penal, a pena mais alta, que é a alusiva ao peculato, e a estipulei, porque não observo a agravante do artigo 62, inciso I, já tomada relativamente à quadrilha, a adoção de quatro anos, aplicando, dentro de certa racionalidade, que inclusive foi ressaltada pelo ministro Celso de Mello, um sexto, já que se tem o envolvimento apenas de dois crimes: o peculato e a corrupção passiva. Cheguei, com isso, à pena de quatro anos e oito meses, mantida a de multa de duzentos e dez dias.

No segundo grupo, apontei que teríamos a corrupção de Pizzolato, desaguando no peculato e proporcionando o dinheiro que teria sido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3450997.

utilizado para a corrupção ativa dos deputados federais. Também, mais uma vez, tomei a pena mais alta como disposto no artigo 71: quatro anos, e, tendo em conta a multiplicidade de crimes, adotei a percentagem maior prevista em lei, excluído aquele acréscimo decorrente da agravante da liderança. Cheguei a seis anos e oito meses, mais a pena de multa.

Informo que, adotada a continuidade delitiva, Marcos Valério ainda fica apenado de forma substancial a trinta e um anos e nove meses, consideradas a pena quanto ao crime de quadrilha, quanto ao crime de lavagem, quanto ao de evasão; trinta e um anos que, penso, ficam bem aquém do total, pelo menos, anunciado, de início, na tabela distribuída pelo relator, de quarenta e sete anos, dois meses e dez dias de reclusão.

Esse mesmo raciocínio – não vou repetir – utilizei quanto a Ramon e cheguei a pena total de dezesseis anos e vinte e um dias, contra o que seria – hoje estou percebendo como projeto do relator, já que Sua Excelência implementou modificação nessa assentada – a pena de trinta anos e seis meses.

Agora, insisto, Presidente, que há premissa para afastar o artigo 69 do Código Penal, quanto ao concurso material, a desaguar no somatório das diversas penas. Por quê? Porque se tem premissas que levam à continuidade delitiva, no que mitiga o rigor do concurso material. Por exemplo, vou citar o de Marcos Valério: via a corrupção ativa, chegou ao peculato. Os crimes estão interligados. O objeto protegido é o mesmo, no caso, a Administração Pública, e o elemento subjetivo é idêntico, o dolo. O mesmo ocorre relativamente ao segundo grupo.

É o que explicito, para que não pese qualquer dúvida, e não se imagine que, neste Plenário, tenhamos Juiz com o intuito de passar a mão na cabeça de delinquentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3450997.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, Vossa Excelência poderia, por gentileza, encaminhar, aos nossos gabinetes, a conclusão a que chegou? Parece-me que é uma solução …

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Peço para digitar ou posso mandar o manuscrito?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Da forma que Vossa Excelência entender. É como um adminículo, para que nós possamos refletir sobre isso; eu fiquei muito impressionado com o raciocínio de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Está bem.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Seis votos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nessa linha, se a Ministra Cármen Lúcia estivesse presente e, eventualmente, proferisse um voto dissonante, caberiam, em tese, embargos infringentes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E ela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627134.

poderá participar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E o tema dos embargos infringentes ainda será objeto de discussão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Será objeto de deliberação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Por isso que falei eventualmente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas a Corte modificou o voto de Sua Excelência proferido ontem? Então ele terá que ser computado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Tem razão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Sua Excelência votou ontem. A Corte está alterando o voto da Ministra **Cármen Lúcia**, que votou ontem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eis a Ministra Cármen Lúcia.

Ministro Celso de Mello, peço a Vossa Excelência que explique a proposta à Ministra Cármen Lúcia. Retomamos a discussão ou a Ministra prefere votar a matéria mais adiante?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - No caso do Ramon Hollerbach?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627134.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Na divergência que houve ontem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu, ontem, comuniquei ao Presidente, previamente, o meu atraso. Peço desculpas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627134.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), um Juiz que não fixava qualquer acréscimo, porque concluiu que houve a prática de um único crime.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), porque, talvez, estivesse a potencializar a teoria finalística, e penso que não estou a assim proceder.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu fiquei, acompanhando o Revisor, na pena-base de dois anos, com um terço, que dava oito meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632160.

prevaleça a óptica dos quatro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Um terço. Foi como votei, acompanhando exatamente Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas como eu acompanhei o Revisor na pena-base também de 2 anos, e apenas com um terço, continuo a acompanhá-lo, Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Então, será registrado o voto de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632160.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, como eu acompanhei o Revisor na pena-base também de 2 anos, e apenas com um terço, continuo a acompanhá-lo, Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Então, será registrado o voto de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446556.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627934.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627934.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhores Ministros, indago-lhes se há alguma observação com relação à dosimetria que eu fixei e já distribuí, inicialmente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Joaquim

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627934.

Barbosa, eu, pelo menos, não tive, até mesmo, ante a dinâmica dos trabalhos, a oportunidade de ler a íntegra do voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Também não tive.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Temos adotado prática de o relator lançar a íntegra do voto oralmente ou, no mínimo, fazer dele uma síntese.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu vou ler, mas, para facilitar e acelerar o julgamento, estou, de antemão, perguntando se alguém vê algum obstáculo, ou se alguém só vê obstáculo nas fixações de pena que adotei.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Consulto a Corte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, precisamos conhecer o voto do relator, pelo menos, e o do revisor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência, como distribuiu...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -Vossa Excelência sabe o que está votando, porque eu distribuí o voto juntamente com essa tabela.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O princípio da publicidade é um direito do réu, do acusado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A defesa também tem de saber o que se está a votar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627934.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não estou me furtando, estou apenas evitando o *filibustering*. Só isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E tanto Vossa Excelência está imbuído da melhor intenção de transparência, como é de sua personalidade, que Vossa Excelência fez a distribuição por antecipação. Agora, Vossa Excelência podia fazer um resumo, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu vou fazer, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu, inclusive, Senhor Presidente, já distribui voto aqui em matéria de ação penal, entregando, enquanto fazia a leitura resumida, a íntegra do voto ao Procurador-Geral da República, ao órgão acusador, e ao defensor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso mesmo, a leitura resumida.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu penso que, se distribuirmos dessa forma, aí, tanto o órgão acusador quanto o órgão defensor podem admitir um resumo. Mas, se não houver a ciência da íntegra, como admitir o resumo?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como o Ministro Joaquim já distribuiu, ele fará o seu voto, se possível, resumidamente e, claro, sem perda da clareza.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627934.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Já foi exaustivamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso! Perfeito!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Absolutamente!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, nós agora estamos na fase da dosimetria, como Vossa Excelência muito bem colocou. Só que nós temos de explicitar...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - ..., da forma mais clara possível, as circunstâncias judiciais do artigo 59.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É o que estou tentando fazer, mas estou sendo impedido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Quer dizer, realmente, esses fatos que, eventualmente, em algum aspecto podem se sobrepor àqueles já apreciados, quando nós julgamos o mérito, devem ser novamente veiculados, ainda que *en passant*, para aferirmos as circunstâncias do crime, para aferirmos a personalidade, as consequências etc.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627934.

O princípio da publicidade é um direito do réu, e não do público. Eu ouvi isto de um eminente jurista.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ah, mas nisso não há nenhuma dificuldade! O que há é que o Ministro **Joaquim** colocou a situação deste modo: alguém tem algo contra? Para termos algo contra ou a favor, temos de saber o que estamos a votar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A respeito de qual corréu estamos a votar? É isso que precisa ser dito.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está esclarecido, Excelência. O Ministro Joaquim Barbosa vai fazer o seu voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não só disse qual era o corréu, como eu disse quais eram os crimes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Só para explicitar que, a esta altura, já consegui ler o voto de Sua Excelência!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Já conseguiu ler o voto de Sua Excelência! Ótimo!

Ministro Joaquim Barbosa, Vossa Excelência tem a palavra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627934.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM II)
(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o voto agora proferido pelo relator mostrou-se mais rico em aspectos, em fundamentos, do que o anterior, que foi distribuído. Quanto ao anterior, dele extraí, como circunstâncias negativas, as consequências do crime, ou seja, os desdobramentos ocorridos.

A culpabilidade, a meu ver, mostrou-se relativa. Como ressaltado pelo ministro Luiz Fux, tem-se para o tipo balizamento de um a três anos. Penso que, pelo menos sob minha óptica, dois anos e três meses, quanto ao acusado, e consideradas as premissas constantes do voto distribuído, aproximam-se muito mais do teto, e, geralmente, reservamos essa aproximação àqueles casos em que há número maior de circunstâncias judiciais que se apresentem negativas. Por isso, peço vênia ao relator para fixar a pena em dois anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446973.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600027.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600027.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro Peluso não votou, quanto a Cristiano de Mello Paz, no crime de quadrilha, mas no de corrupção ativa, sim. Sua Excelência fixou a pena em 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, cada qual destes dias estabelecido em três salários mínimos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600027.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600027.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III (b.1))
(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - CORRUPÇÃO ATIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, com relação a Ramon, relativamente a quem entendo que a situação é similar a do corréu Cristiano - com relação ao Cristiano que estou votando agora - eu acompanhei o voto do eminente Relator.

Então, com relação ao Cristiano, também acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562545.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ item III - b.2)

(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - PECULATO)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Tenho sido, Senhor Ministro, generoso em todas elas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ação Penal nº 396.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ação Penal nº 396.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627935.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

RETIFICAÇÃO DE VOTO

(S/ ITEM III.1 - b.2)

(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - PECULATO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu vou reformular. Eu já havia me pronunciado antes contrariamente à fixação desse valor mínimo, porque o pedido, nesse sentido, só foi formulado nas alegações finais, mas, como há esse precedente fixado recentemente pelo Tribunal, vou aderir ao precedente e reajusto o meu voto nesse sentido.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422510.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656720.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656720.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656720.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, eu acho até que não havia. Nós discutimos isso aqui e é o refazimento do erário público.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mesmo assim nós fixamos, até porque era o refazimento do erário - senão haveria enriquecimento ilícito de alguém, além...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Reparar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E não é a título de pena.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Naquele caso, havia especificamente até ..., até o **quantum**, nós tínhamos com muita definição, como neste...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - São efeitos civis da sentença penal condenatória.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656720.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - 95 a 98.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Neste momento, não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, requereu nas alegações finais.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, será que o Ministro Celso de Mello me permite?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656720.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu gostaria de ser esclarecida, porque, na verdade, aqui é o peculato da Câmara, não é?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E, aí, com relação ao Ramon, com relação a Marcos Valério, todos esses nós condenamos. Também estenderíamos a eles, mas há o problema do valor.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E aí tem o problema do valor.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Pelo problema do valor, porque essa discussão já veio. Só esse esclarecimento, porque acompanho Vossa Excelência na sugestão, mas fiquei com essa pequena dúvida sobre o valor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Um milhão e setenta e sete mil, por alto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Como é um valor mínimo, nós podemos fixar até um mínimo. O dado de que dispomos - relativamente vago - é este: um milhão e setenta e sete mil.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência apura, fixa o valor oportunamente?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656720.

fixo esse valor mínimo, neste caso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656720.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.1 - b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - PECULATO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, vou votar neste caso como fiz com relação a Ramon e Cristiano. Aqui, pedindo vênia ao eminente Ministro Relator e ao Ministro Celso de Mello, voto de acordo com o Ministro Cezar Peluso. Fiquei vencida junto ao Ministro Cezar Peluso, no que tange a Ramon.

Mantenho o voto pela observância dos mesmos critérios.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Que foram dois anos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro Peluso fixou a pena em 2 anos de reclusão e 30 dias multa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Em 2 anos, pena mínima. Acho que a participação tanto do Ramon quanto do Cristiano foi menor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562547.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ ITEM III.1 - b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - PECULATO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, acompanho o Relator, com as vênias da Ministra Rosa Weber.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466347.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.1 - b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - PECULATO)

SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, precisamos perceber a natureza jurídica do que se contém no inciso IV, penso, do artigo 387 do Código de Processo Penal. Tem-se norma que não é apenas instrumental, sendo também material, porque versa – e o pronunciamento do Supremo transitará em julgado – sanção no campo cível, no campo da responsabilidade patrimonial. Devemos conjugar, Presidente, o artigo 387, IV, com o artigo 63 do mesmo Código de Processo Penal, que dispõe sobre ação cível, que se diz de execução.

Claro que, proposta essa ação, não poderá mais o acionado, o réu, questionar a autoria do dano, porque, pelo artigo 935 do Código Civil, a decisão, no processo-crime, vincula a esfera administrativa, como também a esfera cível propriamente dita.

Mas, há mais, Presidente: a problemática da aplicação da lei no tempo. Empresto à cláusula constitucional, segundo a qual não há crime sem lei que o defina, nem pena sem sanção legal, a amplitude que lhe é própria, como garantia maior do cidadão, para que não venha a sofrer consequências versadas em lei futura. Não estamos a cogitar, porque não estamos julgando a ação cível do artigo 63 do Código Penal, da imposição de uma sanção.

É possível – se o artigo 387, IV, trata de norma instrumental e material, substancial, portanto – acionar a normatividade para apanhar-se situação pretérita? Creio, Presidente, e confesso que não estou observando, inclusive, o que decidido pelo Supremo em processo objetivo versando tema eleitoral, que a medula da segurança jurídica é a irretroatividade da lei. A lei é aprovada para viger de forma prospectiva e não retroativa. É o que digo sempre: vamos consertar o Brasil – com "c" e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3456383.

com "s" –, mas sem retrocesso cultural. Quando se conclui pela aplicação retroativa de certa lei, adentra-se o campo, Presidente, não do avanço, mas do retrocesso cultural.

Há mais, Presidente. No processo-crime, tem-se não litigantes propriamente ditos, mas acusados. E a condição primeira do devido processo legal é o contraditório. Dir-se-á: mas o Ministério Público lembrou-se do artigo 387 do Código de Processo Penal. A meu ver, assim fez extemporaneamente, colocando, em segundo plano, a organicidade e a dinâmica do Direito, ou seja, em alegações finais. A defesa não se faz em sítio único, no que o acusado se pronuncia após o Ministério Público nas alegações finais. Faz-se desde o início do processo, considerada a imputação.

Não houve pleito inicial, não poderia haver, já a nova regra não se aplica, tendo em conta a data do delito. Evidentemente, não há como criticar o Ministério Público no que não houve pleito na inicial. O acusado está sendo agora surpreendido com a colocação do pedido em alegações finais. Uma coisa é ter-se a execução a partir do título criminal, buscando-se a liquidação quanto aos danos, a responsabilidade do agente, a partir do artigo 63 do Código de Processo Penal. Outra coisa é, já na decisão condenatória, cogitar-se da fixação, dessa sanção – que não ficará mais para a liquidação prevista no artigo 63 –, de um valor, ainda que mínimo; e, para mim, um milhão não é quantia mínima.

Presidente, se não observar essas premissas, o que observarei?

É o que digo. Atravessamos uma quadra que se apresenta, às vezes, até surrealista, de abandono a princípios, de inversão de valores, em que o dito passo pelo não dito, o certo, por errado. Mas este Tribunal, e lembro-me muito do que dizia um Colega que me deu posse e que teve assento nesta cadeira, o ministro Néri da Silveira: é comprometida com princípios. Não é o fato de não existir um órgão acima de si, para rever as próprias decisões, que a levará a atuação fugindo às balizas do ordenamento jurídico, principalmente, do constitucional, que tem o dever de, como guarda maior, preservar.

A menos que os anos já estejam alcançando minha memória, creio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3456383.

que a tese foi refutada quanto a um corréu. O ministro Celso de Mello, naquela oportunidade – não sei nem se chegamos a votar, porque achamos, talvez, que não seria o caso de fazê-lo –, apenas sinalizou o tema, e tenho para com Sua Excelência o maior respeito, dedico-lhe a maior admiração – porque não podemos surpreender o cidadão, que não pode viver em sociedade a solavancos, a sobressaltos e os acusados com o acionamento dessa cláusula sancionatória, a do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Peço vênia, Senhor Presidente, para acompanhar o relator na fixação da pena-base, porque as circunstâncias judiciais – e só se caminha para a fixação do piso previsto para o tipo quando são positivas – são negativas e votar contra o aditamento sugerido e que não compõe os limites objetivos deste processo, que é o referente à sanção do artigo 387, na redação que veio à balha após o cometimento do ato criminoso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3456383.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.1 - b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - PECULATO)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu acompanho o Relator, também na pena-base, mas não vou proferir meu voto, nesta oportunidade, quanto à proposta de aditamento. Deverei fazê-lo o mais breve possível. Vou ler um pouquinho melhor o § 5º do artigo 37 da Constituição que, em matéria de prejuízo ao erário, estabelece a imprescritibilidade da ação de ressarcimento. Mas eu prefiro me reservar para um outro momento.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600030.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, inicialmente, volto a me deter sobre o artigo 59, para justificar a minha dosimetria. Como esses julgamentos são públicos e são acompanhados por muitas pessoas que não têm formação jurídica, é preciso sempre explicitar com a minúcia fundamentação dos votos.

O artigo 59, como todos nós sabemos, é aquele que representa a primeira fase da dosimetria da pena e aquele que encerra as chamadas circunstâncias judiciais, é aquele artigo que permite uma maior subjetividade do juiz no momento em que ele fixa a pena-base. O que é que diz o artigo 59 do nosso Estatuto Repressivo? Ele diz o seguinte: o juiz atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequencias do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não apenas o *quantum* do crime, mas também o regime inicial de cumprimento da reprimenda e analisará, eventualmente, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Portanto, é um outro processual momento, em que o magistrado precisa se debruçar novamente sobre os autos e dele extrair os elementos necessários para formar a convicção sobre cada um desses atributos, que se contém no artigo 59: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências. Portanto, são dados que não foram examinados quando do julgamento do mérito, são considerações totalmente originais, que não foram cogitadas anteriormente. O juiz revisita os autos, revisita os dados nesse momento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553760.

importantíssimo, que é o da fixação da pena; é o momento em que o Estado retira ou não um dos bens mais preciosos do cidadão, depois da vida, que é a sua liberdade pessoal. Esse é um momento de intensa responsabilidade e que causa, porque não dizer, até um certo abalo, uma certa emoção íntima no julgador. E é preciso o maior cuidado neste momento, a maior atenção.

Com relação ao réu Cristiano de Melo Paz, Senhor Presidente, eu farei algumas considerações um pouco mais detalhadas, até porque, quanto a este réu, temos mais elementos nos autos, no que tange a tais pressupostos, ou requisitos que estão ínsitos no artigo 59. E digo, então - exatamente para fixar a pena-base, patamar do qual se parte para fixar as demais penas, a pena definitiva -, que o réu não registra antecedentes criminais.

Por outro lado, não existem maiores elementos para avaliar a sua conduta social, salvo aqueles que trarei em seguida. Aliás, quanto a esta, as referências dos autos são plenamente abonadoras. Portanto, eu sei que causou uma certa espécie, na Sessão anterior, o fato de eu ter trazido alguns depoimentos que me permitiram examinar a vida pregressa, a vida *ante acta* do réu, no caso Ramon Hollerbach. Esses depoimentos são os que dizem respeito à personalidade, à conduta social, ao modo com que o réu se relaciona com o mundo social circundante, são relevantes e devem ser levados em conta neste momento.

Por pertinente, Senhor Presidente, eu registro alguns desses depoimentos. Cito, por exemplo, as declarações do Doutor Álvaro Augusto Teixeira da Costa, conhecido e honrado homem da área de comunicações, Presidente dos Diários Associados, que conhecia o réu há aproximadamente trinta anos, quando prestou esse depoimento. Segundo o seu depoimento, o réu era "*o homem de criação da área de publicidade; que pode afirmar que Cristiano Paz é o melhor profissional de publicidade do Estado de Minas Gerais; que a divulgação dos fatos constantes desse processo, por meio*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553760.

da mídia, não afetou nem a opinião pessoal do depoente, nem o conceito do mercado sobre a pessoa de Cristiano Paz. Isto é, para um e para o outro, o mesmo continua um profissional único na área de criação do mercado publicitário" (fl. 21.470). (Lê voto).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553760.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, sem querer interromper, Vossa Excelência está lendo um depoimento de uma testemunha de defesa, não é?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Como?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está lendo o depoimento de uma testemunha de defesa?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, estou lendo o depoimento do próprio réu.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Do próprio réu?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Do próprio réu.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Por quê? Haveria algum problema se fosse o contrário?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, é porque são 600 testemunhas; se fôssemos ler o depoimento de cada uma delas...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não. Jamais faria isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, mas Vossa Excelência está lendo o depoimento do próprio réu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência me desaconselha a continuar a leitura? Eu obedeço fielmente à Presidência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Claro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600031.

que não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu interrompo, então. Não, eu interrompo. Não há problema.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu apenas sugeriria que Vossa Excelência fizesse um resumo. Não falamos em resumo ainda há pouco?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu iria fazer menção aos cheques, ao pagamento, inclusive, porque eu vou aumentar um pouco a pena-base deste réu, contrariamente a que fiz com relação aos demais. E, justamente, achei necessário fundamentar isso; fundamentar. É importante que se diga por que se aumenta a pena-base. Eu não estou, evidentemente, penso eu, tomando o tempo da Corte debalde, ou à toa - em uma linguagem mais comum. Mas salto, então, um trecho e vou ao que interessa, porque estava querendo dizer como é que foi contraído o empréstimo, por que motivo, mais eu, respeitando a determinação de Vossa Excelência, abrevio ao máximo aqui a história deste réu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600031.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - CORRUPÇÃO ATIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, na minha dosimetria a pena-base é de 1 ano e 6 meses, consideradas as circunstâncias judiciais. Assim permanece na segunda fase.

Considerado o artigo 333, § único, do Código Penal, acréscimo de um terço, que eleva a pena para 2 anos; a do eminente Ministro Revisor é de 1 ano e 8 meses e a do eminente Ministro Relator, 2 anos e 8 meses.

Então, estou acompanhando o voto do eminente Ministro Revisor, pedindo vênia ao Ministro Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562548.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(SOBRE ITEM III.3)
(DOSIMETRIA DA PENA – CRISTIANO PAZ – CORRUPÇÃO ATIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, continuo convencido de que as circunstâncias judiciais são conjugadas com o tipo, não se podendo cogitar, nessa primeira fase em que o juiz deve pronunciar-se quanto a pena-base, de sobreposição, consideradas o que seriam as elementares do crime. Para o tipo são previstos o piso e o teto, e a definição da pena ocorre ante as circunstâncias judiciais.

Para o crime, e a divergência está apenas no acréscimo que será feito ao piso, temos a previsão de um a oito anos – regência pretérita do artigo 333 do Código Penal, existente à época em que praticada o delito.

A culpabilidade mostra-se de vulto, porque foi Cristiano, sabendo, até mesmo, da saúde econômica-financeira da agência, quem subscreveu o cheque destinado à Pizzolato. O motivo seria o beneficiado da agência, na renovação de contrato, e sob o ângulo das circunstâncias tem-se o envolvimento da estrutura estatal.

O que preconizado pelo relator, já que sua Excelência fixa a pena-base em dois anos, mostra-se consentâneo com o quadro revelador das circunstâncias judiciais. Por isso, peço vênia ao revisor e aos colegas que o seguiram para acompanhar o relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3541870.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, como já assentei, as circunstâncias judiciais, aquelas que constam do artigo 59 do Código Penal, são desfavoráveis ao réu, mas não farei adjetivações, com relação a este réu, para aplicar a pena, como não fiz com relação a nenhum dos demais réus que integram este processo, porque há vinte e dois atrás - quando eu ingressei no egrégio Tribunal de Alçada Criminal, do qual tenho muito orgulho, hoje extinto -, um velho e experiente juiz me disse o seguinte: um juiz criminal não adjetiva, porque sua caneta é bastante pesada e a lei penal é muito severa; basta o juiz fazer a subsunção dos fatos à norma penal e estabelecer a reprimenda.

Portanto, Senhor Presidente, dispenso-me de fazer maiores comentários com relação ao aumento da pena-base, além daqueles que já fiz ao considerar as circunstâncias que cercaram a vida do réu, não só antes dos fatos, mas durante os fatos delituosos que lhe foram imputados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553761.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.2 (b) e III.3 (c.2))
(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - PECULATO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Revisor e acompanho, neste caso, o voto do Ministro Relator, a pena mais próxima da minha: 3 anos, 10 meses e 20 dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562549.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(SOBRE ITEM III.2 (b) e III.3 (c.2))
(DOSIMETRIA DA PENA – CRISTIANO PAZ – PECULATO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a pena prevista para o tipo é de dois a doze anos. No caso, as circunstâncias judiciais se mostram negativas. A pena-base em três anos e quatro meses encerra razoabilidade na fixação. Reservo-me, Presidente, como o fiz em relação aos corréus, à análise da continuidade delitiva em conjunto, considerados os grupos de crimes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3541871.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO
(S/ ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, quanto ao delito previsto no artigo primeiro da Lei nº 9.613, cuja reprimenda é reclusão de três a dez anos e multa, eu, como disse anteriormente, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base, além do mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão, mais 13 dias multa. Portanto, estou acrescendo um ano dentro daquele critério objetivo que adotei à pena mínima fixada para o tipo. Na ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena no mesmo patamar na segunda fase da dosimetria.

Inexistente qualquer causa de diminuição, mas presente a causa genérica de aumento de pena, prevista no art. nº 71 do Código Penal, eu exaspero a pena em um terço, tendo em conta as operações que foram feitas, de lavagem, que foram inúmeras, mas, para mim, ainda indeterminadas, como nós discutimos longamente, na Sessão anterior. Na verdade, até o Ministro Marco Aurélio traz uma teoria interessante, que o crime, no fundo, poderia ser considerado único, de acordo com a teoria finalística.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Até faria uma pergunta ao relator, porque não considerei esse aspecto quanto aos demais corréus, Ramon e Marcos Valério. Essas quarenta e seis práticas seriam ligadas às satisfações junto a terceiros?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A Duda Mendonça.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508124.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De lavagem?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, claro, não há outra lavagem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estão ligadas à corrupção ativa perpetrada?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não, a corrupção é o que vem a seguir, a corrupção dos parlamentares.

Aqui são as lavagens em geral; todas aquelas que nós julgamos; as lavagens que ocorreram nos bancos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, de qualquer maneira, Senhor Presidente, há um número acima de quarenta, que estão registrados nos autos, mas esses números, enfim, estão um tanto quanto, ainda, para mim, nebulosos. Mas, eu adotei a fração de um terço para exasperá-la e cheguei à seguinte pena final, Senhor Presidente, 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 17 dias-multa.

Observo, mais uma vez, Senhor Presidente, que estou sempre tendo em conta o cômputo final, a conta final. E aqui, pelos meus cálculos, eu já apliquei, sem considerar as penas que os demais Ministros aplicaram e em que não votei, aqui, já temos quase 15 anos de reclusão em regime fechado.

Então, Senhor Presidente, para este crime, eu estou fixando a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 17 dias multa. Assento que deixo de aplicar a causa de aumento de pena previsto para habitualidade expressa no § 4º do art. 1º da lei que trata de lavagem de capitais, para não incorrer em *bis in idem* em relação à continuidade delitiva.

E digo também, Senhor Presidente, que não se pode cogitar da existência de organização criminosa, em face da imputação do crime de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508124.

quadrilha e diante da recente jurisprudência dessa Suprema Corte, no tocante ao tema.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência aplica qual percentual de aumento pela continui... ?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Um terço.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Um terço. Fixei um terço.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508124.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, tal como ocorreu com relação a Ramon, a minha pena se aproxima mais à do eminente Ministro Revisor, ainda que observado o critério dos dois terços, que foi o que prevaleceu. No meu cálculo, seria apenas um terço. Eu partiria da mesma pena-base do eminente Ministro Relator, 3 anos e 6 meses, mas só com o acréscimo de um terço. Mas, mesmo aumentando, fica mais próxima à do eminente Ministro Revisor, a quem, também aqui acompanho, tal como fiz quanto à Ramon, pedindo vênia ao Ministro Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562550.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, seis meses, a diferença.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Seis meses.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Seis meses de diferença entre o que nós votamos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600032.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ ITEM IV
(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, é interessante a divergência, porque o revisor fixa a pena-base acima do patamar apontado pelo relator. Este fixou em três anos e seis meses e o revisor, em quatro anos. Só que o revisor observa percentagem menor quanto à continuidade delitiva – um terço, ao invés de dois terços. Chega Sua Excelência, o relator, à pena final de cinco anos e dez meses e o revisor, a cinco anos e quatro meses, muito embora, partindo de uma pena-base superior à sinalizada pelo relator.

Quanto à pena-base, Presidente, acompanho o relator, presentes as circunstâncias judiciais. O balizamento para o tipo é de três a dez anos. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em três anos e seis meses.

Peço vênia a Sua Excelência para, tal como o fiz quanto a corréu, observar a causa de aumento que nada tem a ver com a continuidade delitiva – a causa de aumento é prejudicial ao acusado e está no campo da dosimetria, presente o critério trifásico, a última fase da dosimetria, enquanto a continuidade delitiva o beneficia, afastando o concurso material. Por isso, não há incompatibilidade, nem a possibilidade de cogitar-se de sobreposição no que se aciona o § 4º do artigo 1º da Lei de Lavagem e, encontrada a pena, aciona-se o artigo 71 do Código Penal. A causa de aumento deve ser observada, cogitando-se de um terço a dois terços.

Por isso, peço vênia para ter presente a causa de aumento – já não me lembro mais, penso que fixei em um terço para o corréu –, observando-a. Posteriormente, adoto, já que foram muitas as práticas delituosas, a percentagem maior do artigo 71, de dois terços, relativamente à continuidade delitiva.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3451000.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI - 1.a, 2.a, 3.a, 4.a)
(DOSIMETRIA DA PENA - CRISTIANO PAZ - CORRUPÇÃO ATIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Revisor para acompanhar aqui, como fiz com relação ao corréu Ramon, o voto do eminente Ministro Relator - corrupção de parlamentares.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562551.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE ITEM VI
(1.a, 2.a, 3.a, 4.a)
(DOSIMETRIA DA PENA – CRISTIANO PAZ – CORRUPÇÃO ATIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, considerada a continuidade delitiva, é aplicável o novo texto do artigo 333 do Código Penal, sendo o balizamento de dois a doze anos.

Penso que, ante as circunstâncias judiciais, surge adequada a fixação da pena-base, como fez o relator, em três anos e seis meses. Reservo-me, Presidente, a votar quanto à continuidade delitiva, considerado o critério de grupos que adotei relativamente a corréus.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3396651.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE ITEM II
(DOSIMETRIA DA PENA – ROGÉRIO TOLENTINO – FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, preocupa-me o tratamento diferenciado, porque outros corréus, nesse núcleo, foram apenados com dois anos e três meses. Não me refiro nem a Marcos Valério, que seria o líder e teria a incidência, inclusive do agravante.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu entendo que a culpabilidade dele é inferior a de todos eles.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Está bem, apenas estou externando preocupação, considerado o conjunto da obra, como Vossa Excelência sempre ressalta.

Presidente, até certo ponto, já sinalizei o voto.

Entendo que, sob o ângulo da culpabilidade, não há diferença, tendo em conta Cristiano e também Ramon. Com relação a esses corréus, a pena-base foi fixada em dois anos e três meses. O mesmo pode ser dito relativamente às outras circunstâncias: a motivação e as consequências do crime.

Por isso, peço vênia ao relator para fixar a pena-base em dois anos e três meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3396652.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ item II)

(DOSIMETRIA DA PENA - ROGÉRIO TOLENTINO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), pelo menos, ficaria com dificuldade para manter o voto relativamente aos dois outros e não chegar a essa conclusão no caso.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641988.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ ITEM II)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROGÉRIO TOLENTINO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu reajusto também, Senhor Presidente, embora eu entenda que há uma intensidade menor na participação do Rogério Lanza Tolentino.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não evoquei, sequer, possível aconselhamento do acusado em relação aos demais integrantes da quadrilha.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422514.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ ITEM II)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROGÉRIO TOLENTINO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu reajustei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530989.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ ITEM II)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROGÉRIO TOLENTINO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, Vossa Excelência se mantém, reajusta para acompanhar as ponderações do Ministro Marco Aurélio?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, Presidente, eu mantenho.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600033.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649949.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649949.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, doutor Paulo.

O SENHOR PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA (ADVOGADO DO RÉU ROGÉRIO LANZA TOLENTINO) - Senhor Presidente, uma questão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649949.

de ordem.

Tendo em vista o tamanho do processo, entendo que houve uma confusão no voto do eminente e culto Relator. Sua Excelência fala em 46 lavagens. As 46 lavagens são relacionadas entre SMP&B e Banco Rural. O Rogério não foi processado por isso. O Rogério está sendo processado por uma lavagem com o Banco BMG, um só empréstimo.

Com o devido respeito, agradecendo a atenção de Vossas Excelências e do eminente Relator, espero ter esclarecido, porque está em jogo a vida de uma pessoa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência. Ouço o Ministro-Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, é porque é coautoria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu também tinha feito essa anotação, porque tem aquele episódio dos três cheques que Rogério Tolentino repassa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Três cheques, é verdade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas essas outras operações, pelo menos do que eu guardei, não eram imputáveis.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu teria que consultar a denúncia neste momento. Eu teria que consultar. Eu peço à minha assessoria que consulte a denúncia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, a origem dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649949.

três cheques estaria naquele empréstimo de 10 milhões?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, o empréstimo e esses três cheques. É essa a discussão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O empréstimo e, depois, teria transferido à Simone de Vasconcelos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Seria um empréstimo fictício?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, os três cheques que são repassados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Depois, repassou às pessoas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim, podemos suspender essa parte. Suspendemos esse ponto e Vossa Excelência conclui.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu aceito, Senhor Presidente. Vamos suspender e nós voltamos, porque confesso que não tenho a denúncia aqui.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, quanto à corrupção ativa, Vossa Excelência conclui, e, depois do intervalo, voltamos a esse tema.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649949.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Um empréstimo de dez milhões.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Tomou um empréstimo e depois transferiu os cheques para Simone Vasconcelos que transferiu para...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Bom, mas, de qualquer sorte, Senhor Presidente, eu fixei a pena-base em patamar muito baixo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas suspendemos aí para Vossa Excelência fazer o esclarecimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – São as circunstâncias judiciais. Estamos a discutir o acréscimo da continuidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mesmo se levarmos em conta essa única operação de lavagem feita através dos três cheques, no montante de dez milhões, a pena mínima é de 3 anos. Eu fixei a pena-base em 3 anos e 2 meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Tem de ficar definitiva.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649949.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Prosseguimos, Excelência, e depois do intervalo...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Podemos suspender, e eu confirmo mais adiante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649949.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ ITEM VI
(DOSIMETRIA DA PENA - ROGÉRIO TOLENTINO - CORRUPÇÃO ATIVA - VI - 1.a)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, na mesma linha, acompanhando o voto do eminente Ministro Relator: 2 anos e 6 meses de pena-base, mais o acréscimo de um quinto pela observância da tabela, chegando a 3 anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562552.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(s/ item VI)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROGÉRIO TOLENTINO - CORRUPÇÃO ATIVA - VI - 1.a)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - 3 anos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 3 anos de reclusão e 110 dias-multa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656721.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE ITEM VI
(DOSIMETRIA DA PENA – ROGÉRIO TOLENTINO – CORRUPÇÃO ATIVA – VI – 1.a)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, sob o ângulo da pena-base, não vejo motivo para implementar-se tratamento diferenciado, tendo em conta Cristiano e Ramon. Relativamente a esses, o Plenário observou como pena-base três anos e seis meses, já que as circunstâncias judiciais também são negativas, são as mesmas, fixa-se em dois anos e seis meses? Por isso, peço vênia ao relator para manter o quantitativo alusivo aos dois outros réus – três anos e seis meses.

No tocante à continuidade, reservo-me a apresentar, posteriormente, o cálculo, considerado, no caso, o sistema de grupos, porque entendo que os crimes de corrupção estão ligados ao de peculato e também de corrupção ativa – não sei se ele foi acusado quanto ao Pizzolato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não foi. Pelo menos, está ligado ao crime de peculato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele foi acusado de corrupção ativa em relação aos parlamentares.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Só do PP.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Também não foi acusado quanto ao peculato. Então, acompanho-o.

A majorante, Vossa Excelência observa a do artigo 71, tendo em conta o número. Acompanho Sua Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3451001.

Apenas quanto à pena-base, adoto a mesma que impus aos corréus.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 3 anos e 6 meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3451001.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(VOTO SOBRE ITEM VI)
(DOSIMETRIA DA PENA – ROGÉRIO TOLENTINO – CORRUPÇÃO ATIVA - VI - 1.a)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência acha que temos de manter coerência?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - 3 anos e 6 meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estamos apenas no campo das circunstâncias judiciais, não é?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, não há...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas a condição dele era diferente, cheguei até dizer no voto que ele era advogado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627936.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E o que se tem nos autos é que ele passou a servir ao Marcos Valério e tal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu diria que ele, embora advogado do grupo, mantinha-se muito presente na cena criminosa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim, mas há diferenças.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas há uma diferença; é completamente diferente, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas ele não foi acusado como os demais.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, nem na acusação, nem nas referências, nem no que se tem nos autos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627936.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(SOBRE ITEM II)
(DOSIMETRIA DA PENA – SIMONE VASCONCELOS – FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênia ao relator, não vejo como, diante de circunstâncias judiciais, pelo menos semelhantes, para não dizer iguais, fixar-se, no tocante a essa acusada – que não sei se teria participação apenas material –, a pena-base em dois anos.

Creio que a situação dela é semelhante à de Rogério Lanza Tolentino, de Ramon e à de Cristiano. Mas, há mais: não desconheço a cláusula aberta quanto à atenuante do artigo 66 do Código Penal.

Indago: qual era o cargo ocupado por Simone, que teve, como ressaltado pelo relator, participação decisiva? Creio que era a responsável pelo setor financeiro da agência, e não se pode cogitar de articulação em torno, por exemplo, do estrito cumprimento do dever legal, porque não havia de proceder como procedeu. A meu ver, ter-se-á um tratamento diferenciado, sem uma justificativa aceitável, se mantida, em relação a ela – e o gênero aqui não influencia, o fato de ser do gênero feminino –, pena-base diversa das que fixadas, ante as mesmas circunstâncias judiciais negativas, para os três acusados a que me referi.

Não vejo, também, no vínculo que mantinha com a agência, era pessoa da confiança irrestrita de Marcos Valério, a atração do disposto no artigo 66 do Código Penal.

Por isso, peço vênia ao relator para estabelecer a pena-base em dois anos e três meses e não observar o que contido no artigo 66 do Código Penal a dispor, apenas para rememorar o preceito – e acabei de dizer a alunos que o Direito é muito vasto, e precisamos manter contato permanente com as normas –, que a pena poderá ser ainda atenuada em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3541872.

razão de circunstância relevante. Qual seria a circunstância relevante para atenuar-se a pena não prevista expressamente na lei? O vínculo, repito – não sei se era empregatício, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou se apenas ocupava cargo de confiança –, não sugere a observância desse preceito.

Fixo e torno definitiva a pena-base, como fiz, também, no tocante aos demais acusados, em dois anos e três meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3541872.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, teria sido facílimo, para mim, manter excessivo rigor com relação a pessoas evidentemente subordinadas, mas o meu voto tem critério. Eu sempre disse aqui, desde que começamos essa fixação de pena, que Marcos Valério tem um grau de culpabilidade elevadíssimo: foi o "masterminder", foi o grande mentor, o criador, o organizador, está em todas as cenas do crime; culpabilidade máxima. Logo abaixo vêm os seus sócios, que tiveram participação importante, mas seguramente inferior a de Marcos Valério, embora aproveitando evidentemente dos benefícios financeiros resultantes de toda a trama, um nível inferior. Marcos Valério, fixo em dois anos e seis meses a pena-base; os sócios, em dois anos e três meses; coerentemente fixo a da Simone em dois anos. E aplico a atenuante, porque me parece que uma pessoa que tinha essa relação de subordinação em relação aos sócios, que cumpria ordens de todos os três sócios, me parece mais do que caracterizada aí essa relação de subordinação, essa relação de incontornabilidade e impossibilidade de agir de outro modo em relação a boa parte das ações criminosas cometidas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a vida econômica, financeira, reconheço, é impiedosa. Mas a vida também contempla opções. Se somos sugestionados à prática do que é glosado penalmente e aceitamos – já estou falando até em sugestão, e para mim houve muito mais do que isso –, não podemos brandir o fato para fugir à responsabilidade penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507754.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(SOBRE ITEM II)
(DOSIMETRIA DA PENA - SIMONE VASCONCELOS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), já que o Tribunal afastou a responsabilidade de Geiza Dias.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632161.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM I I)
(DOSIMETRIA DA PENA - SIMONE VASCONCELOS - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu vou pedir vênia à divergência para acompanhar o Relator.

Eu também entendo que os motivos que levaram Simone Vasconcelos a delinquir não coincidem com os motivos determinantes da ação dos outros membros do chamado núcleo publicitário.

Ela não se locupletou financeiramente, não se patrimonializou. Era subordinada hierárquica, assalariada.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ela nunca frequentou a Casa Civil, ela nunca frequentou a residência da Câmara dos Deputados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Frequentar a Casa Civil, para mim, não é circunstância judicial negativa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Frequentar a Casa Civil com os propósitos descritos, aqui, nessa ação penal, é altamente reprovável sim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu queria dizer o seguinte: o nível de envolvimento da ré Simone com os outros dois núcleos, o político e o financeiro, é um nível bem reduzido, bem menor comparativamente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649950.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – José Borba.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Se recusou a emprestar a carteira da Câmara para tirar uma cópia e, também, a apor um "recebi" no verso do fac-símile.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Daqui a pouco, vou me convencer de que o único culpado é Marcos Valério!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas essa trama delituosa passou por um refinamento mental, uma sofisticação de elaboração, e ela não trabalhou nesse campo da mentalização das coisas. Ela foi executora. Claro que se envolveu muito com dinheiro.

Eu até confesso que, quando estava lendo, pela primeira leitura, eu pensei em condená-la com igual rigor, mas, relendo os autos, revisitando, cheguei à conclusão de que aquela gradação, estabelecida pelo Ministro Joaquim Barbosa, me parece procedente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Gradação bastante generosa, como já foi dito aqui.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Marcos Valério, seus sócios, Simone de Vasconcelos, essa gradação me parece proporcional à gravidade da coautoria dos membros da quadrilha ou do núcleo chamado publicitário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649950.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI - 1.a, 2.a, 3.a, 4.a)
(DOSIMETRIA DA PENA - SIMONE VASCONCELOS - CORRUPÇÃO ATIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, na minha dosimetria, partindo de uma pena-base de dois anos e seis meses, diminuindo, na forma do artigo 65, III, "c", do Código Penal, conforme o eminente Revisor fez, chegaria a dois anos e um mês, e exasperando com base no artigo 71.

Agora, observado o critério quanto à corrupção - no voto do eminente Relator é de dois terços -, eu chegaria a uma pena de três anos, cinco meses e dez dias. Ou seja, mais próxima da pena imposta pelo eminente Relator, a quem acompanho, pedindo vênia ao Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562553.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ ITEM VI - 1.a, 2.a, 3.a, 4.a)
(DOSIMETRIA DA PENA - SIMONE VASCONCELOS - CORRUPÇÃO ATIVA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Peço vênia ao Relator e aos que o acompanharam para acompanhar o Revisor.

###

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573522.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ ITEM VI - 1.a, 2.a, 3.a, 4.a)
(DOSIMETRIA DA PENA - SIMONE VASCONCELOS - CORRUPÇÃO ATIVA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também, neste caso, vou pedir vênia ao Relator para acompanhar o Revisor, porque devidamente configurada a proximidade da pena a que chego de dois anos e dois meses. Portanto, bem mais próxima à fixada pelo Ministro-Revisor.

Então, estou adotando o que foi também por ele fixado. No caso de não haver uma fixação exatamente coincidente, adere-se ao voto para acompanhá-lo. E, neste caso, acompanho o voto do Revisor, com as vênias do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466348.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI - 1.a, 2.a, 3.a, 4.a)
(DOSIMETRIA DA PENA - SIMONE VASCONCELOS - CORRUPÇÃO ATIVA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu também vou acompanhar o Relator, embora compartilhe da manifestação trazida pelo Ministro Toffoli, pelo Ministro Celso e agora referida pelo Ministro Fux, quanto ao artigo 66 e essa atenuante.

De qualquer sorte, parece-me que, adotado o critério que nós estamos aderindo, a minha posição fica próxima a do eminente Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530991.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(SOBRE ITEM VI – 1.a, 2.a, 3.a, 4.a)
(DOSIMETRIA DA PENA – SIMONE VASCONCELOS – CORRUPÇÃO ATIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, Simone mostrou-se senhora de grande desenvoltura e polivalente, inclusive no campo geográfico, atuando em Belo Horizonte, Brasília e São Paulo. Ela foi autora material dos crimes de corrupção ativa. Era quem realmente definia, recebendo, logicamente, instruções, e assim procedia.

Não posso, considerada minha óptica, que, reconheço, não é a dos colegas, adotar, ante as mesmas circunstâncias judiciais dos demais corréus, dois pesos e duas medidas. Apenamos – em termos de pena-base – os demais corréus atentos às circunstâncias. Tolentino, por exemplo, que não era, pelo menos de direito, um sócio, seria de fato, foi apenado, na corrupção, com dois anos e seis meses. Quanto a Simone, que era o elo – como disse – material na tramoia, vamos fixar os três anos, quantitativo aquém daquele que estabelecemos em relação a Cristiano e a Ramon?

Peço vênia ao relator para divergir: fixo a pena-base em três anos e seis meses. Não considero, quer o artigo 66, porque não se tem fato anterior ou posterior ao crime a ser levado em conta como atenuante, sendo que a relação jurídica persistiu durante todo o tempo, inclusive considerado o espaço no qual praticado os delitos. Também não observo o artigo 65, III, "c", do Código Penal, a revelar atenuante ligada ao cometimento do crime sob coação a que podia resistir. Que coação teria levado ao vício, na manifestação da vontade, uma pessoa esclarecida – creio que de nível superior –, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior? Ela estava, em termos intelectuais – não direi em termos funcionais –, no mesmo patamar dos demais réus. Era a pessoa da confiança de Marcos Valério. Claro que, se tivesse se recusado a praticar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3541873.

esses crimes, talvez a agência lograsse encontrar, no mercado, outra pessoa que se dispusesse a tanto, muito embora sujeita à glosa penal.

Afasto as duas atenuantes – a empolgada pelo relator e a articulada pelo revisor – para, simplesmente, fazer incidir a percentagem maior, máxima, do artigo 71 do Código Penal, sobre a pena que igualizo a dos dois corréus a que me referi, Cristiano e Ramon: a pena-base de três anos e seis meses de reclusão.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3541873.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(S/ ITEM VI - 1.a, 2.a, 3.a, 4.a)

(DOSIMETRIA DA PENA - SIMONE VASCONCELOS - CORRUPÇÃO ATIVA)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Peço vênia à divergência para acompanhar Sua Excelência o Relator.

O fato de se chamar Simone de instrumento, de braço, já mostra a relevância menor do papel dela, que não foi propriamente uma mentora, não concebeu essa trama delituosa. Até porque vimos todos que, no curso dos fatos delituosos, quem era no início meramente operacional, um operador, tornou-se mentor também.

Há uma mescla, por exemplo: Marcos Valério no início não era tido como um mentor. Mas, à medida que as ações delinquenciais foram se desenvolvendo, ele foi assumindo o papel de relevo. E não era só um operador financeiro ou publicitário, ele mantinha uma interface tão permanente e estreita com os dois outros núcleos, que, de fato, o papel dele foi estruturante, foi estrutural.

E a Simone de Vasconcelos parece-me que não saiu do campo operacional, não ultrapassou esse campo da execução material, para o refinamento, a sofisticação da trama, acho que a Simone não contribuiu. Ou, se o fez, foi por um modo comparativamente reduzido.

É claro que o crime de corrupção ativa de nove parlamentares é gravíssimo, introduz no Brasil uma figura nova: além dos eleitores de cabresto - nós lamentamos tanto essa nossa tradição -, passamos a ter os eleitos de cabresto, porque propinados para votar em um sentido invariável, e é evidente que isso é de uma gravidade sem par, ímpar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Cabresto monetarizado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois é.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600039.

Mas, com essas ponderações, eu acompanho o voto de Sua Excelência o Relator, que resulta prevalecente.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600039.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro-Revisor para fazer uma pequena observação. É que, quando Sua Excelência estabelece a atenuante, ele coloca a pena-base em patamar inferior ao mínimo legal. E isso não pode.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Como Senhor Presidente? Não, não, não. Três anos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Questão de cálculo aí.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Na primeira fase.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós estamos tratando de...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Na segunda, não é? Atenuante.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Lavagem.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas, e a atenuante?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E depois tira os seis meses novamente, continua três.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Fica abaixo dos três?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627937.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Rigorosamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Entendi mal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Também anotei três anos e seis meses .

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, de qualquer maneira, agradeço a atenção de Vossa Excelência. Contribui para que eu apresente um voto o mais técnico possível.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não é porque se realmente...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É claro. Isso é o elementar em Direito Penal e em Direito Processual Penal, que a pena-base não pode...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Se a minha observação fosse procedente, nós estaríamos fixando um precedente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, claro, Vossa Excelência tem toda a razão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não foi procedente não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas não na correção.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627937.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - SIMONE VASCONCELOS - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Relator para acompanhar o voto do Ministro Revisor, porque a dosimetria ficou mais próxima da minha, que chegava a quatro anos.

Também aplico, conforme o Revisor, no caso, a atenuante do artigo 65, III, "c", em se tratando de empregada, com coação presumida, com todo respeito a quem entende o contrário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562554.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - SIMONE VASCONCELOS - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu peço vênia ao eminente Revisor, mas parcial vênia, porque vou adotar a sua pena-base, mas também nós já tínhamos dito que, em relação às atenuantes, eu também não subscrevo a opção adotada por Sua Excelência o eminente Relator, e aplico, também, o aumento decorrente do crime continuado, na forma de dois terços, de modo que eu, também, desenvolveria raciocínio idêntico àquele já desenvolvido pelo Ministro Fux.

Mas, se for o caso de aproximação, ficaria, então, com a pena definitiva fixada pelo Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530992.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(s/ item IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - SIMONE VASCONCELOS -
LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também não aplico nenhuma das circunstâncias atenuantes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por aproximação, também perfilho o entendimento do voto....

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Há um mês de diferença.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - ... de Sua Excelência, o Relator, **data venia** dos que votaram contrariamente.

Por maioria, Vossa Excelência tem o seu voto prevalecente, por enquanto, não é? Porque teremos de colher os votos amanhã.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Segunda-feira.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Marco Aurélio e Cármen Lúcia.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essa questão do eminente Advogado, eu vou responder.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Terminamos, então, Simone Vasconcelos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649951.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, antes de passar ao voto...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Rogério Lanza Tolentino.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim. A questão da lavagem de dinheiro no que diz respeito a Rogério Lanza Tolentino.

Eu informo ao Colegiado que nós deliberamos, de maneira linear. Foram as quarenta e seis ou cinquenta e três, não me lembro bem, operações de lavagem de dinheiro; não distinguimos a situação específica do Rogério Tolentino, por quê? Porque nós consideramos que se tratou de crime executado com divisão de tarefas, de maneira que as participações eram diferenciadas e, evidentemente, o grau de culpabilidade de cada um haveria de ser estabelecido nesta fase de dosimetria da pena.

Eu daria como exemplo um crime de roubo a banco, um assalto a banco. São vários os autores: um rende a segurança, outro quebra os controles eletrônicos, mas todos convergem para a mesma finalidade, o mesmo desígnio, só que cada um tem um grau de participação diferente. Foi o que ocorreu no caso da lavagem de dinheiro: Tolentino participou das operações de lavagem de dinheiro como os demais, só que com envolvimento menor do que os demais sócios das empresas SMP&B, DNA etc.. Nós não votamos em relação a Tolentino, simplesmente tendo em conta o fato de ele ter promovido aquela lavagem específica. Nós consideramos que ele participou de todas as operações em co-autoria.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Esse é o ponto, para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627938.

o qual já tinha chamado atenção...

O SENHOR ADVOGADO - Senhor Presidente, pela ordem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Um momento. Excelência, pode falar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, vamos ouvir.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - ... em que se diz claramente:

> "Com efeito, Rogério Tolentino afirma que a sociedade de Rogério Lanza Tolentino & Associados – esse é voto de Vossa Excelência – obteve um empréstimo de dez milhões junto ao Banco BMG, a pedido de Marcos Valério, não tendo ideia de como o dinheiro foi utilizado. Sustenta Tolentino, ainda, que chegou a assinar três cheques em branco - a história dos cheques a que nós já nos referimos - e, a pedido de Marcos Valério, os entregou a Simone Vasconcelos, sendo que, apenas posteriormente, soube que dois desses cheques foram depositados em benefício da empresa Bônus Banval e um terceiro, em nome da empresa Dois S Participações, sendo ele processado por falsidade ideológica em razão deste contrato de empréstimo".

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ou seja, nenhuma distinção particular em relação a ele.

O SENHOR ADVOGADO - Pela ordem, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tem a palavra.

O SENHOR ADVOGADO - Eu agradeço a atenção do Ilustre Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Por matéria de fato, Senhor Presidente.

O SENHOR ADVOGADO - É matéria de fato. Mas o problema, Excelência, que me preocupa para o futuro é o seguinte: pelas quarenta e seis operações de lavagem, o Rogério não foi denunciado - aliás, a denúncia foi rejeitada -, ele não foi processado, não fez nenhuma prova; esse é o problema. Agora, o Banco BMG, na operação dos dez milhões...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627938.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Foi denunciado sim, Senhor Presidente.

O SENHOR ADVOGADO - Mas a denúncia não foi recebida, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Peço vênia ao ilustre Advogado, que ele foi sim denunciado.

O SENHOR ADVOGADO - A denúncia não foi recebida, esgotou-se do respeito. O Senhor há de compreender a luta do advogado, o Senhor já foi.

Então, é o seguinte: é isso que me preocupa para o futuro, porque se ocorre, e, mais tarde, demonstra-se um erro judiciário, eu não posso admitir que o meu Supremo Tribunal cometa esse erro; isso eu não posso. Obrigado, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O ilustre Advogado deve ser estar confundindo a situação de lavagem de dinheiro com a situação de corrupção ativa. Um trecho do meu voto relativo à lavagem de dinheiro acaba de ser lido pelo Ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas de qualquer maneira, Senhor Presidente...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Corrente minoritária.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Se está no acórdão o recebimento?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu me lembro que ele foi, o réu Tolentino, vinculado, parece-me, que exclusivamente aos parlamentares do PP, não foi isso?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627938.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Do acórdão de recebimento. Eu tenho...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, porque esse dinheiro vai para essas duas, Bônus Banval e Dois S Participações.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E esse dinheiro é que alimenta essa...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agora esse dinheiro alimentou.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, mas eu tenho aqui o dispositivo do meu voto aqui, agora, tenho aqui.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A parte dispositiva do voto ficou assim:

Condenação de Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos - que não foi acolhido, eu fiquei vencido -....

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E a denúncia increpou essas condutas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - ... Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, pelo crime descrito no artigo 1º, inciso V, VI, da Lei nº 9.613, na redação anterior à Lei nº 12.683, praticado quarenta e seis vezes em continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, ele foi condenado por essas condutas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Bem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, então, está esclarecido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está esclarecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627938.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como o Relator. Bem, eu tenho...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, ainda falta...

O SENHOR ADVOGADO - Presidente, por uma questão de lealdade processual, falta evasão de divisas em relação a Simone Vasconcelos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - A Simone, é o que eu pretendo...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR ADVOGADO - Bom, obrigado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, não concluímos, agradeço a Vossa Excelência.

O SENHOR ADVOGADO - É uma questão de lealdade, obrigado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É, eu ia alertar a Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627938.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ ITEM VIII
(DOSIMETRIA DA PENA - SIMONE VASCONCELOS - EVASÃO DE DIVISAS)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, também aqui, no crime evasão de divisas, a minha dosimetria se aproxima mais à do eminente Ministro Revisor.

Eu o acompanho, pedindo vênia ao Ministro Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562555.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

VOTO S/ ITEM VIII

(DOSIMETRIA DA PENA - SIMONE VASCONCELOS - EVASÃO DE DIVISAS)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, também, na mesma linha já agora sustentada pelo Ministro Fux, não subscrevo ao voto do Relator no que diz respeito a essa atenuante, a essa circunstância atenuante do art. nº 66. E aplico, também, o art. nº 71, nos termos que nós entendemos, de consenso, quanto aos dois terços para essa multiplicidade de práticas. E também por aquilo que nós convencionamos, faço esses ajustes, mas acompanho o voto do eminente Relator.

# # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530994.

08/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
S/ ITEM VIII
(DOSIMETRIA DA PENA - SIMONE VASCONCELOS - EVASÃO DE DIVISAS)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - São também as minhas ponderações. Não aplico também as atenuantes, mas acompanho o voto do Relator quanto à pena, afinal, fixada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 3 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão, mais 68 dias-multa; cada dia-multa, cinco salários mínimos.

xxxxxxxxxxxxx

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649952.

STF-fl. 58862

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

STF-fl. 58864

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

STF-fl. 58869

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

STF-fl. 58871

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

STF-fl. 58873

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art. 386, inciso VII, do Código de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, **por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

Decisão: Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

(dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois), 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

STF-fl. 58890

Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p//Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3160778

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas um pedido, e talvez possa veiculá-lo inclusive em nome dos colegas: para termos a cópia dessas atas, dessas certidões, fazendo ideia do conjunto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exato, Excelência. Farei a distribuição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3423813.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ ITEM IV
(DOSIMETRIA - SIMONE DE VASCONCELOS - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, quanto à lavagem de dinheiro de Simone de Vasconcelos, também eu peço vênia ao Ministro Relator para acompanhar o Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466349.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ ITEM VIII
(DOSIMETRIA - SIMONE DE VASCONCELOS - EVASÃO DE DIVISAS)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também eu acompanho o Revisor, com as vênias do Relator: 2 anos, 2 meses e 20 dias, portanto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466350.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE ITEM VIII
(DOSIMETRIA - SIMONE DE VASCONCELOS - EVASÃO DE DIVISAS)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, da mesma forma, acompanho o relator, como o fiz quanto ao crime de lavagem, em relação a Simone.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446976.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, pela ordem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Segundo eu entendi, inclusive os jornais anunciaram, a votação de hoje seria do núcleo bancário. Eu não estou entendendo por que nós estamos iniciando com o núcleo político, inclusive o advogado não está presente, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nós estamos a fazer a dosimetria, Senhor Presidente. A qualquer momento, nós poderemos fazer a dosimetria de qualquer réu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. A todo o momento, Vossa Excelência surpreende a Corte, surpreende o Revisor.

Eu vim de São Paulo, agora, neste instante; saí de uma banca de mestrado, se eu soubesse que entraria alguém onde eu não voto, eu teria, talvez, vindo de vigem com mais tranquilidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Isso não nos interessa, Ministro. De onde Vossa Excelência veio, não nos interessa. Não interessa a ninguém.

Nós estamos aqui para fixar a pena de todos os réus, a qualquer momento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508126.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas toda hora Vossa Excelência traz uma surpresa. Eu não entendo por que essa surpresa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não sai publicado, no Diário Oficial, qual será a pena a ser fixada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu não aceito surpresa, Senhor Ministro-Relator. Vossa Excelência está surpreendendo a Corte a cada momento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não estou surpreendendo. Meus votos estão prontos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu estou surpreso. A imprensa está surpresa, porque a imprensa anunciou que seria o núcleo bancário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A surpresa, Ministro, que está havendo é a lentidão ao proferir os votos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - De quem?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Esse joguinho, Ministro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, Ministro Joaquim, um momento...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Que joguinho? Vossa Excelência, por favor, explique de quem é o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508126.

joguinho.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Um momento, Ministro Joaquim. Ministro Lewandowski, um momento...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência não tem voto nesse caso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu anoto... Ministro Joaquim...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa excelência não tem voto. Pronto!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. Mas terei em seguida, Ministro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim, olha! No Dia 16...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Terei em seguida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Por que a sua irresignação?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu vim preparado. Passei o fim de semana preparando o voto núcleo bancário. Revendo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência não tem voto. Ora!

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508126.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não é possível procedermos dessa forma.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Olha, vamos para um critério objetivo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É possível sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, não é possível isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estamos em sessão contínua. Ora!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu quero ser informado como Revisor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, objetivamente, na sessão de 16 de agosto de 2012, este Plenário deliberou: "Cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível". Então, eu não vejo óbice ao acolhimento da proposta do Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu também não vejo. Mas, eu como Revisor estou surpreendido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência é Revisor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu tenho certeza de que os Colegas estão surpreendidos. O advogado não está presente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508126.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O advogado não interfere nas nossas deliberações mais, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Quer dizer, isto não é possível, Senhor Presidente. Nós estamos em uma Suprema Corte. Nós seguimos regras. É a regra da publicidade e da transparência, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está me parecendo que o Ministro Joaquim Barbosa quer julgar os três núcleos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu quero julgar é os três núcleos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, está me parecendo que se o Ministro Barbosa...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como o núcleo já está vencido, Vossa Excelência está partindo para o segundo núcleo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Comecei pelo núcleo publicitário. Prossigo pelo núcleo político. E, em seguida, vou ao núcleo financeiro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso. É. Não vejo obstáculo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É, qual é o problema?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu acho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508126.

que a metodologia é do Relator, nesse caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ah, a metodologia é do Relator. Como? A metodologia tem que ser combinada com o Revisor também.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Olha, mas nós dissemos aqui, deliberamos...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, e toda hora eu estou sendo surpreendido, Senhor Presidente, mais uma vez: é o fatiamento, são sessões extraordinárias, são sessões com cancelamento das Turmas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Olha, eu é que estou...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não é possível, Senhor Presidente, continuarmos assim. É preciso termos uma linha transparente, pública.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Olha, sessões extraordinárias, eu tenho combinado com todos os Ministros.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu é que estou surpreendido com a ação de obstrução de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, Vossa Excelência... Senhor Presidente, por favor, consigne isso em ata.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência, na última semana, leu um artigo de jornal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508126.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Porque eu considero isso algo muito grave. Muito grave.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas eu estou dizendo a verdade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O Ministro Joaquim Barbosa está me imputando obstrução.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência leu um artigo de jornal durante trinta minutos, Ministro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, obstrução aqui não se trata...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Leitura de artigo de jornal é inapropriado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu exijo uma retratação, Senhor Presidente!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não vamos cuidar de obstrução ou não obstrução. Vamos dar sequência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu exijo uma retratação!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. Não tem retratação alguma.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508126.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, eu me retiro do plenário!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência leu um artigo de jornal, ora.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência prossegue, Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu prossigo. Ele não tem voto, ora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, pela ordem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele está a fim de obstruir mesmo, olha aí. É isso que ele quer, ora!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, Ministro Joaquim Barbosa, não é por aí. Vamos... Vossa Excelência tem o seu voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu já estou cansado com esse jogo de empurra-empurra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Foi deliberado que a metodologia seria de cada qual. Entendo que Vossa Excelência tem o direito, sim, de escolher qualquer dos núcleos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Qual o problema de eu escolher um determinado réu?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508126.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Estou lhe conferindo a palavra. Então, Vossa Excelência está com a palavra.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu terminei de proferir o meu voto. Ora, o homem não tem voto!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Um momento, Excelência, o Ministro Marco Aurélio pediu a palavra.

Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, no caso concreto, tenho voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sem dúvida!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim.

Presidente, estamos aparelhados para votar qualquer matéria.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. Perfeito!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É sabido, mesmo, que a ordem de votação é preconizada pelo relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Evidentemente, o colegiado está acima de qualquer um de nós. Pode deliberar em sentido diverso. Quando apreciamos a culpabilidade para concluir pela absolvição, pela condenação, qual foi a ordem adotada? Fatiamos. Mas apreciamos, em primeiro lugar – se não me falha a memória –, a situação dos acusados do núcleo financeiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508126.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, o item III. Não foi por núcleo. Não fizemos por núcleo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não fizemos por núcleo?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, o que o ministro Ricardo Lewandowski exteriorizou é sentimento generalizado. Por isso ou por aquilo, fomos alertados, pelos veículos de comunicação, que, nesta assentada, apreciaríamos a dosimetria quanto aos acusados do núcleo financeiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E apreciaremos a seguir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, sim. Vossa Excelência aguarde apenas um instante para que termine?

Torno a frisar que estou pronto a votar em qualquer matéria mesmo porque venho votando de improviso. E, evidentemente, os senhores advogados estão intimados para a sequência do julgamento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Recebi, no Gabinete, material sobre o núcleo político. É o registro que quero fazer. Não é oposição à sequência do julgamento, porque – reafirmo – estou pronto a votar, quanto a qualquer acusado, fixando a pena, após o voto do relator e, se cabível, do revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508126.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agradeço a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu gostaria de dar uma explicação ao Ministro Marco Aurélio. Por que eu escolhi começar hoje pelo núcleo político? Porque é pequeno. São só seis penas. Acho que, superado esse núcleo político, andaremos bem mais rápido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508126.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM II)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ DIRCEU - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu também, Presidente, subscrevo as observações feitas pelo Ministro Marco Aurélio. Mas Vossa Excelência muito bem lembrou que já havia sido definida a possibilidade de alteração da ordem, quando houve aquela célebre questão de ordem sobre fatiamento ou não do julgamento. Aqui, parece-me, a decisão guarda coerência com a aplicação da pena em relação ao réu Marcos Valério.

Então, acompanho o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530995.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VI - 1.a, 2.a, 3.a, 4.a)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ DIRCEU - CORRUPÇÃO ATIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, com relação aos crimes de corrupção ativa, tenho acompanhado o voto do eminente Ministro Relator a partir dos critérios propostos por Sua Excelência - e, pelo que observamos, em especial, no que diz respeito à continuidade delitiva -, num determinado momento do julgamento, a partir da tabela que nos levou à fixação do acréscimo de dois terços.

Vejo que o eminente Ministro Relator observou o mesmo caminho e os mesmos critérios que utilizamos para Marcos Valério, e chegamos à pena de sete anos e onze meses.

Eu acompanho o voto de Sua Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562556.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ITEM VI - 1.a, 2.a, 3.a, 4.a)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ DIRCEU - CORRUPÇÃO ATIVA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, neste caso, eu não tenho como fazer essa aproximação porque cheguei a uma pena muito diferente.

Portanto, vou pedir vênia ao Ministro-Relator, porque fixei a pena-base em dois anos e considerei duas circunstâncias judiciais apenas: a circunstância de ser o Ministro da Casa Civil, como afirmado, que recebeu licitamente, nas suas reuniões, as pessoas, mas deixou que comparecesse, que atuasse o Marcos Valério, que era operador de um esquema do qual não considerei a existência de provas que pudessem elidir o conhecimento dessa circunstância e que poderia ser obstada; e também as consequências, como disse o Ministro-Relator, Ministro Joaquim Barbosa, dizem respeito a um outro Poder da República. Portanto, à pena de dois anos eu acresci um ano e três meses; a pena-base, para mim, sendo fixada em trinta e nove meses, vale dizer, três anos e três meses.

E, como nos outros casos, a despeito de até achar razoável a teoria objetiva quanto aos critérios para definição do quantum da pena, acolhi a fixação dos critérios adotados pelo Ministro-Revisor, por essa condição, para que haja proporcionalidade e nexo no meu voto, estou acrescentando um sexto, ou seja, mais seis meses e quinze dias, o que totaliza, no caso, três anos, nove meses e quinze dias. É a pena que fixo.

Peço vênia, mas, neste caso, como é um aumento considerável, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466351.

posso fazer adaptação e, assim, fico vencida, com as vênias do Relator e daqueles que o seguem, e fixo em três anos, nove meses e quinze dias a pena para este acusado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466351.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VI - 1.a, 2.a, 3.a, 4.a)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ DIRCEU - CORRUPÇÃO ATIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, as circunstâncias judiciais mostram-se negativas, quer sob o ângulo da culpabilidade, quer da motivação, e das consequências do crime.

Acompanho Sua Excelência, o relator, na fixação da pena-base em quatro anos e um mês de reclusão. Não sei se considerados os parâmetros fáticos, a regência é pela redação primitiva do artigo 333 do Código Penal, ou se já é pela nova.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Aplica a nova também. Por causa da súmula, aplica a nova.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, peço vênia, Presidente, para divergir quanto à agravante, como o fiz no tocante a outros réus – do artigo 62, inciso I, do Código Penal.

Observou-se a agravante quanto ao crime de quadrilha – sabemos que é um crime autônomo –, só que, no caso concreto, a associação se fez para as práticas delituosas que se seguiram imediatamente.

Ora, se o Direito Penal é avesso – como creio que todos assim entendem – à sobreposição, não cabe considerar a agravante do artigo 62, I, do Código Penal quanto à quadrilha e, também no tocante aos crimes praticados imediatamente a seguir à associação dos acusados.

Por isso, concordo com Sua Excelência, o relator, na fixação da pena-base, ante – repito – as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal mostrarem-se altamente negativas e quanto à percentagem a ser observada sob o ângulo da continuidade delitiva. Divirjo, excluindo a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446977.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(S/ITEM VI - 1.a, 2.a, 3.a, 4.a)

(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ DIRCEU - CORRUPÇÃO ATIVA)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A minha dosimetria ficou um pouco abaixo, mas estamos seguindo aquela metodologia da aproximação. Eu vou acompanhar Sua Excelência o Relator. Acato uma boa parte dos fundamentos - não todos os fundamentos - e, portanto, subscrevo, ao final, o entendimento de Sua Excelência.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600046.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM II
(DOSIMETRIA - JOSÉ GENOÍNO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu tinha aqui fixado, em relação à quadrilha, uma pena abaixo de 2 anos e 1 mês; e, em relação à corrupção, estou próximo do que foi fixado pelo Relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E a definitiva: descoincide, coincide ou há uma redução proporcional?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acho que não vai mudar substancialmente. Se houver manifestações nesse sentido, eu fixo em 2 anos e 1 mês, e, se for o caso, eu aproximo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627643.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM II
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ GENOÍNO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também fixo uma pena menor do que a reprimenda a que chegou o Relator no caso, considerando sobretudo que o réu aqui não era membro do Governo, e também pelo seu nível de protagonização - a meu sentir - de menor centralidade, comparativamente ao primeiro réu e até com o terceiro, que virá.

Então, na minha fixação da pena-base, eu chego a 6 anos e...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não, Senhor Presidente, Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, eu ainda não estou aqui, estamos em quadrilha.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Só em quadrilha.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Só em quadrilha. Vossa Excelência ficou, portanto, em 2 anos e 3 meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Em 3 meses, exatamente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu vou ter que me aproximar. Eu acompanho Vossa Excelência.

O voto de Vossa Excelência, portanto, prevaleceu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649953.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ GENOÍNO - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - S/ ITEM II)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, reajusto o meu voto para acompanhar o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530997.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM VI
(DOSIMETRIA - JOSÉ GENOÍNO - CORRUPÇÃO ATIVA - 1.a e 3.a)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, com relação a este réu, acompanho o Ministro Relator quanto à pena-base, mas faço o acréscimo, pela continuidade delitiva, de um terço: chegaria assim a 4 anos e 8 meses. Fazia também no anterior, mas, no caso, como o critério foi definido, pelo menos por ora, em dois terços, acompanho o eminente Ministro Relator também quanto aos dois terços. Na minha proposta de voto original, fixava em um sexto o aumento pela continuidade delitiva, mas acho que, para observar a coerência e as premissas já definidas pelo Plenário, faço a adaptação. Se posteriormente o Plenário entender de alterar a fração da continuidade delitiva, eu me proponho a tanto.

Por ora, neste caso específico, como já fiz uma exceção, acresço apenas um terço: dá 4 anos e 8 meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Na verdade, está muito próxima também: são 5 meses. Está próxima.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É bem próxima, porque são só 5 meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562557.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
JOSÉ GENOÍNO NETO – 2º acusado
Individualização e dosagem das penas (art. 59 do Código Penal)
Corrupção ativa (CP, art. 333, **caput**) – por 6 vezes:

> "Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa.
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)
>
> Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional."

Nesse tópico, inicio por fazer a seguinte observação: todos os crimes de corrupção ativa imputados ao réu, de consumação instantânea, foram praticados anteriormente à Lei nº 10.763/03, razão pela qual o balizamento da pena-base deve observar os limites mínimo e máximo de 1 (um) e 8 (oito) anos de reclusão.

Destaco ainda que, consoante se pode inferir dos autos, os atos de corrupção envolvendo os parlamentares se deram no início do ano de 2003, razão pela qual, embora os pagamentos tenham sido efetuados até o ano de 2004, esses se inserem no plano do exaurimento, não possibilitando a aplicação da pena mais gravosa.

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo às devidas considerações para a fixação da pena-base para esse delito.

Inicialmente, quanto à **culpabilidade**, as provas que instruem este processo revelam a censurabilidade do comportamento do agente e, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582618.

igual medida, a reprovabilidade de sua conduta, compatíveis com o delito praticado, razão pela qual a considero neutra.

Antecedentes: nesse ponto específico, não há nos autos prova da existência de condenações anteriores - com o respectivo trânsito em julgado - que enseje a exasperação da pena-base, de modo que os antecedentes devem ser tidos como favoráveis ao sentenciado.

Conduta social e personalidade do agente: não permitem um juízo desfavorável que conduza à elevação da pena.

Motivos do crime: o detido exame das peças dos autos revela que os motivos do crime desfavorecem o acusado. Agiu ele com o intuito de permitir o repasse de valores a agremiações políticas e a parlamentares, a justificar um maior rigor na fixação da reprimenda.

Circunstâncias: no caso, chama a atenção o particularizado modo como o acusado participou da prática delitiva. Embora presidente do Partido dos Trabalhadores, incumbido de formar uma aliança com outros partidos políticos, não se encarregou o ora sentenciado de operacionalizar o apoio financeiro aos partidos aliados, tendo sua participação se inserido tão somente na subscrição dos contratos de empréstimos e na cogarantia de empréstimos perante instituições financeiras, motivo pelo qual não posso considerar como desfavoráveis as circunstâncias da prática delitiva.

Consequências: nesse contexto, verifica-se que os valores distribuídos alcançaram cifras milionárias e provocaram considerável abalo no seio da sociedade brasileira, tendo por resultado o efetivo descrédito na classe política, o que também repercute negativamente na aferição da pena.

Comportamento das vítimas: no caso em análise, há de se considerar a inexistência de qualquer participação do Estado na consumação dos crimes.

Presente esse quadro, tenho, para mim, que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente e as circunstâncias do delito são favoráveis ao réu, enquanto os motivos e as consequências do delito são desfavoráveis ao sentenciado, motivo pelo qual **fixo a pena-base em dois (2) anos de reclusão** (em patamar equivalente ao dobro do mínimo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582618.

legalmente admissível) **e vinte (20) dias-multa, de valor unitário equivalente a meio (1/2) salário mínimo** (fixado o valor unitário em conformidade com as condições pessoais e econômicas do sentenciado, as quais justificam a exasperação desse valor no caso concreto – CP, art. 49 e § 1º).

Observo, **in casu**, a inexistência de circunstâncias atenuantes (CP, art. 65) e de circunstâncias agravantes (CP, art. 61 ou 62).

Nos termos do art. 71 do Código Penal, dado que o sentenciado, mediante mais de uma ação, praticou seis crimes da mesma espécie e que as condições de tempo, lugar, maneira de execução, entre outras, permitem o reconhecimento da continuidade delitiva, é o caso de aplicação da pena imposta a uma só infração, acrescida, no caso, considerado o número de infrações comprovadas, de um terço (1/3), perfazendo o total de **dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e vinte e seis (26) dias-multa, de valor unitário equivalente a meio (1/2) salário mínimo.**

Fica, assim, pelo meu voto, definitivamente condenado o réu **JOSÉ GENOÍNO NETO** à pena de **dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e vinte e seis (26) dias-multa, de valor unitário equivalente a meio (1/2) salário mínimo**, por infração ao disposto no art. art. 333, **caput**, c/c o art. 71, ambos do CP.

Fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos da alínea c do § 2º do art. 33 do CP, e – adiantando que a substituição da pena privativa de liberdade é o que basta no caso para reprovar o crime, muito embora as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP não sejam plenamente favoráveis ao sentenciado, nos termos do § 2º do art. 44 do mesmo **codex** – **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por: a) prestação de serviços à comunidade, na forma definida pelo Juízo da execução; e b) interdição temporária de direitos, na forma do art. 47, inciso I, do Código Penal, consistente na proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pelo prazo da pena corporal estabelecida nesta decisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582618.

A esse respeito, **Cezar Roberto Bitencourt** (**Novas Penas Alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 146) exalta a cominação da pena de interdição, sublinhando o seu grande potencial enquanto medida de prevenção especial e geral de delitos. Lembra que *"a pena 'inibe abusos e desrespeitos' aos deveres funcionais e profissionais, próprios de cada atividade"*.

Entretanto, desconsiderando a causa de aumento de pena decorrente da continuidade, em observância ao enunciado da Súmula nº 497/STF, segundo a qual, *"quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação"*, a pena em concreto aferível para a análise da prescrição é de 2 (dois) anos.

Nessa conformidade e de acordo com a regra do art. 110, § 1º, do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade** do agente, pela prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, inciso IV c/c o 109, inciso V, considerando o prazo - superior a quatro (4) anos - transcorrido entre o recebimento da denúncia (28/8/07), último marco interruptivo, e a presente data (prescrição intercorrente).

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3582618.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ITEM VI
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ GENOÍNO - CORRUPÇÃO ATIVA - 1.a e 3.a)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, eu também, na totalização a que cheguei, ficaria até em pouco menos: 2 anos e 4 meses para o réu José Genoíno.

Vou deixar de me pronunciar sobre a extinção de punibilidade nesse momento apenas porque, num outro item, isto ficou assentado para o Plenário. O Ministro Marco Aurélio até também tinha dito que achava melhor que, quanto ao item relativo à prescrição, proposto pelo Ministro Joaquim Barbosa, isso ficaria para o final.

Então, neste caso, - como eu disse, a pena que cheguei era de 2 anos e 4 meses – para acompanhar o Ministro Dias Toffoli faço o reajuste, mas deixo de me pronunciar, especificamente, sobre esse item e, ao final da votação, eu voltarei a esse ponto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466352.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427950.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427950.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

EXPLICAÇÃO

(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ GENOÍNO - CORRUPÇÃO ATIVA - ITEM VI - 1.a e 3.a)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu tenho uma observação a fazer.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427950.

O Ministro Toffoli disse que a primeira oferta ocorreu em 2003. O dado que eu tenho, a primeira oferta foi em junho de 2004. E como houve continuidade delitiva nas ofertas indevidas até janeiro de 2005, de qualquer sorte, aplica-se a Lei, que é de novembro - a Lei nova é de novembro de 2003.

# # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427950.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM VI
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ GENOÍNO - CORRUPÇÃO ATIVA - 1.a e 3.a)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu tinha fixado – tendo em vista o que já foi dito, a própria gravidade dos fatos e também a participação nos fatos que foram relatados – uma pena-base de 3 anos e 6 meses, tal como a Ministra Rosa Weber.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A minha também.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Hein?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Relator também.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, e Vossa Excelência também.

E também, em relação ao aumento, aí sigo aquela premissa assentada, a partir daquela questões de ordem trazida pelo Ministro Celso de Mello, e agora assentada pela Ministra Rosa Weber, de um terço; de modo que fixo a pena em 4 anos e 8 meses e 180 dias-multa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 4 e 8, E reduz a multa para quantos dias?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, eu estou fixando em 180 dias-multa. Acho que é o máximo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - 180, não é? Não sei se dá.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência segue o Ministro Joaquim quanto à multa; e segue a Ministra Rosa quanto à a pena de reclusão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quanto tempo dá a multa?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 4,8.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627644.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Deixe-me ver quanto está.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como vota...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - 180 dias-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627644.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Até cinco dá...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Um terço.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Seis, metade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Um terço.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627940.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ITEM VI - 1.a e 3.a)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ GENOÍNO - CORRUPÇÃO ATIVA)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Luiz Fux, então, eu revejo, porque eu tenho cinco operações. Ministra Rosa que encontrou seis?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Cinco?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também, cinco vezes.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vejo que contra ele foi excluída a acusação de corrupção ativa em relação a parlamentares do PL e do PMDB.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Parlamentares.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627941.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Um terço. De acordo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É. Um terço ficaria, então, em...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - 4 anos e 8 meses, como fixou a Ministra Rosa.

Eu reajusto o voto nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, então, o voto de Vossa Excelência quanto à pena de reclusão fica...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - 4 anos e 8 meses.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Coincidindo com o voto da Ministra Rosa Weber.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627941.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ITEM VI - 1.a e 3.a)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ GENOÍNO - CORRUPÇÃO ATIVA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, agora, acompanho o Relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Acompanha o Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É, porque houve um reajuste.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531001.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM VI
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ GENOÍNO – CORRUPÇÃO ATIVA - 1.a e 3.a)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, para o tipo, tem-se um piso de dois e um teto de doze anos.

As circunstâncias judiciais, como ressaltado pelo relator, mostram-se negativas. Por isso, é razoável fixar-se a pena-base em três anos e seis meses de reclusão.

Quanto à continuidade delitiva, recordo que, há pouco, no tocante a José Dirceu, chegou-se a percentagem maior, máxima prevista no artigo 71 do Código Penal, ou seja, dois terços. É certo que José Dirceu também teria praticado a corrupção ativa quanto a parlamentares do PL e do PMDB, enquanto José Genuíno teria atuado apenas relativamente aos dos partidos PP e PTB. Mas, a meu ver, fica quebrado o princípio do tratamento igualitário, caso estipulemos o acréscimo, em razão da continuidade delitiva quanto à José Genuíno, apenas em um terço.

Creio que a proposta inicial do relator é mais consentânea com o quadro. Por isso, estipulo o aumento da pena-base de três anos e seis meses, pela continuidade delitiva, na metade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência aplica, portanto, acréscimo de metade?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como proposto inicialmente pelo relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3451002.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO (S/ITEM VI
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ GENOÍNO - CORRUPÇÃO ATIVA - 1.a e 3.a)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência, acompanha o Relator.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, de fato, o crime de corrupção ativa de parlamentares é extremamente grave, não se podendo obscurecer...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Também acompanhei o Relator, mas no voto inicialmente proferido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649954.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM VI
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ GENOÍNO – CORRUPÇÃO ATIVA - 1.a e 3.a)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como eu tive a oportunidade de dizer, para além desse histórico ruim da nossa... acabrunhante esse histórico, acabrunhante da nossa vida eleitoral, de eleitores... - não é, Ministra Cármen Lúcia? - de cabresto, como dizíamos antigamente, quando vendiam esses eleitores os respectivos votos, temos, neste caso da Ação Penal 470, a figura ainda mais triste, mais lamentável, malsã dos eleitos de cabresto, porque o parlamentar passa a praticar seus atos - eu prefiro dizer - do ofício, mais do que de ofício, por um modo já antecipadamente acertado, agentariamente, pecuniariamente. E aí, o parlamentar vendido, propinado, subornado, corrompido trai a própria representação popular, além de corromper a sua função. E os atos do ofício, no caso dos parlamentares, eles têm uma abrangência material muito maior. É sabido que os parlamentares têm por função, por atividade oficial, jurídica, o julgamento, a fiscalização - que o separa, até um pouco, de controle, fiscalização e controle, julgamento e legiferação e legislação -; e eles desempenham esses atos de ofício por opiniões, palavras e votos, na linguagem da própria Constituição.

E um caso mais grave pode se configurar - como me parece que se configurou no caso: é o parlamentar decair, abdicar do seu papel fiscalizador, controlador, passando a, sistematicamente, deixar de fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo. É uma delinquência por omissão, que me parece também gravíssima.

Bem, eu já havia dito isso, apenas repetindo, para dar conta da minha...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600054.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em síntese, sucumbir à tentação da prata.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, sucumbir a tentação, exatamente, da prata.

Como Sua Excelência o Ministro-Relator acompanhou o voto da Ministra Rosa Weber quanto à diminuição da pena de reclusão, eu vou acompanhá-lo. Agora, acompanho o Ministro Dias Toffoli quanto à aplicação da multa. Eu também reduzo. Vossa Excelência aplicou em 26 dias?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vinte e seis dias.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu acompanho Vossa Excelência, considerando que não há prova nos autos de nenhum modo de enriquecimento ilícito por parte do réu. E ele não era agente de Governo. Ele era agente partidário, mas não de Governo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600054.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ITEM VI - 1.a e 3.a)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ GENOÍNO - CORRUPÇÃO ATIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, com relação à multa eu não me pronunciei, mas acompanho. Achei bastante ponderáveis as colocações do Ministro Dias Toffoli e, agora, de Vossa Excelência.

Eu o acompanho com relação à multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562558.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, aliás, não muda muito, não muda nada, na verdade, em relação ao crime de quadrilha, não é? Corrupção ativa um pouco a menos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Será cumprido no regime semi-aberto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Também já anotei que o regime será semi-aberto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quanto ao regime, não estamos, ainda, nos pronunciando.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas consta de meu voto, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não fui instado a me pronunciar quanto ao regime.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não vamos mesmo, não. Apenas, teoricamente, em tese, regime semi-aberto, mas não vamos, ainda, fazer...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627942.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nós vamos ter de nos pronunciar sobre os réus.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É interessante deixarmos a definição para a conclusão, já que não ferimos a matéria quanto a outros acusados.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Já que não ferimos a matéria, deixamos, porque, nos outros acusados, não fixamos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por isso que eu disse que, Presidente, quanto ao réu José Genoíno, eu estava acompanhando o Ministro Dias Toffoli. Embora, realmente, vá dar prescrição - como ele disse -, eu acatava o que afirmou outro dia o Ministro Marco Aurélio em uma outra assentada, que essa matéria seria ...., porque pode atingir também a mesma situação de outros réus. Por exemplo, a pena a que eu condeno José Dirceu também é em regime aberto, mas nós não nos pronunciamos sobre isso.

Essa é a razão pela qual deixei de me pronunciar e o farei no momento adequado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627942.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas o Revisor poderá votar depois, como aconteceu na quinta-feira passada: três Ministros não votaram. Os votos foram colhidos hoje.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, tenho mantido o entendimento de que, sem a presença do relator, não pode haver continuidade do julgamento. A meu ver, pelos mesmos motivos, quando se trata de processo que exige a revisão, há de estar presente o revisor. Poderíamos deixar esse tópico, já que Sua Excelência...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele tem voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque, caso contrário, nós outros estaríamos votando antes do revisor, nós que somos simples vogais.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Também entendo que devemos suspender e conversarmos com o Ministro Lewandowski, que tem todo o direito de participar desta Sessão de julgamento no tocante a este específico item da denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627943.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, antes da emissão do, certamente, judicioso voto de Vossa Excelência, tenho que me cumprimentar, cumprimentar a mim mesmo pelo retorno de Sua Excelência o Ministro Ricardo Lewandowski, que reassume o seu indispensável e altaneiro papel de Revisor deste processo. Sua Excelência, mais uma vez, incorpora-se ao nosso esforço conjunto - como Vossa Excelência sempre fez, Ministro Joaquim Barbosa - de levar adiante esse emblemático processo penal sem nenhum prejuízo da segurança técnica.

As pessoas, realmente, estranham que, por vezes, as nossas discussões se tornam um pouco mais acaloradas, e a temperatura psicológica sobe, mas isso, para mim, é sinal de vitalidade. Isso comprova que aqui não há nada combinado, que as sessões transcorrem num clima de espontaneidade, autenticidade, coragem pessoal, independência técnica, política. E, muitas vezes, há silêncios que são mortos, como o silêncio dos cemitérios, por exemplo; outras vezes, os ruídos, no plano discursivo, no plano argumentativo, eles tonificam a Sessão e nos instigam a novas reflexões, sempre nessa perspectiva da superação de impasses, como invariavelmente tem ocorrido aqui, e de que Vossa Excelência, Ministro Ricardo Lewandowski, dá uma sobeja demonstração.

Vossa Excelência e o Ministro Joaquim Barbosa, para mim, só merecem aplausos, elogios.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de dar início ao voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu queria, se o eminente Relator me permitir, agradecer às generosas palavras de Vossa Excelência, sempre ponderadas, sempre agregadoras e quero dizer também que as recebo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600057.

como um desagravo pessoal, que Vossa Excelência faz em nome da Corte.

Muito obrigado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600057.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM VI
(DOSIMETRIA - DELÚBIO SOARES - CORRUPÇÃO ATIVA - 1.a, 2.a, 3.a, 4.a)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, quanto ao crime de corrupção, tenho acompanhado o voto do eminente Relator com relação aos critérios fixados por Sua Excelência, e também o faço agora a partir da pena-base de quatro anos, por ele fixada, e sem o acréscimo de um sexto proposto pelo eminente Ministro Revisor, que parte de uma pena-base menor. Só fazendo aquela ressalva com relação à continuidade delitiva, que também reconheço; no meu voto, com relação a José Dirceu e a Delúbio, fazia o acréscimo de um terço; mas, acompanhando o critério que foi estabelecido pela Corte - dois terços -, fico nos dois terços. Para Genuíno, pelo meu critério original, teria acrescido apenas um sexto.

Acompanho, na íntegra, o voto do eminente Relator, pedindo vênia ao eminente Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562559.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ITEM VI
(DOSIMETRIA - DELÚBIO SOARES - CORRUPÇÃO ATIVA - 1.a, 2.a, 3.a, 4.a)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, pela fixação que adotei, seria de 2 anos a pena mínima, mais 10 meses e 15 dias, mais um sexto - como tenho votado nestes casos -, o que daria 4 anos e 6 meses; e, portanto, com maior aproximação. O Ministro fixa em 4 anos e 1 mês.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É Isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E, dentro do combinado, de que cada um votaria com o que mais se aproximasse, portanto, vou acompanhar o voto do Ministro-Revisor, com as vênias do Ministro-Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466353.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM VI

(DOSIMETRIA - DELÚBIO SOARES - CORRUPÇÃO ATIVA - 1.a, 2.a, 3.a, 4.a)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, também eu peço vênia ao Ministro Revisor para acompanhar o Ministro Relator.

Aqui, também, havia a coincidência absoluta. Eu tinha fixado a pena em 4 anos, mais o aumento de dois terços, que logramos estabelecer; a única divergência aqui era quanto aos dias-multa, que eu fixara em 200 e não em 250. Mas, aí, nesse caso, acompanho o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531002.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM VI
(DOSIMETRIA - DELÚBIO SOARES - CORRUPÇÃO ATIVA - 1.a, 2.a, 3.a, 4.a

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também acompanho o Relator.

Anotei no meu voto que os vetores do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao condenado - notadamente, os vetores da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime.

Não aplico nenhuma atenuante, nenhuma agravante e, para a pena definitiva, eu me louvo no acréscimo de dois terços, pela continuidade delitiva. Acompanho o Relator, portanto.

E também entendo, Ministro Ricardo Lewandowski, que o réu, Delúbio Soares, acumulou funções, inicialmente, de operador e depois de mentor.

Ele encarna a figura de autor intelectual e autor material do crime a um só tempo. Ele muito concorreu para que uma trama inicialmente sistemática, ou seja, contínua e metódica, se tornasse sistêmica – de sistemática a sistêmica. Vale dizer, penetrando nos recônditos, nos escaninhos do Poder e com um nível de capilaridade, que foi muito além da obtenção de recursos junto à iniciativa privada. Também ele muito concorreu para que uma trama inicialmente triangular, compreendendo núcleo político, núcleo financeiro e núcleo publicitário, se tornasse tentacular; verdadeiramente tentacular, a ponto de alcançar - para além dos dois bancos iniciais, o Banco Rural e o Banco de Minas Gerais - o Banco Mercantil de Pernambuco, o Banco do Espírito Santo, lá em Portugal, o Fundo Visanet, etc.; e o próprio núcleo publicitário, que manteve com ele, Delúbio Soares, uma relação ininterrupta durante dois anos e meio, também se espraiou para alcançar empresas de doleiros - para dizer o mínimo -, incorporando as duas empresas iniciais de Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600058.

Valério, a DNA e a SMP&B, duas outras também de publicidade: a Graffiti e a 2S. Então, realmente, o que era triangular se tornou tentacular; o que era sistemático se tornou sistêmico, com a forte, a densa contribuição de Delúbio Soares enquanto dublê de operador inicial e de mentor ao mesmo tempo.

Por isso, acompanho Sua Excelência o Ministro-Relator.

.....

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600058.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, faço, então, agora a dosimetria das penas da acusada Kátia Rabello. Inicio registrando que a ré não possui antecedentes criminais. Farei uma avaliação genérica das circunstâncias judiciais relativas à ré e, depois, a aproveitarei em todos os crimes, porque me parece que essas circunstâncias judiciais são comuns a todos os crimes, senão, terei que repeti-las quando for fazer a dosimetria dos demais delitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553762.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência me permite?

Eu lembro que esses empréstimos foram concedidos contra pareceres de analistas do próprio Banco Rural.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perfeito!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Que mostravam à direção a impossibilidade total da concessão desses empréstimos, diante da fragilidade econômica...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Das garantias...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - ...e falta de garantias das empresas. No entanto, a direção bancava a concessão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É. Não se pode, aí, de forma nenhuma, entender que havia desconhecimento por parte dos dirigentes do Banco Rural. Eles foram alertados, não há dúvida nenhuma, por especialistas que eram do próprio Banco, que desaconselharam determinadas operações; auditores também o fizeram. E, depois, as auditorias, não apenas do Banco Central, mas da própria Polícia Federal, do Instituto de Criminologia, atestaram que era patente a irregularidade desses empréstimos.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427958.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM IV
(DOSIMETRIA DA PENA - KÁTIA RABELLO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, com relação ao crime de lavagem de dinheiro, a minha dosimetria tem se revelado mais próxima à proposta pelo eminente Revisor.

A minha é um pouco inferior, porque, na verdade, Sua Excelência partiu de 4 anos como pena-base, uma pena superior à pena-base proposta pelo eminente Relator. Mas, no cômputo final, a pena fica fixada, pelo Revisor, em 5 anos e 4 meses, que foi a mesma que Sua Excelência propôs para Cristiano e para Ramon Hollerbach. E eu acompanhei Sua Excelência em seu voto. Então, por esse critério, a minha chegaria a 4 anos e 8 meses - mais próxima.

Assim, acompanho o voto do eminente Revisor, pedindo vênia ao Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562560.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM IV
(DOSIMETRIA DA PENA - KÁTIA RABELLO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, na análise que fiz, cheguei à pena final de 4 anos e 8 meses, mais próxima à do Revisor. Peço vênia para acompanhar Sua Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581371.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ITEM IV
(DOSIMETRIA DA PENA - KÁTIA RABELLO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também, Presidente, o total a que eu tinha chegado era de 5 anos e 3 meses, portanto, quase que exatamente a mesma pena a que chegou o Revisor. Por isso, peço vênia ao Ministro-Relator para acompanhar, neste caso, o Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466354.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM IV
(DOSIMETRIA DA PENA - KÁTIA RABELLO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, as circunstâncias judiciais, sob o ângulo da motivação, mostram-se negativas, por isso, relativamente à pena-base, o patamar de três anos e seis meses é razoável.

Presidente, continuo questionando-me quanto ao fato de o Direito possuir institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio. Creio que a fixação da pena, presente o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal, tendo-se a deliberação quanto à pena-base e posteriormente, atenuantes e agravante, bem como causas de diminuição e de aumento, antecede à continuidade delitiva, à indagação sobre o concurso formal e o material.

Há mais, Presidente, causa de aumento é algo que, como já ressaltei, está circunscrita à fixação da pena e é prejudicial ao acusado, enquanto a continuidade delitiva lhe é favorável. Para chegar a esta última, à continuidade, considerados crimes da mesma espécie, ou idênticos, há de ter-se esgotado o critério trifásico, há de ter-se fixadas as penas.

Tenho batido na tecla: o Direito Penal não agasalha a sobreposição, mas o caso nos diz respeito a sobreposição, tendo em conta a diversidade dos institutos: fixação da pena e continuidade delitiva. Por isso, assento que, como a lavagem foi praticada de forma habitual, incide, na fase anterior à indagação sobre a configuração da continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal, a causa de aumento do § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Observo, considerado o balizamento da causa de aumento, de um terço a dois terços, a percentagem menor de um terço e chego, após ter a pena-base, à pena, ainda nessa fase, de quatro anos e oito meses de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3456384.

reclusão. Aí sim, já definida a pena, iria à continuidade delitiva, para aplicar a percentagem maior ante o número de vezes do cometimento delituoso, ou seja, dois terços, chegando a uma pena final de sete anos, nove meses e dez dias.

No mais, acompanho o relator quanto à pena de multa e também às penas, que podemos tomar como acessórias, alusivas à perda, em favor da União, de bens, direitos e valores e, também, à interdição de exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3456384.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(s/ item IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - KÁTIA RABELLO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), mas Vossa Excelência não sufraga o entendimento de que se tem sobreposição relativamente à causa de aumento e à continuidade delitiva, já que são institutos antagônicos quanto ao acusado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), é que Sua Excelência fará constar do acórdão do Tribunal essa tese, e ela repercutirá, Presidente, em outros patamares do Judiciário. E, a meu ver – perdoem-me os colegas, no que atuo, inclusive, com desassombro –, há um descompasso flagrante, não se tratando de matéria ambígua. Para mim, é claríssima.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), mas não é exasperação, ministro. É justamente uma diminuição. Exasperação seria se tivéssemos a observância do concurso material.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632162.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632162.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM IV
(DOSIMETRIA DA PENA - KÁTIA RABELLO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Também eu me aproximei muito do Relator aqui na minha dosimetria. Eu vou acompanhar Sua Excelência o Relator, peço vênia aos que pensam diferentemente.

* * * * *

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600060.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL
VOTO S/ITEM V
DOSIMETRIA DA PENA - KÁTIA RABELLO - GESTÃO FRAUDULENTA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, havendo coincidência quanto à pena de reclusão, acompanho o Relator com referência aos dias multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466355.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM V
DOSIMETRIA DA PENA - KÁTIA RABELLO - GESTÃO FRAUDULENTA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, Acompanho os votos do Relator e do Revisor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência acompanha?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A ambos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – A Relator e Revisor, exatamente pelo que ouvi: a mesma pena definitiva de 4 anos, mais cento e vinte dias-multa e quinze salários-mínimos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu acho que aí nós temos uma divergência na pena de multa, no número de dias-multa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Só nas multas, mas a pena de reclusão.....

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Então, realmente eu ouvi mal, eminente Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu aqui, Ministra Rosa Weber, ...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Cento e vinte dias-multa, não?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Treze dias, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Treze dias-multa, mais quinze dias o valor unitário. Nós coincidimos no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562561.

valor unitário, mas não no número de dias-multa, porque eu tenho utilizado a sistemática de aumentar proporcionalmente a reprimenda pecuniária, da mesma forma como o faço com a pena corporal.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Então, peço vênia a Vossa Excelência e acompanho o voto do eminente Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562561.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Gostaria de fazer uma observação, Senhor Presidente.

Nas últimas sessões - a partir da intervenção do Advogado e Professor Marcelo Leonardo, da tribuna; e a partir das cogitações, sempre valiosas, do eminente Ministro Marco Aurélio - cogitou-se, ou, pelo menos, deixou-se para um segundo momento ou para o final da dosimetria, a possibilidade de se considerar a eventual continuidade delitiva, com relação aos réus que integram o núcleo publicitário, quanto a crimes da mesma espécie.

E Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio, com a acuidade que lhe é própria, peculiar, identificou dois grupos de crimes em que tal figura pode eventualmente ser considerada.

E penso, então, Senhor Presidente, que, por uma questão de isonomia, de igualdade de tratamento-, se adotarmos a possibilidade de reconhecermos a continuidade delitiva com relação a crimes da mesma espécie, que é uma matéria que o Plenário ainda não enfrentou, mas enfrentará, talvez, tenhamos de adotar esse critério também para os réus que integram o chamado "núcleo publicitário".

Então, não obstante o fato de ter-me pronunciado neste sentido e chegado a uma soma de penas que me parece bastante considerável, reservo-me o direito - depois de um novo pronunciamento do eminente Ministro Marco Aurélio, e também ouvindo os pares - de, eventualmente, reformular o meu voto para considerar a presença da figura prevista no art. 71 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553763.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553763.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM VIII
(DOSIMETRIA DA PENA - KÁTIA RABELLO - EVASÃO DE DIVISAS)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, peço vênia, inicialmente, para, no caso anterior de gestão fraudulenta, acompanhar o Relator também quanto à multa fixada - só para ficar registrado, então.

Aqui o Ministro Relator, em relação à evasão, fixou a pena em quanto?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 4 anos e 7 meses, mais cem dias-multa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu cheguei a 3 anos e 4 meses; aproxima-se mais à do Revisor.

Então, acompanho o eminente Revisor, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581370.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ITEM VIII
(DOSIMETRIA DA PENA - KÁTIA RABELLO - EVASÃO DE DIVISAS)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro-Relator para acompanhar o Revisor em razão exatamente daquela adaptação por proximidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466356.

12/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM VIII
(DOSIMETRIA DA PENA - KÁTIA RABELLO - EVASÃO DE DIVISAS)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, já se disse que da pureza da linguagem decorre a compreensão, o entendimento. Continuidade delitiva não é causa de aumento da pena.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É o contrário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No campo das consequências, reduz a pena.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se comparado com a... reduz.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque, em vez de haver o somatório das diversas penas, como ocorre no concurso material, tem-se a tomada de uma delas – se diversas, a mais grave – para aplicar-se certa percentagem.

Acompanho, Presidente, o relator, feita essa observação, muito embora, no caso, não esteja em jogo causa de aumento da pena. Também me reservo, em passo subsequente, a examinar com bons olhos, porque os parâmetros assim direcionam, a possibilidade de concluir pela continuidade delitiva não isoladamente, presente a evasão, mas a evasão e lavagem. Por que o farei? Porque o numerário se mostrou o mesmo.

Em segundo lugar, o bem protegido, em ambos os crimes, é a Administração gênero, e o elemento subjetivo é idêntico, ou seja, o dolo.

Foi bem notado, portanto, pelo revisor a questão alusiva a continuidade, e sobre ela teremos que nos debruçar, decidindo a maioria a respeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446983.

STF-fl. 58964

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

STF-fl. 58968

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

STF-fl. 58975

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

Decisão: Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

STF-fl. 58990

denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

Lobo de Vasconcelos, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

José Genoíno Neto, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

STF-fl. 58994

reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397286

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu creio que a tarefa de julgar é uma das tarefas mais nobre do ser humano, mas, também, e por esse motivo, é uma daquelas atividades que devem ser exercidas com o maior cuidado, com a maior parcimônia.

Eu vim preparado, Senhor Presidente, para essa sessão, com uma dosimetria para este réu, José Roberto Salgado, equivalente àquela que havia preparado e veiculado para a Presidente do Banco, que é, justamente, a senhora Kátia Rabello. Recebi, no entanto, um denso, substancioso memorial da defesa, que me obrigou a fazer uma revisita aos autos e debruçar-me com um pouco mais de cuidado sobre a situação deste réu, José Roberto Salgado, Vice-Presidente do Banco Rural. E depois deste reler os autos e rever o voto, e após meditar sobre a dosimetria que tinha preparado, imaginei, e, mais do que isso, cheguei à convicção de que incorri em erro, Senhor Presidente. Incorri em erro, porque a situação da ré, Kátia Salgado...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Kátia Rabello.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Kátia Rabello; perdão. Esse *lapsus linguae* se justifica porque identifiquei a situação dos dois no primeiro momento.

Mas, a situação da ré, Kátia Rabello, é distinta da do senhor José Roberto Salgado, ora em julgamento.

Quanto proferi o voto, no que tange à dosimetria de Kátia Rabello, evidenciei um fato que me pareceu extremamente importante, qual seja,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508130.

intensa atuação desta senhora, que exercia importante função de Presidente desta instituição financeira de Minas Gerais, conhecida e tradicional, que era, exatamente, a de manter contatos políticos com setores do governo, intermediados pelo senhor Marcos Valério. Isso está expresso nos autos. Também fiz menção a esses contatos em meu voto de mérito. Mas, revendo a situação de José Roberto Salgado, Senhor Presidente, eminentes Pares, eu verifiquei que José Roberto Salgado é um técnico do Banco, é um funcionário de carreira, que pouco a pouco foi galgando os vários escalões da hierarquia daquela instituição financeira, inclusive ocupando cargos no exterior, até chegar a esse relevante, esse importante cargo de Vice-Presidente.

Ocorre que este réu, contrariamente ao que ocorreu com a Kátia Rabello, não manteve nenhum contato externo de natureza política. Era um técnico. Praticou crimes? Praticou. Errou? Sem dúvida nenhuma. Errou. Claudicou, como gosta de dizer o eminente Ministro Marco Aurélio, claudicou em seu proceder? Claudicou. Mas a sua culpa, a intensidade de seu dolo, é distinta daquela da ré Kátia Rabello.

Portanto, por via de consequência, é preciso aplicar-lhe uma pena um pouco mais mitigada, uma pena que tenha correspondência com a sua responsabilidade nos fatos. Eu, refletindo bastante sobre aquilo que se contém nos autos - mais uma vez: o juiz precisa estar aberto aos apelos da defesa, porque a defesa exerce um papel importantíssimo como baluarte dos direitos fundamentais inscritos na Constituição, pois o advogado é aquele que está mais próximo dos fatos, é aquele que tem maior conhecimento do que se contém nos autos do que o próprio juiz -, penso, Senhor Presidente, que não há mal nenhum - e é até recomendável - que o juiz, até a undécima hora, reformule o seu juízo, a sua sentença, os seus votos, para chegar o mais próximo possível da justiça. É o que vou procurar fazer neste caso.

Embora a defesa tenha pleiteado a pena mínima, penso, com a devida vênia, que tal não é possível, é preciso, a meu ver, dosá-la um pouco acima do patamar inferior previsto na lei para os distintos crimes, mas não com a mesma intensidade que fizemos com relação à ré Kátia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508130.

Rabello.

Lê voto: "O réu não possui antecedentes criminais...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508130.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, trata-se do crime de lavagem de dinheiro. Estou acompanhando o voto do Relator e do Revisor quanto à pena-base: três anos e seis meses. Também estou exasperando, agora não conforme o Relator, e, sim, de acordo com o Revisor, em apenas um terço, observando o critério que também segui com relação a Cristiano Paz e Ramon Hollerbach. Por essa razão, Senhor Presidente, a minha pena final é de quatro anos e oito meses de reclusão.

Quanto à pena de multa, peço vênia ao Revisor para acompanhar o Ministro Relator, como também fiz na outra oportunidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então Vossa Excelência coincide com o número final da minha conta?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Quatro anos e oito meses de reclusão, conforme Vossa Excelência, a quem também acompanhei no caso de Cristiano e Ramon Hollerbach.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562562.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, em relação à pena restritiva de liberdade, no que tange tanto à pena-base quanto à continuidade, acompanho o Revisor. Quanto à multa, peço vênia ao Revisor para acompanhar o Relator.

Senhor Presidente, não é a primeira vez que eu acompanho o Relator quanto à multa e acompanho o Revisor quanto à pena restritiva de liberdade. A sociedade, de há muito, critica a pena restritiva de liberdade. Hoje está nos jornais a seguinte declaração do Ministro da Justiça: "o Poder Judiciário tem aplicado muito pouco as medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal".

O Ministro **Gilmar Mendes**, quando esteve à frente do CNJ, fez um levantamento e identificou - corrija-me, Ministro **Gilmar**, se eu estiver errado - mais de vinte mil cidadãos brasileiros que cumpriam pena restritiva de liberdade de maneira ilegal, seja porque foram recolhidos provisoriamente e o processo foi esquecido, seja porque a ação transitou em julgado e não se acompanhou a sua execução. Tive a oportunidade de dizer, em alguns eventos públicos, que aquela ação desenvolvida pelo Ministro **Gilmar Mendes** em relação àquele procedimento do CNJ de apurar as prisões brasileiras foi a maior política pública de direitos humanos até então.

Mas, em relação às penas pecuniárias, Senhor Presidente, quando eu estive à frente da Advocacia-Geral da União, eu criei o núcleo de defesa da probidade administrativa e de recuperação dos valores desviados. E, em poucos anos, já foram bilhões - não foram milhões, Ministro **Marco**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573521.

Aurélio - recuperados, executando-se as decisões do Tribunal de Contas da União e dando-se efeito às investigações administrativas feitas pela Corregedoria-Geral da União, instituída no governo de Luiz Inácio Lula da Silva. Isso não existia antes.

Há quem diga que o pedagógico é colocar as pessoas na cadeia; não, o pedagógico é recuperar os valores desviados. Muitas vezes, no cálculo custo/benefício, o cidadão conclui o seguinte: "vale a pena passar algum tempo na cadeia pelo custo/benefício que eu vou ter, porque depois vou usufruir dos meus valores auferidos ilicitamente".

Estou aqui a justificar, Senhor Presidente, nobres Colegas, as razões pelas quais eu tenho, no que diz respeito às penas restritivas de liberdade, tido uma visão mais liberal, mais contemporânea. Vamos a Foucault que ele dirá por que foi instituída a pena restritiva de liberdade.

Vamos ser contemporâneos. É por isso que, no que diz respeito às multas, eu tenho acompanhado o Relator. Mas temos que cobrar multas daqueles que realmente agiram com o intuito de se locupletar, diante de tudo aquilo que foi debatido nesse processo. As penas restritivas de liberdade que estão sendo impostas nesse processo não têm parâmetros contemporâneos no Judiciário brasileiro. As penas de multa também não têm. Mas eu estou acompanhando o eminente Relator, porque é um divisor de águas. Temos, realmente, que aprofundar isso. Aquele que comete um desvio com intuito financeiro que pague com o vil metal! E, de tudo que foi colocado aqui, o intuito final era financeiro - não era dar vazão à violência; não era atentar contra a democracia, porque a democracia brasileira é muito sólida; não era atentar contra o Estado Democrático de Direito. O intuito era, partindo de tudo que foi colocado - em muitos pontos fiquei vencido -, amealhar o vil metal.

Senhor Presidente, nas multas, eu peço vênia ao Revisor para acompanhar o Relator. E temos que repensar o que estamos a sinalizar para a sociedade brasileira, em termos de cumprimento de pena.

Crimes contra o ser humano são apenados - volto a dizer o que eu já disse aqui outro dia - com penas mais leves do que essas que se estão desenhando aqui, em termos de restrição de liberdade. Pessoas que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573521.

são violentas, vamos e venhamos, pessoas que não agridem o ser humano, do ponto de vista da violência real - temos aqui uma banqueira condenada, uma bailarina - que ameaças reais trazem à convivência humana?

Eu fico pensando, Senhor Presidente: temos aqui pessoas que, desde 2006, não têm condições de sair à rua; tivemos Ministros que foram agredidos em razão dos seus votos; tivemos advogados de defesa que foram agredidos na sociedade em razão da sua atuação na defesa, daquilo que é a defesa da sociedade. Em que época nós estamos vivendo? Temos que repensar isso, estamos aplicando a lei. Ninguém aqui está deixando de aplicar a lei, de acordo com a sua óptica, de acordo com a sua visão.

Eu estou aqui a refletir, não sobre o passado, estou aqui a ponderar sobre todo o significado de tudo quanto já ocorreu, e os efeitos simbólicos disso. Aliás, Castoriadis, um crítico de Marx, à esquerda, apontou isto: o quanto o simbólico passa a preponderar na sociedade contemporânea.

O que o simbolismo vale para hoje? De acordo com a minha filosofia, de acordo com a minha óptica, Senhor Presidente, para mim, pesam mais os efeitos pecuniários do que os efeitos restritivos de liberdade. E pondero à Corte que reflita sobre isso.

Por isso, Senhor Presidente, concluindo esse voto, eu acompanho o Revisor quanto à pena restritiva de liberdade e o Relator quanto à pena de multa.

###

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573521.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, me permite uma brevíssima palavra com relação à pena de multa apenas? Eu já veiculei o meu pensamento e a minha intenção de reformular o meu voto quanto à pena de multa, a pena pecuniária.

No passado, quem não pagava a pena de multa, no campo penal, estava sujeito a um constrangimento em sua liberdade corporal. Mas houve uma alteração legislativa, hoje a pena pecuniária tem, a meu ver, uma natureza eminentemente fiscal, tanto é que, se não for paga, ela é inscrita na dívida ativa, executável pela Fazenda Pública com a possibilidade, inclusive, de penhora de bens. Eu estou disposto a reajustar o meu voto porque eu tenho feito a dosimetria da pena pecuniária segundo os critérios tradicionais que venho aplicando ao longo da minha vida de magistrado, mas, penso também que nós precisamos refletir sobre ela, valorizar a pena pecuniária. Mas ocorre que eu ainda não encontrei, *data venia*, um critério objetivo, pelo menos nestas penas que foram fixadas aqui neste Plenário.

Se nós pudermos chegar, e digo isso com todo o respeito, a uma pena pecuniária baseada em critérios objetivos, baseados nos autos, baseados quiçá no patrimônio do réu, eu estarei pronto para aderir, inclusive para que nós tenhamos uma uniformidade de entendimento. E mais: para que nós possamos transmitir esse nosso entendimento à Magistratura brasileira de modo a que essa possa, com tranquilidade,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508132.

valer-se dos parâmetros que a Suprema Corte estabeleceu.

Mas, nesse aspecto, Senhor Presidente, eu quero ainda veicular mais uma preocupação minha com relação a algumas penas pecuniárias que têm sido fixadas. A nossa Constituição é absolutamente expressa e taxativa no sentido da proibição do confisco. Nenhuma multa neste país, nenhuma sanção pecuniária, seja ela administrativa, seja ela tributária, seja ela penal, pode ter o caráter de confisco. Então, se nós pudermos chegar a um denominador comum, Senhor Presidente, eu estarei pronto a aderir.

Eu endosso as palavras do eminente Ministro Dias Toffoli, no que diz respeito à necessidade de revalorização das penas pecuniárias, até como alternativa, em determinados casos, à pena restritiva de liberdade, à pena corporal, que é a última *ratio* do *jus persequendi* estatal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508132.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, tal como o Ministro Ricardo Lewandowski, também avaliei o que foi trazido pela defesa de José Roberto Salgado, em memorial, no sentido de que não teriam sido quarenta e seis atos de lavagem de dinheiro, mas apenas cinco, que era diferente, de toda sorte, do que eu tinha no meu voto. Entretanto, eu verifiquei que, na primeira parte que nós conhecemos, houve unanimidade quanto a que a condenação se fizesse com base em quarenta e seis atos.

Portanto, sem embargo de, eventualmente, até rever todo o processo, até porque recebi isso hoje, vou manter o que foi antes levado em consideração para fins da condenação, e, neste caso, acompanhar o Relator, uma vez que a pena-base é a mesma e a pena por ele fixada tem como parâmetro, quanto à continuidade delitiva, rigorosamente essas quarenta e seis práticas. Como eu disse, vou até rever o o que foi feito, mas estou levando em consideração o voto que proferi acompanhando quando da primeira fase, em que estávamos julgando os fatos e as imputações apresentadas e provadas.

Neste sentido, portanto, voto acompanhando o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466357.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

VOTO (S/ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu também, em relação, inclusive, a outra discussão que nós tivemos, de Rogério Tolentino, também essa questão foi suscitada quanto à participação e também fomos fazer a verificação, e o Relator esclareceu que a votação tinha sido nesse sentido, por isso a parte dispositiva assim rezava. De modo que se, por acaso, nós viermos a rever, temos que revolver todas essas questões.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente, tal como o Ministro Gilmar Mendes, eu também me reservo esse direito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O mesmo vale para este caso. É claro, se for o caso, nós devemos fazer a revisão. Mas, a mim me parece, que, tendo em vista, exatamente, a pena mínima indicada no próprio texto, a pena-base adotada pelo Relator parece adequada.

E quanto ao aumento – isso foi suscitado, aqui, a partir da necessidade de se ter alguma congruência e alguma coerência, o Ministro Celso trouxe, então, aquelas considerações da jurisprudência do STJ e, também, da nossa jurisprudência –, fixamos que, a partir de um dado número, a partir de seis, nós, então, adotaríamos a elevação mais significativa.

Por isso, a mim me parece que devemos manter essa coerência, e, claro, se for o caso, eu acho – como o Ministro Lewandowski acaba de apontar – que se houver incongruências nós devemos proceder a essa necessária revisão. Nós já percebemos que aqui ou acolá, em função dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531003.

critérios díspares adotados, eventualmente, do Relator ou do Revisor, nós temos produzido, talvez, algum tipo de incongruência ou incompatibilidade, teremos que, eventualmente, fazer esse exame afinal.

Claro, sem dúvida alguma, ninguém gosta, certamente eu não tenho o menor prazer em aplicar pena de qualquer sorte, muito menos pena restritiva de liberdade. Por outro lado, eu também louvo as palavras do Ministro da Justiça – preocupado, agora, com o sistema prisional –, só lamento que ele tenha falado só agora, porque, de fato, esse é um problema conhecido desde sempre, é uma questão realmente muito séria, nós temos uma grande responsabilidade nessa temática.

Como disse o Ministro Dias Toffoli, nós temos aí realmente um inferno nos presídios, nós temos quinhentos mil presos, duzentos e cinquenta mil presos provisórios. Não dá mais para a Justiça dizer que não tem nada com isso, a toda hora nós estamos decidindo nas Turmas as questões de excesso de prazo, nós estamos nos manifestando em relação a isso, por quê? Porque a Justiça não consegue julgar no tempo adequado essas questões. Nós temos setenta mil presos, pelo menos, em delegacia – e aqui há uma grande responsabilidade de todos os governos –, portanto, estão presos ilegalmente, *ab initio*, e aí não há recursos para fazer presídios e todas as dificuldades em torno desse assunto.

Todas as reportagens que são divulgadas – nós tivemos casos, na minha gestão do CNJ, de presos, caso do Pará, que estavam passando fome; recentemente foi revelada situação de presos em situação de absoluta promiscuidade na Paraíba; mas as notícias que vêm também de outros Estados, do Rio Grande do Sul, de São Paulo, em suma, não são melhores. De modo que, talvez, esse julgamento, em função de sua repercussão, esteja também contribuindo para essa reflexão. E é preciso, realmente, que o Governo Federal tenha consciência de que tem que participar desse debate sobre segurança pública, porque ele dispõe de recursos, porque ele dispõe de todas as condições e tem a missão de coordenar; é fundamental, então que ele participe.

Eu me lembro de que a toda hora se anuncia, por exemplo, liberação de recursos para a construção de presídios e, logo em seguida, vem um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531003.

contingenciamento; em suma, isso nunca foi prioridade e, por isso, também, nós temos esse estado de causa.

Concordo que essa questão deve ser discutida. Agora, nós temos uma definição que o próprio texto legal, no caso o Código Penal, adota para esses crimes, e o que nos cabe nesse limite é fazer a adequada individualização, que nós chamamos de dosimetria a partir da referência legal.

De modo que, fazendo essas ressalvas, fazendo essas observações, eu acompanho o Relator, Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531003.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM IV
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o julgamento de ação penal em colegiado é muito complexo, considerada a competência originária. É mais complexo ainda, e os quatro meses de sessões, em número maior do que normalmente realizava o Tribunal, bem revela o que estou lançando, tendo em conta a via atrativa, que não admito, já que continuo convencido de que a competência do Supremo é de Direito estrito: é o que está na Constituição Federal sendo que legislação comum, como é o Código de Processo Penal, não pode estendê-la, aumentá-la.

Tenho para mim, Presidente, que, até mesmo, não poderíamos estar a julgar esta ação se, numa visão prognóstica, aqueles três que realmente detêm a chamada "prerrogativa" de serem julgados pelo Supremo tivessem renunciado aos mandatos, antes mesmo de o processo ter entrado em pauta.

Também ouso dizer que, talvez, com este julgamento e as consequências, tenhamos evolução normativa para afastar a prerrogativa de foro. É bom que isto ocorra porque, a meu ver, será mais consentâneo com os ares constitucionais próprios à Carta de 1988, oportunidade na qual passamos do regime de exceção para o estritamente democrático. Continuo acreditando que este julgamento ainda promete muito em termos de desdobramentos, considerada a complexidade ainda grande, para chegar-se ao veredicto final.

Para o crime está previsto piso de três e teto de dez anos de reclusão, e é sabença que a fixação, pelo julgador, ocorre diante das circunstâncias judiciais versadas no artigo 59 do Código Penal. Estas, no caso, se mostram negativas. Daí relator e revisor – e não há divergência até aqui –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3456385.

terem acrescentado ao piso seis meses, presentes essas circunstâncias.

Agora, Presidente, continuo convencido de que a operação própria ao crime continuado não integra – e, portanto, é inconfundível – o critério trifásico previsto no Código Penal. Não cabe confundir algo que diz respeito à fixação da pena, indispensável, para depois chegar-se à fase subsequente da definição do crime continuado, e que se mostra prejudicial ao acusado, com o benefício decorrente da conclusão sobre o crime continuado.

Penso caber a observância da causa de aumento versada no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613, de 1998, sem que se possa falar – e tenho proclamado justamente isto: que o Direito Penal é avesso à sobreposição –, sem que se possa cogitar de sobreposição. Pela ordem natural dos institutos – e o Direito é orgânico –, primeiro se fixa a pena. Na fase subsequente à consideração de atenuantes e agravantes, e, na fase final – podendo inclusive a pena ficar aquém do piso ou acima do teto –, as causas de diminuição e aumento da pena.

Por isso, tomo a pena-base de três anos e seis meses e aplico a causa de aumento de um terço prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei de Regência da Lavagem de Dinheiro.

Chego, Presidente, à continuidade delitiva. Meu voto, nessa parte – por isso que o julgamento promete, e a beleza da deliberação está justamente nisso –, é apenas preparatório. Por que preparatório? Porque, tal como fiz relativamente ao dito núcleo operacional, devo considerar, não crimes idênticos para a continuidade delitiva, mas crimes da mesma espécie. De início – não há comprometimento maior, estou a refletir sobre a matéria –, surgem como delitos da mesma espécie, ante o entrelaçamento dos fatos, ante o objeto protegido, que é a Administração Pública, gênero, ante o elemento subjetivo das diversas espécies criminosas, a lavagem de dinheiro, a gestão fraudulenta e a evasão de divisas, surge o cabimento. Por isso, neste primeiro passo, considero a percentagem – e não posso, evidentemente, colocar na cadeia pessoa jurídica, e José Salgado mostrou-se administrador da pessoa jurídica –, as práticas delituosas, sob o ângulo da lavagem, tal como sinalizadas pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3456385.

relator. Observo, sem prejuízo do exame do grupo criminoso em termos de tipos – os três tipos referidos –, a percentagem de dois terços.

Quanto à multa, é pena prevista na Constituição Federal, e a disciplina está na lei. Creio – vou divergir do revisor – não caber transportar para o campo penal a teoria do confisco próprio ao Direito Tributário. E já se disse, na visão leiga, que a parte mais sensível do corpo humano – penso que não o é, até mesmo diante das palavras do nosso Ministro da Justiça – é o bolso.

Acompanho o relator relativamente à multa, reafirmando que me reservo o direito de abordar o que assentado quanto aos três crimes em relação aos quais individualmente estamos agora a fixar pena sob o ângulo da continuidade delitiva, agrupando-os, havendo a previsão legal ante o fato de sendo diversas as penas, considera-se, para a majoração prevista no artigo 71 do Código Penal, a mais grave – chegando a resultado querido pelo Código Penal, presente a continuidade delitiva.

É como voto, acompanhando, nesse início, e não é definitiva a minha fala, presente – repito, ressalvo bem a matéria – a continuidade delitiva, o relator, exceto, quanto à causa de aumento. Então de três anos e seis meses, chego a quatro anos e oito meses. Posteriormente – já que a base é maior para considerar-se os dois terços da continuidade –, fixo a final em sete anos, nove meses e dez dias.

Estabeleço-a de forma provisória, porque vou reexaminar, com muita atenção, até mesmo presente o princípio da razoabilidade, o agrupamento dos crimes sob o ângulo da continuidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3456385.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(s/ item IV)

(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Uma Lei de 1984.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627645.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

VOTO S/ITEM IV

(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também acompanho Sua Excelência, o Ministro-Relator, inclusive quanto aos fundamentos do voto, e junto o meu próprio voto aos autos.

xxxxxxx

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600064.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, quero, neste momento, exteriorizar que refletirei também sobre os ponderáveis argumentos levantados pelo Ministro Marco Aurélio, que já me impressionaram quando Sua Excelência os veiculou com relação ao chamado núcleo publicitário, ou seja, a possibilidade de se considerar a continuidade delitiva com relação a crimes da mesma espécie. E, no final, certamente, teremos de travar uma discussão sobre esse tema.

Reservo-me, portanto, o direito de participar dessa discussão e, eventualmente, rever o que estou assentando aqui. Mas, por ora, Senhor Presidente, provisoriamente, para o crime de gestão fraudulenta estou fixando a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão, mais onze dias-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553764.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM V
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - GESTÃO FRAUDULENTA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, quanto à gestão fraudulenta, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o voto do Revisor, entendendo que as circunstâncias judiciais do artigo 59 levam à elevação em apenas seis meses ao mínimo previsto na lei, que é de 3 a 12 anos. Eu acresço, pelas circunstâncias judiciais, ao mínimo previsto em lei: seis meses. Então, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses.

Como não há aqui nem agravantes, nem atenuantes e nem causa de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 3 anos e 6 meses de reclusão, acompanhando o voto do eminente Revisor; mas, quanto à multa, continuo acompanhando o voto do eminente Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562563.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ITEM V
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - GESTÃO FRAUDULENTA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, mais uma vez, vou acompanhar o Revisor quanto à pena restritiva de liberdade: coincide exatamente com a que estabeleci.

Em relação à pena de multa, eu vou acompanhar o eminente Relator, porque, como já havia sinalizado, a minha seria maior que a de Sua Excelência em quarenta salários mínimos. Em valores globais, Sua Excelência chega a mil e duzentos salários mínimos, eu chego a mil, duzentos e quarenta, porque eu aplico cento e cinquenta dias-multa a oito salários mínimos; Sua Excelência aplicou cento e vinte e dias-multa a dez salários mínimos. Eu acompanho o Relator quanto à multa.

Como o Ministro **Marco Aurélio**, também estou a refletir sobre a tese trazida por ele, inclusive em relação a uma conclusão que Sua Excelência chegou a partir de um aparte meu, indo além dele, em relação à evasão de divisas, que foi, realmente, não um crime continuado, mas uma única prática. Enfrentaremos esse tema em seguida.

Essa é a riqueza do Colegiado:. são vários pontos de vista, várias filosofias. Em resumo: são as idiossincrasias de cada qual que se somam e o respeito mútuo, que há de prevalecer sempre em relação a essas visões.

Acompanho o Revisor quanto à pena restritiva de liberdade e o Relator quanto à pena de multa.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573520.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ITEM V
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - GESTÃO FRAUDULENTA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, peço vênia, neste caso, ao Ministro-Relator para acompanhar o Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466358.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

VOTO S/ITEM V
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - GESTÃO FRAUDULENTA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, neste caso também vou pedir vênia ao eminente Revisor para acompanhar o Relator, tendo em vista que a pena, para o crime, é de 3 a 12 anos. A mim me parece que, tendo em vista a fundamentação expendida e desenvolvida, está plenamente justificada a ampliação, está plenamente justificado o aumento realizado e, de resto, a divergência aqui é pouco significativa.

Também acompanho em relação à multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531005.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE ITEM V
(DOSIMETRIA DA PENA – JOSÉ ROBERTO SALGADO – GESTÃO FRAUDULENTA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, acompanho o relator, e eis a razão de estarmos apreciando pena a pena para depois, então, chegarmos à continuidade delitiva. É que, conforme o voto de Sua Excelência – está sendo prevalecente –, a pena mais grave diz respeito à gestão fraudulenta e servirá de base para majorar-se com um dos percentuais contemplados no artigo 71. Mas acompanho, de início, Sua Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3396653.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu queria fazer uma observação.

Eu fiquei vivamente impressionado pelo argumento do Ministro Dias Toffoli, que ainda se manteve numa posição inicial, mas prometendo eventual evolução. Mas esse argumento foi acolhido pelo eminente Ministro Marco Aurélio, no sentido de entender que no tocante ao crime de evasão de divisas, haveria de se considerar apenas um delito, porque, na verdade, esse dinheiro, que foi remetido em diversas operações, seja por meio de doleiro, seja por intermédio de braços internacionais da instituição financeira, na verdade, elas se destinaram, essas operações, a pagar uma dívida, que foi considerada pela própria Corte, legítima, uma dívida constituída mediante um contrato firmado, segundo os ditames legais, só que, em vez de ser pago internamente, foi pago no exterior.

Portanto, na verdade, a princípio, poder-se-ia considerar apenas um crime de evasão de divisas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553765.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

VOTO S/ITEM VIII
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - EVASÃO DE DIVISAS)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, também aqui eu estou acompanhando o eminente Relator, com as vênias de estilo.

Entendo que a pena mínima é de 2 anos, o aumento se fez em proporções razoáveis e devidamente justificado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531006.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM VIII
(DOSIMETRIA DA PENA – JOSÉ ROBERTO SALGADO – EVASÃO DE DIVISAS)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, quanto à pena-base, acompanho o relator. O tipo penal é de remessa. No caso, houve remessa de numerário para satisfazer quantia já assentada com antecedência, quantia global.

O questionamento que se faz é este: é possível ter-se diversos crimes, no que fatiada a remessa ao exterior? Por isso, não observo, na espécie, a continuidade delitiva e apenas fixo a reprimenda em dois anos e nove meses de reclusão com a multa prevista pelo relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3390459.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM VIII
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ ROBERTO SALGADO - EVASÃO DE DIVISAS)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Também me louvo nos mesmos fundamentos de Sua Excelência, o Ministro- Relator, para subscrever o seu voto.

Junto o meu próprio voto escrito.

* * *

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600065.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, depois da dosimetria, quanto a esse acusado, teremos intervalo ou o término da sessão, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Faremos o intervalo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque são dezoito horas, e não sei se o revisor, inclusive, retorna.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu proponho, Senhor Presidente, que continuemos sem intervalo, já que tivemos a interrupção prolongada, em razão da justa homenagem prestada a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E o Ministro Ricardo Lewandowski já me avisou que não pode ficar na segunda parte.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não retornará!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Na segunda parte. Pois é, não teremos o Revisor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ele voltará, mas não pode se demorar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632163.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não se pode demorar, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não participamos da dosimetria da pena, porque absolvemos o acusado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ele retornará, apenas não poderá ficar para uma Sessão alongada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas retornará para esse bloco?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas nesse bloco, não se fixa pena.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não é para esse bloco.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele já está retornando.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pela continuidade, depois desse bloco.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que pretendo, para otimizar o tempo...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele já está retornando.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632163.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – .... busco otimizar o tempo, o que pretendo é saber se, depois desse acusado, vamos prosseguir.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu proponho, já que há essa dificuldade, eu proponho que examinemos só mais um crime do próximo acusado. Só um, porque eu pretendo trazer uma questão que reputo importante, tão importante que, como esta é a última sessão de Vossa Excelência, eu acho que seria importante Vossa Excelência participar dessa votação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Qual seria?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Qual seria?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A questão da perda do mandato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Agora não. Essa questão é muito complicada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Devemos deixar para o final.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas isso diz respeito a outro réu.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É por isso. Eu vou trazer um parlamentar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632163.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, acho que...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) Vossa Excelência não quer votar?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não é não querer votar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - São dezoito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Bastam dez minutos. Não ultrapassa a dez minutos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu proponho que terminemos o núcleo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É por isso que eu gostaria de ter a presença do Presidente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, é uma matéria complexa, Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, a partir da próxima quarta-feira, continuaremos com o Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, eu proponho que Vossa Excelência termine o núcleo financeiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632163.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está bem, Vossa Excelência, então, não votará sobre essa questão, já que esta é a última Sessão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas ainda tem o Samarane, não é, para votar, que faz parte do núcleo financeiro. Eu acho que estamos...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso, exatamente. Nós não estamos preparados com o material necessário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, Ministro Celso, a minha ideia inicial era deixar essa questão por último.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu só cogitei trazê-la hoje em razão do fato de que esta é a última Sessão do Ministro Carlos Britto, só por isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, Excelência, vamos convir, o tema é realmente complexo, do ponto de vista da sua tecnicalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É complexa, continuamos a meditar, considerado o voto do Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas caso o Presidente entenda que é inoportuno discuti-la hoje, ou, pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632163.

menos, que eu emita o meu voto, e Sua Excelência deixe consignado o seu voto, nada impede.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O meu voto é curtíssimo, não passa de dez minutos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas isso, *data venia*, Ministro-Relator, isso seria atropelar novamente todo o rito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não é atropelar não, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Claro, porque nós temos que votar agora pelo cronograma.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Terminemos o núcleo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como não ferimos a matéria quando fixamos as penas quanto aos parlamentares, imaginei que ficaria para o término.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É porque são...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, exatamente, agora nós estamos no núcleo financeiro, essa questão não se coloca. Não é possível, *data venia*. Não, não!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essa questão se coloca, porque, mais cedo ou mais tarde, durante este

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632163.

julgamento, nós teremos de enfrentá-la.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas, mais tarde, mas quando ela vier, oportunamente, quando nós formos julgar o núcleo político...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Esse quarto bloco é um bloco avulso em relação aos três núcleos. Então, vamos concluir os três núcleos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, Ministro. Eu imaginei que Vossa Excelência quisesse votar sobre esse tema Se Vossa Excelência não quer, não há problema.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Porque o tema é efetivamente complexo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, Sua Excelência é um democrata, ele não aceita esse *bouleversement*.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Como?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos prosseguir com o terceiro núcleo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu acho, Ministro Lewandowski, que não há ordem, a ordem aqui é a que o Relator fixar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A ordem é a desordem, a ordem é o caos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, não tem havido desordem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632163.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não há desordem. Nós estamos fixando as penas com a maior tranquilidade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, com toda a transparência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu trago o meu voto em três minutos, Vossa Excelência gasta uma hora; sem problema. Não há problemas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não é bem assim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não concordo com essa inversão de pauta, novamente, não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas faz parte. Então, Vossa Excelência, Ministro Joaquim Barbosa, por favor, formule o seu douto voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu gastarei, novamente, em cada uma das imputações, não ultrapassarei, novamente, os três minutos. Vossa Excelência terá a noite toda para continuar o seu voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu tenho certeza que o Presidente, na sua despedida, manterá rigorosamente aquilo que foi combinado, aquilo que foi acertado publicamente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, está determinado, o Ministro-Relator tem a palavra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632163.

pergunto...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, nós encerraremos...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Um minuto, Presidente, pela ordem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - ... o Vinícius Samarane, é isso?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ah, encerraremos. Está bem. Como não tenho voto quanto à dosimetria, votei pela absolvição, não posso apená-lo, peço para me ausentar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632163.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM IV
(DOSIMETRIA DA PENA - VINÍCIUS SAMARANE - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator quanto à pena-base, quanto à multa e quanto às penas acessórias, mas divirjo apenas naquela posição vencida com relação ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva. E justifico, Senhor Presidente: o artigo 71 do Código Penal autoriza e dá ao juiz a possibilidade do acréscimo de até dois terços, como um limite máximo. Quando o eminente Ministro Celso de Mello trouxe a tabela, passei a acompanhá-lo com relação aos crimes de corrupção, porque já havia acompanhado o voto do eminente Relator, mas, com relação ao crime de lavagem de dinheiro, estava acompanhando o eminente Revisor, com o acréscimo de um terço apenas.

Então, por uma questão de coerência com aquelas penas relativamente às quais votei quanto a esses outros réus, aqui as mantenho até o final do julgamento, sem prejuízo eventualmente revermos todas essas penas em momento posterior.

Então, Senhor Presidente, é como voto. A minha pena final em lavagem para Vinícius Samarane é de 4 anos, 2 meses e 20 dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562564.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM IV
(DOSIMETRIA DA PENA - VINÍCIUS SAMARANE - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, acompanho a eminente Ministra **Rosa Weber** naquilo que Sua Excelência divergiu do Relator. No mais, acompanho, também, como ela, o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581369.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ITEM IV
(DOSIMETRIA DA PENA - VINÍCIUS SAMARANE - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, neste caso, peço vênias à divergência, mas acompanho o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466359.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(DOSIMETRIA DA PENA - VINÍCIUS SAMARANE - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também acompanho Sua Excelência, o Ministro-Relator, **in totum, data venia** dos que pensam diferentemente.

Mais uma vez, o voto de Vossa Excelência prevalece, Ministro Joaquim Barbosa.

# # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600080.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM V
(DOSIMETRIA DA PENA - VINÍCIUS SAMARANE - GESTÃO FRAUDULENTA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, tenho uma mínima divergência com o voto do eminente Relator no que diz respeito à pena-base, que aqui, no caso, à falta de atenuantes, agravantes e de causas especiais, torna-se definitiva. E isso porque Sua Excelência, justamente reconhecendo a menor culpabilidade e circunstâncias favoráveis relativas a Vinícius Samarane, baixou um pouco a pena que havia sido proposta e que prevaleceu com relação à Kátia Rabello e a José Roberto Salgado. Ora, como já havia diminuído um pouco, tenho que continuar baixando. No caso, sendo a pena de 3 a 12 anos, voto no sentido de uma pena-base - e torno-a definitiva - de 3 anos e 4 meses, mais a multa aplicada pelo eminente Relator e as mesmas penas acessórias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562565.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM V
(DOSIMETRIA DA PENA - VINÍCIUS SAMARANE - GESTÃO FRAUDULENTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - 3 anos e 6 meses e mais cem dias multa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600081.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ITEM V
(DOSIMETRIA DA PENA - VINÍCIUS SAMARANE - GESTÃO FRAUDULENTA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, acompanho a Ministra **Rosa** quanto aos 3 anos e 4 meses e, no mais, o Ministro Relator, assim como ela o fez.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581368.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROGÉRIO LANZA TOLENTINO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Relator, mas, na minha compreensão, trata-se, de fato, de um crime único, considerada a limitação da participação de Rogério Tolentino naquele empréstimo, que, através da sua empresa, obteve e repassou a Marcos Valério. O ato relevante, a meu juízo, consiste na tomada desse empréstimo em nome de sua empresa, garantido com recursos desviados do Fundo Visanet, em verdadeira operação fraudulenta, e, depois, repassado às empresas do Marcos Valério e à Bônus Banval, conforme disse, para ulterior repasse a parlamentares do PP.

Com relação a esse empréstimo, se bem me recordo, dez milhões, houve a emissão de três cheques, mas reputo configurado um crime único, ou seja, um único ato de lavagem.

Eu só ponderaria que ali seria apenas um repasse - pelo menos, na minha compreensão. Se adotasse uma outra ótica, aos parlamentares do PP, seriam quinze. Com todo respeito ao eminente Relator, como já não o acompanho, na verdade ficaria com o acréscimo menor, considerado esse crime único. Seria essa a colocação. A pena-base aprovada pelo Plenário foi de três anos e dois meses de reclusão - seria essa. O Relator propõe o quê?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não proponho, Ministra.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Ou melhor, não propõe. Ele votou no sentido do aumento de dois terços pela continuidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562566.

delitiva.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim. Eu propus isso porque o plenário, quando deliberou em juízo de cognição, deliberou sobre quarenta e seis operações. A denúncia falava em quarenta e seis operações. Essa denúncia foi recebida, tendo em consideração quarenta e seis operações, e a decisão proferida pelo plenário, há poucos meses, foi também sobre essas quarenta e seis operações.

Eu li as respectivas peças aqui, na sessão de segunda-feira: em nenhum momento se falou em uma, duas, ou três operações. O Tolentino era um dos partícipes, como eu já disse aqui várias vezes, colaborou intensamente com os atos de lavagem. Mais especificamente em relação à empresa Bônus Banval, ele fez aquele empréstimo que era parte do mecanismo de lavagem, de mistura entre os valores dos empréstimos, com os desvios de dinheiro público, de maneira que a ação dele foi apenas uma das etapas do crime da lavagem de dinheiro, que se caracterizou principalmente por esses quarenta e seis repasses, tal como constou da denúncia e tal como o plenário deliberou.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, só para justificar o meu voto, e com todo respeito. Por óbvio, o eminente Ministro Relator segue o seu raciocínio. No caso de Rogério Tolentino, inclusive houve absolvição, pelo Revisor e pelo Ministro Dias Toffoli, se bem me recordo, e eu me convenci de que se tratava de caso de condenação. Essa, como diz o Ministro Marco Aurélio, a beleza do Colegiado, mas também a dificuldade do Colegiado. Inclusive o Procurador trouxe memorial, onde se reporta a uma parte da fundamentação do meu voto, no sentido de que não comprovada a participação de Rogério Tolentino como sócio, oculto que fosse, de Marcos Valério; não poderia, então, ser responsabilizado por todos os atos de lavagem. Mas reconheci, sim, a sua responsabilidade e o condenei, acompanhando o voto do eminente Relator, e não do Revisor, na condenação, justamente em função daquele empréstimo de dez milhões tirado pela empresa Rogério Tolentino. Mas, mesmo que concluísse que, pela emissão de três cheques - e assim não concluo -,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562566.

poderia não reconhecer um crime único, a mim, parece-me mais razoável, por essa fundamentação que adotei ao condenar, concluir pelo crime único, independentemente da compreensão do Plenário a respeito. Condenei nesses termos, e, por isso, Senhor Presidente, o meu acréscimo é menor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562566.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM IV)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROGÉRIO LANZA TOLENTINO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aqui, eu vou pedir vênia ao Relator. Vou acompanhar a Ministra Rosa, considerando que os cheques foram repassados de uma só vez, três cheques de uma só vez, num só momento para o corréu Marcos Valério.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Foi entregue a Simone de Vasconcelos. Parece-me. Eu estou sem o voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, mas na minha anotação foi para marcos Valério. Bem, tanto faz...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Foi para o mesmo esquema.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600082.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649955.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649955.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Suspendo o julgamento desse item, tendo em vista as ausências dos Ministros...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Na próxima assentada, começaremos colhendo o voto da Ministra Cármen

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649955.

Lúcia e, logo em seguida, o do Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Marco Aurélio não vota.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Ministro Gilmar Mendes também não votou.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Também não votou.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência prossegue?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Revisor ainda está aí, porque sei que Sua Excelência...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não é que eu queira sair, Presidente. Nós não fizemos intervalo, são seis e meia da tarde, praticamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, eu proponho que prossigamos até às sete horas, pelo menos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A vida continua. O Tribunal continua funcionando. Nós concluiremos esse julgamento. Não há...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A nossa sessão foi muito curta hoje, em razão da homenagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Teremos várias homenagens, várias posses. Essa é a vida institucional. Ela não está jungida a um julgamento só. E, normalmente, nós terminamos às dezoito horas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. Nós temos terminado até depois das dezenove, às vezes às vinte horas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Excepcionalmente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649955.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Antecipadamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
(CANCELADO).
O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
(CANCELADO).
O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Devido à baixa do **quorum**, eu agradeço a presença de todos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu consulto Vossas Excelências, porque houve pedido de alguns Ministros para o cancelamento da sessão de segunda-feira.

Então fica cancelada a sessão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649955.

14/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ DOSIMETRIA DA PENA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)

Antes de tudo, na linha do que já sustentei em outras oportunidades, tenho que a definição da pena adequada ao caso concreto é questão das mais trabalhosas em matéria penal. Se é certo que o legislador, ao estabelecer o sistema trifásico, apontou os caminhos que deve seguir o julgador, não é descabida a afirmação de que esses caminhos são particularmente íngremes. Isso porque a análise das circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem o delito está sempre a demandar do aplicador da reprimenda penal o mais detido exame do contexto dos autos. Mas não é só. A dosimetria do castigo exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção penal e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da precisa individualização da pena.

Assim inicialmente postas as coisas, de se ver que a reprimenda não é resultado de meras operações matemáticas. Até porque o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material.

Com efeito, no momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

privação ou de restrição da liberdade do condenado e outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. Discricionariedade, lógico, balizada por duas diretivas que extraio diretamente do Texto Constitucional: a) a garantia da motivação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93 da CF); b) a garantia da individualização da pena (inciso LVI do art. 5º da CF).

Com essas balizas teóricas, passo a dosar as sanções penais, seguindo a estrutura definida pelo ministro relator e limitando-me a explicitar os fundamentos que, eventualmente, se distanciem daqueles apontados pelos ministros relator e pelo revisor.

NÚCLEO PUBLICITÁRIO

MARCOS VALÉRIO

I) Quanto ao delito de formação de quadrilha:

Na análise dos vetores do artigo 59 do Código Penal, começo pela anotação de que o nível de protagonização assumido por este denunciado evidencia o intenso grau de reprovação da conduta a ele debitada. Estou a dizer: extraio da prova dos autos uma maior censurabilidade da conduta deste denunciado, na medida em que ele, Marcos Valério, se acha entre aqueles autores que mais contribuíram para o êxito do delito. Mais do que isso: Marcos Valério ofereceu aos demais acusados já condenados toda uma estrutura empresarial lícita na sua origem para a prática de diversos delitos contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. Tudo a permitir um mais rigoroso juízo de censura penal dos atos protagonizados. Da mesma forma, tenho por desfavoráveis os vetores do motivo, das circunstâncias do crime e das consequências do delito. Quanto à motivação, circunstância que não se confunde com o especial fim de agir exigido pelo tipo penal em causa, não posso deixar de anotar que Marcos Valério agiu imbuído do propósito de aferir vantagens escusas com a proximidade com o núcleo-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

duro do governo federal. Já as circunstâncias do delito, essas se mostram desfavoráveis, na medida em que Marcos Valério atuou exaustivamente na conexão entre os agentes do núcleo político e aqueles integrantes dos núcleos operacionais, além de ter transitado em diversos estados da federação e até mesmo fora do Brasil (refiro-me à viagem à Portugal). Com relação às consequências do delito, penso que a compra do apoio político a projetos do governo federal ultrapassou a barreira do bem jurídico tutelado e ofendeu, por modo incomum, a essência do regime político-eleitoral brasileiro (a ideologia das urnas, a que me referi no voto sobre o mérito da causa).

Com essas anotações, na linha do que definido pelo ministro relator, fixo a pena-base em 2 anos e 5 meses de reclusão. Pena que aumento em 6 meses pela agravante do inciso I do art. 62 do CP. O que faço por entender que Marcos Valério teve papel de destaque na elaboração da trama delitiva, além de ser o responsável pela definição das tarefas executadas por outros agentes, como, por exemplo, Simone Vasconcelos.

Na falta de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão.

II) **Quanto ao delito de peculato narrado no Capítulo III, III.1, "b.2", da denúncia – Câmara dos Deputados**

Passo a fixar a pena para o delito de peculato envolvendo o contrato de publicidade firmado entre a Câmara dos Deputados e a DNA Propaganda. Fazendo-o, consigno, de saída, que a culpabilidade opera, aqui, como circunstância desfavorável ao acusado. É que, bem vistas as coisas, o grau de censurabilidade ou de reprovação da conduta se me afigura elevado, especialmente pela trilha do esquema delitivo. Trilha, essa, que perpassou a Presidência de um poder da República Federativa do Brasil e mesclou atividades lícitas e ilícitas na tentativa de atribuir um caráter lícito às tratativas acertadas para o desvio de recursos públicos. De mais a mais, tenho que os motivos e as consequências do delito (que não se confundem com o resultado naturalístico do crime) autorizam a exacerbação da pena-base. Até porque, no caso, não é difícil encontrar nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

autos que, para além do desvio de verbas públicas (fato, esse, já inserido na compostura normativa do tipo penal), o proceder delitivo de Marcos Valério e dos outros acusados neste episódio resultou em inúmeras outras irregularidades administrativas e na prestação de serviços deficiente, conforme apontado pelo Laudo nº 1947/09 do Instituto Nacional de Criminalística. Tudo isso, a meu juízo, justifica a pena-base de 4 anos e 2 meses de reclusão. Pena que aumento em 6 meses pela agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal, tornando-a definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão.

Quanto à pena de multa inscrita no tipo secundário do art. 312, observo que a quantidade de dias-multa deve guardar relação com a análise das circunstâncias judiciais. Pelo que fixo a pena em 210 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos.

III**) Delitos de peculato narrados no Capítulo III, III.2, "b" da denúncia: desvio de R$ 2.923.686,15 do Banco do Brasil - "bônus de volume" e no Capítulo III, III.3, "c.2" da denúncia. Desvios: 19.05.2003 – R$ 23.300.000,00; 28.11.2003 – R$ 6.454.331,43; 12.03.2004 – R$ 35.000.000,00; e 01.06.2004 – R$ 9.097.024,75.– "Visanet"**

Quanto aos delitos de peculato envolvendo o chamado "bônus de volume" e o fundo Visanet, reitero que a culpabilidade opera, aqui, como circunstância desfavorável ao acusado. Isso porque, como já adiantei, o grau de censurabilidade ou de reprovação do agir delitivo de Marcos Valério se me afigura elevado, especialmente pela trilha do esquema delitivo. Trilha, essa, que perpassou a direção de instituição financeira e mesclou atividades lícitas e ilícitas na tentativa de atribuir um caráter lícito às tratativas acertadas para o desvio de recursos públicos. Acresce que no episódio "Visanet" Marcos Valério utilizou de todo o seu *know how* do mercado publicitário para identificar uma poderosa e, ao mesmo tempo, desembaraçada fonte de recursos. O que fez, não duvido, ciente, inclusive, das peculiaridades do mercado publicitário e da natureza das verbas movimentadas pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos. Ou seja, na trena da protagonização em si dos atos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

controle que alguns atores detinham dessa mesma protagonização, tenho por extremamente censurável a atuação de Marcos Valério. De mais a mais, tenho que os motivos e as circunstâncias do crime (aqui, refiro-me àquelas de tempo, modo e maneira de execução do delito) autorizam a exacerbação da pena-base. Até porque, no caso, o agir delitivo se deu por uma forma tal que dificultou sobremaneira a atuação defensiva da própria instituição financeira lesada. É que para viabilizar o desvio de recursos públicos, o denunciado se utilizou de mecanismos para imprimir contornos de legalidade ao ato retratado no tipo penal em causa. Tudo isso, a meu juízo, justifica a **pena-base de 4 anos e 2 meses de reclusão**. Pena sobre a qual também faço incidir a agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal para aumentá-la para o patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão.

Na terceira e última fase da dosimetria da pena, registro que o caso autoriza a incidência do benefício do art. 71 do Código Penal. É que os desvios de recursos do Banco do Brasil, mediante desfalques no fundo "Visanet"e desvios do chamado "Bônus de Volume", foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, modo e maneira de execução. Considerando a quantidade de condutas protagonizadas por Marcos Valério, aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, nos termos do voto do relator. Pena que torno definitiva. Fixo a pena de multa em 230 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa.

IV) **Corrupção ativa - CÂMARA DOS DEPUTADOS – PAGAMENTO DE R$ 50.000,00 A JOÃO PAULO CUNHA (Capítulo III, III.1, b.1 da denúncia):**

Passo a fixar a pena para o delito de corrupção ativa de João Paulo Cunha, à época, Presidente da Câmara dos Deputados. Fazendo-o, de saída, anoto que o preceito secundário a balizar o exame que fiz do grau de censurabilidade da conduta é aquele definido antes de novembro de 2003 (1 a 8 anos de reclusão). Muito bem, tenho que a culpabilidade opera, aqui, como circunstância desfavorável ao acusado. É que, bem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

vistas as coisas, o grau de censurabilidade ou de reprovação da conduta se me afigura elevado, especialmente pela trilha do esquema delitivo. Trilha, essa, que perpassou a Presidência de um poder da República Federativa do Brasil (e a própria residência oficial) – não custa lembrar, a segunda figura na linha sucessória do Presidente da República - e mesclou atividades lícitas e ilícitas na tentativa de atribuir um caráter lícito às tratativas acertadas para o desvio de recursos públicos. Por outra volta, tenho que esse fato guarda singularidade em relação aos demais atos de corrupção ativa, retratados na denúncia. Até porque, na concreta situação dos autos, João Paulo Cunha não foi, em linha de princípio, corrompido para a cooptação da base aliada. Quero dizer: a corrupção perpetrada por Marcos Valério neste caso se acha fora daquilo que centralmente norteou a atuação do esquema vulgarmente chamado de "mensalão". Marcos Valério, no caso, não atuou para fazer "um eleito de cabresto". De mais a mais, tenho que os motivos (no caso, a contratação ilícita da empresa de Marcos Valério e seus sócios pela Câmara dos Deputados) e as circunstâncias do delito (aqui entendidas como circunstâncias de tempo, modo e maneira de execução do crime) autorizam a exacerbação da pena-base proposta pelo ministro relator. Até porque, no caso, não é difícil encontrar evidências de que importantes núcleos institucionais do Estado Brasileiro foram apropriados por uma lógica patrimonialista. Tudo isso, a meu juízo, autoriza a fixação da pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão. Pena sobre a qual também faço incidir a agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal (na razão de 6 meses) para aumentá-la para o patamar **de 3 anos e 3 meses de reclusão**. Pena que torno definitiva. Fixo a pena de multa em 150 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa.

V) Corrupção ativa de Henrique Pizzolato (pagamento de R$ 326.660,27 a Henrique Pizzolato (Capítulo III, III.3, c.1 da denúncia)

Pois bem, passo a fixar a pena para o delito de corrupção ativa de Henrique Pizzolato, à época, Diretor de Marketing do Banco do Brasil. Fazendo-o, de saída, anoto que o preceito secundário a balizar o exame

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

que fiz do grau de censurabilidade da conduta é aquele definido antes de novembro de 2003 (1 a 8 anos de reclusão). Tenho que a culpabilidade opera, aqui, como circunstância desfavorável ao acusado. É que, bem vistas as coisas Marcos Valério utilizou de todo o seu *know how* do mercado publicitário para identificar uma poderosa e, ao mesmo tempo, desembaraçada fonte de recursos. O que fez, não duvido, ciente, inclusive, das peculiaridades do mercado publicitário e da natureza das verbas movimentada pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos. Ou seja, na trena da protagonização em si dos atos e controle que alguns atores detinham dessa mesma protagonização, tenho por extremamente censurável a atuação de Marcos Valério. De mais a mais, tenho que os motivos e as circunstâncias do crime (aqui, refiro-me àquelas de tempo, modo e maneira de execução do delito) autorizam a exacerbação da pena-base. Até porque, no caso, o agir delitivo se deu por uma forma tal que dificultou sobremaneira a atuação defensiva da própria instituição financeira lesada. É que para viabilizar o desvio de recursos públicos, o denunciado se utilizou de mecanismos para imprimir contornos de legalidade ao ato retratado no tipo penal em causa. Tudo isso, a meu juízo, autoriza a fixação da pena-base em 3 anos de reclusão. Pena, essa, que aumento em 6 meses pela agravante do inciso I do art. 62 do CP. Na terceira fase da dosimetria da pena, tenho que incide a majorante do parágrafo único do art. 333 do Código Penal. Isso porque, ao examinar a imputação ministerial pública, entendi que Henrique Pizzolato atuou concretamente para favorecer a empresa de Marcos Valério no procedimento licitatório. Ou seja, a meu aviso, os autos atestam que Henrique Pizzoltato infringiu dever funcional ao "facilitar as coisas" para Marcos Valério e seus sócios. Motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 para torná-la definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão.

Quanto à pena de multa, penso que o exame das circunstâncias do delito em causa autoriza a fixação da pena pecuniária em 210 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa.

VI) Quanto ao delito de lavagem de dinheiro (incisos V e VI do art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

1º da Lei 9613/98)

Com relação ao delito de lavagem de dinheiro, tenho que a pena-base é de ser fixada acima do mínimo legal. Isso porque a análise das circunstâncias judiciais desfavorece Marcos Valério. A começar pela consideração de que o grau de reprovação da conduta é elevado, na medida em que Marcos Valério atuou em todas as etapas para o branqueamento do capital (desde a ocultação dos reais beneficiários dos valores até a expedição de ordens de pagamento ao Banco Rural). A motivação delitiva também opera em desfavor de Marcos Valério. Isso porque este denunciado agiu imbuído do propósito de receber vantagens pecuniárias e de favores junto ao governo federal. Além disso, as circunstâncias do crime também reclamam a exacerbação da pena-base, pois além do período de funcionamento do esquema (mais de dois anos. Período no qual Marcos Valério expediu mais de 100 cheques nominais à própria SMP&B) o acusado se valeu de diversas fraudes contábeis para viabilizar o esquema de lavagem.

Nessa contextura, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão. Pena que aumento em 6 meses pela agravante do inciso I do art. 62 do CP.

Na terceira e última fase, e considerando a pluralidade de operações de lavagem de dinheiro (46), e a identidade nas circunstâncias de tempo, modo e maneira de realização do delito, aplico a regra da continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3. Pelo que deixo de aplicar a causa especial de aumento de pena do § 4º do art. 1º da lei 9613/98.

Esse o quadro, torno a pena definitiva em 7 anos e 6 meses de reclusão e 291 dias multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa.

Atento ao voto do ministro revisor, mantenho a fundamentação aqui desenvolvida, ajustando, porém, a dosagem da pena final para, no ponto, acompanhar o ministro-revisor.

VII) **Quanto aos delitos de corrupção ativa de parlamentares do PP, PTB, PL e PMDB**

De saída, lembro que no exame do mérito das imputações constante do capítulo VI já avancei no juízo de que as corrupções ativas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

protagonizadas por Marcos Valério e demais integrantes dos núcleos político e publicitário se deram numa ambiência reveladora da presença dos requisitos do art. 71 do Código Penal. Ou seja, não tenho dúvida quanto à continuidade entre os diversos delitos de corrupção ativa protagonizados por Marcos Valério.

Anoto, ainda, que, considerando o teor da S. 711/STF, parti da pena mínima de 2 anos para definir a pena adequada ao caso concreto.

Dito isso, passo a analisar as circunstâncias judiciais. Fazendo-o, anoto que tenho por intensa a culpabilidade de Marcos Valério. Acusado que atuou tão intensamente quanto diretamente na compra de parlamentares federais, ferindo de morte a ideologia das urnas. Mais do que isso: Marcos Valério foi o grande facilitador do alcance dos propósitos dos agentes do núcleo político, a revelar a sua maior reprovação. A motivação do delito extrapola a previsão típica. É que Marcos Valério executou os atos de corrupção para auxiliar a consecução dos interesses de José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares. Ou seja: Marcos Valério praticou os delitos para desembaraçar o projeto de poder político desenhado pelos outros integrantes da quadrilha. A revelar a base patrimonialista orientadora de suas ações delitivas. As circunstâncias e consequências do delito também operam desfavoravelmente ao acusado. É que, para além de se utilizar de empresas regularmente constituídas, Marcos Valério disponibilizou os mais variados mecanismos de entrega das propinas, atingindo, assim, uma pluralidade de bens jurídicos e valores democráticos.

Esse o quadro, fixo a pena-base em 4 anos e 9 meses de reclusão. Pena que aumento em 6 meses pela agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal. Na terceira e última fase da dosimetria da pena, aumento a pena provisória em 2/3 pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 7 anos e 11 meses de reclusão. Pelo que, utilizando o critério de aproximação, alinho-me à dosimetria proposta pelo Relator.

Fixo a pena de multa em 225 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa, na linha do voto do ministro relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

VIII) Evasão de divisas

Na primeira fase de aplicação da pena, tenho que a culpabilidade, no caso, é própria à espécie. Isto porque o exame da conduta de Marcos Valério não revela nenhuma protagonização para além daquela normal do tipo penal. As circunstâncias do crime se mostram desfavoráveis ao acusado, na medida em que os mecanismos utilizados na evasão envolveram diversas empresas ligadas ao sistema financeiro nacional e internacional. Quero dizer: o modo sofisticado pelo qual se atingiu o bem jurídico tutelado pela norma penal autoriza a majoração da pena-base. Até mesmo porque dificultou, sobremodo, a identificação das remessas e dos respectivos autores. Com esses parâmetros, fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Pena que aumento para 3 anos, em razão da agravante do inciso I do art. 62 do CP. Dada a continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, tornando-a definitiva em 5 anos de reclusão. Fixo a pena de multa na razão de 120 dias-multa (sendo 10 salários mínimos por dia-multa).

Já me encaminhando para o desfecho do processo de individualização judicial da pena de Marcos Valério, somo as penas acima fixadas, nos termos do art. 69 do Código Penal. Após o que manterei coerência com o critério de convergência com a proximidade das penas fixadas pelo Relator ou Revisor. Assim sendo, o somatório que resulta na sanção final será de 41 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão. Pena a ser cumprida, inicialmente, em regime prisional fechado (alínea "a" do § 2º do art. 33 do Código Penal).

Considerando a quantidade de pena fixada, deixo de substituí-la por penas restritivas de direito. Mesmo fundamento que impede a concessão do *sursis*.

À derradeira, passo a enfrentar o tema dos efeitos da condenação. O que faço para:

a) nos termos do art. 7º da Lei 9.613/98, decretar a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime de lavagem de dinheiro, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito obtido pelo condenado com a prática do referido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

delito, ressalvado o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

b) nos termos do mesmo art. 7º, decretar a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada;

c) quanto aos demais crimes pelos quais se acha condenado Marcos Valério, focadamente os crimes contra a Administração Pública, nos termos do art. 91 do Código Penal, decretar a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Com o trânsito em julgado da condenação, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Ramon Hollerbach

I) Quanto ao delito de formação de quadrilha:

Na análise dos vetores do artigo 59 do Código Penal, começo pela anotação de que Ramon Hollerbach deve ter a sua culpabilidade valorada acima do normal à espécie, dado que disponibilizou aos demais integrantes da quadrilha toda uma estrutura empresarial (lícita na sua origem) para a prática de diversos delitos contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. Tudo a permitir um mais rigoroso juízo de censura penal dos atos por ele protagonizados. Da mesma forma, tenho por desfavoráveis os vetores do motivo e das consequências do delito. Quanto à motivação, circunstância que não se confunde com o especial fim de agir exigido pelo tipo penal em causa, não posso deixar de anotar que Ramon Hollerbach, nos mesmos moldes de Marcos Valério, agiu imbuído do propósito de aferir vantagens escusas com a proximidade com o núcleo-duro do governo federal. Com relação às consequências do delito, penso que a compra do apoio político a projetos do governo federal ultrapassou a barreira do bem jurídico tutelado e ofendeu, por modo incomum, a essência do regime político-eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

brasileiro (a ideologia das urnas, a que me referi no voto sobre o mérito da causa).

Com essas anotações, fixo a pena-base em **2 anos e 3 meses** de reclusão. Pena que torno definitiva, na falta de outras circunstâncias.

II) Corrupção ativa - **CÂMARA DOS DEPUTADOS – PAGAMENTO DE R$ 50.000,00 A JOÃO PAULO CUNHA (Capítulo III, III.1, b.1 da denúncia):**

Passo a fixar a pena para o delito de corrupção ativa de João Paulo Cunha, à época, Presidente da Câmara dos Deputados. Fazendo-o, de saída, anoto que o preceito secundário a balizar o exame que fiz do grau de censurabilidade da conduta é aquele definido antes de novembro de 2003 (1 a 8 anos de reclusão). Muito bem, tenho que a culpabilidade opera, aqui, como circunstância desfavorável ao acusado. É que, bem vistas as coisas, o grau de censurabilidade ou de reprovação da conduta se me afigura elevado, especialmente pela trilha do esquema delitivo. Trilha, essa, que perpassou a Presidência de um poder da República Federativa do Brasil (e a própria residência oficial) – não custa lembrar, a segunda figura na linha sucessória do Presidente da República – e mesclou atividades lícitas e ilícitas na tentativa de atribuir um caráter lícito às tratativas acertadas para o desvio de recursos públicos. Por outra volta, tenho que esse fato guarda singularidade em relação aos demais atos de corrupção ativa, retratados na denúncia. Até porque, na concreta situação dos autos, João Paulo Cunha não foi, em linha de princípio, corrompido para a cooptação da base aliada. Quero dizer: a corrupção perpetrada por Marcos Valério e seus sócios (Ramon Hollerbach e Cristiano Paz) neste caso se acha fora daquilo que centralmente norteou a atuação do esquema vulgarmente chamado de "mensalão". Marcos Valério e seu grupo, portanto, não atuaram para fazer "um eleito de cabresto". De mais a mais, tenho que os motivos (no caso, a contratação ilícita da empresa de Marcos Valério e seus sócios pela Câmara dos Deputados) e as circunstâncias do delito (aqui entendidas como circunstâncias de tempo, modo e maneira de execução do crime)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

autorizam a exacerbação da pena-base proposta pelo ministro relator. Até porque, no caso, não é difícil encontrar evidências de que importantes núcleos institucionais do Estado Brasileiro foram apropriados por uma lógica patrimonialista. Tudo isso, a meu juízo, autoriza a fixação da pena-base em **2 anos e 6 meses de reclusão**. Pena que torno definitiva. Fixo a pena de multa em 100 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa.

III) Peculato **(Capítulo III, III.1, "b.2", da denúncia – Desvio de R$ 536.440,55 da Câmara dos Deputados)**

Passo a fixar a pena para o delito de peculato envolvendo o contrato de publicidade firmado entre a Câmara dos Deputados e a DNA Propaganda. Fazendo-o, consigno, de saída, que a culpabilidade opera, aqui, como circunstância desfavorável ao acusado. É que, bem vistas as coisas, o grau de censurabilidade ou de reprovação da conduta se me afigura elevado, especialmente pela trilha do esquema delitivo. Trilha, essa, que, como anotei na pena do acusado Marcos Valério, perpassou a Presidência de um poder da República Federativa do Brasil e mesclou atividades lícitas e ilícitas na tentativa de atribuir um caráter lícito às tratativas acertadas para o desvio de recursos públicos. De mais a mais, tenho que os motivos e as consequências do delito (que não se confundem com o resultado naturalístico do crime) autorizam a exacerbação da pena-base. Até porque, no caso, não é difícil encontrar nos autos que, para além do desvio de verbas públicas (fato, esse, já inserido na compostura normativa do tipo penal), o proceder delitivo de Ramon Hollerbach neste episódio contribuiu para inúmeras outras irregularidades administrativas e na prestação de serviços deficiente, conforme apontado pelo Laudo nº 1947/09, do Instituto Nacional de Criminalística. **Nessa contextura, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. Pena que torno definitiva na falta de outras circunstâncias.** Quanto à pena de multa inscrita no tipo secundário do art. 312, considerando a análise das circunstâncias objetivas do delito, fixo em 180 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada. Valor, esse, que tenho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

como compatível com as condições econômicas do acusado.

IV) Corrupção ativa de Henrique Pizzolato (**pagamento de R$ 326.660,27 a Henrique Pizzolato (Capítulo III, III.3, c.1 da denúncia)**

Anoto, de saída, que o preceito secundário a balizar o exame que fiz do grau de censurabilidade da conduta é aquele definido antes de novembro de 2003 (1 a 8 anos de reclusão). Pois bem, passo a fixar a pena para o delito de corrupção ativa de Henrique Pizzolato, à época, Diretor de Marketing do Banco do Brasil. Muito bem, tenho que a culpabilidade é desfavorável ao acusado. É que, bem vistas as coisas, Ramon Hollerbach contribuiu para que Marcos Valério utilizasse de todo o seu *know how* do mercado publicitário para identificar uma poderosa e, ao mesmo tempo, desembaraçada fonte de recursos. O que fez, não duvido, ciente, inclusive, das peculiaridades do mercado publicitário e da natureza das verbas movimentadas pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos. De mais a mais, tenho que os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a exacerbação da pena-base. Até porque, no caso, o agir delitivo se deu por uma forma tal que dificultou sobremaneira a atuação defensiva da própria instituição financeira lesada. É que, para viabilizar o desvio de recursos públicos, o denunciado se utilizou de mecanismos para imprimir contornos de legalidade ao ato retratado no tipo penal em causa. Nestes termos, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Na falta de agravantes e atenuantes, passo à terceira fase. Isto para reconhecer a incidência da majorante do parágrafo único do art. 333 do Código Penal. Isso porque, ao examinar a imputação ministerial pública, entendi que Henrique Pizzolato atuou concretamente para favorecer a empresa de Marcos Valério no procedimento licitatório. Ou seja, a meu aviso, os autos atestam que Henrique Pizzoltato infringiu dever funcional ao "facilitar as coisas" para Marcos Valério e seus sócios. Motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 para torná-la definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão. Quanto à pena de multa, e atento às condições objetivas do crime e às condições econômicas do condenado, fixo-a em 180 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

V) **<u>Crimes de Peculato</u> narrados no Capítulo III, III.2, "b" da denúncia: desvio de R$ 2.923.686,15 do Banco do Brasil - "bônus de volume" e no Capítulo III, III.3, "c.2" da denúncia. Desvios: 19.05.2003 – R$ 23.300.000,00; 28.11.2003 – R$ 6.454.331,43; 12.03.2004 – R$ 35.000.000,00; e 01.06.2004 – R$ 9.097.024,75.– "Visanet")**

Quanto aos delitos de peculato envolvendo o chamado "bônus de volume" e o fundo Visanet, penso, ainda uma vez, que a culpabilidade opera, aqui, como circunstância desfavorável ao acusado. Isso porque, como já adiantei, o grau de censurabilidade ou de reprovação do agir delitivo de Ramon Hollerbach se me afigura elevado, especialmente pela trilha do esquema delitivo. Trilha, essa, que perpassou a direção de instituição financeira e mesclou atividades lícitas e ilícitas na tentativa de atribuir um caráter lícito às tratativas acertadas para o desvio de recursos públicos. Acresce que no episódio "Visanet" Ramon contribuiu na identificação de uma poderosa e, ao mesmo tempo, desembaraçada fonte de recursos. O que fez, não duvido, ciente, inclusive, das peculiaridades do mercado publicitário e da natureza das verbas movimentada pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos. De mais a mais, tenho que os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a exacerbação da pena-base. Até porque, no caso, o agir delitivo se deu por uma forma tal que dificultou sobremaneira a atuação defensiva da própria instituição financeira lesada. É que, para viabilizar o desvio de recursos públicos, o denunciado se utilizou de mecanismos para imprimir contornos de legalidade ao ato retratado no tipo penal em causa. Tudo isso, a meu juízo, justifica a **pena-base de 3 anos e 4 meses de reclusão**. Na falta de agravantes e atenuantes, passo ao exame da terceira fase.

Na terceira e última fase da dosimetria da pena, registro que o caso autoriza a incidência do benefício do art. 71 do Código Penal. É que os desvios de recursos do Banco do Brasil, mediante desfalques no fundo "Visanet" e desvios do chamado "Bônus de Volume", foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, modo e maneira de execução. **Considerando a quantidade de condutas caracterizadoras do delito de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

peculato aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 3 anos 10 meses e 20 dias de reclusão.

Quanto à pena de multa, perfilho o entendimento de que ao crime continuado não se aplica a regra do art. 72 do CP, motivo pelo qual fixo a pena pecuniária em 190 **dias multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa.**

VI) Quanto ao delito de lavagem de dinheiro (incisos V e VI do art. 1º da Lei 9613/98)

Com relação ao delito de lavagem de dinheiro, tenho que a pena-base é de ser fixada acima do mínimo legal. Isso porque a análise das circunstâncias judiciais desfavorece, ainda que parcialmente, Ramon Hollerbach. A começar pela consideração de que o grau de reprovação da conduta é elevado, na medida em que Ramon Hollerbach contribui intensamente para a definição e êxito dos mecanismos de lavagem de dinheiro (desde a ocultação dos reais beneficiários dos valores até a expedição de ordens de pagamento ao banco Rural). A motivação delitiva também opera em desfavor do acusado. Isso porque este denunciado agiu imbuído do propósito de receber vantagens pecuniárias e de favores junto ao governo federal. Além disso, as circunstâncias do crime também reclamam a exacerbação da pena-base, pois, além do período de funcionamento do esquema (mais de dois anos. Período no qual os dirigentes das empresas do conglomerado de Marcos Valério expediram mais de 100 cheques nominais à própria SMP&B), o acusado se valeu de diversas fraudes contábeis para viabilizar o esquema de lavagem.

Nessa contextura, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão.

Na terceira e última fase, e considerando a pluralidade de operações de lavagem de dinheiro (46), e a identidade nas circunstâncias de tempo, modo e maneira de realização do delito, aplico a regra da continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3. Pelo que deixo de aplicar a causa especial de aumento de pena do § 4º do art. 1º da lei 9613/98.

Esse o quadro, torno a **pena definitiva em 5 anos e 10 meses** de reclusão, mais 166 dias multa, na razão de 10 salários mínimos por dia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

multa.

VII) Quanto aos delitos de corrupção ativa de parlamentares do PP, PTB, PL e PMDB

De saída, lembro que no exame do mérito das imputações constante do capítulo VI já avancei no juízo de que as corrupções ativas protagonizadas pelos agentes dos núcleos político e publicitário se deram numa ambiência reveladora da presença dos requisitos do art. 71 do Código Penal. Ou seja, não tenho dúvida quanto à continuidade entre os diversos delitos de corrupção ativa protagonizados por Ramon Hollerbach.

Anoto, ainda, que, considerando o teor da S. 711/STF, parti da pena mínima de 2 anos para definir a pena adequada ao caso concreto.

Dito isso, passo a analisar as circunstâncias judiciais. Fazendo-o, anoto que tenho por intensa a culpabilidade de Ramon Hollerbach. Acusado que disponibilizou o aparato administrativo de sua empresa para a concretização do esquema de compra de apoio parlamentar. O que fez na expectativa de receber vantagens patrimoniais diretas e indiretas. Além disso, Ramon Hollerbach praticou os delitos para desembaraçar o projeto de poder político desenhado pelos outros integrantes da quadrilha. A revelar a base patrimonialista orientadora de suas ações delitivas. As circunstâncias e consequências do delito também operam desfavoravelmente ao acusado. É que, para além de se utilizar de empresas regularmente constituídas, Ramon Hollerbach disponibilizou os mais variados mecanismos de entrega das propinas, atingindo, assim, uma pluralidade de bens jurídicos e valores democráticos.

Esse o quadro, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão. Na falta de agravantes ou atenuantes, passo à terceira etapa da dosimetria da pena. Fazendo-o, aumento de 2/3, considerando a quantidade de condutas caracterizadoras do delito de corrupção ativa.

Nessa contextura, fica a pena finalmente fixada em 5 anos e 10 meses, e 180 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

VIII) Evasão de divisas

Na primeira fase de aplicação da pena, tenho que a culpabilidade, no caso, é própria à espécie. Isto porque o exame da conduta de Ramon Hollerbach não revela nenhuma protagonização para além daquela normal do tipo penal. As circunstâncias do crime se mostram desfavoráveis ao acusado, na medida em que os mecanismos utilizados na evasão envolveram diversas empresas ligadas ao sistema financeiro nacional e internacional. Quero dizer: o modo sofisticado pelo qual se atingiu o bem jurídico tutelado pela norma penal autoriza a majoração da pena-base. Até mesmo porque dificultou, sobremodo, a identificação das remessas e dos respectivos autores. Com esses parâmetros, fixo a pena base em 2 anos e 9 meses de reclusão. Dada a continuidade delitiva, aumento a pena em 1/3 (percentual, esse, colegiadamente definido na sessão plenária de 08/11/2012), tornando-a definitiva em 3 anos e 8 meses de reclusão. Fixo a pena de multa na razão de 100 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa.

Já me encaminhando para o desfecho do processo de individualização judicial da pena de Ramon Hollerbach, somo as penas acima fixadas, nos termos do art. 69 do Código Penal. Somatório que resulta na **sanção final de 29 anos, 7 meses e 20 dias reclusão** e 1.096 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa. Pena a ser cumprida, inicialmente, em regime prisional fechado (alínea "a" do § 2º do art. 33 do Código Penal).

À derradeira, passo a enfrentar o tema dos efeitos da condenação. O que faço para:

a) nos termos do art. 7º da Lei 9.613/98, decretar a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime de lavagem de dinheiro, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito obtido pelo condenado com a prática do referido delito, ressalvado o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

b) nos termos do mesmo art. 7º, decretar a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada;

c) quanto aos demais crimes pelos quais se acha condenado Ramon Hollerbach, focadamente os crimes contra a Administração Pública, nos termos do art. 91 do Código Penal, decretar a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Com o trânsito em julgado da condenação, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Cristiano Paz

I) Quanto ao delito de formação de quadrilha:

Na análise dos vetores do artigo 59 do Código Penal, começo pela anotação de que Cristiano Paz deve ter a sua culpabilidade valorada acima do normal à espécie, dado que, sob a organização de Marcos Valério, disponibilizou aos demais integrantes da quadrilha toda uma estrutura empresarial (lícita na sua origem) para a prática de diversos delitos contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. Tudo a permitir um mais rigoroso juízo de censura penal dos atos por ele protagonizados. Da mesma forma, tenho por desfavoráveis os vetores do motivo e das consequências do delito. Quanto à motivação, circunstância que não se confunde com o especial fim de agir exigido pelo tipo penal em causa, não posso deixar de anotar que Cristiano Paz, nos mesmos moldes de Marcos Valério, agiu imbuído do propósito de aferir vantagens escusas com a proximidade com o núcleo-duro do governo federal. Com relação às consequências do delito, penso que a compra do apoio político a projetos do governo federal ultrapassou a barreira do bem jurídico tutelado e ofendeu, por modo incomum, a essência do regime político-eleitoral brasileiro (a ideologia das urnas, a que me referi no voto sobre o mérito da causa).

Com essas anotações, fixo a pena-base em **2 anos e 3 meses** de reclusão. Pena que torno definitiva, na falta de outras circunstâncias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

2 - Câmara dos Deputados

II) Corrupção ativa - **CÂMARA DOS DEPUTADOS – PAGAMENTO DE R$ 50.000,00 A JOÃO PAULO CUNHA (Capítulo III, III.1, b.1 da denúncia):**

Passo a fixar a pena para o delito de corrupção ativa de João Paulo Cunha, à época, Presidente da Câmara dos Deputados. Fazendo-o, de saída, anoto que o preceito secundário a balizar o exame que fiz do grau de censurabilidade da conduta é aquele definido antes de novembro de 2003 (1 a 8 anos de reclusão). Muito bem, tenho que a culpabilidade opera, aqui, como circunstância desfavorável ao acusado. É que, bem vistas as coisas, o grau de censurabilidade ou de reprovação da conduta se me afigura elevado, especialmente pela trilha do esquema delitivo. Trilha, essa, que perpassou a Presidência de um poder da República Federativa do Brasil (e a própria residência oficial) – não custa lembrar, a segunda figura na linha sucessória do Presidente da República – e mesclou atividades lícitas e ilícitas na tentativa de atribuir um caráter lícito às tratativas acertadas para o desvio de recursos públicos. Por outra volta, tenho que esse fato guarda singularidade em relação aos demais atos de corrupção ativa, retratados na denúncia. Até porque, na concreta situação dos autos, João Paulo Cunha não foi, em linha de princípio, corrompido para a cooptação da base aliada. Quero dizer: a corrupção perpetrada por Marcos Valério e seus sócios (Ramon Hollerbach e Cristiano Paz) neste caso se acha fora daquilo que centralmente norteou a atuação do esquema vulgarmente chamado de "mensalão". Marcos Valério e seu grupo, portanto, não atuaram para fazer "um eleito de cabresto". De mais a mais, tenho que os motivos (no caso, a contratação ilícita da empresa de Marcos Valério e seus sócios pela Câmara dos Deputados) e as circunstâncias do delito (aqui entendidas como circunstâncias de tempo, modo e maneira de execução do crime) autorizam a exacerbação da pena-base proposta pelo ministro relator. Até porque, no caso, não é difícil encontrar evidências de que importantes núcleos institucionais do Estado Brasileiro foram apropriados por uma lógica patrimonialista. Tudo isso, a meu juízo, autoriza a fixação da pena-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

base em **2 anos e 6 meses de reclusão**. Pena que torno definitiva. Fixo a pena de multa em 100 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa.

III) Peculato **(Capítulo III, III.1, "b.2", da denúncia – Desvio de R$ 536.440,55 da Câmara dos Deputados)**

Passo a fixar a pena para o delito de peculato envolvendo o contrato de publicidade firmado entre a Câmara dos Deputados e a DNA Propaganda. Fazendo-o, consigno, de saída, que a culpabilidade opera, aqui, como circunstância desfavorável ao acusado. É que, bem vistas as coisas, o grau de censurabilidade ou de reprovação da conduta se me afigura elevado, especialmente pela trilha do esquema delitivo. Trilha, essa, que, como anotei na pena do acusado Marcos Valério, perpassou a Presidência de um poder da República Federativa do Brasil e mesclou atividades lícitas e ilícitas na tentativa de atribuir um caráter lícito às tratativas acertadas para o desvio de recursos públicos. De mais a mais, tenho que os motivos e as consequências do delito (que não se confundem com o resultado naturalístico do crime) autorizam a exacerbação da pena-base. Até porque, no caso, não é difícil encontrar nos autos que, para além do desvio de verbas públicas (fato, esse, já inserido na compostura normativa do tipo penal), o proceder delitivo de Cristiano Paz neste episódio contribuiu para inúmeras outras irregularidades administrativas e na prestação de serviços deficiente, conforme apontado pelo Laudo nº 1947/09 do Instituto Nacional de Criminalística. **Nessa contextura, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. Pena que torno definitiva na falta de outras circunstâncias.** Quanto à pena de multa inscrita no tipo secundário do art. 312, considerando a análise das circunstâncias objetivas do delito, fixo 180 **dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada**. Valor, esse, que tenho como compatível com as condições econômicas do acusado.

IV) Corrupção ativa de Henrique Pizzolato (**pagamento de R$**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

326.660,27 a Henrique Pizzolato (Capítulo III, III.3, c.1 da denúncia)

Anoto, de saída, que o preceito secundário a balizar o exame que fiz do grau de censurabilidade da conduta é aquele definido antes de novembro de 2003 (1 a 8 anos de reclusão). Pois bem, passo a fixar a pena para o delito de corrupção ativa de Henrique Pizzolato, à época, Diretor de Marketing do Banco do Brasil. Muito bem, tenho que a culpabilidade é desfavorável ao acusado. É que, bem vistas as coisas, Cristiano Paz contribuiu para que Marcos Valério utilizasse de todo o seu *know how* do mercado publicitário para identificar uma poderosa e, ao mesmo tempo, desembaraçada fonte de recursos. O que fez, não duvido, ciente, inclusive, das peculiaridades do mercado publicitário e da natureza das verbas movimentadas pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos. De mais a mais, tenho que os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a exacerbação da pena-base. Até porque, no caso, o agir delitivo se deu por uma forma tal que dificultou sobremaneira a atuação defensiva da própria instituição financeira lesada. É que, para viabilizar o desvio de recursos públicos, o denunciado se utilizou de mecanismos para imprimir contornos de legalidade ao ato retratado no tipo penal em causa. Nestes termos, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Na falta de agravantes e atenuantes, passo à terceira fase. Isto para reconhecer a incidência da majorante do parágrafo único do art. 333 do Código Penal. Isso porque, ao examinar a imputação ministerial pública, entendi que Henrique Pizzolato atuou concretamente para favorecer a empresa de Marcos Valério no procedimento licitatório. Ou seja, a meu aviso, os autos atestam que Henrique Pizzolato infringiu dever funcional ao "facilitar as coisas" para Marcos Valério e seus sócios. Motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 para torná-la definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão.á Quanto à pena de multa, e atento às condições objetivas do crime e às condições econômicas do condenado, fixo-a em 180 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos.

V) **<u>Crimes de Peculato</u> narrados no Capítulo III, III.2, "b" da denúncia: desvio de R$ 2.923.686,15 do Banco do Brasil - "bônus de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

volume" e no Capítulo III, III.3, "c.2" da denúncia. Desvios: 19.05.2003 – R$ 23.300.000,00; 28.11.2003 – R$ 6.454.331,43; 12.03.2004 – R$ 35.000.000,00; e 01.06.2004 – R$ 9.097.024,75.– "Visanet")

Quanto aos delitos de peculato envolvendo o chamado "bônus de volume" e o fundo Visanet, penso, ainda uma vez, que a culpabilidade opera, aqui, como circunstância desfavorável ao acusado. Isso porque, como já adiantei, o grau de censurabilidade ou de reprovação do agir delitivo de Cristino Paz se me afigura elevado, especialmente pela trilha do esquema delitivo. Trilha, essa, que perpassou a direção de instituição financeira e mesclou atividades lícitas e ilícitas na tentativa de atribuir um caráter lícito às tratativas acertadas para o desvio de recursos públicos. Acresce que no episódio "Visanet" Cristiano contribuiu na identificação de uma poderosa e, ao mesmo tempo, desembaraçada fonte de recursos. O que fez, não duvido, ciente, inclusive, das peculiaridades do mercado publicitário e da natureza das verbas movimentadas pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos. De mais a mais, tenho que os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a exacerbação da pena-base. Até porque, no caso, o agir delitivo se deu por uma forma tal que dificultou sobremaneira a atuação defensiva da própria instituição financeira lesada. É que, para viabilizar o desvio de recursos públicos, o denunciado se utilizou de mecanismos para imprimir contornos de legalidade ao ato retratado no tipo penal em causa. Tudo isso, a meu juízo, justifica a **pena-base de 3 anos e 4 meses de reclusão**. Na falta de agravantes e atenuantes, passo ao exame da terceira fase.

Na terceira e última fase da dosimetria da pena, registro que o caso autoriza a incidência do benefício do art. 71 do Código Penal. É que os desvios de recursos do Banco do Brasil, mediante desfalques no fundo "Visanet" e desvios do chamado "Bônus de Volume", foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, modo e maneira de execução. **Considerando a quantidade de condutas caracterizadoras do delito de peculato aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 3 anos 10 meses e 20 dias de reclusão.**

Quanto à pena de multa, perfilho o entendimento de que ao crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

continuado não se aplica a regra do art. 72 do CP, motivo pelo qual fixo a pena pecuniária em 190 **dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa.**

VI) Quanto ao delito de lavagem de dinheiro (incisos V e VI do art. 1º da Lei 9613/98)

Com relação ao delito de lavagem de dinheiro, tenho que a pena-base é de ser fixada acima do mínimo legal. Isso porque a análise das circunstâncias judiciais desfavorece, ainda que parcialmente, Cristiano Paz. A começar pela consideração de que o grau de reprovação da conduta é elevado, na medida em que Cristiano Paz contribui intensamente para a definição e êxito dos mecanismos de lavagem de dinheiro (desde a ocultação dos reais beneficiários dos valores até a expedição de ordens de pagamento ao banco Rural). A motivação delitiva também opera em desfavor do acusado. Isso porque este denunciado agiu imbuído do propósito de receber vantagens pecuniárias e de favores junto ao governo federal. Demais disso, as circunstâncias do crime também reclamam a exacerbação da pena-base, pois além do período de funcionamento do esquema (mais de dois anos. Período no qual os dirigentes das empresas do conglomerado de Marcos Valério expediram mais de 100 cheques nominais à própria SMP&B) o acusado se valeu de diversas fraudes contábeis para viabilizar o esquema de lavagem.

Não há nos autos registros de antecedentes criminais ou mesmo de dados que me permitam valorar os vetores "conduta social" e "personalidade".

Finalmente, e considerando até mesmo a natureza do crime, não há que se falar em contribuição da vítima para o delito.

Nessa contextura, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão.

Na terceira e última fase, e considerando a pluralidade de operações de lavagem de dinheiro (46), e a identidade nas circunstâncias de tempo, modo e maneira de realização do delito, aplico a regra da continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3. Pelo que deixo de aplicar a causa especial de aumento de pena do § 4º do art. 1º da lei 9613/98.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

Esse o quadro, torno a **pena definitiva em 5 anos e 10 meses** de reclusão, mais 200 dias multa, na razão de 10 salários mínimos por dia multa.

VII) Quanto aos delitos de corrupção ativa de parlamentares do PP, PTB, PL e PMDB

De saída, lembro que no exame do mérito das imputações constante do capítulo VI já avancei no juízo de que as corrupções ativas protagonizadas pelos agentes dos núcleos político e publicitário se deram numa ambiência reveladora da presença dos requisitos do art. 71 do Código Penal. Ou seja, não tenho dúvida quanto à continuidade entre os diversos delitos de corrupção ativa protagonizados por Cristiano Paz.

Anoto, ainda, que, considerando o teor da S. 711/STF, parti da pena mínima de 2 anos para definir a pena adequada ao caso concreto.

Dito isso, passo a analisar as circunstâncias judiciais. Fazendo-o, anoto que tenho por intensa a culpabilidade de Cristiano Paz. Acusado que disponibilizou o aparato administrativo de sua empresa para a concretização do esquema de compra de apoio parlamentar. O que fez na expectativa de receber vantagens patrimoniais diretas e indiretas. Além disso, Cristiano Paz praticou os delitos para desembaraçar o projeto de poder político desenhado pelos outros integrantes da quadrilha. A revelar a base patrimonialista orientadora de suas ações delitivas. As circunstâncias e consequências do delito também operam desfavoravelmente ao acusado. É que, para além de se utilizar de empresas regularmente constituídas, Cristiano Paz disponibilizou os mais variados mecanismos de entrega das propinas, atingindo, assim, uma pluralidade de bens jurídicos e valores democráticos.

Não há nos autos registros de antecedentes criminais ou mesmo de dados que me permitam valorar os vetores "conduta social" e "personalidade".

Finalmente, e considerando até mesmo a natureza do crime, não há que se falar em contribuição da vítima para o delito.

Esse o quadro, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão. Na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

falta de agravantes ou atenuantes, passo à terceira etapa da dosimetria da pena. Fazendo-o, aumento de metade a pena, considerando a quantidade de condutas caracterizadoras do delito de corrupção ativa.

Nessa contextura, fica a pena finalmente fixada em 5 anos e 3 meses, e 190 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa.

Já me encaminhando para o desfecho do processo de individualização judicial da pena de Cristiano Paz, somo as penas acima fixadas, nos termos do art. 69 do Código Penal. Somatório que resulta na **sanção final de 25 anos, 4 meses e 20 dias reclusão** e 1.080 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa. Pena a ser cumprida, inicialmente, em regime prisional fechado (alínea "a" do § 2º do art. 33 do Código Penal).

À derradeira, passo a enfrentar o tema dos efeitos da condenação. O que faço para:

a) nos termos do art. 7º da Lei 9.613/98, decretar a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime de lavagem de dinheiro, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito obtido pelo condenado com a prática do referido delito, ressalvado o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

b) nos termos do mesmo art. 7º, decretar a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada;

c) quanto aos demais crimes pelos quais se acha condenado Cristiano Paz, focadamente os crimes contra a Administração Pública, nos termos do art. 91 do Código Penal, decretar a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Com o trânsito em julgado da condenação, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Rogério Tolentino

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

I) Quanto ao delito de formação de quadrilha:

Na análise dos vetores do artigo 59 do Código Penal, começo pela anotação de que a culpabilidade da conduta assumida por Rogério Tolentino se distancia daquela própria do tipo penal. É que, bem vistas as coisas, este condenado atuou como verdadeiro "consultor" dos demais integrantes do chamado núcleo publicitário, disponibilizando a sede de sua empresa, até mesmo, para a realização de reuniões para a destruição de provas materiais dos delitos cometidos pela quadrilha. Ambiência que autoriza um juízo de censura penal dos atos por ele protagonizados para além da pena mínima prevista no tipo penal em causa. Da mesma forma, tenho por desfavoráveis as consequências do delito. Com relação às consequências do delito, penso que a compra do apoio político a projetos do governo federal ultrapassou a barreira do bem jurídico tutelado e ofendeu, por modo incomum, a essência do regime político-eleitoral brasileiro (a ideologia das urnas, a que me referi no voto sobre o mérito da causa).

Com essas anotações, especialmente quanto ao grau de reprovação da conduta de Rogério Tolentino, fixo a pena-base em **2 anos e 3 meses** de reclusão. Pena que torno definitiva, na falta de outras circunstâncias.

II) Quanto ao delito de lavagem de dinheiro (incisos V e VI do art. 1º da Lei 9613/98)

No voto que proferi sobre as imputações constantes do capítulo IV da denúncia, consignei, expressamente, o seguinte:

> "**Os laudos nº1866/2009, 1450/2007 e 1854/2006, todos do Instituto Nacional de Criminalística**) não deixam dúvida da participação de Rogério Tolentino (através da pessoa jurídica Rogério Tolentino & Advogados Associados) na lavagem de parte do dinheiro desviado do "Fundo Visanet". Refiro-me ao montante de R$ 10.000.000,00 – mesmo valor do mútuo simulado com o BMG e que teria originado a cessão de três cheques em branco de Tolentino a Marcos Valério! Operação pela qual, conforme as conclusões do laudo nº 1450/07, Rogério

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

Tolentino recebeu R$ 410.000,00."

Com efeito, ao reconhecer a protagonização do delito de lavagem de dinheiro pelo acusado Rogério Tolentino, o fiz com apoio nas provas acima referidas. Provas que, a meu aviso, não relacionam Rogério Tolentino a todas as operações de lavagem examinadas nesta ação penal. Daí porque, quanto ao percentual de aumento pela continuidade, não tenho como acompanhar o voto do ministro relator.

Avanço para anotar que as circunstâncias judiciais são, parcialmente, desfavoráveis ao condenado. De saída, anoto que o grau de censurabilidade das ações protagonizadas por Rogério Tolentino é elevado, na medida em que consubstanciaram mecanismos sofisticados e ao mesmo tempo de difícil rastreamento. Ademais, as circunstâncias de modo e de maneira de execução, no caso, são acentuadas. Isso porque a lavagem de dinheiro se deu mediante o imbricamento de diversas pessoas jurídicas e extensa estrutura hierarquizada de pessoas físicas. Tudo a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pena-base que fixo em 3 anos e 8 meses de reclusão, tornando-a definitiva na falta de outras circunstâncias legais relevantes.

Quanto à pena de multa, ponderando as diretivas do art. 49 do CP e aquelas inscritas na Lei 9613/98, fixo a pena em 120 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa.

III) Quanto aos delitos de corrupção ativa de parlamentares do PP

De saída, lembro que no exame do mérito das imputações constante do capítulo VI já avancei no juízo de que as corrupções ativas protagonizadas pelos agentes dos núcleos político e publicitário se deram numa ambiência reveladora da presença dos requisitos do art. 71 do Código Penal. Ou seja, não tenho dúvida quanto à continuidade entre diversos delitos de corrupção ativa protagonizados por Rogério Tolentino. Delitos que foram perpetrados nos anos de 2003 e 2004 (cf. fls. 166/167 do apenso 143), a atrair a incidência da pena mínima de 2 anos, nos termos da Súmula 711/STF.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais. Fazendo-o, anoto que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

Rogério Tolentino disponibilizou, assim como os outros acusados do núcleo publicitário, o aparato administrativo de sua empresa para a concretização de parte do esquema de compra de apoio parlamentar. O que fez para receber vantagem econômica indevida, conforme demonstrou a instrução criminal. Além disso, Rogério Tolentino aderiu à vontade dos demais denunciados. Vontade, essa, de desembaraçar o projeto de poder político desenhado pelos outros integrantes da quadrilha. As circunstâncias e consequências do delito também operam desfavoravelmente ao acusado. Quanto às circunstâncias, penso que a utilização de estrutura empresarial originalmente lícita autoriza a exasperação da pena-base. Exasperação também justificada pela pluralidade de bens jurídicos violados pelo esquema sofisticado de pagamento de propina a parlamentares federais.

Não há nos autos registros de antecedentes criminais ou mesmo de dados que me permitam valorar os vetores "conduta social" e "personalidade".

Finalmente, e considerando até mesmo a natureza do crime, não há que se falar em contribuição da vítima para o delito.

Esse o quadro, fixo a pena-base em 2 anos e 11 meses de reclusão. Na falta de agravantes ou atenuantes, passo à terceira etapa da dosimetria da pena. Fazendo-o, aumento de 1/5, considerando a quantidade de condutas caracterizadoras do delito de corrupção ativa.

Nessa contextura, fica a pena finalmente fixada em 3 anos e 6 meses meses, e 150 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa.

Já me encaminhando para o desfecho do processo de individualização judicial da reprimenda de Rogério Tolentino, consigno que, considerada a pena resultante do somatório determinado pelo art. 69 do Código Penal, a reprimenda é de ser cumprida em regime inicialmente fechado, vedadas, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade e a concessão do *sursis*.

À derradeira, passo a enfrentar o tema dos efeitos da condenação. O que faço para:

a) nos termos do art. 7º da Lei 9.613/98, decretar a perda, em favor da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

União, dos bens, direitos e valores objeto do crime de lavagem de dinheiro, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito obtido pelo condenado com a prática do referido delito, ressalvado o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

b) nos termos do mesmo art. 7º, decretar a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada;

c) quanto aos demais crimes pelos quais se acha condenado Rogério Tolentino, focadamente os crimes contra a Administração Pública, nos termos do art. 91 do Código Penal, decretar a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Com o trânsito em julgado da condenação, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Simone Vasconcelos

Antes de tudo, consigno que esta denunciada contribuiu, por modo incomum, para o êxito dos delitos apurados nesta ação penal. Não só isso: Simone Vasconcelos agiu como uma extensão de Marcos Valério, sendo, assim, figura importante na reprodução do modelo delitivo definido pelo núcleo político.

Por outro lado, tenho que, na linha do que assentamos no julgamento do mérito das imputações, e considerada a teoria do domínio funcional do fato, as penas finalmente fixadas devem observar a distinção entre quem organizou a trama e aqueles que simplesmente executaram materialmente as ações. Ou seja, a medida da culpabilidade passa pela trena não só da protagonização em si dos atos, mas do controle que alguns atores detinham dessa mesma protagonização. Afinal de contas, em matéria penal tudo deve ser *orteguianamente* analisado (HC 106.299): "1. *O indivíduo é sempre uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte. Logo, todo instituto de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

direito penal que se lhe aplique – pena, prisão, progressão de regime penitenciário, liberdade provisória, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos – há de exibir o timbre da personalização...".

Essas as coordenadas teóricas que justificam as penas a seguir fixadas.

I) Quanto ao delito de formação de quadrilha:

Na análise dos vetores do artigo 59 do Código Penal, não encontro razão que justifique a fixação da pena-base em patamar muito acima do mínimo legal. É que das circunstâncias judiciais a única que se me afigura desfavorável à condenada é aquela referente às consequências do delito. Isso porque, como já afirmei, penso que a compra do apoio político a projetos do governo federal ultrapassou a barreira do bem jurídico tutelado e ofendeu, por modo incomum, a essência do regime político-eleitoral brasileiro (a ideologia das urnas, a que me referi no voto sobre o mérito da causa).

Não há nos autos registros de antecedentes criminais ou mesmo de dados que me permitam valorar os vetores "conduta social" e "personalidade".

Finalmente, e considerando até mesmo a natureza do crime, não há que se falar em contribuição da vítima para o delito. Com essas anotações, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Pena que torno definitiva, na falta de outras circunstâncias legais.

II) Quanto ao delito de lavagem de dinheiro (incisos V e VI do art. 1º da Lei 9613/98)

Com relação ao delito do art. 1º da Lei 9.613/98, anoto que as circunstâncias do crime de lavagem reclamam a exacerbação da pena-base. É que, para além do período de funcionamento do esquema delitivo, as várias ações de lavagem de dinheiro apuradas nesta ação penal foram timbradas pelo modo incomum de lesão da administração da justiça, bem como por formas sofisticadas de transferência de valores e mesclas de ativos lícitos e ilícitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

Não há nos autos registros de antecedentes criminais ou mesmo de dados que me permitam valorar os vetores "conduta social" e "personalidade".

Finalmente, e considerando até mesmo a natureza do crime, não há que se falar em contribuição da vítima para o delito.

Nessa contextura, fixo a pena-base em 3 anos e 3 meses de reclusão.

Na terceira e última fase, e considerando a pluralidade de operações de lavagem de dinheiro, e a identidade nas circunstâncias de tempo, modo e maneira de realização do delito, aplico a regra da continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3. Pelo que deixo de aplicar a causa especial de aumento de pena do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98.

Esse o quadro, torno a **pena definitiva em 5 anos e 5 meses** de reclusão, mais 100 dias-multa, na razão de 1/2 salário mínimo por dia-multa.

III) Quanto aos delitos de corrupção ativa de parlamentares do PP, PTB, PL e PMDB

De saída, lembro que no exame do mérito das imputações constante do capítulo VI já avancei no juízo de que as corrupções ativas protagonizadas pelos agentes dos núcleos político e publicitário se deram numa ambiência reveladora da presença dos requisitos do art. 71 do Código Penal. Ou seja, não tenho dúvida quanto à continuidade entre os diversos delitos de corrupção ativa protagonizados por Simone Vasconcelos, nos anos de 2003 e 2004.

Dito isso, passo a analisar os vetores do art. 59 do CP. Fazendo-o, não posso deixar de anotar que o grau de censurabilidade das condutas protagonizadas por Simone Vasconcelos autoriza a exasperação da pena-base. Da mesma forma, tenho que as circunstâncias do delito também justificam o aumento da pena-base. É que o modo diversificado de pagamento de propina, além das condições de tempo e lugar dos repasses de valores (os pagamentos foram efetuados em São Paulo, Minas Gerais e Brasília), afigura-se-me desfavorável à condenada.

Não há nos autos registros de antecedentes criminais ou mesmo de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

dados que me permitam valorar os vetores "conduta social" e "personalidade".

Finalmente, e considerando até mesmo a natureza do crime, não há que se falar em contribuição da vítima para o delito.

Esse o quadro, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Na falta de agravantes ou atenuantes, passo à terceira etapa da dosimetria da pena. Fazendo-o, aumento de metade a pena, considerando a quantidade de condutas caracterizadoras do delito de corrupção ativa.

Nessa contextura, fica a pena finalmente fixada em 3 anos e 9 meses, e 90 dias-multa, na razão de 1/2 salário mínimo por dia-multa.

IV) Evasão de divisas

Na primeira fase de aplicação da pena, não vejo motivos que justifiquem, quanto a esta condenada, a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Isso porque, em que pese a utilização de diversas empresas ligadas ao sistema financeiro nacional e internacional para a remessa de vultosos valores para o exterior, não encontrei nos autos prova de que Simone tenha assumido função distinta daquelas próprias do mero auxílio material para a consumação das condutas delitivas.

Não há nos autos registros de antecedentes criminais ou mesmo de dados que me permitam valorar os vetores "conduta social" e "personalidade".

Finalmente, e considerando até mesmo a natureza do crime, não há que se falar em contribuição da vítima para o delito.

Esse o quadro, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Pena que aumento em 2/3 pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão. Fixo a pena de multa em 50 dias-multa, na razão de ½ salário mínimo por dia multa.

Já me encaminhando para o desfecho do processo de individualização judicial da pena de Simone Vasconcelos, considerando as penas fixadas para os delitos de quadrilha e evasão de divisas, bem como os marcos interruptivos do prazo prescricional e o teor da súmula 497/STF, declaro extinta pela prescrição a punibilidade dos referidos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

delitos (§1º do art. 110 do CP).

Nos termos do art. 69 do CP, somo as penas dos delitos de corrupção ativa e lavagem de dinheiro. Somatório que resulta na **sanção final de 9 anos e 2 meses de reclusão e** 190 dias-multa, na razão de 1/2 salário mínimo por dia-multa. Pena a ser cumprida, inicialmente, em regime prisional fechado (alínea "a" do § 2º do art. 33 do Código Penal).

À derradeira, passo a enfrentar o tema dos efeitos da condenação. O que faço para:

a) nos termos do art. 7º da Lei 9.613/98, decretar a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime de lavagem de dinheiro, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito obtido pelo condenado com a prática do referido delito, ressalvado o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

b) nos termos do mesmo art. 7º, decretar a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada;

Com o trânsito em julgado da condenação, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

NÚCLEO POLÍTICO

José Dirceu

I) Delito de Formação de quadrilha:

A pena-base é de ser fixada acima do mínimo legal. Isso porque os vetores da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime se me afiguram desfavoráveis ao condenado. Quanto à culpabilidade, anoto que o grau de reprovação da conduta de José Dirceu se me afigura elevado. É que ele, José Dirceu, valeu-se de importante cargo no Executivo Federal para qualificar-se como "pivô" da armação de todo o esquema delitivo. Esquema no qual José Dirceu utilizou da posição de Chefe da Casa Civil para "garantir" o atuar delitivo de outros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

integrantes da quadrilha. Quanto à motivação, circunstância que não se confunde com o especial fim de agir inscrito no tipo penal em causa, tenho que José Dirceu agiu com o propósito – de nítida inspiração patrimonialista e antirrepublicana – de perpetuação de uma única agremiação política no Poder. Além, é claro, de a associação com os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro haver sido orquestrada para a viabilização de desvio de recursos públicos destinados à corrupção de parlamentares e ao pagamento de despesas de campanhas eleitorais do próprio Partido dos Trabalhadores. As circunstâncias do delito (aquelas comumente ligadas aos meios e modos de execução do delito) justificam a exacerbação da pena-base, visto que a quadrilha direcionada pelas orientações de José Dirceu imbricou-se com as mais importantes representações do Poder Estatal brasileiro. Mais do que isso: a quadrilha capitaneada pelos propósitos de José Dirceu agiu de parelha com instituições lícitas, maculando o funcionamento institucional do Estado Brasileiro. Estou a dizer: o *modus operandi* da quadrilha permitiu que os integrantes dos demais núcleos agissem como verdadeiros tentáculos nas mais variadas instituições públicas e financeiras.

À derradeira, quanto às consequências do delito, tenho que a efetiva operacionalização do esquema de desvio de recursos públicos e de corrupção de parlamentares federais justifica o aumento da pena-base do delito de formação de quadrilha.

Não há nos autos registros de antecedentes criminais ou mesmo de dados que me permitam valorar os vetores "conduta social" e "personalidade".

Finalmente, e considerando até mesmo a natureza do crime, não há que se falar em contribuição da vítima para o delito.

Com essas anotações, fixo a **pena-base** em **2 anos e 5 meses** de reclusão. Pena que aumento em 6 meses pela agravante do inciso I do art. 62 do CP. O que faço por entender que José Dirceu exerceu papel de relevo na definição das "diretivas" a ser observadas pelos demais denunciados do núcleo político.

Na falta de causas de aumento ou diminuição de pena, torno a **pena**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão.

II) Corrupção ativa

Quanto ao delito de corrupção ativa, tenho que as circunstâncias do caso concreto justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Isso porque os vetores da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime se me afiguram desfavoráveis ao condenado. Quanto à culpabilidade, anoto que José Dirceu valeu-se de importante cargo no Executivo Federal para qualificar-se como "pivô" da armação de todo o esquema delitivo. Mais do que isso: este denunciado, conforme orientação majoritária do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, organizou a atuação dos demais denunciados na compra do apoio parlamentar aos projetos governamentais, estabelecendo contato direto com parlamentares e coordenando a atuação de Delúbio Soares e Marcos Valério no "acerto" e pagamento das propinas. De mais a mais, José Dirceu atuou também nas "negociações" com dirigentes do Banco Rural. Negociações a partir das quais a quadrilha obteve parte dos recursos utilizados para os pagamentos de parlamentares. As circunstâncias do delito (aquelas comumente ligadas aos meios e modos de execução do delito) justificam a exacerbação da pena-base, eis que algumas das reuniões para as tratativas ilícitas foram realizadas no próprio Gabinete da Casa Civil. Mais do que isso, as ações deste denunciado revelam a confusão que se estabeleceu entre práticas lícitas e ilícitas, maculando o funcionamento institucional do Estado Brasileiro. Com relação às consequências do delito, penso que a compra do apoio político a projetos do governo federal ultrapassou a barreira do bem jurídico tutelado e ofendeu, por modo incomum, a essência do regime político-eleitoral brasileiro (a ideologia das urnas, a que me referi no voto sobre o mérito da causa).

Esse o quadro, e ainda considerando a fundamentação constante do voto do ministro relator, fixo a pena-base em 4 anos e 3 meses de reclusão.

Considerando a agravante do inciso I do art. 62 do CP, aumento a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

pena em 6 meses.

Na terceira e última fase, considerando o número de condutas em continuidade delitiva (09), aplico o percentual de 2/3, tornando a pena definitiva em 7 anos e 11 meses de reclusão.

Fixo a pena de multa em 260 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia-multa, considerando as circunstâncias já referidas na análise dos vetores do art. 59 do CP e a condição econômica do condenado.

À derradeira, considerando o somatório das penas, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, vedadas, no caso, a substituição de que trata o art. 44 do CP e a concessão do *sursis*.

II) José Genoíno

a) Delito de Formação de quadrilha:

A pena-base é de ser fixada acima do mínimo legal. Isso porque os vetores da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime se me afiguram desfavoráveis ao condenado. Quanto à culpabilidade, anoto que o grau de reprovação da conduta de José Genoíno se me afigura elevado, na medida em que este condenado agiu intensamente na interlocução política da quadrilha, estabelecendo contato direto com os líderes partidários referidos no exame do mérito da imputação. Quanto à motivação, circunstância que não se confunde com o especial fim de agir inscrito no tipo penal em causa, tenho que José Genoíno agiu, assim como os demais integrantes do núcleo político, com o propósito – de nítida inspiração patrimonialista e anti-republicana – de perpetuação de uma única agremiação política no Poder. Além, é claro, de a associação com os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro haver sido orquestrada para a viabilização de desvio de recursos públicos destinados à corrupção de parlamentares e ao pagamento de despesas de campanhas eleitorais do próprio Partido dos Trabalhadores. As circunstâncias do delito (aquelas comumente ligadas aos meios e modos de execução do delito) justificam a exacerbação da pena-base, eis que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

quadrilha imbricou-se com as mais importantes representações do Poder Estatal brasileiro, maculando o funcionamento institucional do Estado Brasileiro. Estou a dizer: o *modus operandi* da quadrilha permitiu que os integrantes dos demais núcleos agissem como verdadeiros tentáculos nas mais variadas instituições públicas e financeiras.

À derradeira, quanto às consequências do delito, tenho que a efetiva operacionalização do esquema de desvio de recursos públicos e de corrupção de parlamentares federais justifica o aumento da pena-base do delito de formação de quadrilha.

Não há nos autos registros de antecedentes criminais ou mesmo de dados que me permitam valorar os vetores "conduta social" e "personalidade".

Finalmente, e considerando até mesmo a natureza do crime, não há que se falar em contribuição da vítima para o delito.

Com essas anotações, fixo a **pena-base** em **2 anos e 3 meses** de reclusão. Pena que torno definitiva na falta de outras circunstâncias legais.

b) corrupção ativa (por cinco vezes):

Quanto ao delito de corrupção ativa, tenho que as circunstâncias do caso concreto justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Isso porque os vetores da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime se me afiguram desfavoráveis ao condenado. Quanto à culpabilidade, anoto que José Genoíno, então Presidente do Partido dos Trabalhadores, assumiu a tarefa de, diretamente, tratar da cooptação de apoio político com líderes partidários. As circunstâncias do delito (aquelas comumente ligadas aos meios e modos de execução do delito) justificam a exacerbação da pena-base, eis que algumas das reuniões para as tratativas ilícitas foram realizadas no próprio Gabinete da Casa Civil. Com relação às consequências do delito, penso que a compra do apoio político a projetos do governo federal ultrapassou a barreira do bem jurídico tutelado e ofendeu, por modo incomum, a essência do regime político-eleitoral brasileiro (a ideologia das urnas, a que me referi no voto sobre o mérito da causa).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

Esse o quadro, e ainda considerando a fundamentação constante do voto do ministro relator, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão.

Na terceira e última fase, considerando o número de condutas em continuidade delitiva (05), aplico o percentual de 1/2, tornando a pena definitiva em 4 anos e 6 meses de reclusão. **Pena que mais se aproxima da dosagem estabelecida pelo ministro relator que, por isso, acompanho, no ponto.**

Quanto à pena de multa, adiro à proposição da ministra Rosa Weber, considerando as circunstâncias já referidas na análise dos vetores do art. 59 do CP e a condição econômica do condenado.

À derradeira, considerando o somatório das penas, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, vedadas, no caso, a substituição de que trata o art. 44 do CP e a concessão do *sursis*.

III) Delúbio Soares

a) Formação de quadrilha:

A pena-base é de ser fixada acima do mínimo legal. Isso porque os vetores da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime se me afiguram desfavoráveis ao condenado. Quanto à culpabilidade, anoto que o grau de reprovação da conduta de Delúbio Soares que, na condição de verdadeiro tarefeiro da quadrilha, atuou intensivamente nas tratativas e acertos das propinas pagas a parlamentares federais, além de figurar como elo central entre os agentes dos núcleos político e publicitário. Quanto à motivação, circunstância que não se confunde com o especial fim de agir inscrito no tipo penal em causa, tenho que Delúbio Soares agiu, assim como os demais integrantes do núcleo político, com o propósito – de nítida inspiração patrimonialista e anti-republicana – de perpetuação de uma única agremiação política no Poder. Além, é claro, de a associação com os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro haver sido orquestrada para a viabilização de desvio de recursos públicos destinados à corrupção de parlamentares e ao pagamento de despesas de campanhas eleitorais do próprio Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

Trabalhadores. As circunstâncias do delito (aquelas comumente ligadas aos meios e modos de execução do delito) justificam a exacerbação da pena-base, eis que a quadrilha imbricou-se com as mais importantes representações do Poder Estatal brasileiro, maculando o funcionamento institucional do Estado Brasileiro. Estou a dizer: o *modus operandi* da quadrilha permitiu que os integrantes dos demais núcleos agissem como verdadeiros tentáculos nas mais variadas instituições públicas e financeiras.

À derradeira, quanto às consequências do delito, tenho que a efetiva operacionalização do esquema de desvio de recursos públicos e de corrupção de parlamentares federais justifica o aumento da pena-base do delito de formação de quadrilha.

Não há nos autos registros de antecedentes criminais ou mesmo de dados que me permitam valorar os vetores "conduta social" e "personalidade".

Finalmente, e considerando até mesmo a natureza do crime, não há que se falar em contribuição da vítima para o delito.

Com essas anotações, fixo a **pena-base** em **2 anos e 3 meses** de reclusão. Pena que torno definitiva na falta de outras circunstâncias legais.

b) corrupção ativa (por cinco vezes):

Quanto ao delito de corrupção ativa, tenho que as circunstâncias do caso concreto justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Isso porque os vetores da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime se me afiguram desfavoráveis ao condenado. Quanto à culpabilidade, anoto que Delúbio Soares assumiu a tarefa de, diretamente, definir as datas e locais de pagamento das propinas, além de ser o agente responsável pelo contato direto com Marcos Valério e "representantes" dos parlamentares corrompidos. As circunstâncias do delito (aquelas comumente ligadas aos meios e modos de execução do delito) justificam a exacerbação da pena-base, eis que algumas das reuniões para as tratativas ilícitas foram realizadas no próprio Gabinete da Casa Civil. Com relação às consequências do delito, penso que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

compra do apoio político a projetos do governo federal ultrapassou a barreira do bem jurídico tutelado e ofendeu, por modo incomum, a essência do regime político-eleitoral brasileiro (a ideologia das urnas, a que me referi no voto sobre o mérito da causa).

Esse o quadro, e ainda considerando a fundamentação constante do voto do ministro relator, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão.

Na terceira e última fase, considerando o número de condutas em continuidade delitiva (09), aplico o percentual de 2/3, tornando a pena definitiva em 6 anos e 8 meses de reclusão.

Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias objetivas do crime e as condições econômicas do condenado, fixo-a em 250 dias-multa, na razão de 5 salários mínimos por dia-multa.

À derradeira, considerando o somatório das penas, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, vedadas, no caso, a substituição de que trata o art. 44 do CP e a concessão do *sursis*.

NÚCLEO FINANCEIRO

Kátia Rabello

I) Formação de quadrilha (art. 288 do CP)

A pena-base é de ser fixada acima do mínimo legal. Isso porque os vetores da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime se me afiguram desfavoráveis à condenada. Quanto à culpabilidade, penso que as protagonizações desta denunciada evidenciam um grau de reprovabilidade acentuado. Isso porque Kátia Rabello, em que pesem as alegações de desconhecimento do sistema financeiro-empresarial, atuou intensamente para assegurar vantagens ao Banco Rural. Sendo certo, ainda, que Kátia Rabello ofereceu aos demais condenados toda uma estrutura empresarial lícita na sua origem para a prática de múltiplos delitos (lavagem de dinheiro, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira). Sistema Financeiro Nacional. Quanto à motivação, circunstância que não se confunde com o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

especial fim de agir inscrito no tipo penal em causa, tenho que Kátia Rabello almejava aferir vantagem econômica indevida com a aproximação ao núcleo-duro do governo federal. Finalmente, tenho que as consequências dos delitos justificam a exacerbação da pena-base, visto que Kátia Rabello sabia que a associação com os outros integrantes da quadrilha se destinava a arrecadar fundos para a compra de apoio parlamentar ao Governo Federal. Além disso, a associação delitiva impactou negativamente a saúde financeira de instituição financeira, lesionando, concretamente, bens jurídicos distintos do resguardado pelo delito de quadrilha.

Com essas anotações, fixo a **pena-base** em **2 anos e 3 meses** de reclusão. Na falta de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, torno a **pena definitiva em 2 anos e 3 meses de reclusão**.

II) Gestão Fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7492/86)

A pena-base é de ser fixada acima do mínimo legal. Isso porque os vetores da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime se me afiguram desfavoráveis à condenada. Quanto à culpabilidade, penso que as protagonizações desta denunciada evidenciam um grau de reprovabilidade acentuado. Isso porque Kátia Rabello, no exercício da Direção do Banco Rural, atuou intensamente na criação de condições internas para a simulação dos empréstimos bancários. Mais do que isso, Kátia Rabello ofereceu aos demais condenados toda uma estrutura empresarial lícita na sua origem para a simulação de mútuos. O que fez, conscientemente, para permitir a arrecadação de valores para a compra de apoio político ao Governo Federal. Quanto à motivação, Kátia Rabello almejava aferir vantagem econômica indevida com a aproximação ao núcleo-duro do governo federal. Finalmente, tenho que as consequências dos delitos justificam a exacerbação da pena-base, eis que Kátia Rabello sabia que a associação com os outros integrantes da quadrilha se destinava a arrecadar fundos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

para a compra de apoio parlamentar ao Governo Federal. Além disso, a associação delitiva impactou negativamente a saúde financeira de instituição financeira.

Com essas anotações, fixo a **pena-base** em 4 anos de reclusão, tornando-a definitiva na falta de agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena.

Pelas diretivas acima listadas, fixo a pena de multa em 120 dias-multa, na razão de 15 salários mínimos por dia-multa.

III) Lavagem de dinheiro

A pena-base é de ser fixada acima do mínimo legal. Isso porque os vetores da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime se me afiguram desfavoráveis à condenada. Quanto à culpabilidade, penso que as protagonizações desta denunciada evidenciam um grau de reprovabilidade acentuado. Isso porque Kátia Rabello, na Direção do Banco Rural, atuou intensamente na criação de condições internas para a simulação dos empréstimos bancários e para o encobertamento de operações ilícitas. Sendo certo, ainda, que as cifras "lavadas" são significativamente elevadas. De mais a mais, não se pode deixar de considerar que Kátia Rabello orientou-se, nos mais de dois anos das operações de lavagem de dinheiro, pelo interesse em aferir vantagem econômica indevida com a aproximação ao núcleo-duro do governo federal. Além disso, a associação delitiva impactou negativamente a saúde financeira de instituição financeira.

Com essas anotações, fixo a **pena-base** em 3 anos e 6 meses de reclusão, pena que acresço de 2/3, consideradas as operações em continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão.

Com apoio nas diretivas acima listadas, fixo a pena de multa em 166 dias-multa, na razão de 15 salários mínimos por dia-multa.

IV**) Evasão de divisas**

Tenho que as circunstâncias objetivas do delito justificam a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

imposição da pena-base acima do mínimo legal. A começar pela consideração de que Kátia Rabello agiu intensamente para viabilizar a remessa de vultosos valores para o exterior. Mais do que isso: Kátia Rabello disponibilizou aos demais integrantes da quadrilha todo um conglomerado financeiro, atingindo, com isso, um amplo espectro de bens jurídicos relevantes.

Com essas anotações, fixo a **pena-base** em 2 anos e 9 meses de reclusão, pena que acresço de 2/3, consideradas as operações em continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 anos e 7 meses de reclusão.

Com apoio nas diretivas acima listadas, fixo a pena de multa em 100 dias-multa, na razão de 15 salários mínimos por dia-multa.

À derradeira, considerando o somatório das penas (art. 69 do CP), fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção. Mesmo motivo pelo qual afasto a possibilidade de aplicação dos artigos 44 e 71 do CP. Nos termos do art. 7º da *Lei antilavagem*, adiro à proposição do relator quanto aos efeitos da condenação.

Jose Roberto Salgado

a) Formação de quadrilha (art. 288 do CP)

A pena-base é de ser fixada acima do mínimo legal. Isso porque os vetores da culpabilidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime se me afiguram desfavoráveis ao condenado. Quanto à culpabilidade, penso que as protagonizações deste denunciado evidenciam um grau de reprovabilidade acentuado. Isso porque José Roberto Salgado atuou intensamente para assegurar vantagens ao Banco Rural. Sendo certo, ainda, que José Roberto Salgado, de parelha com Kátia Rabello, ofereceu aos demais condenados toda uma estrutura empresarial lícita na sua origem para a prática de múltiplos delitos (lavagem de dinheiro, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira). Sistema Financeiro Nacional. Quanto à motivação,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

circunstância que não se confunde com o especial fim de agir inscrito no tipo penal em causa, tenho que José Roberto Salgado almejava aferir vantagem econômica indevida com a aproximação ao núcleo-duro do governo federal. Finalmente, tenho que as consequências dos delitos justificam a exacerbação da pena-base, visto que o denunciado sabia que a associação com os outros integrantes da quadrilha se destinava a arrecadar fundos para a compra de apoio parlamentar ao Governo Federal. Além disso, a associação delitiva impactou negativamente a saúde financeira de instituição financeira, lesionando, concretamente, bens jurídicos distintos do resguardado pelo delito de quadrilha.

Com essas anotações, fixo a **pena-base** em **2 anos e 3 meses** de reclusão. Pena que torno definitiva na falta de circunstâncias legais capazes de interferir no cálculo da pena.

b) Gestão Fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7492/86)

Inicio pela consideração de que, a meu aviso, a pena-base é de ser fixada acima do mínimo legal, nos termos preconizados pelo ministro relator. É que, bem vistas as coisas, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime justificam, no caso, a exasperação da pena-base. A começar pela consideração de que as ações delitivas em causa foram orquestradas para viabilizar o desvio de recursos públicos e a corrupção de parlamentares federais.

Com efeito, acolhendo a fundamentação do ministro relator, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão. Pena que, na falta de outras circunstâncias relevantes, torno definitiva.

Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias objetivas do delito, assim como a condição econômica do condenado, fixo a reprimenda pecuniária em 120 dias-multa, na razão de 15 salários mínimos por dia-multa.

c) Lavagem de dinheiro

Com relação ao delito do art. 1º da Lei 9.613/98, anoto que as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

circunstâncias do crime de lavagem reclamam a exacerbação da pena-base. É que, para além do período de funcionamento do esquema delitivo, as várias ações de lavagem de dinheiro apuradas nesta ação penal foram timbradas pelo modo incomum de lesão da administração da justiça, bem como por formas sofisticadas de transferência de valores e mesclas de ativos lícitos e ilícitos. De mais a mais, não posso deixar de anotar que o condenado atuou significativamente para viabilizar a simulação dos empréstimos de valores de tão elevada monta, valendo-se de mecanismos. Nessa contextura, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão.

Na terceira e última fase, e considerando a pluralidade de operações de lavagem de dinheiro, e a identidade nas circunstâncias de tempo, modo e maneira de realização do delito, aplico a regra da continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3. Pelo que deixo de aplicar a causa especial de aumento de pena do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98.

Esse o quadro, torno a **pena definitiva em 5 anos e 10 meses** de reclusão, mais 166 dias-multa, na razão de 15 salários mínimos por dia multa (aí consideradas as circunstâncias objetivas do crime e as condições econômicas do condenado).

d) evasão de divisas

Fixo a pena-base acima do mínimo legal, uma vez que José Roberto Salgado agiu intensamente para viabilizar a remessa de vultosos valores para o exterior, ludibriando a atividade fiscalizatória do Estado. Mais do que isso: José Roberto Salgado, de parelha com Kátia Rabello, disponibilizou aos demais integrantes da quadrilha todo um conglomerado financeiro, atingindo, com isso, um amplo espectro de bens jurídicos relevantes.

Com essas anotações, fixo a **pena-base** em 2 anos e 9 meses de reclusão, pena que acresço de 2/3, consideradas as operações em continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 anos e 7 meses de reclusão.

Com apoio nas diretivas acima listadas, fixo a pena de multa em 100

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

dias-multa, na razão de 15 salários mínimos por dia-multa.

À derradeira, considerando o somatório das penas (art. 69 do CP), fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção. Mesmo motivo pelo qual afasto a possibilidade de aplicação dos artigos 44 e 71 do CP. Nos termos do art. 7º da *Lei antilavagem*, adiro à proposição do relator quanto aos efeitos da condenação.

III) Vinícius Samarane

a) Gestão Fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7492/86)

Inicio pela consideração de que, a meu aviso, a pena base é de ser fixada acima do mínimo legal, nos termos preconizados pelo ministro relator. Isso porque a conduta de Vinícius Samarane foi decisiva para a a criação de condições internas capazes de permitir a simulação dos empréstimos bancários. Sendo certo, ainda, que o delito em causa impactou negativamente a saúde financeira de instituição financeira.

Com efeito, aderindo à fundamentação do ministro relator, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão. Pena que, na falta de outras circunstâncias relevantes, torno definitiva.

Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias objetivas do delito, assim como a condição econômica do condenado, fixo a reprimenda pecuniária em 100 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia multa.

b) Lavagem de dinheiro

Com relação ao delito do art. 1º da Lei 9.613/98, anoto que as circunstâncias do crime de lavagem reclamam a exacerbação da pena-base. É que, para além do período de funcionamento do esquema delitivo, as várias ações de lavagem de dinheiro apuradas nesta ação penal foram timbradas pelo modo incomum de lesão da administração da justiça, bem como por formas sofisticadas de transferência de valores e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

mesclas de ativos lícitos e ilícitos. De mais a mais, não posso deixar de anotar que o condenado atuou significativamente para viabilizar a simulação dos empréstimos de valores de tão elevada monta, valendo-se de mecanismos. De toda sorte, não posso deixar de consignar que o grau de reprovação da conduta deste condenado se me afigura menor do que aquele referente a José Roberto Salgado e Kátia Rabello. Nessa contextura, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão.

Na terceira e última fase, e considerando a pluralidade de operações de lavagem de dinheiro, e a identidade nas circunstâncias de tempo, modo e maneira de realização do delito, aplico a regra da continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3. Pelo que deixo de aplicar a causa especial de aumento de pena do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98.

Esse o quadro, torno a **pena definitiva em 5 anos** de reclusão, mais 120 dias-multa, na razão de 10 salários mínimos por dia multa (aí consideradas as circunstâncias objetivas do crime e as condições econômicas do condenado).

Todavia, adiro à fundamentação do ministro relator, acompanhando sua Excelência quanto às penas finalmente impostas a este denunciado pelo delito de lavagem de dinheiro.

Finalmente, e considerando a pena total imposta a Vinícius Samarane, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, assentando, ainda, a impossibilidade, no caso, da substituição da pena privativa de liberdade e da concessão do s*ursis*. Declaro, ainda, os efeitos da condenação referidos pelo art. 7º da Lei 9613/98.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3660768.

STF-fl. 59096

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

STF-fl. 59098

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, **por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

Decisão: Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

STF-fl. 59124

Lobo de Vasconcelos, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

José Genoíno Neto, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

STF-fl. 59127

de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3397183

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427962.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427962.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

QUESTÃO DE ORDEM

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427962.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não.

O SENHOR MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA (ADVOGADO DO RÉU PEDRO CORRÊA) - Senhor Presidente, pela ordem, nos termos dos artigos 38 e 122, parágrafo único, a defesa gostaria de formular uma questão de ordem que afeta o julgamento não apenas de Breno Fischberg, mas do meu constituinte, Pedro Corrêa, de João Paulo Cunha, de João Cláudio Genu e de Enivaldo Quadrado.

Todos esses réus foram condenados por um *score*: João Paulo Cunha, de seis a cinco; meu cliente, no crime de formação de quadrilha, com uma votação de seis a quatro. Vossas Excelências deliberaram no sentido de que aquele Ministro que votou pela absolvição não vota na dosimetria, e entre os votos pela condenação estava o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, o que significa que havia seis Ministros que iriam votar pela dosimetria, mas, com a aposentadoria do Ministro Britto, hoje nós teríamos apenas cinco Ministro aptos a votar pela dosimetria.

Nos termos do artigo 53, **caput**, do Regimento Interno, no entanto, o **quorum** mínimo para deliberação é seis Ministros. Esse entendimento já foi aplicado em outras ocasiões - chamo atenção para os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427962.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no **Habeas Corpus** nº 88.759, assim como para o Agravo Regimental na Reclamação nº 7.811, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia -, de tal forma que à defesa parece que não existe **quorum** para deliberar a dosimetria de Pedro Corrêa, Breno Fischberg, em especial, naqueles delitos cuja votação contou apenas com seis votos e sendo um deles o voto do Ministro Carlos Britto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhores Ministros, eu delibero no sentido de rejeição da questão de ordem, porque o **quorum** a que se refere o regimento é o para deliberação, e esse **quorum** nós temos hoje, temos sete Ministros, aliás, sem a presença de seis, sequer poderíamos começar a sessão. Eu indefiro e indago se há alguma divergência.

Não havendo, declaro rejeitada a questão de ordem.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427962.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - BRENO FISCHBERG - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eu acompanho Vossa Excelência no que diz respeito à pena-base e às penas assessórias. Mas, respeitosamente, em se tratando de lavagem de dinheiro, não estou observando, em função daqueles critérios iniciais que contemplei, os dois terços, porque aqui são só onze delitos. Então, eu me restrinjo a um terço, de maneira que a pena total chega a quatro anos e oito meses, partindo da mesma pena-base de três anos e seis meses de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562567.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - BRENO FISCHBERG - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, também peço vênia a Vossa Excelência, porque aceito a pena-base fixada por Vossa Excelência, mas, nestes casos, também tenho adotado o mesmo critério quanto à continuidade delitiva, razão pela qual peço vênia para acompanhar a divergência iniciada pela Ministra Rosa Weber, fixando em quatro anos e onze meses, portanto, a pena neste caso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466360.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - ENIVALDO QUADRADO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Presidente, se o eminente Revisor puder esclarecer: deu três anos e seis meses?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E seis meses de reclusão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, a minha pena vai a quatro anos e oito meses, observando os mesmos critérios utilizados para Breno Fischberg. A minha parece que está mais próxima à do eminente Revisor: quatro anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência não utiliza a agravante do artigo 62-III?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, sem agravante e atenuante.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também não tinha aplicado, Ministra Rosa. A minha também fica em quatro anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quatro anos e oito meses. A do Ministro Lewandowski fica em quanto?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Três e seis.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Três e seis.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562568.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ ITEM VI
(DOSIMETRIA DA PENA - ENIVALDO QUADRADO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu também cheguei a quatro anos e oito meses, tal qual as Ministras **Rosa** e **Cármen Lúcia**. Fica mais próxima à do voto do Revisor. Mas tenho, nas multas, acompanhado Vossa Excelência.

A minha única preocupação aqui em relação à multa é que - pelo menos pela tabela que eu tenho, em relação às lavagens de dinheiro do Capítulo IV - a corré Kátia Rabello recebeu, em relação ao tipo lavagem de dinheiro, cento e sessenta e seis dias-multa, ao passo que ele estaria recebendo duzentos e sessenta dias-multa, talvez em razão desse art. 62-III, que Vossa Excelência aplica a esse corréu, mas que não aplicara em relação a Kátia Rabello. Penso que essa é a razão desse aumento. Mas como eu não aplico...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essa é bem específica a esse réu, porque ficou exaustivamente demonstrado que ele incitou os seus empregados a praticar o crime de lavagem. Era aquele que mandava ...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E aí Vossa Excelência aplicou a agravante do art. 62-III, mas eu, na minha dosimetria, não aplico. Então, eu vou ficar com a mesma multa que eu propus no caso da Kátia Rabello: cento e sessenta e seis dias-multa, no valor de quinze salários mínimos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581367.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - ENIVALDO QUADRADO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, como eu antecipei de alguma forma, eu também cheguei a um total, na pena, de quatro anos e oito meses, o que aproxima do total que tinha sido acolhido pelo Ministro-Revisor. E, na dinâmica que estamos adotando, eu portanto peço vênia a Vossa Excelência para acompanhá-lo, bem como no que se refere tanto à multa quanto aos demais efeitos desta condenação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466361.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(DOSIMETRIA DA PENA - BRENO FISCHBERG - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Estava dois a dois.

Então Vossa Excelência acompanha? Vossa Excelência desempata, acompanhando o Relator?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656722.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO CLÁUDIO GENU - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, estou divergindo. Eu não faço a redução, estou fixando em dois anos e três meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531007.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(DOSIMETRIA DA PENA – JOÃO CLÁUDIO GENU – FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, tenho sérias dúvidas quanto à incidência da atenuante. Em primeiro lugar, por estarmos apreciando a prática de crime formal, muito embora o texto do Código Penal não distinga a espécie de crime. Estamos a versar o crime de quadrilha e, considerada em si, a associação, tenho sérias dúvidas quanto à possibilidade de ser cometido ante coação a que se pode resistir.

No caso, estamos a versar situação jurídica de pessoa altamente esclarecida, que detinha cargo de confiança e que, portanto, poderia realmente ter deixado de integrar a associação.

Peço vênia a Vossa Excelência para não observar o disposto no artigo 65, III, *c*, do Código Penal. É como voto, admitindo, portanto, a fixação da pena-base, ante as circunstâncias judiciais negativas, em dois anos e três meses, afastada a atenuante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3390461.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO CLÁUDIO GENU - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), Vossa Excelência me permite? No tocante a ele, ainda podemos cogitar da incidência do artigo 29 do Código Penal, ou seja, a participação de menor importância, isso na gradação da pena. Agora, quanto a esse crime, que é o de quadrilha, não caberia nem cogitar, de início - é o meu raciocínio –, da atenuante.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632164.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
EXPLICAÇÃO
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO CLÁUDIO GENU - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, apenas uma observação para contribuir para o debate, se é que posso.

No voto subsequente que terei, estou aplicando justamente o artigo 29, § 1º, que permite a redução da pena se a participação for de menor importância. Então, a pena poderá ser diminuída de um sexto a um terço.

Eu, tal como Vossa Excelência, senhor Relator, entendi - não estou me referindo ao crime de quadrilha, estou no outro crime, portanto, não tenho divergência com o eminente Ministro Marco Aurélio, aliás, como pouquíssimas vezes as tenho -, o que eu quero dizer, então, Senhor Presidente, é que considerei, realmente, que se tratava de um mero assessor parlamentar, uma posição claramente secundária nos autos, e, portanto, no caso que julgarei em seguida, ou que aplicarei a dosimetria, exatamente a da corrupção passiva, estou aplicando essa minorante.

Era só essa a observação. Agradeço a Vossa Excelência.

# # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553766.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro, se me permite, Vossa Excelência parte, portanto, e aplica a norma anterior à alteração.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso, exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Enquanto o Ministro Relator aplicou já a norma alterada.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Qual é a razão?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A razão é que foram várias operações. Ele recebeu valores em vários momentos de 2003 e também de 2004.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então Vossa Excelência aplica o entendimento do Supremo, inclusive sumulado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu aplico direto, por força da Súmula 711.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu quero entender mais porque o Ministro-Revisor entendeu que...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656723.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? Se prevalecente esse ponto de vista, teremos que concluir pela existência de vários crimes, inclusive posterior à alteração da redação primitiva do preceito. Nem mesmo o relator cogita dessa...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, tanto ele não considera essas práticas, considera crime único, que não aciona o artigo 71 do Código Penal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente, não estamos acionando o 71, porque ele recebeu em 2003, no dia 17/9. Eu estou entendendo que houve continuidade, houve crime único, a consumação é imediata tal como já entendemos anteriormente neste Plenário, por isso não estamos aplicando o 71.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O sistema não fechará a partir do momento em que se reconheçam sucessivas práticas delituosas. No voto do relator, não há esse reconhecimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por isso é que eu fiz a indagação, porque aqui muda a situação do réu.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente. Por isso até que eu perguntei, porque isso muda a situação e muda obviamente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656723.

dosimetria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu citei inclusive as páginas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É a norma anterior que incidia no momento da prática.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Então, a pena de Vossa Excelência leva à prescrição, Ministro Lewandowski?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Levaria, em tese, à prescrição, mas, eu estou me reservando para declarar prescrição apenas ao final, porque pode haver concurso material.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas eu adotei essa sistemática, mas também não me oporia a reconher a prescrição, porque eu fixei a pena em um ano e três meses...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu mantenho a minha posição porque...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Um ano e três meses: ela estaria prescrita. Sim, porque a prescrição já ocorreu em agosto de 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656723.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Um ano e seis meses; aumento de seis meses e depois diminuo em um sexto, tendo em conta a atenuante do artigo 29, § 1º, do Código Penal; porque entendi que ele era apenas um assessor parlamentar, que cumpria ordens, embora reiteradamente praticasse este comportamento ilícito. Mas era um cumpridor de ordens e ocupava um cargo demissível *ad nutum*, Então, esta foi a dosimetria que adotei.

Aumentei em seis meses, chegando a um ano e seis meses de reclusão, mais quinze dias multa, e depois, chegando neste patamar, mantenho a pena; como não vi nenhuma causa de aumento, mas presente a causa genérica de diminuição do artigo 29, § 1º, eu a reduzi em um sexto, para fixá-la em um ano e três meses de reclusão.

A minha redução foi a mínima, prevista nesse dispositivo - um ano e três meses de reclusão, mais treze dias multa. Como disse, eu reverei a pena pecuniária ao final.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Alguém chegou a pena divergente adotando o mesmo critério do Ministro Celso e do Ministro Lewandowski?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656723.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO CLÁUDIO GENU - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência com relação ao artigo 65, inciso III, alínea "c".

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência me acompanha na consideração da lei mais grave, ou não?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, não. Aí eu vou para a mais benéfica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E qual a pena-base que Vossa Excelência estabelece?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A minha pena final é um ano e três meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Um ano e três meses.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Acompanho o eminente Revisor, fixando a base em um ano e seis meses e diminuindo em um sexto; só que o eminente Revisor diminui pela observância do artigo 29, I; e eu não, aí acompanho Vossa Excelência, pedindo vênia às compreensões contrárias, pelo artigo 65, III, "c".

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência, acho que acompanha o Ministro Celso na (inaudível).

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, porque ela chega em um ano e três meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626680.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, mas acho que Sua Excelência, a Ministra Rosa, também não aplica o artigo 29, § 1º, não é?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas aplico o artigo 65, inciso III, "c".

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nós aplicamos o artigo 65.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Está bem, entendi.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É um sexto igual, então, o resultado final é o mesmo, por caminhos diversos; um ano e três meses, é a pena fixada pelo Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626680.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO CLÁUDIO GENU - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, como, de alguma forma, antecipei, vou pedir vênia, nesse caso, a Vossa Excelência para acompanhar o Ministro Revisor, considerando exatamente que eu tomo a aplicação aqui da norma que antecedia à modificação, e, portanto, ao final, eu tenho um e três meses de reclusão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466362.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO CLÁUDIO GENU - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu vou acompanhar o Revisor, quanto à fixação da pena-base, mas não reconheço a atenuante.

Acompanho, nesse ponto, o Ministro Celso de Mello.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531008.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(DOSIMETRIA DA PENA – JOÃO CLÁUDIO GENU – CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É o meu voto, Presidente, acompanhando o revisor quanto à pena-base e não o fazendo relativamente à incidência do artigo 29. Também concluo pela prescrição, e é a prescrição linear, alcançando, a teor do Código Penal, a pena de multa e também as penas acessórias. Aqui não há nem pena acessória, mas sim a de multa.

Proclamo a prescrição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3541874.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu também não me oponho em proclamarmos a prescrição desde logo. É que eu adotei a sistemática de aguardar o final do julgamento. Mas, se o Plenário estiver de acordo, já liquidamos esse item também.

Estou de acordo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508138.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO CLÁUDIO GENU - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, totalizava, na minha contagem, quatro anos e oito meses, que se aproxima da de Vossa Excelência, razão pela qual eu acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466363.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO CLÁUDIO GENU - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu fixei a pena-base em três anos, não reconheço a atenuante e aplico o aumento de dois terços, tal como nós estabelecemos com o critério genérico aqui no Plenário, portanto chegando à pena de cinco anos e duzentos dias-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531009.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - JACINTO LAMAS - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, renovo os mesmos critérios que utilizei com relação a Genu. Fixo, conforme o eminente Revisor, em um ano e três meses a pena.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562570.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - JACINTO LAMAS - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu também, Senhor Presidente, neste caso, tal como na anterior, peço vênia a Vossa Excelência para acompanhar o Revisor no que se refere à pena a ser aplicada, que fixo em um ano e três meses.

Aplico a atenuante genérica e não o artigo 29, o que dá o mesmo resultado, apenas a fundamentação muda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466364.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(DOSIMETRIA DA PENA - JACINTO LAMAS - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu tinha fixado a pena em dois anos e dois meses, e também não tinha absolvido a atenuante genérica.

Parece-me que, aqui, há um elemento relevante. Pelos fundamentos inclusive expendidos no voto de Vossa Excelência, nós estamos a falar do tesoureiro do partido, que atuava e viabilizava toda essa operação. De modo que não me parece que isso deva ser subestimado agora na fixação da pena.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531010.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(DOSIMETRIA DA PENA – JACINTO LAMAS – CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Entendo que a situação de Lamas é muito próxima da situação de Genu, muito embora fosse realmente tesoureiro do partido – o outro seria assessor gabaritado do partido. Quanto à menor participação, continuo convencido de que a definição diz respeito à primeira parte do critério trifásico, porque encerra reprovabilidade, a maior ou menor culpa daquele que participou da prática delituosa.

Por isso, acompanho o relator, considerando inclusive o artigo 29, conjugado com o 59 do Código Penal, e fixo a pena em um ano e seis meses de reclusão, que torno definitiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3541875.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643529.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643529.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu queria resolver uma pendência que ocorreu. Parece-me que houve um empate, mas como ainda não estamos com o **quorum** completo, deixo para mais adiante. Temos que resolver também a questão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643529.

do Rogério Tolentino.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim. Fiquei de votar hoje.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministra Cármen, Ministro Gilmar e Ministro Marco Aurélio. Vamos aguardar a presença de todos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Talvez tenhamos algum agravo, alguma coisa mais simples para julgar enquanto aguardamos. Poderíamos aguardar? Se houver demora, poderemos julgar um agravo ou alguma outra coisa, a critério de Vossa Excelência, evidentemente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vamos prosseguir com a dosimetria do Jacinto Lamas, e, assim que os Colegas chegarem, voltaremos e essas pendências.

# # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643529.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - JACINTO LAMAS - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, conforme Vossa Excelência, parto da pena-base de três anos e quatro meses. De acordo com Vossa Excelência, aplico o artigo 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal, mas, quanto à lavagem, observando o critério do acréscimo de um terço, chegaria a uma pena definitiva de quatro anos, mais próxima então da prevista pelo eminente Revisor, porque a de Vossa Excelência seria de cinco anos.

Então, pedindo vênia, acompanho o voto do Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562571.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ ITEM VI
(DOSIMETRIA DA PENA - JACINTO LAMAS - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, quanto à lavagem de dinheiro por Jacinto Lamas, a minha pena final ficou em três anos e seis meses de reclusão e cinquenta e oito dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos, de tal sorte que acompanho o Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581328.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - JACINTO LAMAS - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, vou acompanhar o voto de Vossa Excelência, com as vênias do Revisor, porque a totalização da pena que fixo, neste caso, se aproxima do voto de Vossa Excelência, uma vez que, ao final, totalizava, para mim, quatro anos e oito meses, portanto, mais próximo do voto de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466365.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(DOSIMETRIA DA PENA - JACINTO LAMAS - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência, mas não faço nenhum registro quanto à atenuante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531011.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ ITEM VI
(DOSIMETRIA DA PENA - JACINTO LAMAS - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, em relação a esse réu, eu não votei quanto à corrupção passiva. A minha pena ficou em dois anos de reclusão, o que também leva à extinção da punibilidade, tal qual a pena dada pelo Revisor - embora um pouco maior do que a dele. Como o Revisor declara a extinção da punibilidade, eu o acompanho quanto à corrupção passiva praticada por Jacinto Lamas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581327.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - ROGÉRIO LANZA TOLENTINO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, como havia dito e como havia votado, inicialmente, quanto ao esclarecimento que foi feito pela ilustrada defesa do réu, eu votei pela existência de apenas um crime de lavagem de dinheiro, razão pela qual vou pedir vênia a Vossa Excelência, que esclareceu votar considerando 46 práticas. E foi dito pela defesa que a imputação e comprovação tinha sido de apenas uma, que foi exatamente nos termos em que votei na primeira fase, ainda de conhecimento, e, portanto, pelo juízo condenatório. Razão pela qual, Senhor Presidente, peço vênia a Vossa Excelência para acompanhar a divergência, iniciada pela Ministra Rosa, no sentido de se fixar em três anos e dois meses a condenação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Foi três anos e oito meses?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Foi, exatamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Três anos e?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Três anos e dois meses.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Oito meses e dez dias.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, é isso. Eu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466366.

anotei como três anos e dois meses ...

Mas exatamente naqueles termos, porque eu considerei apenas aquela prática, e é este o sentido do meu voto que agora tenho na passagem que se transcreve, apesar de, como esclareceu Vossa Excelência, a Procuradoria-Geral ter, inicialmente, feito referência a 65 práticas. Mas nas alegações finais se faz referência a 19 e Vossa Excelência considerou 46. Entretanto, no meu voto, fiz um esclarecimento de que a única aceitação que eu tinha era relativa àquele contrato feito por Rogério Lanza Tolentino, e, posteriormente, dado em forma de três cheques a Simone de Vasconcelos, por determinação de Marcos Valério, o que gerou prática pela qual eu votei no sentido condenatório.

Acompanho, portanto, a divergência iniciada pela Ministra Rosa Weber, com as vênias de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466366.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - ROGÉRIO LANZA TOLENTINO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, também, naquela assentada, eu tinha ficado em dúvida quanto a essa imputação de sucessivas práticas. Vossa Excelência esclareceu, então, que havia essa imputação, e que foi assim o julgamento, mas, me parece que também aqui, pelo que resulta inclusive do exame dos autos e da própria descrição em relação a este acusado, é adequada a posição, adequado o posicionamento assumido pela Ministra Rosa Weber, de modo que, pedindo vênia, eu a acompanho.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531013.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(DOSIMETRIA DA PENA – ROGÉRIO LANZA TOLENTINO – LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, acompanho também a ministra Rosa Weber, e fixo a pena, tendo em conta a operação referida, em três anos, oito meses e dez dias.

Digo que recebi memorial do advogado, não sei se é o decano das Minas Gerais, o Doutor Paulo Sérgio Abreu e Silva, quanto à problemática, e vou me reservar para refletir a respeito, da pena aplicada, considerado o crime de quadrilha. Sua Excelência lembra, inclusive, que Vossa Excelência fixava a pena no mínimo previsto para o tipo e teria sido majorada, por ponderação que fiz em assentada anterior, para dois anos e três meses.

Mas é uma matéria em aberto, para deliberação posterior.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3529238.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - VINÍCIUS SAMARANE - GESTÃO FRAUDULENTA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, nesse ponto, há divergência inclusive muito atenuada. Vossa Excelência fixa em três anos e seis meses e a Ministra Rosa Weber em três anos e quatro meses, e eu acompanho o Relator pelos próprios fundamentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531014.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427969.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427969.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

QUESTÃO DE ORDEM

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427969.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO) - É uma questão de ordem, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO) - Foi efetuada uma Petição nº 57.480, tendo em vista ter sido divulgado o inquérito que está tramitando na 12ª Vara Federal de Brasília, aonde está buscando a investigação da coautoria de Cláudio Vasconcelos e outros diretores do Banco do Brasil que assinaram nota técnica junto com Henrique Pizzolato, que é a tese da defesa, que é a decisão colegiada, que, muito embora tenha sido negada pelo Ministério Público nestes autos, tem essa investigação. Foi efetuada essa petição para que a defesa tivesse acesso, porque foi quebrado o sigilo bancário, fiscal e telefônico de um dos que assinam a nota técnica, que é Cláudio Vasconcelos, inclusive é o que elaborava a nota técnica, e isso pode trazer repercussão direta. O processo está em sigilo, segundo informações da 12ª Vara, tendo em vista ele ter vinculação direta com a Ação Penal nº 470,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427969.

porque envolve exatamente esses três ex-diretores, um diretor de varejo que assinava a nota técnica junto com Henrique Pizzolato, e os dois gerentes, o executivo da direção de marketing e o gerente executivo de direção de varejo. Então, isso tem uma repercussão direta no resultado, mesmo que em fase de dosimetria, para chegar pelo menos à pena mínima. Então, foi requerido o acesso aos autos e às informações dessa prova, até porque ela corrobora com a tese de defesa, volto a insistir em que as decisões do Banco do Brasil são colegiadas e que Henrique Pizzolato não tomou nenhuma decisão, nenhum ato de ofício isoladamente, por isso que as notas técnicas têm apenas o seu "de acordo", com a assinatura de outros três dirigentes do Banco do Brasil.

Fiz o requerimento para que tivesse acesso antes de aplicar a dosimetria para que, no mínimo, chegue à pena mínima de Henrique Pizzolato, se não uma eventual desclassificação ou absolvição da pena futuramente, mas, nesse momento, pelo menos na dosimetria, à pena mínima da fixação a partir desses elementos novos que esse inquérito, conforme informação que foi dada na reportagem na Folha de São Paulo, esse inquérito foi aberto paralelamente ao inquérito que deu origem à Ação Penal nº 470, e a própria CPMI dos Correios, quando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427969.

definiu o indiciamento, ela requereu o indiciamento dos quatro integrantes: de Henrique Pizzolato, do diretor de varejo, Cláudio Vasconcelos e Douglas Macedo, e só foi indiciado, aqui nessa ação, Henrique Pizzolato. Por isso a questão de ordem e a importância de análise desses documentos para a aplicação de uma pena justa a Henrique Pizzolato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Agradeço a Vossa Excelência.

Esclareço ao Plenário: essa suposta questão de ordem foi colocada a mim, como Relator. Eu já a despachei, no dia de ontem, indeferi, porque o senhor Henrique Pizzolato não responde, perante o juiz de 1º grau, pelos fatos trazidos, aqui e agora, da tribuna. E, por outro lado, esses outros diretores do Banco do Brasil não foram acusados na Ação Penal nº 470, portanto, não vejo em que essas duas situações possam estar se sobrepondo.

Eu indefiro pela segunda vez, ou melhor, eu já resolvi a questão monocraticamente, o ilustre advogado já deve ter conhecimento da minha decisão.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427969.

LOBATO (ADVOGADO) - Não, Excelência, hoje, ainda, olhei os autos e não tinha nenhum despacho, nem a petição foi juntada aos autos, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Foi publicado na data de ontem, sim, a minha decisão, ontem à tarde.

E, de outro lado, não há nada, não há porque nós nos debruçarmos sobre uma questão que tramita em 1º grau, a pedido do Procurador-Geral, como desmembramento desta ação. O Procurador-Geral da República pediu o desmembramento desta Ação Penal em relação aos outros diretores do Banco do Brasil, que supostamente praticaram o crime em coautoria com o senhor Henrique Pizzolato. A ação tramita em 1º grau e não vejo qualquer interferência nesta Ação Penal que já foi decidida no mérito, nós estamos apenas fixando a pena.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO) - Só uma questão de fato, Excelência. Se Vossa Excelência me permite.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Se for para tratar do mesmo assunto, eu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427969.

indefiro.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO) - Só para esclarecer que a investigação, conforme foi informado pelo Procurador, na matéria, visa exatamente a participação de coautoria na liberação dos fundos Visanet, ou seja, que são as mesmas notas técnicas assinadas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Volto a dizer, o senhor Henrique Pizzolato não é parte desta investigação que tramita no 1º grau, logo, a sua situação em nada interfere, e nada deve ser mudado aqui.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427969.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(HENRIQUE PIZZOLATO - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência não faz incidir a causa especial de aumento do 327?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, o § 2º. Tendo em conta o artigo 68.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sua Excelência está acionando o parágrafo único do artigo 68.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O parágrafo único, o próprio Plenário já tinha decidido isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - De duas causas de diminuição.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Somente uma.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627944.

- É a conclusão a que eu chego.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O Plenário já havia se manifestado em relação a uma dessas, mas não com relação ao …

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ao § 1º do artigo 317, que é a parte especial, que é a própria caracterização.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627944.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - HENRIQUE PIZZOLATO - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu reformulo meu voto, então, nesse sentido.

De acordo com a pena-base que eu fixei, ficaria em três anos e novo meses, retirando, portanto, essa segunda causa de aumento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nossa divergência é pequena, Senhor Presidente e Relator. Eu cheguei a dois anos e seis meses de reclusão, mais vinte e um dias.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A pena-base de dois anos e dez meses.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, Vossa Excelência ficaria com dois anos e dez meses, aplicando o § 1º do artigo 317, não aplicando o § 2º do artigo 317.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Aumentando um terço. Daria três anos e nove meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E eu estou adotando a do 317, § 1º.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Com a outra causa, ficaria em cinco anos. Reduz-se a três anos e nove meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627945.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - HENRIQUE PIZZOLATO - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eu fixei, na minha dosimetria, como pena-base, dois anos e seis meses. Não há atenuantes nem agravantes. Na terceira fase, eu acresci a causa especial de majoração do artigo 317, § 1º, do Código Penal, mais um terço. Cheguei a três anos e quatro meses.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministra Rosa Weber, Vossa Excelência me permite uma indagação? Vossa Excelência partiu da pena de um ano ou de dois anos?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu parti da pena de dois anos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas nós, *data venia*, estamos entendendo que se aplica a lei mais mitigada.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Com relação à lei de regência, eu parti da anterior, de um a oito anos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Chegou a dois anos e...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E fixei como pena-base dois anos e seis meses. Acresci aos dois anos e seis meses, com a falta de agravantes ou atenuantes, só a causa de acréscimo do 317, § 1º.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Chegou ao total de três e quatro.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Três anos e quatro meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E Vossa Excelência, eminente Revisor?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562572.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Dois anos e seis meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562572.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ ITEM III
(DOSIMETRIA DA PENA - HENRIQUE PIZZOLATO - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Tal qual a Ministra **Rosa**, a minha dosimetria também chegava a três anos e quatro meses.

Então, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581326.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - HENRIQUE PIZZOLATO - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também, Presidente. O meu cálculo chegava a três anos e quatro meses. Razão pela qual, aproximando-se mais ao de Vossa Excelência, acompanho-o.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466367.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(DOSIMETRIA DA PENA - HENRIQUE PIZZOLATO - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu também, Senhor Presidente, fixei a pena-base em dois anos e seis meses, aumentei em um terço, com base no 317, § 1º, chegando a três anos e quatro meses.

Portanto, acompanho o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531015.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(DOSIMETRIA DA PENA - HENRIQUE PIZZOLATO - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, consideradas as circunstâncias judiciais, peço vênia aos Colegas que dele divergem para acompanhar o revisor. Estabeleço a pena-base em um ano e oito meses.

Quanto às duas causas de aumento, o Direito Penal é avesso à sobreposição. Entendo o verbo utilizado no parágrafo único do artigo 68 não como uma simples faculdade do juiz de observar, ou não, as duas causas de aumento. A meu ver, a interpretação cabível exclui a duplicidade e não se tem como enquadrar aquela segunda causa de aumento do artigo 327 como circunstância agravante, porque não está prevista no rol próprio. Se fosse possível, muito bem, caminharíamos nesse sentido na fase anterior, ou seja, na segunda etapa da fixação da pena.

É o que assento quanto ao alcance do artigo 68, § 2º, do Código Penal. Considero a causa prevista no § 1º do artigo 317, majoro a pena-base de um ano e oito meses em um terço, e chego ao resultado preconizado pelo revisor: dois anos e seis meses e vinte e um dias-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3522423.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(DOSIMETRIA DA PENA HENRIQUE PIZZOLATO - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), Vossa Excelência também entende que não é uma faculdade do juiz?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), sim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), o parágrafo se refere à parte especial, mas, no linguajar pelo menos popular, conduziria à existência de simples faculdade. Poderíamos, segundo o rigor maior ou menor do juiz, ter a observância das duas causas ou de uma apenas, e passaria o julgamento a ganhar sabor lotérico, conforme a distribuição do processo a este ou àquele juiz, e ter-se-ia a inobservância da legalidade estrita.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632165.

RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632165.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - HENRIQUE PIZZOLATO - PECULATO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Senhor Presidente, estava vendo a quem que eu iria acompanhar, porque parto de uma pena-base não de 3 anos e 9 meses, conforme Vossa Excelência, mas de 3 anos e 4 meses, sem agravantes ou atenuantes; aplico a causa especial do artigo 327, § 2º, do Código Penal; e depois exaspero, ainda, em um sexto, pela incidência do artigo 71; e chego a 5 anos, 2 meses e 5 dias de reclusão.

Então, acompanho o voto de Vossa Excelência, porque estou mais próxima do seu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562573.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ ITEM III
(DOSIMETRIA DA PENA - HENRIQUE PIZZOLATO - PECULATO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, também aqui a dosimetria que preparei se aproxima mais da que está no voto de Vossa Excelência, embora menor. Acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581325.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - HENRIQUE PIZZOLATO - PECULATO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também, Presidente, peço vênia ao Ministro-Revisor, mas acompanho Vossa Excelência, fazendo o reajuste pela aproximação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466368.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(DOSIMETRIA DA PENA - HENRIQUE PIZZOLATO - PECULATO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Também, Presidente, estava com uma fixação um pouco menor, mas, tendo em vista, inclusive, os acréscimos feitos, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531016.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(DOSIMETRIA DA PENA - HENRIQUE PIZZOLATO - PECULATO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A divergência entre relator e revisor, fora a pena de multa, diz respeito tão somente à pena-base, não é isso? Vossa Excelência, Presidente, fixa em três anos e nove meses, considerado o balizamento de 2 a 12.

Ante as circunstâncias judiciais, peço vênia a Vossa Excelência para acompanhar o revisor, estabelecendo em dois anos e oito meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3522424.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A divergência se faz em torno da multa e também da pena-base.

Agora, sob o ângulo da culpabilidade, das circunstâncias judiciais, é preciso que consideremos o todo, ou seja, estamos aplicando a causa de aumento por ter sido ele, à época do crime, diretor do banco.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Era mais do que diretor, ele era diretor e era membro de conselhos, conselhos de empresas importantes.

Aqui, neste caso, aconteceu algo inusitado: o Ministro Cezar Peluso cindiu as duas imputações e fixou penas diferentes para cada uma delas, que deu um total..., e fixou para o primeiro peculato, relativo ao bônus de volume, 2 anos e 6 meses; já com relação ao Visanet, ele fixou em 3 anos e 4 meses, o que dá um total de quase 6 anos.

Então, prevaleceu, no caso, o voto do Relator, cuja pena era de 5 anos de reclusão mais 220 dias-multa, à base de dez salários mínimos vigentes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - 5 anos e 10 meses.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Cinco anos e dez meses.

Na verdade, o voto do Ministro Cesar Peluso se aproxima do...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - 3 anos e 9 meses mais um terço, 5 anos e 10 meses.

Perfeito!

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632166.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, eu queria apenas fazer um esclarecimento. Eu acho muito importante a manutenção da coerência na dosimetria.

Num determinado ponto do meu voto - não vai em alterar nada o resultado - eu disse o seguinte:

> "Não estou aplicando a causa especial de aumento prevista no § 2º do artigo 327 do Código Penal, que diz:
>
> *'A pena será aumentada da terça parte, quando os autores do crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.'*"

Por que não estou aplicando esta causa especial de aumento? Porque, na fase do artigo 59 - Vossa Excelência e os eminentes Pares hão de se recordar -, eu sublinhei o fato de que a culpabilidade dele era maior exatamente por ocupar um cargo de relevo da administração do Banco, inclusive disse que nesse sentido acompanhava as ponderações de Sua Excelência, o Relator.

Então, entendi que não se podia, por ter utilizado esse argumento, na fase do artigo 59, utilizá-lo novamente aqui no artigo 327, § 2º, para não haver um *bis in idem.* Recordo, pelo menos no que me concerne, que, muitas e muitas vezes, nós, nas Turmas, quando o juiz considera, numa das fases subsequentes à primeira fase, argumentos já incluídos na fundamentação relativa ao artigo 59, nós glosamos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627135.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Quero frisar, Ministro Luiz Fux, que não estou fazendo crítica a quem quer que seja nem ao voto do eminente Relator, estou apenas dizendo que como eu considerei esse fato para agravar a pena, na primeira fase do artigo 59, eu apenas excluí esta outra agravante porque já a utilizei anteriormente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E o relator não potencializou o cargo de diretor do Banco, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Não.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ocorre.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627135.

21/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu queria um esclarecimento de Vossa Excelência. Vossa Excelência está fixando a pena-base em três anos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mínimo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - No mínimo, no grau mínimo. Não está estabelecendo nenhum aumento?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência está entendendo que as circunstâncias, os motivos, a culpabilidade, são todos favoráveis ao réu?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - São favoráveis. A relação, são as naturais do tipo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - As naturais, pois não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - São neutras, aqui.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu tinha fixado uma pena-base acima do mínimo, fazendo algumas considerações, mas eu reformulo o meu voto para acompanhar o voto do eminente Relator, coincidindo, portanto, na pena final de três anos de reclusão mais doze dias-multa. Mas a minha multa é sempre provisória, Senhor Presidente, porque eu vou procurar depois me adaptar ao pensamento do Plenário, a partir de critérios que ainda estou elaborando.

Então, também, eu me adéquo à solução a que chegou Vossa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508144.

Excelência e fixo em três anos também.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas eu assinalo ao Plenário que o Ministro Peluso chegou a um resultado diferente: de três anos e nove meses de reclusão, sessenta dias-multa no valor de um salário mínimo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu tinha chegado a três anos e oito meses de reclusão, mas reformulo porque entendo, tal como Vossa Excelência, que, na verdade, ele recebeu de um *office boy*, em casa, que levou a propina. Enfim, sigo meditando, mas, por enquanto, também, eu me adéquo à solução dada por Vossa Excelência, que eu acho a mais consentânea para o caso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508144.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

(Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

(VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, **por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente) no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3 pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

Decisão: Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

(quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu **José Genoíno Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

item VIII da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno Fischberg**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Enivaldo Quadrado**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item VI.1 (d.1**) da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (d.2**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item VI.1 (c.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.1 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (c.3**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (c.2**) da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (c.3)**, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Henrique Pizzolato**, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.3 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito nos **itens III.2 (a)** e **III.3 (a.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

STF-fl. 59230

meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.3 (a.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228288

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

NOTAS PARA O VOTO
(S/ ITEM VI.4-b.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ BORBA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, estou com uma dificuldade, porque fiquei exatamente na metade do caminho, entre Vossa Excelência e o eminente Revisor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - *In dubio pro reo.*

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Na verdade, com relação à aplicação da lei, quem sabe poder-se-ia cogitar da nossa Súmula 711, parece-me que a promessa foi anterior. Eu estaria acompanhando o voto do eminente Revisor com relação à pena de 1 a 8 anos, à regência da lei anterior.

Senhor Presidente, então, pelo *in dubio pro reo*, vou acompanhar o voto do Revisor, porque eu estava fixando-a em 3 anos, tendo como base a pena de 1 a 8 anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562575.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ ITEM VI.4-b.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ BORBA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, peço vênia a Vossa Excelência para acompanhar o Revisor, na esteira do que acaba também de acrescentar a Ministra Rosa Weber, ou seja, fazendo reajuste de aproximação.

É como voto, Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466369.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI.4-b.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ BORBA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, pedindo vênia a Vossa Excelência, eu acompanho o eminente Revisor neste passo. Eu também tinha fixado em dois anos e seis meses a pena-base e fixado também, portanto, em dois anos e seis meses e cento e vinte dias-multa.

O Revisor fixa a multa em quanto?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em dois anos e seis meses.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso sim. A multa?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A multa? Vinte e cinco dias-multa, à razão de dez salários mínimos por dia.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Então, eu vou acompanhar neste passo o voto do eminente Relator quanto à multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531017.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ ITEM VI.4-b.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ BORBA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu não tinha aqui, quando proferi o voto, mas acaba de me chegar a informação de que ele cometeu o crime também já na vigência da lei nova.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, de novembro de 2003.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas o fato é anterior, não é?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O fato é anterior.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É a questão do crime formal, é anterior. Dos pagamentos, um foi posterior.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A oferta é anterior?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, 2003. E ele cometeu também na vigência da lei.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ele recebeu em parcelas, mas o próprio Ministério Público disse, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627946.

denúncia, que só foi comprovado um recebimento de duzentos mil.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Anterior à Lei nº 10.763/2003.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Se foi anterior, não incide a lei mais grave.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627946.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(SOBRE ITEM VI.4-b.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ BORBA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o revisor apontou que houve um recebimento no dia 20 de novembro, o único comprovado, posterior, portanto, à alteração da lei – posterior à Lei nº 10.763, de 12 de novembro de 2003.

Acompanho o relator. Penso que a pena, consideradas as circunstâncias judiciais, majorada em seis meses, mostra-se razoável. Por isso, acompanho Sua Excelência, inclusive quanto à multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386687.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(S/ ITEM VI.4-b.1)

(DOSIMETRIA DA PENA – JOSÉ BORBA – CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), penso que o relator ainda não colocou essa matéria e deverá colocá-la.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), é, mas Sua Excelência não leu o voto nessa parte. Por isso, não me pronunciei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não consta do voto, consta apenas da conclusão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), Vossa Excelência não acha que surge a ambiguidade e a pena restritiva de direitos passaria a alcançar a liberdade de ir e vir?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), terá

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632167.

que ficar recolhido, na casa de albergado, durante cinco horas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632167.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ ITEM VI.4-b.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ BORBA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eu não explicitei, agora o Ministro Celso de Mello explicitou. Eu tenho acompanhado o voto do Revisor, mas, na multa, acompanho o voto de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562577.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(S/ ITEM VI.4-b.1)

(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ BORBA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, também voto, quanto à multa, acompanhando Vossa Excelência e, quanto à pena restritiva de liberdade, o eminente Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581324.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

PROPOSTA
(S/ ITEM VI.4-b.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ BORBA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, Ministro Celso, eu acolho a sugestão de Vossa Excelência e fixo esta pena restritiva de direito. Qual foi mesmo a proposta?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Banalizada. É uma vergonha, na verdade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Parece-me que sim, dois anos e meio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Penso que não há divergência. Tem-se que definir a pena restritiva de direitos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, vou refletir um pouco melhor e mais adiante, ainda nesta sessão, eu sugerirei com mais precisão essa pena restritiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627947.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para definir, não deixando para a execução.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627947.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Matéria de fato?

O SENHOR MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA (ADVOGADO) - Exclusivamente de fato, Excelência. É apenas que seja considerada a atenuante da confissão, porque Carlos Alberto Rodrigues Pinto confessou o recebimento desse valor, e, consequentemente, pede-se a aplicação do artigo 65.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nenhum dos parlamentares negou o recebimento das vantagens, pelo contrário, todos eles confirmaram ter recebido a vantagem indevida.

Eu indefiro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, então, todos eles teriam confessado o recebimento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eles não negaram.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eles confessaram que teriam recebido, mas não como se fosse crime. Eles confessavam que isso era devido em razão das questões eleitorais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Negaram o crime, mas...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427980.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Portanto, negavam a existência de qualquer crime. Confessaram, alguns eu tenho até a transcrição, ainda reli há pouco.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como se fosse uma ajuda de partido a partido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim. Então a confissão a que se referem eles, e alguns apresentaram até memoriais, na semana passada, é basicamente sobre as circunstâncias de terem recebido, que estava comprovado já.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3427980.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ITEM VI.2 - e.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - BISPO RODRIGUES - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, eu tenho uma certa relutância, embora respeite muito a ponderação feita pelo advogado, pois tenho sempre entendido que a confissão deve ser espontânea, deve ser de molde a colaborar para o esclarecimento de um delito desconhecido, não basta a admissão de que o indigitado réu, o indigitado culpado admita, ainda que aberta e francamente, que praticou o delito; isso não é suficiente, não atende ao que dispõe o artigo 65. É preciso que essa confissão permita o esclarecimento de um delito ainda não descoberto pelas autoridades competentes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Que não é o caso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Que não é o caso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508147.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VI.2 - e.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - BISPO RODRIGUES - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, também entendo que a lei de regência é a lei atual, por isso acompanho o voto do Revisor, fixando a pena em três anos de reclusão, mas acompanho o voto de Vossa Excelência no que diz respeito à multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562578.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VI.2 - e.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - BISPO RODRIGUES - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu também fixo a pena em três anos. Então, quanto a isso, acompanho o Revisor, mas, quanto à multa, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581323.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ITEM VI.2 - e.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - BISPO RODRIGUES - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, no caso, também peço vênia a Vossa Excelência para acompanhar o Revisor, exatamente para fixar em três anos, portanto, mais os quinze dias-multa. O Revisor já comunicou que, como tenho votado com ele na multa, como haverá aproximação, eu também farei o reajuste na forma do que chegar a ser estabelecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466370.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(S/ITEM VI.2 - e.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - BISPO RODRIGUES - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu estou acompanhando o Revisor quanto à fixação da pena-base, da pena definitiva, que eu tinha fixado em três anos, e acompanho Vossa Excelência quanto à fixação da multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531019.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(S/ITEM VI.2 - e.2)

(DOSIMETRIA DA PENA - BISPO RODRIGUES - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Também acompanho o voto de Vossa Excelência. E a multa, Vossa Excelência chegou a proclamar?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Cento e quarenta.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Para mim, seria um pouco menos, mas acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581322.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562579.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562579.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

NOTAS PARA O VOTO
(S/ ITEM VI.3-d.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROMEU QUEIROZ - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562579.

pedindo vênia a Vossa Excelência, porque entendo que a lei de regência é anterior, também aumentando um ano e seis meses, chego a dois anos e seis meses, já que a pena mínima seria um ano. Na multa, acompanho o voto de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562579.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643562.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643562.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

(S/ ITEM VI.3-d.1)

(DOSIMETRIA DA PENA - ROMEU QUEIROZ - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643562.

Senhor Presidente, Vossa Excelência, nesse caso da corrupção passiva, aplicou a continuidade delitiva?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Quanto à lavagem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quanto à lavagem. Aqui, não.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Só lavagem.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Nós estamos na lavagem?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, ainda não. Estamos na corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
A ordem do meu está diferente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O abandono, a meu ver, do artigo 71 do Código Penal confirma a tese do relator, ou seja, realmente recebeu quantias em 2003 e 2004.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Estou no exaurimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A partir do momento em que se entende que não há continuidade delitiva, evidentemente o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643562.

crime foi praticado em 2003.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas ministro, então o sistema não fecha, porque, a partir do momento em que não se reconhece a continuidade delitiva no crime idêntico, evidentemente, toma-se o crime, como preconizado pela doutrina, como meramente formal. A prática ocorreu em 2003, antes da lei nova.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ele recebeu. Eu dei as datas. Entendo que o recebimento - o ato de receber - faz parte do tipo penal. Ele recebeu em 2003 e duas vezes em 2004.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas nós temos decidido assim. E a doutrina é absolutamente unânime, quer dizer, o primeiro recebimento é que caracteriza o crime do artigo 317, os demais são parcelas, constituem mera consumação do primeiro delito. Mero exaurimento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É a Súmula nº 711.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ou seja, tomamos como crime único.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Que foi em 10 de julho de 2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643562.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Dez de julho e 2003. Bem mais grave.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Anterior a novembro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Que se deu em 13 de novembro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não é o caso. E eu fiquei vencida com relação a se tratar de crime material.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Na verdade, o Plenário entendeu que era formal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Formal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós vamos chegar ao seguinte paradoxo: o eventual réu que recebeu em 2003 e em 2004 terá uma pena menor do que aquele que só recebeu em 2004.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aí é o tipo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não há paradoxo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643562.

porque, quem apenas recebeu em 2004, na vigência da lei nova, evidentemente, a ela se submete.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Já assumiu o risco de praticar a conduta sob uma pena mais grave.

É por isso que, quando houve a alteração da regra, depois do advento da Lei 10.763, a conduta foi apenada mais gravemente, porque a sociedade reclamava que se endurecessem as penas para que estes comportamentos, esses delitos contra a Administração Pública, fossem coibidos com mais rigor. Então, assumiu o risco de sofrer uma pena mais grave.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência chegou a que resultado?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Dois anos e seis meses.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Partindo da pena de um ano.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643562.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI.3-d.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROMEU QUEIROZ - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Presidente, eu também aqui vou acompanhar o eminente Revisor quanto à pena corporal; quanto à pena de multa, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581320.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(S/ ITEM VI.3-d.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROMEU QUEIROZ - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, vou acompanhar o Revisor e, quanto à multa, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531020.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ ITEM VI.3-d.1)
(DOSIMETRIA DA PENA – ROMEU QUEIROZ – CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, acompanho o revisor. A situação do acusado Romeu Ferreira Queiroz é muito semelhante à de José Rodrigues Borba, em relação ao qual o Tribunal fixou a pena de dois anos e seis meses.

Por isso, acompanho Sua Excelência, reservando-me a apresentar o voto quanto à continuidade delitiva quando tivermos a conclusão da dosimetria. Pediria inclusive a Vossa Excelência, se for possível, que encaminhasse os espelhos das penas com as retificações havidas e as conclusões do Plenário, porque fatalmente terei de considerar a pena mais grave e aplicar a percentagem do artigo artigo 71.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, mas eu lembro que não houve continuidade delitiva neste caso, não foi considerada a continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas é que Sua Excelência está cogitando de crimes distintos da mesma espécie.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De uma continuidade delitiva não como preconizada por Vossa Excelência, que está ligada a cada crime, mas a crimes da mesma espécie. É algo bem mais abrangente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3592268.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562581.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562581.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

NOTAS PARA O VOTO
(S/ ITEM VI.3-d.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROMEU QUEIROZ -
LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562581.

acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência, que só acresceu quatro meses à pena mínima e um quinto pela continuidade delitiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562581.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ ITEM VI.2-b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA – VALDEMAR COSTA NETO – CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? Talvez esse tema, pelo menos sob a minha óptica, esteja a reclamar reflexão maior. Não nego que a alínea *d* do inciso III do artigo 65 remete à autoria do delito. Mas indago será que podemos potencializar essa referência a crime a ponto de colocar em segundo plano o reconhecimento pelo – de início, leigo – acusado do fato passível de ser capitulado como crime?

A meu ver, quando a alínea *d* alude a "confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime," remete à confissão da prática. Agora, o enquadramento, a classificação do procedimento como este ou aquele crime incumbe ao órgão julgador, e temos inclusive – em reforço a esse entendimento, não bastasse, em geral, a condição de leigo do acusado – a problemática alusiva ao Ministério Público. Quando este, na denúncia, refere-se a uma certa classificação, não vincula o órgão julgador. Penso que o alcance da norma, a rigor, é ter-se como confessados fatos passíveis de enquadramento como crime.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Luiz Fux (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), poderia confessar inclusive ter praticado um crime que não seria realmente o da capacitação jurídica dos fatos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632168.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Luiz Fux (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), sim, mas admitiu o fato que, segundo o Ministério Público, na denúncia, estaria a levar à conclusão da prática criminosa. Indago: essa admissão não é a confissão espontânea reclamada pela alínea *d*? Para mim, é.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Os réus negam a prática do crime.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aliás, a defesa dele, o tempo todo, diz que não houve crime.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O tempo todo eles negam.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, toda essa discussão girava em torno da interpretação desse fato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, exatamente, da qualificação dos fatos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Inclusive a questão do caixa dois, ou que era um fato meramente político.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É aquela máxima: dá-me os fatos que te darei o direito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Portanto, reconhecia o fato, mas com uma outra interpretação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Negaram e só reconheceram os fatos depois que eles já

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632168.

estavam provados.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Reconhecia o fato, mas, na verdade, atribuía outro significado, quer dizer, juridicamente irrelevante para efeitos penais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não admitiram jamais a prática do crime.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), especificamente não, mas teria admitido os recebimentos, dando conotação toda própria, ou seja, de socorro ao partido.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - No caso desse não, Ministro. No caso desse réu, especificamente, nem é isso, porque o que se afirma desde o início é que teria havido um acerto sobre a campanha de 2002. E nem isso ele chega a confessar, de que seria apoio, como outros fizeram; nem seria isso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632168.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562582.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562582.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

NOTAS PARA O VOTO
(S/ ITEM VI.2-b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - VALDEMAR COSTA NETO - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, aqui

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562582.

também me deparo com a pena de prisão, na minha dosimetria, de três anos, ou seja, exatamente na metade do caminho entre Vossa Excelência e o Revisor. Aplico então favoravelmente. Acompanho o voto do Revisor, favorecendo o réu.

Não entendo configurada a hipótese de confissão ao feitio legal de atenuante, mas também não aplico o artigo 62, inciso I, do Código Penal - acréscimo de um sexto que Vossa Excelência propõe. Fixo a pena, em definitivo, em dois anos e seis meses, acompanhando o voto do Revisor. E, na multa, acompanho o voto de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562582.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ ITEM VI.2-b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - VALDEMAR COSTA NETO - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, mais uma vez, acompanho o Revisor quanto à pena restritiva de liberdade, porque também entendo que o crime se exauriu em 2003, na vigência da antiga lei, partindo, então, de uma pena mínima de um ano. Quanto à multa, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581319.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(S/ ITEM VI.2-b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - VALDEMAR COSTA NETO - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, na verdade a minha posição aproxima-se da posição preconizada por Vossa Excelência, de modo que vou acompanhá-lo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531022.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ ITEM VI.2-b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA – VALDEMAR COSTA NETO – CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, também aplico a norma na redação primitiva e, num passo seguinte, tenho que a pena-base apontada pelo revisor mostra-se razoável, harmônica com as circunstâncias judiciais. Não vejo, na espécie, a liderança contemplada no inciso I do artigo 62 do Código Penal como agravante. Ocorreu a coautoria em si, e não a liderança.

Cabe, realmente, como já veiculei, uma reflexão maior quanto à atenuante do artigo 65, inciso III, alínea *d*, no que diz respeito à confissão. Muito embora o preceito se refira à da autoria do crime, remete, ante a interpretação teleológica, à do fato que se tem como criminoso, porque, caso contrário, seria até mesmo colocar numa camisa de força o acusado presente a autoincriminação. O dispositivo não contempla a autoincriminação. O preceito visa estimular a elucidação de fatos criminosos e, para que ocorra, basta que se veiculem dados quanto à prática criminosa, sem necessidade de uma classificação fechada, exata, relativamente ao delito.

Acompanho, Sua Excelência, fixando a pena, portanto, em dois anos e seis meses de reclusão e, por ora, em vinte cinco dias-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386694.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(S/ ITEM VI.2-b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - VALDEMAR COSTA NETO - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Tomando como referência a pena mínima constante da lei anterior.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, eu gostaria de subscrever aqui os argumentos trazidos pelo Ministro Celso de Mello, deixando também claro que eu parto desta pena mínima de um ano e faço essa exacerbação até três anos, depois aplico a agravante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627646.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562583.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562583.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

NOTAS PARA O VOTO
(S/ ITEM VI.2-b.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - VALDEMAR COSTA NETO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562583.

minha pena chegaria a cinco anos e dez meses de reclusão, então está mais próxima à do Ministro Revisor, a quem eu acompanho.

E, na multa, acompanho o voto de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562583.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI.2-b.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - VALDEMAR COSTA NETO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, na minha dosimetria, eu cheguei a cinco anos e cinco meses, que se aproxima mais daquilo que está no voto do Revisor. Na multa, cheguei a cento e cinquenta dias-multa, que se aproxima mais daquilo que está no voto de Vossa Excelência.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581318.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ ITEM VI.2-b.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - VALDEMAR COSTA NETO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, a dosimetria a que cheguei, neste caso, de cinco anos e oito meses aproxima-se exatamente do Ministro-Revisor. Razão pela qual eu peço vênia a Vossa Excelência, para acompanhá-lo às inteiras.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466371.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VI.1 - b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO HENRY - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eu, tal como Vossa Excelência, aumento um ano e seis meses à pena mínima; só que, pedindo vênia a Vossa Excelência, aplico a lei de regência anterior. Então, acresço um ano e seis meses a um ano. Fixando, então, a pena-base em dois anos e seis meses, torno-a definitiva em dois anos e seis meses e acompanho Vossa Excelência no que diz respeito à multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562584.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(S/ITEM VI.1 - b.2)

(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO HENRY - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu também levo em consideração a pena mínima de um ano, na hipótese, tal qual a Ministra **Rosa Weber**. Chego à mesma pena por Sua Excelência fixada. Quanto à pena restritiva, acompanho Sua Excelência, pedindo vênia a Vossa Excelência, Presidente; mas, quanto à multa - tal qual também fez a Ministra **Rosa** -, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581317.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ITEM VI.1 - b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO HENRY - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, quanto à pena de reclusão, peço vênia a Vossa Excelência para acompanhar a Ministra Rosa Weber, até porque parto, também, da norma por ela indicada. E, quanto à multa, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466372.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI.1 - b.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO HENRY - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, a minha única divergência em relação ao voto de Vossa Excelência diz respeito à continuidade delitiva, porque, tal como fiz com relação à Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, faço o acréscimo apenas de um terço para manter coerência com os meus primeiros votos. A minha pena final chega a quatro anos e oito meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562585.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI.1 - b.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO HENRY - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, também aplico um terço, acompanhando a eminente Ministra **Rosa**. E, quanto à multa, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581316.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ ITEM VI.1 - b.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO HENRY - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, estou fazendo adaptação, porque, na verdade, aumentei na metade, mas, aí, a minha aproximação é exatamente com a Ministra Rosa, razão pela qual peço vênia a Vossa Excelência para acompanhá-la, fazendo o reajustamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466373.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ITEM VI.1 - b.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO CORRÊA - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), teria admitido de forma específica, não é?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Dois anos e três meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Celso de Mello, eu não tenho esse elemento aqui no momento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pelos dados que eu consigo rememorar da fase cognitiva, nenhum desses réus parlamentares, com exceção do réu Roberto Jefferson, de quem eu vou tratar daqui a pouco, confessou. Nenhum deles. O Jefferson sim, ele teve um papel que eu vou tratar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632169.

especificamente, por isso deixei para o final.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É, coloquialmente. Talvez tenha sido uma infelicidade minha na escolha das palavras que não refletem a realidade do processo, porque todos admitiram o recebimento dessas somas milionárias, mas deram a esse recebimento uma outra qualificação que não aquela que o Tribunal houve por bem...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Daí eu ter sustentado que importante é o reconhecimento do fato que tecnicamente conduz à apenação, ao enquadramento no tipo penal, para considerar-se a atenuante. Eu, por exemplo, adiro à colocação do ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), mas Vossa Excelência remete a dados da denúncia.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Seria interessante, talvez, deixar essa parte, Presidente, para ser definida na sessão de quarta-feira. Vossa Excelência, no recinto do Gabinete, procederia ao exame e traria os elementos necessários ao deslinde.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu agora já estou em melhores condições para dizer que não houve propriamente uma confissão. O que houve foi a admissão do fato do recebimento, mas todos esses réus entendiam e alegaram que não viam isso como algo penalmente relevante. Alegação não acolhida pelo Tribunal. Por isso eu indefiro essa postulação feita em memorial.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632169.

###

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632169.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VI.1 - b.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO CORRÊA - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu também acompanho Vossa Excelência. Tal como eu já tinha apontado em outro caso, entendo que aqui o que se pode verificar não é a confissão de um crime, mas a confissão da prática de um ato que, segundo o argumento do próprio acusado, não constituiria crime; fala-se de um modelo de celebração de apoio, de financiamento. Alguns chegaram a falar em caixa dois, mas, aqui, o que se reconheceu foi um ato praticado, mas com um entendimento de que se tratava de ato ilícito.

Logo, não me parece que seja o caso de reconhecer-se essa atenuante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531024.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VI.1 - b.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO CORRÊA - FORMAÇÃO DE QUADRILHA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a cada passo, fico mais convencido de que precisamos distinguir a autoincriminação, presente um tipo, da confissão contemplada, como atenuante, no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, que diz respeito, a meu ver, como ressaltado no memorial distribuído, à autoria do fato.

Se formos aos depoimentos, e também à alusão implementada por Vossa Excelência, vamos ver que se chegou à minúcia quanto ao local de entrega dos valores, na sede do partido. O acusado admitiu, portanto, o fato que o Ministério Público entendeu configurar o tipo penal.

Ora, diante desse contexto, inclusive com menção às práticas dos demais acusados, não há como fugir à incidência do disposto no preceito a que me referi. Por isso, considero a atenuante e reduzo a pena fixada quanto à quadrilha – tem-se balizamento de um a três anos – a dois anos de reclusão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386696.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perdão, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência, então, não considera a causa de aumento do 62, III?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não considero. Não considero e peço escusas por não feito referência a esse fato, nem constava do meu voto, porque, desde o início, inclusive quando redigi o voto de mérito, não vi nenhuma excepcionalidade na conduta, aliás, até ressaltei isso no meu pronunciamento, também não entendi que ele não exercia qualquer posição de mando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? Nesse nível de escolaridade, de esclarecimento sobre a vida gregária, fica difícil imaginar alguém instigando ou determinando prática criminosa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E há mais, Ministro Marco Aurélio, eu até penso que nós deveríamos, se aplicarmos esta agravante para os demais que foram coagidos, aplicar a atenuante correspondente, porque deve haver uma contrapartida. Se alguém mandou e outro obedeceu, por uma razão até de coerência lógica e de justiça, deveria ser aplicada a atenuante àqueles que foram coagidos, por esse réu Pedro Corrêa.

Então, Senhor Presidente, com a devida vênia, não aplico essa agravante que Vossa Excelência está considerando, que é aquela do artigo 62, III do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508150.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI.1 e b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO CORRÊA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, peço vênia a Vossa Excelência para, quanto à pena de reclusão, acompanhar o o voto do Revisor, partindo das mesmas circunstâncias judiciais. Na multa, acompanho o voto de Vossa Excelência.

Senhor Presente, também não aplico a agravante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562586.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ ITEM VI.1 e b.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO CORRÊA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro Fux, nós não estamos na lavagem, *data venia,* estamos na corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508151.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(S/ ITEM VI.1 e b.2)

(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO CORRÊA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu acompanho o voto da Ministra **Rosa**, que é no sentido de acompanhar Vossa Excelência quanto à multa e de acompanhar o Revisor quanto à pena restritiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581315.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VI.1 - b.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO CORRÊA - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, parto da mesma pena-base de Vossa Excelência, três anos e seis meses, mas não aplico, pedindo vênia, a agravante do artigo 62, III.

E, com relação à continuidade delitiva, seguindo aquele critério que já expus, acresço apenas um terço. Ou seja, chego a uma pena definitiva de quatro anos e oito meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562587.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ITEM VI.1 - b.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO CORRÊA - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, faço o reajustamento, porque a pena a que cheguei se aproxima mais àquela da Ministra Rosa Weber, mas, na verdade, ficou um pouco entre as duas.

Por essa razão, pedindo vênia a Vossa Excelência, para acompanhar a divergência por ela iniciada quanto à pena de reclusão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466374.

26/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ITEM VI.1 - b.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - PEDRO CORRÊA - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, pedindo vênia a Vossa Excelência, eu acompanho o voto da Ministra Rosa Weber, porque me aproximei mais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531025.

STF-fl. 59304

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

STF-fl. 59306

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

STF-fl. 59315

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

STF-fl. 59319

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

STF-fl. 59328

pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

Decisão: Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

STF-fl. 59330

denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

Lobo de Vasconcelos, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

José Genoíno Neto, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno Fischberg**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Enivaldo Quadrado**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item VI.1 (d.1**) da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

VI.1 (d.2) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item VI.1 (c.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.1 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (c.3**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (c.2**) da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (c.3)**, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Henrique Pizzolato**, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.3 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

(três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito nos **itens III.2 (a)** e **III.3 (a.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.3 (a.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), descrito no **item VI.4 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia. Adiada a votação da proposta do Ministro Celso de Mello de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal c/c art. 151 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Com relação ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (e.1)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e em 150 (cento e cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.2 (e.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Romeu Ferreira Queiroz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (d.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Valdemar Costa Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (b.3)** da denúncia, em face do empate verificado na votação da dosimetria quanto à pena de reclusão, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, contra os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a fixavam em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do voto do Relator, restou fixada a pena de multa em 260 (duzentos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencido o Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro Henry Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, prevaleceu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, face o empate verificado após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando fixada a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item VI.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento de noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

STF-fl. 59340

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3228315

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Lembro que Valdemar Costa Neto recebeu por essas inúmeras vezes, em que foi agraciado com a propina, o montante de mais de dez milhões de reais. E, pelos critérios que vêm sendo adotados por esse Plenário e que eu considero equivocados, por essa razão estou fazendo esse adendo, em razão desse equívoco, foi-lhe aplicada a pena de dois anos e seis meses de reclusão, que a meu sentir é o absurdo dos absurdos. Entra totalmente em contradição com tudo que o Supremo Tribunal já havia decidido tanto neste Plenário quanto nas Turmas sobre esse crime de corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, exatamente do capítulo VI. Eu não considero o caso do João Paulo Cunha, porque é uma outra situação e recebeu uma vez só, sabidamente em 2003, antes da alteração.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, ouvindo as ponderações de Vossa Excelência, quero dizer que acolhi e observei a lei de regência anterior de um a oito anos, em todas aquelas hipóteses de corrupção passiva, porque entendi, pelo visto de uma forma equivocada, que prevalecera no Plenário a compreensão de que o crime de corrupção passiva do artigo 317 do Código Penal é um crime formal, aliás, essa referência eu já encontrara em inúmeros acórdãos da Corte. E pedindo vênia, sustentei aqui, sempre, que o crime de corrupção passiva, quanto ao núcleo "receber" - reconheci-o nessas hipóteses todas de corrupção passiva, em que emiti um juízo condenatório -, constituía um crime material.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627948.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência sustentou que era formal.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Em absoluto. Sustentei que era material e se consumava com o recebimento. E nessa situação, não sendo crime formal, o recebimento integrava o momento consumativo do delito, e não o mero exaurimento.

Entendi que ficara isolada nessa posição e, por isso, na hora da dosimetria, observei de um a oito anos. Agora, se a compreensão for de que o crime de corrupção passiva, na modalidade "receber", é crime material, conforme sustentei aqui em inúmeras sessões, a consumação será no momento do recebimento, e acompanharia Vossa Excelência no sentido de que a pena é a da nova lei, de dois a doze anos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O crime de corrupção passiva tem uma formulação ligeiramente diferente do crime de corrupção ativa que nós examinamos anteriormente. Ele tem esse conteúdo variado, tanto pode ser ao receber, quanto pode ser ao solicitar e pode ser as duas coisas ao mesmo tempo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Seria nesse sentido, de que, dos três núcleos (do art. 317 do CP), só reconheço como crime formal solicitar ou aceitar promessa de, e até citei, se bem me recordo, Cezar Bitencourt, que também tem essa posição, a de que, quanto ao núcleo receber, se trata de crime de resultado, na verdade, crime material.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu vou...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu resolvi trazer essas considerações juntamente com a dosimetria deste primeiro crime de corrupção passiva, porque me parece totalmente pertinente fazê-lo agora e não depois. Mas, com relação ao réu Jefferson, eu vou propor daqui a pouco.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627948.

- Senhor Presidente, neste caso, eu vou acompanhar Vossa Excelência. Neste caso, não teremos divergência quanto à aplicação temporal da lei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Neste caso, ninguém ainda votou, mas eu acho que houve divergência nos casos anteriores.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nas anteriores houve muitas divergências, não só uma.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não seria interessante ouvir o revisor?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Eu só queria concluir o seguinte - é porque eu estou com um quadro de Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu tinha deixado para o final, mas vou enunciar logo agora...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Essas considerações que eu acho pertinente sobre este réu, Roberto Jefferson, em razão da..., não seria uma colaboração, mas eu acho que ele prestou, ele teve um papel importante na elucidação dos fatos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É porque ele ainda está na discussão da pena-base.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Só em relação à pena-base. Só aumentei de um sexto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque o Ministro entendeu conveniente fazer essas observações.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627948.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu achei que seria oportuno fazer essas considerações sobre o crime de corrupção passiva, exatamente neste momento em que estamos fazendo a dosimetria do crime de corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas a grande questão que o Ministro Marco Aurélio, com muita razão e propriedade colocou numa dessas assentadas anteriores, é a seguinte: ou nós consideramos que são vários crimes que se consumam em momentos distintos, e aí nós temos que aplicar no mínimo a continuidade delitiva, senão o concurso formal, ou então nós temos que aplicar justamente aquela sistemática que o Tribunal, há seis meses, ou desde agosto, pelo menos, vem aplicando, e nós temos que rever tudo novamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sobre o qual houve uma conclusão, é essa a razão pela qual agora tem que se seguir na mesma...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é. E me parece, *data venia*, que não seria o momento apropriado de revermos tudo isso agora.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu acho que esse é o momento, porque nós caminhamos para o fim da dosimetria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Apreciar a situação desse acusado. O revisor apontou que não se aplica a doutrina da lei no tempo. Rediscutiremos, se for o caso, a observância da lei anterior quanto aos demais, em relação aos quais já fixamos penas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. Eu penso que talvez fosse de bom alvitre terminarmos a dosimetria de todos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627948.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Depois discutir.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Parece-me que o Ministro Marco Aurélio trará uma outra proposta com relação às penas corporais; eu mesmo estou estudando uma nova proposta com relação às penas pecuniárias, e aí será a oportunidade de reabrirmos o debate.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Fica em aberto, deixamos para o final.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu, *data venia*, penso que essa é uma matéria vencida, e de qualquer maneira, se formos reabrir essa matéria, nós temos que dar oportunidade à defesa para apresentar memoriais, tempo hábil para que todos, inclusive o Ministério Público, se manifeste com relação à questão, porque não podemos surpreender as partes com uma tese nova e reabrir toda a discussão da dosimetria que, a meu ver, já foi vencida, sem que se dê tempo às partes, ao Ministério Público e à própria defesa de se manifestar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não há preclusão e nós assentamos isso, inclusive Vossa Excelência já teve oportunidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É claro que não há preclusão, mas há o princípio da confiança dos jurisdicionados com relação...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não. Desculpe, nós já dissemos, inclusive, que podemos fazer correção até o final. E Vossa Excelência inclusive já disse isso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627948.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu concordo, não há preclusão nenhuma, tanto é que eu pretendo apresentar uma reformulação.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Claro, todos podem trazer memoriais, e estão trazendo, mas...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas há tempo para tudo, há o princípio da confiança que o Estado deve, não só com relação aos administrados, e a Justiça aos seus jurisdicionados, e é preciso dar tempo ao tempo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Lewandowski, me parece que está evidente que o Tribunal tomou um rumo sem examinar devidamente esse caráter multifacetário desse crime.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Temos que reexaminar isso. É evidente. Agora, não vamos fazê-lo neste momento. Neste momento, eu vou colher o voto do eminente Revisor sobre essa dosimetria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, recebemos as reflexões de Vossa Excelência e estaremos debruçados na matéria até a próxima semana, quando faremos o concerto relativamente às penas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E todos têm feito. Nós temos recebido todos os dias.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627948.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois bem. Ministro Ricardo Lewandowski, como vota Vossa Execelência com relação a este primeiro crime praticado pelo réu Roberto Jefferson?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, apenas para esclarecer. Na tábua aqui que recebi de Vossa Excelência, explicativa, Vossa Excelência aplica como agravante, no caso Roberto Jefferson, o artigo 62, III do Código Penal e depois a minorante também, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu não cheguei a ler ainda o voto com relação ao que consta da página dez em diante. Vossa Excelência recebeu também?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. Eu não estou lendo o voto, estou lendo só o quadro explicativo aqui, mas nós estamos na corrupção passiva, não é isso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Corrupção passiva, por enquanto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência chegou então a quantos anos, Ministro?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Quatro anos e um mês.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, a minha dosimetria é a seguinte:

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não. Perdão. Dois anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A base mais o 62, III...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627948.

RELATOR) - A pena-base.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Passo então à dosimetria. Eu só voto na corrupção passiva, porque na lavagem ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - No final eu vou fazer a redução para esse réu, Ministro Ricardo Lewandowski.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627948.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, gostaria de ter informação sobre a data em que se teria fechado o pacote dos vinte milhões.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Foi depois da lei, foi depois da lei.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu tenho a data: 12/11/2003.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Inclusive a viagem a Portugal ocorreu em 2005.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Digo o pacote, porque seriam vinte milhões e houve...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Entendi, as tratativas, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Exato.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Teria sido José Janene. Não, desculpe, José Janene, não. Aquele que faleceu, que era presidente do PTB.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Martinez.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A pergunta de Vossa Excelência é pertinente, porque as eleições são de 2004, e o acordo, evidentemente, deve preceder as eleições.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É porque temos potencializado não o recebimento – admito que, no tocante à corrupção passiva, há o núcleo "receber", mas esse núcleo deve ser conjugado com o que se contém no preceito alusivo à corrupção ativa, que diz respeito à promessa ou à oferta, porque, senão, poderemos ter aplicada a lei pretérita no tocante à corrupção ativa e a mais severa, em termos de balizamento da pena, quanto à passiva. A meu ver, descabe potencializar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632170.

o núcleo "receber".

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência propõe, então, que ignoremos o (inaudível).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por enquanto, não estou propondo nada! Votarei na minha oportunidade. Só pretendi ter esse dado cronológico, esse dado fático.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu tenho uma informação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Quando foi fechado o pacote de vinte milhões?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu fornecerei esse dado a Vossa Excelência daqui a pouco.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu tenho a seguinte informação: antes da Presidência de Roberto Jefferson, como nós todos sabemos, as tratativas eram feitas por José Carlos Martinez, que faleceu em 2003.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Em dezembro de 2003.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim. Logo em seguida, Roberto Jefferson assumiu as tratativas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A lei é de novembro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A lei é de 2003.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E eu lembro que aquelas tratativas com relação ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632170.

recebimento da propina em Portugal ocorreram em janeiro de (inaudível).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A lei é de 12 de novembro de 2003.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Em primeiro lugar, Ministro Lewandowski, eu acredito que, apesar da divergência manifestada por Vossa Excelência em relação ao que vou propor ao Plenário a título de redução de pena do réu Roberto Jefferson, muito provavelmente a pena final fixada por Vossa Excelência será equivalente à minha. Vamos aguardar.

Como Vossa Excelência já adiantou o voto em relação a esse tópico sobre o qual eu não tinha me pronunciado, vou fazê-lo, neste momento, antes da passar a palavra à Ministra Rosa Weber.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu não adiantei nada, Senhor Presidente. Eu, simplesmente, como ontem foi cogitado de eventualmente se aplicar a esse réu o benefício da confissão espontânea, ao fazer a dosimetria, fui obrigado a examinar esse tema, tanto com relação à agravante quanto à atenuante. Agora, no outro crime, não voto porque eu o absolvi.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, mas Vossa Excelência manifesta oposição à concessão de qualquer benefício penal, pelo visto, ao réu Roberto Jefferson, diante do que Vossa Excelência acabou de dizer.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. Ele mesmo, perante o juízo, recusou a delação premiada. Agora vai se impor a ele a delação premiada?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois bem, vou propor, mas com base em outras premissas e não nessas que Vossa Excelência acaba de mencionar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu disse também que a confissão espontânea não se aplicaria.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Então, passo a ler o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632170.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI.3 - c.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROBERTO JEFFERSON - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, conforme Vossa Excelência, parto das penas, observada a lei nova, de dois a doze anos. Aliás, o eminente Revisor também assim o faz. E, de acordo com o voto de Vossa Excelência, fixo a pena-base em três anos e seis meses, ou seja, o acréscimo de um ano e seis meses sobre o mínimo previsto no tipo legal. Então, fixo a pena-base em três anos e seis meses.

Diversamente de Vossa Excelência, não aplico a agravante do artigo 62 do Código Penal, como já não fiz, na última sessão, quanto a Valdemar. Mas acompanho Vossa Excelência na íntegra no que diz com a redução de um terço pela delação premiada. Entendo que a observância dessa fração mínima de um terço, na verdade, está apropriada, diante de uma colaboração que foi apenas parcial, mas que, sem dúvida, impulsionou as investigações e o processo.

Senhor Presidente, chego à pena definitiva, nessa linha, de dois anos e quatro meses, pedindo vênia ao eminente Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562589.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI.3 - c.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROBERTO JEFFERSON - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu, aqui, parto da pena mínima de dois anos. Entendo que o réu assumiu a presidência após a lei mais grave e, portanto, ela deve ser aplicada na espécie. Parto, também, da pena base fixada por Vossa Excelência.

Em relação à aplicação do art. 14, eu realmente me coloco em dúvida. Estava aqui debatendo, paralelamente, com o Ministro Revisor, que divergiu com a Ministra **Rosa**, que são os dois fisicamente próximos. Estando em dúvida, Senhor Presidente, só me resta acompanhar Vossa Excelência na aplicação da pena base. Mas, também, deixo de aplicar a majorante, acompanhando a pena final fixada pela Ministra **Rosa Weber**, pedindo vênia ao Revisor.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, acho que a Ministra Rosa Weber, então, ajustou-se à pena do Revisor, que seria dois anos e quatro meses.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas, aí, reajusto a pena. Na verdade, acompanho-o. Eu dei o meu cálculo da pena para dizer porque estava acompanhando o Relator.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas o Relator ficou em três anos. Vossa Excelência ficou em quanto?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Quatro anos e um mês.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581273.

- Mas a minha ficou em três anos.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, e a do eminente Relator ficou em dois anos e oito meses. A minha é de dois anos e quatro meses.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Antes da redução. Eu ainda não fiz a redução. Falei, mas eu mesmo não fiz a redução porque a redução eu deixei para fazer depois da fixação da pena do crime de lavagem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas eu não li essa parte.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - No final, Vossas Excelências me acompanharão, sem nenhum problema.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - No final são dois anos e oito meses de acordo com Vossa Excelência, mas a minha é de dois anos e quatro meses.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Como a Ministra **Rosa** acompanhou Vossa Excelência, porque a pena do Revisor está mais elevada, acompanho Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O Ministro-Revisor me parece que teria chegado a dois anos e um mês.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, perdão, três anos. Diante da gravidade da conduta do réu e tendo em conta que ele foi um dos únicos que não colaborou, efetivamente, sobretudo não disse para onde foi o dinheiro que recebeu, ou seja, os quatro milhões. Ele se recusou a falar, seja na polícia, seja diante do juiz. Isso está expresso no voto. Então, colaboração foi zero desse réu, a meu ver, contrariamente ao que aconteceu com os demais. Alguns trouxeram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581273.

notas fiscais, dizendo que o dinheiro destinou-se a pesquisas; outros ao pagamento de despesas eleitorais; outros ainda revelaram com muitos detalhes para onde o dinheiro foi canalizado; mas este, não. Tendo em conta este fato, Ministra Cármen Lúcia, eu entendi conveniente acrescer à pena mínima de dois anos mais um ano, fixando a pena final, definitiva, em três anos de reclusão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Dá quase o mesmo, com a redução.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas acontece que Vossa Excelência, aplicando a redução, nós chegamos, tal como a Ministra Rosa, mais próximo de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581273.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ ITEM VI.3 - c.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROBERTO JEFFERSON - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também parto da pena-base de, mínimo mais o que eu entendi serem quinze meses, que daria três anos e três meses. Mas também concluí ter havido a colaboração, não no sentido de ter sido esclarecido perfeitamente a questão do recebimento do dinheiro ou do caminho que ele teria percorrido, mas, tal como posto no artigo 14 expressamente, que o acusado, no caso, teria identificado outros coautores, pelo que considero perfeitamente aplicável o artigo 14 da Lei nº 9.807.

Porém também não aplico, como nos casos anteriores, o artigo 62, III, do Código Penal. Por isso o total seria de dois anos e quatro meses, como pena final, que se aproxima do total a que se remete Vossa Excelência, ou seja, dois anos e oito meses, pelo que reajusto, nos termos da orientação afirmada apelo Plenário, para acompanhar Vossa Excelência, embora por fundamentos diferentes e com cálculos que são diferentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466375.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(SOBRE ITEM VI.3 - c.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROBERTO JEFFERSON - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, para mim, é importantíssimo saber a data em que o pacote foi fechado. Conforme ressaltou o relator, foi fechado quando ainda vivo o presidente do partido, Martinez, ou seja, em data anterior à lei que majorou as balizas do artigo 317 de um para dois, piso, e de oito para doze, teto. Não potencializo o vocábulo "receber" constante do artigo 317. Por que não? Porque devo, já que se está diante da dualidade corrupção ativa e corrupção passiva, considerar o que se contém no artigo 333, isso no campo da interpretação sistemática.

Na corrupção ativa, tem-se o oferecimento ou a promessa. Então, o sentido, o alcance do artigo 317, no que consigna a solicitação... – e pode haver solicitação sem contrapartida daquele que seria, mas não aceita essa posição, o corruptor ativo – tomo o vocábulo "receber" como a envolver a oferta promovida pelo corruptor.

Entendo aplicável à espécie não a nova lei, desprezando a circunstância de a parcela dos 20 milhões recebida – os 4 milhões – ter sido já na vigência da nova lei. Para mim, esse recebimento não é o mais importante, porque teríamos a configuração criminosa em data pretérita, quanto ao corruptor e ao corrupto.

Considerando esse aspecto, e, portanto, o balizamento de um a oito anos, devo admitir que, no contexto, Roberto Jefferson acabou prestando um grande serviço a esta Pátria sofrida, no que escancarou as mazelas existentes e que estavam a merecer glosa penal, pouco importando o móvel, ou seja, a retaliação. Que ele fez, fez. Sem o que veiculado por Roberto Jefferson, o que teríamos? A continuidade do escamoteamento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632171.

que vinha ocorrendo? Sim, teríamos. E não teriam surgido os parâmetros da prática criminosa.

Presidente, tendo em conta o balizamento a que me referi, ou seja, o do artigo 317, na redação primitiva, fixo a pena-base em dois anos, um ano acima, portanto, do piso previsto para o tipo.

Continuo convencido de que, no caso, a agravante do artigo 62, inciso III, não incide, presentes corréus que possuem escolaridade maior, um deles à época, inclusive, Romeu Queiroz, Deputado Federal.

O que se tem no artigo 62, inciso III, do Código Penal? Tem-se que se agrava a pena quando o agente instiga ou determina outrem a cometer o crime, e há a alusão a alguém sujeito à autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu fiquei de dar uma resposta à Vossa Excelência. Vou fazê-lo agora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Resposta?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, mas não fiz qualquer pergunta.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência me perguntou quando se dera o pacote. E eu tenho essa informação agora.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632171.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pensei que Vossa Excelência já tivesse passado o dado. Agora vejo que o fez por telepatia, porque o ministro Luiz Fux revelou que Vossa Excelência já tinha informado!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu estou em contato com minha assessoria, que foi buscar nos autos e me deu a informação precisa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Qual é a data, Presidente?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu tinha dúvida. Quem iniciou as negociações foi o falecido deputado José Carlos Martinez; o Roberto Jefferson assumiu essas negociações e recebeu a primeira propina em dezembro de 2003, esta é a informação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu tenho uma informação, que minha assessoria está me dando, a de que houve uma reunião, entre abril e maio de 2004, e a primeira parcela teria sido recebida em junho de 2004. Entretanto, ele recebeu também valores em dezembro de 2003, mas não decorrentes de tal acordo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu me lembro muito bem do meu voto em que ele assumiu o lugar de Martinez, que morrera no fim de 2003, e, com certeza, em dezembro de 2003 ele reassumiu a presidência do partido e fez essas negociações.

Pois não, Ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Portanto, a data que Vossa Excelência identifica é de?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632171.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É posterior à lei, é dezembro de 2003.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pergunto-me, Presidente, qual foi a lei que aplicamos quanto ao corruptor?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Foi a lei nova.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A lei antiga ou a nova, quanto ao corruptor?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A nova.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), aí é que teria muita dificuldade em conciliar, em aplicar a lei mais gravosa ao corrupto e a lei anterior ao corruptor considerado o mesmo episódio, o mesmo fato. O sistema não fecharia.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - No caso, o corruptor, o ato de corrupção se seu entre personagens distintos. Na primeira fase foi entre o Martinez, que faleceu logo em seguida.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632171.

RELATOR) - Falece quando já estava em vigor a lei mais grave e na sequência o réu Roberto Jefferson assume essas negociações.

O SENHOR ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS (ADVOGADO) - Pela ordem, Senhor Presidente. Esclarecimento de matéria de fato. Os primeiros recursos recebidos por Jair dos Santos, foi ainda por Jair dos Santos, foram anteriores a julho de 2003. E o primeiro declarado, inclusive constando da denúncia, foi dez de julho de 2003, quando foi atribuído a Emerson Palmieri o recebimento daqueles cinquenta mil reais que vieram com José Hertz de Belo Horizonte. Então, 10 de julho de 2003, ainda sob a égide da lei anterior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas aí o Roberto Jefferson ainda não estava em cena, era o Martinez.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mantenho, Presidente, até mesmo diante da ambiguidade, a visão mais favorável ao acusado. Se as parcelas começaram a ser satisfeitas em julho de 2003, não posso aplicar a lei mais gravosa, que é dezembro de 2003. Por isso, mantenho a pena-base em dois anos.

Mas estava a me referir – até mesmo invertendo um pouco a ordem natural das coisas – ao artigo 62, inciso III, do Código Penal. Tal como o fiz quanto a outro acusado, reservo o que se contém nesse preceito a situações em que o agente goza, realmente, de supremacia, de ascendência incomum, quanto aos corréus. E, no caso, tem-se o envolvimento de quem era, à época, tal como Roberto Jefferson, Deputado Federal, Romeu Queiroz. Não posso assentar, portanto, que Roberto Jefferson o tenha instigado ou tenha determinado que praticasse crime – e Emerson Palmieri, que era o diretor financeiro, penso, do Partido. Por isso, afasto, Presidente, a agravante do artigo 62, inciso III, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632171.

Código Penal.

Como disse que estava invertendo – porque pelo artigo 68 do Código Penal primeiro teria que apreciar a atenuante – os institutos, no caso, continuo convencido de que a da confissão não diz respeito à classificação do crime perpetrado pelo agente. Diz respeito à revelação de dados que possam servir à elucidação do episódio, e, portanto, ao julgamento por quem de direito.

Cheguei mesmo a ressaltar que o órgão julgador não está vinculado, sequer, à classificação do Ministério Público contida na denúncia. Ora, se isso é verdadeiro, é dado restringir o que se contém na alínea "d" do inciso III do artigo 65 a revelar, como atenuante, haver confessado o acusado, espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime? Podemos potencializar essa cláusula final, autoria do crime, para exigir, não só a veiculação de dados elucidativos do episódio, mas também que ele se autoincrimine e que, quem sabe, comece a pagar penitência a partir daí? A meu ver não. Foi sábio o legislador ao não prever, quanto às atenuantes, percentagem, ao deixar a critério do julgador a observância de quaisquer delas, a fixação, portanto, do percentual, do quantitativo a ser diminuído da pena. E creio que Roberto Jefferson admitiu haver recebido os valores, negando que esse recebimento estaria a implicar prática delituosa Mas isso ocorreu no campo de algo que consubstancia um direito natural, que é a autodefesa do acusado.

Não concordo com o revisor quando calcou, nas circunstâncias judiciais, porque se recusara a dizer para onde foi o numerário, a meu ver esse elemento é neutro. Na corrupção passiva, não há prestação de contas!

Então, Presidente, tomo a pena de dois anos e aplico o redutor, ante a atenuante da alínea "d", da confissão espontânea, do inciso III do artigo 65, na percentagem de um terço, chegando a um ano e dez meses.

Os institutos, salientou o ministro Luiz Fux, são diversos: o da confissão e o da colaboração. Mesmo que pudesse haver dúvida, a sobreposição no campo do Direito Penal seria a favor não a ele contrária. Penso que acabou Roberto Jefferson, perante a CPMI, por revelar contexto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632171.

e referir-se também ao que ocorrido, sem especificar, evidentemente, cifras, quanto a outros acusados. Como vislumbro, na postura de Roberto Jefferson, algo que levou ao escancaramento do episódio, observo, tal como fez Vossa Excelência, o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.807/1999 – e ainda não abri o Damásio para ver a tabelinha, o resultado da consideração do um terço quanto a um ano e dez meses. Vamos ver: um ano e dez meses, diminuição de um terço, chega-se a um ano, dois meses e vinte dias.

É o meu voto, Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632171.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627949.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627949.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

(S/ ITEM VI.3 - c.2)

(DOSIMETRIA DA PENA - ROBERTO JEFFERSON - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627949.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A maioria, mesmo tendo rejeitado essa agravante, acompanhou a pena do Relator, porque era mais próxima a que todos haviam fixado, não obstante não acolhendo, porque ficava mais próxima da minha, como vem sendo feito. Não é isso? Mas isso não impede que agora, nesta votação, voltem a revisar essa agravante. Não é?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627949.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI.3 - c.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROBERTO JEFFERSON - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência quanto à pena-base, parto de três anos e quatro meses. Pedindo vênia a Vossa Excelência, não aplico a agravante do artigo 62, III, do Código Penal. Diminuo, pela causa especial que consideramos, o artigo 14 da Lei nº 9.807, a fração de um terço. Então, partindo dos três anos e quatro meses, propostos por Vossa Excelência, que eu acolho, diminuo um terço, ou seja, diminuo um ano, um mês e dez dias, e chego a dois anos, dois meses e vinte dias.

Mas acresço pela continuidade delitiva, e aqui peço vênia a Vossa Excelência, porque estou seguindo a minha convicção, entendo comprovados, com relação a Roberto Jefferson, apenas quatro crimes de lavagem, então, só acresceria um quarto. Até explicito: seriam dois recebimentos relativos àqueles repasses para Patrícia Chaves, de R$ 200 mil, e dois já para o próprio PTB totalizando R$ 4 milhões. Portanto, acrescendo apenas um quarto, segundo aquela tabela trazida pelo Ministro Celso a partir da jurisprudência, pela continuidade delitiva, seriam seis meses e vinte dias. Chego a uma pena final de dois anos, nove meses e dez dias.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562592.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(S/ ITEM VI.3 - c.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROBERTO JEFFERSON - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Resta a continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. Primeiro Vossa Excelência tem de acrescer a continuidade delitiva, se é o caso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Tem que ser antes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência chegaria a um total de quanto após a redução?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Faz o aumento do artigo 62, mas faz a redução de um terço.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Três anos e quatro meses.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627950.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Três anos e quatro meses.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - São vinte e seis meses e alguma coisa, não é?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Três anos e quatro meses. Vossa Excelência aumenta dois terços.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência reajusta, então, ou mantém?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência chega próximo à pena do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627950.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ ITEM VI.3 - c.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROBERTO JEFFERSON - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, excluo a agravante do art. 62, já pela continuidade, aplico um terço, o que acaba anulando a causa de diminuição da pena. Assim, a minha pena final fica, pelos meus cálculos, em quatro anos e um mês de reclusão e cento e setenta e cinco dias-multa, o que fica próximo do quanto proposto por Vossa Excelência.

Então, acompanho Vossa Excelência no resultado final, pedindo vênia à Ministra **Rosa Weber**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581295.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ ITEM VI.3 - c.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - ROBERTO JEFFERSON - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, o total da pena a que chego, não aplicando o artigo 62, mas aplicando o artigo 14 da Lei nº 9.807, e aplicando o artigo 71, dá um pouco menos do que o de Vossa Excelência - três anos e oito meses. Eu faço a aproximação – portanto, o reajuste - para acompanhar Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466376.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM VI.3-e.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - EMERSON PALMIERI - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, tenho uma mínima divergência do voto de Vossa Excelência, na mesma linha do corréu anterior, em função dos delitos que havia computado para efeito de continuidade delitiva, que aqui, no caso, seriam só dois. Então, em vez do acréscimo de um terço proposto por Vossa Excelência, que corresponderia a cinco delitos, o meu seria um sexto, porque corresponde a dois delitos apenas.

Assim, pedindo vênia, a minha pena final ficaria definitiva em três anos e seis meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562593.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ ITEM VI.3-e.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - EMERSON PALMIERI - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Celso de Mello, depois da última sessão, eu cheguei, sim, a refletir sobre essa sugestão de Vossa Excelência, mas me vi diante de obstáculo, principalmente o fato de que, no Brasil, são pouquíssimos os Estados que têm casas de albergado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu acho que essa pena faz sentir com mais força o peso da condenação penal, mas nós esbarraríamos nessa dificuldade estrutural brasileira.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Caberá, é claro, ao juízo da execução penal indicar esse outro estabelecimento adequado. Mas, de qualquer maneira, é apenas uma ponderação que eu faço em voz alta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu também entendo que é uma ponderação importante, respeitável, mas eu queria me associar às preocupações do Ministro-Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627951.

A partir de minha experiência no Estado de São Paulo, uma experiência modesta, mas muito intensa, no Tribunal de Alçada Criminal, lembro-me de que não existiam casas de albergado e nem alternativas. E ainda que existissem, nós teríamos de ter pessoal qualificado para controlar a entrada, a saída, a disciplina dos estabelecimentos alternativos. Isto é, *data venia*, algo utópico, impossível de ser logrado na prática.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa é uma questão que acho nós temos de enfrentar, Senhor Presidente. Hoje, o Conselho Nacional de Justiça dispõe de competência formal e específica para tratar do tema, uma vez que também tem competência para efetivar o monitoramento do sistema prisional e dos modelos de internação.

Recentemente a Suprema Corte americana deu um prazo para que houvesse uma redução no número de presos na Califórnia. Eu tenho pensado muito nisso, nas discussões que temos tido na Turma, se não é o caso de nós começarmos a imaginar algum tipo de *habeas corpus* coletivo, medidas realmente que imponham algum constrangimento, porque, a rigor, se nós olharmos o que está no estatuto constitucional, o que está na própria Lei da Execução Penal e a realidade que nós temos e, depois, inclusive, a insuficiência, porque se fala "não tem casa de albergado", "o regime que está no texto legal não é cumprido", e de alguma forma todos nós assistimos a isso sem que encaminhemos uma solução.

Então me parece que é chegada a hora, de fato, de fixar prazos, monitorar o sistema, cobrar a execução desse sistema. Recentemente alguém propôs a supressão do regime aberto, sempre com este argumento de que não há instalações adequadas para o cumprimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E os juízes, Ministro, têm se valido exatamente disso, dizendo que não podem aplicar até que aquela localidade, por exemplo, tenha uma casa de albergado. Então,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627951.

esvazia-se a norma por ausência das condições materiais.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja que nós temos no texto constitucional, inclusive, quase que um estatuto do preso, as condições que devem ser observadas, e isso realmente não é cumprido.

De modo que eu acho que este é um caso importante, dada a sua dimensão e, também, a visibilidade que ele tem e desperta, para que nós realmente discutamos esta questão e assumamos as nossas responsabilidades.

Quando se fala, por exemplo, de prisão provisória, e nós temos um número muito elevado de presos provisórios, eu acho que chega a 50%, em geral, quando falamos de prisões provisórias alongadas, mais de dois, três, quatro anos, não podemos falar que o problema é da administração penitenciária, esse é um problema de Justiça, porque é o mau funcionamento da Justiça.

De modo que me parece uma oportunidade importante a Vossa Excelência, que acumula a Presidência do Supremo e do CNJ, para realmente enfrentar esta questão e cobrar, inclusive. Quer dizer, aprova-se uma lei no Congresso Nacional, estabelece-se um modelo, que não poderá ser implementado, uma vez que não há instalações adequadas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E a alternativa é o cumprimento de absolutamente nada.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, a prisão domiciliar ou coisas, não é?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sem que haja condições de julgar num tempo adequado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627951.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu acho bem-vindas as colocações e as sugestões que foram feitas, na qualidade de novo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e aproveito para lembrar que, como dizia ainda há pouco o Ministro Fux, não é da tradição judiciária brasileira a tomada de decisões dessa amplitude. Mas eu lembro que uma das - é citada assim - grandes realizações do sistema judiciário americano, por exemplo, é o fato de que um juiz de um Estado, se não me engano, do Texas, na década de 60, sozinho, reformulou todo o sistema penitenciário do Estado, através de uma *class action*, que se equipara ou pelo menos se aproxima às nossas ações civis públicas.

De maneira que eu até convidaria o nosso caro Ministério Público a se associar a esse esforço, porque sempre me pareceu que, no Brasil, seria possível, sim, iniciativa tanto nesse campo judiciário, através do Ministério Público promovendo ações perante os Judiciários estaduais e federal, como agora, depois da Emenda nº 45, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, que tem exercido um trabalho muito interessante nesse campo perante os Estados-membros.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627951.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ DOSIMETRIA DA PENA - JOSÉ RODRIGUES BORBA)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Agora eu indago o Colegiado se acolhe também essa minha sugestão com relação àquele caso que ficou pendente do José Borba, de aplicação destas duas penas alternativas: uma, a prestação pecuniária, já, no caso dele, no valor de trezentos salários mínimos, e não de cento e cinquenta, como o Cássio, porque ele é parlamentar etc.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu creio que talvez isso se encaixe na discussão que teremos na semana que vem sobre a questão da suspensão dos direitos políticos, da perda do mandato. Encaixaremos também a discussão com relação a ele.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Daqui a pouco preferirá a pena restritiva da liberdade!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Então eu proclamo, com relação ao caso que ficara pendente do José Borba, que foi aplicada a sanção alternativa à pena restritiva de liberdade. Foram aplicadas as duas seguintes restrições de direito: primeiro, prestação pecuniária no valor de trezentos salários mínimos; em segundo lugar, interdição temporária de direito, pelo prazo da pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu, bem como proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pelo mesmo prazo, pela mesma duração.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627952.

Então, com isso nós resolvemos também o caso do José Borba.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, nós simplesmente estamos declarando a suspensão dos direitos políticos, não é isso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ainda não.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu proponho que nós discutamos esta questão juntamente com a discussão a respeito dos congressistas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627952.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ ITEM III.1-a.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO PAULO CUNHA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, seguindo o critério que utilizei quando votei com relação à corrupção ativa correspondente, voto, com relação à corrupção passiva, no sentido da fixação da mesma pena. Acredito que foi o Ministro Cezar Peluso que a votou.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim, acho que o Ministro Peluso votou neste caso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, votou. Está assinalado aqui, na planilha que eu tenho, que eu iria enunciar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O Ministro Peluso fixou acima da...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ele fixou três anos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626681.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pena definitiva.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não tenho, aqui, o voto do Ministro Peluso. Aqui é a soma das penas. Ele não fez essa estratificação, pelo que eu tenho aqui.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Está aqui. Ministro Peluso:

"Passo à dosimetria da pena. Considerando o art. 59 do Código Penal, a pena-base do crime previsto no artigo 312 deve ser fixada acima do mínimo legal, (...)"

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, aí é o peculato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) -

"(...)tendo em vista a maior censura atribuível ao réu pelo cometimento dos fatos enquanto detentor do alto cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, (...)"

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) -

"(...)o segundo na linha sucessória da República, que o impunha a especial exigência de agir de acordo com o Direito, bem como pelas consequências do crime para a própria imagem da Câmara Legislativa que presidia.

As demais circunstâncias não merecem consideração a ponto de modificar a pena estipulada, razão pela qual fixo a pena-base em 3 (três)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626681.

anos de reclusão, (...)"

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ele não fez.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ele esqueceu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para haver esse resultado de três anos, a pena-base precisaria ser fixada, creio, em um ano e dez meses. Vou conferir.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Em se tratando de um Presidente da Câmara dos Deputados, eu não proporia, de forma alguma, essa pena.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Um ano. Ele chegou a três anos em razão dessas condições.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, mas aí não é pelo art. 312? Essa é a do peculato.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626681.

RELATOR) - Corrupção.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, a leitura - não sei - eu ouvi 312.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Perdão, perdão, essa aqui é peculato, é verdade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Do art. 317.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É, nós estamos cuidando da corrupção passiva.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, mas o Senhor Presidente leu a pena do peculato.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Essa que eu li foi a do peculato. Deixa eu procurar mais adiante o que disse ele com relação à corrupção passiva.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não foram dois anos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não está neste documento que tenho aqui. Há outro.

Ele fixou um total de seis anos: seis anos de reclusão e cem dias.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Uma pena global.

No final, ele diz: considerando que as penas aplicadas a um dos réus serão objeto de consideração dos outros eminentes Ministros e assim poderão sofrer alterações no seu **quantum**, deixo de me manifestar sobre a prescrição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626681.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O 317.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É, é 312.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sua Excelência, pelo visto, não considerou o § 2º do artigo 327 do Código Penal, que me parece, sem dúvida, aplicável. Ele não era apenas um ocupante de cargo em comissão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Isso aí ele não era mesmo, porque o cargo era eletivo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nessa linha, ele era mais do que isso, ele era Chefe de uma Casa Legislativa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Provavelmente, Ministro, considerou-se então porque se fala em funcionário público como função de direção, por exercer uma função de direção de um órgão da Administração Direta, porque somente isso ensejaria essa aplicação.

Na verdade, ele exerce uma função de direção, administrativa, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626681.

condição de presidente de um órgão, no caso da Câmara, e só isso justificaria, porque realmente não é cargo em comissão, é cargo eletivo, e aqui nós estamos falando de agente político e não de funcionário. Mas, no sentido ***lato.***

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Administrativa do órgão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aí é o 37, porque no mais não se encaixa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nessa linha que o legislador considerou de posição de mando, é muito superior ao exercício de um cargo em comissão na Administração Pública. O Presidente de uma Câmara do Legislativo Federal está em posição de tal preeminência que é muito superior a de qualquer cargo em comissão da Administração, seja no plano federal, seja no plano estadual.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Por essa razão é que eu aplico esta agravante do artigo 327.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A posição do Presidente no contexto de uma mesa dirigente de uma Câmara Legislativa é uma posição de maior preeminência do que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626681.

aquela de um Quarto Secretário, evidentemente. E é isso que tem que ser considerado, para efeito de fixação da pena.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626681.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.1-a.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO PAULO CUNHA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, então adotando como parâmetro o meu voto para Cristiano e para Ramon, especificamente com relação à corrupção, no caso, ativa quanto à Câmara dos Deputados e ao Deputado João Paulo Cunha, eu parto de uma pena-base de dois anos, faço o acréscimo de um terço do artigo 327, § 2º, do Código Penal, na linha da jurisprudência da Casa, e chego a uma pena definitiva de dois anos e oito meses. E pergunto a Vossa Excelência se seria o caso de reajustá-la para três anos, para acompanhar o voto do Ministro Peluso ou o de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, o meu está um pouco acima, três anos e nove meses. Está um pouco acima do voto do Ministro Peluso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É, então a minha ficou abaixo. É como voto, Presidente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, na verdade a minha dosimetria é de dois anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É a que eu defino.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A Ministra está

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626682.

reajustando por aproximação à do Ministro Peluso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, porque eu quero observar um critério; se for para reajustar, eu o faço a fim de acompanhar o voto do Ministro Cezar Peluso, em três anos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Está bem mais próximo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626682.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(S/ ITEM III.1-a.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO PAULO CUNHA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Veja bem, Ministro Fux, quando eu considerei as circunstâncias do artigo 59, eu trouxe à tona vários elementos contrários, que pesavam contrariamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Parece-me que o Ministro Peluso levou em conta exatamente isso. Por isso ele não deu a causa especial, porque ele já chamava a atenção para o fato de estar na presidência da Câmara.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - As circunstâncias: ter usado a casa, a residência oficial da presidência da Câmara dos Deputados, o que me parece quase uma profanação neste caso, usar a residência oficial para negociar propina.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Posso repetir sucintamente. Eu levei em consideração os contatos frequentíssimos que ele manteve com Marcos Valério - isso eu lembro muito bem no meu voto -; levei em consideração, como motivo, os valores postos em causa, que eram elevados, na contratação; o fato de que ele, como presidente da Câmara, auxiliou diretamente na transferência de recursos para as agências de Marcos Valério.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627953.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E mais, ficou claro, no meu voto proferido na fase cognitiva, que ele negociou tendo em vista favorecer os seus candidatos e correligionários na região de Osasco. É o que eu disse aqui.

Com efeito, o réu vinha obtendo auxílio de marketing dos réus do núcleo publicitário em benefício da sua própria imagem e dos seus candidatos correligionários da região de Osasco.

O Marcos Valério prestou esse tipo de favor a ele.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627953.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO
(S/ ITEM III.1-a.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO PAULO CUNHA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, pela minha totalização, seriam dois anos e oito meses, que se aproximam, portanto, dos três anos, que foi o resultado do voto do Ministro Peluso. Razão pela qual peço vênia a Vossa Excelência para acompanhar o voto do Ministro Peluso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466377.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ ITEM III.1-a.1)
(DOSIMETRIA DA PENA – JOÃO PAULO CUNHA – CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o acusado era deputado federal. Excluído o que sucede, que é o vice, seria o primeiro substituto do Presidente da República. Essa condição, tendo em vista a culpabilidade, precisa ser observada.

Concordo com Vossa Excelência sobre a causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, e, a meu ver, o que proposto pela ministra Rosa Weber, considerada a pena-base, mostra-se consentâneo com a posição e se aproxima mais daquela do ministro Cezar Peluso, no que, sem essa abordagem, chegou aos três anos. A proposta de Sua Excelência, a ministra Rosa Weber, deságua em dois anos e oito meses.

Peço vênia a Vossa Excelência e aos Colegas que também divergiram da ministra Rosa Weber para acompanhá-la.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386703.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ ITEM III.1-a.1)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO PAULO CUNHA - CORRUPÇÃO PASSIVA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E diria que, quanto ao valor, nesse todo de milhões e milhões, seria praticamente uma gorjeta.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. Foram onze milhões, Ministro, neste caso específico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A corrupção passiva?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, foi no peculato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O recebimento?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência tem razão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Nós estamos na corrupção passiva: cinquenta mil reais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Diante da magnitude dos valores de que vimos tratando nos últimos meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) - Só

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632172.

uma questão de ordem, Senhor Presidente, sobre matéria de fato.

A denúncia é explicita, quando fala de peculato, fala em um milhão e cinquenta e cinco, não fala em onze milhões.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não estamos tratando de peculato ainda, peculato vem agora.

O SENHOR ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) - Eu sei, é que foi mencionado aqui, apenas para esclarecer a matéria de ordem fática.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Está bem.

Nós tratamos, por enquanto, do crime de corrupção passiva, e prevaleceu a pena fixada pela Ministra Rosa Weber, se não estou enganado, no total de três anos de reclusão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A Ministra Rosa ajustou ao do Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Foi de três anos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Três anos. O voto seria de dois anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E a pena de multa? O Ministro Peluso fixou multa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632172.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mantenho o voto, Presidente. Empunho a bandeira da ministra Rosa Weber e chego aos dois anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministra Rosa, Vossa Excelência chegou a reajustar a multa?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A minha dosimetria é dois anos e oito meses, eu só não quis fugir ao que o Plenário tem observado, que é a do Relator e a do Revisor, e se opta por um.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, porque agora, como tive a companhia do eminente Ministro Marco Aurélio, fico constrangida de passar para os três. Fico nos meus dois anos e oito meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Com a Ministra Rosa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, porque a Ministra Rosa tinha reajustado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632172.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu suspendo a proclamação até o retorno do Ministro Gilmar Mendes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632172.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.1-a.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO PAULO CUNHA - PECULATO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, aqui, como se trata de peculato, e a pena é de dois a doze anos de reclusão, prevista no tipo penal, parto de uma pena-base de dois anos e seis meses. Faço o acréscimo do artigo 327, § 2º, do Código Penal, em um terço, e chego a três anos e quatro meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562597.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.1-a.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO PAULO CUNHA - PECULATO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, chego a três anos e oito meses, que fica mais próximo, portanto, da conclusão da Ministra Rosa Weber, três anos e quatro meses. Razão pela qual peço vênia a Vossa Excelência para acompanhá-la.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A Ministra Rosa fixou em três anos e seis meses.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Quatro meses.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quatro meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - A partir de dois anos e seis meses, com um terço, cheguei a três anos e quatro meses.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Três anos e quatro meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu entendi mal.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu é que cheguei a três anos e oito meses, estou adaptando.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656724.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ah, então Vossa Excelência reajusta para menos para acompanhar a Ministra Rosa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Está mais próximo do que a de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656724.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(S/ ITEM III.1-a.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO PAULO CUNHA - PECULATO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, em relação à votação anterior, eu tinha me manifestado acompanhando o Ministro Peluso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Três anos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Acabou, a maioria que se formou, se eu não me engano; se formou maioria. E com relação ao peculato?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu peço vênia a Vossa Excelência, estou acompanhando a Ministra Rosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627647.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ ITEM III.1-a.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO PAULO CUNHA - PECULATO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, mais uma vez acompanho a ministra Rosa Weber. Fixo a pena-base em dois anos e seis meses. Observo a causa de aumento de um terço, e concluo, quanto à pena final, pela de três anos e quatro meses.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446985.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ ITEM III.1-a.3)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO PAULO CUNHA - PECULATO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Foi formada a maioria em torno de três anos e quatro meses de reclusão para o crime de peculato. E, com relação à multa, Ministra Rosa, Vossa Excelência chegou a fixar?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Com relação à pena de multa, tenho acompanhado sempre Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu fixei todos...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas seria, talvez, o caso de acompanhar o voto do Ministro Cezar Peluso, eu não lembro, porque já estou mais próxima do voto do Ministro Peluso, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O Ministro Peluso, cinquenta dias-multa para esse primeiro crime.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, acompanho, então, o voto do Ministro Cezar Peluso com relação à pena de multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Todos os demais que acompanharam a Ministra Rosa, acompanham o Ministro Peluso, também, nessa fixação de cinquenta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627954.

dias-multa?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

Então, três anos e quatro meses de reclusão e mais cinquenta dias-multa. O Ministro Peluso não detalha, talvez no final, os dias-multa, qual o parâmetro.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, permita-me? Não seria o caso de harmonizarmos, no final, a multa com um só parâmetro?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O Ministro Peluso estabeleceu em um salário mínimo nos termos do artigo 49, § 1º. Um salário mínimo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas Presidente, me parece que o próprio Ministro Lewandowski tem dito que, ao final, ele vai, ele mesmo - eu que o acompanho em diversas ocasiões - chegar a um consenso sobre este total.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas nós não temos deixado de fixar os dias-multa. Eu sugiro esse...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu vou abandonar o critério anterior, mas continuo entendendo, Senhor Presidente, com a devida vênia, que deve haver uma proporcionalidade entre a pena corporal e a pena pecuniária.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627954.

RELATOR) - Eu também acho que sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O mesmo critério para a elevação da pena corporal deve ser utilizado na pena pecuniária. Então, eu pretendo me aproximar o mais possível, observados esses critérios, dos valores a que a Corte determinou, mas eu preciso esperar acabar o julgamento, a dosimetria, inclusive aguardar a proposta do Ministro, para que nós possamos estabelecer critérios uniformes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A lei, de qualquer forma, preconiza que não há necessariamente essa proporcionalidade. A proporcionalidade é em relação à situação econômica do ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, aí, há vários critérios, na verdade. Nós temos que encontrar um critério uniforme. O que não é possível é, a cada réu, nós fixarmos aleatoriamente um valor.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Tanto que, no caso da Ação Penal nº 396, se fosse aplicar rigorosamente, como eu apliquei, ficava muito alto; como foi unânime, eu reajustei, porque o Plenário considerou que, se fosse no rigor, o valor seria muito alto. Então, é exatamente o que Vossa Excelência afirma.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E há uma outra consideração que eu fiz; não sei se terá acolhida unânime, pois há uma certa controvérsia. Primeiro, eu acredito que a pena pecuniária não pode ter caráter de confisco. De outro lado, a Constituição é muito clara no sentido de que a pena não pode passar da pessoa do réu. Portanto, se nós aplicarmos uma pena pecuniária que, se não adimplida, é inscrita na dívida ativa e depois cobrada, mediante uma ação executiva, ela pode eventualmente atingir os seus sucessores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627954.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas é levar muito longe o raciocínio.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas é preciso examinar e ponderar todos esses detalhes, sobretudo tendo, como pano de fundo, os próprios autos, que identificam o patrimônio do réu.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas, se o patrimônio do réu for penhorado, não sei. Uma pena-confisco, que atinja um patrimônio em comunhão de bens, por exemplo, como lembra o Ministro Marco Aurélio. São detalhes que ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas, Ministro Ricardo Lewandowski, se os dependentes e sucessores não podem ...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Claro. Eu fixei, com relação ao crime de corrupção passiva, cento e cinquenta dias-multa. Sugiro, com relação a este crime, cem dias-multa. A este, de peculato.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perfeito. Ministro Celso de Mello, Vossa Excelência tem toda razão, e essa é uma preocupação que eu já evidenciei, e até imaginei que talvez pudéssemos, já nessa fase, intimar os réus para que eles anexem a sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627954.

última declaração de bens de modo a que possamos calcular com mais rigor a pena pecuniária.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Veja bem: como a pena restritiva de liberdade a ser aplicada foi aquela fixada pela Ministra Rosa, eu gostaria de ouvir Sua Excelência com relação à multa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Estou votando acompanhando o voto do Ministro Cezar Peluso quanto à pena de multa. Entendi que Vossa Excelência havia lido cinquenta dias-multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Cinquenta dias-multa. O problema é que o Ministro Peluso não estabeleceu parâmetro algum. Cinco, dez salários mínimos?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É porque Vossa Excelência tem acompanhado normalmente o Ministro.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Acompanho o voto de Vossa Excelência, isso eu digo com relação ao critério: utilizo o critério de Vossa Excelência e cinquenta dias-multa. É isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Dez dias-multa seria para esse caso - dez salários mínimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Dez salários mínimos, cinquenta dias-multa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Porque entendo que o critério deve ser o mesmo para todos os réus.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627954.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, eu tenho aplicado o mesmo critério a todos, só variando o número de dias-multa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Vossa Excelência propôs cento e cinquenta dias-multa e eu proponho cinquenta dias-multa, observado o mesmo critério.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Neste caso.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Então, nesse caso, nós temos a pena de três anos e quatro meses?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Três anos e quatro meses com relação ao peculato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Três anos e quatro meses, cinquenta dias-multa à base de dez vezes o salário mínimo.

Com relação ao crime anterior, de corrupção passiva, ficou faltando a proclamação, em razão da ausência temporária do Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Ministro Peluso: três anos, não é?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627954.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Três anos. Maioria, três anos.

E com relação aos dias-multa?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - O Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Fixado por mim foram cento e cinquenta dias-multa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acompanho Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não foi a do Ministro Cezar Peluso?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu propus para o crime de peculato. Não esse anterior. Estou proclamando o anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quanto à corrupção, permanece em cento e cinquenta dias, se fixamos cinquenta relativamente ao peculato?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627954.

RELATOR) - Disparidade? Exatamente com os outros parlamentares, não é, eu me lembro que foi fixado num patamar superior a esse.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas, como nós temos que levar em consideração o patrimônio, vamos fixar cem dias.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, cinquenta. Penso que devemos uniformizar a multa em cinquenta dias.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas a do Ministro Cezar Peluso não foi o voto que prevaleceu em corrupção passiva?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Cinquenta.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Ele fixou três anos mais cinquenta dias-multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Há uma concordância?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acho que teria de ser cinquenta dias-multa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627954.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Cinquenta dias-multa, à base de dez salários mínimos, para o crime de corrupção passiva, cuja pena privativa de liberdade é de três anos para esse crime.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627954.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ ITEM III.1-a.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO PAULO CUNHA - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Para harmonizar com o que ficou determinado em relação aos dois crimes anteriores, cujas penas privativas de liberdade são quase as mesmas - um de três anos e quatro meses e outro de três anos -, reajusto para, também, cinquenta dias-multa, ao contrário do que consta da minuta do voto que distribuí; no mesmo patamar, com o mesmo parâmetro de dez vezes o salário mínimo vigente à época.

À falta de atenuantes e agravantes e de qualquer causa de aumento ou de diminuição, torno definitiva essa pena. E mais os consectários previstos no artigo 7º da Lei nº 9.613.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627955.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ ITEM III.1-a.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO PAULO CUNHA -
LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu indago de Vossa Excelência se, neste caso, a Ministra Rosa Weber também absolveu.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Absolveu.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Absolvi.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, houve cinco votos pela absolvição e seis votos pela condenação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E como o Ministro Ayres Britto já não está no Tribunal, apenas cinco votariam pela pena?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, sim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E ele tinha condenado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (PRESIDENTE E RELATOR) - E o Ministro Ayres não quis deixar o seu voto.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não dá pra buscar o voto dele.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (PRESIDENTE E RELATOR) - Não dá mais pra buscar o voto do Ministro Ayres.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É, não dá para buscar. Então, a pena vai ficar fixada por cinco votos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu não vejo nenhum problema nisso. Porque o que conta, a meu ver,...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (PRESIDENTE E RELATOR) - São aqueles que votaram pela condenação. E é deste Colegiado que nós temos que extrair a pena.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Houve seis votos pela condenação e cinco pela absolvição.

O SENHOR ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) - Senhor Presidente, questão de ordem que submeto a Vossa Excelência e seus eminentes Pares.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (PRESIDENTE E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

RELATOR) - Sim.

O SENHOR ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) - É a seguinte: o **quorum** mínimo para deliberação seria o de seis Juízes desta egrégia Suprema Corte, mas para esta questão só há cinco Juízes desta colenda Suprema Corte. Não seria o caso de se aguardar a vinda do novo Ministro?

É o que submeto, para que se tenha **quorum** para se deliberar sobre este tema da maior relevância, que é a dosimetria da pena.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu indefiro, porque não vejo a necessidade nem a pertinência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Como Relator, eu gostaria de me manifestar em primeiro lugar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas uma indagação: o ministro Carlos Ayres Britto chegou a votar na dosimetria?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, o Ministro Carlos Ayres não deixou a dosimetria em nenhum dos casos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Uma condenação sem pena?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa questão nós já tínhamos avançado quando o Tribunal fixou, pela primeira vez, essa orientação. Estou muito tranquilo para falar sobre isso, porque eu defendi a possibilidade de participação, tendo em vista exatamente essas incongruências que já se assinalavam. Mas de novo essa questão foi renovada agora e foi afirmado que quem não tivesse participado da condenação não votaria. Esse foi o entendimento. É claro que, com isso, nós podemos ter uma situação de um seis a quatro, de um cinco a quatro, e só os cinco que eventualmente condenaram...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que me preocupa, ministro Gilmar Mendes, não é isso. É que, primeiro, quanto ao juízo de condenação, o Tribunal esteve muito dividido: seis a cinco. E, considerados os seis, um dos integrantes dos seis apenas votaria na condenação, não votaria na dosimetria. Como não votam na dosimetria – o ministro Carlos Ayres Britto também não vai votar, pela impossibilidade física, não está mais no Tribunal –, passamos a ter seis não votando.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Complica...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Essa questão nós levantamos, o Ministro Toffoli e eu, já quando isso foi colocado a primeira vez, sobre a possibilidade ou não de participação daqueles que votaram pela absolvição. E o Tribunal entendeu, na sua maioria, porque essa questão está...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, o que está me

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

parecendo um pouco paradoxal é ter-se, quanto à maioria de seis, um voto que se limitou à condenação. Ou seja, haveria uma maioria de seis votos pela condenação, sendo que, quanto à dosimetria, apenas cinco, enquanto outros cinco também não participam da dosimetria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja que nós poderíamos ter, naquela situação que descrevi, com nove presentes, uma decisão de cinco a quatro. E poderíamos ter, então, a dosimetria fixada por três.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Apenas cinco votando.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós já tivemos uma situação absolutamente idêntica a essa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas votos divergentes fixando pena.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Se não me engano, o Advogado Marcelo Leal, que defende o réu Pedro Corrêa, assomou à Tribuna e formulou a mesma questão de ordem, e o Tribunal recusou. Recusou por quê? Porque nós temos um **quorum** de deliberação que, evidentemente, por ter havido cinco absolvições, o **quorum** é exatamente esse que nós temos. Não podemos inventar outro **quorum**. E mais: não podemos criar a situação esdrúxula de ter um Ministro votando pela condenação e o seu substituto votando pela dosimetria.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Isso já foi decidido aqui.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - No dia 21 de novembro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Já teve, também, a situação de ter apenas seis votando, quatro votaram de um jeito e dois ficaram vencidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que penso, Presidente, é que pode haver dispersão quanto à fixação da pena. A meu ver, o sistema fica capenga quando consideramos, na maioria escassa de um voto, a participação de um Colega que não foi completa, ficando apenas no âmbito do juízo de condenação. Aí é que está o problema, porque, do outro lado, há cinco que também não fixam. Então, quanto à fixação da pena, tem-se cinco a cinco, quer dizer, cinco votos fixando-a em zero – os que absolveram – e cinco fixando pena que não sei qual será.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas se o Tribunal estivesse funcionado com seis – e poderia fazê-lo...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O que houve, na verdade, foi apenas um lapso da parte do Ministro Carlos Britto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Estou fixando a pena mínima. Estou fixando a pena de multa em um percentual moderadíssimo. Então, não vejo onde é que está a dificuldade, lembrando que essa questão de ordem já foi resolvida por este Plenário no dia 21 - tenho-a até aqui, em mãos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A situação não é idêntica, a meu ver. Aqui, quanto a João Paulo Cunha e presente a lavagem, tem-se seis votos a cinco pela condenação, só que um dos seis não se mostrou completo quanto ao juízo condenatório, ou seja, não chegou à imposição da pena. Então, os outros cinco aplicam pena e, em posição antagônica, há os cinco que não participam dessa fixação ante a absolvição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim. Eu tenho aqui o registro do que ficou decidido no dia 21:

"Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria da pena."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não é isso. O problema não é de *quorum*.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O problema é outro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Questão, portanto, já preclusa, a meu ver.

Consulto a Ministra Cármen.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O problema não é de *quorum*.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. Essa é uma questão de ordem e todos votam. O Revisor vota na sequência normal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não votam todos, porque os que absolveram não vão votar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É uma questão de ordem: artigo 7º, inciso IV, do Regimento. É uma questão de ordem que foi colocada ao Plenário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não. Os que absolveram naturalmente não querem a fixação de pena alguma.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Aqui eu voto como um juiz qualquer, não voto como Revisor. Eu voto na sequência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, Vossa Excelência não vota, porque Vossa Excelência ficou vencido. Nós estamos resolvendo aqui uma questão...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, Senhor Presidente, aqui é uma questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

vota na fixação da pena.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, na questão de ordem, tem voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Aqui se formulou um juízo de condenação, mas não se formulou o **quantum** da pena.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Celso, eu peço vênia a Vossa Excelência, mas entendo o seguinte: quem absolveu, evidentemente, não tem nenhuma intenção de fixar a pena restritiva.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E poderá, sem dúvida, tendo em vista esta questão de ordem, levar ao impasse de termos pena alguma. Esse é o problema.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Há o problema do *non liquet* aqui, porque leva a uma aporia. Não temos como solucionar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não vamos à parte de fundo para depois voltar à preliminar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Já foi fixado um juízo de condenação. Nós tínhamos um **quorum** já estabelecido.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Agora, através de uma questão de ordem, nós vamos admitir os cinco votos que não condenavam para nulificar o que já foi decidido, inclusive com o voto de um Ministro que já não se encontra na Casa?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas poderá levar à nulificação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas que poderá levar à exclusão da condenação. Não há impasse quanto à fixação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ministro **Celso**, Ministro Presidente, eminentes colegas, eu faria uma sugestão: deixarmos para definir isso segunda-feira.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, convém pensarmos melhor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

RELATOR) - Eu acho que a questão é muito simples e nós podemos resolver; aliás, ela já foi resolvida.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Já foi colocado quando nós admitimos a questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Claro, no caso do réu Pedro Corrêa, nós tivemos a mesma situação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Quarta-feira, na próxima sessão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E teria algum sentido se tivesse havido exacerbação da pena.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E não houve, não houve exacerbação alguma. Nós estamos fixando a pena mínima.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O próprio Ministro Britto não poderia votar de forma diferente aqui, a não ser que ele exasperasse.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Volto à tecla: em síntese, cinco integrantes absolvem, ou seja, não impõem pena e cinco a formalizaram. Há um empate.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, neste caso Vossa Excelência está reformulando a questão de ordem. Eu acho que foi no caso do José Gerardo que nós definimos isso. Então, Vossa Excelência está querendo outra coisa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não quero nada. Quero apenas segurança na marcha do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, nós estamos revendo o próprio critério; nós estamos questionando o próprio critério. Lembro-me de que nós travamos essa discussão...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas a situação não é idêntica a esta, ministro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É idêntica sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Absolutamente idêntica, Ministro. Vou relatar para Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então vamos ver.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - No caso dos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, fixaram a pena apenas cinco Ministros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não é o caso, Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É, é a mesma situação. No caso aqui, a situação ainda é mais favorável, por quê? Porque nós tivemos um Ministro que votou pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

condenação, mas não deixou a sua dosimetria, ou seja, o voto dele está mais do que explícito: o voto do Ministro Britto.

Ora, a meu sentir, só resta colher os votos. E eu faço isso. Ministro Luiz Fux.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, nós não votamos na questão de ordem ainda.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu creio que não há questão de ordem. Eu aplico o precedente que já houve.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não há, Presidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, é o artigo 7º, inciso IV, do Regimento .

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, no caso do Breno, deliberamos. Éramos nove, tivemos apenas quatro excluídos. Houve, portanto, maioria quanto à fixação da pena; pelo menos é isso que tenho aqui.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, eu leio aqui, se Vossa Excelência quiser.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Breno: não participaram os ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e eu próprio.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas votaram na fixação da pena?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Votaram os demais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Cinco. Não, não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Votaram os demais. Cinco na fixação, então houve maioria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E se houve divergência, talvez, ainda, por uma maioria mínima. Podemos estar tendo fixação de pena por três.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – No caso do Enivaldo, quanto à formação de quadrilha, também votaram cinco.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É uma decorrência natural do critério adotado de não permitir a votação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O impasse é diverso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois bem, com base nesses dispositivos...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, desculpe, mas a minha experiência nesta Corte e no TSE é que sempre, sempre, as questões de ordem foram submetidas a Plenário, nunca foram resolvidas monocraticamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Lewandowski, não é a experiência de Vossa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

Excelência que comanda os trabalhos nesta Casa, é o Regimento, Ministro. Inúmeras questões de ordem são resolvidas pelo Presidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Indeferidas de plano, quer dizer, nós estamos inovando mais uma vez neste julgamento. Eu tenho a convicção plena, depois de vinte e dois anos de julgamento colegiado, que as cortes trabalham segundo um regime parlamentarista e não presidencialista. A Corte tem que ser consultada em matéria que diz respeito aos procedimentos que devem ser observados durante o julgamento. Esta questão de ordem que foi levantada da tribuna, a meu ver, *data venia*, tem que ser resolvida pelo Plenário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - No primeiro dia deste julgamento, o Presidente Ministro Carlos Britto resolveu uma questão de ordem, formulada, aliás, pelo mesmo advogado, solitariamente, monocraticamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Ministro, porque já havia uma deliberação do Colegiado antecedente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas causou uma espécie na comunidade jurídica Vossa Excelência não pode imaginar a repercussão negativa que teve.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não causou nada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, veja Vossa Excelência, eu concordo que, *by the book*, como diriam os americanos, Vossa Excelência está corretíssimo. Mas essa questão suscitou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

uma polêmica enorme.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O Regimento contempla. O Regimento é interpretado à luz da experiência das cortes. E a experiência da Corte, pelo menos os últimos anos que eu tenho estado em cortes e órgãos colegiados, mostra exatamente isto: que nas questões controvertidas, como esta, por exemplo, em que pelo menos este lado da bancada está veiculando dúvidas e em questões importantes, do ponto de vista jurídico, seria de todo desejável, a meu ver, que isso fosse submetido ao Plenário e não decidido monocraticamente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É uma modesta opinião que eu expresso aos meus eminentes Pares.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Lewandowski, pode ser desejável, mas, como acaba de ler o Ministro Celso, o dispositivo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A questão de ordem envolve a participação dos cinco vencidos. É justamente a existência de cinco votos que não desaguaram na fixação da pena que leva à questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Desde que essa oitiva não resulte na nulificação da decisão já fixada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência está colocando uma precondição à discussão livre dos Ministros?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas evidente, Ministro, porque nós temos aqui quase um impasse. A metade, quase a metade do Tribunal absolveu.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas seria favorável para não se ter pena.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, não existe.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – As duas correntes são estas: uma impondo pena e outra não a impondo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência me desculpe, mas o Regimento me dá, na condição de Presidente, o poder de decidir esta questão de ordem. Eu a decido da seguinte forma: este Plenário já decidiu situação idêntica a essa neste julgamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não é idêntica, Presidente. Demonstrei que não é idêntica, porque lá apenas quatro ficaram vencidos. No tocante a João Paulo Cunha, são cinco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O que eu quero dizer é que este mesmo Plenário, quando formulada uma questão de ordem idêntica a esta sobre a inexistência de **quorum** para deliberação e fixação da pena, decidiu prosseguir no julgamento e fixou a pena. E é o que eu faço. E logo em seguida eu colho o voto do Ministro Luiz Fux.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Se é a deliberação de Vossa Excelência, Presidente, peço apenas que consigne em ata que sustentei – e assim concluí – que a questão de ordem devia ser submetida ao Colegiado. É como voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu consignarei.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu também, Senhor Presidente, peço que consigne em ata essa minha posição.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu também, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Consignarei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656725.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.1-a.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO PAULO CUNHA - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, também quero consignar que, se tivesse de apreciar a questão de ordem, acompanharia Vossa Excelência, entendendo que essa questão já foi resolvida repetidas vezes. Por outro lado, nós chegaríamos, realmente, a um resultado absurdo, porque é uma fórmula que leva a um modelo de argumentação *ad absurdum*, porque nós chegaríamos a uma condenação sem pena, se chegássemos a validar esse raciocínio.

Podemos até rever o voto, podemos até rever o critério da questão de ordem que foi colocada. Eu me lembro de que me posicionei, da primeira vez, dessa forma e, depois, também reiterei esse entendimento, mas fiquei vencido. E aí é o princípio do Colegiado.

Portanto, parece-me que não há outra solução e, neste caso, fixo na pena mínima, até porque, veja, também aqui uma outra construção. O Ministro Britto, se aqui estivesse, poderia até exasperar a pena. Quer dizer, não se está a violar nenhuma outra regra, até porque, se podemos presumir uma vontade, é de condenação na pena mínima.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Gilmar, como eu devo, na condição de Presidente do Supremo Tribunal, explicações não só a este Colegiado, mas à Nação, devo dizer o seguinte:...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Todos devemos, Presidente, não apenas Vossa Excelência. Todos nós devemos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531033.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu insisti com o Ministro Britto para deixar o seu voto. Eu, na condição de Relator , insisti várias vezes para que o Ministro Britto deixasse o seu voto, mas Sua Excelência esqueceu. Esqueceu. O que podemos fazer?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531033.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ ITEM III.1-a.2)
(DOSIMETRIA DA PENA - JOÃO PAULO CUNHA - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), Vossa Excelência me permite? Ele, que não recebia a denúncia, poderia evoluir para absolver.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas aí é quanto ao juízo de mérito. Seria uma revisão legítima.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro Celso, Vossa Excelência me permite um brevíssimo aparte?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Na verdade, aqui a questão de ordem não foi colocada pelo Presidente, mas foi colocada pelo Advogado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas foi formulada perante o Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632173.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perante a Corte.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Perante a Corte, mas o Regimento dá poderes ao Presidente para isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O Presidente dirige os trabalhos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência está se insurgindo, na verdade, contra a figura do Presidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Como?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pelo contrário, tenho o maior respeito por Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pelos poderes atribuídos pelo Regimento ao Presidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, absolutamente em nada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632173.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É disso que se trata, Ministro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Quando ela é impertinente, flagrantemente impertinente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, mas a praxe não tem sido essa, a praxe tem sido consultar o Plenário. É até uma regra de cortesia, eminente Ministro Celso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu também.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A dúvida está suscitada, pelo menos por três ministros.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. A dúvida foi suscitada.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Essa questão, Ministro Marco Aurélio, já foi resolvida pelo Plenário duas vezes.

É isso que eu insisto em dizer.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632173.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não foi, não foi.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Excelência, demonstrei que, no caso anterior, quatro foram os vencidos, não cinco.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Essa honrosa prioridade já foi exercida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, que já expressou essa dúvida.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu vou fazê-lo depois de proclamar o resultado, já que Vossa Excelência me acompanhou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Faço logo em seguida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A questão poderá repercutir na deliberação. Claro que vai haver maioria.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O julgamento ainda não se encerrou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vai haver maioria.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O julgamento ainda não se encerrou, Ministro Marco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632173.

Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vai haver maioria.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós temos duas questões ainda.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vai haver maioria no sentido de não se acolher a existência de empate, não há a menor dúvida. Conheço muito bem o Colegiado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - De não se acolher o quê?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, não podemos proclamar o resultado para depois voltar à preliminar, à questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632173.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

QUESTÃO DE ORDEM
(art. 7º - inciso IV - RISTF)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A questão está colocada por integrante do Tribunal. Vamos deliberar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Já que o Tribunal insiste em deliberar sobre uma questão que, a meu sentir, poderá levar a uma situação esdrúxula, que é a da condenação sem fixação de pena, eu vou consultar o Plenário, mas, antes, vou dar as razões pelas quais eu indefiro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como relator, deve veicular, deve dar as razões.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632174.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM
(art. 7º - inciso IV - RISTF)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu indefiro, em primeiro lugar, porque essa questão já foi decidida em dois casos. Em duas situações, neste processo se apresentou essa mesma questão, ou seja, apenas cinco Ministros votaram sobre a dosimetria, sem nenhum problema. Não vejo por que mudar isso agora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A questão não é essa, Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Em segundo lugar, no primeiro dia de julgamento, foi formulada aqui uma questão de ordem, e o Senhor Presidente, Ministro Ayres Britto, resolveu essa questão de ordem monocraticamente, sem que qualquer Ministro da Corte se insurgisse.

Terceiro lugar, eu entendo que fazer somar os votos daqueles que absolveram - numa questão de ordem - o réu, especificamente neste caso de lavagem de dinheiro; foram cinco, se não me engano, quantos votos? Cinco votos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Contra seis. Então, fazer somar os cinco votos dos que absolveram à eventual divergência que surge aqui no Plenário sobre a questão específica consistente em saber se podemos ou não deliberar com cinco votos apenas, poderá resultar, sim, na nulificação da pena aplicada. E mais, poderá significar a anulação de um voto regimental e legalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627956.

proferido por um Ministro que já não mais se encontra na Corte, que é o caso do Ministro Ayres Britto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627956.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM
(art. 7º - inciso IV - RISTF)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, peço vênia a Vossa Excelência apenas com relação a um detalhe. Entendo que a questão é diferente e ainda não foi apreciada. Ela se reveste de uma especificidade. Qual seria a especificidade? No momento em que a Corte deliberou sobre o enquadramento, no caso da conduta no tipo legal, ela o fez por um juízo condenatório de seis a cinco, só que não houve quantificação das penas. E essa circunstância, a falta do voto do Ministro Ayres Britto, leva a que cinco tenham absolvido e cinco, que estão a votar, ou que estariam a votar, ou que votaram, para efeito de quantificação, na verdade, se equivalham.

Agora, peço vênia, talvez eu não tenha alcançado exatamente a posição do Ministro Marco Aurélio. Entendi que Sua Excelência destacava a especificidade, e aí eu o acompanho quanto à especificidade. Mas, quanto à solução, com todo respeito, entendo que, quando o tema foi colocado, por seis a cinco, houve condenação. Mal comparando, estabeleceu-se o *an debeatur*, no caso, a condenação; o *quantum* ficou para um momento seguinte.

E, com relação ao *quantum*, à fixação da pena, ao critério, o Ministro Gilmar Mendes explicitou e, naquela oportunidade, e inclusive depois, quando conversamos a respeito, que poderia levar a uma conclusão até paradoxal, porque, de repente, dois ou três estariam definindo uma pena. Então, na verdade, entendo que já houve o juízo condenatório.

Especificamente com relação à norma regimental, acho que Vossa Excelência, como o fez, poderia deliberar, sim, sobre a questão de ordem colocada pelas partes, mas, no momento em que endossada ou reapresentada, enfim, colocada por um juiz da Corte, se impõe a observância da colegialidade. Seria assim.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626683.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministra Rosa Weber, o que eu coloquei em votação foi precisamente isso: saber se o Presidente pode resolver uma questão de ordem tal como formulada à luz do Regimento, ou seja...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Está suplantada.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não foi suplantada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Está suplantada a partir do momento em que o integrante do Tribunal levantou a questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, mas eu espero que o Tribunal tome uma solução definitiva.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A Ministra Rosa está acompanhando o raciocínio do Presidente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, entendo que houve condenação, e se Vossa Excelência me desse a palavra para votar quanto à pena.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu dei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626683.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Quanto à pena?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Com todo respeito, acho que eu não poderia votar. Mas, se me desse a palavra para votar, eu acompanharia Vossa Excelência pela simples razão de que está propondo a pena mínima; não teria como fazer de forma diferente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas, Ministra Rosa, se eu não dei a palavra a Vossa Excelência, Vossa Excelência me desculpe, é porque eu passei diretamente ao Ministro Fux. Foi consequência aí da discussão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas acho que Vossa Excelência, do meu ponto de vista, com todo respeito a quem entende de forma contrária, passou corretamente a palavra ao Ministro Luiz Fux, porque era o critério que estava sendo observado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Porque Vossa Excelência não tinha voto, não é?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Não. Eu tinha voto e votei pela absolvição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Bom, eu digo agora, fixação da pena.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626683.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós estamos apenas discutindo essa questão. Agora estamos discutindo o artigo que se aplica, ou já a substância?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Assumimos a paternidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, e já votei. Mas não entendi se Vossa Excelência estava me dando a palavra para votar quanto à condenação ou quanto à pena. Entendo que há de prevalecer a condenação, porque foi seis a cinco num momento próprio.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministra Rosa, eu não tinha dado a palavra a Vossa Excelência para votar quanto à pena, porque …

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Quanto à pena? Então eu acompanho o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Porque eu disponho aqui de uma planilha que me indica exatamente quem vota e quem não vota.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vamos prosseguir.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626683.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM
(art. 7º - inciso IV - RISTF)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, estamos aqui diante de uma questão lógica. Ao contrário do que se decidiu sobre a não participação dos que absolveram - os que absolveram não poderiam fazer a dosimetria porque não tinham o juízo de condenação -, aqui nós temos um juízo de condenação sem a dosimetria. Do ponto de vista da especificidade deste caso, quero consignar, também, que entendo que este caso é diferente do anterior, porque aqui se coloca uma peculiaridade, no sentido de que, se se desconsiderasse o voto do Ministro **Ayres Britto**, em razão de não ter dosimetria, haveria um empate. Mas nós não podemos, ao mesmo tempo, desconsiderar um juízo de condenação já formulado. Sua Excelência o Ministro **Ayres Britto**, para nossa felicidade, ainda está entre nós.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Podemos convocá-lo?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não podemos convocá-lo. Mas eu digo que para a nossa felicidade ele está entre nós, pelo que vou dizer agora: imaginemos uma situação, se tivesse havido um falecimento...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De alguém que já tivesse votado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Se esse alguém já tivesse votado no juízo de condenação – vamos levar ao limite as várias hipóteses -, isso levaria a uma absolvição? Isso levaria a que aquele juízo de condenação pudesse ser desconsiderado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573518.

porque o juiz não poderia estar aqui para formular o seu juízo de dosimetria? E, ao mesmo tempo, em relação especificamente à questão de ordem formulada pelo eminente advogado, Dr. Alberto Toron, a questão relativa a se aguardar o Ministro que amanhã estará sendo empossado, como ele poderia fazer uma dosimetria num voto que eventualmente não seria o dele?

Então, eu estou fazendo vários testes de lógica. Não seria possível ter um voto metade de um Ministro, metade de outro? Por quê? E digo isso não por opinião pessoal minha ou por convicção minha, mas do Plenário, porque, quando prevaleceu a tese de Plenário de que quem absolveu não pode participar da dosimetria, quem defendeu isso com bastante veemência foi o Ministro **Peluso**. O que disse Sua Excelência? O voto é um só. Se o voto é um só, é de um juiz único.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Todos concordamos com isso, até mesmo os assistentes!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não pode haver um voto de um juiz em uma parte e, em outra parte, o voto de outro juiz. Tendo feito, então, essas hipóteses, o que faço aqui? Eu tinha sugerido, Presidente, de aguardarmos, para refletirmos melhor, a próxima sessão, mas, diante da continuidade da sessão de julgamento, o que me parece mais lógico, diante da pena fixada, é realmente entendermos que os cinco podem fazer a dosimetria, os cinco que condenaram e que estão aqui presentes. E por quê? Porque nós podemos ter, numa situação de dosimetria, inclusive, uma votação em que três formam a dosimetria, -num caso, por exemplo, de cinco a quatro, como já houve aqui várias vezes. E, aí, três votos, entre cinco, formam uma maioria em relação à dosimetria.

Com a resolução da questão de ordem, a questão do **quorum**, que também foi colocada pelo eminente advogado, está resolvida, porque, em relação à dosimetria, o **quorum** não será de, no mínimo, seis votantes, porque votarão aqueles que condenaram diante do Colegiado, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573518.

participaram da formação da convicção.

Feitos esses soltos raciocínios, Senhor Presidente, eu entendo que a solução que mais se sustenta, na hipótese, é entender que o juízo de condenação foi formulado, e, portanto, não é possível, em razão da ausência do voto do eminente Ministro **Ayres Britto**, quanto à dosimetria, entender que houve a absolvição, ou que houve empate, senão nós estaríamos subtraindo do julgamento um voto proferido.

Portanto, Senhor Presidente, eu entendo, respondendo à questão de ordem formulada, ser possível a fixação da dosimetria pelos cinco colegas que formularam o juízo de condenação e que ainda estão aqui presentes no Plenário.

É como voto, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573518.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM
(art. 7º - inciso IV - RISTF)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, adotado o juízo de condenação pelos seis votos, de acordo com a Constituição, com a lei, nada há portanto a se considerar, relativamente, a meu ver, com a devida vênia dos que pensam em contrário, quanto aos votos que, estando os seus titulares presentes, tendem a votar, que, no caso, são cinco, e que, portanto, mantêm o que foi decidido, apenas fixando o *quantum*, mais ainda quando se tem, tal como formulado por Vossa Excelência, e poderia ser diferente, mas, de toda sorte, aqui há um *plus*, que é a circunstância de que Vossa Excelência fixa a pena no mínimo legalmente estabelecido.

Portanto, a meu ver, é incensurável a solução que inicialmente Vossa Excelência aventou, no sentido do prosseguimento, com a tomada de voto dos cinco Ministros que aqui estão aptos a votar e que se manifestaram inicialmente pelo juízo da condenação, bem como o Ministro Britto tinha feito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446591.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM
(art. 7º - inciso IV - RISTF)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, inicialmente acompanho o Ministro Marco Aurélio, no que diz respeito à originalidade dessa questão posta ao Plenário.

Eu entendo, tal como Sua Excelência, que é uma questão nova que não está compreendida na questão de ordem anterior, e, portanto, apta a ser submetida ao elevado juízo desse douto Plenário.

Mas vou pedir vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para entender também que já houve um juízo condenatório. E, se nós não admitíssemos agora que a dosimetria pudesse ser fixada mediante cinco votos, nós caminharíamos para uma aporia. Nós caminharíamos para a inviabilização de uma manifestação de um juízo desse Tribunal, tendo em vista uma interpretação mais restritiva do *quorum*, que não se aplica por absoluta impossibilidade, inclusive pela decisão prévia desta Corte, no sentido de que votam na dosimetria apenas aqueles que participaram do juízo condenatório.

Portanto, pedindo vênia, e louvando a preocupação do Ministro Marco Aurélio, que tem se revelado sempre um magistrado extraordinariamente preocupado com as garantias constitucionais, eu vou acompanhar o Relator e resolver a questão de ordem no sentido de entender que os cinco votos são suficientes para elaborar a dosimetria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508162.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM
(art. 7º - inciso IV – RISTF)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, tal como já me manifestei, não reputo original a questão, com as vênias de estilo, porque eu já, como lembrou a Ministra Rosa Weber, havia inclusive formulado essa hipótese quando se discutiu a primeira vez, naquele tal célebre caso José Geraldo, e levantei de novo quando essa questão foi recolocada.

Porque, claro, nós podemos ter aqui até um julgamento – o *quorum* é de seis votos – de quatro a dois pela condenação, em matéria criminal. Podemos ter isso.

E depois vamos ter a deliberação, talvez até terminemos num empate, para fixar a pena. Veja, vamos ter dois votos definindo a pena, talvez a pena mínima.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Já ocorreu nesse julgamento.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim. Por isso estou a dizer que essa hipótese já estava configurada. A não ser que estivéssemos a discutir a própria questão de ordem que nós já, reiteradamente, aprovamos.

De modo que, pedindo vênia, eu entendo que houve adequada solução da questão de ordem suscitada, inicialmente, pelo eminente advogado Toron, e agora também incorporada pela provocação feita pelos Ministros Marco Aurélio e Lewandowski.

Mas acompanho, então, a solução dada por Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531036.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ QUESTÃO DE ORDEM)
(art. 7º - inciso IV - RISTF)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, só para esclarecer, porque não registrei no meu voto que o Ministro **Marco Aurélio** também formulou a questão de ordem no Colegiado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581313.

28/11/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM
(art. 7º - inciso IV - RISTF)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, creio que agora Vossa Excelência está mais tranquilo. Foi o que disse, haveria maioria em sentido diverso. É muito difícil, dizem os leigos, consertar o que começa de forma – para dizer o mínimo – equivocada.

Estou a cavaleiro, porque, no tocante à ação, sempre sustentei que não poderia haver a solução própria ao *habeas corpus* e ao recurso de revisão, previsto no Código de Processo Penal. Ou seja, ocorrer, no caso de empate, a solução mais favorável ao acusado. O incidente, para mim, tem valor insuplantável: tornar estreme de dúvidas que, acima de qualquer um de nós – até mesmo do Presidente, que é o coordenador do Colegiado –, está este último, o Colegiado.

O precedente evocado: ele não guarda similitude com este caso. Por quê? Porque, antes tivemos o afastamento não de cinco, mas de quatro integrantes do Tribunal.

Há mais, Presidente: evocou-se muito um voto proferido, mas esse voto, quanto à consequência agasalhada, lembra-me jurisprudência que, se pudesse rotular, rotularia como "fugitiva". Vou explicar para não pensarem que estou na bancada delirando: por que "fugitiva"? Porque o é quanto à prescrição. Refiro-me a situações concretas, em que o título condenatório se mostra nulo sob o ângulo da dosimetria da pena, e, em vez de ser tomado como um todo, o é, para afastar-se a prescrição – já que a sentença condenatória é fator interruptivo da prescrição –, como insubsistente apenas nessa parte. Passa-se a ter algo que não fecha: condenação sem pena. Então, digo que o voto proferido pelo ministro Carlos Ayres Britto não se aperfeiçoou, não se completou. Foi um voto simplesmente no sentido da condenação, mas sem revelar algo indispensável a ter-se esta como hígida: a pena, a apenação em si.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3456386.

Partindo dessas premissas – e a beleza do Colegiado está justamente na dissidência e já disse aqui que, se pudesse dar um peso maior, daria a um acórdão formalizado por maioria de votos –, tenho que se verifica o que já tomou a maioria como suficiente para decidir-se a favor do acusado. Por que se verifica? Porque cinco votos, ou cinco integrantes do Tribunal, que concluíram pela absolvição, logicamente, não fixaram pena, a pena é zero. Enquanto do outro lado, fixando a pena, há cinco integrantes. Logicamente, surge o empate.

Não posso dizer que, se estivesse presente o ministro Carlos Ayres Britto – porque não há voto por presunção, disse que Sua Excelência poderia até mesmo evoluir e caminhar no sentido da absolvição, porque não recebera a denúncia –, votaria impondo esta ou aquela pena.

Por isso, Presidente, respeitando – e a ilustrada maioria tem sempre razão, o Colegiado é um órgão democrático por excelência, vence a maioria – a óptica dos colegas, entendo que se verifica o empate, e, considerado o que fez o Tribunal anteriormente, deve proclamar simplesmente a solução mais favorável ao acusado, que, como temia Vossa Excelência – agora não precisa mais temer – seria no sentido da absolvição, de não se ter a apenação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3456386.

STF-fl. 59453

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

STF-fl. 59455

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

STF-fl. 59460

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

STF-fl. 59466

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

STF-fl. 59468

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, **por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

Decisão: Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

Lobo de Vasconcelos, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

José Genoíno Neto, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno Fischberg**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Enivaldo Quadrado**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item VI.1 (d.1**) da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

VI.1 (d.2) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item VI.1 (c.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.1 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (c.3**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (c.2**) da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (c.3)**, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Henrique Pizzolato**, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.3 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

(três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito nos **itens III.2 (a)** e **III.3 (a.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.3 (a.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), descrito no **item VI.4 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia. Adiada a votação da proposta do Ministro Celso de Mello de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal c/c art. 151 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Com relação ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (e.1)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e em 150 (cento e cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.2 (e.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Romeu Ferreira Queiroz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (d.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Valdemar Costa Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (b.3)** da denúncia, em face do empate verificado na votação da dosimetria quanto à pena de reclusão, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, contra os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a fixavam em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do voto do Relator, restou fixada a pena de multa em 260 (duzentos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencido o Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro Henry Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, prevaleceu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, face o empate verificado após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando fixada a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item VI.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento de noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, com relação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

STF-fl. 59489

ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.3 (c.1)** da denúncia, fixou a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, vencido em parte o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), e a pena de multa em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, vencida a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Emerson Eloy Palmieri**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (e.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, vencida em parte a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

STF-fl. 59490

mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.1 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos os Ministros Relator, que a fixava em 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, e, vencidos somente quanto à pena de reclusão, os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a fixavam em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, estabelecendo o Tribunal, para cada dia-multa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que fixava em 1 (um) salário mínimo o valor unitário do dia-multa, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (a.3)** da denúncia, referentemente à empresa SMP&B, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos, e os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses; quanto à pena de multa, o Tribunal a fixou em 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos em parte o Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 100 (cem) dias-multa; e, quanto ao valor unitário do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que o fixava em 1 (um) salário mínimo, não participando da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; e pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, não participando da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Rosa Weber, que absolveram o réu, o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao *quorum* para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

STF-fl. 59491

e Rosa Weber.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3380668

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(DOSIMETRIA DA PENA - ROGÉRIO LANZA TOLENTINO -LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, de fato, o advogado tem toda razão. A pena-base que eu fixei foi exatamente a mesma de Vossa Excelência: três anos e dois meses. Depois é que se colocou a questão sobre se havia continuidade delitiva, se havia mais de uma lavagem, ou apenas um crime único. E eu, uma ou duas sessões depois, votei no sentido do crime único; consequentemente, não havendo atenuantes nem agravantes e causa alguma outra de acréscimo ou exasperação da pena, a pena definitiva seria de três anos e dois meses.

Senhor Presidente, é o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562602.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(DOSIMETRIA DA PENA - MARCOS VALÉRIO - EVASÃO DE DIVISAS)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, inclusive corrigi notas taquigráficas nesse final de semana – já havia conversado com o Secretário –, e constatei haver votado estendendo a apenação de Ramon a Marcos Valério, ou seja, acompanhei Vossa Excelência no voto proferido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446992.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhores Ministros, eu gostaria de começar esta sessão, além destas questões que acabo de mencionar, gostaria de tratar imediatamente, já que a última dosimetria que nós fizemos foi a relativa ao réu João Paulo Cunha - eu acabo de proclamar inclusive o resultado em relação ao crime de lavagem de dinheiro deste réu: João Paulo Cunha e mais dois outros réus desta ação penal são parlamentares; portanto, sobre eles nós temos que decidir a questão atinente ao mandato, e eu gostaria de fazer as minhas considerações, depois passar a palavra ao eminente Revisor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, antes do exame da consequência da sentença – a perda dos mandatos –, talvez devêssemos abordar, como ressaltei quando me pronunciei ao votar quanto às acusações e penas, a problemática da continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós podemos tratar disso logo em seguida. Pode ser?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não seria interessante, antes de apreciar-se a perda dos mandatos, definirmos as penas?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Por mim, tanto faz.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627957.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu também, na sequência, dispor-me-ia a explicitar a modificação, que eu trago à apreciação do egrégio Plenário, quanto à fixação da multa pecuniária, conforme aventei em sessões passadas.

Eu exacerbei um pouco as minhas penas pecuniárias, com relação às penas que estabeleci anteriormente, de maneira a me aproximar daquilo que o Plenário assentou, mas eu proporei um determinado critério para a sua fixação.

Eu proporei que a pena pecuniária adote o mesmo critério trifásico que a pena corporal. Mas, oportunamente. Depois daquilo o eminente Ministro Marco Aurélio trouxer a nossa consideração, eu pedirei licença ao Plenário para também fazer um reajuste no meu voto no que tange à pena de multa, até porque a conclusão a que se chegar, em função do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, não prejudicará o cálculo da multa, tendo em conta o que dispõe o artigo 72 do Código Penal que diz:

> "*Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.*"

Então, nada impede que as minhas ponderações fiquem para depois do voto do Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sob a ótica sobre a qual aborda a questão o Ministro Celso de Mello, eu creio que, então, essa questão da multa ficará para depois da deliberação sobre a pena corporal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência é quem suscita essa questão atinente à continuidade delitiva. Vossa Excelência trouxe voto escrito sobre a matéria?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, Presidente. Trouxe.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627957.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu também tenho voto escrito. Então, como Relator, eu creio que o meu voto deve preceder o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, sem dúvida alguma. Estou pronto a ouvi-lo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627957.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Analiso, agora, a alegação de algumas defesas, quanto à teórica possibilidade de aplicação da regra da continuidade delitiva de forma mais abrangente do que a reconhecida, até agora, pela Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

SOBRE A CONTINUIDADE DELITIVA

Senhores Ministros, os advogados dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH sustentam a possibilidade de se considerar que houve continuidade delitiva entre os crimes de peculato e de corrupção ativa pelos quais os réus foram condenados, o que levaria à aplicação da pena de somente um dos crimes (peculato ou corrupção, a que for mais grave), com aumento da fração de um sexto a dois terços, nos termos do art. 71 do Código Penal. Para os requerentes, os crimes teriam lesado o mesmo bem jurídico-penal, pois todos são crimes contra a Administração Pública.

O pedido não encontra amparo legal nem jurisprudencial.

Há mais de três décadas, esta Corte, ao definir as balizas do crime continuado, fixou que a regra do art. 71 somente se aplica se o agente tiver praticado o mesmo tipo penal e ainda assim observadas as demais condições descritas no mencionado dispositivo legal. Não poderia ser diferente, pois para que uma conduta seja tomada como *continuação* da precedente, deve se tratar de condutas idênticas.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste Supremo Tribunal Federal:

> "*Para que se reconheça o nexo de continuidade é imprescindível que os delitos sejam da mesma espécie.* ***Os crimes de roubo e extorsão, definidos autonomamente, são da mesma natureza, mas não são da mesma espécie****, no sentido absoluto. Concurso material de delitos, e não crime continuado, bem reconhecido. HC indeferido.*" (HC 57.564, Rel. Min. Cordeiro Guerra, 2ª Turma, unânime, DJ 28.3.1980; RvC 5059, rel. Min. Carlos Velloso, idem).

O mesmo entendimento foi aplicado, durante anos, por esta Corte, em relação à impossibilidade de se reconhecer nexo de continuidade entre crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que presentes todas as circunstâncias objetivas do art. 71 do CP. A título de exemplo da farta jurisprudência sobre a matéria, cito o seguinte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

precedente:

> *"DIREITO PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MESMA VÍTIMA. CONCURSO MATERIAL (E NÃO CRIME CONTINUADO).*
>
> *1. O Direito Penal brasileiro encampou a teoria da ficção jurídica para justificar a natureza do crime continuado (art. 71, do Código Penal). Por força de uma ficção criada por lei, justificada em virtude de razões de política criminal, a norma legal permite a atenuação da pena criminal, ao considerar que as várias ações praticadas pelo sujeito ativo são reunidas e consideradas fictamente como delito único.*
>
> *2. "**Não há falar em continuidade delitiva dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor**" (HC nº 70.427/RJ, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 24-9-1993), ainda que "perpetrados contra a mesma vítima" (HC nº 688.77/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 21-2-1992).*
>
> *3. A hipótese dos autos demonstra que, em relação às duas vítimas, os crimes de atentado violento ao pudor não foram perpetrados como "prelúdio do coito" ou meio para a consumação do crime de estupro, havendo completa autonomia entre as condutas praticadas.*
>
> *4. Tal solução não ofende as diretrizes da política criminal voltadas ao cumprimento dos objetivos expressos na Constituição da República, acentuando a própria circunstância da hediondez das condutas havidas pelo paciente por ocasião dos fatos referidos na ação penal a que respondeu, que vitimaram duas mulheres.*
>
> *5. Ordem de habeas corpus denegada."*
>
> (HC 91.370, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, DJ 19.6.2008).

Apenas recentemente houve revisão desse entendimento, pois o legislador reuniu, no mesmo tipo penal, as duas condutas delituosas, muito embora, nitidamente, pretendesse conferir tratamento **simbolicamente** mais gravoso (sob o ponto de vista da estigmatização) ao acusado da prática de crime de atentado violento ao pudor – passando a dar também a essa prática o *nomen juris* de estupro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

Mesmo que se entendesse possível aplicar a regra da continuidade a condutas que se enquadrem em tipos legais distintos, ainda assim seria necessário haver, no mínimo, "*unidade de **resultado injusto***", além dos demais caracteres comuns, "*indicadores de **continuidade** objetiva da **primeira** através das **posteriores** ações típicas, definidas em conjunto como unidade de **ação injusta***" (**Juarez Cirino dos Santos**, *Direito penal – parte geral*. 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 407/408).

No caso em análise, não há, entre os crimes de corrupção ativa e de peculato, qualquer nexo de continuidade. Ao contrário, as condutas praticadas para levar a cabo a prática de cada um desses delitos são inteiramente distintas e conduzem a **distintos resultados criminosos**. Assim, nenhum dos requisitos do art. 71 do Código Penal está presente nessas duas situações. As condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes são distintas e específicas para cada um desses delitos, que os réus desejaram praticar com dolos autônomos.

Além disso, nas turmas deste Tribunal, temos assentado entendimento de que, para aplicar a regra do crime continuado (art. 71 do CP), no lugar do concurso material de crimes (art. 69 do CP), não basta que haja similitude de condições de tempo, lugar, espécie de crime. É preciso que os crimes subsequentes possam, de fato, ser considerados como mera continuação do primeiro crime, como impõe o art. 71. Ou seja: deve haver não apenas unidade objetiva, mas também subjetiva entre as condutas.

Embora o parecer apresentado pela defesa dos réus CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, da lavra do professor Juarez Tavares, defenda a aplicação de critérios meramente objetivos, citando a doutrina alemã de Merkel e Mezger, não se pode ignorar que a tendência do direito penal moderno é não considerar as condutas criminosas apenas em seu aspecto objetivo, mas também no subjetivo, uma vez que o **dolo** foi inserido na categoria da **tipicidade** a partir do desenvolvimento da teoria final da ação. Daí porque, independentemente de previsão no tipo penal ou nas demais regras do Código Penal, sempre é inerente à relação de **causalidade** que conecta a **conduta do indivíduo** ao **resultado**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

penalmente relevante a existência de um **vínculo subjetivo** do agente com aquele resultado – o dolo ou a culpa.

A regra do art. 71 do Código Penal não é exceção a esse entendimento. Por esta razão é que se afirma que "***crime de igual espécie são fatos típicos equivalentes, tanto do ponto de vista objetivo quanto subjetivo***"(**Juarez Cirino dos Santos**, *Direito penal...*, p. 407).

A lição de Juarez Cirino dos Santos é extremamente valiosa para a exata compreensão deste tema que, de resto, encontra inteiro acolhimento da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Peço vênia para proceder, inicialmente, à leitura do tópico em que o abalizado penalista cuida dessa matéria:

> "***1. A disciplina legal***. *Situações de pluralidade de fatos típicos de* ***igual*** *espécie, produzidos por pluralidade de ações ou de omissões de ação, realizadas em condições de tempo, lugar, modo de execução e outras* ***indicadoras*** *de que os fatos típicos posteriores são* ***continuação*** *do primeiro configuram* ***unidade continuada de tipo de injusto*** *(ou* ***crime continuado****), regida pelo princípio de* ***exasperação*** *da pena.*
>
> (...)
>
> ***2. O paradigma objetivo/subjetivo do crime continuado***. *Sob a égide do antigo paradigma* ***causal*** *de fato punível, o critério do legislador para determinar a relação de* ***continuidade delitiva*** *deveria ser, necessariamente,* ***objetivo*** *– ou seja, a relação de* ***continuação*** *de ações típicas devia ser interpretada de um ponto de vista objetivo. Adotado o sistema* ***finalista*** *como paradigma da parte geral do Código Penal, a estrutura das ações típicas* ***continuadas*** *– como, aliás, a estrutura de qualquer ação típica, inclusive das ações típicas em concorrência* ***material*** *e* ***formal*** *– é constituída de elementos objetivos e subjetivos, cujo exame é* ***necessário*** *para determinar não só a existência de* ***crimes da mesma espécie****, mas também para verificar a existência da relação de* ***continuação*** *da ação típica anterior* ***através*** *das ações típicas posteriores. Em conclusão: o novo* ***modelo*** *de estrutura do fato punível e, portanto, o novo paradigma* ***objetivo-subjetivo*** *de construção e de interpretação da lei*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

> *penal requer uma nova* ***leitura*** *dos critérios legais, capaz de integrar as dimensões objetiva e subjetiva do fato punível no conceito de* ***fato punível continuado*** *– independente da opinião do legislador, em interpretação* ***paralela*** *obviamente equivocada, sobre a ausência de* ***maiores inconvenientes*** *da teoria objetiva do crime continuado.*
>
> *Nessa perspectiva – que rompe com o inexplicável* ***objetivismo*** *dominante na literatura penal* ***finalista*** *brasileira em matéria de* ***crime continuado*** *– crimes de* ***igual*** *espécie constituem tipos de injusto* ***equivalentes*** *do ponto de vista do tipo objetivo e do tipo subjetivo.*" (idem, p. 407/408).

Outro não é o entendimento sedimentado deste Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cito o precedente firmado no HC 113.413, da relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

> *"HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO POR ROUBOS QUALIFICADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE JUSTIFICADA NOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E NA PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CRIME ÚNICO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA PELOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS E OBJETOS JURÍDICOS DIVERSOS. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I – A exasperação das penas-base está satisfatoriamente justificada na sentença condenatória, que considerou desfavoráveis os antecedentes criminais e a personalidade do agente.*
>
> *II –* ***O acórdão ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelas duas Turmas desta Corte,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

> ***no sentido de que "não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro", sendo certo, ainda, que "o entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado"*** *(RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito).*
>
> *III – Consta dos autos que o paciente foi reconhecido como criminoso habitual, uma vez que faz do crime seu modus vivendi.*
>
> *IV – A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva.*
>
> *V – A tentativa de roubo ocorrida na área externa do shopping center consubstancia crime autônomo, praticado com o objetivo de assegurar a fuga do paciente e do seu comparsa,* ***não havendo falar, portanto, em continuidade delitiva entre esse e os roubos consumados no interior daquele estabelecimento comercial****.*
>
> *VI – Esta Corte já firmou o entendimento de que a condenação simultânea pelos crimes de roubo qualificado com emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do CP) e de formação de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP) não configura bis in idem, uma vez que não há nenhuma relação de dependência ou subordinação entre as referidas condutas delituosas e porque elas visam bens jurídicos diversos. Precedentes.*
>
> *VII – Ordem denegada."*
>
> (HC 113.412, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, unânime, DJ 9.11.2012).

No caso em análise, os crimes de corrupção ativa pelos quais os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH foram condenados também **não podem** ser considerados uma **unidade continuada**. Ora, não é possível considerar que a corrupção do Diretor de Marketing do Banco do Brasil, para renovar o contrato da DNA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

Propaganda com a entidade pública, seja "mera continuação" da corrupção do Presidente da Câmara dos Deputados, cujo fim era interferir no procedimento licitatório que levaria à contratação da SMP&B pelo órgão público. Estas duas práticas também não podem ser consideradas como continuação dos crimes de corrupção ativa consubstanciados no pagamento de propina a diversos parlamentares, narrados no capítulo VI da denúncia.

Quanto aos outros dois crimes de corrupção ativa narrados nos capítulos III.1 (relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados) e III.3 da denúncia (relativamente ao Diretor de Marketing do Banco do Brasil), cuida-se de delitos distintos, com dinâmicas próprias, dolos autônomos e que conduziram à produção de **diferentes resultados criminosos**, em momentos diferentes. O único elemento em comum é o pagamento de propina. Porém o oferecimento de vantagem indevida é uma elementar do crime definido no art. 333 e, portanto, é característica comum a qualquer delito de corrupção ativa, insuficiente para conduzir à conclusão de que houve uma unidade continuada de conduta criminosa.

Ademais, a demonstrar que os requisitos e as circunstâncias objetivas do art. 71 do Código Penal são diferentes, deve-se observar que a propina foi paga tendo em vista a prática de diferentes atos de ofício, por agentes públicos diferentes, contra entidades públicas distintas.

Aliás, até mesmo as empresas que seriam beneficiadas pela prática de atos de ofício são diferentes, assim como o "lugar" da prática criminosa de corrupção ativa em relação ao Presidente da Câmara e ao Diretor de Marketing do Banco do Brasil é inteiramente distinto (reuniões na residência oficial da Presidência da Câmara dos Deputados e pagamento de vantagem indevida em Brasília (capítulo III.1); reuniões no departamento de marketing do Banco do Brasil e pagamento realizado no Rio de Janeiro (item III.3).

Por seu turno, as corrupções ativas de parlamentares são também inteiramente diferentes dessas duas outras corrupções ativas. Houve, inclusive, coautoria de outros réus, com comando da ação criminosa por JOSÉ DIRCEU e atuação de JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

SIMONE VASCONCELOS, ROGÉRIO TOLENTINO.

Faltam, portanto, os requisitos mínimos para que se possa sequer cogitar da aplicabilidade do art. 71 do CP a essas situações tão díspares.

Outro ponto merece ser objeto de consideração.

Esses réus – MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH – praticaram grande quantidade de crimes no espaço de quase três anos. Aliás, os mesmos réus respondem a outras ações penais instauradas depois das denúncias feitas pelo réu ROBERTO JEFFERSON, por crimes semelhantes que, em tese, viriam sendo praticados pelos acusados, através de suas agências de publicidade, durante quase oito anos.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa e a prática profissional de delitos **não pode ser invocada para aplicar o benefício da continuidade delitiva aos réus que praticam múltiplos crimes**, como é o caso desses acusados.

No caso destes autos, deve-se reconhecer que cuidamos de autores profissionais de crimes, tendo em vista a quantidade de delitos que os réus perpetraram, mantendo-se unidos para esse fim ao longo de mais de dois anos.

Nesse sentido da **habitualidade criminosa**, durante o julgamento dos crimes de **lavagem de dinheiro pelos quais os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**, além de outros, **foram condenados**, o eminente Ministro Marco Aurélio manifestou-se, inclusive, no sentido da aplicação da causa de aumento de pena prevista na Lei 9.613/98, que diz respeito, exatamente, à prática **habitual** do mencionado crime. É fato que os crimes praticados nestes autos revelam a reiteração habitual e profissional da prática de vários crimes.

A impossibilidade de aplicação da regra do art. 71, no caso mencionado, advém de remansosa jurisprudência desta Corte. Cito, por exemplo, o julgamento do HC 109.971, de relatoria do eminente Ministro Revisor, Ricardo Lewandowski, julgado à unanimidade pela 2ª Turma, de cuja ementa constou o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

> "***O acórdão ora atacado está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelas duas Turmas desta Suprema Corte, no sentido de que 'não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro'***, *sendo certo, ainda, que 'o entendimento desta Corte é no sentido de que* ***a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado****' (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito)*" (HC 109.971/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, unânime, j. 18.10.2011).

No mesmo sentido, outro acórdão da lavra do eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

> *"PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I - A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório com o fim de verificar a ocorrência das condições configuradoras da continuidade delitiva.*
>
> *II -* ***É assente, ademais, na doutrina e na jurisprudência que "quem faz do crime a sua atividade comercial, como se fosse uma profissão, incide na hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, que não se confundem com a da continuidade delitiva****" (HC 71.940/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).*
>
> *III - Ordem denegada."*
>
> (HC 94.970, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

unânime, DJ 27.11.2008).

Cito, ainda, o seguinte precedente, da lavra da eminente Min. Ellen Gracie:

> *"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME CONTINUADO. NECESSIDADE DE PRESENÇA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REITERAÇÃO HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Para a caracterização do crime continuado faz-se necessária a presença tanto dos elementos objetivos quanto subjetivos.*
>
> *2.* ***Constatada a reiteração habitual****, em que as condutas criminosas são autônomas e isoladas,* ***deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes****.*
>
> *3. A continuidade delitiva, por implicar verdadeiro benefício àqueles delinqüentes que, nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar de execução, praticam crimes da mesma espécie, deve ser aplicada somente aos acusados que realmente se mostrarem dignos de receber a benesse.*
>
> *4. Habeas corpus denegado."* (HC 101.049, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 04.05.2010).

Assim, o réu MARCOS VALÉRIO liderou a execução dos delitos planejados pela quadrilha, praticou crimes de peculato em detrimento do patrimônio da Câmara dos Deputados; dois peculatos em detrimento do patrimônio do Banco do Brasil; crime de corrupção ativa envolvendo o então Presidente da Câmara dos Deputados; outro crime de corrupção ativa, desta vez envolvendo o ex-Diretor de Marketing do Banco do Brasil; além de ter, juntamente com outros réus associados à mesma quadrilha, também corrompido Deputados Federais, em razão da função parlamentar que exerciam, para determiná-los a praticar atos de ofício de interesse do Partido dos Trabalhadores. Nem mesmo a localização geográfica dos delitos é a mesma, como também não houve coincidência temporal entre as condutas.

São, portanto, crimes distintos, sem que se possa considerar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

existência de nexo de continuidade, nos termos do art. 71 do CP.

Aliás, se fôssemos levar à risca a jurisprudência deste Tribunal, deveríamos considerar que houve concurso **material** em relação a vários outros crimes pelos quais MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH foram condenados, tal como pleiteou o Ministério Público Federal tanto na denúncia como nas alegações finais.

É que as duas Turmas têm assentado entendimento de que o intervalo de mais de 30 dias entre as práticas delitivas **interrompe o nexo de continuidade**, independentemente de estarem presentes os elementos do art. 71 do Código Penal. Assim, a cada trinta dias, teríamos um novo delito, em concurso material, e não mera continuidade do anterior.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> *"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS EM RAZÃO DA ALEGADA CONTINUIDADE DELITIVA: IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESPAÇO TEMPORAL ENTRE OS DELITOS SUPERIOR A TRINTA DIAS. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
>
> *1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.*
>
> *2.* ***O Paciente não satisfaz os requisitos objetivos necessários à unificação das penas executadas, pois, "havendo intervalo de tempo superior a trinta dias entre os crimes não é de ser reconhecida a continuidade delitiva****"(HC 95.415, relator o Ministro Eros Grau, DJe 20.3.2009). 3. Habeas corpus denegado."*
>
> (HC 112.484, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, unânime, DJ 15.10.2012)

> *"Penal. Habeas corpus. Dois crimes de roubo praticados com intervalo de 45 dias. Continuidade delitiva. Inexistência. Habitualidade ou reiteração criminosa.*
>
> *1. O art. 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

2. In casu, o paciente restou condenado por dois crimes de roubo, o primeiro praticado em 20/12/2004 e o segundo em 05/02/2005, perfazendo entre os delitos um intervalo de 45 dias.

3. É assente na doutrina que não há "como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva.

4. O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, ***excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuidade do primeiro****: HC 73.219/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 26/04/1996, e HC 69.896, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 02/04/1993.*

5. ***A habitualidade ou a reiteração criminosa distingue-se da continuidade delitiva****, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte: HC 74.066/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ de 11/10/1996; HC 93.824/RS, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 15/08/2008; e HC 94.970, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 28/11/2008. 6. Habeas corpus denegado."*

(HC 107.636, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 20.03.2012)

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME SIMILARES. LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO ENTRE OS FATOS CRIMINOSOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRECEDENTES.

1. A configuração da continuidade delitiva exige a prática de um ou mais crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar e modo de execução do delito indicativas de serem, as condutas subsequentes, continuação da primeira.

2. ***O lapso temporal significativo, no caso cerca de oitenta***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

> ***e nove dias entre a prática dos crimes de roubo, inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva****. Precedentes.*
>
> *3. Ordem denegada."*
>
> (HC 106.173, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, unânime, DJ 31.07.2012).

Portanto, diante de todos esses conceitos e entendimentos já de longa data sedimentados pela Corte, considero que não se pode confundir o fato de os acusados terem praticado vários crimes, ao longo de mais de dois anos, através de uma organizada quadrilha, com a existência de continuidade delitiva entre os delitos praticados. Seria um privilégio indevido concedido a réus que fazem da prática criminosa uma rotina, com dolos autônomos destinados à prática de cada delito. Com efeito, cada crime teve seu contexto e execução próprios, com dolos diretamente dirigidos à prática de cada um deles. A extensão da ficção jurídica da continuidade delitiva a esses casos é imprópria, pois as práticas de corrupção, por exemplo, do Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício dessa função, e do Diretor de Marketing do Banco do Brasil, no exercício dessa função, se deram em contextos e em lugares inteiramente diversos, e também distintos daqueles relativos ao pagamento de propina a parlamentares, no qual a ré SIMONE VASCONCELOS estabelecia contato com os Deputados Federais e seus intermediários para combinar, com estes, a data e o local da entrega do dinheiro, a qual foi feita em Brasília e também em outras unidades da Federação.

Por todo o exposto, considero que nossa jurisprudência impede que se acolha o pedido das defesas, de aplicação da regra da continuidade em relação a todos os crimes de corrupção ativa, ou todos os crimes contra a Administração Pública, praticados pelos réus.

Inaplicável, a meu sentir, por todos esses fundamentos, o art. 71 do CP aos casos pleiteados pelas defesas.

Quanto à fração da continuidade aplicável, que varia de um sexto a dois terços, a adoção do critério referente ao número de crimes praticados é mais segura e possibilita a previsibilidade por todo réu que venha a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

praticar delitos na situação do art. 71 do Código Penal. Adotar critérios subjetivos como o da "intensidade" da lesão ao bem jurídico, além de não guardar relação com o conceito de **continuidade delitiva** (que se verifica com a **reiteração quantitativa** de condutas, e não com a prática **qualitativamente mais intensa** de crimes), levaria a maior possibilidade de arbítrio judicial Por fim, deve-se ressaltar que a **intensidade da lesão** ao bem jurídico deve ser objeto de análise na fixação da pena-base de todo e qualquer crime, independentemente de ter ou não havido reiteração da conduta criminosa (em concurso formal, material ou em continuidade).

É como voto sobre a matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478902.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nessa mesma linha?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O meu voto se estende a todas essas postulações.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós aplicamos o princípio da continuidade delitiva a diversos crimes, especialmente ao crime de lavagem de dinheiro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É diverso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, eu recebi, ainda há pouco, na presença do eminente Procurador-Geral da República, em meu gabinete, o advogado de um dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627958.

réus do núcleo bancário, o senhor Vinícius Samarane, que fez postulação idêntica em relação aos mesmos, e evocou, inclusive, o parecer que instrui essa postulação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Carlos Velloso. Exatamente.

Acho que meu voto se aplica a essas situações, faz as devidas considerações, até mesmo em relação a isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu cheguei a indagar do senhor advogado se havia feito essa postulação em alegações finais. E ele, com muita lealdade, disse que não havia feito expressamente, porque, em princípio, havia negado a existência do crime, nem cogitava da possibilidade de aplicação das penas que foram aplicadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627958.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO
(S/APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Reafirmo, Presidente, em profissão de fé, que a beleza do Colegiado está no dissenso, e, quando possível esse dissenso, tem-se pronunciamento da maior valia, porque revela a certeza de que dois entendimentos foram colocados, e a maioria – e no Colegiado vence sempre a maioria, pois é um órgão, por excelência, democrático – pronunciou-se com absoluta segurança.

Honrou-me Vossa Excelência mencionando, no voto que acaba de proferir, o que consignei quanto à causa de aumento prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei de Lavagem de Dinheiro, de nº 9.613/98. Sim, preconizei a observância, e fui voz isolada neste Plenário, da causa de aumento. E o fiz a partir da mesma premissa que me conduz a preconizar a observância do instituto da continuidade delitiva, ou seja, a habitualidade. Portanto, não vislumbrem os apressados, na interpretação, incongruência de minha parte.

Presidente, quais foram as penas estabelecidas até aqui pelo Supremo? Tenho quadro em que menciono, acusado por acusado, os crimes perpetrados e aludo às penas. Vou fazer referência, para não cansar os colegas e ouvintes, ao total, em relação a cada qual dos condenados, da pena restritiva da liberdade de ir e vir.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3471786.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO –

DOSIMETRIA DA PENA

1. Penas estabelecidas pelo Supremo:

Eis as condenações formalizadas considerados os diversos acusados:

a) José Dirceu:
● Formação de quadrilha – 2 anos e 11 meses de reclusão;
● Corrupção ativa – 7 anos e 11 meses de reclusão e 260 dias-multa.
Total: 10 anos e 10 meses de reclusão e 260 dias-multa.

b) José Genoíno
● Formação de quadrilha – 2 anos e 3 meses de reclusão;
● Corrupção ativa – 4 anos e 8 meses de reclusão e 180 dias-multa.
Total: 6 anos e 11 meses de reclusão e 180 dias-multa.

c) Delúbio Soares
● Formação de quadrilha – 2 anos e 3 meses de reclusão;
● Corrupção ativa – 6 anos e 8 meses de reclusão e 250 dias-multa à razão de 5 salários mínimos o dia.
Total: 8 anos e 11 meses de reclusão e 250 dias-multa.

d) Marcos Valério
● Formação de quadrilha – 2 anos e 11 meses de reclusão;
● Corrupção ativa referente a José Paulo Cunha – 4 anos e 1 mês de reclusão e 180 dias-multa;
● Corrupção ativa concernente a Pizzolato – 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 30 dias-multa;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

● Corrupção ativa parlamentares – 7 anos e 11 meses de reclusão e 225 dias-multa;

● Peculato – Câmara dos Deputados – 4 anos e 8 meses de reclusão e 210 dias-multa;

● Peculato – Banco do Brasil – 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 230 dias-multa;

● Evasão de divisas – 5 anos e 10 meses de reclusão e 168 dias-multa;

● Lavagem de dinheiro – 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 20 dias-multa.

Total: 40 anos, 4 meses e 6 dias e 1.063 dias-multa.

e) Ramon Hollerbach Cardoso

● Formação de quadrilha – 2 anos e 3 meses de reclusão;

● Corrupção ativa – Câmara dos Deputados – 2 anos e 6 meses de reclusão e 100 dias-multa;

● Corrupção ativa referente a Pizzolato – 2 anos e 8 meses de reclusão e 180 dias-multa;

● Corrupção ativa – Parlamentares – 5 anos e 10 meses de reclusão e 180 dias-multa;

● Peculato – Câmara dos Deputados – 3 anos de reclusão e 180 dias-multa;

● Peculato – Banco do Brasil – 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 190 dias-multa;

● Evasão de divisas – 2 anos e 8 meses de reclusão acrescidos de um terço de continuidade delitiva, restando em 3 anos e 8 meses de reclusão e 100 dias-multa;

● Lavagem de dinheiro – 3 anos e 6 meses de reclusão, acrescidos de dois terços pela continuidade delitiva, ficando em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 166 dias-multa.

Total: 29 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão e 1.096 dias-multa.

f) Cristiano de Mello Paz

● Formação de quadrilha – 2 anos e 3 meses de reclusão;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

• Corrupção ativa – João Paulo Cunha – 2 anos e 6 meses de reclusão e 100 dias-multa;

• Corrupção ativa – Pizzolato – 2 anos e 8 meses de reclusão e 180 dias-multa;

• Corrupção ativa – Parlamentares – 5 anos e 10 meses de reclusão e 180 dias-multa;

• Peculato – Câmara dos Deputados – 3 anos de reclusão, 180 dias-multa;

• Peculato – Banco do Brasil – 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 190 dias-multa;

• Lavagem de dinheiro – 5 anos e 10 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Total: 25 anos, 11 meses e 20 dias, 996 dias-multa.

g) Rogério Lanza Tolentino

• **F**ormação de quadrilha – 2 anos e 3 meses de reclusão;

• Corrupção ativa – Parlamentares – 3 anos de reclusão e 110 dias-multa;

• Lavagem de dinheiro – 5 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e 133 dias-multa.

Total: 10 anos, 6 meses de reclusão e 243 dias-multa.

h) Simone Vasconcelos

• Formação de quadrilha – 1 ano e 8 meses de reclusão, decretada a prescrição da pretensão punitiva;

• Corrupção ativa – Parlamentares – 4 anos e 2 meses de reclusão e 110 dias-multa;

• Evasão de divisas – 3 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão e 68 dias-multa;

• Lavagem de dinheiro – 5 anos de reclusão e 110 dias-multa.

Total: 12 anos, 7 meses, 20 dias de reclusão e 228 dias-multa.

i) Kátia Rabelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

● Formação de quadrilha – 2 anos e 3 meses de reclusão;

● Gestão fraudulenta – 4 anos de reclusão e 120 dias-multa;

● Evasão de divisas – 4 anos e 7 meses de reclusão e 100 dias-multa à razão de quinze salários mínimos;

● Lavagem de dinheiro – 5 anos e 10 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Total: 16 anos e 8 meses de reclusão e 380 dias-multa.

j) José Roberto Salgado

● Formação de quadrilha – 2 anos e 3 meses de reclusão;

● Gestão fraudulenta – 4 anos de reclusão e 120 dias-multa;

● Evasão de divisas – 4 anos e 7 meses de reclusão e 100 dias-multa;

● Lavagem de dinheiro – 5 anos e 10 meses de reclusão e 166 dias-multa.

Total: 16 anos e 8 meses de reclusão e 386 dias-multa.

k) Vinicius Samarane

● Gestão fraudulenta – 3 anos e 6 meses de reclusão e 100 dias-multa;

● Lavagem de dinheiro – 5 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão e 130 dias-multa.

Total: 8 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 230 dias-multa.

l) Henrique Pizzolato

● Peculato – 5 anos e 10 meses de reclusão mais 220 dias-multa;

● Corrupção passiva – 3 anos, 9 meses de reclusão e 200 dias-multa;

● Lavagem de dinheiro – 3 anos e 110 dias-multa.

Total: 12 anos e 7 meses de reclusão e 530 dias-multa.

m) João Cláudio Genu

● Formação de quadrilha – 2 anos e 3 meses de reclusão;

● Corrupção passiva – 1 ano e 6 meses de reclusão, havendo sido declarada a prescrição da pretensão punitiva;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

● Lavagem de dinheiro – 5 anos de reclusão e 200 dias-multa.

Total: 7 anos e 3 meses de reclusão e 200 dias-multa.

n) Jacinto de Souza Lamas

● Corrupção passiva – 1 ano e 3 meses de reclusão e 13 dias-multa, havendo sido declarada a prescrição da pretensão punitiva.

● Lavagem de dinheiro – 5 anos de reclusão e 200 dias-multa.

Total: 5 anos de reclusão e 200 dias-multa.

o) Breno Fichberg

● Lavagem de dinheiro – 5 anos e 10 meses de reclusão e 220 dias-multa.

Total: 5 anos e 10 meses de reclusão e multa de 220 dias.

p) Enivaldo Quadro

● Formação de quadrilha – 2 anos e 3 meses de reclusão;

● Lavagem de dinheiro – 3 anos e 6 meses de reclusão e multa de 11 dias.

Total: 5 anos e 9 meses de reclusão e multa de 11 dias.

q) José Rodrigues Borba

● Corrupção passiva – 2 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa, convertida em duas penas restritivas de direito.

r) Romeu Ferreira Queiroz

● Corrupção passiva – 2 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa;

● Lavagem de dinheiro – 4 anos de reclusão e 180 dias-multa.

Total: 6 anos e 6 meses de reclusão e 330 dias-multa.

s) Valdemar Costa Neto

● Corrupção passiva – 2 anos e 6 meses de reclusão e 190 dias-multa à razão de dez salários mínimos;

● Lavagem de dinheiro – 5 anos, 4 meses de reclusão e 260 dias-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

multa.

Total: 7 anos e 10 meses de reclusão mais 450 dias-multa à razão de 10 salários mínimos.

t) Pedro Henry Neto

● Corrupção passiva – 2 anos e 6 meses de reclusão e 150 dias-multa;

● Lavagem de dinheiro – 4 anos e 8 meses de reclusão e 220 dias-multa.

Total: 7 anos e 2 meses de reclusão e 370 dias-multa.

u) Carlos Alberto Rodrigues Pinto

● Corrupção passiva – 3 anos de reclusão e 150 dias-multa;

● Lavagem de dinheiro – 3 anos e 3 meses de reclusão e 140 dias-multa.

Total: 6 anos e 3 meses de reclusão e multa de 290 dias.

w) Pedro Correia de O. Andrade Neto

● Formação de quadrilha – 2 anos e 3 meses de reclusão**;**

● Corrupção passiva – 2 anos e 6 meses de reclusão, mais 190 dias-multa;

● Lavagem de dinheiro – 4 anos e 8 meses de reclusão e 260 dias-multa.

Total: 9 anos e 5 meses de reclusão mais 450 dias-multa.

x) João Paulo Cunha

● Corrupção passiva – 3 anos de reclusão e 50 dias-multa;

● Lavagem de dinheiro – 3 anos de reclusão e 50 dias-multa;

● Peculato – 3 anos e 4 meses de reclusão e multa de 50 dias.

Total: 9 anos e 4 meses de reclusão e 150 dias-multa.

y) Emerson Palmieri

● Corrupção passiva – 2 anos de reclusão e multa de 100 dias, havendo sido declarada a prescrição;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

● Lavagem de dinheiro – quatro anos de reclusão e multa de 190 dias.

Total: 4 anos de reclusão e multa de 190 dias, convertida em duas penas restritivas de direito.

z) Roberto Jefferson

● Corrupção passiva – 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 127 dias-multa;

● Lavagem de dinheiro – 4 anos, 3 meses e 24 dias de reclusão, mais 160 dias-multa.

Total: 7 anos e 14 dias de reclusão e 287 dias-multa.

2.Caracterização da continuidade delitiva.

Presentes os réus e os crimes praticados, há a totalidade de 280 anos e 4 dias de reclusão e 9.007 dias-multa, o que representa, em média, presentes os 25 condenados, penas de 11 anos de reclusão e 360 dias-multa.

O relator, segundo o voto proferido, tem como configurado o concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal, que dispõe:

> Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Assentou a continuidade a partir, apenas, do mesmo crime, não alcançados outros, ainda que da mesma espécie. Daí o total de pena considerados os diversos crimes, todos dolosos contra o patrimônio público.

Ao lado do concurso material, tem-se, sem que se possa cogitar de conflito de normas, o concurso formal e a continuidade delitiva. Reconheço ser aquele a regra, situando-se estes últimos no campo das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

exceções. No tocante ao primeiro, fica afastado, porquanto houve mais de uma ação. Relembrem o preceito:

> Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.
>
> Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Esclareça-se que o artigo 69 versa o concurso material.

Examino, então, a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. Excluo, quanto a esse instituto, o crime de formação de quadrilha, no que não é da mesma espécie, porque formal, dos demais – crimes materiais. O de corrupção – ativa e passiva –, embora, de início, formal, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo, enquadra-se na identidade de espécie em relação aos demais crimes, conforme explicarei adiante. Eis o teor da cabeça do artigo 71:

> [...]
>
> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.
>
> Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

> poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.
>
> [...]

Vê-se que a continuidade delitiva pode ser observada até nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa, o que não ocorreu no caso. Então, a regência faz-se considerada a cabeça do artigo. Com a reforma da parte geral do Código, presente a Lei nº 7.209/84, afastou-se, por completo, possível dúvida quanto à adequação, se houver vítimas diversas.

O crime continuado consiste numa cláusula de abertura do sistema jurídico, a permitir que o magistrado, dentro de certas balizas, dê proporcionalidade à pena abstratamente cominada na legislação penal. Consta nos manuais que o instituto foi pensado, sob o ângulo histórico, para amenizar a situação do praticante do crime de furto, que, na terceira reincidência, na modalidade simples ou tentada, desaguaria na aplicação da pena de morte (Ney Fayet Júnior, *Do crime continuado*, 2012, pp. 36-37). Mostra-se inequívoca a vocação do instituto para a redução do rigor da sanção criminal. Em tal sentido, transcrevo a seguinte manifestação de Manoel Pedro Pimentel:

> […]
>
> Esta observação reforça o entendimento de que o crime continuado é uma ficção jurídica criada para mitigar os efeitos exagerados da aplicação das penas previstas para os crimes concorrentes, quando não há limitação da acumulação material. (*Do crime continuado*, 1969, p. 21)
>
> [...]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

O conceito de crime continuado necessita ser observado no contexto maior da metodologia jurídica. Sob tal óptica, volta-se à mitigação dos efeitos do cúmulo material, critério empregado durante longo período com o propósito de retirar poderes ao Juízo, que veio a resultar em injustiça. Essa fixidez punitiva, conforme pontua a doutrina, conduziu a consequências socialmente indesejáveis, consoante esclarecem Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

> [...]
>
> Historicamente, desde a Idade Média, se apresenta uma tendência em considerar a possibilidade de utilização do concurso de crimes como meio de evitar o rigor exagerado do sistema da cumulação aritmética das penas. Desta tendência advém, como solução, a utilização do conceito de crime continuado, como uma ficção para os efeitos da atenuação das penas no concurso material, e, portanto, considerar o crime continuado como ficção. (*Manual de direito penal brasileiro*, v. 1, 2009, p. 614)
>
> [...]

A possibilidade de mitigação da pena ante a natureza dos crimes é ínsita ao mandamento de que haja proporcionalidade entre ela e a culpa, extraída da cláusula constitucional do devido processo legal substantivo, consoante o artigo 5º, inciso LIV, da Carta Federal. A previsão do artigo 71 do Código Penal revela-se importante elemento de concretização da Justiça constitucional no âmbito do Direito Penal. Por isso, Manoel Pedro Pimentel afirma: "Nenhum critério rígido presidirá o reconhecimento da continuação. Não serão as regras preestabelecidas por critérios subjetivos ou objetivos, ou por ambos, que nortearão o julgador, mas sim os critérios de necessidade, de oportunidade e de utilidade de tal reconhecimento" (*Do crime continuado*, 1969, p. 119)

No âmbito teórico, diverge-se sobre a natureza jurídica do crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

continuado. Alguns autores entendem ser uma unidade real – Basileu Garcia e Roberto Lyra –, outros consideram-na mera ficção jurídica, já que, no plano dos fatos, foram praticados diversos crimes autônomos, unificados por motivos de conveniência jurídica e política criminal. Essa visão foi sufragada, no Brasil, por Magalhães Noronha, José Frederico Marques e Manoel Pimentel. A teoria mista aponta a continuidade delitiva como uma figura com identidade própria e peculiar, em que se faz presente o crime de concurso unificado pela unidade do aspecto subjetivo (cf. Luiz Régis Prado, *Curso de direito penal brasileiro*, 2007, pp. 507-508). No Código Penal brasileiro, conforme a corrente majoritária e a própria literalidade da cabeça do artigo 71, optou-se pela segunda óptica: a da ficção jurídica.

Essa breve explicação conduz à conclusão de que a continuidade delitiva é uma ficção jurídica, verdadeira opção de política criminal, voltada à amenização das penas corporais que restariam excessivamente descompassadas com o grau de agressão causado a único bem jurídico.

Outra questão bastante discutida diz respeito à unidade ou à pluralidade de desígnios para a configuração da continuidade. Observem a diferença entre o disposto no artigo 70 – concurso formal impróprio – e no artigo 71 – continuidade delitiva. Enquanto, no primeiro, são levados em conta os desígnios, assentado que, sendo autônomos e em se tratando de ação ou omissão dolosa, dá-se o somatório das penas, no segundo, concernente à continuidade delitiva, inexiste alusão à uniformidade de desígnios. A esse respeito, manifestou-se o professor doutor Juarez Tavares, em parecer recebido em 27 de novembro de 2012:

> […]
>
> A continuidade decorre, assim, de elementos relacionados ao fato e à sua forma de execução e não à finalidade do autor. A vinculação do código à teoria objetiva faz prescindir de qualquer liame subjetivo entre os diversos delitos que compõem a cadeia da continuidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

[…]

Ney Fayet Júnior afirma que:

[…]

> principal aspecto que se deve remarcar, a partir da construção legal do Estatuto Penal de 1940, é o abandono do critério subjetivo, perfilhando-se a Lei à teoria objetiva, descrita na Exposição de Motivos da seguinte forma: 'A noção do crime continuado tem sido uma verdadeira cruz para os criminalistas. Duas são as teorias que disputam a solução do problema: a objetivo-sujetiva e a puramente objetiva. Segundo a primeira, o crime continuado exige, para sua identificação, além de determinados elementos de natureza objetiva, outro de índole subjetiva, que é expresso de modos diferentes: unidade de dolo, unidade de resolução, unidade de desígnio. A teoria objetiva, entretanto, dispensa unidade de ideação (que, como observa Mezger, não passa de uma ficção) e deduz o conceito de ação continuada dos elementos constitutivos exteriores da homogeneidade. É a teoria que hoje prevalece e foi adotada pelo projeto". (*Do crime continuado*, 2012, p. 43).

[...]

Já tive oportunidade de manifestar-me sobre a matéria, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 74.183. O acórdão foi assim resumido:

[...]

> CONTINUIDADE DELITIVA - CRITÉRIOS - UNIDADE DE DESÍGNIO - AUSÊNCIA - REITERAÇÃO DE DELITOS - IRRELEVÂNCIA. Os pressupostos da continuidade delitiva são objetivos. Consideram-se a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie e as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Descabe potencializar a vida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

> pregressa do agente e o número de delitos por ele cometidos para, a partir da óptica da habitualidade criminosa, afastar a incidência do preceito do artigo 71 do Código Penal. Tanto vulnera a lei aquele que inclui no campo de aplicação hipótese não contemplada como o que exclui caso por ela abrangido. (*Habeas Corpus* nº 74.183, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 22 de outubro de 1996)
>
> [...]

Menciono, ainda, ante a clareza com que expostos os argumentos, síntese do que decidido no *Habeas Corpus* nº 68.661, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence:

> [...]
>
> - Crime continuado: conceito puramente objetivo da lei brasileira: relevância de dados subjetivos restrita a fixação da pena unificada. 1. O direito brasileiro, no art. 71 da nova Parte Geral, de 1984, do C. Pen., persistiu na concepção puramente objetiva do crime continuado: a alusão, na definição legal do instituto, a "outras circunstancias semelhantes" aquelas que enumerou - "de tempo, lugar e modo de execução" - só compreende as que, como as ultimas, sejam de caráter objetivo, não abrangendo dados subjetivos dos fatos. 2. Viola o art. 71 C. Pen. o acórdão que, embora reconhecendo a concorrência dos elementos da caracterização objetiva do crime continuado, que nele se adotou, nega, porem, a unificação das penas, a base de circunstancias subjetivas, quais os antecedentes do acusado ou a ausência da unidade de desígnio. 3. A algumas circunstancias subjetivas fez concessão o paragrafo único do art. 71 C. Pen., não para a identificação do crime continuado, mas apenas para o tratamento penal mais rigoroso, nas hipóteses ali previstas. 4. HC parcialmente deferido para reconhecer a continuação dos crimes, mas remeter ao juízo da execução a correspondente fixação da pena unificada. (*Habeas Corpus* nº 68.661, relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 27 de agosto de 1991)

[...]

Conheço a existência de precedentes que adotam tese diferente da estampada nos acórdãos citados. Contudo, permaneço apegado ao teor do artigo 71 do Código Penal, ciente de que o favor legal instituído em processo penal não pode ser diminuído pela via interpretativa, sobretudo quando os métodos de interpretação histórico e literal apontam, de modo evidente, em sentido diverso. Descabe ao magistrado afastar-se do princípio da estrita legalidade em matéria criminal, mais quando este desapego, fundado em discricionariedade não autorizada no texto jurídico, resulta em prejuízo ao acusado. Em síntese, descabe indicar como óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva a ocorrência de desígnios autônomos.

Então, cumpre perquirir se há, no caso apreciado, crimes da mesma espécie, não exigindo o preceito que sejam idênticos. No Código Penal Português, o conceito da figura jurídica referida encontra-se assim revelado (artigo 30, 2): "constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente". Da definição se extrai, de maneira mais clara, a desnecessidade de crimes idênticos ou pertencentes ao mesmo tipo penal, basta que protejam único bem jurídico.

Para o crime de lavagem de dinheiro, a doutrina delimita como bem jurídico "a tutela da Administração da Justiça, abrangendo tanto a entrega da jurisdição como o normal funcionamento da atividade judicial" (Ricardo Antonio Andreucci, *Legislação penal especial*, 2011, p. 464). Especificamente quanto à lavagem, está em questão o bem jurídico tutelado pelo crime antecedente e também a administração da Justiça, instituição pública altamente relevante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

No tocante ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, a doutrina explicita que "tem a pretensão de tutelar mais de um bem jurídico, destacando-se, fundamentalmente, o sistema financeiro nacional" (Cezar Roberto Bittencourt e Juliano Breda, *Crimes contra o sistema financeiro nacional & contra o mercado de capitais*, 2011, p. 51). Relativamente ao crime de evasão de divisas, a objetividade jurídica consiste na "execução satisfatória da política econômica nacional, voltada ao regular funcionamento do mercado cambial, que se prejudica com a evasão de divisas ou o depósito ilegal, sem o conhecimento da repartição competente" (Paulo José da Costa Júnior, Maria Elizabeth Queijo, Charles Marcildes Machado, *Crimes do colarinho branco*, 2000, p. 133). Em todos os casos, o que há como elemento comum? A fuga aos poderes regulatórios do qual é investido o órgão de controle, no caso, o Banco Central do Brasil. Portanto, em último grau, está em causa o prestígio de instituições pertencentes à Administração Pública. A propósito, transcrevo passagem do parecer do ministro aposentado Carlos Velloso:

> [...]
>
> À falta de uma definição legal, a doutrina e a jurisprudência têm considerado crimes da mesma espécie aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico protegido pela norma incriminadora.
>
> No caso, as leis que definem os crimes de gestão fraudulenta, evasão de dividas e lavagem de dinheiro têm, como bem jurídico protegido, o Sistema Financeiro Nacional, bem tutelado pela União, que integra seu subsistema de controle e fiscalização, por intermédio do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. Em síntese, protege-se a própria Administração Pública, protegendo-se seus desdobramentos e manifestações.
>
> [...]

Segundo pontua Damásio de Jesus, o valor protegido com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

criminalização da quadrilha é a paz pública (*Código penal anotado*, 2012, p. 1.030). Trata-se de outro tipo de bem jurídico, por isso é excluído, no caso, da continuidade. Quanto aos crimes de peculato, corrupção ativa e passiva, a legislação criminal objetiva a proteção do prestígio e do funcionamento regular da Administração Pública (*Código penal anotado*, 2012, pp. 1.010, 1.031 e 1.184). Enfim, já se pode concluir que o Estado é o sujeito passivo de cada crime listado e que, em todas as situações, faz-se em jogo o funcionamento regular da Administração.

Podem-se questionar as razões pelas quais o legislador, então, não previu um único tipo penal para criminalizar a totalidade das ações abrangidas pelas normas citadas. Ocorre ser vedado ao legislador, considerado o princípio da legalidade penal, instituir incriminações vagas. Nilo Batista leciona que a função de garantia individual exercida pelo princípio da legalidade estaria seriamente comprometida se as normas que definem os crimes não dispusessem com clareza denotativa as condutas proibidas. Formular tipos penais valendo-se de conceitos indeterminados, afirma o autor, equivale a nada formular, pois a observância da legalidade pressupõe a descrição precisa das condutas proibidas no tipo, com a eliminação de palavras que não tenham precisão semântica. É esse o motivo pelo qual os atos relacionados ao peculato, à corrupção, à lavagem, à evasão e à gestão fraudulenta não estão versados em um só tipo penal, a alcançar todas as condutas lesivas à probidade administrativa. Com a especifidade, é possível ainda conferir maior proporcionalidade às penas, porquanto as diversas condutas possuem gravidade distinta. Isso, porém, não afasta o fato de todos os delitos constituírem infrações da mesma espécie, a teor da cabeça do artigo 71 da Código Penal.

A resposta à indagação acerca da identidade de valores tutelados é positiva, considerando-se, acima de tudo, o objeto protegido: a Administração Pública – gênero – e o elemento subjetivo – o dolo. Ainda assim, não fosse a identidade do referido ato ou bem tutelado, discorre Paulo Queiroz:

[…]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

> Com efeito, se a diversidade de bens jurídicos for levada às últimas consequências, então não se poderia, por exemplo, admitir a continuidade entre o sequestro e a extorsão mediante sequestro, entre a violação de domicílio e o furto, pois na extorsão e no furto se protege o patrimônio, enquanto no sequestro e na violação de domicílio o bem jurídico protegido é a liberdade individual (...) (*Direito penal: parte geral*, 2011, p. 339).
>
> [...]

As condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes também estão atendidas. Essa unidade encontra-se estampada na própria peça inicial acusatória, na qual consigna o Procurador-Geral da República:

> [...]
>
> O conjunto probatório produzido no âmbito do presente inquérito demonstra a existência de uma sofisticada organização criminosa, dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, além das mais diversas formas de fraude.
>
> A organização criminosa ora denunciada era estruturada em núcleos específicos, **cada um colaborando com o todo criminoso em busca de uma forma individualizada da contraprestação**.
>
> [...]

Esses elementos, descritos na denúncia admitida pelo Supremo e comprovados, posteriormente, na análise do mérito, revelam a organicidade existente entre os membros da quadrilha e a comunhão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

finalidades, consistente na prática de crimes contra a Administração Pública. Embora, como afirmado, cada um dos integrantes estivesse buscando vantagens individuais de cunho particular – ou seja, proveito pessoal –, é inegável a busca coletiva por benefícios ilícitos, em desfavor da Administração. Além disso, foram praticadas fraudes aos mecanismos de controle da própria Administração para acobertar esses ilícitos, demonstrado modo uniforme de operação. Observem que, de um lado, os membros do denominado núcleo político buscavam recursos para perpetuar o projeto político e, de outro, os dos núcleos operacional e financeiro alavancavam os patrimônios pessoais. A coincidência de propósitos é explicitada na seguinte passagem das alegações finais formalizadas pelo Ministério Público Federal:

> [...]
>
> o interesse do grupo de Marcos Valério, de viabilizar, no recém empossado governo do PT, o esquema ilícito de desvio de recursos públicos que já protagonizavam no governo de Minas Gerais, coincidiu com os propósitos de José Dirceu e o seu grupo – Delúbio Soares, Silvio Pereira e José Genoíno – de angariar recursos para consolidar o projeto de poder recém vitorioso do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais.
>
> [...]

Os crimes foram praticados de forma sequencial no período de 2003 a 2005, consoante narrado na peça inicial, mostrando-se a maneira de execução a mesma, considerada a corrupção, o peculato, a gestão fraudulenta, a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro. Vejamos.

O contrato publicitário celebrado entre a empresa de Marcos Valério Fernandes de Souza e a Câmara dos Deputados revelou-se fraudulento, ou seja, meio de transferência de dinheiro público para a esfera privada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

Daí resultou a condenação do citado réu, além da de Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e João Paulo Cunha, por corrupção, logo nas primeiras sessões de julgamento realizadas pelo Supremo. A condenação por lavagem de dinheiro, embora guarde reservas quanto a ela, decorreu do modo como a verba fora recebida – por intermédio da mulher de João Paulo Cunha – e também em razão da ciência da origem ilícita do dinheiro, que figurara como crime antecedente. Vale ressaltar que a maneira como a operação fraudulenta foi praticada por João Paulo Cunha não discrepa das demais investigadas – sempre um "laranja" buscava dinheiro em espécie em agências bancárias no Distrito Federal. Igualmente, a finalidade foi única: causar lesão à Administração Pública, em proveito próprio.

O que fez o Plenário? Condenou Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach em virtude do contrato celebrado entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil. Isso aconteceu ante a apropriação de verbas concernentes ao bônus de volume, o que caracterizou o crime de peculato. Henrique Pizzolato foi condenado por ter aumentado o valor da remuneração da DNA Propaganda e, sendo o responsável pela dotação orçamentária destinada a remunerar a referida empresa, nada ter feito para impedir a fraude. Nesse primeiro momento, ficaram esclarecidos os papéis desempenhados por Cristiano Paz e Ramon Hollerbach na articulação com agentes públicos e parlamentares visando lesar a Administração Pública.

Essa constatação é importante, na medida em que demonstra o caráter amplo e interligado da engrenagem criminosa. Já aqui, inclusive, surgem os mútuos simulados entre a SMP&B, Graffiti e Banco Rural, etapa da lavagem de recursos desviados, consoante assentado pela maioria, óptica da qual ainda divirjo. Em suma, o mecanismo geral de lavagem e apropriação de recursos utilizado pela quadrilha foi empregado também no contrato com o Banco do Brasil.

O relator destacou que o emprego do montante pela agência publicitária revelaria a premeditação do desvio, o qual estaria vinculado aos empréstimos celebrados no Banco Rural e no BMG, com o fim de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

entregar recursos ao Partido dos Trabalhadores. Comprovou-se a emissão de notas fiscais frias de prestação de serviços, para justificar os repasses à DNA. Nota-se, portanto, o mesmo modo de operação: (i) contratação com instituição pública; (ii) pagamento de propina ao agente responsável pelo contrato; (iii) suposta prestação de serviço por meio de notas frias e (iv) utilização dos recursos recebidos para alimentar o esquema engendrado pelo Partido dos Trabalhadores.

Ao apreciar as condutas criminosas imputadas ao núcleo financeiro, o Supremo alcançou as mesmas conclusões: celebração de sucessivos contratos de renovação de empréstimos fictícios, obstando-se a mora do mutuário; incorreta classificação dos riscos decorrentes das referidas avenças, inobservância das normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie. Novamente, simulação, fraude a normas jurídicas e acobertamento, com o intuito de repassar certas quantias ao Partido dos Trabalhadores. Nesse ponto do julgamento, o relator afastou o argumento de ausência de provas de autoria do crime em relação a todos os réus do núcleo financeiro, composto por José Roberto Salgado, Kátia Rabello, Ayanna Tenório – esta, absolvida – e Vinícius Samarane. Isso porque o crime fora perpetrado em atuação orquestrada, com unidade de desígnios e divisão de tarefas típicas dos membros do grupo criminoso organizado.

A identidade no agir dos réus foi reiterada no exame relativo à prática do crime de lavagem de dinheiro, em que restaram condenados Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e José Roberto Salgado. Segundo asseverado pelo relator, a lavagem ocorreu mediante: a) fraude à contabilidade das pessoas jurídicas ligadas a Marcos Valério, quais sejam, SMP&B, DNA Propaganda e Banco Rural; b) simulação de empréstimos bancários, contraídos formalmente apenas para encobrir a origem espúria das verbas; c) repasse de valores por meio do Banco Rural, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação dos montantes, bem como ocultação, especialmente dos órgãos de controle – Banco Central do Brasil e Conselho de Controle de Atividades Fazendárias –, dos verdadeiros e conhecidos proprietários e beneficiários

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

dessas quantias, que proviriam de crimes. Mais importante, todavia, é a conclusão de que os mecanismos fraudulentos empregados pelos membros do núcleo financeiro tiveram como objetivo injetar dinheiro na quadrilha, em troca de vantagens indevidas por parte do governo federal à época.

O proceder do núcleo político revela o igual propósito de amealhar recursos da Administração, transferindo-os para o patrimônio privado. O item 64 das alegações finais do Ministério Público deixa patente a unidade de desígnios entre os membros da quadrilha. Fez ver o órgão acusatório:

> Foi [José Dirceu] o mentor do esquema ilícito de compra de votos e, como líder do grupo, **determinou as ações necessárias à consecução do objetivo que justificou a união de todos os agentes**, seja no que dizia respeito às negociações travadas com os parlamentares e líderes partidários, seja na obtenção dos recursos necessários ao cumprimento dos acordos firmados.

No curso do julgamento, o Supremo veio a reconhecer o fato. O relator, no voto proferido, assentou, com precisão, o mecanismo utilizado pelos condenados: (i) desvio de dinheiro da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil, mediante contratos de publicidade firmados com as agências de Marcos Valério e respectivos sócios; (ii) ocultação e dissimulação da origem criminosa por intermédio de empréstimos bancários fraudulentos, realizados sem a observância de regras do Sistema Financeiro Nacional; (iii) saques, em dinheiro, a partir de cheques assinados pelos componentes do núcleo publicitário, nominais às próprias agências de publicidade, mas distribuídos a parlamentares indicados por réus ligados ao Partido dos Trabalhadores.

Outra forte indicação de que os réus formavam um bloco criminoso destinado à prática de crimes contra a Administração Pública está estampada na condenação por formação de quadrilha. Nesse particular, sobressai a articulação entre os diversos núcleos, sem os quais não seria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

possível a prática dos crimes de peculato, corrupção, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, gestão temerária de instituição financeira. Houve, portanto, a formação de um projeto delinquencial, articulado e perpetrado durante quase três anos, em harmonia sem igual, chegando às raias de uma verdadeira máfia.

Conforme ressaltado pelo relator e considerada a associação entre os réus – daí a condenação por formação de quadrilha –, atuaram com propósitos específicos dentro de um grande todo norteado pela satisfação de valores a pessoas diversas. Por isso, tenho como afastado o concurso material no que acabaria por elevar as penas, ante a sucessividade da prática criminosa, a patamares discrepantes daqueles notados, no dia a dia, relativamente a crimes contra o patrimônio público. As penas totais impostas a alguns dos acusados chegaram a quantitativos que, por vezes – portanto, nem sempre – são alcançados em razão das práticas de latrocínio e homicídio, os mais graves crimes tipificados no ordenamento jurídico-penal.

Por isso, mantidas as condenações quanto à formação de quadrilha – artigo 288 do Código Penal – crime autônomo e formal, atento para o instituto da continuidade delitiva. Sob tal ângulo, vários réus encontram-se aptos a ter a situação analisada, com exceção de: José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares, condenados pelos crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa; Jacinto de Souza Lamas, condenado pelo crime de lavagem de dinheiro, com reconhecimento de prescrição quanto ao crime de corrupção passiva; Enivaldo Quadrado, condenado pelos crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro; José Rodrigues Borba, para o qual a pena corporal foi convertida em duas restritivas de direito; Breno Fischberg, condenado unicamente por lavagem de dinheiro; Emerson Eloy Palmieri, condenado por corrupção passiva, quanto ao qual foi declarada a prescrição, e lavagem de dinheiro; e João Cláudio Genu, condenado pelos crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção passiva, este último com a prescrição reconhecida, e já com a continuidade assentada quanto ao que sobeja. No tocante a esses réus mencionados, descabe a observância do artigo 71 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

Código Penal.

3. Novas penas após o reconhecimento da continuidade delitiva.

Em relação aos demais, as penas variam conforme os diferentes crimes praticados em continuidade delitiva. Incide a regra de tomar-se a mais grave e, no caso, surge como adequada a percentagem maior. Procedi desconsiderando a continuidade delitiva observada pelo Plenário, de forma específica, para as penas decorrentes dos diversos delitos. Tive presente o instituto levando em conta o conjunto dos crimes cometidos, excetuado o de quadrilha. Ficam, então, as condenações:

a) Marcos Valério

Formação de quadrilha – 2 anos e 11 meses de reclusão – crime excluído da continuidade.

Pelos crimes praticados em continuidade, considero o mais grave, ou seja, o de corrupção ativa em relação aos parlamentares do PP, apenado com 5 anos e 3 meses de reclusão, presente a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, de um sexto, admitida pela maioria. Em virtude do número de práticas delituosas, adoto a percentagem máxima de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, ou seja, de dois terços. Chego, com isso, a 7 anos e 11 meses de reclusão.

Então, a pena total de Marcos Valério, considerada a aplicada pelo crime de quadrilha, fica em 10 anos e 10 meses de reclusão.

b) Ramon Hollerbach

Tomo de empréstimo a mais grave versada no voto do relator, para corrupção ativa e lavagem de dinheiro, ambas apenadas em 3 anos e 6 meses de reclusão. Também aplico, ante o número de delitos, o acréscimo maior de dois terços, totalizando 5 anos e 10 meses. Somada à pena alusiva à formação de quadrilha, Ramon Hollerbach fica condenado, alfim, a 8 anos e 1 mês de reclusão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

c) Cristiano de Mello Paz

Da mesma forma, tem-se como pena maior as cominadas aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção ativa, concernente aos parlamentares, havendo o relator as fixado em 3 anos e 6 meses de reclusão para ambas, antes de aplicar o instituto da continuidade delitiva a cada um dos crimes específicos. Elevo-as, em dois terços, para 5 anos e 10 meses, que, somada à relativa à formação de quadrilha, alcança 8 anos e 1 mês de reclusão.

d) Rogério Tolentino

A maior pena é a atinente à lavagem de dinheiro, de 3 anos e 6 meses de reclusão, que, acrescida de dois terços, alcança 5 anos e 10 meses de reclusão. Somada à pena de formação de quadrilha, resulta em 8 anos de reclusão.

e) Simone Vasconcelos

Considero a pena maior, referente à lavagem de dinheiro, tal como consignado no voto do relator, de 3 anos de reclusão. Também há aumento, ante o número de delitos praticados, em dois terços, ficando-se no total de 5 anos de reclusão.

Deixo de proceder ao cálculo quanto à pena alusiva à formação de quadrilha, porque alcançado o crime pela prescrição da pretensão punitiva.

Imponho a Simone Vasconcelos a pena definitiva de 5 anos de reclusão.

f) Kátia Rabello

A pena mais grave diz respeito à gestão fraudulenta – quatro anos de reclusão. Observo, no caso, o acréscimo de dois terços, ante o número de delitos praticados, chegando, com isso, a 6 anos e 8 meses de reclusão. Acrescida à pena de reclusão concernente à formação de quadrilha, de 2 anos e 3 meses, chega-se ao total de 8 anos e 11 meses de reclusão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

g) José Roberto Salgado

Levo em consideração a pena, por ser mais grave, atinente à gestão fraudulenta, de 4 anos de reclusão, presente a dosimetria antes da fase de aplicação do artigo 71 do Código Penal, de modo específico. Elevo-a em dois terços, estipulando-a em 6 anos e 8 meses. Acrescida à pena referente à de formação de quadrilha, de 2 anos e 3 meses, condeno José Roberto Salgado a 8 anos e 11 meses de reclusão.

h) Henrique Pizzolato

Tomo a pena, por ser mais grave, relativa ao peculato, de 5 anos, quantidade à qual chegou o relator antes da aplicação do instituto da continuidade delitiva de forma específica. Aumento-a de um sexto, percentagem admitida pela Plenário, relativamente aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, definindo a pena final em 5 anos, 10 meses de reclusão.

i) Romeu Ferreira Queiroz

Ante a pena mais grave, concernente à lavagem de dinheiro, de quatro anos de reclusão, observo, tal como fez o relator presente a reiteração desse crimes, a percentagem de um quinto, ficando a pena final em 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão.

j) Valdemar Costa Neto

Majorando em um terço a pena mais alta, a relativa à lavagem de dinheiro, estabelecida em 4 anos, já considerada a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, admitida pela maioria, fixo a pena final em 5 anos e 4 meses de reclusão.

k) Pedro Henry

Levo em conta a pena mais alta, que é a de 4 anos de reclusão, a aumento em um sexto, conforme adotado pelo Plenário, impondo a pena final de 4 anos e 8 meses de reclusão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

l) Carlos Alberto Rodrigues Pinto

Acrescento à pena mais grave, alusiva à lavagem de dinheiro, de 3 anos e 3 meses, um sexto, chegando a 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão.

m) Pedro Correia de O. Andrade

Elevo a pena mais grave, atinente à lavagem de dinheiro, de 3 anos e 6 meses de reclusão, em um terço, conforme decidido pelo Plenário, chegando a 4 anos e 8 meses de reclusão, à qual somo a pena alusiva à formação de quadrilha, de 2 anos e 3 meses, para alcançar o total de 6 anos e 11 meses de reclusão.

n) João Paulo Cunha

Tomo a pena mais alta, relativa ao peculato, de 3 anos e 4 meses, já acrescida da causa de aumento do artigo 327, § 2º, do Código Penal, e majoro-a em um sexto, estipulando-a em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

o) Roberto Jefferson

Levo em conta a pena do crime de corrupção passiva, considerada a agravante do artigo 62, inciso III, do Código Penal, admitida pela maioria, e a diminuição da delação, de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, e aplico a majorante de dois terços, fixando a pena final em 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão.

p) Vinícius Samarane

Embora não tenha participado da dosimetria da pena quanto a Vinícius Samarane, porquanto assentei a ausência de prova da participação nos crimes, o mesmo critério deve ser adotado no tocante a ele, ao menos a teor do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. A pena mais grave é a tocante à lavagem de dinheiro, de 3 anos e 6 meses, que, aumentada em dois terços, fica em 5 anos e 9 meses de reclusão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

Alfim, as penas totais ficam assim definidas:

a) Marcos Valério

Anterior: 40 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão.

Nova: 10 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado.

b) Ramon Hollerbach

Anterior: 29 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão.

Nova: 8 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado.

c) Cristiano de Mello Paz

Anterior: 25 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão.

Nova: 8 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado.

d) Rogério Tolentino

Anterior: 10 anos e 6 meses de reclusão.

Nova: 8 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, ante a óptica da maioria, em relação à qual guardo reservas, presente o § 3º do artigo 33 do Código Penal.

e) Simone Vasconcelos

Anterior: 12 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão.

Nova: 5 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, ante a óptica da maioria, no tocante à qual guardo reservas, considerado o § 3º do artigo 33 do Código Penal.

f) Kátia Rabello

Anterior: 16 anos e 8 meses de reclusão.

Nova: 8 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

cumprimento fechado.

g) José Roberto Salgado

Anterior**:** 16 anos e 8 meses de reclusão.

Nova: 8 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado.

h) Henrique Pizzolato

Anterior: 12 anos e 7 meses de reclusão.

Nova: 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, ante a óptica da maioria, no tocante à qual guardo reservas, presente o § 3º do artigo 33 do Código Penal.

i) Romeu Ferreira Queiroz

Anterior: 6 anos e 6 meses de reclusão.

Nova: 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, ante a óptica da maioria, relativamente à qual guardo reservas, considerado o § 3º do artigo 33 do Código Penal.

j) Valdemar Costa Neto

Anterior: 7 anos e 10 meses de reclusão.

Nova: 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, ante a óptica da maioria, quanto à qual guardo reservas, presente o § 3º do artigo 33 do Código Penal.

k) Pedro Henry

Anterior: 7 anos e 2 meses de reclusão.

Nova: 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, ante a óptica da maioria, em relação à qual guardo reservas, considerado o § 3º do artigo 33 do Código Penal.

l) Carlos Alberto Rodrigues Pinto

Anterior: 6 anos e 3 meses de reclusão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

Nova: 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, ante a óptica da maioria, no tocante à qual guardo reservas, presente o § 3º do artigo 33 do Código Penal.

m) Pedro Correia de O. Andrade

Anterior: 9 anos e 5 meses de reclusão.

Nova: 6 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, ante a óptica da maioria, relativamente à qual guardo reservas, considerado o § 3º do artigo 33 do Código Penal.

n) João Paulo Cunha

Anterior: 9 anos e 4 meses de reclusão.

Nova: 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, ante a óptica da maioria, no tocante à qual guardo reservas, presente o § 3º do artigo 33 do Código Penal.

o) Roberto Jefferson

Anterior: 7 anos e 14 dias de reclusão.

Nova: 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, ante a óptica da maioria, quanto à qual guardo reservas, considerado o § 3º do artigo 33 do Código Penal.

p) Vinícius Samarane

Anterior: 8 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão.

Nova: 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento semiaberto, ante a óptica da maioria, em relação à qual guardo reservas, presente o § 3º do artigo 33 do Código Penal.

Relativamente às penas de multa, descabe observar a continuidade delitiva, em virtude do disposto no artigo 72 do Código Penal: "No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente". Assim, permanece íntegro o que decidido, sob tal ângulo, pela maioria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

Para encerrar, consigno que o sistema jurídico-penal, como já assentado, demanda proporcionalidade entre penas e crimes. O reconhecimento da continuidade delitiva, no caso, ante a presença de circunstâncias semelhantes relativas ao tempo, lugar e maneira de execução dos crimes apurados nesta ação penal – que tem rótulo único: mensalão –, revela a coerência e a racionalidade da proposta que ora submeto à consideração dos ilustres pares, inclusive no que tange ao aspecto isonômico, porquanto aproxima a reprimenda a alcançar os diversos membros da quadrilha. Relembro as palavras do sociólogo e ex-Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, ao ressaltar, presente a censura penal, que mais importante do que a pena aplicada é a condenação. Esta, por si só, já é uma pena no sentido genérico do vocábulo, sobressaindo a circunstância de haver agentes episódicos, não sendo o caso de condenados que possam ser tidos como perigosos, a sugerir afastamento da vida social projetado no tempo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3625965.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, se eu entendi bem, Vossa Excelência aplica a regra da continuidade delitiva a delitos tão díspares quanto lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, corrupção passiva, peculato e quadrilha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É a sentença de Vossa Excelência no julgamento dos "embargos declaratórios contra o meu voto."

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Estou querendo esclarecer. Estou pedindo esclarecimento a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O crime de quadrilha não está incluído na continuidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E o critério, se eu não estou enganado, é o fato de ter havido quadrilha, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência tem toda a razão.

Entendo que são crimes da mesma espécie, afastando o de quadrilha, no que protegida a paz pública, sendo que observei as percentagens assentadas pelo Plenário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627959.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO
(S/APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, Senhores Ministros.

Eu trouxe voto escrito sobre vários temas: sobre a questão da cassação dos mandatos dos parlamentares, sobre a dosimetria das penas pecuniárias, alinhavei algumas ideias sobre o tema agora discutido no Plenário, mas oportunamente farei juntar um voto mais alentado sobre o assunto, e confesso que me surpreendi com o profundo, substancioso e bem elaborado voto do eminente Ministro Marco Aurélio.

O Ministro Marco Aurélio trouxe à colação, a meu ver, a mais abalizada doutrina, apontou novos rumos para a jurisprudência, e, de certa maneira, invocou, como supedâneo da solução que Sua Excelência apresenta, a distorção que se verifica entre as penas aplicadas relativamente a réus que estão em situação idêntica ou em situação semelhante. Esta foi, aliás, a motivação que me levou a recalcular as penas pecuniárias e apresentar uma solução, pelo menos no que me concerne, mais objetiva, fundada no critério trifásico que Nelson Hungria.

Eu creio, Senhor Presidente, que nós estamos diante de um julgamento inusitado, de um julgamento sem precedentes; de um julgamento complexo, para usar as palavras do eminente Ministro Marco Aurélio. Foram quebrados vários paradigmas, seja no que respeita ao número de réus, à duração do processo, ao procedimento adotado, à caracterização de certos crimes - corrupção ativa e passiva, com relação aos quais se dispensou a indicação precisa do ato de ofício. Inovou-se, também, ao meu ver, *data venia* - como eu enxergo particularmente -, na caracterização do crime de lavagem de dinheiro. Porque se dispensou, em certas situações, a ciência - por parte do réu - dos crimes antecedentes;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636929.

como também se deixou de exigir a reintrodução dos valores tidos como espúrios, ilícitos, no mercado. Inovou-se, também, ao meu ver, com todo o respeito, no que tange ao superdimensionamento de certas penas, para evitar a prescrição, com o objetivo de afastar, ou de ultrapassar, ou de compensar a mora na prestação jurisdicional do Estado. Esse julgamento não tem precedentes, também, considerada a inaudita gravidade das penas corporais e pecuniárias aplicadas aos réus. Estes são alguns fatos distintivos que caracterizam este julgamento, e que - ao meu ver - o apartam de todos os demais já levados a efeito nesta colenda Corte.

Assim, Senhor Presidente, com o devido respeito, eu acredito que nós não estamos jungidos aos precedentes estabelecidos por esta Suprema Corte, e firmados a partir de crimes comuns, conforme Vossa Excelência veiculou, porque nós estamos julgando uma situação extraordinária, como eu procurei sublinhar.

Então, Senhor Presidente, eu não me julgo adstrito, não me julgo vinculado à jurisprudência, citada por Vossa Excelência, relativa a crimes comuns para cuja confecção eu mesmo contribuí. Isto para efeito de considerar, eventualmente, a presença do crime continuado, a hipótese do artigo 71, relativamente aos casos aqui apresentados pelo Ministro Marco Aurélio.

Eu confesso, Senhor Presidente, que fiquei vivamente impressionado com a releitura feita pelo Ministro Marco Aurélio do **quantum** das penas estabelecidas para alguns réus. E, de fato, não me parece consentâneo com o princípio da justiça, nem com o princípio da equidade, por exemplo, que o alegado chefe do esquema criminoso tenha recebido uma pena corporal quatro vezes menor do que aquela atribuída a um dos seus executores, e que integram a mesma quadrilha. Parece-me que há claramente uma desproporção que nós temos, de alguma forma, que corrigir.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - (REVISOR) - Pois não, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636929.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Se há desproporção, essa desproporção vem do fato de que denúncia capitulou como crime, para esse suposto chefe da quadrilha, apenas dois crimes; e, para um dos executores desses crimes, oito. É essa a diferença. Essa diferença não foi criada pelo Supremo Tribunal Federal. A denúncia é muito clara.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, e outra observação que acho importante fazer – já tive oportunidade de me manifestar e vou me manifestar também oportunamente –, reafirmando que o Tribunal não se afastou dos paradigmas por ele estabelecidos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - De forma alguma.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas, em relação à interpretação trazida pelo Ministro Marco Aurélio, gostaria de suscitar apenas uma aporia: se pudéssemos acolher a tese de Sua Excelência, teríamos feito uma ab-rogação da Lei de Lavagem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Simplesmente isso. Porque, a rigor, é este o resultado deste modelo: praticou-se corrupção, praticou-se peculato como crimes antecedentes, e aí temos a lavagem. Mas como temos que fazer esta continuidade, a lavagem se suprime. Veja: o *ethos* dessa concepção, que é internacional, é exatamente coibir o proveito desse tipo de crime. E estamos levando a uma interpretação ab-rogante não de uma norma, de uma lei; de uma lei que foi implementada a partir de tratados internacionais. Então, é extremamente interessante. Só para mostrar um ponto. Há outras incongruências possíveis de serem discutidas, mas estou mostrando apenas em relação à lavagem. Veja que levamos a uma interpretação ab-rogante de toda a Lei de Lavagem. Por quê? Porque os crimes antecedentes, eles passam a presidir todo o cálculo da pena, e desaparece a pena da lavagem, que sequer eventualmente...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Gilmar Mendes, lembro que, com relação ao crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636929.

de lavagem, em diversos casos, aplicamos a regra da continuidade delitiva. Nós já aplicamos ao fixar as penas individualmente. Lembro-me de vários réus em que isto ocorreu. Vamos aplicar uma segunda vez?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Em crimes diversos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Com relação ao crime de corrupção ativa, corrupção passiva também? Os réus do item 6 - corrupção passiva -, houve continuidade delitiva, vamos agora sobrepor continuidade delitiva sobre continuidade delitiva?

Ministro Ricardo Lewandowski, continue.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não. Obrigado, Presidente.

Então, como eu ia dizendo, penso que o Tribunal precisa encontrar alguma fórmula para fazer um reajuste nas penas, porque não me parece possível que um réu que esteja na mesma situação e alegadamente haja comandado o esquema tenha sido condenado a dez anos e outro a quarenta anos. É uma distorção que nem o público leigo pode compreender com clareza, quanto mais os doutos que se dedicam ao estudo do Direito.

Creio, Senhor Presidente, que, para considerarmos a eventual aplicação do artigo 71, no caso que estamos agora examinando, é preciso promover reajustes em busca da equidade para afastar as distorções, levando em conta o que se contém no artigo 59 do Código Penal, que estabelece as circunstâncias judiciais e que, na parte final, traz uma expressão, a meu ver, muito importante, que leva, ou que deveria levar, todo o juiz a nortear a aplicação da pena segundo essa expressão final que consta desse dispositivo, que diz exatamente o seguinte: as penas serão estabelecidas "*conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*". A meu ver, repugna ao sentimento de justiça de todos aqueles que integram o mundo dito civilizado que se aplique a alguém uma pena inusitada, sem precedentes.

Não vou trazer à colação as palavras de Cesare Beccaria, veiculadas em sua famosa obra "*Dei delitti e delle pene*", escrita no Século XVIII, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636929.

que ele se opunha às penas cruéis e infamantes, mas, num certo sentido, nós estamos aqui diante, pelo menos em alguns casos, de penas aberrantes. Aliás, curiosamente, essa expressão de Beccaria depois foi abrigada na Constituição norte-americana de 1787, e, até hoje, a Suprema Corte daquele grande país discute se a pena de morte é ou não é uma pena cruel ou infamante. Dependendo da maioria que se forma dentre os seus integrantes, seja uma maioria republicana, seja uma maioria democrata, há uma visão distinta com relação à interpretação dessa expressão.

Eu penso, Senhor Presidente, apenas fazendo umas considerações em voz alta, que é preciso levar em conta também os princípios constitucionais da isonomia que modernamente, aliás, para ser mais preciso, a rigor, desde Aristóteles, que empregou uma expressão que depois foi recuperada por Rui Barbosa, consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. É preciso, realmente, neste caso, aplicar-se um mínimo de isonomia, como bem alertou o Ministro Marco Aurélio, para não chegarmos a penas dissonantes com relação a réus que se encontram na mesma situação. É preciso mais. E o eminente Ministro Marco Aurélio também trouxe à colação essa ideia. É preciso considerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ínsitos na Constituição, sobretudo porque decorrem do devido processo legal substantivo e não apenas o formal. É preciso levar em conta todos esses fatores, penso eu, para fazermos justiça ao caso concreto.

Além das doutas razões enunciadas pelo Ministro Marco Aurélio, fiquei também sensibilizado por um parecer que recebi, nos memoriais que me foram encaminhadas, do ilustre ex-integrante desta Casa Carlos Mário da Silva Velloso, a quem tive a honra de suceder na cadeira em função de sua aposentadoria compulsória, juiz de carreira de uma integridade impecável, um dos magistrados mais rigorosos em matéria penal que esta Casa já conheceu, Professor emérito da Pontifícia Universidade Católica e da Universidade Nacional de Brasília. Neste parecer, Sua Excelência trata dessa questão com bastante verticalidade.

Numa primeira parte, ele examina com detalhes a denúncia,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636929.

demonstra como o Ministério Público explicitou que a ação delituosa dos réus se processava segundo um *continuum*, objetivando atingir o mesmo escopo, o mesmo alvo, qual seja, alegadamente a compra de votos de parlamentares ou a obtenção de uma maioria de Deputados e Senadores no Congresso Nacional. Isso tudo num intervalo de tempo que não sofreu solução de continuidade, como bem acentuou o Ministro Marco Aurélio, do ano de 2003 ao ano 2005. Foram ações concatenadas, tendo em mira sempre este mesmo fim, sem desvio de rota.

Pois bem, a grande questão que se coloca, teórica, e que o Ministro Marco Aurélio, a meu ver, resolveu com muita pertinência, é a questão de saber o que significa "crimes da mesma espécie" para efeito do artigo 71 do Código Penal. E, na mesma linha esposada pelo Ministro Marco Aurélio, veio o ilustre, professor hoje, e sempre Ministro, Carlos Mário da Silva Velloso, explicar o seguinte: Crimes da mesma espécie são aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico. Pode-se concluir - no caso, o memorial foi ofertado em benefício dos réus Kátia Rabelo, Vinícius Samarane e também José Roberto Salgado, portanto, ele cuida apenas dos crimes que dizem respeito a estes denunciados -, que o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro constituem delitos da mesma espécie para os efeitos do artigo 71, do Código Penal, desde que atendidos os demais requisitos nele contidos.

E quais são esses demais requisitos? Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio já discorreu longamente sobre eles. E o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso explica que o dispositivo que agasalha a continuidade delitiva exige, não apenas que os crimes sejam da mesma espécie, mas também que apresentem certa conexão. E, de fato, apresentam uma conexão porque o objetivo foi sempre o mesmo. Ademais, é preciso que, consideradas as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outros requisitos, permitam concluir serem uns consequência dos antecedentes.

Então, quando tudo começou efetivamente, de um lado com os empréstimos tidos como fictícios e, de outro lado, com os peculatos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636929.

alegadamente praticados contra o Fundo Visanet e a Câmara Federal, houve depois uma sequência de atos, que dirigiram, todos eles, para o fim que acabo de enunciar. Isso, aliás, consta da própria denúncia assinada pelo chefe do *Parquet* e da qual o Ministro Marco Aurélio destacou um relevante aspecto.

E diz o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, que a própria denúncia reconhece essa conexão, ao afirmar, por exemplo, que os recursos originados das operações fraudulentas praticadas do Banco Rural foram submetidas a procedimento de lavagem antes de serem entregues aos seus reais destinatários, pessoalmente, ou remetidos para o exterior. Portanto, com todo o respeito, eu penso que nós não estamos abrindo nenhuma brecha na lei de lavagem de dinheiro, nós estamos aqui examinando um caso particularíssimo, de uma quadrilha - como diz o eminente Chefe do Ministério Público -, de uma quadrilha, como reconheceu o Plenário, com dissenso de alguns, que se dedicava a arrecadar ilicitamente recursos para supostamente alimentar uma base de apoio parlamentar. Isso está na denúncia.

Então, nós não estamos, aqui, abrindo precedentes, não creio que estamos. Não há nenhum perigo de que aquilo que nós vamos decidir aqui, agora, com relação a esta Ação Penal 470, venha a ter repercussão nas futuras decisões dos juízes de primeiro grau ou nas cortes estaduais e regionais. Não tenho esta preocupação, nem mesmo com relação ao Superior Tribunal de Justiça, porque o caso, aqui, é especialíssimo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja, Vossa Excelência, que este processo foi desmembrado e desdobrado. Salvo engano, há trinta ou quarenta procedimentos na primeira instância. Imagine como o juiz de primeiro grau de Belo Horizonte, de Brasília, de São Paulo vai julgar esses mesmos processos com a mesma temática, tendo em vista os paradigmas que nós venhamos a estabelecer em termos hermenêuticos, apenas isso.

Mas projetemos isso no tempo em relação a outros casos. Só aqui nós já teríamos esse significativo número de processos associados a essa questão, uma vez que se fez esse desmembramento. Mas, todo dia, as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636929.

varas especializadas estão a julgar casos de lavagem de dinheiro. E por que não adotar essa concepção generosa de anular o crime de lavagem, tendo em vista que se pratica no contexto de um objetivo?

Muitas vezes, nós sabemos, as organizações criminosas têm uma razão social ampla. Cometem assassinatos, cometem latrocínios, cometem toda sorte de crimes financeiros, daqui a pouco até estupro. E nós vamos colocar tudo neste pacote?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Tudo vai ser continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja: por quê? Porque está associado sem nenhum limite temporal e mesmo espacial. Então, me parece que só a razão de termos hoje trinta ou quarenta processos na primeira instância, discutindo a mesma questão que nós estamos a discutir aqui.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Aliás, Ministro Gilmar, nenhum deles proferiu decisão antes do Supremo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Exatamente, portanto nós estamos estabelecendo paradigma.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas, a partir de nossa decisão é que começaram a surgir as primeiras sentenças. Estavam aguardando, evidentemente, a Suprema Corte se pronunciar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Portanto, o caso vai estabelecer, sim, paradigma.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bem, então, eu quero reafirmar, respeitando as doutas palavras do eminente Ministro Gilmar Mendes e também de nosso Presidente, sempre acatado como sói ocorrer, que não tenho nenhum temor de abrir um precedente, aqui, porque, esse caso, como disse, é especialíssimo. Agora, não tenho dúvida nenhuma que de os processos que resultam do desmembramento desta Ação Penal 470 deverão ter o mesmo desfecho, porque se não seria, realmente, o mais rematado dos absurdo *data venia*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636929.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Já temos o crime de organização criminosa. Nós dissemos que não era o caso de indicar como crime antecedente da lavagem na hipótese.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Agradeço a sempre bem-vinda corrigenda de Vossa Excelência, mas, para bom entendedor, meia palavra basta. Estou me referindo àquilo que nós decidimos neste julgamento. Não estou fazendo nenhuma elucubração teórica aqui. Mas poderei fazer, se for o caso. Tenho muito apreço pelos debates acadêmicos, como Vossa Excelência sabe.

Bem, leio, aqui, um trecho das alegações finais do Ministério Público que vem em abono a essa tese. No item 476, isso está reproduzido no parecer do douto Ministro Carlos Velloso, consta o seguinte:

No esquema inaugurado em 2003, além de injetar recursos por meio de concessões e renovações de empréstimos fictícios, os dirigentes do Banco Rural idealizaram e disponibilizaram um seguro sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais para o Banco Central do Brasil e para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Então, reconhece, o próprio Ministério Público, que os recursos submetidos a processo de lavagem - é aí é que está a diferença desta lavagem para a lavagem comum que se pratica habitualmente nos meios financeiros -, com a ocultação dos reais destinatários, foram exatamente os mesmos resultantes das operações tidas como ilícitas no âmbito do Banco Rural.

Portanto, são processos ou atos encadeados; não são comportamentos isolados.

É rápida a alusão que farei a esse parecer, apenas a certos trechos. O parecer é enorme, é longo, substancioso. Então, diz o professor Velloso:

O mesmo se diga com relação à evasão de divisas, no item 479 das alegações finais, o *Parquet* afirma que aqueles mesmos recursos obtidos junto ao Banco Rural destinavam-se também ao pagamento de dívidas do Partido dos Trabalhadores. Entre os credores encontravam-se Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. Diz ainda o MP que o então tesoureiro do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636929.

PT, Delúbio Soares, determinou que os pagamentos fossem efetuados por Marcos Valério, através do Banco Rural, e que parte desse pagamento foi feita no exterior, por intermédio do mesmo banco, e que isso consta dos itens 750 e seguintes das alegações finais do Ministério Público.

Portanto, não se inova absolutamente nada. Aqui toma-se aquilo que foi descrito como condutas ilícitas, pelo próprio Ministério Público, e procura-se dar um tratamento jurídico mais adequado, a meu ver. E nesse sentido Vossas Excelências já podem antever que estou acompanhando a posição do eminente Ministro Marco Aurélio.

Então, diante desse quadro, verifica-se que os crimes de gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro, evasão de divisas estão intimamente ligados pela circunstância de tempo, lugar e modo de execução. Sendo os dois últimos uma continuação do primeiro.

Portanto, fecha-se o ciclo, materializam-se os requisitos que estão estampados no artigo 71, do Código Penal, para que se possa aplicar, ao caso sob exame, a continuidade delitiva. Então, diz o Ministro Velloso, em seu parecer:

Por constituírem crimes da mesma espécie e em razão das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, e serem todos eles integrantes do esquema de compra de apoio político e pagamento de dívidas do Partido dos Trabalhadores, denominado "Mensalão", os delitos de gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro e evasão de divisas atendem aos requisitos do artigo 71 do Código Penal para se enquadrarem no conceito de crime continuado.

Aqui, penso eu, estas mesmas razões se aplicam, não apenas ao núcleo financeiro, mas, também, como aventado pelo Ministro Marco Aurélio, para amenizar um pouco a dureza das penas, aplicam-se também, a meu ver, ao núcleo publicitário pelas mesmas razões.

Então, o Ministro Velloso, como já foi dito pelo Ministro Marco Aurélio, diz que, como não há uma definição legal, nem doutrinaria, nem jurisprudencial, daquilo que sejam crimes da mesma espécie, é possível considerar que são aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico protegido pela norma incriminadora. E aí, segundo penso, o Ministro Marco Aurélio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636929.

demonstrou, com clareza, que não apenas os requisitos do artigo 71 estão cumpridos, mas este dado também se encontra presente. No fundo, os mesmos bens jurídicos é que foram ofendidos, e, portanto, é possível considerar os crimes arrolados na denúncia ou imputados aos réus como sendo da mesma espécie. O Ministro Marco Aurélio já avançou nesta questão. Continuo, então, aqui, me valendo de um trecho do parecer do Ministro Velloso.

Existe um verdadeiro - finaliza o Ministro Velloso - entrelaçamento entre as condutas incriminadas, resultando claro que os valores obtidos, os crimes antecedentes - gestão fraudulenta -, foram os mesmos objeto das condutas subsequentes: evasão de divisa e lavagem de dinheiro.

As condições de tempo, lugar e modo de execução demonstram uma verdadeira conexão entre as condutas, todas elas praticadas no âmbito do esquema destinado a fornecer recursos tanto para a compra de apoio político como para o pagamento de dívida do Partido dos Trabalhadores.

Portanto, estão presentes os requisitos previstos no artigo 71, a meu ver. Então, Senhor Presidente, com a devida vênia daqueles que entendem que a continuidade delitiva não se materializou, que o artigo 71 não pode ser aplicado à espécie, eu acompanho, na íntegra, o voto do Ministro Marco Aurélio, sobretudo no que diz respeito a sua fundamentação, mas só posso fazê-lo com relação aos réus que eu condenei, com relação aos quais eu tenho uma palavra no que tange à dosimetria.

Aplico a solução dada pelo Ministro Marco Aurélio ao réu Marcos Valério de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis de Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Jacinto de Souza Lamas, Valdemar da Costa Neto, Pedro Corrêa de Andrade Neto, Romeu Ferreira Queiroz, e Henrique Pizzolato. E acompanho Sua Excelência, o Ministro Marco Aurélio, com a consciência absolutamente tranquila.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636929.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhores Ministros, a prevalecer esta concepção generosa, mas heterodoxa, de continuidade delitiva, nós teremos, no nosso país, em breve tempo - e os juízes das instâncias inferiores terão que aplicar, terão que seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal - situações as mais absurdas. Por exemplo: nós sabemos que, nos mais diversos cantos do nosso país, há quadrilhas, há grupos e organizações criminosas das mais diversas naturezas, algumas brutais, extremamente brutais. Imaginem a situação de um membro dessa quadrilha que tenha praticado os crimes de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, porte de armas e outros da espécie. Os nossos juízes serão obrigados a aplicar, a esses casos, apenas o crime de tráfico e ignorar os demais crimes, porque todos eles servirão apenas para configurar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3428015.

continuidade delitiva.

O Supremo Tribunal aplicou, nesse caso, normas contidas no Código Penal e em leis extravagantes que se aplicam e são aplicadas por todos os juízes e tribunais ordinários do país. O Supremo não inovou em absolutamente nada, aplicamos as mesmas leis que são aplicadas pelos juízes ordinários e que nós mesmos aplicamos e reconhecemos aplicáveis nas nossas Turmas, nas quais julgamos **habeas corpus**. O que há de inovador nesse caso é apenas a qualidade sociológica dos réus, é o número de réus, e a absurdidade dos desígnios de alguns desses réus, que foram punidos até agora por este Tribunal.

E eu gostaria de frisar que nós não estamos aqui para reabrir o julgamento, o julgamento cognitivo, os votos que foram proferidos até agora, na prática, reabrem o julgamento, todo esse julgamento que já durou quatro meses, em que as questões foram decididas, debatidas, com muito cuidado.

Então, seria incompreensível recomeçar tudo de novo, como se propõe.

###

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3428015.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, Senhores Ministros, começo louvando o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, sempre instigante e muitíssimo bem lançado, o que, sem dúvida, me levou e me levará, ainda, à reflexão, voto esse acompanhado pelo eminente Revisor.

Mas, confesso a Vossas Excelências, tenho feito, na Turma - Vossa Excelência até trouxe e me honrou com um precedente da minha lavra - uma leitura do artigo 71 do Código Penal, na linha de resto da jurisprudência do Supremo, no sentido de compreender delitos da mesma espécie como delitos, como condutas que, na verdade, se subsumem, se inserem num mesmo tipo penal. Ou seja, distinguindo delitos de um mesmo gênero, que aí, a meu juízo, pelo menos na leitura que faço, permitiria que eu priorizasse o bem jurídico tutelado, distinguindo, então, delitos do mesmo gênero de delitos da mesma espécie. Nada impede, é verdade, que uma maior reflexão me leve, um dia, a avançar: os memoriais trazidos, com pareceres, são da melhor qualidade, e, com muito brilho, defendem essas teses.

Então, como eu tenho feito essa leitura - delitos da mesma espécie são delitos que se subsumem no mesmo tipo penal -, e aqui, até levaria ao favorecimento, ou à diminuição da pena de integrantes dos chamados "núcleo operacional" e "núcleo financeiro", teríamos em jogo os crimes de peculato, corrupção ativa, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta. Na minha compreensão, eles não podem ser qualificados, com todo respeito aos entendimentos contrários, como crimes da mesma espécie. E, também, do meu ponto de vista, na minha compreensão, não atendem às condições objetivas também exigidas pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562603.

artigo 71 do Código Penal, quanto ao tempo, lugar e modo de execução. Naquele precedente da minha lavra, trazido por Vossa Excelência, havia 89 dias, e não reconhecemos a tese quando enfrentamos o tema.

Com relação ao mesmo desígnio, confesso, pela compreensão que tenho do que se veicula nessa Ação Penal nº 470, que poderia - mas não, com todo respeito, da ótica do "núcleo operacional" e do "núcleo financeiro", mas do "núcleo político" -, concluir por uma unidade de desígnios. De qualquer forma, o mesmo desígnio não aparece, embora possa ser inferido no artigo 71. Por outro lado, não entendi, com todo respeito à compreensão que prevaleceu, configurado o delito de quadrilha.

Senhor Presidente, sem prejuízo de continuar a refletir sobre esse tema, bonito e instigante, eu o acompanho, na íntegra, endossando os fundamentos do voto de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562603.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO
(S/APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu lembro que esse resultado, essa somatória de penas que hoje nos trouxe aqui o Ministro Marco Aurélio, é resultado também de uma decisão tomada em Colegiado, em 2007. O Tribunal se reuniu aqui durante cinco dias e decidiu o que ele receberia e o que não receberia. E recusou muita coisa, não é?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627960.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, se prevalecer a posição defendida pelo eminente Ministro **Marco Aurélio**, a quem já inicio elogiando pelo voto proferido e pelo dissenso colocado, com brilhantismo...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com exceção do ministro Ricardo Lewandowski, penso que a maioria vai adotar a postura que geralmente adota, quanto ao advogado que deixa a tribuna, elogiá-lo para, depois, votar contra o respectivo constituinte.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas, Senhor Presidente, elogiando, desde logo, o Ministro **Marco Aurélio**...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De qualquer forma, sinto-me honrado, Excelência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

… assim como os pareceres trazidos pelos eminentes advogados, que prazerosamente voltamos a ouvir - pareceres de brilhantes advogados, um deles esteve nesta Casa, foi seu Presidente, o Ministro **Carlos Velloso**, outro deles foi Juarez Tavares -, bem como o parecer trazido pela Procuradoria-Geral da República refutando a tese. Mas, Senhor Presidente, se nós fôssemos acatar essa posição trazida pelo eminente Ministro **Marco Aurélio** - também, com muito fundamento, acompanhada pelo Ministro Revisor, Ministro **Ricardo Lewandowski** -, penso que, no meu caso específico e, também, no caso da Ministra **Rosa**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581294.

Weber, nós estaríamos sendo incoerentes e contraditórios com o voto que proferimos em relação à quadrilha, exatamente porque nós não entendemos, ao votar em relação à quadrilha, que haveria uma unidade de ação e, sim, coautorias em tipos penais específicos.

Vamos ao roteiro desta ação. Vossa Excelência iniciou pelo caso do Banco do Brasil, não foi isso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, foi pela Câmara dos Deputados.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Pela Câmara. Mas a Câmara é um caso totalmente isolado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Câmara e Banco do Brasil no terceiro, item 3.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, vamos ao caso Visanet do Banco do Brasil. Ali houve peculato, ali houve corrupção. Como vislumbrar ali, uma unidade de desígnios com a gestão fraudulenta, a corrupção ativa em relação a parlamentares? Eu penso que não é possível se aplicar essa continuidade, que tem como um elemento a ideia de uma unidade de desígnios, na forma como foi estabelecida no art. 71, **caput:**

> "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (…)"

Os outros crimes praticados deveriam ser subsequentes àqueles iniciais e a eles se aplicaria uma continuidade delitiva. Eu não vejo essa subsequência nas condenações que esta Corte veio - por maioria, em algumas hipóteses; por unanimidade, em outras - a realizar. **E, também,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581294.

tenho que há casos, aqui, díspares, com bens jurídicos diferenciados, crimes que podem ser do mesmo gênero, mas que não são da mesma espécie, com as elementares do tipo distintas em cada situação estabelecida. Por exemplo, vejam a situação do corréu Marcos Valério: ter-se-ia que ter uma continuidade em relação a todos os delitos praticados por ele, numa unidade de desígnios que, realmente, eu entendo que não é possível de ser deduzida, diante do quanto esta Corte decidiu ao longo do julgamento.

Por isso, pedindo vênia ao eminente Ministro **Marco Aurélio** e ao Ministro Revisor, **Ricardo Lewandowski**, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581294.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
ANTECIPAÇÃO AO VOTO
(S/APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também vou pedir vênia ao Ministro Marco Aurélio e ao eminente Ministro Revisor para acompanhar Vossa Excelência.

Há precedentes da Primeira Turma, alguns de que fui Relatora, tal como a Ministra Rosa Weber também anunciou, exatamente no sentido de dar sequência à jurisprudência assentada e consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à interpretação do artigo 71. E, como lembra agora o Ministro Toffoli - e eu tinha feito essa anotação no meu voto -, verdadeiramente, nós que votamos no sentido de sermos contrários ao crime de quadrilha, ou seja, absolvemos por esse crime, não teríamos guardado coerência neste caso, porque nós consideramos que aqui havia uma série de crimes praticados em coautoria, mas não havia essa unidade, esse liame que caracteriza o que se exige para a aplicação do artigo 71.

Ademais, quando o Código Penal afirma, no artigo 71, que há, neste caso, continuidade delitiva quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, temos considerado, tal como ressaltou Vossa Excelência, serem fatos subsumidos exatamente à mesma circunstância. Nesse exame de subsunção, não generalizamos sequer quanto à submissão de ser a uma ou a outra norma penal.

Voto neste caso - e faço também referência aos brilhantíssimos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466378.

trabalhos que foram anexados, os pareceres trazidos, até mesmo do meu professor Carlos Mário Velloso -, no sentido de que são pontuações que podem vir no futuro - como lembrou a Ministra Rosa Weber - a ensejar um repensamento sobre a interpretação do artigo 71. Isto foi posto já no julgado, em 2001, do HC nº 68.890, quando se afirmou a possibilidade de mais de uma leitura. Ficou redator para o acórdão, contrário a este entendimento, o Ministro Carlos Velloso, que afirmou então exatamente o que penso hoje. É certo que poderei evoluir. Ele afirmou, então, e ele foi o redator para o acórdão o que estamos decidindo hoje. O Relator inicial foi o Ministro Célio Borja.

Para que ocorra a continuidade delitiva, é necessário que os delitos tenham sido praticados pelos agentes com o aproveitamento das mesmas circunstâncias, em ocasiões nascidas da ação primitiva, devendo existir, pois, nexo de causalidade quanto à hora, lugar e circunstâncias.

Isso está na ementa deste acórdão que cito.

E é exatamente isso que não se tem no caso presente: nem hora, nem circunstâncias que determinam haja a continuidade. Vossa Excelência, em seu voto, Ministro Joaquim, chegou, mesmo em crimes da mesma espécie, a acentuar como havia movimentações e circunstâncias diferentes. Portanto, ainda que sejam teses que realmente possam vir no futuro a ser repensadas - e acho que sempre se pode -, eu, neste caso, acompanho Vossa Excelência, como disse, com as vênias do Ministro Marco Aurélio e do Ministro Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466378.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu também vou pedir vênia ao Ministro Marco Aurélio e ao Ministro Lewandowski; também tentarei ser bastante breve.

De início, Presidente, eu gostaria de assinalar, tendo em vista as lendas urbanas que acabam se desenvolvendo e que se criam de um dia para o outro, que ainda hoje lia no jornal um artigo de um professor da FGV, em que ele dizia que o Tribunal tem se atrasado nesse julgamento porque nunca condenou alguém em matéria criminal. Por se tratar de professor, pelo menos deveria respeitar um pouco a verdade factual; então, é preciso ter cuidado com esse tipo de afirmação, que, nesse caso, beira à irresponsabilidade. De memória, nós já podemos dizer que houve o caso Tatico, que houve o caso José Gerardo, o caso Donadon... Em suma, portanto, temos três casos. E isso também, se tivesse um pouco mais de informação e de mais cuidado, o levaria a pesquisar e a identificar que o Tribunal nunca condenava, porque sequer julgava; até 2001, até a revisão do modelo, os processos sequer chegavam ao Tribunal. Portanto, quem pretende ter atuação acadêmica, tem que ter antes compromisso com a verdade. E academia envolve pesquisar, não envolve ficar lançando mão. Quem quiser talvez fazer campanha, pode-se fazer, e até fazer afirmações eventualmente mendazes. Mas, no âmbito da academia, é preciso, pelo menos, procurar ser veraz. E aqui não se pode, então, atentar contra os fatos. Então essa lenda urbana precisa ser devidamente desmistificada.

Quanto à necessidade do ajuste das penas, já que ressaltada pelo Ministro Marco Aurélio e pelo Ministro Lewandowski, também eu, Presidente, compartilho dessa angústia. Estou buscando, realmente, a toda hora, base e fundamentos para produzir um raciocínio coerente que leve a essa solução. E já apontei aqui, em vários casos, as incoerências que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627648.

nós podemos ter produzido, em função, inclusive, da teoria da aproximação que acabamos por adotar; vez, consagrando a posição do Relator, em vez da do Revisor. Isso se vê, por exemplo, no que diz respeito às multas e também, eventualmente, à fixação da pena. Então, parece-me que devemos buscar meios e modos de fazer este ajuste. Inclusive, em relação a esses crimes que tiveram continuidade, a Ministra Rosa fez abordagem, respeitável e que merece meditação, no sentido de que talvez devêssemos considerar como um ato-processo, um ato único; e, portanto, não suscetível, sequer, da continuidade deletiva. E me parece que esse pensamento, de fato, tem que ser levado em conta. Eu compartilho dessa preocupação, e me parece legítima. Mas não me parece realmente adequado que se fale que esse julgamento, que nós estamos a desenvolver, seja heterodoxo. A rigor, o que é heterodoxo aqui? É ter um processo com trinta e oito acusados. É algo de especial, de fato, e acredito que é um fenômeno irrepetível. Oxalá! Porque realmente é uma situação toda ela peculiar. Mas o Tribunal não rompeu com sua jurisprudência quanto ao devido processo legal. Não rompeu também com a jurisprudência, a propósito da exigência do ato de ofício, assentado claramente na AP nº 307.

Aqui ficou muito claro isso, e nós já tivemos a oportunidade de debater a exigência de que, na própria denúncia, se aponte o ato de ofício. Pode-se aceitar, ou não, essa imputação, mas a Procuradoria-Geral apontou os atos de ofício de que se cuidava, no que diz respeito à corrupção.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por favor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Exatamente. Por isso, Senhor Presidente, gostaria, desde logo, deixar assente que aqui também não houve nenhuma revisão quanto à jurisprudência a justificar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627648.

que continuemos a praticar esse possível e desejado revisionismo.

Mas o que há de heterodoxo neste caso? É, de fato, a prática delituosa. Isso que é, de fato, heterodoxo; isso que é, de fato, singular. O que se praticou aqui, pelo que se vê, com os casos de lavagem, entrega de dinheiro de forma escondida, é um caso realmente raro na crônica da criminalidade, porque é corrupção com recibo, de tão organizada e de tão seguro estavam os praticantes de que não haveria punição. Portanto, o que é heterodoxo? É a prática. É a ousadia desse tipo de organização.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência me permite? Negociação de propina em residência oficial da Câmara dos Deputados, recebimento de dinheiro sujo em agências bancárias, muitas vezes malas de dinheiro, carro-forte; tudo isso é que é inusitado, e não a nossa decisão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Então, agora quanto ao ponto trazido pelo Ministro Marco Aurélio. Já manifestei a minha divergência e queria cumprimentar Sua Excelência pela provocação intelectual que ele nos faz quanto a essa abordagem; já disse também que compartilho de sua preocupação quanto à necessidade de que eventualmente logremos fazer ajustes, adequações, se forem necessárias na aplicação das penas, e devemos estar abertos a isso. Mas, a mim me parece que a consequência desta opção é – além de quebrar claramente com a jurisprudência que até aqui assentamos, e acho que há precedentes de todos nós quanto a esse entendimento do Tribunal – que ela abre ensanchas para facilitar até mesmo a prática desenvolvida pelas organizações criminosas.

O Ministro Celso trazia a exposição de motivos da reforma de 1984, na qual se dizia que a reforma que se perpetrava, que se realizava em torno do crime continuado, tinha como objetivo dificultar, não estimular a atuação das organizações criminosas. Muitos sistemas internacionais trabalham num modelo mais restritivo do crime continuado exatamente com esse objetivo. Quer dizer, para constranger os crimes habituais.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627648.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, a mim me parece que não há como aceitar, pelo menos no atual momento, a posição agora defendida pelo eminente Ministro Marco Aurélio e pelo Ministro Ricardo Lewandowski no sentido de que devêssemos compreender, de forma alargada, essa locução "crimes da mesma espécie", uma vez que faltaria o atendimento desses elementos que compõem a objetividade desse construto, dessa ideia do crime continuado, elemento da conexão temporal – é claro que pode haver aqui ou acolá exceções, mas a jurisprudência do Tribunal exige inclusive um limite temporal muito estrito. Aqui nós estamos falando de uma prática habitual que se projetou no tempo, por dois ou três anos. Então estamos a falar de uma conexão temporal totalmente diversa daquela que nós mesmos estabelecemos na jurisprudência do Tribunal. Até os tribunais que lidam com isso, cotidianamente, o Tribunal de Alçada de São Paulo chegou a dizer que "o espaço superior a seis meses entre os elos de continuação a indicar contumácia e habitualidade do agente na parte delituosa desautoriza o reconhecimento da conexão delitiva".

Então, nós estaríamos ainda fazendo uma projeção para além de todos os prazos razoáveis. Quanto à conexão espacial, da mesma forma, uma vez que, como amplamente relatado e constatado, as práticas ocorreram em vários locais do país. Eu fico a imaginar, e nós não podemos fugir às consequências de um entendimento que este Supremo Tribunal Federal venha a fixar, que a adoção de semelhante entendimento acabaria por beneficiar exatamente essas organizações que o texto de 1984, a reforma de 1984, quis constranger, quis limitar, uma vez que crimes os mais graves – em função, inclusive, da reforma do parágrafo único do artigo 71 – acabariam contemplados e tratados de forma extremamente benévola.

Eu fico a imaginar, por exemplo, as ações do PCC, hoje muito ativo em São paulo, agora contempladas no âmbito do parágrafo único do artigo 71. Veja que nós chegaríamos, então, a resultados desastrosos para todo o sistema, querendo fazer supostamente o bem, nós acabaríamos –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627648.

na linha do evangelho – fazendo o mal.

Então, eu pediria todas as vênias ao Ministro Marco Aurélio e ao Ministro Ricardo Lewandowski para acompanhar o voto de Vossa Excelência, com essas observações.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627648.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ aplicação do art. 71 do Código Penal)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O reconhecimento do crime continuado – *que permite afastar a incidência da regra do cúmulo material das penas* – **reveste-se** de caráter excepcional, **devendo**, *por isso mesmo*, para os efeitos jurídico-penais dele resultantes, **ficar plenamente configurado em todos os elementos** e pressupostos que lhe compõem o perfil legal e a noção conceitual.

Todos sabemos *que a ficção jurídica* **prevista** no art. 71 do CP, para ser **legitimamente** invocada, **supõe** a conjugação *dos diversos elementos* que, **indicados** no texto normativo em questão, **justificam**, *quando presentes*, o reconhecimento *da continuidade delitiva*.

É por essa razão que, *não preenchido* um dos requisitos legalmente exigidos, **é inviável** o reconhecimento *da cláusula de benignidade* **concernente** ao crime continuado, o que, diante do afastamento de referido instituto, justificará a **aplicação** da regra *do cúmulo material* prevista no art. 69 do CP.

Cumpre destacar, *por necessário*, que a presença de uma circunstância **de ordem temporal**, não basta, *só por si*, **para justificar** o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, **cuja configuração** não *dispensa* o concurso – *necessário* **e** *essencial* – **de outros** elementos e fatores, *de ordem objetiva* **e** *subjetiva*, referidos na lei penal.

A mera reiteração de práticas criminosas, **segundo o magistério** da jurisprudência, *por isso mesmo*, **ainda** que circunscritas *as sucessivas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643641.

infrações penais a um determinado período de tempo, **não autoriza** o reconhecimento do crime continuado, **se** os crimes foram praticados em locais diversos, **ou** com autores ou partícipes distintos (**Julgados do TACRIM/SP**, vols. 80/67, 86/164, 88/200, 90/186 e 91/225). **Nem mesmo** a homogeneidade das espécies típicas, **cometidas** em momentos sucessivos, **pode legitimar** o reconhecimento, *só por si*, do nexo de continuidade:

> *"**A simples reiteração de crimes** da mesma espécie **não se enquadra** na ficção jurídica **de que resulta** o chamado crime continuado."*
>
> (**RT 560/294** – **grifei**)

Impõe-se, *ainda*, **enfatizar que há um outro fator** *que afasta* o reconhecimento do crime continuado. **Trata-se** da caracterização da *habitualidade*, **consoante adverte** a doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI, "**Manual de Direito Penal**", p. 306, 26ª ed., 2010, Atlas):

> "*Por fim, **não há que reconhecer** o crime continuado **quando se tratar de habitualidade criminosa**. O delinqüente habitual **faz do crime uma profissão** e pode infringir várias vezes do mesmo modo, mas **não comete crime continuado** com a reiteração das práticas delituosas ('perseverantia in crimine' ou 'perseverantia sceleris'). **A continuidade**, sucessão circunstancial de crimes, **não pode ser confundida com a habitualidade** criminosa, sucessão planejada, indiciária do 'modus vivendi' do agente e que reclama não tratamento amenizado, mas reprimenda mais severa.*" (**grifei**)

Registre-se, *quanto a esse aspecto*, **que essa orientação** *tem o beneplácito da jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal:

> "'***HABEAS CORPUS*** *– **PRÁTICAS DELITUOSAS REITERADAS COMETIDAS EM BASES PROFISSIONAIS** – **PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA** – NECESSÁRIO REEXAME DO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643641.

CONJUNTO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE 'HABEAS CORPUS' – PEDIDO INDEFERIDO.

….....

*- **A reiteração de práticas criminosas não basta**, só por si, **para justificar** o reconhecimento da **ficção jurídica do delito continuado**, cuja caracterização **não prescinde do concurso** – necessário e essencial – **de outros elementos e fatores referidos pela lei**. Precedentes.*

***As práticas criminosas reiteradas**, especialmente quando **cometidas em bases profissionais**, como tem sucedido com os delitos de roubo, **não devem ensejar**, em princípio, **o reconhecimento da 'fictio juris' do delito continuado**. Constituem, antes, a eloqüente atestação do elevado grau de temibilidade social dos que investem, até mesmo com perversidade, contra a vida, a integridade corporal e o patrimônio de vítimas inocentes."*

(**HC 70.580/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

*"'HABEAS CORPUS' – CRIME DE ROUBO – **PRÁTICAS SUCESSIVAS** – CONDENAÇÕES PENAIS DIVERSAS – **PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA – INOCORRÊNCIA – MERA REITERAÇÃO DE CRIMES – ORDEM DENEGADA**.*

*- **A prática reiterada e habitual do crime** de roubo, por delinqüentes contumazes – que **fazem, de seu comportamento individual ou coletivo** (reunidos, ou não, em **quadrilha**), **uma atividade profissional ordinária – descaracteriza a noção de continuidade delitiva**. O assaltante, que assim procede, não pode fazer jus ao benefício derivado do reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado. **A mera reiteração no crime** – que **não se confunde, nem se reduz**, por si só, à noção de **delito continuado** – **traduz eloqüente atestação do elevado grau de temibilidade social daquele que incide nesse gravíssimo comportamento delituoso**.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643641.

> - ***O reconhecimento do crime continuado*** *– que afasta a incidência da regra do cúmulo material das penas –* ***reveste-se de caráter excepcional****, devendo, para os efeitos jurídico-penais dele resultantes,* ***ficar plenamente configurado*** *em todos os elementos* ***e*** *pressupostos que lhe compõem o perfil legal e a noção conceitual.* ***Precedentes****."*
>
> (**HC 70.794/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

> *"'Habeas corpus'. Alegação de continuidade delitiva que não se configura.* ***A simples habitualidade delituosa descaracteriza a noção legal do chamado crime continuado****.*
>
> *'HC'* ***indeferido****."*
>
> (**RTJ 137/764**, Rel. Min. CÉLIO BORJA – **grifei**)

Assim sendo, Senhor Presidente, e com apoio nessas breves considerações, **peço vênia** para acompanhar Vossa Excelência, **e**, *em consequência*, **não reconhecer** caracterizado, *na espécie*, o nexo de continuidade delitiva.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643641.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, Vossa Excelência me permite apenas uma colocação?

Desde a primeira hora, quando votei na dosimetria da pena, veiculei que me reservava a apreciar a continuidade delitiva e o fiz nesta assentada, não a partir de requerimento de quem quer que seja, muito embora tenha recebido, realmente, memoriais, inclusive do Ministério Público. Atuei, simplesmente, a partir do ofício judicante e segundo o que já tinha sinalizado anteriormente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Então, eu vou reformular a proclamação. Indeferida a sugestão feita pelo Ministro Marco...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não fiz sugestão, Presidente. Votei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência votou e, dentro do voto de Vossa Excelência havia...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não sugeri. Não sugiro o que quer que seja aos integrantes do Supremo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Quando Vossa Excelência se dirige ao Colegiado, Vossa Excelência, sobretudo num caso como o de hoje, em que as penas já haviam sido fixadas nos últimos três, quatro meses, Vossa Excelência proferiu um voto e, dentro desse voto, sugeriu à Corte que reexaminasse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632175.

essas penas à luz ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, Presidente, apenas fiz o que sinalizei anteriormente, ou seja, emiti entendimento sobre a matéria. Fui vencido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois é, mas nós estamos, aqui, desde as catorze horas, decidindo sobre algo. Eu tenho que proclamar sobre o que nós debatemos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas essa questão, Presidente, já tinha sido levantada. Sempre que esse tema se colocou, o Ministro Marco Aurélio disse que se reservava para, ao final, se pronunciar sobre a questão da continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência pode consignar e proclamar que a maioria – e o Colegiado é um órgão democrático por excelência – indeferiu a observância do artigo 71 do Código Penal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas, por coincidência, o que propôs Vossa Excelência consta de vários memoriais que foram endereçados a mim e aos demais Ministros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, não surpreendi quem quer que seja. A demonstração inequívoca é que até mesmo Vossa Excelência trouxe voto escrito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E Vossa Excelência anunciou pelos jornais que proporia esta...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632175.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, mais do que isto, anunciou no próprio Plenário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E anunciou aqui no Plenário. Eu, como Relator, tenho que estar atento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vinha trabalhando na matéria e por isso trouxe o voto que trouxe.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A questão tinha sido suscitada, também, já da Tribuna, pelo causídico, o doutor Marcelo Leonardo, a partir da...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Advogado do réu Marcos Valério.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O doutor Marcelo Leonardo já tinha, também, da Tribuna, pedido que fosse aplicado. Portanto, houve um pedido formal de um dos réus.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632175.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Ricardo Lewandowski, Vossa Excelência pretende fazer uma revisão das penas pecuniárias, não é isso?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente, eu pretendo, como anunciei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Apenas para ordenar os trabalhos de amanhã.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Como eu anunciei, também não pretendo sugerir absolutamente nada para o Plenário, longe de mim essa intenção, eu simplesmente, como disse, vou reajustar o meu voto no que tange às penas pecuniárias, de modo a me aproximar o mais possível daquilo que foi decidido pelo Plenário.

Só que, para fazê-lo, eu adotei o critério trifásico, preconizado pelo ex-Ministro e jurista Nelson Hungria, não apenas para a pena corporal, mas, também, para a pena pecuniária. O que eu fiz então? Eu peguei, por exemplo, a pena-base que foi estabelecida pelo Plenário para um determinado réu, com relação a um certo crime, e verifiquei que, entre uma pena mínima de um a oito anos, caminhou-se sete anos. Peguei, então, essa proporção, e verifiquei que é possível caminhar na pena pecuniária de dez a trezentos e sessenta dias multa, para estabelecer a pena-base da multa pecuniária. Na sequência, sobre esta pena-base, fiz incidir as agravantes ou as minorantes, as causas de aumento ou de diminuição, atingindo, assim, a um valor o mais próximo ao que chegou este egrégio Plenário; em algumas situações, até a minha pena foi um pouco menor.

No que toca à questão da compatibilização da pena pecuniária com o patrimônio declarado dos réus nos autos, eu adotei o ponto de vista, já

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561711.

firmado aqui pelo Plenário, assentando que isto se dá quando se estabelece o valor do dia-multa. Portanto, seguindo o Plenário, sobretudo o quanto sugerido por Vossa Excelência, em alguns casos eu me mantive em cinco dias-multa, em outros dez, na maioria, e, excepcionalmente, naqueles que apresentaram um valor patrimonial considerável, eu cheguei a quinze dias-multa.

Eu farei uma pequena explanação doutrinária, trarei uma tabela para que Vossas Excelências possam acompanhar, mostrando como é que eu cheguei a esse cálculo com uma simples regra de três. E, na pena-base, na primeira e na segunda fase, tenho, numa coluna, o resultado a que chegou o egrégio Plenário, e a minha sugestão, figura na coluna antecedente. Eu trarei isso, então, à consideração dos eminentes Pares na sessão de amanhã.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Lewandowski, eu fiquei vencido, em alguns casos, na fixação da pena. Eu o indago se essa reformulação que Vossa Excelência está propondo se refere unicamente a esses casos em que prevaleceu o voto do...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu, Senhor Presidente, não posso e nem poderia fazer uma dosimetria, com relação à pena pecuniária, no tocante aos réus que eu não condenei. Então, quanto aos réus que eu condenei, estou apresentando a proposta. Se porventura o Plenário adotar esse critério, em alguns minutos, ou um pouco mais, eu poderei fazer o mesmo cálculo em relação aos demais réus, mas é preciso que Vossas Excelências se debrucem um pouco sobre esse critério, que me parece um critério objetivo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência vai distribuir hoje.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, eu tenho aqui essa tabela ou planilha que eu distribuirei amanhã.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Está bem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561711.

05/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

COMUNICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Com relação à sessão de segunda-feira, confirmamos desde já a sessão extraordinária? Está confirmado então.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É, amanhã. Eu esperava que não houvesse essa necessidade de uma sessão extraordinária, mas, de qualquer forma, é mais fácil cancelar.

O SENHOR MARCELO LEONARDO (ADVOGADO) - Presidente, eu estou indagando a Vossa Excelência se Vossa Excelência está convocando para a Ação Penal nº 470, amanhã, porque a pauta publicada não previa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Para a eventualidade de precisarmos de mais uma sessão.

O SENHOR MARCELO LEONARDO (ADVOGADO) - Estou falando amanhã, quinta-feira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, eu acho que o Doutor Marcelo Leonardo pergunta se amanhã continuaremos com a Ação Penal nº 470.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Amanhã continuaremos com a Ação Penal nº 470.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627961.

O SENHOR MARCELO LEONARDO (ADVOGADO) - Amanhã? Porque não está na publicação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Amanhã, com certeza.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, talvez, na esteira do que afirma o Doutor Marcelo Leonardo, seja importante alertar que, em face da continuação do exame da Ação Penal nº 470, os processos que estavam pautados para amanhã serão excluídos da pauta, porque nós daremos continuidade à Ação Penal nº 470, apenas para efeito dos outros advogados, das outras ações.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministra Cármen Lúcia, caso terminemos toda a discussão da Ação Penal nº 470 a tempo, nós continuaremos com a nossa pauta. Então me parece mais ponderável manter amanhã; vamos abrir com a Ação Penal nº 470, caso terminemos, teremos o que deixar no ar. Vou deixar na pauta alguma coisa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A minha preocupação é porque, por exemplo, estão pautados os Embargos de Declaração na Ação Penal nº 396, de que sou Relatora, e o advogado vem de fora.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Fora de Brasília?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Fora de Brasília. Ele já veio algumas vezes e amanhã é um dia em que nós - eu, o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Dias Toffoli - temos sessão no Tribunal Superior Eleitoral. Então, são embargos cuja petição tem mais de cem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627961.

laudas, por isso eu temo que o advogado tenha que se deslocar amanhã pela manhã e, depois, a gente não vote. Foi essa a minha única preocupação quanto a isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu levarei em consideração e, se for o caso, excluirei da pauta de amanhã.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, eu vou providenciar para que o meu escritório telefone para que o advogado não se sobrecarregue inutilmente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para marcar posição quanto à pauta, que denomino dirigida, que é a inserida no sítio do Tribunal na internet. Essa pauta tem um significado: alertar, já que outros oitocentos processos entraram na pauta genérica, sobre os que serão realmente julgados no dia apontado na internet. Surge regra que nos vem do Código de Processo segundo a qual deve haver antecedência mínima, quanto à divulgação de que haverá o julgamento, e esse interregno é de quarenta e oito horas. Confesso que acompanho – como devem fazer também os representantes processuais dos jurisdicionados – essa pauta do Supremo e tenho me batido pela observância do que é publicado, tanto que uma vez um Colega Presidente – Nelson Jobim – pretendeu julgar um processo que não estava na pauta da internet, e disse que, sob pena de a desqualificarmos, em termos de publicidade, deveríamos observá-la.

Vi que a Ação Penal nº 470 não estava na pauta de amanhã. Presumi que teria havido, daquele que organizou a pauta, otimismo muito grande quanto ao encerramento da apreciação nesta assentada. Mas desejo marcar essa posição, conforme a qual precisamos considerar o que realmente tornado público, no sítio do Tribunal na internet, em termos de pauta dirigida, e que, no tocante a isso, há de haver antecedência mínima de quarenta e oito horas. É o que pretendo que fique registrado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627961.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É por esta razão mesmo que eu estou consultando o Colegiado quanto à sessão extraordinária, porque está claro que teremos essa necessidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, não foi. Então, na quinta-feira...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estarei pronto, Presidente, a relatar aqueles processos que foram incluídos na pauta de amanhã e que têm a minha relatoria.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Está confirmada, portanto, a sessão extraordinária de amanhã para a Ação Penal nº 470, e, também, confirmada a sessão extraordinária da próxima segunda-feira.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627961.

STF-fl. 59587

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

STF-fl. 59589

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, **por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

Decisão: Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

Lobo de Vasconcelos, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

José Genoíno Neto, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno Fischberg**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Enivaldo Quadrado**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item VI.1 (d.1**) da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

VI.1 (d.2) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item VI.1 (c.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.1 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (c.3**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (c.2**) da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (c.3)**, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Henrique Pizzolato**, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.3 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

STF-fl. 59620

(três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito nos **itens III.2 (a)** e **III.3 (a.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.3 (a.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), descrito no **item VI.4 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia. Adiada a votação da proposta do Ministro Celso de Mello de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal c/c art. 151 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Com relação ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (e.1)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e em 150 (cento e cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.2 (e.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Romeu Ferreira Queiroz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (d.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Valdemar Costa Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (b.3)** da denúncia, em face do empate verificado na votação da dosimetria quanto à pena de reclusão, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, contra os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a fixavam em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do voto do Relator, restou fixada a pena de multa em 260 (duzentos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencido o Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro Henry Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, prevaleceu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, face o empate verificado após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando fixada a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item VI.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento de noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, com relação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.3 (c.1)** da denúncia, fixou a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, vencido em parte o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), e a pena de multa em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, vencida a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Emerson Eloy Palmieri**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (e.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, vencida em parte a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.1 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos os Ministros Relator, que a fixava em 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, e, vencidos somente quanto à pena de reclusão, os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a fixavam em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, estabelecendo o Tribunal, para cada dia-multa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que fixava em 1 (um) salário mínimo o valor unitário do dia-multa, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (a.3)** da denúncia, referentemente à empresa SMP&B, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos, e os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses; quanto à pena de multa, o Tribunal a fixou em 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos em parte o Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 100 (cem) dias-multa; e, quanto ao valor unitário do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que o fixava em 1 (um) salário mínimo, não participando da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; e pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, não participando da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Rosa Weber, que absolveram o réu, o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao *quorum* para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal inicialmente proclamou que, com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** descrito **no item III.1 (a.2)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

reclusão, mais 50 (cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, ante petição do advogado para esclarecimento quanto à fixação da pena pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal proclamou que restou fixada a pena em 3 (três) anos e 2 (meses) de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Na sequência, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deliberou ser inaplicável o artigo 71 do Código Penal, não reconhecendo a existência do nexo da continuidade delitiva, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou das votações o Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3383348

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ PENA DE MULTA)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu queria esclarecer que vou reajustar o meu voto. Não tenho nenhuma pretensão - claro que ficaria honrado se os eminentes Pares me acompanhassem -, mas, como eu me comprometi a rever os meus votos, no que diz respeito à pena pecuniária, para me aproximar dos valores alcançados pelo Plenário, exporei, aqui, como é que estou pensando sobre esse tema.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Perdão, Ministro. Vossa Excelência vai alterar?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Só os meus.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Os votos naqueles casos em que o voto de Vossa Excelência prevaleceu, não é isso?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, sim, sim. Exatamente, exatamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Aqueles casos em que prevaleceu o voto do Relator...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu não posso. Claro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. Estou fazendo uma tabela. Eu vou fazer uma rapidíssima explanação teórica, inicialmente, para explicar o que me levou a alterar o meu posicionamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627136.

Senhor Presidente, realmente, em relação a todos os que eu condenei, estou fazendo uma nova proposta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627136.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

DOSIMETRIA

PENA PECUNIÁRIA

Senhor Presidente, conforme consignei nos votos que proferi nessa última fase do julgamento, traria oportunamente uma proposta para fixação de parâmetros para as penas pecuniárias adotadas na Ação Penal sob exame.

Desse modo, peço licença aos eminentes pares para fazer um brevíssimo resumo das penas pecuniárias impostas aos 25 condenados:

BISPO RODRIGUES – 290 dias-multa;
BRENO FISCHBERG – 220 dias-multa;
CRISTIANO PAZ – 996 dias-multa;
DELÚBIO SOARES – 250 dias-multa;
EMERSON PALMIERI - 150 dias-multa;
ENIVALDO QUADRADO – 11 dias-multa;
HENRIQUE PIZZOLATO – 530 dias-multa;
JACINTO LAMAS – 200 dias-multa;
JOÃO CLÁUDIO GENÚ – 200 dias-multa;
JOÃO PAULO CUNHA - 150 dias-multa;
JOSÉ BORBA – 150 dias-multa;
JOSÉ DIRCEU – 260 dias-multa;
JOSÉ GENOÍNO – 180 dias-multa;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627137.

JOSÉ ROBERTO SALGADO – 386 dias-multa;
KÁTIA RABELLO – 386 dias-multa;
MARCOS VALÉRIO – 1.063 dias-multa;
PEDRO CORRÊA – 450 dias-multa;
PEDRO HENRY – 370 dias-multa;
RAMON HOLLERBACH – 1.096 dias-multa;
ROBERTO JEFFERSON - 287 dias-multa;
ROGÉRIO TOLENTINO – 243 dias-multa;
ROMEU QUEIROZ – 330 dias-multa; e
SIMONE VASCONCELOS – 288 dias-multa;
VALDEMAR COSTA NETO – 450 dias-multa;
VINÍCIUS SAMARANE – 230 dias-multa;

Percebe-se, pois, certa discrepância quanto aos resultados finais das penas de multa aplicadas aos réus.

Causou-me espécie, por exemplo, a multa fixada para o réu José Genoíno, que ultrapassou em duas vezes o seu patrimônio declarado. Do mesmo modo, gerou-me estranheza a diferença entre as penas pecuniárias estabelecidas para os corréus Marcos Valério e Ramon Hollerbach, que, a despeito de terem patrimônios declarados semelhantes, tiveram penas de multa muito distintas, com o agravante de que o primeiro recebeu pena corporal muito maior.

Assim, considerando essas claras distorções, proponho um reajuste para as penas de multa já aplicadas.

Principio, contudo, por recordar que o sistema de dia-multa surgiu pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico no Código do Império de 1830[1].

À época, o seu art. 55 preconizava o seguinte:

1 ZAFFARONI, Eugênio Raúl e PIARANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro, vol. 1, Parte Geral.* 8ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 697.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627137.

> *"A pena de multa obrigará os réus ao pagamento de uma quantia pecuniária, que será regulada pelo que os condenados puderem haver em cada dia pelos seus bens, empregos ou indústria, quando a lei especificamente não a designar de outro modo"*.

De certo modo, assim como no Código atual, o legislador levava em consideração a situação econômica do apenado.

No sistema atual, após a modificação promovida pela Lei 9.268/1996, o Código Penal brasileiro passou a considerar a multa somente como dívida de valor, suprimindo a hipótese de conversão em pena privativa de liberdade em caso de sua não satisfação[2].

Temos, a partir de então, uma pena pecuniária de natureza híbrida. Ou seja, de natureza penal e fiscal ao mesmo tempo[3].

De toda sorte, não há uma metodologia que encaminhe o julgador a um critério puramente objetivo quanto à sua fixação.

Por outro lado, penso que o juiz deve levar em consideração alguns princípios constitucionais fundamentais, tais como o da razoabilidade, proporcionalidade, o do não confisco e o princípio da individualização da pena.

Outra garantia da qual não podemos nos afastar é a prevista no art. 5º XLV, que dispõe que

---

2 *"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição"*.

3 Note-se que além da aplicação da legislação tributária, conforme o art. 51 do CP, aplicam-se à pena pecuniária as previsões de suspensão e prescrição do Código Penal (art. 52 e art. 118, ambos do CP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627137.

> "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido*".

Vale lembrar, também, no que toca à pena de multa, que essa não se confunde com o confisco penal, nem com a perda do produto ou instrumento do crime. São coisas distintas.

É com esse espírito que proponho à Corte a adoção de um critério mais objetivo e que se aproxime, a meu sentir, dos ditames constitucionais.

Com efeito, há três correntes doutrinárias quanto à aplicação da pena de multa. A primeira, capitaneada por Fernando Capez, defende que o único critério a ser utilizado pelo magistrado na fixação da quantidade dos dias-multa deve ser a situação econômica do réu. Uma segunda corrente, na qual se insere Damásio de Jesus, propugna que, embora o critério para fixação do quantum seja a culpabilidade do agente, deve ser afastado do cálculo a incidência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição de pena.

A terceira corrente, a qual perfilho e utilizei na dosimetria da pena de multa que fixei inicialmente, entende que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico idealizado por Nelson Hungria para aplicação das penas em geral.

Essa afirmação tem embasamento na própria redação do art. 59 do Código Penal, *in verbis*:

> "*Art. 59 - **O juiz**, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, **estabelecerá**, **conforme seja necessário e suficiente***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627137.

> ***para reprovação e prevenção do crime***:
>
> *I - **as penas aplicáveis dentre as cominadas**;*
>
> *II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;*
>
> *III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;*
>
> *IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível*" (grifei).

Note-se pela própria redação do mencionado dispositivo que na primeira fase da dosimetria o magistrado estabelecerá as penas aplicáveis entre as cominadas. O art. 59, portanto, não está dirigido apenas às penas privativas de liberdades, mas a todas as penas abstratamente cominadas ao delito. Desse modo, inclui-se, quando prevista, a pena de multa.

O que proponho nesse momento é tão somente um pequeno ajustamento na fixação da pena-base de multa, sem me afastar, portanto, do critério trifásico anteriormente utilizado.

Assim, tomemos como exemplo o delito de corrupção passiva, cuja pena cominada é reclusão de 2 a 12 anos e multa.

Na primeira fase da aplicação da pena, em relação à pena privativa de liberdade, o julgador pode percorrer 10 (dez) anos, entre o máximo e o mínimo da pena abstratamente cominada.

Já em relação a pena de multa, conforme dispõe o art. 49 do Código Penal, ela será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos de sessenta) dias-multa, ou seja, o intervalo que pode ser percorrido pelo magistrado, qualquer que seja o crime, será sempre de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa.

A minha proposição é que levemos em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção que "caminhamos" na pena privativa de liberdade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627137.

Assim, se para o crime de corrupção passiva, tendo em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59, o julgador fixa a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, isto significa que ele caminhou 1/10 do que poderia, pois a pena prevista para o crime do art. 317 é de 2 a 12 anos de reclusão.

A pena de multa, portanto, deverá também "caminhar" 1/10 dos 350 possíveis, fixando-a em 45 dias-multa (10 do mínimo e mais 35 que equivale a 1/10 dos 350 que poderiam ser acrescidos).

Nas demais fases, o magistrado deverá aplicar a mesma proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. Dessa forma, se, por exemplo, aumentar a pena em 1/6, tendo em consideração alguma circunstância agravante, aumenta também em 1/6 a pena de multa.

De maneira semelhante, se na terceira fase aplicar qualquer causa de aumento ou diminuição, o percentual utilizado será igual em ambas as penas.

Por fim, na fixação do valor do dia-multa, o juiz deverá atentar sobretudo à situação econômica do réu, de modo que o quanto final atenda aos seus propósitos.

Com arrimo nesse critério, exemplifico como ficaria a pena de multa do réu **MARCOS VALÉRIO**, tomando por base a pena privativa de liberdade que prevaleceu no julgamento colegiado.

I) **Corrupção ativa - Câmara dos Deputados**.

A pena abstratamente considerada foi reclusão de 1 a 8 anos, uma vez que a consumação ocorreu antes da Lei 10.763/2003.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627137.

A pena-base foi fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O relator, portanto, acresceu 2 anos e 6 meses ao mínimo legal de 1 (um) ano, ou seja, 2,5 dos 7 possíveis. Assim, a pena-base da pena de multa seria 135 dias-multa, aplicada uma regra de três simples.

Na segunda fase, foi acrescido 1/6 tendo em consideração a agravante do art. 62, I, do CP. A pena privativa de liberdade foi elevada para 4 anos e 1 mês, o que eleva a pena de multa para **157 dias-multa**, tornada definitiva ausentes qualquer outras causas que pudessem influenciar no *quantum*.

Observo que essa proposta está próxima da pena fixada pelo relator que foi de 180 dias-multa.

Na sequência trago as propostas de reajuste para os réus que condenei no que tange à pena pecuniária, conforme segue:

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

i) Corrupção ativa VISANET – 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa
ii) Peculato – 108 (cento e oito) dias-multa
iii) Lavagem de dinheiro – 310 (trezentos e dez) dias-multa
iv) Corrupção ativa de parlamentares – 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa
v) Evasão de divisas – 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa

RAMON HOLLERBACH CARDOSO

i) Corrupção ativa VISANET – 80 (oitenta) dias-multa
ii) Peculato – 65 (sessenta e cinco) dias-multa
iii) Lavagem de dinheiro – 58 (cinquenta e oito) dias-multa
iv) Corrupção ativa de parlamentares – 103 (cento e três) dias-multa
v) Evasão de divisas – 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627137.

CRISTIANO DE MELLO PAZ

i) Corrupção ativa VISANET – 80 (oitenta) dias-multa
ii) Peculato – 64 (sessenta e quatro) dias-multa
iii) Lavagem de dinheiro – 58 (cinquenta e oito) dias-multa
iv) Corrupção ativa de parlamentares – 103 (cento e três) dias-multa

SIMONE VASCONCELOS

i) Lavagem de dinheiro – 25 (vinte e cinco) dias-multa
ii) Corrupção ativa de parlamentares – 63 (sessenta e três) dias-multa
iii) Evasão de divisas – 75 (setenta e cinco) dias-multa

KÁTIA RABELLO

i) Lavagem de dinheiro– 58 (cinquenta e oito) dias-multa
ii) Gestão fraudulenta – 48 (quarenta e oito) dias-multa
iii) Evasão de divisas – 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa

JOSÉ ROBERTO SALGADO

i) Lavagem de dinheiro– 58 (cinquenta e oito) dias-multa
ii) Gestão fraudulenta – 48 (quarenta e oito) dias-multa
iii) Evasão de divisas – 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa

JACINTO DE SOUZA LAMAS

i) Corrupção passiva – 32 (trinta e dois) dias-multa
ii) Lavagem de dinheiro – 35 (trinta e cinco) dias-multa

BISPO RODRIGUES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627137.

i) Corrupção passiva – 62 (sessenta e dois) dias-multa

VALDEMAR COSTA NETO

i) Corrupção passiva – 72 (setenta e dois) dias-multa
ii) Lavagem de dinheiro – 66 (sessenta e seis) dias-multa

ENIVALDO QUADRADO

i) Lavagem de dinheiro – 66 (sessenta e seis) dias-multa

JOÃO CLÁUDIO GENÚ

i) Corrupção passiva – 32 (trinta e dois) dias-multa

PEDRO CORRÊA

i) Corrupção passiva – 72 (setenta e dois) dias-multa

ROBERTO JEFFERSON

i) Corrupção passiva – 72 (setenta e dois) dias-multa

ROMEU QUEIROZ

i) Corrupção passiva – 62 (sessenta e dois) dias-multa

JOSÉ BORBA

i) Corrupção passiva – 62 (sessenta e dois) dias-multa

HENRQUE PIZZOLATO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627137.

i) Peculato – 109 (cento e nove) dias-multa
ii) Corrupção passiva – 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa
iii) Lavagem de dinheiro – 10 (dez) dias-multa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627137.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ PROPOSTA DE REVISÃO DE VOTO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Essa hipótese que Vossa Excelência acaba de examinar não é um caso em que prevaleceu o voto do Relator?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas eu estou reajustando o meu voto, nas minhas condenações.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas não é o voto dele que vai prevalecer.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas nós não vamos terminar isso aqui dessa forma, se ele for examinar um por um os trinta e oito casos, trinta e sete.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, só os meus.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu acho que bastaria dizer qual é o quantitativo, e eu, como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627962.

Relator, vou examinar e vou dizer à Corte se concordo ou não.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, a minha tabela está aqui.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas, pelo que eu entendi, Vossa Excelência iria examinar casos em que o seu voto havia prevalecido, e não os casos em que o voto do Relator prevaleceu, em que todos acompanharam o Relator, os que acompanharam formaram uma maioria.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Celso, eu entendo muito bem isso. Mas eu acho que, com essa sistemática adotada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, de examinar uma por uma as situações de cada um dos réus, pouco importando se o seu voto tenha ou não prevalecido, nós invadiremos o mês de fevereiro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sem dúvida, Ministro Celso, mas eu procurei, como Relator deste caso, ser o mais claro, o mais transparente possível, distribuí os meus votos em todas as votações. Parece-me um pouco exagerado, agora, no final, depois que já encerramos o julgamento, o Tribunal vir a se debruçar sobre operações matemáticas. Não seria melhor distribuir uma tabela?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sabe, Presidente, é que, pelo menos no que me concerne, eu penso que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627962.

se nós adotássemos um critério objetivo e uniforme, evitaríamos um trabalho futuro de julgar embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Os advogados estão aí pra isso, eles são pagos pra isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Porque, na dosimetria que nós adotamos, com o devido respeito, existem contradições e obscuridades que podem, eventualmente, ser objeto de embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ao fixar a minha pena - não sei se Vossas Excelências se lembram bem -, eu utilizei os critérios previstos na lei; não me vali de doutrina, vali-me da lei. Em todos os meus votos constam os artigos 59 e 60 do Código Penal, faço remissão ao artigo 49. O meu voto levou em consideração a pena privativa de liberdade aplicada, a repercussão econômica que os crimes produziram, as vantagens indevidas que cada réu teve em razão da prática do crime, e, por último, mas não menos importante, a condição econômica de cada réu. Esses são os critérios.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sem dúvida, é o critério básico.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Reajustando.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627962.

RELATOR) - Mas, pelo o que eu entendi, é isso que está ocorrendo, porque o Ministro-Revisor começou por examinar, no item III, situações em que ele ficara vencido, e não foi isso que ele tinha dito logo no início da sessão: que examinaria apenas aqueles casos em que a sua pena de multa houvesse prevalecido. Foi o que eu entendi. Mas Vossa Excelência prossegue.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Talvez eu não tenha me explicitado corretamente. O próprio Ministro Gilmar disse que não há preclusão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não seria o caso de Vossa Excelência fazer o reajuste do voto?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, eu quero fazer o reajuste do voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu tenho aqui os casos em que Vossa Excelência foi vencedor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência muito bem disse, Ministro Gilmar Mendes, outro dia, que, enquanto não se proclama o resultado, não há preclusão. O que eu estou propondo, pelo menos no que me concerne, é para registro histórico, porque esses votos vão ficar para a história, eles vão ficar, inclusive, não só para a história, mas vão servir também de instrumento de comparação entre vários votos proferidos para eventuais embargos declaratórios. Então eu quero, até para explicitar o meu ponto de vista e expungir qualquer contradição na qual eu tenha eventualmente incorrido na fixação da pena de multa, deixar bem explicitado no meu voto o critério que adotei, que é um critério objetivo, o trifásico.

E veja Vossa Excelência que interessante, no caso do Marcos Valério, eu cheguei a seiscentos e setenta dias-multa e o egrégio Plenário chegou a seiscentos e setenta e três dias-multa. Só que eu estou explicitando. Em outros casos, houve diferenças, algumas vezes para menos, outras para mais. E para a consideração do patrimônio, quanto aos réus que eu condenei, tive o cuidado de retirar dos autos a declaração de bens de cada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627962.

um deles, exatamente, para adequar a pena de multa ao respectivo patrimônio. Mas aí eu o faço estabelecendo o dia-multa, em certa quantidade traduzida em salários mínimos. E aí também acompanho o Plenário: cinco salários mínimos, no valor unitário, para aqueles de menor potencial econômico; dez para aqueles que estão numa escala intermediária; e para o núcleo financeiro, quinze. Então, aí não tenho nenhuma discrepância.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro, posso estar enganado, mas ouvi bem Vossa Excelência dizer que estava aplicando uma regra de três para chegar a esse resultado. Ora, isso não é possível na fixação da multa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu só leria a minha conclusão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Na multa, o critério guia é condição financeira.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vamos ouvir a proposta de revisão do voto de Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vamos ouvir, mas deixa eu fazer uma observação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sua Excelência fala em proporcionalidade. Nós não podemos falar em proporcionalidade na fixação da multa, porque o critério fundamental da multa é a condição financeira.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Então nós não podemos estabelecer essa proporcionalidade. Isso foi levado em conta nas propostas de multa que eu fiz e que foram acolhidas aqui.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627962.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vamos ouvir a proposta.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Está bem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Quantos minutos Vossa Excelência me dá? Dez minutos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Como ordenador e coordenador dos trabalhos, eu preferiria que Vossa Excelência fosse bem breve, porque eu acredito que a Nação não aguenta mais este julgamento. Está na hora de acabar. Como dizem os ingleses: *Let's move on*.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

Eu me dispensarei de maiores esclarecimentos, até porque, se houver algum erro material no cálculo - creio que não há, porque calculei e recalculei as penas -, nós todos sabemos que os erros materiais podem ser corrigidos a qualquer momento, de ofício, pelo magistrado, independentemente de provocação. Então esta é a sugestão que estou fazendo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627962.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO
(S/ PROPOSTA DE REVISÃO DE VOTO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, é a proposta que eu faço. Talvez os Ministros possam levar essa planilha para os seus gabinetes e eventualmente refletir sobre ela.

Então eu estou alterando o meu voto nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu vou ter que comparecer ao Palácio do Planalto para as exéquias do nosso grande Arquiteto Oscar Niemeyer, então terei que deixar a sessão.

Mas de antemão eu digo que não tenho condições de reexaminar as multas que fixei à luz dessa nova fixação trazida pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Eu teria que comparar as multas que eu propus, as que prevaleceram, checar esses novos dados e reexaminar tudo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Quer dizer, seria o caso de fazer o registro da revisão do voto do eminente Revisor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas, se for o caso, eu trarei propostas de modificação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Marco Aurélio?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627138.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Gostaria apenas de fazer uma ponderação. Sem a presença de Vossa Excelência não teremos o que julgar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque retiramos os demais processos da pauta de hoje.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Os agravos talvez.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu suspendo a sessão por trinta minutos. É tempo suficiente para que eu me dirija ao outro lado da Praça.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Então, talvez fosse o caso, por exemplo, de fazer então o registro da revisão do voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas acaba de me chegar uma informação de que houve um atraso e o corpo ainda não chegou ao Palácio. Estava marcada a minha chegada lá às quinze e trinta, mas deve ter havido atraso na vinda do Rio de Janeiro. Então eu passo imediatamente à leitura do meu voto sobre a questão do mandato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627138.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ PENA DE MULTA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, quase todos os tipos contidos no Código Penal encerram a dualidade: a pena restritiva da liberdade e a de multa. Se formos ao Código Penal, veremos, no artigo 49, que:

> Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa.

A cabeça do artigo se refere ao piso e ao teto, como tem-se também no tocante às penas restritivas da liberdade: piso e teto.

Evidentemente não pode o juiz imaginar, consoante o ponto de vista, critérios para esse estabelecimento, tendo em conta o mínimo de dez, repito, e o máximo de trezentos e sessenta dias. A pena de multa exige, para a fixação, duas fases: a alusiva aos dias-multa e a fase referida ao valor do dia-multa. Não há a menor dúvida que nessa segunda fase se considera a situação do condenado. Não se imagina, por exemplo, impor, a um hipossuficiente, quanto ao dia-multa, o mesmo valor que se observaria em relação àquele que tem disponibilidade econômico-financeira maior.

A grande problemática, a meu ver, não está na segunda fase, mas na primeira, e então, evidentemente, a doutrina e a jurisprudência são no sentido de considerar-se, para a fixação dos dias-multa, os mesmos critérios que são levados em conta no estabelecimento da pena restritiva da liberdade. Refiro-me às circunstâncias judiciais do artigo 59, às atenuantes e às agravantes, às causas de diminuição e às de aumento da pena. O que não cabe é, simplesmente, estabelecer, de forma aleatória, o número de dias. Nesse contexto, a consideração desses elementos a que me referi, a partir das circunstâncias judiciais e chegando às causas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3522426.

aumento da pena, há de observar-se o que ocorreu em termos de fixação da pena restritiva da liberdade.

Por isso, Presidente, reajusto também meu voto para, compreendendo a colocação do Revisor como atinente à razoabilidade, à racionalidade acima de tudo, tendo em conta o princípio da legalidade estrita que rege o Direito Penal, adotar o critério de Sua Excelência. Não o faço, evidentemente, naquelas matérias em que fiquei vencido. Dou o exemplo: a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal – se não levei em conta a agravante quanto à pena restritiva da liberdade, não posso agora, adotando dois pesos e duas medidas, considerá-la quanto à fixação da multa.

Então, sem apresentar os cálculos matemáticos, porque vejo que estaremos em minoria no Colegiado, reajusto o voto para adotar, no cálculo das penas de multa, em relação aos diversos acusados que condenei, o critério trazido pelo ministro revisor.

Digo mais, Presidente, não estamos correndo contra o relógio. Não pode haver pressa nesta fase importantíssima, que é a final do julgamento do processo-crime. Não pode haver pressa na conclusão deste julgamento. Devemos marchar com a mais absoluta segurança.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3522426.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ PENA DE MULTA)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, em alguns casos acompanhei a multa na forma fixada pelo Ministro-Revisor. Nesses casos, Presidente, eu vou reajustá-la, exatamente como proposto, quanto ao total, ao resultado, Ministro Lewandowski. O critério que me levou a acompanhá-lo era exatamente aquele que vinha sendo adotado por Vossa Excelência e também pelo Relator, a partir do resultado que se aproximasse do que tinha sido inicialmente concluído, na tônica que tinha sido adotada pelo Plenário de que nós reajustaríamos para nos aproximarmos daquele que tivesse uma totalização mais próxima. Nesses casos, reajusto para acompanhar o Revisor quanto à multa no item específico em que o tinha acompanhado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466379.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO
(S/ PENA DE MULTA)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu vou fazer uma observação. Nós não temos aqui os meus votos, porque não estamos, evidentemente, mais na fase de cognição, mas todos haverão de se lembrar que, ao final de cada um dos meus votos, eu fazia alusão ao artigo 60 do Código Penal, que diz que o critério preponderante é a condição "econômica", e, às vezes, ao artigo 60, § 1º, que dá ao juiz o poder de triplicar o valor fixado, não é isso? Esse foi o critério adotado. Agora, eu me lembro que em algumas situações, muito embora o voto do Revisor tenha prevalecido, quanto à multa prevaleceu o voto do Relator. Eu me lembro de algumas situações como essa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência me concede um aparte?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu já estou concluindo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nessas situações, em razão dessa nova proposta, eu não tenho condições, aqui, de rever todas as multas que fixei ao longo de quatro meses.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É apenas isso, é que, realmente, creio que muitos Colegas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561712.

acompanharam Vossa Excelência porque, ao longo do julgamento, eu sempre ponderei que iria reajustar o meu voto para me aproximar o mais possível daquilo que o Plenário tinha resolvido.

Eu até imagino que se eu tivesse, desde logo, apresentado esses resultados é muito possível que, pelo critério de aproximação, ao qual fez referência ontem o Ministro Gilmar Mendes - aliás, até me surpreendi com essa expressão usada por Sua Excelência -, muito possivelmente vários Colegas me acompanhariam na fixação da pena pecuniária também, como ocorreu na pena privativa de liberdade, por acharem, quiçá, que seria mais adequada, mais razoável etc. Mas eu também não tenho a expectativa de que os Colegas desde logo me acompanhem, porque é preciso calcular, fazer essa regrinha de três; é um critério objetivo que eu estou adotando. Se os Colegas quiserem, a título de contribuição, eu fiz o cálculo também com relação aos outros réus, que poderia eventualmente colocar à disposição dos eminentes Pares, para que pudessem refletir também. Mas isso foi apenas um exercício intelectual, não é uma proposta minha. Eu farei chegar aos gabinetes de cada um dos Colegas essa minha reflexão com relação aos outros réus.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Acho que essa é uma boa ideia. Eu, então, como Relator, tendo esses dados em mãos, vou, eventualmente, no que diz respeito àqueles casos em que prevaleceu a multa fixada no meu voto, trazer as alterações necessárias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561712.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ PENA DE MULTA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, gostaria de me manifestar na mesma linha da Ministra Cármen Lúcia, porque, nos primeiros casos que enfrentamos, em que acompanhei o voto do eminente Revisor, eu o fiz *in totum*. Mas, em outros casos, mais adiante, depois de um debate que travamos, passei a acompanhar o Revisor quanto à pena relativa à liberdade e Vossa Excelência quanto à multa, conforme Vossa Excelência mesmo referiu. Então, naqueles casos em que acompanhei o eminente Revisor, naturalmente faria a adequação, mas sem prejuízo desse estudo que Vossa Excelência vai trazer, ou desse novo cotejo, que talvez retire algumas incongruências que, a meu juízo, ficaram, justamente, Senhor Presidente, pelo fato de não ter prevalecido o voto nem de um nem de outro *in totum*, e pelo nosso voto no sentido da daquele que mais se aproximava do nosso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562604.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO
(S/ PENA DE MULTA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, também queria registrar que, em alguns casos, eu acompanhei a multa fixada pelo eminente Revisor, mas não tenho de memória quais foram esses casos, nem qual era o valor da multa anterior e o atual, o que inviabiliza um pronunciamento de mérito sobre esse tema. Só queria fazer esse registro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Faremos isso na segunda-feira ou na quarta.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Teríamos que deixar isso, realmente, para uma outra sessão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581312.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Aplicadas as penas aos réus, a Corte deve enfrentar questão relacionada ao exercício do mandato político.

DA PERDA DO MANDATO ELETIVO

A perda ou suspensão de direitos políticos, com a consequente perda do mandato eletivo, é situação excepcional num Estado Democrático de Direito. Daí porque a Constituição da República, no art. 15, estabeleceu, em *numerus clausus*, as hipóteses em que ocorre a perda (incisos I e II do art. 15) ou suspensão (incisos III, IV e V) dos direitos políticos de qualquer cidadão:

> *"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*
>
> *I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;*
>
> *II - incapacidade civil absoluta;*
>
> *III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*
>
> *IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;*
>
> *V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º."*

Diferentemente da Carta outorgada de 1969, nos termos da qual as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos seriam disciplinadas por Lei Complementar (art. 149, §3º), o que atribuía eficácia limitada ao mencionado dispositivo constitucional, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

em norma de eficácia plena. É o já mencionado art. 15 da Constituição da República.

Como decorrência direta desse dispositivo, a pessoa condenada criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos **suspensos** pelo tempo que durarem os **efeitos** da condenação.

A par disso, no Título IV – "Da Organização dos Poderes", ao tratar da organização do Poder Legislativo (Capítulo I), a Constituição estabelece as hipóteses em que a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, conforme se trate de Deputado Federal ou Senador, poderá decretar a **perda do mandato** do parlamentar que "*perder ou tiver suspensos os direitos políticos*" (inciso IV) ou que "*sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado*" (inciso VI).

Com efeito, os incisos IV e VI, do art. 55, da Constituição Federal de 1988, dispõem, respectivamente, que a perda do mandato de Deputado ou Senador pode ter como causa a **perda ou suspensão de direitos políticos**[1][1], bem como a **condenação criminal transitada em julgado**[2][2].

Embora a diversidade de fundamentos para que ocorra a suspensão de direitos políticos (art. 15, da Constituição Federal de 1988) seja um dos elementos justificadores dessa previsão segregada para a decretação da perda do mandato pelos órgãos do Poder Legislativo, a redação dos incisos IV e VI do art. 55 explica-se pela possibilidade de a reprovação estatal da conduta delituosa ter ocorrido antes, ou depois, do início do exercício do cargo.

Com efeito, o art. 15, III, dispõe que tão-somente o trânsito em julgado da sentença penal condenatória já é o bastante para acarretar a suspensão dos direitos políticos. Assim, tendo presente uma mera relação de especialidade, pode-se chegar à conclusão de que seria desnecessário o desdobramento de igual situação jurídica nos incisos IV e VI do art. 55, da Constituição Federal de 1988.

A previsão qualificada, contida no inciso VI, justifica-se, a meu sentir, nas hipóteses em que a sentença condenatória não tenha decretado a perda do mandato pelo parlamentar, seja por não estarem presentes os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

requisitos legais para tanto (art. 92 do Código Penal), seja por ter sido proferida antes da expedição do diploma, tendo se operado o trânsito em julgado somente em momento posterior. Em tal situação, a Casa Legislativa pode avaliar se a condenação criminal é suficientemente grave a ponto de impedir o exercício do mandato eletivo. Nessa situação, seria examinado se a pena imposta e o transcurso do lapso temporal, que mediou a prolação da sentença e a sua imutabilidade, seriam suficientes para desqualificar a idoneidade do condenado para o exercício do cargo eletivo. E aqui, nesta hipótese, em que a situação jurídica pessoal do condenado se altera entre dois momentos processuais distintos (passa a ser detentor de mandato eletivo depois de prolatada a condenação e antes do trânsito em julgado), haverá necessariamente uma lacuna, de ordem constitucional, na sentença condenatória. É natural que, em se tratando de um parlamentar, cujo estatuto básico se encontra na Constituição, o órgão legislativo no qual o condenado poderá vir a ter assento possa vir a se pronunciar sobre o vazio constitucional criado por força de circunstâncias fortuitas.

Em todo caso, é importante que se diga que o procedimento estabelecido no art. 55 da Constituição da República disciplina as hipóteses em que, *por um juízo político*, pode ser decretada a perda do mandato eletivo de um parlamentar. É uma norma que tem por fim limitar as situações em que a maioria política de ocasião, que compõe o órgão legislativo implicado, poderá retirar o mandato de um parlamentar eleito pelo povo.

Situação inteiramente diversa, porém, é aquela que envolve a decretação da perda do mandato eletivo pelo Poder Judiciário, que pode atingir não apenas o parlamentar eleito como qualquer outro mandatário político, seguindo normas específicas de direito penal e processual penal. Nessa segunda hipótese, decorrente do regular exercício da função jurisdicional, a perda do mandato eletivo, como efeito da condenação criminal, pode ser decretada nas seguintes hipóteses:

> **Código Penal**
> *"Art. 92 - São também efeitos da condenação:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

> *I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:*
>
> *a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;*
>
> *b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença."*

Condenado o Deputado ou Senador, no curso de seu mandato, pela mais alta instância do Poder Judiciário nacional, inexiste espaço para o exercício de juízo político ou de conveniência pelo Legislativo, pois a suspensão dos direitos políticos, com a subsequente perda do mandato eletivo, é efeito irreversível da sentença condenatória (cf. **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 56). Isso decorre do fato de que "*O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um* múnus *público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da* civitas *e por isto* ***candidatos possíveis à condução dos destinos da sociedade***" (**Celso Antônio Bandeira de Mello**, *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 246).

No caso presente, os parlamentares JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO e PEDRO HENRY praticaram o grave crime de corrupção passiva, quando se encontravam no exercício do mandato parlamentar, revelando conduta totalmente incompatível com os deveres do cargo. Cuida-se, portanto, da prática de um dos crimes mais graves contra a democracia representativa, mediante os quais os parlamentares receberam "paga" ilegítima para o exercício de funções inerentes ao mandato para o qual foram eleitos, e velaram, prioritariamente, pelos seus interesses privados e político-partidários. Em lugar de cumprirem os deveres impostos pelo mandato que lhes foi conferido pelo povo, que é o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

titular da soberania num Estado Democrático de Direito e que, em última análise, é aquele que paga pelos serviços dos parlamentares para que atuem em benefício da nação, os réus violaram o interesse público imanente com a prática dos delitos pelos quais foram condenados (além do crime de corrupção passiva, também praticaram crime de lavagem de dinheiro e, no caso de JOÃO PAULO CUNHA, cometeu, ainda, o crime de peculato) e utilizaram-se do cargo público para obter vantagens indevidas em seu benefício privado.

DA JURISPRUDÊNCIA

Vale destacar alguns dos pronunciamentos anteriores da Corte sobre a interpretação do art. 55, da Constituição Federal de 1988.

No julgamento do RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim, constou da ementa o seguinte:

> *"Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III).* ***Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada****. A Câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função.* ***Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato****. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido."* (RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, votação unânime, DJ. 26.11.99)

Cito, ainda, o decidido no julgamento do RE 179.502, Rel. Min. Moreira Alves:

> *"- Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

> *eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do artigo 15, III, da Constituição Federal.*
>
> *- Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena.*
>
> *Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 179.502, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, maioria, DJ 08.09.1995).*

Embora nesses julgados não fosse discutida hipótese exatamente idêntica à presente, sublinho que deles é possível extrair uma comum preocupação de ordem ética, que dá encadeamento à convicção que adoto (cf. **Ronald Dworkin.** *Justice in Robes*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University, 2006, p. 184-185).

Ressalto que, no julgamento do RE 225.019/GO (Pleno, DJ 26.11.1999, p. 133), o eminente Ministro Marco Aurélio, ao enfocar o disposto pelo art. 15, III, apresentou as seguintes razões:

> "*Ora, nessa hipótese, a perda de mandato fica submetida a uma decisão do colegiado? Não,* ***porque o inciso que prevê a suspensão dos direitos políticos como suficiente a fulminar o mandato é o IV****. E, aí, temos que, no tocante a essa motivação, suficiente, idônea, é a* ***simples declaração pela Mesa da Câmara respectiva***."

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da denúncia formulada na Ação Penal 481-PA (Rel. Min. Dias Toffolli, DJE 29.06.2012), analisou os efeitos da sentença condenatória sobre o exercício de cargo político e decidiu que cabe a esta Corte oficiar à Mesa Diretiva da Câmara dos Deputados, reservando-se ao Parlamento a decisão sobre a perda do mandato, nos termos do art. 55, VI e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, é imperioso ressaltar que o caso analisado na AP 481/PA difere bastante do presente[3][3]. Naquela ação penal, a pena

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

concretamente aplicada ao parlamentar condenado foi inferior a 4 anos de reclusão (total de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão) e envolveu crime previsto no art. 15 da Lei 9.263/96. Não se cuidou, portanto, de crime contra a Administração Pública. Assim, não se alcançou a pena mínima estabelecida no art. 92, I, *b*, do Código Penal, que disciplina os casos em que a perda do mandato eletivo é um dos efeitos da sentença criminal condenatória.

Ademais, na AP 481, o acusado não havia praticado crimes **no exercício do mandato parlamentar**, nem violado os deveres inerentes ao cargo. Cuidou-se, portanto, de um julgamento em que o debate, travado em *obter dictum* sem sequer constar da ementa do julgado, não formou um precedente vinculante, que deva, automaticamente, guiar o Supremo Tribunal Federal em suas futuras decisões.

Cumpre observar que a obediência estrita ao precedente, sem considerar as razões que lhe foram subjacentes, acarretaria a sua transformação em fonte jurídica formal caracterizada pelo seu "pedigree histórico" (**Frederick Schauer**, "Precedent", *Stanford Law Review*, v. 39, n. 571, 1986-1987, p. 571), cuja imutabilidade estaria refletida na sua obediência como um dogma, que estaria justificado, exclusivamente, pela sua reiterada aplicação (**William N. Eskridge Jr.**, "Overruling statutory precedentes", *The Georgetown Law Journal*, n. 76, 1987-1988, p. 1370).

A máxima *stares decisis et quieta non movere*, se aplicada inadvertidamente, traz desdobramentos negativos, pois seu único fundamento seria a exigência de previsibilidade dos pronunciamentos jurisdicionais, a qual, embora seja desejável, não deve reduzir o conteúdo da atividade jurisdicional a uma mera concretização de exigência de estabilidade – e consequente conservadorismo, contrário à contínua evolução da sociedade e dos fatos submetidos à análise do Poder Judiciário. Ademais, a associação da obediência aos precedentes estritamente a um reclamo de estabilidade seria circular, além de desconsiderar que não é toda frustração de expectativas que merece ser objeto de preocupação do Direito. Tal como lembrado por **David Lyons**, nem todos os casos podem ser considerados exemplos de uma "surpresa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

injusta" ("Formal justice and judicial precedent", *Vanderbilt Law Review*, n. 38, 1985, p. 511).

De igual modo, a vinculação aos precedentes, como materialização de um argumento em favor da justiça formal, alicerçada no tratamento isonômico a situações análogas, seria falha por não dar explicação satisfatória às situações em que a aplicação deles resultaria em uma decisão "**desastrosa, insensata e injusta**" (**David Lyons**, op. cit., p. 495). A crítica feita aponta a fragilidade persuasiva dos precedentes, caso constatada a ausência de consistência da decisão cuja reiteração se pretenda, e a incapacidade de extrair-se dela orientação competente para o julgamento de casos análogos (**William N. Eskridge Jr.**, op. cit., p. 1363, 1370).

É, nesse sentido, que a preservação de consistência permite compreender o argumento de **Neil MacCormick** ao afirmar que os princípios de justiça que impelem uma adesão estrita ao *stares decisis* são os mesmos que militam contra uma absoluta vinculação aos precedentes ("The significance of precedent", *Acta Juridica*, n. 174, 1998, p. 186). O respeito às decisões passadas não consubstancia um argumento insuperável, pois subjacente a ele existe o conjunto de princípios que dão sustentação à compreensão do Estado Democrático de Direito. A despeito dos pesos distintos que esses princípios possam ter quando ponderados à luz das circunstâncias fáticas e jurídicas de conflitos concretos, eles esvaziam uma proposta tautológica de vinculação formal do Supremo Tribunal Federal a decisões que não se ajustem à interpretação da Constituição que melhor concretizem os valores que a informam.

O reconhecimento de que precedentes não são razões autossuficientes para a decisão implica a necessidade de fazer com que a decisão, que os reitere, reflita a urgência de encontrar os mesmos elementos que balizaram a decisão prévia. Contudo, esse teste não tem o seu êxito medido pela mera replicação de elementos individualmente identificados (**Karl Larenz**. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. de José de Sousa e Brito, José António Veloso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, p. 497) O sucesso nesse empreendimento exige a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

aferição de uma consistência ampla (*overall consistency*, **Neil MacCormick**, op. cit., p. 186), extraída da capacidade de universalização das razões suficientes para a decisão tomada, que deverão ser confirmadas pela melhor linha argumentativa de explicação das práticas constitucionais.

É com base nessas premissas que não vejo a AP 481 como um precedente vinculativo para o presente caso e proponho a retomada do debate ali travado, com auxílio dos precedentes anteriormente citados (cf. RE 179.502/SP, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 08.09.1995, p. 28.389; RE 255.019/GO, Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 26.11.1999, p. 133), como medida que se alinha à interpretação externada por esta Corte, quando ressaltada a importância da ética no exercício do poder. A reconsideração de orientações pretéritas, balizadas por essa mesma preocupação, é que motivou o Supremo Tribunal Federal a rever sua jurisprudência ao decidir inúmeras questões nos últimos anos. Exemplos: a exigência de fidelidade partidária e o entendimento de que a desfiliação, sem justa causa, pelo eleito, traz a perda do direito de continuar a exercer o mandato eletivo (MS 26.604/DF, Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 02.10.2008); a afirmação de que a vaga deixada por parlamentar deve seguir a substituição fixada segundo a ordem de votação no âmbito da coligação (MS 30.260/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 29.08.2011).

As razões apresentadas por esta Corte em vários julgados convergem para atestar a inconstitucionalidade do exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo, conforme determina o ordenamento jurídico pátrio - atualmente enriquecido pela chamada "Lei da Ficha Limpa" (Lei Complementar 135/2010), que acrescentou à condenação criminal proferida por órgãos colegiados outros efeitos administrativos, relativos à inelegibilidade.

A conclusão à qual me encaminho é afirmada pela lógica sistemática da Constituição que enuncia a cidadania, a capacidade para exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade política do Estado. E, para a preservação e conservação dos valores mais caros ao Estado Democrático de Direito, que impulsiona e conforma o exercício do poder político, o condicionamento do juízo condenatório criminal final às áleas e ao juízo político e de conveniência do Parlamento não me parece ser uma solução constitucionalmente legítima (salvo nos casos que mencionei: ausência dos requisitos do art. 92 do Código Penal; investidura no mandato parlamentar depois da condenação prolatada pelo Estado-Juiz). Solução diversa infringiria o equilíbrio deliberadamente adotado pela Constituição ao prever a separação, a independência e a harmonia entre as funções estatais soberanas, ao lado do controle recíproco (cf. **Barry Friedman**. "The politics of judicial review". In *Texas Law Review*, vol. 84, n. 2, dec./2005, p. 260).

As contingências na demarcação dos limites e na distribuição dos meios materiais para concretização do poder não eliminam a premonitória e percuciente observação de **Hamilton** quando afirma que o Judiciário, "*em verdade, não tem a força e tampouco a vontade, mas apenas os seus julgamentos*" ("The Federalist", Number 78, in *American State Papers*. Chicago: Encyclopedia Britannica, , 1978,p. 230). Ora, esses julgamentos, por simbolizarem a essência mesma de um dos poderes do Estado, **não são compartilháveis**, nas suas consequências, com um outro Poder.

É o Estado, pelo seu Poder Judiciário, quem pronuncia a condenação criminal, dentro dos limites fixados pela Constituição, e conformados pelo Legislador. A sentença condenatória não é, assim, a revelação do *parecer* de umas das projeções do poder estatal, mas a **manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar em caráter definitivo as ações típicas, antijurídicas e culpáveis**.

Verificada, regularmente apurada e finalmente sancionada uma determinada ação punível no plano do direito penal, **inexiste espaço para a discricionariedade ínsita a um eventual juízo político e de conveniência** a ser exercido pelo Parlamento acerca da perda do mandato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

político. Parece-me evidente que **não há possibilidade de transigência ou de desqualificação da condenação criminal transitada em julgado**. A Constituição, na verdade, contempla, como único momento em que é possível ao Poder Legislativo interferir na atividade jurisdicional propriamente dita, o da instauração da ação penal (art. 53, §3º, da Constituição da República). Com isso, a capacidade de o juízo político obstar o exercício da jurisdição criminal **exaure-se com a possibilidade de a Casa Legislativa sustar o trâmite da ação penal**. **Não exercida esta prerrogativa no momento oportuno**, preclusa fica essa possibilidade, de modo que o processo e o julgamento, com todos os seus consectários legais, foram aceitos pelo órgão político no momento em que lhe cabia se manifestar.

A Constituição já fixou a instância definidora do juízo de certeza sobre a condenação criminal. Revê-lo é por em jogo a autoridade do Poder Judiciário e, em particular, a deste Supremo Tribunal Federal. Mais grave: solução diversa acarretaria distinção sem fundamento e desacreditaria a República.

Em síntese, se a sentença criminal condenatória de Deputado Federal ou Senador for proferida pelo Supremo Tribunal Federal após a diplomação, a perda do mandato ocorre nos termos do art. 55, IV, e consequentemente caberá à respectiva Casa Legislativa tão-somente declarar a perda do mandato, conforme dispõe o §2º desse dispositivo constitucional.

Portanto, a deliberação da Casa Legislativa – prevista no art. 55, §2º, da Constituição Federal - tem efeito meramente declaratório, não podendo rever nem tornar sem efeito decisão condenatória final desta Suprema Corte.

Por fim, não pode ser desprezado o fato de que as penas às quais os réus detentores de mandato eletivo foram condenados são, em seu efeito prático, incompatíveis com o exercício da função parlamentar.

Assim, decreto a perda do mandato eletivo de que hoje são titulares os réus JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO, PEDRO HENRY e JOSÉ BORBA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

Lembro ao plenário que, no mesmo sentido deste meu voto, já votou o Ministro Cezar Peluso, ao proferir juízo condenatório relativamente ao réu JOÃO PAULO CUNHA. Sua Excelência também concluiu no sentido da perda do mandato eletivo.

Finalmente, quanto ao réu JOSÉ BORBA, que atualmente exerce mandato de Prefeito Municipal, mas também praticou o crime com violação dos deveres inerentes ao mandato parlamentar que detinha à época dos fatos, reitero meu voto no sentido da aplicação da pena restritiva de direitos prevista no art. 47, I, do Código Penal (*proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo*), além da prestação pecuniária de 300 salários-mínimos, em substituição à pena de prisão que lhe foi aplicada, à unanimidade, por este Plenário.

É como voto sobre a matéria.

NOTAS

[1][1] Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...) IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

[2][2] Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (...) VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

[3][3] Transcrevo a ementa daquele julgado:

"Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

1. A tese da defesa, segundo a qual não haveria crime eleitoral antes da escolha do candidato em convenção partidária, não encontra amparo na melhor interpretação do dispositivo. É que, em tese, teria havido compra de votos para o cargo de prefeito. O objetivo do delito, portanto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

foi eleitoral, ocorrido no ano de eleições, sendo irrelevante, nessas circunstâncias, o fato de o denunciado já ter sido, ou não, escolhido como candidato em convenção partidária. Tipicidade da conduta dos agentes denunciados já reconhecida nesta Suprema Corte por ocasião do recebimento da denúncia nesta ação penal (Inq. nº 2197/PA – Tribunal Pleno, Relator Ministro Menezes Direito, DJe de 28/3/07).

2. Ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras e que, sob o crivo do contraditório, nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado na oferta para a realização de cirurgias de esterilização, o conjunto dos depoimentos coligidos aponta nesse sentido, indicando que o réu foi o principal articulador desse estratagema, visando à captação ilegal de votos em seu favor no pleito que se avizinhava, no qual pretendia, como de fato ocorreu, concorrer ao cargo de prefeito municipal.

3. Estando presente o dolo, resta satisfeita a orientação jurisprudencial no sentido da exigência do referido elemento subjetivo para a tipificação do crime em apreço.

4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso País, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente.

5. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, seis (6) meses e vinte (20) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007.

6. Pedido julgado procedente, mas decretada a prescrição da pretensão punitiva do agente.

Ação penal. Deputado federal. Crime de prática de esterilização cirúrgica irregular (art. 15 da Lei nº 9.263/96). Materialidade a ser necessariamente demonstrada por exame de corpo de delito direto ou indireto. Participação possível. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Pedido condenatório acolhido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos indeferida. Pedido parcialmente acolhido.

1 . A materialidade do delito foi parcialmente comprovada nos autos por meio de exame de corpo de delito indireto (documentos anexados a processo administrativo), corroborado pelos depoimentos das testemunhas.

2. Não havendo comprovação de materialidade em relação a todas as cirurgias ilícitas que se alega realizadas nas demais pacientes, nem a efetiva realização de prova pericial que constate esses fatos ou o necessário subsídio, sob o devido contraditório, fundado nas declarações das pacientes, não há possibilidade de reconhecimento da efetiva ocorrência do crime em apreço em relação a todas as infrações descritas na denúncia.

3. Participação do réu na prática do delito inferida dos elementos de prova coligidos na instrução processual. Intervenções realizadas sem a observância das formalidades previstas no art. 10 da Lei 9.263/96, em hospital não credenciado. Impossibilidade de cogitação de eventual desconhecimento das irregularidades em que incidiram os médicos ao realizar as "laqueaduras", não só em razão das restrições que a própria lei impõe àqueles que pretendem submeter-se a procedimento de esterilização, mas, especialmente, em razão de, exatamente por isso, a oferta eleitoreira tornar-se mais atrativa, não sendo, ademais, escusável que um advogado e deputado federal pudesse desconhecer a exigência daqueles requisitos específicos para esse procedimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

4. A substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, nos termos da divergência aberta pelo Ministro Luiz Fux, revela-se incabível, em vista do não preenchimento dos requisitos no inciso III do art. 44 do CP.

5. Pedido condenatório julgado parcialmente procedente.

Ação penal. Deputado federal. Estelionato (art. 171, §§ 1º e 3º, do Código Penal). Realização de procedimentos cirúrgicos controlados ("laqueadura tubária") em nosocômio não credenciado. Falsificação de anotações na AIH visando a induzir o órgão público pagador em erro e à obtenção de vantagem indevida. Provas cabais e suficientes de materialidade. Participação do réu suficientemente demonstrada. Crime cometido em detrimento de entidade de direito público. Estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Prejuízo de pequeno valor. Privilégio reconhecido (CP, art. 171, § 1º), mesmo cuidando-se de delito qualificado. Analogia ao privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, § 2º). Precedentes desta Corte. Pedido condenatório acolhido. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

1. Embora sustente o réu não ter conhecimento dos fatos, é perfeitamente possível abstrair-se dos elementos probatórios constantes dos autos exatamente o oposto.

2. Realização de cirurgias irregulares de esterilização em favor de eleitoras, as quais constituíram exatamente o objeto do crime de corrupção eleitoral praticado pelo réu. Custos fraudulentamente repassados ao erário público.

3. Prejuízo de pequeno valor, o que possibilita o reconhecimento do privilégio (CP, art. 171, § 1º), ainda que se cuide de delito qualificado (CP, art. 171 § 3º). Analogia com o privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, § 2º). Precedentes desta Corte (HC nº 97.034/MG – Rel. Min. Ayres Britto – DJe de 6/4/10 e HC nº 99.581/RS – Rel. Min. Cezar Peluso – DJe de 2/2/10).

4. Fixada a pena definitiva em um (1) ano, quatro (4) meses e dezessete (17) dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos – de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007.

5. Pedido condenatório parcialmente acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva.

Ação penal. Deputado federal. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Associação de mais de três pessoas para o fim de cometimento de corrupção eleitoral, de crime de prática de esterilização cirúrgica irregular e de estelionato. Reunião estável para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes comprovada. Pedido julgado procedente. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

1. No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo.

2. Fixada a pena definitiva em um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos - de janeiro a março de 2004 - e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007.

3. Pedido condenatório acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva." (AP 481, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, maioria, DJ 28.06.2012).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3478903.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR

Senhor Presidente, *data venia*, eu voto nesta matéria.

Não obstante tenha, no mérito, absolvido o réu e, por consequência, deixado de votar na dosagem do *quantum* de sua reprimenda penal, a questão atinente à perda do mandato diz respeito aos efeitos da condenação, sendo, portanto, acessória e distinta daquelas anteriormente por mim examinadas.

Ademais, tudo quanto se decidir sobre este réu, que é deputado federal, quanto a eventual perda de mandato, repercutirá necessariamente sobre os demais réus que também são parlamentares.

Considerado isso, informo que me habilito a proferir voto sobre o tema.

Pois bem.

A perda – definitiva – ou a suspensão – temporária - dos direitos políticos só se mostram viáveis, em nosso ordenamento legal, nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 15 da Constituição da República. Quer dizer, apenas em situações excepcionais, descritas pelo legislador constituinte em *numerus clausus*, é que a Lei Maior admite que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

um cidadão seja privado, de forma permanente ou transitória, de um de seus mais importantes direitos fundamentais, qual seja, o direito de votar e ser eleito para um cargo público.

O mandato político, que resulta da vontade popular, expressa pelo voto direto, secreto, universal e periódico, confere ao seu titular um plexo de prerrogativas constitucionalmente asseguradas, dentro do respectivo prazo de duração.

A **perda** do mandato configura, pois, uma sanção excepcional, que se encontra regrada, adicionalmente, pelo art. 55, I, II e VI, da Lei Maior, ao passo que a sua **extinção** acha-se disciplinada nos incs. III, IV e V do mesmo dispositivo.

Na presente AP 470, porém, como se verá adiante, de modo mais detalhado, a hipótese é de aplicação do disposto nos incs. IV e VI do art. 55, de acordo com os quais ficará sem mandato o deputado "*que perder ou tiver suspensos os direitos políticos*" ou "*que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado*".

Antes de ingressar no tema propriamente dito, ressalto que o disposto no mencionado inc. III do art. 15 da vigente Carta Magna, o qual prevê a **suspensão dos direitos políticos**, no caso de "*condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos*", não configura novidade no constitucionalismo brasileiro.

De fato, tal consequência foi prevista originalmente no art. 8º da Constituição de 1824, que, no entanto, impunha essa sanção adicional somente aos réus condenados às penas de prisão ou de degredo. As Constituições posteriores não fizeram nenhuma distinção entre os diversos tipos de pena que poderiam gerar tal efeito, bastando que se impusesse a alguém uma condenação criminal, qualquer que fosse a sua natureza, para que fosse acarretada a suspensão dos direitos políticos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

Todas elas, porém, sem exceção, exigiam o trânsito em julgado da sentença condenatória, tal como o faz o texto constitucional em vigor.

Não há, por outro lado, nenhuma dúvida a respeito da autoaplicabilidade desse dispositivo constitucional, seja na doutrina, seja na jurisprudência, existindo diversos precedentes em tal sentido nesta Suprema Corte. Exemplos: RE 179.502/SP e RE 418.876/MT.

Como regra geral, a suspensão dos direitos políticos, inclusive no caso de condenação criminal transitada em julgado, traz como consequência a **perda do mandato eletivo**. Em outras palavras, esse efeito acessório da condenação leva à cessação do exercício mandato do político que dela foi alvo.

Tal corolário, a princípio, aplica-se a todos aqueles que exercem mandatos eletivos, abrangendo, também, os parlamentares federais, quando decretada a suspensão de seus direitos políticos.

Com relação aos senadores e deputados, contudo, a Constituição contempla uma exceção à regra geral, no art. 55, § 2º, no tocante à perda imediata do mandato na hipótese condenação criminal transitada em julgado.

Nessa situação diferenciada, a perda do mandato não será automática, embora seja vedado, desde logo, aos parlamentares atingidos pela condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, disputar novas eleições, porquanto perderam a condição de elegibilidade. Veja-se, a propósito, o Resp 13.324/SP do Tribunal Superior Eleitoral.

Essa ressalva não contempla apenas os parlamentares federais, estendendo-se, igualmente, aos deputados estaduais e distritais, conforme explicitarei a seguir. A regra da cassação imediata dos mandatos, no entanto, aplica-se, por inteiro e de imediato, aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

vereadores, bem como aos prefeitos, governadores e ao próprio Presidente da República, por força do que se contém no referido art. 15, III, da Constituição. Nessa linha, cito o RE 179.502/SP e RE 225.019/GO, ambos do Pleno desta Corte.

Vale lembrar, contudo, por oportuno, que a perda do mandato do Presidente da República regula-se por um procedimento complexo, regido pelo disposto nos arts. 85 e 86 de nossa Lei Maior. Ou seja, depende da observância de um rito especial, caracterizado por um maior cuidado, por tratar-se do afastamento do Chefe de Estado e de Governo do País.

A exceção em que se enquadram os senadores e deputados, como afirmei acima, abrange também os deputados estaduais e distritais, por força do que se contém nos arts. 27, § 1º, e 32, § 3º, segundo os quais aplicam-se a estes as mesmas garantias asseguradas aos parlamentares federais.

Em outras palavras, a perda do mandato do parlamentar federal, estadual e distrital, no caso de condenação criminal transitada em julgado, será decidida pela Casa Legislativa a que pertence, pelo voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de partido político nela representado ou da respectiva Mesa, nos exatos termos do que dispõe o art. 55, VI, § 2º, da Lei Maior.

Observo, na sequência, que não há falar, na espécie, em incidência do art. 43, II, do Código Penal, que autoriza a interdição temporária direitos, na qual se enquadraria a suspensão de direitos políticos. É que, nos termos do art. 44 do mesmo *Codex*, as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade, quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos, o que não é o caso dos réus desta AP detentores de mandato parlamentar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

Depois, assinalo que a hipótese de perda do mandato eletivo, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, também encontra respaldo na legislação infraconstitucional, ou seja, no art. 92, I, **a** e **b**, do Estatuto Repressivo, o qual, no entanto, por óbvio, deve ser interpretado em harmonia com o que dispõe a Carta Magna, e não o contrário.

Gomes Canotilho, nesse sentido, chama a atenção para o verdadeiro contrassenso lógico e jurídico de interpretar-se a Constituição segundo a lei ordinária, porquanto se incorreria em evidente inconstitucionalidade[1], reverberando, nesse aspecto, a advertência de juristas alemães que repudiam essa exegese, que subverte a hierarquia normativa, à qual denominam de *gesetzeskonformen Verfassungsinterpretation*.

Com efeito, a jurisprudência consolidada e a melhor doutrina sobre o assunto sinalizam que a perda do mandato nos casos de condenação criminal transitada em julgado, em se tratando de deputados e senadores, regrada pelo art. 55, § 2º, da Lei Maior, não é automática.

Isso porque tal hipótese não se confunde com a perda de mandato acarretada, por exemplo, em virtude de faltas injustificadas às sessões parlamentares ou por força de decisão da Justiça Eleitoral, quer dizer, aquelas situações previstas no art. 55, III, IV e V, da Constituição, em que a cessação do mandato "***será declarada*** *pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa*", nos termos do que estabelece § 3º do mesmo dispositivo.

São situações bem distintas, às quais o constituinte desejou conferir um tratamento diferenciado, apartando com clareza as consequências jurídicas que elas ensejam.

---

1 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional.* 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1991, p. 242.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

Com efeito, absolutamente diversa é a hipótese de perda automática de mandato por decreto da Justiça Eleitoral, uma vez que ela se encontra expressamente prevista no inc. V do art. 55 da Constituição.

É que o constituinte originário, nesse caso, houve por bem, conferir ao Judiciário o poder de cassar mandatos de daqueles que foram ilegitimamente eleitos, seja porque deturparam a manifestação da vontade popular, seja porque fraudaram processo eleitoral.

Nesse sentido, ressalto que o art. 14, § 10, da Lei Maior autoriza a impugnação do mandato eletivo "*ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude*".

Por isso, no caso do art. 55, V, da Constituição, a saber, "*quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição*", o § 3º do mesmo dispositivo, como visto, estabelece que "***a perda <u>será</u> <u>declarada</u>*** *pela Mesa da Casa respectiva*" (grifei). Cuida-se, pois, de um ato meramente declaratório do órgão dirigente do Legislativo.

Sublinhe-se, todavia, que, quando o mandato resulta do livre exercício da soberania popular, ou seja, quando o parlamentar é legitimamente eleito, excluída a existência de fraude, e inocorrendo impugnação à sua eleição, falece ao Judiciário competência para decretar a perda automática de seu mandato, poise ela sera, nos termos do art. 55, VI, § 2º, da Constituição, "***decidida*** *pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa*" (grifei).

Vê-se, pois, que o Texto Magno é claro ao outorgar, nesse caso, à Câmara dos Deputados e ao Senado a competência de decidir, e não meramente declarar, a perda de mandato de parlamentares das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

respectivas Casas.

Auro Augusto Caliman, estudando a questão, em obra especializada, assevera o seguinte:

> "*Da análise das normas, conclui-se como especial a hipótese prevista no inciso VI do artigo 55, daí sua superior imperatividade em relação à norma geral de perda dos direitos políticos prevista no inciso IV deste mesmo artigo, combinado com o artigo 15, inciso III. Consequentemente, a decisão da perda do mandato parlamentar será constitutiva quando ocorrer condenação por infração criminal; e declaratória para as demais hipóteses de perda de direitos políticos.*
>
> ***A perda do mandato, não só dos parlamentares federais, como também dos estaduais e distritais, em decorrência de condenação por infração criminal, não será automática, mediante ato declaratório da Mesa da respectiva Casa Legislativa**. Poderá ocorrer, sim, mas somente após soberana decisão do plenário, na votação do projeto de resolução que preveja a perda em razão de condenação criminal. Trata-se de **decisão política, não vinculada a nada**. Se, em escrutínio secreto, maioria absoluta dos parlamentares da Casa Legislativa decidir aprovar o projeto de resolução que concluiu pela perda de mandato, o mandato estará cassado. Posto a votos e **não atingido o quorum de maioria absoluta para aprovação do projeto, o parlamentar continuará investido no mandato e a propositura será considerada rejeitada**, pois 'a simples maioria importa absolvição'"*[2] (grifei).

De seu turno, o Ministro recém-empossado desta Casa, Teori Albino Zavascki, em artigo acadêmico publicado em março de 1997, expressa o seguinte entendimento acerca do assunto:

> "*Aos agentes políticos titulares de cargos eletivos ou não – exige-se, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para*

2 *CALIMAN, Auro Augusto. Mandato Parlamentar: Aquisição e Perda Antecipada.* São Paulo: Atlas, 2005, p. 153.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

habilitar-se ou investir-se no cargo, mas igualmente, para nele permanecer. Assim, a superveniente perda ou suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo. ***Há, porém, uma exceção: a do parlamentar que sofrer condenação criminal. O trânsito em julgado da condenação acarreta, como já se viu, a suspensão,*** **ipso iure,** ***dos direitos políticos*** *(CF, art. 15, III),* ***mas não extingue, necessariamente, o mandato eletivo****. Ao contrário das demais hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, que geram automática perda do mandato (art. 55, IV, da CF), perda que 'será declarada pela Mesa da Casa respectiva...' (art. 55, § 3º), em caso de condenação criminal a perda do mandato (art. 55, VI) '...será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta...' (CF, art. 55, § 2º). Ou seja:* ***não havendo cassação do mandato pela Casa a que pertencer o parlamentar, haverá aí a hipótese de exercício do mandato eletivo por quem não está no gozo dos direitos de cidadania.*** *Esta estranha exceção poderá representar, quem sabe, um mecanismo de defesa contra o exacerbado rigor do art. 15, III, do texto constitucional, mas é curioso que assim seja, dado que a condenação do parlamentar só se tornou viável ante a prévia licença dos seus pares para a instauração da ação penal (CF, art. 53, § 1º).*

25. A essa altura cumpre referir o art. 92, I, do CP, que prevê como 'efeitos da condenação: I – a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos; ...'. À luz da Constituição passada entendia-se que não era legítimo o dispositivo no que se referia ao mandato eletivo, já que, implicando suspensão de direito político, a pena não poderia ser criada senão em lei complementar, como exigia o § 3º, do art. 149, da CF/69. Pois bem, no regime constitucional vigente, com mais razão a disposição é inaplicável: o mandato eletivo ou se extingue automaticamente pela suspensão dos direitos políticos acarretada pela sentença penal condenatória transitada em julgado, ou, ***no caso de mandato parlamentar, dependerá de decisão da respectiva Casa Legislativa, como antes se viu"***[3] (grifei).

3 *ZAVASCKI, Teori Albino.* Direitos Políticos – perda, suspensão e controle jurisdicional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal transita no mesmo sentido. Senão, vejamos.

No Mandado de Segurança 21.443/DF, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, esta Corte enfrentou o tema da cassação do mandato parlamentar, decidindo, unanimemente, conforme segue:

> *"Cassação de mandato de parlamentar (art. 55, II, da Constituição Federal). Ato disciplinar da competência privativa da Câmara respectiva, situado em instância distinta da judiciária e dotado de natureza diversa da sanção penal, mesmo quando a conduta imputada ao deputado coincida com tipo estabelecido no Código Penal. Pedido indeferido".*

Não obstante o caso concreto cuidasse de perda de mandato por falta de decoro parlamentar, a questão constitucional subjacente à cassação de mandato parlamentar foi profundamente discutida, sendo de grande relevo jurídico o pronunciamento do Min Paulo Brossard feito na ocasião, *in verbis*:

> *"10. A Constituição reserva à Câmara e ao Senado a competência para decretar a perda do mandato de Deputado ou Senador, 'cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar'. A decisão há de ser tomada 'por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa', art. 55, II, parágrafo 2º.* ***Observadas as formalidades constitucionalmente enunciadas, a decisão, da Câmara ou do Senado, poderá ser discutível, poderá ser injusta, poderá ser desacertada, mas será definitiva e irrecorrível; será insuscetível de revisão judicial. Porque a Constituição deu à Câmara e só à Câmara, ao Senado e só ao Senado, a competência para decidir***

Revista de Processo nº 85, da Instituto Brasileiro de Direito Processual. Jan-Mar de 1997, pp. 188-189.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

algo que à Câmara e ao Senado diz respeito.

(...)

11. Trata-se de uma competência exclusiva da Câmara e só ela, bem ou mal, pode exercitar. Segundo a Constituição, 'perderá o mandato o Deputado ou Senador... cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar', art. 55, II; declarado por quem? Pela Câmara a que pertencer o parlamentar, Câmara dos Deputados ou Câmara dos Senadores, observados os requisitos taxativamente indicados no parágrafo 2º do mesmo artigo: voto secreto, maioria absoluta, provocação da Mesa ou de partido político com representação no Congresso, assegurada ampla defesa.

(...)

O fato é que, bem ou mal, a Constituição conferiu à Casa, a que pertencer o parlamentar, a competência, exclusiva, para decretar a perda de mandato, numa decisão que é constitutiva-negativa*, na lição de PONTES DE MIRANDA, Comentários, 1970, III, 39. Dessa decisão, insisto, não cabe recurso. A Câmara é instância originária e final.*

(...)

14. Aliás, em princípio, das decisões da Câmara, como do Senado, relativas a atribuições constitucionais privativas, não cabe recurso ao Poder Judiciário. Melhor seria dizer, não cabe recurso. ***Se as casas do Congresso procederem mal, em assunto de sua competência exclusiva, só caberá o remoto e incerto recurso para a opinião pública e o eleitorado****. Como disse RUI BARBOSA,*

> *'em todas as organizações políticas ou judiciais há sempre uma autoridade extrema para errar em último lugar... O Supremo Tribunal Federal, não sendo infalível, pode errar, mas a alguém deve ficar o direito de errar por último, de decidir por último, de dizer alguma cousa que deva ser considerada como erro ou como verdade. Isto é humano', (Obras Completas, XLI, 1914, III, p. 259).*

O STF também erra*.* ***E errando em último lugar, só escassamente haverá meio de corrigir o erro, por meio de rescisória ou revisão criminal****.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

> *15. Sem contradição, o parlamentar poderá ser absolvido no juízo criminal e ter seu mandato extinto por falta de decoro, decretada pela Câmara. Os pressupostos de uma e outra decisão são diferentes.* ***Ocorrendo condenação criminal, hipótese prevista no inciso VI do art. 55, da Constituição, a Câmara declarará a perda do mandato ou não****; a hipótese se não confunde com a prevista no inciso II do mesmo artigo; neste caso, e independente de sentença, a Câmara decretará ou não a perda do mandato; se o fizer, nada impede que o ex-parlamentar, contra o qual tenha sido oferecida denúncia pelo MP pela prática de suposto crime, possa vir a ser absolvido.*
>
> *Desse modo,* ***o parlamentar pode ser condenado sob o ponto de vista disciplinar e absolvido no juízo criminal, e a reciproca é verdadeira, tanto assim que, mesmo havendo condenação criminal, por não ter relação com o exercício do mandato, pode não sofrer a perda do mandato****.*
>
> *16. Em outras palavras, se o parlamentar cometer um crime a Câmara não o processará nem o condenará por isso; é atribuição do Poder Judiciário fazê-lo; mas se o fato implicar em descompostura parlamentar, em falta de decoro, a Câmara poderá aplicar-lhe a sanção disciplinar da perda do mandato, seguindo-se o processo criminal na esfera própria, que poderá estar instaurado ou vir a instalar-se; a responsabilidade penal não exclui a responsabilidade disciplinar, e esta não elide aquela"* (grifei).

Trago à colação, ainda, elucidativa passagem do voto de nosso decano, Min. Celso de Mello, exarado durante o julgamento do RE 179.502/SP, de relatoria do Min. Moreira Alves, ocorrido em 31/5/1995, oportunidade em que o tema da perda do mandato parlamentar por cometimento de infração criminal transitada em julgado foi extensamente debatido. Confira-se:

> *"Finalmente, a* ***alegada*** *existência de conflito* ***antinômico*** *entre a regra inscrita no art. 15, III, da Constituição e o preceito consubstanciado no art. 55, § 2º, da Carta Federal foi* ***corretamente*** *analisada, e* ***repelida****, pelo em. Relator em seu douto voto.*
>
> *(…)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

A concepção sistêmica do ordenamento jurídico impõe que se reconheça, desse modo, uma situação de ***coexistência harmoniosa*** *entre as prescrições normativas que integram a estrutura em que ele se acha formalmente positivado.*

A relação de antinomia referida constitui, no plano do sistema normativo consagrado pelo novo ordenamento constitucional, situação de ***conflituosidade meramente aparente.***

A norma inscrita no art. 55, § 2º, da Carta Federal, ***enquanto preceito de direito singular,*** *encerra uma importante garantia constitucional destinada a preservar, salvo deliberação em contrário da própria instituição parlamentar, a intangibilidade do mandato titularizado pelo membro do Congresso Nacional, impedindo, desse modo, que uma decisão emanada de outro Poder (o Poder Judiciário) implique, como consequência virtual dela emergente, a suspensão dos direitos políticos e a própria perda do mandato parlamentar.*

Não se pode perder de perspectiva, na análise da norma inscrita no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, que esse preceito acha-se vocacionado a dispensar efetiva tutela ao exercício do mandato parlamentar, inviabilizando qualquer ensaio de ingerência de outro Poder na esfera de atuação institucional do Legislativo.

Trata-se de prerrogativa que, ***instituída em favor dos membros do Congresso Nacional****, veio a ser consagrada pela própria Lei Fundamental da República.*

O legislador constituinte, ao dispensar esse especial e diferenciado tratamento ao parlamentar da União, certamente teve em consideração a ***necessidade*** *de atender ao postulado da separação de poderes e de fazer respeitar a independência político-jurídica dos membros do Congresso Nacional.*

Essa é, portanto, a ***ratio*** *subjacente ao preceito consubstanciado no art. 55, § 2º, da Carta Política, que subtrai, por efeito de sua própria autoridade normativa, a nota de* ***imediatidade*** *que, tratando-se de cidadãos comuns, deriva, exclusivamente, da condenação penal transitada em julgado.*

Esse sentido da norma constitucional em questão tem sido acentuado, sem maiores disceptações, pela doutrina, cujo magistério proclama que, ***nessa particular e específica situação*** *(****CF,*** *art. 55,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

> *VI), a privação dos direitos políticos* ***somente*** *gerará a* ***perda*** *do mandato legislativo,* ***se*** *a instituição parlamentar, em deliberação revestida de natureza constitutiva, assim o decidir em votação secreta e sempre por maioria absoluta (...)*" (grifos no original).

Em decisões posteriores, esta Suprema Corte trilhou o mesmo entendimento. Cito, nesse sentido, dois substanciosos acórdãos sobre tal questão, o RE 225.019/GO, Rel. Min. Nelson Jobim, e o RE 418.876/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

O primeiro julgado tratou da autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição, tendo como recorrente um Prefeito de uma cidade goiana. O Min. Nelson Jobim, com a sua habitual objetividade, explicitou bem as características da hipótese prevista no art. 55, § 2º, da Carta Magna, nestes termos:

> "***A perda do mandato, por condenação criminal, não é automática****: depende de um juízo político do plenário da casa parlamentar (art. 55, § 2º).*
>
> *A Constituição outorga ao Parlamento a possibilidade da emissão de um juízo político de conveniência sobre a perda do mandato.*
>
> *Desta forma, a rigor, a condenação criminal, transitada em julgado, não causará a suspensão dos direitos políticos, tudo porque a perda do mandato depende de uma decisão da Casa Parlamentar respectiva e não da condenação criminal*" (grifei).

No segundo precedente, que também tratava da perda do mandato eletivo de Prefeito, constou da ementa o seguinte:

> "*Da suspensão de direitos políticos – efeito da condenação criminal transitada em julgado –* ***ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição*** *– resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político*" (grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

Outro julgamento que convém ressaltar é o da AP 481/PA, por ter tido a participação da maioria dos membros atuais do Tribunal. À época, pronunciei-me nos termos abaixo:

> *"Acho que estamos diante de dois institutos que são regrados distintamente: um, é a suspensão prevista no artigo 15, inciso III. Esta opera, a meu ver, automaticamente e é uma consequência da condenação criminal; outro, a perda. A perda é outro instituto.*
>
> *(...)*
>
> *A perda é algo tão grave, que só pode ser decretada pelo próprio Congresso Nacional.*
>
> *Nos casos de suspensão, que equivalem àqueles impedimentos em que o senador ou deputado é substituído por seu suplente, não há necessidade de uma decretação de um juízo de valor por parte do Congresso Nacional".*

Também merece destaque o voto do Ministro Cezar Peluso, então Presidente do STF, que observou o seguinte:

> *"(...) a mera condenação criminal em si não implica, ainda durante a pendência dos seus efeitos, perda automática do mandato. Por que não implica? Porque se implicasse, o disposto no artigo 55, VI, c/c § 2º, seria norma inócua ou destituída de qualquer senso; não restaria matéria sobre a qual o Congresso pudesse decidir. Se fosse sempre consequência automática de condenação criminal, em entendimento diverso do artigo 15, III, o Congresso não teria nada por deliberar, e essa norma perderia qualquer sentido".*

A situação ora enfrentada não difere substancialmente, em suas balizas fático-jurídicas, daquelas que acabei de mencionar, merecendo, portanto, idêntico tratamento por parte desta Suprema Corte.

Não existem dúvidas, a meu ver, de que a decretação de perda de mandato eletivo de parlamentar que se distancie das hipóteses regradas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

pelo texto constitucional implicará uma grave violação ao princípio da soberania popular e, ademais, um sério agravo ao consagrado mecanismo de freios e contrapesos estabelecido no art. 2º de nossa Lei Maior, que prevê a convivência independente, porém harmônica, entre os Poderes do Estado.

Recordo, aliás, como reminiscência histórica, que a repulsa mais intensa a qualquer impedimento tendente a tolher o pleno exercício do mandato parlamentar nos vem da Revolução Francesa de 1789, que, como sabemos, substituiu o absolutismo real pelo princípio da soberania popular, vivificado por delegados eleitos pelos cidadãos comuns.

Nesse contexto, os revolucionários franceses aboliram as mais que centenárias, mas nem por isso menos temíveis, *lettres de cachet*, grosso modo traduzidas por "cartas seladas", em verdade mandados de prisão secretos, assinados pelos monarcas em conjunto com algum ministro, cerradas com o selo real, contra determinado súdito, sem direito a julgamento ou apelação, não raro expedido contra representantes do povo, de maneira a impedi-los de exercer livremente a atividade política, em particular a de reunir-se com seus pares.

Na França pós-revolucionária, para que fosse, de pronto, assegurado o livre funcionamento da Assembleia Nacional, editou-se um decreto, datado de 20 de junho de 1789, por meio do qual considerava-se traidor da nação e sujeito a pena capital qualquer pessoa, plebeu ou aristocrata, juiz ou integrante de tribunal, que interferisse na liberdade de ir e vir ou de manifestação de deputado representante do *Tiers État*.

Dito isso, relembro, por oportuno, que a questão ora examinada nesta Suprema Corte foi extensamente discutida em nossa última Assembleia Nacional Constituinte, conforme se extrai da Ata da 224ª Sessão, realizada em 14/3/1988.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

Naquela oportunidade, o seu Presidente, o Deputado Ulysses Guimarães, encaminhou requerimento de destaque para emenda proposta pelo constituinte Antero de Barros, modificativa dos §§ 2º e 3º do art. 68 do projeto, que correspondem aos mesmos parágrafos do atual art. 55 da Constituição.

Leio esse registro, legado para a posteridade.

> "***O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães):*** *– É a seguinte a matéria destacada:*
>
> *EMENDA Nº 1.895 – MODIFICATIVA*
>
> *(Do Sr. Antero de Barros)*
>
> *Dá-se aos §§ 2º e 3º do art. 68 a seguinte redação:*
>
> *'Art.68.*
>
> *§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.*
>
> *§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa'.*
>
> ***O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães):*** *– O texto proposto é de autoria do nobre Constituinte Antero de Barros, com destaque do Constituinte Fernando Lyra, que querem o preceituado no inciso VI, que se refere a perda de mandato de Deputado e Senador.*
>
> *Diz o texto do Inciso VI:*
>
> *'Será cassado o mandato do Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva ou irrecorrível, pelo Supremo Tribunal Federal'.*
>
> *O texto do 'Centrão' estabelece que, na hipótese – como está escrito no § 3º – quando houver condenação irrecorrível, a Mesa da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, reconhece, homologa e ratifica essa situação da sentença que transitou em julgado – sentença irrecorrível do Supremo Tribunal Federal.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

Querem os nobres autores que, havendo a sentença do Supremo Tribunal Federal, ainda seja suscetível de decisão por parte do Plenário, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Ou se mantém o texto, pelo qual a Mesa, de forma homologatória reconhece a decisão já tomada pelo Supremo Tribunal Federal, ou permanece a decisão pela Câmara ou Senado.

Há que se recordar também – e todos sabem disso – que, pela sistemática adotada na hipótese, no elastério estabelecido, o processo contra Deputado e Senador depende de autorização da Câmara ou do Senado. Somente com autorização da Câmara e do Senado o processo poderá ir a julgamento no Supremo Tribunal Federal.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): *– Concedo a palavra ao nobre Constituinte Nelson Jobim, para encaminhar a votação.*

O SR. NELSON JOBIM (PMDB – RS. Sem revisão do orador.): *– Sr. Presidente Srs. Constituintes, o texto do projeto, no seu art. 66, enumera as hipóteses de perda de mandato de Deputado ou Senador, como segue infringência das hipóteses do artigo anterior, ou seja, daquelas que aprovamos, de autoria do Deputado Egídio Ferreira Lima; procedimento considerado incompatível com o decoro parlamentar; o não-comparecimento às sessões; perda ou suspensão de direitos políticos; decretação da Justiça Eleitoral; condenação e sentença criminal, irrecorrível e definitiva, ou condenação em ação popular.*

Portanto, são seis as hipóteses de perda de mandato nos §§ 1º e 2º do artigo se esclarece como ocorre a perda de mandato. Estabelecem esses parágrafos que, naquelas hipóteses de infringência das regras do artigo anterior, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Casa – Câmara ou Senado – como também, na hipótese de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, a decretação da perda de mandato será da competência do Plenário de cada uma das Casar. Já as hipóteses de não-comparecimento às sessões, perda ou suspensão de direitos políticos, decretação da Justiça Eleitoral e condenação criminal em ação criminal ou em ação popular, seriam da competência da Mesa de cada uma das Casas, com efeito meramente declaratório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

Propõe a emenda do eminente Constituinte Antero de Barros, destacada pelo nobre Constituinte Fernando Lyra, que, na hipótese de condenação em ação criminal ou em ação popular, o ato seja da competência do Plenário e não da Mesa da respectiva Casa. Por quê? Porque o ato da Mesa é meramente declaratório da sentença judicial que implique perda de mandato. Neste caso, teríamos a seguinte hipótese absurda; um Deputado ou um Senador que viesse a ser condenado por acidente de trânsito teria imediatamente, como conseqüência da condenação, a perda do seu mandato, porque a perda do mandato é pena acessória à condenação criminal.

Portanto, o ato da Mesa seria meramente declaratório.

Visa a emenda a repor este equívoco e fazer com que a competência para a perda do mandato, na hipótese de condenação em ação criminal ou em ação popular, seja do Plenário da Câmara ou do Senado, e não de competência da Mesa.

Deste modo, tratar-se-ia de decisão política a ser tomada pelo Plenário de cada uma das Casas, na hipótese de condenação judicial de um Parlamentar, e não teríamos uma imediata entre a condenação e a perda do mandato, em face da competência que está contida no projeto.

Portanto, faço um apelo aos Srs. Constituintes para que corrijam este equivoco, a fim de que, nas hipóteses de condenação em ação criminal ou em ação popular, a perda do mandato seja uma decisão soberana do Plenário da Câmara ou do Plenário do Senado.

Este é o sentido do encaminhamento, Sr. Relator. Espero que abrace em seu parecer esta emenda.

***O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães):** – Concedo a palavra ao nobre Relator Bernardo Cabral.*

***O SR. BERNARDO CABRAL (Relator) (PMDB – AM. Sem revisão do orador.):** – Sr. Presidente, Srs. Constituintes, já por ocasião da publicação do parecer, em janeiro, a Relatório foi favorável à emenda do eminente Constituinte Antero de Barros. **Salientava que a matéria deve ser posta á deliberação plenária, não se sujeitando à automática declaração dos membros da Mesa, embora compreensível quanto a este e outros fatos**.*

Sr. Presidente, entendemos que o Plenário deve de manifestar. O Plenário é que deve julgar se um crime culposo, por acidente de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

> *trânsito, por atropelamento, implica perda de mandato parlamentar.* ***Opino pela aprovação, Sr. Presidente***" (grifei).

A proposta foi aprovada por 407 votos favoráveis, 16 contrários e 6 abstenções.

Visto isso, permito-me, ainda, fazer algumas considerações no tocante à eventual incidência da Lei Complementar 135/2010, denominada "Lei da Ficha Limpa", com efeitos retroativos, quanto aos réus desta AP 470, os quais, como é sabido, obtiveram os seus mandatos nas Eleições Gerais de 2010.

Em primeiro lugar, rememoro aos eminentes pares que este Plenário, na Sessão de 23/11/2011, por apertada maioria, ou seja, por seis votos a cinco, e contra o meu entendimento, rejeitou a aplicação da Lei da Ficha Limpa para as Eleições de 2010, invocando o princípio da anterioridade da lei eleitoral, abrigado no art. 16 da Constituição.

Na oportunidade, prevaleceu o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que deu provimento ao RE 633.703/MG, interposto por Leonídio Correa Bouças, candidato a deputado estadual pelo PMDB, em Minas Gerais, então barrado pela nova Lei de Inelegibilidade.

Pois bem. Por conta daquele julgado do Pleno do STF, caíram por terra todas as decisões prolatadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, que tive a honra de conduzir nas Eleições Gerais de 2010, as quais aplicavam a Lei da Ficha Limpa inclusive aos candidatos eleitos naquele pleito.

A decisão desta Suprema Corte, da qual discordei respeitosa e fundamentadamente, permitiu, por exemplo, a posse dos Senadores Jader Barbalho (PMDB-PA) e Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), bem como a de inúmeros outros candidatos então vetados pela Justiça Eleitoral.

Recordo que, depois, no julgamento da questão de fundo, esta Corte,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

embora tenha afastado a aplicação da Lei da Ficha Limpa ao pleito de 2010, sufragou a tese defendida pelo TSE no sentido da plena constitucionalidade do referido diploma legal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e na ADI 4.578/DF, todas julgadas na Sessão de 16/2/2012.

Assim, entendo que os réus desta Ação Penal, eleitos no pleito de 2010, não podem, em consequência de eventual inelegibilidade decorrente da Lei Complementar 135/2010, perder, de forma automática, os respectivos mandatos, à revelia das regras constitucionais que lhe são aplicáveis.

Em suma, penso que a condenação criminal dos deputados na Ação Penal 470 configura apenas uma condição necessária, mas não suficiente, para a perda dos respectivos mandatos, a qual depende da instauração do competente processo pela Câmara, que não pode deixar de fazê-lo, se devidamente provocada nos termos do 55, § 2º, da Constituição.

Outra questão a ser considerada é a da impossibilidade física de o condenado exercer o mandato parlamentar caso lhe seja imposto o regime fechado ou o semiaberto para o cumprimento da pena corporal. Nessas hipóteses, não terá ele, a meu ver, como furtar-se ao cumprimento da sanção que a Justiça lhe impôs, ainda que possa, em tese, licenciar-se da Câmara, se esta ainda não tiver cassado o seu mandato. Caso o regime estabelecido for o aberto, nada impede que – como qualquer reeducando na mesma situação – exerça alguma atividade laboral fora do estabelecimento carcerário em que cumpre a pena, retornando ao mesmo durante o repouso noturno.

Por todas essas razões, concluo o meu voto assentando que ao Supremo Tribunal Federal, na hipótese vertente, compete tão somente comunicar à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar condenado criminalmente que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, para que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

esta proceda conforme os ditames constitucionais.

Qualquer providência além dessa, a meu ver, teria o potencial de desencadear um indesejável conflito institucional, em contraste com a salutar postura de *self restraint*, ou seja, de autocontenção, que a Suprema Corte dos Estados Unidos da América - paradigma que inspirou a criação do STF -, prudentemente adota em situações assemelhadas, desde a sua criação no século XVIII.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553767.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ PERDA DO MANDATO ELETIVO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Cometer um crime não é algum muito mais grave do que se eleger ilegitimamente, cometer um crime no exercício do mandato?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu chegarei ...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Só, Ministro, que a ação de impugnação de mandato eletivo tem este objetivo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, claro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E aí o mandato estaria viciado desde a origem, por isso é que a Justiça Eleitoral atua, neste caso citado. Não há contradição com a Constituição, absolutamente, é que, neste caso, há uma previsão porque a Justiça Eleitoral, quando decreta ou quando julga neste sentido, julga com o objeto específico, que vem por uma contaminação inicial.

Desculpa, Ministro Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não. Então Vossa Excelência me permite continuar?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561713.

Aliás, Senhor Presidente, quero cumprimentá-lo pelo brilhante voto, trazendo inclusive jurisprudência norte-americana e à colação Federalista. Inclusive Hamilton foi um dos primeiros a estudar a relação entre os Poderes. Vossa Excelência traz uma contribuição muito importante ao debate. Eu, porém, neste caso, me permito divergir trazendo outros argumentos, mas reconhecendo o substantivo voto que Vossa Excelência traz, como sempre.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561713.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ PERDA DO MANDATO ELETIVO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência me permite uma observação?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O **SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Vossa Excelência está afirmando que não há possibilidade de decretar-se a perda.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, nós podemos afirmar que haverá a perda.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Meu voto foi nesse sentido, Ministro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência está afirmando que o Judiciário não pode decretar, mas nas próprias hipóteses previstas no texto constitucional, nós temos o artigo 37, no § 4º, que diz:

> "§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

E essa é uma ação civil.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas veja: suspensão. Eu tratei do tema suspensão. Uma coisa é suspensão dos direitos políticos, outra coisa é a cassação do mandato de parlamentares federais, que está expressamente excepcionada na Constituição. Suspensão é uma coisa, cassação de mandato é outra, *data venia*. São efeitos distintos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós não estamos cassando o mandato não, Ministro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531042.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja o que diz o artigo 55, então:

"IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;"

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Si**m, é o que eu disse.**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Portanto, será decisão do Judiciário, em ação de improbidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Suspende-se o direito político, sem dúvida nenhuma; concordo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Leva, portanto, a essa afetação, nos termos do 55, inciso IV.

Só para fazer uma ressalva, sem querer contraditar Vossa Excelência, mas, nesta hipótese, veja: ação civil de improbidade leva à perda, à suspensão dos direitos políticos, com essa consequência do inciso IV.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, de suspensão. E suspensão que não se confunde com perda.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Agora, se o sujeito comete um crime de peculato, no qual está, obviamente, envolvida a ideia de improbidade de forma evidente, basta eu olhar o rol.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - De abuso contra a própria Administração, contra o Estado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós estaremos afirmando outra coisa.

Eu vou chegar a esse ponto, mas só para mostrar que, se houver, amanhã, uma ação civil de improbidade com trânsito em julgado, nós vamos aplicar o inciso IV, logo são as regras aqui estabelecidas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A suspensão, a suspensão, a suspensão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Com a consequência, portanto, da perda do mandato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A própria Constituição levará à perda de um mandato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531042.

- Eu tratei desse assunto.

Agora, *data venia*, não me impressiono, e volta e meia estou ouvindo neste Plenário argumentos *ad terrorem*: que se trata de peculato, crime contra a Administração Pública e, ainda que a própria República é que estaria ameaçada. Eu estou fazendo, *data venia*, uma leitura técnica - pelo menos a meu ver - do que se contém na Constituição Federal e não me impressiono com considerações de natureza axiológica ou metajurídica.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não se trata disso. Neste caso específico, é a definição que está no texto constitucional quanto à improbidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, eu peço só para terminar o voto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas o § 2º do art. 55 - desculpem-me - diz expressamente o seguinte.

> "Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
> (...)
> § 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI(...)".

Então, o que importa é o inciso VI:

> "VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado."

Diz o § 2º:

> "§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta (…)".

Ou seja, o próprio texto originário faz uma distinção, entre as sentenças em casos gerais, para os parlamentares.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas nós temos que decidir aqui qual é a natureza dessa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531042.

declaração.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A origem dessa emenda, até fiz esse levantamento, é exatamente – e isso aparece nos debates, Nelson Carneiro, quem propôs isso, foi até um Deputado por Mato Grosso, Antero Paes de Barros – evitar que crimes de pequena expressão, de pequeno potencial ofensivo (eles até citam casos de lesão corporal, desforço, crime de trânsito) pudessem levar à afetação do mandato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O caso da AP nº 481, que era uma lei, é extravagante.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas aí a exceção estabelecida no § 2º do art. 55 transfere esse juízo, penso eu, para o parlamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas é essa questão que nós temos que examinar à luz dos atos de improbidade, que está no § 4º, do artigo 37.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permitir continuar, eu acho que vou esclarecer esses pontos, inclusive trazendo à colação trechos da ata da Assembleia Constituinte em que essa matéria foi discutida.

Eu continuo insistindo, como fiz há pouco, em fazer uma distinção muito clara entre suspensão de direitos políticos, os efeitos que isso acarreta, e a perda do mandato, que é uma exceção desejada pelo constituinte, no caso dos parlamentares federais, estendida aos deputados estaduais e distritais, como demonstrei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531042.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO
(S/ PERDA DO MANDATO ELETIVO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja Vossa Excelência que a preocupação era com esses crimes.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, mas o que está escrito está escrito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Crime culposo ou eventual rixa. Essa era a preocupação. Por quê? Esses debates nós já tivemos aqui – eu já registrei –, a propósito do 15, III. O Ministro Sepúlveda Pertence e o Ministro Marco Aurélio já sustentaram a necessidade de que houvesse uma definição, pelo próprio legislador, quanto à suspensão dos direitos políticos, não deixando essa norma ser aplicada, portanto, que um crime de trânsito sem dolo levasse à suspensão dos direitos políticos pela aplicação do 15, III. O Ministro Marco Aurélio então dizia que o próprio legislador deveria definir essas hipóteses; também o Ministro Sepúlveda Pertence sustentou a mesma posição, mas esse entendimento restou vencido, daí, então, inclusive, acentuarem as contradições em torno dessa temática.

Mas a preocupação do constituinte, aqui nessa proposta, que vem desde a proposta inicial de Antero Paes de Barros, era com esses crimes de pequena monta que implicariam a perda do mandato. Daí então, inclusive, citarem os casos de crime de trânsito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531043.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO
(S/ PERDA DO MANDATO ELETIVO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Se Vossa Excelência me permite, não para tentar influenciar Vossa Excelência, mas é que o sentido da conclusão do meu voto era o seguinte: eu, como não poderia deixar de fazer, aplico a lei a esses parlamentares, a lei penal, tal como ela existe para qualquer cidadão, ou seja, a consequência da condenação por crime de corrupção ativa, corrupção passiva e peculato é a perda do mandato, neste caso, porque os requisitos exigidos estão presentes.

Agora, eu me limito, no meu voto, a deixar consignado que a consequência da condenação criminal é esta: a perda. Nós vamos comunicar isso à Câmara respectiva, a Câmara respectiva é que faça o que ela bem entender.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas a impressão que eu tive é que Vossa Excelência disse que a decisão da Câmara é meramente declaratória, o que não é.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Veja, Vossa Excelência, a possibilidade, a minha proposta é esta: nós vamos deixar na nossa decisão consignada a perda, se a Câmara resolver lá que vai proteger esse ou aquele parlamentar, ela que arque com as consequências, mas nós cumprimos a nossa missão que é de aplicar a lei a todos, de maneira igualitária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, penso que, a partir do momento em que título judicial encerre a perda de um mandato, esse título não fica submetido a uma condição resolutiva

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594424.

política.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Claro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, claro, isso está dito no meu voto, Ministro, isso não será a conclusão necessariamente do voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas não fica mesmo, a nossa decisão não fica submetida a nenhuma decisão de caráter resolutivo, o que eu estou fazendo é uma distinção clara...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Temos de decidir se cabe, ou não, a inserção.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Esse é o entendimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, a partir do momento em que conste do pronunciamento do Supremo a perda, evidentemente não há a possibilidade de afastamento no campo político.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, logo no início do meu voto, tentei mostrar que nem toda condenação criminal conduz, necessariamente, à perda do mandato. Mas o Parlamento, por exemplo, pode valorar uma determinada condenação criminal de maneira mais forte, negativamente, do que aquela fixada pelo Poder Judiciário. E ele, Parlamento, pode sim declarar a perda de mandato em um caso em que o Judiciário não declarou.

O que não pode - e nesse caso eu evoco aqui a responsabilidade de cada um, e especialmente isso os membros da Câmara ou do Senado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594424.

saberão avaliar - é o Supremo Tribunal Federal ter declarado, numa sua decisão criminal, que um determinado parlamentar, em consequência da condenação que lhe é aplicada, perde o mandato e o Parlamento dizer o contrário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas o que me preocupou aqui, Senhor Presidente, é que Vossa Excelência afirma, com todas as letras...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ele que vai arcar com as consequências, não somos nós; nós vamos simplesmente nos limitar a dizer na nossa decisão: essa decisão implica a perda do mandato. É só isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas é que Vossa Excelência afirmou com todas as letras - perdão, Presidente - e me preocupou, esse é o contraponto que faço, Vossa Excelência em seu voto, que gentilmente nos distribuiu, diz o seguinte:

Verificada, regularmente apurada e finalmente sancionada uma determinada ação punível, no plano de Direito Penal, inexiste espaço para a discricionariedade ínsita a um eventual juízo político de conveniência a ser exercido pelo Parlamento acerca da perda do mandato político.

E eu digo exatamente, o contrário, porque por quatrocentos e sete votos, ou seja, por uma maioria esmagadora, o constituinte originário sufragou a tese que sim, o Congresso Nacional pode emitir um juízo político com relação à perda do mandato, que pode ou não coincidir com o nosso juízo condenatório.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas aí Vossa Excelência está submetendo a função judicial ao jogo político.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594424.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sob essa óptica não podemos inserir no título, porque de duas uma: ou tem-se o primado do Judiciário, o Supremo pronunciando-se como guarda maior da Constituição e as decisões possuindo valia, ou, então, será a babel.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência citou ainda há pouco Alexander Hamilton, como eu mesmo citei. O Hamilton dizia que o único poder real de que dispõe a magistratura, o Poder Judiciário, é este: o da força das suas próprias decisões, a credibilidade das suas decisões.

Agora, quando o próprio Judiciário retira-se essa credibilidade e submete o poder que a Constituição lhe outorga a um outro Poder, as coisas estão totalmente erradas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, mas eu vou concluir nessa linha também, a de que nós vamos comunicar à Câmara. A responsabilidade será da Câmara.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Porque a Constituição não estabeleceu um privilégio aos deputados e senadores. De forma alguma, seriam os únicos agentes, no País, a gozar desse privilégio. Porque veja bem, Ministro Lewandowski, o Presidente da República...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, nós temos que acreditar na honorabilidade e na seriedade dos integrantes do Congresso Nacional. Eu parto do pressuposto da honorabilidade, integridade e seriedade de todos os membros do Congresso Nacional. Eu acredito que, quando nós comunicarmos que alguém foi condenado criminalmente, seguir-se-á necessariamente a decretação da perda do mandato; penso eu.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594424.

RELATOR) - O que eu estou dizendo é que nós não podemos nos furtar a fazer isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Agora, eu não posso me substituir ao Congresso Nacional e decretar, aqui, no Poder Judiciário a perda do mandato, porque a Constituição é expressa nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Porque está previsto na lei.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Os constituintes originários, como eu estou demonstrando, *data venia*, por maioria esmagadora, colocaram isso na Constituição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nós não podemos interpretar a Constituição, ao longo do tempo, à luz dos princípios e da visão que se tinha décadas ou séculos atrás, (inaudível) o Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição, tem sobre essa questão. Cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra sobre a Constituição. E essa matéria é eminentemente constitucional.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, Presidente, dias atrás, ainda com a presença do Ministro Peluso, essa matéria foi discutida e reafirmada a conclusão nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas o Ministro Peluso foi Presidente desta Corte e deixou um voto muito claro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não é uma novidade, quer dizer, a Constituição vem sendo interpretada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594424.

sistematicamente, consistentemente nesse sentido.

Peço vênia apenas para terminar. E eu lamento ter utilizado tanto tempo do Plenário, mas agora vou abordar outros aspectos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594424.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO
(S/ PERDA DO MANDATO ELETIVO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente, e vou fazer alusão a isso. É porque essa discussão veio à baila de forma transversa, e eu quero esgotar todas as possibilidades em meu voto, como tenho feito, ainda que para perder, mas pelo menos para trazer a discussão ao egrégio Plenário.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508174.

06/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE II
(S/ PERDA DO MANDATO ELETIVO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Lewandowski, só a título de adendo, já que Vossa Excelência trouxe à discussão a comparação com os Estados Unidos, eu diria a Vossa Excelência que, na vida política dos Estados Unidos, essa discussão sequer, nos dias atuais, chega a ocorrer, porque um parlamentar envolvido em crimes tão graves como esses que nós acabamos de julgar renuncia imediatamente, ele não permanece na Câmara à espera de uma proteção constitucional ou de qualquer ordem; imediatamente ele deixa o cargo, tamanha é a força da opinião pública, dos meios de comunicação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas aqui também, eu tenho certeza.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Então, o que eu propus na minha decisão, e talvez não tenha sido muito claro, é isto: o Supremo não pode e não tem o direito de abdicar desse poder, que é conferido a todos os juízes do país de, ao condenar criminalmente uma pessoa, decretar a suspensão dos direitos políticos, se for o caso, se estiverem reunidas, ou a perda de um cargo público, de uma determinada função, ou mesmo de um mandato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas para Vossa Excelência suspensão de direitos políticos e cassação é a mesma coisa?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O Judiciário não pode abdicar desse seu poder, porque se ele abdicar desse poder, aí sim, nós teremos um desequilíbrio institucional muito grande. Agora, eu duvido que algum presidente de uma mesa diretora do Congresso vá tomar uma decisão que contrarie

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627963.

frontalmente a nossa decisão criminal. Por quê? Porque o Congresso é composto de forças díspares. A eventual condenação de um parlamentar traz imediatamente a cobiça de outras pessoas que se encontram na lista de suplentes que, evidentemente, recorrerão a esta Corte para pleitear a substituição. É isso que nós temos que evitar, e não fomentarmos conflitos entre intrapoderes ou entre os Poderes.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Veja Vossa Excelência que nós estamos de acordo em quase tudo. Quer dizer, eu estou entendendo que a decisão condenatória deve prevalecer; se for imposto o regime fechado, o semi-aberto ou mesmo o aberto, essa decisão se executa logo após o trânsito em julgado. Eu digo mais, tal como Vossa Excelência agora oralmente veiculou, que nós temos que declarar e comunicar ao Congresso Nacional e, no caso, à Câmara dos Deputados que estamos aplicando essa sanção adicional. Mas o que eu digo, enfatizo e mantenho é que nós não podemos usurpar a competência do Congresso Nacional, que está estabelecida, taxativamente, no artigo 55, § 2º, da Carta da República, e nós, aqui, desde já, decretarmos a perda do mandato, sem aquele procedimento lá estabelecido: voto secreto, maioria absoluta e ampla defesa, procedimento instaurado pela Mesa mediante provocação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas, evidentemente, esse procedimento é declaratório. Ele não pode ser um procedimento de mérito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja que a experiência indica que, mesmo nos casos de perda decretada pela Justiça Eleitoral, nós tivemos refregas institucionais por conta de impasses verificados. Aquele célebre caso, por exemplo, do Senador Expedito Filho.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Naqueles casos, a decisão nossa era expressa. Agora, imaginemos uma decisão em que nós mesmos digamos que não, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627963.

palavra final não é nossa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Assim diz a Constituição, assim diz o Código Penal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas vejam que interessante, o § 2º do artigo 55 diz: declarará nas hipóteses que enumera. E quando se trata de condenação criminal transitada em julgado, a Constituição usa a expressão claríssima: decidirá. A Mesa da Câmara ou do Senado decidirá. Não será um pronunciamento meramente declaratório. Agora, a menos que nós, aqui, interpretemos essa expressão tão clara de forma divergente, inclusive de forma contrária ao que a Assembleia Constituinte decidiu.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas há uma exceção.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É por isso, Ministro Fux, que eu trouxe o exemplo histórico.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Porque perde o mandato imediatamente o Vereador, o Prefeito, o Governador, o próprio Presidente da República, respeitado o rito próprio. Mas, em se tratando do tribuno do povo, do delegado da Nação, como diziam os franceses na época revolucionária, estes têm historicamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627963.

uma proteção especial. E o constituinte quis dar essa proteção.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É compatível o exercício de um mandato parlamentar por alguém condenado a sete, oito, nove anos de prisão? É essa a questão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Teor interpretativo, não é?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na mesma linha, a interpretação que o Tribunal desenvolveu, a partir, inclusive, da prática constitucional, em relação à fidelidade partidária.

Veja que o Constituinte, inicialmente, até por razões históricas explicáveis, havia suprimido a possibilidade de perda do mandato em decorrência da infidelidade partidária. E, depois, o Tribunal faz – em função, inclusive, de episódios vários, até mesmo deste caso do mensalão – uma leitura e percebe que, com o quociente eleitoral, a participação dos partidos políticos, deveria fazer uma releitura de todo o sistema.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ou seja, temos aí um vasto e muito fecundo debate.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627963.

RELATOR) - Proponho que continuemos na segunda-feira este debate. Está bem?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Claro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Então está encerrada a sessão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627963.

STF-fl. 59709

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

STF-fl. 59711

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, **por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

Decisão: Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

Lobo de Vasconcelos, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

José Genoíno Neto, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno Fischberg**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Enivaldo Quadrado**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item VI.1 (d.1**) da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

VI.1 (d.2) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item VI.1 (c.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.1 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (c.3**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (c.2**) da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (c.3)**, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Henrique Pizzolato**, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.3 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

(três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito nos **itens III.2 (a)** e **III.3 (a.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.3 (a.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), descrito no **item VI.4 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia. Adiada a votação da proposta do Ministro Celso de Mello de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal c/c art. 151 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Com relação ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (e.1)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e em 150 (cento e cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.2 (e.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Romeu Ferreira Queiroz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (d.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Valdemar Costa Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (b.3)** da denúncia, em face do empate verificado na votação da dosimetria quanto à pena de reclusão, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, contra os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a fixavam em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do voto do Relator, restou fixada a pena de multa em 260 (duzentos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencido o Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro Henry Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, prevaleceu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, face o empate verificado após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando fixada a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item VI.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento de noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, com relação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.3 (c.1)** da denúncia, fixou a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, vencido em parte o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), e a pena de multa em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, vencida a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Emerson Eloy Palmieri**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (e.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, vencida em parte a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.1 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos os Ministros Relator, que a fixava em 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, e, vencidos somente quanto à pena de reclusão, os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a fixavam em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, estabelecendo o Tribunal, para cada dia-multa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que fixava em 1 (um) salário mínimo o valor unitário do dia-multa, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (a.3)** da denúncia, referentemente à empresa SMP&B, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos, e os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses; quanto à pena de multa, o Tribunal a fixou em 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos em parte o Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 100 (cem) dias-multa; e, quanto ao valor unitário do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que o fixava em 1 (um) salário mínimo, não participando da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; e pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, não participando da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Rosa Weber, que absolveram o réu, o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao *quorum* para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal inicialmente proclamou que, com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** descrito **no item III.1 (a.2)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

reclusão, mais 50 (cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, ante petição do advogado para esclarecimento quanto à fixação da pena pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal proclamou que restou fixada a pena em 3 (três) anos e 2 (meses) de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Na sequência, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deliberou ser inaplicável o artigo 71 do Código Penal, não reconhecendo a existência do nexo da continuidade delitiva, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou das votações o Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.12.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto à pena de multa, reajustou seu voto, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, relativamente aos réus que condenaram. As Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia reajustaram seus votos com o do Revisor, mas apenas nos casos em que o acompanharam anteriormente e somente quanto à quantidade fixada. Em seguida, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), decretando a perda do mandato eletivo dos réus José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto, e o voto do Revisor, acompanhando o Relator apenas quanto ao réu José Rodrigues Borba e, quanto aos demais, reconhecendo ser da Câmara dos Deputados a decretação da perda dos mandatos, nos termos do art. 55, § 2°, da Constituição Federal, o julgamento foi suspenso. O Ministro Cezar Peluso, em voto proferido em assentada anterior, determinou a perda do mandato eletivo de João Paulo Cunha como efeito específico da condenação (art. 92, I, "b", do Código Penal). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavaski. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3406839

10/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(S/ PERDA DE MANDATO: JOSÉ R. BORBA, JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO E PEDRO HENRY NETO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência me permite? Em razão da suspensão dos direitos políticos que a condenação criminal acarreta: esta é a lógica.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Toda condenação criminal, a condenação criminal suspende os direitos políticos. Ela não induz a uma cassação de mandato, não é? A Constituição fala em perda. Essa perda decorre da suspensão dos direitos políticos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Toda sentença criminal, de toda ela consta: estão suspensos os direitos políticos; e não perda.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561714.

10/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(S/ PERDA DO MANDATO ELETIVO: JOSÉ RODRIGUES BORBA, JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO E PEDRO HENRY NETO)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema quando fui Relator da Ação Penal nº 481, em que, acompanhando o meu voto, a maioria deliberou pela condenação de um parlamentar. E, naquela oportunidade, assentei a necessidade de se oficiar à Câmara dos Deputados, para os fins do art. 55, VI e § 2º, da Constituição Federal. Naquela oportunidade, formou-se maioria nesse sentido. Vossa Excelência, inclusive, no seu brilhante voto - muito bem fundamentado o voto que Vossa Excelência trouxe, embora em sentido oposto -, fez referência a esse julgado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu não participei daquela assentada.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Sim, mas Vossa Excelência...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Fiz alusão.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Fez, exatamente, alusão a esse tema, sobre o qual havia esse precedente, embora Vossa Excelência tenha entendido como um precedente isolado da Corte em determinado momento.

Pois bem, eu trago, Senhor Presidente, voto no mesmo sentido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

daquele da Ação Penal nº 481.

Com a devida vênia de Vossa Excelência, do Ministro Luiz Fux e dos que venham a acompanhá-los, com razoáveis, importantes e bem fundamentados votos, estou votando no sentido de acompanhar o voto do eminente Revisor, mas sem deixar de trazer alguns elementos para a discussão - que ainda não foram trazidos nos votos antecedentes. Não posso deixar de registrar, também, o brilhante voto ora proferido pela Ministra **Rosa Weber**. Realmente, é um voto que impressiona pela sua profundidade e pela sua abrangência, não só do ponto de vista técnico-jurídico, constitucional, dogmático, mas também tendo em conta os elementos da democracia e da representatividade. Anotei aqui uma expressão de Sua Excelência bastante substanciosa, a meu ver: o voto é do representante e não do representado; é do eleitor e não do representado; e o que se protege ali - no inciso VI e no § 2º do art. 55, na leitura de Sua Excelência, que é a mesma que eu faço - não é a pessoa física daquele parlamentar, mas a sua representatividade.

Para agregar aos elementos que já foram trazidos nos votos já proferidos nesta mesma linha que eu estou a acompanhar, Senhor Presidente, trago aqui uma discussão que enfrenta exatamente esse ponto que Vossa Excelência, como Relator, tem trazido à discussão, que é aquele do inciso III do art. 15 da Constituição: a perda dos direitos políticos. Essa discussão se travou, de uma maneira bastante forte, no RE nº 179.502. Eu vou a ele para fazer a leitura de **Moreira Alves** - em alguns trechos em que **Moreira** citou **Sepúlveda Pertence**. Disse **Moreira Alves**, exatamente a respeito dessa eventual antinomia, sendo que não existe antinomia dentro do texto originário da Constituição. O que há de se fazer em casos como esse é conjugar os dispositivos antinômicos e interpretá-los como excepcionalidades dentro do próprio texto originário da Constituição.

Pois bem, sobre esse conflito aparente entre os arts. 15, III; 55, IV; e 55, VI, da Constituição, eu leio, então, **Moreira Alves** nesse recurso extraordinário, que repito é o nº 179.502. Disse ele:

> "É certo - como observou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence - que, na Constituição atual, ha um complicador, a ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

> levado em conta para a interpretação desse artigo 15, III: a separação feita, no artigo 55, que trata das causas de perda de mandato parlamentar, entre a perda ou a suspensão dos direitos políticos (inciso IV) e a condenação criminal em sentença transitada em julgado (inciso VI), daí decorrendo, ainda, que, quanto à primeira, a perda do mandato será simplesmente declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, ao passo que, com referência à segunda, será ela decidida por voto secreto e maioria absoluta [fazendo referência ele então ao inciso VI - sentença transitada em julgado].
>
> Por isso, entende sua Excelência [ele está fazendo remissão a Pertence] que essa distinção afasta a auto-aplicabilidade do art. 15, III, pois, para conciliá-lo com os referidos princípios do art. 55, é indispensável que se admita que a lei federal possa prever hipóteses, conforme a natureza e a gravidade da infração penal e da pena aplicada, em que a condenação criminal não acarretará a suspensão de direitos, nem consequentemente a perda automática do mandato eletivo."

Inclusive, foi debatido aqui, em alusão às discussões na Constituinte, a respeito dos objetivos pelos quais se introduziu o dispositivo em questão. O Ministro **Gilmar** abordou isso em aparte: ele objetivaria os crimes de menor potencialidade.

Pois bem, continua Moreira:

> "Isso implica dizer, em última análise, que por interpretação lógica (que abrange o elemento sistemático), se pode fazer depender a eficácia plena de um dispositivo constitucional genérico de legislação infraconstitucional que o restrinja, para dar-lhe razoabilidade, para compatibilizá-lo com outro dispositivo constitucional que se tem como inconciliável com ele, a menos que seja restringido por essa legislação infraconstitucional."

Aí, diz Moreira: "Com a devida vênia, por essa colocação do problema, tal conclusão não me parece correta".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

Ou seja, a teleologia do art. 15, III, no conflito aparente entre os incisos V e VI do art. 55, deveria ser buscada na legislação infraconstitucional, de acordo com a potencialidade dos tipos penais. Então, ele faz referência a essa análise de **Pertence**, para depois asseverar o seguinte, com o que eu concordo.

Disse, então, Moreira Alves:

> "Com a devida vênia, por essa colocação do problema, tal conclusão não me parece correta. No caso, o complicador introduzido pelo artigo 55 da atual Constituição gerou, apenas, um conflito de normas entre esse dispositivo, 55, e o art. 15, III, pela inconciliabilidade que há entre a generalidade do preceito desse artigo 15, III, e a especialidade das normas contidas no citado artigo 55. O que há é uma antinomia do tipo que BOBBIO [cita aqui a teoria do ordenamento jurídico] denominou 'antinomia total-parcial', e que se resolve com o critério especialidade, pelo qual a **lex specialis** restringe, nos limites de seu âmbito, a **lex generalis**. De feito, é indubitável que o preceito contido do inciso III do artigo 15 é princípio geral que sempre se entendeu auto-aplicável nas Constituições anteriores à atual que, à semelhança desta, não exigiam a sua regulamentação por lei infraconstitucional, como também é indubitável que as normas do artigo 55, inclusive as que entram em choque com a generalidade do inciso III do artigo 15 são especiais, pois só são aplicáveis a parlamentares. [São especiais, diante da generalidade, as do art. 55, porque só aplicáveis aos parlamentares.]
>
> Assim sendo, tem-se, por esse critério da especialidade - sem retirar a eficácia de qualquer das normas em choque, o que só se faz em último caso, pelo princípio dominante no direito moderno, de que se deve dar a máxima eficácia possível às normas constitucionais -, o problema se resolve excepcionando-se da abrangência da generalidade do 15, III, os parlamentares referidos no artigo 55, para os quais, enquanto no exercício do mandato, a condenação criminal por si só, e ainda quando transitado em julgado [disse Moreira Alves], não implica a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

> suspensão dos direitos políticos, só ocorrendo tal se a perda do mandato vier a ser decretada pela Casa a que ele pertencer, sendo que a suspensão de direitos políticos por outra causa que não como consequência da condenação criminal transitada em julgado é a hipótese em que se aplica o disposto no 55, IV."

E, aí, vem o parágrafo 3º, sobre a declaração da Mesa, que são as hipóteses dos incisos III e V do art. 55; enquanto a hipótese do VI, sentença criminal transitada em julgado, é tratada no § 2º, que fala na deliberação da Casa legislativa.

Pois bem, comungo com esse entendimento de Moreira Alves, Senhor Presidente, que trago à colação para somar aos argumentos já expendidos pelo Revisor e pela Ministra **Rosa Weber**. Também trouxe aqui, em meu voto, o MS nº 21.443, Relator **Octavio Gallotti** - mas a esse já fez referência o voto do Revisor, não vou voltar a fazer a sua leitura. Também trouxe, no meu voto, a teoria jurídica emanada do nosso novo colega de Corte, o Ministro **Teori Zavascki -** Direitos Políticos - Perdas, Suspensão e Controle Jurisdicional, artigo publicado na Revista de Processo -, também já referido no voto do Revisor e no da Ministra **Rosa**. Não vou aqui repetir a leitura. Cito a doutrina de Uadi Lammêgo Bulos e de outros autores. Mas agrego, entre outros autores que ainda não foram citados, Alexandre de Moraes, para não ficar repetitivo, trazendo só aqueles que ainda não foram objeto de uma citação.

Alexandre de Moraes disse que:

> "(...) Como regra geral, a privação dos direitos políticos, inclusive na hipótese de condenação criminal transitado em julgado enquanto durarem seus efeitos, engloba a perda do mandato eletivo, determinando, portanto, a imediata cassação do seu exercício.
>
> Porém, os parlamentares federais no exercício do mandato que forem condenados criminalmente, salvo se incidirem na hipótese do 55, VI e § 2º da CF, não perderão automaticamente o mandato, mas não poderão disputar novas eleições enquanto durarem os efeitos da decisão condenatória. Isso ocorre pois a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

> própria Constituição Federal estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, sendo que a perda será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de Partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

E continua:

> "Assim, em face de duas normas constitucionais aparentemente conflitantes (CF, art. 15, III e 55, VI), deve-se procurar delimitar o âmbito normativo de cada uma, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão, para então interpretá-las no sentido de garantir-se a unidade da Constituição e a máxima efetividade de suas previsões. A partir dessa análise, percebe-se que a razão de existência do 55, VI e § 2º, da Constituição Federal é de garantir ao Congresso Nacional a durabilidade dos mandatos de seus membros (deputados federais e senadores da República), com a finalidade de preservar a independência do Legislativo perante os demais poderes, tendo a sua extensão delimitada tão somente aos próprios parlamentares federais, por expressa e taxativa previsão constitucional. Trata-se, pois, de uma norma constitucional especial e excepcional em relação à previsão genérica do 15, inciso III".

Continua ele:

> "Dessa forma, em relação aos congressistas condenados criminalmente, com trânsito em julgado, não será automática a perda do mandato, pois a própria Constituição estabelecendo que "a perda será decidida", exigiu a ocorrência de um ato político e discricionário da respectiva Casa Legislativa Federal, absolutamente independente da decisão judicial."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

E cita ele Nelson Jobim:

> "Como destacou o Ministro Nelson Jobim, no caso de parlamentares federais, a perda do mandato, por condenação criminal, não é automática: depende de um juízo político do plenário da casa parlamentar (art. 55, § 2º).
>
> A Constituição outorga ao Parlamento a possibilidade da emissão de um juízo político de conveniência sobre a perda do mandato.
>
> Desta forma, a rigor, a condenação criminal, transitada em julgado, não causará a suspensão dos direitos políticos, tudo porque a perda do mandato depende de uma decisão da Casa Parlamentar respectiva e não da condenação criminal" (grifei).

Para concluir, Senhor Presidente, em relação aos corréus, deputados federais, mantenho, então, agregando esses fundamentos, a minha posição já externada, conservando o entendimento proferido na AP nº 481. Mas, quanto ao caso de José Borba, prefeito de Jandaia do Sul, Paraná, a discussão não alça voo. Aliás, esta Suprema Corte assim já decidiu em caso específico. E aí eu cito aqui precedente - penso que Vossa Excelência também já citou no seu voto - do Ministro **Nelson Jobim**. Não vou fazer a sua leitura. Então, quanto ao Prefeito, ao que detém o mandato de prefeito, eu acompanho Vossa Excelência. Quanto aos parlamentares federais, peço vênia para acompanhar o Revisor.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ministro Dias Toffoli, só uma pequena observação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu acompanhei também nesse aspecto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Todos acompanharam.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Também.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É, no caso específico de José Borba.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Só uma breve observação, antes que Vossa Excelência encerre.

Nós todos já sabemos que estamos a lidar com uma temática extremamente complexa, dada a própria formulação ambígua do Texto Constitucional. Se nós formos buscar o próprio histórico, vamos perceber que houve uma tentativa, em algum momento do processo constituinte, de alterar o artigo 55, VI, que se logrou fazer, e também o inciso III, o que não foi bem sucedido. Portanto, daí, inclusive, essa incongruência. E os mentores dessa iniciativa enfatizavam, inclusive, a necessidade de que se colocasse o parlamentar a salvo dessa grave perda, em função de um crime de menor potencial ofensivo. Falava-se, inclusive, no crime de homicídio culposo, ou falava-se em caso de lesão corporal leve, rixa, crime de trânsito, basicamente. Então, fazia-se referência a isso. Esse é um dado importante.

Agora, quando se examina, à exaustão, essa temática – e este caso permite, porque nós temos aplicação de pena de prisão em regime inicialmente fechado –, essa questão precisa ser devidamente iluminada. Por quê? Porque, veja, se há um regime que pressupõe a liberdade, é o regime parlamentar; quer dizer, o parlamentar goza de uma série de prerrogativas exatamente para ser livre para o exercício. Agora, o sujeito está submetido a um regime de prisão, em regime fechado, com trânsito em julgado para a Suprema Corte, e mantém um mandato parlamentar, em que situação? E eu não concordo, não me parece, com as vênias de estilo, correto dizer – até porque acho que contraria a Constituição, a posição aqui sustentada pela Ministra Rosa Weber – no sentido de que o mandato parlamentar não integra o direito político, quando, na verdade, o texto assim define a partir da elegibilidade. Mas, veja, a questão da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

liberdade do parlamentar, quando aqui nós estamos numa pena privativa de direito: está preso em regime fechado, mas continua com o mandato parlamentar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É uma incongruência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja, isso salta aos olhos. Poderíamos até argumentar, e me parece simpática, e me parece muito bem elaborada a tese sustentada inicialmente pelo Ministro Pertence e pelo Ministro Marco Aurélio, quanto, talvez, a uma necessidade de atenuação, de mitigação, de regulação do artigo 15, III, tendo em vista a gravidade dos delitos, tal como pretendeu, de certa forma, o constituinte.

Então, nós temos de, realmente, fazer esse exercício até o limite mais completo. Se quisermos, podemos aprofundar. A perda do mandato, em decorrência de uma infração eleitoral, leva àquele resultado que já foi referido. A perda do mandato em razão de uma improbidade administrativa, o artigo 37, § 4º, também leva à perda dos direitos políticos e reflete no mandato.

Agora, infrações graves que constituem improbidade administrativa, como são os crimes contra a Administração Pública – nós estamos falando de peculato, nós estamos falando de corrupção passiva –, não teriam a mesma repercussão.

Mas, a mim me parece que é importante levar à exaustão, ir até o fim nesse argumento, quanto a esse ponto: o indivíduo está preso ou está em regime semiaberto ou, ainda, está em regime aberto, portanto, com a sua liberdade restrita e continua no exercício do mandato. Não há hipótese, no texto Constitucional, de suspensão; quer dizer, esse é um ponto que nós devemos observar. Por que o que nós estamos buscando?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Por isso que **Moreira**, rebatendo o Pertence, disse que esse conflito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

de normas constitucionais não pode ser buscado - na análise dele, com a qual eu comungo - na legislação infraconstitucional, nas diferenças de pena. Diz que ele tem de ser resolvido dentro do contexto da própria Constituição, como uma exceção que o artigo 55, VI, § 2º, faz em relação à regra geral do art. 15, III.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas o interessante é que o exemplo do Ministro Moreira Alves, e o caso não ajuda, se tratava de um vereador, porque, se nós estivéssemos a falar de um deputado federal, obviamente, ele teria que ter verticalizado um debate, e aí essa pergunta teria que ser colocada de forma muito clara.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, Ministro, e no caso de um senador, com oito anos de mandato e que fique preso quatro anos, ninguém está dizendo que nós não temos o poder de determinar a prisão; o que nós estamos defendendo é que nós não podemos cassar o mandato. Só isso. Aqui, nós nos restringimos a um pronunciamento jurisdicional. O pronunciamento político cabe ao Congresso Nacional. Então, alguém, um senador, por exemplo, que seja condenado a quatro anos de prisão, com mandato de oito, em tese, não estou dizendo que isso é desejável, não estou dizendo que isso pode ocorrer, mas, em tese, ele pode obter licença da Câmara, cumprir a prisão e retornar ao Parlamento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Corrijam-me se eu estiver enganado, os que foram Relatores. Nos casos, dois ou três caos, em que o Supremo Tribunal Federal se viu confrontado com essa situação nos últimos anos, caso Donadon, Ministra Cármen Lúcia; o caso do Tatico, Zé Gerardo, essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

questão não emergiu.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não foi discutido no caso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Essa questão não emergiu.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, não emergiu.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Do Bentes, acho que sim, acho que foi.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - No caso de que foi Relator o Ministro Toffoli, não, na 396, não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, o caso foi debatido, mas não constou da ementa do acórdão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E a pena era de três anos, não é?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas constou do meu voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Constou do voto, mas não constou da ementa, logo...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E na 396 não foi discutido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

RELATOR) - Pois bem, o que é que nós temos aqui? O que resta? Se nesses três casos que já foram discutidos, foi discutida e debatida essa questão, não se firmou uma posição clara do Supremo Tribunal Federal, este é o momento. E eu não vejo uma outra oportunidade, que não esta, em que nós temos imputações gravíssimas, com penas privativas de liberdade altíssimas, que são absolutamente incompatíveis, inconciliáveis, com o exercício do mandato parlamentar. É isso que nós temos de discutir.

Ministra Rosa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, perdoe-me, é que eu estava aqui pensando. Na verdade, a condenação criminal transitada em julgado não é causa direta e automática da suspensão dos direitos políticos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu disse no meu voto.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu disse isso no meu voto, porque há condenações que não levam a essa conseqüência.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E daí a dificuldade.

Então, como posso dizer: não, porque o artigo 15, III, aponta a suspensão dos direitos políticos como determinante.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas, Ministra, o que nós temos que ver é a gravidade deste caso, é isso que nos leva fazer essa...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, mas o que eu digo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

é que não está no Texto Constitucional, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu tenho certeza que a Câmara dos Deputados também saberá avaliar a gravidade desse caso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas a Câmara não pode reexaminar, aí está.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós somos supremos dentro do Poder Judiciário, mas não estamos acima de outros Poderes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Como hipótese, não é causa necessária e automática.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não é automática.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Isto, não é.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Se fosse, Ministro Celso de Mello.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O que a Ministra Rosa está dizendo é que não é causa automática.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Automática.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Com o quê eu concordo plenamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Porque senão a condenação transitada em julgado por um crime culposo de trânsito implicaria a suspensão de direitos políticos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas não é em tese, Ministra.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não, é o que estou fazendo, tentando interpretar o Texto Constitucional. Quer dizer, na minha compreensão, na minha visão, com todo respeito aos respeitabilíssimos entendimentos contrários, não consigo extrair do Texto Constitucional essa relação de causa e efeito, não necessariamente. Se bem me recordo, na discussão, parece-me - não quero fazer uma afirmativa, não estou aqui com o texto -, mas, num dos debates que se travaram nesse Plenário, o Ministro Cezar Peluso ainda fez essa afirmação: não é necessariamente claro, porque temos de interpretar, no mínimo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, por isso que nós a ele, quando do voto, e por isso ele determinou a aplicação do Código Penal, foi essa questão que se colocou.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Deixou muito claro isso no voto dele.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso ficou claro, porque, quando Sua Excelência fez o seu pronunciamento, manifestou-se sobre os efeitos da condenação, e aí invocou diretamente o artigo 92, dizendo – "nesse caso (...)" – aí, então, Sua Excelência explicitava com relação a isso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

Agora, o artigo 15, III, em relação à todas as situações genéricas – aí se vai ter o argumento de especialidade ou não –, estabelece claramente que é efeito da condenação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, sob pena de se entender não recepcionado o artigo 92, I, do Código Penal, porque, na verdade, ali ele diz que vai haver a perda de mandato eletivo, será consequência necessária.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Bem, nós estaremos abrindo uma exceção para os parlamentares, uma exceção que não existe, por exemplo, para o Presidente da República, que é a autoridade, eleita em nosso País, detentora da mais forte carga de legitimidade. Não existe agente eleito no Brasil com legitimidade mais robusta do que o Presidente da República, porque ele é eleito por toda a nação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas o Presidente tem imunidade formal, ele não pode ser processado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, mas eu digo um Presidente da República que...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Por crimes praticados no exercício do mandato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Deus nos proteja...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pode ser processado criminalmente no exercício do cargo, ora.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Precisa de licença para isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Temporária.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Precisa da autorização da Câmara.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aos atos praticados no exercício das suas funções.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Mas o que mostra que a Constituição excepciona, no seu corpo, algumas situações.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

Recebida a denúncia pelo Supremo, ele é afastado do cargo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É afastado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas precisa da licença de...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É de 2/3, uma maioria qualificadíssima.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Veja a proteção que tem o Presidente da República, desejou-se, aqui também, no caso do Presidente da República, submetê-lo ao Supremo Tribunal Federal, no caso de crimes comuns e nos crimes de responsabilidade ao Senado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Portanto, o Presidente da República, como Chefe de Estado e Chefe de Governo, tem uma proteção especialíssima, submete-se a uma decisão política, tal qual ocorre no caso dos Deputados, em que os representantes do povo querem ter uma palavra final a respeito....

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E o controle político está mantido, na medida em que a Câmara, enquanto não houver a decisão definitiva, poderá suspender o processo; isso já está previsto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Tudo bem, mas ele perde o mandato?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Hein?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perde o mandato o Presidente?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, não.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não perde, nós estamos falando...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ele está falando no caso de parlamentares.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas, mesmo no caso do Presidente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu estou falando do parlamentar quanto ao controle político, e havia o duplo controle...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Todos vão presos: os parlamentares, Deputados, Senadores, Presidentes. Agora a perda do mandato é outra coisa, é uma decisão política.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A nossa decisão limita-se a um pronunciamento jurisdicional de perda de liberdade, da restrição corporal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Caso se trate de infração comum, o pronunciamento não fica submetido a qualquer crivo político.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Claro, isso...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não fica mesmo. Eu concordo com Vossa Excelência, o nosso pronunciamento aqui é definitivo no que tange à condenação, e, em nenhuma hipótese, o Congresso Nacional, por uma de suas Casas, poderá rever o que nós decidimos aqui no que diz respeito à condenação, mas nós, em contrapartida, também, não podemos nos intrometer no juízo político de cassação do mandato: isto está expresso na Constituição.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não se trata de um juízo político, aí está o problema.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Enquanto durar a condenação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas não a cassação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - São expressões de Direito Político.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, mas se me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Por favor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não, Ministra Rosa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Parece-me, não coloco em dúvida nenhuma essas afirmações, a única coisa que estou questionando é a quem cabe essa deliberação, em função da letra da Constituição que é expressa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Permita-me só, Ministro Celso?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Veja bem, artigo 55:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado."

E, nesse caso, no § 2º:

"(...) a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados (...)".

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - § 2º. Estou falando do inciso VI.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Estou falando do inciso VI, da condenação criminal transitada em julgado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Entendo que a suspensão dos direitos políticos não é automática, não é o resultado automático de uma condenação criminal transitada em julgado, entendo, com todo respeito, que essa compreensão em sentido contrário se fragiliza diante do expresso, da dicção expressa do Texto Constitucional, § 2º, nesta hipótese. Que hipótese?

"VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 2º (...) a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta (...)"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Se não houver determinação pelo Judiciário, só isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É um ato constitutivo negativo, porque nós...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, tem o artigo 55, inciso V.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É que, como eu disse outro dia, como eu lembrava outro dia, Ministro, no caso da Justiça Eleitoral, discute-se e impugna-se o próprio mandato. Esta é a diferença pela qual a Constituição deu esse tratamento, a meu ver.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas tem-se outro exemplo, o da fidelidade partidária, em que, de início, mostra-se legítimo o mandato, mas a troca de camisa implica a perda declarada e imposta pelo Judiciário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O objeto da ação é esse e a competência é específica.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, implica a perda.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E até porque o artigo 55, V é expresso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Está expresso no inciso V do artigo 55.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Expresso, e há uma ação para isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A ação tem esse objeto, e a competência da Justiça Eleitoral também vem expressamente. É outra situação, que não é a que estamos discutindo neste momento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perfeito. E nós temos dito aqui ...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O que é interessante, para chamar atenção para a incongruência, é o seguinte: se nós tivermos um caso, o parlamentar responde por improbidade administrativa, em todas essas hipóteses da lei de improbidade administrativa, e vier a ser condenado, perderá os direitos políticos e seguirá a fórmula do § 3º. Agora, se nós tivermos a constatação de um crime – nós estamos falando de crime contra a Administração Pública – e nós não vamos conseguir negar que esses crimes são atos de improbidade administrativa, nesse caso o mandato será preservado. Quer dizer, é uma contradição interna que salta aos olhos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas nós não estamos dizendo que será mantido o mandato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas nós somos guardiões da Constituição e não censores do legislador constituinte. Essa que é a verdade. E há mais: nós temos uma jurisprudência absolutamente pacífica, tanto no TSE quanto aqui nesta Suprema Corte, de que a diplomação e a posse constituem um ato

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

jurídico perfeito e só podem ser desconstituídos por um procedimento próprio, seja na Justiça Eleitoral ou, neste caso, no Congresso Nacional, na forma prevista no artigo 55, § 2º. Nós estamos diante de um mandato que é proveniente de um voto absolutamente hígido, que a soberania popular concedeu a um determinado parlamentar, a Justiça Eleitoral o diplomou, ele tomou posse no Congresso Nacional; é um ato jurídico perfeito e tem que ser desconstituído de alguma forma, e essa desconstituição se dá exatamente nos termos do artigo 55, § 2º. É uma exceção que o constituinte colocou na Carta Magna. Agora, se estamos de acordo ou não estamos de acordo com essa realidade, nós não podemos, *data venia*, imprimir a interpretação segundo a nossa perspectiva subjetiva, ou a nossa intenção, ou o nosso repúdio ao ato de improbidade. Mas a verdade é que é um texto que, *data venia*, não comporta nenhuma margem de interpretação. É claríssimo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Lewandowski, está muito bem.

Eu lembro apenas que o nosso papel principal aqui é o papel de guardião da Constituição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E não de censor dos Constituintes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O nosso papel principal é dizer o que é a Constituição. Então, causa-me espécie e desconforto a perspectiva de dizermos ao Congresso Nacional que uma pessoa condenada criminalmente à privação da liberdade por dez, doze, quinze anos possa exercer um mandato parlamentar.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas, Ministro, desculpa, acho que não é isso que estamos dizendo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não estamos dizendo isso, ninguém está dizendo isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É exatamente isso o que ocorrerá. É isso o que ocorrerá se prevalecer a tese contrária à do meu voto. É exatamente. É consequência da condenação.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, não estou dizendo isso. O que estamos deliberando não é este caso. Vossa Excelência muito bem colocou: seria a posição do Supremo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, mas este caso é o caso mais grave que pode ocorrer, Ministra.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, mas temos que fazer a leitura da Constituição.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu disse, no meu voto e no acréscimo que fiz, que há situações em que o juiz criminal não decreta a perda do mandato, por exemplo: delitos de trânsito, em delitos contra o meio ambiente, em delitos tributários. O juiz criminal, nesses casos, não diz claramente que o condenado perde o mandato.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E a jurisprudência é clara no sentido de que, nesse caso, ...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E disse mais: o Congresso pode fazê-lo. Eu disse isso. Apesar de o Judiciário silenciar-se sobre essa questão, eu entendo que o Parlamento pode valorar negativamente, de maneira mais forte, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

comportamento do parlamentar e cassá-lo. Esse é o meu ponto de vista. Este é o meu ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Até por falta de decoro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Agora, nós dizermos ao Congresso Nacional que uma pessoa condenada por peculato, por corrupção passiva, por corrupção ativa, que essa situação é conciliável com o exercício do mandato parlamentar. Eu penso que isso se choca completamente com este nosso papel de guardião da Constituição.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Alguns renunciaram ao mandato para que não incidisse essa norma.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nós estamos de acordo nesse aspecto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643563.

10/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
V O T O
(S/ PERDA DE MANDATO: JOSÉ R. BORBA, JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO E PEDRO HENRY NETO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, antes de formular o meu voto, gostaria de fazer uma observação.

É que, a meu ver, estamos todos de acordo de que uma condenação dessa gravidade e dessa natureza torna, sim, incongruente o exercício do mandato. O que estamos a discutir, e talvez a divergência - aliás, no voto do Ministro-Presidente, ele deixou claríssimo a gravidade, a seriedade de tudo isso -, é não simplesmente, porque não tem sido simples, mas é como interpretar a Constituição para dotá-la de eficácia a tal ponto que o princípio da Separação de Poderes prevaleça, que a condenação prevaleça com todos os seus efeitos, incluído aí o da prisão. E se somos nós que, com a determinação da prisão, com a conclusão a respeito de uma reclusão determinada, automaticamente determinamos que essa pessoa já não tem o seu mandato, ou, se determinada a conclusão relativa à reclusão, entregamos à Casa, de que faça parte o réu, na qual integre o congressista, a responsabilidade de dizer quanto à cassação do mandato e aos seus consectários - novo provimento do cargo, declaração de vacância. Acho sério, grave e entendo perfeitamente os que votam acompanhado o Ministro-Relator.

Quanto à gravidade, estamos todos de acordo; quanto à circunstância de que a decisão judicial está tomada no sentido condenatório, acho que também estamos todos de acordo. A discussão atém-se quanto à interpretação e à aplicação da Constituição no que se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466380.

refere ao art. 15, III, e fazê-lo combinar com o princípio da separação de poderes para evitar antinomia, que é mais aparente do que de essência. Porque a Constituição é um sistema. Mas fazer uma combinação de tal natureza que a interpretação seja tão inteligente, como diria Carlos Maximiliano, que permita a plena eficácia com respeito a todos os princípios não é tarefa simples. E aí incluo o princípio da Separação de Poderes porque nós exercemos a jurisdição, dizemos que alguém está condenado. E o Ministro Joaquim Barbosa chegou a chamar a atenção para uma incongruência grave que adviria de haver a condenação de alguém com a pena de prisão e como poderia ele cumprir a pena deprisão e exercer o mandato. Mas peço vênia ao Ministro Joaquim para acompanhar a divergência, porque considero que cumprimos a jurisdição quando dizemos qual é o direito a ser aplicado nesse caso, para os fins de condenação, e não considerar que seja um consectário automático a declaração de perda de mandado pelo Supremo Tribunal Federal. Nosso ofício é fazer este encaminhamento para que se cumpra o art. 55, especialmente, não quanto ao § 3º, mas quanto ao § 2º, como chamou a atenção a Ministra Rosa Weber. Em primeiro lugar, porque também considero que as prerrogativas que precisam de ser levadas em consideração, para fins de declaração da perda de mandato, vacância do cargo e sucessão, fazem-se pela Casa que tem essa competência e que é um dos Poderes da República. E que, portanto, nem acho, nem me parece que vai deixar de acontecer, em que pese teoricamente até poder ocorrer. Mas acho que, num sistema - Vossa Excelência lembrou, Ministro Celso - de uma República na qual um dos seus esteios é a legalidade e, no outro, a responsabilidade, há de se esperar a responsabilidade de todos os Poderes, como esperam de nós o que estamos cumprindo.

Então me parece, como bem lembrou a Ministra Rosa Weber, em seu brilhante voto, que as prerrogativas são da instituição, são do mandato e o mandato, sim, que não pode ser tisnado por uma condenação que impossibilite aquele que recebeu a representação de poder cumpri-la, de continuar com as atribuições dessa representação. Logo, vai ser um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466380.

consectário lógico a cassação nos casos em que o representante não tenha como exercer o mandato. Apenas entendo que isso será feito pelo órgão competente. E, neste caso, a jurisdição, quer dizer, *jurisdictio*, "dizer o direito", nós dissemos quando afirmamos que determinado réu está condenado à pena de reclusão por tantos anos. E o envio desta conclusão será feita a cada Casa do Congresso para que ela tome a providência competente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Antes da conclusão de Vossa Excelência, eu gostaria de fazer uma indagação, para deixar as coisas muito bem claras: Vossa Excelência não é contra a que conste da nossa decisão os efeitos, ou seja, a aplicação do artigo 15, inciso III?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, não sou, absolutamente. Por isso é que até leria aqui, Ministro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O artigo 15 é o que comanda tudo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A interpretação é do 15 com o 55. O voto de Vossa Excelência é perfeito nisso e, se me permitir e não tomar tempo do Tribunal, acho que a discussão está madura, eu leio aqui um pequeno grande artigo do Professor José Afonso que, ao se referir a isso, afirma:

"Examinando o disposto no artigo 43, II, do Código Penal, que estabelece como pena a interdição temporária de direitos, como é o caso de suspensão de direitos políticos, tem-se que no sistema penal anterior, a perda da função pública eletiva, assim como a suspensão de direitos políticos, era acessória e decorria necessariamente da condenação numa pena de mais de quatro anos de reclusão. Isto não é mais assim. As penas restritivas de direito são autônomas e substitutivas das penas privativas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466380.

de liberdade, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal.

Por isso, não basta uma condenação penal para daí decorrer a perda automática ou suspensão de direitos políticos. Isso só pode dar-se num procedimento autônomo em que a decisão estabeleça expressamente a perda ou suspensão.

Por essa razão, na dosimetria de penas, em nenhum momento, se aplica automaticamente interdição de qualquer direito. De passagem, note-se que o artigo 92, I, do Código Penal, não tem aplicação em casos em que não tenha tido perda automática, que não seria mesmo, conforme o seu parágrafo único.

A partir daí concluo - é a lição do Professor José Afonso - que o caso de perda de mandato previsto no inciso IV do artigo 55 da Constituição não pode ter aplicação a parlamentares condenados em ação penal como se fosse automático, ou seja, os parlamentares que não perderam, não tiveram suspensos os seus direitos políticos tenha ressalva da possibilidade de inelegibilidade temporária prevista em alguns dos dispositivos do artigo 1º da Lei das Inelegibilidades, Lei Complementar 64/90, mas a suspensão da elegibilidade, em si, não implica perda nem suspensão dos direitos políticos para além da impossibilidade de eleger-se durante certo tempo.

A situação de parlamentares condenados complica em face do inciso VI do mesmo artigo 55 que, pelo visto, prevê perda de mandato em consequência de condenação criminal transitada em julgado, mas, à vista do que dispõe a Constituição, este é um caso de cassação de mandato que não decorre pura e simplesmente da condenação, depende da decisão da Câmara, à vista do disposto no § 2º do citado artigo 55 da Constituição."

Exatamente na linha do que afirmou a Ministra Rosa Weber.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência, então, não tem nenhuma objeção a que conste da decisão a suspensão dos direitos políticos, não é isso?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466380.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não, porque foi determinado. Absolutamente, não. Concordo com Vossa Excelência da gravidade e da necessidade de constar. Apenas o que estou afirmando é quanto a perda do mandato. Só isso, Ministro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Suspensão enquanto durarem os efeitos da condenação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente. Estamos de acordo. Quanto a isso, eu, portanto, faço só essa ressalva quanto à decisão da perda do mandato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466380.

10/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

(S/ PERDA DE MANDATO: JOSÉ R. BORBA, JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO E PEDRO HENRY NETO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, tal como já amplamente destacado e desde a decisão no RE nº 170.502, da relatoria do Ministro Moreira Alves, multicitado, esse tema, de alguma forma, vem provocando debates intensos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e também fora dele.

Como já tive oportunidade de destacar, naquele caso discutia-se a situação de um vereador. Posteriormente, nós tivemos uma ou outra manifestação, mas sem que houvesse a devida verticalização do debate, como apontei há pouco.

Fiz uma pesquisa, Presidente, realizando um levantamento histórico dessas disposições. E, como já tive também oportunidade de apontar, aqui ficava evidente que havia uma preocupação – especialmente com aquele que propôs, o Deputado constituinte Antero Paes de Barros –, que era com os chamados crimes de pequeno potencial ofensivo, hoje assim chamados. Eram os casos de eventual homicídio culposo, lesão corporal e tudo mais. Desse debate participaram Ulysses Guimarães, Nelson Jobim, Nelson Carneiro, e aí se falava na necessidade desse controle político, que era duplo, tanto para a licença, que então existia, quanto para a eventual perda de mandato. Mas, à época, tentou-se fazer uma alteração tanto em relação ao dispositivo que hoje materializa essa disposição, o 55, VI – e essa alteração se fez –, quanto em relação ao artigo 15, inciso III – e essa alteração não se deu.

As incongruências que se manifestam em todo esse sistema, já tive oportunidade de apontar, e não é difícil, ainda que se possa ter argumento formal, verificar, a partir do próprio texto da Constituição,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531047.

quando fala, por exemplo, do Direito eleitoral, quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos nessa Constituição.

Eu estava ainda há pouco rememorando os casos das chamadas condutas vedadas. Quando passei pelo Eleitoral, Presidente, certa feita, nós cassamos – nós, porque o Tribunal se encaminhou nesse sentido, mas sem o meu voto –, nós entendemos de cassar o registro de um prefeito porque usara o fax da prefeitura para comunicar que haveria um showmício. Então, veja Vossa Excelência o potencial. Nós estamos a falar de peculato e de uma falta desse jaez. Nesse caso houve, então, a cassação do registro, poderia haver a própria impugnação do diploma, captação ilícita de sufrágio e tudo mais.

Eu chamei atenção também para a incongruência que resulta – e isso é originário se nós não fizermos uma interpretação harmonizadora – das situações de improbidade administrativa, constantes do artigo 37, § 4º, porque, se houver a determinação da perda dos direitos políticos, haverá também a perda da função, se for o caso, do próprio mandato:

> "§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Portanto, aqui nós já vemos que, embora nem todas as faltas caracterizadas como atos de improbidade administrativa possam ser tipificadas como crimes, sabemos bem que esses crimes contra a Administração Pública dificilmente deixarão de ser considerados atos de improbidade administrativa e, certamente, em sua maior gravidade.

Por outro lado, tal como já foi apontado aqui, nós temos uma outra possível incongruência, hoje resultante da Lei da Ficha Limpa, que impede que o sujeito excluído da Ordem do Advogados do Brasil ou que teve as suas contas rejeitadas ou que teve uma sentença de órgão Colegiado condenatória possa ser candidato. Mas condenado, com trânsito em julgado, pelo Supremo, preservaria o mandato. Em suma, nós

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531047.

estamos num cenário que reclama harmonização.

Eu repasso, então, essas questões, para dizer que, em linha geral, naqueles casos em que o Tribunal se pronunciou sobre o tema, a partir dos ricos debates havidos no RE nº 179.502, embora se tenha tratado de deputados e senadores, e também, por via de remissão, aos deputados estaduais, a rigor, o que se discutiu foi, realmente, o caso de vereador.

Não se fez, portanto, o devido aprofundamento dessa questão, tanto é que o Ministro Sepúlveda Pertence e o Ministro Marco Aurélio chamavam a atenção para a necessidade de que houvesse uma atenuação e uma disciplina legal quanto ao artigo 15, III, preocupados, como preocupados estiveram os Constituintes, com a aplicação radical dessa fórmula constante no inciso III, porque afetava o mandato. E aí, então, o Pertence chamava atenção. Criticando a resposta de Moreira Alves, dizia:

> "Responderam-me com Norberto Bobbio: os preceitos aludidos, (art. 55, incisos IV, VI, §§ 2º e 3º) seriam normas especiais em relação ao art. 15, inciso III, da Constituição. Se estivéssemos a fazer um exercício de pura lógica formal, nenhuma objeção. Mas não é com lógica formal pura, data vênia, que se chega à solução constitucional em caso de tal gravidade.
>
> Em primeiro lugar, a partir da premissa de que no art. 15, inciso III a norma é de eficácia plena e a aplicabilidade imediata, data vênia, é uma petição de princípio. É isso se trata de indagar, e nem sempre é possível saber da eficácia de uma norma constitucional pela literalidade de um dispositivo solitário. Muitas vezes, a necessidade da regulamentação advém do sistema da Constituição, embora a letra do preceito constitucional, aparentemente, seja a de uma regra de eficácia imediata.
>
> Mas, para afirmar que os preceitos aludidos no art. 55 constituiriam norma especial, teve-se então, que reconhecer, proclamar, descobrir que se cogitaria de um privilégio a mais do mandato parlamentar".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531047.

E aí, então, ele censurava essa interpretação, dizendo:

> "Prerrogativa do parlamentar, prerrogativa do mandato legislativo é a imunidade formal, é a licença prévia da Casa Legislativa sobre se consente, ou não, na instauração ou seqüência de um processo. E por que essa licença prévia? Porque, do processo criminal - cuja sorte penderá, uma vez concedida a licença, da decisão independente do Judiciário, e cuja eficácia advirá apenas de ser uma sentença judicial, poderá decorrer a suspensão de direitos políticos, a perda de mandato parlamentar. Mas, uma vez concedida essa licença, choca-me que se venha criar um segundo privilégio: autoriza-se o processo, mas, se as coisas correrem mal e o Deputado acabar condenado, então, se vai analisar a sua situação, podendo continuar a exercer o seu mandato" - veja, Sua Excelência chamava a atenção para essa incongruência -, "e, consequentemente, no exercício do mais conspícuo dos direitos políticos, que é o da representação".

Tal como já aqui amplamente apontado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O Ministro Sepúlveda Pertence?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O Ministro Sepúlveda Pertence, no voto vencido neste caso, no RE nº 179.502. E chamava a atenção quanto ao problema do Direito Penal, e até relativizava, dizendo que o artigo 15, III, talvez reclamasse uma regulamentação e, com a sua peculiar ironia, ele dizia:

> "E daí o crime de sono e no dano culposo do Código Penal Militar, os casos de repressão penal das simples hipóteses nas quais será dificílimo emprestar coloridos éticos negativos".
>
> "Por outro lado, a improbidade administrativa - e estamos em tempo de tantos apelos morais da probidade administrativa - pode gerar a suspensão de direitos políticos. Mas, segundo a Constituição, não a gera sempre, pois é a lei que graduará as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531047.

> sanções de improbidade administrativa, podendo chegar à suspensão de direitos políticos, mas podendo obviamente, ficar aquém dela." - citando, então, o § 4º do Artigo 37 - "Entretanto, para toda a criminalidade de bagatela que superlota a nossa legislação penal, a consequência, à luz do acórdão que se vai tomar, será a da automática suspensão de direitos políticos".

E aí chamava a atenção, então, para o paradoxo evidente.

Fiz outras anotações, chamando a atenção para os métodos de interpretação da jurisprudência do STF para resolver problemas decorrentes de defeitos lógicos do Sistema Normativo Constitucional – os casos de lacunas e os casos de antinomia. Já tivemos aqui várias decisões no sentido de reconhecer algum tipo de lacuna, de incompletude no Texto Constitucional e de fazermos, então, um tipo de colmatação dessas lacunas pela via, por exemplo, do pensamento do possível. Citei, então, a ADIN nº 1.289, a discussão sobre quintos dos julgados nos Tribunais Regionais e por representação do Ministério Público do Trabalho, a questão da união homoafetiva. E, então, avançava nessa discussão para, depois, então, entrar no debate sobre a eventual antinomia, aqui, especialmente, entre o artigo 153 e o artigo 55, inciso VI.

Eu então repassei todas essas referências e venho chamando atenção para a necessidade de que façamos uma compatibilização a partir da referência que fizemos aos casos de improbidade administrativa, tendo em vista, inclusive, as situações concretas com as quais nos deparamos neste processo. Se se tratasse de uma ação civil de improbidade, certamente, teríamos decretado a perda da função pública, mas, em se cuidando de um processo criminal, ainda que com sentença condenatória e com elevada pena fixada, nós temos, então, essa perplexidade.

Então, eu dizia que aqui, pelo menos se nós extrairmos essa referência e essa coincidência, a questão já se resolve, na medida em que, nos crimes contra a Administração Pública – e o próprio Legislador, e é o Legislador pós-constitucional –, a alteração a esse dispositivo se deu a partir de 1996.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531047.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A própria alteração, eu estou falando do Código Penal.

O próprio Legislador, aqui, levou em conta esse aspecto, ao admitir que os crimes contra a Administração Pública com pena mais elevada deveriam vir acompanhados, ter o efeito da perda da função pública, que tem que ser reconhecida e decretada pelo juiz.

Então, a mim me parece que aqui não estamos, como já disse bem o Ministro Celso de Mello, fazendo uma ab-rogação do inciso VI. Não, disso não se cuida; se se cuidasse, por exemplo, de um crime de menor potencial ofensivo, para ficarmos no exemplo dos crimes culposos, certamente teria aplicação o inciso VI.

Agora, poderíamos ter uma situação, o Ministro Celso já destacou, em que, até mesmo antes da instauração da ação penal – como já ocorreu um caso –, a Casa Legislativa competente decidisse pela cassação do mandato, ou também, a despeito de o Tribunal não fixar, não impor, não decretar a perda da função, decidir a Casa que, nesse caso, tem que se aplicar a regra do inciso VI. Então, parece-me que, aqui, nós não estamos fazendo uma interpretação ab-rogante do inciso VI, ao revés, ele continuará a ter ampla aplicação naqueles casos em que o título judicial, por previsão expressa do legislador, e nesse caso do legislador pós constitucional, não fixar a perda da função, tal como Vossa Excelência já havia admitido também em seu voto.

Eu fiz também uma comparação entre as situações previstas na Lei de Improbidade e na própria Lei Penal, para mostrar que, quanto à substância, há uma enorme coincidência. E, por isso, então, reforcei a minha argumentação no sentido de que, pelo menos no que diz respeito aos crimes contra a Administração Pública, nós estamos nos limitando a aplicar a Constituição.

Eu, sequer, do ponto de vista lógico, Presidente, consigo entender que nós aceitemos como válida a aplicação da Lei de Improbidade, e como válida a aplicação da chamada Lei da Ficha Limpa, que reforça a ideia da inelegibilidade, e que consideremos hígido o mandato em casos tais. Já fiz referência às dificuldades que temos a partir do regime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531047.

prisional: penas com regime fechado, pena com regime semiaberto, ou mesmo com regime aberto. Se há alguma coisa que se pressupõe, no exercício do mandato, é a ideia de liberdade. Por isso que se orna o mandato com esse plexo, com esse feixe de garantias institucionais, inclusive as imunidades formal e material. Agora, nós temos um Deputado preso com trânsito em julgado, mas no exercício do mandato. Veja que tamanha incongruência em casos desse tipo. É por isso que o Legislador cuidou de dizer: crimes contra a Administração Pública, ou crimes com essas penas iguais ou acima de quatro anos. Em suma, a mim me parece que nós precisamos levar ao cabo essa interpretação harmonizadora, consonante, inclusive, com a ideia de concordância prática.

Os Textos Constitucionais, eles contêm, inevitavelmente, dada a sua densidade muito mais aberta, a possibilidade de eventual interseção de uma disposição no âmbito de proteção de outra, e aí a necessidade de eventual interpretação harmonizadora, a partir da ideia mesmo de unidade da Constituição, da ideia de concordância prática, coerente com o próprio *ethos* e com a própria teleologia do sistema de proteção.

Então, a mim me parece que não há nenhum desvalor em relação à autonomia de cada uma das Casas do Congresso, ou às Assembleias Legislativas, quando se reconhece que, em dados casos, compete ao Judiciário, ele próprio, como efeito de condenação, também decretar a perda da função do cargo, e, se for o caso, do mandato eletivo.

Por outro lado, a preservação do controle político por parte do Parlamento está assegurada. Sempre ele poderá suspender o processo, tal como está previsto no Texto Constitucional.

Em suma, Presidente, então, com essas considerações, eu estou a dizer que é possível, sim, ter-se uma compatibilização entre aquilo que está previsto no artigo 15, III, com o artigo 55, VI e § 2º, da Constituição.

Por outro lado, não vejo nenhum déficit de institucionalidade e de conformação nas regras estabelecidas pelo Legislador pós-constitucional ao Código Penal. Ao revés. É certo que ele, inclusive ao fazer a reforma, levou em conta esse aspecto, para o qual chamava a atenção o Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531047.

Sepúlveda Pertence no seu voto, referente às questões tão caras de probidade administrativa.

Com essas, então, breves considerações, eu acompanho Vossa Excelência, chamando a atenção para alguma diversidade no que concerne à fundamentação, mas deixando claro que, em crimes contra a Administração Pública em que o próprio juiz, no título judicial ou órgão judicial, assenta a perda do mandato, nós estamos diante da regra estabelecida no artigo 55, inciso IV, § 3º, da Constituição. Por isso, pedindo todas as vênias àqueles que encaminharam a posição em sentido contrário, a partir do nobre Revisor, peço vênia para acompanhar Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3531047.

10/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Considerando que figuram nesta ação penal detentores de mandato parlamentar, inevitável o debate sobre a suspensão dos direitos políticos e a perda do mandato, como consequência da condenação criminal.

1. O processo constituinte do art. 55 da Constituição: a história da transposição do inciso VI (perda de mandato por condenação criminal) do § 3º (declaração da Mesa da Casa Legislativa) para o § 2º (decisão deliberativa da Casa Legislativa)

No Anteprojeto do Relator da Subcomissão Temática (Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo), não constava a hipótese, hoje prevista no inciso VI, de perda de mandato decorrente de condenação criminal transitada em julgado. Da mesma forma, tal hipótese não chegou a constar do Anteprojeto da Subcomissão, não foi cogitada por nenhuma de suas Emendas e também não fez parte do Substitutivo do Relator ou das emendas a esse substitutivo. Nessa fase preliminar, a previsão de decisão da Câmara dos Deputados ou do Senado a respeito da perda do mandato ficava restrita às hipóteses dos incisos I e II, que tratam das incompatibilidades com o exercício do mandato parlamentar e da quebra de decoro parlamentar.

A inserção do inciso VI, com a hipótese de perda de mandato por condenação criminal "definitiva e irrecorrível", adveio apenas por meio do Anteprojeto da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, sem que se tenha previsto, porém, se sua efetivação dar-se-ia por meio de decisão das Casas Legislativas ou por mera declaração de suas Mesas. Coube à Comissão de Sistematização, no Primeiro Substitutivo do Relator, inserir esse inciso VI no § 3º, como caso de perda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

de mandato decidida por meio da mera declaração da Mesa da Casa respectiva.

Com essa redação final (condenação criminal definitiva como hipótese de perda de mandato a ser apenas declarada pela Mesa da Casa Legislativa), o Projeto A foi submetido ao Plenário em 1º turno. Foi nesta fase que o Constituinte Antero de Barros propôs a transposição do inciso VI do § 3º para o § 2º, com o objetivo de submeter a perda de mandato por condenação criminal à apreciação deliberativa do Plenário das Casas Legislativas.

Eis o teor da emenda modificativa:

> "EMENDA MODIFICATIVA
>
> Dá-se aos §§ 2º. e 3º. do art. 68 a seguinte redação:
>
> 'Art. 68 (...)
>
> § 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.
>
> § 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurado plena defesa.'
>
> PARECER
>
> Através desta emenda pretende o nobre Constituinte Antero de Barros alterar os parágrafos 2º. 3º. do art. 68, de modo a estabelecer que a perda do mandato parlamentar, em razão de condenação criminal ou de ação popular, se dê por deliberação do Plenário da Câmara interessada e não por simples declaração dos respectivas Mesas, como prevê o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

> projeto. Em defesa da modificação proposta, lembra que algumas condutas, mesmo sendo objeto de condenação criminal, não impedem "moral ou politicamente o exercício do mandato". As razões invocadas pelo nobre Autor da emenda convencem-me de que a perda do mandato, na hipótese do inciso VI do art. 68, deve ser resultante de uma deliberação plenária, não se aplicando ao caso a automática declaração dos membros da Mesa, compreensível quanto aos fatos enumerados nos inciso III a V do artigo citado.
>
> Pela aprovação."
>
> (fonte: Câmara dos Deputados, Centro de Documentação e Informação – CEDI – Resultado de Pesquisa, Fase S: Emenda (2P) de Plenário – sem indicação de páginas).

Alguns trechos dos debates constituintes expõem as justificativas para a transposição do inciso VI do § 3º para o § 2º do atual art. 55 da Constituição, como a seguir transcritos:

> "**O SR. PRESIDENTE** (Ulysses Guimarães) – O texto proposto é de autoria do nobre Constituinte Antero de Barros, com destaque do Constituinte Fernando Lyra, que querem o preceituado no inciso VI, que se refere à perda de mandato de Deputado e Senador.
>
> Diz o texto do inciso VI:
>
> 'Será cassado o mandato do Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal, em sentença definitiva ou irrecorrível, pelo Supremo Tribunal Federal".
>
> O texto do 'Centrão' estabelece que, na hipótese – como está escrito no § 3º. – quando houver condenação irrecorrível, a Mesa da Câmara dos Deputados, ou do Senado Federal, reconhece, homologa e ratifica essa situação da sentença que transitou em julgado – sentença irrecorrível do Supremo Tribunal Federal. Querem os nobres autores que, havendo a sentença do Supremo Tribunal Federal, ainda seja suscetível de decisão por parte do Plenário, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Ou se mantém o texto, pelo qual a Mesa, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

forma homologatória, reconhece a decisão já tomada pelo Supremo Tribunal Federal, ou permanece a decisão pela Câmara ou Senado.

Há que se recordar também, – e todos sabem disso – que, pela sistemática adotada na hipótese, no elastério estabelecido, o processo contra Deputado e Senador depende de autorização da Câmara ou do Senado. Somente com autorização da Câmara e do Senado o processo poderá ir a julgamento no Supremo Tribunal Federal.'

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) – Concedo a palavra ao nobre Constituinte Nelson Jobim, para encaminhar a votação

O SR. NELSON JOBIM (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Constituintes, o texto do projeto, no seu art. 66, enumera as hipóteses de perda de mandato de Deputado ou Senador, como segue: infringência das hipóteses do artigo anterior, ou seja, daquelas que aprovamos, de autoria do Deputado Egídio Ferreira Lima; procedimento considerado incompatível com o decoro parlamentar; o não-comparecimento às sessões; perda ou suspensão de direitos políticos; decretação da Justiça Eleitoral; condenação e sentença criminal irrecorrível e definitiva, ou condenação em ação popular.

Portanto, são seis as hipóteses de perda de mandato. Nos §§ 1º e 2º do artigo se esclarece como ocorre a perda de mandato. Estabelecem esses parágrafos que, naquelas hipóteses de infringência das regras do artigo anterior, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Casa – Câmara ou Senado – como também, na hipótese de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, a decretação da perda de mandato será da competência do Plenário de cada uma das Casas. Já as hipóteses de não-comparecimento às sessões, perda ou suspensão de direitos políticos, decretação da Justiça Eleitoral e condenação criminal em ação criminal ou em ação popular, seriam da competência da Mesa de cada uma das Casas, com efeito meramente declaratório.

Propõe a emenda do eminente Constituinte Antero de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

Barros, destacada pelo nobre Constituinte Fernando Lyra, que, na hipótese de condenação em ação criminal ou em ação popular, o ato seja da competência do Plenário e não da Mesa da respectiva Casa. Por quê? Porque o ato da Mesa é meramente declaratório da sentença judicial que implique perda de mandato. Neste caso, teríamos a seguinte hipótese absurda: um Deputado ou um Senador que viesse a ser condenado por acidente de trânsito teria imediatamente, como consequência da condenação, a perda do seu mandato, porque a perda do mandato é pena acessória à condenação criminal. Portanto, o ato da Mesa seria meramente declaratório

Visa a emenda a repor este equívoco e fazer com que a competência para a perda do mandato, na hipótese de condenação em ação criminal ou em ação popular, seja do Plenário da Câmara ou do Senado, e não de competência da Mesa. Deste modo, tratar-se-ia de decisão política a ser tomada pelo Plenário de cada uma das Casas, na hipótese de condenação judicial de um Parlamentar, e não teríamos uma imediatez entre a condenação e a perda do mandato, em face da competência que está contida no projeto

Portanto, faço um apelo aos Srs. Constituintes para que corrijam este equívoco, a fim de que, nas hipóteses de condenação em ação criminal ou em ação popular, a perda do mandato seja uma decisão soberana do Plenário da Câmara ou do Plenário do Senado.

Este é o sentido do encaminhamento, Sr. Relator. Espero que abrace em seu parecer esta emenda.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) – Concedo a palavra ao nobre Relator Bernardo Cabral.

O SR. BERNARDO CABRAL (Relator) (PMDB – AM. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Constituintes, já por ocasião da publicação do parecer, em janeiro, a Relatoria foi favorável à emenda do eminente Constituinte Antero de Barros Salientava que a matéria deve ser posta à deliberação plenária, não se sujeitando à automática declaração dos membros da Mesa, embora compreensível quanto a este e outros fatos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

> Sr. Presidente, entendemos que o Plenário deve de manifestar. O Plenário é que deve julgar se um crime culposo, por acidente de trânsito, por atropelamento, implica perda de mandato parlamentar. Opino pela aprovação, Sr. Presidente.
>
> **O SR. PRESIDENTE** (Ulysses Guimarães) – O nobre relator opina pela aprovação da proposição". (fonte: Diário da Assembleia Nacional Constituinte, sexta-feira, 18 de março de 1988, p. 8601)

Dos debates ocorridos no âmbito da Comissão, também podem ser colhidos alguns trechos sobre a justificativa quanto à mudança do inciso VI do § 3º para o § 2º do atual art. 55 da Constituição:

> "**O SR. CONSTITUINTE NELSON CARNEIRO**: (...) Também quero destacar um outro aspecto. O Deputado e o Senador também guiam automóvel e podem ser acusados e condenados por um atropelamento, por um crime culposo. E vejam que a sentença confirmatória de culpa do Tribunal é irrecorrível. Neste caso, perde o mandato o Senador ou o Deputado condenado, conforme diz o art. 64.
>
> 'Art. 64. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou for condenado em ação popular pelo Supremo Tribunal Federal.'
>
> Esta é uma sentença definitiva e irrecorrível. Quanto à segunda parte não tenho nenhuma restrição, somente quanto à primeira. Por exemplo, se há uma briga e um Deputado é condenado porque deu uma bofetada, então ele perde o mandato. Ora, então ele tem que tomar a bofetada e ficar assim pensando: não posso revidar porque posso perder o mandato. Quer dizer, é um excesso. O funcionário público, a rigor, perde o cargo quando condenado a pena superior a dois anos, mas quanto ao Deputado e ao Senador há uma interpretação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

rigorosa deste artigo, cujo § 2º. ainda estatui que a perda do mandato será decidida pela Câmara Federal ou pelo Senado da República, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional. Portanto, acho que isso é uma ameaça a todos os Deputados e Senadores que guiam automóveis nas grandes cidades e estão sujeitos a atropelar alguém e serem condenados por crime culposo, em sentença irrecorrível e definitiva. São detalhes que parecem pequenos antes de ocorrerem os fatos, quando os fatos ocorrem, então ficam muito mais graves.

O SR. CONSTITUINTE GERSON PERES:- Não há um dispositivo no próprio texto que diz que a iniciação de processo contra um Parlamentar tem que ser precedida da anuência de sua Câmara? Se é assim, V. Ex.ª não tem razão.

O SR. CONSTITUINTE NELSON CARNEIRO:- E se a Câmara der a autorização?

O SR. CONSTITUINTE GERSON PERES:- Se a Câmara der a autorização e o Parlamentar for condenado, este então perde o mandato. O que importa é que tem de haver uma prévia autorização. O processo é precedido de uma prévia autorização da Câmara. Li o substitutivo e constatei isso.

O SR. CONSTITUINTE NELSON CARNEIRO:- V. Ex.ª tem razão.

Diz o art. 62:

"Art. 62. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos."

§ 7º. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados sem prévia licença de sua Casa, salvo em relação a delitos praticados anteriormente." (Fonte: Assembléia Nacional Constituinte (Ata de Comissões) p. 732).

Assim, ao que tudo indica, quis o legislador constituinte estabelecer, como mais uma garantia do Estatuto Parlamentar (ao lado das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

imunidades formais e materiais), uma espécie de **duplo controle político da perda de mandato parlamentar por condenação criminal transitada em julgado**, que consistiria: 1) na autorização prévia da Casa Legislativa para instaurar a ação penal contra o parlamentar; 2) na deliberação da Casa Legislativa sobre a perda de mandato em hipótese de condenação penal transitada em julgado.

2. A antinomia (em relação ao art. 15, III) e a incongruência na sistemática de perda de mandato (ante as hipóteses de perda de mandato por improbidade administrativa e por suspensão dos direitos políticos) geradas pela transposição do inciso VI do § 3º para o § 2º do art. 55

Ao transpor o inciso VI (perda de mandato por condenação criminal) do § 3º (declaração da Mesa da Casa Legislativa) para o § 2º (decisão deliberativa da Casa Legislativa), o legislador constituinte acabou produzindo (ao que tudo indica de forma irrefletida e não intencional) uma real antinomia (em relação ao art. 15, III) e uma clara incongruência na sistemática de perda de mandato (ante as hipóteses de perda de mandato por improbidade administrativa e por suspensão dos direitos políticos).

Como se sabe, o art. 15, inciso III, da Constituição, estabelece a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Essa é a regra geral, que prescreve a suspensão dos direitos políticos como efeito automático da condenação criminal transitada em julgado. Assim, não é necessário que a decisão judicial disponha especificamente sobre a pena de suspensão dos direitos políticos, bastando que o juízo penal comunique a decisão condenatória à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

Configura-se, assim, uma antinomia entre o art. 15, inciso III, e o art. 55, inciso VI e § 2º, da Constituição: o art. 15, inciso III, prescreve a suspensão dos direitos políticos como um efeito automático de toda condenação penal transitada em julgado, e o art. 55, inciso VI e § 2º,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

estabelece que a perda do mandato parlamentar, na hipótese de condenação criminal transitada em julgado, fica condicionada ao controle político das Casas Legislativas.

A antinomia fica ainda mais evidente, gerando uma completa incongruência na sistemática de perda do mandato parlamentar, quando se leva em consideração que o próprio art. 55, em seu inciso IV, estabelece a hipótese de perda do mandato decorrente da **suspensão dos direitos políticos**, a qual ocorre por incidência do inciso III do art. 15 (condenação criminal transitada em julgado) e deve ser apenas declarada pela Mesa das Casas Legislativas, conforme preceitua o § 3º do art. 55.

A incongruência também decorre de a decisão condenatória da Justiça Eleitoral – por **captação ilícita de sufrágio** (art. 41-A da Lei 9.504/97), por exemplo – poder gerar a perda do mandato parlamentar, bastando, nessa hipótese, a declaração da Mesa da Casa Legislativa. Também no caso de decisão judicial condenatória por ato de **improbidade administrativa**, cuja pena seja a suspensão dos direitos políticos, há previsão de perda do mandato, por incidência do já citado inciso IV do art. 55 da Constituição.

De todo modo, a falta de racionalidade do sistema torna-se patente ao se constatar que a exigência de decisão deliberativa das Casas Legislativas quanto à perda do mandato na hipótese de condenação criminal apenas atinge Deputados Federais, Estaduais, Distritais e Senadores, **não valendo para Vereadores, nem mesmo para os Chefes do Poder Executivo** (conforme decidiu o próprio STF no RE 225.019), que igualmente são mandatários eleitos diretamente pelo voto popular.

Atualmente, a **Lei da Ficha Limpa** (LC 135/2010) estabelece que a condenação criminal por órgão colegiado impede que o cidadão se candidate a cargos políticos. O substrato ético é semelhante àquele adotado pelo art. 15, III, que considera o indivíduo condenado criminalmente inapto para o exercício pleno dos direitos políticos. Assim, a incongruência também fica transparente aqui, se considerarmos que o cidadão condenado criminalmente em segunda instância fica inelegível e que, por outro lado, determinada categoria de mandatários políticos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

mesmo que condenados em ação penal transitada em julgado, não deixam de exercer plenamente o mandato.

3. Não há jurisprudência do STF sobre o tema, mas apenas discussões em *obiter dictum*

O STF não possui entendimento jurisprudencial firme e pacífico sobre o tema. No RE 179.502 (DJ de 8-9-1995), no RE 225.019 e no RE 418.876, a Corte chegou a discutir o problema e, na linha do voto proferido pelo Min. Moreira Alves, entendeu-se que a antinomia entre os dois preceitos referidos há de ser resolvida pelo critério da especialidade, pelo qual a *lex specialis* restringe, nos limites do seu âmbito, a *lex generalis*, sendo certo, portanto, que o art. 15, III, contém princípio geral de aplicação imediata, e que o art. 55, § 2º, é norma especial aplicável somente aos parlamentares. Assim, o entendimento que prevaleceu naquelas ocasiões determinava a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação. Excepciona-se a situação dos parlamentares, para os quais a suspensão dos direitos políticos está condicionada à decisão da casa legislativa (art. 55, § 2º).

Embora o tema tenha ficado assim definido no Supremo Tribunal Federal, é importante destacar a posição vencida, esposada pelos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, no sentido da não aplicabilidade automática do art. 15, III da Constituição Federal.

Na ocasião, o Min. Pertence ponderou que, ao se indagar sobre a aplicabilidade imediata do art. 15, III, deve-se partir da verificação de que, "no art. 55, para o fim de perda do mandato parlamentar, distinguiram-se a hipótese de suspensão de direitos políticos — quando a perda do mandato pende apenas de um ato declaratório das Mesas das Casas do Congresso Nacional — da de perda do mandato legislativo por condenação criminal — quando dependerá a cassação de decisão constitutiva da Casa Legislativa, assegurando amplo direito de defesa ao condenado, a afastar, portanto, qualquer ideia de automaticidade". Considerou-se que não se coaduna com o sistema da Constituição a tese

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

de que qualquer condenação criminal importa imediata suspensão de direitos políticos, aduzindo-se, ademais, que a matéria está a merecer regulação legislativa que especifique os crimes que ensejam a grave sanção política em questão. Nesse sentido, também a orientação perfilhada pelo Ministro Marco Aurélio:

> "Há de vir a lei que especifique os crimes que ensejam, uma vez sobrevindo condenação, a suspensão em comento, valendo notar, também, que o aconselhável seria a previsão no próprio título criminal (...) A definição dos crimes capazes de ensejar a drástica consequência, que é a suspensão dos direitos políticos, não pode ficar sujeita à formação humanística e profissional do julgador. É preciso que venha um diploma legal que, potencializando certos interesses da sociedade, revele quais os crimes que, imputados e extremos de dúvida via sentença condenatória coberta pelo manto da coisa julgada, ensejam a suspensão dos direitos políticos". (RE 179.502, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8.9.1995, sobre a mesma controvérsia, o MS 25.461, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 29.6.2006)

Assim, tendo em vista o posicionamento referido, parece recomendável que o Tribunal rediscuta a delicada controvérsia suscitada.

4. Os métodos de interpretação na jurisprudência do STF para resolver problemas decorrentes de defeitos lógicos do sistema normativo constitucional (lacunas e antinomias)

A consideração da Constituição como norma (um dos traços mais característicos do constitucionalismo atual) deve vir acompanhada da percepção de que o documento constitucional também pode padecer de defeitos lógicos presentes em qualquer sistema normativo. Existem dois tipos principais de "defeitos lógicos do sistema normativo" constitucional (Carlos Nino. *Fundamentos de Derecho Constitucional*. Buenos Aires;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

Astrea): as **lacunas** (que afetam o ideal de completude do sistema) e as **antinomias** (que afetam a coerência do sistema normativo).

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de enfrentar alguns casos de lacunas constitucionais, adotando, para a solução desse problema, interpretações de tipo harmonizador ou conciliador dos diversos princípios e valores constitucionais em jogo, de modo a conformar um sistema normativo constitucional consistente e coerente.

O caso mais recente e emblemático ocorreu no julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, em que o Tribunal, identificando uma **lacuna axiológica** no art. 226, § 3º, da Constituição (cuja expressão literal permite apenas a união estável entre homem e mulher), proferiu uma interpretação sistemática da Constituição, a partir dos valores da igualdade (entre casais heterossexuais e homossexuais) e da liberdade (de escolha quanto à sexualidade), para atribuir à união homoafetiva os mesmos efeitos jurídicos das uniões heterossexuais.

A análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.289 mostra, de forma evidente, a adoção, na espécie, de um "pensamento do possível", tal como concebido no pensamento de Peter Häberle, para se resolver o problema da **lacuna constitucional** que se colocava no caso. A ementa do julgado assim deixou consignado o resumo da decisão do Tribunal:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Embargos Infringentes. Cabimento, na hipótese de recurso interposto antes da vigência da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. 3. Cargos vagos de juízes do TRT. Composição de lista. 4. Requisitos dos arts. 94 e 115 da Constituição: quinto constitucional e lista sêxtupla. 5. Ato normativo que menos se distancia do sistema constitucional, ao assegurar aos órgãos participantes do processo a margem de escolha necessária. 6. Salvaguarda simultânea de princípios constitucionais em lugar da prevalência de um sobre outro. 7. **Interpretação constitucional aberta que tem como pressuposto e limite o chamado "pensamento jurídico do possível"**. 8. **Lacuna constitucional**. 9. Embargos acolhidos para que seja reformado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

> o acórdão e julgada improcedente a ADI 1.289, declarando-se a constitucionalidade da norma impugnada". (Grifei)
>
> STF, Pleno, ADI-EI n.° 1.289-4/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 3.4.2003.

A Constituição brasileira, em seu art. 94, prescreve que um quinto dos lugares nos Tribunais Regionais e Estaduais será composto de membros do Ministério Público e de advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. No caso, o Supremo Tribunal enfrentou a questão de saber se, ante a inexistência temporária de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, poderiam concorrer a vagas em Tribunal Regional do Trabalho outros membros que não cumprissem o mencionado requisito constitucional. **O Tribunal procurou adotar solução que propiciasse, na maior medida possível, a realização dos princípios constitucionais em questão**, permitindo a participação de membros do Ministério Público na composição do Tribunal trabalhista. Ao assentar que um dos valores constitucionais para a composição de órgãos judiciais era a observância do denominado "quinto constitucional", **o Tribunal chamou a atenção para um elemento que assume valor ímpar nas sociedades pluralistas: a composição plural dos órgãos judiciais.**

No Brasil, o princípio do quinto constitucional rende notória homenagem a esse valor, permitindo que as Cortes tenham, necessariamente, uma composição diversificada. A não satisfação do princípio do quinto constitucional configura, portanto, um desvalor que, certamente, não encontra respaldo na estrutura constitucional brasileira, tal como anotado na decisão do STF. Ademais, cumpre observar que, ao consagrar o critério da lista sêxtupla composta por procuradores que ainda não preenchiam o requisito temporal, no caso de falta de membros habilitados, atendeu-se a outro valor, igualmente importante para o texto constitucional: o respeito à liberdade de escolha por parte do Tribunal e do próprio Poder Executivo. Do contrário, restaria prejudicado o equilíbrio que o texto constitucional pretendeu formular para o sistema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

de escolha: participação da classe na formação da lista sêxtupla; participação do Tribunal na escolha da lista tríplice e participação do Executivo na escolha de um dos nomes. A formação incompleta da lista sêxtupla ou até mesmo o envio de um ou dois nomes que preenchessem todos os requisitos constitucionais acabariam por afetar o modelo original concebido pelo constituinte, reduzindo ou eliminando a participação do Tribunal e do Executivo no processo de escolha.

Portanto, entre as interpretações cogitáveis, aquela que mais se aproxima desse "pensamento do possível", na espécie, é exatamente a perfilhada na decisão do STF, que, como se vê, **logra realizar os princípios em eventual tensão dialética sem comprometer aspectos fundamentais da complexa decisão constitucional**, ou seja, respeita o princípio do quinto constitucional e a cláusula da lista sêxtupla, a qual, menos do que a revelação de um número cabalístico, contém uma definição em favor da liberdade relativa de escolha por parte do Tribunal e do Poder Executivo.

Muito mais distante da vontade constitucional seria a composição do Tribunal sem a participação dos integrantes do Ministério Público, significa dizer, sem a observância do princípio do quinto constitucional. Da mesma forma, haveria de revelar-se distante do texto constitucional a composição da lista com número inferior ao estabelecido constitucionalmente, afetando o modelo já restrito de liberdade de escolha. **Não há dúvida, pois, de que, entre os caminhos possíveis de serem trilhados, adotou-se aquele que mais se aproximava da integridade da decisão constitucional, respeitando-se o princípio do quinto constitucional e a liberdade de escolha dos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo.**

Não é difícil encontrar outros exemplos do "pensamento do possível" na rica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não raras vezes assentada na eventual configuração de uma omissão ou lacuna constitucional. São exemplos notórios desse pensamento as decisões do Tribunal que reconheceram a existência de uma "*situação jurídica ainda constitucional*" relativamente a algumas normas aplicáveis às defensorias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

públicas.

De certa forma, o precedente firmado no Recurso Extraordinário 135.328 (STF, Pleno, RE nº 135.328-7/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 29.6.1994) e consolidado no Recurso Extraordinário 147.776 (STF, Pleno, RE n.° 147.776-8/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 19.5.1998) parece aquele que melhor expressa **a ideia de omissão ou lacuna constitucional apta a justificar a interpretação compreensiva do texto constitucional e das situações jurídicas pré-constitucionais.**

A ementa do acórdão no RE 147.776 revela, por si só, o significado da decisão para a versão brasileira do "pensamento constitucional do possível":

> "Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.
>
> 1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia *ex tunc* faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição — ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada — subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem.
>
> 2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal — constituindo modalidade de assistência judiciária — deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

> complementar por ela ordenada: até que — na União ou em cada Estado considerado —, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328" (RECrim 147.776-8, Rel. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390).

Também aqui se identificou uma lacuna no texto constitucional, que, ao outorgar a atribuição de assistência judiciária às defensorias públicas, não ressalvou as situações jurídicas reguladas de maneira diversa no direito pré-constitucional – ausência de cláusula transitória –, especialmente naquelas unidades federadas que ainda não haviam instituído os órgãos próprios de defensoria. Destarte, a justificativa para a mantença do direito pré-constitucional fez-se com base numa disposição transitória implícita, que autorizava a aplicação do modelo legal pré-constitucional até a completa implementação do novo sistema previsto na Constituição.

Assim, também na citada decisão na ADI 1.289 pareceu legítimo ao Tribunal admitir que a regra constitucional continha uma lacuna: a não regulação das situações excepcionais existentes na fase inicial de implementação do novo modelo constitucional. Não tendo a matéria sido regulada em disposição transitória, parece adequado que o próprio intérprete possa fazê-lo em consonância com o sistema constitucional. E, tal como demonstrado, a aplicação que menos se distancia do sistema formulado pelo constituinte parece ser aquela que admite a composição da lista com procuradores do trabalho que ainda não preenchiam o requisito concernente ao tempo de serviço. Assegurou-se aos órgãos participantes do processo a margem de escolha necessária dentre procuradores com tempo de serviço inferior a 10 anos, na hipótese de inexistência de candidatos que preenchessem o requisito temporal fixado.

Outros exemplos de aplicação do pensamento do possível são encontrados na jurisprudência do STF.

Na Suspensão de Segurança 3.154 (STF, Presidência, SS nº 3.154-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

6/RS, Rel. Min. Presidente, julg. 28.3.2007), entendeu-se que, num quadro fático extraordinário, em que as finanças do Estado-membro estejam em colapso, a interpretação da garantia do pagamento em dia da remuneração dos servidores públicos estaduais, segundo um pensamento de possibilidades, enseja a alternativa de prorrogação excepcional e momentânea, por alguns dias, de parte do efetivo pagamento da remuneração. Isso porque a eficácia plena da norma constitucional dependeria de um estado de normalidade das finanças estaduais. Entendeu-se, assim, que, sem desbordar dos parâmetros constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, pode o Estado, sem reduzir o valor específico da remuneração, prorrogar, por alguns dias, parte do pagamento, ante absoluta impossibilidade financeira.

No Mandado de Segurança 26.690 (STF, Pleno, MS nº 26.690/DF, Rel. Min. Eros Grau, julg. 3.9.2008), o Tribunal, mais uma vez, deparou-se com a ausência de regras de transição destinadas a solucionar situações não abrangidas por novos preceitos constitucionais. No caso, questionava-se a possibilidade de que membro do Ministério Público estadual pudesse participar de concurso público para cargo no Ministério Público Federal, sem preencher o requisito constitucional de três anos de atividade jurídica. Na hipótese, o novo requisito constitucional de três anos de atividade jurídica havia sido implementado pela Emenda Constitucional 45/2004, após a aprovação da candidata no concurso de Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual. No entanto, quando a mesma candidata pretendeu realizar concurso público para o Ministério Público Federal, já estava vigente o novo requisito constitucional. O Tribunal encontrou-se então diante de situação singular, em que um membro do Ministério Público Estadual não poderia, em princípio, participar de certame público para preencher vaga no Ministério Público Federal. A solução encontrada foi interpretar a nova norma constitucional levando em conta a excepcionalidade da situação, ocorrida em momento de transição constitucional, o que requereria a aplicação de um típico pensamento do possível, tal como já feito pelo Tribunal no citado julgamento da ADI 1.289. Assim, entendeu o Tribunal que, diante da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

notória contradição fática surgida em momento de transição de regimes jurídicos, e tendo em vista o princípio da isonomia aplicável, na espécie, para igualar a situação dos membros dos Ministérios Públicos Federal e Estadual, submetidos que estão a um mesmo regime constitucional (art. 128 da Constituição), a solução mais consentânea com a ordem constitucional seria a permissão excepcional para que a candidata participasse do concurso mesmo sem preencher o requisito constitucional dos três anos de atividade jurídica.

5. A solução para a antinomia entre o art. 15, III, e o art. 55, VI, § 2º, deve advir de uma interpretação harmonizadora fundada no substrato axiológico (ética e moralidade na política) das normas constitucionais sobre o tema (art. 14, § 9º, art. 15, III e V, art. 55, IV, V e VI, e art. 37, §4º), na linha das técnicas interpretativas adotadas na jurisprudência do STF

No julgamento do RE 179.502, a tese do Ministro Moreira Alves, que recebeu o aval da maioria, adotava uma solução de tipo lógico-formal para resolver a antinomia referida, baseando-se na técnica geral de resolução de conflitos normativos entre normas de mesma hierarquia: *lex speciali derrogat lex generali*. Assim, para o Min. Moreiva Alves, o inciso VI e o § 2º do art. 55 configurariam norma especial, de aplicação específica para os parlamentares, em relação à norma geral do art. 15, III, da Constituição.

Pode-se dizer que o Min. Moreira Alves acertou ao identificar a antinomia normativa (aparente) entre o art. 15, III, e o art. 55, VI e § 2º, mas acabou adotando uma solução de tipo lógico-formal que não resolve a incongruência existente na sistemática da suspensão dos direitos políticos e da perda de mandato de parlamentares. Como visto no tópico anterior, para esse tipo de "defeito" existente no sistema normativo constitucional, tal como as lacunas (normativas e axiológicas), **o Supremo Tribunal Federal tem adotado soluções conciliadoras ou harmonizadoras do sistema normativo, partindo, para tanto, de princípios e valores que informam todo o sistema normativo em**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

questão.

Assim ocorreu na ADI 1.289, em que o Tribunal partiu de um "valor ímpar nas sociedades pluralistas", que é o da composição plural dos órgãos judiciais. Da mesma forma, a Corte, no julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, para resolver o problema da lacuna axiológica identificada no art. 226, § 3º (união estável entre homem e mulher), realizou uma interpretação sistemática do texto constitucional, partindo dos valores da igualdade (entre uniões heterossexuais e homossexuais) e da liberdade (de escolha sexual). Outros casos estão explicados no tópico anterior.

Assim, no presente caso, para solucionar a antinomia verificada no art. 15, III, e no art. 55, VI e § 2º, o Tribunal, seguindo a linha interpretativa adotada em outros vários casos presentes na jurisprudência, deve encontrar o substrato axiológico que informa tanto o sistema que normatiza a perda e a suspensão dos direitos políticos (art. 15, art. 37, §4º), como aquele que informa a sistemática de perda do mandato parlamentar (art. 55), além das normas que condicionam a plena fruição dos direitos políticos, como a do art. 14, § 9º, que serve de fundamento para a atual Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), que impede a candidatura de cidadãos condenados criminalmente ou por ato de improbidade administrativa em segunda instância.

O valor que informa esses sistemas normativos – isto é, as normas constitucionais sobre o tema (art. 14, § 9º, art. 15, III e V, art. 55, IV, V e VI, e art. 37, § 4º) – é, certamente, o da *ética ou moralidade na política*. O fundamento dessas normas constitucionais é o de que os cidadãos que venham a ser condenados (definitivamente, com decisões transitadas em julgado) criminalmente ou por atos de improbidade administrativa não devem participar da gestão da coisa pública – por isso é também um fundamento *republicano* – e, dessa forma, não podem ocupar cargos públicos, especialmente os de caráter político. Aqueles que, condenados criminalmente ou por improbidade, ainda não ocupam esses cargos públicos não podem sequer se candidatar a ocupá-los, pois o art. 14, § 9º, e a atual Lei da Ficha Limpa os tornam inelegíveis. E aqueles que já os ocupam devem imediatamente deixar os cargos, com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

perda de mandato decorrente da suspensão dos direitos políticos que decorre desse tipo de condenação, conforme preceituam os artigos 15, III, e 55, IV e VI, para as condenações criminais, e os artigos 15, V, e art. 37, § 4º, para os casos de improbidade administrativa.

Não se trata, portanto, de uma mera questão de se verificar a compatibilidade do exercício prático da função pública ou política com o cumprimento da pena criminal ou por improbidade. **Mesmo que a condenação não gere penas privativas de liberdade (crimes de menor potencial ofensivo), ou mesmo nas hipóteses de suspensão condicional da pena, pode o cidadão ficar impedido de participar da gestão da coisa pública, enquanto durarem os efeitos da condenação.**

6. Como devem ser interpretados e aplicados os arts. 15, III, e 55, VI e § 2º

Reconhecida a antinomia existente entre os arts. 15, III, e 55, VI e § 2º, da Constituição, e assentada a premissa de que a interpretação do texto constitucional deve observar as exigências de ética e moralidade política decorrentes do princípio republicano (considerado estruturante de nossa ordem jurídica), pode-se propor solução que melhor harmonize os preceitos e valores em exame.

Para tanto, cumpre lembrar que decisão emanada da Justiça Eleitoral que condene congressista por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LC 64/90) gera a perda do mandato parlamentar e deve ser cumprida imediatamente, restando à Casa legislativa a prática de ato meramente declaratório. De modo semelhante, a condenação por improbidade administrativa em sentença que preveja fundamentadamente a aplicação da pena de suspensão de direitos políticos também leva à perda do mandato parlamentar, competindo à Câmara respectiva apenas a declaração correspondente. Ambos os casos decorrem da aplicação da Constituição Federal e das leis que a regulamentam.

Causa perplexidade a constatação de que a condenação criminal de parlamentar, transitada em julgado, não gera a perda automática do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

mandato, a qual dependerá de deliberação da Casa legislativa a que o condenado pertencer, provocada pela Mesa diretora ou por partido político representado no Congresso Nacional, com votação secreta e mediante decisão da maioria absoluta dos membros da respectiva Câmara.

6.1. ***Um passo adiante no desenvolvimento da jurisprudência do STF sobre o tema e a exceção referente aos crimes que contêm a improbidade administrativa como elementar do tipo***

A análise dos debates referentes à aprovação desse texto demonstra a racionalidade que guiou os constituintes originários. Temiam eles, com razão, que a condenação criminal de parlamentar pelo cometimento de delitos como os de trânsito, ou de bagatela, por exemplo, pudesse gerar a suspensão dos direitos políticos com a consequente perda do mandato. O mesmo poderia ocorrer em outros crimes, normalmente não relacionados à atividade pública por eles exercida, que, em geral punidos com penas alternativas não impeditivas do exercício de suas tarefas parlamentares, pudessem culminar com a perda do mandato eletivo que lhes foi outorgado por vontade popular soberana.

Os mesmos constituintes que empreenderam esforços para que a redação do art. 55, VI e § 2º, fosse esta afinal aprovada, também tentaram alterar o texto do art. 15, inciso III, para evitar a antinomia entre as regras constitucionais, mas, no último caso, não lograram êxito, de modo que essa "pane" no processo constituinte gerou o problema que se deve enfrentar agora. As razões da tentativa de alteração do art. 15, III, ficam claras a partir da leitura da seguinte passagem de fala proferida em debate pelo Sr. Constituinte Oswaldo Lima Filho:

> "*Isto significa que qualquer parlamentar, federal ou estadual, condenado por crime doloso* (queria dizer culposo), *por acidente de automóvel, por um caso criminal de vias de fato, condenado a pena alternativa, pode ter seu mandato cassado.* ***É absurdo***." (Grifei)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

Com isso, a redação final da Constituição de 1988 trouxe a regra geral prevista no art. 15, III c/c o art. 55, IV e § 3º, no sentido de que ocorrerá a suspensão dos direitos políticos com a *condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos*. A regra geral, todavia, seria excepcionada nos casos de condenação criminal de parlamentares. Essa posição foi adotada pelo STF, em tese capitaneada pelo Min. Moreira Alves, nos julgados dos Recursos Extraordinários 179.502, 225.019 e 418.876.

A argumentação centrou-se na ideia de haver uma antinomia constitucional que deve ser resolvida pelo critério da especialidade, de modo que o art. 15, III, seria considerado a norma geral, e o art. 55, VI e § 2º, a norma especial, aplicável somente aos membros do Congresso Nacional e, por extensão, aos deputados estaduais e distritais (art. 27, § 1º, CF). Ressalte-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, mencionada acima, tal dispositivo não se aplica aos vereadores, bem como não é aplicável ao próprio Presidente da República.

A solução proposta por Moreira Alves baseou-se na relação lógico-formal entre as normas constitucionais, mas outra corrente formou-se no Tribunal, muito embora vencida. Os ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio afirmavam que a disposição do art. 15, III, da Constituição não possui eficácia plena e, portanto, não seria aplicável a toda condenação criminal. Nesse sentido, na mesma linha do Constituinte Oswaldo Lima Filho, citado acima, argumentavam que nem toda condenação criminal poderia gerar a suspensão dos direitos políticos e exemplificavam com os crimes de bagatela, que não geram a privação da liberdade. Pertence salientava a necessidade do advento de legislação disciplinadora do art. 15, III, da Constituição.

Esse raciocínio levou Pertence a sustentar que uma interpretação razoável não pode afirmar, por um lado, que o art. 55, VI e § 2º, cria privilégio para os parlamentares, e, por outro, assentar que sua aplicação não pode permitir que um membro do Congresso Nacional continue a sê-lo, muito embora tenha suspensos os direitos políticos. Pertence afasta o critério lógico-formal aplicado por Moreira Alves para solucionar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

antinomia e procura resolver o impasse a partir de uma interpretação seguidora da lógica do razoável, atenta ao contexto político. Confira-se trecho de seu voto:

> *"Em síntese, parti da verificação de que, no art. 55, para o fim de perda do mandato parlamentar, distinguiram-se a hipótese de suspensão de direitos políticos – quando a perda do mandato pende apenas de um ato declaratório da Mesa das Casas do Congresso Nacional – da de perda do mandato legislativo por condenação criminal – quando dependerá a cassação de decisão constitutiva da Casa Legislativa, assegurado amplo direito de defesa ao condenado, a afastar, portanto, qualquer idéia de automaticidade.*
>
> *Esse contencioso parlamentar seria de pomposa inutilidade, com todas as vênias, se toda condenação criminal – fosse ela pelo crime de sono, de adultério ou de lesões corporais culposas por imperícia – devesse levar à suspensão de direitos políticos e, consequentemente, à perda do mandato parlamentar, eis que dificilmente, se conceberia um sistema constitucional onde o mandatário político pudesse continuar a sê-lo, embora despido de direitos políticos".*

Para Pertence, portanto, a Casa legislativa deliberaria sobre a perda do mandato apenas nas hipóteses, que deveriam ser definidas em lei, de condenação por crimes considerados leves ou não relacionados com o exercício do múnus parlamentar. Nas demais hipóteses, a perda do mandato seria consequência direta da suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, c/c art. 55, IV e § 3º).

A partir das referidas posições defendidas nesta Corte é que se deve caminhar para propor uma solução que procure compatibilizar as regras constitucionais em colisão.

O princípio hermenêutico da unidade da constituição recomenda que o intérprete considere a Constituição na sua globalidade, procurando harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas em jogo. Aliado aos princípios do efeito integrador, da máxima efetividade e, especialmente, da concordância prática, que impõe a conciliação dos bens jurídicos em conflito, de modo a evitar-se o sacrifício (total) de uns em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

relação aos outros, pode-se vislumbrar o caminho para uma interpretação sistemática e adequada do texto constitucional (CANOTILHO. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 1223/25).

De acordo com o princípio da concordância prática (*Prinzip praktischer Konkordanz*), na formulação de Konrad Hesse, os bens constitucionalmente protegidos devem ser tratados de forma que um não anule a validade de outro. Ao ocorrer algum conflito, a ponderação de valores desses bens não pode sacrificar a validade de um em detrimento do outro. É preciso, nesses casos, elaborar um exercício de optimização, de harmonização prática, e estabelecer limites aos bens conflitantes, de modo que ambos consigam alcançar a melhor efetividade possível. Essa ponderação deve ser feita no caso concreto e com base no princípio da proporcionalidade. (HESSE, Konrad. *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland.* Heidelberg: C.F. Müller, 1999, p.28).

Por essa razão, a solução que se afigura constitucionalmente adequada deve evitar sacrifícios de bens jurídicos de elevada estatura, tais como a isonomia, o princípio republicano, a moralidade e a probidade no trato dos negócios públicos, bem como não deve permitir que normas constitucionais restem esvaziadas em seu conteúdo.

A partir disso, devo relembrar que uma **sentença, de natureza civil, condenatória de parlamentar por improbidade administrativa, com previsão expressa de pena de suspensão dos direitos políticos, gera a perda automática do mandato legislativo, que apenas deverá ser declarada pela Mesa da Casa a que o congressista pertencer, ao passo que uma condenação criminal transitada em julgado, pela interpretação de Moreira Alves, não possui o mesmo efeito. Nesse caso, a perda do mandato dependerá de deliberação da Câmara respectiva.**

Essa disparidade de tratamento leva a um paradoxo maior ainda se considerarmos a condenação por cometimento de infrações eleitorais, que também levam à perda do mandato (art. 55, V, CF), e a aplicação da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que considera inelegíveis os candidatos condenados em órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, ainda que sem o trânsito em julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

Além de uma série de condutas vedadas relacionas aos pleitos (arts. 73 a 78, da Lei 9.504/97), a legislação estabelece infrações eleitorais cujas penas podem gerar a perda do mandato são aqueles que se relacionam à origem dos valores pecuniários que financiam as campanhas, com a prática de abuso do poder econômico ou político em detrimento da liberdade de voto, sempre buscando proteger a normalidade e legitimidade das eleições (**art. 19, *caput*, e parágrafo único, da LC 64/90**).

É certo que nesses casos a perda do mandato ocorrerá como consequência da cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado eleitoralmente pelas práticas ilícitas, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, com a redação alterada pela LC 135/2010:

> "XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, **cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos** 8 (oito) **anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico** ou **pelo desvio ou abuso do poder de autoridade** ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) – (Grifei)

Nota-se que há uma evidente contradição em nosso sistema jurídico, tal como vem sendo interpretado. Condenações proferidas por órgãos colegiados, ainda que não transitadas em julgado, e que muitas vezes dizem respeito a ilícitos cíveis ou administrativos, podem ter como consequência a perda do mandato; por outro lado, pela interpretação dada aos dispositivos constitucionais em tela, nenhuma condenação criminal de parlamentar, transitada em julgado, terá, por si só, os mesmos efeitos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

Nos casos das infrações eleitorais, apesar da evidente contradição exposta, pode-se argumentar que o fundamento da perda de mandato está em que a prática ilícita vicia o próprio pleito eleitoral, a vontade dos eleitores, de modo que a cassação do registro ou do diploma do candidato é que significará, caso já empossado no cargo eletivo, a perda de seu mandato.

Nos casos de improbidade administrativa, todavia, não há qualquer situação especial. Aliás, tal como exposto acima, o ato de improbidade administrativa é considerado um ilícito civil ou administrativo em nossa ordem jurídica, porém a comparação entre as hipóteses de improbidade e os diversos crimes previstos em nosso Código Penal, bem como na legislação extravagante, demonstra que em muitas situações a improbidade está contida, como elementar do tipo, em vários crimes positivados.

Isso quer dizer que nos crimes que visam a tutelar a probidade na Administração, a improbidade administrativa é elementar do tipo. Ou seja, o crime é um *plus* em relação ao ato de improbidade, o qual está contido no tipo. Assim, o cometimento de certos delitos pressupõe logicamente a prática de atos de improbidade administrativa, conforme se observa, por exemplo, na descrição do inciso I do art. 9º da Lei 8.429/92: *"receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público".* **A descrição corresponde ao crime de corrupção passiva previsto no art. 317 do Código Penal: "***Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"***.**

A mesma correspondência se verifica entre os atos de improbidade previstos nos incisos II, III, V, VI, VIII e X do art. 9º com a figura típica do peculato, art. 312 do Código Penal.

De igual forma, os incisos I a V, XII e XIII, todos do art. 10 da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

8.429/92, correspondem ao tipo penal do peculato, art. 312 do Código Penal. O ato descrito no inciso VI do art. 10 da citada lei corresponde ao art. 359-A do Código Penal; o do inciso VII ao da prevaricação, art. 319 do Código Penal; o inciso VIII aos tipos previstos nos art. 89 e 90 da Lei 8.666/93. Ainda, o ato do inciso IX corresponde ao do art. 359-B e 359-C do Código Penal e o do inciso XI corresponde ao do art. 315 do Código Penal. Correspondência há, também, entre as hipóteses do art. 11 da Lei 8.429/92, *vg.* entre o inciso II e o art. 319 do CP, entre os incisos III e VII e o art. 325 do CP.

Assim, por meio de interpretação lógico-sistemática que evite contradições na aplicação da Constituição, considero que, **pelo menos nos casos de condenação criminal transitada em julgado por crimes nos quais a improbidade administrativa esteja ínsita nos respectivos tipos penais, o Poder Judiciário poderá aplicar o art. 15, III, c/c o art. 55, IV, e § 3º, culminando com a perda do mandato em razão da suspensão dos direitos políticos, a qual deve apenas ser declarada pela Casa legislativa**.

Isso porque a improbidade administrativa está evidentemente relacionada a alguns crimes (*v.g.* os crimes contra a administração pública). Aliás, pode-se afirmar com tranquilidade que o desvalor relativo à improbidade está contido nos tipos contra a administração. Desse modo, o cometimento de improbidade administrativa está logicamente inscrito na condenação de parlamentar por crime contra a administração pública.

Dessa forma, pode-se considerar que **a condenação criminal de parlamentar transitada em julgado apenas gerará a perda do mandato em razão da suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, c/c o art. 55, IV, e § 3º) nos casos em que a decisão judicial condenatória englobar expressamente a improbidade administrativa como decorrência lógica da decisão (o que certamente ocorre nos crimes contra a administração pública).**

Para demonstrar a viabilidade da interpretação proposta, note-se a amplitude da disciplina dos atos de improbidade administrativa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

trazida pela Lei 8.429/92 e as respectivas correspondências com tipos penais positivados, que contêm em si a improbidade, como elementar de cada tipo, conforme antes mencionado:

"CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei".

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

> IV - negar publicidade aos atos oficiais;
>
> V - frustrar a licitude de concurso público;
>
> VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
>
> VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

O Judiciário deve fazer um exame que considere as hipóteses de improbidade acima referidas e os crimes que possivelmente as contenham em seus respectivos tipos. Tal elenco deve ser considerado para a decretação da perda do mandato nos casos de condenação criminal por delitos cujos tipos penais contenham a improbidade, o que deverá ser feito por meio de um cotejo analítico entre o tipo penal e as hipóteses de improbidade elencadas acima.

Desse modo, **garante-se efetividade ao princípio republicano, ao da moralidade pública e ao da isonomia, bem como às decisões do Supremo Tribunal Federal; ao mesmo tempo, preserva-se amplo campo de aplicação à norma contida no art. 55, VI, e § 2º, da Constituição, tendo em vista que as Casas legislativas deliberarão sobre a perda do mandato em todas as hipóteses de condenação criminal transitadas em julgado decorrentes de crime outros que não aqueles de maior potencial ofensivo ou que contenham em seus respectivos tipos a improbidade administrativa da conduta, em todos os casos com fundamentação expressa na decisão condenatória.**

Nunca é demais lembrar que essa solução procura prestigiar a norma constitucional que requer a deliberação das Casas legislativas sobre a perda do mandato parlamentar nos casos de condenação criminal transitada em julgado, uma vez que essa competência continuará a ser exercida pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal relativamente a diversos outros crimes passíveis de cometimento por parlamentares.

Assim, a regra do art. 55, VI, e § 2º, da Constituição permanece

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

íntegra em seu conteúdo e aplicável às hipóteses de condenação criminal imaginadas pelos constituintes originários quando de sua aprovação (crimes de menor potencial ofensivo, em geral).

6.2. ***A preservação do controle político do Parlamento sobre o andamento do processo judicial***

Deve-se salientar, ainda, que o controle político do processo judicial contra parlamentares permanece nas mãos do Congresso Nacional, cujas Casas sempre poderão sustar o andamento da ação penal antes do advento de decisão definitiva, nos termos do art. 53, § 3º, da Constituição, com a redação dada pela EC 35/2001.

Após a EC 35/2001, o Congresso perdeu a prerrogativa de autorizar o processamento de parlamentares. Todavia, o Constituinte derivado atribuiu ao Parlamento, até a decisão final do processo, o relevante poder de sustar o andamento de ações penais contra parlamentares.

Por essa razão, a interpretação aqui proposta, além de preservar conteúdo normativo ao disposto no art. 55, VI, e § 2º, CF, não retira o controle político que o Congresso Nacional exerce sobre o andamento do processo judicial.

6.3. ***A colaboração entre as interpretações constitucionais oriundas do STF e do Congresso Nacional***

Reforça a minha convicção de que a interpretação ora proposta é a que melhor concilia e harmoniza os dispositivos e valores constitucionais em conflito, o fato de o Congresso Nacional ter aprovado nova redação do **art. 92, do Código Penal, por meio da promulgação da Lei 9.268/96**, que assim dispõe:

> "Art. 92. São também efeitos da condenação:
> I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
> a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

> de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
>
> b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos".

Note-se que essa redação do Código Penal constitui interpretação da Constituição levada a efeito pelo Poder Legislativo. Toda criação de Direito, ensinava Kelsen, é também aplicação do Direito. O legislador interpretou a Constituição e a aplicou ao aprovar essa nova redação do art. 92, do CP, a qual faz uma interpretação compreensiva do texto constitucional, que coincide com aquela que proponho neste voto.

A Exposição de Motivos encaminhada pelo senhor Ministro de Estado da Justiça, Nelson Jobim, ao Presidente da República, com o intuito de que fosse exercido o direito de iniciar o processo legislativo, que culminou com a aprovação da referida alteração ao Código Penal, demonstra que, no caso em exame, a interpretação proposta nesse voto está em consonância não apenas com a do Poder Legislativo, mas também com a do Poder Executivo, que enviou o projeto de lei ao Congresso Nacional. Confira-se trecho da exposição de motivos enviada ao Presidente da República:

> "A gravidade dos crimes contra a Administração Pública, principalmente quando cometidos por seu servidor, justifica a perda do cargo ou função pública. **O mesmo deve ocorrer quando o ilícito penal implicar na violação do dever inerente ao mandato eletivo**.
>
> O limite mínimo de um ano da pena aplicada, para a ocorrência da perda do cargo, função ou **mandato**, **é plenamente justificável se considerarmos que para o grave crime de corrupção passiva é cominada a pena mínima de um ano de reclusão**. O abuso de poder e a violação dos deveres funcionais constituem práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, jurado pelo primeiro artigo da Constituição. Assim sendo, quem revelar tal forma de conduta hostil à confiança depositada pelo Estado ou pelo eleitor, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

> poderá exercer tais múnus.
>
> **Também será incompatível para com os deveres funcionais ou decorrentes do mandato, a execução da pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos. Constituiria intolerável paradoxo a continuidade do exercício da função pública ou do mandato eletivo quando a pena aplicada assume limite que bem revela a gravidade do evento delituoso e o antagonismo em relação às atividade que pressupõem uma cidadania desimpedida e digna**". (Grifei)

A leitura do trecho transcrito acima evidencia que os Poderes da República, pelo menos nesse aspecto, não estão em conflito, antes adotam posições convergentes.

Ademais, a proposição iniciou seu trâmite pela Câmara dos Deputados (PL 726/95), onde foi aprovada, no ponto que interessa, sem quaisquer emendas. O Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara foi o Deputado Ibrahim Abi-Ackel, cujo parecer ressaltou a matéria. Na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, relatou o projeto o saudoso Senador Josaphat Marinho. No Senado Federal, a proposição foi aprovada sem emendas.

Não há qualquer dúvida, portanto, acerca da convergência das legítimas vontades emanadas tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Cumpre, assim, também ao Supremo Tribunal Federal interpretar adequadamente a Constituição.

Com efeito, no **tocante à hipótese** de improbidade (alínea *a* do inciso I do art. 92 do CP), nos casos de aplicação de penas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, a gravidade dos delitos justifica o entendimento que ora se sustenta.

Afigura-se incompatível o exercício do mandato parlamentar com uma condenação a pena privativa de liberdade superior a 4 anos, ante a evidente gravidade do delito, a extensão da pena e a própria interpretação constitucional empreendida pelo legislador. Ressalte-se que, também nessa hipótese, a interpretação proposta coincide com aquela levada a efeito pelo Parlamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

Na medida em que a interpretação constitucional oriunda desta Corte coadunar-se com aquela conferida ao texto da Constituição pelo Legislativo, ter-se-á um diálogo construtivo entre os Poderes e não a sobreposição da interpretação de um sobre a do outro. É justamente isso que a observância, pelo Poder Judiciário, do art. 92 do Código Penal garante.

6.4. ***A compatibilização do art. 15, III, com o art. 55, VI e § 2º, no tocante à competência das Casas legislativas para decidirem, nas hipóteses restantes, sobre a perda do mandato***

É preciso salientar que realmente causa perplexidade imaginar que a condenação criminal transitada em julgado gera a suspensão automática dos direitos políticos (art. 15, III), todavia, em diversos casos, o mandato parlamentar poderá ser mantido por deliberação da Casa legislativa ou, até mesmo, ante a sua omissão em deliberar sobre casos concretos (art. 55, VI e § 2º).

Parece evidente não ser viável o exercício de mandato parlamentar por quem está com os direitos políticos suspensos, conforme salientavam, há muito, os ministros Pertence e Marco Aurélio. Ocorre que a "pane" no processo constituinte deixou o texto constitucional com essa contradição exposta.

A interpretação proposta neste voto afirma que, nos casos mencionados (improbidade administrativa contida no tipo penal e condenação à pena privativa de liberdade superior a quatro anos), a suspensão dos direitos políticos poderá ser decretada pelo Judiciário com a consequente perda do mandato eletivo. Por outro lado, consoante exposto acima, remanesce com as Casas legislativas o poder de decidir sobre a perda do mandato em diversas outras hipóteses de condenação criminal, não abarcadas pela interpretação proposta, especialmente quanto aos crimes de menor potencial ofensivo.

Desse modo, para as hipóteses em que a Casa legislativa decidirá sobre a perda do mandato, deve-se admitir, por óbvio, a possibilidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

a decisão preservar o mandato parlamentar e, até mesmo, de a omissão do Parlamento significar a manutenção do mandato.

Parece-me, então, que uma interpretação que harmoniza de forma adequada o disposto no art. 15, III, com a previsão do art. 55, VI e § 2º, ambos da Constituição, deve entender que, quanto aos crimes cujas condenações não gerem a perda automática do mandato parlamentar, em razão de esta depender de deliberação da Casa legislativa, a eficácia da suspensão dos direitos políticos decorrente da decisão judicial está condicionada à manifestação em mesmo sentido da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme o caso.

Isso porque não se pode vislumbrar o exercício de mandato parlamentar por aquele cujos direitos políticos estejam suspensos. Assim, nos casos em que à Casa legislativa incumbir a decisão sobre a perda do mandato, a suspensão dos direitos políticos será um ato complexo, dependente da reunião das vontades do Poder Judiciário (sentença criminal condenatória transitada em julgado) com a da Casa legislativa respectiva, nos termos do art, 55, VI e § 2º, CF/88. Assim, preservam-se a unidade e a lógica do sistema, bem como a força normativa dos dispositivos constitucionais envolvidos.

CONCLUSÃO

Dessa forma, além dos casos em que a condenação criminal transitada em julgado levar à perda do mandato, em razão de a fundamentação da decisão deixar expresso que a improbidade administrativa está contida no crime, como elementar do tipo pelo qual foi condenado o parlamentar, há, ainda, outras hipóteses em que a gravidade do delito leva à aplicação de pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Nesses casos, aplicar-se-á o art. 92 do Código Penal, de modo que a condenação poderá gerar a perda do mandato parlamentar, em virtude do desvalor atribuído à conduta pelo ordenamento jurídico brasileiro e de sua incompatibilidade, portanto, com o exercício do mandato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

Ressalte-se: **em ambos os casos, o Judiciário deverá apoiar-se no art. 92 do Código Penal para exarar sua decisão.**

Esse entendimento não esvazia o conteúdo normativo do art. 55, VI, e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que, nas demais hipóteses de condenação criminal, a perda do mandato dependerá de decisão da Casa legislativa a que pertencer o congressista, tal como nos crimes de menor potencial ofensivo.

Deve-se lembrar que, mesmo nas hipóteses de condenação por crime de significativo potencial ofensivo, tendo em vista a possibilidade de o Judiciário substituir a pena privativa de liberdade aplicável por restrição a direitos, há, pelo menos em princípio, a possibilidade de concomitante cumprimento da pena imposta e do exercício do mandato parlamentar, de modo que, nesses casos, à Casa legislativa competente deverá incumbir a decisão sobre a perda do mandato.

Ademais, consoante exposto acima, a interpretação da Constituição levada a efeito pelo próprio Poder Legislativo, em 1996, ao alterar o art. 92 do Código Penal, corrobora o entendimento aqui proposto. Desse modo, esse dispositivo do Código Penal serve como efetivo parâmetro para que o Poder Judiciário atue nesses sensíveis casos de condenação criminal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de considerar que a condenação criminal de parlamentar, transitada em julgado, apenas gerará a perda do mandato, a ser apenas declarada pela Casa legislativa respectiva, em razão da suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, c/c o art. 55, IV, e § 3º):

(i) nos casos de condenação por crimes cujos tipos contenham ínsitos a improbidade administrativa, tais como os crimes contra a administração pública, porque, nessas hipóteses, a decisão judicial condenatória compreende, logicamente, a improbidade, observado o disposto no art. 92, I, *a*, do Código Penal, com a redação alterada pela Lei 9.268/96,

(ii) bem como nas hipóteses de condenação por crimes outros, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

que for aplicada a pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos, nesse último caso em razão não apenas da gravidade do delito, mas também da inviabilidade do exercício do mandato, nos termos do art. 92, I, *b*, do Código Penal, com a redação alterada pela Lei 9.268/96.

A decisão judicial que decretar a perda do mandato nas hipóteses descritas sempre deverá ser devidamente fundamentada.

Para as demais hipóteses de condenação criminal, permanece íntegra a norma contida no art. 55, VI e § 2º, da Constituição, competindo a decisão sobre a perda do mandato à Casa legislativa a que pertencer o congressista condenado.

Nesse caso, a suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal apenas se aperfeiçoará com a referida decisão cassatória do mandato a ser proferida pela Casa legislativa, para que não subsista a hipótese de parlamentar exercendo o mandato com os direitos políticos suspensos, o que seria um paradoxo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657270.

10/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PEDRO CORRÊA, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO E ROGÉRIO LANZA TOLENTINO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, antes de adentrar a matéria, peço a Vossa Excelência que retifique meu voto nos pontos que vou veicular agora.

Todos estão lembrados de que, quando analisamos a problemática da quadrilha a envolver Valdemar Costa Neto e – se não me falha a memória – Jacinto Lamas, assentei que não poderia vislumbrar, considerado o artigo 288 do Código Penal, quadrilha de dois, já que o preceito exige, no tocante à associação criminosa, mais de três pessoas, até mesmo havendo um descompasso, presente o delito de tráfico de entorpecentes, em que a Lei nº 11.343 contenta-se com duas ou mais pessoas.

Por que peço a Vossa Excelência que consigne o reajuste de voto? Porque, no tocante a Pedro Corrêa Andrade Neto, a João Cláudio Genu e a Enivaldo Quadrado, tem-se, no processo, apenas três acusados.

O mesmo raciocínio que me fez não reconhecer a quadrilha no que houve o desmembramento do processo, permanecendo apenas dois acusados, Valdemar e Jacinto, leva-me a ter como descaracterizada a quadrilha, ante o fato de não podermos julgar, ante a extinção da punibilidade – é um problema sério gesticular ao votar, acabei de derrubar o copo d'água, mas sem prejuízo maior, perdão ao ministro Ricardo Lewandowski se molhei certos documentos de Sua Excelência –, leva-me a considerar o fato de que ficou manca a quadrilha, no que teria falecido José Janene. Não posso concluir que José Janene – já que não está em julgamento – seria integrante de uma quadrilha; se não posso assentar essa premissa, o grupo fica reduzido, presente o pronunciamento do Tribunal, a apenas três integrantes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3471789.

Por isso, evoluo para acompanhar a divergência, no tocante ao crime de formação de quadrilha, de integração à quadrilha, quanto a Pedro Corrêa Andrade Neto, João Cláudio Genu e Enivaldo Quadrado.

Vou, agora, à problemática alusiva a Rogério Lanza Tolentino, sob o mesmo ângulo, mas partindo de premissa diversa, já que há vários corréus, suplantando o número exigido em lei, ou seja, mais de três pessoas.

Todos estão lembrados de que puxei o voto para assentar pena superior à preconizada por Vossa Excelência, relator, de dois anos, e que desaguaria na prescrição da pretensão punitiva. Reexaminando o caso, Presidente, cheguei à conclusão de que não estaria demonstrada a participação de Rogério Lanza Tolentino na associação para a prática de crimes. A rigor, a participação desse cidadão, até aqui simples acusado, limitou-se ao empréstimo, que seria fictício, para dar aparência de legítimo ao dinheiro, junto ao Banco de Minas Gerais. Esse dado é que também me leva a acompanhar a divergência, àqueles que não admitiram a configuração dessa prática delituosa quanto a Tolentino.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Qual a prática criminosa?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A quadrilha.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Quadrilha em relação a Jacinto Lamas e Valdemar Costa Neto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em relação a Pedro Corrêa, a João Cláudio Genu e a Enivaldo Quadrado e, agora, por motivo diverso, a Tolentino...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Janene, Vossa Excelência entende que não participou da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3471789.

quadrilha?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não, a premissa de meu voto é outra. É que, não podendo fazer juízo de integração à quadrilha de morto, de falecido, chego à conclusão de que se tem a incidência do artigo 288.

Então, no tocante a esses quatro acusados – a que me referi –, reajusto o voto para acompanhar a dissidência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E aí dá empate? Aí haverá um empate, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ou seja, tendo em vista o fato de que José Janene faleceu no curso das investigações, antes, portanto, do julgamento,...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não podemos formar juízo de culpabilidade relativamente a morto, porque extinta a punibilidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - ... entende que a sua participação nos fatos não pode ser levada em consideração. E, assim sendo, Vossa Excelência entende que não...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Teria que formar juízo de culpabilidade no tocante a ele. Já não posso fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Alguém quer se manifestar sobre essa questão?

O Ministro Marco Aurélio suscita: José Janene participou das negociações, recebeu dinheiro indevido, mas, posteriormente, faleceu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3471789.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, Presidente, apenas um reajuste de voto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não pretendo rediscutir a matéria. É apenas reajuste de voto e então, ato soberano deste humilde Julgador!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim.

E com relação a Tolentino, qual é o fato? Qual é a questão?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A premissa é de que, reexaminando a situação de Tolentino, concluo que não esteve integrado à associação propriamente dita, no que a participação se fez ligada ao empréstimo junto ao BMG.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Então, eu vou proclamar. E, logo em seguida, mais adiante, vou verificar se, em razão da retificação promovida pelo Ministro Marco Aurélio, nós teremos a situação de empate, que levará, eventualmente, à absolvição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3471789.

10/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ PERDA DE MANDATO: JOSÉ R. BORBA, JOÃO PAULO CUNHA, VALDEMAR COSTA NETO E PEDRO HENRY NETO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, vamos agora à questão alusiva à perda dos mandados.

Colho do voto de Vossa Excelência um trecho:

> "Por fim, não pode ser desprezado o fato de que as penas, às quais os réus João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Corrêa foram..."

Aqui seria Pedro Henry, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pedro Henry. Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É, está grafado "Corrêa".

> "... foram condenados, são, em seu efeito prático, incompatíveis com o exercício da função parlamentar."

Pudesse potencializar a máxima popular, segundo a qual Direito é bom senso, proclamaria a prevalência dessa óptica. Mas não posso, já que minha atuação é vinculada ao Direito posto, e devo, portanto, ter presente o ordenamento jurídico, não só o Código Penal, como também – e acima de tudo, diria – a Constituição Federal. O que nos vem desta última?

Vem-nos que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são harmônicos e independentes. Esses dois predicados, a meu ver, afastam do cenário jurídico antagonismos e impasses. Há mais. Presentes os Poderes, devemos concluir – e assim o quer a Carta da República – pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632176.

primado do Judiciário. A última palavra sobre o Direito posto cabe ao Judiciário. A última palavra sobre a guarda da Carta da República está com o Supremo Tribunal Federal.

Há uma regra de hermenêutica e aplicação do Direito comezinha, segundo a qual não se encontram, em dispositivo algum, palavras que não tenham sentido próprio; que não se encontra, em qualquer diploma legal, preceito isolado, devendo ser considerada a forma de interpretação teleológica e, acima de tudo, a sistemática, observando-se, portanto, o diploma como um grande todo.

Não estamos aqui a discutir, Presidente, sob a minha óptica, por ora, já que não se trata de execução do pronunciamento do Supremo, o artigo 15, III, da Carta Federal, a revelar que, enquanto perdurarem os efeitos da sentença condenatória penal, ocorre, de início, pelo menos, para a dicção, até aqui, do Supremo, a suspensão dos direitos políticos. Não, não se trata disso. A meu ver, o ministro Cezar Peluso, se não me falha a memória, colocou a espécie, e a colocou com propriedade. O que estamos a perquirir é a compatibilidade, ou não, do artigo 92 do Código Penal – não estou a inverter valores, não estou interpretando a Constituição a partir do Código Penal, mas, sim, o Código Penal a partir da Constituição – com a Carta da República. O artigo 92 do Código Penal revela:

> "Art. 92 - São também efeitos" – leia-se com a devida reserva, e vou dizer por quê – "da condenação:
> I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:"

A perda do cargo já geraria o afastamento do mandato, porque existente o cargo de Deputado Federal, existente o cargo de Senador da República.

Mitigo a cabeça do artigo no que aponta essas perdas como consequências e efeitos da condenação, porque, no parágrafo único está consignado:

> "Parágrafo Único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos" – como, a meu ver, são automáticos os efeitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632176.

> do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal –, "devendo ser motivadamente declarados na sentença".

Sentença aqui tem o significado de decisão, apanhando, portanto, acórdão, manifestação de Colegiado.

As situações jurídicas estão contempladas no artigo 92:

> "(...) Havendo condenação por período superior, presente o direito de ir e vir, a liberdade, a um ano, em se tratando de situação concreta que revele abuso de poder ou violação gênero" – pegando, portanto, peculato e corrupção –, "violação de dever para com a Administração Pública, tem-se a incidência do preceito".

Nos demais casos, constatamos que se exige pena superior a quatro anos.

Não se confunde o instituto do artigo 92 do Código Penal com o da interdição, em si, para o exercício de cargo, função ou atividade pública e também mandato eletivo, além de outras sanções previstas no artigo 47 do Código Penal.

Prosseguindo, Presidente, na matéria, há de se distinguir a problemática da suspensão dos direitos políticos, versada no artigo 15, III, da Constituição Federal, da sanção penal do artigo 92 do Código Penal.

Julgamos, como já foi referido, o Recurso Extraordinário nº 179.502, que esteve sob a relatoria – e presto homenagem a Sua Excelência, como um grande Juiz desta Corte – do ministro Moreira Alves. Na oportunidade, fui voto vencido, porque assim raciocinei sobre a espécie. Pedi para prestar um esclarecimento e disse que, ao atuar no Tribunal Superior Eleitoral, considerei que o disposto no artigo 15 mencionado consubstancia, sim, uma garantia constitucional. A regra é a preservação constitucional dos direitos políticos. A exceção está justamente nos incisos compreendidos nesse artigo. Em momento algum, cogitei de interpretação restrita ou restritiva, porque, de qualquer forma, dispositivo que encerra exceção somente pode ser interpretado de forma estrita.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632176.

E continuei. O que afirmei e volto a fazê-lo é que empresto ao preceito do artigo 15 – e estou versando o artigo 15, porque esteve em debate na maioria dos votos – interpretação estrita, o que é algo diverso. Não imaginaria, de forma alguma, caminhar no sentido de restringir texto da Lei Básica. Atinei para a natureza da norma, repito, da intangibilidade dos direitos políticos – regra. Os casos excepcionados são fechados e, portanto, o dispositivo constitucional é *numerus clausus*, são dispositivos – para não utilizar o latim, já que o nosso vernáculo é muito rico – exaustivos.

Senhor Presidente, como Juiz, não posso me dissociar da realidade, do histórico deste processo. O recorrido, jornalista, atuando profissionalmente, fez veicular notícia sobre um certo candidato às Eleições Municipais de 1988 e veio a ser processado tendo em contas as três espécies de crime contra a honra: o de calúnia, o de difamação e o de injúria. Viu surgir contra si pronunciamento condenatório, ficando apenado a quatro anos de detenção e dez dias-multa.

Tendo em vista a vida pregressa, logrou a suspensão condicional da pena por dois anos. Candidatou-se em 1992, e o registro não sofreu qualquer impugnação, que poderia ter ocorrido, considerada a alínea "e" do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, isso, emprestando-se à referência a crimes eleitorais, o sentido alargado, a ponto de apanhar hipóteses também disciplinadas no Código Penal.

Disse o ministro Carlos Velloso que "ele teve muita sorte". Então acrescentei: e espero que continue tendo muita sorte na vida.

Daí ter participado das Eleições, disputando-as em igualdade de condições com o recorrente. Foi vencedor. Eis que o recorrente acorda e lembra-se que o vencedor, o recorrido, fora condenado, tendo por base não um ato de improbidade, não um crime contra a Administração Pública, mas a atuação jornalística, talvez ostensiva e exacerbada, no que alguém, candidato a cargo público, à vida pública, sentiu-se ofendido.

Deu-se, então, Presidente, o ataque à diplomação. Logicamente, como houve o silêncio quanto ao registro, somente poderia ocorrer impugnação na via estreita, e diria estreitíssima, que é a revelada pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632176.

fato noticiado no artigo 15 da Carta de 1988, já que preclusa a matéria estritamente legal, o disposto no artigo 259 do Código Eleitoral.

Presidente, as hipóteses em que possível a perda ou suspensão dos direitos políticos são aquelas em que há um interesse maior em questão. A primeira é o cancelamento da naturalização por sentença transitado em julgado. A segunda, a incapacidade absoluta. Em terceiro lugar, vem a pertinente à espécie: condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Não posso, disse, em primeiro lugar, dissociar essa locução final – enquanto durarem seus efeitos – da análise sobre a ocorrência ou não da suspensão dos direitos políticos decorrente da condenação criminal transitada em julgado.

Qual é razão de ser dessa condição imposta na parte final do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal? É uma razão fluida e assim, em quadro alusivo à ética, tendo em conta os critérios para estabelecê-la? Não. Não creio que o motivo de ser do dispositivo seja a homenagem estrita, absoluta à ética. Não é. O preceito, quando se refere à duração dos efeitos da condenação, remete à impossibilidade material do exercício dos direitos políticos, dos direitos inerentes à cidadania.

É preciso, a meu ver, porque outras hipóteses existem em que se tem a suspensão dos direitos políticos, como, por exemplo, a improbidade administrativa, prevista no inciso V, que o condenado criminalmente fique impossibilitado – no caso seria uma impossibilidade física – do exercício dos citados direitos.

Isso não ocorrera na espécie outrora tratada porque, como já destaquei, o recorrido foi beneficiado pelo *sursis*, pela suspensão condicional da pena. Deve ser sopesado o aspecto ressaltado da tribuna. Houvesse ele cumprido a pena imposta de quatro meses de detenção e dez dias-multa, em regime aberto, o recorrente não teria como acionar o ataque à diplomação, porque já preclusa a possibilidade de fazê-lo, considerada a alínea "e" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64.

Consignei, Presidente, que não posso interpretar um instituto de modo a prejudicar, justamente, aquele a quem objetiva resguardar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632176.

Inegavelmente, a suspensão condicional da pena visa a proteger o condenado, evitando as consequências drásticas que, geralmente, advêm do cumprimento.

Todavia, como ficou ele no gozo desse direito, viria a ser prejudicado, projetando-se, no tempo, a suspensão dos direitos políticos, a revelar que não surge com automaticidade, como uma verdadeira pena acessória resultante de toda e qualquer condenação criminal. Há um outro aspecto, creio que não se pode esquecer o princípio isonômico, porque básico em toda e qualquer sociedade que se diga democrática. Perquira-se o alcance do teor do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, diante de outros preceitos existentes na própria Carta da República.

Vossa Excelência, ao proferir voto de desempate no Tribunal Superior Eleitoral – e a parte trouxe memorial, distribuído, portanto, aos integrantes do Supremo –, ressaltou o que se contém no artigo. Mencionei o artigo:

> "Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> (...)
>
> IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;"

De que modo? Da forma prevista artigo 15, ou seja:

> "I - cancelamento..." tal e prossegui.

Continuei, Presidente, e transcrevo o seguinte voto, formalizado no Recurso Especial Eleitoral nº 11.562, no que ora estou proferindo:

> Senhor Presidente, tive oportunidade de manifestar-me em assentadas passadas, e o fiz pedindo vênia ao meu nobre colega, Ministro Carlos Velloso, para divergir. E divergi de S. Exª tendo em vista o alcance do disposto no inciso III do art. 15

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632176.

da Constituição Federal, no que cogita da cassação de direitos políticos ou da suspensão desses direitos de uma forma linear, quer se trate de procedimento como eleitor, quer se trate de postura assumida como candidato.

Levo em conta, em primeiro lugar, que em jogo está um direito inerente à cidadania e que, portanto, devo emprestar aos preceitos legais e constitucionais pertinentes alcance não elástico mas sim estrito, observando, rigorosamente, os limites estabelecidos nesses preceitos.

Não consigo assentar que a simples condenação de alguém transitada em julgado seja suficiente, por si só, independentemente do sentido que se dê à parte final do inciso III do art. 15, a conduzir à suspensão abrangente dos direitos políticos, como se esta fosse uma pena acessória. Creio que não podemos conferir ao preceito esse alcance; não podemos dissociar a primeira parte do preceito da final, no que sinaliza quanto à possibilidade de vir à balha obstáculo intransponível, ou seja, um fato que provoque, por si mesmo, como conseqüência, a suspensão dos direitos políticos, quando aquele alcançado pela condenação fica impossibilitado de exercer os direitos em virtude de recolhimento, decorrente de custódia.

Imagine V. Exa, tivemos, é certo, envolvimento de um tipo previsto no Código Eleitoral, mas admitamos a condenação por lesões corporais culposas, um acidente de trânsito. Caminhar-se-á, da mesma forma, para conclusão sobre a suspensão dos direitos políticos? Será esse o sentido de nossa Carta? Será que nossa Carta, numa interpretação socialmente aceitável, conduz a esse desiderato? A meu ver, não. A condenação criminal transitada em julgado, de que cogita o inciso III do art. 15, é aquela que inviabiliza, pelo recolhimento do condenado, o exercício dos direitos políticos.

O dispositivo encontra-se, em campo diverso e em outras palavras, na própria Consolidação das Leis do Trabalho. Relativamente aos condenados, no que diz respeito à persistência da relação jurídico-trabalhista, temos a previsão de que a justa causa somente resta configurada quando tenha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632176.

> havido condenação criminal, e a execução dessa condenação não tenha sido suspensa.
>
> Acresce a isto que, na espécie, houve a suspensão condicional da pena que, tal como imposta, talvez sequer seja cumprida.
>
> Senhor Presidente, se estou diante de uma ordem jurídica constitucional que permite interpretações várias, devo adotar aquela conducente à solução mais razoável consideradas as repercussões. Não posso compreender que o sursis sirva ao agravamento da situação do condenado. Houvesse ele cumprido a pena, seria elegível. Todavia, como foi beneficiado – e ainda é um benefício a suspensão condicional da pena – desconhecendo-se que esse mesmo sursis afastou os efeitos da sentença condenatória quanto à apenação, ele então se tornou inelegível?
>
> Peço vênia ao nobre Ministro Carlos Velloso para conhecer e prover o recurso interposto.

E cheguei à conclusão de que há necessidade de se distinguir, considerado o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Fui vencido quanto a isso. E acrescentei:

> "A definição dos crimes capazes de ensejar a drástica consequência, que é a suspensão dos direitos políticos, não pode ficar sujeita à formação humanística e profissional do julgador. É preciso que venha à balha um diploma legal que, potencializando certos interesses da sociedade, revele quais os crimes que, imputados e extremos de dúvidas via sentença condenatória coberta pelo manto da coisa julgada, ensejam a suspensão dos direitos políticos."

Divergi da maioria formada e ressaltei que cabe, diante de cada caso concreto, discernir e distinguir, portanto, o crime praticado.

Presidente, volto à tecla inicial de meu voto. A Constituição de 1988 é um grande todo. Vossa Excelência apontou muito bem que o maior cargo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632176.

da República não é o de Deputado Federal. O maior cargo é o de Presidente da República, dirigente maior, portanto, do País. O que nos vem mais precisamente do artigo 86 da Constituição Federal?

> "Art. 86 - Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns" – com o tempero já mencionado pelo ministro Celso de Mello, desde que a infração penal comum diga respeito ao exercício do mandato, já que, não ocorrendo esse fenômeno, a persecução e também a prescrição ficam suspensas.

No § 1º, há algo que decorre de um pronunciamento, até mesmo, provisório do Supremo, com a maior envergadura possível. O que está previsto no § 1º, inciso I, do artigo 86?

> "§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:"

Para aqueles que não acreditam na envergadura maior da cadeira – a cadeira que me refiro é a que está neste Plenário.

> "I - nas infrações penais comum, se recebida..."

Não há culpa formada, mas afasta-se o Presidente da República.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Muito bem lembrado pelo ministro Celso de Mello:

> "... a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632176.

Parou o Constituinte de 1988, em relação ao dignitário maior do País? A resposta é desenganadamente negativa, porque, no § 3º assim dispõe:

> "§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão."

Advindo a sentença condenatória, ou melhor, assentado no acórdão condenatório, e selada a culpa, não cabendo mais recurso contra a decisão do Supremo, o Presidente da República poderá ser preso.

Mas se diz que, mesmo condenado um parlamentar, tendo em conta crimes contra a Administração Pública – peculato e corrupção –, não pode o Supremo avançar, porque estaria quebrando a cláusula básica, que é a da harmonia e independência dos Poderes.

Prossigo, Presidente, e chego ao artigo 55, § 2º, da Constituição Federal. Primeira pergunta que me fiz: será que esse parágrafo segundo encerra um princípio? Se entendermos que sim, quanto à perda de mandato, presente decisão criminal condenatória, há de se observar a simetria e a possibilidade, portanto, de uma Carta estadual contemplar o mesmo preceito quanto a deputados estaduais e vereadores e, evidentemente, as condenações passarem a estar sujeitas a um crivo essencialmente político. Por que a uma deliberação essencialmente política, um crivo essencialmente político? Porque, no § 2º está revelado, nos casos dos incisos I, II e VI:

> "I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;"

O artigo 54 é o anterior:

> "II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632176.

> "VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado."
>
> "A perda (...) será decidida..."

Reconheço que aqui se utilizou o vocábulo "decidir", perderá o mandato o parlamentar se assim decidir:

> "... pela Câmara do Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto."

E mais, exige-se a maioria simples no âmbito do Supremo, mas lá se exigiria, para o que seria a perda, maioria absoluta. Mediante provocação de quem?

> "Provocação da respectiva Mesa" – algo que não acredito que viesse a ocorrer, no caso concreto – "ou de partido político representado no Congresso Nacional" – e tem-se a cláusula final – "assegurada ampla defesa."

Assegurada a ampla defesa? O fenômeno ocorreu no processo-crime.

Presidente, o primado do Judiciário afasta por completo a possibilidade de decisão judicial ficar submetida a uma condição resolutiva e política.

O caso concreto que enfrentamos no passado foi o referente a um Prefeito. Envolvia o caso concreto Prefeito e, portanto, Chefe do Poder Executivo. Devo admitir que prevaleceu a óptica e se consignou, na ementa, que se teria, no caso, a suspensão dos direitos políticos e, portanto, o afastamento. Também, nesse caso, manifestei-me e fiz ver – deixem-me encontrar aqui o trecho – que haveria essa consequência. Cogitou-se, mas não estava em jogo a supremacia da Câmara quanto aos mandatos de Deputado e Senador.

Presidente, conclusões a que chego: o artigo 92 do Código Penal não se choca com o § 2º do artigo 55 da Constituição; o § 2º do artigo 55 da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632176.

Carta Federal é reservado a situações concretas em que não se tem, como consequência da condenação, a perda do mandato. Lanço essa premissa, mais uma vez, partindo da interpretação sistemática dos vários dispositivos da Carta, porque, no § 3º do artigo 55, tem-se que, nos casos previstos, nos incisos III a V:

> "Art. 55.
> (...)
> III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada.
> IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
> V. quando o decretar a Justiça Eleitoral" – que talvez possa mais do que o Supremo, na visão de quem potencializa o § 2º –, "nos casos previstos nesta Constituição" a perda será simplesmente constata pela Mesa" – não se exige a maioria absoluta aludida no § 2º – "pela Mesa da respectiva Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

Potencializou-se, deu-se ênfase à circunstância de, no caso de pronunciamento da Justiça Eleitoral, geralmente, ter-se a assunção do mandato de forma ilegítima. Mas há também a problemática contemplada na Carta, que é a de perda de mandato pela infidelidade partidária, e esta é declarada pela Justiça Eleitoral, que então teria o pronunciamento como soberano, bastando apenas, para haver a eficácia maior, a declaração da Mesa.

Ocorreu, no caso concreto, a condenação de réus Deputados por crimes contra a Administração Pública e, a não se consignar a perda dos mandatos, podemos ter situação jurídica de absoluta incongruência, ou seja, a execução da pena, até mesmo em regime fechado, se for o caso, e a continuidade, por ausência de deliberação da Câmara dos Deputados nesse sentido, do exercício dos mandatos.

Há mais, Presidente, creio que a decisão do Supremo deve alcançar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632176.

não só a perda daqueles que têm mandato nos dias de hoje, como também dos demais que, condenados por crimes contra a Administração Pública, até mesmo como corréus, não sendo funcionários públicos, possam vir a buscar um mandato, até mesmo como escudo, ou possam se candidatar ou serem designados para funções de confiança no cenário público. Ou seja, quanto a eles, condenados pela prática de crimes contra Administração Pública – e não estou aqui apenas visualizando a situação de quem, suplente, está para assumir um cargo de Deputado Federal na Câmara dos Deputados –, foram condenados, como disse, por crime contra a Administração Pública.

Pronuncio-me, Presidente, no sentido de que o título "condenatório" do Supremo seja completo, observando-se, porque harmônico com a Constituição Federal, o artigo 92, inciso I, do Código Penal, e, portanto, formalizando-se a perda do mandato dos Deputados que não passa – repito, isso é impensável – pela submissão a uma deliberação política da Câmara dos Deputados, em escrutínio secreto, por provocação de qualquer membro ou Partido, deliberação – repito – de caráter eminentemente político. Se assim decidir o Tribunal, estará emprestando concretude à Constituição Federal, inteligência interpretativa à Constituição Federal, e homenageando, até mesmo, a máxima popular, segundo a qual o Direito é bom senso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ou seja, Vossa Excelência acompanha o Relator?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Acompanho Vossa Excelência com o adendo, ou seja, consignando a interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal em relação a todos aqueles condenados neste processo pela prática de crime ou crimes contra Administração Pública. É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632176.

STF-fl. 59845

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

STF-fl. 59854

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

STF-fl. 59856

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, **por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

Decisão: Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

STF-fl. 59870

denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

STF-fl. 59873

Lobo de Vasconcelos, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

José Genoíno Neto, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno Fischberg**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Enivaldo Quadrado**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item VI.1 (d.1**) da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

VI.1 (d.2) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item VI.1 (c.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.1 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (c.3**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (c.2**) da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (c.3)**, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Henrique Pizzolato**, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.3 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

(três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito nos **itens III.2 (a)** e **III.3 (a.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.3 (a.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), descrito no **item VI.4 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia. Adiada a votação da proposta do Ministro Celso de Mello de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal c/c art. 151 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Com relação ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (e.1)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e em 150 (cento e cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.2 (e.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Romeu Ferreira Queiroz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (d.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Valdemar Costa Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (b.3)** da denúncia, em face do empate verificado na votação da dosimetria quanto à pena de reclusão, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, contra os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a fixavam em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do voto do Relator, restou fixada a pena de multa em 260 (duzentos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencido o Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro Henry Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, prevaleceu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, face o empate verificado após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando fixada a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item VI.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento de noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, com relação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.3 (c.1)** da denúncia, fixou a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, vencido em parte o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), e a pena de multa em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, vencida a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Emerson Eloy Palmieri**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (e.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, vencida em parte a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.1 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos os Ministros Relator, que a fixava em 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, e, vencidos somente quanto à pena de reclusão, os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a fixavam em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, estabelecendo o Tribunal, para cada dia-multa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que fixava em 1 (um) salário mínimo o valor unitário do dia-multa, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (a.3)** da denúncia, referentemente à empresa SMP&B, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos, e os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses; quanto à pena de multa, o Tribunal a fixou em 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos em parte o Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 100 (cem) dias-multa; e, quanto ao valor unitário do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que o fixava em 1 (um) salário mínimo, não participando da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; e pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, não participando da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Rosa Weber, que absolveram o réu, o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao *quorum* para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal inicialmente proclamou que, com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** descrito **no item III.1 (a.2)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

reclusão, mais 50 (cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, ante petição do advogado para esclarecimento quanto à fixação da pena pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal proclamou que restou fixada a pena em 3 (três) anos e 2 (meses) de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Na sequência, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deliberou ser inaplicável o artigo 71 do Código Penal, não reconhecendo a existência do nexo da continuidade delitiva, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou das votações o Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.12.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto à pena de multa, reajustou seu voto, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, relativamente aos réus que condenaram. As Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia reajustaram seus votos com o do Revisor, mas apenas nos casos em que o acompanharam anteriormente e somente quanto à quantidade fixada. Em seguida, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), decretando a perda do mandato eletivo dos réus José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto, e o voto do Revisor, acompanhando o Relator apenas quanto ao réu José Rodrigues Borba e, quanto aos demais, reconhecendo ser da Câmara dos Deputados a decretação da perda dos mandatos, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal, o julgamento foi suspenso. O Ministro Cezar Peluso, em voto proferido em assentada anterior, determinou a perda do mandato eletivo de João Paulo Cunha como efeito específico da condenação (art. 92, I, "b", do Código Penal). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavaski. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.12.2012.

Decisão: Prosseguindo na apreciação da questão da perda do mandato eletivo quanto aos réus **José Rodrigues Borba**, **João Paulo Cunha**, **Valdemar Costa Neto** e **Pedro Henry Neto**, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, acompanhando o Revisor, e os votos dos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, acompanhando o Relator, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio reajustou seu voto para absolver dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (item VI.1.b.1), **João Cláudio de Carvalho Genu** (item VI.1.c.1), **Enivaldo Quadrado** (item VI.1.d.1) e **Rogério Lanza Tolentino** (item II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

STF-fl. 59884

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3386369

13/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VIGÉSIMO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL 470 ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A minha assessoria me alertou para uma pequena divergência que surgiu, que teria surgido em decorrência da mudança de voto do Ministro Marco Aurélio.

A divergência é a seguinte: a Ministra Rosa Weber, o Ministro Dias Toffoli e a Ministra Cármen Lúcia, os três Ministros passaram a fazer a distinção de acompanhar o Revisor na dosimetria na pena de prisão e o Relator, na dosimetria da pena de multa, a partir da fixação das penas aplicadas à ré Kátia Rabello pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

A partir desse momento, prevaleceu a pena de multa aplicada pelo Relator em relação aos crimes pelos quais a ré Kátia Rabello foi condenada. E também naqueles pelos quais os réus José Roberto Salgado e Vinícius Samarane foram condenados.

Ocorre que, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, cuja dosimetria foi fixada momentos antes, Vossas Excelências ainda não haviam dado início a esse *distinguishing* no voto. Com isso, a pena de multa aplicada, na Sessão do dia seguinte, ao réu José Roberto Salgado totalizou 166 dias-multa, nos termos dos votos dos Ministros Relator, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto. Oito a dois.

Enquanto a ré Kátia Rabello foi apenada, na véspera, em apenas 58 dias-multa pelo mesmo crime de lavagem de dinheiro, nos termos do voto do Revisor e dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e, agora, com o reajustamento, do Ministro Marco Aurélio.

Por esta razão é que eu indago, para fins de esclarecimento, se aplica à ré Kátia Rabello, pelo crime de lavagem, a mesma pena de multa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627964.

imposta ao réu José Roberto Salgado nesses votos?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Em cujo voto acompanhei Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas é que eu pergunto: Vossa Excelência já está levando em consideração a nova dosimetria das penas de multa que eu apresentei? O meu reajustamento?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E que contou com a adesão do Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ah, pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Marco Aurélio reajustou depois da proposta de Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aí deu o descompasso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quanto à Kátia e ao José Salgado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu até estava com uma planilha para fazer a retificação dos meus votos de multa, diante das circunstâncias que ocorreram ao longo do julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627964.

Só que, com a notícia de que não teríamos o julgamento, eu deixei o material na minha residência. Eu já havia anotado, de maneira rápida, que faria os ajustes.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu também não trouxe. Porque eu me lembro que, neste caso do núcleo financeiro, realmente, eu tinha detectado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas, é só deste caso, Ministro. Eu acho que, embora os três façam parte do mesmo núcleo, um foi julgado num dia, e o outro em outro dia.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E os outros dois foram julgados no dia anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Realmente, fica um descompasso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E, verdadeiramente, como eu mantenho a pena de reclusão, nos termos que tinha sido fixado, eu preciso rever e ver como é que eu fixei na planilha, porque há um descompasso, sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, grande.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Muito grande.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Agora, eu equalizei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627964.

RELATOR) - A diferença é de 58 dias para 166.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sendo que a pena de José Roberto Salgado e da Kátia Rabelo era uma e a pena de Vinícius Samarane era outra.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E o patrimônio, se não estou enganado, da ré é bem superior ao do Salgado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas eu estou entendendo que o patrimônio deve ser levado em consideração no momento em que se fixa o número de salários mínimos, o valor do dia-multa, e não na quantidade de dias-multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O resultado final não pode ser tão incongruente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Na tabela que apresentei, houve congruência.

Agora, esse tema é um tema importante. O Ministro Celso de Mello sinalizou, pelo menos no meu entendimento, que também reajustaria seu voto ou consideraria a possibilidade de adotar um critério objetivo, não necessariamente o meu.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, não fica preclusa, Ministro. Eu só chamei porque nós temos ainda um remanescente de horário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Para tentar esclarecer.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É, para esclarecer.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627964.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não, para que reflitamos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - ... já que esgotamos a pauta e o assunto consta da pauta de hoje. Mas, se Vossas Excelências não estão preparados pra fazer esse reajuste agora, nós podemos fazer da primeira hora da segunda-feira.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu preciso trazer essa..., eu fiz o reajuste inclusive a partir do que foi apresentado. E não estou com isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A discrepância surgiu com a mudança do voto do Ministro Marco Aurélio, recente, esta semana, aliás.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adotei o critério sugerido pelo relator...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O do Ministro Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – … de se levar em conta a mesma metodologia da fixação da pena restritiva da liberdade, ou seja, considerando-se, na fixação da quantia de dias-multa, as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes, causa de diminuição e de aumento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627964.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Exato. Adotei-a quanto à problemática do valor, segundo a capacidade econômica e financeira do réu. Acompanho o relator, no que distingue e, no tocante àqueles menos afortunados, fixa número menor de salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Aí nós não temos divergência, eu não tenho divergência com o Relator e com o Plenário, porque, para os réus de menor capacidade econômica, eu adotei cinco salários mínimos. Para os que estão numa situação intermediária, dez. E para os integrantes do núcleo financeiro, quinze.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É até três vezes, pois o máximo são quinze salários mínimos. Então aí não há discrepância nenhuma no que tange ao meu voto com o voto do Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Há, Ministro, há. No meu voto fixava em 166 dias-multa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É quanto ao valor do dia-multa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, não, no valor do dia-multa estamos absolutamente conformes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É, no valor estamos conformes. Foi quinze.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627964.

- Quinze para o núcleo financeiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, quinze.

O **SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)** - E depois nós fizemos distinções para aqueles com menor poder aquisitivo. Eu estou acompanhando o Plenário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Aí é que está, com a mudança de voto do Ministro Marco Aurélio, surgiu um empate.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, permita-me? Eu tinha detectado esse aspecto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Decide-se a favor do acusado?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nasce essa discrepância grande, porque a pena da Kátia é superior à do José Roberto Salgado, em razão da condição de liderança dela, Vossas Excelências se lembram.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, pelo meu critério, quanto aos dois, chego ao mesmo patamar: 166 dias-multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Para José Roberto Salgado prevaleceu a pena de multa do Relator, porque todos o acompanharam. Ah, não. O Revisor fixou em catorze, inicialmente. Todos os demais, com exceção do Ministro Marco Aurélio, acompanharam o Relator.

Então, prevaleceram esses 166 dias-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627964.

Já na Kátia Rabello, a proposição do Relator foi de 166, a do Revisor de 17; votaram com o Revisor, Ministro Dias Toffoli, Ministra Cármen Lúcia, Ministro...

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu acompanhei também, vencida, Presidente, o Revisor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - São 5 votos, com o Relator, incluindo o Ministro Marco Aurélio, que logo agora, recentemente, mudou o voto, então, passou a haver um empate.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - De toda sorte, teria que haver revisão da nossa parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627964.

13/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, se facilitar, eu não tinha apontado este caso, justamente porque eu estava vencida.

Com relação à Kátia Rabello, de fato, acompanhei o eminente Revisor, tanto na pena de reclusão, quanto na multa, e a posição restou vencida, então, não havia ainda essa alteração de voto.

E com relação a José Roberto Salgado, passei a acompanhar Vossa Excelência, como bem destacou, na multa.

Então, vou reajustar o meu voto para acompanhar Vossa Excelência. Eu posso fazer isso na sexta-feira, mas tenho aqui os apontamentos (os meus vieram hoje).

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Com isso, forma-se maioria no sentido do voto do Relator.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - De toda sorte, Ministro, seria bom deixar na segunda, porque eu também vou ter que fazer um reajuste, por causa da discrepância que fica no meu voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, Vossa Excelência poderá alterar na segunda-feira.

Mas o que eu quero dizer é que, com o reajuste da Ministra Rosa, harmoniza essa situação aqui.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Está de todo jeito assentado sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562607.

RELATOR) - Já fica harmonizada.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, na segunda-feira vou fazer aquele reajuste com relação ao Rogério Tolentino, que eu já explicitei. Certo?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Está bem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562607.

STF-fl. 59895

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

STF-fl. 59897

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

Decisão: Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

STF-fl. 59920

denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

Lobo de Vasconcelos, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

José Genoíno Neto, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno Fischberg**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Enivaldo Quadrado**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item VI.1 (d.1**) da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

VI.1 (d.2) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item VI.1 (c.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.1 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (c.3**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (c.2**) da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (c.3)**, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Henrique Pizzolato**, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.3 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

(três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito nos **itens III.2 (a)** e **III.3 (a.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.3 (a.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), descrito no **item VI.4 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia. Adiada a votação da proposta do Ministro Celso de Mello de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal c/c art. 151 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Com relação ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (e.1)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e em 150 (cento e cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.2 (e.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Romeu Ferreira Queiroz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (d.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Valdemar Costa Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (b.3)** da denúncia, em face do empate verificado na votação da dosimetria quanto à pena de reclusão, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, contra os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a fixavam em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do voto do Relator, restou fixada a pena de multa em 260 (duzentos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencido o Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro Henry Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, prevaleceu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, face o empate verificado após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando fixada a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item VI.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento de noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, com relação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.3 (c.1)** da denúncia, fixou a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, vencido em parte o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), e a pena de multa em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, vencida a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Emerson Eloy Palmieri**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (e.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, vencida em parte a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.1 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos os Ministros Relator, que a fixava em 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, e, vencidos somente quanto à pena de reclusão, os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a fixavam em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, estabelecendo o Tribunal, para cada dia-multa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que fixava em 1 (um) salário mínimo o valor unitário do dia-multa, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (a.3)** da denúncia, referentemente à empresa SMP&B, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos, e os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses; quanto à pena de multa, o Tribunal a fixou em 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos em parte o Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 100 (cem) dias-multa; e, quanto ao valor unitário do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que o fixava em 1 (um) salário mínimo, não participando da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; e pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, não participando da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Rosa Weber, que absolveram o réu, o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao *quorum* para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal inicialmente proclamou que, com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** descrito **no item III.1 (a.2)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

reclusão, mais 50 (cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, ante petição do advogado para esclarecimento quanto à fixação da pena pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal proclamou que restou fixada a pena em 3 (três) anos e 2 (meses) de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Na sequência, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deliberou ser inaplicável o artigo 71 do Código Penal, não reconhecendo a existência do nexo da continuidade delitiva, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou das votações o Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.12.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto à pena de multa, reajustou seu voto, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, relativamente aos réus que condenaram. As Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia reajustaram seus votos com o do Revisor, mas apenas nos casos em que o acompanharam anteriormente e somente quanto à quantidade fixada. Em seguida, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), decretando a perda do mandato eletivo dos réus José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto, e o voto do Revisor, acompanhando o Relator apenas quanto ao réu José Rodrigues Borba e, quanto aos demais, reconhecendo ser da Câmara dos Deputados a decretação da perda dos mandatos, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal, o julgamento foi suspenso. O Ministro Cezar Peluso, em voto proferido em assentada anterior, determinou a perda do mandato eletivo de João Paulo Cunha como efeito específico da condenação (art. 92, I, "b", do Código Penal). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavaski. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.12.2012.

Decisão: Prosseguindo na apreciação da questão da perda do mandato eletivo quanto aos réus **José Rodrigues Borba**, **João Paulo Cunha**, **Valdemar Costa Neto** e **Pedro Henry Neto**, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, acompanhando o Revisor, e os votos dos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, acompanhando o Relator, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio reajustou seu voto para absolver dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (item VI.1.b.1), **João Cláudio de Carvalho Genu** (item VI.1.c.1), **Enivaldo Quadrado** (item VI.1.d.1) e **Rogério Lanza Tolentino** (item II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

STF-fl. 59934

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.12.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, ante a discrepância suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto às penas pecuniárias fixadas para os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro descrito no **item IV** da denúncia, em razão do reajuste do voto efetuado pelo Ministro Marco Aurélio, em assentada anterior, para acompanhar o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) quanto aos critérios de fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber reajustou seu voto no sentido de acompanhar a pena de multa fixada pelo Relator. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou da votação o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, licenciado, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 13.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402581

17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ perda de mandato eletivo)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Quero registrar, *desde logo*, Senhor Presidente, **que já me achava preparado** para votar na segunda-feira passada, **dia** 10/12/2012, **mas**, em virtude do adiantado da hora e com o encerramento da sessão plenária determinado por Vossa Excelência, **não pude** proferir o meu voto, o que irei fazer agora.

Sabemos que, **com o trânsito** em julgado da condenação criminal, **instaura-se uma nova etapa**: a do processo de execução penal. **Tratando-se** de condenação criminal **imposta em sede originária**, *como neste caso*, pelo Supremo Tribunal Federal, **compete**, *privativamente*, **a esta** Suprema Corte promover **e** proceder à execução *do seu próprio julgado*. **Ou**, *em outras palavras*, o Supremo Tribunal Federal, nos processos penais **originários**, com o trânsito em julgado da condenação criminal por ele decretada, **transforma-se** *no próprio juízo de execução*. **Trata-se de regra** que emana, *diretamente*, do vigente texto constitucional, cujo artigo 102, I, "*m*", **assim dispõe**:

> *"**Art. 102**. **Compete** ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, **cabendo-lhe**:*
>
> ***I - processar e julgar, originariamente**:*
>
> *….....*
>
> ***m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária**, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;"* **(grifei)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

Essa é uma tradição que existe, em nosso Direito Constitucional, **desde** a Constituição republicana de 1934. **Foi esta** a primeira Constituição **que conferiu**, *com exclusividade*, à Suprema Corte **competência** para atuar *como juízo de execução* em relação às suas decisões proferidas **em sede originária**, **e**, *a partir* da Constituição de 1934, **e sem** qualquer solução de continuidade, os sucessivos estatutos constitucionais mantiveram incólume essa regra de competência. **É por isso** que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal **disciplina** o processo de execução das decisões – **penais e civis – proferidas**, *em sede originária*, por esta Suprema Corte.

Antes de 2010, no Supremo Tribunal Federal, a competência para atuar como Relator do processo de execução **cabia** ao próprio Presidente da Corte, ainda que outro houvesse sido o Ministro Relator da causa principal. **Com o advento** da Emenda Regimental nº 41/2010, **deslocou-se** tal competência para o próprio Relator da causa principal (penal **ou** civil) *decidida em sede originária* (**RISTF**, art. 340).

Portanto, embora Vossa Excelência esteja, hoje, na Presidência do Tribunal, **continua competente** para ser o Relator *do processo de execução penal* nesta Corte, **em face**, *precisamente*, da Emenda Regimental nº 41/2010, **que alterou** essa regra de competência.

A própria Constituição, *no entanto*, **permite** que o Supremo Tribunal Federal, na execução da pena imposta em causas penais originárias, **delegue** atribuições **a outros** órgãos judiciários (a magistrados ou a tribunais) – **quer** locais, **quer** da União –, **sendo importante destacar** que essa delegação **somente** poderá ter por objeto a prática de atos processuais **não** decisórios. **Por isso mesmo**, o próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (artigo 21, inciso II, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 41/2010) **distingue** esse aspecto: **é possível**, *sim*, a delegação, **mas**, *unicamente*, para a prática de atos **desvestidos** de conteúdo decisório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

Isso significa, *p. ex.*, que decisões **relativas** às matérias **elencadas** *no art. 66* da Lei de Execução Penal, **ou** eventuais incidentes de execução, ou questões **pertinentes** a excesso de execução **ou** a desvio de execução, **ou**, *ainda*, a outros problemas que demandem **uma atuação jurisdicional ficam inteiramente submetidos** à competência originária do Supremo Tribunal Federal.

É por tal razão que, em 1995, **o Plenário** desta Corte, **ao julgar** *questão de ordem* **na Petição** nº 986, de Alagoas, **assim decidiu** esse tema:

> "***1. É da competência*** *do Presidente do Supremo Tribunal* ***a prática de atos jurisdicionais de execução da pena privativa de liberdade, imposta*** *pela Corte,* ***no exercício de sua competência originária*** *(****Regimento Interno****, art. 340, I, e Constituição Federal, art. 102, I, 'm'). 2.* ***Pedido de progressão*** *ao regime aberto* ***indeferido****, por falta de satisfação do requisito temporal objetivo, estabelecido no art. 11 da Lei nº 7.210-84 (…).*" (**grifei**)

De outro lado: com o trânsito em julgado da condenação criminal decretada, *originariamente*, pelo Supremo Tribunal Federal, **viabiliza-se** a implementação executiva **do que se contém** no título penal condenatório. **Sabemos** que a condenação penal **transitada** em julgado **reveste-se** *de eficácia penal* **e** *de eficácia extrapenal*. **No que concerne** à sua eficácia penal, **torna-se possível**, com o trânsito em julgado da condenação criminal, **a execução definitiva** das penas **privativas** de liberdade, das penas **restritivas** de direitos, da pena pecuniária e de eventual medida de segurança. **No plano extrapenal**, são múltiplas as consequências que se projetam no campo civil, **especialmente** em matéria de reparação civil dos danos causados pela ação delituosa daquele que sofreu a condenação criminal. **Há**, ainda, consequências que se projetam **no plano** do Direito Administrativo, do Direito Público, **envolvendo**, inclusive, a questão do exercício da função pública, **seja ela** *eletiva* **ou** *de nomeação*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

E é, *precisamente*, **esse o tema** de que agora se ocupa esta Corte, **ao discutir**, *a partir* do que estabelece a Constituição, **se** a condenação criminal **transitada** em julgado **viabiliza**, *ou não*, **a decretação**, pelo Supremo Tribunal Federal, **da perda** de mandato parlamentar dos réus que o titularizam.

Esse tema, *ora em julgamento*, Senhor Presidente, **examinado** na perspectiva dos membros do Congresso Nacional, **não foi ainda inteiramente apreciado**, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **com a profundidade** com que essa controvérsia está sendo, *agora*, debatida **nestes** autos.

O Supremo Tribunal Federal, *portanto*, ainda não firmou diretriz jurisprudencial sobre esse litígio constitucional que se instaurou **nesta** fase da presente causa penal.

O que há, *realmente*, são típicos "*obiter dicta*" **na análise** dessa matéria, como destacado, de maneira bastante expressiva, pelo eminente Ministro GILMAR MENDES. Portanto, **são afirmações** *que não compõem* a própria "*ratio decidendi*" subjacente aos julgamentos já procedidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Enfatizo esse aspecto, Senhor Presidente, porque a situação fático-jurídica **julgada** pelo Supremo Tribunal Federal **no RE** 179.502/SP, **em que proferi** voto, *mostra-se em tudo diversa* das condições peculiares **a esta** Ação Penal nº 470.

Discutiu-se, *então*, **naquele** caso, **que envolvia** um Vereador (**a quem não se aplica** a regra **inscrita no** art. 55, **§ 2º**, da Constituição), **se** se revestia de autoaplicabilidade, *ou não*, a cláusula normativa **consubstanciada** no art. 15, inciso III, da Carta Política.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

Essa, *portanto*, **era a única** controvérsia constitucional subjacente àquela causa (**RE** 179.502/SP), **cujo mérito concernia**, *exclusivamente*, **ao exame** do conteúdo, da extensão, dos destinatários **e** da aplicabilidade imediata, **independentemente** de "*interpositio legislatoris*", da regra inscrita no art. 15, inciso III, da Constituição da República, **pois** – *cabe insistir* – **não se achava** em discussão, *mesmo porque incabível* (tratava-se de Vereador), a norma constante do art. 55, **§ 2º**, da Lei Fundamental, **unicamente aplicável** aos membros do Congresso Nacional, aos Deputados Estaduais (**CF**, art. 27, § 1º) e aos Deputados Distritais (**CF**, art. 32, § 3º).

É muito expressivo, *até mesmo para confirmar o que venho de dizer*, **o conteúdo** da própria ementa pertinente ao julgamento plenário **do RE** 179.502/SP, de que foi Relator o eminente Ministro Moreira Alves:

> "- ***Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador**, porque fora ele condenado, **com trânsito** em julgado, por crime eleitoral contra a honra, **estando em curso** a suspensão condicional da pena. **Interpretação do artigo 15, III**, da Constituição Federal.*
>
> *- **Em face do disposto no artigo 15, III**, da Constituição Federal, **a suspensão** dos direitos políticos **se dá ainda quando**, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena.*
>
> *Recurso extraordinário conhecido e provido.*" (**grifei**)

Esse, *portanto* – **o tema** da aplicabilidade imediata, *ou não*, do art. 15, n. III, da Constituição –, foi o fundo da própria controvérsia constitucional suscitada naquele recurso extraordinário.

E a razão de tal controvérsia **prendia-se** ao fato de que **esta** Corte, **sob a égide** da Carta Federal de 1969, **notadamente** em face **do que prescrevia** o seu art. 149, **§ 3º**, **entendia indispensável** a edição de lei complementar, **expressamente** reclamada pelo texto constitucional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

(**RTJ** 61/581 – **RTJ** 82/647, *v.g.*), **para dispor** sobre o modo como a condenação criminal **transitada** em julgado **poderia gerar** a perda **ou** a suspensão dos direitos políticos (**CF/69**, art. 149, § 2º, "**c**").

Veja-se, *desse modo*, que a "*ratio decidendi*" subjacente **ao RE** 179.502/SP **concentrou-se**, *única* **e** *exclusivamente*, na questão pertinente ao art. 15, III, da Constituição, **permanecendo** as demais apreciações como "*obiter dicta*", **insuscetíveis**, *portanto*, de vincular posições a respeito do tema que, *agora*, está sendo *efetivamente* debatido (e julgado) **na presente** causa penal.

E, *ao examiná-lo*, **parece-me** que a proposta **formulada** pelo eminente Ministro GILMAR MENDES **poderia apresentar**, *a meu juízo*, **solução** que, **revelando-se** *extremamente fiel* às técnicas interpretativas **já adotadas** pelo Supremo Tribunal Federal *em tema de antinomias*, **permitiria superar** o conflito **existente** entre os artigos 15, **inciso** III, e 55, **inciso** VI **e seu § 2º**, da Constituição, **prestigiando**, *em consequência*, nesse processo hermenêutico, **valores fundamentais** que se expressam **nas ideias** de ética pública **e** de moralidade administrativa **e conferindo**, *ainda*, **sentido** de maior racionalidade aos preceitos constitucionais em questão, **preservando**, *assim*, **a integridade** de princípios constitucionais de inquestionável importância **como** os postulados da isonomia, da forma republicana de governo, da moralidade pública e da probidade.

A **distinção** feita nos termos da exegese procedida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES **permitiria**, *Senhor Presidente*, **que remanescessem**, na esfera das Casas legislativas, **para os fins e efeitos** a que se refere **o § 2º** do artigo 55 da Constituição da República, **aqueles casos** em que o crime pelo qual foi condenado o parlamentar **NÃO contivesse**, *como elementar típica do tipo penal*, **o ato de improbidade administrativa ou**, *então*, naquelas **outras** hipóteses em que, **mesmo não existindo** *essa elementar do tipo penal* (**conotação** de improbidade administrativa), **a severidade** da pena de privação de liberdade (**superior**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

a quatro anos) **inviabilizasse**, *por razões de natureza ética*, o **próprio** exercício do mandato legislativo.

Ressalvadas essas duas hipóteses, em que a perda de mandato **poderia** ser decretada *pelo próprio* Poder Judiciário, **em decisão fundamentada e transitada** em julgado, **com apoio** no artigo 92, inciso I, do Código Penal, **observar-se-ia**, nos demais casos, *a reserva de Parlamento*, **podendo**, *então*, a Casa legislativa interessada, *desde que respeitadas aquelas duas (02) ressalvas*, **proceder** na forma prevista **no § 2º** do artigo 55 da Lei Fundamental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Claro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com o risco de a execução da pena terminar antes de findo o mandato, e então não se teria campo para a própria suspensão dos direitos políticos. É interessante.

Veja Vossa Excelência: vamos imaginar situação concreta em que a causa da suspensão dos direitos políticos cesse ainda no curso do mandato. Não haveria a eficácia do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, com o afastamento da suspensão durante o mandato.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Essa é uma questão a ser oportunamente examinada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vejam, se entendermos que pode haver o afastamento da suspensão durante o exercício do mandato, poderemos ter o alcance do citado inciso III do artigo 15 esvaziado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Essa situação talvez não se verifique, tendo em vista a própria extensão temporal do mandato de que se acha investido o deputado federal, que é um mandato quadrienal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fiz o aparte muito mais preocupado com a sua voz!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Muito obrigado.

Parece-me importante destacar, *no ponto*, Senhor Presidente, um dado **muito** relevante**: todas** as Constituições do Brasil, *sem exceção*, **desde** a Carta Imperial **até** a vigente Lei Fundamental, **sempre atribuíram** à condenação criminal **transitada** em julgado **a privação** da cidadania.

É por isso que JOSÉ ANTONIO PIMENTA BUENO, *o Marquês de São Vicente*, **em sua clássica obra** sobre a Carta Política do Império do Brasil ("**Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**"), **destacava** que "*seria inconsequente combinar o cumprimento da pena com a intervenção do réu no regime político da sociedade*", **pois** "*Os que não têm o direito de votar, ou, por outra, os que não gozam de direitos políticos, certamente não podem ter um direito ainda maior, como é o de ser membro de alguma autoridade eletiva nacional ou local, ou de intervir na nomeação dela*".

E não é por outra razão que a própria Constituição da República *hoje em vigor* **define** o pleno exercício dos direitos políticos **como inafastável** condição de elegibilidade. **É o que diz** o artigo 14, § 3º, inciso II, da Constituição.

É importante assinalar, Senhor Presidente, que esse aspecto foi precisamente considerado por Vossa Excelência, **que identifica**, na condenação criminal **transitada** em julgado, uma causa **geradora** da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

suspensão dos direitos políticos. **Isso constitui** *fato extintivo* do próprio mandato parlamentar, **por efeito direto e imediato** da incidência da regra inscrita no art. 15, III, **c/c** o art. 55, VI, da Constituição, **notadamente** naquelas situações **em que incide**, *alternativamente*, como sucede no caso ora em exame, **qualquer** das duas (02) ressalvas a que **anteriormente** aludi.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite mais um aparte?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Claro, com grande prazer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por isso é que o § 3º do artigo 55 da Constituição Federal remete a perda do mandato no caso de suspensão dos direitos políticos à declaração da Mesa, ou seja, à consequência querida pela Carta da República, limitando-se a Mesa – e não a Casa Legislativa – a declarar a perda.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pode ser até mesmo por iniciativa da própria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É uma providência simplesmente declaratória e não constitutiva.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É um provimento *meramente declaratório* (**CF**, art. 55, § 3º) **e não** *constitutivo negativo*, **como aquele** a que alude **o § 2º** do artigo 55.

Desse modo, Senhor Presidente, **evitar-se-á** a consumação de uma situação *juridicamente esdrúxula*, *moralmente inaceitável* **e** *politicamente lesiva* aos valores constitucionais, **causadora** de grave perplexidade social, **pois não tem sentido algum** permitir-se que *peculatários*, *corruptores*, *corruptos*,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

integrantes de quadrilhas **e** *agentes manchados pela tisna da venalidade*, **desde** que **condenados** criminalmente por decisão **transitada** em julgado, **continuem** a exercer, **aos olhos** de uma Nação justamente estarrecida e indignada, o mandato parlamentar cuja respeitabilidade por eles foi ultrajada **e** conspurcada.

Desejo fazer um último registro, Senhor Presidente, **motivado** por declarações *de alto representante* de um dos Poderes do Estado, cujas observações esdrúxulas **parecem** refletir um elevado (**e preocupante**) grau de desconhecimento das Instituições da República, **na medida** em que afirma, *ostensivamente*, **e sem** qualquer pudor institucional, **que não cumprirá**, *embora transitada em julgado*, uma decisão soberana do Supremo Tribunal Federal.

Reações corporativas **ou** *suscetibilidades partidárias*, **associadas** a um equivocado espírito de solidariedade, **não podem justificar** a afirmação *politicamente irresponsável* **e** *juridicamente inaceitável* **de que não se cumprirá** uma decisão do Supremo Tribunal Federal **revestida** da autoridade da coisa julgada.

As partes interessadas – *ninguém o ignora* – **sempre** poderão valer-se dos meios processuais destinados a provocar o reexame da matéria, **se** e **quando** atendidos os requisitos legais.

É inadmissível, *contudo*, **o comportamento** de quem, demonstrando **não** possuir *o necessário senso de institucionalidade*, **proclama** que **não** cumprirá uma decisão **transitada** em julgado **emanada** do órgão judiciário que, **incumbido** pela própria Assembleia Constituinte de atuar como guardião da intangibilidade da ordem constitucional, **tem** *o monopólio da última palavra* **em matéria** de interpretação da Constituição.

Mais grave se afigura, *ainda*, **tal afirmação**, **se se tiver presente** que o julgamento do Supremo Tribunal Federal, **a ser cumprido** por efeito de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

sua própria autoridade, **consubstancia-se** em decisão **transitada** em julgado.

Não se pode ignorar *a íntima relação* **que há** entre a coisa julgada material **e** a concepção mesma de Estado Democrático de Direito, **tal como assinala** o magistério da doutrina, **a significar** *que gestos irresponsáveis* de transgressão à autoridade da coisa julgada **culminam por afetar** o próprio significado da ordem democrática, que representa o fundamento por excelência da República.

Cabe destacar e reconhecer, *pois*, **considerando-se** o contexto em questão, **que assume** papel **de essencial** importância a interpretação constitucional **derivada** das decisões **proferidas** pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja função institucional** de "*guarda da Constituição*" (**CF**, art. 102, "*caput*") **confere-lhe** *o monopólio da última palavra* em tema **de exegese** das normas positivadas no texto da Lei Fundamental, **como tem sido assinalado**, *com particular ênfase*, **pela jurisprudência** desta Corte Suprema:

> "*(...)* ***A interpretação*** *do texto constitucional* ***pelo STF deve*** *ser acompanhada pelos* ***demais*** *Tribunais. (...)* ***A não-observância*** *da decisão desta Corte* ***debilita a força normativa*** *da Constituição. (...).*"
>
> (**RE 203.498-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **grifei**)

Todas essas considerações, Senhor Presidente, **enfatizam** a circunstância – **que assume** absoluto relevo – **de que não se pode minimizar** o papel do Supremo Tribunal Federal **e** de suas decisões em matéria constitucional, **pois**, consoante **adverte** o eminente Ministro GILMAR MENDES **em voto** proferido **no AI 460.439-AgR/DF**, **trata-se** de "*decisões que concretizam,* ***diretamente****, o próprio texto da Constituição*" (**grifei**).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

É preciso ter em perspectiva que, **em sede de fiscalização constitucional**, **o exercício jurisdicional** do poder de controle destinado a preservar a supremacia da Constituição **põe em evidência** a dimensão essencialmente política **em que se projeta** a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal – **compreendida** a expressão "*dimensão política*" **em seu sentido helênico** (como **apropriadamente** a ela se referiu a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA **em outra** oportunidade) –, **pois**, no processo de indagação constitucional, **reside** a magna prerrogativa outorgada a esta Corte **de definir** os limites das competências estatais, **de determinar** o alcance dos direitos e garantias fundamentais **e de decidir**, *em última análise*, sobre a própria substância do poder.

Daí a precisa observação de FRANCISCO CAMPOS ("**Direito Constitucional**", vol. II/403, 1956, Freitas Bastos), **cujo magistério** enfatiza, *corretamente*, que, **no poder** de interpretar, **inclui-se** a prerrogativa de formular **e** de revelar o próprio sentido do texto constitucional. **É que** – *segundo a lição desse eminente publicista* – "***O poder de interpretar a Constituição envolve, em muitos casos, o poder de formulá-la***. *A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la (...). Nos Tribunais incumbidos da guarda da Constituição, funciona, igualmente, o poder constituinte*" (**grifei**).

Impende registrar, neste ponto, **a precisa lição** do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI ("**Ação Rescisória em Matéria Constitucional**", "*in*" Revista de Direito Renovar, vol. 27/153-174, **159-165**, 2003), **reveladora** do papel institucional **que se atribuiu** ao Supremo Tribunal Federal **em sua condição** político-jurídica *de guardião maior* da supremacia **e** da intangibilidade da Constituição da República:

> "(...) ***O STF é o guardião da Constituição***. ***Ele é o órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais***. ***A Constituição***, *destarte*, ***é o que o STF diz***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

> ***que ela é. Eventuais controvérsias interpretativas*** *perante* ***outros*** *tribunais* ***perdem****, institucionalmente,* ***toda e qualquer*** *relevância frente ao pronunciamento da Corte Suprema.* ***Contrariar o precedente*** *tem o mesmo significado, o mesmo alcance, pragmaticamente considerado, que os de violar a Constituição. (…)* ***É nessa perspectiva****, pois,* ***que se deve aquilatar o peso institucional*** *dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal,* ***mesmo em controle difuso****."* (**grifei**)

Em uma palavra: **não se** pode ignorar, **muito menos** desconsiderar, **o papel eminente** que a ordem jurídica **atribuiu** ao Supremo Tribunal Federal **em tema** de interpretação da Constituição da República.

É preciso, *pois*, **reafirmar a soberania** da Constituição, **proclamando-lhe** a superioridade **sobre todos** os atos do Poder Público **e sobre todas** as instituições do Estado, **o que permite reconhecer**, *no contexto do Estado Democrático de Direito*, **a plena legitimidade** da atuação do Poder Judiciário **na restauração** da ordem jurídica lesada **e**, *em particular*, **a intervenção do Supremo Tribunal Federal**, **que detém**, *em tema de interpretação constitucional*, **e por força** de expressa delegação que lhe foi atribuída pela própria Assembleia Nacional Constituinte, ***o monopólio da última palavra***, de que já falava RUI BARBOSA, **em discurso parlamentar** que proferiu, **como Senador da República**, *em 29 de dezembro de 1914*, **em resposta** ao Senador gaúcho Pinheiro Machado, **quando RUI definiu**, *com precisão*, **o poder** de nossa Suprema Corte em matéria constitucional, **dizendo**:

> *"(...)* ***Em tôdas*** *as organizações políticas* ***ou*** *judiciais* ***há sempre*** *uma autoridade extrema para errar em último lugar.*
>
> .....
>
> ***O Supremo Tribunal Federal****, Senhores,* ***não sendo infalível****,* ***pode errar****, mas a alguém* ***deve ficar*** *o direito de errar* ***por último****, de decidir* ***por último****, de dizer alguma cousa que deva ser considerada como êrro ou como verdade."* (**grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

Cumpre assinalar, *por isso mesmo*, **que a submissão** *de todos* – particulares, servidores civis, Chefes militares ou agentes políticos – **ao império** das decisões judiciais, **especialmente** daquelas que, **emanadas** do Supremo Tribunal Federal, **já transitaram** em julgado, **constitui** o indício mais veemente de que **ainda prevalecem** neste País os postulados essenciais e inerentes ao reconhecimento do Estado Democrático de Direito.

Essa incondicional sujeição da autoridade pública à imperatividade dos pronunciamentos jurisdicionais irrecorríveis **constitui expressiva decorrência** do princípio **que consagra**, em nosso sistema de direito positivo, o dogma da separação de poderes.

Impende salientar, *neste ponto*, que o processo de **definição** do texto constitucional e do ordenamento jurídico em geral **traduz** prerrogativa de poder **inerente** ao Judiciário, **além de constituir o domínio natural de atuação dos juízes e Tribunais**.

A hegemonia das interpretações judiciais **constitui** efeito conatural e consubstancial ao próprio sistema de poderes limitados **que deriva** do texto estabelecido pela Lei Fundamental da República.

A Constituição **e** as leis – *todos o sabemos* – **nada mais são** do que a sua própria interpretação. **No poder de interpretar** o ordenamento jurídico **reside a magna prerrogativa judicial** de estabelecer o alcance e de definir o sentido da vontade normativa proclamada pelo Estado.

Eventual interpretação desfavorável das normas jurídicas pelos Tribunais **não pode ser invocada** pelo Legislativo **ou** pelo Executivo **como ato ofensivo** ao princípio constitucional da separação de poderes.

Os Poderes Legislativo **e** Executivo **não podem pretender** que deles, *unicamente*, **emanem as legítimas interpretações** da Constituição e das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

leis. **Esse não é o domínio institucional** do Legislativo **e** do Executivo **nem essa constitui**, *no plano de nossa organização jurídica*, a atividade preponderante desses órgãos do Estado.

Interpretações regalistas (**ou** corporativas) da Constituição e das leis – **que objetivassem** produzir exegeses ajustadas à visão **e** à conveniência exclusivas dos Poderes Legislativo **e** Executivo – **representariam clara subversão** da vontade inscrita no texto de nossa Lei Fundamental **e ensejariam**, a partir da inadmissível aceitação da soberania interpretativa de manifestações meramente administrativas **ou** legislativas, a deformação do sistema de discriminação de poderes fixados, *de modo legítimo e incontrastável*, pela Lei Fundamental da República.

O postulado da separação de poderes, **que confere supremacia** à interpretação jurisdicional do ordenamento positivo, **assenta-se** na própria Constituição, **que representa**, no seio das sociedades politicamente organizadas, o **único** parâmetro subordinante de **todas** as ações estatais.

Por isso mesmo, autoridades legislativas **ou** administrativas, *quaisquer que sejam*, **não têm o poder**, sob pena de usurpação das atribuições cometidas ao Judiciário, de questionar, **quando já esgotados todos os meios de impugnação recursal**, o conteúdo intrínseco dos atos jurisdicionais. **Impõe-se-lhes**, *nesse contexto*, uma única, só **e** possível opção: **o fiel e estrito** cumprimento da decisão **transitada** em julgado.

A insubordinação *legislativa* **ou** *executiva* ao **comando emergente** de uma decisão judicial **revela-se comportamento intolerável**, **inaceitável e incompreensível**, *especialmente ante a definitividade* **e** *peremptoriedade* de que se reveste a autoridade da coisa julgada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

Qualquer autoridade pública que descumpra uma decisão **emanada** do Poder Judiciário **transgride** a própria ordem constitucional **e**, *em assim procedendo*, **expõe-se**, em consequência de seu comportamento, **aos efeitos** de uma tríplice e inafastável responsabilidade pessoal: (**a**) **responsabilidade penal**, por infração ao art. 319 do Código Penal, **que define**, em função das razões determinantes da conduta do agente, **o crime de prevaricação**, (**b**) **responsabilidade político-administrativa**, por desrespeito à norma inscrita no art. 12, n. 2, **c/c** o art. 13, n. 1, da Lei nº 1.079/50, **tratando-se** de membro do Poder Executivo, **e** (**c**) **responsabilidade civil**, por ato de improbidade administrativa, **com todas** as gravíssimas consequências **estabelecidas no § 4º** do art. 37 da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, com fundamento na doutrina penal (CELSO DELMANTO, "**Código Penal Comentado**", p. 485, 3ª ed., 1991, Renovar; DAMÁSIO E. DE JESUS, "**Código Penal Anotado**", p. 819, 4ª ed., 1994, Saraiva), **tem destacado que comete** *crime de prevaricação* **o agente** que, "*in officio*", **deixa de praticar**, **retarda ou frustra**, *sem justo motivo*, a execução de ordem judicial proferida, **desde que caracterizado o dolo específico** do agente rebelde:

> "***A recusa*** *ao cumprimento de ordem judicial* ***constitui*** *fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal,* ***pois não há****, em princípio, outra explicação para esse comportamento. '****Não pode estar isento de dolo*** *aquele* ***que não cumprir*** *a ordem do magistrado' (...).*"
>
> (**RTJ 92/1095**, Rel. Min. SOARES MUÑOZ – **grifei**)

A extrema gravidade *da conduta de desobediência que vem de ser anunciada* **leva-me a tecer** as presentes considerações, **eis que se impõe preservar** a necessária harmonia **no convívio institucional** entre o Judiciário e o Legislativo, **por não se revelar possível**, em plena vigência do Estado Democrático de Direito, *que uma autoridade tão qualificada* possa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

descumprir, "*tout court*", uma decisão **irrecorrível** do Supremo Tribunal Federal.

O exercício pleno dos direitos políticos **atua** *como pressuposto legitimador* da investidura **e** da preservação de mandatos parlamentares, **de tal modo** que a condenação criminal **transitada** em julgado, **embora insuficiente**, *por si só*, para gerar a decretação de perda do mandato legislativo de membros do Congresso Nacional, **opera**, *no entanto*, **como fato motivador** *da privação da cidadania*, **que traduz**, nos termos do próprio estatuto constitucional, causa extintiva desse mesmo mandato representativo, **eis que ninguém**, em nosso sistema de direito positivo, **pode titularizar** função pública eletiva **se e quando** despojado da posse plena do "*status activae civitatis*".

É por esse motivo que JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA BUENO, o Marquês de São Vicente, **em obra clássica** sobre a Constituição do Império ("**Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**"), **após destacar** que, "*no caso de sentença condenatória, a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos (...) seria inconseqüente combinar o cumprimento da pena com a intervenção do réu no regime político da sociedade*" (item n. 682), **expende a seguinte observação**:

> "*Os que não têm o direito de votar, ou por outra, os que não gozam de direitos políticos, certamente, não podem ter um direito ainda maior, como é o de ser membro de alguma autoridade eletiva nacional ou local, ou de intervir na nomeação dela.*"

Não é por outra razão que a própria Constituição da República **define** "*o pleno exercício dos direitos políticos*" **como inafastável** condição de elegibilidade (**CF**, art. 14, § 3º, II).

É importante assinalar, *desse modo*, Senhor Presidente, **considerado** o que dispõem as regras **inscritas** no art. 15, inciso III, no art. 55, inciso IV, **e** no § 3º do art. 55, **todos** da Constituição, **que a suspensão** de direitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

políticos (**nestes compreendida** a prerrogativa de exercer **ou** de investir-se em mandato eletivo) **qualifica-se**, em decorrência de expressa definição constitucional, **como causa de extinção** do mandato parlamentar (**CF**, art. 55, IV), **suscetível**, *particularmente*, na hipótese de condenação criminal **transitada** em julgado (**CF**, art. 15, III), **de declaração** *pela própria* Mesa da Casa Legislativa respectiva (a Mesa da Câmara dos Deputados, *no caso*), **observado**, em consequência, **tal como destacado** pelo eminente Relator, *o postulado da reserva de Parlamento* (**CF**, art. 55, § 3º).

Com tais considerações, Senhor Presidente, **peço vênia** para, *uma vez mais*, **acompanhar** o douto voto de Vossa Excelência **e reconhecer** que, *no caso*, **a perda** de mandato dos congressistas ora condenados **resultará** *do trânsito em julgado* da condenação penal a eles imposta pelo Supremo Tribunal Federal.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636719.

17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA - KÁTIA RABELLO - LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS -)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu tinha dito a Vossa Excelência, na última sessão, que eu não estava com o meu texto relativamente àquele reajuste, porque eu tinha votado acompanhando Vossa Excelência para fazer aquela adaptação do voto que fosse mais próximo.

Quanto aos crimes de lavagem de dinheiro, relativamente a Kátia Rabello, e também ao crime de evasão de divisas, em que eu tinha acompanhado por ficar mais próximo, em alguns meses, o voto do Ministro-Revisor, vou fazer o reajuste no sentido de acompanhar o voto de Vossa Excelência, Ministro-Relator, quanto a Kátia Rabello, relativamente a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas, para exatamente dar o reajustamento quanto à pena de multa, que acabou ficando em desacordo em relação a José Roberto Salgado, que eu tinha acompanhado Vossa Excelência.

E, agora, com o reajustamento feito pelo Ministro-Revisor, também notei que o meu voto - não com relação a todos - ficaria com uma disfunção interna. Razão pela qual estou reajustando o voto que proferi, quanto a lavagem de dinheiro, em relação a Kátia Rabello, relativamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657144.

a lavagem de dinheiro e evasão de divisas, para acompanhar Vossa Excelência integralmente, tanto em relação à reclusão quanto aos dias-multas. Acho que não há mudança da proclamação, porque a Ministra Rosa Weber já tinha feito o reajuste.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Está também acompanhando.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quanto a esses dois crimes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Na verdade, não altera em nada o resultado.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não altera o resultado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3657144.

17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, para que fique documentado, encaminharei à Mesa – já que adotei a sistemática de cálculo da multa preconizada pelo revisor – as penas finais quanto aos diversos acusados e crimes imputados, em relação aos quais eles foram condenados. É uma tabela, só para efeito de documentação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência faz uma síntese do seu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sim, apontando as penas em termos de dias-multa.

Agora, quanto ao valor do dia-multa, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3471792.

17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ PENA DE MULTA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, também queria anotar os reajustes em relação à fixação de multa nos casos em que eu acompanhara o Ministro Revisor, tendo em vista o reajuste por Sua Excelência feito há poucas sessões.

Eu gostaria de consignar, para fins de registro pela Secretaria e para constar da sessão, que, quanto a Marcos Valério, corrupção ativa, capítulo III, item III.3, Banco do Brasil, eu reajusto o meu voto para manter o acompanhamento em relação ao voto do Revisor, de acordo com os novos parâmetros. Então, reajusto, acompanhando o Revisor, com os novos parâmetros. É o capítulo III, item III.3, Banco do Brasil.

Depois, eu também farei, como consignou o Ministro **Marco Aurélio**, a entrega, para fins de facilitar o trabalho da Secretaria – ficando registrado no áudio -, a íntegra do voto com esses reajustes.

Em relação a Marcos Valério, lavagem de dinheiro, capítulo IV: reajusto - mantendo o acompanhamento do Revisor – para os novos valores fixados pelo Revisor.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Estou fazendo a adequação do meu voto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu penso que o ideal seria nós fazermos esses reajustes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581297.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Permite-me, Ministro Luiz Fux?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - No que aconteceu Vossa Excelência tem toda razão. Nós terminamos, em função da composição e dos votos, aplicando a Cristiano Paz e Ramon Rollerbach - e mesmo a Simone Vasconcelos, mas a ela cento e dez dias - uma pena de multa de cento e oitenta dias; e a Marcos Valério, pela mesma corrupção ativa, relativa à Câmara, aplicamos trinta dias-multa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas ocorre que o Revisor reajustou e foi para cento e cinquenta e sete dias-multa. Por isso que eu não toquei nesse assunto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não há incongruência após a mudança do Revisor.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Toffoli, Vossa Excelência reajusta com relação ao réu Marcos Valério, item III, c.1? É isso?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581297.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Lavagem? Lavagem não é item III.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - E qual é esse valor, Ministro?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Cento e cinquenta e sete.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Foi em relação à multa?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Só em relação à multa.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Eu tenho aqui cento e cinquenta e sete dias-multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Bem, aqui eu tenho anotado. Já havia ocorrido uma reversão de resultado, em razão do empate gerado pela mudança do voto do Ministro Marco Aurélio. Prevaleceu o montante fixado pelo Relator, que é de oitenta dias-multa. Do Revisor. Nesse item III.3, c.1. Corrupção ativa, Visanet, não é isso? Noventa e três?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Noventa e três. O que eu tenho aqui é: noventa e três dias-multa, com o valor unitário de dez salários mínimos, dando um total aproximado, em valores, de duzentos e vinte e três mil reais, por corrupção ativa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Olha, o item III.3 nós temos: III.3, c.1 e III.3...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Foi nesse que o Ministro Revisor fixou noventa e três dias-multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Nesse mesmo tópico, nós tivemos a corrupção do Visanet e a do... Noventa e três dias-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581297.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É, exatamente. É esse.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Prevalece o voto do Revisor.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu estou mantendo o acompanhamento do Revisor. Mas o meu reajuste é em razão dos novos...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro Toffoli, com relação ao réu Marcos Valério, reajusta o seu voto para acompanhar o Revisor quanto à fixação da pena de multa.

Mais alguma coisa?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Sim. Marcos Valério, ainda na lavagem, para acompanhar o novo patamar fixado pelo Revisor. Eu já o acompanhara anteriormente; mantenho o acompanhamento no novo patamar - lavagem de dinheiro, Capítulo IV.

Em relação a Marcos Valério, ainda. Corrupção ativa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Um instante, Ministro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Com relação à lavagem de dinheiro, item IV, prevaleceu - já constava, não há mudança - o voto do Revisor de duzentos e noventa e um dias-multa. É isso? Não, não. Esse é o voto do Relator. São noventa e três dias-multa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Noventa e três dias-multa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Já constava das minhas anotações.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não vai alterar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não altera.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581297.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Estou mantendo o acompanhamento. Só estou reajustando para os novos patamares, para ficar consignado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mais algum?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Sim, Senhor Presidente. Em relação à corrupção ativa, Capítulo VI.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Corrupção ativa. Ainda no Marcos Valério?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ainda quanto a Marcos Valério. Prevaleceu o voto de Vossa Excelência, mas acompanhei o Revisor. Mantenho o acompanhamento do Revisor nos novos parâmetros.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE RELATOR) - Aqui não houve alteração. Prevaleceu o voto do Relator.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, não houve. Só para reajustar nos novos valores fixados pelo Revisor.

Em relação à evasão de divisas, Capítulo VIII, idem; também prevaleceu o voto de Vossa Excelência. Eu acompanhara o Revisor. Em razão dos novos parâmetros fixados pelo Revisor, registro que acompanho o eminente Revisor nos novos valores por ele fixados.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (PRESIDENTE E RELATOR) - Também com relação à evasão de divisas, quanto ao réu Marcos Valério, prevaleceu o voto do Relator, não obstante a alteração do voto do Ministro Dias Toffoli feita nesta data.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A alteração não é substancial, é só para registrar a adesão aos novos parâmetros fixados pelo eminente Revisor.

Também com relação a Ramon Rollerbach. Em três casos, acompanhei a multa fixada por Vossa Excelência e, em dois casos, acompanhara a fixada pelo eminente Revisor. Também diante da alteração dos parâmetros do Revisor, só para consignar que reajusto para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581297.

acompanhar os novos valores. Não haverá alteração de resultado porque em todos eles prevaleceu o voto do Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Em qual deles?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Consigno que, em relação à lavagem de dinheiro, Capítulo IV, acompanhei o Revisor. Mantenho o acompanhamento, agora com os novos valores por Sua Excelência fixados - lavagem de dinheiro, Ramon Rollerbach, Capítulo IV.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (PRESIDENTE E RELATOR) - Ramon Rollerbach, Capítulo IV, prevaleceu a dosimetria do Revisor, num total de cinquenta e oito dias-multa. É isso?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, prevaleceu, pelo que tenho aqui registrado, o voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, eu tenho que, com relação a este item IV, lavagem de dinheiro, prevaleceu a dosimetria do Revisor, num total de cinquenta e oito dias-multa. Deixe-me checar aqui.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu acompanhara o Revisor. Mantenho o acompanhamento nos novos parâmetros.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Em decorrência do empate, cinquenta e oito dias-multa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mantenho o acompanhamento nos novos parâmetros.

Corrupção ativa de Ramon Rollerbach, Capítulo VI. Eu também acompanhara o Revisor. Reajusto para manter o acompanhamento nos novos parâmetros por ele trazidos - cento e três dias-multa, dez salários mínimos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - É idêntica a situação. Não houve alteração porque já, em consequência da mudança de voto do Ministro Marco Aurélio,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581297.

prevalecera o voto do Revisor.

Mais algum?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Só mais um reajuste.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Só um instante, Ministro Toffoli.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Ramon Rollerbach, corrupção ativa, item VI. Só três votos acompanharam o Revisor. Prevaleceu o voto do Relator.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não altera o resultado.

Anoto, também, a nova pena fixada no voto do Revisor que eu acompanhara em relação a Simone Vasconcelos - é a última retificação que tenho a fazer -, corrupção ativa, Capítulo VI. Adiro à dosimetria no novo patamar do Revisor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Também nada é alterado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Também não altera o resultado. Nenhum dos casos altera o resultado, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581297.

17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ PENA DE MULTA - ROGÉRIO TOLENTINO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, preciso propor uma retificação, no que diz com a pena de multa a Rogério Tolentino, pelo crime de lavagem de dinheiro. Por quê? Vossa Excelência, com relação à pena de reclusão, partiu de uma pena-base de três anos e dois meses e acrescentou dois terços a título de continuidade delitiva. Nessa matéria, depois do debate, terminou prevalecendo a tese de que se tratava de um crime único. Então a pena de reclusão, a pena-base tornou-se definitiva em três anos e dois meses de reclusão, mas a multa permaneceu a mesma: cento e trinta e três dias-multa, que Vossa Excelência havia proposto. Mas havia proposto, observado o critério trifásico, em função do acréscimo de dois terços. Parece-me que deva a multa ficar fixada em oitenta dias-multa, porque essa multa, sim, acrescida de dois terços da continuidade delitiva, chegaria aos cento e trinta e três.

É a retificação que proponho e que me parece formal. Submeto-a à Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562609.

17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE
(S/ PENA DE MULTA - ROGÉRIO TOLENTINO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O Ministro Celso de Mello também reajustou o voto para acompanhar Vossa Excelência, Ministra Rosa Weber.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aqui não houve continuidade delitiva. Concluímos que só havia uma prática.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Aqui não houve, Ministro Luiz Fux.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O Revisor ou, se não me engano, a Ministra Rosa Weber.

Eu mantenho o meu voto; agora, os que acompanharam a Ministra Rosa Weber...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu acompanhei em três anos e dois meses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Quem mais acompanhou a Ministra Rosa Weber com relação...?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - O Ministro Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594425.

Mendes acompanhou, o Ministro Celso de Mello, porque foi trazida a questão pelo Advogado, da tribuna, e nos memoriais que, na verdade, seria um crime único.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Houve um esclarecimento.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Houve um esclarecimento. E, em função disso, não haveria o acréscimo relativo à continuidade delitiva. E esse acréscimo continuou valendo para a multa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas a continuidade delitiva resulta em aumento de pena.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por isso que a Ministra Rosa Weber está afirmando.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas é que, aí, o número de dias-multa foi fixado levando-se em consideração a pena exatamente com a continuidade delitiva: cento e sessenta e seis dias-multa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Foi, porque houve um reajuste. O advogado, depois que subiu à tribuna, alguns de nós...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594425.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sim. Exatamente, o Presidente manteve.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Na verdade, Ministro Luiz Fux, o Presidente chegou a cento e trinta e três dias-multa, justamente porque observou este critério: partiu dos oitenta dias-multa, como pena-base, e acrescentou dois terços a título de continuidade delitiva.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Sim, mas, ao final, prevaleceu o voto da Ministra Rosa Weber, que não reconhecia a continuidade delitiva e, em consequência, fixava um patamar de multa menor, só que não me lembro qual é esse patamar.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Oitenta dias.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Oitenta dias-multa.

O que eu indago aos Senhores Ministros é se aqueles que acompanharam o voto da Ministra Rosa Weber o fazem também com relação à pena de multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594425.

17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
RETIFICAÇÃO DE VOTO
(S/ PENA DE MULTA - ROGÉRIO TOLENTINO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, da minha parte, posso dizer que reajusto, acompanhando integralmente a Ministra Rosa Weber. O meu voto ficou em três anos e dois meses e, portanto, esclareço agora, também com oitenta dias-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3466381.

17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

CONFIRMAÇÃO DE VOTO
(S/ PENA DE MULTA - ROGÉRIO TOLENTINO - LAVAGEM DE DINHEIRO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu mantenho o meu voto naquela tabela que apresentei, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Na verdade, Vossa Excelência absolveu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - O Tolentino, sim, eu absolvi. Portanto, não tenho voto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência e o Ministro Dias Toffoli absolveram o Tolentino da acusação de lavagem de dinheiro. Prevaleceu, portanto, o voto da Ministra Rosa Weber.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Três anos e dois meses.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Três anos e dois meses era a mesma pena-base do Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Prevalece a pena constante do voto da Ministra Rosa Weber.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É porque, em uma das proclamações, foi feito referência a três anos e dez meses; depois, nós pedimos para retificar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Porque os que a acompanharam, o fizeram também com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508179.

relação aos dias-multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508179.

17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573734.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573734.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

CONFIRMAÇÃO DE VOTO
(S/ EVASÃO DE DIVISAS - RAMON HOLLERBACH)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, só para ficar registrado, diante da dúvida que trouxe o Dr. Luiz Tomimatsu em relação à proclamação de um voto meu.

Em relação a Ramon Hollerbach, evasão de divisas, Capítulo VIII,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573734.

deixo consignado, para ficar bem claro, que acompanhei, em relação à multa, o voto de Vossa Excelência. Acompanhei o Relator, que foi o voto que prevaleceu, em Plenário, em relação à multa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573734.

17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(S/ FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES PENAIS)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Feitos esses reajustes, tenho ainda uma outra questão a tratar. Gostaria de abordar o tema do valor mínimo que foi suscitado, mais de uma vez, aqui, pelo Ministro Celso de Mello.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Em um primeiro momento, eu deixei de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração por não ter havido pedido formal nesse sentido. Não sei todos se lembram. Não houve esse pedido formal, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo Ministério Público, que somente apresentou esse pedido em alegações finais.

No decorrer do julgamento, eu reajustei o meu voto para acompanhar o entendimento do Ministro Celso de Mello, apoiado em precedente firmado no julgamento da Ação Penal nº 396, que entende não ser necessário que o pedido de fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração conste expressamente da denúncia, uma vez que se trata, em última análise, de mais um efeito extrapenal da condenação.

Todavia, repensando melhor a questão, entendo que o caso ostenta algumas singularidades. A extrema complexidade dos fatos e a intensa imbricação dos crimes praticados pelos condenados torna, a meu sentir, inviável essa fixação, de forma segura, de um valor, ainda que mínimo, para a reparação dos danos causados pelos delitos praticados por cada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627965.

um dos réus desta ação penal.

Apenas para ilustrar, é interessante lembrar que parte dos valores desviados pelos réus condenados no item III do meu voto foram lavados por aqueles que foram condenados no item IV, sendo os empréstimos simulados, mencionados no item V, uma das etapas da lavagem desse dinheiro ilicitamente obtido, o qual serviu tanto para alimentar a corrupção ativa e passiva dos réus referidos no item VI, quanto para a evasão de divisas tratada no item VIII. Vejam a imbricação.

Assim, poderia dar outros exemplos, mas eu entendo que, em razão dessa complexidade, dessa imbricação, não vejo como identificar, com precisão, qual o montante devido por cada réu. Isso só seria possível por meio de uma ação civil, com dilação probatória específica, para esclarecimento deste ponto.

Por essa razão, embora eu seja favorável ao entendimento de que o disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal possa ser aplicado independentemente de a denúncia trazer pedido expresso nesse sentido, neste caso sobre o qual ora nos debruçamos, entendo que, em razão dessas peculiaridades, não há elementos seguros para essa aplicação do artigo 387.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627965.

17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES PENAIS)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Verdadeiro processo de conhecimento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro Fux, a doutrina, com relação a este pedido de fixação de valor mínimo, estabelece que não basta ao Ministério Público ou ao assistente da acusação simplesmente pedir a fixação do valor mínimo. É preciso indicar valores, provas e estabelecer-se um contraditório, inclusive sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, consequentemente.

Não é possível ao juiz - entende a doutrina - fixar arbitrariamente um valor sem que se tenha dado ao réu a oportunidade de contradizer esse valor.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3456387.

17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES PENAIS)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu acompanho Vossa Excelência, portanto, também como Revisor, e louvando, inclusive, o cuidado com que Vossa Excelência se houve ao longo do processo e especificamente nesta questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3508181.

17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/ FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES PENAIS)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Estamos comentando, Ministro, que lá havia um diferencial: os valores são específicos. O Ministro-Revisor Dias Toffoli deve se lembrar, nós, simplesmente, fizemos a operação aritmética de computar quanto dos cheques que foram assinados pelo réu, retirados dos cofres da Assembleia, teriam que ser devolvidos. E, aí, era simplesmente uma devolução que, claro, de alguma forma não ressarcia, porque não era caso de ressarcimento, mas deixava indene o cofre daquele órgão, a Assembleia. Então foi uma operação matemática em que, além disso, devolveu-se o que foi retirado, é como se fosse num crime de furto e devolva-se o bem.

Aqui é diferente, porque aqui há uma série de outros dados que não podem ser afirmados de plano...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É uma certa iliquidez, que não se teve naquele caso. Pelo contrário, dos quase quarenta cheques atribuídos, nós computamos aqueles que tinham prova, tanto que uma parte não foi observada. Mas, de toda sorte, houve esse precedente, só que com este fator: um milhão e tanto é o valor apurado, que nós mandamos corrigir, mas era correspondente ao que foi retirado dos cofres com os cheques cujas cópias estão nos autos. E aí nós fizemos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656726.

esse cômputo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA -Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Até porque a prática é de 95 até 98 e a denúncia é de 2000, no caso da 396, não existia a lei.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656726.

STF-fl. 59980

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

STF-fl. 59982

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

STF-fl. 59984

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5° da Lei n° 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item III** da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao **item III** da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item **III.1**, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao **item III.2**, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens a e b); em relação ao **item III.3**, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

STF-fl. 59989

julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no **item V** da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item V** da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao **item V** da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no *caput* do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao **item IV** da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item IV** da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no **item III** da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), julgando-a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia (**VI.1**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; **VI.2**, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.3**, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; **VI.4**, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry Neto** (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú** (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Enivaldo Quadrado** (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Breno Fischberg** (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **Valdemar Costa Neto** (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Jacinto de Souza Lamas** (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu **Antônio de Pádua de Souza Lamas** (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto** (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco** (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Romeu Ferreira Queiroz** (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu **Emerson Eloy Palmieri** (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu **José Rodrigues Borba** (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VI** (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao **item VI (**VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao **item VII** da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item VII** da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o **item VIII** da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a *emendatio libelli* suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos,** por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus **Cristiano de Mello Paz** e **Vinícius Samarane**, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus **José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça)** e **Zilmar Fernandes Silveira**, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinqüenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao **item VII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item II** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

STF-fl. 60000

ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Vinícius Samarane**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés **Geiza Dias dos Santos** e **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no **item VI** da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao **item II** da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **José Dirceu de Oliveira e Silva**, **Delúbio Soares de Castro**, **José Genoíno Neto**, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **Cristiano de Mello Paz**, **Rogério Lanza Tolentino**, **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, **José Roberto Salgado**, **Kátia Rabello** e **Marcos Valério Fernandes de Souza**, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré **Ayanna Tenório Tôrres de Jesus**, **por unanimidade**, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

no sentido de, em face do empate, absolver os acusados **Valdemar Costa Neto** e **Jacinto de Souza Lamas** do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); **José Rodrigues Borba**, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); **Paulo Roberto Galvão da Rocha**, **João Magno Moura** e **Anderson Adauto Pereira**, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II.b** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1** (**b.1**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1** (**b.2**) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de **corrupção ativa** descrito no item **III.3** (**c.1**) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item III.1 (b.2)** da denúncia, e de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

STF-fl. 60003

Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal) descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

STF-fl. 60004

pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza** quanto ao cometimento do delito de **corrupção ativa** descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** pelo réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, fixou em 3 (três) anos a pena-base. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 07.11.2012.

Decisão: Retomando o julgamento quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no **item VIII** da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item III.3 (c.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

STF-fl. 60006

denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI.1.a** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item II** da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **corrupção ativa**, descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de **evasão de divisas**, descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento com relação à ré **Simone Reis**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

Lobo de Vasconcelos, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu **José Dirceu de Oliveira e Silva**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

José Genoíno Neto, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 3.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4°, *caput*, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

STF-fl. 60010

reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino** por 65 operações de **lavagem de dinheiro**, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito **de lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver *quorum* regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno Fischberg**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.1 (d.2)** da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Enivaldo Quadrado**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), descrito no **item VI.1 (d.1**) da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

VI.1 (d.2) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **João Cláudio de Carvalho Genú**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no **item VI.1 (c.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.1 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (c.3**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (c.2**) da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (c.3)**, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Henrique Pizzolato**, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.3 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

STF-fl. 60013

(três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito nos **itens III.2 (a)** e **III.3 (a.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.3 (a.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu **Vinícius Samarane**, quanto ao cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), descrito no **item VI.4 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia. Adiada a votação da proposta do Ministro Celso de Mello de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal c/c art. 151 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Com relação ao réu **Carlos Alberto Rodrigues Pinto**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (e.1)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e em 150 (cento e cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no **item VI.2 (e.2**) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Romeu Ferreira Queiroz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (d.1)** da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (d.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Valdemar Costa Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.2 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.2 (b.3)** da denúncia, em face do empate verificado na votação da dosimetria quanto à pena de reclusão, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, contra os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a fixavam em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do voto do Relator, restou fixada a pena de multa em 260 (duzentos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencido o Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro Henry Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, prevaleceu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, face o empate verificado após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando fixada a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item VI.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1 (b.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento de noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.1 (b.3)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, com relação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

STF-fl. 60016

ao réu **Roberto Jefferson Monteiro Francisco**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no **item VI.3 (c.1)** da denúncia, fixou a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, vencido em parte o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), e a pena de multa em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no **item VI.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, vencida a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Emerson Eloy Palmieri**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.3 (e.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item VI.3 (e.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, vencida em parte a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2°, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2°, c/c art. 59, *caput* e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item III.1 (a.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos os Ministros Relator, que a fixava em 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, e, vencidos somente quanto à pena de reclusão, os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a fixavam em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, estabelecendo o Tribunal, para cada dia-multa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que fixava em 1 (um) salário mínimo o valor unitário do dia-multa, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no **item III.1 (a.3)** da denúncia, referentemente à empresa SMP&B, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos, e os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses; quanto à pena de multa, o Tribunal a fixou em 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos em parte o Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 100 (cem) dias-multa; e, quanto ao valor unitário do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que o fixava em 1 (um) salário mínimo, não participando da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; e pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item III.1 (a.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, não participando da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Rosa Weber, que absolveram o réu, o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao *quorum* para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal inicialmente proclamou que, com relação ao réu **João Paulo Cunha**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** descrito **no item III.1 (a.2)** da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

reclusão, mais 50 (cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, ante petição do advogado para esclarecimento quanto à fixação da pena pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal proclamou que restou fixada a pena em 3 (três) anos e 2 (meses) de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Na sequência, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deliberou ser inaplicável o artigo 71 do Código Penal, não reconhecendo a existência do nexo da continuidade delitiva, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou das votações o Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 05.12.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto à pena de multa, reajustou seu voto, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, relativamente aos réus que condenaram. As Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia reajustaram seus votos com o do Revisor, mas apenas nos casos em que o acompanharam anteriormente e somente quanto à quantidade fixada. Em seguida, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), decretando a perda do mandato eletivo dos réus José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto, e o voto do Revisor, acompanhando o Relator apenas quanto ao réu José Rodrigues Borba e, quanto aos demais, reconhecendo ser da Câmara dos Deputados a decretação da perda dos mandatos, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal, o julgamento foi suspenso. O Ministro Cezar Peluso, em voto proferido em assentada anterior, determinou a perda do mandato eletivo de João Paulo Cunha como efeito específico da condenação (art. 92, I, "b", do Código Penal). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavaski. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.12.2012.

Decisão: Prosseguindo na apreciação da questão da perda do mandato eletivo quanto aos réus **José Rodrigues Borba**, **João Paulo Cunha**, **Valdemar Costa Neto** e **Pedro Henry Neto**, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, acompanhando o Revisor, e os votos dos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, acompanhando o Relator, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio reajustou seu voto para absolver dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** (item VI.1.b.1), **João Cláudio de Carvalho Genu** (item VI.1.c.1), **Enivaldo Quadrado** (item VI.1.d.1) e **Rogério Lanza Tolentino** (item II).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.12.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, ante a discrepância suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto às penas pecuniárias fixadas para os réus **Kátia Rabello** e **José Roberto Salgado**, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro descrito no **item IV** da denúncia, em razão do reajuste do voto efetuado pelo Ministro Marco Aurélio, em assentada anterior, para acompanhar o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) quanto aos critérios de fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber reajustou seu voto no sentido de acompanhar a pena de multa fixada pelo Relator. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou da votação o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, licenciado, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 13.12.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto à questão da perda do mandato eletivo, colhido o voto do Ministro Celso de Mello, que acompanhou o Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o Tribunal decidiu, uma vez transitado em julgado, que: 1) por unanimidade, ficam suspensos os direitos políticos de todos os réus ora condenados, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 2) quanto aos réus **João Paulo Cunha**, **Valdemar Costa Neto** e **Pedro Henry Neto**, o Tribunal, por maioria, decretou a perda do mandato eletivo, aplicando-se a esta decisão o art. 55, inciso VI, e § 3º da Constituição Federal, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que aplicavam à espécie o § 2º do art. 55 da Constituição Federal. Em seguida, a Ministra Cármen Lúcia reajustou seu voto quanto à fixação da **pena** de **multa** em relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento dos delitos de **lavagem de dinheiro** (**item IV** da denúncia) e de **evasão de divisas** (**item VIII** da denúncia), para acompanhar integralmente o Relator. O Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto, quanto à **pena** de **multa**, para acompanhar os novos parâmetros fixados pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) em relação ao réu **Marcos Valério Fernandes de Souza**, pelo cometimento dos delitos de **corrupção ativa** (**item III.3.c.1** da denúncia), de **lavagem de dinheiro** (**item IV** da denúncia), de **corrupção ativa** (**item VI, 1.a, 2.a, 3.a, 4.a** da denúncia) e de **evasão de divisas** (**item VIII** da denúncia); em relação ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, pelo cometimento dos delitos de **corrupção ativa** (**item III.3.c.1** da denúncia) e de **lavagem de dinheiro** (**item IV** da denúncia), e em relação à ré **Simone Reis Lobo de Vasconcelos**, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (**item VI, 1.a, 2.a, 3.a, 4.a** da denúncia); quanto ao réu **Ramon Hollerbach Cardoso**, o Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855

STF-fl. 60020

para acompanhar o Relator quanto à **pena** de **multa** aplicada pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (**item VIII** da denúncia). O Tribunal, quanto ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, fixou a **pena** de **multa** em **80 (oitenta) dias-multa**, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (item IV da denúncia), em face do reajuste do voto da Ministra Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou pedido do Ministério Público Federal, feito nas alegações finais, de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais, conforme previsto no art. 387, IV, c/c o art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 17.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3402855